



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Edição nº 165/2024

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 30 de agosto de 2024

SUMÁRIO

Presidência	6
Comissão Permanente de Avaliação Documental	86
Coordenadoria de Conciliação de Precatórios	109
Primeira Vice-Presidência	124
Segunda Vice-Presidência	131
5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec	131
Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam	148
Secretaria Judiciária - SEJU	149
Conselho da Magistratura	149
Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura	151
Câmara Criminal	165
1ª Câmara Cível	167
2ª Câmara Cível	170
1ª Turma Criminal	173
2ª Turma Criminal	179
3ª Turma Criminal	187
1ª Turma Cível	188
2ª Turma Cível	222
3ª Turma Cível	300
4ª Turma Cível	344
5ª Turma Cível	377
6ª Turma Cível	392
Câmara de Uniformização	420
7ª Turma Cível	421
8ª Turma Cível	494
Corregedoria	557
Serviços Notariais e de Registro do DF	558
Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF	567
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	567
2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	593
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais	616
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	620
4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal	620
Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET	665
1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	665
2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF	736
3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF	763
Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília	778
Secretaria-Geral da Corregedoria	781
Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal	781
Varas da Fazenda Pública do DF	781
1ª Vara da Fazenda Pública do DF	781
2ª Vara da Fazenda Pública do DF	813
3ª Vara da Fazenda Pública do DF	838
4ª Vara da Fazenda Pública do DF	851
5ª Vara da Fazenda Pública do DF	877
6ª Vara da Fazenda Pública do DF	905
7ª Vara da Fazenda Pública do DF	931
8ª Vara da Fazenda Pública do DF	971
Vara de Registros Públicos do DF	996
Vara de Ações Previdenciárias do DF	1001
Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF	1018
1ª Vara de Entorpecentes do DF	1018
2ª Vara de Entorpecentes do DF	1021
3ª Vara de Entorpecentes do DF	1031
4ª Vara de Entorpecentes do DF	1036
Auditoria Militar	1053
5ª Vara de Entorpecentes do DF	1055
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF	1056
Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal	1061
2ª Vara da Infância e da Juventude do DF	1062
1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal	1063
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO DF	1065
Circunscrição Judiciária de Brasília	1066
Juizados Especiais Cíveis de Brasília	1066
2º Juizado Especial Cível de Brasília	1066
3º Juizado Especial Cível de Brasília	1078
4º Juizado Especial Cível de Brasília	1086
5º Juizado Especial Cível de Brasília	1099
6º Juizado Especial Cível de Brasília	1120
1º Juizado Especial Cível de Brasília	1142

Juizados Especiais Criminais de Brasília	1157
1º Juizado Especial Criminal de Brasília	1157
2º Juizado Especial Criminal de Brasília	1158
3º Juizado Especial Criminal de Brasília	1159
Tribunal do Júri de Brasília	1160
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	1164
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília	1166
Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal	1167
1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1181
2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1210
3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	1216
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília	1250
1ª Vara Cível de Brasília	1250
2ª Vara Cível de Brasília	1256
3ª Vara Cível de Brasília	1283
4ª Vara Cível de Brasília	1313
5ª Vara Cível de Brasília	1328
6ª Vara Cível de Brasília	1341
7ª Vara Cível de Brasília	1359
8ª Vara Cível de Brasília	1363
9ª Vara Cível de Brasília	1376
10ª Vara Cível de Brasília	1396
11ª Vara Cível de Brasília	1414
12ª Vara Cível de Brasília	1418
13ª Vara Cível de Brasília	1451
14ª Vara Cível de Brasília	1462
15ª Vara Cível de Brasília	1475
16ª Vara Cível de Brasília	1488
17ª Vara Cível de Brasília	1502
18ª Vara Cível de Brasília	1514
19ª Vara Cível de Brasília	1527
20ª Vara Cível de Brasília	1543
21ª Vara Cível de Brasília	1559
22ª Vara Cível de Brasília	1569
23ª Vara Cível de Brasília	1577
24ª Vara Cível de Brasília	1606
25ª Vara Cível de Brasília	1619
Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília	1630
1ª Vara de Família de Brasília	1630
2ª Vara de Família de Brasília	1640
4ª Vara de Família de Brasília	1646
5ª Vara de Família de Brasília	1651
6ª Vara de Família de Brasília	1658
7ª Vara de Família de Brasília	1662
Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília	1666
1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1666
2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1679
3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília	1692
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1699
1ª Vara Criminal de Brasília	1699
2ª Vara Criminal de Brasília	1700
3ª Vara Criminal de Brasília	1707
4ª Vara Criminal de Brasília	1709
5ª Vara Criminal de Brasília	1710
6ª Vara Criminal de Brasília	1713
7ª Vara Criminal de Brasília	1714
8ª Vara Criminal de Brasília	1716
Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília	1717
1ª Vara de Execução Fiscal do DF	1717
2ª Vara de Execução Fiscal do DF	1727
Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1731
Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia	1731
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia	1740
Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia	1745
Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal	1747
Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1756
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1756
1ª Vara Cível de Ceilândia	1756
2ª Vara Cível de Ceilândia	1791
3ª Vara Cível de Ceilândia	1816
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1844
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1844
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1853
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1858
4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia	1865
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1877
1ª Vara Criminal de Ceilândia	1877

2ª Vara Criminal de Ceilândia	1883
3ª Vara Criminal de Ceilândia	1887
4ª Vara Criminal de Ceilândia	1888
Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia	1889
1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia	1889
Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia	1894
1º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1894
2º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1901
3º Juizado Especial Cível de Ceilândia	1917
Juizados Especiais Criminais de Ceilândia	1928
1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1928
2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia	1929
Juizado Criminal de Ceilândia	1932
Circunscrição Judiciária do Gama	1933
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama	1933
1ª Vara Cível do Gama	1933
2ª Vara Cível do Gama	1938
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama	1954
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1954
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama	1971
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama	1974
1ª Vara Criminal do Gama	1974
2ª Vara Criminal do Gama	1976
Juizados Especiais de Competência Geral do Gama	1979
2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1979
1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama	1982
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	1989
Circunscrição Judiciária do Guará	1990
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará	1990
Vara Cível do Guará	1995
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará	2027
Juizado Especial Cível do Guará	2036
Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará	2047
Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante	2048
Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões	2048
Vara Criminal e Tribunal do Júri	2074
Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante	2076
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante	2079
Circunscrição Judiciária do Paranoá	2080
Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá	2080
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá	2091
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá	2091
2ª Vara Criminal do Paranoá	2100
Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá	2102
1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2102
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá	2112
Circunscrição Judiciária de Planaltina	2114
Vara Cível de Planaltina	2114
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina	2131
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	2131
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina	2136
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina	2138
1ª Vara Criminal de Planaltina	2138
Tribunal do Júri de Planaltina	2139
Juizados Especiais Cíveis de Planaltina	2140
Juizado Especial Cível de Planaltina	2140
Juizados Especiais Criminais de Planaltina	2148
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina	2148
2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina	2160
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	2161
Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo	2161
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo	2163
Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo	2164
Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo	2164
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo	2174
Vara Cível do Riacho Fundo	2178
Circunscrição Judiciária de Samambaia	2189
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia	2189
1ª Vara Cível de Samambaia	2189
2ª Vara Cível de Samambaia	2200
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia	2202
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	2202
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia	2208
Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia	2218
1ª Vara Criminal de Samambaia	2218
2ª Vara Criminal Samambaia	2219
Tribunal do Júri de Samambaia	2220

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia	2225
2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal	2225
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia	2233
Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	2236
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia	2236
Circunscrição Judiciária de Santa Maria	2238
Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	2238
1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	2238
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria	2256
1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria	2271
2ª Vara Criminal de Santa Maria	2274
Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria	2276
1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	2276
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria	2280
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria	2284
Circunscrição Judiciária de São Sebastião	2287
Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	2287
2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião	2299
Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião	2306
Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião	2310
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	2320
Circunscrição Judiciária de Sobradinho	2323
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	2323
1ª Vara Cível de Sobradinho	2323
2ª Vara Cível de Sobradinho	2324
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho	2325
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	2325
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho	2327
Vara Criminal de Sobradinho	2331
Tribunal do Júri de Sobradinho	2339
Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho	2340
1º Juizado Especial Cível e Criminal	2340
2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho	2353
Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho	2364
Circunscrição Judiciária de Taguatinga	2366
Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	2366
1ª Vara Cível de Taguatinga	2366
2ª Vara Cível de Taguatinga	2377
3ª Vara Cível de Taguatinga	2427
4ª Vara Cível de Taguatinga	2450
Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	2470
1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	2470
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	2476
3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga	2481
Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga	2501
1ª Vara Criminal de Taguatinga	2501
2ª Vara Criminal de Taguatinga	2502
3ª Vara Criminal de Taguatinga	2504
Tribunal do Júri de Taguatinga	2506
Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais	2507
Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga	2524
1º Juizado Especial Cível de Taguatinga	2524
2º Juizado Especial Cível de Taguatinga	2532
3º Juizado Especial Cível de Taguatinga	2536
Juizados Especiais Criminais de Taguatinga	2547
Juizado Especial Criminal de Taguatinga	2547
Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas	2549
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas	2549
Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas	2552
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas	2554
Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas	2565
Vara Cível do Recanto das Emas	2581
Circunscrição Judiciária de Águas Claras	2617
Vara Cível de Águas Claras	2617
Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	2645
1º Juizado Especial Cível de Águas Claras	2657
Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras	2673
2ª Vara Cível de Águas Claras	2676
2º Juizado Especial Cível de Águas Claras	2699
2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras	2707
3ª Vara Cível de Águas Claras	2722
1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras	2744
2ª Vara Criminal de Águas Claras	2745
Circunscrição Judiciária do Itapoã	2749
Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã	2749
Vara Criminal do Itapoã	2751
Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal	2752

Secretaria de Contas Judiciais - SECOJ2754

Presidência

PORTARIA GPR 1651 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Reconduz juiz de direito como membro representante dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, na composição da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 3º da Resolução 6 de 4 de junho de 2014, em cumprimento ao decidido pelo Conselho Especial, na Função Administrativa, na 19ª Sessão Ordinária Virtual, realizada entre os dias 20/8/2024 a 27/8/2024, e em vista do contido no processo SEI 0027250/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Reconduzir a Juíza de Direito Andreza Alves de Souza, como membro representante dos Juizados Especiais Cíveis, designada pela Portaria GPR 1227 de 5 de julho de 2022.

Art. 2º Reconduzir a Juíza de Direito Lilia Simone Rodrigues da Costa Vieira, como membro representante dos Juizados Especiais Criminais, designada pela Portaria GPR 1227 de 5 de julho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR
Presidente

Portaria GPR 1644 de 26 de agosto de 2024

Retifica a Portaria GPR 1.255 de 22 de maio de 2023, que regulamenta a fase preparatória do processo licitatório das contratações de bens, serviços e obras no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto na Lei 14.133 de 1º de abril de 2021 e o contido no Processo SEI 0032966/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar o § 4º do art. 2º da Portaria GPR 1.255 de 22 de maio de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

[...]

§ 4º A situação descrita no § 3º deste artigo implicará a responsabilização solidária dos secretários, subsecretários e coordenadores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **WALDIR LEÔNIO JÚNIOR**

Presidente

RESOLUÇÃO 4 DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Implanta o juiz das garantias no âmbito do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e estabelece regras de estrutura e de funcionamento, conforme o Código de Processo Penal e a Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o deliberado na 11ª Sessão Ordinária realizada em 20 de agosto de 2024, e tendo vista o disposto no processo SEI 0017566/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Implantar no primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o juiz das garantias, estabelecer as regras e definir a estrutura de funcionamento.

Art. 2º A jurisdição de competência criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios da primeira instância, para fixação da competência do juiz das garantias, na forma de substituição regionalizada, é dividida em 5 (cinco) regiões, agrupadas na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 3º A competência do juiz das garantias, prevista nas normas processuais, abrange todas as infrações penais, exceto:

I - as de menor potencial ofensivo;

II - os processos de competência originária dos tribunais regidos pela Lei nº 8.038/1990;

III - os crimes de competência do tribunal do júri;

IV - de violência doméstica e familiar contra a mulher e contra a criança e o adolescente no contexto de violência doméstica e familiar.

§ 1º O juiz das garantias será competente para todo o procedimento de homologação e cumprimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

§ 2º A competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia ou queixa.

Art. 4º Os inquéritos e as medidas cautelares da investigação criminal serão submetidos a duas distribuições:

I - a primeira, para definir o juízo natural do processo de conhecimento, fixando-se a competência pelo lugar do crime, na forma do art. 70 do Código de Processo Penal;

II - a segunda, concomitante e aleatória, para um dos juízos criminais da região onde ocorreu o crime (conforme Anexo), o qual funcionará como juiz das garantias.

Parágrafo único. O juízo natural que será competente para o processo de conhecimento, estabelecido na primeira distribuição, fica excluído da segunda, que será feita para definição do juiz das garantias.

Art. 5º A Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal e a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Lítigios Empresariais do Distrito Federal não terão competência de juiz das garantias.

Parágrafo único. Os inquéritos e as medidas cautelares de natureza criminal, relacionados às ações penais de competência dos juízos mencionados no caput deste artigo, serão distribuídos, a partir da vigência desta Resolução, para o juiz das garantias da respectiva região.

Art. 6º Não haverá redistribuição dos inquéritos e das medidas cautelares em curso no momento da implantação do juiz das garantias.

Art. 7º Oferecida a denúncia ou queixa, encerra-se a competência do juiz das garantias, devendo ser os autos enviados ao juiz natural do processo de conhecimento, que analisará o seu recebimento, ocasião em que deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, e iniciar ou não a ação penal.

Art. 8º O juiz das garantias será investido conforme as normas de organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios, sem prejuízo da substituição ou auxílio por juízes de direito substitutos, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei nº 11.697, de 13 junho de 2008.

Art. 9º Fica mantida a estrutura do Núcleo Permanente de Audiência de Custódia - NAC, como forma de garantir a plena aplicabilidade da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, e da Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e para assegurar à pessoa, presa em flagrante delito ou em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar ou definitiva, ou alimentos, a garantia de seus direitos individuais e sociais.

Parágrafo único. Os juízes designados para atuar no NAC estarão em auxílio permanente a todas as varas criminais da Justiça do Distrito Federal, para realização das audiências de custódia, o que não caracteriza atuação conjunta no mesmo acervo processual.

Art. 10. Os impedimentos, suspeições, férias e afastamentos dos juízes das garantias serão resolvidos pelas vigentes e predeterminadas regras da substituição legal.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR

Presidente

ANEXO

Regiões e Grupos de Varas

Região 1 - Brasília

Grupo	Circunscrições	Varas
Grupo 1	Brasília	Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal
Grupo 1	Brasília	1ª Vara Criminal de Brasília
Grupo 1	Brasília	2ª Vara Criminal de Brasília
Grupo 1	Brasília	3ª Vara Criminal de Brasília
Grupo 1	Brasília	4ª Vara Criminal de Brasília
Grupo 1	Brasília	5ª Vara Criminal de Brasília
Grupo 1	Brasília	6ª Vara Criminal de Brasília
Grupo 1	Brasília	7ª Vara Criminal de Brasília
Grupo 1	Brasília	8ª Vara Criminal de Brasília

Grupo 1	Brasília	Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF
		Total de unidades: 10

Região 2 - Distrito Federal

Grupo	Circunscrições	Varas
Grupo 2	Brasília	1ª Vara de Entorpecentes do DF
Grupo 2	Brasília	2ª Vara de Entorpecentes do DF
Grupo 2	Brasília	3ª Vara de Entorpecentes do DF
Grupo 2	Brasília	4ª Vara de Entorpecentes do DF
Grupo 2	Brasília	5ª Vara de Entorpecentes do DF
		Total de unidades: 5

Região 3 - Ceilândia, Gama, Recanto das Emas, Samambaia e Santa Maria

Grupo	Circunscrições	Varas
Grupo 3	Ceilândia	1ª Vara Criminal de Ceilândia
Grupo 3	Ceilândia	2ª Vara Criminal de Ceilândia
Grupo 3	Ceilândia	3ª Vara Criminal de Ceilândia
Grupo 3	Ceilândia	4ª Vara Criminal de Ceilândia
Grupo 3	Gama	Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito do Gama
Grupo 3	Gama	1ª Vara Criminal do Gama
Grupo 3	Gama	2ª Vara Criminal do Gama
Grupo 3	Recanto das Emas	Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas
Grupo 3	Samambaia	1ª Vara Criminal de Samambaia
Grupo 3	Samambaia	2ª Vara Criminal de Samambaia
Grupo 3	Santa Maria	1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria
Grupo 3	Santa Maria	2ª Vara Criminal de Santa Maria
		Total de unidades: 12

Região 4 - Águas Claras, Guará, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo e Taguatinga

Grupo	Circunscrições	Varas
Grupo 4	Águas Claras	1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras
Grupo 4	Águas Claras	2ª Vara Criminal de Águas Claras
Grupo 4	Guará	Vara Criminal e Tribunal do Júri do Guará
Grupo 4	Núcleo Bandeirante	Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante
Grupo 4	Riacho Fundo	Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo
Grupo 4	Taguatinga	1ª Vara Criminal de Taguatinga
Grupo 4	Taguatinga	2ª Vara Criminal de Taguatinga
Grupo 4	Taguatinga	3ª Vara Criminal de Taguatinga
		Total de unidades: 8

Região 5 - Brazlândia, Itapoã, Paranoá, Planaltina, São Sebastião e Sobradinho

Grupo	Circunscrições	Varas
Grupo 5	Brazlândia	Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia
Grupo 5	Itapoã	Vara Criminal do Itapoã
Grupo 5	Paranoá	Vara Criminal do Paranoá
Grupo 5	Planaltina	1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina
Grupo 5	Planaltina	2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina

Grupo 5	São Sebastião	Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião
Grupo 5	Sobradinho	Tribunal do Júri e Vara de Delitos de Trânsito de Sobradinho
Grupo 5	Sobradinho	Vara Criminal de Sobradinho
		Total de unidades:8

CERTIDÃO

N. 0701247-66.2023.8.07.9000 - RECURSO ESPECIAL - A: DINASA DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A. Adv(s): GO38959 - NAISA SOUSA RODRIGUES. R: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A. Adv(s): DF13357 - CHRISTINE PHILIPP. T: THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF11669 - THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701247-66.2023.8.07.9000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: DINASA DISTRIBUIDORA NACIONAL S/A RECORRIDO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0750733-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ROSSANA LAKUS KOCH. A: RENATO LUIZ KOCH. A: VANIDIA LAKUS KOCH. Adv(s): DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES, DF70304 - VINICIUS ALVARENGA FLORES. R: WILLER TOMAZ DE SOUZA - ME. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Número do processo: 0750733-54.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) RECORRENTE: ROSSANA LAKUS KOCH, RENATO LUIZ KOCH, VANIDIA LAKUS KOCH RECORRIDO: WILLER TOMAZ DE SOUZA - ME CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707617-12.2021.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: VALDIR NUNES DE AMORIM. A: V.R. ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. A: PH - COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME. Adv(s): DF43321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTROLLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA. R: FUNDO SOLIDARIO GARANTIDOR - IPREV/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LA TORRE - CLUBE DA CULTURA E LAZER LTDA. Adv(s): DF6420 - EURIJAN DA SILVA PIMENTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707617-12.2021.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: VALDIR NUNES DE AMORIM, V.R. ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, PH - COMERCIO DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI - ME AGRAVADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP, DISTRITO FEDERAL, CONTROLLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FUNDO SOLIDARIO GARANTIDOR - IPREV/DF, LA TORRE - CLUBE DA CULTURA E LAZER LTDA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712731-46.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF48843 - HYAGO CARDOSO SAMPAIO, GO62432 - JOYCE KAROLLINE SANTOS LEITE, DF64783 - ALBERTO DOS SANTOS MOREIRA, DF21451 - FLAVIO SCHEGERIN RIBEIRO. R: SILAS LIMA MALAFAIA. Adv(s): RJ63592 - JORGE VACITE NETO, RJ157139 - BARBARA VERONICA RANGEL AVILA VACITE ROSA, RJ103924 - GERSON TYSZLER, RJ145620 - CARLOS FERNANDO DO VALLE LIMA FILHO, RJ197976 - ERIKA VIEIRA TROINA BORDONE, RJ203309 - JONATHAN BORDONE PAES PROENCA, RJ187518 - CESAR ARANGO LOBATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712731-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA FERREIRA APELADO: SILAS LIMA MALAFAIA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712670-12.2023.8.07.0015 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ESPÓLIO DE HASSAN SAID ABOU SALHA. Adv(s): GO62226 - LAIS BORGES TORRES ARAUJO, GO57862 - LAUDIENE ANDRADE SANTOS, GO33842 - DIOGO DE FIGUEIREDO LOPES. R: IBIZA COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Adv(s): DF59397 - TALLES MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL. Número do processo: 0712670-12.2023.8.07.0015 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: ESPÓLIO DE HASSAN SAID ABOU SALHA AGRAVADO: IBIZA COMERCIO DE COLCHOES LTDA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0703362-68.2022.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BB SEGUROS PARTICIPACOES SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: HELGA AMELIA ALVES DO REGO. Adv(s): DF28029 - WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO, GO17536 - WALTER ALVES FRANCA, DF17693 - JOAQUIM JOSE PESSOA, DF8462 - MARCIANO CORTES NETO. T: RICARDO LUIZ RAMOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703362-68.2022.8.07.0020 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: BB SEGUROS PARTICIPACOES SA AGRAVADO: HELGA AMELIA ALVES DO REGO CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0715569-08.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIDIONICE FORTALEZA DE OLIVEIRA VERISSIMO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0715569-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CLEIDIONICE FORTALEZA DE OLIVEIRA VERISSIMO CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147

DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0750659-97.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO MARTINS DE MOURA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Número do processo: 0750659-97.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOAO MARTINS DE MOURA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0752379-02.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF74089 - CAMILA DE SALES ALMEIDA. R: GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA SYRA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT. Adv(s): DF45694 - ANA FLAVIA MENDES LOPES. Número do processo: 0752379-02.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA AGRAVADO: GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA, DROGARIA SYRA LTDA - EPP, FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT, PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0706379-88.2021.8.07.0007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: VERONICA RODRIGUES DE ABREU. Adv(s): DF59496 - VERONICA RODRIGUES DE ABREU. R: ANDERSON DO CARMO COSTA. Adv(s): DF43628 - MAIRA DE SA MENDES. Número do processo: 0706379-88.2021.8.07.0007 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: VERONICA RODRIGUES DE ABREU AGRAVADO: ANDERSON DO CARMO COSTA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702091-43.2020.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GERALDO CARDOSO MOITINHO. Adv(s): GO58484 - GERALDO CARDOSO MOITINHO, DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. R: ISAIAS ALVES MARTINS. R: RITA DE CASSIA CARDOSO MOITINHO MARTINS. R: SERGIO SOARES VIEIRA. R: THIAGO BARRETO DAMASCENO. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0702091-43.2020.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: GERALDO CARDOSO MOITINHO EMBARGADO: ISAIAS ALVES MARTINS, RITA DE CASSIA CARDOSO MOITINHO MARTINS, SERGIO SOARES VIEIRA, THIAGO BARRETO DAMASCENO CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712158-40.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATARINA PECANHA CORREA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Número do processo: 0712158-40.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CATARINA PECANHA CORREA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) CATARINA PECANHA CORREA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0712158-40.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CATARINA PECANHA CORREA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Número do processo: 0712158-40.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CATARINA PECANHA CORREA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) CATARINA PECANHA CORREA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705845-63.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. Número do processo: 0705845-63.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0726729-50.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE. R: MANUEL GOMEZ MARTINEZ. R: NILTON TADEU VILELA JUNQUEIRA. Adv(s): DF31914 - MARCELLE DE OLIVEIRA RESENDE, DF26986 - REGIANE MARIA SILVA, DF18910 - GISLENE ENOZOMARA GONCALVES DE SOUZA. R: DEIJANIRA DA SILVA SANTANA DOS SANTOS. R: JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF4283 - OG OLIVEIRA E SOUZA. Número do processo: 0726729-50.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: MANUEL GOMEZ MARTINEZ, NILTON TADEU VILELA JUNQUEIRA, DEIJANIRA DA SILVA SANTANA DOS SANTOS, JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto (ID 59627797), fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0709207-91.2020.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LUZIANO FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s): DF31633 - JENNER SOARES SANTOS. Número do processo: 0709207-91.2020.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: LUZIANO FRANCISCO DE ASSIS CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0722700-51.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: VICTHOR FRANCO SOUTO SEVERINO. A: RENATO SOUTO SEVERINO. A: MARTA APARECIDA FRANCO SOUTO SEVERINO. Adv(s): DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. R: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES, DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. Número do processo: 0722700-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: VICTHOR FRANCO SOUTO SEVERINO, RENATO SOUTO SEVERINO, MARTA APARECIDA FRANCO SOUTO SEVERINO RECORRIDO: CCN PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS DE CREDITOS LTDA - ME CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0720101-11.2024.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): DF45373 - RONALDO MARCELO DE SIQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720101-11.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: JEFFERSON DE ARAUJO PEREIRA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) JEFFERSON DE ARAUJO PEREIRA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 76 e art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil c/c art. 798 do Código de Processo Penal, conforme art. 6º, II, alínea "a", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0702341-49.2023.8.07.9000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF45563 - REJAI DOS SANTOS PIRES. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. Número do processo: 0702341-49.2023.8.07.9000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0711925-63.2022.8.07.0016 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Adv(s): DF24606 - LUIS FERNANDO DE SOUZA. Número do processo: 0711925-63.2022.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: SUELANIA MARIA SILVA AGRAVADO: GILSON FERNANDO DA SILVA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0740110-93.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOAO MATHIAS DE SOUZA FILHO. A: SONIA MARIA COSTA FONSECA RANGEL. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. R: RENATA STANKOVITS MATHIAS ALEJANDRO. R: JAQUELINE STANKOVITS MATHIAS DE SOUZA. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA, DF30398 - TATHIANA CONDE VILLETH COBUCCI. Número do processo: 0740110-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JOAO MATHIAS DE SOUZA FILHO, SONIA MARIA COSTA FONSECA RANGEL RECORRIDO: RENATA STANKOVITS MATHIAS ALEJANDRO, JAQUELINE STANKOVITS MATHIAS DE SOUZA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0707455-66.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: IOTA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: VALERIA FRAIETTA DE FIGUEIREDO MESQUITA. R: ERICO REIS MESQUITA. R: JONAS MODESTO DA CRUZ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. Número do processo: 0707455-66.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: IOTA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS S/A RECORRIDO: VALERIA FRAIETTA DE FIGUEIREDO MESQUITA, ERICO REIS MESQUITA, JONAS MODESTO DA CRUZ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0710959-80.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA. Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES, DF11338 - FLAVIO GRUCCI SILVA. Número do processo: 0710959-80.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: HUDSON RUGGERI DE OLIVEIRA RECORRIDO: MICHELE LOBO ELIAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) HUDSON RUGGERI DE OLIVEIRA para regularizar(em) sua(s) representação(ões) processual(ais), no prazo 05 (cinco) dias úteis, na forma do art. 76 c/c art. 932, parágrafo único, do Código Processo Civil, conforme art. 6º, II, alínea "b", da Portaria GPR N. 729 de 28 de Abril de 2022. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0714468-32.2023.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: CASSIUS CLAY RESENDE BOECHAT. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: JOSE PERES CAIXETA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. Número do processo: 0714468-32.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: CASSIUS CLAY RESENDE BOECHAT RECORRIDO: JOSE PERES CAIXETA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0700197-19.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. Adv(s): DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS. Adv(s): DF28493 - GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO. Número do processo: 0700197-19.2022.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0701984-86.2022.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - A: ANA MARIA DE OLIVEIRA. A: BRUNO FERNANDO DE OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF31164 - HENIO DOMINGOS AMANCIO DA SILVA. R: EUROCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Número do processo: 0701984-86.2022.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA, BRUNO FERNANDO DE OLIVEIRA DE SOUZA RECORRIDO: EUROCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões

ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0705445-80.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LIA VON SOHSTEN CHAGAS. Adv(s): DF10428 - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA, DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB. Adv(s): DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s): DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS, DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. Número do processo: 0705445-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: LIA VON SOHSTEN CHAGAS AGRAVADO: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB, CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A. CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0716575-95.2022.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA. Adv(s): GO57789 - FRANSMAR DE LIMA E SOUZA. R: PAULA SOUZA SILVA. Adv(s): DF45331 - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES. Número do processo: 0716575-95.2022.8.07.0003 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL (1711) AGRAVANTE: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA AGRAVADO: PAULA SOUZA SILVA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0746885-59.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA CRISTINA DE SOUZA LIRA. Adv(s): DF39773 - MIZUEL BORGES DA SILVA NETO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746885-59.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SANDRA CRISTINA DE SOUZA LIRA CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Em razão do agravo interposto, fica(m) intimado(s) o(s) Agravado(s) para se manifestar(em) no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0709301-35.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: JUDITE FRANCA MUNDIM. A: JUDITE MARIA DA CONCEICAO. A: JUDITE MOREIRA LOPES DE ASSIS. A: JUDITE PAZ DOS SANTOS. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUDITE PAZ DOS SANTOS. R: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: JUDITE MOREIRA LOPES DE ASSIS. R: JUDITE MARIA DA CONCEICAO. R: JUDITE FRANCA MUNDIM. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. Número do processo: 0709301-35.2022.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: JUDITE FRANCA MUNDIM, JUDITE MARIA DA CONCEICAO, JUDITE MOREIRA LOPES DE ASSIS, JUDITE PAZ DOS SANTOS, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, JUDITE PAZ DOS SANTOS, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, JUDITE MOREIRA LOPES DE ASSIS, JUDITE MARIA DA CONCEICAO, JUDITE FRANCA MUNDIM CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0752164-26.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AULIONEIDE CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF39044 - NAYARA GUIMARAES MARCATO. R: ROBSON XAVIER DE MELO. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. Número do processo: 0752164-26.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: AULIONEIDE CARNEIRO DOS SANTOS RECORRIDO: ROBSON XAVIER DE MELO CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

N. 0745337-93.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. R: VANDERLEI VELOZO. Adv(s): DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. Número do processo: 0745337-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: RECURSO ESPECIAL (213) RECORRENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE RECORRIDO: VANDERLEI VELOZO CERTIDÃO (PORTARIA GPR 1147 DE 03 DE MAIO DE 2024) Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 FELIPE DOS REIS DE SOUSA Coordenador de Recursos Constitucionais - COREC

DECISÃO

N. 0739116-02.2020.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RONALDO DA SILVA BARROS. Adv(s): DF65774 - LUCAS SILVA DOS SANTOS, DF65828 - MARCIO HENRIQUE PAULINO SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739116-02.2020.8.07.0001 RECORRENTE: RONALDO DA SILVA BARROS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAL CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. DOSIMETRIA DA PENA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NOARTIGO 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/06. MAJORANTE DE ORDEM OBJETIVA. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pedido defensivo de desclassificação para a conduta de porte de drogas para consumo próprio, descrito no art. 28 da LAD não deve ser acolhido pois o conjunto probatório coligido nos autos, constituído essencialmente pelo testemunho dos policiais ratificado em juízo, filmagens do monitoramento e depoimento extrajudicial do usuário, e as circunstâncias que permearam a abordagem do acusado, demonstram a prática do crime de tráfico de drogas nas imediações da Feira dos Goianos ? Taguatinga/DF. 1.1. Conforme remansosa jurisprudência, os depoimentos dos policiais revestem-se de especial valor probatório, porquanto, emanados de servidores públicos no exercício de suas funções, sendo que, no caso em apreço, merecem credibilidade, não havendo nos autos nenhum indício de que o policial responsável pela prisão em flagrante do acusado tenha tido alguma intenção de prejudicá-lo imputando-lhe falsamente a prática de crime. 2. Em se tratando de delito cometido nas imediações da Feira dos Goianos, localizada em Taguatinga, correta a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, por se tratar de majorante de ordem objetiva, sendo despicieinda prova quanto à existência de pessoas circulando no

local. 2.1. Ainda que assim não fosse, as filmagens acostadas aos autos comprovam que, a despeito das restrições à circulação e aglomeração vigentes à época, havia um intenso fluxo de pessoas no local. 3. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 28, caput e §2º, da Lei nº 11.343/2006, defendendo a desclassificação do crime para o delito de porte para consumo próprio, vez que os elementos constantes nos autos não demonstram de forma inequívoca que a droga apreendida seria destinada ao tráfico. Afirma que a interpretação traçada no acórdão impugnado é manifestamente ilegal e desatenta ao ordenamento jurídico e à jurisprudência aplicada ao caso, devendo a condenação ser revista. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir com relação à mencionada contrariedade ao artigo 28, caput e §2º, da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: Como se vê, a partir do cotejo das provas produzidas, verifica-se que os policiais apresentaram relatos coesos e harmônicos acerca da situação que culminou na prisão em flagrante do réu. Ambos afirmaram, de maneira convergente, que receberam notícias apócrifas e em razão delas empreenderam diligências no local, e, durante o monitoramento, registrado em filmagens, visualizaram a venda de drogas pelo acusado RONALDO ao usuário Jonas, os quais foram abordados logo na sequência e, na posse de ambos, foram apreendidas porções de maconha, além de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) em poder do acusado. Tem-se, ainda, que o usuário Jonas foi levado à Delegacia e, lá, confirmou que o acusado lhe teria vendido a droga. Conquanto ele tenha sido ouvido apenas na fase de inquérito, houve confirmação de sua narrativa em juízo pelas autoridades policiais, os quais, na ocasião, elucidaram a dinâmica delitiva (ID 59960506 - Pág. 6). De igual modo, as demais provas como as próprias filmagens realizadas no local em que se pode verificar nitidamente que o réu RONALDO estava no local dos fatos ao lado de JONAS, são suficientes para comprovação da venda do entorpecente (ID 59960506 - Pág. 7). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Acrescente-se que: ?A Jurisdição ordinária concluiu pela condenação da Ré pelo crime de tráfico de drogas, refutando as teses absolutória e desclassificatória (...) Nesse cenário, para o Superior Tribunal de Justiça decidir em sentido contrário, teria de revolver todo o acervo fático probatório dos autos, providência terminantemente vedada pelo óbice absoluto da Súmula n. 7/STJ? (AgRg no AREsp n. 2.480.768/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 15/3/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A002

N. 0704376-82.2020.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL - A: RAFAEL NUNES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GABRIEL RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704376-82.2020.8.07.0012 RECORRENTE: GABRIEL RODRIGUES SIQUEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COERENTE E HARMÔNICO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. SIMULAÇÃO. MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. MANUTENÇÃO. UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE ESFORÇOS. EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VETOR CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DECOTE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA 1. Comprovadas a autoria e a materialidade do crime de roubo majorado, por meio de conjunto probatório sólido, não procede o pedido de absolvição por insuficiência de provas. 2. Consoante entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a simulação do emprego de arma de fogo somente se presta a caracterizar a elementar da grave ameaça, necessária à configuração do crime de roubo, não sendo apta a configurar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. 3. Se o acervo probatório não evidencia o efetivo emprego da arma de fogo, mas tão somente a simulação, impõe-se o decote da majorante do emprego de arma de fogo. 4. Havendo provas suficientes de que o crime de roubo foi praticado em unidade de desígnios e em comunhão de esforços, não há falar em exclusão da causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas. 5. Considerando-se que o modus operandi empregado pelos réus para a prática delitiva não extrapolou as circunstâncias inerentes ao tipo penal e que o afastamento da majorante do emprego de arma de fogo enseja o retorno da causa de aumento de pena do concurso de pessoas para a terceira fase da dosimetria, deve ser afastada a valoração desfavorável das circunstâncias do crime. 6. Recursos conhecidos e parcialmente providos. O recorrente alega violação aos artigos 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, e 226 e 386, incisos V e VII, ambos do Código de Processo Penal, sustentando que ?o standard probatório expressamente citado pelas instâncias ordinárias, na sentença e no acórdão, demonstra a fragilidade da manutenção da condenação do recorrente e do corréu.? (id 62528113, pág. 4). Afirma, assim, que o pedido absolutório deve ser acolhido, à luz do in dubio pro reo. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece seguir, quanto à apontada ofensa aos artigos 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, e 226 e 386, incisos V e VII, ambos do Código de Processo Penal. Com efeito, embora o recorrente afirme o contrário, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido acerca da higidez das provas de autoria e de materialidade é providência que demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado em sede de recurso especial pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, já assentou a Corte Superior: ?A inversão da conclusão do Tribunal de origem, que, após detida análise dos fatos e das provas, entendeu por configurada a autoria e materialidade delitivas, demandaria inevitável incursão no arcabouço probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.? (AgRg no AREsp n. 2.404.490/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0715327-14.2020.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: ULYSSES CESAR. Adv(s): DF11218 - ANAMARIA PRATES BARROSO, DF67398 - REBECA DA SILVA COSTA, DF64462 - JAILSON ROCHA PEREIRA, DF68456 - BARBARA LACERDA ALVES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0715327-14.2020.8.07.0020 RECORRENTE: ULYSSES CESAR RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. REJEIÇÃO. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA. CRIME DE DESACATO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO VERIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA MANTIDA. PENA DE MULTA ALTERNATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não se trata de manifesto protagonismo quando o magistrado, respeitando o artigo 212 do Código de Processo Penal, age na busca da verdade, realizando perguntas necessárias e buscando esclarecer a dinâmica dos fatos denunciados. Não há regra estipulando que o número de questionamentos por parte do juiz deva ser inferior aos formulados pelo Ministério Público. Preliminar de violação ao sistema acusatório rejeitada. 2. Consuma-se o crime de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal, com a redação anterior à Lei 14.532/2023) quando se constata que o acusado agiu com vontade livre e consciente de denegrir a honra subjetiva da vítima, utilizando-se, para tanto, de adjetivações preconceituosas inerentes à origem, restando, pois, comprovada a autoria e materialidade do delito. 3. Evidenciado pelo

conjunto probatório associado ao feito que o réu proferiu xingamentos incisivos com inequívoca intenção de desacatar, em desfavor de policiais militares e da delegada de polícia, os quais se encontravam em exercício de função pública, deve ser mantida a condenação. 4. Apesar de o delito de desacato ter como vítima o Estado, o fato de os xingamentos terem sido proferidos em desfavor de mais de um agente de polícia, em local público, diante de várias pessoas, revela maior desrespeito com a instituição e, conseqüentemente, gera uma maior reprovabilidade da conduta. Portanto, correta a análise desfavorável das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria. 5. O tipo penal de desacato, em seu preceito secundário, é claro ao trazer penalidade alternativa, cabendo ao magistrado condenar o acusado à pena de detenção ou de multa. 6. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a fixação de valor mínimo a título de indenização por danos morais causados por infração penal, é suficiente o pedido expresso na peça acusatória, não sendo necessária instrução probatória específica. 7. Apelação conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, parcialmente provida. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e 619 do Código de Processo Penal, uma vez que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 3º-A e 212, ambos do CPP, argumentando pela nulidade da audiência de instrução, em razão do protagonismo do magistrado; c) artigos 18, parágrafo único, 140 e 331, todos do Código Penal, defendendo sua absolvição, diante da inexistência da demonstração do dolo, bem como da insuficiência de provas aptas a ensejar uma condenação penal; d) artigo 617 do CPP, sustentando a ilegalidade da dosimetria da pena, tendo em vista que a sentença condenatória utilizou fundamento inidôneo para exasperar a pena base e, após recurso de apelação exclusivo da defesa, a turma julgadora inovou a fundamentação para manter a elevação da pena, em manifesta reformatio in pejus. Aponta divergência jurisprudencial, quanto às alíneas "b", "c" e "d", colacionando julgados do STF, do STJ e de diversas cortes estaduais. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, assevera afronta aos artigos 5º, incisos XXXIX, LIII, LIV, LV, LXI e § 2º, 93, inciso IX, 129, inciso I, e 133, todos da Constituição Federal, repisando os argumentos expendidos no apelo especial. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante à mencionada ofensa aos artigos 1.022, inciso II, do CPC e 617 do CPP, pois tais dispositivos legais não foram objeto de debate e decisão por parte da turma julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo, restando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do veto preconizado pelos enunciados 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgInt no REsp 1.554.403/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/4/2024, DJe de 18/4/2024). Registre-se que "Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise pela alínea c, prejudicando o exame do dissenso jurisprudencial" (AgInt no AREsp 2.540.477/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Igualmente, descabe dar seguimento ao apelo no que tange à apontada contrariedade ao artigo 619 do CPP, uma vez que "O art. 619 do Código de Processo Penal dispõe que os embargos de declaração destinam-se a sanar ambigüidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não se verificou na hipótese? (EDcl no AgRg no AREsp 2.234.306/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 15/8/2024). Tampouco merece trânsito o inconformismo quanto à aduzida transgressão aos artigos 3º-A e 212, ambos do CPP, 18, parágrafo único, 140 e 331, todos do CP e ao dissenso pretoriano relacionado. Com efeito, eventual apreciação das teses recursais demandaria o reexame de provas, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp 2.547.261/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024). O extraordinário, por seu turno, não colhe melhor sorte, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 5º, incisos XXXIX, LIII, LIV, LV, LXI e § 2º, 93, inciso IX, 129, inciso I, e 133, todos da CF, apesar de terem sido opostos embargos de declaração. A propósito, já assentou o STF que o ?Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento explícito, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF? (ARE 1.470.656 AgR, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe 25/3/2024). Demais disso, a questão de fundo, posta no apelo, é de cunho infraconstitucional, não cabendo sua análise pelo Supremo Tribunal Federal, até porque, se ofensa houvesse, esta seria indireta à Lex Mater. E, nesse aspecto, é pacífica a jurisprudência do STF no sentido de inadmitir a ofensa reflexa a preceito constitucional como hábil a ensejar a admissibilidade do recurso extraordinário. Confira-se: "É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do apelo extremo" (RE 1.455.463 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 14/5/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

N. 0746602-56.2021.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCELO LIMA LISBOA. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0746602-56.2021.8.07.0016 RECORRENTE: MARCELO LIMA LISBOA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas agressões praticadas no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, tendo em vista a clandestinidade da conduta e a situação de fragilidade da vítima, ainda mais quando corroborada por laudo pericial que atesta a ocorrência das lesões. 2. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 386, incisos V e VII, do CPP, pugnando por sua absolvição, ante a ausência de provas acerca da autoria e da materialidade do crime, bem como o afastamento da condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela vítima. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto ao alegado malferimento ao artigo 386, incisos V e VII, do CPP, porquanto a análise das teses recursais (absolvição por ausência de provas e afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais) demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0735244-74.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CPMH - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICO - HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA. A: OSTEOFIX COMERCIO DE PRODUTO MEDICO ODONTOLOGICO LTDA - ME. Adv(s): GO37824 - JEANE PORTUGAL DE FARIA MACHADO, GO29247 - FABRÍCIO GUIMARAES MACHADO. R: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): MG183306 - LETICIA DE PAULA CISTOLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0735244-74.2023.8.07.0000 RECORRENTE: CPMH - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICO - HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA, OSTEOFIX COMERCIO DE PRODUTO MEDICO ODONTOLOGICO LTDA - ME RECORRIDO: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA DECISÃO CPMH ? COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA e OSTEOFIX COMÉRCIO DE PRODUTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO LTDA pedem a atribuição de efeito

suspensivo ao recurso especial por elas interpostos, sob o fundamento de que o acórdão objurgado violou os artigos 53, inciso III, alínea d, 63, caput, §1º e 4º, 1.022, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil, 422 do Código Civil. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial com acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduzem as recorrentes que a evidenciaram a existência de contrato válido entre partes e que no referido instrumento há cláusula com previsão expressa de eleição de foro elegendo o foro da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília/DF, em que pese a ausência de assinatura formal. Afirmam que a recorrida se comportou como se tivesse aceito todos os termos expressos no contrato, devendo, portanto, prevalecer o foro de eleição. Sustentam que a execução do contrato por tempo considerável configura verdadeiro comportamento concludente, por exprimir sua aceitação com as condições previamente acordadas entre as partes, de modo que a alegação de nulidade do contrato por vício formal (ausência de assinatura) configura comportamento contraditório vedado pelo princípio da boa-fé objetiva. Defendem, ainda, urgência na concessão da medida, porquanto a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guaxupé-MG é iminente, diante da decisão interlocutória proferida pelo juízo de origem em razão do acolhimento da incompetência pelo acórdão recorrido (ID nº 63263863). Alegam que o envio dos autos à Comarca de Guaxupé-MG permitiria a realização de atos processuais e até mesmo a prolação de sentença antes do julgamento do recurso especial, o que gera dano grave e irreparável às recorrentes. Entendem estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de que seja suspensa a decisão que determinou a remessa do processo nº 0714960-42.2023.8.07.0001 à Comarca de Guaxupé até o julgamento definitivo da insurgência. Decido. O Código de Processo Civil traz como regra o recebimento dos recursos no efeito devolutivo, sendo a inexecução imediata do julgado relegada a situações excepcionais. A norma aponta como requisitos para a atribuição do efeito suspensivo o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como reste demonstrada a probabilidade de provimento do apelo, conforme estabelecido no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os tribunais superiores acrescentam a necessidade de demonstração da teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão recorrida (AgInt na TutCautAnt n. 330/SP, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 21/3/2024). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pela recorrente. Por outro lado, observa-se que o Colegiado deu provimento ao agravo de instrumento da recorrida sob o fundamento de que: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na hipótese, cuida-se de monitoria fundada em proposta comercial firmada entre as partes para a entrega de 500.000 (quinhentos mil) kits de teste rápido de Coronavírus, entregues na sede da ré/agravante, localizada em Guaxupé/MG, com pagamento a ser realizado por depósito. 2. Embora a praça do pagamento, o local de entrega das mercadorias e o domicílio do réu sejam situados em Guaxupé/MG, a ação foi proposta em Brasília/DF, sede das autoras/agravadas. 3. Ainda que se desconsidere a proposta comercial elaborada entre as partes, já que destituída de força executiva, incidiria o disposto no art. 46 do Código de Processo Civil, segundo o qual competente o foro de domicílio do réu nas ações fundadas em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis?. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (ID nº 57143371) Em uma análise perfunctória, quanto ao periculum in mora, constata-se que o suposto perigo de dano alegado pelas recorrentes é, nesse âmbito processual, meramente hipotético, porquanto não houve qualquer comprovação de que a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Guaxupé-MG acarretará dano grave e irreparável. Ademais, a superveniente modificação de competência não invalida automaticamente os atos processuais praticados anteriormente por autoridade judicial, cabendo ao novo juiz a decisão sobre a ratificação ou não (artigo 64, §4º, do CPC). No tocante ao fumus boni iuris, a questão referente ao foro de eleição encontra óbice na súmula 7 do STJ, na medida em que se faz necessária a incursão no acervo probatório dos autos. Isso porque o desfecho da controvérsia jurídica pelo acórdão vergastado se baseou na análise de fatos e provas, consoante se depreende seguintes trechos: ?E, na hipótese, cuida-se de monitoria fundada em proposta comercial firmada entre as partes para a entrega de 500.000 (quinhentos mil) kits de teste rápido de Coronavírus, entregues na sede da ré/agravante, localizada na Rua Sebastião Monteiro Ferraz, 421, Anexo V, Polo Industrial, Guaxupé/MG, com pagamento a ser realizado por depósito, tudo nos termos da Nota Fiscal 9.380, emitida em 01/02/2022 (ID 50497916, p. 47). (...) Verifica-se que, embora a praça do pagamento, o local de entrega das mercadorias e o domicílio do réu sejam situados em Guaxupé/MG, a ação foi proposta em Brasília/DF, sede das autoras/agravadas?. Registre-se que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ?não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional? (AgInt no AREsp n. 2.540.923/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 15/8/2024). A decisão impugnada adotou interpretação coerente e razoável, dentre as possíveis, não havendo que se falar em teratologia ou ilegalidade. Dessa forma, verifico ausentes, concomitantemente, o periculum in mora e o fumus boni iuris, razão pela qual indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Aguarde-se o transcurso do prazo para contrarrazões ao recurso. Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0745469-87.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ROBERTO CAMINHA CAVALCANTE FILHO. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF56475 - JEFFERSON MESQUITA DO NASCIMENTO. R: BTG CONSULTORIA E INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0745469-87.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ROBERTO CAMINHA CAVALCANTE FILHO RECORRIDO: BTG CONSULTORIA E INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INOCORRÊNCIA. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIROS. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na hipótese, o conjunto probatório demonstra que a parte autora, de maneira livre e voluntária, firmou contrato de empréstimo com a instituição financeira ré e, após a disponibilização do valor em conta de sua titularidade, por liberalidade própria, transferiu o montante para a conta bancária de titularidade de terceiro estranho à relação contratual questionada. 2. Verificada a ocorrência de fato atribuível exclusivamente ao consumidor e/ou terceiro envolvido, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada, de acordo com o no art. 14, § 3º, do CDC. 3. Recurso do réu conhecido e provido. Recurso do autor prejudicado. O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 6º, incisos II, III e VIII, 7º, parágrafo único, 14, §1º, 18, 25, §1º, 39, inciso V, e 51, §1º, incisos I a III, todos do Código de Defesa do Consumidor, 166, 169 e 171, todos do Código Civil, bem como ao enunciado 479 da Súmula do STJ, asseverando que foi vítima de golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado. Articula ausência de anuência (assinatura) na cédula de crédito e do dever de informação adequada e clara ao consumidor. Pontua sobre a necessidade da inversão do ônus da prova, a teoria do risco-proveito e a prestação excessivamente onerosa do consumidor. Destaca que, diante da prestação deficiente de serviços, o banco deveria responder pelos vícios no negócio jurídico. Pondera que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Pede, assim, a reforma do acórdão combatido reformando o acórdão recorrido a fim de condenar o BANCO DAYCOVAL à anulação da cédula de crédito bancária, bem como para condenar as partes recorridas pelos danos morais e materiais sofridos pelo recorrente. Nos aspectos, aponta divergência jurisprudencial com julgados do STJ e do TJDF. Pede seja concedido efeito suspensivo ao presente apelo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 6º, incisos II, III e VIII, 7º, parágrafo único, 14, §1º, 18, 25, §1º, 39, inciso V, e 51, §1º, incisos I a III, todos do Código de Defesa do Consumidor, 166, 169 e 171,

todos do Código Civil e ao dissenso pretoriano relacionado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais em debate, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável ao recurso fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.978.750/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada contrariedade ao enunciado 479 da Súmula do STJ, pois? O recurso especial não é a via adequada para apreciar ofensa a enunciado de súmula, que não se insere no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal (Súmula n. 518 do STJ).? (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Verifica-se, ainda, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a devida similitude fática entre os julgados confrontados. Ressalte-se que, segundo pacífico entendimento da Corte Superior, "O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ? (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.982.305/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no REsp n. 2.091.747/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. Além disso, "Não se conhece do recurso com fundamento em divergência jurisprudencial quando o acórdão indicado como paradigma foi proferido pelo mesmo tribunal prolator do acórdão impugnado, situação que atrai a incidência da Súmula 13 do STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (AgInt no AREsp n. 1.481.940/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 27/11/2023). Quanto ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se "a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real? (AgInt nos EDcl na Pet n. 12.359/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe de 18/2/2019). Confira-se, ainda, o AgInt no REsp n. 2.083.549/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0701490-08.2023.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RONILSON LIMA DA SILVA. Adv(s): DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0701490-08.2023.8.07.0012 RECORRENTE: RONILSON LIMA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário, interpostos com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. FUGA DO LOCAL DE ACIDENTE. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO DEMONSTRADO. CAUSA DE AUMENTO. DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO À VÍTIMA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRIDO. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. DOSIMETRIA DA PENA. REPARAÇÃO DO DANO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O crime de fuga do local do acidente, previsto no art. 305 do CTB, consuma-se com o afastamento do condutor do veículo do local do acidente com a intenção de fugir da responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída, ainda que esse resultado não tenha sido aperfeiçoado. 2. Comprovada a conduta do réu e demonstrado o dolo pelas circunstâncias do caso e pela dinâmica do acidente, mantém-se a condenação pela prática do crime previsto no art. 305 do CTB. 3. Não há bis in idem em razão da condenação pelo crime de fuga do local do acidente, previsto no art. 305, e do reconhecimento da causa de aumento do art. 303, § 1º, c/c art. 302, § 1º, III, todos do CTB, uma vez que não tutelam os mesmos bens jurídicos. 4. No cálculo da pena deve ser considerada a circunstância atenuante de reparação do dano, prevista no art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal, quando comprovada nos autos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. No recurso especial, o recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 303, §1º, 305 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro, tendo em vista a caracterização de bis in idem, pois inadmissível a condenação pela fuga do local do crime em conjunto com a causa de aumento atinente à falta de prestação de socorro à vítima; b) artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, asseverando insuficiência de prova para a condenação, devendo ser acolhido o pedido absolutório à luz do princípio in dubio pro reo. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, aponta violação ao artigo 5º, inciso LVII, e §2º, da Constituição Federal. Repete os argumentos trazidos no especial, acerca da caracterização de bis in idem e da insuficiência de provas, afirmando, ademais, que o artigo 5º, §2º, da CF dá força normativa ao artigo 8º, alínea 4, do Pacto de San José da Costa Rica, inobservado pelo acórdão recorrido. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial merece seguir quanto à apontada ofensa aos artigos 303, §1º, 305 e 306, todos do Código de Trânsito Brasileiro. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional, apta à apreciação da Corte Superior. Por seu turno, o recurso extraordinário não reúne condições de trânsito, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, ficando caracterizada a ausência do indispensável prequestionamento. Com efeito, "A alegada ofensa à Constituição não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).? (RE 1.448.118 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, DJe 25/9/2023). III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0736358-82.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: ESPÓLIO DE OSVALDO SANTANA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): ANGELA MARIA BESERRA DE FRANCA SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0736358-82.2022.8.07.0000 RECORRENTES: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE OSVALDO SANTANA REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA MARIA BESERRA DE FRANCA SANTANA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO NA REPERCUSSÃO GERAL TEMA 1170. INVIABILIDADE. RPV. TETO. 10 SALÁRIOS MÍNIMOS CONFORME LEI DISTRITAL 3.624/2005. LEI DISTRITAL 6.618/2020 INCONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tema

da Repercussão Geral nº 1170 trata do indexador aplicável ao cálculo dos juros de mora, mas não inclui o índice referente à correção monetária. A questão examinada no processo de origem consiste apenas na definição do índice aplicável à correção monetária. Logo, não está abrangida pela aludida tese de repercussão geral. 2. A Lei Distrital nº 6.618/2020, de iniciativa parlamentar, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 71, § 1º, inciso V, e do artigo 100, incisos VI e XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, ao promover a alteração do teto das obrigações de pequeno valor, gerando impacto no planejamento orçamentário do Distrito Federal, devendo ser, portanto, considerada formalmente inconstitucional. 3. Recurso conhecido, indeferido o pedido de suspensão do feito formulado em contrarrazões e, no mérito, desprovido. No recurso especial, a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 322, § 1º, 505, inciso I, e 927, inciso I, todos do CPC, porque deveria ter sido acolhido o pedido de recálculo da dívida para fins de aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição a TR. No apelo extraordinário, após defender a repercussão geral, assinala ofensa aos artigos 102, § 2º, e 100, § 3º, ambos da Constituição Federal, respectivamente, repisando o argumento do especial no sentido de que a alteração do índice de atualização previsto no título executivo não enseja ofensa à coisa julgada, e pugnando pelo reconhecimento da validade e aplicabilidade imediata da Lei Distrital 6.618/2020 para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre esclarecer que em razão do desacordo entre o acórdão combatido e o decidido pelo STJ, no REsp 1.495.146 (Tema 905), e pelo STF, no RE 1.317.982 (Tema 1.170), sob o rito dos precedentes, esta Presidência devolveu os autos ao órgão julgador para que o feito fosse apreciado uma vez mais (ID 55664041). Em nova análise da matéria, a turma cível exerceu o juízo de retratação para se adequar à diretriz traçada pelos Tribunais Superiores nos paradigmas acima mencionados (ID 57707178). Assim, nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário no aspecto. Todavia, constata-se que a parte recorrente ventila outra tese nas razões do apelo extraordinário, motivo pelo qual passo ao respectivo juízo de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso excepcional merece ser admitido quanto à suposta violação ao artigo 100, § 3º, da CF. Com efeito, os recorrentes se desincumbiram do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral e, estando a questão constitucional de que trata o apelo devidamente prequestionada e encerrando discussão de cunho estritamente jurídico, deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Suprema Corte. III ? Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial e ADMITO o recurso extraordinário. Por fim, declaro prejudicada a análise dos apelos de ID 53475645 e de ID 53479489, tendo em vista que a apreciação da controvérsia se deu sob a perspectiva do regime dos precedentes, à luz do definido pelo Tema 1.170/STF, tal como pretendia o ente público. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0714752-69.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: A2M SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PAGAMENTOS LTDA. A: A.M FEITOSA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): RJ166446 - LUIS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA. R: PAULO VICTOR DE GODOI LOPES. Adv(s): DF63649 - RENIA NELISA DE GODOI. R: "MASSA FALIDA DE " G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714752-69.2021.8.07.0020 RECORRENTES: A2M SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PAGAMENTOS LTDA, A.M FEITOSA CONSULTORIA E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. RECORRIDOS: PAULO VICTOR DE GODOI LOPES, "MASSA FALIDA DE " G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. SITUAÇÃO COMPROVADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO SEM EFEITOS RETROATIVOS. INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE/UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL CONFIGURADA. EMPRESAS INTERMEDIADORAS DO NEGÓCIO JURÍDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEMONSTRADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas exige a comprovação robusta de que não há possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem que isso implique no comprometimento da manutenção de suas atividades. Demonstrada a dificuldade financeira e a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, impõe-se o deferimento do pedido, cujos efeitos não retroagem para atingir situações passadas, no intuito de alcançar condenações em custas e honorários advocatícios da sentença ou valores já recolhidos a esse título. Ou seja, a concessão do benefício em sede recursal produz apenas efeitos ex nunc. 2. No recurso, o Tribunal ou órgão ad quem exerce um papel de revisão e não de criação, ou seja, os limites da demanda são fixados pelo pedido e a causa de pedir e segundo a controvérsia estabelecida em primeiro grau. Todavia, a matéria relativa à ausência de interesse de agir constitui questão de ordem pública e pode ser declarada inclusive de ofício pelo juiz. 2. No caso em exame, o interesse processual está consubstanciado na necessidade, utilidade e adequação do processo para alcançar o bem jurídico pretendido ou sua proteção, de modo a preencher uma das condições da ação, nos termos do art. 17 do CPC. 3. As sociedades empresárias que intermediaram o negócio jurídico relativo a investimentos no mercado financeiro em criptomoedas (?bitcoin?) compartilham a responsabilidade por eventual descumprimento do contrato, na medida em que atuam em conjunto e com interesses convergentes na cadeia de consumo. 4. Inaplicável, a norma de exclusão da responsabilidade do fornecedor dos serviços, por culpa exclusiva de terceiro, conforme dispõe o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, pois a primeira requerida não pode ser considerada como terceiro alheio à relação jurídica, em razão de ser a própria sociedade empresária responsável pelos repasses dos valores ao autor. 5. Configurado o incumprimento da obrigação estabelecida no contrato intermediado pelas recorrentes, surge a responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos valores estabelecidos no pacto. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. As recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil, defendendo a ilegitimidade passiva delas, sustentando que o autor, primeiro recorrido, contratou os serviços da empresa G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda., segunda recorrida, a qual é a única e exclusiva responsável pelo negócio jurídico em debate. Afirmando que, embora figurem como intermediadoras e parceiras da segunda recorrida, não são responsáveis pelos prejuízos por elas causados. Pugnam, portanto, pela extinção do processo sem resolução do mérito. b) artigo 884 do Código Civil, argumentando que não há que se falar em restituição dos valores ante a possibilidade de enriquecimento ilícito do primeiro recorrido, tendo em vista que já foram objeto de sequestro no processo criminal que indica. Ao final, requer que todas as publicações e intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, exclusivamente, em nome do Dr. Luís Cláudio Ferreira da Costa, OAB/RJ 166.446 (ID 62656506). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório e contratual dos autos, assentou que ?In casu, as recorrentes intermediaram o negócio jurídico celebrado com a primeira ré, relativo a investimentos no mercado financeiro em criptomoedas (?bitcoin?), conforme se extrai dos comprovantes de pagamentos realizados (ID. 55950219). Além disso, cada uma das suplicantes reconheceu, em contestação, que ?era uma mera INTERMEDIADORA de serviços da G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA.? (ID?s. 55950261 ? pág. 02 e 55950265 ? pág. 02). Por conseguinte, devem compartilhar a responsabilidade com a primeira ré por eventual descumprimento do contrato, na medida em que atuam em conjunto e com interesses convergentes na cadeia de consumo, cabendo a discussão sobre eventual direito de regresso em ação própria? (ID 61507516). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretendem as recorrentes, é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, pois segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, ?Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ)? (AgInt no REsp n. 2.071.098/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Também não deve ser admitido o apelo especial em relação à indicada afronta ao artigo 884 do CC porque referido dispositivo de lei não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e

282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). Por fim, determino que todas as publicações e intimações relativas às recorrentes sejam expedidas, exclusivamente, em nome do Dr. Luis Cláudio Ferreira da Costa, OAB/RJ 166.446 (ID 62656506). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0733085-29.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AIRTON MAX FERREIRA SAMPAIO. Adv(s).: DF65254 - ISRAEL ROCHA LIMA MENDONÇA FILHO, DF70483 - MARIA EDUARDA RIBEIRO DE AQUINO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s).: DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0733085-29.2021.8.07.0001 RECORRENTE: AIRTON MAX FERREIRA SAMPAIO RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ERRO NO P.JE. TEMPESTIVIDADE. UBER. DESCADASTRAMENTO DE MOTORISTA. DENÚNCIA DE USUÁRIO. VIOLAÇÃO DOS TERMOS E CONDIÇÕES PARA USO DO APLICATIVO. RESILIÇÃO UNILATERAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LIBERDADE DE CONTRATAR. AUTONOMIA DA VONTADE. INTERVENÇÃO MÍNIMA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS PRIVADAS. EXCEPCIONALIDADE DA REVISÃO CONTRATUAL. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO. 1. Trata-se de agravo interno em apelação, interposto em face de decisão que não conheceu do apelo do autor por considerá-lo intempestivo, que retornam a esta Egrégia Corte, em cumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o referido Tribunal Superior deu provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da apelação interposta. Assim, presente os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do mérito do recurso. 2. Não há relação de consumo ou de natureza trabalhista entre o motorista de aplicativo e a respectiva plataforma. Além disso, por se tratar de relação jurídica paritária, de trato continuado e por prazo indeterminado, submete-se ao teor dos ?Termos e Condições? entabulados entre as partes, sobretudo no que se refere à possibilidade de extinção do contrato. Assim, a situação concreta deve ser analisada à luz princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória dos contratos e da intervenção mínima nas relações jurídicas de natureza privada, nos termos dos artigos 421 e 421-A, ambos do Código Civil. 3. Outrossim, o princípio da autonomia da vontade estabelece que as partes não estão compelidas a manter uma relação contratual caso uma delas não cumpra as regras estabelecidas ou, ainda, não tenha mais interesse em se submeter aos riscos do contrato de prestação continuada em vigor. 4. As empresas de transporte por aplicativo não precisam iniciar um processo administrativo com observância a contraditório e ampla defesa para investigar alegados descumprimentos dos ?Termos de Conduta? antes da aplicação de sanções ou resolução do negócio entre as partes. Isso se deve ao fato de que os relatos dos usuários do serviço são suficientes para comprovar a conduta atribuída ao motorista, principalmente quando a conduta inapropriada se deu de forma reiterada. 5. Assim, sendo o desligamento do motorista parceiro um direito regularmente exercido, o descadastramento do motorista não enseja responsabilidade civil por danos morais e lucros cessantes. 6. Recurso conhecido e desprovido. A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 421 e 422, ambos do Código Civil, afirmando que a "função social do contrato, a probidade e a boa-fé foram desconsideradas em observância a suposta liberdade contratual e autonomia de vontades das partes, sendo estas inexistentes na relação jurídica em comento?". Entende ter sido ilegítimo seu desligamento da empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda, porque lastreado em mensagem genérica, sem especificação dos motivos concretos da extinção do contrato e sem proporcionar o direito de defesa. Reitera afronta aos princípios da função social e boa-fé objetiva, bem como seus deveres anexos de lealdade de informação. No aspecto, aponta divergência jurisprudencial. Em contrarrazões, a parte recorrida pede que as publicações sejam feitas em nome da advogada ISABELA BRAGA POMPILIO, OAB/DF 14.234. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em razão da gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois ?não cabe violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante? (AgInt no AREsp n. 2.276.247/PE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada contrariedade aos artigos 421 e 422, ambos do CCB e ao dissenso pretoriano relacionado. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal em debate, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, além de nova análise dos ?Termos de Uso e Código de Conduta da Uber?, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula da Corte Superior, também aplicáveis ao recurso fundamentado na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.565.414/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Verifica-se, também, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, que a parte recorrente não logrou demonstrar, por meio do indispensável cotejo analítico, a devida similitude fática entre os julgados confrontados. Ressalte-se que, segundo pacífico entendimento da Corte Superior, ?O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ? (AgInt no AREsp n. 1.982.305/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022). No mesmo sentido, veja-se o AgInt no REsp n. 2.091.747/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0703272-60.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: GIVANILSON DE JESUS SANTOS. Adv(s).: DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703272-60.2022.8.07.0020 RECORRENTE: GIVANILSON DE JESUS SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. PRONÚNCIA. CORREÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. APOIO NA PROVA PRODUZIDA. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. CABIMENTO. 1. Podendo se extrair da prova produzida a certeza quanto à existência do crime, bem como a presença de indícios de autoria, impõe-se a manutenção da sentença de pronúncia, tendo em vista que o aprofundamento no conjunto probatório, por determinação constitucional, cabe ao Tribunal do Júri. 2. Cabe ao Conselho de Sentença a análise contextualizada da qualificadora, no caso, motivo torpe, quando relacionada à suposta vingança por parte do réu e essa circunstância não se revela completamente apartada do conjunto probatório até então produzida. 3. Recurso da defesa não provido. Recurso do Ministério Público provido. O recorrente aponta violação aos artigos 155, 156 e 413, § 1º, todos do CPP, e 121, caput, 14, inciso II, e 17, estes do Código Penal, alegando que deve ser afastada a qualificadora relativa ao motivo torpe, ao argumento de que não restou demonstrada no caso em exame, bem como que deve ser absolvido, devido a ineficácia do meio para gerar qualquer perigo à vítima. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade,

verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 155, 156 e 413, § 1º, todos do CPP, e 121, caput, 14, inciso II, e 17, todos do Código Penal. Isso porque, o órgão colegiado, após sopesar todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que: ?a ineficácia do meio, apesar de alegada, não pode ser acolhida de plano, pois o mero fato de o acusado não ter efetuado o procedimento correto para dar início aos disparos (passar o projétil para a câmara puxando o ferrolho para trás), não implica ineficácia absoluta do instrumento, como seria necessário para a configuração do crime impossível. Existem, portanto, além da materialidade, indícios suficientes de autoria contra o recorrente, justificando sua pronúncia e, por conseguinte, o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri? (ID 62224061); ?da análise dos autos, não é perceptível que a qualificadora do motivo torpe esteja completamente apartada da prova até então produzida. como afirmado na decisão recorrida. Há elementos concretos indicando que o réu retornou ao local, após 2 horas do primeiro episódio, armado. Então, nessa circunstância refletida nos autos, cabe ao Tribunal do Júri avaliar a alegação de torpeza na motivação do delito? (ID 62224061). Assim, rever tais assertivas é medida que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0741335-80.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA. Adv(s): DF47995 - MIGUEL JUNIO DE ALENCAR BEZERRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0741335-80.2023.8.07.0001 RECORRENTE: MIGUEL JÚNIO DE ALENCAR BEZERRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA. CALÚNIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO DE CALUNIAR. CONFIGURAÇÃO. O julgador não está obrigado a enfrentar e esmiuçar todas as teses defensivas, quando as razões indicadas na sentença são suficientes para fundamentar a sua convicção, bem como são hábeis a invalidar, ainda que de forma apenas lógica, as demais alegações do réu. A materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 138, caput, c/c o artigo 141, II, todos do Código Penal, restaram suficientemente comprovadas pelas provas produzidas em Juízo, sendo inviável o acolhimento do pleito absolutório. O recorrente alega violação aos artigos 33, 44, 49, 59, 60, 68, 71, 138, 141, 142, inciso I, e 319, todos do Código Penal, 1º, § 1º, e 2º, ambos da Lei 12.850/13, 63, 156, 189, 209, § 1º, 387, 396-A, 402 e 804, todos do Código de Processo Penal, 6º e 7º, ambos do Estatuto da OAB, 5º, inciso XLVI, 93, inciso IX, 133 e 220, todos da Constituição Federal, requerendo a absolvição do crime de calúnia por ausência de provas para a condenação e por falta de apreciação das teses de defesa, com a aplicação do princípio in dubio pro reo. II - O recurso especial não merece ser admitido, porque intempestivo, uma vez que foi interposto após o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do artigo 994, inciso VI, c/c o artigo 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Ocorre que o acórdão recorrido foi disponibilizado no DJe em 22/7/24, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, que se deu em 23/7/24. Assim, o prazo recursal iniciou-se no dia 24/7/24 e terminou no dia 7/8/24. Contudo, o apelo foi interposto somente no dia 13/8/24 (ID 62831718), após escoado o prazo legal. Nesse sentido, confira-se o AgRg no RMS n. 73.432/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024. Dessa forma, operou-se a preclusão temporal e, via de consequência, formou-se a coisa julgada. Ainda que tal óbice fosse superado, descaberia dar trânsito ao recurso no tocante à indicada ofensa aos artigos 33, 44, 49, 59, 60, 68, 71, 138, 141, 142, inciso I, e 319, todos do Código Penal, 1º, § 1º, e 2º, ambos da Lei 12.850/13, 63, 156, 189, 209, § 1º, 387, 396-A, 402 e 804, todos do Código de Processo Penal, 6º e 7º do Estatuto da OAB, porquanto, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Ademais, não seria possível dar curso ao apelo no que tange ao mencionando malferimento aos artigos 5º, inciso XLVI, 93, inciso IX, 133 e 220, todos da Constituição Federal, pois já assentou o STJ que ?não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no AREsp n. 2.472.813/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/7/2024, DJe de 2/8/2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0034121-26.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI. A: ADRIANA RAQUEL ALVES BRAGA. Adv(s): DF69485 - BRENDA EMILLY SANTANA, DF42598 - JULIANA DE OLIVEIRA BANDEIRA. R: PANRURAL PLANEJ E ADMINISTRACAO NEGOCIOS RURAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IAC - INDUSTRIA DOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: leandro claudio boumgarten. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: paula hanna. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO NORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s): DF27840 - RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL. R: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: OCUPANTE DA UNIDADE "QUADRA 10 LOTE 1-A DO CONDOMÍNIO QUINTAS DO SOL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO CLAUDIO BOUMGARTEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULA HANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sérgio Luiz Teixeira da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Roberto Noronha. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO QUINTAS DO SOL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0034121-26.2016.8.07.0001 RECORRENTES: LEONARDO LOIOLA CAVALCANTI, ADRIANA RAQUEL ALVES BRAGA RECORRIDOS: PANRURAL PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO NEGOCIOS RURAIS LTDA e OUTROS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ? c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO. USUCAPÍO EXTARORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA ÀS LEIS DE PARCELAMENTO DO SOLO E REGISTRAS. NECESSIDADE. IRDR 08. APLICAÇÃO RESTRITA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. 1. Da Dialeiticidade. 1.1. Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, os quais devem ser preenchidos pela parte recorrente de modo a viabilizar o conhecimento do recurso que se interpõe, está o respeito ao Princípio da Dialeiticidade, o qual orienta que a insurgência recursal somente ganha lastro mediante razões capazes de justificar a discordância da parte em relação aos motivos expostos na decisão combatida. 1.2. No apelo interposto, os recorrentes invocam tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando apreciara o RE n. 422.349/RS, no sentido de que ?preenchidos os requisitos do art. 183 da Constituição Federal, o reconhecimento do direito à usucapião especial urbana não pode ser obstado por legislação infraconstitucional que estabeleça módulos urbanos na respectiva área em que situado o imóvel (dimensão do lote)?. 1.3. Ocorre que a referida tese não se refere à modalidade de usucapião extraordinária, invocada pelos apelantes, mas sim à de usucapião especial urbana, estabelecida no art. 183 da Constituição Federal, bem como no art. 1.240 do Código Civil, a qual possui requisitos diversos da modalidade disposta no art. 1.238 do mesmo Diploma Cível. 1.4. Assim, verifica-se afronta à Dialeiticidade, o que impõe o desconhecimento do recurso quanto a tal ponto. 2. Da usucapião. 2.1. A declaração da usucapião extraordinária exige, em regra, o exercício de posse mansa e pacífica, ininterrupta, com animus domini e sem oposição por, pelo menos, 15 (quinze) anos, dispensada a necessidade de provar a boa-fé ou justo título (art. 1.238, Código Civil). 2.2. Contudo, a declaração da referida modalidade de prescrição aquisitiva da propriedade não dispensa a observância das legislações de cunhos registral (Lei n. 6.015/1973) e de organização/parcelamento do solo (Lei n. 6.766/1979), uma vez que a desconsideração de tais normas incorreria em

regularização de parcelamento irregular, por intervenção do Poder Judiciário, sem o indispensável respeito à legislação aplicável vigente. 2.3. Assim, constatadas as ausências de atributos regidos por lei, em especial de matrícula individualizada do imóvel o qual se busca usucapir, inviável a declaração de usucapião. Inteligência do art. 226, Lei n. 6.015/1973. 2.4. No mais, inaplicáveis as disposições da tese firmada no IRDR 8 deste Eg. Tribunal em qualquer demanda sobre usucapião de terreno em loteamento irregular, dadas as inúmeras particularidades que envolvem o Setor Tradicional de Planaltina/DF, as quais foram determinantes para a admissão do incidente e consequente uniformização de jurisprudência. 3. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. No recurso especial, os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sustentando que a turma julgadora não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 1.238, 1.240, 1.243, 1.241 e 1.245 todos do Código Civil, e 226 da Lei 6.015/1973, asseverando presentes todos os requisitos para a caracterização da usucapião extraordinária no caso concreto. No aspecto, colacionam ementas de julgados de tribunais diversos, com as quais pretendem demonstrar o dissenso pretoriano. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral, alegam violação aos artigos 5º, inciso XXIII, 6º, caput, 182 e 183, todos da Constituição Federal, por ofensa aos direitos de moradia e à função social da propriedade. Reproduzem as alegações do especial quanto ao cumprimento dos requisitos da usucapião. Requerem a concessão da gratuidade de justiça. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ? A atual jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento de que é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito.? (REsp n. 2.084.693, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 23/08/2023). Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir, quanto à alegação de ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior: ?A respeito da apontada violação dos arts. 11, 489, § 1º, I, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.? (AgInt no AREsp n. 1.835.802/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). No mesmo sentido, confira-se: ?Inexiste violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.? (AgInt no AREsp n. 1.809.676/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023). De igual forma, não merece trânsito o especial, seja quanto à tese de ofensa aos artigos 1.238, 1.240, 1.243, 1.241 e 1.245 todos do Código Civil, e 226 da Lei 6.015/1973, seja quanto ao correlato dissenso interpretativo. Com efeito, rever os fundamentos do acórdão recorrido quanto aos requisitos para o reconhecimento da usucapião é providência que demanda o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. NOVA ANÁLISE. SÚMULA N. 283 DO STF. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF. 2. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, não ter sido comprovada a posse do imóvel pelo tempo exigido em lei para a prescrição aquisitiva, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. 3. O não conhecimento de pedido contraposto não enseja o pagamento de honorários em favor do autor, por ausência de previsão legal, visto não estar entre as hipóteses descritas no art. 85, § 1º, do CPC. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.495.412/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024). Registre-se, quanto ao recurso lastreado na divergência jurisprudencial, que segundo orientação do STJ, ?não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.? (AgInt no AREsp n. 2.370.503/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024). O extraordinário, por seu turno, não colhe melhor sorte, quanto à apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXIII, e 6º, caput, ambos da Constituição Federal, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral. Isso porque o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais tidos por malferidos, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração. Com efeito, já assentou o STF que ?o recurso extraordinário interposto deve observar as prescrições legais, sendo imprescindível que a matéria tenha sido prequestionada perante o tribunal a quo, ainda que mediante a oposição de embargos de declaração, nos termos dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (ARE 1391168 AgR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 13/9/2022). No mesmo sentido, o ARE 1.411.060 AgR-ED, relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 12/9/2023. Quanto à apontada ofensa aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, a apreciação da tese recursal demanda o reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede extraordinária pelo enunciado 279 da Súmula do STF. III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0700670-26.2022.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. Adv(s): DF50434 - CALVIN OLIVEIRA CAUPER. R: ADELSON VIANA DA SILVA. R: AUDIT ASSESSORIA CONTÁBIL. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. R: CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PAULO SARKIS. Adv(s): DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700670-26.2022.8.07.0011 RECORRENTE: JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO RECORRIDOS: ADELSON VIANA DA SILVA, AUDIT ASSESSORIA CONTÁBIL, CONDOMINIO DO EDIFÍCIO PAULO SARKIS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SANÇÃO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA. PREJUDICIAL. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO. MARCO INICIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. A prescrição da pretensão regressiva surge a partir do pagamento da obrigação, momento em que aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que pagou. 2. Apelação provida. A parte recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 189 do Código Civil, sustentando que o termo inicial do prazo prescricional da ação regressiva é o trânsito em julgado da ação indenizatória. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Requer que todas as publicações referentes ao presente recurso sejam feitas em nome do advogado CALVIN OLIVEIRA CAUPER, OAB/DF 50.434. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso. O recurso especial merece ser admitido. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior Determino que todas as publicações referentes ao presente recurso sejam feitas em nome do advogado CALVIN OLIVEIRA CAUPER, OAB/DF 50.434. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

N. 0722111-96.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: Pousada Retiro das Pedras Ltda (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: PAULA TIEMY NOGUEIRA. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE:

RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722111-96.2022.8.07.0000 RECORRENTE: CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), POUSADA RETIRO DAS PEDRAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RECORRIDA: PAULA TIEMY NOGUEIRA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ANTERIOR. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADO NA NOVAÇÃO DA DÍVIDA. PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Crédito anterior ao pedido de recuperação judicial está sujeito aos seus efeitos, na esteira do que dispõe o artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. II. Operada a novação da dívida por meio da aprovação do plano de recuperação judicial e do deferimento da recuperação judicial, o cumprimento de sentença deve ser extinto porque eventual descumprimento do plano de recuperação judicial não restaura a dívida originária, nos termos dos artigos 61, 62, 73, inciso IV, e 94, inciso III, alínea ?g?, da Lei 11.101/2005. III. O aperfeiçoamento da novação, com a constituição do título judicial, depende da efetiva concessão da recuperação judicial que se segue à homologação do plano respectivo, consoante a inteligência do artigo 59, caput e § 1º, da Lei 11.101/2005. IV. Somente com o deferimento da recuperação judicial, que não se confunde com o deferimento do processamento da recuperação judicial, tem-se por consumada a novação que torna imperativa a extinção do cumprimento de sentença anteriormente ajuizado. V. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. As recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, e 1.022, inciso II, ambos do CPC, sustentando deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 59 da Lei 11.101/2005, alegando que com a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial das recorrentes, houve novação de todos os créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial. Assim, em seu entendimento, a recorrida não pode prosseguir com a execução individual de seu crédito durante a recuperação judicial, sob pena de prejudicar os credores habilitados e afrontar o princípio de preservação da empresa. Invocam divergência jurisprudencial com julgado do STJ. Pedem a concessão da gratuidade da justiça, bem como que as futuras publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, OAB/DF 17.390. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual ?requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito (Corte Especial, AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe de 25.11.2015)? (AgInt no AREsp 1080542/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 9/6/2021). No mesmo sentido, (AgInt no AREsp n. 2.093.600/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023). Por essa razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada afronta ao artigo 59 da Lei 11.101/2005. Com efeito, a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, OAB/DF 17.390. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0707188-11.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LE BLOG CONFECÇOES LTDA. Adv(s.): SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0707188-11.2022.8.07.0018 RECORRENTE: LE BLOG CONFECÇÕES LTDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Esta Presidência, em decisão de ID 45574921, inadmitiu o recurso especial e admitiu o extraordinário interpostos pela LE BLOG CONFECÇÕES LTDA, situação primeira que ensejou o manejo de agravo direcionado para a Corte Superior. O STJ (ID 63292809 ? p. 3/4) não conheceu do apelo. O STF, por sua vez, em decisão proferida pelo Ministro Presidente (ID 63292811), determinou a devolução dos autos a este Tribunal de origem, para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no RE 1.426.271 (Tema 1.266) afetado para a uniformização do entendimento acerca da incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022?. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a COREC para que mantenha sobrestado o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

N. 0709625-11.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s.): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL. Adv(s.): RJ210074 - FILIPE AMARAL TAVARES PAES, RJ132017 - MARIA FERNANDA DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709625-11.2024.8.07.0000 RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA RECORRIDO: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA. ACRÉSCIMOS SOBRE O DÉBITO. LIVRE CONVENÇÃO. EXCESSO EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1. Os acréscimos de correção monetária e juros de mora constantes do título executivo judicial reprimam o convencionalizado entre as partes no contrato inadimplido, o que deve prevalecer à luz dos artigos 1.062 a 1.064 do CC/16 e 406 do CC/02. Hipótese fática diversa daquela que fundamentou a fixação da tese fixada no Tema 176 do STJ. 2. Não demonstrado o efetivo excesso dos cálculos apresentados pelo credor conforme os parâmetros fixados na sentença, resta prejudicada análise do pedido de repetição de indébito (art. 940 do CC). 3. A tese jurídica que fundamenta decisão anterior não impugnada, que é reprimada e mantida em decisões posteriores não é passível de reapreciação, pois intempestivamente suscitada e esbarra nos arts. 505 e 507 do CPC, restando preclusa. 4. O princípio da preservação da empresa está relacionado à adoção de providência que, em prestígio à relevância e função social de sua existência, vise a reestruturação da condição econômica-financeira e a continuidade da atividade empresarial de modo a evitar a quebra. 5. A não observância da ordem de preferência do art. 825 do CPC não é capaz de afastar a ordem de penhora, uma vez que não tem caráter absoluto e sua estrutura está relacionada à liquidez e facilidade para a satisfação da obrigação de pagar aliado ao princípio da menor onerosidade em face do devedor. 6. As teses jurídicas declinadas de forma genérica e abstrata e sem que seja apontado qualquer fato ou circunstância concreta a elas relacionadas que caracterizem violação a direito não são aptas a infirmar a decisão e a amparar eventual reforma. 7. Agravo de Instrumento não provido. A recorrente alega violação ao artigo 406 do Código Civil, sustentando que, a partir da vigência do CC/2002, deve ser aplicada a Taxa SELIC como indexadora de juros e correção monetária, independente do que foi estabelecido no título que vigorava até então, porquanto os juros são acessórios e não fazem coisa julgada. Defende a aplicação do Tema 176 do STJ. Nesse aspecto, aponta divergência jurisprudencial, colacionando julgado do STJ. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido em relação à mencionada ofensa ao artigo 406 do CC e ao dissenso pretoriano relacionado. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 60177126): "(...) De fato, o título executivo judicial

(ID 82208696 - Págs. 239/247) decorre do descumprimento de contrato firmado entre as partes em 1991, no qual foi estipulada cláusula penal, com a definição do índice de correção monetária e dos juros de mora a serem aplicados às condenações decorrentes do seu descumprimento, cujo documento foi juntado no ID 82208699 (...). Ou seja, a sentença proferida em 1998 (ID 82208696 - Págs. 239/247) observou os exatos termos do pactuado entre as partes. Portanto, no caso concreto, a situação fática e específica é de que as partes livremente pactuaram os índices de correção monetária pelo INCC e juros de mora de 1% a.m. a ser aplicado em caso de descumprimento contratual, devendo prevalecer os índices pactuados na forma dos artigos 1.062 a 1.064 do CC/16 e 406 do CC/02." Logo, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame dos mencionados suportes, providência vedada à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, os quais também se aplicam aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional (AgInt nos EDcl no AREsp 1.489.813/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024). Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que "A norma contida no art. 406 do Código Civil tem aplicação restrita à hipótese em que os juros moratórios não forem convenionados ou o forem sem taxa estipulada" (AgInt no AREsp 2.370.759/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024). Assim, "A Corte local decidiu em conformidade ao entendimento sedimentado nesta Casa, incidindo a Súmula 83/STJ, aplicável às hipóteses das alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgInt no REsp 2.089.090/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024). Por fim, no que concerne ao pedido de aplicação da tese fixada no Tema 176 do STJ, ressalto não haver similitude fática entre os casos, mostrando-se inaplicável na presente demanda a matéria analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

N. 0702572-07.2023.8.07.0002 - RECURSO ESPECIAL - A: LEONIR NUNES RIBEIRO. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA, DF28760 - JAILSON SOARES DE MELO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE, RJ165788 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702572-07.2023.8.07.0002 RECORRENTE: LEONIR NUNES RIBEIRO RECORRIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, BANCO BMG SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO (APOSENTADORIA). CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Destaca-se que a relação jurídica em exame se submete ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é o destinatário final dos serviços financeiros prestados pelas rés, aplicando-se a responsabilidade objetiva pelos danos causados em decorrência do serviço, nos termos do art. 14 do mencionado diploma. 2. Trata-se, na origem, de ação movida por consumidor visando a declaração de inexistência de relação jurídica; a restituição de indébito e o pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de suposta fraude bancária, sob alegação de não contratação de empréstimos bancários. 3. Os contratos foram perfectibilizados após o fornecimento de dados pessoais e bancários do consumidor e da sua assinatura eletrônica por intermédio de biometria facial. Intimado a comprovar a efetiva disponibilização do saldo do empréstimo em conta bancária de titularidade do consumidor contratante, por meio da juntada de extratos bancários, o autor se manteve inerte. 4. Na hipótese, a contratação se deu de modo válido e regular, com a inequívoca manifestação de vontade do contratante em anuir com a operação de crédito realizada. Conforme precedentes do colendo STJ e desta egrégia Corte de Justiça, a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura. 5. Comprovada a legalidade da contratação e dos descontos efetuados nos proventos do demandante, assim como a inexistência de prova contundente da fraude por ele alegada, de rigor o julgamento de improcedência dos pedidos autorais. 6. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. O recorrente alega violação aos artigos 6º, incisos III e IV, 30, 39, 46, 51, 52, 54-B e C, todos do CDC, 29, inciso VI, §5º, da Lei 10.931/04, sustentando que a parte recorrida não tem direito ao que se convencionou, tendo em vista que as cédulas de créditos bancárias sequer demonstram os valores nominais disponibilizados a parte recorrente, conforme documentos acostados aos autos. Defende que não restou comprovada a adoção pelo recorrido de política antifraude eficaz, evidenciando-se a falha na prestação dos serviços oferecidos. Acrescenta que houve afronta ao dever de informação prévia e adequada, impondo-se a declaração de nulidade do contrato em comento com o retorno das partes ao estado anterior, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir quanto à alegação de ofensa aos artigos 6º, incisos III e IV, 30, 39, 46, 51, 52, 54-B e C, todos do CDC, 29, inciso VI, §5º, da Lei 10.931/04, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado ao considerar legal a contratação e os descontos efetuados nos proventos do recorrente, bem como a inexistência de prova da fraude alegada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, de modo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, o que é vedado pelos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0729924-43.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANGELA RANGEL SANTOS VALENZUELA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0729924-43.2023.8.07.0000 RECORRENTE: ÂNGELA RANGEL SANTOS VALENZUELA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. LEI DISTRITAL 6.618/2020. MAJORAÇÃO DO TETO. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei Distrital que define e eleva o teto da obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal implica alteração no orçamento e cria novas despesas para o ente federativo, de modo que a iniciativa para legislar sobre o tema compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. 2. O Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento das ADIs n. 2015.00.2.015077-2 e 2015.00.2.014329-8, decidiu pela inconstitucionalidade formal da Lei n. 5.475/2015, deflagrada por meio de iniciativa parlamentar. A situação é idêntica à discussão que envolve a inaplicabilidade da Lei Distrital n. 6.618/2020. 3. Nos termos dos artigos 927, inciso V, e 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a decisão proferida pelo Conselho Especial desta Corte deve ser observada pelos juízes e órgãos fracionários, sem que seja necessário novo pronunciamento pelo órgão especial em cada feito. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável à situação jurídica constituída em data que a anteceda" (RE 729.107/DF, Tema 792/STF). 5. Recurso conhecido parcialmente. Negou-se provimento ao recurso. No especial, a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 6º da LINDB, 14, 927, inciso V, e 949, parágrafo único, todos do mesmo diploma legal, ao argumento de que a Lei Distrital nº 6.618/2020 deve ser aplicada de forma imediata, visto que o processo ainda está em curso e sequer houve decisão anterior que versasse sobre a mesma matéria. Em sede de extraordinário, após mencionar a existência de repercussão geral da causa, aponta negativa de vigência aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, 61, §1º, alíneas "a" e "e", 84, incisos II, III, VI, alínea "a", 100, §3º, e 165, todos da Constituição Federal, pugnano pela declaração

da constitucionalidade da Lei nº 6.618/2020 para fins de expedição de requisição de pequeno valor referente ao crédito da recorrente. Pede, ao final, a concessão de justiça gratuita. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Preparaos dispensados nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?". Por essa razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à alegada ofensa aos artigos 14, 927, inciso V, e 949, parágrafo único, todos do CPC. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos, cabe dar curso também ao recurso extraordinário acerca do aventado vilipêndio aos artigos 1º, 2º, 5º, caput, 61, §1º, alíneas "a" e "e", 84, incisos II, III, VI, alínea "a", 100 §3º, e 165, todos da Constituição Federal, de modo que o Supremo Tribunal Federal, na qualidade de guardião maior dos comandos emergentes da Constituição Federal, profira decisão final a respeito. III - Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0707210-05.2022.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF29710 - NAYRA DE SOUSA LEITE, DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. Adv(s): DF29710 - NAYRA DE SOUSA LEITE, DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. Adv(s): DF2988 - LYDIA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA, DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, DF50448 - FERNANDA PORTO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707210-05.2022.8.07.0007 RECORRENTE: P. H. O. L., A. C. O. L. REPRESENTANTE LEGAL: A. P. A. O. RECORRIDO: L. S. G. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL. CONVIVÊNCIA ANTERIOR A ABRIL DE 2020. PROVA. REQUISITOS. ARTIGO 1.723 DO CC/02. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A impugnação à gratuidade de justiça não se encontra acompanhada de prova capaz de afastar a concessão do benefício deferido à Autora na primeira instância. 2. O legislador ordinário apontou a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família como requisitos para estipular os limites que permitam atribuir direitos a uma união de fato (artigo 1.723 do CC/02). 3. É ônus da parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme estabelece o art. 373, I, do CPC/15. 4. A prova contida nos autos, devidamente valorada, à luz do disposto no art. 371 do CPC/15, demonstra que as partes conviveram como entidade familiar desde novembro de 2018, revelando que havia, a partir dessa data, o intuito familiar, aliado à convivência pública, contínua e estável. 5. Havendo sucumbência recíproca, mas não proporcional, os honorários de sucumbência devem ser mantidos se obedecida a proporção da derrota de cada parte. 6. Apelação conhecida e não provida. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.723 do Código Civil, sustentando ser indevido o reconhecimento da união estável no período anterior ao mês de abril do ano de 2020, vez que se tratava de simples namoro qualificado; b) artigo 1.022, do Código de Processo Civil, asseverando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional. Aponta ainda dissídio jurisprudencial quanto a tese discorrida na alínea "a", colacionando julgados do TRF1 e TJDF a fim de demonstrá-lo. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir com relação à mencionada contrariedade ao artigo 1.723 do Código Civil, bem como no tocante ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: Confrontando as alegações das partes e o conjunto probatório carreado ao feito, infere-se restar comprovada a existência dos elementos configuradores da união estável, desde novembro de 2018. Embora os Apelantes aleguem que as provas que eles produziram não foram devidamente valoradas, na verdade, a análise do cotejo probatório, à luz do disposto no artigo 371 do CPC/15, que consagra o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, o qual permite ao magistrado analisar livremente a prova, dando a cada uma o valor que lhe parecer apropriado, permite concluir que a Demandante, a quem incumbia demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15, demonstrou o intuito do casal de constituir família desde a data do divórcio dela. (ID 53498901 - pág. 9). Diante de todo o cotejo probatório citado, o argumento dos Recorrentes no sentido de que houve um namoro qualificado não se sustenta, pois existia desde 2018, o intuito familiar, aliado à convivência pública, contínua e estável, nos termos já elucidados. Portanto, não há razões para modificar o que restou decidido pelo Juízo a quo (ID 59101283 - Pág. 12). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a parte recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional: "Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Assim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do citado enunciado" (AgInt no AREsp n. 2.183.337/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6/3/2024). Ainda no tocante à interposição fundada na alínea "c" do permissivo constitucional, "Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paratogonais, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso" (AgInt no AREsp n. 2.459.972/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/4/2024). Igualmente não merece curso o inconformismo quanto ao paradigma deste Tribunal de Justiça, porquanto "Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, cabe destacar que, nos termos da Súmula n. 13/STJ, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.119.051/RN, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/4/2024). Melhor sorte não colhe o apelo especial quanto à indicada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 2.071.023/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 18/4/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A002

N. 0021582-19.2002.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ESPÓLIO DE ELZA MACHADO. Adv(s): DF5868 - RUTH MARA ROSELEINE MACHADO; Rep(s): RUTH MARA ROSELEINE MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0021582-19.2002.8.07.0001 RECORRENTE: ESPÓLIO DE ELZA MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: RUTH MARA ROSELEINE MACHADO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXIGÊNCIAS LEGAIS NÃO OBSERVADAS. RECURSO PROVIDO. I. Sem que tenham sido observados rigorosamente as exigências do artigo 40 da Lei 6.830/1980, no caso a abertura de vista à Fazenda Pública após a suspensão e o arquivamento dos autos depois de findo o prazo de suspensão, não se legitima a extinção da execução fiscal com fundamento na prescrição intercorrente. II. Apelação provida A parte recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, requerendo a manutenção da sentença "a quo?"

que acolheu a exceção de pré-executividade e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Verifico, todavia, que o recurso especial não merece ser admitido, ante a falta de comprovação do correto pagamento do preparo no momento da interposição do apelo. Com efeito, o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.007, § 4º, determina que ?O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato da interposição do recurso será intimado, na pessoa do seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Por essa razão, detectado que a parte recorrente alegou ser beneficiária da justiça gratuita, foi determinada a intimação do recorrente para que comprovasse o deferimento da gratuidade de justiça ou providenciasse e comprovasse o recolhimento em dobro do preparo (ID 63012385). Todavia, o recorrente limitou-se a requerer a gratuidade de justiça, colacionando aos autos o contracheque e contas de água e luz (ID?s 63297324 e 63297325). Assim, mostra-se deserto o apelo constitucional. Ademais, "a jurisprudência desta Corte entende que o benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo" (AgInt no AREsp n. 2.438.201/SP, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/8/2024). Ainda que fosse possível ultrapassar tal óbice, o recurso especial não mereceria prosseguir quanto à apontada ofensa ao artigo 142 do CTN. Isso porque a turma julgadora concluiu: Esse itinerário processual demonstra que, após a superação das suspensões determinadas, a execução fiscal retomou o seu curso, terminando por ser extinta, com fundamento na prescrição intercorrente, sem que tenham sido atendidos os requisitos do artigo 40 da Lei 6.830/1980: intimação da Fazenda Pública após a suspensão e arquivamento dos autos. Com efeito, não foi ?aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública? depois da última suspensão, conforme determina o § 1º do artigo 40, assim como não foi determinado o arquivamento dos autos depois de decorrido, em 03/08/2016, o prazo de suspensão da execução, como exige o § 2º do artigo 40. Cumpre ter presente que, segundo o § 4º do artigo 40, a ?decisão que ordenar o arquivamento? é o termo inicial da prescrição intercorrente. Confira-se: ... À luz desse panorama processual, não é possível vislumbrar a prescrição intercorrente em que se fundou a extinção da execução fiscal.... Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

N. 0709701-53.2020.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: HELDER CAETANO RIBEIRO. Adv(s): DF36859 - CRISTIANO RODRIGUES BRANDAO. R: FELIPE LEANDRO DOS SANTOS. Adv(s): DF62268 - RAFAEL ANTONIO RODRIGUES GOMES, DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS, DF44038 - JOAO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM. R: ELIANE GOMES SANTOS. R: JONYO SANTOS LEANDRO. Adv(s): DF37618 - MARCELO SOARES DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709701-53.2020.8.07.0007 RECORRENTE: HELDER CAETANO RIBEIRO RECORRIDOS: FELIPE LEANDRO DOS SANTOS, ELIANE GOMES SANTOS E JONYO SANTOS LEANDRO DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA. MANDATO MERAMENTE REPRESENTATIVO. VENDA A NON DOMINO. NULIDADE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Para que o instrumento de mandato tenha os efeitos de contrato de compra e venda é necessário que dele conste cláusula in rem suam (em causa própria), além das cláusulas de irrevogabilidade, irretratabilidade e dispensa de prestação de contas, os elementos essenciais desse negócio jurídico, quais sejam, a individualização do bem com todas as suas características, a declaração de que o valor fixado foi recebido pelo outorgante e a respectiva quitação, pois, ausentes tais requisitos, há apenas procuração autorizativa de representação. 2. O dano moral consiste na lesão a um dos direitos da personalidade, gerando constrangimento ou frustração extremamente significativa, capaz de ofender a dignidade da pessoa humana. 3. Não é toda ordem de abalo psíquico ou perturbação emocional apta a configurar dano moral, porque este não há de se confundir com percalços, aborrecimentos e alterações momentâneas ou tênues do normal estado psicológico, sob pena de banalizar-se e desvirtuar-se a concepção e finalidade de tão destacado instituto jurídico. 4. Recurso do primeiro requerido parcialmente provido e apelo do segundo e do terceiro réus provido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1º e 10º, ambos do Código de Processo Civil, 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão impugnado padece de manifesta nulidade, ao argumento de que não houve publicação no DJe quanto ao deslocamento do processo para outra Turma. Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa e inobservância ao devido processo legal; b) artigos 81, §1º, do Regimento Interno do TJDF, 5º, inciso LV e 93, inciso IV, ambos da Constituição Federal e 8º e 930, ambos do Código de Processo Civil, asseverando que o recurso de apelação n. 0719527-06.2020.8.07.0007 e o agravo de instrumento n. 0704601-07.2021.8.07.0000 são ações conexas e, por esse motivo, deveriam ter sido julgadas pela mesma Turma deste Tribunal. Defende que o deslocamento do processo para a 4ª Turma Cível causou incontestável prejuízo ao recorrente, vez que realizado em desprestígio e inobservância às regras processuais básicas; c) artigos 661, §1º e 685, ambos do Código Civil, defendendo que, para a alienação de um bem imóvel via mandatário, basta que o instrumento conste a individualização do objeto e a outorga de poderes especiais. Aduz ser prescindível que o instrumento de procuração se revista de natureza in rem suam, haja vista ter sido firmado entre agentes capazes, por mandato lavrado por instrumento público e com poderes em conformidade com a lei. Aponta que tal exigência vai de encontro à presunção de boa-fé e fé pública. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à mencionada ofensa aos artigos 1º, 8º, 10º e 930, todos do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior. A propósito, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DE DANOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA SPE (OAS 06) DO GRUPO ECONÔMICO OAS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR E TEORIA MAIOR. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL E DETERMINAÇÃO DE ARRESTO TAMBÉM CONTRA OS ADMINISTRADORES. PESSOAS NATURAIS ATINGIDAS QUE, APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, ATRAVESSAM PETIÇÃO ADUZINDO FALTA DE INTIMAÇÃO E CERCEAMENTO NO AGRAVO PROCESSADO EM SEGUNDO GRAU. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE ATESTAM CIÊNCIA OPORTUNA DO PROCESSADO E PLENO EXERCÍCIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ratificação tácita do ato processual praticado sem procuração ostentada por advogado pode ser deduzida pela regularização processual posterior, como, de fato, verificado nos presentes autos. 2. Necessário, para a devolução de prazo, que as nulidades da falta de ciência e de cerceamento de defesa, sejam qualificadas pelo efetivo prejuízo processual, evidenciado pela ausência de defesa oportuna ou perda de chance recursal, não evidenciadas na espécie. 3. As palavras lançadas pelo causídico nos autos, no sentido de ratificar todos os atos até então praticados, têm seu valor e traduzem uma segurança jurídica que se espera da atuação das partes no processo, pois aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (art. 5º do NCP). 4. A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta. 5. Sintomático do espírito recursal emulativo dos administradores em suas críticas ao processado é a observação de que, em suas razões, nem uma linha reservaram para criticar as defesas operadas em seu favor tanto em primeira, como em segunda instâncias. 4. Agravo interno não provido. (AgInt na PET no AREsp n. 2.006.116/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 22/8/2024). Desse modo, "Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.455.879/SP, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 6/3/2024). Em relação à indicada afronta aos artigos 5º, inciso LV e 93, inciso IV, ambos da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior assentou o entendimento de que ?É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal

Federal, nos termos do art. 102 da CF? (AgInt no REsp n. 2.119.649/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2024). Demais disso, no tocante ao suposto malferimento do artigo 81, §1º, do Regimento Interno do TJDF, já decidi no STJ que "De início, é importante esclarecer que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que não cabe recurso especial em que se alega ofensa a circulares, resoluções, portarias e súmulas, bem como a dispositivos inseridos em regimentos internos, já que tais disposições normativas não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal" (AREsp n. 2.684.288, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27/8/2024). Igualmente não merece curso o inconformismo quanto à mencionada contrariedade artigos 661, §1º e 685, ambos do Código Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido: "Assim, rever as conclusões quanto ao reconhecimento de que as procurações em análise não contém cláusula in rem suam, a fim de possibilitar que o instrumento procuratório se revestisse de negócio jurídico dispositivo e translativo de direitos, bem como seus efeitos, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria, necessariamente, o reexame do próprio instrumento do mandato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é aqui vedado por força do óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ" (AREsp n. 2.624.324, Ministro Moura Ribeiro, DJe de 23/05/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A002

N. 0704685-73.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: GERALDO CORDEIRO LOPES FILHO. A: ARIEL GOMIDE FOINA. Adv(s).: DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR. Adv(s).: DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704685-73.2019.8.07.0001 RECORRENTES: GERALDO CORDEIRO LOPES FILHO, ARIEL GOMIDE FOINA RECORRIDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES JUNIOR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE. SUSCITADA DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. ANTECIPAÇÃO. RENÚNCIA. NECESSÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A reiteração do requerimento de gratuidade de justiça já indeferido anteriormente sem qualquer indicação de mudança da situação fática analisada quando do primeiro requerimento esbarra na preclusão. 2. Tratando a sentença apenas da pretensão veiculada em cumprimento de sentença, a interposição de recurso buscando a modificação dos honorários advocatícios fixados em procedimento diverso de liquidação de sentença, que tramitou em autos apartados, viola a dialeticidade recursal. 3. A certificação do trânsito em julgado antes do decurso do prazo depende de renúncia expressa da parte. 4. Configura litigância de má-fé a interposição de recurso reiterando pretensão já veiculada em outro, relativo a autos diversos e não conhecido em razão de erro grosseiro. Multa aplicada. 5. Preliminar de violação à dialeticidade suscitada de ofício. Recurso conhecido parcialmente e, na extensão, provido. Sentença reformada. Os recorrentes apontam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do CPC, sustentando deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 1.025 e 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, insurgindo-se contra a aplicação de multa, ao argumento de que os embargos de declaração não foram opostos com intuito protelatório; c) artigo 1.009, caput, do mesmo códex, aduzindo que as questões não apreciadas na ação incidental são alcançadas pelo efeito devolutivo do recurso de apelação interposto no processo principal. Asseveram que a superveniente sentença proferida absorve as decisões interlocutórias proferidas anteriormente. Pedem a condenação do recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios em sede recursal. Nas contrarrazões, a parte recorrida requer que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado WELLINGTON DE QUEIROZ, OAB/DF 10.860. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Quanto ao pedido de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do CPC, pois "inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente" (AgInt no AREsp n. 2.425.718/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Igual sorte colhe o inconformismo lastreado na indicada afronta aos artigos 1.009, 1.025 e 1.026, § 2º, todos do Código de Processo Civil. Com efeito, a turma julgadora, após sopesar todo o conjunto fático-probatório dos autos, assentou que: "a sentença objeto do presente recurso trata apenas do cumprimento de sentença, nada dispondo sobre a liquidação de sentença, que, conforme salientado, tramitou em autos apartados. Logo, as razões tecidas neste recurso de apelação, no que toca aos honorários advocatícios da liquidação de sentença, encontram-se totalmente dissociadas do conteúdo da sentença efetivamente recorrida" (ID 58140482). Assim, infirmar tal assertiva, bem como a conclusão do órgão colegiado no sentido de que os embargos de declaração foram opostos com intuito protelatório é medida que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado da parte recorrida, WELLINGTON DE QUEIROZ, OAB/DF 10.860. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0707923-15.2020.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. R: NEWLAND VEICULOS LTDA. R: NEWLAND VEICULOS LTDA. R: NEWLAND VEICULOS LTDA. Adv(s).: CE11160 - JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0707923-15.2020.8.07.0018 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDAS: NEWLAND VEÍCULOS LTDA, NEWLAND VEÍCULOS LTDA, NEWLAND VEÍCULOS LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRITO FEDERAL. REJEIÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS DIFAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE SITUADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. RE 1287019/DF. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.093/STF. APLICAÇÃO. 1. O Distrito Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da lide cujo pedido se restringe a requerer que o ente distrital se abstenha de exigir tributo. Não havendo pedido de restituição, não incide o artigo 166 do CTN (A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la?). 2. Reconhecida, pelo STF, a inconstitucionalidade do regramento que definiu a exigibilidade do ICMS/DIFAL, torna-se despropositada a discussão, no caso concreto, sobre circulação da mercadoria ou domicílio do adquirente. Ainda que se caracterizasse fato gerador do ICMS DIFAL, a própria cobrança desse diferencial de alíquota seria indevida até a edição de lei complementar. 3. Em 24/02/2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE 1287019/DF, com repercussão geral reconhecida, para fixar a seguinte tese: "a cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais?". 4. Foram modulados os efeitos do julgado, a fim de produzir eficácia somente a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário, ou seja, no ano de 2022. Contudo, ficaram ressalvados da modulação dos efeitos as ações judiciais em curso na data do julgamento, que findou em 24/02/2021. 5. Impetrado o mandado de segurança antes de 24/02/2021, os efeitos vinculantes do julgado em repercussão geral se aplicam imediatamente, merecendo ser concedida a segurança, declarando-se o direito dos impetrantes de não se submeterem ao pagamento do DIFAL do ICMS em operações e prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não

contribuintes no Distrito Federal, enquanto ausente lei complementar. 6. Apelo e reexame necessário conhecidos, preliminar rejeitada e, no mérito, não providos. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, afirmando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 141, 329, incisos I e II, 490, e 492, todos do CPC, sustentando que o julgado extrapolou o que efetivamente foi pedido na inicial. Assevera que a discussão está calcada na alegação de que as operações realizadas no próprio estabelecimento do remetente da mercadoria (operações presenciais) serão internas, independentemente do endereço cadastral do adquirente do bem ser situado em outro Estado?. Nas contrarrazões, a parte recorrida pede a condenação do recorrente ao pagamento de multa no importe de 2% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.026, § 2º, do CPC, bem como que as publicações sejam feitas, de forma exclusiva, em nome do advogado JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE, OAB/CE 11.160. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por isenção legal. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir no que tange ao apontado maferimento aos artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia? (AgInt no AREsp n. 2.188.458/RJ, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 2/5/2024). Tampouco comporta seguimento o apelo especial lastreado no indicado vilipêndio aos artigos 141, 329, incisos I e II, 490, e 492, todos do CPC, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?Impende destacar que existe questão relevante e prejudicial à definição de haver ou não circulação física ou jurídica das mercadorias para fins de incidência do ICMS DIFAL. Trata-se da inconstitucionalidade do próprio regramento que definiu a exigibilidade do DIFAL, o que torna despicienda a discussão, no caso concreto, sobre circulação da mercadoria ou domicílio do adquirente, pois, ainda que se caracterizasse fato gerador do ICMS DIFAL, a própria cobrança desse diferencial de alíquota seria indevida até a edição de lei complementar [...] No caso vertente, o mandado de segurança foi impetrado em 04/12/2020, motivo pelo qual os efeitos vinculantes do julgado em repercussão geral se aplicam imediatamente à espécie, merecendo ser concedida a segurança, declarando-se o direito dos impetrantes de não se submeterem ao pagamento do DIFAL do ICMS em operações e prestações interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuintes no Distrito Federal, enquanto ausente lei complementar [...] Ocorre que, nas próprias razões do agravo interno, o DISTRITO FEDERAL expressamente defendeu a validade do Convênio CONFAZ 93/2015 (id 44352895 ? p. 15), que regulamentou a exigência do DIFAL, mas cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento do tema 1.093. Ora, o próprio argumento do impetrado evidencia a necessidade de se decidir a matéria com base no referido tema da repercussão geral. Sobreleva notar, ainda, que a sentença concedeu a segurança com suporte no tema 1.093. Não bastasse isso, as razões de apelação também abordaram expressamente o tema. Na oportunidade, como visto, o DISTRITO FEDERAL apenas aduziu a ilegitimidade ativa e a necessidade de se aguardar a publicação do inteiro teor do acórdão do STF (id 25193737 ? p. 3/5). Portanto, conclui-se que o tema vinculante se aplica ao caso vertente. Com efeito, ressalte-se que, ainda que se cogitasse de considerar ocorrido o fato gerador do DIFAL ante a circulação jurídica das mercadorias e o domicílio dos adquirentes estar situado no Distrito Federal, mesmo assim, o DIFAL não poderia ser exigido no pretérito, ante a já mencionada declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos do Convênio CONFAZ 93/2015 e a necessidade de edição de lei complementar, o que só ocorreu com o advento da Lei Complementar 190/2022. Destarte, não merece reparos a sentença, que suspendeu a exigibilidade da cobrança do DIFAL do ICMS até a edição de lei complementar? (ID. 56709548). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Quanto ao pleito da parte recorrida, de condenação do insurgente ao pagamento de multa pela interposição de recurso protelatório, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE, OAB/CE 11.160. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

N. 0751828-22.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FABIO STARACE FONSECA. A: ELIANA GALESÍ FONSECA. A: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. R: WILLIAM PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF9350 - ROMEO ELIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0751828-22.2023.8.07.0000 RECORRENTES: FÁBIO STARACE FONSECA, ELIANA GALESÍ FONSECA, MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME RECORRIDO: WILLIAM PASSOS JUNIOR DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. EXCEPCIONALIDADE. AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DA DÍVIDA. INDICAÇÃO DE FRAÇÃO DE IMÓVEIS INSUFICIENTES PARA O PAGAMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão que não acolheu o incidente de desconconsideração de personalidade jurídica. 1.1. Nesta sede, o apelante requer o reconhecimento da preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, pede o deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. Preliminar de cerceamento de defesa. 2.1. Sendo suficiente para a convicção do Juízo a prova documental carreada aos autos, a incursão do processo na fase instrutória não consubstancia pressuposto para a observância do devido processo legal e resguardo do amplo direito de defesa que assiste ao apelante. 2.2. Em não se afigurando necessária a produção de novos elementos ao enfrentamento do mérito da questão jurídica, em razão dos elementos de convicção já produzidos e porque inócua e inservíveis para o fomento de novos subsídios à elucidação dos pontos controvertidos nos autos e juridicamente relevantes, não é necessário o acatamento de todos os requerimentos das partes tendentes à dilação probatória, sendo legítima a atuação do magistrado que as indefere, notadamente porque destinatário da prova. 3. Na hipótese, restou incontroverso que a relação das partes é de consumo, uma vez que a demanda de origem, em fase de cumprimento de sentença, se refere a rescisão de aquisição de imóvel adquirido pelo consumidor agravante e não entregue pela empresa devedora, incidindo ao caso o art. 2º do CDC, segundo o qual ?Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final?. 3.1. No ordenamento jurídico, como regra, não prevê a responsabilidade da pessoa do sócio pelas obrigações da pessoa jurídica que integra, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre ambos. 3.2. Contudo, admite-se, excepcionalmente, que a responsabilidade recaia sobre as pessoas dos sócios, por força da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, que encontra amparo no direito positivo brasileiro, seja conforme previsão no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor ou mesmo no artigo 50 do CC/02. 4. Particularmente no que se refere à desconconsideração da personalidade jurídica disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, o instrumento pode ser levado a efeito sempre que restar comprovado que a autonomia e a independência da personalidade jurídica constituem impeditivos para a satisfação dos legítimos interesses do consumidor, ou seja, trata-se da denominada Teoria Menor, prevista pelo §5º do artigo 28 do CDC. 4.1. No caso dos autos, a fase de cumprimento de sentença perdura há mais de 5 (cinco) anos e as diversas pesquisas de bens realizadas nos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD) restaram infrutíferas. 4.2. Assim, comprovada inexistência de bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, revelando a sua insolvência no adimplemento de suas obrigações, certo é que, conforme prescreve a legislação consumerista, a personalidade jurídica da empresa agravada não pode constituir obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado aos consumidores exequentes. 5. No caso, embora o apelante aponte existir fração de imóvel em nome da agravante, os referidos bens, não possuem aptidão para responder ao débito exequendo, motivo pelo qual, não sendo indicados outros bens e inexistindo patrimônio pela empresa agravada, ressalta evidente a insolvência da pessoa jurídica no adimplemento de suas obrigações, cuja personalidade jurídica da empresa agravada não pode constituir obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado aos consumidores. 5.1. No mesmo sentido: ?a existência de bens em nome da pessoa jurídica executada (gravados com múltiplas penhoras e restrições capazes de exceder seu valor patrimonial) não pode inviabilizar a desconconsideração da personalidade jurídica pela Teoria Menor quando esgotadas as demais

diligências e demonstrado o concreto obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo consumidor. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido?. (07105657820218070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJE: 29/6/2021). 6. Recurso provido. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, inciso II, § 1º, inciso IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que não houve demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Afirmam que, igualmente, não foram observados os requisitos previstos na legislação consumerista; c) artigo 835 do CPC, sob o argumento de que os bens indicados pelos recorrentes eram suficientes para satisfazer o crédito exequendo; d) artigo 921 do CPC, defendendo que, se não encontrados bens penhoráveis, deve haver a suspensão do processo. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao presente apelo e que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Marcio Cruz Nunes de Carvalho, OAB/DF 17.147. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido em relação à indigitada contrariedade aos artigos 489, inciso II, § 1º, inciso IV, e 1.022, ambos do CPC, pois ?Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia? (AgInt no REsp 1.828.296/PA, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 19/4/2024). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à mencionada ofensa aos artigos 50 do CC, 28 do CDC e 835 do CPC. Isso porque a turma julgadora concluiu que (ID 57244945): ?(...) No caso dos autos, a fase de cumprimento de sentença perdura há mais de 5 (cinco) anos e as diversas pesquisas de bens realizadas nos sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD) restaram infrutíferas. (ID 99193550.) (...) Disso decorre que, embora aponte existir fração de imóvel em nome da agravante, os referidos bens, não possuem aptidão para responder ao débito exequendo, motivo pelo qual, não sendo indicados outros bens e inexistindo patrimônio pela empresa agravada, ressalta evidente a insolvência da pessoa jurídica no adimplemento de suas obrigações, cuja personalidade jurídica da empresa agravada não pode constituir obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado aos consumidores.? Logo, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?pela aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, não se mostra necessário fazer prova acerca da fraude ou abuso de direito quando ficar atestada a insolvência da empresa? (AgInt no AREsp 2.609.826/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024). Assim, ?Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no AREsp 2.218.203/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024). Tampouco cabe dar seguimento ao inconformismo com base no artigo 921 do CPC, pois ?A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ" (AgInt no AREsp 2.160.868/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 13/6/2024). Quanto ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), para sua concessão exige-se "a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real" (AgInt nos EDcl na Pet 12.359/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/2/2019, DJe de 18/2/2019). Confira-se, também, o AgInt no REsp n. 2.083.549/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023. Desta feita, uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que, pelas razões acima encartadas, o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de prelibação exercitado por este Tribunal de origem, revelando-se, assim, patente a ausência do requisito do fumus boni iuris. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, determino que todas as publicações, relativas aos recorrentes ELIANA GALESI FONSECA e FÁBIO STARACE FONSECA, sejam feitas exclusivamente em nome do patrono Marcio Cruz Nunes de Carvalho, OAB/DF 17.147. Contudo, indefiro o pedido de publicação exclusiva em relação à recorrente MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ? ME, tendo em vista o convênio firmado com este TJDF para a publicação no portal eletrônico. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

N. 0747508-26.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: SANTA MARIA GESTAO E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA. Adv(s): DF1646700 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0747508-26.2023.8.07.0000 RECORRENTE: GLOBAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL EIRELI RECORRIDO: SANTA MARIA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a? da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARRESTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo interno: Em homenagem ao princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, considerando que as partes têm direito a uma solução integral do mérito em prazo razoável (art. 4º do CPC), e considerando que o presente agravo de instrumento, que tem cognição mais ampla que o agravo interno, já se encontra apto para julgamento definitivo, julga-se prejudicado o agravo interno. 2. Agravo de instrumento: O deferimento de arresto tem como pressuposto imprescindível a comprovação da dilapidação do patrimônio do devedor afim de inviabilizar o cumprimento da obrigação e a prova literal de dívida líquida e certa, nos termos do artigo 814, I, do CPC, o que não se vislumbra nos autos. 3. No caso, constata-se que o objeto da ação se refere a uma obrigação de fazer, em que, ante o inadimplemento da parte agravada, foi estipulada astreintes como forma de obrigar o cumprimento da determinação judicial, e que, portanto, não se enquadra como uma dívida líquida e certa, até que se converta o feito em perdas e danos. Assim, não preenchidos os requisitos para a sua concessão, correta a decisão que indeferiu arresto cautelar pleiteado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. 4. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. A recorrente alega violação aos artigos 301 e 789, ambos do CPC, sustentando a possibilidade de deferimento do arresto cautelar a fim de resguardar futuros direitos dos credores, considerando que o devedor responde com todos os bens por suas dívidas. Aduz que para a concessão do arresto é indispensável que o credor apresente prova literal da dívida líquida e certa, bem como prova documental da intenção do devedor em não cumprir com sua obrigação, o que ocorreu no caso em comento. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 301 e 789, ambos do CPC, uma vez que não houve combate específico aos fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que ?(...) constata-se que o objeto da ação se refere a uma obrigação de fazer, em que ante o inadimplemento da parte agravada foi estipulada astreinte como forma de obrigar o cumprimento da determinação judicial, e que, portanto, não se enquadra como uma dívida líquida e certa, até que se converta o feito em perdas e danos. Outrossim, a mera alegação de dilapidação/ocultação do patrimônio com a intenção de prejudicar os credores, também não são suficientes para embasar a concessão da medida, que exige prova inequívoca quanto ao intento do devedor. Assim, não preenchidos os requisitos para a sua concessão, correta a decisão que indeferiu arresto cautelar pleiteado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.? (ID 57430583). Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior considera que ? O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF? (AgInt no AREsp n. 2.057.951/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 22/6/2023). Nesse sentido, confira-se o AgInt

no AREsp n. 2.398.263/SP (relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 28/2/2024). Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0703158-55.2021.8.07.0021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, GO40774 - MAYARA BRITO DE CASTRO. R: OSVALDINO BORGES DA SILVA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO PROCESSO: 0703158-55.2021.8.07.0021 AGRAVANTE: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA AGRAVADO: OSVALDINO BORGES DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de agravos interpostos por NG3 BRÁSLIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, ambos fundamentados nos artigos 1.021 e 1.030, do Código de Processo Civil, contra decisão desta Presidência que inadmitiu os recursos constitucionais por ela manejados. A agravante repisa os fundamentos lançados no apelo especial e no recurso extraordinário, respectivamente. II ? Os recursos não merecem ser conhecidos, porquanto inadmissíveis. O único recurso cabível contra decisão que inadmitte os recursos constitucionais é o agravo previsto no artigo 1.042 do Estatuto Processual, de modo que, manifestamente incabíveis os presentes agravos internos, registrando-se não ser admitida a aplicação da fungibilidade recursal quando o erro na interposição do recurso é grosseiro. Confira-se o AgInt no RE no MS n. 22.750/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024). Acrescente-se, ainda, porquanto oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de agravo interno (art. 1.021, CPC/2015), em vez de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015), contra a decisão que não admite o recurso especial na origem, configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (...). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.544.222/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024). Impende registrar, outrossim, o disposto no artigo 1.030, §2º, do CPC, verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.(g.n.) E o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acrescenta: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, os recursos manejados pela parte não se inserem nos casos de competência do Presidente, previstos em lei ou no RITJDFT, pois não desafiam decisão que tenha negado seguimento a recurso especial, tampouco a recurso extraordinário, ou que tenha determinado o sobrestamento do apelo constitucional. III ? Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos agravos de ID 62576690 e ID 62576695. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0715828-54.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: LUIZ PHILIPPE JORGE DE NAZARETH. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF60322 - AMANDA LACERDA GALLER KLORFINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0715828-54.2022.8.07.0001 RECORRENTE: LUIZ PHILIPPE JORGE DE NAZARETH RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE DECRETO DE SIGILO. TESES NÃO ABORDADAS ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. REGRA DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO EX OFFICIO DE SIGILO A ALGUNS DOCUMENTOS. RÉU ABSOLVIDO. MÁCULA À CARREIRA PROFISSIONAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. TESE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Configura inovação recursal a veiculação de matéria não abordada anteriormente no pedido da Defesa, impossível de ser aviada em agravo interno. 2. O decreto de sigilo ou segredo de justiça é medida excepcional que afasta a regra da publicidade dos atos processuais em situações que demandem a necessidade de efetiva defesa da intimidade ou o interesse social assim exigir, consoante previsão constitucional, e nos casos em que o acesso restrito aos referidos atos puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, de acordo com a Lei Processual Penal. 3. Constatado que o acesso público a registro fotográfico e a prontuário médico possa causar inconveniente grave à pessoa envolvida, o magistrado poderá, de ofício, determinar que sobre eles recaiam o sigilo com vistas à preservação da intimidade. Inteligência do art. 792, §1º, do CPP. 4. Não se olvida que todo processo criminal possa gerar inconveniente à parte ré. No entanto, a referida justificativa não constitui motivação suficiente para se afastar a regra constitucional de publicidade dos atos processuais, mesmo em caso de absolvição. 5. Ausente motivação concreta para excepcionar a regra da publicidade dos atos processuais, o indeferimento do pedido de decreto de sigilo é medida que se impõe. 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, na extensão, não provido. Determinação, de ofício, de sigilo a alguns documentos. A parte recorrente alega violação, em síntese, aos artigos 5º, inciso LX, da Constituição Federal e 792, §1º, do Código de Processo Penal, articulando a necessidade de decretação de segredo de justiça na presente ação penal, a fim de preservar sua intimidade e reputação e evitar uma estigmatização eterna sobre fatos pelos quais foi absolvido. Pondera acerca das garantias de proteção à intimidade, honra, vida privada e imagem. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana. Pede que as publicações sejam feitas em nome dos advogados ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB/DF 968 e MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, OAB/DF 3.842. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 5º, inciso LX, da CF, pois ?Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça o exame, em sede de recurso especial, da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal? (AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.331/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024). Melhor sorte não colhe o apelo no tocante à indicada contrariedade ao artigo 792, §1º, do CPP. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, acerca do pedido de decreto de sigilo dos autos, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desbordaria dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, determino que as publicações sejam feitas em nome dos advogados ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB/DF 968 e MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, OAB/DF 3.842.

III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0716619-60.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TANIA MARIA DA SILVA MONTEIRO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0716619-60.2021.8.07.0000 RECORRENTE: TANIA MARIA DA SILVA MONTEIRO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que, em nova análise da matéria, sob o rito dos precedentes, o órgão julgador adequou-se à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.495.146 (Tema 905) e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170), nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0705122-49.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ROSAINE DA SILVA DIAS. A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0705122-49.2021.8.07.0000 RECORRENTES: ROSAINE DA SILVA DIAS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando as orientações sedimentadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.495.146 (Tema 905) e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador (ID 59499000), submeto os recursos constitucionais à autorizada apreciação das respectivas Cortes Superiores, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça e, após, ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

N. 0703649-03.2023.8.07.0018 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: RAPHAELA TRAJANO DA SILVA. Adv(s): SC54359 - RENAN PEREIRA FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0703649-03.2023.8.07.0018 RECORRENTE: RAPHAELA TRAJANO DA SILVA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. TESTE. BARRA FIXA. TEMPO MÍNIMO DE PERMANÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA BANCA EXAMINADORA. PODER JUDICIÁRIO. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO. 1. Os critérios utilizados pela banca examinadora no que se refere ao tempo mínimo de permanência no teste de barra fixa, prévia e regularmente previstos em edital, são questões inerentes ao mérito administrativo, sendo vedada a ingerência do Poder Judiciário, ressalvada a hipótese de violação ao princípio da legalidade. Inteligência da Tese 485/STF. 2. É cediço que, ao inscrever-se em concurso público, o candidato adere às normas editalícias, devendo cumpri-las, sob pena de ser considerado inabilitado para o exercício da função pleiteada. 3. Se foi encontrada alguma pretensão ilegalidade nas exigências editalícias, deve o candidato se insurgir na via de impugnação ao edital. 4. Recurso não provido. A recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria, indica ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: a) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, consistente na negativa de prestação jurisdicional ante a falta de análise do argumento de que a etapa de avaliação física em um único teste viola o disposto no artigo 37, inciso II, da CF, com amparo equivocado no entendimento firmado no Tema 485 do STF; b) artigo 5º, inciso XXXV, da CF, sob o argumento de ser cabível ação judicial para questionar índice aplicado em avaliação física, ainda que não tenha havido impugnação ao edital ou interposição de recurso administrativo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguimento no tocante à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, porquanto o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 - Tema 339), concluiu que ? O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, para determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão?. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. Ademais, não é possível dar trânsito ao recurso no que tange à mencionada ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, embora a recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral, visto que, para a análise da tese recursal, seria necessário o reexame do acervo probatório dos autos, o que não se mostra possível a teor do enunciado 279 da Súmula do STF, no sentido de que ?conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos? (ARE 1364361 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-8-2024 PUBLIC 22-8-2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0736833-24.2021.8.07.0016 - RECURSO ESPECIAL - A: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA. Adv(s): RJ186324 - SAMUEL AZULAY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0736833-24.2021.8.07.0016 RECORRENTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU e TLP. ALIENAÇÃO JUDICIAL. FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS OCORRIDOS ANTES DA ARREMATACÃO. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. PERSISTÊNCIA. COEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM PROCESSO DE FALÊNCIA COM A EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA DEMANDA EXECUTIVA. CDA. MEROS VÍCIOS FORMAIS. AFERIÇÃO COM PRECISÃO DA EXAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 130 do Código Tributário Nacional ? CTN, em caso de alienação judicial, os débitos tributários de natureza propter rem relativos a fatos geradores anteriores à arrematação não podem ser transmitidos ao arrematante. 2. Como a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, em regra, a responsabilidade tributária do antigo proprietário também é elidida em caso de arrematação do bem. Todavia, caso não efetivada a retenção de valores para o pagamento do tributo ou se o preço alcançado na arrematação não for suficiente para cobrir o débito tributário, a responsabilidade do antigo proprietário permanece. 3. O Superior Tribunal de Justiça ? STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1.092, firmou a seguinte tese: ?É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo?. Dessa forma, é possível a coexistência de habilitação de crédito em sede de juízo falimentar com a execução fiscal. Contudo, proposta a execução fiscal e, posteriormente, apresentado o pedido de habilitação no juízo da falência, o processo executivo deverá ser suspenso (sem constrição de bens). 4. Meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que o contribuinte/executado possa aferir com precisão a exação devida e que lhe seja assegurado o exercício de ampla defesa. Precedentes do STJ. 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

A referida presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 204 do CTN). Todavia, na hipótese, a embargante/apelante sequer alegou fato impeditivo da ocorrência dos fatos geradores dos tributos exigidos. 6. Recurso desprovido. Honorários majorados. A recorrente alega violação ao artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sustentando que, com a arrematação do imóvel objeto da execução fiscal, o crédito tributário ficou sub-rogado no preço da arrematação. Requer que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Samuel Azulay, OAB/RJ 186.324. Nas contrarrazões, o recorrido pede a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal (ID 63321182). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 130, parágrafo único, do CTN. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Quanto ao pleito, em contrarrazões, de majoração dos honorários sucumbenciais fixados, embora previsto no artigo 85, § 11, do CPC/2015, sua aplicação não encontra amparo nesta sede. Ressalte-se que o juízo de admissibilidade de recurso constitucional é bipartido, ou seja, o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos seus pressupostos gerais e específicos. Assim, não conhecimento do pedido. Por fim, determino que todas as publicações, relativas à recorrente, sejam feitas exclusivamente em nome do patrono Samuel Azulay, OAB/RJ 186.324. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

N. 0706291-82.2023.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: ADAO GOMES MACIEL. Adv(s): DF54826 - SAVIO EDUARDO LIMA LUSTOSA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706291-82.2023.8.07.0006 RECORRENTE: ADÃO GOMES MACIEL RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO EM CONTRARRAÇÕES. VIA INADEQUADA. RECURSO PRÓPRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. CONTRATO DIGITAL. DEVERE DE INFORMAÇÃO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IDOSO. HIPERVULNERÁVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS. DEVIDAS. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. As contrarrazões recursais se limitam à impugnação das razões formuladas no recurso interposto: não são a via adequada para a formulação de pedidos. O critério de fixação dos honorários advocatícios deve ser objeto de recurso próprio. 2. A relação jurídica entre as partes é de consumo: deve ser analisada sob a perspectiva normativa do Código de Defesa do Consumidor ? CDC. Nesse sentido, é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.? 3. As relações contratuais devem ser pautadas pelos princípios da probidade e boa-fé (art. 422 do Código Civil), o que traz exigências de cuidado, transparência e lealdade. Nas relações de consumo, a necessidade de observância da boa-fé objetiva é ainda mais evidente, haja vista a situação de vulnerabilidade do consumidor. Como consequência da boa-fé objetiva, a lei estabelece expressamente que é direito básico do consumidor ser informado de todas as características dos serviços prestados (art. 6º, III, e art. 31, do CDC). 4. O Código de Defesa do Consumidor dispõe no art. 46 que ?os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.? A sanção, por inobservância do dispositivo, é a ineficácia do contrato. Em termos práticos, devem as partes voltar ao estado anterior da ?contratação?, sem prejuízo de eventual indenização em favor do consumidor. 5. A verificação da legitimidade das contratações de empréstimos é tarefa inerente à atividade profissional dos bancos. Se é parte da própria atividade profissional, cabe ao fornecedor, como profissional que é, cuidar para que erros dessa natureza não ocorram. O apelante é idoso, pouco habituado com contratações por meio virtual, ou seja, é hipervulnerável como destaca a doutrina e jurisprudência. Em homenagem à boa-fé objetiva, deve ser redobrado o dever de cuidado das instituições financeiras ao aceitar celebração de contrato de empréstimo à distância. Nesse contexto, é dever do banco tomar todas as providências para garantir a segurança das comunicações com respeito à real vontade do consumidor. 6. O acervo probatório indica que o autor não solicitou qualquer crédito. Não pretendeu, em nenhum momento, obter empréstimo. A cópia da identidade do autor e uma foto selfie, sem qualquer possibilidade de conferência da validade da assinatura digital não são suficientes para comprovar a vontade do autor em contratar empréstimo. O apelante, logo após o crédito do valor não requerido em sua conta, transferiu o valor para a conta bancária da Credbank Representação Financeira. 7. O art. 182 do Código Civil dispõe que: ?Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente?. No mesmo sentido, é o disposto no art. 46 do CDC. No caso, diante do reconhecimento da nulidade do contrato, as partes devem retornar ao estado anterior. 8. Ausente a ofensa a direitos da personalidade, em especial à integridade psíquica (afetação do estado anímico - dor), não há que se falar em compensação por dano moral. Em que pese a conduta do banco réu, o acervo probatório não indica que o apelante tenha, por exemplo, sofrido cobrança vexatória ou que teve seu nome incluído nos serviços de proteção ao crédito. 9. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 182 do Código Civil, sustentando que o retorno ao estado anterior significa a inexistência da dívida. Afirma que não há falar em enriquecimento sem causa, quando o próprio Poder Judiciário reconhece o não aproveitamento dos valores pelo insurgente, assim como que ocorreu a sua transferência imediata à representante da instituição financeira. Aduz a não aplicação do disposto no artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que não se trata de contratação regular, mas de ato ilícito; b) artigos 186 e 927, caput, ambos do Código Civil, asseverando que faz jus à compensação por danos morais. Nas contrarrazões, a recorrida pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB/RJ 153.999. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Sem preparo ante a gratuidade de justiça concedida. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 182, 186, e 927, caput, todos do Código Civil, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?O Código Civil ? CC dispõe sobre a nulidade do negócio jurídico e, como sua consequência, a restituição ao estado anterior: ?Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.? No mesmo sentido, é o disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor-CDC. No caso, o autor/apelante recebeu a quantia de R\$ 20.522,84 em sua conta, em 05/04/2022, em face da ?contratação? de empréstimo (ID 54995117, p. 9). Diante do reconhecimento da nulidade do contrato, as partes devem retornar ao estado anterior. Sobre o ponto, registre-se a conclusão do juízo: ?O fato do autor ter utilizado o valor do crédito para transferência a terceiro não atinge o direito do banco à restituição da quantia, haja vista que o prejuízo decorreu de fortuito externo. Além disso, a lide entre o consumidor e a Credbank Representação Financeira foi solucionada nos autos n. 0707541-87.2022.8.07.0006, no qual mencionada empresa foi condenada a restituir ao autor o valor da transferência, R\$ 20.403,59. Entender de forma diversa ocasionaria o enriquecimento sem causa do requerente. Convém pontuar que o banco, em sua contestação, requereu a compensação dos valores, na hipótese de acolhimento da pretensão autoral (Id. 164120616, pág 11).? (ID 54995150, p.3) Os valores residuais devem, como consequência da invalidação, ser restituídos ao Banco Santander [...] No caso, não há violação a direitos da personalidade do autor/apelante. Os sentimentos negativos experimentados são insuficientes para caracterizar ofensa à integridade psíquica. Em que pese a conduta do banco réu, o acervo probatório não indica que o apelante tenha, por exemplo, sofrido cobrança vexatória ou que teve seu nome incluído nos serviços de proteção ao crédito? (ID. 56509383). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Por fim, indefiro o pedido de publicação em nome do advogado DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, OAB/RJ 153.999, tendo em vista convênio firmado pelo banco recorrido com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

N. 0742584-66.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JEFFESON PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0742584-66.2023.8.07.0001 RECORRENTE: JEFFESON PEREIRA DE SOUSA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE. MONITORAMENTO PRÉVIO PELA POLÍCIA MILITAR. TESE AFASTADA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU PELA ABSOLVIÇÃO DO RÉU. PREPONDERÂNCIA DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. DOSIMETRIA DA PENA. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os policiais militares integram o sistema único de segurança pública estatal, incumbindo-lhes o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, nos termos do art. 144, § 5º da Constituição Federal e da Lei n. 13.675/2018, cabendo-lhes ainda, nos termos do art. 301 do CPP, realizar a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 2. Não há ilegalidade na ação dos policiais militares que, após informação de populares, fizeram campana e prenderam o acusado em flagrante delito por tráfico de drogas. 3. O art. 385 do CPP não atenta contra a ordem constitucional. Precedentes do STF. Assim, a manifestação ministerial pela absolvição do réu não vincula o magistrado, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, nos termos do art. 155 do CPP. 4. Correta a dosimetria da pena, não há reparos a serem feitos na reprimenda aplicada pela sentença. 5. Recurso desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado ensejou violação ao artigo 157, caput, e §1º, e 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, defendendo a invalidade da busca e apreensão domiciliar diante da expressa ausência dos requisitos constitucionais permissivos da medida, e consequente nulidade das provas obtidas em razão desta. Afirma que não havia a situação de flagrância que legitimasse a entrada dos castrenses na residência, configurando verdadeira afronta à privacidade do réu, já que se necessita de outros elementos probatórios que indiquem haver realmente a justa causa e a fundada suspeita que justifiquem a entrada dos policiais na residência. Acrescenta que se aplica no caso concreto a teoria dos frutos da árvore envenenada, a qual indica que a prova ilícita obtida durante o processo criminal possui a capacidade de contaminar todas as outras provas decorrentes dela. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à apontada ofensa ao artigo 157, caput, do CPP. Isso porque a turma julgadora assentou: (...) E, na hipótese, como já realçado acima, houve campana prévia dos policiais militares para averiguar informação de suposta ocorrência de tráfico de drogas na residência do acusado, com a utilização de veículo Hyundai I30, confirmando-se a traficância com o deslocamento do réu, de sua casa, no referido veículo, para fazer entrega a Guilherme da Silva Santos, em estabelecimento comercial, tendo o usuário confirmado que adquiriu a droga das mãos da mesma pessoa que foi detida pelos policiais (ID 57036808, p. 3). De outro giro, a condição de policiais militares não macula a ação por eles perpetrada, posto que integram o sistema único de segurança pública estatal, incumbindo-lhes a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição Federal e da Lei n. 13.675/2018, cabendo-lhes ainda, nos termos do art. 301 do CPP, realizar a prisão de quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Não há, portanto, como acolher a tese da defesa. (ID 61802621) Assim, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, a decisão impugnada está em sintonia com a orientação da Corte Superior no sentido de que: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". 2. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017). 3. No caso, não há flagrante ilegalidade, porquanto, após denúncias específicas acerca da ocorrência do delito de tráfico de drogas, a diligência foi precedida de monitoramento do local e dos suspeitos, com visualização do paciente PATRICK, na garagem, na posse de drogas, o que configurou justa causa para a entrada dos policiais, resultando na apreensão de 1.253,91g (um quilo, duzentos e cinquenta e três gramas e noventa e um centigramas) de cocaína e uma pistola calibre .22 carregada com 4 munições intactas, além de balança de precisão e petrechos do tráfico de drogas; estando hígidas, portanto, as provas produzidas. 4. Verifica-se a existência de situação emergencial que inviabilizaria o prévio requerimento de mandado judicial, evidenciando-se a existência de razões suficientes para mitigar a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, estando atendidas a contento as premissas jurisprudenciais estabelecidas pelos tribunais superiores quanto à questão da entrada forçada de agentes de segurança em domicílio, afastando-se a ilicitude da prova apontada pela defesa. 5. A alegação de insuficiência probatória para a condenação constitui indevida inovação recursal. 6. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (AgRg no HC n. 748.298/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) Logo, ?Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).? (AgInt no AREsp n. 2.363.891/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024) III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A03

N. 0005695-04.2016.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ADAIR MIRANDA VAZ. A: GIVALDO SAMPAIO DE ARAUJO. A: JOAO CORDEIRO LIMA. A: JOAO DA SILVA. A: JOSE ALVES PEREIRA. A: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA. A: JOSE VICENTE. A: JUARES PEREIRA PIRES. A: LAUDELINA VAZ DA CRUZ. A: LENIR MIRANDA DA COSTA. A: MANOEL FRANCISCO DA SILVA. A: MARCIO JOSE SERAFIM. A: VERGINIA MIRANDA DE LIMA. Adv(s): PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0005695-04.2016.8.07.0001 RECORRENTE: ADAIR MIRANDA VAZ, GIVALDO SAMPAIO DE ARAUJO, JOÃO CORDEIRO LIMA, JOÃO DA SILVA, JOSÉ ALVES PEREIRA, JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ VICENTE, JUARES PEREIRA PIRES, LAUDELINA VAZ DA CRUZ, LENIR MIRANDA DA COSTA, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, MARCIO JOSÉ SERAFIM, VERGINIA MIRANDA DE LIMA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Esta Presidência, em decisão de ID 14246776 (p. 51/52), admitiu o recurso especial interposto por ADAIR MIRANDA VAZ e OUTROS. O Superior Tribunal de Justiça (ID 63382494, p. 132/134) devolveu os autos à origem para que o apelo permanecesse sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito no REsp 1.801.615/SP (Tema 1.033), afetado para uniformização da controvérsia ?interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas?, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0708971-41.2022.8.07.0017 - RECURSO ESPECIAL - A: LUCAS SILVA GOMES PINHEIRO. Adv(s): MG168419 - DENILSO DA SILVA RODOVALHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO

PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0708971-41.2022.8.07.0017 RECORRENTE: LUCAS SILVA GOMES PINHEIRO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a?, ?b? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. ACERVO PROBATÓRIO. FIRME E SUFICIENTE. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. PENA PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO. I ? Mantém-se a condenação do réu pela prática crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que as declarações da informante, os depoimentos firmes e coesos dos policiais, a prova pericial e a confissão qualificada do apelante, indicam, sem dúvida, que a expressiva quantidade da substância entorpecente apreendida dentro do quarto do agente seria destinada à mercancia. II - Os depoimentos prestados por agentes do Estado, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, possuem valor probatório suficiente para dar respaldo ao édito condenatório, revestidos que são de fé pública e presunção de legitimidade, somente afastadas por meio de firme contraprova. III - Segundo o § 4º do art. 33 da LAD, ?Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.? IV ? Mensagens do aplicativo WhatsApp extraídas do celular do réu contendo tratativas de venda de substâncias entorpecentes com pessoas distintas são suficientes para demonstrar a dedicação à atividade criminosa e impedem a aplicação do privilégio. V ? Fixada pena de 5 (cinco) anos de reclusão, adequada se mostra a aplicação do regime semiaberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea ? b?, do CP. VI ? Estabelecida a pena privativa de liberdade no mínimo legal cominado para o tipo penal, cabível a fixação da pena pecuniária igualmente no mínimo legal previsto. VII - Recurso conhecido e parcialmente provido. O recorrente alega violação ao artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ao argumento de que deveria ter sido reconhecido o tráfico privilegiado, porque presentes os seus requisitos. Assevera que caso reconhecida a benesse, deve haver a redução da pena e respectiva conversão do regime de cumprimento da reprimenda. Fundamenta, ainda, o recurso com base na alínea ?c?, do permissivo constitucional, sem, todavia, trazer à colação, qualquer julgado de outro tribunal com o intuito de demonstrar em que ponto teria havido a mencionada interpretação divergente. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso. O apelo especial não merece prosseguir quanto à afirmada ofensa ao artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que restou assentado no acórdão resistido: ?No presente caso, o celular do réu foi apreendido e submetido à perícia, que constatou mensagens do aplicativo WhatsApp, nas quais ele negociava a venda de substâncias entorpecentes com pessoas distintas. Configurado, portanto, que o réu se dedicava ao tráfico de drogas, inviável a redução da pena em razão do privilégio? (ID 61744106). Logo, para infirmar a conclusão a que se chegou o órgão julgador seria indispensável o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Demais disso, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pelo STJ, no sentido de que ?Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa? (AgRg no AREsp 1884596/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/6/2021). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 909.191/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024. Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no REsp n. 2.064.129/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). Igual teor: EDcl no AREsp n. 2.504.462, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/6/2024. No que diz respeito à apontada divergência jurisprudencial, verifico que apesar de o recorrente ter fundado o apelo também na alínea "c" do permissivo constitucional, não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo (AgRg no AREsp n. 1.920.073/MT, relator Ministro Jesuino Rizzato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe 15/12/2021. Igual teor: AgInt no REsp n. 2.015.417/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 29/3/2023. Igual teor: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.550.174/AP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024. O recurso especial também não deve ser admitido pelo fundamento da alínea "b", visto que o recorrente não desenvolveu qualquer argumentação pertinente à hipótese do referido permissivo constitucional, incidindo assim o enunciado 284 da Súmula do STF, já que a deficiência na fundamentação do apelo não permite a exata compreensão da controvérsia. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

N. 0739167-45.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739167-45.2022.8.07.0000 RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando as orientações sedimentadas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146 (Tema 905) e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador (ID 59100351), submeto o recurso constitucional à autorizada apreciação da Corte Superior, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

N. 0705653-53.2022.8.07.0016 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s): DF28304 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF59111 - CARMEM ZARINA BATISTA OLIVEIRA. Adv(s): SP401893 - GILBERTO AUGUSTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0705653-53.2022.8.07.0016 AGRAVANTE: C.M.S. AGRAVADOS: A.R.S.D., M.A.S.S., J.A.S., F.A.S., J.A.S.J. DECISÃO I ? Trata-se de agravo interno interposto por C.M.S., fundamentado no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. Sustenta que a tese recursal em debate não exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório a ensejar o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. Alega divergência jurisprudencial em relação ao tema debatido e acrescenta que a decisão agravada carece de fundamentação. II ? O recurso não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. O único recurso cabível contra decisão que inadmitte os recursos constitucionais é o agravo previsto no artigo 1.042 do Estatuto Processual, de modo que, manifestamente incabível o presente agravo interno, registrando-se não ser admitida a aplicação da fungibilidade recursal quando o erro na interposição do recurso é grosseiro. Confira-se o AgInt no AREsp n. 2.478.949/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 7/5/2024. Acrescente-se, ainda, porquanto oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INADMITIDO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 1.042 DO CPC. MANEJO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Negado seguimento aos recursos extraordinários (lato sensu), com base em entendimento firmado em repetitivo ou repercussão geral, a teor do disposto no art. 1.030, I, "a" ou "b", do CPC, o único recurso cabível será o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC, a teor do disposto no § 2º do art. 1.030 da norma processual. 2. Por seu turno, quando simplesmente inadmitido o apelo nobre nos termos do art. 1.030, V, do CPC, o recurso cabível será o agravo nos termos do art. 1.042 do CPC, configurando erro grosseiro o manejo de recurso interno. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.208.841/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024). Impende registrar, outrossim, o disposto no artigo 1.030, §2º, do CPC de 2015, verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o

recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (g.n.) E o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acrescenta: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nas hipóteses de competência do Presidente, previstas em lei ou no RITJDFT, pois não desafia decisão que tenha negado seguimento a recurso especial ou que tenha determinado o sobrestamento do apelo constitucional. III ? Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de id. 62413968. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0710912-09.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: EVANE CRISTINA GOMES ROSA ROHDEN. A: MARIA TEREZINHA ROSA. A: EDIVANIA GOMES ROSA ALVES. A: EDNA MARIA ROSA MAZON. A: VALDIVINO RAIMUNDO GOMES. A: JOSE GOMES ROSA. Adv(s): MT28592 - FERNANDO MARTINS ALMEIDA, MT10933 - DORIVAL ROSSATO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710912-09.2024.8.07.0000 RECORRENTES: EVANE CRISTINA GOMES ROSA ROHDEN, MARIA TEREZINHA ROSA, EDIVÂNIA GOMES ROSA ALVES, EDNA MARIA ROSA MAZON, VALDIVINO RAIMUNDO GOMES, JOSÉ GOMES ROSA RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As hipóteses previstas no art. 53 do CPC devem ser analisadas sob uma visão panorâmica do processo civil, que culmina na interpretação de que a regra contida na alínea ?b? do inciso III do art. 53 do CPC é especial em relação à alínea ?a?, porquanto disciplina situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que, além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal, em que foram contraídas as obrigações questionadas na demanda. 2. No caso em que as obrigações foram contraídas na agência ou na sucursal da pessoa jurídica ré, aplica-se a regra contida na alínea ?b? do inciso III do art. 53 do CPC, fixando-se a competência do lugar onde se acha a agência ou a sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. 3. A aplicação dos enunciados da Súmula 33/STJ e da Súmula 23/TJDFT não podem servir como meio de tutelar a escolha aleatória de foro, sob pena de ferir o princípio do juiz natural e as leis de organização judiciária, impondo sobrecarga ao Poder Judiciário do Distrito Federal e comprometendo a prestação jurisdicional célere e de qualidade deste Tribunal. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Os recorrentes alegam que o acórdão impugnado encerrou violação aos artigos 46 e 53, inciso III, alínea ?a?, e 337, §5º, todos do Código de Processo Civil, sustentando que a sede da instituição financeira é em Brasília, motivo pelo qual atende integralmente a eleição de foro legal. Ademais, aduzem que a competência territorial é relativa, razão pela qual seria vedado ao juízo decliná-la de ofício, e que a manutenção do julgado desrespeita o enunciado 33 da Súmula do STJ Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido quanto à suposta ofensa aos artigos 46 e 53, inciso III, alínea ?a?, e 337, §5º, todos do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelos recorrentes, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC/2015, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC/2015, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido: "A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, só se justificando diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo? (AgInt na Pet n. 16.029/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023). Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0710720-10.2023.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAÚDE LIMITADA. Adv(s): SP258875 - WAGNER DUCCINI. R: B. R. L. G.. R: FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. Adv(s): DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) PROCESSO: 0710720-10.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAÚDE LIMITADA AGRAVADOS: B. R. L. G., FRANCISCO JHONATAN GONCALVES DECISÃO I ? Trata-se de agravo interno interposto por CEAM BRASIL - PLANOS DE SAÚDE LIMITADA, fundamentado no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, contra decisão desta Presidência que inadmitiu o recurso constitucional por ela manejado. A agravante repisa os fundamentos lançados no apelo especial e sustenta a inaplicabilidade do enunciado 7 da Súmula do STJ. II ? O recurso não merece ser conhecido, porquanto inadmissível. O único recurso cabível contra decisão que inadmitiu os recursos constitucionais é o agravo previsto no artigo 1.042 do Estatuto Processual, de modo que, manifestamente incabível o presente agravo interno, registrando-se não ser admitida a aplicação da fungibilidade recursal quando o erro na interposição do recurso é grosseiro. Confira-se o AgInt no RE no MS n. 22.750/DF, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024). Acrescente-se, ainda, porquanto oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INTERUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de agravo interno (art. 1.021, CPC/2015), em vez de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015), contra a decisão que não admite o recurso especial na origem, configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (...). 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.544.222/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024). Impende registrar, outrossim, o disposto no artigo 1.030, §2º, do CPC, verbis: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: I ? negar seguimento: a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com

entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; [...] III ? sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.(g.n.) E o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acrescenta: Art. 266. Caberá também agravo interno das decisões do Presidente do Tribunal nos casos de: I - suspensão de segurança; II - negativa de seguimento a recurso extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; III - sobrestamento de recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil; IV - pedido de concessão de efeito suspensivo nos recursos extraordinário e especial sobrestados, na forma do art. 1.037 do Código de Processo Civil; V - pedido a que se refere o art. 1.036, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se nota, o recurso manejado pela parte não se insere nos casos de competência do Presidente, previstos em lei ou no RITJDF, pois não desafia decisão que tenha negado seguimento a recurso especial ou que tenha determinado o sobrestamento do apelo constitucional. III ? Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de ID nº 62338321. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0702118-40.2022.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. A: LUIS CARLOS DE SOUSA CUSTODIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0702118-40.2022.8.07.0009 RECORRENTE: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS FILHO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO TENTADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. PROVA SUFICIENTE PARA AMPARAR O JULGAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. ERRO/INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA. NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos casos de processos submetidos ao Tribunal do Júri, o julgamento da apelação está adstrito aos fundamentos e motivos invocados pelo recorrente no termo recursal. 2. Considerando que é o termo que delimita os fundamentos do apelo, reputa-se necessário conhecer do recurso defensivo abordando apenas as matérias relativas às alíneas indicadas pela Defesa no ato de interposição do recurso. 3. A eventual nulidade que ocorra após a pronúncia deve ser alegada imediatamente após o anúncio do julgamento e a apresentação das partes, ou, caso a sessão já esteja em curso, logo que ocorra, sob pena de preclusão. Se não houver qualquer contestação na ata de julgamento do plenário do júri, não é cabível a alegação de suposta nulidade levantada apenas na apelação, sem comprovação real de prejuízo. 4. De acordo com o Código de Processo Penal, no artigo 593, inciso III, alínea ?d?, é permitido anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri somente se a decisão dos jurados for considerada arbitrária, sem base no conjunto de provas apresentadas no processo. Dessa forma, os jurados têm a liberdade de escolher entre as diferentes versões plausíveis apresentadas, mesmo que uma versão não escolhida possa ser igualmente defendida. Isso porque o julgamento pelo Júri é pautado por princípios específicos e pela soberania dos veredictos. 5. Se na análise no caderno processual foi constatada a presença de elementos que embasam a decisão dos jurados, torna-se improcedente a alegação de contrariedade às provas do processo. 6. A falta de antecedentes criminais do réu não está prevista como circunstância atenuante no rol do artigo 65 do Código Penal, e tampouco pode ser considerada como fator relevante para ser aproveitada como atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal. Assim, diante da ausência de qualquer circunstância atenuante, não há base para o pedido de redução da pena-base abaixo do mínimo legal, já que, conforme a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, o pleito seria indeferido. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sem indicar qualquer dispositivo legal violado, o recorrente requer a absolvição dos crimes de homicídio e a desclassificação para o delito de lesão corporal quanto à vítima Felipe, bem como a desclassificação para o delito de disparo em via pública quanto à vítima Marcos. Aponta a superação do enunciado 231 da Súmula do STJ e a possibilidade de aplicação da pena aquém do mínimo legal. Sustenta que não foi considerada a atenuante de primariedade do réu. Defende, ainda, a possibilidade de cumprimento de pena em regime inicial diverso do fechado. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não deve ser admitido, porque não cuidou a parte recorrente de indicar, com a clareza e precisão necessárias, o permissivo constitucional em que fundamenta sua irrisignação. Já decidiu o STJ que incide a Súmula 284/STF quando não houver a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, nem constar das razões recursais a demonstração do cabimento do recurso interposto. (AgRg no AREsp n. 2.436.260/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). Ademais, o fato de a parte deixar de indicar qualquer dispositivo legal federal violado atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que ?a não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF? (AgInt no REsp n. 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Ainda que tal óbice fosse superado, rever a conclusão a que chegou o acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0731652-47.2022.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - A: EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0731652-47.2022.8.07.0003 RECORRENTE: EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO DA DEFESA. DOLO CARACTERIZADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui notada relevância quando alinhadas a outros elementos de provas produzidos. 2. O dolo eventual está demonstrado quando o réu assume o risco de produzir o resultado, que era previsível, embora não pretendido, não havendo que se falar em desclassificação para lesão corporal culposa, posto que o crime doloso restou evidenciado. 3. Apelação criminal conhecida e não provida. O recorrente alega violação aos artigos 129, §§ 6º e 13º, do Código Penal, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição por ausência de dolo ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de lesão corporal culposa. Afirma que a versão apresentada pela vítima e o cenário probatório delineado nos autos não são aptos para ensejar a manutenção da condenação por lesão corporal dolosa. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 129, §§ 6º e 13º, do Código Penal, e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porque o entendimento da turma julgadora, acerca da palavra da vítima nos casos de crimes de violência doméstica, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que ?nos delitos perpetrados contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação da condição feminina, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios? (AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe

de 18/4/2024). Dessa forma, ?incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida? (AgInt no AREsp n. 1.976.744/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 1/7/2024). Ademais, rever a conclusão a que chegou o acórdão combatido demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0008941-94.2019.8.07.0003 - RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0008941-94.2019.8.07.0003 RECORRENTE: P. C. M. S. RECORRIDO: M. P. D. F. T. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. COERÊNCIA E HARMONIA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. 1. Nos crimes de estupro de vulnerável, a prática da violência sexual pressupõe a clandestinidade da conduta, devendo a palavra da vítima ostentar especial relevância, notadamente quando conjugada com o acervo probatório e decorrente de narrativa coerente dos fatos imputados. 2. Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (TEMA 1.121/STJ). 3. Caracteriza continuidade delitiva a prática do crime por diversas vezes nas mesmas condições e movido o infrator pelo mesmo ânimo, o que chama à aplicação da pena na forma do art. 71, do CP. 4. Praticado o crime por diversas vezes, mas não se podendo precisar a quantidade exata de ocorrências, deve-se aplicar a fração de aumento da continuidade delitiva no seu termo médio, em 1/4 (um quarto) sobre a pena apurada. 5. Apelação não provida. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal, asseverando que deve ser absolvido por atipicidade de sua conduta e por não haver provas suficientes para a sua condenação, diante da fragilidade do acervo de provas trazido aos autos; e b) artigo 217-A do Código Penal, ao argumento de que não teria sido demonstrado o dolo específico do crime de estupro de vulnerável, qual seja, de satisfazer à lascívia ou libido. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido com relação ao alegado malferimento aos artigos 217-A do CP e 386, incisos III e VII, do CPP, uma vez que para analisar as teses recursais, da forma pela qual colocada, seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que ?A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o modus operandi empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Incidência da Súmula n. 83/STJ? (AgRg no REsp n. 2.103.483/PR, relator Ministro Jesuino Rissato, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no REsp n. 2.064.129/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). Igual teor: EDcl no AREsp n. 2.504.462, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/6/2024. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

N. 0712123-96.2023.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: ALEXIS FREITAS COSSIO. Adv(s): DF73964 - NAYLA GOMES, DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712123-96.2023.8.07.0006 RECORRENTE: ALEXIS FREITAS COSSIO RECORRIDO: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA. DANOS MORAIS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. INVIABILIDADE. PARÂMETRO. CONDENAÇÃO. 1. Não há prova concreta de que a conduta ilícita da operadora do plano de saúde tenha causado dano exorbitante ou de considerável repercussão na esfera íntima do autor, seu contexto pessoal e/ou social. A operadora, contudo, não se insurgiu contra a condenação e apenas apresentou contrarrazões ao recurso. 2. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve atender ao caráter reparador sem, contudo, gerar enriquecimento ilícito e, ao mesmo tempo, penalizar o causador do ato ilícito civil para atingir às finalidades pedagógica e preventiva. 3. Ausente recurso em sentido contrário, a indenização estabelecida na sentença deve ser mantida. 4. É possível a fixação dos honorários advocatícios por equidade quando a aplicação do percentual de 10% sobre a condenação imposta resultar em verba ínfima, o que não é o caso dos autos. Precedente. 5. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a verba honorária deve ser arbitrada por equidade, com a inclusão do valor da obrigação de fazer na base de cálculo, sem prejuízo das correções e atualizações pertinentes. Suscita, no aspecto, dissensão pretoriana com julgado da Corte Superior, a fim de demonstrá-lo; e b) artigo 1.026, § 2º, do CPC, asseverando que a multa deve ser afastada, tendo em vista que os embargos de declaração não teriam sido opostos de forma protelatória. Requer que todas as publicações sejam feitas em nome dos advogados Nayla Gomes, OAB/DF 73.964, e Thierry Mariano Ciceroni Leite e Silva, OAB/DF 61.887. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. E, ao fazê-lo, verifico que o recurso especial deve prosseguir somente quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, em relação ao artigo 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Por fim, determino que todas as publicações sejam feitas em nome dos patronos Nayla Gomes, OAB/DF 73.964, e Thierry Mariano Ciceroni Leite e Silva, OAB/DF 61.887. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

N. 0748929-82.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: IGOR CHINELLI COSTA. Adv(s): DF67456 - MARCOS VINICIUS ROQUE DA SILVA, DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0748929-82.2022.8.07.0001 RECORRENTE: IGOR CHINELLI COSTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. NULIDADE DA COMPLEMENTAÇÃO DOS MEMORIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INVIÁVEL. DEFESA FALOU POR ÚLTIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL/VEICULAR E DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. AUTORIZAÇÃO VÁLIDA DE MORADOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONFISSÃO JUDICIAL DO RÉU. DECOTE DOS ANTECEDENTES E ART. 42 DA LAD. NÃO CABIMENTO. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). PRECEDENTES. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. RÉU REINCIDENTE E DE MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME FECHADO. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO. INAPLICÁVEL. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na hipótese, não há que falar em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa, se atendido o disposto no artigo no artigo 403 do Código de Processo Penal. 2. Os policiais estão obrigados, por força legal, a coibir toda atividade ilícita de que tiverem conhecimento, em conformidade com o previsto no § 2º do artigo 240 do Código de Processo Penal, razão pela qual o fato de o réu ter conduzido seu veículo em desacordo com as normas de trânsito, quase causando um acidente, provocou a intervenção da polícia militar, encarregada do policiamento ostensivo, afastando-se, assim a tese de ilegalidade na abordagem do acusado e busca veicular/pessoal. 3. Tampouco se pode falar em irregularidade da busca domiciliar empreendida pelos policiais, tendo em conta que a comprovação da existência de autorização válida de morador para o ingresso no condomínio em cuja área comum foi encontrada a maior parte das drogas apreendidas (3.450g de maconha) e petrechos (balança, faca e papel filme). 4. Comprovada a vinculação do réu com todas as substâncias entorpecentes apreendidas nos autos (quase quatro quilos de maconha), bem como que, juntamente com a droga, foram apreendidos uma balança de precisão (objeto comumente utilizado por traficantes para a pesagem de substâncias ilícitas, de modo a permitir o seu fracionamento em pequenas porções para a difusão ilícita) e papel filme (material usualmente empregado na embalagem de drogas), o que, somado à confissão judicial do acusado, ainda que parcial e qualificada, forma um acervo probatório firme e seguro para a condenação, razão pela qual não há falar em absolvição de qualquer espécie. 5. Mantida a circunstância especial do artigo 42 da LAD julgada desfavorável, uma vez que, ainda que se trate de menor potencial lesivo, o transporte e depósito de quase quatro quilos de maconha, inegavelmente, justifica o aumento da pena-base. 6. A condenação por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior, é apta a caracterizar os maus antecedentes. 7. A doutrina e a jurisprudência passaram a reconhecer como critérios ideais para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, ou de 1/6, a incidir sobre a pena mínima. 8. Considerando que ambos os critérios são admitidos pela doutrina e jurisprudência, deve ser adotado aquele que for mais benéfico ao réu, excetuados os casos em que a aplicação do critério menos favorável tenha sido feita de forma fundamentada, para justificar a exasperação mais severa da pena inicial. 9. O benefício do artigo 33, § 4º, da LAD pode ser aplicado inclusive ao réu reincidente, desde que a quantidade de droga apreendida seja ínfima, devendo, no caso, a reincidência ser utilizada como fator de modulação da fração de redução a ser considerada. Todavia, na hipótese, não se pode dizer que a quantidade de entorpecentes apreendidos é insignificante, uma vez que localizadas na posse do réu quase quatro quilos de maconha. 10. A reincidência é fundamentação adequada e suficiente para o estabelecimento de regime mais gravoso que aquele decorrente apenas da pena corporal, pois reflete mera disposição legal não questionada pela jurisprudência. 11. Não se encontrando satisfeitos os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 12. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: a) artigos 1.022 do Código de Processo Civil e 619 do Código de Processo Penal, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, asseverando a ocorrência de violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao princípio da legalidade, porquanto teria sido concedido prazo ao parquet para manifestação após a apresentação de alegações finais pela defesa, ressaltando que não teria sido apresentada qualquer prova ou fato novo que justificasse a intimação do Ministério Público; c) artigo 244 do Código de Processo Penal, afirmando a ilicitude da busca derivada da busca pessoal e veicular, uma vez que ausente justa causa ou fundada suspeita; d) artigos 5º, incisos XI e XVI, da Constituição Federal e 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal, suscitando a nulidade da busca e apreensão domiciliar, pois não teria sido comprovado o consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio, razão pela qual pugna pelo seu desentranhamento e pela absolvição do insurgente nos termos do artigo 386, incisos II e VII, do Código de Processo Penal. Em sede de extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria debatida, aduz afronta aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 619 do Código de Processo Penal, e 5º, incisos XI, LIV, LV e XVI, da Constituição Federal, repisando os argumentos do especial. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que tal dispositivo legal, a despeito da oposição dos competentes embargos de declaração, não foi objeto de decisão por parte da turma julgadora, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados sob o viés pretendido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF? (AgInt no REsp n. 1.947.674/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 2/5/2024). Igualmente não deve ser admitido o apelo no que tange à suposta negativa de vigência ao artigo 619 do Código de Processo Penal. Isso porque o STJ já assentou que ?Tendo o Tribunal de origem enfrentado todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia nos acórdãos da apelação e dos embargos de declaração, adotando, contudo, solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, não se evidencia a alegada ofensa ao art. 619 do CP, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional? (AgRg no REsp n. 1.906.059/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 21/3/2022). No mesmo sentido, destaca-se o AgRg no AREsp n. 2.076.016/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe de 4/3/2024. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo referente ao dito malferimento aos artigos 157, caput e §1º, 244 e 403, §3º, todos do Código de Processo Penal. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: Percebe-se, indene de dúvidas, que, na hipótese em apreço, QUEM FALOU POR ÚLTIMO FOI A DEFESA, de modo que perfeitamente atendido o disposto no artigo no artigo 403 do Código de Processo Penal (...). É certo que a Lei não prevê uma eventual réplica por parte da acusação, nem uma tréplica pela Defesa, todavia, caso isso ocorra, mormente por excesso de zelo do Julgador como parece ser o caso, não se pode falar em prejuízo à Defesa quando esta foi a última a se manifestar, exatamente como ocorreu na hipótese em comento. Ainda porque, na espécie, a manifestação do Ministério Público se restringiu às supostas nulidades apresentadas pela Defesa, não acrescentando qualquer fato novo que influenciasse no julgamento do caso. Ademais, como bem observou a Autoridade sentenciante ?se a Defesa optou por apenas apontar ilegalidades da prova material obtida, a par de conhecê-las durante toda a tramitação do processo, não pode pretender que o Juiz sobre ela resolva sem que seja dada oportunidade de ser refutada? (grifo nosso). De fato, a Defesa se insurgiu contra a legalidade do flagrante somente em sede de alegações finais, quando poderia tê-lo feito desde o início do processo, de modo que a preocupação da Magistrada em ouvir a parte adversa sobre esse ponto, antes de proferir a sentença, para além de não ter prejudicado a Defesa (visto que, posteriormente, lhe foi dada nova oportunidade para se manifestar nos autos, ainda antes da conclusão por sentença), tampouco configura qualquer irregularidade apta a provocar nulidade. Ou seja, a despeito do alegado pela Defesa, a não observância de uma formalidade estabelecida no procedimento penal não resulta, automaticamente, na nulidade absoluta do ato praticado, de forma que, ainda que tivesse havido a inversão da ordem de oferecimento dos memoriais, o que não ocorreu no caso, isso não acarretaria nulidade se não demonstrado o prejuízo à parte (ID 59527878 - Pág. 7/8). No caso em comento, pelo que se verifica dos autos, o que se tem é que a abordagem do ora recorrente NÃO foi realizada AO ALVEDRIO dos agentes públicos responsáveis pela atuação, mas sim em razão de presenciarem o comportamento do réu, consistente em efetuar uma manobra imprudente com o veículo que conduzia, quase causando um acidente, o que, efetivamente, demonstrou anomalias CAPAZES DE JUSTIFICAR A DESCONFIANÇA E A CONSEQUENTE AVERIGUAÇÃO POLICIAL. Cabe destacar que os policiais estão obrigados, POR FORÇA LEGAL, a coibir toda atividade ilícita de que tiverem conhecimento, em conformidade com o previsto no § 2º do artigo 240 do Código de Processo Penal, sendo que o fato de o réu conduzir seu veículo em desacordo com as normas de trânsito, certamente, configura atividade ilícita apta a provocar uma intervenção da polícia militar, encarregada do policiamento ostensivo. No ponto, não se desconhece que o acusado negou ter feito a manobra brusca com o automóvel, porém, como bem

observou a Autoridade sentenciante: ?se efetivamente não houvesse algo irregular na condução do veículo, não teria razão para os policiais terem determinado a parada, vez que sequer se conheciam e havia mais carros transitando no local?. A valer, como se verá mais detalhadamente quando da análise do mérito, o próprio réu afirmou, em juízo, que transitava em uma via movimentada, e a testemunha CÁSSIO, seu cunhado, que o acompanhava na ocasião, confirmou, também na fase judicial, que, ao receber a ordem de parada, o acusado teria seguido a uma rua mais tranquila, o que, aos policiais, pode ter parecido uma tentativa de fuga (ID 59527878 - Pág. 13). Nesta senda, AS CIRCUNSTÂNCIAS DA ABORDAGEM DO RÉU, que conduzia veículo em desacordo com as normas de trânsito, tentou se evadir da polícia, possuía mandado de prisão em aberto, não portava nenhum documento e ainda forneceu nome falso aos policiais, DEMONSTRAM, INDUBITAVELMENTE, A PRESENÇA DE JUSTA CAUSA APTA A AUTORIZAR TANTO A REVISTA PESSOAL QUANTO A BUSCA VEICULAR (ID 59527878 - Pág. 14). Neste cenário, impõe-se a conclusão de que não há vício a ser sanado, pois a diligência policial foi fiel aos critérios legais, doutrinários e jurisprudenciais que regem a matéria, não se podendo falar em ilegalidade das medidas (busca pessoal, veicular e domiciliar) e, por conseguinte, em nulidade das provas obtidas pelos policiais responsáveis pelo flagrante, em especial no que tange à apreensão das drogas (quase quatro quilos de maconha) e demais objetos relacionados à traficância (balança de precisão, faca e plástico filme), encontradas tanto na posse direta do ora recorrente quanto dentro de um imóvel a ele vinculado (ID 59527878 - Pág. 17). Delineadas as provas que compõe o acervo dos autos, verifica-se ter ficado devidamente demonstrado que, na data/local apontados na denúncia, o acusado foi flagrado por policiais militares TRANSPORTANDO, em via pública, dois tabletes de maconha (164,8g), além de TER EM DEPÓSITO, em imóvel a ele vinculado, outras cinco porções da mesma substância (3.540g), destinadas à difusão ilícita (ID 59527878 - Pág. 22). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação porque a Corte Superior assentou o entendimento de que ?É inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF? (AgInt no REsp n. 2.119.649/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 2/5/2024). A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada transgressão ao artigo 5º, incisos XI e LVI, da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa, porque a tese recursal demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Assim, ?Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos? (ARE 1464929 AgR, Relator Min. CRISTIANO ZANIN, DJe 15/5/2024). Quanto ao invocado vilipêndio ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do RE 748.371-RG, Relator Ministro GILMAR MENDES, DJ-e DE 1º/8/2013 ? Tema 660, assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que a suposta ofensa aos limites da coisa julgada e aos princípios da ampla defesa e do contraditório, quando debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Assim, considerando que a tese recursal gravita em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Por fim, no tocante à apontada violação aos artigos 1.022 do Código de Processo Civil e 619 do Código de Processo Penal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ?É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de legislação infraconstitucional que fundamenta o acórdão recorrido, dado que apenas ofensa direta à Constituição Federal enseja a interposição do recurso extraordinário? (RE 1481147 AgR, Relator Ministro CRISTIANO ZANIN, DJe 15/5/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A024

N. 0734449-65.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: EDUARDO FILHO DA CONCEICAO. Adv(s): DF75970 - PEDRO HENRIQUE ALVES OLIVEIRA, DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES, DF75852 - THAIS VERISSIMO ARAUJO, DF63919 - SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734449-65.2023.8.07.0001 RECORRENTE: EDUARDO FILHO DA CONCEICAO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. VALIDADE. ACERVO PROBATÓRIO. HARMONIA. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. MITIGAÇÃO. FLAGRANTE. AUTORIZAÇÃO DO ACUSADO. BUSCA PESSOAL. LEGALIDADE. 1. Não há nos autos elementos sugestivos de que os policiais militares ouvidos em juízo, sob o crivo do contraditório e em observância à ampla defesa, tivessem qualquer motivo para prejudicar o acusado, criando uma versão fantasiosa dos fatos. 2. Os agentes de segurança assumem o compromisso de dizer a verdade do mesmo modo como ocorre com as demais testemunhas e serão criminalmente responsabilizados caso faltem com ela, não sendo autorizada qualquer diferença de tratamento entre eles e os cidadãos comuns, tampouco qualquer distinção de valoração dos testemunhos. 3. No caso dos autos, os depoimentos judiciais prestados pelos Policiais Militares guardam coerência e sintonia com as declarações por eles prestadas ainda na fase de investigação, bem como são igualmente corroborados pelos elementos informativos e demais provas produzidas no processo. 4. Os policiais relataram, em resumo, que a abordagem se deu em razão de o acusado, ao visualizar a viatura, ter se desfeito de papelote que aparentava ser maconha, jogando-o no chão. Como desmembramento lógico da abordagem inicial, com a recuperação da droga dispensada pelo acusado, e diante da autorização dada pelo recorrente para a entrada dos policiais militares em sua residência, os agentes, antes mesmo de ingressarem no imóvel, lograram êxito em visualizar no seu interior, através da porta do imóvel, a qual se encontrava com parte da janela quebrada, um tijolo esverdeado, que aparentava ser maconha, posicionado sobre uma cadeira. Nesse cenário, ingressaram no imóvel e apreenderam mais substâncias entorpecentes e uma arma de fogo. 5. A despeito do que sustenta a defesa técnica do acusado, a abordagem pessoal não teve característica exploratória nem aleatória, mas sim foi motivada por uma suspeita objetiva decorrente da conduta do recorrente em desfazer-se de um objeto, assemelhado a um papelote de maconha, jogando-o no chão tão logo visualizou a presença da viatura da polícia militar. 6. De igual maneira não se verifica nenhum desrespeito à inviolabilidade domiciliar, a qual, conquanto de envergadura constitucional, não se reveste de garantia absoluta, uma vez que, segundo o próprio texto normativo (art. 5º, inc. XI), pode ser mitigada nas hipóteses de flagrante delito, conforme revela o caso dos autos. 7. Na espécie, a busca domiciliar empreendida pelos policiais não se mostra ilícita, diante das fundadas suspeitas quanto ao tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que os policiais militares conseguiram visualizar pela porta do imóvel, que estava sem parte dos vidros, material assemelhado a substância entorpecente, conforme evidenciam fotos acostadas aos autos. 8. Além do mais, em depoimento cuja credibilidade não restou afastada por nenhum elemento concreto contido nos autos, os policiais confirmaram em juízo que a entrada na residência foi franqueada pelo próprio acusado. 9. Diante desse cenário, a manutenção da condenação do acusado pela prática do crime de tráfico de drogas é medida que se impõe, tendo em vista a certeza da materialidade e da autoria delitiva decorrente do conjunto probatório produzido nos autos. 10. O mesmo ocorreu quanto à conduta de possuir arma de fogo com numeração raspada (art. 16, §º1, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003). A materialidade e autoria delitiva restaram comprovadas, tendo em vista que, ao ingressarem no imóvel vinculado ao acusado, com sua prévia autorização e após confirmarem visualmente a existência de material assemelhado a droga em seu interior, foi também apreendida uma arma de fogo tipo Revolver, Marca Rossi, Calibre .38, desmuniada e com numeração raspada. O exame de arma de fogo foi conclusivo ao registrar que o número de série foi suprimido por abrasão e punção. 11. Recurso conhecido e improvido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, sustentando o cabimento de sua absolvição por falta de provas aptas a amparar o decreto condenatório. Em adição, aponta ofensa aos artigos 240 e seguintes, todos do CPP, suscitando a nulidade da diligência de busca domiciliar. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa ao artigo 386

do CPP. Isso porque, segundo remansoso entendimento da Corte Superior, a pretensão ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal a quo, relativa ao crime em tela, ao argumento de ausência de suporte fático-probatório, nos termos expostos no recurso especial, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial. (AgRg no REsp n. 1.898.364/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). Outrossim, para acolher-se a pretensão de absolvição seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial. (REsp n. 1.945.740/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023). Melhor sorte não socorre o apelo especial em relação ao suposto malferimento dos artigos 240 e seguintes, todos do Código de Processo Penal Em primeiro lugar, pois o STJ tem firme entendimento no sentido de que o uso da fórmula aberta 'e seguintes' para a indicação dos artigos tidos por violados revela fundamentação deficiente, o que faz incidir a Súmula n. 284/STF. Isso porque o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo 'iura novit curia' e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente? (AgInt no AREsp n. 2.129.734/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023). Em segundo lugar, porque o entendimento sufragado pela turma julgadora se encontra em fina sintonia com a iterativa jurisprudência da Corte Superior: as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento firmado no sentido de que, quando o acusado é avistado pelos policiais e vem a dispensar drogas que estavam na sua posse, presente está a justa causa que viabiliza a busca pessoal e a consequente busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial. Outrossim, a revisão do julgado demandaria ampla dilação probatória, o que, conforme cediço, é incabível na via eleita (Súmula n. 7/STJ)? (AgRg no AREsp n. 2.464.319/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024). De igual teor, confira-se também o AgRg no AREsp n. 2.463.578/GO (relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 20/8/2024). Assim, inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).? (AgInt no AREsp n. 2.364.134/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0717898-20.2022.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: BENEVALDO BARBOSA NOVAIS. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. **A:** RINALDO MARCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. **A:** EDSON BARBOSA DE NOVAIS. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. **R:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **T:** MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717898-20.2022.8.07.0009 RECORRENTE: RINALDO MÁRCIO DE OLIVEIRA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS). EXTORSÃO QUALIFICADA E MAJORADA (RESULTADO MORTE E CONCURSO DE PESSOAS). FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE PESSOAS). OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. ACERVO CONTUNDENTE. PROVA DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL E PERICIAL. RECONHECIMENTO DOS RÉUS. INTERPRETAÇÃO DE DADOS E VESTÍGIOS. PALAVRA POLICIAL. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 29, CP. TEORIA MONISTA. VERSÕES EXCULPATÓRIAS. CONTRADIÇÕES E BAIXA PLAUSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO VERIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO EXASPERAÇÃO (1/8). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. ENQUADRAMENTO EM VETOR DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DEFESA. CONFISSÃO (PARCIAL). NÃO RECONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL. PROPORÇÃO DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. REQUISITOS ART. 44 E 77 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. 1. A competência territorial, fixada pelo lugar da infração (art. 70, CPP), é relativa e, como tal, se prorroga quando não alegada na primeira oportunidade (inércia da parte interessada), operando-se a preclusão. Preliminar rejeitada. 2. Afasta-se a alegação de inépcia quando a denúncia narra os fatos criminosos com todas as circunstâncias necessárias para delimitar a imputação e assegurar o devido exercício da ampla defesa? cumprindo, a rigor, o teor do art. 41, CPP. 2.1 Ademais, nos crimes de autoria coletiva (caso dos autos), admite-se que a inicial não traga a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada réu, bastando a narrativa das condutas e de sua autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. 3. O inquérito policial não possui caráter exauriente, não implicando cerceamento de defesa a falta de produção de elemento tido (pelo titular da ação penal) como dispensável para o oferecimento da denúncia (inteligência art. 16, CPP). 3.1 Finda a fase instrutória, o não atendimento a pedido da autoridade policial para realizar diligência ? dispensada pelo Parquet e cuja prova correspondente a defesa não manifestou interesse na produção ? não conduz à configuração do cerceamento de defesa, pois cabe ao julgador o controle da instrução processual, de modo a rejeitar providências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas; extorsão qualificada pelo resultado morte e majorada pelo concurso de pessoas; furto qualificado pelo concurso de pessoas e ocultação de cadáver (art. 157, §2º, II; art. 158, §§1º e 3º; art. 155, §4º, IV; art. 211, todos do Código Penal), por meio de conjunto probatório robusto e harmônico, amparado por sólido trabalho investigativo judicializado, não procede o pedido de absolvição. 5. O papel do julgador consiste em deliberar se a culpabilidade do denunciado foi comprovada pelas provas apresentadas, de acordo com o padrão requerido, para além da dúvida razoável. 5.1 In casu, havendo provas idôneas e em montante suficiente acerca da prática dos fatos criminosos, não há espaço para cogitar a existência de ?fundada dúvida? calçada nas narrativas expostas pelos réus ? mormente quando estas se mostram inconsistentes, contraditórias e isoladas dos demais elementos de convicção reunidos aos autos. 6. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, podendo validamente fundar o convencimento do julgador. 7. A configuração do crime do art. 211 do CP (ocultação de cadáver) prescinde da localização do corpo/realização de exame de corpo de delito, podendo a prova técnica realizada diretamente sobre o objeto material do crime ser suprida por prova indireta, testemunhal, entre outras. 8. A teoria unitária (ou monista) adotada pelo Código Penal, como regra, para tratar do instituto do concurso de pessoas, imputa ao(s) coautor(es) a prática do(s) crime(s) resultante(s) do conluio entre todos os que concorreram para o resultado delitivo e que possuíam o liame subjetivo correspondente, independentemente do efetivo exercício do verbo núcleo do tipo penal. 9. Influencia a gravidade do agir, justificando o exame negativo das circunstâncias do crime, o fato de o roubo ter sido cometido à noite e na saída de igreja em que realizada celebração religiosa ? local com menor vigilância e em contexto no qual as pessoas presumem-se seguras. 10. O cerceamento da liberdade da vítima ? mesmo após a dilapidação de seu patrimônio ? eleva o juízo de censurabilidade imposto pela norma incriminadora do art. 158, §1º e 3º do CP, permitindo a valoração negativa da culpabilidade. 11. Sendo o recurso exclusivo da defesa, inviável modificar o enquadramento conferido pelo julgador aos motivos utilizados para desabonar circunstância judicial ? de forma a manter a exasperação da pena, mas sob circunstância do art. 59 do CP diversa. Pena-base que deve, necessariamente, ser reduzida. 12. Embora não estipulado pelo legislador critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria, a jurisprudência consolidou entendimento de que o juiz deve pautar-se nos seguintes critérios norteadores para o aumento da pena-base: (i) a fração de 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima em abstrato; (ii) a fração de 1/6 da pena mínima ou (iii) nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea. Frisa-se que o agente não possui direito adquirido a qualquer dos critérios, ainda que lhe seja mais favorável, sendo discricionário ao magistrado utilizar qualquer deles. 13. Não se deve confundir o fato de o julgador utilizar as declarações do réu (que, além de meio de defesa, também constituem fonte de prova,

podendo ser usadas para formar a convicção do magistrado) com a confissão (a qual, nos termos do art. 65, III, ?d?, do CP, pressupõe a admissão espontânea da autoria do crime ? e, também, pode ser utilizada para consolidar o convencimento do juiz). 13.1 Não faz jus à atenuação de pena decorrente da confissão espontânea o réu que nega a prática dos delitos a ele imputados, admitindo somente agir enquadrável em ilícito diverso, com elementares distintas. 14. A pena pecuniária (mais precisamente a quantidade de dias-multa) deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade. Além disso, deve ser extirpada quando não é contemplada no preceito secundário do tipo (art. 158, §3º c/c art. 159, §3º, do CP), por ausência de previsão legal. Pena pecuniária redimensionada de ofício no caso concreto. 15. Tendo sido os crimes cometidos pelos réus mediante o emprego de múltiplas ações, com designios autônomos, não se cogita a ocorrência de concurso formal, sendo o caso de concurso material ? nos termos do art. 69 do CP. 16. Superando as penas privativas de liberdade impostas aos acusados o patamar de 49 anos, inviável a modificação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do art. 33, §2º do CP. 17. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos fica obstada quando a reprimenda é superior a 4 anos, o réu é reincidente e não lhe são favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP. 18. Recursos conhecidos e parcialmente providos. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, bem como 155, caput, e § 4º inciso IV, e 386, incisos II, IV, V e VII, ambos do Código de Processo Penal, ao argumento de que deve ser absolvido, em observância ao princípio in dubio pro reo, diante da fragilidade do conjunto probatório acostado aos autos. Verbera que o órgão acusador não teria se desincumbido do ônus de demonstrar a autoria do crime; b) artigos 158, §§ 1º e 3º, e 167, ambos do CPP, asseverando que a qualificadora do resultado morte do crime de extorsão deve ser extirpada, tendo em vista a ausência de provas de que o recorrente teria concorrido para o resultado morte da vítima. Diz que deveria ter sido realizado o laudo de exame de corpo de delito para apurar os vestígios deixados pela prática da infração. Defende que nenhuma testemunha ouvida em sede inquisitorial ou judicial teria afirmado que o réu foi o autor do delito; c) artigos 29 e 155, § 4º inciso IV, ambos do CP, porquanto entende inexistir qualquer prova de que o recorrente tenha furtado bens da residência. Sustenta que o réu Benevaldo teria praticado o crime, por haver provas de que esse teria contratado Vanderley para fazer a mudança; d) artigos 211 do CP, por inexistência de provas de que teria praticado o crime de ocultação de cadáver; e) artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, com vistas à aplicação de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial considerada desfavorável, já que não teria havido fundamentação idônea; e f) artigo 65, inciso III, alínea ?d?, do Código Penal, a fim de que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não merece prosseguir em relação ao alegado malferimento aos artigos 29, 155, § 4º inciso IV, 157, § 2º, inciso II, e 211, todos do Código Penal, bem como 155, caput, e § 4º inciso IV, 158, §§ 1º e 3º, e 386, incisos II, IV, V e VII, todos do CPP, uma vez que para analisar a tese recursal, da forma pela qual colocada, seria indispensável o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado na suposta ofensa aos artigos 59 e 68, ambos do CP, pois o entendimento do órgão julgador se encontra em harmonia com o sufragado pelo STJ, no sentido de que ?A posição dominante nesta Corte, embora não impeça o cálculo matemático rigoroso e exato, não chega ao ponto de obrigar o magistrado à uma fração, predominando o entendimento de que deve haver uma discricionariedade regrada e motivada. Justamente por isso, não existe um direito subjetivo do acusado de ter 1/6 de aumento da pena mínima para cada circunstância judicial valorada negativamente? (AgRg nos EDcl na PET no REsp 1852897/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 29/3/2021). No mesmo sentido: AgRg no HC 903.386/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, DJe 21/6/2024. Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no REsp n. 2.064.129/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). Igual teor: EDcl no AREsp 2.504.462, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 18/6/2024. Igualmente o especial deve ser impedido de admissão quanto ao artigo 65, inciso III, alínea ?d?, do CP, porquanto da análise do acórdão recorrido, quando em confronto com o recurso especial interposto, revela que as razões recursais estão dissociadas do fundamento decisório. Isso porque, enquanto a parte ora recorrente alega que deveria ter sido reconhecida a atenuante da confissão espontânea ainda que de forma parcial, o acórdão recorrido consigna que ?o acusado não faz jus à atenuação de pena decorrente da confissão espontânea quando apenas admite a prática de crime diverso do imputado na ação penal, cujas elementares são distintas? (ID 60000048). Portanto, ?incide sobre a hipótese, por analogia, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AREsp 2.584.237, Ministro Francisco Falcão, DJe 5/6/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

N. 0717898-20.2022.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: BENEVALDO BARBOSA NOVAIS. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. A: RINALDO MARCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. A: EDSON BARBOSA DE NOVAIS. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717898-20.2022.8.07.0009 RECORRENTE: EDSON BARBOSA DE NOVAIS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS). EXTORSÃO QUALIFICADA E MAJORADA (RESULTADO MORTE E CONCURSO DE PESSOAS). FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE PESSOAS). OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. ACERVO CONTUNDENTE. PROVA DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL E PERICIAL. RECONHECIMENTO DOS RÉUS. INTERPRETAÇÃO DE DADOS E VESTÍGIOS. PALAVRA POLICIAL. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 29, CP. TEORIA MONISTA. VERSÕES EXCULPATÓRIAS. CONTRADIÇÕES E BAIXA PLAUSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO VERIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO EXASPERAÇÃO (1/8). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. ENQUADRAMENTO EM VETOR DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DEFESA. CONFISSÃO (PARCIAL). NÃO RECONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL. PROPORÇÃO DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. REQUISITOS ART. 44 E 77 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. 1. A competência territorial, fixada pelo lugar da infração (art. 70, CPP), é relativa e, como tal, se prorroga quando não alegada na primeira oportunidade (inércia da parte interessada), operando-se a preclusão. Preliminar rejeitada. 2. Afasta-se a alegação de inépcia quando a denúncia narra os fatos criminosos com todas as circunstâncias necessárias para delimitar a imputação e assegurar o devido exercício da ampla defesa ? cumprindo, a rigor, o teor do art. 41, CPP. 2.1 Ademais, nos crimes de autoria coletiva (caso dos autos), admite-se que a inicial não traga a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada réu, bastando a narrativa das condutas e de sua autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. 3. O inquérito policial não possui caráter exauriente, não implicando cerceamento de defesa a falta de produção de elemento tido (pelo titular da ação penal) como dispensável para o oferecimento da denúncia (inteligência art. 16, CPP). 3.1 Finda a fase instrutória, o não atendimento a pedido da autoridade policial para realizar diligência ? dispensada pelo Parquet e cuja prova correspondente a defesa não manifestou interesse na produção ? não conduz à configuração do cerceamento de defesa, pois cabe ao julgador o controle da instrução processual, de modo a rejeitar providências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas; extorsão qualificada pelo resultado morte e majorada pelo concurso de pessoas; furto qualificado pelo concurso de pessoas e ocultação de cadáver (art. 157, §2º, II; art. 158, §§1º e 3º; art. 155, §4º, IV; art. 211, todos do Código Penal), por meio de conjunto probatório robusto e harmônico, amparado por sólido trabalho investigativo judicializado, não procede o pedido de absolvição. 5. O papel do

jugador consiste em deliberar se a culpabilidade do denunciado foi comprovada pelas provas apresentadas, de acordo com o padrão requerido, para além da dúvida razoável. 5.1 In casu, havendo provas idôneas e em montante suficiente acerca da prática dos fatos criminosos, não há espaço para cogitar a existência de "fundada dúvida" calcada nas narrativas expostas pelos réus, mormente quando estas se mostram inconsistentes, contraditórias e isoladas dos demais elementos de convicção reunidos aos autos. 6. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, podendo validamente fundar o convencimento do julgador. 7. A configuração do crime do art. 211 do CP (ocultação de cadáver) prescinde da localização do corpo/realização de exame de corpo de delito, podendo a prova técnica realizada diretamente sobre o objeto material do crime ser suprida por prova indireta, testemunhal, entre outras. 8. A teoria unitária (ou monista) adotada pelo Código Penal, como regra, para tratar do instituto do concurso de pessoas, imputa ao(s) coautor(es) a prática do(s) crime(s) resultante(s) do conluio entre todos os que concorreram para o resultado delitivo e que possuíam o liame subjetivo correspondente, independentemente do efetivo exercício do verbo núcleo do tipo penal. 9. Influencia a gravidade do agir, justificando o exame negativo das circunstâncias do crime, o fato de o roubo ter sido cometido à noite e na saída de igreja em que realizada celebração religiosa? local com menor vigilância e em contexto no qual as pessoas presumem-se seguras. 10. O cerceamento da liberdade da vítima? mesmo após a dilapidação de seu patrimônio? eleva o juízo de censurabilidade imposto pela norma incriminadora do art. 158, §1º e 3º do CP, permitindo a valoração negativa da culpabilidade. 11. Sendo o recurso exclusivo da defesa, inviável modificar o enquadramento conferido pelo julgador aos motivos utilizados para desabonar circunstância judicial? de forma a manter a exasperação da pena, mas sob circunstância do art. 59 do CP diversa. Pena-base que deve, necessariamente, ser reduzida. 12. Embora não estipulado pelo legislador critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria, a jurisprudência consolidou entendimento de que o juiz deve pautar-se nos seguintes critérios norteadores para o aumento da pena-base: (i) a fração de 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima em abstrato; (ii) a fração de 1/6 da pena mínima ou (iii) nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea. Frisa-se que o agente não possui direito adquirido a qualquer dos critérios, ainda que lhe seja mais favorável, sendo discricionário ao magistrado utilizar qualquer deles. 13. Não se deve confundir o fato de o julgador utilizar as declarações do réu (que, além de meio de defesa, também constituem fonte de prova, podendo ser usadas para formar a convicção do magistrado) com a confissão (a qual, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, pressupõe a admissão espontânea da autoria do crime? e, também, pode ser utilizada para consolidar o convencimento do juiz). 13.1 Não faz jus à atenuação de pena decorrente da confissão espontânea o réu que nega a prática dos delitos a ele imputados, admitindo somente agir enquadrável em ilícito diverso, com elementares distintas. 14. A pena pecuniária (mais precisamente a quantidade de dias-multa) deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade. Além disso, deve ser extirpada quando não é contemplada no preceito secundário do tipo (art. 158, §3º c/c art. 159, §3º, do CP), por ausência de previsão legal. Pena pecuniária redimensionada de ofício no caso concreto. 15. Tendo sido os crimes cometidos pelos réus mediante o emprego de múltiplas ações, com desígnios autônomos, não se cogita a ocorrência de concurso formal, sendo o caso de concurso material? nos termos do art. 69 do CP. 16. Superando as penas privativas de liberdade impostas aos acusados o patamar de 49 anos, inviável a modificação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do art. 33, §2º do CP. 17. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos fica obstada quando a reprimenda é superior a 4 anos, o réu é reincidente e não lhe são favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP. 18. Recursos conhecidos e parcialmente providos. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 70 do Código de Processo Penal, asseverando incompetência territorial, porque os fatos teriam ocorrido em outras circunscrições judiciárias; b) artigos 29, 155, § 4º inciso IV, 157, § 2º, inciso II, e 158, §§ 1º e 3º, todos do Código Penal, e 386, incisos VI e VII, do CPP, ao argumento de que deve ser absolvido dos crimes a ele imputados, por não ter praticado o verbo nuclear dos tipos penais, nem teria concorrido para a consumação do delito, porque não comprovado que o recorrente manteve a vítima em cativeiro; e c) artigo 41 do CPP, porquanto entende ter ocorrido inépcia da denúncia, tendo em vista que essa é genérica por falta de individualização das condutas e por ausência de demonstração concreta das circunstâncias do crime imputado ao recorrente. Suscita, em relação às sobreditas alíneas, dissensos pretorianos com julgados da Corte Superior e deste TJ, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo não deve prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo 70 do CPP, pois restou assentado no aresto resistido: "No caso vertente, observa-se que, a despeito dos aditamentos realizados à denúncia (verificáveis ao ID 55442080, ID 55442112 e ID 55442467), foi mantida, desde o início, a mesma descrição quanto ao local onde a vítima foi arrebatada e teve sua liberdade restringida (endereço "de início" da sequência delitiva, em Ceilândia/DF), bem como quanto ao suposto "último local" dos fatos apontado pela defesa (Novo Gama/GO), dentre outros tantos citados na peça acusatória. É o que se depreende do cotejo da denúncia "final", aditada (transcrita linhas acima), com aquela primeiramente trazida aos autos (lida ao ID 55442080) (...). Lembra-se que o primeiro aditamento foi realizado basicamente para incluir novo réu (EDSON), mantendo os termos da denúncia anterior (ID 55442112) e, portanto, não ensejando alteração fática quanto aos lugares em que praticados os atos criminosos. Diante desse quadro, não tendo havido alteração quanto aos locais assinalados nas peças acusatórias, incumbia às defesas dos réus, na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos (ou seja, por ocasião da apresentação das respostas à acusação, trazidas ao ID 55442140? BENEVALDO; e ID 55442158? EDSON, ora suscitantes) alegar a incompetência do Juízo, o que não ocorreu. Como consequência, restou configurada a preclusão. Assim, não suscitada a preliminar no momento oportuno, operou-se, corretamente, a prorrogação da competência? inexistindo vício processual a ser sanado? (ID 60000048). Logo, para infirmar a conclusão a que se chegou o órgão julgador seria indispensável o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que "a jurisprudência no sentido de que "[a] nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, restando sanada se não alegada em momento oportuno"? (AgRg no REsp n. 1.793.377/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 7/6/2021). No mesmo sentido: (AgRg no HC n. 904.677/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/7/2024, DJe de 12/8/2024. Assim, "Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt no REsp n. 2.064.129/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). Igual teor: EDcl no AREsp n. 2.504.462, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/6/2024. Também não deve seguir o apelo quanto ao suposto vilipêndio aos artigos 29, 155, § 4º inciso IV, 157, § 2º, inciso II, 158, §§ 1º e 3º, todos do CP, e 386, incisos VI e VII, do CPP, pois para analisar a tese recursal, da forma pela qual colocada, seria indispensável o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. O mesmo veto sumular impede a admissão do inconformismo lastreado na suposta ofensa ao artigo 41 do CPP, na medida em que a turma julgadora consignou: "as condutas imputadas ao réu foram descritas de forma genérica. Pontua, a título de exemplo, não ter a denúncia demonstrado quais objetos foram retirados da casa da vítima e destinados em proveito do réu; sequer ter externado a relação entre a data em que foi encontrado o vestígio de sangue no carro e a data em que o acusado conduziu o veículo. Pois bem. No que importa ao limite temporal para arguição da inépcia, com razão a defesa ao frisar que tal arguição deve ocorrer no curso do processo e antes da sentença condenatória, visto que a prolação deste decisum torna preclusa a alegação. Partindo de tal raciocínio, não há como conceber a preclusão reconhecida pelo Juízo de primeiro grau (visto que a matéria constou das alegações finais, ID 55442801), sendo viável o exame da insurgência? (ID 60000048); fundamentos que se sustentam em elementos de fatos e de provas intangíveis, como já se disse, na presente sede. Melhor sorte não colhe o apelo quanto à arguida divergência interpretativa, tendo em vista que não houve a realização do cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigmáticos. Com efeito, a Corte Superior decidiu que "a divergência exige a comprovação por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto guerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servindo o recurso ao mero rejuízo? (AgInt nos EAREsp n. 1.781.428/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024). Ainda, "observa-se que paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não permite a análise da insurgência pela alínea c do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13 do STJ" (AgRg no AREsp 2.293.053/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 16/9/2023). A corroborar:

AREsp n. 2.540.773, Ministro João Otávio de Noronha, DJe 5/4/2024. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

N. 0717898-20.2022.8.07.0009 - RECURSO ESPECIAL - A: BENEVALDO BARBOSA NOVAIS. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. A: RINALDO MARCIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES, DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA. A: EDSON BARBOSA DE NOVAIS. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA, DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717898-20.2022.8.07.0009 RECORRENTE: BENEVALDO BARBOSA NOVAIS RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS). EXTORSÃO QUALIFICADA E MAJORADA (RESULTADO MORTE E CONCURSO DE PESSOAS). FURTO QUALIFICADO (CONCURSO DE PESSOAS). OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. MÉRITO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. ACERVO CONTUNDENTE. PROVA DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL E PERICIAL. RECONHECIMENTO DOS RÉUS. INTERPRETAÇÃO DE DADOS E VESTÍGIOS. PALAVRA POLICIAL. CONCURSO DE PESSOAS. ART. 29, CP. TEORIA MONISTA. VERSÕES EXCULPATÓRIAS. CONTRADIÇÕES E BAIXA PLAUSIBILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO VERIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIO EXASPERAÇÃO (1/8). CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. ENQUADRAMENTO EM VETOR DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DEFESA. CONFISSÃO (PARCIAL). NÃO RECONHECIMENTO. CONCURSO MATERIAL. PROPORÇÃO DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO. REQUISITOS ART. 44 E 77 DO CP. NÃO PREENCHIMENTO. 1. A competência territorial, fixada pelo lugar da infração (art. 70, CPP), é relativa e, como tal, se prorroga quando não alegada na primeira oportunidade (inércia da parte interessada), operando-se a preclusão. Preliminar rejeitada. 2. Afasta-se a alegação de inépcia quando a denúncia narra os fatos criminosos com todas as circunstâncias necessárias para delimitar a imputação e assegurar o devido exercício da ampla defesa ? cumprindo, a rigor, o teor do art. 41, CPP. 2.1 Ademais, nos crimes de autoria coletiva (caso dos autos), admite-se que a inicial não traga a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada réu, bastando a narrativa das condutas e de sua autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. 3. O inquérito policial não possui caráter exauriente, não implicando cerceamento de defesa a falta de produção de elemento tido (pelo titular da ação penal) como dispensável para o oferecimento da denúncia (inteligência art. 16, CPP). 3.1 Finda a fase instrutória, o não atendimento a pedido da autoridade policial para realizar diligência ? dispensada pelo Parquet e cuja prova correspondente a defesa não manifestou interesse na produção ? não conduz à configuração do cerceamento de defesa, pois cabe ao julgador o controle da instrução processual, de modo a rejeitar providências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 4. Comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas; extorsão qualificada pelo resultado morte e majorada pelo concurso de pessoas; furto qualificado pelo concurso de pessoas e ocultação de cadáver (art. 157, §2º, II; art. 158, §§1º e 3º; art. 155, §4º, IV; art. 211, todos do Código Penal), por meio de conjunto probatório robusto e harmônico, amparado por sólido trabalho investigativo judicializado, não procede o pedido de absolvição. 5. O papel do julgador consiste em deliberar se a culpabilidade do denunciado foi comprovada pelas provas apresentadas, de acordo com o padrão requerido, para além da dúvida razoável. 5.1 In casu, havendo provas idôneas e em montante suficiente acerca da prática dos fatos criminosos, não há espaço para cogitar a existência de ?fundada dúvida? calcada nas narrativas expostas pelos réus ? mormente quando estas se mostram inconsistentes, contraditórias e isoladas dos demais elementos de convicção reunidos aos autos. 6. A palavra de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, sobre o que presenciaram no exercício das suas atribuições, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral, podendo validamente fundar o convencimento do julgador. 7. A configuração do crime do art. 211 do CP (ocultação de cadáver) prescinde da localização do corpo/realização de exame de corpo de delito, podendo a prova técnica realizada diretamente sobre o objeto material do crime ser suprida por prova indireta, testemunhal, entre outras. 8. A teoria unitária (ou monista) adotada pelo Código Penal, como regra, para tratar do instituto do concurso de pessoas, imputa ao(s) coautor(es) a prática do(s) crime(s) resultante(s) do conluio entre todos os que concorreram para o resultado delitivo e que possuíam o liame subjetivo correspondente, independentemente do efetivo exercício do verbo núcleo do tipo penal. 9. Influencia a gravidade do agir, justificando o exame negativo das circunstâncias do crime, o fato de o roubo ter sido cometido à noite e na saída de igreja em que realizada celebração religiosa ? local com menor vigilância e em contexto no qual as pessoas presumem-se seguras. 10. O cerceamento da liberdade da vítima ? mesmo após a dilapidação de seu patrimônio ? eleva o juízo de censurabilidade imposto pela norma incriminadora do art. 158, §1º e 3º do CP, permitindo a valoração negativa da culpabilidade. 11. Sendo o recurso exclusivo da defesa, inviável modificar o enquadramento conferido pelo julgador aos motivos utilizados para desabonar circunstância judicial ? de forma a manter a exasperação da pena, mas sob circunstância do art. 59 do CP diversa. Pena-base que deve, necessariamente, ser reduzida. 12. Embora não estipulado pelo legislador critério lógico ou matemático para o cálculo da dosimetria, a jurisprudência consolidou entendimento de que o juiz deve pautar-se nos seguintes critérios norteadores para o aumento da pena-base: (i) a fração de 1/8 do intervalo entre as penas máxima e mínima em abstrato; (ii) a fração de 1/6 da pena mínima ou (iii) nenhum critério matemático, desde que haja fundamentação idônea. Frisa-se que o agente não possui direito adquirido a qualquer dos critérios, ainda que lhe seja mais favorável, sendo discricionário ao magistrado utilizar qualquer deles. 13. Não se deve confundir o fato de o julgador utilizar as declarações do réu (que, além de meio de defesa, também constituem fonte de prova, podendo ser usadas para formar a convicção do magistrado) com a confissão (a qual, nos termos do art. 65, III, ?d?, do CP, pressupõe a admissão espontânea da autoria do crime ? e, também, pode ser utilizada para consolidar o convencimento do juiz). 13.1 Não faz jus à atenuação de pena decorrente da confissão espontânea o réu que nega a prática dos delitos a ele imputados, admitindo somente agir enquadrável em ilícito diverso, com elementares distintas. 14. A pena pecuniária (mais precisamente a quantidade de dias-multa) deve guardar proporção com a pena privativa de liberdade. Além disso, deve ser extirpada quando não é contemplada no preceito secundário do tipo (art. 158, §3º c/c art. 159, §3º, do CP), por ausência de previsão legal. Pena pecuniária redimensionada de ofício no caso concreto. 15. Tendo sido os crimes cometidos pelos réus mediante o emprego de múltiplas ações, com desígnios autônomos, não se cogita a ocorrência de concurso formal, sendo o caso de concurso material ? nos termos do art. 69 do CP. 16. Superando as penas privativas de liberdade impostas aos acusados o patamar de 49 anos, inviável a modificação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda corporal, nos termos do art. 33, §2º do CP. 17. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos fica obstada quando a reprimenda é superior a 4 anos, o réu é reincidente e não lhe são favoráveis as circunstâncias do art. 59 do CP. 18. Recursos conhecidos e parcialmente providos. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 70 do Código de Processo Penal, asseverando incompetência territorial, porque os fatos teriam ocorrido em outras circunscrições judiciárias; b) artigos 41 e 395, inciso I, ambos do CPP, ao argumento de inépcia da denúncia, tendo em vista que essa é genérica por falta de individualização das condutas e por ausência de demonstração concreta das circunstâncias do crime imputado ao recorrente; c) artigo 386, incisos VI e VII, do CPP, porque deve ser reconhecida a excludente de ilicitude, diante do estado de necessidade, já que o recorrente se encontrava sob forte coação, motivo pelo qual entende que deve ser absolvido. Verbera que deve ser afastada a valoração desfavorável das circunstâncias do crime quanto ao roubo majorado pelo concurso de pessoas, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis em relação ao delito de extorsão qualificada pelo resultado morte, com o ajuste da dosimetria da pena. Contudo, deixa de particularizar os dispositivos legais supostamente malferidos. Suscita, em relação às sobreditas teses, dissensos pretorianos com julgados da Corte Superior e deste TJ, a fim de demonstrá-lo. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo não deve prosseguir em relação ao alegado malferimento ao artigo

70 do CPP, pois restou assentado no aresto resistido: "No caso vertente, observa-se que, a despeito dos aditamentos realizados à denúncia (verificáveis ao ID 55442080, ID 55442112 e ID 55442467), foi mantida, desde o início, a mesma descrição quanto ao local onde a vítima foi arrebatada e teve sua liberdade restringida (endereço "de início" da sequência delitiva, em Ceilândia/DF), bem como quanto ao suposto "último local" dos fatos apontado pela defesa (Novo Gama/GO), dentre outros tantos citados na peça acusatória. É o que se depreende do cotejo da denúncia "final", aditada (transcrita linhas acima), com aquela primeiramente trazida aos autos (lida ao ID 55442080) (...). Relembra-se que o primeiro aditamento foi realizado basicamente para incluir novo réu (EDSON), mantendo os termos da denúncia anterior (ID 55442112) e, portanto, não ensejando alteração fática quanto aos lugares em que praticados os atos criminosos. Diante desse quadro, não tendo havido alteração quanto aos locais assinalados nas peças acusatórias, incumbia às defesas dos réus, na primeira oportunidade em que se manifestaram nos autos (ou seja, por ocasião da apresentação das respostas à acusação, trazidas ao ID 55442140 "BENEVALDO"; e ID 55442158 "EDSON, ora suscitantas) alegar a incompetência do Juízo, o que não ocorreu. Como consequência, restou configurada a preclusão. Assim, não suscitada a preliminar no momento oportuno, operou-se, corretamente, a prorrogação da competência "inexistindo vício processual a ser sanado" (ID 60000048). Logo, para infirmar a conclusão a que se chegou o órgão julgador seria indispensável o revolvimento da matéria fático-probatória acostada aos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Ademais, o entendimento do órgão julgador se encontra em sintonia com o sufragado pela Corte Superior, no sentido de que "[a] nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, restando sanada se não alegada em momento oportuno" (AgRg no REsp n. 1.793.377/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 7/6/2021). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 904.677/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 12/8/2024. Assim, "Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)" (AgInt no REsp n. 2.064.129/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023). Igual teor: EDcl no AREsp n. 2.504.462, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/6/2024. Igualmente o apelo não deve seguir quanto ao suposto vilipêndio aos artigos 41 e 395, inciso I, ambos do CPP, porquanto restou assentado no aresto resistido: "as condutas imputadas ao réu foram descritas de forma genérica. Pontua, a título de exemplo, não ter a denúncia demonstrado quais objetos foram retirados da casa da vítima e destinados em proveito do réu; sequer ter externado a relação entre a data em que foi encontrado o vestígio de sangue no carro e a data em que o acusado conduziu o veículo. Pois bem. No que importa ao limite temporal para arguição da inépcia, com razão a defesa ao frisar que tal arguição deve ocorrer no curso do processo e antes da sentença condenatória, visto que a prolação deste decisum torna preclusa a alegação. Partindo de tal raciocínio, não há como conceber a preclusão reconhecida pelo Juízo de primeiro grau (visto que a matéria constou das alegações finais, ID 55442801), sendo viável o exame da insurgência" (ID 60000048). Portanto, para rever a conclusão a que se chegou o órgão julgador seria inevitável o reexame do acervo de fatos e de provas trazido aos autos, obstado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, como já se disse, na presente sede. O mesmo óbice sumular impede dar seguimento ao especial em relação à infringência ao artigo 386, incisos VI e VII, do CPP, na medida em que o órgão julgador consignou: "Como já demonstrado à exaustão, a tese não encontra lastro fidedigno nos autos. A versão de que BENEVALDO teria sido coagido "a ir em alguns locais onde os indivíduos determinaram" e que teria praticado os demais atos a fim de não colocar em risco a vida de seu irmão (EDSON) e terceiros "se mostra inverossímil, isolada e totalmente incompatível com o restante do acervo probatório, como já alinhavado" (ID 60000048). Tampouco cabe dar curso ao inconformismo lastreado nas assertivas de que deve ser afastada a valoração desfavorável das circunstâncias do crime quanto ao roubo majorado pelo concurso de pessoas, bem como as circunstâncias judiciais desfavoráveis, em relação ao delito de extorsão qualificada pelo resultado morte, com o ajuste da dosimetria da pena. Isso porque "A falta de particularização, no Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1950377/CE, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 22/11/2021). Igual teor: (AgRg no AREsp n. 2.434.005/MG, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024). Ademais, já decidiu o STJ que "É impossível o conhecimento do recurso, já que citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, posto ser impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp 1920301/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 2/12/2021). A corroborar: AgInt no AREsp n. 2.355.302/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024. Melhor sorte não colhe o apelo quanto à arguida divergência interpretativa, tendo em vista que não houve a realização do cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigmas. Com efeito, a Corte Superior decidiu que "a divergência exige a comprovação por meio do cotejo analítico entre os acórdãos, que demonstre a adequada identidade ou similitude suficiente das situações fáticas e jurídicas que obtiveram conclusões diversas, de forma clara e precisa, apontando de forma inequívoca as circunstâncias que demonstram a divergência no ponto gauerreado, nos termos do art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do RISTJ, não servindo o recurso ao mero rejuízo" (AgInt nos EAREsp n. 1.781.428/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/5/2024, DJe de 16/5/2024). Ainda, "observa-se que paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não permite a análise da insurgência pela alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos da Súmula 13 do STJ" (AgRg no AREsp 2.293.053/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe 16/9/2023). Igual teor: AREsp n. 2.540.773, Ministro João Otávio de Noronha, DJe 5/4/2024. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A027

N. 0753710-19.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: MORIA INDUSTRIA, COMERCIO TEXTIL LTDA.. Adv(s): SC9568 - MARIO AUGUSTO HAHNEMANN DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0753710-19.2023.8.07.0000 RECORRENTE: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. RECORRIDO: MORIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO TÊXTIL LTDA. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PENHORÁVEIS DA PARTE AGRAVADA. CARÁTER COMPLEMENTAR. ÔNUS DA PARTE CREDORA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. À luz dos princípios da celeridade e da efetividade processual, bem como da duração razoável do processo, possível o deferimento do pedido pesquisa para localização dos bens do devedor nos sistemas disponíveis ao juízo da execução, tais como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. No entanto, o entendimento predominante nesta Corte de Justiça é no sentido de que tal mediação pelo juízo ostenta caráter complementar, ou seja, não pode ser tida como o único meio de obtenção de informações no sentido, incumbindo ao autor demonstrar o esgotamento de diligências outras que lhe competem. 2. Do mesmo modo, o entendimento do Tribunal quanto ao deferimento de medidas atípicas para localização de bens é no sentido de que deve ser admitida quando esgotadas outras medidas à disposição do credor. 3. Na hipótese, não há evidência de ter a parte agravante exaurido as providências ao seu alcance. Na verdade, nenhuma notícia nos autos de que a parte agravante tenha, até o momento, realizado qualquer diligência para localização de bens do devedor nos bancos de dados acessíveis ao público por meio do cartório extrajudicial respectivo (mediante o pagamento dos respectivos emolumentos), que não necessitam de intervenção do Poder Judiciário, tais como CENSEC (Sistema do Colégio Notarial do Brasil para gerenciar bancos de dados com informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas de qualquer natureza lavradas em todos os cartórios do Brasil), ERIDF. Tais bancos de dados podem oferecer informações de bens dos devedores. 4. Assim, não tendo a parte agravante envidado esforços para localizar bens penhoráveis, tendo somente requerido novas diligências a serem efetivadas pelo Juízo sem comprovar que tenha realizado qualquer diligência própria em busca de bens do devedor, inviável desconstituir o que foi definido na decisão agravada, pois o Juízo já prestou o auxílio ao credor na busca de bens, já que as diligências até aqui efetivadas para localização de bens do devedor foram do Juízo. Registre-se que o princípio da cooperação

não pode servir a transferir ao Poder Judiciário ônus próprio das partes, mas tão somente para auxiliá-las e nos limites da razoabilidade e da legalidade 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. A recorrente alega violação aos artigos 4º, 5º, 6º, 139, inciso IV, 772 e 773, todos do Código de Processo Civil, defendendo a aplicação de medidas coercitivas atípicas para garantir a efetividade da execução. Requer a expedição de ofícios e o registro de penhora como um contrato junto ao CNPJ da empresa devedora, efetuando o depósito dos créditos diretamente na conta corrente da parte credora. Pede que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado GABRIEL FERREIRA GAMBÔA, OAB/DF 36.120 (ID 61613153). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 4º, 5º, 6º, 139, inciso IV, 772 e 773, todos do Código de Processo Civil, porque o entendimento da turma julgadora, sobre não serem aplicadas as medidas executivas excepcionais/atípicas quando forem inadequadas e desproporcionais, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de "admite-se a adoção, em caráter subsidiário (isto é, após a utilização das vias executivas típicas), de medidas alternativas (atípicas) voltadas à satisfação de crédito objeto de execução, desde que sejam razoáveis, proporcionais e adequadas, observando-se o princípio da menor onerosidade/gravosidade e as particularidades do caso concreto" (AgInt no AREsp n. 1.957.953/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023). Nessa senda, confira-se a decisão monocrática proferida no REsp 1872229, pela RELATOR(A) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DATA DA PUBLICAÇÃO 28/02/2024. Dessa forma, "incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (AgInt no AREsp n. 1.976.744/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 1/7/2024). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Por fim, indefiro o pedido da recorrente de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista o convênio por ela firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0704888-76.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GO COMERCIO DE ARTIGOS ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0704888-76.2022.8.07.0018 RECORRENTE: GO COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ICMS/DIFAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. TEMA 1093. ADVENTO DA LCP 190/22. APLICABILIDADE. IMEDIATA. INCABÍVEL. ANTERIORIDADE. INAPLICÁVEL. PRAZO. VACATION LEGIS. NOVENTA DIAS. 1. A cobrança do DIFAL ICMS foi introduzida pela EC n. 87/15 e regulamentada pelo Convênio n. 93/15 do Confaz, declarado, neste ponto, inconstitucional, dada a necessidade de lei complementar para regulamentar normas gerais em matéria de legislação tributária. 2. O STF modulou os efeitos da decisão, para incidir apenas a partir de 2022, a fim de não interromper a aplicação do diferencial, entendendo como válidas as legislações estaduais e distritais posteriores à Lcp 87/15 que tivessem instituído o tributo. Tema 1093. 3. No julgamento das ADIs 7078, 7070 e 7066, consignou que a Lcp 190/22, que regulamentou a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, não precisaria observar os prazos constitucionais de anterioridade nonagesimal e anual, pois não implicou em instituição ou majoração de tributo; mas que, diante da previsão de vacatio legis, haver-se-ia de observar o prazo expresso de 90 dias. 4. No âmbito desta Capital, deve-se observar as disposições da Lei Distrital n. 5.546/2015, cujos efeitos se aplicam à cobrança realizada após o período estabelecido na LC 190/2022, de modo que são válidas as cobranças de DIFAL ICMS a partir de 04.04.2022. 5. Deu-se parcial provimento ao recurso e à remessa necessária. No recurso especial, a parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 927, incisos I e III, do CPC, e 3º da Lei Complementar 190/2022, sustentando a aplicação dos princípios da anterioridade nonagesimal e anual à cobrança do DIFAL/ICMS. Afirma que deve ser afastada a exigência do referido tributo sobre operações interestaduais de vendas de mercadorias realizadas a destinatários não contribuintes no período de 5/4/2022 até 1/1/2023. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral e repisar os argumentos expendidos no apelo especial, a recorrente assevera afronta aos artigos 102, inciso III, 146, 150, inciso III, alínea "b", e 155, § 2º, inciso XII, todos da Constituição Federal, sob o argumento de que deve ser observada a anterioridade anual e nonagesimal para a cobrança do DIFAL/ICMS. Requer o sobrestamento do apelo pelo Tema 1.266 do STF e que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Júlio Cesar Goulart Lanes, OAB/DF 29.745. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparaos regulares. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 927, incisos I e III, do CPC, e 3º da LC 190/2022. Com efeito, a tese sustentada pela parte recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas, devendo o inconformismo ser submetido à Corte Superior. Quanto ao recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no tocante à "incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022" (RE 1426271 - Tema 1.266), mesma matéria debatida nestes autos, de modo que o presente apelo deverá ser sobrestado, aguardando o pronunciamento de mérito do referido paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Por fim, determino que todas as publicações, relativas à recorrente, sejam feitas em nome do patrono Júlio Cesar Goulart Lanes, OAB/DF 29.745. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e determino o SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

N. 0747703-11.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL. A: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.. A: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. A: TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A.. A: IESA OLEO&GAS S/A. A: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: IBRAFEM ESTRUTURAS METALICAS S/A.. Adv(s): SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. R: PLP CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS, DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF51631 - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0747703-11.2023.8.07.0000 RECORRENTE: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A., IESA OLEO&GAS S/A, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), IBRAFEM ESTRUTURAS METALICAS S/A. RECORRIDO: PLP CONSULTORIA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE QUESTÕES PROCESSUAIS E RECURSOS VINCULADOS AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. NECESSIDADE DE PREVALECER O DECIDIDO EM RECURSO ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para o deslinde deste novo agravo de instrumento, necessário considerar questões processuais e recursos diretamente vinculados aos autos de origem. 2. Do acórdão proferido no AGI nº 0709713-93.2017.8.07.0000 sobreveio recurso especial que não fora admitido. Recurso à Instância Superior

(AREsp nº 1301231/DF). 3. No AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301231 ? DF (2018/0127942-4), em sede de decisão monocrática, o Ministro MARCO BUZZI, assim decidiu: ?Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando as decisões ora agravadas, anulando-as, negar provimento ao reclamo.? 4. Esta aludida decisão fora confirmada pelo Colegiado tanto no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301231 ? DF (2018/0127942-4) como nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301231 - DF (2018/0127942-4). 5. Deve, portanto, prevalecer o decidido no acórdão do AGI nº 0709713-93.2017.8.07.0000, que negou provimento ao agravo interno e deu provimento ao agravo de instrumento, autorizando o prosseguimento da execução originária, de modo a possibilitar que a recorrente/exequente buscasse meios construtivos efetivos e capazes de satisfazer crédito que lhe assiste. 6. RECURSO DESPROVIDO. As recorrentes alegam, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 49 da Lei 11.101/2005, afirmando que o crédito da recorrida se enquadra na previsão expressa da referida norma e, portanto, está sujeito à recuperação judicial em curso. Destacam que ?remetendo o fato gerador do crédito a 13/10/2023, período anterior ao pedido de recuperação judicial, é inquestionável sua natureza concursal?. Invocam o Tema 1.051 do STJ. Ponderam sobre o reconhecimento definitivo da concursalidade do crédito de honorários advocatícios em execução no processo nº 0730753-31.2017.8.07.0001, o qual está associado ao processo em questão. Entendem que a concursalidade do crédito se define pelo seu fato gerador. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pede a aplicação de multa pela litigância de má-fé. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois ?As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.? (AgInt no AREsp n. 2.417.241/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 3/6/2024). Melhor sorte não colhe o apelo especial em relação à indicada contrariedade ao artigo 49 da Lei 11.101/2005. Isso porque as teses recursais em debate não foram objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Demais disso, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que (ID 59169698): (...) para o deslinde deste novo agravo de instrumento, necessário seria considerar questões processuais e recursos diretamente vinculados aos autos de origem. Cumpre mencionar a ementa do acórdão prolatado no AGI nº 0709713-93.2017.8.07.0000, também de minha Relatoria. (...)Sobreveio recurso especial (ID 3290431) em face da supracitada decisão colegiada, que não fora admitido, conforme decisão de ID 3641223. Recurso à Instância Superior (AREsp nº 1301231/DF). No AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301231 ? DF (2018/0127942-4), em sede de decisão monocrática, o Ministro MARCO BUZZI, assim decidiu: ?Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando as decisões ora agravadas, anulando-as, negar provimento ao reclamo.? Esta aludida decisão fora confirmada pelo Colegiado tanto no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301231 ? DF (2018/0127942-4) como nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301231 - DF (2018/0127942-4), cujas ementas dos respectivos julgados convém serem trasladadas nesta oportunidade: (...) Feita esta necessária digressão fático-processual, neste caso específico, vê-se que deve prevalecer o decidido no acórdão do AGI nº 0709713-93.2017.8.07.0000, que negou provimento ao agravo interno e deu provimento ao agravo de instrumento, autorizando o prosseguimento da execução originária, de modo a possibilitar que a recorrente/exequente (PLP CONSULTORIA LTDA) buscasse meios construtivos efetivos e capazes de satisfazer crédito que lhe assiste. Nesse descortino, se mostra correta a decisão agravada, eis que alinhada com as decisões das Instâncias ad quem especificamente pronunciadas a respeito daquele processo de origem (0030937-04.2012.8.07.0001). Após reexaminar os autos, observo que não ocorreu qualquer alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas já examinadas, de modo que não vislumbro motivos para modificar o entendimento por mim externado por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo em momento anterior. Assim, infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a parte recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação à pretendida condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0712008-73.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: FERNANDA DUARTE FRANCA DE CASTRO COSTA. Adv(s): DF48175 - CAROLINA SOBREIRA NICACIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0712008-73.2022.8.07.0018 RECORRENTE: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE RECORRIDA: FERNANDA DUARTE FRANCA DE CASTRO COSTA DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: RECURSOS DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. CANDIDATO INAPTO. ELIMINAÇÃO. EDITAL. NATUREZA TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PERÍCIA JUDICIAL. APTIDÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO. 1. De acordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. 2. O concurso público é o certame utilizado pela Administração Pública para contratação da melhor mão de obra, observando-se o princípio da disputa, subprincípio do princípio constitucional da igualdade entre os administrados. 3. As doenças estabelecidas no edital pela Administração Pública para eliminação do candidato, em concurso público destinado ao cargo de Agente de Polícia, devem ter como parâmetro eventual impossibilidade do bom exercício do cargo, ou seja, aquela própria razão de ser do concurso público, que é angariar a melhor mão de obra. 4. Observando-se a natureza teleológica da norma editalícia, bem como os princípios que regem a Administração Pública, deve a candidata prosseguir no certame quando há perícia médica judicial afirmando de forma categórica que a sua doença se enquadra apenas formalmente naquilo definido pelo edital, estando apta para exercer a atividade policial. 5. Recurso da autora conhecido e provido. Recurso do Distrito Federal prejudicado. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, inciso II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 14, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, e 9º, inciso VI, da Lei 4.878/1965, alegando ser legítimo o estabelecimento de requisitos diferenciados para a admissão de servidores ocupantes de cargos públicos quando a natureza do cargo assim o exigir; c) artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, porque não teria sido observado pelo órgão julgador a tese firmada pelo STF no tema 485 (RE 632.853), no sentido de não haver ilegalidade no ato de eliminação de concurso público de candidato que apresenta alteração clínica prevista expressamente em edital de abertura, como incapacitante. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral, indica contrariedade aos artigos 2º, 5º, caput, 37, caput, e inciso II, e 39, § 3º, todos da Constituição Federal, por ofensa aos princípios da separação dos poderes, da isonomia e da legalidade administrativa. II ? Os recursos são tempestivos, regulares os preparos, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 14, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, e 9º, inciso VI, da Lei 4.878/1965. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser

submetido à apreciação da Corte Superior. Pelos mesmos motivos cabe dar curso também ao recurso extraordinário quanto à apontada ofensa aos artigos 2º, 5º, caput, 37, caput, e inciso II, e 39, § 3º, todos da Constituição Federal, para que a Corte Suprema profira decisão a respeito. III ? Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0739449-49.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FLAVIA GODINHO FONSECA. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0739449-49.2023.8.07.0000 RECORRENTE: FLAVIA GODINHO FONSECA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA N. 32.159/97. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. MANUTENÇÃO. 1. Nos fundamentos do acórdão prolatado na ação coletiva n. 32.159/97, destacou-se que ?é devido o benefício alimentação desde a data em que foi suprimido até a da impetração do mandado de segurança nº 7.253/97, como, aliás, delimitou a sentença no capítulo sobre o interesse processual?. 2. Esta Turma já decidiu que ?somente as parcelas do benefício alimentação no período compreendido entre janeiro de 1996 (início da vigência do Decreto n. 16.990/1995) a abril de 1997 (distribuição do mandamus nº 7.253/1997) são alcançadas pelos limites objetivos da coisa julgada - CPC 503 - no caso?. (Acórdão 1706766, 07075389620228070018, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/5/2023, publicado no PJe: 7/6/2023). 3. Recurso conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 3º, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 502, 503, 504, inciso I, e 508, todos do CPC, e 884 do Código Civil, sustentando o direito ao recebimento do auxílio alimentação das prestações em atraso desde janeiro de 1996 (data da supressão do pagamento) até o dia em que efetivamente foi restabelecido o benefício (maio de 2002). Aponta ofensa à coisa julgada material. Nas contrarrazões, o recorrido pugna pela majoração dos honorários advocatícios em sede recursal (ID 63321191). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir quanto à suposta ofensa artigos 502, 503, 504, inciso I, e 508, todos do CPC, e 884 do CC. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido, em contrarrazões, de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional. Assim, não conheço do pedido. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A021

N. 0711894-91.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAILY DE CASTRO GARBULHA. R: DAISES JARDIM PINHEIRO. R: DALVA BAPTISTA OBLIZINER. R: DALVA BARBOSA ANDRADE. R: DALVA DE ASSIS CARVALHO. R: DALVANI PEREIRA DE ARAUJO. R: DANIEL CAMARGO DE AZEVEDO. R: DANUZIA CAVALCANTE SILVEIRA. R: DARCI FARNESE MARTINS. R: DARCY RODRIGUES MOHN. Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0711894-91.2022.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDOS: DAILY DE CASTRO GARBULHA, DAISES JARDIM PINHEIRO, DALVA BAPTISTA OBLIZINER, DALVA BARBOSA ANDRADE, DALVA DE ASSIS CARVALHO, DALVANI PEREIRA DE ARAUJO, DANIEL CAMARGO DE AZEVEDO, DANUZIA CAVALCANTE SILVEIRA, DARCI FARNESE MARTINS, DARCY RODRIGUES MOHN DECISÃO Considerando que a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 1.412.069/PR (Tema 1.255 ? Possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico da demanda forem exorbitantes), tem-se que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, poder vir a atingir, diretamente, a tese definida no precedente do STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento do recurso especial até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

N. 0708652-70.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BERENICE COELHO DE SOUSA. A: BERENICE CERQUEIRA KISHIMOTO. A: BERENICE DA SILVA NERY. A: BERNARDET ALVES DA SILVA E SILVA. A: BERNADETE DA SILVA. A: BERNADETE DE FATIMA OLIVEIRA E CASTRO. A: BERNADETE LIMA DOS SANTOS. A: BERNARDA ARADI CASTRO DE OLIVEIRA. A: BERNARDA DE SOUSA. A: BERNARDA SOUZA SILVA SUETONIO. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0708652-70.2022.8.07.0018 RECORRENTE: BERENICE COELHO DE SOUSA, BERENICE CERQUEIRA KISHIMOTO, BERENICE DA SILVA NERY, BERNARDET ALVES DA SILVA E SILVA, BERNADETE DA SILVA, BERNADETE DE FATIMA OLIVEIRA E CASTRO, BERNADETE LIMA DOS SANTOS, BERNARDA ARADI CASTRO DE OLIVEIRA, BERNARDA DE SOUSA, BERNARDA SOUZA SILVA SUETONIO RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.412.069/PR (Tema 1.255) com a finalidade de uniformizar a controvérsia ?possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes?, matéria debatida nos apelos constitucionais interpostos por BERENICE COELHO DE SOUSA e OUTRAS. Por sua vez, a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários manejados contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação do mencionado precedente do STF. Consta-se, pois, que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, pode vir a atingir, diretamente, a tese definida no paradigma do Tema 1.076/STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0701396-42.2023.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: ADEMAR SOUSA SANTANA. Adv(s): DF56416 - PEDRO HENRIQUE MOREIRA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0701396-42.2023.8.07.0018 RECORRENTE: ADEMAR SOUSA SANTANA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso

especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO MORADIA. VERBA NÃO REMUNERATÓRIA. DIREITO PECUNIÁRIO. INCLUSÃO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA PERMANENTE. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em mandado de segurança, a prova pré-constituída dos fatos em que se fundamenta o direito líquido e certo constitui condição da ação sem a qual inadequada a via mandamental, vez que, nela, impossível a dilação probatória. Assim, a certeza e liquidez do direito invocado, bem como a sua violação, devem ser inequivocamente demonstrados de plano. 2. O auxílio-moradia recebeu expresso tratamento na Lei nº 10.486/2002, bem como o adicional natalino, atendendo à determinação constitucional de que os militares fazem jus ao décimo terceiro salário, nos termos do artigo 142, VII, da Constituição Federal. 3. A Lei nº 10.486/2002 categorizou de forma explícita sobre a composição da remuneração dos bombeiros militares do Distrito Federal, separando-os dos direitos pecuniários a que fazem jus, e, conseqüentemente, não conferiu ao auxílio-moradia natureza jurídica de verba remuneratória. 4. É sedimentado na jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça que o auxílio-moradia foi expressamente excluído pelo legislador do cômputo da base de cálculo da gratificação natalina, pois não integra a remuneração e não possui caráter permanente. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. O recorrente alega violação aos artigos 9º do Decreto-Lei 2.317/1986 e 1º da Lei 10.486/2002, afirmando o caráter remuneratório permanente do auxílio moradia, devendo incidir no cômputo da gratificação natalina dos militares do Distrito Federal. No aspecto, colaciona ementa de julgado do próprio TJDF com a qual pretende demonstrar o dissenso pretoriano. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 9º do Decreto-Lei 2.317/1986 e 1º da Lei 10.486/2002, tendo em vista o caráter local dos referidos diplomas legais, ficando atraído o enunciado 280 da Súmula do STF. Nesse sentido, a Corte Superior decidiu que ?não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal? (AgInt no AREsp n. 2.524.762/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 13/6/2024). Ademais, não merece trânsito o especial, quanto à interposição lastreada na alínea ?c? do permissivo constitucional, pois, à luz do enunciado 13 da Súmula do STJ, eventual dissenso entre julgados da mesma corte de justiça não dá ensejo ao recurso especial. Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp n. 2.119.360/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 21/5/2024. Além disso, o STJ já assentou: ?ainda que se trate de parcela paga com habitualidade, o art. 3º da Lei nº 10.486/2002 estabelece a natureza temporária do auxílio, por se tratar de direito pecuniário mensal, não constituindo parcela permanente, de modo que não pode compor a base de cálculo do adicional natalino? (AREsp n. 2.431.125, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 23/02/2024). Assim, "estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ - aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional? (AgInt no REsp n. 1.969.776/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0709871-72.2022.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: ANA VALERIA DO EGYPTO GONCALVES. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. R: EMILY CARDOSO DE SOUZA. Adv(s): DF41269 - LUIZ ANTONIO VIUDES CALHAO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0709871-72.2022.8.07.0001 RECORRENTE: ANA VALÉRIA DO EGYPTO GONÇALVES RECORRIDA: EMILY CARDOSO DE SOUZA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO REPARAÇÃO CIVIL. LANCHONETE. DRIVE-THRU. INSULTOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VÍDEO. GRAVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS. AUTOR. 1. Os insultos proferidos aos gritos à atendente de lanchonete são aptos a violar direitos da personalidade desta, mais especificamente os direitos à imagem e à honra. 2.. A fixação do valor da reparação do dano moral deve observar as finalidades preventiva, punitiva e compensatória e a critérios gerais ? equidade, proporcionalidade e razoabilidade ? e específicos ? grau de culpa do agente, potencial econômico e características pessoais das partes, repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado ?, de modo a atender ao princípio da reparação integral. O valor do dano moral não pode promover o enriquecimento ilícito da vítima e não deve ser ínfimo a ponto de aviltar o direito da personalidade violado. É devida a majoração dos valores fixados a título de reparação por dano moral quando o valor fixado pelo Juízo de Primeiro Grau não atender aos preceitos visados e se demonstrar desproporcional à violação ocorrida. 3. Reparação por dano moral mantida em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consideradas as peculiaridades do caso concreto. 4. Cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo do seu direito e, caso assim não se desincumba, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. 5. O réu reconvinde que pleiteia reparação por danos morais em razão de ser exposto em vídeo produzido pelo autor reconvinde que existência do alegado vídeo e responsabilidade deste na sua produção. 6. Apelação desprovida. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, inciso VI, e 1.022, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e 93, inciso X, da Constituição Federal, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 186, 187, 927 e 935, todos do Código Civil, e 336 e 341, ambos do CPC, afirmando que não há falar em responsabilidade civil, tampouco em indenização dela decorrente. Assevera que inexistindo conduta danosa, conforme demonstrado e provado, inviável a condenação indenizatória por danos morais, impondo-se a nulidade absoluta da sentença. Aduz que a parte contrária não provou, por meios lícitos, os requisitos de qualquer infração penal, de modo que restou configurada atipicidade formal e material; c) artigos 884 e 944, ambos do Código Civil, argumentando que o valor atribuído a título de reparação, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não considerar a extensão do dano, a condição socioeconômica da parte contrária, tampouco a situação financeira-econômica da insurgente. Alega enriquecimento ilícito da recorrida. Aponta, nos aspectos, dissenso pretoriano com julgados do STJ, do TJ/RS e do TJ/TO. Nas contrarrazões, a recorrida pede que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado LUIZ ANTÔNIO VIUDES CALHAO, OAB/DF 41.269. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, inciso VI, e 1.022, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pois ?não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente? (AgInt no AREsp n. 2.289.419/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2024). Em relação à indicada afronta ao artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, também não se mostra possível a apreciação do apelo especial porquanto ?o recurso especial é via inadequada para apreciação de ofensa a artigos constitucionais [...] sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal? (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.435.135/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 21/6/2024). No que tange ao apontado malferimento aos artigos 186, 187, 884, 927, 935 e 944, todos do Código Civil, e 336 e 341, ambos do CPC, bem como no que se refere ao mencionado dissenso pretoriano, também não cabe subir o inconformismo, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, assentou in verbis: ?Concluo que a absolvição da apelante na esfera penal não interfere na presente demanda, pois ocorreu por falta de provas [...] As palavras que a apelante dirigiu à apelada são incontroversas, pois aquela não as impugnou especificamente ao apresentar contestação. A apelante limitou-se a afirmar que não ofendeu a honra da apelada. Os insultos proferidos aos gritos pela apelante e o contexto em que os fatos se deram são aptos a violar os direitos de personalidade da apelada, mais especificamente os direitos à imagem e à honra [...] A apelada é uma mulher de vinte e três (23) anos de idade, que encontrava-se em seu primeiro emprego (id 56910154). O grau de culpa da ofensora é elevado, pois os insultos foram proferidos no ambiente de trabalho da apelada e na presença de terceiros. A apelada possui situação econômica-financeira elevada, pois é auditora fiscal de atividades urbanas do Distrito

Federal aposentada, com remuneração de R\$ 26.268,53 (vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos) e percebe pensão militar no valor de R\$ 5.866,86 (cinco mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (id 56909590). O valor fixado pelo Juízo de Primeiro Grau de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atende aos preceitos visados com base nos critérios analisados. Mantenho o valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação pelos danos morais causados, valor que considero proporcional à violação ocorrida, especialmente por não acarretar enriquecimento sem causa da apelada ou onerar excessivamente a apelante? (ID. 57333618). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.376.063/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 8/4/2024). Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado LUIZ ANTÔNIO VIUDES CALHAO, OAB/DF 41.269. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

N. 0744772-03.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA. Adv(s): RJ20283 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, RJ099037 - ALEXANDRE DOS SANTOS WIDER, RJ227366 - PAMELA CRISTINA MOTTA MORELLI. R: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): DF62231 - GIOVANA DE LIMA GONZAGA, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0744772-03.2021.8.07.0001 RECORRENTE: RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA RECORRIDA: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. INADIMPLEMENTO DA LOCATÁRIA. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PELA LOCATÁRIA. OBRIGAÇÃO DA LOCADORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INCIDÊNCIA APENAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando se constata que a decisão está devidamente motivada, com a indicação das razões de fato e de direito que embasaram a conclusão do julgador, em atendimento ao disposto no art. 489 do CPC/15. 2. Incumbe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias (arts. 370 e 371 do CPC/15). O julgamento antecipado da lide ou o indeferimento do pedido de produção de prova, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para esclarecer a questão, não caracteriza cerceamento de defesa. 3. O contrato firmado entre as partes é explícito em estabelecer que o valor global do ajuste é de R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais) para execução de 108.000m² (cento e oito mil metros quadrados) de ?grooving?, devendo ser garantido em medição uma produção mínima de 33.000m² (trinta e três mil metros quadrados), sendo devido o pagamento de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) por m² quadrado executado. 4. Em que pese a Apelante alegar que a produção mínima de 33.000m² (trinta e três mil metros quadrados) teria periodicidade mensal, o contrato não traz essa previsão. Em verdade, considerando o prazo de vigência contratual (25/6/2020 a 30/11/2020), se adotada a alegada periodicidade mensal, a produção total alcançaria 165.000m² (cento e sessenta e cinco mil m²), muito superior ao montante estabelecido no contrato, de 108.000m² (cento e oito mil m²), a refutar a assertiva. 5. Rechaçada a periodicidade mensal da produção mínima, resta indevida a cobrança das diferenças de produção no período total de execução do contrato. 6. Previsto no contrato que caberia à locadora arcar com os valores concernentes à aquisição dos discos diamantados de corte e diafragmas de neoprene, assim como a manutenção do equipamento locado, afigura-se devido o reembolso dos valores despendidos pela locatária a esses títulos. 7. Julgado improcedente o pedido condenatório formulado na ação de cobrança, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 8. Assim, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor atualizado da causa, ou seja, incide correção monetária sobre o valor da causa para recompor o valor da moeda. Os juros de mora não são aplicados na atualização do valor da causa - base de cálculo da verba honorária -, incidindo sobre os honorários sucumbenciais apenas após o trânsito em julgado da sentença que os fixou. 9. Apelação dos autos nº 0738527-73.2021.8.07.0001 conhecida e não provida. Apelação dos autos nº 0744772-03.2021.8.07.0001 conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 369 do CPC, afirmando que não foi observado o devido processo legal, o que culminou em cerceamento de defesa, porquanto não oportunizada a produção das provas necessárias a demonstrar a higidez do débito; c) artigos 478, 479, e 480, todos do Código Civil, asseverando que disponibilizou, em locação, um equipamento pelo triplo do prazo previsto, e não foi remunerada pela produção mínima entabulada pela Cláusula 2.1 do contrato, o que importaria em evidente desequilíbrio contratual, pois a locação continuou perdurando pelo triplo de tempo previsto. Nas contrarrazões, a recorrida pede a fixação de honorários recursais. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior: ?A respeito da apontada violação [...] 489, § 1º, I, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório? (AgInt no AREsp n. 1.835.802/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/2/2023). No mesmo sentido, confirmam-se, entre outros, o AgInt no AREsp n. 2.417.612/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/4/2024 e AgInt no REsp n. 2.091.769/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 19/4/2024. Tampouco cabe subir o inconformismo lastreado no indicado malferimento aos artigos 369 do CPC, e 478, 479, e 480, todos do Código Civil, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, assentou in verbis: ?Na hipótese em exame, os documentos coligidos aos autos são suficientes para esclarecer as questões suscitadas. Acrescente-se que o julgamento antecipado atende aos princípios da economia e celeridade processuais [...] Logo, não há que falar em cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide ou ao indeferimento do pedido de produção de prova [...] Em que pese a Apelante alegar que a produção mínima de 33.000m² (trinta e três mil metros quadrados) teria periodicidade mensal, o contrato não traz essa previsão. Em verdade, considerando o prazo de vigência do contrato (25/6/2020 a 30/11/2020), se adotada a alegada periodicidade mensal, a produção total alcançaria o total de 165.000m² (cento e sessenta e cinco mil metros quadrados), muito superior ao montante estabelecido no contrato, de 108.000m² (cento e oito mil metros quadrados), a refutar a assertiva. Registre-se que, rechaçada a periodicidade mensal da produção mínima, resta indevida a cobrança das diferenças de produção no período total de execução do contrato. Inclusive, pelas medições trazidas ao feito pela própria Apelante na contestação da ação declaratória (ID 52703780, pág. 4), a execução do contrato se estendeu até outubro de 2021, e não foi comprovada ? e sequer foi alegada ? a discordância da Apelante com a prorrogação do prazo do contrato, a demonstrar a anuência da Recorrente com a continuidade do ajuste. Assim, deve permanecer intacta a sentença que julgou procedente em parte a Ação nº 0738527-73.2021.8.07.0001 para declarar inexistente o débito imputado à Apelante, determinar o cancelamento do registro de protesto lavrado em seu desfavor, bem como condenar a Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R \$ 116.322,28 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos); e julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Condenatória nº 0744772-03.2021.8.07.0001? (ID. 58765038). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Quanto ao pedido da parte recorrida, de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância

especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

N. 0722812-23.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s).: PR20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722812-23.2023.8.07.0000 RECORRENTE: VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP RECORRIDO: MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. VIABILIDADE DA MEDIDA NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Na origem, trata-se de execução de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária emitida em 16.07.2021. 1.1. A sociedade empresária agravante/devedora encontra-se em processo de Recuperação Judicial (autos nº 0006137- 12.2018.8.16.0045, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR), com pedido deferido em 12.06.2018. 1.2. Assim, o crédito perseguido pela agravante, porque constituído após o pedido e a homologação do plano de Recuperação Judicial, é extraconcursal e se encontra fora do processo de soerguimento nos termos dos artigos 49 e 67, caput da Lei 11.101/05. 2. A partir da edição da Lei 14.112/2020, que inseriu o § 7º-A no art. 6º da Lei 11.101/05, ainda que o crédito decorrente do título garantido por alienação fiduciária não se submeta aos efeitos do regime de recuperação judicial, os atos constitutivos praticados nos autos da ação de execução que incidam sobre o patrimônio das empresas em recuperação judicial estão sujeitos ao juízo da recuperação judicial, em atenção aos princípios da universalidade e da preservação da empresa. 2.1. A recuperação judicial ?tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica? (art. 47 da Lei 11.101/05), cabendo ao Juízo da recuperação judicial a análise da viabilidade das restrições sobre os bens de empresas que se encontram em recuperação judicial, porquanto dispõe de melhores elementos para avaliar o impacto das restrições sobre as referidas empresas e sobre o plano de recuperação em curso. 3. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem definido que a restrição/expropriação do patrimônio de empresas em recuperação judicial deve ser submetida à análise prévia do juízo recuperacional, ainda que se destine à satisfação de créditos extraconcursais, e mesmo que já transcorrido o período de suspensão. 3.1. Confira-se: ?3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de restrição e a solidez do fluxo de caixa.? (AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023). 4. No caso em exame, considerando que o prosseguimento dos atos constitutivos pode colocar em risco o cumprimento do plano de recuperação já aprovado pelos credores da agravante, sobretudo quando considerados os vultosos valores perseguidos na origem (R\$ 5.908.174,83), a expropriação do imóvel penhorado deve ser suspensa até ser a medida submetida à análise do juízo da recuperação (2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR) para manifestação quanto às medidas de restrição incidentes no patrimônio de empresa submetida a recuperação judicial. 5. Recurso conhecido e provido. A recorrente alega violação aos artigos 49, §§ 3º e 4º, 50 e 59 da Lei nº 11.101/2005, sustentando que ?em que pese o plano de recuperação obrigar o devedor e todos os credores, titulares de créditos anteriores ao pedido, todavia, trouxe expressamente o termo ?sem prejuízo das garantias?, de maneira que o crédito decorrente do título garantido por alienação fiduciária não se submeta aos efeitos do regime de recuperação judicial.? (id 61611229, pág. 4). No aspecto, colaciona ementas de julgados do STJ, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Murilo de Menezes Abreu, OAB/DF 37.221. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial reúne condições de trânsito, seja quanto à apontada ofensa aos artigos 49, §§ 3º e 4º, 50 e 59 da Lei nº 11.101/2005, seja quanto ao correlato dissenso interpretativo. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional. A divergência, por seu turno, foi apresentada nos termos da legislação aplicável. Revela-se oportuna, portanto, a submissão do apelo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0703796-97.2021.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: NAYARA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS, DF72032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0703796-97.2021.8.07.0018 EMBARGANTE: NAYARA MARIA DA SILVA OLIVEIRA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de embargos de declaração opostos por NAYARA MARIA DA SILVA OLIVEIRA contra decisão desta Presidência (ID 62768792) que não conheceu do agravo interno, por ser manifestamente inadmissível. Aponta a ocorrência de obscuridade, afirmando, para tanto, que não há que se falar que inexistente recurso em lei contra os acórdãos combatidos, fundamentando sua afirmação em farta legislação infraconstitucional, repisando os argumentos já lançados no recurso extraordinário, no agravo interno, nos embargos de declaração, em novo recurso especial, e nos aclaratórios ora opostos. Pugna, assim, pelo conhecimento e acolhimento dos embargos, a fim de que as obscuridades sejam sanadas. II ? Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. Inicialmente, verifica-se que a parte identificada nos aclaratórios não é a recorrente, e sim seu patrono, e, desta forma, constatando que se trata apenas de erro material, passo a decidi-los monocraticamente, nos termos do artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil. A finalidade dos embargos de declaração é possibilitar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que eventualmente se mostrem obscuras, contraditórias ou omissas, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC. No caso dos autos, ao contrário do que afirma a embargante, a decisão não padece de qualquer vício. Isso porque o mérito da causa já foi devidamente apreciado pelo acórdão de ID 36244531, que concluiu, fundamentadamente, que a tese defendida não encontra amparo legal, pois ? a permanência no certamente, por força de decisão judiciária precária, era até que fosse analisado eventual direito líquido e certo de participar do certamente sem preencher todos os requisitos previstos no edital. Evidenciado que não possuía esse direito, por conseguinte caracterizada a legalidade do ato administrativo de exclusão da candidata, o julgamento do mandamus operou efeitos ex nunc, de modo a restabelecer as partes ao status quo anter?. Ocorre que a parte, de maneira exaustiva e insistente, demonstra seu inconformismo com o entendimento firmado, procurando se valer de recursos manifestamente incabíveis, com o nítido intuito de rediscutir as questões fático-probatórias já apreciadas por esta Corte de Justiça. Portanto, não há obscuridade a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar o acolhimento dos aclaratórios. Cumpre advertir que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, configurará caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 1.026 do CPC. III ? Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Cumpra a Secretaria o despacho de ID 46803098, dando regular processamento ao agravo de ID 45115003. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

N. 0723321-48.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: ROSANGELA ARBEX BRACERO. Adv(s).: DF13811 - MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E

EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0723321-48.2023.8.07.0001 RECORRENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF RECORRIDO: ROSANGELA ARBEX BRACERO DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ENTIDADE PATROCINADORA. TEMA Nº 936, STJ. NÃO CABIMENTO. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENCIAÇÃO DE PERCENTUAIS DE COMPLEMENTAÇÃO PARA HOMENS E MULHERES. IMPOSSIBILIDADE. RE 639.138/RS ? TEMA Nº 452, STF. MIGRAÇÃO. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA DO DIREITO. INOCORRENTE. COMPLEMENTAÇÃO DO CUSTEIO. INCABÍVEL. VALOR DEVIDO. APURAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em precedente vinculante, no Tema Repetitivo nº 936, que a entidade patrocinadora não tem legitimidade nos litígios entre o beneficiário do plano e a entidade fechada de previdência complementar, inclusive no caso de revisão de benefício (REsp n. 1.370.191/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 1/8/2018) 1.1. A denúncia da lide é admissível apenas nos casos taxativos previstos no art. 125, I e II do Código de Processo Civil, quais sejam, a denúncia ao alienante no caso de evicção e a denúncia àquele que está obrigado, por lei ou contrato, a indenizar regressivamente o eventual prejuízo da parte vencida, nenhum dos quais é o caso dos autos. 2. Não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 178, inciso II do Código Civil quando o pedido autoral não está relacionado com anulação do negócio jurídico por erro, dolo, fraude ou por qualquer outro vício de consentimento. 2.1. In casu, o pedido está fundamentado na violação ao princípio da isonomia previsto no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, cuja matéria foi analisada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 639.138/RS ? Tema 452 de repercussão geral, tratando-se, portanto, de arguição de nulidade de cláusula contratual que prevê percentuais distintos do benefício complementar para participantes homens e mulheres. Prejudicial rejeitada. 3. Em se tratando de demanda cujo objetivo é a complementação de aposentadoria, tratando-se de relação jurídica continuativa que envolve prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional incide apenas sobre cada uma das parcelas isoladamente, não havendo prescrição do fundo de direito. Logo, a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da demanda. Prejudicial de prescrição rejeitada. 4. A questão objeto do apelo foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 639.138/RS, com reconhecimento de repercussão geral, intitulado como Tema 452, no qual restou sedimentada a seguinte tese: É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição (RE 639138, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-250 DIVULG 15-10-2020 PUBLIC 16-10-2020). 5. O fato de ter havido a celebração de negócio jurídico posterior, em relação à adesão ao REG/REPLAN saldamento, não impede que se revise o benefício saldado desde a sua origem para extirpar eventual ilegalidade, sobretudo em caso em que a ilegalidade decorre do reconhecimento da inconstitucionalidade da adoção da diferenciação entre os percentuais de aposentadoria proporcional concedida a participantes homens e mulheres, mostrando-se irrelevantes as alegações de novação, transação ou renúncia de direito. 6. Desnecessária a determinação de complementação dos valores da fonte de custeio pela filiada pois, nos termos do entendimento exarado no julgamento do RE 639138, ?a segurada mulher deve ter assegurado seu direito de receber complementação de aposentadoria sempre no mesmo patamar do segurado homem, sendo irrelevante que contribua por tempo menor.? 7. A apuração da diferença devida, que equivale a 7% (sete por cento), não decorre da simples aplicação de tal percentual ao valor do benefício atualmente recebido, já que ele equivale a 76% sobre o valor do salário de benefício, indicando a necessidade de apuração dos valores devidos em sede de liquidação de sentença, apesar de decorrer de simples cálculo aritmético, já que depende da informação do salário de benefício mês a mês desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 8. Recurso da ré conhecido. Questões preliminares e prejudiciais rejeitadas. No mérito, recurso não provido. Recurso da autora conhecido e provido. Sentença reformada. No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022 do Código de Processo Civil, apontando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 104, 178, inciso II, e 840, todos do Código Civil, 125 do Código de Processo Civil, 6º da LC 108/2001, 1º da LC 109/2001, sustentando a necessidade de denúncia da lide à Caixa Econômica Federal, na qualidade de instituição patrocinadora. Argumenta que a FUNCEF é pessoa jurídica completamente autônoma e independente da CEF. Suscita a decadência do direito da recorrida e acresce que a relação jurídica entre as partes já sofreu novação por duas vezes. Pontua diferenças entre o caso em análise e os paradigmas cujos julgamentos consolidaram as teses fixadas nos temas 452 do STF e 943 e 955, estes do STJ. c) artigo 1.026, § 2º, do CPC, requerendo o afastamento da multa processual aplicada, pois os embargos de declaração foram opostos sem qualquer intuito protelatório. No recurso extraordinário, após defender a repercussão geral da matéria tratada nos autos, repisa os argumentos do especial, apontando violação aos artigos 93, inciso IX, e 202, ambos da Constituição Federal. Requer, por fim, que as publicações sejam feitas em nome da advogada Estefânia Viveiros (OAB/DF 11.694). Em sede de contrarrazões a parte recorrida pleiteia a majoração dos honorários advocatícios. II ? Os recursos são tempestivos, os preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Quanto ao pedido de majoração dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pelo recorrente. Assim, não conheço do pedido. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois ?A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.? (AgInt no REsp n. 2.080.760/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023). Melhor sorte não socorre o apelo especial em relação à indicada ofensa aos artigos 104, 178, inciso II, e 840, todos do Código Civil. Isso porque rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido seria necessário o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Demais disso, o entendimento da turma julgadora está em consonância com a posição da Corte Superior, no seguinte sentido: "A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial com as regras vigentes à época em que o benefício previdenciário se tornou elegível enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ)? (AgInt no AREsp n. 1.057.781/MS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 2/5/2024). De igual sorte, ?pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, que não atinge o próprio fundo do direito invocado? (AgInt no AREsp n. 1.331.603/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). De igual teor, confira-se também o AgInt no REsp n. 1.947.674/CE (relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). Dessa forma, ?estando o acórdão recorrido de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83? (AgInt no AREsp n. 2.445.180/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024). Tampouco merece prosseguir o recurso especial em relação à indicada ofensa ao artigo 1.026 do CPC, pois o STJ entende que ?O afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, aplicada pelo tribunal de origem por considerar protelatórios os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir tema que já havia sido apreciado naquela instância, é inviável de análise na via do recurso especial por demandar reexame de matéria fático-probatória.? (AgInt no AREsp n. 1.499.030/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024). Ademais, descabe dar trânsito ao apelo especial no tocante à mencionada ofensa aos artigos 1º da LC 109/2001, 6º da LC 108/01 e 125 do CPC. Isso porque o acórdão recorrido converge

com as orientações traçadas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.370.191/RJ (Tema 936), no sentido de que é desnecessária a inclusão do patrocinador como litisconsorte. Confira-se: TEMA 936/STJ: I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma. II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador. (REsp n. 1.370.191/RJ, relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 01/08/2018). Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial, nesse aspecto. Outrossim, no que tange à indicada contrariedade aos artigos 6º da Lei Complementar 108/01 e 1º da Lei Complementar 109/01, a alegação de ausência de prévia fonte de custeio não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento (enunciados 282 e 356, ambos da Súmula do STF). A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que "a ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF)" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.684.894/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). No tocante ao pedido de aplicação das teses fixadas nos Temas 943 e 955 do STJ, ressalto não haver similitude fática entre os casos, mostrando-se inaplicável na presente demanda a matéria analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. No que se refere à alegada ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal, não merece ser admitido o recurso extraordinário, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, "O Juízo de origem não analisou efetivamente a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas desta CORTE SUPREMA." (ARE 1452028 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-10-2023 PUBLIC 10-10-2023). No que concerne à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/8/2010 - Tema 339), concluiu que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". Portanto, considerando que a tese recursal gravita em torno desse tema, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido da recorrida de publicação exclusiva em nome de sua patrona, tendo em vista o convênio por ela firmado com este TJDF para publicação no portal eletrônico. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0729066-46.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF70374 - NATHALIA RODRIGUES CARNEIRO. A: MARIA JOSE DOS SANTOS. A: ARVANDO FERREIRA DE RESENDE. Adv(s): DF22725 - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. R: MARIA JOSE DOS SANTOS. R: ARVANDO FERREIRA DE RESENDE. Adv(s): DF22725 - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF70374 - NATHALIA RODRIGUES CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729066-46.2022.8.07.0000 RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA RECORRIDOS: MARIA JOSE DOS SANTOS, ARVANDO FERREIRA DE RESENDE DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REGISTRO NA PLATAFORMA PJe. DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO POSTERIOR DO JULGADO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O acesso aos autos eletrônicos pelo patrono da parte encerra ciência inequívoca sobre a decisão e demarca o início da contagem do prazo recursal, sendo irrelevante a posterior disponibilização e publicação da decisão no PJe, já que tais atos não modificam os marcos iniciais e finais de contagem do prazo recursal. 2. No caso concreto prevalece, para a finalidade de verificar a tempestividade do recurso interposto pela agravante, a data do registro de ciência efetuado por meio do sistema PJe, anterior à publicação no DJe. 3. Recurso conhecido e improvido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, incisos II, III, e IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, sem apresentar razões claras e pertinentes ao inconformismo relacionado a estes dispositivos; b) artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, afirmando que houve violação ao princípio da efetividade do processo. Pleiteia a penhora de até 30% (trinta por cento) sobre o salário líquido dos recorridos. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 489, § 1º, incisos II, III, e IV, e 1.022, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, porque a recorrente não apresentou fundamentos recursais claros, suficientes e pertinentes, incidindo o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF, por analogia. Com efeito, decidiu a Corte Superior que "o recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, apresentar os motivos pelos quais a parte recorrente não se conforma com o acórdão recorrido, de modo a permitir o cotejo entre os fundamentos da decisão recorrida e as razões expendidas no recurso. A deficiência na fundamentação do recurso especial obsta seu conhecimento (Súmula n. 284/STF)" (AgInt no REsp n. 2.115.552/GO, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024). Em relação à indicada violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, descabe dar seguimento ao inconformismo, uma vez que já assentou o STJ que "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal - CF" (AgRg no AgRg no REsp n. 2.024.168/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024). Ademais, a tese recursal referente à penhora parcial dos salários dos recorridos não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0729066-46.2022.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF70374 - NATHALIA RODRIGUES CARNEIRO. A: MARIA JOSE DOS SANTOS. A: ARVANDO FERREIRA DE RESENDE. Adv(s): DF22725 - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. R: MARIA JOSE DOS SANTOS. R: ARVANDO FERREIRA DE RESENDE. Adv(s): DF22725 - ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF70374 - NATHALIA RODRIGUES CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0729066-46.2022.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS, ARVANDO FERREIRA DE RESENDE RECORRIDO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO Considerando a afetação pelo STJ do REsp 1.894.973/PR (Tema 1.230), com a finalidade de uniformizar a controvérsia sobre o "Alcance da exceção prevista no §2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos", o recurso especial manejado por MARIA JOSE DOS SANTOS e OUTRO deverá aguardar o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código

de Processo Civil. De outro lado, em relação ao pedido de tutela cautelar, nos termos do artigo 300 do CPC, somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos: *fumus boni juris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados; e *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. Na espécie, no que diz respeito ao *periculum in mora*, embora a parte recorrente sustente que a manutenção da decisão vergastada lhe causa prejuízos irreparáveis, a jurisprudência do STJ é no sentido de que "o risco de dano apto a lastrear medidas de urgência, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como posto pelo requerente" (excerto da ementa do AgInt no TP 363/PE, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017) (AgInt no REsp n. 2.099.860/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 16/11/2023). No tocante ao *fumus boni juris*, verifica-se que a decisão objurgada adotou interpretação coerente e razoável, dentre as possíveis, sobre os dispositivos legais apontados como violados. Além disso, como visto, resta pendente de análise de mérito no STJ a controvérsia sobre qual se funda este recurso. Logo, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro a medida cautelar suscitada, ao tempo em que, nos termos do artigo 1.030, inciso III, do CPC, determino a remessa dos autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso especial de ID 50464162. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

N. 0705791-34.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0705791-34.2023.8.07.0000 RECORRENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que, em nova análise da matéria, sob o rito dos precedentes, o Órgão Julgador adequou-se à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146 (Tema 905) e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170) (ID 58448361), nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

N. 0727840-37.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RICARDO NEY PEDERNEIRAS DE URURAHY. Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0727840-37.2021.8.07.0001 RECORRENTE: RICARDO NEY PEDERNEIRAS DE URURAHY RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA RACIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ATENUANTES. INJUSTA PROVOCAÇÃO. ARREPENDIMENTO SINCERO. NÃO RECONHECIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EMBRIAGUEZ PATOLÓGICA. NÃO INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. Deve ser rejeitada a preliminar de nulidade de sentença, já que a tese acerca da inimputabilidade do réu foi devidamente analisada, bem como foi afastada, de forma fundamentada, pelo Juízo sentenciante. O conjunto probatório demonstra com clareza e segurança que o acusado agiu com o dolo específico de ofender a vítima, de atingir a honra subjetiva, por meio de expressões depreciativas, de cunho discriminatório e preconceituoso, em razão de sua cor e raça. O possível comportamento alterado ou exaltado do réu, em razão do consumo de álcool ou drogas, não enseja o reconhecimento de sua inimputabilidade, tampouco é capaz de afastar o dolo (artigo 28, inciso II, do Código Penal). Demonstrado nos autos que não houve injusta provocação por parte da vítima ou da testemunha, não é possível aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "c", do Código Penal. Configurado nos autos que o suposto arrependimento do réu não foi manifestado de forma totalmente espontânea no interrogatório, sobretudo porque afirmou não se lembrar de ter utilizado as expressões discriminatórias mencionadas na denúncia e negou ser racista, não incide a atenuante inominada disciplinada no artigo 66, do Código Penal. Diante da ausência de comprovação robusta da alegada embriaguez patológica e das possíveis doenças mentais dela decorrentes, capazes de prejudicar o inteiro entendimento do acusado sobre o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, incabível reconhecer a incidência da causa de diminuição da pena disposta no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Considerando que o pedido indenizatório foi formulado expressamente na peça inicial acusatória e que o dano possui natureza *in re ipsa*, não há dúvida quanto ao cabimento da reparação mínima, a título de danos morais, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código Penal. O recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 26, caput, e parágrafo único, 28, inciso II, § 2º, ambos do Código Penal, aduzindo que na época dos fatos o recorrente não tinha condições de entender o caráter ilícito de sua conduta, em virtude dos transtornos mentais a que estava acometido. Afirma ser cabível a isenção ou diminuição da pena quando a embriaguez é associada a um estado emocional abalado, como no caso em tela, em que resta prejudicada a capacidade de discernimento do agente; b) artigo 386, inciso III, do CPP, alegando a ausência de provas quanto ao dolo específico do recorrente para a prática de injúria racial; c) artigos 141, 492 e 387, todos do Código de Processo Penal, insurgindo-se contra a fixação de indenização por danos morais, ao argumento de não haver pedido nesse sentido na inicial, nem qualquer manifestação da vítima, não tendo sido oportunizada a ampla defesa nesse aspecto; d) artigos 59 e 66, ambos do Código Penal, defendendo a possibilidade de reconhecimento da minorante inominada, relativa à recuperação do indivíduo submetido a tratamento para dependência de drogas, sob o fundamento de que se mostra mais importante que a própria punição. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada afronta aos artigos 26, caput, e parágrafo único, 28, inciso II, § 2º, 59 e 66, todos do Código Penal, 141, 492, 387, e 386, inciso III, todos do Código de Processo Penal. Isso porque, a turma julgadora, ao decidir, reconheceu a presença do dolo, afastou as causas de diminuição ou isenção de pena e manteve a condenação ao pagamento de indenização por danos morais com base nas seguintes assertivas: ? nesse sentido, uma vez que todos os elementos probatórios produzidos pela Defesa foram considerados no laudo pericial e que o Magistrado de origem, de forma fundamentada, acolheu a conclusão do expert, no sentido de que o acusado não era inimputável à época dos fatos, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da sentença? (ID 56070130); ?o conjunto probatório demonstra com clareza que a intenção do acusado foi de ofender a vítima, de atingir-lhe a honra subjetiva, por meio de expressões depreciativas, de cunho discriminatório e preconceituoso, em razão de sua cor e raça? (ID 56070130); ?ao que consta nos autos, o acusado não deu continuidade ao tratamento a que foi submetido compulsoriamente; não reconhece que possui dependência de álcool; e não acredita que a substância altere seu comportamento, de maneira que não é possível afirmar que há um comprometimento real e sincero com a sua melhora? (ID 56070130); ?considerando que o pedido indenizatório foi formulado expressamente na peça inicial acusatória (ID 53099237, página 3) e que o dano possui natureza *in re ipsa*, não há dúvida quanto ao cabimento da reparação mínima, a título de danos morais? (ID 56070130). Assim, infirmar a decisão colegiada nesses aspectos demandaria o reexame dos fatos e provas, providência sabidamente incompatível com a via eleita, ante o teor do veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0732357-88.2021.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: AMELIA BORGES MARWELL. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0732357-88.2021.8.07.0000 RECORRENTES: AMÉLIA BORGES MARWELL, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDOS: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Considerando que, em nova análise da matéria, sob o rito dos repetitivos, o Órgão Julgador adequou-se à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1170), nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

N. 0723876-39.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: IZA GERALDA DE SOUZA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0723876-39.2021.8.07.0000 RECORRENTE: IZA GERALDA DE SOUZA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que, em nova análise da matéria, sob o rito dos precedentes, o órgão julgador adequou-se à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146 (Tema 905) e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170), nos termos do artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0739498-61.2021.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: NIVALDO DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0739498-61.2021.8.07.0000 RECORRENTES: NIVALDO DA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando que, em nova análise da matéria, sob o rito dos precedentes, o Órgão Julgador adequou-se à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.495.146 (Tema 905) e pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170) (ID 58447313), nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ? b?, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A031

N. 0710321-60.2023.8.07.0007 - RECURSO ESPECIAL - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: EDUARDO BRUNO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF65546 - CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710321-60.2023.8.07.0007 RECORRENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A RECORRIDO: EDUARDO BRUNO GOMES DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ACIDENTE POR FIAÇÃO SOLTA. APLICAÇÃO DO CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em decorrência da aplicação da teoria da asserção, a legitimidade não deve ser caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas nos elementos da lide, in status assertionis, considerando as alegações e informações acostadas aos autos. 1.1. Apesar da apelante alegar que os cabos não são de sua propriedade, e sim de empresa terceira, verifica-se que o objeto da lide é verificar a possível responsabilização da recorrente, o que estabelece por si a relação mínima necessária para que dê argumentos que ensejem a propositura da ação. 2. Destaco, por primeiro, que a matéria se rege pelos dispositivos previstos pelo CDC, haja vista as partes subsumirem aos conceitos de fornecedor e consumidor neles previstos, uma vez que a ação decorre de acidente sofrido em uma via pública provocado por um cabo parcialmente solto, de forma que o autor se equipara a consumidor por força do art. 17 do CDC. Assim, aplicam-se, ao caso em exame, as regras de proteção do consumidor, inclusive às relativas à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços, sem embargo de aplicação de outros dispositivos, como o Código Civil, em atenção ao diálogo de fontes. 3. A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público é objetiva, bastando que o particular demonstre a ocorrência do dano e o nexo de causalidade, consoante art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. Não cabe ao autor, vítima do acidente, comprovar a propriedade dos cabos soltos. O que estava ao seu alcance no ônus probatório, foi plenamente juntado aos autos, demonstrando o nexo causal e o fato constitutivo do seu direito. 4.1. Portanto, cabe ao requerido, ora apelante, o ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do Código de Processo Civil), do qual não se desincumbiu. 5. O dano extrapatrimonial resulta da conduta que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa, como é o caso da honra, imagem, intimidade, liberdade, autoestima, saúde e integridade, bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa humana, segundo dispõe os arts. 11, 186 e 927, todos do Código Civil. 5.1. No caso dos autos, resta evidente o direito de indenização por danos morais, haja vista que o apelado sofreu diversas lesões em decorrência do acidente, e necessitou ficar afastado do trabalho por 60 dias, conforme atestado juntado aos autos. 6. Recurso conhecido, preliminar rejeitada, e no mérito desprovido. A recorrente alega violação aos artigos 17, 434 e 485, todos do Código de Processo Civil, 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e 927 do Código Civil. Para tanto, assevera, além de cerceamento de defesa, sua ilegitimidade passiva e a inocorrência de ato causador de dano, devendo ser afastada, portanto, sua responsabilidade. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Feliciano Lyra Moura, OAB/DF 43.367 e OAB/PE 21.714. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial não merece trânsito, quanto à apontada ofensa aos artigos 17, 434 e 485, todos do CPC, 14, §3º, do CDC e 927 do CC. Com efeito, a turma julgadora ao assentar pela legitimidade passiva e pela responsabilização da recorrente, assim o fez com lastro nos elementos fático probatórios dos autos, cujo reexame, imprescindível para a análise da tese recursal, é vedado na presente sede pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino, por fim, que as publicações sejam feitas em nome do advogado da recorrente, Feliciano Lyra Moura, OAB/DF 43.367 e OAB/PE 21.714. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0712534-26.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO. R: VERIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA, DF67189 - BLEYBIANNE FERREIRA MELGACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712534-26.2024.8.07.0000 RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. RECORRIDA: VERIA PEREIRA DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EXAME PET-CT. CARÁTER URGENTE DA MEDIDA POSTULADA. PLAUSIBILIDADE DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Se a realização do exame que a operadora de saúde se nega a autorizar

(PET-CT) é indicada como urgente e necessária para combater a grave doença de que fora acometida a segurada autora, mostra-se patente a presença de risco concreto, atual e iminente, que justificam o deferimento da medida antecipatória vindicada na origem. 2. Consoante abalizado entendimento jurisprudencial, a operadora de saúde não pode se valer de cláusula contratual para se negar a prestar atendimento de emergência à paciente conveniado que requer urgência no tratamento médico. Precedentes. 3. Na exegese da recente Lei n. 14.454/2022, que alterou a Lei n. 9.656/98, há situações específicas para as quais foi estabelecida a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde mesmo quando o procedimento ou medicamento não constar do rol da ANS (art. 10, § 13, Lei n. 9.656/98). 4. Necessária a devida instrução probatória para análise, em apurado exame, quanto às especificidades do procedimento vindicado. A comprovação definitiva dos fatos alegados por ambas as partes litigantes somente poderá ser aferida no momento processual oportuno, à luz de todo o conjunto probatório produzido, observados o contraditório e a ampla defesa. 5. Em caso de improcedência do pedido inaugural, poderá a operadora de saúde buscar o ressarcimento pelos prejuízos suportados. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno prejudicado. A recorrente alega violação aos artigos 10, inciso VII e §4º, 16, inciso VI, e 35-G, todos da Lei 9.656/1998, 3º e 4º, inciso III, ambos da Lei 9.961, 14, § 3º, e 54, §4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que em momento algum negou a cobertura assistencial necessária à recuperação da recorrida, mas em razão da sua internação, foi suspenso o procedimento médico que necessita de autorização. Afirma que não restou configurada situação de urgência/emergência nos relatórios médicos colacionados aos autos. Acrescenta que o exame não é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde, tendo em vista o rol taxativo da ANS. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado IGOR MACEDO FACÓ, OAB/CE 16.470. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 10, inciso VII e §4º, 16, inciso VI, e 35-G, todos da Lei 9.656/1998, 3º e 4º, inciso III, ambos da Lei 9.961, 14, § 3º, e 54, §4º, ambos do CDC, e 373, inciso I, do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que "(...) com a recente Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou a Lei n. 9.656/98, há situações específicas para as quais foi estabelecida a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde mesmo quando o procedimento ou medicamento não constar do rol da ANS (art. 10, § 13, Lei n. 9.656/98). Necessária a devida instrução probatória, para análise, em apurado exame, quanto às especificidades do procedimento a ser fornecido à autora agravada. Assim, a comprovação definitiva dos fatos alegados por ambas as partes litigantes somente poderá ser aferida no momento processual oportuno, à luz de todo o conjunto probatório produzido, observados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, além de não evidenciar alteração do quadro fático, não foram apresentados aos autos elementos aptos a modificar o raciocínio contido na decisão pretérita proferida por este relator, devendo ser mantida a r. sentença agravada pelos seus fortes e jurídicos fundamentos (ID 57439578)? (ID 61129738). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado IGOR MACEDO FACÓ, OAB/CE 16.470. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0734381-91.2018.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MAXIMA INTERIORES - MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - EPP. Adv(s.): DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF54788 - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. R: LEANDRO FRANCA LEITE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0734381-91.2018.8.07.0001 RECORRENTE: MAXIMA INTERIORES - MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - EPP RECORRIDO: LEANDRO FRANCA LEITE DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CHEQUE). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO FINAL. ADVENTO. ART. 921, § 4º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 44 DA LEI N. 14.195/2021. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS NÃO MAJORADOS. FIXAÇÃO NA ORIGEM. AUSÊNCIA. 1. A prescrição intercorrente visa a extinguir a pretensão executória diante da paralisação do processo ou de andamentos ineficazes em seu curso. Observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, nos termos do art. 206 ? A do Código Civil, c/c, Súmula 150 STF. 2. O termo inicial do prazo da prescrição intercorrente será a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, de acordo com o art. 921, § 4º, do CPC, com a redação dada pelo art. 44 da Lei n. 14.195/2021. 3. Não se verifica aplicação retroativa da Lei n. 14.195/2021, pois, além da decisão que suspendeu o trâmite processual ter sido proferida no primeiro dia de início da vigência desta Lei, a sentença recorrida foi proferida 1 (um) ano e 11 (onze) meses após aquela data, consoante os arts. 1º, § 4º; 2º, caput e § 1º; e 6º, caput, todos da LINDB. 4. Apelação conhecida e desprovida. Honorários não majorados, em razão da inexistência de fixação na origem. A recorrente alega violação ao artigo 206 do Código Civil, sustentando a inocorrência de prescrição intercorrente, vez que não houve inércia de sua parte. Afirma ter pleiteado diligências aptas à penhora de bens e ao prosseguimento da execução, tendo atendido a todos os ditames processuais. Aponta divergência jurisprudencial quanto a tese discorrida, colacionado julgados do STJ, a fim de demonstrá-la. Requer a concessão da gratuidade de justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que ?é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial? (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). De igual teor, confira-se a decisão monocrática proferida nos EDcl no AREsp 2443533, pela Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação 23/1/2024. Por essa razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não reúne condições de prosseguir com relação à mencionada contrariedade ao artigo 206 do Código Civil, bem como no tocante ao invocado dissídio interpretativo. Com efeito, a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que: Verifica-se, assim, que, após a suspensão anual determinada pelo Juízo de origem, o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente ocorreria no dia 27/08/2022 (ID 55623944), acaso aplicada a redação originária do art. 921, § 4º, do CPC. Contudo, no mesmo dia em que foi proferida esta decisão suspensiva (27/08/2021) iniciou a vigência da Lei n. 14.195/2021, a qual revogou este parágrafo quarto, dando nova redação, nos seguintes termos: (...) Com efeito, a primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ocorreu em 06/03/2019, conforme certidão de oficial de justiça (ID 55623257). Sendo esta a data do termo inicial da prescrição intercorrente. Por conseguinte, o termo final adveio no dia 06/09/2019 (ID 58811045 - Pág. 5). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretende a parte recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ, o qual também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea ?c? do permissivo constitucional. ?Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei, considerando que a Súmula n. 7/STJ é aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Assim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do citado enunciado? (AgInt no AREsp n. 2.183.337/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 6/3/2024). Outrossim, já decidiu o STJ que ?É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente (AgInt no REsp n. 2.113.875/BA, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 7/3/2024). Assim, "Estando o acórdão impugnado conforme a jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83 do STJ - aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional? (AgInt no REsp n. 1.969.776/RS,

relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2024). Por fim, no tocante à interposição fundada na alínea "c" do permissivo constitucional, igualmente não merece curso o inconformismo, pois "Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso?" (AgInt no AREsp n. 2.459.972/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 24/4/2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A002

N. 0720372-22.2021.8.07.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES MACEDO. Adv(s).: DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) PROCESSO: 0720372-22.2021.8.07.0001 RECORRENTE: SAMUEL DOS SANTOS RODRIGUES MACEDO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA DEVIDAMENTE ATESTADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, III, AMBOS DA LEI 11.343/2006. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Tendo em vista que a busca domiciliar ocorreu após denúncias anônimas e prévia campana em que se verificou movimentação típica de tráfico, faz-se legítima a ação dos agentes públicos, não havendo que falar em nulidade das provas advindas da busca domiciliar realizada. 2. A condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 é medida que se impõe quando o acervo probatório é harmônico e firme em comprovar a mercancia ilícita de substância entorpecente, maconha, especialmente pelos depoimentos testemunhais colhidos na delegacia e confirmados em juízo. 3. As palavras de policiais, testemunhas compromissadas na forma da lei, possuem valor probatório e, quando apresentadas de forma coesa e em harmonia com as demais provas dos autos, prestam-se a embasar a condenação. 4. Recurso Ministerial conhecido e provido. O recorrente, após defender a existência de repercussão geral da matéria, indica ofensa aos artigos 1º, inciso III, 5º, incisos XI, LIV, LV, LVI e LVII, e 93, inciso IX, todos da Constituição Federal, defendendo a ilegalidade da prova obtida mediante invasão imotivada ao domicílio e a apreensão de ínfima quantidade de maconha destinada ao consumo pessoal. Sustenta a impossibilidade de consideração de ações penais em curso como Maus antecedentes para fins de dosimetria da pena. Aduz, ainda, que foram contrariadas as teses fixadas nos Temas 129 e 280, ambos do STF. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece ser admitido no tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso III, e 5º, incisos XI, LIV, LV, LVI e LVII, ambos da Constituição Federal, embora o recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição de existência de repercussão geral, pois o assunto versado no apelo extremo corresponde ao Tema 280/STF do rito da repercussão geral (RE 603.616). A ementa do referido paradigma é a seguinte: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio? art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos? flagrante delito, desastre ou para prestar socorro? a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrarias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrarias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2º, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1º). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) Por sua vez, o acórdão combatido entendeu que (ID 59200568): "Na espécie, a moldura fática delineada nos autos deixa claro que os policiais, após denúncias anônimas, começaram a monitorar o réu, quanto avistaram ele saindo de casa e indo para uma praça (local em que as notícias apócrifas informavam que ele traficava), após alguns minutos de monitoramento, foi possível ver Samuel realizando troca de objetos com o usuário Wagner, o qual foi abordado posteriormente, tendo confirmado que realmente teria comprado a droga do réu. Diante dessas informações, os agentes abordaram Samuel, encontrando com ele espécie em dinheiro e, ao irem a sua residência, foram encontrados os entorpecentes, constante do Auto de Apresentação e Apreensão. Logo, a abordagem policial, a revista pessoal e a busca domiciliar, não se deram com base em parâmetros subjetivos dos policiais, ao contrário, foram alicerçadas em notícias apócrifas, bem como no flagrante presenciado pelos agentes de polícia." Do trecho transcrito, verifica-se que a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o entendimento do STF. No que concerne à suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da CF, o Supremo Tribunal Federal, na oportunidade do julgamento do AI 791.292 QO-RG (Relator Min. GILMAR MENDES, DJ-e de 12/8/2010 - Tema 339), concluiu que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão". Logo, considerando que as teses recursais gravitam em torno desses temas, é hipótese de negar seguimento ao apelo extremo, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "a", do Código de Processo Civil/2015. Por sua vez, quanto à consideração de ações penais em curso como Maus antecedentes para fins de dosimetria da pena, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que "é possível a consideração de condenação anterior ao fato quando o seu trânsito em julgado tenha ocorrido no curso da ação penal em exame" (ARE 1289175 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 07-02-2022 PUBLIC 08-02-2022). Nesse sentido: HC 244047 MC, Relator(a): Min. NUNES MARQUES, Julgamento: 19/08/2024, Publicação: 20/08/2024. Portanto, a pretensão recursal não merece prosperar, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte (RE 1462226 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 22/2/2024). No que tange ao pedido de aplicação da tese fixada no Tema 129/STF, ressalto não haver similitude fática entre os casos, mostrando-se inaplicável na presente demanda a matéria analisada pelo Supremo Tribunal Federal. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0745628-64.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RHUMB PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA - EPP. Adv(s).: DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO, DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA. R: RAKIA SOLUCOES EM ENERGIA

SOLAR LTDA.. Adv(s): PR53198 - CARLOS ALBERTO XAVIER. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, PR39291 - HERICK PAVIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0745628-64.2021.8.07.0001 RECORRENTE: RHUMB PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA - EPP RECORRIDOS: RAKIA SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA., AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA FIANALISTA. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. PANDEMIA COVID-19. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. JUROS DE MORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS COLIGADOS. INEXISTÊNCIA. RESCISÃO INDEVIDA. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1. O juízo, destinatário da prova, deve verificar a utilidade e a necessidade da sua produção, podendo indeferir, fundamentadamente, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não há falar em cerceamento de defesa quando as provas que se pretende produzir sequer teriam aptidão para influir eficazmente na convicção do juiz, nos termos da parte final do art. 369, do CPC. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. De acordo com a teoria finalista, ou subjetiva, a proteção conferida pelo art. 2º do CDC pode estender-se às pessoas jurídicas, desde que estas adquiram ou utilizem produto ou serviço como destinatária final, como ocorre na espécie. 3. Mostra-se incabível ao fornecedor furtar-se à responsabilidade alegando as excludentes do nexo de causalidade, de caso fortuito ou força maior (art. 14, § 3º, do CDC), em face de dificuldades resultantes da pandemia COVID-19, tendo em vista que não cabe ao consumidor assumir os riscos inerentes à atividade empresarial do fornecedor. A impossibilidade de entrega do produto adquirido dá ensejo à rescisão do contrato de compra e venda e ao retorno das partes ao status quo ante, com a devolução das quantias pagas, conforme dispõe o art. 35 do Código de Defesa do Consumidor e art. 475, CC (diálogo das fontes). 4. Quanto aos juros de mora, diante do inadimplemento da apelante-ré, a sentença estabeleceu, corretamente, a incidência de 1% ao mês, a partir da citação, para os valores adimplidos até a citação e juros de mora desde o pagamento, se este ocorreu após a citação, mormente quando se verifica que tais parâmetros atendem ao disposto no art. 395 e 405, do CC. 5. Ante a inexistência de negócios jurídicos coligados, descabe a pretendida rescisão do contrato de financiamento, pactuado de forma independente com a instituição financeira ré. 6. Recursos de ambas as partes conhecidos e não providos. Agravo interno prejudicado. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489 e 1.022, ambos do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 355, inciso I, 369, 373, inciso I e 385, todos do mesmo diploma legal, aduzindo a ocorrência de cerceamento de defesa diante do indeferimento da produção de prova oral oportunamente requerida; c) artigos 3º, 7º, parágrafo único, 18, caput, e 34, todos da Lei 8.078/1990, e 341 do CPC, afirmando que deveria ter sido rescindido também o contrato de financiamento firmado com a segunda recorrida, com a imediata suspensão das cobranças das prestações vincendas e a restituição dos valores já quitados. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial, colacionando julgado do TJSP, a fim de comprová-la. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece seguir quanto à alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, "Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados" (AgInt no REsp n. 2.030.272/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Melhor sorte não colhe o apelo especial fundado na suposta ofensa ao artigos 3º, 7º, parágrafo único, 18, caput, e 34, todos da Lei 8.078/1990, e 341 do CPC, bem como ao apontado dissídio interpretativo, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório e contratual constante dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ, os quais também se aplicam ao apelo fundado na alínea c do permissivo constitucional, conforme decidido no AgInt no AREsp n. 2.455.153/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024. Do mesmo modo, incide sobre a suposta ofensa aos artigos 355, inciso I, 369, 373, inciso I e 385, todos do CPC o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática para a análise do aludido cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova oral. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0710204-56.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: EMANUEL SEVERINO GONCALO. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS P PILOTO BRASILIA. Adv(s): DF18030 - MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0710204-56.2024.8.07.0000 RECORRENTE: EMANUEL SEVERINO GONCALO RECORRIDA: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS P PILOTO BRASILIA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A execução prescreve no prazo da ação (Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado n. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis). 2. A pretensão executiva sustentada em título judicial, tendo na origem responsabilidade civil contratual, prescreve no prazo de 10 anos, aplicando-se regra geral do art. 205 do Código Civil. 3. O prazo prescricional de que o credor primitivo dispõe para cobrar a dívida do executado é o mesmo prazo prescricional aplicável à hipótese de sub-rogação, inteligência do artigo 349 do Código Civil. 4. Agravo conhecido e não provido. O recorrente alega o que o acórdão impugnado ensejou as seguintes violações: a) artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, ao não reconhecer a incidência do instituto da prescrição intercorrente. Assevera que a recorrida sub-rogou o pagamento que o recorrente teria assumido em contrato de alienação fiduciária, sendo certo que as ações que poderiam ser manejadas em face do inadimplemento do contrato de alienação fiduciária prescreveriam 05 anos, não havendo que se falar, portanto, que o prazo prescricional, no caso, seria de dez anos. Aponta, no aspecto, divergência jurisprudencial com julgados do STJ; b) artigo 1º da Lei 8.009/90, sob o argumento de que a proteção integral da impenhorabilidade do bem da família pode ser alegada a qualquer momento, inclusive após a arrematação ou adjudicação. Requer a desconstituição da penhora. Pleiteia a concessão da gratuidade de justiça. Nas contrarrazões, a parte recorrida pugna a condenação do recorrente ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil de 2015, segundo o qual "Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?". Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "A jurisprudência da Corte Especial evoluiu para considerar viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita, dispensando-se a exigência de petição avulsa e seu processamento em apartado quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente? (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). Por essa razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para a análise da questão, se o caso. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso. O recurso especial merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e

provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior Em relação à pretendida condenação do recorrente ao pagamento de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, a questão deverá ser submetida ao juízo natural para posterior análise, se o caso III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A023

N. 0749788-67.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: AUGUSTO CESAR GOMES. A: AUGUSTO JOSE GARCIA DA SILVA. A: AURIVALDO DA SILVA LOPES. A: BARNABE MALAQUIAS DE SOUZA. A: BARTOLOMEU ANTONIO DE SOUZA. A: BARTOLOMEU VIEIRA DAS CHAGAS. A: BENEDITO ALMEIDA DE GOES. A: BENEDITO DA SILVA COSTA. A: BENEDITO LOPES PITANGA. A: BENEDITO PEREIRA DE SALES. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0749788-67.2023.8.07.0000 RECORRENTES: AUGUSTO CESAR GOMES E OUTROS RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO Nº 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. PRETENSÃO EXECUTIVA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INTERRUPTÃO. RECOMEÇO DO PRAZO PELA METADE. SÚMULA 383 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICÁVEL. INTERRUPTÃO NA SEGUNDA METADE DO PRAZO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. O pedido de cumprimento de sentença coletiva, referente à obrigação de fazer, não interrompe o prazo prescricional da pretensão de execução da obrigação de pagar. Precedentes. 1.1. "O ajuizamento da execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o decurso do prazo prescricional para o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa" (REsp 1.301.935/DF). 2. Interrompido o prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, o prazo prescricional recomeça a correr pela metade a partir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo. Art. 9º do Decreto nº 20.910/1932. 3. A Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que o prazo prescricional não pode ser reduzido a quem de cinco anos em razão da interrupção, é aplicável apenas nos casos em que a interrupção se dá na primeira metade do prazo prescricional. 4. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. Os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, afirmando ter ocorrido negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 1º do Decreto 20.910/1932, afastando o advento da prescrição da pretensão executiva. Aduzem que, somente após efetivada a liquidação da sentença, poderá falar-se em inércia do credor em propor a execução. Ressaltam que o prazo prescricional para a propositura da liquidação de sentença por parte do sindicato tem como termo inicial o dia 09/10/2019, primeiro dia útil após a data do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0031604-31.2015.8.07.0018, e como termo final o dia 09/10/2024, porquanto a necessidade de prévia liquidação decorreu de ordem judicial transitada em julgado, implicando na devolução integral do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Asseveram que a prescrição da pretensão executória é afastada quando a demora no andamento/conclusão do feito decorre de motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário e não da inércia do exequente; c) artigos 202 do Código Civil, e 8º, do Decreto 20.910/1932, afirmando que a interrupção do prazo como um todo se deu no momento em que se iniciou o cumprimento da obrigação, ou seja, em 28/02/2013, que consistiu no pedido de juntada de documentos para liquidação, não havendo falar-se em nova interrupção no momento em que foram apresentados os cálculos para liquidação do julgado, posteriormente. Defendem ser necessária a aplicação do Tema 880/STJ; d) artigo 1.026, § 2º, da Lei Adjetiva Civil, asseverando que não há caráter protelatório nos embargos de declaração com propósito de prequestionamento. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o afastamento da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, bem como que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB/DF 968 e MARCOS LUIS BORGES RESENDE, OAB/DF 3.842 (ID 61446331). Em contrarrazões, o Distrito Federal pede a condenação da parte recorrente em honorários advocatícios (ID 63301959). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, é entendimento assente no STJ de que "é viável a formulação, no curso do processo, de pedido de gratuidade da justiça na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito. Precedente da Corte Especial? (AgInt no REsp n. 1.839.121/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022). De igual teor, confira-se a decisão monocrática proferida na PET no REsp 1874020, pelo RELATOR(A) Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DATA DA PUBLICAÇÃO 29/05/2024. Diante de tal razão, o pedido deve ser submetido ao juízo natural para o exame da questão, se o caso. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto violando aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque, conforme o Superior Tribunal de Justiça, "não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.528.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024). Melhor sorte não colhe o apelo quanto ao suposto malferimento aos artigos 1º e 8º, ambos do Decreto 20.910/32 e 202 do Código Civil. Isso porque a turma julgadora assentou: "Conforme ressaltado na decisão de ID 53809242, a execução da obrigação de fazer não interrompe ou suspende o curso da prescrição da execução da obrigação de pagar. Além disso, a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal não é aplicável ao caso dos autos na medida em que a interrupção ocorreu na segunda metade do prazo, e não na primeira. (...) O cumprimento de sentença nº 0706649-45.2022.8.07.0018 foi ajuizado apenas em 29 de maio de 2022, data em que já estava consumada a prescrição da pretensão executiva. Portanto, necessário reconhecer a ocorrência da prescrição? (ID 57012075). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretendem os recorrentes, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. No que concerne ao pedido de aplicação da tese fixada no Tema 880 do STJ, ressalto não haver similitude fática entre os casos, mostrando-se inaplicável na presente demanda a matéria analisada pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, descabe dar trânsito ao recurso quanto à mencionada ofensa ao artigo 1.026, § 2º, da Lei Adjetiva Civil, porquanto, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pelos recorrentes, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Quanto ao pedido dos recorrentes de afastamento da condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026, § 2º e quanto ao pedido do Distrito Federal de condenação da parte recorrente em honorários advocatícios, trata-se de pleitos que refogem à competência desta Presidência. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB/DF 968, e MARCOS LUIS BORGES RESENDE, OAB/DF 3.842 (ID 61446331). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0703536-03.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MARCOS PAULO MOREIRA PORTUGAL. Adv(s): DF27359 - LUIZ CARLOS BITTENCOURT. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0703536-03.2023.8.07.0001 RECORRENTE: MARCOS PAULO MOREIRA PORTUGAL RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa

é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. FRAGRANTE PREPARADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ADEQUADA. RESTITUIÇÃO DE BENS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tendo a Defesa conseguido comprovar nos autos a alegação de que o flagrante teria sido preparado, não há que falar em nulidade. 2. Inviável a absolvição ou desclassificação, se a sentença condenatória está amparada por acervo probatório harmônico, sendo os elementos colhidos no inquérito policial confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. Ademais, o depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha tem valor probatório, porquanto revestido de fé pública, sendo apto para embasar a condenação, especialmente quando coeso e conforme os demais elementos de prova. 4. Diante da quantidade de entorpecentes apreendido (4.535g de maconha), escorreita a valoração negativa da circunstância especial prevista no art. 42 da LAD. 5. Restando comprovado que os bens apreendidos foram utilizados para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecente, inviável o pedido da Defesa de restituição dos objetos, sendo o perdimento do bem medida que se impõe, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 6. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, sustentando que o indeferimento da produção de provas acarretou cerceamento de defesa com afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório; e b) artigo 386, incisos II, VI e VII, do Código de Processo Penal, pleiteando sua absolvição pela prática do crime de tráfico de drogas ante a insuficiência de suporte probatório para sua condenação. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea "c", do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LV e LIV, da Carta Magna, porque a Corte Superior é assente no sentido de que "Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, a, da Constituição Federal" (AgInt no AREsp n. 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). Também não deve ser admitido o apelo especial em relação à indicada contrariedade ao artigo 386, incisos II, VI e VII, do CPP, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto de fatos e provas colacionados aos autos, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Com efeito: "O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição, por ausência de prova para a condenação, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 2.584.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024). No que se refere à interposição do recurso fundado também na alínea "c" do permissivo constitucional, verifico que não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo. Com efeito, segundo jurisprudência reiterada do STJ, "1. Para comprovar a divergência jurisprudencial, além de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o recorrente deverá adotar uma das seguintes providências quanto ao paradigma indicado: a) juntar certidão; b) apresentar cópia do inteiro teor; c) citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que foi publicado, inclusive em mídia eletrônica; e d) reproduzir julgado disponível na internet e indicar a respectiva fonte (arts. 1.043, § 4º, do CPC de 2015 e 266, § 4º, do RISTJ). 2. A mera transcrição de trechos do acórdão paradigma e a reprodução da respectiva ementa não autorizam o processamento dos embargos de divergência. 3. A menção ao Diário da Justiça em que foi publicado o acórdão paradigma, sem a indicação da respectiva fonte quando o julgado estiver disponível na rede mundial de computadores, não supre a exigência de citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência nem da juntada de certidão ou de cópia autenticada" (AgInt nos EREsp n. 1.978.261/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 14/3/2023. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0720628-91.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: RODRIGO BRAGA DA SILVA. Adv(s): DF68520 - SAMUEL NOBREGA DE SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0720628-91.2023.8.07.0001 RECORRENTE: RODRIGO BRAGA DA SILVA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável a absolvição ou desclassificação, se a sentença condenatória está amparada por acervo probatório harmônico, sendo os elementos colhidos no inquérito policial confirmados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. O depoimento prestado por policial na qualidade de testemunha tem valor probatório, porquanto revestido de fé pública, sendo apto para embasar a condenação, especialmente quando coeso e conforme os demais elementos de prova. 3. Sendo o réu reincidente e portador de maus antecedentes, impossível o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, diante da ausência dos requisitos legais. 4. A prática de novo crime enquanto se encontra em cumprimento de pena imposta por delito anterior, autoriza a valoração negativa de sua conduta social. Precedentes de STJ e desta Corte. 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório. Defende, portanto, a sua absolvição com base no princípio in dubio pro reo; b) artigo 28 da Lei 11.343/2006, defendendo, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o crime de posse de droga para consumo pessoal. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria, indica ofensa ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, repisando os mesmos argumentos lançados no recurso especial. II - Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece subir no tocante à indicada negativa de vigência aos artigos 386, inciso VII, do CPP, e 28 da Lei 11.343/2006, pois a turma julgadora, após detida análise dos elementos fáticos-probatórios dos autos, assentou o seguinte: "Sob esse enfoque, é possível distinguir o usuário do traficante levando-se em consideração os fatores em que incidiram o delito, tais como lugar e o horário em que o agente foi surpreendido, levando consigo ou mantendo em depósito a droga, a quantidade e variedade da substância ilícita apreendida, bem como as atitudes do acusado antes da abordagem. Na hipótese dos autos as condições em que se desenvolveu a ação, não deixam dúvidas sobre a destinação dos entorpecentes, não havendo que falar em absolvição ou desclassificação?" (ID. 60473759). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende o recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. A mesma sorte colhe o recurso extraordinário lastreado na alegada ofensa ao artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, embora a parte recorrente tenha se desincumbido do ônus referente à arguição da existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Com efeito, a Suprema Corte já decidiu ser "inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo" (ARE 1481736 AgR, Relator NUNES MARQUES, DJe17/5/2024). Ainda que superado tal óbice, o apelo extremo não mereceria subir, porquanto a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e a apreciação da tese recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 279 da Súmula do STF. III - Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

N. 0720583-56.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FABIO PINHEIROS DA LUZ. Adv(s): G068941 - LUANA RODRIGUES DE CARVALHO VALVERDE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720583-56.2024.8.07.0000 RECORRENTE: FABIO PINHEIROS DA LUZ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por FABIO PINHEIRO DA LUZ contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça. Nos autos há discussão sobre a análise dos requisitos objetivo e subjetivo para a concessão do livramento condicional, matéria objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, que foi decidido no julgamento do REsp 1.970.217/MG (Tema 1.161). A ementa do paradigma é a seguinte: PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES. REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. 4. No caso concreto, o recorrido não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, diante da prática de falta grave, considerada pelo juízo da execução como demonstrativa de irresponsabilidade e indisciplina no cumprimento de pena. 5. Recurso especial provido. (Relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023). No mesmo sentido, o acórdão recorrido consignou (ID 59824108): AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DIREITO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVO E SUBJETIVO. REQUISITOS LEGAIS CUMULATIVOS. BOM COMPORTAMENTO DURANTE TODA A EXECUÇÃO DA PENA. AFERIÇÃO CONDICIONADA A LIMITE TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES NO CURSO DA REPRIMENDA. REQUISITO LEGAL SUBJETIVO AUSENTE. NEGATIVA DA BENESSE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 83, inciso III, do Código Penal, a concessão do livramento condicional está vinculada ao preenchimento de requisitos de natureza objetiva e subjetiva, devendo ser observadas as condições estabelecidas pela norma positivada, tais como o bom comportamento do reeducando durante a execução da pena, acrescida do não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses. Precedentes. 2. A aferição do bom comportamento para fins de se conceder a benesse não está sujeita a qualquer limite temporal de apuração, devendo ser verificado ?durante a execução da pena? (CP, art. 83, III, ?a?), ou seja, pela totalidade do período de cumprimento da sanção penal, devendo o apenado demonstrar senso de responsabilidade a sinalizar possibilidade de uma ressocialização segura quando inserido em situação de menor vigilância. 3. A prática de faltas graves durante a execução da reprimenda revela comportamento carcerário negativo e insatisfatório, o que evidencia a inaptidão do apenado para o convívio social desvigiado, mostrando-se, portanto, inviável a concessão do benefício do livramento condicional. 4. Considerando que o exame relacionado ao bom comportamento do sentenciado é necessário e inafastável para a concessão do livramento condicional, eventual reabilitação do reeducando não impede que se perquiria o histórico desfavorável de infrações cometidas no curso da execução penal, porquanto incompatível com o deferimento do benefício. 5. Agravo em execução penal conhecido e não provido. Do juízo de confronto, verifica-se que o entendimento do aresto impugnado se encontra em perfeita harmonia com a orientação sedimentada pela Corte Superior. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea ?b?, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

N. 0714578-68.2022.8.07.0006 - RECURSO ESPECIAL - A: RENATO CESAR SILVA DUARTE. Adv(s): DF55881 - THANIA EVELLIN GUIMARAES DE ARAUJO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF40385 - NILTON HAMANN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714578-68.2022.8.07.0006 RECORRENTE: RENATO CÉSAR SILVA DUARTE RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PENAL. PROCESSO PENAL. ABANDONO MATERIAL. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. DESEMPREGO FORMAL. JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Devidamente comprovada a prática do crime previsto no art. 244, caput, do Código Penal, restando inviável tanto o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença, quanto a absolvição por atipicidade da conduta ou pela aplicação do princípio in dubio pro reo. 2. A ausência de emprego formal do genitor ou a mera alegação de ausência de condições financeiras não são suficientes para demonstrar a causa de justificação para não prover o sustento material da filha menor, sendo necessário que comprove não haver condições para tanto. Precedentes deste Tribunal de Justiça. 3. O princípio da insignificância pressupõe, dentre outros requisitos, a mínima ofensividade da conduta, o que não se vislumbra no caso concreto, uma vez que se trata de dívida no valor total de R\$ 37.227,70 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos). O fato de a vítima não ter ficado desamparada financeiramente não retira a responsabilidade do réu do dever de pagamento da pensão alimentícia fixada judicialmente. 4. O pedido de assistência judiciária gratuita deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, órgão competente para verificar a condição de hipossuficiência econômica do condenado. 5. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, requerendo a absolvição por insuficiência de provas para a condenação, ao argumento de que estão ausentes dolo específico, prejuízo à vítima e justa causa para a ação penal. Aduz, ainda, que deve ser aplicado in casu o princípio da insignificância. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano colacionando julgados do STJ, inclusive em sede de habeas corpus, a fim de demonstrá-lo. Pede a concessão de gratuidade de justiça (ID 62293688). II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso não merece ser admitido no que tange à suposta contrariedade ao artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porque o entendimento da turma julgadora, sobre não ser aplicável o princípio da insignificância em razão do valor do bem material em questão, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que ?incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos? (AgRg no AREsp n. 2.469.232/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024). Dessa forma, ?incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida? (AgInt no AREsp n. 1.976.744/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 1/7/2024). Ademais, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pelo recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula da Corte Superior. Outrossim, descabe dar trânsito ao apelo no que concerne ao inconformismo lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, tendo em vista que não houve a realização do cotejo analítico entre os acórdãos impugnado e paradigmas. Com efeito, a Corte Superior decidiu que ?o dissídio jurisprudencial não restou comprovado, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige não apenas a transcrição de ementas dos julgados confrontados, mas também a demonstração das

circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, o que não se verificou no caso? (AgInt no REsp n. 1.672.462/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Ainda, oportuno registrar que a Corte Superior possui firme entendimento de que julgados em sede de habeas corpus não são aptos para demonstrarem dissídio interpretativo. Nesse sentido, não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência? (AgRg no AREsp n. 2.521.350/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 27/8/2024). Por fim, quanto ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. Conforme consignado no acórdão de ID 61422768, tal requerimento deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A020

N. 0717155-74.2022.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: NOVA EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF38091 - MARIANA LEANDRO DAMACENO. R: FELIPE AUGUSTO VIEIRA MARTINS. Adv(s): DF70059 - RAISSA DE CARVALHO ROCHA, DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0717155-74.2022.8.07.0020 RECORRENTE: NOVA EDUCAÇÃO LTDA RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO VIEIRA MARTINS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por NOVA EDUCAÇÃO LTDA contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça. In casu, o debate gira em torno do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, matéria objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, que foi decidido no julgamento do REsp 1.850.512/SP (Tema 1.076), cuja ementa é a seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. (...) 24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe 31/5/2022). O acórdão recorrido, no mesmo sentido consignou (ID 60790096): No caso concreto, o valor da causa é R\$ 1.296,28 (mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos), montante que se mostra irrisório ou baixo à adoção desse parâmetro para os fins propostos, entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) à luz do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Por isso, há de preponderar o critério da equidade (Código de Processo Civil, art. 85, §§ 2º, 8º). Do juízo de confronto, verifica-se que o entendimento do aresto impugnado se encontra em perfeita harmonia com a orientação sedimentada pela Corte Superior. Assim, nos termos do artigo 1.030, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

N. 0705021-26.2023.8.07.0005 - RECURSO ESPECIAL - A: EDMILSON APARECIDO ALMEIDA. Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705021-26.2023.8.07.0005 RECORRENTE: EDMILSON APARECIDO ALMEIDA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E MEDIANTE FRAUDE. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DAS VÍTIMAS. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. FÉ PÚBLICA. IMAGENS DE VÍDEO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP OBSERVADAS. DOSIMETRIA. PATAMAR DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. COEFICIENTE DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADAS AO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. QUANTIDADE DE ACRÉSCIMO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO PRESERVADO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Mantém-se a condenação dos réus pelos crimes de furto qualificado por concurso de pessoas e mediante fraude quando o acervo probatório é suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas, em especial pela palavra das vítimas, pelas declarações testemunhais e pelas imagens de vídeo das câmeras públicas. 2. A palavra de policiais, agentes do Estado, dotados de fé pública, é prova idônea a embasar o decreto condenatório quando aliada aos demais meios de prova, sobretudo às versões das vítimas e aos demais elementos de convicção. 3. O reconhecimento de pessoa, presencial ou fotográfico, realizado na fase do inquérito policial, deverá observar as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, o que aconteceu no caso concreto. 4. Para encontrar uma valoração mais equânime na individualização da pena e nortear os operadores do Direito, a jurisprudência tem adotado coeficientes imaginários, tendo prevalecido neste Tribunal a orientação de que, na primeira fase da dosimetria da pena, por serem oito circunstâncias judiciais, o coeficiente de 1/8, aplicado sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito, mostra-se razoável e proporcional para a reprovação e prevenção do crime. 5. Na segunda fase da dosimetria, a jurisprudência majoritária firmou o entendimento de que, ausente critério legal, é adequada a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, em face das circunstâncias atenuantes ou agravantes, por cada circunstância anotada, ao que acrescento que se deve ter atenção para que a operação não resulte em quantidade inferior àquela eventualmente valorada quantitativamente para uma circunstância judicial na primeira fase, em respeito à hierarquia das fases da dosimetria da pena. 6. A continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, configura-se quando pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, além da unidade de desígnios, os crimes subsequentes da mesma espécie devem ser havidos como uma continuação do primeiro. No caso, ainda que semelhante o modo de execução, os crimes foram cometidos em diferentes contextos, lugares distintos e com lapso temporal superior a trinta dias, pelo que não há que se falar em continuidade delitiva. 7. A fixação do regime prisional para o início do cumprimento da reprimenda decorre dos parâmetros insculpidos no artigo 33 do Código Penal, o que implica dizer que além da reincidência e do montante da pena, também devem ser observados os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal. 4.1 Correta a fixação do regime inicial fechado com amparo no art. 33, § 2º, alínea "a", e § 3º, do Código Penal, quer pela quantidade de pena imposta, quer pela reincidência e pela valoração negativa dos antecedentes penais. 8. Não se reconhece o direito de recorrer em liberdade quando presentes os requisitos da prisão cautelar, quando a conduta cometida pelo réu ostentar muita gravidade, quando mantidos os fundamentos da prisão preventiva, sobretudo diante do risco de reiteração criminosa, e quando o réu permaneceu preso durante todo o trâmite processual. 9. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 155, §4º, incisos II e IV, 226, inciso II, e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal, pleiteando sua absolvição pela prática do crime de furto, ante a ocorrência de vícios no reconhecimento fotográfico e de ausência de suporte probatório para sua condenação. Invoca a aplicação dos princípios do in dubio pro reo e da inocência; b) artigo 59 do Código Penal, pugnano pela revisão da dosimetria da pena-base, a fim de que

seja adotado o critério de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal para cada circunstância jurídica avaliada negativamente; e c) artigos 33, §2º, e 71, ambos do Código Penal, requerendo o reconhecimento do crime continuado, a aplicação de regime inicial mais brando. Pede, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, sem, contudo, indicar qual dispositivo legal teria sido ofendido nesse sentido. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 155, §4º, incisos II e IV, 226, inciso II, e 386, inciso VII, todos do CPP, e 71 do CP. Isso porque, a convicção a que chegou o acórdão impugnado decorreu da análise do conjunto de fatos e provas colacionados aos autos, e a apreciação das teses recursais demandaria o reexame do mencionado suporte, providência vedada à luz do enunciado 7 da Súmula do STJ. Com efeito, ?A inversão do julgado, de maneira a fazer prevalecer o pleito absolutório por insuficiência probatória, demandaria, necessariamente, amplo reexame de matéria fático-probatória, descabido em sede de apelo especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça? (AgRg no AREsp n. 2.101.085/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 5/3/2024). Ademais: ?A aferição da presença (ou não) da unidade de desígnios e dos elementos objetivos do art. 71 do CP a fim de descaracterizar a continuidade delitiva, demandaria evidente reexame dos fatos e provas da causa, vedado nesta instância especial pela Súmula 7/STJ? (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.523.462/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024). Também não deve ser admitido o apelo especial em relação à mencionada contrariedade aos artigos 33, §2º, e 59, ambos do CP, porquanto o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior, de modo a atrair ao apelo o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ. A propósito, confirmam-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, §4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO QUALIFICADA. MANUTENÇÃO. PAPEL PREPONDERANTE NA CONDENAÇÃO. AGRAVANTE DE NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de diminuição de pena a serem aplicados em razão de circunstâncias atenuantes e agravantes, cabendo à prudência do magistrado fixar o patamar necessário, dentro de parâmetros razoáveis e proporcionais, com a devida fundamentação. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que o aumento para cada agravante ou de diminuição para cada atenuante deve ser realizado em 1/6 da pena-base, ante a ausência de critérios para a definição do patamar pelo legislador ordinário, devendo o aumento superior ou a redução inferior à fração paradigma estar concretamente fundamentado. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.123.676/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALECTICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. QUALIFICADORA DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. INVIABILIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES E SEGURAS DEMONSTRANDO A OCORRÊNCIA DO ARROMBAMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 5. Apesar de o montante da sanção admitir, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto, os maus antecedentes e a reincidência do paciente justificam a fixação do regime mais gravoso, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 921.388/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024). Assim, ?Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.270/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024). Melhor sorte não colhe o inconformismo do recurso no que se refere ao pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito porque a parte deixou de indicar qual dispositivo legal teria sido violado atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: ?a não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF? (AgInt no REsp n. 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, tampouco reuniria condições de transitar o pedido, uma vez que a matéria não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que ?3. A ausência de debate acerca do tema discutido no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF? (AgInt no REsp n. 1.554.403/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0700771-59.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: JOSE CLAUDIO DE SOUSA. Adv(s): DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE, DF75074 - ESTHEFANIA MACHADO OLIVEIRA. R: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0700771-59.2023.8.07.0001 RECORRENTE: JOSE CLAUDIO DE SOUSA RECORRIDO: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ROMPIMENTO DE OSBTÁCULO. COMBUSTÍVEL. GASOLINA. DERIVAÇÃO CLANDESTINA. DUTO. PETOBRÁS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. TESTEMUNHAS. PROVA DOCUMENTAL. LAUDO PERICIAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ADEQUADAS. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PROVA SUFICIENTE. SÚMULA 659 STJ. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 387, IV, DO CPP. ELEMENTOS INSUFICIENTES. 1. Conforme pacífica jurisprudência deste eg. TJDF, os depoimentos dos agentes do Estado revestem-se de especial valor probatório, porquanto emanados de servidores públicos no exercício de suas funções, especialmente quando corroboradas por outras provas dos autos. 2. A vasta prova documental anexada aos autos não deixa dúvida sobre a veracidade dos depoimentos das testemunhas. 3. O art. 155 do CPP veda condenações fundamentadas exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, o que não impede que o juiz considere elementos provenientes do inquérito policial, mas determina que tais elementos sejam corroborados por provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa. 4. Tendo em vista as declarações das três testemunhas, a vasta prova documental, a presença dos acusados no local do crime, a confissão informal de um dos réus e o depoimento da proprietária do imóvel, não existem dúvidas sobre a participação dos apelantes no esquema criminoso. 5. Inexiste bis in idem entre os crimes de associação criminosa e furto qualificado pelo concurso de pessoas, uma vez que os ilícitos são autônomos, possuem naturezas distintas e tutelam bens jurídicos diversos, podendo a associação criminosa ocorrer independentemente da prática de outros delitos. Precedentes. 6. A valoração negativa da culpabilidade se mostra escorreita, pois ficou comprovado nos autos que o furto de combustível gerou enorme risco à coletividade, em razão da possibilidade de explosão nas proximidades do local, bem como perigo ao meio ambiente e ao abastecimento de combustível de Brasília, em especial do Aeroporto Internacional, uma vez que só há um duto de combustível no Distrito Federal, o que evidencia a elevada reprovabilidade da conduta, merecendo maior rigor estatal. 7. A jurisprudência uníssona deste Tribunal de Justiça entende que a prática de um crime durante o cumprimento de pena por delito anterior é condição

apta a valorar negativamente a conduta social do agente, pois demonstra o desrespeito ao sistema criminal e o descompromisso do acusado com a própria ressocialização, não havendo, assim, que se falar em ocorrência de bis in idem em razão da circunstância judicial desfavorável de maus antecedentes e da incidência da agravante de reincidência. Precedentes. 8. A jurisprudência pacífica deste TJDFT entende que, no crime de furto qualificado, presentes duas ou mais qualificadoras, permite-se o deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, permanecendo as demais como causas configuradoras do tipo qualificado. 9. Este eg. TJDFT tem entendido que prejuízos materiais exorbitantes justificaram a valoração negativa no delito de furto. 10. Ainda que o julgador possa se valer, como auxílio mental a nortear a sua decisão, da aplicação de frações sobre a pena-base ou sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, não possui o acusado o direito subjetivo à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial. 11. Sobre o quantum de exasperação em razão da continuidade delitiva, a Súmula n. 659 do STJ dispõe que "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações." 12. A multirreincidência impede a compensação integral com a confissão espontânea. 13. Com relação à competência do juízo criminal para fixação da indenização, o art. 387, IV, do CPP estabelece tal possibilidade na sentença condenatória. 14. Recurso dos acusados conhecidos e desprovidos. 15. Recurso do Ministério Público e do assistente de acusação conhecidos e parcialmente providos apenas para fixar o montante de R\$ 57.934,98 (cinquenta e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) a título de indenização mínima. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 370, § 1º, 386, e 564, inciso III, todos do Código de Processo Penal, sustentando o cabimento de sua absolvição por falta de provas aptas a amparar o decreto condenatório. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos artigos 370, § 1º, 386, e 564, inciso III, todos do Código de Processo Penal. Isso porque, segundo remansoso entendimento da Corte Superior, ?a pretensão ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal a quo, relativa ao crime em tela, ao argumento de ausência de suporte fático-probatório, nos termos expostos no recurso especial, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial. ? (AgRg no REsp n. 1.898.364/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). Outrossim, ?Para acolher-se a pretensão de absolvição seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial. ? (REsp n. 1.945.740/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0714472-56.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: FABIO ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA, DF54210 - SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714472-56.2024.8.07.0000 RECORRENTE: FABIO ROCHA DE ALMEIDA RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NATUREZA DA CONTA BANCÁRIA. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. A impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos se refere aos recursos depositados exclusivamente em caderneta de poupança, conforme artigo 833, x do CPC, não podendo ser estendida a valores presentes em conta corrente. 2. Não se tratando de conta poupança, a penhorabilidade é a regra, sendo que, não havendo outras razões a atrair a proteção legal contra constrições judiciais, a penhora dos valores deve ser mantida. 3. Recurso conhecido e não provido. O recorrente alega violação ao artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, suscitando a impenhorabilidade da verba bloqueada na sua conta bancária. Defende que são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente ou outras aplicações financeiras, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece ser admitido no que tange à suposta afronta aos artigos 833, inciso X, do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelo recorrente, devidamente prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, dispensando o reexame de fatos e provas constantes dos autos, razões pelas quais deve o inconformismo ser submetido à apreciação da Corte Superior. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0704678-11.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. R: ZELIA REGINA DE JESUS MARQUES. Adv(s): RS70564 - ANDREIA ARAUJO PORTELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704678-11.2024.8.07.0000 RECORRENTE: SAINT MORITZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA RECORRIDO: ZÉLIA REGINA DE JESUS MARQUES DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO. PAGAMENTO DE DÉBITOS. TRANSFERÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR. DETERMINAÇÃO. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A condenação solidária imposta às Rés em ação anterior autoriza a determinação liminar de pagamento dos débitos e de transferência do veículo, conforme efetuada na origem. 2. No que tange às astreintes, constatado o descumprimento, pelas Rés, das obrigações de pagamento de débitos e de transferência de titularidade decorrentes da devolução do veículo, consoante determinado na sentença do processo anterior, não há razão para afastá-la ou reduzir o valor, pois moderado e proporcional ao bem da vida tutelado, devendo ser mantido. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. A recorrente alega violação ao artigo 537, caput e § 1º, do CPC, sustentando que se a obrigação se torna impossível de cumprimento, uma vez que o veículo não está em sua posse, mas da corré Peugeot - Citroen do Brasil Automóveis Ltda, o afastamento da condenação ao pagamento de astreintes é medida que se impõe. Pede, ao fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, bem como que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Mariana Ricon Sartori, OAB/SP 277.504. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, preparo regular e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade ao artigo 537, caput e § 1º, do CPC. Isso porque a turma julgadora concluiu: "(...) Conforme salientado na decisão do pedido liminar, analisadas as provas apresentadas, a condenação solidária imposta às Rés na ação nº 0706161-20.2017.8.07.0001 autoriza a determinação liminar de pagamento dos débitos e de transferência do veículo, consoante efetuada na origem. No que tange às astreintes, elas têm cunho coercitivo e inibitório. A finalidade é desestimular a prática do comportamento proibido, e não a coação ao pagamento do valor estipulado, razão pela qual o montante arbitrado deve ser suficiente para desencorajar o inadimplemento. Nesses termos, as circunstâncias do caso concreto recomendam a manutenção do comando estabelecido na r. decisão recorrida, pois demonstrado o descumprimento, pelas Rés, das obrigações de pagamento de débitos e de transferência de titularidade decorrentes da devolução do veículo, conforme determinado na sentença do processo anteriormente mencionado. ? (ID 60335058). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º,

inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confira-se, entre outros, o AgRg na MC n. 20.999/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022 e a decisão na Pet 15.657, relatora Ministra Nancy Andriahi, DJe de 1/3/2023. Diante de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Por fim, determino que as publicações relativas a parte recorrente sejam feitas, exclusivamente, em nome da advogada Mariana Ricon Sartori, OAB/SP 277.504. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A030

N. 0747197-35.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: UNIAO DAS COOPERATIVAS E ASSOCIACOES NACIONAIS - UNICAN. Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. R: EDNA MARIA PEREIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERIO PEREIRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: C.M.BR CONSTRUTORA LTDA - ME. Adv(s): DF38018 - NILSON TAKEO HAMADA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0747197-35.2023.8.07.0000 RECORRENTE: UNIÃO DAS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÕES NACIONAIS - UNICAN RECORRIDOS: EDNA MARIA PEREIRA DINIZ, ROBERIO PEREIRA DINIZ, C.M.BR CONSTRUTORA LTDA - ME DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL) EM PERDAS E DANOS. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO ATUAL DE IMÓVEL COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. DESCONTO PROPORCIONAL DO VALOR JÁ PAGO PELO EXEQUENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A questão em debate versa sobre a dimensão das perdas e danos derivados da convalidação da obrigação principal definida no título executivo judicial (cumprimento forçado do contrato de compra e venda de imóvel). II. O Código de Processo Civil, artigo 499, prevê que ?a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente?. III. A conclusão da compra da casa subordinava-se, dentre outras obrigações, à quitação integral por meio de financiamento. Ocorre que os consumidores (exequentes-agravados) não pagaram o preço integral por culpa do agravante e da construtora, pois: (a) quando foram convocados para apresentarem a documentação e firmarem o financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal (para quitar o preço da compra da casa), a construtora surpreendeu-os ao modificar, unilateralmente, o objeto do contrato; e (b) na fase inicial do cumprimento de sentença, o agravante e a construtora informaram que não existiam mais imóveis disponíveis para entrega. IV. Correta a adoção do valor de mercado atual de uma casa parecida (equivalente em dinheiro), pois ela seria o objeto adquirido, caso o contrato resultasse satisfatoriamente concluído. V. O valor reparatório, contudo, deve ser reduzido do valor proporcional ao que os consumidores pagaram no início do contrato, sob pena de bis in idem. Assim, as perdas e danos devem corresponder a 77,27% (setenta e sete virgula vinte e sete por cento) do valor de mercado do imóvel semelhante ao anunciado no contrato de compra e venda. VI. Agravo conhecido e provido, em parte. A recorrente aponta violação ao artigo 248 do Código Civil, alegando a ausência dos requisitos para a aplicação da teoria da perda de uma chance no caso em exame, ao argumento de não ter havido culpa da recorrente na inexecução da obrigação de fazer, e de que os recorridos não teriam cumprido com suas obrigações contratuais. Invoca divergência jurisprudencial com julgado do STJ. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa ao artigo 248 do CCB, bem como quanto ao invocado dissídio pretoriano. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que: ?aplicável, por analogia, a lógica da reparação pela perda de uma chance. A fase de conhecimento deixou evidente que o interesse dos consumidores era a expectativa de aquisição da casa, na forma contratada originalmente. Porém, a expectativa (a chance de adquiri-la) foi frustrada por culpa do agravante e da construtora. Então, correta a adoção do valor de mercado atual de uma casa parecida (equivalente em dinheiro), pois ela seria o objeto adquirido, caso o contrato resultasse satisfatoriamente concluído? (ID 58787775). Assim, rever a decisão colegiada nesse aspecto é providência incompatível com a via eleita, ante o teor do veto do enunciado 7 da Súmula do STJ, também aplicável aos recursos especiais interpostos na alínea ?c? do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 2.433.171/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0705736-50.2023.8.07.0011 - RECURSO ESPECIAL - A: RAIMUNDO NONATO DE FARIAS. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0705736-50.2023.8.07.0011 RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE FARIAS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. DOSIMETRIA ADEQUADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEVOLUÇÃO DA FIANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mantém-se a condenação do acusado pelo delito de embriaguez ao volante se as provas evidenciam a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebida alcoólica. 2. Não há que se falar em fixação da pena no mínimo legal, diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. 3. A restituição da fiança não perdida deverá ser pleiteada perante o Juízo da Execução Penal, após os pagamentos devidos. 4. Recurso conhecido e desprovido. O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os artigos 13 do Código Penal e 386 e 397, ambos do Código de Processo Penal, sustentando o cabimento de sua absolvição, por falta de provas aptas a demonstrar estado de embriaguez e a materialidade do crime. II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O apelo especial não reúne condições de prosseguir quanto à indicada ofensa aos 13 do Código Penal e 386 e 397, ambos do Código de Processo Penal. Isso porque, segundo remansoso entendimento da Corte Superior, ?a pretensão ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal a quo, relativa ao crime em tela, ao argumento de ausência de suporte fático-probatório, nos termos expostos no recurso especial, não encontra amparo na via eleita. É que, para acolher-se a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial.? (AgRg no REsp n. 1.898.364/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023). Outrossim, ?Para acolher-se a pretensão de absolvição seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência esta incabível na via estreita do recurso especial.? (REsp n. 1.945.740/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A009

N. 0704537-87.2023.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL - A: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: TOPAZIO IMPERIAL PROMOCAO DE VENDAS E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. R: JOCIELTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA

CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704537-87.2023.8.07.0012 RECORRENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA RECORRIDO: TOPÁZIO IMPERIAL PROMOÇÃO DE VENDAS E PUBLICIDADE LTDA, JOCIELTON RODRIGUES DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONSÓRCIO. RECURSO PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO VALORES. IMEDIATAMENTE. INCABÍVEL. TEMA 312, STJ. RECURSO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. RETENÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CABÍVEL. TAXA DE ADESÃO. INCABÍVEL. BIS IN IDEM. CLÁUSULA PENAL. FUNDO DE RESERVA. PROVA DE PREJUÍZO. NÃO REALIZADA. RETENÇÃO INCABÍVEL. SEGURO. RETENÇÃO DEVIDA. ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o Tema 312 estabeleceu que ?é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano?. 1.1. Incabível, portanto, o pedido da parte autora de devolução imediata dos valores. 2. A ausência de interesse de agir se reputa manifesta somente quando o provimento jurisdicional postulado na ação não se reveste de qualquer utilidade, não é necessário ou ainda, quando o instrumento processual utilizado se mostra inadequado à obtenção do resultado pretendido pela parte. 2.1. No caso dos autos, o fato de a parte ré entender que o pedido da parte autora tem previsão legal em sentido contrário, não afasta seu interesse. Preliminar rejeitada. 3. Apesar de haver vedação à revisão das cláusulas contratuais de ofício, no caso dos autos houve pedido da parte, não tendo ocorrido qualquer irregularidade. 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as administradoras de consórcio têm autonomia para fixar a taxa de administração, não estando limitadas a nenhum percentual específico, devendo, entretanto, a taxa administrativa incidir apenas sobre os valores pagos pelo consorciado excluído por inadimplência ou desistente. 4.1. No caso, necessário reformar a sentença para autorizar a retenção da taxa de administração. 5. A taxa de adesão é mero adiantamento de taxa de administração, sendo incabível sua retenção, sob pena de configurar bis in idem. 6. Só é cabível a retenção dos valores relativos à multa e ao fundo de reserva nos casos em que demonstrado o efetivo prejuízo causado pelo desistente para compeli-lo à composição civil em perdas e danos. Precedentes. 6.1. In casu, inexistente nos autos prova de efetivo prejuízo, estando correta a sentença que afastou a aplicação da multa e a retenção dos valores relativos ao fundo de reserva. 7. ?Para retenção do valor pago a título de seguro, necessário que a administradora do consórcio demonstre a contratação e que os valores pagos a esse título foram, de fato, repassados a seguradora. "In casu", a contratação do seguro prestamista e o respectivo repasse restou comprovada pela seguradora.?. (Acórdão 1806479, 07065940820238070003, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no DJE: 8/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). 8. Os valores a serem devolvidos oriundos de contratos de consórcio devem ser corrigidos mediante o índice oficial (INPC), por melhor refletir a desvalorização da moeda. Precedentes. 9. O Código de Processo Civil estabelece que, sendo ambas as partes vencedoras e vencidas, as despesas processuais devem ser divididas. Art. 86, CPC. 9.1. No caso, não houve sucumbência mínima por parte da parte ré, não havendo que se falar em condenação apenas da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 10. Recursos conhecidos. Recurso da parte autora não provido. Preliminar de falta de interesse rejeitada. No mérito, recurso da parte ré parcialmente provido. Sentença reformada em parte. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil, sustentando ser indevida a revisão de ofício das cláusulas contratuais, vez que ausente pedido explícito nesse sentido; b) artigo 5º, § 3º, da Lei 11.795/2008, aduzindo que as administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a taxa administrativa, conforme decidido no Tema 499 dos recursos especiais repetitivos no STJ (REsp 1.114.606/PR), acrescentando não haver excesso nem bis in idem na cobrança da taxa de adesão pactuada em razão da desistência do consorciado, a qual não o isenta do pagamento para fazer frente às despesas iniciais de intermediação da cota; c) artigos 27, § 2º e 28, ambos da Lei 11.795/2008, afirmando ser indevida a isenção do recorrido ao pagamento das parcelas relativas ao fundo de reserva e à cláusula penal, considerando tratar-se de cobrança prevista em lei. Assevera ser devida a correção monetária pela variação de preço do próprio bem e não pelo INPC, sendo o caso de aplicação de indexador próprio; d) artigos 85 e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, defendendo ser do recorrido a obrigação do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Pugna pela aplicação do princípio da causalidade. Aponta divergência jurisprudencial quanto às teses discorridas nas alíneas ?a? e ?b?, colacionando julgados do TJMG, do TJGO e do STJ, a fim de demonstrá-la. Ao final, requer a condenação do recorrido ao pagamento integral dos ônus de sucumbência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial deve ser admitido em relação à suposta ofensa ao artigo 5º, § 3º, da Lei 11.795/2008. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido de condenação do recorrido ao pagamento integral dos ônus de sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A002

N. 0709037-18.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0709037-18.2022.8.07.0018 RECORRENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Supremo Tribunal Federal afetou o RE 1.412.069/PR (Tema 1.255) com a finalidade de uniformizar a controvérsia ?possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes?, matéria debatida nos apelos constitucionais interpostos. Por sua vez, a Ministra Presidente do Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários manejados contra os paradigmas REsp 1.850.512/SP e REsp 1.906.618/SP (Tema 1.076), em razão da afetação do mencionado precedente do STF. Constata-se, pois, que o posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria controvertida, a depender do resultado, pode vir a atingir, diretamente, a tese definida no paradigma do Tema 1.076/STJ e, por consequência, a pretensão recursal ora deduzida. Assim, a fim de evitar provimentos jurisdicionais dissonantes entre o STJ e o STF, e de modo a privilegiar os princípios da economia processual, da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia, e da efetividade, revela-se necessário o sobrestamento dos recursos especial e extraordinário até o desfecho do RE 1.412.069/PR no âmbito da Corte Suprema. Ante o exposto, remetam-se os autos à COREC para que mantenha sobrestados os recursos especial e extraordinário. Publique-se Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

N. 0724118-63.2019.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: AGROFIELD CENTRO-OESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. Adv(s): GO9069 - AROLDI TEIXEIRA ROCHA. R: EDILSON TOMAS GOMES. R: BARBARA CASTRO BRANDESPIM. Adv(s): GO3170000 - CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0724118-63.2019.8.07.0001 RECORRENTE: AGROFIELD CENTRO-OESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA RECORRIDOS: EDILSON TOMAS GOMES, BARBARA CASTRO BRANDESPIM DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O título extrajudicial que aparelha a execução

(contrato de compra e venda de imóvel rural) contra a qual os apelantes opuseram os presentes Embargos à Execução é objeto de ação declaratória de nulidade que tramita no TJMT, ainda pendente de julgamento, com potencial de retirar a exigibilidade do título executivo, pois o juízo mato-grossense reconheceu existência de vício na cadeia de transmissão do imóvel objeto do contrato. 1.1. É dizer: se o título executivo for declarado nulo (art. 803, I do CPC), os presentes Embargos à Execução não hão de subsistir, evidente a relação de prejudicialidade. Como se viu, a Execução foi suspensa; e, dada a inegável relação de prejudicialidade existente entre a ação de nulidade, a execução e os presentes embargos à execução, estes também devem ser suspensos (artigo 313, V, a/c artigo 921, I, CPC). 2. Apelação conhecida e provida. Recurso adesivo prejudicado. A recorrente aponta violação aos artigos 141 e 1.013, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que a turma julgadora não teria enfrentado o cerne da sentença desafiada, qual seja, a extinção dos embargos à execução pela perda superveniente do objeto, em virtude de acordo feito na execução. Assevera que restou configurado julgamento ultra petita no caso em exame. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente apelo especial. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial não merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 141 e 1.013, § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Isso porque, a turma julgadora, após sopesar todo o acervo fático-probatório dos autos, assentou que: ?se o título executivo for declarado nulo (art. 803, I do CPC), os presentes Embargos à Execução não hão de subsistir, evidente a relação de prejudicialidade. Como se viu, foi suspensa a Execução 0717943-87.2018.8.07.0001 contra a qual EDILSON TOMAS GOMES e BÁRBARA CASTRO BRANDESPIM (embargantes/apelantes) opuseram os presentes Embargos à Execução n. 0724118-63.2019.8.07.0001, os quais também devem ser suspensos (artigo 313, V, ?a? c/c artigo 921, I, CPC) dada a inegável relação de prejudicialidade existente entre a ação de nulidade, a execução e os embargos à execução? (ID 56573606). Assim, infirmar tal conclusão é providência que esbarra no veto do enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação ao pretendido efeito suspensivo, do qual o recurso especial é, por lei, desprovido (CPC, artigo 995, caput e parágrafo único), uma vez admitida a competência desta Presidência para sua apreciação (CPC, artigo 1.029, § 5º, inciso III, c/c enunciados de Súmula 634 e 635, ambos do Supremo Tribunal Federal), constata-se que sua concessão só ocorrerá nos casos de situações absolutamente excepcionais, desde que amplamente demonstrada a teratologia do aresto impugnado ou a manifesta contrariedade deste à orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes do STJ. Nesse sentido, confirmam-se o AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.225.885/PI, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 17/12/2018, o AgInt na Pet n. 13.961/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021 e o AgInt no TP n. 3.539/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022. Em face de tais razões, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0703338-51.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO, DF64522 - SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703338-51.2023.8.07.0005 RECORRENTE: S.L.O.N. RECORRIDO: M.P.D.F.T. DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Criminal deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Se na tramitação da ação penal não se verifica qualquer nulidade a ser sanada, mormente diante do poder geral de cautela conferido ao magistrado, o qual ainda seguiu diretrizes legais aplicáveis à espécie, não há se falar em acolhimento de preliminares aptas a desconstituir a sentença recorrida. 2. Não prospera o pedido de absolvição quando a coerente palavra da vítima é confirmada por outros elementos probatórios submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, formando lastro probatório suficiente ao juízo condenatório. 3. Se inidôneos os fundamentos para reconhecimento da agravante, adequa-se a dosimetria da pena na segunda fase. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. No recurso especial interposto, o recorrente, sem indicar qual dispositivo legal teria sido violado, pleiteia (i) sua absolvição pela prática dos delitos que lhe foram imputados ante a insuficiência de suporte probatório acerca da autoria e materialidade para sua condenação, afirmando que as testemunhas apresentadas pela acusação tinham vínculos pessoais com a suposta vítima e seus depoimentos foram contraditórios; (ii) a nulidade do processo sob o argumento de que sua retirada da sala de audiência e a inversão da ordem de fala configuram cerceamento de defesa e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; (iii) a revisão da dosimetria da pena, por ter sido fixada desproporcionalmente, uma vez que não foram consideradas adequadamente as circunstâncias atenuantes e a ausência de provas robustas; (iv) a aplicação da teoria da perda de uma chance. Após, alega ofensa aos seguintes dispositivos: a) artigo 69 do Código Penal, asseverando que o acórdão impugnado aplicou o concurso material de forma equivocada, desconsiderando a possibilidade de reconhecimento do princípio da consumção ou do concurso formal, o que resultaria em uma pena menos gravosa ao recorrente, pois as ações que lhe foram atribuídas ocorreram em um contexto de continuidade delitiva, configurando um único designio; b) artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, pugnano pela adoção dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo, sustentando que não foi considerada a ata notarial colacionada aos autos que demonstra claramente que a vítima entrou em contato com o recorrente. Fundamenta, ainda, o recurso na alínea ?c?, do autorizador constitucional, sem que tenha, todavia, citado qualquer precedente a título de paradigma. No extraordinário, sem defender a existência de repercussão geral, repete as razões do especial. II ? Os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no tocante às teses de absolvição, nulidade do processo, revisão da dosimetria e aplicação da teoria da perda de uma chance uma vez que, a parte deixar de indicar qual dispositivo legal teria sido violado atri, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: ?a não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF? (AgInt no REsp n. 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). Também não deve prosseguir o apelo especial quanto à mencionada contrariedade ao artigo 69 do Código Penal porque referido dispositivo de lei não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: "O prequestionamento é exigível inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). Em relação à indicada afronta ao artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, não se mostra possível sua apreciação, porquanto a Corte Superior é assente no sentido de que ?Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, a, da Constituição Federal? (AgInt no AREsp n. 2.286.654/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). No que se refere à interposição do recurso fundado também na alínea ?c? do permissivo constitucional, verifico que não foram colacionados os paradigmas para ilustrar a divergência jurisprudencial, tornando-se inviável estabelecer-se qualquer confronto com o aresto recorrido, não se configurando, portanto, o dissenso interpretativo. Com efeito, segundo jurisprudência reiterada do STJ, ?1. Para comprovar a divergência jurisprudencial, além de mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o recorrente deverá adotar uma das seguintes providências quanto ao paradigma indicado: a) juntar certidão; b) apresentar cópia do inteiro teor; c) citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que foi publicado, inclusive em mídia eletrônica; e d) reproduzir julgado disponível na internet e indicar a respectiva fonte (arts. 1.043, § 4º, do CPC de 2015 e 266, § 4º, do RISTJ). 2. A mera transcrição de

trechos do acórdão paradigma e a reprodução da respectiva ementa não autorizam o processamento dos embargos de divergência. 3. A menção ao Diário da Justiça em que foi publicado o acórdão paradigma, sem a indicação da respectiva fonte quando o julgado estiver disponível na rede mundial de computadores, não supre a exigência de citação do repositório oficial ou autorizado de jurisprudência nem da juntada de certidão ou de cópia autenticada? (AgInt nos EREsp n. 1.978.261/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 14/3/2023. Quanto ao recurso extraordinário, tampouco reúne condições de transitar, ante a ausência de preliminar formal e fundamentada da existência de repercussão geral. Com efeito, a Suprema Corte já assentou que: "Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo? (ARE 1493585 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-08-2024 PUBLIC 28-08-2024). Ainda que tal óbice pudesse ser ultrapassado, melhor sorte não colheria o apelo extremo no que se refere ao aludido malferimento ao artigo 69 do CP. Isso porque, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já decidiu que ? É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam o acórdão recorrido? (RE 1422526 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-11-2023 PUBLIC 01-12-2023). Igualmente seria inviável o prosseguimento quanto à aventada transgressão ao artigo 5º, inciso LVI, da Carta Magna, pois o acórdão rechaçado não apreciou a controvérsia à luz do dispositivo constitucional tido por malferido. Nesse sentido: ?Os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram apreciados pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, de modo que o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas nº 282 e 356/STF)? (ARE 1450347 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024). III ? Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0727270-51.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. A: SANTA FE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: SANTA FE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0727270-51.2021.8.07.0001 RECORRENTE: SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS RECORRIDA: SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADAS. PRELIMINAES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DA DEFESA REJEITADAS. RELAÇÃO LOCATÍCIA. NECESSIDADE DE REPAROS NO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSDO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se da leitura integral das razões recursais é possível compreender, com clareza, que o recurso questiona o conteúdo e fundamentos da sentença, visando demonstrar a necessidade de reforma do julgamento, inexistente afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminares de não conhecimento dos recursos rejeitadas. As duas partes suscitaram a preliminar. 2. A teor do art. 320 do CPC, o laudo de vistoria inicial não deve ser considerado como documento indispensável ao ajuizamento da ação indenizatória, decorrente de relação locatícia não residencial, quando possível aquilatar os danos por outros meios probatórios, e há declaração expressa da locatária que alugou o imóvel em bom estado de conservação. Preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela ré/locatária, rejeitada. 3. Instada a se manifestar sobre especificação de provas, a locatária pleiteou apenas realização de prova pericial. O Juízo deferiu o pedido, e o laudo foi confeccionado por profissional habilitado no CREA/DF, bem como prestou esclarecimentos em duas oportunidades. Logo, não há falar em cerceamento de defesa por ausência de audiência de instrução para oitiva do perito (art. 477, § 3º, do CPC), a qual, inclusive, o próprio locatário entendeu ser facultativa a sua designação após a manifestação final do auxiliar do juízo. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pela locatária, rejeitada. 4. Se há divergência entre as partes quanto ao valor necessário para os reparos do imóvel objeto do contrato, deve prevalecer o laudo elaborado pelo perito judicial, dotado de isenção e imparcialidade, mormente ante a inexistência de fundamentos hábeis a refutar a conclusão do profissional habilitado. Recurso da locadora desprovido. 5. A locatária realizou benfeitorias no imóvel que foram incorporadas ao imóvel, conforme previsão contratual, e não são passíveis de individualização, inclusive por falta de projetos de arquitetura/engenharia e de execução do que foi erigido. Assim, escorreito o laudo pericial, bem como a sentença, ao considerar que os reparos devem alcançar todo o imóvel (arts. 944 e 927 do Código Civil). Recurso da ré/locatária desprovido, neste ponto. 6. O Juízo de origem adotou os parâmetros indenizatórios indicados pelo laudo pericial, mas referentes às primeiras planilhas apresentadas. Porém, após impugnação da locatária, o perito judicial as retificou, decotando alguns itens do orçamento. Assim, para evitar enriquecimento sem causa (art. 844 do Código Civil), reforma-se parcialmente a sentença para adequação do quantum indenizatório indicado pelo perito ao final do seu trabalho. Recurso da ré/locatária provido, neste ponto. 7. Reconhecida a sucumbência recíproca e equivalente, ante a condenação ao pagamento de indenização em montante correspondente, aproximadamente, à metade do valor pleiteado, deve o ônus de sucumbência ser repartido, no patamar de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, na forma do art. 86, caput, do CPC, mantido o parâmetro adotado na sentença, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Recurso da ré/locatária provido, neste ponto. 8. Recurso da locatária conhecido e parcialmente provido. Recurso da locadora conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 23, inciso III, da Lei 8.245/91, 1.248 e 1.255, ambos do Código Civil, defendendo que o acórdão recorrido determina a reforma da integralidade do imóvel, desconsiderando que a locatária, ora insurgente, realizou a edificação em área total superior a construção originalmente locada. Entende que a construção promovida pela recorrente caracteriza verdadeira acessão, podendo, inclusive, ser objeto de pedido indenizatório, posto que valorizou o imóvel locado. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano sem colacionar julgado, a fim de demonstrá-lo; b) artigos 23, inciso III, da Lei 8.245/91, e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que a parte recorrida não anexou contrato de locação inicial, bem como não apresentou laudo de vistoria inicial para cotejo com laudo de vistoria final para apuração de eventuais danos indenizáveis. Aduz que a ata notarial unilateral não é documento válido para comprovação de danos. Indica dissenso pretoriano sem colacionar julgado; c) artigo 477, § 3º, do CPC, asseverando a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que os pedidos para designação de perícia foram indeferidos. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre esclarecer que a recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque apenas na alínea ?a? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que também fundamenta seu arrazoado em suposta divergência jurisprudencial (STJ). Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. Passo à análise

dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 23, inciso III, da Lei 8.245/91, 1.248 e 1.255, ambos do Código Civil, 373, inciso I, 477, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, porquanto, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. No que concerne ao inconformismo lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional, descabe dar trânsito ao recurso, pois deixou a parte recorrente de colacionar julgado no sentido de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Com efeito, decidiu a Corte Superior que "configura pressuposto indispensável para a comprovação da divergência jurisprudencial a adoção de uma das seguintes providências quanto a paradigma indicado como divergente: (a) a juntada de certidões; (b) a apresentação de cópia do inteiro teor do julgado; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que se ache publicado, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução do julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na internet" (AgInt nos EAREsp n. 1.902.746/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0727270-51.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. A: SANTA FE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: SANTA FE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL ADESIVO PROCESSO: 0727270-51.2021.8.07.0001 RECORRENTE: SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA RECORRIDA: SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto em sua forma adesiva com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADAS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. RELAÇÃO LOCATÍCIA. NECESSIDADE DE REPAROS NO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se da leitura integral das razões recursais é possível compreender, com clareza, que o recurso questiona o conteúdo e fundamentos da sentença, visando demonstrar a necessidade de reforma do julgamento, inexistente afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminares de não conhecimento dos recursos rejeitadas. As duas partes suscitaram a preliminar. 2. A teor do art. 320 do CPC, o laudo de vistoria inicial não deve ser considerado como documento indispensável ao ajuizamento da ação indenizatória, decorrente de relação locatícia não residencial, quando possível aquilatar os danos por outros meios probatórios, e há declaração expressa da locatária que alugou o imóvel em bom estado de conservação. Preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela ré/locatária, rejeitada. 3. Instada a se manifestar sobre especificação de provas, a locatária pleiteou apenas realização de prova pericial. O Juízo deferiu o pedido, e o laudo foi confeccionado por profissional habilitado no CREA/DF, bem como prestou esclarecimentos em duas oportunidades. Logo, não há falar em cerceamento de defesa por ausência de audiência de instrução para oitiva do perito (art. 477, § 3º, do CPC), a qual, inclusive, o próprio locatário entendeu ser facultativa a sua designação após a manifestação final do auxiliar do juízo. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pela locatária, rejeitada. 4. Se há divergência entre as partes quanto ao valor necessário para os reparos do imóvel objeto do contrato, deve prevalecer o laudo elaborado pelo perito judicial, dotado de isenção e imparcialidade, mormente ante a inexistência de fundamentos hábeis a refutar a conclusão do profissional habilitado. Recurso da locadora desprovido. 5. A locatária realizou benfeitorias no imóvel que foram incorporadas ao imóvel, conforme previsão contratual, e não são passíveis de individualização, inclusive por falta de projetos de arquitetura/engenharia e de execução do que foi erigido. Assim, escoreito o laudo pericial, bem como a sentença, ao considerar que os reparos devem alcançar todo o imóvel (arts. 944 e 927 do Código Civil). Recurso da ré/locatária desprovido, neste ponto. 6. O Juízo de origem adotou os parâmetros indenizatórios indicados pelo laudo pericial, mas referentes às primeiras planilhas apresentadas. Porém, após impugnação da locatária, o perito judicial as retificou, decotando alguns itens do orçamento. Assim, para evitar enriquecimento sem causa (art. 844 do Código Civil), reforma-se parcialmente a sentença para adequação do quantum indenizatório indicado pelo perito ao final do seu trabalho. Recurso da ré/locatária provido, neste ponto. 7. Reconhecida a sucumbência recíproca e equivalente, ante a condenação ao pagamento de indenização em montante correspondente, aproximadamente, à metade do valor pleiteado, deve o ônus de sucumbência ser repartido, no patamar de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, na forma do art. 86, caput, do CPC, mantido o parâmetro adotado na sentença, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Recurso da ré/locatária provido, neste ponto. 8. Recurso da locatária conhecido e parcialmente provido. Recurso da locadora conhecido e desprovido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 85 e 86, ambos do Código de Processo Civil, defendendo que a indenização fixada em montante inferior ao pedido na inicial não configura sucumbência recíproca; b) artigos 927 e 944, ambos do Código Civil, requerendo a inclusão no quantum indenizatório dos valores referentes à recuperação estrutural das vigas e pilares. Aduz que a reparação dos danos deve ocorrer de forma integral, devendo ser calculada de acordo com a extensão do dano, para recompor o equilíbrio quebrado com a prática do ilícito. Em contrarrazões, a recorrida pede que as publicações sejam realizadas em nome do advogado LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, OAB/DF 54.395 (ID 63358573). II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. Verifica-se, contudo, que o recurso especial adesivo está prejudicado. Isso porque, interposto em sua forma adesiva, é certo que sua sorte fica condicionada à do recurso principal, nos termos do artigo 997, § 2º, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, "o recurso especial adesivo do particular restou prejudicado, eis que segue a sorte do recurso principal, não sendo possível seu processamento autônomo" (AgInt no AREsp n. 2.414.659/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Assim, não conheço dos pedidos. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas em nome do advogado LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, OAB/DF 54.395 (ID 63358573). III - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial adesivo. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

N. 0709999-27.2024.8.07.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCILDA GOMES AMORIM. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0709999-27.2024.8.07.0000 RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDA: FRANCILDA GOMES AMORIM DECISÃO I - Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas "a" e "c", e 102, inciso III, alínea "a", ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: MANDADO DE INJUNÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. FORMAÇÃO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ABONO PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. REGULAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MORA LEGISLATIVA. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO PRAZO. 90 DIAS. PARÂMETRO. LEI COMPLEMENTAR 51/1985. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. O Governador do Distrito Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de injunção impetrado contra omissão de lei complementar regulamentadora, cuja iniciativa é de sua competência privativa (LODF, art. 71, §1º, II). 2. O mandado de injunção é o remédio constitucional cabível para suprir omissões

legislativas ?sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania? (CF, art. 5º, LXXI; Lei 13.300/2016, art. 2º). 3. O artigo 40, § 4º-B da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, assegurou aposentadoria especial aos servidores públicos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo e de policial. 4. A Emenda Constitucional alterou substancialmente o texto previsto no art. 40 da Constituição Federal e expressamente atribuiu aos entes federados a fixação dos critérios diferenciados para aposentadoria especial, o que afasta a alegada necessidade de prévia edição de lei complementar federal. 5. A regulamentação do art. 40, § 4º-B da Constituição Federal não constitui mera faculdade das unidades da Federação, mas um dever de legislar, cuja mora é passível de reconhecimento. Precedentes. 6. Constatada a mora legislativa, deve-se determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora, bem como estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, caso não seja suprida a mora legislativa no prazo concedido (Lei nº 13.300/2016, art. 8º, I e II). 7. Diante das peculiaridades do caso, o prazo de 90 dias revela-se razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora. Precedente deste Tribunal. 8. Inexistindo norma anterior que discipline a aposentadoria dos agentes socioeducativos no âmbito do Distrito Federal, caso a mora legislativa não seja suprida no prazo de 90 dias, a situação funcional da impetrante deve ser apreciada com base na aplicação analógica da Lei Complementar nº 51/1985, prevista pela Emenda Constitucional nº 103/2019 como parâmetro para as regras de transição no âmbito federal. Precedentes do STF e deste Tribunal. 9. Preliminares rejeitadas. Ordem de injunção concedida. No recurso especial, o recorrente aponta que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 2º e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, asseverando que como não há fonte de custeio, não pode o Poder Judiciário criar o benefício previdenciário em referência, sob pena de comprometer as finanças públicas. Indica, no aspecto, dissenso pretoriano com julgado do Supremo Tribunal Federal; c) artigo 40, § 4º-B, da CF, alegando que o ente federado, dentro de seu campo de auto-organização, tem a discricionariedade de estatuir sobre o tema. Defende a improcedência da pretensão por ausência de direito à aposentadoria especial. Aponta, quanto ao assunto, divergência jurisprudencial com julgado do STF. Em sede de recurso extraordinário, após defender a existência de repercussão geral da matéria, indica ofensa aos artigos 2º, 40, § 4º-B, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal, repisando os argumentos lançados no recurso especial, notadamente sobre a discricionariedade dos entes federativos para elaborar lei complementar regulamentadora. Nas contrarrazões, a recorrida pede que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO, OAB/DF 32.147. II - A flagrante intempestividade do recurso especial afasta a possibilidade de sua admissão. Isso porque o recurso especial foi interposto em 6/8/2024, enquanto o apelo extraordinário foi apresentado em data anterior (1º/8/2024), oportunidade em que se operou a preclusão temporal. Assim, os recursos especial e extraordinário devem ser apresentados simultaneamente, o que não ocorreu no presente, operando-se a preclusão consumativa? (AgRg no Ag n. 1.162.889/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 25/8/2023). Por sua vez, o recurso extraordinário é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparos dispensados por isenção legal. Analisando os pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o apelo extraordinário merece admissão quanto à suposta contrariedade aos artigos 2º, 40, § 4º-B, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal. Deve-se ressaltar que o recorrente, in casu, afirmou e fundamentou a existência de repercussão geral da matéria discutida na causa. Assim, estando a questão constitucional de que trata o apelo devidamente prequestionada e encerrando discussão de cunho estritamente jurídico, afigura-se oportuna a submissão do inconformismo à apreciação da Suprema Corte. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrida sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO, OAB/DF 32.147. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial e ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

N. 0727270-51.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. A: SANTA FE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: SANTA FE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY, DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0727270-51.2021.8.07.0001 RECORRENTE: SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS RECORRIDA: SANTA FÉ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADAS. PRELIMINAES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. RELAÇÃO LOCATÍCIA. NECESSIDADE DE REPAROS NO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICAÇÃO DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSDO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se da leitura integral das razões recursais é possível compreender, com clareza, que o recurso questiona o conteúdo e fundamentos da sentença, visando demonstrar a necessidade de reforma do julgamento, inexistente afronta ao princípio da dialeticidade. Preliminares de não conhecimento dos recursos rejeitadas. As duas partes suscitaram a preliminar. 2. A teor do art. 320 do CPC, o laudo de vistoria inicial não deve ser considerado como documento indispensável ao ajuizamento da ação indenizatória, decorrente de relação locatícia não residencial, quando possível aquilatar os danos por outros meios probatórios, e há declaração expressa da locatária que alugou o imóvel em bom estado de conservação. Preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela ré/locatária, rejeitada. 3. Instada a se manifestar sobre especificação de provas, a locatária pleiteou apenas realização de prova pericial. O Juízo deferiu o pedido, e o laudo foi confeccionado por profissional habilitado no CREA/DF, bem como prestou esclarecimentos em duas oportunidades. Logo, não há falar em cerceamento de defesa por ausência de audiência de instrução para oitiva do perito (art. 477, § 3º, do CPC), a qual, inclusive, o próprio locatário entendeu ser facultativa a sua designação após a manifestação final do auxiliar do juízo. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, suscitada pela locatária, rejeitada. 4. Se há divergência entre as partes quanto ao valor necessário para os reparos do imóvel objeto do contrato, deve prevalecer o laudo elaborado pelo perito judicial, dotado de isenção e imparcialidade, mormente ante a inexistência de fundamentos hábeis a refutar a conclusão do profissional habilitado. Recurso da locadora desprovido. 5. A locatária realizou benfeitorias no imóvel que foram incorporadas ao imóvel, conforme previsão contratual, e não são passíveis de individualização, inclusive por falta de projetos de arquitetura/engenharia e de execução do que foi erigido. Assim, escooreito o laudo pericial, bem como a sentença, ao considerar que os reparos devem alcançar todo o imóvel (arts. 944 e 927 do Código Civil). Recurso da ré/locatária desprovido, neste ponto. 6. O Juízo de origem adotou os parâmetros indenizatórios indicados pelo laudo pericial, mas referentes às primeiras planilhas apresentadas. Porém, após impugnação da locatária, o perito judicial as retificou, decotando alguns itens do orçamento. Assim, para evitar enriquecimento sem causa (art. 844 do Código Civil), reforma-se parcialmente a sentença para adequação do quantum indenizatório indicado pelo perito ao final do seu trabalho. Recurso da ré/locatária provido, neste ponto. 7. Reconhecida a sucumbência recíproca e equivalente, ante a condenação ao pagamento de indenização em montante correspondente, aproximadamente, à metade do valor pleiteado, deve o ônus de sucumbência ser repartido, no patamar de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, na forma do art. 86, caput, do CPC, mantido o parâmetro adotado na sentença, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Recurso da ré/locatária provido, neste ponto. 8. Recurso da locatária conhecido e parcialmente provido. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 23, inciso III, da Lei 8.245/91, 1.248 e 1.255, ambos do Código Civil, defendendo que o acórdão recorrido determina a reforma da integralidade do imóvel, desconsiderando que a locatária, ora insurgente, realizou a edificação em área total superior a construção originalmente locada. Entende que a construção promovida pela recorrente caracteriza verdadeira acessão, podendo, inclusive, ser objeto de

pedido indenizatório, posto que valorizou o imóvel locado. Suscita, no aspecto, dissenso pretoriano sem colacionar julgado, a fim de demonstrá-lo; b) artigos 23, inciso III, da Lei 8.245/91, e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que a parte recorrida não anexou contrato de locação inicial, bem como não apresentou laudo de vistoria inicial para cotejo com laudo de vistoria final para apuração de eventuais danos indenizáveis. Aduz que a ata notarial unilateral não é documento válido para comprovação de danos. Indica dissenso pretoriano sem colacionar julgado; c) artigo 477, § 3º, do CPC, asseverando a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que os pedidos para designação de perícia foram indeferidos. II - O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. De início, cumpre esclarecer que a recorrente interpôs o seu inconformismo com espeque apenas na alínea ?a? do permissivo constitucional. Todavia, compulsando a peça recursal, verifico tratar-se de mero equívoco, uma vez que também fundamenta seu arrazoado em suposta divergência jurisprudencial (STJ). Assim, levando-se tal fato à conta de erro material, prossigo no juízo de prelibação do recurso especial. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange ao suposto vilipêndio aos artigos 23, inciso III, da Lei 8.245/91, 1.248 e 1.255, ambos do Código Civil, 373, inciso I, 477, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, porquanto, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria a análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. No que concerne ao inconformismo lastreado na alínea ?c? do permissivo constitucional, descabe dar trânsito ao recurso, pois deixou a parte recorrente de colacionar julgado no sentido de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Com efeito, decidiu a Corte Superior que ?configura pressuposto indispensável para a comprovação da divergência jurisprudencial a adoção de uma das seguintes providências quanto a paradigma indicado como divergente: (a) a juntada de certidões; (b) a apresentação de cópia do inteiro teor do julgado; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que se ache publicado, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução do julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na internet? (AgInt nos EAREsp n. 1.902.746/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024). III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A015

DESPACHO

N. 0723712-71.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GABRIELA BERNARDES BASTOS. Adv(s): DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO, DF32293 - FELIPE RIBEIRO ANDRE, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO. R: BIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP. R: BARBARA ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA. Adv(s): DF15072 - DANILO DAVID RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0723712-71.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: GABRIELA BERNARDES BASTOS AGRAVADAS: BIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, BARBARA ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por GABRIELA BERNARDES BASTOS contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0735552-18.2020.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERACAO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO LAGO NORTE. R: JOSE INACIO MACEDO JUNIOR. Adv(s): DF12920 - JOSE INACIO MACEDO JUNIOR, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0735552-18.2020.8.07.0000 AGRAVANTE: CAENGE S.A - CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA (EM RECUPERACAO JUDICIAL) AGRAVADOS: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTAL DO LAGO NORTE, JOSE INACIO MACEDO JUNIOR DESPACHO Trata-se de agravo interposto por CAENGE S/A ? CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido formulado no ID nº 62339197, p. 15, para que todas as intimações da parte agravante sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA, OAB/DF nº 17.390. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0740742-22.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: VANTUIL JOSE DA SILVA. Adv(s): DF68410 - LEANDRO RODRIGUES SILVA, DF45251 - BRUNO ALENCAR DE MATOS. A: WASHINGTON LUIS RAMOS GOMES. A: MARILENE FERREIRA. Adv(s): DF37142 - EUCLIDES ARAUJO DA COSTA. R: VANEIDE TEIXEIRA DE LUNA. Adv(s): RJ207347 - RENAN SILVA CARDOSO, DF11788 - SILVANI ALVES DA SILVA. R: MARILENE FERREIRA. Adv(s): DF37142 - EUCLIDES ARAUJO DA COSTA. R: VANTUIL JOSE DA SILVA. Adv(s): DF68410 - LEANDRO RODRIGUES SILVA, DF45251 - BRUNO ALENCAR DE MATOS. R: WASHINGTON LUIS RAMOS GOMES. Adv(s): DF37142 - EUCLIDES ARAUJO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0740742-22.2021.8.07.0001 AGRAVANTES: VANTUIL JOSE DA SILVA, WASHINGTON LUIS RAMOS GOMES, MARILENE FERREIRA AGRAVADOS: VANEIDE TEIXEIRA DE LUNA, MARILENE FERREIRA, VANTUIL JOSE DA SILVA, WASHINGTON LUIS RAMOS GOMES DESPACHO Trata-se de agravos interpostos por WASHINGTON LUIS RAMOS GOMES e OUTRA (ID 62265414), bem como por VANTUIL JOSÉ DA SILVA (ID 62323558) contra decisão desta Presidência que não admitiu os recursos constitucionais manejados. Os recorridos não apresentaram contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, as decisões impugnadas e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0715044-20.2022.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: ALICE DE SOUSA SOARES. R: MARCIA ROCHA DE SOUSA. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0715044-20.2022.8.07.0020 AGRAVANTE: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGRAVADAS: ALICE DE SOUSA SOARES, MARCIA ROCHA DE SOUSA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte

agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido da parte agravante de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0713349-16.2021.8.07.0004 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE BSB DF. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: LUCIANA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF53410 - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF67066 - VINICIUS GOMES RODRIGUES SUZANO, DF32410 - BRUNA CABRAL DA SILVA, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, MG188003 - FLAVIA MARIA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0713349-16.2021.8.07.0004 AGRAVANTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTAB DE SERV DE SAÚDE DE BSB DF AGRAVADA: LUCIANA ALVES DE SOUSA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM BRASÍLIA/DF contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0733865-35.2022.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: LUCIENE RODRIGUES ALMEIDA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0733865-35.2022.8.07.0000 AGRAVANTE: LUCIENE RODRIGUES ALMEIDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando a orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador, submeto os recursos especial e extraordinário à autorizada apreciação das Cortes Especiais, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao STJ e ao STF. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

N. 0730551-33.2022.8.07.0016 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): RJ233742 - OZIEL HEVER FRANCO. Adv(s): DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO, DF27345 - JAINARA CRISTINE LOIOLA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0730551-33.2022.8.07.0016 AGRAVANTE: J. C. B. AGRAVADO: M. P. D. F. T. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por J. C. B. contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0705369-33.2022.8.07.0020 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: REIS E FERNANDES IMÓVEIS LTDA.. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. R: AV. JEQUITIBA LOTE 485 AGUAS CLARAS. Adv(s): DF66756 - THALITA DA SILVA BEZERRA, DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0705369-33.2022.8.07.0020 AGRAVANTE: REIS E FERNANDES IMÓVEIS LTDA. AGRAVADO: AV. JEQUITIBÁ LOTE 485 ÁGUAS CLARAS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por REIS E FERNANDES IMÓVEIS LTDA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0746282-83.2023.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCA JANDIRA DE MELO. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: LINO LUIZ BARBOSA ALVES. R: CRISTIANE DE FREITAS GOMES ALVES. Adv(s): DF52697 - EDILAINE DOS PASSOS DOURADO, DF48975 - JAKELINE SILVA DE OLIVEIRA. T: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0746282-83.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: FRANCISCA JANDIRA DE MELO AGRAVADOS: LINO LUIZ BARBOSA ALVES, CRISTIANE DE FREITAS GOMES ALVES DESPACHO Trata-se de agravo interposto por FRANCISCA JANDIRA DE MELO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0704152-79.2022.8.07.0011 - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JASMIN DE PAULA MOTTA ESTIVIL BUSTOS. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704152-79.2022.8.07.0011 AGRAVANTE: JASMIN DE PAULA MOTTA ESTIVIL BUSTOS AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por JASMIN DE PAULA MOTTA ESTIVIL BUSTOS contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. O agravado apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido da parte agravada de publicação exclusiva em nome do seu patrono, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no

artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0709201-17.2021.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: PEDRO VITOR MORAES BRITO. Adv(s): MG174298 - GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0709201-17.2021.8.07.0018 AGRAVANTE: PEDRO VITOR MORAES BRITO AGRAVADOS: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE DESPACHO Trata-se de agravo interposto por PEDRO VITOR MORAES BRITO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. Os agravados apresentaram contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0047686-38.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO. R: MARCELO YUKIO GONDA. Adv(s): DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0047686-38.2008.8.07.0001 RECORRENTE: ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO: MARCELO YUKIO GONDA DESPACHO Intime-se o recorrido para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pelo recorrente no ID nº 63311824. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0068784-16.2007.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ROBERTO LICIO ARNAUT. Adv(s): DF18841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0068784-16.2007.8.07.0001 RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA RECORRIDO: ROBERTO LICIO ARNAUT DESPACHO Diante da não aceitação da proposta de acordo pela parte recorrida (ID nº 63295703), mantenha-se sobrestado o recurso especial, consoante despacho de ID nº 11800902. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0734501-61.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: E. F. G.. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE; Rep(s): WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: LEONARDO DE MIRANDA ALVES. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0734501-61.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: E. F. G. REPRESENTANTE LEGAL: WANDER GUALBERTO FONTENELE AGRAVADO: LEONARDO DE MIRANDA ALVES DESPACHO Trata-se de agravo interposto por E. F. G. contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0737269-28.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA III S/A. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. A: ZTT DO BRASIL LTDA. Adv(s): DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF29237 - GUILHERME PUPE DA NOBREGA. R: ZTT DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP344756 - GABRIELA LOTUFO CINTRA FERREIRA. R: RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA III S/A. R: GUILHERME CHAVES. Adv(s): DF29374 - GUILHERME CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0737269-28.2021.8.07.0001 AGRAVANTES: RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA III S/A, ZTT DO BRASIL LTDA AGRAVADOS: ZTT DO BRASIL LTDA, RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA III S/A, GUILHERME CHAVES DESPACHO Trata-se de agravos interpostos por ZTT DO BRASIL LTDA e RIALMA TRANSMISSORA DE ENERGIA III S/A contra a decisão desta Presidência que não admitiu os recursos constitucionais manejados. A parte agravada GUILHERME CHAVES não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0717950-74.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLA ZAMBELLI SALGADO. Adv(s): SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR, CE15059 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA, CE26539 - EMMANUELA FREITAS GONDIM ROCHA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP305277 - BRUNA BORGHI TOME, SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0717950-74.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: CARLA ZAMBELLI SALGADO AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Trata-se de agravo interposto contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte recorrida apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido da parte agravada de publicação exclusiva em nome de suas patronas, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0717950-74.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLA ZAMBELLI SALGADO. Adv(s): SP123927 - ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR, CE15059 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS MAIA, CE26539 - EMMANUELA FREITAS GONDIM ROCHA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP305277 - BRUNA BORGHI TOME, SP164253 - PATRICIA HELENA MARTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0717950-74.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: CARLA ZAMBELLI SALGADO AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Trata-se de agravo interposto contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte recorrida apresentou contrarrazões. Do exame

das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido da parte agravada de publicação exclusiva em nome de suas patronas, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0712303-03.2023.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: TAUÁ GABRIEL MAIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) PROCESSO: 0712303-03.2023.8.07.0010 EMBARGANTE: TAUÁ GABRIEL MAIA DE OLIVEIRA EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Intimem-se os embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS e ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO para, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos no ID nº 63317923. Após, retornem os autos conclusos. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0737070-74.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ADAO MOURA DA CRUZ. Adv(s): DF47717 - MARCELLE MACHADO DE ARAUJO MELO, DF41029 - FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0737070-74.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: ADÃO MOURA DA CRUZ AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por ADÃO MOURA DA CRUZ contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0003616-87.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0003616-87.2019.8.07.0020 AGRAVANTE: A.C.R. AGRAVADO: M.P.D.F.T. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por A.C.R. contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0003616-87.2019.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0003616-87.2019.8.07.0020 AGRAVANTE: A.C.R. AGRAVADO: M.P.D.F.T. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por A.C.R. contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0714783-21.2023.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF48096 - HUELDER DA SILVA ALVES. Adv(s): DF38038 - GENKO KARLO SENTO SE DE ANDRADE, DF45232 - LOYDE FARIAS OLIVEIRA, DF68665 - BEATRIZ DE VASCONCELOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0714783-21.2023.8.07.0020 AGRAVANTE: G.B.C. AGRAVADOS: R.M.S. N.B.G., E.R.M.S.F DESPACHO Trata-se de agravo interposto por G.B.C. contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. Os agravados R.M.S. e N.B.G apresentaram contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0005420-16.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: MARTA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF32308 - RAQUEL DOS SANTOS ALMEIDA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0005420-16.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: MARTA SILVA ARAÚJO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MARTA SILVA ARAÚJO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0720977-94.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PEDRO LEITE RIBEIRO NETO. Adv(s): DF39155 - DAVI DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0720977-94.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: PEDRO LEITE RIBEIRO NETO AGRAVADO: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE DESPACHO Trata-se de agravo interposto por PEDRO LEITE RIBEIRO NETO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime

de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0730118-79.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARINA BARBOSA. Adv(s).: DF41029 - FRANCISCO ESTRELA DE MEDEIROS JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO: 0730118-79.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: MARINA BARBOSA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Homologo o pedido de desistência do agravo em recurso especial interposto por MARINA BARBOSA formulado no ID nº 63345664, na forma do artigo 998 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos ao órgão julgador de origem. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0703796-97.2021.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: NAYARA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s).: DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS, DF72032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703796-97.2021.8.07.0018 AGRAVANTE: NAYARA MARIA DA SILVA OLIVEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por NAYARA MARIA DA SILVA OLIVEIRA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0732530-15.2021.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE EUSTAQUIO DE SOUSA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) PROCESSO: 0732530-15.2021.8.07.0000 RECORRENTE: JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUSA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Considerando a orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador, submeto os recursos especial e extraordinário à autorizada apreciação das Cortes Especiais, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao STJ e ao STF. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

N. 0708132-96.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: TJK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s).: DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: NOW CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO ESTRATEGICA DE MERCADO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0708132-96.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: TJK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA AGRAVADA: NOW CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTÃO ESTRATÉGICA DE MERCADO LTDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por TJK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0747421-70.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: DIEGO DE BARROS DUTRA. Adv(s).: DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA. Adv(s).: GO40931 - VINICIUS LIMA DE MOURA, GO30726 - MARCOS ANTONIO ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0747421-70.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: DIEGO DE BARROS DUTRA AGRAVADO: VLADIMIR MATTEO MERLO GARCIA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por DIEGO DE BARROS DUTRA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0701825-80.2021.8.07.0017 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: TARZAN SALES GALVAO. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701825-80.2021.8.07.0017 AGRAVANTE: TARZAN SALES GALVÃO AGRAVADO: POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DESPACHO Trata-se de agravo interposto por TARZAN SALES GALVÃO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0709410-49.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s).: DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO:

0709410-49.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0705994-97.2022.8.07.0010 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETÁRIOS DE VEICULOS - UNICOON. Adv(s): MG152097 - ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR, MG129316 - IVAN MACEDO DE ARAUJO. R: JULIO SILVA NETO. Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO, DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0705994-97.2022.8.07.0010 AGRAVANTE: UNIÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS - UNICOON AGRAVADO: JULIO SILVA NETO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por UNIÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ? UNICOON contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Quanto ao pedido de publicação em nome dos advogados indicados, nada a prover, tendo em vista que eles já se encontram regularmente cadastrados. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0705785-29.2020.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: IVANEIDE MARIA DE FATIMA CAVALCANTI BARRETO. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0705785-29.2020.8.07.0001 AGRAVANTE: IVANEIDE MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI BARRETO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por IVANEIDE MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTI BARRETO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0726501-14.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: ESPOLIO DE WALDWIN BUENO NETTO. Adv(s): PR72601 - MARCIA JAKELINE DE ALMEIDA, PR30711 - MARIA ALICE GOUVEIA MEZZOMO; Rep(s): MAXINE ETHEL BUENO NETTO. R: ELSA MARIA DE CARVALHO BUENO NETTO. Adv(s): DF20294 - NEREIDA ROSA DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0726501-14.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: ESPÓLIO DE WALDWIN BUENO NETTO REPRESENTANTE LEGAL: MAXINE ETHEL BUENO NETTO AGRAVADO: ELSA MARIA DE CARVALHO BUENO NETTO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por ESPÓLIO DE WALDWIN BUENO NETTO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0709098-73.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0709098-73.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido formulado no ID nº 61338488 para que todas as intimações da parte agravante sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB/DF 968 e MARCOS LUIS BORGES RESENDE, OAB/DF 3.842. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0733388-09.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FERNANDO VALENTE MONTEIRO. Adv(s): DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0733388-09.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: FERNANDO VALENTE MONTEIRO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por FERNANDO VALENTE MONTEIRO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0709428-70.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33126 - CAMILA DANIELLE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0709428-70.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por SINDICATO DOS AUXILIARES DE

ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0740671-20.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MARYLENE CARDOSO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0740671-20.2021.8.07.0001 AGRAVANTE: MARYLENE CARDOSO DA SILVA PEREIRA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MARYLENE CARDOSO DA SILVA PEREIRA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0748096-30.2023.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO HENRIQUE SANTOS MARANHÃO. R: MARCOS VINICIUS DA CRUZ SILVA. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0748096-30.2023.8.07.0001 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE SANTOS MARANHÃO, MARCOS VINICIUS DA CRUZ SILVA DESPACHO Autue-se o recurso especial interposto no ID nº 61399922 por BRUNO HENRIQUE SANTOS MARANHÃO e MARCOS VINICIUS DA CRUZ SILVA. Em seguida, intime-se o recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS para contrarrazões ao recurso especial. Concluídas as determinações supra, retornem-me os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade dos recursos constitucionais. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A007

N. 0737000-26.2020.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GEDALIAS NEVES DA COSTA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0737000-26.2020.8.07.0000 RECORRENTE: GEDÁLIAS NEVES DA COSTA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando a orientação sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.317.982 (Tema 1.170), bem como a manutenção do acórdão divergente pelo órgão julgador, submeto os recursos especial e extraordinário à autorizada apreciação das Cortes Especiais, nos termos do artigo 1.041 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao STJ e ao STF. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

N. 0708798-14.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF24775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0708798-14.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto pelo SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido formulado no ID nº 61097411 para que todas as intimações da parte agravante sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB/DF 968 e MARCOS LUIS BORGES RESENDE, OAB/DF 3.842. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0700368-39.2023.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JOSE NUNES DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF54608 - DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA. R: INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IADES. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO. R: UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UNDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0700368-39.2023.8.07.0018 AGRAVANTE: JOSE NUNES DE OLIVEIRA FILHO AGRAVADO: INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - IADES, UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UNDF, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por JOSE NUNES DE OLIVEIRA FILHO contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. O agravado DISTRITO FEDERAL apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, nada a prover quanto ao pedido da parte agravante de publicação exclusiva em nome de seus patronos, tendo em vista já ter sido analisado por ocasião do juízo de admissibilidade. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0007919-50.2009.8.07.0003 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF54559 - WILSON MARTINS PEREIRA SOUSA NOGUEIRA, DF53439 - NOEMMY STEPHANIE FELIX NOGUEIRA SOUSA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0007919-50.2009.8.07.0003 AGRAVANTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS AGRAVADO: MINISTERIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MANOEL FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações

apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0706155-49.2023.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0706155-49.2023.8.07.0018 RECORRENTE: SITRAN COMERCIO E INDUSTRIA DE ELETRONICA LTDA RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DESPACHO A parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso especial (ID 61628801). Tendo em vista o disposto no artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, intimo a parte recorrente, na pessoa de seu advogado, para que providencie e comprove o recolhimento em dobro do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Atente-se para o constante no artigo 1.007, § 5º, do CPC/2015. Exaurido o lapso temporal, certifique-se e retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0013910-37.2014.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: G.C.E S/A. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: TELECOM LIMA SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0013910-37.2014.8.07.0001 AGRAVANTE: G.C.E S/A AGRAVADO: TELECOM LIMA SERVIÇOS LTDA - ME DESPACHO Trata-se de agravo interposto por GCE S/A contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0702581-38.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PROCOND SERVICOS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA. Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF49819 - ELTON MACIEL COUTINHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0702581-38.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: PROCOND SERVIÇOS E ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO MOOVE DESPACHO Trata-se de agravo interposto por PROCOND SERVIÇOS E ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Quanto ao pedido de publicação em nome do advogado indicado pela parte recorrida, nada a prover, tendo em vista que ele já se encontra regularmente cadastrado. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0703441-19.2023.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FACO RECUPERACAO E LOCAÇAO LTDA - EPP. Adv(s): PE25898 - PEDRO DEL PRETES DE SOUSA COUTINHO, BA13440 - EDMILSON BANCILLON DE ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0703441-19.2023.8.07.0018 AGRAVANTE: FACO RECUPERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA - EPP AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por FACO RECUPERAÇÃO E LOCAÇÃO LTDA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0713865-51.2022.8.07.0020 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR, DF54422 - TAINA ZILS. R: M. A. F. D. C.. Rep(s): AISSE ANNE ALMEIDA FORMIGA DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0713865-51.2022.8.07.0020 AGRAVANTE: IDEAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA AGRAVADO: M. A. F. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: AISSE ANNE ALMEIDA FORMIGA DE CASTRO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por IDEAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA AMBULATORIAL LTDA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0709394-95.2022.8.07.0018 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (204) PROCESSO: 0709394-95.2022.8.07.0018 AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de agravo interposto por SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO DF contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, defiro o pedido formulado no ID nº 61365449 para que todas as intimações da parte agravante sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados ULISSES RIEDEL DE RESENDE, OAB/DF 968 e MARCOS LUIS BORGES RESENDE, OAB/DF 3.842. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0704283-60.2022.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): PI4747 - BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO. Adv(s): DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0704283-60.2022.8.07.0009 AGRAVANTES: A.A.O., S.A.O., J.C.F.O. AGRAVADO: A. F. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: E.C.F. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por A.A.O. e OUTROS contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0706586-13.2023.8.07.0009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: KLEITON PASSOS DA SILVA. Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. R: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF29655 - EDUARDO NAVARRO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0706586-13.2023.8.07.0009 AGRAVANTE: KLEITON PASSOS DA SILVA AGRAVADA: CHARLES KELDAY CONSTRUTORA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP DESPACHO Trata-se de agravo interposto por KLEITON PASSOS DA SILVA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Quanto ao pedido de publicação em nome do advogado indicado, nada a prover, tendo em vista que ele já se encontra regularmente cadastrado. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0700089-73.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: LUCAS NASCIMENTO DIOMERES. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0700089-73.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: LUCAS NASCIMENTO DIOMERES AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por LUCAS NASCIMENTO DIOMERES contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada não apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0713061-48.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF4935 - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. Adv(s): DF51103 - FERNANDA GUIMARAES DE CAMPOS AMARAL, DF7210 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0713061-48.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: C. T. D. C. AGRAVADAS: V. M. C., V. M. M. C. A. DESPACHO Trata-se de agravo interposto por C. T. D. C. contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0707061-85.2022.8.07.0014 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: WASHINGTON RODRIGUES DE MIRANDA. A: JOOB ASSESSORIA E EVENTOS LTDA. Adv(s): SP297085 - BRUNO FIORAVANTE, SP246537 - RUBIA MARIA FERRAO DE ARAUJO. R: MOOD ASSESSORIA E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE, DF25570 - REBECA NOVAES AGUIAR, DF74907 - MATEUS LEANDRO CAVALCANTE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0707061-85.2022.8.07.0014 AGRAVANTES: WASHINGTON RODRIGUES DE MIRANDA, JOOB ASSESSORIA E EVENTOS LTDA AGRAVADO: MOOD ASSESSORIA E EVENTOS LTDA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por WASHINGTON RODRIGUES DE MIRANDA e OUTRA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0744073-75.2022.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: UNIAO ALTERNATIVA CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO. Adv(s): DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF46023 - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0744073-75.2022.8.07.0001 AGRAVANTE: UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA AGRAVADOS: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO DESPACHO Trata-se de agravo interposto por UNIÃO ALTERNATIVA CORRETORA DE CÂMBIO LTDA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0711477-91.2020.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PAULO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0711477-91.2020.8.07.0006 AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por PAULO HENRIQUE DA SILVA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0729597-37.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCO JOSE DE SOUZA. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0729597-37.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO JOSE DE SOUZA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva formulado no ID 63376434, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0701457-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GERALDO FILHO DE LIMA. Adv(s): DF72032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701457-54.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: GERALDO FILHO DE LIMA AGRAVADOS: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por GERALDO FILHO DE LIMA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0701457-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GERALDO FILHO DE LIMA. Adv(s): DF72032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701457-54.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: GERALDO FILHO DE LIMA AGRAVADOS: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por GERALDO FILHO DE LIMA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

N. 0744293-10.2021.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: JARDEL JOSE LOPES. A: MARIA IVONETE LUIZ LOPES. Adv(s): DF49247 - FELIPE RAUER LEITAO, DF52453 - ANTONIO SERGIO XAVIER, DF43192 - DOUGLAS RAFAEL FERREIRA, DF22752 - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS, DF48907 - LUCAS CUNHA MATTOS ALVES. R: JOSE NUNES DOS SANTOS. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0744293-10.2021.8.07.0001 AGRAVANTES: JARDEL JOSE LOPES, MARIA IVONETE LUIZ LOPES AGRAVADO: JOSE NUNES DOS SANTOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0711477-91.2020.8.07.0006 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: PAULO HENRIQUE DA SILVA. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0711477-91.2020.8.07.0006 AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DESPACHO Trata-se de agravo interposto por PAULO HENRIQUE DA SILVA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0729597-37.2019.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: FRANCISCO JOSE DE SOUZA. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0729597-37.2019.8.07.0001 AGRAVANTE: FRANCISCO JOSE DE SOUZA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por FRANCISCO JOSE DE SOUZA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Por fim, indefiro o pedido de publicação exclusiva formulado no ID 63376434, tendo em vista o convênio firmado pela parte recorrida com este TJDF, para publicação no portal eletrônico. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º,

do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A004

N. 0701457-54.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: GERALDO FILHO DE LIMA. Adv(s): DF27032 - ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. R: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0701457-54.2023.8.07.0000 AGRAVANTE: GERALDO FILHO DE LIMA AGRAVADOS: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., MAPFRE VIDA S/A DESPACHO Trata-se de agravo interposto por GERALDO FILHO DE LIMA contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

INTIMAÇÃO

N. 0714752-69.2021.8.07.0020 - RECURSO ESPECIAL - A: A2M SERVICOS ADMINISTRATIVOS E PAGAMENTOS LTDA. A: A.M FEITOSA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): RJ166446 - LUIS CLAUDIO FERREIRA DA COSTA. R: PAULO VICTOR DE GODOI LOPES. Adv(s): DF63649 - RENIA NELISA DE GODOI. R: "MASSA FALIDA DE " G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0714752-69.2021.8.07.0020 RECORRENTES: A2M SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E PAGAMENTOS LTDA, A.M FEITOSA CONSULTORIA E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA. RECORRIDOS: PAULO VICTOR DE GODOI LOPES, "MASSA FALIDA DE " G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. SITUAÇÃO COMPROVADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO SEM EFEITOS RETROATIVOS. INTERESSE DE AGIR. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE/UTILIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL CONFIGURADA. EMPRESAS INTERMEDIADORAS DO NEGÓCIO JURÍDICO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEMONSTRADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas exige a comprovação robusta de que não há possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem que isso implique no comprometimento da manutenção de suas atividades. Demonstrada a dificuldade financeira e a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, impõe-se o deferimento do pedido, cujos efeitos não retroagem para atingir situações passadas, no intuito de alcançar condenações em custas e honorários advocatícios da sentença ou valores já recolhidos a esse título. Ou seja, a concessão do benefício em sede recursal produz apenas efeitos ex nunc. 2. No recurso, o Tribunal ou órgão ad quem exerce um papel de revisão e não de criação, ou seja, os limites da demanda são fixados pelo pedido e a causa de pedir e segundo a controvérsia estabelecida em primeiro grau. Todavia, a matéria relativa à ausência de interesse de agir constitui questão de ordem pública e pode ser declarada inclusive de ofício pelo juiz. 2. No caso em exame, o interesse processual está consubstanciado na necessidade, utilidade e adequação do processo para alcançar o bem jurídico pretendido ou sua proteção, de modo a preencher uma das condições da ação, nos termos do art. 17 do CPC. 3. As sociedades empresárias que intermediaram o negócio jurídico relativo a investimentos no mercado financeiro em criptomoedas (?bitcoin?) compartilham a responsabilidade por eventual descumprimento do contrato, na medida em que atuam em conjunto e com interesses convergentes na cadeia de consumo. 4. Inaplicável, a norma de exclusão da responsabilidade do fornecedor dos serviços, por culpa exclusiva de terceiro, conforme dispõe o art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, pois a primeira requerida não pode ser considerada como terceiro alheio à relação jurídica, em razão de ser a própria sociedade empresária responsável pelos repasses dos valores ao autor. 5. Configurado o incumprimento da obrigação estabelecida no contrato intermediado pelas recorrentes, exsurge a responsabilidade solidária quanto ao pagamento dos valores estabelecidos no pacto. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. As recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil, defendendo a ilegitimidade passiva delas, sustentando que o autor, primeiro recorrido, contratou os serviços da empresa G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda., segunda recorrida, a qual é a única e exclusiva responsável pelo negócio jurídico em debate. Afirmando que, embora figurem como intermediadoras e parceiras da segunda recorrida, não são responsáveis por elas causados. Pugnam, portanto, pela extinção do processo sem resolução do mérito. b) artigo 884 do Código Civil, argumentando que não há que se falar em restituição dos valores ante a possibilidade de enriquecimento ilícito do primeiro recorrido, tendo em vista que já foram objeto de sequestro no processo criminal que indica. Ao final, requer que todas as publicações e intimações relacionadas ao feito sejam expedidas, exclusivamente, em nome do Dr. Luís Cláudio Ferreira da Costa, OAB/RJ 166.446 (ID 62656506). II ? O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo dispensado por gratuidade de justiça. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório e contratual dos autos, assentou que ?In casu, as recorrentes intermediaram o negócio jurídico celebrado com a primeira ré, relativo a investimentos no mercado financeiro em criptomoedas (?bitcoin?), conforme se extrai dos comprovantes de pagamentos realizados (ID. 55950219). Além disso, cada uma das suplicantes reconheceu, em contestação, que ?era uma mera INTERMEDIADORA de serviços da G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. ? (ID?s. 55950261 ? pág. 02 e 55950265 ? pág. 02). Por conseguinte, devem compartilhar a responsabilidade com a primeira ré por eventual descumprimento do contrato, na medida em que atuam em conjunto e com interesses convergentes na cadeia de consumo, cabendo a discussão sobre eventual direito de regresso em ação própria? (ID 61507516). Infirmar fundamento dessa natureza, como pretendem as recorrentes, é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, pois segundo jurisprudência reiterada da Corte Superior, ?Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/ STJ)? (AgInt no REsp n. 2.071.098/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). Também não deve ser admitido o apelo especial em relação à indicada afronta ao artigo 884 do CC porque referido dispositivo de lei não foi objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. A respeito do tema, a Corte Superior já sedimentou entendimento de que: "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ? (AgInt no AREsp n. 2.469.445/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024). Por fim, determino que todas as publicações e intimações relativas às recorrentes sejam expedidas, exclusivamente, em nome do Dr. Luís Cláudio Ferreira da Costa, OAB/RJ 166.446 (ID 62656506). III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0703441-53.2022.8.07.0018 - RECURSO ESPECIAL - A: WHIRLPOOL S.A. A: WHIRLPOOL S.A. A: WHIRLPOOL S.A. A: WHIRLPOOL S.A. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. A: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. A: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. A: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.. A: MLOG ARMAZEM GERAL LTDA.. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL.

Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO PROCESSO: 0703441-53.2022.8.07.0018 RECORRENTES: WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A, BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, BUD COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, MLOG ARMAZÉM GERAL LTDA., MLOG ARMAZÉM GERAL LTDA. RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO I ? Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea ?a?, e 102, inciso III, alínea ?a?, ambos da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. LCP 190/22. APLICABILIDADE. 1. A questão relativa à incidência dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal para a cobrança do ICMS DIFAL, embora afetada no Tema 1266/STF, foi solucionada nas ADI?s 7078, 7066 e 7070, cuja decisões possuem efeito igualmente vinculante e erga omnes desde a publicação da ata de julgamento, não sendo necessário, por essa razão, suspender o julgamento do recurso e da remessa, mormente porque não houve ordem de sobrestamento dos processos. 2. O STF consignou que a cobrança do ICMS DIFAL deve se sujeitar aos princípios da anterioridade nonagesimal e anual quanto às leis ordinárias estaduais e distrital, que a instituírem; e a apenas ao prazo de 90 dias da publicação da Lcp 190/22, em razão da remissão expressa pelo legislador. 3. No âmbito desta Capital, são válidas as cobranças de ICMS DIFAL a partir de 05.04.2022. 4. Negou-se provimento à remessa. Deu-se parcial provimento ao recurso das impetrantes. No apelo especial, as recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, afirmando negativa de prestação jurisdicional; b) artigos 3º da Lei Complementar 190/2022, e 927, incisos I e III, do CPC, sustentando a aplicação da anterioridade tributária anual à cobrança do DIFAL/ICMS regulamentado pela LC 190/2022, de forma que a cobrança do tributo ocorra somente a partir do exercício fiscal de 2023. Em sede de recurso extraordinário, após defenderem a existência de repercussão geral da matéria, apontam ofensa aos artigos 146, 150, inciso III, alínea ?b?, e 155, § 2º, inciso XII, todos da Constituição Federal, e 82 do ADCT, asseverando a necessidade de se observar a anterioridade tributária tendo por parâmetro a publicação da LC 190/2022, para fins de cobrança do DIFAL incidente sobre as vendas de mercadorias realizadas pelas insurgentes a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado. Pedem, ainda, em ambos os recursos, o sobrestamento dos autos, até o julgamento definitivo do recurso representativo da controvérsia presente no Tema 1.266/STF, bem como que as publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado JÚLIO CESAR GOULART LANES, OAB/DF 29.745. II ? Os recursos são tempestivos, preparos regulares, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial merece prosseguir no que tange ao apontado malferimento aos artigos 3º da Lei Complementar 190/2022, e 927, incisos I e III, do CPC. Com efeito, a tese sustentada pelas recorrentes, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. No que se refere ao recurso extraordinário, considerando a afetação pelo STF do RE 1.426.271 (Tema 1.266), com a finalidade de uniformizar a controvérsia acerca da incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, o presente recurso extraordinário deverá aguardar o pronunciamento de mérito do apelo paradigma, para posterior aplicação do rito previsto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil. Em relação ao pleito de sobrestamento do recurso especial, até o julgamento definitivo do recurso representativo da controvérsia presente no Tema 1.266/STF, nada a prover ante a inexistência de tema correspondente no âmbito do STJ, que autorize o sobrestamento do apelo especial. Por fim, determino que as publicações relativas à parte recorrente sejam feitas, exclusivamente, em nome do advogado JÚLIO CESAR GOULART LANES, OAB/DF 29.745. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e determino o SOBRESTAMENTO do recurso extraordinário. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

N. 0747703-11.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL. A: IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.. A: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. A: TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A.. A: IESA OLEO&GAS S/A. A: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). A: IBRAFEM ESTRUTURAS METALICAS S/A.. Adv(s):. SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS. R: PLP CONSULTORIA LTDA. Adv(s):. DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS, DF38019 - PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA, DF51631 - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0747703-11.2023.8.07.0000 RECORRENTES: INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL, IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A., INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A, TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A., IESA OLEO&GAS S/A, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), IBRAFEM ESTRUTURAS METALICAS S/A. RECORRIDO: PLP CONSULTORIA LTDA DECISÃO I - Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE QUESTÕES PROCESSUAIS E RECURSOS VINCULADOS AOS AUTOS ORIGINÁRIOS. NECESSIDADE DE PREVALECER O DECIDIDO EM RECURSO ANTERIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para o deslinde deste novo agravo de instrumento, necessário considerar questões processuais e recursos diretamente vinculados aos autos de origem. 2. Do acórdão proferido no AGI nº 0709713-93.2017.8.07.0000 sobreveio recurso especial que não fora admitido. Recurso à Instância Superior (AREsp nº 1301231/DF). 3. No AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301231 ? DF (2018/0127942-4), em sede de decisão monocrática, o Ministro MARCO BUZZI, assim decidiu: ?Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando as decisões ora agravadas, anulando-as, negar provimento ao reclamo.? 4. Esta aludida decisão fora confirmada pelo Colegiado tanto no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301231 ? DF (2018/0127942-4) como nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301231 - DF (2018/0127942-4). 5. Deve, portanto, prevalecer o decidido no acórdão do AGI nº 0709713-93.2017.8.07.0000, que negou provimento ao agravo interno e deu provimento ao agravo de instrumento, autorizando o prosseguimento da execução originária, de modo a possibilitar que a recorrente/exequente buscasse meios constritivos efetivos e capazes de satisfazer crédito que lhe assiste. 6. RECURSO DESPROVIDO. As recorrentes alegam, em síntese, violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 49 da Lei 11.101/2005, afirmando que o crédito da recorrida se enquadra na previsão expressa da referida norma e, portanto, está sujeito à recuperação judicial em curso. Destacam que ?remetem o fato gerador do crédito a 13/10/2023, período anterior ao pedido de recuperação judicial, é inquestionável sua natureza concursal?. Invocam o Tema 1.051 do STJ. Ponderam sobre o reconhecimento definitivo da concursabilidade do crédito de honorários advocatícios em execução no processo nº 0730753-31.2017.8.07.0001, o qual está associado ao processo em questão. Entendem que a concursabilidade do crédito se define pelo seu fato gerador. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pede a aplicação de multa pela litigância de má-fé. II - O recurso é tempestivo, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Preparo regular. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece ser admitido no que tange à suposta afronta ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, pois ?As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.? (AgInt no AREsp n. 2.417.241/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 3/6/2024). Melhor sorte não colhe o apelo especial em relação à indicada contrariedade ao artigo 49 da Lei 11.101/2005. Isso porque as teses recursais em debate não foram objeto de decisão por parte do órgão julgador, ficando caracterizado o desatendimento ao indispensável prequestionamento ? enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 da Súmula do STF. Demais disso, a turma julgadora, após detida apreciação

do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que (ID 59169698): (...) para o deslinde deste novo agravo de instrumento, necessário seria considerar questões processuais e recursos diretamente vinculados aos autos de origem. Cumpre mencionar a ementa do acórdão prolatado no AGI nº 0709713-93.2017.8.07.0000, também de minha Relatoria. (...) Sobreveio recurso especial (ID 3290431) em face da supracitada decisão colegiada, que não fora admitido, conforme decisão de ID 3641223. Recurso à Instância Superior (AREsp nº 1301231/DF). No AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301231 ? DF (2018/0127942-4), em sede de decisão monocrática, o Ministro MARCO BUZZI, assim decidiu: ?Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para, reconsiderando as decisões ora agravadas, anulando-as, negar provimento ao reclamo.? Esta aludida decisão fora confirmada pelo Colegiado tanto no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301231 ? DF (2018/0127942-4) como nos EDcl no AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1301231 - DF (2018/0127942-4), cujas ementas dos respectivos julgados convém serem trasladadas nesta oportunidade: (...) Feita esta necessária digressão fático-processual, neste caso específico, vê-se que deve prevalecer o decidido no acórdão do AGI nº 0709713-93.2017.8.07.0000, que negou provimento ao agravo interno e deu provimento ao agravo de instrumento, autorizando o prosseguimento da execução originária, de modo a possibilitar que a recorrente/exequente (PLP CONSULTORIA LTDA) buscase meios construtivos efetivos e capazes de satisfazer crédito que lhe assiste. Nesse descortino, se mostra correta a decisão agravada, eis que alinhada com as decisões das Instâncias ad quem especificamente pronunciadas a respeito daquele processo de origem (0030937-04.2012.8.07.0001). Após reexaminar os autos, observo que não ocorreu qualquer alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas já examinadas, de modo que não vislumbro motivos para modificar o entendimento por mim externado por ocasião do indeferimento do efeito suspensivo em momento anterior. Assim, infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a parte recorrente, é providência que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Em relação à pretendida condenação da parte recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A028

N. 0744772-03.2021.8.07.0001 - RECURSO ESPECIAL - A: RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA. Adv(s): RJ20283 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, RJ099037 - ALEXANDRE DOS SANTOS WIDER, RJ227366 - PAMELA CRISTINA MOTTA MORELLI. R: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF62231 - GIOVANA DE LIMA GONZAGA, DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0744772-03.2021.8.07.0001 RECORRENTE: RIOPAR FRESAGEM E RECICLAGEM LTDA RECORRIDA: JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. INADIMPLEMENTO DA LOCATÁRIA. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PELA LOCATÁRIA. OBRIGAÇÃO DA LOCADORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INCIDÊNCIA APENAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando se constata que a decisão está devidamente motivada, com a indicação das razões de fato e de direito que embasaram a conclusão do julgador, em atendimento ao disposto no art. 489 do CPC/15. 2. Incumbe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias (arts. 370 e 371 do CPC/15). O julgamento antecipado da lide ou o indeferimento do pedido de produção de prova, quando os documentos carreados aos autos são suficientes para esclarecer a questão, não caracteriza cerceamento de defesa. 3. O contrato firmado entre as partes é explícito em estabelecer que o valor global do ajuste é de R\$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais) para execução de 108.000m² (cento e oito mil metros quadrados) de ?grooving?, devendo ser garantido em medição uma produção mínima de 33.000m² (trinta e três mil metros quadrados), sendo devido o pagamento de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) por m² quadrado executado. 4. Em que pese a Apelante alegar que a produção mínima de 33.000m² (trinta e três mil metros quadrados) teria periodicidade mensal, o contrato não traz essa previsão. Em verdade, considerando o prazo de vigência contratual (25/6/2020 a 30/11/2020), se adotada a alegada periodicidade mensal, a produção total alcançaria 165.000m² (cento e sessenta e cinco mil m²), muito superior ao montante estabelecido no contrato, de 108.000m² (cento e oito mil m²), a refutar a assertiva. 5. Rechaçada a periodicidade mensal da produção mínima, resta indevida a cobrança das diferenças de produção no período total de execução do contrato. 6. Previsto no contrato que caberia à locadora arcar com os valores concernentes à aquisição dos discos diamantados de corte e diafragmas de neoprene, assim como a manutenção do equipamento locado, afigura-se devido o reembolso dos valores despendidos pela locatária a esses títulos. 7. Julgado improcedente o pedido condenatório formulado na ação de cobrança, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 8. Assim, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor atualizado da causa, ou seja, incide correção monetária sobre o valor da causa para recompor o valor da moeda. Os juros de mora não são aplicados na atualização do valor da causa - base de cálculo da verba honorária -, incidindo sobre os honorários sucumbenciais apenas após o trânsito em julgado da sentença que os fixou. 9. Apelação dos autos nº 0738527-73.2021.8.07.0001 conhecida e não provida. Apelação dos autos nº 0744772-03.2021.8.07.0001 conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas. A recorrente alega que o acórdão impugnado encerrou violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional; b) artigo 369 do CPC, afirmando que não foi observado o devido processo legal, o que culminou em cerceamento de defesa, porquanto não oportunizada a produção das provas necessárias a demonstrar a higidez do débito; c) artigos 478, 479, e 480, todos do Código Civil, asseverando que disponibilizou, em locação, um equipamento pelo triplo do prazo previsto, e não foi remunerada pela produção mínima entabulada pela Cláusula 2.1 do contrato, o que importaria em evidente desequilíbrio contratual, pois a locação continuou perdurando pelo triplo de tempo previsto. Nas contrarrazões, a recorrente pede a fixação de honorários recursais. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece seguir quanto à alegação de ofensa aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior: ?A respeito da apontada violação [...] 489, § 1º, I, IV e V, e 1.022, I e II, do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório? (AgInt no AREsp n. 1.835.802/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 16/2/2023). No mesmo sentido, confirmam-se, entre outros, o AgInt no AREsp n. 2.417.612/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 19/4/2024 e AgInt no REsp n. 2.091.769/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 19/4/2024. Tampouco cabe subir o inconformismo lastreado no indicado malferimento aos artigos 369 do CPC, e 478, 479, e 480, todos do Código Civil, pois a turma julgadora, após detida apreciação do conjunto fático-probatório e contratual dos autos, assentou in verbis: ?Na hipótese em exame, os documentos coligidos aos autos são suficientes para esclarecer as questões suscitadas. Acrescente-se que o julgamento antecipado atende aos princípios da economia e celeridade processuais [...] Logo, não há que falar em cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide ou ao indeferimento do pedido de produção de prova [...] Em que pese a Apelante alegar que a produção mínima de 33.000m² (trinta e três mil metros quadrados) teria periodicidade mensal, o contrato não traz essa previsão. Em verdade, considerando o prazo de vigência do contrato (25/6/2020 a 30/11/2020), se adotada a alegada periodicidade mensal, a produção total alcançaria o total de 165.000m² (cento e sessenta e cinco mil metros quadrados), muito superior ao montante estabelecido no contrato, de 108.000m² (cento e oito mil metros quadrados), a refutar a assertiva. Registre-se que, rechaçada a periodicidade mensal da produção mínima, resta indevida a cobrança das diferenças de produção no período total de execução do

contrato. Inclusive, pelas medições trazidas ao feito pela própria Apelante na contestação da ação declaratória (ID 52703780, pág. 4), a execução do contrato se estendeu até outubro de 2021, e não foi comprovada ? e sequer foi alegada ? a discordância da Apelante com a prorrogação do prazo do contrato, a demonstrar a anuência da Recorrente com a continuidade do ajuste. Assim, deve permanecer intacta a sentença que julgou procedente em parte a Ação nº 0738527-73.2021.8.07.0001 para declarar inexistente o débito imputado à Apelada, determinar o cancelamento do registro de protesto lavrado em seu desfavor, bem como condenar a Apelante ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R \$ 116.322,28 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos); e julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Condenatória nº 0744772-03.2021.8.07.0001? (ID. 58765038). Infirmar fundamentos dessa natureza, como pretende a recorrente, é providência que encontra óbice nos enunciados 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. Quanto ao pedido da parte recorrida, de fixação dos honorários recursais, embora prevista no artigo 85, § 11, do CPC, não encontra amparo nesta sede. Isso porque o exame feito nos tribunais de origem é prévio, restrito à análise dos pressupostos gerais e específicos de admissibilidade do recurso constitucional, ou seja, não foi sequer inaugurada a instância especial pretendida pela recorrente. Assim, não conheço do pedido. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A016

N. 0722812-23.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): PR20300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0722812-23.2023.8.07.0000 RECORRENTE: VILELA DIAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP RECORRIDO: MOVEIS ROMERA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se lavrada nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMPRESA EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. VIABILIDADE DA MEDIDA NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Na origem, trata-se de execução de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária emitida em 16.07.2021. 1.1. A sociedade empresária agravante/devedora encontra-se em processo de Recuperação Judicial (autos nº 0006137- 12.2018.8.16.0045, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR), com pedido deferido em 12.06.2018. 1.2. Assim, o crédito perseguido pela agravante, porque constituído após o pedido e a homologação do plano de Recuperação Judicial, é extraconcursal e se encontra fora do processo de soerguimento nos termos dos artigos 49 e 67, caput da Lei 11.101/05. 2. A partir da edição da Lei 14.112/2020, que inseriu o § 7º-A no art. 6º da Lei 11.101/05, ainda que o crédito decorrente do título garantido por alienação fiduciária não se submeta aos efeitos do regime de recuperação judicial, os atos constitutivos praticados nos autos da ação de execução que incidam sobre o patrimônio das empresas em recuperação judicial estão sujeitos ao juízo da recuperação judicial, em atenção aos princípios da universalidade e da preservação da empresa. 2.1. A recuperação judicial ?tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica? (art. 47 da Lei 11.101/05), cabendo ao Juízo da recuperação judicial a análise da viabilidade das constrições sobre os bens de empresas que se encontram em recuperação judicial, porquanto dispõe de melhores elementos para avaliar o impacto das constrições sobre as referidas empresas e sobre o plano de recuperação em curso. 3. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça tem definido que a constrição/expropriação do patrimônio de empresas em recuperação judicial deve ser submetida à análise prévia do juízo recuperacional, ainda que se destine à satisfação de créditos extraconcursais, e mesmo que já transcorrido o período de suspensão. 3.1. Confira-se: ?3. Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa.? (AgInt no CC nº 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023). 4. No caso em exame, considerando que o prosseguimento dos atos constitutivos pode colocar em risco o cumprimento do plano de recuperação já aprovado pelos credores da agravante, sobretudo quando considerados os vultosos valores perseguidos na origem (R\$ 5.908.174,83), a expropriação do imóvel penhorado deve ser suspensa até ser a medida submetida à análise do juízo da recuperação (2ª Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR) para manifestação quanto às medidas de constrição incidentes no patrimônio de empresa submetida a recuperação judicial. 5. Recurso conhecido e provido. A recorrente alega violação aos artigos 49, §§ 3º e 4º, 50 e 59 da Lei nº 11.101/2005, sustentando que ?em que pese o plano de recuperação obrigar o devedor e todos os credores, titulares de créditos anteriores ao pedido, todavia, trouxe expressamente o termo ?sem prejuízo das garantias?, de maneira que o crédito decorrente do título garantido por alienação fiduciária não se submeta aos efeitos do regime de recuperação judicial.? (id 61611229, pág. 4). No aspecto, colaciona ementas de julgados do STJ, com as quais pretende demonstrar o dissenso pretoriano. Pede que as publicações sejam feitas em nome do advogado Murilo de Menezes Abreu, OAB/DF 37.221. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e está presente o interesse recursal. Passo à análise dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O especial reúne condições de trânsito, seja quanto à apontada ofensa aos artigos 49, §§ 3º e 4º, 50 e 59 da Lei nº 11.101/2005, seja quanto ao correlato dissenso interpretativo. A matéria encontra-se devidamente prequestionada e encerra discussão de cunho jurídico infraconstitucional. A divergência, por seu turno, foi apresentada nos termos da legislação aplicável. Revela-se oportuna, portanto, a submissão do apelo à apreciação da Corte Superior. III ? Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A012

N. 0712534-26.2024.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO. R: VERIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA, DF67189 - BLEYBIANNE FERREIRA MELGACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0712534-26.2024.8.07.0000 RECORRENTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. RECORRIDA: VERIA PEREIRA DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE EXAME PET-CT. CARÁTER URGENTE DA MEDIDA POSTULADA. PLAUSIBILIDADE DA ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Se a realização do exame que a operadora de saúde se nega a autorizar (PET-CT) é indicada como urgente e necessária para combater a grave doença de que fora acometida a segurada autora, mostra-se patente a presença de risco concreto, atual e iminente, que justificam o deferimento da medida antecipatória vindicada na origem. 2. Consoante abalizado entendimento jurisprudencial, a operadora de saúde não pode se valer de cláusula contratual para se negar a prestar atendimento de emergência à paciente conveniado que requer urgência no tratamento médico. Precedentes. 3. Na exegese da recente Lei n. 14.454/2022, que alterou a Lei n. 9.656/98, há situações específicas para as quais foi estabelecida a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde mesmo quando o procedimento ou medicamento não constar do rol da ANS (art. 10, § 13, Lei n. 9.656/98). 4. Necessária a devida instrução probatória para análise, em apurado exame, quanto às especificidades do procedimento vindicado. A comprovação definitiva dos fatos alegados por ambas as partes litigantes somente poderá ser aferida no momento processual oportuno, à luz de todo o conjunto probatório produzido, observados o contraditório e a ampla defesa. 5. Em caso de improcedência do pedido inaugural, poderá a operadora de saúde buscar o ressarcimento pelos prejuízos suportados. 6. Agrado de Instrumento conhecido e não provido. Agrado Interno prejudicado. A recorrente alega violação aos artigos 10, inciso VII e §4º, 16, inciso VI, e 35-G, todos da Lei 9.656/1998, 3º e 4º, inciso III, ambos da Lei 9.961, 14, § 3º, e 54, §4º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que em momento algum negou a cobertura assistencial necessária

à recuperação da recorrida, mas em razão da sua internação, foi suspenso o procedimento médico que necessita de autorização. Afirma que não restou configurada situação de urgência/emergência nos relatórios médicos colacionados aos autos. Acrescenta que o exame não é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde, tendo em vista o rol taxativo da ANS. Requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado IGOR MACEDO FACÓ, OAB/CE 16.470. II ? O recurso é tempestivo, preparo regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial não merece prosseguir quanto à suposta ofensa aos artigos 10, inciso VII e §4º, 16, inciso VI, e 35-G, todos da Lei 9.656/1998, 3º e 4º, inciso III, ambos da Lei 9.961, 14, § 3º, e 54, §4º, ambos do CDC, e 373, inciso I, do CPC. Isso porque, a turma julgadora, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que ?(...) com a recente Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou a Lei n. 9.656/98, há situações específicas para as quais foi estabelecida a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde mesmo quando o procedimento ou medicamento não constar do rol da ANS (art. 10, § 13, Lei n. 9.656/98). Necessária a devida instrução probatória, para análise, em apurado exame, quanto às especificidades do procedimento a ser fornecido à autora agravada. Assim, a comprovação definitiva dos fatos alegados por ambas as partes litigantes somente poderá ser aferida no momento processual oportuno, à luz de todo o conjunto probatório produzido, observados o contraditório e a ampla defesa. Dessa forma, além de não evidenciar alteração do quadro fático, não foram apresentados aos autos elementos aptos a modificar o raciocínio contido na decisão pretérita proferida por este relator, devendo ser mantida a r. sentença agravada pelos seus fortes e jurídicos fundamentos (ID 57439578)? (ID 61129738). Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Determino que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado IGOR MACEDO FACÓ, OAB/CE 16.470. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A025

N. 0720640-11.2023.8.07.0000 - RECURSO ESPECIAL - A: TOTAL QP ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. R: SQNW 311 G - INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0720640-11.2023.8.07.0000 RECORRENTE: TOTAL QP ENGENHARIA LTDA RECORRIDA: SQNW 311 G - INCORPORADORA S/A DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea ?a?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA DE CRÉDITO. ELEMENTOS SUFICIENTES. POSSIBILIDADE. 1. O deferimento da penhora sem a prévia manifestação da parte contrária não implica em violação ao art. 10 do CPC, porquanto, diante do insucesso de várias diligências visando encontrar ativos para satisfazer a obrigação, a devedora tinha plena ciência de que, localizado algum bem, seria de rigor a incidência da constrição, até mesmo porque a medida é mera consequência de atos anteriores praticados no processo. 2. A penhora de créditos encontra previsão nos art. 835, XIII, e 855, ambos do CPC, e consiste em estabelecer a participação de um terceiro estranho à lide, mas que tenha relação distinta e autônoma com o executado na condição de devedor deste. 3. Os elementos contidos nos autos são suficientes para o deferimento da medida, visto que evidenciam que a agravante tem créditos a receber de terceiros em razão da execução de serviços de engenharia, sendo que eventuais vícios na efetivação da constrição podem ser arguidos em sede de impugnação à penhora. 4. Negou-se provimento ao recurso. A recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, ambos do CPC, sustentando que a turma julgadora, mesmo instada a fazê-lo, por intermédio dos embargos de declaração, não sanou os vícios apontados, ficando caracterizada a deficiência na prestação jurisdicional; b) artigos 9º, 10º, ambos do Código de Processo Civil, alegando que o deferimento da constrição de valores a serem recebidos sem oportunizar manifestação por parte da recorrente ofende o princípio da não surpresa; c) artigo 866, § 1º, do Estatuto Processual vigente, aduzindo que a penhora de recebíveis é equivalente à constrição de faturação da empresa, devendo ser estabelecido um percentual limite, a fim de se evitar prejuízo ao exercício da atividade empresarial. II ? O recurso é tempestivo, regular o preparo, as partes são legítimas e há interesse recursal. Em análise aos pressupostos constitucionais de admissibilidade, verifica-se que o recurso especial merece ser admitido quanto à apontada ofensa aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, ambos do CPC, pois ?não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes? (REsp n. 2.088.636/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024). Igual sorte colhe o especial no tocante ao mencionado vilipêndio aos artigos 9º, 10º e 866, § 1º, todos do Código de Processo Civil. Isso porque a turma julgadora, após sopesar todo o acervo fático-probatório dos autos, assentou que: ?observa-se que, diante do insucesso de várias diligências visando encontrar ativos para satisfazer a obrigação, a agravante tinha plena ciência de que, localizado algum bem, seria de rigor a incidência da constrição, de maneira que não se vislumbra ofensa ao art. 10 do CPC, até mesmo porque a medida é mera consequência de atos anteriores praticados no processo? (ID 58584569); ?no caso em apreço, os elementos contidos nos autos são suficientes para o deferimento da medida, visto que evidenciam que a agravante tem créditos a receber de terceiros em razão da execução de serviços de engenharia, como noticiado, sendo que eventuais vícios na efetivação da constrição podem ser arguidos em sede de impugnação à penhora? (ID 58584569). Assim, rever a decisão colegiada nesses aspectos é medida incompatível com a via eleita, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ. III ? Ante o exposto, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A017

N. 0704537-87.2023.8.07.0012 - RECURSO ESPECIAL - A: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. R: TOPAZIO IMPERIAL PROMOCÃO DE VENDAS E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. R: JOCIELTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: RECURSO ESPECIAL (213) PROCESSO: 0704537-87.2023.8.07.0012 RECORRENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RECORRIDO: TOPAZIO IMPERIAL PROMOÇÃO DE VENDAS E PUBLICIDADE LTDA, JOCIELTON RODRIGUES DA SILVA DECISÃO I ? Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas ?a? e ?c?, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível deste Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CONSÓRCIO. RECURSO PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO VALORES. IMEDIATAMENTE. INCABÍVEL. TEMA 312, STJ. RECURSO DA PARTE RÉ. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. MÉRITO. RETENÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CABÍVEL. TAXA DE ADESÃO. INCABÍVEL. BIS IN IDEM. CLÁUSULA PENAL. FUNDO DE RESERVA. PROVA DE PREJUÍZO. NÃO REALIZADA. RETENÇÃO INCABÍVEL. SEGURO. RETENÇÃO DEVIDA. ÍNDICE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o Tema 312 estabeleceu que ?é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano?. 1.1. Incabível, portanto, o pedido da parte autora de devolução imediata dos valores. 2. A ausência de interesse de agir se reputa manifesta somente quando o provimento jurisdicional postulado na ação não se reveste de qualquer utilidade, não é necessário ou ainda, quando o instrumento processual utilizado se mostra inadequado à obtenção do resultado pretendido pela parte. 2.1. No caso dos autos, o fato de a parte ré entender que o pedido da parte autora tem previsão legal em sentido contrário, não afasta seu interesse. Preliminar rejeitada. 3. Apesar de haver vedação à revisão das cláusulas contratuais de ofício, no caso dos autos houve pedido da parte,

não tendo ocorrido qualquer irregularidade. 4. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que as administradoras de consórcio têm autonomia para fixar a taxa de administração, não estando limitadas a nenhum percentual específico, devendo, entretanto, a taxa administrativa incidir apenas sobre os valores pagos pelo consorciado excluído por inadimplência ou desistente. 4.1. No caso, necessário reformar a sentença para autorizar a retenção da taxa de administração. 5. A taxa de adesão é mero adiantamento de taxa de administração, sendo incabível sua retenção, sob pena de configurar bis in idem. 6. Só é cabível a retenção dos valores relativos à multa e ao fundo de reserva nos casos em que demonstrado o efetivo prejuízo causado pelo desistente para compeli-lo à composição civil em perdas e danos. Precedentes. 6.1. In casu, inexistente nos autos prova de efetivo prejuízo, estando correta a sentença que afastou a aplicação da multa e a retenção dos valores relativos ao fundo de reserva. 7. ?Para retenção do valor pago a título de seguro, necessário que a administradora do consórcio demonstre a contratação e que os valores pagos a esse título foram, de fato, repassados a seguradora. "In casu", a contratação do seguro prestamista e o respectivo repasse restou comprovada pela seguradora.?. (Acórdão 1806479, 07065940820238070003, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no DJE: 8/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). 8. Os valores a serem devolvidos oriundos de contratos de consórcio devem ser corrigidos mediante o índice oficial (INPC), por melhor refletir a desvalorização da moeda. Precedentes. 9. O Código de Processo Civil estabelece que, sendo ambas as partes vencedoras e vencidas, as despesas processuais devem ser divididas. Art. 86, CPC. 9.1. No caso, não houve sucumbência mínima por parte da parte ré, não havendo que se falar em condenação apenas da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 10. Recursos conhecidos. Recurso da parte autora não provido. Preliminar de falta de interesse rejeitada. No mérito, recurso da parte ré parcialmente provido. Sentença reformada em parte. A recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: a) artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil, sustentando ser indevida a revisão de ofício das cláusulas contratuais, vez que ausente pedido explícito nesse sentido; b) artigo 5º, § 3º, da Lei 11.795/2008, aduzindo que as administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a taxa administrativa, conforme decidido no Tema 499 dos recursos especiais repetitivos no STJ (REsp 1.114.606/PR), acrescentando não haver excesso nem bis in idem na cobrança da taxa de adesão pactuada em razão da desistência do consorciado, a qual não o isenta do pagamento para fazer frente às despesas iniciais de intermediação da cota; c) artigos 27, § 2º e 28, ambos da Lei 11.795/2008, afirmando ser indevida a isenção do recorrido ao pagamento das parcelas relativas ao fundo de reserva e à cláusula penal, considerando tratar-se de cobrança prevista em lei. Assevera ser devida a correção monetária pela variação de preço do próprio bem e não pelo INPC, sendo o caso de aplicação de indexador próprio; d) artigos 85 e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, defendendo ser do recorrido a obrigação do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Pugna pela aplicação do princípio da causalidade. Aponta divergência jurisprudencial quanto às teses discorridas nas alíneas ?a? e ?b?, colacionando julgados do TJMG, do TJGO e do STJ, a fim de demonstrá-la. Ao final, requer a condenação do recorrido ao pagamento integral dos ônus de sucumbência. II ? O recurso é tempestivo, o preparo é regular, as partes são legítimas e está presente o interesse em recorrer. Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade. O recurso especial deve ser admitido em relação à suposta ofensa ao artigo 5º, § 3º, da Lei 11.795/2008. Com efeito, a tese sustentada pela recorrente, demais de prequestionada, encerra discussão de cunho estritamente jurídico, passando ao largo, pois, do reexame de fatos e provas. Além disso, o dissenso jurisprudencial foi demonstrado, nos termos da lei de regência, o que reforça a conveniência de submissão do inconformismo à apreciação da Corte Superior. Quanto ao pedido de condenação do recorrido ao pagamento integral dos ônus de sucumbência, trata-se de pleito que refoge à competência desta Presidência. III - Ante o exposto, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A002

N. 0717923-23.2023.8.07.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): RJ8467600 - KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES. R: FUNDAÇÃO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA. Adv(s): RJ129092 - ABAETE DE PAULA MESQUITA, RJ119748 - HIVYELLE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (1711) PROCESSO: 0717923-23.2023.8.07.0001 AGRAVANTE: MAPFRE VIDA S/A AGRAVADO: FUNDAÇÃO PROCURADOR PEDRO JORGE DE MELO E SILVA DESPACHO Trata-se de agravo interposto por MAPFRE VIDA S.A contra a decisão desta Presidência que não admitiu o recurso constitucional manejado. A parte agravada apresentou contrarrazões. Do exame das alegações apontadas, verifica-se não ser caso de retratação, nem de aplicação do regime de repercussão geral, de recursos repetitivos ou de sobrestamento. Diante do exposto, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada e, conforme disposto no artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A026

Comissão Permanente de Avaliação Documental

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 25/2024 - ÁREA JUDICIAL

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial, designado pela PORTARIA GPVP 84, DE 10 DE JUNHO DE 2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, n. 111, fls. 165/166, em 17/06/2022, faz saber a quem possa interessar que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico, se não houver oposição, a Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento - SGIC, por intermédio da Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental - CODOC, **eliminará os documentos relativos a processos judiciais, do período de 2001 a 2011, do Juizado Especial Criminal de Taguatinga**, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos de N. 25/2024 - AJ (Processo SEI 0025608/2024), aprovada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, mediante petição dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos respectivos processos no Posto de Serviço de Atendimento aos Arquivos - PS-ATA, localizado no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul - Trecho 4 - Lotes 6/4, Bloco 2, Térreo (ao lado da sala da OAB), Brasília/DF; WhatsApp Business (61) 3103-1890/1892, das 13h às 18h.

Brasília - DF, 27 de agosto de 2024.

Leandro Borges de Figueiredo
Juiz de Direito
Presidente da CPAD - AJ

TJDFT - Listagem de processos judiciais findos, com prazo de guarda cumprido, objeto de eliminação do Juizado Especial Criminal de Taguatinga (JECRIMINALTAGUATINGA), extraída do SISDOC

Código: 200

Série Documental: Área-Fim/Criminal

Tipologia: Inquérito, Termo Circunstanciado e dentre outras

Nº Processo	Parte 1	Parte 2
20080710246222	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070710122639	MONICA LILLIANNY PEREIRA DE ARAUJO	17DPDF
20070710099134	GIZELIO FERREIRA DE ANDRADE	17DPDF
20060710248096	FLEURY RENE NEVES	17DPDF
20050710039069	CLAUDIO VICENTE GONCALVES	17DPDF
20110710218597	EM APURACAO	21DPDF
20060710112496	ANA LUIZA DAS CHAGAS OLIVEIRA	17DPDF
20060710284579	JULIANA SILVA PUTTINI RAMOS	12DPDF
20070710282057	ADIEL GUILHERME CORREIA	21DPDF
20080710059602	JULIANA SILVA PUTTINI RAMOS	2A VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA/DF
20090710275399	VANDERLINO JUNIOR DUQUE CARDOSO	17DPDF
20060710049123	RENE GOMES DOS SANTOS	DRF
20060710025988	JUSTICA PUBLICA	CLAUDIO FERNANDES DE OLIVEIRA
20050710251658	LILIAN GARCAO DE LIMA	12DPDF
20100710333168	EDUARDO ALVES	17DPDF
20030710214738	JUSTICA PUBLICA	SUELLEN CRISTINA VILLA REAL
20030710214738	JUSTICA PUBLICA	SUELLEN CRISTINA VILLA REAL
20040710237955	SAVIO MAGNO LAMOUNIER	MPDFT - MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS
20080710264895	ROBSON AMARO GUEDES	21DPDF
20080710264895	ROBSON AMARO GUEDES	21DPDF
20070710324587	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	IVO PEREIRA
20070710091178	KEITON MAXIMILIANO DE ARAUJO	DEMA
20070710374583	WALLACE SANTOS LADEIRA	21DPDF
20070710375512	MAURILIO PEREIRA FILHO	38DPDF
20070710397680	PEDRO DE MEDEIROS SILVA	17DPDF
20080710004578	JOSE ROBERTO DE ARAUJO OLIVEIRA	DEMA
20080710021924	ELIAQUIM LOPES BARROS	21DPDF
20080710077094	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	
20080710080582	SILAS FRANCISCO MACHADO	17DPDF
20080710080790	GENTIL PINTO RABELO	17DPDF
20080710082635	GILSON RIBEIRO DA SILVA	17DPDF
20080710127505	VINICIUS VIDAL MATOS	DEMA
20080710162510	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	BELAISIO DE QUEIROZ SANTOS
20080710175738	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	CASA DO PECUARISTA CERRADAO LTDA
20080710241563	ASSOCIACAO CULTURAL NOVA ACROPOLE	DEMA
20070710208515	DIEGO GOMES DA SILVA	12DPDF
20070710365874	FLAVIO DE ALMEIDA FERNANDES	DEMA
20070710351573	CLAYTON RODRIGUES PEDROSA	17DPDF
20090710262847	JOSMAR ABADIA DE LIMA	21DPDF
20080710124345	JORGE JOSE ALVES ROSA	12DPDF
20080710237683	GLEISSON MACIEL TAVARES	17DPDF
20080710238524	ESTELITA MARIA DE JESUS	38DPDF
20080710242107	ELOY GUIMARAES JUNIOR	38DPDF
20080710352620	FELIPE GOMES DA SILVA	38DPDF
20090710018514	ILDEU DE ALMEIDA ALVES	21DPDF
20090710039832	SALOMAO JOSE DE OLIVEIRA	38DPDF
20090710118554	ADELUCIA LOPES DA SILVA	21DPDF
20090710155613	RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS	21DPDF
20090710235772	RAFAEL FERREIRA DE PAULA	12DPDF
20090710244578	RALMIR FERREIRA SOBRINHO	14DPDF
20070710356714	DORIVAL CUSTODIO DE OLIVEIRA	21DPDF
20090710069216	EUCLIDES FERREIRA FILHO	21DPDF
20090710170843	JUSTICA PUBLICA	NAO MENCIONADO
20090710061532	FRANCISCA ANTONIA DE LIMA MACEDO	17DPDF
20090710028476	PRISCILA LUANA BARBOSA DOS SANTOS	DRFV
20080710219943	CARLOS ROMEU FELDKIRCHER	21DPDF
20080710106197	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	ONIAS ANTONIO RORIGUES
20080710102707	ERICA VANESSA ARAUJO DE FARIAS	21DPDF
20070710396236	ALEX COSTA SANTOS	38DPDF
20070710370610	WELINGTON LEITE DE MELO	17DPDF
20070710356763	ANA PAULA DAMASIO CUNHA	21DPDF
20070710276364	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	VANIA MARIA DE SOUZA ROSA
20070710250893	GIULIANO FERNANDO DA SILVA JULIO	17DPDF
20050710095047	LUIS CARLOS EVANGELISTA AGUIAR	DRR
20070710145786	ANDERSON PEIXOTO DE SOUZA	12DPDF

20080710160916	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	EM APURACAO
20080710161019	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	MOACIR DA COSTA LIMA
20080710162979	MAYKISON EUDO DA SILVA CARNEIRO	12DPDF
20080710168497	KAIO CRISPIM BRAGA	21DPDF
20070710053900	MINISTERIO PUBLICO DO DF E TERRITORIOS	FRANCISCO DA SILVA
20090710011046	LUIZ EDUARDO GOMES DA NOVA	21DPDF
20090710037579	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	JOSE RIBAMAR DE SOUZA
20090710178697	JULMAR JOSE DA COSTA	17DPDF
20090710294316	ORLANDO GOMES DE SOUZA	DEMA
20080710324350	JONATHAS DE ARAUJO VICENTINI	12DPDF
20030710216864	JUSCELINO MARTINS DE LIMA	17DPDF
20040710053386	LUIS CAIO RAMOS BEZERRA	12DPDF
20080710306419	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	GLADISTONE BERNARDO DE CASTRO COSTA
20080710175682	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	ROBERTT REIS SILVA
20080710054357	RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA	DEMA
20060710135047	AGNALDO DA SILVA COSTA	17DPDF
20050710211517	RONAN DE BRITO MARTINS	12DPDF
20050710135980	EDVALDO FELIPE DA SILVA	DEMA
20050710068260	NILDA NOGUEIRA GOMES	DEMA
20040710137110	PLATECIO BARBOSA DE ARAUJO	17DPDF
20050710034014	RONNI PETERSON PRATES RODRIGUES DE OLIVEIRA	12DPDF
20110710244652	EM APURACAO	38DPDF
20110710146850	ANDRE LUIZ COELI NUNES	21DPDF
20110710077833	DANIEL MEIRELES FRANCO	12DPDF
20110710076123	JEFERSON BESERRA LAGO DA COSTA	12DPDF
20110710074680	WAGNER CLAUDIO MARTINS MOREIRA	12DPDF
20040710105770	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	ARLETE ABADIA RODRIGUES
20110710017924	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES CAVALCANTE	21DPDF
20100710365303	FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES CAVALCANTE	21DPDF
20100710034294	EDUARDO FERREIRA DE FREITAS	21DPDF
20090710101823	JUSTICA PUBLICA	NAO MENCIONADO
20040710105788	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	FABIANO DIAS MARTINS
20110710026096	EM APURACAO	38DPDF
20090710375412	CLAUDEMAR SEVERIANO DA SILVA	12DPDF
20090710327462	HELENILSON SOUZA DA CRUZ	21DPDF
20090710259945	RANIS FLAVIO COSTA	17DPDF
20090710016332	JUSTICA PUBLICA	IVANILDO TELES DA SILVA
20050710185744	JEFFERSON FELIX XAVIER MARTINS	17DPDF
20050710103588	LUCIANA MARINA MATUSZ RODRIGUES	12DPDF
20040710208859	JOAO FLAVIO DA SILVA	DRF
20040710112217	MOISES BASILIO FERNANDES	29DPDF
20040710111729	JUSTICA PUBLICA	JONATHAS BELTRANO RODRIGUES DA SILVA
20030710189429	RAFAEL VIEIRA NOVAES DE ALMEIDA	17DPDF
20010710135030	LAURO LEANDRO ARAUJO LOPES	LAURO LEANDRO ARAUJO LOPES
20090710379745	BRUNO AMORIM DOS SANTOS	17DPDF
20100710212210	REGINALDO NUNES DA SILVA	17DPDF
20080710083115	FRANCISCO EDER ROCHA DE OLIVEIRA	19DPDF
20090710314035	VENANCIA ALVES PEIXOTO BISPO	38DPDF
20090710348514	DANIEL FRANCISCO LIBORIO	12DPDF
20100710172074	HELENA KARLA AIRES CRISPIM	21DPDF
20100710045056	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA	DRFV
20100710056197	EM APURACAO	12DPDF
20090710345707	ALEXANDRE SOARES	12DPDF
20060710270495	CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL OITO DE TAG	DPCA
20070710197989	CRISTINA COSTA ALVES LIMA	12DPDF
20040710167813	EDIELSON DA SILVA ALVES	17DPDF
20080710259834	WILLIAN ALCANTARA DOS SANTOS	17DPDF
20080710263312	WAGNER DE JESUS	21DPDF
20090710051450	THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS	21DPDF
20090710349308	WALLEY RICARDO DA SILVA	12DPDF
20100710068603	FLAVIO FRANCISCO AMARAL	12DPDF
20100710106167	GALILEU ROBERTO CALACIA	38DPDF
20100710206094	JONATHAN CARVALHO LOPES	17DPDF
20110710098799	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	MARCILIO VIEIRA DAS MERCES TEIXEIRA
20100710040975	EM APURACAO	21DPDF
20100710036347	EDSON ALVES DOS REIS	DEMA
20100710020145	JOSUALDO SATELITO DE SOUZA	38DPDF
20090710348354	RAILSON CANTANHEDE SALES	12DPDF
20070710159484	THOMAS JEFFERSON DA SILVA	12DPDF
20090710246647	SERGIO FERREIRA DA ROSA	DEMA

*A repetição do número do processo na listagem indica autos com mais de um volume.

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 26/2024 - ÁREA JUDICIAL

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial, designado pela PORTARIA GPVP 84, DE 10 DE JUNHO DE 2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, n. 111, fls. 165/166, em 17/06/2022, faz saber a quem possa interessar que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico, se não houver oposição, a Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento - SGIC, por intermédio da Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental - CODOC, **eliminará os documentos relativos a processos judiciais, do período de 2002 a 2013, do 2º Juizado Especial Criminal de Brasília**, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos de N. 26/2024 - AJ (Processo SEI 0025805/2024), aprovada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, mediante petição dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos respectivos processos no Posto de Serviço de Atendimento aos Arquivos - PS-ATA, localizado no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul - Trecho 4 - Lotes 6/4, Bloco 2, Térreo (ao lado da sala da OAB), Brasília/DF; WhatsApp Business (61) 3103-1890/1892, das 13h às 18h.

Brasília - DF, 27 de agosto de 2024.

Leandro Borges de Figueiredo
Juiz de Direito
Presidente da CPAD - AJ

TJDFT - Listagem de processos judiciais findos, com prazo de guarda cumprido, objeto de eliminação do 2º Juizado Especial Criminal de Brasília (2ºJECRIMINALBRASILIA), extraída do SISDOC

Código: 200

Série Documental: Área-Fim/Criminal

Tipologia: Inquérito, Termo Circunstanciado e dentre outras

<u>Nº Processo</u>	<u>Parte 1</u>	<u>Parte 2</u>
20120110493978	GISELLE CRISTINA DE JESUS BATISTA	5DPDF
20120110612878	ROBERTO DANTAS DA COSTA	DRPI
20120111877956	ANNA SUELY BEZERRA RIVAS CERVINO	9DPDF
20120111012180	DIEGO RODRIGUES DA SILVA	5DPDF
20120110091919	ROSANGELA FRANCISCA DO NASCIMENTO	9DPDF
20120110718299	REGIO LOPES PALMEIRA	10DPDF
20110110511025	AUGUSTO FOGACA DE SOUZA	DRPI
20110111595475	ERIC BARBOSA PEREIRA MARTINS SOARES	2DPDF
20110112318555	LUIZ OTAVIO DA CUNHA SANTOS	5DPDF
20120110904478	EM APURACAO	DEAM
20120111438959	ADRIANO LUCAS DE SOUSA	DECO
20120111806119	EM APURACAO	DEAM
20120111181143	VAGNER LUIS MACIEL	DRPI
20120111178129	JOAO CARLOS NUNES DOS SANTOS	DRPI
20120110892594	RAIMUNDO JOSE DA SILVA	5DPDF
20120110292750	YURI DE OLIVEIRA FERREIRA	DRPI
20120110229137	CASSIO ALVES DE MELO	DRPI
20120110026782	JUAN RICARDO LAGARES	DRPI
20110111654017	DENIZE PEREIRA DA SILVA	9DPDF
20110111435735	ABELARDO MIRINDIBA BONFIM	5DPDF
20120111812607	LEONARDO PEREIRA TERRA DE ANDRADE FLEURY	DRPI
20100110304575	ADRIANO JUNGES OLIVEIRA	5DPDF
20110111346354	LIANA ARAGAO SCALIA	1DPDF
20120110006852	ANDRE HENRIQUE LAGE	2DPDF
20110112190856	ANTONIA NUBIA LOPES DE SOUSA	5DPDF
20110111230789	MARCOS MOURA SILVA	1DPDF
20110111023419	PAULO SERGIO DE SOUSA SARAIVA	DRPI
20110110075183	PATRICIA HANSEN BARROS	3DPDF
20100111863048	DANIEL FRANCOIS MARC BRIAND	33DPDF
20120110007189	JOAO LUIS BECKMAN MEIRELLES	2DPDF
20120111050034	EM APURACAO	10DPDF
20120110485484	ROGERIO TRINDADE DOS SANTOS	DRPI
20120110480735	LUIZ CARLOS FRIZANCO	DRPI
20120110231044	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	ERIC CORREIA ARAUJO
20120110191147	FRANCISCA FERNANDA DA SILVA	DRPI
20090111788172	EDILSON ALVES DE LIMA	DRPI
20110110923204	ERICK SOARES	9DPDF
20120111724590	PATRICIA STEFANO BRITO	10DPDF
20120111618883	MARCELO BRAGA POMPILIO	3DPDF
20120111456248	ELIZABETH ALVES DA SILVA OLIVEIRA	5DPDF
20120110077283	ELAINE CARNEIRO BATISTA SIMPLICIO	2DPDF
20120110054177	SERGIO DIEGO GUENNES BEZERRA DA SILVA	3DPDF
20120110026026	EM APURACAO	DRPI
20110112319806	ANTONIO CORREA DE REZENDE	MPDFT

2011011222227	AGOSTINHO FERREIRA LEITE	DRPI
20110111987780	FERNANDO ARAUJO PESSOA	2DPDF
20110111185558	JORGE RAIMUNDO REZENDE SANTOS	2DPDF
20090110974400	5DPDF	EM APURACAO
20120110713404	EM APURACAO	3DPDF
20120110716148	BARTOLO BARRA COSTA	DEAM
20120110738042	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TER	CORE/RJ CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMER
20120111384615	EM APURACAO	DRPI
20120111392563	LEANDRO DA ROSA MARSHALL	9DPDF
20120110590830	JOAO RICARDO DE ABREU DIAS	DRPI
20120110590085	RAFAEL BRITO DA COSTA	DRPI
20110111985696	JOAQUIM LIMA DE ALBUQUERQUE	1DPDF
20110111584287	MARIA EDUARDA VIDAL DE LIMA	DRPI
20110110006557	NEUSA BATISTA RIBEIRO	1DPDF
20120111384793	EM APURACAO	DRPI
20070110910108	MARCIA DE FRANCA BASSANI LIMA	DPCA
20070111132802	WANDERLEY RICARDO DE PAULA	DEMA
20070111366236	RAFAEL CALDAS ROCHA	DEMA
20070111390100	CLESIVALDO JUSTINO DA SILVA	2DPDF
20080110040630	CELSO COSTA FERREIRA	DEMA
20080110061644	JOSE GIVALDO DE LIMA	DRPI
20090111818438	ADILSON AMARAL DA SILVA	DECON
20110111946380	DEISON NOBRE PEREIRA	DRPI
20120110025714	RUI LOPES VALADAO	DRPI
20120110544284	VITOR CESAR SOUZA DE CARVALHO	DRPI
20120111462865	WELLINGTON BEZERRA DE ARAUJO	5DPDF
20120111850654	EM APURACAO	5DPDF
20120110557277	DIEGO VALE CESAR DA SILVA	DRPI
20120110432182	MARIO SERGIO DA SILVA	DRPI
20120111110407	MIRIAM ALBUQUERQUE NEIVA	2DPDF
20120110971909	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TER	LUCAS NELSON OLIMPIO BORGES CINTRA RODRIGUES
20120110971909	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TER	LUCAS NELSON OLIMPIO BORGES CINTRA RODRIGUES
20120110894294	IGOR PICININ SAFE	DRPI
20070111315670	DILMA OLIVEIRA CARDOSO	3DPDF
20110111682135	LUIZ EDUARDO FONTENELLE DE VASCONCELOS SOARES	DRPI
20110111682135	LUIZ EDUARDO FONTENELLE DE VASCONCELOS SOARES	DRPI
20120110055307	WASHIGTON LUIZ TAVARES DE SENA	1DPDF
20110110458186	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS DE SOUZA
20120111626879	WALLACE MORENO SILVA	2DPDF
20120110713293	MARIA SOARES GONCALVES	3DPDF
20120110473357	HERLENI CAVALCANTE FARIAS	DRPI
20120111628948	WILLIAN SANTOS DE AQUINO	5DPDF
20110112019938	NEILSON RODRIGUES VENANCIO DOS SANTOS	1DPDF
20110111054537	GUILHERME EDUARDO QUINTAS	1DPDF
20110111054537	GUILHERME EDUARDO QUINTAS	1DPDF
20110110704970	ANDERSON NORCIO SCOTT	DRPI
20110112027677	TIAGO JOSE DE OLIVEIRA	DRPI
20080110023687	MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA	DEMA
20070111340597	SONIA MARIA DA SILVA SOUSA	DEMA
20070110569985	ANA PAULA COSTA CAFE	9DPDF
20070110530339	MARINALVA GONZAGA DOS SANTOS	DEAM
20070110043666	RAFAEL MENDES GUIMARAES DA FONSECA	DRPI
20060110904587	MARIOSAN RAMOS DA MOTA	10DPDF
20080110038033	ORLANDO SANTOS ROSA	DPCA
20080111033644	EDSON PORTELA LOPES	2DPDF
20080110819043	AMAURI DE JESUS BUANI	2DPDF
20080110250727	ELSON MARTINS VIRIATO	DEMA
20080110238770	ANTONIO CARLOS FELIX RIBEIRO	DEMA
20080110217767	MARCIO HENRIQUE PUTINI	DEMA
20080110153246	ROMUALDO TEODORO PEREIRA	2DPDF
20100112327217	CGP	EM APURACAO
20110110469010	CID MUCHOLOWSKI	5DPDF
20120110048530	IONE SOARES DOS SANTOS	2DPDF
20120110078872	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TER	ASSESSORIA CRIMINAL
20120111166397	ANTONIO MARCIO RIBEIRO	DRPI
20120110398984	MONICA ANANIAS BARBOZA	9DPDF
20120110885288	CLEBER ALVES SOARES	DRPI
20120110904148	ANDERSON DE SOUSA FERREIRA	CD
20120110255555	EM APURACAO	2 DPDF
20100110187769	1DPDF	EMERSON RIBEIRO DA SILVA
20110111424547	JULIANA NOGUEIRA SARAIVA DOS SANTOS	5DPDF
20110112071938	MARIZE CRISTINA REIS MOURA PY	30DPDF
20110111517746	WAGNER SALUSTRIANO DE SOUZA	DRPI

20110111636656	EM APURACAO	2DPDF
20110111879818	DARWIN DE OLIVEIRA	1DPDF
20120111897033	EM APURACAO	5DPDF
20120111811372	HELENA BORGES DE ALBUQUERQUE	9DPDF
20110112355108	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TER	JOAO GONCALVES GUIMARAES
20110112324457	HISABELA NEWTON FERREIRA VIEIRA	10DPDF
20080111025100	SONIA AMARAL RUSCHER	DEMA
20110110839899	DELEGADO DA 1DPDF	EM APURACAO
20120111143522	EM APURACAO	DRPI
20120110648614	RENAN CASSIANO MESQUITA	DRPI
20110111803506	PATRICIA MESQUITA DE OLIVEIRA	2DPDF
20110111260582	ANDRE GUILLERMO SILVA SOUZA	2DPDF
20120111523308	AUGUSTO ANDRE ROCHA KESSELRING	DRPI
20130110743358	EM APURACAO	1DPDF
20120111974922	DIEGO ANTUNES CAIXETA	DRPI
20130110312397	CLEBER DE MOURA ARAUJO	5DPDF
20130110440127	FERNANDO DE OLIVEIRA	5DPDF
20130110621833	EM APURACAO	DRPI
20120111761505	MARIA APARECIDA COSTA	2DPDF
20120111603129	LINDAURA ROSA DE OLIVEIRA	DRPI
20120111583514	IZAEL MIRANDA	DRPI
20110112317423	JILIARDO FERREIRA ALVES DA ROCHA	5DPDF
20110110029750	LEANDRO MELO PEREIRA RAMOS	DRPI
20120111655820	ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE	5DPDF
20130110427169	ISMAEL MARTINS DE SOUZA COSTA	DRPI
20130110335897	RONALD VUOLO EUBANK	9DPDF
20130110323126	EM APURACAO	DRPI
20120111883046	EM APURACAO	5DPDF
20060111177990	RENATO CESAR VARTVLI DA SILVA	9DPDF
20070111115920	EM APURACAO	6DPDF
20070111519793	ROSIMEIRE CAMINHA CAMELO	DEMA
20080110301226	DANIEL FERREIRA DE SOUZA CARVALHO	DEMA
20080110447286	FILEMON CRUZ SILVA	DEMA
20090111430784	EM APURACAO	1DPDF
20080111113939	GERALDO JAIR VIEIRA SEGATO	DEMA
20090110873746	EM APURACAO	2DPDF
20090110770425	EUNICE CARDOSO ABDALA	DEMA
20090110405749	ANTONIO CARLOS DE CARVALHO	DEMA
20090110147406	CASSIA MARIA ALVES DE ARAUJO	1DPDF
20080110701825	MPDFT	EDMUNDO LUIZ VITORIANO
20020110688695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110688695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020110688695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110575999	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030110575999	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090110878727	GENESIS GUIMARAES OLIVEIRA DA SILVA	DEMA
20090111248614	ESMERINDO NUNES DA SILVA FILHO	DEMA
20120111757457	ALFISON FREITAS DA SILVA	5DPDF
20120111840477	FRANCISCO DA SILVA DE CARVALHO	DRPI
20120111062209	KARENINA MOSS CABRAL PEREIRA DE MORAIS	9DPDF
20120110993877	DEAM	PAULO JULIANO DOS SANTOS LIMA
20080111640550	ALMIR COSTA DA SILVA	2DPDF
20120111928158	EM APURACAO	5DPDF
20130110724029	EM APURACAO	DRPI
20130110129600	EM APURACAO	3DPDF
20130110439680	EDUARDO DOS SANTOS MARTINS	5DPDF
20130110554427	EM APURACAO	9DPDF
20130110585127	EDUARDO FERNANDES DA SILVA	CORF
20130110013964	EM APURACAO	PCDF POLICIA CIVIL DO DF
20090111517229	HAILTON MONTEIRO DE SA	2DPDF
20090110515179	VIVILEINE MARIA PERES	DOT
20090110307440	LEONARDO JOSE INACIO DE OLIVEIRA	1DPDF
20080111365699	ANTONIO IZIDRO	9DPDF
20100111356927	MARCOS ROBERTO NASSAR DE OLIVEIRA	1DPDF
20130110724623	EM APURACAO	DRPI
20130110667242	EM APURACAO	DRPI
20130110411914	RODRIGO MACHADO NOGUEIRA	5DPDF
20130110291788	EM APURACAO	10DPDF
20130110027019	MIRTES TERESA CORREIA DE MELLO	DEAM
20120111513090	AUSTREGEZILIO SALES MARTINS	DRPI
20100111356927	MARCOS ROBERTO NASSAR DE OLIVEIRA	1DPDF
20120111395692	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TER	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA TECNICA
20090111426687	ADEMILSON MARTINS ALVES	10DPDF
20090110060359	KATIA DE MOTTA SIQUEIRA ALVARENGA	DEMA
20080111528780	HUMBELINA DA PENHA MIRANDA	DEMA
20080111394498	ANDRE WANDERLEY CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	DRPI

20120111705816	CARLOS FELIPE DE LIMA	5DPDF
20120110734152	1DPDF	LEANDRO ARAUJO DA MATA
20120111992976	CONCEICAO ENEIDA DOS SANTOS SILVEIRA	2DPDF
20080110498646	DAVID JAIRO DE SOUZA ELOI	1DPDF
20080110891045	JOAO PAULO LIMEIRA DA SILVA	5DPDF
20100111816943	ADRIANA MARIA GONCALVES DE CASTRO AVILA	DPCA
20100110769365	EM APURACAO	DEMA
20100110194054	ARMANDO PANTOJA DA SILVA	3DPDF
20100110123383	EM APURACAO	DEMA
20100110119487	MANOEL FERREIRA DE SOUZA	3DPDF
20100110049224	CLEUDITON SOARES FRANCA	1DPDF
20100110029087	LUIS CARLOS CAMPELO COSTA	2DPDF
20090111982685	EM APURACAO	30DPDF
20090111430420	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	PEDRO SILVA OLIVEIRA
20090111419598	RENE PEREIRA SANTOS	3DPDF
20080111492016	JOSE IDEMAR RIBEIRO	DEMA
20100110036264	RICARDO BORGES FERREIRA	DRPI
20080111229795	JUSTICA PUBLICA	MARCO CESAR SGRECCIA
20080111637457	WELLINGTON DE SOUZA FERREIRA	DRPI
20100111181942	ORLANDO DE JESUS SOUZA	1DPDF
20100110959418	AUGUSTO PINTO RIBEIRO	DEMA
20100110541183	ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS	DPCA
20100110184158	UINDIARA APARECIDA DE ABADIA RODRIGUES	DEAM
20090111726459	ZEMI ALVES DOS SANTOS	9DPDF
20090110573507	ROBSON NASCIMENTO DOS SANTOS	3DPDF
20100110104987	PATRICIA MEDEIROS DE SOUZA	DPCA
20100110104987	PATRICIA MEDEIROS DE SOUZA	DPCA
20070110982273	JUSTICA PUBLICA	DEMERSON THIAGO GOMES

*A repetição do número do processo na listagem indica autos com mais de um volume.

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 27/2024 - ÁREA JUDICIAL

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial, designado pela PORTARIA GPVP 84, DE 10 DE JUNHO DE 2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, n. 111, fls. 165/166, em 17/06/2022, faz saber a quem possa interessar que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico, se não houver oposição, a Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento - SGIC, por intermédio da Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental - CODOC, **eliminará os documentos relativos a processos judiciais, do período de 1994 a 2011, da 1ª Vara Criminal de Ceilândia**, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos de N. 27/2024 - AJ (Processo SEI 0026197/2024), aprovada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, mediante petição dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos respectivos processos no Posto de Serviço de Atendimento aos Arquivos - PS-ATA, localizado no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul - Trecho 4 - Lotes 6/4, Bloco 2, Térreo (ao lado da sala da OAB), Brasília/DF; WhatsApp Business (61) 3103-1890/1892, das 13h às 18h.

Brasília - DF, 27 de agosto de 2024.

Leandro Borges de Figueiredo
Juiz de Direito
Presidente da CPAD - AJ

TJDFT - Listagem de processos judiciais findos, com prazo de guarda cumprido, objeto de eliminação da 1ª Vara Criminal de Ceilândia (1ªVCRIMCEILÂNDIA), extraída do SISDOC

Código: 200

Série Documental: Área-Fim/Criminal

Tipologia: Ação Penal, Inquérito Policial e dentre outras

<u>Nº Processo</u>	<u>Parte 1</u>	<u>Parte 2</u>
107594	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310041058	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310042429	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310042737	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310083195	OF 4868/99-19DPDF	NAO HA
19990310115813	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310000718	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310005395	OF 176/2000-19DPDF	NAO HA
20000310005602	OF 404/2000-19DP	NAO HA
20000310006373	OF 453/2000-19DPDF	NAO HA

20000310006398	OF 451/2000-19DPDF	NAO HA
20000310006404	OF 449/2000-19DPDF	NAO HA
20000310014826	OF 320/2000-15DPDF	EM APURACAO
20000310014947	OF 856/2000-19DPDF	NAO HA
20000310029125	OF 1788/2000-19DPDF-SAA	NAO HA
19980310037464	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310028668	NAO HA	19DPDF
20000310021128	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310072464	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310078564	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081170	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081755	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310086753	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310087936	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310094642	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310005345	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310039496	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310045165	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310098000	MINISTERIO PUBLICO	EM APURACAO
19990310109463	JUSTICA PUBLICA	GILBERTO MARQUES DE MELO
20000310004175	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310071168	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20020310162347	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310162347	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310211108	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310251503	JUSTICA PUBLICA	DIODIDES DA SILVA
20070310414264	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310438742	JUSTICA PUBLICA	THIAGO BRAGA MARTINS
20040310083293	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310019293	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310023382	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310241035	JUSTICA PUBLICA	CLOVES FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
20070310352159	JUSTICA PUBLICA	LINDARIO RIBEIRO DA SILVA
20070310440529	JUSTICA PUBLICA	IURI BENTO RAMOS LIMA
20080310009697	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA
20080310012540	JUSTICA PUBLICA	WILLIAN DA SILVA PHELIPPE
20070310092149	JUSTICA PUBLICA	JOSE DA LUZ ROCHA DO NASCIMENTO
20070310000754	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310211000	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310107658	JUSTICA PUBLICA	DANIEL QUEIROZ DA ROCHA
20050310208430	JUSTICA PUBLICA	ANDRE DE ALBUQUERQUE SILVA
20050310131875	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310192279	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310065093	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310053534	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310052050	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310051639	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310047898	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310046940	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310046885	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310045660	JUSTICA PUBLICA	DAVI DE JESUS OLIVEIRA
19980310069687	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20080310337843	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310057436	JUSTICA PUBLICA	DAVID DE JESUS OLIVEIRA
19990310016304	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310003896	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310003855	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310002826	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310084347	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081933	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310080459	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310069750	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
186795	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310030958	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310050075	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310050464	JUSTICA PUBLICA	PAULO COSTA DA SILVA
19980310051866	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310057203	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310068374	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310006633	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310099227	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310097915	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310090698	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310085424	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310085302	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310082824	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081706	JUSTICA PUBLICA	NAO HA

19980310081406	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310070933	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310045678	JUSTICA PUBLICA	KLEBER DE JESUS
19980310070869	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310071020	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310077998	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081114	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081374	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310082849	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310085295	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310088227	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310088850	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310008286	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310035544	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310040996	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310052619	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310054409	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310057122	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310063813	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310069832	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310041992	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310046893	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310046982	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310049963	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310050253	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310060102	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310063862	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310065669	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310070917	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310071192	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310086697	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310087669	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310087740	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310094083	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310098052	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310000428	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310069733	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310078302	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310098975	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310022632	JUSTICA PUBLICA	ALISSON HELIO DOS SANTOS SILVA
19990310018646	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
182695	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310003717	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310094600	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310082573	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081828	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081658	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081277	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310074505	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310068382	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310060119	JUSTICA PUBLICA	NAO NAO
19980310060005	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310049947	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310049922	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310042478	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310006666	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20110310051672	EDSON SANTOS	NAO HA
20110310158063	WILLIAM DE OLIVEIRA LEITE	NAO HA
20070310408514	JUSTICA PUBLICA	NÃO HÁ
19990310003693	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310088884	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310067094	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310052295	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310052254	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310051314	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310050472	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310048967	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310040777	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310039157	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310038144	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310036646	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20080310110262	JUSTICA PUBLICA	ISABEL CRISTINA LOPES DE CARVALHO
20070310438767	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310026598	JUSTICA PUBLICA	CASTRO JOSE SOARES
20050310120783	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310087977	JUSTICA PUBLICA	ADARLERTON RIOS
20040310164976	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

20040310161613	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310020993	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20040310120166	JUSTICA PUBLICA	ADEMILSON RAMOS DE OLIVEIRA
20040310038069	JUSTICA PUBLICA	LYNDON JOHNSON DE SA MELO
20040310005179	JUSTICA PUBLICA	FLAVIO HENRIQUE PINHEIRO PEREIRA
20030310214770	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030310197546	JUSTICA PUBLICA	ILDENILSON DELMIRO DE SOUSA
20070310050902	JUSTICA PUBLICA	ANDERSON ALVES DA COSTA
20020310078935	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030310044768	JUSTICA PUBLICA	MARIA DOLORES SILVA NUNES
20020310177023	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO ALVARENGA LIRA OU FRANCISCO DA COSTA ALV
20080310122437	JUSTICA PUBLICA	JOSE EVALDO SILVA DOS SANTOS
20070310154937	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310267192	JUSTICA PUBLICA	EDSON DA SILVA COUTO
20060310225175	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310111808	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030310143467	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310097507	JOSE LINDONILSON JUSTINO DA CRUZ	NAO HA
20070310097765	ROBERTO CALDAS SOUSA	JUSTICA PUBLICA
20050310201605	DANIEL RIBEIRO DE MOURA	NAO HA
20050310201517	JUSTICA PUBLICA	DANIEL RIBEIRO DE MOURA
20040310192836	ERICA LIMA PAIVA	FLAVIO DE SOUZA SANTOS
20020310007389	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310058035	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310289330	BENEDITO CAETANO PRIMO	NAO HA
19990310001035	JUSTICA PUBLICA	WAGNER AYALA MACEDO
19990310089846	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030310111225	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20040310206918	JUSTICA PUBLICA	CLEBER DE OLIVEIRA LEAL
20050310104028	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310245030	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310266333	JUSTICA PUBLICA	MARCIO MARIANO DE MORAIS
20070310015205	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310128953	JUSTICA PUBLICA	DINALDO MOITINHO DA SILVA
20070310422436	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310233794	JUSTICA PUBLICA	WESLEY DANIEL BARRETO SILVA
20080310278545	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA
20080310294858	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310296533	JUSTICA PUBLICA	CELIO SOARES DA SILVA
20080310154533	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310341516	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310327908	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310250226	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310086456	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310068162	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310218785	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310011349	JUSTICA PUBLICA	JOAO PAULO MOREIRA BARROS
20060310216505	JUSTICA PUBLICA	MARCELO SILVA DOS SANTOS
20080310174728	MINISTERIO PUBLICO	BRUNO GOMES DA SILVA
26095	JUSTICA PUBLICA	JOSE MILTON OSHIRO DIAS
20000310013229	JUSTICA PUBLICA	RENE GALVARINO VELASQUEZ CALFUQUIR
20060310008013	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310090514	JUSTICA PUBLICA	DEUSDETE DE SOUZA CORTES
20060310232385	JUSTICA PUBLICA	WENDEL DE OLIVEIRA ROCHA
20050310083732	JUSTICA PUBLICA	GUILHERMANO DE FATIMA OLIVEIRA
20030310120955	JUSTICA PUBLICA	JOSE PEDRO PALACIO
20070310418974	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310042474	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310202807	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310195664	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO PEREIRA BATISTA
20050310252725	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310035147	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310054570	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310005360	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310032667	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20000310026496	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310109810	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310006236	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20000310026496	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310109366	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310005386	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310005386	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310005386	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310005386	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20090310065866	JUSTICA PUBLICA	ANA PAULA TEIXEIRA DE SOUSA
20090310298328	19DPDF	EULIANA SOUSA DA SILVA
20080310182547	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

20070310389855	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310373018	JUSTICA PUBLICA	EDSON COUTO COELHO
20070310174529	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310109343	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310269479	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310203594	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310099509	24DPDF	EM APURACAO
20090310130736	23DPDF	EM APURACAO
20090310136808	23DPDF	DRIELE RODRIGUES DE HOLANDA
20090310145164	23DPDF	EM APURACAO
20090310145293	23DPDF	EM APURACAO
20090310185609	24DPDF	EM APURACAO
20090310188192	23DPDF	ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
20090310202457	15DPDF	MARCOS ALCANTARA DAS CHAGAS
20080310216052	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310268649	JUSTICA PUBLICA	ALESSANDRO LELIS DA SILVA
20080310223287	JUSTICA PUBLICA	ELISANGELA MIRANDA MELO
20080310150506	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310150506	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310150506	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310150506	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310262433	MPDFT	MARCELO LIMA SOUZA
20070310118526	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310108607	JUSTICA PUBLICA	MARCOS AURELIO LIMA
20080310286042	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310165470	23DPDF	VANDERLEI FALEIRO DA SILVA
19980310063854	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20020310086738	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310229172	15DPDF	CRISTIANO LOPES DE MIRANDA
20080310314577	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310178007	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310126920	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310006029	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO NONATO MADEIRA ARAUJO
20070310150598	JUSTICA PUBLICA	DANIEL DE SOUZA DUARTE LIMA DA SILVA
20070310086665	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310167482	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310157817	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310053930	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20000310000398	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310098367	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310089595	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310076537	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310010845	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20010310102954	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310086534	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310083797	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310083748	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081869	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081155	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310008260	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
107294	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
107694	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
186595	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310038436	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310076383	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310114947	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310004159	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20000310006244	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20000310017826	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310021930	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310121904	JUSTICA PUBLICA	HYGOR SILVANO LESSA NORONHA
182595	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310040793	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310053242	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310061497	JUSTICA PUBLICA	CARLOS HENRIQUE MARTINS
19980310065677	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310072594	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310016400	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310090720	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310012035	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20000310004167	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310092404	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310027126	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310084014	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20090310194004	DEF	EM APURACAO
20090310145380	15DPDF	ELIELSON ALVES DA SILVA
20080310294608	JUSTICA PUBLICA	CRISTIANE DE OLIVEIRA KAPICH

20080310092983	JUSTICA PUBLICA	OSEMAR ALCANTARA DOURADO
20080310085396	JUSTICA PUBLICA	KELLY PEREIRA DOS SANTOS
20080310002887	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310156768	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310002433	JUSTICA PUBLICA	EUNICE ALVES
20030310179919	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO DA SILVA
20030310197417	JUSTICA PUBLICA	AUREO LUIZ TRINDADE
20090310156135	DPF DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL	EM APURACAO
20090310187823	19DPDF	EUDES RAMOS DOS SANTOS
20090310187952	19DPDF	EM APURACAO
20050310147345	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310102850	24DPDF	EM APURACAO
20060310271546	JUSTICA PUBLICA	JOAO CARDOSO DE BRITO
20080310194449	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310167495	JUSTICA PUBLICA	VANESSA CRISTINA CAVALHERI SOUZA
20070310417537	JUSTICA PUBLICA	JOAO CARDOSO DE BRITO
20060310271474	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310060016	23DPDF	EM APURACAO
20030310000577	JUSTICA PUBLICA	MARIA AMELIA MARTINS DE BRITO
20090310361539	CGPOL	EM APURACAO
20080310319517	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310431772	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
20070310328123	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310124838	JUSTICA PUBLICA	JOSAFÁ ALVES MOREIRA JUNIOR
20030310111426	JUSTICA PUBLICA	LOURIVAL RODRIGUES
20060310163133	JUSTICA PUBLICA	ROGERIO ALMEIDA DOS SANTOS
20070310114765	JUSTICA PUBLICA	JOSE ANTONIO DA SILVA
20090310068222	JUSTICA PUBLICA	MARCOS GALVAO BEZERRA
20090310015894	JUSTICA PUBLICA	VILSON COSTA ROSA
20070310439698	JUSTICA PUBLICA	HUDSON BORGES DA FE
20070310402418	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310133338	JUSTICA PUBLICA	DEUSIRENE PEREIRA DA SILVA
20050310226235	JUSTICA PUBLICA	JOSIAS ALVES BARBOSA
20050310157635	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310078633	JUSTICA PUBLICA	SHEILA DOMINGAS DOS REIS
20070310060952	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310060952	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310060952	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310019774	ISAIAS DE CASTRO DOURADO	NAO HA
20060310102986	JUSTICA PUBLICA	CLEITON CAITANO DOS SANTOS
20070310060952	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1628197	ERISVALDO IDEAO LOPES DA SILVA	NAO HA
20070310060952	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1626597	JUSTICA PUBLICA	ERISVALDO IDEAO LOPES DA SILVA
1626697	ERISVALDO IDEAO LOPES DA SILVA	NAO HA
19990310078376	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
5297	JUSTICA PUBLICA	JOSE GRANDE NETO
1859897	JUSTICA PUBLICA	MARCONI LISBOA BRASIL SILVA
20010310082142	OF 3891/2001-23DPDF	EM APURACAO
20000310038349	OF 2474/2000-19DPDF	NAO HA
20000310036840	OF 1047/2000-15DPDF	NAO HA
20000310019325	OF 558/2000-15DPDF	NAO HA
19990310109852	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310100170	OF 3830/99-15DPDF	NAO HA
19990310091708	OF 5333/99-19DPDF	NAO HA
19990310083916	OC 2772/99-15DPDF	NAO HA
5197	DELEGADA DA DEAM	EDMILSON DA SILVA VIEIRA
19990310021772	NAO HA	15DPDF
19980310084339	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310076385	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310072367	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310054506	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310048300	JUSTICA PUBLICA	ELSON NERY DO PRADO
19980310041068	JUSTICA PUBLICA	HEBERT PEREIRA
19980310015359	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310010077	JUSTICA PUBLICA	JOAQUIM CRAVEIRO DE SALES
20030310073526	JUSTICA PUBLICA	ALESSANDRO DE SA VIEIRA
20060310222038	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310222038	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310124393	19DPDF	EM APURACAO
20090310173908	15DPDF	JONOELIO NUNES DE OLIVEIRA
20090310016413	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310327207	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	EM APURACAO
20080310054944	JUSTICA PUBLICA	MARCOS ANTONIO FERREIRA
20070310129015	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310025690	JUSTICA PUBLICA	FIRAILSON PEREIRA DA SILVA
20050310092007	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
		ADILSON APARECIDO BIARZOLO

20070310394779	GENIANO GENIVAL DE SOUZA	15DPDF
20080310222219	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310304703	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310309034	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310139777	23DPDF	THOMAS JEFFERSON DA SILVA FIRMO
20090310132645	23DPDF	PAULO CESAR DA SILVA DOS SANTOS
20090310093293	JUSTICA PUBLICA	JONATHAN SANTOS DE MORAES SOUZA
20090310084199	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310323212	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310320438	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310043315	JUSTICA PUBLICA	WELLINGTON DE OLIVEIRA
20080310319445	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310096797	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310108285	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA ROCHA	19DPDF
20070310257294	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310257294	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310198507	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310205209	JUSTICA PUBLICA	CARLOS AUGUSTO SOARES DE JESUS
20080310335227	JUSTICA PUBLICA	RAAYNE SILVA BARROS
20090310147225	24DPDF	WINDSON ALMEIDA DA SILVA
20090310039649	JUSTICA PUBLICA	PAULO CESAR DA SILVA DOS SANTOS
20090310245292	15DPDF	JOSIMAR DA SILVA SOUSA
20080310106985	JUSTICA PUBLICA	EDVALDO VIEIRA DOS SANTOS
20050310176280	MINISTERIO PUBLICO	ARTUR MARQUES DE SOUSA SILVA
20050310052952	JUSTICA PUBLICA	REGINALDO VERAS DA SILVA
20040310111906	JUSTICA PUBLICA	ADRIANO AFONSO DOS SANTOS
19980310021385	JUSTICA PUBLICA	JOAO LUIZ DA SILVA CURVELO
20070310167175	JUSTICA PUBLICA	JOSE CLAUDIO NOGUEIRA
20040310105016	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20100310158194	DPCA	EM APURACAO
19990310005329	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
53796	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
135795	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
215097	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310047095	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310051622	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310052643	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20000310037129	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310003460	JUSTICA PUBLICA	MARCOS AURELIO BRAGA DE SOUZA
19980310075745	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310063674	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20100310056743	15DPDF	EM APURACAO
103594	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
104394	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
176995	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310012960	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081439	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20020310027776	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310007147	OF 290/2002 - 23DPDF	NAO HA
20010310100178	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310087700	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310051998	OF 1472/2001-15DPDF	NAO HA
20010310042268	JUSTICA PUBLICA	WEVERTON LOURENCO DIAS
20010310037047	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310006958	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310006515	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310123229	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310019149	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310110126	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310105064	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310081747	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310080418	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310078556	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310042697	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310177619	EDER VICENTE FERREIRA	EDER VICENTE FERREIRA
20100310222287	24DPDF	EM APURACAO
20080310005895	JUSTICA PUBLICA	ADENILSON SANTANA DOS SANTOS
20080310077962	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310165512	JUSTICA PUBLICA	WILDSON CESARIO DE TORRES
20080310286725	JUSTICA PUBLICA	ADILON ALVES DE FREITAS
20090310073597	JUSTICA PUBLICA	GLEISON PEREIRA DIAS COELHO
20090310245967	24DPDF	EM APURACAO
20090310254570	24DPDF	EM APURACAO
20090310289467	24DPDF	CLARISVELCE TEIXEIRA DE ALMEIDA LOPES
20090310322298	15DPDF	GILSON MACIEL ROCHA
20100310019313	15DPDF	WANDERSON ALVES DA COSTA
20100310065532	19DPDF	MICHELE BIANCA DA SILVA GOMES

20100310213762	23DPDF	JOAO DIAS DE SOUSA
20070310434980	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310009024	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310400726	JUSTICA PUBLICA	MARCOS SEVERO DA SILVA
20080310031493	JUSTICA PUBLICA	ALONSO PEREIRA DOS REIS FILHO
20090310100565	19DPDF	EM APURACAO
20090310270907	19DPDF	GILDEON MARIO DA SILVA
20090310338400	15DPDF	VINICIUS PEREIRA DA SILVA
20100310014460	24DPDF	EM APURACAO
20100310014460	24DPDF	EM APURACAO
20100310069978	23DPDF	IDEVALDO ASSIS GAMA
20100310149516	23DPDF	VALMIR DA SILVA RODRIGUES
A000067995	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310121537	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310121230	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310121150	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310121070	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310120952	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310120910	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310006640	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081536	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20010310115537	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310094719	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310080313	JUSTICA PUBLICA	DAVI RIBEIRO LOPES
20010310051354	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
A000067995	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310060613	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310064930	JUSTICA PUBLICA	REGINALDO QUIRINO DA SILVA
19980310068447	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310042389	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310049070	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310052676	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310060687	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20010310077114	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310118568	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310118649	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310037143	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310055687	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310092697	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310124658	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310018868	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310121264	JUSTICA PUBLICA	EM APURACA
20000310041306	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310033448	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310061430	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310048375	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310035285	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
187095	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
187095	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
71195	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
71195	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310025799	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310025799	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310191725	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310288610	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310413910	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310109583	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20100310166366	19DPDF	EM APURACAO
20060310193353	JUSTICA PUBLICA	ERIKA MARQUES REBOUCAS OLIVEIRA SANTANA
20060310231590	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310328068	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310412396	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310077938	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20100310045313	15DPDF	ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS
11796	JUSTICA PUBLICA	JOAO LOPES PEREIRA
11796	JUSTICA PUBLICA	JOAO LOPES PEREIRA
20090310314003	DEF	EM APURACAO
20060310108086	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SOARES DE MATOS
20030310032987	JUSTICA PUBLICA	TARCISO RIBEIRO SOARES
20030310032987	JUSTICA PUBLICA	TARCISO RIBEIRO SOARES
20020310048137	DELEGADO DA 23DPDF	EM APURACAO
19990310085269	OF 3327/99-15DPDF	NAO HA
19980310048212	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310041902	JUSTICA PUBLICA	GOEBER MOREIRA MAIA
20100310080738	DEF	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
20090310317936	15DPDF	EM APURACAO
20090310011256	JUSTICA PUBLICA	JOSE GOMES BEZERRA

20100310283086	23DPDF	EDSON RAMOS ALMEIDA
20060310069657	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO
20060310060134	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310037972	JUSTICA PUBLICA	LUIZ ANTONIO ROZENDO
20080310196735	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310012296	DELEGADO DA CGPOL	EM APURACAO
20090310337319	DPCA	EM APURACAO
20020310097106	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310055540	JUSTICA PUBLICA	ANDREIA LEAL DA FONSECA SILVA
20090310300354	19DPDF	ANDRE BASTOS DE ASSIS
20090310304968	19DPDF	BETUEL GOMES DE OLIVEIRA
20090310331817	23DPDF	FABIO CARMO DOS SANTOS
20100310023708	15DPDF	EM APURACAO
20100310160897	15DPDF	EM APURACAO
20100310190014	15DPDF	EM APURACAO
20100310274184	19DPDF	EM APURACAO
20100310278589	15DPDF	EM APURACAO
20100310278860	15DPDF	EM APURACAO
20090310133205	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO CARVALHO SILVA
20090310133205	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO CARVALHO SILVA
20080310309573	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20100310216890	24DPDF	FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA
20040310033119	JUSTICA PUBLICA	WASHINGTON OZORIO ASSEM HAIDAR
20040310130038	QUARTA VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENCOES PENAI	JONATHA FRANCISCO DO NASCIMENTO
20060310127719	JUSTICA PUBLICA	LOURIVALDO BATISTA DA SILVA
20080310063524	JUSTICA PUBLICA	JOSE ARAUJO DA SILVA SOBRINHO
20000310040070	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO RAMOS LAURINDO
20080310286629	MINISTERIO PUBLICO	RAIMUNDO NONATO PEREIRA MUNIZ
20090310277580	19DPDF	EM APURACAO
20100310077635	15DPDF	EM APURACAO
20080310203533	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

*A repetição do número do processo na listagem indica autos com mais de um volume.

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 28/2024 - ÁREA JUDICIAL

O Presidente da Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial, designado pela PORTARIA GPVP 84, DE 10 DE JUNHO DE 2022, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, n. 111, fls. 165/166, em 17/06/2022, faz saber a quem possa interessar que, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico, se não houver oposição, a Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento - SGIC, por intermédio da Coordenadoria de Tratamento e Destinação Documental - CODOC, **eliminará os documentos relativos a processos judiciais, do período de 1995 a 2011, da 2ª Vara Criminal de Ceilândia**, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos de N. 28/2024 - AJ (Processo SEI 0026678/2024), aprovada pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, mediante petição dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental - Área Judicial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos respectivos processos no Posto de Serviço de Atendimento aos Arquivos - PS-ATA, localizado no Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul - Trecho 4 - Lotes 6/4, Bloco 2, Térreo (ao lado da sala da OAB), Brasília/DF; WhatsApp Business (61) 3103-1890/1892, das 13h às 18h.

Brasília - DF, 27 de agosto de 2024.

Leandro Borges de Figueiredo
Juiz de Direito
Presidente da CPAD - AJ

TJDFT - Listagem de processos judiciais findos, com prazo de guarda cumprido, objeto de eliminação da 2ª Vara Criminal de Ceilândia (2ªVCRIMCEILÂNDIA), extraída do SISDOC

Código: 200

Série Documental: Área-Fim/Criminal

Tipologia: Ação Penal, Inquérito Policial e dentre outras

Nº Processo	Parte 1	Parte 2
19980310040825	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310028163	OF 809/2000-15DPDF	NAO HA
19980310043069	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310048853	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310054709	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081269	JUSTICA PUBLICA	NAO HA

19990310065383	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310068275	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310079153	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310079275	OF 4641/99-19DPDF	EM APURACAO
19990310102975	OF 6163/99-19DP	NAO HA
20000310005596	OF 403/2000-19DP	NAO HA
20000310006019	OF 426/2000-19DPDF	NAO HA
20000310006035	OF 427/2000-19DPDF	NAO HA
20000310006043	OF 405/2000-19DPDF	NAO HA
20000310006380	OF 452/2000-19DPDF	NAO HA
20000310006429	OF 447/2000-19DPDF	NAO HA
20000310006437	OF 450/2000-19DPDF	NAO HA
20000310012644	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310014842	OF 979/2000-19DPDF	NAO HA
20000310014939	OF 855/2000-19DPDF	NAO HA
20000310014955	OF 852/2000-19DPDF	NAO HA
20000310019333	OF 1289/2000-19DPDF	NAO HA
19980310042704	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
36495	JUSTICA PUBLICA	ADAILSON DE BRITO SILVA
19980310035163	JUSTICA PUBLICA	SERGIO LUIZ DA SILVA CAMPOS
20010310100354	COMANDANTE DO 8BPMDF	JUSTICA PUBLICA
19990310087959	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310080520	JUSTICA PUBLICA	HELENIVIO SEIXAS DOURADO
19990310078157	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310076148	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310075346	JUSTICA PUBLICA	ELMO AUGUSTO BRAZ
19990310043000	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310016637	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310000436	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310083837	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310078548	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310065010	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310054652	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310052587	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310050000	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310036824	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310047816	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310090527	JUSTICA PUBLICA	ADRIANO BARBOSA BORGES
19990310066096	OF 2595/99-15DPDF	EM APURACAO
19980310082013	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310078442	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310076140	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310076140	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310076140	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310076140	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310076140	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310075234	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310069873	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310051728	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310047257	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310040922	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310007613	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310000744	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310088120	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20060310189609	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310183535	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310150490	JUSTICA PUBLICA	GILVAN XAVIER DE SOUSA
20080310110246	JUSTICA PUBLICA	SIMONE ROCHA PEREIRA
20080310092990	JUSTICA PUBLICA	RODRIGO PACHECO DOS SANTOS
20080310073919	JUSTICA PUBLICA	OSNIR DE ANDRADE LIMA
20080310034967	JUSTICA PUBLICA	ALEX COUTO DE ALENCAR COSTA
20080310004064	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310433350	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310431756	JUSTICA PUBLICA	ANDRE LUIZ RODRIGUES RAMOS
20070310418894	JUSTICA PUBLICA	NILTON CESAR GONCALVES RODRIGUES
20070310339504	JUSTICA PUBLICA	CAIRO FILIPE DURAES BATISTA
20070310341188	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310341452	JUSTICA PUBLICA	RENILMA TELES DA SILVA PEREIRA
20070310384946	JUSTICA PUBLICA	MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA
20070310413969	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310003220	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310001520	JUSTICA PUBLICA	LUIS PEREIRA DA SILVA
20070310302853	JUSTICA PUBLICA	NATALIA ALVES DE OLIVEIRA
20070310301385	NATALIA ALVES DE OLIVEIRA	NAO HA
20080310216093	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310193897	JUSTICA PUBLICA	ANDRE VIEIRA SOARES
20080310123938	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310003978	LUIS PEREIRA DA SILVA	JUSTICA PUBLICA

20080310213204	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310200668	JUSTICA PUBLICA	DENNIS ANDERSON SANTOS DE SOUZA
20090310055439	BENEDITO RAIMUNDO GOMES	NAO HA
20080310329366	JUSTICA PUBLICA	JOELTON CANDIDO LIBERATO DOS REIS
20080310329366	JUSTICA PUBLICA	JOELTON CANDIDO LIBERATO DOS REIS
20080310204528	CARLOS EDUARDO RODRIGUES RIBEIRO	NAO HA
19980310050130	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310010990	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310050294	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310070844	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310071184	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310074520	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310078459	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310078678	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081739	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310083990	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310085343	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310086575	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310004219	JUSTICA PUBLICA	EDUARDO RAMOS DOS SANTOS
19990310003806	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310001480	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310099235	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310090795	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310087628	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310050245	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081885	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310087570	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310087725	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310012902	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310082328	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
608896	JUSTICA PUBLICA	MARCOS SILVA DOS PRAZERES
19980310037318	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310044649	JUSTICA PUBLICA	VALMIR MANOEL DE FRANCA
19980310046966	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310066980	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310068333	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310068422	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310068439	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081714	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310036573	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310038370	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
185896	JUSTICA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA SOUZA
19990310092800	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310040548	JUSTICA PUBLICA	JULIANO SILVA COSTA
19990310006674	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310000566	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310097883	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310086664	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310072690	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310069954	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310052132	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310048512	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310041879	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310040703	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310035366	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310099202	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310012935	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310068364	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310087652	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310086526	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310082865	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081358	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310066998	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310065693	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310051882	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310049955	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310049103	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310047962	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310047857	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310046958	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310041968	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310010969	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310036580	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310037415	JUSTICA PUBLICA	JOSELIO FRANCA DE SOUSA
523296	JUSTICA PUBLICA	JOSE AUGUSTO DA SILVA SOUSA
19980310041935	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310041976	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

19980310042412	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310047362	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310047687	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310051177	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310059990	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310061294	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310063635	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310067118	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310069808	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310072618	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310084314	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310091175	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310094059	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310097890	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310042445	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
457795	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ANTONIO MARQUES
1668597	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1792997	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
1822497	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310032847	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310038103	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310038299	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
444995	JUSTICA PUBLICA	GEOVAN ALVES BRANDAO
19980310042500	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310097095	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310081414	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310069824	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310067312	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310050553	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310051282	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310098044	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20080310182570	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310174205	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310107609	JUSTICA PUBLICA	VIVIANE ALVES BRASILEIRO
20070310382797	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310223119	JUSTICA PUBLICA	MARCONDES DOS SANTOS SOBRINHO CAMARA
20070310115663	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310192287	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310165725	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310184589	DELEGADO DA 15DPDF	EM APURACAO
20070310000705	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310047316	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310091538	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310114997	JUSTICA PUBLICA	GERALDO JOSEMAR DA SILVA
20080310218396	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310000379	ERIVAN JOSE FERREIRA	JUSTICA PUBLICA
202295	JUSTICA PUBLICA	JOSE RAIMUNDO SOUSA
20060310001332	WALTER GOMES DE CARVALHO	JUSTICA PUBLICA
20060310229877	GEANCARLA MARTINS DE SOUSA	NAO HA
20060310249292	ERISVALDO MORAIS	JUSTICA PUBLICA
20060310249356	MPDFT MINISTERIO PUBLICO DO DF E DOS TERRITORIOS	JUSTICA PUBLICA
20060310253164	ERISVALDO MORAIS	NAO HA
20060310277097	GILDETE RODRIGUES CORREA	JUSTICA PUBLICA
20070310345367	JUSTICA PUBLICA	PAULO GERTULIO DA SILVA
20070310127766	GEILDO FERREIRA DOS SANTOS	NAO HA
20060310036332	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310119723	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310239195	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310054302	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310154742	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310410944	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310437998	JUSTICA PUBLICA	CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA
20080310002645	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310154742	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310341565	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310042153	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310089049	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310167914	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20040310193613	JUSTICA PUBLICA	EDVAN MONTE LANDIM
20050310017704	ERANDIR BEZERRA DA CRUZ	DPCA
20050310024963	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310341604	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310231852	JUSTICA PUBLICA	GISSARA DE PAULA FREITAS
20080310182916	JUSTICA PUBLICA	VANESSA SORAIA LOBATO DA SILVA
20080310094257	JUSTICA PUBLICA	JURANDIR BARBOSA DE SOUZA
20080310039972	JUSTICA PUBLICA	TAMYRES VINICIUS DA SILVA
20050310113820	JUSTICA PUBLICA	CLEBER DIAS DE CARVALHO

20080310172948	JUSTICA PUBLICA	NALDERY MENDES DE JESUS CHAVES
20080310158142	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310058512	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310055039	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310159575	JUSTICA PUBLICA	VALMIR PEREIRA LIMA RIBEIRO
20060310255258	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310060350	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310102979	JUSTICA PUBLICA	SANTA THEREZINHA ATACADISTA ALIMENTOS LTDA
20010310102979	JUSTICA PUBLICA	SANTA THEREZINHA ATACADISTA ALIMENTOS LTDA
20010310102979	JUSTICA PUBLICA	SANTA THEREZINHA ATACADISTA ALIMENTOS LTDA
20080310291649	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310282386	JUSTICA PUBLICA	FERNANDO CARVALHO SAMPAIO
20050310039656	JUSTICA PUBLICA	MICHAEL CORREIA DE CASTRO
20070310439005	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310113799	JUSTICA PUBLICA	ALOISIO FERNANDES DE PAULA
20060310110080	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310372972	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
40295	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
44995	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310106903	OF 6385/99-19DPDF	EM APURACAO
19990310085974	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310079242	OF 4640/99-19DPDF	EM APURACAO
19990310077410	OF 4602/99-19DPDF	EM APURACAO
47496	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
101097	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
215297	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
216097	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
499096	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
523796	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
548096	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
A21795	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
A22895	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310006619	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310015342	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310031534	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310041108	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310047443	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310077403	OF 4601/99-19DPDF	NAO HA
A184397	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310144482	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310177714	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310032679	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310286147	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310003598	MINISTERIO PUBLICO	19DPDF
19980310042689	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310048245	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310051703	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310054555	JUSTICA PUBLICA	EDSON OLIVEIRA DANIEL
19980310090802	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20010310080346	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO BORGES SILVA
19990310076260	JUSTICA PUBLICA	CARLOS GIOVANI MARTINS
19990310076407	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310087123	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310110078	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310006203	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310045180	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
88396	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310005808	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310077723	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310149348	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310096334	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310019509	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310218432	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310159688	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20040310004289	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310107617	JUSTICA PUBLICA	DANIEL MOURA DE MATOS
20080310101022	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310435558	JUSTICA PUBLICA	JASPPYON JAIR VIEIRA RODRIGUES
20060310271667	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310192029	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310111126	15DPDF	EDIVALDO ANTONIO DA SILVA
20080310178015	JUSTICA PUBLICA	RAIMUNDO SILVA DE BRITO
20080310322716	JUSTICA PUBLICA	MADSON FERREIRA DE SOUSA
20090310024048	JUSTICA PUBLICA	IVANEIDE DE SOUSA BARROSO

20090310109227	19DPDF	HUGO DOMINIQUE BATISTA BEZERRA
20080310143064	JUSTICA PUBLICA	CLEBER EUSTAQUIO RABELO
20080310193124	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310155899	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310063516	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310428758	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310417545	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310213198	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310262028	15DPDF	EM APURACAO
20090310176137	23DPDF	IRISLENE MAGALHAES
20090310161532	24DPDF	EM APURACAO
20090310147160	23DPDF	JOEFERSON SILVANO DIAS
20090310062817	JUSTICA PUBLICA	ELIANE BARBOSA DE SOUZA
20080310332598	JUSTICA PUBLICA	JUNIOR ALMEIDA DA SILVA
20080310319412	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310062599	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310234336	23DPDF	FRANCILENE SOUZA DIAS DE OLIVEIRA
20080310304777	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310177986	JUSTICA PUBLICA	JOAO LOPES DA SILVA FILHO
20090310247482	15DPDF	JESSIKA DE MACEDO SOUZA
20070310110135	JUSTICA PUBLICA	ALTAMIRANDO BATISTA DOS SANTOS
20070310028046	DELEGADO 19 DPDF	EM APURACAO
20060310159157	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310115967	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
A44696	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310052165	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310083789	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310089716	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310004126	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310022268	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310004077	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310005088	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310050368	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310053858	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310061370	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310101976	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
A80696	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310036346	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20010310065606	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310050760	JUSTICA PUBLICA	JOSE AILTON DA SILVA
20010310036559	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310036044	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310022650	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310020976	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310020968	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310007358	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310004206	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310120398	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310081925	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310063780	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310068366	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310080400	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310081788	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310052262	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310051355	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310050237	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310049939	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20010310087646	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310037352	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310005150	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310007222	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310001778	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310090738	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310043052	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310074538	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310080329	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310084696	JUSTICA PUBLICA	CARLOS ALBERTO LOPES REZENDE
19980310085350	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310069709	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310091456	DELEGADO DA DRL	EM APURACAO
20000310125443	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310048235	JUSTICA PUBLICA	GLAUBER JESUS CALACA
181396	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310045289	JUSTICA PUBLICA	DAVID DE JESUS OLIVEIRA
19980310049144	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310050197	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310069135	JUSTICA PUBLICA	ERNADES NERES DOS SANTOS

20080310296437	JUSTICA PUBLICA	JAQUELINE SANTOS CORDEIRO
20080310276396	JUSTICA PUBLICA	JANAINA LOPES DA SILVA
20070310431467	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310297714	JUSTICA PUBLICA	WANDERSON FERREIRA DA SILVA
20040310059893	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20030310110134	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310331796	JUSTICA PUBLICA	JOSE FRANCISCO SANTANA REGO
20090310052576	JUSTICA PUBLICA	ELISSANDRO CANDIDO FERNANDES
20070310422967	JUSTICA PUBLICA	VALDEVINO DOS SANTOS CORREA
20070310004017	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310086554	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310086554	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310086554	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310058229	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310202344	15DPDF	EM APURACAO
20090310194769	23DPDF	VALDERICO BATISTA DE OLIVEIRA
20090310061646	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO FERNANDES FILHO
20080310075965	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310075965	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310202344	15DPDF	EM APURACAO
20070310366677	JUSTICA PUBLICA	JOSE RIBAMAR RODRIGUES
20090310259175	DRFV	EM APURACAO
20070310074642	JORGE DA SILVA	NAO HA
20070310074626	JUSTICA PUBLICA	JORGE DA SILVA
20080310319373	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310080602	JUSTICA PUBLICA	CLAUDINEI APARECIDO ROZARIO SANTOS
20080310289653	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310285989	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310283967	JUSTICA PUBLICA	JOAO BATISTA DE SOUSA
20070310319463	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310343497	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20060310083466	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310160985	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310045444	DELEGADO DA DECON	EM APURACAO
19980310042712	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310006269	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310036853	JUSTICA PUBLICA	OSVALDINO RIBEIRO DA SILVA
20090310026607	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310107140	JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO CRIMINAL DE CEILANDIA	VERGILIO SEABRA CANDIDO DOS SANTOS
20090310181590	24DPDF	FABIO HENRIQUE DAMASCENA PRADO
20090310107140	JUIZO DO PRIMEIRO JUIZADO CRIMINAL DE CEILANDIA	VERGILIO SEABRA CANDIDO DOS SANTOS
20080310342646	JUSTICA PUBLICA	LUIZ TIBURTINO
20080310337103	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310321230	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310102564	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310138815	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310314510	JUSTICA PUBLICA	WANDERSON CRUZ DA SILVA
20080310308964	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310086403	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310181864	15 DP	MIRIAM FERREIRA DOS SANTOS
20090310012009	JUSTICA PUBLICA	NÃO HÁ
20080310004843	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310106317	JUSTICA PUBLICA	LEONARDO FORTES PAULINO
20080310198523	JUSTICA PUBLICA	ANTONIA DE SOUSA EVANGELISTA
20080310304630	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310139762	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310230920	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310326003	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310199959	15DPDF	ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA
20080310346503	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DE ASSIS SILVA DOS SANTOS
20090310134722	19DPDF	SILVANO MAGNO PINHEIRO MENDONCA JUNIOR
20070310411102	JUSTICA PUBLICA	THIAGO HENRIQUE RUFINO TEIXEIRA
20090310159625	23DPDF	EM APURACAO
20090310118395	15DPDF	LEONARDO BEZERRA DO VALE
20090310139463	EM APURACAO	EM APURACAO
20080310107674	JUSTICA PUBLICA	DPF
20060310189545	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310139463	EM APURACAO	DPF
20010310069424	OF 1888/2001 - 15DPDF	NAO HA
20000310102249	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310047598	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310035909	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20010310094639	OF 2445/2001-15DPDF	EM APURACAO
20010310081293	JEOVA BALTAZAR COSTA	JUSTICA PUBLICA
20020310004114	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310024245	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310020855	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO

33095	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310037715	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310031395	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310140340	OF 3225/2001 - 15DPDF	NAO HA
20090310338426	15DPDF	GIL DOS SANTOS LIMA
20100310290778	DRF	EM APURACAO
20100310208478	19DPDF	EM APURACAO
20100310185050	23DPDF	RONEI MENDES DE JESUS
20100310147728	15DPDF	FRANCISCO MAURO DE CARVALHO
20100310064538	DRF	AYRES ROSA DE OLIVEIRA
20100310064048	23DPDF	JOEFERSON SILVANO DIAS
20100310042570	MINISTERIO PUBLICO	ERICK PENTEADO VAZ DE LIMA
20020310016057	JUSTICA PUBLICA	MAURICIO PORTELA FORTES
20100310022787	15DPDF	JAILSON DE JESUS SANTOS
20100310298700	MINISTERIO PUBLICO	ADAO RAMON LIMA
20080310136014	JUSTICA PUBLICA	VALDIR FRANCA SOUZA
20090310082110	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310044713	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MARTINS FERREIRA FILHO
19980310044787	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO MARCOS ARAUJO RIBEIRO
19980310072683	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310089562	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310012572	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310022202	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310005047	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310064982	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310065036	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310075994	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310076152	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310103194	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310115119	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310115127	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310023974	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19980310070885	JUSTICA PUBLICA	NAO HA]
19980310088868	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19990310031516	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310090314	JUSTICA PUBLICA	REGINALDO DOS SANTOS BARBOSA
20000310038943	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310125283	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310031213	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310144996	OF 3288/2001-15DPDF	NAO HA
20010310092578	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310004180	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310317750	15DPDF	EM APURACAO
20090310178392	19DPDF	EM APURACAO
20080310058184	JUSTICA PUBLICA	CICERO GOMES DOS SANTOS
20060310025876	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310012543	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20100310010748	24DPDF	EM APURACAO
20090310347875	15DPDF	EM APURACAO
20100310278853	15DPDF	EM APURACAO
20100310157222	23DPDF	EM APURACAO
20070310057159	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310057214	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310057255	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310062290	JUSTICA PUBLICA	PAULO ROBERTO ALVES DE FIGUEIREDO
20070310066606	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO CARLOS DE LIMA
20070310077056	JUSTICA PUBLICA	BRUNO FERREIRA DE MENDONCA
20070310087073	JUSTICA PUBLICA	BRUNO FERREIRA DE MENDONCA
20090310285013	19DPDF	EM APURACAO
20090310150289	23DPDF	ANDRE LUIS TAVARES DOS SANTOS DA SILVA
20090310060233	23DPDF	ANTONIO FERNANDES FILHO
20100310051310	19DPDF	ANA PAULA NOGUEIRA FLEURY
20090310322722	DEF	CLEYBIO SEBASTIAO PAIM
20090310207670	19DPDF	ELIELSON ALVES GARCIA
20090310170299	24DPDF	IGOR NUNES DA SILVA RODRIGUES
20080310246754	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20040310210478	JUSTICA PUBLICA	ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS
20040310210478	JUSTICA PUBLICA	ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS
20050310024996	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20080310002637	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310158337	JUSTICA PUBLICA	OSMAR DANTAS QUEIROGA
20070310392396	JUSTICA PUBLICA	HILTON ARAUJO BOMFIM
20080310002637	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310033597	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310076107	JUSTICA PUBLICA	EUCLIDES FRANCISCO DE OLIVEIRA
20010310095377	OF 2449/2001 - 15DPDF	NAO HA
19980310065652	JUSTICA PUBLICA	NAO HA

19980310065117	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310063838	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
19980310044308	JUSTICA PUBLICA	CASSYUS DA SILVA SANTOS
808296	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310040947	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310055919	OF 2634/2001 - 23DPDF	NAO HA
20010310055927	OF 2635/2001 - 23DPDF	NAO HA
19980310088835	JUSTICA PUBLICA	NAO HA
20020310100779	OF 4271/2002-23DPDF	EM APURACAO
20020310114565	OF 4892/2002 - 23DPDF	NAO HA
20010310095352	OF 2450/2001 - 15DPDF	NAO HA
20010310077067	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20010310056657	OF 1613/2001 - 15DPDF	NAO HA
20010310049607	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20000310021048	OF 594/2000-15DPDF	EM APURACAO
20000310018749	JUSTICA PUBLICA	BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA
20020310099972	OF 886/2002-24DPDF	NAO HA
19990310092704	JUSTICA PUBLICA	JOAO CARLOS FERREIRA
19990310092267	JUSTICA PUBLICA	JOSE CARLOS DA SILVA
19990310069758	JUSTICA PUBLICA	ANTONIO SOARES NETO
20010310150543	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20020310030838	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
19990310111455	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20100310278572	15DPDF	EM APURACAO
20100310175034	19DPDF	EM APURACAO
20100310077555	15DPDF	EM APURACAO
20100310061972	23DPDF	EM APURACAO
20100310014429	15DPDF	EM APURACAO
20090310258718	19DPDF	EM APURACAO
20080310123255	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310161934	24DPDF	JOELMA MORAES DE DEUS VINDO
20060310058717	JUSTICA PUBLICA	GERALDO DE FREITAS DUARTE
20100310189913	15DPDF	EM APURACAO
20060310037335	JUIZO DA PRIMEIRA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINA	FLAVIO HENRIQUE DO ROSARIO TEIXEIRA DOS SANTOS
20060310120693	2 VARA DE ENTORP E CONTRAV PENAI	MARCOS RICARDO PENA DA SILVA
20090310354626	JUSTICA PUBLICA	THIAGO BRITO CAMPELO
20100310011896	19DPDF	EM APURACAO
20080310093174	JUSTICA PUBLICA	DANIEL FEITOSA
20090310154798	JUSTICA PUBLICA	FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA DE MORAES
20050310039937	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20050310039937	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20070310145609	JUSTICA PUBLICA	EM APURACAO
20090310010462	JUSTICA PUBLICA	TASSO ALBERTO DAS VIRGENS FERREIRA
20090310187848	DEMA	EM APURACAO
20090310233952	DEMA	PAULO JOSE DA SILVA
20110310182530	FABIANA LANDIM RODRIGUES	HAMILTON ALMEIDA COUTINHO

*A repetição do número do processo na listagem indica autos com mais de um volume.

Coordenadoria de Conciliação de Precatórios**CERTIDÃO**

N. 0735921-12.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) ANA M. D. S. K. CPF XXX.XXX.X06-25, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio da chave PIX, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, o(s) credor(es) fica(m) ciente(s) de que os valores já estão disponíveis na conta bancária do(s) credor(es) do precatório. Intimo, ainda, o(s) credor (es) JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0719144-78.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0742658-31.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) IZABEL M. D. S. CPF XXX.XXX.X01-04, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio da chave PIX, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, o(s) credor(es) fica(m) ciente(s) de que os valores já estão disponíveis na conta bancária do(s) credor(es) do precatório. Intimo, ainda, o(s) credor (es) JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0738942-93.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) OSMALDO R. S. CPF XXX.XXX.X51-53, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio da chave PIX, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Dessa forma, o(s) credor(es) fica(m) ciente(s) de que os valores já estão disponíveis na conta bancária do(s) credor(es) do precatório. Intimo, ainda, o(s) credor (es) JULIO CESAR B. D. R. e ROBERTO G. F., por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0724233-48.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) ERASMO X. D. J. CPF XXX.XXX.X81-68 e ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CNPJ 37.586.032/0001-20, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0731394-80.2021.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) FRANCISCA D. A., CPF XXX.XXX.X41-49, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Havendo honorários contratuais destacados, fica intimado o i. Advogado do credor, que o alvará de levantamento de valores referente aos honorários contratuais somente poderá ser expedido após o devido levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, porquanto os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal. Após o peticionamento, com a comprovação/informação

N. 0716082-93.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) VERA L. C. D. B., por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Havendo honorários contratuais destacados, fica intimado o i. Advogado do credor, que o alvará de levantamento de valores referente aos honorários contratuais somente poderá ser expedido após o devido levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, porquanto os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal. Após o peticionamento, com a comprovação/informação sobre o efetivo levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, a Secretaria da COORPRE adotará as providências destinadas à expedição do alvará com a verba referente aos honorários contratuais. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0710091-39.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) SANDRA M. D. D. A., por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Havendo honorários contratuais destacados, fica intimado o i. Advogado do credor, que o alvará de levantamento de valores referente aos honorários contratuais somente poderá ser expedido após o devido levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, porquanto os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal. Após o peticionamento, com a comprovação/informação sobre o efetivo levantamento do valor pertencente ao credor principal do precatório, a Secretaria da COORPRE adotará as providências destinadas à expedição do alvará com a verba referente aos honorários contratuais. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0736987-27.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE-Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: R. L. M. D. C. F. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0008506-86.2006.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO, DF11109 - JOSE MANOEL MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: E. B. D. R. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0735114-89.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: S. M. R. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdf.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0720716-35.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto Coordenador da Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, intimo o(s) credor (es) JOSE A. D. S. CPF XXX.XXX.X01-91, por meio de seu advogado, sobre o pagamento do precatório em epígrafe por meio de ?ordem de pagamento para saque em espécie?. Dessa forma, o(s) credor(es) e/ou Advogado, conforme caso em concreto, deverá (ão) comparecer a qualquer agência bancária do BRB e apresentar o seu documento oficial de identificação com foto/CPF, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0722794-65.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): GO45818 - ANDREA ELIAH CALDEIRA PEIXOTO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar,

Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de CRÉDITO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0013914-72.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0019520-81.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE Coordenadoria de Conciliação de Precatórios QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a(s) certidão(ões) de INVENTÁRIO requerida (s) foi (ram) devidamente expedida (s), conforme certidão expedida. De ordem, fica (m) a (s) parte (s) interessada (s) intimada (s) para proceder (em) à impressão por meio do Sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, será necessário acessar o Sistema PJe - 2ª Instância, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Na hipótese de o (s) requerente (s) não possuir (em) advogado constituído nos autos, para ter (em) acesso ao conteúdo do precatório, deverá (ão) realizar cadastro para recebimento de senha eletrônica (1) no Balcão Virtual do SEAJ ou (2) PRESENCIALMENTE no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado - NAJ - do Fórum do Guará. Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0738283-16.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: S. M. V. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0025776-16.2012.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF4604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COORPRE- Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - Contadoria QE 25, Área Especial I, Conj. 2, Lotes 2/3 - CAVE SRIA II, 2º Andar, Sala 2.95 Fórum Desembargadora Maria Thereza de Andrade Braga Haynes - Guará II - DF CEP: 71.025-015 C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) credor(es) CREDOR: L. D. F. A. A. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando a motivação de idade, conforme petição (ões) retro. De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios, Dr. RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA, ao Distrito Federal para, tomar ciência de todo andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilha (s) de cálculos referente ao(s) ?adiantamento(s)? preferencial deferido ao (à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). Documento datado e assinado conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0723729-42.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723729-42.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos em nome do(a) credor(a). Assim, homologo os cálculos de id's 63271699 e 63271701 relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) MARILDA D. D. S. e ao(à) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 54691554), pauta do dia 30/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O(a) credor(a) MARILDA D. D. S. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 48689797) e o(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) MARILDA D. D. S., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARILDA D. D. S. e o(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 2. Realizada a transferência, aguarde-se pagamento do saldo remanescente, observando-se a ordem cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0009036-85.2009.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS, DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES, DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Adv(s): DF26403 - KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF13525 - LEONARDO COSTA STARLING DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009036-85.2009.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O Ente Devedor apresentou os cálculos em nome do(a) credor(a) NEIDE FRANCISCA D. O. D. S. e indicou registro de cessão de crédito em favor de CIMAN. Não juntou os cálculos do(s) referido(s) cessionário(s). No entanto, a atualização do precatório levou em consideração as cessões de crédito realizadas (ID 63024820). Assim, homologo os cálculos de id's 63024820 relativo ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) NEIDE FRANCISCA D. O. D. S. (ID 54196932), pauta do dia 23/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. O pagamento será realizado por meio do Sistema de Administração de Precatórios (SAPRE) e do BANKJUS. O sistema do TJDFT aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDFT. Nesse mesmo sentido, registra-se que o PJe não permite o cadastro de escritório de advocacia como representante processual, logo torna-se impossível expedir alvará para levantamento de valores em espécie em nome de escritório quando o titular da verba for pessoa física ou jurídica representada. Desse modo, nessas hipóteses, os alvarás serão emitidos em nome dos próprios credores. A modalidade "ordem de pagamento para saque em espécie" será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Assim, concordando com os cálculos, o(s) credor(es)/advogado(a) que optar(em) pelo levantamento de alvará em espécie deverá(ão) comparecer a qualquer agência do Banco de Brasília para o levantamento do crédito. Por outro lado, o(a) credor(a) que escolher o levantamento do crédito por transferência via PIX, basta informar a chave PIX que o montante será transferido diretamente para sua conta. Registre-se que, realizada a transferência via PIX ou levantado o alvará em espécie, estará preclusa a matéria, de modo que o(a) credor(a) não poderá pleitear, posteriormente, qualquer complementação ou repetição de indébito nos presentes autos. Diante do exposto, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) NEIDE FRANCISCA D. O. D. S., por publicação, para que, concordando com os valores de atualização do precatório ora homologados, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome do(a) credor(a) ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado(a)). Apresentada a documentação supramencionada, fica deferido o pagamento por meio de transferência via PIX ou por alvará para levantamento em espécie, de acordo com a manifestação do(a) credor(a). Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 1.1. O(a) cessionário(a) não faz(em) jus à superpreferência constitucional (art. 100, § 13, CF). Assim, os(as) cessionários(as) relacionados(as) na tabela acima devem aguardar o pagamento de seu(s) crédito(s), observando-se a ordem cronológica de autuação de precatórios. 1.2. Tendo em vista que não há notícia de compensação nos presentes autos, antes de determinar a intimação dos(s) cessionários(as) para se habilitarem, intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, informar e comprovar se os(as) cessionários(as) relacionados na tabela acima utilizaram os créditos adquiridos neste precatório em processos de compensação tributária. Em caso positivo, que apresente os cálculos, a fim de permitir a expedição dos certificados de compensação tributária. 2. Realizado pagamento, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a extinção PARCIAL da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do CPC, exclusivamente em relação ao(a)(s) credor(a)(s) (es) NEIDE FRANCISCA D. O. D. S., e DETERMINO que se aguarde o pagamento da importância devida ao(s) credor(es) que ainda não tive(ram) seu(s) crédito(s) devidamente quitado(s), observando-se a devida ordem cronológica. 2.1. Tendo em vista que o(a) cessionário(a) CIMAN, não levantará(ão) seu(s) crédito(s), tampouco há certificado de compensação tributária, ad cautelam, mantenha(m)-se o(s) nome(s) do(a) credor(a) NEIDE FRANCISCA D. O. D. S. na relação de credores no Processo Judicial Eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0715426-44.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715426-44.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(a) credor(a) CILÉ MARIA C. V., sucessora da credora ANTONIA NILZA D. C., teve o pedido de superpreferência constitucional por idade deferido no ID 51316745. Contudo, posteriormente apresentou novo pedido de superpreferência constitucional alegando o motivo de doença grave (ID 63331974). Considerando que a doença descrita no laudo de ID 63331975 subsistia ao tempo do deferimento da superpreferência constitucional, converto a superpreferência deferida pelo motivo de idade em doença grave. Assim, na decisão ID 63331974 onde se lê "idade", leia-se doença grave. Altere na lista cronológica de superpreferência o motivo de "idade" por "doença grave?". 2. Cumpram-se integralmente os termos da decisão ID 51316745. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0702499-07.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0702499-07.2024.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício de ID 63333433. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, e aos(as) credores(as) e demais interessados(as) pelo prazo de 15 dias. Preclusa esta decisão, cancelam-se os presentes os autos com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua-se o precatório em epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0016894-65.2012.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF41023 - VERONICA VILAR DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0016894-65.2012.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de impugnação apresentada pela credora ROZELITA VILAR DE MEDEIROS contra os cálculos do acordo direto elaborados pela PGDF e pela Contadoria da COORPRE (ID 59661039). Passo a decidir. 2. A atualização de precatórios é uma atividade que deve considerar o período de graça constitucional, a não incidência de juros sobre juros (anatocismo), diversos índices, bem como várias decisões do Supremo Tribunal Federal e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Em relação aos índices de correção monetária, o art. 21-A da Resolução CNJ 303/2019 estabelece: Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022) I ? ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986; II ? OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989; III ? IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989; IV ? IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989; V ? BTN - de março de 1989 a março de 1990; VI ? IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991; VII ? INPC - de março de 1991 a novembro de 1991; VIII ? IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991; IX ? UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; X ? IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI ? Taxa Referencial (TR) ? 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; XII ? IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021; XIII ? Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante. Quanto aos juros de mora, o valor do crédito original do precatório deve ser acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da realização dos cálculos de liquidação (RE 579.431) até o dia 29.06.2009. A partir de 30.06.09 até o efetivo adimplemento, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%), com exceção dos precatórios de natureza tributária que, após 25.03.2015, têm juros idênticos àqueles aplicados pela Fazenda Pública na correção dos seus créditos tributários. Ainda em relação aos juros de mora, eles deverão ser calculados de forma simples, sem capitalização e com expurgo dos juros contidos na conta de liquidação, devendo ser observada a isenção referente ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 17 e na decisão do STF proferida no RE 579.431. Convém esclarecer que os juros contidos são a parcela de juros moratórios que compõe o valor da expedição do precatório. De acordo com a Súmula 121 do STF, os juros moratórios não devem ser capitalizados, sendo que esse entendimento é aplicado no âmbito dos precatórios. Dessa forma, é necessário, previamente à atualização, identificar no precatório eventuais juros contidos em seu valor de expedição. O valor relativo a esses juros deve ser separado do principal corrigido monetariamente a fim de que não ocorra a sua capitalização. Após essa segregação entre principal corrigido e juros contidos, é possível realizar a atualização do precatório da seguinte forma: a) aplica-se correção monetária após a data-base do cálculo até o pagamento sobre o principal corrigido e os juros contidos; e b) aplica-se juros moratórios, da fase de precatórios, apenas sobre o principal corrigido, respeitada, obviamente, a graça constitucional prevista no art. 100, § 5º, da Constituição Federal. Já os juros isentos representam o período da graça constitucional (art. 100, § 5º, da Constituição Federal), momento em que o ente devedor público não é considerado em mora e, por isso, não deve pagar juros. Sendo assim, até novembro de 2021, o valor atualizado do precatório corresponderá a: principal corrigido com correção monetária e juros + juros contidos apenas com correção monetária. Ademais, considerando o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, ?a partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?, na forma do art. 21 da Resolução CNJ 303/2019. Com efeito, ?a partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no artigo 21 dessa Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do artigo 21-A dessa Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 21-A desta Resolução?, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução CNJ 303/2019. 3. No caso presente, todas as regras acima expostas foram atendidas, principalmente as relativas ao período de graça e à segregação do principal corrigido dos juros, esta última a fim de evitar o anatocismo. Na impugnação ID 59661039, a credora desprezou a graça constitucional, incorreu em anatocismo, bem como utilizou índices diversos aos corretos na atualização do presente precatório. Ante o exposto, REJEITO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos ID 58784481. Sendo assim, intime-se a credora ROZELITA VILAR DE MEDEIROS, por publicação e por WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o acordo direto e, sendo a resposta afirmativa, apresente a forma pela qual deseja receber seu crédito (alvará saque ou alvará PIX - CPF). Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0731167-27.2020.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0731167-27.2020.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. A cessionária BSB - COMERCIAL OTICA LTDA teve os pedidos de habilitação e reconsideração indeferidos e os embargos de declaração rejeitados em virtude da realização de cessão de crédito em desacordo com a Portaria Conjunta nº 51/2021/TJDFT (IDs 43861227, 42446980 e 42446980). A 2ª Câmara Cível do TJDFT concedeu a ordem no Mandado de Segurança nº 0718416-03.2023.8.07.0000 determinando a remessa dos autos ao Presidente do TJDFT. A fim de cumprir a determinação, esta Coordenadoria abriu ordem de serviço para área de tecnologia da informação definir o fluxo e viabilizar a remessa do precatório à Presidência do Tribunal. Contudo, a cessionária BSB apresentou a documentação de ID 57912749, 57914141 e 57914141, segundo a qual o Distrito Federal aceitou a compensação tributária do presente precatório. Assim, intime-se o Distrito Federal para, no prazo de 20 dias, já considerado o cômputo em dobro, informar se a BSB - COMERCIAL OTICA LTDA compenso o crédito inscrito no presente precatório. Em caso afirmativo, que considere a cessão nos cálculos da superpreferência constitucional deferida ao credor JOAO C. M. no item 2 abaixo. 2. O(a) credor(a) JOAO C. M. cedeu o crédito para a cessionária BSB - COMERCIAL OTICA LTDA. A cessão foi considerada irregular porque realizada em desacordo com a Portaria Conjunta nº 51/2021/TJDFT. No entanto, infere-se dos autos que o crédito foi compensado com o Distrito Federal. Considerando que o(a) credor(a) JOAO C. M. não recebeu superpreferência constitucional, passo a analisar superpreferência ao(à) referido(a) credor(a) com fundamento nos artigos. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, art. 9º, § 2º e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Analisando os autos, observa-se que o(a) credor(a) possui 60 (sessenta) anos de idade, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Quanto à possibilidade de deferimento superpreferência constitucional de ofício, a Resolução n. 303 do CNJ de 18/12/2019, art. 9º, § 2º, dispõe o seguinte: § 2º Na hipótese de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento, inclusive no âmbito da Presidência do

Tribunal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). Logo, diante da legislação vigente, a superpreferência constitucional pelo critério da idade pode ser deferida de ofício, sem necessidade da manifestação do credor nos autos. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(A)(S) CREDOR(A)(ES) JOAO C. M., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. Dessa forma, intime-se o Ente Devedor, para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a(s) planilhas(s) de cálculos referentes ao(s) ?adiantamento(s) preferencial deferido ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es), conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). No mesmo prazo, o DISTRITO FEDERAL deverá informar se há processo administrativo de compensação tributária relativo ao(à) cessionário(a) supramencionado(a). Em caso afirmativo, deverá, ainda, instruir os presentes autos com as principais peças do referido processo administrativo e os cálculos para efetivação da compensação. REGISTRO, POR OPORTUNO, QUE A SUPERPREFERÊNCIA CONSTITUCIONAL SERÁ PROCESSADA E ADIMPLIDA SOMENTE SE ENTE DEVENDOR TIVER ACEITO A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA e, APÓS A REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DEDUÇÃO DO VALOR DO(A) CESSIONÁRIO(A), SOBEJAR SALDO PARA O(A) CREDOR(A) CEDENTE. O(a) cessionário(a) não receberá seu crédito em virtude de superpreferência deferida ao(a) credor(a). Assim, o processamento e pagamento será apenas em relação à superpreferência constitucional e ao certificado de compensação tributária, se o caso. 3. Registre-se que o precatório tomará lugar na ordem de pagamentos de superpreferência, ou seja, a sua classificação é realizada de acordo com a Resolução 303 do CNJ que determina a seguinte ordem: 1) portadores de doenças graves, 2) idosos e 3) deficientes, sendo que, dentro da mesma classe de prioridade, os credores devem ser ordenados de acordo com a data de deferimento da superpreferência. É utilizado como critério de ?data de deferimento da preferência?: 1) o dia da expedição da certidão que, de ordem, concede vista ao ente devedor para se manifestar sobre o pedido de superpreferência apresentado por credor; ou 2) o dia da decisão que deferir a parcela superpreferencial a credor. O sistema do TJDF aceita apenas o CPF ou CNPJ do(a) próprio(a) credor(a) como chave PIX. O adimplemento será efetivado por meio de uma das modalidades de alvará judicial de pagamento eletrônico (Ordem de pagamento para saque em espécie ou PIX), nos termos da Portaria Conjunta n.º 48/2021 do TJDF. A modalidade ?ordem de pagamento para saque em espécie? será utilizada como forma de pagamento para o(a) credor(a) que não possua chave PIX ou quando for deferido o levantamento de valores pelo(a) advogado(a). Nesse caso, após a intimação, o(a) credor(a) ou o(a) advogado(a) deverá comparecer a qualquer agência bancária do Banco de Brasília. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. 4. Anote a Secretaria da Coorpre, no SAPRE, no campo "observação", a palavra ?cessão?, a fim de indicar que o(a) credor(a) teve o pedido de superpreferência deferido em um precatório em que houve cessão de crédito. 5. Aguarde-se a apresentação dos cálculos pelo Ente Devedor, conforme lista cronológica de ordem de superpreferência. Caso haja saldo para o(a) credor(a) cedente, ele(a) será intimado, posteriormente, para fazer opção pela forma de pagamento. 6. Registro, por oportuno, que, se o Ente Devedor tiver aceito a compensação tributária, o direito da cessionária estará resguardado. 7. Oficie-se ao eminente Desembargador Relator do Mandado de Segurança 0718416-03.2023.8.07.0000, em resposta ao Ofício 1128/2024 - 2ª Câmara Cível (ID 62870893), informando-o que ordem de serviço por meio da qual será viabilizada a remessa do precatório para o Presidente do TJDF decidir acerca do recurso administrativo foi priorizada e está prevista para a segunda etapa do Programa de Transformação Digital (PTD). Informe-o, ainda, que não se encontrou outra solução para cumprimento do Acórdão nº 1777904 (ID 53162776). No entanto, caso o Distrito Federal tenha realizado a compensação tributária, esta Coordenadoria, excepcionalmente, reconhecerá o direito da cessionária e emitirá o certificado de compensação tributária. Confiro à presente decisão força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0001995-86.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0001995-86.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) SUZANA G. M. formulou pedido de complementação de superpreferência constitucional com base na Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que alterou o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 20 salários-mínimos (ID 59541493). O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618 por meio do Recurso Extraordinário nº 1.491.414 DISTRITO FEDERAL - Dje divulgado em 11/07/2024, publicado em 12/07/2024. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado. Dê-se vista dos autos ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao presente complemento de adiantamento (s) superpreferencial, conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). O PJe não permite a expedição de alvará de levantamento e nome de escritório de advocacia, salvo se o escritório for o próprio titular do crédito. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) SUZANA G.M. e o(a) credor(a) de honorários contratuais, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0715055-17.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715055-17.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) AGENOR G. D. S. formulou pedido de complementação de superpreferência constitucional com base na Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que alterou o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 20 salários-mínimos (ID 59033555). O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618 por meio do Recurso Extraordinário nº 1.491.414 DISTRITO FEDERAL - Dje divulgado em 11/07/2024, publicado em 12/07/2024. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado. Dê-se vista dos autos ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao presente complemento de adiantamento (s) superpreferencial, conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). O PJe não permite a expedição de alvará de levantamento e nome de escritório de advocacia, salvo se o escritório for o próprio titular do crédito. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) AGENOR G.D.S. e o(a) credor(a) de honorários contratuais, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME

DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0715054-32.2019.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0715054-32.2019.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) AGENOR G. D. S. formulou pedido de complementação de superpreferência constitucional com base na Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que alterou o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 20 salários-mínimos (ID 59035321). O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618 por meio do Recurso Extraordinário nº 1.491.414 DISTRITO FEDERAL - Dje divulgado em 11/07/2024, publicado em 12/07/2024. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado. Dê-se vista dos autos ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao presente complemento de adiantamento (s) superpreferencial, conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). O PJe não permite a expedição de alvará de levantamento e nome de escritório de advocacia, salvo se o escritório for o próprio titular do crédito. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) AGENOR G. D. S. e o(a) credor(a) de honorários contratuais, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0013224-43.2017.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0013224-43.2017.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO O(a) credor(a) SEBASTIAO R. D. S. formulou pedido de complementação de superpreferência constitucional com base na Lei Distrital nº 6.618, de 08 de junho de 2020, que alterou o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 20 salários-mínimos (ID 59766103). O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618 por meio do Recurso Extraordinário nº 1.491.414 DISTRITO FEDERAL - Dje divulgado em 11/07/2024, publicado em 12/07/2024. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado. Dê-se vista dos autos ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao presente complemento de adiantamento (s) superpreferencial, conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). O PJe não permite a expedição de alvará de levantamento e nome de escritório de advocacia, salvo se o escritório for o próprio titular do crédito. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. Intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) SEBASTIAO R. D. S. e o(a) credor(a) de honorários contratuais, por publicação, para que, indique(m) a forma pela qual prefere o adimplemento do crédito (Transferência via PIX ? EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO(A) CREDOR(A), alvará para levantamento em espécie em nome próprio ou alvará para levantamento em espécie em nome de advogado). Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0705004-05.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0705004-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. O(a) credor(a) MANOEL MARCO P., após a retificação do precatório (decisão ID 58588952), formulou pedido de pagamento da superpreferência constitucional apontando como parâmetro o teto constitucional com base na Lei Distrital n.º 6.618, de 08 de junho de 2020, que alterou o valor da Requisição de Pequeno Valor (RPV) para 20 salários mínimos (ID 56066547). Esta Coordenadoria intimou o Distrito Federal para apresentar cálculos, mas indeferiu o pagamento até 100 salários mínimos, haja vista que à época o Conselho Especial do TJDF havia declarado formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, a Lei Distrital n.º 6.618/2020. No entanto, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618 por meio do Recurso Extraordinário nº 1.491.414 DISTRITO FEDERAL - Dje divulgado em 11/07/2024, publicado em 12/07/2024. Assim, DEFIRO o pagamento a título de superpreferência constitucional com a aplicação da legislação vigente até o teto de 100 salários mínimos e dou provimento aos embargos de declaração opostos no ID 59453325. 2. Dê-se vista dos autos ao Distrito Federal para tomar ciência de todo o andamento processual, postular o que considerar conveniente e apresentar a (s) planilhas (s) de cálculos referentes ao presente complemento de adiantamento (s) superpreferencial, conforme lista de ordem de superpreferência, elaborada nos termos do artigo 12, §2º, inciso I, e artigo 75, ambos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, disponibilizada no site do TJDF (https://sapre.tjdft.jus.br/sapre/public/lista_externa.xhtml). O PJe não permite a expedição de alvará de levantamento e nome de escritório de advocacia, salvo se o escritório for o próprio titular do crédito. Para o saque de valores em espécie por meio de alvará em nome de advogado(a), a(s) parte(s) deverá(ão) acostar aos autos procuração atualizada (últimos vinte e quatro meses) com poderes especiais para receber e dar quitação. Na modalidade de ordem de pagamento para saque em espécie, a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios intimará o(a) credor(a), por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp ou por publicação, no caso de advogado(a), para saque do alvará judicial de pagamento eletrônico, o qual terá validade de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do magistrado no PJe. No presente caso, os(as) credores(as) indicou(aram) a(s) chave(s) PIX para pagamento no ID 45266516. Após, aguarde-se a apresentação dos cálculos referentes ao adiantamento superpreferencial pelo Ente Devedor, conforme lista de ordem de superpreferência. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0016894-65.2012.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF41023 - VERONICA VILAR DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0016894-65.2012.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Trata-se de impugnação apresentada pela credora ROZELITA VILAR DE MEDEIROS contra os cálculos do acordo direto elaborados pela PGDF e pela Contadoria da COORPRE (ID 59661039). Passo a decidir. 2. A atualização de precatórios é uma atividade que deve considerar o período de graça constitucional, a não incidência de juros sobre juros (anatocismo), diversos índices, bem como várias decisões do Supremo Tribunal Federal e atos normativos do Conselho Nacional de Justiça. Em relação aos índices de correção monetária, o art. 21-A da Resolução CNJ 303/2019 estabelece: Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes

indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022) I ? ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986; II ? OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989; III ? IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989; IV ? IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989; V ? BTN - de março de 1989 a março de 1990; VI ? IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991; VII ? INPC - de março de 1991 a novembro de 1991; VIII ? IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991; IX ? UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; X ? IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009; XI ? Taxa Referencial (TR) ? 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015; XII ? IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021; XIII ? Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante. Quanto aos juros de mora, o valor do crédito original do precatório deve ser acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da realização dos cálculos de liquidação (RE 579.431) até o dia 29.06.2009. A partir de 30.06.09 até o efetivo adimplemento, incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for superior a 8,5%; ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano, mensalizada, enquanto a meta da taxa SELIC ao ano for igual ou inferior a 8,5%), com exceção dos precatórios de natureza tributária que, após 25.03.2015, têm juros idênticos àqueles aplicados pela Fazenda Pública na correção dos seus créditos tributários. Ainda em relação aos juros de mora, eles deverão ser calculados de forma simples, sem capitalização e com expurgo dos juros contidos na conta de liquidação, devendo ser observada a isenção referente ao prazo constitucionalmente fixado para pagamento, em cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 17 e na decisão do STF proferida no RE 579.431. Convém esclarecer que os juros contidos são a parcela de juros moratórios que compõe o valor da expedição do precatório. De acordo com a Súmula 121 do STF, os juros moratórios não devem ser capitalizados, sendo que esse entendimento é aplicado no âmbito dos precatórios. Dessa forma, é necessário, previamente à atualização, identificar no precatório eventuais juros contidos em seu valor de expedição. O valor relativo a esses juros deve ser separado do principal corrigido monetariamente a fim de que não ocorra a sua capitalização. Após essa segregação entre principal corrigido e juros contidos, é possível realizar a atualização do precatório da seguinte forma: a) aplica-se correção monetária após a data-base do cálculo até o pagamento sobre o principal corrigido e os juros contidos; e b) aplica-se juros moratórios, da fase de precatórios, apenas sobre o principal corrigido, respeitada, obviamente, a graça constitucional prevista no art. 100, § 5º, da Constituição Federal. Já os juros isentos representam o período da graça constitucional (art. 100, § 5º, da Constituição Federal), momento em que o ente devedor público não é considerado em mora e, por isso, não deve pagar juros. Sendo assim, até novembro de 2021, o valor atualizado do precatório corresponderá a: principal corrigido com correção monetária e juros + juros contidos apenas com correção monetária. Ademais, considerando o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, ?a partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?, na forma do art. 21 da Resolução CNJ 303/2019. Com efeito, ?a partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no artigo 21 dessa Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do artigo 21-A dessa Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 21-A desta Resolução?, nos termos do art. 22, § 1º, da Resolução CNJ 303/2019. 3. No caso presente, todas as regras acima expostas foram atendidas, principalmente as relativas ao período de graça e à segregação do principal corrigido dos juros, esta última a fim de evitar o anatocismo. Na impugnação ID 59661039, a credora desprezou a graça constitucional, incorreu em anatocismo, bem como utilizou índices diversos aos corretos na atualização do presente precatório. Ante o exposto, REJEITO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos ID 58784481. Sendo assim, intime-se a credora ROZELITA VILAR DE MEDEIROS, por publicação e por WhatsApp, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o acordo direto e, sendo a resposta afirmativa, apresente a forma pela qual deseja receber seu crédito (alvará saque ou alvará PIX - CPF). Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0747236-32.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0747236-32.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO 1. Em atenção ao ofício 63413249, informe ao Juízo de Execução que não houve pagamento do presente precatório, tampouco foi realizada cessão de crédito do presente precatório pelo(a) credor(a) ALICE D. DOS S. 2. Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício de ID 63413249. Retire a Secretaria da Coorpre o nome do(a) credor(a) da lista cronológica de superpreferência constitucional. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pelo prazo de 30 dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, e aos(as) credores(as) e demais interessados(as) pelo prazo de 15 dias. Preclusa esta decisão, cancelem-se os presentes os autos com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua-se o precatório em epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0721194-09.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF6096900 - LUCAS DE FRANCA PEREIRA, DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721194-09.2024.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício de ID 63397580. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Preclusa esta decisão, cancelem-se os presentes os autos com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua-se o precatório em epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

N. 0704775-11.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0704775-11.2024.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DECISÃO Cancele-se o presente precatório em cumprimento à decisão do Juízo Natural, conforme ofício de ID 63407637. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de origem. Confiro à presente decisão força de ofício. Preclusa esta decisão, cancelem-se os presentes os autos com as cautelas de estilo. Após a baixa, exclua-se o precatório em epígrafe da lista cronológica. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. pac

DESPACHO

N. 0009115-49.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009115-49.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Intimada a se manifestar quanto aos cálculos homologados a título de acordo direto, a credora U. P. I. S. acostou aos autos a petição ID 63356749 declarando que o desconto do imposto de renda apontado no cálculo ID 63242223 é indevido, alegando que é imune. Ainda, a fim de instruir o pedido, colacionou aos autos o documento oficial ID 63356749, segundo o qual a referida credora, junto ao Distrito Federal, possuía o direito à fruição da imunidade do mencionado imposto no período compreendido entre 2013 e 2018. Diante do exposto, intimem-se as partes pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias: a) a credora U.P.I.S. deverá comprovar nos autos o direito à fruição da imunidade compreendido no período atual; b) cumprida a diligência acima no prazo estabelecido, ao Distrito Federal para que se manifeste acerca da isenção requerida pela

supracitada credora. Vindo aos autos as respostas, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

NOTIFICAÇÃO

N. 0009115-49.2018.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF24354 - SIRLENE PEREIRA LIMA, DF34806 - ANDRE FELIPE DOS REIS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0009115-49.2018.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) DESPACHO Intimada a se manifestar quanto aos cálculos homologados a título de acordo direto, a credora U. P. I. S. acostou aos autos a petição ID 63356749 declarando que o desconto do imposto de renda apontado no cálculo ID 63242223 é indevido, alegando que é imune. Ainda, a fim de instruir o pedido, colacionou aos autos o documento oficial ID 63356749, segundo o qual a referida credora, junto ao Distrito Federal, possuía o direito à fruição da imunidade do mencionado imposto no período compreendido entre 2013 e 2018. Diante do exposto, intimem-se as partes pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias: a) a credora U.P.I.S. deverá comprovar nos autos o direito à fruição da imunidade compreendido no período atual; b) cumprida a diligência acima no prazo estabelecido, ao Distrito Federal para que se manifeste acerca da isenção requerida pela supracitada credora. Vindo aos autos as respostas, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

SENTENÇA

N. 0722110-77.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0722110-77.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) RACHEL C. D. O. C. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 48687102). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 48687105 pg.9). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) RACHEL C. D. O. C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) RACHEL C. D. O. C. informou seus Dados Bancários para transferência (ID 48687105 pg.7) e o(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 63207581 e 63207583, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) RACHEL C. D. O. C. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 23/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via Dados Bancários em nome do(a) credor(a) RACHEL C. D. O. C., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) RACHEL C. D. O. C. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Confiro à presente decisão força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0717535-60.2022.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0717535-60.2022.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) MARLENE M. O. formulou(aram)

pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 48654366). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 48654368 pg.9). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional n° 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARLENE M. O., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) MARLENE M. O. informou seus Dados Bancários para transferência (ID 48654368 pg.7) e o(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 63091674 e 63091199, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) MARLENE M. O. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pautada no dia 23/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pautada estar marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via Dados Bancários em nome do(a) credor(a) MARLENE M. O., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARLENE M. O. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Confiro à presente decisão força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0722270-05.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0722270-05.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) IGUACIANE D. S. C. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 48682732). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 48682733 pg.10). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional n° 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional n° 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional n° 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC n° 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui

dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) IGUACIANE D. S. C., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) IGUACIANE D. S. C. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 48682732) e o(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 63224209 e 63207588, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a) (s) credor(a)(es) IGUACIANE D. S. C. e ao credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 23/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) IGUACIANE D. S. C., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) IGUACIANE D. S. C. e o credor de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantamento o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Confiro à presente decisão força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0720979-67.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0720979-67.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) MARIONETE M. B. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 48689690). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 48689689). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) MARIONETE M. B., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) MARIONETE M. B. requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie (ID 53735100) e o(a) credor(a) de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS informou sua chave PIX para adimplemento do devido crédito (ID 53735100). Assim, homologo os cálculos de IDs 63224213 e 63224215, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)(s) credor(a)(es) MARIONETE M. B. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, pauta do dia 23/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento de crédito por meio de saque em espécie em nome do(a) credor(a) MARIONETE M. B., e alvará eletrônico para transferência via PIX em nome do(a) credor(a) de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) MARIONETE M. B. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, por publicação, para

ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizada a transferência ou levantado o alvará, ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO da presente requisição, a teor do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Confiro à presente decisão força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0721321-44.2024.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0721321-44.2024.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(A)(S) RENATO B. T. formulou(aram) pedido(s) de superpreferência constitucional alegando motivo de ?doença grave? (ID 60519472). Anexou(aram) aos autos documentos que declaram que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave? (ID 60519473). O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) é(são) portador(es) de ?doença grave?, ficando, assim, protegido(a)(s) pela superpreferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito superpreferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso) Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor da RPV) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente. Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?doença grave?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELA SUPERPREFERENCIAL AO(À)(S) RENATO B. T., para que passe(m) a figurar na LISTA DE SUPERPREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento. 2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a)(s) (a) (s) credor(a) (s) informou(aram) sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 59906601). Assim, homologo os cálculos de IDs 63271702 e 63290221, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao (a)(s) credor (a)(es) RENATO B. T. e ao credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS., pauta do dia 30/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) RENATO B. T. e do credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS., na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) RENATO B. T. e o credor de honorários M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS., por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Confiro à presente decisão força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0723384-76.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723384-76.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) ELAINE D. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 48687068). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 48687069 Pág.09). A Secretaria desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)(s) requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)(s) ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quádruplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações

definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) ELAINE D., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento.

2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) ELAINE D. informou sua(s) chave(s) PIX para transferência (ID 48687068) e o(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 63321860 e 63321815, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)s credor(a)(es) ELAINE D. e ao credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 30/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via PIX em nome do(a) credor(a) ELAINE D., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDF 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) ELAINE D. e o(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Confiro à presente decisão força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

N. 0723387-31.2023.8.07.0000 - PRECATÓRIO - Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Coordenação de Conciliação de Precatórios - COORPRE Número do processo: 0723387-31.2023.8.07.0000 Classe judicial: PRECATÓRIO (1265) SENTENÇA 1. O(s) credor(es) LUCIMAR M. F. D. formulou(aram) pedido(s) de preferência constitucional alegando a motivação de idade (ID 48682717). Anexou(aram) cópia(s) de documento oficial (ID 48682718 Pág.09). A Secretária desta Coordenadoria de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, de ordem, deu vista dos autos ao Distrito Federal para manifestação e apresentação dos cálculos. É o relato do necessário. Decido. O(s) documento(s) apresentado(s) pelo(a)s requerente(s) é(são) incontestável(is) em declarar que ele(a)s ostenta(m) idade superior a 60 (sessenta) anos, ficando, assim, protegido(a)(s) pela preferência a que alude o art. 100, § 2º, da CF/88, art. 102, § 2º, ADCT, e art. e art. 74 da Resolução CNJ n. 303, de 18.12.2019. Sobre o tema, é importante registrar que há um teto para o crédito preferencial, qual seja, o quintuplo do valor fixado em lei para os fins de reconhecimento da obrigação de pequeno valor (§ 2º do art. 102 do ADCT). Frise-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 100, da Carta da República, mantendo-se a redação do parágrafo 3º, os quais dispõem o seguinte: § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Ressalte-se que, recentemente, a Emenda Constitucional nº 99, de 14/12/2017, incluiu o parágrafo 2º ao art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para alterar os valores que devem ser pagos aos beneficiados com a preferência constitucional, nos seguintes termos: § 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017 ? grifo nosso). Assim, é certo que, após a EC nº 94/2016, os idosos, portadores de doenças graves e pessoas com deficiência, uma vez confirmada uma ou as três condições, terão preferência no pagamento, desde que detentores de débitos de natureza alimentícia. Tal preferência, por sua vez, não se refere ao pagamento integral do precatório (falando aqui dos precatórios cujos débitos são superiores aos considerados como de pequeno valor). Refere-se, somente, a uma espécie de adiantamento do montante que é devido, limitando-se esse adimplemento à importância equivalente a cinco vezes o valor considerado para a obrigação de pequeno valor, como acima já dito, ficando o crédito remanescente, se houver, na ordem cronológica de apresentação. Destaque-se, ainda, que o deferimento dessa parte do pedido não implica pagamento imediato, nem expedição de RPV dessa parte do crédito. Significa, apenas, a inclusão do crédito (cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento) em lista preferencial, organizada pela COORPRE, com preferência sobre as demais listas. Desse modo, no momento oportuno, o crédito exequendo deve ser atualizado e, no limite acima mencionado, adimplido ao requerente (até cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento). Caso nada mais reste ao credor, deverá ser excluído, definitivamente, do respectivo precatório. Diante do exposto, em virtude de ?idade?, nos termos acima fundamentados, DEFIRO O PEDIDO DE PREFERÊNCIA AO(S) CREDOR(ES) LUCIMAR M. F. D., para que passe(m) a figurar na LISTA DE PREFERÊNCIAS, no montante máximo de cinco vezes o valor fixado para as requisições de pequeno Valor (RPV) vigente à época do pagamento.

2. O Ente Devedor manifestou-se apresentando os cálculos e noticiando a inexistência de cessões registradas em nome do(a) credor(a). O(a) credor(a) LUCIMAR M. F. D. informou seus dados bancários para transferência (ID 48682718 Pág.06) e o(a) credor(a) de honorários RESENDE

MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu o levantamento de seu crédito por meio de alvará para saque em espécie. Assim, homologo os cálculos de IDs 63321878 e 63321880, relativos ao pagamento de superpreferência constitucional ao(a)s credor(a)(es) LUCIMAR M. F. D. e ao credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, pauta do dia 30/08/2024. Registro, por oportuno, que o fato de a pauta está marcada para a data acima designada não significa que o pagamento ocorrerá, necessariamente, nesse dia, mas sim a partir dele, haja vista o grande volume de processos existentes nesta Coordenadoria. Em consequência, expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) para pagamento via DADOS BANCÁRIOS em nome do(a) credor(a) LUCIMAR M. F. D., e alvará para saque em espécie em nome do(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, na forma da Portaria Conjunta TJDFT 48/2021. Diante do exposto, após o cumprimento da determinação exarada no parágrafo acima, intime(m)-se o(s)a(s) credor(a)(s) LUCIMAR M. F. D. e o(a) credor(a) de honorários RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, por publicação, para ciência. Esclareço que, nas hipóteses em que houver destaque de honorários contratuais pelo Juízo de Origem, tendo em vista que os referidos honorários são considerados parcela integrante do valor principal, o adimplemento desse crédito será autorizado apenas depois que comprovado nos autos o levantamento do crédito pelo(a) credor(a) principal. Considerando as tentativas de golpe contra credores de precatórios, registro, por oportuno, que a Coordenadoria de Conciliação de Precatórios NÃO solicita, EM NENHUMA HIPÓTESE, qualquer depósito bancário para liberação de valores. 3. Realizado pagamento (transferência ou alvará), ante o adimplemento da obrigação, fica DECRETADA a EXTINÇÃO do presente precatório, a teor do art. 924, inciso II, do CPC. Dê-se vista do presente precatório ao Distrito Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerado o cômputo do prazo em dobro, sob pena de preclusão, tomar ciência de todo andamento processual. Após o trânsito em julgado desta sentença e o levantamento dos valores, comunique-se o teor desta sentença ao Juízo de Origem e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Confiro à presente decisão força de ofício. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital. Pac

Primeira Vice-Presidência

PORTARIA GPVP 121 DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Dispensa Magistrado de designação em unidade judicial.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Dispensar o Juiz de Direito Substituto LUCAS ANDRADE CORREIA, matrícula 321607, do auxílio à Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - VEPERA a partir de 21 de agosto de 2024.

Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI
Primeiro Vice-Presidente

PORTARIA GPVP 122 DE 21 DE AGOSTO DE 2024

Designações temporárias de Juízes de Direito Substitutos.

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, em virtude de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os Juízes de Direito Substitutos:

I - Doutora ALANNA DO CARMO SANKIO, matrícula 321598, para auxiliar o 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal no período de 26 a 30 de agosto de 2024;

II - Doutor ALESSANDRO MARCHIO BEZERRA GERAIS, matrícula 319781, para:

a) substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 2ª Vara Criminal de Águas Claras, em virtude de licença para tratamento de saúde, no dia 21 de agosto de 2024;

b) substituir, em exercício pleno, a Magistrada da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, em virtude de afastamento para participar do I Fórum Estadual de Políticas Públicas para população em situação de Rua do Estado do Tocantins, nos dias 22 e 23 de agosto de 2024;

c) auxiliar a 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina nos dias 26 e 27 de agosto de 2024.

III - Doutor ALEXANDRE PAMPLONA TEMBRA, matrícula 321608, para auxiliar a 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal no período de 26 a 30 de agosto de 2024;

IV - Doutora ANA PAULA DA CUNHA, matrícula 321604, para:

a) auxiliar a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília no dia 26 de agosto de 2024;

b) substituir, em exercício pleno, a Magistrada designada para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Taguatinga, em virtude de licença para tratamento de saúde, no período de 27 a 29 de agosto de 2024.

V - Doutora ANDREZA TAUANE CÂMARA SILVA, matrícula 321613, para auxiliar a 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, em virtude da decisão proferida no PA SEI 0019441/2024, no dia 26 de agosto de 2024;

VI - Doutora DARA PAMELLA OLIVEIRA MACHADO, matrícula 321605, para:

a) substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 2ª Vara Criminal do Gama, em virtude de licença para tratamento de saúde, no dia 22 de agosto de 2024;

b) auxiliar a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará no dia 23 de agosto de 2024;

c) auxiliar a Vara de Execuções Penais do Distrito Federal - VEP no período de 26 a 30 de agosto de 2024.

VII - Doutor EDUARDO DA ROCHA LEE, matrícula 319799, para auxiliar a 1ª Vara Cível de Ceilândia no período de 27 a 29 de agosto de 2024;

VIII - Doutor FELLIPE FIGUEIREDO DE CARVALHO, matrícula 320175, para auxiliar a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília no período de 20 a 26 de agosto de 2024;

IX - Doutora GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÃ, matrícula 319797, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras, em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 26 a 30 de agosto de 2024;

X - Doutor HEVERSON D'ABADIA TEIXEIRA BORGES, matrícula 321610, para auxiliar a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente (Resolução 1/2024 e Portaria Conjunta 105/2024) a partir de 23 de agosto de 2024;

XI - Doutora INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA, matrícula 319774, para auxiliar o 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal no período de 26 a 30 de agosto de 2024;

XII - Doutora LORENA ALVES OCAMPOS, matrícula 319169, para substituir, em exercício pleno, o Magistrado da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria, em virtude de licença para tratamento de saúde, no período de 21 a 30 de agosto de 2024;

XIII - Doutor LUCAS ANDRADE CORREIA, matrícula 321607, para:

a) auxiliar a 5ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal no dia 21 de agosto de 2024;

b) auxiliar a Vara de Execuções das Penas em Regime Aberto - VEPERA a partir de 22 de agosto de 2024.

XIV - Doutor LUCAS LIMA DA ROCHA, matrícula 319833, para:

a) atuar no Núcleo de Audiência de Custódia - NAC, em virtude de licença para tratamento de saúde, no dia 22 de agosto de 2024;

b) auxiliar a Vara Cível de Planaltina no dia 23 de agosto de 2024;

c) auxiliar o 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ceilândia no dia 26 de agosto de 2024;

d) auxiliar a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília no dia 27 de agosto de 2024.

XV - Doutora LUÍSA ABRÃO MACHADO, matrícula 321612, para:

a) auxiliar a 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, em virtude da decisão proferida no PA SEI 0019441/2024, nos dias 22 e 23 de agosto de 2024;

b) auxiliar o 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras no período de 26 a 30 de agosto de 2024.

XVI - Doutor MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA, matrícula 321614, para auxiliar o 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras no período de 26 a 30 de agosto de 2024;

XVII - Doutor MARCUS PAULO PEREIRA CARDOSO, matrícula 321602, para:

a) auxiliar o Tribunal do Júri de Taguatinga no dia 21 de agosto de 2024;

b) auxiliar o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho, em virtude da XXVII Semana do Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, nos dias 22 e 23 de agosto de 2024;

c) auxiliar a Vara Cível de Planaltina no dia 26 de agosto de 2024;

d) substituir, em exercício pleno, a Magistrada do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo, em virtude de afastamento para participar do evento "Fórum Todas Elas", no dia 27 de agosto de 2024.

XVIII - Doutor MATEUS BRAGA DE CARVALHO, matrícula 321603, para auxiliar o 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal no período de 26 a 30 de agosto de 2024;

XIX - Doutora NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA, matrícula 320662, para:

a) auxiliar a Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante nos dias 26 e 28 de agosto de 2024;

b) auxiliar a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília no dia 27 de agosto de 2024.

XX - Doutora PATRÍCIA VASQUES COELHO, matrícula 319794, para auxiliar o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho, em virtude da XXVII Semana do Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, no dia 21 de agosto de 2024, sem prejuízo de atuação no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal;

XXI - Doutor RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO, matrícula 321609, para auxiliar a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará no período de 26 a 30 de agosto de 2024;

XXII - Doutora SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA, matrícula 321592, para substituir, em exercício pleno, a Magistrada designada para a 11ª Vara Cível de Brasília, em virtude de compensação de plantão, no período de 27 a 30 de agosto de 2024;

XXIII - Doutora TAIS SALGADO BEDINELLI, matrícula 321611, para auxiliar a Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas no período de 26 a 30 de agosto de 2024.

Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Primeiro Vice-Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

O PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TORNA PÚBLICAS AS DECISÕES DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:

SEI 0021634/2024 - Diante do exposto, com fulcro no artigo 19, inciso II, da Resolução nº 7/2011, defiro à Excelentíssima Juíza de Direito CARINA LEITE MACÊDO MADURO a alteração das férias, relativas ao 2º semestre de 2024, originariamente marcadas entre os dias 07/01/2025 e 26/01/2025 (20 dias), para usufruto no período de 13/01/2025 a 01/02/2025 (20 dias), haja vista a conversão em pecúnia de um terço das férias, anteriormente deferida.

SEI 0027109/2024 - Diante do exposto, com fundamento nas disposições normativas da Resolução nº 7/2011, defiro ao Excelentíssimo Juiz de Direito ARAGONÊ NUNES FERNANDES a fruição de férias residuais, concernentes ao 1º semestre de 2023, no período de 09/09/2024 a 04/10/2024 (26 dias).

Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI

Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

EDITAL 5/CHCEP

A Comissão de Heteroidentificação para Concursos e Exames Públicos - CHCEP do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT, após a realização da averiguação presencial dos(as) candidatos(as) inscritos no Exame Nacional da Magistratura - ENAM, regido pelo Edital 02/2024, com domicílio no Distrito Federal, cuja convocação foi realizada pelos números dos processos relacionados no Anexo I do Edital 4/CHCEP, disponibilizado no DJe de 21 de agosto de 2024, e também pelo e-mail dos(as) candidatos(as), torna público o resultado do trabalho realizado nos dias 27, 28 e 29 de agosto de 2024.

1. Relação nominal dos(as) candidatos(as) que tiveram a autodeclaração de pessoa negra (preta ou parda) validada pela Comissão de Heteroidentificação do TJDFT, após a realização da averiguação presencial, observada a ordem alfabética:

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO, ALDEIR BRAGA FERREIRA, ALEXANDRE DE PAULA BARBOSA DE ARAUJO, ALLAN HENRIQUE LEITE LIMA DOS SANTOS, ANDRE PHELIPE SILVA CANDEIRA, ANDRESSA SANTOS DO NASCIMENTO, ARLAN PEREIRA DE SOUZA, ARMANDO FORTES PEIXOTO, BRUNO BARROS ARAUJO, CAMILA GONÇALVES PINHEIRO, CAROLINA DE MELO NOGUEIRA VOGEL, CECILIA TEIXEIRA DOS SANTOS, CLAUDIO DE JESUS SANTOS, DENIZAR GOMES DOS SANTOS FILHO, DIOGO CARNEIRO CORREA, EDILEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA, EDIONI GOMES DA COSTA, ELIEZER PEREIRA DOS REIS, ELISON RODRIGUES CARVALHO DOS SANTOS, ESTER FORTES PEIXOTO, FERNANDA CARVALHO SANTOS LESSA, FERNANDA NUNES DE SOUZA, FRANCISCO MENDESSONH DA SILVA PEREIRA, GABRIEL MONTE SOUZA, GABRIELA UBERTI, GETULIO FERNANDES PEREIRA JUNIOR, GUSTAVO CLAUDINO MAGALHÃES, HÉLIO FERREIRA DA CRUZ, IRES PIMENTA GONTIJO, IRNO WALBER MENDES DA SILVA, ISMAEL FILIPE BAPTISTA GERMANO DE ANDRADE, JÉSSICA FREITAS DOS SANTOS, JOELEIDER DE SOUZA SILVA, LARISSA LEARTH MOREIRA, LUÍS AUGUSTO DO AMOR DIVINO MOREIRA, MATEUS SILVA DOS SANTOS, MAYANNA DE ARAUJO SANTIAGO, MICHELE DE JESUS SANTOS GONCALVES, REJANE KELLY LOPES DOS SANTOS SANTANA, RUGGERI BATISTA RAMOS, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, SÉRGIO JORGE CARVALHO DE MELO, SUELI RODRIGUES DOS SANTOS MARTINS, WAGNER DE MELO NETO, WANDIR ANASTACIO JUNIOR.

I - O(a) candidato(a) considerado(a) apto(a) deverá acessar o processo administrativo, aberto por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e fazer o download do "Parecer da comissão de heteroidentificação para concursos e exames públicos - CHCEP", que servirá como comprovante de validação da autodeclaração, conforme consta no subitem 4.2.2 do Edital 02/2024 - ENAM.

II - Será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) o envio do comprovante de validação à Fundação Getúlio Vargas - FGV no período de 09/09/2024 até 12/09/2024, conforme Edital 02/2024 - ENAM.

2. Relação dos processos que não tiveram a autodeclaração de pessoa negra (preta ou parda) validada pela Comissão de Heteroidentificação do TJDFT, após a realização da averiguação presencial:

0021854/2024, 0021979/2024, 0022173/2024, 0022613/2024, 0022684/2024, 0022786/2024, 0022924/2024, 0023029/2024, 0023273/2024, 0023276/2024, 0023371/2024, 0023390/2024, 0023399/2024, 0023416/2024, 0023473/2024, 0023542/2024, 0023589/2024, 0023614/2024, 0023685/2024, 0023846/2024, 0023854/2024, 0023856/2024, 0023857/2024, 0023897/2024, 0024000/2024, 0024014/2024,

0024019/2024, 0024022/2024, 0024028/2024, 0024097/2024, 0024176/2024, 0024181/2024, 0024198/2024, 0024330/2024, 0024351/2024, 0024370/2024, 0024386/2024, 0024534/2024, 0024636/2024, 0024699/2024, 0024704/2024, 0024749/2024, 0024764/2024, 0024873/2024, 0024944/2024, 0025093/2024, 0025117/2024, 0025319/2024, 0025411/2024, 0025435/2024, 0025568/2024, 0025576/2024, 0025741/2024, 0025783/2024, 0025861/2024, 0026047/2024, 0026090/2024, 0026153/2024, 0026195/2024, 0026224/2024, 0026229/2024, 0026236/2024, 0026240/2024, 0026316/2024, 0026342/2024, 0026363/2024, 0026398/2024, 0026399/2024, 0026400/2024, 0026408/2024, 0026422/2024, 0026465/2024, 0026485/2024, 0026521/2024, 0026563/2024, 0026564/2024, 0026566/2024, 0026570/2024, 0026571/2024, 0026572/2024, 0026573/2024, 0026574/2024, 0026576/2024, 0026577/2024, 0026580/2024, 0026581/2024, 0026586/2024, 0026588/2024, 0026590/2024, 0026604/2024, 0026608/2024, 0026611/2024, 0026619/2024, 0026622/2024, 0026626/2024, 0026636/2024, 0026637/2024, 0026642/2024, 0026643/2024, 0026651/2024, 0026654/2024, 0026666/2024, 0026686/2024, 0026688/2024, 0026694/2024, 0026741/2024.

3. Instruções para os(as) candidatos(as) que desejarem exercer o direito de recurso previsto no parágrafo 4º do artigo 11 da Resolução CNJ 541, de 18 de dezembro de 2023.

I - Caberá recurso, no período de 02/09/2024 a 03/09/2024, contra a decisão da Comissão de Heteroidentificação para Concursos e Exames Públicos do TJDFT - CHCEP que não confirmou a autodeclaração de pessoa negra (preta ou parda), nos termos do Edital 02/2024 - ENAM.

II - O recurso deverá ser apresentado diretamente no processo administrativo do(a) candidato(a), aberto por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, e será encaminhado para a Comissão Recursal, nos termos do artigo 13 da Resolução CNJ 541/2023:

a) o recurso deverá ser encaminhado a partir da funcionalidade "Inclusão do documento" (ícone representado por uma seta verde), na aba "Ações" do referido Processo ENAM disponível na página inicial "Controle de Acessos Externos" do SEI de Usuário Externo.

b) o documento deve ser em formato PDF, limitado ao tamanho máximo de 10MB e assinado com certificado no padrão da Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas (ICP-Brasil). Recomenda-se a utilização do GOV.BR.

b.1) a inclusão de documentos permite que o usuário externo anexe documentos apenas no formato PDF, ou seja, o usuário externo não criará um documento por meio do editor do SEI.

c) nos casos em que não for possível enviar o recurso por meio do SEI de Usuário Externo, a pessoa interessada deverá entregá-lo presencialmente na sede do TJDFT no PS-PAP - Posto de Serviço de Atendimento de Protocolo Administrativo, localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - BLOCO B - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, 1º SUBSOLO, ALA C, SALA S.24, Brasília - DF, de segunda a sexta-feira (dias úteis), das 12h às 19h;

d) mais informações a respeito do envio de recurso poderão ser obtidas através do e-mail protocolo.administrativo@tjdf.tj.br ou em contato pelo WhatsApp Business (61) 3103-7732 ou telefone (61) 3103-7187.

III - O TJDFT não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do(a) candidato(a), que impossibilitem a interposição do recurso.

IV - O recurso deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente, intempestivo ou que agrida a decisão e/ou os membros da CHCEP será, liminarmente, indeferido.

V - Não será aceito recurso interposto por via postal, via correio eletrônico, via requerimento administrativo, fora do prazo ou em desacordo tanto com o Edital 02/2024 - ENAM e suas alterações quanto com o presente edital.

VI - A decisão do recurso será proferida pela Comissão Recursal de Heteroidentificação do TJDFT até o dia 05 de setembro de 2024 e a disponibilização ocorrerá até o dia 06 de setembro de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico - DJe.

VII - Será considerado inapto(a) a concorrer às vagas reservadas para as pessoas negras (pretas ou pardas), o(a) candidato(a) cujo recurso não for provido pela maioria dos membros da Comissão Recursal de Heteroidentificação do TJDFT.

VIII - Será de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) o envio do comprovante de validação à Fundação Getúlio Vargas - FGV até o dia 12 de setembro de 2024, conforme Edital 02/2024 - ENAM.

IX - Demais informações a respeito dos recursos poderão ser obtidas pelo e-mail: comissaoheteroidentificacao@tjdf.tj.br ou em contato pelo telefone (61)3103-6904, em dias úteis, das 12h às 19h.

Desembargadora **MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS**

Presidente da CHCEP

Segunda Vice-Presidência**5º Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação - 5nuvimec****CERTIDÃO**

N. 0775011-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZAQUE DANTAS DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s).: DF73460 - THATIANNE DE LIMA GOMES. R: HAINNE MEDEIROS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0775011-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IZAQUE DANTAS DE LIMA OLIVEIRA REQUERIDO: HAINNE MEDEIROS DA SILVA, LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/10/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/kUicS6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:54:02.

N. 0774959-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DO VALO. Adv(s).: DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: MARCOS VINICIUS FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NÚCLEO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO Número do processo: 0774959-41.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL DO VALO REQUERIDO: MARCOS VINICIUS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo o artigo 4º inciso I da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu (Guará), salvo situações excepcionais (incisos II e III do artigo 4º), que não se configuram na hipótese dos autos. Além disso, é imperioso destacar a recente alteração no artigo 63, §§1º e 5º do CPC, que rege a matéria e assim dispõe: "Art. 63 § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2024, às 17:25:59. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0746978-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEORGIA FRANCISCA DA SILVA. Adv(s).: DF69845 - EDIVAN DE SOUSA NASCIMENTO, DF76833 - PATRICIA ALMEIDA PROENCA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0746978-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEORGIA FRANCISCA DA SILVA REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 17/10/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/OWnpFU> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 09:59:03.

N. 0745905-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEYLLA JULIANA FERREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF45161 - LUIZ HENRIQUE MATIAS DA CUNHA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0745905-30.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KEYLLA JULIANA FERREIRA RODRIGUES REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 17/10/2024 15:00

para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/UcQAvC> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 09:53:50.

N. 0773142-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SORMANE NATIVIDADE GONCALVES. A: MILENA APARECIDA GUIMARAES GUILHERME. Adv(s.): DF74220 - DEBORAH KAMILA ALBERTIM ASSIS, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0773142-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SORMANE NATIVIDADE GONCALVES, MILENA APARECIDA GUIMARAES GUILHERME REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 11/10/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/LJ60zl> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:49:41.

N. 0770649-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMAR DOS SANTOS MONCAO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0770649-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSIMAR DOS SANTOS MONCAO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 12/09/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/0hJDK6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:01:39.

N. 0775764-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EFIGENIA JOANA SILVA. Adv(s): RJ201803 - TATIANE SILVA DOS SANTOS. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0775764-91.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EFIGENIA JOANA SILVA REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAI DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, que a requerida se abstenha de efetuar descontos em sua conta corrente, referente à cobrança que não reconhece como devida e contratada com sua anuência. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionálísimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 15:12:54. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0772737-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANE SAMPAIO GUIMARAES. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0772737-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANE SAMPAIO

GUIMARAES REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 07/10/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/T4BXya> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:07:36.

N. 0705139-56.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALANE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF47188 - TALLITA SARA OLIVEIRA RIBEIRO. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0705139-56.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALANE ALMEIDA DOS SANTOS REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/10/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/g68oAH> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:36:59.

N. 0775911-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELENIRA OLIVEIRA VILELA. Adv(s).: SC55343 - DANIEL KLEIN. R: Damares Regina Alves. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0775911-20.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELENIRA OLIVEIRA VILELA REQUERIDO: DAMARES REGINA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de não realização de audiência de conciliação, uma vez que se trata de ato inerente ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Os §§ 2º e 4º do 334 do CPC são regras especiais (Parte Especial do CPC) aplicáveis ao procedimento comum, que não se coadunam com os princípios inseridos no art. 2º da Lei 9.099/95. A parte autora, ao escolher o rito sumaríssimo, fica adstrita ao respectivo rito. Advirto-a, ainda, que o não comparecimento à audiência implicará em extinção do feito sem apreciação do mérito. Cite-se, por Oficial de Justiça. Ressalto, por fim, que a audiência deverá ser conduzida por mediador vinculado a este Núcleo. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 15:28:41. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0764033-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA DE ALMEIDA MOTTA. Adv(s).: DF12194 - SANDRO ARAUJO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. Número do processo: 0764033-98.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANA DE ALMEIDA MOTTA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da redistribuição. Aguarde-se a audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 14:50:10. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0764033-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA DE ALMEIDA MOTTA. Adv(s).: DF12194 - SANDRO ARAUJO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. Número do processo: 0764033-98.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANA DE ALMEIDA MOTTA REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ciente da redistribuição. Aguarde-se a audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 14:50:10. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0701829-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIANY MELO XIMENES. Adv(s).: DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. R: MARCOS ANTONIO MARTINS MARINHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0701829-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RIANY MELO XIMENES REQUERIDO: MARCOS ANTONIO MARTINS MARINHO Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 16/10/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/OWnpFU> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o

contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desidia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:47:30.

N. 0771744-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS MESSINA DE GODOY FREIXO. Adv(s): DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. R: VERONICA FERREIRA DE FIGUEIREDO 07682270462. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0771744-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIS MESSINA DE GODOY FREIXO REQUERIDO: VERONICA FERREIRA DE FIGUEIREDO 07682270462 Certifico e dou fé que o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação da parte requerida REQUERIDO: VERONICA FERREIRA DE FIGUEIREDO 07682270462 retornou sem cumprimento, tendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). (DESCONHECIDA) De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:05:37.

N. 0770068-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ PEREIRA BRITO. Adv(s): DF0036715A - ANDRE LUIZ PEREIRA BRITO, DF0027480A - ALESSANDRA PEREIRA BRITO. R: LILI SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0770068-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDRE LUIZ PEREIRA BRITO REU: LILI SANTANA Certifico e dou fé que a parte requerida REU: LILI SANTANA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 208988311. De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:53:13.

N. 0765288-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO HENRIQUE BAETA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: JONATAN SANTANA DOS SANTOS 85930785597. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATAN SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSSI SOLUCOES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0765288-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE BAETA REU: JONATAN SANTANA DOS SANTOS 85930785597, JONATAN SANTANA DOS SANTOS, ROSSI SOLUCOES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA Certifico e dou fé que a parte requerida REU: JONATAN SANTANA DOS SANTOS 85930785597, JONATAN SANTANA DOS SANTOS, não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 209219206. De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:13:48.

N. 0731202-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO FELIX DE ARAUJO. Adv(s): DF0032420A - DELIANE FELIX DE ARAUJO PAULINO. R: RP SERVICOS DE COLETAS E ENTREGAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ANTONIO ARAUJO LIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0731202-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIEGO FELIX DE ARAUJO REQUERIDO: RP SERVICOS DE COLETAS E ENTREGAS LTDA, ITA PECAS PARA VEICULOS COMERCIO E SERVICOS LTDA., MARCOS ANTONIO ARAUJO LIRA JUNIOR Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: RP SERVICOS DE COLETAS E ENTREGAS LTDA, não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº 209186200. De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:28:27.

N. 0707605-05.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRINT OPCAO EMBALAGENS LTDA. Adv(s): SP288851 - RANULFO PAULINO RAMOS FILHO. R: R N DE L VASCONCELOS INFORMATICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0707605-05.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRINT OPCAO EMBALAGENS LTDA REQUERIDO: R N DE L VASCONCELOS INFORMATICA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 01/10/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/KQO88w> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desidia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:33:03.

N. 0755882-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA. R: SUN & TOUR VIAGENS E EVENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENIA LUCIO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0755882-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE REU: SUN & TOUR VIAGENS E EVENTOS LTDA - EPP REQUERIDO: KENIA LUCIO GAMA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/10/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/3snEB3> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à

análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:03:00.

N. 0773880-61.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: QUALITY TOTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Adv(s): DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: REALCE GARDEN DEDETIZADORA PAISAGISMO E SOLUÇÕES URBANAS E RURAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO FREITAS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0773880-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: QUALITY TOTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA REQUERIDO: REALCE GARDEN DEDETIZADORA PAISAGISMO E SOLUÇÕES URBANAS E RURAIS LTDA, BRUNO FREITAS ALVES Por força do disposto na Portaria nº 01 de 22 de julho de 2009 (Inciso XVII-a), da Coordenadoria dos Juizados Especiais e Turmas Recursais, tendo em vista a não citação da parte REQUERIDO: REALCE GARDEN DEDETIZADORA PAISAGISMO E SOLUÇÕES URBANAS E RURAIS LTDA, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para o dia 30/08/2024. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:44:35.

N. 0776322-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF41684 - FERNANDA NASCIMENTO SILVEIRA VARGAS, DF50252 - ANA PAULA BEZERRA GODOI, DF49977 - DAMIANE APARECIDA ALVES CORGOSINHO. R: CONFIANÇA FACILITIES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HCP ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E PARQUES TEMÁTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776322-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA RIBEIRO REQUERIDO: CONFIANÇA FACILITIES LTDA, HCP ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E PARQUES TEMÁTICOS LTDA De ordem da Drª Gláucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:01:00.

N. 0776245-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MANOEL DOS SANTOS. Adv(s): BA69239 - ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS. R: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0776245-54.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS REQUERIDO: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES RURAIS DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, em caráter de tutela de urgência, a suspensão dos descontos efetuados pela CONAFER em seu benefício previdenciário, alegando que decorrem de fraude, uma vez que nunca foram autorizados pelo autor. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sobretudo considerando que os descontos estão ocorrendo desde 2022, o que denota a inexistência de perigo imediato, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024, às 12:12:31. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0776026-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA KELLEN BASTOS DA SILVA. A: PAULO CORDEIRO PAIVA. Adv(s): MG167116 - ISADORA RIBEIRO PRADO. R: GOL LINHAS AERÉAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776026-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARINA KELLEN BASTOS DA SILVA, PAULO CORDEIRO PAIVA REQUERIDO: GOL LINHAS AERÉAS S.A., AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/10/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/T4BXya> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:21:35.

N. 0773134-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE SERGIO PAIVA INOCENCIO. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: GOL LINHAS AERÉAS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0773134-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE SERGIO PAIVA INOCENCIO REU: GOL LINHAS AERÉAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 11/10/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/aqpbum> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e

advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRAS?LIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:27:16.

N. 0776038-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGNO DE CARVALHO. **A:** MARIA ALICE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF19573 - THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO. **R:** TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776038-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: MAGNO DE CARVALHO, MARIA ALICE DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/10/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/JRLd3M> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRAS?LIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:37:04.

N. 0776063-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATACHA MARTINS SILVA DE SOUZA registrado(a) civilmente como NATACHA MARTINS SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF75847 - RODE VIRGINIO CHAPARRO. **R:** BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** ESTRATEGIA CONCURSOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776063-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATACHA MARTINS SILVA DE SOUZA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, ESTRATEGIA CONCURSOS S/A De ordem da Drª Glauucia Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço atualizado e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:21:51.

N. 0773151-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY FELIPE MOREIRA. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. **R:** TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0773151-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELLY FELIPE MOREIRA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 09/10/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/YrJpT4> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:01:43.

N. 0776148-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAMYRES FERREIRA ALVES. Adv(s): SP512612 - BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA. **R:** TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776148-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THAMYRES FERREIRA ALVES REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/10/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/LH6inA> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:03:42.

N. 0776156-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAROLINE RIBEIRO DA SILVA. **A:** RENE BARRON SANCHEZ JUNIOR. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. **R:** IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776156-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CAROLINE RIBEIRO DA SILVA, RENE BARRON SANCHEZ JUNIOR REU: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/10/2024 17:00 para realização de

audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/lwJP5> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:07:19.

N. 0776206-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KIZZ CAVALCANTE FERNANDES. A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776206-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: KIZZ CAVALCANTE FERNANDES, JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/10/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/Ay5Jl2> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:15:56.

N. 0723994-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0723994-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) EXEQUENTE: MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA EXECUTADO: JOAQUIM DE SOUZA SOBRINHO, JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 17/10/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/pkAYKW> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 14:41:02.

N. 0755285-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ROCHA IMBROISI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s): SP484777 - NATHALIA SILVA FREITAS. CERTIDÃO Número do processo: 0755285-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO ROCHA IMBROISI REQUERIDO: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 17/10/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/6oYj9M> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 18:50:01.

N. 0761145-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIANY MELO XIMENES. Adv(s): DF75805 - EVANDRO RODRIGUES CARDOSO. R: ROBERIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0761145-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RIANY MELO XIMENES REU: ROBERIA DA SILVA PEREIRA Certifico e dou fé que a parte requerida REU: ROBERIA DA SILVA PEREIRA não foi citada e intimada da

Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº208755631. De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 15:59:39.

N. 0776242-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIO ANDRADE CARNEIRO DE MORAIS. Adv(s.): DF30552 - BRUNO CAMPOS GOMES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776242-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIO ANDRADE CARNEIRO DE MORAIS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. De ordem da Drª Glauca Barboza Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço atualizado e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:36:05.

N. 0725944-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAICO BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA. R: WELINGTON CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0725944-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAICO BARBOSA SANTOS REQUERIDO: WELINGTON CESAR DIAS DE OLIVEIRA Certifico e dou fé que a parte requerida REQUERIDO: WELINGTON CESAR DIAS DE OLIVEIRA não foi citada e intimada da Audiência de Conciliação, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID nº208762736. De ordem da Drª Glauca Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 16:11:10.

N. 0776207-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO FILIPE DE LUNA CUNHA. A: VITORIA REGIA ARAUJO RIBEIRO. Adv(s): PB19044 - MARCELO GALVAO SERAFIM. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776207-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C? VEL (436) REQUERENTE: PEDRO FILIPE DE LUNA CUNHA, VITORIA REGIA ARAUJO RIBEIRO REQUERIDO: TRANSPORTE A?REO PORTUGU?S S.A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/10/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdf.jus.br/xWIRwb> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRAS?LIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:20:58.

N. 0762682-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA BEATRIZ BIANCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0762682-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA BEATRIZ BIANCHI REQUERIDO: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 05/09/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdf.jus.br/qSt5QB> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:33:58.

N. 0774950-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: MARCO ANTONIO COSTA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0774950-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN REQUERIDO: MARCO ANTONIO COSTA VASCONCELOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 03/10/2024 14:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdf.jus.br/kUicS6> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:39:42.

N. 0716062-14.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TASSILI CORREA ALVES. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0716062-14.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TASSILI CORREA ALVES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 21/10/2024 15:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/A1Weu3> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:16:27.

N. 0756877-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OMAR SOARES JUNIOR. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP277504 - MARIANA RICON SARTORI. CERTIDÃO Número do processo: 0756877-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OMAR SOARES JUNIOR REQUERIDO: NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/10/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/YgXokz> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:07:14.

N. 0775650-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO COSTA BATISTA. A: JANAINA ALVES MOURAO. Adv(s): DF26390 - DIEGO COSTA BATISTA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0775650-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIEGO COSTA BATISTA, JANAINA ALVES MOURAO REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/10/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/vgu8Gc> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:34:00.

N. 0776164-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAURO MEIRELLES JORDAO. A: KATIA TEIXEIRA FARIA JORDAO. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF55522 - LAIS GONCALVES DOS SANTOS, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0776164-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAURO MEIRELLES JORDAO, KATIA TEIXEIRA FARIA JORDAO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSVP 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 18/10/2024 17:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/LwxrN2> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do

Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desidia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:36:55.

DECISÃO

N. 0775814-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA CARVALHO AMORIM PRAXEDES. A: M. A. P.. Adv(s): DF0015432A - PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE. R: T4F ENTRETENIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0775814-20.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA CARVALHO AMORIM PRAXEDES, M. A. P. REQUERIDO: T4F ENTRETENIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 8 da Lei 9.099/95, os incapazes não podem figurar como partes nos juizados especiais, ainda que representados pelos genitores. Ademais, quando o menor é necessariamente um dos destinatários finais dos pedidos, deve obrigatoriamente figurar como autor na ação, o que inviabilizaria a mera exclusão do seu nome do polo ativo para adequação ao procedimento dos juizados especiais. Assim, em homenagem ao art. 10 do CPC, ouça-se a requerente quanto à admissibilidade do procedimento sumaríssimo para o processamento e julgamento do feito. No mesmo prazo e se o caso, adeque o valor da causa, quanto ao pedido de danos morais. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 11:37:09. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0775763-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILEUSA BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: SAULO BATISTA PENA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0775763-09.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDILEUSA BATISTA DA SILVA REQUERIDO: SAULO BATISTA PENA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que adeque o valor da causa, nos moldes do disposto nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, observando-se, ainda, o teto estipulado pela Lei 9099/95, ou requeira o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 15:39:19. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0775786-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CRISTINNA CANDIDA DE MENESES. A: BRUNO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF74111 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA. R: BALI HOSPITALIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0775786-52.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELLY CRISTINNA CANDIDA DE MENESES, BRUNO RODRIGUES DE LIMA REQUERIDO: BALI HOSPITALIDADE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora informou domicílio no Paranoá, e a parte requerida possui endereço em Luziânia/GO. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 11:33:47. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0776162-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS RUAN FRANCA COSTA. Adv(s): DF78364 - ALEX LIMA DE SOUZA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0776162-38.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS RUAN FRANCA COSTA REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, alegando tratar-se de cobrança indevida. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionais, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intimem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 17:48:24. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0776253-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MANOEL DOS SANTOS. Adv(s): BA69239 - ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS. R: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0776253-31.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio na Bahia, e a parte requerida possui endereço no Setor de Mansões Park Way, região contemplada pela circunscrição judiciária do Núcleo Bandeirante, diversa de Brasília. A propósito, confira-se: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/informacoes-gerais/circunscricoes-e-regioes-administrativas> Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 22:00:28. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0766521-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE. Adv(s).: DF31503 - DJAIR PEREIRA DA COSTA. R: Wilson. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0766521-26.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALCIDES BOTELHO DE ANDRADE REQUERIDO: WILSON DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de expedição de ofícios a empresas de telefonia, pois a medida requerida é incompatível com os critérios da celeridade e simplicidade inerentes aos juizados especiais. Por ser ônus imposto pela lei, cabe à autora diligenciar e, então, indicar endereço onde a parte ré possa ser encontrada, sendo que eventuais dificuldades na citação indicam que o rito eleito pela requerente pode não ser adequado à relação jurídico-processual. Promova a parte requerente o andamento do feito com a indicação do endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 16:55:27. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0746907-35.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS COSTA BALDEZ. Adv(s).: DF28257 - LARISSABALDEZ CAMPOS MENEGHEL. R: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FABRIK FERRAGENS SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746907-35.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA BALDEZ REQUERIDO: SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA, FABRIK FERRAGENS SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero a citação por edital, por expressa vedação legal (art. 18, §2º, da Lei 9099/95). Ademais, o 2º requerido FABRIK FERRAGENS SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA - ME foi citado, conforme Id 203895415. Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços do 1º requerido SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA via Sistema SNIPER, cuja base é composta pelos bancos de dados de diversos órgãos (Receita Federal, TSE, CGU, Anac, Tribunal Marítimo, CNJ e SISBAJUD). Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar se o(s) endereço(s) obtido(s) já foi(ram) diligenciado(s) ou não, e identificar, caso haja mais de um endereço obtido, aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 15:48:54. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0741938-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONFECÇÕES MOVIMENTO & COMPANHIA LTDA. Adv(s).: PR94248 - GIORGIO JACQUES BREDA. R: VIRGINIA FERREIRA MELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0741938-74.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CONFECÇÕES MOVIMENTO & COMPANHIA LTDA REU: VIRGINIA FERREIRA MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de Id 208865230, já que consta dos autos a informação de que a ré não mais reside no endereço fornecido pela autora (diligência de Id 207644933). Logo, inviável a citação por hora certa. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a parte autora traga o endereço onde possa ser efetivado o ato, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 16:47:07. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0722650-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONNECT CAR LOCADORA LTDA. Adv(s).: DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA, DF63957 - ELAINNE BATISTA FERREIRA. R: IDEMARIO CUNHA DE SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722650-43.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONNECT CAR LOCADORA LTDA REQUERIDO: IDEMARIO CUNHA DE SENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via Sistema SNIPER, cuja base é composta pelos bancos de dados de diversos órgãos (Receita Federal, TSE, CGU, Anac, Tribunal Marítimo, CNJ e SISBAJUD). Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar se o(s) endereço(s) obtido(s) já foi(ram) diligenciado(s) ou não, e identificar, caso haja mais de um endereço obtido, aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 17:17:51. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0775195-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAIO CARDOSO DE ALENCAR. A: FERNANDA GOMES DE MIRANDA SALES. Adv(s).: DF73481 - GABRIEL SACRAMENTO RAMOS. R: FR PNEUS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0775195-90.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAIO CARDOSO DE ALENCAR, FERNANDA GOMES DE MIRANDA SALES REQUERIDO: FR PNEUS E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto à parte autora a emenda, para que junte aos autos petição inicial. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 23:13:01. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0767221-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA ROSA DOBBIN. Adv(s).: BA56314 - JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA. R: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767221-02.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JULIANA ROSA DOBBIN REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Quanto ao primeiro requisito, tenho que não está devidamente demonstrado. A inscrição de devedores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito é direito subjetivo do credor, assim como são a cobrança e o protesto de títulos vencidos. Para que a parte autora possa se opor à inscrição efetivada, deve comprovar que a dívida apontada não existe, não é exigível ou que o procedimento legal para negativação do devedor não foi seguido. Em suma, deve provar que foi indevida a inscrição. Entretanto, os documentos que instruem a inicial não são aptos, pelo menos até este momento processual, a comprovar a irregularidade da inscrição (ID 206131023). No caso concreto, necessário oportunizar o contraditório de forma a esclarecer os fatos narrados na inicial e, se for o caso, permitir a produção de outras provas. Desse modo, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 14:14:56. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0775695-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s).: DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO, DF69871 - LUANA DE SOUZA GONCALVES. R: 1 OFICIO DE NOTAS , REGISTRO CIVIL E PROTESTO DE TITULOS DO NUCLEO BANDEIRANTE.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0775695-59.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA BEZERRA REQUERIDO: 1 OFICIO DE NOTAS , REGISTRO CIVIL E PROTESTO DE TITULOS DO NUCLEO BANDEIRANTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As serventias notariais e de registro não possuem legitimidade para figurar no polo ativo ou passivo de ações

judiciais, porquanto são entes desprovidos de personalidade jurídica. Os titulares do cartório respondem por eventuais danos decorrentes dos serviços notariais e de registro. A Lei dos Registros Públicos, em seu art. 28, é clara ao prever que "os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou por dolo, aos interessados no registro". Ademais, a Lei 8935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, assim dispõe: Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Assim, emende-se a inicial quanto ao polo passivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. No mesmo prazo, junte comprovante de domicílio em seu nome ou esclareça, comprovando documentalmente, o grau de relacionamento com o titular do comprovante juntado sob Id 209002576. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 11:43:09. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0776214-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA WOLNEY DE MELLO. A: LUIZA WOLNEY ARAGAO. A: VINICIUS WOLNEY ARAGAO. Adv(s): MG150691 - LUIS FERNANDO DE SOUSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0776214-34.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDREA WOLNEY DE MELLO, LUIZA WOLNEY ARAGAO, VINICIUS WOLNEY ARAGAO REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Vicente Pires, que pertence à circunscrição judiciária de Águas Claras, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024, às 13:37:10. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0775765-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE ABE RODRIGUES E ROCHA. Adv(s): DF64379 - ANA LUISA GONCALVES ROCHA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775765-76.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELAINE ABE RODRIGUES E ROCHA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Os documentos trazidos pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano. Conforme relatório médico (IDs 209029395), a parte autora foi diagnosticada com estenose foraminal grave unilateral e necessita ser submetida a cirurgia de coluna por via endoscópica, cuja cobertura foi parcialmente recusada pela requerida, que não autorizou o procedimento pela via endoscópica, sob o argumento de que a indicação está fora das hipóteses de cobertura estabelecidas pelo Rol da ANS. (ID 209029396). Segundo a Lei 14.454/2022, que alterou a Lei 9.656/98, acrescentando o § 13 ao art. 10, o fornecimento de procedimento não previsto no rol da ANS pode ser pleiteado quando cumpridos os seguintes requisitos: ?I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais." Na espécie, verifico, nos estritos limites da cognição sumária, que o relatório do médico que acompanha a paciente (ID 209029395, p. 1) indica evidências científicas que sustentam a eficácia da cirurgia pela via endoscópica, sendo o método mais adequado ao caso da parte autora. Assim, a recusa parcial de cobertura pelo plano de saúde, nessa medida, revela-se aparentemente abusiva. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a realização do procedimento, mediante a utilização de todos os materiais solicitados pelo médico, é imprescindível para o correto tratamento da grave doença da parte autora. Aliás, de acordo com o relatório de ID 209029395, p. 2 ?a paciente é incapaz de ficar com o braço em posição normal, tendo que ficar constantemente com o braço levantado para diminuir a dor", o que corrobora a urgência da medida vindicada. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à parte ré que autorize, forneça e custeie, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a cirurgia de coluna pela via endoscópica, tal como requerido pelo médico assistente, Dr. Thiego Araújo, CRM-DF 18.057, conforme relatório de ID 209029395, p. 1, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais). Cite-se e intime-se com as advertências da lei. Caso a empresa possua convênio para intimação via sistema, por se tratar de medida de urgência, intime-se do teor da tutela via telegrama, e-mail ou oficial de justiça (caso exista algum endereço em Brasília, de matriz ou filial) e cite-se pelas vias regulares. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 15:02:44. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0775786-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CRISTINNA CANDIDA DE MENESES. A: BRUNO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF74111 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA. R: BALI HOSPITALIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0775786-52.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELLY CRISTINNA CANDIDA DE MENESES, BRUNO RODRIGUES DE LIMA REQUERIDO: BALI HOSPITALIDADE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor informa haver cláusula de eleição de foro no contrato entabulado entre as partes, o que justifica o ajuizamento da ação em Brasília. Quanto ao ponto, é imperioso destacar a recente alteração no artigo 63, §§1º e 5º do CPC, que rege a matéria e assim dispõe: ?Art. 63 § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício." No caso, o foro eleito não tem relação com o domicílio de quaisquer das partes. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024, às 15:15:21. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

INTIMAÇÃO

N. 0768840-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAQUEL DA VEIGA ARAUJO DE MENESES. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: RAIMUNDO BATISTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Cícero Erisvaldo Silva Bezerra. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação CERTIDÃO Número do processo: 0768840-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAQUEL DA VEIGA ARAUJO DE MENESES REQUERIDO: RAIMUNDO BATISTA PEREIRA, CÍCERO ERISVALDO SILVA BEZERRA, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Certifico e dou fé que foi anexado aos autos o(s) comprovante(s) de tentativa de citação e intimação do REQUERIDO: RAIMUNDO BATISTA PEREIRA, tendo a empresa de Correios e Telégrafos certificado não ter sido possível a efetivação da diligência por falta de indicação do(s) endereço(s) atualizado(s). De ordem da Dr^a Gláucia Barbosa Rizzo da Silva, Juíza de Direito Coordenadora do 5º NUVIMEC, fica a parte autora intimada a fornecer o(s) endereço(s) atualizado(s) do(as) citando(as), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 14:06:15.

N. 0775386-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA. Adv(s): DF13081 - FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0775386-38.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO JOSE DE SIQUEIRA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o desbloqueio de sua conta de milhagem, proporcionando a livre movimentação. Alega que o bloqueio ocorreu após movimentação suspeita a título de segurança, porém permanece bloqueada após dois meses do ocorrido, sem mais motivação para tanto. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcioníssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 14:25:55. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0775606-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO FARES. Adv(s): BA59137 - MARINALVA SILVA PELEGRIÑO PINTO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0775606-36.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO FARES REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Vicente Pires, que pertence à circunscrição judiciária de Águas Claras, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da Federação Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 11:18:24. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0775941-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. Adv(s): DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0775941-55.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora informou domicílio em Sobradinho, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 15:41:43. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0761361-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIRO CESAR BANDEIRA COELHO. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: JEFFERSON RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761361-20.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIRO CESAR BANDEIRA COELHO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., JEFFERSON RODRIGUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O bloqueio realizado por meio do SISBAJUD se revelou infrutífero, uma vez que não foi encontrado saldo disponível nas contas do réu (documento em anexo). Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da 2ª parte requerida, JEFFERSON RODRIGUES DE SOUSA, via Sistema SNIPER, cuja base é composta pelos bancos de dados de diversos órgãos (Receita Federal, TSE, CGU, Anac, Tribunal Marítimo, CNJ e SISBAJUD). Cite-se e intime-se no endereço obtido. Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 16:51:36. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0776104-35.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANO DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0776104-35.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SILVANO DE JESUS OLIVEIRA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A autora tem domicílio em Samambaia, onde a ré também possui filial, não obstante, a presente demanda foi ajuizada em Brasília-DF, sede da empresa requerida. 2. Tratando-se de demanda que envolve relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é facultado ao autor/consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu

domicílio, ou no foro de domicílio do réu, nos termos da regra geral de competência prevista no artigo 46 do Novo Código de Processo Civil ou no foro eleito no contrato. 3. No entanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 46 do Código de Processo Civil não podem ser aplicados de forma isolada, devendo a interpretação das regras de competência acima expostas ser realizada em conjunto com o disposto no artigo 75, §1º, do Código de Civil e no artigo 53 do Código de Processo Civil. 4. O Código Civil estabelece que o tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. 5. Do mesmo modo, o CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alínea "b", que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. Pelo que se depreende dos documentos juntados ao processo, a agência da parte autora localiza-se em Samambaia. 6. Nesse mesmo contexto, a alínea "d" do dispositivo supracitado fixa a competência do local onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 7. De tudo isso, infere-se que a regra de competência do foro da sede da pessoa jurídica é subsidiária, somente devendo ser aplicada caso não haja definição de competência específica. 8. Acrescente-se, por relevante, que não há nenhuma correlação entre a presente ação, do ponto de vista probatório e técnico, e a sede da empresa ré, apta a afastar a competência de cada foro seja pelo critério do domicílio do autor, seja pelo do estabelecimento/filial respectivo da instituição ré. 9. Portanto, o ajuizamento da presente ação no foro de Brasília/DF contraria as normas legais de fixação da competência e também o princípio do juiz natural. 10. Pensar de forma diversa seria permitir que o autor escolha de forma aleatória o foro para o ajuizamento da ação nos casos em que a ré for pessoa jurídica de grande porte e possuir estabelecimento em vários lugares, o que se mostra inadmissível, nos termos da jurisprudência abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO. NEGÓCIO CELEBRADO EM LOCALIDADE COM AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NA SEDE DA EMPRESA. APLICAÇÃO DO ART. 53, III, "b", DO CPC. SÚMULA N. 33/STJ AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Em ação pessoal que tenha como réu pessoa jurídica de direito privado, com agência ou sucursal na residência e domicílio do consumidor/cliente, o foro competente é o do lugar onde se acham aquelas (art. 53, inciso III, "b", do CPC) e não da sua sede (art. 53, inciso III, "a", do mesmo diploma legal). 2. O domicílio da pessoa jurídica, para fins processuais, no que concerne às obrigações contraídas em localidade diferente da sede, é a agência ou sucursal onde assinado o contrato, isso porque, tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75, §1º, do Código Civil). 3. O enunciado da Súmula n. 33/STJ "não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial" (Acórdão 1380403). 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1696504, 07063230820238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2023, publicado no DJE: 12/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. BANCO DO BRASIL. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXEQUENTE E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. FORO COMPETENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor para os contratos de cédula de crédito rural, firmados para fomentar atividade agrícola de cunho comercial, porquanto não pode ser considerado destinatário final do produto ou serviço. Precedentes. 2. Embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, local onde a instituição financeira mantém sua administração, do ponto de vista probatório e técnico, inexistente correlação apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 3. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com a essência do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 4. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, caso contrário, haveria risco de sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 5. Competente o foro do local onde celebrado o contrato objeto da Cédula de Crédito Rural Pignoratória e Hipotecária, conforme disposto na alínea b do inciso III do artigo 53 do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações contraídas por pessoa jurídica o lugar onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1699606, 07010686920238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 19/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Diante disso, em homenagem ao art. 10 do CPC, ouça-se o autor quanto à questão de competência levantada na presente decisão, informando a localização de sua agência física de relacionamento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 2 (dois) dias úteis. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 17:12:24. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0769415-72.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DE MORAIS BRAZ. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0769415-72.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO DE MORAIS BRAZ REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 16/09/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/l8jsb9> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:10:48.

N. 0769415-72.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DE MORAIS BRAZ. Adv(s): DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0769415-72.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO DE MORAIS BRAZ REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 16/09/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/l8jsb9> ou aponte

a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:10:48.

N. 0776151-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BARBARA BERNARDES RIBEIRO. Adv(s).: DF35902 - IVAN AQUILES COSTA LIMA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0776151-09.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BARBARA BERNARDES RIBEIRO REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). De acordo com a narrativa fática, a autora era beneficiária de plano de saúde oferecido pela UNIMED desde 10/04/2020 e solicitou o cancelamento do contrato em maio de 2024. Ocorre que, mesmo diante do pedido de encerramento do vínculo, a requerida está exigindo o pagamento de 60 dias a título de aviso prévio, conduta que a autora reputa abusiva. Além disso, devido à inadimplência alegada, a ré negativamente o nome da autora. Assim, a autora solicita, em caráter de urgência, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a suspensão dos valores cobrados após o pedido de cancelamento. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0732196-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO DA CUNHA FERREIRA. Adv(s).: DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: MONA ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732196-25.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO DA CUNHA FERREIRA REQUERIDO: MONA ALVES DE SOUZA DESPACHO Inicialmente, desentranhem-se dos autos a petição ID 208776693, conforme solicitado pela parte autora em audiência. Quanto ao termo de acordo ID 208779099, converto o julgamento em diligência. Intemem-se as partes para que esclareçam as cláusulas 3 e 4 do referido ajuste, especificando, ainda, o montante exato, a data e a forma de recebimento, bem como a maneira pela qual seria realizado o abatimento das parcelas. Registre-se que eventual condição suspensiva ou circunstância que comprometa a certeza, a liquidez e a exequibilidade da sentença homologatória deverá ser excluída da minuta, sob pena de não homologação. Prazo: 2 (dois) dias úteis. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 14:37:20. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0776312-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELENA CLAUSSEN KALIL. Adv(s).: DF64396 - IURI JOSE DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0776312-19.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ELENA CLAUSSEN KALIL REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). A parte autora requer, a título de tutela de urgência, a suspensão dos descontos mensais promovidos pela requerida em seu benefício de aposentadoria, bem como que a requerida se abstenha de lançar seu nome nos cadastros de inadimplentes, alegando tratar-se de empréstimo não contratado. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual, especialmente porque os descontos mensais no valor de R\$ 410,39, ainda que sejam posteriormente considerados indevidos, parecem não comprometer a subsistência da autora. Além disso, tratam-se de descontos promovidos desde o ano de 2020, vindo a autora insurgir-se contra eles apenas agora, 04 anos depois. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intemem-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024, às 11:24:11. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0761275-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KEILA MAIELLE SALGADO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VOLNEI FRANCA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE MENDES DA SILVA RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Número do processo: 0761275-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KEILA MAIELLE SALGADO OLIVEIRA REQUERIDO: VOLNEI FRANCA DA SILVA, CRISTIANE MENDES DA SILVA RODRIGUES Certifico e dou fé que, nesta data, promovi a INTIMAÇÃO por Whatsapp do REQUERENTE: KEILA MAIELLE SALGADO OLIVEIRA, dando-lhe ciência do Despacho de ID 208973627. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:51:11.

N. 0767755-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP. Adv(s).: GO33909 - WESLEY CESAR DE MORAES LIMA. R: CENTRO AUTOMOTIVO PNEUS UP LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA DENISE MACEDO NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RODRIGO SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: E.R.F. AUTOMOTIVO LTDA - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LEONARDO ALVES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0767755-43.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: POLO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO PNEUS UP LTDA, MARIA DENISE MACEDO NUNES, RODRIGO SOUSA DE OLIVEIRA, E.R.F. AUTOMOTIVO LTDA - ME, LEONARDO ALVES DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte autora para juntar os atos constitutivos (contrato social e última alteração, se houver) da parte requerida ou certidão emitida pela Junta Comercial, a fim de viabilizar a análise do pedido de citação da parte ré na pessoa do(a) sócio(a)-administrador(a), mediante comprovação de quem possui a qualidade de representante legal. Prazo: 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 14:32:52. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0736604-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO CESAR CARDOZO. Adv(s).: DF0020897A - GUSTAVO VARELA, DF63451 - FERNANDO COSTA SANTOS. R: STYLOS LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736604-59.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO CESAR CARDOZO REQUERIDO: STYLOS LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a expedição de ofícios visto não se coadunar com o princípio da celeridade que norteia os juizados especiais. Nesta oportunidade, junto a consulta de endereços da parte requerida via Sistema SNIPER, cuja base é composta pelos bancos de dados de diversos órgãos (Receita Federal, TSE, CGU, Anac, Tribunal Marítimo, CNJ e SISBAJUD). Tendo em perspectiva o princípio da colaboração, em homenagem ao qual é realizada a pesquisa ora deferida, caberá à parte autora diligenciar no sentido de identificar se o(s) endereço(s) obtido(s) já foi(ram) diligenciado(s) ou não, e identificar, caso haja mais de um endereço obtido, aquele em que a parte requerida possa ser efetivamente encontrada, não cabendo ao Poder Judiciário a expedição de mandados para todos os endereços indistintamente. Intime-se a parte autora para ciência da consulta e para que requeira o que entender de direito, em até 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 16:04:02. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0776175-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS WOLNEY GOMES FIGUEIRA. A: JOSE BEETHOVEN MAGALHAES MENDES. A: MARIA CUSTODIA WOLNEY DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG150691 - LUIS FERNANDO DE SOUSA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0776175-37.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS WOLNEY GOMES FIGUEIRA, JOSE BEETHOVEN MAGALHAES MENDES, MARIA CUSTODIA WOLNEY DE OLIVEIRA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em Vicente Pires, que pertence à circunscrição judiciária de Águas Claras, e a parte requerida possui endereço em outra unidade da Federação. Destaco, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Havendo pedido de redistribuição, remetam-se os autos diretamente ao insigne Juízo de origem, sem necessidade de nova remessa ao gabinete deste NUVIMEC, para adoção das medidas que considerar cabíveis. Ainda, cancele-se eventual audiência designada. Retornem os autos conclusos apenas para apreciar eventual justificativa, se o prazo transcorrer em aberto e para análise de extinção do processo, se o caso. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024, às 13:35:26. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0775359-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AC TIVERON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: SP494378 - SAMANTA BARBOSA TIVERON. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0775359-55.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AC TIVERON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 300, caput, para concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). Depreende-se da narrativa fática que, em razão de a parte autora ter participado de um consórcio de exploração de energia fotovoltaica, passou a pagar à NEOENERGIA um valor mensal mínimo, referente à conexão à rede de distribuição e taxa de iluminação pública, que não equivalente a R\$ 150,00. No entanto, em maio de 2024, recebeu uma notificação da empresa requerida sobre um defeito no medidor e uma cobrança de R\$ 16.242,28 referente à energia não faturada. Diante disso, apresentou recurso administrativo, alegando que a cobrança desconsiderou os créditos de energia de geração distribuída oriundos do consórcio. Acrescenta que não obteve êxito no recurso e, recentemente, recebeu uma nova fatura de R\$ 2.940,55, referente a um parcelamento de débito?, que não lhe foi informado anteriormente, razão pela qual pugna pela suspensão do referido parcelamento, previsto para vencer na data de hoje. O pedido formulado pela parte autora em sede de tutela de urgência não demonstra perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A urgência alegada pela parte requerente não chega a impor que não se possa aguardar a realização da audiência de conciliação e, se for o caso, o contraditório e a instrução processual. Com efeito, importante registrar que em sede de juizados especiais cíveis as tutelas de urgência ficam restritas a situações excepcionalíssimas, o que não se observa no presente caso. A celeridade é uma das principais características do rito estabelecido pela Lei n. 9099/95, somente sendo justificável a antecipação de tutela em casos de risco de perecimento do direito. No caso concreto, não vislumbro esse risco prima facie, sendo certo que a questão pecuniária envolvida poderá ser resolvida no bojo deste processo. Ademais, também não é o caso de tutela de evidência, haja vista que a questão posta em juízo não se adequa a nenhuma das hipóteses do art. 311, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela de urgência. Cite-se e intime-se com as advertências da lei. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 14:04:08. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0774950-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Adv(s).: DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: MARCO ANTONIO COSTA VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0774950-79.2024.8.07.0016 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO BROCKMANN REQUERIDO: MARCO ANTONIO COSTA VASCONCELOS DESPACHO Retifique-se a autuação quanto à classe judicial, fazendo constar Procedimento do Juizado Especial Cível (436). Designe-se data para conciliação. Intime-se a parte autora. Tendo em vista que já houve a designação de audiência no presente feito, com base nos princípios da eficiência e da celeridade, expeça-se mandado de citação/intimação. O PJE indica que o presente feito está associado ao processo n. 0719264-05.2024.8.07.0016. Como a questão referente à prevenção envolve a competência para processamento e julgamento da demanda, remeta-se o feito ao juizado de origem para análise dos autos e da possível prevenção. Após, se o caso, retorne a este NUVIMEC para a adoção das providências relativas à audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2024, às 15:30:33. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0762158-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELAINE MACHADO VASCONCELOS. Adv(s).: DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. CERTIDÃO Número do processo: 0762158-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA REQUERIDO: ELAINE MACHADO VASCONCELOS Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, designo a data 05/09/2024 16:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Fica CANCELADA a audiência de conciliação anteriormente designada nos autos. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link:

<https://atalho.tjdft.jus.br/l8jsb9> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:39:25.

N. 0771147-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINA DA COSTA PERES BEZERRA. Adv(s): DF77980 - ANA CATARINA FRANCO DANTAS DE OLIVEIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0771147-88.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CAROLINA DA COSTA PERES BEZERRA REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa, passando a constar R\$ 27.385,03, montante que corresponde à soma da quantia pleiteada a título de indenização por danos morais e ao valor do débito negativado (ID 207466132). Aguarde-se a audiência de conciliação. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 16:49:25. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0762610-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERSINI TELES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATURA COSMETICOS S/A. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. CERTIDÃO Número do processo: 0762610-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERSINI TELES DA SILVA REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A Com fundamento na nova redação conferida ao art. 22, §2º, da Lei 9.099/95, bem como da recente Portaria GSPV 16/2022, em seu artigo 3º, deste E. Tribunal, designo a data 04/09/2024 13:00 para realização de audiência de CONCILIAÇÃO, por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, cuja participação será obrigatória. Não será feito contato pessoal pelo NUVIMEC para fornecimento de link. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: <https://atalho.tjdft.jus.br/Ay5JI2> ou aponte a câmera do seu celular para o QR Code: Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º- É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento desta intimação, e será submetida à análise do Juiz. Advirtam-se as partes de que sua ausência injustificada ensejará: 1) revelia, no caso da parte requerida, quando poderão ser considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (Lei 9.099, Art. 20); ou 2) desídia, no caso da parte requerente, sendo extinto o feito sem julgamento do mérito e podendo ser condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 13:39:26.

N. 0773151-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY FELIPE MOREIRA. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773151-98.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELLY FELIPE MOREIRA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de alteração da data da audiência, uma vez que a certidão de Id 209246565 indica audiência para o dia 08/10/2024. Ressalto que a sessão designada, nestes autos, ocorrerá no dia seguinte, 09/10/2024, não havendo, pois, impedimento aparente para participação da autora. Pelo exposto, por ora, fica mantida a audiência. Intime-se. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024, às 14:51:19. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0776146-84.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA DA SILVA DE LYRA. Adv(s): DF78978 - ANA CAROLINE BACRY RIBEIRO, DF72891 - JOAO MARCOS DE CARVALHO PEDRA. R: PLENITUDE CENTRO DE REABILITACAO - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo de Mediação e Conciliação Número do processo: 0776146-84.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BIANCA DA SILVA DE LYRA REQUERIDO: PLENITUDE CENTRO DE REABILITACAO - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Faculto ao autor a emenda, para que requeira o que entender e direito, tendo em vista que a consignação em pagamento demanda procedimento especial definido no CPC, que não se ajusta à base principiológica do procedimento sumaríssimo próprio dos Juizados Especiais, afastando, assim, sua competência. No mesmo prazo, junte comprovante de domicílio. Prazo: 2 (dois) dias úteis, sob pena de extinção do feito, independentemente de nova intimação. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024, às 15:10:56. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

Núcleo Virtual De Mediação E Conciliação Família # Nuvimecfam**DECISÃO**

N. 0774343-03.2023.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s): DF65566 - MAYSAM ALVES CONFESSOR. Adv(s): GO7366 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA, GO48187 - SEMIRIS FERREIRA DE SOUZA CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0774343-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: IRANEIDE BEZERRA RODRIGUES ARAUJO, V. R. A. RECLAMADO: ABIMAEI DE SOUSA ARAUJO DECISÃO Escoado o prazo sem o cumprimento da exigência, archive-se sem homologação. Ficom os interessados advertidos da possibilidade de requerer o desarquivamento para tratarem da partilha a qualquer tempo, mediante o cumprimento do quanto exigido por este juízo. BRASÍLIA DF, 28 de agosto de 2024 às 09:36:42. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0732566-04.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s): DF37446 - JAYSSON MINEIRO DE FRANCA. Adv(s): DF37446 - JAYSSON MINEIRO DE FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0732566-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: DARIO CESAR SANTOS RECLAMADO: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Escoado o prazo sem o cumprimento da exigência, archive-se sem homologação. Ficom os interessados advertidos da possibilidade de requerer o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a juntada da documentação faltante (páginas restantes da cessão de direitos de Tânia para Valéria quanto ao Apartamento 401, Bloco 15, Residencial Colorado II, ID 193847252 e ID 198950392). BRASÍLIA DF, 28 de agosto de 2024 às 15:08:19. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0732566-04.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s): DF37446 - JAYSSON MINEIRO DE FRANCA. Adv(s): DF37446 - JAYSSON MINEIRO DE FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CEJFAMBSBP CEJUSC-FAM-BSB-PRE Número do processo: 0732566-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: DARIO CESAR SANTOS RECLAMADO: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Escoado o prazo sem o cumprimento da exigência, archive-se sem homologação. Ficom os interessados advertidos da possibilidade de requerer o desarquivamento a qualquer tempo, mediante a juntada da documentação faltante (páginas restantes da cessão de direitos de Tânia para Valéria quanto ao Apartamento 401, Bloco 15, Residencial Colorado II, ID 193847252 e ID 198950392). BRASÍLIA DF, 28 de agosto de 2024 às 15:08:19. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

N. 0737896-79.2024.8.07.0016 - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL - Adv(s): DF46035 - SILVANEIDE GUEDES DE FRAGA. Adv(s): SP281191 - EDILENE BIANCHIN, SP492440 - CELIA REGINA SILVA ROSA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios QUINTA VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA Número do processo: 0737896-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875) RECLAMANTE: J. S. L., A. E. D. S. B. RECLAMADO: G. D. B. DECISÃO Em atenção à petição de ID 209072478, esclareço ao órgão empregador que as horas extras também devem integrar a base de cálculo. Dessa forma, deve-se somar o rendimento bruto, isto é: salário, gratificações (triênio e outras), adicional noturno, adicional de periculosidade, participação nos lucros, 13º salário, 1/3 férias, auxílio creche e salário família (se houver) e horas extras. Desse total, deve-se subtrair: contribuição previdenciária (INSS), o imposto de renda retido na fonte (IRPF) e as parcelas de natureza indenizatória (FGTS, multa rescisória, e auxílios moradia, alimentação e transporte). Sobre esse resultado deverá incidir o percentual de 16%. Confiro à presente decisão força de OFÍCIO e determino ao atual empregador que implemente o desconto mensal dos alimentos no contracheque do alimentante, tudo nos exatos termos do item 9 da ata de acordo de ID 206989143, com os esclarecimentos mencionados acima, a partir do mês de recebimento deste ofício. Advirto ao Senhor Empregador que esta decisão segue assinada digitalmente e acompanhada da ata de acordo em que fixados os alimentos. Sem prejuízo, os interessados podem levar pessoalmente esta decisão com força de ofício ao atual empregador do alimentante para implementação imediata do desconto. ATENÇÃO ALIMENTANTE: OS ALIMENTOS SÃO DEVIDOS DESDE A DATA EM QUE REALIZADO O ACORDO. PORTANTO, ENQUANTO NÃO IMPLEMENTADO O DESCONTO POR PARTE DE SEU ATUAL EMPREGADOR, VOCÊ DEVE REALIZAR O DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO NA CONTA INDICADA NA ATA.. Comunique-se à Defensoria Pública e archive-se. BRASÍLIA DF, 28 de agosto de 2024 às 16:42:45. MARINA CORRÊA XAVIER Juíza Coordenadora do NUVIMEC-FAM

SENTENÇA

N. 0709357-37.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Feitas as considerações, homologo as cláusulas "5a" e "5c" do acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme a ata de audiência (ID nº 205834801), cujas cláusulas citadas passam a compor a presente sentença. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

N. 0713646-21.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s): DF38897 - CINTHIA DE OLIVEIRA CUNHA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 207357714), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0713627-03.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 209029962), cujos termos passam a compor a presente sentença. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

N. 0714873-46.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): BA75985 - MARLA TALUANE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 209018397), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

N. 0717705-52.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF52167 - JESSICA CUNHA DE AVELAR. Acolho a manifestação do Ministério Público e HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos, conforme ata de audiência (ID nº 208632116), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Secretaria Judiciária - SEJU**Conselho da Magistratura****DESPACHO**

N. 0009031-43.2012.8.07.0005 - AGRAVO INTERNO CRIMINAL - Adv(s): BA17582 - NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO, DF35307 - LISSA MOREIRA MARQUES, SP0186605A - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY, SP408044 - MARIANA BEDA FRANCISCO, SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: AGRAVO INTERNO CRIMINAL (1729) PROCESSO: 0009031-43.2012.8.07.0005 AGRAVANTE: F. DA S. F. AGRAVADO: M.P.D.F.T. DESPACHO Admito o agravo interno, conforme dispõe o artigo 1.021 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento por meio eletrônico, nos termos do artigo 2º, da Portaria GPR 1848, de 14/10/2016. Inclua-se em pauta. Após a publicação do acórdão, dê-se regular processamento ao agravo de ID 63025933, interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil e endereçado à Corte Superior. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A010

N. 0008007-68.2007.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: ELENILDA FRANCISCA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA MARQUES BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE DO ESPIRITO SANTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE DE FATIMA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE DE SA BRASIL BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE MARIA DOS SANTOS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANE VERAS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA FARIAS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0008007-68.2007.8.07.0000 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV. PÚBLICOS CIVIS DA ADM. DIR., AUT., FUND. E TCDF DESPACHO Nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intemem-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL (ID 63302003). Após, retornem-me os autos conclusos para análise. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A014

N. 0008375-77.2007.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: EDINA SILVA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDINAMAR CERQUEIRA GONZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIR KARDEC SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIVALDO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIVALDO MORAIS TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIVALDO VICTOR DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDJALMA MARIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDLEUZA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON DA CRUZ GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMILSON SANTANA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Presidência ÓRGÃO: PRESIDÊNCIA CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) PROCESSO: 0008375-77.2007.8.07.0000 EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF DESPACHO Nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intemem-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pelo DISTRITO FEDERAL (ID 63302002). Após, retornem-me os autos conclusos para análise. Publique-se. Documento assinado digitalmente Desembargador WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios A019

EMENTA

N. 0704255-75.2020.8.07.0005 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: JOSE BATISTA DA CUNHA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, DO CPC. DECISÃO DESTA TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 1.150). RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.895.936/TO, paradigma do Tema 1.150 da lista de recursos repetitivos. II ? Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0708941-37.2021.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: RODOLFO VINICIUS BARBOSA MELONI. Adv(s): MG174298 - GIOVANNI BRUNO DE ARAUJO SAVINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6259 - MARCELLO ALENCAR DE ARAUJO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE CONFORMIDADE. TEMA 485 DO STF. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?A?, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632.853, paradigma do Tema 485 da lista de matérias com repercussão geral daquela Corte. II ? Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0714221-52.2022.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CASA FRATERNA SEMENTES DE LUZ. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF77290 - VINICIUS BARROS VIRIATO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE CONFORMIDADE. TEMA 339 DO STF. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?A?, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no AI 791.292, paradigma do Tema 339 da lista de matérias com repercussão geral daquela Corte. II ? Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0706464-07.2022.8.07.0018 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s): DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 548 DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO DO PARADIGMA. DISTINGUISHING TEMA 698. INOVAÇÃO RECURSAL. APELO NÃO PROVIDO. I ? A identidade entre o caso concreto e o acórdão leading case reforça o acerto da aplicação do RE 1.008.166/SC (Tema 548). II ? A ausência de análise da matéria tratada no Tema 698 impede tal apreciação em sede de agravo. III ? Agravo interno não provido.

N. 0728938-89.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDER AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): DF37438 - DIVA BELO LARA. AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JUÍZO DE CONFORMIDADE. TEMA 485 DO STF. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?A?, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 632.853, paradigma do Tema 485 da lista de matérias com repercussão geral daquela Corte. II ? Agravo interno conhecido e não provido.

N. 0705976-86.2021.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VEGETAL AGRONEGOCIOS LTDA. R: VEGETAL AGRONEGOCIOS LTDA. R: VEGETAL AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s): MG147942 - ELEUSA APARECIDA RAMOS, MG105073 - CAROLINA LANDINI TREVISAN DE OLIVEIRA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS. I ? A inexistência de omissão e contradição no v. acórdão embargado enseja a rejeição dos aclaratórios. II ? Embargos de declaração não providos.

N. 0719455-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: PHELIPE MARQUES DE SOUZA MATIAS. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. R: DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGHOR TALLE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JOAO GASPAS MOREIRA registrado(a) civilmente como JOAO GASPAS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FOGACA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: MV CONSTRUÇOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO RIBEIRO SAMPAIO DE ARRUDA CAMARA. R: JANINE ULHOA RIBEIRO. Adv(s): DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 243). ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 956.943/PR, representativo do Tema 243. II ? Agravo interno não provido.

N. 0719455-35.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: PHELIPE MARQUES DE SOUZA MATIAS. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. R: DAYSE RODRIGUES CABRAL ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA TEREZINHA FERREIRA DE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGHOR TALLE MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE JOAO GASPAS MOREIRA registrado(a) civilmente como JOAO GASPAS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FOGACA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: MV CONSTRUÇOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO RIBEIRO SAMPAIO DE ARRUDA CAMARA. R: JANINE ULHOA RIBEIRO. Adv(s): DF30072 - SANDRA PEREIRA SOARES. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DESTE TRIBUNAL EM SINTONIA COM PARADIGMA DO STJ (TEMA 243). ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA ?B?, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I ? O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 956.943/PR, representativo do Tema 243. II ? Agravo interno não provido.

Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

CERTIDÃO

N. 0704112-38.2019.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ADRIANO SOUZA PROCOPIO. A: ELLIS KATIA BERTOLDO GOMES. A: JULIANA DOS SANTOS VAZ. A: MARCELA ARAGAO SANCHES. A: LILIANE RODRIGUES PESSOA. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. R: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - AGU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PJe n.º: 0704112-38.2019.8.07.0000 CERTIDÃO De ordem do Excelentíssimo Desembargador Relator, e em conformidade com o Acórdão de ID 13810732, fica as partes IMPETRANTE intimadas para pagamento das custas processuais finais. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Veralice Nunes Dourado Secretaria do Conselho Especial e da Magistratura

DECISÃO

N. 0008260-56.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSMANO MARTINS PINTO. T: OSVALDO TAVARES DA SILVA. T: OTACILIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: OSDETE GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSENILZA SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSENITA ROMEIRO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSVALDINA ALVES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSLEIDE CONCEICAO ALVES ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSTON GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSVALDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008260-56.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO No ID: 61138721, o SINDIRETA requereu seja dado prosseguimento ao feito, mediante: a) a remessa dos autos à contadoria judicial para fins de atualização dos cálculos suplicantes OSDETE GOMES DE SOUZA, OSENILZA SANTOS MARTINS, OSENITA ROMEIRO CARDOSO, OSLEIDE CONCEIÇÃO ALVES ARANTES, OSTON GOMES DE SOUZA e HONORÁRIOS DA PRESENTE EXECUÇÃO, para aplicação do IPCA-E, como índice de correção monetária, no período posterior a 30/6/2009, haja vista o saneamento do feito em relação aos retromencionados substituídos em decisão constante do ID 11590202; e b) a expedição das competentes requisições de pequeno valor em favor dos requerentes, em virtude do trânsito em julgado do acórdão que afastou a aplicação da Lei Distrital n. 3.624/2005, em razão da tese firmada no Tema 792 do STF (ID 25193053), com o destaque dos honorários contratuais segundo o percentual de 20% (vinte por cento), devidos a sociedade de advogados M de Oliveira Advogados & Associados, CNPJ: 04.549.858/0001- 60, deferido em decisão de ID 11590168. Intimado, o DF não se opôs ao pedido (ID 62710690). Os EE nº 0015461-02.2002.8.07.0000 transitaram em julgado em 17/12/2010, rejeitados por manifesta intempestividade (ID: 11590171). No ID: 28000943 foram fixados os honorários advocatícios relativos à execução: 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico até 200 (duzentos) salários-mínimos e em 8% (oito por cento) no que eventualmente exceder àquele valor. No que tange ao modo de pagamento do crédito, o Acórdão de ID: 21465198, transitado em julgado (ID . 23485810) definiu o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos para fins de expedição de RPV. O processo foi saneado em relação aos servidores não anuentes, conforme decisão de ID: 11590202. O destaque da verba honorária, no percentual de 20% (vinte por cento), foi deferido no ID: 11590168 - pag. 1- 5. Pois bem. Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização de cálculos relativos aos substituídos OSDETE GOMES DE SOUZA, OSENILZA SANTOS MARTINS, OSENITA ROMEIRO CARDOSO, OSLEIDE CONCEIÇÃO ALVES ARANTES, OSTON GOMES DE SOUZA, com o destaque da verba honorária contratual no percentual de 20% (vinte por cento), e os referentes aos honorários à execução, incidentes, inclusive, sobre os créditos dos servidores anuentes. Observe-se, no tocante à correção monetária, que os valores devem ser atualizados pela variação do INPCe, de 30.6.2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009) a 8/12/2021, pelo IPCA-E (Temas 810 e 1.170 do STF e 905 do STJ). Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916); ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original; iv) o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a MP n. 567/2012) até 8/12/2021. A partir de 9/12/2021, nos termos do art.3º da EC n. 113/2021, aplica-se aos cálculos, uma única vez, até o efetivo pagamento, a SELIC, sendo vedada a cumulação com qualquer outro índice, dado que o fator já engloba juros e correção monetária. Para evitar anatocismo, a incidência da SELIC deve ser sobre o crédito principal atualizado monetariamente. Na atualização dos cálculos dos anuentes, para fins de aferição dos honorários da execução, deve-se manter o critério de correção monetária atualizado na expedição dos respectivos requisitórios. Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 16 de agosto de 2024. DES. WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0007480-19.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCICLEIDE REGINA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMAR AUGUSTO FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIMEIRE MARIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINA BATISTA SIQUEIRA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEIDE LEANDRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO ADRIANO. Adv(s): DF60115 - CELSO JOSE DE ANDRADE. T: LUCIO BRAZ ALVES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIRENE PEREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIRENE SOARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0007480-19.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intimadas as partes para darem prosseguimento ao feito, ID: 60700220, o SINDIRETA, no ID: 61156217, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos referentes aos não anuentes. Instado a se manifestar, o DISTRITO FEDERAL registrou no sentido de que se prosseguisse com a execução ?nos exatos termos das decisões já proferidas? (ID: 63004357). Pois bem. Inexistindo recursos e/ou incidentes pendentes de apreciação, preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos relativos aos substituídos LUCICLEIDE REGINA VIEIRA DA SILVA, LUCIMAR AUGUSTO FURTADO, LUCIMEIRE MARIA DE SOUSA, LUCINEIDE LEANDRO DA COSTA, LUCIO ADRIANO, LUCIO BRAZ ALVES MARQUES, LUCIRENE PEREIRA COSTA e LUCIRENE SOARES PEREIRA DE OLIVEIRA, com o destaque da verba honorária contratual no percentual de 20% (vinte por cento), e os referentes aos honorários da execução, fixados no ID: 10659300, incidentes, inclusive, sobre os créditos da servidora anuente LUCINA BATISTA SIQUEIRA NASCIMENTO (ID: 20708825). Observe-se, no tocante à correção monetária, que os valores devem ser atualizados pela variação do INPC e, de 30.6.2009 (data em que entrou em vigor a Lei 11.960/2009) a 8/12/2021, pelo IPCA-E (Temas 810 e 1.170 do STF e 905 do STJ). Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados sucessivamente os seguintes percentuais: i) 0,5% ao mês, até 31/1/2003 (Código Civil/1916);ii) em seguida, 1% ao mês, até 29/6/2009 (Código Civil/2002); iii) 0,5% ao mês, até 3/5/2012, com fundamento no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009 c/c o art. 12 da Lei n. 8.177/91, na sua disposição original; iv) o percentual flutuante de 0,5% ao mês OU 70% da meta da taxa Selic ao ano, consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.703/2012 c/c o art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a partir de 4/5/2012 (data que entrou em vigor a MP n. 567/2012) até 8/12/2021. A partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021, aplica-se aos cálculos, uma única vez, até o efetivo pagamento, a SELIC, sendo

vedada a cumulação com qualquer outro índice, dado que o fator já engloba juros e correção monetária. Para evitar anatocismo, a incidência da SELIC deve ser sobre o crédito principal atualizado monetariamente. Na atualização dos cálculos da servidora anuente, para fins de aferição dos honorários da execução, deve-se manter o critério de correção monetária adotado na expedição dos respectivos requisitórios (ID: 24137148). Elaboradas as planilhas, às partes. Brasília, 20 de agosto de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0052133-91.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: ESPOLIO DE WILSON BORGES MENA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s).: EDI GERALDA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0052133-91.2016.8.07.0000 EXEQUENTE: ESPOLIO DE WILSON BORGES MENA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: EDI GERALDA DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. No ID 62812793, o DISTRITO FEDERAL impugnou os cálculos de ID 60666075, sob o argumento de que a taxa Selic não deve incidir sobre o montante consolidado do crédito até 8-dezembro-2021 (principal corrigido acrescido de juros), mas apenas sobre o valor principal corrigido, com a exclusão dos juros de mora, sob pena de anatocismo, e apontou excesso de execução da ordem de R\$ 19.834,75 (dezenove mil e oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). O Exequente respondeu à impugnação no ID 63218646 e pugnou pela manutenção dos cálculos, pois realizados pela Contadoria do Juízo nos moldes da decisão de ID 59204396. Pois bem. Extrai-se dos autos que os cálculos elaborados no ID 60666075, seguiram os termos da decisão de ID 59204396. No referido provimento judicial foi estabelecida a incidência da Emenda Constitucional n. 113/2021, com a finalidade de, a partir de 9-dezembro-2021, incidir a taxa Selic sobre o valor consolidado do cálculo apurado em novembro-2021, quais sejam: o principal corrigido e os juros, somados, com a exclusão de qualquer outro parâmetro, já que a taxa Selic abrange tanto a correção monetária como os juros de mora. A metodologia de cálculo foi prevista no art. 22, § 1º, da Resolução CNJ n. 303/2019. Confirma-se a redação do dispositivo normativo: Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. §2º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório. (Grifo nosso.) No mesmo sentido, dispõe o Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, Capítulo 4, item 4.2.1.1: NOTA 5: Sendo devedora a Fazenda Pública, quanto às prestações devidas até dez./2021: a) o crédito será consolidado tendo por base o mês de dez./2021 pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, considerando, para esse fim, o IPCA-E de nov./2021 (1,17%) e os juros de dez./2021 (0,4412%); b) sobre o valor consolidado do crédito em dez./2021, sem exclusão de qualquer parcela, incidirá a taxa Selic a partir de jan./2022 (competência dez./2021) (§ 1º do art. 22 da Resolução CNJ n. 303/2019, com redação dada pelo art. 6º da Resolução CNJ n. 448/2022). (Grifo nosso.) A tese defendida pelo ente público de que a elaboração dos cálculos, com a aplicação da metodologia acima descrita, caracterizaria anatocismo, não se sustenta. Anatocismo é um termo jurídico designado para a prática financeira ilícita na cobrança de dívidas, quando o credor, periodicamente, soma os juros vencidos ao saldo devedor e cobra juros sobre o crédito renovado, já resultante da incidência de juros compostos, em violação às normas legais aplicáveis. Por exemplo, o Decreto n. 22.626, de 7-abril-1933, que dispõe sobre a incidência de juros nos contratos civis (Lei da Usura), no art. 4º, define o anatocismo e proíbe a cobrança acumulada de juros sobre os juros vencidos, mas apenas quando a periodicidade é inferior a um ano (Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.). Ou seja, a proibição legal não alcança a acumulação dos juros vencidos ao valor principal do crédito depois de decorrido o prazo de um ano do seu vencimento, sendo, portanto, permitida a capitalização de juros anual. Outra hipótese é a do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, a qual admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (contratos bancários), desde que expressamente pactuada. No próprio cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, o art. 534 do Código de Processo Civil determina que o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito deve conter a periodicidade da capitalização de juros, quando for o caso. Dessa forma, o conceito jurídico de anatocismo não se confunde com os conceitos econômicos de capitalização de juros ou de juros compostos, os quais são admitidos pela doutrina e pela jurisprudência em diversos casos, a depender da previsão legal sobre a matéria, de modo que os juros vencidos e não pagos podem, legalmente, integrar a base de cálculo da incidência de atualização monetária e de novos juros, sem incorrer em prática ilícita, ou anatocismo. No caso do art. 3º da Emenda à Constituição n. 113/2021, que estabeleceu a incidência da Selic para a atualização dos créditos inscritos em precatório, a norma legal silenciou sobre a base de cálculo: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Todavia, o art. 389 do Código Civil estabelece que, não cumprida a obrigação, o devedor responde pelo valor da obrigação principal, mais juros e atualização monetária, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, de forma a preservar o valor real da moeda até o adimplemento da obrigação. Nesse desiderato, a formação do saldo devedor contempla o crédito principal, acrescido dos consectários legais devidos (juros e correção monetária), de modo que esse valor se torna o valor consolidado da obrigação (quantum debeatur), para efeitos de pagamento. É dizer, os encargos financeiros integram a condenação e, consequentemente, se incorporam ao valor do crédito perseguido, de modo que a obrigação relativa aos juros acompanha a obrigação principal até a sua extinção e os encargos legais fluirão até a data do seu efetivo pagamento, sem exclusão de qualquer uma das obrigações que compõem o crédito exequendo. Noutro vértice, é de se destacar que o crédito exequendo se sujeita às mudanças legislativas acerca dos índices econômicos aplicáveis. No caso da Emenda à Constituição n. 113/2021, a Selic é o índice oficial a ser aplicado às dívidas da Fazenda Pública, após 9-dezembro-2021. Assim, o que se verifica é apenas a modificação dos parâmetros legais de atualização monetária subsequentes, que não tem o condão de excluir da base de cálculo do crédito exequendo a obrigação acessória já acrescida à obrigação principal (valor consolidado da obrigação). Com efeito, a Selic se traduz como fator de correção monetária de natureza composta, que serve como indexador de correção monetária e engloba os juros moratórios (ADCs 58 e 59, ADIs 5.867 e 6.021). A despeito de funcionar também como juros de mora, não haverá cobrança ilegal de juros sobre juros (anatocismo), pois a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic decorre da evolução legislativa quanto aos encargos moratórios aplicáveis ao caso, substitui a metodologia de cálculo anterior e não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, devendo incidir uma única vez sobre o crédito exequendo, até o efetivo pagamento. O que a lei quer impedir ao proibir o anatocismo é apenas o crescimento exponencial do crédito, de modo a dificultar ou impossibilitar a quitação pelo devedor unicamente com base na abusividade dos encargos incidentes, mas, nunca, prejudicar o credor ou reduzir a efetividade do processo, no sentido de assegurar ao exequente exatamente o direito que corresponde à sua prestação pecuniária. Nessa perspectiva, ao aplicar a taxa Selic apenas sobre o valor principal corrigido, de acordo com a metodologia empregada pelo Distrito Federal em seus cálculos, a atualização do crédito não contempla os juros, e a exclusão dos juros do montante consolidado da dívida, antes da atualização pela Selic, acarretaria a indevida alteração da base de cálculo da obrigação para reajustes futuros, em prejuízo do exequente, o que não se admite. A propósito, a jurisprudência desta Corte de Justiça vem afastando a ocorrência de anatocismo em casos semelhantes, porque a projeção da Selic sobre o montante consolidado até novembro de 2021 tem efeitos futuros e deve ser feita de forma simples, pois é inacumulável com outros índices de correção monetária e juros moratórios a partir de então. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TAXA SELIC. BASE DE CALCULO. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021 "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária,

de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 2. Quadra dizer que a partir de dezembro de 2021, considerando a promulgação da EC n.113/2021, e passa a incidir tão somente a taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo consolidado até o mês anterior, isto é, sobre o valor principal com a correção monetária e juros legais até então vigentes, o que não configura bis in idem. A caracterização de bis in idem haveria se cumulativamente com a aplicação da Selic se fizesse também incidir no mesmo período outros índices de atualização monetária e juros de mora, o que não é o caso, porquanto passou a incidir isoladamente. 3. Recurso improvido. (Acórdão 1806151, 07397258020238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no DJE: 8/2/2024) (Grifo nosso.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ÍNDICES REMUNERATÓRIOS. TEMA 810. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. ADOÇÃO A PARTIR 09/12/2021. ANATOCISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. Na atualização de débitos em desfavor da Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Assim não há que se cogitar de ocorrência de bis in idem ou cumulação de encargos financeiros, uma vez que a projeção da SELIC é pro futuro em relação ao montante consolidado da dívida, até novembro de 2021. 2. A tese defendida pelo Distrito Federal para elaboração dos cálculos em duas fases sob pena de caracterização de anatocismo, não se sustenta. Isso porque, a decisão determinou expressamente que os juros serão aplicados de forma simples, até julho de 2001, 1% (um por cento) ao mês; a correção monetária será o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, antes serão aplicados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Sendo que, de agosto de 2001 até junho de 2009 incidirão juros de 05% (meio por cento) ao mês; e os juros de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009. 3. Não se trata de adoção da SELIC sobre o valor originário da dívida, uma vez que durante o transcurso do inadimplemento houve a alteração dos índices remuneratórios por disposição legal. Assim, a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021. A partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1765733, 07185754320238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 20/10/2023) (Grifo nosso.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA CONTRA O DISTRITO FEDERAL. PRECATÓRIO. RPV. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EMENDA CONSTITUCIONAL 113. IPCA-E. SELIC. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. PARCELA CONTROVERSA. BASE DE CÁLCULO. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 28. EFICÁCIA RETROATIVA IRRESTRITA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. Dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021 que "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente." 2. O §1º, art. 22 da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça prevê que "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior." 3. Salvo disposição expressa em contrário, os dispositivos constitucionais têm vigência imediata e alcançam somente os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima) (STF - RE: 242740 GO, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/03/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00087 EMENT VOL-02030-05 PP-00890). 4. Na hipótese, as partes divergem sobre o valor do débito. Há uma diferença de R\$ 1.321,75, gerada a partir da dúvida sobre a base de cálculo da Selic - se sobre o total do débito (principal + correção + juros) ou somente sobre o principal corrigido. 5. O trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 11/03/2020, data anterior à reforma constitucional, o que permitiu a incidência do IPCA-E ao longo de todo o período de mora do ente público. Todavia, com o advento da EC 113/21, incide a Selic sobre os valores consolidados. 6. Em tese, a partir de 09/12/2021, proíbe-se que os cálculos imputem juros de mora desvinculados da Selic, o que não é o caso destes autos. A decisão do juízo, baseada na memória de cálculo da Contadoria Judicial, está de acordo com a Resolução n 303 do CNJ, ao permitir o desenvolvimento dos cálculos de mora com a consideração do valor consolidado (principal + correção monetária + juros de mora) e respeitados os marcos temporais de imposição de cada índice de correção. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1831980, 07002257020248070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no DJE: 10/4/2024) (Grifo nosso.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. DEZEMBRO DE 2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO DO CNJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando se constata que a decisão está devidamente motivada, com a indicação das razões de fato e de direito que embasaram a conclusão do julgador, em atendimento ao disposto no art. 489 do CPC/15. 2. É correta a incidência da taxa Selic a partir de dezembro/2021 sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, assim considerado o montante principal corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios, conforme determinou a decisão agravada. 3. Essa metodologia de cálculo está em consonância com a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 22, §1º, com redação dada pela Resolução CNJ nº 448, de 25/3/2022, que dispõe sobre gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1835104, 07422555720238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/3/2024, publicado no DJE: 3/4/2024) (Grifo nosso.) Portanto, correta a metodologia de cálculo implementada pela Contadoria, conforme as regras do CNJ, com a exclusão daquela utilizada pelo Distrito Federal, de modo que se impõe a rejeição da impugnação do ente público. DIANTE DO EXPOSTO, rejeito a impugnação do Distrito Federal e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no ID 60666075. 2. Preclusa esta decisão: a) expeça-se precatório do valor principal, com destaque de honorários contratuais; e b) expeça-se requisição de pequeno valor em favor da sociedade de advogados indicada no ID 12799410, no valor correspondente aos honorários de sucumbência, limitado a 20 (vinte) salários-mínimos, consoante determinado no julgamento do RE n. 1.465.698 pelo Supremo Tribunal Federal e conforme ID 61255564. Int. Brasília, 26 de agosto de 2024. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0728776-60.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARIA IVONE SILVA GOMES. Adv(s): DF28913 - GUILHERME DOS SANTOS PEREZ, DF8478 - VANDERLEI SILVA PEREZ, DF77636 - ALEXANDRE ERHARDT DOS SANTOS AMARAL DE SOUZA. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do Exmo. Sr. Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, posteriormente aditado o pedido para incluir no polo passivo o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, objetivando que lhe seja assegurado direito à posse no cargo de Professor de Educação Básica para o qual foi aprovada em concurso público (Edital 31/2022), mediante apresentação do certificado de conclusão no curso superior de Licenciatura em Pedagogia e histórico escolar. Aduz a Impetrante que possui todos os documentos necessários para sua investidura no cargo, exceto o diploma de conclusão do curso de Licenciatura em Pedagogia, porquanto não foi entregue até a presente data, quedando-se a instituição de ensino quanto ao fornecimento do Diploma de conclusão. Ressalta a comprovação da conclusão do curso de Pedagogia realizada através da Declaração expedida pela instituição de ensino, bem como a apresentação curricular. Destaca as peculiaridades do caso e invoca o princípio da razoabilidade e proporcionalidade para fundamentar o pedido. É a suma do necessário.

Inicialmente registro que os autos foram inicialmente distribuídos à eg. 1ª Câmara Cível, sob a relatoria do Eminentíssimo Desembargador Teófilo Caetano, que considerando a competência do Governador do Distrito Federal para promover a nomeação e posse em cargo público, determinou a emenda da inicial no pertinente à composição passiva da impetração. Acolhida a emenda, declinou da competência, vindo os autos a este eg. Conselho Especial, sob minha relatoria. Passo ao exame do pedido liminar, ressaltando que a questão da legitimação passiva ad causam não refoge à posterior análise, após prestadas as informações e sob o crivo do Colegiado. No caso, a Impetrante exhibe o certificado de conclusão do curso e notícia o atraso do estabelecimento do ensino em fornecer-lhe o diploma do curso, concluído no segundo semestre de 2023. Invoca os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e aduz que tem direito líquido e certo à investidura no cargo. Com efeito, ainda que a investidura em cargo ou emprego público dependa de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da CF), o edital que rege o processo seletivo, indicando os requisitos para admissão do candidato, deve guardar pertinência com as necessidades do serviço, bem como com o interesse público, não podendo prevalecer requisitos inadequados, desarrazoados ou desproporcionais, sob pena de se revestirem de abusividade. Assim, embora o edital do processo seletivo tenha a previsão da necessária comprovação da escolaridade mediante apresentação de diploma, parece-me, pelo menos em princípio, que obstar a posse no cargo de candidato que demonstre o seu grau de escolaridade através da apresentação de declaração de conclusão do curso, acompanhada de histórico escolar, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, encerrando, num primeiro e provisório exame, ilegalidade passível de correção na via mandamental, mormente considerando que, por muitas vezes, o diploma tem sua emissão condicionada a fatores burocráticos. Sobre o tema: ?DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CONCLUSÃO DE CURSO, E NÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO PROVIDO.1. A exigência de apresentação de certificado ou diploma de curso de pós-graduação é válida, mas deve ser interpretada de modo a permitir que o candidato desprovido de tal documento por questão de ordem meramente burocrática, mas que concluiu o curso em tempo hábil, considerando o prazo estabelecido no edital do concurso público, comprove essa condição por meio de declaração ou atestado e, por conseguinte, obtenha a pontuação correspondente ao título. 2. Recurso ordinário provido? (RMS 26.377/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/10/2009 ? negritei). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EDITAL Nº 40/2018 - SEDF. PROFESSOR SUBSTITUTO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A apresentação do certificado de conclusão do curso superior, juntamente com o histórico escolar, é suficiente para determinar a posse da impetrante, haja vista que comprova o requisito da escolaridade previsto no edital, de modo que a expedição do diploma é mero exaurimento administrativo do ato. É possível a mitigação dos princípios administrativos em face do administrado, consoante a razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de evitar o formalismo exacerbado.(07005005820208070000 - ac. 1268767 - 2ª Câmara Cível - Relª Desª CARMELITA BRASIL - DJE : 12/08/2020) Nessa esteira, CONCEDO A LIMINAR para, em caráter precário, afastar a exigência de apresentação de diploma para investidura no cargo para qual foi aprovada a Impetrante, tendo por suficiente a declaração de conclusão e histórico escolar, observada a ordem de classificação. Notifique-se para cumprimento da Decisão. Dê-se ciência à d. Procuradoria do Distrito Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MP. I. Brasília, 26 de agosto de 2024. Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA Relator

N. 0014706-26.2017.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA NILCE ALVES TEIXEIRA. A: ROSANGELA ALVES TEIXEIRA. A: REYJANE ALVES TEIXEIRA. A: ANA CLAUDIA ALVES TEIXEIRA. A: ADRIANO ALVES TEIXEIRA. A: AMAURI ALVES TEIXEIRA. A: ADRIANA ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: SEGUNDA TURMA CRIMINAL CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº PROCESSO: 0014706-26.2017.8.07.0000 EXEQUENTE: MARIA NILCE ALVES TEIXEIRA, ROSANGELA ALVES TEIXEIRA, REYJANE ALVES TEIXEIRA, ANA CLAUDIA ALVES TEIXEIRA, ADRIANO ALVES TEIXEIRA, AMAURI ALVES TEIXEIRA, ADRIANA ALVES TEIXEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, interpostos pelo Exequente (ID 62082031), em face da decisão de ID 61376009, sob alegação de que ostenta vício de omissão, uma vez inobservou fato superveniente consistente no julgamento do RE 1.414.943, pelo Supremo Tribunal Federal, em que se declarou a constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020, em acórdão que se sobrepõe àquele originado no julgamento da ADI n. 0706877-74.2022.8.07.0000, por este Conselho Especial. afirmou que o entendimento está pacificado no âmbito das duas Turmas da Suprema Corte, no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Pugnou pelo saneamento do vício, com efeitos infringentes, para que o pagamento dos honorários de sucumbência, mediante a expedição de requisição de pequeno valor - RPV, se dê com fundamento na Lei Distrital n. 6.618, de 8-junho-2020, que elevou para 20 (vinte) salários-mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor O DISTRITO FEDERAL apresentou resposta aos embargos de declaração (ID 63248678). Sustentou a inexistência de vícios de contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão a serem sanados pela via estreita dos embargos de declaração, o qual veicularia mero inconformismo com o julgado, razão pela qual pugnou pelo não conhecimento e/ou desprovemento dos embargos de declaração. Pois bem. Admissibilidade: Os embargos de declaração são cabíveis, pois, conforme sustentou o Embargante, houve omissão quanto a ponto relevante, uma vez que sobreveio fato que deveria ter sido considerado, qual seja: a declaração de constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.414.943, cujo acórdão se sobrepõe àquele originado no julgamento da ADI n. 0706877-74.2022.8.07.0000, por este Conselho Especial, empregado como razão de decidir. Limite de RPV ? Lei 6.618/2021: Por meio do Acórdão n. 1696701, integrado pelo Acórdão n. 1763827, proferido na ação direta de inconstitucionalidade n. 0706877-74.2022.8.07.0000, o Conselho Especial deste egrégio Tribunal de Justiça havia declarado a inconstitucionalidade formal subjetiva da Lei n. 6.618/2020, por vício de iniciativa do processo legislativo. No Acórdão n. 1696701 ficou consignado que, ao estabelecer nova definição de "obrigação de pequeno valor" e a forma de implementação das dotações orçamentárias respectivas, referido ato normativo versou indiscutivelmente sobre matéria orçamentária porque modificou de maneira sensível a correlação entre receitas e despesas. Dessa forma, a lei de iniciativa parlamentar repercutiu diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal e, portanto, teria avançado sobre matérias reservadas à iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 0706877420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE:

22/5/2023.) Contra referido acórdão foi interposto o RE 1.491.414 perante o Supremo Tribunal Federal, julgado em 1º-julho-2024, recurso ao qual o Tribunal Pleno, por unanimidade, deu provimento para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020. Na fundamentação do voto condutor ficou consignado que, no julgamento da ADI 5706, em 26-fevereiro-2024 (DJe de 13-março-2024), a Suprema Corte estabeleceu que as leis que disponham sobre o teto da obrigação de pequeno valor não são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e rejeitou a tese de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de lei estadual de origem parlamentar que elevou o limite das obrigações de pequeno valor a serem pagas independentemente de precatório, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (artigos 84, inciso XXIII, e 165 da Constituição Federal), tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (artigo 61, § 1º, da Constituição Federal), mas constitui matéria de direito financeiro inserida na competência legislativa concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo de cada ente federativo, uma vez que se destina à realização de despesas públicas. Confirma-se a ementa do referido acórdão: EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NA ORIGEM. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE ?OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR?. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. MERO AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ATRAI A INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE ADI 5706/RN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS BALIZAS FIXADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Ao julgamento da ADI 5706, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.3.2024, esta Suprema Corte assentou a constitucionalidade da Lei nº 10.166/2017, do Estado do Rio Grande do Norte, de origem parlamentar, na parte em que alterou o valor do teto das obrigações de pequeno valor estaduais. Na oportunidade, o Plenário da Corte consignou que ?não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (arts. 84, XXIII, e 165, CRFB), tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (art. 61, § 1º, CRFB). As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo?. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de origem parlamentar, que estabeleceu nova definição de ?obrigação de pequeno valor?, por entender que a norma viola a competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária. Tal entendimento se mostra divergente da orientação firmada neste Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADI 5706. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 1491414, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-07-2024 PUBLIC 12-07-2024) (Grifo nosso.) Superado o entendimento desta Corte de Justiça sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 6.618/2020, trata-se de hipótese de observância obrigatória de decisão judicial, nos termos do art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, esta Relatoria, revendo posicionamento anterior, e de acordo com a jurisprudência atualmente consolidada de ambas as turmas da Corte Constitucional em interpretação de seus próprios julgamentos, concluiu que não se aplica o Tema 792 de Repercussão Geral às hipóteses em que se discute o aumento do limite legal para a expedição da requisição para o pagamento imediato das obrigações de pequeno valor, como no caso da Lei distrital n. 6.618/20. DIANTE DO EXPOSTO, dou PROVIMENTO aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e esclarecer que os valores a serem pagos via requisição de pequeno valor - RPV observarão o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, conforme Lei Distrital n. 6.618/2020, assim: 2. Defiro o pedido de cancelamento de precatório de ID 16572105; 3. Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em favor da sociedade de advogados indicada no ID 12965498, no valor correspondente aos honorários de sucumbência, limitado a 20 (vinte) salários-mínimos, conforme os cálculos de ID 14811876, em consonância com o julgamento do RE n. 1.491.414 pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Oficie-se à COORPRE sobre o cancelamento do Precatório expedido no ID 16572105, referente aos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0016978-90.2017.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: WALTER ALBUQUERQUE MELLO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº PROCESSO: 0016978-90.2017.8.07.0000 AGRAVANTE: WALTER ALBUQUERQUE MELLO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS RELATOR: DESEMBARGADOR SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Trata-se, no ID 62150746, de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte Exequente, na qual requer a aplicação do Tema 810 de repercussão geral ao caso dos autos, para a incidência do IPCA-e como índice de correção monetária no período posterior a 30-junho-2009, em substituição à TR, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. O DISTRITO FEDERAL sustentou a inexistência de vícios de obscuridade, omissão ou erro material na decisão a serem sanados pela via estreita dos embargos de declaração, o qual veicularia mero inconformismo com o julgado. Superada a questão, alegou que a TR foi indicada na planilha de cálculos apresentada pelo próprio Exequente, juntamente com a petição inicial, logo, seria necessário realizar o distinguishing em relação ao Tema 1.170/STF, bem como alegou que a alteração do índice de correção implicaria em violação aos princípios da demanda e da preclusão. Pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 63248694). Pois bem. Para apreciar devidamente o pedido, necessário se faz esclarecer alguns atos pretéritos do processo. Vejamos. A petição inicial trouxe em anexo memória de cálculo do crédito da parte exequente, utilizando-se da TR como índice de correção monetária a partir de 30-junho-2009 (ID 10417937, p. 6). O Executado concordou com os cálculos (ID 10417941, p. 2). Preferiu-se decisão de homologação dos cálculos, com determinação de expedição de precatório em favor do Exequente, ressalvada a incidência do IPCA-E como índice de atualização monetária após a expedição da requisição de pagamento (ID 10417944). O DISTRITO FEDERAL interpôs embargos de declaração em que alegou que a decisão havia sido omissa quanto ao fato de o Supremo Tribunal Federal ainda estar discutindo tema relativo à (in)constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais da Fazenda Pública e pugnou pela suspensão do feito até que fosse apreciado o pedido de modulação dos efeitos na Corte Suprema (ID 10417946, p. 2-7). Em decisão monocrática, os embargos foram rejeitados (ID 10417952). O DISTRITO FEDERAL interpôs agravo interno (ID 10417964), mas houve a perda do objeto, pois, o Relator do RE 870.947 conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos, e o presente feito foi suspenso (ID 10417965), porém, a pedido da parte Exequente, determinou-se o prosseguimento do feito pela parte incontroversa, uma vez que a aplicação da TR implicaria em valor inferior àquele resultando da aplicação do IPCA-e (em discussão) (ID 10417970). Não houve impugnação desta decisão, e o feito prosseguiu. A contadoria judicial elaborou cálculos com aplicação da TR (ID 10417975). O Exequente não se manifestou a respeito (ID 11091183) nem o DISTRITO FEDERAL (ID 11723666). A contadoria judicial apresentou novas planilhas com a atualização dos cálculos (ID 12566945, ID 13539200 e ID 14976595). Foram expedidas a requisição de precatório - 57949 (honorários de sucumbência) (ID 16573049) e a requisição de precatório - 57949 (principal com destaque de honorários contratuais) (ID 16573964). O DISTRITO FEDERAL pugnou pela retificação dos valores e dos precatórios, impugnando os juros de mora (ID 21658104 e ID 21658108). O pleito foi acolhido e houve a indicação dos patamares a serem considerados (ID 22809648). Seguiu-se debate acerca da incidência da Lei 6.618/2020 (limite para expedição de requisição de pequeno valor ? RPV), com agravo interno, embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário (inicialmente inadmitidos, ID 30618625), agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário. O DISTRITO FEDERAL pugnou pela suspensão da requisição de pagamento, até que sua impugnação fosse apreciada (ID 60976295). Em despacho, consignou-se que a impugnação já foi apreciada e, inclusive, acolhida. Diante disso, determinou-se a remessa dos autos à contadoria para atualização dos cálculos nos novos parâmetros e, após, à COORPRE para retificação dos precatórios (ID 61392814). Em face a esta decisão, o EXEQUENTE apresentou os embargos de declaração, ora em exame (ID 62150746). Passo a decidir. Cabimento dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são cabíveis, pois, conforme sustentou o Embargante, houve omissão quanto a ponto relevante, uma vez que: entre a determinação de prosseguimento do feito pelo valor incontroverso e a decisão que determinou a remessa dos autos para a formulação de novos cálculos pela contadoria do juízo sobreveio fato que deveria ter sido considerado, qual seja: o desprovimento dos embargos declaratórios no RE 870.947, pelo Pleno da Suprema Corte, em 3-outubro-2019, em que foi mantida a declaração,

com eficácia ex tunc e erga omnes, da inconstitucionalidade da utilização do índice de remuneração da poupança como parâmetro de correção monetária para as condenações impostas contra a Fazenda Pública, entendimento reafirmando na ADI 5348. Ademais, ainda que a decisão não comportasse embargos de declaração, a temática poderia ser revivida por provocação em petição simples ou mesmo de ofício, por se tratar de tema de ordem pública. Índice de correção monetária (IPCA-E) Urge ressaltar a necessidade de atualização dos cálculos com a incidência do IPCA-E para correção monetária e retificação do precatório diante da conclusão de julgamento do RE 870.947 pela Suprema Corte e da ADI 5348, sem qualquer modulação de efeitos. Com efeito, os consectários legais da condenação nas execuções contra a Fazenda Pública constituem questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício, inclusive pelo juízo da execução, pois integram o valor da condenação. Nessa perspectiva, cabe esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.357 e n. 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/09, que instituiu um regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. O pedido formulado nestas ações foi julgado parcialmente procedente para, dentre outros aspectos, declarar a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, na seguinte extensão: (i) na parte em que disciplinou a correção monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios, qualquer que seja a sua natureza, segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (TR), por não ser capaz de preservar o valor real do crédito; (ii) na parte em que disciplinou a incidência de juros de mora nos débitos fazendários inscritos em precatórios, de natureza tributária, segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, por ofensa ao princípio da isonomia, porque se trata de critério distinto daquele pelo qual são remunerados os créditos tributários da Fazenda Pública (taxa SELIC); e (iii) a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, na extensão pertinente. Confira-se a ementa da ADI n. 4.357 em relação a esses aspectos: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza?", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013 RTJ VOL-00227-01 PP-00125) (Grifo nosso.) Posteriormente, em julgamento realizado em 25-março-2015, os efeitos das decisões proferidas nas ADI n. 4.357 e ADI n. 4.425 foram modulados por meio de Questão de Ordem, a qual estabeleceu que: "fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)?: Confira-se a ementa da Questão de Ordem na ADI n. 4.425: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) (Grifo nosso.) Verifica-se, portanto, que as ADIs e a Questão de Ordem trataram apenas da atualização dos precatórios, nada acerca da atualização do crédito em si. Em sessão de 20-setembro-2017, o Supremo Tribunal Federal julgou, em regime de repercussão geral, o RE 870.947. Neste julgamento, elucidou-se que as ADIs acima referidas se limitaram a afastar a incidência da TR como índice de correção monetária no intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional questionada (art. 100, § 12, da Constituição Federal, incluído pela EC n. 62/2009) referia-se apenas à atualização de precatórios; enquanto que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com a redação da Lei n. 11.960/2009), seria mais amplo do que a norma constitucional e imporia a correção pela TR tanto aos precatórios quanto à fase de conhecimento e de cumprimento de sentença. Confira-se a ementa do acórdão do RE n. 870.947: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia.

São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) (Grifo nosso.) No banco de teses de repercussão geral, disponível no site do Supremo Tribunal Federal, consta que foram definidas as seguintes teses para o TEMA 810: 1) O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (Grifo nosso) Foram interpostos embargos de declaração em face deste acórdão, mas tais recursos foram rejeitados, sem que se modulassem os efeitos da decisão de mérito proferida no RE 870.947, com o trânsito em julgado em 31-março-2020. Por derradeiro, consigne-se que a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria (vencido o eminente Ministro Edson Fachin) no julgamento do Agravo Regimental na RCL 46451, conforme sessão realizada por videoconferência, em 8-fevereiro-2022, disponível no YouTube, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski (aderindo ao voto divergente do eminente Ministro Gilmar Mendes), reiterou que, conforme modulação dos efeitos aplicada nas Questões de Ordem na ADI 4357 e na ADI 4425, ficou mantida a TR como índice de correção monetária dos precatórios expedidos ou pagos desde promulgação da Emenda Constitucional n. 62/2009 até 25-março-2015, data após a qual a correção deve observar o IPCA-E, conforme RE 870.947 (Tema 810). No caso em tela, não houve expedição de precatório do crédito principal até 14-agosto-2017. Assim, inaplicável à hipótese a restrição temporal realizada nas Questões de Ordem na ADI 4357 e na ADI 4425 (25-março-2015). Ademais, observe-se que, ao tempo da propositura do cumprimento individual de sentença coletiva, em 2017, já havia sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de modo que não mais poderia ser utilizada a TR como índice de atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública. Dessa forma, destaca-se o caráter precário da aplicação da TR aos cálculos do Exequente, até que sobreveio o julgamento definitivo da Suprema Corte acerca do Tema 810 da Repercussão Geral. Não obstante, registre-se que, a despeito de ainda haver divergência do âmbito jurisprudencial, vem prevalecendo na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não há violação à coisa julgada: ?1. A modificação de critério de correção monetária com vista à adequação ao que decidido no Tema n. 810 não fere a coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (RE 1335130 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 11-03-2022 PUBLIC 14-03-2022)? (grifos nossos) e ?3. O acórdão recorrido, em sede de retratação, ao entender que já tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão que fixou os índices em relação aos juros e correção monetária estes deveriam ser mantidos em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica, decidiu a causa em dissonância com a tese fixada no mencionado Tema 810. Não incidência do Tema 733 da Repercussão Geral. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios na instância de origem. (ARE 1317698 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 15-10-2021 PUBLIC 18-10-2021"(grifos nossos). Assim, impõe-se a aplicação da tese cogente firmada pelo Supremo Tribunal Federal, exarada no RE 870.947, da qual resulta que a correção monetária do crédito deve ser realizada pelo índice oficial adotado pelo Tribunal (INPC) até 30-junho-2009 (data de início da vigência do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009), a partir de quando deve passar a incidir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), inclusive para a atualização do crédito após a expedição do precatório. Observe-se, ainda, que a aplicação dos juros moratórios no cálculo do valor exequendo não se sujeita, indistintamente, ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e que, desde a entrada em vigor da Medida Provisória n. 567, em 4 de maio de 2012, os juros incidentes dependeriam da variação da Selic. Outrossim, tais parâmetros devem ser observados somente até 08-dezembro-2021, quando, então, deverão ser substituídos pela taxa SELIC simples, como índice de atualização monetária, remuneração do capital e juros de compensação da mora, com incidência sobre o valor consolidado da dívida, em razão da Emenda Constitucional n. 113, publicada em 9-dezembro-2021. 2. DIANTE DO EXPOSTO, dou provimento aos embargos de declaração para que os cálculos sigam os seguintes parâmetros: a) determino que a correção monetária do crédito seja realizada pelo índice oficial adotado pelo Tribunal (INPC) até 30-junho-2009 (data de início da vigência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009), a partir de quando deve passar a incidir o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme orientação exarada no RE 870.947, inclusive para a atualização do crédito após a expedição do precatório; b) a aplicação dos juros no cálculo do valor exequendo não se sujeita, indistintamente, ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês e deve observar os seguintes parâmetros fornecidos pela legislação e jurisprudência dos Tribunais Superiores: i) até 30-junho-2009: juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; ii) após 30-junho-2009: remuneração oficial da caderneta de poupança, com os seguintes desdobramentos: ii.1) de 30-junho-2009 a 4-maio-2012: juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; li.2) a partir 04-maio-2012: - 0,5% (meio por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou - 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos; c) a partir de 9-dezembro-2021, deve incidir a taxa Selic sobre o valor consolidado do cálculo apurado em novembro-2021, quais sejam: o principal corrigido e os juros, somados, com a exclusão de qualquer outro parâmetro, já que a taxa Selic abrange tanto a correção monetária como os juros de mora, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021. Deixo de encaminhar os autos à Contadoria para atualização dos créditos nos termos acima fixados, com vistas à retificação da requisição de precatório - 57949 (honorários de sucumbência) (ID 16573049) e a requisição de precatório - 57949 (principal com destaque de honorários contratuais) (ID 16573964), com observância da respectiva data-base dos cálculos que originaram os precatórios, pois há AGRAVO INTERNO do DISTRITO FEDERAL acerca da incidência da SELIC sobre o valor consolidado do débito. 3. Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do AGRAVO INTERNO interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID 63271684), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 1.021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int. Brasília, 27 de agosto de 2024. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

N. 0008012-90.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MADALENA BALBINO SOUZA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARCIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NEUZA DIAS DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MADALENA ALVES RIBEIRO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARCIA DA SILVA UCHOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NAZARE DE ASSIS FILGUEIRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NEUSA RIBEIRO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARLENE TEIXEIRA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NILVA FIRMINA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MADALENA ALVES MARTINS MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leôncio Júnior PROCESSO: 0008012-90.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao ID: 53520391, o exequente requereu a juntada dos contratos de prestação de serviços advocatícios bem como o destaque de honorários no patamar de 20% (vinte

por cento) devidos à sociedade de advogados M de Oliveira Advogados & Associados, em relação aos valores devidos pelos substituídos MARIA MADALENA BALBINO SOUZA RODRIGUES, MARIA MARLENE TEIXEIRA PINTO, MARIA NAZARÉ DE ASSIS FILGUEIRAS e MARIA NEUSA RIBEIRO FERREIRA. Na decisão de ID: 54192008, determinou-se a intimação do exequente para informar se houve pagamento do Precatório n. 0021664-28.2017.8.07.0000. Em resposta, o SINDIRETA informou que houve adimplemento quanto aos valores pagos à servidora MARIA MADELA BALBINO SOUZA RODRIGUES (ID: 54646678). Diante disso, no ID: 54896016, determinou-se a retificação do precatório, exceto quanto aos créditos da substituída apontada pelo exequente. O ofício à COORPRE foi expedido (ID: 56123078). A COORPRE solicitou o encaminhamento dos autos à contadoria para retificação dos cálculos do precatório mencionado, com a mesma data-base do ofício precatório original (ID: 56516818). No ID: 58362366, determinou-se o encaminhamento dos autos à Contadoria. Apresentados os cálculos (ID: 59365340), sucedeu sua homologação (ID: 61832156) e o encaminhamento à COORPRE. Ocorre que o exequente, no ID: 62633617, requereu novamente "a juntada dos contratos de prestação de serviços advocatícios para dedução/destaque segundo o percentual de 20% (vinte por cento) devidos a sociedade de advogados M de Oliveira Advogados & Associados, CNPJ: 04.549.858/0001-60, em relação aos valores totais devidos das substituídas MARIA MADALENA BALBINO SOUZA RODRIGUES, MARIA MARLENE TEIXEIRA PINTO, MARIA NAZARÉ DE ASSIS FILGUEIRAS e MARIA NEUSA RIBEIRO FERREIRA". E, no ID: 62633620, o SINDIRETA informa, uma vez mais, que houve adimplemento do requisitório n. 0021664-28.2017.8.07.0000 em relação a MARIA MADALENA BALBINO SOUZA RODRIGUES. Assim, ante a repetição de pleito já analisado, nada a prover em relação às petições de ID: 62633617 e 62633620. Digam as partes sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Brasília, 23 de agosto de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0012352-28.2017.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) Nº PROCESSO: 0012352-28.2017.8.07.0000 EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Proceda-se ao cancelamento da Requisição de Precatório expedida no ID 61119980, com a expedição de ofício à COORPRE. 2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ? RPV, no valor correspondente aos honorários de sucumbência, nos termos da Súmula Vinculante 47, em favor da sociedade de advogados indicada no ID 55288453, limitado a 20 (vinte) salários-mínimos (Lei Distrital 6.618 de 08-junho-2020), conforme renúncia do crédito excedente formulada na petição de ID 62931815 e tendo em vista a eficácia vinculante e o efeito erga omnes da decisão proferida pela Suprema Corte no RE 1.491.414. Cumpra-se. Brasília, 16 de agosto de 2024. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0004736-41.2013.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO ALBERTO BOQUADY. A: ANTONIO ALVES ALBUQUERQUE. A: CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA. A: EDINA DE CASTRO GARCIA ORTIZ. A: EUSTÁQUIO JOSÉ FERREIRA SANTOS. A: JARY XAVIER DE LIMA. A: JOAO ALCEBIADES DE MOURA FE. A: JOAO BATISTA DE MORAES. A: JOAO EDUARDO FIRME. A: LOURDES VITORINO DE ALMEIDA. A: LUTERO ALVES DOS SANTOS. A: LUZIA OLIVEIRA CHAVES. A: MARIA DA GLORIA ALMEIDA SANTOS. A: MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS. A: MERSIA MELLO MEIRELLES. A: NILMA RAMOS DE LIMA SILVA. A: RICARDO DE CASTRO PAULINO. A: SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO. A: SERGIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. A: SOLANGE TAVARES DOS REIS. A: ANTONIO POMPEU DE SOUSA. A: CICERA BEZERRA MILHOMEM. A: MARIA GEOVANY BEZERRA FREITAS DIAS. A: MARIA LUIZA COUTO COELHO NETTO. A: MAURICIO PALMEIRA DE SOUSA. A: MAURICIO RODRIGUES BARBOSA. A: NADIA FERREIRA PENNA. A: FATIMA REGINA DE CARVALHO PORTILHO. A: REGINA RODRIGUES DE ANDRADE. A: ROSALIA DA COSTA MARINHO VIEIRA. A: SILMAR BATISTA LACERDA. A: SILVIO DE MORAIS VIEIRA. A: ZARIFE HAMU. A: ANANIAS ARAUJO DO PRADO. A: ONAIDE DOS REIS TAVARES. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29144 - GIULLIANO CACULA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI NÚMERO DO PROCESSO: 0004736-41.2013.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO ALBERTO BOQUADY, ANTONIO ALVES ALBUQUERQUE, CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, EDINA DE CASTRO GARCIA ORTIZ, EUSTÁQUIO JOSÉ FERREIRA SANTOS, JARY XAVIER DE LIMA, JOAO ALCEBIADES DE MOURA FE, JOAO BATISTA DE MORAES, JOAO EDUARDO FIRME, LOURDES VITORINO DE ALMEIDA, LUTERO ALVES DOS SANTOS, LUZIA OLIVEIRA CHAVES, MARIA DA GLORIA ALMEIDA SANTOS, MARIA ESTEFANIA DOS SANTOS, MERSIA MELLO MEIRELLES, NILMA RAMOS DE LIMA SILVA, RICARDO DE CASTRO PAULINO, SEBASTIAO GOMES DE CARVALHO, SERGIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA, SOLANGE TAVARES DOS REIS, ANTONIO POMPEU DE SOUSA, CICERA BEZERRA MILHOMEM, MARIA GEOVANY BEZERRA FREITAS DIAS, MARIA LUIZA COUTO COELHO NETTO, MAURICIO PALMEIRA DE SOUSA, MAURICIO RODRIGUES BARBOSA, NADIA FERREIRA PENNA, FATIMA REGINA DE CARVALHO PORTILHO, REGINA RODRIGUES DE ANDRADE, ROSALIA DA COSTA MARINHO VIEIRA, SILMAR BATISTA LACERDA, SILVIO DE MORAIS VIEIRA, ZARIFE HAMU, ANANIAS ARAUJO DO PRADO, ONAIDE DOS REIS TAVARES EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo Distrito Federal, referente à verba honorária arbitrada no julgamento dos embargos à execução (ID 30131645). Os embargados foram intimados na pessoa de seu advogado para pagar o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento referentes à fase de execução, nos termos do artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil, com a advertência do caput do artigo 525 do mesmo diploma legal, consoante certidão de ID 33478706. Houve o decurso do prazo legal de 15 (quinze) sem manifestação dos embargados, nos termos da certidão de ID 34438537. Na petição de ID 34831730, os executados apresentam impugnação ao cumprimento de sentença. Pedem: ?seja o feito encaminhado a Contadoria para elaborar os cálculos conforme o comando sentencial nos processos de nºs 28715-66 2012 8 07 0000 e 04736-41 2013 8 07 0000 e julgue os pedidos insíntos no cumprimento de sentença ou de execução, pela procedência, porque o executado inova o comando sentencial; b) que ocorra a compensação de débito e créditos entre os credores e devedores. c) que não seja julgado o direito vindicado pelo instituto da prescrição, uma vez que não há direito intercorrente no feito, mas tão somente mora do Impetrado?, bem como para ?se condenados os Impetrantes que seja a partir da sentença que julgou procedente os Embargos à Execução, com compensação entre credores e devedor?. Requerem o arbitramento de ?honorários advocatícios pelo manejo do processo de execução? e ?por terem vários advogados no processo requer o prazo em dobro para o curso do processo?. O requerimento dos executados pela concessão de prazo em dobro foi indeferido (ID 34900112). As advogadas dos embargados, ora executados, foram intimadas para, com base no princípio da cooperação, informar os CPFs faltantes dos executados, consoante relação transcrita no despacho de ID 31691509, mas não atenderam à determinação por mais de uma ocasião, tendo a última vez sido certificada no ID 37452517. Em petição de ID 37701967, protocolizada em 25/07/2022, os executados interpuseram agravo interno, no qual pugnaram pela reconsideração da ?decisão de executar os agravantes? ou para que o relator ?encaminhe o processo para a turma para ao final ser acolhido o pedido e julgado procedente para que entre o cumprimento de sentença e os embargos à execução sejam os honorários compensados, uma vez que procedente em parte dos Embargos à Execução ou que este Tribunal julgue que deve ocorrer a compensação entre o débito e o crédito dos Agravantes no processo originário do mandado de segurança nº 002225-14.1990.8.07.0000?. O Conselho Especial não conheceu do agravo interno, por unanimidade, sob o fundamento de que ?o instrumento cabível para o devedor executado apresentar defesa no cumprimento de sentença é a impugnação, prevista no artigo 525, caput e § 1º do Código de Processo Civil?, de modo que ?havendo incidente processual próprio previsto em lei, a saber, a impugnação ao cumprimento de sentença, não é cabível a interposição de agravo interno?. Destacou-se, outrossim, que ?ainda que assim não fosse, insta consignar que o despacho que determinou a intimação dos executados para pagar a dívida ou apresentar impugnação foi publicado em 11/03/2022 (ID 33478706) e somente em 25/07/2022 é que os executados interpuseram o presente agravo interno, de modo que, ainda que fosse cabível, o recurso seria intempestivo?. Ressaltou-se, por fim, que ?no caso dos autos, os executados apresentaram a impugnação, mas esta ainda pende de apreciação por este Relator, em razão da interposição do presente agravo e do não cumprimento pelas advogadas dos executados de determinações anteriores? (ID 38633481). Os executados opuseram embargos de

declaração (ID 40108268), os quais foram conhecidos e não providos pelo Conselho Especial (ID 43140210). Contra o acórdão, os executados interuseram recurso especial (ID 43987532), o qual foi inadmitido pelo Presidente deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (ID 46517592). Contra a decisão, os executados interuseram agravo interno (ID 48887475), o qual não foi conhecido pelo Presidente desta Corte (ID 50871248). Os executados opuseram embargos de declaração (ID 52280561), os quais foram rejeitados pelo Presidente do Tribunal (ID 52347390). Referida decisão transitou em julgado, consoante certidão de ID 53586417. Os autos retornaram conclusos a este Relator, em 21/11/2023, às 18h02min. Contudo, em 23/11/2023, os executados protocolizaram nova petição de recurso especial (ID 53737246). Encaminhados os autos à Presidência desta Corte e após a apresentação de contrarrazões pelo Distrito Federal (ID 54756055), intimou-se os recorrentes para recolhimento do preparo (ID 54758129), o que foi atendido (ID 55090795). Em seguida, sobreveio decisão não conhecendo não conhecendo do recurso especial (ID 55111735). Contra a decisão, foi interposto o agravo de ID 56052430. Apresentadas as contrarrazões pelo Distrito Federal (ID 58081823), sobreveio o despacho de ID 58132223, do Presidente desta Corte de Justiça, negando seguimento ao agravo e determinando a remessa dos autos ao Conselho Especial. Assim, resta pendente a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 34831729. Observa-se que os impugnantes sustentam, dentre outras teses, o excesso de execução. Nos termos do artigo 525, § 4º, do Código de Processo Civil, o devedor, ao sustentar na impugnação o excesso de execução, deve declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo?. Assim, intemem-se os devedores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declarem o valor que entendem correto, juntando aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso de execução, conforme disciplina o § 5º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar sobre os termos da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 20 de agosto de 2024. ROBERVAL CASEMIRO BELINATI Desembargador Relator

N. 0000083-40.2006.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARCIA MARTINS LACERDA. A: SOLON MOURA JUNIOR. A: SUDARIO EVALDO BARBOSA. A: ALISMAR SOUZA BRITO. A: GLORIALICE COELHO DE OLIVEIRA ZAKIR. Adv(s): DF59316 - HEWLER LEONELLI ROCHA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0000083-40.2006.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: MARCIA MARTINS LACERDA, SOLON MOURA JUNIOR, SUDARIO EVALDO BARBOSA, ALISMAR SOUZA BRITO, GLORIALICE COELHO DE OLIVEIRA ZAKIR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se a parte exequente acerca da petição de ID 62936410, requerendo, na ocasião, o que entender de direito. Brasília/DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0003182-96.1998.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. A: VISAO VEICULOS LTDA. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. A: JOSE ALVES DE SOUSA. A: CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA. A: HELENA MASCARENHAS LUSTOSA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. A: NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. A: RICARDO DE CASTRO PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RITA HOSANA ADEODATO SALEM. Adv(s): DF27831 - MARLINSO CARLO BRANDAO DA CRUZ. A: ROGELIA BORGES DE MENEZES. A: ROSSANA DE ALMEIDA MESQUITA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. A: SAU FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. A: SUELI PEREIRA DA PAULA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. A: TAKACHI MITO KURAMOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APEX ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: MAURICIO CARDOSO MACHADO. Adv(s): DF6907 - VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA. T: OBA AGROPASTORIL LTDA - ME. Adv(s): DF27831 - MARLINSO CARLO BRANDAO DA CRUZ. T: IBLEN CHATER. T: BYBLOS HOTEL LTDA - EPP. Adv(s): DF25235 - MARIANI CARNEIRO CHATER LEMGRUBER. T: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA - ME. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. T: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHAO FAIAD. Número do processo: 0003182-96.1998.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA ROCHA NOGUEIRA, HELENA MASCARENHAS LUSTOSA, NILMA GERVASIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS, RICARDO DE CASTRO PAULINO, RITA HOSANA ADEODATO SALEM, ROGELIA BORGES DE MENEZES, ROSSANA DE ALMEIDA MESQUITA, SAU FERREIRA SANTOS, SUELI PEREIRA DA PAULA, TAKACHI MITO KURAMOTO, 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANCA LTDA, VISAO VEICULOS LTDA, JOSE ALVES DE SOUSA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Cuida-se de cumprimento de acórdão, exarado nos autos do Mandado de Segurança nº 2255/90, impetrado por Cleide Aparecida Rocha Nogueira e outros, em desfavor do Secretário de Administração do Distrito Federal, em que foram expedidos os precatórios em análise. A decisão de ID 58943584 determinou o cancelamento do PCT 10836-9/2008 e a realização de novos cálculos em relação aos demais precatórios. A contadoria efetuou os cálculos pelas planilhas de IDs 62221253 e 62221254. Assim, certifique-se a preclusão da referida decisão (ID 58943584) para fins de oficial à COORPRE. Após, intime-se as partes autoras e, em seguida, o Distrito Federal, para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria Judicial de IDs 62221253 e 62221254, levando-se em consideração os parâmetros da decisão de ID 58943584, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias. Publique-se; intimem-se. Brasília ? DF, 12 de agosto de 2024. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0041278-53.2016.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: ANTONIA GOMES ALVES. A: CARLOS GOMES ALVES. A: MARLI GOMES ALVES. A: MARIA ANTONIA ALVES MARINHO. A: MARLENE ALVES LIMA. A: FRANCISCA GOMES ALVES DE ALMEIDA. A: LENY ALVES GOMES. A: JOSE GOMES ALVES. A: FRANCILEIDE ALVES SIQUEIRA. A: RENATO DOS SANTOS ALVES. A: ATAIDE GOMES ALVES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0041278-53.2016.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, ANTONIA GOMES ALVES, CARLOS GOMES ALVES, MARLI GOMES ALVES, MARIA ANTONIA ALVES MARINHO, MARLENE ALVES LIMA, FRANCISCA GOMES ALVES DE ALMEIDA, LENY ALVES GOMES, JOSE GOMES ALVES, FRANCILEIDE ALVES SIQUEIRA, RENATO DOS SANTOS ALVES, ATAIDE GOMES ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O CARLOS GOMES ALVES formula requerimento (ID 59132152) de habilitação para fins de sucessão de ANTONIA GOMES ALVES, viúva meieira falecida em 28.2.2021, juntando certidão de óbito (ID 59132153, p. 6) e escritura pública de sobrepartilha (ID 59132153, p. 11/15), na qual o requerente passou a ser o detentor dos direitos incidentes sobre o valor líquido devido ao de cujus. O DISTRITO FEDERAL (ID 62547217) requer que o sucessor apresente formal de partilha judicial transitada em julgado ou escritura pública extrajudicial, indicando, expressamente, o crédito referente à presente requisição de pequeno valor (RPV), como condição para a sua habilitação. Consta dos autos a requisição de precatório de ID 48027958, que se refere ao processo de conhecimento n. 0013200-72.0009.8.07.0000 e à execução de título judicial n. 0041278-53.2016.8.07.0000, para o pagamento da importância de R\$ 15.972,06 (quinze mil, novecentos e setenta e dois reais e seis centavos). Já a escritura pública de sobrepartilha apresentada pelo peticionante, por sua vez, indica os direitos creditórios em favor de CARLOS GOMES ALVES dos precatórios de ns. 0724251-69.2023.8.07.0000 e 0010206-77.2018.8.07.0000 e, por isso, não coincide com o precatório oriundo da presente execução. Assim, intime-se CARLOS GOMES ALVES para apresentar o formal de partilha transitado em julgado ou a escritura pública de partilha, ou sobrepartilha, que indique expressamente o crédito no qual busca habilitação, conforme requerido pelo DISTRITO FEDERAL. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0009613-34.2007.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF60125 - ELAINE CRISTINA PEREIRA SILVA CERQUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: APARECIDA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARISTIDES MARIZ NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0009613-34.2007.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Na presente execução consta como exequente o SINDIRETA e como substituídos ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES SILVA, ANTONIO MARIZ DE PAIVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 179.638.421-68), ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (CPF 029.311.501-00), ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (CPF 267.096.501-00), APARECIDA MARIA DA SILVA, APARECIDA MASSACO KORESSAWA MATSUNAGA, ARACI DE SOUZA ROSENDO, ARISTIDES MARIZ NETO e ARLINDO SIMOES MARTINS (ID: 12015871 ? pág. 1). O processo foi extinto, por ilegitimidade ativa, em relação ao servidor ANTONIO MARIZ PAIVA. Na mesma decisão, o exequente foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Distrito Federal, no patamar de 10 % (dez por cento) sobre 1/9 (um nono) do valor atualizado da causa, vedada eventual compensação (ID: 30228077). O Distrito Federal ingressou com cumprimento de sentença em face do SINDIRETA (ID: 37316836) e requereu a compensação daquele crédito com quantia objeto do precatório n. 0011169- 42.2005.8.07.0000 (ID 41274699). A questão ainda não foi decidida por este Juízo. No que concerne aos servidores anuentes, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (CPF 029.311.501-00), ARLINDO SIMÕES MARTINS e APARECIDA MASSACO KORESSAWA MATSUNAGA, o processo foi extinto pelo adimplemento da obrigação (IDs: 12016007 e 22529481, 41992574 e 40602922). O processo, também, foi extinto pelo pagamento em relação à servidora não anuente ARACI DE SOUZA ROSENDO (ID: 47741430) e no que concerne aos honorários da execução devidos a M DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID: 47741430). Foram expedidos precatórios em favor do servidor anuente ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 179.638.421-68) e dos servidores não anuentes ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES, APARECIDA MARIA DA SILVA, ARISTIDES MARIZ NETO e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (CPF 267.096.501-00), os quais aguardam pagamento. Por oportuno, registro que os precatórios expedidos em favor de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 179.638.421-68) e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (CPF 267.096.501-00) foram retificados em virtude de erro material quanto ao número do CPF inserido no requisitório, conforme determinado na decisão de ID 60325727 no despacho de ID: 49254597, respectivamente. Em decorrência do falecimento do servidor ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 179.638.421-68), o exequente requereu a habilitação dos seus sucessores (ID: 62831747), contudo, deixou de instruir o referido requerimento com a documentação necessária. Pois bem. Antes de analisar o pedido de habilitação de ID: 62831747, o exequente deverá regularizar a representação processual dos sucessores do substituído ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 17963842168), bem como indicar os respectivos percentuais sucessórios. Registro que a certidão de óbito (ID: 59340897) e documentos referentes ao vínculo de parentesco (ID: 59340900; 59340901; 59340903; 59340904; 59340905; 59340906) já constam nos autos. Intime-se o exequente. Sem prejuízo do determinado acima, corrija-se a autuação da presente execução no sistema informatizado da seguinte forma: a) excluam-se os nomes de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA (CPF 098.866.641-34) e ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (CPF 117.293.251-49), que não são parte, nem são interessados no presente processo; b) dê-se baixa nos nomes de ANTONIO MARIZ PAIVA (ID: 30228077), ARLINDO SIMÕES MARTINS (ID: 41992574), APARECIDA MASSACO KORESSAWA MATSUNAGA (ID: 40602922) e ARACI DE SOUZA ROSENDO (ID: 47741430), tendo em vista o adimplemento da obrigação; c) inclua-se como interessado ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (CPF 029.311.501-00) e, após, dê-se baixa em virtude da extinção da execução pelo pagamento (ID: 12016007 e 22529481). Por fim, para não criar tumulto processual, o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelo Distrito Federal e o pedido do SINDIRETA de compensação daquele crédito serão oportunamente analisados. Brasília, 21 de agosto de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0012746-21.2006.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: CLAUDIA VICTOR RODRIGUES GONTIJO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Des. Waldir Leônico Júnior PROCESSO: 0012746-21.2006.8.07.0000 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: CLAUDIA VICTOR RODRIGUES GONTIJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de execução individual proposta por CLÁUDIA VICTOR RODRIGUES GONTIJO, tendo em vista a concessão da ordem no MS 7.253/97. Diante do adimplemento da RPV de ID 23261825 - Pág. 2, referente ao crédito da exequente e dos honorários contratuais de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, a obrigação foi extinta pelo pagamento. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, os autos foram arquivados em 26/8/2021, conforme determinado na decisão de ID 24694183. Na data de 09/08/2024, a exequente, patrocinada pelos advogados CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO, LEONARDO SANTANA CALDAS e GISELLE ESTEVES FLEURY, protocolou petição, na qual alega que a presente execução (2006.00.2.012746-0 / 0012746-21.2006.8.07.0000) e os respectivos Embargos à Execução (2007.00.2.010953-0) originaram, na 5ª Vara da Fazenda Pública, dois processos: 1. Processo nº 2007.01.1.098576-3, aos Embargos à Execução do Distrito Federal. 2. Processo nº 2007.01.1.017320-9, referente à Execução de Sentença. A exequente aduz que, ao retirar, junto ao TJDF, uma certidão de nada consta em seu nome, foi surpreendida com uma certidão positiva que aponta a existência dos Embargos à Execução n. 2007.01.1.098576-3. Requer, assim, seja determinada a baixa imediata dos processos acima mencionados e vinculados ao presente caso, para que a requerente possa retirar a certidão de nada consta em seu nome. Pois bem. De acordo com o despacho acostado no ID 10496716 - Pág. 2, em 19/02/2006, o Desembargador Vaz de Melo, então relator da presente execução (2006.00.2.012746-0 / 0012746-21.2006.8.07.0000), determinou que os autos fossem encaminhados ao Juiz de Primeiro Grau para a prática dos atos não decisórios, de modo que foi distribuída, na 5ª Vara da Fazenda Pública do DF, a Execução n. 2007.01.1.017320-9, com a citação do DISTRITO FEDERAL (ID 10496720 - Pág. 2-4, 10496722, 10496724 - Pág. 3-4). O DISTRITO FEDERAL opôs embargos à execução, que foram distribuídos na 5ª Vara da Fazenda Pública sob o n. 2007.01.1.098576-3 e, posteriormente, por serem de competência do Conselho Especial deste TJDF, foram remetidos à segunda instância e redistribuídos sob o n. 2007.00.2.010953-0. Os referidos embargos à execução foram julgados e arquivados em 21/09/2009. Dessa forma, com razão a exequente ao requerer a baixa dos Embargos à Execução n. 2007.01.1.098576-3. Informo que, em contato com a Secretaria do Conselho Especial e com a Coordenadoria de Sistemas e Estatísticas da Primeira Instância ? COSIST, foi informado que foi dada baixa no nome da embargada CLÁUDIA VICTOR RODRIGUES GONTIJO no processo 2007.01.1.098576-3, podendo a parte solicitar nova certidão de nada consta. Resolvida a questão, retornem os autos ao arquivo. I. Brasília, 26 de agosto de 2024. DES. WALDIR LEONCIO JÚNIOR RELATOR

N. 0735245-25.2024.8.07.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO - A: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. ÓRGÃO: CONSELHO ESPECIAL CLASSE: MANDADO DE INJUNÇÃO (118) Nº PROCESSO: 0735245-25.2024.8.07.0000 IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS IMPETRADO: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL RELATOR: DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de mandado de injunção impetrado por CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS contra ato omissivo do GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, cujo objeto é o reconhecimento do direito à aposentadoria especial prevista no artigo 1º, inciso II, alínea ?a?, da Lei Complementar n. 51/1985, c/c artigo 40, § 4º-B, da Constituição Federal e artigo 5º, § 1º, e artigo 10, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103/2019. O Impetrante informou que é servidor público investido no cargo de agente socioeducativo, tem 51 (cinquenta e um) anos de idade e conta com 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição e tempo de atividade estritamente policial, dos quais mais de 20 (vinte) anos são de exercício na carreira socioeducativa, conforme documentos de IDs 63216181 e 63216182. Afirmou que tem direito à aposentadoria em regime especial previsto na Lei Complementar n. 51/1985 para o agente policial, com fundamento na Emenda Constitucional n. 103/2019, que assegura aos agentes socioeducativos os mesmos direitos previdenciários. Contudo, em virtude de omissão legislativa ? caracterizada pela inércia do Chefe do Poder Executivo local quanto à iniciativa de

lei complementar de sua competência ?, não é possível o exercício do direito à aposentadoria especial. Pleiteou, ao final, a supressão da lacuna legislativa, para declarar o direito do Impetrante à aposentadoria especial e determinar à autoridade administrativa competente que proceda à análise da situação fática do impetrante - abono de permanência relativo à aposentadoria especial do art. 40, §4º-B, da CF. É o relatório. Admito a impetração, tendo em vista que compete ao Conselho Especial deste Tribunal processar e julgar originariamente mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, de entidade ou de autoridade ? quer da administração direta, quer da indireta ? do Governo do Distrito Federal, conforme artigo 13, inciso I, alínea ?e?, do RITJDFT. Outrossim, o artigo 224 do RITJDFT determina a aplicação, ao processamento do mandado de injunção, das normas relativas ao mandado segurança, em consonância com o disposto na Lei n. 13.300/2016, a qual disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo. DIANTE DO EXPOSTO: 2. Intime-se e notifique-se o Impetrado, na forma do art. 5º, inciso I, da Lei Federal n. 13.300/2016, e art. 227, inciso I, RITJDFT. 3. Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 13.300/16 e art. 227, inciso II, RITJDFT. 4. Em seguida, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0002657-55.2014.8.07.0000 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ANTONIO DE JESUS MELO CHAIB. Adv(s): DF12896 - AGTON DIAS SANTOS. R: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Nilsoni de Freitas Custódio PROCESSO NÚMERO: 0002657-55.2014.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS MELO CHAIB IMPETRADO: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao teor do Ofício de ID 59483679. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2024 16:26:50. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO Desembargadora

EMENTA

N. 0748526-82.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GILMA DE CASSIA GOMES CORINO DE MELO. Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. R: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. CONCESSÃO DE LIMINAR. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO E POSSE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DISCRICIONARIEDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTENTE. AÇÃO MANDAMENTAL CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. 1. Verificada a correlação entre os fundamentos da sentença e as razões do recurso, não há violação ao princípio da dialeticidade, afastando-se a alegação de razões dissociadas suscitada em sede de contrarrazões. Preliminar rejeitada. 1. O art. 7º da Lei 12.016/2009 estabelece que o juiz poderá suspender o ato que deu motivo ao pedido do impetrante, desde que evidenciados fundamentos relevantes e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. 1.1. No caso dos autos restou clara a inexistência de fundamento relevante, estando correta a decisão que deixou de conceder a liminar. Agravo Interno não provido. 2. Nos termos do artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por objetivo a proteção de direito líquido e certo, por isso, imprescindível a existência de prova pré-constituída para a concessão da segurança, em razão da impossibilidade de dilação probatória. 3. A controvérsia cinge-se à existência de direito líquido certo à nomeação de candidata aprovada em concurso público além do número de vagas previstas no edital regulador do certame, em razão da existência de vagas decorrentes de nomeações tornadas sem efeito pela Administração. 3.1. De acordo com o entendimento da Corte Suprema, tem-se que o candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas estipuladas no edital do certame, tem direito subjetivo à nomeação, a qual ocorrerá dentro do prazo de validade do concurso, possuindo discricionariedade quanto ao momento da contratação. 3.2. Por outro lado, tem-se os candidatos aprovados para formação de cadastro de reserva. Nesses casos, considera-se que possuem apenas mera expectativa à convocação e nomeação, contudo, ainda que dentro do prazo de validade do concurso surjam novas vagas, ou se abra novo concurso, porém isto não gera automaticamente o direito subjetivo à nomeação, salvo na hipótese de preterição arbitrária ou imotivada por parte da Administração. 3.3. Este Tribunal já decidiu que não existe ilegalidade na ausência de convocação de candidato aprovado fora do número de vagas, se não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de conversão da mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação. 4. No caso dos autos, a candidata não demonstrou de plano a ocorrência de nenhuma das situações, baseando-se na desistência de 227 candidatos no dia final de validade do certame, fato que não lhe garantiria a nomeação futura. 5. Ausente ilegalidade do ato, não é possível intervenção do Judiciário no mérito administrativo. 6. Agravo Interno conhecido e não provido. Mandado de segurança conhecido. Segurança denegada.

PAUTA DE JULGAMENTO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO CONSELHO ESPECIAL (PERÍODO DE 17 A 24/9/2024)

De ordem do Excelentíssimo Senhor **Des. WALDIR LEÔNICIO JÚNIOR**, Presidente do Conselho Especial, e, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, **a partir das 13h30 do dia 17 de Setembro de 2024 (Terça-feira)**, tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão subsequente em conformidade com o art. 935 do CPC. Na modalidade julgamento virtual será admitida a realização de sustentação oral, nas hipóteses previstas no CPC e no RITJDFT, nos termos do artigo 3º-A da Portaria GPR 841/2021. As solicitações de retirada de pauta virtual, nos termos do art. 4º, § 2º, deverão ser realizadas **mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual (art. 109 do RITJDFT)**.

Processo	0014940-57.2007.8.07.0000
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Waldir Leônicio Júnior
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A

	SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MARCELO FRIAS BRAGA RAQUEL OTILIA DE CARVALHO CHAVES VANETE ROQUE DA SILVA SUENIA CRISTINA ALVES SAMPAIO PATRICIA BONIFACIO LIMA M de Oliveira Advogados & Associados
Relator	WALDIR LEÔNCIO JÚNIOR

Processo	0043530-29.2016.8.07.0000
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA

Processo	0003413-79.2005.8.07.0000
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Mário-Zam Belmiro
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149)
Polo Ativo	ROSANA AIRES FREIRE FABRICIO AIRES FREIRE
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA - DF15950-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA

Processo	0714623-22.2024.8.07.0000
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Ana Cantarino
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Assunto	Competência (8829) Aposentadoria (10254)
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LASARO EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO - DF70091-A
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ANA MARIA CANTARINO

Processo	0712039-79.2024.8.07.0000
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes
Classe judicial	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto	Processo Legislativo (10647)
Polo Ativo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVAO - DF23437-A
Polo Passivo	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	OTAVIO ALVES GALVAO JUNIOR - DF41966 VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF44023-A
Terceiros interessados	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Relator	ROMULO DE ARAUJO MENDES
----------------	--------------------------------

Processo	0715387-08.2024.8.07.0000
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes
Classe judicial	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto	Inconstitucionalidade Material (10646) Processo Legislativo (10647)
Polo Ativo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF22071-A
Polo Passivo	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - DF1572600-A VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF44023-A
Terceiros interessados	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ROMULO DE ARAUJO MENDES

Processo	0717116-69.2024.8.07.0000
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	MANDADO DE INJUNÇÃO (118)
Assunto	Cabimento (9098)
Polo Ativo	EVERTON GOMES RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A
Polo Passivo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO

Processo	0715167-10.2024.8.07.0000
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	MANDADO DE INJUNÇÃO (118)
Assunto	Cabimento (9098)
Polo Ativo	SALLY KARLLA DE CARVALHO SANTANA LEITE
Advogado(s) - Polo Ativo	JEUSIENE VEIGA DA SILVA - DF44906-A
Polo Passivo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO

Processo	0709098-59.2024.8.07.0000
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	MANDADO DE INJUNÇÃO (118)
Assunto	Competência (8829)
Polo Ativo	CLEBER DE MATOS GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A
Polo Passivo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO

Processo	0712138-49.2024.8.07.0000
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto	Inconstitucionalidade Material (10646)

	Processo Legislativo (10647)
Polo Ativo	Governador do Distrito Federal
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES - DF22071-A
Polo Passivo	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	OTAVIO ALVES GALVAO JUNIOR - DF41966 VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF44023-A
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO

Processo	0710265-14.2024.8.07.0000
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Roberto Freitas Filho
Classe judicial	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)
Assunto	Bens Públicos (10089) Processo Legislativo (10647)
Polo Ativo	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL LUIS FERNANDO BELEM PERES - DF22162-A
Polo Passivo	CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO - DF09717 VALDINEI CORDEIRO COIMBRA - DF44023-A
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	ROBERTO FREITAS FILHO

Brasília - DF, 29 de agosto de 2024.

ELAIR ROSA DE ASSIS MORAES
Secretária do Conselho Especial e da Magistratura

Câmara Criminal**DECISÃO**

N. 0735610-79.2024.8.07.0000 - REVISÃO CRIMINAL - Adv(s.): DF37064 - JORDANA COSTA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0735610-79.2024.8.07.0000 Classe judicial: REVISÃO CRIMINAL (12394) REQUERENTE: J. S. D. S. D. F. REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DECISÃO Trata-se de Revisão Criminal, com pedido liminar, ajuizada por L. D. S. D. F., com fundamento no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, contra acórdão da 1ª Turma Criminal, que, nos autos do processo nº 0000565-71.2009.8.07.0003, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu e manteve a sentença proferida pelo d. Juiz do Tribunal do Júri de Ceilândia, conforme decisão soberana dos jurados, que condenou o ora requerente como incurso no art. 121, §2º, incisos I e IV; no art. 344, caput; e no art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, à razão mínima. Segregação cautelar mantida. A Defesa argumenta, em linhas gerais, que a participação do autor na ação criminosa não restou comprovada, haja vista a ausência de credibilidade nas palavras da vítima e da então corré (esta última absolvida), as quais teriam apresentado versões semelhantes com a única intenção de se livrarem da responsabilidade criminal. Passa a expor supostas contradições entre os depoimentos, e desses com as demais provas. Em outra perspectiva, e com especial ênfase por parte da defesa técnica, sustenta que o real autor dos disparos encaminhou para o requerente, dentro da unidade prisional, bilhete em que confessa a prática do homicídio e assume, portanto, a autoria delitiva, colocando-se à disposição para esclarecer todo o cenário fático. Nesse sentido, a Defesa assevera que essa nova testemunha, o apenado de nome M., poderá elucidar a dinâmica do crime, razão pela qual ressalta ser necessária a produção da referida prova. Logo, afirma que a existência e descoberta do atirador é prova nova capaz de atingir a credibilidade das provas até então produzidas. Com esses argumentos, em síntese, requer o deferimento de liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do peticionante. No mérito, pugna pela procedência da revisão criminal a fim de que o autor seja absolvido. Requer, ainda, seja realizado o depoimento de M. D. S. P. É o relatório. DECIDO. Segundo inteligência do art. 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal tem por fim afastar os efeitos da decisão condenatória transitada em julgado, seja ela sentença ou acórdão, desde que demonstrada a existência de vício de procedimento ou de julgamento. Prevê o diploma normativo: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Não se trata a Revisão Criminal, entretanto, de substitutivo de apelação criminal, especialmente para o fim de viabilizar reexame de provas ou reanálise de tese defensiva, notadamente quando não demonstrado o efetivo vício de procedimento ou julgamento. E isso porque a desconstituição de coisa julgada constitui medida excepcional, só se admitindo quando o requerente comprovar o manifesto erro no julgamento a que foi submetido. Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N.º 11.343/2006. CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO ATENDIDOS. REQUERENTE SE DEDICAVA À ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO REVISIONAL ADMITIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A revisão criminal é, por sua natureza, uma ação rescisória, que visa reexaminar decisão condenatória proferida por juiz singular ou tribunal, em que há vício de procedimento ou de julgamento. (...) 6. Revisão criminal admitida e julgada improcedente. (Acórdão 1706388, 07096774120238070000, Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, data de julgamento: 24/5/2023, publicado no PJe: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA BASEADA EM DEPOIMENTOS FALSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA NOVA. INSUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO. ÔNUS DA DEFESA. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. 1. A revisão criminal só é cabível nas hipóteses taxativas do artigo 621, do CPP e visa reexaminar decisão condenatória transitada em julgado em que há vício de procedimento ou de julgamento. 2. A desconstituição de coisa julgada é medida excepcional que só deve ocorrer quando o requerente demonstrar cabalmente a injustiça da decisão em face de manifesto erro de julgamento, o que não se verificou. 3. A partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória não vigora o princípio do in dubio pro reo, mas o da certeza da culpa. Incumbe à Defesa o ônus de desconstituir todos os elementos de prova que embasaram o decreto condenatório, o que não ocorreu no caso em tela. 4. Revisão criminal improcedente. Acórdão 1696051, 07103209620238070000, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Câmara Criminal, data de julgamento: 8/5/2023, publicado no DJE: 11/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) REVISÃO CRIMINAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA CONCESSÃO DE INDULTO PLENO. NATUREZA DECLARATÓRIA DA DECISÃO. RETROATIVIDADE À DATA DO DECRETO. PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS ULTRAPASSADO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA. DOSIMETRIA REFORMADA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AÇÃO REVISIONAL ADMITIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Conforme estabelece o art. 621 do CPP, a revisão criminal tem o objetivo de desfazer os efeitos da sentença ou acórdão condenatórios transitados em julgado que contém vício de procedimento ou de julgamento. (...) 6. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (Acórdão 1707030, 07411438720228070000, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Câmara Criminal, data de julgamento: 24/5/2023, publicado no PJe: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Além do mais, sobreleva importância destacar que a presente hipótese diz respeito à condenação exarada pelo Tribunal do Júri, a qual, para ser revertida, deve estar manifestamente contrária às provas dos autos, sob pena de ofensa ao princípio da soberania dos veredictos. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que entendendo os jurados ?pela existência de prova satisfatória para a condenação e não estando essa conclusão manifestamente contrária às provas dos autos, não se mostra possível a cassação do veredicto popular na ocasião do julgamento do recurso de apelação, muito menos em uma ação revisional.?[1] Com efeito, a e. 1ª Turma Criminal, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, após exauriente análise do acervo probatório, inclusive enfrentando expressamente a mesma tese ora veiculada pela defesa técnica, qual seja, a de que não haveria credibilidade nas palavras de P. e S., concluiu haver nos autos elementos de prova suficientes para sustentar a tese acolhida pelo Conselho de Sentença. Percebe-se, de plano, que a intenção da Defesa, neste ponto, reside exclusivamente em rediscutir provas já apreciadas pelos jurados, as quais, conforme confirmado em sede recursal, não se mostraram contrárias às evidências dos autos. Não bastassem tais considerações, certo é que toda a argumentação da Defesa, relativa à suposta contrariedade às provas dos autos (art. 621, inciso I, CPP), encontra-se, a bem da verdade, alicerçada na descoberta de uma suposta prova nova, a qual seria suficiente, por si só, a demonstrar as contradições dos depoimentos das testemunhas e, por conseguinte, a comprovar a inocência do ora peticionante. A referida prova nova consistiria na confissão do real autor do homicídio, o qual teria assumido a prática do ato criminoso por meio de um bilhete enviado ao autor nas dependências da unidade prisional (id. 63298168). Assim, pede a Defesa a oitiva desse possível autor do fato criminoso. Ocorre, no entanto, que consistindo esse novo elemento de convicção em uma prova oral, esta deve ser produzida judicialmente, assegurando-se o contraditório, por meio do procedimento de justificação judicial. Isso porque a via da Revisão Criminal não admite dilação probatória, exigindo-se para o seu processamento de prova pré-constituída. Desse modo, uma vez que, no caso concreto, a prova nova depende da oitiva de uma possível testemunha, ou segundo a Defesa, da oitiva do real autor do fato criminoso, o requerente deveria ter pleiteado, no juízo competente, a prévia realização de audiência de justificação, para, posteriormente, manejar eventual revisão criminal, lastreada com a prova oral então realizada. Nesse sentido cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. PROVA TESTEMUNHAL NOVA.

JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. Este writ mostra-se incabível, pois se dirige contra decisão proferida monocraticamente por Desembargador integrante do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Esta decisão deveria ter sido impugnada por meio de agravo regimental ou interno, cuja interposição não se tem notícia. 3. Por outro lado, o ajuizamento de revisão criminal pressupõe a existência de prova nova, nos termos do art. 621, inciso III, do Código de Processo Penal. No caso de prova oral, esta deve ser produzida judicialmente, assegurando o exercício do contraditório, por meio do procedimento da justificação criminal, que não ocorreu no caso em análise, o que inviabiliza o conhecimento do pedido revisional. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 505.492/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019.) (grifo nosso) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. ARESTO ATACADO: NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. (3) PEDIDO PARALELO, NA REVISÃO, DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE PATENTE. AUSÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. O pedido de revisão criminal, calcado existência de prova oral nova, pressupõe o ajuizamento de justificação criminal, dada a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. Na espécie, a alegação de que a vítima de homicídio se encontraria viva, e mantendo contato com sua madrastra, não foi submetida à realização da justificação, daí o Tribunal local ter deixado de conhecer, acertadamente, do pleito revisional. Também com propriedade, no aresto hostilizado, constou que não se prestaria a revisão criminal a ensejar o reexame de prova, como se fosse uma segunda apelação. 3. Ordem não conhecida. (HC n. 187.343/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/2/2013, DJe de 20/2/2013.) (grifo nosso) Essa é a mesma orientação seguida por este e. Tribunal de Justiça: REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGO 217-A, NA FORMA DO ARTIGO 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. NÃO REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COERENTE. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. 1. O pedido revisional foi formulado com fulcro no inciso III do artigo 621 do Código de Processo Penal, o qual autoriza a revisão criminal quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado. 2. A via estreita da revisão criminal não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída. Assim, quando provas novas dependerem de produção judicial, como oitiva de testemunhas, deve ser realizada audiência de justificação perante o juízo de origem e, posteriormente, lastrear a revisão criminal. 3. O depoimento gravado em áudio e vídeo, produzido unilateralmente no escritório do advogado do requerente, no qual a suposta testemunha afirma ter ouvido da genitora das vítimas que a acusação contra o ex-companheiro seria falsa e motivada por vingança, não se revela apto a ensejar a procedência do pedido de revisão criminal, pois o procedimento de justificação criminal se revela imprescindível para garantir a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 4. Não há o que se falar em nulidade na instrução da ação por não se ouvir novamente as vítimas, menores de idade, haja vista necessidade de evitar revitimização delas. 5. Em relação a tese de implantação de falsas memórias em relação às vítimas, analisada extensamente pela d. 1a Turma Criminal, realmente materializa a pretensão de transformar a revisão criminal em segunda apelação. 4. Revisão criminal improcedente. (Acórdão 1905554, 07186626220248070000, Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Câmara Criminal, data de julgamento: 19/8/2024, publicado no DJE: 22/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581 DO CPP. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. PROVA ORAL UNILATERAL. NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO. PESSOAS OUVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito previsto no art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo, inadmitindo ampliação por analogia; entretanto, comporta interpretação extensiva (Precedentes: REsp 1628262/RS e REsp 1078175/RO, STJ). 2. A decisão que indefere as petições iniciais de denúncia ou queixa, prevista expressamente no inciso I, é similar à decisão que indefere a petição inicial da ação de justificação criminal, pois são todas espécies do gênero de petições iniciais, o que permite a interpretação extensiva do artigo e, conseqüentemente, o manejo do recurso em sentido estrito. 3. A estreita via da Revisão Criminal não admite dilação probatória, exigindo prova pré-constituída. Assim, quando provas novas dependerem de produção judicial, como oitiva de testemunhas, o requerente deverá pleitear a realização de audiência de justificação e, posteriormente, lastrear a revisão criminal. 4. A declaração da nova testemunha foi colhida de forma unilateral e o registro em ata notarial não é suficiente para suprir a necessidade de sua judicialização. Imprescindível a audiência de justificação, a fim de que os novos elementos de prova que eventualmente embasem a revisão criminal sejam produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 5. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é suficiente que a Defesa apresente como fundamento do pedido formulado na justificação criminal que a nova prova servirá para instruir a revisão criminal a ser apresentada, independentemente de explicitar a novidade, a importância ou a finalidade da prova que pretende produzir. 6. Inviável, por ora, a realização de nova oitiva da vítima, da testemunha sigilosa e do acusado, pois já foram ouvidos durante a ação penal originária, de maneira que a pretensão defensiva, nesse ponto, é de revolvimento de provas que já foram produzidas no curso da instrução criminal. 7. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1426938, 07186222520218070020, Relator(a): SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/5/2022, publicado no PJe: 3/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Ênfase, portanto, que a nova prova oral invocada pela Defesa, de que outra pessoa teria sido a autora do homicídio, deve ser submetida ao contraditório, no juízo competente, para validação e confrontação em face do peticionário, na denominada ação de justificação criminal, como medida preparatória, com a participação do Ministério Público, nos termos do art. 381, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Cumpre dizer que o bilhete juntado aos autos (id. 63298168), por si só, evidentemente, não substitui a oitiva, na via judicial própria, do seu subscritor, até porque sequer é possível saber, com o mínimo de segurança, a partir do seu teor, se a mensagem ali transcrita, efetivamente, diz respeito aos fatos tratados no processo sob revisão. Em outros termos, reitero, ?As novas provas devem ser acostadas juntamente com a inicial do pedido e, para que novas informações sobre o fato, quando provenientes de testemunhas, possam ser consideradas elementos de prova, os depoimentos devem ser prestados sob o manto do contraditório e da ampla defesa, por meio da justificação criminal, procedimento de natureza não contenciosa, a ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição.?[2] Diante desse cenário, considerando a inequívoca intenção do peticionante em utilizar a revisão criminal como sendo uma segunda apelação criminal[3], bem como, e especialmente, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída da alegada inocência do condenado, outra solução não há senão a de obstar, desde já, o regular seguimento da presente ação. Com esses fundamentos, sendo manifestamente inadmissível a presente ação, NEGOU SEGUIMENTO à presente revisão criminal, nos termos do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal. Intimem-se. Dê-se vista à d. Procuradoria de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora [1] AgRg no REsp n. 2.004.958/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023. [2] Acórdão 1356971, 07102228220218070000, Relator(a): HUMBERTO ULHÔA, Revisor(a): CESAR LOYOLA, Câmara Criminal, data de julgamento: 19/7/2021, publicado no DJE: 29/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. [3] Acórdão 1906680, 07254968120248070000, Relator(a): JAIR SOARES, Câmara Criminal, data de julgamento: 14/8/2024, publicado no PJe: 27/8/2024; Acórdão 1893274, 07084351320248070000, Relator(a): ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, Câmara Criminal, data de julgamento: 17/7/2024, publicado no DJE: 30/7/2024; Acórdão 1865997, 07014814820248070000, Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Câmara Criminal, data de julgamento: 15/5/2024, publicado no DJE: 4/6/2024.

1ª Câmara Cível

N. 0732424-48.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DEJAIR PEREIRA BONFIM. Adv(s): DF79642 - PAULO VICTOR DOS SANTOS BONFIM. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): MA11890 - SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732424-48.2024.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DEJAIR PEREIRA BONFIM IMPETRADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DEJAIR PEREIRA BONFIM em face de ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e do Presidente da Banca do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, objetivando a realização de exame de heteroidentificação do Impetrante no âmbito do concurso de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas. O Impetrante alega que participou do concurso público para o cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, concorrendo a uma vaga reservada para candidatos que se autodeclararam negros ou pardos, realizando as provas objetiva e discursiva em dia 26 de fevereiro de 2023 e não atingindo a pontuação necessária na prova objetiva para a correção de sua prova discursiva. Afirma que no dia 1º de junho de 2023, a banca IADES comunicou, por meio de seu site, a suspensão do concurso de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, por decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) nº 2.177/2023, datada de 24 de maio de 2023. Alega que as etapas do concurso seguiram até a convocação para o curso de formação dos aprovados, conforme edital de convocação anexo, no dia 28 de agosto de 2023. Já em 18 de junho de 2024, o TCDF decidiu anular uma questão da prova objetiva, permitindo ao Impetrante atingir a pontuação necessária para ter sua redação corrigida. O Impetrante alega que no dia 19 de junho de 2024, o Impetrado publicou a convocação para o procedimento de heteroidentificação dos candidatos, marcado para o dia 22 de junho de 2024, sábado. Ressalta que diversos candidatos, além dele não tomaram conhecimento da convocação, uma vez que não houve ampla divulgação desses editais. Com isso, no dia 28 de junho de 2024 foi publicado o resultado preliminar do procedimento de heteroidentificação e, dos 56 candidatos convocados, apenas 5 compareceram, o que demonstra a falha na divulgação por parte da banca. Destaca que só tomou conhecimento da convocação por meio de colegas que participaram do mesmo concurso e que foram aprovados, bem como aponta o histórico de falhas do Impetrado nesse sentido. Afirma que o procedimento de heteroidentificação foi marcado para o dia 10 de agosto de 2024 às 8h30. Invoca o Art. 37 da CF/88, bem como acórdãos a respeito do tema, alegando violação à publicidade em face da ausência de comunicação. Instrui o pedido com os documentos constantes do ID 62508168 a 62508180. Pleiteia liminar para determinar o Impetrado a realizar o exame de heteroidentificação. Essa Relatoria intimou os Impetrados (ID 62604983) a prestarem informações. O segundo Impetrado prestou informações (ID 63291135), alegando inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista os critérios objetivos observados para o concurso público. Alega, ainda, ilegitimidade passiva em face da responsabilidade pela realização do concurso ser da banca. Por fim, alega que se trata de responsabilidade do candidato acompanhar a publicação diariamente, segundo OFÍCIO 43804/2024 - DJUR - IADES. O primeiro Impetrado alega não assistir razão ao Impetrante quanto à ausência de comunicação, em face do item 22.2 do Edital Normativo nº 01/2022 - ATUB - publicado no DODF em 18/11/2022, inexistindo ilegalidade. É o relatório. DECIDO. Como relatado, cuida a hipótese de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DEJAIR PEREIRA BONFIM em face de ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL e do Presidente da Banca do INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, objetivando a realização de exame de heteroidentificação do Impetrante no âmbito do concurso de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas. Antes de apreciar a questão, importante ressaltar que o mandado de segurança é destinado a ?proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça?, nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09. Assim, o mandado de segurança, previsto no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano. Por outro lado, entende-se por autoridade coatora, para impetração de mandado de segurança, aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme se extrai do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, o que encaminha, de plano e pronto, para ambos Impetrados, não se discutindo, por agora, ilegitimidade de qualquer uma delas. Feitas essas considerações e considerando que o Impetrante, em sua peça, trouxe elementos hábeis a demonstrar o cabimento do remédio, as informações da autoridade coatora, entendo que o caso em tela configura à hipótese de manuseio de mandado de segurança, tendo em vista a subsunção, de plano e pronto, ao art. 1º, bem como considerando o art. 5º, II da Lei 12.016/2009. Em relação ao exame do pedido de tutela de urgência, entendo, porém, que o Impetrante não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni iuris), tendo em vista que, embora alegue não ter recebido comunicação a respeito do trâmite de realização da banca, o que se observa, em um primeiro momento, é a observância estrita, por parte do Primeiro Impetrado, em relação ao item 22.2 do Edital Normativo nº 01/2022 - ATUB - publicado no DODF em 18/11/2022. Não existem mais elementos a partir dos quais se possa inferir ou presumir que apenas cinco candidatos se apresentaram em face da precariedade da comunicação. Para tanto, seria necessária dilação probatória mínima, que tornaria o manuseio do presente mandado de segurança inadequado. Nesse sentido, entendo que não se verificam, de plano e pronto e de forma concomitante, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. As demais questões serão apreciadas quando do julgamento do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar postulada. Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Distrito Federal. Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024 18:04:22. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0734767-17.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. T: L R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0734767-17.2024.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA SUSCITADO: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA D E C I S ã O Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Primeira Vara Cível do Gama em face do Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial (duplicata) ajuizada por Objetiva Atacadista da Construção Ltda em desfavor de L R Materiais para Construção Ltda. Consta da petição inicial que a credora tem sede no Guará enquanto que a empresa devedora encontra-se localizada no Recanto das Emas. Outrossim, a ação de execução em voga visa o pagamento de dívida representada por duplicata, vencida em 18/09/2023, no valor de R\$ 8.913,84, que foi protestada no Cartório do 9º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Gama/DF (ID 63102539 ? pág. 3) Verifica-se que a ação foi inicialmente distribuída para o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que declinou, de ofício, da competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama, por considerar que aquele é o foro competente por ser o lugar do protesto e no qual deveria ter sido feito o pagamento. Entendeu o nobre juiz que houve escolha aleatória do foro ao ser distribuída a ação para a foro de Brasília (ID 63102541). De outra sorte, o juízo suscitante Primeira Vara Cível do Gama defende ser hipótese de competência territorial, de natureza relativa, que não pode ser declinada de ofício pelo juízo suscitado (ID 63102542). Recebo o presente conflito e designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. Dispensadas as informações. Comunique-se aos Juízos suscitante e suscitado. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0735795-20.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. T: COMERCIO DE ALIMENTOS SAO JOSE BATISTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO RAMOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0735795-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA SUSCITADO: JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA D E C I S A O Admito o conflito de competência. Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura devam ser adotadas. Dispensar informações. Intime-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0735830-77.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Adv(s): RJ204504 - EGIDIO DOS SANTOS MENDES NETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0735830-77.2024.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) D E C I S A O Cuida-se de mandado de segurança impetrado por J.D.O.S.S.Q. em face de ato coator imputado à FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, à ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS e ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA em que requer a concessão de liminar para ?reabrir o prazo de autodeclaração do 1º ENAM, ou a sua inclusão do nome da ora impetrante como candidata aprovada como pessoa com deficiência no 1º ENAM, bem como determinar a reabertura do prazo da inscrição par ao concurso da Magistratura de Santa Catarina para pessoa com deficiência na condição de pessoa com deficiência e demais concursos da magistratura que vem ser abertos no prazo de validade do 1º ENAM?. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar a incompetência deste eg. Tribunal para processamento e julgamento do presente writ, que deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Com efeito, os atos apontados como coatores se caracterizam como atos administrativos decorrentes de função pública federal delegada, atraindo a competência da Justiça Federal, conforme inteligência do art. 109, I e VIII, da Constituição. Inclusive, por ocasião do julgamento do Tema 722 da Repercussão Geral (RE 726035 RG), o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: ?Compete à justiça federal comum processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também os dirigentes de pessoa jurídica de direito privado investidos de delegação concedida pela União.? - g.n. De acordo com a sistemática contida no CPC, o reconhecimento da incompetência tem como consectário a remessa dos autos ao juízo competente. Tal exegese pode ser extraída do disposto no artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC, aplicável ao reconhecimento de ofício da incompetência, in verbis: ?Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. (...) §3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente?. ANTE O EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente manado de segurança. Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intime-se. A Secretária para as providências cabíveis. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0734930-94.2024.8.07.0000 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO MAURY DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0734930-94.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: ANTONIO MAURY DA SILVA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER D E C I S A O Trata-se de uma Liquidação de Título Executivo judicial iniciada diretamente no Tribunal por ANTÔNIO MAURY DA SILVA, com indicação de distribuição por dependência ao Mandado de Segurança nº 0717629-47.2018.8.07.0000. O mencionado mandado de segurança foi processado no Conselho Especial, sob a relatoria do ilustre Desembargador Arnaldo Camanho de Assis. A liquidação tem por objetivo o reconhecimento do título executivo coletivo genérico, bem como o cálculo do quantum debeat a ser pago, referente ao cômputo do terço constitucional de férias sobre o abono de permanência. É o relatório. De acordo com o artigo 516 do Código de Processo Civil, a competência, de natureza jurídica funcional e, portanto, absoluta, é atribuída ao Tribunal nas causas de sua competência originária. Por isso, não se discute que, considerada a estrutura de cada Corte de Justiça, a liquidação deverá ser processada pelo Órgão Julgador da ação que originou o título executivo judicial. No caso dos autos, o autor indica a prevenção do Mandado de Segurança nº 0717629-47.2018.8.07.0000, cujo trâmite ocorreu no Conselho Especial. Apesar da indicação do autor de distribuição por dependência ao Conselho Especial, o processo foi equivocadamente encaminhado a esta Relatoria. Portanto, considerando a necessária distribuição por dependência, bem como a competência funcional, de natureza absoluta, redistribua-se o presente processo ao Conselho Especial. Publique-se e intemem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. CARLOS MARTINS Relator

DESPACHO

N. 0730214-24.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: TASSIA HELEN DE LUCENA PORTES. Adv(s): DF53623 - SAUL THAYLAN MOREIRA DA SILVA. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): MA11890 - SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730214-24.2024.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: TASSIA HELEN DE LUCENA PORTES IMPETRADO: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, DISTRITO FEDERAL, SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que as impetradas, em que pese intimadas ESPECIFICAMENTE para esclarecerem acerca "... acerca da 'sobra' de vagas para fins de correção da prova discursiva, de ?...56 candidatos nas vagas destinados a pessoas com deficiência, 07 candidatos nas vagas destinadas a pessoas negras, e 07 candidatos nas vagas destinadas a pessoas hipossuficientes, o que totaliza 70 vagas, porque não haviam candidatos suficientes para a correção dessas provas discursivas.?, ID. 62829619, efetivamente nada esclareceram. 2. Assim, reitere-se a intimação às impetradas para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, esclareçam de FORMA OBJETIVA, a questão levantada na decisão anterior mencionada (ID. 62829619). 3. Na oportunidade, querendo, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa, manifestem-se as impetradas dos documentos juntados com a petição de ID. 63336703. 4. Após, retornem os autos conclusos para DECISÃO. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Desembargadora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0726602-78.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: WILSON SILVA DE OLIVEIRA. A: REIJANE RUAS CAMPOS DE OLIVEIRA. A: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA. A: MARCELO BARBOSA BORGES. A: INOCENCIO SOARES DE MORAIS NETO. A: LIGIA MARIA DE ALMEIDA MORAIS. Adv(s): DF19740 - EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0726602-78.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: WILSON SILVA DE OLIVEIRA, REIJANE RUAS CAMPOS DE OLIVEIRA, MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA, MARCELO BARBOSA BORGES, INOCENCIO SOARES DE MORAIS NETO, LIGIA MARIA DE ALMEIDA MORAIS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP D E S P A C H O Intemem-se os autores para que possam, caso queiram, oferecer réplica às contestações do Distrito Federal (ID 61568952) e da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (ID 62341150). Prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos novamente. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0746715-87.2023.8.07.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELIO NEGREIRO DA SILVA. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0746715-87.2023.8.07.0000 Classe judicial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO (212) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: NELIO NEGREIRO DA SILVA D E S P A C H O Por ora, mantenha a Secretaria a adoção das providências para sequestro de verba pública (ID 63327389), conforme determinado anteriormente (ID 61853469). Diante da petição apresentada pelo Distrito Federal (ID 63365919), intime-se o impetrante a esclarecer todos os fatos nela elencados. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0730015-02.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ORIVALDO RIBEIRO. Adv(s): MT1276/O - ORIVALDO RIBEIRO. R: HELOISA VITI RIBEIRO. Adv(s): MG95971 - MARISTELA PORTO. Número do processo: 0730015-02.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: ORIVALDO RIBEIRO AGRAVADO: HELOISA VITI RIBEIRO D E S P A C H O 1. Trata-se de agravo interno interposto por Orivaldo Ribeiro (ID 63255952) contra decisão desta Relatoria ao ID 62446602, que indeferiu a petição inicial da ação rescisória ajuizada pelo agravante objetivando a desconstituição da sentença proferida na ação possessória n. 0716382-91.2019.8.07.0001, pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília, que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na sua reintegração na posse e a condenação da parte ré/agravada, Heloisa Viti Ribeiro, ao pagamento de indenização de R\$2.000,00 (dois mil reais) por mês de fruição daquele imóvel, desde 22 de novembro de 2018 até a data de sua efetiva devolução. Requer, em síntese, a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pelo colegiado, para seguimento da ação rescisória. 2. O art. art. 1.021, § 2º, do CPC determina a intimação do agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que o juízo de retratação pressupõe o exercício prévio do devido contraditório. 3. Portanto, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0727580-55.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MB ENGENHARIA E NEGOCIOS LTDA. Adv(s): GO67463 - JOAO PAULO MODESTO DA SILVA. R: SOLOART TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇOES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo : 0727580-55.2024.8.07.0000 DESPACHO À ré-agravada para manifestação, no prazo de 15 (quinze), em resposta ao agravo interno (id. 63395109), nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC. Intime-se. Brasília ? DF, 29 de agosto de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

INTIMAÇÃO

N. 0735795-20.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREFAZ LTDA. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. T: COMERCIO DE ALIMENTOS SAO JOSE BATISTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO RAMOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0735795-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DO GAMA SUSCITADO: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE SAMAMBAIA D E C I S A O Admito o conflito de competência. Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que porventura devam ser adotadas. Dispensar informações. Intime-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0708361-56.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RICARDO SANTORO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: SECRETARIO DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Em cumprimento ao v. acórdão Id. nº 62271575 , intimo o/a(s) autor(a)(es)/ impetrante(s) para efetuar o recolhimento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Advertências: 1 - As guias de custas judiciais somente serão emitidas pelo próprio usuário no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? www.tjdft.jus.br ? custas judiciais; 2? Não sendo recolhidas custas finais pelo sucumbente, a prática de ato por esta parte estará condicionada ao seu recolhimento; nos termos do art. 43 da Portaria GPR 1.483, de 23 de outubro de 2013. 29 de agosto de 2024

2ª Câmara Cível**DECISÃO**

N. 0726475-43.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - Adv(s.): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0726475-43.2024.8.07.0000 Classe judicial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUIZO DA SEXTA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA SUSCITADO: JUIZO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA DE BRASILIA DECISÃO 1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 6ª Vara de Família de Brasília em desfavor do Juízo da 2ª Vara de Família de Brasília. 2. Recebido o conflito, o Juízo suscitante foi designado para a solução das medidas urgentes (ID nº 60967416). 3. O Juízo suscitado não prestou informações (ID nº 61663913). 4. O Ministério Público, em parecer elaborado pela Dra. Maria Rosynete de Oliveira Lima, Exma. Sra. Procuradora de Justiça, manifestou-se pela fixação da competência do Juízo Suscitante (ID nº 61832028). 5. No processo originário (proc. nº 0709321-61.2024.8.07.0016), foi proferida sentença que extinguiu o processo, com julgamento de mérito. 6. Cumpre decidir. 7. O interesse processual fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. 8. No processo originário (proc. nº 0709321-61.2024.8.07.0016), foi proferida sentença que homologou o acordo extrajudicial (ID nº 206192528) realizado entre as partes (ID nº 206573150): "[...] Com fundamento no princípio da proteção integral e no melhor interesse dos menores, HOMOLOGO o acordo de id 206192528 especificamente em relação à guarda e ao direito de convivência em relação aos filhos dos ora litigantes. DOU À PRESENTE FORÇA DE TERMOS DE GUARDA, sem a necessidade de assinatura pelas Partes. O acordo referenciado faz parte da presente. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC...? 9. Esse fato acarretou a perda do objeto deste incidente, uma vez que não mais existe divergência quanto ao órgão julgador competente para julgamento da ação. Precedente: Acórdão 1717668, 07159382220238070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 19/6/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. DISPOSITIVO 10. Julgo prejudicado o conflito negativo de competência em virtude da perda superveniente do objeto (CPC, art. 932, III). 11. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos eletrônicos. 12. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 13. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0731315-33.2023.8.07.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA - A: ESPÓLIO DE EURÍPEDES DE PAULA RODRIGUES. Adv(s.): DF38625 - GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA; Rep(s.): FELICIANA PINHEIRO DA ROCHA. R: CONDOMÍNIO DA CHACARA 24 DO NÚCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0731315-33.2023.8.07.0000 Classe judicial: AÇÃO RESCISÓRIA (47) REPRESENTANTE LEGAL: FELICIANA PINHEIRO DA ROCHA AUTOR: ESPÓLIO DE EURÍPEDES DE PAULA RODRIGUES REU: CONDOMÍNIO DA CHACARA 24 DO NÚCLEO RURAL PONTE ALTA NORTE D E C I S Ã O O Espólio de Eurípedes de Paula Rodrigues ajuizou ação rescisória objetivando desconstituir sentença proferida em cobrança de taxas condominiais no processo nº 0702043-50.2021.8.07.0004, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo demandado a fim de condená-lo ao pagamento das taxas condominiais descritas na exordial a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.465/17 (Isto é, a partir de 12.07.2017), bem como as vincendas até o efetivo pagamento do débito, ex vi do disposto no Art. 323 do CPC, devidamente acrescidas dos juros legais, multa e demais consectários estabelecidos no Estatuto?. Sustenta que a sentença foi proferida em descon sideração das provas colacionadas aos autos, no sentido de que o imóvel objeto do litígio não pertence ao condomínio. Requer a concessão da gratuidade judiciária, bem assim a concessão de tutela de urgência para suspender a cobrança das taxas condominiais. Pugna, ao fim, que o pedido rescisório, fundamentado no ?art. 966, inciso VII, do CPC?, seja julgado procedente para que novo julgamento seja realizado. Saliente-se que, por meio do despacho de ID nº 53372660, determinou-se a intimação do autor para comprovar a afirmada hipossuficiência, ou instruir os autos com prova do pagamento das custas judiciais e da citada caução. Por meio da decisão de ID nº 56355151, a gratuidade da justiça foi indeferida, determinando-se ao autor, o recolhimento das custas iniciais e do depósito previsto no art. 968, inciso II, do CPC, sob pena de, não o fazendo, ver cancelada a distribuição (art. 290, do CPC). Referido prazo transcorreu integralmente, como é possível depreender da certidão de ID nº 56822482. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Como consignado na decisão de ID nº 56355151, o não recolhimento das custas iniciais atrai a consequência prevista no art. 290, do CPC. Dessa forma, determino o cancelamento da distribuição, encerrando o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas pelo autor, sem honorários. Publique-se. Cumpra-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DESPACHO

N. 0741028-66.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL SANDRI S.A.. Adv(s.): SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO. R: ARIANE PEREIRA PEGORARO. Adv(s.): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. NÚMERO DO PROCESSO: 0741028-66.2022.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL SANDRI S.A. EMBARGADO: ARIANE PEREIRA PEGORARO DESPACHO Intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos por Sociedade Incorporadora Residencial Sandri S.A. no prazo de cinco (5) dias nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (id 63111306). Brasília, data registrada em assinatura eletrônica. Desembargador Héctor Valverde Santana Relator

N. 0730944-06.2022.8.07.0000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. Adv(s.): SC9582 - LUIS FERNANDO SILVA, SC11208 - MARCIO LOCKS FILHO. A: MARCIO LOCKS FILHO. Adv(s.): SC11208 - MARCIO LOCKS FILHO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s.): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF36545 - GABRIELA DA CUNHA FURQUIM DE ALMEIDA. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP. Adv(s.): DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF, DF46144 - FERNANDA DORNELAS PARO. Número do processo: 0730944-06.2022.8.07.0000 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA DO SERVICIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA AUTOR: MARCIO LOCKS FILHO EXECUTADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP D E S P A C H O À parte Exequente, para se manifestar sobre o depósito efetuado (IDs 63325917/63325920), bem como esclarecer a quais valores faz referência no requerimento de ID 62732936. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0733907-16.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GABRIELLA DE SOUSA BRASIL. Adv(s.): RJ204504 - EGIDIO DOS SANTOS MENDES NETTO. R: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DSITRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0733907-16.2024.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: GABRIELLA DE SOUSA BRASIL IMPETRADO: SECRETARIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DSITRITO FEDERAL D

E S P A C H O Manifeste-se a impetrante sobre os Ofícios encaminhados pela autoridade impetrada, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0728886-59.2024.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LUIZ HENRIQUE PIRES CHAGAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0728886-59.2024.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PIRES CHAGAS IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O De fato, o Magistrado só pode reconsiderar a Decisão Monocrática após o oferecimento de contrarrazões ao Agravo Interno. Abrir prazo para contrarrazões em Agravo Interno quando as informações já foram prestadas é desnecessária, pois toda a matéria pode ser levada ao debate no Colegiado. Assim, indefiro o processamento do Agravo Interno. Após, publique-se a presente. Com a publicação, conclusos para imediata inclusão em Pauta. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0718416-03.2023.8.07.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: BSB-COMERCIAL OTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES, DF69178 - VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES. R: JUIZ DE DIREITO DA COORDENADORIA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718416-03.2023.8.07.0000 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: BSB-COMERCIAL OTICA LTDA - EPP IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COORDENADORIA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS D E S P A C H O Manifeste o Impetrante no prazo de 10(dez) dias sobre a resposta do MM. Juiz Coordenador da COORPRE. Intime-se. Cumprase. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

EMENTA

N. 0726844-37.2024.8.07.0000 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - A: JUIZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JHONATAN QUEIROZ CASTRO. Adv(s): MG98920 - ROGERIO CARLOS SANTOS DE PADUA, MG178890 - IULE MARQUES DE OLIVEIRA. T: CLARA DE JESUS CIRILO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 33 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ação monitoria de cheque prescrito deve ser ajuizada no lugar onde a obrigação deve ser satisfeita (artigo 53, inc. III, ?d?, do CPC), considerando aquele designado junto ao nome do sacado, nos termos do art. 2º, inc. I, da Lei nº 7.357/85. 1.1. De acordo com a Súmula 53 do STJ (E)m ação monitoria fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 2. Uma vez afastada a relação de consumo e a escolha aleatória do foro, que ensejariam a existência de competência absoluta, aplicar-se-á, ao processo, a regra da competência territorial, de natureza relativa, que não pode, em regra, ser declinada de ofício, devendo ser arguida pela ré em preliminar de contestação, nos moldes do artigo 64 do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, dar ensejo à sua prorrogação, na forma prevista no artigo 65, caput, do Código de Processo Civil. 2.1. Entendimento jurisprudencial contido na Súmula 33 do STJ, bem como nos artigos 43 e 46 do códex processual. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido. Declarada a competência do Juízo Suscitado.

INTIMAÇÃO

N. 0725713-27.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP474352 - NICOLE DOS SANTOS RIBEIRO. R: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF44490 - VANESSA GASPARINI CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0725713-27.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. EMBARGADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de embargos de declaração opostos por PROMEGA BIOTECNOLOGIA DO BRASIL LTDA. em face da decisão que indeferiu a liminar nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (ID 61074424). Em suas razões (ID 61469053), a embargante sustenta que há contradição na decisão, pois: 1) a modulação realizada pelo Supremo Tribunal de Federal ? STF, no julgamento do ARE 1237351/DF (Tema de Repercussão Geral 1093), impediu que os contribuintes que não tivessem ação ajuizada pleiteassem a recuperação desses valores como indébito. Todavia, não permitiu que os estados e o Distrito Federal, após a declaração de inconstitucionalidade, efetuassem cobrança relativa a períodos anteriores a 2022 nas hipóteses em que tais cobranças não tivessem sido iniciadas; 2) o entendimento exarado na decisão ?simplesmente aplica a legislação do Distrito Federal, que desconsidera a natureza das operações praticadas e o fato de que não é cabível aplicar-lhe o critério da destinação jurídica das mercadorias?; 3) o art. 11, § 7º, da Lei Complementar 87/1996 estabeleceu de forma expressa que ?nas aquisições realizadas por consumidor final não contribuinte do imposto, a parcela do ICMS que cabe à Unidade Federada destinatária é devida ao Estado onde ocorrer a entrega física do bem?; e 4) há entendimento contrário recente do próprio Distrito Federal na Solução de Consulta COTRI nº 11 de 21/05/2024, na qual reconheceu que, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2021, ?quando o destino final da mercadoria, bem ou serviço ocorrer em Estado diferente daquele em que estiver domiciliado ou estabelecido o adquirente ou o tomador, o imposto será devido ao Estado no qual efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço?. Afirma ainda que houve omissão com relação à alegada decadência referente ao período de 2017. Ressalta que ?caso tivesse sido analisada tal alegação, isso seria suficiente para a concessão da medida liminar pleiteada, ainda que de forma parcial, impedindo que a Impetrante tivesse contra si lavrado auto de infração e cobranças indevidas referente ao período?. Requer, ao final, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Contrarrazões apresentadas (ID 62239428). É o relatório. DECIDO. 1. Conhecimento Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso nos termos do art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil ? CPC. 2. Mérito Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto sobre o qual o juiz deveria se pronunciar, de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil ? CPC.) 2.1. Contradições O vício de contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração versa tão somente sobre a análise interna da decisão. Ocorre quando há uma desarmonia entre as partes que integraram o julgado: fundamentação, dispositivo e ementa. A decisão fica carente de lógica intrínseca, de sorte a dificultar sua compreensão. Portanto, no julgamento dos embargos de declaração, não se pode admitir a reforma da decisão recorrida ante a suposta existência de contradição entre a fundamentação do decisum e o entendimento da parte. O acórdão embargado apresenta coerência entre sua fundamentação e conclusão. Os argumentos apresentados pela embargante demonstram que, na verdade, ela pretende a reapreciação do pedido, o que é vedado nos embargos de declaração, que visam tão somente ao esclarecimento do julgado. O mero inconformismo da parte não autoriza a integração da decisão. Eventual reforma deve ser pleiteada por meio do recurso cabível para essa finalidade. 2.2. Omissão A embargante alega que houve omissão com relação à decadência referente ao período de

2017. Afirma que, caso tivesse sido analisada tal alegação, a liminar requerida seria concedida, ainda que parcialmente. A impetrante/embargante não trouxe em seus pedidos o reconhecimento da decadência, apenas mencionou a questão brevemente em sua petição inicial. Contudo, como a decadência é matéria de ordem pública, passa-se a sua análise. O art. 173 do Código Tributário Nacional ? CTN assim prevê: ?Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Logo, de fato, é possível que tenha ocorrido a decadência. Contudo, a concessão de liminar em mandado de segurança exige juízo de convicção superior à mera possibilidade do direito (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009). Assim, mostra-se recomendável submeter a questão ao contraditório para posterior análise exauriente da matéria. 3. Conclusão CONHEÇO do recurso e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para sanar a omissão nos termos acima consignados. Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

1ª Turma Criminal**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0025342-27.2012.8.07.0000 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MANOEL CARNEIRO DE MENDONCA NETO. Adv(s): DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES, DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA. A: MARCUS CATHARINO DOS SANTOS. Adv(s): DF45687 - WILSONAR SOUSA SILVA. A: CESAR DA COSTA STRUVE. Adv(s): SC2951 - SERGIO TAJES GOMES, DF41950 - LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE, DF15229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA, DF09378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO, DF21932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, DF20299 - RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA, DF47827 - DANIEL GERBER, DF34478 - CLAUDIO CHAVES, DF24132 - BRUNO BESERRA MOTA, SE2603 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO, RS27454 - ELISEU KLEIN, DF2433600A - VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA, SP234563 - THAIS AROCA DATCHO LACAVA, DF35108 - THIAGO PELEJA VIZEU LIMA, DF1950200A - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR, SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO, DF49341 - ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI, DF60972 - MARINA FERES CARMO, DF62524 - RAFAEL PINA VON ADAMEK. R: MARCIA PATRICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: MANOEL CARNEIRO DE MENDONCA NETO. Adv(s): DF44968 - MIRELLA CAMPELO BORGES, DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA, DF41317 - RAINER SERRANO ROSA BARBOZA. R: ANA PAULA NEVES ARRUDA. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA, DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: JOSE DE ARIMATEA FERREIRA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA, DF49558 - JOAO PAULO DOS SANTOS VIEIRA. R: MARCUS CATHARINO DOS SANTOS. Adv(s): DF45687 - WILSONAR SOUSA SILVA. R: CESAR DA COSTA STRUVE. Adv(s): SC2951 - SERGIO TAJES GOMES, DF41950 - LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE, DF15229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA, DF09378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO, DF21932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA, DF20299 - RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA, DF47827 - DANIEL GERBER, DF34478 - CLAUDIO CHAVES, DF24132 - BRUNO BESERRA MOTA, SE2603 - JOSE ROLLEMBERG LEITE NETO, RS27454 - ELISEU KLEIN, DF2433600A - VANESSA ALVES PEREIRA BARBOSA, SP234563 - THAIS AROCA DATCHO LACAVA, DF35108 - THIAGO PELEJA VIZEU LIMA, DF1950200A - EDSON QUEIROZ BARCELOS JUNIOR, SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO, DF49341 - ANTONIO MIGUEL PENAFORT QUEIROS GROSSI, DF60972 - MARINA FERES CARMO, DF62524 - RAFAEL PINA VON ADAMEK. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0025342-27.2012.8.07.0000 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, MANOEL CARNEIRO DE MENDONCA NETO, MARCUS CATHARINO DOS SANTOS, CESAR DA COSTA STRUVE APELADO: MARCIA PATRICIO DE OLIVEIRA, MANOEL CARNEIRO DE MENDONCA NETO, ANA PAULA NEVES ARRUDA, JOSE DE ARIMATEA FERREIRA, MARCUS CATHARINO DOS SANTOS, CESAR DA COSTA STRUVE, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A) Intimo o(a) apelante MANOEL CARNEIRO DE MENDONCA NETO para apresentar, no prazo legal, as razões do recurso de apelação (ID 63285713), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. ARILTON NEVES Servidor da Secretaria da 1ª Turma Criminal

CERTIDÃO

N. 0733780-78.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FABIO SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF75677 - DAYANE CRISTINA GOMES FORTUNA SANTOS. A: FABIO DINIZ ROCHA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMABAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0733780-78.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FABIO SOARES DOS SANTOS IMPETRANTE: FABIO DINIZ ROCHA ALVES AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMABAIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 32ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 29/08/2024 a 05/09/2024, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024 12:49:19. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0732967-51.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF63461 - INGRID DULCI MARINI, DF28512 - LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, DF47765 - BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0732967-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: G.G.F. IMPETRANTE: INGRID DULCI MARINI, LUIS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO, BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO AUTORIDADE: JUIZO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA CERTIDÃO e INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído em mesa para julgamento na 32ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, a ser realizada no período de 29/08/2024 a 05/09/2024, com fundamento no art. 97, inciso I, c/c art. 217, do Regimento Interno do TJDF. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024 12:49:20. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

N. 0710443-57.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GRACELISA RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): DF16774 - JOSE PEDRO DE CASTRO BARRETO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0710443-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GRACELISA RODRIGUES FERNANDES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ATO ORDINATÓRIO - ART. 600, §4º - RAZÕES DE APELAÇÃO - ADVOGADO(A) Intimo o(a) apelante GRACELISA RODRIGUES FERNANDES para apresentar as razões do recurso de apelação (ID 63254077), nos termos do art. 600, §4º do Código de Processo Penal c/c art. 255 do Regimento Interno do TJDF. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. LUIS CARLOS DA SILVEIRA BE Diretor de Secretaria da 1ª Turma Criminal

N. 0701920-25.2024.8.07.9000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FABIANO JOSE FERNANDES. Adv(s): MG100286 - GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES. R: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Secretaria da

Primeira Turma Criminal Praça Municipal, Lote 1, Fórum de Brasília, Bloco A, 4º Andar, Ala A, Sala 4.022-1 - CEP 70094-900 - Brasília/DF Telefone: 3103-7199/3103-7196/3103-7197 Número do processo: 0701920-25.2024.8.07.9000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FABIANO JOSE FERNANDES AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 1TCR - 05/09/2024 Certifico e dou fé que o presente processo foi incluso em mesa para julgamento na 21ª Sessão Ordinária Presencial, a ser realizada no dia 5 de setembro de 2024 (quinta-feira), com início às 13h30, na Sala de Sessão da 1ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 333. Solicito ao causídico que requereu o julgamento do processo no modo presencial que informe, por meio de petição nos autos, o nome do advogado que fará a sustentação oral, exceto naqueles processos em que não é cabível a sustentação oral, conforme art. 110 do RITJDFT. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024 13:00:28. KELLEN ANDREA CARDOSO ENEIAS Servidor(a) da Primeira Turma Criminal

DECISÃO

N. 0735826-40.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF78652 - JOSIMAR RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do processo: 0735826-40.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: OSVALDO ROCHA DA MATA IMPETRANTE: JOSIMAR RODRIGUES RIBEIRO AUTORIDADE: JUIZ DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO DF DECISÃO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por J.R.R., em favor de O.R.D.M., em face da decisão proferida pelo Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e Adolescente, no processo n.º 0702691-31.2024, que fixou medidas protetivas em desfavor do paciente. Em suas razões (Id 63349279), o impetrante sustenta que o paciente é acusado da prática de crime sexual em desfavor de B., 16 anos de idade, companheira de O.J.D.S.P. Salienta que a decisão que decretou a medida protetiva se baseou tão somente no depoimento do companheiro da suposta vítima, que seria desprovido de realidade. Menciona, ainda, a ausência de prazo de validade da cautelar, tornando a medida ad eterna. Alega que a suposta vítima é irmã da companheira do paciente e frequenta com regularidade a residência dos filhos do paciente, bem como ele próprio, e, assim, a medida protetiva deferida seria inócua. Destaca que o paciente trabalha em escola pública na cidade de Brazlândia/DF, local em que a suposta vítima reside e estuda. Requer a concessão da ordem liminar, para que seja revogada a medida protetiva expedida em desfavor do paciente. Postula seja determinada a apuração de falsa comunicação de crime por parte da vítima. Pede o arquivamento do procedimento investigatório, por manifesta ausência de prova idônea. No mérito, pleiteia a confirmação da ordem. É o relatório. Ressalte-se, inicialmente, que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, pois não tem previsão legal, por isso é reservada às situações nas quais fique demonstrada, de plano, flagrante ilegalidade, a justificar o acolhimento do pedido de urgência. O paciente foi acusado da prática de estupro de vulnerável, no contexto das Leis n.º 11.340/2006 e 14.344/2022 (Id 198648606 dos autos de origem). Por conta disso, decidiu a Magistrada a quo conceder medidas protetivas à vítima afastando o paciente de seu convívio. Transcrevo referida decisão (Id 63349283): A parte Requerente B F B, 16 anos de idade, representada por seu companheiro, O J D S P, formulou, com base na Lei n.º 14.344/2022, pedido de concessão de medidas protetivas de urgência em face de O R D M residente e domiciliada no(a) XXXX, Telefone Celular: não informado, apontado(a) como Agressor(a), consistentes em: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. O pedido veio acompanhado dos seguintes elementos de informação: termo de declarações da genitora da Ofendida, ocorrência policial nº XXX/2024 da 18ªDPC/DF, Questionário de Avaliação de Risco, dentre outros documentos. O Ministério Público se manifestou, em parte, pelo deferimento do pedido. Feito o breve relatório, passo a decidir. Verifica-se que é temerário não se proteger cautelarmente a infante de possível ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica definidas no art. 4º da Lei 13.431/2017. Ademais, à luz do disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No mesmo passo, a Lei nº 13.431/2017, em atenção ao mandamento constitucional prevê: ?Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha. ? Na situação sob análise, os requisitos para a concessão das medidas solicitadas estão presentes. Com efeito, em depoimento prestado à Autoridade Policial, o representante da Ofendida, relatou: "que sua companheira, B F, lhe contou que há aproximadamente dois anos morava no condomínio XXX, com sua irmã N, a sobrinha J e o cunhado O. Ocorre que, neste período que B morou com eles, foi abusada sexualmente por seu cunhado O, o qual a tocava nas suas partes íntimas (seios, vagina e nádegas), oportunidade em que B contou para sua sobrinha Jessica o que estava acontecendo e J contou para outros parentes e todos pediram para ela não denunciar, pois o cunhado ia ser preso novamente, isso porque ele foi preso anteriormente por abusar de outras sobrinhas, contudo, por falta de provas, foi inocentado. O declarante disse ainda que O já foi preso pelo mesmo crime no Goiás. A vítima tem muita dificuldade para tocar no assunto, primeiro pelo simples fato de ser abusada e segundo pelo fato da família reprimir algo que todos sabem ser verdade". O Ministério Público se manifestou no seguinte sentido ?[...] Em face do exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento das medidas protetivas de proibição de aproximação e contato do agressor com a vítima.[...]? Frise-se, por oportuno, que as medidas ora deferidas podem ser revistas pelo Juizado Natural competente, sempre que houver modificação da situação ora trazida à apreciação judicial. Diante do exposto, e com fundamento na Lei n. 14.344/2022, ACOLHO o pedido formulado pelo(a) representante da(o) B F B e APLICO a O R D M as seguintes medidas protetivas de urgência: a) Proibição de aproximação da vítima, restando fixado o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; b) Proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, tais como ligação telefônica, WhatsApp, e-mail, Facebook, Instagram e outros; Intimem-se a requerente e o(a) apontado(a) Agressor(a) acerca da presente decisão. Por ocasião da intimação, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça informar ao apontado Agressor que o descumprimento das medidas protetivas ora deferidas constituiu crime previsto no poderá sujeitá-lo à prisão preventiva. As partes devem ser também notificadas de que somente uma nova decisão judicial poderá revogar as medidas protetivas ora aplicadas e de que qualquer modificação da situação existente entre elas que interfira no cumprimento das medidas deve ser comunicado ao Juizado de Violência Doméstica competente. Intime-se o Ministério Público, em cumprimento ao disposto no art. 19, §1º, da Lei n.º 11.340/2006. A presente decisão é tomada em caráter liminar e não obsta sua revisão em caso de pedido de prisão preventiva pelo órgão do Ministério Público. Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO e/ou CARTA PRECATÓRIA, se o caso. (...) ? (grifos nossos). Verifico que as medidas protetivas foram aplicadas para garantir a paz e a tranquilidade da vítima, além da preservação de sua integridade física e psíquica, bem como para se evitar a continuidade delitiva contra a mesma vítima. Até o momento, não há registro de propositura de ação penal, apenas o inquérito se encontra em andamento. De qualquer forma, a decisão de Id 198788022 dos autos de origem, determinou o traslado da decisão que concedeu a medida protetiva aos autos principais e arquivou a cautelar. Conforme entendimento jurisprudencial, o trancamento do inquérito policial e/ou da ação penal, por meio de habeas corpus, é admissível nos casos em que evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários da autoria e/ou prova da materialidade. Nesse sentido, os seguintes arestos: ?PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NAS INVESTIGAÇÕES. COMPLEXIDADE DOS FATOS APURADOS. ENVOLVIMENTO DE INÚMERAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS. ELEVADO NÚMERO DE VÍTIMAS. APREENSÃO DE VÁRIOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. EXTRAÇÃO DE DADOS. INVESTIGAÇÕES EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que o trancamento da persecução penal, por meio de habeas corpus ou recurso em habeas corpus, é medida excepcional, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado. Precedentes. 2. Quanto ao apontado excesso de prazo na conclusão das investigações, é preciso ter presente que o tempo para a conclusão do inquérito policial ou procedimento investigatório

criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos de investigação. 3. No presente caso, a Corte local destacou a complexidade dos fatos apurados, considerando a quantidade de pessoas físicas e jurídicas supostamente envolvidas ou utilizadas para os crimes, residentes ou radicadas no Distrito Federal e em São Paulo, existindo a suspeita da existência de células criminosas em outros estados da Federação. Nesse contexto, mencionou a existência de mais de duzentos boletins de ocorrência relacionados aos fatos apurados, além da existência de inúmeros equipamentos eletrônicos, como celulares e computadores, os quais estão sendo submetidos a autorizada extração de dados. 4. Diante das particularidades das diligências requeridas e a complexidade que envolve os delitos praticados justifica-se a necessidade de um prazo mais dilatado para a conclusão do inquérito, não havendo que se falar em morosidade da marcha processual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.? (STJ, AgRg no HC n. 916.714/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024. Grifo nosso.) ?AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo. 2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022). 3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal". 4. Assim, não há falar em bis in idem na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa. 5. Agravo regimental não provido.? (STJ, AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024. Grifo nosso.) Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, bem como quando o fato narrado evidentemente não constituir crime. O Juízo de admissibilidade da acusação restringe-se à análise da prova de existência do crime e aos indícios de autoria, requisitos exigidos para o oferecimento da denúncia. No presente caso, o fato comunicado à autoridade policial é grave e necessita da adequada apuração. Consoante mencionou a decisão recorrida, afigura-se temerário não proteger a vítima da possível ocorrência de estupro de vulnerável, supostamente praticado no âmbito de violência doméstica e familiar. No tocante ao argumento de que a vítima frequenta a casa do paciente, pois é irmã da companheira daquele, por óbvio, deve a vítima também obedecer à restrição do mandado e evitar se aproximar do paciente. O distanciamento a ser observado é recíproco. No que concerne ao prazo de duração, a Lei n.º 11.340/2006, em seu art. 19, § 6º, determina que "as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes?". Assim, não vislumbro qualquer equívoco na decisão ao deixar de especificar um prazo mínimo de vigência. Por fim, quanto ao local de trabalho do paciente, embora tenha sido juntado o crachá, não comprovou que se trata do mesmo ambiente em que a vítima estuda, porquanto o crachá apenas menciona o cargo do paciente e o órgão ao qual é vinculado, no caso, Secretaria de Estado de Educação. Desse modo, muito embora o habeas corpus não seja a via adequada para análise de prova, não se verifica demonstração de inexistência de indícios de autoria, fazendo-se necessário o devido processo legal, com a adequada dilação probatória, ocasião em que poderá ser produzidas provas pela defesa sobre a inocência do paciente. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar, até o julgamento deste processo. Requistem-se informações. Após, à Procuradoria de Justiça. INTIMEM-SE. Documento datado e assinado digitalmente. DESEMBARGADOR ASIEL HENRIQUE RELATOR

N. 0735882-73.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ESDRAS BISPO RODRIGUES. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. A: AILSON SAMPAIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Esdras Neves Número do processo: 0735882-73.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: ESDRAS BISPO RODRIGUES IMPETRANTE: AILSON SAMPAIO DA SILVA AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS D E C I S Ã O Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado em favor de ESDRAS BISPO RODRIGUES, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas, que manteve a prisão preventiva do paciente (ID 63331968 - pág. 110/111). Na peça inicial (ID 63331964), a Defesa narra que o paciente é pessoa jovem, com residência fixa e trabalho, além de possuir esposa e duas filhas menores de idade, mas se encontra enclausurado, desde 1.11.2023, em razão da decretação da sua prisão preventiva. Diz que a acusação é de suposto cometimento do crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Aduz que, em 16.5.2024 e 21.8.2024, foram proferidas decisões que mantiveram a prisão do paciente, com fundamento na inexistência de fato novo que justificasse a revisão da medida cautelar, sustentando a periculosidade do paciente devido a condenações penais anteriores e ao cumprimento de pena à época dos fatos. Sustenta a ausência de elementos concretos que indiquem que a liberdade do paciente oferece risco à ordem pública ou revelem a necessidade de resguardar a conveniência da instrução criminal. Alega que, no presente caso, não surgiram fatos novos que pudessem ensejar a manutenção da prisão preventiva. Aponta, ainda, violação ao disposto no artigo 313, § 2º, do Código de Processo Penal. Transcreve jurisprudência em favor de suas teses. Registra que não há nos autos evidências de que o paciente possa se furar da aplicação da lei penal ou de que tenha abalado a ordem pública. Anota que transcorreram mais de 300 dias entre a data do fato e a prisão preventiva do paciente, não havendo nos autos evidências de que, solto, ele geraria prejuízo ao andamento do processo, sobretudo porque a fase investigativa já foi concluída. Discorre sobre a excepcionalidade da prisão cautelar, violação ao princípio da presunção de inocência e que a mera existência de registros criminais não é apta a fundamentar a manutenção da prisão preventiva. Alega a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa. Requer a concessão da medida liminar, para que o paciente seja colocado em liberdade; subsidiariamente, que seja substituída a prisão por medida cautelar diversa. Brevemente relatados, decido. Em exame prefacial que o momento oportuniza, não visualizo razão que autorize o acolhimento do pedido liminar. A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo de origem e cumprida em 1.11.2023, para garantia da ordem pública, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o artigo 14, inciso II, em concurso material com o crime do artigo 150, § 1º, todos do Código Penal. Ressalto que os requisitos da prisão cautelar do paciente foram reexaminados pelo Juízo de origem recentemente (24.8.2024), assim como por esta egrégia 1ª Turma Criminal, por ocasião do julgamento do HBC nº 0749916-87.2023.8.07.0000 e do HBC nº 0720427-68.2024.8.07.0000, ambos desta relatoria. Naquelas ocasiões, foram examinadas a legalidade da prisão e a necessidade da sua manutenção. A propósito, confirmam-se as ementas dos respectivos julgados: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONTEMPORANEIDADE DA SEGREGAÇÃO. Presentes os requisitos da prisão preventiva e revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, impende seja mantida a custódia cautelar. É idônea a decisão da prisão preventiva fundada no risco de

reiteração criminosa extraída da reincidência, dos maus antecedentes, de inquéritos policiais ou processos penais em curso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. As alegadas condições favoráveis do paciente não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que a autorizam. A contemporaneidade diz respeito à presença dos requisitos que autorizam a decretação da prisão, e não à data dos fatos imputados ao réu. (Acórdão 1793614, 07499168720238070000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no PJe: 11/12/2023) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL. ARTIGO 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO. Analisados os requisitos legais da prisão preventiva do paciente em habeas corpus anterior e acentuados fatos novos aptos a ensejar a revogação da segregação, deve ser mantida a decisão que determinou a prisão cautelar, embasada na gravidade concreta do delito e decretada como garantia da ordem pública. (Acórdão 1869541, 07204276820248070000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/5/2024, publicado no DJE: 10/6/2024) Ressalte-se que, ao contrário do que defende o impetrante, a reavaliação da prisão cautelar, na forma do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é necessária para que o Juízo verifique periodicamente a ocorrência de eventual fato novo apto a justificar a revogação da segregação. Em contrapartida, subsistindo os requisitos da segregação, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, e verificada a permanência do estado de perigo gerado pela liberdade do paciente, inviável a revisão da segregação. Nesse contexto, a despeito dos argumentos da Defesa, não se verifica a ocorrência de fato novo apto a ensejar a revogação da prisão preventiva do paciente, tampouco se revela adequada a aplicação de medidas cautelares diversas. Por outro lado, no que diz respeito ao alegado excesso de prazo, a Instrução Normativa nº 1/2011, do TJDF, estabeleceu parâmetros objetivos para nortear a duração dos processos criminais, nos seguintes termos: Art. 1º. Recomendar a observância dos seguintes prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no II Seminário da Justiça Criminal em relação à duração razoável dos processos nas Varas Criminais e de Execução Penal: Parágrafo Único. Estando o acusado preso, a duração razoável do processo criminal é de 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias, no procedimento ordinário, de 75 (setenta e cinco) dias, no procedimento sumário, e de 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar 178 (cento e setenta e oito) dias, na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri. Contudo, é pacífico o entendimento de que a questão relativa ao excesso de prazo da instrução processual não é meramente matemática, sendo necessário levar em consideração as condições objetivas da causa. Nesse sentido, vide RHC 219299 AgR, Relator ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022). No caso dos autos, observa-se que a instrução processual já foi encerrada; contudo, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa requereu a realização de perícia de um vídeo constante dos autos. E, conforme esclarecido pela decisão impugnada, o Juízo de origem tem enviado esforços para a efetiva conclusão da perícia pelo Instituto de Criminalística (ID 63331968 - Pág. 105/111). Dessa forma, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do Juízo que, podendo agir com a diligência esperada, assim não o faz, em desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situações não verificadas, ao menos nesta análise preliminar da presente impetração. Assim, à mingua de cenário de constrangimento ilegal, a medida liminar deve ser indeferida, com submissão oportuna do pedido ao colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar vindicada. Comunique-se ao Juízo de origem o teor da presente decisão. Solicitem-se informações. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Brasília, D.F., 28 de agosto de 2024 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0735850-68.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: SERGIO RODRIGUES MAGALHAES. Adv(s): GO57499 - SAMIRIS NUNES DE ANDRADE. R: JUÍZO DA VARA EXECUÇÃO PENAL DO DF - VEP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0735850-68.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: SERGIO RODRIGUES MAGALHAES AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA EXECUÇÃO PENAL DO DF - VEP DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por SAMIRIS NUNES DE ANDRADE em favor de SERGIO RODRIGUES MAGALHÃES, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal em 22/07/2024 (Id. 63359973 ? pp. 1/3; mov. 202.1), mantida pela decisão de Id. 63359978 ? p. 1 (mov. 217.1) que, nos autos da Execução da Pena nº 0167016-25.2017.8.09.0044, indeferiu o pedido de livramento condicional pleiteado pelo ora paciente. Eis o teor das decisões: ? Trata-se de pedido de livramento condicional. Ouvido, o Ministério Público manifestou-se regularmente nos autos. É o relatório. DECIDO. O pleito não comporta acolhimento. Com efeito, à luz do inciso III do art. 83 do Código Penal, o bom comportamento carcerário para fins de livramento condicional deve ser aferido durante a execução da pena, não se limitando, pois, ao período superveniente ao último marco interruptivo. Tal raciocínio é reforçado pelo fato de que, tratando-se deste benefício, sequer há marco interruptivo a ser considerado (Súmula nº 441 do STJ). É certo que a Lei nº 13.964/19 promoveu modificação no requisito subjetivo para a concessão da benesse, assim passando a disciplinar o art. 83, III, do Código Penal: ?III ? comprovado: a) bom comportamento durante a execução da pena b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto?. Portanto, vê-se que houve o acréscimo, dentre outros, da alínea ?b? ao inciso III do referido artigo de lei, que, numa análise apressada, parece ter limitado a apreciação do requisito subjetivo aos 12 meses precedentes ao dia do preenchimento do requisito objetivo para o benefício. Ocorre, porém, que o bom comportamento carcerário durante toda a execução da pena permanece sendo legalmente exigido (art. 83, III, ?a?, do Código Penal), de modo que, ao contrário do que se pode pensar, segue relevante a análise da disciplina do sentenciado durante todo o cumprimento da reprimenda para fins de concessão do livramento condicional. Essa foi a compreensão alcançada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento realizado em 24/05/2023, fixou a seguinte tese, alusiva ao tema repetitivo nº 1161 da Corte Cidadã: A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal. (REsp nº 1.970.217, relator ministro Ribeiro Dantas, j. 24/05/2023) Registro, então, que, diante do novo regramento legal, deve-se compatibilizar as alíneas ?a? e ?b? do inciso III do art. 83 do Código Penal, chegando-se à conclusão de que a existência de uma única falta grave praticada antes do período de 12 meses não mais pode configurar óbice ao livramento condicional. Por outro lado, a existência de pluralidade de faltas, ainda que datadas de mais de 12 meses, deve constituir-se em óbice à concessão da benesse, porque, conquanto respeite o requisito temporal, revela comportamento carcerário impeditivo do livramento (art. 83, III, ?a?, do Código Penal). Ademais, deve permanecer a exceção quanto aos efeitos de falta grave consubstanciada na prática de crime no curso da execução da reprimenda, que revela, de maneira cabal, que o sentenciado não se pauta pela conduta retilínea exigida para a concessão do livramento condicional. Feitas essas considerações, observo que, no caso, o requisito subjetivo não está adimplido, uma vez que, conquanto não haja notícia da prática de falta grave nos últimos 12 meses, o sentenciado se envolveu em inúmeras outras intercorrências disciplinares ao longo da expiação de sua pena (fugas entre 16/04/2006 e 14/04/2009, entre 22/08/2012 e 23/03/2013 e entre 08/02/2015 e 04/05/2016), não preenchendo, portanto, a exigência do art. 83, III, ?a?, do CP, além de haver praticado crime doloso durante o cumprimento da pena (19/03/2018), a revelar que não é dotado do senso de responsabilidade que se espera daquele agraciado com o livramento condicional. Ante o exposto, indefiro o pedido. Intimem-se.?(Id. 63359973 ? pp. 1/3; mov. 202.1) ? Cuida-se de recurso de Agravo em Execução (mov. 210.1) interposto contra decisão proferida por este Juízo. Contrarrazões recursais juntadas no mov. 214.1. Os autos vieram conclusos por força do efeito regressivo legalmente conferido ao recurso (art. 589, do CPP). Reexaminados os autos da execução, tenho que os argumentos lançados pela parte agravante não convencem acerca do alegado desacerto da decisão que, portanto, fica mantida por seus próprios fundamentos. Forme-se instrumento e remeta-se ao e. TJDF.?(Id. 63359978 ? p. 1; mov. 217.1) Em suas razões recursais (Id. 63359968 ? pp. 1/7), a parte impetrante relata que: a) ?demonstram os autos em anexo, em especial no atestado de pena do paciente que o mesmo atingiu o benefício do livramento condicional em 13 de novembro de 2023, sendo em julho de 2024 essa defesa requereu o referido benefício por estar preenchido os requisitos objetivo e subjetivo? (p. 2); b) ?o pedido de livramento condicional fora indeferido pelo MM. juízo a quo sob o fundamento de falta de requisito subjetivo, vez que apenas possui faltas graves antigas, sendo essas

cometidas a mais de 06 anos? (p. 2). Discorre que transcorreram apenas cinco dias entre o pedido de livramento condicional e o decisum que indeferiu o referido pedido. Notícia que interpôs agravo em execução da decisão de indeferimento em 24/07/2024 (Id 63359974 ? pp. 1/8), tendo o órgão ministerial se manifestado em 25/07/2024 (Id. 63359977 ? pp. 1/7), e então recebido o recurso em 26/07/2024 (Id. 63359978 ? p. 1) Argumenta que, tendo em vista a ilegalidade da prisão do paciente, bem como o transcurso de 1 (um) mês sem sequer o aludido recurso ter sido enviado para apreciação do Tribunal de Justiça, restou devidamente demonstrado a necessidade do presente habeas corpus em substituição ao agravo em execução. Relata que o apenado possui condenação total de 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias, sendo que no seu último cálculo de pena ocorrido em 30/11/2023, o paciente teria cumprido 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, sendo sua pena remanescente de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias, tendo já cumprido 61% (sessenta e um por cento) da pena. Alega que o paciente cumpre pena em regime fechado, bem como que o apenado tem direito ao livramento condicional desde 13/11/2023, já que preencheu os requisitos objetivos e subjetivos. Defende, em suma, que a fundamentação do juízo a quo foi inadequada para o indeferimento do pedido formulado, já que tal negativa com base nos maus antecedentes viola o princípio da legalidade. Aduz que a última falta grave do apenado ocorreu em 19/03/2018, ou seja, há mais de 6 (seis) anos, tendo sido penalizado na época. Enfatiza que não pode haver punições ad aeternum, sendo que o referido lapso temporal é suficiente para aferir o comportamento carcerário. Colaciona jurisprudência que entende corroborar a sua tese. Ao final, requer o conhecimento e concessão da ordem de Habeas Corpus para relaxar a prisão do paciente, com a comunicação para Vara de Execução Penal do DF? (p. 7). É o relatório. DECIDO. O texto constitucional (art. 5º, LXVIII, CF) exige para o manejo do habeas corpus que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, decorrente de constrangimento ilegal (ilegalidade ou abuso de poder). No presente caso, verifico que o paciente cumpre pena em regime fechado (Id. 63359969 ? pp. 1/6) e, em julho/2024 (Id. 63359973 ? pp. 1/3; mov. 202.1), o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal indeferiu o pedido de livramento condicional pleiteado pelo ora paciente. Examinado os autos, entendo que o presente habeas corpus foi impetrado como verdadeiro substitutivo de agravo em execução, pois a defesa pretende impugnar decisão oriunda dos autos de execução nº 0167016-25.2017.8.09.0044. Como se sabe, contra as decisões proferidas pelo juízo da execução, é cabível o recurso de agravo em execução, nos termos do art. 197, da LEP. A impugnação de decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais não deve ocorrer na via estreita do habeas corpus, sob pena de ser utilizado como substitutivo de agravo em execução e, assim, desvirtuar sua finalidade. Em casos semelhantes, assim decidi este eg. TJDF: Execução penal. Benefícios externos. Tentativa de latrocínio. Exame criminológico. 1 - Das decisões do juiz de execuções cabe recurso de agravo, sem efeito suspensivo (L. 7.210/84, art. 197). Somente se admite o habeas corpus em hipóteses que tais se evidente o constrangimento ilegal. 2 - Pode-se condicionar a concessão de benefícios externos à implementação das sugestões do exame criminológico, sobretudo se se tratar de condenado pelos crimes de latrocínio tentado com corrupção de menores. 3 - Ordem denegada. (Acórdão 1419474, 07123036720228070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no PJe: 6/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) 1. O recurso cabível das decisões proferidas pelo Juízo das Execuções é o recurso de agravo em execução, a teor do disposto no art. 197 da Lei das Execuções Penais, sendo que, somente no caso de manifesta ilegalidade, abuso de poder e teratologia seria recomendável a utilização de habeas corpus. (...) (Acórdão 1285186, 07249324420208070000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/9/2020, publicado no PJe: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) In casu, não se verifica que o paciente esteja sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, pois, além de não restar demonstrado que o decisum exarado pelo juízo de origem está eivado de ilegalidade, abuso de poder e teratologia, verifica-se que o paciente interpôs agravo em execução contra a decisão ora impugnada há apenas um mês, consoante noticiado pela própria parte impetrante. Ante o exposto, o presente habeas corpus não merece ser admitido, uma vez que foi impetrado como substitutivo de agravo em execução e o paciente não sofre violência ou coação em sua liberdade de locomoção, sendo o caso de analisar a matéria quando do julgamento do agravo em execução, até mesmo para evitar tumulto processual. Com esses fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO à presente impetração em razão de sua manifesta inadmissibilidade, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. Intime-se a d. Procuradoria de Justiça. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

DESPACHO

N. 0042316-05.2013.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: HELIO FERREIRA DAS CHAGAS. Adv(s): DF44023 - VALDINEI CORDEIRO COIMBRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF64453 - EDITON FERNANDO LAGARES JUNIOR, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0042316-05.2013.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: HELIO FERREIRA DAS CHAGAS EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES DESPACHO Providencie a Secretaria da Primeira Turma Criminal o compartilhamento da prova requerida no ofício de ID 63408782. Publique-se. Brasília, D.F., 29 de agosto de 2024 Desembargador ESDRAS NEVES Relator

N. 0735492-08.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: INVESTIMENTOS ATP S/A. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735492-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: INVESTIMENTOS ATP S/A APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E S P A C H O Em face da Decisão (ID 56502676) proferida nos autos do processo nº 0055628-58.2007.8.07.001, que determinou o levantamento dos bens e valores de titularidade da empresa INVESTIMENTOS ATP S/A, objetos das medidas cautelares referentes à Operação Aquarela, nos moldes da decisão proferida nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 2059293 - DF (2022/0027799-0 STJ) (ID 56502675), esclareça a empresa apelante se persiste o interesse recursal, justificadamente. Publique-se. Intime-se. Brasília, agosto de 2024. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

N. 0735494-75.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: DATALINK LTDA. Adv(s): DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735494-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: DATALINK LTDA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E S P A C H O Diante da decisão proferida no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2016526 - DF (2021/0375154-9), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando o desbloqueio dos bens da apelante DATALINK LTDA, objeto das medidas cautelares referentes à Operação Aquarela (Processo nº 0055628-58.2007.8.07.0001), esclareça a recorrente se persiste o interesse recursal, justificadamente. Publique-se. Intime-se. Brasília, agosto de 2024. Desembargadora LEILA ARLANCH Relatora

N. 0735461-83.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): PR91405 - CARLO DANIEL BASTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Número do processo: 0735461-83.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: V. A. DE O. IMPETRANTE:

C.D.B. AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JURI DO RIACHO FUNDO DESPACHO Em vista das informações prestadas pela Autoridade Coatora (id. 63401275), intime-se o impetrante para dizer se ainda persiste interesse no presente habeas corpus. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. Desembargadora GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA Relatora

INTIMAÇÃO

N. 0719524-80.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: CLEUBER SOUSA DE JESUS. Adv(s): DF45309 - THATYANE COSTA SILVA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): RJ156560 - ANA LUCIA VAZ PAIM SERGIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. SEGURO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. REPARAÇÃO. DANO MATERIAL. 1. O estelionato, tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, caracteriza-se quando o agente obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da vítima, induzindo-a ou mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. 2. Demonstrado o prejuízo sofrido pela vítima, cabível a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. 3. Apelação conhecida e improvida.

2ª Turma Criminal

57



Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma Criminal**28ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCR
(período de 22/08/2024 a 29/08/2024)**

Ata da 28ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCR (período de 22/08/2024 a 29/08/2024), realizada no dia 22 de Agosto de 2024 às 13:30:00, sob a presidência do(a) Excelentíssimo Senhor(a) Desembargador(a) **SILVANO BARBOSA DOS SANTOS**, foi aberta a sessão, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS,
e ARNALDO CORREA SILVA.

Presente o (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Procuradora de Justiça **MARYA OLIMPIA RIBEIRO PACHECO**.

Lida e aprovada a ata da sessão anterior, foram julgados os processos abaixo relacionados:

JULGADOS

0000336-02.2009.8.07.0007
0703778-43.2020.8.07.0008
0707245-12.2020.8.07.0014
0705996-40.2022.8.07.0019
0048116-82.2011.8.07.0001
0726063-85.2019.8.07.0001
0704631-14.2023.8.07.0019
0701616-08.2021.8.07.0019
0713832-06.2022.8.07.0006
0007189-30.2018.8.07.0001
0710163-11.2023.8.07.0005
0719996-81.2022.8.07.0007
0704219-04.2023.8.07.0013
0707012-74.2022.8.07.0004
0706669-96.2023.8.07.0019
0718465-06.2021.8.07.0003
0714895-69.2022.8.07.0005
0736587-39.2022.8.07.0001
0703008-32.2024.8.07.0001
0700605-09.2023.8.07.0007
0745839-32.2023.8.07.0001
0747663-26.2023.8.07.0001
0740712-21.2020.8.07.0001
0712349-63.2021.8.07.0009
0705492-33.2023.8.07.0008
0723975-34.2020.8.07.0003
0752542-76.2023.8.07.0001
0700168-49.2024.8.07.0001
0724594-31.2024.8.07.0000
0704350-73.2023.8.07.0014
0709519-74.2023.8.07.0003
0701847-52.2022.8.07.0002
0701092-34.2023.8.07.0021
0732809-21.2023.8.07.0003
0703281-30.2019.8.07.0019
0710582-16.2023.8.07.0010
0724074-21.2022.8.07.0007
0713001-76.2023.8.07.0020
0700108-55.2020.8.07.0021
0726928-38.2024.8.07.0000
0706059-98.2022.8.07.0008
0700982-31.2024.8.07.0011
0704795-21.2023.8.07.0005
0721942-37.2021.8.07.0003
0704698-81.2020.8.07.0019
0762429-10.2021.8.07.0016

0715565-73.2023.8.07.0005
0714838-69.2023.8.07.0020
0727694-91.2024.8.07.0000
0019195-29.2015.8.07.0016
0700758-26.2024.8.07.0001
0712764-65.2024.8.07.0001
0713444-39.2023.8.07.0016
0710030-59.2020.8.07.0009
0702954-30.2024.8.07.0013
0704235-89.2022.8.07.0013
0728491-67.2024.8.07.0000
0728663-09.2024.8.07.0000
0728984-44.2024.8.07.0000
0704830-44.2024.8.07.0005
0709295-02.2024.8.07.0004
0724569-48.2020.8.07.0003
0709451-13.2022.8.07.0019
0729107-42.2024.8.07.0000
0761069-40.2021.8.07.0016
0729337-84.2024.8.07.0000
0729349-98.2024.8.07.0000
0001898-51.2020.8.07.0010
0703319-84.2024.8.07.0013
0709130-61.2024.8.07.0001
0729705-93.2024.8.07.0000
0729732-76.2024.8.07.0000
0729775-13.2024.8.07.0000
0729958-81.2024.8.07.0000
0729960-51.2024.8.07.0000
0729972-65.2024.8.07.0000
0729973-50.2024.8.07.0000
0729998-63.2024.8.07.0000
0730026-31.2024.8.07.0000
0714585-81.2023.8.07.0020
0700703-54.2020.8.07.0021
0730506-09.2024.8.07.0000

RETIRADOS DA SESSÃO

0700003-30.2023.8.07.0003
0027090-80.2015.8.07.0003
0750222-53.2023.8.07.0001
0727924-36.2024.8.07.0000

ADIADOS**PEDIDOS DE VISTA**

A sessão foi encerrada no dia 29
de Agosto de 2024 às 16:00:56 Eu,
FRANCISCO ARNALDO PESSOA DE
FRANÇA, Secretário de Sessão da
2ª Turma Criminal, de ordem do(a)
Excelentíssimo(a) Desembargador(a)
Presidente, lavrei a presente ata que,
depois de lida e aprovada, vai por mim
subscrita e assinada.

FRANCISCO ARNALDO
PESSOA DE FRANÇA
Secretário de Sessão

CERTIDÃO

N. 0705419-88.2019.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LEANDRO BEZERRA DE CARVALHO. Adv(s): DF35075 - IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS, DF74710 - SERGIO RICARDO ALVES DE JESUS FILHO, DF78246 - JOSE HUMBERTO DOS SANTOS JUNIOR, MG205305 - PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 12/09/2024 - 2TCR De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 12 de setembro de 2024 (quinta-feira) a partir das 13h30, na Sala de Sessão da 2ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 2º andar do bloco C, sala 235, realizar-se-á a sessão presencial para julgamento do presente processo. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo o(a) advogado(a) que irá realizar a sustentação oral comparecer impreterivelmente antes da abertura da sessão. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0710855-81.2021.8.07.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF72699 - ANTONIO MATHEUS ALMEIDA CARDOSO. Adv(s): DF72699 - ANTONIO MATHEUS ALMEIDA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0710855-81.2021.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, RAFAEL DE ALMEIDA APELADO: RAFAEL DE ALMEIDA, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Processo de Origem: 0710855-81.2021.8.07.0004 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 29 de agosto de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0728757-51.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: TERES FERNANDO LEAL VIRMOND. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF73179 - LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0728757-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: TERES FERNANDO LEAL VIRMOND APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Processo de Origem: 0728757-51.2024.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 29 de agosto de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0728757-51.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: TERES FERNANDO LEAL VIRMOND. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF73179 - LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0728757-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS APELANTE: TERES FERNANDO LEAL VIRMOND APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Processo de Origem: 0728757-51.2024.8.07.0001 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 29 de agosto de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0731066-79.2023.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF20226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS, DF28613 - KIKO OMENA FERREIRA. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 12/09/2024 - 2TCR De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 12 de setembro de 2024 (quinta-feira) a partir das 13h30, na Sala de Sessão da 2ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 2º andar do bloco C, sala 235, realizar-se-á a sessão presencial para julgamento do presente processo. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo o(a) advogado(a) que irá realizar a sustentação oral comparecer impreterivelmente antes da abertura da sessão. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Criminal

N. 0709466-76.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: VICTOR CEZAR DURAES. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO, DF43203 - JOAO PAULO DE SOUZA XAVIER, DF49538 - KARLA BARBOSA NUNES PIRES. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª TURMA CRIMINAL Número do processo: 0709466-76.2022.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) Desembargador Relator: ARNALDO CORREA SILVA APELANTE: VICTOR CEZAR DURAES APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Processo de Origem: 0709466-76.2022.8.07.0020 Certifico e dou fé que, nesta data, faço vista ao apelante para apresentação das razões de apelação, conforme o art. 600, §4º do CPP. Brasília, 29 de agosto de 2024 ENIA VALERIA NOGUEIRA DE SOUZA Diretora de Secretaria Substituta

N. 0722578-38.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JUCIFRAN GALDINO DE LIMA. Adv(s): DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 30ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL - 12/09/2024 - 2TCR De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Presidente da 2ª Turma Criminal, faço público a todos os interessados que, no dia 12 de setembro de 2024 (quinta-feira) a partir das 13h30, na Sala de Sessão da 2ª Turma Criminal, situada no Palácio de Justiça, 2º andar do bloco C, sala 235, realizar-se-á a sessão presencial para julgamento do presente processo. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo o(a) advogado(a) que irá realizar a sustentação oral comparecer impreterivelmente antes da abertura da sessão. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Criminal

DECISÃO

N. 0735118-87.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF50981 - LANES FRANCISCA DA SILVA REBOUCAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0735118-87.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) D E C I S Ã O Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela advogada L. F. DA S. R. em favor de W. S. M. C., apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, que decretou a prisão temporária do paciente. Relata que o paciente está sendo investigado pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal e alega que a prisão teve por objetivo possibilitar que outras vítimas se sentissem seguras para denuncia-lo, além do deferimento da busca e apreensão em sua residência. Aduz a impetrante que a prisão foi mantida, após pedido de revogação, sob o argumento da necessidade de apuração dos fatos e da conclusão das diligências pendentes, a exemplo da análise dos aparelhos celulares apreendidos. Salienta que, desde o dia 12/7/2024, não há notícia de outras denúncias vinculadas ao paciente, tornando a prisão ilegal, pois a liberdade é a regra, assim como a presunção de inocência. Ressalta, outrossim, que o paciente é primário, tem emprego e residência fixos, não descumpriu nenhuma determinação legal e, reforça, não surgiram outras denúncias contra ele. Pugna, ao final, pela concessão liminar da ordem para afastar a prisão temporária do paciente, convalidando-se os efeitos no julgamento do mérito e, subsidiariamente, sejam aplicadas outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. É o relatório. DECIDO. A liminar em habeas corpus é medida excepcional, derivada de construção jurisprudencial, que deve ser restrita a situações urgentes em que a ilegalidade ou abuso de direito sejam latentes. Na hipótese, o paciente está sendo investigado pela suposta prática de estupro de vulnerável contra o sobrinho de 9 anos de idade, por várias vezes, dos 5 aos 8 anos de idade, além da forte suspeita de prática de pedofilia. O ato coator indica de forma clara a presença dos requisitos dos arts. 1º e 2º, § 2º, da Lei n. 7.960/1989, cumprindo a exigência de que trata o art. 315 do CPP e art. 93, IX, da Constituição Federal (ID 63177875). A seu turno, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária acentuou a necessidade da conclusão das diligências pendentes, essenciais para a coleta de provas e o avanço das investigações de forma livre

e desembaraçada, não sendo suficientes as boas condições pessoais alegadas (e não comprovadas nestes autos) pela defesa. Destarte, não há elementos mínimos nos autos que comprovem o constrangimento ilegal apontado, necessitando melhor instrução do feito para posterior análise pelo colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Solicitem-se as informações ao juízo coator. Após, colha-se o parecer ministerial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 18:11:12. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0735738-02.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO, DF77698 - ISABELLE CHRISTINNE ARAUJO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSACS Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0735738-02.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ISABELLE CHRISTINNE ARAUJO COSTA PACIENTE: I. L. A. AUTORIDADE: VARA CRIMINAL SOBRADINHO D E C I S Ã O Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado pela Dra. ISABELLE CHRISTINNE ARAUJO COSTA, contra suposta ilegalidade contida na decisão (ID 63335470) da Vara Criminal de Sobradinho, que recebeu o aditamento da denúncia referente ao Proc. 0709060-05.2019.8.07.0006, no qual se apura o delito de estupro (art. 213 do Código Penal) praticado, em tese, por I. L. A. (paciente). O impetrante requer, liminarmente, a suspensão do andamento processual, até o julgamento definitivo do HC, bem como o trancamento da ação, por ausência de justa causa, tendo em vista que no aditamento da denúncia o órgão acusador não trouxe nenhum fato novo. Defende que, inicialmente, o paciente teria sido denunciado pelo crime descrito no art. 215-A do Código Penal e que, somente após a juntada da defesa preliminar, o Ministério Público alterou a capitulação inicial para o crime de estupro, sem apresentar nenhum fato ou prova novos. No mérito, postula a concessão definitiva da ordem. É o relatório. Decido. A liminar em Habeas Corpus constitui medida excepcional, porque não tem previsão legal, devendo ser deferida apenas no caso de flagrante ilegalidade, verificada de plano, a justificar o acolhimento do pedido de urgência. O trancamento de termo circunstanciado, inquérito ou ação penal em habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou de materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para o início da ação. Atente-se para a jurisprudência: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS. TESE CONTROVERSA. POTENCIAL CERCEAMENTO DE ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Precedentes. 2. Nesse particular, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Registre-se, ainda, por dever de cautela, o risco de o trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal e em cumprimento ao mandamento constitucional do direito à intimidade, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder. 4. Conclui-se, pois, pela impossibilidade de exame, no caso e por ora, da alegada nulidade pela busca pessoal e veicular, com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ela se manifeste. 5. Agravo regimental desprovido." (Quinta Turma, AgRg no HC 843.621/PR, Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/12/2023) Conforme relatado, o paciente foi denunciado pela prática de estupro, cujo recebimento fundamentou-se na presença da justa causa, na forma do art. 41 do CPP. A base de argumentação da Impetrante centra-se na sua alegação de que uma primeira denúncia oferecida, acerca do mesmo fato típico, a conduta atribuída ao paciente foi capitulada como importunação sexual, mas que, após o oferecimento da defesa inicial, o Ministério Público alterou a descrição do crime para estupro, sem apresentar nova prova. Tais argumentos, todavia, não merecem prosperar, especialmente em sede liminar de habeas corpus. A denúncia ou a queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do querelado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, conforme prescreve o artigo 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a primeira denúncia oferecida assim descreveu a conduta do paciente (ID 63335462): "No dia 20 de julho de 2018, por volta de 20h, na parada de ônibus da expansão da (...), Fercal/DF, o denunciado, de forma livre e consciente, praticou atos libidinosos, com o fim de satisfazer a própria lascívia, contra a menor T. D. S. V. C., na época com 17 (dezessete) anos de idade (data de nascimento 24/08/2000). Conforme consta, a vítima estava no mesmo ônibus que o denunciado. Ao chegar na parada de ônibus destino da vítima, ela desceu do veículo e o réu desceu também. O denunciado esperou ficar sozinho com a vítima no local, oportunidade em que passou a agarrá-la, forçando-a a lhe beijar. A vítima se desequilibrou e caiu no chão. O denunciado, então, ficou por cima dela e passou a mão em todo o seu corpo. Com a aproximação de um veículo, o denunciado se assustou e fugiu. Estando, assim, I. L. A. incurso nas penas do artigo 215-A do CP, razão pela qual requer o Ministério Público seja recebida a presente denúncia e citado o denunciado para responder o processo-crime até o final da sentença condenatória. Outrossim, no aditamento juntado pela acusação, não houve alteração da descrição fática, cingindo-se a nova denúncia tão somente em alterar a capitulação da conduta já descrita (ID 63335469). O aditamento foi recebido e o feito atualmente encontra-se aguardando realização de audiência de instrução e julgamento. Pois bem, para concessão de medida liminar em habeas corpus devem estar demonstrados, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, nenhum dos dois requisitos encontram-se presentes. Ora, entre o oferecimento da denúncia e o seu aditamento, não houve nenhuma alteração na descrição do fato delitivo, tendo o Ministério Público apenas modificado a capitulação jurídica, por entender que o fato se enquadra melhor ao tipo penal previsto no artigo 213, caput, do CP (estupro) e não ao estabelecido no art. 215-A do mesmo diploma legal (importunação sexual). Foi aplicado, portanto, o instituto da emendatio libelli, visto que não houve alteração dos fatos imputados, os quais foram corretamente descritos pelo Ministério Público, mas apenas modificação da classificação jurídica da conduta (tipificação), o que não é capaz, ao contrário do que afirma a Defesa, de gerar nenhum prejuízo ao paciente, o qual se defende justamente daquilo que é narrado na exordial e não da capitulação jurídica. Destaco que até mesmo o juiz de origem poderia proceder, de ofício, à emendatio libelli, desde que, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa. No caso, repito, não se constata nenhuma alteração na descrição dos fatos imputados na denúncia que justifique a suspensão da decisão que recebeu o aditamento, já que o acusado se defende das condutas a ele imputadas e não da classificação jurídica a ser estabelecida em sentença. Ademais, também ausente o risco do perecimento do direito, uma vez que a instrução processual ainda está em curso, não despontando perspectiva de prolação de sentença nos próximos dias. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Comunique-se ao Juízo da Vara Criminal de Sobradinho. Colha-se o parecer da Procuradoria de Justiça. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0735028-79.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO. A: RONEI DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. A: LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Josaphá Francisco dos Santos Número do processo: 0735028-79.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO, RONEI DA SILVA RIBEIRO IMPETRANTE: LEANDRO BARBOSA DA CUNHA AUTORIDADE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA D E C I S Ã O Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado LEANDRO BARBOSA DA CUNHA em favor de WELLINGTON DA SILVA RIBEIRO e RONEI DA SILVA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL E 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PLANALTINA, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva dos pacientes. Relata que os pacientes estão sendo injustamente acusados da prática do crime de roubo, devido a suposto conflito entre vizinhos, possivelmente um casal

que não simpatiza com os irmãos e influenciou as vítimas a descreverem e relatarem os traços físicos e apelidos de ambos, a fim de acarretar suas prisões. Declina os cinco argumentos que integraram, sem êxito, o pedido de revogação da segregação cautelar dos pacientes, a saber: i) ausência de contemporaneidade da prisão preventiva; ii) ruptura temporal na narrativa das supostas vítimas; iii) fragilidade dos depoimentos das vítimas; iv) inexistência de outros indícios, além dos três depoimentos; e v) condições pessoais favoráveis dos pacientes. Em relação à ausência de contemporaneidade, registra que os fatos delituosos ocorreram em 18/11/2023 e os pacientes foram presos somente em 19/7/2024, quase oito meses após o crime, sem nenhum fato novo que indicasse o periculum libertatis. No que concerne à prova colhida, ressalta a dificuldade das vítimas em identificar os autores do delito, nada sabendo declinar perante a autoridade policial apesar dos reiterados depoimentos colhidos. Afirma que os pacientes foram apontados, repentinamente, como coautores por Isabel e seus dois filhos, parte das vítimas, tempos após a identificação de Tiago como um dos envolvidos no assalto, sem que ficasse claro o motivo pelo qual isso não foi informado à polícia na data dos fatos, já que os pacientes são moradores do Vale do Amanhecer e conhecidos das vítimas. Tece considerações sobre a ruptura temporal nesses depoimentos, a fragilidade da prova calcada no fato de Wellington morar no Vale do Amanhecer, de onde já havia saído, e no pedido de amizade em rede social feito por Ronei à filha de Isabel, sendo a foto do paciente utilizada como fator preponderante na sua identificação. Menciona que a localização dos pacientes no dia dos fatos pode ser facilmente identificada pelo sinal das operadoras de celular, e, ainda, devido à tornozeleira eletrônica de Wellington, devido à acusação de furto de cabos de energia elétrica em outros autos, além da declaração da filha da empregadora de Ronei, atestando que ele estava trabalhando nos dias e na hora do suposto delito. Assevera que não há outros indícios da autoria, além dos três depoimentos, pois nenhuma câmera filmou a ação delituosa, não foram encontrados na posse dos pacientes os objetos do crime, tampouco os exames papiloscópicos indicam padrão compatível em relação aos acusados. Acrescenta que os pacientes ostentam condições pessoais favoráveis, muito embora Wellington esteja em uso de tornozeleira eletrônica, mas são primários, possuem residência fixa e trabalhavam à época da segregação cautelar. Salienta que os familiares e diversas pessoas acreditam na inocência dos pacientes e estão dispostos a ajuda-los até que se comprove a inocência de ambos. Sustenta, assim, a ilegalidade do ato coator, alegando que não foram enfrentados todos os argumentos defensivos e reforçando os argumentos ora já declinados. Ao final, pugna pela concessão de liminar para que a segregação cautelar dos pacientes seja substituída por monitoração eletrônica, sem prejuízo de outras medidas que este tribunal julgar necessárias, a fim de que possam responder ao processo em liberdade. No mérito, requer a convalidação dos efeitos da liminar, mantendo as medidas cautelares que foram fixadas. É o relatório. DECIDO. Notoriamente, a liminar em habeas corpus é medida excepcional, derivada de construção jurisprudencial, que deve ser restrita a situações urgentes em que a ilegalidade ou abuso de direito sejam latentes. Na hipótese, não vislumbro de plano o constrangimento ilegal apontado. 1. Valoração da prova. Supressão de Instância A via estreita do habeas corpus não permite valoração da prova inquisitorial nesta instância revisora, por não comportar o contraditório e por incorrer, a pretensão, em supressão de instância. Ademais, trata-se de prova ainda incipiente, que precisa ser confirmada no curso da instrução criminal, quando outras provas devem ser produzidas. Frise-se que, nesta fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate e não do in dubio pro reo, inviabilizando que se acolha, de pronto, a tese de que os pacientes não participaram da empreitada criminosa, mormente porque já recebida a denúncia, oferecida em 25/7/2024, imputando-lhes a prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, do Código Penal c/c art. 70 do Código Penal (sete vítimas) Destarte, fica prejudicada a análise de toda a argumentação da defesa atinente à prova da autoria e da materialidade do delito. 2. Da contemporaneidade da prisão No que diz respeito à contemporaneidade, essa refere-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática do suposto delito. Nesse sentido: “[a] contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal?” (STF, HC 185.893 AgR, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 26/04/2021) (RHC n. 174.360/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023.) Portanto, compartilho do entendimento manifestado pela autoridade coatora de que há justificativa atual e relevante para a prisão preventiva nesse momento, a qual se consiste na finalização do inquérito no mês de julho passado e na tentativa de aproximação de uma das vítimas por parte do corréu Ronei, através de rede social. Inexiste coação ilegal neste ponto. 3. Dos requisitos da prisão preventiva. Higidez ato coator. Em exame às supostas ilegalidades na decisão do Juízo coator, melhor sorte não socorre a defesa. A uma, porque o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão (REsp n. 2.069.465/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.) A duas, porque apresentou, em decisão suficientemente fundamentada, os requisitos do art. 312 do CPP, reportando-se ao ato que decretou a prisão preventiva dos pacientes. Destarte, “as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.” (AgRg no HC n. 833.846/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 22/8/2023.), mostrando-se insuficientes, nesta análise, as condições pessoais ostentadas pelos pacientes. Neste juízo estreito de delibação, não vislumbro ilegalidade a ser sanada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Solicitem-se as informações à il. Autoridade apontada coatora. Após, colha-se o parecer ministerial. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2024 17:17:30. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0735916-48.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **A: NATANIEL LOPES DE LIMA. Adv(s):** DF33966 - DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA. **R: JUIZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BRASÍLIA. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **ÓRGÃO:** SEGUNDA TURMA CRIMINAL **CLASSE:** HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) **Nº PROCESSO:** 0735916-48.2024.8.07.0000 **IMPETRANTE:** DANIELE FABIOLA OLIVEIRA DA SILVA **PACIENTE:** NATANIEL LOPES DE LIMA **RELATOR:** DESEMBARGADOR SILVANO BARBOSA DOS SANTOS Vistos etc. 1. Cuida-se de ?habeas corpus?, com pedido de liminar, impetrado em favor de NATANIEL LOPES DE LIMA, em que se apontou, como coatora, a eminente autoridade judiciária Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP/DF) e, como ilegal, a decisão que determinou a aplicação retroativa do art. 112, inciso VI, alínea ?a?, da LEP, com redação determinada pela Lei 13.964/2019, a fim de anotar a fração de progressão de regime à razão 50% da pena por crime hediondo (ação penal 0004769-12.2019.8.07.0003) (processo de execução n. 0404592-78.2018.8.07.0015). Asseverou a Defesa técnica (Dra. Daniela Fabiola Oliveira da Silva) que o paciente se encontra em cumprindo pena privativa de liberdade de 22 anos, 10 meses e 15 dias, dos quais já cumpriu 5 anos, 2 meses e 27 dias (25%), por condenações por crimes de tráfico privilegiado (processo nº 0010544-82.2017.8.07.0001), furto simples (processo nº 0011018-13.2018.8.07.0003) e homicídio qualificado (processo nº 0004769- 12.2019.8.07.0003). Todos os delitos foram praticados antes da vigência da Lei 13.964/2019. Narrou que, em 9-agosto-023, a Defesa peticionou perante o Juízo da Vara de Execução Penal - VEP requerendo o reconhecimento da fração de 2/5 para progressão de regime, com base no princípio da ultratividade benéfica penal, visto que o homicídio qualificado, único crime hediondo cometido pelo paciente, ocorreu antes da vigência da Lei 13.964/2019. Relatou que, em uma primeira decisão, em 18-agosto-2023, o pedido foi acolhido pela autoridade judiciária (mov. 228.1); entretanto, em seguida, na mesma data, a decisão foi revogada, sob o fundamento de que, sendo o paciente reincidente, deveria ter a progressão calculada na fração de 3/5 ou 50% (mov. 232.1) - conclusão que seria equivocada e causaria constrangimento ilegal ao paciente, pois embora seja reincidente, não é reincidente em crimes hediondos. Alegou que a retroatividade da lei penal benéfica é consagrada na Constituição Federal, de maneira que deve ser aplicada a Lei 13.964/2019, autorizando a progressão após o cumprimento de 2/5 da pena. Noticiou que houve a interposição de recurso de agravo em execução, no dia 28-janeiro-2024, porém, até o momento não foi processado. Requereu, liminarmente: a) o reconhecimento da aplicação da fração de 2/5 para progressão de regime do paciente; ou, b) alternativamente, que se determine à autoridade coatora o imediato processamento e remessa do agravo em execução para este Tribunal de Justiça. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar. É o relatório. Consigne-se que não há óbice ao processamento

do ?habeas corpus? ou à análise do pleito liminar, porque a Constituição Federal garantiu o manejo da ação originária de ?habeas corpus? a todo aquele que sofrer violência ou ameaça de violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LVIII), sem condicionar o exame da alegada violência ou ameaça à prévia interposição ou ao prévio processamento de eventual recurso em tramitação, porém, ficarão prejudicadas no âmbito do recurso específico eventuais teses veiculadas em duplicidade, de maneira que não há violação ao princípio da irrecorribilidade recursal. Passo a analisar o pedido de tutela de eficácia imediata (liminar). A liminar em ?habeas corpus? é medida excepcional, reservada para caso em que se evidência, de modo flagrante, coação ilegal ou abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade da paciente, exigindo-se a demonstração inequívoca e concomitante do ?periculum in mora? e do ?fumus boni iuris?, o que não ocorreu na espécie. Extrai-se do Sistema Eletrônico de Execução Unificada ? SEEU que, em 25-março-2021, a eminente autoridade judiciária da Vara de Execução Penal ? VEP concluiu pela retroatividade da Lei 13.964/2019 em relação ao crime hediondo com resultado morte, e estabeleceu que a progressão deveria ser pautada pelo cumprimento de 50% da pena, conforme art. 112, inciso VI, alínea ?a?, da LEP. Pontou que, embora o paciente seja reincidente, não é reincidente específico, de maneira que deve incidir a regra do condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja primário, nos seguintes termos (mov. 63.1): ?Ao conferir nova redação ao inciso VIII do art. 112 da LEP, a Lei 13.964/2019 acabou por se revelar mais benéfica aos condenados não reincidentes específicos em crimes hediondos/equiparados, com resultado morte, como no caso em tela. Isso porque a fração de 3/5 (ou seja, 60%) até então determinada pelo art. 2º, §2º, da Lei de Crimes Hediondos passou a ser exigível apenas do condenado "reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte" (inv. VIII do art. 112 da LEP), o que força a conclusão de que aquele que não for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado, ainda que não seja primário, sujeitar-se-á à fração de 50% determinada pela alínea ?a? do inciso VI do art. 112 da LEP. Acrescentou ainda que ?É o caso em tela, pois apesar da reincidência ter sido reconhecida, percebo que o crime anterior não se insere no rol de crimes hediondos ou a eles equiparados com resultado morte. Vale dizer, não há reincidência específica. (...) Por fim, descabe a aplicação da nova lei à integralidade das penas em execução. Com efeito, não se está a combinar leis no presente caso, uma vez que, para aferir se é benéfica a novidade legislativa, deve-se levar em conta, isoladamente, cada fato criminoso praticado pelo sentenciado. Fica patente, assim, a distinção que deve ser traçada quanto à combinação de leis no tráfico de drogas. Isso porque lá, de fato, alguns julgadores procederam à incidência de duas leis sucessivas para aquilatar as consequências de um mesmo e único fato, entendimento que acabou corretamente rechaçado nas instâncias superiores. (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido para, com fulcro no art. 5º, XL, da CR/88, determinar a aplicação retroativa do art. 112, inc. VI, alínea ?a?, da LEP, com redação determinada pela Lei 13.964/ 2019, a fim de anotar a fração de progressão de regime à razão 50% da pena hedionda (ação penal 0004769-12.2019.8.07.0003).? (grifos nossos). Em 18-agosto-2023, reexaminando pedido da Defesa, a eminente autoridade judiciária proferiu decisão autorizando a progressão de regime, quanto ao crime hediondo, ?sem resultado morte?, após o cumprimento de 40% da pena, conforme art. 112, inciso V, da LEP (mov. 228.1). Ocorre que, na mesma data de 18-agosto-2023, a eminente autoridade judiciária revogou a decisão de mov. 228.1, pois pautada em circunstância equivocada, uma vez que não observou que o crime hediondo em questão resultou em morte. Além disso, observou ser o paciente reincidente, condição pessoal a irradiar efeito sobre todas as condenações em curso. Desta forma, restabeleceu a decisão de mov. 63.1. Pois bem. A Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) exigia o cumprimento de 2/5 da pena para os condenados primários e 3/5 para os reincidentes para a progressão de regime (art. 2º, §2º). A Lei 13.964/2019 passou a estabelecer diferentes patamares de progressão, alterando o art. 112 da Lei de Execução Penal que passou a prever: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) Depreende-se que as decisões de mov. 232.1 e mov. 63.1 consideraram para o paciente a fração aplicável ao condenado primário em relação ao crime hediondo, com resultado morte (homicídio qualificado), exatamente por não ser reincidente específico. Desse modo, não se pode dizer, neste exame não exauriente, que haja constrangimento ilegal que justifique a concessão excepcional da medida de urgência pleiteada. Quanto ao pedido alternativo, consigne-se novamente que o objeto do recurso de agravo em execução se confunde com o da presente impetração, de maneira que, com o julgamento do mérito do presente ?writ?, aquele ficará prejudicado. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a liminar pleiteada. 2. Dispensar informações. 3. Dê-se vista para a d. Procuradoria de Justiça. Int. Brasília, 29 de agosto de 2024. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS - Relator

N. 0735914-78.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: FABRICIO CHAVES CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25447 - MARCELO SEDLMAYER JORGE, DF43775 - GESSICA FERNANDA GONCALVES BORGES, DF74347 - FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR. A: MARCELO SEDLMAYER JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GESSICA FERNANDA GONCALVES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSACS Gabinete do Des. Arnaldo Corrêa Silva Número do processo: 0735914-78.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: FABRICIO CHAVES CAVALCANTE DE OLIVEIRA IMPETRANTE: MARCELO SEDLMAYER JORGE, FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR, GESSICA FERNANDA GONCALVES BORGES AUTORIDADE: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA D E C I S Ã O Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Marcelo Sedlmayer Jorge, OAB/DF 25.447 e outros, cujo objeto é a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada nos autos do processo nº 0702900-76.2024.8.07.0009 para o dia 11/09/2024, que apura a suposta prática do crime de embriaguez na condução de veículo automotor (artigo 306 da Lei nº 9.503/97) cometido pelo paciente FABRÍCIO CHAVES CAVALCANTE DE OLIVEIRA, tramitando na 8ª Vara Criminal de Brasília. O impetrante alega que o juízo coator recebeu denúncia nos autos de origem descartando a possibilidade do paciente ser beneficiado a suspensão condicional do processo, ao argumento de que já foi beneficiado com o sursis processual há menos de 05 (cinco) anos nos autos nº 0012236-19.2017.8.07.0001. Destaca que o Ministério Público na origem se manifestou favoravelmente à tese defensiva para propor o instrumento despenalizador, uma vez estarem satisfeitos todos os requisitos do art. 89 da Lei 9.099/1995, entendendo ser hipótese cabível ao caso. No entanto, o magistrado indeferiu o benefício legal negando o direito pessoal do paciente e se imiscuindo na prerrogativa exclusiva do órgão de acusação. Tece extenso arrazoado sobre a titularidade da ação penal afirmando que o julgador não pode se colocar acima do titular da ação penal vez que o Ministério Público tem a autonomia necessária para fazer as escolhas de política criminal e suspender o processo quando presentes os pressupostos para concessão do benefício e no caso em exame manifestou-se expressamente pela concordância na concessão da suspensão do processo do paciente. Alega que o paciente preenche todos os requisitos objetivos para a concessão da suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, razão pela qual não

há motivos para o indeferimento da proposta e que mesmo já tendo sido beneficiado com a condicional do processo em outra ação penal, já extinta, tal circunstância não pode se mostrar impeditiva para nova suspensão porque a Lei nº 9.099/1995 não estabeleceu, quanto ao instituto da suspensão condicional do processo, qualquer requisito temporal para formação de uma nova proposta de sursis processual. Afirma estar presente o *fumus boni iuris* que se verifica na probabilidade jurídica da pretensão dos impetrantes, bem como o *periculum in mora* tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento já foi designada. Requer, liminarmente, a suspensão da audiência designada para o dia 11/09/2024. No mérito, postula a concessão da ordem para o juízo de origem considere a proposta de suspensão condicional do processo requerida pelos impetrantes e validada pelo Ministério Público. É o relatório. Decido. A medida liminar em habeas corpus é excepcional, porque não tem previsão legal, devendo ser deferida apenas no caso de flagrante ilegalidade, verificada de plano, que justifique o acolhimento do pedido de urgência. Não é, definitivamente, o caso dos autos. Como mencionado no relatório, os autos de origem apuram a suposta prática do crime de condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, cometida pelo paciente FABRÍCIO CHAVES CAVALCANTE DE OLIVEIRA. Do cotejo dos autos, verifico que a decisão da autoridade apontada como coatora está amparada pela legislação que rege a situação em comento, não havendo que se falar em ilegalidade. Consoante decisão do Juízo de origem (ID 206512533 autos de origem): ?O acusado foi beneficiado com a suspensão condicional do processo há menos de 05 anos, conforme ID 201658779, não se admitindo novo benefício antes do transcurso do referido prazo, nos termos do art. 76, § 2º, II, da Lei n. 9.099/95, aplicado ao "sursis" por analogia. Na jurisprudência: ?... 2. O art. 76, § 2º, II, da Lei 9.099/95 esclarece sobre a impossibilidade de nova transação penal, quando houver ocorrido a concessão do benefício em momento anterior, sem que tenha transcorrido o período de 5 (cinco) anos. Em analogia à referida disposição, entende-se que o mesmo prazo deverá ser utilizado para nova concessão de sursis processual. Cuida-se de extensão da disciplina afeta ao tratamento de medida mais branda, transação, a medida destinada a fatos mais graves, suspensão condicional do processo. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 209.541/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/4/2013, DJe de 30/4/2013.) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. DELITO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRELIMINAR. CONCESSÃO DE SURSIS PROCESSUAL. BENEFÍCIO CONDENDO HÁ MENOS DE CINCO ANOS. REJEIÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE PROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Inexiste nulidade pelo não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo, quando constatado que o réu já foi beneficiado com este benefício, antes de decorrido o prazo de cinco anos, por analogia ao disposto no art. 76, § 2º, II, da Lei 9.099/95. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. A materialidade e autoria do delito de embriaguez ao volante foram devidamente provadas nos autos, devendo ser mantida a condenação. 2.1. A Lei nº 9.503/97 possibilitou expressamente (§1º, inciso II), a constatação da alteração na capacidade psicomotora, para fins de subsunção ao artigo 306 da referida norma, por meio de sinais indicativos regularmente atestados, não sendo, portanto, necessária perícia indicando a concentração de álcool por litro de sangue para condenação pelo delito de embriaguez ao volante. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1828107, 07117998620218070003, Relator(a): DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/3/2024, publicado no PJe: 19/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR MEIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. APELANTE CONTEMPLADO COM O BENEFÍCIO EM PRAZO INFERIOR A CINCO ANOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Tal qual objeto de deliberação pelo Juízo a quo, o recorrente, à luz da interpretação analógica do artigo 76, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.099/1995, não faz jus à suspensão condicional do processo, eis que fora contemplado pelo mesmo benefício antes do decurso do prazo de cinco anos quando do oferecimento da denúncia. ...? (Acórdão 1395771, 07004647020218070003, Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 27/1/2022, publicado no PJe: 10/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Há outro impedimento. O crime anterior é o mesmo, em que o acusado também teria batido o veículo, só que num semáforo, indicando que o benefício anterior não surtiu efeito. Tais circunstâncias (identidade de fato típico e acidente com o veículo automotor) não autorizam a concessão do benefício (artigos 89 da Lei n. 9.099/95 e 77, II, do Código Penal). Portanto, indefiro o pedido. Não é caso de absolvição sumária, pois ausentes as hipóteses previstas no art. 397, do Código de Processo Penal. O fato narrado na denúncia, em tese, é típico. Ausentes, a princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Portanto, designo a ALJ para o dia 11/09/2024, às 14h30min(...)? A suspensão condicional do processo é direito público subjetivo do réu desde que presentes condições objetivas e subjetivas para tanto. Em que pese o Ministério Público na origem ter ofertado proposta de suspensão processual, sendo sua prerrogativa tal ação, se o juiz reconhecer incabível a concessão do benefício pode recusá-la por meio de decisão fundamentada não havendo que se falar em flagrante ilegalidade no caso, a ser sanada em habeas corpus. Com efeito, a autoridade coatora fundamentou a decisão onde explicitou as razões de decidir fundamentando o indeferimento do pedido de suspensão condicional do processo no fato de que o paciente já foi beneficiado com o mesmo instituto nos autos nº 0012236-19.2017.8.07.0001, em prazo inferior a 05 (cinco) anos, bem como o fato apurado nos autos de origem é o mesmo daquele, qual seja, a conduta inserta no artigo 306 da Lei nº 9.503/97, consignando que tal instituto não foi suficiente para inibir o paciente que reiterou na mesma conduta. Ademais, pacífico o entendimento de que o prazo de cinco anos estabelecido para a concessão de nova transação penal, previsto no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, é aplicado por analogia ao artigo 89 que trata da suspensão condicional do processo. Nesse sentido: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. CRIME DE TRÂNSITO. ARTIGO 308 DA LEI Nº 9.503/1997. REALIZAÇÃO DE MANOBRAS NÃO AUTORIZADAS PELA AUTORIDADE COMPETENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS. NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de demonstração de perícia em manobra de veículo automotor não autorizada pela autoridade competente (art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro) a condenação é medida que se impõe. 2. Não há como afastar a valoração negativa da culpabilidade, na primeira fase da dosimetria da pena, quando o agente pratica crime de demonstração de perícia na manobra com veículo realizada em via estreita, de área residencial com grande circulação de pessoas, sem autorização da autoridade competente, gerando exacerbado risco à incolumidade pública. 3. A suspensão condicional do processo consiste em benefício processual que possibilita a extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições impostas, nos crimes de menor potencial ofensivo, e pressupõe o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 3.1. Não se mostra cabível a concessão do sursis processual se o acusado, no momento do oferecimento da denúncia, responde a outro processo criminal, ou mesmo que esse processo anterior venha a ser posteriormente suspenso, esteja suspenso ou que ocorra superveniente absolvição. 3.2 Pacífico o entendimento de ser aplicado, por analogia, o prazo de 5 (cinco) anos para a concessão de nova transação penal, previsto no art. 76, § 2º, inciso II, da Lei 9.099/95, à suspensão condicional do processo. 4. Apelo não provido. (Acórdão 1899893, 07137754820238070007, Relator(a): LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/8/2024, publicado no DJE: 13/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Desse modo, ao menos em análise preliminar, não há que se falar em concessão da medida liminar para suspensão da audiência designada. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações, requerendo que venham acompanhadas das peças que entenda necessárias. Após, à Douta Procuradoria do Ministério Público para emissão de parecer. Intime-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

DESPACHO

N. 0706898-76.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ANDRE RODRIGUES GOMES. Adv(s.): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. A: CAMILLY PAMELLA NASCIMENTO DA VEIGA. Adv(s.): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706898-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE:

ANDRE RODRIGUES GOMES, CAMILLY PAMELLA NASCIMENTO DA VEIGA APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E S P A C H O Intime-se novamente o patrono da ré CAMILLY PAMELLA NASCIMENTO DA VEIGA para apresentar as razões recursais ou, para que, em caso de renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, comprove que se desincumbiu do ônus previsto no art. 112 do CPC. Persistindo o silêncio, a OAB/DF será oficiada, para fins do que determina o art. 265 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 14.752/2023, e a ré deverá ser intimada para constituir novo advogado em 15 dias ou informar se deseja ser patrocinada pela Defensoria Pública. Findo o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:29:20. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0742650-46.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: ADRIANO MAGALHAES MARTINS. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742650-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ADRIANO MAGALHAES MARTINS APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E S P A C H O Intime-se novamente o patrono do réu para apresentar as razões recursais ou, para que, em caso de renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, comprove que se desincumbiu do ônus previsto no art. 112 do CPC. Persistindo o silêncio, a OAB/DF será oficiada, para fins do que determina o art. 265 do CPP, com a nova redação dada pela Lei n. 14.752/2023, e o réu deverá ser intimado para constituir novo advogado em 15 dias, ou se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública. Findo o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:35:30. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0705419-88.2019.8.07.0012 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: LEANDRO BEZERRA DE CARVALHO. Adv(s): DF35075 - IURI DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS, DF74710 - SERGIO RICARDO ALVES DE JESUS FILHO, DF78246 - JOSE HUMBERTO DOS SANTOS JUNIOR, MG205305 - PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705419-88.2019.8.07.0012 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LEANDRO BEZERRA DE CARVALHO APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Retire-se do julgamento virtual e inclua-se em sessão presencial -- o advogado do apelante fará sustentação oral (ID 63335495). Intime-se. Brasília-DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador JAIR SOARES

N. 0733655-13.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: RITHS MOREIRA AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOCASTA PAOLA WEBER. Adv(s): RO13311 - RITHS MOREIRA AGUIAR. R: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733655-13.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: RITHS MOREIRA AGUIAR PACIENTE: JOCASTA PAOLA WEBER AUTORIDADE: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS CLARAS D E S P A C H O Defiro o pedido de sustentação oral. Advirto o advogado que o habeas corpus independe de inclusão em pauta, sendo julgado em mesa. A inscrição para sustentação oral deve ser feita ao secretário do órgão julgador até o início da sessão ou por meio eletrônico (art. 109 do RITJDFT). Intime-se Após, voltem-me conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:35:37. Desembargador Josaphá Francisco dos Santos Relator

N. 0735982-28.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: VLADIMIR XAVIER. Adv(s): DF52453 - ANTONIO SERGIO XAVIER. A: ANTONIO SERGIO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735982-28.2024.8.07.0000 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) PACIENTE: VLADIMIR XAVIER IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO XAVIER AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO D E S P A C H O Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Dr. ANTÔNIO SÉRGIO XAVIER em favor do paciente VLADIMIR XAVIER contra decisão que deferiu o pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em autos autônomos. O impetrante não apresentou cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente ou dos autos originários, que tramitaram em segredo de justiça, inviabilizando o exame das razões que a motivaram e da existência de constrangimento ilegal, o que ensejaria o não conhecimento do habeas corpus. Precedentes: STJ, RHC 39.711/MG e HC 938.992/RS; TJDF, Acórdão 1804495, 07525080720238070000, Relator(a): JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/1/2024, publicado no PJe: 26/1/2024; Acórdão 1316331, 07513078220208070000, Relator(a): JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 4/2/2021, publicado no PJe: 13/2/2021. Não obstante, como medida de economia processual e para evitar impetrações sucessivas, convém oportunizar ao impetrante, excepcionalmente, o saneamento da deficiência de instrução. Em face do exposto, intime-se o impetrante para apresentar cópia integral do ato impugnado. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNALDO CORRÊA SILVA Relator

N. 0731066-79.2023.8.07.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF20226 - SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS, DF28613 - KIKO OMENA FERREIRA. Órgão: Segunda Turma Criminal Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº processo: 0731066-79.2023.8.07.0001 RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RECORRIDO: ITALO EXPEDITO MARTINS MARINHO, JOAO BATISTA FROTA MARINHO Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos Vistos etc. 1. Na petição de ID 63333888, a defesa dos apelados manifestou o desejo de realizar sustentação oral no julgamento da apelação. 2. Retirem-se os autos da pauta virtual e incluam-se em PAUTA PRESENCIAL, a fim de possibilitar a sustentação oral. Int. Brasília, 28 de agosto de 2024. SILVANO BARBOSA DOS SANTOS ? Relator.

3ª Turma Criminal**CERTIDÃO**

N. 0732316-19.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - Adv(s): DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DF77000 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES, DF36526 - DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, DF66130 - LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA, DF63126 - CAIO VINICIUS CAETANO PESSOA. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0732316-19.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). JESUINO APARECIDO RISSATO IMPETRANTE: PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DEMETRIO WEILL PESSOA RAMOS, LUIS AUGUSTO GOULART DE ABREU CATTI PRETA, CAIO VINICIUS CAETANO PESSOA, PEDRO HENRIQUE GONCALVES RODRIGUES PACIENTE: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE ITAPOÁ CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 28ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 12/09/2024. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0732219-19.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: LUCAS RODRIGUES SANTOS. Adv(s): DF63725 - MIRIA BENTO FONTE. A: MIRIA BENTO FONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0732219-19.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA PACIENTE: LUCAS RODRIGUES SANTOS IMPETRANTE: MIRIA BENTO FONTE AUTORIDADE: JUIZO DA 5ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 28ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 12/09/2024. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0733763-42.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: KAIQUE ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54285 - MARCOS VINICIUS COSTA DOS DOS SANTOS, DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. A: MARCOS VINICIUS COSTA DOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Número do processo: 0733763-42.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA PACIENTE: KAIQUE ALVES DE OLIVEIRA IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS COSTA DOS DOS SANTOS AUTORIDADE: JUIZO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 28ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 12/09/2024. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

N. 0715294-92.2022.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - A: KILMER MOURA NUNES DE CARVALHO. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF69854 - GABRIEL VINICIUS DE CARVALHO LEAL, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) Número do processo: 0715294-92.2022.8.07.0007 Relator(a): Des(a). NILSONI DE FREITAS CUSTODIO EMBARGANTE: KILMER MOURA NUNES DE CARVALHO EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi devolvido para julgamento na 28ª Plenária Virtual, com encerramento previsto para o dia 12/09/2024. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 Bruno de Sousa Melo Santos Diretor de Secretaria da 3ª Turma Criminal

1ª Turma Cível**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0728920-34.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: AEG PRODUTOS NATURAIS LTDA. Adv(s): MG93251 - RICARDO ALVES COSTA. R: DENISE MENDONCA COELHO DE ARAUJO. Adv(s): DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Número do processo: 0728920-34.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 2 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

N. 0717584-33.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALEX PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SP411453 - LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0717584-33.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao art. 1º, inc. II, da Portaria nº 2 da Presidência da Primeira Turma Cível, de 11 de abril de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 12 de abril de 2016, intimo a parte sucumbente para o recolhimento das custas processuais finais do recurso, conforme disposto na(o) decisão/acórdão. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Juliane Balzani Rabelo Inseti Diretora da 1ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0721836-79.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF45400 - BOLIVA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF45415 - FELIPE LIMA MOREIRA. Vistos etc. A par da inércia do agravante ao ser instado a se manifestar acerca da persistência do seu interesse no processamento deste agravo ante a apresentação pela agravada, nos autos da ação principal, do seu histórico escolar, com base na faculdade assegurada pela decisão recorrida, resta patente que o objeto deste recurso se exaurira. Com efeito, cingindo-se o objeto deste agravo, em suma, à aferição da legitimidade da decisão que conferira à agravada nova oportunidade de apresentação de comprovante de histórico escolar, de molde a evidenciar a frequência e aproveitamento em curso superior como condição à manutenção da pensão alimentícia lhe é assegurada, ressoa que, cumprida a determinação, a pretensão reformatória restara superada, porquanto o conhecimento ou não do documento deflagra nova realidade processual. Destarte, o havido no ambiente da ação principal repercute, como é cediço, no exame deste agravo, deixando-o carente de objeto, prejudicando-o. Esteado nesses argumentos e lastreado no artigo 1.019 combinado com o artigo 932, inciso III, do estatuto processual, nego, ante a inequívoca evidência de que restara carente de objeto, portanto irreversivelmente prejudicado, conhecimento ao vertente agravo de instrumento. Custas pelo agravante. Preclusa esta decisão e pagas as custas, proceda a Secretaria nos moldes legais de forma a viabilizar o arquivamento dos autos. I. Brasília-DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0735645-39.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PEDRO PAIS DA SILVA. A: ILDA SOARES DA SILVA. A: LUZINEIDE SOARES DA SILVA. A: PAULA CRISTINA SOARES DA SILVA. A: LANE MARIA DA SILVA. A: WANDER CESAR SOARES DA SILVA. A: MARCIA ROBERTA SOARES DA SILVA NAJE ASSAAD. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0735645-39.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AUTOR ESPÓLIO DE: PEDRO PAIS DA SILVA AGRAVANTE: ILDA SOARES DA SILVA, LUZINEIDE SOARES DA SILVA, PAULA CRISTINA SOARES DA SILVA, LANE MARIA DA SILVA, WANDER CESAR SOARES DA SILVA, MARCIA ROBERTA SOARES DA SILVA NAJE ASSAAD AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ILDA SOARES DA SILVA E OUTROS em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Quarta Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0706189-34.2017.8.07.0018, rejeitou o pedido da parte de alteração do índice de correção monetária, aplicando-se o Tema 1170 do Supremo Tribunal Federal. Afirma ter iniciado Cumprimento de Sentença e que a expedição das RPV foram feitas utilizando a TR como índice de correção monetária. Elucida ter peticionado requerendo a alteração do índice, baseando-se no Tema 1170 do STF e que o Juízo indeferiu seu pedido. Destaca a necessidade de reforma dessa decisão. Alega que a incidência de correção por meio do índice de remuneração da poupança foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE. Explica que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido da aplicação imediata em todos os processos da lei nova que altera o regime de correção monetária, inclusive após o trânsito em julgado. Ressalta que o Tema 1170 do Supremo Tribunal Federal afastou a coisa julgada e estabeleceu a necessidade de aplicação dos índices mais modernos até o pagamento da dívida. Tece considerações e colaciona julgados. Requer o conhecimento do recurso e a concessão da antecipação da tutela recursal para manter a aplicação do IPCA-E a partir de 30/6/2009 como índice de correção monetária. No mérito, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão e a confirmação da antecipação. Ausente o recolhimento do preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça na origem. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil recebido o Agravo de Instrumento poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando-se ao juiz sua decisão. Diz a norma: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (destaque!) E nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, poderá ser atribuído efeito suspensivo ao recurso em caso de risco de dano grave ou de difícil reparação à parte, desde que evidenciada a probabilidade de provimento da irresignação. Diz a norma: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaque!) A tutela de urgência deve ser concedida caso reste demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim estabelece o Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, pela simples leitura do texto legal, resta claro que para concessão da tutela de urgência devem estar presentes três requisitos: (i) a probabilidade do direito, (ii) o perigo do dano e (iii) a reversibilidade dos efeitos da decisão. Transcrevo a decisão agravada proferida no ID 205957515 dos autos originários: Trata-se de cumprimento de sentença requerido por PEDRO PAIS DA SILVA em face de INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV e DISTRITO FEDERAL. Em ID 196527632, a parte exequente requer a expedição de requisitório retificador para alteração dos critérios de correção monetária, o que não merece acolhida. Eis o que restou consignado na sentença de ID 7697523: ?Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão de cobrança relativa ao mês de janeiro de 2004, com apoio no art. 269, IV, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer o direito ao recebimento dos proventos com base no valor pago aos servidores do regime de 40 (quarenta) horas, condenando os requeridos, consequentemente, ao pagamento das diferenças vencidas no período de fevereiro de 2004 até 1ª de fevereiro de 2009, acrescidas de correção monetária desde o inadimplemento e juros de mora a partir da citação no presente processo. Até 30 de junho de 2009, os valores devidos devem sofrer incidência dos juros de mora no percentual

definido pela antiga redação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, de 0,5% ao mês, e correção monetária pelo INPC. A partir de 30 de junho de 2009, conforme nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pelo Lei n. 11.960/09, os valores até então apurados devem ser atualizados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por fim, a partir da expedição do precatório fica mantido o mesmo percentual de juros da poupança e passa a incidir a correção monetária pelo IPCA-E. Note-se que a planilha de cálculos apresentada pela parte exequente em ID 7697491, que subsidiou a expedição do precatório de ID 9042825, observou os critérios de correção monetária fixados em sentença, confirmada em sede recursal, com trânsito em julgado em 27/04/2017 (certidão de ID 7697523 - fl. 112), a qual especificou a forma de incidência de juros e atualização monetária, restando preclusa a matéria. Ainda, o e. STF, apreciando o tema 733 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese in verbis: "A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial?". Quanto aos juros moratórios, cabe consignar que o julgamento do Tema 1.170 da repercussão geral, ocorrido em 12/12/2023, é posterior a expedição do precatório (21/08/2017), não cabendo a alteração pleiteada em razão da preclusão consumativa. Assim, oficie-se a COORPRE para encaminhar a requisição de precatório retificadora (ID 21075476) e cópia da presente decisão. Após, arquivem-se os autos provisoriamente para aguardar o pagamento do precatório. O cerne do recurso é a necessidade de aplicação do índice de correção monetária fixado na sentença. Sempre seguiu o entendimento de que afastar o índice fixado na sentença transitada em julgada, ofenderia a coisa julgada e a segurança jurídica. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1170 firmou entendimento no sentido de que não ofende à coisa julgada aplicação de índice diverso do fixado na sentença transitada em julgado. Transcrevo o tema: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. 1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança. 2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. 3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009. 4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio tempus regit actum. 5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009. 6. Proposta de tese: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado." (RE 1317982, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 12-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024) (destaquei) O Ministro Nunes Marques, relator do Recurso Extraordinário que gerou o tema, esclareceu em seu voto que os consectários legais têm natureza processual e devem ser regulados pela lei da época de sua incidência. Transcrevo parte da fundamentação: Ora, os juros, nos termos do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil, são consectários legais da obrigação a ser cumprida. Em virtude da natureza processual, devem ser regulados ante a observância da legislação vigente à época da incidência, o que decorre do princípio da aplicação geral e imediata das leis (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 6º). Por serem os juros moratórios efeitos continuados do ato, a pretensão de recebimento acaba por renovar-se todo mês. Logo, ausente ofensa à coisa julgada, porquanto não há desconstituição do título judicial exequendo, mas apenas aplicação de normas supervenientes cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, tudo de acordo com o princípio tempus regit actum. O Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 322, §1º, que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais. Vejamos: Art. 322. (...) § 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. Assim, o entendimento firmado para os juros de mora, também atinge à correção monetária pois, na condição de consectário legal, necessário entender que também tem natureza processual e deve ser regida pela lei vigente no momento de sua incidência. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Em que pesem os argumentos expendidos no despacho exarado pela Presidência do Tribunal a quo (Doc. 59, p. 240), assevere-se que o próprio Ministro Nunes Marques, relator do RE 1.317.982, e os demais Ministros desta Suprema Corte têm considerado que o julgamento do mérito do Tema 1.170 da Repercussão Geral também cuidará da controvérsia relativa aos índices de correção monetária. Nesse sentido: RE 1.367.135 e ARE 1.368.045, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 16/03/2022 e 30/08/2022; ARE 1.360.746, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 24/02/2022; RE 1.378.555, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 17/06/2022; ARE 1.361.501, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/02/2022; ARE 1.376.019, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 27/04/2022; RE 1.382.672, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 1º/06/2022; ARE 1.383.242, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25/05/2022; RE 1.382.980, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 23/05/2022; ARE 1.330.289-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 02/12/2021; e ARE 1.362.520, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/05/2022. Ex positis, com fundamento no artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF (na redação da Emenda Regimental 21/2007), determino novamente a DEVOLUÇÃO do feito à origem, para o devido cumprimento da sistemática da repercussão geral (Tema 1.170, RE 1.317.982, Rel. Min. Nunes Marques). (RE 1.364.919/DF, Rel. Min. Luiz Fux) (destaques no original) E o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. TEMA AFETADO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO. 1. Visando racionalizar o exercício de sua atribuição constitucional de uniformizar a interpretação e a aplicação da lei federal, esta Corte Superior, em caráter excepcional, vem admitindo o acolhimento de embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja observado o procedimento próprio para julgamento de questões afetadas à sistemática de recursos repetitivos ou com repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com a determinação de devolução dos autos para que oportunamente o Tribunal de origem proceda ao respectivo juízo de conformação. 2. O STF, considerando a questão relativa à "coisa julgada e à tese fixada no RE 870.947 (Tema 810) e, ainda, o aparente contraste com o entendimento firmado no Tema 905 do STJ", afetou à sistemática da repercussão geral o Tema 1.170, nos seguintes termos: "Validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações das Fazendas Públicas, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso" (RE 1317982 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2021, DJe 27/10/2021). 3. Caso em que, embora a controvérsia (do Tema 1.170) esteja estabelecida especificamente em relação aos juros moratórios, verifica-se que o próprio Supremo tem "considerado que o julgamento do mérito do Tema 1.170 da Repercussão Geral também cuidará da controvérsia relativa aos índices de correção monetária", e determinado o sobrestamento dos feitos de acordo com a sistemática da repercussão geral (RE 1.364.919/ES, rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/12/2022). 4. Embargos acolhidos a fim de tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos à origem para aguardar o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.064.400/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.) (destaquei) Assim, aplicando o entendimento fixado no tema 1170 do STF, necessário entender que, no caso dos autos, necessário a reforma da decisão agravada. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência para determinar que seja aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária a partir de 30/6/2009; a Selic deverá ser aplicada a partir de 9/12/2021, sobre o valor originário, evitando-se eventual anatocismo; ao final, os

valores serão somados, encontrando-se o valor devido. Dê-se conhecimento ao Juízo agravado dos termos da presente decisão, dispensando-se as informações. À parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal. Intimem-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024 14:43:30. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0735173-38.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: FRANCISCO CUSTODIO FILHO. Adv(s): DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU, DF43782 - JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0735173-38.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A. AGRAVADO: FRANCISCO CUSTODIO FILHO RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A. contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia (Id 206104259 do processo de referência) que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Francisco Custodio Filho em desfavor do ora agravante, considerou preclusa a impugnação apresentada pelo executado, nos seguintes termos: De fato, os argumentos utilizados pelo réu em sua impugnação são os mesmos das impugnações anteriores, não acolhidos pela decisão de id 197641894, já preclusa, e que inclusive homologou os cálculos apresentados pela Contadoria. Assim, após preclusa esta decisão expeça-se alvará em prol do credor, que deve informar seus dados bancários em até 10 dias. Por fim, retorne o feito para extinção por satisfação. Intimem-se. Em razões recursais (Id 63188268), o agravante, inicialmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o levantamento de valores pelo exequente. No mérito, traça breve síntese do histórico processual. Afirma ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença sob o argumento de discordar do valor remanescente apresentado pela Contadoria Judicial. Diz que, para este órgão, há remanescente no importe de R\$ 63.356,11, contudo, de acordo com seus cálculos, o valor seria de apenas R\$ 13.590,38. Alega que sua impugnação não foi acolhida pela decisão de Id 197641894, momento em que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram homologados e foi determinado o pagamento do saldo devedor, sob pena de incidirem multa e honorários advocatícios. Brada ter efetuado depósito em três ocasiões, os quais não foram considerados pelo juízo a quo, quais sejam: de R\$ 62.044,72, realizado em 14/11/2022; de R\$ 31.328,43, realizado em 2/4/2023; e R \$ 13.708,16, realizado em 3/6/2024. Informa ter sido realizado bloqueio via SisbaJud que resultou na restrição de R\$61.998,85 em suas contas. Alega que dita indisponibilidade foi convertida em penhora, razão pela qual ofereceu nova impugnação, que foi rejeitada pela decisão agravada, ao argumento de preclusão. Argumenta que a discussão relativa a erro material e excesso de execução não está sujeita a preclusão, podendo ser debatida a qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual está equivocada a decisão agravada, que deve ser reformada. Reputa presentes os pressupostos legais para o deferimento de efeito suspensivo e, ao final, pede: Ante todo o exposto, requer-se a concessão de efeito suspensivo AO PRESENTE AGRAVO, notadamente no que tange à multa fixada, diante da iminente chance de grave e irreparável lesão ao Agravante pelas razões já expostas. Por consequência, seja os Agravados intimados para, querendo, apresentar contraminuta ao presente Recurso, bem como que o juízo singular seja notificado, para que, oferecer informações no recurso ora manejado. Ao final, seja dado PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, confirmando-se o efeito suspensivo, para cassar a r. decisão objurgada, que deixou de acolher a Impugnação de Cumprimento de Sentença, conforme argumentos acima despendidos e por ser medida da mais lúdima e escorreita JUSTIÇA! Acaso não seja esse o entendimento dessa C. Câmara, o que não se espera, requer seja reduzida a patamares próximos da realidade dos fatos e que seja limitada sua incidência por valor proporcional à obrigação determinada nos autos. (grifos no original) Preparo recolhido (Id 63188269, pp. 1-3). É o relato do necessário. Decido. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Feita essa breve consideração, tenho que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Isso porque, da análise dos autos de origem, noto que o indeferimento do pleito reproduzido no presente recurso foi manifestado, originariamente, pela decisão de Id 197641894, datada de 22/5/2024, momento em que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 194552539) foram homologados e a impugnação do executado (Id 197202384) foi rejeitada. Contra a referida decisão, o executado/agravante optou por, ao seu alvedrio, depositar não o valor remanescente encontrado no cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 63.356,11), mas a quantia inferior de R\$ 13.708,16 (Id 199472644) que, por óbvio, não se prestou a quitar o saldo remanescente devido. Em paralelo, se insurgiu contra a decisão que rejeitou sua impugnação não por meio da interposição do recurso cabível, mas por meio da petição de Id 200142278, datada de 13/6/2024, em que alegou as mesmas matérias do presente recurso. Assim, por visar discutir matéria não rebatida tempestivamente perante esta instância recursal e que, portanto, encontra-se abarcada pela preclusão temporal, o recurso não é passível de cognição nesse momento processual. Saliente, por oportuno, que o processamento do recurso para a discussão de tópico não impugnado no momento adequado pelo executado/agravante imporia verdadeira remessa do processo ao passado. Admiti-lo implicaria sujeitar sua marcha a injustificável retrocesso, o que não é autorizado, sob pena de subversão do devido processo legal, afinal, por impositivo lógico, a tramitação deve seguir apenas adiante para alcançar a prolação de pronunciamento extintivo do cumprimento de sentença. Foi, inclusive, nesse intento que o juízo de origem determinou o bloqueio via SisbaJud da quantia remanescente de R\$61.998,85 (Id 200343147). Referido valor é resultado da atualização da dívida e, ao contrário do que alega o agravante, já abarca os depósitos por ele realizados nos autos e destacados em seu recurso. É o que se depreende dos Ids 194552539 (cálculo da Contadoria Judicial) e 200166905, pp. 3-4 (cálculo do exequente). Em outras palavras, por qualquer ângulo que se analise a questão, a irrisignação não deve ser conhecida, porque o agravante almeja alterar questão já decidida pelo juízo de origem e não impugnada oportunamente, visando adequá-la ao seu particular entendimento, em patente violação ao art. 507 do CPC, que assim determina: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". A propósito, trago, à colação, julgados desta e. 1ª Turma Cível sobre a impossibilidade de conhecimento do recurso quando destinado a agitar matérias já decididas na primeira instância e não suscitadas no momento adequado: APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO NA POSSE. LICITAÇÃO. TERRACAP. PRELIMINAR. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. trabalho técnico não impugnado oportunamente. inércia da parte; preliminar rejeitada. MÉRITO. DIREITO DE RETENÇÃO. obrigação assumida pelo devedor/adquirente do imóvel de negociar com terceiro ocupante o valor de benfeitorias e acessões existentes no terreno licitado. dever clara e objetivamente estabelecido NO EDITAL DE LICITAÇÃO DO IMÓVEL e NA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. DIREITO DE RETENÇÃO reconhecido aOS terceiros POSSUIDORES. USUCAPIÃO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE reexame da matéria. REQUERENTE/ADQUIRENTE. postulado afastamento do EFEITO SUSPENSIVO inerente ao recurso de apelação. inadmissibilidade. PERIgo DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO não demonstrado. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RÉU. PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA. DESPROVIDO. 1. a marcha processual é um caminhar para frente, o que faz com que os atos processuais sejam marcados pela preclusão para atingimento, pelo processo, da prestação jurisdicional solicitada ao Poder Judiciário. 2. Intimada a parte, pelo DJe, para se manifestar sobre a prova técnica, mas permanecendo silente no decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis em que haveria de se pronunciar, manifesto que precluiu a faculdade de impugnar o laudo pericial contra que apenas em sede de apelação se insurgiu. Preclusão temporal verificada da questão não suscitada a tempo certo. Situação processual que torna inadmissível a postulada realização de nova perícia. Cerceamento de defesa não caracterizado. Procedimento reconhecido hígido. Preliminar rejeitada. 3. Expresso no edital de licitação de imóvel público lançado pela Terracap e na escritura pública de compra e venda a responsabilidade do devedor/adquirente de negociar com os terceiros ocupantes do terreno vendido o valor de benfeitorias e acessões, manifesto o direito que têm os possuidores de reter o terreno até que venham a receber a indenização devida pelas obras que ali edificaram. 4. Sem demonstração do alegado perigo de dano ou do afirmado risco ao resultado útil do processo, inviável afastar a regra geral estabelecida na lei processual civil que confere efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 1.012, caput, do CPC). 5. Recursos conhecidos. Preliminares rejeitadas. Recurso do réu, parcialmente provido. Recurso do autor, desprovido. (Acórdão 1401572, 00018800520178070020, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA E CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. REJEITADAS. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. RETENÇÃO DE VALORES. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO PARA 10%. RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO INTEGRAL E EM PARCELA

ÚNICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminares de incompetência e convenção de arbitragem indeferidas em decisão interlocutória da qual cabia interposição de agravo de instrumento não pode ser discutida em sede de apelação, isso porque, operou-se preclusão temporal. 2. Com a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, retornam as partes contratantes à situação jurídica anterior, impondo-se ao comprador o dever de devolver o imóvel e ao vendedor o de ressarcir as prestações até então adimplidas, descontada a multa imposta na cláusula penal. 3. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de ser possível a retenção do percentual entre 10% a 25% do que foi pago nos casos em que o promitente comprador deseja rescindir o contrato por livre e espontânea vontade. 4. A determinação pelo magistrado de origem de retenção de 10% do valor pago pelo promitente comprador configura-se proporcional e garante o equilíbrio contratual. 5. Na hipótese de rescisão de contrato de promessa de compra e venda submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (Enunciado nº 543, da Súmula do STJ). 6. A aferição de culpa é realizada exclusivamente para fins de apuração do montante devido, não podendo, também, ser utilizada para a fixação potestativa da forma de devolução de quantia paga, devendo o saldo, ser restituído imediatamente à resolução da avença. 7. Apelo desprovido. (Acórdão 1117692, 20161610069097APC, Relator: Roberto Freitas Filho, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 8/8/2018, publicado no DJE: 20/8/2018. Pág.: 312-325) Desse modo, por não ultrapassar a barreira da admissibilidade, tenho como manifestamente inadmissível o agravo de instrumento interposto. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento manifestamente inadmissível. Comuniquem-se ao juízo de origem. Expeça-se ofício. Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se após as comunicações e registros necessários. Brasília, 28 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0732549-16.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JANAINA NUCCIA DO PRADO SOUSA. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: ALMERINDA RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF11737 - KATIA VIEIRA DO VALE. R: IRON NUNES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Ante a manifestação materializada pela agravante1 através do derradeiro petição que formulara, por meio do qual informara que perdera o interesse no processamento deste recurso, desistindo, por sua vez, do agravo de instrumento que interpusera e transita nesta sede, HOMOLOGO A MANIFESTAÇÃO com fulcro no artigo 998 do Código de Processo Civil, colocando termo ao inconformismo. Sem custas. Comuniquem-se ao ilustrado prolator da decisão desafiada. Acudida essa diligência e operada a preclusão, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator 1 ID Num. 63104911.

N. 0733113-92.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CAROLINE ANGELICA MOREIRA SOARES. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. R: JAIR ALBERTO TIUSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0733113-92.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CAROLINE ANGELICA MOREIRA SOARES AGRAVADO: JAIR ALBERTO TIUSSI RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO
===== DECISÃO ===== Trata-se agravo de instrumento, com pedido de concessão efeito suspensivo e de antecipação de tutela recursal, em ID 62704402, interposto por CAROLINE ANGELICA MOREIRA SOARES em face da r. decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, nos autos da ação revisional nº 0714562-04.2024.8.07.0020, proposta em desfavor do BANCO ITAUCARD S.A., no qual se indeferiu, liminarmente, a gratuidade de justiça requerida. A propósito, eis o inteiro teor da r. decisão: Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e materiais, partes qualificadas nos autos. Sustenta a parte autora ser beneficiária do plano de saúde demandado e portadora de sequelas decorrentes de AVC ? Acidente Vascular Cerebral. Informa que, após período de internação hospitalar, recebeu alta com indicação de tratamento domiciliar, limitado ao período compreendido entre os dias 6 a 10 do mês em curso, o que foi autorizado pelo plano de saúde. Contudo, relata que, após o transcurso do referido prazo, a requerida se nega a estender a cobertura do tratamento domiciliar, não obstante a ?necessidade de INTERNAÇÃO DOMICILIAR COMPLETA, com acompanhamento 24 horas por profissionais de enfermagem em tempo integral?, sob o argumento de que o prazo de 5 dias não foi suficiente para o restabelecimento da saúde da autora. Requer, ao final, o deferimento de tutela de urgência para determinar à parte ré que autorize o tratamento domiciliar da autora, de forma integral, devendo disponibilizar equipe multidisciplinar, materiais / insumos e medicamentos, nos termos do relatório médico que instrui a petição inicial. A ação foi distribuída ao juízo plantonista, o qual remeteu o feito ao juízo natural, sob o argumento de que ?os autos não restaram devidamente instruídos, bem como foi a própria requerente quem deu causa à suposta urgência?, pois teria ajuizado a demanda "nas últimas horas do prazo concedido para tratamento em ?home care?. A decisão de ID. 203863891 determinou a emenda à inicial no sentido de ?a) apresentar relatório médico detalhado apto a demonstrar a necessidade do tratamento domiciliar integral pretendido pela requerente, inclusive com especificação dos insumos /materiais correlatos e medicamentos, se o caso, além da carga horária de cada profissional de saúde envolvido. No referido relatório deverá informar, ainda, se a requerente retornou ao ambiente hospitalar ou se permanece em sistema de internação domiciliar, tendo em vista o transcurso do prazo inicialmente prescrito pelo médico assistente; b) adequar o pedido constante da inicial aos termos da solicitação médica; c) comprovar que solicitou à operadora do plano de saúde, na via administrativa, a extensão do tratamento domiciliar, além de apresentar a respectiva resposta, caso tenha sido emitida; d) comprovar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, por meio dos extratos bancários e de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, comprovante de rendimentos e última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Alternativamente, recolher-se as custas iniciais. e) especificar o valor pretendido a título de indenização por danos materiais e morais, além de apresentar os fundamentos do pedido e a documentação pertinente; f) retificar o valor da causa, a fim de incluir a verba indenizatória pleiteada; A parte autora apresentou nova petição inicial informando que a filha da requerente/beneficiária fez contato com o plano de saúde, via e-mail, solicitando o tratamento da autora em regime domiciliar, porém não houve resposta por parte da requerida. É o relato necessário. Decido. Inicialmente, verifico que a parte autora não juntou os documentos necessários para comprovar a alegada hipossuficiência. Concedo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora juntar aos autos a última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal, tendo em vista que o documento de ID. 204038575 está incompleto ou, recolher as custas iniciais. Passo à análise do pedido liminar. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, por ora, não verifico a presença dos requisitos acima elencados. Isso porque, o pedido médico indicando a internação domiciliar (ID. 203720077) precisa ser encaminhado ao plano de saúde. Todo o procedimento é feito por escrito ? tanto o pedido, quanto a resposta, sendo o pedido formulado pelo competente médico assistente da beneficiária. Nesse contexto, mesmo intimada a comprovar documentalmente o pedido na operadora do plano de saúde e a recusa da ré, a parte autora não se desincumbiu do referido ônus, apenas juntou mensagem eletrônica encaminhada para sac do plano de saúde, mas sem demonstrar a efetiva formalização de procedimento administrativo para o atendimento médico na modalidade home care. A comprovação da recusa do plano de saúde é fundamental para avaliar as condições da negativa e o quadro da paciente. Outrossim, a ausência do documento afasta a probabilidade de direito, razão pela qual é necessário que se aguarde o contraditório. Destaco, ainda, a necessidade de relatório médico atestando o quadro de saúde da autora após a suspensão do serviço temporariamente concedido de home care, para comprovar a necessidade de continuidade. Ante o exposto, não vislumbro os elementos necessários para deferir a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da ré, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado, sem prejuízo de nova análise após a contestação da requerida ou apresentação de novos elementos aos autos. Cite-se e intime-se a ré, com urgência, que deverá esclarecer se já foi suspenso o serviço de home care fornecido à autora e se houve nova avaliação, nos moldes id. 203720078, tabela de avaliação de complexidade assistencial, antes de eventual encerramento do atendimento domiciliar. Sem prejuízo, os documentos que instruem os autos comprovam incapacidade civil da parte autora, que não pode ser sanada pela procaução id. 203720071, lavrada em 2019. Portanto, caberá a representante da autora regularizar a situação, mediante propositura de ação de curatela, comprovando nos autos. Em razão da possível incapacidade civil da autora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Intime-se. Em suas razões recursais (ID 62704402), a agravante pede a concessão de efeito suspensivo em sede

recursal sob a alegação de que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, considerando a presunção de hipossuficiência reconhecida à parte que a declarar (ID 56388645), nos termos definidos pelo art. 5º, XXXIV e LXXIV da Constituição Federal, bem como do art. 99, §3º do Código de Processo Civil. Pontua que os inúmeros documentos já encartados aos autos, provas documentais robustas da condição de miserabilidade do agravante, resta comprovada a impossibilidade financeira de pagar as custas e despesas processuais e eventuais honorários advocatícios. Pede assim a concessão de liminar para antecipar a tutela recursal, concedendo-se a gratuidade de justiça, haja vista o perigo de dano de difícil ou incerta reparação e, no mérito, a confirmação da liminar, para reformar a decisão do juízo a quo, concedendo-se a benesse em definitivo. Sem preparo, haja vista que o pedido se volta à concessão do benefício atinente à gratuidade de justiça. Intimado por esta Relatoria para comprovação de sua situação de vulnerabilidade financeira (ID 62850342), a Agravante apresentou cópias de contracheques (IDs 63246480, 63246481 e 63246482), assim como comprovante de declarações de Imposto de Renda no documento de 2022, 2023 e 2024 (IDs 63246479, 63246478 e 63246477). É o relatório. Decido. No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Incumbe assim ao magistrado averiguar a alegação de hipossuficiência econômica da parte, deferindo ou não o benefício diante da situação concreta dos autos, vez que a decisão deverá ser sempre fundamentada, a teor do que dispõe o art. 11 do Código de Processo Civil ? CPC[1]. A efetiva demonstração de debilidade financeira pelo interessado é premissa para autorizar a concessão do benefício pretendido. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE VERIFICADA COM ELEMENTOS REUNIDOS AOS AUTOS. SITUAÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não é aceitável a mera declaração de hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade de justiça quando elementos diversos reunidos aos autos desautorizam a afirmativa de que o postulante não pode arcar com o pagamento das custas processuais. 2. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide. (?) 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1626882, 07216684820228070000, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 24/10/2022 - g.n.); APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE. TERCEIRA PARCELA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM GRAU RECURSAL. EFEITOS EX NUNC. RECURSO PROVIDO. 1. Para a obtenção da gratuidade de justiça o requerente deve comprovar sua hipossuficiência, consoante preceito constitucional. (?) 3. Recurso provido. Sentença afastada. (Acórdão 1622564, 07108121020188070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 18/10/2022 - g.n.). Amparando a tese, já decidi o Superior Tribunal de Justiça que "é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação?" (REsp 1655357/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017). Assim, a afirmação de hipossuficiência econômica pode ser afastada quando existirem elementos que infirmem a debilidade financeira de quem requer a gratuidade. Portanto, a presunção não é absoluta e sim relativa e admite prova em contrário, as quais devem ser ponderadas concretamente. Acerca de critério objetivo para concessão ou negativa do benefício, diversamente do que ocorre no processo trabalhista, no qual há previsão expressa do parâmetro objetivo exigido para a concessão da gratuidade (art. 790, § 3º, da CLT[2]), o Código de Processo Civil não estabelece o conceito de "insuficiência de recursos?", mas tão somente confere presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?" (art. 99, § 3º, CPC[3]). Há Projeto de Lei 770/2020 em tramitação, iniciado no Senado Federal, que acrescenta o § 9º ao art. 98 do Código de Processo Civil, prevendo um critério objetivo para a concessão da gratuidade de justiça: ser o requerente portador de doença grave. Também tramita no Senado Federal Projeto de Lei 2.239/2022, originário da Câmara dos Deputados (PL 5.900/2016), que busca estabelecer critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, a saber, 1) dispensabilidade de declaração de imposto de renda; 2) ser beneficiário de programas sociais do Governo Federal; 3) possuir renda máxima de 3 (três) salários mínimos; 4) ser mulher em situação de violência doméstica e familiar; 4) comprovar ser membro de comunidades indígenas; e por fim 5) ser representado em Juízo pela Defensoria Pública. A jurisprudência, desde há muito, tem amplamente utilizado os paradigmas adotados pela Defensoria Pública, ao conceituar a hipossuficiência de recursos, para fins de assistência jurídica integral e gratuita. Colaciono julgados deste Tribunal de Justiça nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA COMPROVADA. LIMINAR. DEFERIMENTO. BUSCA E APREENSÃO EFETIVADA. CONTESTAÇÃO. OBRIGADA FIDUCIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POSTULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. APREENSÃO. PARÂMETROS OBJETIVOS. PONDERAÇÃO DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA LOCAL (ART. 1º, §§1º E 2º). RENDIMENTOS MENSIS DA POSTULANTE. RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM O BENEPLÁCITO. NEGAÇÃO. PRESERVAÇÃO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 (...) De conformidade com o parâmetro objetivo estabelecido pela Defensoria Pública local - Resolução DPDF nº 140/15 -, presume-se juridicamente hipossuficiente aquele que aufer mensalmente montante não superior a 5 (cinco) salários mínimos, abatidos os descontos compulsórios, isto é, os relativos à contribuição previdenciária oficial e ao imposto de renda retido na fonte (art. 1º, §§ 1º e 2º), e, conquanto o alcance de aludida regulação seja limitado, não traduzindo, obviamente, enunciado normativo de cunho abstrato e genérico, encerra parâmetro objetivo que pode ser observado na aferição da hipossuficiência financeira para fins de fruição da gratuidade judiciária. (...) 6. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Maioria. Julgamento realizado com quórum qualificado, na forma do artigo 942 do CPC. (Acórdão 1663742, 07072185820228070014, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Relator Designado: TEÓFILO CAETANO 1ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 17/3/2023); AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO NÃO PREJUDICADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO Nº 140/2015. DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CARACTERIZADA. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO IMPEDIMENTO. 1. (...) 2. Para a obtenção da gratuidade da justiça, o CPC exige da pessoa física somente a afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. No entanto, por não gerar presunção absoluta de veracidade, a declaração de hipossuficiência não vincula o magistrado, que poderá indeferir o pleito, caso esteja dissociado dos elementos constantes dos autos do processo, conforme se infere dos artigos 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC. 3. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, elaborada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, considera como hipossuficiente quem recebe renda mensal de até 5 (cinco) salários-mínimos. Comprovado essa condição de hipossuficiência é possível a concessão da gratuidade de justiça. 4. O art. 99, § 4º, do CPC, positiva que a assistência por advogado particular não impossibilita a concessão do benefício da justiça gratuita. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1735400, 07168051520238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2023, publicado no PJe: 8/8/2023). A Resolução 271, de 22 de maio de 2023, que revogou a Resolução 140/2015, classifica como hipossuficiente a pessoa física que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: Art. 4º Presume-se em situação de vulnerabilidade econômica a pessoa natural cuja renda familiar mensal não seja superior a 5 SM (cinco salários-mínimos). § 1º Considera-se renda familiar mensal a soma de todos os rendimentos mensais auferidos pelos integrantes da mesma família, provenientes do trabalho, formal ou informal, autônomo ou assalariado, da aposentadoria, de pensões, de benefícios sociais e de quaisquer outras fontes. § 2º Consideram-se integrantes da mesma família as pessoas que são ou se consideram aparentadas, unidas por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, desde que: I - residam sob o mesmo teto; ou II - possuam relação de comprovada dependência financeira. Acrescente-se, também, que, conforme o art. 9º da referida resolução, é afastada a presunção de vulnerabilidade quando a pessoa interessada, alternativamente: I - seja proprietária ou coproprietária de recursos financeiros em aplicações ou investimentos com valor superior a 20 SM (vinte salários mínimos); II - pretenda ser proprietária ou coproprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuária, meeira, herdeira ou coerdeiro de acervo patrimonial com valor total superior a 400 SM (quatrocentos salários mínimos); III - pretenda ser reconhecida titular de cota parte com valor superior a 100 SM (cem

salários mínimos) relativa a acervo objeto de partilha, inventário ou de arrolamento de bens; IV - seja titular de participação societária em pessoa jurídica com fins lucrativos de porte incompatível com a alegada vulnerabilidade. V - demonstre pretensão, renda, despesas, hábitos de consumo ou sinais exteriores de riqueza de qualidade ou em quantidade incompatíveis com a alegada vulnerabilidade. Conforme o Decreto nº 11.864/2023, o salário-mínimo vigente a partir de 1º/01/2024, é de R\$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais). In casu, em exame aos documentos acostados ao recurso, sobretudo os contracheques de IDs 63246482, 63246481 e 63246480, é possível inferior que a agravante possui renda mensal inferior a 5 (cinco) salários mínimos. Logo, em princípio, e nesta sede de exame superficial e provisório, resta comprovada a hipossuficiência, de modo que cabível a concessão à agravante a justiça gratuita. Registre-se, por fim, que a análise em sede de cognição sumária não impede que a decisão de mérito, após o contraditório, dê solução diversa à luz do acervo probatório e aprofundamento, se o caso. Feitas essas considerações e com base no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação recursal e concedo a gratuidade justiça, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República[4] e 99 § 7º, do CPC[5]. Comunique-se ao d. Juízo. Intime-se a parte adversa para, caso queira, responder ao recurso no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [2] Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (...) § 3o É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [3] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [4] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [5] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

N. 0735583-96.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSUE MENDES VIEIRA. Adv(s): DF41869 - KAREN HELLEN SOUSA DE FIGUEIREDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0735583-96.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSUE MENDES VIEIRA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Josué Mendes Vieira contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia (Id 205952959 do processo de referência) que, nos autos de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo ora agravante em desfavor de BRB Banco de Brasília S.A., ora agravado, processo n. 0723685-77.2024.8.07.0003, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, nos seguintes termos: Recebo a inicial. Comprovada a situação de hipossuficiência, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor relata situação de grave endividamento junto ao banco réu, ocasionando a retenção integral de seu salário. Ocorre que, neste estágio da demanda, não foi possível ter acesso aos termos contratuais pactuados, ao passo que já restou decidido pelo STJ que os empréstimos com desconto em conta não seguem os limites dos consignados (Tema 1085). Portanto, entendo necessário aguardar o contraditório para melhor esclarecer a situação posta à debate. Indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada. (...) ? grifos no original Inconformado, o autor interpõe o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 63293702), afirma ser cliente do banco agravado há mais de duas décadas. Conta ter se envolvido, em determinada noite, com garotas de programa, as quais furtaram o seu cartão de crédito e com ele fizeram inúmeras transações no período noturno. Diz que as transações por elas fraudulentamente efetivadas superaram vinte mil reais. Narra ter contestado, à administradora do cartão de crédito, ditas transações, inclusive apresentando boletim de ocorrência, mas teve seu pleito administrativo injustificadamente indeferido. Alega, em apertada síntese, ter contraído inúmeros empréstimos na tentativa de saldar a conta do cartão de crédito. Tece confuso arrazoado sobre a evolução de suas dívidas. Defende a ilegalidade dos descontos realizados em sua folha de pagamento e em conta corrente de sua titularidade pelos empréstimos contratados com a instituição financeira recorrida. Indica comprometerem os aludidos descontos a totalidade de seus rendimentos, sua subsistência e de sua família. Assevera ter sido contraída a dívida por meio de transações fraudulentas realizadas quando do furto do seu cartão de crédito, no período noturno e em descompasso com seu perfil de consumidor. Proclama que os descontos questionados prejudicam seu próprio sustento. Aponta patente violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Diz não fundamentada a decisão agravada. Tece considerações acerca do instituto do superendividamento. Afirma aplicável ao caso a disciplina posta no Código de Defesa do Consumidor, com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Brada ser objetiva a responsabilidade civil do banco agravado. Diz presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Ao final, requer o seguinte: Por todo exposto, requer a Agravante que ao AGRAVO DE INSTRUMENTO seja dado conhecimento e no seu mérito provimento, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada, para que seja concedida a tutela de urgência, especialmente da fumaça do bom direito e do perigo da demora, diga-se, consubstanciada em alegações verossímeis, lastreada na documentação ora juntada, bem como o iminente prejuízo irreparável à Agravante, seja concedida Tutela Cautelar a fim de determinar, liminarmente, ?inaudita altera pars?, para que o Agravado seja obrigado a não fazer, qual seja, seja proibido de realizar quaisquer bloqueios ou retiradas, provisões atinentes ao valor referente ao cartão de crédito que fora furtado do Agravante, o qual ainda está sob investigação policial, com a reforma da r. decisão recorrida, concedendo a tutela antecipada à Agravante, eis que presentes os requisitos estabelecidos em LEI, bem como a vasta jurisprudência deste Egrégio Tribunal e demais Tribunais supramencionados. - Requer ainda, o provimento integral ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para reformar a r. Decisão monocrática, que indeferiu o pedido de tutela antecipada; - Outrossim, requer a intimação do Agravado para apresentar contraminuta na forma da Lei; - Requer a condenação do Agravados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. - Finalmente, requer a manutenção Assistência Judiciária Gratuita Sem preparo, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça pela decisão agravada. É o relato do necessário. Decido. 1. Da gratuidade de justiça Postula o agravante a concessão da gratuidade de justiça, porquanto declara não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Todavia, da análise dos autos de origem, verifico que ao recorrente foram concedidos os benefícios da justiça gratuita pela decisão agravada (Id 205952959 do processo de referência). A benesse processual da gratuidade de justiça deferida à parte surte efeitos na instância recursal. Por esse motivo, desnecessário novo requerimento para obtenção do mesmo benefício já concedido e ainda vigente. Nesta perspectiva, carece o agravante de interesse de agir, porque nenhuma utilidade e necessidade há em deduzir pleito para obter favor já conseguido no juízo de origem. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado deste c. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OBEDECIDO. PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES REJEITADA. ALTERAÇÃO DE FAIXA DE RENDA DE CANDIDATO. RECLASSIFICAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO INDEVIDA DE SINDICABILIDADE-JUDICIAL DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. RECURSOPARCIALMENTE CONHECIDO E, NO ASPECTO, DESPROVIDO. 1. Se já houve o deferimento pelo Juízo de origem do pedido formulado pelo autor, ora apelante, de concessão de gratuidade de justiça, não se afigura preenchido o requisito extrínseco de admissibilidade de interesse recursal por ocasião da reiteração de tal pleito em sede de apelação. (...). 4. Apelação parcialmente conhecida e, no aspecto, desprovida. (Acórdão 1136083, 07043599620188070018, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/10/2018, publicado no DJE: 16/11/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Desse modo, firmo juízo negativo de admissibilidade do recurso em relação ao pedido de concessão da gratuidade de justiça. 2. Da antecipação da tutela recursal Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator,

se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. Assim o afirmo, porque, não vislumbro, de plano, a probabilidade do direito invocado pelo agravante. Cinge-se a controvérsia a verificar a possibilidade de ser liminarmente determinada a limitação/suspensão dos descontos realizados em folha de pagamento e em conta corrente do autor/gravante por empréstimos contratados, mediante uso de seu cartão, à instituição financeira recorrida. Pois bem. A despeito das alegações deduzidas em razões recursais de que presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso, verifico dos contracheques juntados aos Id 205917285- 205918002 do processo de referência, a celebração de contratos de mútuo consignado com o ora agravado, BRB Banco de Brasília S.A., e com ?Fundiaqua?, os quais, em análise perfunctória, parecem não ultrapassar o limite previsto no art. 116 da Lei Complementar distrital 840/2011 para descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores públicos distritais: Art. 116. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração ou subsídio. § 1º Mediante autorização do servidor e a critério da administração pública, pode haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, com reposição de custos, na forma definida em regulamento. § 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder a trinta por cento da remuneração ou subsídio do servidor. Ainda, a recente entrada em vigor da Lei n. 14.131, de 30 de março de 2021 ampliou em 5% o percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento para todos os servidores públicos. Desse modo, contratos que estipulem consignações em folhas de pagamentos dos servidores do Distrito Federal estão limitados a 35% da remuneração do servidor. Não existe, por outro lado, lei estipuladora de limitação expressa para lançamento de débitos de parcelas de empréstimos regularmente contratados em conta bancária do devedor. Inclusive, quanto ao tema, o c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1863973/SP, n. 1877113/SP e n. 1872441/SP, sob a sistemática recursos repetitivos (Tema 1.085), firmou a tese de que são ?lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento?. Nesse sentido, destaco recentes julgados da e. 1ª Turma Cível deste Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AGRADO INTERNO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSENTES. AGRADO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. ARTIGO 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS. FOLHA DE PAGAMENTO. CONTA CORRENTE. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso resta condicionada à probabilidade do direito, existência de risco de lesão grave proveniente da decisão interlocutória agravada e à relevância da fundamentação deduzida. 1.1. No caso dos autos, não há probabilidade do direito alegado pelo agravante, inexistindo motivos para concessão de efeito suspensivo ao recurso. Agravado Interno não provido. 2. O Código de Defesa do Consumidor estabelece a possibilidade de instauração de processo de repactuação de dívidas por consumidores superendividados, na qual será realizada audiência de conciliação e, não havendo acordo, realiza-se plano judicial compulsório para repactuação das dívidas. Artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. 3. Não existe previsão legal de suspensão do pagamento de todas as dívidas após instaurado o processo de repactuação de dívidas. 4. O entendimento jurisprudencial moderno é pacífico quanto à validade da cláusula que autoriza o desconto em conta corrente das parcelas de empréstimo contraídos, devendo o desconto em folha de pagamento não ultrapassar 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos. 5. Inexistindo previsão de suspensão da cobrança ou irregularidade ou ilegalidade nas cobranças das parcelas em folha e conta corrente, correta a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela feito pela parte. 6. Agravado Interno conhecido e não provido. Agravado de Instrumento conhecido e não provido. Decisões mantidas. (Acórdão 1432465, 07129852220228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 5/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTOS DE PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. SUPERENDIVIDAMENTO. PRETENSÃO DE REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA. PLANO DE PAGAMENTO PROPOSTO. INOBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PREVISTAS NO ARTIGO 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO DE REPACTUAÇÃO DA DÍVIDA. PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO NA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. 1. Observado que os descontos de parcelas de empréstimos contraídos mediante desconto em folha de pagamento observam regularmente o limite previsto no artigo 1º, §1º, da Lei n. 10.820/2003, não há razão para que seja modificado o valor das parcelas descontadas. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n. 1863973/SP, n. 1877113/SP e n. 1872441/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos firmou tese no sentido de que são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento (Tema 1.085). 3. De acordo com a regra prevista no caput do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, é permitido à pessoa natural superendividada requerer a instauração de processo de repactuação de dívidas, mediante a apresentação de proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. 3.1. Em caso de impossibilidade de conciliação, o processo de repactuação de dívida deverá prosseguir, para que seja estabelecido plano judicial compulsório de pagamento, que assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e contemplando a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. 3.2. Tendo em vista que o plano de repactuação de dívida proposto pela parte agravante não atende às diretrizes previstas no caput do artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor, não há como ser deferida tutela de urgência com a finalidade de assegurar-lhe o pagamento de parcelas de mútuos bancários e de saldo devedor de cartão de crédito, de forma diversa da inicialmente pactuada. 4. Agravado de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1436324, 07118628620228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no PJe: 19/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse ponto, alega o recorrente a inobservância dos limites estabelecidos pela Lei Distrital n. 7.239 de 19/4/2023 que, ao disciplinar a garantia do mínimo existencial para os endividados no âmbito do Distrito Federal, assim dispõe: Art. 2º Fica vedado, nos termos do art. 7º, VI e X, da Constituição Federal e do art. 833 do Código de Processo Civil, às instituições financeiras descontar da conta-corrente do devedor percentual superior ao previsto no art. 116, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ou no art. 5º do Decreto Federal nº 8.690, de 11 de março de 2016. § 1º Quando há empréstimos consignados em folha de pagamento, a soma entre esses descontos e os efetuados diretamente em conta-corrente não pode exceder ao limite previsto no caput. (...) (grifos nossos) Como se percebe, a novel legislação distrital, em seu art. 2º, não apenas estipulou para a contratação de empréstimos com desconto em conta corrente os mesmos limites previstos no art. 116 da Lei Complementar distrital 840/2011 para os empréstimos com desconto diretamente em folha de pagamento (caput), como também determinou que a soma desses débitos não deve ultrapassar a limitação da margem consignável prevista na legislação complementar distrital, isto é, 30% da remuneração do servidor (§ 1º). Ocorre que vem entendendo esta e. 1ª Turma Cível que a retromencionada novidade legislativa, ?por se tratar de norma de natureza material, tem sua aplicabilidade restrita aos contratos entabulados após sua entrada em vigor, em observância ao princípio constitucional da irretroatividade, consignado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.? (Acórdão 1808008, 07312321720238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no DJE: 8/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Na hipótese sub iudice, o agravante não colacionou aos autos os contratos de mútuo que deram ensejo aos descontos ora impugnados, a tornar impossível a análise sobre a aplicação

temporal da entrada em vigor da Lei Distrital n. 7.239, ocorrida em 27/04/2023 para o caso concreto. Em relação à alegada utilização fraudulenta do seu cartão de crédito, reputo imprescindível a oitiva da parte agravada, a fim de se averiguar os motivos pelos quais restou indeferida a contestação administrativamente formulada pelo agravante. Isso porque os documentos por ele acostados ao processo de origem ? boletins de ocorrência (Ids 205918009- 205918016 do processo de referência) e formulário de contestação de despesa (Id 205918012 do processo de referência) ? são provas unilateralmente produzidas, sendo razoável, para o caso, aguardar-se a oitiva da parte contrária para melhor elucidação da questão. Por fim, quanto às demais alegações do recorrente acerca de suposta conduta abusiva imputada à instituição financeira agravada na contratação dos empréstimos em questão, entendo indispensável mais apurada investigação dos fatos controvertidos mediante ampla dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório. Pelo exposto, não diviso, ao menos a um juízo de cognição não exauriente acerca da matéria, manifesto abuso ou defeito na prestação dos serviços bancários em relação aos mútuos com parcelas debitadas em conta corrente e em folha de pagamento da recorrente, a ensejar a limitação/suspensão dos descontos em questão. No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, imbricado está ao requisito da probabilidade do direito, de sorte não demonstrado este, também aquele não se mostra evidenciado; além do que ambos devem vir cumulativamente demonstrados para concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação da tutela recursal. Trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível acerca do indeferimento da tutela de urgência, quando não estão cumulativamente atendidos os requisitos legais erigidos para sua concessão: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIDAÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art. 300). (...) (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019) Dessa forma, tenho por não evidenciados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência liminarmente postulada. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE e, na extensão conhecida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento pelo colegiado, no julgamento definitivo do presente recurso, após a oitiva da parte agravada. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0734366-18.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: JORGE YOCIAMI YUNOKI. Adv(s): DF34700 - MARCUS AURELIUS ARAGAO VERAS. R: INGRID DE FREITAS RUAS. R: AQUILA DE OLIVEIRA LIRA. R: SAVIA COIMBRA SANTOS. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF67470 - AQUILA DE OLIVEIRA LIRA, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0734366-18.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JORGE YOCIAMI YUNOKI AGRAVADO: INGRID DE FREITAS RUAS, AQUILA DE OLIVEIRA LIRA, SAVIA COIMBRA SANTOS D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por JORGE YOCIAMI YUNOKI contra decisão de ID 205943930 (origem) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília, que, nos autos cumprimento de sentença n. 0700899-42.2024.8.07.0002, proposto por INGRID DE FREITAS RUAS, AQUILA DE OLIVEIRA LIRA e SAVIA COIMBRA SANTOS, rejeitou em parte a impugnação à penhora, nos seguintes termos: Vistos. I ? Retire-se os sigilo da certidão de ID 193746886. II ? Passo a analisar a impugnação à penhora de ID 201276720. Em análise às telas do SISBAJUD, observo que foram realizados os seguintes bloqueios: R\$ 500,16, no MERCADO PAGO IP LTDA, em 08/05/2024; R\$ 198,27, no BCO SANTANDER, em 20/04/2024; e R\$ 2.323,00, no BCO SANTANDER, em 03/05/2024. Defendeu o executado que o valor de R \$ 3.021,43 (três mil, vinte e um reais e quarenta e três centavos) tem natureza alimentar, eis que fora bloqueado em conta do Banco SANTANDER, onde ele vinha recebendo o seu salário mensalmente, proveniente do Ministério da Educação do Governo Federal. O exequente, por sua vez, argumentou que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar. Pois bem. Há ampla divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de se considerar a natureza alimentar dos honorários advocatícios como exceção legal do § 2º do art. 833 do CPC. Não obstante, adoto o entendimento de que é admissível a penhora de salário do devedor para pagamento de dívida de natureza não alimentar, em valores que não comprometa a sua subsistência, de modo a preservar o mínimo existencial. Vejamos. De acordo com o disposto no art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. A ressalva diz respeito às regras de impenhorabilidade, previstas no intuito de humanizar a execução, limitando a satisfação do credor, a fim de garantir o mínimo necessário para a dignidade do devedor. Dentre as impenhorabilidades legais, estão as verbas remuneratórias. O Código de Processo Civil assim dispõe sobre a impenhorabilidade de verbas remuneratórias: ?Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV ? os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º?. Ressalta-se, primeiramente, que a impenhorabilidade da verba remuneratória não é absoluta, pois há exceção expressa quanto à dívida referente à prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Quanto às demais verbas, observa-se que a jurisprudência vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra da impenhorabilidade, desde que o bloqueio da remuneração não prejudique a subsistência digna do devedor e de sua família. Objetiva-se, assim, a harmonização do princípio da dignidade da pessoa humana com o direito à satisfação executiva. Em juízo de ponderação e à luz das circunstâncias do caso concreto, admite-se, excepcionalmente, o afastamento da impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para se conferir a efetividade à tutela jurisdicional ao credor. Neste sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. (...) (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, Data do Julgamento: 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) (...) 1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-

se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. (AgInt no REsp 1819394/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (...) 2. Deve ser observado o entendimento firmado pela Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp nº 1.518.169/DF, no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/3 (art. 833, IV, do NCPC), a fim de alcançar para da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência e a de sua família. Aplicação da Súmula nº 568 do STJ. (AgInt no REsp 1787043/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020) (...) 2. Na hipótese vertente, foi constata omissão acerca dos fundamentos levantados em sede de contrarrazões ao recurso especial, os quais, de fato, demonstraram a existência de entendimento jurisprudencial diverso daquele adotado pela decisão monocrática, que havia dado provimento ao recurso especial. Assim, plenamente viável o acolhimento dos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo em recurso especial. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 4. Tal orientação consulta ao direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade. 5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. Tendo a Corte local expressamente afirmado que a penhora de percentual da remuneração não comprometeria o mínimo vital do devedor e tampouco o reduziria à condição indigna, deve ser mantida a medida constritiva determinada pela instância ordinária. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1389818/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (...) 1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao interpretar o art. 833, IV, CPC/2015, consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis. 2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 3. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta da remuneração, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. (AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019) Ademais, o Informativo nº 635 do STJ, publicado em 09 de novembro de 2018, constou o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1582475 / MG (2016/0041683-1), apresentando o destaque que transcrevo a seguir. A regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, além da exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/1973, também pode ser excepcionada quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família. [grifei] Por oportuno, transcrevo as informações do inteiro teor: Trata a controvérsia em definir se a regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/1973 encontra exceção apenas para o pagamento de verba alimentar (conforme exceção expressa constante do parágrafo 2º do mesmo artigo) ou se também se deverá permitir a penhora de parte de tais verbas no caso de a proporção penhorada do salário do devedor se revelar razoável, de modo a não afrontar a dignidade ou subsistência do devedor e de sua família. Inicialmente, consoante se revela da divergência, as Turmas integrantes da Primeira Seção não admitem a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/1973, a não ser no caso de débito alimentar, ao passo que as Turmas integrantes da Segunda Seção admitem também a penhora em caso de empréstimo consignado e em casos em que a remuneração do devedor comporta penhora parcial sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família. Registre-se que a interpretação do preceito legal deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. Assim, a impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. Ademais, o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Dessa forma, só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. [grifei] Por fim, colaciono precedente deste E. Tribunal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PERCENTUAL. SALÁRIO. DÍVIDA NÃO ALIMENTÍCIA. MITIGAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018)". 2. A excepcionalidade da regra de impenhorabilidade da verba salarial poderá ser afastada depois da análise do caso concreto, se constatado que o percentual constrito se mostra razoável em relação à remuneração do devedor, lhe garantindo a dignidade e o mínimo existencial, bem como não ofenda a legislação pertinente. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1606010, 07140323120228070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 5/9/2022) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% SOBRE OS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CREDOR À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que deferiu a penhora de 15% do salário do executado para saldar a dívida exequenda. 2. Ao julgar o REsp 1.837.702 - DF, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial, permitindo a constrição de percentual dos proventos de devedores para que seja possível o arbitramento de percentual adequado às possibilidades executadas, de modo a garantir a efetividade do processo, sem afrontar a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 2.1. O relator Ministro Raul Araújo, seguindo o entendimento do julgamento do EREsp 1.582.475/MG, da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, entendeu que "a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família". 3. As partes devem receber tratamento processual em que se respeite o princípio da isonomia, devendo-se resguardar o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado e o direito do devedor a responder pelo débito de maneira que se resguarde a sua dignidade; a execução deve ser feita no interesse do credor, respeitando-se a dignidade do devedor, e deve ser realizada de maneira menos gravosa. 3.1. A regra da impenhorabilidade de vencimentos deve incidir somente em relação à fração do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, de sua dignidade e da de sua família. 4. O princípio da menor onerosidade não sacrifica o princípio da efetividade da tutela executiva, uma vez que o juiz se guiará pela razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual deverá encontrar uma maneira apta a evitar situações de sacrifícios desproporcionais, tanto ao exequente como ao executado. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1271780, 07144520720208070000, Relator: JOÃO EGDMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] Na espécie, observo que o executado percebe salário bruto de R\$ 13.061,53. Entretanto, são descontadas quatro parcelas de pensão alimentícia, nos valores de R\$ 1.501,17 (três) e R\$ 1.171,95 (uma), além de imposto de renda, mensalidade sindical, contribuição plano de seguridade social e empréstimo bancário. (ID 201279956) Assim, chega-se a um salário líquido de R\$ 4.857,86 (ID 201279956). Considerando que a penhora somou o montante de R\$ 3.021,43, comprometeu aproximadamente 62% do salário líquido mensal do devedor. A fim de garantir a manutenção do mínimo existencial do devedor, bem como

baseado em decisões similares do Juízo, limito a penhora ao montante de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos da parte executada, excetuando-se os descontos obrigatórios por lei (tais como contribuição ao INSS, imposto de renda, contribuição sindical, etc.) e as verbas indenizatórias (tais como auxílio alimentação e auxílio transporte), o que alcança, no caso, aproximadamente R\$ 1.130,15 (hum mil, cento e trinta reais e quinze centavos). Diante do exposto, acolho, em parte, a impugnação à penhora, a fim de reconhecer a impenhorabilidade de R\$ 1.891,28 (hum mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos). Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento de valores, em favor dos exequentes, no montante de R\$ 1.130,15 (hum mil, cento e trinta reais e quinze centavos), desbloqueando-se o remanescente. Após, proceda-se nos termos da decisão de ID 188030236, itens 8 e seguintes. No agravo de instrumento (ID 63031396), o executado, ora agravante, pleiteia pela concessão da tutela de urgência a fim de suspender a decisão agravada, que determinou a penhora de 10% dos rendimentos brutos do Agravante; em consequência disso, seja determinado o desbloqueio, de imediato, das quantias que eventualmente forem bloqueadas em conta corrente do agravante, ou, se acaso já esteja transferido para a conta judicial, seja determinada a expedição do respectivo alvará judicial? (p. 19), bem como requer a concessão da gratuidade de justiça. Argumenta, em suma, que, além de ser pessoa idosa, a penhora para pagamento de honorários advocatícios foi realizada sobre verbas salariais, sendo, portanto, impenhorável. Acrescenta que o valor percebido que lhe sobra mensalmente é o mínimo e mal dá para custear suas necessidades básicas. Assim, tanto a penhora já realizada como a constrição de 10% de seu salário bruto do mês têm o potencial para afetar a sua subsistência de forma digna, pois não conseguirá sequer cumprir com os custos mínimos das suas necessidades básicas de sobrevivência. Defende estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, concernente na (i) plausibilidade do direito alegado, nos termos das razões e fundamentos apresentados (fumus boni iuris); e na (ii) urgência da medida, visto que a falta de parte dos valores em sua remuneração líquida gera imediato e imenso prejuízo, sendo clara a sua dificuldade financeira, como demonstrado ao juízo a quo, o que perdurando, o levará rapidamente a falência pessoal e fatal insolvência? (periculum in mora). Ausente o recolhimento do preparo, tendo em vista a gratuidade de justiça também ser o objeto do presente recurso. Recurso tempestivo. É o relato do necessário. DECIDO. De início, no que concerne à gratuidade de justiça, indefiro o pedido de concessão da benesse, neste momento processual. Nos termos do artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, (a) pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural seja dotada presunção de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, esta presunção é relativa, assim o magistrado tem o dever-poder de avaliar a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do artigo 99, § 2º do mesmo diploma legal. Conclui-se, portanto que a presunção de veracidade decorrente da declaração de hipossuficiência financeira deve ser avaliada caso a caso, de forma a evitar a concessão da gratuidade de justiça a pessoas que nitidamente não se enquadrem na condição de hipossuficientes. Com efeito, in casu, os documentos colacionados nos autos de origem, quando da apresentação da impugnação, não cumprem comprovar a situação de hipossuficiência alegada pelo recorrente. Nesse trilhar, em face dos princípios da cooperação, intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte documentos comprobatórios de sua situação financeira, considerando-se todos do seu grupo familiar, concernentes na: (i) declaração COMPLETA de imposto de renda dos últimos dois exercícios (2023 e 2024), bem como extratos bancários dos últimos três meses de TODAS AS CONTAS bancárias mantidas pelo recorrente (e demais membros da família que auferirem renda) nas instituições financeiras com as quais mantém vínculo e os três últimos contracheques ou recolha o preparo, sob pena de indeferimento. Passo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Nos termos do artigo 1019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão do efeito suspensivo ou da tutela de urgência condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC). Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida liminar. O artigo 833, inciso IV, e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. In casu, compulsando os autos originários, além de se verificar que os bloqueios realizados nas contas mantidas pelo recorrente não terem ocorrido na conta de pagamento do salário (Banco do Brasil, Ag 3600-5, conta n. 000000025682X - ID 201279953), os valores executados se referem a honorários advocatícios, os quais, nos termos do Art. 85, § 14, do Código de Processo Civil, possuem natureza alimentícia. Ademais, a Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Dessa forma, ao menos nesse juízo de cognição inaugural, não se vislumbra a presença CUMULATIVA dos requisitos necessários para a concessão da pretensão liminar. Anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela recursal. Por oportuno, intime-se o agravante para cumprimento do supra determinado, no tocante à apresentação dos documentos necessários a análise da concessão da benesse da gratuidade vindicada, ou recolha o preparo no mesmo prazo, sob pena de reconhecimento da deserção, com a consequente revogação da liminar e não conhecimento do recurso. Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada (1.019, I, CPC), dispensando-o das informações. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. CARLOS MARTINS Relator

N. 0701390-10.2024.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO CETELEM S.A.. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. R: MARILENE DIAS PEREIRA. Adv(s): GO63707 - GUILHERME VALADARES DINIZ, GO19738 - ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Carlos Alberto Martins Filho NÚMERO DO PROCESSO: 0701390-10.2024.8.07.0015 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO CETELEM S.A. APELADO: MARILENE DIAS PEREIRA D E C I S Ã O Trata-se de recurso interposto por BANCO CETELEM S/A contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS? ajuizada pela apelada MARILENE DIAS PEREIRA, julgou procedente o pedido inicial. De acordo com o art. 932, III, do CPC, cabe ao Relator, monocraticamente, não conhecer de recurso inadmissível. No caso em exame, conforme informações constantes na aba de expedientes? do sistema PJe (origem), a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 31/07/2024, e o sistema eletrônico registrou ciência da parte recorrente em 31/07/2024, iniciando o prazo para a interposição de recurso no próximo dia útil, 01/08/2024, e encerrando-se em 21/08/2024. Portanto, o recurso interposto em 23/08/2024 é intempestivo. Registre-se que a parte recorrente não comprovou eventual indisponibilidade do sistema que justificasse a prorrogação do prazo. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 932, III e 1.003, §5º, ambos do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO da apelação intempestiva. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. CARLOS MARTINS Relator

N. 0706693-58.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HERACLEUDA CAMBUY PERIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0706693-58.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: HERACLEUDA CAMBUY PERIDES APELADO: BANCO BRADESCO SA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Heracléuda Cambuy Perides contra sentença (Id 57983006) proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da ação de cobrança, proposta por Banco Bradesco S.A. em desfavor da ora apelante, julgou procedentes os pedidos iniciais. Preparo comprovado (Ids 57983009 e 57983010). A parte apelada ofereceu contrarrazões ao Id 57983012 pugnando pelo não provimento do

recurso. Incluso o feito na pauta da 24ª Sessão Ordinária Virtual - 1TCV (período 17 a 24/7/2024) (Id 61179229), o advogado constituído pela apelante nos autos, Dr. ADRIANO AMARAL BEDRAN, OAB/DF 30.287, OAB/GO 63.060-A, OAB/BA 72.541, peticionou (Id 6119322) noticiando a revogação do mandato que lhe fora outorgado, fazendo juntada do termo de revogação de procuração (Id 6119323) e requerendo a exclusão dos cadastros destes autos do nome de todos os advogados integrantes do escritório, bem como os substabelecidos. Proferido despacho por esta Relatora ao Id 61195005, determinando a intimação pessoal da apelante para providenciar a regularização da representação processual e retirando o feito de pauta de julgamento. Efetuadas diligências para intimação pessoal da apelante, estas não foram exitosas em razão de não haver ninguém no endereço em diversas ocasiões e não ter sido disponibilizado nenhum meio para contato (Ids 61587960 e 62944209). É o relato do necessário. Decido. O presente recurso não reúne condições para ultrapassar a barreira da admissibilidade, porque não preenchidos os requisitos necessários a seu conhecimento. Em juízo de prelibação, aquele destinado a aferir o atendimento dos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal, inexistência de fatos impeditivos ou extintivos) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), constato estar a recorrente sem defesa técnica no processo, porque, a despeito de haver revogado o mandato de seus advogados, não providenciou a regularização da representação processual. Apesar de ser obrigação da parte que revogar o mandato constituir no mesmo ato novo patrono, nos termos do art. 111, CPC, esta relatoria, no despacho catalogado no Id 61195005, determinou à recorrente que regularizasse a representação processual mediante a constituição de novo patrono para atuar na defesa de seus interesses neste processo em grau de recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de não conhecimento do apelo. A apelante não foi localizada para receber a comunicação pessoal no endereço informado nos autos, onde anteriormente intimada, e não disponibilizou nenhum meio para contato eletrônico, consoante se verifica do resultado das diligências realizadas, onde constou a informação de ?ausente? em seis ocasiões diferentes, conforme informado nas certidões de Ids 61587960 e 62944209. Portanto, tem-se que a intimação pessoal da apelante foi frustrada porque deixou de cumprir com o dever processual sob sua responsabilidade, quanto à necessidade de atualização das informações necessárias para o recebimento de intimações, conforme prescreve o art. 77, V, do CPC: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; Este fato atrai a aplicação da regra inserta no parágrafo único do art. 274 do CPC, que assim dispõe: Art. 274. (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, demonstrada a regularidade da intimação da apelante por ter sido considerada intimada no respectivo endereço constante dos autos, resta configurada a desídia da recorrente em regularizar a capacidade processual. Ademais, decorridos mais de 15 (quinze) dias desde a revogação do mandato (Id 6119323) e não tendo a apelante constituído novo patrono, aplicável ao caso a regra inserta no parágrafo único do art. 111 c/c art. 76, §2º, I, ambos do CPC. Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa. Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no art. 76. Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. [...] § 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator: I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente; Dessarte, a consequência processual do comportamento inerte adotado pela recorrente implica reconhecimento de vício não sanado com a consequente verificação do desaparecimento do pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo em grau de recurso, concernente à representação processual por advogado habilitado. Essa constatação determina que o recurso não seja conhecido, a teor da regra procedimental contida no art. 76, §2º, I, do CPC. Colijo elucidativo julgado extraído da e. 1ª Turma Cível deste c. Tribunal de Justiça sobre essa questão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. APELAÇÃO. APELANTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PRAZO. CONCESSÃO. FLUIÇÃO EM BRANCO. VÍCIO NÃO SANADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE. RECURSO. SEGUIMENTO. NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante regra comezinha de direito instrumental, a parte deve obrigatoriamente ser representada por advogado, o qual, por seu turno, para exercer legitimamente a procuração judicial, deve estar municiado com poderes originários do seu patrocinado, materializando a outorga mediante a juntada do correspondente instrumento de mandato, conforme o regramento plasmado no artigo 37 do estatuto processual e reprisado pelo artigo 5º do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), consubstanciando a satisfação dessas exigências pressupostos processuais inarredáveis. 2. Aliadas à relevância do patrocínio judicial e à regularidade formal que é exigida para seu regular exercício, o legislador processual, privilegiando o princípio da instrumentalidade das formas, o direito subjetivo de ação que é resguardado a todos e o objetivo teleológico do processo, que é se traduzir em instrumento para resolução dos conflitos de interesses derivados das relações intersubjetivas e preservação da paz social, encadeara a regra segundo a qual, detectado vício na representação processual de qualquer dos litigantes, deve ser assegurada oportunidade para que seja suprido antes de a deficiência irradiar os efeitos que lhe são legalmente conferidos (CPC, art. 13). 3. O implemento, em branco, do interregno assinado à parte recorrente para regularizar sua representação processual enseja o aperfeiçoamento da preclusão da faculdade que lhe era resguardada, determinando que ao recurso seja negado seguimento por padecer de pressuposto objetivo de recorribilidade atin角度 com a necessidade de ser subscrito por procurador devidamente constituído, não se afigurando provido de suporte ser desconsiderado o fato processual com lastro em apresentação intempestiva da procuração sem qualquer justificativa para o atraso, por não se afigurar apta a ilidir os efeitos da preclusão que se aperfeiçoara e infirmar a decisão nela lastreada. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 870018, 20130610087749APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/5/2015, publicado no DJE: 5/6/2015. Pág.: 148) (grifos nossos) No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. SÚMULA 115 DO STJ. 2. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE APENAS CONDICIONOU SUA MAJORAÇÃO EM CASO DE PRÉVIA FIXAÇÃO. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa. 1.1. A parte, mesmo devidamente intimada, não atendeu a determinação de regularização da representação processual, nem apresentou justificativa plausível em relação ao prazo que lhe foi dado, razão pela qual o não conhecimento do recurso se impõe, nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015. 1.2. De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a procuração juntada em outro processo conexo ou incidental, não apensado, não produz efeito em favor do recorrente neste Tribunal Superior. O entendimento uniforme é de que cabe ao recorrente diligenciar, nos autos do recurso a ser julgado nesta Corte, a regularidade da representação processual mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato e da cadeia de substabelecimentos existente, passada ao subscritor da peça recursal. Sem isso, não se pode, de fato, conhecer do recurso" (AgInt nos EAREsp 416.557/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/9/2016, DJe 7/10/2016). 2. Acórdão estadual proferido no julgamento de apelação interposta contra sentença que, ao reconhecer a procedência de uma impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, expressamente dispôs não caber condenação ao pagamento de honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual. Diante dessa circunstância, ao caso não tem aplicação a majoração de honorários prevista no § 11 do art. 85 do CPC/2015. 2.1. Na espécie, observa-se que a decisão proferida pela Presidência desta Corte realmente dispôs sobre a majoração, mas apenas na hipótese de haver "prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem", daí que, como não houve o anterior arbitramento, carece o agravante, nesse particular, de interesse recursal. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1192275 RS 2017/0274296-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2019) (grifos nossos) Entendo também que o comportamento omissivo da apelante configura desistência tácita, pois, de acordo com o disposto no art. 111, CPC, é sua obrigação a contratação de novo advogado para

atuar no recurso no prazo de 15 dias contados da revogação, o que não foi por ela providenciado e ainda passou a estar em local incerto e não sabido, por não se encontrar no endereço constante dos autos. O desinteresse superveniente pelo recurso, após a revogação do mandato de seus patronos, é, portanto, demonstração inequívoca de desistência. Como a desistência do recurso não prescinde da aceitação da parte adversária, nos termos do art. 968, caput, do CPC (O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.), possível também o reconhecimento de sua ocorrência tacitamente no caso concreto. Ante o exposto, com fundamento no art. 76, § 2º, I, e art. 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 87, III, do RITJDFT, NÃO CONHEÇO da apelação. Publique-se. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, certifique-se e retornem os autos ao Juízo de origem. Brasília, 29 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0700116-81.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS FERREIRA ALVES. Adv(s): GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0700116-81.2023.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA ALVES APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por Maria das Graças Ferreira Alves contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia (Id 44956738) que, nos autos da ação conhecimento ajuizada pela ora apelante em desfavor do Banco Itaú Consignado S.A., ora apelado, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, I, e 321, ambos do CPC, nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento movida por MARIA DAS GRACAS FERREIRA ALVES em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., partes qualificadas nos autos. Na decisão de ID 147659465 - Pág. 1, foi determinada a emenda à inicial. Devidamente intimada a parte autora deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte, conforme se depreende da leitura dos autos. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Custas processuais pela parte autora. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Opostos embargos de declaração pela autora (Id 44956741), os aclaratórios foram rejeitados pela decisão de Id 58162169. Inconformada, a autora interpõe o presente apelo. Em razões recursais (Id 58162171), postula, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça, porquanto declara não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Suscita preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez não ter sido indicado pelo magistrado a base legal ou doutrinária que embasou o seu convencimento. Aponta violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Argui, ainda, preliminar de nulidade da sentença por violação ao princípio que veda a decisão surpresa, uma vez que não lhe teria sido conferida oportunidade para se manifestar ?sobre possível conexão e união dos contratos em somente uma demanda?. No mérito, alega, em síntese, ter se equivocado o juízo de origem ao indeferir a petição inicial. Defende atender a exordial aos requisitos previstos no art. 330 do CPC. Afirma apenas ser possível ao magistrado indeferir a petição inicial após oportunizar à parte prazo para retificar o vício, o que não teria ocorrido no caso concreto. Argumenta pela inexistência de conexão entre o presente feito e as ações de n. 0700120-21.2023.8.07.0003, 0700122-88.2023.8.07.0003 e 0700273-54.2023.4.07.0003, ?pois discute-se em cada processo um negócio jurídico diferente, com objetos e condições singulares?. Assevera a prescindibilidade da reunião das referidas demandas. Colaciona entendimento jurisprudencial que entende abonar a sua tese. Ao final, requer o seguinte: Do exposto, à luz dos fatos e fundamentos, requer seja o presente recurso CONHECIDO e a ele atribuído total provimento, para CASSAR a sentença do juízo ?a quo?, com o conseqüente processamento da ação e a procedência dos pedidos da parte Requerente/Apelante em sua Exordial. Preparo não recolhido, em razão do requerimento de concessão da gratuidade de justiça. Em contrarrazões (Id 58162176), o apelado requer o desprovimento do recurso. Decisão do juízo de origem mantendo a sentença guerreada, em atenção ao disposto no art. 331 do CPC (Id 58162173). É o relato do necessário. Decido. Previamente à pretensão recursal, examinarei o requerimento de gratuidade de justiça formulado neste recurso, porque se trata de questão preliminar ao seu processamento nos termos do art. 99, § 7º, do CPC: ?Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento?. Atenta às regras do art. 99, § 7º e do art. 101, § 1º, do CPC, passo a apreciar o requerimento de concessão da gratuidade de justiça formulado pela apelante, porque tem relação com a verificação de pressuposto recursal de admissibilidade da apelação. Ressalto se restringir o pedido de gratuidade de justiça apenas a este recurso, para, se for o caso, dispensar a recorrente da comprovação do recolhimento do preparo recursal, porque o requerimento deduzido na origem não foi apreciado pelo juízo a quo. Assim o faço para evitar supressão de instância. Pois bem. O art. 5º, LXXIV, da CF preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. O direito estampado nessa norma constitucional não afasta o dever de quem queira usufruir de tal benesse de conferir mínima plausibilidade à alegação de hipossuficiência financeira. Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC preconiza o direito à gratuidade de justiça da pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas processuais, que assim diz: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Consiste a gratuidade de justiça em direito subjetivo conferido a quem comprovar a insuficiência de recursos, e não direito potestativo, entendido este como prerrogativa conferida pelo ordenamento jurídico a alguém de impor o exercício de sua vontade a outro sem a necessidade de algum comportamento dele para a validade e eficácia do ato. Normalmente, relaciona-se com questões existenciais. Por sua vez, direito subjetivo configura uma situação em que uma pessoa pode exigir de outra uma prestação. Verifica-se sua ocorrência em relação jurídica, em que se faz necessário ao destinatário da vontade a realização do comportamento para satisfazer a pretensão perseguida. Usualmente se observa em questões patrimoniais. O direito à gratuidade de justiça exsurge como possibilidade de a pessoa economicamente necessitada, ao comprovar a insuficiência de recursos, pleitear a concessão da benesse para demandar ou ser demandada em juízo sem se lhe exigir o pagamento imediato das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, em caso de insucesso na lide ou de haver provocado sua dedução em juízo. Não se trata, portanto, de exercício de direito potestativo, mas de direito subjetivo à prestação a justiça gratuita àqueles necessária e comprovadamente hipossuficientes financeiros. Embora a declaração pessoal firmada pela pessoa natural pretendente ao recebimento da gratuidade de justiça possa induzir presunção de veracidade, consoante a previsão do art. 99, § 3º, do CPC, e a assistência judiciária por advogado contratado não impeça por si só a concessão do benefício, conforme o § 4º do mesmo artigo, o magistrado tem o dever-poder de aferir a comprovação da necessidade arguida pela parte, nos termos do art. 99, § 2º (primeira parte), do mesmo Código. É relevante frisar não ser absoluta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira firmada pela pessoa natural, porque, desde a promulgação da Constituição Federal em 5/10/1988, a norma encartada como direito fundamental preconiza o deferimento do benefício para quem comprovar a insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV). Apesar de ainda haver perdurado indevidamente a concepção da suficiência da declaração firmada por pessoa natural para o deferimento da benesse da gratuidade da justiça, com supedâneo na dicção do art. 4º, caput e § 1º da Lei n. 1.060, de 5/2/1950, hodiernamente não se sustenta hermeneuticamente esse entendimento, porque o referido preceito legal, como também o art. 2º da mesma lei, foram expressamente revogados pelo novo Código de Processo Civil no art. 1.072, inc. III. Entendo que a simples apresentação de tal declaração não é mais suficiente, por si só, para lhe conferir o benefício da gratuidade de justiça. A afirmação nela contida deve encontrar respaldo nos elementos de prova coligidos para se desincumbir do ônus probatório da alegada escassez financeira inviabilizadora do custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência sem impor limitação desproporcional à própria sobrevivência. Entendo indispensável a

prova de atuação gratuita ou de recebimento de honorários apenas no caso de êxito na demanda pelo advogado contratado, para considerar viável a concessão da gratuidade de justiça a quem outorga procuração a advogado particular para patrocinar a defesa de seus interesses em juízo, em consideração à regra do art. 99, § 4º, do CPC. Assinalo ser contraditória com a contratação de advogado a alegação de insuficiência financeira, porque não é razoável admitir ser carente de recursos financeiros quem dispõe de dinheiro para pagar por serviços advocatícios. A concepção de justiça gratuita traz consigo a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública ou entidade atuante na defesa dos interesses das pessoas economicamente hipossuficientes. Concretamente, a apelante apresentou declaração pessoal de insuficiência de recursos financeiros para pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento (Id 44956731). Ora, evidente que tal documento, por si só, não comprova a afirmada condição de hipossuficiente, haja vista que, além da contratação de advogado particular (Id 44956728), não foram colacionados aos autos quaisquer elementos de informação que permitam demonstrar, de forma segura, a dita situação declarada como inviabilizadora do pagamento das custas processuais e do preparo recursal, notadamente quando se percebe o módico valor fixado na tabela de custas deste e. Tribunal, que geralmente não se mostra empecilho para o acesso à instância revisora. Reconheço, portanto, não ter a parte recorrente se desincumbido do ônus probatório das alegações fáticas concernentes à hipossuficiência econômico-financeira como motivo para a obtenção da gratuidade de justiça. Por tais motivos, a assertiva de indisponibilidade de recursos não encontra ressonância nos elementos de convicção coligidos e, em decorrência, inviabiliza o reconhecimento de dificuldade financeira para pagar o preparo recursal. Trago à colação julgados deste c. Tribunal de Justiça sobre o indeferimento da gratuidade a quem não comprova insuficiência de recursos para pagar as custas processuais: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento desta Corte, a declaração da parte interessada de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera a presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça. 2. A presunção de veracidade da necessidade de justiça gratuita pode ser afastada pelo próprio magistrado, quando houver nos autos elementos que evidenciem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente, conforme art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. 3. Impõe-se o indeferimento do pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça se a documentação carreada aos autos pelo apelante não é apta a comprovar sua condição de hipossuficiência. 4. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1240062, 07032432120198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020) (grifo nosso) AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A concessão da gratuidade prescinde da demonstração do estado de miséria absoluta; necessita, contudo, da demonstração de impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sustento próprio ou da família. 2. A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 3. A insuficiente demonstração da hipossuficiência econômica alegada impõe o indeferimento do benefício. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1224558, 07009952420198070005, Relator: HECTOR VALVERDE, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2019, publicado no DJE: 30/1/2020) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em consonância com o Código de Processo Civil, a declaração da parte interessada no sentido de que não tem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, gera presunção relativa da necessidade da gratuidade de justiça, de modo que cabe ao magistrado examinar as condições concretas para deferir o benefício. 2. O indeferimento do pleito de concessão das benesses da gratuidade de justiça deve ser indeferido quando não comprovada a situação de hipossuficiência de recursos. 3. Nos termos do §1º do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça requerida de forma genérica abrange diversas despesas e custas processuais, englobando, inclusive, os honorários advocatícios sucumbenciais e os honorários periciais. Destarte, a falta de demonstração da alegada hipossuficiência, pelo menos até este átimo processual, evidencia a possibilidade do postulante em arcar com tais encargos, sem que isso ocasione um prejuízo a seu sustento e de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1204910, 07119771520198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 9/10/2019) (grifos nossos) A falta de comprovação das alegações de falta de disponibilidade financeira para pagar as custas processuais em sacrifício pessoal e da família possibilita a conclusão segura de a apelante não se encaixar no conceito legal de pessoa economicamente hipossuficiente merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC e do art. 5º, inc. LXXIV, da CF). Ante o exposto, com fundamento no art. 101, caput e §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 87, inc. I, do RITJDF, INDEFIRO a gratuidade de justiça à apelante. Em consequência, DETERMINO o recolhimento do preparo recursal e sua comprovação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso com fundamento na deserção. Não comprovado o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, DETERMINO à diligente secretária que o certifique, mas guarde o decurso do prazo recursal para fazer nova conclusão dos autos. Recolhido o preparo recursal, retornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 29 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0700802-22.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF58091 - DANIEL GINO MARTINS. Adv(s): DF34198 - RENATA ARAUJO COSTA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0700802-22.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: J.B.D.O. APELADO: D.A.D.C. RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por J.B.D.O. contra a sentença (Id 57992164) proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras que, nos autos da ação de divórcio litigioso ajuizada pelo ora apelante em desfavor de D.A.D.C., julgou improcedente o pedido inicial e parcialmente procedente o pedido reconvenicional, na forma do artigo 487, I, do CPC, nos seguintes termos: (...) Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. E ainda, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da reconvenção, e assim o faço com resolução do mérito, com espeque no art. 485, I, do Código de Processo Civil para: 1. DECLARAR a propriedade imóvel do Apartamento localizado na (omissis) na proporção de 50% em benefício da requerida-reconvinte. 2. DECLARAR a propriedade imóvel do (omissis) na proporção de 50% em benefício da requerida-reconvinte. 3. DECLARAR a propriedade da autora apenas referente a construção da casa erigida na proporção de 50% referente ao imóvel do na (omissis), uma vez que o lote é integralmente de propriedade do requerente. 4. CONDENAR a parte requerente ao pagamento em benefício da requerida-reconvinte do valor de 50% do valor de mercado do bem, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, corrigido monetariamente conforme INPC a partir do dia da venda, ou seja 21/3/2019, e ainda, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do dia da decretação do divórcio. Na ação, em face da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Na reconvenção, em face da sucumbência parcial e não recíproca condeno as partes ao pagamento de custas e despesas processuais na proporção de 70% para o requerente-reconvindo e 30% para a requerida-reconvinte. No que tange aos honorários de sucumbência condeno a parte requerente-reconvinda ao pagamento de 70% do valor da causa dada a reconvenção, e a requerida-reconvinte ao pagamento de 30% do mesmo valor da causa, vedada a compensação, tudo nos moldes do art. 85, § 14º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal para que averbe na matrícula n. 280.017 a copropriedade da requerida-reconvinte na proporção de 50%. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. O autor interpõe o presente apelo. Em razões recursais (Id 57992168), preliminarmente, requer a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. No mérito, após relato dos autos, o apelante argumenta que a sentença impugnada diverge da interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria. Segundo o apelante, o STJ entende ser necessária a comprovação de participação ativa e relevante na aquisição dos bens para a partilha em regime de separação legal. Afirma que a referida interpretação afasta a aplicação automática da Súmula 377 do STF, não garantindo, assim, ao cônjuge o direito à metade dos bens sem a demonstração do esforço conjunto. Aduz não ter a apelada demonstrado qualquer prova de que tenha colaborado para a aquisição

dos bens, sendo assim insuficiente a comprovação do esforço comum exigido pela jurisprudência. Ao final, requer: Ante o exposto, o Apelante requer a Vossas Excelências se dignem em conhecer o presente recurso de Apelação, eis que tempestivo e presentes as demais condições e pressupostos de admissibilidade e lhe deem provimento para declarar a nulidade da sentença prolatada em primeiro grau, determinando ao juízo a quo que outra seja prolatada, observando-se: a) O exaurimento da instrução processual, em todos os seus termos, com a observância de todas as provas apresentadas pelo Apelante, proporcionando-lhe o direito a ampla defesa; b) Contudo, se outro for o entendimento desta Corte, requer, subsidiariamente, que seja conhecido o presente recurso para dar-lhe provimento e reformar a sentença recorrida, julgando improcedente todos os pedidos da Apelada, visto que não os comprovou, em verdadeira afronta a jurisprudência dominante do STJ pertinente ao tema- (releitura da Súmula 377 do STF). c) A condenação da Apelada em honorários sucumbenciais no percentual de 20% do valor da causa. Preparo recolhido (Id 57992169 e 57992170). Em 27/3/2024, o apelante manifestou desistência da apelação interposta (Id 57992173). Em seguida, requereu a desconsideração da referida petição. Em contrarrazões (Id 57992177), pugna a parte apelada pelo desprovisionamento do recurso interposto. O advogado Júlio César da Silva Pereira peticionou nos autos, em 11/6/2024, requerendo sua habilitação como patrono do autor/apelante (Id 60111284) e juntado procuração datada de 11/1/2023 (Id 60111286), sob o argumento de que "interpôs seu recurso e até o momento não consta seu nome como patrono da causa?". Em decisão de Id 60183159, indeferi o pedido de habilitação do referido advogado. Em manifestação de Id 62493665, o apelante postulou a juntada aos autos de novos documentos, visando comprovar fatos supervenientes que envolvem a representante legal da parte contrária. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, saliente tratar-se de desistência recursal e não de desistência da ação, consoante artigo 998 do Código de Processo Civil. O art. 998 do CPC preconiza que o "recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso?", e o art. 87, VIII, do RITJDFT confere atribuição ao relator para homologar a desistência. Com efeito, na petição de Id 57992173 o apelante requereu expressamente a desistência da apelação anteriormente interposta, indicando, inclusive, o Id da mesma. Uma vez que o interesse é disponível, bem como constatado que o procurador signatário possuía poderes para a prática desse ato processual (Id 57991696), é factível ao apelante desistir do recurso, para surtirem os efeitos jurídicos por ele pretendido. Em que pese a posterior petição de Id 57992173, na qual requerida a desconsideração do pedido de desistência, entendo, conforme o caput do artigo 200 do CPC, que a desistência do recurso consiste em declaração unilateral de vontade, irrevogável e, uma vez manifestada, produz efeitos imediatos, sendo descabida eventual retratação posterior. Assinalo haver doutrina que afirma a desnecessidade de homologação judicial para que a desistência surta seus efeitos, sendo este ato meramente declaratório. Vejamos: 1. Desistência do recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício, segundo o qual a parte que já interpôs recurso contra decisão judicial declara sua vontade em não ver prosseguir o procedimento recursal, que, em consequência da desistência, tem de ser extinto. Opera-se independentemente da concordância do recorrido, produzindo efeitos desde que é efetuada, sem necessidade de homologação (CPC 158) (Barbosa Moreira, Coment., n. 182, PP. 333/338). Pressupõe recurso já interposto. É causa de não conhecimento do recurso, pois um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. In Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante, 13ª edição, revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. Ademais, a natureza irrevogável da desistência recursal encontra sólido fundamento na doutrina processual civil, conforme se extrai dos comentários ao art. 501 do Código de Processo Civil de 1973, de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2008, p. 518): "É irrevogável, produzindo imediatamente a extinção do procedimento recursal." O Código de Processo Civil, embora preveja a homologação judicial, o faz tão somente para fins de extinção do processo sem resolução do mérito, não condicionando a eficácia da desistência a tal formalidade. Assim, a homologação da desistência se dá, meramente, para fins de extinção do recurso sem resolução do mérito, uma vez que a desistência produz efeitos imediatos. Sobre o tema, cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRECISA E ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DEFINIÇÃO DA NATUREZA PROVISÓRIA OU DEFINITIVA DO CUMPRIMENTO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ANTERIOR, QUE SE ALEGA SER MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO ANTERIORMENTE. PRESSUPOSIÇÃO DE EXAME ACERCA DE SUA ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. DESISTÊNCIA DE RECURSO. PRODUÇÃO IMEDIATA DE EFEITOS. DECISÃO QUE RECONHECE A DESISTÊNCIA QUE PRODUZ EFEITO EX TUNC LIMITADO À DATA DE FORMULAÇÃO DO REQUERIMENTO. RETROATIVIDADE À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUE É OBJETO DA DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA PARTE DECIDIDA. POSSIBILIDADE. (?) 5 - Formulada a desistência do recurso, o ato de disposição produz efeitos de imediato, independentemente de aquiescência da parte adversa e, de regra, também independentemente de homologação judicial. a decisão que a decisão que reconhece a desistência ao recurso produz efeito ex tunc limitado à data do requerimento de desistência, E não à data de interposição do recurso que é objeto da desistência. (?)? (REsp n. 1.819.613/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/2020.) No mesmo sentido, corrobora o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. JUSTA CAUSA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. DESISTÊNCIA RECURSAL. RETRATAÇÃO POSTERIOR. DESCUMPRIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 223 do Código de Processo Civil permite a devolução de prazo em casos excepcionais, especificamente quando há justa causa que impede a prática do ato processual. Recurso conhecido. 2. A desistência de recurso provoca efeitos processuais imediatos. Não depende de aceitação da parte contrária e leva à perda do interesse recursal. Não existe substrato jurídico para considerar que a desistência recursal somente se opera a partir da homologação judicial, uma vez que somente cabe ao órgão julgador declará-la. Da mesma forma, descabe eventual retratação posterior, como pleiteiam os recorrentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1600879, 07263268320208070001, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/7/2022, publicado no DJE: 17/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. DESISTÊNCIA DO RECURSO NÃO APRECIADA. DECLARAÇÃO UNILATERAL. EFICÁCIA IMEDIATA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Embargos declaratórios diante do julgamento de agravo de instrumento, em cumprimento de sentença. 1.1. Alegações de omissão, contradição e obscuridade. 2. A desistência quanto ao prosseguimento do agravo de instrumento, por tratar-se de uma declaração unilateral do recorrente, independe de homologação para que surta seus efeitos (art. 200, CPC). 2.1. O julgamento do recurso cujo o recorrente noticiou a desistência afronta ainda a regra do art. 998 do CPC, onde consta que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso?". 3. Em comentário ao art. 200 do CPC, Cassio Scarpinella Bueno explica que: "Sob a epígrafe "atos das partes", o art. 200 regula o momento a partir do qual se tornam eficazes os atos que, praticados pelas partes, consistam em declarações de vontade (o que, evidentemente, inclui os negócios processuais). Tais declarações de vontade (como a transação, a renúncia ao direito de recorrer, a desistência do recurso, o reconhecimento da procedência do pedido, entre outros) produzem efeitos, em regra, de imediato, não dependendo de homologação judicial ou qualquer outro tipo de ratificação para que se tornem eficazes (FPPC, enunciado 133: "Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial")." (CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro, 3ª edição. Atlas, 01/2017, p. 128) 4. Embargos acolhidos. (TJ-DF 07123623120178070000 DF 0712362-31.2017.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 31/01/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/02/2018, Pág.: Sem Página Cadastrada.) À vista do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da apelação manifestada pelo apelante na petição de Id 57992173, com base no art. 998 do CPC e no art. 87, VIII, do RITJDFT, para que surta os efeitos processuais. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, majoro apenas para o apelante em 1% (um por cento) os montantes fixados na instância de origem a título de honorários advocatícios, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor das causas. Oportunamente, dê-se baixa

na distribuição e, após as comunicações e registros necessários, encaminhem-se ao juízo de origem para as providências cabíveis. Brasília, 29 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0734383-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COLEGIO IMPACTO COC LTDA - EPP. Adv(s): DF21239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. R: GAS BRASIL COMERCIO DE GASES LTDA. Adv(s): DF48309 - ANDERSON GONZALEZ; Rep(s): SEBASTIAO PESSOA DE CARVALHO. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por Colégio Impacto COC Ltda. ? EPP, em face do provimento que, no curso da ação monitoria manejada em seu desfavor pela agravada ? GAS Brasil Comércio de Gases Ltda. ?, reputando que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a abertura da fase instrutória, determinara a conclusão dos autos para prolação de sentença. Inconformado com essa resolução, objetiva o agravante a reforma da decisão arrostada, determinando-se a produção das provas documental, testemunhal, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da agravada, e pericial que postulara. O instrumento está adequadamente aparelhado. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por Colégio Impacto COC Ltda. ? EPP, em face do provimento que, no curso da ação monitoria manejada em seu desfavor pela agravada ? GAS Brasil Comércio de Gases Ltda. ?, reputando que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a abertura da fase instrutória, determinara a conclusão dos autos para prolação de sentença. Inconformado com essa resolução, objetiva o agravante a reforma da decisão arrostada, determinando-se a produção das provas documental, testemunhal, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da agravada, e pericial que postulara. Do alinhado, afere-se que o objeto deste agravo está adstrito à viabilidade de se assegurar a efetivação das provas demandadas pelo agravante, réu na ação principal, indeferida pelo juiz da causa, que determinara a imediata conclusão dos autos para prolação de sentença. Diante da decisão devolvida a reexame e da matéria que resolvera, fica patente que o agravo é manifestamente inadmissível. É que, em suma, considerando que a decisão versa sobre matéria probatória, não é passível de ser devolvida a reexame via de agravo de instrumento, porquanto insuscetível de preclusão e de irradiar qualquer dano ou prejuízo imediato às partes passível de ensejar a mitigação do dispositivo que regula as hipóteses de cabimento do recurso. Vejamos. De conformidade com o procedimento que fora imprimido ao recurso do Código de Processo Civil, restara fixado que, em regra, será cabível agravo de instrumento somente nas hipóteses expressamente contempladas pela legislação. Ou seja, de forma a otimizar o procedimento e se consubstanciar em meio para se alcançar a rápida solução dos litígios, homenageando-se os princípios da efetividade, economia e celeridade processuais que estão amalgamados na gênese do processo como simples instrumento para realização do direito, a lei fixara rol taxativo das hipóteses que comportam agravo em face de decisões de natureza interlocutória proferidas no trânsito das ações de conhecimento. Consoante a regulação procedimental, somente será cabível doravante agravo nas hipóteses expressamente nomeadas pelo legislador, ante a inexistência de preclusão quanto às matérias resolvidas no ambiente do processo de conhecimento via de decisão interlocutória tornada impassível de devolução a reexame de imediato, o que encerra a salvaguarda correlata da irrecorribilidade, consoante se afere do regrado de forma textual pelo artigo 1.015 do estatuto processual vigente, verbis: ?Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.? De acordo com o contemplado por aludido dispositivo, somente será cabível a interposição do agravo de instrumento nas hipóteses expressamente apontadas ou em outros casos expressamente referidos em lei, ou, ainda, em hipóteses que ensejam risco de dano imediato às partes, afetando a efetividade de se relegar o reexame do decidido somente por ocasião da resolução de eventual apelação. Ou seja, a decisão que não se emoldura no enquadramento contemplado pelo preceito em tela não pode ser hostilizada via de agravo instrumento, elidindo a possibilidade de restar acobertada pela preclusão, mas prevenindo-se, contudo, que o decidido, não ensejando a germinação de danos graves ou de difícil reparação à parte, nem se inserindo nas hipóteses legalmente individualizadas, não se transmude em instrumento para turvar o equacionamento do conflito de interesses estabelecido e retardar a elucidação do direito material controvertido. Comentando aludido dispositivo legal, Nelson Nery Junior¹ pontuara que: ?O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1.º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar da apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandato de segurança e da correição parcial. (...) Contudo, não há dúvida de que o rol do CPC 1015 é taxativo e não permite ampliação, nem interpretação analógica ou extensiva.? Assim é que, em consonância com o regime da recorribilidade das decisões interlocutórias estabelecido pelo estatuto processual, as decisões proferidas no ambiente do processo de conhecimento não alcançadas pelo artigo 1.015 do CPC não se sujeitam à preclusão, porquanto poderão ser reiteradas em sede de preliminar na apelação, ou nas contrarrazões, conforme preceituado pelo artigo 1.009, §1º, do estatuto processual, in verbis: ?Art. 1.009. Da sentença cabe apelação. § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.? Fica patente, pois, que aludida norma legal alterara o regime da preclusão temporal, porquanto, à exceção das hipóteses expressamente previstas no art. 1015 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias não serão recorríveis de imediato, mas apenas como preliminar do recurso de apelação interposto contra a sentença ou nas contrarrazões recursais. Comentando a questão, Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha² pontuam o seguinte, in verbis: ?É possível, ainda, que o vencido interponha apelação apenas para atacar alguma interlocutória não agravável, deixando de recorrer da sentença. Não é incomum haver decisão interlocutória que tenha decidido uma questão preliminar ou prejudicial a outra questão resolvida ou decidida na sentença ? a decisão sobre algum pressuposto de admissibilidade do processo, por exemplo. Impugnada a decisão interlocutória, a sentença, mesmo irrecorrida, ficará sob condição suspensiva: o desprovimento ou não conhecimento da apelação contra a decisão interlocutória; se provida a apelação contra a decisão interlocutória, a sentença resolve-se; para que a sentença possa transitar em julgado, será preciso aguardar a solução a ser dada ao recurso contra a decisão interlocutória não agravável, enfim.? Alinhadas essas premissas instrumentárias com o objetivo de ser procedido o correto enquadramento da pretensão recursal veiculada ao legalmente prescrito, depura-se que o agravo em cotejo não se conforma com o regrado pelo dispositivo reproduzido de forma a ser autorizada sua interposição. Conforme pontuado, a decisão hostilizada resolvera questão processual, que, versando sobre matéria probatória, não fora contemplada no regime de recorribilidade das decisões interlocutórias, não se amoldando, portanto, às hipóteses expressamente individualizadas, à medida que dela não emerge lesão grave ou de difícil reparação aos litigantes, e, por conseguinte, não está sujeita à preclusão temporal. Ademais, inviável que seja qualificado o decidido como apto a irradiar qualquer prejuízo às partes e afetar o objeto do processo de molde a legitimar que, segundo o entendimento firmado pelo STJ, o agravo seja admitido. É que, frise-se, a decisão recorrida dispusera sobre questão processual, tornando inviável que irradie efeitos lesivos ao direito invocado ou à parte agravante de imediato, não afetando, ademais, o resultado útil do processo. Os efeitos lesivos que legitimam a inserção do agravo na recorribilidade pontuada mediante aplicação do entendimento firmado, segundo o qual o legislador processual estabeleceu a taxatividade que pode ser mitigada, incidem no plano material ou quando conduza o não reexame imediato do decidido prejuízo ao resultado útil do processo, o que não se divisa quando o decisório originário versara sobre matéria probatória (STJ, Resp 1.696.396/MT). A questão resolvida, em suma, é de caráter estritamente processual, não se enquadrando no rol fixado

pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ensejando simplesmente o prosseguimento da ação principal sob a moldura que lhe fora delineada pela decisão arrostada, obstado o aperfeiçoamento da preclusão temporal recobrando a decisão que cingira-se a indeferir a produção de prova pericial. Destarte, dependendo do desate da ação, sobejará à agravante o direito de, ante o previsto no artigo 1.009, §1º, do estatuto processual, irresignar-se contra a decisão que indeferira a produção das provas que reclamara, ensejando, se aferido que realmente o direito de defesa que lhe é resguardado restara cerceado e o devido processo legal desprezado, a cassação da sentença de forma a lhe ser assegurada a produção da prova na forma em que reclamara. Deve ser frisado que, a despeito da natureza da prova, seu cotejo ficará restrito aos litigantes, não interferindo, ademais, no procedimento legalmente estabelecido quanto à irrecorribilidade das decisões que versam sobre matéria probatória ante a impossibilidade de irradiarem efeitos materiais imediatos. De qualquer forma, o precedente ventilado estabeleceu, como pressuposto para elisão da taxatividade legalmente estabelecida, a possibilidade de o decisório interlocutório ensejar risco de dano irreparável ou de difícil ou improvável reparação à parte ou prejuízo ao resultado útil do processo, o que não se verifica quando a questão resolvida versa exclusivamente sobre provas, pois não irradia nenhum efeito material imediato. Ante essas nuances, o que se afigura conforme com a própria natureza da decisão arrostada é sua irrecorribilidade mediante agravo de instrumento, pois, elidida a preclusão recobrando a matéria, à parte agravante sobejará incólume o direito de, em eventual recurso de apelação, em caráter preliminar, insurgir-se contra aludido decisório, dependendo do desate da pretensão promovida, legitimando o acolhimento da pretensão e desconsideração dos elementos probatórios reunidos. Desses argumentos deflui, então, a certeza de que, não se enquadrando nas hipóteses expressamente contempladas pelo Código de Processo Civil e não vislumbrando a possibilidade de advir às partes, notadamente ao agravante, dano imediato e prejuízo à efetividade processual se não reexaminado de imediato o decidido originalmente, a decisão hostilizada não é passível de ser recorrida pela via do agravo de instrumento, ficando patente que o recurso é manifestamente inadmissível, devendo, então, ser-lhe negado conhecimento, consoante autoriza o artigo 932, inciso III, do estatuto processual vigente. Esteado nesses argumentos e no regrado pelo artigo 1.015 do estatuto processual vigente, patenteado que a decisão desafiada não se emoldura nas hipóteses expressamente contempladas por esse dispositivo nem se divisa risco de dano imediato e prejuízo à efetividade processual se não reexaminada de imediato, afigurando-se impassível de ser impugnada pela via do agravo de instrumento, nego conhecimento ao agravo, por afigurar-se manifestamente inadmissível, conforme a autorização inserta no artigo 932, inciso III, do aludido instrumento processual. Custas pelo agravante. Preclusa esta decisão e pagas as custas, proceda a Secretaria nos moldes legais de forma a viabilizar o arquivamento dos autos. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0716102-50.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. Vistos etc. Consoante noticiado pelo Juízo de origem via de ofício colacionado aos autos¹, a ação de revisão de regime de convivência subjacente, da qual emergira o provimento agravado, fora resolvida, sendo colocado termo à sua fase cognitiva nos termos do artigo 485, inciso VI, do estatuto processual, ante o reconhecimento do desaparecimento do seu objeto e, portanto, do interesse de agir da autora. A resolução da ação principal repercutiu, como é cediço, neste agravo, deixando-o carente de objeto, prejudicando-o, uma vez que, prolatada sentença, todas as questões restaram irreversivelmente superadas e prejudicadas. Esteado nesses argumentos e lastreado no artigo 1.019 combinado com o artigo 932, inciso III, do novel estatuto processual, nego, ante a inequívoca evidência de que restara carente de objeto, portanto irreversivelmente prejudicado, conhecimento ao vertente agravo de instrumento. Sem custas. Preclusa esta decisão, proceda a Secretaria nos moldes legais de forma a viabilizar o arquivamento dos autos. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator 1 - ID Num. 63011847 (fls. 199/201).

N. 0735606-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RAFAEL PIZANI GOMES. Adv(s): DF47622 - POLLYANA PEREIRA DA CRUZ. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0735606-42.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RAFAEL PIZANI GOMES AGRAVADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael Pizani Gomes contra decisão proferida pela Vara Cível do Guará (Id 205961155 do processo de referência) que, nos autos da ação de obrigação de fazer por ele ajuizada em desfavor de Unimed Seguros Saúde S.A., indeferiu requerimento de concessão de tutela de urgência por ele formulado para realização de procedimento de cirurgia endoscópica da coluna e fornecimento de materiais relacionados, conforme solicitação do médico que o acompanha. Transcrevo adiante a decisão agravada: RAFAEL PIZANI GOMES exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, mediante manejo de processo de conhecimento, com vistas a obter obrigação de fazer e reparação por danos morais, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência para "para que seja determinado a imediata liberação do tratamento indicado ao autor, com todos os itens solicitados pelo especialista, inclusive a realização da cirurgia endoscópica da coluna, com monitoração neurofisiológica intraoperatória, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais); Subsidiariamente, a concessão liminar da antecipação de tutela de urgência, para que seja determinado que ao requerido que comprove, também no prazo de vinte e quatro horas, que fez a liberação do procedimento, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais);" (ID: 204468908, item "IV", subitens "62.a" e "62.b"). Em síntese, a parte autora narra figurar como beneficiária de plano de saúde operado pela parte ré e, em virtude de moléstia que a acomete ("hérnia de disco tóraco-lombar"), foi-lhe prescrito procedimento cirúrgico, com recusa expressa da ré por junta médica, motivo por que, após tecer arrazoado jurídico sobre o tema, intenta a tutela em destaque. Com a inicial vieram os documentos do ID: 204468941 a ID: 204496305, incluindo guia adimplida das custas de ingresso. Após intimação do Juízo (ID: 204867943), o autor apresentou emenda (ID: 204887483 a ID: 204888804). É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. (...) No caso dos autos, não estou convencido da probabilidade do direito material alegado, ante a recusa pautada por relatório produzido por junta médica oficial (ID: 204468912), fato que impõe a formação do contraditório e da ampla defesa, em cognição judicial plena e exauriente, incluindo dilação probatória. Por outro lado, também não estou convencido da ocorrência do risco ao resultado útil do processo, porquanto não há nenhuma comprovação precoce no sentido de que eventual direito subjetivo alegado em juízo esteja sob iminente risco de perecimento. Por relevante, frise-se a ausência de urgência destacada nos relatórios médicos acostados nos autos (ID: 204468931; ID: 204468933). Sobre o tema, impõe-se destacar que, "na hipótese, a autora foi submetida à junta médica, e, portanto, seu caso foi analisado por outros especialistas, que concluíram pela desnecessidade de todos os materiais solicitados pelo médico assistente da agravante para a realização do procedimento cirúrgico, de modo que a eventual incorreção demanda a realização de prova pericial" (Acórdão 1625866, 07221058920228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 28/10/2022.) Confira-se, nesse sentido, o r. acórdão-paradigma do e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA. DIVERGÊNCIA TÉCNICO-ASSISTENCIAL. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 424/2017. JUNTA MÉDICA. PARECER NEGATIVO. URGÊNCIA. NÃO COMPROVADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSÁRIA. MULTA. VALOR. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. No caso em análise, a parte agravante intenta a concessão da antecipação da tutela recursal para que a agravada seja obrigada a autorizar e custear integralmente o tratamento cirúrgico. 2. A Resolução normativa nº 424/2017 dispõe sobre os critérios para realização de junta médica sobre o procedimento requerido. Realizada Junta Médica que não fora impugnada pela parte agravante, o parecer foi negativo para o custeio da cirurgia. 3. Em princípio, legítima a recusa da cobertura pelo plano de saúde, portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, não é possível obrigar o plano de saúde a autorizar e custear a cirurgia pretendida liminarmente, sendo necessária maior dilação probatória para dirimir a controvérsia. 4. Ademais, ausente a comprovação de qualquer urgência ou emergência capaz de justificar a excepcionalidade legal do artigo 35-C da Lei nº 9.656/98. 5. Suspensa a obrigação de cobertura, prejudicada a análise quanto o valor da multa estabelecida. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1336727, 07517486320208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2021, publicado no DJE: 11/5/2021) Ante as razões expostas, indefiro a tutela provisória de urgência. (...) Inconformado, o autor interpõe agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 63296098), sustenta, em suma, manter com a parte agravada plano de saúde coletivo empresarial de abrangência local, consoante carteirinha

de n. 09942204914309104. Esclarece ter sido diagnosticado com hérnia de disco tóraco-lombar, com indicação para tratamento cirúrgico em decorrência de dores diárias que restringem a realização de suas atividades laborais. Narra que, por essa razão, seu médico assistente indicou a realização de procedimento cirúrgico com a utilização de técnica endoscópica, sob monitorização neurofisiológica, dado o caráter menos invasivo do procedimento. Esclarece ter o plano de saúde concordado com o diagnóstico clínico, contudo, apresentou divergência em relação à técnica indicada (via endoscópica com monitorização neurofisiológica). Afirma que, após justificativa de seu médico assistente justificando quanto à técnica a ser utilizada, foi negado parcialmente o procedimento, sugerindo o plano de saúde a realização da cirurgia por procedimento convencional e com outro médico. Pontua ter enviado notificação de discordância ao plano de saúde, mas, em 10/6/2024, a negativa foi mantida. Diz não ter melhora em seu estado clínico, estando com dificuldades de locomoção, dores constantes e ininterruptas, o que vem prejudicando seu trabalho de cirurgião dentista, com desmarcação de pacientes, pois trabalha em pé na maior parte do tempo. Defende que a junta médica não pode substituir o tratamento indicado pelo médico do paciente. Diz estar o procedimento previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde (ANS) e ser coberto pelo plano, de maneira que é indevida a negativa. Afirma estar demonstrado o caráter de emergência para realização da cirurgia, consoante indicação do médico que o assiste, sob pena de danos físicos irreversíveis. Cita escólio jurisprudencial para embasar sua pretensão. Destaca presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela ao recurso. Ao final, requer: a. Seja deferida prioridade ao trâmite do presente feito, por ser a agravante portador de doença grave; b. Caso não se entenda pelo provimento monocrático do presente agravo diante da manifesta ilegalidade da decisão recorrida, o que ora se requer, pede: c. Seja antecipada a tutela recursal, in limine e inaudita altera pars, a fim de que seja determinada a imediata liberação do tratamento indicado ao agravante, com todos os itens solicitados pelo especialista, inclusive a realização da cirurgia endoscópica da coluna, com monitorização neurofisiológica intraoperatória, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). d. Seja antecipada a tutela recursal, in limine e inaudita altera pars, a fim de que seja determinada a imediata liberação do tratamento indicado ao agravante, com todos os itens solicitados pelo especialista, inclusive a realização da cirurgia endoscópica da coluna, com monitorização neurofisiológica intraoperatória, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); e. Seja recebido, processado e julgado o presente agravo de instrumento, reformando-se, em definitivo, a decisão agravada para que os pedidos acima formulados sejam providos. Preparo recolhido (Ids 63296101 e 63296102). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não estão evidenciados tais requisitos. Explico. Verifico do processo de referência, ser incontroversa a existência de relação contratual entre o agravante e a agravada para prestação de serviços de assistência à saúde, conforme se depreende da carteirinha do plano de saúde (Id 204468924, p. 3) e do parecer conclusivo da junta médica formada para análise do pedido do agravante (Id 204468912). O agravante demonstra estar em tratamento de saúde decorrente de cialgia à direita recorrente e hérnia de disco tóraco-lombar, em que lhe fora recomendado tratamento cirúrgico com utilização de técnica endoscópica, sob monitorização neurofisiológica, conforme relatórios do médico especialista em ortopedia, traumatologia e cirurgia da coluna vertebral, Dr. José Humberto Pereira Júnior, CRM-DF 19.104, por meio do qual este profissional defende a realização do procedimento na forma por ele indicada (Id 204468931 e 204468933 do processo de origem). A operadora, contudo, negou o procedimento da forma indicada e compôs junta médica, conforme previsto nos arts. 4º, §1º, 6º; e 7º, parágrafo único, da Resolução n. 424/2017 da ANS, a qual concluiu pela impossibilidade de cobertura da cirurgia por via endoscópica sob monitorização neurofisiológica intraoperatória, sob os seguintes fundamentos (Id 204468937 do processo de referência): ? Desfavorável: - 30715059 - CIRURGIA DE COLUNA POR VIA ENDOSCÓPICA ? Trata-se de procedimento minimamente invasivo, logo, não há pertinência na sua associação com os procedimentos autorizados (por via aberta); - 20202040 - MONITORIZAÇÃO NEUROFISIOLÓGICA INTRAOPERATÓRIA ? Monitorização neurofisiológica ? procedimento a ser remunerado para a equipe assistente responsável pela monitorização. Uma vez que de acordo com RESOLUÇÃO CFM Nº 2.136/2015 Art. 6º É vedado ao médico cirurgião realizar a monitorização neurofisiológica intraoperatória concomitantemente à realização do ato cirúrgico; Materiais desfavoráveis: Todos: Por estarem associados ao procedimento não validado?. Foi então indicado médico desempatador, o Dr. Henrique Cygler Bondim (CRM 13.565), que ratificou as conclusões da junta médica e concluiu pela realização do procedimento eletivo, mas com as adequações indicadas (Id 204468912, p. 5 do processo de referência). Com base neste resultado, o plano de saúde informou que poderia dar continuidade ao procedimento por meio de profissional apto a realizá-lo, conforme parecer do desempatador, ou de outros profissionais indicados na rede credenciada (Id 204468929 do processo de referência). Pois bem. Do brevíssimo acima, verifico ter a empresa agravada atendido ao preceito da Resolução Normativa n. 424, de 26/6/2017, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, no art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, que encampa o dever de a operadora do plano de saúde de garantir a realização de junta médica ou odontológica, em caso de divergência técnico-profissional sobre o procedimento ou evento de saúde a ser coberto, para o solucionar. Vejamos: Art. 6º As operadoras devem garantir, em situações de divergência técnico-assistencial sobre procedimento ou evento em saúde a ser coberto, a realização de junta médica ou odontológica, com vistas a solucionar referida divergência quanto ao procedimento indicado. § 1º A junta médica ou odontológica será formada por três profissionais, quais sejam, o assistente, o da operadora e o desempatador. § 2º O profissional assistente e o profissional da operadora poderão, em comum acordo e a qualquer momento, estabelecer a escolha do desempatador. Com efeito, verifico também assistir razão ao juízo de referência quando afirma que ?não estou convencido da probabilidade do direito material alegado, ante a recusa pautada por relatório produzido por junta médica oficial (ID: 204468912), fato que impõe a formação do contraditório e da ampla defesa, em cognição judicial plena e exauriente, incluindo dilação probatória?. Isso porque, na demanda em curso, mormente nesta análise perfunctória em âmbito recursal, não há como ignorar a resposta técnica da agravada para os procedimentos solicitados, bem como a do médico desempatador, sem que o agravante apresente subsídios igualmente técnicos e irrefutáveis para rechaçar os motivos expostos pela recorrente. E não só. Ponderada e prudente se mostra a decisão agravada que indeferiu a medida antecipatória vindicada pelo autor/gravante para se aguardar a melhor elucidação da questão pelo juízo de origem, após necessária dilação probatória, se o caso, inclusive por meio de prova pericial que ateste a pertinência e cobertura do procedimento solicitado pelo agravante, até porque não houve, como visto, negativa do plano na cobertura do procedimento cirúrgico em si considerado, mas sim da técnica a ser utilizada, os quais, segundo alega, podem ser substituídos por outros usualmente utilizados em tais procedimentos. Faço essa colocação com base no preceito do art. 156, caput, do CPC, pois estipula que ?o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico?. Nessa senda, o juiz necessita de auxílio para apreciar fato cuja prova demanda conhecimento técnico ou científico, para evitar errônea cognição da questão fática e sua má apreciação. As questões fáticas concernentes à controvérsia sobre a pertinência dos procedimentos indicados pelo profissional assistente do autor/gravante, para serem compreendidas, demandam conhecimento técnico da ciência da medicina na especialidade que envolve o tratamento de saúde recomendado para o autor. Em outras palavras, mostra-se imperiosa a realização da prova pericial no caso em questão, para melhor deslinde da controvérsia. Lado outro, não olvidado caber ao profissional assistente a indicação do tratamento adequado à saúde do paciente e a escolha dos materiais necessários e úteis para aplicação, como aconteceu concretamente, em conformidade com o laudo subscrito pelo médico ortopedista que assiste o agravante nos cuidados com sua saúde. Contudo, a recusa de autorização oriunda de voto desempatador proferido na junta médica deve também ser considerada nesse momento prefacial, em que a pertinência da realização da técnica solicitada pelo médico assistente deve ser analisada sob o ponto de vista da legislação de regência e sua adequação ao caso. Não se mostra razoável, por conseguinte, simplesmente obrigar a agravada a, sem contraditório, realizar o procedimento cirúrgico de acordo com a técnica indicada unilateralmente pelo médico que assiste o recorrente, porque elementos de informação mais esclarecedores devem ser reunidos e debatidos acerca da indispensabilidade para o procedimento a ser realizado, principalmente diante da regra contida no § 4º do art. 6º da Resolução Normativa n. 424/2017 que diz: ?o parecer do desempatador será acatado para fins de cobertura?. A propósito, trago à colação julgados deste e. 1ª Turma Cível em sentido conforme ao do entendimento expressado

nesta decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. OBJETO. COBERTURA DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. CIRURGIA ODONTOLÓGICA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA. PROCEDIMENTO NÃO EMERGENCIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONCESSÃO. VEROSSIMILHANÇA DO ADUZIDO. PROVA INEQUÍVOCA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE. COBERTURA NÃO RECUSADA. GLOSA DE MATERIAIS. CUSTOS SUBSTANCIAIS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada sob a forma de tutela provisória de urgência postulada em caráter antecedente tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir à parte postulante dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, à medida em que não tem caráter estritamente instrumental, ensejando, ao contrário, o deferimento da prestação perseguida de forma antecipada (NCP, arts. 300 e 303). 2. A assimilação do acervo reunido como prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito invocado no início da fase cognitiva tem como premissa a aferição de que está provido de substância apta a lastrear convicção persuasiva desprovida de incerteza, revestindo de verossimilhança o aduzido, não se revestindo desse atributo alegações desprovidas de suporte material que somente poderão ser esclarecidas no curso da lide mediante o cotejo do aduzido com o amealhado após o estabelecimento do contraditório e o aperfeiçoamento da fase instrutória. 3. Aliado ao pressuposto genérico da verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que é apta a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, a antecipação de tutela tem como premissa a aferição de que da sua negativa é possível emergir dano irreparável ou de difícil reparação à parte que a vindicará, o que não se verifica quando o direito permanecerá incólume enquanto a lide é resolvida, revestindo de certeza de que poderá ser fruído integralmente se assegurado somente ao final por derivar de situação de fato vigente há longo lapso temporal. 4. Encerrando o tratamento cirúrgico cuja cobertura é almejada procedimento de natureza eletiva, não revestindo-se, portanto, de urgência, e, outrossim, conquanto inserido o procedimento nas coberturas advindas do plano de saúde contratado, subsistindo controvérsia sobre a necessidade de todo o aparato material solicitado pelo profissional que assiste a consumidora, estando a glosa defendida pela operadora aparelhada por pareceres técnicos, os fatos alinhados restam desguarnecidos da verossimilhança necessária à outorga de certeza ao direito vindicado, tornando inviável a concessão de tutela provisória sob a forma de antecipação de tutela volvida à cominação de obrigação à operadora de custear o procedimento no molde solicitado, pois dependente o aduzido de comprovação material. 5. Agravo conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1082911, 07135592120178070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2018, publicado no DJE: 26/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. OBJETO. COBERTURA DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. CONSUMIDOR. CIRURGIA ODONTOLÓGICA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA ELETIVA. PROCEDIMENTO NÃO EMERGENCIAL. COBERTURA. AUTORIZAÇÃO. CONCESSÃO. MATERIAIS. ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO DA INDICAÇÃO DO CIRURGIÃO-DENTISTA ASSISTENTE. GLOSA FUNDAMENTADA. PROCEDIMENTO ASSEGURADO. OBSERVÂNCIA DO POSTULADO. OBRIGAÇÃO. COMINAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. CONCESSÃO. VEROSSIMILHANÇA DO ADUZIDO. PROVA INEQUÍVOCA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE. COBERTURA NÃO RECUSADA. GLOSA DE MATERIAIS. CUSTOS SUBSTANCIAIS. MATÉRIA CONTROVERTIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada sob a forma de tutela provisória de urgência postulada em caráter antecedente tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, e, outrossim, a subsistência de risco de advir à parte postulante dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, à medida em que não tem caráter estritamente instrumental, ensejando, ao contrário, o deferimento da prestação perseguida de forma antecipada (NCP, arts. 300 e 303). 2. A assimilação do acervo reunido como prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito invocado no início da fase cognitiva tem como premissa a aferição de que está provido de substância apta a lastrear convicção persuasiva desprovida de incerteza, revestindo de verossimilhança o aduzido, não se revestindo desse atributo alegações desprovidas de suporte material que somente poderão ser esclarecidas no curso da lide mediante o cotejo do aduzido com o amealhado após o estabelecimento do contraditório e o aperfeiçoamento da fase instrutória. 3. Aliado ao pressuposto genérico da verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que é apta a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, a antecipação de tutela tem como premissa a aferição de que da sua negativa é possível emergir dano irreparável ou de difícil reparação à parte que a vindicará, o que não se verifica quando o direito permanecerá incólume enquanto a lide é resolvida, revestindo de certeza de que poderá ser fruído integralmente se assegurado somente ao final por derivar de situação de fato vigente há longo lapso temporal. 4. Encerrando o tratamento cirúrgico cuja cobertura é almejada procedimento de natureza eletiva, não revestindo-se, portanto, de urgência, e, outrossim, conquanto inserido o procedimento nas coberturas advindas do plano de saúde contratado, subsistindo controvérsia sobre a necessidade de todo o aparato material solicitado pelo profissional que assiste o consumidor, estando a glosa defendida pela operadora aparelhada por pareceres técnicos, os fatos alinhados restam desguarnecidos da verossimilhança necessária à outorga de certeza ao direito vindicado, tornando inviável a concessão de tutela provisória sob a forma de antecipação de tutela volvida à cominação de obrigação à operadora de custear o procedimento no molde solicitado, pois dependente o aduzido de comprovação material. 5. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1155166, 07179889420188070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No contexto em que se encontra a demanda, a dilação probatória se faz indispensável, para demonstrar a probabilidade do direito alegado pelo autor/agravante, porque não se mostra plausível resolver a questão apenas na perspectiva de reconhecimento da incumbência do profissional assistente de eleger o procedimento mais adequado para o tratamento de saúde do agravado, ou de àquele especialista caber a escolha dos procedimentos, quando confrontada por outros profissionais especializados na mesma área da ciência médica a avaliação técnica do médico assistente no tocante à indicação dos procedimentos indicados. Diante dessas considerações, não reconheço a probabilidade do direito alegado para deferir, nesta análise perfunctória em âmbito recursal, a realização do procedimento cirúrgico da forma indicada pelo médico que acompanha o agravante. Em relação ao segundo requisito, relativo ao perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo, imbricado está ao pressuposto atinente à plausibilidade do direito invocado, pelo que, não demonstrado concretamente este, aquele também não se mostra evidenciado. Ademais, o parecer do médico desempassador foi enfático em dizer que "trata-se de procedimento eletivo", o que afasta, em um plano inicial, a alegada urgência na realização do tratamento, que pode aguardar o deslinde da controvérsia mediante a aplicação do devido contraditório (Id 204468912, p. 3, do processo de referência). Trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível acerca do indeferimento da tutela de urgência, quando não estão atendidos os requisitos legais erigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé", de modo que, claramente demonstrada a intenção da parte e verificando-se elementos que sustentam o pedido, não há que se falar em julgamento extra petita. 2. Consoante preconizado pela teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, mediante um juízo valorativo apertado firmado nas alegações e nos elementos iniciais constantes dos autos. 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA.

REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art.300). 2. Conquanto o fornecimento de energia elétrica encerre relação de consumo, as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de energia elétrica revestem-se de presunção de legitimidade, não podendo ser ignoradas em sede antecipatória se não se divisa nenhum elemento apto a induzir à apreensão de que estão maculadas por equívocos, resultando em faturamentos desconformes com o consumo havido na unidade consumidora, notadamente quando as medições repugnadas se repetem há meses sem nenhuma providência efetiva do destinatário da prestação. 3. Sobejando intangíveis as medições levadas a efeito pela concessionária de distribuição de serviços de energia elétrica, pois sua desconstituição demanda prova suficiente a ensejar essa apreensão, devem ser prestigiadas, obstando que lhe seja imposta obrigação negativa de suspender as cobranças das faturas correlatas e o fomento dos serviços enquanto não infirmadas as medições levadas a efeito, com repercussão nos débitos apurados, pois carente de verossimilhança o aduzido pelo consumidor destinatário da prestação no sentido de que estaria sendo alcançado por cobranças sem lastro subjacente, deixando o direito invocado desguarnecido de probabilidade. 4. Agravos de instrumento e interno conhecidos e desprovidos. Unânime. (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019) (grifos nossos) Dessa forma, não verifico a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela antecipada requerida pela parte autora/agravante nas razões recursais de agravo de instrumento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento pelo colegiado, no julgamento definitivo do presente recurso, após a oitiva da parte agravada. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0735335-33.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NAENA DEZOPA PARREIRA. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0735335-33.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NAENA DEZOPA PARREIRA AGRAVADO: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Naena Dezopa Parreira contra decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível de Brasília (Id 205899459 do processo de referência) que, no cumprimento provisório de sentença movido pela ora agravante em desfavor de JFE9 Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Em Recuperação Judicial), processo n. 0742978-73.2023.8.07.0001, indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos: 1. A parte exequente apresenta pedido de incidente da descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, FE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para alcançar os bens de seus proprietários, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A., ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, com fundamento na Teoria Menor, do art. 28 do CDC. 2. Aduz que os executados estão não apenas se valendo das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico, mas também utilizando a recuperação judicial como uma estratégia para impedir o ressarcimento dos consumidores. 3. Decido. 4. Conforme verifica-se dos documentos acostados ao ID 177888145 e 177888147, o procedimento de recuperação judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001 foi instaurado em 27/4/2020, e em trâmite na 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, o fato gerador que deu origem ao processo de conhecimento ocorreu antes do processamento do pedido de recuperação judicial, tendo em vista que o contrato de promessa de compra e venda foi firmado entre as partes no dia 07/08/2014, bem como a sentença do processo de conhecimento publicada em 25/08/2019, portanto, o crédito exequente é preexistente ao pedido de recuperação judicial. 5. Ademais, no recurso repetitivo Tema 1.051, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador?". 6. Assim, considerando a natureza do seu crédito concursal, o credor possui duas opções: (i) promover a habilitação do seu crédito na recuperação judicial, mediante expedição de certidão para fins de habilitação; ou (ii) apresentar pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, devendo levar em consideração, nessa hipótese, que o seu crédito estará submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial aprovado. (STJ; 33.334/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.), conforme Decisão de ID 186988343. 7. Salienta, ainda, que, conforme Decisão acostada ao ID 177888151, houve homologação do Plano de Recuperação Judicial da empresa devedora. 8. Acrescente-se que, ainda que com fundamento na Teoria Menor do art. 28 do CDC, a descon sideração da personalidade jurídica consiste em medida excepcional para afastamento episódico e temporário da personalidade jurídica da pessoa jurídica para atingimento dos patrimônios dos seus sócios. 9. No caso em comento, verifica-se que, sendo o crédito do exequente concursal deve se submeter ao plano de recuperação judicial, que inclusive foi homologado, demonstrando a plausível intenção da executada na quitação de seus débitos e a ausência de empecilho para satisfação dos créditos. Nesse sentido, entendimento deste E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA DEVEDORA SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. VIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES FRENTE AOS CREDORES. POSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS MEDIANTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. OBEDIÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código de Defesa do Consumidor consagrou a Teoria Menor da Descon sideração da Personalidade Jurídica, teoria ampla, na qual basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor, ou, ainda, o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa devedora demonstra a viabilidade do cumprimento de suas obrigações e adimplemento de suas dívidas, sobretudo quando o plano de recuperação judicial já se encontra aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo competente. 3. A descon sideração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional, devendo ser admitida somente nos casos previstos em lei, não se podendo afirmar que a personalidade da devedora seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à agravante. O recebimento do pedido e homologação do plano de recuperação judicial demonstra a plausível intenção de quitação de seus débitos, demonstrando a ausência de empecilho para satisfação dos créditos. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1372099, 07192732020218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 27/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso). 10. Ante o exposto, verifica-se que a personalidade jurídica da executada não se constitui em óbice ao ressarcimento dos prejuízos buscados no cumprimento de sentença, sobretudo pelo deferimento e homologação do plano de recuperação judicial que demonstram a viabilidade do cumprimento de suas obrigações e a intenção da quitação dos débitos perante seus credores, incluído entre eles, o exequente. INDEFIRO, portanto, o pedido formulado no incidente. 11. No mais, intimo a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias: 11.1 Esclarecer se pleiteará a habilitação de seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, requerendo o que entender de direito ou, 11.2 Esclarecer o interesse em prosseguir com esta execução hipótese em que deverá comprovar o encerramento da recuperação judicial da ré, ciente de que seu crédito estará submetido aos efeitos do plano aprovado, com a suspensão do presente feito até o encerramento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Inconformada, a parte exequente interpôs o presente agravo de instrumento.

Em razões recursais (Id 63235771), defende o equívoco da decisão agravada, na medida em que ignora a decisão proferida por esta e. 1ª Turma Cível no Acórdão n. 1890375, a qual possibilitou a desconconsideração da personalidade jurídica com fundamento na teoria menor consumerista. Diz haver reiteração da decisão que anteriormente indeferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de forma disfarçada, apresentando a mesma fundamentação, mas com nova roupagem. Brada possível a desconconsideração da personalidade jurídica no caso, com base no art. 28, §5º, do CDC. Assevera não constituir a recuperação judicial da agravada óbice para a desconconsideração de sua personalidade jurídica. Colaciona ementas que entende abonar sua tese. Entende que a recuperação judicial e a estruturação do grupo econômico foram utilizadas como manobras para evitar o pagamento de créditos preexistentes. Diz presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer: a) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspensa a decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica até o julgamento final deste agravo; b) O conhecimento e provimento do presente recurso para reformar da decisão de ID 205899459, determinando a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, conforme previsto no artigo 28, §5º, do CDC. Sem preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida no processo de origem (Id 57722511 do processo de referência). É o relatório. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, estão evidenciados tais requisitos. No caso, verifico que, por meio da decisão catalogada ao Id 186988343 do processo de referência, o juízo de origem reconheceu a ilegitimidade passiva de João Fortes Engenharia S.A. e indeferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Inconformada, a exequente então interpôs o agravo de instrumento n. 0714205-84.2024.8.07.0000, no qual foi parcialmente deferida a tutela liminar, para determinar que o juízo de origem que processe o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica requerido pela exequente na peça vestibular. A decisão de Id 193950449 do processo de referência determinou a emenda da inicial do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para os seguintes fins: "a) apresentar certidão atualizada, emitida pela Junta Comercial, para fins de se verificar a pertinência subjetiva dos sócios; b) qualificar os sócios cujo patrimônio pretende ver alcançado; c) declinar as razões para o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor; d) efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes". Suspenso o processo por trinta dias em razão da internação médica do único patrono da requerente (Id 200144196 do processo de referência), foi emendada a inicial a inicial ao Id 205558503 do processo de referência, requerendo a desconconsideração da personalidade jurídica para se atingir os bens de João Fortes Engenharia S.A. e dos sócios Antônio José de Almeida Carneiro e Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Correa. Sobreveio a decisão agravada (Id 205899459 do processo de referência), indeferindo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ao argumento de que a recuperação judicial a que se encontra submetida a parte executada/agravada obstará o processamento da desconconsideração da personalidade jurídica; que a teoria menor prevista no art. 28 do CDC consiste em medida excepcional; que o crédito concursal deve ser submetido ao plano de recuperação judicial; e que há plano de recuperação homologado, a demonstrar a plausível intenção da executada na quitação de seus débitos e a ausência de empecilho para satisfação dos créditos?. Pois bem. Quanto à plausibilidade do direito, verifico que, de fato, há clara e evidente desobediência do magistrado a quo a cumprir com o quanto determinado por esta e. 1ª Turma Cível no bojo do Agravo de Instrumento n. o agravo de instrumento n. 0714205-84.2024.8.07.0000, assim ementado: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 134, §2º, DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO INCIDENTE NOS MESMOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Tratando-se de relação jurídica sujeita à disciplina consumerista, incide a regra posta no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que incorporou a Teoria Objetiva ou Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, diferentemente do que fez o legislador ao optar, como regra geral, pela Teoria Subjetiva ou Maior da desconconsideração da personalidade jurídica ao enunciar no art. 50 do Código Civil a necessidade de prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária. 1.2. Quanto à Teoria Menor, mais benéfica se mostra ao consumidor ao permitir a desconconsideração da personalidade jurídica quando, de algum modo, constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos que tenha suportado, bastando a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações - hipótese de possível configuração por simples inadimplemento de obrigações pecuniárias -, independentemente de estar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 3. É possível formular pedido de desconconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença, podendo ser incluídos, com pedido formulado na petição inicial, os sócios ou sociedade empresária no polo passivo da demanda para responsabilizá-los patrimonialmente, ainda que eles não façam parte do título executivo exequendo, ou ainda de forma incidental, após o início da fase executiva. 4. Caso concreto em que a agravante formulou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada na peça vestibular do cumprimento de sentença, sendo desnecessária, portanto, a formação do incidente, conforme preconiza o §2º do art. 134 do CPC. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Em análise dos autos de origem, verifico não ter o juízo de origem determinado a citação dos sócios e da empresa do grupo econômico para que apresentassem defesa em relação ao incidente de desconconsideração da personalidade. Pelo contrário, novamente indeferiu o processamento do incidente, ao argumento de que não seria possível a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa submetida à recuperação judicial. A possibilidade de ser desconconsiderada a personalidade jurídica de sociedade submetida ao regime da recuperação judicial é largamente aceita, tanto por esta e. Turma Cível como por este Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔBICE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE VOLVIDO AO ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. VIABILIDADE, EM TESE. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL FORMULADO ANTERIORMENTE. REJEIÇÃO. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO. MESMA BASE FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA (CPC, ART. 505, I). OBJETIVO TELEOLÓGICO DO PROCESSO. REEXAME DECIDIDO CONDICIONADO SUJEITO À ALTERAÇÃO DA BASE DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O fato jurídico de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não encerra óbice, por si só, ao exame de pretensão de desconconsideração de sua personalidade jurídica, uma vez que, acaso deferido o pleito, o patrimônio da recuperanda deixará de ser alcançado pelas medidas constritivas que até então lhe estavam destinadas, à medida em que serão redirecionadas aos sócios da devedora, afastando a possibilidade, na situação de afastamento episódico da autonomia patrimonial da executada, de seu patrimônio ser expropriado à margem do plano de recuperação judicial em curso. 2. Conquanto viável, em tese, a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada que se encontra em processo de recuperação judicial, em tendo sido a postulação formulada anteriormente com o mesmo objetivo refutada, não tendo havido nenhuma alteração das premissas de fato e de direito que emolduraram a rejeição da pretensão, inviável que a questão, decorrido curto espaço de tempo, seja revisitada e reexaminada, devendo, sob essa realidade, ser preservado intacto o anteriormente resolvido em compasso com o instituto da preclusão e com a ressalva de que, nas situações jurídicas de trato sucessivo, somente pode ser afastada em havendo alteração das bases de fato e de direito que a parametrizam (CPC, art. 505, I). 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1798908, 07343560820238070000, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR E EMPRESARIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. PIRÂMIDE FINANCEIRA. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. ALCANCE. DECISÃO ALTERADA.** 1. Sabe-se que a decisão fundamentada de forma sucinta não é equivalente a não fundamentação, conforme vasta jurisprudência

acerca do tema. Houve, no caso em análise, fundamentação adequada e pertinente ao pedido formulado, não sendo necessário que o Juízo adentre em todos os argumentos expostos pelas partes. 2. A desconsideração da personalidade jurídica, de acordo com a teoria menor, não depende da ocorrência de abuso de direito, confusão patrimonial ou uso fraudulento da pessoa jurídica pelo sócio da empresa. O objetivo dessa teoria não é punir o sócio por abuso da personalidade jurídica, mas facilitar a compensação pelos danos causados, por exemplo, ao consumidor. 3. O inadimplemento contratual e a demonstração de insolvência do grupo econômico, somados às fortes suspeitas de atuação fraudulenta, justificam a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, requerida na petição inicial, por se tratar de relação de consumo. 4. A captação de investimentos levada a efeito pela recorrida tem o condão de configurar prática de pirâmide financeira, vedada pelo ordenamento civil. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1796946, 07392026820238070000, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2023, publicado no DJE: 19/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO FUNDADO NA TEORIA MAIOR. DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCEDIMENTO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. MERA TRANSCRIÇÃO DO ART. 6º-C DA LEI Nº 11.101/05. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO CONTRA A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO, ADMISSÃO POR DECISÃO PRECLUSA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO INCIDENTE. TEMA DE RECURSOS REPETITIVOS Nº 885 E NA SÚMULA 581 DO STJ. DECISÃO CASSADA. 1. A decisão agravada se limitou a reproduzir o texto do art. 6º-C da Lei nº 11.101/05 ao suspender a tramitação do incidente de desconsideração de personalidade jurídica, sem especificar qual a razão de incidência no caso concreto, o que revela nulidade por deficiência na fundamentação, a teor do que dispõe o art. 489, § 1º, do CPC. 2. Quanto à matéria de fundo, é necessário observar que o art. 6º-C da Lei nº 11.101/05 impede que sócios ou terceiros sejam responsabilizados por dívidas da empresa em falência ou em recuperação judicial, quando tal reponsabilidade decorre do mero inadimplemento de obrigações do devedor?. 2.1. O referido dispositivo legal, inserido na Lei de Falências e de Recuperações Judiciais pela Lei nº 14.112/2020, não se trata de previsão legal que exima os sócios de toda e qualquer reponsabilidade pessoal que não esteja fundada nas previsões normativas contidas na Lei nº 11.101/05. 2.2. O escopo do art. 6º-C, instituído pela Lei nº 14.112/2020, é impedir que a falência ou a recuperação judicial resulte em responsabilidade objetiva de terceiros por mero inadimplemento de obrigações, de modo que tal previsão legislativa não guarda qualquer simetria com o processo de origem, onde tramita incidente de desconsideração da personalidade jurídica, movido sob alegação de abuso da personalidade jurídica por desvio e confusão patrimonial, de acordo com a teoria maior do art. 50 do CC. 3. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, na esteira dos entendimentos firmados pelo STJ no Tema de Recursos Repetitivos nº 885 e na Súmula 581 do STJ, é firme no sentido de que o deferimento da recuperação judicial da empresa executada não obsta a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios. 4. São impertinentes as alegações sustentadas pelo agravado sobre o princípio da preservação da empresa e sobre a submissão do crédito ao Juízo concursal, pois o objeto do recurso não se refere à execução movida contra a empresa em recuperação judicial, mas de pretensão deduzida em face da pessoa física dos sócios. 5. É inadequada a discussão dos pressupostos da desconsideração da personalidade jurídica veiculada pelos agravados, pois a admissibilidade é matéria preclusa e o pedido deduzido pelo credor ainda não foi objeto de julgamento, pois deverá ser apreciado com resolução de mérito ao final do respectivo incidente processual. 6. Agravo de instrumento provido. Decisão cassada, por erro de procedimento. (Acórdão 1787580, 07329712520238070000, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2023, publicado no DJE: 7/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, tenho como configurado o requisito atinente à probabilidade do direito postulado pela parte agravante, seja porque plenamente possível a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade submetida à recuperação judicial, seja por inexistir situação fática distinta daquela já analisada no bojo do Agravo de Instrumento n. 0714205-84.2024.8.07.0000, em que já determinado o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica pelo juízo de origem. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo postulado para suspender a decisão agravada até julgamento final do presente recurso. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, pelo colegiado, no julgamento definitivo do recurso, após a oitiva da parte agravada. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Encaminhe-se os autos para a douda Procuradoria de Justiça (Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0735500-80.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ALEX SANDER HENRIQUE RODRIGUES. Adv(s.): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. R: EDMAR PROFIRO FERREIRA. Adv(s.): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA, DF64373 - VALBER VICENTE DE MEDEIROS SANTOS, DF31360 - RODOLFO BARROS MARTINS REZENDE. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0735500-80.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALEX SANDER HENRIQUE RODRIGUES AGRAVADO: EDMAR PROFIRO FERREIRA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alex Sander Henrique Rodrigues contra decisão proferida pelo juízo da 12ª Vara Cível de Brasília (Id 208475027 do processo de referência) que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança ajuizada por Edmar Profiro Ferreira em desfavor do ora agravante, processo n. 0708890-72.2024.8.07.0001, reconheceu a incompletude do pagamento efetuado e determinou o despejo do réu/gravante, nos seguintes termos: Ao ID 190630835 foi juntada aos autos planilha atualizada do débito, tendo em vista a possibilidade de o réu purgar a mora. Foi indicado pelo autor o valor de R\$ 24.662,96. Vale ressaltar que, através da decisão de ID 192626378, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a parte ré desocupe o imóvel em questão, caso não fosse purgada a mora. A parte ré foi regularmente citada, consoante ID 203808749. Ao ID 205253214 a parte ré informou que promoveu o pagamento do valor em atraso, tendo promovido a juntada do comprovante de pagamento no importe de R\$ 11.000,00 (ID 205253221). Logo em seguida, a parte autora apresentou manifestação nos autos, informando que o réu não havia purgado a mora e nem apresentado contestação, bem como que o valor depositado pelo réu não quitava integralmente o débito, requerendo que fosse realizado o despejo. A parte ré promoveu a juntada de novo depósito, no valor de R\$ 11.000,00, demonstrando o pagamento dos aluguéis apontados pelo autor que ainda estavam em atraso (ID 205714769). Lado outro, a parte autora informa que o novo depósito não quita o débito, uma vez que o réu promoveu o depósito do valor nominal, sem a incidência de juros e correção monetária, bem como promoveu o pagamento intempestivamente. Requer o despejo, nos moldes em que deferido no processo. Por fim, a parte ré alega que os aluguéis estão sendo pagos, podendo haver, eventualmente, discussão sobre multa ou taxas. Pleiteia que a ação seja julgada improcedente. DECIDO. Para que houvesse a purga da mora, deveria a parte ré ter promovido o depósito integral da quantia indicada na planilha de ID 190630835, com a incidência de juros, correção monetária e a multa contratual. Verifica-se que ao decorrer do processo a parte ré vem efetuando depósitos que não correspondem à integralidade da dívida e, como ela mesma afirmou na petição de ID 207885095, há intenção de discussão sobre multa e taxas. Desta forma, razão assiste à parte autora, quando pretende a desocupação do imóvel, visto que não vislumbrei a ocorrência da purgação da mora pelo réu. Assim, promova-se a expedição do mandado de desocupação, nos termos da decisão de ID 192626378. Ainda, à Secretaria para que certifique o transcurso do prazo para apresentação de contestação, levando em consideração o mandado de ID 203808749. Informado, o réu interpõe o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 63278160), conta manter o contrato de locação com o autor, ora agravado, há muitos anos. Diz retirar seu sustento da loja situada no imóvel locado. Aponta que a retirada abrupta da empresa prejudicará seu funcionamento. Diz que todos os valores devidos foram pagos, inclusive a multa depositada em juízo. Busca manter-se no imóvel, que constitui sua única fonte de renda. Explica que os atrasos no pagamento dos aluguéis se deu por motivos alheios à sua vontade. Diz presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Ao final, requer o seguinte: a) Seja o presente Agravo de Instrumento recebido. b) Seja deferido o recebimento do presente recurso com efeito suspensivo. c) Seja provido o presente recurso, reformando definitivamente a r. Decisão agravada, determinando a manutenção do Agravante do imóvel, determinando se necessário a garantia do contrato. Preparo regular (Id 63278162 e 63278169). É o relato do necessário. Decido. Como se sabe,

ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, não estão evidenciados, de plano, os requisitos para o deferimento da antecipação da tutela recursal. Do exame do caderno processual originário extrai-se da peça vestibular (Id 189398684 do processo de referência), com o agravante firmado com o agravado Edmar Profiro Ferreira contrato de locação de imóvel comercial pelo período de 12 (doze) meses, com vigência de 12/11/2023 a 12/11/2024 (Id 189398688 do processo de referência). Consta, também, terem convencionado que o locatário seria responsável pelo pagamento de despesas de condomínio, IPTU/TLP, água e demais tributos e taxas (cláusula quinta, Id 189398688, p. 3, do processo de referência). Pela leitura do instrumento contratual, não há a fixação de garantia. Segundo informado pelo autor, ora agravado, "o Réu pagou regularmente o aluguel somente até novembro de 2023, quando infelizmente, no mês de dezembro de 2023, deixou espontaneamente de cumprir com suas obrigações?". Daí ter ajuizado a demanda na origem. A tutela de urgência requerida na peça vestibular foi deferida pelo juízo a quo, nos seguintes termos (Id 192626378 do processo de referência): (...) Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar para que seja determinada a desocupação imediata do imóvel O § 1º do art. 59 da Lei 8.245/91 arrola as hipóteses autorizadoras da concessão de liminar para a desocupação do imóvel locado, em 15 dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada caução no valor equivalente a três aluguéis. De acordo com o inciso IX desse dispositivo legal, a liminar, na locação residencial e não residencial, pode ser concedida, quando o pedido de despejo é fundado na falta de pagamento, se o contrato estiver desprovido de quaisquer das garantias previstas no art. 37, por não terem sido contratadas ou não terem sido renovadas, em caso de extinção ou exoneração. No caso em exame, razão assiste à parte autora, quando afirma que o contrato está desprovido de garantia, pois, não foi contratada fiança nem qualquer outra garantia, conforme se vê no contrato de ID Num. 189398688. Assim, não há garantia para a locação, o que permite a concessão da liminar com base no art. 59, § 1º, inciso IX, da Lei 8.245/93, desde que a parte autora preste caução correspondente ao depósito de três meses de aluguel. Ante o exposto, determino que a autora preste caução mediante depósito do valor correspondente a três meses de aluguel e, praticado esse ato, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré desocupe voluntariamente o imóvel localizado na SCIA QUADRA 15, CONJUNTO 7, LOJA 02, GUARÁ, BRASÍLIA - DF, CEP 71250-035, no prazo de quinze dias corridos. (...) A parte autora informou o recolhimento do depósito caução ao Id 199416324 do processo de referência, sendo determinada a citação do réu ao Id 199546199 do processo de referência. O réu informa o pagamento integral do débito (Id 205253214 do processo de referência), ao que o autor aponta restarem pendentes as parcelas de 10/6/2024 e 10/7/2024. O réu/gravante peticiona informando o pagamento dos alugueis pendentes (Id 205714768 do processo de referência). Em resposta, o autor/gravado informa que os pagamentos foram realizados em seu valor nominal, não tendo sido incluídos a multa contratual, os juros moratórios e a correção monetária. Aponta como pendente a quantia de R\$ 2.563,00 (Id 206373337 do processo de referência). Sobreveio a decisão agravada (Id 208475027 do processo de referência), a qual reconheceu que "Para que houvesse a purga da mora, deveria a parte ré ter promovido o depósito integral da quantia indicada na planilha de ID 190630835, com a incidência de juros, correção monetária e a multa contratual. Verifica-se que ao decorrer do processo a parte ré vem efetuando depósitos que não correspondem à integralidade da dívida e, como ela mesma afirmou na petição de ID 207885095, há intenção de discussão sobre multa e taxas. Desta forma, razão assiste à parte autora, quando pretende a desocupação do imóvel, visto que não vislumbrei a ocorrência da purgação da mora pelo réu?". No que interessa ao caso concreto, a Lei n. 8.245/91 prevê: Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX ? a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. Nos termos das normas acima transcritas, existe suporte fático autorizador da liminar concessiva de despejo em desfavor do ora agravante, conforme expressamente estabelece o art. 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/1991, porque não houve o pagamento de aluguel e acessórios no vencimento. A parte recorrente argumenta ter recolhido integralmente os valores devidos, havendo depósito judicial da multa, contudo, os comprovantes de pagamento acostados nos autos de origem (Id 205253221, 205714769 e 207733501 do processo de referência) são relativos apenas às parcelas de aluguel vencidas. De fato, conquanto a petição de Id 206805689 do processo de referência tenha informado que "os demais pagamentos foram realizados, ficando faltando apenas a multa, a qual já está devidamente recolhida em guia judicial?", não há, nos autos de origem, nenhum documento que ateste o pagamento da multa e demais consectários legais pelo descumprimento da obrigação de pagar os alugueis devidos no prazo. A despeito da argumentação tecida pelo agravante, in casu, não há prova da purgação integral da mora, não existindo, portanto, razões que justifiquem o indeferimento da liminar de despejo postulada pelo autor/gravado na origem. Sobre o tema, colhem-se julgados e. Tribunal, inclusive desta c. 1ª Turma Cível: APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IDOSO. DESNECESSIDADE. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o artigo 74, inciso III, da Lei nº 10.741/03, deve o órgão ministerial atuar nos feitos em que o idoso se encontra, comprovadamente, em situação de risco, o que não ocorre nos autos em análise. 2. Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da r. sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o seu despejo e o condenando ao pagamento dos alugueis em atraso e vencidos no curso da ação. 3. Em ações de despejo por falta de pagamento, o ônus da apresentação do fato impeditivo da pretensão do locador recai sobre o locatário. Ausentes nos autos os comprovantes de quitação integral dos alugueis em atraso, cabível a rescisão do contrato de locação, o despejo e a condenação do réu ao pagamento dos alugueis em atraso. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1298684, 07044873620198070001, Relator(a): HUMBERTO ULHÔA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no DJE: 17/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DOS ENCARGOS LOCATÍCIOS. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES. CABIMENTO. 1. No caso dos autos, restou comprovado que o Locatário-Apelante não realizou o pagamento integral da parcela devida, em razão de contrato de aluguel de imóvel comercial firmado entre as partes. 2. Considerando ser dever do locatário pagar, pontualmente, o aluguel e os encargos da locação, nos termos dos artigos 23, I, da Lei do Inquilinato, e 569 do Código Civil, fato não ocorrido no caso em análise, possível o desfazimento da locação e, em consequência, o despejo. 3. O art. 473 do Código de Processo Civil veda a discussão de questões preclusas. 4. Recurso não provido. (Acórdão 547678, 20090111704564APC, Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2011, publicado no DJE: 21/11/2011. Pág.: 115) Assim, tenho como não configurada a probabilidade do direito vindicado pelo agravante. Em relação ao requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, imbricado está ao da probabilidade do direito, de sorte que ambos devem estar cumulativamente demonstrados para a concessão da tutela recursal. Trago à colação julgados desta e. 1ª Turma Cível acerca do indeferimento da tutela de urgência, quando não estão atendidos os requisitos legais cumulativamente exigidos para sua concessão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINARES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 322, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TEORIA DA ASSESSÃO. MÉRITO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. (...) 3. Sendo insuficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado (CPC, art. 300), não há que se falar em deferimento da tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido, preliminares rejeitadas, e, no mérito, provido. (Acórdão 1197110, 07084063620198070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/8/2019, publicado no DJE: 3/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. TUTELA PROVISÓRIA. COMINAÇÃO NEGATIVA DESTINADA A OBSTAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ALEGAÇÃO

DE DISCREPÂNCIA NO CONSUMO MEDIDO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO DESENVOLVIDA. CARÊNCIA. REQUISITOS CUMULATIVOS ERIGIDOS PELO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA. AUMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA PELA UNIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFERIÇÃO LEVADA A EFEITO PELA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO ATÉ ELISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A antecipação de tutela formulada no ambiente da tutela provisória de urgência tem como pressupostos genéricos a ponderação da subsistência de prova inequívoca e a verossimilhança da argumentação alinhada de forma a ser aferido que são aptas a forrar e revestir de certeza o direito material invocado, resultando da aferição da inverossimilhança do aduzido a ausência da probabilidade indispensável à sua concessão e de perigo de dano irreparável, o indeferimento da prestação perseguida liminarmente (CPC, art. 300). (...) (Acórdão 1186374, 07052763820198070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 30/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos) Dessa forma, em apreciação inicial com juízo de cognição sumária, constato a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência liminarmente postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Registro que a matéria poderá ser reapreciada com o devido aprofundamento, após a oitava da parte agravada e da Procuradoria de Justiça Cível, pelo colegiado no julgamento definitivo do presente recurso. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Intimem-se. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0734285-69.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALLAN SILVA TELES. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: MINAS BRASILIA TENIS CLUBE. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Allan Silva Teles em face da decisão que, nos autos da ação cominatória cumulada com indenizatória por danos materiais e morais que maneja em desfavor do agravado ? Minas Brasília Tênis Clube ?, indeferira o pedido de aditamento à inicial que formulara visando a inclusão de sua genitora no polo ativo da demanda, sob o argumento de que a parte ré manifestara discordância quanto ao aditamento pretendido. Inconformado com a resolução, objetiva o agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos da decisão guerreada, e, afirm, seja reformada a decisão vergastada, incluindo-se sua genitora na composição ativa da demanda. Como suporte da pretensão reformatória, argumentara o agravante, em suma, que, até a data dos fatos invocados como causa de pedir remota, o veículo danificado no interior do estacionamento do agravado estava sob a propriedade de sua genitora, ressaltando que, após o ajuizamento da ação, agindo de boa-fé e sem possuir ciência de que se prejudicaria nos aludidos autos, realizara a transferência do automóvel para seu nome, porquanto é real proprietário do bem. Nesse toar, realizara o pedido de aditamento da inicial, pugnano que fosse realizada a inclusão de sua genitora no polo ativo da ação, o que restara indeferido. Alegara que o pedido de aditamento encontra amparo no artigo 329 do estatuto processual vigente, devendo ser deferido, uma vez que não prejudicará a parte agravada, pois os fatos e os pedidos permanecerão os mesmos. Nesse diapasão, defendera que a retificação no polo ativo da demanda após a citação é possível e guarda conformidade com os princípios da efetividade processual, da economia e da instrumentalidade das formas, não causando nenhum prejuízo aos litigantes, reforçando que os pedidos e a causa de pedir se manterão inalterados. O instrumento se afigura correta e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Allan Silva Teles em face da decisão que, nos autos da ação cominatória cumulada com indenizatória por danos materiais e morais que maneja em desfavor do agravado ? Minas Brasília Tênis Clube ?, indeferira o pedido de aditamento à inicial que formulara visando a inclusão de sua genitora no polo ativo da demanda, sob o argumento de que a parte ré manifestara discordância quanto ao aditamento pretendido. Inconformado com a resolução, objetiva o agravante, mediante o recebimento do recurso com efeito suspensivo, o sobrestamento dos efeitos da decisão guerreada, e, afirm, seja reformada a decisão vergastada, incluindo-se sua genitora na composição ativa da demanda. Do alinhado afere-se que o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade e possibilidade de haver alteração na composição passiva da lide após a estabilização da relação processual e à margem da negativa advinda do réu. Ou seja, a resolução do inconformismo demanda a aferição da possibilidade de aditamento da petição inicial para ampliação do polo ativo da demanda após a citação do réu. Pontuada a matéria devolvida a reexame e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, passo a examinar o pedido de liminar deduzido. Conforme reportado, a ação cominatória cumulada com indenizatória por danos materiais e morais que maneja o agravante tem por objeto a condenação do agravado ao ressarcimento dos prejuízos, materiais e morais, originários de danos provados no veículo de sua propriedade quando estava estacionado em estacionamento inserido no imóvel de propriedade do agravado. Segundo sustentara, conquanto fosse o real proprietário do bem e o condutor do veículo no dia do ocorrido, o automóvel estava em nome de sua genitora e apenas após o ajuizamento da ação realizara a transferência do veículo para seu nome. Regularmente citado, o agravado, ao contestar[1], suscitara preliminar de ilegitimidade ativa do agravante, sob o prisma de que a ação apenas poderia ser ajuizada pelo proprietário do bem. Nesse toar, o juízo a quo intimara o agravante a colacionar o documento de propriedade do veículo[2], ocasião em que fora colacionado aos autos, pelo ora agravante, procuração que lhe conferia poderes sobre o aludido veículo[3]. Ato contínuo, o juízo da causa exarara decisão[4] consignando que a aludida determinação não fora cumprida e que o veículo encontrava-se em nome de terceira estranha à lide no momento em que a demanda fora estabilizada. O agravante, então, demandara o aditamento da inicial, de molde a ser inserida na posição ativa sua genitora[5]. Ouvido sobre a postulação, o agravado não assentira com o aditamento pretendido, advindo a decisão ora agravada[6]. Reprisados os atos desenvolvidos no ambiente da ação principal até a edição do provimento arrostado, nada obstante as alegações formuladas pelo agravante, o direito invocado ressentem-se de plausibilidade. Cotejando-se o aditamento formulado pelo agravante, frise-se, após a estabilização da relação processual, apreende-se que, conquanto a causa de pedir originalmente alinhada tenha se mantido inalterada, não apenas o polo ativo da lide fora ampliado, porquanto o pedido também fora objeto de modulação. Ora, enquanto no pedido inicial tenha demandado a condenação do apelado ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização de danos morais, no aditamento à inicial pleiteara o aumento desse importe para R\$20.000,00 (vinte mil reais). Ou seja, o aditamento visara, além da modulação da composição subjetiva da ação, a alteração do pedido originalmente deduzido. Ademais, a alteração da composição ativa implicara, no caso, alteração da causa de pedir. Sob essa realidade, o aditamento é descabido, pois não assentira o apelado com sua assimilação. Como cediço, após a citação, somente afigura-se possível o aditamento da causa de pedir e do pedido caso haja consentimento do réu, conforme preconiza o artigo 329 do estatuto processual, que assim dispõe: ?Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II ? até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.? Comentando o tema, Luiz Guilherme Marinoni[7] pontuara o seguinte: ?O art. 329, CPC, disciplina o problema da estabilidade objetiva da demanda. O autor pode acrescentar um pedido antes da citação, sem o consentimento do demandado, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa. Pode igualmente, em idênticas condições, acrescentar uma nova causa de pedir ao processo. Com o consentimento do demandado, pode adicionar ao processo até o saneamento um novo pedido ou causa de pedir. Alteração é gênero de que espécies a modificação e a adição (art. 329, CPC). Com a modificação altera-se o preexistente; com a adição soma-se algo novo ao que preexiste. É possível alterar a causa de pedir e o pedido, sem o consentimento do demandado, até a citação; com o seu consentimento é possível alterá-los até o saneamento do processo. Em qualquer hipótese é necessário garantir o direito ao contraditório e o direito à prova (art. 329, II, CPC).? No mesmo sentido, é a doutrina de José Miguel Garcia Medina[8] que assim leciona: ? A lei processual permite a alteração e o aditamento do pedido e da causa de pedir, independentemente de consentimento do réu, desde que antes da citação. Após a citação, e até o saneamento do feito (art. 357 do CPC/2015), a alteração dependerá de consentimento do réu (cf. art. 329 do CPC/2015). A mutatio libelli, nesse caso, decorrerá de negócio jurídico processual entre as partes (cf. comentário aos arts. 190,

191 e 200 do CPC/2015). Se a emenda da petição inicial (art. 321 do CPC/2015) depender de modificação do pedido ou da causa de pedir, deve-se observar o disposto no art. 329 do CPC/2015. Deve-se assegurar o direito ao contraditório e à produção de provas, caso a alteração realize-se após a citação (art. 329, II do CPC/2015).? Idêntico entendimento é adotado por Nelson Nery Junior[9], que sobre o tema assentara o seguinte: "Completada a relação processual, com a citação do réu, o autor não poderá modificar o pedido ou a causa de pedir, salvo se houver autorização do réu (CPC 329 II). ?De todo recomendável pela boa técnica processual que se imprima estabilidade ao procedimento, de forma a viabilizar com segurança e celeridade o seu bom andamento, com a superação definitiva das respectivas fases. O instituto da preclusão, que implica a extinção ou a perda do direito de praticar o ato, enseja a inviabilidade da rediscussão da matéria ou da prática de atos processuais, pondo-lhe um termo final dentro daquele processo? Consignadas essas observações, na hipótese, o que sobeja de concreto, nessa análise perfunctória, é que a inclusão de litisconsorte na composição ativa da lide assim como a ampliação do pleito indenizatório encerram alteração da causa de pedir e do pedido, e isso após a formalização e estabilização da relação processual. A seu turno, o agravado, intimado, insurgir-se contra o aditamento. Destarte, não sobeja mesmo possível que seja agregado à pretensão inicial novo litigante assim como ampliado o pleito indenizatório após a estabilização da demanda, tendo em conta a recusa do réu em assentir com a ampliação subjetiva e modulação do objeto da postulação. Como cediço, o instrumento de instauração e formalização da lide é a petição inicial, que, guardando a argumentação deduzida e externando a pretensão agitada, delimita as balizas do litígio a ser solvido, fixando o seu objeto e possibilitando ao réu defender-se contra os argumentos e o pedido deduzidos em seu desfavor, donde emerge a impossibilidade de ser aditada, quando a relação processual já tenha se formado legitimamente, se não houver a anuência do réu (CPC, art. 329, II). Estabelecidos os lindes da ação pelos argumentos tecidos e pedidos veiculados, o Julgador fica enlaçado aos seus termos, devendo tê-los como balizas para sua atuação jurisdicional e norte para o elucidamento do conflito de interesses estabelecido entre as partes, e o aditamento à inicial após estabilizada a relação processual depende da anuência do agravado, o que não ocorrerá na hipótese. O entendimento, a par de óbvio, encontra ressonância no posicionamento externado por este egrégio Tribunal de Justiça, consoante asseguram os excertos adiante reproduzidos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. ROL. ART. 1015 DO CPC. MITIGAÇÃO. RESP 1704520/MT. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS. FILHO MENOR. LITISCONSORTE ATIVO. PEDIDO DE DANOS MORAIS REFLEXO. EXTENSÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. De acordo com o art. 329 do CPC, o autor pode, até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu e, após a citação, o aditamento do pedido ou da causa de pedir depende do consentimento do réu. 3. Consumada a estabilização subjetiva do processo (perpetuatio legitimationes), não cabe mais inclusão de partes no polo ativo. 3.1. "Nos termos do art. 329 do CPC, após a citação da parte contrária, não mais é possível a modificação do pedido, sem sua anuência, sendo proibida qualquer modificação após o saneamento do feito, o que também implica a impossibilidade de concessão de prazo para emenda a inicial." (Acórdão 1749763, 07270854720208070001, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1874543, 07124052120248070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2024, publicado no DJE: 18/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? ? CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DISPENSABILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADITAMENTO DO PEDIDO APÓS A CITAÇÃO SEM A ANUÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. ART. 329, CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À FORMA DE AQUISIÇÃO DOS BENS. APELO IMPROVIDO. (...) 3. A requerente não pediu a partilha dos bens que guarneçam o imóvel do casal na inicial, não podendo aditar o pedido após a realização da citação sem a anuência do requerido, em consonância com o art. 329, II, do CPC. 3.1. Resta prejudicada a análise da matéria. (...)10. Apelo improvido.? (Acórdão nº 1244191, 07054448120178070009, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 5/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?DESPEJO C/C COBRANÇA. CITAÇÃO POR HORA CERTA. DEFEITO DO ATO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL APÓS A CITAÇÃO, SEM ANUÊNCIA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA ACOLHIDA. DESNECESSIDADE DE CASSAR A SENTENÇA. EXTIRPAÇÃO DO VÍCIO QUE A CONTAMINA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3. A petição inicial não pode ser aditada após a citação sem o consentimento do réu (art. 329, II, CPC/15), o que contamina a sentença, sem vivá-la, contudo, de nulidade. 4. Preliminar de nulidade de citação rejeitada. Recurso parcialmente provido para acolher a preliminar de julgamento extra petita.? (Acórdão nº 1119646, 20161410052049APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 29/8/2018. Pág.: 295/297) ?ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - TERRA PÚBLICA - RESCISÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS. PRELIMINARES: CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA, ILEGITIMIDADE PASSIVA, CARÊNCIA DE AÇÃO, COISA JULGADA, LITISPENDÊNCIA, IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - IRRELEVÂNCIA. ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL APÓS A CITAÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE RÉ - IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL - OBEDIÊNCIA ÀS CLÁUSULAS PACTUADAS (...) 8. Consoante o disposto no artigo 294, é vedado o aditamento ao pedido inicial após a citação da parte ré e sem sua anuência. (...).? (Acórdão nº 242429, 20040110223877APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, , Revisor: JOÃO MARIOSI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2006, publicado no DJU SEÇÃO 3: 27/4/2006. Pág.: 87) Assim é que, em tendo a relação processual há muito se aperfeiçoado e não havendo o agravado anuído com a ampliação subjetiva e aditamento ao pedido inicial formulados pelo agravante, subsiste óbice, na exata tradução do princípio da estabilidade do processo encartado no artigo 329 do Estatuto Processual, ao aditamento pretendido pelo agravante. Essas inferências legitimam o processamento do agravo, restando obstado, contudo, que lhe seja agregado o efeito suspensivo almejado, tendo em conta a ausência de plausibilidade do direito invocado. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que o teor da decisão agravada se conforma com a espera pelo provimento meritório definitivo. Alinhadas essas considerações, esteado no artigo 1.019, I, do novo estatuto processual, indefiro a antecipação de tutela recursal postulada, recebendo e processando o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo. Comunique-se à ilustrada prolatora da decisão arrostada. Após, ao agravado para, querendo, contrariar o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - ID Num. 196828243 ? Pág. 2(fl. 95) ? ação principal. [2] - ID Num. 198808266 (fl. 179) ? ação principal. [3] - ID Num. 201667645 (fl. 182) ? ação principal. [4] - ID Num. 201670922 (fl. 183) ? ação principal. [5] - ID Num. 204598746 (fls. 187/190) ? ação principal. [6] - ID Num. 205065681 (fl. 216) ? ação principal. [7] - Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2020, Autor: Luiz Guilherme Marinoni , Sérgio Cruz Arenhart , Daniel Mitidiero, Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.66 in <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v6/page/RL-1.66>. [8] - Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2020, Autor: José Miguel Garcia Medina Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.66, in <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/71725524/v6/page/RL-1.66> [9] - Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2020, Autor: Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery, Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.66, in <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/113133203/v19/page/RL-1.66>.

N. 0733640-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF73510 - RAQUEL VASQUES MACHADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF46461 - TALITA CUNHA MACIEL, DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por A. L. V. F. em face da decisão[1] que, no ambiente da ação de divórcio litigioso que maneja em desfavor de P. de O. R., ao apreciar a peça reconvenção por ela manejada visando a fixação de alimentos em favor do filho comum dos litigantes ? B. L. R. V. F., menor impúbere ?, recebera o aditamento à reconvenção formulada, no que tange ao pedido de fixação de pensão alimentícia em favor do infante, e reconsiderara a resolução havida no decisório[2] que, deferindo a tutela provisória reclamada, adotara o salário mínimo como base de cálculo para fins de incidência dos alimentos provisórios, arbitrando-os no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos brutos auferidos pelo agravante, deduzidos exclusivamente os descontos obrigatórios. Almeja o agravante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a mitigação da verba alimentícia para o correspondente a 7% (sete por cento) da remuneração

bruta que percebe, abatidos os descontos compulsórios, o auxílio-alimentação e as parcelas dos empréstimos que realizara, tal como a previsão da redução automática da obrigação alimentícia, acaso finda sua contratação temporária, para o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente. Outrossim, intenta, ao final, a confirmação dessas determinações, reformando-se o provimento monocrático desafiado. Como estofa apto a aparelhar a pretensão reformatória que veiculara, argumentara que o Juízo primevo admitira o aditamento da reconvenção formulada sem que antes lhe fosse oportunizada manifestação quanto a tanto. Sustentara que fora estabelecido o recaimento do percentual alusivo a alimentos provisórios sobre rendimentos brutos, os quais foram expressos por valor irreal e, portanto, destoante de sua factual capacidade financeira (CC, art. 400). Nessa senda, afirmou que seu último contracheque retratara o auferimento do montante líquido de R\$ 5.121,95 (cinco mil, cento e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), deduzidos os descontos obrigatórios e incluída a pecúnia recebida a título de auxílio-alimentação ? a qual, por possuir natureza indenizatória, não haveria de ser considerada no cálculo da pensão alimentícia. Ademais, aventara que obtivera diversos empréstimos pessoais, cujos decotes mensais alcançariam o somatório de R\$ 1.819,70 (um mil, oitocentos e dezenove reais e setenta centavos) cada, de maneira que estaria vivenciando desordem financeira. Complementara que, a par da dívida de R\$ 56.449,20 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte centavos) concernente aos mútuos, também detinha o saldo devedor de R\$ 7.780,29 (sete mil, setecentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), frente às antecipações de 13º (décimo terceiro) salário, férias e prestação salarial das quais se valera. Consignara, então, que não condizendo o salário refletido quando do aditamento da reconvenção com sua atual realidade patrimonial, a verba alimentícia deve ser minorada. Ressaltara, nessa vertente, que ocupa o cargo temporário de professor junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, podendo ser exonerado a qualquer momento, instabilidade essa que obstaría a fixação dos alimentos sobre os rendimentos brutos que percebe e justificaria a adoção do salário mínimo vigente como base de cálculo. Desta feita, requesara, inclusive liminarmente (CPC, art. 300), a modulação da obrigação alimentícia para o equivalente a 7% (sete por cento) de sua remuneração bruta, abatidos os descontos compulsórios, as prestações pertinentes a empréstimos e o auxílio-alimentação. Condicionalmente, na hipótese de sobejar extinto o contrato temporário de trabalho, solicitara o arbitramento do pensionamento no correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. O instrumento se afigura correta e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por A. L. V. F. em face da decisão[3] que, no ambiente da ação de divórcio litigioso que maneja em desfavor de P. de O. R., ao apreciar a peça reconvenicional por ela manejada visando a fixação de alimentos em favor do filho comum dos litigantes ? B. L. R. V. F., menor impúbere ?, recebera o aditamento à reconvenção formulada, no que tange ao pedido de fixação de pensão alimentícia em favor do infante, e reconsiderara a resolução havida no decisório[4] que, deferindo a tutela provisória reclamada, adotara o salário mínimo como base de cálculo para fins de incidência dos alimentos provisórios, arbitrando-os no equivalente a 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos brutos auferidos pelo agravante, deduzidos exclusivamente os descontos obrigatórios. Almeja o agravante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a mitigação da verba alimentícia para o correspondente a 7% (sete por cento) da remuneração bruta que percebe, abatidos os descontos compulsórios, o auxílio-alimentação e as parcelas dos empréstimos que realizara, tal como a previsão da redução automática da obrigação alimentícia, acaso finda sua contratação temporária, para o patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente. Outrossim, intenta, ao final, a confirmação dessas determinações, reformando-se o provimento monocrático desafiado. De acordo com o delineado, vindica o agravante a minoração da obrigação alimentícia que lhe fora debitada em caráter provisório, sustentando, em suma, que a quantia arbitrada extrapola sua capacidade financeira, porquanto ostenta capacidade contributiva reduzida, haja vista que ocupa cargo temporário e contraíra diversos empréstimos, sob pena de sofrer prejuízo à sua própria subsistência. Ainda, formulara pedido condicional, traduzido pelo cenário da perda do vínculo contratual que atualmente mantém, a fim de que seja feita previsão de automática modulação da base de cálculo em que incidente o pensionamento caso materializada a conjuntura de desemprego. O objeto do agravo reside, pois, na aferição, em ambiente de deliberação preliminar, da conformidade da verba alimentar com os elementos probatórios colacionados aos autos e vocacionados à evidenciação da atual capacidade contributiva do genitor. E, ultrapassada essa questão, da viabilidade de ser proferida decisão que, em parte, teria sua eficácia subordinada a evento futuro e incerto. Com o cunho eminentemente propedêutico, sobreleva-se que, posteriormente ao manejo de reconvenção pela agravada, sobreviera a decisão que fixara os alimentos provisórios, destinados ao filho comum do casal litigante, em 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo, o que substancializaria a monta de R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais). Na sequência, a agravada requesara o aditamento da pretensão reconvenicional, sob o prisma de que tomara conhecimento de que o agravante desempenha a atividade laboral de professor na Secretaria de Educação do Distrito Federal, dispondo de capacidade econômica muito superior a 01 (um) salário mínimo. Nesse diapasão, coligira extratos emitidos na plataforma do órgão empregador com o fito de patentear as remunerações auferidas pelo genitor nos meses de março a maio de 2024. Sob essa moldura, o Juízo a quo recebera o aditamento à inicial da reconvenção, no tocante aos alimentos, e, reconsiderando a conclusão havida no decisório supradito, modulou o valor da pensão alimentícia provisória para o equivalente a 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos brutos percebidos pelo agravante, decotados exclusivamente os descontos obrigatórios. Assim é que, acostando cópia do contracheque de junho de 2024[5], postula o agravante a minoração dos alimentos nos moldes especificados alhures. Rememorados os atos e fatos processuais de relevo, passo a examinar o pleito de antecipação da tutela recursal. Consubstancia verdadeiro truismo que a mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, § 1º). Como corolário dessa equação, sua fixação deve derivar do cotejo dos elementos de convicção reunidos de forma a ser depurado o importe que se afigura compatível com as necessidades diárias do destinatário da verba e que seja passível de ser suportado pelo obrigado, prevenindo-se que o pensionamento não seja inócuo para quem o recebe, nem instrumento passível de afetar a subsistência de quem está obrigado a prestá-los. A observância dessa equação consubstancia, inclusive, fórmula apta a obstar que os alimentos sejam desvirtuados da sua origem etiológica e da sua destinação teleológica. É, aliás, o que vem pontuando esta egrégia Casa de Justiça, consoante asseguram os arestos adiante ementados: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - QUANTUM ARBITRADO - REDUÇÃO - DECISÃO REFORMADA. Reduz-se o valor fixado a título de alimentos provisórios, de modo a conformá-lo aos parâmetros do Código Civil. ? (TJDF, 4ª turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20090020004673 AGI DF, Reg. Int. Proces. 359772, relator Desembargador Sérgio Bittencourt, data da decisão: 27/05/2009, publicada no Diário da Justiça de 10/06/2009, pág. 76) ?PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PARÂMETROS. PROVA DOS AUTOS. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. I. Os alimentos provisórios são decididos à luz de um cenário probatório incompleto e no contexto de uma cognição superficial, razão por que devem ser dimensionados com cautela e moderação. II. Os alimentos provisórios devem ser readequados em sede recursal quando o contexto probatório dos autos revela a sua fixação em patamar que exorbita a capacidade contributiva do alimentante e incondizente com a divisão do encargo alimentar entre os genitores. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. ? (TJDF, 6ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20060020117828 AGI DF, Reg. Int. Proces. 271426, relator Desembargador James Eduardo Oliveira, data da decisão: 14/02/2007, publicada no Diário da Justiça de 17/05/2007, pág. 223) ? DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Na fixação dos alimentos provisórios são levados em conta os mesmos parâmetros do artigo 273 do Código de Processo Civil que autorizam a concessão antecipada da tutela, observando-se, materialmente, as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante (§2º do artigo 1.694 do Código Civil). ? (TJDF, 2ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 20050020100646 AGI DF, Reg. Int. Proces. 240455, relator Desembargador Waldir Leônico C. Lopes Júnior, data da decisão: 06/03/2006, publicada no Diário da Justiça de 04/04/2006, pág. 135) Sobreleva pontuar que, no ambiente de tutela liminar, a mensuração dos alimentos provisórios deve ser norteada pela compreensão do que o arcabouço probatório até então reunido ao fólio processual permite inferir sobre as necessidades do infante e a capacidade do obrigado alimentar. É que, neste momento, devem ser ponderados os elementos colacionados, relevando-se para o final a definição, segundo o apreendido e em observância ao contraditório, da capacidade do prestador de alimentos em ponderação com as necessidades do destinatário da prestação. Assim é que, no caso, sendo incontroverso o vínculo enlaçando o agravante ao filho e a conseqüente obrigação de o genitor fomentar alimentos ao descendente, sobeja examinar a adequação da verba fixada provisoriamente. Alinhados esses parâmetros, apreende-se do contracheque que garante os autos que a remuneração fomentada ao agravante perfaz o valor bruto de R\$ 7.311,31 (sete mil, trezentos e onze reais e trinta e um centavos) e o importe líquido, deduzidos os descontos pertinentes

ao INSS (R\$ 842,39 - oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) e ao imposto de renda (R\$ 706,95 - setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos), de R\$5.761,97 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos). Nesse ponto, insta salientar que, deveras, o auxílio-alimentação detém natureza indenizatória, o que legitima a aplicação do entendimento versado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.159.408/PB[6]), no sentido de que a obrigação alimentar somente é passível de incidir sobre os rendimentos ordinários auferidos pelo obrigado, excluídas da base de cálculo as verbas indenizatórias e os descontos pertinentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. Sob esses parâmetros, considerando que o agravante percebe R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais), a título de auxílio-alimentação, essa verba deve ser excluída da base de incidência da prestação alimentar firmada. Nessa linha de inteligência, ao considerar-se o percentual arbitrado pelo Juízo singular e a adequada base de cálculo, depreende-se que os alimentos provisórios, porquanto incidentes sobre a renda de R\$5.121,97 (cinco mil, cento e vinte e um reais e noventa e sete centavos), compreendem a importância de cerca de R\$768,29 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), sobejando ao alimentante a quantia líquida de, aproximadamente, R\$ 4.353,67 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) para arcar com suas próprias despesas de subsistência e com o pagamento dos mútuos que concertara. Por oportuno, deve ser assinalado que, no âmbito do agravo de instrumento em tela, o recorrente não apontara o valor aproximado de suas despesas mensais, restando plausível que o montante dos seus rendimentos líquidos afigura-se suficiente ao custeio de seus dispêndios básicos. Sob essa realidade, fica patente que, ao menos nesta análise perfunctória, a verba firmada encontra ressonância nas necessidades do alimentando e na capacidade que apresenta o agravante. Ora, a verba fora mensurada em percentual adequado, guardando a prestação que alcança afinamento com as premissas que devem nortear a mensuração da verba alimentar devida pelo pai ao filho, ainda que em ambiente provisório. Em suma, os alimentos fixados afiguram-se consonantes com a capacidade contributiva que detém o agravante. Conquanto o balizamento havido tenha se olvidado de ressaltar o abatimento do auxílio-alimentação da base de cálculo da prestação provisória, ainda sim estipulara a verba em conformidade com a capacidade contributiva do pai e com as necessidades do filho. É que, frise-se, o montante de R\$768,29 (setecentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), que alcança a prestação, já ajustada a base de incidência, figura razoável quando comparada ao valor dos rendimentos brutos, e até mesmo líquidos, auferidos pelo agravante, sobretudo se levado em conta que os gastos mensais[7] da criança foram estimados na ordem aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Noutro vértice, acentua-se que a tomada de empréstimos[8] pelo recorrente denota sua confiança não apenas de ser capaz de suprir suas obrigações cotidianas, dente elas a contribuição devida ao menor, mas de incrementá-las com novos encargos. Nessa toada de raciocínio, salienta-se que tais encargos não detêm o condão de afetar a pensão fixada em favor do alimentando, que não pode sofrer as consequências das dívidas voluntariamente contraídas pelo pai, a quem está legalmente conferido os deveres inerentes ao poder familiar em relação ao filho. Logo, a gestão da economia pessoal do agravante, não legitima que a prestação devida ao filho seja mitigada, porquanto o direito que o assiste é preponderante defronte a posição assumida pelo genitor na condução de sua economia pessoal. Se sacrifício a prestação provisória lhe ensejará, estará direcionada a garantir a prole com o mínimo indispensável à satisfação de suas necessidades diárias. Sob essa ótica, não há que se falar no desconto das prestações concernentes aos empréstimos entabulados da base de cálculo relativa à pensão alimentícia firmada e devida pelo agravante. Nesse viés, deve ser prestigiada a inexorável inferência de que o agravante deve fomentar ao filho menor, que hoje conta com 04 (quatro) anos de idade[9], os alimentos provisórios no patamar originalmente determinado, pois indubitável que a criança depende da efetiva concorrência paterna para fomento de suas necessidades materiais e porque não retrata o percentual montante desarrazoado. Enfim, no que diz respeito ao ventilado pelo recorrente, objetivando a redução da verba alimentícia de cunho transitório para o correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, para a hipótese de findar-se o vínculo contratual subsistente junto à Secretaria do Estado de Educação do Distrito Federal, visto que ocupa cargo temporário, a postulação carece de respaldo e efetividade. É que se está no ambiente de delibação liminar, devendo a solução pontuada ser adotada, se o caso, somente ao final ou defronte eventual ocorrência do avertado no curso da ação. Em suma, nesse momento, a prestação alimentar, fixada em caráter provisório, deve ser mantida no coeficiente de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos recebidos pelo alimentante, ressaltando-se, entretanto, a dedução dos descontos obrigatórios e do auxílio-alimentação da base de cálculo do pensionamento devido. A antecipação da tutela recursal, portanto, deve ser deferida apenas em parte. No mais, o cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado. Com fundamento nos argumentos alinhados, defiro em parte a antecipação da tutela recursal postulada exclusivamente para determinar que da base de cálculo dos alimentos sejam abatidos os descontos compulsórios e a pecúnia fomentada ao agravante a título de auxílio-alimentação. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão arrostada. Após, à agravada para, querendo, contrariar o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. Aperfeiçoada essa ritualística, colha-se o parecer da douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] Autos nº 0710265-18.2023.8.07.0010, Decisão ? ID 205273364 (fl. 135). [2] Autos nº 0710265-18.2023.8.07.0010, Decisão ? ID 205104381 (fls. 121/122). [3] Autos nº 0710265-18.2023.8.07.0010, Decisão ? ID 205273364 (fl. 135). [4] Autos nº 0710265-18.2023.8.07.0010, Decisão ? ID 205104381 (fls. 121/122). [5] Contracheque ? ID 62845036 (fl. 15). [6] <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27014563%27#:~:text=Compartilhe%3A,de%20desconto%20de%20pens%C3%A3o%20aliment%C3%ADcia.> [7] Autos nº 0710265-18.2023.8.07.0010, Emenda à Reconvencção ? ID 204976700, págs. 07/10 (fls. 93/96). [8] Extratos Empréstimos ? ID 62845035 (fls. 11/13). [9] Autos nº 0710265-18.2023.8.07.0010, Certidão de Nascimento ? ID 175866961 (fl. 27).

N. 0734994-07.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WELLINGTON ABRANTES DA SILVA. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. R: ESCOLA CRIANCA FELIZ LTDA - ME. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Vistos etc. O cotejo dos autos enseja a certeza de que o instrumento está adequadamente formado e que a decisão agravada fora prolatada no trânsito da ação de cobrança que maneja a agravada em desfavor do agravante, indeferindo o pedido de gratuidade de justiça por ele formulado, com o que não se conformara, fazendo o inconformismo o objeto deste recurso. Essas inferências legitimam o processamento do agravo, porquanto se enquadra nas hipóteses que legitimam seu manejo, consoante artigo 1.015 do estatuto processual. Alinhadas essas considerações e ante a circunstância de que a parte agravante não formulara pedido de antecipação da tutela recursal, à agravada para, querendo, contrariar o recurso no prazo legalmente assinalado para esse desiderato. I. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0735284-22.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IVAN DAMASCENO DE SOUSA. Adv(s): DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. R: UBIRATAN CASTRO FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0735284-22.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IVAN DAMASCENO DE SOUSA AGRAVADO: UBIRATAN CASTRO FARIAS RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO
===== DECISÃO ===== Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo IVAN DAMASCENO DE SOUSA contra decisão da 1ª Vara Cível de Samambaia que, nos autos de cumprimento de sentença (Proc. n. 0711110-87.2022.8.07.0009) ajuizado em desfavor de UBIRATAN CASTRO FARIAS, ante a não localização de bens passíveis de penhora, e com base no inciso III do art. 921 do CPC, suspendeu o curso do processo de execução e, também, do respectivo prazo prescricional por 1 ano. Este é o inteiro teor da decisão recorrida. Confira-se: A parte exequente requereu a consulta ao sistema ONR para busca de bens imóveis da parte executada. Considerando que foi concedida gratuidade de justiça à parte exequente e, portanto, isenta de emolumentos (artigo 16, do PGC-DF aplicado aos Serviços Notariais e de Registro), promovi a pesquisa, retornando resultado infrutífero, conforme comprovante em anexo. Considerando que, esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este juízo, e que a parte credora não logrou êxito em promover a constrição de bens para a satisfação de seu crédito, deve este processo em fase executiva ser suspenso. Ante o exposto, suspendo o processo de execução e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Ressalte-se que, findo o prazo de suspensão, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 10/07/2030 (art. 921, § 4º, CPC). Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Expirado o prazo anual, não havendo

requerimento útil à satisfação do crédito, ficarão arquivados provisoriamente os autos, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, observando que ? os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis?, devendo a parte credora, portanto, trazer início de prova de alteração da situação patrimonial da parte credora para promover o desarquivamento. Cumpra-se. Intimem-se. Nas respectivas razões recursais, o argumento primordial desenvolvido pelo agravante é o de que o juízo originário procedeu, de modo prematuro, à suspensão processual, sem que lhe fosse concedida a oportunidade de indicar outros meios de prova. Ressalta que, no intervalo de 28/5 a 30/7 de 2024, período efetivo de início das medidas constritivas, houve duas decisões com a pesquisa em PARTE dos sistemas disponíveis ao juízo, porém, não foram esgotadas sequer os meios ordinários e típicos indicados pelo próprio juízo na decisão de ID 197816408, e determinado a suspensão da execução?. Insiste que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Entende que possui o direito de indicar ?outros meios para satisfação do crédito?. Registra, quanto à tentativa de localização de bens. que foram realizadas somente SISBAJUD (UNICA VEZ), RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e E-RIDF (ONR). Frisa que, ? somente com essas diligências citadas indicar a certeza (do juízo) da inexistência de bens, sendo que não foram esgotados os meios legais e admitidos de localização de bens do devedor?. Conclui sob o argumento de que se faz ?necessário o prosseguimento do feito executivo para permitir a exequente indicar outros meios de satisfação do seu crédito?. Quanto ao pleito liminar, sustenta, mediante argumentação genérica sobre possível presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, que existe a ?possibilidade de perecer o direito de indicar e localizar bens do devedor, podendo dissipar os bens porventura existentes?. Frente a tanto, pede para que seja determinado liminarmente o prosseguimento do cumprimento de sentença, para que, ao final, seja reformada a decisão recorrida. O recorrente é detentor dos benefícios da assistência judiciária, conforme decisão do juízo a quo (ID 134402799). Este é o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento, interposto nos termos do artigo 1.015 do CPC, busca reformar a decisão que indeferiu a tutela de urgência. A pretensão liminar é a de antecipação da tutela recursal, com fundamento no artigo 300 do CPC. Para tanto, é necessária a presença concomitantemente dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). A probabilidade do direito requer que as alegações tenham plausibilidade jurídica, demonstrada por fundamentos claros e objetivos, amparados por provas constantes dos autos. O perigo de dano exige a demonstração de que a demora na concessão da tutela recursal pode causar prejuízos graves ou de difícil reparação ao direito postulado. A respectiva análise envolve cognição não exauriente, significando avaliação preliminar e superficial, pois destinada tão somente a evitar prejuízos imediatos e garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Com esse pano de fundo, portanto, é que se efetuará a análise da liminar em questão, considerando, para tanto, os elementos fáticos e jurídicos apresentados, a decisão impugnada e os demais documentos dos autos, com o intuito de se verificar se o recurso preenche os requisitos necessários à almejada tutela recursal. Pois bem, a simples leitura da decisão recorrida revela nitidamente que o único motivo para a suspensão do curso do trâmite processual em primeira instância foi o fato de que, de todas as tentativas realizadas, não foi possível localizar bens do devedor passíveis de penhora. Não por outro motivo, a fundamentação legal adotada pelo decisor a quo foi aquela contida no inciso III do art. 921 do CPC, qual seja, suspende-se a execução ?quando não for localizado (...) bens penhoráveis? (redação dada pela Lei n. 14.195/2021). Ora, essa Corte, em análise colegiada de questão em tudo semelhante à presente, já decidiu que o Poder Judiciário não tem o ?dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens dos devedores que possam ser penhorados, tampouco para manter o cumprimento de sentença tramitando, quando o contexto fático-jurídico dos autos atrai a necessidade de suspensão do feito diante da ausência de bens passíveis de penhora. ? (Acórdão 1905786, 07011425520248079000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/8/2024, publicado no PJe: 22/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Em outro jugado, que se adequa, mutatis mutandis, à situação discutida nestes autos. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS DA PARTE AGRAVADA. INFOJUD. AUTOS ARQUIVADOS. DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO A EFETIVA LOCALIZAÇÃO DE BENS (ART. 921, §3º DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Na origem, cuida-se de execução de título extrajudicial na qual já foram realizadas tentativas de localização de bens do agravado passíveis de penhora, infrutíferas. E o processo foi encaminhado ao arquivo provisório em 19/09/2023, após o transcurso do prazo de suspensão do feito nos termos do art. 921, § 1º do CPC. 2. A parte credora não trouxe aos autos qualquer indicativo de alteração da situação financeira do devedor ou localização de bens penhoráveis; limitou-se a requerer nova pesquisa de ativos, o que não justifica o desarquivamento dos autos, como bem definido na decisão agravada. 2.1. "3. O prosseguimento da execução arquivada pela ausência de bens penhoráveis depende da efetiva localização de bens penhoráveis, não sendo suficiente o pedido de realização de diligência por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, uma vez que a mera intenção da parte de realizar diligências para localização de bens do executado não é hábil ao deferimento de desarquivamento dos autos, nesta hipótese." Acórdão 1694907, 07010557020238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 9/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1885057, 07155092120248070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2024, publicado no DJE: 16/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tendo-se em conta que a providência adotada pelo decisor originário está em perfeita consonância com a previsão legal reportada, e que demonstrada várias tentativas (todas frustradas) de localização de bens, não há que se ter por prematura a suspensão processual determinada. Além disso, a referida suspensão processual ? que, aliás, não se confunde com o curso da prescrição ? em absolutamente nada compromete o direito do executante, haja vista que poderá, a qualquer momento, indicar ao juízo exequente a existência de bens passíveis de penhora. Desse modo, considerando que não há que se falar em decisão prematura de suspensão do feito por inexistência de bem passível de penhora, e que o exequente não foi cerceado em seu direito de localizar bens ? ainda mais quando se considera que o Judiciário age em colaboração com o exequente, mas não em efetivo protagonismo para encontrar bens penhoráveis, resulta ao desamparo a preensão liminar formulada nestes autos. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO o pedido LIMINAR. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta ao presente agravo. Comunique-se o juízo a quo acerca da presente decisão. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0733689-85.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANKLIN DA SILVA BOTOF. Adv(s): MT11347/O - FRANKLIN DA SILVA BOTOF. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF37682 - POLYANE PIMENTEL GALVAO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0733689-85.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANKLIN DA SILVA BOTOF AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DECISÃO ===== Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por FRANKLIN DA SILVA BOTOF, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos da execução de título extrajudicial 0024929-06.2015.8.07.0001, rejeitou a exceção de pré-executividade. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: A parte executada, ID 197463167, apresentou "objeção de pré-executividade", na qual pretende: a declaração da prescrição intercorrente. Aduz que em quase uma década de tramitação deste processo o exequente não empreendeu esforços de buscar meios coercitivos para o adimplemento da obrigação, não sendo razoável eternizar a execução. Assim, advoga que sobreveio a prescrição intercorrente, em razão do decurso de mais de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Instado o exequente a manifestar, apresentou resposta em ID 201598401, refutando as alegações do executado. Sucintamente relatados, decido. Trata-se de execução de contrato de instrumento particular de confissão de dívida, distribuída em 22/07/2015. Recebida a inicial, entre o período de 14/08/2015 a 12/05/2024 foram realizadas as seguintes diligências para citação do executado: expedição de carta precatória, realizadas busca de endereço pelos sistemas disponíveis no tribunal, digitalização dos autos, novas diligências com expedição de Ar?s, expedição de novas precatórias (que culminou no compareceu espontaneamente do executado nos autos, dando por citado - ID 184093329; 12/04/2024). Recebida a precatória cumprida, foi certificado nos autos o transcurso do prazo para apresentação de eventuais embargos à execução (ID 194269400). O executado, ID ID 197463167, apresentou objeção de pré-executividade, requerendo a extinção do

feito com fundamento na prescrição intercorrente. Diante do relatado, não se verifica nos autos conduta desidiosa da parte exequente capaz de autorizar o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que a demora na citação deve ser atribuída exclusivamente aos mecanismos da Justiça. Aplicável, pois, à espécie o enunciado de Súmula nº 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?". Posto isto, rejeito a objeção de pré-executividade. No mais, prossiga com as medidas expropriatórias (pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD). Infrutíferas as diligências, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, ficará automaticamente suspensa a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. Transcorrido esse prazo processo permanecerá suspenso (§ 2º do art. 921 do CPC). Irresignado, alega o agravante que o feito tramitou por quase uma década sem que o réu, ora agravante, tenha sido citado. Aponta que a execução é lastreada em instrumento particular de financiamento, a qual prescreve em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código de Processo Civil. Defende que as inúmeras diligências infrutíferas requeridas pela agravada não foram suficientes para interromper o curso da prescrição intercorrente, permanecendo o recorrido por 9 (nove) anos litigando desnecessariamente, deixando de empregar esforços para a satisfação do crédito perseguido. Em relação aos requisitos da tutela antecipada, sustenta que a exposição fática já demonstra a aparência do direito pleiteado e que o risco na demora decorre da possibilidade de suas contas correntes sofrerem novas constringências, uma vez que o juízo de origem determinou o prosseguimento das medidas expropriatórias. Requer, desse modo, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão dos atos de constringência e, no mérito, a reforma da decisão agravada. Em cumprimento ao despacho de ID. 62939789, o agravante recolheu o preparo em dobro, conforme comprovantes de pagamento de ID. 63022066 e 63022068. É o relatório. Decido. A concessão de antecipação da tutela recursal ou de efeito suspensivo ao agravo de instrumento previsto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, condiciona-se à presença concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave, de difícil/impossível reparação ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 e art. 995, parágrafo único, ambos do CPC). Também é indispensável a demonstração do perigo da demora como pressuposto à atribuição do efeito suspensivo, ativo ou liminar recursal, ao agravo de instrumento. Analisando-se a narrativa fática e os elementos probatórios que amparam a pretensão recursal, verifica-se que não se encontram presentes os requisitos constitutivos para a concessão dos efeitos da tutela antecipada recursal. Nesse exame superficial dos autos, observo, como bem apontado pelo magistrado de origem, que a demora na citação do devedor, ora agravante, decorreu por conta dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, tendo em vista que o processo ficou aguardando a digitalização, fato que não poder ser imputado ao exequente/agravado, porquanto à hipótese se aplica a súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência?". Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER O ANDAMENTO PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO PARA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. DEMORA NA CITAÇÃO QUE DEVE SER ATRIBUÍDA UNICAMENTE AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que afastou o reconhecimento da prescrição intercorrente e fixou a data de 11/10/2018 como o momento em que o exequente teve ciência pela primeira vez da inexistência de bens penhoráveis. 2. O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se debruçar acerca do presente debate em questão e assentou, na edição do Tema Repetitivo 566, que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Além disso, adicionou, no Tema 567, que, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. 3. A demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ). Em outras palavras, não pode a Fazenda Pública credora ser penalizada por razões que estão fora da sua esfera de controle, a exemplo da citação dos devedores. Isso significa que não há como fulminar a pretensão executória da Fazenda sem que ela tenha ficado inerte. Nessa toada, não há como acolher as teses dos agravantes de que a prescrição teria ocorrido na data de 09/11/2011, uma vez que em todas as vezes que o Distrito Federal foi instado a se manifestar nos autos do processo de origem, ele assim o fez, não quedando-se inerte. 4. O processo ficou paralisado por 2 anos e 5 meses (de 11/10/2018 a 09/03/2021) em decorrência do procedimento de digitalização, fato este que obviamente suspendeu o curso do prazo prescricional. Posteriormente, o exequente requereu a penhora de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD e o processo retomou seu andamento. Aqui mais uma vez podem ser aplicadas ao caso concreto as razões de ser da Súmula 106/STJ. Nessa esteira, reitera-se que não há que se falar em inércia do exequente. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1832525, 07477897920238070000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no PJe: 26/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) Assim, não restou efetivamente demonstrada a inércia do exequente em promover o andamento do feito, o que, a princípio, impede o reconhecimento da alegada prescrição intercorrente. Sob esse prisma, tem-se como não materializada a probabilidade do direito invocado pelo agravante. Ressalte-se que a análise nessa sede de cognição sumária não impede que a decisão de mérito, após o contraditório, dê solução diversa à luz do acervo e aprofundamento, se o caso. Diante dessas constatações sumárias, compreendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Comunique-se ao Juízo da causa. Intime-se a parte agravada, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0732639-24.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: A. P. D. M.. Adv(s): DF36870 - ANDRE QUEZADO NEGREIROS, DF40687 - CIBELLE MACEDO BRAGA; Rep(s): MARCELO LIMA DE MENDONCA. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RômuloMendes Gabinete do Des. Rômulo de Araújo Mendes Número do processo: 0732639-24.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. P. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO LIMA DE MENDONCA AGRAVADO: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME, UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A.P.D.M., menor púbere, representada por M.L.D.M., em face da decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível de Águas Claras que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0716511-63.2024.8.07.0020, indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Decisão de ID 62597921 indeferindo o pedido de antecipação da tutela recursal. A agravante peticionou no ID 62598126 desistindo do recurso. É o breve relatório. DECIDO O Código de Processo Civil estabelece que o recorrente pode desistir a qualquer tempo do recurso, independente da anuência das outras partes. Vejamos: Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso do autor, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil. Precluso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024 13:31:27. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

DESPACHO

N. 0735838-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Número do processo: 0735838-54.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES contra decisão do Juízo da Primeira Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante nos autos da Execução Fiscal nº 0002757-47.1990.8.07.0001, ajuizada contra ele pelo DISTRITO FEDERAL. Analisando o documento de ID 157247605 dos autos de origem, observo que a procuração apresentada pelo executado no feito executivo teve sua assinatura "colada" sobre o documento eletrônico e não tem qualquer certificação, de modo que não serve para representação processual. Além disso, não foi apresentado instrumento válido nos autos deste recurso. Assim, concedo ao agravante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, venham conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024 15:01:47. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0753131-91.2021.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS HENRIQUE DANTAS ROCHA. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. Órgão: 1? Turma C? vel NÚMERO DO PROCESSO: 0753131-91.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: CARLOS HENRIQUE DANTAS ROCHA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0735780-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS MACHADO. Adv(s): SP458112 - RAFAEL PANGONI ALVES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Rep(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0735780-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS MACHADO AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A REPRESENTANTE LEGAL: JORGE DONIZETI SANCHEZ D E S P A C H O Tenho entendimento consolidado de que, para a concessão do benefício, faz-se necessária a efetiva comprovação da hipossuficiência. Isso porque, a Constituição Federal determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). Assim, intimo-se a parte agravante para comprovar a alegada hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024 13:25:04. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

N. 0740586-34.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LUCIA MARTA SOUZA KAMINSKI. Adv(s): DF73467 - ALESSANDRA DE FATIMA ARAUJO. R: CONDOMINIO NOVO HORIZONTE BLOCOS D/E. R: CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Órgão: 1? Turma C?vel NÚMERO DO PROCESSO: 0740586-34.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: LUCIA MARTA SOUZA KAMINSKI APELADO: CONDOMINIO NOVO HORIZONTE BLOCOS D/E, CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0706883-36.2022.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. R: PATRICIA BRANCO DA SILVA. Adv(s): DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, MG188003 - FLAVIA MARIA COSTA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1? Turma C?vel NÚMERO DO PROCESSO: 0706883-36.2022.8.07.0015 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA EMBARGADO: PATRICIA BRANCO DA SILVA RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0721142-49.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ARNALDO ALVES TAVARES. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Órgão: 1º Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0721142-49.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ARNALDO ALVES TAVARES APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Trata-se de apelação interposta por Arnaldo Alves Tavares contra sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível de Brasília (Id 58412851) que, na ação revisional de recomposição das cotas do PASEP com indenização por danos morais e materiais? ajuizada pelo ora apelante em desfavor de Banco do Brasil S.A., para reparação de danos causados pela instituição financeira ré decorrentes de suposta má gestão e desfalques de valores em conta individual do PASEP, julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extinguiu o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, a parte autora foi condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. O juízo, em sentença, fundamentou que a instituição financeira apelada atua como mera gestora do PASEP, razão pela qual não pode ser responsabilizada, conforme pleiteia a parte autora, por eventuais desfalques nas contas individuais dos participantes, no que se refere ao índice de correção monetária aplicável ao Programa, por se tratar de competência atribuída ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Em suas razões recursais (Id 58412854), o apelante defende a nulidade da sentença, sob o argumento de violação ao devido processo legal no que concerne ao indeferimento da produção de prova pericial pelo juízo a quo. Sustenta ter apresentado cálculos em consonância com os parâmetros legalmente estabelecidos. Alega que a situação fática narrada constitui relação de consumo, a qual deve ser regida pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor. Salaria que a instituição financeira apelada não se desincumbiu do ônus de comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, limitando-se a impugnar genericamente o procedimento de depósito dos montantes do PASEP. Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e, quando de seu julgamento, provido, para cassar a r. sentença recorrida para determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que seja apurado o correto valor devido na conta PIS/PASEP do Autor, segundo os índices determinados pelo Conselho de Direito do PIS/PASEP, pela contadoria judicial, por ser da mais LÍDIMA JUSTIÇA. Preparo não recolhido. A disposição do § 4º do art. 1.007 do CPC é clara no sentido de que o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. A Portaria Conjunta 50/2013 deste e. TJDF, ao regulamentar os procedimentos de recolhimento e devolução de custas judiciais na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, prevê que: Art. 7º O interessado apresentará a via da guia que contém as informações processuais, fazendo prova do recolhimento das custas mediante apresentação: I - do original da guia autenticada mecanicamente; II - do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira ou pelo correspondente bancário; ou III - do comprovante de pagamento impresso via internet. § 1º A guia apresentada deverá ser anexada ao processo com o respectivo comprovante de pagamento. § 2º No caso de extravio do comprovante, o pagamento poderá ser demonstrado mediante certidão emitida pela SUGEC ou pelo setor autorizado, a pedido do interessado. § 3º Não será aceito comprovante de agendamento. § 4º Realizada a distribuição sem prévio recolhimento das custas, a guia e o respectivo comprovante de pagamento deverão ser apresentados pelo interessado diretamente às Unidades competentes do Primeiro ou do Segundo Grau, as quais vincularão a guia ao processo por meio do sistema informatizado do TJDF. Não obstante conste, na peça recursal, a afirmação de que o Recorrente é isento do pagamento de custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. (Id 58412854), tenho que, ao contrário do afirmado, o pedido de justiça gratuita por ele formulado restou indeferido pelo juízo

a quo, conforme verificado ao Id 58411805, porquanto inexistente concessão implícita de gratuidade de justiça. Cabe consignar, no ponto, que o recorrente foi, inclusive, condenado no pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, sem qualquer ressalva de suspensão da exigibilidade do pagamento, consoante sentença de Id 58412851. Assim, deixou o apelante de comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo; tampouco demonstrou que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. Diante dessa situação, FACULTO ao apelante Arnaldo Alves Tavares, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação do recolhimento do preparo recursal em dobro, acompanhado da respectiva guia de recolhimento, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de o recurso não ser conhecido com fundamento na deserção. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0708037-05.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MANOEL PEREIRA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0708037-05.2020.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MANOEL PEREIRA APELADO: BANCO DO BRASIL S/A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO O art. 100, caput, do CPC, dispõe caber impugnação à justiça gratuita em contrarrazões: Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. (grifos nossos) A disposição do art. 101, caput, do CPC é clara no sentido de que "contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação?". Por outro lado, o art. 1.009, § 1º, do CPC, estabelece que "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões?". Em complemento, o respectivo § 2º determina que "se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas?". No caso concreto, o réu/apelante apresenta, em contrarrazões ao apelo (Id 58262182), impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor/apelante na origem (Id 58261552). Diante dessa situação, FACULTO ao autor/apelante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à gratuidade de justiça apresentada em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0702027-69.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CGG TRADING S.A. A: FERREIRA ROSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP1834630 - PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA. R: MAURO EIITI MUROFUSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Conforme se extrai dos autos, o objeto deste agravo cinge-se à aferição da legitimidade da decisão que, no trânsito do cumprimento de sentença que manejam os agravantes em desfavor do agravado, assentara a impossibilidade de adjudicação de parte ideal do imóvel penhorado no executivo, ao fundamento de que não é passível de divisão, devendo, se o caso, ser adjudicado na integralidade, com o recolhimento, pelos credores, do equivalente à diferença entre o valor do crédito e a avaliação. Sucede que, consoante noticiado pelo Juízo a quo, a decisão agravada fora revogada, deflagrando nova situação processual. Do alinhado reosoa que a reconsideração da decisão arrostada repercutiu no objeto do presente agravo de instrumento, conquanto indeferida a adjudicação pretendida sob novos fundamentos. Diante dessas circunstâncias, esclareçam as agravantes, ponderado o princípio da cooperação, se ainda persiste seu interesse no exame do vertente recurso, nomeadamente porque a pretensão reformatória formulada fora alcançada pela revogação levado a efeito pelo eminente Juízo a quo. I. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator .1 - ID Num. 63255536 (fls. 26/29).

N. 0715261-55.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: APSEC - ASSOCIACAO DE PROFISSIONAIS EM SECRETARIADO EXECUTIVO E TECNICOS EM SECRETARIADO. Adv(s): RJ230565 - GABRIEL DE PAULA FERREIRA. R: IARA MARIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF67350 - IARA MARIA ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0715261-55.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: APSEC - ASSOCIACAO DE PROFISSIONAIS EM SECRETARIADO EXECUTIVO E TECNICOS EM SECRETARIADO AGRAVADO: IARA MARIA ALVES DA SILVA RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DESPACHO ===== Intime-se a embargada para ofertar contrarrazões aos embargos de declaração de ID 63186809. Prazo: 5 dias. Publique-se. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

N. 0724152-65.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0724152-65.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA ROSA AGRAVADO: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DESPACHO ===== Em observância aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil[1], intime-se o agravante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre as questões preliminares suscitadas em contrarrazões (ID 62588440 ? intempestividade, prevenção do juízo arbitral e ilegitimidade). Após, retornem-se os autos para análise meritória. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator [1] Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

N. 0735576-07.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: ANDERSON SANTOS PACHECO GUIMARAES. Adv(s): GO37893 - AELTON ALVES CORDEIRO DE MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABINETE DO DES. CARLOS PIRES SOARES NETO ÓRGÃO : 1ª Turma Cível PROCESSO Nº : 0735576-07.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A AGRAVADO: ANDERSON SANTOS PACHECO GUIMARAES RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS PIRES SOARES NETO ===== DESPACHO ===== Intime-se a parte agravada para que, querendo, responda aos termos do presente recurso (1.019, II, CPC). Brasília (DF), 28 de agosto de 2024. Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO Relator

INTIMAÇÃO

N. 0739512-71.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GISELA CRISTINA DANTAS VENTOCILLA DE ULYSSEA. Adv(s): DF33766 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES GONCALVES. R: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A. Adv(s): SP41775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0739512-71.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: GISELA CRISTINA DANTAS VENTOCILLA DE ULYSSEA APELADO: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A., ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DESPACHO Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco)

dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retomem conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0744837-95.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARLEIDE RIBEIRO QUEIROZ. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS. Adv(s): DF11530 - RUBEM SANTOS ASSIS. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0744837-95.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARLEIDE RIBEIRO QUEIROZ EMBARGADO: INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA Despacho Faculto, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, oportunidade à parte embargada para manifestação sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retomem conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0735335-33.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NAENA DEZOPA PARREIRA. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão: 1ª Turma Cível NÚMERO DO PROCESSO: 0735335-33.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NAENA DEZOPA PARREIRA AGRAVADO: JFE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) RELATORA: Desembargadora DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Naena Dezopa Parreira contra decisão proferida pelo juízo da 17ª Vara Cível de Brasília (Id 205899459 do processo de referência) que, no cumprimento provisório de sentença movido pela ora agravante em desfavor de JFE9 Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Em Recuperação Judicial), processo n. 0742978-73.2023.8.07.0001, indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos: 1. A parte exequente apresenta pedido de incidente da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, FE9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para alcançar os bens de seus proprietários, JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A., ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA CARNEIRO e ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, com fundamento na Teoria Menor, do art. 28 do CDC. 2. Aduz que os executados estão não apenas se valendo das pessoas jurídicas que compõem o grupo econômico, mas também utilizando a recuperação judicial como uma estratégia para impedir o ressarcimento dos consumidores. 3. Decido. 4. Conforme verifica-se dos documentos acostados ao ID 177888145 e 177888147, o procedimento de recuperação judicial nº 0085645-87.2020.8.19.0001 foi instaurado em 27/4/2020, e em trâmite na 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. Ademais, o fato gerador que deu origem ao processo de conhecimento ocorreu antes do processamento do pedido de recuperação judicial, tendo em vista que o contrato de promessa de compra e venda foi firmado entre as partes no dia 07/08/2014, bem como a sentença do processo de conhecimento publicada em 25/08/2019, portanto, o crédito exequente é preexistente ao pedido de recuperação judicial. 5. Ademais, no recurso repetitivo Tema 1.051, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador?". 6. Assim, considerando a natureza do seu crédito concursal, o credor possui duas opções: (i) promover a habilitação do seu crédito na recuperação judicial, mediante expedição de certidão para fins de habilitação; ou (ii) apresentar pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, devendo levar em consideração, nessa hipótese, que o seu crédito estará submetido aos efeitos do plano de recuperação judicial aprovado. (STJ; 33.334/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.), conforme Decisão de ID 186988343. 7. Salienta, ainda, que, conforme Decisão acostada ao ID 177888151, houve homologação do Plano de Recuperação Judicial da empresa devedora. 8. Acrescente-se que, ainda que com fundamento na Teoria Menor do art. 28 do CDC, a desconsideração da personalidade jurídica consiste em medida excepcional para afastamento episódico e temporário da personalidade jurídica da pessoa jurídica para atingimento dos patrimônios dos seus sócios. 9. No caso em comento, verifica-se que, sendo o crédito do exequente concursal deve se submeter ao plano de recuperação judicial, que inclusive foi homologado, demonstrando a plausível intenção da executada na quitação de seus débitos e a ausência de empecilho para satisfação dos créditos. Nesse sentido, entendimento deste E. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E EMPRESARIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA DEVEDORA SUBMETIDA A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. VIABILIDADE DO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES FRENTE AOS CREDORES. POSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO DOS DÉBITOS MEDIANTE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM. OBEDIÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código de Defesa do Consumidor consagrou a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, teoria ampla, na qual basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor, ou, ainda, o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa devedora demonstra a viabilidade do cumprimento de suas obrigações e adimplemento de suas dívidas, sobretudo quando o plano de recuperação judicial já se encontra aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado pelo juízo competente. 3. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional, devendo ser admitida somente nos casos previstos em lei, não se podendo afirmar que a personalidade da devedora seja obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à agravante. O recebimento do pedido e homologação do plano de recuperação judicial demonstra a plausível intenção de quitação de seus débitos, demonstrando a ausência de empecilho para satisfação dos créditos. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1372099, 07192732020218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 15/9/2021, publicado no DJE: 27/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifo nosso). 10. Ante o exposto, verifica-se que a personalidade jurídica da executada não se constitui em óbice ao ressarcimento dos prejuízos buscados no cumprimento de sentença, sobretudo pelo deferimento e homologação do plano de recuperação judicial que demonstram a viabilidade do cumprimento de suas obrigações e a intenção da quitação dos débitos perante seus credores, incluído entre eles, o exequente. INDEFIRO, portanto, o pedido formulado no incidente. 11. No mais, intimo a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias: 11.1 Esclarecer se pleiteará a habilitação de seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, requerendo o que entender de direito ou, 11.2 Esclarecer o interesse em prosseguir com esta execução hipótese em que deverá comprovar o encerramento da recuperação judicial da ré, ciente de que seu crédito estará submetido aos efeitos do plano aprovado, com a suspensão do presente feito até o encerramento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Inconformada, a parte exequente interpôs o presente agravo de instrumento. Em razões recursais (Id 63235771), defende o equívoco da decisão agravada, na medida em que ignora a decisão proferida por esta e. 1ª Turma Cível no Acórdão n. 1890375, a qual possibilitou a desconsideração da personalidade jurídica com fundamento na teoria menor consumerista. Diz haver reiteração da decisão que anteriormente indeferiu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica de forma disfarçada, apresentando a mesma fundamentação, mas com nova roupagem. Brada possível a desconsideração da personalidade jurídica no caso, com base no art. 28, §5º, do CDC. Assevera não constituir a recuperação judicial da agravada óbice para a desconsideração de sua personalidade jurídica. Colaciona ementas que entende abonar sua tese. Entende que a recuperação judicial e a estruturação do grupo econômico foram utilizadas como manobras para evitar o pagamento de créditos preexistentes. Diz presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer: a) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja suspensa a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica até o julgamento final deste agravo; b) O conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão de ID 205899459, determinando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, conforme previsto no artigo 28, §5º, do CDC. Sem preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida no processo de origem (Id 57722511 do processo de referência). É o relatório. Decido. Como se sabe, ao relator é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte, a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, inc. I, do CPC). O parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua: a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à concessão de tutela de

urgência, a regra posta no caput do art. 300 do CPC estabelece que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, estão evidenciados tais requisitos. No caso, verifico que, por meio da decisão catalogada ao Id 186988343 do processo de referência, o juízo de origem reconheceu a ilegitimidade passiva de João Fortes Engenharia S.A. e indeferiu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Inconformada, a exequente então interpôs o agravo de instrumento n. 0714205-84.2024.8.07.0000, no qual foi parcialmente deferida a tutela liminar, para determinar que o juízo de origem que processe o incidente da desconconsideração da personalidade jurídica requerido pela exequente na peça vestibular. A decisão de Id 193950449 do processo de referência determinou a emenda da inicial do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para os seguintes fins: "a) apresentar certidão atualizada, emitida pela Junta Comercial, para fins de se verificar a pertinência subjetiva dos sócios; b) qualificar os sócios cujo patrimônio pretende ver alcançado; c) declinar as razões para o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor; d) efetuar o recolhimento das custas processuais correspondentes". Suspenso o processo por trinta dias em razão da internação médica do único patrono da requerente (Id 200144196 do processo de referência), foi emendada a inicial ao Id 205558503 do processo de referência, requerendo a desconconsideração da personalidade jurídica para se atingir os bens de João Fortes Engenharia S.A. e dos sócios Antônio José de Almeida Carneiro e Alexandre de Alencar Araripe Quilelli Correa. Sobreveio a decisão agravada (Id 205899459 do processo de referência), indeferindo o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ao argumento de que a recuperação judicial a que se encontra submetida a parte executada/agravada obstará o processamento da desconconsideração da personalidade jurídica; que a teoria menor prevista no art. 28 do CDC consiste em medida excepcional; que o crédito concursal deve ser submetido ao plano de recuperação judicial; e que há plano de recuperação homologado, a demonstrar a plausível intenção da executada na quitação de seus débitos e a ausência de empecilho para satisfação dos créditos?. Pois bem. Quanto à plausibilidade do direito, verifico que, de fato, há clara e evidente desobediência do magistrado a quo a cumprir com o quanto determinado por esta e. 1ª Turma Cível no bojo do Agravo de Instrumento n. o agravo de instrumento n. 0714205-84.2024.8.07.0000, assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. ART. 28 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 134, §2º, DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO INCIDENTE NOS MESMOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica sujeita à disciplina consumerista, incide a regra posta no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, que incorporou a Teoria Objetiva ou Menor da desconconsideração da personalidade jurídica, diferentemente do que fez o legislador ao optar, como regra geral, pela Teoria Subjetiva ou Maior da desconconsideração da personalidade jurídica ao enunciar no art. 50 do Código Civil a necessidade de prova do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da sociedade empresária. 1.2. Quanto à Teoria Menor, mais benéfica se mostra ao consumidor ao permitir a desconconsideração da personalidade jurídica quando, de algum modo, constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos que tenha suportado, bastando a prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações - hipótese de possível configuração por simples inadimplemento de obrigações pecuniárias -, independentemente de estar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 3. É possível formular pedido de desconconsideração da personalidade jurídica no cumprimento de sentença, podendo ser incluídos, com pedido formulado na petição inicial, os sócios ou sociedade empresária no polo passivo da demanda para responsabilizá-los patrimonialmente, ainda que eles não façam parte do título executivo exequendo, ou ainda de forma incidental, após o início da fase executiva. 4. Caso concreto em que a agravante formulou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada na peça vestibular do cumprimento de sentença, sendo desnecessária, portanto, a formação do incidente, conforme preconiza o §2º do art. 134 do CPC. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Em análise dos autos de origem, verifico não ter o juízo de origem determinado a citação dos sócios e da empresa do grupo econômico para que apresentassem defesa em relação ao incidente de desconconsideração da personalidade. Pelo contrário, novamente indeferiu o processamento do incidente, ao argumento de que não seria possível a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa submetida à recuperação judicial. A possibilidade de ser desconsiderada a personalidade jurídica de sociedade submetida ao regime da recuperação judicial é largamente aceita, tanto por esta e. Turma Cível como por este Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ADIMPLEMENTO ESPONTÂNEO. INOCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÔBICE À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE VOLVIDO AO ALCANCE DE PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. VIABILIDADE, EM TESE. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL FORMULADO ANTERIORMENTE. REJEIÇÃO. RENOVAÇÃO DA PRETENSÃO. MESMA BASE FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO. EFICÁCIA PRECLUSIVA (CPC, ART. 505, I). OBJETIVO TELEOLÓGICO DO PROCESSO. REEXAME DECIDIDO CONDICIONADO SUJEITO À ALTERAÇÃO DA BASE DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. O fato jurídico de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não encerra óbice, por si só, ao exame de pretensão de desconconsideração de sua personalidade jurídica, uma vez que, acaso deferido o pleito, o patrimônio da recuperanda deixará de ser alcançado pelas medidas constritivas que até então lhe estavam destinadas, à medida em que serão redirecionadas aos sócios da devedora, afastando a possibilidade, na situação de afastamento episódico da autonomia patrimonial da executada, de seu patrimônio ser expropriado à margem do plano de recuperação judicial em curso. 2. Conquanto viável, em tese, a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada que se encontra em processo de recuperação judicial, em tendo sido a postulação formulada anteriormente com o mesmo objetivo refutada, não tendo havido nenhuma alteração das premissas de fato e de direito que emolduraram a rejeição da pretensão, inviável que a questão, decorrido curto espaço de tempo, seja revisitada e reexaminada, devendo, sob essa realidade, ser preservado intacto o anteriormente resolvido em compasso com o instituto da preclusão e com a ressalva de que, nas situações jurídicas de trato sucessivo, somente pode ser afastada em havendo alteração das bases de fato e de direito que a parametrizam (CPC, art. 505, I). 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1798908, 07343560820238070000, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSUMIDOR E EMPRESARIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA MENOR. PIRÂMIDE FINANCEIRA. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. ALCANCE. DECISÃO ALTERADA. 1. Sabe-se que a decisão fundamentada de forma sucinta não é equivalente a não fundamentação, conforme vasta jurisprudência acerca do tema. Houve, no caso em análise, fundamentação adequada e pertinente ao pedido formulado, não sendo necessário que o Juízo adentre em todos os argumentos expostos pelas partes. 2. A desconconsideração da personalidade jurídica, de acordo com a teoria menor, não depende da ocorrência de abuso de direito, confusão patrimonial ou uso fraudulento da pessoa jurídica pelo sócio da empresa. O objetivo dessa teoria não é punir o sócio por abuso da personalidade jurídica, mas facilitar a compensação pelos danos causados, por exemplo, ao consumidor. 3. O inadimplemento contratual e a demonstração de insolvência do grupo econômico, somados às fortes suspeitas de atuação fraudulenta, justificam a aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, requerida na petição inicial, por se tratar de relação de consumo. 4. A captação de investimentos levada a efeito pela recorrida tem o condão de configurar prática de pirâmide financeira, vedada pelo ordenamento civil. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1796946, 07392026820238070000, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2023, publicado no DJE: 19/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO FUNDADO NA TEORIA MAIOR. DECISÃO QUE SUSPENDE O PROCEDIMENTO EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA. MERA TRANSCRIÇÃO DO ART. 6º-C DA LEI Nº 11.101/05. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTATAÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO CONTRA A PESSOA FÍSICA DO SÓCIO, ADMISSÃO POR DECISÃO PRECLUSA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA. ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO INCIDENTE. TEMA DE RECURSOS REPETITIVOS Nº 885 E NA SÚMULA 581 DO STJ. DECISÃO CASSADA. 1. A decisão agravada se limitou a reproduzir o texto do art. 6º-C da Lei nº 11.101/05 ao suspender

a tramitação do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, sem especificar qual a razão de incidência no caso concreto, o que revela nulidade por deficiência na fundamentação, a teor do que dispõe o art. 489, § 1º, do CPC. 2. Quanto à matéria de fundo, é necessário observar que o art. 6º-C da Lei nº 11.101/05 impede que sócios ou terceiros sejam responsabilizados por dívidas da empresa em falência ou em recuperação judicial, quando tal reponsabilidade decorre do mero inadimplemento de obrigações do devedor?. 2.1. O referido dispositivo legal, inserido na Lei de Falências e de Recuperações Judiciais pela Lei nº 14.112/2020, não se trata de previsão legal que exima os sócios de toda e qualquer reponsabilidade pessoal que não esteja fundada nas previsões normativas contidas na Lei nº 11.101/05. 2.2. O escopo do art. 6º-C, instituído pela Lei nº 14.112/2020, é impedir que a falência ou a recuperação judicial resulte em reponsabilidade objetiva de terceiros por mero inadimplemento de obrigações, de modo que tal previsão legislativa não guarda qualquer simetria com o processo de origem, onde tramita incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, movido sob alegação de abuso da personalidade jurídica por desvio e confusão patrimonial, de acordo com a teoria maior do art. 50 do CC. 3. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, na esteira dos entendimentos firmados pelo STJ no Tema de Recursos Repetitivos nº 885 e na Súmula 581 do STJ, é firme no sentido de que o deferimento da recuperação judicial da empresa executada não obsta a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios. 4. São impertinentes as alegações sustentadas pelo agravado sobre o princípio da preservação da empresa e sobre a submissão do crédito ao Juízo concursal, pois o objeto do recurso não se refere à execução movida contra a empresa em recuperação judicial, mas de pretensão deduzida em face da pessoa física dos sócios. 5. É inadequada a discussão dos pressupostos da desconconsideração da personalidade jurídica veiculada pelos agravados, pois a admissibilidade é matéria preclusa e o pedido deduzido pelo credor ainda não foi objeto de julgamento, pois deverá ser apreciado com resolução de mérito ao final do respectivo incidente processual. 6. Agravo de instrumento provido. Decisão cassada, por erro de procedimento. (Acórdão 1787580, 07329712520238070000, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2023, publicado no DJE: 7/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, tenho como configurado o requisito atinente à probabilidade do direito postulado pela parte agravante, seja porque plenamente possível a desconconsideração da personalidade jurídica de sociedade submetida à recuperação judicial, seja por inexistir situação fática distinta daquela já analisada no bojo do Agravo de Instrumento n. 0714205-84.2024.8.07.0000, em que já determinado o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica pelo juízo de origem. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo postulado para suspender a decisão agravada até julgamento final do presente recurso. Registro que a matéria deverá ser apreciada com o devido aprofundamento, pelo colegiado, no julgamento definitivo do recurso, após a oitiva da parte agravada. Comunique-se ao Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Expeça-se ofício. Faculto à parte agravada oportunidade para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Encaminhe-se os autos para a douda Procuradoria de Justiça (Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público). Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024 Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira Relatora

N. 0734408-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MOVIDA LOCAAO DE VEICULOS S.A.. Adv(s):. SP344871 - VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO, SP431751 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA MARCAIOLI. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal ? PROCON/DF em face de decisão que, nos autos da ação anulatória de auto de infração manejada em seu desfavor pela agravada ? Movida Locação de Veículos S/A?, deferira a tutela provisória de urgência vindicada pela empresa, suspendendo a exigibilidade do crédito proveniente da multa cuja validade fora submetida ao crivo judicial, cominando ao agravante a obrigação de abster-se de promover a inscrição do nome dela em cadastros de proteção ao crédito, inclusive o cancelamento de eventuais protestos realizados, sob pena de multa. De seu turno, objetiva o agravante a agregação de efeito suspensivo ativo à irrisignação, e, no mérito, a reforma da decisão objurgada, reconhecendo-se não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requestada. Como sustentação material passível de aparelhar a irrisignação, argumentara, em suma, que o seguro-garantia não é instrumento idôneo a promover a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário, consoante entendimento jurisprudencial pacífico e consolidado no Tema Repetitivo nº 378 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, apontara que, para além da inadequação do instrumento elegido, na apólice apresentada ao Juízo de origem, e que dera azo ao deferimento da liminar lá requestada, sequer há a indicação do débito a que pretende assegurar nem qualquer referência a qual processo seu objeto faria alusão. Ponderara que, em litígios diversos, a agravada apresentara apólice idêntica e que, em ambiente recursal, este egrégio Tribunal de Justiça rechaçara a suspensão pretendida pela parte. Saliendara, alfim, a necessidade de, em antecipação dos efeitos da tutela recursal, serem suspensos os efeitos da decisão agravada, e, ao final, a confirmação da medida com a reforma do provimento confrontado, porquanto inexistentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência. O instrumento encontra-se correta e adequadamente instruído. É o relatório. Decido. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal ? PROCON/DF em face de decisão que, nos autos da ação anulatória de auto de infração manejada em seu desfavor pela agravada ? Movida Locação de Veículos S/A?, deferira a tutela provisória de urgência vindicada pela empresa, suspendendo a exigibilidade do crédito proveniente da multa cuja validade fora submetida ao crivo judicial, cominando ao agravante a obrigação de abster-se de promover a inscrição do nome dela em cadastros de proteção ao crédito, inclusive o cancelamento de eventuais protestos realizados, sob pena de multa. De seu turno, objetiva o agravante a agregação de efeito suspensivo ativo à irrisignação, e, no mérito, a reforma da decisão objurgada, reconhecendo-se não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requestada. De acordo com o alinhado, o objeto deste agravo cinge-se à aferição se o seguro-garantia é instrumento apto a lastrear provimento jurisdicional volvido à suspensão de obrigação controvertida ? multa administrativa ?, inclusive à luz da investigação se a apólice apresentada preencheria os pressupostos necessários ao fim acautelatório almejado Assim pontuada a matéria devolvida a reexame e delimitado o lastro invocado como apto a ensejar o acolhimento da pretensão reformatória que estampa, passo a examinar o pedido de efeito suspensivo. Do cotejo dos autos de origem (processo nº 0712679-28.2024.8.07.0018) pode-se extrair que a agravada ajuizara ação anulatória direcionada a elidir o auto de infração que fora lavrado em seu desfavor, também impugnado na via administrativa (processo administrativo nº 53.001.001.18-0024467). A agravada sustentara, como supedâneo ao direito que invocara, em suma, que não praticara o fato ilícito que lhe dera ensejo e de que a sanção imposta ressoaria desproporcional e desarrazoada, apontando, alfim, que os fundamentos para rejeição do recurso administrativo mostraram-se vagos e em dissonância com a realidade[1]. Por sua vez, o ilustrado Juízo de origem asseverara não vislumbrar ?eventuais vícios na atuação do Instituto de Defesa do Consumidor, especificamente quanto à imposição de multa?, apontando que o ato impugnado gozaria de presunção de veracidade e de legitimidade, afastando a probabilidade do direito alegado. Isso não obstante, deferira a tutela provisória requestada sob o fundamento de que, ?em observância à exordial, apontaram que será apresentada apólice referente ao valor da multa, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário?, donde, cuidando-se de meio idôneo ao fim pretendido, ressoaria viável a medida obstativa almejada[2]. Consignados esses parâmetros, imposta ter em vista, prefacialmente, que a sanção administrativa cuja higidez pretendida a agravada elidir ? multa aplicada nos autos do PA nº 00015-00020454/2018-66 ?, diz respeito a obrigação não tributária que sequer fora inscrita em dívida ativa[3]. Nada obstante, abstraindo-se qualquer pronunciamento que esgote a matéria que será objeto do mérito da ação principal, consoante dar-se-ia em hipótese de obrigação tributária já constituída pelo lançamento e inscrita em dívida ativa, não ressoa viável a utilização do seguro-garantia como forma de obter a suspensão do crédito não tributário. A esse respeito, não se pode descurar do fato de que aludida cobertura securitária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista a taxatividade prevista no artigo 151, e respectivos incisos, do Código Tributário Nacional[4], e sem olvidar o verbete emanado da Súmula 112 da Corte Superior (?Súmula 112 - O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.?). Ou seja, a par da ausência de plausibilidade da argumentação desenvolvida nos autos de origem, não satisfizera a agravada condição essencial para a suspensão da exigibilidade da obrigação que lhe fora imputada. Esse, aliás, é o entendimento que continua pacificado perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça ao focar questões semelhantes, conforme se afere dos julgados adiante sumariados: ?

PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. SISTEMA BACEN JUD. LEI 11.382/2006. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE.

1. O STJ possui entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. (...) 5. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo.? (EDcl no AgRg no REsp 1274750/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 26/06/2012) - grifos nossos; ?PROCESSIONAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. 1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009). 2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC. 4. Recurso especial não provido.? (REsp 1260192/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) - grifos nossos. Afere-se, pois, que, embora de veras a situação contemplada nos autos de origem não se referia à possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário constituído propriamente dito, a suspensão de sua exigibilidade demanda a utilização de meios idôneos a esse fim. Isso, notadamente no bojo de ação em que pretende a agravada ver declarada a nulidade de ato que, como salientado pelo próprio Juízo a quo, é dotado de presunção de validade e de legitimidade, em que fora assegurado à reclamante o pleno direito de impugná-lo na via administrativa. Destarte, ao menos nesse contexto de análise perfunctória, ainda em ambiente de reapreciação do requerimento de tutela provisória de urgência, não subsiste lastro para que seja determinada a ?suspensão da exigibilidade cobrança da multa no valor de R\$ 18.281,46, devendo a Ré abster-se de todo e qualquer ato de cobrança da dívida?[5]. Demais disso, ainda que a postulação pudesse ter contemplado, e.g. a simples expedição de certidão positiva com efeitos negativos, ou que essa apreensão pudesse ser extraída da peça pòrtico, o aduzido não encontraria o lastro necessário ao acolhimento pretendido. Isso porque, consoante bem ponderado pelo instituto agravante, para além da inadequação do instrumento elegido, na apólice apresentada ao Juízo de origem[6], e que dera azo ao deferimento da liminar lá requestada, para além do endereço incorreto nos ?dados do segurado?, sequer há a indicação do débito a que pretende assegurar nem qualquer referência a qual processo seu objeto faria alusão, senão vejamos: Além disso, conquanto sustente a agravada que o valor indicado seja suficiente para cobrir o valor da multa ? R \$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ?, trata-se apenas do montante histórico, uma vez que desconsiderados os encargos moratórios. Em acréscimo, a apólice fora colacionada apenas com a guia de recolhimento do valor do prêmio, sem que tenha sido juntado, tanto na inicial quanto por ocasião da emenda, o respectivo comprovante de pagamento[7]. Destarte, tendo em vista que o aduzido pelo agravante encontra-se revestido de plausibilidade, os efeitos do decisório confrontado devem ser suspensos, ao menos até que haja integração do contraditório judicial, à medida em que, a par de não se prestar o seguro-garantia a infirmar a exigibilidade da obrigação que se pretende nulificar, sequer a documentação carreada aos autos corrobora o ventilado pela agravada. Assim, verificados os pressupostos, o efeito suspensivo reclamado pelo agravante deve ser concedido, sendo forçoso reconhecer que o decisório arrostado, confrontando com a relevante fundamentação aduzida, é capaz de lhe trazer prejuízo material de difícil reparação, razão pela qual deve ser suspenso até que a questão em foco seja levada ao Colégio Revisor. A apreensão desses argumentos legitima a agregação ao agravo do efeito suspensivo almejado, de molde a serem examinadas as arguições formuladas pelo agravante. Esteado nos argumentos alinhados e lastreado no artigo 1.019, inc. I, do estatuto processual, agrego ao agravo o efeito suspensivo postulado para sobrestar os efeitos da decisão arrostada até o julgamento do mérito do presente recurso. Comunique-se ao ilustrado prolator da decisão desafiada. Expedida essa diligência, à agravada para, querendo, responder ao agravo no prazo que legalmente lhe é assegurado para esse desiderato. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator [1] - Petição inicial ? ID num. 202488639 ? autos de origem (processo nº 0712679-28.2024.8.07.0018). [2] - Decisão ? ID num. 205221337 ? autos de origem (processo nº 0712679-28.2024.8.07.0018). [3] - Documento ? ID num. 208118963 ? autos de origem (processo nº 0712679-28.2024.8.07.0018). [4] - CTN, ? Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.? [5] - Petição inicial ? ID num. 202488639 ? autos de origem (processo nº 0712679-28.2024.8.07.0018). [6] - Documentos ? ID num. 202490810 e 203466571 ? autos de origem (processo nº 0712679-28.2024.8.07.0018). [7] - Documento ? ID num. 203466570 ? autos de origem (processo nº 0712679-28.2024.8.07.0018).

2ª Turma Cível**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0747675-43.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. A: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA. A: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. R: VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Adv(s): DF0018282A - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA, MS5962 - MARCIO SOCORRO POLLET, SP250706 - SELIOMAR SILVA DOS SANTOS, SP469442 - GABRIELLA APARECIDA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0747675-43.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA AGRAVADO: VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA ATO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração. Após, conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. Assessor(a)

N. 0711317-23.2021.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: ALTAMIR SANTOS FILHO. Adv(s): DF55249 - ALTAMIR SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0711317-23.2021.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL VIVER MELHOR EMBARGADO: ALTAMIR SANTOS FILHO ATO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração. Após, conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. Assessor(a)

N. 0725531-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA. Adv(s): DF35374 - CARLOS EDUARDO BORGES DE MOURA. R: GABRIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74827 - IURY HENRIQUE CARDOSO DE MELO. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 28/08/2024, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 63398336) contra a(o) r. decisão/despacho ID 62082078. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 Rosângela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

CERTIDÃO

N. 0704867-02.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GUILHERME LINS DE MAGALHAES. A: MARIA ANTONIETA VILELA MENDES. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. A: M. V. D. M.. A: J. G. V. D. M.. Adv(s): DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS; Rep(s): GUILHERME LINS DE MAGALHAES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704867-02.2023.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GUILHERME LINS DE MAGALHAES, MARIA ANTONIETA VILELA MENDES, M. V. D. M., J. G. V. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME LINS DE MAGALHAES APELADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/09/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_SALA_SEG_01_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, por meio balcão virtual e do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398, 3103-8184 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 2. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 3. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 4. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 6. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 7. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 28/08/2024 13:59 ALLAN SANTOS SALGADO

DECISÃO

N. 0735705-12.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBINO AFONSO DA SILVA. R: ALCIDESIO BARBOSA. R: ALDA SILVA VIVACQUA. R: ALDECY MENDES DA SILVA. R: ALYSSON SAUDE OTTONI. R: ANGELITA BRAGA DA SILVA. R: THAIS WALDOW DE SOUZA BARROS. R: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0735705-12.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ALBINO AFONSO DA SILVA, ALCIDESIO BARBOSA, ALDA SILVA VIVACQUA, ALDECY MENDES DA SILVA, ALYSSON SAUDE OTTONI, ANGELITA BRAGA DA SILVA, THAIS WALDOW DE SOUZA BARROS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0707332-82.2022.8.07.0018, movido por ALBINO AFONSO DA SILVA e outros. A decisão agravada rejeitou a impugnação do DF e, em consequência, homologou os cálculos realizados pela parte exequente, nos seguintes termos (ID 203478027): ?Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ALBINO AFONSO DA SILVA e OUTROS, em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar. A parte exequente apresentou memória de cálculo atualizada (ID 197177225), conforme determinado em ID 195868797, por força do julgamento do AGI 0733753-66.2022.8.07.0000 que determinou a atualização do débito pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009. O DF apresenta impugnação aos cálculos apresentados e defende que a SELIC deverá incidir a partir de dezembro de 2021, sobre o valor principal corrigido, e não com base no valor consolidado do débito (principal corrigido + juros moratórios), sob pena de caracterizar anatocismo. Fundamento e Decido. Não assiste razão o DF. Explico. O entendimento majoritário do e. TJDFT, e deste Juízo, é de que a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n. 113/2021, sob pena de causar prejuízo à parte exequente. Senão vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ÍNDICES REMUNERATÓRIOS. TEMA 810. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. ADOÇÃO A PARTIR 09/12/2021. ANATOCISMO. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. Na atualização de débitos em desfavor da Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Assim não há que se cogitar de ocorrência de bis in idem ou cumulação de encargos financeiros, uma vez que a projeção da SELIC é pro futuro em relação ao montante consolidado da dívida, até novembro de 2021. 2. A tese defendida pelo Distrito Federal para elaboração dos cálculos em duas fases sob pena de caracterização de anatocismo, não se sustenta. Isso porque, a decisão determinou expressamente que os juros serão aplicados de forma simples, até julho de 2001, 1% (um por cento) ao mês; a correção monetária será o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, antes serão aplicados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Sendo que, de agosto de 2001 até junho de 2009 incidirão juros de 05% (meio por cento) ao mês; e os juros de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009. 3. Não se trata de adoção da SELIC sobre o valor originário da dívida, uma vez que durante o transcurso do inadimplemento houve a alteração dos índices remuneratórios por disposição legal. Assim, a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021. A partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1765733, 07185754320238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por esta razão, REJEITO a impugnação do DF e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos realizados pela parte exequente, de ID 197177227. Em atenção à planilha ora homologada, com relação à obrigação principal, expeça-se RPV em favor de ALBINO AFONSO DA SILVA, CPF:025.849.721-15; ALCIDESIO BARBOSA DE SOUZA, CPF: 091.540.434-68; ALDA SILVA VIVACQUA, CPF: 444.157.701-00; ALDECY MENDES DA SILVA, CPF: 516.248.691-49; ALYSSON SAUDE OTTONI, CPF: 101.880.611-34; ANGELICA BRAGA DA SILVA, CPF: 483.955.441-20; THAIS WALDOW DE SOUZA BARROS, CPF: 184.316.821-91. Com relação aos honorários sucumbenciais (10%) e contratuais (20%), expeça-se RPV em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, tendo em vista que em geral o executado cumpre o pagamento das RPVs no prazo legal, e em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, oportuno ao ente público a juntada do comprovante de pagamento, no prazo adicional de 10 (dez) dias, já inclusa a dobra legal. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, DEFIRO, desde já, o sequestro de verbas via SISBAJUD. O sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Nesse sentido, decorrido o prazo mencionado, retornem conclusos. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta dos titulares de cada RPV. Para tanto, deverão as partes indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Em caso de comunicação de interposição de agravo de instrumento em face desta decisão, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente, e 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Em atenção à planilha homologada de ID 197177227: a) com relação à obrigação principal, expeça-se RPV em favor de ALBINO AFONSO DA SILVA, CPF:025.849.721-15; ALCIDESIO BARBOSA DE SOUZA, CPF: 091.540.434-68; ALDA SILVA VIVACQUA, CPF: 444.157.701-00; ALDECY MENDES DA SILVA, CPF: 516.248.691-49; ALYSSON SAUDE OTTONI, CPF: 101.880.611-34; ANGELICA BRAGA DA SILVA, CPF: 483.955.441-20; THAIS WALDOW DE SOUZA BARROS, CPF: 184.316.821-91, com destaque de honorários contratuais de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. b) Com relação aos honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor principal, expeça-se RPV em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. Com o pagamento, transfira-se o valor mediante PIX. ? Em suas razões, o agravante pede, liminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, por força do art. 1.019, inciso I, do CPC, sustentando-se todos os efeitos da decisão agravada. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento integral do recurso para reformar a decisão agravada, com a consequente determinação de que os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial sejam realizados sem incorporação dos juros anteriores (incidência da taxa SELIC apenas sobre o montante principal). Aponta, em suma, ser aplicável a forma de correção prevista no art. 3º da EC n.º 113/2021 a partir do início de vigência de tal norma, incidindo imediatamente nos processos judiciais pendentes, como afirmado pelo STF ao apreciar o Tema n.º 435 da Repercussão Geral. Acrescenta não ser possível a correção capitalizada pela SELIC, pois o STJ, sob o regime do art. 1.036, do CPC (Tema 99 - art. 927, III, do CPC), decidiu que a taxa SELIC engloba correção monetária e juros de mora, sendo indevida a aplicação cumulativa de outros índices, sob pena de bis in idem. Por conseguinte, requer seja fixada de forma expressa a correção simples pela SELIC a contar da EC 113/2021, a evitar a prática conhecida como anatocismo, vedada pelo ordenamento. Defende que a Taxa SELIC, tendo em vista suas finalidades de verdadeiro índice regulador do sistema especial de liquidação e custódia, acaba por incorporar em sua fórmula tanto o montante correspondente a juros quanto a correção monetária. Sendo assim, ao considerar o montante consolidado para fins de incidência da SELIC, acaba existindo verdadeiro anatocismo, ou seja, o fenômeno da incidência de juros sobre juros, elevando o montante a ser pago pelo devedor. Acrescenta: a redação dada ao art. 22, §1º, da Resolução 303/2019 do CNJ confronta o princípio do planejamento (ou programação), ao introduzir elemento capaz de elevar a despesa pública ao arripio do princípio da legalidade insculpido no art.167, inciso I, da CF/88, pois faz incidir juros sobre montante que já foi, até então, devidamente compensado pela mora do Poder Público. Alega a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes pois, considerando que o Conselho Nacional de Justiça compõe a estrutura administrativa do Poder Judiciário, dele também se exige o respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes. No presente caso, há uma evidente violação aos limites constitucionalmente previstos para a atuação do órgão. Quando elabora a forma como se deve realizar o cálculo de atualização para incidência da Taxa SELIC, o CNJ vai além da possibilidade de regulamentar a atividade administrativa envolvida na atuação do Poder Judiciário no âmbito dos precatórios. Ao estabelecer a forma de cálculo, ainda mais com a incorporação dos juros, o CNJ criou verdadeira obrigação para o Poder Executivo dos entes federados, e não só isso, impactou as despesas públicas, pois elevou sobremodo os valores relacionados com precatórios, o que não se pode admitir (ID 63321827). É o relatório. Decido. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo e está isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, §1º, do CPC). Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, do CPC). Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O feito de origem refere-se à liquidação individual de sentença coletiva proferida nos autos n.º 32159/97 (0000491-52.2011.8.07.0001), na qual o Distrito Federal restou condenado ao pagamento do benefício alimentação em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento (ID 127504562). Dos autos de origem, constata-se que a controvérsia atual reside na análise se a SELIC deve incidir somente sobre o valor principal corrigido do débito ou se deverá incidir sobre o total do débito (principal corrigido acrescido dos juros). Sobre a questão posta, como cediço, foi publicada a Emenda Constitucional n.º 113/2021 estabelecendo que, nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, independentemente da natureza jurídica, deve ser aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora. Confirma-se: ?Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. ? Deste modo, a partir de dezembro/2021, os débitos devidos pela Fazenda Pública devem observar a incidência única da SELIC, pois o índice proposto contempla a atualização monetária, remuneração e compensação da mora, incidindo a partir da sua vigência. Quanto à aplicação da SELIC, depreende-se que a decisão agravada está em consonância com a metodologia adotada pelo art. 3º da EC n.º 113/2021 e pela redação atual do art. 22 da Resolução n.º 303/19 do CNJ, o qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário e estabelece a aplicação da Taxa Selic, a partir de dezembro de 2021, sobre o montante consolidado da dívida, considerando o principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. Confirma-se: ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o

mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. ? Nesse contexto, a partir de julho/2009, incide o IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Tema 905/STJ e Tema 1.170/STF), passando, a partir de dezembro/2021, os débitos exigidos contra a Fazenda Pública observar a incidência única da SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, pois o índice proposto contempla a atualização monetária e compensação pela mora. Ou seja, a incidência de juros e correção monetária em período anterior não impede a aplicação exclusiva da taxa SELIC a contar de dezembro de 2021, a qual incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora anteriores. Com efeito, descabido alegar violação ao princípio da legalidade e separação dos poderes contra o ato normativo editado pelo CNJ que regulamentou a matéria (art. 22, §1º e §2º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ), devendo ser afastada a pretensão do agravante de incidência da taxa SELIC apenas sobre o montante principal, sem a incorporação dos juros anteriores. Apesar dos argumentos do recorrente, o entendimento atual desta Corte é no sentido de que inexistente bis in idem quando a SELIC incide de modo simples a partir da consolidação da dívida, tomando por base o valor atualizado da dívida até novembro de 2021, período anterior à alteração constitucional. Confira-se diversos precedentes nesse sentido: “[...] Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, determinou o reajuste do cálculo do valor devido, para incidir o IPCA-E como índice de correção monetária até 8/12/2021 e, a partir de então, a taxa Selic sobre o valor total do débito consolidado anterior à EC n. 113/2021, correspondente ao principal corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora pelos índices então aplicáveis. 2. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 4. Escorreita, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 5. Recurso conhecido e desprovido. (07179299620248070000, Relatora: Sandra Reves, 7ª Turma Cível, DJE: 15/08/2024) - g.n. “[...] A Emenda Constitucional 113/2021 (art. 3º) ajustou os parâmetros de correção monetária em condenações que envolvam a Fazenda Pública e determinou a incidência da taxa SELIC a partir de 9.12.2021, em substituição ao IPCA-E, uma vez que a previsão de um novo índice de correção não pode alcançar períodos aquisitivos anteriores à entrada em vigor por violar a garantia do direito adquirido (Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 1220, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 13.03.2020). 2. A Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução 303/2019, em seu art. 22, ao tratar da atualização do precatório não tributário devido pela Fazenda Pública, regulamenta que, a contar de dezembro de 2021, a taxa SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e aos juros de mora. 3. A incidência de juros em período anterior não impede a aplicação exclusiva da taxa Selic. Se a forma de cálculo pretendida pelo Agravante fosse acatada, isso resultaria na exclusão indevida da correção monetária e dos juros nos períodos anteriores, beneficiando o Agravante de sua mora às custas do credor. 3.1. A correção monetária é uma consequência prevista na legislação, e este Tribunal, em praticamente todas as Turmas, já decidiu que a SELIC incide sobre o valor consolidado. Não se pode falar em anatocismo, pois a incidência ocorre de forma simples, sem qualquer cumulação com outros índices ou juros ocorridos após novembro de 2021. 4. Recurso conhecido e não provido. (07155517020248070000, Relator: Renato Scussel, 2ª Turma Cível, DJE: 12/08/2024) - g.n. “[...] A flexibilização da coisa julgada em relação aos juros já foi reconhecida expressamente pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1170. E o mesmo raciocínio pode ser utilizado em relação aos índices de correção monetária, promovendo a modificação de índice inconstitucional (TR) por outro, reconhecendo-se mais condizente com os objetivos das normas regulamentadoras do tema (IPCA-E, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça). VI. Em relação à metodologia a ser utilizada no cálculo de juros de mora e correção monetária, sobretudo após a vigência da Emenda Constitucional n. 113/2021, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução disciplinando que a partir de dezembro de 2021 a SELIC incidirá sobre o valor consolidado até novembro de 2021, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente e aos juros de mora, conforme previsto na legislação anterior (Resolução 303/2019 do CNJ, art. 22, §1º). [...]”. (07101023420248070000, Relator: Fernando Antonio Tavernard Lima, 2ª Turma Cível, DJE: 26/07/2024) - g.n. Como se infere da hipótese, os juros de mora não estão incidindo de forma conjunta com a SELIC, a qual está sendo aplicada sobre o montante apurado imediatamente antes de sua incidência, a partir de dezembro de 2021, em consonância com a Emenda Constitucional nº 113/2021. Em outras palavras, não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos, em razão da ocorrência de alteração da legislação pertinente, no decorrer do tempo. Disso decorre que a SELIC incide sobre o débito consolidado anterior (principal corrigido + juros moratórios), porquanto possui aplicação prospectiva, sucedendo a forma de reajuste a partir da sua inovação no sistema legislativo, inexistindo bis in idem, juros compostos capitalizados ou anatocismo, pois, novamente, não se trata de cumulação de índices, mas sucessão do anterior. Assim, não há elementos suficientes para alterar a decisão agravada. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo da origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, voltem conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília ? DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0735323-19.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA ELENA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s).: DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS; Rep(s).: ANTONIA LUCIMAR RODRIGUES MATEUS. R: DORVAL SANTOS DE FREITAS. Adv(s).: DF38452 - VINICIUS HENRIQUE BERNARDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0735323-19.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) ESPÓLIO DE: MARIA ELENA RODRIGUES DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA LUCIMAR RODRIGUES MATEUS REQUERIDO: DORVAL SANTOS DE FREITAS DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela de urgência, interposto por ESPÓLIO DE MARIA ELENA RODRIGUES DE FREITAS, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras, nos autos do cumprimento de sentença de nº 0711697-76.2022.8.07.0020 movido em desfavor de DORVAL SANTOS DE FREITAS. A decisão agravada determinou a suspensão do feito, nos seguintes termos (ID 20583285): ?RETIFIQUE-SE o polo ativo para constar a inventariante ANTÔNIA LUCIMAR RODRIGUES MATEUS como representante legal da parte exequente. Após, SUSPENDE-SE os autos e REMETAM-SE os autos ao Arquivo Provisório, a fim de que se aguarde a integralização do capital decorrente da penhora deferida nos autos (ID. 159924449), prevista para 01/12/2038. ? Em suas razões, a parte recorrente pede o deferimento da tutela de urgência para determinar a transferência dos valores disponíveis ao Juízo da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, nos autos do cumprimento de sentença nº 0711697-76.2022.8.07.0020, a uma conta judicial disponível ao Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, nos autos do inventário nº 0723826-79.2023.8.07.0020. No mérito, seja dado provimento ao presente recurso, confirmando-se a decisão que concedeu a tutela de urgência. Argumenta que, em sendo mantida a decisão agravada, os valores creditados em conta judicial vinculada ao cumprimento de sentença nº 0711697-76.2022.8.07.0020 somente estarão disponíveis para partilha em 2038, oportunidade na qual a herdeira/representante do espólio estará com quase 90 anos de idade, caso ainda esteja viva, sendo a medida injusta e desarrazoada, tomada em prejuízo ao postulado garantidor da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão (ID 63231260). É o relatório. Decido. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo e dispensado o preparo, pois deferida na origem a gratuidade de justiça (ID 130941567 - pag. 2). Os autos de origem são eletrônicos, dispensando a juntada

dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo ora agravante em face de Dorval Santos de Freitas, executado, no qual se pretende a satisfação do débito de R\$ 135.327,35 (cento e trinta e cinco mil trezentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme ID 147500804 dos autos originários. Conforme consta, o Juízo a quo determinou a penhora de 10% da remuneração líquida da parte executada, até a quitação do débito (ID 159263925). Ao ID 173393934, o Juízo a quo decidiu pela transferência dos valores conspícuos para uma conta judicial vinculada aos autos de nº 0703464-90.2022.8.07.0020 (processo de inventário - ID 173456193), este processo, todavia, foi extinto (ID 175047567). Em seguida, os autos originários foram suspensos para abertura de novo processo de inventário, a fim de que fosse partilhado os valores pertencentes ao aludido espólio, que estão sendo descontados na folha de pagamento? (ID 176138704). Ato contínuo, noticiou-se nos autos ter sido aberto novo processo de inventário: autos nº 0723826-79.2023.8.07.0020 (IDs 179699886 e 179699889). Entretanto, a decisão agravada determinou a suspensão dos autos ?para aguardar a integralização do capital decorrente da penhora deferida nos autos (ID 159924449), prevista para 01/12/2038? (ID 205832856). Disto sucedeu a interposição do presente recurso, através do qual a parte recorrente objetiva a determinação de transferência dos valores disponíveis no processo de origem a uma conta judicial disponível ao Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, nos autos do inventário (0723826-79.2023.8.07.0020) (ID 63231260). Sobre a questão, é cediço ser de competência do Juízo do inventário a reunião de todos os bens e direitos deixados pelo falecido, a fim de que eventuais débitos por ele deixados sejam quitados ou mesmo para efetivação da partilha entre os herdeiros. Por representar ativo patrimonial, o crédito oriundo da penhora determinada na origem não escapa à transferência patrimonial resultante da abertura da sucessão, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil. Isso porque todo e qualquer bem que tenha expressão econômica deve ser inventariado e, posteriormente, partilhado. Dentro desse contexto, considerando: (i) ser incontroverso, na origem, que os valores depositados pertencem ao conjunto de bens e direitos deixados pelo de cujus e (ii) a idade avançada da herdeira/representante do espólio (já idosa), não há razão para se determinar a suspensão do processo por 14 anos, até 01/12/2038, a fim de se aguardar a integralização do capital decorrente da penhora deferida nos autos, para só então efetuar a transferência do crédito do espólio para os autos do inventário, pois a medida é deveras desarrazoada. Nesse sentido, em sendo o crédito passível de ser incluído em inventário e partilha, não há razão jurídica para indeferir o pedido de disposição de valores ao juízo universal do inventário: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL DE SOBREDINHO E VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. SUSPOSTA POSSE EXCLUSIVA E PROPRIEDADE DE FATO DO BEM. INVENTÁRIO E PARTILHA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA COMPLEXA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR DA HERANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de sobrepartilha de bens, não há que se falar em prevenção do juízo sucessório. 2. Conforme dispõe o art. 612 do CPC, que informa o princípio do juízo universal, o juízo do inventário é o competente para decidir todas as questões de direito e as de fato relacionadas aos bens deixados pelo falecido, mormente quando as alegações se acharem provadas por documento, devendo encaminhar para as vias ordinárias somente aquelas que se apresentarem complexas por demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas. [...]? (0735037-75.2023.8.07.0000. Relator: Alfeu Machado, 2ª Câmara Cível, PJe: 12/10/2023) - g.n. ?PROCESSO CIVIL. INVENTÁRIO. PRECATÓRIO JUDICIAL. CRÉDITO PASSÍVEL DE PARTILHA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. SENTENÇA CASSADA. 1. Ressalte-se que o artigo 1.784 do Código Civil prescreve que ?aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários?. 2. O crédito consignado em precatório não pode ser excluído da transferência dominial resultante da abertura da sucessão, ainda que pendente de pagamento. 3. Segundo o art. 620, IV, "g", do CPC, cabe ao inventariante relacionar todos os bens do espólio, dentre os quais os "direitos e ações". Nesse passo, o crédito inscrito em precatório, inclui-se nessa qualificação jurídica, haja vista que, independentemente do momento em que efetivamente percebidos, tornam-se suscetíveis de partilha. 4. Todo e qualquer bem com expressão econômica, independentemente da sua natureza jurídica, pode e deve ser inventariado e partilhado. 5. Recurso provido.? (0003349-74.2016.8.07.0003, Relator: Josapha Francisco dos Santos, 5ª Turma Cível, DJE: 13/12/2019) - g.n. Portanto, presentes os pressupostos para deferimento do pedido, notadamente a probabilidade do direito, assiste razão ao agravante, devendo ser concedida a medida liminar requerida. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao Juízo da origem que disponibilize os valores disponíveis naqueles autos ao Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, nos autos do inventário de nº 0723826-79.2023.8.07.0020, pois a medida não traz prejuízo a qualquer das partes e privilegia, a princípio, a competência daquele Juízo para decidir acerca dos bens e direitos deixados pela falecida. Comunique-se ao juízo da origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se no feito. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intemem-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0735614-19.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FERREIRA CAMPOS DE PAULA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0735614-19.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA FERREIRA CAMPOS DE PAULA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra decisão, proferida em cumprimento de sentença (0707508-90.2024.8.07.0018), no qual contende com MARIA FERREIRA CAMPOS DE PAULA. Por meio da decisão de ID 204169648, o juiz rejeitou a impugnação apresentada pelo Distrito Federal e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, ao proceder os cálculos, incida como índice de correção monetária o IPCA-E e, a partir de 9/12/2021, unicamente a incidência da taxa SELIC, devendo levar em consideração, quanto à SELIC, a orientação constante da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, a qual trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros): ?Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença manejada pelo Distrito Federal na qual sustenta, dentre outras questões, haver excesso de execução decorrente da aplicação equivocada do índice de correção monetária (ID 200781494). Viabilizado o contraditório, a parte credora expôs sua irrisignação no ID 203906659. É a exposição. DECIDO. Índice de correção Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra o cálculo apresentado pela parte exequente, no que se refere à atualização monetária que, na espécie, foi por ela alterada para, em tese, se amoldar às disposições do Tema de Repercussão Geral nº 810. Logo, a questão a ser decidida refere-se, em essência, ao índice de correção monetária que deve ser aplicado e, ainda, a necessidade de observância de atos processuais que fixaram índices divergentes daqueles preconizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, tem-se que a incidência de juros de mora e de correção monetária em obrigações de pagar quantia certa, constituída em título judicial é matéria de ordem pública e decorre de lei, até porque, conforme construção jurisprudencial, mesmo havendo omissão no dispositivo do título judicial, as correções vigentes à época da execução do título serão aplicáveis. Assim, não deve prevalecer o índice fixado no Acórdão, ainda que sob o argumento de que ofenderia a coisa julgada. Isto porque, o fato de constar no título o índice de correção monetária aplicado à época de sua prolação, não implica na sua restrita observância no momento da execução do título, haja vista que índices de correção monetária podem ser extintos ou substituídos. Sob essa asserção, mostra-se inequívoco o entendimento de que o índice de correção monetária deve ser aplicado para garantir a recomposição do poder aquisitivo da moeda que é comumente corroído pela inflação. Portanto, deve ser aplicado o índice vigente no momento da formulação do requerimento de cumprimento de sentença. À toda evidência, a coisa julgada tem incidência sobre a obrigação principal constituída no título executivo, pois os juros e correção, que são obrigações acessórias e compensatórias, são matérias de ordem pública, tanto que se regulam pelo que vige ao tempo correspondente à exigência do título. Sobre a temática, confira-se entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. TEMA 1.170 DO STF. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 810/STF.IPCA-E.

APLICABILIDADE. REPETITIVO 905 DO STJ. PRECATÓRIO AINDA NÃO EXPEDIDO. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO APÓS O JULGAMENTO DO RE 870.947/SE (TEMA 733 DO STF). RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Distrito Federal. 1.1. Objetiva-se a anulação ou reforma da decisão agravada afastando-se a aplicação do IPCA. 2. Preliminar de suspensão do feito - Rejeição. 2.1. Embora o STF tenha reconhecido a repercussão geral da matéria objeto do RE 1.317.982/RG (Tema 1.170), a saber, "validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso?", deixou de determinar a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão. 2.2. O próprio Supremo Tribunal Federal, na apreciação da questão de ordem suscitada no bojo do RE 966.177/RS, já estabeleceu que a suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 2.3. Portanto, inexistindo decisão do STF determinando a suspensão de todos os feitos que tratam do Tema 1.170, não há se falar em suspensão do presente processo. 3. Mérito. No caso, o feito de origem refere-se a cumprimento individual de sentença coletiva que condenou o DF ao pagamento do benefício alimentação (Lei nº 786/94), fixando, quanto à correção monetária devida a partir de 28/06/2009, o índice de remuneração da poupança, conforme disposto na Lei nº 11.960/09. 3.1. Verifica-se, ainda, que a decisão exequenda transitou em julgado na data de 11/03/2020, tendo sido iniciado o cumprimento de sentença em 18/12/2021, ocasião em que o exequente indicou a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E em substituição à TR. 4. Desta feita, a pretensão do exequente encontra amparo no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810), declarou inconstitucional o artigo art. 1º-F da Lei Federal 9.494/97, com a redação da Lei Federal nº 11.960/09, na parte em que estabelecia a Taxa Referencial - TR (remuneração oficial da caderneta de poupança) como índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública. 4.1. Outrossim, as questões relativas aos consectários da mora, como incidência de multa e juros, consistem matéria de ordem pública e podem ser apreciadas, inclusive, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não sendo cabível a alegação de coisa julgada, até porque o precatório sequer foi expedido. 4.2. De outro lado, nos termos do Tema/Repetitivo nº 905 do STJ, nas condenações judiciais referentes a servidores públicos, os valores devidos pela Fazenda Pública serão corrigidos monetariamente pelo IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960, de 29/06/09, índice que atualmente melhor reflete a inflação acumulada em determinado período. 5. Acresce notar que no julgamento do Tema 733 (RE nº 730.462), o STF decidiu que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade de preceito normativo atinge decisões judiciais supervenientes à publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial, não os pretéritos. 5.1. Nesse contexto, o Tema 733/STF ampara a substituição da TR pelo IPCA-E no caso concreto, já que a sentença exequenda transitou em julgado aos 11/03/2020, ou seja, posteriormente ao julgamento do Tema 810/STF, cujo acórdão foi publicado em 20/11/2017, com trânsito em julgado aos 03/03/2020, ocasião em que a Corte Suprema declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR às condenações impostas à Fazenda Pública. 5.2. Esse fator cronológico tem sido considerado nos julgados deste TJDF: "A declaração de inconstitucionalidade da aplicação do índice TR às condenações contra a Fazenda Pública é anterior à sentença exequenda e ao seu trânsito em julgado, sendo necessária a aplicação do IPCA-E, conforme decisão vinculante proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RE 870.947/SE." (1ª Turma Cível, 07010675520208079000, rel. Des. Romulo de Araújo Mendes, DJe 02/02/2021). 6. Portanto, o IPCA-E deve ser o índice utilizado para fins de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, por ser o mais adequado a refletir a desvalorização da moeda nos dias atuais, não havendo motivo para a reforma da decisão agravada. 7. Recurso improvido. (TJDF ? Acórdão n. 1639130; Processo n. 0719366-46.2022.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/11/2022, Publicado no DJE : 05/12/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada) Ressalvam-se os grifos Por conseguinte, diante da alteração ocorrida, em razão do julgamento do RE 870.947/SE que, em Regime de Repercussão Geral, reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, impõe-se a utilização do índice apontado pela Corte Constitucional, a saber: IPCA-e. Neste sentido, devem ser aplicados os parâmetros fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, ao aprofundar o entendimento fixado pela Suprema Corte, assim se manifestou: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO." TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto." SOLUÇÃO DO CASO

CONCRETO. 5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido. 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 ? Recurso Repetitivo ? Ressalvam-se os grifos) Nessa quadra, o índice a ser aplicado em relação às condenações que tenham como partes servidores públicos, devem ser seguidos os seguintes parâmetros: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. ? Sobreleve-se por oportuno a previsão contida no art. 525, § 12 do CPC: § 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. (Ressalvam-se os grifos) Observa-se, portanto, que na hipótese de determinado texto normativo ou a interpretação dada ao seu respeito terem sido declaradas inconstitucionais, o título judicial passa a ser inexigível. No presente contexto, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a utilização da TR para a correção monetária, uma vez que é incapaz de recompor o poder de compra da população. Ao assim proceder, ou seja, ao declarar a inconstitucionalidade, a Corte Constitucional apenas reconheceu que sempre existiu uma incompatibilidade do texto normativo até então aplicado (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997) com a Constituição Federal. Com essa distinção e ao não modular os efeitos de sua decisão, o Supremo Tribunal Federal fez com que os dispositivos das mais diversas decisões proferidas pelo país também se mostrassem incompatíveis com a Carta Magna no ponto em que determinassem a incidência da TR em detrimento do IPCA-e. Ao que se depreende, com exceção dos débitos já inscritos na fila de precatórios (por expressa previsão contida no REsp 1495146/MG), os cálculos devem observar a orientação firmada pelas Cortes Superiores. Fugir de tal aceção, representa a inobservância do disposto no art. 927, inc. III do CPC, ferindo a sistemática e precedentes construída pelo CPC. De igual modo, no tocante à aplicação da taxa SELIC em observância ao teor da Emenda Constitucional n. 113 de 08.12.2021, segundo a qual os critérios de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública foram modificados para que na correção e nos juros passasse a ser observado o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? SELIC, tem-se que imperioso se faz aplicar o indigitado índice a contar da data de 09.12.2021 até o efetivo pagamento. Dispositivo À vista do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, ao proceder os cálculos, incida como índice de correção monetária o IPCA-E e, a partir de 09.12.2021, unicamente a incidência da taxa SELIC, devendo levar em consideração, quanto à SELIC, a orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros). Expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, atentando-se à inclusão dos valores arbitrados a título de honorários referentes à presente fase de cumprimento de sentença, fixados no ID 194782731, bem como a reserva dos honorários contratuais, conforme contrato encartado no ID 194774728 e a restituição das custas adiantadas no ID 196166538. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica o credor intimado a, oportunamente, informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor; d) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o pagamento integral do crédito, arquivem-se definitivamente os autos. ? Em seu recurso, o Distrito Federal pede, liminarmente, a imediata suspensão da ordem de pagamento dos requisitórios sobre valores controvertidos. No mérito, o conhecimento e provimento integral do recurso para cassar/reformar totalmente a decisão agravada, determinando a aplicação do manual de cálculos da justiça federal e não a resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, por ser inaplicável para atualizações de valores ainda não transitados em julgado. Devendo ser respeitada a tese defendida e acolhida pela jurisprudência para extirpar dos cálculos a incidência da taxa SELIC sobre os juros, porquanto tal prática representa anatocismo. Alega que a decisão está equivocada quanto à aplicação da Resolução nº 303, porquanto ela regulamenta apenas a atualização dos precatórios e das requisições de pequeno valor, vem o Distrito Federal agravar da decisão pugnano pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual dispõe expressamente sobre a vedação da cumulação da SELIC com juros, incidindo apenas sobre o produto da correção do principal (principal + correção). Afirma haver nítido equívoco quanto à aplicação da SELIC, porquanto ela já engloba os juros e a correção monetária. Se a SELIC já engloba juros em seu cálculo, a sua incidência cumulada com juros configuraria repetição de juros sobre um mesmo débito, causando indevida majoração dos valores discutidos. Existem diversos precedentes do STJ e STF que demonstram a impossibilidade da incidência da taxa SELIC cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, representando bis in idem. Argumenta que a matéria discutida é objeto de padrão decisório vinculante (Tema 99 - REsp Repetitivo nº 1102552/CE - art. 927, III, do CPC). O STJ, sob o regime do art. 1.036 do CPC, definiu não ser possível a correção capitalizada pela SELIC. A taxa SELIC engloba correção monetária e juros de mora, sendo indevido a aplicação cumulativa de outros índices, sob pena de bis in idem. Fato que endossa a posição da necessária correção dos cálculos equivocados apresentados pela Contadoria Judicial. Ademais, equivoca-se a decisão recorrida ao fundamentar o critério de atualização na resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça. A referida resolução regulamenta os critérios de atualização dos precatórios e requisições de pequeno valor. Portanto, o referido ato normativo não é adequado para regulamentar os parâmetros de cálculos das execuções ainda em curso. Alega haver uma evidente violação aos limites constitucionalmente previstos para a atuação do órgão. Quando elabora a forma como se deve realizar o cálculo de atualização para incidência da Taxa SELIC, o CNJ foi além da possibilidade de regulamentar a atividade administrativa envolvida na atuação do Poder Judiciário no âmbito dos precatórios. A decisão proferida merece reforma porque desconsidera o tema de repercussão geral nº 28, o qual permite a expedição dos requisitórios apenas sobre os valores considerados incontroversos. A cumulação indevida da SELIC com o principal + juros + correção monetária, gera, conforme apresentado, verdadeiro anatocismo. A jurisprudência do TJDF é firme em vedar tal prática, possuindo vários julgados que afastam a cumulação da SELIC com juros. Portanto, está latente a probabilidade do direito ao presente caso É o relatório. O recurso está apto a ser admitido. Além de tempestivo, está dispensado do recolhimento do preparo. Ademais, os autos de origem são eletrônicos, sendo dispensada a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, do CPC). Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Esta não é a hipótese dos autos. Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Importante esclarecer que a SELIC possui em sua composição a incidência da correção monetária propriamente dita e, também, dos juros de mora. Nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de dezembro de 2021 deve ser implementada a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente: ?Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. ? O entendimento desta Corte é no sentido de que inexistente bis in idem, quando a SELIC incide de modo simples a partir da consolidação da dívida, tomando por base o valor atualizado da dívida até novembro de 2021, período anterior à alteração constitucional. Confira-se: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Emenda Constitucional n. 113/2021 estabeleceu que a taxa SELIC incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento do débito existente que tenha a Fazenda Pública como devedora. Ademais, "a Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução 303/2019, em seu art. 22, ao tratar da atualização do precatório não tributário devido pela Fazenda Pública, regulamentou que, a contar de dezembro de 2021, a taxa SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente até

novembro de 2021 e aos juros de mora." (Acórdão 1799197, 07370227920238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no PJe: 28/12/2023). 2. No caso, inexistente bis in idem, porquanto a SELIC incidirá de modo simples a partir da consolidação da dívida, tomando por base o valor atualizado da dívida até novembro de 2021, período anterior à alteração constitucional. 3. Recurso conhecido e não provido. (07059417820248070000, Relator(a): Soníria Rocha Campos D'Assunção, 6ª Turma Cível, DJE: 28/5/2024.) No caso dos autos, a decisão agravada determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, ao proceder os cálculos, incida como índice de correção monetária o IPCA-E e, a partir de 9/12/2021, unicamente a incidência da taxa SELIC, devendo levar em consideração, quanto à SELIC, a orientação constante na Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, a qual trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros). Ao contrário do alegado pelas agravantes, não se trata de bis in idem, pois os juros de mora não estão incidindo de forma conjunta com a SELIC, a qual está sendo aplicada sobre o montante apurado imediatamente antes de sua incidência, a partir de dezembro de 2021, em consonância com a Emenda Constitucional nº 113/2021. Assim, não há elementos suficientes para alterar a decisão agravada. Com base nessas premissas, indefiro o pedido de liminar. Comunique-se ao Juízo da origem, sem necessidade de informações. Após, voltem conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília ? DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0735604-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE PESSOA. Adv(s): DF16141 - TATIANE RODRIGUES SOARES, TO12.354 - GABRIEL ALCANTARA SANTIAGO. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0735604-72.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE PESSOA AGRAVADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSE PESSOA, contra despacho proferido nos autos de cumprimento de sentença (nº 0015281-03.1995.8.07.0001), em desfavor do GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA O magistrado a quo proferiu o seguinte pronunciamento judicial (ID 205653106): "Levando em conta o registro de outras penhoras na matrícula do imóvel e o conteúdo da norma do art. 876, §5º, do CPC, antes de apreciar o pedido de adjudicação feito pelo exequente, ordeno que seja enviado ofício ao juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, processos n. 2002.16926-3 e n 2002.34.00.014263-9, solicitando manifestação sobre o interesse dos credores desses processos em adjudicar o imóvel "Sala nº 112, localizada no 1º Andar, Entrada nº 56, do Bloco A, Quadra 116, do Setor Comercial Norte (SCN), com área privativa ESTIMADA de 37,28 m², conforme descrição na matrícula do imóvel nº 39558, Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília", que também objeto de penhora nos processos em andamento naquele juízo. Feito, aguarde-se por 30 dias resposta ao ofício. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes?. Contra o pronunciamento judicial foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 206241433): "Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 205653106. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da decisão embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a decisão impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na decisão combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca da necessidade de manifestação dos credores dos processos n. 2002.16926-3 e n. 2002.34.00.014263-9. Logo, constata-se a pretensão da parte embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração. Vícios. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 2 - Contradição. Inocorrência. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Inadmissível o acolhimento do recurso aclaratório se inexistentes seus pressupostos autorizadores, restando, antes, demonstrada a intenção de rediscutir matéria já decidida, o que é inviável nos seus estreitos lindes. 3 - Ausência de vícios. Rejeição. Não tendo sido apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no aresto, e restando evidenciada a pretensão de revisão do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4 - Embargos de declaração conhecido e desprovido. (Acórdão 1788604, 07053176520208070001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no DJE: 1/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida. Sendo assim, promova a secretaria expedição determinada no aro de ID 205653106. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes?. O agravante afirma que os imóveis para satisfação do crédito do agravante foram penhorados em 14/03/2000 e estão livres e desimpedidos para adjudicação ou hasta pública. Aduz que, por ocasião do registro da penhora em 2000 foi verificado que os referidos imóveis se encontravam indisponíveis em razão de um processo movido pelo MPF em desfavor do agravado, em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, autos 2000.61.00.01254-5. Esclarece que naquela ocasião, a exemplo da situação atual, também foi enviado um Ofício àquele MM. Juízo e após 7 anos (sete anos) sem resposta, o agravante maneja embargos de terceiro que tramitou sob o número 0021462-46.2008.4.03.6100, obtendo em 2012 ? ou seja, 12 anos depois do envio do ofício ? uma resposta favorável ao seu pedido. Informa que a decisão proferida nos Embargos de Terceiro já disposta nos autos firmou de forma incontroversa a preferência legal do Agravante. Assim, requer a suspensão e posterior reforma da mencionada decisão interlocutória, proferida pela 3ª Vara Cível Brasília, que ao estabelecer novo concurso de credores determinou o envio de ofício à 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que os litigantes dos processos nº 2002.16926-3 e nº 2002.34.00.014263-9 se manifestassem sobre o interesse em adjudicar o imóvel. É o relatório. A despeito dos argumentos apresentados, o presente agravo de instrumento foi interposto contra um despacho. O qual não contém conteúdo decisório. Com efeito, o conteúdo da matéria devolvida à apreciação no presente recurso não profere nenhum juízo decisório, apenas determina seja enviado ofício ao juízo da 19ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, antes de ser apreciado o pedido de adjudicação feito pelo exequente. Esse é o entendimento esposado por esta Corte de Justiça: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO ROL DO ARTIGO 1.015. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRÍVEL. DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA. 1. O sistema de ampla recorribilidade das decisões interlocutórias pela via do agravo deixou de vigorar no ordenamento pátrio, a partir da inovação imposta pelo Código Processual de 2015, art. 1.015, segundo o qual o agravo de instrumento só é cabível em hipóteses limitadas, nas situações expressamente previstas em lei, o que não comporta interpretação extensiva. 2. Dos despachos de mero expediente, sem conteúdo decisório, não cabe recurso, com fulcro no art. 1.001 do CPC. 3. Recurso conhecido e improvido. (07168754220178070000, Relator: Ana Cantarino 8ª Turma Cível, DJE: 21/02/2018). Dessa forma, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido. Não conheço do recurso. Porquanto. Manifestamente inadmissível. Fulcrado nos art. 1.001 e art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se; intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 14:50:27. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0735899-12.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA DE LOURDES LIMA DE CARVALHO. A: FRANCISCO ANIBAL BATISTA DE CARVALHO. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. R: JOSE RAFAEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE RAMIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0735899-12.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES LIMA DE CARVALHO, FRANCISCO ANIBAL BATISTA

DE CARVALHO AGRAVADO: JOSE RAFAEL DA SILVA, MARIA JOSE RAMIRO DA SILVA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MARIA DE LOURDES LIMA DE CARVALHO e FRANCISCO ANIBAL BATISTA DE CARVALHO, contra decisão prolatada na ação de extinção de condomínio nº 0706836-27.2024.8.07.0004, ajuizada em desfavor de MARIA JOSE RAMIRO DA SILVA e JOSE RAFAEL DA SILVA. A decisão agravada indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pelas partes agravantes, nos seguintes termos (ID 208927792): ?Com efeito, nos termos do Art. 98 do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Essa norma foi recepcionada pela nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência constitucional, a declaração do autor, por si só, é insuficiente para a concessão do beneplácito da gratuidade de justiça. Ademais, nos termos do disposto no § 2º do Art. 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Saliento que este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Assevero, por oportuno, que não se enquadram no conceito de hipossuficiente pessoas que assumem voluntariamente e de forma discricionária gastos que superem as suas possibilidades e, com isso, pretendem esquivar-se da obrigação do pagamento das despesas processuais. Por fim, saliento também que as despesas com aluguel, água, luz, gás, IPTU, alimentação e roupas são dispêndios habituais e, por isso, não têm o condão de demonstrar a necessidade do citado benefício. Assim, considerando que os autores, nos autos do processo n. 0706456-04.2024.8.07.0004, realizaram o depósito de R\$ 1.697.000,00, aliado ao fato que também figuram como partes/herdeiros nos autos do processo n. 0707596-10.2023.8.07.0004, em que se postula a extinção do condomínio atinente aos bens avaliados em aproximadamente R\$ 21.000.000,00, infirmo sua condição de hipossuficiente econômico, não reconheço a miserabilidade econômica e indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 290 do CPC).? Em suas razões, os agravantes pedem a atribuição do efeito suspensivo para suspender a cobrança das custas, sob pena de cancelamento da ação. No mérito, pedem a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, arts. 98 e 99, do CPC e Lei nº 1.060/50. Afirmando ter ajuizado a ação de extinção de condomínio, com pedido de gratuidade da justiça, por não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para comprovar sua hipossuficiência econômica, juntaram aos autos documentos que demonstram sua renda modesta, consistindo em proventos de aposentadoria de aproximadamente R\$ 3.836,40, além de despesas significativas com plano de saúde no valor de R\$ 2.109,63. Esclarecem que o depósito feito no processo 0706456-04.2024.8.07.0004 não foi feito da conta dos autores e sim de seus filhos, para ser possível garantir o direito dos autores. Nesse processo, inclusive foi deferido a gratuidade de justiça por meio do agravo de instrumento de número 0732072-90.2024.8.07.0000, ao comprovar que a renda mensal dos agravantes não passa de 5 salários-mínimos. Afirmando que o entendimento explanado na decisão se mostra equivocado, porquanto a renda mensal dos agravantes é inferior a 5 salários-mínimos, bem como o valor do imóvel será pago pelos filhos por meio de empréstimo e ajuda dos filhos. Asseveram serem os autores idosos aposentados pelo INSS, e juntos não recebem 5 salários-mínimos, conforme histórico de crédito do INSS anexo, bem como declaração de imposto de renda juntado ao ID 204299429 e 204299427. Nos termos da jurisprudência desse tribunal, é possível tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Apesar da herança recebida, os agravantes estão impedidos de usar tais bens, pois encontram-se na administração da herdeira Maria Vani Lima De Paulo, tendo sido ajuizada ação de prestação de contas (processo 0724284-22.2024.8.07.0001), bem como em posse dos agravados. Nesse sentido chama a atenção a manifestação da Juíza, pois deixa de analisar a renda mensal dos autores com base em depósito efetuado em outro processo. Negar a hipossuficiência é negar aos agravantes o direito de pedir a tutela judicial pela ilegalidade cometida pelos demais herdeiros e pelos compradores, pois o pagamento das custas judiciais pode prejudicar o sustento de sua família. A relação processual ainda não foi angularizada na origem. É o relatório. Decido. De início, convém ressaltar que o art. 1.011, inciso I, combinado com os incisos IV e V do art. 932 do CPC, autoriza o Relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir o recurso monocraticamente quando a matéria versar sobre casos reiterados. As partes ocupam papel central no ordenamento jurídico, sendo dever do Poder Judiciário observância à garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e, em especial, para a efetividade da atividade jurisdicional. Na origem, cuida-se de ação de extinção de condomínio nº 0706836-27.2024.8.07.0004, ajuizada em desfavor dos herdeiros que estão na posse de bens objeto de herança. Segundo o art. 98 do CPC, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 99 do CPC, ? presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo legal, prevê: ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Nesse aspecto, é cediço que ?[...] a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendendo, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência.? (TJDFT, 7ª Turma Cível, 0702694-36.2017.8.07.0000, relª. Des.ª Gislene Pinheiro, DJE 04/07/2017). É importante observar, igualmente, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º, CPC). Na hipótese, está demonstrada a hipossuficiência dos agravantes, porquanto: a) declaração de hipossuficiência nos IDs 203547324 e 203547325; b) a agravante Maria de Lourdes percebe proventos de aposentadoria pelo INSS, no montante de R\$ 2.557,60 (ID 203548695); c) o agravante Francisco Anibal Batista de Carvalho percebe proventos de aposentadoria pelo INSS, no montante de R\$ 3764,59 (ID 203548695); d) boletos bancários relativos ao plano de saúde, no valor de R\$ 2.109,63 (ID 204299407 e 204299410). A propósito: ?1. A alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. 2. Embora essa presunção não seja absoluta, admitindo prova em contrário, obviamente, para que seja levada em consideração previamente, é imprescindível que o pretense beneficiário instrua seu pedido com documentos que possam amparar minimamente a alegada insuficiência financeira, sobretudo com a declaração de pobreza firmada pela própria parte ou com a procuração ao advogado contendo poderes especiais para o compromisso.? (07201748520218070000, Relator(a): Fábio Eduardo Marques, 7ª Turma Cível, DJE: 22/2/2022) Ademais, os documentos juntados aos autos demonstram a incapacidade dos agravantes de arcar com as custas processuais. Dentro desse contexto, estão demonstrados os pressupostos necessários para o deferimento da pretensão recursal, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à jurisdição e da assistência jurídica integral, insculpidos, respectivamente, nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Carta Magna. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?1. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.? (AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/5/2024) ?1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos.? (AgInt no AREsp n. 2.508.030/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/5/2024) ?1. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.? (AgInt no AREsp n. 2.408.264/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/11/2023) ?1. Consoante entendimento do STJ, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser

elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 352.287/AL, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/04/2014) - g.n. Seguem, ainda, precedentes desta Corte: ?2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial.? (07468639820238070000, Relator(a): Maria De Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, DJE: 06/06/2024). ?A simples declaração apresentada pela parte no sentido de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça? (TJDFT, 1ª Turma Cível, 2014.00.2.031565-3, relª. Desª. Nídia Corrêa Lima, DJe 05/05/2015). Portanto, considerando os elementos presentes nos autos, os agravantes fazem jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.011 e art. 932, V, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para assegurar a gratuidade de justiça em favor dos agravantes. Publique-se; intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0734898-89.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s.): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. Adv(s.): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0734898-89.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: C.D.S.G. AGRAVADO: T.P.C.F. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela executada, C. D. S. G., contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença (0707007-33.2024.8.07.0020) iniciada por T. P. C. F. A decisão agravada indeferiu à impugnação apresentada pela agravante por meio da qual almejava afastar a obrigação de restituir o imóvel ocupado. (ID 207219552.) Inexistente pedido liminar no agravo, pois apresentado sem fundamentação, apontando eventual perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, o recurso fora recebido e intimada a parte agravada para oferecimento de contrarrazões. (ID 63218439.) Nesta oportunidade, em petição de Id nº 63336539, alegando erro material, por ter apresentado recurso sem pedido de efeito suspensivo, a agravante requer a concessão de liminar visando suspender a execução aduzindo que o valor exequendo (R\$ 5.200,00) poderia trazer prejuízos em razão de ser parte hipossuficiente e depender dos recursos para sustento próprio e de sua família. Nesse sentido, afirma que ?por erro material, não foi requerido o efeito suspensivo ao recurso, o que se faz agora, uma vez que a execução do valor pode causar graves prejuízos à agravante, que é hipossuficiente e depende de seus recursos para o sustento próprio e de sua família?. (ID 63336539.) É o relatório. Decido. Inicialmente, vislumbra-se a ocorrência de óbice intransponível que impede o conhecimento da pretensão deduzida pela parte agravante, particularmente quanto à ausência de requisito extrínseco, relativo à preclusão. Sobre o tema, o art. 507 do CPC estabelece ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Disso decorre que a preclusão indica a perda da faculdade processual, seja em razão da ausência da prática do ato processual dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal) ou pelo fato de já haver exercido o ato processual anterior (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica). (JÚNIOR, Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Ed. RT). Com efeito, conforme ocorre na hipótese em análise, apresentado recurso de agravo de instrumento em momento anterior dentro do prazo legal, descabido ao recorrente apresentar emenda, aditivo, correção ou complementar as razões em nova peça processual, haja vista a prática do ato processual anterior ter consumido a faculdade processual (preclusão consumativa). Ademais, a nova petição revela indevida violação ao princípio da univocidade (unicidade ou singularidade recursal), justamente em razão da ocorrência da preclusão consumativa, obstando que contra a mesma decisão seja admitida a interposição de mais de um recurso, de modo que o primeiro inviabiliza o exame daquele outro protocolizado por último. Nesse sentido: ?Cabe à parte formular as suas alegações no momento processual oportuno. O momento adequado para apresentar as razões de apelação é o de sua interposição; superada essa fase, é vedado ao apelante complementar, aditar ou corrigir suas razões recursais, haja vista a ocorrência de preclusão. 3. A apresentação de contrarrazões opera a preclusão consumativa e torna inócua a apresentação de nova peça com a mesma finalidade?. (07082305520238070020, Relator: Hector Valverde Santana, 2ª Turma Cível, DJE: 1/7/2024.) - g.n. No caso particular, a despeito de a parte deduzir pedido liminar, admitindo a legislação processual aferir a qualquer tempo os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), a garantia processual pressupõe a superveniência de fatos novos, afastando tão somente a preclusão temporal, situação que não socorre ao recorrente no caso em análise, porquanto a preclusão consumativa torna inócua a reapresentação de nova peça processual com a mesma finalidade da anterior. NÃO CONHEÇO do pedido deduzido pelo agravante, porque manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC, devendo a parte aguardar o processamento regular e julgamento do mérito do agravo de instrumento. Publique-se; intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:15:59. JOÃO EGMONT Substituto Eventual

N. 0711045-51.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AL4MO PLATAFORMA DE ACELERAÇÃO, FOMENTO E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: EFENSE HOLDING LTDA. R: EFENSE CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA. Adv(s.): GO22344 - HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0711045-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: AL4MO PLATAFORMA DE ACELERAÇÃO, FOMENTO E INVESTIMENTOS LTDA EMBARGADO: EFENSE HOLDING LTDA, EFENSE CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA D E C I S Ã O Trata-se de embargos de declaração, opostos por AL4MO PLATAFORMA DE ACELERAÇÃO, FOMENTO E INVESTIMENTOS LTDA, contra acórdão de ID 60669878, que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada em desfavor de EFENSE HOLDING LTDA e EFENSE CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA. Em suas razões recursais, o embargante alega a existência de omissão no aresto. Sustenta que, o recurso de agravo de instrumento foi julgado sem que o segundo agravado, Renê, fosse intimado para apresentar contrarrazões (ID 58894721), ocasionando nulidade ao acórdão ao art. 5º, LV, da CF/88. Subsidiariamente, postula que, caso seja rejeitado o primeiro pedido, seja afastada a responsabilidade da embargante pelo cumprimento da obrigação, uma vez que não é proprietária dos domínios vindicados pelos embargados (ID 61444791). Contrarrazões apresentadas (ID 61967615). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil e o artigo 268 do Regimento Interno do TJDFT, os embargos de declaração serão decididos monocraticamente pelo respectivo prolator quando a questão a ser resolvida for evidente. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição e omissão existentes no julgado e, ainda, a correção de erro material. Na presente hipótese, o acórdão deu provimento ao agravo de instrumento proferido contra decisão, confirmando a tutela de urgência concedida para entrega, pelos autores, de domínio de sítios da internet do grupo ?efense.com.br?. Extrai-se dos autos, conforme a certidão de ID 59839456, o embargante, AL4MO PLATAFORMA DE ACELERAÇÃO, FOMENTO E INVESTIMENTOS LTDA, foi devidamente intimado para apresentar contrarrazões e registrou ciência do ato judicial em 30/06/2024. Ainda, quanto a suposta nulidade do acórdão, não há qualquer fundamento, na medida em que não houve a citação do Renê na ação principal, de modo que a falta de intimação para apresentar contrarrazões não conduz à nulidade do julgamento. Confirma o entendimento desta Corte: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR. INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. NÃO OBRIGATORIEDADE. CITAÇÃO AINDA NÃO EFETIVADA. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, não é obrigatória a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões, especialmente quando a citação ainda não foi efetivada. A parte agravada somente é intimada para apresentar contrarrazões quando a citação foi realizada e a decisão que se pretende agravar já se tornou definitiva.? (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.555.248 - SP, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/05/2018) g.n. Portanto, o pedido do embargante não deve prosperar, uma vez que não se configura nulidade do acórdão. Isso se deve ao fato de que o recurso em questão é um agravo de instrumento interposto contra decisão liminar, o qual não exige a manifestação da parte contrária. Ainda, a intimação de atos processuais, incluindo decisões interlocutórias e despachos, deve ser realizada em nome da pessoa jurídica e não do particular que a representa. Conforme, o Código de Processo

Civil de 2015, art. 183, estabelece que, nas relações processuais, a intimação da pessoa jurídica é feita na pessoa de seu advogado ou na pessoa designada para receber as intimações, conforme a inscrição nos autos. Nesse sentido, observa-se que a jurisprudência reforça que a intimação deve ser dirigida à pessoa jurídica como entidade, mesmo que isso envolva comunicação através de seus representantes legais ou advogados. Reiteradamente, nos casos em que não há prejuízo à parte contrária, como no caso em análise, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há nulidade. Veja-se o seguinte precedente: ?Urge salientar que a Corte Especial deste STJ decidiu, pelo rito dos recursos repetitivos, que a intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC/73. Sob este prisma, reconheceu-se, na oportunidade, que a dispensa do referido ato processual ocorre tão somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I) (REsp 1.148.296/SP, Corte Especial, DJe 28/09/2010). 7. Contudo, convém sublinhar que, quando do julgamento do mencionado recurso especial, a Corte Especial concluiu que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. 8. Ao citar expressamente a necessidade de estar configurado o prejuízo àquele que não foi intimado a apresentar contrarrazões, infere-se, consequentemente, que a decisão não poderá ser anulada na hipótese de não conferir nenhum prejuízo à parte? (REsp 1.653.146/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado: 12/09/2017). -g.n. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não sendo os embargos declaratórios, o recurso adequado para esse fim. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo a omissão em pontos considerados irrelevantes pela decisão, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração. Nesse contexto, ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), impõem-se a rejeição dos presentes embargos declaratórios. REJEITO aos embargos de declaração. Publique-se; intímese. BRASÍLIA, DF, 16 de agosto de 2024 14:23:05. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0733835-29.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0733835-29.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) REPRESENTANTE LEGAL: S.S.E.S. AGRAVANTE: M. C. S. F. AGRAVADO: W.F. D E C I S A O Cuida-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por M. C. S. F., contra decisão proferida na ação de oferta de alimentos nº 0712396-96.2024.8.07.0020, ajuizada por de W.F. A decisão agravada deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para fixar os alimentos provisórios em 13% sobre os vencimentos brutos do alimentante, abatendo-se apenas os descontos legalmente obrigatórios e as verbas de caráter indenizatório, incidindo, inclusive, sobre 13ª salário e adicional de férias, além do salário-família e/ou auxílio-creche, se devidos (ID nº 200610473): ?Relatório Trata-se de ação de oferta de alimentos ajuizada por W.F. em favor de M.C.S.F., partes qualificadas nos autos. Na inicial de ID 200354359, o autor, pai da requerida, conta que ela mora com a mãe e que a ação foi ajuizada a fim de formalizar a contribuição alimentícia em benefício da adolescente. Revela que está submetido a vínculo formal de emprego e comprova sua renda mensal (ID 200354364 e 200354365). Oferta alimentos em benefício da parte requerida no equivalente a 10% (dez por cento) de sua remuneração bruta, excetuados dos cálculos apenas os descontos obrigatórios. Além disso, compromete-se a custear, diretamente, os planos de saúde e odontológico da filha, cujos valores alcançam o total de R\$ 363,63 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos). Custas Recolhimento comprovado no ID 200354370. Da petição inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, cc art. 292, III, todos do CPC e arts. 2º e 3º da Lei de Alimentos), recebo a inicial. Do Ministério Público É o caso de intervenção do Ministério Público, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 698, ambos do CPC. Alimentos Provisórios Segundo teor do art. 4º da Lei 5.478/68, ?ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita?, cuja fixação deve guardar observância ao binômio ?necessidade do alimentando X possibilidade do alimentante? (art. 1.694, §1º, do Código Civil). No caso dos autos, restou demonstrado nos autos que o autor é genitor da parte requerida, conforme certidão de nascimento /documento pessoal de identificação juntada(o) aos autos no de ID 200354362. A necessidade da parte requerida é presumida, sendo inegável o dever do requerente ? genitor ? de prestar os alimentos, jungido que está ao dever de sustento (art. 1.634 do mesmo Código). Suas despesas foram estimadas na inicial em R \$3.233,36 (três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos). Quanto à capacidade financeira do alimentante, tem-se que ele possui vínculo formal de emprego e sua remuneração mensal bruta é de R\$9.826,38 (ID.200354364). Dessa forma, em sede de cognição sumária e superficial, nos termos do art. 4º, Lei n.º 5.478/68, diante da ausência de elementos que comprovem cabalmente as necessidades concretas da parte alimentanda, e não estando o juízo adstrito aos termos da oferta realizada, fixo os alimentos provisórios em 13% (treze por cento) sobre os vencimentos brutos do(a) alimentante, abatendo-se apenas os descontos legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária) e as verbas de caráter indenizatório, incidindo, inclusive, sobre 13ª salário e adicional de férias, além do salário-família e/ou auxílio-creche, se devidos. O valor deve ser descontado diretamente da folha de pagamento do alimentante e depositado na conta bancária indicada na inicial (página 6), de titularidade da genitora da requerida (Banco do Brasil, agência nº. 1022-7, conta corrente nº. 122.469-7, Titularidade Suellen Sabóia e Sabóia, CPF nº. 012.787.041-59). Os alimentos em pecúnia serão pagos sem prejuízo do custeio, diretamente pelo autor, dos planos de saúde e odontológico da filha. Da audiência Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store. A realização de atos virtuais por meio de videoconferência encontra amparo na inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, em especial ao princípio da primazia dos meios alternativos de solução de conflito, e se traduz em benefício às partes por propiciar oportunidade de solução da lide em tempo razoável, obedecendo o prescrito nos arts. 4º e 6º, ambos do CPC. A participação das partes é OBRIGATORIA. Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Ademais, o não comparecimento da parte autora poderá ensejar a extinção do processo e, caso a parte requerida não se faça presente na solenidade, o processo será julgado à revelia (art. 7º da Lei de Alimentos). Ressalto que são recomendadas as seguintes medidas a serem tomadas pelas partes e advogados antes da audiência: a) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, WI-FI ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; b) Baixar o aplicativo Microsoft Teams para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo em questão. c) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); d) Não estar em deslocamento; e) Os participantes da audiência deverão estar em ambiente separado, em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDFT destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. Saliento que as partes representadas por advogados serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. No caso de encaminhamento para audiência pelo NUVIMEC/FAM: Às partes: a) A audiência tem duração média de duas horas e o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM; b) A participação das partes é OBRIGATORIA; c) As partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual; d) Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM: Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o

suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). À Serventia: Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa "Aguardar Audiência" para que o PJE, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC-FAM. No caso de encaminhamento para audiência pelo Juízo: Às partes: a) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; b) Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá enviar uma mensagem para obter o Link da audiência ou acionar o(a) Secretário(a) de Audiências por meio do telefone 3103-8596, via Whatsapp. Da citação Ainda que por intermédio de WhatsApp ou aplicativo de mensagens similar, CITE-SE da presente ação e INTIME-SE a parte requerida, por intermédio de seu(sua) genitor(a), tanto da audiência de conciliação, cientificando-a de que deve participar da solenidade com os documentos pessoais e acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)s/defensor(a)s - art. 695, § 4º do CPC, quanto dos alimentos provisórios fixados. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, a parte requerida deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia, seguindo-se à instrução processual. Nos termos do § 1º, do art. 695, do CPC, o mandado de citação deverá estar desacompanhado da contrafé e a diligência deverá observar o determinado nos artigos 695 e seguintes do CPC. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Das disposições finais e demais determinações cartorárias Intime-se a parte requerente. Advirta-se que, caso não sejam informados os dados para depósito/transferência/pix pela parte requerida, no prazo de 5 dias da sua intimação, o autor deverá comunicar ao juízo ou diligenciar a informação e trazê-la aos autos, em até 05 dias. Estando a(s) parte(s) autora(s) devidamente representada(s) por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa -, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. DETERMINO ao empregador do requerente (W.F.; CPF: 697.485.941-49) que efetue em folha os descontos ora arbitrados até ulterior decisão deste juízo e para que deposite os valores na conta bancária do Banco do Brasil, agência nº. 1022-7, conta corrente nº. 122.469-7, Titularidade: S.S.S., CPF nº. 012.787.041-59. Confiro a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO. A presente decisão deve ser entregue pela própria parte autora a seu empregador para que implemente os descontos e depósitos do valor fixado a título de alimentos provisórios. Aguarde-se a audiência. Não havendo acordo e tendo as partes desejado continuarem nova sessão de conciliação prévia, designe-se nova data para audiência preliminar. Caso contrário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) requerido(a) oferecer contestação, contado da data da audiência, nos termos do art. 335, I do CPC. Cientifique-se o Ministério Público. Nesta sede, a agravante requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e da tutela de urgência para aumentar o valor dos alimentos provisórios para 30% do salário bruto do agravado. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar vindicada. Narra que o agravado ingressou com ação de oferta de alimentos requerendo a fixação em 10% de seu salário bruto, somando o importe médio de R\$ 741,35. No entanto, o magistrado arbitrou a verba em 13% sobre os vencimentos brutos do alimentante, abatendo-se apenas os descontos legalmente obrigatórios e as verbas de caráter indenizatório. Aduz que seus gastos são bem superiores ao elucudados pelo agravado, posto que sua média de gastos mensais gira em torno de R\$ 6.000,00. Afirma que os alimentos provisórios fixados em 13% não são suficientes para gerar proporcionalidade de gastos entre os genitores. É o relatório. O agravo está apto ao processamento, uma vez que tempestivo. Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, CPC). A agravante requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça que ora concedo. Segundo o art. 1.019, inciso I, CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC. Os autos de origem se referem à ação de oferta de alimentos nº 0712396-96.2024.8.07.0020, ajuizada por W.F. em face de M. C. S. F. No caso, a obrigação alimentar resulta do dever de sustento, traduzindo-se no dever de amparo dos pais em relação a seus filhos, bem como sobrevém como ato unilateral e o seu cumprimento deve ser efetuado incondicionalmente. A esse respeito, dispõe o Código Civil, em seu art. 1.694, §1º, que "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada?". Acrescente-se também, consoante prescreve o art. 1.703, que os pais devem contribuir para manutenção dos filhos proporcionalmente aos recursos que auferem. Assim, segundo o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, a verba alimentar, ao mesmo tempo em que visa suprir as necessidades do alimentando, encontra limite nas possibilidades dos alimentantes e na proporcionalidade que cada genitor deve arcar para com a prole. Ocorre que, no caso em análise, não há motivos suficientes para modificar o conteúdo da decisão agravada que fixou a verba alimentar provisória no montante equivalente a 13% sobre os vencimentos brutos do alimentante. Ressalta-se que o magistrado, à míngua de elementos que comprovem cabalmente as necessidades concretas da parte alimentanda, fixou os alimentos provisórios com base na capacidade financeira do alimentante, o qual possui remuneração bruta de R\$9.826,38. No caso, não há motivos suficientes para modificar, por ora, o conteúdo da decisão agravada, eis que os alimentos visam resguardar a sobrevivência da prole do agravado. Com efeito, acolher o pleito da agravante importa em necessária incursão probatória, incompatível com o rito do agravo por instrumento. Esta Corte, em situações similares, tem adotado o mesmo posicionamento: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA CONDIÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 300 do CPC/15, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?". 2. A revisão dos alimentos é possível quando sobrevier mudança na situação financeira do alimentante ou do alimentando, de forma a causar exoneração, redução ou majoração do montante anteriormente fixado, consoante art. 1.699 do Código Civil. 3. Inexistindo nos autos elementos suficientes para comprovar a redução na capacidade contributiva do alimentante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (07040358720238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, DJE: 7/7/2023) Portanto, ainda que ao final da demanda, os alimentos provisórios possam ser majorados, neste momento, considerando os limites do presente julgamento, não existem elementos que assegurem a liminar perseguida. INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao juiz da causa, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada para oferecer contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). Após, ao Ministério Público para manifestação (art. 1.019, III, e art. 178, II, CPC). Feito isto, retorne conclus para elaboração de voto. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, 16 de agosto de 2024 15:11:42. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0734031-96.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF69356 - ALINY PEREIRA COSTA. Adv(s): DF74328 - ALEXANDRA RIBEIRO GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0734031-96.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: P.H.A.S. AGRAVADO: A. C. D. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: D.D.S.S. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo por instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por P.H.A.S., contra decisão proferida na ação de alimentos nº 0713344-77.2024.8.07.0007, ajuizada por A.C.D.S.S., representada pela genitora, D.D.S.S.. A decisão agravada deferiu em parte a tutela de urgência pleiteada e fixou os alimentos provisórios devidos pelo requerido no patamar de 125% do salário-mínimo (ID 205028157): "Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do CPC, vejamos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade dos efeitos. No caso, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda

é sumária, em razão da urgência; está comprovado vínculo de parentesco entre a autora e o réu (ID 199463868); há alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados na inicial, eis que a necessidade dos alimentos para menor de idade é premente; e os efeitos da medida de urgência, embora irreversíveis pelo caráter irrepitível dos alimentos, diante da presença da "irreversibilidade recíproca", entendo que a falta do imediato atendimento do pedido implicará em dano também irreparável à parte autora. Contudo, entendo que os alimentos provisórios devem ser fixados em percentual sobre o salário mínimo e em patamar inferior ao pretendido na inicial, considerando os gastos da menor, já que não há informações quanto aos reais ganhos do genitor e que a genitora também deve contribuir para o sustento. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para fixar os alimentos provisórios, devidos pelo Requerido, na importância mensal equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do salário mínimo, que será devida a partir da citação e deverá ser paga até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, devendo ser depositada em conta bancária em nome da representante legal da parte autora. (...)? Nesta sede recursal, o agravante pugna pela concessão da tutela de urgência a fim de reduzir o percentual dos alimentos provisórios. No mérito, pede que os alimentos provisórios sejam fixados em valor que respeite sua real capacidade contributiva, tal qual R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), levando em consideração o pagamento das despesas escolares já assumidas e a existência de outra obrigação alimentar. Argumenta que os gastos mensais com a filha foram descritos de forma distorcida na exordial, havendo omissão, ainda, quanto ao fato de que o genitor faz pagamento de pensão alimentícia in natura. Destaca que, de forma constante, atende às solicitações da menor, enviando valores para momentos de lazer e aquisição e itens de seu interesse, bem como custeia a mensalidade escolar da filha. Afirma que é trabalhador autônomo e recebe uma média mensal de R\$ 4.000,00, oriundos de comissões decorrentes da intermediação de vendas de veículos, além do que possui outro filho, para quem presta assistência alimentícia (processo nº 706680-06.2019.8.07.0007), de modo que a obrigação imposta extrapola sua capacidade contributiva. Refuta as alegações de que ostenta um padrão de vida incompatível com as alegações de dificuldade financeira, ponderando que as viagens por si realizadas não representaram ônus significativo. Assevera que a manutenção da decisão agravada compromete 45% de sua renda somente com os alimentos, colocando em risco a sua subsistência e a capacidade de continuar prestando assistência ao outro filho (ID 62957691). É o relatório. Decido. O recurso está apto ao processamento, porquanto é tempestivo e está dispensado do preparo, ante o requerimento de gratuidade da justiça formulado. Ademais, por serem os autos digitais, está dispensada a juntada cópia integral dos autos de origem e de todos os documentos obrigatórios (art. 1.017 do CPC). Segundo os arts. 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nos autos da origem, a adolescente, devidamente representada pela genitora, apresentou planilha de gastos e requereu a fixação de alimentos provisórios no valor de R\$2.263,50, a serem pagos pelo pai. Leciona Yussef Said Cahali que, alimento, em seu significado vulgar, é "tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida" e, em seu significado amplo, "é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção" (in *Dos Alimentos*. Revista dos Tribunais. 5ª ed. São Paulo: 2006. p. 15-16). Segundo os ensinamentos de Orlando Gomes, alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si", em razão de idade avançada, enfermidade ou incapacidade, podendo abranger não só o necessário à vida, como a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, mas também outras situações atinentes à pessoa humana, estando incluídas entre elas as intelectuais e as morais, adequando-se à posição social do necessitado? (in *Direito de Família*. 14ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro: 2002. p. 426). Resumindo, alimentos são prestações que objetivam atender às necessidades vitais e sociais básicas, tais como, saúde, educação, alimentação, vestuário, habitação, lazer, entre outras. A obrigação alimentar resulta do dever de sustento, traduzindo-se no dever de sustento do pai em relação a seus filhos menores de idade. Decorre do poder familiar, havendo posição doutrinária no sentido de que o referido dever é sempre exigível, seja dos próprios genitores ou, na impossibilidade destes, dos progenitores, tal como a lei faculta. Pelo trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, a verba alimentar, ao mesmo tempo em que visa suprir as necessidades do alimentando, encontra limite nas possibilidades dos alimentantes e na proporcionalidade que cada genitor deve arcar para com a prole. A respeito, dispõe o Código Civil, em seu art. 1.694, §1º, que "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada?". A propósito, acrescenta-se também, consoante prescreve o art. 1.703, que os pais devem contribuir para manutenção dos filhos proporcionalmente aos recursos que auferem. Ademais, o art. 1.701 do Código Civil estabelece que "a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor." E o parágrafo único acrescenta que "compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação?". No caso, não há motivos suficientes para modificar o conteúdo da decisão impugnada, eis que os alimentos visam resguardar a sobrevivência da agravada e é necessária dilação probatória para modificação do valor fixado pelo juízo de origem. Com efeito, acolher o pleito do recorrente importa em necessária incursão probatória, incompatível com o rito do agravo de instrumento. O agravo de instrumento não comporta dilação probatória e tampouco pode avançar sobre as questões de mérito sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. A Jurisprudência desta Corte é nesse sentido: "(...) 3. É necessária a dilação probatória para mensurar a verdadeira capacidade contributiva do agravante e a necessidade do agravado, o que não é possível em sede de agravo de instrumento, onde a análise das provas é restrita. Assim, até que se possa apurar concretamente a situação dos envolvidos, afigura-se razoável manter os alimentos outrora estabelecidos pelas partes. (...) (07116670420228070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, PJe: 04/07/2022) ? (...) 3. Na hipótese presente, necessária a dilação probatória para o exame da controvérsia, mostrando-se inviável, em antecipação de tutela, a redução do percentual fixado a título de alimentos provisórios aos filhos menores, devendo ser realizada pelo juízo de origem a apurada análise do binômio necessidade-possibilidade. 4. Se fundamental a dilação probatória para avaliar a verdadeira condição econômica dos envolvidos, devem ser mantidos os alimentos conforme fixados pelo juízo de primeiro grau, notadamente se não existem provas satisfatórias a respeito da capacidade financeira do alimentante. (...) (07415454220208070000, Relator: Humberto Ulhôa, 2ª Turma Cível, DJe: 09/12/2020). Portanto, ainda que ao final da demanda, depois de exaurido o contraditório, a pensão possa ser minorada, neste momento, considerando os limites do presente julgamento de agravo de instrumento, não existem elementos que assegurem o pleito perseguido. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões (art. 1.019, II, CPC). Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para oferta de parecer. Em seguida, retorne o feito concluso. Publique-se; intemem-se. BRASÍLIA, 16 de agosto de 2024 17:58:58. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0735642-84.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUELLEN CRISTINA DA COSTA RODRIGUES. R: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0735642-84.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SUELLEN CRISTINA DA COSTA RODRIGUES, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra decisão proferida nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva nº 0711192-23.2024.8.07.0018, que tem como exequentes SUELLEN CRISTINA DA COSTA RODRIGUES e FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. A decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos da parte exequente (ID nº 207863575): "Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença em ação coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL contra SUELLEN CRISTINA DA COSTA RODRIGUES, na qual alega, em suma, a) suspensão dos autos, e b) inexigibilidade do título. A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal (ID 207780693). DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença individual oriundo da ação coletiva n. 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na quarta Vara da Fazenda Pública do DF, que condenou o Distrito Federal a: a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em

que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Da inexigibilidade do Título A alegação do ente público sobre a inexigibilidade do título não procede, uma vez que o meio adequado para sua desconstituição seria através da ação rescisória. Nos termos do art. 969 do CPC, ?a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória?. É de se frisar que o pedido de suspensão nos autos da ação rescisória foi indeferido. Portanto, rejeito o pedido de extinção do cumprimento pela inexigibilidade da obrigação. Suspensão dos autos (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000) O ente público alega que ingressou com Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o objetivo de desconstituir o respectivo título executivo judicial. Em consulta ao sistema, a ação rescisória teve o seu pedido liminar indeferido, inexistindo óbice ao prosseguimento do rito executório. Portanto, rejeito o pedido de suspensão dos autos. Com base nas razões expandidas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE (ID 200945556), uma vez que se encontram em consonância com os parâmetros delineados, a saber, até 08/12/2021, IPCA-e para a correção monetária e remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, e, após, ou seja, a partir de 09/12/2021, SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), por força do advento da Emenda Constitucional n. 113/2021. Expeçam-se os competentes requisitórios. Se for o caso, deverá o CJU expedir ofício à COORPRE, remetendo a documentação pertinente. Após o pagamento, retornem-me conclusos para sentença extintiva. Intimem-se.? Em suas razões recursais, o agravante pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão proferida. Sustenta a prejudicialidade externa relativamente ao julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, a qual discute a transgressão jurídica do acórdão que julgou procedente a ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018. Em atenção à segurança jurídica, requer o sobrestamento da presente execução até o julgamento definitivo pela Corte local da respectiva ação rescisória. Defende a inexigibilidade da obrigação, pois o título judicial indicado pela parte constitui a chamada ? coisa julgada inconstitucional?, cuja obrigação é inexigível perante o Poder Público. Ressalta que o acórdão prolatado no âmbito da ação coletiva n. 0702195-95.2017.8.07.0018 foi um dos poucos em que foi acolhida a pretensão dos sindicatos. Aponta desrespeito à manutenção do equilíbrio fiscal dos entes públicos, afastando a validade de reajustes concedidos a servidores públicos sem a observância de prévia dotação na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Alega não restar dúvidas quanto à interpretação diversa da assentada pela Suprema Corte, pois tanto o dispositivo constitucional quanto os fundamentos e a razão de decidir do Tema 864 se referem expressamente a ?qualquer vantagem ou aumento de remuneração? e ?a qualquer título?, não sendo possível afastar a sua aplicação por se tratar de reajuste de determinada Carreira, e não revisão anual de remuneração, como decidido no acórdão exequendo (ID nº 63309409). É o relatório. O recurso está apto a ser admitido. Além de tempestivo, está dispensado do recolhimento do preparo. Ademais, os autos de origem são eletrônicos, sendo dispensada a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, §5º, do CPC). Segundo os artigos 995, parágrafo único, e 1.019 do CPC, o Relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. O feito de origem refere-se a cumprimento individual de sentença coletiva que condenou o Distrito Federal a (autos nº 0702195-95.2017.8.07.0018): ?(a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a??. O acórdão deu parcial provimento ao apelo do Sindicato apenas para reformar os juros e a correção monetária: ? Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso do réu e, por sua vez, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida.? O Distrito Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual restou rejeitada pela decisão agravada. Nessa sede, o agravante sustenta a prejudicialidade externa relativamente ao julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, a qual discute a transgressão jurídica do acórdão que julgou procedente a ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018. No entanto, de acordo com o art. 969 do CPC, ?a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória?. Compulsando os autos da ação rescisória ajuizada pelo agravante, percebe-se que o pedido de suspensão das execuções, em curso ou vindouras, foi negado, veja-se (ID nº 60036123 dos autos nº 0723087-35.2024.8.07.0000): ?(...) Assim, a questão referente ao erro de fato também necessita de uma análise mais acurada do conteúdo dos autos, impróprio para este momento processual. Deve-se considerar, ainda, que, na ADI 7.391/DF, a eminente Ministra Cármen Lúcia considerou que a carência de dotação orçamentária apenas possibilitaria a suspensão da eficácia da lei para o exercício em que é promulgada, de modo que os exercícios posteriores seriam regidos por orçamentos próprios, os quais deveriam abranger recursos suficientes para as despesas previstas na legislação vigente, na linha desenvolvida pelo acórdão rescindendo. Esse raciocínio, inicialmente, também afastaria o erro de fato. Diante de tal quadro, não sobressai a invocada probabilidade do direito, condição bastante para o indeferimento da medida pleiteada. De todo modo, expressa-se quanto ao apontado perigo da demora, com a iminência do ajuizamento de elevado número de execuções individuais no Tribunal. A despeito dessa inequívoca possibilidade, não se pode ignorar que os interessados objetivam o recebimento de verba alimentar, aprovada em lei e com direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado e, nessa medida, não se distingue motivo suficiente para a suspensão das liquidações/execuções. Tais fatos indicam, ao menos nesta análise inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Com essas considerações, indefiro o pedido de tutela de urgência.? Assim, não prosperam as alegações de suspensão do cumprimento individual de sentença coletiva, tampouco de inexigibilidade do título, uma vez que a ação coletiva já transitou em julgado e o título permanece íntegro e apto a produzir efeitos jurídicos em virtude do indeferimento do pedido de tutela de urgência na ação rescisória supracitada. Destaca-se o seguinte entendimento desta Corte: ?PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE ÓBICE AO LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES OU DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. 1. O ajuizamento de ação rescisória, sem que a parte recorrente tenha obtido tutela de urgência, ou a pendência de recursos direcionados a instância extraordinária, desprovidos de efeito suspensivo, não se prestam para obstar ao prosseguimento do cumprimento definitivo de sentença até seus ulteriores termos, com o levantamento das quantias depositadas em juízo e, ao fim, sua extinção pelo pagamento. Precedente. 2. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado.? - g.n. (07103105220238070000, Relator(a): Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível, DJE: 1/12/2023). Indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao Juízo de origem, sem necessidade de informações. Intime-se a agravada, nos termos do art. 1.019, II, CPC. Após, retorne o feito conclusivo. Publique-se; intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:59:15. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0705403-88.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JoãoEgmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0705403-88.2024.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. APELADO: EZEQUIAS DE CARVALHO D E C I S Ã O Cuida-se de apelação, interposta pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão, ajuizada em desfavor de EZEQUIAS DE CARVALHO. Na inicial, o autor pediu, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Marca JEEP, Modelo RENEGADE LONGITUDE 1, Ano 2015, Cor BRANCO, Placa PAH8D16, Chassi nº 988611122GK016675, conforme Contrato colacionado aos autos ao ID 63185176 (ID 63185171). Por meio de decisão de ID 63185184, o juízo a quo determinou a emenda da inicial para: ?a) esclarecer a divergência de endereço constante na inicial, em relação à cédula de crédito bancário e à notificação extrajudicial; b) indicar o estado civil, endereço eletrônico, profissão, a filiação e o número do documento de identidade e o órgão expedidor da parte ré, nos termos da portaria conjunta 71/2013. Em caso de impossibilidade de cumprimento integral

da determinação, o fato deverá ser justificado; c) informar correto endereço do réu para possibilitar o cumprimento da liminar e a citação, se for o caso; d) comprovar que há gravame registrado em relação ao veículo objeto da ação?. A parte autora apresentou as petições de ID's 63185185 e 63185189, no intuito de emendar a inicial, entretanto o juízo ressaltou: "Apesar dos argumentos expostos pela parte autora na petição (ID191454573), não acolho a emenda, visto que o endereço da notificação extrajudicial além de está incompleto, não condiz com o endereço da cédula de crédito bancário (ID187427127). Em assim sendo, concedo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora notifique a parte ré no endereço do contrato (ID187427127), sob pena de indeferimento da inicial?". (ID 63185188). A parte autora requereu, então, a dilação de prazo para cumprimento da decisão (ID 63185190), tendo o magistrado concedido prazo derradeiro de 15 dias, conforme decisão de ID 63185196. Entretanto, após transcurso do prazo, o autor manteve-se silente (ID 63185201). Sobreveio sentença de indeferimento da petição inicial, ante a inércia da parte autora e o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I, e 321, ambos do CPC. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas. Sem honorários (ID 63185202). Nesta sede recursal, o autor requer a reforma da sentença a fim de ser determinado o regular prosseguimento do feito. Em suas razões, argumenta não ter havido sua intimação pessoal, não havendo que se falar em extinção do feito, sob pena de infringência ao princípio da economia processual, da extinção prematura do feito e do desrespeito ao acesso à justiça (ID 63185202). Preparo recolhido (ID 63185206). Sem contrarrazões (ID 63185244). É o relatório. Decido. Em atenção ao art. 1.011, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o recurso no tribunal e distribuído imediatamente, o relator poderá decidi-lo monocraticamente nas hipóteses do art. 932, incisos IV a V, do CPC. Na hipótese, observa-se que a extinção do feito foi motivada pelo fato de o autor não ter cumprido a determinação de emenda da inicial. Em que pese o banco autor alegar a falta de intimação para que procedesse a emenda à inicial, razão não lhe assiste. Isso porque a Instituição Financeira está cadastrada no sistema PJe e regularmente intimada na forma eletrônica, revela-se desnecessária a publicação exclusiva em nome de um dos seus advogados, tornando-se válida a intimação eletrônica. Este tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A saber: "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DUPLA INTIMAÇÃO. PREVALÊNCIA. PORTAL ELETRÔNICO DA CORTE FRENTE À PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE JUSTIÇA (DJE). PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. EARESP N. 1.663.952/RJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A Corte Especial, no julgamento do EAREsp 1.663.952/RJ, em 19/5/2021, firmou entendimento de que, na hipótese de duplicidade de intimações, deve prevalecer a intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça eletrônico. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.999.418/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.062.720/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/8/2022.3. Agravo interno não provido.?(AgInt no REsp n. 1.901.892/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/4/2023.)" "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PREVALÊNCIA SOBRE O DIÁRIO DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A intimação por via eletrônica, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, é suficiente para dar ciência ao advogado constituído acerca do teor da decisão, dispensando, inclusive, nos termos expressos do referido dispositivo, que seja a intimação publicada, também, no Diário da Justiça. 3. Agravo interno não provido.?(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.837.940/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/2/2022.) - g.n. "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO. ELETRÔNICA. REGULARIDADE. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da regularidade de intimação demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a validade da intimação eletrônica, sendo dispensável a publicação no órgão oficial, ainda que eletrônico. Precedentes.3. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.042.239/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/6/2023.) - g.n. Colacionam-se julgados desta corte, no mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. INTIMAÇÃO VIA SISTEMA. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO. INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS. NULIDADE NÃO OBSERVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ATO PROCESSUAL VÁLIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR E/OU ADVOGADO.DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1-Intimação eletrônica. Advogados cadastrados. Uma vez verificada a regularidade das comunicações, quer seja citação e ou intimação via sistema, forçoso reconhecer a validade da intimação realizada por essa via, na medida em que foi dada ciência aos representantes do Banco sobre o comando judicial que determinou a sua intimação para promover a citação do réu, sob pena de extinção. 2- Intimação exclusiva em nome de um dos advogados. Tendo sido a parte autora cadastrada no sistema PJe e regularmente intimada na forma eletrônica, é desnecessária a publicação exclusiva em nome de um dos seus advogados, mormente considerando a ausência de prejuízo, não havendo que se falar em nulidade. 3 - Extinção do feito. Necessária prévia intimação do advogado da parte. A extinção do feito com fundamento no inciso IV do artigo 485/CPC, ou seja, por ter observado ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo não se exige a prévia intimação do autor ou dos seus advogados na forma do artigo 485, § 1º, do CPC. 4 - Recurso conhecido, e desprovido.?(07015448320238070008, Relator: Aiston Henrique de Sousa, 4ª Turma Cível, PJe: 25/3/2024.) - g.n. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO FIDUCIARIAMENTE ALIENADO. LIMINAR DEFERIDA. VEÍCULO APREENDIDO PELO DETRAN. LIBERAÇÃO SEM PAGAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. COMANDO JUDICIAL PARA PARTE AUTORA EFETUAR O PAGAMENTO DOS DÉBITOS OU REQUERER PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CHAMAMENTO NÃO ATENDIDO. DEMANDA EXTINTA POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 485, III, DO CPC). PESSOA JURÍDICA CADASTRADA NO SISTEMA PARA RECEBER CITAÇÕES E INTIMAÇÕES DE FORMA ELETRÔNICA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. ARTIGO 270 DO CPC. LEI 11.419/2006. PORTARIA GABINETE DA CORREGEDORIA 160/2017. DECURSO DE PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA AR. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O pagamento das despesas administrativas necessárias à liberação de veículo apreendido pelo DETRAN é de responsabilidade do credor fiduciário, sem prejuízo de ação regressiva para o ressarcimento das despesas que deveriam ter sido adimplidas pelo devedor fiduciante. 2. Conforme legislação processual, as intimações serão realizadas, sempre que possível, por via eletrônica, na forma da lei (CPC, art. 270). No ambiente do processo judicial eletrônico, as intimações são feitas por meio eletrônico em portal próprio, ficando dispensada a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, conforme previsto na Lei 11.419/06, que instituiu o processo judicial eletrônico. 3. A Portaria do Gabinete da Corregedoria 160/2017 regulamentou o cadastramento de empresas públicas e privadas para recebimento de citações e intimações de forma eletrônica no âmbito deste TJDF. 4. Não merece reparo a sentença extintiva do feito por abandono da causa quando, por manifesta e inequívoca indolência, a parte autora deixa de atender à ordem judicial de comprovar que adimpliu as despesas administrativas e débitos tributários necessários à liberação do veículo junto ao DETRAN ou requerer providências cabíveis. Omissão que leva à extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC, notadamente quando parte devidamente intimada, deixa transcorrer o prazo, não obstante a advertência de que o processo seria extinto caso a ordem não fosse cumprida. 5. Pessoa jurídica parceira cadastrada neste Tribunal de Justiça, que, apesar de intimada via sistema, quedou-se

inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora concedido para regularizar o feito, viabilizar seu normal prosseguimento e evitar extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono. Inércia caracterizada e que enseja o decreto de extinção. 6. É entendimento sedimentado nesta Turma que a intimação via sistema da parte cadastrada como parceiro de expedição eletrônica é suficiente para cientificá-la da necessidade de promover os atos e diligências que lhe incumbem, sendo dispensada a intimação pessoal da parte via AR e de seu advogado constituído via Imprensa Oficial. Precedentes. 7. Recurso conhecido e desprovido. (07074932820228070007, Relator: Diva Lucy de Faria Pereira, 1ª Turma Cível, DJE: 31/10/2023.)-g.n. ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, III E §1º DO CPC. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCEIRA. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA SISTEMA PJE. REALIZADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE TRATATIVAS COM O DEVEDOR. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. TRATATIVAS NÃO COMPROVADAS. ABANDONO DA CAUSA. REQUISITOS ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PELA AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO IMPROVIDO. Apelação interposta contra sentença proferida em ação de busca e apreensão com alienação fiduciária, que extinguiu o processo sem resolução do mérito considerando que o autor, embora intimado pessoalmente, deixou de promover o andamento no feito. 1.1. Em suas razões, o apelante requer a nulidade da sentença com determinação de prosseguimento do feito. Alega que a extinção do processo foi indevida, considerando o pedido de suspensão da ação formulado em razão tratativas de acordo com o devedor. 2. Consoante se observa no caso em análise, tendo transcorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a parte requerente foi intimada pessoalmente, via sistema, para promover os atos e diligências de seu encargo no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que, mais uma vez, se manteve inerte. 2.1. A instituição financeira autora mantém cadastro no sistema do PJe para fins de comunicação eletrônica (Portarias GC 140/2018 e GPR 239/2019), de modo que a sua intimação pessoal foi realizada, na origem, via sistema. 3. Não prospera a tese de que a extinção do processo foi indevida, considerando o pedido de suspensão da ação formulado, haja vista que o requerimento foi feito após o escoamento dos prazos concedidos para manifestação e desacompanhado de qualquer comprovante quanto às mencionadas tratativas. 3.1. Tendo em vista que as intimações das empresas e entidades públicas e privadas cadastradas previamente no sistema do PJe serão feitas por meio eletrônico e consideradas pessoais para todos os efeitos legais (art. 5º, §6º, da Lei 11.419/2006), correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, diante da inércia do autor, que, intimado pessoalmente via PJe, deixou de promover o andamento do processo. 3.2. Precedentes deste Tribunal: "[...] 2. Para a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do Código de Processo Civil, deve ficar caracterizada a inércia da parte autora, a qual ocorre somente após a sua intimação pessoal para suprir a falta indicada. 3. A intimação via sistema da parte cadastrada como parceira de expedição eletrônica perante este TJDF, realizada nos termos do art. 5º, §§1º e 6º, da Lei n.º 11.419/2006, é considerada pessoal para todos os efeitos legais - atendendo a exigência do art. 485, III e §1º do CPC." (07049013420198070001 - Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, DJe: 06/07/2022). 4. No caso dos autos, não há a condenação em honorários pela ausência de angularização da relação processual. 5. Recurso improvido. (07171980520218070001, Relator: João Egmont, 2ª Turma Cível, DJE: 2/8/2023.)-g.n. No caso dos autos, não se aplica o disposto § 1º do artigo 485 do CPC, visto que, na origem, o magistrado extinguiu o feito com fundamento no inciso I do citado dispositivo processual, não se tratando de sobrestamento dos autos por mais de ano ou de abandono da causa. Assim, não há necessidade de, previamente à sentença de extinção, haja intimação do advogado da parte. Nesse sentido, confira-se: ?(...) 1. Mantém-se a decisão que indefere a petição inicial e julga extinta, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão quando, devidamente intimada para emendar a petição inicial, a parte autora permanece inerte. 2. A extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por ausência de interesse processual não exige a prévia intimação pessoal do autor, muito menos a intimação pessoal do seu advogado, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do CPC. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida. (07035635020238070012, Relator: Robson Barbosa De Azevedo, 7ª Turma Cível, PJe: 20/12/2023.) ? g.n. Deste modo, a sentença deve ser mantida em seus exatos termos. Nos termos do art. 1.011, inciso I, e art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Não há condenação em honorários, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 16:35:55. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0735246-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0735246-10.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento, sem pedido liminar, interposto por SIRLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUZA, contra decisão proferida no cumprimento individual de sentença coletiva nº 0714830-64.2024.8.07.0018, movido em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A decisão agravada determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo STJ, nos seguintes termos (ID 207092309): ?I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. ? II - Julgados do e. TJDF ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim,

em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Intimem-se.?. Em suas razões, a agravante pede a reforma da decisão agravada para determinar que se mantenha o trâmite processual do cumprimento individual de sentença coletiva, revogando a decisão do juízo a quo que suspendeu o feito. Narra que se trata de cumprimento de sentença de forma individualizada em virtude da ação coletiva n. 0702195-95.2017.8.07.0018, movida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal ? SINDSASC/DF, na qual se pretendia a condenação do Distrito Federal para que procedesse com a imediata implementação da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, a partir de 1º de novembro de 2015, com o pagamento retroativo desta data até a efetiva implementação do reajuste, com seus devidos reflexos. Afirma que o juiz determinou que a parte exequente se manifestasse sobre o Tema Repetitivo 1169 do STJ, que versa sobre a necessidade de liquidação de sentença prévia para continuidade da execução de sentença coletiva de forma individual. Após a manifestação da parte exequente, o magistrado decidiu suspender a ação. Sustenta ter o julgador aplicado o tema de forma equivocada, uma vez que o referido tema somente se aplica aos casos de sentenças genéricas, o que não é o caso do presente processo em que as balizas para a execução foram perfeitamente delimitadas no título executivo judicial conforme se demonstrará. Afirma ser o Tema 1169 aplicável no caso de necessidade de liquidação prévia nos casos de sentença condenatória genérica, o que não é caso do presente cumprimento, uma vez que o título judicial coletivo traz todas as questões devidamente individualizadas e claras, não se caracterizando como título genérico. Assim, requer seja dado o provimento ao presente recurso, para reformar a decisão agravada, determinando o prosseguimento feito, até a satisfação da dívida, haja vista que o presente caso não se enquadra na hipótese do Tema Repetitivo 1169 do STJ. É o relatório. Decido. Como não existe pedido de liminar ou antecipação de tutela, esta decisão se restringe à admissibilidade recursal. O agravo está apto ao processamento, pois é tempestivo. O preparo foi recolhido no ID 63213498. Os autos de origem são eletrônicos, o que dispensa a juntada dos documentos obrigatórios (art. 1.017, § 5º, do CPC). Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se a necessidade de prestar informações. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, retorne o feito concluso. Publique-se; intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 14:03:02. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0729362-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RONNE PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS João Egmont Gabinete do Des. João Egmont Número do processo: 0729362-97.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RONNE PINHEIRO DOS SANTOS AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo autor RONNE PINHEIRO DOS SANTOS, contra decisão prolatada na ação revisional de cláusula contratual nº 0700048-88.2024.8.07.0006, ajuizada em desfavor de ITAU UNIBANCO S/A. A decisão agravada indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado pela parte agravante, nos seguintes termos (ID 200721480): ?Havendo dúvida acerca da hipossuficiência econômica alegada, foi determinado (ID 196746092) o recolhimento das custas ou a comprovação da miserabilidade jurídica, de cujo ônus a parte não se desincumbiu. Intimada, a parte manteve-se inerte. Não foi juntado qualquer documento daqueles elencados na decisão. Assim, é de ser indeferir o pedido de gratuidade da Justiça ao autor Ronne, pois a parte não demonstrou ser hipossuficiente para arcar com as custas processuais. Nesse sentido cito o seguinte precedente do Eg. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO. ÔNUS. PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso que impugna a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça deve ser conhecido mesmo sem o recolhimento do preparo, eis que o pagamento das custas recursais caracterizaria preclusão lógica suficiente a obstar a análise do pedido de gratuidade de justiça, além de evitar o cerceamento de defesa. Preliminar afastada. 2. Incabível a juntada de documentos com as contrarrazões do agravo de instrumento quando não demonstrada a existência de caso fortuito ou força maior, nos termos dos arts. 434 e 435 do CPC. Ademais, o agravo de instrumento não comporta dilação probatória. Documentos não analisados. 3. O Código de Processo Civil, ao tratar da Gratuidade da Justiça, autoriza o indeferimento do pedido, quando verificada a falta de pressupostos para sua concessão (arts. 98 e 99 CPC). 4. A presunção de veracidade do afirmado na declaração do postulante ao benefício assistencial é iuris tantum, podendo ser elidida quando houver elementos nos autos dos quais o magistrado possa extrair convicção em sentido contrário. 5. O juiz pode avaliar, de ofício, se a declaração de pobreza firmada pela postulante ao benefício da gratuidade tem correspondência com a realidade, podendo proceder a tal análise segundo o que consta dos autos. 6. No caso específico dos autos, os elementos constantes dos autos não indicam a hipossuficiência dos agravantes que, apesar de afirmarem necessitar da gratuidade de justiça, não se desincumbiram do ônus da prova, deixando de trazer aos autos comprovação da alegada dificuldade financeira. 7. Preliminar de deserção rejeitada. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1288725, 07284876920208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2020, publicado no DJE: 14/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.?. Em suas razões, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para concessão do benefício da gratuidade de justiça. Argumenta que a simples afirmação da parte de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, é suficiente para o deferimento. Sustenta ter apresentado documentação para a concessão integral do benefício pretendido. Afirma ter juntado aos autos os documentos comprobatórios de sua situação atual, deste modo, ausente prova em contrário, prevalecem os termos da declaração de hipossuficiência (ID 61617821). Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão de gratuidade (ID 62027352), a parte agravante requereu dilação do prazo em 72h, ao argumento de não ter conseguido obter os documentos solicitados por esta Relatoria, porquanto trabalha em local isolado e sem acesso à internet (ID 62606758). A dilação do prazo foi indeferida e o agravante foi intimado para realizar o preparo, o qual foi devidamente realizado ao ID 63283246. A relação processual está pendente de angularização na origem. É o relatório. Decido. De início, convém ressaltar que o art. 1.011, inciso I, combinado com os incisos IV e V do art. 932 do CPC, autoriza o Relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir o recurso monocraticamente quando a matéria versar sobre casos reiterados. As partes ocupam papel central no ordenamento jurídico, sendo dever do Poder Judiciário observância à garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 4º do CPC) e, em especial, para a efetividade da atividade jurisdicional. Na origem, cuida-se de ação revisional de cláusula contratual, na qual a parte autora alega que as parcelas do financiamento para compra de imóvel tornaram-se excessivamente abusivas (ID 196096035). Segundo o art. 98 do CPC, a pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 99 do CPC, ?presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Ademais, o § 2º do mesmo dispositivo legal, prevê: ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. Nesse aspecto, é cediço que ?[...] a presunção de veracidade, da declaração de pessoa natural, só pode ser afastada com base em elementos concretos que demonstrem a ausência dos requisitos legais, entendimento, inclusive, que já era dominante na doutrina e na jurisprudência.?. (TJDFT, 7ª Turma Cível, 0702694-36.2017.8.07.0000, relª. Des.ª Gislene Pinheiro, DJe 04/07/2017). É importante observar, igualmente, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º, CPC). Na hipótese, está demonstrada a hipossuficiência do agravante, conforme declaração de ID 200167612, firmada por advogado com poderes para ?prestar declarações? (ID 200167613). A propósito: ?1. A alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. 2. Embora essa presunção não seja absoluta, admitindo prova em contrário, obviamente, para que seja levada em consideração previamente, é imprescindível que o pretense beneficiário instrua seu pedido com documentos que possam amparar minimamente a alegada insuficiência financeira, sobretudo com

a declaração de pobreza firmada pela própria parte ou com a procuração ao advogado contendo poderes especiais para o compromisso.? (07201748520218070000, Relator(a): Fábio Eduardo Marques, 7ª Turma Cível, DJE: 22/2/2022) Ademais, os documentos de Ids 63283247 e 63283248, quais sejam, os contracheques e extratos do recorrente demonstram sua incapacidade de arcar com as custas processuais. Dentro desse contexto, enquanto não houver prova em sentido contrário, a documentação apresentada revela terem sido demonstrados os pressupostos necessários para o deferimento da pretensão recursal, em consonância com os princípios constitucionais do acesso à jurisdição e da assistência jurídica integral, inculpidos, respectivamente, nos incisos XXXV e LXXIV do artigo 5º da Carta Magna. Nesse sentido está posta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ?1. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, em se tratando de pessoa natural, a simples declaração de pobreza tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o simples requerimento para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. O benefício, todavia, pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.? (AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 23/5/2024) ?1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça, quando não ilidida por outros elementos dos autos.? (AgInt no AREsp n. 2.508.030/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 22/5/2024) ?1. Em se tratando de pessoa natural, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.? (AgInt no AREsp n. 2.408.264/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/11/2023) ?1. Consoante entendimento do STJ, é possível a concessão da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. A declaração de pobreza instaura presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.? (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp nº 352.287/AL, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15/04/2014) - g.n. Seguem, ainda, precedentes desta Corte: ?2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial.? (07468639820238070000, Relator(a): Maria De Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, DJE: 06/06/2024). ?A simples declaração apresentada pela parte no sentido de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça? (TJDFT, 1ª Turma Cível, 2014.00.2.031565-3, relª. Desª. Nídia Corrêa Lima, DJe 05/05/2015). Portanto, considerando os elementos presentes nos autos, o agravante faz jus ao benefício pleiteado. Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.011 e art. 932, V, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para assegurar a gratuidade de justiça em favor do agravante. Publique-se; intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0732161-16.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GONCALO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: RN RESTAURANTE ARABE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BSB ALIMENTOS ARABES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS GABINETE DO DESEMBARGADOR RENATO RODOVALHO SCUSSEL AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0732161-16.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: GONCALO BEZERRA DA SILVA AGRAVADO: RN RESTAURANTE ARABE LTDA, BSB ALIMENTOS ARABES LTDA DECISÃO Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela interposto por GONÇALO BEZERRA DA SILVA contra a decisão ID origem 203110637, proferida pelo Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF nos autos da ação de falência n. 0704082-79.2024.8.07.0015, movida em desfavor de RN RESTAURANTE ÁRABE LTDA, BSB ALIMENTOS ÁRABES LTDA, ora agravados. Na ocasião, o Juízo determinou a emenda à inicial, nos seguintes termos: Trata-se de ação de falência. A inicial carece de emenda. Em primeiro lugar, deverá a parte autora proceder a juntada da certidão expedida pelo juízo cível com o valor atualizado do débito até o ajuizamento da presente demanda. Tal informação é fundamental para embasar o pedido de falência fundado no artigo 94, II, da LF, já que é com base nele que se poderá aferir a validade dos valores que a parte autora alega ser credora, bem como que se possibilitará ao devedor efetuar o depósito elisivo (previsto no artigo 98, parágrafo único, da LF). O TJDFT regulamentou a expedição da certidão de crédito no Provimento nº 9 da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, publicado em 11/10/2010. Em segundo lugar, tendo em vista a majoração do valor do crédito decorrida de sua atualização, é preciso retificar o valor da causa e, por conseguinte, imprescindível o recolhimento das custas processuais complementares. Em terceiro lugar, é necessária a juntada da certidão simplificada e atualizada emitida pela Junta Comercial das requeridas. Em quarto lugar, a parte autora deverá demonstrar que ao menos atos constitutivos foram requeridos na ação executiva e, ainda que deferidos, não tenha sido possível a satisfação do seu crédito. Em quinto lugar, a sentença de falência impõe a instauração da execução coletiva, com a convocação de todos os credores (formação da massa falida subjetiva) e a arrecadação de todos os bens penhoráveis do falido (formação da massa falida objetiva). A sentença que decreta a falência igualmente nomeia o administrador judicial (nos termos do artigo 99, IX, da Lei 11.101/05), a quem cabe auxiliar o juízo no sucesso da execução coletiva. Pois bem. Para executar suas atribuições, ao administrador judicial é devida uma remuneração (nos termos do artigo 24 da Lei 11.101/05), que deverá ser custeada pela massa falida (nos termos do artigo 25 da Lei 11.101/05). Contudo, em casos excepcionais, em que se suspeita que a massa falida não terá condições sequer de arcar com o valor da remuneração do administrador judicial, exige-se do credor que pleiteia a decretação da quebra que antecipe o valor daquela remuneração (verdadeiro adiantamento de despesas processuais), mediante caução a ser prestada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05. 3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hígida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1594260/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017) É possível impor ao credor que requereu a falência da sociedade empresária a obrigação de adiantar as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, quando a referida pessoa jurídica não for encontrada - o que resultou na sua citação por edital e na decretação, incontinenti, da falência - e existirem dúvidas se os bens a serem arrecadados serão suficientes para arcar com a mencionada dívida. Assim, se há possibilidade de não se arrecadar bens suficientes para a remuneração do administrador, deve a parte credora agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para tentar reaver seu crédito. Impõe-se ressaltar que, prosseguindo a ação e arrecadando-se bens suficientes para a remuneração do administrador, a massa falida deverá restituir o valor despendido pelo credor antecipadamente, obedecendo ao art. 25 da Lei n. 11.101/2005 (REsp.1.526.790-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/3/2016). (grifei) Entendo que o presente caso enquadra-se na exceção acima mencionada, já que na execução manejada contra as rés não foram localizados quaisquer bens penhoráveis em nome delas. Futuramente, caso a massa falida se revele capaz de arcar com os respectivos valores, o depósito será levantado pelo credor. Caso contrário, será levantado pelo administrador judicial como remuneração de seus trabalhos. Fixo o depósito caução no valor de R\$ 4.000,00. Em sexto lugar, para não haver litispendência, é necessário também comprovar que a execução foi extinta ou, no mínimo, se encontra suspensa. Em sétimo lugar, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que nos termos do § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos, pois os extratos da

conta bancária apresentados pelo autor demonstram considerável movimentação financeira, que não se coadunam com a alegada condição de necessitado. Assim, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais. Nesse sentido, à parte autora para: (i) apresentar certidão de crédito com a menção à tríplice omissão, bem com o valor atualizado do crédito (é suficiente a mera juntada da planilha de cálculos); (ii) retificar o valor da causa e recolher as custas processuais; (iii) juntar as certidões simplificadas das rés; (iv) demonstrar a realização de atos executivos frustrados; (v) efetuar o depósito caução; (vi) comprovar a extinção da execução ou a sua suspensão. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Nas razões recursais, o agravante argumenta que o objeto de irrisignação é o quarto ponto afirmado na decisão agravada (?em quarto lugar?), em que o d. Juízo a quo afirmou que ?a parte autora deverá demonstrar que ao menos atos construtivos foram requeridos na ação executiva e, ainda que deferidos, não tenha sido possível a satisfação do seu crédito?. Alega que a jurisprudência pátria, em especial a deste e. TJDFT, entende unisonamente que a execução frustrada está condicionada unicamente à comprovação da tríplice omissão da empresa executada, ou seja, à ausência de pagamento, de depósito ou de indicação de bens à penhora, o que é feito pela mera juntada de certidão de crédito expedida pelo juízo onde se processou a execução. Aduz que o pedido de emenda neste ponto se trata de um requisito que não existe na lei nem na jurisprudência, concessa máxima venia, e que, de qualquer forma, bastaria simples consulta aos autos de origem, de nº 0002085 07.2016.8.07.0008, da Vara Cível do Paranoá/DF, para a confirmação do alegado, não devendo ser um óbice ao andamento da ação de falência. Alega que há notória urgência, uma vez que a decisão agravada afirmou que o descumprimento da emenda à inicial e o não pagamento das custas iniciais e do depósito ao administrador judicial ? pagamentos que não serão exigidos se deferida a gratuidade de justiça, como se sabe ? levarão ao indeferimento da peça inicial e ao não seguimento da ação de falência. Salienta que a probabilidade do direito está amplamente demonstrada no mérito deste recurso, com as explicações baseadas na lei e na jurisprudência uníssona acerca do requisito exclusivo da tríplice omissão para caracterizar a falência e da impossibilidade de indeferimento imediato do pedido de gratuidade de justiça, sem o prévia oportunidade para a parte comprovar sua condição econômica. Ao final, o agravante requer seja recebido este agravo e concedida a antecipação da pretensão recursal, nos termos dos arts. 300, 301 e 1.019 do CPC, para tornar inexigível a necessidade de demonstrar que os atos construtivos foram requeridos na ação executiva e que, assim, não foi possível a satisfação do crédito, bem como seja concedida a gratuidade de justiça ao Agravante, determinando o normal prosseguimento da ação de falência no Juízo a quo; do contrário, subsidiariamente, determinar a apresentação dos documentos complementares aptos para a comprovação da situação econômica alegada, impondo, neste aspecto, o efeito suspensivo à ação. No mérito, requer seja reformada a decisão agravada para confirmar a tutela antecipada, se deferida, e: c.1) Reconhecer que está superada a necessidade de demonstrar que os atos construtivos foram requeridos na ação executiva e que assim não foi possível a satisfação do crédito, determinando o normal prosseguimento da ação com os documentos e informações na emenda apresentada; c.2) Reconhecer o erro em procedendo com o indeferimento de plano do pedido de gratuidade de justiça e, com base na causa madura, conceder o benefício da gratuidade ao Agravante; do contrário, subsidiariamente, cassar o trecho da r. decisão agravada e determinar a apresentação dos documentos complementares aptos para a comprovação da situação econômica alegada. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça no ID 63116942. Preparo recolhido. (ID 63251003). É o relatório. DECIDO. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil disciplina as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento, dentre as quais não se encontra inserida a decisão que determina a apresentação de emenda à inicial. Nada obstante o teor do aludido dispositivo legal, o colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 1.704.520/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que (O) rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, o ato judicial impugnado não apresenta cunho decisório, porquanto o d. Magistrado de primeiro grau se limitou a determinar a apresentação de emenda à inicial, de modo a viabilizar o regular desenvolvimento do processo. Não há risco de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que, em caso de inércia do autor/gravante, o processo deverá ser resolvido, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, c/c 485, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando cabível a interposição de apelação cível, na qual poderá ser a questão suscitada e examinada pelo egrégio Tribunal. Tratando-se de mero despacho, sem conteúdo decisório, e não de decisão interlocutória, não há possibilidade de impugnação mediante a interposição de recurso, conforme a regra inserta no artigo 1.001 do Código de Processo Civil, entendimento corroborado por este egrégio Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AO AGRAVANTE. EMENDA À INICIAL. HIPÓTESE NÃO CONTIDA NO ART. 1015 DO CPC/15. ROL TAXATIVO. NATUREZA DE DESPACHO. ATO IRRECORRÍVEL. DECISÃO MANTIDA. 1. O CPC/15 inova ao disciplinar que não é toda decisão interlocutória que pode ser objeto de Agravo de Instrumento, mas mantém o caráter irrecorrível dos despachos de cunho meramente impulsivos do processo. 2. A despeito de a determinação de emenda à inicial ser um indicativo da possibilidade de indeferimento da peça inicial, tem a natureza de um despacho, irrecorrível por força do disposto no art. 1.001 do CPC/15. 3. Agravo Interno conhecido e não provido. (Acórdão 1406598, 07362638620218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no PJe: 21/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DA OBRIGADA FIDUCIÁRIA EM MORA OU CONVERSÃO DO FEITO PARA AÇÃO EXECUTIVA. IMPULSO PROCESSUAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. CONTEÚDO DECISÓRIO. AUSÊNCIA. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Agregado ao fato de que não tangencia o direito material controverso nem decide questão processual, o despacho que determina tão somente o saneamento da inicial não encerra conteúdo decisório, se caracterizando como despacho de mero expediente destinado a impulsionar a ação, não sendo, pois, passível de ser atacado via de agravo de instrumento, consoante dispõe expressamente o artigo 1.001 do estatuto processual vigente, tanto que o dispositivo que dispõe sobre as decisões passíveis de recorribilidade via agravo, porquanto inviável, não alcançara o pronunciamento que demanda saneamento da inicial. 2. Ainda que contemple a pena de indeferimento da inicial se não acudida a determinação que estampa, o despacho que reclama o saneamento da peça de ingresso não se reveste de caráter decisório, estando impregnado de natureza simplesmente ordinatória, e, como tal, é impassível de recurso, ensejando que, se aplicada a sanção, somente a sentença que coloca termo à ação, ante seu caráter decisório e os efeitos materiais que irradia, é que deverá ser sujeitada a reexame. 3. Agravo interno conhecido e desprovido. Unânime. (Acórdão 1626894, 07255995920228070000, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 27/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. IRRECORRIBILIDADE. I. O pronunciamento judicial que faculta a emenda da petição inicial, por não dispor de conteúdo decisório, não se expõe a nenhum tipo de impugnação recursal, na linha do que preceituam os artigos 203, § 2º, 321, 1.001 e 1.015 do Código de Processo Civil. II. A determinação de emenda tem escopo estritamente preparatório e não contém em si mesma nenhuma decisão: se o autor corrige a falha identificada, a petição inicial é recebida; se o autor não corrige a falha identificada nem convence o juiz de que ela não existe, a petição inicial é indeferida. III. Não é admissível agravo de instrumento contra pronunciamento judicial que ordena a emenda da petição inicial, mesmo que não se tenha por exaustivo o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, caso haja o seu indeferimento, a questão pode ser suscitada útil e eficazmente em sede de apelação. IV. Agravo Interno desprovido. (Acórdão 1388126, 07049657620218070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 18/11/2021, publicado no DJE: 18/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. ATO JUDICIAL AGRAVADO NÃO PREVISTO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 932, III do CPC e do art. 87, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cabe ao relator por meio de decisão monocrática não conhecer de recurso caso ausente um de seus pressupostos de admissibilidade. 2. Considera-se inadmissível agravo de instrumento interposto contra despacho que determina emenda à inicial, não incluído no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, mormente porque o referido ato judicial não ostenta, regra geral, carga decisória e, por força do disposto no art. 1.001 do CPC, não comporta qualquer espécie de recurso. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1397314,

07013391520218079000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifo nosso. Destarte, manifesta é a inadmissibilidade do presente agravo de instrumento, porquanto tem por finalidade impugnar decisão que determina a apresentação de emenda à inicial, sem conteúdo decisório. Consoante dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Não se aplica ao caso as disposições contidas no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil, considerando que não se trata de causa de inadmissibilidade do recurso passível de ser sanada. Desse modo, NÃO CONHEÇO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Transcorrido o prazo recursal e operada a preclusão, cumpram-se as formalidades previstas no artigo 250 do RITJDFT. Brasília, 27 de agosto de 2024. RENATO RODOVALHO SCUSSEL Desembargador Relator

N. 0706213-83.2022.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO V. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: ROBERTA CAMPANATI DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0706213-83.2022.8.07.0019 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO V APELADO: ROBERTA CAMPANATI DIAS D E C I S ã O Apelação cível interposta por Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto V. contra sentença, sem resolução do mérito, proferida pela Vara Cível do Recanto das Emas/DF. A parte autora/apelante foi intimada para o recolhimento em dobro do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), na medida em que anexou a guia de custas, entretanto, desacompanhada do comprovante de pagamento, o que impossibilitou a verificação imediata da sua autenticidade (id 62649110). A parte apelante se quedou inerte (id 63298439). É o relato. O Código de Processo Civil, artigo 1.007, determina que o recorrente deverá comprovar o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Aquele que não comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso será intimado para realizar o recolhimento em dobro ou terá o apelo declarado deserto. A jurisprudência tem sido firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser realizada no ato da interposição do recurso, não sendo suficiente a simples alegação de pagamento ou a comprovação posterior. É imprescindível que o comprovante apresentado permita a conferência imediata pela serventia judicial. Nesse sentido, já se posicionou este e. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE CONHECIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. JUNTADA EQUIVOCADA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. HIPÓTESE DO § 4º DO ART. 1.007 DO CPC. COMPROVAÇÃO ULTERIOR DE RECOLHIMENTO APENAS NA FORMA SIMPLES. PRECLUSÃO LÓGICA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. 1. A regra constante do caput do artigo 1.007 do Código de Processo Civil prevê expressamente que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser realizada no ato de interposição do recurso, não exceptuando qualquer outra hipótese, a exemplo do equívoco na juntada de comprovante de pagamento sem relação com o processo. 2. À luz do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. Observado, no caso concreto, que apesar de devidamente intimado para recolhimento em dobro do preparo recursal, o apelante insistiu na ulterior juntada do comprovante de recolhimento do preparo na forma simples, adotando postura que se mostra contrária à intenção de dar cumprimento à ordem judicial, tem-se por caracterizada hipótese de preclusão lógica, circunstância que torna insubsistente a tese de que haveria prazo remanescente para fins de recolhimento em dobro do preparo. 3.1. Deixando a parte apelante de promover o recolhimento do preparo em dobro na forma prevista no artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, mostra-se correto o não conhecimento do recurso de apelação, em virtude da deserção. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (TJ-DF 07003322220228070021 1626837, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/10/2022) g.n. No caso concreto, embora intimada para recolher o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, a parte apelante se quedou inerte. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento da apelação interposta, em razão da deserção, uma vez que os pressupostos de admissibilidade recursal (não preenchidos no caso concreto) constituem matéria de ordem pública (Código de Processo Civil, art. 1.007, § 4º c/c Regimento Interno, art. 87, XVI). Não foram fixados, na origem, honorários sucumbenciais para a parte autora/apelante, razão pela qual não há que falar em honorários recursais (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Publique-se. Intimem-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos para apreciação do recurso principal. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

N. 0729463-60.2022.8.07.0015 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: 3 R - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0729463-60.2022.8.07.0015 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO APELADO: 3 R - CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI D E C I S ã O Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Victor de Melo Nunes Dourado (autor) contra a sentença de improcedência do pedido e extinção do processo, com análise do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 487, I, proferida na ação de falência ajuizada contra G3R Engenharia e Serviços de Terceirização Ltda. pela Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF. O apelante não recolheu o preparo do recurso no ato de sua interposição, ocorrida em 12 de julho de 2024, alegando impossibilidade de emissão da respectiva guia. Para tanto, juntou aos autos "print screen" da tela do SISTJWEB, contendo a seguinte mensagem de erro: "Número do processo: texto deve conter 20 caracteres" (id 62530668). Somente em 07 de agosto de 2024 o ora apelante apresentou petição requerendo a juntada de comprovante de pagamento de preparo e da guia de custas (id 62596371). Na sequência, esta relatoria reconheceu a ineficácia do recolhimento e intimou o autor/apelante para novo recolhimento, em dobro, do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil (id 63094449). Em resposta, o autor/apelante apresentou comprovante de pagamento de preparo, mas não efetuou o recolhimento em dobro, conforme determinado (id 63390577/63390580). É o relato. O Código de Processo Civil, artigo 1.007, determina que o recorrente deverá comprovar o pagamento do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção. Aquele que não comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso será intimado para realizar o recolhimento em dobro ou terá o apelo declarado deserto. A jurisprudência tem sido firme no sentido de que a comprovação do preparo deve ser realizada no ato da interposição do recurso, não sendo suficiente a simples alegação de pagamento ou a comprovação posterior. É imprescindível que o comprovante apresentado permita a conferência imediata pela serventia judicial. Nesse sentido, já se posicionou este e. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE CONHECIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. JUNTADA EQUIVOCADA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. HIPÓTESE DO § 4º DO ART. 1.007 DO CPC. COMPROVAÇÃO ULTERIOR DE RECOLHIMENTO APENAS NA FORMA SIMPLES. PRECLUSÃO LÓGICA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. 1. A regra constante do caput do artigo 1.007 do Código de Processo Civil prevê expressamente que a comprovação do recolhimento do preparo deve ser realizada no ato de interposição do recurso, não exceptuando qualquer outra hipótese, a exemplo do equívoco na juntada de comprovante de pagamento sem relação com o processo. 2. À luz do artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. 3. Observado, no caso concreto, que apesar de devidamente intimado para recolhimento em dobro do preparo recursal, o apelante insistiu na ulterior juntada do comprovante de recolhimento do preparo na forma simples, adotando postura que se mostra contrária à intenção de dar cumprimento à ordem judicial, tem-se por caracterizada hipótese de preclusão lógica, circunstância que torna insubsistente a tese de que haveria prazo remanescente para fins de recolhimento em dobro do preparo. 3.1. Deixando a parte apelante de promover o recolhimento do preparo em dobro na forma prevista no artigo 1.007, § 4º do Código

de Processo Civil, mostra-se correto o não conhecimento do recurso de apelação, em virtude da deserção. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (TJ-DF 07003322220228070021 1626837, Relator: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 05/10/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 27/10/2022) g.n. No caso concreto, embora intimado para recolher o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, o apelante se limitou a juntar o comprovante de pagamento realizado de forma simples. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do presente recurso em razão da deserção, uma vez que os pressupostos de admissibilidade recursal (não preenchidos no caso concreto) constituem matéria de ordem pública (Código de Processo Civil, art. 1.007, § 4º c/c Regimento Interno, art. 87, XVI). No que tange aos honorários recursais, com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil e nos termos do Tema Repetitivo nº 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários advocatícios devidos pelo autor/apelante em 2%, totalizando 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público. Preclusa a matéria, retornem os autos conclusos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. Fernando Antônio Tavernard Lima Relator

DESPACHO

N. 0735591-73.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF53415 - GERUSA AGAMI VIANNA MANATA, DF6130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO. Adv(s): DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH, DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Número do processo: 0735591-73.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: C. C. H. REPRESENTANTE LEGAL: K.D.A.F. AGRAVADO: S.L.A.P.C., T.N.B.C.L., V.V.C., D.J.D.S., L.L.M.D.S D E S P A C H O Cuida-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por C.C.H., contra decisão proferida na ação de exoneração de alimentos nº 0723068-26.2024.8.07.0001, ajuizada por seus irmãos S.L.A.P.C., T.N.B.C.L., V.V.C., D.J.D.S. e L.L.M.D.S. A decisão agravada deferiu em parte o pedido de exoneração/revisão de alimentos, para reduzir a pensão alimentícia da menor C.C.H., de 13 anos, de 15 para 4 salários-mínimos (ID nº 202517455): ?1. Trata-se de ação de exoneração/revisão de alimentos com pedido, inaudita altera parte, de antecipação dos efeitos de tutela de mérito, para o fim de modificar os alimentos devidos à menor C.C.H., nascida em 27/06/2011, dos atuais 15 (quinze) salários mínimos para 4 (quatro) salários mínimos, alegando, em síntese, que são irmãos paternos da alimentanda, que residia na companhia de seu genitor, C.J.G., o qual veio a falecer em 13 de outubro de 2020. Alegam, ainda, que a representante legal da menor, após o óbito do genitor das partes, ingressou com o pedido de abertura de inventário judicial (Processo nº 0734055-63.2020.8.07.0001), requerendo adiantamento da legítima para a manutenção das despesas da menor. Aduzem que foi omitida a existência dos demais herdeiros na ação de inventário e que foi deferido, a título de alimentos, a antecipação dos frutos civis advindos dos bens do espólio em favor da ré e de sua irmã maior, no valor mensal equivalente a 15 (quinze) salários- mínimos para cada. Afirma que a ré levantou R \$ 728.270,03 (setecentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta reais e três centavos) desde 2021 até outubro de 2023, o que acarreta prejuízo aos demais herdeiros, na medida em que deixam de pagar as obrigações do espólio, incluindo-se os débitos de IPTU, IPVA. Sustentam que o dever de prestar alimentos cabe a ambos os genitores e não houve análise das condições financeiras da genitora da ré, que é empresária e apta a prover o sustento da filha. Justificam o pedido de revisão de alimentos devidos à ré alegando que, por ostentar caráter personalíssimo, o dever de prestar alimentos extingue-se com o óbito do alimentante, não se transmitindo aos seus sucessores ? Num. 199058482 ? Pág. 1/30. 2. Instruem o pedido a certidão de óbito de C.J.G. (Num. 199060255 ? Pág. 1), a cópia da petição inicial da ação de inventário nº 0734055-63.2020.8.07.0001 e decisão que deferiu a antecipação dos frutos dos bens do espólio (Num. 199060265 ? Pág. 1/18, Num. 199060261 ? Pág. 1/3), a certidão de nascimento da menor (Num. 201999776 ? Pág. 1), dentre outros documentos. 3. O Ministério Público oficiou por deferimento parcial do pedido a fim de reduzir a pensão alimentícia devida à ré para 8 (oito) salários- mínimos ? Num. 202214228 ? Pág. 1/6. 4. Decido. 5. Nos termos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c art. 300, caput do CPC, a tutela provisória antecipada poderá ser concedida liminarmente sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 6. No caso, os requerentes, herdeiros de C.J.G., pleiteiam, em sede de tutela de urgência, a redução dos alimentos fixados em 15 (quinze) salários mínimos em benefício da ré C.C.H., nascida em 27/06/2011 (Num. 201999776 ? Pág. 1), pelo juízo da 2ª Vara de Sucessões de Brasília, DF, nos autos do inventário nº 0734055-63.2020.8.07.0001 (Num. 199060261 ? Pág. 1/3). 7. A análise da petição inicial dos autos do inventário revela que K.d.A.F., companheira do falecido e mãe da menor, declarou que o de cujus deixou duas únicas filhas, C.C.H.(ré) e C.C.S. (Num. 199060265 ? Pág. 1/18). 8. Posteriormente, por ocasião das Primeiras Declarações, noticiou que ?Além da companheira supérstite, o de cujus aparentemente deixou 08 (oito) filhos conhecidos, sendo 07 (sete) deles legalmente conhecidos e 01 (um) sem reconhecimento?, conforme revela o documento de Num. 80131896 daquele feito sucessório. 9. O espólio, segundo declarado na ação sucessória nº 0734055-63.2020.8.07.0001, é composto por elevado acervo patrimonial, incluindo-se bens imóveis, móveis, ativos financeiros e aplicações, também de dívidas/obrigações financeiras. 10. O Juízo sucessório estipulou os alimentos provisórios em favor de C.C.H., herdeira menor de C.J.G., em valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, a serem pagos pelos frutos advindos dos bens do espólio até a partilha. 11. Os requerentes, também filhos de C.J.G., sustentam que os alimentos em adiantamento de legítima levantado mensalmente pela ré acarreta prejuízo aos demais herdeiros, pois desde a abertura do inventário não foram pagas despesas do espólio, tais como débitos de IPTU e IPVA. Além disso, não são acrescidos juros e dividendos aos alugueis levantados, comprometendo a capacidade do espólio de cumprir suas obrigações e preservar o patrimônio para futura partilha. 12. De fato, a quantidade significativa de bens (tanto imóveis quanto móveis) acarretam consideráveis despesas, incluindo o pagamento de tributos e outras obrigações financeiras inerentes, e se não forem adimplidas podem causar prejuízos expressivos aos demais herdeiros. 13. Por outro lado, a ré tem atualmente 13 anos de idade, sendo possível presumir que o valor estipulado de 15 salários mínimos mensais parece realmente excessivo considerando as despesas ordinárias de uma adolescente de mesma idade e condição social. 14. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está claramente configurado se persistirem os levantamentos de valores elevados às custas do espólio, comprometendo severamente o pagamento das obrigações do espólio e a preservação do acervo hereditário para futura partilha, em prejuízo dos demais herdeiros. De fato, a manutenção de retiradas excessivas às custas do espólio pode resultar na incapacidade de o inventariante cumprir com o pagamento de obrigações tributárias e outras despesas essenciais, colocando em risco a integridade a herança dos demais herdeiros. Além disso, a demora na conclusão do inventário pode amplificar o potencial prejuízo a direitos dos demais herdeiros, uma vez que prolonga a incerteza e a instabilidade financeira, dificultando a gestão eficiente dos bens. 15. Em suma, há indícios seguros de verossimilhança dos fatos narrados na petição inicial, sendo o caso de se deferir o pedido de tutela provisória de urgência. 16. Posto isso, acolhendo em parte a manifestação ministerial, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, visto que presentes os requisitos do art. 294, caput e parágrafo único, c/c art. 300, do CPC, para o fim de reduzir, provisoriamente, a obrigação alimentar fixada em favor da ré C.C.H. nos autos nº 0734055-63.2020.8.07.0001, para o valor de 4 (quatro) salários mínimos. 17. Cite-se e intime-se a ré para apresentar contestação, em 15 dias, sob pena de presunção de verdade dos fatos narrados na inicial, na forma do art. 344 do CPC. 18. Remeta-se cópia da presente decisão para 2ª Vara de Sucessões de Brasília, DF, fazendo-se referência ao Inventário nº 0734055-63.2020.8.07.0001. 19. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. ? Nesta sede, a agravante requer o deferimento da tutela recursal de urgência para suspender a decisão agravada até o final julgamento do mérito. No mérito, pede o conhecimento do agravo de instrumento e o seu provimento para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido dos autores de redução liminar da sua pensão alimentícia. Narra que os autores ocultaram do juízo que eles próprios receberam pensões da mesma ordem de 15 (quinze) salários-mínimos, inclusive depois de se tornarem maiores, e até mesmo depois de passarem dos 24 anos, terem-se formado em universidades de destaque e residido no exterior. Alega que apenas uma das empresas do espólio teve em 2023 um lucro líquido mensal superior a R\$ 100.000,00 (conforme balancete doc.19 ? ID.208875022) e hoje conta com depósitos bancários líquidos superiores a R\$ 4,7 milhões de reais ? conforme extrato bancário apresentado pelo contador contratado pelo seu administrador judicial (doc.22 ? ID. 208875027). Assevera que as empresas não estão definhando, mas pelo contrário. Estão saneadas, pagaram integralmente todos os financiamentos que tinham de tributos federais (renegociados com a PGFN em condições vantajosas) e têm todos os imóveis alugados a valores elevados. Argumenta que as falsas informações dos autores inculcaram um justo receio no Juízo, o que lhe

levou a reduzir a pensão com base em duas premissas: (i) o espólio não teria capacidade para arcar com a pensão sem prejuízo da integridade da herança para os demais herdeiros? (ii) o montante de 15 (quinze) salários-mínimos parece elevado para o que ordinariamente se verifica de despesas para uma menor de 13 anos de idade nenhuma dessas premissas é verdadeira, como a defesa da ré demonstrou à saciedade, com fatura de elementos e de provas. Alega que, ao contrário do pleiteado na inicial, não há falar-se nem em viver conforme a condição da mãe, nem em culpa para que os alimentos sejam apenas os necessários à subsistência. Todas as partes são filhos de um pai excepcionalmente rico que não encontrava equivalência na renda das suas mães. Nesse contexto, todos eles pleitearam viver conforme a condição social do pai, viveram com pensões conforme a renda do pai, e jamais entenderam que seria justo se limitar à condição social desfavorecida de suas mães. Sustentada que a avaliação da pensão recebida pelos autores ilustra como ? mesmo depois da maioridade ? eles aproveitaram substancialmente da riqueza do pai para viver na condição social que, agora, pretendem negar à ré. Depois de atingir a maioridade e passar a estudar na Universidade de Brasília (que evidentemente não cobra mensalidades) a autora S. ingressou em juízo solicitando o aumento da pensão que já recebia de 6 salários-mínimos para 12, tendo sido deferida uma pensão de 15 salários-mínimos. Ademais, mesmo depois de terem mais de 24 (vinte e quatro) anos de idade e estarem inseridos na vida profissional, já formados, inclusive com estudo no exterior, o pai continuava pagando pensões de 15 (quinze) salários-mínimos para V.V. (médico) e D.J. (contador, com formação na Espanha). Também há provas de que a filha C.C.S. tinha a seu favor pensão de 15 (quinze) salários-mínimos (doc.4 ? Id. 208874292), que cuja cobrança de atrasados atinge montante superior a R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) ? já penhorados no inventário (doc.5 ? Id. 208874294). Nesse contexto, tendo os autores e os demais filhos do falecido tendo vivido com pensões de 15 (quinze) salários-mínimos, é injusta e indefensável a conta dos autores de que a Ré se ?beneficia? do inventário. Argumenta que a ré estuda na Escola das Nações, onde também estudou a sua única irmã conhecida (e talvez outros dos autores), cuja mensalidade atinge R\$ 8.027,88 (doc.6 ? Id. 208874997). Em razão do trauma com a perda do pai, para manter seu desempenho acadêmico, ela tem aulas de reforço (doc.7 ? Id. 208874998), cujo gasto soma mais R\$ 1.254,00 mensais. A escolha pela Escola das Nações não foi uma ideia da mãe, mas uma escolha da família desde que ela possuía tenra idade (doc.8 ? Id. 208874999). O material escolar ultrapassa R\$ 2.200,00 a cada ano, e significa proporcionalmente R\$ 191,00 mensais (doc.9 ? Id. 208875001), sem contar com atendimentos pedagógicos de R\$ 440,00 que usualmente são contratados (doc.10 ? Id. 208875003). Os gastos com moradia incluem condomínio de R\$ 3.550,00 (doc.11 ? Id. 208875004) e R\$ 1.200,00 de energia (doc.12 ? Id. 208875005). Ou seja, apenas com despesas fixas, sem nenhum lazer, gasto de combustível para transporte, sem sobras para alimentação em casa, e sem contar com nenhum gasto médico, a despesa para manter o padrão de vida anterior ao falecimento do pai montam R\$ 14.660,00 ? (dois terços da pensão anteriormente fixada). Em razão da liminar deferida, que reduz os gastos a 4 (quatro) salários-mínimos, a ré não conseguirá sequer continuar na escola onde estudou desde pequena ? rompendo sua sequência de aprendizado e seus laços sociais. Narra que o espólio possui (especialmente por meio de pessoas jurídicas) numerosos imóveis para renda. Ainda que um deles esteja temporariamente desalugado (em razão da saída da Cultura Inglesa), já há proposta de novo contrato de locação para a Drogaria Pacheco no montante mensal de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) mensais (doc.13.1 ? Id. 208875008), cuja assinatura já foi autorizada pelo Juízo (doc.13.2 ? Id. 208875010). Além desse imóvel, há o aluguel para a empresa Smart Fit no valor de R\$ 52.000,00 mensais (doc.14.1 ? Id. 208875011) já homologada pelo Juízo (doc.14.2 ? Id. 208875012). Ação renovatória de aluguel manteve alugado um terceiro imóvel da empresa Brent Empreendimentos para o Banco Itaú, pelo montante mensal de R\$ 68.400,00 tendo por data base 28/07/2022 (doc.15 ? Id. 208875013). A empresa Jin Alimentos possui o imóvel locado a Cláudio Roberto de Oliveira, empresário da famosa Pães e Vinhos (doc.16.1 ? Id. 208875014), cujo valor histórico era de R\$ 36.000,00 em JUL/2013, sendo corrigido anualmente. Todos esses são imóveis construídos pelo falecido, em esquinas das comerciais 300 do Sudoeste, com 800m² e grande potencial de renda, como ilustra a ficha de IPTU do imóvel ocupada pela Pães e Vinhos (doc.16.2 ? Id. 208875015). Ainda há multa do art. 523, §1º, da lei processual, o que somava uma cobrança de R\$ 12.903.273,93 em OUT/23. Ainda que deduzidos honorários contratuais de pouco mais de R\$ 600.000,00, o crédito líquido a receber ultrapassa R\$ 12 milhões. Desse total, R\$ 5.937.515,83 já foram levantados em 16/07/2024 (doc.18 ? Id. 208875021). Ainda há mais de R\$ 6 milhões a receber, e um valioso imóvel na SMDB penhorado, e cuja defesa de bem de família já foi rejeitada por decisão definitiva. Ou seja, há perspectiva de novos ingressos substanciais decorrentes dessa ação. Além disso, o lucro operacional recorrente, apenas da empresa Brent Empreendimentos, somou R\$ 1.333.856,32. Isso significa aproximadamente R\$ 111.154,69 líquidos por mês ? depois de pago o imposto apurado no balanço. Assevera que o link se encontra nos autos da ação de dissolução da empresa, e contém as contas mês a mês. O último balancete mostra que os valores recebidos foram suficientes para quitar todas as dívidas tributárias. Assevera que somente os juros mensais esperados dos valores depositados são suficientes para pagar a pensão da Ré. Com razão, como se vê, com depósitos de 4,7 milhões, e considerando que os juros de mercado nesses fundos DI equivalem a 100% CDI (que acompanha a Taxa SELIC) é possível prever uma renda não inferior a R\$ 40.000,00 mensais apenas de juros dos investimentos. O extrato bancário apresentado pelo administrador judicial (e juntado na defesa) demonstra que R\$ 4 milhões de reais estão divididos em partes iguais em dois fundos conservadores administrados pelo Banco Santander. Mesmo considerando a tributação de 15% sobre a renda, apenas os juros geram mais de R\$ 36.266,70 ? o que é suficiente para manter o padrão de vida da ré e ainda aumentar o capital da empresa/desconsiderando o rendimento de aluguéis de alto padrão. Note-se que ainda há mais depósitos a serem levantados na disputa com a Brasil 10 e que envolvem o empresário da Pães e Vinhos ? e que vêm sendo depositados (por uma questão processual) nos autos de uma ação na 16ª Vara Cível (doc.16.3 ? Id. 208875016). O espólio ainda é credor de aluguel de um imóvel no Rio de Janeiro, que rende R\$ 3.250,00 mensais ? depositados religiosamente no inventário. Nesse contexto, não há dúvida razoável de que impor privações à ré, com prejuízo a seus estudos, não tem nenhuma lógica jurídica. É o relatório. Nota-se que a agravante não é beneficiária da justiça gratuita e não comprovou, no ato de interposição do recurso, o pagamento da guia correspondente ao preparo recursal. Nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, cabe ao recorrente comprovar, ?no ato de interposição do recurso?, o recolhimento do preparo. Não o fazendo, será intimado, ?na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Dentro desse contexto, com espeque no art. 1.007, § 4º, do CPC, intime-se a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília ? DF, 24 de maio de 2024. Desembargador JOÃO EGMONT Relator

N. 0735402-95.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ODEVANIR SPADA. Adv(s): SP303777 - MAURILIO RIBEIRO DA SILVA MELO. R: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Número do processo: 0735402-95.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ODEVANIR SPADA AGRAVADO: V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por ODEVANIR SPADA, contra decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença nº 0712174-98.2018.8.07.0001, movido por V12 MOTORS VW COMERCIO DE VEICULOS LTDA em seu desfavor. Compulsando os autos, verifica-se que o executado, ora agravante, não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo, mas formulou pedido para a concessão da gratuidade judiciária (ID 63248573). É o relatório. Sobre o tema, o art. 99, §2º e §7º, do CPC, estabelece que: ?Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. ? g.n. Com efeito, a gratuidade de justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada, haja vista que a presunção de necessidade é relativa, o que impõe a sua análise caso a caso. Assim, coibe-se a formulação de pedidos por pessoas que não se enquadram na condição de necessitados, verdadeiramente hipossuficientes e em condição de miserabilidade, estes sim, destinatários do benefício em comento. Destaca-se que em seu recurso o agravante afirma fazer jus ao benefício conforme declaração de hipossuficiência. Contudo, nenhum documento comprobatório foi juntado aos autos, tendo sido demonstrado, tão somente, o recebimento de auxílio por incapacidade temporária previdenciário, previsto para o período de 16/04/2024 a 12/10/2024 (204327061 dos autos de origem). O

magistrado a quo, na decisão agravada, solicitou ao executado a demonstração de sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, pois insuficiente a documentação apresentada ao tempo da impugnação à penhora (ID 206954202). É de se observar que o exequente, em sua resposta à impugnação, aduziu ser o devedor empresário, porquanto sócio da sociedade empresária Escala Serviços Administrativos Ltda (ID 205682749), bem como apontou a ausência de extratos bancários das contas do requerido nos autos, a fim de comprovar efetivamente a inexistência de renda (ID 205681482). Com efeito, para a concessão do benefício, faz-se fundamental a apresentação, além da declaração de hipossuficiência, de documento atualizado que demonstre a condição alegada, tal como: comprovante de rendimentos, carteira de trabalho ou declaração de imposto de renda atualizada do agravante. Nesse contexto, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade, nos termos do art. 99, §§2º e 7º, do Código de Processo Civil ou, caso contrário, efetuar o recolhimento do preparo, no mesmo prazo. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 18:27:07. JOAO EGMONT LEONCIO LOPES Desembargador

N. 0040592-07.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMUNIDADE EVANGELICA PROJETO DE DEUS. Adv(s): DF4432600 - EDVAN TELES DA SILVA. Número do processo: 0040592-07.2016.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: COMUNIDADE EVANGELICA PROJETO DE DEUS D E S P A C H O Em atenção ao § 2º do art. 1.023 do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Brasília, 29 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0016419-67.2016.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF38215 - JULIANA NERY MACEDO, DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA. R: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP. Adv(s): DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI, DF49439 - SAMARA SILVA PINTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0016419-67.2016.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BRASIL 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA APELADO: CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA, JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LIMITDA - EPP D E S P A C H O Às partes para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, acerca da manifestação apresentada pela douta Procuradoria de Justiça Cível do MPDFT ao ID 62592797. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0713605-60.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESPOLIO DE MARIMI TEREZINHA PANTEL MOREIRA. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO; Rep(s): SUMAIA ELISA PANTEL MOREIRA VIANNA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Órgão: 2ª Turma Cível Autos nº 0713605-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: AP ? Apelação Cível Apelante: Espólio de Marimi Terezinha Pantel Moreira Apelado: Banco do Brasil S/A Relator Desembargador Alvaro Ciarlini D e s p a c h o Trata-se de apelação interposta pelo Espólio de Marimi Terezinha Pantel Moreira contra a sentença proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, por meio da qual foram reconhecidos os efeitos do transcurso do prazo prescricional referente à pretensão exercida. A concessão da pretendida gratuidade de justiça é admitida desde que seja efetivamente provada a alegada hipossuficiência econômica, não sendo suficientes as alegações formuladas pela apelante, desacompanhadas de qualquer prova. Feitas essas considerações concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente demonstre a alegada condição de hipossuficiência econômica ou para que efetue, desde logo, o pagamento do valor referente ao preparo. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0735867-07.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MANUELA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0735867-07.2024.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravante: Manuela Dias de Oliveira Agravado: Distrito Federal D e s p a c h o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manuela Dias de Oliveira contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos do processo nº 0713899-61.2024.8.07.0018. Ao agravado para que se manifeste a respeito do recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 183 e 1019, inc. II, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0718304-65.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ELISA LACOURT BORBA. Adv(s): DF4866 - FLAVIO MARCIO FIRPE PARAISO. R: GARDER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0718304-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: ED - Embargos de Declaração Embargante: Maria Elisa Lacourt Borba Embargada: Garder Engenharia e Construções Ltda D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria Elisa Lacourt Borba contra o acordão que negou provimento à apelação interposta pela sociedade empresária ré e deu provimento ao recurso manejado pela ora embargante (Id. 62897087). De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargada no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0702910-63.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DO CARMO DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE, DF63057 - VICTORIA REGIA DIAS CARDOSO. A: FIELD CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.. Adv(s): PE22913 - RODRIGO CAHU BELTRAO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: FIELD CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.. Adv(s): PE22913 - RODRIGO CAHU BELTRAO. R: FATOR CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATM GESTAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE, DF63057 - VICTORIA REGIA DIAS CARDOSO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0702910-63.2023.8.07.0007 Classe judicial: ED - Embargos de Declaração Embargantes: Maria do Carmo de Souza Teixeira Field Consultores Associados Ltda Embargados: Banco Pan S/A Field Consultores Associados Ltda Fator Consultoria e Empreendimentos Imobiliários Ltda ATM Gestão e Consultoria Ltda Maria do Carmo de Souza Teixeira D e s p a c h o Trata-se de embargos de declaração interpostos por Maria do Carmo de Souza Teixeira e pela sociedade empresária Field Consultores Associados Ltda contra o acordão que deu parcial provimento ao recurso manejado pela primeira embargante (Id. 62897083). De acordo com o disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargados no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0735758-90.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALDENIO LISBOA DA COSTA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0735758-90.2024.8.07.0000 Classe judicial: AI - Agravo de Instrumento Agravante: Aldenio Lisboa da

Costa Agravado: Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil D e s p a c h o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aldenio Lisboa da Costa contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal nos autos do processo nº 0714659-78.2022.8.07.0018. Ao agravado para que se manifeste a respeito do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 1019, inc. II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

N. 0726694-56.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WANESSA RIBEIRO REIS. Adv(s): DF76607 - AMANDA CHRISTINA CABRAL BERTIN, DF69775 - JESSICA OROSCO TAVEIRA, DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA. R: FABIO LEAL DA SILVA. R: MARCELLE ABREU DE FREITAS. Adv(s): DF68607 - CAROLINE DOS SANTOS VAZ SOUTO, DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Gabinete do Desembargador Alvaro Ciarlini Autos nº 0726694-56.2024.8.07.0000 Classe judicial: Agravo de Instrumento Agravante: Wanessa Ribeiro Reis Agravados: Fabio Leal da Silva Marcelle Abreu de Freitas D e s p a c h o Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanessa Ribeiro Reis contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante, na fase de cumprimento de sentença, nos autos do processo nº 0702540-09.2022.8.07.0011. Sobreveio a decisão que indeferiu o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (Id. 61098458). Os embargos de declaração interpostos pela ora recorrente contra a aludida decisão foram desprovidos por meio de decisão monocrática superveniente (Id. 62375288). Em seguida, Wanessa Ribeiro Reis interpôs recurso especial (Id. 63344585) contra a decisão referida no Id. 61098458. A competência para o juízo de admissibilidade do recurso especial é atribuída ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente desta Egrégia Corte de Justiça, de acordo com as regras previstas nos artigos 43, inc. XI, alínea ?c?, e 279, ambos do Regimento deste Tribunal. Assim, o eventual juízo de admissibilidade do recurso não pode ser exercido por este Relator, razão pela qual deve haver a remessa dos presentes autos ao Eminentíssimo Desembargador Presidente. Feitas essas considerações à zelosa secretaria da Egrégia 2ª Turma Cível para que promova a remessa dos autos ao Eminentíssimo Desembargador Presidente. Publique-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. Desembargador Alvaro Ciarlini Relator

EMENTA

N. 0736081-29.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. A: CICERO FERNANDES COSTA BEZERRA. A: ELIZABETH BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS. R: CICERO FERNANDES COSTA BEZERRA. R: ELIZABETH BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): DF27545 - LENON DIAS DOS SANTOS. R: ADVANCE CENTRO CLINICO SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF38158 - RAFAEL CEZAR FAQUINELI TIMOTEO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUAS APELAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA GERAL. ART. 85, § 2º, DO CPC. APRECIÇÃO POR EQUIDADE. 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. IRRISÓRIO. ART. 85, § 8º-A, CPC. SENTENÇA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA NOVA LEI PROCESSUAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. 1. Apelação e apelo adesivo interpostos contra sentença a qual condenou os réus ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00, de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC. 1.1. A autora afirma que a alteração legislativa imposta pela Lei 14.365/22, regulou as hipóteses da apreciação equitativa, determinando deva o magistrado observar os valores da tabela da OAB ou o limite mínimo dos 10%, aplicando o que for maior. 1.2. Os réus apontam a impossibilidade de apreciação equitativa no caso, pois o proveito econômico não é inestimável e não foi considerado irrisório diante da atribuição de valor à causa. 2. No caso dos autos, o magistrado condenou os réus ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, arbitrados em R\$ 2.000,00, de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC. 2.1. A sentença acolheu a impugnação ao valor da causa, retificando-o para R\$ 10.000,00, ainda que utilizado o maior percentual legalmente previsto (20%), o valor obtido para os honorários é irrisório, razão pela qual admissível a fixação por apreciação equitativa. 3. Recente alteração legislativa, trazida pela Lei nº 14.365/2022, acrescentou o § 8º-A ao art. 85 do CPC, prevendo que, na fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. 3.1. O dispositivo legal é aplicável às sentenças proferidas após a sua vigência, a partir da sua publicação ocorrida em 3/6/2022, como no caso dos autos. 4. Precedente: (...) 4. Trata-se de norma cogente que já se encontrava em vigor na data da prolação da r. sentença apelada, sendo de aplicação obrigatória na espécie (...)? (07044669520228070020, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, DJE: 10/3/2023). 5. Na data da prolação da sentença, em março de 2024, o valor da URH era de R\$ 354,46 (<https://oabdf.org.br/urh/>), que, multiplicado por 25 chega ao valor de R\$ 8.861,50. 5.1. Cabível a reforma da sentença a fim de fixar os honorários sucumbenciais em montante equivalente a 25 (vinte e cinco) unidades referenciais de honorários (URH), no valor R\$ 8.861,50. Ressalvas do relator. 6. Recurso dos réus improvido. Recurso da autora provido.

N. 0706332-33.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROMARIO VIANA ALBUQUERQUE. A: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): TO8049 - RENATO HEITOR SILVA VILAR. R: GSV CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, CUMULADA AINDA COM TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PRETENSÃO À RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PELOS COMPRADORES. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelos agravantes. 1.1. Em suas razões, os agravantes pedem a reforma da decisão agravada para suspender o pagamento das parcelas vencidas e vincendas referente ao contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes, desconsiderar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome dos agravantes, bem como impedir a agravada de efetuar quaisquer restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito. 2. O artigo 300 do CPC dispõe que ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. 2.1. Doutrina: ?a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações das partes, conforme o caso, com os fatos, as provas e o direito aplicável? e que ?é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito? (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 9. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pág RL-1.57). 3. O feito de origem refere-se à ação de rescisão contratual com pedido de restituição de quantia paga. O contrato em questão é uma promessa de compra e venda para aquisição de um lote. 3.1. Há verossimilhança do direito alegado, mormente porque a suspensão do pagamento das parcelas vincendas, em decorrência do desinteresse dos adquirentes na manutenção da avença, está amparada pela lei, nos termos do artigo 473 do CC. 3.2. Desse modo, a pretendida extinção da relação contratual, ainda que a pedido do comprador, impõe a suspensão do pagamento em questão. 3.3. O perigo na demora resta também caracterizado. Porquanto. A espera pelo deslinde processual obrigaria os agravantes a continuarem pagando as parcelas de um contrato que não mais desejam manter, podendo acarretar possível inadimplência e, por conseguinte, a inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. 3.4. Precedente: [...] 1. É possível a rescisão contratual de compra e venda de imóvel pelo comprador, suspendendo-se o pagamento das parcelas vincendas até o julgamento da demanda. 2. Negou-se provimento ao agravo.? (4ª Turma Cível, 07174420520198070000, rel. Des. Sérgio Rocha, DJE: 4/5/2020). 4. Presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência vindicada pelos agravantes no feito de origem, tem-se que a decisão agravada deve ser reformada a fim de determinar que a agravada se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vinculadas ao contrato pactuado entre as partes e de inscrever os nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento definitivo da ação. 5. Recurso provido.

N. 0705492-21.2023.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FELIPE COELHO DE JESUS SOUZA. Adv(s): GO25278 - SILVANA OLIVEIRA MORENO. A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: FELIPE COELHO DE JESUS SOUZA. Adv(s): GO25278 - SILVANA OLIVEIRA MORENO. CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CARACTERIZADA A RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURADA A VENDA CASA NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Apelação contra sentença a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, para declarar a nulidade da cláusula de "seguro" e condenar o réu a restituir ao autor o indébito em dobro, acrescida de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação. 1.1. As partes apelam. O réu pede a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da inicial, defendendo, em síntese, a legalidade das cláusulas do contrato. O autor pede a reforma da sentença para reconhecer a abusividade dos juros, declarar a inexistência da mora e julgar improcedente a ação de busca e apreensão, além de aplicar uma multa ao apelado, reiterando os argumentos apresentados na petição inicial. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o seguinte entendimento: "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto?". 2.1. Segundo o STJ, a revisão das taxas de juros remuneratórios demanda observância de alguns requisitos, a saber: "[...] 4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas. 5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual. [...]". (REsp nº 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJE: 30/9/2022). 2.2. Precedente da Corte Cidadã: "[...]". 3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, prevalece o "entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos" (REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022). [...]". (AgInt no AREsp nº 2.444.468/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJE: 8/3/2024). 2.3. Precedente deste Tribunal: "[...]". 2. O fato de a taxa de juros praticada pela instituição financeira ser superior à média aritmética do mercado não implica, por si só, em cobrança abusiva. 3. A taxa média do mercado configura apenas um referencial a ser observado pelas instituições financeiras e pelos consumidores, não constituindo um limite de aplicação obrigatória. 4. Recurso conhecido e não provido. (07158161720218070020, Relator(a): Ana Cantarino, 5ª Turma Cível, DJE: 6/6/2024). 3. Quanto à presença ou não dos requisitos que possibilitam a revisão das taxas de juros remuneratórios previstos no contrato submetido à apreciação judicial, verificou-se que o primeiro deles, caracterização da relação de consumo, restou satisfeito, pois a relação das partes é nitidamente de consumo, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e CDC e da Súmula nº 297 do STJ. 3.1. Os demais requisitos, presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada e a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, não restaram satisfeitos. 3.2. A Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos, prevê taxas de juros remuneratórios de 1,901% (um vírgula novecentos e um por cento) ao mês e 25,35% (vinte e cinco vírgula trinta e cinco por cento) ao ano, enquanto a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito similar a dos autos, à época da contratação, era de 19,73% (dezenove vírgula setenta e três por cento) ao ano. 3.3. De fato, as taxas de juros remuneratórios pactuadas são superiores à taxa média de mercado. Todavia, a abusividade do percentual dos juros remuneratórios contratados não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado. 3.4. Consoante o CDC, considera-se exagerada, entre outras situações, a vantagem que resulta excessivamente onerosa para o consumidor, levando em conta a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes envolvidas e outras circunstâncias específicas do caso (artigo 51, § 1º, inciso III), o que não se vislumbra na hipótese. 3.5. Ao contrário do que alega o autor em suas razões recursais, a taxa de juros remuneratórios ao ano prevista no ajuste firmado entre as partes é de 25,35% (vinte e cinco vírgula trinta e cinco por cento) e não de 33% (trinta e três por cento). Também não há a alegada discrepância de 150% (cento e cinquenta por cento) entre as taxas de juros remuneratórios contratadas e a média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. A diferença entre elas, como bem destacou o juízo de origem, é tão somente de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento) ao ano. 3.6. Desse modo, não demonstrada a abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas não há como reconhecer a ilegalidade da cobrança, tampouco descaracterizar a mora. 4. De acordo com o STJ: "[...]". 5. O objetivo do seguro prestamista é salvaguardar o regular cumprimento de uma obrigação financeira, na hipótese de ocorrência do sinistro, estando, desse modo, sempre vinculado, ao contrato originário da dívida garantida. Bem se vê, com isso, que o seguro prestamista será sempre um contrato acessório subordinado ao contrato principal representativo da operação de crédito assegurada. 6. Portanto, considerando o caráter acessório do seguro prestamista, cujo propósito central é assegurar o cumprimento de uma obrigação financeira (contrato principal) a que está vinculado, mostra-se prescindível a indicação, no próprio contrato de seguro, do valor nominal devido a título de cobertura securitária, com a ocorrência do sinistro, uma vez que esse valor constará do contrato representativo da operação de crédito assegurada, devendo ser objeto de análise conjunta. [...]". (STJ, REsp nº 1876762/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJE 30/6/2021). 4.1. No concernente à contratação do seguro, a jurisprudência da Corte Cidadã, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema nº 972), estabelece o seguinte: "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada" (REsp nº 1.639.320/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE: 17/12/2018). 4.2. A proibição da venda casada está expressa no CDC, em seu artigo 39, inciso I, que estabelece vedação ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, de condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. 5. No caso, é bem verdade que a contratação do seguro no caso em apreço observou a liberdade de o autor contratar ou não o seguro, conforme se infere do contrato. Ou seja, o autor não foi forçado a contratar o seguro. 5.1. Nada obstante, a referida cláusula contratual optativa não garante ao autor liberdade na escolha da seguradora. Em outras palavras, ao optar pelo seguro, o autor foi obrigado a contratar a seguradora indicada pelo réu, sem a opção de escolher outra seguradora de sua preferência. 5.2. Destarte, há ilegalidade na contratação do seguro, pois essa se deu de forma impositiva quanto à escolha da seguradora, configurando venda casada, em flagrante ofensa à tese fixada pelo STJ no tema repetitivo nº 972 e ao artigo 39, inciso I, do CDC. Por conseguinte, é devida a repetição do indébito em dobro. 5.3. Importa rememorar que o STJ firmou o entendimento de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora" (tema repetitivo nº 28). 5.4. Logo, o reconhecimento da abusividade da cláusula referente ao seguro prestamista não descaracteriza a mora, por se tratar de encargo acessório do contrato. 6. A

calculadora do cidadão não se presta à avaliação dos valores cobrados, pois desconsidera as peculiaridades do contrato, principalmente porque, em geral, os valores dos encargos administrativos e dos tributos cobrados em razão da operação financeira integram o montante total da dívida. 7. Majorados os honorários advocatícios de sucumbência para vinte por cento (20%) do valor da condenação em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 7.1. Suspensa as obrigações decorrentes da sucumbência de Felipe Coelho de Jesus Souza em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido. 8. Recursos improvidos.

N. 0706392-14.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF46284 - FERNANDO ROSA DA SILVA. A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA VICTORIA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA VICTORIA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: FORTEC CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF46284 - FERNANDO ROSA DA SILVA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DUAS APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. COTA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ALIENAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. STJ TEMA 886. PARCELAS VINCENDAS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. INAPLICABILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA AUTORA E DA RÉ IMPROVIDOS. Sinopse fática: Consoante relatado, almeja a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento das taxas condominiais ordinárias de sua unidade, referente aos meses 06/2020, 08 e 09/2021, no valor de R\$ 1.998,24 (mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos), não adimplidas até a data da propositura da demanda. A requerida, por sua vez, sustenta não ser a responsável pelas taxas exigidas com a presente demanda, uma vez que a unidade condominial objeto da cobrança (F-201) foi alienada para Almir Benedito de Lima Júnior em 25/07/2014, ou seja, antes dos meses da cobrança ora perpetrada. 1. Apelações interpostas contra sentença proferida em ação de cobrança, a qual julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.998,24, correspondentes às taxas condominiais ordinárias inadimplidas. 1.1. No seu apelo, a ré requer a reforma da sentença. Sustenta sua ilegitimidade passiva, dizendo não ser possuidora nem proprietária do bem. Alega que o único documento a vincular a propriedade do bem à empresa ré é a Certidão de Matrícula do imóvel que, por motivos desconhecidos e alheios à vontade da apelante, não possui a averbação de transferência de propriedade para o nome do comprador. 1.2. O autor, por sua vez requer a reforma da sentença para que a ré seja condenada no pagamento das parcelas vincendas no curso da ação e para que seja observado o teor do artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, de modo a fixar os honorários com base na Unidade Referencial de Honorários fixada pela OAB/DF. 2. Muito embora a obrigação quanto ao pagamento das taxas condominiais relativas à unidade imobiliária de condomínio possua natureza propter rem, o STJ tem entendimento consolidado no sentido de que a definição da responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais é a relação material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. 2.1. A esse respeito, confira-se a tese firmada pelo STJ, no REsp n. 1.345.331/RS (Tema 886), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: "[...] 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação. b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto. c) Se ficar comprovado: (i) que o promissário comprador se imitira na posse; e (ii) o condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador. 2. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1345331/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/04/2015, DJe 20/04/2015). 3. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só seria afastada a obrigação da vendedora se, comprovada a efetiva posse do imóvel por terceiro mediante a entrega das chaves, fosse demonstrado nos autos que o condomínio apelado detinha ciência inequívoca da promessa de compra e venda, o que inexistia na espécie. 3.1. Afinal, o ajuste entabulado entre a requerida e o adquirente não consta do registro do imóvel, conforme demonstra a certidão de matrícula do bem. 3.2. Insta salientar que a ré trouxe a escritura pública de compra e venda aos autos apenas em sede de contestação, em 16/10/2023, data em que deve ser considerada a ciência inequívoca do condomínio autor quanto à suposta venda do imóvel. 3.3. Ressalta-se que o boleto emitido em nome do comprador data de 10/03/2024, ou seja, após a apresentação de contestação e ciência inequívoca do negócio jurídico. 3.4. Por fim, o nome do adquirente na ata de assembleia do condomínio não comprova a ciência inequívoca do contrato, até porque o morador pode deter a posse e não a propriedade. 4. No que tange às parcelas vincendas, necessário ressaltar que as taxas condominiais são obrigações prestadas de maneira sucessiva, cabendo, independentemente de pedido, a condenação do réu ao pagamento das taxas vencidas e vincendas enquanto durar a obrigação. 4.1. No entanto, conforme acima elucidado, a ciência inequívoca do autor quanto à venda da unidade se deu com a apresentação da contestação nos autos. Assim, a ré está obrigada no pagamento das parcelas vencidas até antes da ciência inequívoca da suposta venda do imóvel. 5. O apelante requer a aplicação do valor mínimo constante na tabela da OAB-DF de 25 URH, recomendado para os casos de ações de jurisdição contenciosa ou que assumam este caráter?. 5.1. No entanto, o valor resultante da recomendação da Tabela da OAB (R\$ 8.827,00) é exorbitante e muito superior ao próprio proveito econômico do próprio autor (R\$ 1.998,24). Ao demais, a demanda não envolveu a prática de atos complexos, como a produção de prova testemunhal ou pericial. 5.2. Outrossim, os honorários foram fixados no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, seguindo-se corretamente ao estabelecido em lei. 6. Inaplicabilidade da majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Porquanto. Arbitrados no máximo legal previsto no art. 85, § 2º, do CPC. 7. Apelo da ré improvido e apelo do autor parcialmente provido.

N. 0709932-96.2023.8.07.0000 - AGRADO INTERNO CÍVEL - A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. R: LAERT JOSE OLIVEIRA FREITAS. R: SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF35465 - SAULO COSTA MAGALHAES, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA. SUPERADA POR SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA PREJUDICADO O AGRADO. MANTIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, a qual rejeitou os embargos de declaração e manteve o entendimento de prejudicialidade do agravo de instrumento interposto, pela perda superveniente de interesse recursal. 1.1. Nesta sede, o recorrente pretende o provimento do agravo interno para, reformando a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento, admitir o regular prosseguimento e julgamento do recurso. 2. Em que pesem as alegações da parte agravante, tendo a sentença extinguido a execução individual, por reconhecer a competência do Juízo Recuperacional para promover os atos de execução do patrimônio da empresa em recuperação, tem-se por superada a questão do rejuízo dos embargos de declaração no agravo de instrumento. 2.1. Disso decorre que, segundo consta do art. 1.018, § 1º, do CPC, a superação da decisão agravada em razão do julgamento do feito de origem por sentença de mérito importa na prejudicialidade do agravo de instrumento e, consequentemente, na perda superveniente do interesse recursal. 3. No caso, a decisão agravada ficou superada tanto pela prolação de sentença extintiva da fase de execução (por perda de interesse processual) quanto pela decisão posterior, preclusa, que determinou o levantamento de valores pelos exequentes. No caso dos autos, necessário o reconhecimento da prejudicialidade do agravo de instrumento e, consequentemente, na perda superveniente do interesse recursal, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC. 3.1. Precedente: ?A superveniência de sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na extensão da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implica o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido no agravo de instrumento, a ocasionar a sua prejudicialidade por perda de objeto. Excepcionalidade não demonstrada?. (07287396720238070000, Relator(a): Fernando Antonio Tavernard Lima, 2ª Turma Cível, DJE: 7/3/2024).? 4. Agravo interno improvido.

N. 0721481-69.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR ESTABELECIDO PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, §1º DO CPC. APLICÁVEIS APENAS APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 940 DO CC. INAPLICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença de honorários, a qual rejeitou a impugnação do executado e homologou os honorários de sucumbência ao tempo da distribuição da execução no valor de R\$ 29.245,08. 1.1. Nesta via recursal, a parte executada pede a concessão de efeito suspensivo para suspender a execução até a decisão final do recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para fixar o débito exequendo, relativo aos honorários sucumbenciais, como sendo a quantia de R\$ 18.278,18 na data da distribuição do feito, condenando-se, ainda, a agravada nas cominações legais constantes do artigo 940 do Código Civil. 2. Tratando-se de cumprimento de sentença, o valor da execução deve representar exatamente o estabelecido pelo título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada material, não sendo adequada a rediscussão dos limites objetivos e subjetivos da estabelecidos pelo título executivo. 2.1. Assim, o cumprimento de sentença deve observar os parâmetros e balizas definidas pelo título executivo judicial o qual, na presente hipótese, ao julgar procedente a ação de cobrança, condenou o agravante ao pagamento da quantia de R\$ 34.189,30, assim como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. 2.2. Em grau de recurso, desprovida a apelação, os honorários de sucumbência foram majorados para 20% do valor da condenação. 2.3. Com efeito, para se apurar o valor devido pelo agravante devedor na data do ajuizamento do presente cumprimento de honorários advocatícios, basta observar o valor da condenação e sobre esse valor atualizado, incidir o percentual de 20% arbitrado a título de honorários sucumbenciais, sem a inclusão de qualquer penalidade. Isso porque, ao tempo da distribuição da fase de cumprimento de sentença, visando o pagamento de honorários advocatícios, não havia incidência de multa ou honorários previstos pelo art. 523 do CPC. 3. Acolhida a impugnação apresentada pelo executado, ainda que o valor apresentado não seja exatamente identificado, são devidos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte executada a incidir sobre o valor do excesso, conforme entendimento firmado pela Corte Superior (REsp 1.134.186/RS), os quais devem ser fixados pela instância de origem, sob pena de supressão de instância. 3.1. Do mesmo modo, cabe registrar que o reconhecimento do excesso da execução não isenta o devedor das penalidades do art. 523, §1º, do CPC, as quais são dispensadas apenas quando identificado o pagamento integral e voluntário da dívida com a imediata satisfação do credor, inexistente nos autos, cabendo o devedor realizar o pagamento do valor atualizado até data da quitação observada as penalidades definidas na origem. 4. Inexistindo ação de cobrança por dívida já paga ou de parcelas superiores à devida, mas tratando os autos de fase de cumprimento de sentença transitada em julgado, descabido o agravante requerer o pagando em dobro do cobrado, sendo inaplicável o art. 940 do CC. Ademais, para que a regra do art. 940 do Código Civil seja aplicada em casos de cobrança indevida, é necessário comprovar a existência de má-fé, o que não se verificou no caso dos autos. 5. O recurso deve ser parcialmente acolhido, confirmando-se a decisão liminar, a fim de que seja fixado o valor do débito exequendo, na data de 28/02/2023, a quantia de R\$ 18.278,18, de modo que o devedor deve realizar o pagamento do valor atualizado até data da quitação, na forma do art. 523 do CPC. 6. Recurso parcialmente provido.

N. 0742866-07.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GLAUBER ESTACIO DA CONCEICAO QUEIROZ. Adv(s): GO44647 - AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PROPOSTA POR GLAUBER CONTRA O BANCO DO BRASIL. SUSPENSÃO DO FEITO. AFASTADA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTE. PREVISÃO NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE ENTRE CANDIDATOS DE AMPLA CONCORRÊNCIA E NEGROS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DO CANDIDATO NEGRO DA LISTA PPP CASO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. LEI 12.990/2014. ALEGAÇÃO DE CONTAGEM DÚPLICE. NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. ART. 85, PARÁGRAFOS 8º E 8ª-A DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação interposta contra sentença proferida nos autos da ação declaratória a qual julgou improcedentes os pedidos iniciais, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. 1.1. Nesta via recursal, o autor requer a reforma daquele mais importante ato processual praticado pelo juiz. Requer o efeito suspensivo ao recurso. No mérito, assevera que o apelado, ao elaborar a lista final de classificados, o convocou pela lista de ampla concorrência diversos candidatos inscritos para as cotas destinadas a PPP (pessoas pretas e pardas) mas não os considerou na lista de reserva para as cotas. 2. Do efeito suspensivo. O art. 1.012, caput, do CPC estabelece que: "A apelação terá efeito suspensivo?". Já o § 1º do dispositivo em comento dispõe as hipóteses em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação. 2.1. No caso dos autos, é possível verificar que a sentença confirmou a decisão a qual indeferiu a liminar; desta forma, a sentença começa a produzir efeitos imediatamente. 2.2. Muito embora haja a possibilidade de pedido de efeito suspensivo previsto na legislação, o fato é que o § 4º do art. 1.012 do CPC é claro ao afirmar que a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. 2.3. Além disso, mesmo a parte tendo fundamentado seu pedido expondo as razões que lhe assistiriam o direito mencionado, tal pedido se confunde com o mérito do recurso. 2.4. Dessa forma, o pedido realizado pela parte, de efeito suspensivo, deve ser examinado em sede de cognição exauriente. 3. O mérito administrativo dos atos emanados da banca organizadora do certame, em regra, não deve ser objeto de ingerência do Poder Judiciário, especialmente diante da presunção de legalidade dos atos administrativos; tal presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, inexistente no caso concreto. 3.1. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal definiu que há mera expectativa de direito quanto à nomeação aos candidatos aprovados no cadastro de reservas. Há convocação, contudo, em direito subjetivo apenas no caso de preterição arbitrária. Confira: (...) 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (...) (RE 837311, Relator(a): Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe-072 15-04-2016)? 4. Destarte, o apelante participou de concurso público para o cargo de Agente de Tecnologia do réu (Edital nº 01 ? 2022/001 BB), concorrendo para a macrorregião 57 ? Microrregião 158, e foi aprovado no cadastro de reserva, na 768ª colocação das vagas reservadas para pessoas pretas ou pardas (PPP). 4.1. Com efeito, o edital nº 01 - 2022/001 BB, preconizou o seguinte: "4.2.6 - O(A) candidato(a) que se inscrever como negro(a) e obtiver classificação dentro dos critérios estabelecidos neste Edital figurará em lista específica de acordo com a Microrregião/Macrorregião/UF de sua opção e também na listagem de classificação geral dos(as) candidatos(as) da Microrregião/Macrorregião/UF de sua opção. 4.2.7 - Os (As) candidatos(as) inscritos(as) como negros(as) aprovados(as) dentro do número de vagas oferecido para a Ampla Concorrência não serão computados(as) para efeito do preenchimento das vagas reservadas.? 4.2. No caso, o apelante concorreu para o cargo de agente de tecnologia do réu, e foi aprovado no cadastro de reserva, na 768ª colocação das vagas reservadas para pessoas negras (PPP). 4.3. O edital em questão previa a quantidade de 400 vagas e 200 vagas para cadastro reserva, totalizando 600 vagas, para o público cotista na concorrência escolhida pelo autor. 4.4. Da análise da documentação acostada, verifica-

que, além da previsão de 600 vagas e cadastro reserva, na verdade, foram classificados 670 candidatos. Ou seja, 70 candidatos a mais do previsto no edital. 4.5. A classificação de 70 vagas a mais do previsto, comprova que a banca promoveu, sim, o acerto das vagas em razão da aprovação concomitante na ampla concorrência. 4.6. O referido certame cumpriu o determinado na Lei n. 12.990/14: "Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. § 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas." 4.7. Tendo ficado fora das vagas previstas, o apelante não conseguiu comprovar a ilegalidade na sua exclusão do certame, mormente no que diz respeito à contagem duplicada nas listas, conforme bem pontuou o magistrado a quo. 4.8. Jurisprudência: "(...) 3. O autor foi classificado fora do número de vagas tanto na lista de ampla concorrência, quanto na de cotas. O Edital em questão previa concorrência concomitante em todas as fases do concurso entre candidatos em ampla concorrência, negros e com deficiência, e não somente na classificação final. O edital fazia distinção somente quanto ao modo de preenchimento das vagas para aprovados em ampla concorrência e aprovados em lista de negros e pardos. E, no ponto, o autor/apelante não demonstrou qualquer irregularidade no certame. (...)?" (07401199420178070001, Relator(a): Maria Ivatônia, 5ª Turma Cível, DJE: 19/4/2024). 5. Alterados de ofício, o parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios por equidade sendo fixados em R\$ 8.827,00 (oito mil oitocentos e vinte e sete reais) na forma do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido.

N. 0710578-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PABLYNE CAMPOS SPINDOLA DE ATAÍDES. Adv(s): DF23025 - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO, DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL. CABIMENTO. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. SEM PREJUÍZO AO TRATAMENTO MÉDICO TEMA 1.082/STJ. 1. As Resoluções 509/2022 e 557/2022 da ANS tratam da possibilidade de resolução unilateral dos planos de saúde coletiva pela seguradora, desde que essa possibilidade esteja prevista no contrato e se enquadre em um dos casos listados no Anexo I da Resolução 557/2022 da ANS. Destaca-se que o contrato deve estar vigente por pelo menos 12 (doze) meses e que a seguradora deve realizar prévia notificação ao segurado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. 2. O Tema 1.082, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida." 3. A operadora de plano de saúde tem o direito de excluir o beneficiário do seu quadro de segurados nos termos da legislação aplicável ao caso. No entanto, deve garantir ao paciente a continuidade do tratamento médico que assegure sua saúde e bem-estar até que ocorra, de fato, a sua alta. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0739997-71.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SILVIA SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF68266 - DAIANE WERMEIER VOIGT, DF60332 - KATIANA BORGES FONSECA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. PASEP. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 6º DO CPC. REJEITADA. RESSARCIMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. ART. 373, INCISO I, CPC. MÁ GESTÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. DESIGNADOS PELO CONSELHO DIRETOR. BANCO DO BRASIL. MERO DEPOSITÁRIO DE RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação jurídica discutida nos autos não se enquadra como relação de consumo, pois, o Banco do Brasil, no caso em comento, atua como depositário dos valores aportados pelo empregador da parte autora por força de lei, e não como fornecedor de produto ou serviço disponibilizados no mercado de consumo. 1.1. Assim, a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC mostra-se inaplicável ao caso. Na espécie a distribuição do ônus da prova se faz segundo a regra geral do Código de Processo Civil, com o que, nos termos do art. 373, inciso I, cabe à parte autora, ora apelante, comprovar os fatos constitutivos do direito alegado. 2. O Decreto 4.751/2003, que dispõe sobre o Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS e o Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fundos unificados pela Lei Complementar 26/1975 e criados pelas Leis Complementares 7 e 8 de 1970, estabelece que o fundo constituído por recursos do PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor, a quem compete os atos de gestão, dentre os quais, o cálculo de atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes do PASEP. 3. O Banco do Brasil S.A., é responsável somente pela operação financeira de efetivo creditamento dos valores resultantes da composição e atualização das cotas individuais, sem nenhuma margem de discricionariedade para fixar quaisquer espécies de índices aplicáveis às contas PASEP, já que o responsável pela composição do cálculo a ser implementado é o Conselho Diretor vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da regra prevista no art. 1º do Decreto nº 1.608/1995. 4. Nesse contexto, tem-se que a ilicitude da conduta do apelado, apta a fundamentar a existência de danos materiais, como requer a apelante, somente se configuraria na hipótese em que o banco apelado comprovadamente promovesse a aplicação de índices de correção monetária e de juros remuneratórios diversos daqueles previamente estabelecido pelo Conselho Diretor do PASEP em prejuízo do titular da conta, o que não retrata o caso em tela. 5. No caso em tela, verifica-se que os cálculos acostados pela apelante conforme ID 55514894, trazidos para o fim de instruir o pleito, não são capazes de demonstrar, de forma autônoma, como foram aplicados os referenciais oficiais de cômputo, ou mesmo se observou os demais elementos aplicáveis, como fator de redução e dedução das despesas administrativas, não devendo ser considerado como uma fonte idônea para eventual apuração de resultado divergente do apresentado pelo apelado. 6. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0701697-09.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSIMERE MICHELS GONCALVES SARGES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE DE 84,32%. PLANO COLLOR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. GARANTIA DA RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA. JUROS DE MORA. ÍNDICES. TEMA 905/STJ. ELABORAÇÃO DO CÁLCULO COM A INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE CORREÇÃO IPCA-E A PARTIR DE 30/06/2009. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO IPCA-E. RE 870.947. TEMA 810 DO STF E TEMA 905 DO STJ. APLICABILIDADE DA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Quanto aos juros de mora incidentes sobre condenação por reposição salarial em período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, devem ser aplicadas as teses jurídicas estabelecidas nos Temas 491, 492 e 905, todos do STJ, conforme previsto no art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese, foi aplicado o decidido no item 3.1.1 do Tema 905/STJ: "3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." 3. A incidência do IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança (Tema 905/STJ) deve permanecer até dezembro de 2021, conforme aplicado nos cálculos. Após 2021, deverá ser aplicada a Taxa SELIC, que é devida a partir da data da publicação da EC 113/2021. 4. Recurso conhecido e não provido.

N. 0724735-18.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. R: ALEXANDRE MENDONCA DOS SANTOS. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT FILHO. Adv(s): DF8892 - RICARDO DE CARVALHO GUEDES, DF7656 - CARLOS ABRAHA FAIAD. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF33945 - KEILA TEREZINHA ENGLHARDT NERY. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. IMÓVEL PÚBLICO. REGULARIZAÇÃO. TERRACAP. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMANDA APENAS ENTRE PARTICULARES.

CONTRARRAZÕES. PRESSUPOSTO OBJETIVO. PREPARO. PRELIMINAR REJEITADA. REPRESSUPOSTO SUBJETIVO. INTERESSE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausência de nome da parte na guia; mero equívoco no preenchimento dos campos da guia recursal não afasta a comprovação do preparo recursal. Preliminar rejeitada. 2. Carência de interesse recursal. A discussão sobre a reintegração de posse de área pública passível de regularização está afeta apenas entre particulares. 2.1. Até o presente momento, tanto o ato de desistência quanto a possibilidade de regularização fundiária prevalecem, ressalvada novel informação a ser trazida aos autos pela apelante, no sentido de que tenha retomado ação reivindicatória contra o então autor ou que o processo regulatório tenha sido extinto. 2.2. Sob esse enfoque, a análise dos pressupostos formais de admissibilidade indica que não há interesse, evento processual indispensável ao manejo do recurso. 2.3. Nessa toada, constatou-se que a sentença nos autos do mandamus impetrado pelo autor/apelado reconheceu seu direito na posse e concedeu a segurança pleiteada no writ, razão pela qual a pretensão recursal do ente distrital se revela inadequada, já que seu hipotético provimento não alteraria a situação em que já se encontra o autor. 2.4. A apelação deve se revestir de tal modo necessária e útil que possa afastar suposta lesão a direito do interessado recorrente, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. 3. Apelação não conhecida. Sentença mantida.

N. 0738231-80.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. A: DALVA RODRIGUES CLARO. Adv(s): DF13811 - MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO, DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES. R: DALVA RODRIGUES CLARO. Adv(s): DF13811 - MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO, DF48518 - ANDREIA MENDES SILVA, DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO DA FUNCEF. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO REJEITADAS. REGIMES DISTINTOS ENTRE SEGURADOS HOMENS E MULHERES. DISCRIMINAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 452 DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA FUNCEF CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O patrocinador não tem legitimidade para figurar no polo passivo dos feitos em que a controvérsia se restringe aos planos de benefícios. Precedente do STJ, REsp 1.370.191/RJ. Preliminar de denúncia da lide rejeitada. 2. A declaração de nulidade de cláusula contratual reputada inconstitucional afasta a aplicabilidade do art. 178, inciso II, do CPC. Precedentes. Preliminar de decadência rejeitada. 3. Em ação de revisão de cláusula reputada inconstitucional, se o pedido versa sobre o pagamento dos valores de prestações continuadas pagas a menor, correspondentes aos últimos 5 (cinco) anos, não há que falar em prescrição. Precedentes. Preliminar rejeitada. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 639.138/RS (Tema 452 da Repercussão Geral) reconheceu a inconstitucionalidade, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, inciso I, da Constituição da República), de "cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição". Precedentes. 5. Preliminares rejeitadas. Recurso da FUNCEF conhecido e não provido. 6. Recurso da parte autora conhecido e provido para reformar parcialmente o dispositivo da sentença e condenar a parte requerida (FUNCEF) a reajustar o benefício previdenciário complementar em razão da utilização de percentuais diferenciados para homens e mulheres, implementando o pagamento das diferenças existentes entre o benefício que foi concedido e aquele que deveria ter sido concedido, abrangendo as parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da demanda de nº 0738231-80.2023.8.07.0001 (15/08/2022) e as vincendas até a efetiva implementação em folha de pagamento, acrescendo-as de correção monetária, pelo INPC, desde a data do vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da data de citação.

N. 0701652-82.2023.8.07.0018 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - A: ROBERTA PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVAN PEREIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. O art. 196, da Constituição Federal, dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças, bem como pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da integridade física do cidadão. A Lei Orgânica do Distrito Federal, de igual forma, assegurou o cumprimento do preceito fundamental nos arts. 204 e 207. 2. A Lei n. 10.216/2001 prevê como imprescindíveis para a internação compulsória de paciente, dentre outros requisitos, a produção de laudo médico circunstanciado que explicita os motivos da internação e a insuficiência dos recursos extra-hospitalares. 3. Comprovada a necessidade de internação compulsória do paciente, amparada por laudo médico circunstanciado, bem como evidenciada a impossibilidade de a família do usuário arcar com tratamento, impõe-se o custeio pelo Poder Público. 4. Remessa necessária não provida.

N. 0712718-04.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADRIANO DA SILVA BONFIM. Adv(s): DF64759 - LUCAS GABRIEL SOUSA SILVA OLIVEIRA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. LEGALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ firmou entendimento que as instituições financeiras podem pactuar juros remuneratórios livremente, inclusive com cumulação mensal, não estando vinculadas à média aferida pelo Banco Central, contanto que respeitado o direito à informação do consumidor. Eventual abusividade deve ser averiguada com base nos elementos concretos, em especial o tipo de contrato, as circunstâncias pessoais do consumidor, as garantias oferecidas e a probabilidade de adimplemento. 2. Para que os juros remuneratórios fixados em empréstimo não consignado sejam considerados abusivos, é necessária sua comparação às taxas praticadas por outras instituições financeiras em operações similares, na mesma época em que ocorreu a contratação, nos moldes definidos pelo c. STJ quando do julgamento do AgRg no AREsp 474.218/PE, de Relatoria do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Terceira Turma, DJe 12/02/2015). Abusividade não comprovada no caso em análise. 3. Na hipótese em apreço, não restou configurado o dolo ou a prática de quaisquer dos comportamentos previstos no art. 80, do CPC, que configuram a litigância de má-fé, mormente quando a conduta da parte se restringiu ao manejo do instrumento processual colocado ao seu dispor, no exercício regular do direito de ação assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso LV, CRFB/88). 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0723273-71.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SILVANA APARECIDA GONCALVES. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO. INSTRUMENTO NEGOCIAL. REPASSE DAS DESPESAS COM COBRANÇA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo a Lei nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível e nela poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, nos termos do art. 28, § 1º, inciso I. 2. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; 2.1) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade - Súmula 382 do STJ. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual

pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 4. É possível a instituição financeira repassar ao mutuário as despesas com a cobrança da dívida, desde que lhe seja dado igual tratamento, a teor do art. 51, inciso XII, do CDC, e art. 395 do CC. 5. Apelação conhecida e não provida.

N. 0733331-57.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDA CASTRO DE OLIVEIRA ALENCASTRO. Adv(s): DF31393 - ADRIANA GAVAZZONI. R: PNEULANDIA COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022, do CPC, a fim de perfectibilizar o provimento jurisdicional, de forma que não se prestam à rediscussão da causa. 2. A pretensão de reexame de questões já analisadas nas razões de apelação, sem que haja a presença dos vícios ensejadores de embargos de declaração, não se coaduna à via processual eleita. Na demanda, constatou-se que a embargante assinou o acordo para pagamento da dívida como fiadora, e que a penalidade estipulada não é abusiva. 3. O prequestionamento exigido pelos Tribunais Superiores para conhecimento dos Recursos Especial e Extraordinário se refere ao enfrentamento da questão jurídica discutida nos autos, o que houve no caso em análise. 4. Na hipótese em apreço, não restou configurado o dolo ou a prática de quaisquer dos comportamentos previstos no art. 80, do CPC, que configuram a litigância de má-fé, mormente quando a conduta da parte se restringiu ao manejo do instrumento processual colocado ao seu dispor, no exercício regular do direito de ação assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso LV, CRFB/88). 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0713414-68.2022.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): CE32918 - LEILYANNE MARIA CARLOS FAMA LEOPOLDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Nos termos do art. 85, §11, do CPC, os honorários de sucumbência anteriormente fixados serão majorados, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando-se os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do referido artigo. Omissão sanada para majorar os honorários advocatícios de sucumbência. 2. Embargos conhecidos e acolhidos.

N. 0703039-13.2024.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: JC MECANICA E HIDRAULICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALIDADE. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. INCLUSÃO. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. AUSENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O fato de o veículo estar registrado no RENAJUD em nome de terceiro estranho à lide fragiliza a plausibilidade do direito e obsta o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da busca e apreensão. O não cumprimento da diligência de promover o registro do gravame no DETRAN possibilita o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. 2. A inclusão do gravame do bem móvel no Sistema Nacional de Gravames é insuficiente para comprovar a transferência da propriedade do bem e, por conseguinte, não demonstram a constituição da propriedade fiduciária, segundo dispõe art. 1.361, §1º, do Código Civil. 3. Apelação conhecida e desprovida.

N. 0707268-84.2022.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO, DF49033 - GABRIELA QUEIROZ CARDOSO CARVALHO. Adv(s): DF61766 - GABRIEL REIS CARVALHO, DF49033 - GABRIELA QUEIROZ CARDOSO CARVALHO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR DE IDADE. INCAPACIDADE DO ALIMENTANDO DE AUTOSSUSTENTO. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO. NECESSIDADE, CAPACIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPESAS BÁSICAS DO ESTUDANTE. PERCENTUAL MANTIDO EM SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. DESPROVIMENTO. 1. A obrigação dos pais de prestarem alimentos aos filhos maiores e capazes se justifica quando estiverem em formação acadêmica ou profissionalizante, ou em situação de desemprego não proposital. 2. A pensão decorrente da solidariedade familiar pode ser mantida até a conclusão do curso superior, o ingresso no mercado de trabalho formal ou quando o jovem complete 24 (vinte e quatro) anos de idade, o que ocorrer primeiro. Precedentes desta Corte. 3. Se o alimentando demonstra a ausência de vínculo empregatício, a necessidade de assistência paterna permanece. 4. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Inteligência do art. 1.694, §1º, do Código Civil. 5. Não há razoabilidade em impor o pagamento de plano de saúde quando o alimentando utiliza com frequência e com bom atendimento a rede pública de saúde. 6. Apelações conhecidas e desprovidas.

N. 0719488-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INFANTE. REVISÃO DO VALOR FIXADO. SITUAÇÃO FÁTICA. PROVAS. INSUFICIENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A obrigação alimentar se sujeita ao trinômio da necessidade do credor, possibilidade do devedor e razoabilidade (art. 1.694, § 1º, c/c art. 1.695, ambos do CC). 2. A fixação dos alimentos deve observar fatores ligados ao trinômio alimentar (possibilidade, necessidade e proporcionalidade), e pode ser revertida ao longo da demanda, após a devida dilação probatória, nos termos do art. 15 da Lei n. 5.478/1968. 3. No caso, não é possível avaliar a real situação financeira dos genitores e as necessidades da alimentanda. O acolhimento da pretensão recursal de redução de alimentos necessita de dilação probatória, sob garantia dos princípios processuais do contraditório e ampla defesa. O recurso de agravo de instrumento não é via adequada para esse tipo de análise aprofundada. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0705064-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DINARTE SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO POR AFETAÇÃO DOS TEMAS 1.169 STJ E 1.170 STF. DESNECESSIDADE. REJEITADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO DISTRITO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTERIOR. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DIVERSO NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, o Agravado não apresentou argumentação a justificar a suspensão do processo até fixação dos Temas 1.169 do STJ e 1.170 do STF. 1.1. A matéria discutida no Tema 1.169 do STJ refere-se à necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo para viabilizar o cumprimento individual pelos beneficiados, de forma que a matéria não se confunde com a fixação dos índices de correção, objeto do presente agravo. Ademais, uma vez proposta a ação de liquidação, entendo que ultrapassada a questão. 1.2. Quanto à suspensão em razão do Tema 1.170 do STF, embora reconhecida a repercussão geral, verifica-se que não houve determinação de suspensão nacional dos processos. 2. A decisão que se cumpre aplicou o índice TR para a correção monetária. Por ser posterior à declaração pelo STF da inconstitucionalidade (Tema 810), considera-se inexigível esse capítulo acessório, conforme o art. 535, caput, inciso III, e §5º, do CPC. Matéria de ordem pública, apreciável independentemente de pedido. 3. Tendo em vista os parâmetros definidos pelo STJ no Tema 905, bem como a subsequente promulgação da EC n. 113/2021, os consectários no caso de condenação da Fazenda Pública por débito não tributário devem incidir da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) julho/2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E; d) a partir de dezembro/2021: juros de mora e correção monetária: taxa SELIC. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0725435-26.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: JOSE DO BONFIM SILVA SOUZA. Adv(s): DF44262 - LUCIANO SOARES DE SOUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTIMAÇÃO VIA PJE. INÉRCIA. PARCEIRO ELETRÔNICO. VALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A intimação eletrônica realizada via PJe, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 11.19/2006, é considerada pessoal para todos os efeitos legais, o que supre a necessidade de intimação por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. 2. No caso, o recorrente está cadastrado no sistema como parceiro eletrônico, e, portanto, considera-se válida a intimação levada a efeito via PJe, ainda que tenha sido requerida expressamente a intimação dos patronos via Diário de Justiça Eletrônico. 3. As instituições bancárias têm o dever de se cadastrar no sistema de processo em autos eletrônicos para efeito de recebimento da citação e das intimações, nos termos da Portaria GC 160 de 11 de outubro de 2017, alterada pela Portaria GC 140 de 17 de setembro de 2018 com base no §1º do art. 246, do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0721671-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA BEATRIZ DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): DF56504 - ANDERSON SOUZA DA SILVA. R: A D COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISBAJUD. CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. SALDO EXCEDENTE EM CONTA. VERBA ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTRIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, alcança apenas os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. 2. A impenhorabilidade deve alcançar apenas a remuneração ou o ganho periódico destinado à manutenção dela e de sua família, relativamente ao mês ao qual se refere. 2.1. A partir dessa lógica, o quanto sobejar para o mês subsequente fica descoberto da proteção legal, estando sujeito à constrição. 3. Não havendo nenhuma demonstração de que o bloqueio realizado em contas de titularidade da parte executada possa realmente comprometer o mínimo necessário para a subsistência dela e de sua família, torna-se válida a penhora. 4. Dessa forma, a agravante não se desincumbiu do ônus em demonstrar (art. 373, inciso I, do CPC), ainda que minimamente, que esse depósito não deve ser penhorado por ser verba alimentar (art. 833, inciso IV, do CPC), o que impende afirmar que a constrição (art. 7º, inciso II, da Lei nº 6.830/80) é válida, em princípio. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

N. 0723022-40.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL CENTRAL PARK. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: ROMERIO PEREIRA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA MARA TOME BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. BRASÍLIA. PARTES RESIDENTES EM RIO VERDE/GO. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE CONSTATAÇÃO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. PERTINENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia cinge-se à validade da cláusula de eleição de foro estabelecida na convenção do condomínio agravante, o qual escolheu o foro de Brasília, enquanto o imóvel situa-se em Águas Claras/DF, e as partes residem em Rio Verde/GO. 2. A cláusula de eleição de foro objetiva permitir que o local escolhido pelas partes facilite o exercício do direito de demandar, ou a defesa pelo demandado ou até a comprovação dos fatos vinculados à relação jurídica que une as partes, mas sempre consideradas cada uma dessas circunstâncias, ou seja, a residência dos contratantes, a situação da coisa ou local de cumprimento da obrigação. A definição do foro do local de cumprimento da obrigação ou da situação pode influenciar na solução da lide, na medida em que é possível o juiz levar em consideração os costumes locais (CC, art. 113, §1º, II, art. 1.297, §1º, etc.). 3. É dado às partes a liberdade para alterar as regras de competência territorial, nada obstante, deve haver limitação objetiva, sob pena de exercício abusivo de direito, nos termos do art. 63, §3º, do CPC. 4. Verificada a escolha aleatória de foro de eleição pelas partes, ou seja, dissociado do local de domicílio dos contratantes ou do local de cumprimento da obrigação, sem observância de nenhuma das regras de fixação de competência estabelecidas pela legislação processual, impõe-se ao Magistrado, de ofício, o declínio da competência, excepcionalmente diante do entendimento disciplinado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

N. 0724735-50.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA. ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. TEIMOSINHA. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL OU COMPROVAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO EXECUTADO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A reiteração das ordens de bloqueio no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário ? SISBAJUD de forma automática, via ?Teimosinha?, pode ampliar as chances de se conseguir a quitação da dívida de forma mais efetiva, além de evitar a formulação de sucessivos pedidos de consulta pelos defensores das partes interessadas. Por outro lado, não se pode desconsiderar que a utilização dessa ferramenta pode criar rotinas diárias às unidades judiciais, já sobrecarregadas com o grande volume de processos em análise. Nessa linha, pertinente que seja avaliada a utilidade e a efetividade da medida na situação concreta, com vistas a não criar embaraços às partes e ao Juízo de origem. 2. No caso em análise, além de não ter decorrido tempo razoável desde a última pesquisa quando da prolação da decisão recorrida, a exequente/agravante não forneceu qualquer informação concreta a respeito da alteração da situação econômica do executado/agravado. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0718304-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES. Adv(s): DF56219 - LOYANE NEVES ROLLEMBERG; Rep(s): LUIZ HENRIQUE SOARES NEVES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO. EXCESSIVIDADE. CABIMENTO. URGÊNCIA. MITIGAÇÃO. ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, verifico que o presente Agravo é cabível, pois, muito embora a decisão que versa sobre honorários periciais não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015, caput, do CPC, aplica-se ao presente caso a taxatividade mitigada assentada pelo col. STJ no Tema n. 988. 2. Na fixação da verba honorária do perito nomeado, o Judiciário deve levar em consideração a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, a fim de que a remuneração do profissional seja compatível e proporcional ao trabalho a ser por ele realizado. 3. No caso concreto a perita, devidamente intimada, esclareceu a complexidade da análise a ser realizada, sustentando que ?além de análise processual minuciosa, será necessário exame pericial presencial, preenchimento de tabelas e escalas relacionados ao caso e resposta de mais de 37 quesitos elencados pelas partes para elaboração do laudo?, justificando de forma adequada o valor proposto. 4. Nesse contexto, em que pese a irresignação da recorrente em relação à proposta de honorários periciais apresentada, não foram apontados elementos concretos capazes de demonstrar a suposta abusividade do valor em questão. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0702628-12.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF64427 - WESLEY HOLANDA RORIZ. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. RENDA DA GENITORA ELEVADA. TRINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. PROVA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. No caso, o Agravo Interno insurge-se contra decisão monocrática de indeferimento da antecipação de tutela do Agravo de Instrumento. Nesse contexto, caso estejam reunidos elementos para julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, considera-se prejudicada a análise de Agravo Interno. 2. No caso concreto, em que pese a agravada ter requerido a fixação dos alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravante, o magistrado na origem foi prudente ao, ponderando o acervo probatório disponível, fixar em 18% (dezoito por cento). 3. A obrigação alimentar do genitor resulta do dever de sustento dos pais em

relação aos filhos, tratando-se de uma obrigação imposta pela lei, decorrente do poder familiar. Nesse contexto, os alimentos devem ser fixados observando-se o trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, mantendo-se a harmonia entre alimentando e alimentante. 4. Em contraponto à argumentação do agravante de que as provas apresentadas são verossímeis e incontroversas, fundada na diferença da capacidade econômica das partes, entendo que a análise da renda mensal da genitora não deve servir de embasamento único para reduzir de forma indiscriminada o valor de alimentos que obriga o genitor. 5. No em razão dos alimentos servirem para resguardar a sobrevivência da agravada, para que seja revista a adequação do valor fixado sob a ótica do trinômio completo (capacidade, necessidade e proporcionalidade) é necessária a dilação probatória, incompatível com a presente via recursal. 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno prejudicado.

N. 0718436-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. Adv(s): MG150986 - GUILHERME RAIMUNDO DA SILVA, MG105934 - LUCIANA DAMASCENO ABRAHAO. CIVIL. FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CONVIVÊNCIA PARENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DESTINATÁRIO DA DOUTRINA PROTETIVA. CRIANÇA. ADOLESCENTE. CONVÍVIO PATERNO. LEGAL. NECESSÁRIO. INDISPENSÁVEL. INTERESSES INFANTOJUVENIS. PREVALÊNCIA. TURBAÇÃO. AMEAÇA. RISCO. INEXISTÊNCIA. REGIME DE CONVIVÊNCIA. MANTIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Em um contexto, no qual o agravo interno discute o mérito do agravo de instrumento, cabe esclarecer que evidenciados elementos para julgamento do mérito do agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do agravo interno. 2. O art. 227, da Constituição Federal ? CRFB/88, impõe que é dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem a convivência familiar; ao passo que o Código Civil ? CC, em seu art. 1.632, dispõe que a alteração das relações conjugais não interfere no direito de convivência entre pais e filhos. 3. Importante destacar que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança (e/ou o adolescente); logo, em se tratando de regulamentação do direito de visitas ? atualmente concebido como direito de convivência, deverá prevalecer o melhor interesse dela, que é norteado pelo princípio da proteção integral (art. 227, caput, da CRFB/88, e art. 3º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente ? ECA). Deve-se, pois, assegurar-lhe o bem-estar físico, moral, emocional e intelectual e proporcionar-lhe o desenvolvimento psíquico e social, a fim de que se estabeleça um relacionamento familiar saudável. 4. O convívio paterno, se encontra corroborado por lei e por critérios de razoabilidade, é considerado indispensável aos interesses da criança e necessário ao seu saudável desenvolvimento e formação. 5. Ressalta-se que o direito de convivência não se destina a um privilégio dos pais, mas sim dos filhos, de forma que os interesses do infante devem prevalecer, sendo salutar o convívio com ambos os genitores e seus respectivos núcleos familiares, à fim de assegurar o adequado desenvolvimento à criança. 6. Ao analisar detidamente os autos originais, o que se percebe, no momento, é que todos os argumentos apresentados pela genitora indicam resistência desta em relação a convivência da criança com seu genitor e que não há a evidência de qualquer turbacão, ameaça ou risco à direito fundamental do infante. 7. Na inexistência de quaisquer indícios de que o infante esteja exposto a abusos, negligências ou riscos, não há falar em impossibilidade de cumprimento do regime de convivência, especialmente pelo fato de que, durante o prazo determinado, o menor ficará sob os cuidados, supervisão e responsabilidade do pai, situação inclusive já experimentada anteriormente, sem maiores intercorrências. 8. Agravo interno prejudicado 9. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0726620-04.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VINICIUS MARQUES GONCALVES. Adv(s): DF21193 - KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES, DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF20219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO. R: LUCIANO ALVES CAVALCANTE. R: IARA RIBEIRO CAVALCANTE. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. T: DIEGO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANE MONTE JUCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II - DF. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/ C DEMOLITÓRIA. RECONVENÇÃO. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS. TEMPO, POSSE MANSA E PACÍFICA E O ANIMUS DOMINI. ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. IMÓVEIS LIMÍTROFOS. MURO CONSTRUÍDO EM DATA ANTERIOR À AQUISIÇÃO PELO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A tese preliminar de intempestividade da contestação já foi objeto de certa análise e decisão na instância de origem que determinou que a secretaria certificasse quanto à sua tempestividade, o que foi providenciado, segundo se extrai da certidão juntada aos autos, razão por que a preliminar foi rejeitada. 2. De acordo com a doutrina, a prescrição refere-se à perda do direito de obter um resultado favorável em uma ação devido à passagem do tempo estabelecido para essa finalidade. 2.1. A prejudicial não foi suscitada quanto à pretensão reivindicatória, e sim quanto à indenização por eventuais danos sofridos (materiais e/ou morais). 2.2. No entanto, ficou incontroverso o fato de que o imóvel do autor só foi registrado em seu nome no ano de 2016, e o ajuizamento da ação ocorreu muito posteriormente em 2021, cujo transcurso temporal se amolda à hipótese prevista no art. 206, §3º do CC. 3. A usucapião é uma forma de aquisição da propriedade que exige dois elementos básicos para ser reconhecida: a posse e o tempo. Este instituto representa uma modalidade de aquisição originária da propriedade ou de outro direito real sobre coisa alheia, caracterizada pela posse ininterrupta, com intenção de dono, sem obstáculos, e pelo decurso do prazo previsto no Código Civil. 3.1. Art. 1.238, do Código Civil. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. ? 4. Cabe à parte autora da ação de usucapião, provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), vale dizer, o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a declaração de propriedade da coisa. 4.1. Nesse norte, não há qualquer elemento probatório que indique que o autor tenha oposto concreta resistência à construção do muro. 4.2. Também não há prova de que a construção do muro tenha sido feita de má-fé, com o objetivo de aumentar a área do terreno limítrofe ao do autor, não sendo lícito desconstituir a obra erigida, razão pela qual os pedidos autorais foram acertadamente julgados improcedentes e os reconventionais, procedentes. 5. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.

INTIMAÇÃO

N. 0709932-96.2023.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. R: LAERT JOSE OLIVEIRA FREITAS. R: SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF35465 - SAULO COSTA MAGALHAES, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA. SUPERADA POR SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA PREJUDICADO O AGRAVO. MANTIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática, a qual rejeitou os embargos de declaração e manteve o entendimento de prejudicialidade do agravo de instrumento interposto, pela perda superveniente de interesse recursal. 1.1. Nesta sede, o recorrente pretende o provimento do agravo interno para, reformando a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento, admitir o regular prosseguimento e julgamento do recurso. 2. Em que pesem as alegações da parte agravante, tendo a sentença extinguido a execução individual, por reconhecer a competência do Juízo Recuperacional para promover os atos de execução do patrimônio da empresa em recuperação, tem-se por superada a questão do rejulgamento dos embargos de declaração no agravo de instrumento. 2.1. Disso decorre que, segundo consta do art. 1.018, § 1º, do CPC, a superação da decisão agravada em razão do julgamento do feito de origem por sentença de mérito importa na prejudicialidade do agravo de instrumento e, conseqüentemente, na perda superveniente do interesse recursal. 3. No caso, a decisão agravada ficou superada tanto pela prolação de sentença extintiva da fase de execução (por perda de interesse processual) quanto pela decisão posterior, preclusa, que determinou o levantamento de valores pelos exequentes. No caso dos autos, necessário o reconhecimento da prejudicialidade do agravo de instrumento e, conseqüentemente, na perda

superveniente do interesse recursal, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC. 3.1. Precedente: ?A superveniência de sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na extensão da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implica o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido no agravo de instrumento, a ocasionar a sua prejudicialidade por perda de objeto. Excepcionalidade não demonstrada?. (07287396720238070000, Relator(a): Fernando Antonio Tavernard Lima, 2ª Turma Cível, DJE: 7/3/2024.)? 4. Agravo interno improvido.

N. 0704867-02.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GUILHERME LINS DE MAGALHAES. A: MARIA ANTONIETA VILELA MENDES. Adv(s).: DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS. A: M. V. D. M.. A: J. G. V. D. M.. Adv(s).: DF67661 - FERNANDO CHAVES DANTAS; Rep(s).: GUILHERME LINS DE MAGALHAES. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704867-02.2023.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GUILHERME LINS DE MAGALHAES, MARIA ANTONIETA VILELA MENDES, M. V. D. M., J. G. V. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: GUILHERME LINS DE MAGALHAES APELADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/09/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_SALA_SEG_01_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, por meio balcão virtual e do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398, 3103-8184 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 2. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 3. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 4. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 6. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 7. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 28/08/2024 13:59 ALLAN SANTOS SALGADO

N. 0753149-89.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO DE DEUS ALVES SENA. Adv(s).: DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGFATL Gabinete do Des. Fernando Antônio Tavernard Lima NÚMERO DO PROCESSO: 0753149-89.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAO DE DEUS ALVES SENA APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ATO ORDINATÓRIO De ordem, intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração. Após, conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. Assessor(a)

N. 0710578-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PABLYNE CAMPOS SPINDOLA DE ATAÍDES. Adv(s).: DF23025 - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO, DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL. CABIMENTO. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. SEM PREJUÍZO AO TRATAMENTO MÉDICO TEMA 1.082/STJ. 1. As Resoluções 509/2022 e 557/2022 da ANS tratam da possibilidade de resolução unilateral dos planos de saúde coletiva pela seguradora, desde que essa possibilidade esteja prevista no contrato e se enquadre em um dos casos listados no Anexo I da Resolução 557/2022 da ANS. Destaca-se que o contrato deve estar vigente por pelo menos 12 (doze) meses e que a seguradora deve realizar prévia notificação ao segurado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias. 2. O Tema 1.082, do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida." 3. A operadora de plano de saúde tem o direito de excluir o beneficiário do seu quadro de assegurados nos termos da legislação aplicável ao caso. No entanto, deve garantir ao paciente a continuidade do tratamento médico que assegure sua saúde e bem-estar até que ocorra, de fato, a sua alta. 4. Recurso conhecido e provido.

N. 0712718-04.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADRIANO DA SILVA BONFIM. Adv(s).: DF64759 - LUCAS GABRIEL SOUSA SILVA OLIVEIRA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DO MERCADO. LEGALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O STJ firmou entendimento que as instituições financeiras podem pactuar juros remuneratórios livremente, inclusive com cumulação mensal, não estando vinculadas à média aferida pelo Banco Central, contanto que respeitado o direito à informação do consumidor. Eventual abusividade deve ser averiguada com base nos elementos concretos, em especial o tipo de contrato, as circunstâncias pessoais do consumidor, as garantias oferecidas e a probabilidade de adimplemento. 2. Para que os juros remuneratórios fixados em empréstimo não consignado sejam considerados abusivos, é necessária sua comparação às taxas praticadas por outras instituições financeiras em operações similares, na mesma época em que ocorreu a contratação, nos moldes definidos pelo c. STJ quando do julgamento do AgRg no AREsp 474.218/PE, de Relatoria do eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (Terceira Turma, DJe 12/02/2015). Abusividade não comprovada no caso em análise. 3. Na hipótese em apreço, não restou configurado o dolo ou a prática de quaisquer dos comportamentos previstos no art. 80, do CPC, que configuram a litigância de má-fé, mormente quando a conduta da parte se restringiu ao manejo do instrumento processual colocado ao seu dispor, no exercício regular do direito de ação assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso LV, CRFB/88). 4. Apelação conhecida e não provida.

N. 0718304-97.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA NEVES. Adv(s).: DF56219 - LOYANE NEVES ROLLEMBERG; Rep(s).: LUIZ HENRIQUE SOARES NEVES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ALEGAÇÃO. EXCESSIVIDADE. CABIMENTO. URGÊNCIA. MITIGAÇÃO. ROL DO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, verifico que o presente Agravo é cabível, pois, muito embora a decisão que versa sobre honorários periciais não esteja expressamente prevista no rol do art. 1.015, caput, do CPC, aplica-se ao presente caso a taxatividade mitigada assentada pelo col. STJ no Tema n. 988. 2. Na fixação da verba honorária do perito nomeado, o Judiciário deve levar em consideração a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, a fim de que a remuneração do profissional seja compatível e proporcional ao trabalho a ser por ele realizado. 3. No caso concreto a perita, devidamente intimada, esclareceu a complexidade da análise a ser realizada, sustentando que ?além de análise processual minuciosa, será necessário exame pericial presencial, preenchimento de tabelas e escalas relacionados ao caso e resposta de mais de 37 quesitos elencados pelas partes para

elaboração do laudo?, justificando de forma adequada o valor proposto. 4. Nesse contexto, em que pese a irresignação da recorrente em relação à proposta de honorários periciais apresentada, não foram apontados elementos concretos capazes de demonstrar a suposta abusividade do valor em questão. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

N. 0729692-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: PRISCILLE FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): PR87889 - TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI. R: BLU INSTITUICAO DE PAGAMENTO E TECNOLOGIA S.A.. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: JEFFERSON SIQUEIRA BALIVO TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS DIGITAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON SIQUEIRA BALIVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B FINTECH SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HNG ATACADO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico e dou fé que, em 29/08/2024, foi interposto o AGRAVO INTERNO (ID nº 63422117) contra a(o) r. decisão/despacho ID 62368716. Em cumprimento à Portaria nº 01, da Presidência da Segunda Turma Cível, de 31 de agosto de 2016, conforme art. 1º, inc. II, disponibilizada no DJ-e no dia 2 de setembro de 2016, intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso no prazo de 15 (QUINZE) dias (art. 1.021, § 2º, do novo Código de Processo Civil). Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 Rosângela Scherer de Souza Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT

PAUTA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 2TCV - (PERÍODO DE 18/09 ATÉ 25/09)

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Presidente da 2ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto no artigo 4º, §1º e §2º da Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 13h30min do dia 18 de Setembro de 2024** tem início a presente Sessão Virtual para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s):

Processo	0741606-89.2023.8.07.0001
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA ANDRE SANT ANA DA SILVA - SP343223-A
Polo Passivo	MARIA DA GLORIA MARQUES SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0034351-21.2014.8.07.0007
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	ENARQ PROJETOS E CONSTRUCOES
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO - DF23440-A
Polo Passivo	IVANILDO CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA - DF18787-A
Terceiros interessados	
Processo	0727292-10.2024.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO KRASNY PORCINIO DOS SANTOS - DF23130-A
Terceiros interessados	
Processo	0713918-04.2023.8.07.0018
Número de ordem	4
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	GLEIDSON ALBERTO MARTINS SANTANA ARAUJO PESSOA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIO XIMENES CESAR - DF34672-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0712416-24.2023.8.07.0020
Número de ordem	5
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	FRANCISCO GONZAGA CALDEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JONATHAS HENRIQUE VASCONCELOS CALDEIRA - DF25741-A
Polo Passivo	HIDROMECCOML IMPORTACOES EXP COM REP E SERVICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0051232-91.2014.8.07.0001
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA MOIA MATHEUS - DF57639-A THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA - DF25406-A
Polo Passivo	EVA MARLI SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0722613-98.2023.8.07.0000
Número de ordem	7
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF33953-A
Polo Passivo	LUAR COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0701051-13.2022.8.07.0018
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF11361-A
Polo Passivo	JOAO VICTOR CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ERYKA ROCHA SERAFIM - DF65008-A EMERSON ALVES DOS SANTOS - DF45718-A
Terceiros interessados	
Processo	0705594-07.2022.8.07.0003
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	ELIZABETH DE CASTRO LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA - DF28921-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA - DF12244-A INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083-A ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF11361-A
Terceiros interessados	
Processo	0758020-20.2023.8.07.0016
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	M. R. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS - DF45869-A LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS - DF52387-A
Polo Passivo	F. B. D.
Advogado(s) - Polo Passivo	

Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0012783-76.2015.8.07.0018
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	OLIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RONALDO FELDMANN HERMETO - DF10189-A LYCURGO LEITE NETO - DF1530-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0715570-96.2022.8.07.0016
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	ELIANE DE SA BRASIL BORGES
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS - DF31156-A ADELCIMON JUNIO PEREIRA NUNES - DF70116-A
Polo Passivo	NÃO HÁ
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0720694-40.2024.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO OLIVEIRA MACHADO - MT9012-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Terceiros interessados	
Processo	0716892-20.2023.8.07.0016
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	DELIANE JORGE PAIVA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL STEFANIE MARTINS BOTELHO - DF44563-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO DELIANE JORGE PAIVA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO - DF46073-A STEFANIE MARTINS BOTELHO - DF44563-A
Terceiros interessados	
Processo	0714817-41.2023.8.07.0005
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA PEDRO ROBERTO ROMAO - DF37011-A
Polo Passivo	PAMELLA GENTIL DE SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0014125-29.2013.8.07.0007
Número de ordem	16
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	MARIA DAS DORES DE SOUSA FERREIRA

Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS (EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - BA13325-A
Terceiros interessados	
Processo	0038877-75.2012.8.07.0015
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JULIO CESAR DE BARCELLOS COELHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0700609-58.2023.8.07.0003
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	FLAVIO ROBERTO CARVALHO IELEN
Advogado(s) - Polo Ativo	HANGRA LEITE PECANHA - DF36928-A
Polo Passivo	EUNICE BEZERRA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO ANTONIO DA SILVA - DF55968
Terceiros interessados	
Processo	0705982-50.2021.8.07.0000
Número de ordem	19
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	CARMELITA CIPRIANO NERY ANA MARIA NERY DE SA ASSIS VERONICA MARIA NERY DE SA CAVALCANTE MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0702809-33.2022.8.07.0016
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	IBANEIS ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0745399-36.2023.8.07.0001
Número de ordem	21
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	BRADERIA SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRADERIA SAUDE S/A VINICIUS SILVA CONCEICAO - DF56123-A GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF33133-A LUCAS REIS LIMA - DF52320-A
Polo Passivo	RENATA FERREIRA VENANCIO PIRES MORAIS
Advogado(s) - Polo Passivo	TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO - DF20660-A EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF44708-A
Terceiros interessados	
Processo	0706581-61.2023.8.07.0018
Número de ordem	22
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES

Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. FELIPE VARELA CAON - PE32765-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL - PROCON-DF
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0721826-35.2024.8.07.0000
Número de ordem	23
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663-A
Polo Passivo	IBERE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	BETANIA OLIVEIRA DE ANDRADE - MG150884
Terceiros interessados	
Processo	0709418-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	24
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	REINALDO MARTINS DOS SANTOS ADRIANA MEDEIROS DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	THIAGO BRUGGER DA BOUZA - DF20883-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP KATIA ABRAO PIMENTA ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES - DF10491-A BRUNA RIBEIRO GANEM - DF20821-A
Terceiros interessados	
Processo	0719259-78.2022.8.07.0007
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	ELIANE SOUZA DE FIGUEIREDO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA BERNADETE TEIXEIRA - DF8654-A
Polo Passivo	EDUARDO MONTEIRO FERREIRA JOAO HELDER TORMENA CISESKI CINARA SALETE BELO CISESKI LUIZ HENRIQUE GOERISCH MIRIAM JULIA GULARTE PAULO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL ARTHUR KAPTEINAT LIMA - MS21224-A
Terceiros interessados	
Processo	0717836-36.2024.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	MBR ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MBR ENGENHARIA LTDA ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF43138-A
Polo Passivo	HELTON ALCANTARA DOS SANTOS MIRANDA CRISTIANE NASCIMENTO DA ROCHA MIRANDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DOUGLAS FIGUEIREDO BIULCHI - DF64574-A
Terceiros interessados	
Processo	0707012-30.2020.8.07.0009
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	EVILLYN SAMANTA SOUSA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO - DF42631-A DONIZETE ALVES DE SOUSA - DF51351-A
Polo Passivo	UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO S DIA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALYSSON GALVAO VASCONCELOS FONSECA - RN8712-A

Terceiros interessados	
Processo	0750888-54.2023.8.07.0001
Número de ordem	28
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO - DF23100-A GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA - DF23113-A JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR - DF24107-A
Polo Passivo	IBANEIS ADMINISTRADORA DE BENS PATRIMONIAIS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619-A WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644-A VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO - DF53281-A
Terceiros interessados	MARLUCIO LUSTOSA BONFIM WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO HENIO DE AZEVEDO GALDINO MILENA CARVALHO ALMEIDA GALDINO
Processo	0706660-06.2024.8.07.0018
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	IRIS NEVES COSTA FARIAS LUCYENE COSTA FARIAS SANTORO JULIANA COSTA FARIAS PATRICIA COSTA FARIAS DANIELLE COSTA FARIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL DANTE ALVES TELES - DF45650-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0721348-27.2024.8.07.0000
Número de ordem	30
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	REIJIANE RODRIGUES PARANHOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0705439-06.2019.8.07.0004
Número de ordem	31
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	RODNEI VIEIRA LASMAR - GO19114-A
Polo Passivo	CENTRO ESPECIALIZADO PHYSIO QUALITA LTDA BRUNO SERGIO DA SILVA GODOI
Advogado(s) - Polo Passivo	WALLISSON DA SILVA GODOI - DF51693-A
Terceiros interessados	
Processo	0710553-36.2023.8.07.0019
Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA PEDRO ROBERTO ROMAO - DF37011-A ANDREA TATTINI ROSA - DF39218-A
Polo Passivo	JEANE BARRETO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0705758-84.2023.8.07.0019
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	L. L. A. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	P. H. T. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0709173-14.2023.8.07.0007
Número de ordem	34
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	LSE TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA LEILA REGINA CASTELAN HANAOKA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO ARAUJO DO PRADO - GO3294300A GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA - DF28035-A RODRIGO ARAUJO DO PRADO - GO3294300A
Polo Passivo	LEILA REGINA CASTELAN HANAOKA RESIDENCIAL VINICIUS DE MORAES LSE TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROSELIA FRANCO SOARES - DF53372-A MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS - DF57399-A ROSELIA FRANCO SOARES - DF53372-A MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS - DF57399-A
Terceiros interessados	
Processo	0726160-46.2023.8.07.0001
Número de ordem	35
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO - DF25561-A
Polo Passivo	HILDA BATISTA DE ALMEIDA MARIA BATISTA DE ALMEIDA VALDIVINO DA COSTA ALMEIDA ERENY COSTA DE ALMEIDA KARLLA CIBELE BARBOSA BETHANIA KELLY DE ALMEIDA BARBOSA MARCELO DA COSTA DEL DUQUE DANIEL DA COSTA DEL DUQUE ISABEL DA COSTA DEL DUQUE ROLLA RAQUEL DEL DUQUE EVANGELISTA SANTOS DAMARES DA COSTA DEL DUQUE ADOLFO DEL DUQUE ESPÓLIO DE MARONEIDE BATISTA DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILA SAMARA ROSA SILVA DE SOUSA - DF76476 JOSE JONES ALVARENGA COSTA - DF56640-A
Terceiros interessados	
Processo	0730659-42.2024.8.07.0000
Número de ordem	36
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	NILTON CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	
Processo	0723910-09.2024.8.07.0000
Número de ordem	37
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LEILA PINHEIRO IUNG

Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0727695-76.2024.8.07.0000
Número de ordem	38
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	OAS IMOVEIS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711-A
Polo Passivo	CIRO MAGNO ABREU DE JESUS JOSUE TEIXEIRA ADEMIR PEDRO PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSUE TEIXEIRA - DF21619-A ADEMIR PEDRO PEREIRA - DF39766-A
Terceiros interessados	
Processo	0728724-64.2024.8.07.0000
Número de ordem	39
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA OAS EMPREENDIMENTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	TATIANA AMAR KAUFFMANN - SP356856 RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714-A
Polo Passivo	CIRO MAGNO ABREU DE JESUS JOSUE TEIXEIRA ADEMIR PEDRO PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSUE TEIXEIRA - DF21619-A ADEMIR PEDRO PEREIRA - DF39766-A
Terceiros interessados	
Processo	0729875-65.2024.8.07.0000
Número de ordem	40
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	FABIO MOTA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	JANQUIEL DOS SANTOS - RS104298B
Polo Passivo	INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA - MA11890-A
Terceiros interessados	
Processo	0728349-63.2024.8.07.0000
Número de ordem	41
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo	M. E. S. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	PALOMA RODRIGUES REZENDE - DF68567-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0747456-27.2023.8.07.0001
Número de ordem	42
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	DEBORA CAMILA BARBOSA FROTA
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA - DF46024-A
Polo Passivo	NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A
Terceiros interessados	
Processo	0722326-04.2024.8.07.0000
Número de ordem	43
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	AW CAFETERIA LTDA

	LUZINON ANTONIO DO NASCIMENTO ANDRE WILLIAM DO NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0730135-45.2024.8.07.0000
Número de ordem	44
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06
Advogado(s) - Polo Ativo	IVO SILVA GOMES JUNIOR - DF38725-A BRUNO SILVEIRA COSTA - DF41099-A
Polo Passivo	OSVALDO ALVES RABELO
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Processo	0728639-78.2024.8.07.0000
Número de ordem	45
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	IGOR DE SOUZA RAMOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO WINICIUS QUEIROZ DE MORAIS - GO50214-A
Polo Passivo	BANCO SAFRA S A BANCO SANTANDER (BRASIL) SA BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SAFRA S/ABANCO SANTANDER (BRASIL) SABRB - BANCO DE BRASILIA DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999-A EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF54042-A
Terceiros interessados	
Processo	0728728-04.2024.8.07.0000
Número de ordem	46
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	JAQUELINE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO DE SOUZA GALVAO - DF41020-A
Polo Passivo	BANCO INTER SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO INTER SA
Terceiros interessados	
Processo	0719001-92.2023.8.07.0020
Número de ordem	47
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	ANTONIA MARCIA NOGUEIRA DE FARIA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA CARNEIRO DE MOURA - DF70016-A GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA - DF67099-A
Polo Passivo	ODONTO EMPRESAS CONVENIOS DENTARIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA - SP133065-A ANGELICA LUCIA CARLINI - SP72728-A
Terceiros interessados	
Processo	0700328-57.2023.8.07.0018
Número de ordem	48
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ELEN DE MOURA FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO - DF70091-A
Terceiros interessados	SIMONE CARVALHO ROZA ALEXANDRE CHERMAN THAIS SILVA ABALEN
Processo	0714090-54.2024.8.07.0003
Número de ordem	49
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA

Polo Ativo	OSIEL OLIVEIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	GILMAR JUNIO FERREIRA DE SOUZA - GO48742-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO MARANHÃO FERREIRA - DF7265-A
Terceiros interessados	
Processo	0715794-22.2022.8.07.0020
Número de ordem	50
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	SILVIA MARIA SOUSA MESQUITA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA - DF25194-S JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO - DF49398-A
Polo Passivo	DEBORA MELO DE MEDEIROS WINICIUS WELBER LEITE SILVA PISA NA FULO CALÇADOS E CHINELOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ARISTIDES LIMA FONTENELE - MA7750-A MARCIO GREICK FEITOSA TORRES - MA7901-A WIRLON NEVES DUTRA - MA11897-A
Terceiros interessados	
Processo	0723224-17.2024.8.07.0000
Número de ordem	51
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	EDILSON FERREIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	MONICA CAMPOS FERNANDES - DF69960-A NATALIA LIMA NOGUEIRA DA GAMA - DF71834-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA CARTÃO BRB S.A.
Terceiros interessados	
Processo	0725863-08.2024.8.07.0000
Número de ordem	52
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	BRASLUZ INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208-A
Polo Passivo	FLORZINA RODRIGUES MONTALVAO
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A
Terceiros interessados	
Processo	0728942-92.2024.8.07.0000
Número de ordem	53
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF18795-A
Polo Passivo	TATIANE BORGES GONTIJO
Advogado(s) - Polo Passivo	DALVIJANIA NUNES DUTRA - DF31130-A
Terceiros interessados	
Processo	0728973-15.2024.8.07.0000
Número de ordem	54
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	GABRIEL DUO DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODOLFO COUTO - DF76864-A
Polo Passivo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Terceiros interessados	
Processo	0721455-79.2022.8.07.0020
Número de ordem	55
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	REAL VILLE PREMIUM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO AMARAL CESARIO ROSA - DF69546-A LEONARDO DE ARAUJO LIMA - DF31818-A
Polo Passivo	LUDMILA DA SILVA MACHADO
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO BATISTA MARTINS - DF56429-A
Terceiros interessados	
Processo	0729534-39.2024.8.07.0000
Número de ordem	56
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	MARILENE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LETICIA AMORIM MONTEZUMA BRILLANTINO - DF73240-A MARCOS ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO - DF67125-A
Polo Passivo	BOLA COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS USADOS EIRELI BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BOLA COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS USADOS LTDAITAÚ UNIBANCO S/A
Terceiros interessados	
Processo	0729604-56.2024.8.07.0000
Número de ordem	57
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	ROBSON PACHECO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR - BA69145-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	
Processo	0705243-57.2020.8.07.0018
Número de ordem	58
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	REJANE MARTINS FRANCISCO
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF28502-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	ALEXANDRE CHERMAN CAROLINE DA CUNHA DINIZ
Processo	0753406-69.2023.8.07.0016
Número de ordem	59
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	J. P. A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBSON ZANETTI - PR21499-A
Polo Passivo	C. A. M. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILA PRADO DE SANCHES - SP440031-A JOAO PAULO DE SANCHES - DF16607-A BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES - DF63949-A LUCAS PRADO DE SANCHES - SP452814-A BRUNELLA DE SOUZA SANTOS - DF55124-A
Terceiros interessados	
Processo	0730357-13.2024.8.07.0000
Número de ordem	60
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	AMANDA PIMENTA GEHRKE - DF52525-A
Polo Passivo	JOSE ALBERTO PEREIRA CARDOSO JOSE A P CARDOSO FILHO - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVI GEHRE NEVES - DF30868-A
Terceiros interessados	
Processo	0710692-88.2023.8.07.0018
Número de ordem	61

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	B. F. D. S. D.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	NATJUS/TJDFT MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0703336-15.2022.8.07.0006
Número de ordem	62
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	Urbanizadora Paranoazinho S/A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS - DF58106-A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF52472-A
Polo Passivo	MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO - DF33953-A PAULA MONTEIRO DO NASCIMENTO SILVA - DF37912-A
Terceiros interessados	

Processo	0718571-19.2022.8.07.0007
Número de ordem	63
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	RAIARA CAETANO THALIA BRUNA LURDES PIRES COSTA AUTOMAIA.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A HERACLITO ZANONI PEREIRA - DF11050-A SAMUEL PIRES DA SILVA RIBEIRO - DF65521-A
Polo Passivo	AUTOMAIA.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA BANCO SAFRA S A RAIARA CAETANO THALIA BRUNA LURDES PIRES COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SAFRA S/A HERACLITO ZANONI PEREIRA - DF11050-A ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO - DF18116-A FRANCISCO CARLOS CAROBA - DF3495-A SAMUEL PIRES DA SILVA RIBEIRO - DF65521-A
Terceiros interessados	

Processo	0720212-92.2024.8.07.0000
Número de ordem	64
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	ALINE DOS SANTOS JOAQUIM
Advogado(s) - Polo Ativo	LUAN DE SOUZA E SILVA - DF55453-A FREDERICO SOARES DE ARAGAO - DF20913-A
Polo Passivo	THALITA CUME DE OLIVEIRA STEVANATO
Advogado(s) - Polo Passivo	THALITA CUME DE OLIVEIRA STEVANATO - DF34912-A
Terceiros interessados	

Processo	0730256-73.2024.8.07.0000
Número de ordem	65
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	D. A. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	HERMANO CAMARGO JUNIOR - DF7690-A
Polo Passivo	M. L. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CESAR DO MONTE - RJ082200-A
Terceiros interessados	

Processo	0711181-40.2023.8.07.0014
Número de ordem	66

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	P. O. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	CAROLINE LIMA OLIVEIRA - DF78424
Polo Passivo	J. C. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547-A
Terceiros interessados	
Processo	0724073-86.2024.8.07.0000
Número de ordem	67
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	REGINALDO DOS SANTOS VENERATO
Advogado(s) - Polo Ativo	WERLEY GRANADO JUNQUEIRA - DF45504-A
Polo Passivo	JMC COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0708751-23.2024.8.07.0001
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	NORA NEY FREITAS DE SOUSA DANTAS
Advogado(s) - Polo Ativo	ADAO RONILDO ALVES - DF27907-A
Polo Passivo	BANCO BMG SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BMG S.A. SERGIO GONINI BENICIO - SP195470-A
Terceiros interessados	
Processo	0731134-95.2024.8.07.0000
Número de ordem	69
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	V. G. D. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	LARISSÉ RAQUEL DE JESUS LOPES - DF41065-A MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO - DF34007-A
Polo Passivo	A. F. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0701312-07.2024.8.07.0018
Número de ordem	70
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	RODRIGO JOSE NASCIMENTO RIBEIRO WELLINGTON ALVES EPAMINONDAS RANIERE MARIA DE LIMA SILVANIA CRISTINA PEREIRA MARTINS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES NAJLA SIMONE WAQUIM CARVALHO HELVIO MEDEIROS ROSEANE RODRIGUES BARRETO DE MORAES VALCIR BARROS DA SILVA ADRIANA ALVES AMARAL BORGES LUZENI COSTA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIA ALICE DE CAMPOS - DF9640-A
Terceiros interessados	
Processo	0730549-43.2024.8.07.0000
Número de ordem	71
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	VALDIR RUBI ECKE
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO DUARTE DA SILVA - SC17324-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL

Terceiros interessados	
Processo	0705283-49.2023.8.07.0013
Número de ordem	72
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0720123-76.2023.8.07.0009
Número de ordem	73
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	BANCO INTER SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO INTER SA LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654-A
Polo Passivo	MARIA DE FATIMA BRAGA
Advogado(s) - Polo Passivo	MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE - DF50505-A
Terceiros interessados	
Processo	0723708-68.2020.8.07.0001
Número de ordem	74
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	MARIA DE JESUS RODRIGUES MOREIRA OLLER
Advogado(s) - Polo Ativo	GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS - DF44334-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	
Processo	0723444-15.2024.8.07.0000
Número de ordem	75
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	DANIELA DOS REIS ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	RAYANNA DOS REIS ALVES - DF45489-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASILCOOPERFORTE MILENA PIRAGINE - DF40427-A SADI BONATTO - PR10011-A FELIPE GUSTAVO CABRAL KUMMEL - DF32707-A
Terceiros interessados	
Processo	0728406-81.2024.8.07.0000
Número de ordem	76
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	ARLETE HELENA DOS SANTOS MOTTA
Advogado(s) - Polo Ativo	MONIQUE BORGES DE MORAIS - DF49298-A GABRIELE PEREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA - DF72230-A
Polo Passivo	ART VIAGENS E TURISMO LTDA 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	123 VIAGENS E TURISMO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459-A
Terceiros interessados	
Processo	0750499-69.2023.8.07.0001
Número de ordem	77
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.

Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASÍLIA REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A
Polo Passivo	ANTONIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA - DF52318-A
Terceiros interessados	
Processo	0722849-16.2024.8.07.0000
Número de ordem	78
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	JOSE MARIA DA CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	MURILO DE MENEZES ABREU - DF37221-A
Polo Passivo	MURILO QUIRINO DE SALES JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA INFINITA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL DENNY DOUGLAS MOREIRA NEVES - DF20135-A
Terceiros interessados	
Processo	0726312-63.2024.8.07.0000
Número de ordem	79
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	JOSE MARIA DA CUNHA
Advogado(s) - Polo Ativo	MURILO DE MENEZES ABREU - DF37221-A
Polo Passivo	JOSE CARLOS PEREIRA DE SOUZA MURILO QUIRINO DE SALES INFINITA COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL DENNY DOUGLAS MOREIRA NEVES - DF20135-A
Terceiros interessados	
Processo	0723362-81.2024.8.07.0000
Número de ordem	80
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	P. C. B. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	RITA DE CASSIA DA SILVA GOMINHO DE OLIVEIRA - RJ181726-A MARILANE LOPES RIBEIRO - DF6813-A
Polo Passivo	J. D. T.
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE SANKIEVICZ - DF20316-A
Terceiros interessados	
Processo	0706619-07.2022.8.07.0019
Número de ordem	81
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
Polo Passivo	ANA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0726628-76.2024.8.07.0000
Número de ordem	82
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	IVETE VALENTE LIMA SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0712055-12.2024.8.07.0007
Número de ordem	83
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI

Polo Ativo	BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
Polo Passivo	JULIO CESAR ARAUJO DE AVILA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0726826-16.2024.8.07.0000
Número de ordem	84
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	EMANUEL WALDIR TRINDADE DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ATHANASIOS GEORGIOS FLESSAS - DF10955-A
Polo Passivo	HELIO SANTOS DE SANTANA MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR - DF28424-A MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO - DF0027444A
Terceiros interessados	
Processo	0718222-73.2023.8.07.0009
Número de ordem	85
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	M. B. B. G.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	V. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0726878-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	86
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA GABRIEL HENRIQUES VALENTE - DF36357-A RICARDO DAVID RIBEIRO - DF19569-A
Polo Passivo	VILMA NUNES DE SOUZA CARVALHO 83270477104 VILMA NUNES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES - DF16332-A
Terceiros interessados	
Processo	0727968-89.2023.8.07.0000
Número de ordem	87
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	ASSOCIACAO PRO MORADIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	ASSOCIACAO PRO MORADIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - DF32425-A ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA - DF31622-A
Polo Passivo	FERNANDO FERNANDES PINHEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	KLEBES REZENDE DA CUNHA - DF48396-A
Terceiros interessados	
Processo	0727043-59.2024.8.07.0000
Número de ordem	88
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	MIGUEL PALHARES LEITE
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO MUNDIM RAMOS - DF30979-A
Polo Passivo	JULIO CESAR TOME DE PAIVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0737571-86.2023.8.07.0001
Número de ordem	89
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI

Polo Ativo	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A
Polo Passivo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL BECARPE CORRETORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA ANA LAURA MOUTINHO LOPES
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A GABRIEL DE PAULA FERREIRA - RJ230565-A JESSICA ANDRADE DE CASTRO - DF61721-A
Terceiros interessados	
Processo	0704512-87.2022.8.07.0019
Número de ordem	90
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	LUSIENE DOS SANTOS BENICIO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BANCO PAN S.A JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A JULIANA RODRIGUES DE SOUZA - SC44334-A
Terceiros interessados	
Processo	0719272-30.2024.8.07.0000
Número de ordem	91
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	VALMIR BRAZ
Advogado(s) - Polo Ativo	RUBENS SILVA BARBOSA - DF47056-A
Polo Passivo	ALVO INVEST INTERMEDIACOES LTDA ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA SISBRACON CONSORCIO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR - DF69873-A
Terceiros interessados	
Processo	0729336-02.2024.8.07.0000
Número de ordem	92
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	PAMPA TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ALICE BRAVO BRAILE - SP408897-A MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO - SP323922-A RAFAEL DE CARVALHO PASSARO - SP164878-A
Polo Passivo	GERADORA DE ENERGIA QUINTURARE SPE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO VIANEY VERAS FILHO - PE30346-A
Terceiros interessados	
Processo	0729656-52.2024.8.07.0000
Número de ordem	93
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	CELESTE CORDEIRO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	RODOLFO GONCALVES LABANCA - DF44692-A
Terceiros interessados	
Processo	0726666-95.2018.8.07.0001
Número de ordem	94
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Ativo	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	MGM ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA - DF33576-A
Terceiros interessados	
Processo	0703638-13.2023.8.07.0005

Número de ordem	95
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	UBIRATAN MARQUES SANTOS CALDEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SAFRA S/A RENATO COUTO MENDONCA - DF34801-A DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiros interessados	
Processo	0720407-77.2024.8.07.0000
Número de ordem	96
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	DENISON JHONIE DE CARVALHO - DF33274-A PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES - DF41212-A ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA - DF16926-A
Polo Passivo	RAIMUNDO DOS SANTOS MONCAO FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0707548-29.2024.8.07.0000
Número de ordem	97
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	A. G. D. M. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	POLIANY PEREIRA DE SOUSA - DF64102-A
Polo Passivo	A. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL TEIXEIRA MARTINS - DF19274-A
Terceiros interessados	ANA PAULA DA CUNHA PANIS PAULO CESAR GONTIJO OSMAR PANIS
Processo	0724856-78.2024.8.07.0000
Número de ordem	98
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	ANA LUCIA CRUZ
Advogado(s) - Polo Ativo	BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS - DF10500-A
Polo Passivo	INSTITUTO APICE DE ENSINO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO ALVES DE ABREU - DF29696-A
Terceiros interessados	
Processo	0705743-76.2022.8.07.0011
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	PAULO EDUARDO GUEDES DORNELLES
Advogado(s) - Polo Ativo	TIAGO BECKERT ISFER - PR42717-A
Polo Passivo	UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM - DF52424-A JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695-A
Terceiros interessados	
Processo	0701246-47.2024.8.07.9000
Número de ordem	100
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	ANTONIO IVAN DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	INGRID GALVAO MENDES - DF70655-A CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR - DF47929-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0729104-87.2024.8.07.0000
Número de ordem	101
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	ALIE GUIMARAES GUEDES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO QUADRIX
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0706780-06.2024.8.07.0000
Número de ordem	102
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	VILLE BRAZIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ERINALDO DA SILVA MENDES - DF44107-A
Polo Passivo	WELTER LUIZ CAZARIN COSTA MARCIA BALBI CAZARIN COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR - DF47929-A
Terceiros interessados	
Processo	0727276-56.2024.8.07.0000
Número de ordem	103
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	BARTOLOMEU DIAS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	BARTOLOMEU DIAS DA SILVA - DF14137-A
Polo Passivo	ORLANDO DIAS DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0723359-29.2024.8.07.0000
Número de ordem	104
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	ADRIANO HENRIQUE GUIMARAES
Advogado(s) - Polo Ativo	DALILA APARECIDA BRANDAO DO SERRO - DF25362-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI - DF13158-A GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA - DF21924-A
Terceiros interessados	
Processo	0725599-88.2024.8.07.0000
Número de ordem	105
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	IVETE SATIKO ZENSQUE
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS FREDERICO DE FARIA PEREIRA - DF15468-A
Polo Passivo	ATRIUM & TAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PREM KHELI PEREIRA DE ABREU - DF41311-A CARLOS EDUARDO QUILICI GURGULINO DE SOUZA - DF6938-A FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS - DF20332-A
Terceiros interessados	
Processo	0703311-14.2022.8.07.0002
Número de ordem	106
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	E. H. Y. D. S. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	E. J. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	EDVALDO PEREIRA DE SOUSA - DF54678-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0736987-19.2023.8.07.0001

Número de ordem	107
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	GRACIANE GOMES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	HILTON PESSOA AMARAL - DF36550-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	
Processo	0749906-43.2023.8.07.0000
Número de ordem	108
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA MOURA - DF34507-A
Terceiros interessados	
Processo	0719913-49.2023.8.07.0001
Número de ordem	109
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	RICARDO CARVALHO GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA DE AZEVEDO LIMA MARTES - DF43795-A FABIANA RODRIGUES GONCALVES - DF45837-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Terceiros interessados	
Processo	0704547-46.2023.8.07.0008
Número de ordem	110
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	JORGE DE SIQUEIRA MONTEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEISEMIR COSTA DA SILVA - DF60830-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF34768-A
Terceiros interessados	
Processo	0700249-42.2017.8.07.0001
Número de ordem	111
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	ART 3 PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME EDSON LUIS DA SILVA SANTOS ECY DA SILVA ALMEIDA EVERTON JOSE GONCALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Processo	0711784-24.2024.8.07.0000
Número de ordem	112
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	WARLEY VALERIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	GILTON DE JESUS MEIRELES - GO27499-A
Polo Passivo	GERALDA CASSIANA DE JESUS LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	WOLNEY DE FREITAS LIMA - DF26071-A
Terceiros interessados	

Processo	0709373-39.2023.8.07.0001
Número de ordem	113
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	REX COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA FERNANDO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192-A CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF26297-A TAINAH SANTOS CARNEIRO - MG165090-A FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG73162-A MARILIA CAMILO DOS SANTOS - MG173905-A
Polo Passivo	FERNANDO CAETANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - EPP REX COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	TAINAH SANTOS CARNEIRO - MG165090-A FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO - MG73162-A MARILIA CAMILO DOS SANTOS - MG173905-A ELVIS DEL BARCO CAMARGO - DF15192-A CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL - DF26297-A
Terceiros interessados	

Processo	0721746-71.2024.8.07.0000
Número de ordem	114
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JUCELITA SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s) - Polo Passivo	ANTONIA DOS SANTOS NUNES - DF48933-A
Terceiros interessados	

Processo	0716580-58.2024.8.07.0000
Número de ordem	115
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	TANIA MARIA DE VASCONCELLOS E VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Ativo	SABRINA DA SILVA MENEZES - DF61517-E JOSE ANTONIO FISCHER DIAS - DF12917-A
Polo Passivo	LUIS FERNANDO DIAS DE VASCONCELOS AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como AMANCIO IRENE DE VASCONCELOS
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA - DF21703-A
Terceiros interessados	

Processo	0702756-14.2020.8.07.0019
Número de ordem	116
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	EDMILSON JORGE DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA - DF38625-A
Polo Passivo	SILVIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0726533-46.2024.8.07.0000
Número de ordem	117
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	LUIS ALBERTO RODRIGUES DE ASSIS
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRIQUE RABELO MADUREIRA - PB13860-A
Polo Passivo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
Terceiros interessados	

Processo	0726510-03.2024.8.07.0000
Número de ordem	118
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GABRIELA VICTOR TAVARES - DF25803-A
Polo Passivo	JORLAN BROKER EMPREENDIMENTOS LTDA JOSE ORLAN ARAUJO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0704461-93.2023.8.07.0002
Número de ordem	119
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA GABRIEL ALVES PASSOS - DF43774-A
Polo Passivo	JUSCENILCE MARQUES DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	RENILDO SILVA BASTOS BARBOSA - DF65121-A AMANDA COELHO ALBUQUERQUE - DF51466-A
Terceiros interessados	
Processo	0708905-81.2024.8.07.0020
Número de ordem	120
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460-A
Polo Passivo	SANDRO BATISTA NEIVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0718479-91.2024.8.07.0000
Número de ordem	121
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	GABRIELA FELIX REIS PEREIRA LUIZ ALVES SANTANA JOSÉ JACINTO REGO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0742854-90.2023.8.07.0001
Número de ordem	122
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS - DF34768-A EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF54042-A
Polo Passivo	ALTAIR PATROCINIO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF37691-A
Terceiros interessados	
Processo	0742786-43.2023.8.07.0001
Número de ordem	123
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	EUCLIDES SANTA CRUZ OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	GISSELLE NATALIA RODRIGUEZ BAEZ - GO52014-A EUCLIDES SANTA CRUZ OLIVEIRA NETO - GO50108-A PABLO HENRIQUE ASSUNCAO DE OLIVEIRA - GO53179-A
Polo Passivo	BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CARLOS LUIZ KUTIANSKI - DF6850-A
Terceiros interessados	

Processo	0729766-51.2024.8.07.0000
Número de ordem	124
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	HELOISA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA GOMES
Advogado(s) - Polo Ativo	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO60076-A
Polo Passivo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) - Polo Passivo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403-A
Terceiros interessados	

Processo	0713557-72.2022.8.07.0001
Número de ordem	125
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	MARIA LEONOR LEIKO AGUENA
Polo Ativo	JUNTO TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	JUNTO TELECOM SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA - PA13919-A
Polo Passivo	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	TICKET SOLUCOES HDFGT S/A MONICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096-A MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711-A PEDRO PABLO MEDEIROS FARIAS - RJ235724
Terceiros interessados	

Processo	0716876-87.2023.8.07.0009
Número de ordem	126
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	GABRIELLE CRISTINE BATISTA MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO - DF47975-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. CARTÃO BRB S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA ELCIO CURADO BROM - GO1516-A MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA - DF58050-A
Terceiros interessados	

Processo	0740872-41.2023.8.07.0001
Número de ordem	127
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	RODRIGO TEIXEIRA PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	ADER RENATO BARBOSA LEAO DE MEDEIROS - DF62762-A ROSA MILENE BARBOSA LEAO DE MEDEIROS - DF63528-A
Polo Passivo	EMENS PEREIRA DE SOUZA EMENS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Passivo	GABRIEL AUGUSTO CHICAROLI SILVEIRA - GO70425 KAUAN FELIX RIBEIRO - GO57005
Terceiros interessados	

Processo	0700729-53.2023.8.07.0019
Número de ordem	128
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S
Polo Passivo	MARIA DO SOCORRO XAVIER MARQUES
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0702770-77.2024.8.07.0012
Número de ordem	129
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	A. C. F. E. I. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. MARCOS ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A
Polo Passivo	M. F. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0702451-12.2024.8.07.0012
Número de ordem	130
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A
Polo Passivo	NILCE INES DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0704354-18.2024.8.07.0001
Número de ordem	131
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL NEUZA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625-A JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR - DF43756-A PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA - DF39901-A
Polo Passivo	NEUZA MARIA DE SOUZA RODRIGUES CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR - DF43756-A PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA - DF39901-A RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625-A
Terceiros interessados	
Processo	0727908-82.2024.8.07.0000
Número de ordem	132
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	MICHELE MURINELLI STUMM
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328-A
Polo Passivo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) - Polo Passivo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380-A
Terceiros interessados	
Processo	0702501-32.2024.8.07.0014
Número de ordem	133
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	MARILENE DIAS PEREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME VALADARES DINIZ - GO63707 ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA RODRIGUES - GO19738
Polo Passivo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiros interessados	
Processo	0743032-73.2022.8.07.0001
Número de ordem	134
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	DILSON CORDEIRO DE MENEZES
Advogado(s) - Polo Ativo	TARCISO ROMULO MELO DE ALMEIDA - DF18727
Polo Passivo	HELIA CRISTINA LEAL BARBOSA SIMIAO ANGELO LEAL BARBOSA

Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0700355-24.2024.8.07.0012
Número de ordem	135
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	CLEITON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS - DF59438-A
Polo Passivo	OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945-A
Terceiros interessados	
Processo	0700450-54.2024.8.07.0012
Número de ordem	136
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	B. J. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SAFRA S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	F. M. D. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0721009-68.2024.8.07.0000
Número de ordem	137
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	ISRAEL DA CUNHA MATTOZO - MG199076-A
Polo Passivo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPEPROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A
Terceiros interessados	
Processo	0723117-70.2024.8.07.0000
Número de ordem	138
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	MARIA DIVINA MELO CARMO COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF33148-A
Polo Passivo	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663-A MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566-A
Terceiros interessados	
Processo	0725446-55.2024.8.07.0000
Número de ordem	139
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663-A MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566-A
Polo Passivo	MARIA DIVINA MELO CARMO COSTA WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF33148-A ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - DF14736-A CAIO CESAR PESSOA ARAUJO - DF55828
Terceiros interessados	
Processo	0715872-44.2020.8.07.0001
Número de ordem	140
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)

Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Polo Passivo	LELIA FERREIRA DO AMARAL
Advogado(s) - Polo Passivo	JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO - PE25278-A CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA - PE41973-A MARIA EDUARDA VICTOR MONTEZUMA HARROP - PE25853-A POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO - PE38358-A
Terceiros interessados	
Processo	0730394-40.2024.8.07.0000
Número de ordem	141
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	MARIA DE LOURDES TORRES GOMES MACIEL
Advogado(s) - Polo Ativo	ROMULO COLBERT TORRES MACIEL - DF45565-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	
Processo	0731346-19.2024.8.07.0000
Número de ordem	142
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	ZILMA DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0704466-84.2024.8.07.0001
Número de ordem	143
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA DAVID MAXSUEL LIMA RODRIGUES - DF64271-A ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA - DF11361-A
Polo Passivo	JEFFERSON GOMES PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO CASTRO DA SILVA - DF37691-A
Terceiros interessados	
Processo	0719478-18.2023.8.07.0020
Número de ordem	144
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	RUBENS FERNANDES DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Ativo	MEHREEN FAYAZ JARAL - DF61571-A ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO - RS125875-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A. BANCO DO BRASIL S/A BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA BANCO DO BRASIL DO BRASIL BANCO SANTANDER (BRASIL) SA LUCAS DE ARAUJO DUARTE - DF52385-A EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF54042-A EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A
Terceiros interessados	
Processo	0729240-84.2024.8.07.0000
Número de ordem	145
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	HAMILTON MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO - DF70355-A MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS - DF69877-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.

	ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIAASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX PRISCYLLA ARAGAO DA SILVA - DF55236 CICERO GONCALVES MATOS - DF35743-A
Terceiros interessados	
Processo	0713973-72.2024.8.07.0000
Número de ordem	146
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA SOBRINHO
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	CREDIT SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	LUDMILA FERREIRA ALBINO - SC52014-A
Terceiros interessados	

Processo	0703117-25.2019.8.07.0000
Número de ordem	147
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS VITAZEN LTDA - ME H.Y.M PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME APARECIDA MIKAMI EIRELI - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	MARISTELA NASCIMENTO - DF31216-A
Terceiros interessados	

Processo	0701110-88.2018.8.07.0002
Número de ordem	148
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	ARY LACERDA DA ROCHA JESSICA DUARTE OLIVEIRA ARENILDO CONSTANTINO PEREIRA LOUSIMAR DUARTE ADEZINO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU - DF27827-A
Polo Passivo	EDSON SANTOS MONTEIRO RUTHLEA SANTOS MONTEIRO DA SILVA EDCELIA DA ROCHA MONTEIRO JOAO MARCELINO MAGALHAES DANTAS HAROLDO AVELINO DE BRITO CARLOS AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ - DF66025-A
Terceiros interessados	

Processo	0727866-33.2024.8.07.0000
Número de ordem	149
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	WALDINAR PINHEIRO JORGE
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0725768-43.2022.8.07.0001
Número de ordem	150

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	X CAPITAL FRANQUIAS E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132-A MOISES MARTINS - RJ83436-A
Polo Passivo	BROCKI E AGUIAR ESCOLA DE GAMES LTDA GABRIEL BROCKI DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO - DF56213-A
Terceiros interessados	

Processo	0729421-85.2024.8.07.0000
Número de ordem	151
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	JOSE CLAUDIO GALDINO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA - DF49381-A BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES - DF46217-A
Polo Passivo	MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCO AURELIO ORDONES DE CASTRO - DF9643-A
Terceiros interessados	

Processo	0723135-91.2024.8.07.0000
Número de ordem	152
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	RICARDO DONIZETTI PORTILHO RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIO RENAN PORTILHO - DF45255-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0700688-91.2024.8.07.0006
Número de ordem	153
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	Y. M. C. Y. M. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI - DF36114-A RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA - DF36306-A
Polo Passivo	I. P. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO LUIZ RABELO - DF32453-A
Terceiros interessados	YAN MEDEIROS CARVALHO RAQUEL BATALHA DE OLIVEIRA BRAGA FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI

Processo	0718445-19.2024.8.07.0000
Número de ordem	154
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	ALEXANDER JOSE ALVES FRAGA DE BARROS JOSE MARIA DE BARROS FILHO
Advogado(s) - Polo Ativo	HENRIQUE GUIMARAES E SILVA - DF37936-A
Polo Passivo	NEWTON FERNANDES FRANCISCA ZENAIDE RIBEIRO SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Terceiros interessados	
Processo	0728628-49.2024.8.07.0000
Número de ordem	155
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	CLOTILDE PAIAO CORREIA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0725877-89.2024.8.07.0000
Número de ordem	156
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	MIRIAN CARVALHO NUNES
Advogado(s) - Polo Ativo	NARA MAGALHAES MAUBRIGADES - GO47190-A AMANDA BERNARDES LOBO - DF59429-A
Polo Passivo	HEBER FIALHO MAIA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	TARLEY MAX DA SILVA - DF19960-A FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA - DF21184-A BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA - DF64444-A JULIA GOMES DE ALMEIDA - DF71049-A LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF59602-E ARTUR PIMENTEL RODRIGUES DE ARAUJO - DF77074-A
Terceiros interessados	

Processo	0727505-16.2024.8.07.0000
Número de ordem	157
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA
Advogado(s) - Polo Ativo	DISTRIBUIDORA BRASILIENSE DE BATERIAS LIMITADA LUCAS MARTINS DE SOUZA - DF59805-A
Polo Passivo	WRCAR AUTO CENTER PNEUMATICOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0719555-53.2024.8.07.0000
Número de ordem	158
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	2122 COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF39685-A
Polo Passivo	LUCIANO HUGO GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0726233-84.2024.8.07.0000
Número de ordem	159
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL ANALECIA HANEL RORATO - GO58940
Polo Passivo	NEVITON AMORIM GAMA

Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0701739-24.2024.8.07.9000
Número de ordem	160
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	LILIAN TEIXEIRA SILVA XAVIER
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA - RJ145044-A
Polo Passivo	CAIXA ECONOMICA FEDERAL BRB BANCO DE BRASILIA S.A. BANCO ALFA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIXA ECONOMICA FEDERALBRB - BANCO DE BRASILIA BRUNO MARCELINO DE ALBUQUERQUE - SC33281-A JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - DF36442-A EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA - DF54042-A
Terceiros interessados	

Processo	0730128-53.2024.8.07.0000
Número de ordem	161
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	INSTITUTO SOMA DE EDUCACAO LTDA - EPP FRANCIELE FARIA BITTENCOURT - DF48260-A
Polo Passivo	CYNTIA APARECIDA REZENDE DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0726403-56.2024.8.07.0000
Número de ordem	162
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	JUREMA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR - DF67369-A
Polo Passivo	MARCO TULIO PINTO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO PISANI CIDADE - DF46138-A
Terceiros interessados	

Processo	0725569-53.2024.8.07.0000
Número de ordem	163
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CONTATO COMERCIAL ATACADISTA EIRELI EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	RONALDO BARBOSA JUNIOR - DF35017-A SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - DF23053-A LINCOLN DE OLIVEIRA - DF7626-A
Terceiros interessados	

Processo	0721078-03.2024.8.07.0000
Número de ordem	164
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	M. P. D. D. F. E. D. T.
Advogado(s) - Polo Ativo	MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

Polo Passivo	M. U.
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELLA MONTEIRO PEREIRA - DF67199-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS NICOLAS SILVA URBANO CINTIA DOS SANTOS SILVA

Processo	0017487-23.2014.8.07.0001
Número de ordem	165
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	CHRISTIAN SOARES SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	CHRISTIAN SOARES SILVA - DF32287-A
Polo Passivo	CANAL 27 COMUNICACOES LTDA SELMA SIQUEIRA SILVA THIERES PINTO DE MESQUITA FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE - DF10010-A DALTON ROBERTO SOUSA DE ALBUQUERQUE - DF43352-A
Terceiros interessados	

Processo	0046485-50.2004.8.07.0001
Número de ordem	166
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	MIRYAM DE FATIMA REIS DE MENEZES
Advogado(s) - Polo Ativo	GUSTAVO NUNES DE PINHO - DF29044-A LARISSA KAREN MAGULAS PENHA - PI17777-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQN 206 JORGE ALBERTO ROCHA DE MENEZES
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER - DF40970-A GIOVANNI SIMAO DA SILVA JUNIOR - DF56187-E GIOVANNI SIMAO DA SILVA - DF19401-A RAFAEL LUZ DE LIMA - DF4521400-A
Terceiros interessados	

Processo	0009246-82.2013.8.07.0005
Número de ordem	167
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	JOAO ADEMIR BALENSIEFER
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIA ADRIANA KINGESKI DOS SANTOS - DF41486-A
Terceiros interessados	

Processo	0700396-33.2020.8.07.0011
Número de ordem	168
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF34973-A
Polo Passivo	LUCILENE FERREIRA LIMAS ELIANE CANDIDA MARTINS DE OLIVEIRA LUCILENE FERREIRA LIMAS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700035-98.2024.8.07.0003
Número de ordem	169
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO - GO28115-A
Polo Passivo	CAMILLA APARECIDA PASSOS MARCOS VIEIRA DIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0705278-05.2024.8.07.0009
Número de ordem	170
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	E. G. A. C.
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO FELLIPE SILVA BASTOS PEREIRA - MA17964
Polo Passivo	A. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	KATIA DA SILVA LIMA - DF57039-A
Terceiros interessados	ATACADÃO VIVENDAS MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0740347-93.2022.8.07.0001
Número de ordem	171
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	J. B. S. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184-A
Polo Passivo	P. S. G.
Advogado(s) - Polo Passivo	WENDELL DO CARMO SANT ANA - DF16185-A
Terceiros interessados	

Processo	0726771-65.2024.8.07.0000
Número de ordem	172
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	FILADELFO DOS REIS DIAS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCOS VINICIUS NUNES RAMALHO - RJ169590-A
Polo Passivo	AYRES BRITTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s) - Polo Passivo	SAMUEL MEZZALIRA - SP257984-A TULIO GONZALEZ DAL POZ - SP422845-A MARCELO MONTALVAO MACHADO - SE4187-A
Terceiros interessados	

Processo	0704000-60.2019.8.07.0003
Número de ordem	173
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	QUALIDADE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	QUALIDADE ALIMENTOS LTDA MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS - DF73237-A
Polo Passivo	RIVELINO PORTO DAMACENO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0702044-12.2024.8.07.0010
Número de ordem	174
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	A. C. F. E. I. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - DF36999-A
Polo Passivo	N. R. D. S. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE DAVI DO PRADO MORAIS - DF62959-A
Terceiros interessados	

Processo	0705054-83.2023.8.07.0015
Número de ordem	175
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Polo Passivo	JOSE HUMBERTO VIEIRA DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO RODRIGUES ROCHA - DF38198-A BRUNA CIRQUEIRA DANTAS - DF65053-A
Terceiros interessados	

Processo	0720123-69.2024.8.07.0000
Número de ordem	176
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	PAULO JOAQUIM DE ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	PAULO JOAQUIM DE ARAUJO - DF2057-A
Polo Passivo	RICARDO MARTINS MOREIRA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - GO1562-A JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO - DF35303-A
Terceiros interessados	

Processo	0703549-65.2024.8.07.0001
Número de ordem	177
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	JAMIL ELIAS SUAIDEN VERONICA TORRES SUAIDEN VALENTINA TORRES SUAIDEN TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s) - Polo Ativo	LATAM EDGARD LIMA COELHO - DF61271-A FABIO RIVELLI - DF45788-A LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF61354-A
Polo Passivo	TAM LINHAS AEREAS S/A. JAMIL ELIAS SUAIDEN VERONICA TORRES SUAIDEN VALENTINA TORRES SUAIDEN
Advogado(s) - Polo Passivo	LATAM FABIO RIVELLI - DF45788-A EDGARD LIMA COELHO - DF61271-A EDGARD LIMA COELHO - DF61271-A EDGARD LIMA COELHO - DF61271-A LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF61354-A
Terceiros interessados	

Processo	0700991-06.2023.8.07.0018
Número de ordem	178
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES

Polo Ativo	MARILIA PERDIGAO FREIRE FERRO
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO AUGUSTO SOUSA - MA4847-A ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE - MA4812-A FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA - DF25280-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA - SP185064-A DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249-A
Terceiros interessados	

Processo	0709215-50.2024.8.07.0000
Número de ordem	179
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	MARCIO PAVESE DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL MARCIO PAVESE
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0718701-59.2024.8.07.0000
Número de ordem	180
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL DINIZ DA COSTA - DF68275-S
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0719034-11.2024.8.07.0000
Número de ordem	181
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL MILENA PIRAGINE - DF40427-A
Polo Passivo	MARCOS SCHLUCAT GRIMM
Advogado(s) - Polo Passivo	LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES - DF63092-A
Terceiros interessados	

Processo	0747949-38.2022.8.07.0001
Número de ordem	182
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA MOHAWK REVESTIMENTOS PARAIBA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO CELESTINO DE FIGUEIREDO NETO - PB16555-A LEONARDO ANTONIO CORREIA LIMA DE CARVALHO - PB14209-A
Polo Passivo	CMM REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA - DF41206-A
Terceiros interessados	

Processo	0701213-37.2024.8.07.0018
-----------------	---------------------------

Número de ordem	183
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CAIO CESAR PEREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO - DF39808-A
Terceiros interessados	

Processo	0716108-57.2024.8.07.0000
Número de ordem	184
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A
Polo Passivo	MARCIA MARIA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR - DF53668-A
Terceiros interessados	

Processo	0713551-14.2022.8.07.0018
Número de ordem	185
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	AURELIO MADURO DE ABREU
Advogado(s) - Polo Ativo	IGOR GABRIEL SALES DIAS - DF58103-E
Polo Passivo	TEMPLO BUDISTA HONGWANJI DE BRASILIA GUILHERME MOREIRA SERRA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANA QUEIROZ ARAGAO - DF54008-A GUILHERME MOREIRA SERRA - GO65684-A
Terceiros interessados	

Processo	0738913-69.2022.8.07.0001
Número de ordem	186
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	MARIA DA BETHANIA CUNHA DA SILVA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - DF21777-A TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO - DF47727-A ALINE MONTEIRO DIAS - DF39883-A RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - DF4754-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA HESA 20 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA NEI CALDERON - SP114904-A MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF33119-A
Terceiros interessados	

Processo	0700794-82.2022.8.07.0019
Número de ordem	187
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	JOAO DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	LADY ANA DO REGO SILVA - DF31016-A
Polo Passivo	FERREIRA AUTOCAR MULTIMARCAS LTDA BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO PAN S.A. DANILLO DE OLIVEIRA GOMES - DF65656-A

	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	
Processo	0731280-98.2022.8.07.0003
Número de ordem	188
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG87253-A
Polo Passivo	ANA FARIA DA SILVA LOESCH
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO FILIPE PEDROZA DOURADO - DF51280-A
Terceiros interessados	ANA BATISTA ATAIDES
Processo	0740557-47.2022.8.07.0001
Número de ordem	189
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	CARLOS ROBERTO BORGES BESSA
Advogado(s) - Polo Ativo	VALTER BARCELLOS COSTA - RJ178880-A
Polo Passivo	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/ABANCO SANTANDER (BRASIL) SA RICARDO NEGRAO - SP138723-A
Terceiros interessados	
Processo	0720639-23.2023.8.07.0001
Número de ordem	190
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	CAMILA CHAVES REHN JULIETA MARIA DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	ALINE VASCONCELOS TORRES - DF27175-A
Terceiros interessados	
Processo	0704675-76.2022.8.07.0016
Número de ordem	191
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA LUISA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ALESSANDRA BARRETO CARVALHO - DF21283-A IRENI BRAGA - DF12817-A
Terceiros interessados	
Processo	0725860-49.2021.8.07.0003
Número de ordem	192
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Ativo	CAESB - DF ISABELA PIRES MACIEL - DF49081-A GRACIELA RENATA RIBEIRO - DF25718-A
Polo Passivo	RESIDENCIAL ROYAL
Advogado(s) - Polo Passivo	

	BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS - DF39396-A LUANA NASCIMENTO MONTEIRO - DF49641-A
Terceiros interessados	

Processo	0716066-08.2024.8.07.0000
Número de ordem	193
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	FERNANDO TAVERNARD
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	NALDITE RODRIGUES LEMES MARISTERRA RODRIGUES LEMES MARISSOL RODRIGUES LEMES WADAR RODRIGUES LEMES MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA - DF3680-A
Terceiros interessados	

Processo	0704529-29.2022.8.07.0018
Número de ordem	194
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0702792-42.2022.8.07.0001
Número de ordem	195
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	HEARLE VIEIRA CALVAO
Advogado(s) - Polo Ativo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA BANCO CETELEM S.A. BANCO DO BRASIL S/A AL5 S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SABANCO CETELEM S/ABANCO DO BRASILAL5 S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOBRB - BANCO DE BRASILIA ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999-A JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN - PR08664-S PATRICIA ALMEIDA CAMPOS BORGES - MT10430-A FELLIPE ALVES DE OLIVEIRA - DF72430-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 .

Rosângela Scherer de Souza
Diretora de Secretaria

20ª SESSÃO ORDINÁRIA - PRESENCIAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL , Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **18 de Setembro de 2024 (Quarta-feira)** , com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na Sala de Sessão da 2ª Turma Cível, situada no Palácio de Justiça, 2º andar, sala 235 , realizar-se-á a **20ª sessão ordinária - presencial** , para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e , abaixo relacionado(s).

O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL e o Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal deverá requerer inscrição para sustentação oral, por petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de inscrição no local da sala de sessões até o início da sessão, tal como o advogado com domicílio profissional no Distrito Federal, nos termos do art. 937, § 2º, do Código de Processo Civil.

O advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal que requerer a inscrição para sustentação oral deverá informar seu e-mail e telefone para contato, para recebimento do link de acesso.

Informamos, ainda, que poderá haver inscrição prévia para sustentação oral, por petição no processo, sendo consideradas as inscrições prévias no processo até 48 horas antes do início da sessão .

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do Telefone nº 3103- 7138 ou pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>).

Processo	0708751-40.2022.8.07.0018
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	ANTONIO CARLOS ANTONIO CARLOS DIAS DOS SANTOS ANTONIO CARLOS MAGALHAES CONCEICAO ANTONIO CARLOS MARIANO DA SILVA RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0734002-77.2023.8.07.0001
Número de ordem	2
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	CRISTINA CASTRO LUCAS DE SOUZA DEPIERI
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA - DF27709-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A LINDSAY LAGINESTRA - DF44162-A EZIO PEDRO FULAN - SP60393-S MATILDE DUARTE GONCALVES - DF24075-S
Terceiros interessados	
Processo	0717261-28.2024.8.07.0000
Número de ordem	3
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	MARIA NASARE LOPES NOVAIS CLAUDIA AFONSO
Advogado(s) - Polo Ativo	BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS - DF10500-A
Polo Passivo	GISELLE AFONSO ROBERTA AFONSO
Advogado(s) - Polo Passivo	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO - DF10463-A FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH - DF34487-A NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA - DF47996-A JULIANA VIEIRA BARROS - DF36254-A CECILIA ANDRADE ROCHA - DF40748-A
Terceiros interessados	
Processo	0727181-26.2024.8.07.0000
Número de ordem	4
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	LIDOMAR MARTINS DE SOUSA DANTAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO ALVES DE ARAUJO - DF68375-A
Polo Passivo	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO TOYOTA DO BRASIL FABIOLA BORGES DE MESQUITA - SP206337-A
Terceiros interessados	
Processo	0709833-92.2024.8.07.0000
Número de ordem	5

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	CIELO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA CRISTINE BRANCO LINDOSO - DF5574200A MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384-A GUILHERME CAMPOS FONSECA - DF73608
Polo Passivo	CRISTIANO DE MELLO PAZ DNA PROPAGANDA LTDA FRANCISCO MARCOS CASTILHO SANTOS GRAFFITI PARTICIPACOES LTDA MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA MARGARETH MARIA DE QUEIROZ FREITAS RAMON HOLLERBACH CARDOSO RENILDA MARIA SANTIAGO FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG93184 CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944-A FILLIPE LEAL LEITE NEAS - DF0032944A RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069-A LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362-A ROGERIO LANZA TOLENTINO - MG21092-A
Terceiros interessados	BANCO DO BRASIL S/A ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL EMY KADMA SILVA SOBRAL GANZERT
Processo	0709603-50.2024.8.07.0000
Número de ordem	6
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - SP405122
Polo Passivo	CRISTIANO DE MELLO PAZ CIELO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA - MG93184 MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384-A CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944-A
Terceiros interessados	
Processo	0709750-76.2024.8.07.0000
Número de ordem	7
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	JOAO EGMONT LEONCIO LOPES
Polo Ativo	CRISTIANO DE MELLO PAZ
Advogado(s) - Polo Ativo	CELIO MARCOS LOPES MACHADO - MG103944-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A CIELO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL - SP405122 MARCIO DE SOUZA POLTO - SP144384-A ANTONIO CARLOS ROSA - MT4990-A
Terceiros interessados	
Processo	0712820-59.2019.8.07.0006
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A JOCICLE CARDOSO BARROSO
Advogado(s) - Polo Ativo	Urbanizadora Paranoazinho S/A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A PHILIPPO CARVALHO DE MELO - DF46192-A MARIO BATISTA - DF13694-A RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA - DF57972-A JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS - DF58106-A GIOVANNA COSTA PASSOS - DF65468
Polo Passivo	JOCICLE CARDOSO BARROSO URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	Urbanizadora Paranoazinho S/A

	MARIO BATISTA - DF13694-A PHILIPPO CARVALHO DE MELO - DF46192-A RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA - DF57972-A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A JULIO CESAR SILVA DOS SANTOS - DF58106-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS SYLVIA FLAESCHEN FLAVIA ADRIANA RAMOS CRISTINA MARIA DE MORAIS ARAGAO JULIANA FERREIRA DA SILVA MENEZES RANULFO VERISSIMO NEVES CONDOMINIO RURAL MORADA DOS NOBRES DEBORA FLAESCHEN TERCEIROS INTERESSADOS
Processo	0730017-03.2023.8.07.0001
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	ALICE GONCALVES MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF33148-A ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - DF14736-A
Polo Passivo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Passivo	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625-A
Terceiros interessados	ALDO JULIO FERREIRA CARLOS FREDERICO TADEU GOMES
Processo	0737128-38.2023.8.07.0001
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	DANIELA PARDIM BELLAVER
Advogado(s) - Polo Ativo	RENNAN ALEF ALVES CUNHA - DF55292-A
Polo Passivo	DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE AGÊNCIA BRASILEIRA DE APOIO À GESTÃO DO SUS
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL ROCHA DA SILVA - DF26713-A
Terceiros interessados	
Processo	0704702-70.2023.8.07.0001
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	RAFAEL DA CUNHA COHEN CLAUDIO ALANO COHEN BEZERRA
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIA AUSTREGESILO DE ATHAYDE BECK - DF60064-A
Polo Passivo	OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF18795-A JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES - DF18960-A ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA - DF26089-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0011009-77.2006.8.07.0001
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	MANOEL LOPES JUNIOR MARINA TORRAO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS - DF31665-A RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS - DF48443-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE - DF19473-A NATAN DE ASSIS SILVA - DF66785-A
Terceiros interessados	BUENO & NOGUEIRA LTDA
Processo	0710960-72.2023.8.07.0009
Número de ordem	13

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	IVANILDO MARTINS PIRES
Advogado(s) - Polo Ativo	FELLIPE FRAGOSO SOUZA - DF51102-A
Polo Passivo	JOAO MIGUEL DA SILVA NETO FRANCINETE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS - FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA
Terceiros interessados	
Processo	0709441-69.2022.8.07.0018
Número de ordem	14
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF SALVARINA DOS SANTOS SALVELINA PEREIRA DA SILVA SALVIANO RIBEIRO SALVIANA DE SOUSA COSTA SAMUEL EDUARDO COSTA DA SILVA MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA SAMUEL DE SENA SANDOVAL BRITO SANDRA BATISTA DO REGO SANDRA CATARINA LOPES DE LIMA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA - DF57753-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL SALVIANA DE SOUSA COSTA SAMUEL EDUARDO COSTA DA SILVA SALVELINA PEREIRA DA SILVA SAMUEL DE SENA MARIA DA CONCEICAO DE SIQUEIRA SANDOVAL BRITO SALVARINA DOS SANTOS SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF SANDRA BATISTA DO REGO SALVIANO RIBEIRO SANDRA CATARINA LOPES DE LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA - DF57753-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF20443-A ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A
Terceiros interessados	
Processo	0724436-73.2024.8.07.0000
Número de ordem	15
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	BTA CONSULTORIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440-A
Polo Passivo	INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUCOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA CAROLINA LEAO DIOGENES MELO - RJ114825-A JOANNA DE SOUZA RHORMENS - RJ232984
Terceiros interessados	
Processo	0718371-62.2024.8.07.0000
Número de ordem	16
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	DOMED PRODUTOS E SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	DOMED PRODUTOS E SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO - DF19773-A
Polo Passivo	INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES - DF22997-A LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA - DF64841-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0725378-08.2024.8.07.0000
Número de ordem	17
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	HECTOR VALVERDE SANTANNA
Polo Ativo	JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921-A
Polo Passivo	PABLO MOREIRA DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO - DF18577-A
Terceiros interessados	
Processo	0714444-56.2022.8.07.0001
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	UENDEL HILLEBRAND DE MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA - DF21834-A
Polo Passivo	MACIFE AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	MACIFE AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA SA CASSIO MARTINS FATURETO - MG99526-A RHANDALL BEDIM LOUZADA - MT9266-A ERIKA LUANA MENEGAT ABREU - MT30673-A JOAO PEDRO DA FONSECA ARAUJO - MT21408-A
Terceiros interessados	
Processo	0722444-45.2022.8.07.0001
Número de ordem	19
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	UENDEL HILLEBRAND DE MATOS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA - DF21834-A
Polo Passivo	MACIFE AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA SA
Advogado(s) - Polo Passivo	MACIFE AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA SA CASSIO MARTINS FATURETO - MG99526-A PABLO GODOY FARIA - MG198247-A DANIEL CAVALCANTI DANTAS - MG99533-A LUCAS BERNARDES AMARAL - MG179738-A RHANDALL BEDIM LOUZADA - MT9266-A LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF61354-A
Terceiros interessados	
Processo	0702923-46.2024.8.07.0001
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	SARA JOFFILY
Advogado(s) - Polo Ativo	PATRICK SATHLER SPINOLA - DF22206-A FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO - DF21691-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	
Processo	0702980-32.2022.8.07.0002

Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	RAQUEL DO ESPIRITO SANTO ANA PAULA DO ESPIRITO SANTO NOGUEIRA JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO VANESSA CARLA OVIDIO CORREA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO TORRES SERGIO ALVES DO ESPIRITO SANTO SILVANA ALVES DO ESPIRITO SANTO WELLINGTON ALVES DO ESPIRITO SANTO WERBISTON ALVES DO ESPIRITO SANTO PAULO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBSON DA PENHA ALVES - DF34647-A
Polo Passivo	GENARO DO ESPIRITO SANTO MARCOS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIO CEZAR DO NASCIMENTO MATHIAS - DF49164-A
Terceiros interessados	
Processo	0712252-97.2020.8.07.0009
Número de ordem	22
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	LILIANE FRANCISCA RUAS DE MIRANDA EMANOEL DE MIRANDA SILVA JOAO PAULO DE MIRANDA SILVA WASLEY TEODORO RUAS DA SILVA WELLINGTON RUAS DE MIRANDA LUIS CARLOS MENEZES FERREIRA MICHELLE SOARES DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO IVO SERRA MARQUES - DF46332-A LUCIANA BARROS FERREIRA DAMACENA - DF42756-A
Polo Passivo	LUIS CARLOS MENEZES FERREIRA MICHELLE SOARES DA SILVA EDIFICIO RESIDENCIAL DALIA NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A EMANOEL DE MIRANDA SILVA JOAO PAULO DE MIRANDA SILVA LILIANE FRANCISCA RUAS DE MIRANDA WASLEY TEODORO RUAS DA SILVA WELLINGTON RUAS DE MIRANDA
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. LUCIANA BARROS FERREIRA DAMACENA - DF42756-A WENDEL SOUSA REIS - DF16101-A JOAO LOYO DE MEIRA LINS - PE21415-A PEDRO IVO SERRA MARQUES - DF46332-A
Terceiros interessados	
Processo	0729850-54.2021.8.07.0001
Número de ordem	23
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s) - Polo Ativo	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A BRUNA GABRIELA DE BARROS BERLINI - MG155240-A FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663-A MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566-A THIAGO HENRIQUE GONCALVES DE FARIA - MG164024
Polo Passivo	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) - Polo Passivo	POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663-A MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566-A PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A
Terceiros interessados	FERNANDO CESAR GUARANY
Processo	0724629-88.2024.8.07.0000
Número de ordem	24

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIANA RODRIGUES GUERRA - DF37215-A WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF17390-A
Polo Passivo	NITYAN OLIVEIRA DE MATOS SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS - DF20332-A
Terceiros interessados	

Processo	0743081-83.2023.8.07.0000
Número de ordem	25
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL LARA CORREA SABINO BRESCIANI - DF24162 FRANCISCO ALVINO DA SILVA FILHO - DF53083-A
Polo Passivo	ALTAMIR PASSOS BATISTA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO RAMOS CORREIA - DF15598-A
Terceiros interessados	

Processo	0721830-72.2024.8.07.0000
Número de ordem	26
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	COPEM COMPANHIA DE PETROLEO, GAS E ENERGIA S/A.
Advogado(s) - Polo Ativo	THALES ROMANO COELHO - RS115424 RUY JANONI DOURADO - SP128768 FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
Polo Passivo	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - DF23740-A RICARDO AMITAY KUTWAK - RJ118718-A
Terceiros interessados	

Processo	0723718-10.2023.8.07.0001
Número de ordem	27
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	ALVARO CIARLINI
Polo Ativo	ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ - DF29149-A HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR - DF59396-A LARISSA VALADARES FAIM CARMONA - DF70894-A ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES - DF39390-A
Polo Passivo	DMI MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DMI MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA INGRID GALVAO MENDES - DF70655-A CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR - DF47929-A KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES - DF69247-A
Terceiros interessados	

Processo	0706182-60.2022.8.07.0020
Número de ordem	28
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE ATENDE PORTARIA BRASILIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI - DF41800-A EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	ATENDE PORTARIA BRASILIA LTDA CONDOMINIO DO EDIFICIO BONAPARTE HOTEL RESIDENCE
Advogado(s) - Polo Passivo	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A ANA CAROLINA LEAO OSORIO POTI - DF41800-A
Terceiros interessados	

Processo	0722574-17.2022.8.07.0007
Número de ordem	29
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A RICARDO NEVES COSTA - DF28978-S RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061-S
Polo Passivo	LANA IZA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	SAMOEL DE SOUZA - DF68518-A
Terceiros interessados	

Processo	0714641-61.2020.8.07.0007
Número de ordem	30
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	GUSTAVO WILSON DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR - DF29378-A
Polo Passivo	CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ CRISTIANE DE ANDRADE MUNIZ MARCELO DE ANDRADE MUNIZ ESPÓLIO DE MIRNA DE ANDRADE MUNIZ
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA - DF39775-A
Terceiros interessados	

Processo	0719344-35.2020.8.07.0007
Número de ordem	31
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	GUSTAVO WILSON DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR - DF29378-A
Polo Passivo	CARLOS EDUARDO DE ANDRADE MUNIZ ESPÓLIO DE MIRNA DE ANDRADE MUNIZ
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA - DF39775-A
Terceiros interessados	

Processo	0721467-85.2024.8.07.0000
Número de ordem	32
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. JOAO LOYO DE MEIRA LINS - PE21415-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA CEB
Advogado(s) - Polo Passivo	PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF10671-A
Terceiros interessados	

Processo	0701063-90.2023.8.07.0018
Número de ordem	33
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	RENATO RODOVALHO SCUSSEL
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BASEVI CONSTRUCOES S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	RAFAEL FREITAS DE OLIVEIRA - DF21710-A

	IRINEU DE OLIVEIRA FILHO - DF5119-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 .

Rosângela Scherer de Souza
Diretora de Secretaria

3ª Turma Cível**CERTIDÃO**

N. 0736018-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLA BETINI DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. R: ENILDA ALVES MACHADO. Adv(s): DF51628 - JOAO PAULO SANTOS MIRANDA. Número do processo: 0736018-70.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLA BETINI DE OLIVEIRA AGRAVADO: ENILDA ALVES MACHADO Origem: 0746276-73.2023.8.07.0001 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme conforme art. 1º, inc VII, da Portaria nº 01/2024 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 20 de março de 2024, promovo a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento. Prazo: 15 (quinze) dias. Se a parte agravada não estiver representada por advogado ou pela Defensoria ou, ainda, se não estiver habilitada como parceiro da intimação eletrônica, promova a secretaria a intimação via mandado. Após a manifestação do (a) agravado (a) ou decorrido o prazo e, na hipótese de intervenção do Ministério Público, faça remessa dos autos para parecer. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

N. 0702086-57.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FELICIANO ALVES DE JESUS. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. R: ESTER DE JESUS SANTOS. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Número do processo: 0702086-57.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FELICIANO ALVES DE JESUS AGRAVADO: ESTER DE JESUS SANTOS Origem: 0766387-33.2023.8.07.0016 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação do (a) Excelentíssimo (a) Desembargador (a) Relator (a), conforme conforme art. 1º, inc VII, da Portaria nº 01/2024 da Presidência da Terceira Turma Cível, de 20 de março de 2024, promovo a intimação da parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao agravo de instrumento. Prazo: 15 (quinze) dias. Se a parte agravada não estiver representada por advogado ou pela Defensoria ou, ainda, se não estiver habilitada como parceiro da intimação eletrônica, promova a secretaria a intimação via mandado. Após a manifestação do (a) agravado (a) ou decorrido o prazo e, na hipótese de intervenção do Ministério Público, faça remessa dos autos para parecer. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024. Everton Leandro dos Santos Lisboa Diretor de Secretaria da Terceira Turma Cível

DECISÃO

N. 0735736-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR GARCIA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em face à decisão da Terceira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que fixou regra de transição para a correção da dívida fazendária a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021. O juízo determinou que os cálculos da atualização monetária e dos juros de mora observassem o disposto no art. 22, §1º, da Resolução 303, do Conselho Nacional de Justiça e que, por sua vez, determina a incidência da taxa SELIC sobre o principal atualizado somado aos juros de mora a partir de 8 de dezembro de 2021, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 113/2021. O DISTRITO FEDERAL sustentou erro na fórmula ante a possibilidade de incidência de juros sobre juros (anatocismo). Alegou que o art. 22, §1º, da Resolução 303, do Conselho Nacional de Justiça é objeto da ADI 7435, perante o Supremo Tribunal Federal e sob o pálio de que teria violado o princípio da separação dos poderes e a as regras de planejamento fiscal inseridas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Propôs que, após o cálculo da atualização monetária e juros até novembro de 2021, o valor encontrado fosse mantido apartado, incidindo-se a SELIC tão somente sobre o crédito principal. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão e determinar a correção da dívida na forma proposta. Dispensado o preparo ante a prerrogativa institucional do ente público. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Ciente do v. Acórdão, transitado em julgado em: 07/08/2024, que negou provimento ao agravo de instrumento n. 0705320-81.2024.8.07.0000 interposto pelo Distrito Federal. O ente público junto aos autos petição demonstrando discordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, alegando que a parte exequente ao elaborar os cálculos, aplicou taxa SELIC sobre os valores atualizados somados aos juros. Quanto ao tema, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução disciplinando que a partir de dezembro de 2021 a SELIC incidirá sobre o valor consolidado até novembro de 2021, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente e aos juros de mora. Em igual linha de entendimento, segue a jurisprudência do eg. TJDF: (...) Dessa forma, na elaboração dos cálculos contra a Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Em igual linha de entendimento, segue a jurisprudência do eg. TJDF: Ante o exposto, rejeito a impugnação aos cálculos apresentado pelo Distrito Federal, em consonância com o entendimento perfilhado pelo eg. TJDF e, por consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente de ID 186719729. Expeçam-se os requisitórios Após o pagamento dos requisitórios, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Intimem-se.? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. A controvérsia recursal reside na regra de transição fixada para a conversão do débito atualizado até novembro de 2021, para o novo regime de correção e juros inaugurado pela Emenda Constitucional n. 113/2021 e que determinou a correção dos débitos da Fazenda Pública pela SELIC. A nova regra de atualização dos débitos da Fazenda Pública está inserida no art. 3º, da Emenda Constitucional 113/2021: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. No exercício de seu poder regulamentar dos trâmites administrativos no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, e que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais, assim dispondo no art. 22, §1º, a respeito dos cálculos de atualização monetária e juros de mora: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) O DISTRITO FEDERAL sustentou que o juízo teria incorrido em erro ao determinar a incidência do dispositivo regulamentar e, consequentemente, da taxa SELIC sobre o saldo acumulado de juros e correção monetária calculados até novembro de 2021, o que constituiria em juros compostos (juros sobre juros) e correção monetária também calculada sobre correção monetária. Ocorre que a proposta do recorrente seria o cálculo dos

juros e correção monetária até novembro de 2021, devendo o valor encontrado constituir um crédito à parte e isento de correção e juros até a data do pagamento. A proposta não se coaduna com o texto constitucional, posto que o próprio constituinte derivado determinou a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente. Portanto, trata-se de opção legislativa e de envergadura constitucional, não sujeita às limitações postas pela Lei da Usura. Nesse sentido, já decidiu o colegiado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. TEMA 1170 DO STF. TEMA 1169 DO STJ. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. EC 113/2021. TAXA SELIC. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. Na hipótese, portanto, em substituição à Taxa Referencial, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária para os cálculos do valor da condenação estabelecido no título exequendo, sem deixar de destacar que a Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021, alterou o regime jurídico dos juros e da correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública, 4. Nos termos do mencionado art.3º da EC n. 113/2021, a partir de 09/12/2021, aplica-se a SELIC uma única vez até o efetivo pagamento, vedada a cumulação com qualquer outro índice, dado que o fator já engloba juros e correção monetária. Entretanto, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor apurado com a correção monetária e os juros incidentes até aquela data, porque a nova norma constitucional não alcança períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor (eficácia retroativa mínima). 5. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1898369, 07073274620248070000, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Relator(a) Designado(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no DJE: 20/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA N. 32.159/97. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (EC 113/2021). BASE DE CÁLCULO. VALOR CONSOLIDADO. COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. 1. É acertada a determinação de incidência, tão somente, da SELIC a partir de dezembro de 2021 sobre o valor do débito exequendo consolidado até o mês anterior, novembro de 2021, com o somatório do quantum original devido com a correção monetária e juros legais até então incidentes. 2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal estabelece que, para atualização da conta do precatório não tributário pela taxa SELIC a partir de dezembro/2021, deve ocorrer a incidência da referida taxa sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, assim considerado o montante principal corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios, não havendo se falar em cobrança de juros sobre juros (anatocismo). 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1898572, 07138662820248070000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no DJE: 9/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se não mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0710807-63.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROBSON ALVES MOREIRA. Adv(s): DF10536 - ROBSON ALVES MOREIRA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO. DECISÃO Trata-se de pedido de concessão de justiça gratuita formulado na apelação interposta por ROBSON ALVES MOREIRA, em face à sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível de Taguatinga. Não recolheu o preparo e requereu gratuidade de justiça para esta instância recursal. Intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar os pressupostos para a gratuidade (ID 62783390). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 7º, admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça na peça recursal. Quanto ao recolhimento do preparo neste recurso, sua exigência somente será cabível após exame dos respectivos pressupostos. Em regra, a simples declaração de hipossuficiência por parte do postulante seria suficiente para o deferimento do benefício, ante a presunção de veracidade. Contudo, o Código de Processo Civil excepcionou as situações em que haja nos autos elementos que indiquem a falta de pressupostos. Neste sentido, o art. 99, §2º, do código de ritos: ?art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º(...) §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. No caso, franqueou-se ao apelante a oportunidade de comprovar os requisitos à concessão da justiça gratuita. Porém, quedou-se inerte (ID 62783390). Não obstante a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a hipótese vertente revela situação diversa. Com efeito, verifica-se que o recorrente é advogado que atua perante esta Corte desde 2015. Em consulta ao sistema PJ-e[1], consta que está vinculado a 84 (oitenta e quatro) processos. O contexto ora delineado demonstra intensa atuação de um advogado militante e que patrocina inúmeras causas, o que permite concluir pela percepção de remuneração acima da média do brasileiro. Não se pode olvidar ainda que o exercício da advocacia não se resume à distribuição de processos, na medida em que a obtenção de renda também decorre de outras atividades. Desse modo, a situação retratada, em que o recorrente deixou de prestar os esclarecimentos necessários a respeito de seus rendimentos e limitou-se a juntar declaração de hipossuficiência, traz indício de ocultação de renda e de forma a não permitir o perfeito juízo de adequação do benefício. De qualquer forma, a gratuidade de justiça se destina àqueles que efetivamente não dispõem de recursos para custear as despesas processuais e sem prejuízo de seu próprio sustento ou da respectiva família, situação que, à evidência, não se revelou no caso sob análise. Os emolumentos judiciais são espécie de tributo e a arrecadação constitui matéria de ordem pública a ser fiscalizada pelo juízo. Assim, uma vez que os elementos coligidos aos autos contradizem a alegada hipossuficiência, impõe-se o indeferimento da benesse. INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE para esta instância recursal. Faculto ao recorrente o recolhimento do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 101, §2º, do CPC). Decorrido o prazo para recolhimento e preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2111 [1] <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam>

N. 0724518-07.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME. A: TECNOMED NUTRICAÇÃO PARENTERAL E ENTERAL LTDA. Adv(s): PA12256-B - RUTHE MACEDO PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUTRA - NUTRICAÇÃO AVANÇADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por TECNOMED NUTRICAÇÃO PARENTERAL E ENTERAL LTDA e CENTRO OESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME em face à decisão da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que indeferiu pedido de tutela provisória. Verifica-se que, na origem, foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito (ID 203156450). Intimado, o recorrente não se manifestou acerca de eventual prejudicialidade do recurso (ID 62708436). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que o relator, monocraticamente, não conhecerá recurso prejudicado, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 87, inciso III, do RITJDFT. Análise os pressupostos de admissibilidade recursal. No presente caso, é forçoso o reconhecimento da perda de objeto do recurso, porquanto, na origem, foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília-DF, quarta-feira, 28 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

N. 0735898-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PRISCILA SANTOS DA CRUZ FRANCA. Adv(s): SP411453 - LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0735898-27.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PRISCILA SANTOS DA CRUZ FRANCA AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E C I S A O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação de tutela interposto por PRISCILA SANTOS DA CRUZ FRANÇA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, na ação de conhecimento nº 0715882-49.2024.8.07.0001 proposta em face de ATIVOS S.A.

SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ora ré/agravada, nos seguintes termos (ID. 205121002 da origem): ?O Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Tema nº 1264, tratado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a definição acerca da possibilidade da dívida prescrita ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o que constitui o objeto da presente demanda. Tal constatação se alcança uma vez que, dentre os fundamentos que constituem a causa de pedir, questiona-se a validade da cessão do crédito, implementada após a incidência da prescrição sobre a sua exigibilidade (ID 194455213 ? pág. 4). Dessa forma, cumpre-se a determinação superior, promovendo-se a suspensão da marcha processual, até que sobrevenha o julgamento do TEMA nº 1264, pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes, promovendo-se as anotações pertinentes.? Na origem, trata-se de ação de conhecimento proposta pela agravante, na qual o juízo a quo prolatou a decisão vergastada e suspendeu a tramitação do processo até o julgamento do Tema nº 1264, pelo Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos. Em suas razões, alega que o caso levado a julgamento não se amolda à questão jurídica objeto do recurso, pois, se trata de pedido de reconhecimento de inexistência do débito exigido pela ré, enquanto o tema afetado irá apreciar a possibilidade de cobranças extrajudicial de dívidas já prescritas. Aduz que haverá prejuízo ao seu direito em caso de manutenção do decisor, atrasando a tutela jurisdicional. Colacionas julgados. Por fim, pugna pela concessão de efeito ativo para determinada o prosseguimento do processo de origem. Assistência Judiciária na origem. É o relatório. DECIDO Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o Agravo de Instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, observo que a parte agravante logrou êxito em demonstrar os requisitos para a concessão da antecipação de tutela requestada. Veja-se. O Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou o tema 1264 à sistemática dos Recursos Repetitivo, no qual será definido ?se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.? O Ministro Relator, João Otávio Noronha, determinou, ainda, a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. Conforme se observa da decisão de afetação, o leading case definirá se é possível a cobrança da dívida prescrita extrajudicialmente, inclusive por meio de inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes. Além disso, os processos que tratem desta temática deverão ser suspensos até o julgamento do tema. In casu, compulsando os autos originários, em especial, a petição inicial, observo que a causa de pedir se refere ao não reconhecimento, por parte da autora/agravante, do débito cobrado, e o pedido é a declaração de sua inexigibilidade. Ressalto que embora a agravante tenha afirmado que, se existente o débito, ele estaria prescrito, em arremate à sua petição, ela não realizou pedido de reconhecimento da prescrição da dívida, o que se deduz não ser objeto dos autos. Nesta senda, ante a ausência de discussão a respeito da prescrição do débito contestado, em cognição não exauriente, própria desta fase processual, entendo que o caso em exame não se assemelha à questão iuris submetida ao tema 1264 pelo STJ, de modo que não se vislumbra fundamento para sua suspensão. Há, portanto, probabilidade do direito invocado. Outrossim, o perigo de dano decorre da paralisação do processo de origem até o julgamento do mencionado tema, atrasando a prestação da tutela jurisdicional. Constatada a presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar o seguimento do processo de origem. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravante acerca do teor desta decisão; e a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:00:00. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0735617-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABIOLA GOMES DA SILVA BARROS. Rep(s): GALDINO PEREIRA BARROS. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIOLA GOMES DA SILVA BARROS, em face à decisão da Vara Cível do Paranoá, que indeferiu pedido de consulta ao sistema SREI em sede de cumprimento de sentença requerido em desfavor de ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Sustentou que é beneficiária da gratuidade de justiça e a consulta ao referido sistema implica em custos que não pode suportar, razão porque necessita do auxílio do juízo para efetivar a diligência. Requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso ratificando-se o pleito liminar. Dispensado o preparo, posto que a agravante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?O exequente requer pesquisa junto ao SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, a fim de localizar imóveis em nome do devedor. Os serviços de convênio do SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) não carecem da intervenção do Poder Judiciário, porque são de acesso universal e estão disponíveis para qualquer pessoa interessada, seja de forma gratuita ou onerosa, a fim de averiguar propriedade imobiliária registrada em nome do devedor. Frise-se que no site do Conselho Nacional de Justiça, especificamente no campo atinente ao SREI, informa que este sistema trata-se de ferramenta que oferece diversos serviços on-line, como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, dentre outros. Portanto, no caso concreto, o exequente não possui legítimo interesse para acionar o Poder Judiciário em pesquisas no SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, devendo acessá-lo por suas próprias forças e segundo seus interesses localizados. No mesmo sentido: (...) Assim cabe ao exequente diligenciar, a fim de encontrar bens do devedor passíveis de constrição, adotando todos os meios possíveis e esgotá-los, para ter por satisfeito o crédito perseguido e não simplesmente lançar a sua responsabilidade para o Poder Judiciário. Indefiro o pedido do exequente, ficando este intimado a indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC.? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. Do exame da decisão vergastada, não houve imposição de qualquer consequência que ponha em risco o direito ao crédito perseguido pela agravante. Ao contrário, resta franqueado realizar diligências outras e, caso obtenha sucesso, apontar ao juízo bens do devedor passíveis de penhora. É sabido que a execução ocorre no interesse do credor, quem tem o dever de indicar bens do devedor passíveis de responder pelo pagamento do seu crédito. Dentro do princípio da cooperação, tem-se reconhecido a possibilidade de pesquisa de bens do executado pelo juízo, caso haja pedido do credor e através dos bancos eletrônicos disponibilizados pelos órgãos públicos competentes: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SREI, etc. Em que pese a condição de beneficiário da gratuidade de justiça da agravante possa justificar a plausibilidade do direito, não se pode descuidar que a lei processual também fixa terceiro requisito para a concessão de tutelas provisórias, qual seja, a reversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC), o que não se verifica neste caso, posto que uma vez realizada a consulta, os dados serão franqueados definitivamente às partes e esgotando o próprio objeto do recurso. Por fim, o indeferimento do pedido de consulta via sistemas judiciais não impede que a própria credora realize diligências outras e por meios próprios no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de

sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024
LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0735617-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABIOLA GOMES DA SILVA BARROS. Rep(s): GALDINO PEREIRA BARROS. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIOLA GOMES DA SILVA BARROS, em face à decisão da Vara Cível do Paranoá, que indeferiu pedido de consulta ao sistema SREI em sede de cumprimento de sentença requerido em desfavor de ESMALÉ ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Sustentou que é beneficiária da gratuidade de justiça e a consulta ao referido sistema implica em custos que não pode suportar, razão porque necessita do auxílio do juízo para efetivar a diligência. Requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso ratificando-se o pleito liminar. Dispensado o preparo, posto que a agravante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?O exequente requer pesquisa junto ao SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, a fim de localizar imóveis em nome do devedor. Os serviços de convênio do SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) não carecem da intervenção do Poder Judiciário, porque são de acesso universal e estão disponíveis para qualquer pessoa interessada, seja de forma gratuita ou onerosa, a fim de averiguar propriedade imobiliária registrada em nome do devedor. Frise-se que no site do Conselho Nacional de Justiça, especificamente no campo atinente ao SREI, informa que este sistema trata-se de ferramenta que oferece diversos serviços on-line, como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, dentre outros. Portanto, no caso concreto, o exequente não possui legítimo interesse para acionar o Poder Judiciário em pesquisas no SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, devendo acessá-lo por suas próprias forças e segundo seus interesses localizados. No mesmo sentido: (...) Assim cabe ao exequente diligenciar, a fim de encontrar bens do devedor passíveis de constrição, adotando todos os meios possíveis e esgotá-los, para ter por satisfeito o crédito perseguido e não simplesmente lançar a sua responsabilidade para o Poder Judiciário. Indefiro o pedido do exequente, ficando este intimado a indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. ? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. Do exame da decisão vergastada, não houve imposição de qualquer consequência que ponha em risco o direito ao crédito perseguido pela agravante. Ao contrário, resta franqueado realizar diligências outras e, caso obtenha sucesso, apontar ao juízo bens do devedor passíveis de penhora. É sabido que a execução ocorre no interesse do credor, quem tem o dever indicar bens do devedor passíveis de responder pelo pagamento do seu crédito. Dentro do princípio da cooperação, tem-se reconhecido a possibilidade de pesquisa de bens do executado pelo juízo, caso haja pedido do credor e através dos bancos eletrônicos disponibilizados pelos órgãos públicos competentes: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SREI, etc. Em que pese a condição de beneficiária da gratuidade de justiça da agravante possa justificar a plausibilidade do direito, não se pode descuidar que a lei processual também fixa terceiro requisito para a concessão de tutelas provisórias, qual seja, a reversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC), o que não se verifica neste caso, posto que uma vez realizada a consulta, os dados serão franqueados definitivamente às partes e esgotando o próprio objeto do recurso. Por fim, o indeferimento do pedido de consulta via sistemas judiciais não impede que a própria credora realize diligências outras e por meios próprios no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024
LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0735877-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF76999 - VITOR PIMENTEL DE OLIVEIRA. R: ANA CAROLINE FERRAZ FERNANDES MOREIRA. Adv(s): PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735877-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANA CAROLINE FERRAZ FERNANDES MOREIRA, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por DISTRITO FEDERAL em face de ANA CAROLINE FERRAZ FERNANDES MOREIRA ante decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública do DF que, no cumprimento de sentença n. 0710431-89.2024.8.07.0018, rejeitou o pedido de suspensão e julgou improcedente a impugnação do DF, nos seguintes termos (ID 205726856 na origem): Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença em ação coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL contra ANA CAROLINE FERRAZ FERNANDES MOREIRA e outros, na qual alega, em suma, a) suspensão dos autos, e b) excesso de execução. A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal (ID 205415650). DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença individual oriundo da ação coletiva n. 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na quarta Vara da Fazenda Pública do DF, que condenou o Distrito Federal a: a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Suspensão dos autos (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000) O ente público alega que ingressou com Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o objetivo de desconstituir o respectivo título executivo judicial. Em consulta ao sistema, a ação rescisória teve o seu pedido liminar indeferido, inexistindo óbice ao prosseguimento do rito executório. Portanto, rejeito o pedido de suspensão dos autos. Excesso de execução - Aplicação de juros moratórios e correção monetária A controvérsia submetida à apreciação ? que consiste em definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ? será dirimida por meio do acurado exame dos precedentes qualificados sobre a matéria, especialmente os decorrentes de repercussão geral e de recursos repetitivos, porquanto constituem norma de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, razões pelas quais, em evolução de entendimento, este Juízo procederá à revisão do posicionamento até então adotado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral 810 e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 905, afastaram das condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública a incidência de atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,

por não capturar a variação real de preços da economia, mantendo o índice tão somente em relação à fixação dos juros moratórios, fixando as seguintes teses jurídicas: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 870947, Rel. Min. Luiz Fux, data de julgamento: 20/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. [...] 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL: RESP N. 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 22/02/2018) Antes mesmo da consolidação dos entendimentos acima referidos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia definido, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.746/DF, que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada: Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. [...] 2. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ: "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada". (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015) 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1955492 DF 2021/0256894-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) Diante desse cenário, tem-se que, até 08/12/2021, deverá incidir o IPCA-E para a correção monetária e a remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, e, após, ou seja, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), por força do advento da Emenda Constitucional n. 113/2021, entendimento que corresponde ao perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. TR. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSO ESPECIAL 870.947/SE. EC 113/2021. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de afastar das condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública a incidência de atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por não capturar a variação real de preços da economia, mantendo o índice tão somente em relação à fixação dos juros moratórios. 2. O entendimento firmado no RE 870.947/SE foi seguido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.348/DF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, resultando na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado pela Lei 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, consoante Acórdão publicado no DJe de 28/11/2019. 3.1 Diante da ausência de modulação dos efeitos, o IPCA-E passou a ser o índice adotado para atualização de todas as condenações contra a Fazenda Pública, com exceção daquelas já atingidas pela coisa julgada. 3. Considerando que a atualização monetária consubstancia matéria de ordem pública e que, na situação, o trânsito em julgado da Ação Coletiva é posterior ao aludido entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve-se utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária da condenação. 4. Consoante a Emenda Constitucional número 113/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, a dívida exequenda deverá ser corrigida pela taxa SELIC a partir de 09/12/2021, com incidência sobre o montante atualizado da dívida até novembro de 2021. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF, 8ª TURMA. CÍVEL. Acórdão 1839981, 07461892320238070000, Rel. Des. Eustáquio de Castro, data de julgamento: 05/04/2024) Ressalte-se, por fim, que as considerações tecidas estão em estrita consonância com a disciplina normativa da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça ? que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário ?, a qual estabeleceu, em seu artigo 21, que "a partir de dezembro de 2021, e para

fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (Redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)". Com base nas razões expendidas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE (ID 199533878), uma vez que se encontram em consonância com os parâmetros delineados, a saber, até 08/12/2021, IPCA-e para a correção monetária e remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, e, após, ou seja, a partir de 09/12/2021, SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), por força do advento da Emenda Constitucional n. 113/2021. Expeçam-se os competentes requisitórios. Se for o caso, deverá o CJU expedir ofício à COORPRE, remetendo a documentação pertinente. Após o pagamento, retornem-me conclusos para sentença extintiva. Intimem-se. O Agravante alega ser necessário a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, nos termos do art. 313, V, ?a?, do CPC. A controvérsia tem como pano de fundo o cumprimento individual de sentença coletiva proposto em face do Distrito Federal, lastreado no título exarado no processo nº 0702195-95.2017.8.07.0018, em que a parte adversa almeja o pagamento retroativo do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.184/2013, com o pagamento retroativo. Alega que o tema envolve questões como irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar e máxima liquidez dos valores adimplidos, os quais poderiam ser facilmente dispendidos pelos servidores, frustrando eventual e ulterior ressarcimento do patrimônio público, caso a execução venha a ser extinta. Ainda alega que a expedição de precatório antes do trânsito em julgado no presente caso afrontaria severamente a impessoalidade e a isonomia, pois, a Agravada estaria sendo beneficiada com indevida prioridade na ordem cronológica de pagamento, em função da expedição precoce do seu requisitório, prejudicando os demais credores, que tiveram de aguardar o trânsito em julgado de suas causas para que pudessem vê-lo expedido. Requer a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, a reforma da decisão. É o relatório Decido. O recurso é cabível, conforme disposto no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. É também tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, na forma do art. 1.017 do CPC. Do efeito suspensivo A concessão de efeito suspensivo ao recurso, a teor do art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único do CPC, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência, concomitante, de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à probabilidade de provimento do recurso. No caso, não verifico a presença da probabilidade de êxito do instrumento. Primeiro, porque não se torna necessário aguardar o resultado da ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, que é um instrumento processual de desconstituição do julgado e, por essa razão, não tem o condão de automaticamente sobrestar o andamento de uma execução que se presume lastreada, até que advenha comando judicial a desconstituindo, o que não é o caso. Como bem lembrado pelo Agravante e pelo juízo de origem, a liminar nessa ação rescisória foi indeferida, de modo a inviabilizar a materialização dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo na apreciação do presente pedido de concessão de efeito suspensivo em agravo. Segundo, a discussão não é recente, inovadora ou sequer controvertida, pois está abrangida, em tese, pelo Tema de Repercussão Geral 810 (STF) e pelo Tema Repetitivo 905 (STJ), afastando a atualização monetária com base na remuneração oficial da caderneta de poupança, já que não contempla a variação real de preços da economia, mantendo o índice tão somente em relação à fixação dos juros moratórios. Terceiro, em relação à possibilidade de alteração de regime, destaca-se, como bem lembrou o juízo de origem, o REsp n. 1.112.746/DF entendeu por aplicar imediatamente a lei nova a todos os processos, com trânsito em julgado ou não. Quarto, parte do que o Agravante traz como objeto do agravo sequer foi exaurido perante o juízo de origem, sobretudo as questões relativas à isonomia, irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar e máxima liquidez dos valores adimplidos, constituindo, assim, pedido fora do limite do exame recursal. Por tais razões, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se a decisão ao Juízo de origem. Intimem-se as partes agravadas para ofertar contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024 19:14:23. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0735617-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FABIOLA GOMES DA SILVA BARROS. Rep(s): GALDINO PEREIRA BARROS. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FABIOLA GOMES DA SILVA BARROS, em face à decisão da Vara Cível do Paranoá, que indeferiu pedido de consulta ao sistema SREI em sede de cumprimento de sentença requerido em desfavor de ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. Sustentou que é beneficiária da gratuidade de justiça e a consulta ao referido sistema implica em custos que não pode suportar, razão porque necessita do auxílio do juízo para efetivar a diligência. Requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso ratificando-se o pleito liminar. Dispensado o preparo, posto que a agravante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?O exequente requer pesquisa junto ao SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, a fim de localizar imóveis em nome do devedor. Os serviços de convênio do SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) não carecem da intervenção do Poder Judiciário, porque são de acesso universal e estão disponíveis para qualquer pessoa interessada, seja de forma gratuita ou onerosa, a fim de averiguar propriedade imobiliária registrada em nome do devedor. Frise-se que no site do Conselho Nacional de Justiça, especificamente no campo atinente ao SREI, informa que este sistema trata-se de ferramenta que oferece diversos serviços on-line, como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, dentre outros. Portanto, no caso concreto, o exequente não possui legítimo interesse para acionar o Poder Judiciário em pesquisas no SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, devendo acessá-lo por suas próprias forças e segundo seus interesses localizados. No mesmo sentido: (...) Assim cabe ao exequente diligenciar, a fim de encontrar bens do devedor passíveis de constrição, adotando todos os meios possíveis e esgotá-los, para ter por satisfeito o crédito perseguido e não simplesmente lançar a sua responsabilidade para o Poder Judiciário. Indefiro o pedido do exequente, ficando este intimado a indicar bens passíveis de penhora, em cinco dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC.? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. Do exame da decisão vergastada, não houve imposição de qualquer consequência que ponha em risco o direito ao crédito perseguido pela agravante. Ao contrário, resta franqueado realizar diligências outras e, caso obtenha sucesso, apontar ao juízo bens do devedor passíveis de penhora. É sabido que a execução ocorre no interesse do credor, quem tem o dever de indicar bens do devedor passíveis de responder pelo pagamento do seu crédito. Dentro do princípio da cooperação, tem-se reconhecido a possibilidade de pesquisa de bens do executado pelo juízo, caso haja pedido do credor e através dos bancos eletrônicos disponibilizados pelos órgãos públicos competentes: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SREI, etc. Em que pese a condição de beneficiário da gratuidade de justiça da agravante possa justificar a plausibilidade do direito, não se pode descuidar que a lei processual também fixa terceiro requisito para a concessão de tutelas provisórias, qual seja, a reversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC), o que não se verifica neste caso, posto que uma vez realizada a consulta, os dados serão franqueados definitivamente às partes e esgotando o próprio objeto do recurso. Por fim, o indeferimento do pedido de consulta via sistemas judiciais não impede que a própria credora realize diligências outras e por meios próprios no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de

sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024
LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0735581-29.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA, DF5251 - AYMARA MARIA MARINHO BORGES, DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF6058 - SELMA MARIA ANDRADE FROTA. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por J.G, em face à decisão da Quinta Vara de Família de Brasília, que deferiu pedido de tutela provisória. Na origem, processa-se ação de conhecimento com pedido de interdição do agravante e ajuizada por sua filha J.M.M.G.. J. narrou que o pai tem 97 anos de idade e apresenta quadro clínico relacionado ao envelhecimento com cardiopatia, hipertensão arterial, diabetes, doença renal crônica e labirintite. Morava sozinho, mas recentemente teve uma fratura de fêmur decorrente de uma queda da própria altura e por recomendação médica levou o pai para sua casa durante o período de convalescença. No entanto, mesmo com capacidade locomotora reduzida devido ao acidente recente, J. insistia em voltar para a própria residência e morar sozinho. Em razão das negativas, passou a apresentar comportamento hostil e infantil com chantagem emocional, rejeição dos cuidados e da medicação. Mantinha dois cuidadores para prestar assistência ao pai, porém o custo era elevado, razão pela optou por interná-lo em clínica especializada no cuidado de idosos. Requereu a concessão de tutela de urgência para deferir a curatela provisória do pai. Pela decisão agravada, o juízo deferiu a tutela provisória na forma requerida. Nas razões recursais, J. alegou que não tem qualquer condição limitante para o exercício da capacidade civil. Desde o falecimento da esposa, reside sozinho e administra seus bens de forma independente. Narrou extensamente situações de conflitos vivenciadas com a filha e, em especial diante da negativa recente de ajuda financeira em que a filha pretendia sacar a previdência privada que mantém para as netas e para saldar dívidas próprias. Por fim, relatou que sua internação na clínica para idosos se deu contra sua vontade. Pela manhã e após o jejum adormeceu e ao despertar já estava instalado em um dos quartos da instituição. Anexou laudo de avaliação psiquiátrica. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para revogar a tutela provisória. Preparo regular sob ID 63293155. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 208030076). 2. Custas recolhidas (IDs nº 208069103 e 208069105). 3. Em face da verossimilhança das alegações, da idade do requerido, que conta atualmente 97 anos, e do documento de ID nº 207299983, que comprova que o suplicado não está em condições de praticar os atos da vida civil, havendo urgência em se nomear responsável legal para gerir os interesses dele, nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, nomeio a autora curadora provisória do interditando. Preste o compromisso legal e livre-se o termo. Comunique-se nos termos do art. 3º, § 2º, do Provimento da Corregedoria deste Tribunal.? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. A interdição é medida protetiva para aqueles que não tem capacidade de exprimir sua vontade ou de administrar o patrimônio. Nesse sentido, prevê o art. 1.767, do Código Civil, que: ?Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogado) ; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos.? Na hipótese dos autos, o agravante padece de problemas de ordem motora e decorrente de fratura recente do fêmur, bem como complicações naturais da idade e sem qualquer indício de comprometimento de sua capacidade intelectual. Os próprios relatórios médicos anexados à exordial atestam sua capacidade cognitiva, conforme se abstrai daquele anexado ao ID 207299983 - Pág. 6: ?Paciente idoso, 97 anos, portador de doença arterial coronária multiarterial importante e sem clínica, hipertensão arterial sistêmica, hiperlipidemia, doença renal crônica, pré diabético, sofreu infarto agudo do miocárdio em setembro de 2019, submetido a angioplastia com implantação de 2 stents em coronária direita. É viúvo, lúcido, que previamente morava sozinho em apartamento próprio. Possui histórico de tratamento de labirintite e ter sofrido algumas quedas da própria altura, tendo apresentado em um destes episódios, fratura transtrocarteriana à direita, submetido ao tratamento cirúrgico com haste intramedular tipo PFN no dia 07/05/2024. Evoluiu com boa recuperação funcional, deambulando com auxílio de andador, apresentando alguns episódios de dispnéia/cansaço que o obrigam a parar de caminhar para descansar. Entretanto no último mês a filha única, Sra. J. e cuidador, V., vem relatando comportamento inadequado, pouca cooperação ao tratamento, como recusa a permanecer acompanhado por familiares/cuidadores, desejo de morar sozinho, ameaça de fugas, episódios de agressividade. Devido à idade avançada e às comorbidades, não é recomendado, do ponto de vista ortopédico, que o paciente permaneça desacompanhado, sob risco de novas quedas, fraturas ou demais complicações.? (Grifei) Conforme se verifica do relatório que acompanhou a exordial, o médico que o assiste atestou sua lucidez, nada evidenciando a perda da capacidade cognitiva. A única referência a comportamentos outros foi atestada por relato da filha, J., e do cuidador, e não por constatação do próprio profissional. Ademais, os próprios atos relatados pela filha refletem apenas o comportamento hostil de uma pessoa que estaria sendo mantida em uma condição contrária à sua vontade. O mesmo se repete no relatório médico de admissão à instituição de idosos. Lado outro, o agravante anexou laudo de avaliação psiquiátrica, o qual atesta sua plena capacidade para os atos da vida civil (ID 632948104): ?1. Preâmbulo O presente parecer tem por objetivo colaborar na instrução do processo de Interdição/Curatela de número 0770653-29.2024.8.07.0016, que tramita na 5ª Vara de Família de Brasília, sendo o curatelando o senhor J.G ? neste documento referenciado como PERICIAADO. Foi elaborado a pedido dele próprio e de seus sobrinhos-netos M.V.C.D.S. (CRM-DF 8.860) e; H.C.D.S.L. (CPF 828.756.931-15). 2. Histórico Em síntese, trata-se de um idoso de 97 anos, levado compulsoriamente por sua filha para residir no Espaço Longevita - uma instituição de longa permanência para idosos (ILPi ou ?Casa de Repouso?). Conforme apuramos, ela justificou para a instituição que o genitorera incapaz para os atos da vida civil, em razão de problemas mentais associados à idade; o que é absolutamente impropriedade, conforme demonstraremos. Compulsando os autos observamos documentos elaborados pela equipe médica e de enfermagem, todos integrando o ID 207299983. De seu conteúdo, destacamos: 1. RELATÓRIO DO MÉDICO ORTOPEDISTA CRM 25.361, de 6/ago/24, no qual figura um registro sobre o relato da filha do idoso, quanto a ele resistir aos cuidados, reagindo com agressividade contra a equipe de cuidadores; 2. RELATÓRIO DO ENFERMEIRO COREN-DF 452.140, de 6/ago/24, o qual registra acontecimentos que caracterizam resistência a receber cuidados e brigas com equipe de cuidadores por não concordar com a forma com que era tratado - em alguns momentos sendo hostil com a equipe; não há nenhuma citação quanto a ser acometido por problemas mentais ou alteração sobre o entendimento das coisas; figura que a recomendação de tratamento em ILPi foi uma sugestão desse profissional; 3. RELATÓRIOS DA MÉDICA GERIATRA 21.834, de 07/ago/24 e 10/ago/24, nos quais estão expressos que as informações sobre o comportamento do idoso foram prestados pela filha (?episódios de delírios persecutórios, de roubo e de ciúmes [...] ?agressividade verbal e irritabilidade?); consta, especificamente, suspeita de comprometimento cognitivo leve e justificativa em pedido de exames que seriam triagem para síndrome demencial. Portanto, embora os documentos acima examinados registrem que o PERICIAADO é acometido por alguns problemas de saúde, em nenhum deles há diagnóstico firmado de transtorno mental, ou elementos que configurem claramente incapacidade para os atos da vida civil. Os registros são de, no máximo, ?suspeita de doença demencial?;

e alguns sintomas psiquiátricos descontextualizados e não relacionados entre si. Em nossa avaliação a capacidade decisória do periciado é normal, existindo um importante componente psicossocial que justifica os acontecimentos observados ? conforme apresentaremos a seguir. 3. Avaliação do Periciado Na manhã de 22/ago/24 examinamos o PERICIADO, que se deslocou até nosso consultório para ser avaliado. Estava acompanhado de seus sobrinhos-netos, acima qualificados. A entrevista e exame do estado mental tiveram duração de duas horas e meia, tendo sido o PERICIADO colaborativo e esclarecendo tudo o que lhe foi perguntado. Como é a praxe na prática pericial, foi-lhe perguntado se compreendia o motivo da avaliação, sobre o que explicou coerentemente; momento em que se emocionou ao mencionar o sentimento de ter sido traído pela filha, em sua visão numa enorme demonstração de ingratidão. 3.1. Entrevista A entrevista revelou detalhes a respeito da vida do periciado, assim como sobre os acontecimentos recentes ? pelos quais iniciaremos a narrativa. Afirmou que até maio passado morava sozinho. A despeito de ser quase centenário, era independente para cuidar de sua casa, finanças, medicamentos e compras, entre outras tarefas do cotidiano. O que impressionou o examinador, geriatra experiente, foi a riqueza de detalhes da narrativa. Por exemplo, o PERICIADO sabia citar todos os medicamentos que fazia uso, em que dose (?miligramas?) e desde quando; soube relatar detalhes sobre seu histórico de saúde, incluindo as duas vezes em que foi submetido à angioplastia coronária ? onde, quem o tratou, e o nosocômio onde foi internado. Explicou que sua filha é uma ?pessoa difícil?, tendo sido seu relacionamento com ela problemático desde a juventude. Afirmou que nunca foram muito próximos (?sei poucos detalhes da vida dela?). Aduziu que a partir do momento em que foi morar na casa da filha, na convalescença da cirurgia de fratura do fêmur, sua vida se tornou terrível. Caracterizou que suas vontades não eram respeitadas, inclusive para aspectos mais simples do cotidiano, ou que envolviam o uso de seus recursos. Até mesmo o direito de descer nos pilotis foi-lhe tolhido, alegando que poderia fugir. Ele exemplificou não ser ouvido em suas ponderações, sobre os cuidadores serem remunerados acima da média do mercado, às suas expensas, conforme pesquisa que fizera. Em razão daquele cenário, combinado com o fato que os cuidadores acatavam a tudo que a filha determinava, sem ouvi-lo, passou a reagir de forma hostil, em defesa ao que considerava um desrespeito à sua pessoa. O PERICIADO relatou que a relação foi se deteriorando gradativamente, mas que um fato particular tornou a situação insustentável ? quando se negou a dar para a filha um montante que tinha aplicado no Banco do Brasil. Explicou que há anos vem poupando mensalmente na ?BrasilPrev? (previdência privada) para suas netas. Naquele contexto, em razão da necessidade de diminuir o valor a ser financiado na compra de um imóvel, a filha vinha insistindo que ele resgatasse a aplicação integralmente para essa finalidade ? em detrimento de seu interesse no futuro das netas. Foi capaz de descrever, em detalhes, porque o salário da filha não era suficiente para pleitear o aludido financiamento, (regra de financiamento de valor da parcela versus percentual do salário da filha); assim como os constrangimentos sucessivos que sofrera em razão disso. O Sr. J. aduziu que sua filha ?está desesperada por dinheiro? para financiar esse imóvel, uma vez que já vendeu seu apartamento e está morando de favor, no apartamento emprestado de um amigo de infância. Registre-se que sua narrativa foi impressionante pela riqueza de detalhes, a articulação das ideias e a coerência entre os fatos apresentados. Em igual teor testemunhamos o PERICIADO discorrer sobre sua história de vida. Oriundo de uma família pobre, obteve êxito estudando em escolas públicas no Rio de Janeiro, em regime de internato. Aos dezesseis anos foi admitido na Escola Técnica de Aviação ? criada a pedido do presidente Roosevelt para o esforço de guerra, onde formou-se navegador. Com essa função iniciou sua atuação como sargento da Força Aérea Brasileira (FAB), tendo servido durante a segunda guerra em missões de neutralização de submarinos alemães no Atlântico Sul. Descreveu com bastante desenvoltura diversos aspectos daquele mister, no qual para subsidiar os pilotos precisava conhecer regimes de vento, calcular autonomia de combustível e distâncias, orientação, necessidade de escalas etc. Explicou o uso de um ?minicomputador de mão?, descrevendo uma régua de cálculo de formato circular, que usavam para o trabalho. O PERICIADO frisou, em diversos momentos, que desde seu primeiro salário colaborou com o sustento de sua mãe, além de manter sua família. Casou-se aos 33 anos, tornando-se pai aos 39. Reformou-se da FAB aos 44 anos, quando ingressou na Polícia Federal, como técnico da área de comunicação. Posteriormente, foi recrutado para reorganizar o arquivo da instituição, especializando-se na prática da arquivologia ? atividade que exerceu até se aposentar. Retomando sua narrativa, em relação à ida para a Longevita, concebe ter sido dopado para que isso tenha sido efetivado. Afirmo que, certo dia, lembra-se de ter tomado seu desjejum; a seguir acordando já instalado num quarto da instituição. O PERICIADO narrou que teve seu celular confiscado pela filha, o que lhe foi justificado pela ?necessidade de adaptação? à nova moradia. Aduziu que após alguns dias pediu para a cuidadora de outro residente buscar o nome do sobrinho M.V (neurocirurgião) no Google, tendo localizado a clínica onde trabalha. Ele solicitou que a moça, então, encaminhasse uma mensagem de WhatsApp pelo canal de agendamento de consultas, noticiando ao sobrinho onde estava e pedindo que fosse visitá-lo. Somente quando essa visita se efetivou é que o sobrinho soube que a filha havia prevenido a clínica sobre o contato com ?outros parentes?, pois seriam ?abusadores financeiros?. Noutra giro, considerando a caracterização de manifestação delirante feito pela filha à médica geriatra, na admissão da clínica, foi inquirido ao PERICIADO sobre a existência de pessoas que poderiam ter interesse de roubá-lo ou envenená-lo. Ele explicou, com coerência narrativa, sobre dois fatos: 1. há algum tempo percebia, pelas tratativas com a filha e cuidadores, que ?poderia ser internado? o que, em razão de sua resistência, poderia ser realizado involuntariamente através do uso de medicamentos para dopá-lo ? como concebe que de fato ocorreu; relatou que o medo de que isso ocorresse foi verbalizado, algumas vezes, aos cuidadores na casa da filha e; 2. para esclarecer sobre ?idéias de estar sendo roubado?, além das disputas patrimoniais já descritas, narrou um episódio no qual uma pochete, que tinha doze mil reais em espécie e estava escondida numa jaqueta, foi retirada de seu quarto sem seu consentimento e restituído à filha ? conforme as regras da casa (residentes não podem ter valores em seu poder); explicou que ao cobrar isso da equipe, foi-lhe informado haver registro escrito da entrega realizada à filha. Portanto, embora os relatórios médicos não tenham detalhado a fenomenologia dos sintomas delirantes, os relatos oferecidos pelo PERICIADO caracterizam ser improvável a presença de sintomas psicóticos, os quais poderiam caracterizar quebra do juízo de realidade. 3.2. Exame do Estado Mental Apresenta-se aseado, adequadamente trajado, com roupas combinando cores e estilo; barbeado, com cabelos bem penteados. Atitude colaborativa, estabelece bom contato com o examinador. Consciência sem alterações. Orientação globalmente preservada. Atenção: normotenz e normovigilante. Memória: normal. Pensamento com curso, forma e conteúdo normais, portanto, sem conteúdo delirante. Inteligência compatível com o esperado para idade e escolaridade. Sensopercepção: não relata, nem observo, vivência sugestiva de alteração. Psicomotricidade discreta lentificação, também em razão de problemas ortopédicos. Humor discretamente rebaixado, principalmente ao falar da filha. Afeto congruente, normomodulado e risonho. Volição sem alterações. Pragmatismo parcialmente prejudicado, com dificuldade de externar viabilidade de planos de futuro. Em relação à Personalidade, há traços de resiliência, extroversão e boa comunicação. Insight sobre sua condição normal. Adicionalmente foi aplicado um teste padronizado para avaliação cognitiva, o Montreal Cognitive Assessment. O PERICIADO fez 25 entre 30 pontos possíveis, o que é considerado normal para sua idade e escolaridade. Destacamos a normalidade quanto aos resultados de memória, orientação no tempo e no espaço, atenção, linguagem, abstração e funções executivas (capacidade de organização mental, planejamento, sequenciamento e execução); entre outros. 3.3. Avaliação Funcional O perfil funcional do PERICIADO, ou seja, a capacidade para executar as atividades do cotidiano, foi perquirido na entrevista e complementado por questionário padronizado preenchido pelos sobrinhos-netos. Foram utilizados os instrumentos de mensuração recomendados pela literatura científica: Questionário de Atividades Funcionais de Pfeffer (QAF); escalas de Katz e Lawton. Em conjunto avaliam tanto as atividades instrumentais (AiVDs) quanto as básicas (AVDs) da vida diária. O PERICIADO é independente para as seguintes atividades: 1-manuseio de dinheiro, incluindo gerenciamento da conta bancária e pagamento de contas (AiVD); 2-habilidade para fazer compras (AiVD); 3-esquentar água, passar café e apagar o fogo (AiVD); 4-preparar uma refeição simples, por exemplo sanduíche (AiVD); 5-manter-se em dia com atualidades e acontecimentos da comunidade e vizinhança (AiVD); 6-prestar atenção, entender e discutir um programa de rádio ou TV (AiVD); 7-lembrar-se de compromissos, acontecimentos familiares e feriados (AiVD); 8-manusear seus próprios remédios, incluindo controle de estoque (AiVD); 9-passear pela vizinhança e encontrar o caminho de volta para casa (AiVD); 10-usar o smartphone (AiVD), conseguindo receber e fazer chamadas e enviar mensagens por whatsapp (observado histórico de mensagens frequentes trocadas com seu sobrinhoneto, até 6/ago); 11-alimentação (AVD), pois consegue se servir travessas e utilizar talheres, inclusive cortando carne normalmente e; 12-continência (AVD), controlando urina e fezes, utilizando o sanitário normalmente. O PERICIADO requer assistência para as seguintes atividades: 1-deambulação e transferência (AVD), utilizando andador parte do tempo e requerendo auxílio para sentar-se e levantar-se de cadeira; 2-banho e asseio pessoal (AVD), pois toma banho sentado; embora esfregue todas as partes do corpo, requer assistência para

entrar e sair do box; barbeia-se e corta unhas das mãos sozinho (dos pés com podólogo) e; 3-ser deixado em casa de forma segura (AIVD), exclusivamente em razão da dificuldade de locomoção (risco elevado de queda e em caso de emergências). 4. Considerações Psiquiátrico-Forenses 4.1. Capacidade para os atos da vida civil O padrão cognitivo-comportamental verificado caracteriza capacidade de juízo crítico da realidade preservado, ou seja, pleno discernimento ? o que é pedra angular da capacidade civil. Esta, conforme conceituado em Psiquiatria Forense por ABDALLA-FILHO5: faculdade de julgar as coisas clara e sensatamente; critério; tino; juízo; capacidade de apreciar e analisar, de compreender o significado do ato que pretende realizar, incluindo suas implicações e consequências para si e para outrem. O mesmo autor postula que há oito domínios de maior relevância a serem estabelecidos nas avaliações periciais de capacidade de vida civil: 1-vida independente (morar só); 2-gestão financeira; 3-capacidade de testar e doar (testamentária); 4- consentimento para tratamento; 5-direção veicular; 6-consentimento para pesquisa; 7- consentimento sexual e; 8-voto. O PERICIADO é plenamente capaz para as capacidades da vida civil apresentadas no rol acima, exceto: 1-para a capacidade de morar só, para a qual requer assistência parcial, exclusivamente em razão das limitações motoras e; 2-para direção veicular, para a qual deve ser considerado totalmente incapaz em razão das limitações motoras e um grau de surdez leve. 4.2. Respeito à autonomia da pessoa idosa De acordo com CASTELLO6, a família pode ser tanto um berço de acolhimento quanto um palco para perpetração de violência contra a pessoa idosa. Entre outros fatores, isso guarda relação com o rápido envelhecimento da população brasileira, combinado com a incipiência do desenvolvimento de uma cultura de cuidados relativa à pessoa idosa. Em outras palavras, há cada vez mais velhos entre nós, mas o desconhecimento sobre suas peculiaridades é colossal, inclusive entre familiares e cuidadores. Disso decorre que algumas distorções são corriqueiramente observadas pelos especialistas da Geriatria e Gerontologia. Entre elas destaca-se o pressuposto, tácito, de que não é possível que uma pessoa idosa tenha sua autonomia preservada, pelo fato de ser idosa. Dá-se como certo que todos restarão mentalmente prejudicados e, portanto, incapazes. Desse modo, inverte-se a lógica, devendo um nonagenário ter que demonstrar para os que o cercam que ainda é lúcido. Tal realidade, combinada com o cenário de vínculos fragilizados, num padrão de relação filial cronicamente disfuncional, possivelmente muito em razão da personalidade dos envolvidos; resultam numa tempestade perfeita para que os direitos da pessoa idosa sejam violados, ainda que uma dependência de cuidados seja transitória. Este é, precisamente, o diagnóstico que temos para o caso em tela. Seja por ignorância da filha e dos cuidadores contratados sobre as reais necessidades PERICIADO, ou por desinteresse ou negligência; ou por dolo, visando promover desconforto; ou por outro motivo; fato é que nos é de clareza solar que a forma como se deu o processo de admissão na ILPI foi absolutamente inadequado, em razão das ações da filha ? inclusive induzindo ao erro a equipe da instituição. 5. Conclusões 1. O estado do mental do PERICIADO é compatível com a normalidade, devendo ser considerado plenamente capaz para os atos da vida civil e, portanto, apto a exercer sua autonomia decisória ? conforme discutido no item 4.1, pág. 8. 2. Os aspectos psicossociais do caso têm particular importância, merecendo especial atenção das autoridades para que se possa promover o deslinde da lide salvaguardando Direitos essenciais do periciado. Vide item 4.2, pág. 9. ? (Grifos do original) Embora se encontre com a capacidade motora reduzida e que recomenda o auxílio de cuidador, não há evidências de que não tenha capacidade de exprimir sua vontade ou outra causa que justifique a interdição. Tais elementos são reforçados pelo vídeo gravado pelo próprio J., onde expressa com clareza, narra os fatos e conflitos com sua filha J., e não demonstra qualquer limitação intelectual (ID 63193738). A curatela provisória, conforme deferida na decisão agravada, embora voltada à proteção do curatelado, constitui medida drástica e somente deve ser concedida quando indene de dúvidas quanto à incapacidade do interditando para exprimir à vontade ou administrar seu patrimônio. Essa não é a hipótese dos autos, uma vez que os elementos de convencimento coligidos até o momento demonstram o contrário do afirmado na peça vestibular. Ou seja, embora padeça de limitações físicas, o agravante teria plena capacidade de discernimento, de expressar sua vontade e tomar decisões. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu deferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recurso e sobrestar a eficácia da decisão agravada até julgamento perante a Terceira Turma Cível. Comunique-se com urgência ao juízo de origem para adoção das medidas pertinentes, especialmente revogação do termo de curatela provisória. Dispensadas as informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Decreto o segredo de justiça neste recurso e na ação do primeiro grau. Após, intime-se a douta Procuradoria de Justiça e tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0716394-35.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SEBASTIAO NAVES MIRANDA. Adv(s): DF63737 - RODOLFO SMANIOTTO BORGES. R: JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. Adv(s): DF40717 - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0716394-35.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SEBASTIAO NAVES MIRANDA AGRAVADO: JOSE SILVEIRA TEIXEIRA D E C I S Á O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SEBASTIÃO NAVES MIRANDA, ora executado/ agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia, em cumprimento de sentença proposto em seu desfavor por JOSÉ SILVEIRA TEIXEIRA, ora exequente/agravado, nos seguintes termos: ?Trata-se de cumprimento de sentença. Verifico que decorreu integralmente o prazo para os executados efetuarem o pagamento, sem que tenha sido adimplido o débito, como preceitua o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil. Após o exequente, no ID. 191109857, apresentou planilha atualizada do débito. Os autos vieram para adoção das primeiras medidas constritivas, na fase do artigo 830 e seguintes do CPC. É o relato do necessário. DECIDO. De início promovo a exclusão de Vasco Tadeu de Souza Naves do polo ativo, haja vista que o presente cumprimento de sentença foi apresentado apenas por seu advogado, visando o recebimento dos honorários de sucumbência. No mais, proceda-se nos termos abaixo, fazendo uso de todos os módulos úteis dos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo para satisfação do crédito. Caso a parte executada seja empresária(o) individual, ante a ausência de atribuição de personalidade jurídica a este, bem como de separação patrimonial, as consultas deverão ser feitas tanto pelo CNPJ quanto pelo CPF. I) DETERMINAÇÕES CONSTRITIVAS: 1) Proceda-se à consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, observando a última planilha juntada aos autos; 2) Promova-se a consulta de veículos em nome da parte executada pelo sistema RENAJUD; 3) Determino a consulta ao INFOJUD para obtenção do seguinte: 3-A) última declaração de Imposto de Renda (IRPF de executado pessoa física e ECF - substitutiva da DIPJ - de executado pessoa jurídica) da parte executada; 3-B) das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses, a contar da presente data; 3-C) da última declaração de ITR da parte executada; 3-D) sendo a executada pessoa jurídica do ramo da incorporação imobiliária, ou que explore atividade empresarial de compra e venda de imóveis, promova-se consulta à DIMOB (Declaração de Operações Imobiliárias) do último ano disponível para consulta no INFOJUD; - Observação 1: deixo de promover consulta ao módulos e-Financiera e DECRED do INFOJUD, uma vez que a consulta de movimentações financeiras e de compras com cartão de crédito importa em violação de sigilo bancário e não possuem utilidade direta para o feito executivo[1]; 4) Determino a consulta ao INFOSEG, para obtenção do resultado dos módulos de: 4-A) propriedade de embarcações; 4-B) propriedade de veículos automotores; 4-C) sendo o executado pessoa física ou jurídica, consulta do módulo de pessoa jurídica, visando localização de vínculo com pessoa jurídica (ou física) ativa ou inscrita como empresário individual; 4-D) sendo o executado pessoa física, consulta ao módulo MTE-RAIS, para obtenção de vínculo empregatício ativo do devedor; 5) Determino consulta ao SNIPER, visando a obtenção de grafos vinculativos de relações societárias entre pessoas físicas e jurídicas, ressaltando que o referido sistema não promove consulta / constrição de bens ou ativos; 6) Sendo o executado pessoa física, determino, ainda, consulta ao dossiê previdenciário do executado, via sistema PREVJUD, para averiguar se está em gozo de benefício previdenciário administrado pelo INSS. 7) Sendo a parte exequente beneficiária de gratuidade de justiça, determino a consulta ao sistema ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF) para busca de imóveis de propriedade da parte executada. - Observação 2: Não sendo a parte credora beneficiária de gratuidade de justiça, deixo de promover consulta ao ONR ? Penhora Online (sucessor do ERI-DF), eis que, neste caso, a consulta aos cadastros dos registros de

imóveis deve ser feita por intermédio das centrais de registros de imóveis, mediante pagamento de emolumentos. Ressalto que os emolumentos são tributo com natureza jurídica de taxa de serviço, cuja isenção somente pode ser veiculada por lei federal ou do ente competente para sua instituição (Estado ou Distrito Federal). Conforme descrito na tela inicial do próprio módulo de penhora do ONR ? Penhora Online, ?Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência judiciária gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site <https://registradores.onr.org.br/> para realização das pesquisas.? (*<https://www.penhoraonline.org.br/>.* Acesso em 15/07/2023, às 15:31.) - Observação 3: A consulta ao sistema SISBAJUD é suficiente para localização de todas as contas, inclusive de investimentos e de recebimento de valores em máquinas de cartão utilizadas em atividade empresarial, de titularidade das partes; assim, ficam desde já indeferidos pedidos de penhora de recebíveis e de operadoras de cartões.

II) DETERMINAÇÕES OPERACIONAIS: 1) Sendo total ou parcialmente frutífera a consulta ao SISBAJUD: 1-A) Caso haja bloqueio total ou parcial do débito, a tela do referido sistema confirmando o bloqueio será juntada aos autos e, por obedecer aos requisitos dispostos no artigo 838 e seus incisos do CPC, servirá como auto de penhora. Visando a preservação do valor da moeda, promova-se a imediata transferência dos valores para conta judicial. Fica o gerente geral da instituição financeira nomeado como depositário fiel. 1-B) Contudo, caso seja bloqueado valor que, no total, seja inferior a R\$200,00 (duzentos reais) ou a 20% do valor do débito cobrado, na hipótese deste ser abaixo de R\$1.000,00 (mil reais), promova-se o imediato desbloqueio da quantia, independentemente de nova deliberação. Da mesma forma, caso haja bloqueio de valor superior ao devido, promova a Secretaria o imediato desbloqueio do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão. 1-C) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, na forma do artigo 841 e seus parágrafos, do CPC para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer eventual impugnação. Tendo havido citação do réu por edital, dê-se vista à Curadoria Especial com a mesma finalidade. 1-D) Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, ou após a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 2) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados (1) da juntada do resultado da consulta infrutífera ao SISBAJUD por certidão pelo cartório ou (2) da decisão que decidiu impugnação à penhora via SISBAJUD ou (3) da decisão que reconheceu o transcurso do prazo para impugnação de penhora parcial: 2-A) manifestar-se acerca dos demais resultados de pesquisas juntados aos autos, observando as orientações apresentadas ao final desta decisão; 2-B) informar se deseja a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC; 2-C) requerer a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC; observe a parte credora que a aplicação do artigo em comento somente poderá ocorrer caso ainda não promovida anteriormente neste feito executivo; 3) Não sendo promovido requerimentos, na forma e prazo do item 2-A, retornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo (artigo 921, inciso III, do CPC). Segue anexo o protocolo n.º 20240004642021 - SISBAJUD, ressaltando que a consulta se encerrará somente ao final do dia 25/04/2024. Seguem anexos os protocolos das demais consultas aos sistemas indicados. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital ? III) ORIENTAÇÕES IMPORTANTES: 1) TODOS os pedidos de medida constritiva deverão ser instruídos com PLANILHA ATUALIZADA DO CRÉDITO, sob pena de não conhecimento. 2) Caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições/gravames, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bem(ns) à penhora, juntando também a avaliação do veículo a ser constrito, conforme média de mercado (FIPE ou similar), em atenção ao disposto nos artigos 6º e 871, incisos I e IV, ambos do CPC. Caso algum veículo esteja gravado por alienação fiduciária, deve a parte exequente em sua manifestação, no mesmo prazo, se desejar a penhora de tal(is) bem(ns), informar qual a instituição financeira titular do gravame. Vindo a referida informação, oficie-se à instituição financeira indicada requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca da penhora do bem. 3) Realizada a consulta ao INFOJUD e encontrada declaração de bens prestada pela parte executada à Receita Federal, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Formalizado o resultado da consulta nos termos ora expostos, havendo pedido de penhora de imóvel pela parte exequente, apresentado no prazo acima concedido, deve ela instruir tal pleito com a certidão atualizada da matrícula do bem. Estando o bem gravado por alienação fiduciária em garantia, oficie-se a instituição financeira indicada, requisitando o valor do saldo devedor existente. Ao final, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido formulado. 4) Sendo localizados vínculos empregatícios ou benefícios previdenciários em nome de parte executada pessoa física, certifique a Secretaria, juntando todos os resultados positivos da consulta aos autos como documentos sigilosos, habilitando o acesso somente às partes e seus advogados constituídos. Havendo pedido da parte credora de penhora em folha salarial ou de benefício, deve trazer o CNPJ da fonte pagadora, endereço do seu órgão de pessoal ou de sua sede, bem como demais dados que permitam expedição de ofício para implementação de eventual penhora, caso concedida. 5) Havendo interesse da parte exequente na desconsideração (convencional ou inversa) de personalidade jurídica, deverá promover a distribuição de incidente (IDPJ) em autos apartados (conforme artigos 134, §2º, e 795, §4º, ambos do CPC), por dependência a este feito executivo e com recolhimento de custas iniciais, indicando no polo passivo somente as pessoas físicas e jurídicas que serão atingidas por sua eventual procedência, sem incluir a parte executada cuja personalidade será desconsiderada para atingir patrimônio de outrem. Observe o exequente que, nos termos do artigo 134, §3º, do CPC, ? a instauração do incidente suspenderá o processo? executivo. 6) Observe-se que o sistema SNIPER não promove a indicação de bens ou ativos a serem penhorados, mas simplesmente produz gráficos de relações entre pessoas físicas e jurídicas, sendo mais funcional no processo civil para fins de eventual pedido de desconsideração de personalidade jurídica e não para localização de bens e valores para penhora. Conforme extraído do próprio sítio do CNJ, "O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) é uma ferramenta que agiliza a pesquisa patrimonial ao centralizar e cruzar informações de diversas bases de dados abertas e fechadas em um único local. Os resultados são exibidos na forma de grafos (que evidenciam as relações patrimoniais, societárias e financeiras entre pessoas físicas e pessoas jurídicas), painéis e tabelas. As informações podem ser exportadas em um relatório no formato .pdf e anexadas a um processo judicial" (Acesso em 04/11/2022, às 13h59 - *<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/perguntas-frequentes/>*). 7) A aplicação do artigo 921, inciso III, do CPC suspenderá o processo e o prazo prescricional para todos os efeitos, devendo o exequente aguardar o decurso do prazo de 1 (um) ano para formular novos pedidos, salvo demonstração de medida constritiva útil que, caso não deferida, levará à dilapidação iminente daquele patrimônio; ressalte-se que tal fato deve ser demonstrado como provável, não bastando simples alegação de urgência e iminência de dilapidação do patrimônio. 8) A reiteração de pedido de consultas já realizadas será indeferida, salvo se ultrapassado mais de 1 (um) ano do resultado da última consulta reiterada ao SISBAJUD ou de 2 (dois) anos, no caso das demais consultas, eis que pertinentes a bens duráveis e não ativos financeiros.? Em suas razões recursais, alega o executado que foi determinada a penhora de 100% de sua remuneração, o que lhe causará lesão de difícil reparação. Dessa forma, interpõe o presente recurso, a fim de afastar a penhora determinada na origem. Preparo recolhido (ID 58364686). É o relatório. DECIDO Conforme relatado, o executado/agravante alega, em suas razões recursais, que foi determinada a penhora de 100% de seu rendimento mensal, o que afeta diretamente sua subsistência e dignidade humana. Entretanto, em análise ao pronunciamento judicial agravado (ID. 191164857), observa-se que não foi determinada qualquer penhora de salário pelo juízo a quo. A decisão agravada apenas determinou a realização de pesquisa de bens dos executados junto aos sistemas conveniados, e realizou outras determinações operacionais para organização do feito. Dessa forma, observa-se uma ausência total de conexão do presente agravo de instrumento com a decisão recorrida, o que configura uma ofensa ao princípio da dialeticidade. É este o entendimento deste e. Colegiado, vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. Questão que não foi objeto da decisão agravada, e nem mesmo havia sido suscitada na instância de origem, representa inovação recursal, vedado pelo ordenamento jurídico, além de contrariar o princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso. (...) (Acórdão 1427934, 07058886820228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no PJe: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO. AMBULÂNCIA. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCUMBÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É defeso pelo ordenamento jurídico suscitar tese não articulada no momento oportuno, por se tratar de inovação em sede recursal, sob pena de configuração de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (CPC, arts. 141, 336, 1.013, § 1º, e 1.014). (...) 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1380357, 07212931520208070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, DJE: 3/11/2021). Ante todo o exposto, nos termos dos artigos 932, inciso III do Código de Processo Civil e art. 87, inciso III, do Regimento Interno do TJDF, NÃO CONHEÇO do presente recurso, eis que fundado em matéria não deduzida perante o d. Juízo de 1º grau. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:00:43. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0735684-36.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA IDMA RIBEIRO. R: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em face à decisão da Oitava Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que fixou regra de transição para a correção da dívida fazendária a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021. O juízo determinou que os cálculos da atualização monetária e dos juros de mora observassem o disposto no art. 22, §1º, da Resolução 303, do Conselho Nacional de Justiça e que, por sua vez, determina a incidência da taxa SELIC sobre o principal atualizado somado aos juros de mora a partir de 8 de dezembro de 2021, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 113/2021. O DISTRITO FEDERAL sustentou erro na fórmula ante a possibilidade de incidência de juros sobre juros (anatocismo). Alegou que o art. 22, §1º, da Resolução 303, do Conselho Nacional de Justiça é objeto da ADI 7435, perante o Supremo Tribunal Federal e sob o pálio de que teria violado o princípio da separação dos poderes e as regras de planejamento fiscal inseridas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Propôs que, após o cálculo da atualização monetária e juros até novembro de 2021, o valor encontrado fosse mantido apartado, incidindo-se a SELIC tão somente sobre o crédito principal. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão e determinar a correção da dívida na forma proposta. Dispensado o preparo ante a prerrogativa institucional do ente público. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move MARIA IDMA RIBEIRO, partes qualificadas nos autos, alegando em síntese o excesso de execução em face da utilização de índice de correção monetária equivocado (ID 199407827). Com a impugnação foram juntados documentos. A autora se manifestou sobre a impugnação (ID 202863785). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 32.159/97, no qual o réu apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução em razão da não observância da limitação temporal estabelecida no título executivo e inobservância da coisa julgada em relação ao índice a ser utilizado para a correção monetária. Em relação ao índice de correção monetária a ser utilizado observa-se que a controvérsia estabelecida entre as partes encontra eco nas inúmeras decisões jurisprudenciais, o que tem gerado intensa discussão e insegurança jurídica. Entende o réu que deve ser utilizada a TR, em observância à coisa julgada, mas o autor sustenta a aplicação do IPCA-E em razão da declaração de inconstitucionalidade da TR pelo Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal firmou tese no tema 733 de que deve ser observada a coisa julgada e, mesmo que seja firmada posteriormente tese em sentido diverso, essa não se aplica automaticamente e há necessidade de desconstituição específica da coisa julgada. Efetivamente o que faz coisa julgada é o dispositivo da decisão judicial e os encargos moratórios nele estão inseridos, portanto, deveria ser observada a coisa julgada, que neste caso, estabeleceu a TR. Todavia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e também o Superior Tribunal de Justiça, em diversos casos distintos, vêm decidindo em sentido diverso, determinando a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária por entenderem que não há violação à coisa julgada por se tratar de obrigação de trato sucessivo e a correção monetária ser verba acessória. Veja-se, a título de exemplo: (...) De igual forma, no julgamento do Tema 1.170 do Supremo Tribunal Federal, a Corte Suprema fixou o seguinte entendimento: (...) Assim, em que pese entendimento contrário desta magistrada de que a alteração do índice de correção monetária necessária de procedimento próprio para a sua desconstituição, tendo em vista os inúmeros julgados de cortes superiores determinando a aplicação do IPCA-E, este índice deverá ser utilizado para a correção monetária até 08/12/2021, quando então deverá ser aplicada a Taxa Selic, tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021. Quanto à aplicação da Taxa Selic, no entanto, alegou a autora que a Emenda Constitucional nº 113/2021 seria inconstitucional porque ela não repõe a perda da moeda, o que foi questionado na ADI nº 7047. A ADI em referência foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela constitucionalidade do uso da Taxa Selic como índice para a atualização dos débitos fazendários. Veja-se, no ponto: (...) Referida taxa deve, portanto, ser utilizada na correção monetária do montante consolidado do débito, considerando-se juros e correção monetária devidos até o momento da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, pois tem aplicabilidade imediata, tendo em vista o princípio da irretroatividade e a ausência de determinação de instância superior em sentido diverso. Ressalte-se que a aplicação da Taxa Selic na forma acima estabelecida não caracteriza a incidência ilegal de juros sobre juros, mas sim decorre da evolução legislativa dos encargos moratórios aplicáveis ao caso. Ao contrário, a não incidência da Selic sobre os juros e correção monetária já consolidados até 08/12/2021 implicaria em atualização deficitária do débito existente, ensejando recomposição insuficiente do valor devido. Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Justiça: (...) O artigo 22 da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução nº 482 de 19/12/2022, estabeleceu os seguintes critérios para atualização dos precatórios, aplicável às requisições de pequeno valor até a data do pagamento, conforme artigo 22: Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Nesse contexto, ficou evidenciado que não há excesso de execução em relação à limitação temporal e utilização do IPCA-E, sendo certo também pela observância da planilha de ID 190660522 que a autora utilizou a Taxa Selic na forma aqui indicada. Com relação à sucumbência, verifica-se que já houve fixação de honorários advocatícios em favor do patrono da autora na decisão de ID 193432960. Assim, a verba honorária não será fixada novamente. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Sem honorários advocatícios. Preclusa esta decisão, expeçam-se os requisitórios pertinentes, em conformidade com a decisão de ID 193432960. ? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. A controvérsia recursal reside na regra de transição fixada para a conversão do débito atualizado até novembro de 2021, para o novo regime de correção e juros inaugurado pela Emenda Constitucional n. 113/2021 e que determinou a correção dos débitos da Fazenda Pública pela SELIC. A nova regra de atualização dos débitos da Fazenda Pública está inserida no art. 3º, da Emenda Constitucional 113/2021: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. No exercício de seu

poder regulamentar dos trâmites administrativos no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, e que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais, assim dispondo no art. 22, §1º, a respeito dos cálculos de atualização monetária e juros de mora: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) O DISTRITO FEDERAL sustentou que o juízo teria incorrido em erro ao determinar a incidência do dispositivo regulamentar e, consequentemente, da taxa SELIC sobre o saldo acumulado de juros e correção monetária calculados até novembro de 2021, o que constituiria em juros compostos (juros sobre juros) e correção monetária também calculada sobre correção monetária. Ocorre que a proposta do recorrente seria o cálculo dos juros e correção monetária até novembro de 2021, devendo o valor encontrado constituir um crédito à parte e isento de correção e juros até a data do pagamento. A proposta não se coaduna com o texto constitucional, posto que o próprio constituinte derivado determinou a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente. Portanto, trata-se de opção legislativa e de envergadura constitucional, não sujeita às limitações postas pela Lei da Usura. Nesse sentido, já decidiu o colegiado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. TEMA 1170 DO STF. TEMA 1169 DO STJ. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. EC 113/2021. TAXA SELIC. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. Na hipótese, portanto, em substituição à Taxa Referencial, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária para os cálculos do valor da condenação estabelecido no título exequendo, sem deixar de destacar que a Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021, alterou o regime jurídico dos juros e da correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública, 4. Nos termos do mencionado art.3º da EC n. 113/2021, a partir de 09/12/2021, aplica-se a SELIC uma única vez até o efetivo pagamento, vedada a cumulação com qualquer outro índice, dado que o fator já engloba juros e correção monetária. Entretanto, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor apurado com a correção monetária e os juros incidentes até aquela data, porque a nova norma constitucional não alcança períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor (eficácia retroativa mínima). 5. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1898369, 07073274620248070000, Relator(a): LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Relator(a) Designado(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no DJE: 20/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA N. 32.159/97. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (EC 113/2021). BASE DE CÁLCULO. VALOR CONSOLIDADO. COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. 1. É acertada a determinação de incidência, tão somente, da SELIC a partir de dezembro de 2021 sobre o valor do débito exequendo consolidado até o mês anterior, novembro de 2021, com o somatório do quantum original devido com a correção monetária e juros legais até então incidentes. 2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal estabelece que, para atualização da conta do precatório não tributário pela taxa SELIC a partir de dezembro/2021, deve ocorrer a incidência da referida taxa sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, assim considerado o montante principal corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios, não havendo se falar em cobrança de juros sobre juros (anatocismo). 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1898572, 07138662820248070000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no DJE: 9/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se não mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0735832-47.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Adv(s): SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED NACIONAL ? COOPERATIVA CENTRAL, em face à decisão da Vigésima Vara Cível de Brasília, que deferiu tutela provisória de urgência. Na origem, processou-se ação de conhecimento com pedido condenatório em obrigação de fazer ajuizada por F.R.A. O autor, com quatro anos e dez meses, é beneficiário de plano de saúde operado pela agravante. Segundo relatório do médico assistente ?apresenta baixa estatura (Z score -2.06), com baixa velocidade de crescimento, atraso da idade óssea e curva de GH não responsiva (demonstrando deficiência na produção de hormônio do crescimento)?. Diante do diagnóstico, foi prescrito o medicamento omnitrope 15mg/1,5ml, 1 caneta por mês, uso subcutâneo e aplicar 05mg SC, à noite. O plano de saúde recusou o fornecimento do fármaco, porque não teria cobertura contratual e por se tratar de medicação de uso ambulatorial. O juízo deferiu a tutela de urgência, sob o pálio de que a moléstia que acomete o autor teria cobertura e não caberia ao convênio interferir no tratamento prescrito pelo médico assistente. Nas razões recursais, o agravante reprimiu os fundamentos da negativa. A Lei 9.656/98 exclui a obrigatoriedade de cobertura para medicamentos de uso domiciliar e ambulatorial, e o fármaco prescrito ao autor não se enquadra nas exceções legais. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão e revogar a tutela de urgência. Preparo regular sob ID 63354148. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDF, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que o réu, com domicílio eletrônico, deve ser citado e intimado via sistema, bem como representado por advogado, conforme previsão do CPC. Exclua-se eventual anotação no sistema. Defiro o pedido de sigilo do processo. Anote-se. Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor do autor. Cadastre-se o Ministério Público. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende que a ré seja obrigada a lhe fornecer o medicamento denominado Omnitrope (Somatropina), prescrito por sua equipe médica. Esclarece que é beneficiária do plano de saúde oferecido pela ré e que, para viabilizar o tratamento da Deficiência parcial do hormônio do crescimento - DGH, houve prescrição do medicamento supramencionado, mas houve recusa da seguradora ao argumento de ausência de cobertura. Assim, requer, em sede de tutela de urgência, o imediato fornecimento da medicação, confirmando-se ao final. Decido. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte estão amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que há nos autos prova do vínculo contratual existente entre as partes, indicação médica para o tratamento médico com o medicamento acima referido e negativa do plano de saúde. Inicialmente, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, abusividade na negativa da ré, visto que descabe ao Plano de Saúde interferir no tratamento prescrito pelo médico assistente do consumidor. Ademais, se no contrato celebrado há cobertura para o tratamento da enfermidade da parte autora, o plano de saúde não pode se negar a custear o medicamento indicado, eis que a escolha terapêutica mais adequada compete, exclusivamente, ao médico que acompanha o paciente. Nesse sentido, veja-se: (...) Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito, a toda evidência, está presente em razão da doença que acomete a parte autora, tratando-se de medicamento necessário à manutenção da saúde do demandante. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao ?status quo ante" caso proferida

uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque a ré poderá pleitear a restituição dos valores despendidos com o tratamento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré, no prazo de 5 dias, forneça à parte autora o medicamento Omnitrope (Somatropina) prescrito no relatório de ID 203906004, pelo prazo que se fizer necessário ao tratamento, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), teto máximo que poderá ser ampliado. Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. Os planos de saúde são regidos pela Lei 9.656/98 e regulamentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que definem as regras básicas de cobertura. Conforme se verifica da prescrição anexa aos autos, a prescrição médica foi para uso domiciliar, uma dose à noite. Na forma do art. 10º, VI, da Lei 9.656/98, o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar não constitui cobertura obrigatória dos planos de saúde: Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ?c? do inciso I e ?g? do inciso II do art. 12; (Grifei) Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legalidade da exclusão da cobertura pelos planos de saúde dos medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, para serem ministrados fora da unidade de saúde, salvo antineoplásicos orais, medicação assistida (homecare) e aqueles incluídos nos rol da ANS: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANTINEOPLÁSICO ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO LÍCITA. CONTRATO ACESSÓRIO DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUS. POLÍTICA PÚBLICA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se medicamento de uso domiciliar (no caso, Viekira Pak, utilizado no tratamento de Hepatite-C), e não enquadrado como antineoplásico oral, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde. 3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021). 4. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde. 5. As normas do CDC aplicam-se apenas subsidiariamente nos planos de saúde, conforme previsão do art. 35-G da Lei nº 9.656/1998. Ademais, em casos de incompatibilidade de normas, pelos critérios da especialidade e da cronologia, há evidente prevalência da lei especial nova. 6. A previsão legal do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 não impede a oferta de medicação de uso domiciliar pelas operadoras de planos de assistência à saúde (i) por liberalidade; (ii) por meio de previsão no contrato principal do próprio plano de saúde ou (iii) mediante contratação acessória de caráter facultativo, conforme regulamentação da RN nº 310/2012 da ANS. 7. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência farmacêutica está fortemente em atividade, existindo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), garantindo o acesso de fármacos à população, inclusive os de alto custo, por meio de instrumentos como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.692.938/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021.) Evidentemente, que a superação desse entendimento exige maiores informações e elementos de convencimento, o que se mostra impossível de ser alcançado em sede de cognição sumária e para fim de concessão de liminar monocraticamente. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recuso e sobrestar a eficácia da decisão agravada até julgamento pela Terceira Turma Cível. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, intime-se a douta Procuradoria de Justiça e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0701810-34.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): RS95478 - THIAGO WARTHA MACHADO. Adv(s): RS67326 - ALINE GARIBOTI, RS23973 - LAURA CAVALETT GIUSTI. Número do processo: 0701810-34.2023.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: P. R. K. M. APELADO: I. R. D. O. D E C I S Ã O Trata-se de apelação cível (ID 63105569) interposta por P. R. K. M. (Autor) e por seu Advogado, T. W. M., em face de I. R. D. O. (Ré), impugnando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, nos autos da ação de exoneração de alimentos, que julgou procedente o pedido inicial e exonerou o Autor da obrigação de prestar alimentos a sua ex-esposa; e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Em razão da sucumbência, condenou a parte Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizado. O Autor e seu Patrono não satisfeitos com o valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), interpuseram o presente recurso de apelação. Inicialmente, pedem a gratuidade de justiça e juntam cópia da declaração do imposto de renda do segundo Apelante referente ao exercício financeiro de 2024. Defendem que a justiça gratuita pode ser requerida e concedida a qualquer momento. No mérito recursal, argumentam que a sentença deve ser reformada quanto aos honorários advocatícios. Alegam que não foram considerados os critérios estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC para o arbitramento dos honorários de sucumbência. Com essas alegações, ao final: a) Requer os benefícios da Justiça Gratuita; b) Que sejam acolhidas as razões processuais com o devido processo legal; c) Que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO, e na conjugação das circunstâncias peculiares da hipótese em juízo, suso abordadas, o trabalho desenvolvido pelo profissional liberal do direito e a norma legal incidente (art. 85, § 2º, do CPC), seja majorada a verba honorária sucumbencial para previsto legalmente mínimo de 10% e máximo de 20% sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da publicação da sentença; O recurso não foi preparado, os Apelantes pedem a concessão da gratuidade de justiça. A parte Apelada, regularmente intimada, não apresentou contrarrazões ao recurso (ID 63105574). A Procuradoria de Justiça oficiou pela ausência de interesse que justifique sua intervenção na causa (ID 63269708). É o relatório. DECIDO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA A Constituição Federal no art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que ?o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?, o que corrobora a presunção apenas relativa da declaração de pobreza, incumbindo à parte que a pleiteia o ônus probatório. A teor do art. 99, parágrafo 3º, do CPC ?Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?. Nesses termos, para concessão da gratuidade em favor de pessoa natural, basta, em princípio, a

declaração de pobreza, atestando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Porém, referida declaração reveste-se tão somente de presunção de relativa veracidade, conforme se colhe da leitura dos artigos 99, § 2º e 100, ambos do CPC. Assim, a declaração de hipossuficiência financeira apresentada pelo requerente pode ser não acolhida pelo Juízo, com base nos elementos probatórios constantes nos autos, ou impugnada pela parte adversa. Compreende-se como insuficiência de recursos os casos das pessoas que não podem arcar com os custos processuais (todos os atos do processo do início ao final) sem comprometer o próprio sustento ou o sustento de sua família? (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 16. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2016, p. 516). A condição de necessitado não se confunde com absoluta miserabilidade e não pressupõe estado de mendicância, mas tão somente, incapacidade para suportar as custas e demais despesas processuais, conforme dispõe o art. 98, caput, do CPC. Com efeito, a lei não fixou parâmetros objetivos para concessão da gratuidade de justiça, razão pela qual a análise deverá ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira. Nesse contexto, sobreleva-se a necessidade de se observar o ?mínimo existencial? para sobrevivência digna do Requerente da gratuidade de justiça, conceito esse de difícil designação objetiva. Diante da ausência de definição descritiva do valor que expressaria o sentido do ?mínimo existencial?, entendo ser necessário se estabelecer densificação de sentido para a expressão que permita a apreciação isonômica de situações similares, fixando-se regra ? comando, portanto, universalizável - sobre que se entende por mínimo existencial e seu impacto na fixação de percentual de penhora possível. Tal medida é necessária para que se possa dar tratamento unívoco, coerente e coeso a situações na quais pessoas que recebem valores maiores e menores de verbas de natureza alimentar possam ter respeitada a condição de prover suas necessidades relativas ao mínimo existencial, condição de subsistência digna. Há, na ordem jurídico-normativa brasileira, vários parâmetros de qualificação de valores como relativos ao mínimo existencial: (1) Em valores aproximados, a faixa de isenção do Imposto de Renda é de aproximados R\$ 2.800,00. (2) Há várias decisões dos tribunais brasileiros e do TJDF (sendo esse, aliás, nosso entendimento), no sentido de que o limiar objetivo de reconhecimento de direito à assistência judiciária gratuita é o de cinco salários mínimos, hoje correspondente a aproximados R\$ 7.000,00. O valor de cinco salários mínimos é, também, mencionado na Resolução n. 271/2023, da Defensoria Pública do DF, como critério para se determinar a condição econômica que define o direito ao atendimento gratuito assistencial. (3) O DIEESE indica que o salário mínimo necessário para cumprir os requisitos constitucionais deveria ser de aproximados R\$ 6.900,00, sabendo-se que o mínimo deve atender ao que dispõe o Art. 7º, IV da CF: - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. [<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>] (4) A preservação do mínimo existencial foi incluída como direito básico do consumidor pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), que entrou em vigor em 2 de julho de 2021, alterando o Código de Defesa do Consumidor para disciplinar o fornecimento de crédito responsável e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Em 26 de julho de 2022, foi editado o Decreto n. 11.150/2022, que regulamenta a Lei do Superendividamento indica, após modificação, irrisórios 600 reais como o valor que conferiria existência digna ao superendividado. (5) O PL 2.286/2022 [<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154478>] acrescenta dispositivos ao artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 1990), ao definir que o mínimo existencial, a ser estabelecido em regulamento, será calculado na forma de índice, como fração da renda mensal do consumidor pessoa natural, sendo vedada sua fixação em valor inferior a um salário mínimo. Apesar da sensível diferença entre os critérios propostos para a fixação de um valor que expresse o mínimo existencial, os que se adequam à teleologia do entendimento do STJ sobre a preservação da vida digna por meio da proteção do valor de natureza alimentar para a provisão das necessidades básicas de uma família é o do salário necessário para isso, portanto o valor indicado pelas pesquisas tradicionalmente feitas pelo DIEESE, valor esse corroborado normativamente na resolução da Defensoria Pública sobre a necessidade de assistência judiciária gratuita. Fixo, portanto, o valor relativo ao mínimo existencial alimentar em cinco salários-mínimos, atualmente correspondentes a R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). Estabelecidos os parâmetros, cabe ao Juízo analisar a efetiva situação do requerente, ou seja, se tal se encontra em situação de não poder prover as despesas do processo sem se privar de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família. Na análise do caso concreto, deve ser considerada individualmente a situação de cada um dos Apelantes. Observa-se que os rendimentos brutos do Autor, em novembro de 2022 (ID 63105278), eram estimados em R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Enquanto, a quantia líquida era cerca de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Considerando que ele pagava alimentos a sua ex-esposa em tomo de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Sendo que a sentença o desonerou de prestar alimentos à Apelada. Logo, a renda mensal líquida do Autor será aumentada em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), perfazendo uma quantia estimada em R\$ 17.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensais. Esse valor equivale a mais de 12 (doze) salários-mínimos vigentes, superando em muito o quantitativo fixado referente ao mínimo existencial alimentar em cinco salários-mínimos, atualmente correspondentes a R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). De outra parte, o 2º Apelante (Advogado), observa-se que os elementos de provas por ele apresentados são insuficientes para comprovarem sua insuficiência financeira (cópia de declaração de imposto de renda do exercício financeiro de 2024). Pois, não juntou os extratos de suas contas bancárias com sua movimentação financeira dos últimos seis meses, faturas de cartão de crédito, comprovantes de despesas médicas/hospitalares, plano de saúde e demais gastos essenciais para sua sobrevivência e de sua família, que lhe impossibilite de custear as despesas do processo e de honorários advocatícios. Por outro lado, observa-se que os rendimentos do 2º Apelante indicados como recebidos em 2023 na declaração de imposto de renda (ID 63105570) foram de R\$ 48.077,94 (quarenta e oito mil e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Esse montante dividido por 12 (doze) meses equivale a quantia mensal de R\$ 4.006,49 (quatro mil e seis reais e quarenta e nove centavos). A situação acima, referente ao 2º Recorrente se analisada isoladamente aparentemente enquadraria nos critérios indicados para obter o mínimo existencial. Entretanto, não pode considerar tal fator de forma isolada. Pois, na mesma declaração de renda consta que a parte possui carro de luxo quitado e aplicação financeira em renda fixa (ID 63105570). Demais disso, não apresentou os extratos de suas contas bancárias e nem suas faturas de cartão de crédito. De sorte que, os Recorrentes não se desincumbiram do encargo probatório de comprovarem o direito, na forma do art. 373, inc. I, do CPC. Diante desse cenário, entendo que os Recorrentes não reúnem os requisitos ensejadores da gratuidade de justiça. Nesse sentido, corroboram-se os seguintes julgados deste Colegiado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RESOLUÇÃO N. 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SDECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia consiste na discussão sobre os requisitos para a obtenção da gratuidade de justiça. 2. O benefício da gratuidade de justiça tem previsão no art. 98 e seguintes, do CPC, que exigem para concessão a mera apresentação de declaração de pobreza pelo requerente. No entanto, a presunção prevista no § 3º do art. 99 do CPC, é relativa, por isso, pode ser impugnada pela parte adversa, nos termos do art. 100 do CPC, ou não ser acolhida pelo Juízo, mediante exame dos elementos probatórios constantes nos autos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e art. 5º, inc. LXXIV, da CF. 3. A lei não estabeleceu parâmetros objetivos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, devendo a aferição ser feita caso a caso, a partir da alegação e efetiva comprovação de peculiar situação de impossibilidade financeira da parte requerente. 4. Em análise ao caso concreto, percebe-se que o Agravante não logrou êxito em demonstrar um cenário de rendimento mensal inferior ao critério de 5 salários-mínimos. Assim, diante dos parâmetros estabelecidos e da análise dos documentos juntados aos autos não é possível auferir se ao Agravante se encontra na alegada situação de hipossuficiência. 5. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1756012, 07169480420238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 22/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos); APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREJUÍZO DO SUSTENTO DIGNO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de

hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. 5. A ausência de comprovação de hipossuficiência da parte é incompatível com a declaração de miserabilidade apresentada, motivo pelo qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1726543, 07000725420228070017, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2023, publicado no DJE: 27/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifos nossos). Portanto, os Recorrentes não comprovaram situação de vulnerabilidade econômica excepcional, que comprometa o mínimo existencial de cada um deles. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pelos Apelantes e DETERMINO o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024 18:17:56. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0733143-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: TOMAZIA DE AQUINO SERRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0733143-64.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LS&M ASSESSORIA LTDA AGRAVADO: TOMAZIA DE AQUINO SERRA BARBOSA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LS&M ASSESSORIA LTDA, ora exequente/agravante, contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília, em cumprimento de sentença proposto em desfavor de TOMAZIA DE AQUINO SERRA BARBOSA, ora executados/agravados, nos seguintes termos: "Ante o lapso temporal decorrido desde a última busca de ativos financeiros, defiro a renovação da pesquisa. Nos termos do art. 854 do CPC, faça-se a pesquisa SISBAJUD, sem dar ciência prévia ao devedor. Após a conclusão da diligência, publique-se esta decisão com retirada do sigilo e certifique-se o resultado da pesquisa. Se frutífera, intime-se o devedor sobre a indisponibilidade, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Sem manifestação, determino a transferência para conta judicial, converta-se o bloqueio em penhora, transfira-se ao credor e, se total a penhora, venham conclusos para extinção. Se infrutífera, defiro sucessivamente as pesquisas pelas ferramentas do RENAJUD e INFOJUD. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio de acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico ? <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Fica ciente o exequente de que eventual pedido de penhora deverá estar acompanhado da certidão atualizada de registro do imóvel. Sendo a parte exequente beneficiária da justiça gratuita, fica autorizada a utilização deste sistema por este juízo, caso haja requerimento. Se todas pesquisas restarem infrutíferas, intime-se o credor para indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão. (...) ? Em suas razões recursais, informa o exequente tratar-se, na origem, de cumprimento de sentença no qual requereu a reiteração de consulta ao sistema SISBAJUD com reiteração automática, entretanto, foi deferida apenas a consulta ao sistema de forma simples. Argumenta que a reiteração automática de consultas ao sistema SISBAJUD confere maior efetividade à execução e possui mais chances de alcançar a satisfação do crédito; e que a penhora de ativos financeiros é o primeiro item elencado na lista de preferências de bens à penhora descrito no art. 835 do CPC. Requer a reforma da decisão recorrida para que: seja deferida a tentativa de constrição via SISBAJUD na modalidade ?teimosinha?, com prazo de 30 (trinta) dias. Preparo recolhido (ID 49998249). Sem contrarrazões. É o relatório. DECIDO Conforme relatado, o exequente/agravante alega, em suas razões recursais, que já foram empreendidas diversas diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, todas infrutíferas. Nesse contexto, aduz que requereu ao juízo a quo a realização de pesquisas de bens do executado por meio do sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, o que foi indeferido. Dessa forma, interpôs o presente recurso. Contudo, nota-se que o referido pedido não foi objeto da decisão recorrida, ou sequer requerido na origem. Em análise à petição de ID. 163506712 (autos de origem), que deu origem à decisão agravada (ID. 163924382 ? autos de origem), observa-se que a parte exequente/agravante se limitou a pleitear a realização de pesquisa SISBAJUD, sem especificar a modalidade ?teimosinha?, conforme segue: "(...) Assim, consoante lhe é facultado pelo Art. 798, II, c/c Art. 829, § 2º, Art. 835, I e Art. 854, todos do CPC/2015, vem indicar à penhora os ativos financeiros constantes nas respectivas contas correntes da Executada, a qual desde já requer seja realizada, por esse juízo, através do convênio BACENJUD na conta do devedor, determinando-se o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação. (...) ? Dessa forma, uma vez que o pedido para realização de pesquisa SISBAJUD com reiteração automática não foi formulado na origem, configura-se inovação recursal, o que impossibilita a análise por este Tribunal, em respeito aos princípios da dialeticidade e do duplo grau de jurisdição. É este o entendimento deste e. Colegiado, vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. TERMO INICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. Questão que não foi objeto da decisão agravada, e nem mesmo havia sido suscitada na instância de origem, representa inovação recursal, vedado pelo ordenamento jurídico, além de contrariar o princípio da dialeticidade, o que impede o conhecimento do recurso. (...) (Acórdão 1427934, 07058886820228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no PJe: 13/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE VEÍCULO. AMBULÂNCIA. REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCUMBÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É defeso pelo ordenamento jurídico suscitar tese não articulada no momento oportuno, por se tratar de inovação em sede recursal, sob pena de configuração de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição (CPC, arts. 141, 336, 1.013, § 1º, e 1.014). (...) 4. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (Acórdão 1380357, 07212931520208070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, DJE: 3/11/2021). Ante todo o exposto, nos termos dos artigos 932, inciso III do Código de Processo Civil e art. 87, inciso III, do Regimento Interno do TJDF, NÃO CONHEÇO do presente recurso, eis que fundado em matéria não deduzida perante o d. Juízo de 1º grau. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito. Comunique-se ao Juízo a quo. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:24:11. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0735314-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: COMERCIO DE CARNES SUPER BOM LTDA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF77269 - GUSTAVO MACHADO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0735314-57.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A AGRAVADO: COMERCIO DE CARNES SUPER BOM LTDA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A, ora ré/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível de Planaltina nos autos da ação declaratória de nulidade, movida em seu desfavor por COMÉRCIO DE CARNES SUPER BOM LTDA (SOBRADINHO CARNES), ora autora/agravada, nos seguintes termos: "(...) Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra, em que o autor requer seja determinado à ré que: (i) se abstenha de efetuar a interrupção do serviço, suspendendo a cobrança da fatura no valor de R \$ 601.484,57 com vencimento para o dia 1.º/08/2024; (ii) se abstenha de inscrever o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes pelo supracitado débito; (iii) se abstenha de promover nova inspeção ou vistoria sem prévio agendamento. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que

apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e idôneos, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, tendo em vista que o relatório de vistoria que subsidiou o Termo de Ocorrência de Inspeção de n. 172120/2024 (ID n. 205731562) foi elaborado unilateralmente pela parte autora, sem que a parte ré se fizesse representada por pessoa técnica no ato. Ademais, ainda que no curso do processo se considere legítima a emissão do referido TOI, não se pode cogitar da suspensão do serviço por débitos pretéritos, como é o presente caso. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente, tendo em vista o valor cobrado e a suspensão do fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial do autor que trabalha na venda de carnes e congêneres. O corte de energia elétrica no estabelecimento autor implicará na perda de postos de trabalho, tendo em vista a inviabilidade de se comercializar carnes sêma devida refrigeração. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso seja proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, caso em que a parte ré poderá prosseguir com as providências de cobrança do débito. Ressalto, contudo, que o pedido para determinar à ré que se abstenha de efetuar nova inspeção sem prévio agendamento não merece guarida porque inerente e necessária às atividades prestadas pela concessionária. Contudo, a concessionária deve se atentar ao disposto no art. 248 e seguintes da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré: a) que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica ao imóvel, cujo código de identificação é 2.087.347.2 (nº UC 1265531) pelo débito discutido neste processo; b) que suspenda a cobrança da fatura discutida; c) que se abstenha de incluir o nome da parte autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito e, caso já o tenha feito, que promova a exclusão, no prazo de 05 (cinco) dias; d) que a ré se abstenha de encerrar o contrato de fornecimento de energia com o autor. Fixo multa de R\$ 10.000,00 (trinta mil reais) para o caso de descumprimento de qualquer das determinações ora fixadas. (...) Em suas razões recursais, a parte ré/agravante alega que os requisitos para a concessão da tutela antecipada na origem não foram satisfeitos. Defende a regularidade do Termo de Ocorrência de Inspeção de n. 172120/2024 e, conseqüentemente, da cobrança realizada, bem como do direito de suspender o fornecimento de energia elétrica no estabelecimento da agravada em caso de inadimplemento. Aduz que a suspensão da cobrança realizada afetará diretamente a manutenção das atividades da requerida/agravante. Dessa forma, interpõe o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, para que seja determinada o afastamento da liminar concedida na origem. Preparo regular (Id. 205733449). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Não é o caso dos autos. Cinge-se a controvérsia a respeito da possibilidade de a empresa concessionária do serviço público de energia elétrica, ora ré/agravante, realizar a cobrança de débitos pretéritos, aferidos a partir da recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor; bem como suspender o fornecimento de energia em caso de inadimplemento. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do REsp nº 1.412.433/RS, Tema 699, fixou a seguinte tese: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. Afere-se do dispositivo citado acima que a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, na hipótese de débito estritamente oriundo de recuperação de consumo por fraude no medidor atribuído ao consumidor, é limitada ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, desde que observado o contraditório e a ampla defesa em tal apuração. No caso, observa-se que a cobrança realizada pela parte ré/agravante se refere aos últimos 36 (trinta e seis meses) (Id. 205731562 ? autos de origem), o que afasta a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço essencial, e confere a probabilidade do direito alegado na origem. Além disso, o perigo de dano na origem é latente, tendo em vista a inviabilidade do serviço de frigorífico sem o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, presente os requisitos para a concessão da tutela antecipada na origem, afasta-se a probabilidade do direito recursal. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. DEMONSTRADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVADOS. DÉBITO PRETÉRITO. CORTE/SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. TEMA 699/STJ. (...) 3. A suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, é permitida somente em relação ao inadimplemento de contas recentes, não se admitindo o corte na hipótese em que os débitos se referem a meses pretéritos superiores a 90 dias, ainda que incluídos em fatura subsequente de recuperação de energia, à luz do Recurso Especial Repetitivo nº 1412433/RS (Tema 699/STJ). 4. Recursos conhecidos e improvidos. (Acórdão 1881209, 07297390220238070001, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no DJE: 2/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, importante ressaltar que, a respeito da regularidade da cobrança realizada, é prudente aguardar a devida instrução probatória, para assim atestar a validade do TOI formalizado pela parte ré/agravante. Entretanto, a suspensão da cobrança no atual estágio processual não acarretará danos à requerida/agravante, uma vez que em caso de improcedência da demanda, o valor do débito poderá ser devidamente ressarcido, sem prejuízo dos juros e da correção monetária. Posto isso, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:11:55. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0735921-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT

1. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: CONSUELO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735921-70.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 AGRAVADO: CONSUELO RODRIGUES DOS SANTOS D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo (ID 63377936) interposto por RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE ? 1 ETAPA ? QD 4 CJ 1 LT 1 em face de CONSUELO RODRIGUES DOS SANTOS ante decisão proferida pelo juízo da Vara Cível do Paranoá que, na execução de título extrajudicial n. 0705277-91.2022.8.07.0008, indeferiu o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, nos seguintes termos (ID 206944875 na origem): O exequente requer a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal, ao fundamento de que houve a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (CEF). Decido. É certo que os direitos aquisitivos derivados da aquisição do imóvel alienado fiduciariamente (art. 835, XII, do CPC) tenham desaparecido com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante ora executado (REsp 1.835.431-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/3/2024, DJe 21/3/2024.). No entanto, descabe a inclusão da CEF no polo passivo, devendo a execução prosseguir neste juízo somente para satisfação do crédito vencido até a consolidação da propriedade em favor da CEF. Isso porque, se aplica, por analogia, o disposto no art. 109 do CPC, conjugado com o que prevê o art. 43 do mesmo diploma normativo. "Art. 109 do CPC: A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes". "Art. 43 do CPC: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta". No caso, o fato de o imóvel ser agora de titularidade exclusiva da

CEF, somente tem o condão de interromper a execução, perante este juízo, das despesas vencidas após a transmissão da propriedade plena, devendo o feito aqui prosseguir para satisfação do crédito originado das dívidas anteriores à consolidação da propriedade antes resolúvel. Em outras palavras, deverá o condomínio, no caso de inadimplemento de despesas condominiais, buscar perante o juízo competente a satisfação de crédito em face do atual titular do bem, a CEF. Rejeito, assim, o pedido retro. Fica a parte exequente para juntar nos autos planilha atualizada do débito, bem assim para indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. O Agravante alega que requereu a inclusão da CEF no polo passivo da execução, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal, uma vez que foi consolidada a propriedade do imóvel objeto da dívida em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), credora fiduciária, em razão do inadimplemento do Agravado. Alega que a consolidação da propriedade em favor da CEF acarretou a transferência da titularidade plena do imóvel e, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/97, o credor fiduciário (CEF) passa a ser responsável pelas obrigações propter rem, incluindo as despesas condominiais. Com isso, a competência para julgar as ações de cobrança de despesas condominiais é, segundo o Agravante, da Justiça Federal. Requer a concessão efeito suspensivo, para que se determine a imediata inclusão da CEF no polo passivo da presente execução e a remessa dos autos à Justiça Federal, sob pena de grave dano e risco de ineficácia da medida ao final. No mérito, requer a reforma da decisão. Requer que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de BRUNO SILVEIRA COSTA (OAB/DF 41.099), DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES (OAB/DF 36.528), IVO SILVA GOMES JÚNIOR OAB/DF (OAB/DF 38.725). Preparo recolhido (ID 63377938). É o relatório. DECIDO. Dos requisitos extrínsecos e do cabimento O agravo é cabível, tendo em vista a regra inserta no Art. 1.015 do CPC, tempestivo, bem como teve as custas de preparo pagas (ID 63377938). A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias, nos termos do Art. 1.017, § 5º, do CPC. Do efeito suspensivo Como regra, não há efeito suspensivo automático do presente recurso, nos termos do art. 995 do CPC. No entanto, a concessão do efeito suspensivo, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à probabilidade de provimento do recurso, nos termos do parágrafo único do referido art. 995, sendo necessária a presença concomitante dos requisitos autorizadores, de acordo com vários julgados a respeito (Acórdão n. 1093649, 07038060620188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 08/05/2018; Acórdão n. 1038254, 07007292320178070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 18/08/2017). No caso em análise, não se verifica a presença concomitante dos requisitos, pois, muito embora o Agravante tenha alegado que a natureza propter rem, bem como a titularidade deslocada para a CEF seriam o bastante para se constituir o direito pleiteado, não existem nos autos elementos dos quais se possa presumir ou inferir a existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Aliás, não consta da peça qualquer elemento concreto e imediato que aponte risco, pois o Agravante mencionou genericamente a possibilidade de dano e prejuízo sem minimamente indicar qual seria. Trata-se, ainda, de pedido meramente satisfativo, que se confunde com o mérito e, portanto, deve ser apreciado por ocasião do julgamento do agravo. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO. INDEFIRO o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de BRUNO SILVEIRA COSTA (OAB/DF 41.099), DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES (OAB/DF 36.528), IVO SILVA GOMES JÚNIOR OAB/DF (OAB/DF 38.725), tendo em vista a sistemática do PJe. Comunique-se ao Juízo prolator da decisão, na forma do Art. 1.019, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta, na forma do Art. 1.019, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024 18:31:41. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0735650-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. R: OSMILTON FERREIRA GAIA. R: OSNIL SOARES NUNES. R: OSVALDO ANTUNES MOREIRA. R: OSVALDO DE OLIVEIRA SOUSA. R: OSVALDO DIVINO. R: OSVALDO JACINTO DA SILVA. R: OSVALDO MARCIANO DA SILVA. R: OSVALDO MAURICIO DE FREITAS. R: OSVALDO ROCHA DA MATA. R: OTAVIO CESAR BORGES LIMA. R: OTON ALMEIDA DAS NEVES. R: OZENI RODRIGUES DO NASCIMENTO. R: PASCOAL DE ARAUJO MACIEL. R: PAULO ALEXANDRE. R: PAULO CESAR DA SILVA. R: PAULO CESAR DE FREITAS. R: PAULO CESAR DE JESUS. R: PAULO CESAR EVARISTO SOARES DA SILVA. R: PAULO CESAR FRANCA. R: PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL, em face à decisão da Sétima Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que fixou regra de transição para a correção da dívida fazendária a partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021. O juízo determinou que os cálculos da atualização monetária e dos juros de mora observassem o disposto no art. 22, §1º, da Resolução 303, do Conselho Nacional de Justiça e que, por sua vez, determina a incidência da taxa SELIC sobre o principal atualizado somado aos juros de mora a partir de 8 de dezembro de 2021, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 113/2021. O DISTRITO FEDERAL sustentou erro na fórmula ante a possibilidade de incidência de juros sobre juros (anatocismo). Alegou que o art. 22, §1º, da Resolução 303, do Conselho Nacional de Justiça é objeto da ADI 7435, perante o Supremo Tribunal Federal e sob o pálio de que teria violado o princípio da separação dos poderes e a as regras de planejamento fiscal insertas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Propôs que, após o cálculo da atualização monetária e juros até novembro de 2021, o valor encontrado fosse mantido apartado, incidindo-se a SELIC tão somente sobre o crédito principal. Requereu o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão e determinar a correção da dívida na forma proposta. Dispensado o preparo ante a prerrogativa institucional do ente público. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Ressalte-se, ainda, que no dia 08/12/2021 foi publicada a Emenda Constitucional nº 113/2021, cujo artigo 3º unifica a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente da natureza jurídica. Aludido dispositivo constitucional encontra-se assim redigido: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Com isso, a partir da publicação da emenda, os encargos moratórios passaram a ter nova sistemática, com a incidência única da SELIC, pois o índice abarca correção monetária e juros, consoante amplamente reconhecido pelos tribunais superiores, inclusive no REsp1495146/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça), segundo o qual todas as normas acerca de juros e correção monetária incidem a partir da sua vigência. De igual modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que nova sistemática de correção monetária alcança as situações jurídicas em curso, sendo vedada apenas a sua aplicação a períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte julgado: (...) Assim sendo, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do débito, devendo ser observados os parâmetros abaixo: a) verificar se o valor pago em dezembro de 2008 foi realizado no valor correto, se houver diferença, indicar; b) cálculo deve ser realizado com base na remuneração, como fixado no título executivo judicial, que engloba as rubricas previstas no art. 68 da LC 840/2011; e c) os índices de correção obedecerá o contido no título judicial exequendo, quais sejam: Correção Monetária: TR, contada da data em que deveria ter sido paga a verba salarial e Juros de mora: índice equivalente ao da remuneração oficial da caderneta de poupança, contados da citação; A partir de dezembro de 2021: deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. Com o retorno da contadoria, intimem-se as Partes para ciência dos cálculos apresentados. Prazo comum: Cinco dias. Em seguida, retornem os autos conclusos para decisão.? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão

recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos. A controvérsia recursal reside na regra de transição fixada para a conversão do débito atualizado até novembro de 2021, para o novo regime de correção e juros inaugurado pela Emenda Constitucional n. 113/2021 e que determinou a correção dos débitos da Fazenda Pública pela SELIC. A nova regra de atualização dos débitos da Fazenda Pública está inserida no art. 3º, da Emenda Constitucional 113/2021: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. No exercício de seu poder regulamentar dos trâmites administrativos no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, e que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais, assim dispondo no art. 22, §1º, a respeito dos cálculos de atualização monetária e juros de mora: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) O DISTRITO FEDERAL sustentou que o juízo teria incorrido em erro ao determinar a incidência do dispositivo regulamentar e, consequentemente, da taxa SELIC sobre o saldo acumulado de juros e correção monetária calculados até novembro de 2021, o que constituiria em juros compostos (juros sobre juros) e correção monetária também calculada sobre correção monetária. Ocorre que a proposta do recorrente seria o cálculo dos juros e correção monetária até novembro de 2021, devendo o valor encontrado constituir um crédito à parte e isento de correção e juros até a data do pagamento. A proposta não se coaduna com o texto constitucional, posto que o próprio constituinte derivado determinou a incidência da taxa SELIC acumulada mensalmente. Portanto, trata-se de opção legislativa e de envergadura constitucional, não sujeita às limitações postas pela Lei da Usura. Nesse sentido, já decidiu o colegiado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. TEMA 1170 DO STF. TEMA 1169 DO STJ. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. EC 113/2021. TAXA SELIC. AGRADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. (...) 3. Na hipótese, portanto, em substituição à Taxa Referencial, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária para os cálculos do valor da condenação estabelecido no título exequendo, sem deixar de destacar que a Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021, alterou o regime jurídico dos juros e da correção monetária nos casos que envolvem a Fazenda Pública, 4. Nos termos do mencionado art.3º da EC n. 113/2021, a partir de 09/12/2021, aplica-se a SELIC uma única vez até o efetivo pagamento, vedada a cumulação com qualquer outro índice, dado que o fator já engloba juros e correção monetária. Entretanto, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor apurado com a correção monetária e os juros incidentes até aquela data, porque a nova norma constitucional não alcança períodos aquisitivos anteriores à sua entrada em vigor (eficácia retroativa mínima). 5. AGRADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão 1898369, 07073274620248070000, Relator(a): LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, , Relator(a) Designado(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no DJE: 20/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA N. 32.159/97. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (EC 113/2021). BASE DE CÁLCULO. VALOR CONSOLIDADO. COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. 1. É acertada a determinação de incidência, tão somente, da SELIC a partir de dezembro de 2021 sobre o valor do débito exequendo consolidado até o mês anterior, novembro de 2021, com o somatório do quantum original devido com a correção monetária e juros legais até então incidentes. 2. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal estabelece que, para atualização da conta do precatório não tributário pela taxa SELIC a partir de dezembro/2021, deve ocorrer a incidência da referida taxa sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, assim considerado o montante principal corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios, não havendo se falar em cobrança de juros sobre juros (anatocismo). 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1898572, 07138662820248070000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no DJE: 9/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais se não mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0734412-07.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ELENILCE REIS COQUEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANÇA EIRELI-ME, em face à decisão da Terceira Vara de Execução e de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que indeferiu pedido de consulta reiterada ao sistema Sisbajud (teimosinha) e Renajud, em execução por quantia certa ajuizada em desfavor de ELENILCE REIS COQUEIRO. Requeiro a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para deferir a reiteração automática (teimosinha) da pesquisa de ativos financeiros dos devedores. Preparo regular sob ID 63047657. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Indefiro o pedido de pesquisa SISBAJUD e RENAJUD, pois já foram realizadas no ID 167334860, no dia 02/08/2023, sem qualquer sucesso, não havendo nenhum elemento de cognição que justifique a reiteração de tais pesquisas.? A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como ausentes esses pressupostos, posto que o agravante não demonstrou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do exame da decisão vergastada, não houve imposição de qualquer consequência que ponha em risco o direito ao crédito perseguido pela agravante. Ao contrário, resta franqueado realizar diligências outras e, caso obtenha sucesso, apontar ao juízo bens do devedor passíveis de penhora. É sabido que a execução ocorre no interesse do credor, quem tem o dever indicar bens do devedor passíveis de responder pelo pagamento do seu crédito. Dentro do princípio da cooperação, tem-se reconhecido a possibilidade de pesquisa de bens do executado pelo juízo, caso haja pedido do credor e através dos bancos eletrônicos disponibilizados pelos órgãos públicos competentes: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SREI, etc. Porém, é preciso deixar claro que, apesar do dever de cooperação de todos agentes do processo, o exequente não está desobrigado de enviar os esforços constantes e permanentes na localização de bens do devedor e que possam ser executados para o pagamento da dívida. Da mesma forma, na interpretação e aplicação da lei processual, em particular daquelas que tratam do processo forçado, é preciso fazer igualmente um juízo de ponderação e razoabilidade frente a direitos e garantias constitucionais à intimidade e privacidade, os quais abarcam as informações financeiras junto a bancos, instituições de crédito e fiscais. Não é por outro motivo, que a Superior Corte de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional, sendo indevido o afastamento da garantia constitucional para atender única e exclusivamente interesse privado do credor: RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA

DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, "desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes. 3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação - dada a sua relatividade -, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.951.176/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 28/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SEM PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O deferimento da quebra do sigilo fiscal e bancário do executado só é possível em casos excepcionais, após comprovado que a exequente exauriu as possibilidades de localização de bens penhoráveis. 2. É inviável, na via do recurso especial, infirmar a conclusão do Tribunal de origem amparada no conjunto fático-probatório dos autos, consoante o preceito da súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 982.780/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15/5/2008, DJe de 6/6/2008.) A atuação do Poder Judiciário será sempre subsidiária, como não poderia deixar de ser, e para suprir eventual impossibilidade ou incapacidade das partes de acessarem determinada informação ou dados, seja porque resguardados por sigilo imposto por lei ou ato normativo, ou em razão da injusta recusa de fornecê-los por quem os detém. Importa ressaltar mais uma vez que o deferimento das medidas requeridas junto ao Poder Judiciário decorrerá da presença de indícios ou fundadas razões para se acreditar que o devedor possua patrimônio ou recursos que justifiquem e possam ser alcançados pelo ato judicial. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/11/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (REsp n. 1.788.950/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019.) Especificamente quanto ao recurso de pesquisa reiterada do Sisbajud (teimosinha), sua utilização requer inúmeros atos com severo comprometimento da estrutura funcional da serventia judicial e que, por ora, relegam a utilização da ferramenta somente para casos extremos e devidamente justificados. E para compreensão da complexidade dessa questão, basta lembrar que as ordens judiciais são emitidas a todas instituições financeiras em funcionamento no Brasil e sob fiscalização do Banco Central, que, igualmente, remetem, independentemente do resultado, o relatório acerca do cumprimento. Todos os documentos precisam ser checados, copiados e trazidos para dentro do processo, exigindo um imenso dispêndio de recurso humano e tempo. A utilização ou emprego do sistema de consulta reiterada e diária de movimentação junto às instituições financeiras não prescinde da comprovação de realidade com ela condizente, ou seja, pela natureza da atividade econômica desenvolvida pelo devedor ou por existir informação de recebimento ou trânsito de valores regularmente, diário ou semanal, nas suas contas bancárias, haveria o legítimo interesse no emprego dessa modalidade de ordem judicial. Ocorre que, conforme já acentuado alhures, nenhum desses requisitos encontra-se presentes, pois inexistem qualquer prova ou indício de que ativos circulem com regularidade pelas contas bancárias da devedora, aliado à absoluta inércia do credor que não realizou uma diligência sequer. Não se pode descuidar que a lei processual também fixa terceiro requisito para a concessão de tutelas provisórias, qual seja, a reversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC), o que não se verifica neste caso, posto que uma vez realizada a consulta, os dados serão franqueados definitivamente às partes e esgotando o próprio objeto do recurso. Por fim, o indeferimento do pedido de consulta via sistemas judiciais não impede que o próprio credor realize diligências outras e por meios próprios no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao

juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto aos agravados manifestarem-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0735810-86.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCINEUDO DO CARMO MOREIRA. A: MAIARA MARTINS DA SILVA CUNHA. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): MT9873 - TIAGO AUED. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCINEUDO DO CARMO MOREIRA, em face à decisão da Vara Cível do Recanto das Emas, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. Na origem, processa-se ação de conhecimento ajuizada pelos agravantes em desfavor de MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e com pedido condenatório em compensação por danos morais. Os autores deixaram de recolher as custas iniciais e requereram gratuidade de justiça. Ao receber a petição inicial, o juízo oportunizou à autora emendar a petição inicial e comprovar a hipossuficiência, para justificar a concessão da benesse processual. Após apresentação da emenda e documentos que comprovariam a hipossuficiência, o juízo prosseguiu com o processamento regular da ação e deixou de se pronunciar quanto ao requerimento de gratuidade de justiça. O processo se desenrolou normalmente e quando se encontrava concluso para sentença, o juízo chamou o feito à ordem, indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena extinção sem resolução de mérito. Nas razões recursais, a agravante repriminou a alegação de que não teria condições de arcar com as despesas processuais e sem prejuízo de sua subsistência. Requereram o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão agravada e deferir a gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ? 1. Convento o julgamento do feito em diligência. 2. Por meio da decisão de ID 166463431, a parte autora foi intimada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a fim de usufruir do benefício da gratuidade de justiça, todavia, os extratos bancários anexados à emenda de ID 169144646 não comprovam, suficientemente, a hipossuficiência econômica dos autores, porquanto não é possível discernir a titularidade de tais contas, tampouco a renda recebida pelos autores, para fins de análise de sua capacidade financeira para arcarem com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. A determinação, portanto, não foi cumprida a contento. 4. Desse modo, ausentes provas suficientes à verificação da condição financeira da parte autora, indefiro a benesse pleiteada. 5. Intime-se a parte autora para apresentar a guia e o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC. 6. Transcorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação da parte requerente, retornem os autos conclusos para sentença. 7. Cumpra-se.? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. Conforme relatado, os autores requereram os benefícios da gratuidade de justiça desde a propositura da ação, tendo o juízo prosseguido regularmente com o processo e sem indeferir a benesse, em que pese a instrução de seu requerimento com os documentos essenciais ao seu conhecimento, tudo nos moldes do despacho judicial. Nessa condição, a jurisprudência se assentou no sentido de que há presunção do deferimento tácito do benefício: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E DOS RECURSOS DO ALIMENTANTE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e precedentes do TJDFT, presume-se o deferimento do pedido de gratuidade de justiça que não é expressamente indeferido por decisão fundamentada. 2. 3. 4. 5. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1854882, 07094825420228070012, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/4/2024, publicado no PJe: 20/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA ORIGEM. CONCESSÃO TÁCITA. IMPUGNAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. CABIMENTO. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IPVA. SOLIDARIEDADE. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO DEVIDOS. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que "a omissão do juízo a quo em analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça implica em seu deferimento tácito, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência." (AgInt no AREsp 1.406.846/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019). 2. 3. 4. 5. (Acórdão 1853140, 07012573520238070004, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 8/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. SERVIDOR MUNICIPAL CARAGIATATIIBA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - REALIZAÇÃO APÓS A INATIVAÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE: - AINDA QUE REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO QUANDO AINDA EM ATIVIDADE O SERVIDOR, NÃO É POSSÍVEL A SUA APLICAÇÃO RETROATIVA, APÓS A INATIVAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum acerca de apostilamentos pecuniários na aposentadoria de servidor municipal. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, para apostilar a progressão funcional e fazer o pagamento das diferenças salariais. No STJ conheceu-se do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. A decisão foi mantida em sede de agravo interno. Seguiu-se o presente embargos de declaração. II - Os embargos merecem acolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à presunção do seu deferimento tácito, inclusive na instância especial". (AgInt no REsp n. 1.998.081/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgInt no RMS n. 60.388/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 18/10/2019.) III - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. IV - Embargos de declaração acolhidos, com esclarecimentos e para deferir o benefício da justiça gratuita. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.236.913/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.) Dessa feita e à vista da omissão do juízo em apreciar o pedido de gratuidade de justiça no momento oportuno, tem-se por tacitamente deferida a benesse processual. Lado outro, após a concessão da gratuidade, não é possível a revisão e sem a comprovação da alteração na condição financeira da parte hipossuficiente, posto que a concessão do benefício se submete à cláusula rebus sic stantibus: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ANTERIOR INDEFERIMENTO. NOVO PEDIDO. CONDIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. (...) 3. "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça quando o benefício não foi requerido perante as instâncias ordinárias, bem como nos casos em que a benesse tenha sido anteriormente indeferida, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. (AgInt no REsp n. 1.951.005/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.). 4. No caso dos autos, o pleito foi indeferido no primeiro grau de jurisdição e não houve demonstração de que tenha havido alteração na situação financeira do embargante, sendo certo que a improcedência do pedido autoral, por si só, não justifica

a concessão do benefício neste momento processual. 5. Embargos de declaração rejeitados e pedido de concessão do benefício da justiça gratuita indeferido. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.968.885/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) Ainda que superadas essas questões, os elementos coligidos aos autos demonstram que os agravantes fazem jus ao benefício. O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 7º, admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça na peça recursal. Em regra, a simples declaração de hipossuficiência seria suficiente para o deferimento do benefício e ante a presunção de veracidade. Contudo, o Código de Processo Civil excepcionou as situações em que haja nos autos elementos que indiquem a falta de pressupostos. Neste sentido, o art. 99, §2º, do código de ritos: art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º... §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Conforme cópias das CTPS anexadas aos autos, FRANCINEUDO trabalha como vigilante e auferir salário bruto de R\$3.540,43, ao passo que MAIARA labora como supervisora de telemarketing e com renda mensal bruta de R\$1.500,00. Diante do quadro ora discriminado, sem qualquer indicio exterior de riqueza e amparada pela presunção legal e veracidade da declaração de hipossuficiência, restam suficientemente demonstrados os pressupostos para a obtenção da benesse legal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recurso, de sorte que a falta do recolhimento das custas iniciais não constitua óbice ao regular prosseguimento do feito, inclusive eventual prolação de sentença e até julgamento perante a Terceira Turma Cível. DEFIRO, ainda, gratuidade de justiça para esta instância recursal. Anote-se. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0707274-60.2023.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. DECISÃO Trata-se de apelação interposta por C.M.L.R., em face à sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos de ação de acolhimento institucional. A Procuradoria de Justiça requereu a suspensão do feito por sessenta dias e para a elaboração de relatório psicossocial, ? para averiguação atualizada do cenário familiar e das condições pessoais dos envolvidos? (ID. 60200562). Intimada, a apelante manifestou concordância com o pleito (ID. 61259247). É o relatório. Decido. Conforme o art. 938, §3º, do CPC: ?Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução?. Como argumentou a Procuradoria de Justiça, ?não houve relatório psicossocial elaborado com fim de auxiliar na melhor compreensão da dinâmica familiar vivenciada pela menor?. De fato, nos autos apenas existem documentos assinalados por profissionais ligados à instituição de acolhimento. De forma que, no melhor interesse da adolescente, assiste razão à Procuradoria quanto à necessidade da elaboração de parecer que vai auxiliar este Órgão no julgamento do recurso. Ante o exposto, DEFIRO a suspensão do processo, por 60 (sessenta) dias, e encaminho os autos à Procuradoria de Justiça para que proceda à elaboração de relatório pela Coordenadoria Executiva Psicossocial ? CEPS do MPDFT, nos termos do parecer de ID. 60200562. Com o final do prazo ou juntada do relatório, tomem os autos conclusos. Publique-se e intime-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 15

N. 0048824-76.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE GERALDO MACIEL. Adv(s): DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY. A: JOSE ROBERTO ARRUDA. Adv(s): DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF13520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO. A: MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29346 - RENATA CRISTINA VEVERKA FARIA, DF17540 - SIMONE MARTINS DE ARAUJO MOURA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF62768 - ANTONIO VICTOR DA COSTA HIDD MENDES PEREIRA. A: PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF40407 - SOFIA COELHO ARAUJO, DF45095 - BELCHIOR GUIMARAES ALVES FILHO, DF20151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT, DF9747 - TADEU RABELO PEREIRA, DF2475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA. R: DURVAL BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF32268 - DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR. R: LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO. Adv(s): DF31680 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA, DF35464 - RENATO FERREIRA MOURA FRANCO, DF40436 - LARISSA JUBE MESQUITA, DF35819 - LEANDRO SOARES GUIMARAES, DF15143 - VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA. R: VERTAX CONSULTORIA LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: VERTAX REDES E TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANESSA PORTO BRIXI. R: ANDRE PORTO BRIXI. R: VITOR PORTO BRIXI. Adv(s): DF12936 - NELSON DE MENEZES PEREIRA, DF15637 - FABIO HENRIQUE SANTOS DE MEDEIROS. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRASAL INCORPORACOES E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO. DECISÃO Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade sobre os imóveis de propriedade da terceira interessada BRASAL INCORPORAÇÕES S.A., realizado no bojo da petição de ID 59871249. A petionante alega que a sentença que apreciou os Embargos de Declaração deferiu o pedido de cancelamento da indisponibilidade dos imóveis de matrículas nº 141.083, 141.084, 141.085, 140.851 e 140.851, registradas no 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Afirma que restou operada a preclusão sobre a sentença, tendo em vista que os recursos de apelação interpostos pelas partes não se insurgiram em face à respectiva sentença. Desse modo, requer a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis para o cancelamento das indisponibilidades sobre os bens. Intimado, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido (ID 61270700). É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos, observa-se que a terceira interessada requereu o cancelamento da indisponibilidade sobre os imóveis, ao argumento de que realizou contrato de compra e venda com alienação fiduciária e com o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, em 23/09/2009. No entanto, o devedor fiduciante tornou-se inadimplente, o que culminou na execução extrajudicial da alienação fiduciária consolidando a propriedade em favor da credora fiduciante (ID 55584450). O pedido foi apreciado na sentença de ID 55584455, que acolheu os Embargos de Declaração de terceiro. Na ocasião, o magistrado consignou que: ?No caso, não obstante a restrição (indisponibilidade) tenha sido averbada na matrícula dos imóveis antes da consolidação da propriedade fiduciária em favor do credor fiduciário, a contratação de compra e venda dos bens com garantia de alienação fiduciária se realizou antes do ajuizamento da presente ação. Portanto, os bens não eram de titularidade do devedor fiduciante ao tempo do decreto de indisponibilidade. Neste sentido, apenas eventuais direitos de crédito foram objeto de indisponibilidade. Nesse sentido, com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, não há razão para manter a indisponibilidade sobre os bens de titularidade de terceiro, desde que, eventuais créditos do devedor fiduciante sejam mantidos em constrição para garantia da dívida que gerou a indisponibilidade. Em verdade, tem-se a sub/rogação da indisponibilidade sobre os direitos do devedor fiduciante para atingir eventuais valores remanescentes apurados, após a satisfação do crédito do proprietário e credor fiduciário. Ademais, a propriedade fiduciária é patrimônio de afetação, ou seja, o direito do credor não pode ser neutralizado por dívidas do devedor fiduciante. ? E deferiu o pedido, nos seguintes termos: ?Portanto, DEFIRO o pedido do terceiro para determinar o cancelamento da indisponibilidade sobre os bens imóveis em questão e determinar a sub/rogação da indisponibilidade, para que recaia sobre os direitos econômicos do devedor fiduciante, remanescentes da venda ou leilão extrajudicial ou judicial dos bens em questão. Fica, desde já, o terceiro BRASAL INCORPORAÇÕES S.A. intimado a depositar nos autos do processo 0013585-67.2011.8.07.0001 eventual valor remanescente dos contratos de compra e venda, garantido por alienação fiduciária, celebrado entre a requerente e o réu JOSÉ ROBERTO ARRUDA, em 23/09/2009, após liquidação do crédito, mediante comprovação do valor da venda e do valor da dívida, sob pena de responsabilidade. Preclusa esta sentença, oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis para cancelamento das indisponibilidades sobre os imóveis de matrícula 141083;141084 ;141085; 140851 e 140852 do Livro 2 ? Registro Geral do Cartório. ? Após a prolação da sentença, as partes MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, JOSÉ GERALDO MACIEL e PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA interpuseram apelação. No entanto, a sentença de ID 55584455, na parte que deferiu o pedido de terceiro, não foi objeto de impugnação, de modo que sobre ela operou a preclusão. Ademais, como bem salientado pela Procuradoria de Justiça, ?não obstante o MP tenha apelado da sentença em relação ao pedido de improcedência de condenação de Paulo Octávio Alves Pereira, Marcelo Carvalho de Oliveira e Luiz Paulo Costa Sampaio, não se vislumbra nenhuma correlação que implique na manutenção da indisponibilidade dos bens, antes pertencentes a José Roberto Arruda, e agora retomados pela credora fiduciária, ainda que a sentença venha a ser reformada? (ID 61270700).

Ante o exposto, defiro o pedido ID 59871249. Expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis para cancelamento das indisponibilidades sobre os imóveis de matrícula 141083;141084 ;141085; 140851 e 140852 do Livro 2 ? Registro Geral do Cartório. Após, retornem os autos conclusos. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Desembargador 1102

N. 0735893-05.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP34248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO. R: KADMIEL KADESH FERREIRA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. Número do processo: 0735893-05.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: KADMIEL KADESH FERREIRA DE ASSUNCAO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de KADMIEL KADESH FERREIRA DE ASSUNÇÃO contra decisão que, em Ação Indenizatória por Danos Materiais (n. 0719837-12.2020.8.07.0007), homologou o laudo pericial. A decisão foi redigida nos seguintes termos: O perito nomeado apresentou o laudo de ID n. 198430962. Intimado, o banco requerido apresentou a impugnação de ID n. 200539008. O autor concordou com o laudo, ID n. 202634997. O perito juntou esclarecimentos, ID n. 204761883. O banco réu se manifestou novamente, ID n. 205564057. DECIDO. Em relação à irrisignação da parte ré quanto aos diversos cálculos apresentados no laudo pericial, esclareço que a existência dos cálculos em parâmetros diversos não interfere no entendimento do Juízo acerca da norma aplicável ao caso, sendo que os cálculos somente trazem transparência em qualquer análise a ser realizada, de modo que não há prejuízo para as partes na juntada dos cálculos. Portanto, HOMOLOGO o laudo pericial de ID n. 198430962. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do PERITO nomeado nos autos, no valor de R\$ 3.000,00, depositado conforme comprovante de ID n. 191883901, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Os dados bancários foram informados na petição de ID n. 190412014. Após, retornem os autos conclusos. Int. O Agravante se insurge contra a rejeição a impugnação ao laudo pericial, sob o argumento de que ?os cálculos apresentados pelo perito judicial não estão de acordo com a matéria PASEP emanada pela União Federal?, além de estar em desacordo com a jurisprudência. Afirma que o perito não poderia realizar a atualização dos valores sacados pelo Agravado ou utilizar os índices dos expurgos inflacionários posteriores. Acrescenta que não há nos autos prova que justifique a inclusão da tese de ?saques indevidos? na conta PASEP do Agravado. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a sua reforma. Preparo demonstrado. É o relatório. Decido. O Agravo de Instrumento não preenche a pressuposto objetivo de admissibilidade, pois é interposto em face de decisão interlocutória que não versa sobre as matérias elencadas no art. 1.015 do CPC. A decisão recorrida tampouco é proferida em sede de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.015 do CPC. A decisão que homologa o laudo pericial também autoriza a mitigação da regra processual, conforme o entendimento jurisprudencial, consignado no Tema 988 do STJ. Isso porque a rejeição a impugnação ao laudo não configura circunstância urgente que exija imediata solução, sob pena de perecimento do direito. A decisão que homologa o laudo pericial, dada sua natureza eminentemente processual, poderá ser objeto de oportuna insurgência, pois não é coberta pela preclusão, conforme prevê o art. 1.009, §1º do CPC. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial: AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. HOMOLOGAÇÃO. LAUDO PERICIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO ELENCADAS NO ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento contra decisão cujo conteúdo não está inserido no taxativo rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. 2. Para que haja mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), deve haver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação (Tema 988). 3. No caso, não há decisão sobre tutelas provisórias nem sobre o mérito. A decisão recorrida se limitou a indeferir impugnação ao laudo pericial. 4. Na hipótese, não se verifica urgência na análise da questão, a qual poderá ser suscitada como preliminar de apelação, na forma do art. 1.009 do Código de Processo Civil, oportunidade em que a tese será analisada pelo Tribunal, com base na argumentação lançada na sentença. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1636134, 07138902720228070000, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 23/11/2022.) Pelo exposto, julgo inadmissível o presente recurso e, com amparo nos artigos 932, inc. III do CPC, dele NÃO CONHEÇO, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO. Comunique-se a presente decisão ao julgador de origem. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a decisão, archive-se. Brasília, 29 de agosto de 2024 13:53:06. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0712296-32.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DALVANISA LUIZ SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. Número do processo: 0712296-32.2023.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: DALVANISA LUIZ SILVA DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Cuida-se de apelação cível (ID 56326315) interposta pelo Réu BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia (ID 56326313), nos autos da ação declaratória de negativação indevida c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Autora DALVANISA LUIZ SILVA DE OLIVEIRA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. A 3ª Turma Cível, em julgamento unânime, conheceu e negou provimento ao recurso do Apelante Réu, mantendo a sentença na sua integralidade, cuja ementa foi publicada em 09/08/2024. Em 23/08/2024, a parte Autora DALVANISA LUIZ SILVA DE OLIVEIRA e a parte Ré BANCO DO BRASIL S/A notificaram a celebração de acordo extrajudicial, colacionando aos autos o termo da transação assinado eletronicamente por ambas as partes e seus respectivos advogados (ID 63184558). É o relatório. Decido. Face à inequívoca e regular manifestação de autocomposição entre as partes, homologo-a, com suporte no art. 932, inc. I do CPC e art. 87, inc. VIII, do RITJ/DF. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. III, alínea ?b?, do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024 19:40:10. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0711625-34.2022.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ADIR DOS REIS MARTINS. Adv(s): DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS, DF43531 - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: ADIR DOS REIS MARTINS. Adv(s): DF61396 - CAROLINE RAMOS DA SILVA BASTOS, DF43531 - ALINE PORTELA BANDEIRA, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA, DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO. DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por ADIR DOS REIS MARTINS e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I face ao acórdão que julgou a apelação. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II requereu a suspensão do julgamento em virtude da afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo 2.092.190/SP (Tema 1.264) (ID. 61585217). Despacho desta Relatoria para que as partes se manifestassem sobre a decisão o pedido de suspensão (ID. 61914316). ADIR DOS REIS MARTINS se pronunciou pelo julgamento dos embargos, uma vez que o recurso não versa sobre o mérito do processo, mas apenas sobre honorários (ID. 62565659). É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos, constata-se que a questão jurídica a ser debatida no presente processo guarda identidade com a matéria submetida ao exame do Superior Tribunal de Justiça ? STJ e sob a sistemática dos recursos repetitivos. De fato, o STJ afetou questão pertinente à cobrança extrajudicial de dívida prescrita e inscrição do nome do devedor nas plataformas de acordo e renegociações (Recurso Especial n. 2.092.190/SP (Tema 1.264), nos seguintes termos: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. (ProAfr no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024.).

Eis os termos da determinação do Ministro Relator na decisão de afetação do referido recurso: ?Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.?. Dessa forma, determino a suspensão do trâmite dos presentes autos até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no Tema Repetitivo n. 1.264. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 29-05

N. 0728690-89.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s).: BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. R: FABIANA MITIKO FUJICHIMA. Adv(s).: DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA. Número do processo: 0728690-89.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE AGRAVADO: FABIANA MITIKO FUJICHIMA D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE em face de FABIANA MITIKO FUJICHIMA, contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Brasília que, em Ação Cominatória (n. 0723546-34.2024.8.07.0001), deferiu tutela de urgência. A decisão agravada tem o seguinte teor: Trata-se de ação movida por Fabiana Mitiko Fujichima em face de Sulamerica Seguradora de Saúde S.A. Narra a autora que é beneficiária de plano de saúde individual/familiar operado pela requerida desde 1998, na condição de dependente da titular Maria Aparecida Pagliarini Fujichima, sua genitora. Contudo, foi excluída por ato unilateral da ré, sem prévia notificação. Relata que só tomou conhecimento da exclusão quando, ao tentar realizar um exame em laboratório clínico, foi informada que a guia não foi autorizada por cancelamento do plano de saúde. Diante disso, a autora entrou em contato com a ré, a qual informou que encaminhou ao endereço eletrônico heranice@hotmail.com comunicação de eventual perda da qualidade de dependente e solicitou a apresentação de documentos para regularização. Como isso não foi feito, houve a exclusão da requerida do plano na condição de dependente. A requerente afirma que o referido endereço eletrônico não é de sua titularidade, e diverge daquele constante do seu cadastro. Abriu um chamado junto à ouvidoria da requerida, tendo sido informada de que deixou de ser elegível como dependente, sendo necessária a comprovação de dependência econômica. Aponta que tal exigência de dependência econômica não consta do contrato celebrado, e que figura como dependente desde 1998, ou seja, há 25 anos, sendo 18 deles posteriores à sua maioridade (conta, atualmente, com 36 anos). Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar que a requerida a mantenha no plano de saúde de titularidade de sua genitora. Decido. A concessão de tutela de urgência demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber: probabilidade do direito e perigo de dano. Analisando os autos, verifica-se, pelo documento de ID 199901651, que a comunicação da exclusão da requerente do plano de saúde por não ser elegível como dependente foi encaminhada para o endereço eletrônico heranice@hotmail.com?. Contudo, não é este o e-mail que consta no cadastro da requerente, como se vê do documento de ID 199901647. Assim, a autora não foi prévia e devidamente comunicada da intenção da ré de excluí-la da condição de dependente, o que denota a irregularidade da exclusão realizada. Ademais, a requerente figura como dependente de sua genitora no plano de saúde desde 1998, contando atualmente com 36 anos de idade, sem que se tenha, até o momento, questionado sua dependência na qualidade de filha da titular. Desse modo, a exclusão inesperada do plano de saúde rompe a legítima expectativa gerada por anos de permanência (25) na condição de dependente, sobretudo ante a ausência de prévia notificação e de ser oportunizada a apresentação de seus argumentos. A propósito, veja-se como já decidi neste E. TJDFT: II - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA DEPENDENTE DO TITULAR. EXCLUSÃO. LIMITE DE FAIXA ETÁRIA. RESILIÇÃO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE. ROMPIMENTO ABRUPTO. EXTINÇÃO EFETIVADA SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO À BENEFICIÁRIA. PROCEDER CONTRÁRIO AOS PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA BOA-FÉ. DEVER JURÍDICO DE AGIR COM LEALDADE CONTRATUAL NÃO ATENDIDO. CRITÉRIOS ÉTICOS PRÓPRIOS À BOA-FÉ OBJETIVA NÃO OBSERVADOS. DEVERES LATERAIS DE CONFIANÇA, COOPERAÇÃO, COLABORAÇÃO E INFORMAÇÃO NÃO CUMPRIDOS. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO RECONHECIDA DE REPARAR POR OFENSA A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE HUMANA. DEVER DE LEALDADE CONTRATUAL DESATENDIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. VALOR QUE ATENDE A CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. (...) 2. Não encontra amparo no ordenamento jurídico, especialmente quando se tem em conta o objeto do contrato - prestação de assistência à saúde - a repentina extinção do vínculo, sem prévia notificação. Ajuste de força vinculante e pautado pela boa-fé que veda a quebra de expectativa estabelecida por longo período de execução de contrato antigo e validamente celebrado. Não tendo as apelantes atendido ao ônus probatório de demonstrarem o cumprimento do dever jurídico de agir com lealdade, segundo critérios éticos próprios à boa-fé objetiva; não tendo, ainda, feito prova de que atendeu aos deveres laterais de confiança, cooperação, colaboração e informação, tem direito a autora à manutenção do plano de saúde. 3. A negativa de cobertura, neste caso, se mostra contraditória com a manutenção do plano em relação à beneficiária dependente e cobrança das mensalidades. Constatada a manutenção do vínculo contratual pelas apelantes com a beneficiária mesmo após a recorrida ter completado 29 anos, concluo pela perda do exercício do direito de rescisão contratual pelas apelantes, exercido de maneira abusiva no caso concreto (...) (Acórdão 1763321, 07007869120208070014, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na inicial para determinar à requerida a reinserção da autora no plano de saúde de titularidade de Maria Aparecida Pagliarini Fujichima, na condição de dependente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Levante-se o sigilo atribuído aos presentes autos, pois estão ausentes as hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil. Ao contrário do que alega a parte autora, não constam do processo dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Em suas razões recursais, a Agravante aduz, preliminarmente, que a Agravada não detém legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Afirma que o contrato de assistência à saúde objeto da ação foi firmado com a Sra. Maria Aparecida, mãe da Agravante, argumentando que mencionada contratante seria a legitimada para buscar a manutenção de sua dependente no plano de saúde. No mérito, sustenta a ausência de probabilidade do direito pretendido, sob a alegação de que é imprescindível a dilação probatória para haver a demonstração acerca de eventual conduta abusiva de sua parte. Acrescenta que enviou notificação à parte agravada e que não existe legislação que estabeleça a obrigatoriedade de manutenção do vínculo com os segurados e seus respectivos dependentes. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a revogação monocrática da decisão agravada. Pugna, subsidiariamente, pela suspensão dos efeitos da decisão agravada. Requer, enfim, a reforma da decisão recorrida. É o relatório Decido. O recurso é cabível, conforme disposto no inc. I, do art. 1.015 do CPC. É também tempestivo. A petição do agravo veio instruída com as peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, na forma do art. 1.017 do CPC. Preparo demonstrado. DO EFEITO SUSPENSIVO A concessão de efeito suspensivo ao recurso, a teor do art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único do CPC, por configurar exceção à regra da cognição exauriente e ao contraditório, condiciona-se à existência, concomitante, de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à probabilidade de provimento do recurso. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos acima mencionados. Primeiramente, observo que o direito processual aplica a chamada a teoria da asserção para o exame das condições da ação, razão por que a legitimidade de parte deve ser examinada abstratamente, com base apenas nas alegações contidas na peça inicial. No caso em comento, em sede de cognição sumária, própria do agravo de instrumento, entendo que a Agravada demonstrou ter legitimidade para propor a ação cominatória, visto que relata ter tido direito violado pela Agravante, ante a suspensão de seu vínculo contratual, ainda que na condição de dependente. A discussão acerca do direito postulado, à toda evidência, terá sede na resolução de mérito. Por outro lado, consoante o art. 17 da Resolução Normativa n. 195/2009

da Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos contratos de planos coletivos, empresarial ou por adesão, após o prazo de vigência inicial de 12 (doze) meses, a rescisão contratual unilateral poderá ocorrer, desde que precedida de notificação, com antecedência mínima de 60 dias. A rescisão unilateral de contrato de assistência à saúde exige, portanto, notificação que garanta o recebimento pelo consumidor, situação que, neste momento processual, não se pode verificar, especialmente diante das provas produzidas na origem, que denotam o envio de comunicado a endereço eletrônico diverso daquele constante do cadastro. Assim, uma vez preenchidos, na origem, os requisitos quanto à probabilidade do direito invocado, amparado na previsão legal, e quanto à presença de risco de dano, ante a demonstração de quadro de necessidade de assistência à saúde, revela-se correta a concessão da tutela de urgência, com suporte no art. 300 do CPC. Por fim, ressalto que não vislumbro a existência de perigo de irreversibilidade da medida concedida, ou mesmo o risco de dano para o plano de saúde. Pelo exposto, indefiro a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Intime-se a Agravada para ofertar contrarrazões. Comunique-se ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se Brasília, 12 de julho de 2024 16:47:04. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0735856-75.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RONALDO DE CARVALHO. A: VIVIANE PEREIRA VALVERDE DE CARVALHO. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, GO19921 - ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE. R: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE. R: UNIVERSIDADE DA CERVEJA LTDA - ME. R: UNI BEER COZINHA DE BAR LTDA. R: FABIANA DOS REIS PALUDO. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0735856-75.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RONALDO DE CARVALHO, VIVIANE PEREIRA VALVERDE DE CARVALHO AGRAVADO: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE, UNIVERSIDADE DA CERVEJA LTDA - ME, UNI BEER COZINHA DE BAR LTDA, FABIANA DOS REIS PALUDO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RONALDO DE CARVALHO e Outros, ora exequentes/agravantes, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, nos autos da ação de execução nº 0714140-33.2017.8.07.0001, ajuizada em desfavor de GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE e Outros, ora executados/agravados, nos seguintes termos (ID nº 206208789 ? autos originários): ?(...). 2. A inclusão da companheira do executado, Fabiana dos Reis Paludo Conforme já decidiu o egrégio Tribunal, ?A execução deve ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo (art. 779, I, do Código de Processo Civil - CPC). Apesar da presunção de solidariedade entre os cônjuges pelas dívidas contraídas durante o casamento (regime de comunhão), não há previsão legal para a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução quando ele não subscreveu o título? (Acórdão 1779456, 07226884020238070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 22/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, o pedido não tem passagem, porque não se conforma com o título executivo. 3. Penhora da metade do veículo Renault, modelo Duster Oroch Dynamique, 2.0, 16 v, Hiflex 4 p, ano 2018/2019, placa PBO8379. Os exequentes dizem que de acordo com processo 0723630- 74.2020.8.07.0001, em trânsito no Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília/DF, Fabiana dos Reis Paludo, companheira do executado, possui um veículo em seu nome, já com financiamento bancário garantido por alienação fiduciária quitado perante o Banco Santander S/A, nº: 00334391860000002120 (operação: 4391000002120860168), mas não transferido para seu nome para evitar constrição judicial. Portanto, pretende a penhora de 50% desse veículo Há presunção de solidariedade entre os cônjuges pelas dívidas contraídas durante o casamento pelo regime de parcial de bens comunhão, regra que se aplica à união estável. Nos termos do art. 790, IV, do CPC, é possível a penhora de bens do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondam pela dívida, conforme se extrai dos artigos 1.658 e 1660, I, do CC, o que permite a penhora de metade do patrimônio comum do casal, mesmo que esteja formalmente em nome exclusivamente da companheira do executado, pois sua meação será preservada. 4. Inclusão do espólio de Cátia Regina dos Reis Paludo, genitora da companheira do executado, no polo passivo da demanda Aduzem haver simulação e presunção de fraude à execução, perpetrados pelo espólio de Cátia Regina dos Reis Paludo, genitora da companheira do executado, quanto a veículos e por ter agido em conluio e com atitudes ilícitas para fraudar credores. Quanto esse pedido, os exequentes mesclaram os institutos de fraude à execução e de fraude contra credores, cujos efeitos são totalmente distintos. A orientação jurisprudencial reclama, para caracterização de fraude à execução (CPC 792), a prova de má-fé do terceiro adquirente, com o intuito de frustrar a excussão, conforme dispõe a Súmula 375, do STJ, que reza: ?O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente? (Grifei). Mesmo assim, antes da deliberação sobre fraude à execução, impõe-se a intimação do terceiro para que se manifeste, nos termos do § 4º do artigo 792 do CPC, que reza: § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. (Destques não originais). Desse modo, há necessidade da observância do contraditório e do devido processo legal, ficando ainda os exequentes cientes de que, se vencidos em eventuais embargos de terceiros, ficarão expostos ao pagamento das verbas de sucumbência. 5. Penhora de crédito de R\$ 38.993,15 do espólio de Cátia Regina dos Reis Paludo O pedido é inviável, porque o terceiro não faz parte da relação processual, de modo que é necessária a observância do devido processo legal, conforme exposto no item anterior (§ 4º do artigo 792 do CPC). 6. Nulidade absoluta dos atos de disposição realizados entre o executado e a genitora de sua companheira, a respeito dos veículos em nome do Espólio de Cátia Regina dos Reis Paludo, conforme relação de bens nos autos do processo 706317-95.2023.8.07.0001, perante a 2ª Vara de Ôrãos e Sucessões de Brasília/DF. Nos estreitos limites do processo de execução, não é juridicamente possível a declaração de nulidade de negócio jurídico, sobretudo se envolverem terceiros que não fazem parte da relação processual. Para esse desiderato descortina-se ao exequente as vias ordinárias, porque há necessidade de ação autônoma e intensa dilação probatória, coisa com a qual o rito eleito não se compadece. 7. Penhora, avaliação e remoção de veículos em nome do Espólio de Cátia Regina dos Reis Paludo Os argumentos lançados nos itens antecedentes expõem a inviabilidade do conhecimento desse pedido, porque há necessidade de prévia intimação do terceiro. III ? Do Dispositivo Posto isso, acolho em parte os pedidos dos exequentes para penhorar 50% do veículo Renault, modelo Duster Oroch Dynamique, 2.0, 16 v, Hiflex 4 p, ano 2018/2019, placa PBO8379, avaliado em R \$ 77.986,00 (ID 203155276), o qual é titularidade de Fabiana dos Reis Paludo, que seria companheira do executado GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE, conforme informado pelo exequente (documento de ID 192458621). Sendo assim, foi inserida a penhora por meio do sistema RenaJud (Certidão Anexa) no CJU para cadastrar Fabiana dos Reis Paludo no campo de interessados do processo, para que seja intimada da avaliação e da penhora ora deferida. Ressalto que essa decisão, aliada à certidão extraída do RenaJud (anexa), fará as vezes do Termo de Penhora. Deverá o exequente, no prazo de 15 dias, declinar a localização do veículo. A seguir, o CJU expedirá alvará de intimação de Fabiana dos Reis Paludo da penhora e avaliação e, mediante a mesma ordem, o veículo será removido ao depósito público. Nesse ponto, deverá o exequente acompanhar a diligência para promover os meios necessários. Sem prejuízo, deverá o CJU, com fundamento no § 4º do art. 792 do CPC, intimar o espólio de CATIA REGINA DOS REIS PALUDO, representado pela sua filha Fabiana dos Reis Paludo, na Rua 10, Chácara 165, Casa 13, Amazonas Residenciais, Vicente Pires-DF, CEP: 72.110-800, para que, se quiser, oponha embargos de terceiro, quanto ao pedido de penhora de seus bens formulado pelos exequente (ID 203152548). (...)? Irresignados, os exequentes/agravantes interpuseram o presente recurso. Argumentam que, dada a responsabilidade patrimonial secundária do cônjuge ou companheira pelas dívidas contraídas pelo consorte devedor (prevista no art. 790, inciso IV, do CPC), ?(...) é indubitável que a companheira do devedor, FABIANA DOS REIS PALUDO, deve estar inserida no rol de responsáveis patrimoniais secundários na execução, porque há a formação de uma massa patrimonial única, devendo tais normas serem interpretadas ainda à luz do art. 789 do CPC, que determina que os bens presentes do devedor, nos quais se incluem os bem do cônjuge/companheira (...)? Assim, sustentam estar devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do pleito de inclusão da companheira do devedor/agravado no polo passivo da demanda de origem. Defendem, no mesmo sentido, estar demonstrada a prática de fraude à execução nos negócios jurídicos praticados entre a companheira do devedor e o espólio de sua genitora. Ressaltam que a r. Decisão agravada não teria enfrentado ?(...) a presunção de fraude à execução em negócios praticados entre parentes, a simulação, a teoria da aparência, o instituto da tradição no CC, a má-fé presumida, o afastamento da Súmula 375 do STJ (...)? Aduzem estar devidamente comprovado que o devedor principal ?(...) se utiliza da companheira, como pessoa interposta e da sogra falecida, como mecanismo

de blindagem patrimonial para esconder o seu verdadeiro patrimônio dos credores judiciais ávidos em receber os seus créditos. (...)?. Portanto, interpõem o presente recurso, no qual formula pedido de tutela recursal, para que seja determinada a inclusão no polo passivo da demanda, da companheira do devedor principal e do Espólio de Cátia Regina dos Reis Paludo; bem como a fim de que seja reconhecida a prática de fraude à execução entre o agravado, sua companheira e o espólio supramencionado ? deferindo-se, consequentemente, a penhora dos bens que constam em nome do espólio. No mérito, pleiteia a reforma da r. Decisão agravada e a confirmação da tutela recursal eventualmente deferida. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, poderá o relator, ao receber o agravo de instrumento, deferir a pretensão recursal em antecipação de tutela, mesmo que parcialmente. Nesse sentido, para que haja o deferimento antecipado da referida pretensão recursal, deverá a parte agravante demonstrar os elementos que evidenciem a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma prevista no art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Não é a hipótese dos autos. De início, quanto ao pleito de inclusão do espólio de Cátia Regina dos Reis Paludo, genitora da companheira do executado, no polo passivo da demanda, fica a parte agravante intimada a se manifestar, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, acerca da existência do interesse recursal. Nesse sentido, afere-se da r. decisão agravada que não fora indeferido o respectivo pedido, tendo o MM. Juízo a quo meramente esclarecido que não é possível reconhecer, de plano, a prática de fraude à execução pela respectiva parte e que : ?(...) há necessidade da observância do contraditório e do devido processo legal, ficando ainda os exequentes cientes de que, se vencidos em eventuais embargos de terceiros, ficarão expostos ao pagamento das verbas de sucumbência. (...)?. Ressalta-se que, conforme se verifica dos termos da r. Decisão agravada, o MM. Juízo a quo, inclusive, determinou a intimação do supra mencionado espólio, o que indica a ausência de interesse recursal da parte agravante neste ponto específico. Em tempo, no que remete aos demais pedidos dos agravantes que têm por objeto bens de propriedade do espólio de Cátia Regina dos Reis Paludo, não se verifica a probabilidade do direito arguido. No caso, conforme explicitou-se acima, é necessária ampla dilação probatória a fim de que seja comprovada a eventual prática de fraude à execução ? conditio sine qua non para que os respectivos bens de terceiro sejam atingidos pela execução ajuizada pelos ora agravantes. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. VEDAÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Para se configurar a situação processual de fraude à execução, em razão de alienação de veículo pertencente ao devedor, incumbe ao credor comprovar a má-fé do terceiro adquirente pelo registro de seu crédito, nos termos do art. 828 do Código do Processo Civil, ou, caso deixe de fazê-lo, que este tinha conhecimento da demanda capaz de levar o alienante à insolvência, conforme dispõe o verbete de número 375 da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (Acórdão 1905823, 07253581720248070000, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/8/2024, publicado no DJE: 23/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA. EXECUTADOS. PATRIMÔNIO. DIREITOS SOBRE IMÓVEL DESPROVIDO DE TÍTULO DOMINIAL. PENHORA DOS DIREITOS CORRELATOS. DEFERIMENTO. CESSÃO DOS DIREITOS CONSTRITOS NO CURSO DO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO ADVINDA DOS EXECUTADOS. POSTULAÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ACOLHIMENTO. ARGUIÇÃO RESERVADA À CESSIONÁRIA DOS DIREITOS PENHORADOS. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE (CPC, ART. 18). FRAUDE À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTO. INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO COM A PARTICIPAÇÃO DA CESSIONÁRIA. AFIRMAÇÃO SEM CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA. INVIABILIDADE (CPC, ART. 792, §4º). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo os pressupostos inerentes às condições da ação e à formulação de qualquer pretensão em juízo, somente o titular do direito está revestido de legitimação para defendê-lo, porquanto a ninguém é lícito e permitido defender direito alheio em nome próprio, salvo as situações excepcionadas pelo legislador (CPC, art. 18), o que obsta que, no ambiente executivo, o executado, após ulatimação da penhora de bem integrante do seu patrimônio, acorra aos autos para defender a desconstituição da constrição sob a ótica de que alcançara bem do qual dispusera, pois implica a formulação a assunção da defesa dos direitos detidos pelo eventual adquirente ou cessionário do bem penhorado. 2. O terceiro que, não integrando a composição passiva da relação processual originária, divisa constrição judicial incidente sobre bem de sua titularidade, ostenta legitimação para, na qualidade de terceiro em relação à lide da qual emergia a constrição, valer-se dos embargos de terceiro como instrumento destinado à defesa do seu patrimônio e elisão da constrição, não ostentando o executado legitimação para, em nome próprio, formular pretensão incidental volvida àquele desiderato e à desconstituição da penhora que alcançara bem da titularidade de terceiro, à medida em que a pretensão assim formulada encerra defesa de direito alheio em nome próprio, o que não é legalmente admitido (CPC, art. 18). 3. De conformidade com a textualidade do preceituado no § 4º do artigo 792 do estatuto processual, eventual reconhecimento de subsistência de fraude à execução decorrente da alienação de bem integrante do patrimônio do devedor no curso do executivo demanda a prévia intimação do adquirente para, querendo, opor embargos de terceiro, ou seja, pressupõe a observância do contraditório em relação ao adquirente do bem que teria sido disposto de forma ilegítima, tornando inviável que a postulação seja formulada e examinada à margem de aludida condição. 4. Agravo conhecido e parcialmente provido. Unânime. (Acórdão 1774726, 07288764920238070000, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no DJE: 3/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, uma vez que, para o reconhecimento da prática de fraude à execução, mostra-se necessária a intimação do terceiro que, não integrando a composição passiva da relação processual originária, pode vir a sofrer constrição judicial incidente sobre bem de sua titularidade; impende que se proceda à sua intimação para que, na qualidade de terceiro em relação à lide da qual emergiria a constrição, valer-se dos embargos de terceiro como instrumento destinado à defesa do seu patrimônio e elisão da eventual constrição. Consequentemente, afasta-se a probabilidade do direito arguido pelos ora agravantes uma vez que, conforme explicitou o MM. Juízo a quo, é inviável que se proceda à constrição dos bens do supramencionado espólio em razão da necessidade da observância do contraditório e do devido processo legal para que, eventualmente, comprovada a prática de fraude à execução, estes possam ser atingidos pelo feito de origem. Ademais, não se verifica a probabilidade do direito dos agravantes, também, no que remete à necessidade de que seja determinada a inclusão da companheira do executado, Fabiana dos Reis Paludo, no polo passivo da demanda de origem. Isso porque, não obstante as alegações do agravante a responsabilidade patrimonial secundária do cônjuge ou companheira pelas dívidas contraídas pelo consorte devedor (art. 790, inciso IV, do CPC) não implica a necessidade de sua inclusão no polo passivo da demanda. No caso, conforme consignou o MM. Juízo a quo: ?(...) já decidiu o egrégio Tribunal, ?A execução deve ser promovida contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo (art. 779, I, do Código de Processo Civil - CPC). Apesar da presunção de solidariedade entre os cônjuges pelas dívidas contraídas durante o casamento (regime de comunhão), não há previsão legal para a inclusão do cônjuge no polo passivo da execução quando ele não subscreveu o título? (Acórdão 1779456, 07226884020238070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 22/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Tal ponto é reforçado, inclusive, pelo fato de que, na própria r. Decisão agravada, foi deferida a penhora do veículo que consta em nome de Fabiana dos Reis Paludo, companheira do executado, com fulcro nos termos do art. 790, IV, do CPC c/c os artigos 1.658 e 1660, I, do CC. Dessa forma, afasta-se a probabilidade do direito da parte agravante também em relação a este ponto específico. Por fim, destaca-se que a concessão da tutela provisória pretendida gera perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que esgotaria o objeto do mérito recursal e afastaria o efeito prático em eventual caso de desprovidamento do recurso (art. 300, § 3º, Código de Processo Civil). Dessa forma, ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pretendida, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0700533-72.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA DO CARMO. Adv(s): DF70457 - HERBERTE HENRIQUE DE SOUSA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0700533-72.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOAO

BATISTA DO CARMO D E C I S Ã O Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto pelo DISTRITO FEDERAL, ora réu/agravante, em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, em ação de obrigação de fazer proposta em seu desfavor por JOAO BATISTA DO CARMO, ora autor/agravados, que concedeu a parcialmente a tutela antecipada requerida nos autos de origem, para determinar que o réu/agravante se abstenha de efetuar a interdição ou lacração do estabelecimento comercial do requerente, bem como a obstrução do exercício da atividade comercial, até o julgamento definitivo da demanda. (Decisão ID. 188362358 - autos de origem). Em suas razões, a parte agravante formulou pedido de provimento do agravo interposto para reformar em definitivo a decisão agravada, restabelecendo-se a eficácia plena do ato que determinou a desocupação e lacração do mobiliário público objeto da discussão. Indeferido pedido de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório. DECIDO. Na análise detida dos autos de origem, verifica-se que, após proferir a decisão agravada, o Juízo a quo prolatou sentença, por meio da qual julgou improcedente os pedidos iniciais (ID. 207393675 ? dos autos originários), nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial. (...) ? Nesse contexto, tem-se a perda de objeto do presente agravo de instrumento, uma vez que a r. sentença proferida representa o exame de cognição exauriente, o qual, após realizado, resulta no prejuízo superveniente do recurso interposto. Nesse sentido, já entendeu este Eg. Tribunal de Justiça. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PROCESSO DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material. 2. Há perda superveniente do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão pela qual foi a apreciada a Tutela de Urgência, situação de cognição sumária, quando prolatada Sentença, ato baseado em cognição exauriente. 3. Embargos de Declaração conhecidos e providos, com efeitos modificativos. (Acórdão 1383598, 07126070320218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/11/2021, publicado no DJE: 17/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 1.022, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. (...). 2 - Proferida sentença no processo de origem, restaprejudicou agravo de instrumento, pela perda superveniente do objeto. 3- EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. (Acórdão 1374830, 07240680620208070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 23/9/2021, publicado no DJE: 8/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifei). Dessa forma, constata a perda de objeto do recurso, fica caracterizada sua prejudicialidade. Posto isso, JULGO PREJUDICADO os agravos interno e de instrumento interpostos, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo a quo. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:25:45. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0735875-81.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: PAULO RENATO AQUINO FERREIRA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0735875-81.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PAULO RENATO AQUINO FERREIRA AGRAVADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS D E C I S Ã O Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO RENATO AQUINO FERREIRA, ora autor/agravante, em face de pronunciamento judicial proferido pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Brasília, nos autos da ação de conhecimento nº 0707242-18.2024.8.07.0014, ajuizada em desfavor de ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, ora requerida/agravada nos seguintes termos (ID nº 207659708 ? autos de origem): "A parte requerente pugna pela concessão da gratuidade da Justiça. Oportunizada a juntada de documentação que corroborasse à hipossuficiência alegada, mormente comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, comprovante atual de renda e recentes declarações de bens e rendimentos (ID 205509464). Documentos ofertados com o ID 207643923. Adota-se o moderno entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração da parte interessada não lhe alcança automaticamente a condição de beneficiária da gratuidade de justiça, haja vista que as normas do Código de Processo Civil (art. 98 e seguintes) devem ser interpretadas à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, norma hierarquicamente superior que determina a efetiva comprovação da insuficiência de recursos. A parte foi intimada para que trouxesse aos autos documentos de corroborassem à declaração de hipossuficiência firmada, apresentando apenas um extrato de conta bancária (ID 207643925). Nessa senda, constata-se que o requerente qualifica-se como empresário, deixou de juntar comprovante de renda ou declarações de bens e rendimentos. Juntou apenas extrato bancário e, ainda assim, que apresenta saldo de R\$ 5.907,63, situação que não entoa impossibilidade de arcar com a custas processuais. Outrossim, não foram apresentadas despesas habitualmente mais vultosas, de modo que a parte não logrou em demonstrar situação de hipossuficiência para o deferimento da gratuidade da Justiça. A corroborar com o entendimento, cite-se percuente precedente deste Eg. Tribunal, em Acórdão assim ementado: AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica para o deferimento do pedido de gratuidade de justiça emana da própria Constituição Federal (5º, inciso LXXIV, da CF). 2. No caso concreto, o recorrente não fez prova da sua condição financeira, requisito essencial para comprovação da hipossuficiência econômica e deferimento da gratuidade de justiça. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1605409, 07510850320198070016, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, ausente a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, INDEFIRO o pedido. Deverá a parte autora recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). I.?. Irresignada, a parte agravante sustenta, em síntese, que se encontra em estado de hipossuficiência econômica, o que defende estar suficientemente demonstrado nos documentos juntados ao feito de origem. Ressalta que "(...) não há sequer um elemento que indique que o agravante possui suficiência econômica para arcar com as custas e despesas processuais, pelo contrário, todo o conjunto probatório demonstra suas precárias condições financeiras, o que torna inviável o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios. (...) ? Assim, interpõe o presente agravo de instrumento, no qual formula pedido de tutela recursal para que seja determinada a suspensão dos efeitos da r. Decisão agravada; bem como para que seja deferida a gratuidade de justiça na origem e no presente recurso. Preparo não recolhido dado o pedido da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a relatoria do agravo de instrumento pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Todavia, para tanto, é necessário que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e que, da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, haja o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme dispõe o art. 995, parágrafo único, do CPC. No caso, não verifico a presença dos requisitos necessários para o deferimento da medida pleiteada. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, garante assistência jurídica aos necessitados, senão vejamos: "Art. 5º. (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. ? Convém destacar, ainda, o disposto nos artigos 98 e 99, ambos do Código de Processo Civil, confira-se: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. ? Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. ? Grifos nossos. Percebe-se que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, no entanto, a afirmação da hipossuficiência goza apenas de presunção relativa de veracidade, "(...) podendo o

magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da justiça gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte que pleiteia a gratuidade da justiça (...)? (Acórdão 1356239, 07081156520218070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 27/7/2021). Desse modo, numa interpretação coerente do regramento constitucional e infraconstitucional sobre a matéria, tem-se que o provimento concessivo da gratuidade da justiça deve se fundar nas provas dos autos e na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, sendo, pois, imprescindível que a parte comprove a sua incapacidade econômico-financeira de suportar as despesas processuais. No caso, verifica-se que a parte agravante juntou aos autos comprovantes de rendimentos que atestam o recebimento de R\$ 16.648,82 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) entre 01 DE MARÇO DE 2024 a 30 DE JUNHO DE 2024. Afere-se, ainda, que do total percebido a título de renda bruta, remanesce a quantia líquida de R\$ 5.907,63 (cinco mil, novecentos e sete reais e sessenta e três centavos). Defende o agravante que todo o valor remanescente é utilizado para o pagamento de despesas a suprir as necessidades básicas de saúde aptas a garantir para a própria parte recorrente e sua família a condição de dignidade humana. Registre-se, contudo, que apesar de alegar que suas despesas comprometam grande parte de seu rendimento, não foram juntados aos autos documentos que demonstrem a existência de gastos extraordinários capazes de colocar em risco a dignidade da recorrente caso seja compelido a arcar com as custas processuais. Ademais, em que pese o agravante afirmar que se enquadra no critério estabelecido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o deferimento da gratuidade da justiça (remuneração inferior a dez salários mínimos), deve-se observar que a jurisprudência desse e. Tribunal de Justiça tem se posicionado em consonância com os termos do §2º do art. 1º da Resolução 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal, que estabelece que: "(...) Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. § 1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários-mínimos; (...) ? Assim, se a renda demonstrada pela Recorrente se mostra superior aos limites estabelecidos na Resolução nº 140/2015 e a parte não demonstra possuir despesas extraordinárias além daquelas decorrentes de gastos voluntários, não é possível inferir a sua hipossuficiência. Dessa forma, não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela parte agravante, o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça é a medida que se mostra adequada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido? (Acórdão 1346517, 07091964920218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/6/2021, publicado no DJE: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 99 do CPC/2015 que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se não comprovados os pressupostos legais para a sua concessão (§2º), definido que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a sua alegação (§3º). Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, necessária a prova da situação de penúria econômica, interpretação que emana da própria Constituição Federal. 2. "3. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 4. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pela agravante, que não acrescentou nenhuma documentação para fundamentar sua alegada incapacidade de arcar com as custas processuais, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 5. Recurso conhecido e não provido" (Acórdão 1386726, 07319992620218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 29/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1646638, 07285693220228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 14/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RENDA BRUTA SUPERIOR A 05(CINCO) SALÁRIOS-MÍNIMOS. DÍVIDAS CONTRAÍDAS VOLUNTARIAMENTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, para fins de deferimento da benesse, a presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada pelo magistrado em face de prova em contrário, mediante fundadas razões. 2. Na aferição da hipossuficiência econômica é possível tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública - segundo a Resolução 140/2015 é considerado hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 (cinco) salários-mínimos. 3. Inexiste na legislação de regência hipótese de outorga da gratuidade em razão de existência de dívidas contraídas espontaneamente pela parte. 4. Recurso não provido. (Acórdão 1640322, 07153071520228070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, tendo em vista os documentos constantes dos autos e o entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal de Justiça, afasta-se a probabilidade do direito da parte agravante. Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida pretendida, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao presente agravo de instrumento. Ademais, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA requerido no bojo do recurso em análise e, em consequência, determino a intimação da parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o preparo recursal, sob pena de deserção (art. 1.007 do CPC). Comunique-se ao d. Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

N. 0703988-13.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LILIA FLAVIA CAMARGO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Número do processo: 0703988-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LILIA FLAVIA CAMARGO APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E C I S ã O Cuida-se de apelação cível interposta por LILIA FLAVIA CAMARGO (ID 59507719) em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Brasília/DF (ID 59507717) que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débitos movida pela ora Apelante em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, julgou parcialmente procedente o pedido. Após a interposição do recurso (ID 59507719), a Ré noticiou o pagamento da condenação, bem como o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em declarar inexigível o débito (ID 59507725). Em contrarrazões (ID 59507721), refuta os argumentos do recurso e pede o seu não provimento. No ID 60937378, a ora Apelante requer, em sede de tutela de urgência incidental, a determinação à Apelada para que suspenda as cobranças das dívidas prescritas e exclua as ofertas de acordo de todas as plataformas de cobrança, notadamente do ?Serasa Limpa Nome?, ?Acordo Certo? e ?Quero Quitar?, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00. Posteriormente, no ID 61224636, a Autora requer a condenação da Requerida à multa por litigância de má-fé. Sobreveio decisão desta Relatoria de ID 62499241, juntada por equívoco, eis que relativa aos autos de n. 0704421-44.2024.8.07.0013. No ID 62907447, a Apelada requer a suspensão do feito em virtude do REsp n. 2092190. A 18ª Procuradoria de Justiça Cível veio aos autos no ID 63320056, manifestando o seu não interesse em intervir no feito. É o relatório. Decido. TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL No ID 60937378, a ora Apelante requer, em sede de tutela de

urgência incidental, a determinação para que a Apelada suspenda as cobranças das dívidas prescritas e exclua as ofertas de acordo de todas as plataformas de cobrança, notadamente do ?Serasa Limpa Nome?, ?Acordo Certo? e ?Quero Quitar?, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00. Sabe-se que a tutela de urgência é concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC, sendo necessária a presença concomitante dos requisitos autorizadores, de acordo com vários julgados a respeito (Acórdão n.1093649, 07038060620188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/05/2018, Publicado no DJE: 08/05/2018; Acórdão n.1038254, 07007292320178070000, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 18/08/2017). No entanto, no presente caso, apesar de a Apelada ter requerido a tutela de urgência, a fez de forma genérica, sem comprovar a probabilidade de seu provimento, ou, ainda, o risco de dano grave ou de difícil reparação. Assim sendo, entendo que não restou demonstrada a hipótese para concessão de liminar nos termos requerido pela Apelante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência incidental. SUSPENSÃO DO FEITO ? AFETAÇÃO DO TEMA 1.264 Na origem, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, na qual a Autora alega que a Ré está efetuando cobrança de dívidas prescritas e que essas dívidas permanecem ativas no sistema ?Serasa Limpa Nome?. Com suporte no art. 1.037, inc. II do CPC, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância, que versem sobre a matéria em discussão, estabelecendo a seguinte questão jurídica a ser dirimida sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.264): ?Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos?. Portanto, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até que haja o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 2092190/SP). MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ No ID 61224636, a Autora requer a condenação da Requerida à multa do art. 81, § 2º, do CPC. No entanto, a conduta relatada pela Apelante, a qual julga configurar litigância de má-fé, se confunde com o próprio mérito da demanda e do Tema 1.264, afetado pelo STJ no REsp 2092190/SP, qual seja, a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívidas prescritas. Ou seja, até o julgamento em definitivo do tema e do recurso de apelação, não é possível definir se as condutas da ora Apelada se enquadram nas hipóteses do art. 80 do CPC, e são passíveis de multa, ou se apenas representam o legítimo exercício do seu direito de cobrança. INDEFIRO, por ora, o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé. DECISÃO DE ID 62499241 Por fim, verifico que a referida decisão foi juntada por equívoco, eis que relativa aos autos de n. 0704421-44.2024.8.07.0013. Diante disso, REVOGO a decisão de ID 62499241 e DETERMINO o seu imediato desentranhamento. Consequentemente, diante da ausência de interesse do Ministério Público, afirmado na petição de ID 63320056, DETERMINO o seu descadastramento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente os autos, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até que haja o julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia (REsp 2092190/SP). Brasília, 29 de agosto de 2024 15:34:21. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0733583-26.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WASHINGTON ALVES BARBOSA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por WASHINGTON ALVES BARBOSA em face à decisão da Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília que indeferiu pedido de gratuidade de justiça e de tutela provisória de urgência. Deixou de recolher o preparo e requereu gratuidade de justiça para esta instância recursal. Instado a comprovar os pressupostos para a gratuidade, juntou cópia de extratos bancários e contracheque (ID 63330114). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 7º, admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça na peça recursal. Quanto ao recolhimento do preparo neste recurso, sua exigência somente será cabível após exame dos respectivos pressupostos. Em regra, a simples declaração de hipossuficiência por parte do postulante seria suficiente para o deferimento do benefício, ante a presunção de veracidade. Contudo, o Código de Processo Civil excepcionou as situações em que haja nos autos elementos que indiquem a falta de pressupostos. Neste sentido, o art. 99, §2º, do código de ritos: art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º... §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Conforme contracheque anexado, o recorrente é Policial Militar do Distrito Federal, e auferir renda bruta mensal de R\$15.051,41 e, após o desconto compulsório de imposto de renda e contribuição previdenciária, restam líquidos R\$12.190,18. Em que pese a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a situação dos autos permite concluir que o agravante não atende aos pressupostos para usufruir da benesse processual, uma vez que auferir renda muito superior à média brasileira e não comprovou gastos extraordinários e essenciais que comprometam sua subsistência. Embora constem débitos relativos a oito empréstimos consignados em seu contracheque, não há evidências da essencialidade das despesas que a levaram a contrair essas dívidas, razão pela qual não se justificam para a concessão da gratuidade de justiça. Eventual malversação dos rendimentos não se confunde com hipossuficiência. A gratuidade de justiça se destina àqueles que efetivamente não dispõem de recursos para custear as despesas processuais e sem prejuízo de seu próprio sustento ou da respectiva família, situação que à evidência, não se revelou no caso sob análise. Os emolumentos judiciais são espécie de tributo e a arrecadação constitui matéria de ordem pública a ser fiscalizada pelo juízo. Assim, uma vez que os elementos coligidos aos autos contradizem a alegada hipossuficiência, impõe-se o indeferimento da benesse. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE para esta instância recursal. Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0706823-40.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MERCADO DA GENTE LTDA. Adv(s): MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AnaMFSilva Gabinete da Desa. Ana Maria Ferreira Número do processo: 0706823-40.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: MERCADO DA GENTE LTDA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MERCADO DA GENTE LTDA, em face da decisão monocrática proferida por esta Relatoria, conforme segue (ID. 56972423): Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MERCADO DA GENTE LTDA em face de decisão proferida nos autos do processo de origem 0700461-65.2024.8.07.0018. Tendo em vista a ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, determinou-se prazo para que tal vício fosse sanado, nos termos do art. 1.007, §4º, CPC. Conforme documento de ID.56242189, a parte agravante não cumpriu a determinação judicial. É o breve relatório. DECIDO. Assim estabelece o art. 1.007, caput e § 4º, do Código de Processo Civil: "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção." (destaque) Por sua vez, o § 1º, do art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, adverte: "§ 1º Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível." Dessa forma, conclusos os autos a esta relatoria, determinou-se prazo para recolher o preparo, in verbis: "Intime-se a parte agravante a comprovar o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, CPC. Prazo: 5 dias." Todavia, conforme se verifica do documento de ID.56242189, não obstante devidamente intimada, a parte agravante deixou de recolher o preparo em dobro, como prevê o artigo supracitado. Por conseguinte, não conheço do presente agravo de instrumento, por reputá-lo deserto, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, c/c art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. Juízo de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nas razões lançadas nos presentes Embargos Declaratórios, destaca o embargante que o preparo foi recolhido regularmente, antes da interposição do agravo de instrumento, o que torna o requisito de admissibilidade plenamente satisfeito. Aduz ainda que, caso entendesse pela irregularidade no preparo, esta Relatoria deveria ter intimado a embargante para regularizar, o que não foi feito. Dessa forma, requer a reforma da decisão proferida. Contrarrazões no ID. 58726064. É o relatório. DECIDO Presentes os

pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos Declaratórios. Conforme relatado, a embargante objetiva suprir possíveis omissões na decisão recorrida. Sem razão o embargante. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Sendo assim, esse recurso específico não tem a finalidade de substituir o acórdão embargado, tampouco corrigir os fundamentos da decisão. Ademais, a interpretação de determinado dispositivo e/ou documento pelo julgador, contrariamente à tese defendida pela parte, não dá ensejo aos embargos declaratórios, cujo único fim é o de sanar eventual obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme expressamente previsto na legislação processual. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente judicial do Superior Tribunal de Justiça (STJ): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. A insurgência não revela quaisquer dos vícios autorizadores da oposição dos embargos de declaração, os quais, ressalte-se, não podem ser utilizados como instrumento para a rediscussão do julgado. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1944147/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022) (Grifos nossos) A partir de uma análise dos fundamentos do recurso e reexame da decisão embargada, nota-se que o autor/embargante, ao alegar omissão no pronunciamento judicial proferido, visa tão somente rediscutir a matéria de mérito já examinada por este juízo. Em outras palavras, a alegação do autor/embargante de que o preparo foi recolhido regularmente trata-se de uma tentativa de promover a reanálise dos argumentos jurídicos utilizados por esta relatoria, que concluiu pelo não conhecimento do agravo. Entretanto, como é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, os embargos de declaração não têm o condão de promover a reapreciação da matéria de mérito já examinada, mas apenas corrigir os equívocos processuais contidos no mencionado art. 1.022 da legislação processual, os quais não estão presentes neste caso. Observa-se que não há qualquer omissão no acórdão recorrido que pudesse justificar a oposição dos presentes aclaratórios, até porque esta Relatoria expôs, de forma bastante clara, os motivos utilizados para o não conhecimento do recurso por deserção, uma vez que o recolhimento do preparo não foi devidamente comprovado no ato da interposição do recurso, e a parte agravante, devidamente intimada para recolher em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, CPC, não o fez, conforme se verifica a partir da leitura dos seguintes trechos da decisão monocrática (ID nº 52326452): "(...) Dessa forma, conclusos os autos a esta relatoria, determinou-se prazo para recolher o preparo, in verbis: "Intime-se a parte agravante a comprovar o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, CPC. Prazo: 5 dias." Todavia, conforme se verifica do documento de ID.56242189, não obstante devidamente intimada, a parte agravante deixou de recolher o preparo em dobro, como prevê o artigo supracitado. Por conseguinte, não conheço do presente agravo de instrumento, por reputá-lo deserto, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, c/c art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. (...)?" Portanto, infere-se que as razões expostas no presente recurso demonstram tão somente o inconformismo do embargante pelo fato de esta Relatoria não ter adotado sua tese jurídica, o que não pode ser justificativa para a oposição de embargos de declaração, que, repita-se, possuem seu âmbito de utilização restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 da legislação processual. Posto isso, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, mas NEGO-LHES ACOLHIMENTO. Vencido o prazo recursal, archive-se o feito, com a devida baixa. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:04:32. Desembargadora ANA MARIA FERREIRA Relatora

DESPACHO

N. 0728628-17.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FAHUB. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSONORIN. R: SELCI MARIA BECKER MARINI. Adv(s): DF14870 - SHIGUERU SUMIDA, DF15807 - JANINE MALTA MASSUDA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. DESPACHO Em atenção ao artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto à apelante manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da preliminar arguida nas contrarrazões (ID 62447813 - Págs. 4/7). Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

N. 0059165-28.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MARIA ANITA CHAVES PEREIRA. Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. DESPACHO Promova-se a intimação do inventariante, por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no ID. 55399199, a fim de que possa se manifestar quanto ao ?interesse na sucessão processual", sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, do CPC. Consigne-se, o prazo de 10 (dez dias). Transcorrido o prazo estabelecido, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 29-12

N. 0724956-64.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. A: DIVINA DE FATIMA GONCALVES. Adv(s): DF35051 - BARNABE ARTUR DA SILVA JUNIOR. R: DIVINA DE FATIMA GONCALVES. Adv(s): DF35051 - BARNABE ARTUR DA SILVA JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. DESPACHO Em observância aos artigos 933 e 1040, inciso II, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o julgamento e fixação de tese pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP e REsp 1.906.623/SP (Tema 1.076) e a decisão do Presidente deste TJDF (ID 61756053). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

N. 0726486-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOMPO SEGUROS S.A.. A: HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: MARIA DE LOURDES ABADIA LUZ. Adv(s): DF26342 - RAFAEL CARVALHO MAYOLINO. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por HDI SEGUROS DO BRASIL S/A (nova denominação de SOMPO SEGUROS S/A), em face à decisão da Décima Segunda Vara Cível de Brasília, que deferiu pedido de tutela provisória. Em contrarrazões, a agravada apresentou uma série de documentos sobre a controvérsia instaurada (ID 62228614). Em atenção aos art. 10, caput, e art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, intime-se o agravado para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1411

N. 0727527-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANDRE KOBAYASHI. Adv(s): DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO O juiz de origem, por meio de ofício, trouxe aos autos cópia da nota técnica produzida pelo Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário ? NATJUS, acerca da demanda do autor, ora agravante. Assim, em atenção aos art. 10, caput, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a nota técnica juntada. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, tendo em vista sua atuação na origem como parquet. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1411

N. 0719657-09.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. R: MARTA PIRES DA SILVA. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0725745-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELISA MORAES CORREA. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado.

DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento sem pedido liminar. O pedido de gratuidade de justiça para esta instância foi indeferido e a agravante recolheu o preparo. Comunique-se a interposição do recurso ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0725745-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELISA MORAES CORREA. Adv(s): DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento sem pedido liminar. O pedido de gratuidade de justiça para esta instância foi indeferido e a agravante recolheu o preparo. Comunique-se a interposição do recurso ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0716385-26.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA DA SILVEIRA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. DESPACHO Em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil ? CPC, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo 2.092.190/SP submetido a julgamento pela sistemática da repercussão geral (Tema 1.264). Intime-se. Após, tornem conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0601

N. 0737245-97.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DEIZE PIMENTEL TEIXEIRA BOTTI. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. DESPACHO Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, incumbe ao recorrente comprovar o preparo concomitantemente à interposição do recurso. Caso não atenda à formalidade, é facultado regularizar na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. A recorrente deixou de recolher o preparo e requereu gratuidade de justiça, razão pela qual está dispensada da comprovação até decisão do relator quanto ao benefício processual (art. 99, §7º, do CPC). Contudo, não há elementos nos autos que permitam aferir o preenchimento dos requisitos. Desta forma, faculto à recorrente, DEIZE PIMENTEL TEIXEIRA BOTTI, comprovar os pressupostos para a gratuidade de justiça ou regularizar o preparo na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2204

N. 0752845-45.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE STALIN DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): DF71399 - JENNYFER ARANHA DO AMARAL SANTOS. R: GLEIDIS DO SOCORRO DA ROCHA NUNES. Adv(s): DF25335 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO. DESPACHO Em atenção aos artigos 10 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para se manifestar sobre a tempestividade recursal e o pedido de condenação à multa por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões (ID 63121699). Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1102

N. 0720887-68.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VANY DE LIMA. Adv(s): TO3146 - RENATO DIAS COUTINHO NETO, MT17553/O - CHERNENKO DO NASCIMENTO COUTINHO. DESPACHO Intime-se a parte embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 29-12

N. 0711469-45.2024.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF50837 - MARIA EMILIA DA COSTA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. DESPACHO Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, incumbe ao recorrente comprovar o preparo concomitantemente à interposição do recurso. Caso não atenda à formalidade, é facultado regularizar na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. O recorrente deixou de recolher o preparo e requereu gratuidade de justiça, razão pela qual está dispensado da comprovação até decisão do relator quanto ao benefício processual (art. 99, §7º, do CPC). Contudo, não há elementos nos autos que permitam aferir o preenchimento dos requisitos. Desta forma, faculto ao recorrente comprovar os pressupostos para a gratuidade de justiça ou regularizar o preparo na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2204

N. 0730405-69.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF67324 - SARAH HELLEN RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF50952 - RODRIGO BARROS DE SOUZA. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por E.M.S.S., em face à decisão da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, que deferiu pedido de tutela provisória em ação de conhecimento e com pedido de regulamentação de guarda e direito de visitas, ajuizada por R.B.S. O embargante alegou vício na decisão monocrática, contudo, suas razões impugnam os próprios fundamentos do decisum, o que não se compatibiliza com a finalidade do aclaratório. Desta feita, sob o pálio do princípio da fungibilidade recursal, converto os embargos declaratórios em agravo interno. Faculto ao recorrente emendar a peça processual e complementar os fundamentos do recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil. Exaurido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

N. 0730408-55.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WASHINGTON LUIZ CICERO DE MORAES. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF24643 - LEONARDO MACHADO LACERDA, DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. DESPACHO Em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil ? CPC, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo 2.092.190/SP submetido a julgamento pela sistemática da repercussão geral (Tema 1.264). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0601

N. 0700117-14.2024.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCAS MIGUEL VAZ MOREIRA. Adv(s): AL8763 - ALLYSON SOUSA DE FARIAS. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. DESPACHO Trata-se de apelação interposta por LUCAS MIGUEL VAZ MOREIRA, em face à sentença que indeferiu a petição inicial em ação de busca e apreensão, ajuizada por BANCO PAN S.A. Compulsando os autos, o apelante não requereu a gratuidade de justiça e tal benefício não lhe foi concedido no juízo de origem. Em observância ao art. 1.007, do Código de Processo Civil; do art. 7º, §1º, da Portaria Conjunta n. 50, de 20/06/2013 e do artigo 192 do Provimento Geral da Corregedoria, no ato de interposição do recurso, a parte deve comprovar o respectivo preparo, o que se faz por meio da juntada da guia e do respectivo comprovante de pagamento. Desta feita, em atenção ao art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto ao apelante regularizar o vício apontado no prazo de 5 (cinco) dias e na forma do artigo 1.007, §4º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0105

N. 0701248-31.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESTRELA 10 COMERCIO ELETRONICO LTDA. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, incumbe ao recorrente a comprovação do preparo concomitantemente à interposição do recurso. Caso não atenda à formalidade, é facultado que regularize na forma do

art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. O apelante, ao interpor o recurso, não apresentou a guia de custas e nem o respectivo comprovante de pagamento. Desta forma, faculta a regularização do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. No mesmo prazo, deverá para regularizar sua representação processual, em face da renúncia ao mandato apresentada por seus advogados, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

N. 0724836-87.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. R: LIZANDRA DA CUNHA BOTELHO. Adv(s): DF19303 - FRANCISCO DAS CHAGAS JUREMA LEITE DE MELO. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, em face à decisão da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. A agravada apresentou alguns documentos sobre a controvérsia instaurada (ID 61017904 e 61065625). Em atenção aos art. 10, caput, e art. 932, parágrafo único, ambos do CPC, intime-se o agravado para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1411

N. 0719335-55.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ANGELA TERESA DE AREA LEO ARAUJO POVOA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Em atenção aos art. 10, caput, e art. 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual vício de dialeticidade no recurso interposto. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1411

N. 0708889-81.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CELINA ALVES MACHADO PEREIRA ANDRADE. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: BANCO DIGIO SA. R: REDECARD S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO A apelante deixou de recolher o preparo e requereu gratuidade de justiça, razão porque está dispensada da comprovação até decisão do relator quanto ao benefício processual (art. 99, §7º, do CPC). Contudo, não há elementos nos autos que permitam aferir o preenchimento dos requisitos da hipossuficiência. Desta forma, faculta à recorrente, comprovar os pressupostos para a gratuidade de justiça ou regularizar o preparo na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0105

N. 0702267-72.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A. A: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A. Adv(s): DF29266 - JULIO CESAR SOARES, SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA. R: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A. R: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A. Adv(s): DF29266 - JULIO CESAR SOARES, SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Intimem-se os embargados para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0703639-86.2023.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA EDITE DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. DESPACHO Em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil ? CPC, intime-se o apelante para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de suspensão do feito formulado por ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo 2.092.190/SP (Tema 1.264). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0601

N. 0752845-45.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE STALIN DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): DF71399 - JENNYFER ARANHA DO AMARAL SANTOS. R: GLEIDIS DO SOCORRO DA ROCHA NUNES. Adv(s): DF25335 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO. DESPACHO Em atenção aos artigos 10 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para se manifestar sobre a tempestividade recursal e o pedido de condenação à multa por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões (ID 63121699). Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1102

N. 0734456-28.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ABEL LUIZ FRANCISCO CHAGAS ROCHA. Adv(s): DF54606 - ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS, DF52387 - LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS, DF76907 - CAIO VITOR GOMES NOGUEIRA. A: LAND BRASILIA MECANICA AUTOMOTIVA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA, DF65638 - FABIANA SANTOS DELFORGE. R: FR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. R: LAND BRASILIA MECANICA AUTOMOTIVA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA, DF65638 - FABIANA SANTOS DELFORGE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: TOO SEGUROS S.A.. Adv(s): SP2563900 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA. DESPACHO Verifica-se que o acórdão que negou provimento ao agravo interno facultou ao recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo da apelação (ID 60618905). Desta forma, atento ao preceito do art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculta a ABEL FRANCISCO CHAGAS ROCHA, manifestar-se acerca de eventual intempestividade do recolhimento das custas recursais. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

N. 0705846-48.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FELIPE CARVALHO VENTIN. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS. R: ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. Adv(s): DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos no id 59464143, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0704386-26.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO CONHECER BRASIL. Adv(s): SP248720 - DIEGO AGUILERA MARTINEZ, SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES. R: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL. Adv(s): DF4713800A - JOSE PINHEIRO MACHADO NETO, DF48086 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA. DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos no id 59464143, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0701927-37.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF52284 - PAULO RUBEM DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF57830 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS, DF52893 - CAMILA MONTANDON DRUMMOND. DESPACHO Trata-se de apelação interposta por V.H.M.A., em face à sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido inicial em ação de oferta de alimentos. Em observância ao art. 1.007, do Código de Processo Civil; do art. 7º, §1º, da Portaria Conjunta n. 50, de 20/06/2013 e do artigo 192 do Provimento Geral da Corregedoria, no ato de interposição do recurso, a parte deve comprovar o respectivo preparo, o que se faz por meio da juntada da guia e do respectivo comprovante de pagamento. Desta feita, em atenção ao art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculta ao apelante

regularizar o vício apontado no prazo de 5 (cinco) dias e na forma do artigo 1.007, §4º do CPC. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a admissibilidade dos documentos juntados com o recurso. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0105

N. 0704406-05.2020.8.07.0017 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. Adv(s): DF23585 - MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23585 - MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. DESPACHO Em atenção ao artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto aos apelantes manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das preliminares arguidas nas contrarrazões (IDs 62849995 - Pág. 2 e 62849997 - Págs. 3/4). No mesmo prazo, deverá A. F. S. O. comprovar os pressupostos para a gratuidade de justiça ou regular o preparo recursal, na forma dos artigos 99, § 2º e 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto os elementos probatórios até o momento colacionados não são capazes de aferir os requisitos para a concessão do benefício. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

N. 0706456-13.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIRA PERES MARQUES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. DESPACHO Nos termos do artigo 933 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do julgamento em face aos Recursos Especiais Repetitivos nº 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, com decisão de afetação em 11/06/2024 e que determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratem da questão de direito controvertida: ?Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.? Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2111

N. 0752006-65.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO - FUNATEC. Adv(s): DF68793 - BRUNO DA SILVA XAVIER, DF68560 - MARIA LUISA LOPES KANZLER. A: IZABELA JERUSA DA SILVA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZABELA JERUSA DA SILVA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO - FUNATEC. Adv(s): DF68793 - BRUNO DA SILVA XAVIER, DF68560 - MARIA LUISA LOPES KANZLER. DESPACHO Intimem-se as partes contendoras para que possam se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 29-12

N. 0732015-06.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROSENILDA MARQUES DE MACEDO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DESPACHO Nos termos do artigo 933 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do julgamento em face aos Recursos Especiais Repetitivos nº 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, com decisão de afetação em 11/06/2024 que determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratem da questão de direito controvertida: ? Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.? Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2204

N. 0035385-30.2006.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESPÓLIO DE DORALICE AMÉLIA DA SILVA. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. R: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA. Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS, DF43143 - BRUNO CRISTIANO SANTOS DE ABREU, DF8204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS. DESPACHO Diante do interesse dos herdeiros quanto à sucessão processual, determino a intimação da recorrida para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 690, caput, do CPC. Transcorrido o prazo legal, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 29-12

N. 0726516-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: DFX COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Adv(s): DF30559 - DANIEL MARTINS CARNEIRO. DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por ALVES LACERDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. em face à decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça formulado por ocasião da interposição de agravo de instrumento. Nada a prover quanto ao pedido liminar apresentado nos embargos de declaração, qual seja, de análise da tutela de urgência requerida no agravo, uma vez que aquele recurso ainda não ultrapassou a barreira da admissibilidade. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1411

N. 0701498-50.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANIEL DE ALMEIDA NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): RJ145044 - DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COBRAFIX COBRANCAS E RELACIONAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACULDADES PROCESSUS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. O recorrente deixou de recolher o preparo e requereu gratuidade de justiça também para esta via recursal. O pedido de gratuidade de justiça para esta via recursal foi indeferido (ID 61604300). Dessa forma, faculto ao agravante regularizar o preparo, juntando aos autos a guia de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento do preparo. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1411

N. 0723776-13.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO ROBERTO DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. DESPACHO Intime-se o apelante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, ou realize o pagamento nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2906

N. 0720852-95.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: FERNANDO POMPEU BESSA. Adv(s): GO36571 - GLAUCO FELIPE ARAUJO GARCIA. Número do processo: 0720852-95.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. EMBARGADO: FERNANDO POMPEU BESSA D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO CARTÕES S/A (ID 63062650) em face de acórdão ID 62699308, que deu provimento ao recurso do ora Embargado. Assim, em observância ao princípio do contraditório e a teor do que dispõem os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2024 15:39:23. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0706846-83.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE NACELIO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF76106 - THIAGO FARIAS DA SILVA, DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Chamo o feito à ordem. Verifica-se que, na origem, foi proferida sentença que julgou procedentes em parte os pedidos e concedeu a tutela de urgência para obstar a realização de glosas (ID 62222364 a 62222365). Desta forma, atento ao preceito do art. 932, parágrafo único, do Código

de Processo Civil, faculto ao suplicante manifestar-se acerca de eventual perda de objeto do presente recurso. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 46

N. 0701527-73.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MYRIAM CONCEICAO MOURA E MELO. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. DESPACHO Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, incumbe ao recorrente comprovar o preparo concomitantemente à interposição do recurso. A recorrente MYRIAM CONCEIÇÃO MOURA E MELO deixou de recolher o preparo no ato de interposição do recurso (ID 61442401). Desta forma, faculto a MYRIAM CONCEIÇÃO MOURA E MELO regularizar o preparo na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1008

N. 0721270-64.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARES COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. A: ELIETE GONCALVES DE SOUZA. A: SILVIA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF31072 - ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. DESPACHO Em atenção aos artigos 10 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto aos apelantes manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual perda do objeto do recurso. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2111

N. 0709321-12.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF56449 - RODRIGO KRUTZMANN, DF65722 - FABIO UBALDO TELES FILHO. Adv(s): DF64550 - ANA LUISA MELO SANTIAGO TAYAR, DF67686 - PATRICIA SIMONE BOZOLAN. DESPACHO Intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0707461-07.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DANIEL FAGUNDES LEMOS. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. A: SERGIO SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. A: THAYANN SIQUEIRA GOMES. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: JOSE TULIO VALADARES REIS JUNIOR. R: ELENICE DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): GO34601 - LAURA FERREIRA ALVES DE CARVALHO, GO23523 - DYOGO CROSARA. R: DANIEL FAGUNDES LEMOS. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA. R: SERGIO SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. R: THAYANN SIQUEIRA GOMES. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. DESPACHO Em obediência ao art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se o apelante DANIEL FAGUNDES LEMOS para que se manifeste sobre eventual ocorrência de inovação recursal. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 15

N. 0713841-06.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARLENE MARIA DE SOUSA SUHET. Adv(s): RJ250474 - DERIC MARTINS SAAVEDRA, RJ237990 - LEONARDO CASEIRO DE SOUZA. R: BANCO BMG SA. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. R: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s): SP484777 - NATHALIA SILVA FREITAS. DESPACHO Intime-se a apelante para se manifestar acerca de possível preclusão e ausência de dialeticidade nos termos do artigo 932, parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0105

N. 0710642-95.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: P. C. O.. Adv(s): DF40337 - EDILSON BARBOSA DO NASCIMENTO; Rep(s): MARCIARIA CASTELLANI ROCHA OLIVEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Intime-se o apelante para que se pronuncie acerca de seu interesse recursal, no prazo de cinco dias, tendo em vista o provimento do agravo de instrumento por ele interposto (autos de n. 0706843-31.2024.8.07.0000), cujo objeto consistiu exatamente na concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 29-12

N. 0705283-09.2019.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF23550 - ITALO MACIEL MAGALHAES. Adv(s): GO42937 - THAINA OLIVEIRA CURADO PUCCI, GO47802 - THAIANE OLIVEIRA CURADO PUCCI, GO33033 - YASMIN OLIVEIRA CURADO PUCCI, GO16705 - DORIAN CURADO PUCCI, GO59766 - WESLAINE CAROLINA DO CARMO. DESPACHO Intimem-se os embargados para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0734900-59.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE APARECIDO DE SOUSA. A: MATHEUS ALVES DE SOUSA. A: NATHALIA CHAGAS SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF4558700A - HOSANA ALVES DE LIMA. R: MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, GO3402100A - FILIPE DENKI BELEM PACHECO. Número do processo: 0734900-59.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE APARECIDO DE SOUSA, MATHEUS ALVES DE SOUSA, NATHALIA CHAGAS SILVA DE SOUSA AGRAVADO: MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento sem pedido de tutela de urgência. Em que pese os Agravantes informarem que o Agravado não foi citado na origem, a sentença agravada foi proferida em impugnação de crédito contra massa falida, em autos associados ao de n. 0712517-81.2020.8.07.0015. INTIME-SE o Agravado para contrarrazões. Brasília, 26 de agosto de 2024 18:29:30. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0752285-54.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): TO4614 - EMILLENY LAZARO DA SILVA SOUZA. Adv(s): TO5574 - JANDER ARAUJO RODRIGUES. DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0726645-56.2017.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PABLO HENRIQUE DE MAGALHAES MARTINEZ. Adv(s): DF45230 - LEONARDO GONZALEZ NARDELLI. R: PMX SERVICOS DE ESTETICA LTDA. Adv(s): DF45230 - LEONARDO GONZALEZ NARDELLI. R: MONIQUE DE CASTRO RAIMUALDO. Adv(s): DF36256 - JULIANO FUMIO MATOS URUSHIBATA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Número do processo: 0726645-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: PABLO HENRIQUE DE MAGALHAES MARTINEZ APELADO: PMX SERVICOS DE ESTETICA LTDA, MONIQUE DE CASTRO RAIMUALDO EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA D E S P A C H O Cuida-se de embargos declaratórios em apelação cível opostos por PABLO HENRIQUE DE MAGALHÃES MARTINEZ (ID 62954234), ante o acórdão de ID 62801208. Intime-se os Embargados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem contrarrazões aos Embargos de Declaração de ID 62954234. Publique-se. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024 14:16:26. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

N. 0711434-54.2020.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO AUGUSTO MARTINS TELLES. A: M&C ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES

DO SHOPPING PORTAL DAS AGUAS. Adv(s): DF36540 - FERNANDA REGO LIMA, DF40121 - LEANDRO JAN DUARTE LUSZCZYNSKI, DF51626 - ERICA FIGUEIRA DE ALMEIDA WERNECK, DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: HPE - CONSTRUCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOP HAB DE MAO DE OBRA TRAB E HAB SERV LEGIS DO DF E ENTORN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO DIAS MARTINS. Adv(s): DF40121 - LEANDRO JAN DUARTE LUSZCZYNSKI, DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. R: TERESA CRISTINA SUANNO MARTINS. Adv(s): DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. DESPACHO Intime-se os apelantes para que se manifestem quanto ao interesse recursal, tendo em vista a improcedência da pretensão formulada na ação declaratória e a própria perda superveniente do objeto, conforme reconhecido pelo julgador de primeiro grau, bem como para que se pronunciem sobre a sentença transitada em julgado, a qual declarou a nulidade dos negócios jurídicos relativos à propriedade do imóvel, nos autos de n. 0725530-92.2020.8.07.0001. Transcorrido o prazo legal, retornem os autos à conclusão. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 29-12

N. 0717624-49.2023.8.07.0000 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AURENI MARIA ARAUJO DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Em atenção ao artigo 933 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem sobre eventual efeito modificativo do rejuízo do recurso, tendo em vista decisão do Presidente deste TJDF (ID. 62123722). Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1004

N. 0716587-63.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TIMOTEO CAMPOS TEIXEIRA. Adv(s): DF50965 - ALLAN LINCOLN ALVES SILVA. R: PATRICK DA SILVA BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMEM COELI VIEIRA GOMES. Adv(s): DF50273 - JHONATAN BARBOSA NARCIZO. DESPACHO Faculto ao recorrente a comprovação dos pressupostos legais para deferimento da justiça gratuita, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil ou o pagamento do preparo nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2111

N. 0702160-24.2024.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA RODRIGUES BEZERRA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. DESPACHO Em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil ? CPC, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo 2.092.190/SP submetido a julgamento pela sistemática da repercussão geral (Tema 1.264). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0601

N. 0707970-20.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IRANEIDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): BA49909 - JAILTON SILVA CAMPOS, DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ, DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. DESPACHO Em atenção aos artigos 10 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto à autora IRANEIDE PEREIRA DA SILVA manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual carência de interesse recursal. Intime-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2204

N. 0715940-41.2023.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO, DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO. Adv(s): DF58147 - NATALIA OLIVEIRA MARCOLINO GOMES. DESPACHO Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0734841-71.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LIDIA OLIVEIRA SAULNIER DE PIERRELEVEE. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO 1. A agravante alegou que o despacho de ID 63167367 seria equivocadamente, pois trata de matéria alheia aos autos. Tem razão a recorrente, razão porque revogo o despacho de ID 63167367. 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face à decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. Contudo, não há elementos nos autos que permitam aferir o preenchimento dos requisitos. Desta forma, faculto ao recorrente comprovar os pressupostos para a gratuidade de justiça no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0722621-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. DESPACHO Em atenção ao artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a agravante para se manifestar sobre eventual vício de dialeticidade no recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

N. 0726181-16.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: 123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. R: ELAINE DIAS RODRIGUES. Adv(s): DF47956 - FLAVIO ADRIANO RODRIGUES. DESPACHO Em atenção ao artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, intime-se a apelante (123 MILHAS DEL REY VIAGENS E TURISMO LTDA) para se manifestar sobre possível inovação recursal e eventual ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, arguida em contrarrazões (ID 62213003). Após, tornem os autos conclusos. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Desembargador 1102

N. 0707071-43.2024.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF10926 - JORGE PEREIRA CORTES. DESPACHO Dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, incumbe ao recorrente comprovar o preparo concomitantemente à interposição do recurso. Caso não atenda à formalidade, é facultado regularizar na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Os apelantes deixaram de recolher o preparo e requereram a gratuidade de justiça, razão porque estão dispensados da comprovação até decisão do relator quanto ao benefício processual (art. 99, §7º, do CPC). Contudo, não há elementos como relação de despesas e comprovantes de renda suficientes nos autos que permitam aferir o preenchimento dos requisitos. Desta forma, faculto aos recorrentes, comprovar os pressupostos para a gratuidade de justiça ou regularizar o preparo na forma do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0105

N. 0747681-47.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GILDASIO PEREIRA SILVA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. DESPACHO Nos termos do artigo 933 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do julgamento em face aos Recursos Especiais Repetitivos nº 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, com decisão de afetação em 11/06/2024 que determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratem da questão de direito controvertida: ?Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.? Intime-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2204

N. 0722251-70.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JBS S/A. Adv(s): DF9121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, DF36208 - BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO. R: SANTA SARA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF16552 -

JOSE OZISIO FERREIRA SOARES. DESPACHO Intime-se a parte embargada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 29-12

N. 0746531-31.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VIVIAN CURVELO ROCHA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. DESPACHO Trata-se de apelação interposta por VIVIAN CURVELO ROCHA, em face à sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito, ajuizada em desfavor de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Intimada a se manifestar sobre a suscitada ausência de dialeticidade recursal, arguida em contrarrazões, a apelante requereu a juntada do Parecer n. 0020/2022 da OAB/DF, por se tratar de documento novo e indispensável para fixação dos honorários de sucumbência, bem como a remessa dos presentes autos ao Ministério Público para apuração da conduta ilegal da apelada perante inúmeros consumidores em todo o Brasil (ID 62643894). Antes da análise da petição apresentada pela recorrente, cumpre intimar as partes sobre a decisão de afetação da matéria tratada nos autos do Recurso Especial 2.092.190/SP, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, para definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos? (Tema n. 1.264 do STJ). O Ministro Relator, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, determinou a suspensão do curso procedimental até que seja resolvida a controvérsia jurídica, que é objeto dos Recursos Especiais REsp n. 2.092.190/SP, REsp n. 2.121.593/SP e REsp n. 2.122.017/SP: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ. Em atenção ao artigo 10 do Código de Processo Civil - CPC, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre a decisão de afetação proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Repetitivo 2.092.190/SP (Tema 1.264). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1008

N. 0701292-04.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. A: PAULA FERNANDA BITTAR GUNDIM. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: PAULA FERNANDA BITTAR GUNDIM. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s): RJ96293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, RJ152900 - BRUNO GARRIDO GOMES. R: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP TRAB MEDICO LTDA. Adv(s): MG40399 - EUGENIO GUIMARAES CALAZANS. DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIMED VERTENTE DO CAPARAPÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., em face à decisão desta relatoria que indeferiu o seu pedido de gratuidade da justiça. O recorrente alegou a existência de supostos vícios na decisão monocrática. Contudo, suas razões impugnam os próprios fundamentos do decisum, o que não se compatibiliza com a finalidade do aclaratório. Desta feita, sob o pálio do princípio da fungibilidade recursal, converto os embargos declaratórios em agravo interno. Faculto ao embargante emendar a peça processual e complementar os fundamentos do recurso, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil. Exaurido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2111

N. 0723853-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MARIA MACEDO HOLANDA DA SILVA. R: JOSAINE ALVES DOS SANTOS. R: JOSE ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. DESPACHO Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se no agravo interno, na forma do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2006

N. 0730973-85.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: KEILA GOMES DE SOUSA. A: MANOEL OLIVEIRA AZEVEDO NETO. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES, DF26944 - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS. DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos por KEILA GOMES DE SOUSA em face à decisão que atribuiu efeito suspensivo ao recurso e sobrestou a eficácia da decisão agravada até julgamento pela Terceira Turma Cível. Tendo em vista a manifesta pretensão de alcançar efeito modificativo na apreciação destes aclaratórios, à luz dos artigos 1.021, §2º e 1.024, do CPC, converto-os em Agravo Interno. Intime-se a recorrente para adequar e complementar os fundamentos do recurso, caso seja do seu interesse, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.024, §3º, do Código de Processo Civil. Exaurido o lapso temporal, com ou sem manifestação, intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, caso queira, consoante o artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1411

N. 0745243-48.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GENESIS VEICULOS COMERCIO, SERVICOS & INTERMEDIACOES EIRELI. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SC20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT. DESPACHO Em atenção ao artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto, GENISIS VEÍCULOS COMÉRCIO, SERVIÇOS & INTERMEDIações EIRELI manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da eventual ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, arguida nas contrarrazões apresentadas por ITAU UNIBANCO S.A. Após, tornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2204

N. 0701754-90.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALVES CORREA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF71779 - BRUNA OLIVEIRA KUSER. R: ROBERTO LOUZADA MELO. Adv(s): DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS. DESPACHO 1. Em atenção ao contraditório e ampla defesa, faculto ao agravante manifestar-se quanto à preliminar arguida em contrarrazões. 2. No mesmo prazo, faculto às partes manifestarem-se quanto a eventual vício de dialeticidade e que possa constituir óbice ao conhecimento do recurso. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0403

N. 0701704-56.2024.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOYSELENE OLIVEIRA GAMA. Adv(s): SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Intime-se a apelante para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 99, § 2º, do CPC ou promova o pagamento do preparo nos termos do artigo 1.007, § 4º do CPC. Transcorrido o lapso temporal, com ou sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos. Publique-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 2906

N. 0742252-02.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GWX - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: A J ABDAYEM FILHO. Adv(s): SC44751 - MONICA LUMI MATSUO, SC63366 - MARIA EDUARDA LAUTH. Número do processo: 0742252-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: GWX - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME EMBARGADO: A J ABDAYEM FILHO D E S P A C H O Cuida-se de embargos de declaração opostos por GWX - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (ID 62925927) em face de acórdão ID 62530733, que negou provimento ao recurso do ora Embargante. Assim, em observância ao princípio do contraditório e a teor do que dispõem os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 5

(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2024 15:37:51. ROBERTO FREITAS FILHO Desembargador

EMENTA

N. 0737889-72.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: THERESA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material. 2. Todas as questões levantadas pela parte recorrente foram debatidas de forma coerente e satisfatória no Acórdão recorrido, inexistindo, portanto, vício de omissão a ser sanado. 3. O fato de a conclusão do Acórdão não acolher as teses levantadas pelo recorrente não configura omissão. Além disso, o acerto ou desacerto da decisão embargada não constitui hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração enumerada no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0736529-12.2017.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: THEMIS DE ALMEIDA CAMINHA. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. RETOMADA AUTOMÁTICA DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS EFETIVAS ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A existência de bens passíveis de penhora constitui pressuposto para a satisfação do crédito exequendo. Nessa lógica, com o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se um prazo para que fossem encontrados bens do devedor sobre os quais pudessem recair a penhora. Não os encontrando (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se o procedimento previsto no art. 921 do Código de Processo Civil, ao fim do qual restará prescrito o crédito. 2. O inciso III e o §1º do artigo 921, do CPC, preveem a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano quando não for localizado bens penhoráveis, período durante o qual ficará suspenso também o prazo prescricional. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução sem manifestação do exequente, inicia-se, automaticamente, o decurso do prazo da prescrição intercorrente (orientação firmada no Enunciado n.º 195 Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC). 3. No caso, diante da falta de bens localizáveis, a execução ficou suspensa a partir de 01/03/2021, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, iniciando-se após o lapso de um ano (01/03/2022) o prazo para a contagem da prescrição intercorrente (§4º do mesmo dispositivo). 4. O título extrajudicial que embasa a execução está formalizado em cheque, que possui prazo prescricional de 6 (seis) meses, conforme artigo 59 da Lei n.º 7.357/85. Segundo dispõe o art. 206-A do Código Civil e a Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo prazo de prescrição da ação. 5. Considerando que o prazo de prescrição intercorrente se iniciou automaticamente após o escoamento do prazo de suspensão (01/03/2022), impõe-se reconhecer a extinção da pretensão executiva pelo decurso do prazo atingido pela prescrição intercorrente ocorrida em 02/09/2022 (artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil). 6. Mostra-se desnecessário, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito executivo. É exigível que seja possibilitado à parte exequente, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 10 do CPC), bem como aos princípios processuais da cooperação e da boa-fé, antes da extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento da parte executada, prévia manifestação para que, se for o caso, oponha fato impeditivo ao seu reconhecimento. Referido entendimento restou consolidado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Incidente de Assunção de Competência n. 1, instaurado no julgamento do Recurso Especial n. 1.604.412/SC. 7. A descaracterização da inércia para fins de obstar a prescrição intercorrente pressupõe a prática de diligências necessárias, úteis e adequadas, que efetivamente demonstrem que o exequente busca se desincumbir do ônus que lhe é atribuído no processo executivo. Mero peticionamento em juízo, requerendo a pesquisa de patrimônios do devedor e/ou a feitura da penhora sobre ativos financeiros, não são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente. Entendimento diverso ensejaria a postergação indefinida da fluência do prazo prescricional, sem possibilidade concreta de satisfação do crédito perseguido, em manifesto prejuízo à dinâmica ínsita ao processo executivo. 8. Negou-se provimento ao apelo.

N. 0722837-02.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VI. Adv(s): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. R: ISADORA LUDY UMEZU MENDES. Adv(s): PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM NÃO LOCALIZADO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. EFETIVADA. PEDIDO DE REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O rito processual, o qual é estabelecido mediante o pedido autoral, apenas poderá ser modificado nos casos expressamente previstos na lei. 2. Na ação de busca e apreensão, o Decreto Lei 911/69 dispõe em seu artigo 4º a faculdade de o credor fiduciário requerer a conversão da busca e apreensão em ação executiva quando não localizado o bem que se buscava apreender. A conferir: ?Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil ?. 3. Nesse sentido, cumpre-se destacar que efetivada a conversão, tem-se por encerrado o processo de rito especial e iniciado novo processo regido pelo rito executivo previsto no Código de Processo Civil. 4. Portanto, ao ser localizado o bem gravado de alienação fiduciária, diante de ausência de previsão legal, não será possível a reconversão do processo executivo, uma vez que implicaria na reabertura de fase processual já encerrada. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0725915-69.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: HENRIQUE COSTA RODRIGUES. Adv(s): MG97985 - LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM, DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO, DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. R: VALDERSON OLIVEIRA CAMPOS. R: IRANILDO CLARO DA SILVA. Adv(s): DF17130 - JOAO CARLOS DE MEDEIROS CARNEIRO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DO EMBARGANTE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO ENFRENTADA POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PROCESSUAIS CONSTANTES NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA ARGUMENTO MENCIONADO PELO RECORRENTE. 1. A oposição dos embargos de declaração está restrita às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: quando a decisão embargada for omissa, contraditória, obscura ou estiver eivada de erro material. 2. O embargante não pode se utilizar do instrumento processual dos embargos de declaração para questionar matéria de mérito já julgada por este Tribunal e que não esteja elencada no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob pena de desvirtuar a natureza jurídica dessa via recursal. 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos ou todos os dispositivos de lei invocados pelas partes quando, por outros meios que lhe sirva de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

N. 0725009-73.2022.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): GO28115 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: DENY HERICA FERNANDES DE BRITO ALVES. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO

MATÉRIA APRECIADA NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não se verifica omissão no acórdão que manteve a r. sentença de extinção proferida nos autos de origem, em razão da celebração de acordo entre as partes antes mesmo da citação da requerida e indeferimento do pedido de suspensão do processo. 2. A oposição de embargos de declaração está restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não apresentando o acórdão embargado omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não devem ser admitidos os embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.

N. 0705855-20.2018.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: MIRIAM RODRIGUES PEREIRA. R: MIRTES DA CUNHA COELHO. R: MIRTHES DALVA B SIMONASSI. R: MITIZ DALVA RIBEIRO SALVADOR FERRAZ. R: MYRIAM GESSY OTTONI GUEDES. R: MYRTE MATTOS MAC DOWELL. R: NADIR PEREIRA MENDES GARCIA. R: NAILA MARIA FERREIRA CARLOS. R: NAIR TAVARES DE TRINDADE. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material. 2. Quando as questões trazidas no recurso de embargos de declaração foram debatidas de forma coerente e satisfatória no acórdão recorrido, inexistente vício de omissão a ser sanado. 3. O fato de as conclusões alcançadas na decisão judicial impugnada não corresponderem às desejadas pela parte embargante não implica em omissão. 4. Recurso conhecido e improvido.

N. 0729926-13.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO RODRIGUES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material. 2. Quando as questões trazidas no recurso de embargos de declaração foram debatidas de forma coerente e satisfatória no acórdão recorrido, inexistente vício de omissão a ser sanado. 3. Conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os argumentos aventados pelas partes, devendo apenas explicitar as razões de seu convencimento (EDcl no MS 21315/DF). 4. O prequestionamento da matéria impõe que haja alguma hipótese legal para os declaratórios, o que não ocorre no caso. De todo modo, o art. 1.025 do Código de Processo Civil estabelece o prequestionamento capaz de preencher o requisito para o conhecimento de eventual recurso. 5. Recurso conhecido e improvido.

N. 0708197-70.2020.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NURIA SPA CENTRO DE ESTETICA LTDA.. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA, DF60047 - MILLER PAIVA OLIVEIRA DUARTE. R: LUCIANA PERCILIANO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56165 - VINICIUS DIAS DE ALENCAR SILVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RÉ. REJEITADA. MÉRITO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO DE MICROAGULHAMENTO PARA REDUÇÃO DE MANCHAS NA PELE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DANOS ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DO IMPORTE INDENIZATÓRIO. 1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de realização de nova perícia médica para verificação de eventual reação alérgica sofrida pela paciente, sobretudo quando os demais elementos probatórios dos autos já são suficientes ao julgamento do mérito da causa e à comprovação da má prestação do serviço disponibilizado pela ré. Preliminar rejeitada. 2. Mérito. A relação jurídica firmada entre as partes para a realização de procedimento estético, além de ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), também consiste em obrigação de resultado, em que cabe ao profissional de saúde garantir o alcance do benefício pretendido pela paciente ou comprovar a existência de alguma excludente de sua responsabilidade. 3. O conjunto fático e probatório contido nos autos, notadamente o laudo principal e os laudos complementares elaborados pela perita médica nomeada pelo juízo de origem, demonstra a falha no serviço estético prestado pela clínica ré, a qual não adotou os procedimentos adequados para realização do microagulhamento aplicado para minimizar manchas na pele da autora (? melasma?), que acabaram se intensificando. 4. O ato ilícito praticado pela clínica ré acarretou a violação dos direitos da personalidade da autora relacionados à integridade psicológica e à imagem, de modo a justificar os danos morais arbitrados pelo magistrado de primeiro grau, inclusive no valor estipulado na instância originária (R\$ 10.000,00), que corresponde a quantia adequada às circunstâncias do caso. 5. Nos termos da súmula nº 387 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é viável a cumulação dos danos morais com os danos estéticos, desde que exista fundamentação individualizada para justificar cada uma das condenações, como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Em que pese a deformidade visual decorrente da falha no serviço prestado pela ré, o que ampara os danos estéticos pleiteados na petição inicial, tais prejuízos se limitam à intensificação de manchas já existentes, não tendo ocorrido perda funcional ou desfiguração, tampouco alterações relacionadas à textura ou ao relevo da pele, o que justifica a minoração dessa indenização para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 7. Recurso de apelação parcialmente provido.

N. 0709215-13.2021.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARISTELA RESENDE COSTA. Adv(s): DF49294 - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. R: ATIVOS FACILITES SERVICE -ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - ME. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: INSTITUTO EDUCACIONAL MAX LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 5 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULO E PESSOAS JURIDICAS DO GUARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA DEMANDA PELA PARTE AUTORA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL. PRECLUSÃO LÓGICA. INCABÍVEL CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVIDA CONDENAÇÃO NAS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, formulado pedido de desistência da ação, o feito será extinto sem resolução de mérito. 2. Tendo sido concedida tutela de urgência nos autos, em razão de sua precariedade, a medida deve ser revogada se o feito for extinto sem resolução do mérito. 3. Conforme jurisprudência consolidada, o recolhimento do preparo é ato incompatível com a condição de hipossuficiência econômica da parte, configurando, assim, a preclusão lógica do pedido de gratuidade judiciária. 4. Negou-se provimento ao apelo.

N. 0722215-51.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMANDA NASCIMENTO MIRANDA. Adv(s): DF63334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO. R: JOAO CARLOS VIEIRA COSTA. Adv(s): DF38021 - RENATO DE SOUSA DIAS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PLATAFORMA OLX. GOLPE. ANÚNCIO FALSO. ESTELIONATO PRATICADO POR TERCEIRO. INTERMEDIÁRIO. DESCONHECIMENTO DO ESQUEMA PELAS PARTES. PAGAMENTO. VALOR NÃO CREDITADO NA CONTA DO VENDEDOR. DEVER DE CAUTELA. INOBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No conhecido ?golpe da OLX?, ambos os contratantes são manipulados por terceiro estelionatário, o qual atua no citado sítio eletrônico de compra e venda, de modo fraudulento, negociando com os verdadeiros interessados em realizar o negócio jurídico e assumindo a posição de um interlocutor que só se comunica por via telefônica. 2. Com essa prática criminosa, o estelionatário visa intermediar a compra e venda do bem, entrando em contato tanto com o comprador quanto com o vendedor, para, ao final, garantir que o pagamento relativo ao contrato seja depositado em sua conta bancária, o que realmente foi feito na hipótese dos autos. 3. O conjunto fático e probatório constante no processo demonstra que a parte autora não observou os deveres de cuidado

e as precauções básicas que são necessários para a aquisição de bem de alto valor econômico na plataforma da OLX, tendo, dessa forma, contribuído de maneira decisiva para a concretização do golpe praticado pelo estelionatário. 4. Considerando a responsabilidade da autora pela fraude narrada na petição inicial, não se revela possível acolher sua pretensão jurídica consistente no recebimento de indenização do montante transferido ao terceiro estelionatário, já que, em decorrência de sua negligência e imprudência, deixou de pagar o preço ao legítimo proprietário do bem, que também foi vítima do estelionatário. 5. Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

N. 0740169-13.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AGNI FERREIRA FROTA. A: GABRIEL BOGEA VAZ DA COSTA MELO. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP146730 - FERNANDO ROSENTHAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL. COMPROVADO. TRATADOS INTERNACIONAIS. LIMITE INDENIZATÓRIO. APLICABILIDADE. VALOR DO PEDIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO EM SENTENÇA. RAZOÁVEL E ADEQUADO. 1. A responsabilidade civil do fornecedor de transporte aéreo decorrente de falhas no serviço prestado é objetiva, devendo responder pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens (art. 734, do Código Civil). 2. A limitação de indenizações por danos decorrentes de extravio de bagagem com fundamento na Convenção de Varsóvia foi objeto de julgamento no Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 210) que decidiu pela prevalência da lei especial sobre a geral. Assim, a indenização por dano material, de acordo com o art. 22, da Convenção de Montreal, é limitada a 1.000 Direitos Especiais por passageiro, salvo quando o passageiro faz declaração especial de valor, no ato da entrega da bagagem, o que não ocorreu no presente caso. 3. Os autores anexaram aos autos diversos comprovantes de gastos com roupas e objetos de uso pessoal, o que é perfeitamente aceitável, em virtude de não ter recebido sua bagagem. 4. O dano moral tem relação direta com os direitos da personalidade, tais como à integridade psíquica, moral e física. O extravio de bagagem em viagem de lua de mel por falha do serviço prestado pela transportadora extrapola a fronteira do mero aborrecimento da vida cotidiana, pelo que impõe ao passageiro enorme desgaste, frustração e extremo desconforto. 5. O valor de R\$3.500,00 para cada autor fixados na sentença, a título de dano moral, revela-se razoável e adequado para satisfazer a finalidade dupla de ressarcir à vítima e punir o ofensor. 6. Deu-se parcial provimento ao apelo.

N. 0720035-31.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s).: DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: FRANCISCA MIRIAN FEITOSA DOS SANTOS. Rep(s).: CRISTINA MARIA FEITOSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SNIPER. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O processo executivo não deve depender somente da utilização dos sistemas conveniados do Poder Judiciário, para obter tais resultados, inclusive porque, de acordo com o art. 798, II, c, do CPC, incumbe ao credor o ônus de indicar os bens do devedor suscetíveis à penhora. 2. O CNJ, no âmbito do Programa Justiça 4.0, criou o SNIPER, definido como "uma solução tecnológica que exibe visualmente os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas por meio do cruzamento de diferentes bases de dados abertas e fechadas, como os dados referentes a embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro (Tribunal Marítimo) e os vinculados ao Registro Aeronáutico Brasileiro (Anac)."? 3. A utilização do SNIPER, perpassa pela apresentação, por parte do requerente, de indícios mínimos de sua necessidade, não sendo possível a utilização do sistema pelo simples fato de não se ter encontrado bens do devedor utilizando-se dos sistemas usuais. 4. O pedido genérico de utilização do sistema, sem apontar a sua real necessidade, importa em desprovimento. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0712817-49.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: PRISCILA ABDALA LAVRADOR. Adv(s).: DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. A Resolução 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em seu artigo 23, prevê que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem constar do contrato celebrado entre as partes. 2. Nada obstante, a Resolução Normativa nº 509 da ANS ? Anexo 1, acrescenta que a rescisão imotivada do contrato coletivo poderá ocorrer apenas após a vigência do prazo de 12 (doze) meses. 3. No caso, ao verificar o contrato entabulado entre as partes litigantes, compreende-se que os requisitos determinados para a rescisão contratual estão presentes na cláusula 10.2, os quais foram devidamente cumpridos, tendo em vista que houve o respeito do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e o vínculo contratual já superava os 12 (doze) meses de vigência. 4. Além disso, nota-se que não é possível a aplicação do Tema Repetitivo 1.082 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, pelo fato da parte agravada se encontrar no estágio inicial da gravidez quando foi notificada do cancelamento, não apresenta a imprescindibilidade de tratamento médico urgente ou necessário para resguardar a vida desta, ora beneficiária do plano de saúde. 5. Ademais, ressalta-se que a gravidez foi descoberta em outubro de 2023 quando já ciente de que o plano seria definitivamente cancelado em novembro do mesmo ano, e somente ajuizou a ação de origem com pedido de tutela de urgência em março de 2024. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0737016-69.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MATHEUS FELIPE DO NASCIMENTO CAMPOS. Adv(s).: DF73117 - RAFAEL BORGES DE FREITAS ARAUJO. R: JOAO VITOR CARDOSO LADISLAU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NA REGRA GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. AFASTAMENTO. ART. 345, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DA CAUÇÃO PRESTADA. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DA CLÁUSULA QUARTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. 1. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) não é aplicável à relação jurídica de locação de veículo firmada entre pessoas físicas em situação de igualdade financeira e técnica, principalmente quando o locatário não é destinatário final desse bem e o utiliza para o exercício da atividade de motorista de aplicativo. 2. Considerando a inaplicabilidade da legislação consumerista, a distribuição do ônus probatório deverá ser regulada pela regra geral prevista no art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabendo ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, por sua vez, demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. 3. É incontroverso que o réu é revel. A respeito do tema, o art. 344 do Código de Processo Civil estabelece o efeito da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, quando o réu não contestar a ação. Não obstante, o principal efeito da revelia pode ser afastado em alguns casos, como dispõe o art. 345, do CPC. 4. Nesse sentido, o inciso IV do art. 345 do CPC preceitua que, na hipótese em que as alegações de fato formuladas pelo autor não forem consideradas verossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos, será inaplicável o efeito de presunção relativa de veracidade da revelia. 5. No particular, analisando atentamente os elementos de informação coligidos, entendo que as alegações formuladas pelo autor são inverossímeis. Isso porque, não há provas suficientes de que houve o pagamento do aluguel do veículo em favor do réu, de modo a adimplir o contrato pactuado. 6. O autor apenas colocou aos autos o contrato de locação de bem móvel firmado entre as partes, deixando de demonstrar as circunstâncias que comprovem a apreensão do veículo e o adimplemento da locação na data estipulada no negócio jurídico. 7. Dessa forma, não vislumbro elementos probatórios suficientes para acolher a verossimilhança das alegações, bem assim, a existência de dano moral a ser reparado. 8. A despeito disso, a devolução da caução prestada pelo autor é consequência lógica do disposto na cláusula quarta do negócio jurídico firmado entre os litigantes, somente podendo ser afastada caso fosse comprovado que há avarias a serem reparadas ou débitos do bem a serem quitados, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 9. Recurso de apelação parcialmente provido.

N. 0724658-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROBERTO JORGE PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVADA. 1. O atual Código de Processo Civil trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça através dos artigos 98 a 102, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido de diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. A ausência de comprovação de hipossuficiência impede a concessão da gratuidade de justiça, cujo amparo só pode servir àquelas partes que demonstrem sacrifício excepcional para suportar os encargos inerentes a um processo judicial. 5. Liminar revogada. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0710288-48.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP86475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR. R: ALEX STAINER VASCONCELOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO FIEL. EXCLUSÃO DE PEDIDO DE OFÍCIO AO DETRAN. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 exige para o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente apenas o instrumento do contrato de alienação fiduciária e a notificação comprobatória da mora. 2. É dispensável a indicação de depositário fiel na petição inicial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Precedentes TJDF. 3. A existência de pedido de ofício ao DETRAN, para consolidação da propriedade, não é causa de determinação de emenda, pois, caso o pedido não seja cabível poderá ser indeferido e, se for julgado procedente o pedido de apreensão do bem, a consolidação da propriedade é sua decorrência lógica. 4. Recurso conhecido e provido. 5. Sentença desconstituída.

N. 0714357-15.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WILTON CAETANO SANTOS. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. ÔNUS DA PROVA. SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO DEMONSTRADA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO A QUO. PONTO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. OCUPAÇÃO DE BOX. FEIRA. MOBILIÁRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. RETOMADA ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ISONOMIA. CONTROLE JUDICIAL. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. No recurso de apelação, a parte postulante à gratuidade de justiça apenas se limita a renovar, genericamente, as alegações quanto à suposta insuficiência de recursos, sem apresentar documentos comprobatórios ou fundamentos específicos para a reversão das conclusões lançadas na sentença. 2. Os recursos devem estar delimitados à discussão das questões controvertidas previamente apresentadas e enfrentadas no processo, sendo proibido ao recorrente trazer à instância revisora argumentos que não foram objeto de exame nas instâncias anteriores, inovando em temas, como é na espécie o direito de preferência, que não foram submetidos ao juízo a quo. 3. Em regra, o Poder Judiciário não está autorizado a substituir a Administração Pública na sua atividade típica, exercendo unicamente a possibilidade de exercício do controle de legalidade quanto a eventuais vícios existentes na atuação administrativa que tenham o condão de violar direitos dos jurisdicionados. 4. O caderno processual não demonstra qualquer ilegalidade referente à publicidade ou à eficiência administrativa na condução da Concorrência Pública nº 15/2023-SEGOV, que tem por objeto a seleção de pessoas para a exploração de atividades comerciais nos mobiliários urbanos retomados da Feira da Cultura, Arte e Beleza ? FECAB, tal como tencionado pela parte apelante. 5. O fato de a ocupação de box na feira de comércio ter ocorrido por diversos anos e com o suposto pagamento de taxas, sem a devida chancela da Administração Pública nos estritos termos dos comandos da lei de regência, não convalida a irregularidade da ocupação da área pública. 6. Os documentos acostados aos autos concluem pela legítima retomada de mobiliário urbano público e exercício regular da atividade administrativa, com base em todos os comandos da normas de regência para o caso. 7. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

N. 0715875-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARMEM MARIA E SILVA LOPES. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: CERES - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA. TEMA 692/STJ. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. ÍNDICE PARA CORREÇÃO. INPC. SELIC. 1. É indevida a suspensão do processo em virtude de a PET 12.482/DF, submetida à sistemática de recursos repetitivos, julgada e revisada pelo Superior Tribunal de Justiça, e considerando que a tese fixada no tema 692, trata de relação do regime geral da previdência social (RGPS), enquanto o cumprimento de sentença, decorre de relação do regime de previdência complementar. 2. Aplica-se o prazo decenal prescricional, previsto no artigo 205 do Código Civil, pois, a lei não fixa prazo menor para a pretensão da entidade de previdência complementar em perseguir os valores decorrentes de liminar revogada. 3. O termo inicial da prescrição é o trânsito em julgado da última decisão, momento em que nasce a pretensão, formada pela coisa julgada material, quando não será mais possível a reversão do decurso que revogou a decisão precária. 4. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável, bem como se ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível, conforme dispõe o artigo 302 do Código de Processo Civil. 5. O cumprimento de sentença é via adequada para perseguir os valores decorrentes da revogação da liminar, pois a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência processual natural da sentença de improcedência do pedido, independe de pronunciamento judicial, e dispensado o pedido da parte interessada. 6. É irrelevante a análise da boa-fé e do caráter alimentar da prestação, pois as verbas recebidas têm insito o risco de reversão, dado o caráter precário do recebimento. 7. A TR, como índice de correção monetária, não reflete, de forma isolada, a variação do poder aquisitivo da moeda. 8. O enunciado da Súmula nº. 289 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda". 9. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0711548-86.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DANILO RIGAMONTE CARNEIRO. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. 1. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 2. Contradição, na acepção do dispositivo, que permite embargos de declaração, é apenas aquela interna ao julgado, em que haja fundamentos antagônicos ou fundamentação contraditória com o dispositivo. 3. Ausente vício catalogado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o caso não se amolda à previsão legal, o que torna imprópria a via recursal manejada para o fim

desejado, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado, não um meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 4. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0705118-11.2023.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LAURENTINO BRUNO SANTOS PEREIRA. A: ACLEBIA ALVES VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): GO63290 - WALLAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. EXISTENTE. CORREÇÃO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS 1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade, além de correção de erro material. 2. Corrige-se o erro material no dispositivo do voto, através do acolhimento dos embargos de declaração. 3. Recurso conhecido e provido, sem modificação do julgado.

N. 0736629-57.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF25551 - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. R: IDENTIDADE COMUNICACAO EIRELI. R: ROMERO DA FONSECA GONCALVES. Adv(s): GO22713 - JULIANA LOURENCO DE OLIVEIRA, GO34024 - TICCYANE ANDREA ARAUJO, GO34881 - GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA. T: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. OFENSA À DIALETICIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA IMPRÓPRIA. 1. O recurso deve instrumentalizada com razões capazes de trazer ao tribunal o delineamento específico dos fundamentos de fato e de direito que dão base ao inconformismo com a sentença (artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil), sinalização legal que registra deferência ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 3. Ausente vício catalogado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o caso não se amolda à previsão legal, o que torna imprópria a via recursal manejada para o fim desejado, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado, não um meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 4. Preliminar de ofensa a dialeticidade rejeitada. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

INTIMAÇÃO

N. 0737889-72.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. R: THERESA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. 1. Nos termos do art. 1.022 e incisos do CPC, os embargos de declaração têm por finalidade (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (III) corrigir erro material. 2. Todas as questões levantadas pela parte recorrente foram debatidas de forma coerente e satisfatória no Acórdão recorrido, inexistindo, portanto, vício de omissão a ser sanado. 3. O fato de a conclusão do Acórdão não acolher as teses levantadas pelo recorrente não configura omissão. Além disso, o acerto ou desacerto da decisão embargada não constitui hipótese de cabimento dos Embargos de Declaração enumerada no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0702267-72.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A. A: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A. Adv(s): DF29266 - JULIO CESAR SOARES, SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA. R: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A. R: W2W E-COMMERCE DE VINHOS S/A. Adv(s): DF29266 - JULIO CESAR SOARES, SP20309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Intimem-se os embargados para se manifestarem sobre os embargos de declaração opostos, conforme o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2905

N. 0702588-44.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: EDP SMART SERVICOS S/A. Adv(s): RJ94238 - RONALDO REDENSCHI, RJ163879 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES, SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL, RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A oposição dos embargos de declaração está restrita às hipóteses previstas no art. 1.022 da legislação processual, a saber: quando a decisão embargada for omissa, contraditória, obscura ou estiver evitada de erro material. 2. O embargante não pode se utilizar do instrumento processual dos embargos de declaração para questionar matéria de mérito já exaustivamente analisada pelo órgão colegiado e que não esteja elencada no mencionado dispositivo do Código de Processo Civil, sob pena de desvirtuar a natureza jurídica dessa via recursal. 3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.025, CPC/2015) 4. Negou-se provimento aos embargos de declaração.

N. 0712817-49.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: PRISCILA ABDALA LAVRADOR. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. 1. A Resolução 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em seu artigo 23, prevê que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem constar do contrato celebrado entre as partes. 2. Nada obstante, a Resolução Normativa nº 509 da ANS ? Anexo 1, acrescenta que a rescisão imotivada do contrato coletivo poderá ocorrer apenas após a vigência do prazo de 12 (doze) meses. 3. No caso, ao verificar o contrato entabulado entre as partes litigantes, compreende-se que os requisitos determinados para a rescisão contratual estão presentes na cláusula 10.2, os quais foram devidamente cumpridos, tendo em vista que houve o respeito do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e o vínculo contratual já superava os 12 (doze) meses de vigência. 4. Além disso, nota-se que não é possível a aplicação do Tema Repetitivo 1.082 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, pelo fato da parte agravada se encontrar no estágio inicial da gravidez quando foi notificada do cancelamento, não apresenta a imprescindibilidade de tratamento médico urgente ou necessário para resguardar a vida desta, ora beneficiária do plano de saúde. 5. Ademais, ressalta-se que a gravidez foi descoberta em outubro de 2023 quando já ciente de que o plano seria definitivamente cancelado em novembro do mesmo ano, e somente ajuizou a ação de origem com pedido de tutela de urgência em março de 2024. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0715875-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARMEM MARIA E SILVA LOPES. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. CIVIL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. LIMINAR. REVOGAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIA ADEQUADA. TEMA 692/STJ. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO. ÍNDICE PARA CORREÇÃO. INPC. SELIC. 1. É indevida a suspensão do processo em virtude de a PET 12.482/DF, submetida à sistemática de recursos repetitivos, julgada e revisada pelo Superior Tribunal de Justiça, e considerando que a tese fixada no tema 692, trata de relação do regime geral da previdência social (RGPS), enquanto o cumprimento

de sentença, decorre de relação do regime de previdência complementar. 2. Aplica-se o prazo decenal prescricional, previsto no artigo 205 do Código Civil, pois, a lei não fixa prazo menor para a pretensão da entidade de previdência complementar em perseguir os valores decorrentes de liminar revogada. 3. O termo inicial da prescrição é o trânsito em julgado da última decisão, momento em que nasce a pretensão, formada pela coisa julgada material, quando não será mais possível a reversão do decisum que revogou a decisão precária. 4. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável, bem como se ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; a indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível, conforme dispõe o artigo 302 do Código de Processo Civil. 5. O cumprimento de sentença é via adequada para perseguir os valores decorrentes da revogação da liminar, pois a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência processual natural da sentença de improcedência do pedido, independe de pronunciamento judicial, e dispensado o pedido da parte interessada. 6. É irrelevante a análise da boa-fé e do caráter alimentar da prestação, pois as verbas recebidas têm ínsito o risco de reversão, dado o caráter precário do recebimento. 7. A TR, como índice de correção monetária, não reflete, de forma isolada, a variação do poder aquisitivo da moeda. 8. O enunciado da Súmula nº. 289 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda". 9. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0736629-57.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF25551 - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. R: IDENTIDADE COMUNICACAO EIRELI. R: ROMERO DA FONSECA GONCALVES. Adv(s): GO22713 - JULIANA LOURENCO DE OLIVEIRA, GO34024 - TICCYANE ANDREA ARAUJO, GO34881 - GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA. T: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. OFENSA À DIALETICIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. MERO INCONFORMISMO. IMPROBIDADE. VIA IMPRÓPRIA. 1. O recurso deve instrumentalizada com razões capazes de trazer ao tribunal o delineamento específico dos fundamentos de fato e de direito que dão base ao inconformismo com a sentença (artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil), sinalização legal que registra deferência ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material. 3. Ausente vício catalogado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o caso não se amolda à previsão legal, o que torna imprópria a via recursal manejada para o fim desejado, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado, não um meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos. 4. Preliminar de ofensa à dialeticidade rejeitada. 5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

N. 0735832-47.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Adv(s): SP227002 - MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED NACIONAL ? COOPERATIVA CENTRAL, em face à decisão da Vigésima Vara Cível de Brasília, que deferiu tutela provisória de urgência. Na origem, processasse ação de conhecimento com pedido condenatório em obrigação de fazer ajuizada por F.R.A. O autor, com quatro anos e dez meses, é beneficiário de plano de saúde operado pela agravante. Segundo relatório do médico assistente ?apresenta baixa estatura (Z escore -2.06), com baixa velocidade de crescimento, atraso da idade óssea e curva de GH não responsiva (demonstrando deficiência na produção de hormônio do crescimento)?. Diante do diagnóstico, foi prescrito o medicamento omnitrope 15mg/1,5ml, 1 caneta por mês, uso subcutâneo e aplicar 05mg SC, à noite. O plano de saúde recusou o fornecimento do fármaco, porque não teria cobertura contratual e por se tratar de medicação de uso ambulatorial. O juízo deferiu a tutela de urgência, sob o pálio de que a moléstia que acomete o autor teria cobertura e não caberia ao convênio interferir no tratamento prescrito pelo médico assistente. Nas razões recursais, o agravante repriminou os fundamentos da negativa. A Lei 9.656/98 exclui a obrigatoriedade de cobertura para medicamentos de uso domiciliar e ambulatorial, e o fármaco prescrito ao autor não se enquadra nas exceções legais. Requeru o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão e revogar a tutela de urgência. Preparo regular sob ID 63354148. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ?Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDF, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que o réu, com domicílio eletrônico, deve ser citado e intimado via sistema, bem como representado por advogado, conforme previsão do CPC. Exclua-se eventual anotação no sistema. Defiro o pedido de sigilo do processo. Anote-se. Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor do autor. Cadastre-se o Ministério Público. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende que a ré seja obrigada a lhe fornecer o medicamento denominado Omnitrope (Somatropina), prescrito por sua equipe médica. Esclarece que é beneficiária do plano de saúde oferecido pela ré e que, para viabilizar o tratamento da Deficiência parcial do hormônio do crescimento - DGH, houve prescrição do medicamento supramencionado, mas houve recusa da seguradora ao argumento de ausência de cobertura. Assim, requer, em sede de tutela de urgência, o imediato fornecimento da medicação, confirmando-se ao final. Decido. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte estão amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que há nos autos prova do vínculo contratual existente entre as partes, indicação médica para o tratamento médico com o medicamento acima referido e negativa do plano de saúde. Inicialmente, vislumbra-se, em sede de cognição sumária, abusividade na negativa da ré, visto que descabe ao Plano de Saúde interferir no tratamento prescrito pelo médico assistente do consumidor. Ademais, se no contrato celebrado há cobertura para o tratamento da enfermidade da parte autora, o plano de saúde não pode se negar a custear o medicamento indicado, eis que a escolha terapêutica mais adequada compete, exclusivamente, ao médico que acompanha o paciente. Nesse sentido, veja-se: (...) Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito, a toda evidência, está presente em razão da doença que acomete a parte autora, tratando-se de medicamento necessário à manutenção da saúde do demandante. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao ?status quo ante" caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte, porque a ré poderá pleitear a restituição dos valores despendidos com o tratamento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré, no prazo de 5 dias, forneça à parte autora o medicamento Omnitrope (Somatropina) prescrito no relatório de ID 203906004, pelo prazo que se fizer necessário ao tratamento, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), teto máximo que poderá ser ampliado. ? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada

a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos. Os planos de saúde são regidos pela Lei 9.656/98 e regulamentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar ? ANS, que definem as regras básicas de cobertura. Conforme se verifica da prescrição anexa aos autos, a prescrição médica foi para uso domiciliar, uma dose à noite. Na forma do art. 10º, VI, da Lei 9.656/98, o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar não constitui cobertura obrigatória dos planos de saúde: ?Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermagem, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) V - fornecimento de medicamentos importados não nacionalizados; VI - fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvado o disposto nas alíneas ?c? do inciso I e ?g? do inciso II do art. 12; (Grifei) Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a legalidade da exclusão da cobertura pelos planos de saúde dos medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, para serem ministrados fora da unidade de saúde, salvo antineoplásicos orais, medicação assistida (homecare) e aqueles incluídos nos rol da ANS: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. CUSTEIO. OPERADORA. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANTINEOPLÁSICO ORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO LÍCITA. CONTRATO ACESSÓRIO DE MEDICAÇÃO DE USO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. SUS. POLÍTICA PÚBLICA. REMÉDIOS DE ALTO CUSTO. RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME). 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se medicamento de uso domiciliar (no caso, Viekira Pak, utilizado no tratamento de Hepatite-C), e não enquadrado como antineoplásico oral, é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde. 3. É lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, isto é, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim. Interpretação dos arts. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e 19, § 1º, VI, da RN nº 338/2013 da ANS (atual art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021). 4. Os medicamentos receitados por médicos para uso doméstico e adquiridos comumente em farmácias não estão, em regra, cobertos pelos planos de saúde. 5. As normas do CDC aplicam-se apenas subsidiariamente nos planos de saúde, conforme previsão do art. 35-G da Lei nº 9.656/1998. Ademais, em casos de incompatibilidade de normas, pelos critérios da especialidade e da cronologia, há evidente prevalência da lei especial nova. 6. A previsão legal do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 não impede a oferta de medicação de uso domiciliar pelas operadoras de planos de assistência à saúde (i) por liberalidade; (ii) por meio de previsão no contrato principal do próprio plano de saúde ou (iii) mediante contratação acessória de caráter facultativo, conforme regulamentação da RN nº 310/2012 da ANS. 7. No âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência farmacêutica está fortemente em atividade, existindo a Política Nacional de Medicamentos (PNM), garantindo o acesso de fármacos à população, inclusive os de alto custo, por meio de instrumentos como a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.692.938/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 4/5/2021.) Evidentemente, que a superação desse entendimento exige maiores informações e elementos de convencimento, o que se mostra impossível de ser alcançado em sede de cognição sumária e para fim de concessão de liminar monocraticamente. As decisões monocráticas pelo relator são reservadas a acautelar o processo ou direito das partes de eventual risco de dano ou seu resultado útil. A concessão de liminar ao recurso pelo Relator pressupõe plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte ou Superior; e a prova do perigo concreto a justificar seu deferimento, os quais não se mostram tão cristalinos e evidentes, o que impõe o seu indeferimento, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião o julgamento do mérito ou pelo próprio Colegiado. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recuso e sobrestar a eficácia da decisão agravada até julgamento pela Terceira Turma Cível. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, intime-se a douta Procuradoria de Justiça e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0749141-69.2023.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: BIANCA BRUM DA SILVA ALEXEEFF. Adv(s): SP318615 - GABRIELA SANTOS DALOCA, SP489767 - LUMA HELENA PONTE. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. DESPACHO Intime-se a parte agravada para que se manifestar acerca do agravo interno, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 29-12

N. 0735810-86.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FRANCINEUDO DO CARMO MOREIRA. A: MAIARA MARTINS DA SILVA CUNHA. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): MT9873 - TIAGO AUED. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCINEUDO DO CARMO MOREIRA, em face à decisão da Vara Cível do Recanto das Emas, que indeferiu pedido de gratuidade de justiça. Na origem, processa-se ação de conhecimento ajuizada pelos agravantes em desfavor de MOVIDA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e com pedido condenatório em compensação por danos morais. Os autores deixaram de recolher as custas iniciais e requereram gratuidade de justiça. Ao receber a petição inicial, o juízo oportunizou à autora emendar a petição inicial e comprovar a hipossuficiência para justificar a concessão da benesse processual. Após apresentação da emenda e documentos que comprovariam a hipossuficiência, o juízo prosseguiu com o processamento regular da ação e deixou de se pronunciar quanto ao requerimento de gratuidade de justiça. O processo se desenrolou normalmente e quando se encontrava concluso para sentença, o juízo chamou o feito à ordem, indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais sob pena extinção sem resolução de mérito. Nas razões recursais, a agravante replestinou a alegação de que não teria condições de arcar com as despesas processuais e sem prejuízo de sua subsistência. Requereram o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, ao final, o provimento para reformar a decisão agravada e deferir a gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. A decisão objurgada foi proferida nos seguintes termos: ? 1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Por meio da decisão de ID 166463431, a parte autora foi intimada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, a fim de usufruir do benefício da gratuidade de justiça, todavia, os extratos bancários anexados à emenda de ID 169144646 não comprovam, suficientemente, a hipossuficiência econômica dos autores, porquanto não é possível discernir a titularidade de tais contas, tampouco a renda recebida pelos autores, para fins de análise de sua capacidade financeira para arcarem com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. A determinação, portanto, não foi cumprida a contento. 4. Desse modo, ausentes provas suficientes à verificação da condição financeira da parte autora, indefiro a benesse pleiteada. 5. Intime-se a parte autora para apresentar a guia e o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC. 6. Transcorrido o prazo acima, com ou sem a manifestação da parte requerente, retornem os autos conclusos para sentença. 7. Cumpra-se. ? Em regra, o agravo de instrumento não é dotado de efeito suspensivo. Sua concessão depende do atendimento aos pressupostos estabelecidos no artigo 300 do CPC: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Nesse mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único: A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse contexto, a suspensão da eficácia da decisão recorrida pressupõe que seu cumprimento possa ocasionar dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem com reste demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo agravante. Em uma análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, tenho como presentes esses pressupostos.

Conforme relatado, os autores requereram os benefícios da gratuidade de justiça desde a propositura da ação, tendo o juízo proseguido regularmente com o processo e sem indeferir a benesse, em que pese a instrução de seu requerimento com os documentos essenciais ao seu conhecimento, tudo nos moldes do despacho judicial. Nessa condição, a jurisprudência se assentou no sentido de que há presunção do deferimento tácito do benefício: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DE ALIMENTOS. TRINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E DOS RECURSOS DO ALIMENTANTE. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. 1. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e precedentes do TJDF, presume-se o deferimento do pedido de gratuidade de justiça que não é expressamente indeferido por decisão fundamentada. 2. 3. 4. 5. Negou-se provimento ao apelo. (Acórdão 1854882, 07094825420228070012, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/4/2024, publicado no PJe: 20/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA ORIGEM. CONCESSÃO TÁCITA. IMPUGNAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. CABIMENTO. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECIAIS. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IPVA. SOLIDARIEDADE. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO DEVIDOS. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que "a omissão do juízo a quo em analisar o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça implica em seu deferimento tácito, sobretudo quando apresentado por pessoa física, a favor de quem se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência." (AgInt no REsp 1.406.846/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 28/06/2019). 2. 3. 4. 5. (Acórdão 1853140, 07012573520238070004, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no DJE: 8/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NA ORIGEM. SERVIDOR MUNICIPAL CARAGIATATIIBA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - REALIZAÇÃO APÓS A INATIVAÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE: - AINDA QUE REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO QUANDO AINDA EM ATIVIDADE O SERVIDOR, NÃO É POSSÍVEL A SUA APLICAÇÃO RETROATIVA, APÓS A INATIVAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. I - Na origem, trata-se de ação pelo procedimento comum acerca de apostilamentos pecuniários na aposentadoria de servidor municipal. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, para apostilar a progressão funcional e fazer o pagamento das diferenças salariais. No STJ conheceu-se do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. A decisão foi mantida em sede de agravo interno. Seguiu-se o presente embargos de declaração. II - Os embargos merecem acolhimento. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à presunção do seu deferimento tácito, inclusive na instância especial". (AgInt no REsp n. 1.998.081/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgInt no RMS n. 60.388/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 18/10/2019.) III - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre os quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material. IV - Embargos de declaração acolhidos, com esclarecimentos e para deferir o benefício da justiça gratuita. (EDcl no AgInt no REsp n. 2.236.913/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.) Dessa feita e à vista da omissão do juízo em apreciar o pedido de gratuidade de justiça no momento oportuno, tem-se por tacitamente deferida a benesse processual. Lado outro, após a concessão da gratuidade, não é possível a revisão e sem a comprovação da alteração na condição financeira da parte hipossuficiente, posto que a concessão do benefício se submete à cláusula rebus sic stantibus: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ANTERIOR INDEFERIMENTO. NOVO PEDIDO. CONDIÇÃO FINANCEIRA. ALTERAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. (...) 3. "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que cabe ao requerente demonstrar a alteração de sua condição financeira para a obtenção da gratuidade da justiça quando o benefício não foi requerido perante as instâncias ordinárias, bem como nos casos em que a benesse tenha sido anteriormente indeferida, não bastando a mera declaração de hipossuficiência. (AgInt no REsp n. 1.951.005/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.). 4. No caso dos autos, o pleito foi indeferido no primeiro grau de jurisdição e não houve demonstração de que tenha havido alteração na situação financeira do embargante, sendo certo que a improcedência do pedido autoral, por si só, não justifica a concessão do benefício neste momento processual. 5. Embargos de declaração rejeitados e pedido de concessão do benefício da justiça gratuita indeferido. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.968.885/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) Ainda que superadas essas questões, os elementos coligidos aos autos demonstram que os agravantes fazem jus ao benefício. O Código de Processo Civil, em seu artigo 99, § 7º, admite a formulação do pedido de gratuidade de justiça na peça recursal. Em regra, a simples declaração de hipossuficiência seria suficiente para o deferimento do benefício e ante a presunção de veracidade. Contudo, o Código de Processo Civil excepcionou as situações em que haja nos autos elementos que indiquem a falta de pressupostos. Neste sentido, o art. 99, §2º, do código de ritos: art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §1º... §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Conforme cópias das CTPS anexadas aos autos, FRANCINEUDO trabalha como vigilante e auferir salário bruto de R\$3.540,43, ao passo que MAIARA labora como supervisora de telemarketing e com renda mensal bruta de R\$1.500,00. Diante do quadro ora discriminado, sem qualquer indício exterior de riqueza e amparada pela presunção legal e veracidade da declaração de hipossuficiência, restam suficientemente demonstrados os pressupostos para a obtenção da benesse legal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recurso, de sorte que a falta do recolhimento das custas iniciais não constitua óbice ao regular prosseguimento do feito, inclusive eventual prolação de sentença e até julgamento perante a Terceira Turma Cível. DEFIRO, ainda, gratuidade de justiça para esta instância recursal. Anote-se. Comunique-se ao juízo de origem. Dispensadas informações. Faculto ao agravado manifestar-se no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator

N. 0722013-90.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA. Adv(s).: DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA, GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: QNE COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: LINDOMAR NAVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de apelação interposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDFAZ LTDA., em face à sentença que indeferiu a sua petição inicial. Em observância ao art. 1.007, do Código de Processo Civil; do art. 7º, §1º, da Portaria Conjunta n. 50, de 20/06/2013 e do artigo 192 do Provimento Geral da Corregedoria, no ato de interposição do recurso, a parte deve comprovar o respectivo preparo, o que se faz por meio da juntada da guia e do respectivo comprovante de pagamento. Desta feita, em atenção ao art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, faculto ao apelante regularizar o vício apontado no prazo de 5 (cinco) dias e na forma do artigo 1.007, §4º do CPC. Na mesma oportunidade, abra-se vista à Defensoria Pública para apresentar contrarrazões à apelação em 15 (quinze) dias conforme o artigo 1.010, §1º, do CPC, tendo em vista que na última manifestação apresentou inadequadamente contestação em face ao recurso de ID. 62800681. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 0105

N. 0709379-28.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PAMELA PATRICIA VAZ RODRIGUES. Adv(s).: DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. A: M. E. N. V.. Adv(s).: DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES; Rep(s).: PAMELA PATRICIA VAZ RODRIGUES. A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: PAMELA PATRICIA VAZ RODRIGUES. Adv(s).: DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES,

DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. R: M. E. N. V.. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES; Rep(s): PAMELA PATRICIA VAZ RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Trata-se de apelação interposta por CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL, e de recurso adesivo interposto por PAMELA PATRÍCIA VAZ RODRIGUES e M. E. N. V., em face à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer. Em contrarrazões, as apeladas PAMELA PATRÍCIA VAZ RODRIGUES e M. E. N. V. suscitaram ausência de dialeticidade recursal (ID 62829524, pág. 5). Em atenção aos artigos 10 e 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED ? COOPERATIVA CENTRAL, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar suscitada pelas autoras. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1008

4ª Turma Cível**CERTIDÃO**

N. 0709848-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANA RITA SERRA ALMEIDA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO; Rep(s): ANA CLARA ALMEIDA ROCHA. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 63395216, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 33ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0722811-69.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMANDLA GRACIANO INOCENCIO. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: NELSON FERNANDO INOCENCIA DA SILVA. R: KILUANJI GRACIANO INOCENCIO. Adv(s): DF34020 - ADEILSON ALVES DOS SANTOS. R: ESPÓLIO DE CLAUDIA MARIA GRACIANO. Rep(s): NELSON FERNANDO INOCENCIA DA SILVA. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 63410042, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 30ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0708202-46.2020.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA. A: MARIA DE FATIMA GONCALVES. Adv(s): DF29937 - MONICA PEREIRA DOS SANTOS, DF18979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA. R: ESPÓLIO DE ADEMAR JULIO DE SANTANA. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR; Rep(s): IVANI FRANCISCA DE MORAIS. R: M F G IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF48630 - NUNO GABRIEL MENDES CRUZ. R: IVANI FRANCISCA DE MORAIS. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. T: FRANCISCO DE ASSIS DE CARVALHO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EUNICE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO OLIVIO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Eventuais interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 63404690, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 31ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700886-12.2021.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. Adv(s): DF34113 - VILTON PIRES GONZAGA. Adv(s): DF34113 - VILTON PIRES GONZAGA. Adv(s): DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 63408847, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 31ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0709003-29.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VERMONT INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): SP298769 - FRANCISCO BRANDAO ANDRADE VILA, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI. R: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. R: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. CERTIDÃO Certifico que em razão da decisão ID 63084762, o presente processo foi retirado da 17ª Sessão Ordinária Presencial. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700438-42.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PARKSHOPPING CORPORATE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF59055 - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: P.R.V. DE MORAES CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 63395239, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 33ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0745084-08.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DAVI BESI SIAD PIQUET MARTIN. Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. A: JAINDNA JHULIA DE SOUSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: JAINDNA JHULIA DE SOUSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: DAVI BESI SIAD PIQUET MARTIN. Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. Número do processo: 0745084-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DAVI BESI SIAD PIQUET MARTIN, JAINDNA JHULIA DE SOUSA PEREIRA DA SILVA APELADO: JAINDNA JHULIA DE SOUSA PEREIRA DA SILVA, DAVI BESI SIAD PIQUET MARTIN CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/09/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_SALA_SEG_01_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, por meio balcão virtual e do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398, 3103-8184 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 2. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 3. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 4. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 6. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 7. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 28/08/2024 14:40 ALLAN SANTOS SALGADO

N. 0736623-84.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. A: COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF62900 - GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO, DF20955 - EDER MACHADO LEITE. R: COSTA COUTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP. Adv(s): DF13802 - JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO, DF62900 - GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO, DF20955 - EDER MACHADO LEITE. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 63377943, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 31ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0701768-08.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE MEM DE SA FIALHO RAMOS. Adv(s): DF77588 - JOAO TELLECHEA GOULART, DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF28912 - GUILHERME CORREA GRISI. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 63393430, e nos termos da Portaria

GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 31ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024
ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0701768-08.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE MEM DE SA FIALHO RAMOS. Adv(s): DF77588 - JOAO TELLECHEA GOULART, DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF28912 - GUILHERME CORREA GRISI. R: CENTRO EDUCACIONAL D'PAULA SOUSA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 63393430, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 31ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024
ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0709448-11.2019.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA. A: MARCIA BARROS LIMA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. A: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: ANA CRISTINA DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF18511 - MAURO NAKAMURA REIS, DF23666 - ELDER CASTRO DE CARVALHO. R: FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA. R: MARCIA BARROS LIMA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA FELIPE. T: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0709448-11.2019.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIA BARROS LIMA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. APELADO: ANA CRISTINA DA COSTA FERREIRA, FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA, MARCIA BARROS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/09/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_SALA_SEG_01_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, por meio balcão virtual e do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398, 3103-8184 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 2. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 3. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 4. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 6. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 7. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 28/08/2024 14:36 ALLAN SANTOS SALGADO

N. 0083565-09.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOSE NILTON RIBEIRO. Adv(s): DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: JOSE NILTON RIBEIRO. Adv(s): DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES. Número do processo: 0083565-09.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOSE NILTON RIBEIRO, BANCO DO BRASIL S/A APELADO: BANCO DO BRASIL S/A, JOSE NILTON RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 13/09/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_SALA_SEG_01_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, por meio balcão virtual e do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398, 3103-8184 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 2. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 3. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 4. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 6. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 7. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 28/08/2024 14:32 ALLAN SANTOS SALGADO

N. 0063336-28.2008.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ESPÓLIO DE ARMANDO PIZZINATTO GALLONI rep. por ANDREA TONARELLI PIZZINATO GALLONI. Adv(s): PR67171 - DOUGLAS JANISKI, DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES, SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO. R: ESPÓLIO DE BASILIO CIUPKA rep. por ADYCLER CIUPKA. R: ESPÓLIO DE DOMINGOS DINIZ GUERRA rep. por GUILHERMINA RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA. Adv(s): PR67171 - DOUGLAS JANISKI, DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES. R: ESPÓLIO DE JOSE ALTOLPHI rep. por ANTONIO CINTRA ALTOLPHI. Adv(s): DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES, PR67171 - DOUGLAS JANISKI, SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO. Adv(s): DF25315 - PAULO ROBERTO GOMES, PR67171 - DOUGLAS JANISKI. Número do processo: 0063336-28.2008.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: ESPÓLIO DE ARMANDO PIZZINATTO GALLONI REP. POR ANDREA TONARELLI PIZZINATO GALLONI, ESPÓLIO DE BASILIO CIUPKA REP. POR ADYCLER CIUPKA, ESPÓLIO DE DOMINGOS DINIZ GUERRA REP. POR GUILHERMINA RODRIGUES DE OLIVEIRA GUERRA, ESPÓLIO DE JOSE ALTOLPHI REP. POR ANTONIO CINTRA ALTOLPHI REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA TONARELLI PIZZINATTO, ADY CLER CIUPKA, GUILHERMINA DE OLIVEIRA GUERRA OHYA, ANTONIO CINTRA ASTOLPHI CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDFT, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/09/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_SALA_SEG_01_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, por meio balcão virtual e do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398, 3103-8184 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 2. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 3. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 4. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 5. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 6. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 7. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 28/08/2024 14:44 ALLAN SANTOS SALGADO

DECISÃO

N. 0721740-64.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TENORIO BRITTO MINERACAO E TOPOGRAFIA LTDA. Adv(s).: DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: JOSE SILVERIO MARTINO. Adv(s).: GO3867 - JANOR TOME DE CASTRO, GO42108 - THALITA CASTRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0721740-64.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TENORIO BRITTO MINERACAO E TOPOGRAFIA LTDA AGRAVADO: JOSE SILVERIO MARTINO D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Tenório Britto Mineração e Topografia Ltda-ME pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM Juiz da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que, apreciando impugnação à penhora ofertada, decidiu não ter sido demonstrado pela agravante que as chácaras objeto da constrição judicial são objeto de discussão em processo que tramita no egrégio TRF da 1ª Região, bem assim, por outro lado, que os agravados produziram prova efetiva no sentido de que tais bens foram adquiridos pelo executado Daniel Tenório Britto, em junho de 2011. Decidiu, ademais, quantando ao afirmado excesso da constrição, que tal alegação só pode ser apurada após a avaliação dos bens. Com tais fundamentos, rejeitou a objeção apresentada e determinou que se oficiasse ao 1º Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Formosa, GO, para que registre a constrição, não da penhora dos imóveis, mas dos respectivos direitos aquisitivos, a fim de dar publicidade e preservar o interesse de terceiros de boa-fé. Ordenou, por fim, a designação de audiência de conciliação para eventual acordo das partes. Em suas razões, a agravante sustenta que as chácaras objeto da penhora encontram-se registradas em nome de oito pessoas distintas, que, segundo afirma, são os legítimos proprietários dos imóveis. Alega que ostenta apenas procuração que lhe confere poderes de administração dos bens, mas não de transferência de sua titularidade. Argumenta que, assim ocorrendo, a decisão que determinou a penhora das chácaras partiu de premissa equivocada. Alega, ademais, que tais imóveis são objeto de discussão em processo que tramita no TRF da 1ª Região ? autos nº 1002005-04.2019.4.01.3506, em que a Agropastoril Indústria Colina Ltda sustenta deter a posse dos bens. Sustenta, também, a violação a regra da menor onerosidade da execução, aduzindo que a penhora de três chácaras que não lhe pertencem exclusivamente atenta contra o art. 805, do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao fim, o agravo de instrumento seja provido para tornar inexistente a penhora. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. É possível antever o sustentado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, efetivada a penhora sobre os direitos aquisitivos sobre os imóveis, é possível que, prosseguindo a execução, tais direitos venham ser alienados judicialmente. Não obstante, não se evidencia a verossimilhança das alegações da agravante, no sentido de que pende discussão judicial sobre os imóveis, pois, como consignado pelo ilustre magistrado singular, a pesquisa processual relacionada ao feito mencionado pela recorrente, no egrégio TRF1, não revelou a existência do aludido processo, nem sequer em nome da aludida parte ? Agropastoril. Saliente-se que a declaração nesse sentido, constante da decisão agravada, não foi sequer objeto de impugnação específica nas razões recursais, ao que parece, realizadas mediante mera repetição dos argumentos externados ao Juízo singular na objeção ofertada. Da mesma forma, em princípio, ainda que os imóveis não se encontrem registrados em nome dos executados, a decisão agravada, ao consignar que se viabiliza a penhora dos direitos aquisitivos sobre tais bens, uma vez demonstrada a existência de contrato de compra e venda de imóvel celebrado entre Daniel Tenório Britto (como comprador), Euclides Neiva Filho e Lara Sônia Aguiar de Aquino (como vendedores), parece se encontrar de acordo com reiterado entendimento desta egrégia Corte, citando-se, a título de exemplo, o acórdão nº 1655277 (07252773920228070000, Relator(a): ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no DJE: 7/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Disso sobra a conclusão de que os argumentos expendidos na petição recursal não são relevantes, sendo improvável que, no ensejo do julgamento colegiado, a decisão agravada venha ser reformada pela egrégia 4ª Turma Cível. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0707720-68.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s).: GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Adv(s).: DF57578 - LIZIANE DA SILVA FELIX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0707720-68.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EMBARGADO: E. M. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: MICHELLE MARINHO DELCHO D E C I S Ã O Consoante o teor do petição de ID 63187868, a recorrente postula a desistência dos embargos de declaração de ID 62121263. Nos termos do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil (CPC), o recorrente poderá desistir do recurso, sem a anuência do recorrido. Assim e por tais fundamentos, com arrimo no artigo 998, caput, do CPC, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência do aludido recurso. Intimem-se. Oportunamente, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0739385-39.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: R&Z CABELEIREIROS LTDA. - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ORLANDO PEREIRA CAMARGOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: RAFAEL MARQUES DE ALCANTARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0739385-39.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: R&Z CABELEIREIROS LTDA. - ME D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 51428213) interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Execução Fiscal do DF que, nos autos do executivo fiscal ajuizado pelo agravante em desfavor de R&Z CABELEIREIROS LTDA. - ME, indeferiu o pedido de inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da demanda. Eis o teor do decisório agravado (ID 169311130 do processo de origem): Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal ao seu sócio em razão da extinção da pessoa jurídica executada, com fulcro no §4º do art. 9º da LC 123/2006 (ID.135823465). O exequente juntou documentos para instruir o seu pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalte-se que a LC n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, deve ser interpretada à luz das hipóteses de responsabilidade tributária previstas nos artigos 134 e 135 do CTN. Nesses termos, tem-se que a extinção regular da personalidade jurídica não importa em redirecionamento da execução fiscal, por não se adequar ao disposto no artigo 135, III, do CTN (excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto). Para aplicar a hipótese do artigo 134, VII, do CTN, é necessária a realização de processo administrativo no qual conste no polo passivo o sócio executado, cuja responsabilidade, por sua vez, decorre da efetiva prova de sua condição de sócio. O disposto no artigo 9º da Lei Complementar 123/2006 não importa em redirecionamento automático da execução fiscal, sendo tal hipótese excepcional, como se observa claramente do § 4º do referido dispositivo: Art., 9º. § 4º. A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. O que o dispositivo deixa claro é que existem requisitos específicos a serem demonstrados que autorizam a responsabilidade solidária dos administradores, quais sejam: (i) descumprimento de obrigação principal; (ii) prática irregular praticada por empresários, sócios ou administradores; (iii) devido processo administrativo e judicial. Não é possível alegar que, na hipótese de descumprimento de obrigação tributária principal, não se exija procedimento administrativo (ou judicial) próprio para apuração, já que ele é exigido como forma de garantia quando praticado ato mais grave (prática dolosa de irregularidade fiscal). Vale destacar que o Plenário do c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, Rel. Min. Ellen Gracie, Tema 13, DJe de 10/12/2011, decidiu que o responsável tributário

só pode ser chamado a responder por tributo na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos na regra matriz de responsabilidade tributária. E que, além disso, esse agente deve ter contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Da mesma forma, no julgamento do ARE 744532 AGR / RS, em 2016, a Suprema Corte consignou que referido entendimento se aplicava aos casos em que ocorresse a regular dissolução da microempresa, na forma do artigo 9º da Lei Complementar 123/2006, somente sendo possível cogitar a responsabilidade dos seus sócios mediante a comprovação das irregularidades previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não se enquadrando como tal o mero inadimplemento de obrigações tributárias. Nesse sentido é também o Enunciado n. n. 430/STJ da Súmula de Jurisprudência do STJ, in verbis: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente." Assim, a simples falta do cumprimento de obrigação tributária principal não importa em redirecionamento automático, devendo o dispositivo se harmonizar com o estabelecido no Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal. Inobstante a isto, cite-se a empresa executada, na pessoa do seu representante legal, no endereço declinado pelo ente público de ID. 135823465. Intime-se. Inconformado, narra o recorrente que os sócios administradores não cumpriram a obrigação legal de lhe informar a mudança do domicílio fiscal, nos termos do art. 13, parágrafo único, do Código Tributário do Distrito Federal. Pondera que a certidão expedida pelo Oficial de Justiça atesta que a pessoa jurídica não mais exerce suas atividades no endereço indicado para a sua citação, que é o domicílio fiscal do contribuinte cadastrado junto à Administração Tributária do Distrito Federal. Aduz que a recorrida detém situação "ativa" perante a Junta Comercial do Distrito Federal, demonstrando o descumprimento dos deveres legais do sócio administrador, que deixou de explorar a atividade econômica por intermédio da pessoa jurídica, promovendo sua dissolução irregular, tornando o sócio responsável solidário. Pretende, assim, a reforma da decisão, a fim de viabilizar a inclusão do sócio como devedor do débito exequendo. Promovida a intimação do sócio da empresa, ORLANDO PEREIRA CAMARGOS, via Whatsapp (ID 61402818), para responder ao recurso, decorreu o prazo sem qualquer manifestação (ID 62348910). É o relato do essencial. Decido. Conheço do recurso, porquanto estão presentes os pressupostos legais. A celeuma em análise prende-se em apurar a possibilidade do redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio empresário, considerando a presunção de encerramento irregular das atividades da empresa ré. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio cujo nome não consta da certidão da dívida ativa é possível na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária, consoante tese firmada no bojo do Tema 630 do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujo teor é o seguinte: Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. No caso, alega o agravante, para sustentar sua pretensão, que a empresa encerrou suas atividades irregularmente, ensejando, com isso, a aplicação do enunciado 435 da Súmula do colendo STJ, que está assim redigido: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". A certidão de ID 134333578 atesta, em 21.8.2022, que a pessoa jurídica recorrida encerrou suas atividades comerciais no endereço constante do contrato social, funcionando no local estabelecimento diverso. A dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou a presunção de sua ocorrência configura infração à lei, para fins do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN). O denominado Tribunal da Cidadania, no julgamento do REsp 1.643.944/SP (Tema 981), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "o redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN." (sem grifo no original) Reveja-se a ementa do julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA OU PRESUNÇÃO DE SUA OCORRÊNCIA. SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE OU A ADMINISTRADOR. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, NO MOMENTO DE SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO INADIMPLIDO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que, em Execução Fiscal, havia indeferido o requerimento de inclusão, no polo passivo do feito executivo, de sócios-gerentes que, embora hajam ingressado no quadro social em 04/12/2007, após a ocorrência do fato gerador do tributo inadimplido, de fevereiro de 2003 a janeiro de 2004, detinham poderes de administração da pessoa jurídica executada, à época em que presumida a sua dissolução irregular, em 01/07/2013, quando não localizada no seu domicílio fiscal, conforme certidão do Oficial de Justiça. III. O tema ora em apreciação, submetido ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, restou assim delimitado: "À luz do art. 135, III, do CTN, o redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido". IV. No exercício da atividade econômica, ocorre amíude, em razão de injunções várias, o inadimplemento de obrigações assumidas por pessoas jurídicas. Não é diferente na esfera tributária. Embora se trate inegavelmente de uma ofensa a bem jurídico da Administração tributária, o desvalor jurídico do inadimplemento não autoriza, por si só, a responsabilização do sócio-gerente. Nesse sentido, aliás, o enunciado 430 da Súmula do STJ - em cuja redação se lê que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente" -, bem como a tese firmada no REsp repetitivo 1.101.728/SP (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2009), que explicita que "a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa" (Tema 97 do STJ). V. Tal conclusão é corolário da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Se, nos termos do art. 49-A, caput, do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019, "a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores", decorre que o simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, consequências negativas no patrimônio dos sócios. Como esclarece o parágrafo único do aludido artigo, a razão de ser da autonomia patrimonial, "instrumento lícito de alocação e segregação de riscos", é "estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos". Naturalmente, a autonomia patrimonial não é um fim em si, um direito absoluto e inepugnável. Por isso mesmo, a legislação, inclusive a civil, comercial, ambiental e tributária estabelece hipóteses de responsabilização dos sócios e administradores por obrigações da pessoa jurídica. No Código Tributário Nacional, entre outras hipóteses, destaca-se a do inciso III do seu art. 135, segundo o qual "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado". VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento no sentido de que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". VII. O Plenário do STF, ao julgar, sob o regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário 562.276/PR (Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe de 10/02/2011), correspondente ao tema 13 daquela Corte, deixou assentado que "essencial à compreensão do instituto da responsabilidade tributária é a noção de que a obrigação do terceiro, de responder por dívida originariamente do contribuinte, jamais decorre direta e automaticamente da pura e simples ocorrência do fato gerador do tributo (...). O pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III,**

do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias". VIII. No Recurso Especial repetitivo 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), sob a rubrica do tema 630, a Primeira Seção do STJ assentou a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, não apenas nas execuções fiscais de dívida ativa tributária, mas também nas de dívida ativa não tributária. O voto condutor do respectivo acórdão registrou que a Súmula 435/STJ "parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" e que "é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei". IX. No âmbito da Primeira Turma do STJ está consolidado entendimento no sentido de que, "embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo". Isso porque "só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (STJ, AgRg no REsp 1.034.238/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2009). No mesmo sentido, os seguintes precedentes: STJ, AgRg no AREsp 647.563/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no REsp 1.569.844/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/10/2016; AREsp 838.948/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2016; AgInt no REsp 1.602.080/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/09/2016; AgInt no AgInt no AREsp 856.173/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2016. X. A Segunda Turma do STJ, embora, num primeiro momento, adotasse entendimento idêntico, no sentido de que "não é possível o redirecionamento da execução fiscal em relação a sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores e no momento da dissolução irregular da empresa executada" (STJ, AgRg no AREsp 556.735/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2014), veio, posteriormente, a adotar ótica diversa. Com efeito, no julgamento, em 16/06/2015, do REsp 1.520.257/SP, de relatoria do Ministro OG FERNANDES (DJe de 23/06/2015), a Segunda Turma, ao enfrentar hipótese análoga à ora em julgamento, passou a condicionar a responsabilização pessoal do sócio-gerente a um único requisito, qual seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da pessoa jurídica executada no momento de sua dissolução irregular ou da prática de ato que faça presumir a dissolução irregular. O fundamento para tanto consiste na conjugação do art. 135, III, do CTN com o enunciado 435 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. De fato, na medida em que a hipótese que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração à lei, evidenciada pela dissolução irregular da pessoa jurídica executada, revela-se indiferente o fato de o sócio-gerente responsável pela dissolução irregular não estar na administração da pessoa jurídica à época do fato gerador do tributo inadimplido. Concluiu a Segunda Turma, no aludido REsp 1.520.257/SP, alterando sua jurisprudência sobre o assunto, que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito". Após a mudança jurisprudencial, o novo entendimento foi reafirmado noutras oportunidades: STJ, REsp 1.726.964/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2018; AgInt no AREsp 948.795/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017; AgRg no REsp 1.541.209/PE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015. XI. Além das pertinentes considerações feitas pelo Ministro OG FERNANDES, no sentido de que o fato ensejador da responsabilidade tributária é a dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou a presunção de sua ocorrência - o que configura infração à lei, para fins do art. 135, III, do CTN -, é preciso observar que a posição da Primeira Turma pode gerar uma estrutura de incentivos não alinhada com os valores subjacentes à ordem tributária, sobretudo o dever de pagar tributos. Com efeito, o entendimento pode criar situação em que, mesmo diante da ocorrência de um ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, inexistirá sanção, em hipótese em que, sendo diversos os sócios-gerentes ou administradores, ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido e ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, a responsabilidade tributária não poderia ser imputada a qualquer deles. XII. Ademais, o entendimento da Segunda Turma encontra respaldo nas razões de decidir do Recurso Especial repetitivo 1.201.993/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/12/2019), no qual se discutiu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal e no qual o Relator consignou que "o fundamento que justificou a orientação adotada é que a responsabilidade tributária de terceiros, para os fins do art. 135 do CTN, pode resultar tanto do ato de infração à lei do qual resulte diretamente a obrigação tributária, como do ato infracional praticado em momento posterior ao surgimento do crédito tributário que inviabilize, porém, a cobrança do devedor original. (...) ou seja, a responsabilidade dos sócios com poderes de gerente, pelos débitos empresariais, pode decorrer tanto da prática de atos ilícitos que resultem no nascimento da obrigação tributária como da prática de atos ilícitos posteriores à ocorrência do fato gerador que impossibilitem a recuperação do crédito tributário contra o seu devedor original". XIII. Tese jurídica firmada: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme art. 135, III, do CTN." XIV. Caso concreto: Recurso Especial provido. XV. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp n. 1.643.944/SP, relatora Ministra Assuete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 28/6/2022. ? Sem negrito no original). É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Colha-se trecho do teor do precedente acima, que explica de que maneira se dá a responsabilização do sócio-gerente: (...) Apesar de certa controvérsia doutrinária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito consolidou o entendimento no sentido de que "a não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular", o que torna possível a "responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (REsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/11/2008). A matéria, inclusive, é objeto do enunciado 435 da Súmula do STJ. Ei-lo: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Com efeito, ao administrador compete a obrigação de manutenção dos registros da sociedade atualizados, nos termos dos arts. 1.150 e 1.151 do Código Civil, sendo certa a necessidade de manutenção dos dados cadastrais, inclusive a localização da pessoa jurídica, por força da Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94). Assim, se os gestores da pessoa jurídica não mantiverem seus cadastros atualizados, inclusive com alteração de endereço dos estabelecimentos, configurada estará, em princípio, a infração à lei, e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária de que trata o art. 135, III, do CTN. (sem negrito no original) Portanto, a não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, caracterizando-se tal atitude infração à lei, por inexistência de comunicação aos órgãos competentes, apta a tornar possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

Com essas considerações, nos termos do artigo 932, V, b, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente da empresa dissolvida irregularmente. Intimem-se. Oportunamente, cumpra a Secretaria o comando inserto na Portaria Conjunta 31/2009. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0718893-89.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARILZA RAMOS CORREA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: RODRIGO CORREA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0718893-89.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARILZA RAMOS CORREA AGRAVADO: RODRIGO CORREA BEZERRA D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Marilza Ramos Correa pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da Terceira Vara Cível de Ceilândia, que, em reintegração de posse, vislumbrando que o esbulho alegado teria ocorrido há mais de um ano e um dia, reputou aplicáveis as disposições previstas para o procedimento comum, previstas no art. 558, parágrafo único, do CPC. Além disso, decidiu que, tendo a perda da posse ocorrido há mais de dois (2) anos, não estava presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com tais fundamentos, indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação do réu para, querendo, contestar o pedido. Em suas razões, a recorrente sustenta o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da reintegração de posse pretendida. Alega, ademais, que, não se convencendo o magistrado da configuração de tais pressupostos, impunha-se a designação de audiência de justificação, e não o indeferimento liminar do pleito. Requer a concessão de tutela de urgência para reintegrá-la na posse, ou, ao menos, a fim de determinar a realização da referida audiência. Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso, mediante confirmação da tutela liminarmente requerida. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade jurisdicional do Relator limita-se à apreciação dos requisitos necessários à pretendida concessão da antecipação de tutela: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conjugação desses requisitos é que servirá à ponderação quanto à concessão da antecipação da tutela recursal. Registre-se que não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. No que se refere ao periculum in mora, a ele a agravante sequer fez qualquer referência, deixando de delinear qualquer fato objetivo que expusesse de modo concreto o risco que merecesse ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. Destaque-se que não é tarefa do juiz intuir ou supor quais sejam os danos não declarados pelo recorrente, que, por outro lado, não se desincumbe de tal obrigação limitando-se a, simplesmente, valer-se da expressão genérica constante do texto legal. Além disso, se o esbulho ocorreu ?em meados de 2022?, conforme as alegações expandidas na petição inicial (ID nº 193822793 dos autos de referência), em princípio, a sujeição do litígio ao procedimento comum não estaria a merecer qualquer reparo, ante expressa disposição legal nesse sentido (art. 558, parágrafo único, do CPC). Nesse caso, sujeitando-se o processo ao rito comum, não há lugar para a realização de audiência de justificação antes da apreciação do pleito liminarmente formulado, o que somente haveria de acontecer se o esbulho datasse de menos de ano e dia e, com isso, através do procedimento especial dos arts. 560 e seguintes, do CPC. Daí porque revela-se improvável que, ao ensejo do julgamento colegiado, a egrégia 4ª Turma Cível venha a pronunciar o erro in procedendo suscitado pela parte recorrente. Da mesma forma, não se materializa a probabilidade de êxito da tese recursal quanto ao sustentado preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da reintegração de posse pretendida. De fato, embora a recorrente tenha logrado demonstrar a propriedade do imóvel, em princípio, o feito necessita de dilação probatória para a caracterização do esbulho afirmado, pois, a lavratura de ocorrência policial é realizada por ato unilateral do comunicante. Embora tal documento possa caracterizar prova indiciária, a demonstração dos fatos ali versados deve ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma a viabilizar a formação de convencimento motivado ao Juiz processante. Além disso, e ainda em linha de princípio, o processo não foi instruído com elementos de prova do sustentado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, muito menos da ineficácia de eventual provimento jurisdicional, se vier a ser postergado para o momento do acerto do litígio. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência postulada. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 27 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0701730-62.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: OTAVIO ALVES DA SILVA. Adv(s): GO58338 - RAUSTON ANTUNES MARQUES PALMEIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0701730-62.2024.8.07.9000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA AGRAVADO: OTAVIO ALVES DA SILVA D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por COOPERFORTE ? COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA contra a seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido em face de OTÁVIO ALVES DA SILVA: ? Pretende a parte exequente a penhora do percentual de 30% sobre os rendimentos da parte executada (ID 188501198). O art. 833, IV, do CPC estabelece que a remuneração da parte devedora é impenhorável. O § 2º do mesmo dispositivo legal ressalva que a impenhorabilidade "não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais". No caso em apreço, é possível se extrair dos autos que a remuneração do executado não supera o valor de 50 salários-mínimos mensais. O crédito também não se funda em prestação de caráter alimentar. Em análise detida do demonstrativo de renda da executada juntado no ID 188501205, verifico que o desconto mensal de 30% referente ao débito em questão seria abusivo, bem como comprometeria a sua subsistência, o que afronta a dignidade da pessoa humana. Assim, considerando que, no caso em análise, a constrição sobre os rendimentos da parte devedora não é admitida pelo ordenamento jurídico, INDEFIRO a pretendida penhora. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 187342737. ? A Agravante sustenta que, de acordo com dados da Receita Federal, a Agravada recebe salário anual de mais de R\$ 100.00,00. Afirma que a penhora de até 30% do salário da Apelada não compromete sua subsistência digna e de sua família. Conclui que a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil não é absoluta. Requer a antecipação da tutela recursal para deferir a ?penhora de até 30% sobre o salário da Agravada? e sua confirmação ao final. Preparo recolhido (IDs 61654525 e 61654524). É o relatório. Decido. A impenhorabilidade prescrita no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, a despeito de sua aparente rigidez, deve ser interpretada de forma teleológica e sistemática, de maneira a permitir a penhora de percentual da remuneração do executado quando não comprometer a sua subsistência digna e de sua família. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1.874.222/DF, Corte Especial, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 24/5/2023)? No plano da cognição sumária os elementos de convicção dos autos sinalizam a probabilidade do direito da Agravante porque, aparentemente, a constrição de 10% da remuneração do Agravado não compromete sua subsistência digna ou de sua família. Todavia, não se divisa risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in

mora), pressuposto sem o qual não se legitima a antecipação da tutela recursal, a teor do que dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não há nenhuma evidência de risco de ineficácia da medida constritiva caso não seja adotada imediatamente. Isto posto, indefiro a antecipação da tutela recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília/DF, 26 de julho de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0707287-74.2023.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: GILTO SODRE NUNES. Adv(s): DF72534 - MAXSWEL MACEDO RIBEIRO DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0707287-74.2023.8.07.0008 DECISÃO A demanda de busca e apreensão, por se tratar de procedimento especial, regido pelo DL 911/69, tem como um de seus requisitos legais a exigência de apreensão do bem para aperfeiçoar a relação processual. De forma que, ausente a apreensão do veículo, o acordo celebrado entre as partes não tem o condão de completar a relação jurídica, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do referido decreto. No caso, o acordo de id 63137473 denota a perda do interesse na apelação interposta contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular ? CPC 485, IV. Posto isso, não conheço do apelo (id 61653962) pela perda superveniente do interesse recursal. Dê-se baixa. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 Desembargador FERNANDO HABIBE RELATOR

N. 0720318-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAREN MAGALHAES DE PAULA. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0720318-54.2024.8.07.0000 DECISÃO Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão id 60939585. À agravada para contrarrazões ao agravo interno (id 63124533) no prazo legal. Os recursos serão julgados simultaneamente. Após, conclusos. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0712772-25.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GUSTAVO DE ALMEIDA FERREIRA. Adv(s): PE36696 - JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0712772-25.2023.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GUSTAVO DE ALMEIDA FERREIRA APELADO: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE D E C I S Ã O Gustavo de Almeida Ferreira interpôs apelação contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em demanda instaurada objetivando sua inclusão na lista de candidatos concorrentes às vagas destinadas às pessoas negras, no concurso destinado ao preenchimento do cargo de agente de polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, decidiu ser lícita a previsão editalícia de exclusão da faixa destinada aos candidatos negros do candidato que, embora negro, tenha sido aprovado na lista de ampla concorrência. Com tal fundamento, julgou improcedente o pedido e condenou o recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em dez por cento (10%) do valor atualizado da causa. A referida condenação, no entanto, foi sobrestada, por ser o recorrente beneficiário da gratuidade da justiça. Em suas razões, o apelante sustenta que se classificou na ducentésima septuagésima quinta (275ª) posição na lista de ampla concorrência. No entanto, caso não tivesse sido excluído da lista de cotas, constaria da décima quarta posição no certame. Alega que a previsão editalícia não encontra amparo na Lei nº 12.990/14. Argumenta que, além disso, ao regulamentar a Lei nº 6.321/19, do Distrito Federal, o Decreto nº 42.951/22 fez expressa ressalva de que o candidato negro aprovado na faixa de ampla concorrência deve ser classificado nessa faixa, mas apenas quando não houver prejuízo a sua posição na lista de nomeações. Sustenta que a exclusão da faixa reservada só pode ocorrer no momento da convocação do candidato para nomeação, e apenas se a convocação para a ampla concorrência ocorrer antes de realizada aquela destinada à faixa reservada. Sustenta a nulidade do ato administrativo impugnado, bem assim a possibilidade de controle jurisdicional sobre tal fato jurídico. Sustenta que, após a homologação do certame, foram nomeados duzentos (200) candidatos, dentre eles, quarenta (40) cotistas, em evidente preterição ilegal. Requer a concessão de tutela de urgência para lhe assegurar a permanência na lista reservada aos candidatos negros, garantindo-se sua nomeação e posse pela lista de cotas raciais. Pede que, ao fim, a apelação seja provida para julgar procedente o pedido. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do recurso, a atividade jurisdicional do Relator limita-se à apreciação dos requisitos necessários à pretendida concessão da antecipação de tutela: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conjugação desses requisitos é que servirá à ponderação quanto à concessão da antecipação da tutela recursal. Registre-se que não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da sentença resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de *summaria cognitio*, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Com relação ao *periculum in mora*, é fácil supor os prejuízos que podem advir ao apelante, caso postergada a análise do pedido de concessão da tutela de urgência, pois, como é possível antever das razões de apelo, caso o recorrente tivesse sido mantido na lista destinada à cota racial, teria sido nomeado, em dezembro de 2023, no cargo objeto do certame. No entanto, sendo inequívoco que o apelante logrou aprovação em todas as etapas do certame, a exclusão do seu nome da lista destinada à cota racial, no ato de homologação do resultado final do certame, parece amoldar-se ao expresso texto legal, que prevê tal exclusão no caso de aprovação do candidato negro dentro do número de vagas prevista para a faixa da ampla concorrência. Disso sobra a conclusão de que é improvável que, no ensejo do julgamento colegiado, a egrégia 4ª Turma Cível dê provimento ao apelo para julgar procedente o pedido. De fato, conforme vem decidindo esta egrégia Corte, só se revela obstada a exclusão do candidato aprovado nas duas faixas enquanto não homologado o resultado final do certame, porque, essa exclusão, durante as fases do concurso, pode resultar em prejuízo ao candidato (veja-se, a respeito o acórdão nº 1809005). Dessa forma, ausente a probabilidade de êxito, indefiro a tutela de urgência. Publique-se. Após, e oportunamente, voltem conclusos para o exame do mérito recursal. Brasília, DF, em 27 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722616-19.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: R & A SOLUCOES AUTOMOTIVA EIRELI. A: ROMULO BRITO DE MATOS LIMA. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: KGM AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF38157 - LUIZ HENRIQUE AGNELO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0722616-19.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R & A SOLUCOES AUTOMOTIVA EIRELI, ROMULO BRITO DE MATOS LIMA AGRAVADO: KGM AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, R&A Soluções Automotiva Eireli e outro litisconsorte pretendem obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Taguatinga, que, em sede de cumprimento de sentença, declarou que há pedido de liquidação de sentença quanto às perdas e danos, bem assim que, divergindo as partes quanto ao valor do aluguel indicado quanto ao maquinário envolvido ao tempo do desfazimento ou encerramento da parceria empresarial, impõe-se a realização de perícia para apuração do quantum debeatur. Diante disso, determinou, de ofício, a realização da aludida prova técnica e impôs seu custeio aos agravantes, porque, segundo decidiu, tais partes foram sucumbentes quanto ao pedido na fase de conhecimento. Em suas razões, os agravantes sustentam que, cumprida a obrigação de entrega de coisa há mais de um ano, eventual perícia não faz qualquer sentido e incorrerá em ?extrema injustiça, pois o agravado já se encontra na posse dos bens (...) desde o dia que os recebeu?. Aduzem que o maquinário entregue foi recebido sem qualquer ressalva de danos, de forma que o pedido de perdas e danos encontra óbice na preclusão. Alegam que o pedido de realização da prova técnica foi formulado pela parte recorrida, a quem deve incumbir, portanto, seu custeio. Requerem a concessão de efeito suspensivo e que, ao fim, o agravo de instrumento seja provido para indeferir a prova pericial. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos

requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Inicialmente, é possível antever o sustentado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, prosseguindo o processo de origem, os agravantes suportarão o adiantamento dos honorários periciais. Além disso, a prova que os recorrentes afirmam ser descabida será produzida, caso não sejam sustentados os efeitos da decisão agravada. Quanto ao outro requisito legal, em princípio, não se materializa o sustentado óbice da preclusão para a produção da prova pericial. Com efeito, a certidão de ID nº 159641739, exarada no ato de entrega dos bens móveis nela qualificados, não atesta que tais bens foram recebidos sem qualquer ressalva, muito menos quitação da obrigação de entregar coisa certa. Observa-se, também, que o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos foi formulado logo em seguida ao cumprimento da diligência retratada na aludida certidão e que o transcurso de longo lapso de tempo não decorreu de inércia da parte recorrida, mas da demora da prestação jurisdicional, por força da elevada litigiosidade de ambas as partes. Além disso, a produção da referida prova parece ser pertinente, além de necessária. De fato, as partes divergem sobre o estado dos bens entregues, sendo, ademais, incontroverso que a obrigação de entregar coisa certa não foi cumprida em sua integralidade. Tudo está a indicar que a determinação de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos afigura-se correta, faltando, para a apuração de eventual crédito devido, a aferição do estado e do valor das coisas restantes, que não foram entregues à recorrida. Por fim, a imposição aos recorrentes do ônus de adiantamento dos honorários periciais parece corresponder à orientação emanada pelo colendo STJ, que, no julgamento do REsp nº 1.274.466, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: ?Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais?. Cabe ressaltar que, embora os pedidos formulados pela agravada na lide principal tenham sido julgados parcialmente procedentes, não resta dúvida, do dispositivo da sentença exequenda de ID nº 105968997, de que os agravantes figuram na posição de devedores quanto ao pedido de reintegração de posse dos ?bens móveis descritos no recibo de ID Num. 64490107?, que ora se pretende converter em perdas e danos. Dessa forma, ante a ausência de relevância dos argumentos expendidos no recurso, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Tendo em vista que a agravada apresentou reposta ao recurso (ID nº 59987441), transcorrido o prazo preclusivo, voltem conclusos os autos para o julgamento do mérito recursal. Publique-se. Brasília, DF, em 27 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0723688-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARLA CHRISTIANY SANTOS PARO. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0723688-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KARLA CHRISTIANY SANTOS PARO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S ã O Por meio do presente recurso, Karla Christiany Santos Paro pretende obter a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de produção de provas periciais e testemunhais. Em suas razões, o agravante expõe que a ação anulatória em questão visa declarar a nulidade de citação realizada contra pessoa incapaz à época dos fatos. Alega que as provas requeridas são essenciais para comprovar a incapacidade do de cujus no momento da citação. Aduz que as testemunhas poderão atestar a falta de discernimento e a necessidade de supervisão constante, enquanto a perícia técnica analisará os laudos médicos, confirmando a incapacidade contínua e irreversível desde a cirurgia cerebral até a data da citação. Sustenta que a indeferimento das referidas provas prejudica substancialmente o direito de defesa da agravante, configurando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Enfatiza que a urgência na produção das provas decorre do risco iminente de uma sentença inútil, sem o respeito ao devido processo legal. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, quando há risco de inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação ou em contrarrazões (REsp nº 1.704.520/MT). Requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando a realização das provas testemunhais e periciais requeridas Intimada a agravante para se manifestar sobre o cabimento do recurso interposto, este requereu o conhecimento do agravo de instrumento (ID nº 60914066). É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Conforme se observa na consulta ao sistema informatizado desta egrégia Corte de Justiça, no curso do processamento do presente recurso, foi proferida sentença no feito de origem (ID nº 206504704, dos autos de referência), em razão de a agravante ter requerido a desistência do feito, restando inequívoco que o julgamento do presente agravo de instrumento restou prejudicado. Dessa forma, diante da superveniência de sentença, proclamo a perda do objeto do presente agravo de instrumento, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Publique-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0721205-38.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLAUDIA CRISTINA SOALHEIRO SILVA. Adv(s): DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0721205-38.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA SOALHEIRO SILVA AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cláudia Cristina Soalheiro Silva contra respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante, que indeferiu a antecipação de tutela pela qual pretendia-se a suspensão dos descontos em conta corrente para pagamento de prestações de empréstimos bancários. Em suas razões, o agravante argumenta que os descontos realizados pelo banco comprometem quase a totalidade de sua remuneração, prejudicando sua subsistência e a de sua família. Alega que tais descontos violam os princípios do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, garantidos pela Constituição Federal e pelo CDC. Sustenta que, embora os contratos tenham sido celebrados antes da vigência da Lei Distrital nº 7.239/23, o art. 6º da referida lei determina que os contratos em execução também são regidos por ela. Assevera que o art. 6º, da Resolução nº 4.790/20, do Banco Central do Brasil, assegura ao correntista o direito de cancelar a autorização de débitos em sua conta. Relata que, apesar de ter solicitado administrativamente a suspensão dos descontos, o BRB não acatou seu pedido, configurando desrespeito à normativa do Bacen. Enfatiza que o STJ, no julgamento do Tema 1085, firmou a tese de que o consumidor tem o direito de revogar a autorização para descontos em conta corrente a qualquer momento. Pondera estarem presentes os requisitos do art. 300, do CPC, para a antecipação da tutela, destacando que, dado o caráter alimentar dos valores descontados, não pode esperar o trâmite regular do processo, pois isso agravaria ainda mais sua situação financeira já precária. Acrescenta que não há o risco de irreversibilidade da medida, visto que a suspensão dos descontos não causaria nenhum dano permanente ao banco. Nesses termos, requer a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a cessação de todos os descontos realizados pelo BRB em suas contas bancárias, referentes aos contratos especificados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao final, a agravante pleiteia a reforma da decisão agravada, com a confirmação de liminar que pretende deferida. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Conforme se observa na consulta ao sistema informatizado desta egrégia Corte de Justiça, no curso do processamento do presente recurso, foi proferida sentença no feito de origem (ID nº 206347570, dos autos de referência), restando inequívoco que o julgamento do presente agravo de instrumento restou prejudicado. Dessa forma, diante da superveniência de sentença, proclamo a perda do objeto do presente agravo de instrumento, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Publique-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0724386-47.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRACIETE SARAIVA LIMA. Adv(s): DF7477 - GRACIETE SARAIVA LIMA. R: BANCO CETELEM S.A. - CNPJ: 00.558.456/0001-71. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, PE21449 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0724386-47.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO

DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GRACIETE SARAIVA LIMA AGRAVADO: BANCO CETELEM S.A. D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Graciete Saraiva Lima pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Ceilândia, que rejeitou a impugnação da recorrente quanto aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, que apuraram que o montante devido à recorrente, em 6/12/23, totaliza R\$ 22.599,34 (vinte e dois mil e quinhentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), bem como que o montante depositado na referida data pela devedora é suficiente para a quitação do crédito exequendo. Inicialmente, a agravante requer a concessão da gratuidade da justiça, aduzindo não ostentar condições financeiras para suportar o adiamento do preparo recursal, sem prejuízo de sua subsistência. Afirma que a decisão recorrida cerceou seu direito de defesa, porque impediu o questionamento dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Alega que os cálculos apresentados pelo órgão auxiliar deixaram de contemplar diversas rubricas de Rendimentos Mensais Corrigidos ? RMC. Ressalta que, não obstante tenha questionado tal abstenção, em nova manifestação, a Contadoria não se atentou sobre tais questões específicas, limitando-se a justificar uma errônea metodologia, na planilha protocolizada nos autos. Sustenta que, não obstante a recorrente tenha apresentado nova impugnação, a decisão recorrida deixou de se manifestar quanto ao ponto. Alega que a inclusão das aludidas rubricas é fundamental para a correta apuração do crédito exequendo, que, segundo afirma, totaliza R\$ 3.425,83 (três mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos). Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao fim, o agravo de instrumento seja provido para incluir as rubricas omitidas nos cálculos da Contadoria. Por meio do despacho de ID nº 60395951, determinou-se a intimação da agravante para demonstrar a afirmada condição de hipossuficiência. Comprovante de preparo recursal colacionado ao ID nº 60903548. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. No que se refere ao periculum in mora, a ele a agravante sequer fez referência, deixando de delinear qualquer fato objetivo que expusesse de modo concreto o risco que merecesse ser afastado por provimento jurisdicional positivo e imediato. Destaque-se que não é tarefa do juiz intuir ou supor quais sejam os danos não declarados pela recorrente, que, por outro lado, não se desincumbe de tal obrigação limitando-se a, simplesmente, valer-se da expressão genérica constante do texto legal. Isso basta para que se repute descabida a pretendida paralisação do feito de origem, pois, ausentes quaisquer dos requisitos legais, o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0700253-32.2024.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ADARCO - ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DOS AMIGOS DA REGIAO DO CENTRO OESTE. Adv(s): DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF47727 - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: RORGIANE ROSA PEREIRA. Adv(s): DF58979 - WALLISON SOUZA MENDES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS APELAÇÃO CÍVEL (198) 0700253-32.2024.8.07.0002 DECISÃO 1. Cuida-se de pedido liminar (id 62704467), formulado pelo réu/apelante, consistente na concessão do efeito suspensivo ao apelo (id 62333718) interposto contra a sentença (id 62333715), em que foi julgado parcialmente procedente a demanda para, confirmando a liminar, condenar-lhe a dar cumprimento ao contrato objeto dos autos, promovendo reparos necessários junto ao veículo pertencente ao terceiro indicado na petição inicial, dentro dos parâmetros e limitações contratadas e ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a R\$ 2.000,00 e 50% das custas processuais. Narra que foi proposto cumprimento provisório de sentença (Proc. 0703876-07.2024.8.07.0002), em que se postula o cumprimento da obrigação de fazer e pagar. Alega, em suma, que a obrigação de fazer postulada (conserto do veículo de terceiro) possui caráter satisfativo e irreversível, fazendo com que seu cumprimento imediato acarrete o total esvaziamento do recurso de apelação interposto, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrendo disso o periculum in mora ensejador da suspensão cautelar requerida. Acrescenta que a sentença evidencia vícios que levarão a sua cassação, pois há error in procedendo decorrente da litispendência equivocadamente não reconhecida pelo Juízo a quo, e error in judicando, tendo em vista que a associada/contratante não faz jus ao benefício de proteção veicular, por ter descumprido regras regularmente contratadas com a recorrente o que também leva à perda da cobertura para terceiro, que, no caso, não faz jus à cobertura, já que foi ele o responsável pelo acidente. Requer o efeito suspensivo ao apelo e, por conseguinte, o sobrestamento da decisão, proferida no cumprimento de sentença 0703876-07.2024.8.07.0002, que intimou o agravante para cumprimento das obrigações. 2. Ausente o risco de dano irreparável para concessão da tutela de urgência (CPC 300). O cumprimento provisório de sentença não afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa, tanto que a apelação manterá o regular processamento. Tanto a obrigação de fazer como a de pagar podem ser objeto de reparação do devedor, caso a sentença seja reformada, nos termos do CPC 520, I e § 5º. 3. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Após, conclusos. Intimem-se Brasília, 28 de agosto de 2024. DESEMBARGADOR FERNANDO HABIBE Relator

N. 0724429-81.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ SEVERINO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES; Rep(s): PATRICIA MARIA LUCENA NASCIMENTO. R: PATRICIA MARIA LUCENA NASCIMENTO. R: RAIANE DAIANA LUCENA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES. R: PRISCILA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES; Rep(s): ROSINEIDA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0724429-81.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL RÉU ESPÓLIO DE: LUIZ SEVERINO DO NASCIMENTO AGRAVADO: PATRICIA MARIA LUCENA NASCIMENTO, RAIANE DAIANA LUCENA DO NASCIMENTO, PRISCILA SILVA DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: ROSINEIDA DA SILVA, PATRICIA MARIA LUCENA NASCIMENTO DECISÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO Julgo prejudicado o agravo de instrumento em razão da perda superveniente do objeto (CPC 932 III), tendo em vista que, nos autos originários, o Distrito Federal informou a quitação integral do parcelamento administrativo e dos demais débitos tributários pendentes (ID 203346311). Comunique-se ao Juízo a quo. Após, arquivem-se. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0721903-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRUNA DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0721903-44.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRUNA DA SILVA FERNANDES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Bruna da Silva Fernandes pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em demanda instaurada objetivando a invalidação de teste psicológico realizado no decorrer de concurso público destinado a ingresso nos quadros da PMDF (Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Praças ? CFP), decidiu que, em princípio, não se materializam os vícios sustentados pela recorrente, pois a realização do exame psicotécnico encontra amparo em lei, foi estipulado com base em critérios objetivos, assegurando-se aos candidatos ampla defesa quanto ao resultado provisório. Com tais fundamentos, concluiu não ter sido demonstrada a probabilidade do direito afirmado e indeferiu a tutela de urgência postulada objetivando a continuidade da agravante no certame, a despeito de sua eliminação no teste psicológico. Em suas razões, a recorrente sustenta que a referida fase do certame foi marcada por elevado grau de subjetividade. Aduz que, ao apreciar o recurso administrativo interposto contra a decisão que a declarou inapta no exame psicológico, a banca examinadora reconheceu que houve erro no lançamento das respostas, mas considerou, a despeito disso, inalterado o resultado. Sustenta que a resposta ao recurso administrativo não observou os critérios elencados no edital, padecendo tal documento de vício formal, pois não subscrito por profissional habilitado (circunstância que viabilizaria a análise se as psicólogas elencadas como subscritoras do

laudo efetivamente participaram do julgamento da resposta do recurso administrativo). Afirma que a abstenção de assinatura do laudo de análise do recurso administrativo atenta contra o art. 62, da Lei nº 4.949/12, do Distrito Federal, bem assim o art. 5º, § 8º, da Resolução nº 06/19, do Conselho Federal de Psicologia. Sustenta que o laudo elaborado por seu assistente técnico retrata o equívoco na pontuação atribuída pela junta de psicólogos, de forma que, se tal erro tivesse sido sanado no julgamento do recurso administrativo, a recorrente teria sido considerada apta no referido exame. Requer a antecipação da tutela para ordenar a participação da recorrente nas demais etapas do certame, a despeito de sua eliminação no exame psicológico. Pugna, por fim, por que o agravo de instrumento seja provido, confirmando-se o pleito liminarmente formulado. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade jurisdicional do Relator limita-se à apreciação dos requisitos necessários à pretendida concessão da antecipação de tutela: a) a probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A conjugação desses requisitos é que servirá à ponderação quanto à concessão da antecipação da tutela recursal. Registre-se que não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si, isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Com relação ao periculum in mora, é fácil supor os prejuízos que podem advir a agravante, pois, mantido o indeferimento da tutela de urgência requerida no feito de referência, não poderá participar das demais etapas do certame, tornando inócuo eventual provimento jurisdicional que vier a ser prestado em seu favor. A só presença desse requisito, todavia, isoladamente, não é suficiente à pretendida pretensão recursal. E quanto ao outro requisito apontado acima, é dizer que, à primeira análise, e com a devida vênia à recorrente, não se vislumbra a probabilidade de êxito do presente recurso. Com efeito, em princípio, não se verifica a afirmada subjetividade do teste psicológico. Como consignado na decisão agravada, referida fase do certame encontra amparo em expressa previsão legal, tendo sido estipulados, no edital, os critérios por meio dos quais os candidatos seriam avaliados quanto à aptidão psicológica para o cargo. Além disso, na resposta ao recurso administrativo, foram identificados os psicólogos que compuseram a junta responsável pela aferição dos testes aplicados a cada um dos candidatos, quais sejam, Alessandra Rodrigues Sardeto - CRP 08/31262 -, Jéssica David Mendonça - CRP 08/21016 ? e Joscielle Camila Lourenço - CRP 08/23672. A circunstância de a resposta ao recurso de ID nº 195218631 (documento digital) não se encontrar rubricada pelos aludidos psicólogos não parece contaminar de nulidade o ato em si, sobretudo porque tal documento, por constituir ato administrativo, goza da presunção de legitimidade, ou seja, de que, de fato, foi redigido pelos profissionais que se qualificam ao fim. Decerto, tal presunção pode até vir a ser infirmada no curso do processo, mediante produção de prova pela parte autora/agravante (a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado). No entanto, não se encontrando os autos, no momento processual em que foi proferida a decisão agravada, devidamente instruídos com prova pré-constituída de que a aludida fase do certame foi efetivamente marcada de subjetividade dos psicólogos subscritores do laudo psicológico, ainda em princípio, parece assistir razão ao ilustre magistrado subscritor da decisão agravada quando declarou não ser provável que, ao ensejo do acerto do litígio, o pedido deduzido pela agravante venha a ser julgado procedente. Por outro lado, ausente qualquer dos requisitos legais previstos no art. 300, do CPC, a tutela de urgência requerida em sede recursal deve ser indeferida. Dessa forma, indefiro a tutela de urgência recursal postulada. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0709003-29.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VERMONT INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): SP298769 - FRANCISCO BRANDAO ANDRADE VILA, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS. R: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI. R: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. R: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0709003-29.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VERMONT INVESTIMENTOS LTDA AGRAVADO: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI, GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES D E C I S Ã O Por meio da petição de ID 63025139, a empresa apelante VERMONT INVESTIMENTOS LTDA postula a desistência do recurso de ID 56628169. É o relato do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Nos termos do artigo 998, caput, do Código de Processo Civil, o recorrente poderá abdicar do expediente recursal, sem que haja, inclusive, a necessidade de anuência do recorrido. Assim e por tais fundamentos, com arrimo no artigo 998, caput, do CPC, homologo, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência do aludido recurso. Oportunamente, após as cautelas de praxe, retire-se o processo de pauta e arquivem-se os autos. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0722616-19.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: R & A SOLUCOES AUTOMOTIVA EIRELI. A: ROMULO BRITO DE MATOS LIMA. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: KGM AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF38157 - LUIZ HENRIQUE AGNELO GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0722616-19.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: R & A SOLUCOES AUTOMOTIVA EIRELI, ROMULO BRITO DE MATOS LIMA AGRAVADO: KGM AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, R&A Soluções Automotiva Eireli e outro litisconsorte pretendem obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 4ª Vara Cível de Taguatinga, que, em sede de cumprimento de sentença, declarou que há pedido de liquidação de sentença quanto às perdas e danos, bem assim que, divergindo as partes quanto ao valor do aluguel indicado quanto ao maquinário envolvido ao tempo do desfazimento ou encerramento da parceria empresarial, impõe-se a realização de perícia para apuração do quantum debeatur. Diante disso, determinou, de ofício, a realização da aludida prova técnica e impôs seu custeio aos agravantes, porque, segundo decidiu, tais partes foram sucumbentes quanto ao pedido na fase de conhecimento. Em suas razões, os agravantes sustentam que, cumprida a obrigação de entrega de coisa há mais de um ano, eventual perícia não faz qualquer sentido e incorrerá em ?extrema injustiça, pois o agravado já se encontra na posse dos bens (...) desde o dia que os recebeu?. Aduzem que o maquinário entregue foi recebido sem qualquer ressalva de danos, de forma que o pedido de perdas e danos encontra óbice na preclusão. Alegam que o pedido de realização da prova técnica foi formulado pela parte recorrida, a quem deve incumbir, portanto, seu custeio. Requerem a concessão de efeito suspensivo e que, ao fim, o agravo de instrumento seja provido para indeferir a prova pericial. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si ? isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida ? nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Inicialmente, é possível antever o sustentado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, prosseguindo o processo de origem, os agravantes suportarão o adiamento dos honorários periciais. Além disso, a prova que os recorrentes afirmam ser descabida será produzida, caso não sejam sustentados os efeitos da decisão agravada. Quanto ao outro requisito legal, em princípio, não se materializa o sustentado óbice da preclusão para a produção da prova pericial. Com efeito, a certidão de ID nº 159641739, exarada no ato de entrega dos bens móveis nela qualificados, não atesta que tais bens foram recebidos sem qualquer ressalva, muito menos quitação da obrigação de entregar coisa certa. Observa-se, também, que o pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos foi formulado logo em seguida ao cumprimento da diligência tratada na aludida certidão e que o transcurso de longo lapso de tempo não decorreu de inércia da parte recorrida, mas da demora da prestação jurisdicional, por força da elevada litigiosidade de ambas as partes. Além disso, a produção da referida prova parece ser pertinente, além de necessária. De fato, as partes divergem sobre o estado dos bens entregues, sendo, ademais, incontroverso que a obrigação de entregar coisa certa não foi cumprida em sua integralidade. Tudo está a indicar que a determinação de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos afigura-se correta, faltando, para a apuração de eventual crédito devido, a aferição do estado e do valor das coisas restantes, que não foram entregues à recorrida. Por fim, a imposição aos recorrentes do ônus de adiantamento dos honorários periciais parece corresponder à orientação emanada pelo colendo STJ, que, no julgamento do REsp nº 1.274.466,

submetido à sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais?". Cabe ressaltar que, embora os pedidos formulados pela agravada na lide principal tenham sido julgados parcialmente procedentes, não resta dúvida, do dispositivo da sentença exequenda de ID nº 105968997, de que os agravantes figuram na posição de devedores quanto ao pedido de reintegração de posse dos bens móveis descritos no recibo de ID Num. 644901077, que ora se pretende converter em perdas e danos. Dessa forma, ante a ausência de relevância dos argumentos expendidos no recurso, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Tendo em vista que a agravada apresentou reposta ao recurso (ID nº 59987441), transcorrido o prazo conclusivo, voltem conclusos os autos para o julgamento do mérito recursal. Publique-se. Brasília, DF, em 27 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0723688-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARLA CHRISTIANY SANTOS PARO. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0723688-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KARLA CHRISTIANY SANTOS PARO AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Karla Christiany Santos Paro pretende obter a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal, que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de produção de provas periciais e testemunhais. Em suas razões, o agravante expõe que a ação anulatória em questão visa declarar a nulidade de citação realizada contra pessoa incapaz à época dos fatos. Alega que as provas requeridas são essenciais para comprovar a incapacidade do de cujus no momento da citação. Aduz que as testemunhas poderão atestar a falta de discernimento e a necessidade de supervisão constante, enquanto a perícia técnica analisará os laudos médicos, confirmando a incapacidade contínua e irreversível desde a cirurgia cerebral até a data da citação. Sustenta que a indeferimento das referidas provas prejudica substancialmente o direito de defesa da agravante, configurando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal. Enfatiza que a urgência na produção das provas decorre do risco iminente de uma sentença inútil, sem o respeito ao devido processo legal. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem a possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, quando há risco de inutilidade do julgamento da matéria no recurso de apelação ou em contrarrazões (REsp nº 1.704.520/MT). Requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao fim, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando a realização das provas testemunhais e periciais requeridas Intimada a agravante para se manifestar sobre o cabimento do recurso interposto, este requereu o conhecimento do agravo de instrumento (ID nº 60914066). É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Conforme se observa na consulta ao sistema informatizado desta egrégia Corte de Justiça, no curso do processamento do presente recurso, foi proferida sentença no feito de origem (ID nº 206504704, dos autos de referência), em razão de a agravante ter requerido a desistência do feito, restando inequívoco que o julgamento do presente agravo de instrumento restou prejudicado. Dessa forma, diante da superveniência de sentença, proclamo a perda do objeto do presente agravo de instrumento, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Publique-se. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0735652-31.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LEVI SILVERIO VAZ. Adv(s): DF46810 - LIDIA PATRICIA COELHO DA SILVA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0735652-31.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: LEVI SILVERIO VAZ D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED NACIONAL ? COOPERATIVA CENTRAL contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA ajuizada por LEVI SILVÉRIO VAZ: "Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação por danos morais, proposta por LEVI SILVÉRIO VAZ em desfavor de UNIMED CENTRAL NACIONAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. Narra a parte autora, em síntese, que possui um plano de saúde da empresa ré e, ao tentar utilizar o referido serviço para a realização do exame e PET ? CT COM PSMA para tratamento de câncer de próstata, teve o serviço negado. Alega que é paciente oncológico, idoso, e quanto mais o tempo passa a doença progride e, consequentemente, as chances de cura vão diminuindo. Requer, em sede de tutela de urgência: ?1. Conceda, V. Exa., em caráter de urgência, liminar inaudita altera parte, determinando que as Requeridas autorizem e realizem o exame PET ? CT COM PSMA, COM PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, conferindo força de mandato à decisão liminar, face a urgência da medida;? É o breve relato. Decido. De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça ao autor, tendo em vista que auferir rendimentos líquidos inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos, parâmetro adotado por este Tribunal, nos termos da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica estabelecida entre o autor e as requeridas está submetida à Lei nº 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. O laudo médico sob o id. 206327901 indica que o requerente foi diagnosticado com adenocarcinoma de próstata, necessitando realizar o exame PET-PSMA solicitado pelo médico assistente, para verificar a recidiva bioquímica pós prostatectomia radical (id. 206327901). Apesar da negativa de cobertura, o motivo para o indeferimento não foi apresentado. (id. 206327897). O princípio da função social do contrato tem o condão de coibir a caracterização da desvantagem exagerada decorrente da restrição dos efeitos do contrato em favor de apenas uma das partes, o que justifica a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio da relação jurídica. O autor aderiu a um contrato de seguro saúde. A natureza deste pacto confere ao contratante, como núcleo essencial, a garantia de cobertura para os tratamentos necessários ao restabelecimento pleno de sua saúde. Nesse passo, havendo a necessidade da realização do exame indicado pelo médico e considerando que o plano de saúde tem o dever de fornecer tratamento para todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde, sob pena de ofensa ao próprio objeto do contrato, que é a assistência integral à saúde do consumidor, terá de custear o exame solicitado. Logo, considerando que o contrato prevê cobertura de doenças oncológicas, não há razão para a negativa do exame indicado, indispensável para que seja dado início ao tratamento radioterápico. Com efeito, não havendo exclusão de cobertura quanto à patologia que acomete o autor e havendo pedido expresso do médico para a realização do exame, deve ser reconhecido, mesmo nesse juízo embrionário, a plausibilidade do direito por ele invocado quanto à necessidade da realização do exame PET - PSMA para o adequado acompanhamento do seu tratamento oncológico. Nesse sentido é o entendimento do e. TJDF: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA DE ESTÔMAGO. EXAME "PET ONCOLÓGICO". COBERTURA. VIABILIDADE. URGÊNCIA EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde ré contra decisão que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por beneficiário do serviço, portador de "neoplasia maligna de estômago (CID C. 16)", deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada vindicada na petição inicial, para determinar que a ré, ora agravante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), autorize a realização do exame PET-CT FDG, conforme solicitação médica, custeando as despesas e todo material necessário, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em caso de descumprimento da decisão até o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (ID 109375764 do processo n. 0741218-60.2021.8.07.0001). 2. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E, da análise detida dos autos, verifica-se que o Juízo de origem observou tal regramento, ao deferir a tutela provisória vindicada pelo autor na petição inicial. 3. O autor, que conta com 72 (setenta e dois) anos de idade, é portador de neoplasia maligna de estômago (CID C.16), apresentando "perda ponderal e elevação de marcadores tumorais", conforme laudo médico apresentado ao ID origem 109365482. Para adequado tratamento desse quadro clínico, foi indicada ao paciente, por seu médico assistente, a realização do exame "Pet Dedicado Oncológico", mediante realização de "laudo comparativo com imagens prévias" (ID origem ID origem 109365482). Esse procedimento foi negado pela operadora de plano de saúde agravante sob o argumento de não se encontraria albergado pelas Diretrizes de

Utilização do Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS (ID origem 109365484). 4. A suposta ausência de determinado procedimento no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não exime a operadora de contrato de assistência à saúde da responsabilidade de custeá-lo, já que a referida listagem representa referência básica para cobertura obrigatória mínima oferecida por essas pessoas jurídicas, sem esgotar os recursos que poderão ser colocados à disposição do contratante, especialmente se há indicação técnica de especialista. 5. Não se desconhece que, em 10/12/2019, a Quarta Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.733.013, sob a relatoria do eminente Min. Luis Felipe Salomão, concluiu pela inviabilidade de se albergar o entendimento segundo o qual o rol da ANS seria exemplificativo. No entanto, o referido precedente não foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tratandose de entendimento, por ora, isolado, sobretudo diante de julgados posteriores e recentes da Terceira Turma do c. STJ reiterando o prévio posicionamento, no sentido de que o rol da ANS seria exemplificativo. 6. Anote-se que, diante da clara divergência entre as 3ª e 4ª Turmas do c. STJ sobre a questão, a matéria está pendente, até a presente data, de uniformização pela 2ª Seção da c. Corte Superior no julgamento do EResp n. 1.886.929/SP e EResp n. 1.889.704/SP. Contudo, enquanto não unificado o entendimento do c. STJ sobre o tema, é inviável concluir pela ocorrência de overruling na espécie, de modo que deve prevalecer, neste instante, o entendimento consolidado desta 2ª Turma sobre a matéria, no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não é taxativo, o que denota a probabilidade do direito da parte agravada. 7. Quanto ao perigo de dano grave ou de difícil reparação à parte autora, observa-se que os relatórios médicos apresentados aos autos de origem (IDs 109365477 e 109365479) são claros, neste instante, ao descrever a gravidade e a progressão do quadro oncológico do paciente, diante de uma "elevação de marcadores tumorais", além da "perda ponderal" apresentada pelo agravado por força da aludida patologia. 8. Por fim, não se vislumbra irreversibilidade da medida deferida pelo Juízo a quo, diante da possibilidade de conversão da tutela provisória em perdas e danos em caso de ulterior improcedência dos pedidos deduzidos na peça vestibular, nos termos do art. 302, I, do CPC. 9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1414586, 07024564120228070000, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? O perigo de dano irreparável mostra-se evidente, uma vez que a negativa do plano de saúde, sem fundamentação, poderá colocar em risco a probabilidade de sobrevivência do autor, cuja necessidade do exame PET- PSMA se mostra adequada ao seu diagnóstico, consoante relatório médico inserido nos autos. Ante o exposto, satisfeitos os pressupostos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar às requeridas que autorizem e/ou custeiem o exame PET PSMA, nos termos da solicitação médica sob o id. 206327901, no prazo máximo de 3 dias, a contar da intimação de ambas, sob pena de imediata fixação de multa diária, em caso de recalcitrância no cumprimento da determinação judicial, o que deverá ser informado pelo autor, caso ocorrente tal hipótese. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo, emende-se a inicial, em 15 dias, para acrescer ao valor da causa o proveito econômico pretendido com o exame objeto de recusa, nos termos do artigo 292, VI, do CPC.? A Agravante sustenta (i) que o ?relatório médico anexado pela parte agravada não destaca a urgência/emergência do referido tratamento?; (ii) que ?o exame PET CT, possui cobertura obrigatória quando é preenchido os requisitos da Diretriz de Utilização nº 60, conforme anexo II da RN 465/2021?; (iii) que ?a parte agrava foi devidamente informada acerca do não preenchimento das diretrizes de utilização, conforme protocolo de nº 33967920240726408539?; (iv) que a ?Lei nº 14.454/22, cumpre destacar que esta, expressamente, dispôs que, em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que cumpram uma das condicionantes: ter eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ter recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou ter recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional?; e (v) que ?a parte Agravada não demonstrou o cumprimento de nenhuma das condicionantes descritas pela Lei para que seja relativizada a cobertura para tratamento de sua patologia?. Conclui que ?não restaram demonstrados nos autos os requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300 CPC)?. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. Preparo recolhido (ID 63311332). É o relatório. Decido. A r. decisão agravada reconheceu corretamente a presença dos requisitos que o artigo 300 do Código de Processo Civil exige para a concessão da tutela de urgência. O Relatório Médico de ID 206327901 (autos de origem) demonstra a imprescindibilidade do exame prescrito para a correta orientação do tratamento do câncer que acomete o Agravado. A recusa de cobertura, revelada pelos documentos de IDs 63311335, 63311336 e 63311337, não se revela compatível com a legislação vigente, pelo menos no plano da cognição sumária. Se a doença que acomete o Agravado é coberta pelo plano de saúde, em princípio não pode prevalecer a recusa de exame indispensável para o seu controle e o acompanhamento. Consoante decidiu esta Corte de Justiça: ? APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. EXAME PET-CT FDG ONCOLÓGICO. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O exame de PET-CT faz parte do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde - ANS e possui registro na ANVISA. No entanto, de acordo com o Anexo II, Diretrizes de Utilização - DUT, item nº 60, da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, o exame de PET-CT Oncológico é de cobertura obrigatória para pacientes com que preencham determinados requisitos/doenças. 2. Na esteira de precedentes desta egrégia Corte de Justiça, a cobertura obrigatória do plano de saúde não está restrita às hipóteses previstas na Lei nº 9.656/1998, tampouco limitada ao rol de serviços médico-hospitalares editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 3. Sendo a realização do exame PET-CT/FDG capaz de auxiliar na investigação da extensão da doença que acomete a autora, bem como contribuir na escolha do tratamento mais adequado à paciente, não há razões para o plano de saúde colocar óbices para a realização do procedimento indicado pelo médico especialista. 4. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não a terapêutica utilizada, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o prescrito pelo médico. 5. Recurso conhecido e não provido. (APC 0714340-80.2021.8.07.0007, 8ª T., rel. Des. Eustáquio de Castro, PJe 177/2024)? Conclui-se, assim, em sede de cognição sumária, pela existência do direito subjetivo do Recorrido à cobertura contratual pleiteada. Isto posto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0731395-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDILSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s): GO29255 - KLEYSON GOMES RIBEIRO DA SILVA. R: EGS CONSTRUTORA LTDA - EPP. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0731395-60.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EDILSON ANTONIO DA SILVA AGRAVADO: EGS CONSTRUTORA LTDA - EPP D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EDILSON ANTÔNIO DA SILVA contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada em face de EGS CONSTRUTORA LTDA ? EPP: ?Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos, observa-se que, intimadas as partes para dizerem se persistia seu interesse nas colheitas de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas anteriormente requeridas, reiterou a ré sua pretensão à colheita dos depoimentos pessoais de EDILSON ANTONIO DA SILVA e CIBELE DE SOUSA VASQUES e a oitiva das testemunhas arroladas na petição de id. 105006253 (id. 169804892). Assim, reconsidero a decisão de id. 182035716 para deferir o pedido de produção de provas orais formulado pela ré. Precluindo a decisão, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, observada a devida antecedência, e intimem-se as partes, incumbindo ao patrono da ré a intimação das testemunhas que arrolou. Reputo prejudicados, por conseguinte, os embargos de declaração de id. 195989983.? (...) ? Cuida-se de embargos de declaração interpostos por EDILSON ANTÔNIO DA SILVA contra a decisão de id. 197170557, que reconsiderou a decisão de id. 182035716 e deferiu os pedidos de produção de prova oral formulados pela ré. Para tanto alega, em síntese, que o provimento jurisdicional objurgado padece de suposta omissão, posto que teria deixado de apreciar o pedido de produção de provas orais por ele deduzido. É a suma do necessário. Uma vez que tempestivos, conheço dos embargos de declaração de id. 198552806. No mérito, contudo, não os provejo. De sua simples leitura, verifica-se que as disposições contidas na decisão vergastada encontram-se fundamentadas, não padecendo ela de omissões, notadamente porque o embargante reputou suficiente, na petição de id. 169834847, a prova documental produzida nos autos. Cumpre

consignar, ainda, que o Julgador não está adstrito às alegações apresentadas pelas partes, nem obrigado a se pronunciar individualmente sobre todos os argumentos, as teses e os dispositivos legais por elas apresentados, mas apenas em relação àqueles que entender relevantes para influir na prestação jurisdicional pretendida. A parte embargante, em verdade, ao suscitar as razões nas quais se escudam seus embargos de declaração, busca a modificação do provimento jurisdicional inquinado de vício em razão de suposto "error in iudicando"; finalidade a que, contudo, não se presta o recurso ora em análise. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de id. 198552806 e, no mérito, NÃO OS PROVEJO à míngua dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.? O Agravante sustenta que, ?conforme se pode extrair da petição interlocutória juntada no id. 169834847, o Embargante pediu pela produção de prova testemunhal, com a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal do representante da empresa EGS CONSTRUTORA LTDA ? EPP?. Salieta que ?a decisão exposta acima deferiu apenas ? o pedido de produção de provas orais formulado pela ré??. Indaga: ?Por que concedeu a produção de prova testemunhal para a empresa EGS (revel) e não concedeu para o Agravante Edilson, mesmo este tendo pedido em petição pretérita (id. 169834847)??. Conclui que ?a decisão a quo infringiu os seguintes dispositivos: art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 7º art. 77, inciso I c/c art. art. 369 c/c art. 370, caput., todos do Código de Processo Civil?. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que ?se permita a produção da prova pelo Agravante com a oitiva do representante da empresa EGS em audiência de instrução e julgamento?. Preparo recolhido (IDs 63130863 e 63130864). É o relatório. Decido. A decisão agravada não está compreendida no elenco exaustivo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, mesmo na interpretação ampliada sinalizada pela tese que o Superior Tribunal de Justiça fixou no julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT. Com efeito, decisão a respeito de produção de provas, se eventualmente resultar em cerceamento de defesa, poderá ser útil e eficazmente impugnada na forma do artigo 1.009, § 1º, do novo Estatuto Processual Civil. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (...) A decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito). (...) (AgInt no AREsp 1.914.269/DF, 4ª T., rel. Min. Marco Buzzi, DJe 29/4/2022)? Isto posto, julgo manifestamente inadmissível e nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Transitada em julgada, dê-se baixa. Publique-se. Brasília ? DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0735895-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUREMA DE SOUZA ROMAO SIMOES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0735895-72.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JUREMA DE SOUZA ROMAO SIMOES DECISÃO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão que, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, determinou que ?a forma de aplicação da Selic deverá ser de acordo com a regra fixada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ que aprovou, por unanimidade, a alteração da Resolução CNJ n. 303/2019, para determinar que, a partir de dezembro de 2021, ?deverá haver a consolidação do débito referente a novembro de 2021, na qual se incluirão os juros e a correção, e a partir da data da consolidação desta dívida incidirá somente a taxa SELIC??. O agravante alega, em síntese, que: 1) se houver a utilização dos parâmetros estabelecidos pelo art. 22, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ (montante principal acrescido de correção monetária e de juros anteriores), haverá afronta ao art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021; 2) ao considerar o montante consolidado para fins de incidência da Selic, acaba existindo verdadeiro anatocismo, ou seja, o fenômeno da incidência de juros sobre juros, o que eleva o montante a ser pago pelo devedor; 3) ?tramita no STF a ADI nº 7435/RS, em que se requereu o deferimento de medida cautelar, com efeito ex tunc ou, subsidiariamente, ex nunc, para suspender, até o julgamento do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade, os efeitos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº 482, de 19 de dezembro de 2022, de modo a afastar a aplicação da SELIC sobre a parcela de juros de mora, incidindo somente sobre o valor do crédito principal atualizado apurado até antes da vigência da Emenda Constitucional nº 113/21?; 4) o art. 22, § 1º, da Resolução CNJ 303/2019 é inconstitucional por violar os princípios (i) do planejamento (ou programação), ao introduzir elemento que eleva a despesa pública sem a correspondente previsão legal, e (ii) da separação dos poderes, ao criar verdadeira obrigação para o Poder Executivo dos entes federados, impactando as despesas públicas e elevando os valores dos precatórios. Requer a suspensão da decisão agravada e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, de modo a que a Selic incida apenas sobre o crédito principal corrigido monetariamente, sem os juros de mora. Sem razão, inicialmente, o agravante. Não vislumbro a probabilidade do direito alegado, ao menos nesta sede de cognição sumária. Estabelece o art. 22, § 1º, da Resolução CNJ n. 303/2019: ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)? Sendo assim, correta a incidência da Taxa Selic sobre o montante consolidado do débito, incluindo juros e correção monetária devidos até aquele momento, não havendo que se falar em anatocismo. No mesmo sentido: ?(...) 1 - Taxa SELIC. A Emenda Constitucional nº 113/2021 instituiu nova modalidade de atualização dos valores decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública, de forma que, nos termos de seu art. 3º, independentemente da natureza do débito, tanto para fins de atualização monetária quanto de remuneração do capital e de compensação da mora, há incidência da taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento. Essa modalidade de atualização abarca a correção monetária e os juros de mora, portanto, a sua incidência exclui a de outro índice ou juros. 2 - Previsão infraconstitucional. Vedação do anatocismo. O art. 22, § 1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ prevê que a incidência da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública se dá de forma simples a partir de dezembro de 2021 sobre o montante consolidado do débito até novembro de 2021. 3 - Base de cálculo. Metodologia de aplicação da taxa SELIC. A nova sistemática de atualização dos débitos da Fazenda Pública passou a incidir a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da EC nº 113/2021. A taxa SELIC é aplicada de forma prospectiva sobre o montante consolidado do débito (valor atualizado até novembro de 2021), isto porque a sua utilização, feita na forma simples, não elide a correção e os juros de mora incidentes sobre o principal válidos até o momento. Por esta razão, não implica capitalização ou anatocismo, mas mera sucessão de normas de diferentes índices. (...) (Acórdão 1905164, 07128460220248070000, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2024, publicado no DJE: 22/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?(...) 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, determinou o reajuste do cálculo do valor devido, para incidir o IPCA-E como índice de correção monetária até 8/12/2021 e, a partir de então, a taxa Selic sobre o valor total do débito consolidado anterior à EC n. 113/2021, correspondente ao principal corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora pelos índices então aplicáveis. 2. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 4. Escorreita, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. (...) (Acórdão 1899434,

07179299620248070000, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2024, publicado no DJE: 15/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Eventual conclusão em sentido contrário demanda uma análise mais detida da questão e recomenda a instauração do prévio contraditório. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se o Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0732216-64.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RACHEL BRITO ROCHA ALVES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0732216-64.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RACHEL BRITO ROCHA ALVES D E C I S A O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual da sentença proferida na ação coletiva nº 32.159/97 (Processo nº 0000491-52.2011.8.07.0001) (SINDIRETA). Segundo decidiu, diversamente do consignado na referida objeção, no cálculo do crédito exequendo, deve incidir o IPCA-E, acrescido do percentual de juros da caderneta de poupança até o início da vigência da EC nº 113/21, a partir de quando deve incidir apenas a SELIC. Determinou, ademais, após a preclusão, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor do crédito exequendo, em conformidade com a metodologia acima exposta. Sustenta ser obstada a incidência cumulada da SELIC com os encargos de mora incidentes nas parcelas anteriores, sob pena de anatocismo. Sustenta a inconstitucionalidade da Resolução nº 303/19, do CNJ, por introduzir elemento que eleva a despesa pública, ao arrepio do princípio da legalidade, bem como por afrontar os princípios da separação dos poderes e da isonomia. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e que, ao fim, que o agravo de instrumento seja provido para acolher a impugnação quanto ao excesso afirmado. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Está presente o sustentado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, prosseguindo o feito, serão expedidos o precatório e a requisição de pequeno valor, com o adimplemento do crédito em favor da parte recorrida. No entanto, a presença do aludido requisito não é suficiente à concessão do efeito suspensivo requerido, pois, do que se depreende das alegações do agravante, do teor da decisão agravada, bem assim dos autos de referência, em princípio, não parece haver consistência quanto às teses relacionadas ao afirmado excesso de cobrança. Com efeito, parece que os critérios de atualização da dívida definidos na decisão agravada se encontram em consonância com reiterado entendimento deste egrégio Tribunal, firmado em casos semelhantes. Também não se colhe relevância do argumento de que é obstado o cômputo dos juros moratórios e da correção monetária sobre as parcelas vencidas até 9/12/21. De fato, em princípio, a pretendida aplicação da SELIC em montante apartado daquele que se apurou até a vigência da EC nº 113/21 parece não corresponder à exegese legal, pois, em juízo prelibatório, o que se revela obstada é a incidência de tal índice de forma cumulada com outros, no mesmo período de apuração. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0735861-97.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL - Adv(s): DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0735861-97.2024.8.07.0000 CLASSE: HABEAS CORPUS CÍVEL (1269) PACIENTE: ARTUR DE MELO SOUSA AUTORIDADE: JUIZ DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA COATOR: JUIZ DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA D E C I S A O Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por ARTUR DE MELO SOUSA contra seguinte decisão proferida no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS requerido por CARLOS DANIEL LACERDA DE MELO: ?Cuida-se de ação superveniente à sentença, para a execução de alimentos devidos, pelo rito da PRISÃO, ajuizada por C. D. L. D. M. representada por sua genitora, em desfavor de ARTUR DE MELO SOUSA, partes qualificadas nos autos. Regularmente intimado (ID 208118728) para pagar, em três dias, inicialmente, a quantia de R\$ 2.821,12 (dois mil e oitocentos e vinte e um reais e doze centavos) o executado deixou transcorrer in albis o prazo. A parte exequente atualizou o valor do débito (ID 208599694). Autos remetidos ao Ministério Público que em seu parecer de ID208695471 postulou pela decretação da prisão civil do devedor. É o breve relatório. Decido. O não pagamento dos alimentos revela-se flagrante ofensa ao Poder Judiciário, bem como para com o próprio filho do executado, negando-lhe recursos para que sobreviva de forma condigna e desafiando a eficácia e a autoridade da sentença que lhe impôs tal obrigação. Ademais o devedor teve oportunidade de apresentar justificativa pelo não pagamento da dívida, entretanto optou por não fazê-lo, restando configurada a hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável previsto pelo texto constitucional a ser censurada mediante o decreto da sua prisão civil nos termos do art. 528, §3º do Código de Processo Civil c/c art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Ante o exposto, e com fundamento no artigo 528, §3º do Código de Processo Civil c/c art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, DECRETO A PRISÃO DO EXECUTADO A. D. M. S. - CPF: 0xx.8xx.88x-8x, pelo prazo de 30 (trinta) dias Expeça-se mandado de prisão. Outrossim, deverá ficar consignado no mandado que o executado, se preso, obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos, como determina o art. 528, §4º, do CPC. Expeça-se, também, o protesto do pronunciamento judicial, conforme o art. 517, §2º, do CPC, devendo a parte Exequente, em seguida, apresentá-la no cartório competente para o fim pretendido, como determina o art. 517, §1º do CPC. Oficie-se para inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes, conforme art. 782, §3º e §4º do CPC.? (...) ?Por meio da petição de ID 208908757, a parte executada requer a reconsideração da decisão que decretou sua prisão civil, bem como a apreciação da justificativa apresentada no ID 208792138. Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça ao executado. Anote-se. No mais, a justificativa apresentada é intempestiva, razão pela qual a rejeito de ofício, sem adentrar ao mérito da defesa. Ademais, pedido de reconsideração não constitui meio processual cabível para reforma de decisão. Portanto, nada a prover quanto ao pedido de reconsideração. Com efeito, deve a parte executada, caso queira, manejar sua insurgência na via recursal adequada. Prossiga-se com as determinações precedentes. Expeça-se imediatamente mandado de prisão.? O Impetrante sustenta (i) que, ?apesar de desempregado, continuou a realizar pagamentos parciais dos valores devidos?; (ii) que os ?comprovaes anexados aos autos demonstram que o paciente pagou parte significativa do valor devido?; (iii) que ?esses pagamentos foram ignorados, e a prisão foi decretada como se o débito original ainda estivesse intacto?; (iv) que ?a genitora do alimentado alega que não utiliza a conta bancária onde os alimentos deveriam ser depositados. Contudo, contraditoriamente, foram trazidos aos autos supostos extratos bancários dessa mesma conta, que deveriam comprovar a inadimplência do paciente?; (v) que ?era dever do Juízo de origem determinar a emenda da petição inicial para que a genitora do alimentado apresentasse documentos idôneos que comprovassem de forma inequívoca a situação, antes de qualquer medida coercitiva ser decretada?; e (vi) que, ?caso este Egrégio Tribunal entenda pela manutenção da ordem de prisão civil, requer-se a conversão da medida em prisão domiciliar?. Conclui que a ?decretação da prisão civil do paciente encontra-se em completo descompasso com os princípios da atualidade e da contemporaneidade que devem nortear medidas tão drásticas como a privação da liberdade?. Requer a concessão de liminar para suspender a decisão que decretou a prisão civil e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus. Subsidiariamente, ?caso mantida a ordem de prisão, requer-se a conversão da prisão civil em prisão domiciliar?. É o relatório. Decido. A justificativa é intempestiva, o que, em princípio, basta para respaldar o decreto prisional, nos termos do artigo 528, § 3º, do Código de Processo Civil. De acordo com o § 7º do artigo 528 do Código de Processo Civil, ?o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo?. Se a execução foi ajuizada com base nas 3 (três) prestações anteriores, eventual alongamento da tramitação não infirma a possibilidade da prisão civil. Conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ?RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. (...) 9. O Superior Tribunal de Justiça admite a prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, ou seja, a correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (HC nº 562.002/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 29/10/2010). 9.1. A procrastinação do executado não torna pretéritas as prestações devidas e não pagas. (...) 11. O STJ já proclamou que o pagamento parcial da verba alimentar não afasta a possibilidade da prisão civil. Precedentes. 12. O decreto de prisão proveniente da execução de alimentos na qual se visa o recebimento integral de até três parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e das que se vencerem no seu

curso não é ilegal. Inteligência da Súmula nº 309 do STJ. (...) (RHC 151.180/ES, 3ª T., rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 04/10/2021)? Significa dizer que todo o débito vencido após o ajuizamento da execução deve ser considerado para efeito de autorizar a sua tramitação pelo rito da prisão?, ou seja, o pagamento das 3 (três) últimas prestações não tem o condão de impedir a prisão do alimentante inadimplente. O pagamento parcial da dívida alimentar não desautoriza o decreto prisional, na esteira do que prescreve o artigo 528, §§ 3º e 6º, do Código de Processo Civil: ? Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. (...) § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (...) § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. ? Nesse sentido é o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte julgado: ?HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA ANTE O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ATUAL. SÚMULA 309/STJ. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PACIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Em regra, não cabe Habeas Corpus contra decisão monocrática de relator que indefere efeito suspensivo a Agravo de Instrumento interposto nos autos de Execução de Alimentos. Aplicação analógica da Súmula 691/STF. Precedentes. 2. O pagamento parcial do débito não afasta a regularidade da prisão civil, porquanto as quantias inadimplidas caracterizam-se como débito atual, nos termos da Súmula 309/STJ. 3. A verificação da redução da capacidade financeira do alimentante e a revisão das justificativas apresentadas para o inadimplemento da obrigação, normalmente, demandam dilação probatória, inviável em sede de Habeas Corpus. 4. Ordem denegada. Agravo interno prejudicado. (HC 483.679/SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, DJe 20/02/2019)? A prisão civil do devedor de alimentos não se confunde nem se equipara às custódias criminais cautelares e assim não legitima a utilização dos mecanismos afetos a estas, valendo destacar que, segundo o § 4º do artigo 528 do Código de Processo Civil, ?prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns?. À falta, portanto, dos requisitos legais, indefiro a liminar. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem. Após, ao Ministério Público. Providencie-se a tramitação do feito em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília ? DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0726506-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): MG141493 - PAMELA DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF13976 - HELIO PUGET MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0726506-63.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VERONICA MITCHELL MELO AGRAVADO: RODRIGO PARDINI MELO D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 6ª Vara de Família de Brasília, que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu a gratuidade da justiça à recorrente, bem como, declarando que a sentença que se pretende executar ainda não transitou em julgado, determinou a emenda da petição inicial para adequar o pedido de liquidação provisória e, além disso, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição. Sustenta ostentar direito à gratuidade da justiça. Segundo alega, embora receba remuneração líquida acima da média nacional, possui inúmeras dívidas que comprometem sua renda financeira, como contas de internet, luz, escola de seus filhos, aluguel, condomínio, empréstimo, faxineira, lazer, alimentação, roupas, produtos de higiene pessoal, transporte escolar, IPTU, que suplantam o total dos seus rendimentos. Alega que a solução do litígio demandará produção de prova pericial, que, segundo afirma, não é capaz de suportar. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao fim, o agravo de instrumento seja provido, com o deferimento da gratuidade da justiça à recorrente. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Em análise feita em sede de summaria cognição, e com relação ao periculum in mora, o perigo de dano emerge do risco de cancelamento da distribuição, no caso de não recolhimento das custas iniciais, mesmo que apresentada a emenda da petição inicial determinada na decisão recorrida. Quanto ao outro requisito apontado acima, saliente-se que, à primeira vista, vislumbra-se efetiva relevância nas razões expostas na peça de recurso. O benefício da gratuidade de justiça está normatizado entre os arts. 98 e 102, todos do CPC, que preveem o direito à assistência judiciária gratuita àqueles que não sejam capazes de demandar em juízo sem que isso comprometa seu sustento ou de sua família. O § 2º do art. 99 do CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Além disso, o § 3º do referido artigo confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, como no presente caso. Com base no entendimento do artigo supracitado e de acordo com o ordenamento jurídico, conclui-se que, para usufruir de benefício da justiça gratuita, mister a comprovação da condição de hipossuficiência. No presente caso, verifica-se que a recorrente possui remuneração líquida, após os descontos dos empréstimos consignados, de aproximados R\$ 6.850,00 (seis mil e oitocentos e cinquenta reais) (ID nº 60870470). Percebe, ademais, pensão alimentícia, em favor de seus filhos, de também aproximados R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (ID nº 60870471). Por outro lado, os gastos cotidianos, inerentes à subsistência da família, como luz, telefone, água, condomínio, moradia, escola etc. (IDs nº 60870472 a 60870480 e 60870482), parecem suplantam o total das verbas recebidas pela agravante de seu órgão empregador e a título de pensão alimentícia, denotando que a recorrente encontra-se em situação de crise financeira. Parece ser evidente, portanto, que a agravante, a despeito de receber remuneração acima da média nacional e, além disso, em montante superior ao usualmente considerado para a aferição do direito à gratuidade judiciária (cinco salários mínimos, conforme previsto na Resolução n. 140/2015 da Defensoria Pública do Distrito Federal), encontra-se em situação de hipossuficiência, não podendo, em razão disso, suportar o pagamento das despesas inerentes ao processo, sem prejuízo de sua subsistência e de seus dependentes. Dessa forma, além de deferir a gratuidade da justiça para o processamento do presente agravo de instrumento, defiro o efeito suspensivo, determinando a paralisação do feito de origem até o julgamento colegiado do recurso. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0730205-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JULIO COELHO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnoldo Camanho de Assis Número do processo: 0730205-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JULIO COELHO FERREIRA DE SOUZA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 20ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de impugnação à penhora, indeferiu a gratuidade da justiça postulada, por considerar que o agravante recebe rendimentos mensais acima da média nacional e suficientes para custeio das despesas do processo. Decidiu, além disso, que, a despeito da quantia depositada em conta poupança, o agravante não fez prova das alegações de que os demais valores constrictos por meio da utilização do sistema SISBAJUD provêm de exercício de sua atividade profissional. Diante disso, acolheu parcialmente a impugnação, determinando seja expedido alvará em favor do recorrente quanto ao montante depositado na poupança da Caixa Econômica Federal, mantendo hígida, no entanto, em favor do agravado, as constrições realizadas no Banco Santander e no Banco do Brasil. O agravante argumenta que os valores constrictos no Banco Santander, no total de R\$ 1.088,00 (mil e oitenta e oito reais) são provenientes de sua atividade profissional. Afirma encontrar-se em situação de superendividamento, que, do seu turno, deu ensejo a instauração de ação de repactuação para alcançar revisão dos empréstimos firmados com instituições financeiras que, segundo alega, comprometem mais da metade de sua renda mensal. Alega

não ostentar condições de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo ser aplicado ao caso sub iudice o Enunciado 22 da I Jornada CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor UFRGS-UFRJ. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao fim, o agravo de instrumento seja provido para tornar insubsistente a penhora sobre os valores encontrados em conta mantida com o Banco Santander. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de *summaria cognitio*, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Está presente o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, prosseguindo o processo, o numerário constricto na conta mantida junto ao Banco Santander, que é objeto do presente agravo de instrumento, será levantado pela contraparte, tornando prejudicado o objeto do recurso. No que se relaciona ao outro requisito legal, ao menos em relação ao direito à concessão da gratuidade da justiça, parece assistir razão ao agravante. O benefício da gratuidade de justiça está normatizado entre os arts. 98 e 102, todos do CPC, que preveem o direito à assistência judiciária gratuita àqueles que não sejam capazes de demandar em juízo sem que isso comprometa seu sustento ou de sua família. O § 2º do art. 99 do CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Além disso, o § 3º do referido artigo confere presunção de veracidade à alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, como no presente caso. Com base no entendimento do artigo supracitado e de acordo com o ordenamento jurídico, conclui-se que, para usufruir de benefício da justiça gratuita, mister a comprovação da condição de hipossuficiência. Como é possível antever da decisão de ID nº 137173388, dos autos do processo nº 0735302-11.2022.8.07.0001 (ação fundamentada em superendividamento), tal benefício foi concedido ao recorrente naquele feito. De fato, se o agravante realmente se encontra em situação de superendividamento, em princípio, tal circunstância pode vir dar ensejo à impossibilidade de arcar com os custos inerentes ao processo, sem prejuízo de sua subsistência e da sua família. Por outro lado, aparentemente, o recorrente não instruiu os autos de origem com prova suficiente da afirmação de que os valores constrictos no Banco Santander são provenientes de sua atividade profissional, nem que se encontravam depositados em conta poupança, sendo improvável que, no ensejo do julgamento colegiado, a constrictão mantida na decisão agravada seja tornada insubsistente. Dessa forma, além de deferir a gratuidade judiciária para o processamento do presente recurso, dispensando o agravante de recolher o preparo recursal, defiro o efeito suspensivo, determinando a paralisação do feito de origem até o julgamento colegiado do presente recurso. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intimem-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0726397-49.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF6811 - ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0726397-49.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA AGRAVADO: PREVINORTE - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Grupo OK Construções e Incorporações Ltda. pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 8ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu impugnação à penhora de locatícios de imóvel de propriedade do recorrente, por considerar que tal constrictão é equivalente à penhora de dinheiro, e, além disso, em decorrência da abstenção de indicação, pelo devedor, de bens sujeitos à constrictão judicial. Decidiu, ademais, que o agravante não logrou demonstrar que a constrictão inviabiliza a continuidade de suas atividades. Argumenta que não figura na condição de locador do imóvel, motivo por que a penhora não poderia prevalecer. Discorre sobre o sustentado descabimento da execução. Alega que sua única fonte de renda é a locação de imóveis, de forma que a penhora incide, em verdade, sobre seu faturamento. Sustenta que a constrictão viola o art. 835, do CPC, bem como afirma que a penhora culminará na inviabilidade de sua manutenção. Em tese sucessiva, sustenta a necessidade de minoração da constrictão para cinco por cento (5%) do valor dos aluguéis. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao fim, o recurso seja provido para tornar insubsistente a penhora ou, ao menos, minorá-la para o patamar requerido. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de *summaria cognitio*, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Embora seja possível vislumbrar o sustentado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na prática do ato expropriatório determinado, não se vislumbram relevantes os argumentos expendidos pela parte agravante, eis que, em princípio, os autos não foram instruídos com prova da afirmada inviabilidade da continuidade da empresa por força do deferimento da penhora de locatícios. Cumpre consignar que a egrégia 4ª Turma tem firme entendimento no mesmo sentido da decisão agravada, como, por exemplo, o acórdão nº 1822890. Sequer seria viável, em tese, ainda que o agravo tivesse por fundamento, também, a impossibilidade da penhora de aluguéis devidos a outra empresa, a análise da aludida pretensão no presente recurso. Com efeito, seu exame encontraria, em princípio, óbice na impossibilidade de defesa de direito alheio em nome próprio. Não por outro motivo, como parecem denotar as razões de agravo, o recurso foi fundamentado no óbice da constrictão mediante duas premissas: não observância da ordem preferencial (penhora de faturamento) e inviabilização da continuidade das atividades empresariais da recorrente, no caso de manutenção da constrictão judicial. Não obstante, para que não se repute violado o art. 10, do CPC, o agravante deverá ser intimado para esclarecer se o agravo tem por objeto a defesa do óbice da penhora de locatícios que seriam devidos a outra empresa, bem como, nesse caso, para se manifestar sobre eventual ilegitimidade para recorrer sob o enfoque da referida tese, deduzida, ao que aparenta, obiter dictum, na petição recursal. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo legal. Intime-se o agravante para esclarecer, no prazo de cinco (5) dias, se o recurso se fundamenta, também, em afirmada impossibilidade de penhora sobre aluguéis devidos a outra empresa, bem como, nesse caso, para justificar o cabimento do agravo de instrumento quanto à referida questão. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0720436-30.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0720436-30.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JANE CRIS DO NASCIMENTO MENDONCA AGRAVADO: M. E. N. X. D E C I S Ã O O relatório é, em parte, o que consta da decisão monocrática de ID nº 59861667, in verbis: ?Por meio do presente recurso, J. C. do N. M. pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela voltado à determinação de reserva de quinhão no processo de autos nº 0730840- 29.2023.8.07.0016, onde tramita o inventário de seu suposto companheiro. Em suas razões, a agravante aduz que a união estável é comprovada pela Certidão de Escritura Pública Declaratória de União Estável, documento que reconhece a agravante como dependente do falecido, bem como pela existência de fotos do relacionamento e outros elementos comprobatórios da união estável. Argumenta que, por tais razões, deve ser garantida a reserva de parte da herança a que tem direito até que o processo de reconhecimento de união estável, que tramita em separado, seja concluído. Alega que o perigo de dano está evidenciado diante da possibilidade de os bens do falecido perecerem e de a agravante não poder dar seguimento à quitação dos débitos do de cujus com o patrimônio da herança. Pugna, ao final, pela reforma da decisão resistida, com imediata antecipação de tutela recursal a fim de determinar que a agravante permaneça como inventariante nos autos do inventário, bem como para que seja determinada a reserva de quinhão nos referidos autos? Por meio da decisão acima referida, a liminar

pleiteada restou indeferida. Contrarrazões pugnano pelo não provimento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo de instrumento. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Conforme se observa do documento de ID nº 207962339, dos autos de origem, houve a prolação de sentença. Dessa forma, proclamo a perda do objeto do presente agravo de instrumento, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0735682-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE BARROS DE MORAIS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha - GDSXSR Número do processo: 0735682-66.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JOSE BARROS DE MORAIS DECISÃO INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão que, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, rejeitou a alegação de excesso de execução por ele apresentada, esclarecendo que, ?a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis?. O agravante alega, em síntese, que: 1) se houver a utilização dos parâmetros estabelecidos pelo art. 22, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ (montante principal acrescido de correção monetária e de juros anteriores), haverá afronta ao art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021; 2) ao considerar o montante consolidado para fins de incidência da Selic, acaba existindo verdadeiro anatocismo, ou seja, o fenômeno da incidência de juros sobre juros, o que eleva o montante a ser pago pelo devedor; 3) ?tramita no STF a ADI nº 7435/RS, em que se requereu o deferimento de medida cautelar, com efeito ex tunc ou, subsidiariamente, ex nunc, para suspender, até o julgamento do mérito da presente ação direta de inconstitucionalidade, os efeitos do § 1º do artigo 22 da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, com a redação dada pela Resolução nº 482, de 19 de dezembro de 2022, de modo a afastar a aplicação da SELIC sobre a parcela de juros de mora, incidindo somente sobre o valor do crédito principal atualizado apurado até antes da vigência da Emenda Constitucional nº 113/21?; 4) o art. 22, § 1º, da Resolução CNJ 303/2019 é inconstitucional por violar os princípios (i) do planejamento (ou programação), ao introduzir elemento que eleva a despesa pública sem a correspondente previsão legal, e (ii) da separação dos poderes, ao criar verdadeira obrigação para o Poder Executivo dos entes federados, impactando as despesas públicas e elevando os valores dos precatórios. Requer a suspensão da decisão agravada e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, de modo a que a Selic incida apenas sobre o crédito principal corrigido monetariamente, sem os juros de mora. Sem razão, inicialmente, o agravante. Não vislumbro a probabilidade do direito alegado, ao menos nesta sede de cognição sumária. Estabelece o art. 22, § 1º, da Resolução CNJ n. 303/2019: ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)? Sendo assim, correta a incidência da Taxa Selic sobre o montante consolidado do débito, incluindo juros e correção monetária devidos até aquele momento, não havendo que se falar em anatocismo. No mesmo sentido: ?(...) 3 - Taxa Selic. Forma de aplicação. A incidência da Taxa Selic a partir de 09/12/2021 deve ocorrer sobre todo o montante apurado, o que engloba o débito principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. O entendimento está de acordo com a atual redação do art. 22 da Resolução nº 303/19 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. (...) ? (Acórdão 1769432, 07280407620238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Eventual conclusão em sentido contrário demanda uma análise mais detida da questão e recomenda a instauração do prévio contraditório. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se o Juízo a quo. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0734040-58.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF45307 - SUELLEN CHAVES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJSGAHS Gabinete do Des. Aiston Henrique de Sousa Número do processo: 0734040-58.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: D.N.S. AGRAVADO: M. E. B. S. REPRESENTANTE LEGAL: D.A.B. D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por D.N.S. contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília que na ação de revisão de alimentos, autuada sob o nº 0761159-43.2024.8.07.0016, indeferiu a tutela de urgência para reduzir o valor dos alimentos fixados anteriormente no processo 0751795-18.2022.8.07.0016. O recorrente impugna a decisão seguinte: ? O deferimento do pedido de tutela de urgência tem como pressupostos a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do artigo 300 do CPC. No caso em análise, não vislumbro evidências da probabilidade do direito do autor, fazendo-se necessários maiores esclarecimentos nesse sentido, a fim de se evitar a repentina modificação dos alimentos outrora fixados sem robusto esteio probatório, o que poderia causar prejuízos à requerida. Ressalto que para que sejam revistos os alimentos devem ser comprovadas a modificação na capacidade do alimentante, bem como a alteração na necessidade do alimentando. No caso dos autos, não restou devidamente comprovada a alegada alteração nas necessidades da requerida, tampouco a modificação da capacidade do alimentante, demandando-se, assim, a necessária dilação probatória, a fim de se averiguar os fatos narrados na inicial. Ademais, consoante bem observado pelo i. representante do Parquet em seu parecer, o acórdão que confirmou a sentença de alimentos que ora se discute data de 17.03.2024 (ID 203908917, fls. 16/39), não havendo verossimilhança na alegação do requerente de que em apenas 04 (quatro) meses houve drástica alteração de sua capacidade financeira apta a alterar os alimentos da forma pleiteada. Nesse contexto, acolho a manifestação ministerial de ID 205309234 e indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente. Consoante o disposto no art. 694 do Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Diante disso, e considerando que a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça, bem como que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe de Núcleo de Mediação e Conciliação de Família - NUVIMEC-FAM, determino o encaminhamento deste processo ao referido núcleo para a tentativa de conciliação. Cite-se e intimem-se as partes para que compareçam à audiência. Advirta-se a parte ré de que, inexistindo acordo, deverá apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência de conciliação, art. 335, inciso I do Código de Processo Civil. ? Em resumo, sustenta que a pretensão é reduzir a prestação de alimentos fixada no processo 0751795-18.2022.8.07.0016, no valor de 150% do salário mínimo vigente, acrescido do custeio do plano de saúde e odontológico, perfazendo o total de R\$ 2.597,12, além do pagamento de metade das despesas com material escolar e uniforme no início do ano. Alega que sofreu uma drástica redução nos seus rendimentos nos últimos dois anos. Sustenta que a majoração dos alimentos no processo anterior foi fundamentada em uma média de salário irreal, causado pelo valor localizado em sua conta corrente oriundo de venda de um imóvel, fruto de doação de sua genitora, tendo sido considerado como renda, atribuindo os seus rendimentos mensais em aproximadamente R\$ 22.900,00, o que não corresponde à realidade. Narra que o valor da venda do imóvel foi utilizado para quitar dívida e atualmente encontra-se sem emprego fixo, tendo encerrado o vínculo de trabalho formal que tinha e que a média atual de seus rendimentos é de R\$ 9.667,86. Afirma que a genitora da alimentanda auferia renda de salário de R\$ 9.720,00 e aluguel de R\$ 2.500,00, além de eventuais rendimentos como autônoma. Consigna que está presente o risco de dano, pois pode sofrer a execução da prestação de alimentos, além da possibilidade de prisão. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para reduzir o valor de alimentos para 70% do salário mínimo vigente, correspondendo a R\$ 988,80, mais o valor in natura do plano de saúde de R\$ 449,12 e odontológico de R\$ 30,00, somando o total de R\$ 1.467,52, ou, subsidiariamente, um percentual menor do que o patamar estabelecido antes. Preparo em ID 62956055. É o relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo e regular. O preparo foi recolhido. O agravo de instrumento é previsto para a hipótese em exame, com o objetivo

de impugnar decisão em tutela provisória, na forma do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos, conheço do recurso. Na forma do art. 1.019, inciso I, c.c o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos. Recursos do alimentante A obrigação alimentar é definida no art. 1.694 do Código Civil nos seguintes termos: ?Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.? A obrigação de alimentar se assenta, assim, no binômio necessidade-possibilidade. O valor dos alimentos deve ser fixado de forma proporcional, considerando a necessidade do alimentando e os recursos do alimentante. Na origem, trata-se de ação constitutiva, com pedido de revisão de alimentos ajuizada pelo agravante, pretendendo a redução do valor dos alimentos fixados no processo 0751795-18.2022.8.07.0016, que alcança aproximadamente R\$ 2.597,12. Em juízo de estreita cognição não se mostra possível aferir que houve redução drástica nos rendimentos do alimentante. Os extratos bancários acostados ao processo, assim como o eventual desligamento de seus empregos formais, por si só, não evidenciam a redução dos rendimentos, mormente ao se considerar que o recorrente é profissional liberal, o que o habilita a exercer atividade nessa qualidade e auferir rendimentos que não advêm diretamente de vínculo empregatício. É de se pontuar que a sentença que fixou alimentos no patamar atual foi proferida em junho de 2023 e transitou em julgado em 11/04/2024, de modo que é possível presumir que já foi levado em conta os rendimentos que o agravante auferiu, ao menos no último ano, não se afigurando plausível a alegação da redução da capacidade financeira que alega ter há quase dois anos. Ademais, ainda que, em tese, tenha ocorrido a redução nos rendimentos, o patamar fixado corresponderia a aproximadamente 24% dos rendimentos que o recorrente alega hoje ter, o que não se mostra de todo excessivo, considerando que a média de alimentos alcança em certos casos até 30% dos rendimentos do alimentante e não há indicação no processo de que o recorrente tem outro dependente ou despesas extraordinárias. Necessidades da alimentanda De outra parte, o recorrente não demonstra que houve redução nas despesas da alimentanda. Não há evidências no processo de que as despesas sofreram alteração nos últimos meses, considerando o recente trânsito em julgado da revisional de alimentos proposta pela alimentanda. Ademais, a eventual capacidade financeira da genitora da alimentanda para poder também contribuir para os alimentos não pode ser aferida no processo, considerando que não integra o polo passivo da demanda. A questão exige a formação do contraditório, com a ampla produção de provas, a fim de se aferir a alteração das bases que levaram ao arbitramento dos alimentos no atual patamar de 1,5 (um e meio) salário mínimo, além do custeio do plano de saúde e odontológico, e de metade das despesas com material escolar e uniforme anualmente, totalizando, aproximadamente, R\$ 2.597,00. Não há elementos, pois, para amparar a medida. ANTE O EXPOSTO indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao Juízo de origem. Dispensar as informações. Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. AISTON HENRIQUE DE SOUSA Relator

N. 0730613-53.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA COELHO DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0730613-53.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RITA COELHO DOS SANTOS D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, o Distrito Federal pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Decidiu que a parte recorrida comprovou que, no momento do ajuizamento da ação coletiva que deu ensejo ao título judicial exequendo, era filiada ao SINDIRETA, ante o desconto da contribuição sindical em favor do aludido Sindicato, comprovado pelo documento de ID nº 146019627. Decidiu, ademais, ser indevida a utilização da TR até 11/2021, uma vez que, segundo declarou, em nenhum momento foi determinada a utilização do referido índice no curso do processo, mas a observância da Lei nº 11.960/09, que, por sua vez, foi declarada inconstitucional em parte pelo excelso STF. Diante disso, reputou aplicável o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.495.146/MG, até o início da vigência da EC 113/21. Ressaltou que os cálculos elaborados por ambas as partes não contemplam tais critérios, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Contadoria para apuração do crédito exequendo. Por outro lado, apreciando os embargos de declaração opostos por ambas as partes, acolheu aqueles protocolizados pela exequente-agravada para determinar a expedição de precatório e de RPV para pagamento das parcelas incontroversas (crédito principal e honorários de execução). Sustenta a ilegitimidade ativa da agravada, aduzindo que o SINDIRETA não representava a categoria da agravada, ocupante do cargo de Técnico de Planejamento Orçamentário, vinculado à Secretária de Fazenda e representada pelo SINDFAZ/DF. Sustenta a necessidade de sobrestamento do processo, por força de expressa determinação exarada no IRDR 21, deste egrégio Tribunal. Ingressando no mérito da impugnação, argumenta ser obstada a incidência cumulada da SELIC com os encargos de mora incidentes nas parcelas anteriores, sob pena de anatocismo. Sustenta a inconstitucionalidade da Resolução nº 303/19, do CNJ, por introduzir elemento que eleva a despesa pública, ao arrepio do princípio da legalidade, bem como por afrontar os princípios da separação dos poderes e da isonomia. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e que, ao fim, que o agravo de instrumento seja provido para extinguir o processo, determinar seu sobrestamento ou, ao menos, acolher a impugnação quanto ao excesso afirmado. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de summaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Está presente o sustentado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, prosseguindo o feito, serão expedidos o precatório e a requisição de pequeno valor, com o adimplemento do crédito em favor da parte recorrida. No entanto, a presença do aludido requisito não é suficiente à concessão do efeito suspensivo requerido, pois, ao que se depreende das alegações do agravante, do teor da decisão agravada, bem assim dos autos de referência, em princípio, parece não haver consistência jurídica quanto à tese de ilegitimidade ativa suscitada. De fato, ao que aparenta o documento de ID nº 146019627, a agravada era filiada ao SINDIRETA ao tempo do ajuizamento da ação coletiva nº 3.2159/97. Tal circunstância, cabe destacar, além de se prestar, em tese, para a rejeição da alegação de ilegitimidade ativa, denota que a situação jurídica versada nos autos de referência é distinta daquela que deu ensejo à instauração do IRDR 21, tornando inaplicável, ainda em tese, ao caso sub iudice, a determinação judicial exarada no citado incidente ? de sobrestamento dos processos que versem sobre a legitimidade ativa de outros servidores, não representados pelo SINDIRETA, para instauração do cumprimento de sentença proferida na ação coletiva nº 3.2159/97. Além disso, e ainda em princípio, também não se vislumbra relevância quanto à pretendida incidência da TR ao período anterior à vigência da EC 113/21. Ainda acerca do tema, parece que os critérios de atualização da dívida definidos na decisão agravada se encontram em consonância com reiterado entendimento deste egrégio Tribunal, firmado em casos semelhantes. Também não se colhe relevância do argumento de que é obstado o cômputo dos juros moratórios e da correção monetária sobre as parcelas vencidas até 9/12/21. Com efeito, em princípio, a pretendida aplicação da SELIC em montante apartado daquele que se apurou até a vigência da EC nº 113/21 parece não corresponder à exegese legal, pois, em juízo prelibatório, o que se revela obstada é a incidência de tal índice de forma cumulada com outros, no mesmo período de apuração. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0727390-92.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0727390-92.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: SINDICATO DOS MEDICOS DO DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que, em sede de cumprimento de sentença e integrando decisão precedente, por meio de acolhimento de embargos de declaração, declarou que o Distrito Federal é o único responsável pelo cumprimento das obrigações (principal e acessória). Decidiu, em relação às astreintes cujo pagamento é demandado, que, no curso do processo, o Distrito Federal reconheceu ter incorrido em quatorze (14) dias de atraso no mês de setembro de 2020. Além disso, decidiu não mais remanescer pendente de cumprimento a obrigação principal, ratificando a decisão de ID 189689234 quanto à limitação da obrigação acessória em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em decorrência dos catorze dias de atraso no repasse das contribuições no mês de setembro de 2020?. Com tais fundamentos, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do valor devido. Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em erro de fato. Segundo afirma, na petição mencionada na decisão recorrida, mencionou-se que, em relação à folha de pagamento de setembro de 2020, o atraso no repasse teria sido causado por conduta atribuível ao IPREV. Aduz que, ?em que pese a referência a meses diferentes (setembro e outubro), na verdade, se trata do mesmo mês e do mesmo valor?. Sustenta que, eventual atraso, por decorrer de conduta atribuível ao IPREV, deve ensejar a exclusão das astreintes. Reitera que, em verdade, como demonstrado por meio das petições protocolizadas nos autos de origem, sequer teria ocorrido atraso do IPREV, porque, em verdade, ?as datas que pareciam ser de atrasos, na verdade, decorrem do fato de que os pagamentos realizados pelo IPREV ocorrem em datas diferenciadas? (petição recursal de ID nº 61105123, p. 5). Argumenta que, existindo dúvida sobre o cumprimento da obrigação tempestivamente, os autos devem ser remetidos à Contadoria para que apure se houve atraso. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao fim, seja reconhecida a inexistência de dívida acessória, seja porque atribuível ao IPREV, seja em razão da ausência de atraso. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognitio, passa-se ao exame dos referidos requisitos. No caso em exame, vislumbra-se o afirmado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, prosseguindo o cumprimento de sentença, há risco de que o pagamento das astreintes seja exigido do Distrito Federal antes do julgamento colegiado do presente recurso. No entanto, não se mostram relevantes os argumentos expendidos pela parte recorrente. De fato, pelo que aparenta o teor da decisão agravada, bem como os documentos que aparelharam a petição de ID nº 185027217, houve atraso de quatorze (14) dias nos repasses devidos ao Sindicato recorrido, do que decorreria a não configuração do erro de fato sustentado. Tudo está a indicar que, em relação ao mês de setembro de 2020, assiste razão ao Sindicato agravado (ID nº 177012842), pois a condenação imposta ao Distrito Federal, e não ao IPREV-DF, a título de astreintes, foi fixada no caso de abstenção do repasse da contribuição sindical no prazo de vinte e quatro (24) horas (ID nº 72354890), de cada desconto efetivado na remuneração dos servidores substituídos, que, em princípio, ocorre no momento do pagamento dos valores discriminados na folha correspondente, que deve ser realizado até o quinto (5º) dia útil de cada mês, nos termos do art. 118, da Lei Complementar nº 840/11, do Distrito Federal. Acerca do assunto, cabe fazer a seguinte digressão: no caso sub iudice, a ação foi ajuizada porque o recorrido estava repassando com atraso dos valores descontados e, além disso, transferindo os valores de forma parcelada ao Sindicato agravado. De fato, como se verifica do teor da petição inicial de ID nº 72354846, o pedido de repasse da contribuição sindical foi fundamentado na alegação da parte recorrida de que o Distrito Federal deveria transferir o repasse do recolhimento da contribuição sindical no prazo de dez dias, a contar do seu desconto, que, do seu turno, segundo afirmou, se realizaria até o quinto (5º) dia útil de cada mês, conforme previsto no art. 118, da Lei Complementar nº 840/11, do Distrito Federal, in verbis: ?Art. 118. A quitação da folha de pagamento é feita até o quinto dia útil do mês subsequente?. O pedido formulado pela referida parte, ao instaurar a demanda, foi deduzido nos seguintes termos: ?No mérito, seja julgada procedente a presente ação, reconhecendo a ilicitude da conduta da parte ré, bem como o direito da parte autora, no repasse da contribuição associativa dos profissionais médicos filiados, até o 10º dia após o desconto, em observância ao prazo legal estipulado no parágrafo único do art. 545 da CLC c/c o art. 118 da LC 840/11, sob pena de incidência de multa (...)? (petição inicial de ID nº 72354846, p. 10). A condenação imposta ao Distrito Federal, por sua vez, teve fundamento na seguinte premissa: ?No caso em apreço, certo é que o requerido é o depositário das contribuições sindicais e consignações facultativas de seus servidores, não podendo reter injustificadamente tais verbas. Nesse contexto, não se admite que o ente público atrase o repasse dos valores descontados, a título de contribuição sindical e, menos ainda, promova a transferência dos valores de forma parcelada. (...) Conclui-se, então, que, muito embora não se aplique a CLT ao caso em tela, há de ser deferido o pedido do autor, a fim de determinar ao réu que repasse as contribuições sindicais ao autor, assim que efetuados os descontos decorrentes do pagamento dos salários. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, (...) para condenar o Distrito Federal a efetuar o repasse das contribuições sindicais ao autor, imediatamente, após efetuados os descontos decorrentes do pagamento dos salários? (sentença de ID nº 72354879, destacou-se). Por sua vez, como já antecipado, ao apreciar os embargos de declaração do recorrente, esclareceu-se que o prazo para cumprimento da referida obrigação seria de vinte e quatro (24) horas de cada desconto efetivado (ID nº 72354890). Portanto, parece ser correta a alegação do agravado de que a aferição do descumprimento da obrigação deve ter por base a data do pagamento dos servidores substituídos, e não o momento em que ocorreu cada repasse ao Distrito Federal (ente executado) de verbas originadas de órgãos a ele vinculados ou, no caso, do Instituto de Previdência Complementar. De fato, é importante reprimir que a demanda foi instaurada por conta do atraso e do fracionamento dos repasses devidos ao recorrido. Disso sobra a conclusão de que, no julgamento colegiado, a egrégia 4ª Turma Cível pode vir a concluir que os argumentos expendidos pelo agravante são improcedentes, por se fundamentarem não na alegação de que o repasse da verba ocorreu no prazo de vinte e quatro (24) horas do pagamento realizado a cada servidor substituído, mas, ao que aparenta, na equivocada premissa de que o repasse só seria devido a partir do recebimento, pelo Distrito Federal, dos valores originados do IPREV/DF. Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0705780-68.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JEOVA ANTONIO FERNANDES. Adv(s): SP331333 - FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS. R: MARIA APARECIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0705780-68.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JEOVA ANTONIO FERNANDES AGRAVADO: MARIA APARECIDA SILVA D E C I S Ã O O relatório é, em parte, o que consta da decisão monocrática ID nº 56869226, verbis: ?Por meio do presente recurso, Jeová Antônio Fernandes pretende obter a reforma da respeitável decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, que deferiu, em parte, o pedido de tutela de urgência para determinar à ré, ora agravada, que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vencidas e vincendas decorrente do contrato de compra e venda em análise, bem como que se abstenha de incluir o nome do autor, ora agravante, em entidades de proteção ao crédito. No entanto, foram indeferidos os pedidos liminares de: a) restituição imediata do imóvel à agravada, com alteração do cadastro de contribuinte para o seu respectivo nome junto à municipalidade competente; b) exibição documental, para que seja determinado à agravada que exiba, em contestação, o extrato financeiro detalhado, completo e atual dos valores totais pagos. Em suas razões, o agravante sustenta ser possível a imediata devolução do imóvel objeto do contrato à agravada, lhe passando a responsabilidade pelos acessórios/encargos vincendos. Argumenta que, ainda que esteja inadimplente com as obrigações assumidas no contrato, é possível requerer a rescisão deste e a restituição de parte da quantia paga. Aduz que não há razão juridicamente relevante para que seja obrigado ao cumprimento do contrato nos termos avençados. Alega que apenas a agravada possui o extrato de todo pagamento feito no período de vigência do contrato, sendo necessário que seja determinada a sua exibição em Juízo. Ao fim, pede o provimento do recurso com imediata antecipação da tutela recursal?. Acrescente-se que, por meio da referida decisão, este Relator indeferiu a antecipação da pretensão recursal. Embora devidamente intimada,

a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID nº 58491385. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Conforme se verifica no Sistema de Consulta de Andamentos Processuais deste egrégio Tribunal de Justiça, o processo no qual foi proferida a decisão que deu ensejo ao presente agravo foi sentenciado pela douta Juíza a quo, em 03.05.24, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC (ID nº 195331751, do processo de origem). Dessa forma, diante da superveniência de sentença, proclamo a perda do objeto do agravo de instrumento, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0738521-98.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): SP35365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA. R: LUCIO MATILDES ALVES. Adv(s): DF24836 - JEAN BEZERRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0738521-98.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA AGRAVADO: LUCIO MATILDES ALVES D E C I S Ã O O relatório é, em parte, o que consta da decisão monocrática de ID nº 53969580, in verbis: ?Por meio do presente recurso, Banco Mercantil do Brasil pretende obter a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 23ª Vara Cível de Brasília, que, em sede de cumprimento de sentença, intimou o ora agravante/executado para cessar, no prazo de dez (10) dias, os descontos em folha de pagamento do agravado/exequente, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 500838255, no valor de R\$ 1.403,94 (um mil, quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos), sob pena de incidência de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em suas razões, o agravante sustenta que não há motivo para a fixação de astreintes, haja vista não ter se recusado a cumprir a ordem judicial. Alega que o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é exíguo. Defende que o valor da multa não pode configurar ônus excessivo, sob pena de ofensa à noção de equidade que deve pautar as decisões judiciais. Alega que está impossibilitado de cumprir a obrigação, sob alegação de que, para autorizar a portabilidade, faz-se necessária a realização de procedimento próprio que não depende exclusivamente do agravante, mas também do agravado e da outra instituição financeira. Afirma que, em caso de indeferimento do pedido de efeito suspensivo, a agravada poderá, desde já, dar início ao cumprimento de sentença e executar o valor da multa. Liminarmente, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer que seja afastada as astreintes fixadas. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa aplicada?. Acrescente-se que este Relator, por meio da referida decisão, indeferiu o efeito suspensivo postulado. Sem contrarrazões. É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Conforme se verifica no Sistema de Consulta de Andamentos Processuais deste egrégio Tribunal de Justiça, o processo no qual foi proferida a decisão que deu ensejo ao presente agravo foi sentenciado pela douta Juíza a quo, em 09.04.24, nos termos do art. 924, inciso II, c/c art. 513, ambos do CPC (ID nº 192597013, do processo de origem). Dessa forma, diante da superveniência de sentença, proclamo a perda do objeto do agravo de instrumento, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC, julgando-o prejudicado. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0750330-85.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0750330-85.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VERUSKA ALVES DE LIMA E SILVA AGRAVADO: BATISTA, MIRANDA & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS D E C I S Ã O O relatório é, em parte, o que consta da decisão monocrática de ID nº 56274664, verbis: ?Por meio do presente recurso, V.A.D.L.S. pretende obter a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou parcialmente a impugnação à penhora e determinou a transferência do valor referente à pensão alimentícia (R\$ 1.400,00) à parte executada e o valor residual à parte exequente. Em suas razões, a agravante sustenta que a quantia depositada em conta corrente até o limite de quarenta (40) salários-mínimos é impenhorável, independentemente de ser conta poupança, conta corrente ou conta salário. Alega que a impenhorabilidade visa proteger as necessidades básicas de sustento próprio e da família, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana. Alega que o perigo de dano irreparável emerge do levantamento do valor penhorado, haja vista que o agravado já solicitou a expedição de alvará em seu favor. Liminarmente, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para declarar a impenhorabilidade da verba bloqueada?. Acrescente-se que, por meio da decisão acima referida, este Relator deferiu a liminar postulada. Contrarrazões pugnando pelo reconhecimento da perda do objeto recursal, e, no mérito pelo não provimento do recurso (ID nº 57246568). Este Relator determinou a intimação da agravante para se manifestar sobre possível perda do objeto recursal. Na sequência, a agravante se manifestou reconhecendo restar prejudicado o julgamento do presente agravo de instrumento (ID nº 61694271). É o relato do necessário. Seguem os fundamentos e a decisão. Em consulta ao sistema informatizado desta egrégia Corte de Justiça e, conforme informações prestadas por ambas as partes, verifica-se que o valor em discussão já foi liberado à parte agravada, por meio de alvará de levantamento, emitido em 23/11/23 (ID nº 179270062, dos autos de referência). Determinada a intimação da agravante para apresentar manifestação acerca desse fato, sobreveio a petição de ID nº 61694271, aduzindo que ?diante do levantamento do alvará torna prejudicado o julgamento do presente Agravo de Instrumento?. Assim, julgo prejudicado o recurso, pela perda do objeto. Publique-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0744144-46.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HANDBOOK STORE CONFECÇOES LTDA.. A: SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN. A: RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS. Adv(s): SP430972 - QUEZIA CAROLINE GONCALVES DE SOUZA BATISTA. R: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. R: SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA. R: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0744144-46.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HANDBOOK STORE CONFECÇOES LTDA., SERGIO SETRAK ZEITUNLIAN, RODOLFO TADEU PIRES DE CAMPOS AGRAVADO: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, SPE MAGNY COURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, Handbook Store Confecções Ltda e outros litisconsortes pretendem obter a reforma da respeitável decisão do Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, que, declarando intempestiva e não vislumbrando a existência de matéria de ordem pública ou de vícios a serem sanados, não conheceu da impugnação à penhora. Inicialmente, requerem a concessão da gratuidade judiciária, aduzindo que a empresa recorrente se encontra em recuperação judicial. Sustentam, ademais, a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob o nº 104.505, do 4º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, uma vez que tal bem foi adjudicado por terceiro, conforme sentença juntada aos autos. Postulam a concessão de efeito suspensivo e que, ao fim, o agravo de instrumento seja provido, a fim de tornar insubsistente a penhora sobre o referido imóvel. Por meio do despacho de ID nº 52610342, determinou-se a intimação dos agravantes para comprovarem a afirmada hipossuficiência financeira. Os recorrentes peticionaram (ID nº 53054809), instruindo os autos com cópia do comprovante de preparo. Foi proferida a decisão monocrática de ID nº 53947512, em que, além de se indeferir o efeito suspensivo, determinou-se a intimação dos recorrentes para se manifestarem sobre eventual ilegitimidade recursal. Manifestação ao ID nº 54318159, em que os agravantes reiteram a alegação de que o bem penhorado foi adjudicado por terceiro, por meio de sentença homologatória de acordo entre o recorrente Sergio Setrak Zeitunlian, que ainda se encontra registrado como proprietário do imóvel, porque pendente de registro o ato judicial proferido no feito nº 1128950-35.2022.8.26.010. Ressaltam que, muito embora a sentença de adjudicação compulsória tenha sido invalidada, o acordo firmado entre Sérgio e Marcos Rogério Silva remanesce hígido. Sustentam que o agravo de instrumento deve ser provido para evitar que a constrição se ultime sobre bem que não mais se insere no patrimônio dos recorrentes. Os agravados apresentaram resposta, em que sustentam que a sentença a que se referem os agravantes foi invalidada no processo nº

1128950-35.2022.8.26.010. Sustentam a ilegitimidade recursal, bem assim a preclusão da impugnação ofertada intempestivamente. Aduzem que os recorrentes litigam de má-fé ao sustentarem o óbice a penhora, porque sabedores da invalidação do acordo homologado no citado processo. Requerem que o recurso não seja conhecido ou, caso superada a preliminar, não provido. Foi determinada a intimação dos recorrentes para se manifestarem sobre a alegação de litigância de má-fé (ID nº 58505365). Manifestação ao ID nº 54318159, em que os agravantes sustentam a alegação de litigância de má-fé é genérica, pois não especifica claramente qual ou quais atitudes teriam sido praticadas pelas recorrentes que possam caracterizar alguma conduta reprovável ou contrária ao direito constitucional de petição e ampla defesa?. Requerem seja rejeitado o pedido de condenação por litigância de má-fé. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. No presente agravo de instrumento, a tese recursal é de que o imóvel objeto da penhora, por força da ação de adjudicação compulsória (processo nº 1128950-35.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, SP), foi transferido para a propriedade de Marcos Rogério Silva, tornando a medida constritiva, efetivada no Juízo a quo, impossível. Eis o trecho correspondente da peça recursal: "(...) Por essa razão, tem-se que o imóvel objeto da matrícula n. 104.505 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo foi adjudicado, por sentença, ao terceiro Marcos Rogério Silva, não pertencendo mais à propriedade do agravado Sérgio e, por essa razão, torna a medida constritiva impossível, além de ineficaz?. No entanto, como consignado pela parte recorrida, na resposta de ID nº 55208968, em 3/6/23 ? antes, portanto, da interposição do agravo de instrumento (16/10/23) ?, a sentença que havia homologado o acordo entre as partes foi invalidada no referido processo, do que decorre inequívoco que os recorrentes, omitindo tal fato jurídico relevante, para fundamentarem a impossibilidade da constrição efetivada pelo MM. Juiz processante nos autos de referência, alteraram maliciosamente a verdade dos fatos, incorrendo, portanto, em conduta expressamente elencada no art. 80, inciso II, do CPC. Dessa forma, devem ser condenados ao pagamento da sanção prevista para quem incorre em litigância de má-fé. Superada tal questão, fundamentando-se o recurso em afirmada inexistência de propriedade, pelo agravante Sérgio, do imóvel, tal parte não ostenta legitimidade recursal para defender a insubsistência da penhora, porque, nesse caso, estaria agindo em defesa de direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo art. 17, do CPC. Além disso, ainda que se cogitasse da legitimidade de Sérgio Streck para questionar a penhora do imóvel com base na alegação de que a propriedade do referido bem foi transferida a terceiro, ainda assim o recurso não superaria a etapa da admissibilidade. De fato, como reconheceram os agravantes, na petição de ID nº 54318159, a sentença proferida nos autos da adjudicação compulsória, que tramita na comarca de São Paulo/SP, foi anulada em decorrência de petição de Terceiro Interessado, o qual alegou vício no negócio realizado e apontou que o acordo estaria calcado em premissa falha, olvidando elemento essencial à sua validade?. Ainda que, ao tempo da suscitação da ?questão de ordem pública?, vigorasse, mediante condição suspensiva, a sentença de adjudicação compulsória proferida no processo nº 1128950-35.2022.8.26.010, que, por sua vez, deu ensejo ao pedido deduzido ao ilustre magistrado singular (indeferido na decisão recorrida), quando interposto o agravo de instrumento, tal provimento jurisdicional já havia sido invalidado. Dissó decorrem duas constatações: a primeira delas, versada no início da presente decisão monocrática, de que os agravantes litigam de má-fé, tentando, mediante alteração da realidade dos fatos, induzir a erro este Juízo de segundo grau; a segunda, de que, invalidada a sentença adjudicatória, não há utilidade nem necessidade de que seja prestado provimento jurisdicional sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida, pois não subsiste a causa de pedir que fundamentou o pedido de reforma realizado. Sequer se pode cogitar que o recurso perdeu objeto. Em verdade, fundamentando-se em premissa inverídica, não ostentava objeto ao tempo de sua interposição. Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento (art. 932, inciso III, do CPC). Condeno os agravantes ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, que arbitro em um por cento (1%) do valor atualizado da causa. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0741344-45.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIZ EDUARDO SA RORIZ. A: MARIA DA GLORIA BASILIO DE MELO. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF26366 - ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA, GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: IB7 INVESTIMENTOS LTDA. R: EULER AUGUSTO FERNANDES PINTO. R: AB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. R: JULLIS PAULINO DA SILVA. Adv(s): DF26366 - ADAULINA RIBEIRO COSTA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0741344-45.2023.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUIZ EDUARDO SA RORIZ, MARIA DA GLORIA BASILIO DE MELO AGRAVADO: SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA LTDA, IB7 INVESTIMENTOS LTDA, EULER AUGUSTO FERNANDES PINTO, AB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, JULLIS PAULINO DA SILVA D E C I S Ã O relatório, inicialmente, é aquele constante do despacho de ID nº 54731441: ?Trata-se de Agravo Interno, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por SBS IMOVEIS GESTAO IMOBILIARIA LTDA., contra decisão proferida pelo eminente Desembargador Relator que, na apreciação inicial do Agravo de Instrumento nº 0741344-45.2023.8.07.0000, interposto por MARIA DA GLÓRIA BASÍLIO DE MELO e LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ, deferiu o pedido de efeito suspensivo postulado para suspender os efeitos da decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Brasília, que, nos autos da Ação de Conhecimento nº 0749203-46.2022.8.07.0001, declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Luziânia/GO. A Recorrente sustenta, em apertada síntese, que a r. decisão unipessoal pode causar-lhe grave dano, uma vez que impede a lavratura das Escrituras Públicas dos imóveis objetos da lide. Propugna a reconsideração da decisão que concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e a ?antecipação de tutela para determinar que os agravados compareçam ao cartório do 4º Ofício de Notas do Distrito Federal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para a assinatura e lavratura das Escrituras Públicas dos imóveis, nos termos pactuados entre as partes e diante da efetiva comprovação dos requisitos elencados pelo art. 300 do CPC? (Num. 54731278 ? Pág. 8). (...)?. Por meio do despacho de ID nº 60664397, determinou-se a intimação dos recorrentes para se manifestar sobre o cabimento do agravo interno. Na petição de ID nº 60818911, SBS Imóveis Gestão Imobiliária Ltda. desistiu do agravo interno. Em seguida, os agravantes de instrumento peticionaram (ID nº 6083442), requerendo a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, mediante alegação de que o agravo interno é manifestamente inadmissível. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Homologo o pedido de desistência do agravo interno. Além disso, nada há a prover quanto ao pedido de imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a incidência da referida sanção pressupõe o julgamento colegiado do referido recurso. Publique-se. Transcorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para exame do agravo de instrumento. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0734103-83.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HDIA CENTRO DE ATENDIMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA. Adv(s): DF31044 - ALINE DA SILVA PEREIRA. R: AFINITTA ODONTOLOGIA PERSONALIZADA S/S - ME. Adv(s): DF50474 - MATEO SCUDELER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0734103-83.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HDIA CENTRO DE ATENDIMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA AGRAVADO: AFINITTA ODONTOLOGIA PERSONALIZADA S/S - ME D E C I S Ã O Por meio do presente recurso, a agravante pretende obter a reforma da respeitável decisão do MM. Juiz da 18ª Vara Cível de Brasília, que reputou configurada a afirmada fraude e abuso do uso da personalidade jurídica, com intuito de frustrar o pagamento de crédito devido à agravada, e, em razão disso, acolheu o incidente para ?DESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA em desfavor de HERIVELTON MAXIMO MENDES, FABRICIA CRISPI SIQUEIRA MENDES, MAXPI ADMINSTRADORA DE IMOVEIS LTDA, MATHEUS CAPUTO GUIMARAES, HILA BEATRIZ AGUIAR BARBOSA CAPUTO GUIMARAES e HDIA CENTRO DE ATENDIMENTO MEDICO HOSPITALAR LTDA? (decisão agravada ao ID nº 62981401). Suscita preliminar de nulidade do processo de origem, por vício de representação da parte recorrida, ante a ausência de procuração outorgada pela agravada. Sustenta, além disso, sua ilegitimidade passiva, por não integrar a relação processual e não ter figurado como parte na fase de conhecimento. Argumenta, também, que a pretensão voltada contra os ex-sócios da Bem-Estar ? Matheus e Hila ? se encontra fulminada pela prescrição, uma vez que, segundo afirma, a responsabilidade do sócio egresso limita-se a dois anos depois da averbação da alteração societária. Ainda a título de defesa indireta, suscita, por fim, a ausência de interesse processual, porque, segundo alega, a agravada não teria tentado conciliação com os referidos sócios antes de ingressar com a demanda e, além disso, não foi demonstrado o esgotamento dos bens

passíveis de penhora antes da instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Sustenta, também, irregularidade no recolhimento das custas iniciais, porque não informado, na guia correspondente, o valor efetivamente atribuído à causa. Discorre sobre a origem do débito e alega que a recorrida não ajuizou a ação contra todos os devedores, que poderiam ser solventes e quitar a dívida. Alega que Matheus e Hila deviam apenas um único aluguel em aberto, por força de sua retirada da sociedade empresária antes da formação da parte expressiva da dívida locatícia cuja cobrança deu ensejo à instauração do incidente de desconsideração e que a agravante está sendo demandada pelo pagamento de dívida para a qual não concorreu, muito menos os sócios que a integram. Sustenta que, no feito de origem, seu direito de defesa foi cerceado, porque, segundo alega, a agravada ?pouco precisa provar e a agravante tudo precisa provar para rebater?. Alega que a condenação não foi fundamentada em provas hígidas, não tendo sido demonstrado acréscimo patrimonial para Hila e Matheus. Argumenta que a ilustre magistrada processante ?acatou as dúvidas lançadas e mesclou a conduta de Herivelton e Fabrícia com a de Matheus e Hila?, inexistindo prova de suposto conluio ou benefício financeiro com tal artimanha. Afirma que era imprescindível a realização de perícia contábil entre produção de outras provas para entender em detalhes técnicos a realidade da empresa contada por um profissional imparcial. Sustenta ter instruído os autos de referência com farto acervo probatório que demonstra não existir a alegada confusão patrimonial, muito menos desvio de finalidade, em relação à recorrente, e, em consequência, aos requeridos Matheus e Hila. Alega que a HDIA existia muito antes da criação da clínica Bem Estar TODDO, porém com nomes diferentes, remanescendo com mesma composição societária até a presente data (Matheus e Hila). Aduz que, quando de sua criação, a TODDO era composta pelos sócios Matheus e Gustavo, e que, após a retirada de Gustavo da referida sociedade, ingressaram os sócios Hila, Herivelton e Fabrícia, até que, por desentendimentos entre os sócios, Hila e Matheus retiraram-se da TODDO. Sustenta que ambas as clínicas sempre possuíram endereços distintos, porque a Bem-Estar, embora localizada no mesmo endereço, funcionava na parte inferior do imóvel, espaço que não tinha qualquer relação com a Clínica Dr. Caputo. Argumenta que, ausente prova da confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, revela-se descabida a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Alega inexistir, ademais, a configuração de grupo econômico, de forma que, segundo afirma, não se reputam configurados os pressupostos legais para a desconsideração decretada. Requer a concessão de efeito suspensivo e que, ao fim, o agravo de instrumento seja provido para acolher as preliminares, bem como, caso superadas, para julgar improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face da recorrente. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Nesta fase do procedimento do agravo, a atividade do Relator há de limitar-se à apreciação dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, quais sejam: a) a relevância da argumentação recursal e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não se cuida, agora, de tecer quaisquer considerações sobre o mérito do recurso em si - isto é, sobre o acerto ou o erro da decisão resistida - nem, muito menos, sobre o mérito da causa. Fixados, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de sumaria cognição, passa-se ao exame dos referidos requisitos. No presente caso, materializa-se o sustentado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, mantidos hígidos os efeitos da decisão que decretou a desconsideração da personalidade jurídica, os bens da sociedade empresária recorrente serão alcançados para o pagamento da dívida. Além disso, os argumentos expendidos no sentido da ausência de demonstração de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade parecem ostentar relevância, circunstância que, no julgamento colegiado do recurso, pode vir dar ensejo à reforma da decisão agravada. Dessa forma, defiro o efeito suspensivo postulado, determinando, em decorrência disso, a sustação dos efeitos da decisão agravada em relação à recorrente. Comunique-se ao ilustrado juízo singular. Intimem-se os agravados para responder, querendo, no prazo legal. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0732792-88.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROCHA & SALGADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOX LTDA. Adv(s): SP424152 - STEPHANY DA SILVA SOUZA MARINHO, SP422496 - RAFAEL ISOLA LANZONI. R: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF35748 - ALEX COSTA MUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Arnaldo Camanho de Assis Número do processo: 0732792-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ROCHA & SALGADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOX LTDA APELADO: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF D E C I S Ã O Ao protocolizar a petição de apelação, Rocha & Salgado Indústria e Comércio de Aço Inox Ltda. requereu a concessão da gratuidade judiciária, sustentando ser empresa de pequeno porte e que se encontra praticamente em ruína, por não dispor de quaisquer valores para a manutenção do estabelecimento. Requereu a concessão do pedido com efeitos ex tunc, aduzindo que, embora tenha requerido o benefício ao contestar, tal pedido não foi objeto de exame pelo douto magistrado singular, no momento da prolação da sentença. Por meio do despacho de ID nº 58355469, determinou-se a intimação da recorrente para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício da gratuidade da justiça. No entanto, a apelante deixou transcorrer integralmente o prazo processual que lhe foi concedido para esse fim, conforme certificado ao ID nº 58843670. É o relato do necessário. Passa-se à decisão. Como externado pela própria recorrente, o colendo STJ tem entendimento pacífico de que ?faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais? (Enunciado nº 481, da Súmula do STJ). Para tanto, como se observa do enunciado acima transcrito, é indispensável que a pessoa jurídica demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso vertente, a despeito de a recorrente afirmar, na apelação, que requereu a gratuidade da justiça antes da prolação da sentença, tal alegação não encontra amparo no teor da contestação de ID nº 57515517, único ato processual da referida parte antes do sentenciamento do feito. Não juntou, ademais, qualquer documento que comprove a afirmada situação de miserabilidade econômica, deixando de demonstrar que o recolhimento do preparo recursal é capaz de inviabilizar a continuidade de suas atividades. Por outro lado, milita em contrário à afirmação da referida parte a circunstância de se encontrar representada por escritório de advocacia. Por fim, conferida oportunidade para que a apelante produzisse prova da afirmada hipossuficiência, a recorrente manteve-se inerte. Dessa forma, indefiro a gratuidade da justiça e determino à apelante que recolha o preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2º, do CPC). Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

DESPACHO

N. 0710779-09.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA CONCEICAO PESTANA. A: JONAS PESTANA. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA, DF52757 - ADILSON GUIMARAES LIMA. R: MARCELO COSTA DE PAULA MATHEUS. Adv(s): DF38012 - HENRY LANDDER THOMAZ GOMES, DF32280 - ADERALDO BINDACO. Número do processo: 0710779-09.2021.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA CONCEICAO PESTANA, JONAS PESTANA APELADO: MARCELO COSTA DE PAULA MATHEUS D E S P A C H O Após o decurso do período do atestado de ID nº 63068410, retornem os autos para pauta. Intimem-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0701244-28.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701244-28.2022.8.07.0018 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE GOMES DE SOUZA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O A parte embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à contraparte para se manifestar, querendo, no prazo de cinco (5) dias. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0713898-33.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KLEBER DE CARVALHO PAZ. A: MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE SOUSA. A: DALCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF36167 - MARIA DE FATIMA APARECIDA DE SOUSA. R: ZILTON ALVES DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713898-33.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE

INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KLEBER DE CARVALHO PAZ, MARIA DO SOCORRO CARVALHO DE SOUSA, DALCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA AGRAVADO: ZILTON ALVES DE ALENCAR D E S P A C H O Intimem-se os agravantes para, querendo, se manifestar, no prazo de cinco (5) dias, a teor do que consta nos arts. 10 e 932, parágrafo único, ambos, do CPC, sobre a alegação de supressão de instância, referente ao pedido de avaliação do veículo, trazida pelo agravado nas contrarrazões. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0735202-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. A: ELIZABETH DE MOURA FERNANDES. A: FERNANDO DINIZ AUGUSTO. A: EDELSA JOSE TOLEDO BARBALHO. A: MARTA LOPES BRANDAO BORGES. A: RAFAELA KALAFFA SERGIO E SILVA. A: RUTH BARBOSA RECHE. Adv(s): G067512 - NAYANE SILVA DE OLIVEIRA. R: JOSE ANTONIO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735202-88.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES, ELIZABETH DE MOURA FERNANDES, FERNANDO DINIZ AUGUSTO, EDELSA JOSE TOLEDO BARBALHO, MARTA LOPES BRANDAO BORGES, RAFAELA KALAFFA SERGIO E SILVA, RUTH BARBOSA RECHE AGRAVADO: JOSE ANTONIO CORREA D E S P A C H O Comunique-se ao ilustrado Juízo singular a respeito do deferimento da medida liminar, nos termos da decisão de ID nº 63231500. Intime-se a parte agravada para responder, querendo, no prazo legal. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0709712-23.2022.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CELIA REGINA DA SILVA MELO. Adv(s): RJ219041 - CARINE MOISINHO VIEIRA. R: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): SP426272 - FELIPE AUGUSTO MIRANDA. R: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s): SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE. R: BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI, SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE. Número do processo: 0709712-23.2022.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CELIA REGINA DA SILVA MELO EMBARGADO: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. D E S P A C H O A parte embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à contraparte para se manifestar, querendo, no prazo de cinco (5) dias. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0712205-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE LEONARDO NUNES PEREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712205-14.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE LEONARDO NUNES PEREIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Tendo em vista as informações constantes das contrarrazões, e considerando a decisão proferida nos autos de origem em 15/04/24, que determinou o prosseguimento do feito, intime-se o agravante para se manifestar quanto à perda do objeto e esclarecer se remanesce algum interesse recursal. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0702267-90.2023.8.07.0012 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCINEI BATISTA COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALDAIR GAIA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA. R: CARMELITA FRANCISCA DA SILVA BATISTA. Adv(s): DF56165 - VINICIUS DIAS DE ALENCAR SILVA, DF2285300 - LUIZ GONZAGA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0702267-90.2023.8.07.0012 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUCINEI BATISTA COIMBRA, ALDAIR GAIA RODRIGUES APELADO: MANOEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA, CARMELITA FRANCISCA DA SILVA BATISTA D E S P A C H O Diante da notícia de revogação dos poderes outorgados à advogada dos apelantes e a ausência de constituição de novos patronos, determinei o aguardo do prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 111, parágrafo único, do CPC (ID 58576035). Sem resposta, foi determinada a intimação pessoal dos recorrentes para promoverem a regularização processual, porém, o AR foi devolvido sem cumprimento por ?logradouro sem entrega? (ID 61406057). Determinada a intimação por oficial de justiça, o servidor certificou que não logrou êxito em encontrar o local da diligência, por ser área extensa, com impossibilidade de localizar a chácara referida no mandado (IDs 62902293 e 62902294). Verifica-se, na qualificação das partes constante da petição inicial (ID 52506652), bem como nas contestações (IDs 52507627 e 52507660), a existência dos números de celular dos réus/apelantes: LUCINEI BATISTA COIMBRA, celular 61 99659-3081; e ALDAIR GAIA RODRIGUES, celular 61 99835-5382. Assim, proceda-se à tentativa de intimação por meio eletrônico, com a adoção das cautelas de praxe. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0709370-84.2023.8.07.0001 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: ANA ANGELICA GABRIEL CARVALHOSA. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): RS60491 - MATEUS PEREIRA SOARES, PA26586 - PAULA GABRIELLE FREIRE BENJAMIM. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES, DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPL0. Adv(s): DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0709370-84.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO INTERNO AGRAVANTE: ANA ANGELICA GABRIEL CARVALHOSA AGRAVADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) SA, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPL0 D E S P A C H O Em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a agravante para se manifestar acerca da alegação de ausência de interesse recursal e inadmissibilidade do recurso interposto, suscitada nas contrarrazões de IDs 62474312 e 62474325, bem como sobre o argumento de ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, constante da peça de contraditório de ID 62842760. À diligente Secretaria para proceder à retificação da classe processual do processo em epígrafe, haja vista a interposição do agravo interno de ID 61562434. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0712704-88.2021.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALINE COSTA FERREIRA. A: EDNALDO DO NASCIMENTO. A: MARIA LINDALVA COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES, DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS. R: ALINNE JENIFFER GONCALVES QUEIROZ. R: BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA. Adv(s): DF69621 - MARCOLINO MATIAS DA SILVA NETO, DF70414 - BEATRIZ DO NASCIMENTO ELIAS HONDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0712704-88.2021.8.07.0004 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALINE COSTA FERREIRA, EDNALDO DO NASCIMENTO, MARIA LINDALVA COSTA DO NASCIMENTO APELADO: ALINNE JENIFFER GONCALVES QUEIROZ, BRUNO ANTUNES DIOGENES BESSA D E S P A C H O Diante da certidão de ID 63016923 informando o envio dos autos ao arquivo, a parte apelante aponta, no ID 63245964, suposto equívoco, tendo em vista a ausência de julgamento definitivo da apelação (ID 43595234), em razão da extensão de quórum, consoante certidão de ID 47962792, bem como a inclusão dos autos na pauta de julgamento da 23ª Sessão Ordinária (20/7/2023). Assim, requer o chamamento do feito à ordem, com o prosseguimento do julgamento e ofício ao Juízo da origem com as comunicações devidas. Dessa maneira, a fim de evitar decisão surpresa, intime-se a parte contrária para se manifestar acerca da peça de ID 63016923. Após, à Secretaria

para certificar se houve ou não o julgamento definitivo do recurso (ID 43595234). Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0702888-91.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES, DF37575 - FERNANDO JOSE ROCHA DE LIMA. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES, DF37575 - FERNANDO JOSE ROCHA DE LIMA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES, DF37575 - FERNANDO JOSE ROCHA DE LIMA. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES, DF37575 - FERNANDO JOSE ROCHA DE LIMA. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0702888-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: S. D. B. R., S. D. B. R., CARLOS MAURICIO OLIVEIRA CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA NATALIA BEZERRA SILVA APELADO: CARLOS MAURICIO OLIVEIRA CRUZ, S. D. B. R., S. D. B. R., BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA NATALIA BEZERRA SILVA D E S P A C H O Retornem os autos à douda Procuradoria de Justiça, para se manifestar sobre o acordo de ID nº 63090443. Publique-se. Brasília, DF, em 27 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0706149-41.2024.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA, DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ. Adv(s): DF65239 - ESTEFANY TOME SILVA. Número do processo: 0706149-41.2024.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FABRICIO DE PAULO COLARES DAMASIO APELADO: JESSICA MONTEIRO BRITO D E S P A C H O Torno sem efeito o despacho de ID nº 63273288. Após, conclusos para julgamento do recurso de apelação. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0712598-52.2023.8.07.0006 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: SERGIO DA COSTA SANTOS. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAÓ. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0712598-52.2023.8.07.0006 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SERGIO DA COSTA SANTOS APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IV D E S P A C H O Insatisfeito com a decisão de ID 61450312, prolatada por esta Relatoria, de indeferimento de pedido, formulado na seara recursal, de concessão de gratuidade de justiça, requer o apelante, nos moldes expendidos no petítório de ID 62925929, a reconsideração. Verifica-se, de veras, que tal pleito se traduz em autêntico agravo interno, uma vez que busca a reforma de decisório anteriormente proferido. Assim, recebo a petição de ID 62925929 como agravo interno, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil (CPC). Intime-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IV para se manifestar, conforme determina o § 2º do artigo 1.021 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0017437-60.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJARA. R: LEA FERNANDA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0017437-60.2015.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LS&M ASSESSORIA LTDA APELADO: LEA FERNANDA DOS SANTOS D E S P A C H O Diante do decurso de prazo para a ré, ora apelada, se manifestar nos autos, consoante certidão de ID 63298562, à Secretaria para adotar as providências adequadas, sobretudo quanto ao trânsito em julgado, com o encaminhamento do processo à Instância de origem, nos termos do decisório de ID 57707595. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0715146-34.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. Adv(s): DF62254 - MARCELO BORGES MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0715146-34.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: S. A. D. AGRAVADO: W. G. C. D E S P A C H O Em relação ao petítório de ID 63047620, constato que o agravado apresenta um resumo da controvérsia, dos pedidos e reforço para que o recurso não seja provido. Tal peça visa somente corroborar a tese deduzida pela parte e com caráter eminentemente de memoriais, os quais dispensam a juntada aos autos, porquanto prejudicam o curso da marcha procedimental. Assim, à Secretaria para prosseguir com os trâmites para julgamento do agravo de instrumento. Intimem-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0710803-37.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: DIOGO SOARES DIAS. Adv(s): DF45564 - RODRIGO DIAS MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0710803-37.2021.8.07.0020 CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE APELADO: DIOGO SOARES DIAS D E S P A C H O Nada a prover quanto à petição de ID 63051345. Certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se os autos à origem. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0729481-92.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA DULCINEIDE BENVINDO DA SILVA. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA; Rep(s): VALERIA BENVINDO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0729481-92.2023.8.07.0000 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARIA DULCINEIDE BENVINDO DA SILVA EMBARGADO: CARLOS ALBERTO JOSE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: VALERIA BENVINDO SILVA D E S P A C H O MARIA DULCINEIDE BENVINDO DA SILVA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão de ID 62668319. Neste contexto, dê-se vista ao Embargado, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0731894-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: JUVENILIO QUEIROZ DOS REIS - ME. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0731894-44.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA AGRAVADO: JUVENILIO QUEIROZ DOS REIS - ME DESPACHO Intime-se o agravante, Ferragens Pinheiro Ltda., para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões (CPC 10). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0731550-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DOUGLAS RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF65607 - PAULA BOSIO SATO, DF62097 - LUANA MORAES DE SOUSA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): SP116196 - WELSON GASPARI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0731550-63.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DOUGLAS RODRIGUES DE SOUSA AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A. DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da

interposição de agravo interno (ID 63278398), intime-se o agravado, Banco Votorantim S.A., para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC 1.021 § 2º). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0732101-43.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0732101-43.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da interposição de agravo interno (ID 63288718), intime-se a agravada, Deborah Christina de Brito Nascimento, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC 1.021 § 2º). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0708522-17.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUIOMAR DOS SANTOS DE MATOS. Adv(s): DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0708522-17.2021.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: DISTRITO FEDERAL APELADO: GUIOMAR DOS SANTOS DE MATOS DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da interposição de agravo interno (ID 63290227), intime-se o agravado, Guiomar dos Santos de Matos, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC 1.021 § 2º). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0725205-81.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. A: TIAGO SANTOS LIMA. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: VANDERLEI LOURENCO FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0725205-81.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO, TIAGO SANTOS LIMA AGRAVADO: VANDERLEI LOURENCO FRANCISCO D E S P A C H O De acordo com a certidão de ID 62888059, restou frustrada a intimação do Agravado para apresentação de contrarrazões. Consulta ao andamento processual do feito na origem revela que o Recorrido, apesar de citado, não efetuou o pagamento, não constituiu advogado nos autos e não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, de maneira que os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato no órgão oficial. Certifique a Secretária o decurso do prazo. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0734582-76.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GISLENE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0734582-76.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GISLENE ARAUJO RODRIGUES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se o Agravado para resposta, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0735003-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: JOAO CARLOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0735003-66.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RESIDENCIAL PARANOA PARQUE - 7 ETAPA - QD 2 CJ 2 LT 06 AGRAVADO: JOAO CARLOS RODRIGUES D E S P A C H O Intime-se o Agravado para resposta, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0710295-74.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: KATIA DA SILVA PINHEIRO NERES. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA, GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0710295-74.2023.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: KATIA DA SILVA PINHEIRO NERES APELADO: BANCO PAN S.A DESPACHO Intime-se a autora/apelante, Katia da Silva Pinheiro Neres, para que esclareça sobre o requerimento de expedição de alvará de transferência eletrônica (ID 62959544), considerando que, conforme informado pelo banco réu, o acordo extrajudicial firmado entre as partes já foi devidamente adimplido (ID 63274155). Prazo: cinco dias. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0715730-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLAILSON LIMA NOGUEIRA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF72834 - YAN CARVALHO VALADARES. R: BANCO INTER SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: BANCOSEGURO S.A.. Adv(s): RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Número do processo: 0715730-04.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GLAILSON LIMA NOGUEIRA AGRAVADO: BANCO INTER SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCOSEGURO S.A. D E S P A C H O A parte embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, dê-se vista à contraparte para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0713341-62.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SERGIO DA COSTA SANTOS. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0713341-62.2023.8.07.0006 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SERGIO DA COSTA SANTOS APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV D E S P A C H O Do exame dos autos verifica-se que a presente ação é idêntica a outra já em curso (AP 0712598-52.2023.8.07.0006), ajuizada em 19/9/2023, a qual possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido desta. Assim, intime-se o apelante para se manifestar sobre possível litispendência, requerendo, na ocasião, o que entender de direito. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0734582-76.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GISLENE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0734582-76.2024.8.07.0000 CLASSE:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GISLENE ARAUJO RODRIGUES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Intime-se o Agravado para resposta, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao Juízo da causa. Publique-se. Após, voltem os autos conclusos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0711538-55.2020.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUIZ MARIO DE MELO. Adv(s): DF55145 - ANDREIA LIBERAL DE AMORIM DIONIZIO, DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA, DF46947 - ALEX DE QUEIROZ SILVA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE. Número do processo: 0711538-55.2020.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUIZ MARIO DE MELO APELADO: BANCO BRADESCO SA D E S P A C H O Intime-se o apelante Luiz Mário de Melo para se manifestar sobre a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, conforme apontada pela parte contrária em sede de contrarrazões de ID nº 207883063, no prazo legal, a teor do art. 10, do CPC. Intimem-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0722274-39.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO PAULO COLIN GILL. Adv(s): DF66819 - ALINE HOUSTON FRAGA DE OLIVEIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0722274-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PEDRO PAULO COLIN GILL APELADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO A apelada, GEAP Autogestão em Saúde, informa o falecimento do autor/apelante, Pedro Paulo Collin Gill, em 22/08/2024 (ID 63382430 e 63382431). Intime-se a advogada do apelante, Dra. Aline Houston Fraga de Oliveira, OAB nº 038.504.761-46, para que junte cópia da certidão de óbito. Prazo: cinco dias. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0707811-71.2018.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: C.P.C CENTRO DE PREPARACAO PARA CONCURSOS EIRELI. Adv(s): GO50738 - JESSICA ARAUJO LIRA, GO47711 - KAMILA ALVES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO Em observância ao art. 933, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes acerca do julgamento e fixação de tese pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº. 986. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA Relator 2204

N. 0030200-08.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGRICARNE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. R: AGRICARNE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES. DESPACHO Nos termos dos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a tese repetitiva firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 986. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA Relator 1102

N. 0732244-66.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: RODRIGO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0732244-66.2023.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REGISTRA REGISTRADORA E REFRIGERACAO LTDA - EPP AGRAVADO: RODRIGO DA SILVA RODRIGUES D E S P A C H O Intime-se a agravante para se manifestar quanto à certidão de ID 63036010. Brasília?DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

N. 0700944-20.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GRW SERVICOS GERAIS EIRELI - ME. A: MARCOS SCHLUCAT GRIMM. A: RAFAELA SCHLUCAT ASSIS GRIMM. Adv(s): DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0700944-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GRW SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, MARCOS SCHLUCAT GRIMM, RAFAELA SCHLUCAT ASSIS GRIMM APELADO: BANCO DO BRASIL SA D E S P A C H O Intimem-se os apelantes para se manifestar sobre a possível inovação recursal, em relação às matérias concernentes à imprescritibilidade das ações e às hipóteses de crime continuado e confissão, a teor do art. 10, do CPC. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0706598-16.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS. A: SILENE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF39604 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO. A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: RAIMUNDO NONATO DAMASCENO ALVES. Adv(s): DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0706598-16.2021.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS, SILENE FERREIRA DE SOUZA, ALLIANZ SEGUROS S/A APELADO: RAIMUNDO NONATO DAMASCENO ALVES DESPACHO Intime-se a apelante, Allianz Seguros S/A, para esclarecer o seu interesse recursal quanto ao pedido para que sua condenação, como seguradora/litisdenuciada, seja limitada ao valor contratado em apólice pelo réu/segurado para a cobertura de indenização por RCF ? Danos Morais, uma vez que, em relação à apelante, a sentença (ID 62570763) julgou o pedido procedente para ? condená-la ao ressarcimento dos valores pagos pelo réu, observados os limites da apólice? (CPC/2015 10). Ademais, manifeste-se a apelante sobre eventual violação ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que não enfrentou os argumentos da sentença que ensejaram a procedência dos pedidos autorais. Prazo: cinco dias. P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0732770-96.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: A. P. D. M.. Adv(s): DF36870 - ANDRE QUEZADO NEGREIROS, DF40687 - CIBELLE MACEDO BRAGA; Rep(s): MARCELO LIMA DE MENDONCA. R: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732770-96.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: A. P. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO LIMA DE MENDONCA AGRAVADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA., UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA D E S P A C H O Chamo o feito a ordem. Conforme noticiado no Ofício de ID nº 62755744, a parte agravante interpôs agravo de instrumento anterior contra a decisão liminar de origem, distribuído à egrégia 1ª Turma Cível. Dessa forma, proceda-se à redistribuição do presente feito ao Des. Rômulo de Araújo Mendes, Relator do AGI nº 0732639-24.2024.8.07.0000, pela prevenção verificada na hipótese e reconhecida por Sua Excelência em decisão juntada em ID nº 62755745. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0737163-66.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): SP484777 - NATHALIA SILVA FREITAS. A: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: EDDIE ERNANE MIZAL DE PAULA FREIRE. Adv(s): DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS. R: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): SP484777 - NATHALIA SILVA FREITAS. Número do processo: 0737163-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E

ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. APELADO: EDDIE ERNANE MIZAE DE PAULA FREIRE, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA D E S P A C H O Vislumbrando a possibilidade de acordo, remetam-se ao CEJUSC. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0714773-34.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALEX CHAVES. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA, SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mário-Zam Belmiro Rosa NÚMERO DO PROCESSO: 0714773-34.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ALEX CHAVES APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E S P A C H O Em petição de ID 62847700, a parte pleiteia a dilação de prazo para juntada de documentação comprobatória que demonstre a necessidade da outorga do benefício de gratuidade de justiça. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Brasília-DF, data da assinatura eletrônica. MÁRIO-ZAM BELMIRO ROSA Desembargador

EMENTA

N. 0709742-91.2023.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR STO ANTONIO DO DESCOBERTO LTDA. Adv(s): GO25019 - WENDEL SERBETO SILVA RIBEIRO. R: A. Q. D. S.. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES; Rep(s): LUCIENE DE QUEIROZ SILVA SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS. PROPORCIONALIDADE E EXTENSÃO DOS DANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? Responsabilidade civil. Prestação de serviços odontológicos. Nos termos do art. 14 do CDC, a clínica odontológica, na qualidade de prestadora de serviço, responde objetivamente pelos danos suportados por consumidor em virtude de vício na prestação do serviço, com fundamento na teoria do risco da atividade. A prova dos autos demonstra falha do profissional que, por descuido, causou a perda de dente sadio. Responde, pois, na forma do dispositivo legal acima. 2 ? Dano material. Extensão do dano. O direito à recomposição do patrimônio, na forma dos arts. 186, 927 e 944, do CC, deve ser proporcional ao dano causado pelo ilícito. Não merece prosperar a pretensão da autora em sua integralidade, no sentido do recebimento dos valores necessários à finalização do procedimento junto a outras clínicas, bem como ser restituída dos valores efetivamente pagos ao apelante, sob pena da realização do procedimento odontológico sem custos, configurando vedado enriquecimento sem causa. 3 ? Dano moral. O reconhecimento da responsabilidade civil por danos morais pressupõe a violação a direitos da personalidade, como a integridade física e psíquica, como no caso em exame, que o defeito impõe o dissabor, e dor e o comprometimento parcial de função mastigatória em decorrência da perda de um dano. 4 ? Dano estético. Perda de dente permanente. A perda de dente inferior configura seqüela permanente e altera a fisiologia do paciente, infante de tenra idade, sendo suficiente a ensejar a indenização pelo dano estético, especialmente porque os dentes artificiais não substituem os naturais quanto à funcionalidade e à durabilidade. O dano estético, espécie do gênero de reparação extrapatrimonial, pode ser cumulado com danos morais, desde que exista fundamentação individualizada para justificar cada uma das condenações, sob pena de bis in idem (Informativo de Jurisprudência nº 416 - TJDFT). A indenização fixada para um e para outro mostra-se proporcional e adequada. 5 ? Recurso conhecido e provido, em parte. (r)

N. 0717451-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF27430 - JOSE NILO DA ROCHA MOREIRA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. RESOLUÇÃO 213/2015 DO CNJ. 1 ? Audiência de custódia. A audiência de custódia é procedimento judicial destinado à apresentação imediata do preso à autoridade judiciária decorrente da garantia de controle judicial (artigo 5º, inciso LXII) do respeito à integridade física e moral dos presos (artigo 5º, inciso XLIX) e da necessidade de controle judicial das prisões (artigo 5º, inciso LXII), prevista no art. 7º, 5º. da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que integrada ao Direito Pátrio, a qual não distingue entre prisão civil ou penal. 2 ? Resolução 213/2015. Diante da determinação exarada pelo STF (Agr Reg Rec nº 29.303) e em consonância com a orientação do CNJ (Resolução 213/2015), a audiência de custódia é compulsória para o aperfeiçoamento de qualquer modalidade prisional. Cabível, pois, na prisão por descumprimento de obrigação alimentar. 3 ? Recurso conhecido e provido. (ve)

N. 0716579-73.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FELIPE NUNES SERPA VIANA. Adv(s): DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE PRAÇAS. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO MÉDICA. ELIMINAÇÃO. LESÃO LIGAMENTAR. CONDIÇÃO INCAPACITANTE. DÚVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO REFORMADA. 1 ? Tutelas de urgência. Requisitos. De acordo com o art. 300 do CPC, as tutelas de urgência pressupõem a caracterização da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2 ? Probabilidade do direito. Risco de dano. Não se mostra razoável e proporcional a eliminação do candidato do concurso público, por suposta condição incapacitante, quando apresentados laudo e relatórios médicos que atestam a inexistência da lesão apontada (lesão ligamentar), de modo a transparecer a probabilidade do direito. A incapacidade para o exercício do cargo há de ser discutida na instrução do feito por critérios técnicos. O risco de dano decorre da iminência de eliminação do candidato. 3 ? Agravo de Instrumento provido. (ap)

N. 0746253-64.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESVALDO RODRIGUES FARIAS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: ALEX AVILA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISSE SERVICOS DE CONSTRUCAO REFORMAS E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGÓCIO JURÍDICO. MANDATÁRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. AUSÊNCIA. TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUE. ENDOSSO. NECESSIDADE. 1 ? Preliminar. Nulidade da sentença. Na forma do art. 370 do CPC, cabe ao juiz determinar a produção de provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa quando o autor, intimado para produzir provas, indica que não há outras provas a serem produzidas e requer o julgamento antecipado do mérito. 2 ? Ação de cobrança contra mandatário. Sem comprovação inequívoca de que o mandatário celebrou o contrato em nome próprio, a ele não pode ser atribuída a responsabilidade pelas obrigações constantes em negócio jurídico celebrado em nome do mandante (art. 663 do Código Civil). 3 ? Cheque. Necessidade de endosso. O cheque é ordem de pagamento a vista, pagável à pessoa nomeada com ou sem cláusula expressa ?à ordem?, é transmissível por via de endosso (art. 17 da Lei do Cheque). Sem que ocorra a transmissão do cheque nominal por endosso, não é cabível a condenação do emitente a pagar a quantia expressa na cártula a terceira pessoa, pois o cheque continua a ser de titularidade do beneficiário original. 4 ? Apelação conhecida e desprovida. (wi)

N. 0713781-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEUMAISE APARECIDA DOS SANTOS. A: RODRIGO JORGE GONCALVES. Adv(s): DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES. R: JOEL BENTO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. EMBULHO

PRATICADO PELO RÉU. MELHOR POSSE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1 ? Liminar. Reintegração de posse. Para concessão da liminar de reintegração de posse, devem ser demonstradas a posse do autor o esbulho praticado pelo réu e a data do esbulho e a perda da posse (art. 561 do CPC). A questão demanda dilação probatória para permitir interpretação do contrato e a extensão e conteúdo das obrigações em causa, o que permitirá melhor juízo sobre a ocorrência de esbulho. 2 ? Posse provisória no imóvel. Não é possível afirmar, de plano, que a aquisição da posse do bem pela agravada ocorreu de má-fé. Enquanto não houver melhor esclarecimento dos fatos, a posse do imóvel deve ser mantida, provisoriamente, com a agravada, tendo em vista que reside no imóvel e se diz legítima possuidora do bem, nos termos do art. 1.211 do Código Civil. 3 ? Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (wi)

N. 0754151-97.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PLOTTER SIGN SINALIZACAO LTDA. Adv(s): AL12611 - RAPHAEL WENDELL DE BARROS GUIMARAES, DF30628 - GUILHERME CARVALHO E SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEMORA ATRIBUÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO DEMONSTRADOS. 1 ? Omissão. A omissão que autoriza a modificação do julgado por intermédio dos embargos de declaração é aquela em que o julgador deixa de apreciar pedido ou questão relevante, suscitada por qualquer das partes ou examinável de ofício (art. 1022, inciso II do CPC), o que não se verifica no presente caso. O embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os pressupostos do art. 1022 no acórdão no ponto em que atribuiu a demora na apreciação de pleitos do exequente ao próprio Poder Judiciário. Omissão não demonstrada. 2 ? Reexame do julgado. Inviabilidade. O embargante não demonstrou que o acórdão embargado se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 1022 do CPC. O presente recurso revela o propósito de reexame de questões já decididas, o que não encontra respaldo no sistema processual pátrio. 3 ? Recurso conhecido e não provido.

N. 0717126-87.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: TIAGO GOMES VASCONCELOS. Adv(s): DF69038 - ANDRE MACIEL DE ALMEIDA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VEÍCULO. BEM PERTENCENTE A TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. LIBERAÇÃO DE CONSTRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. 1 ? Embargos de terceiro. Fraude contra credores. Ausência de demonstração. Penhora. Desconstituição. Para que seja reconhecida a fraude contra credores (arts. 158 e 159 do CC), exige-se a demonstração da anterioridade do crédito, do prejuízo (eventus damni) e de conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente (consilium fraudis). O embargante, apelado, adquiriu o veículo em discussão antes mesmo do ajuizamento da ação de execução, em preço compatível com o praticado no mercado. Tais elementos respaldam a boa-fé na aquisição do bem, ao passo que afastam a hipótese de fraude contra credores. Devido, portanto, o cancelamento da penhora realizada nos autos de execução movida contra o antigo proprietário do bem. 2 ? Honorários. Custas processuais. Causalidade. Pelo princípio da causalidade (Art. 85, §10, e art. 90, caput, do CPC), que é aplicado de forma subsidiária ao princípio da sucumbência, deve arcar com o ônus de sucumbência aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. Neste sentido a jurisprudência do STJ no tema 872: ?Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.? No caso em exame, o banco apelante, mesmo após tomar ciência da transferência do bem, insiste, em recurso, na manutenção da penhora, o que atrai para si o ônus de sucumbência, nos termos do entendimento supracitado. 3 ? Recurso conhecido, mas não provido. (j)

N. 0734170-84.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANTONIA KELCIONE DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER INTEGRAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. 1 ? Contradição. Critério de fixação dos honorários. O que autoriza a utilização dos embargos de declaração é a contradição intrínseca, aquela estabelecida entre as premissas, fundamentos e conclusões do julgamento, e não entre a decisão e fatores externos, como precedentes e outras decisões, as alegações da parte ou as provas produzidas (art. 1022, inciso II do CPC). Não foi demonstrada contradição no caso em exame. A demanda contempla obrigação de fazer, consistente em custeio do procedimento médico de ?reconstrução da mama com prótese? e ?correção cirúrgica de assimetria mamária?, inclusive dos insumos utilizados, e das despesas hospitalares, pretensão dotada de proveito econômico estimável, o que justificou a estipulação do valor da causa que, como se afirmou no ato embargado, não foi impugnado. 2 ? Reexame do julgado. Inviabilidade. O embargante não demonstrou que o acórdão embargado se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 1022 do CPC. O presente recurso revela o propósito de reexame de questões já decididas, o que não encontra respaldo no sistema processual pátrio. 3 ? Recurso conhecido e desprovido.

N. 0721029-33.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BARBARA GONCALVES MARQUES VERAS. Adv(s): DF66779 - CAIO GONCALVES MARQUES VERAS. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INSTRUMENTO DE CONTRATO PRODUIDO UNILATERALMENTE. AUSENTE PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 1 ? Ação monitoria. Prova escrita. Na forma do art. 700, inciso I, do CPC, a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o direito de exigir pagamento de quantia em dinheiro. 2 ? Prova escrita. O documento produzido unilateralmente, quando suficiente para influir na convicção do julgador, é idônea para a monitoria (AgRg no REsp 1.278.643/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA). Há documentos que, pela sua natureza, são produzidos unilateralmente, como é o caso da nota promissória, do cheque, da nota fiscal, da ordem de serviço, etc. Contudo, a formalização de contrato não prescinde do acordo de vontades, expresso ou tácito, não presente no caso em exame. O instrumento contratual produzido com assinatura eletrônica apenas da instituição de ensino não é contrato, de modo que não serve ao que se propõe o rito monitorio. 3 ? Relação de direito material. Primazia do julgamento de mérito (art. 488 do CPC). A realização de exame vestibular sem formalização do contrato de prestação de serviços, sem inserção em plataforma de EaD e sem frequência às aulas não constitui fato suficiente para ensejar a obrigação de pagar. 4 ? Recurso conhecido e desprovido. r

N. 0719504-39.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLA FONSECA DE AQUINO COSTA. Adv(s): DF67126 - MARIA LUISA CARVALHO VIEIRA CARNEIRO DE ALMEIDA, DF67736 - VINICIUS RABELLO DIAS DE ALMEIDA. R: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. Adv(s): DF1742 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. EXTINÇÃO PREMATURA. PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1 ? Mandado de segurança. Concurso Público. Anulação de questões. Banca Examinadora contratada. Legitimidade passiva. Em se tratando de mandado de segurança que visa à anulação de questões objetivas e atribuição de pontuação a candidato de concurso público e sendo a FGV a banca examinadora contratada para a elaboração e aplicação das provas do certame, evidente a legitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do writ. 2 ? Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. (r)

N. 0709768-38.2022.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANA KESSIA NUNES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SETOR TOTAL VILLE CONDOMINIO TREZE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENCARGOS CONDOMINIAIS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA À RÉ. POSTERIOR CONDENAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. RECURSO

CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 ? Pedido de reforma parcial da sentença. Efeito devolutivo da apelação. Inexiste inovação recursal ou supressão de instância quando o recorrente devolve ao tribunal matéria suscitada e discutida na primeira instância, em razão da incidência do efeito devolutivo do recurso de apelação. 2 ? Gratuidade judiciária. Concessão anterior e posterior condenação. Erro material. Resta evidente o erro material na sentença, a demandar correção, quando à parte é concedida a gratuidade judiciária que, ao final, é desconsiderada para fins de condenação nos encargos da sucumbência. 3 ? Apelação da ré conhecida e provida. Sentença parcialmente reformada. r

N. 0717608-74.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s.): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: JULIANA DUTRA PEREIRA YAMAGUCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. 1 ? Contradição. O Código de Processo Civil autoriza a alteração do ato judicial quando demonstrada contradição (art. 1022, inciso II do CPC), como tal a estabelecida entre as premissas, fundamentos e conclusões do julgamento. O instrumento de acordo firmado pelas partes afasta, expressamente, a hipótese de novação. O novo acordo, independentemente de caracterizar ou não novação, pode ser objeto de homologação judicial com vista a dotar a transação de título executivo extrajudicial. 2 ? Interesse de agir. A homologação da transação judicial ou extrajudicial (art. 487, inciso III, ?b? do CPC) corresponde ao esforço do sistema processual de prestigiar a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º. § 3º. e 165 do CPC). Ademais, representa segurança para as partes na medida em que obtém um título executivo judicial, com execução mais célere e simples, o que expressa o interesse de agir. Neste sentido (REsp n. 2.062.295/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi). 3 ? Da representação das partes. A transação é negócio jurídico de direito material no âmbito do qual não se exige representação da parte por advogado habilitado. Com relação ao pedido de homologação em juízo, trata-se de ato processual em que não há exigência legal de que ambas as partes formulem. 4 ? Suspensão do processo. O art. 922 do CPC a prevê expressamente para as transações efetivadas no curso da execução. A lei não restringe o pedido de suspensão às hipóteses em que a transação implique em novação ou naquelas em que simplesmente se conceda dilação de prazo. Também não estabelece limitação temporal para a suspensão, de modo que deve prevalecer o que foi estabelecido pelas partes. 5 ? Embargos de declaração conhecidos e providos. Apelação conhecida e provida. (la)

N. 0748902-68.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JOSE ANTONIO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Agravo de instrumento. O exaurimento dos meios empregados pelo credor para localizar bens penhoráveis justifica a expedição de ofício à SUSEP.

N. 0752150-42.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: APEX INCORPORADORA 03 LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: EDSON ALEXANDRE DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR PELO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS. ART. 14 DA LEI 6.015/73. Embora o requerimento da penhora tenha sido realizado no interesse do credor, não é razoável que arque com os emolumentos para baixa da constrição, considerando que o deferimento da medida decorreu tão somente do não cumprimento de obrigação pretérita por parte dos devedores, que deram causa ao ajuizamento da ação.

N. 0702002-90.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: CHARLES NUNES MACEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF41113 - EDSON LEAO COSTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA. CPC 833, § 2º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É inadmissível a penhora mensal de percentual do salário do devedor, sob pena de ofensa a expressa proibição legal - CPC 833, IV. A exceção de que trata o CPC 833, § 2º, não se estende aos honorários advocatícios. 2. Acrescente-se que, para a corrente que admite a penhora parcial de verba salarial, faz-se necessário que a medida não comprometa a dignidade do devedor, certeza essa que não se tem no caso.

N. 0734170-84.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANTONIA KELCIONE DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER INTEGRAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. 1 ? Contradição. Critério de fixação dos honorários. O que autoriza a utilização dos embargos de declaração é a contradição intrínseca, aquela estabelecida entre as premissas, fundamentos e conclusões do julgamento, e não entre a decisão e fatores externos, como precedentes e outras decisões, as alegações da parte ou as provas produzidas (art. 1022, inciso II do CPC). Não foi demonstrada contradição no caso em exame. A demanda contempla obrigação de fazer, consistente em custeio do procedimento médico de ?reconstrução da mama com prótese? e ?correção cirúrgica de assimetria mamária?, inclusive dos insumos utilizados, e das despesas hospitalares, pretensão dotada de proveito econômico estimável, o que justificou a estipulação do valor da causa que, como se afirmou no ato embargado, não foi impugnado. 2 ? Reexame do julgado. Inviabilidade. O embargante não demonstrou que o acórdão embargado se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 1022 do CPC. O presente recurso revela o propósito de reexame de questões já decididas, o que não encontra respaldo no sistema processual pátrio. 3 ? Recurso conhecido e desprovido.

N. 0711287-14.2023.8.07.0010 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. R: ANTONIO RODRIGUES MATEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. 1 ? Contradição. O que autoriza a utilização dos embargos de declaração é a contradição intrínseca, aquela estabelecida entre as premissas, fundamentos e conclusões do julgamento, e não entre a decisão e fatores externos, como precedentes e outras decisões, as alegações da parte ou as provas produzidas (art. 1022, inciso II do CPC). Não foi demonstrada contradição no caso em exame. 2 ? Reexame do julgado. Inviabilidade. O embargante não demonstrou que o acórdão embargado se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 1022 do CPC. O presente recurso revela o propósito de reexame de questões já decididas, o que não encontra respaldo no sistema processual pátrio. 3 ? Prequestionamento ficto. Quanto ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC, que prevê o prequestionamento ficto, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Opostos os embargos declaratórios sobre ponto omissis, obscuro ou contraditório, reputa-se cumprido o requisito do prequestionamento, mesmo se inadmitidos ou rejeitados. 4 ? Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. (ic)

N. 0707698-02.2023.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: MATEUS SOUZA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Apelação. Execução de título extrajudicial, alcançando o valor integral do contrato, com vencimento antecipado. Pagamento apenas das parcelas em atraso antes da citação. Aceitação do credor, que pediu a extinção por falta de interesse. Inadmissível a sentença com base no pagamento do débito, o que não ocorreu. Provimento do recurso para reconhecer a perda superveniente do interesse.

N. 0712237-32.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IVANY MARIA DE JESUS. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: BANCO CETELEM S.A.. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): PE21449 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO

MAIA GOMES. Apelação. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito consignado (RMC). Legalidade. Indevida restituição de valores e de conversão para empréstimo. Dano moral não configurado.

N. 0740203-88.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VIA ENGENHARIA S. A.. Adv(s): DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA NATURALE. Adv(s): DF31932 - GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO, DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA, DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO. Agravo de instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença. Devedora em recuperação judicial. Crédito concursal. 1. O processo de soerguimento não constitui, por si só, justa causa para o descumprimento da obrigação de fazer. 2. As astreintes comportam redução, para que observem o teto da condenação principal. 3. A limitação da atualização monetária disposta na Lei 11.101/05, art. 9º, II incidirá somente se houver habilitação do crédito no Juízo universal. 4. No caso sub judice, é indevida a condenação em verbas de sucumbência na impugnação.

N. 0748954-64.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCELO ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS ESPINDOLA CORDEIRO. R: TATIANA ALMEIDA DA NOBREGA RODRIGUES. R: IDALVA DE ALMEIDA NOBREGA. R: WANDA RAQUEL DE ALMEIDA LIMA. R: WLADINEIA DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): RN1449 - ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. R: WLADIMIR WELLINGTON DE ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANUSA ESPINDOLA CORDEIRO. Adv(s): DF56776 - MARCIA TRANQUILLINI NERY. R: ARTHUR DE ARAUJO CORDEIRO. R: WLADINEIDE DE ARAUJO CORDEIRO. Adv(s): RN1449 - ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. Agravo de Instrumento ? Inventário. Manifestação sobre proposta de compra de veículo inventariado. Dever da parte manter atualizado o endereço nos autos. Pesquisas nos sistemas Bandi (Ceman), Bacenjud, Infoseg, Renajud. Ausência de razoabilidade.

N. 0749540-04.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CCL COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTADORA LTDA - ME. Adv(s): DF65035 - KEILIANE SANTOS DE CASTRO. R: CASSIO DONIZETE FEDERIGHI. Adv(s): DF56459 - AUGUSTO GABRIEL DA SILVA MORAES, DF49299 - NATALIA SAMPAIO MONTURIL. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de caminhão e carreta de microempresa, indispensáveis às suas atividades. Aplicação extensiva do CPC 833, V. Penhora desconstituída.

N. 0725087-73.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GRANLAR ASSESSORIA CONTABIL SS - EPP. Adv(s): DF68844 - KATIANA RIBEIRO DE MIRANDA, DF51643 - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. R: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL SANTA MONICA - AREA RESIDENCIAL UNIFAMILIAR. Adv(s): DF21283 - ALESSANDRA BARRETO CARVALHO, DF12817 - IRENI BRAGA. Apelação. Contrato de prestação de serviços contábeis. Ausência de ofensa à boa-fé objetiva e de ofensa ao pactuado. Demanda improcedente.

N. 0753322-19.2023.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DAVI ALVES DE MIRANDA. Adv(s): DF62095 - WILMAR DE ASSUNCAO E SILVA, DF36292 - NADIA RODRIGUES MARQUES. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Agravo de instrumento. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. Contratos bancários. Desconto em conta-corrente. Limitação a 40% da remuneração, sendo 5% reservados para saque com cartão de crédito ou amortização de despesas contraídas nessa modalidade. LC 840/11, art. 116, § 2º. Os descontos efetuados em conta-corrente com a anuência do correntista não estão sujeitos ao percentual estabelecido para a consignação em folha de pagamento.

N. 0733407-15.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP92462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES, SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI, SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. A: CLARA SILVANO DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: CLARA SILVANO DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP92462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES, SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI, SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. REVELIA. INCIDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO REPARADOR E NÃO ESTÉTICO. NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.069. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 ? Revelia. Produção de Provas. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Não há nulidade no julgamento antecipado do mérito (art. 355, inc. II, do CPC), uma vez que o réu foi considerado revel, com incidência da presunção de veracidade e ausente oportuno requerimento de provas (art. 349 do CPC). Apesar da eventual possibilidade de produção de provas pelo réu, o juiz, ao verificar a ocorrência do efeito da revelia, atinente à presunção de veracidade, pode julgar o processo conforme o seu estado, caso já tenha formado sua convicção com amparo nos elementos probatórios já colacionados ao feito, inexistindo cerceamento de defesa. Precedentes. 2 ? Cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica. Tema nº 1.069 STJ. O STJ, em julgamento de recurso repetitivo, fixou a tese de que ?é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida?. Demonstrada de forma inequívoca a finalidade reparadora e não meramente estética da cirurgia de reconstrução mamária pós realização de cirurgia bariátrica, há de se impor à seguradora de saúde a realização do referido procedimento, a fim de se assegurar a continuidade e conclusão do tratamento anterior. 3 ? Recusa na cobertura. Dano moral. Quantum indenizatório. Fixação. A recusa ou a demora injustificada da operadora do plano de saúde em autorizar a realização de cirurgia reparadora, em continuidade ao tratamento de obesidade, quando há recomendação médica, atestado prejuízo funcional e psicológico, agrava o sofrimento e aumenta a angústia e a pressão psicológica de quem necessita de tratamento, configurando, assim, dano moral passível de ser compensado. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. 4 ? Recursos conhecidos. Desprovido o da ré e provido o da autora. (r)

INTIMAÇÃO

N. 0709712-23.2022.8.07.0004 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CELIA REGINA DA SILVA MELO. Adv(s): RJ219041 - CARINE MOISINHO VIEIRA. R: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): SP426272 - FELIPE AUGUSTO MIRANDA. R: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s): SP167107 - MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ. R: BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.. Adv(s): SP346968 - GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI, SP311605 - THOMAS MARCAL KOPPE. Número do processo: 0709712-23.2022.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CELIA REGINA DA SILVA MELO EMBARGADO: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, BCASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. D E S P A C H O A parte embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, com base no art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à contraparte para se manifestar, querendo, no prazo de cinco (5) dias. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0709848-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANA RITA SERRA ALMEIDA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 -

PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO; Rep(s): ANA CLARA ALMEIDA ROCHA. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 63395216, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 33ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0700438-42.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PARKSHOPPING CORPORATE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL. A: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF59055 - FELIPE ALVARENGA NEVES. R: P.R.V. DE MORAES CARDOSO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. CERTIDÃO Certifico que em razão da petição ID 63395239, e nos termos da Portaria GPR 841/2021/TJDFT, o presente processo foi retirado da 33ª Sessão de Julgamentos do Plenário Virtual. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 ALBERTO SANTANA GOMES Diretor de Secretaria da 4ª Turma Cível - TJDFT

N. 0732101-43.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0732101-43.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da interposição de agravo interno (ID 63288718), intime-se a agravada, Deborah Christina de Brito Nascimento, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC 1.021 § 2º). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0732131-78.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha Número do processo: 0732131-78.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da interposição de agravo interno (ID 63313352), intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (CPC 1.021 § 2º). P. I. SÉRGIO ROCHA Desembargador Relator

N. 0715730-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GLAILSON LIMA NOGUEIRA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF72834 - YAN CARVALHO VALADARES. R: BANCO INTER SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF32132 - LAYLA RODRIGUES CHAMAT, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. R: BANCOSEGURO S.A.. Adv(s): RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Número do processo: 0715730-04.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GLAILSON LIMA NOGUEIRA AGRAVADO: BANCO INTER SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BRB BANCO DE BRASILIA S.A., BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCOSEGURO S.A. D E S P A C H O A parte embargante pretende alcançar efeitos modificativos. Por isso, dê-se vista à contraparte para, querendo, apresentar contrarrazões. Publique-se. Brasília, DF, em 28 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0735652-31.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LEVI SILVERIO VAZ. Adv(s): DF46810 - LIDIA PATRICIA COELHO DA SILVA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. James Eduardo Oliveira PROCESSO N.: 0735652-31.2024.8.07.0000 CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADO: LEVI SILVERIO VAZ D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED NACIONAL ? COOPERATIVA CENTRAL contra a seguinte decisão proferida na AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA ajuizada por LEVI SILVÉRIO VAZ: ?Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com reparação por danos morais, proposta por LEVI SILVÉRIO VAZ em desfavor de UNIMED NACIONAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. Narra a parte autora, em síntese, que possui um plano de saúde da empresa ré e, ao tentar utilizar o referido serviço para a realização do exame e PET ? CT COM PSMA para tratamento de câncer de próstata, teve o serviço negado. Alega que é paciente oncológico, idoso, e quanto mais o tempo passa a doença progride e, conseqüentemente, as chances de cura vão diminuindo. Requer, em sede de tutela de urgência: ?1. Conceda, V. Exa., em caráter de urgência, liminar inaudita altera parte, determinando que as Requeridas autorizem e realizem o exame PET ? CT COM PSMA, COM PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, conferindo força de mandato à decisão liminar, face a urgência da medida;? É o breve relato. Decido. De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça ao autor, tendo em vista que auferiu rendimentos líquidos inferiores a 5 (cinco) salários-mínimos, parâmetro adotado por este Tribunal, nos termos da Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A relação jurídica estabelecida entre o autor e as requeridas está submetida à Lei nº 9656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. O laudo médico sob o id. 206327901 indica que o requerente foi diagnosticado com adenocarcinoma de próstata, necessitando realizar o exame PET-PSMA solicitado pelo médico assistente, para verificar a recidiva bioquímica pós prostatectomia radical (id. 206327901). Apesar da negativa de cobertura, o motivo para o indeferimento não foi apresentado. (id. 206327897). O princípio da função social do contrato tem o condão de coibir a caracterização da desvantagem exagerada decorrente da restrição dos efeitos do contrato em favor de apenas uma das partes, o que justifica a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio da relação jurídica. O autor aderiu a um contrato de seguro saúde. A natureza deste pacto confere ao contratante, como núcleo essencial, a garantia de cobertura para os tratamentos necessários ao restabelecimento pleno de sua saúde. Nesse passo, havendo a necessidade da realização do exame indicado pelo médico e considerando que o plano de saúde tem o dever de fornecer tratamento para todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde, sob pena de ofensa ao próprio objeto do contrato, que é a assistência integral à saúde do consumidor, terá de custear o exame solicitado. Logo, considerando que o contrato prevê cobertura de doenças oncológicas, não há razão para a negativa do exame indicado, indispensável para que seja dado início ao tratamento radioterápico. Com efeito, não havendo exclusão de cobertura quanto à patologia que acomete o autor e havendo pedido expresso do médico para a realização do exame, deve ser reconhecido, mesmo nesse juízo embrionário, a plausibilidade do direito por ele invocado quanto à necessidade da realização do exame PET - PSMA para o adequado acompanhamento do seu tratamento oncológico. Nesse sentido é o entendimento do e. TJDFT: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM NEOPLASIA MALIGNA DE ESTÔMAGO. EXAME "PET ONCOLÓGICO". COBERTURA. VIABILIDADE. URGÊNCIA EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde ré contra decisão que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por beneficiário do serviço, portador de "neoplasia maligna de estômago (CID C. 16)", deferiu a tutela de urgência de natureza antecipada vindicada na petição inicial, para determinar que a ré, ora agravante, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), autorize a realização do exame PET-CT FDG, conforme solicitação médica, custeando as despesas e todo material necessário, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia em

caso de descumprimento da decisão até o limite de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (ID 109375764 do processo n. 0741218-60.2021.8.07.0001).

2. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. E, da análise detida dos autos, verifica-se que o Juízo de origem observou tal regramento, ao deferir a tutela provisória vindicada pelo autor na petição inicial.

3. O autor, que conta com 72 (setenta e dois) anos de idade, é portador de neoplasia maligna de estômago (CID C.16), apresentando "perda ponderal e elevação de marcadores tumorais", conforme laudo médico apresentado ao ID origem 109365482. Para adequado tratamento desse quadro clínico, foi indicada ao paciente, por seu médico assistente, a realização do exame "Pet Dedicado Oncológico", mediante realização de "laudo comparativo com imagens prévias" (ID origem 109365482). Esse procedimento foi negado pela operadora de plano de saúde agravante sob o argumento de não se encontraria albergado pelas Diretrizes de Utilização do Rol de Procedimentos Médicos da Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS (ID origem 109365484).

4. A suposta ausência de determinado procedimento no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não exime a operadora de contrato de assistência à saúde da responsabilidade de custeá-lo, já que a referida listagem representa referência básica para cobertura obrigatória mínima oferecida por essas pessoas jurídicas, sem esgotar os recursos que poderão ser colocados à disposição do contratante, especialmente se há indicação técnica de especialista.

5. Não se desconhece que, em 10/12/2019, a Quarta Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.733.013, sob a relatoria do eminente Min. Luis Felipe Salomão, concluiu pela inviabilidade de se albergar o entendimento segundo o qual o rol da ANS seria exemplificativo. No entanto, o referido precedente não foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tratando-se de entendimento, por ora, isolado, sobretudo diante de julgados posteriores e recentes da Terceira Turma do c. STJ reiterando o prévio posicionamento, no sentido de que o rol da ANS seria exemplificativo.

6. Anote-se que, diante da clara divergência entre as 3ª e 4ª Turmas do c. STJ sobre a questão, a matéria está pendente, até a presente data, de uniformização pela 2ª Seção da c. Corte Superior no julgamento do EResp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP. Contudo, enquanto não unificado o entendimento do c. STJ sobre o tema, é inviável concluir pela ocorrência de overruling na espécie, de modo que deve prevalecer, neste instante, o entendimento consolidado desta 2ª Turma sobre a matéria, no sentido de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS não é taxativo, o que denota a probabilidade do direito da parte agravada.

7. Quanto ao perigo de dano grave ou de difícil reparação à parte autora, observa-se que os relatórios médicos apresentados aos autos de origem (IDs 109365477 e 109365479) são claros, neste instante, ao descrever a gravidade e a progressão do quadro oncológico do paciente, diante de uma "elevação de marcadores tumorais", além da "perda ponderal" apresentada pelo agravado por força da aludida patologia.

8. Por fim, não se vislumbra irreversibilidade da medida deferida pelo Juízo a quo, diante da possibilidade de conversão da tutela provisória em perdas e danos em caso de ulterior improcedência dos pedidos deduzidos na peça vestibular, nos termos do art. 302, I, do CPC.

9. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1414586, 07024564120228070000, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 3/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? O perigo de dano irreparável mostra-se evidente, uma vez que a negativa do plano de saúde, sem fundamentação, poderá colocar em risco a probabilidade de sobrevivência do autor, cuja necessidade do exame PET- PSMA se mostra adequada ao seu diagnóstico, consoante relatório médico inserto nos autos. Ante o exposto, satisfeitos os pressupostos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar às requeridas que autorizem e/ou custeiem o exame PET PSMA, nos termos da solicitação médica sob o id. 206327901, no prazo máximo de 3 dias, a contar da intimação de ambas, sob pena de imediata fixação de multa diária, em caso de recalcitrância no cumprimento da determinação judicial, o que deverá ser informado pelo autor, caso ocorrente tal hipótese. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sem prejuízo, emende-se a inicial, em 15 dias, para acrescer ao valor da causa o proveito econômico pretendido com o exame objeto de recusa, nos termos do artigo 292, VI, do CPC.? A Agravante sustenta (i) que o ?relatório médico anexado pela parte agravada não destaca a urgência/emergência do referido tratamento?; (ii) que ?o exame PET CT, possui cobertura obrigatória quando é preenchido os requisitos da Diretriz de Utilização nº 60, conforme anexo II da RN 465/2021?; (iii) que ?a parte agrava foi devidamente informada acerca do não preenchimento das diretrizes de utilização, conforme protocolo de nº 33967920240726408539?; (iv) que a ?Lei nº 14.454/22, cumpre destacar que esta, expressamente, dispôs que, em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que cumpram uma das condicionantes: ter eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ter recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou ter recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional?; e (v) que ?a parte Agravada não demonstrou o cumprimento de nenhuma das condicionantes descritas pela Lei para que seja relativizada a cobertura para tratamento de sua patologia?. Conclui que ?não restaram demonstrados nos autos os requisitos para concessão da tutela de urgência (art. 300 CPC)?. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada. Preparo recolhido (ID 63311332). É o relatório. Decido. A r. decisão agravada reconheceu corretamente a presença dos requisitos que o artigo 300 do Código de Processo Civil exige para a concessão da tutela de urgência. O Relatório Médico de ID 206327901 (autos de origem) demonstra a imprescindibilidade do exame prescrito para a correta orientação do tratamento do câncer que acomete o Agravado. A recusa de cobertura, revelada pelos documentos de IDs 63311335, 63311336 e 63311337, não se revela compatível com a legislação vigente, pelo menos no plano da cognição sumária. Se a doença que acomete o Agravado é coberta pelo plano de saúde, em princípio não pode prevalecer a recusa de exame indispensável para o seu controle e o acompanhamento. Consoante decidiu esta Corte de Justiça: ? APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. EXAME PET-CT FDG ONCOLÓGICO. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O exame de PET-CT faz parte do rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde - ANS e possui registro na ANVISA. No entanto, de acordo com o Anexo II, Diretrizes de Utilização - DUT, item nº 60, da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, o exame de PET-CT Oncológico é de cobertura obrigatória para pacientes com que preencham determinados requisitos/doenças. 2. Na esteira de precedentes desta egrégia Corte de Justiça, a cobertura obrigatória do plano de saúde não está restrita às hipóteses previstas na Lei nº 9.656/1998, tampouco limitada ao rol de serviços médico-hospitalares editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. 3. Sendo a realização do exame PET-CT/FDG capaz de auxiliar na investigação da extensão da doença que acomete a autora, bem como contribuir na escolha do tratamento mais adequado à paciente, não há razões para o plano de saúde colocar óbices para a realização do procedimento indicado pelo médico especialista. 4. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não a terapêutica utilizada, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o prescrito pelo médico. 5. Recurso conhecido e não provido. (APC 0714340-80.2021.8.07.0007, 8ª T., rel. Des. Eustáquio de Castro, PJe 17/7/2024)? Conclui-se, assim, em sede de cognição sumária, pela existência do direito subjetivo do Recorrido à cobertura contratual pleiteada. Isto posto, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento. Dê-se ciência ao ilustrado Juízo de origem, dispensada as informações. Intime-se para resposta. Publique-se. Brasília ? DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador JAMES EDUARDO OLIVEIRA Relator

N. 0737163-66.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): SP484777 - NATHALIA SILVA FREITAS. A: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: EDDIE ERNANE MIZAE DE PAULA FREIRE. Adv(s): DF39869 - RAFAEL PORTO DE FREITAS. R: ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): SP484777 - NATHALIA SILVA FREITAS. Número do processo: 0737163-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A. APELADO: EDDIE ERNANE MIZAE DE PAULA FREIRE, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA D E S P A C H O Vislumbrando a possibilidade de acordo, remetam-se ao CEJUSC. Publique-se. Brasília, DF, em 29 de agosto de 2024. Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS Relator

N. 0734170-84.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANTONIA KELCIONE DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER INTEGRAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. 1 ? Contradição. Critério de fixação dos honorários. O que autoriza a utilização dos embargos de declaração é a contradição intrínseca, aquela estabelecida entre as premissas, fundamentos e conclusões do julgamento, e não entre a decisão e fatores externos, como precedentes e outras decisões, as alegações da parte ou as provas produzidas (art. 1022, inciso II do CPC). Não foi demonstrada contradição no caso em exame. A demanda contempla obrigação de fazer, consistente em custeio do procedimento médico de ?reconstrução da mama com prótese? e ?correção cirúrgica de assimetria mamária?, inclusive dos insumos utilizados, e das despesas hospitalares, pretensão dotada de proveito econômico estimável, o que justificou a estipulação do valor da causa que, como se afirmou no ato embargado, não foi impugnado. 2 ? Reexame do julgado. Inviabilidade. O embargante não demonstrou que o acórdão embargado se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 1022 do CPC. O presente recurso revela o propósito de reexame de questões já decididas, o que não encontra respaldo no sistema processual pátrio. 3 ? Recurso conhecido e desprovido.

N. 0734170-84.2020.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: ANTONIA KELCIONE DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF45939 - FELIPE LUIZ AZEVEDO CHAVES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER INTEGRAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. 1 ? Contradição. Critério de fixação dos honorários. O que autoriza a utilização dos embargos de declaração é a contradição intrínseca, aquela estabelecida entre as premissas, fundamentos e conclusões do julgamento, e não entre a decisão e fatores externos, como precedentes e outras decisões, as alegações da parte ou as provas produzidas (art. 1022, inciso II do CPC). Não foi demonstrada contradição no caso em exame. A demanda contempla obrigação de fazer, consistente em custeio do procedimento médico de ?reconstrução da mama com prótese? e ?correção cirúrgica de assimetria mamária?, inclusive dos insumos utilizados, e das despesas hospitalares, pretensão dotada de proveito econômico estimável, o que justificou a estipulação do valor da causa que, como se afirmou no ato embargado, não foi impugnado. 2 ? Reexame do julgado. Inviabilidade. O embargante não demonstrou que o acórdão embargado se enquadra em uma das hipóteses definidas no art. 1022 do CPC. O presente recurso revela o propósito de reexame de questões já decididas, o que não encontra respaldo no sistema processual pátrio. 3 ? Recurso conhecido e desprovido.

N. 0712237-32.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IVANY MARIA DE JESUS. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: BANCO CETELEM S.A.. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): PE21449 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES. Apelação. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito consignado (RMC). Legalidade. Indevida restituição de valores e de conversão para empréstimo. Dano moral não configurado.

N. 0733407-15.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP92462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES, SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI, SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. A: CLARA SILVANO DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: CLARA SILVANO DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF53668 - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP92462 - LINO JOSE RODRIGUES ALVES, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES, SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI, SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. REVELIA. INCIDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO REPARADOR E NÃO ESTÉTICO. NEGATIVA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.069. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1 ? Revelia. Produção de Provas. Nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Inocorrência. Não há nulidade no julgamento antecipado do mérito (art. 355, inc. II, do CPC), uma vez que o réu foi considerado revel, com incidência da presunção de veracidade e ausente oportuno requerimento de provas (art. 349 do CPC). Apesar da eventual possibilidade de produção de provas pelo réu, o juiz, ao verificar a ocorrência do efeito da revelia, atinente à presunção de veracidade, pode julgar o processo conforme o seu estado, caso já tenha formado sua convicção com amparo nos elementos probatórios já colacionados ao feito, inexistindo cerceamento de defesa. Precedentes. 2 ? Cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica. Tema nº 1.069 STJ. O STJ, em julgamento de recurso repetitivo, fixou a tese de que ?é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida?. Demonstrada de forma inequívoca a finalidade reparadora e não meramente estética da cirurgia de reconstrução mamária pós realização de cirurgia bariátrica, há de se impor à seguradora de saúde a realização do referido procedimento, a fim de se assegurar a continuidade e conclusão do tratamento anterior. 3 ? Recusa na cobertura. Dano moral. Quantum indenizatório. Fixação. A recusa ou a demora injustificada da operadora do plano de saúde em autorizar a realização de cirurgia reparadora, em continuidade ao tratamento de obesidade, quando há recomendação médica, atestado prejuízo funcional e psicológico, agrava o sofrimento e aumenta a angústia e a pressão psicológica de quem necessita de tratamento, configurando, assim, dano moral passível de ser compensado. O quantum indenizatório arbitrado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se, no caso concreto, a extensão e a gravidade do dano, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente, além do caráter punitivo-pedagógico da medida. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. 4 ? Recursos conhecidos. Desprovido o da ré e provido o da autora. (r)

5ª Turma Cível**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0704789-89.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: EUGENIO PACELLI RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF48556 - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. Número do processo: 0704789-89.2024.8.07.0001 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EMBARGADO: EUGENIO PACELLI RODRIGUES DE QUEIROZ ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: EUGENIO PACELLI RODRIGUES DE QUEIROZ, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 29 de agosto de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0703952-51.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORJAS TAURUS SA. R: TAURUS HELMETS INDUSTRIA DE CAPACETES LTDA.. Adv(s): RS113049 - FELIPE CHEMELLO PIRES, RS44086 - GUSTAVO MASINA, RS103574 - JULIA CZARNOBAI DELAZERI, RS125815 - ISABELLA MARIA CASTOLDI. Número do processo: 0703952-51.2022.8.07.0018 Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: FORJAS TAURUS SA, TAURUS HELMETS INDUSTRIA DE CAPACETES LTDA. ATO ORDINATÓRIO Certifico que, tendo em vista os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, reautuei os presentes autos e de ordem do(a) eminente Relator(a), nos termos da Portaria nº 01/5ª Turma Cível, de 10/10/2018, c/c artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil e artigo 267, § 1º do RITJDFT; procedo à INTIMAÇÃO do(a) EMBARGADO: FORJAS TAURUS SA, TAURUS HELMETS INDUSTRIA DE CAPACETES LTDA., para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília, 28 de agosto de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0704584-58.2023.8.07.0013 - APELAÇÃO CÍVEL - A: A. V. S. A.. Adv(s): SP351016 - TAIS ELIAS CORREA, SP344316 - PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES; Rep(s): MARCELA SOUSA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704584-58.2023.8.07.0013 INCLUSÃO DE PROCESSO PARA JULGAMENTO EM MESA Certifico e dou fé que face à devolução do Pedido de vista faço inclusão do presente processo na 30ª Sessão Ordinária de Julgamento, dia/Período de 29/08 a 05/09/24, nos termos do artigo 113 caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o presente processo foi incluído para julgamento em mesa. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

N. 0752835-46.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Número do processo: 0752835-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Relator(a): MARIA LEONOR LEIKO AGUENA APELANTE: FRANCISCA SOARES DA SILVA APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO Motivo: De ordem da eminente Relatora Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta da 29ª Sessão Ordinária Virtual - De 22/08 a 29/08/2024. Brasília, 29 de agosto de 2024. PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0735815-11.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): PI14393 - HELDIANE ESTEVAO MARANHÃO JANSEN, PI15162 - TARCISIO ANGELO ROCHA TAVARES. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF04868 - JORGE AGUIAR FARIAS, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0735815-11.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S A O Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por R.M.R.A. contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de reconhecimento e extinção de união estável ajuizada por J.A.F., que indeferiu o pedido da ré de concessão de tutela provisória de urgência incidental, para fixação de alimentos provisórios em seu favor, e concedeu prazo para comprovação da miserabilidade alegada, para posterior apreciação do pedido de gratuidade de justiça. Nas razões recursais, inicialmente, a agravante defende o direito ao benefício da justiça gratuita. No mérito, alega ter vivido com o autor agravado em união estável desde agosto de 2007, quando tinham, respectivamente, 35 e 56 anos, até agosto de 2023, quando o filho do autor teria levado o pai, acometido pelas sequelas de um AVC, do Piauí para Brasília, contra a vontade de ambos os litigantes. Argumenta que desde o início da relação deixou de exercer trabalho remunerado para se dedicar aos cuidados do companheiro e do lar, passando a depender dele financeiramente. Sustenta que após a retirada do companheiro da sua convivência ficou desamparada, sobrevivendo da ajuda de parentes e amigos, e não tem conseguido recolocação no mercado de trabalho, em razão da idade avançada e dos 17 anos de afastamento das atividades. Destaca que o agravado é delegado aposentado, com rendimento mensal médio em torno de R\$ 25.000,00, sendo, por isso, capaz de arcar com os alimentos pleiteados. Defende que os fatos narrados demonstram a presença dos requisitos exigidos nos artigos 1.694, § 1º, e 1.695 do CPC para fixação de pensão alimentícia a ser paga por ex-companheiro, com fulcro, ainda, nos princípios da solidariedade e dignidade humana. Expõe que ?a atitude do Agravado no fatídico episódio, além de lesar a necessidade da Agravante, deixou-a completamente desprovida de assistência alimentar, sendo tal fato o estopim para que a Agravante fosse em busca de seus direitos?. Assevera existir probabilidade do direito e risco da demora a ensejar a fixação dos alimentos provisórios, com o intuito de garantir a manutenção do padrão de vida estabelecido durante os mais de 16 anos de união estável, atendendo às necessidades básicas e dignas da alimentanda. Ao final requer a antecipação da tutela recursal para conceder o benefício de gratuidade de justiça à agravante e para que sejam fixados alimentos provisórios no valor de 30% dos rendimentos brutos do agravado e, no mérito, reformada a decisão recorrida, confirmando-se a liminar. Não recolhe preparo. Brevemente relatado, passo a decidir. Inicialmente, deve-se esclarecer que a decisão recorrida não indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na origem pela ré reconvincente, ora agravante, oportunizando a juntada da documentação comprobatória da miserabilidade alegada para posterior apreciação do pedido. Assim, não obstante o artigo 99 do Código de Processo Civil autorize que o pedido de gratuidade de justiça seja formulado em recurso, no caso concreto, em que pleito idêntico encontra-se pendente de julgamento na instância a quo, a apreciação da matéria nessa via acarretará supressão de instância. Por outro lado, diante da circunstância narrada, a exigência de recolhimento do preparo do presente recurso deve ser sobrestada até que o pedido de justiça gratuita seja apreciado pelo Juízo a quo, aplicando-se, por analogia, a inteligência do §1º do artigo 101 e do artigo 102, ambos do Código de Processo Civil, incumbindo à agravante efetuar o pagamento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensado, no caso de não ser concedida a gratuidade de justiça. Conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o tutela recursal poderá ser antecipada, no agravo de instrumento, total ou parcialmente, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, a concessão da medida de urgência em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, calcada em relevante fundamento. A ausência de um dos requisitos, portanto, é impeditivo ao deferimento da tutela. Imprimindo análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, tem-se que os fundamentos erigidos pelos agravantes não refletem plausibilidade da medida perseguida. É certo que os alimentos, mesmo os provisórios, devem ser arbitrados em observância ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, nos termos do preceptivo estabelecido no artigo 1.694, caput e parágrafo primeiro, do Código Civil. Os alimentos fixados provisoriamente visam suprir as necessidades imediatas dos alimentados, já que o magistrado, nesta fase processual, não dispõe de maior dilação probatória que lhe permita aferir, com maior segurança, as reais necessidades básicas e as possibilidades do alimentante. Ainda, os alimentos são devidos por um ex-companheiro a outro somente quando este não tiver aptidão para o trabalho e meios de prover o próprio sustento, tratando-se de medida excepcional e, em regra, temporária, por tempo razoável para recolocação no mercado de trabalho. No caso presente não se vislumbra plausibilidade do direito alegado, uma vez que a agravante possui 54 anos, com idade e, em tese, saúde, para exercer atividade remunerada e prover o próprio sustento, já que não comprovou qualquer incapacidade. Tampouco há demonstração de urgência da medida de fixação de alimentos provisórios, que, conforme já explicado, refere-se às necessidades básicas e imediatas do alimentante, uma vez que há mais de um ano as partes desfizeram o relacionamento, sem que a agravante tenha demandado por prestação alimentícia, formulando o pedido tão somente em contestação da ação ajuizada pelo ex-companheiro. Ante o exposto, suspendo a exigência do pagamento do preparo até apreciação do pedido de gratuidade pelo Juízo a quo e indefiro o pedido de antecipação da tutela de urgência. Por conseguinte, recebo o agravo de instrumento com efeito meramente devolutivo. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensando-se informações. Intimem-se a parte agravada para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça, considerando-se a ativa atuação do Ministério Público na origem. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0735656-68.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO LUIZ LEITE DE ANDRADE. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES. R: CLEONICE FRANCA DA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0735656-68.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ LEITE DE ANDRADE AGRAVADO: CLEONICE FRANCA DA SILVA CARDOSO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO LUIZ LEITE DE ANDRADE contra decisão (ID 63312178) proferida em sede de cumprimento de sentença nos autos da ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis nº 0724146-71.2023.8.07.0007, proposta em face de CLEONICE FRANCA DA SILVA CARDOSO, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à penhora e desconstituo a penhora on line efetuada. Preclusa esta decisão, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos, expeça-se alvará de levantamento dos valores de R\$ 2.250,70, R\$ 278,98 e R\$ 70,07, penhorados conforme comprovantes de ID 201960963, em favor da executada CLEONICE FRANCA DA SILVA CARDOSO, acrescidos de juros e correção, se houver. Observe-se eventual expedição via BANKJUS. Tudo feito, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora e apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. ? Em suas razões recursais (ID 63312170), o autor agravante aduz que, embora a legislação entenda que as verbas salariais são impenhoráveis, a jurisprudentia atual tem entendido ser possível a penhora de parte da referida verba, mesmo que para satisfazer obrigação não adinda de prestação alimentícia, desde que respeitada a subsistência do devedor. Alega que a agravada é servidora pública aposentada e recebe mensalmente a importância bruta de R\$18.417,51 (dezoito mil quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos). Afirma que a maior parte do comprometimento da renda da agravada advém de empréstimos, ou seja, de valores por ela adquiridos que integraram seu patrimônio e, mesmo assim, preferiu ficar sem pagar as prestações e encargos da relação locatícia ocorrida entre as partes. Sustenta que a penhora efetivada compõe apenas uma pequena parte da renda da devedora, que não prejudicará sua dignidade e subsistência, sendo totalmente válida e eficaz, na satisfação do direito do agravante em ter seu crédito satisfeito. Aponta que a conta bancária do Nubank utilizada pela agravada recebe crédito de terceiros, não podendo ser considerados apenas transferência de sua remuneração. Destaca que não há qualquer informação, nos autos, que comprove a falta de capacidade financeira da agravada para o pagamento da dívida. Argumenta que a falta de pagamento voluntário, a não localização de bens patrimoniais da agravada suficientes para quitar a dívida, as diversas tentativas frustradas na busca de meios para quitar todo o débito, somam circunstâncias que autorizam a afetação excepcional de bens, em regra, impenhoráveis, no caso, a remuneração da devedora. Considera que há o perigo de dano ou resultado útil do processo, pois até o momento não foi possível alcançar um valor ao menos próximo ao valor da dívida, eis que o valor bloqueado atinge apenas o montante de R\$ 2.599,75 e o valor da execução no cumprimento de sentença era de R\$ 25.247,45 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Sustenta que, em que pese o pedido de penhora de 10% (dez) por cento sobre os vencimentos da agravada não tenha sido analisado pelo Juízo a quo, este já entende que qualquer penhora incidente sobre o salário da agravada não será possível, razão pela qual se pleiteia em grau de recurso, não se tratando de supressão de instância. Expõe que, para assegurar a satisfação integral do débito e a resolução do processo em tempo estimável, mister determinar que a penhora incida diretamente no contracheque até quitação integral da dívida. Argui que a probabilidade do direito vindicado se mostra evidenciada. Acrescenta que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está imbricado com a plausibilidade do direito e poderá implicar um prolongamento indefinido e indesejado do feito, com a suspensão e arquivamento, prolongando ainda mais a satisfação do débito em desconformidade com a orientação do CPC no art. 4º, no art. 6º e no art. 797, em prejuízo do credor, e maior incremento do débito, em prejuízo da devedora. Ao final, requer seja o recurso conhecido para: ?a) Concessão de efeito suspensivo, inciso I do artigo 1.019 do CPC, com o fim de suspender os efeitos da decisão interlocutória de ID 207660954, proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0724146-71.2023.8.07.0007, em curso perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga, que desconstituiu a penhora on line efetuada, devendo a quantia ser mantida em juízo até julgamento final do presente recurso; b) Concessão da Tutela Antecipada para determinar o bloqueio de 10% (dez por cento) sobre a remuneração líquida recebida do seu empregador, abatidos os descontos legais (imposto de renda e previdência social). (...) e) Seja ao final dado integral provimento ao presente agravo, reformando a decisão interlocutória ora guerreada para considerar válida a penhora realizada sobre as contas bancárias da Agravada, bem como, para determinar o desconto de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, até cumprimento integral da sua obrigação. ? Preparo recolhido (IDs 63312171 e 63312172). É o relatório. Decido. Em relação à atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela recursal ao agravo de instrumento, observa-se que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto nos artigos 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, a concessão de medidas de urgência em sede recursal está condicionada à demonstração simultânea da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Imprimindo análise sumária, admissível nesta sede recursal, observa-se ser indevida a pleiteada antecipação de tutela recursal, devendo, contudo, ser atribuído o efeito suspensivo. Isso porque se vislumbra risco de prejuízo ao agravante e ao resultado útil ao presente recurso caso se mantenha a ordem de expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados, os quais, uma vez liberados, poderão ser utilizados pela agravada. Outrossim, observa-se que a conta corrente da agravada no BRB recebeu, em maio/2024, além do crédito de R\$ 5.595,11 referente ao salário, três créditos ?TED PAG. C. CORRENTE?, no total de R\$ 13.727,46 (IDs 207600663 e 207600664 ? origem). Todavia, a agravada não apresentou os extratos de todas as suas contas bancárias identificadas na pesquisa SISBAJUD (ID 201960963 ? origem), sendo necessário maior dilação probatória para verificar a proveniência das quantias por ela movimentadas. Logo, mostra-se mais prudente aguardar-se o julgamento deste recurso a fim de se apreciar, no mérito, em análise mais profunda, as alegações acerca da impenhorabilidade dos valores em questão. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal e concedo o efeito suspensivo ao recurso, de modo a sobrestar a ordem de expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados até o julgamento do

mérito recursal. Dê-se ciência ao Juízo de origem. Dispense informações. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. I. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0735869-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LAURA THAIS LACERDA BIANGULO. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0735869-74.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LAURA THAIS LACERDA BIANGULO AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, interposto por LAURA THAIS LACERDA BIANGULO (autora), tendo por objeto a decisão do i. Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos da ação sob o procedimento comum n.º 0719108-44.2024.8.07.0007 proposta pela ora agravante em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos (ID 208620712, autos de origem): "Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, litteris: "b) O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARTES, nos termos do artigo 300 do CPC, para que a Requerida, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, AUTORIZE TODOS OS PROCEDIMENTOS E FORNEÇA TODOS MATERIAIS (OPMEs), MEIOS E CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO, NOS EXATOS TERMOS DELIMITADOS PELA PROFISSIONAL ASSISTENTE, DRA. DANIELE DOS SANTOS LACERDA, CRO/DF nº 7.481, expedindo, imediatamente, todas as GUIAS, AUTORIZAÇÕES e DOCUMENTOS indispensáveis a realização do procedimento cirúrgico, indicado nos documentos anexos, englobando despesas hospitalares, de internação, medicamentos, anestesia, materiais (órgeses, próteses e materiais especiais) e demais custos ligados ao ato cirúrgico." O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o conceito de probabilidade do direito?,?... o legislador adscreeu ao conceito de probabilidade uma função pragmática?: autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória? (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo?, a doutrina ensina que: "O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infruttuosità. (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na hipótese, tenho por ausente o requisito relativo à probabilidade do direito, conforme reconhecido na própria exordial, a negativa da ré ocorreu de forma parcial e embasada em parecer da junta odontológica (ID 208314719), realizado, segundo a requerida, conforme as diretrizes da RN nº 424/17 da ANS (ID 208314721). Outrossim, embora a prótese seja de cobertura obrigatória, quando ligada ao ato cirúrgico (art. 10, VII, da Lei 9656/98), está sujeita à regularização na Anvisa (art. 8º, III, da RN 465/2021 e art. 3º da RDC 305/2019), que não foi comprovada nos autos, de forma que a matéria é controvertida, o que demanda a integração da parte ré ao feito, e, sendo o caso, dilação probatória. Outrossim, resta desconfigurado o periculum in mora, seja porque não há qualquer indício de efetivo risco à vida da autora, seja porque o deferimento da medida reclamada, além de seu caráter satisfativo e o inerente risco de irreversibilidade, não se pode basear exclusivamente no laudo da cirurgia que assiste a demandante, produzido unilateralmente, em observância ao princípio constitucional do contraditório. Em casos análogos, confira-se o entendimento deste e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. PROCEDIMENTOS. MATERIAIS. PRÓTESE CUSTOMIZADA. JUNTA MÉDICA. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. O julgamento conjunto do agravo de instrumento e do agravo interno quando versam sobre a mesma questão de mérito privilegia os princípios da celeridade e economia processual. 2. A prótese é de cobertura obrigatória quando ligada ao ato cirúrgico (art. 10, VII, da Lei 9656/98), está sujeita à regularização na Anvisa (art. 8º, III, da RN 465/2021 e art. 3º da RDC 305/2019). 3. Em caso de divergência entre a prescrição do profissional assistente e o plano de saúde, o impasse deve ser resolvido por junta médica/odontológica, nos termos da RN 424/17. 4. A ausência de elementos para afastar o parecer da junta médica/odontológica impede o reconhecimento da probabilidade do direito. 5. Negou-se provimento ao recurso. Julgou-se prejudicado o agravo interno. (Acórdão 1842084, 07540020420238070000, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 19/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DEFORMIDADE MAXILOMANDIBULAR E DISTÚRBO DE ATM. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. AUTORIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Não demonstrada a probabilidade do direito, à míngua de evidência do tratamento em regime especial, a concessão da tutela de urgência não deve ser deferida. 2. A questão remete à indispensável dilação probatória, sobretudo para aferir se a intervenção cirúrgica com prótese, prescrita à beneficiária, é imprescindível e objeto de cobertura. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1438174, 07277130520218070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2022, publicado no DJE: 12/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Em suas razões recursais (ID 63362193), afirma que a agravada se negou a custear o procedimento cirúrgico bucomaxilofacial. Informa que possui transtorno de articulação temporomandibular, com alterações degenerativas em estágio avançado. Defende que a realização da cirurgia é necessária. Menciona que a agravante possui outros problemas de saúde, como Lúpus, aneurisma, fibromialgia, doença de sjogren, depressão e adenomiose. Afirma que a agravada autorizou parcialmente o procedimento, bem como recusou parte dos materiais solicitados, o que inviabiliza a realização da cirurgia. Defende que a utilização de próteses convencionais não é indicada no caso clínico da agravante, sendo necessárias as próteses customizadas. Verbera que é dever da operadora de saúde garantir a cobertura para órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos. Discorre sobre o direito aplicável ao caso e sobre a urgência na concessão da medida. Transcreve jurisprudência em abono à sua tese. Por fim, requer a concessão de antecipação da tutela recursal para determinar que a agravada autorize todos os procedimentos e forneça todos os materiais (OPMEs), conforme solicitação da dentista. No mérito, postula que seja provido o recurso. O preparo não foi recolhido, uma vez que a agravante é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de ID 208157263, autos de origem. É o relatório. Passo a decidir. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cedo, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de antecipação da tutela recursal, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise do mérito, mas somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazer. Compulsando os autos de origem, verifica-se que a agravada autorizou parcialmente os procedimentos e materiais solicitados, conforme parecer da junta médica, nos termos determinados pela RN nº 424/2017 da ANS, para dirimir a divergência assistencial (ID 208314720 e 208314719, autos de origem) Observa-se que a agravante não juntou os motivos declinados pela junta

médica para indeferir os materiais solicitados, em especial, as próteses personalizadas. Com efeito, tratando-se de procedimentos odontológicos somente haverá a obrigatoriedade de cobertura se comprovada a necessidade de internação hospitalar, conforme disposto no art. 19, inciso IX, da Resolução Normativa n.º 465 da ANS. Em juízo de cognição perfunctório, verifica-se que não há consenso quanto ao procedimento indicado, bem como sobre os materiais e próteses a serem utilizados. Além disso, não se sabe ao certo os motivos pelos quais a junta médica indeferiu parte dos procedimentos e materiais solicitados. Trata-se, no caso, de questão controvertida, que necessita de dilação probatória para melhor convencimento acerca do direito pleiteado, sobretudo diante da especificidade do procedimento cirúrgico a ser realizado, bem como das divergências quanto ao tratamento adequado. Em casos semelhantes, o egrégio Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de se aguardar a instrução probatória. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA ODONTOLÓGICA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido para determinar que o plano de saúde autorize a cobertura de procedimentos bucomaxilofaciais e fornecimento dos materiais médicos e OPMEs necessários para execução das cirurgias. 2. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência depende da demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ou de resultado útil do processo. 3. No caso, do aludido elemento probatório relativo ao quadro de saúde da parte agravante, não se revela o caráter de emergência/urgência do procedimento alegado na inicial, e reiterado nas razões recursais, notadamente porque diante da fundamentada negativa do plano, constante em documentos nos autos de origem, parece evidente que a terapêutica para a doença sofrida pela agravante está afeta a odontologia cirúrgica, a qual, em princípio, não se encontra acoberta pelo plano, nem tampouco pela norma regulamentar citada no agravo. 4. Inexistindo risco imediato ao objeto da lide, porquanto ausente risco de morte ou grave degradação do estado de saúde da agravante, deve ser mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1609236, 07179097620228070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 24/8/2022, publicado no DJE: 5/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. CIRURGIA ODONTOLÓGICA. JUNTA MÉDICA. NEGATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora requereu que a operadora demandada seja obrigada a autorizar e a arcar com todos os custos necessários à realização imediata do procedimento cirúrgico prescrito em seu favor ("Osteotomia alvéolo-palatina - 1x" e "Reconstrução total com prótese e ou enxerto ósseo - 1x"), incluindo-se o internamento, anestesia, todos os materiais necessários e demais elementos que forem utilizados durante a intervenção cirúrgica. 2. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Na hipótese, é possível verificar que a pretensão liminar almejada pela agravante na inicial deixou de atender aos pressupostos legalmente exigidos para o seu deferimento, notadamente em função da ausência de probabilidade do direito alegado. 4. Embora o relatório emitido pelo dentista da parte agravante recomende o procedimento cirúrgico odontológico, verifica-se que o plano de saúde, em cumprimento à Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, fundamenta a negativa do tratamento em parecer técnico desfavorável por meio de junta odontológica em divergência à solicitação do dentista da autora acerca da cobertura pela segmentação hospitalar, consignando que "o procedimento deve ser realizado em consultório odontológico, sob anestesia local". 5. Nesse contexto, não há verossimilhança nas alegações da parte, no sentido de que houve recusa indevida do plano de saúde em autorizar as despesas relacionadas à cirurgia prescrita. 5.1. A negativa de cobertura decorreu com amparo em análise realizada por junta odontológica instaurada para resolução de dissenso entre o cirurgião assistente e o médico da operadora acerca do tratamento prescrito, nos termos da regulamentação normativa (Resolução Normativa nº 424/2017). 6. Outrossim, a correta análise dos fundamentos que aparam a negativa da junta do plano de saúde, assim como a real necessidade da realização do procedimento cirúrgico com o fornecimento dos materiais e suporte anestésico solicitados pelo dentista da recorrente demandam a respectiva dilação probatória. 7. Precedente: "2. A Resolução normativa nº 424/2017 dispõe sobre os critérios para realização de junta médica sobre o procedimento requerido. Realizada Junta Médica que não fora impugnada pela parte agravante, o parecer foi negativo para o custeio da cirurgia. 3. Em princípio, legítima a recusa da cobertura pelo plano de saúde, portanto, pelo menos em sede de cognição sumária, não é possível obrigar o plano de saúde a autorizar e custear a cirurgia pretendida liminarmente, sendo necessária maior dilação probatória para dirimir a controvérsia." (07517486320208070000, Relator: Romulo de Araujo Mendes, 1ª Turma Cível, DJE: 11/5/2021). 8. Agravo de instrumento improvido. 8.1. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1715983, 07095449620238070000, Relator: JOÃO EGDMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, o relatório do cirurgião dentista não indica a necessidade do procedimento com urgência, desse modo, não há risco imediato de morte ou de danos irreparáveis para a paciente que justifiquem a concessão da medida antecipatória, sem que se possa aguardar o contraditório. Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REGULAR DESLINDE PROCESSUAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante, no prazo de cinco dias, autorize e custeie a realização da cirurgia ortognática, incluídos todos os materiais e próteses necessárias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 limitada a R\$ 100.000,00. 2. A concessão da tutela provisória de urgência, estabelecida no art. 300 do CPC, está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. No caso, embora os relatórios médicos indiquem a necessidade do procedimento em virtude da deformidade dento-esquelética (CID: K07.2), não atestam a existência de risco imediato de morte ou de danos irreparáveis para a paciente que justifiquem a concessão da medida antecipatória. 4. Ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a tutela de urgência pleiteada deve ser indeferida. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1607029, 07189524820228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, não restou demonstrada de plano a probabilidade do direito afirmado, devendo a questão ser objeto de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao i. Juízo de origem, dispensadas eventuais informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0735847-16.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OSCAR CAETANO DE FARIA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0735847-16.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: OSCAR CAETANO DE FARIA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por OSCAR CAETANO DE FARIA (autor), tendo por objeto a r. decisão do i. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos da ação de cumprimento de sentença nº 0703252-07.2024.8.07.0018 proposta pelo agravante em desfavor do DISTRITO FEDERAL, determinou a suspensão do processo até o julgamento do tema 1169 do STJ, nos seguintes termos (ID 202211479 do processo de origem): ?I - Em acórdão disponibilizado no DJE de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDF ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. Em suas razões recursais (ID 63357458), alega que promoveu a liquidação de sentença do título executivo formado nos autos de n.º 32159/97, que condenou o Distrito Federal ao pagamento do benefício alimentação. Argumenta que na sentença coletiva poderá ocorrer a liquidação coletiva ou liquidação individual, sendo a última realizada pelos substituídos. Defende que o processo originário não deve ser suspenso. Discorre sobre o direito que entende aplicável ao caso. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o prosseguimento do processo originário. No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. O preparo não foi recolhido, uma vez que o agravante é beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão de ID 191688054, autos de origem. É o relatório. Decido. Presentes os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Como cediço, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise do mérito, mas somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazer. A questão controversa consistente em analisar se os autos principais devem permanecer suspensos até o julgamento do Tema 1169 do STJ. Nos autos dos Recursos Especiais nº 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, foi afetada à sistemática dos recursos repetitivos a seguinte controvérsia de direito: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos? (Tema nº 1.169 - ProAfr no REsp n. 1.978.629/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 11/10/2022, DJe de 18/10/2022). Em tal paradigma, houve determinação de sobrestamento dos processos que versem sobre a matéria em todo o território nacional. A despeito disso, em juízo de cognição sumária, entendo que não é o caso de suspensão da tramitação dos autos originários. Com efeito, no processo de origem foi formulado pedido de liquidação de sentença para apurar o valor do débito, conforme cálculos aritméticos, que indicam o valor no importe de R\$ 14.061,45 (ID 191563785, autos de origem). A partir da mera análise dos autos, é possível, em juízo perfunctório, identificar que o crédito pretendido pela parte credora é individualizado, permitindo ao executado apresentar as razões de fato e de direito para refutar o valor exigido. Além disso, o valor executado pode ser apurado através de meros cálculos aritméticos, de forma que, ao que tudo indica, não se mostra necessária a liquidação prévia do julgado coletivo. Desse modo, verifico que há distinção entre o caso dos autos e o tratado no tema de repercussão geral 1169 do STJ, o que impõe o distinguishing para afastar a suspensão do processo. Nesse sentido tem sido as decisões majoritárias da 5ª Turma do egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO FUNDADA EM RECURSO REPETITIVO. RECORRIBILIDADE LIMITADA. INDICAÇÃO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Embora não caiba recurso de decisão que determine sobrestamento do processo para aguardar julgamento de recurso repetitivo, a exegese que se extrai do artigo 1037, §9º, §10, CPC é no sentido de que viável impugnar decisão de sobrestamento que vise a demonstrar distinção entre o caso concreto e o tema submetido ao julgamento do repetitivo. A ideia é de que a parte interessada possa desvincular o julgamento do feito em relação ao tema afetado. Trata-se de recorribilidade limitada à demonstração de distinguishing. 1.1. Agravo interno conhecido. 2. A distinção entre o objeto do caso em análise e a matéria tratada no Tema 1.169 impõe a reforma da decisão que determinou o sobrestamento do feito. 3. Agravo interno conhecido e provido. (Acórdão 1688073, 07214233720228070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Relator Designado: MARIA IVATÔNIA 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no DJE: 25/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA 1.169. SOBRESTAMENTO. DISTINÇÃO. TEMA 1.170. REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO DETERMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ÍNDICE APLICÁVEL. TEMAS 810 E 905. IPCA-E. INCIDÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021. 1. Considerando que no presente feito inexistiu discussão sobre necessidade de liquidação prévia da sentença coletiva, pois a definição do quantum debeatir depende de meros cálculos aritméticos e a irrisignação diz respeito apenas ao índice de correção monetária aplicável em um determinado período, situação diversa daquela que ensejou a afetação do Tema 1.169 do STJ, não há que se falar em sobrestamento, devendo ser proclamada a distinção. 2. De acordo com o que prevê o artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil é necessária expressa determinação do ministro relator para sobrestamento dos processos análogos ao debatido em repercussão geral. O STF, ao reconhecer a repercussão geral do RE 1.317.982 (Tema 1.170), não determinou a suspensão dos processos que versam sobre a mesma matéria. 3. O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, com reconhecida repercussão geral, consolidou a orientação do Tema 810 no sentido de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 para a atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública e fixou a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E às atualizações monetárias das condenações judiciais da Fazenda Pública desde 29/06/2009, momento em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009, sem modulação de efeitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1492221/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos, fixou a Tese 905, segundo a qual, nas condenações judiciais da Fazenda Pública referentes a servidores e empregados públicos a partir de julho de 2009, a correção monetária deve ser calculada com base no IPCA-E. 5. Mostra-se manifestamente inconstitucional manter a correção monetária, que constitui obrigação de trato

DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 1.015 do Código de Processo Civil é claro no sentido de inviabilizar a interposição do agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no dispositivo. 1.1. Despacho que indefere o depoimento pessoal dos embargados, por entender que a matéria discutida nos autos pode ser solvida pela análise, tão somente, das provas documentais. 2. O elemento de distinção que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), excepciona a previsão legal, consiste na imposição de sacrifício grave e imediato à parte, ensejando situação de urgência, acaso tenha de esperar para discutir o ponto controvertido apenas no julgamento de eventual apelo, na dicção do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, situação que não se amolda à hipótese em apreço. 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1680680, 07408078320228070000, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO QUE VERSA SOBRE PRODUÇÃO DE PROVAS. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos da controvérsia referente ao Tema n. 988, Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, decidiu que o rol do art. 1.015 do CPC tem taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência. 2. Foi consignado que a urgência, em tais casos, consiste em requisito objetivo, assim considerada aquela decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, sem olvidar o caráter excepcional da admissibilidade do agravo de instrumento nesses casos. 3. A par de tal quadro, se a decisão impugnada pelo agravo de instrumento apenas indeferiu o pedido de concessão de prazo para apresentação de rol de testemunhas, porquanto não pleiteada a produção de prova oral oportunamente, não se extrai a urgência necessária a autorizar a revisão imediata de tal matéria por esta instância julgadora. Desse modo, não merece reparos a decisão que não conheceu do mencionado recurso pela falta de pressuposto objetivo de admissibilidade relativo cabimento. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1341848, 07024238520218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 26/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Incabível agravo de instrumento, não previsto no rol do art. 1.015 do CPC/2015 para discussão sobre indeferimento de prova pericial. 2. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão 1373824, 07505326720208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 6/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desse modo, o recurso não deve ser conhecido. Ressalto que a questão relativa à produção de prova, embora não seja passível de recurso de agravo de instrumento, pode ser suscitada como preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, superada pela preclusão. Por fim, apenas a fim de dirimir eventuais dúvidas, é importante registrar que não é possível falar, no caso, em violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC) em razão da não intimação da agravante para se manifestar sobre o não conhecimento do recurso, por se tratar de requisitos de admissibilidade recursal. É essa a orientação do c. STJ sobre o tema, a seguir exemplificada: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE. FERIADO LOCAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na decisão agravada ficou consignado: ?Mediante análise do recurso de NAIR DO ROCIO GONCALVES TOKAZ, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 28/05/2020, sendo o agravo somente interposto em 19/06/2020?. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. 2. No que se refere à violação ao art. 10 do CPC/2015, não há viabilidade jurídica para acolhimento da proposição. O denominado ?princípio da não surpresa? não possui dimensões absolutas que levem à sua aplicação automática e irrestrita, principalmente nos casos afetos à admissibilidade do recurso. ?Surpresa? somente o é quando a parte não possui meios de prever e contrapor o argumento decisório utilizado, o que não sucede em relação à aferição de prazo processual para fins de tempestividade de recurso. 3. Prevalece no STJ o entendimento firmado no AgInt no AREsp 957.821/MS, segundo o qual, nos casos de Recurso Especial interposto na vigência do CPC/2015, o feriado local deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sendo impossível comprovação posterior, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015. 4. O fato de o sistema Projudi não ter registrado a informação de intempestividade, na juntada da petição recursal, não altera a extemporaneidade e a inviabilidade do conhecimento do recurso. 5. Agravo Interno não provido. ? (AgInt no AREsp n. 1.778.081/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 15/3/2022 ? grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO CONTRA OPERADORA DE SAÚDE. APELAÇÃO QUE REPRODUZ OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA À DIALETICIDADE. VERIFICADA. REEXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na origem, trata-se de ação anulatória de multa administrativa contra Prefeitura do Município de Londrina que aplicou penalidade administrativa no valor de R\$ 78.250,00 (setenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais) por ter a operadora de plano de saúde negado procedimento à consumidora. Na sentença, o Juízo de piso julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ao argumento de que a negativa de cobertura a um parto em hospital credenciado pela operadora de saúde (3 dias de internação) se tratava de infração grave. O Tribunal a quo manteve a sentença, não conhecendo do recurso de apelação, por ofensa ao princípio da dialeticidade. II - Não há pertinência na alegação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irrisignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. III - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, embora a reprodução da petição inicial nas razões da apelação não acarrete, por si só, violação do princípio da dialeticidade, fato é que se não houve impugnação aos fundamentos da sentença, é defeso alegar revisão em recurso especial, e que, ainda, para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não houve impugnação, seria necessário o revolvimento de fatos e provas. (AgInt no AREsp 1.686.380/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021; AgInt no AgInt no AREsp 1.690.918/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020; AgInt no AREsp 1.663.322/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 16/11/2020; AgInt no AREsp 1.630.091/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020. IV - Não merece prosperar a alegação de violação, pelo Tribunal de origem, do princípio da não surpresa, sob o argumento de que competiria ao Tribunal de origem possibilitar à recorrente manifestação prévia a respeito dos argumentos utilizados para o não conhecimento do recurso de apelação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que a proibição da denominada decisão surpresa não se refere aos requisitos de admissibilidade recursal (REsp 1.906.665/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe 13/4/2021; EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.172.587/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe 5/9/2019.)

V - Agravo interno improvido. ? (AgInt no AREsp n. 1.812.948/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021 ? grifou-se.)

?EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE OFENSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. USO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA CONFORMAÇÃO A JULGAMENTO EM REPETITIVO. APLICAÇÃO RESTRITIVA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. O "fundamento" ao qual se refere o art. 10 do CPC/2015 é o fundamento jurídico - circunstância de fato qualificada pelo direito, em que se baseia a pretensão ou a defesa, ou que possa ter influência no julgamento, mesmo que superveniente ao ajuizamento da ação - não se confundindo com o fundamento legal (dispositivo de lei regente da matéria). A aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure. 3. O acolhimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos para fim de adequação a precedente julgado em recurso repetitivo tem como pressuposto que a tese repetitiva seja anterior ao julgado embargado. Somente assim se poderia considerar que o acórdão embargado tivesse se omitido na consideração da orientação firmada no recurso repetitivo. Precedente da Corte Especial: EAg 1.014.027/RJ, rel. Ministro Jorge Mussi,

DJe 26.10.2016. 4. Ademais, tal efeito modificativo somente se justificaria, de forma excepcional, se se cuidasse da mesma matéria julgada no repetitivo. Os embargos de declaração não se prestam à aplicação analógica de tese repetitiva, o que deve ser buscado na via processual adequada. 5. Embargos de declaração rejeitados.? (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017 - grifou-se) Ante o exposto, o recurso interposto é inadmissível, razão pela qual dele NÃO CONHEÇO, com fulcro nos arts. 932, inciso III, e 1.019, ambos do CPC. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0735561-38.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARTHUR AUGUSTUS LOPES DA SILVA DE MELO CASADO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF70365 - MARYNA CARVALHO NUNES DOS SANTOS, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Desembargadora Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0735561-38.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ARTHUR AUGUSTUS LOPES DA SILVA DE MELO CASADO AGRAVADO: ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto da decisão e embargos de declaração proferidos pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Sobradinho, nos autos do cumprimento de sentença, nº 0705364-19.2023.8.07.0006 (IDs 193797728 e 205491734 dos autos de origem), ajuizada por ASSOCIACAO ALPHAVILLE BRASILIA RESIDENCIAL I em desfavor de ARTHUR AUGUSTUS LOPES DA SILVA DE MELO CASADO, BARBARA BEATRIZ LOPES DA SILVA DE MELO CASADO. De início, constato que o recurso foi interposto por apenas um dos réus dos autos de origem. Além disso, compulsando aqueles autos, não foi localizado o instrumento de procuração outorgado pelo agravante. Assim, fica o agravante intimado para indicar o ID da procuração ou a regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se. Intime-se. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Desembargadora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0730443-81.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HEMERSON MACEDO DE SOUZA. Adv(s): DF50670 - JOABERSON BARBOSA CEZARIO. R: COMANDANTE GERAL DA PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Desembargadora Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0730443-81.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HEMERSON MACEDO DE SOUZA AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA PMDF, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, indeferiu a liminar que buscava reintegrar o agravante no Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - CFP/QPPMC, Edital nº 04/2023-DGP/PMDF, de 23 de janeiro de 2023. Em 25/07/2024 deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão do ATO ADMINISTRATIVO que gerou a eliminação do agravante/impetrante, HEMERSON MACEDO DE SOUZA, na fase de Sindicância da Vida Progressiva, com a continuidade de sua participação nas demais fases do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal - CFP/QPPMC, Edital nº 04/2023-DGP/PMDF, prosseguindo-se até o final, caso aprovado, ID. 62093712. Em 05/08/2024 o agravante informou que no Edital nº 184 DGP/PMDF de 05 de agosto de 2024 foi preterido na convocação para entrega de documentos e, conseqüentemente, ao curso de formação, ID. 62544776. Em 07/08/2024 em análise ao DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL n. 150, pág. 66, daquela data, verifiquei que a PMDF publicou o EDITAL Nº 192/2024 - DGP/PMDF - Homologação do Resultado Final e Classificação, com a inclusão do nome do agravado na condição de "sub judice", razão pela qual entendi que a liminar teria sido cumprida, ID. 62584173. Ocorre, porém, que nesta data o agravante peticionou nos autos informando que a parte agravada comunicou na origem, por meio do Ofício nº 1550/2024 - PMDF/DGP/DRS/SRS, no tópico 6, que entende que cumpriu a liminar exarada no presente feito, e que apenas incluirá o agravante no curso de formação de praças se tal inclusão for expressamente determinada por esta magistrada, ID. 63309983. É o que importa a relatar neste momento. Decido. Em análise ao Ofício mencionado juntado na origem, verifico que a PMDF e o Distrito Federal defendem a impossibilidade de convocação e matrícula do agravante para o curso de formação, visto implicar na nomeação e posse do próprio no cargo público, de modo a resultar em oneração do erário em sede de execução provisória, o que alega ser vedado por lei (ID?s. 208682874 e 208682875 na origem). Sem razão, contudo os agravados. Isso porque, a própria Lei invocada pelos agravados, Lei 12.086/2009, muito embora preveja que o candidato se torna Policial Militar do Distrito Federal no momento do início do curso de Formação de Praças, ele não é considerado no limite do efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do parágrafo 2º, parágrafo único, inciso VI, in verbis: "Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, conforme disposto no Anexo I. Parágrafo único. Não serão considerados no limite do efetivo fixado no caput: [...] IV - os alunos dos cursos de ingresso na Carreira policial militar Ademais, em relação ao fato de que?...ao ser matriculado no curso de formação também fará jus às vantagens pecuniárias que o cargo proporciona?, verifica-se nos termos do item 20.10 do Edital, a possibilidade de ressarcimento ao erário, no caso do julgamento final pela improcedência do pedido. ANTE O EXPOSTO, determino que os agravados, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a partir da intimação da presente decisão, CUMPRAM INTEGRALMENTE o disposto na decisão de ID. 62093712, INCLUSIVE permitindo ao agravante a matrícula no Curso de Formação, caso comprovada sua aprovação nas demais etapas do certame, mesmo que tal ato implique na posse do candidato. Advirto aos agravados que devem adotar todas as medidas necessárias, observada a classificação do candidato - e sem nenhuma condição discriminatória com candidatos sem ação judicial em curso -, para sua matrícula no Curso de Formação Profissional, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA. Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo de Origem. Preclusa a presente decisão, retornem os autos conclusos para elaboração de voto. Brasília, 28 de agosto de 2024. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Desembargadora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0733423-98.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDSON PAES BARRETO. Adv(s): SP352310 - RODOLFO DE SOUZA EDUARDO. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRANT THORNTON SERVICOS ATUARIAIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Desembargadora Maria Leonor Leiko Aguenta Número do processo: 0733423-98.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AUTOR: EDSON PAES BARRETO REU: SABEMI SEGURADORA SA, BANCO DAYCOVAL S/A, GRANT THORNTON SERVICOS ATUARIAIS LTDA. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDSON PAES BARRETO, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Samambaia/DF, que, nos autos da ação de procedimento de repactuação de dívidas com pedido liminar de limitação de descontos ajuizada em face de SABEMI SEGURADORA SA; PKL ONE PARTICIPACOES S.A.; e de GRANT THORNTON SERVICOS ATUARIAIS LTDA., indeferiu a tutela de urgência requerida. A parte agravante alega que se enquadra na definição legal do superendividamento, nos termos da Lei 14.181/2021 e que, ante a documentação acostada que comprova a sua situação financeira, a decisão proferida pelo juízo de origem deveria ser reformada a fim de que tanto os contratos de empréstimo consignados em folha, como os empréstimos debitados em conta corrente, como as demais dívidas adquiridas pela parte agravante devem se restringir ao desconto no patamar máximo de 30% dos seus proventos líquidos, para que seja preservado o mínimo existencial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, pede o provimento do recurso. Sem preparo em face da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça pelo juízo de origem. É o breve relatório do necessário. Decido. Dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, que recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do mesmo Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC) ou deferir antecipação da tutela recursal (art. 300 do CPC). Conforme previsto no parágrafo único do art. 995 do CPC, a eficácia da decisão recorrida é passível de suspensão, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Por sua vez, para a antecipação da tutela recursal, deve ser observado os mesmos requisitos do art. 300 do CPC, de modo que devem estar

presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Da leitura da petição inicial dos autos de origem, verifica-se que o autor apenas se insurge quanto aos contratos com desconto em folha de pagamento, não havendo qualquer alegação de desconto em conta corrente. Constata-se que o autor é militar das Forças Armadas, que, por sua vez, possui regramento próprio para contratação de empréstimos consignados, devendo ser aplicada ao presente caso a Medida Provisória 2.215-10/2001. O art. 14, § 3º dispõe acerca da aplicação dos descontos da seguinte maneira: o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos. Portanto, em regramento específico, é permitido o desconto de até 70% (setenta por cento) da remuneração bruta do militar referentes a descontos autorizados em favor de entidades consignatárias. Assim, observada a norma aplicável ao caso concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no fato de que o total dos descontos autorizados alcancem o patamar de 70% da remuneração bruta abatidos os descontos obrigatórios, conforme se observa dos contracheques do agravante (ID. 200057627 dos autos de origem). Nesse sentido, são os precedentes deste eg. TJDFT, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUOS BANCÁRIOS. LIVRE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. PENSIONISTA DAS FORÇAS ARMADAS. LEI 10.820/2003. LIMITAÇÃO. 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. NORMA GERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001 (ART. 14, §3º). 70% (SETENTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO. RESSALVA. DESCONTOS OBRIGATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA, PREVIDÊNCIA E FUSEX. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. ABUSIVIDADE DOS DESCONTOS. CASO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA. 1. O salário/soldo/vencimentos, em razão da natureza alimentar, encarta instituto protegido constitucionalmente de eventuais abusos contra ele impingidos (art. 7º, inciso X, da Constituição Federal), dentre os quais se encontra sua retenção dolosa, certo que tal proteção também atinge os proventos de aposentadoria. 2. O contrato de mútuo envolve o empréstimo de coisas fungíveis, nos termos do art. 586 do Código Civil - CC. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. 3. O empréstimo consignado contratado por militar/pensionista da Forças Armadas possui regramento próprio, no caso a Medida Provisória 2.215-10/2001, a dispor no seu art. 14, § 3º que na aplicação dos descontos, o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento da sua remuneração ou proventos, autorizado o desconto de até 70% (setenta por cento) da remuneração bruta. 4. A matéria já foi apreciada diversas vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento aponta, em regra, no sentido de que a consignação de 70% do salário dos integrantes das Forças Armadas está permitida, ressalvado do referido percentual os descontos obrigatórios, isto é, imposto de renda e previdência, de sorte que, por se tratar a MP de regramento especial aplicável à referida categoria de servidores, afasta-se a incidência da Lei 10.820/03 na espécie, esta última que regula os empréstimos consignados, porém dos servidores públicos civis da União. 5. No caso, o contracheque juntado aos autos pela autora juntamente com a petição inicial, referente ao mês de maio de 2022, demonstra que auferir pensão militar no valor bruto de R\$7.338,04. Os descontos obrigatórios são: IR (763,50), previdência (R \$770,49) e FUSEX (220,14), neste último caso assim considerado por força de norma administrativa, cuja observância é justificada. Os descontos facultativos referentes aos mútuos em discussão são os seguintes: SABEMI-SEG - R\$15,00 -; SABEMI SEG EMPR - R\$2.532,77; CCB BRASIL - EMP R\$113,64; BANCO MASTER S/A - R\$ 86,97, de modo que somados, os obrigatórios e os facultativos, o montante não ultrapassa R\$ 4.505,51, valor bem abaixo do limite legal de 70% estabelecido na legislação especial aplicável, isto é, R\$5.136,62, o que afasta a alegação de ilegalidade. 6. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. SENTENÇA TOTALMENTE REFORMADA. (Acórdão 1842802, 07180412720228070003, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 24/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? g. n.) APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. MILITAR. LEI N. 10.486/2002. DESCONTO. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO. 1. Os serviços de crédito e financiamento estão submetidos à proteção específica do sistema de defesa do consumidor, por expressa previsão do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e conforme a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os empréstimos consignados em folha de pagamento de policiais militares do Distrito Federal devem observar o limite de trinta por cento (30%) da remuneração, sem exceder o limite de setenta por cento (70%), quando somado com os descontos obrigatórios. Art. 29, § 1º, da Lei n. 10.486/2022. 3. São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. Tema Repetitivo n. 1.085 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação desprovida. (Acórdão 1835813, 07302711020228070001, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 5/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? g. n.) Ainda, tratando-se de matéria regida pela MP 2.215-10/2001, o presente recurso não é alcançado pela determinação de suspensão proveniente do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1085, em que a questão de direito controversa se refere à "Aplicabilidade ou não da limitação de 30% prevista na Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º), para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário". Por fim, o artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor estabelece que, inicialmente, deve ser realizada uma audiência de conciliação com todos os credores onde é apresentado o plano de pagamento e, apenas em caso de ausência de acordo, em caráter subsidiário, fica autorizada a revisão e a reapetuação da dívida, com a possibilidade de postergação da primeira parcela do plano judicial compulsório, nos termos do artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, em análise perfunctória, entendo que não há probabilidade do direito afirmado, uma vez que a agravante contratou os empréstimos consignados com conhecimento do seu valor bem como das respectivas parcelas, de forma que o requerimento de suspensão do pagamento com fundamento no excesso da margem consignável constitui, ao que tudo indica, comportamento contrário à contratação por si efetuada. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal e recebo o agravo de instrumento somente no efeito devolutivo. Comuniquem-se ao Juízo da causa, que fica dispensado de prestar informações. À parte agravada para, caso queira, apresentar resposta ao recurso. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. MARIA LEONOR LEIKO AGUENA Desembargadora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0735054-77.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA LUCIA OLIVEIRA DE ASSIS. Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVR CONSULTORIA CONTABIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0735054-77.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA LUCIA OLIVEIRA DE ASSIS AGRAVADO: BANCO AGIBANK S.A, AVR CONSULTORIA CONTABIL LTDA D E C I S ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARIA LUCIA OLIVEIRA DE ASSIS contra decisão proferida pelo juízo 1ª Vara Cível de Samambaia nos autos nº0709081-93.2024.8.07.0009, pela qual indeferido pedido de tutela de urgência para suspender os descontos do empréstimo impugnado, descontado em seu benefício previdenciário pago pelo INSS, decisão nos seguintes termos: ?Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, no qual a parte autora alega que foi vítima de fraude para celebrar contrato com a instituição financeira ré, que está promovendo descontos do empréstimo em seu benefício previdenciário. Na ocasião, foi formulado pedido de tutela de urgência, consistente no pedido de suspensão dos descontos em folha no benefício do requerente. A parte juntou procuração e documentos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 300 do CPC que a tutela de urgência será deferida uma vez presentes elementos que demonstrem a probabilidade do direito alegado e perigo concreto de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso, não vislumbro a presença de tais requisitos. Os elementos trazidos aos autos, neste primeiro momento, não são suficientes para trazer razoável convicção acerca da probabilidade do direito. Isto porque, neste primeiro momento, há alegação de que a autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiro que, após intermediar a contratação com o requerido (mediante disponibilização de informações e dados pela autora), convenceu a requerente a depositar o valor que recebeu do requerido em conta vinculada à parte ré. Assim, para aplicação do artigo 148, primeira parte, do Código Civil, é necessária a formação do contraditório, eis que não há elementos para aferir que o banco requerido

deveria ter conhecimento da operação fraudulenta. Da mesma forma, neste primeiro momento, não verifico a possibilidade de perecimento do direito alegado antes da instauração do contraditório, ou de perigo de inutilidade do provimento jurisdicional caso indeferida a tutela requerida, de forma que a matéria merece melhor desenvolvimento no decorrer do processo. Assim, não há como acolher o pedido inicial de tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. ID 207777326, na origem. Nas razões (ID 62155317), sustenta que "claro (sic) a probabilidade de direito da parte agravante, tendo em vista ter sido vítima de um golpe, tendo recebido uma ligação de um golpista alegando ser correspondente da instituição financeira e no poder de todos os seus dados pessoais, levando a autora a acreditar de fato. Em posse de todas essas informações, os golpistas firmaram um contrato de empréstimo em nome da autora, ocorre que a agravante jamais teve acesso aos valores, já que logo após a contratação, os golpistas ludibriaram a aposentada para que pudesse enviar os valores a conta PIX da empresa AVR?. Aduz que "quanto ao perigo da demora, é nítido visto que a agravante é pensionista e não possui salário alto. O rendimento líquido da autora é no valor de R\$ 3.618,95 (três mil seiscentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), salário esse que usa para garantir sua subsistência, tendo em vista que necessita gastar com alimentação, moradia, medicamentos, roupas, entre outros para manter seu mínimo existencial?". Destaca que "os descontos das parcelas realizadas diretamente de seu contracheque, evidenciam claramente o perigo da demora, visto que o salário mensal da autora não é substancial, ou seja, qualquer valor descontado já acarreta um grande prejuízo financeiro, devendo ser concedida a tutela?. E requer "seja ACEITO E PROVIDO o presente recurso para que seja concedida a tutela de urgência e suspenda os descontos mensais do contracheque da agravante?. Sem preparo em razão da gratuidade de justiça deferida na origem. É o relatório. Decido. Agravo de instrumento interposto com base no art. 1.015, inciso I do CPC (tutela provisória); conhecimento do recurso, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Na origem, a autora ajuizou a ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência, sustentando: "() recebeu uma ligação de uma correspondente que alegava ser do BANCO AGIBANK, informando que a autora havia recebido um reembolso do INSS em um cartão consignado. Ocorre que a suposta correspondente do banco detinha em seu poder, todos os dados da autora, inclusive o número do benefício percebido pela autora junto ao INSS. Na data do ocorrido, a autora recebeu um determinado valor em sua conta bancária, que logo foi solicitado a devolução, já que havia sido realizado o cancelamento. No ato da ligação ainda pediram a confirmação do cancelamento pela biometria digital da autora, sendo na verdade, um reembolso do valor que havia sido depositado, já que os golpistas tinham realizado um empréstimo pelo banco AGIBANK no valor de R\$ 23.452,20 (vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$ 547,47 (quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), sendo esse valor descontado direto de sua conta bancária, conta a qual recebe seu benefício previdenciário. Cabe ressaltar ainda, que a autora jamais teve acesso ao valor do empréstimo realizado, ademais, quando conseguiu ter acesso ao contrato de empréstimo realizado, a autora percebeu que havia diversos dados errados, como endereço, endereço eletrônico, entre outros. A autora tentou entrar em contato diversas vezes com a instituição financeiras AGIBANK, mas nunca teve retorno. Ademais, ainda registrou boletim de ocorrência sob nº 213.347/2023-1, e ainda tentou resolver a lide administrativamente, mas não obteve sucesso, conforme colacionado nos autos. Assim não restou uma alternativa, senão a via judicial. E requereu tutela de urgência para suspender as parcelas do empréstimo que alega não ter contraído, pedido indeferido pela decisão ora agravada. E, consoante anotado no relatório, a agravante insurge-se contra a decisão, alegando, em suma que estão satisfeitos os requisitos para concessão da tutela de urgência, já que não teria contraído o empréstimo em questão e a continuidade dos descontos das parcelas em seus proventos de aposentadoria pode resultar prejuízo a sua subsistência. E requer, além da reforma da decisão, a antecipação da tutela recursal para deferir a tutela de urgência para o fim de suspender os descontos das parcelas. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Em análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, vislumbro os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal para concessão da tutela de urgência vindicada, probabilidade do direito e risco de danos evidenciados. Tutela de urgência exige satisfação dos requisitos probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A agravante afirma ser beneficiária de pensão paga pelo INSS; recebeu ligação telefônica de pessoa que se disse representante do "BANCO AGIBANK, informando que a autora havia recebido um reembolso do INSS? e tal quantia deveria ser devolvida. Alega que a quantia de R\$ 20.554,30 foi creditada em sua conta e o interlocutor (alegadoamente, representante do Banco), de posse de seus dados pessoais e bancários, inclusive, quanto ao benefício previdenciário que auferia, solicitou a confirmação de seus dados e a devolução da quantia via transferência para a conta da segunda agravada (AVR CONSULTORIA CONTABIL LTDA), o que foi atendido pela autora. Posteriormente, ficou sabendo que a quantia creditada em sua conta (R\$ 20.554,30) era, na verdade, um empréstimo consignado contraído por terceiros desconhecidos da autora, parcelas a serem descontadas diretamente em seu benefício previdenciário. No extrato do INSS da agravante (ID 205898920, na origem), consta a averbação do empréstimo de um contrato emitido por BANCO AGIBANK no valor de R\$ 45.987,48 a ser pago em 84 parcelas de R\$ 547,47. Nos autos, a cópia da Cédula de Crédito Bancária 1511037612 emitida pelo contrato AGIBANK por meio eletrônico no valor de R\$ 45.987,48, pagamento em 84 parcelas de R\$ 547,47 ? ID 199138904), e extrato da conta bancária da agravante (ID 205898922) indicando o crédito no R\$ 20.554,30 no dia 29/11/23, e, após o depósito da quantia em sua conta, o registro da respectiva transferência para conta da AVR CONSULTORIA CONTABIL LTDA na mesma data. Na data de 26/12/2023, a agravante lavrou na Polícia Civil um Boletim de Ocorrência, no qual anotada sua afirmação de ter sido vítima de fraude orquestrada por terceiro, a qual culminou na contratação do empréstimo consignado perante a instituição financeira AGIBANK, sem a sua anuência (ID 63168809). Do que se tem dos autos, ainda que não se possa afirmar, de forma cabal, ter se tratado de fraude, há indicativos de vício na contratação do empréstimo, e, tratando-se de contrato emitido por meio eletrônicos, o dever de comprovar a autenticidade do contrato é da instituição bancária. Além disto, na hipótese de fraude, ainda que o Banco não figure como autor da fraude, cumpre considerar que, na condição de fornecedor de serviços, tem o dever ético e jurídico de fazer a perfeita identificação do contratante. Nesta circunstância, tenho que demonstrada a probabilidade do direito quanto a tutela de urgência requerida. Do mesmo modo, o perigo de dano se faz presente, pois, apesar de os descontos terem se iniciado em 12/2023, sua continuidade pode significar prejuízo à subsistência da agravante, que recebe aposentadoria de somente R\$ 3.507,66 (ID 63168819). Ante as circunstâncias e a hipossuficiência da autora, beneficiária de gratuidade judicial, a demora do resultado do processo representará um dano de maior proporção caso sejam mantidos os descontos mensais. Ademais, a suspensão dos pagamentos das parcelas do empréstimo em questão não configura medida irreversível; na hipótese de se constatar a regularidade da contratação e o pedido seja julgado improcedente, a agravante deverá quitar os débitos acrescidos dos seus consectários legais e demais prejuízos decorrentes da efetivação da tutela de urgência (art. 302, CPC). Assim é que, em juízo de cognição sumária e sem prejuízo da reanálise da matéria, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar ao BANCO AGIBANK S.A abstenha-se de efetuar qualquer cobrança referente à Cédula de Crédito Bancária n. 1511037612. Intime-se o agravado BANCO AGIBANK S.A para o cumprimento da tutela de urgência ora deferida e para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II do CPC). Intime-se a agravante. Comunique-se o Juízo da origem, dispensadas as informações. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0722266-62.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS ROBERTO SUCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0722266-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO SUCHA EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A D E C I S A O Cuida-se de embargos de declaração opostos no ID 59350552. O recurso não transpõe a barreira do conhecimento, uma vez que irregular a representação

processual do embargante. Previamente, diante da renúncia do causídico notificada no ID 61073349, esta Relatora determinou a intimação do embargante para regularizar a sua representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (ID 61105845). Em que pese regularmente intimado (ID 62454372), o embargante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado no ID 63298269. É certo que a ausência da regularização da representação processual implica no não conhecimento do recurso. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se e intímem-se. Após, arquivem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0704390-09.2024.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO BATISTA AFONSO DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Ana Cantarino Número do processo: 0704390-09.2024.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAO BATISTA AFONSO DOS SANTOS APELADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Cuida-se de apelação interposta pelo exequente contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, o presente cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado em desfavor do Distrito Federal, com fundamento na ilegitimidade ativa. A Câmara de Uniformização admitiu o IRDR 21, processo nº 0723785-75.2023.8.07.0000, que versa sobre a ?legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001)?, determinando a suspensão de todos os recursos sobre a matéria que ainda não tenham recebido solução definitiva, conforme ementa a seguir transcrita, publicada em 23/01/2024: ?PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Constata-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: ?Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. 4. Determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15.? Referida questão constitui objeto do presente recurso. Registre-se que, em 19/08/2024, o mérito do IRDR foi julgado pela Câmara de Uniformização, restando o acórdão pendente de publicação. Nada obstante, o presente recurso de apelação deverá permanecer sobrestado a fim de aguardar eventual interposição de recursos especial e/ou extraordinário, em observância ao artigo 982, I e parágrafo 5º, do CPC: ?Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...) § 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.? Nesse sentido é o entendimento do STJ: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ARTS. 982, § 5º, E 987, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a suspensão dos feitos cessa tão logo julgado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo TJ/TRF, com a aplicação imediata da tese, ou se é necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais eventualmente interpostos. 2. No caso dos recursos repetitivos, os arts. 1.039 e 1.040 do CPC condicionam o prosseguimento dos processos pendentes apenas à publicação do acórdão paradigma. Além disso, os acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos não são impugnáveis por recursos dotados de efeito suspensivo automático. 3. Por sua vez, a sistemática legal do IRDR é diversa, pois o Código de Ritos estabelece, no art. 982, § 5º, que a suspensão dos processos pendentes, no âmbito do IRDR, apenas cessa caso não seja interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente. 4. Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º do art. 987 do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (ope legis), bem como de que a tese jurídica adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no território nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito. 5. Apesar de tanto o IRDR quanto os recursos repetitivos comporem o microsistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), a distinção de tratamento legal entre os dois institutos justifica-se pela recorribilidade diferenciada de ambos. De fato, enquanto, de um lado, o IRDR ainda pode ser combatido por REsp e RE, os quais, quando julgados, uniformizam a questão em todo o território nacional, os recursos repetitivos firmados nas instâncias superiores apenas podem ser objeto de embargos de declaração, quando cabíveis e de recurso extraordinário, contudo, este, sem efeito suspensivo automático. 6. Admitir o prosseguimento dos processos pendentes antes do julgamento dos recursos extraordinários interpostos contra o acórdão do IRDR poderia ensejar uma multiplicidade de atos processuais desnecessários, sobretudo recursos. Isso porque, caso se admita a continuação dos processos até então suspensos, os sujeitos inconformados com o posicionamento firmado no julgamento do IRDR terão que interpor recursos a fim de evitar a formação de coisa julgada antes do posicionamento definitivo dos tribunais superiores. 7. Ademais, com a manutenção da suspensão dos processos pendentes até o julgamento dos recursos pelos tribunais superiores, assegura-se a homogeneização das decisões judiciais sobre casos semelhantes, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia de tratamento dos jurisdicionados. Impede-se, assim, a existência - e eventual trânsito em julgado - de julgamentos conflitantes, com evidente quebra de isonomia, em caso de provimento do REsp ou RE interposto contra o julgamento do IRDR. 8. Em suma, interposto REsp ou RE contra o acórdão que julgou o IRDR, a suspensão dos processos só cessará com o julgamento dos referidos recursos, não sendo necessário, entretanto, aguardar o trânsito em julgado. O raciocínio, no ponto, é idêntico ao aplicado pela jurisprudência do STF e do STJ ao RE com repercussão geral e aos recursos repetitivos, pois o julgamento do REsp ou RE contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por embargos de declaração, os quais, como visto, não impedem a imediata aplicação da tese firmada. 9. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se aguarde o julgamento dos recursos extraordinários interpostos (não o trânsito em julgado, mas apenas o julgamento do REsp e/ou RE) contra o acórdão proferido no IRDR n. 0329745-15.2015.8.24.0023.? (REsp n. 1.869.867/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 3/5/2021). Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente recurso até julgamento final do IRDR 21. Intímem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0735440-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ROBERTO MORAES ANDRADE. Adv(s): DF3156 - EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0735440-10.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: ROBERTO MORAES ANDRADE D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S.A contra r. decisão proferida pelo ilustre juízo da 18ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0062211-30.2005.8.07.0001, indeferiu o pedido de penhora de quotas sociais, nos seguintes termos (ID 206014487 do processo originário): ? Os documentos apresentados nos autos, anexos à petição de ID.205341683, não são suficientes para comprovar que a sociedade RA CONSULTORIA LTDA possui patrimônio superior às dívidas, tampouco que se encontra em funcionamento, para fins de penhora das cotas sociais do executado, não tendo o credor apresentado o último balanço registrado na Junta Comercial. Diante disso, indefiro o pedido de ID.200005594.

Diante da ausência de bens penhoráveis, retornem os autos ao arquivo. I?. Em suas razões recursais (ID 63265795), afirma que é cabível a penhora das quotas sociais, conforme artigo 1.026 do Código Civil. Informa que o executado é sócio da pessoa jurídica, o que autoriza a penhora postulada. Alega que já foram esgotadas as diligências visando localizar bens do devedor, contudo, sem êxito. Verbera que comprovou que a empresa está ativa, sendo que eventual documento complementar deve ser apresentado pelo devedor. Transcreve jurisprudência em abono à sua tese. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a penhora das quotas sociais em nome do executado. No mérito, postula que o recurso seja provido. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos legais, conheço do recurso. Como cedo, recebi o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Portanto, no momento, a análise a ser realizada nesta fase incipiente está restrita ao pedido de concessão de efeito suspensivo, o que se fará à luz dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, o agravante postula a penhora das quotas sociais da pessoa jurídica RA Consultoria LTDA, cujo sócio administrador é o executado. Argumenta que já foram esgotadas outras medidas visando a penhora de bens, sem êxito. Verifico que o juízo a quo indeferiu o pedido, ao argumento de que não há provas de que a empresa esteja em atividade. Por outro lado, o exequente entende que a pessoa jurídica está ativa, sendo cabível a penhora postulada. Em juízo de cognição sumária, entendo que o documento anexado nos autos originário indica que a pessoa jurídica está ativa, conforme consulta à Receita Federal juntada pelo credor (ID 200009396 e ID 202360439). Inclusive, o sistema SNIPER, consultado nos autos de origem, demonstra que o executado realiza movimentações por meio da pessoa jurídica (ID 198409001). Assim sendo, entendo que, diante dos elementos existentes dos autos, o pedido de penhora de quotas sociais deve ser considerado. O Código do Processo Civil estabelece a ordem a ser observada para a realização de penhora, indicando a possibilidade de constrição de quotas sociais da pessoa jurídica entre os últimos itens do rol preferencial (art. 835, inciso IX, do CPC). Nesse particular, disciplina o art. 861 do CPC: Art. 861. Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade: I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. § 1º Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria. § 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. § 3º Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do caput, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade, nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação. § 4º O prazo previsto no caput poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas: I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária. § 5º Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do caput seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações. A penhora de quotas sociais é medida excepcional e, portanto, somente deve ser deferida caso estejam demonstradas a ausência ou a inviabilidade de outros bens penhoráveis. No caso em comento, observa-se que diversas diligências foram realizadas na tentativa de localização de bens do devedor, entre elas, pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER. Contudo, não foram localizados bens do executado. Por outro lado, o credor postulou a penhora de cotas sociais, que foi indeferida. Assim, em juízo perfunctório, próprio desta fase processual, entendo que se mostra possível o pedido formulado pelo credor, uma vez que as quotas sociais de pessoas jurídicas possuem expressão econômica e devem ser penhoradas para a satisfação do débito, uma vez que o devedor responde com todos os seus bens pela dívida contraída, conforme prevê o art. 789 do CPC. Nesse sentido, vejamos a orientação do egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. ART. 1026 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 861 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O rito próprio da penhora de quotas sociais em sociedade empresária tem previsão no artigo 861 do Código de Processo Civil. 1.1. As quotas sociais, seja de uma sociedade empresarial, seja de uma sociedade simples, são dotadas de expressão econômica e constituem patrimônio dos sócios, perfeitamente passíveis de alienação. Nesse ponto, importa destacar que, para constrição judicial recair sobre os lucros da sociedade ou sobre as quotas pertencente ao sócio, desnecessária a instauração de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Isso porque não se trata de penhora de bem da sociedade empresária por dívida do sócio (hipótese em que se exige a desconsideração inversa da personalidade jurídica), mas de penhora de bem pertencente ao sócio que é executado. 2. "O devedor responde por suas obrigações com todos os seus bens, entre os quais se incluem as quotas que detiver em sociedade simples ou empresária, hipótese que com previsão expressa tanto no CPC (art 861 e seguintes) quanto no CC (art. 1.026). 2. Esgotada, sem sucesso, a realização de pesquisas para localização de valores, bens e direitos que possam satisfazer a dívida exigida, e não tendo o devedor indicado a existência de outros bens passíveis penhora, permite-se a constrição das quotas sociais de titularidade das executadas." (Acórdão 1834854, 07350507420238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. "É possível a penhora recair sobre cotas sociais dos devedores, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor." (AgInt no AREsp n. 1.935.690/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.) 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1884841, 07091782320248070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2024, publicado no DJE: 16/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÓCIO EXECUTADO. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DISPONÍVEIS AO CREDOR. DECISÃO REFORMADA. 1. O art. 1.026 do Código Civil estabelece que o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. 2. A jurisprudência desta Corte autoriza a penhora de quotas sociais, desde que esgotados os outros meios disponíveis ao credor para a satisfação do crédito. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1663001, 07144948520228070000, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, ao menos nesta fase inicial, vislumbra-se a probabilidade do direito afirmado. Esclareço que a questão será analisada com a profundidade necessária no julgamento do recurso pelo colegiado, após a formação do contraditório. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ativo para determinar a penhora das quotas sociais pertencentes ao executado referentes à pessoa jurídica denominada RA Consultoria LTDA. Comunique-se ao juízo de origem para o cumprimento da presente decisão. Dispensadas as informações. Intime-se a parte Agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, tornem conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0728861-46.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Processo : 0728861-46.2024.8.07.0000 DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento da decisão que fixou os alimentos provisórios devidos ao filho menor em 25% dos vencimentos brutos do réu, aqui agravante, relativos a ambos os cargos de médico que exerce na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, deduzidos apenas os descontos compulsórios e as verbas de caráter indenizatório, incidindo inclusive sobre 13ª salário e adicional de férias, além do salário-família e/ou auxílio-creche se devidos, acrescidos das obrigações de manutenção do menor como dependente no plano de saúde e do custeio da creche. Todavia, consoante verificado nos autos principais (nº 0709xxx-75.2024.8.07.00xx ? id. 207969250), sobreveio sentença em 19/08/2024, que homologou o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inc. III, ?b?, do CPC, já transitada em julgado. Em decorrência desse juízo de cognição exauriente, restam superadas as questões trazidas no recurso. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que foi sentenciado pelo juízo de primeiro grau. 2. Havendo a perda superveniente do objeto discutido no recurso de agravo de instrumento, a apreciação do agravo interno resta prejudicada. 3. Agravo de Instrumento e Agravo Interno prejudicados. (AGI 0701556-68.2016.8.07.0000, Rel. Desa. Gislene Pinheiro, 7ª Turma Cível, julgado em 09.02.2017, DJe 15.02.2017) Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento por estar prejudicado, na forma do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília ? DF, 29 de agosto de 2024. FÁBIO EDUARDO MARQUES Relator

DESPACHO

N. 0730228-08.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: THIAGO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): SP234835 - NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0730228-08.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: THIAGO DOS SANTOS SILVA AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE D E S P A C H O Dê-se vista ao agravante dos documentos juntados em contrarrazões (ID 62667856 ao ID 62668761), Manifeste-se o agravado acerca dos documentos juntados no ID 62910723. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0710956-35.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ROSELICE GUEDES DIAS. Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: MARIA ROSELICE GUEDES DIAS. Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0710956-35.2023.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA ROSELICE GUEDES DIAS, BANCO BRADESCO SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. APELADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO PAN S.A, MARIA ROSELICE GUEDES DIAS D E S P A C H O Em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa, consagrados nos artigos 7o. e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a autora/apelante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a preliminar de não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade recursal, suscitada nas contrarrazões apresentadas pelo Banco Bradesco no ID 63115282 e pelo Banco PAN, no ID 63115284. Publique-se. Após, voltem conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0735737-17.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO DE BRITO SILVA FILHO. Adv(s): DF78932 - ANA CAROLINA BRITO DE MENDONCA. R: GILBERTO ELIAZARIO DE CAMARGOS. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0735737-17.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO DE BRITO SILVA FILHO AGRAVADO: GILBERTO ELIAZARIO DE CAMARGOS D E S P A C H O Verifico que a parte recorrente deixou de recolher o preparo e requereu os benefícios da gratuidade de justiça. O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Em relação à pessoa natural, existe uma presunção de veracidade (art. 99, §3º do CPC) da declaração de hipossuficiência firmada pela requerente do benefício, todavia a referida declaração goza de presunção juris tantum, admitindo-se prova em contrário pela parte adversa, podendo benefício de gratuidade de justiça ser negado, de ofício, pelo juiz, caso presentes nos autos elementos que demonstrem a capacidade de custeio das despesas processuais pela parte requerente. De acordo com o art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, não verificadas provas bastantes a evidenciar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade, antes de indeferir o pedido, deve o juiz determinar que a parte comprove sua hipossuficiência econômico-financeira. Desse modo, para análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos documentos que comprovem a sua situação de hipossuficiência econômico-financeira (contracheques dos três últimos meses, cópia integral da carteira de trabalho, extratos bancários dos três últimos meses, faturas de cartão de crédito dos três últimos meses, declarações de imposto de renda dos três últimos anos, entre outros) ou apresente comprovante de recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção nos termos do art. 1.007 do CPC. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0725209-52.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME. A: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA. A: CENTRO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA JUNIOR LTDA. Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO, DF76098 - PEDRO PAGANO JUNQUEIRA RAYNE, DF75176 - DAVID FERREIRA CAVALCANTE, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. R: DANILO MORAIS LACERDA. R: TANYA MARTINS BARBOSA. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0725209-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME, INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA, CENTRO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA JUNIOR LTDA APELADO: DANILO MORAIS LACERDA, TANYA MARTINS BARBOSA D E S P A C H O Cuida-se de apelação cível (ID 61877999) interposta pelos embargantes INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME, INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ALMEIDA VIEIRA LTDA, CENTRO DE EDUCAÇÃO ALMEIDA VIEIRA JUNIOR EIRELI contra a r. sentença (ID 61877997) proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF que, nos autos dos embargos à execução opostos em desfavor de Danilo Moraes Lacerda e Tanya Martins Barbosa, rejeitou os embargos à execução. Em face da sucumbência, condenou os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Na origem, Danilo Moraes Lacerda e Tanya Martins Barbosa ajuizaram ação de execução em face dos ora apelantes, autos nº 0716888-28.2023.8.07.0001, na qual buscaram o recebimento da quantia inicial de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), com fundamento em ?Contrato de Mútuo e Outras Avenças?. Em suas razões recursais (ID 61877999), os apelantes requerem a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Conforme se extrai do enunciado nº 481 da Súmula do STJ, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em outras palavras, é relativa a presunção que decorre da declaração de hipossuficiência financeira de pessoa jurídica para fins de concessão da gratuidade de justiça. Os apelantes juntaram aos autos o requerimento de tutelar cautelares antecedente de recuperação judicial (ID 61878000), que restou extinta por indeferimento da inicial; o comunicado de encerramento de uma das unidades do grupo (ID 61878002); e balanço patrimonial (ID 61878001). Entendo que referidos documentos, por si só, são incapazes de evidenciar a alegada situação de miserabilidade. Nos termos do art. 99, §2º, do NCP, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesse contexto, oportunizo aos apelantes o prazo de 5 dias para juntar cópias dos seguintes documentos: 1)Cópias das duas últimas declarações do imposto de renda

apresentadas à Secretaria da Fazenda; 2) Extratos bancários dos dois últimos meses, balanço patrimonial e demonstração de resultado do exercício; Caso não queiram juntar os documentos, deverão proceder ao recolhimento do preparo, no mesmo prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, retornem-se os autos conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0735873-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BEATRIZ ELIAS DE PAULA NUNES. A: VAGNER DE JESUS RAMOS. Adv(s): RS111756 - DIEGO BASTOS MORAES. R: ADRIANA CONCEICAO GUERRA DA SILVEIRA. Adv(s): DF9640 - ANTONIA ALICE DE CAMPOS. Número do processo: 0735873-14.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BEATRIZ ELIAS DE PAULA NUNES, VAGNER DE JESUS RAMOS AGRAVADO: ADRIANA CONCEICAO GUERRA DA SILVEIRA D E S P A C H O Trata-se de agravo de instrumento em que os agravantes deixaram de comprovar o recolhimento do respectivo preparo recursal. Dessa forma, oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para que os recorrentes comprovem, na forma do art. 1.007, §4º, CPC, o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção. Intime-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. ANA CANTARINO Relatora

N. 0762418-10.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF24878 - FLAVIA MARTINS BORGES. Adv(s): GO34166 - MATEUS CARVALHO NETO, GO34179 - THIAGO DOS SANTOS MOREIRA, GO50294 - LISSANDRA MARTINS GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0762418-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: R. M. D. A. APELADO: I. H. A. REPRESENTANTE LEGAL: M. H. S. D E S P A C H O Intime-se a apelada manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de impugnação apresentada pelo apelante no ID 63267702. Publique-se. Após, voltem conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0735613-34.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. Adv(s): DF34441 - GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF34664 - DEBORA TALITA PEREIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desa. Maria Ivatônia Número do processo: 0735613-34.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR AGRAVADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, GILVAN DOS SANTOS GONCALVES D E S P A C H O Recebo o recurso no efeito devolutivo. Comuniquem-se. Intime-se a parte agravante. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Brasília, 27 de agosto de 2024. Desembargadora MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS Relatora

N. 0731382-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RODRIGO BERNARDES DE ASSIS. Adv(s): DF45173 - PAULO SERGIO BERNARDES DE ASSIS. R: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0731382-61.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RODRIGO BERNARDES DE ASSIS AGRAVADO: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA D E S P A C H O Em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa, consagrados nos artigos 7o. e 10 do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as preliminares de preclusão e supressão de instância suscitadas nas contrarrazões apresentadas no ID 63339721. Publique-se. Após, voltem conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

N. 0739718-88.2023.8.07.0000 - PETIÇÃO CÍVEL - A: EDGAR DA SILVA FAGUNDES FILHO. A: SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO. Adv(s): DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA. R: VALDISIA AMARAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: MARCUS VINICIUS LISBOA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MACHADO COELHO. R: LUCIANA BRASIL FERREIRA. Adv(s): GO33989 - RODRIGO FINOTTI FRAUSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Número do processo: 0739718-88.2023.8.07.0000 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDGAR DA SILVA FAGUNDES FILHO, SOLANGE MARIA BERALDO RIBEIRO REQUERIDO: VALDISIA AMARAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS LISBOA DE ALMEIDA, FERNANDO MACHADO COELHO, LUCIANA BRASIL FERREIRA D E S P A C H O Realizada pesquisa via SISBAJUD para localização do requerido MARCUS VINICIUS LISBOA DE ALMEIDA (IDs 58594216 e 58594233), foram encontrados diversos endereços em que, possivelmente, ele poderia ser encontrado no Distrito Federal, na Paraíba, em Minas Gerais, em São Paulo e no Rio de Janeiro. Os requerentes postularam a tentativa de citação nos referidos endereços (ID 59060389). Diante disso, foi determinado à Secretaria que promovesse a tentativa de citação do requerido, via AR, para o oferecimento da contestação, em todos os endereços obtidos (ID 59079090). Foram expedidos os mandados de citação (ID 59120809 a 59121753). Retornam sem cumprimento os mandados de citação expedidos em relação aos seguintes endereços: 1) QE 26 Conjunto H, casa 36, Guará II, BRASÍLIA - DF, 71060-081 (motivo da devolução: desconhecido); 2) SHIN QI 5 Conjunto 5, casa 8, Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF, 71505-750 (motivo da devolução: desconhecido); 3) Praça General Tiburcio, 83, ap. 301, Urca, RIO DE JANEIRO - RJ, 22290-270 (motivo da devolução: mudou-se); 4) Avenida Getúlio Vargas, 374, ap. 502, Martins, UBERLÂNDIA - MG, 38400-434 (motivo da devolução: mudou-se); Por sua vez, retornaram cumpridos os mandados expedidos nos seguintes endereços, mas não subscritos pela pessoa do citando: 1) Rua das Palmeiras, 322, - lado par, Vila Buarque, SÃO PAULO - SP, CEP 01226-010; 2) CSA 1, lote 9, ap. 1402, Taguatinga Sul (Taguatinga), BRASÍLIA - DF, 72015-015; 3) Rua Agrícola Montenegro, 185, 502, Miramar, JOÃO PESSOA - PB, 58032-210; Em relação aos mandados cumpridos, ainda que não subscritos pela pessoa do requerido, a Secretaria certificou o transcurso em branco do prazo para apresentação de resposta (IDs 60567438, 60567833). Além disso, vieram aos autos o mandado de citação expedido no endereço situado em ?Rua 2, casa 17, (Acamp Tamboril), Vila Planalto, BRASÍLIA - DF, 70801-020? (ID 59779267), em que ausente o destinatário, razão por que a Diretora de Secretaria determinou que se procedesse à tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça (ID 60741372). A diligência foi promovida por Oficial de Justiça, que certificou o seguinte (ID 61680262 ? pag. 1): ?Certifico e dou fé que no dia 02/07/2024, às 15h02, dirigi-me ao Acampamento Tamboril, Rua 02, casa 17, Vila Planalto, e a Sra. Magna Helena informou que MARCUS VINICIUS LISBOA DE ALMEIDA era seu ex-marido, bem como que ele faleceu. Pelo exposto, DEIXEI DE EFETIVAR A INTIMAÇÃO DETERMINADA e recolho o mandado para as providências cabíveis. ? Em face do retorno dos referidos mandados de citação, os requerentes foram intimados a se manifestar sobre eles (ID 61856580). Os requerentes vieram aos autos, por meio da petição de ID 62437324. Sobre a notícia de falecimento de ?Marcus Vinicius Lisboa de Almeida?, afirmam que o seu cadastro junto à Receita Federal permanece ativo (CPF nº 279.717.831-91), inexistindo anotação de seu óbito. Por isso, asseveram que ele está tentando se esquivar do recebimento de citações e intimações, ainda mais porque se verifica, a partir de consulta ao sistema de informações processuais eletrônicas desta Corte, que ele figura como executado em inúmeras ações e execuções fiscais. Demais disso, destacam que os mandados de citação que retornaram cumpridos não foram recebidos ou assinados pelo requerido, razão por que, para evitar nulidade processual, postulam a promoção de citação por edital, haja vista que é ignorado, incerto ou inacessível o local em que se encontra. É a síntese do necessário. Antes de apreciar o pedido de citação por edital ora formulado pelos requerentes, é devida a promoção da diligência destinada a esclarecer a ocorrência ou não do falecimento do requerido, que foi noticiada na certidão de 61680262 por Oficial de Justiça. Assim, retornem os autos à Secretaria para que, por meio de Oficial(a) de Justiça, seja refeita a diligência certificada ao ID 61680262, a fim de esclarecer se o ex-marido de Magna Helena, a qual noticiou o falecimento de seu cônjuge ?Marcus Vinicius Lisboa de Almeida?, é de fato o ora requerido (?Marcus Vinicius Lisboa de Almeida?, CI nº 757335 SSP/DF, CPF nº 279.717.831-91, data de nascimento em 1/12/1965) ou se é apenas seu homônimo, isso mediante a análise comparativa de documentos (certidão de óbito, certidão de casamento, documentos pessoais etc.) eventualmente fornecidos pela informante em

cotejo com os dados mencionados pelos requerentes nos presentes autos. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargadora LUCIMEIRE MARIA DA SILVA Relatora

INTIMAÇÃO DE PAUTA

N. 0703099-76.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALAR CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME. A: GISELE MOTA RAMOS. Adv(s): DF16535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA. R: MARIA FATIMA DE SOUSA. R: TERESINHA MONTEIRO OLIVEIRA. R: FRANCISCO CLAUDIO CORREA MEYER SANT ANNA. R: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE. Adv(s): DF54830 - THAIZE CALIMERIO GOMES, SP230043 - MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA, DF67585 - TERESINHA MONTEIRO OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703099-76.2021.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO Inclusão para julgamento "em mesa" - Devolução de Pedido de Vista 15ª Sessão Ordinária Presencial ? 5TCV De ordem da Excelentíssima Desembargadora MARIA IVATÔNIA, Presidente da 5ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que, no dia 11 de setembro de 2024 (Quarta-feira) com início às 13h30 - treze horas e trinta minutos, na 5TCV - Sala de Sessão nº 234 - 2º ANDAR do Palácio de Justiça, realizar-se-á a 15ª Sessão ordinária PRESENCIAL ? 5TCV. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição e/ou ratificação para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato (artigo 2º, § 1º da Portaria GPR 242/2019). Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 5ª Turma Cível nos telefones informados no site do Tribunal, <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 05tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 PATRICIA QUIDA SALLES Diretora de Secretaria da 5ª Turma Cível

6ª Turma Cível**CERTIDÃO**

N. 0703345-34.2023.8.07.0008 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BIMBO DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER. R: SUPER GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 35ª Sessão Virtual da 6ª Turma Cível- PJE - 18/09/2024 a 25/09/2024 De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ALFEU GONZAGA MACHADO, Presidente do(a) 6ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que, no dia 18 de Setembro de 2024 (Quarta-feira) a partir das 13h30, tem início a 35ª Sessão Virtual da 6ª Turma Cível- PJE - 18/09/2024 a 25/09/2024 na qual se encontra pautado o presente processo. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 6ª Turma Cível, nos telefones informados no site do Tribunal <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, ou, se houver, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 06tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 Diretor(a) de Secretaria da 6ª Turma Cível

N. 0701494-44.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: THAIS LOPES ROCHA. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL (198) 0701494-44.2024.8.07.0001 CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DE EXPEDIENTE CERTIFICADO E DOU FÉ que, nesta data, esta secretaria encerrou manualmente o(s) expediente(s) aberto(s) (ID(s) 7279656, 7279657) para fins de continuidade do trâmite processual. Brasília, 27 de agosto de 2024. ALESSANDRO BONTEMPO CIPRIANO DA SILVA

DECISÃO

N. 0704465-36.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: SILVIO RIBEIRO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi APELAÇÃO CÍVEL (198) 0704465-36.2023.8.07.0001 APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. APELADO: SILVIO RIBEIRO DA ROCHA DECISÃO Recebo o pedido (id. 63091526) como desistência da apelação e homologo-a, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. Diante da renúncia ao prazo recursal, à Secretaria para certificar o trânsito em julgado e remeter o processo ao Primeiro Grau, onde serão analisados os requerimentos do Banco-autor (id. 63091526). Brasília - DF, 21 de agosto de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0719109-50.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARIA DAS GRACAS BASTOS SALES PADILHA. Adv(s): DF33148 - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0719109-50.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS BASTOS SALES PADILHA D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 58969265) interposto por Unimed Seguros Saúde S.A., em face da Decisão de ID 196134542 proferida pelo ilustre Juízo da 7ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, no bojo dos autos do cumprimento de sentença nº 0723423-70.2023.8.07.0001, ato em que o Juízo a quo determinou que as rés informassem o valor total da cirurgia robótica realizado pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00. Em face do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo por esta Relatoria, a agravante interpôs agravo interno no ID 60274751. Em consulta ao Sistema Informatizado deste Tribunal de Justiça, constata-se que, no dia 21/11/2023, o Espólio de Maria das Graças Bastos Sales Padilha ajuizou o Cumprimento Provisório de Sentença sob o nº 0747819-14.2023.8.07.0001, feito distribuído por dependência aos autos principais 0723423-70.2023.8.07.0001. Nesse feito (0747819-14.2023.8.07.0001), a agravante Unimed Seguros Saúde S.A. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. No ID 189557631 ? 18/03/2024, a Instância de Origem acolheu parcialmente a impugnação, oportunidade em que facultou à parte credora converter o cumprimento provisório em cumprimento definitivo de sentença. No ID 204513889 ? 17/07/2024, o Espólio de Maria das Graças Bastos Sales Padilha requereu a conversão do pedido de cumprimento provisório de sentença para definitivo, o que foi deferido pela Decisão de ID 204967407. No ID 207320196 ? 13/08/2024, a fase de cumprimento de sentença foi extinta em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC. É o breve relato. DECIDO. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, pois o recurso se mostra manifestamente prejudicado. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e ao agravo interno, com fundamento no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil. Publique-se. Comunique-se ao d. juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. Brasília, 27 de agosto de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0731770-61.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AZENATE FLORENTINA FERREIRA. Adv(s): DF63738 - RONALDO DO NASCIMENTO NOBRE. R: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0731770-61.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: AZENATE FLORENTINA FERREIRA AGRAVADO: ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA D E C I S A O Trata-se de embargos de declaração interpostos por AZENATE FLORENTINA FERREIRA contra decisão monocrática que negou seguimento, por intempestividade, ao agravo de instrumento interposto pela embargante contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga nos autos do cumprimento de sentença movido pelo embargado por ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, pela qual rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros pelo SISBAJUD, oposta pela recorrente sob alegação de impenhorabilidade dos valores constringidos, por origem salarial. A embargante aponta contradição na decisão impugnada manifestando discordância quanto à constatação de intempestividade recursal. Afirma que a decisão embargada reputou equivocadamente a data da publicação da decisão agravada como sendo o dia 5 de julho de 2024, o que se refere à data da divulgação no DJe, de modo que deveria ser considerada publicada no dia útil subsequente, em 8 de julho de 2024, o que defende justificar a tempestividade do agravo de instrumento, interposto no dia 31 de julho de 2024. Aponta contradição na indicação da data de interposição do como sendo 31 de junho de 2024, tece considerações jurídicas sobre o cabimento dos embargos de declaração e requer, ao final, o provimento do recurso, ?...de forma que seja reformada a respeitável sentença, para o fim de sanar o equívoco apontado para garantir os direitos da parte autora, conquanto a tempestividade do Agravo interposto fora respeitada e cumprida. ? Contrarrazões aos embargos de declaração no ID 63022203, pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhecimento dos embargos de declaração, apreciando-o monocraticamente, tendo em vista que interposto contra decisão singular dessa Relatoria. Em que pese a pretensão manifestada, da simples leitura da decisão combatida afere-se que não padece de vício passível de ser sanado pela via aclaratória. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro material, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. Na hipótese, não há contradição a ser sanada, pois a decisão embargada, ao proclamar a intempestividade do agravo de instrumento, levou em conta adequadamente a data da publicação da decisão agravada, iniciando a contagem do prazo recursal a partir do segundo dia útil subsequente à divulgação no PJe. Está correta, de fato, a preensão exarada na decisão impugnada, pois, pelo que se verifica nos autos de origem, a decisão agravada, que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros da agravante, por falta de comprovação de origem salarial, foi proferida em

3 de julho de 2024. A decisão foi divulgada no DJe em 5 de julho de 2024, conforme certificado no ID 203084446. O prazo de 15 (dias) disposto no art. 1.003, § c/c art. 212, ambos do CPC, contados em dias úteis, considerando a publicação da decisão no dia útil subsequente à divulgação no DJe, de fato, se exauriu no dia 29 de julho de 2024. Dessa forma, persiste a constatação da intempestividade do agravo de instrumento, interposto dia 31 de julho de 2024. Registro, por fim, que houve erro material quando indicada a data de interposição do recurso, por erro de digitação na indicação do mês de julho de 2024, que restou digitado como se fosse junho. Mas o referido erro material pontual não compromete a compreensão do decurso, pois estão formalmente registradas nos autos as datas da publicação da decisão agravada e da interposição do agravo de instrumento, no mês de julho de 2024, nos termos em que disposto na fundamentação da decisão recorrida. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, por não haver contradição no acórdão embargado, mas corrijo, de ofício, erro material de digitação na decisão agravada, para que a menção à data indicada com ?junho? fique substituída por ?julho?, nos termos da fundamentação acima destacada. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0748714-09.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARYLAND PESSOA MAMEDE DA COSTA. Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA DE CARVALHO. R: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0748714-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARYLAND PESSOA MAMEDE DA COSTA APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. D E C I S Ã O Diante do pedido de sustentação oral formulado pelo apelado, BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (ID 63303632), determino a retirada do processo de pauta virtual para inclusão em sessão de julgamento presencial. As sessões de julgamento da Sexta Turma Cível ocorrem na modalidade presencial. Desse modo, os advogados devem comparecer ao Tribunal de Justiça, no dia do julgamento, para realizar a sustentação oral. Apenas os advogados com domicílio profissional em cidade diversa da sede do Tribunal podem participar da audiência por videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), desde que o requeram até o dia anterior ao da sessão. O recurso admite sustentação oral e o pedido é tempestivo. DEFIRO o pedido de sustentação oral do apelado. A data, o horário e o local de julgamento serão informados ao advogado após a inclusão do processo em nova pauta de julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0733622-23.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CELIA MARIA ARAUJO FREIRE. Adv(s): DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA, DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0733622-23.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CELIA MARIA ARAUJO FREIRE AGRAVADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por CELIA MARIA ARAUJO FREIRE contra decisão da 21ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de conhecimento proposta pela agravante em face do BRB BANCO DE BRASILIA S.A. indeferiu a tutela provisória de urgência consistente em determinar ao banco que se abstinha de realizar descontos na conta salário da autora. Em suas razões (ID 62842055), a agravante sustenta que: 1) a Resolução 4.790/2020 do BACEN dispõe que os descontos de débitos em conta corrente dependem de expressa autorização do titular, ao qual é assegurado o direito de cancelamento da referida autorização, cuja comunicação ao banco pode ser realizada por escrito ou por meio eletrônico; 2) foi comprovado que o agravante cancelou a autorização para desconto em conta das parcelas dos empréstimos, em 30/07/2024; 3) a instituição bancária possui outros meios de exigir seu crédito, mas em hipótese alguma suprimindo integralmente o salário, deixando o agravante sem o mínimo existencial. Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal para que seja determinado ao banco que abstenha de realizar descontos na conta salário da agravante. Sem preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade de justiça (ID 206668679, autos originários). Tutela antecipada recursal indeferida (ID 62936322). A recorrente interpõe agravo interno contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (ID 63328576). Alega que: 1) após a decisão que indeferiu a tutela de urgência, o banco provisionou indevidamente o valor de R\$ 25.470,30 na conta corrente da agravante; 2) o provisionamento, efetuado sem notificação prévia ou justificativa, fará com que a autora fique 5 meses sem receber remuneração, em estado de miserabilidade; 3) está sem acesso ao mínimo existencial; 4) foram infringidos os princípios da transparência, da boa-fé objetiva e do devido processo legal; 5) é vedado ao banco a retenção de todo o salário. Ao final, requer a reconsideração a decisão para que seja deferida a antecipação da tutela e determinado: que o agravado se abstenha de realizar qualquer desconto de empréstimo ou provisionamento/ bloqueio de valores na conta corrente da agravante, especialmente no que se refere à quantia de R\$ 25.470,30, até o julgamento definitivo do mérito deste agravo sob pena de multa diária. É o relatório. Decido. O agravante apresentou argumentos suficientes para a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Cuida-se, na origem, de ação de conhecimento, em que a agravante visa o cancelamento das autorizações dos débitos automáticos de empréstimos em sua conta corrente, com fundamento no art. 6º da Resolução 4.790/2020, do Bacen, e no Tema 1.085, do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que o banco foi notificado extrajudicialmente, em 06/08/2024, sobre a revogação de toda e qualquer autorização de débitos em contas bancárias de sua titularidade (ID 206634994, autos de origem). Todavia, os descontos não foram cessados. Diante desse cenário, ajuizou a presente ação. O juiz singular indeferiu o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos: "(...) Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, uma vez que, ao que tudo indica, em data recente (15/05/2024, Id 206637596) a autora realizou novação da dívida com o Banco requerido, e não há nos autos cópia do contrato celebrado entre as partes, o que inviabiliza a apreciação dos pedidos e análise da boa-fé objetiva por parte do consumidor em sede de cognição sumária, mormente por tratar-se do desconto da 2ª parcela do referido contrato (Id 206634992). De outro lado, não há perigo da demora, por não se tratar de descontos decorrentes de fraude ou débito ilegítimo, conforme informações prestadas na inicial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. (...)". (ID 206668679, autos originários). A relação jurídica entre as partes é de consumo: deve ser analisada sob a perspectiva normativa do Código de Defesa do Consumidor ? CDC. Nesse sentido, é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. O Superior Tribunal de Justiça - STJ considera lícitos os descontos das parcelas de empréstimos diretamente na conta bancária do contratante. Para isso, deve haver no contrato informações claras e adequadas a respeito da autorização dada pelo mutuário e sobre as consequências do seu consentimento. A Resolução 4.790/2020 do Banco Central do Brasil ? que dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário ?, por deliberação do Conselho Monetário Nacional ? CMN, prevê em seu art. 3º que a realização de débitos nas contas mencionadas depende de prévia autorização do seu titular. É facultado o cancelamento da autorização de débitos previamente concedida, a fim de cessarem os descontos automáticos de pagamento de empréstimos. O art. 6º da resolução dispõe que: ?é assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos?. Na atualidade, a opção pelo débito em conta corrente é amplamente utilizada e tida como meio de facilitação ao usuário para pagamento de prestações. Logo, é lícita se decorre de acordo de vontade entre os contratantes e desde que não haja comportamento arbitrário por parte da instituição. A propósito, registre-se julgado do STJ: ?(...) 3. Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. Nesses empréstimos, o desconto automático que incide sobre numerário existente em conta-corrente decorre da própria obrigação assumida pela instituição financeira no bojo do contrato de conta-corrente de administração de caixa, procedendo, sob as ordens do correntista, aos pagamentos de débitos por ele determinados, desde que verificada a provisão de fundos a esse propósito. (...) 3.2 Essa forma de pagamento não consubstancia indevida retenção de patrimônio alheio, na medida em que o desconto é precedido de expressa autorização do titular da conta-corrente, como manifestação de sua vontade, por ocasião da celebração do contrato de mútuo. Tampouco é possível equiparar o desconto em conta-corrente a uma dita constrição de salários, realizada por instituição financeira que, por evidente, não ostenta poder de império para tanto. Afinal, diante das características do contrato de conta-corrente, o desconto, devidamente avençado e autorizado pelo mutuário, não incide, propriamente, sobre a remuneração ali creditada,

mas sim sobre o numerário existente, sobre o qual não se tece nenhuma individualização ou divisão. 3.3 Ressai de todo evidenciado, assim, que o mutuário tem em seu poder muitos mecanismos para evitar que a instituição financeira realize os descontos contratados, possuindo livre acesso e disposição sobre todo o numerário constante de sua conta-corrente. 5. Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção. (...) (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.)? ? grifou-se. Na hipótese, o agravante demonstrou a existência dos descontos realizados, bem como o pedido administrativo de cancelamento das autorizações de débito automático correspondentes (ID 206634994, autos de origem). A garantia de revogação da autorização de descontos é de conhecimento da mutuante, que atua especificamente no mercado de concessão de crédito. Portanto, a instituição financeira sabe, previamente, que há essa possibilidade e deve, portanto, ponderar os riscos na análise de concessão do empréstimo. Não pode, após o exercício do direito do mutuário, afirmar que a conduta viola a boa-fé ou que configura comportamento contraditório. A consumidora agiu, portanto, em exercício regular de direito amparado pelo ordenamento jurídico. Todavia, é evidente que, caso a mutuária não ajuste com a instituição financeira nova forma de pagamento, deverá arcar com todas as consequências legais e contratuais de sua inadimplência. Acrescente-se que não prospera o entendimento de que a Resolução 4.790/2002 somente pode ser aplicada a contratos pactuados a partir de sua vigência (01/03/2021). Antes mesmo da vigência da norma, já era possível o cancelamento da autorização de débito automático, com fundamento na liberdade de gestão dos recursos do consumidor. Consignem-se, ilustrativamente, julgados deste Tribunal de Justiça sobre o assunto: "(...) 1 - Débito automático em conta corrente. Cancelamento da autorização. Possibilidade. É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos em conta corrente (art. 6º. da Resolução n.º 4.790/20 do BACEN). 2 - Contrato anterior à Resolução n.º 4.790/20 do BACEN. Abrangência. O fato de os contratos terem sido assinados antes da entrada em vigor da referida resolução não afasta o direito do correntista de cancelar a referida autorização. Antes da edição de norma regulamentar impositiva ao sistema bancário, a liberdade de gestão patrimonial do consumidor já servia de fundamento para permitir a autorização e cancelamento de descontos. Ademais, tratar-se de contrato de trato sucessivo e, portanto, abrangido pela nova resolução. 3 - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1769254, 07260452820238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023.) - grifou-se. (...) 1. Nos contratos de mútuo com descontos em folha de pagamento, a forma de pagamento está definida à legislação (Lei 10.820/03). Já no caso dos descontos em conta, a forma resulta do acordo entre as partes e segundo a jurisprudência mais atualizada, tal cláusula pode ser denunciada a qualquer tempo. 2. Em tempo, a própria resolução nº 4.790/20 do BACEN dedica todo um capítulo ao cancelamento de tal autorização, assegurando, ao seu artigo 6º, o direito de cancelamento ao titular da conta. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1761400, 07294515720238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2023, publicado no DJE: 6/10/2023.) - grifou-se. (...) 1. A hipótese consiste em examinar se é admissível que o consumidor revogue, a qualquer tempo, autorização para pagamento de faturas de cartão de crédito na modalidade "débito automático". (...) 2.2. Pelo teor das regras jurídicas aludidas, fica a critério do utente do serviço tanto a concessão de autorização para efetivação dos descontos, quanto a data de cancelamento da referida autorização. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1655750, 07328529820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/1/2023, publicado no PJe: 15/2/2023.)? ? grifou-se. Desse modo, o consumidor pode cancelar as autorizações de débito automático em conta corrente. No caso, o extrato bancário da agravante, referente ao mês de agosto, informa que ela recebeu como rendimento líquido ? após os descontos obrigatórios e de empréstimos no seu contracheque ?, o valor de R\$ 6.747,56. Ela pretende a revogação da autorização de débito automático de qualquer valor a ser cobrado pelo réu, em especial de débito de parcelamento de acordo de novação, no valor de R\$ 1.715,49. Até a prolação da decisão que indeferiu a antecipação da tutela antecipada recursal, não havia o perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação. A agravante dispunha de rendimento líquido mais R\$ 5.000,00 para arcar com as suas despesas ordinárias. Logo, estava preservada a sua subsistência. Porém, com o indeferimento da tutela antecipada recursal, o banco provisionou o valor de R\$ 25.470,30 na conta corrente da agravante. Assim, ela não disporá de qualquer valor para subsistência por pelo menos 5 meses. Portanto, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. RECONSIDERO a decisão proferida em 16/08/2024 (ID 62936322) e DEFIRO a tutela de urgência, para determinar a suspensão dos descontos na conta corrente da agravante a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, ainda que parcial, até o limite, num primeiro momento, de R\$ 10.000,00, a ser majorado em caso de recalcitrância, nos termos dos arts. 139, IV e 537 do CPC. Comunique-se ao juízo de origem. À agravada para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0735616-86.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARIA CONCEICAO BARBOSA BORGES. A: ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA BORGES. A: RENATA BARBOSA BORGES. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0735616-86.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA CONCEICAO BARBOSA BORGES, ALESSANDRA RODRIGUES BARBOSA BORGES, RENATA BARBOSA BORGES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE JOAQUIM DE SOUSA BORGES contra decisão de ID 206175102 (autos de origem), proferida em liquidação de sentença, proposta em face do BANCO DO BRASIL S.A., que declinou da competência para o juízo cível da comarca de Pirajuba/MG. Afirma, em suma, que o artigo 53, III, ?a?, do Código de Processo Civil atrai a competência territorial do lugar onde está a sede, na ação em que for ré a pessoa jurídica; que a sede da parte agravada está localizada em Brasília; que não se trata se escolha aleatória; que se trata de relação de consumo. Requer, liminarmente, o afastamento da determinação de remessa dos autos a outro juízo ou, subsidiariamente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pede a reforma da decisão agravada, com o afastamento da determinação de remessa dos autos a outro juízo. Custas recolhidas (ID 63303671). Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Inicialmente, imperioso consignar que, sob a ótica da tese de taxatividade mitigada (acolhida nos Recursos Especiais n. 1.696.396/MT e n. 1.704.520/MT, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos ? Tema 988), se admite a interposição do agravo de instrumento fora do rol do dispositivo legal quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão na apelação. Na hipótese, em que se discute o juízo competente para processar e julgar a ação, a conclusão da instrução probatória e a prolação de sentença, por juízo que venha a ser, posteriormente, considerado incompetente possuem aptidão para causar prejuízo manifesto às partes e ao trâmite processual, além de violar o princípio da celeridade, razão pela qual a matéria abordada neste recurso se adequa à flexibilização admitida, em caráter excepcional, pelo Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao pedido de natureza liminar, a parte agravante alega que a relação é de consumo, que tem como uma de suas premissas a facilitação da defesa dos direitos do destinatário final do produto ou serviço (artigo 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor). Todavia, não se admite que essa prerrogativa se converta em escolha não justificada de foro, em afronta a critérios constitucionais de competência. Em outras palavras, a questão não se limita à análise da proteção dos direitos do consumidor, mas a critérios maiores de organização judiciária dos Estados e de definição político-administrativa da República Federativa do Brasil, e seus entes federados, constitucionalmente disciplinados. O artigo 44 do Código de Processo Civil define que ?observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial (...)? Ou seja, a indicação do foro competente deve observar a divisão da atividade jurisdicional promovida pela Constituição Federal, que disciplina, no artigo 125, que os Estados organizarão sua justiça e que sua competência será definida na Constituição do respectivo Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça. Além da necessidade de observância de critérios de competência funcional, o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios não foi constituído com estrutura e com recursos para processar e julgar ações decorrentes de relações jurídicas ocorridas em todo o território nacional. Há limitações orçamentárias e de pessoal.

Na Nota Técnica n. 8/2022 do TJDF, consignou-se que: Apenas a título de exemplificação do impacto das ações com o perfil traçado no presente estudo, realizou-se levantamento da quantidade de ações ajuizadas nos últimos 5 anos (Julho/2017 a Julho/2022) envolvendo exclusivamente o Banco do Brasil, o qual, conforme já salientado é o segundo maior demandante do TJDF, possui sede em Brasília e dispõe da maior rede de agências espalhadas em todo o território nacional com 3.987 pontos de atendimento. No período delimitado de 5 anos, foram localizados 11.804 processos distribuídos, sendo possível verificar no gráfico abaixo o crescimento contínuo da quantidade de processos distribuídos. Outro dado que merece relevância é a escolha predominante da Circunscrição Judiciária de Brasília para processamento dos feitos, em um total de 11574 novos casos enquanto apenas 230 novos casos foram distribuídos para as demais Circunscrições Judiciárias. Destaca-se que a média anual de distribuição de 2.360,8 processos movidos contra o Banco do Brasil por ano, pode representar a quantidade aproximada da distribuição total de 2 (duas) Varas Cíveis de Brasília. (...) Neste sentido, apesar dos esforços concentrados do TJDF para o cumprimento das metas internas e do CNJ, a Taxa de Congestionamento Geral medida pelo CNJ tem apresentado incremento constante ao longo dos anos, tanto no primeiro quanto no segundo grau de jurisdição. (...) Em termos comparativos, o Distrito Federal se destacou tanto por ter valores de custas iniciais, quanto recursais baixos. À época o valor mínimo de custas iniciais era R\$ 33,37 (trinta e três reais e trinta e sete centavos), o quarto menor dentre os aferidos, ao passo que o valor máximo de custas iniciais de R\$ 502,34 (quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos) era o terceiro menor. No que diz respeito às custas recursais, o valor mínimo e máximo era o mesmo, qual seja, R\$ 16,77 (dezesseis reais e setenta e sete centavos), sendo o menor valor máximo de custas recursais aferido, o que, conforme já mencionado, é um incentivo à interposição de recursos. (...) É evidente que custas iniciais e recursais baixas associadas às facilidades do processo judicial eletrônico e célere prestação jurisdicional do TJDF são incentivos à escolha do Distrito Federal como foro competente para ajuizamento da ação. (...) Toda a eficiência do TJDF é pautada em rígidos critérios organizacionais, lastreados em orçamento público cada vez mais restrito e divisão judiciária que tem como parâmetro o tamanho da população para fins de verificação da quantidade de litigantes. Estabelece o artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal que: "o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população", ou seja, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, gera impactos também de ordem econômica/orçamentária. Se absolutamente qualquer brasileiro e estrangeiro tiver como foro competente o Distrito Federal em razão de determinada pessoa jurídica fazer indicação da capital federal como sua sede, certamente o caos e a desorganização reinarão. (grifo nosso). Em relação ao aspecto processual, o artigo 53, III, "b" do Código de Processo Civil define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Referindo-me novamente à Nota Técnica n. 8/2022, registrou-se que "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea "b", do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea "a", já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC. Outrossim, em decisão proferida no REsp 2004180, o Ministro Marco Buzzi realizou um análise ampla da legislação que disciplina as regras de competência. Conquanto a causa de pedir fosse diversa, os argumentos servem à elucidação da questão. Na oportunidade, salientou que: Com efeito, o art. 101, I do Código de Defesa do Consumidor leciona que "Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor". Por sua vez, de rigor asseverar que o § 1º do art. 47 do Estatuto de Ritos dispõe que "O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de renúncia de obra nova". Já o art. 53, III, "b" do CPC estatui que "É competente o foro: do lugar: onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu". Necessário ponderar, ainda que, embora o art. 46, § 1º do CPC destaque que "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles", tal dispositivo legal não pode ser analisado de forma isolada, mas sim em conjunto com o art. 75, § 1º do Código Civil. Por seu turno, o comentado art. 75, § 1º do CC disciplina que "Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados". Logo, a análise harmônica entre o art. 46, § 1º do CPC e o art. 75, § 1º do CC, esclarece que o domicílio da ré, para fins de ajuizamento da presente ação, é o da agência onde foram realizados os supostos saques que eventualmente desfalcarem a conta PASEP da agravante, uma vez que é o local em que se deu o ato que deu origem ao feito. (grifo nosso). O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado (AgRg no AREsp n. 667.721/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). Ademais, o cumprimento individual de sentença coletiva e a liquidação que lhe antecede não se submetem à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. Colaciona-se julgado desta e. Corte, consentâneo ao entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. TERRITORIAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO. RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ART. 75, § 1º, DO CPC/2015. ART. 53, III, B, DO CC. ESCOLHA DE FORO ALEATÓRIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há obrigatoriedade de propositura de liquidação individual de sentença coletiva no local da sede do Banco do Brasil, pois qualquer de suas filiais pode ser considerada domicílio, nos termos do art. 75, § 1º, do CPC/2015. 2. Nessa mesma linha é o teor do art. 53, III, "b", do CPC/2015, que prevê a competência do foro do domicílio do lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica em relação às obrigações contraídas. 3. Sendo caso de ação proposta por consumidor residente em outra unidade da federação, tendo o réu agências e sucursais em todo o território nacional, é possível, excepcionalmente, a declinação da competência territorial de ofício. 4. Essa possibilidade, a um só tempo, garante a facilidade de acesso do consumidor ao Poder Judiciário e impede a distribuição aleatória de processos, sem embasamento em critérios legais, o que, a toda evidência, implica violação ao princípio do juiz natural e acarreta a sobrecarga do Poder Judiciário local. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1626759, 07523289320208070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2022, publicado no DJE: 26/10/2022.) A despeito do reconhecimento da incompetência absoluta expandir seus efeitos ao segundo grau de jurisdição, considerando que a admissão imediata dos efeitos da decisão agravada pode resultar na necessidade de repetição de atos processuais, justifica-se o deferimento de efeito suspensivo ao recurso, sobretudo para evitar que a ação tramite, no primeiro grau de jurisdição, na Justiça Estadual de outra Unidade da Federação, e no segundo grau de jurisdição permaneça questão pendente de análise neste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso. Desnecessária a intimação da parte contrária. Comuniquem-se ao i. juízo a quo. Após, retornem os autos conclusos. Int. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0735712-04.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: JOSE OLIMPIO PIRES CABRAL. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0735712-04.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE OLIMPIO PIRES CABRAL AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ OLÍMPIO PIRES CABRAL contra decisão da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento de sentença, determinou a suspensão do feito até julgamento do Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça ? STJ (ID 203246577, autos originais). Em suas razões, o agravante sustenta a reforma da decisão, sob o argumento de que o presente caso não se adequa à delimitação da controvérsia contida no Tema 1169/STJ (ID 63331083). Requer o efeito suspensivo. No mérito, a reforma da decisão agravada nos termos da peça recursal. Preparo recolhido (ID 63331086/87). É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), e foi interposto tempestivamente. A petição do agravo está instruída com as peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017. Conheço do recurso. Estabeleço o Código de

Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c 995, parágrafo único, do CPC. Registre-se que o efeito suspensivo é cabível sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, conceder, acolher ou deferir alguma espécie de tutela. O pedido de efeito suspensivo de decisão de cunho negativo que indefere, rejeita ou não concede a tutela pretendida é inútil. No presente caso, o conteúdo da decisão é negativo, pois apenas sobrestado o processo até julgamento do Tema 1169 pelo STJ. Em análise preliminar, estão presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença coletiva proferida nos autos da ação 32.159/97 ajuizada pelo SINDIRETA/DF, que condenou o Distrito Federal ao pagamento do benefício alimentação ilegalmente suspenso pelo Governador do DF à época (1996). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em 18/10/2022, os Recursos Especiais 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos?". Na ocasião, foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil - CPC. Todavia, há que ser feita distinção (distinguishing) entre o referido tema repetitivo e o caso concreto. O cumprimento de sentença do qual se origina o presente agravo de instrumento não envolve discussão sobre necessidade de prévia liquidação ou não do título exequendo. Embora se trate de execução individual de sentença de ação coletiva, o caso prescinde de liquidação prévia, porque a sentença coletiva que originou o título executivo já traz os requisitos necessários à elaboração dos cálculos individualizados, ou seja, o quantum debeat ser aferido por meros cálculos aritméticos, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC. A sentença coletiva que originou o presente cumprimento de sentença não se trata de título genérico. A propósito, e a apenas a título ilustrativo, registrem-se os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (0003668-73.2001.8.07.0001). SUSPENSÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 880 DO STJ. 1. Se o cumprimento de sentença prescinde de liquidação, pois o título executivo já traz os requisitos necessários à elaboração dos cálculos individualizados, não se aplica a decisão de sobrestamento proferida pelo STJ no julgamento do Tema 1.169. (...) 8. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1709842, 07045009620238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no DJE: 14/6/2023)? ? grifou-se "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO DE SOBRESTAMENTO FUNDADA EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 1.169, STJ. INDICAÇÃO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil admite a interposição de agravo de instrumento da decisão que resolve pedido de prosseguimento do processo sobrestado, fundado em distinção entre o caso concreto e o tema submetido ao julgamento repetitivo (artigo 1.037, §9º, §10, inciso I e §13, inciso I). Definida a distinção (Distinguishing) entre a matéria tratada nos presentes autos e aquela discutida no bojo do Tema Repetitivo 1.169 do STJ, a reforma da decisão agravada, pela qual determinado o sobrestamento do processo, é medida que se impõe. 2. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1707455, 07096531320238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no DJE: 12/6/2023)? ? grifou-se Logo, como a matéria não versa sobre o tema repetitivo em análise pelo STJ, não há razão para o sobrestamento. DEFIRO o pedido para determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Comunique-se o juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0738596-37.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCO E NERI GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF13537 - PATRICIA MACIEL GUIMARAES, DF60631 - ALINE SANZOVO. A: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: UNIVERSAL CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCO E NERI GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF13537 - PATRICIA MACIEL GUIMARAES, DF60631 - ALINE SANZOVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0738596-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCO E NERI GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS APELADO: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, UNIVERSAL CONSORCIOS LTDA, FRANCO E NERI GESTAO EMPRESARIAL LTDA D E C I S Ã O Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por FRANCO E NERI GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e CNP CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS contra sentença da 14ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada em face de CNP CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e UNIVERSAL CONSÓRCIOS, julgou improcedentes os pedidos da inicial. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Em suas razões, Franco e Neri Gestão Empresarial Ltda. suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão de ser indispensável, para correta solução da lide, a juntada, pela ré CNP Consórcio, de informações sobre o acesso ao sistema de lances e as conversas realizadas pelo chat da empresa. No mérito, alega que: 1) o representante Guilherme prometeu contemplação imediata das cotas de consórcio adquiridas da ré CNP Consórcios, sem necessidade de desembolsar recursos próprios, conforme ficou demonstrado pelos prints da conversa de whatsapp; 2) o lance efetuado na assembleia do dia 17/07/2023 foi realizado por terceiros, sem o seu consentimento; 3) o negócio jurídico deve ser anulado e os valores pagos integralmente devolvidos, nos termos do art. 145, do Código Civil; 4) foi submetida a ? uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento?, o que impõe a necessidade de compensar os danos morais (ID 62979516). Requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com consequente retorno das partes ao estado anterior e as ré sejam condenadas ao pagamento de R\$ 12.526,14, a título de danos materiais e de R\$ 10.000,00 a título de compensação por danos morais. Preparo recolhido (ID 62979517/18). Contrarrazões apresentadas (ID 62979521). Nas razões do recurso adesivo, CNP Consórcio S.A. Administradora de Consórcios alega que, nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. Requer o provimento do recurso para que o valor da causa seja alterado para R\$ 1.914.086,70. Preparo recolhido (ID 62979523/24). Contrarrazões apresentadas (ID 62979527). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) que incumbe ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova. Ainda, nos termos do art. 938, § 3º: "reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução?". Diante dos poderes instrutórios conferidos ao juiz e dos reflexos do efeito devolutivo recursal, é possível a produção da prova em segundo grau, ainda que de ofício. A verdade dos fatos deve ser esclarecida, a fim de que seja proferida decisão de mérito justa e efetiva, conforme dispõe o art. 6º do CPC. Converto o julgamento em diligência para que: 1) FRANCO E NERI GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresente print de toda a conversa mantida com o representante Guilherme, por whatsapp, por forma legível e em ordem cronológica, bem como anexe todos os áudios enviados e recebidos; e 2) CNP Consórcio apresente o inteiro teor das conversas de protocolos 230844032031 e 230844032365 mantidas com a autora, por chat. Prazo: 10 dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0731568-84.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALIPAV - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF13976 - HELIO PUGET MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0731568-84.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: QUALIPAV - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL (ID

62994319) contra decisão monocrática deste Relator (ID 62384099), na qual indeferi o pedido de efeito suspensivo requerido no bojo do agravo de instrumento também interposto pelo ente público recorrente. Agora, em sede de agravo interno, reitera os argumentos apresentados na peça do agravo de instrumento, postulando a reforma da decisão unipessoal combatida, de modo que seja deferida a tutela de urgência requestada no aludido recurso antecedente. Em breve síntese, o agravante aduz que a atividade desenvolvida pela parte adversa depende de um licenciamento ambiental que ela não possui. Sustenta que "(...) além dos motivos já apontados pela SEDUH/DF e pelo IBRAM/DF para negar a Viabilidade de Localização e a Licença Ambiental de Operação, a transcrita Informação Técnica Pericial apontou outros igualmente importantes, dos quais se destacam: 1 - o fato de que como a área está localizada em Zona de Uso Sustentável Rural ZUS Rural devem ser aplicadas as normas gerais da APA do Planalto Central, dentre as quais a exigência de que os efluentes lançados nos cursos d'água tenham qualidade igual ou superior àquela do corpo receptor, tendo como base de análise, os parâmetros estabelecidos na Resolução CONAMA nº 357/2005, bem como que no âmbito do licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras deve ser exigida a elaboração e execução de programas de monitoramento com avaliação periódica de qualidade de água, de contaminação do solo e da qualidade do ar, durante as fases de instalação e operação do empreendimento, às expensas do empreendedor; 2 - o fato de que o licenciamento ambiental e a pesquisa de qualquer atividade mineral devem ser autorizadas pela administração da APA do Planalto Central, função que cabe ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBio (artigo 7º do Decreto Federal de 10/01/2002, que cria a Área de Proteção Ambiental - APA do Planalto Central, no Distrito Federal e no Estado de Goiás, e dá outras providências), sendo igualmente certo que a atividade da Autora (usina de asfalto) depende de licenciamento ambiental. E conclui asseverando que "(...) seja em sede de poder geral de cautela, seja em sede de análise do pedido de antecipação de tutela, o pleito da Autora não poderia ser deferido, pois a sua atividade depende de um licenciamento ambiental que ela não possui. Ao fim e ao cabo, requer a retratação do decidido anteriormente (CPC, art. 1.021, § 2º c/c art. 322, § 2º), para que seja suspensa a decisão vergastada do Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal (ID 200964132). É o breve relato do necessário. Decido. O § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil (CPC) disciplina o cabimento de agravo interno contra decisão proferida pelo Relator, a ser incluído em pauta para julgamento pelo respectivo Órgão Colegiado, caso não haja retratação da decisão monocrática agravada. Conforme pontuado no decism singular impugnado (ID 49419133), primo icu oculi, não denoto a ocorrência de error (decisão extra petita) na conduta do Juízo de origem ao conceder medida cautelar, com base no poder geral de cautela, em prol da parte agravada (ID 200964132), no sentido de determinar o prosseguimento da análise do pedido de renovação da licença, sem a consideração do aspecto da propriedade do imóvel sobre o qual se pretende continuar exercendo a atividade produtiva e da inviabilidade do uso industrial em razão da afetação da área de proteção ambiental, sendo que tais aspectos ficam provisoriamente suspensos, para o fim de averiguação mais criteriosa de suas condições ao longo do processamento deste feito, ficando mantidas, contudo, as demais exigências administrativas. A despeito dos argumentos apresentados tanto no agravo de instrumento como no agravo interno, não vislumbro razões plausíveis para conceder a tutela recursal de urgência vindicada (efeito suspensivo), e, por consequência, para exercer eventual juízo de retratação no particular. Para evitar repetições desnecessárias, acresço a esta decisão a fundamentação pronunciada com mais profundidade no ID 62384099. INDEFIRO, PORTANTO, O PEDIDO DE RETRATAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA, extraído segundo o conjunto da postulação (CPC, art. 322, § 2º), submetendo consequentemente a julgamento conjunto pelo Órgão Colegiado tanto do agravo interno (CPC, art. 1.021, § 2º) como do agravo de instrumento. Como já houve a apresentação de contrarrazões ao agravo interno pela parte agravada (ID 63056636 - Contrarrazões), e tendo esta se manifestado após a decisão monocrática agravada, na qual inclusive facultei oportunidade de defesa em relação ao agravo de instrumento (ID 62384099 - Decisão e ID 62462413 - Certidão de disponibilização), até que se demonstre efetivo prejuízo, presumo resguardado o contraditório e a ampla defesa nestes autos. Preclusa esta, retornem-se os autos conclusos para o devido julgamento dos recursos acima mencionados. Intimem-se. Cumprase. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0735236-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LIDIOMAR CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL PRONTONORTE S/A. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. R: TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS. Adv(s): DF11717 - TERENCE ZVEITER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0735236-63.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LIDIOMAR CERQUEIRA AGRAVADO: HOSPITAL PRONTONORTE S/A, TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por LIDIOMAR CERQUEIRA contra decisão da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante que, nos autos de cumprimento de sentença interposto pelo HOSPITAL PRONTONORTE S/A e TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS, reconheceu a exigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento. Em suas razões (ID 63209202), o agravante sustenta que: 1) é réu revel na ação de cobrança ajuizada pelo hospital agravado; 2) antes da publicação da sentença que originou o título executivo, requereu a gratuidade de justiça (ID 194978803); 3) o TJDF possui entendimento no sentido de que, quando o pedido é realizado antes do trânsito em julgado no processo de conhecimento, a sua concessão da gratuidade de justiça possui efeito ex tunc. Requer, ao final, que seja dado provimento ao recurso a fim de que seja declarada a inexigibilidade dos honorários e custas processuais equivalentes a R\$ 2.252,06. Sem preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade justiça. É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabeleço o CPC que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em análise preliminar, não é o caso de ser deferido o pedido de efeito suspensivo. O agravante pede que os honorários advocatícios e custas processuais arbitrados na fase de conhecimento sejam declarados inexigíveis, diante do seu direito à gratuidade de justiça. A sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução (art. 203 do Código de Processo Civil). Da análise dos autos originários, constata-se que o pedido de gratuidade de justiça foi requerido pelo agravante, na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. Entretanto, o pedido foi realizado por petição simples dirigida ao juiz de origem, após a publicação da sentença (ID 194978803, autos originários); o pedido não tem condão de reformar a sentença. Desse modo, não há razoabilidade da tese defendida pelo agravante no sentido de que o simples pedido de gratuidade de justiça possa tornar inexigíveis os honorários advocatícios e custas processuais previstos na sentença que encerrou a fase de conhecimento. Em regra, o pedido de gratuidade de justiça não possui efeitos retroativos. Todavia, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de ser possível o efeito retroativo da gratuidade de justiça à data do seu requerimento quando houver omissão do seu exame pela sentença recorrida, o que não é o caso. Assim, ausente a probabilidade de provimento do recurso, o pedido de efeito suspensivo deve ser indeferido. INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comuniquem-se ao juízo de origem. Aos agravados para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0719095-34.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA - APROCON. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: DIEBOLD NIXDORF, INCORPORATED. Adv(s): SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN, SP154351 - RENATO JOSE CURY. R: DIEBOLD NIXDORF, INCORPORATED. Adv(s): SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN, SP154351 - RENATO JOSE CURY. R: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA - APROCON. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. R: "MASSA FALIDA DE " G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES. T: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]. Adv(s): AC2609 - ADRIANA SILVA RABELO. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. T: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.. Adv(s): RS46136 - TOM

BRENNER. T: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG133106 - LUIZ PHILIPPE NARDY NASCIMENTO, SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA. T: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, DF51016 - FELIPE SANTOS DE MORAES. T: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS CENTRAIS UNICRED LTDA- UNICRED DO BRASIL. Adv(s): RS9551 - MARCO TULIO DE ROSE. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF15460 - ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0719095-34.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA - APROCON, DIEBOLD NIXDORF, INCORPORATED APELADO: DIEBOLD NIXDORF, INCORPORATED, ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA CIDADANIA - APROCON, "MASSA FALIDA DE " G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E C I S Ã O Diante do pedido de sustentação oral do BANCO MERCANTIL (ID 63187913), determino a retirada do processo de pauta virtual para inclusão em sessão de julgamento presencial. As sessões de julgamento da Sexta Turma Cível ocorrem na modalidade presencial. Desse modo, os advogados devem comparecer ao Tribunal de Justiça, no dia do julgamento, para realizar a sustentação oral. Apenas os advogados com domicílio profissional em cidade diversa da sede do Tribunal podem participar da audiência por videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), desde que o requerim até o dia anterior ao da sessão. O recurso admite sustentação oral, o pedido é tempestivo e o requerente é assistido por advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal. DEFIRO o pedido de sustentação oral do BANCO MERCANTIL. A data, o horário e o local de julgamento serão informados ao advogado após a inclusão do processo em nova pauta de julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 25 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0003026-24.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. A: ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE LEITE. Adv(s): DF29815 - SUZANA PINHO ALVES BORBA. A: BRUNO CAETANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LIFE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA LIMA SAUERESSIG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RISOMAR DA SILVA CARVALHO. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA. R: CESARIO VERAS FERREIRA DE MESQUITA. Adv(s): DF46650 - LUIS FERNANDO LIMA PEREIRA. R: WANDERLI SEABRA. Adv(s): PR62905 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS, DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: MARTHA ROSSIELLE GUERRA VIANA FERREIRA. Adv(s): AC3238 - MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR. R: IVAMAR DA SILVA RIBEIRO JUNIOR. Adv(s): DF21193 - KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES. R: ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE LEITE. Adv(s): DF29815 - SUZANA PINHO ALVES BORBA. R: BRUNO CAETANO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIFE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA LIMA SAUERESSIG. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0003026-24.2016.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM, ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE LEITE, BRUNO CAETANO DE SOUZA, LIFE CONSTRUTORA LTDA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA LIMA SAUERESSIG APELADO: RISOMAR DA SILVA CARVALHO, CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM, CESARIO VERAS FERREIRA DE MESQUITA, WANDERLI SEABRA, MARTHA ROSSIELLE GUERRA VIANA FERREIRA, IVAMAR DA SILVA RIBEIRO JUNIOR, ANTONIO ALEXANDRE CAVALCANTE LEITE, BRUNO CAETANO DE SOUZA, LIFE CONSTRUTORA LTDA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO FONSECA LIMA SAUERESSIG, MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS D E C I S Ã O Diante do pedido de sustentação oral formulado pelo apelante, CARLOS ANTONIO DA SILVA SANTAREM (ID 63285896), determino a retirada do processo de pauta virtual para inclusão em sessão de julgamento presencial. As sessões de julgamento da Sexta Turma Cível ocorrem na modalidade presencial. Desse modo, os advogados devem comparecer ao Tribunal de Justiça, no dia do julgamento, para realizar a sustentação oral. Apenas os advogados com domicílio profissional em cidade diversa da sede do Tribunal podem participar da audiência por videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC), desde que o requerim até o dia anterior ao da sessão. O recurso admite sustentação oral e o pedido é tempestivo. DEFIRO o pedido de sustentação oral do apelante. A data, o horário e o local de julgamento serão informados à advogada após a inclusão do processo em nova pauta de julgamento. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0735570-97.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. Adv(s): SP328177 - FRANCISCO RAMOS. R: TIAGO DE JESUS CALDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INFORMATICA E COMERCIO TJC LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0735570-97.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA AGRAVADO: TIAGO DE JESUS CALDAS D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDVOLT INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS S/A contra decisão da 15ª Vara Cível de Brasília/DF que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o desarquivamento dos autos para realização de diligências via SISBAJUD (ID 202746565, autos originais). Em suas razões, a agravante sustenta a possibilidade de reiteração da busca de ativos financeiros dos agravados, via SISBAJUD, especialmente porque as últimas pesquisas foram realizadas há mais de 2 anos (ID 63292057). Requer a antecipação de tutela para que seja realizada pesquisa via SISBAJUD. No mérito, a reforma da decisão agravada nos termos da peça recursal. Preparo recolhido (ID 63293612/13). É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), e foi interposto tempestivamente. A petição do agravo está instruída com as peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017. Conheço do recurso. Estabeleço o Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c 995, parágrafo único, do CPC. Em análise preliminar, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O Código de Processo Civil (CPC), na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva?. Compete ao juiz adotar as medidas disponíveis e necessárias na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva. Os convênios celebrados pelo Poder Judiciário para pesquisas em sistema de penhora eletrônica têm papel fundamental na satisfação do crédito nas execuções judiciais. A renovação das pesquisas deve se pautar em elementos que indiquem, em tese, possibilidade de êxito na diligência. Tais elementos decorrem, exemplificativamente, da alteração da situação econômico-financeira do devedor, do resultado positivo de pesquisas anteriores ou do decurso do tempo. Considera-se relevante o período que atenda aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade do processo executório, bem como da razoabilidade, diante da possibilidade de mudança financeira do executado e a consequente satisfação do crédito. No tocante ao tempo, há que se ponderar os princípios da celeridade, da economia e efetividade do processo executório. Na hipótese, a última pesquisa de bens nos sistemas disponíveis foi realizada no dia 9/7/2019 para a agravada Informática e Comércio TJC LTDA-ME (ID 39243683, autos originais) e, no dia 24/8/2022, para o agravado Tiago DE Jesus Caldas (ID 134646915, autos originais). Nesse contexto, o decurso de mais de um ano entre a realização da última pesquisa e a autorização de nova busca é lapso temporal razoável. A propósito, registrem-se julgados desta Turma sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DE PENHORA ON LINE PELO

SISTEMA SISBAJUD. TEIMOSINHA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES CARTORÁRIAS. LONGO PRAZO DECORRIDO DESDE AS ÚLTIMAS DILIGÊNCIAS E NÃO LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA PARTE DEVEDORA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há impedimento legal à renovação de diligências eletrônicas que se mostrem necessárias e pertinentes para efetivação do processo de execução/cumprimento de sentença. A reiteração das medidas postuladas pelas partes, quando se mostrarem razoáveis e passíveis de serem bem-sucedidas devem ser realizadas. 2. Para a aferição da razoabilidade na reiteração dessas medidas constritivas, entende a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça que deve ser levado em conta o tempo decorrido desde a última tentativa de consulta on line, ou a apresentação de elementos de convicção pelo credor, a indicar a alteração da situação patrimonial do devedor. 3. No caso dos autos, a renovação da pesquisa junto ao sistema SISBAJUD se mostra, além de razoável, a única maneira de possibilitar a efetivação da prestação jurisdicional, considerando o longo lapso (mais de seis anos) decorrido desde as últimas pesquisas realizadas pelo Juízo de origem e a absoluta falta de informações sobre outros bens da parte devedora passíveis de constrição judicial. 4. Havendo ferramenta útil e de fácil utilização à disposição do Juízo, aferindo-se a possibilidade de pesquisa e bloqueio de bens junto ao SISBAJUD, deve ser prestigiado o direito do credor em ver seu crédito saldado, inclusive por meio de ferramenta que prevê emissões automáticas de ordens repetitivas de bloqueio de valores durante determinado prazo (teimosinha), máxime, quando ainda não tentada a utilização dessa funcionalidade anteriormente. 5. A mera necessidade de um natural acompanhamento do sistema eletrônico em vista da execução das respectivas ordens automatizadas não enseja prejuízo às atividades da serventia judicial, e basta a adoção de medidas ordinárias de boas práticas cartorárias em vista da adaptação da rotina a essa nova funcionalidade. 6. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1674972, 07367883420228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 08/03/2023, DJe: 20/03/2023)? - grifou-se ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS REALIZADA PELO JUÍZO. SISBAJUD. RESULTADO INFRUTÍFERO. PEDIDO DE REITERAÇÃO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA DEVEDORA. DECISÃO REFORMADA. 1. O Código de Processo Civil (CPC), na busca pela efetividade processual, prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação. O dispositivo estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. A renovação das pesquisas deve se pautar em elementos que indiquem, em tese, possibilidade de êxito na diligência. Tais elementos decorrem, ilustrativamente, da alteração da situação econômico-financeira do devedor, do resultado positivo de pesquisas anteriores ou do decurso do tempo. 3. No tocante ao tempo, há que se ponderar os princípios da celeridade, da economia e efetividade do processo executório. Nesse contexto, o decurso de seis meses entre a realização da última pesquisa e a autorização de nova busca é lapso temporal razoável. 4. Na hipótese, a última pesquisa de bens no antigo BACENJUD foi realizada em 28/08/2015. O transcurso de mais de sete anos desde a última diligência é suficiente para que exista, a possibilidade concreta de acumulação de patrimônio do executado. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. (Acórdão 1637932, 07314083020228070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 09/11/2022, DJe: 23/11/2022)" O periculum in mora decorre da possibilidade de movimentação de patrimônio antes do julgamento do mérito do recurso. Assim, estão presentes os requisitos exigidos nos art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único, do CPC. DEFIRO a tutela antecipada recursal. Comunique-se ao juízo de origem. À secretaria para retificar a classificação processual para incluir INFORMÁTICA E COMÉRCIO TJC LTDA-ME também como agravada. Aos agravados para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0735429-78.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESTHER LEMOS PINTO. Adv(s): MG206313 - LARISSA ROXANE BERTUCI SOARES, MG179415 - MARCUS PETERSON SILVA DE SOUZA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0735429-78.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ESTHER LEMOS PINTO AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTHER LEMOS PINTO contra decisão (ID 206448283) da 16ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada em desfavor do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, indeferiu a tutela de urgência pela qual a autora pretende a suspensão de ato administrativo e a reclassificada entre as cotas raciais. Em suas razões (ID 63260693), alega que: 1) o critério primário continua sendo a autodeclaração, sendo os demais critérios subsidiários destinados apenas para evitar a ocorrência de fraudes; 2) a heteroidentificação tem a missão de inibir/coibir o aproveitamento indevido das cotas raciais para beneficiar os reais destinatários, contudo, a identificação deve ser feita com a utilização de padrões minimamente objetivos, sem carga de subjetividade; 3) a motivação do ato é deficiente, pois a condição de negro, nos termos do Edital e da Lei, não pode ficar ao alvedrio da vontade da banca, pois é ato vinculado à realidade que se apresenta; 4) a capacidade de bronzeamento é o que identifica uma pele como negra e confirma seu fenótipo como pardo; 5) a candidata possui cabelo cacheados, nariz alargado, com dorso curto e ponta arredondada e lábios escuros e carnudos; 6) a autodeclaração deve prevalecer, sob pena de ferir a missão da heteroidentificação; 7) a presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração sobrepor a dúvida razoável a respeito do fenótipo; 8) a rejeição da autodeclaração só poderá ocorrer se for incompatível com a realidade; 9) para enquadramento de um candidato como pardo, exige-se, ao menos, a presença de dois fenótipos negroides; 10) o laudo dermatológico concluiu pelo resultado de Grau IV na Escala Fitzpatrick; 11) o laudo antropológico permite a visualização da probabilidade do direito; 12) de acordo com os critérios étnico-raciais definidos pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), pessoas pardas são todas aquelas que possuem miscigenação racial; 13) o princípio da juridicidade permite a desconstituição do parecer da Comissão pela via jurisdicional. Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da decisão que indeferiu a autodeclaração até decisão final do processo, para que retorne à lita dos candidatos aprovados nas vagas reservadas às cotas raciais ou a reserva da sua vaga. Subsidiariamente, pede a realização de perícia preliminar, antes da citação dos agravados. No mérito, o provimento do recurso, nos termos da tutela antecipada. Sem preparo, diante da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabeleço o CPC que o relator ?poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em análise preliminar, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A controvérsia consiste em estabelecer se deve ser declarado nulo o ato administrativo que impediu o agravante de prosseguir no concurso público na condição de concorrente às cotas destinadas a candidatos negros. A Lei 12.288/10 ? Estatuto da Igualdade Racial ? em seu art. 1º, parágrafo único, IV, considera população negra o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. Os programas de ação afirmativa constituem-se em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do país (art. 4º, parágrafo único). O item 3.2 do edital adota o sistema misto de identificação de candidatos pretos e pardos no sistema de cotas raciais. No primeiro momento, a classificação é realizada por autodeclaração do candidato, associada a posterior análise de heteroidentificação por uma comissão composta para essa finalidade. O Supremo Tribunal Federal-STF considerou tal sistema constitucional no julgamento da ADC 41/DF. Deliberou que é legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. Consigne-se o julgado: ?DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios

subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (...) 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Tese de julgamento: É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa?. (ADC 41/DF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 08/06/2017, Publicação: 17/08/2017, Órgão julgador: Tribunal Pleno)? ? grifou-se Na hipótese, a comissão avaliadora de heteroidentificação classificou a candidata como não cotista por não o não possuir características fenotípicas que a credenciam a concorrer às vagas reservadas às pessoas negras. A conclusão da banca foi mantida, mesmo após análise do recurso (ID 206227486 autos originários). Como pontuado, o STF reconhece a legitimidade da utilização de critérios de heteroidentificação para análise do enquadramento do candidato nas vagas destinadas às cotas raciais. Ademais, o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo da banca examinadora: deve se limitar à análise da legalidade do ato. Assim, numa primeira análise, foi garantido ao candidato o contraditório e a ampla defesa, conforme se extrai da resposta ao recurso administrativo examinado pela banca. A nulidade judicial do ato administrativo por ausência de fundamentação, ou de ilegalidade na ação da banca avaliadora, depende de instrução processual, observado o contraditório, o que é incompatível com a medida liminar pleiteada. Sobre o tema, registre-se o seguinte julgado: ? APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATO. AUTODECLARAÇÃO PARDADA. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. ELEMENTOS FENÓTIPOS. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. PODER JUDICIÁRIO. INGERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTES ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADAS. 1. A participação de candidato cotista em concurso público que se autodeclara pardo não implica em automática aprovação ou em garantia de reserva de vaga, pois incumbe à Banca Examinadora a verificação da condição declarada (heteroverificação), com base na legislação e previsão editalícia, bem como nos quesitos cor/raça utilizados pelo IBGE, que avalia tons de pele, texturas de cabelos e traços fisionômicos. 2. A juntada de fotos de familiares e de laudo dermatológico indicando "pele tipo morena moderada", não significa cor parda, e, portanto, não comprova a condição de cotista, sendo certo que incumbia ao autor demonstrar a ilegalidade da verificação realizada pela banca examinadora que constatou a ausência de características fenotípicas para incluí-lo no grupo do sistema de cotas para pessoas negras - pretas ou pardas. 3. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário é limitada e, a priori, não cabe intervir nos critérios de avaliação fixados por banca examinadora, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. Observado o procedimento de verificação da condição de negro/pardo, tal como previsto no edital que rege o certame, inclusive com a abertura de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, a exclusão de candidato que se autodeclara pardo de forma unânime pela Banca Examinadora, motivada pela ausência de elementos fenotípicos que a identifiquem como tal, a matéria não pode ser objeto de ingerência do Poder Judiciário por se tratar de mérito administrativo, sobretudo porque não comprovada flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. Recurso conhecimento e desprovido. ? (Acórdão 1423479, 07008215620218070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 26/5/2022) - grifou-se A necessidade de maior aprofundamento da matéria - sob o crivo do contraditório e da ampla defesa - impede a concessão da tutela de urgência requerida na petição inicial. INDEFIRO a tutela antecipada recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Aos agravados para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0735817-78.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ISAURA BARBOSA LOPES. Adv(s): DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: IDELFONSO FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: ADRIANA BASTOS DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0735817-78.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ISAURA BARBOSA LOPES AGRAVADO: IDELFONSO FERNANDES DE ARAUJO, ADRIANA BASTOS DE ASSIS D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Isaura Barbosa Lopes (demandante) tendo por objeto a r. decisão (ID 206130316) proferida pelo ilustre Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga nos autos do cumprimento de sentença nº 0712105-82.2017.8.07.0007, na qual indeferiu o pedido de penhora sobre ativos financeiros da companheira do devedor. Eis a r. decisão agravada (ID 206130316 da origem): ?A parte credora formula pedido de penhora de ativos financeiros em nome da companheira do executado. No caso dos autos, entendo não ser possível promover a penhora de ativos financeiros de cônjuge de devedor para pagamento de dívida contraída unicamente pela parte executada, visto que não há elementos no processo que evidenciam que o débito foi adquirido em favor do casal, de modo que o patrimônio próprio da(o) esposa(o) da parte devedora, que não se acha no polo passivo da execução, não pode responder pela dívida pessoal contraída pelo seu cônjuge (art. 790, inc. IV, do CPC). Outrossim, os rendimentos do trabalho pessoal de cada cônjuge estão excluídos da comunhão, conforme disposto no art. 1.659, inc. VI, do Código Civil. Desse modo, INDEFIRO o pedido formulado. Diante da notícia de falecimento do executado, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias a fim de que o exequente promova a regularização do polo passivo, mediante a indicação da existência ou não de inventário, bem como a qualificação completa dos herdeiros do falecido, indicando os meios necessários à citação das partes, com fulcro no art. 110 c/c art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC. ? Inconformada, a demandante recorre. Aduz que o prosseguimento do feito nos moldes determinados pelo il. Juízo a quo, implicará em graves prejuízos à agravante/credora. Alega ainda que a medida vindicada observa a doutrina e entendimento adotado pela jurisprudência dos tribunais pátrios, que asseguram a razoável duração do processo e a efetividade do processo executivo. Ao final requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que seja realizada consulta e penhora, via convênio SISBAJUD, com repetição programada, e aos convênios RENAJUD, INFOJUD e ONR, em nome da companheira do executado, Srª. ADRIANA BASTOS DE ASSIS. Preparo ao ID 63348298; É o relatório. Decido. Os recursos não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995, caput, do Código de Processo Civil - CPC), todavia, o relator poderá suspender a eficácia da decisão ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). Há, portanto, dois pressupostos cumulativos a serem considerados pelo relator para fins de decisão do pedido liminar: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. Adverte-se, todavia, que neste momento processual não cabe a análise profunda do mérito, mas tão somente a verificação dos requisitos legais que balizam o pedido liminar, o que passo a fazê-lo. Em suma, pretendo a parte agravante seja concedido efeito suspensivo ativo à decisão de origem, para que seja realizada consulta e penhora, via convênio SISBAJUD, com repetição programada, e aos convênios RENAJUD, INFOJUD e ONR, em nome da companheira do executado, Srª. ADRIANA BASTOS DE ASSIS. Fazendo um juízo de cognição sumária, próprio do exame das liminares, não se verifica urgência que autorize o deferimento da liminar, tendo em vista que o crédito está preservado, sem risco de iminente prescrição, nem ato judicial tendente a extinção do processo. Logo, revela-se prudente aguardar o julgamento pelo eg. Colegiado. Desse modo, ausente, nesta prelibação sumária, requisito autorizador da liminar pleiteada, de rigor o indeferimento. Isso posto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0720424-16.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF68057 - GIOVANNA CORNELIO DE FREITAS, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF77814 - EMANUELE TRINDADE LIMA DE CARVALHO. R: ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL PARQUE. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0720424-16.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL PARQUE DECISÃO JOSÉ LUIZ PEREIRA

DA SILVA interpôs embargos de declaração (id. 62359934), da decisão desta Relatoria que não conheceu do seu agravo de instrumento (id. 61742911). O agravante-executado alega a existência de omissão na decisão, pois "a interposição do recurso era indispensável naquele momento, pois, tal como determinado na decisão agravada, a intimação para impugnar a penhora somente ocorreria após a avaliação do imóvel" (id. 62359934, pág. 1). Argumenta que "se detinha pretensão recursal contra a decisão agravada, deveria interpor o recurso cabível, sob pena de preclusão (arts. 502, 507 e 1.003, § 5º, do CPC)" (id. 62359934, pág. 2). Requer o acolhimento dos embargos de declaração "com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão verificada acima e receba o agravo de instrumento interposto, diante da potencial preclusão recursal da decisão agravada, que determinou a abertura do prazo para impugnar a penhora somente após a avaliação do imóvel (id. 62359934, pág. 2). É o relatório. Decido. A decisão que não conheceu do agravo de instrumento não contém o vício alegado. O agravante-executado pretende, na verdade, o reexame do pronunciamento judicial lide foi desfavorável, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC. A decisão embargada foi clara ao assentar que, "no processo executivo, após a penhora, o devedor, intimado, art. 841, caput, do CPC, deve apresentar, primeiramente no Juízo de origem, a impugnação à penhora, art. 917, §1º, do CPC, cujas razões expostas para desconstituir o ato serão analisadas pelo MM. Juiz. Somente após a decisão do Juízo a quo sobre a matéria é que a parte, por meio do recurso cabível, poderá submetê-la ao reexame do Tribunal". Também foi fundamentado que "todas as matérias suscitadas no presente agravo de instrumento [...] não foram submetidas ao Juízo de origem nem ali decididas, o que impossibilita a sua análise nesta instância revisora, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição, e torna manifesta a inadmissibilidade do presente recurso". De igual modo, foi esclarecido que, na r. decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, "constou expressamente no item 3 da r. decisão agravada "3. Feita a avaliação, intime-se o executado e a cônjuge quanto à penhora e à avaliação, para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias)" (id. 194352567, pág. 2, autos originários)" (id. 61742911, pág. 2). Quanto ao ponto, a alegação do embargante-agravante, de que "a interposição do recurso era indispensável naquele momento, pois, tal como determinado na decisão agravada, a intimação para impugnar a penhora somente ocorreria após a avaliação do imóvel" (id. 62359934) não muda a conclusão acima exposta, quanto ao tempo oportuno, à luz da legislação de regência, para apresentar a impugnação à penhora. A invocação da preclusão e dos arts. 502 e 507 do CPC também não procede, pois, também como decidido no pronunciamento embargado, "somente após a decisão do Juízo a quo sobre a matéria suscitada em impugnação à penhora, rejeitando-a ou acolhendo-a, é que a parte, por meio do recurso cabível, poderá submetê-la ao reexame do Tribunal" (id. 61742911, pág. 3). Quanto ao art. 1.003, § 5º, do CPC é disposição genérica sobre prazo recursal e que em nada altera o entendimento exposto na decisão embargada. O acolhimento dos embargos está adstrito à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não verificados nos autos. Por fim, repise-se que os embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria já decidida, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune à pretensão do embargante-agravante. Isso posto, conheço dos embargos de declaração do agravante-executado e nego provimento. Intime-se. Prossiga-se com as determinações precedentes. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0735639-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): PB30445 - RODRIGO FARIA VIEIRA DOS ANJOS. R: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0735639-32.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL tendo por objeto a r. decisão (ID 207598416) proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF nos autos do cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 0710822-44.2024.8.07.0018, proposto por VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS, na qual rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante/demandado Eis a r. decisão agravada (ID 207598416 da origem): "Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da última Parcela do reajuste previsto na Lei nº 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença, id. 206412816, na qual requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic, porque estaria sendo aplicada com anatocismo com base na Resolução 303 do CNJ, e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação de referida taxa. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. Aponta um excesso de R\$ 4.455,20. O exequente se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO RESCISÓRIA N. 0723087-35.2024.8.07.0000. O executado aduz que foi proposta a ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. Sendo assim, alega ser imperiosa a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória referida. No entanto, conforme se verifica em pesquisa no sistema deste Eg. Tribunal, o pedido de tutela para a suspensão do acórdão foi indeferido pela Relatoria. Assim, INDEFIRO o pedido. DA INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. A suposta inexigibilidade da obrigação constante no título executivo, alegada pela parte executada, é um dos argumentos apresentados na rescisória acima citada, não cabendo tal análise no cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado. Com isso, também afastado tal alegação. DA FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? ANATOCISMO. Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra a aplicação da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o crédito consolidado. Cedejo que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. A Resolução do CNJ n. 303/2019 dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário. O art. 22, § 1º desse ato normativo dispõe: "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior". Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo Eg. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic ? sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: (...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC. Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Neste particular, destaque-se o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA

CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeat, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexistente razão para o aludido sobrestamento. 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorregida, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, REJEITO a alegação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Observo que no título executivo que deu origem a este cumprimento foram fixados os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC n.º 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019. Nesse contexto, quanto aos índices aplicáveis, não há que se falar em excesso de execução. Já em relação ao percentual de reajuste, deve ser aplicado o previsto do julgado exequendo, qual seja: "(a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item 'a'?" À vista do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 200554274. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feita dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitórios, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais; b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se." Inconformado, o demandado recorre. Aduz que requereu a suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento definitivo pela 1ª Câmara Cível do TJDF da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 afirmando prejudicial externa. Anota que o julgamento da referida ação rescisória teria aptidão de influir na exigibilidade do título que subsidia o cumprimento de sentença, mostrando-se prudente a suspensão do cumprimento de sentença até o seu trânsito em julgado. Alegou ainda que, remetendo-se aos fundamentos de sua Gerência de Apoio Científico em Contabilidade (ID 206412818), estariam incorretos os cálculos da Selic, porque aplicada com anatocismo e o excesso de execução seria de R\$4.455,20. Defende que o artigo 22, §1º, da Resolução n. 303/CNJ deve ser submetido ao crivo da sua inconstitucionalidade e que a Taxa SELIC deveria ser calculada apenas sobre a atualização monetária do valor principal, corrigido até a entrada em vigor da EC n. 113/21, sendo posteriormente somada aos juros fixados até tal data. Ao fim, requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, para reformar a r. decisão interlocutória objurgada, acolhendo-se a impugnação apresentada. Dispensado o recolhimento de preparo, ante a isenção legal que goza o recorrente. É o relatório. Decido. Como cedo, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). Os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso são os do art. 995, parágrafo único, do CPC, quais sejam, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, bem como a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Trata-se de cumprimento individual da sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo SINDIRETA, na qualidade de substituto processual de seus filiados. Nesta prelibação incipiente, não se verifica perigo de dano ou urgência que justifique o deferimento da liminar reclamada, posto que o d. Juízo a quo condicionou a remessa dos autos à il. Contadoria Judicial para atualização dos cálculos à ocorrência de preclusão de sua decisão, o que se inviabiliza pela própria interposição do presente recurso. A propósito da situação verificada, ressalte-se que a interposição de agravo de instrumento impede a preclusão da decisão impugnada, ficando a eficácia da sentença condicionada ao desprovemento daquele recurso? (STJ, REsp 258780/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2003, DJ 15/12/2003, p. 314). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado reiteradamente o entendimento de que, interposto agravo de instrumento, "todas as decisões supervenientes ficam subordinadas à condição resolutória, ou seja, perdem a sua eficácia se o respectivo agravo for provido" (AgRg no AgRg no Ag 1225233/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 30/06/2011). Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Intime-se o Agravado, para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0735547-54.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRUNO CESAR CARVALHO SOUSA. Adv(s): DF58569 - KAMYLLA SILVA LOPES. R: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA. Adv(s): DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA, DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA, DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0735547-54.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRUNO CESAR CARVALHO SOUSA AGRAVADO: CONDOMINIO REDIDENCIAL PARK DO GAMA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO CÉSAR CARVALHO SOUSA contra decisão da 1ª Vara Cível do Gama/DF que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu os pedidos formulados pelo agravante (ID 198158443, autos originais). Em suas razões, o agravante sustenta a possibilidade de ser habilitado nos autos como terceiro interessado, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil ? CPC (ID 63289634). Requer a antecipação de tutela para que seja habilitado nos autos do cumprimento de sentença como assistente simples. No mérito, a reforma da decisão agravada nos termos da peça recursal. Preparo recolhido (ID 63289639). É o relatório. DECIDO. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), e foi interposto tempestivamente. A petição do agravo está instruída com as peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017. Conheço do recurso. Estabeleço o Código de Processo Civil que o relator ? poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c 995, parágrafo único, do CPC. Em análise preliminar, embora presente a probabilidade de direito, o perigo de dano não está configurado. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada em desfavor de Fabiano Eurípedes de Sousa, já em cumprimento de sentença. Apesar do agravante ? atual cessionário do imóvel penhorado nos autos originais em julho de 2023 ? ter sido intimado da constrição patrimonial no dia 7/12/2023, somente peticionou nos autos no final de janeiro de 2024. Registre-se que o contrato de cessão de direitos foi firmado em 2022 pelo agravante quando já em curso o referido cumprimento de sentença. Ademais, quando intimado pelo oficial de justiça, em dezembro de 2023, o agravante mencionou estar ciente da dívida, tanto que além de dizer ser o atual ocupante do imóvel, ?declarou ainda, que vem tentando pagar a dívida com o condomínio autor, e que já efetuou várias propostas de acordo, porém, segundo alega, a parte autora não aceita negociar.? (ID 181013379, autos originais). Ocorre que até o momento não houve qualquer pagamento. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se o juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0735087-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EZEQUIEL BATISTA CASTRO. Adv(s): AM15899 - THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0735087-67.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: EZEQUIEL BATISTA CASTRO AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por EZEQUIEL BATISTA CASTRO contra decisão (ID 206987136) da 9ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada em desfavor de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, indeferiu a tutela de urgência, pela qual o autor pretende a suspensão da decisão que o considerou inapto e o excluiu do concurso para o cargo de Praça da Polícia Militar do Estado do Pará. Em suas razões (ID 63174153), alega que: 1) o motivo da eliminação foi a cirurgia que realizou no joelho; 2) não foram constatadas condições ou doença incapacitante que impeçam o candidato de assumir o cargo público; 3) há excesso de formalismo e violação aos princípios da administração pública; 4) o resultado preliminar solicitou a complementação e exames médicos, com foco em laudo médico que avaliasse o joelho esquerdo do agravante; 5) apresentou todos os exames exigidos; 6) o médico ortopedista atesta de forma inequívoca que a cirurgia realizada não influencia em nada a vida civil do candidato; 7) o parecer da junta médica é genérico e sem motivação, pois não indica a incompatibilidade do cargo, mas se limita apenas a transcrever o edital; 8) a não exposição dos motivos para eliminação do candidato na etapa de exame médico constitui violação ao devido processo legal e ampla defesa material; 9) o objetivo da etapa de exame médico é avaliar se a condição de saúde física e mental do candidato o tornam apto a frequentar o curso de formação, suportar os exercícios a que será submetido e desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional. Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para que declare a suspensão dos efeitos do ato administrativo, considerar o candidato apto provisoriamente na fase de exame médico e determinar o prosseguimento no certame. Subsidiariamente, seja reservada a vaga no certame até o deslinde final do processo. No mérito, o provimento do recurso, nos termos da tutela antecipada. Sem preparo, diante da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. Conheço do recurso. Estabeleço o CPC que o relator ? poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?, em casos que resultem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, se ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único. Em análise preliminar, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. Os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Somente podem ser desconstituídos mediante prova de sua ilegalidade. Em consonância com o princípio da separação de poderes, não cabe ao Judiciário controlar o mérito dos atos administrativos. No controle judicial de concursos públicos, compete ao juiz, como regra, resguardar e velar pelos aspectos formais do certame de forma a ser garantida a sua legalidade. O Supremo Tribunal Federal ? STF firmou o seguinte entendimento (Tema 485) ao tratar sobre a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na análise de questões de concursos públicos: ?Recurso extraordinário com repercussão geral.2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).? - grifou-se. O edital do concurso público define as regras básicas do certame, o que garante a observância dos princípios da isonomia entre os candidatos, da segurança jurídica e da confiança. Após a publicação do edital, as regras previstas vinculam os candidatos e a Administração Pública ? princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Embora seja ato administrativo discricionário, o edital não pode deixar de observar as leis e os princípios que regem a atuação estatal. Nesse sentido, a habilitação para provimento de cargos públicos deve ser ampla e alcançar o maior número de pessoas. Eventuais regras restritivas de acesso aos cargos devem ser justificadas pelas reais necessidades das funções a serem exercidas. A análise de possíveis restrições indevidas previstas no edital refere-se à legalidade, não ao mérito administrativo. É cabível o controle judicial. A propósito, consigne-se julgado do Superior Tribunal de Justiça ? STJ sobre o assunto: ? MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. IMPUGNAÇÃO DAS REGRAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que "a utilização de testes de aptidão física é lícita e possível, se houve a previsão em lei e em edital, bem como razoabilidade em relação às funções do cargo sob disputa no concurso público"(STJ, AgRg no RMS 42.707/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/11/2015). (...) (RMS n. 54.276/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 12/9/2017).? ? grifou-se No caso, subitem 11.30, alínea VI do Edital nº 1 ? CFP/PMPA/2023, de 19 de setembro de 2023, arrola as causas que implicam em inaptidão do candidato no sistema musculoesquelético entre as condições médicas incapacitantes (ID 205556404 ? Pág. 22, processo de origem): ?VI ? apresentar no sistema musculoesquelético: perda de substância óssea com redução da capacidade motora; limitação da amplitude fisiológica de quaisquer articulações; instabilidades articulares tipo luxações recidivantes ou habituais, instabilidade ligamentares isoladas ou generalizadas de qualquer etiologia; desvio de eixo fisiológico do aparelho locomotor, como seqüela de fraturas; cifoses superiores a 45 graus, escoliose superior a 10 graus, espondilólise e espondilolistese, de natureza congênita ou adquirida; deformidade de 23 cintura escapular, do cotovelo, punho ou mão e dos dedos; hérnia de disco da coluna vertebral; desvios do tornozelo e articulações subtalar, desvios das articulações médio társicas e do antepé; preexistência de cirurgia em plano articular; obliquidade pélvica com ou sem discrepâncias de complemento dos membros inferiores

(maiores que 8mm), Genu Varum ou Valgum (superiores a 5 graus); alterações congênicas e sequelas de osteocondrites; doença infecciosa óssea e articular (osteomielite) ou sequelas que levem à redução significativa de mobilidade articular e força muscular que sejam incompatíveis com a atividade policial-militar; alteração de eixo que comprometa a força e a estabilidade dos membros superiores e inferiores; discopatia; luxação recidivante; fratura viciosa consolidada; pseudoartrose; doença inflamatória e degenerativa ósteoarticular; artropatia gotosa; tumor ósseo e muscular; distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho ou lesões por esforço repetitivos; ? ? grifou-se. Na hipótese, o candidato admite a realização da cirurgia, porém afirma que sua condição de saúde não é incapacitante. No relatório médico apresentado no recurso administrativo, o médico ortopedista atesta: ?exame físico do joelho esquerdo sem alterações, com movimentos de flexões-extensão normais, sem dor, com força muscular normal, e por fim, que o paciente plenamente apto para as funções de policial militar, incluindo atividade física? (ID 205556412). Na hipótese, inexistem elementos suficientes para demonstrar que a cirurgia realizada levou à condição incapacitante. Existe dúvida razoável se a questão configura impeditivo para o exercício do cargo pretendido. Paralelamente, há risco de dano grave, difícil ou impossível reparação: sem a participação das demais etapas do concurso, não haverá efetividade em eventual julgamento pela procedência da ação. Assim, apesar de não estar tão evidente a probabilidade do direito, a fim de assegurar a efetividade de eventual procedência do pedido inicial e com base no poder geral de cautela (art. 297, do CPC), recomenda-se que o candidato prossiga no certame. Por outro lado, não há qualquer prejuízo ao agravado, em função da célere tramitação do agravo de instrumento, bem como a reversibilidade desta decisão. CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada recursal tão somente para que o candidato prossiga nas demais etapas do certame, na condição sub judice, com reserva de vaga. Comunique-se ao juízo de origem. Oficie-se a Polícia Militar do Estado do Pará para dizer se tem interesse no feito. Ao agravado, para contrarrazões. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0735438-40.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUANA MARCELINO. Adv(s): DF8324 - MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES. R: ADELSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. R: ANA PAULA SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0735438-40.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LUANA MARCELINO AGRAVADO: ADELSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, ANA PAULA SOUSA OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUANA MARCELINO contra decisão de ID 207912528 (autos de origem), proferida em ação submetida ao rito ordinário, ajuizada por ADELSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, que deferiu o pedido de natureza liminar. Afirmo, em suma, que a ação foi utilizada como meio ilegítimo para obtenção de posse, por parte dos agravados; que os agravados não efetuaram o pagamento das contas de água e energia elétrica do bem imóvel nos meses anteriores a agosto de 2024; que os agravados estão alienando o bem imóvel sem autorização da proprietária; que não realizou pedido de interrupção dos serviços, que foram suspensos por inadimplemento. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ou a revogação da decisão liminar, o que pretende ver confirmado no mérito. Custas recolhidas (ID 63265769). Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento. Constituem pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão, na forma prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Na hipótese, há evidente controvérsia sobre as razões que ensejaram a suspensão do fornecimento de serviços de energia elétrica e água em bem imóvel de titularidade da parte agravante, cujos direitos possessórios teriam sido cedidos à parte agravada. No primeiro grau de jurisdição, o juízo a quo afirmou, acertadamente, que o inadimplemento das parcelas referentes ao contrato verbal firmado entre as partes não justifica o exercício arbitrário das próprias razões por parte do proprietário, com solicitação de desligamento voluntário como medida para forçar a parte agravada a desocupar o bem. Por outro lado, ocorre que, também, não se afigura razoável que o proprietário efetue o pagamento mensal dos serviços usufruídos exclusivamente pelo ocupante do imóvel. Isto é, configura-se ilegítimo o pedido de desligamento por parte do proprietário, mas é também ilegítimo o estabelecimento de que o proprietário continue a efetuar os pagamentos mensais, sob pena de claro enriquecimento ilícito do agravado. Na origem, antes da remessa dos autos ao Plantão Judicial, o juízo a quo havia determinado, em emenda à petição inicial, que a parte agravada comprovasse o pagamento das prestações mensais, referentes à água e energia elétrica dos meses anteriores, conforme despacho de ID 207847727 (autos de origem): A fim de demonstrar a existência do interesse processual ou interesse de agir em juízo (de caráter secundário), a parte autora deverá comprovar que as faturas vencidas, relativamente ao consumo de água e energia elétrica nos últimos 90 dias, referentes ao o imóvel onde moram, estão quitadas, sobretudo ante a notificação de débito junto à CAESB anexada no ID: 207812138. A parte agravada, contudo, demonstrou apenas o pagamento dos meses de janeiro e agosto de 2024 (ID 207893939 dos autos de origem). Ademais, as faturas de ID 63265773 ? p. 2, referentes aos meses de maio e junho de 2024, constam como pendentes, sem que os agravados apresentassem, no primeiro grau de jurisdição, comprovante de transferência de valores ou de pagamento. Em acréscimo, na fatura da Caesb de ID 207812138 (autos de origem) consta a seguinte informação: CONSTAM DÉBITOS VENCIDOS PASSIVEIS DE RESTRIÇÃO NO NOME E COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL E SUJEITOS A EXECUCAO DO CORTE A PARTIR DA DATA 14/09/2024. CONSTA(AM) 1 DEBITO(S) VENCIDO(S), NO VALOR DE R\$ 208,56 Assim, não há, prima facie, demonstração de que a parte agravante, voluntariamente, requereu o desligamento dos serviços, já que a concessionária promoveu intimação extrajudicial de pagamento de débitos vencidos, sob pena de corte. Em síntese, a decisão agravada permanece hígida, impedindo-se que a parte agravante promova requerimento administrativo para suspensão do serviço, para que não se configure exercício arbitrário das próprias razões. Contudo, dessa decisão não se extrai qualquer interpretação que obrigue a parte agravante a efetuar os pagamentos das parcelas em aberto. Ou seja, se a suspensão do serviço decorrer de inadimplemento dos meses anteriores, a parte agravante não está compelida a efetuar o pagamento do serviço, ainda que figure como responsável financeira junto aos órgãos. Cabe ressaltar, por fim, que eventual ressarcimento das despesas decorrentes dos meses anteriores, pagas pela agravante para impedir a inserção de seu nome em cadastros de proteção ao crédito (ID 63265773 ? p. 3), bem como o impedimento de anúncio de alienação do bem imóvel, devem ser pleiteados em ação própria. Portanto, se, por meio do agravo de instrumento, pretende-se revogar a decisão agravada, não resta verificada a probabilidade do direito, imprescindível à concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. À parte agravada, para contrarrazões. Comunique-se ao i. juízo a quo. Int. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0734894-52.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FATIMA AFRODITE DE ALENCAR PAULINO. A: DANIELLE CHRISTINE DE ALENCAR PAULINO. A: MARCIO LUIZ DE ALENCAR PAULINO. Adv(s): DF48899 - JUVENIL LARA FILHO. R: WELLINGTON RIBEIRO. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0734894-52.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FATIMA AFRODITE DE ALENCAR PAULINO, DANIELLE CHRISTINE DE ALENCAR PAULINO, MARCIO LUIZ DE ALENCAR PAULINO AGRAVADO: WELLINGTON RIBEIRO D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo FÁTIMA AFRODITE DE ALENCAR PAULINO e outros contra r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0008999-32.2012.8.07.0007, rejeitou a impugnação dos executados e, por conseguinte, deferiu o pedido de pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. Eis o teor da r. decisão agravada (ID 205407163 do processo originário): ?Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por FATIMA AFRODITE DE ALENCAR PAULINO, MARCIO LUIZ DE ALENCAR PAULINO e DANIELLE CHRISTINE DE ALENCAR PAULINO alegando, em síntese, as preliminares ilegitimidade ativa e de nulidade do processo (ID 130572586 e ID 158895847). A parte exequente refutou os argumentos da parte executada (ID 135395648 e ID 163108576). O feito foi extinto pela prescrição intercorrente (ID 169023999). O acórdão de ID 195465272 foi conhecido e provido. A parte exequente requereu o prosseguimento do feito (ID 195476560). A parte executada reiterou as impugnações apresentadas (ID 200062548). A parte exequente pleiteou a continuidade do feito e a pesquisa de bens nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (ID 204295984). É o que importa relatar. Decido. ILEGITIMIDADE ATIVA A parte executada suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, sob a alegação de que o

autor figura como mero intermediário na transferência do direito de propriedade da empresa entre os sócios retirantes e as sócias adquirentes. Todavia, essa não merece acolhimento. No caso, a sentença de ID 36516511 transitada em julgado reconheceu a legitimidade da parte autora ao julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a parte ré (Espólio de Dalvanizia Souza de Alencar Paulino) a pagar ao autor o valor de R\$ 63.333,35 (sessenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos). Ademais, observa-se que, em contestação (ID 36516404 ? data 19/12/2014), o espólio de Dalvanizia Souza de Alencar, representado pelo seu inventariante à época Márcio Luiz de Alencar Paulino, não arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa. Com efeito, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (art. 506, do CPC), sendo consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, após o trânsito em julgado da decisão de mérito (art. 508, do CPC). O instituto da coisa julgada atribui segurança jurídica ao jurisdicionado, o que garante que a decisão final dada à demanda seja definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada. Anote-se que o §§ 1º e 4º, ambos, do art.337 do diploma processual dizem: (§1º) verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; (§ 4º) há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. No caso, a legitimidade ativa da parte autora foi analisada na sentença transitada em julgado (ID 36516511), ocorrendo, pois, o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada. De consequência, transitada em julgado a sentença proferida presente processo, não há como conhecer da pretensão da parte executada, em atenção ao disposto no art. 337, §§1º e 4º, do CPC. Logo, rejeito a preliminar suscitada. NULIDADE DO PROCESSO A parte executada suscita a preliminar de nulidade do processo, sob a alegação de que desde 14/08/2012 o espólio de Dalvanizia Souza de Alencar Paulino deixou de existir, em razão da lavratura da Escritura Pública de Inventário e Partilha de Bens Cartório do 6º Ofício de Notas do Distrito Federal, Livro n. 0881, Folha n. 124. Contudo, essa não merece acolhimento. Na espécie, o espólio de Dalvanizia Souza de Alencar Paulino foi citado na pessoa do seu inventariante Marcio Luiz de Alencar Paulino, ora executado (ID 36516401, Pág. 8) apresentou contestação (ID 36516404), reconvenção (ID 36516420) e recurso de apelação (ID 36516512). Entretanto, não alegou qualquer irregularidade no polo passivo em suas manifestações. É cediço que cumpre as partes no curso do processo primarem pela boa-fé e pela cooperação processual, não se coadunando com esses princípios a alegação de eventual nulidade processual no momento que lhe parecer mais conveniente. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CABIMENTO. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em rechaçar a nulidade de algibeira, na qual se alega a existência de vício formal apenas em momento oportuno, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial. 3. Na hipótese, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt nos EDCI no AREsp n. 2.456.076/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.) RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. ILEGITIMIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PACTA SUNT SERVANDA. ÔNUS DA PROVA. NÃO DESINCUMBÊNCIA. VENDA DO PONTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em aplicar o princípio pas de nullité sans grief, de modo que não havendo prejuízo à parte, não há de se falar em nulidade. 1.1 Em caso de equívoco quanto à estrita formalidade legal, sem qualquer prejuízo à parte, não devem ser anulados os atos já praticados. 2. Na espécie, cabível a aplicação da máxima latina nemo auditur propriam turpitudinem allegans, ou seja, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, uma vez que evidenciada tentativa de declaração de nulidade de algibeira, em clara oposição aos princípios colaborativos e de boa-fé que norteiam o Processo Civil atual. 2.1. Guardar a nulidade no bolso e querer apresentá-la tão somente em momento que lhe convém é comportamento altamente rechaçado pela Doutrina e Jurisprudência pátrias e atenta contra os princípios gerais do Direito. 3. O art. 23, inciso I, da Lei nº 8.245/1991, estabelece ser obrigação do locatário pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido. 4. Segundo o princípio do pacta sunt servanda, ou seja, o princípio da força obrigatória, o contrato obriga as partes nos limites da Lei. É uma regra que versa sobre a vinculação das partes ao contrato, como se norma legal fosse, tangenciando a imutabilidade. 5. Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 6. Ante a ausência de conduta ilegal, incabível imputar ao locador a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da retomada do imóvel e da perda do ponto comercial. 7. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1871091, 07006077020238070009, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2024, publicado no DJE: 13/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, inexistente no feito qualquer prejuízo efetivo à parte executada, porquanto na fase de conhecimento o espólio de Dalvanizia Souza de Alencar Paulino representado pelo seu inventariante Marcio Luiz de Alencar Paulino, ora executado, apresentou contestação (ID 36516404), reconvenção (ID 36516420) e recurso de apelação (ID 36516512). Ante o exposto, REJEITO a impugnação dos executados (ID 130572586 e ID 158895847) e, por consequente, defiro o pedido da parte exequente de pesquisa de bens nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (ID 204295984). Cumpra-se. Intime-se. Intime-se a Fazenda Pública para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, já considerada a dobra legal. (g.n.) Em suas razões recursais (ID 631304920), os agravantes argumentam que o processo na origem padece de nulidades. Aduzem que o autor/exequente é parte ilegítima, cujo reconhecimento não ofende a coisa julgada. Sustentam que os efeitos estão prejudicando terceiros que não fizeram parte da relação processual. Verberam que a execução padece de nulidade também por outro motivo. A r. sentença exequenda teria sido proferida sem que houvesse a habilitação dos herdeiros de DALVANÍZIA SOUSA DE ALENCAR PAULINO. Destarte, requer seja "cassada a Decisão Interlocutória, documento ID 205407163, para extinguir a presente ação, tendo em vista a ocorrência insanável de ilegitimidade ativa e passiva das partes, devidamente demonstrada e provada nestes autos.? Preparo regular identificado. (ID 63130494 e ID 63130495) Não há pedido liminar. Intime-se a parte agravada para que responda o recurso no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0701745-31.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK. Adv(s): DF69060 - STEFANE FERREIRA CARDOSO, DF32701 - CLARICE BEZERRA MARTINS. R: ZARIFE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0701745-31.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ACTJK - ASSOCIACAO DE CIENCIAS E TECNOLOGIA JUSCELINO KUBITSCHKEK AGRAVADO: ZARIFE EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E C I S A O Vistos e etc. A parte agravante, instada a se manifestar acerca da tempestividade do recurso (ID 62710271), quedou-se inerte, conforme Certidão de ID 63135406. Infere-se das razões recursais (ID 54754052), que o agravo de instrumento é contra decisão de ID 201317034 dos autos de origem, ato em que o d. Juízo a quo manifestou-se que nada teria a prover em relação ao pedido formulado pelo agravante. Com efeito, o ato impugnado (ID 201317034 da origem), foi proferido no dia 21/06/2024, e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em 24/06/2024 (segunda-feira), tendo sido publicada no primeiro dia útil subsequente, o que ocorreu no dia 25/06/2024 (terça-feira), de modo que o prazo recursal iniciou-se no dia 26/06/2024 (quarta-feira) e terminou em 16/07/2024 (terça-feira). O agravo de instrumento foi interposto em 18/07/2024, portanto, manifestamente intempestivo. Com efeito, é sabido que eventual pedido superveniente de reconsideração não suspende, nem interrompe o prazo recursal. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR INTEMPESTIVIDADE. RECORRENTE QUE ALEGA QUE O PRESENTE

RECURSO TRATA-SE DE FATO NOVO E NÃO PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO. INADMISSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CASO CONCRETO. CONJUGAÇÃO DE TODOS OS ELEMENTOS. PEDIDO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. NÃO INTERRUPTÃO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A controvérsia recursal refere-se à tempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante tendo por objeto decisão que manteve o entendimento previamente estabelecido em decisão anterior. 2. Por força do artigo 489, §3º, do CPC, a "decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé", e, portanto, o conteúdo que gera gravame à parte é que define a recorribilidade. 3. O fato do pedido de reconsideração ter sido instruído com novos documentos, ou enriquecido com novos fundamentos, não alterou o objeto que permaneceu o mesmo, razão pela qual, o prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame, e não de manifestação posterior que simplesmente reitera o conteúdo da decisão antes proferida, revelando que o tema já havia sido objeto de apreciação anteriormente, em decisão cuja impugnação já havia sido atingida pela preclusão. 4. Considerando que pedido de reconsideração ou de reapreciação da questão não interrompe o prazo recursal, deve ser mantido o entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso de instrumento. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1836085, 07417090220238070000, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 18/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PRONUNCIAMENTO QUE REITERA DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO. PEDIDO DE AJUSTES. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. CABIMENTO. 1. O agravo de instrumento não foi conhecido por decisão monocrática desta Relatora, uma vez que, a pretexto de impugnar suposta decisão interlocutória posterior, voltou-se, em verdade, contra a antecedente, já acobertada pela preclusão. 2. O pedido de reconsideração ou de ajustes não suspendem ou interrompem o prazo recursal, por não figurarem entre os meios legais de impugnação às decisões judiciais. 3. Conforme prevê o art. 1021, § 4º do CPC, ante a manifesta improcedência das razões do recurso, deve ser aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa à parte agravante, em caso de decisão unânime do Colegiado. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1836178, 07484046920238070000, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 11/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - As razões do agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo de instrumento manifestamente intempestivo. II - O pedido de reconsideração ou outra postulação equivalente não reabre o prazo recursal. A segunda decisão proferida pelo MM. Juiz apenas determinou o cumprimento da anterior, acobertada pela preclusão. III - Agravo interno desprovido. (Acórdão 1765463, 07205457820238070000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 27/9/2023, publicado no DJE: 26/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUAS DECISÕES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRIMEIRA DECISÃO. INDEFERIMENTO. PUBLICAÇÃO. PRAZO RECURSAL. FLUÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SEGUNDA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO. NÃO RECEBIMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. 1. Conforme regra do art. 219, do Código de Processo Civil - CPC, na contagem dos prazos serão computados apenas os dias úteis. Já o art. 224, § 3º, dispõe que o prazo terá início no dia útil subsequente ao da publicação. O prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 dias (CPC, art. 1.003, § 5º). 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "Não é cabível o recebimento de embargos declaratórios como pedido de reconsideração nem deste como aqueles.". Além disso, a oposição de embargos declaratórios intempestivos ou manifestamente incabíveis não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de novos recursos. Precedentes. 3. Se o agravo de instrumento visa a reforma da primeira decisão, que indeferiu pedido de expedição de ofício para localização de bens do devedor, o prazo recursal começa a correr da sua publicação. É irrelevante a superveniência de decisão posterior que se limita a não conhecer de pedido de reconsideração e a não o receber como embargos de declaração: a ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC implica o seu descabimento manifesto do recurso e a não incidência do efeito interruptivo. 4. A contagem do prazo da primeira decisão agravada começou no dia 24/1/2022, mas o agravo de instrumento foi interposto somente no dia 17/2/2021. A decisão publicada no dia 7/2/2022 tão somente indeferiu esse pedido de reconsideração, que não foi conhecido sequer como embargos de declaração, por ausência dos requisitos legais. Por consequência, o agravo de instrumento é intempestivo. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1433452, 07049844820228070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no DJE: 19/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, em face da intempestividade, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil. Publique-se. Comunique-se ao d. juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0718774-31.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. A: GILDA MARIA RAMOS COSTA. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: ELIANE MORAES MARINHO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE LUCY CARVALHO ALVES PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0718774-31.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA, GILDA MARIA RAMOS COSTA AGRAVADO: ELIANE MORAES MARINHO DECISÃO Consoante decisão de ID 61772225, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e, intimada a parte agravante para recolher as custas recursais, reiterou sua condição de hipossuficiência econômica, com fundamento na decretação da falência da empresa, nos autos do processo n. 0711152-21.2022.8.07.0015 (ID 62775160). Ressalte-se que a falência, por si só, não gera a presunção de hipossuficiência econômica, sobretudo quando a alegada condição se encontra desacompanhada de outros elementos. Nesse sentido, colaciona-se entendimento do C.STJ.: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. EFEITO EX NUNC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em se tratando de pessoas jurídicas, não há falar em presunção de miserabilidade, cabendo à parte agravante comprovar a condição alegada. 2. É firme a orientação desta Corte Superior de que os arts. 6º e 9º da Lei nº 1.060/1950 devem ser interpretados de forma restritiva, isto é, abrangendo apenas os atos de concessão do benefício legal até a decisão final da causa. A concessão da gratuidade judiciária pode ser requerida no curso da ação, mas não tem efeitos retroativos. 3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 1.626.718/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 12/3/2021.) (grifo nosso). Assim, não atendimento de pressuposto objetivo, ou extrínseco, de admissibilidade recursal resulta na negativa de seguimento do recurso, pois consumada a deserção. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso. Comunique-se ao Juízo de origem. Preclusa, arquivem-se. Int. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0731718-65.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP386783 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS, SP455476 - LARISSA SCHOPPAN. R: DEBORAH BRITO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0731718-65.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: DEBORAH BRITO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S DECISÃO A agravante-executada opôs embargos de declaração da decisão desta Relatoria (id. 62986088) que não conheceu

do agravo de instrumento, porque deserto. A embargante-agravante sustenta (id. 63346480) que após a decisão proferida que determinou o recolhimento das custas de preparo recursal, a Embargante pretendia interpor Agravo Interno, por discordar de seu conteúdo. Deste modo, a Embargante somente deixou de recolher as custas de preparo recursal no prazo assinalado na decisão, pois pretendia recorrer da decisão? (pág. 1). Ressalta que, como é sabido, o recorrente é dispensado de comprovar o recolhimento do preparo quando requer a concessão da gratuidade da justiça em recurso. Consequentemente, a exigibilidade da verba estava suspensa até o trânsito em julgado da decisão que confirmou o indeferimento da gratuidade? (pág. 1). Reprisa que discordava dos termos em que foi proferida a decisão que determinou o recolhimento do preparo, por entender que ela não litigava com gratuidade da justiça (ID 62379988). Entretanto, no curso do prazo para a interposição de Agravo Interno, sobreveio a decisão ora agravada, que considerou o recurso deserto? (pág. 1). Argumenta que ao contrário do entendimento exarado pelo i. Relator, as custas de preparo recursal não poderiam ter sido exigidas antes do julgamento do trânsito em julgado da decisão, por força dos artigos 99, § 7º e 101, ambos do Código de Processo Civil? e que seria absolutamente ilógico que se exigisse o recolhimento do preparo antes trânsito em julgado da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade? (pág. 1). Ressalta que o próprio artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil determina que o órgão colegiado determine ao recorrente o recolhimento das custas processuais após confirmar a denegação da gratuidade?; que a denegação somente resta confirmada com o trânsito em julgado da decisão, que a torna imutável? e que não pode ser provocada a recolher as custas de preparo antes que a decisão esteja coberta pelo manto da preclusão? (págs. 1/2). Afirma que a decisão foi omissa com relação ao fato de que litiga com gratuidade de justiça e com relação ao fato de que as custas de preparo são inexigíveis, haja vista que a gratuidade da justiça deferida à Embargante nunca foi expressamente revogada?. Pede o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, restituindo-se o prazo para recolhimento das custas de preparo recursal ou para a interposição de Agravo Interno contra o acórdão que determinou o recolhimento? (id. 63346480). É o relatório. Decido. Na petição do agravo de instrumento, consta o seguinte tópico (id. 62338246, pág. 6): ?IV. DISPENSA DE PREPARO 23. À Agravante foi concedida anteriormente a gratuidade de justiça. Este é, aliás, uma das questões debatidas atualmente no cumprimento de sentença, já que a Agravada busca a revogação do benefício. 24. A ausência de fundamento para a revogação da gratuidade é objeto do recurso 0722265-46.2024.8.07.0000. 25. Fato é que não há decisão de revogação transitada em julgado. Ao receber o recurso, esta Relatoria proferiu o seguinte despacho (id. 62379988): ?A agravante-executada não litiga com gratuidade de justiça. Aliás, no recurso mencionado (AI 0722265-46.2024.8.07.0000), a gratuidade de justiça foi indeferida e ela foi intimada a efetuar o preparo. Nesses termos, à agravante-executada para, no prazo de cinco dias, efetuar o preparo do presente agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento por deserção, art. 1.007, §4º, do CPC.? Portanto, infere-se inicialmente que não há qualquer omissão quanto ao fato de a agravante-executada estar litigando com gratuidade de justiça ou mesmo sobre a revogação do benefício. À luz do que ela afirmou neste recurso, esta Relatoria assentou expressamente que ela não litiga com gratuidade de justiça, como acima exposto. Acrescente-se também que o prazo para a agravante-executada efetuar o preparo era de cinco dias, sob pena de não conhecimento por deserção. Desse modo, a alegação da agravante-executada de que somente deixou de recolher o preparo no prazo assinado porque pretendia interpor agravo interno, não tem embasamento legal nem a eximia de cumprir a determinação judicial, sob pena de aplicação da sanção processual de deserção. De outro turno, a alegação da agravante-executada de que a exigibilidade da verba estava suspensa até o trânsito em julgado da decisão que confirmou o indeferimento da gratuidade não procede. Isso porque, no recurso, a agravante-executada não requereu a gratuidade; o que ela afirmou foi que ?à Agravante foi concedida anteriormente a gratuidade de justiça?. De outro turno, obviamente também não houve deferimento ou indeferimento de gratuidade. O que o despacho desta Relatoria assentou claramente é que ?a agravante-executada não litiga com gratuidade de justiça? (id. 62379988). Em razão desse entendimento, a decisão de não conhecimento do recurso não violou os invocados arts. 99, § 7º e 101, § 2º, do CPC. Diante dos fundamentos acima expostos, constata-se que a decisão embargada não padece dos vícios apontados. A embargante-agravante pretende, na verdade, o reexame do pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC. O acolhimento dos embargos está adstrito à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não verificados nos autos. Por fim, repise-se que os embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria já decidida, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune à pretensão da embargante-agravante. Isso posto, rejeito os embargos de declaração da agravante-executada. Intime-se. Proceda-se conforme determinações precedentes. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0734359-26.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: CRISTIANE ALVES LOURENCO. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0734359-26.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A AGRAVADO: CRISTIANE ALVES LOURENCO D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE S/A (executado) contra a decisão proferida pelo douto Juízo 4ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado por CRISTIANE ALVES LOURENÇO, no bojo dos autos de nº 0744393-62.2021.8.07.0001, acolheu o pedido de cobrança das astreints, a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos e reconheceu como valor devido R\$ 82.620,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte reais). Eis a r. decisão agravada (ID 204405611 dos autos de origem): ?Conforme já salientado na decisão de ID 190618983, não prospera a alegação de que, com o fim do contrato entre o beneficiário e o empregador (estipulante), extinguiu-se toda e qualquer obrigação da seguradora à manutenção da ex-funcionária no plano e, consequentemente, de arcar com a condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada, sendo a discussão acerca da matéria preclusa. No tocante à obrigação de fazer, foi fixada a multa de R\$ 1.000,00 até o cumprimento da obrigação (ID 193607313), quedando-se inerte a executada. A parte autora requereu a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, assim como o pagamento da multa diária cominada. Como se vê, neste momento, devem ser apreciadas duas pretensões diversas apresentadas pela parte credora, o recebimento da multa diária e a conversão da obrigação em perdas e danos. O artigo 499 do Código de Processo Civil disciplina que: ? a obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.? Ou seja, a regra disciplina a existência de um direito subjetivo do credor em postular a conversão em perdas e danos, após o decurso do prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou ante a impossibilidade de obtenção da tutela específica. A multa diária cominatória é exigível, diante do reconhecido inadimplemento da obrigação de fazer e do que dispõe o art. 500 do Código de Processo Civil, pelo qual é admitida a cumulação com a conversão em perdas e danos, perfazendo a quantia de R\$ 28.000,00 (20.03.2024 a 25.04.2024). A parte credora colaciona cópia do orçamento do procedimento (ID 194371088), que perfaz a quantia de R\$ 43.620,00 (em 23.05.2024). O valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da presente decisão, mas os juros de mora deverão incidir a partir do momento em que a parte requerida foi constituída em mora, ou seja, dia 09.05.2024 (ID 196131766). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de cobrança das astreints fixadas e a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. RECONHEÇO como devido o valor de R\$ 82.620,00 (oitenta e dois mil, seiscentos e vinte reais). Consigno que não incidem honorários à correção das astreints, diante da ausência de caráter condenatório de tais verbas, que constituem um meio coercitivo à disposição do Estado-Juiz para fazer cumprir as suas decisões. Transcorrido o prazo recursal, intime-se a parte autora para trazer a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. (g.n.) Intime-se e cumpra-se.? Inconformado, a parte executada recorre. Aduz que "(...) a seguradora não pode sem compêlida a custear a cirurgia de uma segurada que não faz mais parte do seguro-saúde e, muito menos, arcar com o pagamento de multa por descumprimento (...).? (ID 63031719) Em seu abono, alega que o seguro saúde a que estava vinculada a agravada foi cancelado um ano antes de proferida a r. sentença que constituiu a obrigação. Por esse motivo, não há que se falar em obrigação de custeio da cirurgia porque a coisa julgada não se opera sobre a verdade dos fatos. Assim, entende que a rescisão contratual deve ser analisada, o que, via de consequência, acarreta a desobrigação da seguradora em arcar com as despesas médicas. Requer a exclusão das astreints fixadas e, caso mantidas, a sua redução. Entende que a responsabilidade da seguradora em reembolsar aos segurados se limita aos termos contratuais. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento de que a obrigação era inexequível, de forma que as astreints devem ser convertidas em perdas e danos, afastando-se a imposição de pagamento dos dois institutos.

Ao final do seu recurso, requer (ID 63031719, Pág. 18) : ?56. Ante o exposto, confia a agravante que será provido o seu agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, reconhecendo-se a perda do objeto da obrigação de fazer e, conseqüentemente, sendo afastada a multa cominada e a conversão em obrigação de pagar. 57. Subsidiariamente, requer que seja reconhecida a inexecutabilidade da obrigação, mantendo-se tão somente a conversão da obrigação em perdas e danos, com o conseqüente afastamento da condenação ao pagamento de astreintes. ? Preparo regular identificado (ID 63031728 e ID 63031729) Não há pedido liminar. Intime-se a parte agravada, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0735213-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO NUNES TEIXEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, P115222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0735213-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOAO NUNES TEIXEIRA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO NUNES TEIXEIRA contra decisão (ID 206266456) da 4ª Vara da Fazenda Pública do DF que, nos autos do cumprimento de sentença proferida em ação coletiva ajuizado em desfavor do DISTRITO FEDERAL, determinou a suspensão do processo até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões (ID 63201477), alega que: 1) a tese suscitada não se amolda ao contexto fático do presente cumprimento individual de sentença coletiva; 2) o título judicial coletivo proferido na Ação Coletiva n. 0702195-95.2017.8.07.0018, movida pelo Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal ? SINDSASC/DF, possui todas as questões devidamente individualizadas e claras, não se caracteriza como título genérico. Requer o provimento do recurso, para que o processo de origem prossiga. Preparo recolhido (ID 63201478). É o relatório. Decido. O presente agravo de instrumento é cabível, nos termos do art. 1.015 do CPC, e foi interposto tempestivamente. A petição está acompanhada das peças obrigatórias, com a ressalva do § 5º do art. 1.017, do CPC. O agravante não requereu efeito suspensivo nem antecipação de tutela recursal. Conheço do recurso. Recebo-o apenas no efeito devolutivo. Comunique-se ao juízo de origem. Ao agravado para contrarrazões. Intimem-se. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0733901-09.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA, DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO. R: ASSOCIACAO DA CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA, BENEFICIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CAIXA BENEFICIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE ASSIST. MEDICA E BENEFICIOS DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. R: LUIS ALBERTO DA SILVA MILAGRE. R: MARCOS ALBERTO ALVES DE PAULA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: ELINA ROMANA GUIMARAES. R: ATTIO AUGUSTO GUIMARAES DA SILVA. R: ANNA LUIZA GUIMARAES DA SILVA. R: NATALIA GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF18524 - SANDRA DINIZ PORFIRIO. R: GISELLE RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0733901-09.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A AGRAVADO: ASSOCIACAO DA CAIXA DE ASSISTENCIA MEDICA, BENEFICIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL - CAIXA BENEFICIOS, CAIXA DE ASSIST. MEDICA E BENEFICIOS DOS POLICIAIS CIVIS DO DF, LUIS ALBERTO DA SILVA MILAGRE, MARCOS ALBERTO ALVES DE PAULA, ELINA ROMANA GUIMARAES, ATTIO AUGUSTO GUIMARAES DA SILVA, ANNA LUIZA GUIMARAES DA SILVA, NATALIA GUIMARAES DA SILVA, GISELLE RODRIGUES PEREIRA, JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HOSPITAL SANTA LUCIA S/A (exequente) contra a decisão proferida pelo douto Juízo 12ª Vara Cível de Brasília que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado em desfavor de ASSOCIAÇÃO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, BENEFÍCIOS E HABITACIONAL DOS SERVIDORA PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL e outros, no bojo dos autos de nº 0048690-08.2011.8.07.0001, ato em que o douto Magistrado rejeitou o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Eis a r. decisão agravada (ID 197702592 dos autos de origem): ?(...) DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA A descon sideração da personalidade jurídica de uma associação sem fins lucrativos é possível em caráter excepcional. O mero inadimplemento das verbas, por si só, não caracteriza abuso da personalidade jurídica apto a ensejar sua descon sideração, à luz do art. 50 do Código Civil. Não comprovado o abuso ou fraude por parte da demandada, não há falar em responsabilização de administradores e sócios da associação. Destarte, a Teoria Menor não se aplica em se tratando de associação sem fina lucrativos, sendo necessária a demonstração inequívoca de atuação com abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, pela confusão patrimonial ou pela atuação com excesso de poder por partes dos dirigentes. Pelo exposto, INDEFIRO a descon sideração da personalidade jurídica da executada. ? Opostos embargos de declaração, rejeitados pela ausência de vícios. (ID 204710679) Inconformado, o exequente recorre. Aduz que ?as pessoas jurídicas em questão constituírem associações sem fins lucrativos não pode servir de escudo para o cometimento de atos ilícitos e para a fuga da quitação das dívidas por eles contraídas em má administração. O desvio de finalidade é patente no presente caso, e dessa forma todos os administradores e ex-administradores da Associação devem responder pessoalmente pelos débitos. ? (ID 62968693) Sustenta a ocorrência de fraude à execução, o que autoriza a descon sideração. Ao final do seu recurso, requer (ID 62966726, Pág.7) : ?Por todo o exposto, requer e espera o Agravante a intimação dos Agravados para, querendo, ofertar contrarrazões ao presente recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, para que seja deferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da Agravada, a fim de que não se tenha a personalidade jurídica como escudo ao cometimento de atos ilícitos e que sejam penhorados os bens do sócio, até o limite da satisfação do crédito. ? Preparo regular identificado (ID 62926727) Não há pedido liminar. Intime-se a parte agravada, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0734411-22.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNAR COSTA DOS SANTOS. Adv(s): GO59789 - ADRIANA ALVES RODRIGUES, GO36469 - PAULO CESAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0734411-22.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: EDNAR COSTA DOS SANTOS D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DISTRITO FEDERAL, contra a r. decisão proferida pelo ilustre Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF nos autos do cumprimento de sentença proposto desfavor de EDNAR COSTA DOS SANTOS, processo n. 0710053-12.2019.8.07.0018, na qual deferiu a consulta ao sistema SNIPER e inclusão no cadastros de inadimplentes, SERASAJUD e indeferiu o pedido de SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Eis a r. decisão agravada (ID 202164854 dos autos de origem): ?Com vistas à satisfação do crédito decorrente do título judicial exequendo, bem como diante das informações trazidas aos autos pelo Distrito Federal, defiro, em parte, o pedido de ID 201265092 e, por conseqüente, determino: 1. a inclusão do nome da executada EDNAR COSTA DOS SANTOS, CPF 282.002.841-15, residente e domiciliada na rua 227 A, Quadra 67, Lote 16, Ed. Rio Calda 157, Apto. 204, Goiânia/GO, CEP 74.610-155 no cadastro de inadimplentes do SERASA, por meio do SERASAJUD, conforme disposto no artigo 782, § 3º do CPC; 2. a realização de consulta ao sistema SNIPER em nome da executada. Lado outro, indefiro o pedido de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, porquanto as diligências já foram realizadas e nada foi localizado em nome da executada. Indefiro, ainda, o pedido de penhora de recebíveis de cartões de crédito e débito em nome da executada, tendo em vista que se trata de medida excepcional, cuja autorização necessita de comprovação do exercício da atividade empresarial e que a empresa tenha créditos a receber das operadoras de cartão. Isto porque a penhora de recebíveis de cartão de crédito é uma modalidade que se assemelha à penhora sobre o faturamento da empresa, sendo certo que o credor não comprovou que a devedora exerce atividade empresarial e que teria recebíveis, devido a tais atividades, razão pela qual o pedido resta indeferido. Restando

infrutífera a pesquisa determinada no item 2, desta decisão, intime-se o DISTRITO FEDERAL para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Intimem-se." Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pela ausência de vícios. (ID 205274834, dos autos de origem) Inconformado, o exequente recorre. Pondera que transcorreu prazo razoável desde a última consulta, quase 1 (um) ano, o que justifica a intervenção do Poder Judiciário com vistas à obtenção de informações. Aduz que o pedido deve ser deferido em atendimento aos princípios da máxima efetividade da execução e da cooperação. Também se insurge quanto ao indeferimento do pedido de penhora dos recebíveis de cartões de crédito e débito de titularidade da executada. Ao final do seu recurso, requer (ID 63040464, Pág. 12): "(...) c) seja provido o presente recurso para reformar a r. decisão agravada, reconhecendo-se a viabilidade do pleito formulado no ID 202164854 dos autos de origem, determinando-se, em referência ao princípio da máxima efetividade da execução, seja reformada a r. decisão embargada nos termos da fundamentação, deferindo-se a pesquisa por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD, bem como sejam oficiadas todas as instituições financeiras relacionadas, para que depositem em juízo, com a consequente penhora, de todos os recebíveis e/ou saldos de contas e aplicações de titularidade do CPF do Agravado, até a quitação total da dívida, sob pena de se institucionalizar o enriquecimento sem causa desta em detrimento ao erário.? Sem preparo, em razão de isenção legal. Não há pedido liminar. Intime-se a parte agravada, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, II, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0723681-49.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRENDA OLIVEIRA LEITAO. Adv(s): DF58979 - WALLISON SOUZA MENDES. R: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andriighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0723681-49.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: BRENDA OLIVEIRA LEITAO AGRAVADO: ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO DECISÃO BRENDA OLIVEIRA LEITAO interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, da r. decisão (id. 196630248, autos originários) proferida em cumprimento provisório de sentença, movido contra ISMAEL OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, que acolheu a impugnação à penhora on-line do devedor e determinou a liberação do valor bloqueado via Sisbajud, in verbis: "Trata-se de impugnação à penhora realizada via SISBAJUD. Intimada, a parte exequente pugnou pela rejeição do pedido. Decido. Sustenta o executado que a penhora recaía sobre verba salarial. Juntos contracheque e extrato bancário. Com efeito, pela análise do extrato bancário (ID 193537807), verifica-se que o salário do executado fora creditado no dia 2/4/2024 e, no mesmo dia, o sistema bloqueou o saldo existente na conta, o qual é impenhorável por força do disposto no art. 833, IV, do CPC. É bem verdade que o c. STJ vem mitigando a impenhorabilidade do salário nos casos em que a sobrevivência digna do devedor não seja comprometida. No presente caso, no entanto, verifica-se que o executado possui diversos descontos de empréstimos consignados em folha, de modo que a penhora de parte de seu salário comprometeria a sua subsistência, motivo pelo qual, também, indefiro a impugnação à gratuidade de justiça. Assim, ACOLHO a presente impugnação para desconstituir a penhora realizada via SISBAJUD. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada via SISBAJUD em favor do executado. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC.? Sem preparo, pois a agravante litiga sob o pálio da gratuidade de justiça (id. 180506140, pág. 2, autos originários). Desnecessário efeito suspensivo, pois a eficácia da r. decisão agravada está subordinada à preclusão. Intimado, o agravado-executado apenas afirmou a ciência ?sem interesse de manifestação/recurso? (id. 60447610). Intimada sobre a possibilidade de inovação recursal (id. 62162409), a agravante-credora não se manifestou (id. 62708985). É o relatório. Decido. Como relatado, a r. decisão agravada acolheu impugnação à penhora on-line efetivada na conta do agravado-devedor, e determinou a liberação da importância bloqueada via Sisbajud. No entanto, da leitura das razões recursais e do pedido formulado neste agravo de instrumento, constata-se que a agravante-exequente defende a possibilidade de penhora do percentual de 30% do salário/proventos do devedor e postula ?o efeito suspensivo ativo ao presente recurso para o fim de determinar a penhora de até 30% dos proventos do Agravado, através de ofício a ser expedido ao órgão responsável, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão ora questionada, em razão dos fatos e fundamentos expostos? (id. 60103563, pág. 10). Cotejados os elementos acima, constata-se que a decisão agravada versou sobre constrição on-line realizada na conta do devedor, via Sisbajud, a qual foi desconstituída, por se tratar de verba alimentar, impenhorável, ao passo que neste recurso a matéria tratada é diversa, qual seja, a possibilidade de penhora de percentual do salário do devedor direto na fonte pagadora. Nesses termos, constata-se que no agravo de instrumento, além de não se impugnar especificamente as razões da decisão agravada, há dedução de causa de pedir e formulação de pedido não submetidos, tampouco analisados no Juízo de Primeiro Grau, em indevida inovação recursal, o que impede a análise pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição. Sobre o tema, transcrevo jurisprudência: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Verificando-se que os argumentos expendidos pelo agravante somente em sede de agravo de instrumento não foram apresentados perante o Juízo a quo no momento oportuno, resta caracterizada a inovação recursal, o que é vedado, sob pena de se violação ao duplo grau de jurisdição. 2. Agravo interno conhecido e não provido.?" (Acórdão 1680880, 07370152420228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isso posto, não conheço do agravo de instrumento da exequente, por ser manifestamente inadmissível, art. 932, inc. III, do CPC. Intimem-se. Decorrido o prazo, proceda-se na forma do art. 250, parágrafo único, do RITJDF. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0735693-95.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PETRAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. A: DIEGO GOMES SANTOS MESQUITA. Adv(s): DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. R: ROBERTO DA PAIXAO RIBEIRO. R: CLOVIS PAIXAO RIBEIRO. R: CLAUDIO PAIXAO RIBEIRO. Adv(s): DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: PUBLIO VIEIRA VALADARES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. Adv(s): DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0735693-95.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PETRAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, DIEGO GOMES SANTOS MESQUITA AGRAVADO: ROBERTO DA PAIXAO RIBEIRO, CLOVIS PAIXAO RIBEIRO, CLAUDIO PAIXAO RIBEIRO, PUBLIO VIEIRA VALADARES RIBEIRO, FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por PETRAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS e DIEGO GOMES SANTOS MESQUITA contra decisão proferida pelo Juízo da 24ª Vara Cível de Brasília, nos autos do cumprimento de sentença movido contra os recorrentes por CLOVIS PAIXÃO RIBEIRO, ROBERTO DA PAIXÃO RIBEIRO, PUBLIO VIEIRA VALADARES RIBEIRO, CLAUDIO PAIXÃO RIBEIRO e FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES, pela qual rejeitou impugnação à penhora de ativos financeiros realizada em desfavor dos recorrente pelo sistema SISBAJUD, sustentada com fulcro no art. 833, IV e X, do CPC, sob alegação de que foram bloqueados valores com origem salarial e valores mantidos como poupança. Os agravantes alegam, inicialmente, que o cumprimento de sentença originário deriva de cobrança de obrigações locatícias que somam o valor atualizado de R\$ 99.279,19 (noventa e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos). Afirmam que foram penhoradas pelo SISBAJUD aplicações em fundo imobiliário que somam de R\$ 99.279,19 (noventa e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), de titularidade da primeira agravante, além do valor de R\$ 7.556,16 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) em conta salário do segundo recorrente. Quanto ao segundo agravante, DIEGO GOMES SANTOS MESQUITA, o recurso sustenta a impenhorabilidade de parte do valor bloqueado, na expressão de R\$ 5.225,47 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), argumentando que possui origem salarial. Alegam terem comprovado nos autos que essa parte da penhora incidiu em conta salário, argumentando que dívida em execução não tem natureza alimentar, e que eventual penhora de porcentagem do salário auferido pelo segundo recorrente dependeria de prévia decisão judicial. A esse respeito, requerem ?...o deferimento da tutela de urgência ante a total ilegalidade cometida, determinando, em caráter liminar, em face das provas previamente apresentadas a imediata liberação do valor

salariar penhorado na quantia de R\$ R\$ 5.225,47 (cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos).? Quanto ao penhorado realizada contra a sociedade de advogados que figura como primeira agravante, PETRAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS e DIEGO GOMES SANTOS MESQUITA, afirmam que o bloqueio incidiu sobre investimentos realizados pela aquisição de cotas de fundo imobiliário, com valores acumulados durante a vida profissional de sócio da recorrente, ressaltando que o mesmo possui oitenta e sete anos de idade. Defendem que o investimento pessoal em fundo imobiliário equivale à aplicação em caderneta de poupança, sendo impenhorável nos moldes do art. 833, X, do CPC, conforme orientação do STJ. Sustentam, ainda, a impenhorabilidade de cotas de fundo de investimento imobiliário com fulcro no art. 2º, V da Lei 6.385/76, argumentando que "...as cotas de fundos de investimento são valores mobiliários, e, como tal, não constam, em valores decorrentes de dinheiro em espécie ou com o dinheiro depositado em conta bancária em que a constrição recai sobre um valor certo e líquido. As cotas de fundo de investimento encontram-se vinculadas às variações e aos riscos de mercado, de crédito e de liquidez atinentes aos ativos financeiros componentes da carteira, em maior ou menor grau, o que, por si só, justifica a diversidade de gradação para efeito da penhora, imposta por lei adjetiva civil.? Concluem que "...deveria, no mínimo, haver a IMEDIATA devolução da quantia de 40 salários mínimos da aplicação por se tratar de quantia impenhorável. Ante o fato da parte Agravante ter juntado a INTEGRALIDADE dos valores dos fundos penhorados no ID 20673182.? Defendem a presença dos pressupostos para concessão da tutela antecipada recursal reclamada, aduzindo que o periculum in mora está evidenciado, ?ante o fato da penhora alimentares terem ocorrido desde 17/07/2024?. Com esses argumentos, requerem "...em REGIME DE ABSOLUTA URGÊNCIA, o conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento para reformar a decisão proferida, com a imediata devolução dos valores penhorados com os fundamentos acima declinados confirmando, no mérito, a reforma da decisão ora agravada com a retirada da penhora dos valores acima descritos ante o fato de não se tratar de verba alimentar afastando a exceção legal?. Preparo regular no ID 63325778. É o Relatório. Decido. Aferido que é cabível, tempestivo, firmado por advogado regularmente constituído e comprovado o recolhimento do preparo, conheço do agravo de instrumento. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). A medida não comporta deferimento na hipótese dos autos, pois não se verifica a probabilidade de provimento do recurso. O art. 854, § 3º, I, do CPC, dispõe expressamente que, após ser intimado da penhora de ativos financeiros, o executado tem o prazo de 5 (cinco) dias para impugnar a medida constritiva, comprovando a impenhorabilidade do montante constribuído, in verbis: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Assim existe um prazo peremptório para impugnação à penhora de ativos financeiros pelo SISBJUD, sendo certo que o ônus da prova da arguição de impenhorabilidade ou de excesso da medida constritiva é da parte executada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente desta colenda Sexta Turma Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. CURADORIA ESPECIAL PELA DEFENSORIA PÚBLICA. REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONHECIMENTO DA NATUREZA DA CONTA. IMPOSSIBILIDADE. DESINTERESSE EM COMPARECER AO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO E EXCUSSÃO DE OUTROS BENS. VEÍCULOS EM NOME DO EXECUTADO CONFORME SISTEMA RENAJUD. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 854, caput, e § 3º, I do Código de Processo Civil-CPC, compete ao juiz a determinação de bloqueio de valores em contas bancárias indicadas e ao executado comprovar que as quantias são impenhoráveis, no prazo de cinco dias. (...). 3. A ausência de impugnação da penhora realizada mediante bloqueio via Sisbajud não transfere ao Poder Judiciário nem à instituição financeira o encargo probatório que legalmente competiria ao próprio executado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. poderão ser expropriados. Se assim for, bastará o desbloqueio do valor. (...) (Acórdão 1678355, 07004771020238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/3/2023, publicado no PJe: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, não se verifica probabilidade de provimento do recurso, pois os recorrentes apresentaram impugnação à penhora desacompanhada elemento de prova passível de demonstrar as causas de impenhorabilidade alegadas. Não merece censura a decisão agravada quanto à rejeição da impugnação à penhora realizada em face do segundo agravante, no valor de R\$ 5.225,47 (cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos) em conta no Banco do Brasil, onde recebe expressiva remuneração como servidor do Ministério de Gestão e Inovação, pois o extrato bancário exibido pelo próprio recorrente comprova a regularidade da medida constritiva. Com efeito, o extrato bancário de ID 63325786 revela que entre a data do recebimento do salário pelo agravante, em 1º de julho de 2024, e a data da medida constritiva, realizada no dia 18 de julho de 2024, ocorreram diversos depósitos na conta bancária do recorrente, por transferências via PIX, provenientes de terceiros. Considerando que depois da data do recebimento do salário houve ingresso de recursos de origem não especificada, em montante superior ao que foi penhorado na conta corrente, fica a fastada a arguição de impenhorabilidade com fulcro no art. 833, IV, do CPC, pois constatado que a constrição incidiu sobre valores de livre disposição do seguindo agravante. Também não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso quanto à penhora de R\$ 99.279,19 (noventa e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e dezenove centavos) em investimentos mantidos pela primeira agravante PETRAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS e DIEGO GOMES SANTOS MESQUITA perante a instituição XP Investimentos. Não se verifica minimamente comprovado que a penhora tenha atingido investimento pessoal acumulado durante a vida profissional de sócio da recorrente, ou que a medida tenha incidido sobre aplicação em fundo imobiliário de sua titularidade. O único documento de comprovação apresentado pelos recorrentes nos autos de origem e no presente recurso é a comunicação de bloqueio judicial emanada da XP Investimentos de ID 63325782, de onde se apura que todos os valores foram constribuídos em aplicações mantidas pela pessoa jurídica da sociedade de advogados que figura como primeira agravante. Nesse contexto, deve-se observar que o art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil é inaplicável aos investimentos mantidos com o faturamento de pessoas jurídicas, porquanto o seu fundamento jurídico é a proteção da poupança familiar e a dignidade da pessoa humana do devedor. A impenhorabilidade determinada pelo inciso X do art. 833 do CPC pretende salvaguardar a dignidade da pessoa humana e, ainda que em determinados casos possa ser extensível à outras modalidades de investimentos, se refere à caderneta de poupança, entendida como pequena reserva financeira que visa a proteger a subsistência e o mínimo existencial da pessoa física, não podendo se converter em blindagem ao faturamento de pessoa jurídica. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, ?A impenhorabilidade inserida no art. 833, X, do CPC/2015, reprodução da norma contida no art. 649, X, do CPC/1973, não alcança, em regra, as pessoas jurídicas, visto que direcionada a garantir um mínimo existencial ao devedor (pessoa física). Nesse sentido: "[...] a intenção do legislador foi proteger a poupança familiar e não a pessoa jurídica, mesmo que mantenha poupança como única conta bancária" (AREsp 873.585/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 8/3/2017)?. (AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021.) No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTO. EXECUÇÃO. SUPERIOR. VALORES. POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. (...) 3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil é inaplicável às pessoas jurídicas, porquanto o seu fundamento é a proteção da poupança familiar e a dignidade da pessoa humana. 4. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Acórdão 1798884, 07406637520238070000, Relator(a): LEONOR AGUENA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PENHORA. NATUREZA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. POUPANÇA. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 833, X, CPC. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO PAGAMENTO DE DESPESAS DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE EXECUTADA. (...) 2. A impenhorabilidade determinada pelo inciso X do art. 833 do CPC pretende salvaguardar a dignidade da pessoa humana e se refere a caderneta de poupança como pequena reserva financeira que visa a proteger a subsistência e o mínimo existencial da

pessoa física e não da pessoa jurídica. 3. Em relação à pessoa jurídica, caberia à parte executada/agravante a efetiva e clara demonstração do impacto da penhora dos créditos no faturamento global da empresa, que pudesse comprometer efetivamente o seu funcionamento, de modo a justificar eventual limitação, o que não foi feito. 4. Não comprovado nos autos que os valores penhorados se caracterizam como impenhoráveis, deve ser mantida a decisão que rejeitou a impugnação à penhora. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1882428, 07411167020238070000, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no DJE: 5/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, a falta de comprovação da incidência da hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC inviabilizaria ao colhimento da impugnação, ainda que tivesse incidido sobre aplicações financeiras de pessoa física. Isso porque o bloqueio pelo SISBAJUD foi realizado em face da primeira agravante pelo valor máximo determinado na ordem judicial, sendo provável que subsista saldo remanescente de aplicações financeiras em nome da sociedade de advogados de vedora, ou mesmo e da pessoa física de seu sócio. Contudo, como já havia sido destacado na decisão agravada, os recorrentes não trouxeram aos autos qualquer elemento de prova de que a constrição atingiu a integralidade de suas reservas financeiras, ou de que não tenha restado valores superiores à 40 (quarenta) salários mínimos nos investimentos e aplicações não atingidas pela medida, sendo que o único documento de comprovação apresentado pelos recorrentes é a comunicação de bloqueio judicial emanada da XP Investimentos, que se limita a indicar os valores bloqueados, e não todos os investimentos mantidos perante a referida instituição ID 63325782). Por fim, para além da falta de probabilidade de provimento do recurso, trata-se de pretensão antecipatória do mérito recursal pela qual os agravantes pretendem obter pronta restituição dos recursos penhorados, o que se mostra inviável, pois é vedada a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, indefiro a antecipação de tutela recursal. Comunique-se ao Juiz da causa. Intimem-se os agravados, facultando-lhes a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0735232-26.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: MATILDES GORETH ELOI. Adv(s): DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0735232-26.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP AGRAVADO: MATILDES GORETH ELOI D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por SENAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP contra decisão (ID origem 205581291) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível de Brasília, que nos autos do cumprimento de sentença n. 0148216-55.2005.8.07.0001 promovido contra MATILDES GORETH ELOI indeferiu o pedido de levantamento de valores na pendência de julgamento de recurso especial interposto pela executada/agravada quanto à possibilidade de penhora de sua remuneração. Alega o agravante, em síntese, o Juízo da origem determinou a r. decisão agravada suspendeu o levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada aos presentes autos, condicionando-os ao julgamento do recurso especial, ao qual sequer foi atribuído efeito suspensivo?. Sustenta que ao condicionar o levantamento dos valores constritos ao julgamento do recurso especial, tal cautela se mostra excessiva, injustificada, indevida e não isonômica, findando, data máxima vênua (...), por ensejar a duração do processo de forma não razoável, bem como, na prática, nega vigência aos artigos 995, 1.019, inciso I, 1.026 e 1.029, § 4º, todos, do CPC, por atribuir efeito suspensivo de forma transversa a recursos não dotados legalmente desse efeito, usurpando competência que é deste e. TJDFT? Busca, em sede de liminar, o deferimento da tutela antecipada recursal para autorizar e determinar o levantamento dos valores penhorados e depositados em juízo?, pugando, ao cabo, seja dado provimento ao presente recurso para que seja reformada a r. decisão agravada, a fim de que seja autorizado o levantamento dos valores penhorados e já depositados nos autos do Cumprimento de Sentença, na medida em que ausente atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial?. É o Relatório. Decido. De início, aferido que o recurso é cabível, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, tempestivo, foi firmado por advogado(a) regularmente constituído(a), e comprovado o recolhimento do preparo (ID 63209831 e 63209830), tem-se que o presente agravo de instrumento se revela admissível, o que, ao menos em caráter prefacial, garante o seu processamento. Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal?. Tratando-se de pretensão liminar volvida à antecipação de tutela recursal, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Em se tratando, na hipótese, de pretensão antecipatória do mérito recursal, é vedada a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC. Feita essa necessária introdução e cotejando os elementos que instruem os autos, não verifico a presença dos pressupostos necessários à antecipação da tutela recursal. Do que se depreende dos autos originários, tem-se que se encontra inserido no holerite da parte agravada desconto da ordem de 10% do salário líquido (ID origem 203851503), em observância ao determinado no bojo do AGI 0706585-21.2024.8.07.0000, o qual resta sobrestado na fase de recurso especial em razão de aguardar a definição, pelo Superior Tribunal de Justiça, do Tema 1230/STJ. Consigno, ainda, que naqueles autos a mesma decisão havida pela Presidência desta Corte no sentido de sobrestar o recurso especial também apreciou e indeferiu o pleito de efeito suspensivo constante de suas razões recursais (ID 60421803 daqueles autos). Dessa forma, revela-se que se encontra vigente e eficaz a determinação de constrição mensal de parcela do salário da parte devedora/agravada, tendo sido este o objeto do efeito suspensivo apreciado no bojo do aludido recurso anterior relativo aos autos originários. Contudo, tal determinação de constrição dos valores do salário da executada não se encontra preclusa, visto houve interposição de recurso especial em face do acórdão que fixou a penhora de salário em 10% (dez por cento) do montante líquido da remuneração. De outro lado, solicita o agravante, na origem, o levantamento dos valores que estão sendo coletados e mantidos em conta judicial vinculada ao feito na origem, o que fora indeferido pelo Juízo a quo, reiterado na decisão de ID 208752799, com fundamento no poder geral de cautela, poder de cautela por este Juízo, com o fim de evitar dano reverso à executada, em caso de provimento do recurso interposto?. Dessa forma, não resta configurado, de plano, a ocorrência da alegada usurpação de competência desta Corte pelo Juízo da origem, nem tampouco de concessão de efeito suspensivo sem previsão legal, dado que a decisão oriunda desta instância revisora está sendo cumprida: a determinação de constrição de parte do salário da agravada/devedora, bem assim a decisão agravada se firmou na previsão legal do art. 139, IV, do CPC. Assim, em uma apreciação rasa da matéria, não se verifica a aderência da argumentação plasmada nas razões recursais, pelo que reputo necessária a instauração do contraditório e da ampla defesa, de modo a viabilizar a participação isonômica, dialética e influente das partes na construção do provimento jurisdicional pelo Colegiado. Como visto, a matéria devolvida à apreciação desta Turma Cível exige uma averiguação verticalizada, não alcançável nesta fase incipiente de sumária cognição, consubstanciando-se a pretensão antecipatória em medida irreversível que obsta a concessão da tutela de urgência. Acrescento que, de acordo com o § 3º do art. 300 do CPC, não é possível a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, tal qual se observa no pleito liminar ora requerido pela agravante. Ademais disso, cabe frisar que não identifique iminente prejuízo concreto para os recorrentes em aguardar o julgamento do mérito do recurso à baila pelo Colegiado, momento no qual, após a devida instrução dos autos, com obediência ao devido processo legal, o direito invocado será melhor apreciado em cotejo com os elementos fático-processuais carreados aos autos. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, caput, do CPC, INDEFIRO A LIMINAR. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe a apresentação de resposta ao recurso no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0735954-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NERCELY EUSTAQUIO DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): ROSA ALVES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0735954-60.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO

(202) AGRAVANTE: NERCELY EUSTAQUIO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ROSA ALVES DOS SANTOS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NERCELY EUSTÁQUIO DOS SANTOS contra decisão de ID 202332220 (autos de origem), proferida em cumprimento de sentença, proposto em face do DISTRITO FEDERAL, que determinou a suspensão do processo em razão da decisão proferida no Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, em suma, que a decisão foi proferida de ofício; que não há necessidade de suspensão do curso do processo, por força da decisão proferida nos Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que propôs a prévia liquidação; que não se trata de processo pendente. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, com a continuidade do cumprimento de sentença, o que pretende ver confirmado no mérito. Custas recolhidas (ID 63387237). Brevemente relatados, decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do agravo de instrumento. A concessão de efeito suspensivo ao recurso condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, na forma prevista no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em relação à circunstância de a decisão ter determinado a suspensão de ofício, a observância de determinação de instância superior de suspensão do processo independe de requerimento das partes e é de observância obrigatória nas instâncias inferiores. Não há, portanto, ilicitude no cumprimento ex officio da decisão. Em relação à incidência do Tema 1.169 do Superior Tribunal de Justiça na hipótese, a tese controvertida consiste em definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos?. Na hipótese, a parte agravante optou pela liquidação de sentença, conforme mencionado na petição inicial (ID 192116463 dos autos de origem), em detrimento do cumprimento de sentença diretamente. Ou seja, ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao final, entenda ser necessária a liquidação prévia do julgado, essa situação já está contemplada na própria petição inicial. A despeito da probabilidade de provimento do recurso, não há risco de dano à parte agravante na manutenção dos efeitos da decisão agravada até o julgamento colegiado. O interesse é patrimonial e não há risco à subsistência no sobrestamento até o julgamento de mérito do recurso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de natureza liminar formulado. À parte agravada, para contrarrazões. Int. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

DESPACHO

N. 0730269-72.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANA MARIA DE AGUIAR ACCIOLY. A: ANA MARIA DE FARIAS. A: EMANUEL FELIPE MEDEIROS ABREU. A: IURI FERNANDES DE LIMA. A: MARCIO LACERDA LOPES MARTINS. A: MARIANA CUTOLO DE ARAUJO. A: ROBERTA ALESSANDRA BRUSCHI GONCALVES GLOAGUEN. A: ZELITA AMELIA DE FARIAS. A: MARIANA OLIVEIRA DE LIRA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA. Adv(s): DF23420 - CLEUBER JOSE DE BARROS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL UNIVERSITARIA COOPERUNI LTDA. Adv(s): DF42901 - IGOR ARDELEANU MADALENA. R: MANOEL MESSIAS GONCALVES DA CRUZ. R: NIRCEU WERNECK LINHARES. Adv(s): DF23420 - CLEUBER JOSE DE BARROS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL BRASIL LTDA-COOPERBRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0730269-72.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ADRIANA MARIA DE AGUIAR ACCIOLY, ANA MARIA DE FARIAS, EMANUEL FELIPE MEDEIROS ABREU, IURI FERNANDES DE LIMA, MARCIO LACERDA LOPES MARTINS, MARIANA CUTOLO DE ARAUJO, ROBERTA ALESSANDRA BRUSCHI GONCALVES GLOAGUEN, ZELITA AMELIA DE FARIAS, MARIANA OLIVEIRA DE LIRA AGRAVADO: COOPERATIVA HABITACIONAL ECONOMICA DOS EMPREGADOS DA EMBRAPA LTDA - COOPERBRAPA DESPACHO Incluem-se os interessados no incidente de desconsideração da personalidade jurídica: COOPERATIVA HABITACIONAL UNIVERSITARIA COOPERUNI LTDA; MANOEL MESSIAS GONCALVES DA CRUZ; NIRCEU WERNECK LINHARES e COOPERATIVA HABITACIONAL BRASIL LTDA-COOPERBRASIL. Intimem-se, para contrarrazões. Brasília/DF, 21 de agosto de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0724625-51.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF4927300 - JULIANO BISINOTO FERREIRA, DF49260 - ISRAEL FERREIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0724625-51.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALEXANDRE LEAL SILVA AGRAVADO: SORAYA GUIMARAES LIMA ROCHA RODRIGUES DESPACHO DEFIRO o pedido de ID 63310047, para que o presente recurso seja retirado da pauta da 32ª Sessão Virtual e incluído em sessão presencial, nos termos do artigo 4º, IV, da Portaria GPR 841 de 17/5/2021, sem a possibilidade de realização de SUSTENTAÇÃO ORAL, porquanto a hipótese dos autos não está abrangida na exceção do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil e do art. 110, inc. I, do RITJDFT. Int. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0721166-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ECOA - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ARQUITETURA LTDA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: RONALDO PEREIRA CAMPOS E SILVA. R: MARIA DEUZUITE DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF42244 - FREDERICO AYALA LOW. R: RENATO PEREIRA DE SOUZA. R: RENATO & SOUZA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. R: NFRL CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. R: RUY HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE. R: LUIZ FELIPE HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. Número do processo: 0721166-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ECOA - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ARQUITETURA LTDA AGRAVADO: RONALDO PEREIRA CAMPOS E SILVA, MARIA DEUZUITE DE SOUZA E SILVA, RENATO PEREIRA DE SOUZA, RENATO & SOUZA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, NFRL CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, RUY HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE, LUIZ FELIPE HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE D E S P A C H O Defiro o pedido contido na petição retro, com esteio no disposto no § 2º do art. 4º da Portaria GPR 841, de 17/05/2021, e, por efeito, determino a retirada dos autos da pauta de julgamentos virtual com a consequente INCLUSÃO NA PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0716608-26.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: MATEUS ANDRIOLA GROSS. Adv(s): DF22117 - SICILIA BARBOSA DE ALENCAR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0716608-26.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. AGRAVADO: MATEUS ANDRIOLA GROSS DESPACHO Agravo de instrumento incluído na 33ª Sessão Virtual da 6ª Turma Cível- PJE - 04/09/2024 a 11/09/2024. A agravante peticiona para requerer a exclusão do processo da pauta virtual e inclusão em sessão presencial, para viabilizar sustentação oral ou acompanhamento presencial/telepresencial do julgamento. A controvérsia do agravo de instrumento não comporta sustentação oral, art. 937 do CPC; art. 7º, § 2º-B, da Lei 8.906/94 e art. 110 do RITJDFT. Defiro o pedido de exclusão da pauta virtual e inclusão em pauta presencial, tão somente para o Advogado acompanhar o julgamento, art. 4º, inc. IV, da Portaria GPR nº 841/2021 deste Tribunal. À Secretaria, para excluir o processo da 33ª Sessão Virtual da 6ª Turma Cível- PJE - 04/09/2024 a 11/09/2024.e incluir em pauta presencial. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0726661-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta

Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi AGRADO DE INSTRUMENTO (202) 0726661-66.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: SOCIEDADE INCORPORADORA RESIDENCIAL REAL GARDEN S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Processo incluído na 34ª Sessão Virtual da 6ª Turma Cível- PJE - 11/09/2024 a 18/09/2024. O agravante pede a exclusão da pauta virtual "com fundamento no art. 4º, IV, da Portaria GPR nº 841 de 17/05/2021, para que os patronos da Agravante acompanhem o julgamento na modalidade presencial/telepresencial". A Portaria GPR nº 841/2021 deste Tribunal, que regulamenta os procedimentos relativos às Sessões Virtuais no PJE, dispõe: ?Art. 4º Não serão incluídos na Sessão Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: I os indicados pelo relator quando da solicitação de inclusão em pauta; II os destacados por um ou mais magistrados para julgamento presencial, a qualquer tempo; III - os que tiverem pedido expresso de sustentação oral a ser realizada em sessão presencial; IV os com solicitação de julgamento presencial/telepresencial, formulada pelos membros da Procuradoria-Geral de Justiça, Defensoria Pública do Distrito Federal, Advocacia Geral da União, Procuradoria do Distrito Federal, que atuam no feito, e advogados(as) com procuração nos autos, para acompanhamento presencial /telepresencial do julgamento. § 1º (Revogado pela Portaria GPR 1625 de 29/06/2023) 2º As solicitações de retirada de pauta virtual, nos termos do inciso III deste artigo, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual, conforme o artigo 109 do Regimento Interno do TJDF. § 3º Os processos expressamente adiados ficam incluídos na sessão virtual imediatamente posterior, independentemente de intimação, nos termos do art. 935 do Código de Processo Civil. § 4º As partes serão intimadas quando da reinclusão em pauta dos processos outrora retirados. § 5º Destacado o processo para julgamento presencial, o quórum é definido em função dos desembargadores presentes na sessão. § 6º Os processos retirados de pauta virtual, a pedido, para fins de sustentação oral presencial ficam incluídos na sessão presencial imediatamente posterior, independentemente de intimação. (Inserido pela Portaria GPR 1625 de 29/06/2023)? Isso posto, defiro o pedido. À Secretaria, para excluir o processo da Processo incluído na 34ª Sessão Virtual da 6ª Turma Cível- PJE - 11/09/2024 a 18/09/2024. e incluir em pauta presencial, para acompanhamento do julgamento. Intimem-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

N. 0722650-91.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: WESLEY GARCIA BARBOSA. Adv(s): SP406616 - GUILHERME PLACA PINTO. R: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Número do processo: 0722650-91.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WESLEY GARCIA BARBOSA AGRAVADO: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E S P A C H O O presente agravo de instrumento está pautado para julgamento na 34ª Sessão Virtual, com início do julgamento no dia 11/09/2024 (ID 63145358). A parte agravante (WESLEY GARCIA BARBOSA) peticionou no ID 61867678 se opondo ao julgamento virtual e requerendo a inclusão do recurso em pauta de julgamento por videoconferência, a fim de que seu patrono, inscrito na OAB/SP 406.616, possa realizar sustentação oral. Considerando o disposto no art. 4º, inciso III, da Portaria GPR 841/2021, bem como que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre tutela de urgência (art. 937, inciso VIII, do CPC), defiro o pedido e determino que o recurso seja incluído em pauta presencial. À Secretaria para providenciar a retirada do processo da pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta presencial, cadastrando o advogado indicado na petição em referência para sustentação oral, com envio do link de acesso por videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0712865-24.2023.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VALDETE BERNARDES DA SILVA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF74091 - DAIANA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS, DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO. R: BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0712865-24.2023.8.07.0006 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: VALDETE BERNARDES DA SILVA APELADO: BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S.A. DESPACHO Como questão prévia, a parte apelante requer a concessão da gratuidade de justiça. Todavia, em análise prefacial, não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, diante da escassez da documentação que subsidia o pedido. A declaração de hipossuficiência econômica deve ser acompanhada de elementos que comprovem a falta de recursos para o pagamento dos custos do processo, sem prejuízo próprio e de sua família, pois a presunção existente na simples afirmação de hipossuficiência não é absoluta, mas juris tantum. Dessa forma, para avaliação de sua capacidade econômica, junto aos autos a apelante extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos meses, bem como da declaração de Imposto de Renda do último exercício, além de outros documentos que confirmem a alegada hipossuficiência, no prazo de 5 dias. Int. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0709616-71.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA MARLI CUSTODIO DE ALMEIDA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0709616-71.2023.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA MARLI CUSTODIO DE ALMEIDA APELADO: BANCO PAN S.A D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: MARIA MARLI CUSTODIO DE ALMEIDA, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre preliminar de violação ao Princípio da Dialética, suscitada no bojo de contrarrazões. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0731885-82.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ELIZIO ROCHA JUNIOR. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR. R: LINDALVA MARCULINA DA SILVA. Adv(s): DF23440 - LUCIANO NACAXE CAMPOS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0731885-82.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELIZIO ROCHA JUNIOR AGRAVADO: LINDALVA MARCULINA DA SILVA DESPACHO Ao(s) agravado(s), para contrarrazões ao Agravo Interno, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. Após, voltem conclusos. Int. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0735807-34.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Número do processo: 0735807-34.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS AMORIM AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO DE ASSIS AMORIM tendo por objeto a r. decisão (ID 203968897) proferida pelo ilustre Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília nos autos da ação de ação de reparação por danos materiais e morais proposta pelo agravante em face do BANCO DO BRASIL S/A pretendendo o ressarcimento referente a valores não creditados ou sacados indevidamente em sua conta individual do fundo PASEP. Sua Excelência a quo se declarou incompetente para processar e julgar o feito e declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia/GO, para onde deverão ser redistribuídos os autos? (ID 203968897). Inconformado, FRANCISCO recorre requerendo o provimento do Agravo de Instrumento para, reformando a decisão agravada, declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Cível de Brasília/DF para processar e julgar os autos da ação ordinária 0727369-16.2024.8.07.0001. O recorrente deixou de realizar o preparo, alegando que seu pedido de assistência judiciária gratuita não foi apreciado pelo ilustre juízo a quo, o que, a seu ver, atrai a hipótese de deferimento tácito. Relatado o necessário. O mérito do recurso não versa sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, por isso necessário o deferimento deste pedido ou o recolhimento do preparo. É bem verdade que a gratuidade de justiça pode ser requerida na fase de recurso (art. 99, do CPC). No que se refere aos requisitos necessários, entendo ser imprescindível que a parte comprove a sua situação de miserabilidade, como dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, não sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência ou pedido. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, o agravante ocupa cargo de auditor fiscal

da Receita do estado de Goiás. Entre os meses de março a maio de 2024, recebeu salário líquido de R\$26.163,36 (ID 202910220 - Pág. 3-4). O simples fato de estar aposentado (ID 202910220 - Pág. 1) não comprova que suas despesas comprometem substancialmente seus rendimentos, impedindo de arcar com os custos do processo sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. Ademais, o silêncio da r. decisão agravada quanto ao pedido de gratuidade não vincula este Tribunal, mormente no contexto dos autos em que Sua Excelência simplesmente declarou a incompetência daquele Juízo. Neste contexto, para fins de aferição de eventual gratuidade de justiça, deverá a recorrente carrear aos autos cópia das duas últimas declarações completas do imposto de renda, extratos de cartão de crédito e bancários dos últimos três meses referentes às contas correntes e poupança de sua titularidade, contracheque atualizado e comprovantes de eventuais despesas demonstrando que seus gastos tomam grande parte de seus proventos, indicando sua impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo seu ou de sua família. Determino, portanto, a intimação o recorrente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar a real necessidade dos benefícios aqui tratados ou de recolher o preparo, sob pena de deserção do recurso. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0728207-90.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA - ME. Adv(s): SP188319 - ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO. A: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI. A: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI. R: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA. R: OTO BUREGIO DE LIMA. R: ELLAYNE CHRISTINNE DE MORAES MOTA BUREGIO. Adv(s): DF28758 - GUILHERME PEREIRA COELHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ALFEU MACHADO Número do processo: 0728207-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: ELETRON AGROINDUSTRIAL LTDA - ME, CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI, GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA APELADO: CGSG PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI, GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, OTO BUREGIO DE LIMA, ELLAYNE CHRISTINNE DE MORAES MOTA BUREGIO D E S P A C H O Em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista ainda o conteúdo e objeto dos embargos de declaração opostos, intime-se o(a) ora embargado(a) para lhe possibilitar, caso queira, o oferecimento de resposta ao referido recurso, de acordo com o preconizado no art. 1.023, § 2º, do CPC. Após, com ou sem manifestação da parte interessada, retornem-se os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0702987-53.2024.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO OESTE LTDA.. Adv(s): GO37342 - DANILO AUGUSTO VINHAL. R: DROGARIA DA FAMILIA SAO JOSE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STEFANY CRISTYNA UCHOA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO MULLER SALOMAO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702987-53.2024.8.07.0002 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO OESTE LTDA. APELADO: DROGARIA DA FAMILIA SAO JOSE LTDA, STEFANY CRISTYNA UCHOA DOS SANTOS, BRUNO MULLER SALOMAO DIAS D E S P A C H O Vistos, etc. Manifeste o APELANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO OESTE LTDA., no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça acostada nos autos consoante certidão retro. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0000304-73.2004.8.07.0006 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF26164 - VIVIAN VITALI MENDES ROCHA. R: HELIA SANTAREM MACHADO. Adv(s): DF17311 - JOSE MARCELO DE SANTANA. R: LUCIANO OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF31637 - KATLEN SUZAN NARDES. T: MARCELO ANDRE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0000304-73.2004.8.07.0006 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP APELADO: HELIA SANTAREM MACHADO, LUCIANO OLIVEIRA LIMA DESPACHO Em face de eventual efeito infringente a ser conferido aos embargos, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC. Int. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0722496-81.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ELENITA SOUSA GUIMARAES. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: MICHELLE FLAVIANE SOARES PINTO. Adv(s): DF62407 - GUILHERME REIS BATISTA. Número do processo: 0722496-81.2022.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: ELENITA SOUSA GUIMARAES APELADO: MICHELLE FLAVIANE SOARES PINTO D E S P A C H O Do cotejo detido destes autos eletrônicos, verifica-se que a parte recorrente não instruiu adequadamente o recurso, deixando de comprovar o recolhimento do respectivo preparo concomitantemente à sua interposição (IDs 63027254 e 63027255), violando, portanto, o disposto no § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil (CPC). Conforme se sabe, o preparo recursal é requisito indispensável e necessário ao seu processamento, e a ausência da comprovação do pagamento acompanhado da respectiva guia de custas no ato de interposição do recurso tem o condão de impedir a apreciação da insurgência recursal em razão da deserção, acaso não sanado o vício na forma da legislação processual. Quanto à comprovação do preparo recursal, o art. 1.007, §§ 4º e 5º, do CPC disciplinam que: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. § 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º. (...) Diante do exposto, INTIME-SE A PARTE RECORRENTE PARA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, COMPROVAR O DEVIDO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, NOS MOLDES ESTABELECIDOS NO ART. 1.007, § 4º, DO CPC, sob pena de sua inércia importar inafastável deserção do recurso aviado. Findo o prazo, com ou sem o atendimento da determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0700674-95.2024.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: C&S MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): DF68438 - RUDSON MORAIS ATHAYDE. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: CIBELE DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700674-95.2024.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: C&S MOVEIS PLANEJADOS LTDA APELADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CIBELE DA SILVA LIMA D E S P A C H O Vistos, etc. Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: C&S MOVEIS PLANEJADOS LTDA, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre preliminar de INTEMPESTIVIDADE, suscitada em sede de contrarrazões. Após, retornem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0706236-37.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCIMAR DA SILVA FRANKLIN. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO, DF35743 - CICERO GONCALVES MATOS. R: AGENOR DE JESUS REIS. Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. R: LEANDRO MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706236-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCIMAR DA SILVA FRANKLIN APELADO: BRB BANCO

DE BRASÍLIA S.A., AGENOR DE JESUS REIS, LEANDRO MAGALHAES DA SILVA D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: FRANCIMAR DA SILVA FRANKLIN, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre preliminar de violação ao Princípio da Dialética, suscitada no bojo de contrarrazões. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0741140-95.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO COSTA LIMA. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. Número do processo: 0741140-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCELO COSTA LIMA APELADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: MARCELO COSTA LIMA, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) documento(s) juntado(s) no bojo das contrarrazões, bem como da preliminar de inconsistência do recurso. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0700674-95.2024.8.07.0010 - APELAÇÃO CÍVEL - A: C&S MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): DF68438 - RUDSON MORAIS ATHAYDE. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: CIBELE DA SILVA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700674-95.2024.8.07.0010 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: C&S MOVEIS PLANEJADOS LTDA APELADO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CIBELE DA SILVA LIMA D E S P A C H O Vistos, etc. Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: C&S MOVEIS PLANEJADOS LTDA, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre preliminar de INTEMPESTIVIDADE, suscitada em sede de contrarrazões. Após, retornem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0706236-37.2019.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCIMAR DA SILVA FRANKLIN. Adv(s): DF53533 - MANOEL PAIVA MACHADO JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO, DF35743 - CICERO GONCALVES MATOS. R: AGENOR DE JESUS REIS. Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. R: LEANDRO MAGALHAES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706236-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCIMAR DA SILVA FRANKLIN APELADO: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., AGENOR DE JESUS REIS, LEANDRO MAGALHAES DA SILVA D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: FRANCIMAR DA SILVA FRANKLIN, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre preliminar de violação ao Princípio da Dialética, suscitada no bojo de contrarrazões. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0741140-95.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO COSTA LIMA. Adv(s): DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA, DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF14825 - DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA. Número do processo: 0741140-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARCELO COSTA LIMA APELADO: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: MARCELO COSTA LIMA, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) documento(s) juntado(s) no bojo das contrarrazões, bem como da preliminar de inconsistência do recurso. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0702280-98.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: LARISSA EVELEN CELESTINO MOREIRA LINS. R: MARIA LAURA MOREIRA LIMA 70544608127. Adv(s): DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. Número do processo: 0702280-98.2023.8.07.0009 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. APELADO: LARISSA EVELEN CELESTINO MOREIRA LINS, MARIA LAURA MOREIRA LIMA 70544608127 D E S P A C H O Vistos etc. Trata-se de apelações cíveis interpostas nos processos de nº 0700830-41.2023.8.07.0003 e nº 0702280-98.2023.8.07.0009 pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra sentença conjunta prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ceilândia, na qual julgou IMPROCEDENTES os pedidos principal e alternativo formulados pela parte autora no processo 0700830-41.2023.8.07.0003 (AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA) e (...) PROCEDENTE o pedido formulado pelas requerentes [MARIA LAURA MOREIRA LIMA 70544608127 e LARISSA EVELEN CELESTINO MOREIRA] nos autos do processo n. 0702280-98.2023.8.07.0009, para determinar que a operadora de plano de saúde autorize e a realização do procedimento de gastroplastia redutora com bypass gástrico em "Y de roux" por videolaparoscopia, arcando com todos os custos e despesas daí decorrentes? (ID 58262496). Em breve síntese, nas razões recursais idênticas apresentadas pela AMIL (IDs 58341990 e 58262499), o plano de saúde apelante alega má-fé da beneficiária, que omitiu ser portadora de doença preexistente (obesidade). Assim, requer a) o afastamento da condenação ao dever de custeio e cobertura do procedimento cirúrgico de gastroplastia e b) a procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial que apresentou, a saber, a rescisão contratual ou, alternativamente, a aplicação de cobertura parcial temporária (CPT). Além disso, informa fato novo de que a empresa do qual a Apelada fazia parte do plano de saúde solicitou cancelamento do contrato em 01/01/2024, desta forma, a Operadora encontra-se impossibilitada de cumprir a obrigação em razão do cancelamento do contrato pela parte beneficiária?. Contrarrazões apresentadas em ambos os feitos (IDs 58341996 e 58262506), nas quais não se refuta a informação de que o contrato de plano de saúde tratado nos autos foi extinto. Posteriormente, na manifestação de ID 6111431, a apelada reitera a necessidade de submissão ao tratamento cirúrgico e informa que ? precisou fazer a cirurgia e os demais reparos de forma particular! Em momento oportuno, irá requerer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos?. Ao final, requereu fosse ?garantido o reembolso dos gastos particulares da Autora em razão de não custeio do procedimento pelo plano de saúde, conforme direito assegurado?. Não foi oportunizada, ainda, manifestação da parte contrária sobre tal requerimento. É o breve relato. Conforme narrado, há 2 (dois) fatos ocorridos durante o trâmite processual, cujo apontamento e elucidação são relevantes para o adequado julgamento das apelações: a) o encerramento do vínculo contratual do plano de saúde, a pedido da empresa contratante; e b) a realização, por meios próprios, do procedimento cirúrgico pleiteado pela então beneficiária. Na ação de obrigação de fazer ajuizada por LARISSA e MARIA LAURA (proc. nº 0702280-98.2023.8.07.0009), requereu-se, como pedido principal, a ?total procedência da presente demanda, para fins de determinar à empresa Ré que autorize ao Autor a realização de Gastroplastia Redutora com Bypass Gástrico em ?Y de roux? por videolaparoscopia por parte da empresa Ré? (ID 58262188 - Pág. 9), sem requerimento de reembolso ou assemelhados. Por outro lado, na ação de nulidade contratual ajuizada pela AMIL (proc. nº 0700830-41.2023.8.07.0003), o plano de saúde pugnou: ?(...) b) Ao final, requer seja JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido Autoral, confirmando a tutela de urgência para, posteriormente, com fulcro no artigo 13, II e III da Lei nº 9.656/98, realizar o cancelamento do contrato formalizado entre as partes com a exclusão da PRIMEIRA REQUERIDA, Sra. LARISSA EVELEN CELESTINO MOREIRA. c) Alternativamente, caso não entenda V. Exa, pelo cancelamento do contrato, que somente se admite em face do princípio da eventualidade, requer-se seja a ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para cumprimento do período de Cobertura Parcial Temporária, tendo em vista a omissão a doença preexistente praticado pela requerida; (...) ? ID 58341074 - Pág. 32. Desse modo, até que se demonstre o contrário, tem o condão de eventualmente implicar a perda superveniente do interesse processual: a) da AMIL, o encerramento do vínculo contratual entre as partes, no tocante à específica pretensão deduzida nos autos de nº 0700830-41.2023.8.07.0003, pois o plano de saúde autor não se encontra mais vinculado contratualmente à parte apelada; e b) da então beneficiária (LARISSA), a sua submissão ao procedimento bariátrico pretendido ? por meios próprios e sem contar com decisão judicial, ainda que precária, que a amparasse ?, pois, em tese e pelo que dos autos consta, o objeto pleiteado na demanda 0702280-98.2023.8.07.0009 não é mais possível de ser realizado ou útil (sem desconsiderar

a possibilidade de discussão da questão, em nova demanda, se o caso). Assim, antes de qualquer pronunciamento acerca do mérito recursal, e fulcrado, sobretudo, nos deveres de cooperação, de consulta e de esclarecimento (CPC, arts. 5º, 6º e 1.017, § 3º), DETERMINO A INTIMAÇÃO DAS PARTES, INICIANDO-SE PELA APELANTE AMIL, PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS, SE MANIFESTAREM ACERCA DAS POSSÍVEIS PERDA DE OBJETO NO CASO À BAILA, facultando-lhes, na oportunidade, requererem o que entender de direito. Aproveitando o ensejo, dê-se vista ao plano de saúde apelante do peticionamento de ID 61111431, feito nos autos nº 0700830-41.2023.8.07.0003, a fim de viabilizar o contraditório e permitir-lhe a manifestação, no mesmo prazo acima assinalado. Após, retornem-me os autos conclusos, conjuntamente para análise do mérito das apelações. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 8 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0702763-79.2024.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARISA DA COSTA BAPTISTA. Adv(s): PR72857 - LUCIANO ALCANTARA BOMM. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF70076 - LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA, DF66212 - LUANA ESSELIN PERDIZ DE JESUS. R: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): RS48822 - CHRISTIAN STROEHER. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0702763-79.2024.8.07.0014 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARISA DA COSTA BAPTISTA APELADO: BANCO PAN S.A, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., NU PAGAMENTOS S.A. D E S P A C H O Chamo o feito à ordem e, em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: MARISA DA COSTA BAPTISTA, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) no bojo de contrarrazões de ILEGITIMIDADE PASSIVA pela Apelante SICOOB e Banco EAGLE S.A. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0003772-57.2014.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO HABITACIONAL MORAR BEM NO SETOR NOROESTE. Adv(s): DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL MORAR BEM NO SETOR NOROESTE. Adv(s): DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0003772-57.2014.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: DISTRITO FEDERAL, ASSOCIACAO HABITACIONAL MORAR BEM NO SETOR NOROESTE APELADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL MORAR BEM NO SETOR NOROESTE, DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Vistos, etc. Recebidos do STJ. Com lastro no postulado da cooperação (art. 6º do CPC), faculto às partes manifestarem-se nos autos acerca do retorno dos autos para eventual reapreciação da matéria à luz dos precedentes qualificados oriundos das Cortes Superiores. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0709603-47.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO CARLOS GOMES DE JESUS. Adv(s): SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Número do processo: 0709603-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JOAO CARLOS GOMES DE JESUS APELADO: BANCO AGIBANK S.A, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A D E S P A C H O Vistos, etc. Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: JOAO CARLOS GOMES DE JESUS, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre preliminar de INTEMPESTIVIDADE, suscitada em sede de contrarrazões. Após, retornem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0708781-52.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDINALDO LUCAS DA SILVA. Adv(s): DF51539 - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. R: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. Número do processo: 0708781-52.2024.8.07.0003 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EDINALDO LUCAS DA SILVA APELADO: LIBERTY SEGUROS S/A D E S P A C H O Em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: EDINALDO LUCAS DA SILVA, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) documento(s) juntado(s) no bojo das contrarrazões. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0723373-13.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ADAO AFONSO DE REZENDE. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Número do processo: 0723373-13.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASBR - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS E PRIVADOS DO BRASIL AGRAVADO: ADAO AFONSO DE REZENDE D E S P A C H O Vistos, etc., Manifeste o Agravado no prazo de 10(dez) dias sobre a proposta de Acordo de parcelamento do débito. Em não havendo manifestação ou em sentido contrário, venham os autos para apreciação do mérito. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

EMENTA

N. 0722069-84.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF24092 - ANDRE SUCUPIRA MORENO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS DURANTE UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. I ? A reconvenção é uma demanda própria, conexa com a ação principal proposta. É uma ação judicial do réu contra o autor e sua propositura gera uma cumulação objetiva de ações. Como demanda autônoma, deve apresentar pedido certo e determinado (art. 324, §2º), valor da causa (art. 292 do CPC), e requer o recolhimento de custas (art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria). II ? São devidos honorários sucumbenciais na reconvenção, art. 85, §1º, do CPC. III ? Uma vez que a lide principal e a reconvenção são demandas autônomas, é cabível a condenação em honorários sucumbenciais nas duas pretensões. IV ? O processo civil orienta a atuação do Julgador consoante os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição Federal, observadas as disposições do CPC, arts. 1º e 8º do CPC. A fixação de honorários nos presentes embargos de terceiro, em que a r. sentença de indeferimento da inicial foi proferida em menos de um mês da data do ajuizamento e os embargados foram citados para a apresentação de contrarrazões à apelação, deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Apelação provida.

N. 0749802-51.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. R: PEDRO ALVES FERRER. Adv(s): MG156049 - ELISA DE OLIVEIRA ALVES; Rep(s): IGOR RIBEIRO FERRER. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0724176-27.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. R: I. V. F.. Adv(s): DF37408 - KHADINE ARAUJO DO NASCIMENTO; Rep(s): CAMILA VASCONCELOS FIGUEREDO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC.

PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

N. 0045496-78.2003.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): GO7911 - UARIAN FERREIRA DA SILVA, DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO, GO18272 - SERGIO DE ARAUJO LOPES, GO28548 - ARIEL UARIAN QUEIROZ BEZERRA, GO38111 - SILVIENN FERREIRA PIRES. Adv(s): GO3961100A - GUILHERME DOMINGUES DA SILVA, GO2189 - TAYRONE DE MELO, GO0004856A - PAULO DE TARSO PARANHOS, DF0039611A - MARILIA GUEDES DE ALBUQUERQUE, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF23671 - TED CARRIJO COSTA, DF14717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO, DF34896 - RAFAEL SALES TOSCANO, DF3284200A - FERNANDO GONCALVES, DF13105 - IRAN MACHADO NASCIMENTO, DF66408 - LUCAS DE MATTOS PALHARES SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. I ? O acórdão não contém nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, e os embargos de declaração não se prestam para o reexame de matéria julgada. II ? Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, art. 1.025 do CPC. III ? Embargos de declaração desprovidos.

INTIMAÇÃO

N. 0719109-50.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARIA DAS GRACAS BASTOS SALES PADILHA. Adv(s): DF33148 - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Número do processo: 0719109-50.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS BASTOS SALES PADILHA D E C I S ã O Cuida-se de agravo de instrumento (ID 58969265) interposto por Unimed Seguros Saúde S.A., em face da Decisão de ID 196134542 proferida pelo ilustre Juízo da 7ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, no bojo dos autos do cumprimento de sentença nº 0723423-70.2023.8.07.0001, ato em que o Juízo a quo determinou que as rés informassem o valor total da cirurgia robótica realizado pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 50.000,00. Em face do indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo por esta Relatoria, a agravante interpsô agravo interno no ID 60274751. Em consulta ao Sistema Informatizado deste Tribunal de Justiça, constata-se que, no dia 21/11/2023, o Espólio de Maria das Graças Bastos Sales Padilha ajuizou o Cumprimento Provisório de Sentença sob o nº 0747819-14.2023.8.07.0001, feito distribuído por dependência aos autos principais 0723423-70.2023.8.07.0001. Nesse feito (0747819-14.2023.8.07.0001), a agravante Unimed Seguros Saúde S.A. apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. No ID 189557631 ? 18/03/2024, a Instância de Origem acolheu parcialmente a impugnação, oportunidade em que facultou à parte credora converter o cumprimento provisório em cumprimento definitivo de sentença. No ID 204513889 ? 17/07/2024, o Espólio de Maria das Graças Bastos Sales Padilha requereu a conversão do pedido de cumprimento provisório de sentença para definitivo, o que foi deferido pela Decisão de ID 204967407. No ID 207320196 ? 13/08/2024, a fase de cumprimento de sentença foi extinta em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II e do art. 925, ambos do CPC. É o breve relato. DECIDO. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, pois o recurso se mostra manifestamente prejudicado. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento e ao agravo interno, com fundamento no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil. Publique-se. Comunique-se ao d. juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. Brasília, 27 de agosto de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0738596-37.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCO E NERI GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF13537 - PATRICIA MACIEL GUIMARAES, DF60631 - ALINE SANZOVO. A: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: UNIVERSAL CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCO E NERI GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF13537 - PATRICIA MACIEL GUIMARAES, DF60631 - ALINE SANZOVO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Leonardo Roscoe Bessa Número do processo: 0738596-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCO E NERI GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS APELADO: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, UNIVERSAL CONSORCIOS LTDA, FRANCO E NERI GESTAO EMPRESARIAL LTDA D E C I S ã O Trata-se de apelação cível e recurso adesivo interpostos, respectivamente, por FRANCO E NERI GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e CNP CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS contra sentença da 14ª Vara Cível de Brasília que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada em face de CNP CONSÓRCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS e UNIVERSAL CONSÓRCIOS, julgou improcedentes os pedidos da inicial. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Em suas razões, Franco e Neri Gestão Empresarial Ltda. suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão de ser indispensável, para correta solução da lide, a juntada, pela ré CNP Consórcio, de informações sobre o acesso ao sistema de lances e as conversas realizadas pelo chat da empresa. No mérito, alega que: 1) o representante Guilherme prometeu contemplação imediata das cotas de consórcio adquiridas da ré CNP Consórcios, sem necessidade de desembolsar recursos próprios, conforme ficou demonstrado pelos prints da conversa de whatsapp; 2) o lance efetuado na assembleia do dia 17/07/2023 foi realizado por terceiros, sem o seu consentimento; 3) o negócio jurídico deve ser anulado e os valores pagos integralmente devolvidos, nos termos do art. 145, do Código Civil; 4) foi submetida a ? uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento?, o que impõe a necessidade de compensar os danos morais (ID 62979516). Requer o provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do contrato celebrado entre as partes, com consequente retorno das partes ao estado anterior e as rés sejam condenadas ao pagamento de R\$ 12.526,14, a título de danos materiais e de R\$ 10.000,00 a título de compensação por danos morais. Preparo recolhido (ID 62979517/18). Contrarrazões apresentadas (ID 62979521). Nas razões do recurso adesivo, CNP Consórcio S.A. Administradora de Consórcios alega que, nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato. Requer o provimento do recurso para que o valor da causa seja alterado para R\$ 1.914.086,70. Preparo recolhido (ID 62979523/24). Contrarrazões apresentadas (ID 62979527). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) que incumbe ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova. Ainda, nos termos do art. 938, § 3º: ?reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução?. Diante dos poderes instrutórios conferidos ao juiz e dos reflexos do efeito devolutivo recursal, é possível a produção da prova em segundo grau, ainda que de ofício. A verdade dos fatos deve ser esclarecida, a fim de que seja proferida decisão de mérito justa e efetiva, conforme dispõe o art. 6º do CPC. Converto o julgamento em diligência para que: 1) FRANCO E NERI GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresente print de toda a conversa mantida com o representante Guilherme, por whatsapp, de forma legível e em ordem cronológica, bem como anexe todos os áudios enviados e recebidos; e 2) CNP Consórcio apresente o inteiro teor das conversas de protocolos 230844032031 e 230844032365 mantidas com a autora, por chat. Prazo: 10 dias. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO ROSCOE BESSA Relator

N. 0003759-87.2016.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: CINCOL XIII INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF4622500A - MARIA EUGENIA MACHADO JUNQUEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINCOL XIII INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF4622500A - MARIA EUGENIA MACHADO JUNQUEIRA. Número do processo: 0003759-87.2016.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) APELANTE: CINCOL XIII INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL, CINCOL XIII INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA D E S P A C H O Vistos, etc. Recebidos do STJ. Com lastro no postulado da cooperação (art. 6º do CPC), faculto às partes manifestarem-se nos autos acerca do retorno dos autos para eventual reapreciação da matéria à luz dos precedentes qualificados oriundos das Cortes Superiores. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0721166-41.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ECOA - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ARQUITETURA LTDA. Adv(s): DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO. R: RONALDO PEREIRA CAMPOS E SILVA. R: MARIA DEUZUITE DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF42244 - FREDERICO AYALA LOW. R: RENATO PEREIRA DE SOUZA. R: RENATO & SOUZA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA. R: NFRL CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. R: RUY HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE. R: LUIZ FELIPE HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. Número do processo: 0721166-41.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ECOA - ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ARQUITETURA LTDA AGRAVADO: RONALDO PEREIRA CAMPOS E SILVA, MARIA DEUZUITE DE SOUZA E SILVA, RENATO PEREIRA DE SOUZA, RENATO & SOUZA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, NFRL CONSTRUCOES, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, RUY HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE, LUIZ FELIPE HERNANDEZ GUERRA DE ANDRADE D E S P A C H O Defiro o pedido contido na petição retro, com esteio no disposto no § 2º do art. 4º da Portaria GPR 841, de 17/05/2021, e, por efeito, determino a retirada dos autos da pauta de julgamentos virtual com a consequente INCLUSÃO NA PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, 27 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0722650-91.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WESLLEY GARCIA BARBOSA. Adv(s): SP406616 - GUILHERME PLACA PINTO. R: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Número do processo: 0722650-91.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WESLLEY GARCIA BARBOSA AGRAVADO: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E S P A C H O O presente agravo de instrumento está pautado para julgamento na 34ª Sessão Virtual, com início do julgamento no dia 11/09/2024 (ID 63145358). A parte agravante (WESLLEY GARCIA BARBOSA) peticionou no ID 61867678 se opondo ao julgamento virtual e requerendo a inclusão do recurso em pauta de julgamento por videoconferência, a fim de que seu patrono, inscrito na OAB/SP 406.616, possa realizar sustentação oral. Considerando o disposto no art. 4º, inciso III, da Portaria GPR 841/2021, bem como que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre tutela de urgência (art. 937, inciso VIII, do CPC), defiro o pedido e determino que o recurso seja incluído em pauta presencial. À Secretaria para providenciar a retirada do processo da pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta presencial, cadastrando o advogado indicado na petição em referência para sustentação oral, com envio do link de acesso por videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de agosto de 2024. Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO Relator

N. 0735777-96.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. Adv(s): DF39840 - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO, DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, BA43140 - FLAVIANE DE JESUS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GABDSRCA Gabinete da Desa. Soníria Rocha Campos D'Assunção Número do processo: 0735777-96.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA AGRAVADO: DULCE CLEIA LOPES BOA SORTE PFEIFER MACEDO DESPACHO Verifica-se dos autos que a guia de custas foi emitida e paga no dia 19/8/2024 (IDs 63341313 e 63341314 dos autos de origem), mas a decisão agravada, transcrita no próprio recurso, somente foi proferida em 21/8/2024 (ID 208147682 dos autos de origem). Nesse cenário, esclareça a parte agravante em que consistia o interesse em praticar o ato processual do preparo quando sequer havia sido proferida a decisão posteriormente impugnada, no prazo de 5 dias. O sigilo do processo foi decretado no Agravo de Instrumento n. 0732894-79.2024.8.07.0000. Promova a secretaria as anotações necessárias. Int. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. Soníria Rocha Campos D'Assunção Relatora

N. 0707916-23.2020.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PALMILHADO BOOTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): MG154656 - HUGO REIS DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707916-23.2020.8.07.0018 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: PALMILHADO BOOTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA APELADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Chamo o feito à ordem e, em homenagem aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e da Não Surpresa, intime(m)-se o(a) APELANTE: PALMILHADO BOOTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) no bojo de contrarrazões-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Intime(m)-se. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Desembargador ALFEU MACHADO Relator

N. 0731718-65.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): SP386783 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS, SP455476 - LARISSA SCHOPPAN. R: DEBORAH BRITO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Turma Cível Gabinete da Desembargadora Vera Andrighi EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) 0731718-65.2024.8.07.0000 AGRAVANTE: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) AGRAVADO: DEBORAH BRITO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S DECISÃO A agravante-executada opôs embargos de declaração da decisão desta Relatoria (id. 62986088) que não conheceu do agravo de instrumento, porque deserto. A embargante-agravante sustenta (id. 63346480) que após a decisão proferida que determinou o recolhimento das custas de preparo recursal, a Embargante pretendia interpor Agravo Interno, por discordar de seu conteúdo. Deste modo, a Embargante somente deixou de recolher as custas de preparo recursal no prazo assinalado na decisão, pois pretendia recorrer da decisão? (pág. 1). Ressalta que, como é sabido, o recorrente é dispensado de comprovar o recolhimento do preparo quando requer a concessão da gratuidade da justiça em recurso. Consequentemente, a exigibilidade da verba estava suspensa até o trânsito em julgado da decisão que confirmou o indeferimento da gratuidade? (pág. 1). Reprisa que discordava dos termos em que foi proferida a decisão que determinou o recolhimento, por entender que ela não litigava com gratuidade da justiça (ID 62379988). Entretanto, no curso do prazo para a interposição de Agravo Interno, sobreveio a decisão ora agravada, que considerou o recurso deserto? (pág. 1). Argumenta que ao contrário do entendimento exarado pelo i. Relator, as custas de preparo recursal não poderiam ter sido exigidas antes do julgamento do trânsito em julgado da decisão, por força dos artigos 99, § 7º e 101, ambos do Código de Processo Civil? e que seria absolutamente ilógico que se exigisse o recolhimento do preparo antes trânsito em julgado da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade? (pág. 1). Ressalta que o próprio artigo 101, § 2º, do Código de Processo Civil determina que o órgão colegiado determine ao recorrente o recolhimento das custas processuais após confirmar a denegação da gratuidade?; que a denegação somente resta confirmada com o trânsito em julgado da decisão, que a torna imutável? e que não pode ser provocada a recolher as custas de preparo antes que a decisão esteja coberta pelo manto da preclusão? (págs. 1/2). Afirma que a decisão foi omissa com relação ao fato de que litiga com gratuidade de justiça e com relação ao fato de que as custas de preparo são inexigíveis, haja vista que a gratuidade da justiça deferida à Embargante nunca foi expressamente revogada?. Pede o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, restituindo-se o prazo para recolhimento das custas de preparo recursal ou para a interposição de Agravo Interno contra o acórdão que determinou o recolhimento? (id. 63346480). É o relatório. Decido. Na petição do agravo de instrumento, consta o seguinte tópico (id. 62338246, pág. 6): ?IV. DISPENSA DE PREPARO 23. À Agravante foi concedida anteriormente a gratuidade de justiça. Este é, aliás, uma das

questões debatidas atualmente no cumprimento de sentença, já que a Agravada busca a revogação do benefício. 24. A ausência de fundamento para a revogação da gratuidade é objeto do recurso 0722265-46.2024.8.07.0000. 25. Fato é que não há decisão de revogação transitada em julgado. Ao receber o recurso, esta Relatoria proferiu o seguinte despacho (id. 62379988): "A agravante-executada não litiga com gratuidade de justiça. Aliás, no recurso mencionado (AI 0722265-46.2024.8.07.0000), a gratuidade de justiça foi indeferida e ela foi intimada a efetuar o preparo. Nesses termos, à agravante-executada para, no prazo de cinco dias, efetuar o preparo do presente agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento por deserção, art. 1.007, §4º, do CPC." Portanto, infere-se inicialmente que não há qualquer omissão quanto ao fato de a agravante-executada estar litigando com gratuidade de justiça ou mesmo sobre a revogação do benefício. À luz do que ela afirmou neste recurso, esta Relatoria assentou expressamente que ela não litiga com gratuidade de justiça, como acima exposto. Acrescente-se também que o prazo para a agravante-executada efetuar o preparo era de cinco dias, sob pena de não conhecimento por deserção. Desse modo, a alegação da agravante-executada de que somente deixou de recolher o preparo no prazo assinado porque pretendia interpor agravo interno, não tem embasamento legal nem a exímia de cumprir a determinação judicial, sob pena de aplicação da sanção processual de deserção. De outro turno, a alegação da agravante-executada de que a exigibilidade da verba estava suspensa até o trânsito em julgado da decisão que confirmou o indeferimento da gratuidade não procede. Isso porque, no recurso, a agravante-executada não requereu a gratuidade; o que ela afirmou foi que "à Agravante foi concedida anteriormente a gratuidade de justiça". De outro turno, obviamente também não houve deferimento ou indeferimento de gratuidade. O que o despacho desta Relatoria assentou claramente é que "a agravante-executada não litiga com gratuidade de justiça" (id. 62379988). Em razão desse entendimento, a decisão de não conhecimento do recurso não violou os invocados arts. 99, § 7º e 101, § 2º, do CPC. Diante dos fundamentos acima expostos, constata-se que a decisão embargada não padece dos vícios apontados. A embargante-agravante pretende, na verdade, o reexame do pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, observados os estritos limites do art. 1.022 do CPC. O acolhimento dos embargos está adstrito à existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não verificados nos autos. Por fim, repise-se que os embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria já decidida, a fim de que a prestação jurisdicional se coadune à pretensão da embargante-agravante. Isso posto, rejeito os embargos de declaração da agravante-executada. Intime-se. Proceda-se conforme determinações precedentes. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 VERA ANDRIGHI Desembargadora

Câmara de Uniformização**DESPACHO**

N. 0726536-98.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA MARIA NAVA MARCHEWKA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos etc. Diante do agravo interno interposto pela reclamante em face da decisão que liminarmente negara conhecimento à reclamação que aviara, aos interessados para, no prazo legal, contrarrazoarem o recurso, querendo, conforme exige o contraditório pleno que pauta o devido processo legal (NCPC, art. 1.021, § 2º). Ressalvo que as intimações deverão ser promovidas pela via eletrônica e por publicação, conforme o caso, devendo a Secretaria, para tanto, promover as anotações pertinentes aos patronos que assistem a derradeira litisconsorte na ação principal. I. Brasília-DF, 14 de agosto de 2024. Desembargador TEÓFILO CAETANO Relator

N. 0735601-20.2024.8.07.0000 - RECLAMAÇÃO - A: EDMARA LUCIA DA MAIA. Adv(s): DF24524 - ELIAS OLIVEIRA DE AMORIM NETO. R: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Número do processo: 0735601-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: RECLAMAÇÃO (12375) RECLAMANTE: EDMARA LUCIA DA MAIA RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Tenho entendimento consolidado de que, para a concessão do benefício, faz-se necessária a efetiva comprovação da hipossuficiência. Isso porque, a Constituição Federal determina que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, inciso LXXIV). Assim, intime-se a parte reclamante para comprovar a alegada hipossuficiência no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá manifestar-se sobre possível indeferimento da petição inicial ante a ausência de indicação de acórdão paradigma ou entendimento sumulado. Após, venham os autos conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024 11:07:55. ROMULO DE ARAUJO MENDES Desembargador

7ª Turma Cível**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0730374-49.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: PLANNEXT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): GO37836 - FERNANDO ENGELBERG FARIAS. R: ROMULO ROCHA MACEDO. Adv(s): DF31016 - LADY ANA DO REGO SILVA. Número do processo: 0730374-49.2024.8.07.0000 ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte agravada para, querendo, apresentar manifestação ao agravo interno (ID n. 63431358), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 01 da Sétima Turma Cível, de 15 de setembro de 2016, disponibilizada no DJ-e no dia 16 de setembro de 2016. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

CERTIDÃO

N. 0712832-88.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ALBERT RABELO LIMOEIRO. Adv(s): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN. R: CLM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, DF19258 - GUSTAVO DE CASTRO AFONSO. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - MODALIDADE PRESENCIAL Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0712832-88.2019.8.07.0001 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA APELANTE: ALBERT RABELO LIMOEIRO APELADO: CLM-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A Certifico e dou fé que o julgamento do processo em epígrafe foi adiado para a 22ª Sessão Ordinária - Modalidade Presencial, em 11/09/2024, nos termos do art. 935 do CPC. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0722237-78.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. R: EMANUEL MAZZA DE CASTRO. R: TIMO & NOBRE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): DF14033 - ATILA DO VALE NOBRE, DF69708 - ATILA NATA TIMO NOBRE. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - MODALIDADE PRESENCIAL Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0722237-78.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA AGRAVANTE: TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA. AGRAVADO: EMANUEL MAZZA DE CASTRO, TIMO & NOBRE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA Certifico e dou fé que o julgamento do processo em epígrafe foi adiado para a 22ª Sessão Ordinária - Modalidade Presencial, em 11/09/2024, nos termos do art. 935 do CPC. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0705627-66.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF22071 - MARCELO CAMA PROENCA FERNANDES, DF77094 - KAMILA FERREIRA GUIMARAES. Adv(s): PE55689 - RAFAEL FELIPE SILVA MACHADO, DF60021 - RAPHAEL GOMES DA SILVA, SP279505 - BRUNO CESAR CRISPIM, RJ131167 - DIOGO CIUFFO CARNEIRO, SP375792 - RENATO EDELSTEIN, SP434182 - ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SA, DF23740 - EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - MODALIDADE PRESENCIAL Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0705627-66.2023.8.07.0001 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA APELANTE: BLUE WAVE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA APELADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A Certifico e dou fé que o julgamento do processo em epígrafe foi adiado para a 22ª Sessão Ordinária - Modalidade Presencial, em 11/09/2024, nos termos do art. 935 do CPC. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0715071-92.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOLUCAO CONTABIL S/S LTDA. Adv(s): DF52535 - LUCAS BARROS BRITO. R: MINERLS GEMS COMERCIO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZAQUEU MARTINS GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEDILSON MOURA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO JOAQUIM TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE IDEVAL LEANDRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - MODALIDADE PRESENCIAL Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0715071-92.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA AGRAVANTE: SOLUCAO CONTABIL S/S LTDA AGRAVADO: MINERLS GEMS COMERCIO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA, ZAQUEU MARTINS GAMA, GEDILSON MOURA PEREIRA, GENIVALDO JOAQUIM TEIXEIRA, JOSE IDEVAL LEANDRO DE SOUSA Certifico e dou fé que o julgamento do processo em epígrafe foi adiado para a 22ª Sessão Ordinária - Modalidade Presencial, em 11/09/2024, nos termos do art. 935 do CPC. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0703013-58.2023.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CRISTIANE BARRETO SEQUEIRA. Adv(s): DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS. R: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - MODALIDADE PRESENCIAL Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0703013-58.2023.8.07.0011 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA APELANTE: CRISTIANE BARRETO SEQUEIRA APELADO: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA Certifico e dou fé que o julgamento do processo em epígrafe foi adiado para a 22ª Sessão Ordinária - Modalidade Presencial, em 11/09/2024, nos termos do art. 935 do CPC. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0707560-29.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): MG89164 - MICHELLY MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32302 - LUCAS SILVA DA SILVA. Adv(s): DF32302 - LUCAS SILVA DA SILVA. Adv(s): MG89164 - MICHELLY MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - MODALIDADE PRESENCIAL Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0707560-29.2023.8.07.0016 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA APELANTE: WERCILEY SARAIVA VIEIRA JUNIOR, G. M. C. V. REPRESENTANTE LEGAL: ISABELA MARIA PEREIRA CAVALCANTI APELADO: G. M. C. V., WERCILEY SARAIVA VIEIRA JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: ISABELA MARIA PEREIRA CAVALCANTI Certifico e dou fé que o julgamento do processo em epígrafe foi adiado para a 22ª Sessão Ordinária - Modalidade Presencial, em 11/09/2024, nos termos do art. 935 do CPC. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0713369-22.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ANDERSON GIOVANI DE SOUZA. Adv(s): DF32499 - CESAR AUGUSTO MACEDO SEMENSATTI, DF43248 - PRISCYLLA COSTA DE CASTRO. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, DF78082 - NAIANE DO CARMO ALBUQUERQUE. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - MODALIDADE PRESENCIAL Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0713369-22.2022.8.07.0020 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA EMBARGANTE: ANDERSON GIOVANI DE SOUZA EMBARGADO: BANCO ORIGINAL S/A Certifico e dou fé que o julgamento do processo em epígrafe foi adiado para a 22ª Sessão Ordinária - Modalidade Presencial, em 11/09/2024, nos termos do art. 935 do CPC. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0716084-43.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO. Adv(s): DF15153 - GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO, DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):

Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO. Adv(s): DF15153 - GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO, DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - MODALIDADE PRESENCIAL Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Número do processo: 0716084-43.2022.8.07.0018 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA APELANTE: GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO APELADO: DISTRITO FEDERAL APELADO: DISTRITO FEDERAL APELANTE: GUSTAVO PONCE DE LEON SORIANO LAGO Certificado e dou fé que o julgamento do processo em epígrafe foi adiado para a 22ª Sessão Ordinária - Modalidade Presencial, em 11/09/2024, nos termos do art. 935 do CPC. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0713272-95.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JJR CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL, DF54350 - PAULA MARCIA DIAS JACULI. A: LUCAS JOSE SOARES DIAS EIRELI. Adv(s): SC55569 - RAQUEL MONTANARI MARINI. R: EMPREITEIRA MAO DE OBRA OLIVEIRA LTDA - ME. Adv(s): SC41495 - MARCO ANTONIO BUSNARDO MILDEMBERG, SC41494 - RENAN CANELLAS DE VARGAS. R: LUCAS JOSE SOARES DIAS EIRELI. Adv(s): SC55569 - RAQUEL MONTANARI MARINI. R: MURILO SILVERIO MARTINS BRITO. Adv(s): GO29263 - ANTONIO DE QUEIROZ BARRETO NETO, GO56519 - HELENA GOMES DA SILVA NETA, GO50934 - AMANDA GABRIELLE STIVAL FAQUIM, GO28486 - ALLDMUR CARNEIRO, GO56043 - LAIS HELENA SOUTO. R: JJR CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713272-95.2021.8.07.0007 REMESSA Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao(à) Exmo(a). Procurador(a) de Justiça para: () CIÊNCIA DE ACÓRDÃO () CIÊNCIA DE DECISÃO (x) PARECER/ MANIFESTAÇÃO Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

DECISÃO

N. 0735215-87.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUY ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0735215-87.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: RUY ROBERTO CASTRO DE FIGUEIREDO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 206035015 do processo n. 0709063-45.2024.8.07.0018) que, nos autos do cumprimento de sentença movido por Ruy Roberto Castro de Figueiredo, rejeitou a impugnação apresentada pelo ente federativo. Em suas razões recursais (ID 63184252), narra o agravante que o Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? Sindireta/DF ajuizou a ação n. 32.159/97 perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal a todos os servidores distritais, por meio do Decreto n. 16.990/95, a partir de janeiro de 1996, a qual foi julgada parcialmente procedente. Defende a ilegitimidade ativa da parte exequente, ante o princípio da unicidade recursal. Isso porque o autor ocupa o cargo de técnico de apoio fazendário representado pelo Sindicato da Carreira Fazendária do Distrito Federal (Sindfaz/DF), o que obsta a execução de título judicial que possui como substituto o Sindireta. Cita que este e. Tribunal admitiu o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) que possui como objeto a delimitação da legitimidade ativa para o cumprimento de sentença relativo à ação coletiva n. 32.159/97 ? com a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria. Aponta a existência de excesso de execução, em razão da necessidade de aplicação da TR como índice de atualização monetária. Argumenta acerca da inviabilidade de se cumular a taxa Selic com juros e correção monetária, sob pena de anatocismo. Impugna o art. 22, § 1º, da Resolução n. 303/19 do CNJ, pois, no seu entender, extrapola os limites de regulamentação e normatização. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender o processo de origem. No mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida, suspendendo o processo até a resolução do IRDR n. 21 e acolhendo a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada. Sem preparo, ante a isenção legal prevista no art. 1.007, § 1º, do CPC. É o relato do necessário. Decido. 2. Nos termos do que dispõe o art. 982, I, do CPC[1], o processo poderá ser suspenso pelo Relator após a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. Conforme acórdão n. 1797021, a Câmara de Uniformização admitiu o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas n. 0723785-75.2023.8.07.0000 (Tema n. 21), que trata sobre a legitimidade ativa para propositura do cumprimento individual de sentença coletiva referente à ação coletiva n. 32.159/97 (PJe n. 0039026-41.1997.8.07.0001). Por relevante, veja-se a ementa do acórdão: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Consta-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versem sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: "Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva". 4. Determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. (Acórdão 1797021, 07237857520238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 4/12/2023, publicado no DJE: 23/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada) Na ocasião, o Exmo. Desembargador Relator Robson Teixeira de Freitas teceu relevantes considerações acerca das questões divergentes que fundamentaram a admissão do IRDR: (...) Inegável, portanto, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de Cumprimentos Individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. No caso específico dos ex-servidores das Fundações Públicas do Distrito Federal, é controvertida a questão da representatividade do Sindicato Autor, à época do ajuizamento da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001). (...) Por outro lado, acrescente-se que o dissenso jurisprudencial sobre o tema não se restringe à legitimidade ativa dos ex-servidores das fundações, para os cumprimentos individuais do título coletivo em questão, mas alcança, também, servidores de diversas outras esferas do serviço público distrital, inclusive representados por outros Sindicatos. (...) Quanto aos servidores filiados a outros sindicatos, que representam categorias específicas como, por exemplo, o Sindicato dos Policiais Civis do Distrito Federal - SINPOL/DF e o Sindicato dos Auxiliares de Educação no DF ? SAE, citados nos precedentes acima colacionados, faz-se também necessária a pacificação da jurisprudência deste eg. TJDF, pois a extensão dos efeitos do título executivo formado na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001) a tais servidores, em tese, afronta os princípios da unicidade e da especificidade sindical. (...) Saliente-se, ainda, que a existência de representatividade dos servidores pelo Sindicato Autor, SINDIRETA-DF, seja na data do ajuizamento ou na data do trânsito em julgado da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), também não é o único ponto polêmico a ser analisado

para fins de uniformização da jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade ativa para os respectivos cumprimentos individuais da sentença coletiva. (...) Consta-se, portanto, a presença dos requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, cujos entendimentos divergentes sobre matéria idêntica põem em risco a isonomia e a segurança jurídica, inexistindo, ainda, afetação da questão objeto do presente IRDR para julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. Feita essa recapitulação, necessária a análise do caso concreto à luz do IRDR acima exposto. Na hipótese, conforme relatado, alega o recorrente a sua ilegitimidade ativa do autor para requerer o cumprimento da obrigação imposta no título executivo. Sustenta que, o exequente ocupa o cargo de técnico de apoio fazendário representado pelo Sindicato da Carreira Fazendária do Distrito Federal (Sindfaz/DF), o que obsta a execução de título judicial que possui como substituto o Sindireta, em razão do princípio da unicidade recursal. Desse modo, a hipótese em análise diz respeito a tema admitido para processamento como incidente de demandas repetitivas pela Câmara de Uniformização, qual seja, discussão sobre a legitimidade ativa para propositura de cumprimento individual de sentença coletiva referente ao processo n. 32.159/97 (IRDR n. 21). Como houve determinação de suspensão de todas as causas que versem sobre a matéria no acórdão que admitiu o incidente, a suspensão do presente feito é medida que se impõe. Em sentido semelhante, colacionam-se as seguintes decisões: D E S P A C H O Considerando que a matéria discutida neste recurso é objeto de IRDR, Tema 21, admitido por este TJDF em 12/12/2023 (Acórdão 1797021, 07237857520238070000, Rel: Robson Teixeira de Freitas, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 4/12/2023, publicado no DJE: 23/1/2024), determino a retirada da pauta de julgamento e o sobrestamento do feito. (...) Desembargador Mauricio Silva Miranda - Relator D E C I S Ã O Vistos. Cuida-se de apelação interposta por JOÃO BATISTA DINIZ e OUTROS contra a sentença que reconheceu as suas ilegitimidades para promover o cumprimento individual do título judicial formado na ação coletiva nº 32.159/97 em desfavor do DISTRITO FEDERAL e, por consequência, extinguiu o processo sem a satisfação do crédito, condenando-os ao pagamento de honorários de 10% sobre valor atualizado da causa. A controvérsia recursal cinge-se em verificar se os apelantes, policiais civis, carreira representada pelo SINPOL/DF, podem executar título executivo obtido pelo SINDIRETA/DF. Ocorre que, publicada a pauta de julgamento, a questão foi afetada à Câmara de Uniformização de Jurisprudência, com a admissão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 21, no qual foi ordenada a suspensão dos processos que contenham controvérsia acerca da legitimidade para a execução da sentença proferida na ação coletiva nº 32.159/97. Assim, em atenção à ordem exarada, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do IRDR nº 0723785-75.2023.8.07.0000. (...) Desembargador FABRÍCIO BEZERRA - Relator. DECISÃO 1. O objeto do presente agravo de instrumento é o exame da legitimidade ativa da agravada para propor cumprimento individual da sentença coletiva proferida no processo n. 32.159/97, ajuizado pelo Sindireta/DF. 2. A Câmara de Uniformização de Jurisprudência deste TJDF, no processo n. 723785-75.2023.8.07.0000, admitiu o IRDR 21, que trata, especificamente da legitimidade ativa para propositura do cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação 32.159/97 e, na ocasião, determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema, in verbis: ? PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. REPETIÇÃO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTÃO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Consta-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito à isonomia e à segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: ?Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva nº 32.159/97 (PJe nº 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. 4. Determinada a suspensão dos processos que versem sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. (g.n.) 3. Diante do exposto, determino a suspensão da tramitação do presente recurso até o julgamento do IRDR 21 deste TJDF. (...) VERA ANDRIGHI - Desembargadora 3. Com essas considerações, suspenda-se o presente feito e o processo de origem até julgamento do IRDR n. 0723785-75.2023.8.07.0000 (Tema n. 21), com publicação do acórdão paradigma, para aplicação da tese firmada, nos termos do art. 985, I, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, julgado o IRDR n. 21 pelo c. Câmara de Uniformização deste e. Tribunal, voltem à imediata conclusão. Brasília, 28 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

N. 0726460-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARINA DANTAS SALES. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0726460-74.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARINA DANTAS SALES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marina Dantas Sales contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 198594583 do processo n. 0709571-88.2024.8.07.0018) que, nos autos da ação de conhecimento ajuizada contra o Distrito Federal, indeferiu o pedido de tutela de urgência, o qual almejava a sua nomeação no cargo de enfermeira do quadro pessoal do Distrito Federal. Em suas razões recursais (ID 60859577), narra a agravante ter sido aprovada no concurso público para o cargo de enfermeira do Distrito Federal, na 258ª posição, contudo ?a Administração Pública tem falhado em nomear os candidatos aprovados, mesmo diante da existência de vagas, violando assim o direito subjetivo da requerente e de outros aprovados?. Relata que, atualmente, após nomeações anteriores, encontra-se na 131ª posição. Tece comentários acerca da situação precária dos hospitais do Distrito Federal e da existência de cargos vagos (1.460) e de orçamento para promover as nomeações. Ao final, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de determinar a sua nomeação e posse no cargo de enfermeira da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. No mérito, pugna pela confirmação do pedido liminar. Sem preparo por ser a parte recorrente beneficiária da gratuidade de justiça. Consoante decisão de ID 60884476, foi indeferido o pedido antecipação dos efeitos da tutela recursal. Em contramínuta ao agravo de instrumento (ID 62542030), o agravado pugna pelo desprovemento do recurso. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, em consulta ao sistema informatizado PJe, verifica-se ter sido proferida sentença nos autos de referência (processo n. 0709571-88.2024.8.07.0018) no dia 8/8/2024. Notadamente, a prolação de sentença inaugura fase processual, sendo a decisão interlocutória substituída pela decisão terminativa. Destarte, em razão da superveniência de sentença, que homologou o requerimento de desistência da ação, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente recurso, que impugna a decisão provisória de antecipação da tutela. Nessa linha, confira-se relevante precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui a atribuição de pacificar a interpretação da legislação infraconstitucional, in verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIVIDENDOS SOCIAIS - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. Consoante a jurisprudência deste STJ, a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória. Precedentes. (...). (AgInt no AREsp 1.163.228/MG, Rel.

Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 23/10/2018) 3. Com essas razões, não conheço do agravo de instrumento, diante de sua manifesta prejudicialidade, ante a perda superveniente de objeto, em conformidade com os arts. 932, III, e 1.015 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0735661-90.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARINE CARDOSO MOURA NUNES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735661-90.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KARINE CARDOSO MOURA NUNES AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Nos termos do art. 1.015, parágrafo único, c/c art. 1.019, II, do CPC, ante a ausência de pedido fundamentado de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, recebo o presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso. Após, retornem os autos conclusos. Brasília, 27 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0735771-89.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF68833 - WANNER MEDEIROS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0735771-89.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: V. G. D. O. AGRAVADO: C. V. F. L. D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo e de tutela de urgência, interposto por V.G.D.O. contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião do DF, nos autos da ação de Guarda n.º 0706037-57.2024.8.07.0012, movida em desfavor de C.V.F.L., que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor e, em consequência, concedeu a guarda unilateral da filha menor (K. V. G. F. nascida em 09/11/2021) em favor da requerida. Em suas razões recursais, o agravante alega que a genitora da criança mantém um estilo de vida desregrado, frequentemente participando de festas, consumindo álcool e drogas, o que tem gerado situações de risco e abandono para a sua filha. Aduz que fica evidente que a genitora não tem condições de garantir a segurança e o bem-estar da criança, ante seu comportamento reiterado de negligência e exposição da menor a situações de perigo, o que torna imprescindível a concessão da guarda ao pai, que tem demonstrado preocupação genuína e responsabilidade em cuidar da filha. Sustenta que a manutenção da guarda pela genitora representa um risco contínuo à integridade física e emocional da criança, que precisa de um ambiente estável e seguro para o seu desenvolvimento. Informa que os documentos apresentados evidenciam o cenário indicado pelo agravante da agravada alcoolizada e a criança sem os devidos cuidados, o que reforça a vulnerabilidade da agravada e o melhor interesse da criança em ficar com o agravante Argui que o deferimento da antecipação da tutela recursal deve ser concedido, ante a presença do perigo de dano, visto que a criança estará inserida em um contexto que apresenta ameaças e riscos aos direitos da infância, prejudicando o pleno desenvolvimento e bem-estar infantil, e da probabilidade do direito diante do amplo arcabouço probatório juntado aos autos contendo os vídeos que mostram a agravada embriagada, bem como os testemunhos e relatório da Polícia Civil de Goiás. Nesse cenário, pleiteia a concessão de efeito suspensivo para impedir que a guarda da criança seja concedida à genitora e antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que a guarda provisória seja concedida ao genitor, dada a iminência de grave dano à filha do agravante, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC/2015. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão de primeira instância e confirmar a concessão da guarda provisória. Sem preparo, por se tratar de parte beneficiária da gratuidade judiciária. A d. Procuradoria de Justiça Cível ainda não se manifestou nos autos. É o relatório. DECIDO: A decisão combatida é vista no ID n.º 63339734 - Pág. 106/111. O artigo 1.019, I, do CPC, estabelece que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?". Em observação às premissas fixadas, em sede de cognição sumária, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado. Como bem fundamentado pelo d. Juízo a quo, "No caso em tela, a criança já vinha sendo cuidada pela genitora, com uma rotina estabelecida, sendo aconselhável que assim se mantenha, já que o requerente se aproveitou da oportunidade da visitação para não mais devolver a criança à sua guardiã de fato (no caso, a genitora). Conforme se depreende há forte laço da menor para com a genitora, o que se presume por ter permanecido com a sua guarda de fato, desde a separação do ex-casal, não se mostrando benéfico a fixação da guarda em favor do genitor, ao menos, em sede de cognição sumária. No caso, não obstante as alegações do agravante, não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito vindicado, porquanto é certo que a análise quanto à negligência ou abandono por parte da agravada demanda o exercício do contraditório e a verificação do acervo probatório com possível produção de provas, o que não é passível de verificação num juízo de cognição sumária. Ressalte-se que, na atual fase processual, é temerário aferir que o agravante possui melhores condições de prover os cuidados da criança. Por isso, questões relacionadas à guarda, em especial sua modificação repentina, devem ser decididas com cautela extrema, conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, que assim já se manifestou sobre o tema: "(...) 2. O fato de haver conflito entre os genitores, inclusive com indícios de violência na presença da criança, faz prevalecer o melhor interesse da criança, com o intuito de assegurar o seu bem-estar físico, moral, emocional e intelectual. 3. Com acervo probatório insuficiente, é necessária redobrada cautela a fim de garantir o melhor interesse da criança. Nesse contexto, a alteração da guarda do infante demanda dilação probatória, sob garantia dos princípios processuais do contraditório e ampla defesa. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1722983, 07099199720238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/6/2023, publicado no DJE: 18/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)"? DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA. MUDANÇA DE GUARDA DE FILHO MENOR. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. O deferimento de tutela de urgência in initio litis só se justifica quando a citação representar, em si mesma, perigo à efetividade da tutela jurisdicional pleiteada. II. Providências emergenciais no contexto da guarda dos filhos devem ser examinadas com redobrada cautela, tendo em vista os graves reflexos que podem provocar. III. Se as provas que constam dos autos não evidenciam que o filho menor corre algum risco sob a guarda da mãe, com a qual reside desde o nascimento, ou não tem suas necessidades materiais e morais adequadamente atendidas, não se justifica a mudança da guarda no plano da tutela provisória, consoante a inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. IV. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1708172, 07307787120228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Destaquei Em juízo de cognição sumária, sem prejuízo de nova análise após a instrução da causa, os princípios da proteção integral e do superior interesse do menor será mais bem observado com a manutenção da decisão hostilizada, não se justificando, por ora, a modificação da situação fática. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal. De imediato, encaminhe-se os autos para manifestação da d. Procuradoria de Justiça Cível. Comunique-se ao Juízo a quo sobre os termos da presente decisão, dispensando-se as informações. Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

N. 0735664-45.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17. Adv(s): DF30854 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA, DF51097 - ELAINE CRISTINA DE ALENCAR CARVALHO COSTA, DF77742 - ANA CRISTINA RODRIGUES MAGALHAES MOREIRA, DF76475 - ANDERSON HENRY RODRIGUES OLIVEIRA. R: JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. Adv(s): DF43400 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0735664-45.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO DOS EDIFICIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17 AGRAVADO: JULIO CEZAR TEIXEIRA DA COSTA D E C I S Ã O Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal, interposto pelo CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS QD 55 LTS 15 17 QD 56 LT 15 17 contra decisão interlocutória proferida pela MMª Juíza da 2ª Vara Cível do Gama/DF que, nos autos de ação de conhecimento pelo procedimento comum de nº. 0710857-46.2024.8.07.0004, em complementação frente ao pedido de reconsideração, deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência. Com isso, ocorreu a suspensão

dos efeitos das Assembleias Gerais Extraordinárias realizada pelo CONDOMÍNIO réu/agravante. Nas razões recursais, o agravante pede a concessão de antecipação da tutela de urgência e a de efeito suspensivo para fins de proceder-se à obra relacionada à contenção e à segurança contra incêndio e pânico. No mérito, pede a confirmação da tutela de urgência, para fins de chancelar a reforma da decisão, permitindo que o que foi decidido em Assembleia do CONDOMÍNIO prevaleça, sobretudo se é o agravado/autor que vem causando tumulto durante as reuniões promovidas pelo CONDOMÍNIO ? ID nº 63309708. Preparo regular ? ID nº 63310843 / 63313446. É o relatório. DECIDO: O artigo 1.019, I, do CPC, estabelece que, ?recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão?. É importante observar que a concessão de tais medidas não é automática, sendo imprescindível a análise, no caso concreto, sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais citados no art. 995, parágrafo único, do CPC, para o caso de efeito suspensivo (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso), ou dos descritos no art. 300 do CPC, para o caso de pedido de tutela de urgência antecipada (presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. Na espécie, o agravante/réu interpôs o presente recurso em que pleiteia a antecipação da tutela recursal e a concessão de efeito suspensivo. Inicialmente, colaciono trecho da decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID nº 208162514 dos autos de nº. 0710857-46.2024.8.07.0004): ?Em tempo, observando o pedido de reconsideração, com base no poder geral de cautela (CPC, art. 297), SUSPENDO os efeitos das AssembleiasGerais Extraordinárias realizadas nos dias 16/07/2024 e 22/07/2024 até ulterior decisão deste juízo, em especial os seguintes itens: 1) a escolha da empresa concorrente, NACIONAL, Sistema de Prevenção e Combate a Incêndio LTDA, CNPJ nº. 04.655.949/0001-80, eleita para realização das exigências contidas no termo de notificação de vistoria nº. 269652/2023 ? CBMDF/DIVIS/SUAAV/AREA 1/PROT; 2) o pagamento pelos condôminos da taxa extra no valor de 12 (doze) parcelas de R\$ 113,00 (cento e treze reais) que faria frente a tal contratação. Isso porque de fato esta parte do pedido, apesar de reversível ao autor e demais condôminos, pode vir a ensejar prejuízos de ordens diversas, inclusive a terceiros, sendo certo que tal discussão sucede a decisão acerca da regularidade das assembleias ora impugnadas. Esta decisão complementa a de ID208050878. Cumpra-se os demais termos da decisão de 208050878, no tocante à citação e intimação, devendo a parte ré também ser intimada desta decisão.?. Pois bem. No caso, quanto ao efeito suspensivo, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação não está presente, eis que não houve comprovação de fato tão urgente a ponto de resultar na suspensão da decisão que, por cautela, apenas suspendeu os efeitos das Assembleias Gerais Extraordinárias, até melhor avaliação do caso. Também não é possível averiguar a probabilidade de provimento do recurso, pois realmente é melhor analisar as provas, assim como os termos do que foi decidido. Na verdade, a questão precisa ser melhor avaliada, o que não pode ocorrer nesse momento, seja por se tratar de pedido liminar, seja pela via escolhida não comportar ampla dilação probatória, e, ainda, diante de as provas não terem sido anteriormente avaliadas pela Instância a quo. Portanto, não evidenciados os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, não é hipótese de obstar os efeitos da decisão recorrida. No que concerne ao pedido de antecipação da tutela recursal, para que haja a reforma da decisão recorrida, o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não está presente, pois, o risco, na verdade, ao menos nesse momento em que a cognição é sumária, seria para os condôminos e envolve vários ramos, além de poder se dar em relação a terceiros. Por outro lado, o requisito da probabilidade do direito não pode ser adequadamente aferido neste momento processual, pois os fatos narrados pela parte agravante dependem de dilação probatória, conforme bem explicitou a decisão recorrida, o que, conforme dito, não pode ser avaliado nesse momento. Assim, em cognição sumária, é prudente a não concessão de tutela de urgência recursal, ante o fato de que não há nos autos prova cabal e imediata da violação das disposições legais aplicáveis aos condomínios, não bastando a mera alegação por parte da agravante, especialmente quando a prova do alegado exige dilação probatória, que sequer foi avaliada ainda pelo Juízo a quo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e o de concessão de EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. Comunique-se ao Juízo a quo dos termos da presente decisão, dispensando as informações. Intime-se a parte agravada para se manifestar no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0741552-26.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GEFFERSON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0741552-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: GEFFERSON DOS SANTOS SILVA APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E C I S A O Trata-se de apelação interposta por GEFFERSON DOS SANTOS SILVA contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor/apelante, declarando resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Inconformado, o autor recorre. Em suas razões recursais, aduz que a cobrança extrajudicial de débito prescrito, por meio da plataforma Serasa Limpa Nome ou similares, requer a declaração de inexigibilidade da cobrança em destaque, uma vez que incerta, pois fulminada pela prescrição. Pois bem. Por meio do Tema Repetitivo 1264, o c. Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP, que visam a ?Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos?, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, conforme esclarecido no despacho publicado no DJe de 24/06/2024, pelo Exmo. Relator, Ministro João Otávio de Noronha, in verbis: ?a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.?. Por tratar o caso dos autos de matéria afeta ao tema Repetitivo 1264/STJ, impõe-se a suspensão da tramitação do processo até posterior decisão do STJ. Ante o exposto, determino a suspensão do processo até a conclusão do julgamento do TEMA 1264 do c. Superior Tribunal de Justiça ou ulterior decisão judicial. Publique-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0735488-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO PLANALTO CENTRAL. Adv(s): GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. R: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0735488-66.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DO PLANALTO CENTRAL AGRAVADO: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, U.NIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS D E C I S A O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal e de efeito suspensivo, interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DO PLANALTO CENTRAL contra a decisão proferida pelo MM Juiz da 19ª Vara Cível de Brasília que, nos autos da ação de procedimento comum (Processo n.º 0727584-89.2024.8.07.0001), indeferiu o pedido de tutela provisória. Eis o teor da decisão agravada: ?Recebo a emenda. Não foi demonstrada qualquer situação concreta que justifique o perigo da demora e a mitigação do contraditório, que por isso deve ser preservado. A alegação que a credibilidade da autora sofre com a negatificação não foi apoiada por nenhum dado concreto. Com isso, INDEFIRO a tutela provisória.?. Em suas razões recursais (ID n.º 63275680), o agravante sustenta que é uma associação sem fins lucrativos, tendo como missão central facilitar o acesso à moradia para seus associados e que, de forma inesperada, foi surpreendida com 12 protestos de títulos realizados pelos cartórios do 1º e 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, totalizando o valor de R\$ 1.150.000,00. ? Diante desse cenário, a Agravante ajuizou uma ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de cancelamento dos protestos e tutela de urgência. O objetivo era claro: proteger seus interesses, assegurar a continuidade do projeto de moradia e, acima de tudo, evitar danos irreparáveis à sua credibilidade e à viabilidade do empreendimento?. Busca a reforma da decisão agravada, assegurando que ?é importante destacar que a tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil não exige prova cabal do dano irreparável, mas sim uma

demonstração plausível de que o perigo de dano é real e presente. A simples existência de protestos indevidos já configura um risco considerável à reputação e ao funcionamento da Associação, um risco que não pode ser ignorado sem causar um prejuízo ainda maior?. Requer a atribuição de efeito suspensivo com o deferimento do pleito recursal para que seja concedida a antecipação da tutela para sustação dos protestos realizados, para que a agravante possa manter suas operações sem sofrer prejuízos indevidos. No mérito, pede que a liminar seja confirmada. Preparo regular (ID n.º 63275687). É o relatório. DECIDO. Segundo dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação da tutela. É importante observar que a concessão de tais medidas não é automática, sendo imprescindível a análise, no caso concreto, sobre o preenchimento ou não dos requisitos legais citados no art. 995, parágrafo único do CPC, para o caso de efeito suspensivo (risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso), ou dos descritos no art. 300 do CPC, para o caso de pedido de tutela de urgência antecipada (presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Fixados os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passa-se ao exame dos referidos requisitos. No presente caso, não obstante as alegações da agravante, não se vislumbra, de plano, a probabilidade do direito vindicado, porquanto a análise quanto aos supostos protestos dos títulos por parte das requeridas/agravadas demanda o exercício do contraditório e a verificação do acervo probatório com possível produção de provas, o que não é passível de constatação num juízo de cognição sumária. De fato, como bem fundamentado pelo d. Magistrado a quo: "(...) Não foi demonstrada qualquer situação concreta que justifique o perigo da demora e a mitigação do contraditório, que por isso deve ser preservado. A alegação que a credibilidade da autora sofre com a negatificação não foi apoiada por nenhum dado concreto." (grifo nosso). Compulsando os autos, verifico que não há evidências concretas da alegação da agravante, uma vez que a simples juntada dos protestos não tem o condão de comprovar a sua nulidade, uma vez que demanda prova constituída e a manifestação da parte contrária, que poderá juntar aos autos o contrato entabulado entre as partes ou o que achar necessário. Em outras palavras, não vislumbro, neste momento processual, a existência da probabilidade do direito pleiteado pela agravante, de modo que se mostra adequada a decisão agravada que considero prudente que se aguarde a manifestação da parte contrária, além da necessidade de dilação probatória. Com efeito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo fica prejudicado quando ausente a probabilidade do direito. Destaque-se que a análise perfunctória, admissível nesta sede recursal, não obsta que a decisão de mérito, após o contraditório, dê solução diversa, se for o caso, com base no exame do acervo probatório, com a manifestação da parte contrária. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo e de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao Juízo a quo sobre os termos da presente decisão, dispensando-se as informações. Intimem-se os agravados, nos termos do art. 1019, inciso II, do CPC, para apresentação de contrarrazões. Publique-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0702854-54.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIANE SANTOS AGUIAR. Adv(s): DF43338 - RAFAEL PACHECO BRITO. R: CERLI MARIA DANTAS DE ALMEIDA. Adv(s): DF24743 - EDUARDO ANTONIO CORTES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0702854-54.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: MARIANE SANTOS AGUIAR APELADO: CERLI MARIA DANTAS DE ALMEIDA D E C I S Ã O Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 62665459) interpostos por MARIANE SANTOS AGUIAR contra decisão proferida em ID 62138013, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora embargante, com apoio no art. 101, § 2º c/c art. 932, inciso III c/c art. 1.000, parágrafo único, ambos do CPC, face a deserção. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta vícios no ?decisum?, posto que ?a matéria de ordem pública de nulidade de citação não foi apreciada em nenhum momento no processo, devendo ser apreciada no presente momento, independente de recolhimento de preparo ou apreciação do recurso de apelação.? Requer, ao final, que sejam sanados os vícios apontados no ?decisum?, emprestando-lhes efeitos infringentes. Contrarrazões recursais ofertadas pugnando pelo não provimento do recurso (ID 63292018). É o breve relatório. DECIDO. Conforme dispõe o art. 1.024, § 2º, do CPC, ?verbis?: Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (...) § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.? Assim, passo a decidir. Verifica-se que a decisão embargada foi clara ao consignar que: ?É cediço que o preparo é condição de admissibilidade recursal, devendo ser comprovado no ato de sua interposição ou recolhido em dobro no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do art. 932, inciso III, e parágrafo único, e art. 1.007, §4º, ambos do Código de Processo Civil. No presente caso, a agravante foi regularmente intimada por esta Relatoria a juntar documentos aptos a comprovar a hipossuficiência alegada, dentre eles ?cópia das 2 (duas) últimas declarações do imposto de renda e dos extratos bancários de todas as contas vinculadas ao respectivo CPF.? (ID 61486381), mas não o fez. Cumpre salientar que, no mesmo despacho, foi facultado à agravante, se assim preferisse, recolher o preparo, sob pena de inadmissão do recurso. Assim, não tendo a parte recorrente cumprido integralmente a determinação judicial pretérita, a tempo e modo, visando comprovar sua hipossuficiência financeira, ou procedido o recolhimento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso, porquanto operou-se a deserção.? Portanto, se o recurso de apelação sequer foi conhecido pelo Tribunal, não há que se falar em análise da tese de ?nulidade de citação?, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Da análise dos embargos declaratórios constata-se que a embargante pretende, na verdade, sob o pretexto de vícios no julgado, conferir caráter infringente à decisão que não conheceu do recurso de apelação intentado pela ora embargante diante da manifesta deserção, o que se revela impertinente no presente caso. São incabíveis embargos de declaração utilizados com a devida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. Com essas considerações, CONHEÇO e REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Advirto a parte embargante que a interposição de novos embargos de declaração, se declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, acarretará a condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º do CPC. Cumpra-se integralmente a decisão embargada. P. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0727256-65.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ROGERIO DA SILVA PINTO. Adv(s): DF56638 - JESSICA NARZIRA BENTO DE MELO. R: COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0727256-65.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ROGERIO DA SILVA PINTO AGRAVADO: COORDENADOR REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Em consulta aos autos de origem, verifico que foi proferida sentença denegatória da segurança impetrada (ID 205677968 dos autos de origem). Com efeito, o provimento dotado de cognição exauriente absorve os efeitos de decisões pretéritas, cumprindo às partes impugnar a sentença por meio do recurso cabível. A superação da decisão agravada por meio de sentença importa na prejudicialidade do agravo de instrumento e, consequentemente, na perda superveniente do interesse recursal. Sobre a questão, colha-se a pacífica jurisprudência do colendo STJ: ?Conforme interativa jurisprudência do STJ, a superveniência de sentença, proferida no processo, causa a perda de "objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento". (AgInt no AREsp n. 2.348.845/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023.) "Nos termos da jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.232.728/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.) ?A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem acerca de questões resolvidas por decisão interlocutória combatida na via do agravo de instrumento. Precedentes.? (AgInt no AREsp n. 2.384.696/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.) ?É entendimento assente no STJ que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória.

Nesse sentido: REsp 1.666.941/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017; EDcl no REsp 1.018.660/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/7/2015. Na mesma senda: REsp 1.819.926/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/2/2020; REsp 1.424.667/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/4/2015; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015. (AREsp n. 1.539.137/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 15/10/2020.) Com tais fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC c/c art. 87, III, XIV e XVI, do RITJDF. P. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0719811-93.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA DEI FIORE. Adv(s): DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0719811-93.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA DEI FIORE D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras que, em sede de cumprimento de sentença de obrigação de fazer movido pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA DEI FIORE, indeferiu novo cronograma que visava a dilação do prazo de finalização das obras reparatórias para 1ª semana de julho de 2024. O executado agravante pretende a reforma da r. decisão agravada para que seja determinada a suspensão da penalidade do artigo 523, §1º do CPC e ampliação da data limite de conclusão da obrigação de fazer até a segunda quinzena de julho/2024?. O pedido liminar foi indeferido (ID 59184518). As partes foram intimadas para esclarecerem acerca do eventual cumprimento da obrigação de fazer concernente à finalização das obras reparatórias (ID 60630602). O executado agravante compareceu aos autos para informar, em resumo, que ocorreram fatos alheios ao seu controle que postergaram a finalização dos reparos?, apontando o mês de agosto/2024 como prazo final para o cumprimento da obrigação de fazer (ID 61048349). É a síntese do que interessa. DECIDO. Ao que consta dos autos, o ato que se pretendia postergar por meio do presente agravo de instrumento - obrigação de fazer; finalização das obras reparatórias - ainda não foi cumprido. O executado agravante pleiteou a suspensão da penalidade do artigo 523, §1º do CPC e ampliação da data limite de conclusão da obrigação de fazer até a segunda quinzena de julho/2024?. Ora, o prazo concretamente vindicado pelo executado em sua inicial recursal já se consumou, de modo que o interesse recursal se esvai a priori pela perda superveniente do objeto. Não bastasse isso, a celeuma instaurada no presente recurso, concernente ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer, foi igualmente submetida ao juízo de origem que já se pronunciou novamente sobre a matéria, ao assentar recentemente (despacho publicado em 21/08/2024), in verbis: "Defiro o pedido de ID.203680402. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da petição de ID.203680402, devendo no mesmo prazo apresentar cronograma com prazos para o adimplemento integral da obrigação de fazer. Vindo manifestação, intime-se a parte exequente para manifestar no prazo de 10 (dez) dias." Por conseguinte, não mais se encontra presente o interesse processual, seja em razão da consumação do prazo que se pretendia prorrogar nessa instância recursal (segunda quinzena de julho/2024), seja pela nova manifestação do julgador de origem que intimou a parte executada para apresentar cronograma com prazos para o adimplemento integral da obrigação de fazer, de modo a escapar do presente feito a apreciação de questões outras que fogem ao pedido certo formulado pelo executado em sua inicial recursal. Por fim, no que diz respeito ao pleito recursal concernente a suspensão da penalidade do artigo 523, §1º do CPC?, aludido diploma legal diz respeito a obrigação de pagar, obrigação essa que, ao que consta dos autos originários, foi cumprida pelo devedor (alvarás de levantamento de IDs 187925881 e 187927002), não havendo sequer interesse recursal, no particular. Posta a questão nestes termos, não mais subsiste interesse recursal no presente agravo que, por consequência, perdeu o objeto. Por não subsistirem as fundamentações impugnadas no recurso, resta prejudicado o agravo de instrumento. Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo de 1ª instância. P.I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0735555-31.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GUILHERME ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0735555-31.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GUILHERME ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por GUILHERME ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Samambaia, Dr. Mario José de Assis Pegado, que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo réu, ora agravante. Em razões recursais (ID 63289697), o recorrente informa e sustenta, em síntese, que não ostenta condições financeiras de suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e do núcleo familiar. Defendendo a presença dos requisitos legais, busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, para que seja deferida a gratuidade de justiça postulada. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). Sobre o tema em apreciação, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece, em seu artigo 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ainda que não haja um parâmetro fixado por lei para considerar a miserabilidade jurídica para fins de concessão do benefício, já que se depende da análise do caso concreto, é possível tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, fixado na Resolução de n. 271/2023. Para ser considerado necessitado para fins de recebimento da assistência da Defensoria Pública do Distrito Federal, são consideradas economicamente necessitadas as pessoas com renda familiar inferior a 05 (cinco) salários-mínimos mensais (R\$ 7.060,00 - art. 4º, Res. 271/2023). Na espécie, o autor agravante, soldado da Aeronáutica, percebe remuneração mensal líquida de R\$ 3.335,35 (ID 63289704 - contracheque do mês de junho/2024). Portanto, as evidências são no sentido de que o recorrente não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas, das despesas e dos honorários do processo sem comprometer seu sustento e de sua família. Logo, vislumbro, ao menos nessa análise inicial, a probabilidade de provimento do presente agravo. Existe, também, o perigo da demora, caso seja o agravante obrigado a recolher as custas iniciais para evitar o cancelamento da distribuição. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para conceder a gratuidade de justiça ao requerido agravante. Comunique-se ao d. Juízo "a quo?". Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhes, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). P. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0727225-45.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME. Adv(s): DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: ANNA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0727225-45.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: STUDIO VIDEO FOTO LTDA - ME AGRAVADO: ANNA MARIA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento interposto por STUDIO VIDEO FOTO LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, Dr. Jose Gustavo Melo Andrade,

que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de ANNA MARIA DA SILVA, indeferiu pedido de pesquisa de bens via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, ERIDF e SNIPER. Constatada a interposição do recurso de agravo de instrumento sem juntada do respectivo preparo ? uma vez que a ?linha digitável? do código de barras do comprovante de pagamento não corresponde àquela consignada na guia de pagamento emitida ? a exequente agravante foi intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao recolhimento em dobro do preparo, sob pena de inadmissão do recurso (art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil) (ID 62843770). A agravante trouxe aos autos um único comprovante de recolhimento efetuado na data da interposição do agravo (IDs 63329932 e 63329931). É o breve relatório. DECIDO. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Como é cediço, o preparo é condição de admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado no ato de sua interposição ou recolhido em dobro no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação, sob pena de não conhecimento por deserção, nos termos do art. 932, inciso III e parágrafo único e art. 1.007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, ora reproduzidos, in verbis: ?Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível?. ?Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção?. Assim, por incumbir ao agravante comprovar o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, a mesma obrigação de comprovação recai em relação ao pagamento em dobro do preparo recursal, a ser cumprida mediante juntada da documentação pertinente no prazo legal de 5 (cinco) dias úteis. No ponto, convém registrar que, ao dispor sobre o alcance da expressão ?recolhimento em dobro? disposta no art. 1.007, 4º, do CPC, assentou o colendo Superior Tribunal de Justiça que ao recorrente que recolheu o preparo, mas não comprovou no ato de interposição ou recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada, deve ser oportunizada a comprovação do preparo já pago e o recolhimento do mesmo valor mais uma vez a título da sanção processual pela comprovação tardia. A propósito, confira-se a ementa do referido julgado: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO QUE NA PRÁTICA SIGNIFICA EM TRIPLO. DESERÇÃO AFASTADA. 1. Ação de rescisão contratual c/c restituição de valores, ajuizada em 28/10/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/03/2022 e concluso ao gabinete em 22/02/2024. 2. O propósito recursal é definir o alcance da expressão "recolhimento em dobro" das custas recursais do art. 1.007, §4º, do CPC/2015 quando o primeiro preparo foi recolhido, mas não foi comprovado de forma adequada no ato de interposição, para fins de se afastar a deserção. 3. A impossibilidade de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso atrai a incidência do art. 1.007, §4º, do CPC/2015, permitindo que tal vício seja sanado mediante o recolhimento em dobro do preparo. 4. O art. 1.007, § 4º, do CPC/2015 abrange as hipóteses em que o recorrente (I) não recolheu o preparo; (II) recolheu, mas não comprovou no ato de interposição; e (III) recolheu e tentou comprovar no ato de interposição, mas o fez de forma equivocada. Em todas essas situações, o recorrente deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. Nas duas últimas hipóteses, ou se comprova o preparo já pago e o recolhe mais uma vez, ou se recolhe o valor em dobro, se assim preferir o recorrente. Precedente. 5. Hipótese em que as recorrentes, intimadas para juntar o comprovante original, comprovaram o preparo já pago e recolheram mais uma vez o mesmo valor, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, porém, o Tribunal local reconheceu a deserção, decidindo equivocadamente que o referido dispositivo exige que o segundo recolhimento ocorra em valor dobrado, o que, na prática, equivale a exigir o recolhimento triplo do preparo. 6. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, superando o requisito referente ao preparo recursal, prossiga na apreciação da apelação, como bem entender de direito.? (REsp n. 2.124.427/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.) No presente caso, a agravante não logrou comprovar, no ato da interposição, o recolhimento do preparo, razão pela qual lhe foi oportunizado o recolhimento em dobro, em observância ao art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, não efetivou o recolhimento em dobro do preparo, conforme exigido pela lei processual civil e alertado em despacho pretérito, comprovando tardiamente tão somente o recolhimento simples realizado anteriormente. Por conseguinte, não comprovado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, nem promovido, no prazo assinalado, o recolhimento dobrado, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento interposto pela exequente agravante. Conforme já decidiu este e. Tribunal de Justiça: ?A mera afirmação de que a guia de recolhimento foi paga e que, por equívoco, juntou guia diversa do comprovante de pagamento, não configura justa causa para não ser aplicada a pena de deserção. 4. O apelante não cumpriu a determinação de recolhimento do preparo em dobro. A juntada extemporânea de documentação não sana o vício; o correto seria realizar o recolhimento do preparo em dobro, o que não ocorreu. 5. A interposição de recurso sem o devido preparo - no caso, recolhimento em dobro - configura falha insanável, que obsta seu conhecimento.? (Acórdão 1824830, 07043884520198070008, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no DJE: 25/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com apoio no art. 932, inciso III e parágrafo único e art. 1.007, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 87, III, do RITJDF, porquanto manifestamente inadmissível, diante da deserção. P. I. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0746778-46.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ESPÓLIO DE MARLENE LOPES HOLANDA. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA; Rep(s): NARA NUBIA LOPES HOLANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0746778-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADO: ESPÓLIO DE MARLENE LOPES HOLANDA REPRESENTANTE LEGAL: NARA NUBIA LOPES HOLANDA D E C I S Ã O Trata-se de apelação interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A contra sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Brasília (ID 62735639), Drª. Vanessa Maria Trevisan, que, em sede de ação monitoria ajuizada em face do ESPÓLIO DE MARLENE LOPES HOLANDA, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC. Sem honorários, custas pela parte autora. Em suas razões recursais (ID 62735641), o autor apelante alega que, para o manejo da ação monitoria, é suficiente a apresentação do contrato de abertura de crédito e o demonstrativo de débito. Aduz que a ação foi devidamente instruída, sendo desnecessária a juntada dos extratos bancários do réu apelado, determinada pelo d. Juízo de origem. Tece considerações sobre o princípio da primazia da decisão de mérito e defende que face à eventual inércia dos patronos, o Banco deveria ter sido pessoalmente intimado para atender à decisão judicial. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para cassar a r. sentença apelada, determinando-se o regular processamento do feito. Preparo recolhido (IDs 62735642 e 62735643). A parte ré apelada, em princípio, ofertou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso (ID 62735775). Posteriormente, atravessou a petição de ID 63001780 na qual informou sobre a existência da ação de cobrança nº 0709519-17.2022.8.07.0001, ajuizada em desfavor da BB CORRETORA (BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS), já sentenciada. Foram anexados aos autos o documento que comprova a contratação de seguro prestamista especificamente vinculado ao contrato de financiamento nº 942646046 (ID 63001785), objeto da presente ação monitoria, assim como a r. sentença proferida no bojo da mencionada demanda, que julgou ?(...) parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente em pagar ao estipulante (Banco do Brasil S.A) a indenização correspondente ao valor do saldo devedor das operações de crédito seguradas, limitada ao capital segurado vigente na data do evento.? (ID 63001784) Finaliza requerendo o reconhecimento da improcedência da presente ação monitoria ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o deslinde da ação nº 0709519-17.2022.8.07.0001. Intimado a se manifestar quanto à petição e os documentos trazidos pela parte recorrida (IDs 63001780, 63001785 e 63001784), o autor limitou-se a argumentar que ?(...) o simples fato de existir uma sentença favorável à Apelada em outro processo não implica quitação automática da dívida. A sentença citada pelo Espólio refere-se a uma obrigação de fazer, mas não há prova de que o seguro tenha efetivamente sido acionado e realizado o pagamento ao Banco do Brasil.?, reiterando, ao final, o pleito recursal (ID 63308737). É o relatório.

Decido. A prejudicialidade externa apta a ensejar a suspensão processual, nos termos do art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, ocorre quando caracterizada a relação de dependência de dois processos pendentes, em que a solução de um deles pode interferir na solução do outro. A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que o sobrestamento da demanda por prejudicialidade externa não se trata de medida obrigatória, cabendo ao juiz analisar o seu cabimento de acordo com as especificidades do caso concreto. Nesse sentido, confira-se julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DO CARREGAMENTO DO SINAL DA RECORRIDA NO PACOTE BÁSICO DE CANAIS DA OPERADORA DE TV POR ASSINATURA RECORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CARÁTER NÃO OBRIGATÓRIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO EVIDENCIADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 /STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. O entendimento jurisprudencial do STJ é de que "a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto". Precedentes. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Na hipótese, o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da lide, concluiu que não há prejudicialidade externa apta a suspender o presente processo, pois "não se vislumbra, na espécie, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 265, IV do Código de Processo Civil" e, ainda, "não há como se considerar que a sentença de mérito desta ação depende do julgamento da outra causa". A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.197.910/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.) No particular, é incontroversa a relação de prejudicialidade entre a presente demanda monitoria e a ação de cobrança de nº 0709519-17.2022.8.07.0001. No particular, importante ressaltar que a referida ação de cobrança já foi sentenciada, e que a BB Corretora foi condenada a pagar ao estipulante Banco do Brasil S/A (que figura como autor apelante neste feito), a indenização correspondente ao saldo devedor das operações de crédito seguradas (ID 63001784, pág. 5). Em pesquisa ao sistema eletrônico deste egrégio TJDF, verifico que a aludida ação de cobrança se encontra em fase recursal, distribuída à egrégia 1ª Turma Cível e sob a Relatoria da eminente Desembargadora Diva Lucy de Faria Pereira. Ante todo o exposto, em atenção ao disposto no art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC, DETERMINO a suspensão do feito por até 1 (um) ano, ou até o julgamento definitivo da ação de cobrança, em sede de apelação, de nº 0709519-17.2022.8.07.0001. Ficam as partes intimadas, desde já, a comunicarem a esta Relatoria o julgamento definitivo da demanda, a tempo e modo. Oficie-se a eminente Relatora do processo nº 0709519-17.2022.8.07.0001, para conhecimento. P. I. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0736213-23.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RESIDENCIAL ROYAL VALPARAISO. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: ENGERTAL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. NÚMERO DO PROCESSO: 0736213-23.2022.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: RESIDENCIAL ROYAL VALPARAISO APELADO: ENGERTAL CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA D E C I S Ã O 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos por Residencial Royal Valparaíso (ID 63229558) contra o Acórdão n. 1893053 que, por maioria, negou provimento à sua apelação. Defende o cabimento do recurso ao argumento de ?que existe divergência entre o acórdão proferido nos presentes autos e outros acórdãos proferidos por outros órgãos fracionários deste mesmo Tribunal. Ademais existe divergência de entendimento na Colenda Turma, uma vez que o acórdão ora impugnado não foi vencido por unanimidade, uma vez que, o Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA, no mesmo julgamento proferiu voto totalmente contrário ao da Relatora e, total acordo ao entendimento jurisprudencial do Tribunal de justiça do Distrito Federal e Territórios ? TJDF?. Ao final, requer ?sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Divergência, para que seja uniformizado o entendimento deste Egrégio Tribunal sobre a matéria, nos termos do entendimento consolidado nos acórdãos acima indicados, uníssonos, amplamente difundidos no voto do Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA?. É o relato do necessário. Decido. 2. A análise dos autos aponta ao não conhecimento do presente recurso. Os embargos de divergência objetivam uniformizar a jurisprudência interna no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo cabível contra acórdão deste e. TJDF, consoante exegese do art. 1.043, I e III, do CPC, in verbis: Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que: I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito; II - (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016) III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia; 3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de divergência, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC[1] c/c art. 87, III, do RITJDF[2]. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se o processo em seus posteriores termos. Brasília, 29 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...). [2] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: III - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil;

N. 0735812-56.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARINEZ CORREIA TAVERA. Adv(s): DF65457 - EDMAR HENRIQUE DOS SANTOS. R: ALCIMAR MIGUEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0735812-56.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARINEZ CORREIA TAVERA AGRAVADO: ALCIMAR MIGUEL DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MARINEZ CORREIA TAVERA em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia, Dr. Fabrício Castagna Lunardi, que, nos autos de ação de reintegração de posse de bem móvel ajuizada por contra ALCIMAR MIGUEL DA SILVA, indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pela autora agravante. Em razões recursais (ID 63348119), a recorrente informa e sustenta, em síntese, que não ostenta condições financeiras de suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e do núcleo familiar. Defendendo a presença dos requisitos legais, busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, para que seja deferida a gratuidade de justiça postulada. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). Conforme relatado, a parte agravante se insurge contra decisão proferida pelo Juízo ? a quo? que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora recorrente. A propósito, confira-se o teor da r. decisão agravada: ? Os rendimentos alegados (ID 208197512), cerca de R\$ 2.000,00, são incompatíveis com as prestações assumidas no valor de R\$ 1.713,03 para pagamento do veículo no montante de R\$ 59.900,00, como se vê dos autos da ação de busca e apreensão em apenso. Assim, indefiro a gratuidade de justiça. Traga aos autos o comprovante de custas iniciais recolhidas, em quinze dias, sob pena de indeferimento.? Sobre o tema em apreciação, dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O Código de Processo Civil, por seu turno, estabelece, em seu artigo 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Ainda que não haja um parâmetro fixado por lei para considerar a miserabilidade jurídica para fins de concessão do benefício, já que se depende da análise do caso concreto, é possível tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, fixado na Resolução de n. 271/2023. Para ser considerado necessitado para fins de recebimento da

assistência da Defensoria Pública do Distrito Federal, são consideradas economicamente necessitadas as pessoas com renda familiar inferior a 05 (cinco) salários-mínimos mensais (R\$ 7.060,00 - art. 4º, Res. 271/2023). Na espécie, a autora agravante, Técnica de Enfermagem, comprova o recebimento de remuneração líquida no valor de R\$ 451,34 no mês de março; de R\$ 2.269,06 em abril; e de R\$ 1.960,18 em maio/2024 (IDs 63348249, 63348250 e 63348251). Quanto as prestações assumidas no importe de R\$ 1.713,03 para pagamento de veículo automotor, esclarece que "não teve como honrá-las por muito tempo, esse foi o motivo pelo qual procurou vender o veículo a fim de pagar ao banco as prestações que estavam se acumulando e transferir o financiamento do veículo a comprador capaz de honrar as prestações?". Portanto, ao menos nessa análise inicial, as evidências são no sentido de que a recorrente não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas, das despesas e dos honorários do processo sem comprometer seu sustento e de sua família. Logo, vislumbro a probabilidade de provimento do presente agravo. Existe, também, o perigo da demora, caso seja a agravante obrigado a recolher as custas iniciais para evitar o indeferimento da inicial. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para conceder a gratuidade de justiça à autora agravante. Comunique-se ao d. Juízo "a quo?". Intimem-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhes, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). P. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0735289-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MC VANTAGENS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: JOSUE DE SOUZA RAMOS. Adv(s): DF51127 - CHARLES PEREIRA SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0735289-44.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MC VANTAGENS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA AGRAVADO: JOSUE DE SOUZA RAMOS D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por MC VANTAGENS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília, Dr. Júlio Roberto dos Reis, que, em sede de cumprimento de sentença proposto por JOSUÉ DE SOUZA RAMOS em face de AMG IMPORTS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, deferiu em parte o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para integrar ao polo passivo os sócios ALEX, THIAGO, FRANCK e PEDRO para que respondam solidariamente à satisfação da obrigação, bem como o redirecionamento da execução em face das devedoras subsidiárias GIGANTE PREMIUM e MC VANTAGENS, ora agravante. Em suas razões recursais (ID 63224783), a empresa agravante sustenta, em singela síntese, que "não há identidade de sócios entre as referidas empresas, o que impede o reconhecimento de grupo econômico conforme os critérios estabelecidos pela jurisprudência. Assim, a ausência de sócios em comum reforça a inexistência de vínculo suficiente para caracterizar a formação de um grupo econômico, uma vez que, para que se configure tal grupo, é necessário demonstrar uma atuação conjunta e coordenada das empresas, o que, no presente caso, não se verifica." Diz que "a identificação errônea de um dos envolvidos no processo criminal e a falta de identidade entre os sócios das empresas apontadas demonstra que não há base legal para a caracterização de grupo econômico e, conseqüentemente, não se pode falar em execução contra a empresa MC VANTAGENS. Assim, diante da ausência de prova concreta da atuação coordenada ou de qualquer confusão patrimonial entre as empresas envolvidas, deve ser afastada a tese de grupo econômico, preservando-se a autonomia patrimonial de cada uma delas." Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, visando sobrestar os efeitos da r. decisão agravada em relação à empresa agravante. No mérito, roga pela reforma da r. decisão agravada "para retirar a empresa MC VANTAGENS do polo passivo da presente demanda, posto que, não tem nada a ver com a dívida em comento, e, não é parte de grupo econômico com a devedora originária." É o breve relatório. DECIDO a legislação processual civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). In casu, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os elementos cumulativos imprescindíveis ao deferimento do pedido liminar, mormente quanto à probabilidade recursal do direito vindicado, senão vejamos. Eis o teor da r. decisão agravada, in verbis: "Cuida-se de Incidente de Desconconsideração de Personalidade Jurídica da empresa devedora, a fim de se incluir no polo passivo da demanda os sócios Alex de Sousa Melo, Tiago Aragão dos Santos, Franck Ferreira de Sousa, Pedro Henrique Galvão de Araujo e Cristiano Favilla Elias. Restaram citados os sócios PEDRO (ID nº 165603870) e CHRISTIANO (ID nº 168294419). O sócio CHRISTIANO apresentou impugnação ao incidente ao ID nº 170470099, a sustentar a ausência dos requisitos autorizadores da desconconsideração da personalidade jurídica, bem como arguiu que a empresa MC VANTAGENS sequer é parte executada no processo. Ao ID nº 172313016, o sócio TIAGO compareceu espontaneamente e ofertou impugnação ao incidente, a suprir a falta de sua citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Em síntese, suscita que ele e sua empresa GIGANTE PREMIUM são partes ilegítimas a figurarem no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que inexistem nos autos qualquer prova de vinculação deles com o negócio jurídico firmado com o autor. Pondera que as empresas são distintas e com sócios diversos, inexistindo grupo econômico. Pleiteia a rejeição do incidente. Os sócios ALEX e FRANCK restaram citados por edital (ID nº 189560435) e, representados pela Curadoria de Ausentes, ofertaram impugnação ao ID nº 196214244, a requererem a rejeição do incidente, porquanto não comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores. Por fim, o sócio PEDRO apresentou impugnação ao ID nº 196325990, a sustentar que era apenas funcionário da empresa GIGANTE PRÊMIO e que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que inexistem nos autos qualquer prova de sua vinculação com o negócio jurídico firmado entre o credor e a devedora originária. Requer a rejeição do incidente. O credor se manifestou-se aos IDs 198563221 e 198563224, a refutar as alegações apresentadas pelos sócios e a requerer o acolhimento do incidente com a desconconsideração da personalidade jurídica da devedora e a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Decido. Tratando-se de relação de consumo, ou, mais especificamente, de tutela executiva decorrente de condenação lastreada em relação de consumo (ID nº 99345360), aplicável à espécie o disposto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Teoria Menor), que contém requisitos mais tênues para desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada que o regime do artigo 50 do Código Civil (Teoria Maior). Tal medida de justifica uma vez que a hipossuficiência do consumidor é presumida, justificando a existência de um sistema que o proteja e facilite sua defesa. Dita o já citado artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor que haverá a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora em caso de "falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração". O §5º do mesmo artigo estipula ainda que "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". Note-se que o dispositivo não estipula como condição para o deferimento do incidente o esgotamento dos meios para localização de bens da parte devedora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS LEGAIS. ART. 28, §5º do CDC. PREENCHIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a denominada teoria menor pode ser aplicada quando for comprovada a insolvência da pessoa jurídica no adimplemento de suas obrigações, somada à má administração da empresa, nos termos do art. 28, caput do CDC ou, ainda, nos casos em que evidenciada a utilização da personalidade jurídica como óbice ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. 2. A demonstração de que os credores estão enfrentando obstáculos para obter a reparação dos danos que lhes foram causados associada ao fato de que não foram localizados bens em nome da empresa executada, mas identificado registro de debêntures em nome dos respectivos sócios, caracterizando confusão patrimonial, é de se reconhecer o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a desconconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1311014, 07443393620208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no DJe 21/1/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSUMIDOR. TEORIA MENOR. REQUISITOS. ART. 28, §5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Não obstante se reconheça que a desconconsideração da personalidade jurídica constitui medida de exceção, certo é que a relação de consumo travada pelas partes principais nos autos originários atrai a incidência do disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a Teoria Menor da desconconsideração da personalidade jurídica e dispensa a comprovação de abuso ou fraude para a sua decretação, conforme exige o

art. 50 do Código Civil. 2. O art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." 3. Considerando a relação de consumo e a dificuldade de ressarcimento do consumidor, têm-se como presentes os requisitos estabelecidos para a aplicação da teoria menor, razão pela qual a manutenção da desconsideração da personalidade jurídica é medida impositiva.. 4. Recurso não provido. (Acórdão nº 1303666, 07086892520208070000, Relator Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, publicado no DJe 18/12/2020) Quanto à legitimidade ad causam dos nomeados ao incidente, embora o ato constitutivo da devedora aponte formalmente apenas ALEX como sócio administrador, a prova dos autos aponta que THIAGO, FRANCK e PEDRO também agiram em conjunto de esforços na consecução da atividade econômica da empresa devedora, inclusive aponta o credor que FRANCK foi beneficiário de parte do pagamento efetuado, a corroborar as imputações e provas indicadas nos autos de nº 0004744-05.2019.8.07.0001 (ID nº 157178772), apontado pelo credor como prova emprestada para amparar o seu pleito (art. 372 do CPC). Assim, resta satisfatoriamente demonstrado que todos estavam à frente do empreendimento, praticando atos de gestão e administração, sendo destinatários do total ou de parte dos lucros da atividade econômica, sendo considerados, para os fins da responsabilidade civil neste feito, como sócios de fato. Logo, deve o feito prosseguir também em relação aos sócios ALEX, THIAGO, FRANCK e PEDRO. Quanto à alegação de existência de grupo econômico da empresa devedora com as empresas GIGANTE PREMIUM (CNPJ nº 10.334.169/0001-31) e MC VANTAGENS (CNPJ nº 27.688.238/0001-08), consoante entendimento jurisprudencial predominante, verificada situação a ensejar a aplicação da denominada Teoria Menor da disregard doctrine, o reconhecimento da existência de grupo econômico pressupõe unicamente a demonstração da coincidência do quadro societário das sociedades empresárias, por grupo de fato ou de direito. No caso dos autos, observa-se que a empresa GIGANTE PREMIUM e a ora devedora estão localizadas no mesmo logradouro, bem como há identidade entre as atividades exercidas, e ainda que inexistia coincidência na composição diretiva, observa-se dos autos que as empresas e seus sócios atuavam em conjunto, situação caracterizadora de grupo econômico de fato. A robustecer os fundamentos desta decisão, cita-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça: AGRAVOS INTERNOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. NÃO CONHECIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. NOVOS AGRAVOS INTERNOS. PRINCÍPIO UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDOS AGRAVOS INTERNOS. NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. TEORIA MENOR. ESGOTAMENTO DOS MEIOS MENOS GRAVOSOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo interno é um recurso de efeito apenas devolutivo, tendo em vista que transfere ao órgão colegiado a análise da matéria impugnada, sem, no entanto, produzir efeito suspensivo, por ausência de previsão legal. Conhecimento parcial do recurso. 2. A concessão da tutela de urgência resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão impugnada, à probabilidade do direito invocado e à reversibilidade da decisão. 2.1. Não existem elementos que possam, de forma preliminar e satisfatória, comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida, qual seja, que não se mostra devida a desconsideração da personalidade jurídica e alcance do patrimônio do seu sócio administrador. 3. A interposição de dois agravos internos é vedada pelo ordenamento jurídico, considerando os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Segundos agravos internos não conhecidos. 4. De acordo com o dispositivo previsto no art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente, dando ensejo à desconsideração da personalidade jurídica. 5. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor acolheu a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica em seu art. 28, § 5º, exigindo apenas a existência de obstáculo ao ressarcimento de prejuízo ao credor para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica, como ocorre no presente caso. 5.1. Acrescenta-se, ainda, que foram empenhados meios menos gravosos na tentativa de satisfação da dívida, contudo, sem êxito. 6. Cabível a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão das empresas do mesmo grupo econômico da executada, bastando a demonstração da coincidência no quadro de sócios, seja por grupo de fato (relação de controle ou coligação) ou de direito (combinação de esforços por convenção devidamente registrada). 6.1. In casu, restou demonstrada a caracterização do grupo econômico entre as empresas incluídas na execução, tendo em vista a identidade do quadro de sócios e a formação de grupo de fato e de direito. 7. Presentes os pressupostos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica das empresas agravantes, as decisões devem ser mantidas. 8. Agravos Internos nº 0732602-65.2022.8.07.0000, 0732608-72.2022.8.07.0000 e 0732608-72.2022.8.07.0000 parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, não providos. Agravo Interno nº 0732184-30.2022.8.07.0000 conhecido e não provido. Segundos Agravos Internos não conhecidos. Agravos de Instrumento conhecidos e não providos. Decisões mantidas. (Acórdão 1676722, 07321843020228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 29/3/2023) Em relação à empresa MC VANTAGENS, consta da prova dos autos e da prova emprestada apontada pelo credor (0004744-05.2019.8.07.0001) que esta também seria utilizada de forma conjunta pelos sócios em suas transações, a também caracterizar o grupo econômico e a confusão patrimonial. Portanto, considerando que as diligências empreendidas nos autos, mediante sistemas conveniados, apontam para a insuficiência de bens da devedora originária, já decorrido prazo substancial sem que se alcance a satisfação da obrigação, exsurge na espécie a responsabilidade subsidiária das empresas integrantes do grupo econômico, admitindo-se o redirecionamento da execução ao patrimônio das pessoas jurídicas indicadas pela parte credora. Veja-se que, embora na referida Ação Penal (0004744-05.2019.8.07.0001), em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília, ainda não tenha ocorrido pronunciamento de mérito quanto aos fatos delitivos imputados pelo Ministério Público, sem condenação transitada em julgado, as esferas civil e criminal são independentes e os elementos de prova coligidos são suficientes para a formação do convencimento acerca da responsabilidade civil. Por fim, em relação ao sócio CHRISTIANO, apenas consta que seria administrador não sócio da empresa MC VANTAGENS, mas o ordenamento jurídico não admite a desconsideração atípica pretendida (per saltum). Ora, a responsabilização solidária ou subsidiária com amparo na desconsideração da personalidade jurídica impõe que o terceiro não poderá integrar o título executivo por progressão, porquanto deverá "ser chamado só quando o devedor original, direto ou material (devedor principal) não quitar a dívida, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta" (REsp. 1356992/SP, voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe 28.8.2020). Portanto, a aplicação do instituto da disregard doctrine quanto aos administradores não sócios se dá mediante critérios estabelecidos pela Teoria Maior, obedecida a integração progressiva dos sócios, após exaurimento dos respectivos bens. Nesse aspecto, a despeito do esforço argumentativo do credor, não se verifica na espécie a efetiva participação do citado administrador na relação jurídica subjacente. Isto porque a má-fé dos controladores (consilium fraudis) não se presume. A corroborar o entendimento, confira-se julgado da Corte Superior: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO. [...] 8. Da clara redação do art. 82 da Lei n. 11.101/2005 é possível inferir que a norma se refere à apuração, no juízo da falência, da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da própria empresa falida, e não de outras empresas que guardem com aquela alguma relação de controle. 9. Nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 10. É de curial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia. 11. No caso, o recorrente retirou-se da administração da sociedade em 1984 e dos quadros sociais em 1985, ou seja, 4 ou 5 anos antes dos fatos geradores do decreto de desconsideração. A

decisão é de 2009, vale dizer, 24 anos após sua saída da Cobrasol, ressoando inequívoca, a meu juízo, a impossibilidade de que a supressão da personalidade jurídica da aludida empresa possa atingir seu patrimônio. 12. Outrossim, verifica-se que não foi nem mesmo demonstrada a prática de atos fraudulentos por parte do recorrente, haja vista não ter o Tribunal a quo especificado quais as provas que embasaram a sua convicção nesse sentido, limitando-se a crer, de forma subjetiva, que o ex-sócio controlava a referida sociedade de forma indireta. 13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido. (REsp 1412997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 26/10/2015) Veja-se ainda que o reconhecimento da comunhão de esforços das empresas integrantes do mesmo conglomerado econômico é conduzida esperada para a espécie e não configura a confusão patrimonial entre pessoa jurídica e o administrador não sócio que autorize a desconsideração da personalidade jurídica, já que a assunção de obrigações entre as empresas coligadas decorre de expressa imposição legal do liame de responsabilidade subsidiária e o cumprimento de dever legal não pode ser lançado à mesma sorte do cometimento de abuso da personalidade jurídica. Diante disso, por ora, não se verifica fundamento para a presença do administrador CHRISTIANO no polo passivo da execução, tampouco se admite a sua inclusão per saltum, motivo pelo qual reconheço a sua ilegitimidade passiva ad causam e determino a sua exclusão do feito. Firme em tais fundamentos, DEFIRO EM PARTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para integrar ao polo passivo os sócios ALEX, THIAGO, FRANCK e PEDRO para que respondam solidariamente à satisfação da obrigação. DEFIRO ainda o redirecionamento da execução em face das devedoras subsidiárias GIGANTE PREMIUM e MC VANTAGENS. Lado outro, INDEFIRO os requerimentos em desfavor do administrador não sócio CHRISTIANO. Includam-se os sócios e as empresas coligadas no polo passivo da execução, excluindo-se as demais partes interessadas. Anote-se. Intimem-se os sócios para pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção de medidas expropriatórias. Publique-se para os devedores TIAGO e PEDRO. Expeça-se edital para os devedores ALEX e FRANCK. Dê-se vista à Curadoria Especial. Em relação às empresas GIGANTE PREMIUM e MC VANTAGENS, promova-se a pesquisa de ativos via convênio Sisbajud, desde já intimado o credor para que instrua o feito com planilha atualizada no prazo de 5 (cinco) dias. Efetivada a penhora, intime-se pessoalmente para eventual contraditório. Intimem-se.? No caso, por tratar-se de demanda consumerista, se faz dispensável perquirir sobre o estado de insolvência do fornecedor, ou outras hipóteses permissivas da desconsideração da personalidade jurídica, sempre que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, conforme previsto no § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC, verbis: ?Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. ? Na espécie, considerando que a ação originária é analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a teoria relativa à desconsideração da personalidade jurídica, aplicada ao caso em comento, é a Teoria Menor, a qual não exige a prova da fraude ou do abuso de direito, nem, sequer, a confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica. Segundo a Teoria Menor basta que o credor/consumidor demonstre a inexistência de bens da pessoa jurídica, aptos a saldar a dívida. Além do mais, no caso concreto, a decisão agravada indicou o preenchimento dos requisitos autorizadores da decretação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada ante a existência de fundados indícios de confusão patrimonial e de caracterização de grupo econômico de fato entre a executada originária e a empresa agravante, com risco de transferência de bens e valores com o objetivo de frustrar a satisfação da dívida perseguida na origem. O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento no sentido de que, pela chamada Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a criação de obstáculo ao credor, consumidor, no recebimento de seus haveres é suficiente para a sua aplicação, senão vejamos: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, "de acordo com a Teoria Menor, a incidência da desconsideração se justifica: a) pela comprovação da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, somada à má administração da empresa (art. 28, caput, do CDC); ou b) pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, nos termos do § 5º do art. 28 do CDC" (REsp 1.735.004/SP, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018). 3. Agravo interno a que se nega provimento. ? (AgInt no AREsp n. 2.435.721/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) Na hipótese dos autos, a r. decisão agravada, vias transversas, concluiu que há evidente obstáculo ao ressarcimento do prejuízo do consumidor, diante de toda a documentação trazida ao feito originário, que dá conta de pesquisas infrutíferas, além da empresa executada não indicar a existência de bens livres e suficientes para serem penhorados, mesmo tendo oportunidade, restando desse modo, configurados os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, entende-se acertada a r. decisão agravada, pois presentes, ao que tudo indica nesse exame prefacial, os pressupostos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, na extensão determinada pelo d. Juízo de origem. Impõe-se, por ora, preconizar a salvaguarda aos direitos do consumidor agravado. Do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo postulado. Comunique-se ao d. Juízo de primeira instância. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0735290-29.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TIAGO ARAGAO DOS SANTOS. A: GIGANTE PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. A: PEDRO HENRIQUE GALVAO DE ARAUJO. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. R: JOSUE DE SOUZA RAMOS. Adv(s): DF51127 - CHARLES PEREIRA SANTIAGO, GO39561 - THATIELLE OLIVEIRA TOMAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0735290-29.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TIAGO ARAGAO DOS SANTOS, GIGANTE PREMIUM COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PEDRO HENRIQUE GALVAO DE ARAUJO AGRAVADO: JOSUE DE SOUZA RAMOS D E C I S A O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por TIAGO ARAGÃO DOS SANTOS E OUTROS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 25ª Vara Cível de Brasília, Dr. Júlio Roberto dos Reis, que, em sede de cumprimento de sentença proposto por JOSUÉ DE SOUZA RAMOS, deferiu em parte o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para integrar ao polo passivo da demanda os sócios ALEX, TIAGO, FRANCK e PEDRO, bem como as empresas GIGANTE PREMIUM e MC VANTAGENS. Em suas razões recursais (ID 62136198), os agravantes defendem a insubsistência das alegações erigidas pelo exequente, sustentando não estarem presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, pois não demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Argumentam, em síntese, que ?o que levou o MM. Juiz primário a deferir o IDPJ foi apenas que, SUPOSTAMENTE, as pessoas físicas uniram esforços para atividade econômica da empresa devedora, MAS NÃO DIZ QUAIS FORAM ESSES ESFORÇOS, e que SUPOSTAMENTE, a responsabilidade estaria configurada em relação a pessoa jurídica, GIGANTE PREMIUM, apenas por ela estar situada no mesmo local em que a devedora era estabelecida e por exercerem a mesma atividade, O QUE É ÓBVIO, POIS SE TRATA DA CIDADE DO AUTOMÓVEL, E AINDA, O IMÓVEL É DE ALUGUEL, sendo certo que as empresas ali estabelecidas possuem mesma atividade, o que não justifica responsabilização civil, criminal ou trabalhista. E pior ainda, justificar que utilizar o mesmo local com a mesma atividade caracteriza atuação em conjunto na atividade negocial, geraria enorme precedente, culpando inocentes pela desídia e má administração de terceiros?. Buscam a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para obstar os efeitos da r. decisão agravada e determinar a liberação do valor bloqueado em conta bancária de titularidade da agravante GIGANTE PREMIUM. No mérito, rogam pela reforma em definitivo da r. decisão para que seja indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com a exclusão dos agravantes do polo passivo da demanda. É o breve relatório. DECIDO A legislação processual civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível

reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). In casu, em juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os elementos cumulativos imprescindíveis ao deferimento do pedido liminar, mormente quanto à probabilidade recursal do direito vindicado, senão vejamos. Eis o teor da decisão agravada: "Cuida-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica da empresa devedora, a fim de se incluir no polo passivo da demanda os sócios Alex de Sousa Melo, Tiago Aragão dos Santos, Franck Ferreira de Sousa, Pedro Henrique Galvão de Araujo e Cristiano Favilla Elias. Restaram citados os sócios PEDRO (ID nº 165603870) e CHRISTIANO (ID nº 168294419). O sócio CHRISTIANO apresentou impugnação ao incidente ao ID nº 170470099, a sustentar a ausência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, bem como arguiu que a empresa MC VANTAGENS sequer é parte executada no processo. Ao ID nº 172313016, o sócio TIAGO compareceu espontaneamente e ofertou impugnação ao incidente, a suprir a falta de sua citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC. Em síntese, suscita que ele e sua empresa GIGANTE PREMIUM são partes ilegítimas a figurarem no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que inexistem nos autos qualquer prova de vinculação deles com o negócio jurídico firmado com o autor. Pondera que as empresas são distintas e com sócios diversos, inexistindo grupo econômico. Pleiteia a rejeição do incidente. Os sócios ALEX e FRANCK restaram citados por edital (ID nº 189560435) e, representados pela Curadoria de Ausentes, ofertaram impugnação ao ID nº 196214244, a requererem a rejeição do incidente, porquanto não comprovado o preenchimento dos requisitos autorizadores. Por fim, o sócio PEDRO apresentou impugnação ao ID nº 196325990, a sustentar que era apenas funcionário da empresa GIGANTE PRÉMIUM e que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que inexistem nos autos qualquer prova de sua vinculação com o negócio jurídico firmado entre o credor e a devedora originária. Requer a rejeição do incidente. O credor se manifestou-se aos ID's 198563221 e 198563224, a refutar as alegações apresentadas pelos sócios e a requerer o acolhimento do incidente com a desconsideração da personalidade jurídica da devedora e a inclusão dos sócios no polo passivo da lide. Decido. Tratando-se de relação de consumo, ou, mais especificamente, de tutela executiva decorrente de condenação lastreada em relação de consumo (ID nº 99345360), aplicável à espécie o disposto no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (Teoria Menor), que contém requisitos mais tênues para desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada que o regime do artigo 50 do Código Civil (Teoria Maior). Tal medida de justiça uma vez que a hipossuficiência do consumidor é presumida, justificando a existência de um sistema que o proteja e facilite sua defesa. Dita o já citado artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor que haverá a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora em caso de "falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração". O §5º do mesmo artigo estipula ainda que "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". Note-se que o dispositivo não estipula como condição para o deferimento do incidente o esgotamento dos meios para localização de bens da parte devedora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS LEGAIS. ART. 28, §5º do CDC. PREENCHIMENTO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a denominada teoria menor pode ser aplicada quando for comprovada a insolvência da pessoa jurídica no adimplemento de suas obrigações, somada à má administração da empresa, nos termos do art. 28, caput do CDC ou, ainda, nos casos em que evidenciada a utilização da personalidade jurídica como óbice ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor. 2. A demonstração de que os credores estão enfrentando obstáculos para obter a reparação dos danos que lhes foram causados associada ao fato de que não foram localizados bens em nome da empresa executada, mas identificado registro de debêntures em nome dos respectivos sócios, caracterizando confusão patrimonial, é de se reconhecer o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 1311014, 07443393620208070000, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, publicado no DJe 21/11/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONSUMIDOR. TEORIA MENOR. REQUISITOS. ART. 28, §5º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. 1. Não obstante se reconheça que a desconsideração da personalidade jurídica constitui medida de exceção, certo é que a relação de consumo travada pelas partes principais nos autos originários atrai a incidência do disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica e dispensa a comprovação de abuso ou fraude para a sua decretação, conforme exige o art. 50 do Código Civil. 2. O art. 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores." 3. Considerando a relação de consumo e a dificuldade de ressarcimento do consumidor, têm-se como presentes os requisitos estabelecidos para a aplicação da teoria menor, razão pela qual a manutenção da desconsideração da personalidade jurídica é medida impositiva. 4. Recurso não provido. (Acórdão nº 1303666, 07086892520208070000, Relator Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, publicado no DJe 18/12/2020) Quanto à legitimidade ad causam dos nomeados ao incidente, embora o ato constitutivo da devedora aponte formalmente apenas ALEX como sócio administrador, a prova dos autos aponta que THIAGO, FRANCK e PEDRO também agiram em conjunto de esforços na consecução da atividade econômica da empresa devedora, inclusive aponta o credor que FRANCK foi beneficiário de parte do pagamento efetuado, a corroborar as imputações e provas indicadas nos autos de nº 0004744-05.2019.8.07.0001 (ID nº 157178772), apontado pelo credor como prova emprestada para amparar o seu pleito (art. 372 do CPC). Assim, resta satisfatoriamente demonstrado que todos estavam à frente do empreendimento, praticando atos de gestão e administração, sendo destinatários do total ou de parte dos lucros da atividade econômica, sendo considerados, para os fins da responsabilidade civil neste feito, como sócios de fato. Logo, deve o feito prosseguir também em relação aos sócios ALEX, THIAGO, FRANCK e PEDRO. Quanto à alegação de existência de grupo econômico da empresa devedora com as empresas GIGANTE PREMIUM (CNPJ nº 10.334.169/0001-31) e MC VANTAGENS (CNPJ nº 27.688.238/0001-08), consoante entendimento jurisprudencial predominantemente verificada situação a ensejar a aplicação da denominada Teoria Menor da disregard doctrine, o reconhecimento da existência de grupo econômico pressupõe unicamente a demonstração da coincidência do quadro societário das sociedades empresárias, por grupo de fato ou de direito. No caso dos autos, observa-se que a empresa GIGANTE PREMIUM e a ora devedora estão localizadas no mesmo logradouro, bem como há identidade entre as atividades exercidas, e ainda que inexistam coincidência na composição diretiva, observa-se dos autos que as empresas e seus sócios atuavam em conjunto, situação caracterizadora de grupo econômico de fato. A robustecer os fundamentos desta decisão, cita-se o seguinte precedente desta Corte de Justiça: AGRAVOS INTERNOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. INCABÍVEL. NÃO CONHECIDO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSOS NÃO PROVIDOS. NOVOS AGRAVOS INTERNOS. PRINCÍPIO UNIRRECORRIBILIDADE. VIOLAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SEGUNDOS AGRAVOS INTERNOS. NÃO CONHECIDOS. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. TEORIA MENOR. ESGOTAMENTO DOS MEIOS MENOS GRAVOSOS. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. CARACTERIZAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo interno é um recurso de efeito apenas devolutivo, tendo em vista que transfere ao órgão colegiado a análise da matéria impugnada, sem, no entanto, produzir efeito suspensivo, por ausência de previsão legal. Conhecimento parcial do recurso. 2. A concessão da tutela de urgência resta condicionada à existência de risco de lesão grave proveniente da decisão impugnada, à probabilidade do direito invocado e à reversibilidade da decisão. 2.1. Não existem elementos que possam, de forma preliminar e satisfatória, comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela requerida, qual seja, que não se mostra devida a desconsideração da personalidade jurídica e alcance do patrimônio do seu sócio administrador. 3. A interposição de dois agravos internos é vedada pelo ordenamento jurídico, considerando os princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Segundos agravos internos não conhecidos. 4. De acordo com o dispositivo previsto no art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente, dando ensejo à desconsideração da personalidade jurídica. 5. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor acolheu a Teoria Menor da desconsideração da personalidade

jurídica em seu art. 28, § 5º, exigindo apenas a existência de obstáculo ao ressarcimento de prejuízo ao credor para que seja possível a desconsideração da personalidade jurídica, como ocorre no presente caso. 5.1. Acrescenta-se, ainda, que foram empenhados meios menos gravosos na tentativa de satisfação da dívida, contudo, sem êxito. 6. Cabível a desconsideração da personalidade jurídica para inclusão das empresas do mesmo grupo econômico da executada, bastando a demonstração da coincidência no quadro de sócios, seja por grupo de fato (relação de controle ou coligação) ou de direito (combinação de esforços por convenção devidamente registrada). 6.1. In casu, restou demonstrada a caracterização do grupo econômico entre as empresas incluídas na execução, tendo em vista a identidade do quadro de sócios e a formação de grupo de fato e de direito. 7. Presentes os pressupostos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica das empresas agravantes, as decisões devem ser mantidas. 8. Agravos Internos nº 0732602-65.2022.8.07.0000, 0732608-72.2022.8.07.0000 e 0732608-72.2022.8.07.0000 parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, não providos. Agravo Interno nº 0732184-30.2022.8.07.0000 conhecido e não provido. Segundos Agravos Internos não conhecidos. Agravos de Instrumento conhecidos e não providos. Decisões mantidas. (Acórdão 1676722, 07321843020228070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 29/3/2023) Em relação à empresa MC VANTAGENS, consta da prova dos autos e da prova emprestada apontada pelo credor (0004744-05.2019.8.07.0001) que esta também seria utilizada de forma conjunta pelos sócios em suas transações, a também caracterizar o grupo econômico e a confusão patrimonial. Portanto, considerando que as diligências empreendidas nos autos, mediante sistemas conveniados, apontam para a insuficiência de bens da devedora originária, já decorrido prazo substancial sem que se alcance a satisfação da obrigação, exsurge na espécie a responsabilidade subsidiária das empresas integrantes do grupo econômico, admitindo-se o redirecionamento da execução ao patrimônio das pessoas jurídicas indicadas pela parte credora. Veja-se que, embora na referida Ação Penal (0004744-05.2019.8.07.0001), em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara Criminal de Brasília, ainda não tenha ocorrido pronunciamento de mérito quanto aos fatos delitivos imputados pelo Ministério Público, sem condenação transitada em julgado, as esferas civil e criminal são independentes e os elementos de prova coligidos são suficientes para a formação do convencimento acerca da responsabilidade civil. Por fim, em relação ao sócio CHRISTIANO, apenas consta que seria administrador não sócio da empresa MC VANTAGENS, mas o ordenamento jurídico não admite a desconsideração atípica pretendida (per saltum). Ora, a responsabilização solidária ou subsidiária com amparo na desconsideração da personalidade jurídica impõe que o terceiro não poderá integrar o título executivo por progressão, porquanto deverá "ser chamado só quando o devedor original, direto ou material (devedor principal) não quitar a dívida, seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta" (REsp. 1356992/SP, voto do Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado no DJe 28.8.2020). Portanto, a aplicação do instituto da disregard doctrine quanto aos administradores não sócios se dá mediante critérios estabelecidos pela Teoria Maior, obedecida a integração progressiva dos sócios, após exaurimento dos respectivos bens. Nesse aspecto, a despeito do esforço argumentativo do credor, não se verifica na espécie a efetiva participação do citado administrador na relação jurídica subjacente. Isto porque a má-fé dos controladores (consilium fraudis) não se presume. A corroborar o entendimento, confira-se julgado da Corte Superior: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CITAÇÃO. [...] 8. Da clara redação do art. 82 da Lei n. 11.101/2005 é possível inferir que a norma se refere à apuração, no juízo da falência, da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores da própria empresa falida, e não de outras empresas que guardem com aquela alguma relação de controle. 9. Nos termos do art. 50 do CC, o decreto de desconsideração da personalidade jurídica de uma sociedade somente pode atingir o patrimônio dos sócios e administradores que dela se utilizaram indevidamente, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 10. É de curial importância reiterar que, principalmente nas sociedades anônimas, impera a regra de que apenas os administradores da companhia e seu acionista controlador podem ser responsabilizados pelos atos de gestão e pela utilização abusiva do poder; sendo certo, ainda, que a responsabilização deste último exige prova robusta de que esse acionista use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar os órgãos da companhia. 11. No caso, o recorrente retirou-se da administração da sociedade em 1984 e dos quadros sociais em 1985, ou seja, 4 ou 5 anos antes dos fatos geradores do decreto de desconsideração. A decisão é de 2009, vale dizer, 24 anos após sua saída da Cobrasol, ressoando inequívoca, a meu juízo, a impossibilidade de que a supressão da personalidade jurídica da aludida empresa possa atingir seu patrimônio. 12. Outrossim, verifica-se que não foi nem mesmo demonstrada a prática de atos fraudulentos por parte do recorrente, haja vista não ter o Tribunal a quo especificado quais as provas que embasaram a sua convicção nesse sentido, limitando-se a crer, de forma subjetiva, que o ex-sócio controlava a referida sociedade de forma indireta. 13. Recurso especial de Solano Lima Pinheiro e outro não provido. Recurso especial de Naji Robert Nahas provido. (REsp 1412997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 26/10/2015) Veja-se ainda que o reconhecimento da comunhão de esforços das empresas integrantes do mesmo conglomerado econômico é conduta esperada para a espécie e não configura a confusão patrimonial entre pessoa jurídica e o administrador não sócio que autorize a desconsideração da personalidade jurídica, já que a assunção de obrigações entre as empresas coligadas decorre de expressa imposição legal do liame de responsabilidade subsidiária e o cumprimento de dever legal não pode ser lançado à mesma sorte do cometimento de abuso da personalidade jurídica. Diante disso, por ora, não se verifica fundamento para a presença do administrador CHRISTIANO no polo passivo da execução, tampouco se admite a sua inclusão per saltum, motivo pelo qual reconheço a sua ilegitimidade passiva ad causam e determino a sua exclusão do feito. Firme em tais fundamentos, DEFIRO EM PARTE o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para integrar ao polo passivo os sócios ALEX, THIAGO, FRANCK e PEDRO para que respondam solidariamente à satisfação da obrigação. DEFIRO ainda o redirecionamento da execução em face das devedoras subsidiárias GIGANTE PREMIUM e MC VANTAGENS. Lado outro, INDEFIRO os requerimentos em desfavor do administrador não sócio CHRISTIANO. Incluam-se os sócios e as empresas coligadas no polo passivo da execução, excluindo-se as demais partes interessadas. Anote-se. Com efeito, por tratar-se de demanda consumerista, se faz dispensável perquirir sobre o estado de insolvência do fornecedor, ou outras hipóteses permissivas da desconsideração da personalidade jurídica, sempre que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, conforme previsto no § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor ? CDC, verbis: ?Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. [...] § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.? Na espécie, como bem evidenciou o d. Juízo ?a quo?, ?a empresa GIGANTE PREMIUM e a ora devedora estão localizadas no mesmo logradouro, bem como há identidade entre as atividades exercidas, e ainda que inexistia coincidência na composição diretiva, observa-se dos autos que as empresas e seus sócios atuavam em conjunto, situação caracterizadora de grupo econômico de fato.? Com efeito, constatada a identidade no ramo comercial e considerando os indícios de atuação conjunta dos sócios com ligação econômica e administrativa, revela-se possível a desconsideração da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio da empresa recorrente. No que diz respeito à participação dos recorrentes na atividade econômica da empresa devedora inicialmente demandada, convém destacar que em 19/08/2024 foi proferida sentença que condenou o agravante Tiago ? que figura como sócio proprietário da empresa recorrente GIGANTE PREMIUM ? e Alex de Sousa Melo pela prática do crime de falsidade ideológica, por terem inserido declaração falsa em contrato social da empresa AGM IMPORTS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (devedora originária). Na oportunidade, restou evidenciado ?Apesar de não constar como sócio administrador, TIAGO também agia como tal, tanto que era o responsável pelos pagamentos da AMG? (ID 208069921 da ação penal nº 0004744-05.2019.8.07.0001). Quanto ao agravante Pedro, que argumenta ser apenas funcionário da empresa GIGANTE PREMIUM, impõe-se destacar trecho da sentença condenatória supramencionada no qual restou consignado que ?Em seu interrogatório, ALEX confirmou que FRANCK seria um parceiro da loja, que dividia as despesas. Entretanto, chama a atenção o fato de que se utiliza do celular da pessoa de PEDRO, apreendido nas buscas realizadas na AMG.

No RELATÓRIO Nº 392/2021 (ID: 98223548, p. 8), que analisou as conversas contidas no aparelho, é possível perceber que PEDRO recebe ordens de TIAGO, mas afirma ser funcionário de FRANK e inclusive fica responsável por transferir um dinheiro para um interlocutor (...)? Nessas circunstâncias, entende-se acertada a decisão agravada que deferiu em parte o incidente, pois presentes, ao que tudo indica nesse exame prefacial, os pressupostos necessários para concluir pela responsabilidade dos agravantes. Sem prejuízo de melhor reapreciação da medida após maior aprofundamento sobre a questão no mérito recursal, impõe-se, por ora, preconizar a salvaguarda aos direitos do consumidor agravado. Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao d. Juízo de primeira instância. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). Determino à Secretária que proceda a associação do presente recurso ao Agravo de Instrumento de nº 0735289-44.2024.8.07.0000, para tramitação e julgamento conjunto. P. I. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0710478-51.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. A: SUZANA AFONSO ROCHA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: SUZANA AFONSO ROCHA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: RENATO OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF49999 - MIKE BARRROS DE CARVALHO SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0710478-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A, SUZANA AFONSO ROCHA APELADO: SUZANA AFONSO ROCHA, RENATO OLIVEIRA ROCHA, BANCO DO BRASIL S/A D E C I S Ã O A requerida SUZANA AFONSO ROCHA peticionou nos autos requerendo a desistência do presente recurso de embargos declaratórios (ID 63282641). É o relato do necessário. Como cediço, a desistência recursal independe do consentimento da parte adversa e pode ocorrer a qualquer tempo enquanto não julgado o recurso, produzindo efeitos desde logo, cabendo ao julgador apenas declará-la. Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência recursal, com apoio no art. 998, caput, do CPC c/c art. 87, do RITJDF. Cumpra-se integralmente a decisão de ID 62959057, restituindo-se os autos ao d. Juízo "a quo". P. I. Brasília/DF, 26 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0735223-64.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: VALMIR MANOEL MENDES JUNIOR. A: CLAUDETE SILVA DO NASCIMENTO. A: MENDES ARCHEOLOGIA LTDA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: RW COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DE SOUZA LIMA HIPOLITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0735223-64.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: VALMIR MANOEL MENDES JUNIOR, CLAUDETE SILVA DO NASCIMENTO, MENDES ARCHEOLOGIA LTDA AGRAVADO: RW COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI, ROGERIO DE SOUZA LIMA HIPOLITO D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CLAUDETE SILVA DO NASCIMENTO e OUTROS, em face da decisão proferida na ação de conhecimento movida em desfavor dos agravados ROGÉRIO DE SOUZA LIMA HIPOLITO e RW COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS EIRELI, que indeferiu o pedido de tutela provisória. Os agravantes sustentam, em síntese, que foram prejudicados pelo agravado, que se comprometeu a realizar a alienação do veículo objeto da demanda, mas até o momento não efetuou nenhum pagamento aos agravantes, de maneira que o bem deve ser restituído à sua propriedade. Pugnam pela concessão da tutela de urgência para ser determinada a busca e apreensão do veículo, ou ainda a sua restrição de circulação. Preparo realizado. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Ao relator cabe conceder efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal logo após o recebimento do agravo (art. 1.019, I, do CPC). Por sua vez, a concessão de tutela provisória de urgência (art. 300, CPC) é condicionada à demonstração de elementos que evidenciem, simultaneamente, a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave ou ameaça ao efeito prático do processo principal. Não obstante os argumentos deduzidos pelos agravantes, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. Senão vejamos. Ao analisar os autos de origem, verifica-se que os agravantes ajuizaram a presente ação com o intuito de ver rescindido o contrato verbal de consignação de veículo entabulado com os réus, onde estes se comprometeriam a realizar a venda do bem, mediante o recebimento de comissionamento. Relataram que os agravados celebraram a venda do bem, mas não repassaram os valores aos agravantes. Assim, formulam pedido de concessão de tutela de urgência, onde pugnam pela busca e apreensão do veículo alienado, ou ainda, a sua restrição de circulação. No contexto apresentado, contrariamente ao alegado pelos agravantes, observa-se que a análise da questão demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório, mormente quando o veículo objeto da lide já foi alienado pelos agravados, como argumentado pelos agravantes, o que inviabiliza qualquer medida direcionada à retomada da propriedade do bem, especialmente porque se trata de fato ocorrido em "meados de 2020", o que retira todo o periculum in mora. Assim, a via do agravo de instrumento não autoriza a concessão de tutela antecipada em situações que demandam dilação probatória. Por essas razões, entendo que não foram preenchidos os pressupostos da antecipação recursal pretendida, uma vez que não restou demonstrado, sumariamente, o perigo da demora, ou resultado útil ao processo e a probabilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo a quo, dispensadas as informações. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Publique-se. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0702078-80.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0702078-80.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. F. M. G. AGRAVADO: M. F. V. G. REPRESENTANTE LEGAL: R. D. R. V. D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por M.F.M.G. contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família de Brasília, Drª. Acácia Regina Soares de Sá, que, nos autos de ação revisional de alimentos ajuizada em face de M.F.V.G., deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, "fixando os alimentos provisórios no valor equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do salário-mínimo, a ser pago até o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da representante legal do menor?. Em suas razões (ID 63360880), o alimentante afirma que ?os parcos rendimentos do agravante correspondem unicamente à prestação de serviços como corretor de imóveis, dependendo sempre de novos negócios; o que não vem ocorrendo?. Argumenta que ?os alimentos provisórios fixados em 120% do salário-mínimo, correspondem a nada menos do que 100% dos rendimentos mensais do agravante. Tal valor, portanto, é incompatível com os ganhos do agravante, não tendo esse como arcar com tal encargo alimentar?. Ademais, diz que ?o agravado não paga aluguel/condomínio, eis que reside com a mãe no imóvel pertencente a avó materna. Da mesma forma não tem despesas com pagamento de plano de saúde, posto que se utiliza do plano familiar da avó materna?. Roga pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, a fim de que os alimentos provisórios sejam reduzidos para 30% do salário-mínimo vigente. Sem preparo, eis que o agravante litiga sob os pálios da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). Eis o teor da r. decisão agravada: ?Trata-se de ação de revisão de alimentos proposta por MARCOS FABRÍCIO MORAES GARCZO em desfavor de M. F. V. G., menor representado por sua genitora. O autor informa que restou obrigado ao pagamento de alimentos, em favor de seu filho menor, no valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos nos autos do processo de n. 0739858-8/17, 006565-89/18. Narra que sofreu alteração de sua possibilidade financeira, visto que teve que fechar suas empresas e, atualmente, trabalha como corretor de imóveis. Informa que foi preso por inadimplemento da obrigação e que não possui condições de suportar o pagamento dos alimentos no patamar fixado. Ao final, requer a redução da obrigação, em sede de tutela de urgência, para o valor correspondente a 30% (trinta) por cento do salário mínimo. No mérito a procedência do pedido, com a confirmação da medida antecedente. Instruiu a inicial com documentos. Instado a se manifestar, o i. representante

do Ministério Público oficiou pelo deferimento parcial do pedido de tutela de urgência para fixação dos alimentos provisórios no valor equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo (ID 207927577). Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, observo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida. O autor comprovou que responde diversas ações na seara Cível (ID 206730848). Além disso, em razão de inadimplência, consta como executado nos autos do processo de n. 0747972-65.2024.8.07.0016, tendo sido decretada sua prisão. É possível inferir que o valor da obrigação está acima de suas possibilidades. No entanto, ainda cabe maior investigação a respeito. De acordo com art. 1.699 do Código Civil, a alteração da situação financeira de quem presta alimentos, enseja a redução ou majoração do encargo. Por ora, considero razoável o valor sugerido pelo Parquet, deixado consignado que a medida poderá ser revista, caso o requerido traga auso autos elementos que evidenciem situação fática oposta à relatada na inicial. De todo modo, o feito carece da devida instrução para análise e verificação do binômio necessidade/possibilidade. Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do salário mínimo, a ser pago até o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da representante legal do menor? Busca o recorrente, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a redução dos alimentos provisórios fixados na origem em favor do filho menor. Contudo, a despeito do esforço argumentativo do alimentante agravante, tenho que a probabilidade do direito não se mostra evidenciada neste momento processual, pois as alegações acerca das reais despesas com o menor e das possibilidades econômicas dos genitores, frente à igualdade que deve permear a obrigação dos pais no sustento dos filhos, são matérias fáticas a serem examinadas em cognição exauriente. Somente na fase instrutória será possível analisar com maior exatidão a real capacidade contributiva do alimentante, bem como contrapô-la com as necessidades do menor, a fim de verificar a extensão da obrigação de prestar alimentos. É dizer, a comprovação dos fatos ora alegados somente poderá ser aferida no momento processual oportuno, à luz de todo o conjunto probatório produzido pelas partes, observados o contraditório e a ampla defesa? sobretudo ante a necessidade de se aferir o efetivo quantitativo de remuneração do genitor recorrente. Não se pode perder de vista, ainda, que os interesses do menor alimentando, cujas necessidades são presumidas, devem ser prioritariamente tuteladas, à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, eventual exoneração, ainda que parcial, da verba alimentícia estabelecida, sem informações suficientes sobre as condições financeiras dos genitores, poderia ensejar indevido perigo de dano inverso ao agravado, diante da natureza alimentar da verba em exame. A propósito: ?DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Consoante o princípio da proporcionalidade, estabelecido no parágrafo 1.º, do artigo 1.694, do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 2. Havendo imediata redução de alimentos em sede de antecipação de tutela, o risco de dano irreparável pende especialmente à menor alimentanda, ao considerar que as suas necessidades são presumidas e a incapacidade do genitor de prover as despesas da filha não foram comprovadas de plano. 3. À míngua de elementos probatórios, só após a instrução, o magistrado obterá informações acerca das reais necessidades e das capacidades de quem presta alimentos, oportunidade em que consolidará a sua fixação mediante a aferição da real capacidade financeira ostentada. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.? (Acórdão 1638418, 07205555920228070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2022, publicado no DJE: 1/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, em juízo de breve cognição própria ao momento processual, e sem prejuízo do eventual reexame da matéria após o contraditório, que poderá ser exercido inclusive pelo d. Juízo de origem, não se constata a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela recursal de urgência vindicada. Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Comunique-se ao Juízo para as providências cabíveis. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). Após, ao Ministério Público. P. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0735864-52.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MARCOS FABRÍCIO MORAES GARZON. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMAYER GOMES. R: M. F. V. G.. Rep(s): RENATA DIAS ROLIM VISENTIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0735864-52.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARCOS FABRÍCIO MORAES GARZON AGRAVADO: M. F. V. G. REPRESENTANTE LEGAL: RENATA DIAS ROLIM VISENTIN D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por M.F.M.G. contra decisão proferida pela MMª Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família de Brasília, Drª. Acácia Regina Soares de Sá, que, nos autos de ação revisional de alimentos ajuizada em face de M.F.V.G., deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, "fixando os alimentos provisórios no valor equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do salário-mínimo, a ser pago até o dia 15 (quinze) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da representante legal do menor?. Em suas razões (ID 63360892), o alimentante afirma que ?os parcos rendimentos do agravante correspondem unicamente à prestação de serviços como corretor de imóveis, dependendo sempre de novos negócios; o que não vem ocorrendo?. Argumenta que ?os alimentos provisórios fixados em 120% do salário-mínimo, correspondem a nada menos do que 100% dos rendimentos mensais do agravante. Tal valor, portanto, é incompatível com os ganhos do agravante, não tendo esse como arcar com tal encargo alimentar?. Ademais, diz que ?o agravado não paga aluguel/condomínio, eis que reside com a mãe no imóvel pertencente a avó materna. Da mesma forma não tem despesas com pagamento de plano de saúde, posto que se utiliza do plano familiar da avó materna?. Roga pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a ser confirmada no mérito, a fim de que os alimentos provisórios sejam reduzidos para 30% do salário-mínimo vigente. Sem preparo, eis que o agravante litiga sob os pálios da gratuidade de justiça. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifica-se a repetição da petição do Agravo de Instrumento de nº 0702078-80.2024.8.07.9000, distribuído à esta Relatoria às 11:48 do dia 28/08/2024 (certidão de ID 63369665). O presente agravo de instrumento, por sua vez, foi protocolado e distribuído às 11:57 do dia 28/08/2024. Logo, ao configurar repetição do agravo de instrumento precedentemente interposto, o presente recurso deve ter o seu processamento obstado, sob pena de violação ao princípio da unirecorribilidade e à preclusão consumativa. Com efeito, o ato jurídico de interposição do recurso veda o conhecimento de recurso renovado ou duplicado, pois não admissível a existência de recursos simultâneos contra uma mesma decisão. Do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e art. 87, III, do RITJDF, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, porque manifestamente inadmissível. Comunique-se ao d. Juízo de origem. P. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0704305-85.2022.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA LUZINETE BATISTA SOUSA FERNANDES. Adv(s): DF53585 - JESSICA TAVARES ROCHA, RS111713 - TALITA TAVARES ECOTEM, DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. A: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ALVORECER S/A - SPE. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA. R: LILIAN VANESSA DE SOUZA. R: TAYRONIO SANTANA RIBEIRO. Adv(s): DF51064 - JESSICA BATISTA DA SILVA. R: MARIA LUZINETE BATISTA SOUSA FERNANDES. Adv(s): DF53585 - JESSICA TAVARES ROCHA, RS111713 - TALITA TAVARES ECOTEM, DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAERT GAMA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0704305-85.2022.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: MARIA LUZINETE BATISTA SOUSA FERNANDES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ALVORECER S/A - SPE APELADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ALVORECER S/A - SPE, WEMERSON CARDOSO DOS SANTOS, LOURDES CONCEIÇÃO SANTANA, LILIAN VANESSA DE SOUZA, TAYRONIO SANTANA RIBEIRO, MARIA LUZINETE BATISTA SOUSA FERNANDES D E C I S Ã O 1. Chamo o feito à ordem. Ao proferir sentença conjunta nos autos n. 0716544-92.2020.8.07.0020 e n. 0704305-85.2022.8.07.0020 (ID 60828366 - autos n. 0704305-85.2022.8.07.0020), o Juízo de origem determinou, ao final, in verbis: A fim de preservar a unicidade recursal relativa ao julgamento simultâneo dos processos n. 0716544-92.2020.8.07.0020 e n. 0704305-85.2022.8.07.0020, eventuais recursos deverão ser

interpostos nos autos do processo n. 0704305-85.2022.8.07.0020. 2. Decerto, o sistema processual pátrio prestigia o princípio da singularidade recursal, também denominado princípio da unicidade ou da unirecorribilidade, segundo o qual somente é admissível a interposição de um único recurso em face da decisão objeto da insurgência. Porém, na hipótese, a despeito do proferimento de sentença única, verifica-se sua divisão interna, de modo que cada ação foi julgada em tópico específico, com respectivo relatório, fundamentação e dispositivo. Tanto é assim que a apelante Maria Luzinete Batista Sousa Fernandes, corretamente, apresentou dois recursos de apelação (IDs 60828371 e 60828374), um referente a cada ação judicial, sem ofensa ao princípio da unicidade recursal. Em rigor, a conexão/continência enseja a reunião das ações propostas para que sejam julgadas simultaneamente, e não a paralisação de uma, com prosseguimento exclusivo da outra. Diante de tal quadro, não há motivo hábil para que o recurso referente aos autos n. 0716544- 92.2020.8.07.0020 tramite na presente ação conexa. 3. Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível de Águas Claras para que seja traslada a apelação ao ID 60828371, com respectiva guia e comprovante de preparo (IDs 60828372 e 60828373) para os autos n. 0716544- 92.2020.8.07.0020. Também, junte-se aos mencionados autos cópia do parecer da Procuradoria de Justiça ao ID 63229462. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão ao ID 60828381. A apelação relacionada aos autos n. 0716544-92.2020.8.07.0020 deve ser distribuída a esta Relatoria, por prevenção, nos termos do art. 81, § 1º, do RITJDF. I. Cumpra-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0731541-04.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LIBIA FARIA DE OLIVEIRA GALVAO. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: MARIO FERNANDES BEZERRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0731541-04.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LIBIA FARIA DE OLIVEIRA GALVAO AGRAVADO: MARIO FERNANDES BEZERRA NETO D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por LIBIA FARIA DE OLIVEIRA GALVÃO, contra a decisão proferida no cumprimento de sentença ajuizado em desfavor MARIO FERNANDES BEZERRA NETO, que indeferiu o pedido de penhora dos direitos aquisitivos dos veículos encontrados em nome do devedor. A agravante sustenta, em síntese, a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos de contrato de alienação fiduciária relativo aos veículos em discussão, especialmente porque as demais medidas executivas restaram infrutíferas. Postula, então, a antecipação da tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão. O recurso foi preparado. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, pois fundado no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. O art. 1.019, inciso I, do CPC, autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, os requisitos autorizados são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cumulativamente, nos termos do art. 300 do CPC. Na origem, a agravante interpôs cumprimento de sentença em função do reconhecimento judicial da dívida no valor líquido de R\$ 13.370,16, consoante planilha atualizada até 21/3/2024 (ID 190751844). Procedendo-se à consulta ao sistema eletrônico RENAJUD, localizou-se dois veículos em nome do executado com restrição de alienação fiduciária (ID 95076813 e 195076814 dos autos de referência), razão pela qual o MM. juiz a quo entendeu pela impossibilidade da penhora dos bens, nos seguintes termos: "(?) A penhora dos direitos aquisitivos de veículo é de difícil ou incerta operacionalização, na medida em que ela se renova mês a mês, com o pagamento, pelo devedor, das parcelas. Ademais, ainda que o bem venha a ser penhorado por este juízo antes da quitação, é incerto que o devedor e depositário fiel da coisa permaneça com a sua posse, pois é comum a venda, mediante cessão de direitos, de veículos gravados com alienação fiduciária. Vale dizer: a constrição de direitos aquisitivos é de incerta efetividade. Por outro lado, ainda que o se preze pela efetividade da execução, em prol do credor, aguardar o pagamento integral das parcelas do financiamento pelo devedor (que pode durar meses), a fim de se transmitir a posse do bem ao credor (ou que se realize a sua venda judicial) fere o princípio da celeridade processual. Ressalto, também, que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no art. 7º-A, do Decreto-lei 911/1969, incluídas pela lei 13.043/2014. Assim, não merece prosperar o pedido para penhora dos direitos aquisitivos dos veículos com alienação fiduciária localizados na pesquisa ao sistema RENAJUD. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente. ? Em que pese o entendimento monocrático acerca da ineficiência da constrição, a decisão agravada é passível de reforma, por expressa previsão normativa. A teor do disposto no art. 835, XII, do CPC, os direitos aquisitivos decorrentes de contrato de alienação fiduciária são passíveis de penhora. Com efeito, inexistindo informações acerca do saldo remanescente ou da situação do financiamento capaz de desabonar a utilidade da medida, deve a penhora ser deferida, sobretudo porque há expressividade econômica dos direitos aquisitivos do devedor fiduciário do financiamento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 835, XII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento admitindo a penhora de direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem oriundo de contrato de alienação, não sendo requisito da constrição a anuência do credor fiduciário, uma vez que a referida penhora não prejudica o credor fiduciário, que poderá ser substituído pelo arrematante que assume todas as responsabilidades para consolidar a propriedade plena do bem alienado. 2. A penhora de direitos aquisitivos derivados de Alienação Fiduciária em Garantia está prevista expressamente no artigo 835, XII, do Código de Processo Civil, autorizando a penhora sobre os direitos creditórios decorrentes de bem objeto de alienação fiduciária, independente da anuência do credor fiduciário. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1246267, 07252644520198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 12/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal para permitir a penhora sobre os direitos aquisitivos dos veículos em nome do devedor. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Comunique-se ao juízo da causa. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0735265-16.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SWELLEN CHRISTINA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS. R: ALPHA REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Fabrício Fontoura Bezerra Número do processo: 0735265-16.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SWELLEN CHRISTINA DA SILVA SANTOS AGRAVADO: ALPHA REPRESENTACOES LTDA D E C I S Ã O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por CHRISTINA DA SILVA SANTOS contra decisão proferida na ação de conhecimento ajuizada em face de ALPHA REPRESENTAÇÕES LTDA, que indeferiu o pleito de tutela de urgência para determinar a imediata rescisão do contrato de consórcio para aquisição de imóvel, a fim de impedir que a ré adote qualquer medida de inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes. A agravante alega, em síntese, que ficou demonstrado de plano o seu interesse em rescindir o contrato, porque não cumprida a promessa de breve contemplação, o que resultou na readequação das parcelas para valores exorbitantes, de maneira que não tem cabimento aguardar o desfecho da ação para determinar a almejada rescisão. Pede a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão impugnada. DECIDO Nos termos do art. 1.015 do CPC, cabe agravo de instrumento versando sobre tutela provisória, o qual, recebido no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (art. 932, II, 1.019, I, do CPC). A decisão agravada tem o seguinte teor: "SWELLEN CHRISTINA DA SILVA SANTOS exercitou direito de ação perante este Juízo em desfavor de ALPHA REPRESENTACOES LTDA, mediante manejo de processo de conhecimento, com vistas a obter rescisão contratual, restituição de valores e reparação por danos morais, em que deduziu pedido de tutela provisória de urgência "para determinar a imediata rescisão do contrato, impedindo que a ré tome qualquer medida de cobrança contra a autora (cobrança de parcelas, inscrição em cadastros de inadimplentes etc.), sob pena de aplicação de multa" (ID: 201503610, item "E", subitem "c", p. 4). Em síntese, na causa de pedir a parte autora afirma ter celebrado negócio jurídico com a parte ré, tendo por escopo a adesão a consórcio de imóvel, a ser adimplido mediante entrada de R\$ 19.160,00 e 254 prestações de R\$ 1.420,00; aduz que a motivação para contratação se deu por promessa de rápida contemplação; ocorre que, em 06.12.2023, a autora se viu surpreendida pelo reajuste da prestação mensal, alterada para R\$ 5.828,14, momento em que postulou a devolução de valores, porém sem êxito, razão pela qual, após tecer arrazoado jurídico sobre (...) É o breve e sucinto relatório.

Fundamento e decido. Em relação à gratuidade de justiça pleiteada pela parte autora, verifiquei, mediante cognição sumária e análise superficial da documentação apresentada e do resultado das pesquisas realizadas, que atualmente não há elementos de convicção desfavoráveis à concessão do pleito gracioso, o qual, porém, poderá constituir objeto de eventual impugnação, ou de ulterior reapreciação judicial. Cadastre-se na autuação. Adiante, destaco que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise. WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000. p. 121). A tutela provisória de urgência antecipada ou cautelar somente será concedida quando houver elementos de prova nos autos, que revelem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, cabeça, do CPC). Para isso, o juiz pode exigir caução, real ou fidejussória, providência dispensável na hipótese em que a parte não a puder oferecer por falta de recursos financeiros (art. 300, § 1.º, do CPC), o que se refletirá na necessidade, ou não, da realização de justificação prévia (art. 300, § 2.º, do CPC). Além disso, a tutela provisória de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3.º, do CPC), tratando-se, por óbvio, de requisito negativo. Por sua vez, a tutela provisória de evidência também depende da plausibilidade (ou verossimilhança) do direito alegado em juízo, mas independe do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, desde que se verifiquem as condições legais previstas no art. 311, do CPC, de modo não cumulativo: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV). Nas hipóteses previstas nos incisos II e III o juiz poderá decidir liminarmente, ou seja, independentemente de audiência da parte contrária (art. 311, do CPC). Pois bem. No atual estágio processual, não estou convencido da probabilidade do direito material sustentado em juízo, eis que corresponde à providência final pleiteada, a ser analisado em fase de cognição judicial plena e exauriente, sob amplo contraditório. Por outro lado, também não estou convencido da ocorrência do risco ao resultado útil do processo, porquanto não há nenhuma comprovação precoce no sentido de que eventual direito subjetivo alegado em juízo esteja sob iminente risco de perecimento. Nessa ordem de ideias a apreciação das questões fático-jurídicas suscitadas na causa de pedir não resiste à cognição sumária adequada ao presente estágio processual. Nesse sentido, confira-se o seguinte r. acórdão-paradigma: (...) Por todos esses fundamentos, indefiro integralmente a tutela provisória de urgência. Pois bem. Em cognição sumária, própria do exame de liminar em agravo de instrumento, verificam-se presentes os requisitos que autorizam a tutela de urgência pleiteada. Isto porque a rescisão antecipatória do contrato, independentemente da apresentação de justo motivo, constitui direito potestativo do consumidor. Com efeito, a rescisão contratual, com a suspensão da cobrança das parcelas vincendas, decorre da autonomia da vontade e da liberdade contratual, previstas no art. 473 do CC, razão por que desnecessária a prévia instauração do contraditório. Depois, não seria razoável exigir a manutenção do ajuste, com o pagamento das prestações vincendas, durante toda a instrução processual, para só então confirmar a vontade de resiliir. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. 1. A concessão da tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 2. Admite-se a rescisão antecipatória do contrato de promessa de compra e venda, independentemente da comprovação da inadimplência de parte adversa ou da apresentação de justo motivo, porquanto direito potestativo do consumidor. 3. A rescisão contratual, com a suspensão da cobrança das parcelas vincendas, decorre da autonomia da vontade e da liberdade contratual, previstas no art. 473 do CC, razão por que desnecessária a prévia instauração do contraditório. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1631256, 07104441620228070000, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no DJE: 21/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?RESCISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ABSTENÇÃO DE ANOTAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A rescisão contratual é direito potestativo dos contratantes, sendo desarrazoado que permaneçam devedores de obrigações uma vez que não almejam a continuação do contrato entabulado, sob pena de violação do princípio da autonomia da vontade. 2. Faz-se necessária a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas, para que os contratantes não arquem com valores referentes a um contrato que será resolvido, bem como que não tenham seus nomes anotados em cadastros de proteção ao crédito. 3. A rescisão opera efeitos prospectivos, ou seja, a partir do momento em que a declaração de vontade é emitida. 3.1. Não se ignora que o direito de resiliir não imuniza o contratante de eventuais penalidades decorrentes da rescisão voluntária, como cláusula penal e multa. 3.2. Estas matérias, entretanto, devem ser consideradas ao final do processo no momento de apuração de eventuais créditos e débitos das partes, não impedindo que, no curso da relação contratual, alguma delas desista de permanecer no vínculo. 4. Sendo patente o desinteresse dos contratantes pela manutenção do contrato firmado, é possível a imediata suspensão do pagamento das parcelas vincendas e a abstenção de inscrição em cadastro de proteção ao crédito. 4.1. Inteligência da Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1423966, 07117181520228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 18/5/2022, publicado no DJE: 31/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. DESINTERESSE NA MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. ARTIGO 473 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulada pelo autor, de suspensão do pagamento das parcelas vincendas, tendo em vista a intenção de rescindir antecipadamente dos contratos e suspensão do pagamento do financiamento. 2. A suspensão do pagamento das parcelas vincendas, em decorrência do desinteresse do adquirente na manutenção da avença, está amparado pela lei, nos termos estabelecido no artigo 473 do Código Civil, de modo que a pretensão à extinção da relação contratual impõe a suspensão do pagamento em questão. 3. Inexiste o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois, se a ação de rescisão for julgada improcedente, o agravante terá que arcar com o pagamento das parcelas vencidas, sujeitando-se aos efeitos da mora. 4. Quanto ao periculum in mora, resta também caracterizado, uma vez que a espera pelo deslinde processual obrigaria o agravante a continuar pagando as parcelas de um contrato que não mais deseja manter, podendo acarretar possível inadimplência e, por conseguinte, a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. 4.1. Os agravantes manifestam nítido interesse em deixar de residir, imediatamente, no imóvel, por ser este insalubre. Com efeito, o fato de não pagarem as prestações os possibilitará economicamente a viver em outro lugar. 5. Precedente jurisprudencial: "(...) 1. Na demanda de rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, faz jus o consumidor à suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas, com a garantia de que o nome do requerente não seja inscrito no cadastro dos inadimplentes, visto que inexistente o animus de continuar com o negócio jurídico entabulado. O direito potestativo à rescisão não importa, contudo, afastamento dos efeitos do inadimplemento ou rescisão por culpa do consumidor. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido". (07040555420188070000, Relator: Carlos Rodrigues, 6ª Turma Cível, DJE: 22/08/2018). 6. No caso dos autos, diante do interesse de rescisão contratual manifestado pelos agravantes, deve ser deferida a suspensão do pagamento das parcelas vincendas, devendo a parte agravada se abster de efetuar qualquer cobrança vinculada ao contrato pactuado entre as partes. 7. Recurso parcialmente provido. (Acórdão 1420760, 07060939720228070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022, publicado no DJE: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O distrato, porém, tem efeitos apenas prospectivos, de modo que não exime o contratante desistente de obrigações vencidas e, por consequência, de eventual configuração da mora, com todos os seus reflexos. Afinal, impor a continuidade do ajuste, sem interesse da parte, poderia implicar em inadimplência e, sucessivamente, em medidas coercitivas para a sua cobrança. Além disso, inexistente irreversibilidade da medida, pois, caso julgada improcedente a ação, o agravante arcará com o ônus de sua conduta. Ante o exposto, ANTECIPO parcialmente a tutela de urgência para autorizar a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas, e determinar a abstenção da inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes, até o julgamento da ação. Comunique-se ao juízo da causa. Intime-se a agravada para apresentar resposta ao recurso. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0735754-53.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON MOREIRA DE LIMA GOUVEA. Adv(s): Nao Consta Advogado. NÚMERO DO PROCESSO: 0735754-53.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A. AGRAVADO: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AILTON MOREIRA DE LIMA GOUVEA D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga (ID 206165571 do processo n. 0718114-16.2024.8.07.0007) que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada pelo recorrente contra Ailton Comércio de Veículos Ltda. ? ME e Ailton Moreira de Lima Gouvea, determinou a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento. Os embargos de declaração foram conhecidos e rejeitados pelo d. Juízo de origem nos termos da decisão de ID 206850223 dos autos de referência. Nas razões recursais (ID 63337378), o banco agravante sustenta que a Cédula de Crédito Bancário apresentada juntamente com o demonstrativo da evolução do débito seriam suficientes para subsidiar o ajuizamento da ação executiva, conforme previsão do art. 29 da Lei 10.931/2004. Aduz que a dívida executada é líquida, certa e exigível e que não se trata de ?contrato de abertura de conta?, haja vista que a conta corrente já estava aberta desde 20214. Afirma que, "mesmo que a Cédula de Crédito Bancário possua a finalidade expressa de ?abertura de crédito em conta corrente?, ainda assim não é possível questionar a sua liquidez, certeza e exigibilidade?. Cita o julgamento do Recurso Especial 1.291.575-PR, sob o rito dos recursos repetitivos, que teria pacificado o entendimento sobre a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário e, também, a Súmula 300 do STJ, que dispõe que ?O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial?, além de outros precedentes. Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada a fim de que seja dado regular prosseguimento à ação executória. Preparo recolhido (ID 55362740). É o relato do necessário. Decido. 2. O inc. III do art. 932 do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A admissibilidade do recurso envolve o exame dos pressupostos recursais. Para exame do pressuposto de admissibilidade recursal relativo ao cabimento, é necessário avaliar se o pronunciamento judicial é recorrível e se o recurso interposto é o adequado à hipótese, ou seja, se é indicado pela legislação processual para impugnar aquele ato específico. O art. 1.015 do CPC[1] apresenta o rol das decisões que podem ser objeto de agravo de instrumento. Consoante relatado, o recorrente insurge-se, por meio do presente agravo de instrumento, contra pronunciamento judicial que, nos autos da ação de busca e apreensão, determinou a intimação do autor para emendar a petição inicial. Por pertinente, destaca-se o inteiro teor do pronunciamento judicial recorrido (ID 206165571 do processo n. 0718114-16.2024.8.07.0007): Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - em que pese o documento de ID 206104079 estar nomeado como Cédula de Crédito Bancário, leitura detalhada de seu teor demonstra tratar-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito. Dentro disso, ao exequente para esclarecer a distribuição da presente ação neste Juízo, considerando não se tratar de título executivo extrajudicial. O artigo 784, do CPC traz um rol de quais títulos são títulos executivos judiciais, não estando a presente execução aparelhada com nenhum dos títulos listados. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal: (...) Não é demais ressaltar a previsão do enunciado da Súmula 233 do STJ que preconiza: "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo". Cumpre destacar para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Assim, o título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Por outro lado, em nome da economia e celeridade processual, faculto à parte autora emendar a petição inicial, convertendo o feito para o rito de conhecimento, cientificando-a, desde logo, que nessa hipótese haverá redistribuição do processo a uma das varas cíveis não especializadas de Brasília, tendo em vista a competência exclusiva desse juízo para execuções de títulos extrajudiciais. Em caso de emenda, deverá ser apresentada petição inicial na íntegra. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se Está claro que o ato judicial recorrido constitui inequívoco comando de emenda à petição inicial. Ao receber a petição inicial, o juiz exerce o juízo de admissibilidade, por meio do qual verifica se a petição inicial atende às exigências legais e que, portanto, irá permitir o pleno exercício do direito de defesa e o julgamento preciso da lide, determinando, em caso positivo, a citação do réu. Constatando que a petição inicial padece de vício insanável, como, por exemplo, a ausência de uma das condições da ação, proferirá sentença terminativa, indeferindo-a (art. 485, I, do CPC), hipótese na qual profere juízo de admissibilidade negativo. Se, todavia, perceber que o vício ou a lacuna da petição inicial pode ser corrigido ou colmatado, cabe ao juiz proporcionar ao autor a sua emenda ou complementação, caso em que estará exercendo uma atividade tipicamente saneadora. Nesse contexto, o ato judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial, revelando-se de índole saneadora e, por via de consequência, de caráter preparatório, na medida em que pressupõe decisão posterior de deferimento ou de indeferimento (juízo de admissibilidade positivo ou negativo) da petição inicial, não se reveste de nenhuma carga decisória. O art. 321, caput, do Código de Processo Civil, ao contemplar a emenda da petição inicial, o faz sem nenhum traço decisório. Somente após a resposta do autor ao pronunciamento que tem por objetivo expurgar da petição inicial o vício detectado, profere o juiz decisão positiva ou negativa de admissibilidade, esta sim portadora de conteúdo decisório e, por conseguinte, passível de apreciação recursal. Convém ressaltar que a circunstância de o juiz expor determinadas convicções no pronunciamento não o transmuda em decisão interlocutória. Isso porque lhe cabe apontar ao autor as falhas e vícios que impediriam o recebimento da petição inicial, a fim de que possam ser supridos e com isso proporcionar o avanço da marcha processual. Portanto, só se pode cogitar de pronunciamento decisório quando a petição inicial é deferida ou indeferida, consoante a inteligência dos arts. 321, parágrafo único, e 334, do Código de Processo Civil. Dessa forma, o ato judicial que faculta a emenda ao autor representa justamente a preparação para que o juiz possa, em caráter deliberatório, deferir ou indeferir a petição inicial. Cumpre ressaltar que a admissão da natureza decisória a um pronunciamento judicial desprovido de tal qualidade subtrairia do Juízo de origem o exame de admissibilidade e acabaria, ao fim e ao cabo, por vulnerar o duplo grau de jurisdição. A propósito, confira-se o entendimento deste e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMENDA. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O recurso de agravo de instrumento é cabível somente nas hipóteses previstas em lei, sendo possível a mitigação da taxatividade rol do art. 1.015 do CPC "quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.696.396 - MT). 2. O ato judicial pelo qual se concede prazo à parte para emenda da inicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo incapaz de causar prejuízo à parte autora. 3. Negou-se provimento ao agravo interno. (Acórdão 1702936, 07023219220238070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 1/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. MORA. DECISÃO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. 1. O pronunciamento judicial que determina a emenda da petição inicial, por não solucionar qualquer controvérsia, não contém cunho decisório, caracterizando-se como despacho de mero expediente, o qual não desafia interposição de recursos, nos termos do artigo 1.001 do CPC/2015. 2. No caso, a determinação de emenda para comprovação da constituição em mora do devedor, mediante apresentação de notificação válida ou pelo protesto do título, não tem conteúdo decisório capaz de ensejar a interposição de agravo de instrumento. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Acórdão 1673086, 07253882320228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 1/3/2023, publicado no DJE: 16/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO REGRESSIVA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RAZÕES DISSOCIADAS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...]. 4. No que tange ao argumento de que o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento não foi respeitado, insta salientar que, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, não é qualquer decisão interlocutória que pode ser desafiada por agravo de instrumento. 4.1. A matéria em tela, por não constar daquelas elencadas, numerus clausus, no artigo 1.015 da Lei Instrumental, não se sujeita ao recurso. 4.2. Não há

que se aguardar o transcurso do prazo de recurso incabível. 5. Precedente: "(...) O pronunciamento judicial que faculta à parte a emenda da inicial é despacho, sem conteúdo decisório, por isso irrecurável, art. 1.001 do CPC. Mantido o não conhecimento do agravo de instrumento. II - Agravo interno desprovido. (07080723620188070000, Relator: Vera Andrighi 6ª Turma Cível, DJE: 10/10/2018). 6. Recurso não conhecido. (Acórdão 1298939, 07121456020198070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/11/2020, publicado no DJE: 18/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA. PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O despacho que determina emenda à petição inicial tem caráter meramente saneador e, portanto, não se expõe a qualquer tipo de impugnação recursal, conforme estabelecem os arts. 203, §2º, 321 e 1.015, todos do CPC. 2. Nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC, somente há pronunciamento decisório quando a petição inicial for deferida ou indeferida. 3. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento não conhecido. (Acórdão 1231012, 07041086420198079000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 28/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, à míngua de previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra reportado pronunciamento judicial, o recurso afigura-se incabível e, nesses moldes, não deve ser conhecido. 3. Com essas razões, diante da manifesta inadmissibilidade e com fundamento no art. 932, III, do CPC[2] e no art. 87, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios[3], não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. [2] Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) [3] Art. 87. São atribuições do relator, nos feitos cíveis, além de outras definidas em lei ou neste Regimento: (...) III - não conhecer, negar ou dar provimento a recurso, nos termos dos art. 932, III, IV e V, do Código de Processo Civil; (...)

N. 0735886-13.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO PAIVA ALBUQUERQUE SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. NÚMERO DO PROCESSO: 0735886-13.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIA DO CARMO PAIVA ALBUQUERQUE SILVA D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID 208023015 do processo n. 0711415-73.2024.8.07.0018) que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva promovido por Maria do Carmo Paiva Albuquerque Silva, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Opostos embargos de declaração pela exequente (ID 208870031), estes foram rejeitados. Contudo, determinou-se a substituição do credor dos honorários. Em suas razões recursais (ID 63353600), o agravante sustenta a necessidade de suspensão do feito, por prejudicialidade externa. Nesse ponto, afirma que ?em 5 de junho de 2024, o Distrito Federal ajuizou ação rescisória perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, protocolada sob o n. 0723087-35.2024.8.07.0000, tendo em vista a patente transgressão jurídica do acórdão que julgou procedente a ação coletiva n. 0702195-95.2017.8.07.0018, que originou o título ora executado?. No mérito, argumenta a inexigibilidade da obrigação, por existência de ?coisa julgada inconstitucional?, nos termos do art. 535 do CPC. Aduz que, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 864, ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. Afirma que esse posicionamento se aplica a todas as despesas de pessoal ou qualquer vantagem ou aumento de remuneração, em decorrência das razões de decidir apresentadas no acórdão. Alega que o acórdão exequendo, ?ao afastar a incidência da tese firmada no Tema 864 por se tratar de reajuste específico de Categoria e por reconhecer o direito ao reajuste de forma automática no exercício seguinte (sem o cumprimento dos dois requisitos cumulativos indicados no referido Tema)?, violou a tese firmada pelo Supremo. Afirma também que ?o título executivo judicial em execução considerou tão somente a rubrica presente na Lei de Diretrizes Orçamentárias para considerar a procedência do pleito, mas olvidou a necessidade de dotação na Lei Orçamentária Anual para tanto, conforme a leitura do Tema nº 864 do STF?. Por fim, sustenta que a determinação de incidência da taxa Selic sobre o montante consolidado constitui anatocismo. Argumenta que ?o artigo 22, § 1º, da Resolução n. 303/CNJ não tem aplicabilidade no caso dos autos, porquanto é atinente à forma de atualização de precatórios, sendo que na situação em apreço sequer houve a expedição de qualquer ofício requisitório? e viola o art. 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) e a Súmula n. 121/STF. Aduz estarem reunidos os requisitos legais autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Assim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão, a fim de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença em sua integralidade. Sem preparo, ante a isenção legal. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator a atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, vale transcrever a decisão objeto deste agravo de instrumento, in verbis: (...) 1) DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. 2) DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO JULGADO E DE DESRESPEITO AO TEMA 864 DO STF O STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizando, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis ? FPPC que tratam sobre o tema: ?Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedente invocado?. ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa?. Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, rejeito as alegações. 3) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? Resolução CNJ O Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então

aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDF (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Verifica-se que o ente público não se insurge quanto ao valor base trazido pelo autor, nem quanto aos índices de juros e correção monetária, apenas com relação à forma de aplicação da Selic, o que já foi dito por este Juízo, anteriormente, que está correta. Assim, homologo o valor trazido pelo autor, R\$ 148.650,37 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta reais, trinta e sete centavos) e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. (...) Veja-se que foi proferida decisão por esta Relatoria, na qualidade de relatora substituta, na ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, mencionada pelo recorrente, que indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência da probabilidade de direito. Ante a relevância, colaciona-se trecho do decisum (ID 60036123 dos autos mencionados): (...) Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A celeuma envolve a Lei Distrital 5.184/2013, que dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências, e concedeu reajuste escalonado aos respectivos servidores. Em síntese, alega o Distrito Federal que o Acórdão n. 1316826, ao manter a sentença, violou especialmente os arts. 169, § 1º, I, da CF/88 e 21, I, da Lei Complementar 101/2000 e o Tema 864/STF por ausência de prévia dotação orçamentária e previsão na LOA. Além dos arts. 370 e 374, I e IV, e 472 do CPC/15, quando considerou que o Distrito Federal não teria justamente comprovado a ausência de dotação orçamentária. Invoca, ainda, erro de fato, ao argumento de que a precariedade das contas públicas era fato notório, além de ter demonstrado essa condição nos autos. Para análise do pleito liminar, afigura-se suficiente o julgamento da ADI 7391 AgR, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO CAPUT E § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SE SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da República pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. Precedentes. 2. Pela exposição de motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa. 3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes. 4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 da repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes. 5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria. (ADI 7391 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-05-2024 PUBLIC 14-05-2024) É certo que o julgamento concluiu pela negativa de ?provimento ao agravo regimental interposto pelo Distrito Federal para manter a decisão agravada no sentido de não conhecer da ação direta?, ajuizada pelo ente federativo para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 5.184, de 2013, no que se refere aos reajustes salariais concedidos a partir de 1º de novembro de 2015. Porém, a Exma. Sr. Ministra Cármen Lúcia também proferiu voto de mérito e, inicialmente foi acompanhada por três ministros, conforme Extrato de Ata, in verbis: EXTRATO DE ATA AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.391 PROCED.: DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AGDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC ADV.(A/S) : PAULO FONTES DE RESENDE (38633/DF, 57828A/GO) ADV.(A/S) : EDUARDO SILVA LUZ (15222/PI) Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Cristiano Zanin, Edson Fachin e Dias Toffoli, que, inicialmente, negavam provimento ao agravo regimental para manter a decisão agravada no sentido de não conhecer da ação direta e, se superada a questão relativa ao agravo, julgavam improcedente o pedido nela formulado, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 17.11.2023 a 24.11.2023. Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin. Concluído o julgamento, não houve voto dissidente. Do voto proferido pela eminente Relatora, destacam-se as seguintes passagens, pertinentes para a apreciação do pedido liminar, ad litteris: O cotejo dos argumentos expostos na petição inicial restringe a análise da questão ao alegado vício de inconstitucionalidade da norma questionada pela ausência de prévia dotação orçamentária. No ponto, anote-se constar da Exposição de Motivos n. 08/2013 ? GAB/SEAP, exarada pelo Secretário de Estado de Administração Pública na data da proposição legislativa que subsidiou a edição da Lei n. 5.184/2013, da qual consta o art. 18, norma questionada: (...) Pela exposição de motivos, há indicação da estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa da norma questionada nesta ação. A proposta legislativa da qual se originou a norma impugnada ajustou-se à exigência de previsão orçamentária quanto ao atendimento das despesas que resultariam da sua execução. Em concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica para reajuste que ocorreria dois anos após a vigência inicial da norma, não enseja a declaração de inconstitucionalidade da norma em razão da inexistência de efeitos financeiros imediatos quando da edição da norma. Mesmo que se concluísse pela necessidade de prévia dotação orçamentária em legislação específica, as normas não poderiam ser declaradas inconstitucionais, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. (...) A ausência de dotação orçamentária prévia está no plano da ineficácia da norma, por impedir a aplicação da legislação pela qual se determine aumento de despesa no respectivo exercício financeiro. Do excerto acima, a compreensão inicial é no sentido de que o Acórdão n. 1316826 não destoa do entendimento proferido na ADI 7.391/DF e, por conseguinte, neste momento processual, não haveria prenúncio de violação à norma jurídica. Inclusive, na própria ADI 7.391/DF há indicação de que o Tema 864/STF não seria aplicável à hipótese. Confirma-se: Ademais, o argumento suscitado pelo autor sobre o julgamento do Recurso Extraordinário n. 905.357, submetido à sistemática de repercussão geral - Tema 864, no qual firmado que ?a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?, cuida de caso específico, cujo pedido é de revisão geral anual de servidor público, situação diversa da analisada na presente ação, na qual se examina aumento de remuneração de forma escalonada. (...) No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.321.146, de minha relatoria, contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelo qual se assentou que ?a Lei Distrital nº 5.184/2013, que dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências, concedeu reajuste remuneratório escalonado aos servidores do Distrito Federal, implementável em

2013, 2014 e 2015 a partir do dia 1º de setembro de cada ano. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 905.357/RR (Tema 864), com repercussão geral, fixou a tese de que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. Se a Lei Orçamentária Anual ? LOA para o exercício financeiro de 2015 (Lei n. 5.442/2014) não incluiu a dotação necessária para arcar com a última parcela do reajuste do vencimento básico dos servidores vinculados à respectiva carreira, impõe-se a aplicação da tese fixada no RE n. 905.357/RR (Tema 864) com a consequente improcedência do pedido inicial para a implementação do pagamento?, decidi que o Tema 864 não se aplica ao caso em exame (...) Assentou, ainda, que a Lei Distrital n. 5.184/2013, ?não veicula matéria sobre responsabilidade fiscal, tendo apenas concedido aumento de remuneração a servidor público do Distrito Federal?. Conforme notório entendimento doutrinário e jurisprudencial, o ajuizamento de ação rescisória pautado no art. 966, V, do CPC exige ?erro grosso do juízo na aplicação do direito no caso concreto?[1], o que não ressaí de plano, sobretudo diante da fundamentação declinada julgamento da ADI 7.391/DF. Acerca do erro de fato, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[2] listam requisitos para sua configuração, in verbis: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Porém, o erro de fato não autoriza a rescisória escorada em eventual ?injustiça? da decisão rescindenda ou mesmo equívoco na qualificação jurídica da prova ou dos fatos (Nelson Nery Junior. Ação rescisória ? Requisitos necessários para a caracterização de dolo processual e erro de fato [Nery. Soluções Práticas2, n. 172, p. 165]). Na hipótese, a princípio, teria havido pronunciamento judicial acerca da questão probatória acerca da dotação orçamentária, conforme trecho a seguir transcrito: Conforme se verifica no ID 3525007 ? página 4, a LDO de 2015, em seu anexo IV (Lei 5.389/14) autorizou as despesas de pessoal que poderiam sofrer acréscimo, conforme o disposto no artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal, e previu sob a rubrica ?REMUNERAÇÃO- Melhorias salariais do servidor (Recurso do Tesouro)?, a quantia de R\$ 184.925.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais). Além disso, o apelado/réu não comprovou que a dotação orçamentária anual de 2015 foi inferior à previsão das despesas relacionadas aos reajustes previstos na lei de 2013, não sendo suficiente a mera alegação de que não pode implementar os reajustes, por falta de orçamento para tanto. Há que se comprovar, cabalmente, que não há dotação orçamentária para que se possa aferir a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, como o Distrito Federal não logrou êxito em comprovar que, de fato, extrapolou os limites previstos na Lei de Responsabilidade fiscal e diante da comprovação, de previsão da despesa na Lei orçamentária de 2015, os servidores da carreira de assistência social fazem jus ao recebimento do reajuste. Assim, a questão referente ao erro de fato também necessita de uma análise mais acurada do conteúdo dos autos, impróprio para este momento processual. Deve-se considerar, ainda, que, na ADI 7.391/DF, a eminente Ministra Cármen Lúcia considerou que a carência de dotação orçamentária apenas possibilitaria a suspensão da eficácia da lei para o exercício em que é promulgada, de modo que os exercícios posteriores seriam regidos por orçamentos próprios, os quais deveriam abranger recursos suficientes para as despesas previstas na legislação vigente, na linha desenvolvida pelo acórdão rescindendo. Esse raciocínio, inicialmente, também afastaria o erro de fato. Diante de tal quadro, não sobressai a invocada probabilidade do direito, condição bastante para o indeferimento da medida pleiteada. De todo modo, expressa-se quanto ao apontado perigo da demora, com a iminência do ajuizamento de elevado número de execuções individuais no Tribunal. A despeito dessa inequívoca possibilidade, não se pode ignorar que os interessados objetivam o recebimento de verba alimentar, aprovada em lei e com direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado e, nessa medida, não se distingue motivo suficiente para a suspensão das liquidações/execuções. Tais fatos indicam, ao menos nesta análise inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. As razões de decidir emanadas na decisão supramencionada se aplicam ao presente caso, por envolver a mesma matéria. Na espécie, portanto, em uma análise superficial do feito de origem, própria do momento processual, não se verifica, de plano, a probabilidade do direito alegado. Ademais, da leitura da decisão agravada, verifica-se que houve a determinação de atualização do valor devido conforme Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, condição apta a afastar a probabilidade do direito invocado, diante da presunção de legitimidade/ legalidade do ato normativo. Nessa linha, como há necessidade da presença conjunta dos requisitos cumulativos da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento do efeito suspensivo, a ausência de qualquer deles obsta o acolhimento da pretensão. Nesse sentido, confira-se precedente desse e. Tribunal: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso está condicionada à demonstração de dois pressupostos cumulativos: a probabilidade de provimento e o perigo da demora. A ausência um dos requisitos obsta o deferimento da medida pleiteada. 4. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (Acórdão 1315358, 07372748720208070000, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 19/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ao menos nesse juízo de cognição inaugural, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retorne conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0735883-58.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EDECA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. NÚMERO DO PROCESSO: 0735883-58.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: ANTONIO EDECA DO NASCIMENTO D E C I S Ã O 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública do DF (ID 183241010 do processo n. 0711939-07.2023.8.07.0018) que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva promovido por Antonio Edeca do Nascimento acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ? para condicionar o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000?. Em suas razões recursais (ID 63354654), o agravante sustenta a necessidade de suspensão do feito, por prejudicialidade externa. Nesse ponto, afirma que ?em 5 de junho de 2024, o Distrito Federal ajuizou ação rescisória perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, protocolada sob o n. 0723087-35.2024.8.07.0000, tendo em vista a patente transgressão jurídica do acórdão que julgou procedente a ação coletiva n. 0702195-95.2017.8.07.0018, que originou o título ora executado?. No mérito, argumenta a inexigibilidade da obrigação, por existência de ?coisa julgada inconstitucional?, nos termos do art. 535 do CPC. Aduz que, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 864, ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. Afirma que esse posicionamento se aplica a todas as despesas de pessoal ou qualquer vantagem ou aumento de remuneração, em decorrência das razões de decidir apresentadas no acórdão. Alega que o acórdão exequendo, ?ao afastar a incidência da tese firmada no Tema 864 por se tratar de reajuste específico de Categoria e por reconhecer o direito ao reajuste de forma automática no exercício seguinte (sem o cumprimento dos dois requisitos cumulativos indicados no referido Tema)?, violou a tese firmada pelo Supremo. Afirma também que ?o título executivo judicial em execução considerou tão somente a rubrica presente na Lei de Diretrizes Orçamentárias para considerar a procedência do pleito, mas olvidou a necessidade de dotação na Lei Orçamentária Anual para tanto, conforme a leitura do Tema nº 864 do STF?. Por fim, sustenta que a determinação de incidência da taxa Selic sobre o montante consolidado constitui anatocismo. Argumenta que ?o artigo 22, § 1º, da Resolução n. 303/CNJ não tem aplicabilidade no caso dos autos, porquanto é atinente à forma de atualização de precatórios, sendo que na situação em apreço sequer houve a expedição de qualquer ofício requisitório? e viola o art. 4º do Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura) e a Súmula n. 121/STF. Aduz estarem reunidos os requisitos legais autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Assim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ao recurso. No mérito,

requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão, a fim de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença em sua integralidade. Sem preparo, ante a isenção legal. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso I do art. 1.019 do CPC autoriza ao relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, no todo ou em parte a pretensão recursal, logo após o recebimento do agravo. Em complementação, o parágrafo único do art. 995 do CPC preceitua que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese, reputam-se ausentes tais requisitos. Inicialmente, vale transcrever a decisão objeto deste agravo de instrumento, in verbis: (...) Da Prejudicialidade Externa O Distrito Federal informa que ajuizou a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o intuito de desconstituir o título executivo judicial da presente demanda, motivo pelo qual requer a suspensão do feito até seu trânsito em julgado. Ocorre que, compulsando os autos da referida ação, não foi deferida a tutela de urgência, não havendo óbice ao prosseguimento da presente demanda. Ressalte-se, contudo, que o eventual levantamento de valores a serem depositados tem o condão de gerar prejuízo ao Erário em caso de eventual provimento da Ação Rescisória. Dessa forma, em obediência ao dever geral de cautela atribuído ao Juiz, a presente demanda deve prosseguir, todavia, o levantamento dos valores a serem depositados, bem como o pagamento de eventual precatório, fica condicionada ao trânsito em julgado da Ação Rescisória em comento. Por outro lado, a discussão que trava o Distrito Federal sobre a inexigibilidade do título se consubstancia em matéria de mérito do processo de conhecimento e deveria ser objeto de manifestação em recurso próprio, sendo indevida sua discussão no bojo do cumprimento de sentença, o qual se limita a dar cumprimento à determinação transitada em julgado. Aplicação da Taxa SELIC sobre o Montante Consolidado É assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do eg. TJDFT perfilhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1. Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações de poupança; 2. Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3. Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para condicionar o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Remetem-se os autos à Contadoria para realize o cálculo devido, conforme definido no título e nesta decisão. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, devendo apontar a observação em eventual precatório, assim como em RPV, acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória para levantamento dos valores. (...) Veja-se que foi proferida decisão por esta Relatoria, na qualidade de relatora substituta, na ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000 que indeferiu o pedido de tutela de urgência por ausência da probabilidade de direito. Ante a relevância, colaciona-se trecho do decisum (ID 60036123 dos autos mencionados): (...) Especificamente em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC não autoriza sua concessão sem que se façam minimamente presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A celeuma envolve a Lei Distrital 5.184/2013, que dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências, e concedeu reajuste escalonado aos respectivos servidores. Em síntese, alega o Distrito Federal que o Acórdão n. 1316826, ao manter a sentença, violou especialmente os arts. 169, § 1º, I, da CF/88 e 21, I, da Lei Complementar 101/2000 e o Tema 864/STF por ausência de prévia dotação orçamentária e previsão na LOA. Além dos arts. 370 e 374, I e IV, e 472 do CPC/15, quando considerou que o Distrito Federal não teria justamente comprovado a ausência de dotação orçamentária. Invoca, ainda, erro de fato, ao argumento de que a precariedade das contas públicas era fato notório, além de ter demonstrado essa condição nos autos. Para análise do pleito liminar, afigura-se suficiente o julgamento da ADI 7391 AgR, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRICTAL N. 5.184/2013. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO CAPUT E § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SE SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da República pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. Precedentes. 2. Pela exposição de motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa. 3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes. 4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 da repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes. 5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria. (ADI 7391 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-05-2024 PUBLIC 14-05-2024) É certo que o julgamento concluiu pela negativa de ?provimento ao agravo regimental interposto pelo Distrito Federal para manter a decisão agravada no sentido de não conhecer da ação direta?, ajuizada pelo ente federativo para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 5.184, de 2013, no que se refere aos reajustes salariais concedidos a partir de 1º de novembro de 2015. Porém, a Exma. Sr. Ministra Cármen Lúcia também proferiu voto de mérito e, inicialmente foi acompanhada por três ministros, conforme Extrato de Ata, in verbis: EXTRATO DE ATA AG.REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.391 PROCED.: DISTRITO FEDERAL RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL AGDO.(A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL AM. CURIAE. : SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC ADV.(A/S) : PAULO FONTES DE RESENDE (38633/DF, 57828A/GO) ADV.(A/S) : EDUARDO SILVA LUZ (15222/PI) Decisão: Após os votos dos Ministros Cármen Lúcia (Relatora), Cristiano Zanin, Edson Fachin e Dias Toffoli, que, inicialmente, negavam provimento ao agravo regimental para manter a decisão agravada no sentido de não conhecer da ação direta e, se superada a questão relativa ao agravo, julgavam improcedente o pedido nela formulado, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 17.11.2023 a 24.11.2023. Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin. Concluído o julgamento, não houve voto dissidente. Do voto proferido pela eminente Relatora, destacam-se

as seguintes passagens, pertinentes para a apreciação do pedido liminar, ad litteris: O cotejo dos argumentos expostos na petição inicial restringe a análise da questão ao alegado vício de inconstitucionalidade da norma questionada pela ausência de prévia dotação orçamentária. No ponto, anote-se constar da Exposição de Motivos n. 08/2013 ? GAB/SEAP, exarada pelo Secretário de Estado de Administração Pública na data da proposição legislativa que subsidiou a edição da Lei n. 5.184/2013, da qual consta o art. 18, norma questionada: (...) Pela exposição de motivos, há indicação da estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa da norma questionada nesta ação. A proposta legislativa da qual se originou a norma impugnada ajustou-se à exigência de prévia dotação orçamentária quanto ao atendimento das despesas que resultariam da sua execução. Em concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica para reajuste que ocorreria dois anos após a vigência inicial da norma, não enseja a declaração de inconstitucionalidade da norma em razão da inexistência de efeitos financeiros imediatos quando da edição da norma. Mesmo que se concluisse pela necessidade de prévia dotação orçamentária em legislação específica, as normas não poderiam ser declaradas inconstitucionais, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. (...) A ausência de dotação orçamentária prévia está no plano da ineficácia da norma, por impedir a aplicação da legislação pela qual se determine aumento de despesa no respectivo exercício financeiro. Do excerto acima, a compreensão inicial é no sentido de que o Acórdão n. 1316826 não destoa do entendimento proferido na ADI 7.391/DF e, por conseguinte, neste momento processual, não haveria prenúncio de violação à norma jurídica. Inclusive, na própria ADI 7.391/DF há indicação de que o Tema 864/STF não seria aplicável à hipótese. Confira-se: Ademais, o argumento suscitado pelo autor sobre o julgamento do Recurso Extraordinário n. 905.357, submetido à sistemática de repercussão geral - Tema 864, no qual firmado que ?a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?, cuida de caso específico, cujo pedido é de revisão geral anual de servidor público, situação diversa da analisada na presente ação, na qual se examina aumento de remuneração de forma escalonada. (...) No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.321.146, de minha relatoria, contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pelo qual se assentou que ?a Lei Distrital nº 5.184/2013, que dispõe sobre a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal e dá outras providências, concedeu reajuste remuneratório escalonado aos servidores do Distrito Federal, implementável em 2013, 2014 e 2015 a partir do dia 1º de setembro de cada ano. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 905.357/RR (Tema 864), com repercussão geral, fixou a tese de que ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. 3. Se a Lei Orçamentária Anual ? LOA para o exercício financeiro de 2015 (Lei n. 5.442/2014) não incluiu a dotação necessária para arcar com a última parcela do reajuste do vencimento básico dos servidores vinculados à respectiva carreira, impõe-se a aplicação da tese fixada no RE n. 905.357/RR (Tema 864) com a consequente improcedência do pedido inicial para a implementação do pagamento?, decidi que o Tema 864 não se aplica ao caso em exame (...) Assentou, ainda, que a Lei Distrital n. 5.184/2013, ?não veicula matéria sobre responsabilidade fiscal, tendo apenas concedido aumento de remuneração a servidor público do Distrito Federal?. Conforme notório entendimento doutrinário e jurisprudencial, o ajuizamento de ação rescisória pautado no art. 966, V, do CPC exige ?erro grosso do juízo na aplicação do direito no caso concreto?[1], o que não ressaí de plano, sobretudo diante da fundamentação declinada julgamento da ADI 7.391/DF. Acerca do erro de fato, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery[2] listam requisitos para sua configuração, in verbis: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes; c) sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; d) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Porém, o erro de fato não autoriza a rescisória escorada em eventual ?injustiça? da decisão rescindenda ou mesmo equívoco na qualificação jurídica da prova ou dos fatos (Nelson Nery Junior. Ação rescisória ? Requisitos necessários para a caracterização de dolo processual e erro de fato [Nery. Soluções Práticas2, n. 172, p. 165]). Na hipótese, a princípio, teria havido pronunciamento judicial acerca da questão probatória acerca da dotação orçamentária, conforme trecho a seguir transcrito: Conforme se verifica no ID 3525007 ? página 4, a LDO de 2015, em seu anexo IV (Lei 5.389/14) autorizou as despesas de pessoal que poderiam sofrer acréscimo, conforme o disposto no artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal, e previu sob a rubrica ?REMUNERAÇÃO- Melhorias salariais do servidor (Recurso do Tesouro)?, a quantia de R\$ 184.925.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais). Além disso, o apelado/réu não comprovou que a dotação orçamentária anual de 2015 foi inferior à previsão das despesas relacionadas aos reajustes previstos na lei de 2013, não sendo suficiente a mera alegação de que não pode implementar os reajustes, por falta de orçamento para tanto. Há que se comprovar, cabalmente, que não há dotação orçamentária para que se possa aferir a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, como o Distrito Federal não logrou êxito em comprovar que, de fato, extrapolou os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e diante da comprovação, de previsão da despesa na Lei orçamentária de 2015, os servidores da carreira de assistência social fazem jus ao recebimento do reajuste. Assim, a questão referente ao erro de fato também necessita de uma análise mais acurada do conteúdo dos autos, impróprio para este momento processual. Deve-se considerar, ainda, que, na ADI 7.391/DF, a eminente Ministra Cármen Lúcia considerou que a carência de dotação orçamentária apenas possibilitaria a suspensão da eficácia da lei para o exercício em que é promulgada, de modo que os exercícios posteriores seriam regidos por orçamentos próprios, os quais deveriam abranger recursos suficientes para as despesas previstas na legislação vigente, na linha desenvolvida pelo acórdão rescindendo. Esse raciocínio, inicialmente, também afastaria o erro de fato. Diante de tal quadro, não sobressai a invocada probabilidade do direito, condição bastante para o indeferimento da medida pleiteada. De todo modo, expressa-se quanto ao apontado perigo da demora, com a iminência do ajuizamento de elevado número de execuções individuais no Tribunal. A despeito dessa inequívoca possibilidade, não se pode ignorar que os interessados objetivam o recebimento de verba alimentar, aprovada em lei e com direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado e, nessa medida, não se distingue motivo suficiente para a suspensão das liquidações/execuções. Tais fatos indicam, ao menos nesta análise inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. As razões de decidir emanadas na decisão supramencionada se aplicam ao presente caso, por envolver a mesma matéria. Na espécie, portanto, em uma análise superficial do feito de origem, própria do momento processual, não se verifica, de plano, a probabilidade do direito alegado. Ademais, da leitura da decisão agravada, verifica-se que houve a determinação de atualização do valor devido conforme Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, condição apta a afastar a probabilidade do direito invocado, diante da presunção de legitimidade/legalidade do ato normativo. Por outro lado, não se verifica o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto a decisão impugnada condicionou expressamente ?o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000?. Assim, ao menos nesse juízo de cognição inaural, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Publique-se. Comunique-se o Juízo de origem, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, retornem conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0737972-85.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF41404 - DEISE REZENDE BONFIM. R: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. NÚMERO DO PROCESSO: 0737972-85.2023.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SHOX DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA APELADO: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) D E C I S Ã O 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Shox do Brasil Construções Ltda. contra sentença (ID 61787204) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que, nos autos dos embargos à execução opostos contra Caenge S.A. ? Construção Administração e Engenharia (em recuperação judicial), julgou improcedentes os pedidos

iniciais. Em razão da sucumbência, o embargante foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Em suas razões recursais (ID 61787206), a apelante sustenta, preliminarmente, não possuir condições de arcar com os custos do processo sem inviabilizar a atividade da empresa. Defende fazer jus à gratuidade de justiça. Aduz ocorrência de cerceamento de defesa, pois ?requereu a produção de provas testemunhal e os cálculos apresentados pelas partes sejam encaminhados à contadoria do juízo, a fim de demonstrar que valor cobrado se encontra excessivo, com a aplicação de juros e multa indevidos?, mas o pleito foi indeferido. No mérito, argumenta que o contrato de locação se trata de contrato por adesão. Alega que o inadimplemento ocorreu por dificuldades financeiras oriundas de caso fortuito e força maior. Afirma que ?os valores referentes a água e luz devem ser proporcionais ao período que ficou no imóvel, e não em sua totalidade conforme aduziu a apelada?. Aponta ser o título exequendo ilíquido. Defende a nulidade das ?cláusulas sexta, item 6.71., e sétima, dentre outras mais, visto que afrontam diretamente os artigos 51, IV, XV, § 1º, I, II, III, art. 54, § 3º ambos do Código de Defesa do Consumidor?. Sustenta excesso de execução, pois ?o valor inadimplido pela embargante de aluguel corresponde ao valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), devendo ser acrescidos de juros de mora desde a citação inicial, nos termos do artigo 405, do Código de Processo Civil, e não o valor de R\$ 226.700,40, havendo um excesso de execução no valor de R\$ 111.700,40?. Defende ser devida a restituição em dobro do valor cobrado em excesso. Requer, portanto, o conhecimento e o provimento do presente recurso para que i) seja concedida a gratuidade de justiça, b) seja cassada a sentença por cerceamento de defesa ou c) subsidiariamente, seja a sentença reformada, a fim de julgar procedentes os pedidos iniciais. Sem preparo, ante o requerimento de concessão de gratuidade de justiça. Em contrarrazões (ID 61787210), pugna a apelada pelo desprovimento do recurso interposto. Em decisão proferida por esta Relatoria, foi indeferida a gratuidade de justiça à recorrente (ID 62014823), de modo que a apelante foi intimada para realizar, em 5 (cinco) dias úteis, o recolhimento do competente preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto. Transcorrido o prazo in albis, os autos vieram conclusos (ID 63181616). É o relato do necessário. Decido. 2. De acordo com o art. 1.007 do CPC[1], cabe ao recorrente comprovar o recolhimento do devido preparo recursal, quando exigido pela legislação, sob pena de o respectivo recurso ser declarado deserto. Com efeito, o preparo constitui requisito objetivo de admissibilidade do recurso. Tal exigência, contudo, não recai sobre partes protegidas por isenções legais (elencadas no art. 1.007, § 1º, do CPC[2]) ou sobre beneficiários da justiça gratuita, que pode ser requerida na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (art. 99 do CPC[3]). Nesse sentido, tão somente quando o recurso versar especificamente sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a teor do § 7º do art. 99 do CPC[4], o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo até apreciação do requerimento pelo Relator. Na hipótese, verifica-se que a parte apelante, ao interpor o recurso, não colacionou qualquer comprovação quanto ao recolhimento do preparo, requerendo a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Conforme exarado na decisão de ID 62014823, a benesse foi indeferida, por ausência de elementos suficientes a caracterizar a alegada situação de hipossuficiência econômico-financeira da recorrente. Nesse contexto, o art. 101, § 2º, do CPC[5] prevê que, confirmada a denegação da gratuidade, o relator determinará ao recorrente o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. No mesmo sentido, o art. 932, parágrafo único, do diploma processual civil[6] estipula que, antes de considerar inadmissível o recurso, o relator deve conceder o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado o vício ou complementada a documentação exigível. A par de tal quadro, esta Relatoria determinou a intimação da parte recorrente no decurso de ID 62014823. Entretanto, a apelante se mostrou inerte (ID 63181616), o que acarreta o reconhecimento da deserção do recurso interposto. 3. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 932, parágrafo único, c/c 1.007, do CPC, e do art. 87, III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não conheço da apelação, ante sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Intime-se. Comunique-se o Juízo de origem. Oportunamente, archive-se. Brasília, 29 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora [1] Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [2] Art. 1.007. (...) § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. [3] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [4] Art. 99. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferido, fixar prazo para realização do recolhimento. [5] Art. 101. (...) § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. [6] Art. 932. (...) Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

DESPACHO

N. 0735913-93.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: KARYNA LEMOS NUNES. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. R: VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. Número do processo: 0735913-93.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: KARYNA LEMOS NUNES AGRAVADO: VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM D E S P A C H O Da análise dos autos, verifica-se que o recurso não está acompanhado do devido preparo recursal, sendo que a agravante não comprova litigar sob o pálio da gratuidade de justiça, tampouco requer a concessão do beneplácito. Deste modo, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o efetivo pagamento do preparo recursal referente a este recurso ou efetue o seu recolhimento em dobro, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC. Após, retornem conclusos. Publique-se. Intime-se. Brasília, 28 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0704719-09.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK. Adv(s): DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA, DF29957 - FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS. A: SONIA CUNHA PORTILHO. Adv(s): DF9314 - ZELIO MAIA DA ROCHA. R: SONIA CUNHA PORTILHO. Adv(s): DF9314 - ZELIO MAIA DA ROCHA. R: PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK. Adv(s): DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA. Número do processo: 0704719-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) APELANTE: PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK, SONIA CUNHA PORTILHO APELADO: SONIA CUNHA PORTILHO, PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK D E S P A C H O Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar resposta ao Agravo Interno de ID 63131197, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0736393-39.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SIND TRAB EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEV EST S PAULO. Adv(s): SP85245 - RITA DE CASSIA MARTINELLI. R: FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV. Adv(s): PB20634 - LUCIANO JOSE GUEDES PINHEIRO. Número do processo: 0736393-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: SIND TRAB EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEV EST S PAULO EMBARGADO: FEDERACAO INTERESTADUAL TRAB EMPRESAS RADIODIFUSAO E TV D E S P A C H O Em atenção ao § 2º do art. 1.023 do CPC, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos. Brasília, 29 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0722110-17.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCINETE PINTO LANDIM. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. A: RAQUEL CRISTINE DE MACEDO GONCALVES. Adv(s): DF33096 - DOUGLAS ALBERTO BENTO. R: RAQUEL CRISTINE DE MACEDO GONCALVES. Adv(s): DF33096 - DOUGLAS ALBERTO BENTO. R: FRANCINETE PINTO LANDIM. Adv(s): DF27094

- RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Número do processo: 0722110-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FRANCINETE PINTO LANDIM, RAQUEL CRISTINE DE MACEDO GONCALVES APELADO: RAQUEL CRISTINE DE MACEDO GONCALVES, FRANCINETE PINTO LANDIM D E S P A C H O Compulsando os autos, verifica-se que a apelante Francinete Pinto Landim não comprovou o recolhimento do preparo recursal referente ao apelo. Diante disso, intime-se a apelante Francinete Pinto Landim para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprove o recolhimento do preparo relativo ao presente recurso ou, alternativamente, promova seu pagamento em dobro, sob pena de deserção, na forma 1.007, § 4º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Após, retornem conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0705819-44.2024.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EGLANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. A: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: EGLANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. Número do processo: 0705819-44.2024.8.07.0007 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EGLANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. APELADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., EGLANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA D E S P A C H O O recurso interposto por Eglantina Rodrigues de Almeida veio desacompanhado de preparo ao fundamento de que a parte é beneficiária da justiça gratuita. No entanto, o recurso versa exclusivamente sobre honorários de sucumbência e, nesse caso, a gratuidade de justiça não é estendida de forma automática ao advogado beneficiado pelos honorários, a teor do art. 99, § 5º, do CPC. Intime-se o patrono de Eglantina Rodrigues de Almeida para que comprove sua hipossuficiência ou recolha o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Desembargador FABRÍCIO BEZERRA Relator

N. 0735968-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IONNY GARCIA BARCAT. Adv(s): SP0205372A - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO. R: JOSE ROBERTO BARACAT. R: LUIZ ALBERTO BARACAT. R: MARCELO EDUARDO BARACAT. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR. T: ROZANA BARACAT AJUB. Adv(s): SP0205372A - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO. Número do processo: 0735968-44.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: IONNY GARCIA BARCAT AGRAVADO: JOSE ROBERTO BARACAT, LUIZ ALBERTO BARACAT, MARCELO EDUARDO BARACAT D E S P A C H O Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que atribuiu à inventariante as despesas ordinárias incidentes sobre o imóvel. Não há pedido liminar. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta. Após, voltem conclusos. Desembargador FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA Relator

N. 0735884-43.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REGINA BARBOSA. Adv(s): SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0735884-43.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REGINA BARBOSA AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS D E S P A C H O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por REGINA BARBOSA contra a decisão proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara Cível de Brasília que, no Processo nº 0726326-44.2024.8.07.0001, determinou a suspensão da demanda em cumprimento à determinação do STJ no julgamento do Tema nº 1.264. Da análise dos presentes autos, a parte agravante deixou de recolher o preparo recursal, tendo em vista o seu pedido de gratuidade de justiça. Contudo, a parte agravante deixou de juntar aos autos documentos imprescindíveis para comprovar a sua hipossuficiência. Posto isto, para análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte agravante para que junte aos presentes autos documentos que comprovem sua incapacidade financeira (comprovante de rendimentos, extratos bancários atualizados, entre outros), incluindo-se a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA Desembargador

N. 0734340-20.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JEAN PETER FERREIRA LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Robson Barbosa de Azevedo Número do processo: 0734340-20.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JEAN PETER FERREIRA LEITAO AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB D E S P A C H O Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento. Após, voltem-me conclusos para julgamento. Brasília-DF, (data da assinatura eletrônica). ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO Desembargador

EMENTA

N. 0719213-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CLEUDIMAR ALVES DA COSTA. Adv(s): DF59726 - EMANUEL SOARES GOMES VICENTE. R: MARCOS FERREIRA DE FARIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO EXECUTADO. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. DESCABIMENTO. DÉBITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, contida no art. 833, IV, do CPC, é excepcionada pelo § 2º desse dispositivo, que prevê a possibilidade de constrição para o pagamento de prestação alimentícia ou no caso de o devedor auferir renda superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. 2. Sem embargo da diretriz normativa (art. 833, IV, do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, decidiu que a regra geral da impenhorabilidade pode ser mitigada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018) e que “essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares?” (EREsp 1874222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). 3. Em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do STJ, órgão responsável pela pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, e sua adoção por este e. TJDF, permite-se, de maneira excepcional e como medida subsidiária, a penhora de proventos de salário, mesmo nas hipóteses em que o crédito em execução não derive de natureza alimentar. 4. Se o devedor/agravado auferir mensalmente uma remuneração média equivalente a cerca de 4 (quatro) salários mínimos e sem demonstração de patrimônio, conforme pesquisas realizadas nos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, presume-se sua situação de vulnerabilidade econômica, à luz do art. 4º da Resolução n. 271/2023 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, e, nessa medida, conclui-se que sua situação financeira constitui obstáculo ao adimplemento da dívida exequenda, não se amoldando a nenhuma das hipóteses excepcionais autorizadoras da penhora de salário, sob pena de comprometimento da digna sobrevivência do devedor e da sua família. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0702810-60.2022.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: NADIM HADDAD. R: NADIM HADDAD. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO

PESSOAL DA PARTE. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que, nos autos de execução de título extrajudicial, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, por ter o exequente abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. O inciso III do art. 485 do CPC preceitua que o juiz não resolverá o mérito da causa quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Contudo, antes de prolatar a sentença extintiva, deve o magistrado intimar pessoalmente a parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do § 1º do dispositivo citado. 3. Embora demonstrada a inércia do banco exequente em se manifestar quanto à eventual satisfação do débito exequendo, d. Juízo de origem não oportunizou ao recorrente a oportunidade de suprir a falta verificada, por meio de intimação pessoal, para, só então, entender configurada a vontade de abandonar o feito por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. 4. Se o autor/apelante não foi pessoalmente intimado para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco), sob pena de extinção por abandono de causa (na forma do art. 485, § 1º, do CPC), não se afigura escorreita a r. sentença extintiva do feito. Precedentes. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada para determinar o regular prosseguimento da execução na origem.

N. 0710048-02.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ISABELLA ESTEVAO PEREIRA CAMBUY. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA VIABILIZAÇÃO DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A citação da parte ré constitui pressuposto imprescindível para a validade do processo, uma vez que é incumbência da parte autora promover as diligências para viabilizar a citação da parte ré, dentre elas o recolhimento das custas devidas para a prática do ato. 2. A extinção do processo pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo exige que a parte autora seja inerte ao ponto de impossibilitar a citação da parte ré. 3. No caso concreto, a ausência da citação pode ser imputada exclusivamente à parte autora, diante das reiteradas intimações desatendidas, impossibilitando a citação da parte ré e, por consequência, a continuidade do processo, já que não foi viabilizada a angularização da relação jurídico-processual. Impõe-se, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. Precedentes deste TJDF. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte autora para se manifestar, uma vez que a compreensão do art. 485, §1º, do CPC, por meio de interpretação literal, não se aplica aos casos de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0720746-36.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SERGIO SEBBA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: LP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS NOS SISTEMAS SISBAJUD E RENAJUD. CONSULTAS ANTERIORES. INFRUTÍFERAS. EFETIVIDADE E RAZOABILIDADE DA MEDIDA. NÃO COMPROVADA. PESQUISA INFOSEG. INUTILIDADE. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa de bens e ativos penhoráveis via sistemas Sisbajud, Renajud e Infoseg. 2. Conforme art. 798, II, "c?", do CPC, compete ao credor promover as diligências no intuito de localizar bens do devedor passíveis de penhora, de modo que o Poder Judiciário atua apenas como agente cooperador dessa atividade. Não se pode transmitir esse ônus de forma integral ao Juízo da execução a pretexto do princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC. 3. A renovação das diligências de busca de bens e ativos penhoráveis em nome do devedor/executado exige demonstração concreta, pela parte credora/exequente, da possibilidade de êxito da medida, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência processual. Precedentes do c. STJ e deste e. TJDF. 4. A execução de título extrajudicial teve início em 13/9/2016, e foram realizadas diversas diligências no sentido de encontrar bens dos devedores passíveis de satisfação da dívida exequenda (Bacenjud, Renajud, E-Ridf e Infojud), sem, contudo, obter êxito. As medidas de penhora das cotas sociais pertencentes aos executados, e de penhora no rosto dos autos também se mostraram ineficazes, o que resultou na suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano em 23/1/2019, e no início do transcurso do prazo da prescrição intercorrente, em 23/1/2020. 5. O pedido de renovação de diligências via sistemas Sisbajud (antigo Bacenjud) e Renajud, já realizadas em momento pretérito, e sem comprovação de modificação na capacidade econômica dos devedores, constitui providência inútil e protelatória, desprovida de efetividade e razoabilidade para satisfação do crédito perseguido, sobretudo quando determinada a suspensão do feito executivo, na forma do art. 921, III, do CPC. Sem razão ao agravante nesse ponto. 6. Extrai-se do portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça que o Infoseg constitui sistema de pesquisa que tem a ?a finalidade de integrar nacionalmente as informações concernentes à segurança pública, identificação civil e criminal, controle e fiscalização, inteligência, justiça e defesa civil?. Além disso, ?sua abrangência funcional e tecnológica oferecerá soluções para abordagens preventivas e análises criminais, minimizando riscos e maximizando a efetividade do trabalho?. 7. Considerada a inutilidade do referido sistema para alcance do objetivo pretendido pelo credor/recorrente ? localização de bens penhoráveis em nome dos devedores/recorridos ? revela-se impertinente sua realização na espécie. Decisão agravada mantida. 8. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0726392-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LUCIENE LEONEL DE SOUSA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E EFETIVA. AUSENTE. BENEFICIÁRIA EM ACOMPANHAMENTO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO PLANO ORIGINAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em juízo de cognição sumária, próprio da fase em que se encontra o processo na primeira instância, há indícios de que a operadora do plano de saúde, ora agravante, não observou a Resolução Consu 19/1999, que dispõe sobre a disponibilização de plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar em caso de cancelamento de planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. 2. Inexistem, neste momento do processo, elementos capazes de comprovar que a agravada foi prévia e efetivamente notificada sobre a rescisão contratual unilateral e imotivada (Anexo I da Resolução Normativa 509 da ANS). A notificação juntada pela recorrente foi endereçada apenas à empresa contratante. 3. Em razão das evidências de que a agravada necessita continuar o acompanhamento de sua saúde em decorrência da realização de gastroplastia, deve ser assegurada a manutenção dos cuidados assistenciais prescritos por seu médico, à luz da tese jurídica fixada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.082/ STJ. 4. Diante da presença dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC, a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência requerida na petição inicial deve ser mantida. 5. O prazo para cumprimento da medida liminar e a multa cominatória foram estabelecidos na decisão recorrida de forma razoável e proporcional, com base no art. 537 do CPC, a fim de assegurar a célere e efetiva satisfação da ordem, levando-se em consideração, principalmente, a importância do bem jurídico tutelado e a capacidade econômica da parte agravante. 6. A operadora do plano informou o cumprimento da tutela de urgência, o que reforça a desnecessidade de fixar prazo maior para cumprimento da medida e/ou reduzir o valor das astreintes. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0701795-37.2024.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE RORIZ DA ROCHA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA INSTRUÇÃO ANTES DA CONCLUSÃO DO FEITO ADMINISTRATIVO. RAZOÁVEL DURAÇÃO. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NÃO CONSTADADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação

interposta contra sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra o Superintendente da Região de Saúde Sudoeste, denegou a segurança pleiteada na petição inicial, consubstanciada na pretensão de compelir a autoridade coatora a concluir processo administrativo por meio do qual o impetrante pretende a concessão de abono de permanência. 2. Especificamente sobre o processo administrativo, o art. 49 da Lei n. 9.784/1999, aplicável à esfera distrital (conforme a Lei local n. 2.834/2001), dispõe que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada." Assim, há possibilidade de prorrogar o prazo, desde que haja justificativa plausível. 3. A Lei Complementar Distrital n. 840/2011, em seu art. 168, garante ao servidor o direito de peticionar ao órgão público onde exerce suas atribuições ou ao setor que tenha interesse funcional e, no art. 173, estabelece o prazo de cinco dias para despacho do requerimento, pedido ou recurso e o prazo de trinta dias, contados da data do protocolo, para decisão. 4. Nota-se, em exame dos autos, que o processo administrativo objeto de discussão nos autos está sendo regularmente instruído, conforme atestam os documentos de IDs 61256289 e 61256300, de modo que não é possível concluir, da análise dos andamentos do reportado procedimento, pela omissão por parte da Administração Pública em decidir acerca do requerimento apresentado pelo servidor. 5. Por se tratar de processo administrativo que pressupõe a análise de diversos documentos, inclusive informações, declarações e laudos produzidos por outros órgãos e autarquias, não se considera ilegal ou abusiva a postergação da instrução e a ampliação do prazo para finalização do feito pela Administração Pública. Precedentes deste e. Tribunal. 6. À míngua da conclusão da instrução do processo administrativo, não há falar em omissão da Administração Pública em decidir acerca do requerimento apresentado pelo pleiteante. Aliás, eventual determinação judicial no sentido de compelir a autoridade coatora a decidir no âmbito do referido procedimento, para além de violar o devido processo administrativo, poderia resultar em prejuízo ao próprio servidor, porque sequer encerrada a fase de instrução do mencionado feito. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0723554-14.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: DARCY ARAUJO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. DESCABIMENTO. DÉBITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora sobre o percentual de até 30% (trinta por cento) da remuneração da executada, até o limite do valor do débito cobrado R\$268.242,19 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), atualizado em 7/3/2024, decorrente de empréstimo. 2. A regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, contida no art. 833, IV, do CPC, é excepcionada pelo § 2º desse dispositivo, que prevê a possibilidade de constrição para o pagamento de prestação alimentícia ou no caso de o devedor auferir renda superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. 3. Nada obstante a diretriz normativa (art. 833, IV, do CPC), o c. Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, decidiu que a regra geral da impenhorabilidade pode ser mitigada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) e que "essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares" (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). 4. Em prestígio ao entendimento consolidado no âmbito do STJ, órgão responsável pela pacificação da interpretação da legislação infraconstitucional, e sua adoção por este e. TJDF, permite-se, de maneira excepcional e como medida subsidiária, a penhora de proventos de salário, mesmo nas hipóteses em que o crédito em execução não derive de natureza alimentar. 5. A efetiva renda líquida do executado é de aproximadamente 5 (cinco) salários mínimos e, se deferido o pedido de penhora salarial de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do devedor, ou até mesmo de percentual menor, haverá severo impacto no orçamento do agravado, comprometendo a subsistência e a dignidade do executado e de sua família. 6. Constatado que o caso não se amolda às hipóteses legais autorizadoras de penhora do salário previstas no art. 833, § 2º, do CPC nem ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, conclui-se que a decisão recorrida não deve ser reformada, a fim de preservar dignidade do executado e de sua família. 7. Recurso conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado.

N. 0713516-53.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: MARIA NIELMA DE MEDEIROS COSTA. Adv(s): DF36958 - MARCELINO NEVES DA ROCHA JUNIOR. R: RUBENS PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ANÁLISE DO MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO MODO DE INCORPORAÇÃO DE MÍDIA. EMENDA APRESENTADA. ATENDIMENTO INADEQUADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que, nos autos de ação de conhecimento, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil. 2. Da leitura do referido decisum, conclui-se que, "mesmo não tendo sido conhecidos embargos de declaração, tempestivamente opostos e não manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito do recurso implica na interrupção do prazo para a interposição de apelação?" (TJDF. Acórdão 1191802, 07048093920188070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 16/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 3. A parte apelante, intimada para realizar a emenda especificada na decisão, não permaneceu inerte, porquanto apresentou petição, com o intuito de atender a determinação do juízo para adequação do modo de incorporação do vídeo aos autos. É incontroverso, contudo, que, a despeito da tentativa, o vídeo não foi anexado de modo adequado. 4. Em homenagem à razoabilidade e à eficiência, princípios insculpidos no art. 8º do CPC, visando atingir o primado da decisão satisfativa do mérito, deveria ter sido oportunizado, na origem, o suprimento da falha, na forma do art. 139, IX, do CPC. 5. É válido destacar que o vídeo incorporado ao sistema processual de forma equivocada não pode, nos termos do art. 320, do CPC, ser considerado documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista a existência de outros elementos aptos à instrução do feito. Inclusive a decisão que determinou a emenda pareceu apontar neste sentido ao afirmar que indexação do link de forma inadequada teria como consequência a desconsideração de tal como prova. 6. Consta-se que a r. sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito incorreu em excesso de rigor, tendo em vista o caráter não essencial ao deslinde do feito do vício apontado e ainda a possibilidade de que este fosse sanado de modo hábil caso concedida nova oportunidade de emenda. 7. Diante disso, afigura-se necessário cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, possibilitando-se à parte autora/apelante nova oportunidade para incorporação da mídia aludida aos autos e, na hipótese de persistência da incorreção, seja dado regular andamento ao processo, tendo em vista o caráter não indispensável da referida mídia à propositura da ação. 8. Recurso conhecido e provido.

N. 0714507-30.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKSON DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL. Adv(s): MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. VEÍCULO OFICIAL ENVOLVIDO. LAUDO PERICIAL DA PCDF INCONCLUSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O acidente de trânsito envolveu um veículo particular e uma viatura do Detran-DF. O laudo pericial produzido pelo IC-PCDF foi inconclusivo, pois os peritos deixaram "de oferecer a causa determinante da colisão entre os veículos, por não possuir elementos para determinar qual dos veículos primeiro realizou a manobra pretendida?". 2. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não houve confirmação da imputação de culpa ao condutor do veículo particular. Acrescenta-se também inexistir prova de que a viatura do Detran-DF efetuou a devida sinalização para a pretendida ultrapassagem, assim como que iniciou a manobra antes do veículo particular,

conforme consta do laudo da PCDF. Igualmente, inexistente testemunha do fato. As narrativas estão adstritas às partes envolvidas no acidente, sem lastro probatório durante a instrução processual. 3. O conjunto probatório dos autos também demonstrou que o réu/apelado trafegava dentro da velocidade permitida na via e não dirigia sob influência de álcool. 4. Não ressaí dos autos o alegado fato constitutivo do direito do autor/apelante, pois não demonstrada a culpa da parte ré pelo evento danoso, uma vez que não testificada sua conduta em desacordo com as regras de trânsito. Logo, o requerente não se desincumbiu do seu ônus processual previsto no art. 373, I, do CPC. 5. Ante a ausência de demonstração de ato ilícito praticado pela parte ré, não prospera a pretensão indenizatória (dano material) deduzida pelo autor/apelante (Detran-DF), consoante exegese do art. 927 do CC. 6. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0710026-02.2023.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - A: J C DECORACOES DE PINTURAS EM GERAL LTDA. Adv(s): DF18719 - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA. R: COMPLETE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): DF47418 - PABLO MAURICIO TAVARES. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ART. 337, VI E §§ 1º, 2º E 3º. IDENTIDADE DE PARTES, DE CAUSA DE PEDIR E DE PEDIDOS. AÇÃO PROPOSTA EM DATA ANTERIOR. EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 485, V. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que, nos autos de ação de cobrança, extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. 2. De acordo com o disposto no art. 337, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Constatada a litispendência, cabe ao magistrado, em observância ao art. 485, V, do CPC, extinguir o processo sem resolução do mérito. 3. Na hipótese, da análise conjunta dos processos, é possível constatar que as partes, a causa de pedir e os pedidos são os mesmos, o que caracteriza litispendência. A própria apelante/autora ratifica tais informações nas razões de apelação. O processo n. 0721626-59.2023.8.07.0001 foi distribuído em 23/5/2023, enquanto este processo foi distribuído posteriormente, em 26/10/2023. Verificada a litispendência, deve-se manter hígida a r. sentença recorrida. Precedentes do e. TJDF. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0724353-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA DAMASCENO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Reconhecida a nulidade de algumas CDAs - por vício decorrente da própria inscrição, pois os títulos se fundamentaram em lei revogada e artigo inexistente -, foi deferido prazo para substituição da certidão. Contudo, o exequente, apesar de ter acostado nova documentação, não apresentou as CDAs devidamente corrigidas. Como consequência, foi proferida a decisão de extinção parcial do processo. 2. Consoante art. 203 do CTN, o descumprimento dos requisitos de validade do título executivo causa a nulidade da CDA que, entretanto, poderá ser substituída até a decisão de primeira instância. 3. Ante a nulidade de certidão de dívida ativa que não preenche os requisitos de validade previstos no art. 202 do CTN e no art. art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80, e ocorrida a preclusão para a sua substituição, deve ser extinta a execução fiscal no tocante às certidões reconhecidas como nulas. Decisão mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0724551-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: DIEGO FERNANDES CALDEIRA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONSUMADA. TEMA 515/STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MRV Engenharia e Participações S.A. contra decisão que, nos autos de liquidação individual de sentença coletiva (Ação Civil Pública n. 2015.01.1.136763-2), rejeitou a impugnação apresentada pela ora agravante. 2. O c. STJ, no julgamento do REsp n. 1.273.643 (Tema n. 515), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública?". 3. No particular, é incontroverso que o trânsito em julgado do título executivo coletivo ocorreu em 23/8/2018, de modo que, em tese, o prazo prescricional para ajuizamento do feito de origem esgotar-se-ia em 23/8/2023. A esse prazo, contudo, deve ser acrescido o período de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, correspondente à suspensão prevista no art. 3º da Lei n. 14.010/20, de forma que a prescrição, na espécie, somente se consumaria em 12/1/2024. 4. Se o feito de origem foi ajuizado em 5/1/2024, é certo que não se observou o transcurso do prazo prescricional quinquenal, razão por que deve ser mantida a r. decisão agravada, ao afastar a prejudicial de prescrição suscita pela ora agravante. 5. Ainda que admitida a alegação de que o exequente/agravado seria credor solidário da quantia objeto de liquidação na origem, não se acolhe a alegação recursal no sentido de que seria necessária a formação de litisconsórcio ativo nos autos de origem. Isso porque o art. 267 do Código Civil faculta ao credor solidário o direito de exigir do devedor, em nome próprio, o cumprimento integral da prestação. Ademais, como bem pontuado na decisão agravada, a repercussão no aspecto interno entre os credores solidários (art. 272 do CC) transborda aos limites da presente demanda? (ID origem 197485392). 6. Se o suposto pagamento realizado administrativamente pela agravante não teve como rubrica a reparação civil por danos morais da parte consumidora, que se trata do objeto de liquidação na origem, mas, sim, "multa por atraso de obra" (ID 60357792), não há falar em decote dessa quantia do montante objeto de liquidação na origem. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0723991-55.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: JULIANA SOUSA SANTOS. Adv(s): DF30715 - ANGELITA MICHELE DE LIMA SOARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO AGRAVADA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE PONTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRESENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O requerimento de análise das teses relativas à suspensão de cobranças referentes ao contrato de financiamento do veículo caracterizam inovação recursal, pois não foram submetidos à apreciação do Juízo de origem, que se restringiu a analisar apenas a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. A análise de questões inéditas em grau recursal é inviável, em respeito ao devido processo legal e ao duplo grau de jurisdição, a fim de evitar supressão de instância. Recurso não conhecido nesse ponto. 2. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. Firmado o direito à rescisão do contrato de compra e venda, o correspondente contrato de financiamento celebrado entre o consumidor e a instituição financeira também deve ser extinto, pois o entendimento prevalecente no âmbito deste e. Tribunal de Justiça é o de que "o financiamento com garantia de alienação fiduciária tem natureza acessória e sofre influências do contrato principal de compra e venda do veículo. (...)?" (Acórdão 1647588, 07060796720198070017, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 4. Os elementos constantes nos autos apontam, em análise inicial, que o contrato de compra e venda de veículo que originou o financiamento bancário ora discutido foi extinto, com a consequente devolução do automóvel adquirido. Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito de extinção do contrato acessório de financiamento e da indevida negativação do nome da consumidora. 5. Também se mostra presente o perigo de dano à parte autora, ante o risco de dificuldade de acesso ao crédito e outros serviços relacionados, bem como o prejuízo à imagem da agravada. 6. A tutela provisória vindicada, a princípio, não se afigura irreversível, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC, na medida em que eventual julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial implicará a imediata possibilidade de nova inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, bem como de realização de outros meios extrajudiciais de coação ao seu pagamento. 7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

N. 0719871-66.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: OSVALDO GOMES. Adv(s): DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA, DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. R: VITOR SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO

LEITE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXCEÇÃO PRE-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NÃO CABIMENTO. ART. 525, §1º, VII, DO CPC. 1. Em observância ao instituto da coisa julgada e sua eficácia preclusiva, apenas a prescrição consumada após a formação do título judicial exequendo é passível de conhecimento em impugnação do cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 1º, VII, do CPC. 2. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0735000-84.2019.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UBIRATAN CABRAL DE SOUZA. Adv(s): MG132156 - JULIO ABEILARD DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZAÇÃO. CONTA PASEP. PERÍCIA CONTÁBIL. DESFALQUES. INOCORRÊNCIA. 1. A conclusão da perícia técnica deve prevalecer, sobretudo por ter sido elaborada por perito à disposição do juízo e sem vínculo com as partes. 2. O pagamento dos rendimentos das cotas do Fundo Pis/Pasep creditado em folha de pagamento presume-se feito em proveito do beneficiário. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0703656-34.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: HELENA GOMES DE MORAIS. Adv(s): DF8883 - CLAUDIO ROCHA REIS, DF21511 - MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. PROCESSO CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença está devidamente fundamentada quanto à impossibilidade de revisão contratual e a inexistência dos requisitos que autorizariam a compensação dos supostos danos. 2. A questão acerca da ilegitimidade foi alcançada pela preclusão lógica, vez que a determinação para a exclusão do polo passivo foi prontamente atendida, embora a apelante poderia ter insistido na inclusão, caso em que a petição inicial poderia ser indeferida e, assim, impugnada por apelação ou agravo de instrumento, a depender da extinção total ou parcial do processo (CPC, art. 354, parágrafo único, e 485, I). 3. A execução está fundada em Cédula de Crédito Bancário, cujo título é formalmente hígido, e dotado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. 4. Os motivos alegados pela apelante de que a inadimplência se deve a fatores alheios a sua vontade (alteração do limite da margem consignável ou suposta falha da fonte pagadora), não a eximem da obrigação de solver a dívida, devidamente contratada. 5. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0702042-94.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NUBIA MARINHO MAIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MICHEL MARINHO MAIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIANA MARINHO FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NECIA MARINHO MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PRISCILA ROSA DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARINA ROSA DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MARINHO MAIA. Adv(s): DF58133 - ROBSON MENDES RODRIGUES, DF61387 - ALESSANDRO EVANGELISTA BARRROS LOPES; Rep(s): SEBASTIAO MARINHO MAIA FILHO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FALECIMENTO DO GENITOR. MEEIRA. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PARTILHA PRÉVIA. NECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE. 1. Inviável a resolução de mérito da causa se ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como a legitimidade e/ou interesse processual. 2. Na hipótese de falecimento da meeira do proprietário original do imóvel, e pendente a finalização da partilha dos bens deixados pelo extinto e o reconhecimento da união estável e seus consectários, não há falar em legitimidade dos herdeiros para propor ação perante o Juízo Cível, visando discutir direitos sucessórios. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0713403-86.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA LUCAS VIEIRA. R: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GPS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO PERÍODO. EFEITOS INFRINGENTES. 1. O Conselho Especial desta Corte reconheceu a possibilidade de o Distrito Federal fixar índices de correção distintos da União consignando que a ?apuração da aplicabilidade dos índices previstos pelo DF deve ser feita no caso concreto, realizando-se o cotejo com a taxa SELIC, funcionando esta como teto intransponível?. 2. Até a entrada em vigor da Lei Complementar 943/2018, nenhum óbice subsiste à aplicação do INPC +1%, desde que não supere o fator de correção fixado em lei federal (SELIC), pois em tal caso, o Sistema Especial de Liquidação e Custódia será o índice aplicável. 3. Os cálculos deverão observar as normas então vigentes: LEI COMPLEMENTAR n. 12, de 22/07/1996, LEI COMPLEMENTAR Nº 435, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001; LEI COMPLEMENTAR N. 943, DE 16/04/2018 e a EC 113/2021. 4. Acolheu-se os embargos de declaração com efeitos infringentes.

N. 0703785-79.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: REGINALDO JOSE DOS ANJOS. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF50164 - MOISES BATISTA DE SOUZA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COOPERAÇÃO. 1. A extinção do processo por falta de citação não esvazia o evidente interesse do credor na causa, cabendo apenas a hipótese de abandono da causa (CPC, 485, III), acompanhada de todos os seus requisitos. 2. A manutenção da sentença extintiva ensejará a propositura de feito idêntico, em violação aos princípios da economia e celeridade processuais, como também o da razoável duração do processo, da primazia da resolução do mérito e da cooperação. 3. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0711982-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEODOLINA MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. TAXA SELIC. 1. Nas condenações de natureza previdenciária impostas à Fazenda Pública deve incidir o INPC para correção monetária a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, conforme Tema 905 do STJ. 2. Na origem, após a fixação da taxa SELIC para correção monetária, a sentença foi reformada para incluir também a observância do INPC, em conformidade com as teses firmadas pelo STF e STJ, sem excluir a aplicação da SELIC. 3. Deve-se aplicar o INPC até dezembro de 2021 (vigência da EC n. 113/2021) e, posteriormente, a taxa SELIC para atualização da dívida. 4. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0719118-12.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: IONNY GARCIA BARCAT. Adv(s): SP0205372A - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO. R: JOSE ROBERTO BARACAT. R: MARCELO EDUARDO BARACAT. R: LUIZ ALBERTO BARACAT. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF41868 - JULIANA DIAS. T: ROZANA BARACAT AJUB. Adv(s): SP250450 - JOAO HENRIQUE GUIZARDI. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE INVENTÁRIO. COTAS SOCIAIS. AVALIAÇÃO. VALOR CORRENTE. 1. Na hipótese em o autor da herança era sócio de sociedade não anônima, deve o magistrado nomear perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres, nos termos expressos do art. 630, parágrafo único, do CPC. Nesse contexto, máxime porque há discordância entre os interessados, é de rigor a realização da avaliação das cotas sociais por perito especializado, até mesmo em atenção aos

art. 2.017 do Código Civil, e 648, I, do Código de Processo Civil, segundo os quais deve ser observada, quando da partilha, a máxima igualdade possível entre os herdeiros quanto ao valor dos bens 2. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0721819-43.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LUIDY DAVID FERREIRA MACEDO. Adv(s): MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. SÓCIO. PESSOA JURÍDICA. RETIRADA. INSCRIÇÃO. NOME. CADASTRO. INADIMPLENTE. 1. Em razão da responsabilidade que se encerra, a comunicação a qualquer instituição financeira acerca de eventual alteração na composição da pessoa jurídica deve ser realizada formalmente. 2. Inexistindo prova inequívoca, nem formal comprovação de que a instituição recebeu a documentação necessária à averiguação da nova configuração do quadro societário da pessoa jurídica, o aguardo da instrução probatória no processo de origem é medida que se impõe. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0701448-23.2022.8.07.0002 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: JACKSON DE SOUZA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. VALOR DA CAUSA. NOME. 1076 STJ. 1. A tese firmada pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.906.618, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (Tema 1076) é no sentido de que: I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação da causa ou do proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 2. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0714502-91.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA. R: VANDERLY RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CELMA AURELIANO DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. SUSEP. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE. 1. A expedição de ofícios aos órgãos públicos para busca de bens penhoráveis depende do prévio esgotamento das diligências de incumbência do próprio exequente. 2. Ante a demonstração de que o exequente envidou os esforços possíveis para localização de patrimônio penhorável, e restando infrutíferas as pesquisas aos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, admite-se a expedição de ofício à SUSEP para verificação de existência de previdência privada e nome dos devedores. 3. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

N. 0701305-52.2023.8.07.0017 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ENGELCON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): GO13478 - SEBASTIAO BARBOSA E SILVA JUNIOR. R: CREDITAR FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): MG96730 - ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA NETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO IMPRÓPRIO. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, nos termos do artigo 1.022 do CPC. 2. O mero fundamento de resolução omissa não viabiliza o acolhimento dos aclaratórios. 3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria regularmente analisada no julgado, devendo a parte inconformada impugnar o resultado por meio do recurso apropriado. 4. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0723206-93.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSIAS DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF72280 - MATHEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO. R: RENATO MOISES DA COSTA MARROCOS. Adv(s): DF65171 - ALINE ALVES BARBOSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. SEGURANÇA DO JUÍZO. PENHORA. DEPÓSITO. CAUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, contudo, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, a teor do art. 919, §1º, do CPC. 2. Inexistindo decisão proferida em sede de controle direto de constitucionalidade, dotada de efeito vinculante, hígida a vigência do dispositivo do art. 919, §1º, CPC. 3. Negou-se provimento ao Agravo de Instrumento.

N. 0715939-04.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JAIRO APARECIDO FERREIRA FILHO. Adv(s): PR80198 - ALESSANDRO ROSSETO VIEIRA. R: BARBARA PERON. Adv(s): MG71250 - ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA. R: GLEYSSON VILELA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEILAO MONEY LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA JUÍZO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CONTRATO LOCAÇÃO VEÍCULO COM CASHBACK INTEGRAL. ATUAÇÃO DOLOSA DE UM DOS SÓCIOS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. SEGURANÇA RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS. PREENCHIDOS. 1. A despeito da existência de cláusula compromissória e de eleição do foro, o art. 101 do CDC faculta ao consumidor o ajuizamento da ação em seu domicílio; o art. 6º, inciso VIII, garante a facilitação da defesa de seus direitos e o art. 51, inciso VII, reconhece nula de pleno direito a cláusula que determina a utilização compulsória de arbitragem. O ajuizamento da ação pelo consumidor na circunscrição de seu domicílio caracteriza sua discordância em submeter-se ao juízo arbitral. Precedentes STJ. 2. As condições da ação ? interesse e legitimidade ? devem ser analisadas a partir das assertivas apresentadas pelo autor na petição inicial. 3. O excesso por parte de um dos administradores obriga a sociedade empresária de forma a prestigiar a boa-fé do terceiro e a segurança jurídica das relações. O eventual dano ocasionado por um dos sócios deve ser apurado no âmbito societário e em ação própria, sendo incabível a transferência do prejuízo à terceiro de boa-fé. 4. A extinção da sociedade empresária indica a ausência de desenvolvimento de atividade econômica, revela a inexistência de patrimônio e assinala o obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causado ao consumidor, circunstância que justifica a desconsideração da personalidade jurídica, a teor do art. 28, § 5º, do CDC. 5. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0717032-68.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JUAREZ FRANCISCO NONEMACHER. Adv(s): RS19507 - CLAUDIO LEITE PIMENTEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTANEO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA REQUISITOS ESSENCIAIS. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA. 1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 204 do CTN e art. 3º da Lei n. 6.830/80). 2. A CDA n. 0004494954 apresenta os requisitos essenciais de constituição e validade, conforme preconiza o artigo 202 do CTN e o art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei 6.830/80. 3. Sobre a prescrição, o art. 174, I, do CTN, previa que a citação pessoal do devedor como causa de interrupção da prescrição do crédito tributário, porém, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo, passando a vigorar como causa interruptiva da prescrição o despacho que ordenar a citação nos autos da execução fiscal. 4. A demora da prestação jurisdicional por parte deste Juízo configura falha atribuível ao Poder Judiciário, o que torna inviável o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, consoante o enunciado de Súmula n. 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: ?Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição?. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. Agravo interno prejudicado.

N. 0723886-78.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JULIAN GOMES DA SILVA. Adv(s): DF75862 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DO AMARAL JUNIOR. R: LUANA LIRA SANTIS RIBEIRO GOMES. Adv(s): DF3619800 - ALEX LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE O SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE.

MITIGAÇÃO DA REGRA. PRESERVAÇÃO. REDUÇÃO. MÍNIMO SUFICIENTE. SUBSISTÊNCIA. 1. A regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, pode ser mitigada para permitir, em casos excepcionais, a constrição judicial para a satisfação de crédito de natureza alimentar, desde que preservado o mínimo suficiente para assegurar a subsistência digna do devedor e de sua família. 2. O art. 529, § 3º do CPC, prevê que o débito em execução no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de prestar alimentos, pode ser descontado dos rendimentos do executado, sem prejuízo dos alimentos vincendos, devendo a soma da prestação alimentícia com os descontos do débito objeto da execução observar o limite de 50% (cinquenta por cento) dos rendimentos líquidos. 3. O percentual de 50% (cinquenta por cento) é o teto de descontos que não pode ser ultrapassado, de maneira que o magistrado está autorizado a fixar percentual menor, conforme as particularidades do caso concreto. 4. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0747036-56.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS. Adv(s): DF14281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA, DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE, DF5225700A - HAYSSA LORRANNE CARDOSO MARTINS, DF46941 - ROBERTA TOZETTI GOMES. A: ORIENTE SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E DESPACHANTE LTDA. A: JOSE DE RIBAMAR VELOSO CUTRIM. A: MANOEL RODRIGUES DE BRITO NETO. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. R: ORIENTE SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E DESPACHANTE LTDA. R: JOSE DE RIBAMAR VELOSO CUTRIM. R: MANOEL RODRIGUES DE BRITO NETO. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. R: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS. Adv(s): DF14281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA, DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE, DF5225700A - HAYSSA LORRANNE CARDOSO MARTINS, DF46941 - ROBERTA TOZETTI GOMES. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ÔNUS DO RÉU. NÃO DESINCUMBÊNCIA (ART. 373, II DO CPC). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A relação jurídica entre as partes se submete à regra prevista no art. 373, I e II, do CPC, que dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Comprovado que os diversos termos aditivos ao Contrato entabulado pelas partes não tiveram o condão de modificar a responsabilidade primária dos réus contratados pelas obrigações trabalhistas de seus prestadores, estes devem responder pela dívida a que deram causa. 2.1 Sendo os réus os gestores dos serviços prestados, não teriam qualquer dificuldade em apresentar provas de que as obrigações trabalhistas foram devidamente quitadas ou, ainda, que promoveram o ressarcimento de todas as obrigações pagas pela parte autora, o que não ocorreu na espécie. 3. O arbitramento de honorários por equidade é admitido apenas quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. 3.1. Sem prejuízo, afasta-se a hipótese quando a ação não demandar diligência incomum dos patronos; não existir complexidade na demanda; e ser este tipo de ação recorrente perante os Tribunais, inexistindo, ademais, qualquer alteração capaz de comprovar esforço além do regular. 4. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art. 86, parágrafo único, do CPC). 5. Negou-se provimento ao recurso da parte ré. Deu-se provimento ao recurso da parte autora.

N. 0724610-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: NAGILA VIEIRA DA SILVA. R: VALDENES DANTAS BORGES. R: T. V. D.. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL IMOTIVADA. REQUISITOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO COMPROVADA. 1. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo pela operadora somente é possível mediante a prévia notificação do beneficiário, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e ao direito de informação do consumidor. 2. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou os requisitos para que a rescisão unilateral de plano coletivo seja válida. São eles: previsão contratual; tenha transcorrido o período de 12 (doze) meses de vigência; notificação prévia do usuário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; o beneficiário não esteja em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física. Precedentes. 3. Não comprovado o cumprimento do requisito de notificação prévia (60 dias) sobre a rescisão unilateral do plano de saúde. 4. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0723641-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA PAULA STIGLIANI. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA, SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NATUREZA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Distribuída a ação, a alteração da competência somente poderá ocorrer se alegada pela parte adversa, prorrogando-se não suscitada, de maneira que não pode declinada de ofício, conforme proclamado na Súmula 33/STJ. 2. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0711113-98.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL. ALUGUEL. FIXAÇÃO ANTERIOR À DISSOLUÇÃO E PARTILHA. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. A análise da questão de mérito do agravo de instrumento, que engloba a totalidade dos argumentos apresentados pelas partes, torna prejudicado o julgamento do agravo interno, que pretendia apenas a reforma da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal. 2. Em regra, a estipulação de aluguel pelo uso exclusivo de imóvel por um dos ex-companheiros somente tem lugar após a dissolução da união estável e a realização da partilha. 3. A fixação do aluguel antes disso, em caráter excepcional, demanda a identificação inequívoca do conjunto de bens e do quinhão de cada uma das partes, bem como a avaliação atualizada do bem e do valor do aluguel de imóvel semelhante. 4. Agravo interno prejudicado. Negou-se provimento ao agravo de instrumento.

N. 0721208-90.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GABRIEL LIGOSKI. Adv(s): DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TRANSFERÊNCIA. PROPAGANDA ENGANOSA. ANTECIPAÇÃO DE DISCIPLINAS. CONCLUSÃO DE CURSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INVIABILIDADE. 1. O esclarecimento dos fatos, em especial sobre a suposta oferta enganosa, está a exigir dilação probatória, diante da carência de elementos nos autos. 2. Na hipótese de convocação de candidatos alcançar a pontuação do agravante, nada impede que postule novamente a concessão da tutela de urgência, se necessário for. 3. A pretensão de cursar disciplinas pelo Regime Especial Extraordinário de Aproveitamento de Estudos encontra obstáculos como a falta de conclusão de carga horária do curso, bem como na estrutura curricular que impede a inclusão de disciplinas restantes para a conclusão do curso, conforme ressaltado pela instituição de ensino. 4. O direito vindicado somente poderá ser devidamente aferido após a instrução probatória, em cognição exauriente, o que impede a concessão da tutela de urgência pretendida. 5. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0715559-47.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III LTDA. A: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: ADAO FRANCISCO ITACARAMBY. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. 1. Considera-se bem de família protegido pela impenhorabilidade o único imóvel que se destina à moradia permanente do casal ou da entidade familiar. 2. Cabe ao devedor o ônus de comprovar que o imóvel indicado à penhora é bem de família e, portanto, impenhorável. 3. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0704416-12.2021.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: RONEI JOSE DA SILVA PONTES VIANA. Adv(s): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. A: CESAR AUGUSTO CARDOSO DE BRITO. Adv(s): GO41416 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, GO41562 - LINDENBERG DA SILVA MAGALHAES. R: CESAR AUGUSTO CARDOSO DE BRITO. Adv(s): GO41416 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, GO41562 - LINDENBERG DA SILVA MAGALHAES. R: RONEI JOSE DA SILVA PONTES VIANA. Adv(s): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. BEM IMÓVEL. VÍCIOS OCULTOS. DECADÊNCIA. AFASTADA. DANO MATERIAL. REDIBIÇÃO. ARTIGOS 441, 442 E 445 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE REPARAR. DANO MORAL. CONFIGURADO. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. 1. Conforme os arts. 441 e 442 do Código Civil, a existência de vícios ou defeitos ocultos na coisa objeto do acordo, que a tornem imprópria ao uso ou lhe diminuam o valor, assegura ao adquirente o direito de redibir o contrato ou reclamar abatimento no seu preço. 2. Cuidando-se de coisa imóvel, o caput do art. 445 do Código Civil prevê que o direito de obter a redibição ou abatimento no preço decai em um ano, contado da entrega efetiva. 3. Caso o vício, por sua natureza, só possa ser conhecido mais tarde (oculto), a contagem do prazo somente se inicia a partir da ciência do vício (§ 1º do mesmo art. 445). 4. Constatado defeito oculto no bem imóvel (anomalia endógena), por meio de laudo pericial, impõe-se o dever de reparar do vendedor da coisa. 5. Ultrapassam os aborrecimentos do cotidiano, os problemas relativos à estrutura do imóvel que levam os moradores a se retirarem do local, ante o receio de desmoronamento, o que configura dano moral. 6. Deu-se parcial provimento aos recursos.

N. 0713383-20.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES. R: ANTONIO TAVARES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. NÃO RECEBIMENTO. ANOTAÇÃO DE ENDEREÇO INSUFICIENTE. TEMA 1132/STJ. 1. Conquanto se constitua com o mero inadimplemento da obrigação, a mora deve ser comprovada nas ações de busca e apreensão. Súmula n.º 72/STJ. 2. A mora é comprovada mediante o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros. Tema 1132/STJ. 3. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0723872-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA. R: GISELE FREITAS ARAUJO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE O SALÁRIO. EXCEPCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DA DECISÃO. 1. Os créditos oriundos de salários, vencimentos, proventos etc., somente podem ser penhorados em casos excepcionais, como prevê o art. 833, § 2º, do CPC. 2. A regra da impenhorabilidade só pode ser mitigada se for preservado o mínimo à subsistência digna do devedor e seus familiares, e desde que seja útil para pagamento do débito. Na hipótese de pagamento dos juros e correção monetária, caracterizada ficará a perpetuidade da obrigação. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0708587-92.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AGENCIA LEAF SOUL LTDA. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: CONTA SIMPLES SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PAUTA VIRTUAL. PUBLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. JULGAMENTO EM MESA. SESSÃO SUBSEQUENTE. PREVISÃO LEGAL. OMISSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É desnecessária a publicação da pauta virtual para julgamento dos embargos de declaração, porque, por expressa previsão legal, esse recurso segue uma dinâmica processual própria, com apresentação em mesa e na sessão subsequente. 2. Pela consumação da preclusão, fica prejudicada a análise da omissão suscitada pelo embargante quando oportunizada essa espécie de alegação nos aclaratórios originários do presente recurso. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0713717-45.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RODRIGO SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR. R: ALMEIDES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os embargos de declaração só podem ser opostos diante da ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. 2. Inexiste omissão se a questão suscitada foi expressa e devidamente analisada no acórdão. 3. A mera oposição de embargos de declaração é suficiente para se considerar a matéria prequestionada, ainda que rejeitados (art. 1.025), não sendo necessária a expressa menção de cada dispositivo de lei invocado como violado. 4. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0724119-75.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: NERINALDO LOPES DE AVELAR. R: VERA LÚCIA GONÇALVES DE ANDRADE AVELAR. Adv(s): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTAS CONDOMINIAIS. CONEXÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. REUNIÃO DE AÇÕES. INVIABILIDADE. AÇÃO SENTENCIADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 313, V, ?A?, DO CPC). CABIMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA. 1. Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil: ?reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir?. 2. A reunião das ações conexas para decisão conjunta é afastada nos casos em que um dos feitos já tiver sido sentenciado, conforme estabelece o §1º do artigo 55 do CPC. 3. O art. 313, V, ?a?, do CPC, estabelece que o processo deve ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, sendo a finalidade da suspensão do processo por prejudicialidade externa evitar decisões conflitantes. No caso em comento, eventual sentença declaratória de nulidade das multas condominiais afeta diretamente a demanda que visa o seu pagamento. 4. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0706803-80.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DANIELLE LIMA DA CUNHA NUNES. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. Adv(s): DF73947 - ROCHELLE TAVEIRA BAPTISTA OTERO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). 2. A oitiva da testemunha para comprovação da relação de correspondente bancário é prova desnecessária para a solução da lide, portanto, a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa deve ser mantida. 3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

N. 0701109-65.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DANUBE LAMARTINE BARBOSA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO GPS. IPREV/DF. TEMA 1.169 DO STJ. DISTINGUISHING. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. 1. A necessidade ou não de liquidação prévia do julgado para a ajuizamento de ação que objetiva o cumprimento de sentença não é objeto de controvérsia nos autos, sendo certo que tal matéria não foi alegada pela parte ré em nenhuma oportunidade. 2. Não cabe suspensão do feito em razão da pendência do julgamento do Tema 1.169 pelo STJ, uma vez que os autos apresentam elementos suficientes para o prosseguimento da demanda, e por não haver discussão acerca da necessidade de prévia liquidação do título exequendo. 3. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0743739-41.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MEMORIA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO. R: GABRIELA PEREIRA DE FREITAS. Adv(s): DF24711 - JULIO CESAR FONSECA MOLLICA. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SATISFAÇÃO. DIREITO. RECONHECIMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O procedimento monitorio permite ao credor não munido de título executivo, mas de documento escrito da dívida, obter com mais celeridade a satisfação de seu crédito. 2. Com o procedimento monitorio o autor visa a satisfação do seu direito, e não o reconhecimento de seu direito, cuja via adequada é o processo de conhecimento. 3. O § 2.º do art. 85 do CPC é expresso ao determinar que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 4. Negou-se provimento à apelação.

N. 0729427-94.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, DF69952 - LUCAS FERNANDES SIMOES CABALLERO BRUGGER. A: JOAO VICTOR MOURA DE SA. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. A: ESPÓLIO DE MIQUÉIAS ARAÚJO DE MOURA. Rep(s): LUCIANA BATISTA DE SA. A: LUCIANA BATISTA DE SA. A: MARCUS VINICIUS MOURA DE SA. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: LUCIANA BATISTA DE SA. R: MARCUS VINICIUS MOURA DE SA. R: JOAO VICTOR MOURA DE SA. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: ESPÓLIO DE MIQUÉIAS ARAÚJO DE MOURA. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES; Rep(s): LUCIANA BATISTA DE SA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. DOAÇÃO. APELAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. AUSÊNCIA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. ART. 130 DO CPC. REQUISITOS. AUSÊNCIA. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. RESGUARDO DA MEAÇÃO. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. REGULARIDADE. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONSILIUM FRAUDIS E EVENTUS DAMNI. PRESENÇA. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR. NATUREZA DA SENTENÇA. INEFICÁCIA PERANTE O CREDOR DA AÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Na ação pauliana ou revocatória na qual se analisa eventual fraude perpetrada por devedor insolvente não se aplica o regime protetivo do CDC, pois ausentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º do referido Codex, sendo, portanto, relação de direito material de natureza civil. Desse modo, não se aplica a inversão do ônus da prova do regime consumerista para fins de exibição de documentos pela parte contrária, aplicando-se o artigo 373 do CPC para a distribuição do ônus da prova. A demonstração dos requisitos da fraude à execução não requer a produção de prova pericial, pois baseada exclusivamente em prova documental. Afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. 2. Não se vislumbra o deferimento de chamamento ao processo de sócio das pessoas jurídicas devedoras, uma vez que a alegação de fraude à execução dirige-se exclusivamente ao sócio falecido, cujo espólio integra o polo passivo da demanda, por isso, ausentes os requisitos previstos no art. 130 do CPC. 3. Afasta-se a alegação de nulidade dos títulos ou resguardo da doação referente à meação de doadora, cônjuge do devedor, por ausência de outorga uxória nos contratos bancários que originaram o débito objeto de cumprimento de sentença, uma vez que não restou provado que o valor apurado não fora revertido em favor do casal e por exigir discussão da matéria por meio de ação própria. 4. A doação de único bem penhorável de devedor insolvente aos próprios filhos demonstram a presença do consilium fraudis e eventus damni a comprovar ato em indiscutível fraude contra credor. 5. A sentença que reconhece a fraude contra credor na ação pauliana não anula o negócio jurídico, com o efeito de retornar o bem ao patrimônio do devedor, mas torna ineficaz o ato fraudulento em relação exclusivamente ao autor da ação, restabelecendo-se a responsabilidade patrimonial do devedor. 6. Rejeitaram-se as preliminares. Deu-se provimento ao recurso do autor. Negou-se provimento ao recurso dos réus.

N. 0714370-34.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: I. G. R. B.. Adv(s): DF54888 - MARINEZ DIAS LISBOA FIGUEIREDO; Rep(s): ISA DORA DE OLIVEIRA DOS REIS BUENO. R: APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II. Adv(s): DF30347 - PEDRO HENRIQUE ANDRADE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR. APROVAÇÃO. PROVA SELETIVA. CMDP II. PORTARIA 27, DE 18/12/2023. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS ATENDIDOS. TUTELA RECURSAL MANTIDA. 1. A relação dos candidatos selecionados para ocupação das vagas remanescentes no CMDP II deve observar os critérios objetivos e preferenciais delineados na Portaria 27/2023 do CMDP II. 2. Havendo enquadramento do agravante aos requisitos III e IV da Portaria 27/2023, e omitida a publicidade do critério objetivo que selecionou os candidatos beneficiados com as vagas remanescentes, deve ser mantida a decisão concessória da tutela de urgência para permitir a matrícula do aluno no CMDP II. 3. Negou-se provimento ao agrado interno. Deu-se provimento ao agrado de instrumento.

N. 0712735-83.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FLAVIO EDUARDO SILVEIRA. Adv(s): RS29022 - LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA. R: CENTRAL IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): DF19773 - LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, DF75180 - FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR. T: CAPITAL INVEST REAL ESTATE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDENIZAÇÃO. SUBLOCAÇÃO IRREGULAR. LOCAÇÃO COMERCIAL. COBRANÇA. ALUGUEIS. ALTERAÇÃO. IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. TRIENAL. INOCORRÊNCIA. 1. O Juiz, como destinatário final da prova, consoante disposição do art. 370 do CPC, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever (STJ - REsp 2.832-RJ). Trata-se de um comando normativo cogente que se coaduna com o princípio da celeridade e prestigia a efetividade da prestação jurisdicional. 2. O art. art. 206, § 3º, I, do Código Civil, dispõe ser de três anos o lapso temporal extintivo da pretensão de cobrança de alugueis vencidos e não quitados, contado dos respectivos vencimentos. 3. A indenização pelo uso indevido do imóvel prescreve em três anos, conforme art. 206, §3º, V, do CPC, cujo dies a quo é a data em que o autor teve ciência dos fatos ensejadores de reparação. 4. Deu-se parcial provimento ao recurso.

N. 0708279-96.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ISAIAS ANDRADE DE MORAES. Adv(s): DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: VALERIA MAGDA SOARES DE OLIVEIRA. R: LEANGERSON PEDRO CARNEIRO BERNARDES. Adv(s): DF58586 - THIAGO GONDIM SOARES. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. TAXA DE JUROS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR AS PRÓPRIAS PERDAS. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. GRADAÇÃO DE PARÂMETRO. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A falha na contagem do prazo induzida pelo sistema eletrônico do tribunal deve ser levada em consideração para a aferição da tempestividade. Precedente STJ. 2. A boa-fé objetiva é norma de conduta a ser observada pelos contratantes em todas as fases contratuais (art. 422 do Código Civil). Como corolário da boa-fé objetiva, o credor tem o dever de mitigar as próprias perdas (duty to mitigate the loss) e de não adotar comportamento contraditório (venire contra factum proprium). 3. A parte que ingressa com ação judicial em conjunto com a locatária e o fiador para obter a redução da taxa de juros aplicada ao débito condominial; e, a despeito do provimento jurisdicional favorável, opta por pagar a integralidade dos juros à revelia dos demais litisconsortes, sabendo que o ônus final recairia sobre a locatária e o fiador, por força do contrato de locação, viola a boa-fé objetiva. 4. O proveito econômico, consistente no excesso reconhecido, impede a fixação dos honorários sobre o valor da causa. 5. Deu-se parcial provimento ao recurso.

N. 0721007-66.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ROSANA MARIA VIDIGAL DE MIRANDA MARIATH. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS. A: GLADISTON GOMES FILHO. Adv(s): DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS. A: LAURA ANDREA DE MIRANDA MARIATH DA COSTA. A: EVERTON VARELA DA COSTA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA,

DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO, DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS. R: PRISCILA VIEIRA DAVIS. Adv(s): DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF69408 - FERNANDA CALDAS VILLAS BOAS DE CARVALHO. APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CONEXÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. ARTIGO 783 DO CPC. NÃO ATENDIDO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. 1. Não se reconhece a nulidade da sentença por falta de julgamento conjunto com ação conexa se inexistente prejuízo. 2. O art. 783 do Código de Processo Civil estabelece que a obrigação contida no título executivo extrajudicial deve ser certa, líquida e exigível, sob pena de não se poder cobrar a dívida pela de execução. 3. O título apresentado como objeto do processo de execução deve conter todos os requisitos para sua propositura, sob pena de obstar a cobrança por essa via. 4. Preliminar rejeitada. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0714463-11.2022.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JOAO ROBERTO ALVES TAVARES. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS DE REGISTRO E AVALIAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. 1. É lícita a cobrança de tarifa de registro de contrato para custeio de registro de garantia fiduciária, consoante entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo no REsp n. 1578553/SP. 2. As taxas de registro de contrato e de cadastro são legais quando expressamente previstas no contrato, o que se aplica também à tarifa de avaliação do bem, com a exigência quanto a esta da prova da execução efetiva do serviço. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0722458-11.2022.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WALTER VITOR RABELO. Adv(s): MG68270 - WALTER VITOR RABELO. R: ALTAMIRANDO RIBEIRO MELO. R: ELZITA DA SILVA MELO. Adv(s): BA46401 - RAMON MAIA MARQUES MAGALHAES. APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. LEI N. 8.906/1994. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. A assistência jurídica integral e gratuita é uma garantia constitucional assegurada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, nos exatos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 2. Segundo o art. 206, § 5º, II, do Código Civil, e o art. 25, inc. II, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), a ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contratuais prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão final, do último ato praticado no processo ou da revogação do mandato. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0721197-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NELSONY DA COSTA MARQUES. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. O STJ tem se inclinado pela possibilidade de o mutuário promover a referida demanda no foro do seu domicílio, no local onde se acha a agência ou sucursal em que contraída a cédula de crédito rural ou, ainda, na sede da pessoa jurídica, no caso, esta Circunscrição Judiciária, a escolha do exequente. 2. Deu-se provimento ao recurso.

N. 0747476-18.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. Adv(s): DF34441 - GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. APELAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. FUNDO DE PENSÃO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO. DÍVIDA. EMPRÉSTIMO. 1. Havendo impugnação à gratuidade de justiça, cabe ao impugnante comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a concessão do benefício. 2. A relação jurídica entre os fundos de pensão e seus participantes é de caráter estatutário, sendo regida por leis específicas, bem como pelos planos de custeio e de benefícios, de maneira que, somente em caráter subsidiário, aplicam-se a legislação previdenciária e a civil, não sendo hipótese de incidência de normas do CDC. 3. O STJ editou o enunciado de súmula n. 563: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas?. 4. A relação jurídica mantida entre a entidade fechada de previdência privada e seus participantes, o patrimônio da instituição e seus respectivos rendimentos reverterem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios, prevalecendo o associativismo e o mutualismo, o que afasta o intuito lucrativo e a natureza comercial da atividade. 5. As contribuições estipuladas para o custeio destinam-se, exclusivamente, à formação da reserva que garantirá o pagamento dos benefícios contratualmente estipulados e, sua ausência acarreta desequilíbrio financeiro e atuarial, inevitavelmente suportado pelos demais assistidos e patrocinadora. 6. Negou-se provimento à apelação.

N. 0701883-11.2024.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: IDEAL SAUDE LTDA - FALIDO. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE. REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PERÍODO DE CARÊNCIA. INTERNAÇÃO. EMERGÊNCIA. ARTS. 12, V, ?C?, E 35-C DA LEI N. 9.656/1998. LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO HOSPITALAR ÀS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS. ILICITUDE. RECUSA INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela operadora de plano de saúde contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor/apelado para, confirmando a tutela antecipada, impor à ré/apelante a obrigação de autorizar e custear a internação do beneficiário. 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de assistência à saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão (Enunciado de Súmula n. 608 do STJ). 3. O art. 12, V, ?C?, da Lei n. 9.656/98 ? que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde ? estabelece prazo máximo de carência de 24h (vinte e quatro horas) para cobertura dos casos de emergência/urgência. Ademais, o art. 35-C, I e II, do referido diploma legal, estabelece a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, e nos casos de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional, caracterizado em declaração do médico assistente. 4. Se, em razão da gravidade do quadro, o médico assistente solicitou a internação emergencial do beneficiário, assentando o ?risco de evolução para hipovolemia, inclusiva por óbito?, afigura-se ilegítima a recusa de custeio levada a efeito pela operadora de plano de saúde, porque tal conduta vai de encontro aos termos dos arts. 12, V, ?C?, e 35-C, I, ambos da Lei n. 9.656/98. Precedentes TJDFT. 5. Conforme o enunciado de súmula n. 302 do c. STJ, é abusiva cláusula de contrato de plano de saúde que limita o tempo de internação, pois representaria indevida restrição de direitos inerentes à própria finalidade contratual. Assim, se o contrato de assistência à saúde firmado entre as partes contempla segmentação nas categorias ambulatorial e hospitalar, não incide a limitação de 12h (doze horas) para o atendimento de emergência previsto na Resolução CONSU n. 13/1998. Sentença mantida. 6. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados.

N. 0714726-94.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): GO24433 - TOMAZ DE SOUZA DIAS CAMPOS. Adv(s): GO39312 - MARCIA REGINA JUNQUEIRA, GO43144 - SARA RAQUEL MEDEIROS ZICA NOGUEIRA. APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO APELO POR FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO APELO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA AFASTADA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PESSOA IDOSA. INCAPACIDADE PARA REALIZAR ATOS DA VIDA CIVIL. PROCURAÇÃO. REALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS SIGNIFICATIVAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. 1. Apelação interposta contra a sentença que, em ação de conhecimento, julgou procedente o pedido apresentado na petição inicial para condenar o réu, ora apelante, a pagar à autora, ora apelada, indenização danos materiais no importe de R\$ 2.583.575,00 (dois milhões quinhentos e oitenta e três mil quinhentos e setenta e cinco reais) e compensação pecuniária por danos morais correspondentes a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. O apelante, nas razões recursais, defende a nulidade da perícia e sustenta que o julgamento de procedência não se coadunou com as provas produzidas nos autos. Os argumentos se dirigem especificamente contra a fundamentação exposta na sentença, a fim de cassá-la ou reformá-la. Preliminar de impugnação da perícia por afronta ao princípio da dialeticidade recursal rejeitada. 3. O pedido de efeito suspensivo formulado na própria petição de interposição do apelo não deve ser conhecido, em razão da inadequação da via, conforme o art. 1.012, § 3º, do CPC e o art. 251, II e § 2º, do RITJDF. Recurso parcialmente conhecido. 4. Reputa-se cabível a apresentação de questionamentos sobre a validade da perícia por meio de preliminar de apelação, conforme o art. 1.009, § 1º, do CPC. 5. A perícia respeitou o devido processo legal, com prévia possibilidade para indicação de assistentes técnicos, formulação de quesitos e participação das partes na produção da prova, além de se oportunizar apresentação de impugnação contra o laudo pericial. O recorrente não apresentou elementos capazes de suscitar dúvidas sobre o conhecimento técnico da perita ou de infirmar o trabalho pericial, que foi elaborado de forma técnica, objetiva e imparcial, com apresentação de conclusões claras e suficientes. Preliminar de nulidade da perícia rejeitada, com base nos arts. 473, 477, §§ 2º e 3º, 468, I e II, e 480 do CPC. 6. O juiz apreciou a prova pericial de acordo com os arts. 371 e 479 do CPC, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar as conclusões do laudo. 7. Verifica-se que o apelante é sobrinho da apelada, nascida em 26/4/1937, e foi inserido como correntista solidário de sua conta bancária no ano de 2005. O recorrente auxiliava os cuidados da tia desde o falecimento de seu cônjuge, em 2004. Em 6/12/2019, por meio de procuração pública, a recorrida outorgou poderes ao apelante para administrar seu patrimônio e recursos, inclusive comprar ou vender bens e movimentar suas contas bancárias. O ato foi acompanhado de atestado médico datado de 3/12/2019 para demonstrar a suposta capacidade da outorgante para expressar sua vontade. 8. O conjunto probatório, composto principalmente por relatório médico, laudo pericial e prova testemunhal, demonstra que o recorrente, utilizando-se da relação de parentesco, afinidade e confiança, emitiu cheques e realizou expressivas transferências de dinheiro para suas contas bancárias, em benefício próprio, se valendo da condição de correntista solidário e da procuração outorgada pela apelada quando esta já apresentava comprometimento em sua capacidade cognitiva em decorrência da demência senil. Não há evidências de que tais movimentações financeiras foram destinadas a atender às necessidades da idosa. 9. O atestado de capacidade que acompanhou a procuração foi elaborado por médica que não acompanhava a recorrida nem tinha conhecimento sobre os exames médicos realizados anteriormente, razões pelas quais tal documento não deve se sobrepor ao relatório elaborado pelo médico que assiste a apelada e ao laudo pericial. 10. A conduta antijurídica causou danos materiais à apelada, que sofreu relevante prejuízo financeiro decorrente das transações indevidas. O apelante, ao obter aumento patrimonial às custas da recorrida, sem causa legítima, violou o princípio geral do Direito Civil que veda o enriquecimento ilícito ou sem causa (art. 884 do CC). 11. Conforme o art. 5º, X, da CF e o art. 12 do CC, houve lesão a atributos da personalidade da recorrida, que teve sua legítima confiança frustrada e sua dignidade violada por ente familiar próximo. 12. Destaca-se a proteção integral conferida pela Constituição Federal (art. 230) e pela Lei n. 10.741/2003 (arts. 1º e 2º), que, em seus dispositivos, abrange medidas destinadas a coibir a violência financeira e econômica, a exploração imprópria/ilegal e o uso não consentido de recursos financeiros e patrimoniais de pessoa idosa. 13. Diante da presença dos pressupostos da responsabilidade civil por ato ilícito causador de danos morais e materiais (arts. 186, 187 e 927 do CC), conclui-se que a sentença deve ser mantida. 14. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. Honorários advocatícios sucumbenciais majorados (art. 85, § 11, do CPC e Tema Repetitivo n. 1.059/STJ).

N. 0725661-62.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. R: GALAXY ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÍVIDA CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. DUAS TESTEMUNHAS. DOCUMENTO PARTICULAR. DOCUMENTO PÚBLICO. 1. A jurisprudência do STJ orienta no sentido de que o contrato administrativo pode ser considerado título executivo extrajudicial (CPC, art. 784, II). Precedentes: EDv nos EREsp 1523938/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe de 13/11/2018; AgInt no REsp 1523938 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 27/3/2018. 2. A dívida por inadimplência de multa administrativa, desde que documentalmente comprovada e que corresponda à obrigação certa, líquida e inexigível, pode ser executada, por aplicação do art. 784, II do CPC ou demandada em Execução Fiscal, por força do princípio da efetividade na execução. 3. A exigência da assinatura de duas testemunhas só se faz presente nos casos de documento particular, conforme o disposto no art. 784, III, CPC, e não a contrato administrativo, isso porque em se tratando de documento público exige-se apenas a assinatura do devedor, a teor do art. 784, II, CPC. 4. Deu-se provimento à apelação.

N. 0717336-67.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FLOR DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A QUESTÃO FÁTICA E JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC impõe a rejeição dos embargos declaratórios. 2. A pretensão de reexame do mérito recursal, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, sem que estejam presentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0725325-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: BARBARA CHRISTINA MARTINS TAVARES. Adv(s): DF45553 - MARCO AURELIO MARTINS MOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROVA PERICIAL A SER PRODUZIDA. CIRURGIA ORTOGNÁSTICA E ATM. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. PARAMETROS SUGESTIVOS OBSERVADOS. 1. A escolha do perito e do valor de sua remuneração devem ser pautados no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a complexidade da perícia, a natureza e quantidade do tempo necessário para sua realização, eventual necessidade de deslocamento do perito, bem como a expressão pecuniária do direito discutido. 2. Incumbe a parte contrária indicar as razões da desproporcionalidade do valor dos honorários periciais. 3. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0723994-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WILLIAM DROGA GAMEIRO DOS SANTOS. A: MARIANA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF55212 - IZABELLE MARQUES FERREIRA POLIDO, DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE. R: ANDRE FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELO LOCADOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL PELOS LOCATÁRIOS. NÃO CABIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos autores/locatários contra decisão que, nos autos de ação de conhecimento, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, consistente na autorização de desocupação do imóvel locado sem as penalidades contratualmente previstas. 2. O art. 300 do CPC autoriza a concessão de tutela de urgência se presentes os pressupostos que elenca: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 3. É incontroverso que os autores (locatários) celebraram contrato de locação residencial com o réu (locador), no dia 14/8/2023, relativo ao imóvel localizado na Quadra 101 ? Condomínio Figueiras Residence & Mall, apartamento n. 2107, Águas Claras, Brasília/DF, com prazo de vigência de

12 (doze) meses, mediante pagamento do valor mensal de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), nele incluído o aluguel, a contribuição condominial e o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). 4. Os elementos de prova até então constantes nos autos apontam que as cobranças das taxas condominiais em aberto enviadas aos autores/locatários decorreram de erro do condomínio; que o réu/locador vem realizando, mensalmente, o pagamento das despesas condominiais; bem como, que houve modificação no sistema do condomínio, em abril de 2024, para fazer constar o proprietário como responsável pela unidade imobiliária. 5. Não se observa, nesse juízo sumário, o descumprimento do contrato por parte do agravado (locador), ou a prática de outro ato ilícito, capaz de caracterizar, de plano, a probabilidade do direito dos agravantes. Ainda, inexistem nos autos elementos que apontem a iminência de inclusão do nome dos demandantes nos cadastros de inadimplentes, em razão das supostas cobranças indevidas, ensejadora de urgência na medida vindicada. 6. Haja vista ser necessária instrução processual e colheita probatória, mediante contraditório e ampla defesa, não há falar, nesse momento inicial, em concessão da tutela de urgência para desocupação do imóvel locado pelos agravantes (locatários), sem o pagamento das penalidades contratualmente previstas. Sem razão os recorrentes quanto à reforma da r. decisão agravada. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0701241-25.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BRUNNA ANDRADE SILVA. Adv(s): DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS. R: RICARDO ALEXANDRE VIDAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DEFERIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito de acesso à justiça é direito fundamental dos mais relevantes, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de modo que devem ser eliminados os óbices econômicos e sociais que impeçam ou dificultem o seu exercício, razão da garantia ao direito de assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF). 2. A gratuidade de justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos descabidos por pessoas que não se enquadram nas hipóteses legais. 3. No caso concreto, a agravante está em situação de desemprego, conforme se infere da CTPS juntada aos autos. Também há indícios de que depende da ajuda de familiares para prover o seu próprio sustento e de seus filhos. Além disso, juntou comprovantes de despesas para o atendimento das necessidades básicas de sua família, bem como relatórios médicos referentes a tratamento de saúde devido a doença oncológica. 4. Deve ser acolhido o pedido de gratuidade de justiça, pois a presunção relativa de hipossuficiência financeira está apoiada em documentos convergentes e verossímeis, que não foram impugnados pela parte contrária. Precedentes. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0721732-87.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VENTURA VASCONCELLOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - BRASIL - BR - NACIONAL. Adv(s): DF28328 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A inexistência de qualquer um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil impõe a rejeição dos embargos. 2. A pretensão de reexame de questões já analisadas nas razões do agravo de instrumento, sem que estejam presentes os vícios da obscuridade e da omissão no acórdão recorrido, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0709796-79.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA. R: HIGOR SOUZA ALVES. Adv(s): DF69857 - GUILHERME TELES SILVEIRA, DF34110 - TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC impõe a rejeição dos embargos declaratórios. 2. A pretensão de reexame do mérito recursal, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita. 3. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, conforme firme jurisprudência deste e. Tribunal, devem estar pautados na existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se verifica na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0708870-98.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: MARIA DA PAIXAO PEREIRA CUNHA. A: MARIA DA PAZ DA SILVA PEREIRA. A: MARIA DA PAZ GOMES RODRIGUES. A: MARIA DA PAZ NUNES OLIVEIRA. A: MARIA DA PAZ PEREIRA DOS SANTOS. A: MARIA DA PAZ PEREIRA DA SILVA. A: MARIA DA PAZ RABELO PEREIRA. A: MARIA DA PAZ DE MACEDO. A: MARIA DA PENHA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF38331 - RAYANNE ILLIS NEIVA PEREIRA. A: MARIA DA PAZ NERE. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL EXISTENTE. CORREÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA CONHECIDOS E REJEITADOS. EMBARGOS DO RÉU CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido. 2. A pretensão de reexame do mérito recursal não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita. Embargos de ambas as partes rejeitados quanto às alegações de omissão. 3. Presente erro material na parte dispositiva do acórdão, de modo que onde se lê "(...) fixar honorários de sucumbência em favor da advogada da autora no valor de R\$1.447,64 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB/DF?", leia-se: fixar honorários de sucumbência a serem pagos pela parte autora no valor de R\$1.447,64 (um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) dos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB/DF. 4. Embargos da parte autora conhecidos e rejeitados. Embargos do réu conhecidos e parcialmente acolhidos.

N. 0722732-53.2019.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO SOBREIRA MOREIRA. Adv(s): DF37676 - LUIS PAULO ALVES DA SILVA, DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS, DF36838 - LEONARDO MENDES MEMORIA. A: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. A: RAMILO SIMOES CORREA. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: PEDRO MOREIRA NEVES. Adv(s): DF59423 - THALYS SULLYVAN CASTRO DE MOURA, DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA BASTOS. R: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. R: RAMILO SIMOES CORREA. Adv(s): DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. R: MARCELO SOBREIRA MOREIRA. Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS, DF37676 - LUIS PAULO ALVES DA SILVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de

ofício ou a requerimento e corrigir erro material no acórdão recorrido, vícios estes não constatados na espécie. 2. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, devem estar pautados na existência de um dos vícios do art. 1.022 do CPC, sob pena de rejeição. O prequestionamento exigido pelos Tribunais Superiores, para conhecimento dos recursos especial e extraordinário, é da questão jurídica discutida nos autos, deste modo, o órgão jurisdicional não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pelo litigante, nem mesmo transcrever dispositivos constitucionais ou legais. 3. Embargos conhecidos e rejeitados.

N. 0720467-18.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A/B LIDER LTDA - ME. Adv(s): CE1841000A - ANA PAULA LEITAO DA SILVEIRA. R: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP98709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A pretensão de reexame de questões já analisadas nas razões do recurso de apelação, sem que esteja presente o vício de omissão apontado no acórdão recorrido, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita, razão pela qual a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0710547-71.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCELA RAYANE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. APELAÇÃO. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos da ação de conhecimento, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para declarar a inexigibilidade de dívida no valor originário de R\$899,95 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), visto que houve reconhecimento da prescrição. Ainda, determinou a exclusão de quaisquer registros sobre o débito, bem como condenou a parte apelada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico. 2. As contrarrazões não constituem meio processual idôneo para arguir preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, porque não visam a reforma do pronunciamento judicial apelado. Preliminar suscitada em contrarrazões não conhecida. 3. A fixação de honorários de sucumbência com base na regra geral produziria a seguinte consequência no caso: o patrono que atuou em causa de baixa complexidade e de curta duração receberá, em tese, honorários de R\$89,95 (oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos). 4. Nesse contexto, a fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa encontra abrigo na hipótese excepcional prevista no art. 85, § 8º, do CPC. 5. Não se desconhece que a Lei n. 14.365/2022 incluiu o § 8º-A ao art. 85 do CPC, o qual prevê que, (...) para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior?. Porém, é preciso considerar que os valores previstos na tabela do Conselho Seccional da OAB/DF são recomendados para a hipótese de contratação de serviços advocatícios, ou seja, para o ajuste de honorários advocatícios contratuais, de natureza diversa dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, propõe-se apenas um parâmetro para conferir mais objetividade à apreciação equitativa, mas sem eficácia vinculante ao magistrado (AgInt no REsp n. 1.938.659/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 12/12/2022). 6. A adoção do valor equivalente a 20% (vinte por cento) da tabela de honorários da OAB/DF, estabelecida em 25 URH, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da pequena complexidade do feito, da sentença proferida poucos meses após o ajuizamento da demanda e da matéria eminentemente de direito discutida na origem. O percentual fixado remunera o trabalho desenvolvido no processo em observância à dignidade da profissão e, de outro, evita o enriquecimento sem causa do advogado da parte vencedora. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.

N. 0700939-38.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ISTOE ONLINE LTDA - ME. Adv(s): SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO. R: ANTONIO CARLOS DE SANTANA FREITAS. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: ANTONIO CARLOS DE SANTANA FREITAS. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: ISTOE ONLINE LTDA - ME. Adv(s): SP176931 - LUCIMARA FERRO MELHADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC impõe a rejeição dos embargos declaratórios. 2. O vício da contradição elencado no art. 1.022 do CPC versa tão somente sobre a análise interna do acórdão, de sorte a macular sua completa e integral compreensão. Não se identifica quando ocorre alegada dissonância com o entendimento da parte recorrente. 3. A pretensão de reexame do mérito recursal, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

N. 0700953-77.2024.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MICHELE GARCIA PEREIRA BORTOLINI. A: WELINGTON BORTOLINI. Adv(s): DF48937 - RENAN RIBEIRO VENTURA, DF50024 - DIOGO DE MAGALHAES SOUZA. R: ADVOCACIA TAVARES NOVIS. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC impõe a rejeição dos embargos declaratórios. 2. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, conforme firme jurisprudência deste e. Tribunal, devem estar pautados na existência de um dos vícios do art. 1.022 do CPC, o que não se verifica na hipótese. 3. A pretensão de reexame do mérito recursal, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

INTIMAÇÃO

N. 0715071-92.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SOLUCAO CONTABIL S/S LTDA. Adv(s): DF52535 - LUCAS BARROS BRITO. R: MINERLS GEMS COMERCIO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZAUQUEU MARTINS GAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEDILSON MOURA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO JOAQUIM TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE IDEVAL LEANDRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE ADIAMENTO 22ª SESSÃO ORDINÁRIA - MODALIDADE PRESENCIAL Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Número do processo: 0715071-92.2024.8.07.0000 Relator(a): Des(a). GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA AGRAVANTE: SOLUCAO CONTABIL S/S LTDA AGRAVADO: MINERLS GEMS COMERCIO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA, ZAUQUEU MARTINS GAMA, GEDILSON MOURA PEREIRA, GENIVALDO JOAQUIM TEIXEIRA, JOSE IDEVAL LEANDRO DE SOUSA Certifico e dou fé que o julgamento do processo em epígrafe foi adiado para a 22ª Sessão Ordinária - Modalidade Presencial, em 11/09/2024, nos termos do art. 935 do CPC. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0726392-27.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LUCIENE LEONEL DE SOUSA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E EFETIVA. AUSENTE. BENEFICIÁRIA EM ACOMPANHAMENTO MÉDICO.

MANUTENÇÃO DO PLANO ORIGINAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Em juízo de cognição sumária, próprio da fase em que se encontra o processo na primeira instância, há indícios de que a operadora do plano de saúde, ora agravante, não observou a Resolução Consu 19/1999, que dispõe sobre a disponibilização de plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar em caso de cancelamento de planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. 2. Inexistem, neste momento do processo, elementos capazes de comprovar que a agravada foi prévia e efetivamente notificada sobre a rescisão contratual unilateral e imotivada (Anexo I da Resolução Normativa 509 da ANS). A notificação juntada pela recorrente foi endereçada apenas à empresa contratante. 3. Em razão das evidências de que a agravada necessita continuar o acompanhamento de sua saúde em decorrência da realização de gastroplastia, deve ser assegurada a manutenção dos cuidados assistenciais prescritos por seu médico, à luz da tese jurídica fixada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.082/STJ. 4. Diante da presença dos pressupostos previstos no art. 300 do CPC, a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência requerida na petição inicial deve ser mantida. 5. O prazo para cumprimento da medida liminar e a multa cominatória foram estabelecidos na decisão recorrida de forma razoável e proporcional, com base no art. 537 do CPC, a fim de assegurar a célere e efetiva satisfação da ordem, levando-se em consideração, principalmente, a importância do bem jurídico tutelado e a capacidade econômica da parte agravante. 6. A operadora do plano informou o cumprimento da tutela de urgência, o que reforça a desnecessidade de fixar prazo maior para cumprimento da medida e/ou reduzir o valor das astreintes. 7. Recurso conhecido e desprovido.

N. 0713516-53.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LIBERTY SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA. R: MARIA NIELMA DE MEDEIROS COSTA. Adv(s): DF36958 - MARCELINO NEVES DA ROCHA JUNIOR. R: RUBENS PEREIRA DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ANÁLISE DO MÉRITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO MODO DE INCORPORAÇÃO DE MÍDIA. EMENDA APRESENTADA. ATENDIMENTO INADEQUADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Apelação interposta contra a sentença que, nos autos de ação de conhecimento, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil. 2. Da leitura do referido decisum, conclui-se que, mesmo não tendo sido conhecidos embargos de declaração, tempestivamente opostos e não manifestamente inadmissíveis, a análise do mérito do recurso implica na interrupção do prazo para a interposição de apelação? (TJDF. Acórdão 1191802, 07048093920188070018, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2019, publicado no DJE: 16/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 3. A parte apelante, intimada para realizar a emenda especificada na decisão, não permaneceu inerte, porquanto apresentou petição, com o intuito de atender a determinação do juízo para adequação do modo de incorporação do vídeo aos autos. É incontroverso, contudo, que, a despeito da tentativa, o vídeo não foi anexado de modo adequado. 4. Em homenagem à razoabilidade e à eficiência, princípios insculpidos no art. 8º do CPC, visando atingir o primado da decisão satisfativa do mérito, deveria ter sido oportunizado, na origem, o suprimento da falha, na forma do art. 139, IX, do CPC. 5. É válido destacar que o vídeo incorporado ao sistema processual de forma equivocada não pode, nos termos do art. 320, do CPC, ser considerado documento indispensável à propositura da ação, tendo em vista a existência de outros elementos aptos à instrução do feito. Inclusive a decisão que determinou a emenda pareceu apontar neste sentido ao afirmar que indexação do link de forma inadequada teria como consequência a desconsideração de tal como prova. 6. Consta-se que a r. sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito incorreu em excesso de rigor, tendo em vista o caráter não essencial ao deslinde do feito do vício apontado e ainda a possibilidade de que este fosse sanado de modo hábil caso concedida nova oportunidade de emenda. 7. Diante disso, afigura-se necessário cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, possibilitando-se à parte autora/apelante nova oportunidade para incorporação da mídia aludida aos autos e, na hipótese de persistência da incorreção, seja dado regular andamento ao processo, tendo em vista o caráter não indispensável da referida mídia à propositura da ação. 8. Recurso conhecido e provido.

N. 0731680-53.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARIA LAURA DO COUTO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Número do processo: 0731680-53.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A AGRAVADO: MARIA LAURA DO COUTO D E S P A C H O Considerando o teor da manifestação de ID 63114420, intime-se a agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste acerca da subsistência ou não do interesse recursal referente ao presente feito. Após, retornem conclusos. Brasília, 26 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0727491-32.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: ANTONIO GERALDO DA SILVA. R: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA. NÚMERO DO PROCESSO: 0727491-32.2024.8.07.0000 CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A AGRAVADO: ANTONIO GERALDO DA SILVA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS D E C I S A O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JCGontijo 202 Empreendimentos Imobiliários S.A. e José Celso Gontijo Engenharia S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília (ID 199579639 do processo n. 0728511-26.2022.8.07.0001) que, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por Antônio Geraldo da Silva e Riedel Resende e Advogados Associados, deferiu o pedido de expedição de certidão para fins de instrução de processo falimentar, nos termos do art. 94, § 4º, da Lei n. 11.101/05. Em suas razões recursais (ID 61142356), sustentam os agravantes que, na origem, cuida-se de cumprimento de sentença em que os credores, ora agravados, não obtiveram êxito nas tentativas de penhora no patrimônio da agravante. Por essa razão, os recorridos postularam a expedição de certidão para fins de instruir processo de falência, com fundamento no art. 94, § 4º, da Lei n. 11.101/05. Aduzem a ausência de esgotamento das buscas patrimoniais previstas no Código de Processo Civil, de modo que o pedido de expedição de certidão para instruir o processo falimentar é prematuro. Defendem a necessidade de comprovação efetiva do estado de insolvência da devedora, o que supostamente não ocorreu na espécie. Suscitam o princípio da menor onerosidade da execução e tece argumentos no sentido de inexistência dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Ao final, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso a fim de sobrestar a eficácia da decisão agravada. No mérito, pugnam pela reforma da decisão que determinou a expedição da certidão para fins de instrução de processo falimentar. Preparo recolhido (IDs 61143370 e 61143372). Consoante decisão de ID 61198750, foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo. Em contraminuta ao agravo de instrumento (ID 61628666), os agravados pugnam pelo desprovido do recurso. É o relato do necessário. Decido. 2. O inciso III do art. 932 do CPC estabelece que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tenha impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, em consulta ao sistema informatizado PJe, verifica-se ter sido proferida sentença nos autos de referença (ID 206935194), no dia 8/8/2024, que homologou acordo firmado entre as partes acerca do pagamento da dívida. Destarte, em razão da superveniência de sentença homologatória da transação, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente recurso, ante a perda do objeto. Isso porque a certidão de execução frustrada, objeto do presente agravo de instrumento, não mais possui utilidade às partes com a prolação de sentença homologatória de acordo. Nessa linha, confiram-se precedentes deste e. Tribunal em caso semelhante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TRANSAÇÃO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. 1. As premissas em que são alicerçados os requisitos de admissibilidade espelham a verificação

de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. 1.1. A utilidade é constatada por meio da possibilidade de propiciar o recurso algum proveito para a recorrente. 2.1. A necessidade consiste na fundamentalidade do recurso como meio necessário para se obter um resultado útil. 2. Se o objeto do agravo de instrumento é a efetivação de medidas para satisfazer o crédito vislumbrado pelos agravantes e, após a interposição do recurso, as partes requerem na origem a homologação de transação para o pagamento do respectivo valor, verifica-se a perda superveniente do interesse recursal. Em verdade, a hipótese caracteriza a ausência de fundamentalidade do recurso como meio necessário para se obter a satisfação do crédito vislumbrado pelos recorrentes. 4. Recurso não conhecido. (Acórdão 1628630, 07179495820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no PJe: 3/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada) 3. Com essas razões, não conheço do agravo de instrumento, diante de sua manifesta prejudicialidade, ante a perda superveniente de objeto, em conformidade com os arts. 932, III, e 1.015 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o Juízo de origem. Preclusa a decisão, arquivem-se os autos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Sandra Reves Vasques Tonussi Relatora

N. 0719811-93.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ERBE INCORPORADORA 037 S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA DEI FIORE. Adv(s): DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA, DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0719811-93.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ERBE INCORPORADORA 037 S.A. AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA DEI FIORE D E C I S Ã O Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S.A. contra decisão proferida pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível de Águas Claras que, em sede de cumprimento de sentença de obrigação de fazer movido pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA DEI FIORE, indeferiu novo cronograma que visava a dilação do prazo de finalização das obras reparatórias para 1ª semana de julho de 2024. O executado agravante pretende a reforma da r. decisão agravada para que seja determinada a suspensão da penalidade do artigo 523, §1º do CPC e ampliação da data limite de conclusão da obrigação de fazer até a segunda quinzena de julho/2024?. O pedido liminar foi indeferido (ID 59184518). As partes foram intimadas para esclarecerem acerca do eventual cumprimento da obrigação de fazer concernente à finalização das obras reparatórias (ID 60630602). O executado agravante compareceu aos autos para informar, em resumo, que ocorreram fatos alheios ao seu controle que postergaram a finalização dos reparos?, apontando o mês de agosto/2024 como prazo final para o cumprimento da obrigação de fazer (ID 61048349). É a síntese do que interessa. DECIDO. Ao que consta dos autos, o ato que se pretendia postergar por meio do presente agravo de instrumento - obrigação de fazer; finalização das obras reparatórias - ainda não foi cumprido. O executado agravante pleiteou a suspensão da penalidade do artigo 523, §1º do CPC e ampliação da data limite de conclusão da obrigação de fazer até a segunda quinzena de julho/2024?. Ora, o prazo concretamente vindicado pelo executado em sua inicial recursal já se consumou, de modo que o interesse recursal se esvai a priori pela perda superveniente do objeto. Não bastasse isso, a celeuma instaurada no presente recurso, concernente ao prazo para cumprimento da obrigação de fazer, foi igualmente submetida ao juízo de origem que já se pronunciou novamente sobre a matéria, ao assentar recentemente (despacho publicado em 21/08/2024), in verbis: ?Defiro o pedido de ID.203680402. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o teor da petição de ID.203680402, devendo no mesmo prazo apresentar cronograma com prazos para o adimplemento integral da obrigação de fazer. Vindo manifestação, intime-se a parte exequente para manifestar no prazo de 10 (dez) dias.? Por conseguinte, não mais se encontra presente o interesse processual, seja em razão da consumação do prazo que se pretendia prorrogar nessa instância recursal (segunda quinzena de julho/2024), seja pela nova manifestação do julgador de origem que intimou a parte executada para apresentar cronograma com prazos para o adimplemento integral da obrigação de fazer, de modo a escapar do presente feito a apreciação de questões outras que fogem ao pedido certo formulado pelo executado em sua inicial recursal. Por fim, no que diz respeito ao pleito recursal concernente a ?suspensão da penalidade do artigo 523, §1º do CPC?, aludido diploma legal diz respeito a obrigação de pagar, obrigação essa que, ao que consta dos autos originários, foi cumprida pelo devedor (alvarás de levantamento de IDs 187925881 e 187927002), não havendo sequer interesse recursal, no particular. Posta a questão nestes termos, não mais subsiste interesse recursal no presente agravo que, por consequência, perdeu o objeto. Por não subsistirem as fundamentações impugnadas no recurso, resta prejudicado o agravo de instrumento. Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento. Comunique-se ao d. Juízo de 1ª instância. P.I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0735697-35.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. R: GLAYNNE MARTINS BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Mauricio Silva Miranda Número do processo: 0735697-35.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA AGRAVADO: GLAYNNE MARTINS BATISTA D E C I S Ã O Trata-se agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA contra decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, Drª. Joselia Lehner Freitas Fajardo, que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por GLAYNNE MARTINS BATISTA, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que ?autorize e custeie os procedimentos pós-bariátricos solicitados nos relatórios médicos de IDs n. 203692878 e 203692879 (mamoplastia com implantes, reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais e a dermolipectomia abdominal).? Em suas razões recursais (ID 63327824), a ré agravante afirma que ?não há qualquer razão para esta Operadora subsidiar o referido procedimento, uma vez que não se trata de correção de abdome em avental, pois os custos alusivos a estes são de caráter estritamente particular e, especificamente, nesse caso, de caráter estético?. Argumenta que ?estamos diante de solicitação de procedimentos de cobertura não obrigatória pelo plano de saúde, eis que caracterizados como estéticos, com fundamento no Art. 10, inciso II, da Lei nº 9.656/98?. Defende a necessidade de submissão do caso ao NATJUS, ?a fim de que o órgão técnico possa dirimir a dúvida quanto a real necessidade e efetividade do tratamento pretendido pelo executado, em detrimento das alternativas disponibilizadas pelo plano de saúde?. Ademais, argumenta que ?ao contrário do que faz crer pelas razões disposta em exordial, não se está diante de um caso hábil a gerar dano irreparável ao Promovente, tampouco que represente risco de vida, RAZÃO PELA QUAL A ESPERA DE ATENDIMENTO JUNTO AO PLANO DE SAÚDE NÃO GERARIA PREJUÍZOS A SUA SAÚDE.?. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada, para que seja revogada a tutela de urgência concedida pelo Juízo ?a quo?. Preparo regular (IDs 63327826 e 63327830). É o relatório. DECIDO O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (artigo 932, inciso II c/c artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC). ?In casu?, a agravante busca a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar os efeitos da decisão que concedeu a tutela de urgência postulada pela parte autora. A propósito, confira-se o teor da r. decisão agravada: ?Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte almeja seja a ré compelida ?a autorizar os procedimentos pós-bariátricos solicitados em relatório médico (mamoplastia com implantes, reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais e a dermolipectomia abdominal)?. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade

de veracidade dos fatos narrados, senão vejamos. Alega a autora, em suma, que: a) é beneficiária do plano de saúde empresarial ofertado pela ré; b) submeteu-se a cirurgia bariátrica e perdeu 32 kg, resultando em flacidez de pele abdominal, necessitando de procedimentos de mamoplastia com implantes e dermolipectomia abdominal; c) teve o pedido de realização dos procedimentos negado pela ré sob alegação de que a cirurgia não consta no rol de procedimentos da ANS e não atende aos critérios legais; d) a negativa vem prejudicando sua saúde, causando inflamações na pele e afetando sua autoestima. Requer gratuidade de justiça; liminarmente, autorização dos procedimentos sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00; Ao final, requer a condenação da ré a autorizar e custear os procedimentos e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A autora apresenta laudos médicos (IDs n. 203692878 e 203692879) que comprovam a necessidade dos procedimentos cirúrgicos solicitados, destacando que não se tratam de procedimentos estéticos, mas sim de intervenções reparadoras essenciais para a continuidade do tratamento da obesidade. A questão acerca da caracterização do procedimento cirúrgico vindicado como reparador decorre do fato de que consubstancia continuidade ao tratamento da obesidade. Foi o que decidiu o c. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.870.834/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foram fixadas as seguintes teses (Tema 1069): ?(i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e; (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.? No referido julgamento, restou assentado que o simples fato de se tratar de cirurgia plástica não induz à apreensão de que tem caráter meramente estético. Os laudos médicos juntados aos autos evidenciam a gravidade da situação da autora, que sofre com excesso de pele, assaduras, inflamações e baixa autoestima, comprometendo significativamente sua qualidade de vida. A negativa da ré, portanto, não encontra respaldo, uma vez que os procedimentos solicitados são essenciais para a recuperação integral da saúde da autora, conforme prescrição médica. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque a autora continua sofrendo com problemas de saúde causados pelo excesso de pele, o que agrava seu quadro clínico e psicológico. A demora na realização das cirurgias pode resultar em complicações adicionais e prolongar o sofrimento da autora. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, por se tratar de mera obrigação de custeio. Assim sendo, em caso de improcedência do pedido, a operadora poderá buscar ressarcimento dos valores despendidos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que autorize e custeie os procedimentos pós-bariátricos solicitados nos relatórios médicos de IDs n. 203692878 e 203692879 (mamoplastia com implantes, reconstrução mamária com retalhos cutâneos regionais e a dermolipectomia abdominal). Fixo prazo de 10 dias para as autorizações, sob pena de multa equivalente ao triplo do custo de cada procedimento negado.? Com efeito, verifica-se que os documentos juntados aos autos não evidenciam, de plano, estarem configurados os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência antecipada vindicada pela agravada. Quando a cirurgia reparadora pós bariátrica? possa, sim, caracterizar procedimento complementar à cirurgia de gastroplastia redutora, de custeio obrigatório pelos planos de saúde no caso de desdobramento do tratamento da obesidade mórbida (Tema n. 1.069/STJ), verifico, nesse breve exame prefacial, não estar presente, no caso concreto, o caráter emergencial imprescindível à concessão antecipada e inaudita altera pars da medida postulada. Embora os relatórios médicos acostados aos autos de origem (IDs 203692878 e 203692879) apontem para a necessidade da cirurgia reparadora em razão da perda de peso após a cirurgia bariátrica com consequentes problemas de flacidez e excesso de pele, não apontam situação de urgência ou emergência e nada assinalam no sentido de haver risco de vida no caso de a cirurgia pleiteada não ser realizada imediatamente. Logo, ao que tudo indica ao menos em juízo de cognição sumária, a condição da paciente não configura situação de urgência ou emergência, não se vislumbrando a hipótese de consequências graves em se aguardar o trâmite normal do processo. Por conseguinte, ausentes elementos no sentido de haver premente risco que justifique suplantam o prazo de defesa da parte ré, mostra-se possível seguir a ordem regular do processo, em observância ao contraditório prévio. Nesse sentido, cito precedentes desta Turma Cível: ? CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TUTELA URGÊNCIA INDEFERIDA. CIRURGIA REPARADORA PÓS BARIÁTRICA. URGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão de tutela provisória de urgência reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 2. Não se identifica o estado de emergência/urgência na realização de cirurgia reparadora pós bariátrica, se o relatório médico não evidencia nenhuma circunstância grave a demonstrar a urgência dos procedimentos. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.? (Acórdão 1876807, 07136645120248070000, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2024, publicado no DJE: 28/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. TEMA 1069 STJ. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Nas razões de decidir do Tema 1069 do STJ fez-se a distinção entre cirurgia plástica reparadora e estética, estas passíveis de exclusão da cobertura, consoante art. 17, parágrafo único, II, da RN 465/2021 da ANS. 2. A avaliação sobre a natureza reparadora ou estética dos procedimentos demanda análise aprofundada das provas com a adequada instrução processual, incabível em análise de cognição superficial inerente ao agravo. 3. Incabível a determinação liminar de autorização e custeio de cirurgia reparadora após bariátrica se não evidenciada a situação emergencial, isto é, a existência de risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para a paciente. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento. Julgou-se prejudicado o agravo interno.? (Acórdão 1811509, 07347978620238070000, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no DJE: 14/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, nesta via de estrita deliberação e de cognição sumária, os elementos dos autos evidenciam os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado pela seguradora agravante, quais sejam, a probabilidade do provimento do recurso e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que poderá advir à empresa recorrente caso seja compelida a cumprir a ordem exarada no decisório hostilizado. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao d. Juízo ?a quo?. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (artigo 1.019, II, CPC). P. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Desembargador Mauricio Silva Miranda Relator

N. 0747036-56.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS. Adv(s): DF14281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA, DF14225 - CRISTIANE DO NASCIMENTO LEITE, DF5225700A - HAYSSA LORRANNE CARDOSO MARTINS, DF46941 - ROBERTA TOZETTI GOMES. A: ORIENTE SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E DESPACHANTE LTDA. A: JOSE DE RIBAMAR VELOSO CUTRIM. A: MANOEL RODRIGUES DE BRITO NETO. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. R: ORIENTE SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E DESPACHANTE LTDA. R: JOSE DE RIBAMAR VELOSO CUTRIM. R: MANOEL RODRIGUES DE BRITO NETO. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO, DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES. R: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS. Adv(s): DF14281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA, DF14225 - CRISTIANE DO NASCIMENTO LEITE, DF5225700A - HAYSSA LORRANNE CARDOSO MARTINS, DF46941 - ROBERTA TOZETTI GOMES. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS. INADIMPLEMENTO. PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ÔNUS DO RÉU. NÃO DESINCUMBÊNCIA (ART. 373, II DO CPC). SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A relação jurídica entre as partes se submete à regra prevista no art. 373, I e II, do CPC, que dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Comprovado que os diversos termos aditivos ao Contrato entabulado pelas partes não tiveram o condão de modificar a responsabilidade primária dos réus contratados pelas obrigações trabalhistas de seus prestadores, estes devem responder pela dívida a que deram causa. 2.1 Sendo os réus os gestores dos serviços prestados, não teriam qualquer dificuldade em apresentar provas de

que as obrigações trabalhistas foram devidamente quitadas ou, ainda, que promoveram o ressarcimento de todas as obrigações pagas pela parte autora, o que não ocorreu na espécie. 3. O arbitramento de honorários por equidade é admitido apenas quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. 3.1. Sem prejuízo, afasta-se a hipótese quando a ação não demandar diligência incomum dos patronos; não existir complexidade na demanda; e ser este tipo de ação recorrente perante os Tribunais, inexistindo, ademais, qualquer alteração capaz de comprovar esforço além do regular. 4. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art. 86, parágrafo único, do CPC). 5. Negou-se provimento ao recurso da parte ré. Deu-se provimento ao recurso da parte autora.

N. 0724610-82.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: NAGILA VIEIRA DA SILVA. R: VALDENES DANTAS BORGES. R: T. V. D.. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL IMOTIVADA. REQUISITOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NÃO COMPROVADA. 1. A rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo pela operadora somente é possível mediante a prévia notificação do beneficiário, em observância ao princípio da boa-fé objetiva e ao direito de informação do consumidor. 2. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou os requisitos para que a rescisão unilateral de plano coletivo seja válida. São eles: previsão contratual; tenha transcorrido o período de 12 (doze) meses de vigência; notificação prévia do usuário com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; o beneficiário não esteja em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física. Precedentes. 3. Não comprovado o cumprimento do requisito de notificação prévia (60 dias) sobre a rescisão unilateral do plano de saúde. 4. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0721208-90.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GABRIEL LIGOSKI. Adv(s): DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. TRANSFERÊNCIA. PROPAGANDA ENGANOSA. ANTECIPAÇÃO DE DISCIPLINAS. CONCLUSÃO DE CURSO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INVIABILIDADE. 1. O esclarecimento dos fatos, em especial sobre a suposta oferta enganosa, está a exigir dilação probatória, diante da carência de elementos nos autos. 2. Na hipótese de convocação de candidatos alcançar a pontuação do agravante, nada impede que postule novamente a concessão da tutela de urgência, se necessário for. 3. A pretensão de cursar disciplinas pelo Regime Especial Extraordinário de Aproveitamento de Estudos encontra obstáculos como a falta de conclusão de carga horária do curso, bem como na estrutura curricular que impede a inclusão de disciplinas restantes para a conclusão do curso, conforme ressaltado pela instituição de ensino. 4. O direito vindicado somente poderá ser devidamente aferido após a instrução probatória, em cognição exauriente, o que impede a concessão da tutela de urgência pretendida. 5. Negou-se provimento ao recurso.

N. 0751063-48.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO. Adv(s): RJ128565 - MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA PASSARELLA, RJ188772 - JOAO PAULO MOURAO FIDALGO, RJ223223 - CAIO ALVES SILVA SALAZAR. R: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48264 - TAYNARA BUENO DRUMMOND, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. CERTIDÃO Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) Número do processo: 0751063-48.2023.8.07.0001 Relator(a): Des(a). FABRICIO FONTOURA BEZERRA APELANTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO APELADO: METROPOLES MIDIA E COMUNICACAO LTDA - EPP Nos termos do § 2º, do artigo 4º da Portaria 841 de 17 de maio de 2021, bem como do artigo 109 do RITJDFT, o pedido para sustentação oral deve ser feito até o horário de abertura da Sessão de Julgamento. Na hipótese dos autos a Sessão de Julgamento foi aberta no dia 28/08/2024. O pedido de sustentação, por sua vez, foi feito apenas no dia 29/08/2024 (petição ID 63407388), motivo pelo qual deixo de retirar de pauta de julgamento o feito. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. Giselle Silvestre Ferreira Rios Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

N. 0709796-79.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF55689 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA. R: HIGOR SOUZA ALVES. Adv(s): DF69857 - GUILHERME TELES SILVEIRA, DF34110 - TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT S.A.. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC impõe a rejeição dos embargos declaratórios. 2. A pretensão de reexame do mérito recursal, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos, não se coaduna à finalidade integrativo-retificadora da via processual eleita. 3. Os embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, conforme firme jurisprudência deste e. Tribunal, devem estar pautados na existência de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se verifica na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PAUTA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 7TCV (PERÍODO DE 18/09 ATÉ 25/09)

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **SANDRA REVES**, Presidente da 7ª Turma Cível e, tendo em vista o disposto na Portaria GPR 841/2021 do TJDFT c/c artigo 123 do Regimento Interno do TJDFT, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem que, **a partir das 13h30 (treze horas e trinta minutos) do dia 18 de Setembro de 2024** tem início a presente **Sessão Virtual** para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, dos processos apresentados em mesa que independem de publicação e do(s) seguinte(s) **processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e**, abaixo relacionado(s), observando-se que os processos publicados nesta data e não julgados estarão expressamente adiados para julgamento na sessão virtual subsequente, independentemente de intimação, nos termos do art. 935 do CPC (artigo 4º, § 3º da Portaria GPR 841/2021). Na modalidade julgamento virtual será admitida a realização de sustentação oral, nas hipóteses previstas no CPC e no RITJDFT. Os arquivos de áudio ou vídeo devem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até o início do julgamento em ambiente virtual. Fica facultada aos membros da Procuradoria-Geral de Justiça, da Defensoria Pública do Distrito Federal, da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria do Distrito Federal, que atuam no feito, e aos advogados(as), com procuração nos autos, a juntada do respectivo arquivo de áudio ou de vídeo. Para enviar a sustentação, deve-se acessar o formulário de sustentação oral na plataforma virtual respectiva, realizar a autenticação com os dados de acesso ao PJe e selecionar o tipo de arquivo (áudio ou vídeo) que será submetido ao colegiado, nos termos do artigo 3º-A da Portaria GPR 841/2021. **As solicitações de retirada de pauta virtual, nos termos do art. 4º, § 2º, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico nos autos até o horário de abertura da Sessão Virtual, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno do TJDFT.** Quando o resultado

da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão virtual, caso estejam presentes outros julgadores integrantes da Turma, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial, nos termos do art. 942, § 1º, CPC c/c art. 119 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Processo	0733761-97.2023.8.07.0003
Número de ordem	1
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	REINALDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121-A ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA 49.632.452 ROGER GODOY NETTO ALISSON SOUZA ROCHA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SADP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL NEY JOSE CAMPOS - MG44243-A
Terceiros interessados	
Processo	0727159-65.2024.8.07.0000
Número de ordem	2
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	BR MARINE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP UBIRAJARA HELOU SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA HELOU
Advogado(s) - Polo Passivo	KEILIANE SANTOS DE CASTRO - DF65035-A
Terceiros interessados	
Processo	0705651-42.2024.8.07.0007
Número de ordem	3
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	DEYSE MICHELLE ALVES LEANDRO - DF39413-A FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES - DF29848-A
Polo Passivo	CONFFIARE MOVEIS E AMBIENTES PLANEJADOS LTDA ERIKA DINIZ DE ALMEIDA CAMPOS OLIVEIRA BRUNO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO MENDES DE FREITAS CORREIA - DF31362-A
Terceiros interessados	
Processo	0722705-42.2024.8.07.0000
Número de ordem	4
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	LENA DA ROCHA VIANA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	
Processo	0729567-29.2024.8.07.0000
Número de ordem	5
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	JOSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	
Processo	0717136-44.2021.8.07.0007
Número de ordem	6
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	IRME LACERDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FLAVIA MARINA FONSECA DE SOUZA - RN6967-A ELIANE FONSECA DE ARAUJO - DF36355-A
Polo Passivo	MICHELLE BOITRAGO DIAS JULIA MARIA BOITRAGO DIAS JALES JOSE DIAS JUNIOR
Advogado(s) - Polo Passivo	KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA - DF22817-A ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES - DF20740-A REJANE ALVES DOS SANTOS - DF39573-A
Terceiros interessados	
Processo	0717424-91.2023.8.07.0016
Número de ordem	7
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	D. M. D. F. S. B. G. R. S. D. B. M. S. D. B. M. S. D. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	MARINA MONTE MOR DAVID PONS - DF27936-A PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA - DF51631-A PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF38019-A RENATA MIRANDA DE MELLO SILVEIRA - RJ196731 LARISSA DANTAS RUIZ - RJ097601 MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS - RJ099080 LARISSA DANTAS RUIZ - RJ097601 RENATA MIRANDA DE MELLO SILVEIRA - RJ196731 MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS - RJ099080 CAIO DE SOUZA GALVAO - DF41020-A DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF54608-A
Polo Passivo	G. R. S. D. B. M. S. D. B. M. S. D. B. D. M. D. F. S. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	RENATA MIRANDA DE MELLO SILVEIRA - RJ196731 LARISSA DANTAS RUIZ - RJ097601 MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS - RJ099080 CAIO DE SOUZA GALVAO - DF41020-A DANIEL ANGELO LUIZ DA SILVA - DF54608-A MARINA MONTE MOR DAVID PONS - DF27936-A PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA - DF51631-A PABLO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF38019-A
Terceiros interessados	
Processo	0702915-51.2020.8.07.0020
Número de ordem	8
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE MB ENGENHARIA SPE 046 S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF34339-A AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA - DF42435-A SARAH HOLANDA LIMA PESSOA - DF73120-A LAIS ANDRADE LOPES - SP421369-A LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068-A LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065-A MAYARA FORSTNER ZANICHELLI - SP501607
Polo Passivo	MB ENGENHARIA SPE 046 S/A CONDOMINIO DO RESIDENCIAL APE
Advogado(s) - Polo Passivo	LAIS ANDRADE LOPES - SP421369-A LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068-A LUCIANA FERREIRA DA GAMA E SILVA - SP306065-A MAYARA FORSTNER ZANICHELLI - SP501607 EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA - DF34339-A AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA - DF42435-A
Terceiros interessados	FRANKLIN SEVERO DE ANDRADE
Processo	0704390-74.2022.8.07.0019
Número de ordem	9
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA

Polo Ativo	EDNALVA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ERICA DE LIMA BEZERRA - DF67840-A
Polo Passivo	OI MOVEL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Advogado(s) - Polo Passivo	OI MOVEL S.A. FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA - DF17081-A
Terceiros interessados	
Processo	0730997-47.2023.8.07.0001
Número de ordem	10
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	BRUNO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625-A
Polo Passivo	BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BV Financeira S/A CFI DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiros interessados	
Processo	0705443-76.2024.8.07.0001
Número de ordem	11
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	MAYARA RIBEIRO WOBIDO
Advogado(s) - Polo Ativo	RODOLFO COUTO - DF76864-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	
Processo	0724964-41.2023.8.07.0001
Número de ordem	12
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	LUANA MESQUITA VASCO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0726751-74.2024.8.07.0000
Número de ordem	13
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	MARIANE RODRIGUES BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726-A BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121-A
Polo Passivo	BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP77460-A
Terceiros interessados	
Processo	0728613-80.2024.8.07.0000
Número de ordem	14
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	IMAB IND METALURGICA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARIA ANGELICA DE SOUZA - SP185938-A
Polo Passivo	VERTICAL PROJETO LIVERPOOL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO - DF11161-A GIOVANA RASSI ALVARENGA - GO19885-A
Terceiros interessados	
Processo	0715670-05.2023.8.07.0020
Número de ordem	15
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	L. F. D. O.

Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL ANTONIO CANDIDO - SC31632-A
Polo Passivo	P. V. B. D. O. B. B. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO LOPES SILVA - DF43485-A DANIELE CARVALHO VILAR - DF28827-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0710358-54.2023.8.07.0018
Número de ordem	16
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CIVEL (199)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	RICHARD HENRIQUE COATIO DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CESSI TAINAN DE SOUZA COATIO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0043678-83.2016.8.07.0018
Número de ordem	17
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CONDOMINIO RESIDENCIAL MATISSE
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA - DF30101-A
Terceiros interessados	
Processo	0705970-11.2023.8.07.0018
Número de ordem	18
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	FELICIANO GARCIA SANTANA NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF1475-A FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A FELICIANO GARCIA SANTANA
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO - DF1475-A
Terceiros interessados	
Processo	0739226-96.2023.8.07.0000
Número de ordem	19
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	SIDALIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	KELY CRISTINA SOUZA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0720186-10.2023.8.07.0007
Número de ordem	20
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	E. B. D. A. R. M. F. S. R.
Advogado(s) - Polo Ativo	SOSTENES DE SOUZA MOREIRA - DF37187-A TAINARA KELEM LEITE DOS SANTOS - DF69029-A MARILY MIGUEL PORCINO - PB19159-A
Polo Passivo	M. F. S. R. E. B. D. A. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARILY MIGUEL PORCINO - PB19159-A SOSTENES DE SOUZA MOREIRA - DF37187-A TAINARA KELEM LEITE DOS SANTOS - DF69029-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0705013-40.2023.8.07.0008
Número de ordem	21
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	KAROLINE RODRIGUES DE PAULA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS DOS SANTOS DE JESUS - SP500682-A
Polo Passivo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937-A
Terceiros interessados	
Processo	0751119-84.2023.8.07.0000
Número de ordem	22
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - DF15776-A CAMILA DE SALES ALMEIDA - DF74089 LUCA BARBOSA CAIXETA - DF63243-A JOAO VICTOR BORGES DOS SANTOS - DF61231-A
Polo Passivo	GOL LOGISTICA DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA FELLIPE SIMOES RESENDE BOECHAT PEDRO HENRIQUE SIMOES RESENDE BOECHAT DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANA FLAVIA MENDES LOPES - DF45694-A
Terceiros interessados	
Processo	0730491-40.2024.8.07.0000
Número de ordem	23
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	ANTONIO LIMA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	ELEGARDENIA VIANA GOMES - DF50524-A
Polo Passivo	JOAQUIM DE MATOS BRANQUINHO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA BERNADETE TEIXEIRA - DF8654-A
Terceiros interessados	
Processo	0707229-65.2023.8.07.0010
Número de ordem	24
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	EMIDIO DE ALMEIDA SILVA IRACI PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	SERGIO GARCIA VIRIATO - DF68439-A
Polo Passivo	SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO UM
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVI YURI DE MORAES - DF51196-A
Terceiros interessados	
Processo	0029075-09.2014.8.07.0007
Número de ordem	25
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	B. O. R. D. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	A. F. L. D. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCIO ALLAN CAVALCANTE MOREIRA - PI6557-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0707683-89.2021.8.07.0018
Número de ordem	26
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	FRANCISCA ROSENEIDE FURTADO DO MONTE GLORACI PEREIRA FERRAZ IRACI FERREIRA GUEDES DE ALMEIDA ITAIR MARIA PINHEIRO DE CARVALHO REGO JOCIANA DA CONCEICAO BRAGA

	VALDETINA PASSOS CURSINO MARILIA MAYRINK SANTOS FERREIRA MARY FRANCES BATISTA BALTHAZAR SUZANA MARTINS LEITAO MARIA LINDALVA FERREIRA POLITO
Advogado(s) - Polo Ativo	ULISSES RIEDEL DE RESENDE - DF968-A MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE - DF3842-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0716798-94.2022.8.07.0020
Número de ordem	27
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	DYOGO RODRIGUES MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO - DF41026-A EDEMILSON ALVES DOS SANTOS - DF41407-A BRUNA DA SILVA SANTOS - DF50422-A
Polo Passivo	SEBASTIAO LISBOA CAMPELO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0707327-63.2022.8.07.0017
Número de ordem	28
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	ROGERIO HUMBERTO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16
Advogado(s) - Polo Passivo	MURILO DOS SANTOS GUIMARAES - DF51781-A
Terceiros interessados	
Processo	0731465-77.2024.8.07.0000
Número de ordem	29
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	BRASAL REFRIGERANTES S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BRASAL BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA - DF56374-A LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA - DF37069-A
Polo Passivo	BAMBINA'S RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0717095-67.2023.8.07.0020
Número de ordem	30
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	JESUINA ZENOBIA DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	NILTON OLIVEIRA BATISTA - DF6282-A
Polo Passivo	SAUDE BRB - CAIXA DE ASSISTENCIA
Advogado(s) - Polo Passivo	SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GALINDO - DF29138-A VINICIUS RODRIGUES PINA - DF60732-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0709031-04.2023.8.07.0009
Número de ordem	31
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Polo Passivo	JOSE DAS DORES ALVES RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0758668-34.2022.8.07.0016

Número de ordem	32
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	ALMIRO DIAS FIUSA
Advogado(s) - Polo Passivo	KATIA DA SILVA LIMA - DF57039-A SHARON DOS SANTOS BORGES - DF69059-A
Terceiros interessados	
Processo	0713166-70.2020.8.07.0007
Número de ordem	33
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	OTACIO SILVA MOREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO FERNANDES NETO - DF33873-A LEONARDO DE MIRANDA ALVES - DF38079-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Terceiros interessados	
Processo	0730864-71.2024.8.07.0000
Número de ordem	34
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	A. O.
Advogado(s) - Polo Ativo	IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS - DF54238-A ANDREIA OLIVEIRA - DF58351
Polo Passivo	F. D. N. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	JARBAS MARTINS SILVEIRA - DF59857-A YDIANE FERREIRA DE FARIAS - DF52418-A ERICA DE LIMA BEZERRA - DF67840-A
Terceiros interessados	
Processo	0725427-49.2024.8.07.0000
Número de ordem	35
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	EUDES DEUSDARA VALENTE DE MIRANDA
Advogado(s) - Polo Ativo	NAILTON DE ARAUJO LIMA - DF7541-A
Polo Passivo	WESLEY FERREIRA GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	SHIMENIA DIAS RODRIGUES - DF38265-A
Terceiros interessados	
Processo	0749125-21.2023.8.07.0000
Número de ordem	36
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	P. H. F. L.
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO - DF71545-A
Polo Passivo	A. C. S. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES - DF20740-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0724730-28.2024.8.07.0000
Número de ordem	37
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	S. A. C. D. S. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046-A
Polo Passivo	E. F. V.
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0707798-16.2021.8.07.0017
Número de ordem	38
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	L. B. L. V.
Advogado(s) - Polo Ativo	CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO - DF64994-A
Polo Passivo	A. V. B.
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO ANTONIO BORGES FILHO - DF16927-A
Terceiros interessados	
Processo	0729109-12.2024.8.07.0000
Número de ordem	39
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	WILSON MENEZES PEDROSA NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO AMAZONAS DA SILVA - DF36919-A HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO - DF33677-A LUCAS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS - DF74570-A
Polo Passivo	FELIPE VASCONCELOS KUHLMANN BRAVEMAN LEATHER GOODS COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF13973-A
Terceiros interessados	
Processo	0724624-66.2024.8.07.0000
Número de ordem	40
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	MAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	BANCO BRADESCO SA CETIBEN REPRESENTAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A
Terceiros interessados	
Processo	0727849-94.2024.8.07.0000
Número de ordem	41
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	ALPHA LOGISTICA E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES - DF11647-A
Polo Passivo	BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A ALISSON ANTUNES VIEIRA - PR60275-A
Terceiros interessados	
Processo	0727913-07.2024.8.07.0000
Número de ordem	42
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	ROSA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	ALEX FERREIRA MENDES DE SOUZA - GO60616-A
Polo Passivo	SEBASTIAO EDUARDO ABRITTA AGUIAR
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO PAULO RODRIGUES CERQUEIRA - DF38944-A CAMILA ALVES TORRES - DF59923-A RODRIGO RAMOS ABRITTA - DF31705-A
Terceiros interessados	LEONARDO HENRIQUE CARNEIRO
Processo	0730240-22.2024.8.07.0000
Número de ordem	43
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	ROSALVO LOURENCO DA SILVA ANDREA CRISTINE CALASAN
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA KREIMER CAETANO TORRES - DF29292-A
Polo Passivo	SEBASTIAO RODRIGUES CALASAN
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIO GONCALVES DE LIMA - DF11410-A

Terceiros interessados	
Processo	0729404-49.2024.8.07.0000
Número de ordem	44
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE - SP386138-A
Polo Passivo	SARA KALI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA SARA DANIELE DOS SANTOS FERREIRA CRISTINA ALVES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	PETERSON FERREIRA BISPO - GO27868-A
Terceiros interessados	
Processo	0713002-09.2023.8.07.0005
Número de ordem	45
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	P. F. R. S. E. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	CRISTIANE FERREIRA LUIZ - GO59796-A
Polo Passivo	P. A. F. R. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE IEDO RODRIGUES - RJ217474-A
Terceiros interessados	LORENA VITORIA HERDY E SILVA MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0714736-47.2023.8.07.0020
Número de ordem	46
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	HERCILIO DE FAVERI NETO
Advogado(s) - Polo Ativo	CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA - DF38913-A
Polo Passivo	CONDOMINIO RESIDENCIAL SIENA
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDERSON FERNANDO RODRIGUES MACHADO - DF30291-A
Terceiros interessados	
Processo	0725738-40.2024.8.07.0000
Número de ordem	47
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	SANDRA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBSON GERALDO COSTA - SP237928-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER - RJ99023-A
Terceiros interessados	
Processo	0714267-27.2024.8.07.0000
Número de ordem	48
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	WILL ROBSON CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0700316-09.2024.8.07.0018
Número de ordem	49
Classe judicial	REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	MARIA DO DESTERRO FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0731724-06.2023.8.07.0001
Número de ordem	50
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	RHAYSA FERRAZ QUEIROZ - ARMAZENS GERAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	ROGERIO FERNANDO CONESSA - MG93077
Polo Passivo	HELIO DE ARAUJO MELLO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS - DF12855-A
Terceiros interessados	
Processo	0730854-27.2024.8.07.0000
Número de ordem	51
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ELLEVEN LAGO NORTE
Advogado(s) - Polo Ativo	HELENA GONCALVES LARIUCCI - DF33649-S
Polo Passivo	ECO LIMPEZA EIRELI - ME
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE - DF18689-A NORMA LUCIA PINHEIRO - DF31698-A PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA - DF60496-A
Terceiros interessados	
Processo	0724519-89.2024.8.07.0000
Número de ordem	52
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	E. S. D. L. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANDREZZA BRITO REZENDE - DF35740-A
Polo Passivo	A. S. D. M.
Advogado(s) - Polo Passivo	ALINE VIEIRA CALADO - DF32400-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0714892-92.2023.8.07.0001
Número de ordem	53
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	FERNANDA VIEIRA MARTINS LUIS PEDRO RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado(s) - Polo Ativo	AMANDA VIEIRA RIBEIRO - DF69922-A
Polo Passivo	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s) - Polo Passivo	Transporte Aéreo Português S.A JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI - SC15909-A
Terceiros interessados	
Processo	0709625-59.2021.8.07.0018
Número de ordem	54
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado(s) - Polo Ativo	FUNDACAO GETULIO VARGAS DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - DF1742-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0727365-79.2024.8.07.0000
Número de ordem	55
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA - DF27235-A
Polo Passivo	DANIEL EDUARDO VERISSIMO DE CASTRO SANCHES DABADIA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0735868-17.2023.8.07.0003

Número de ordem	56
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	LUCAS FELIPE QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO RODRIGUES DE ARAUJO - SP434225
Polo Passivo	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998-A
Terceiros interessados	

Processo	0700462-18.2022.8.07.0019
Número de ordem	57
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	FABIANO CARVALHO DE BRITO - RJ105893-S RAQUEL DE SOUZA RODRIGUES - DF70927
Polo Passivo	TEREZA SANTANA DE CASTRO
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0728657-02.2024.8.07.0000
Número de ordem	58
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	JULIO ELOI RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	JEICE KELLY DE ALMEIDA DIAS - DF79554
Polo Passivo	MBR ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MBR ENGENHARIA LTDA ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR - DF43138-A
Terceiros interessados	

Processo	0719139-85.2024.8.07.0000
Número de ordem	59
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	MARIA DAS GRACAS REGO DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0720199-93.2024.8.07.0000
Número de ordem	60
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - GO27495-A
Polo Passivo	CLAUDIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE OSCAR DA SILVA - DF5355-A
Terceiros interessados	

Processo	0714512-12.2023.8.07.0020
Número de ordem	61
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	SERGIO MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	FERNANDO CARNEIRO BRASIL - DF29425-A
Polo Passivo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Passivo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE STHEFANI BRUNELLA REIS - DF58655-A LEONARDO FARIAS FLORENTINO - SP343181-A RAFAEL D ALESSANDRO CALAF - DF17161-A
Terceiros interessados	

Processo	0729949-11.2023.8.07.0015
Número de ordem	62

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	CARLOS ANTONIO VIEIRA JUNIOR
Advogado(s) - Polo Ativo	PRISCILA ARRAES REINO - MS8596
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	
Processo	0705170-84.2021.8.07.0007
Número de ordem	63
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	ABELARDO MORAIS LEITE ABELARDO MORAIS LEITE JUNIOR ANDRE JULIANO MORAIS LEITE
Advogado(s) - Polo Ativo	WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE - DF14599-A WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE - DF14599-A WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE - DF14599-A
Polo Passivo	ABELARDO MORAIS LEITE ABELARDO MORAIS LEITE JUNIOR ANDRE JULIANO MORAIS LEITE MARCOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO ORLANDO ALVES MACHADO AUGUSTA ISAURA DIAS DE MORAES LUIZ HENRIQUE SQUIPANO DA SILVA JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FARIA ANA MARIA DA SILVA SCHEROLT PIZZATO CELIA LEAL MANZAN MIRANDA MARI APARECIDA SILVA JULIO RODRIGUES IRACI FERRARI DE FIGUEIREDO MAITE MOTA DOS SANTOS DULCE HELENA HERMOGENES
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE - DF14599-A FELIPE COSTA ALBUQUERQUE CAMARGO - DF57365-A GABRIELA LIMA LEMOS DE ANDRADE - DF41926 MAGDA SIMMONS CORREIA AFFE - DF10280-A
Terceiros interessados	
Processo	0709113-08.2023.8.07.0018
Número de ordem	64
Classe judicial	APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	GISELLE NASCIMENTO LIMA
Advogado(s) - Polo Passivo	CLAUDIA MARIA MENDONCA LISBOA - DF39334-A
Terceiros interessados	
Processo	0723858-44.2023.8.07.0001
Número de ordem	65
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	TIBERIO CESAR DE MORAIS DANTAS
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL MIRANDA RIBEIRO - DF52109-A CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO - DF54742-A
Polo Passivo	CRÉFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS BANCO SANTANDER (BRASIL) SA BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. BANCO PAN S.A BANCO DO BRASIL S/A BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA SAITÁ UNIBANCO S/ABANCO PAN S.A. BANCO DO BRASIL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125-A FLAVIO NEVES COSTA - SP153447-A HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - RJ164385-A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673-A
Terceiros interessados	

Processo	0739097-25.2022.8.07.0001
Número de ordem	66
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	CARLOS EDUARDO PENTEADO DE LUCA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA - DF34184-A
Polo Passivo	LEANDRO GUSTAVO CAMPOS GOMES
Advogado(s) - Polo Passivo	THIAGO MARIN PERES - SP257761
Terceiros interessados	
Processo	0712304-95.2022.8.07.0018
Número de ordem	67
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	LIEGE BUENO PORTELA ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO
Advogado(s) - Polo Ativo	RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO - DF58325-A ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF39937-A
Polo Passivo	INVERSO BAR, VERSOS E RESTAURANTE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO - DF39937-A
Terceiros interessados	
Processo	0729579-74.2023.8.07.0001
Número de ordem	68
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	MARIA DA CONCEICAO FELIX CORREA WILKERSON FREITAS RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	ELIZIO ROCHA JUNIOR - DF11741-A WILKERSON FREITAS RODRIGUES - DF25468-A
Polo Passivo	WILKERSON FREITAS RODRIGUES MARIA DA CONCEICAO FELIX CORREA
Advogado(s) - Polo Passivo	WILKERSON FREITAS RODRIGUES - DF25468-A ELIZIO ROCHA JUNIOR - DF11741-A
Terceiros interessados	
Processo	0701965-50.2017.8.07.0019
Número de ordem	69
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SAFRA S/A JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - DF38883-A
Polo Passivo	SUELLEN CRISTINA MARTINS FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Processo	0702500-50.2024.8.07.0013
Número de ordem	70
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	D. F. D. P. D. D. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F. H. D. M. E. D. M. D. P. D. D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERALDEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0728582-60.2024.8.07.0000
Número de ordem	71
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) - Polo Ativo	ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Polo Passivo	MARIA JOSE CORREA DOS ANJOS
Advogado(s) - Polo Passivo	PEDRO AMADO DOS SANTOS - DF29155-A
Terceiros interessados	
Processo	0740184-50.2021.8.07.0001
Número de ordem	72
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO VARGAS RORIZ - DF15037-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS - DF26751-A
Terceiros interessados	
Processo	0730995-46.2024.8.07.0000
Número de ordem	73
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA DIRCEU MARCELO HOFFMANN - GO16538-S
Polo Passivo	PAO CIN COMERCIO E IND DE PANIFICACAO LTDA LUCELMA DE SOUZA GUIMARAES COSTA MONICA INGRID HOFMANN
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0707126-74.2022.8.07.0016
Número de ordem	74
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	UNICRIA RACOES E SUPLEMENTOS ANIMAIS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	VALDIVINO CLARINDO LIMA - DF20669-A
Terceiros interessados	
Processo	0728120-06.2024.8.07.0000
Número de ordem	75
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(s) - Polo Ativo	GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO - DF68404-A
Polo Passivo	MANOEL FERREIRA DO VALE
Advogado(s) - Polo Passivo	TARSILA OTAVIANO DA COSTA - DF49097-A
Terceiros interessados	
Processo	0732906-93.2024.8.07.0000
Número de ordem	76
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	JOILMA GOMES SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0725231-79.2024.8.07.0000
Número de ordem	77
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	SERGIO HENRIQUE MARIANO

Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	
Processo	0728782-67.2024.8.07.0000
Número de ordem	78
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ALEXANDER PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - GO60076-A
Polo Passivo	HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0719420-41.2024.8.07.0000
Número de ordem	79
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	R. A. D. S. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS HENRIQUE CARVALHO SANTOS - SP454930
Polo Passivo	M. A. M. O. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	AMANDA STEFANY DE MORAIS MENDES - DF79272
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0711881-03.2024.8.07.0007
Número de ordem	80
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
Polo Passivo	GABRIELA AFONSO DE AQUINO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0724419-37.2024.8.07.0000
Número de ordem	81
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	E. S. D. J.
Advogado(s) - Polo Ativo	FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE - DF41028-A
Polo Passivo	E. M. R. R.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO - DF58153-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0715476-62.2023.8.07.0001
Número de ordem	82
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	BANCO SAFRA S A PASCHOALOTTO SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO SAFRA S/A EDUARDO CHALFIN - DF49965-A ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
Polo Passivo	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA - DF15436
Terceiros interessados	
Processo	0730654-20.2024.8.07.0000
Número de ordem	83
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	GLEYSCE ARAUJO MARTINS PIMENTA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726-A BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121-A
Polo Passivo	BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SAFRA S/A

	MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES - MG91045-A
Terceiros interessados	
Processo	0729791-64.2024.8.07.0000
Número de ordem	84
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	LAIRA AUTOCENTER SERVICO DE MECANICA LTDA LAIRA OLIVEIRA BARROS
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIALDP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	
Processo	0731304-67.2024.8.07.0000
Número de ordem	85
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	EDUARDA AZEVEDO CHAVES
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS NOBREGA COSTA - DF38453-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	
Processo	0703193-44.2023.8.07.0021
Número de ordem	86
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	MARINA OLIVEIRA ALVES
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO GALVAO PEREIRA - DF55797-A KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES - DF49276-A
Polo Passivo	CLARO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GRUPO CLARO S.A JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - MG57680-A
Terceiros interessados	
Processo	0730499-17.2024.8.07.0000
Número de ordem	87
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	CLAUDIA ALINE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS - SP411453-A
Polo Passivo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) - Polo Passivo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380-A
Terceiros interessados	
Processo	0736100-35.2023.8.07.0001
Número de ordem	88
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	SOLANGE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	ISABELLA ROSSELINE NOJOSA FERNANDES - DF74469-A
Polo Passivo	WILSON LOPES CURVINA
Advogado(s) - Polo Passivo	ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO - DF15636-A
Terceiros interessados	
Processo	0730900-16.2024.8.07.0000
Número de ordem	89
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	MARIA APARECIDA DE FATIMA MATHEUS FERNANDES
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIZ FELIPE FERREIRA NAUJALIS - SP411453-A
Polo Passivo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) - Polo Passivo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380-A

Terceiros interessados	
Processo	0729087-51.2024.8.07.0000
Número de ordem	90
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	CLODOALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA - DF69308-A CESAR ODAIR WELZEL - DF16414-A
Polo Passivo	LUIZ RICARDO MOREIRA SANCHEZ VANESSA ALESSANDRA AQUINO LEMOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0727272-19.2024.8.07.0000
Número de ordem	91
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	BRUNO NERES DE BRITO
Advogado(s) - Polo Ativo	ELDER NUNES LEITAO - DF58020-A
Polo Passivo	LETICIA VIEIRA BARBOSA OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0726939-67.2024.8.07.0000
Número de ordem	92
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	LISSAN REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA - DF27741-A FABIO DUTRA CABRAL - DF27746-A
Polo Passivo	VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LUIS FELIPE DE SOUSA PORTO VALERIO - MA12435
Terceiros interessados	
Processo	0725516-72.2024.8.07.0000
Número de ordem	93
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	EMPLAVI REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA DANIEL SANTOS GUIMARAES - DF18795-A
Polo Passivo	LIANNA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO RIBEIRO FILHO - DF56184-A MARCELO DE SOUZA BRITO - DF26254-A
Terceiros interessados	
Processo	0730617-90.2024.8.07.0000
Número de ordem	94
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	Urbanizadora Paranoazinho S/A BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ - DF52472-A MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO - DF22720-A MANOEL WALTER VERAS ALVES FILHO - DF26630-A FRANCIELLY DA SILVA RIBEIRO QUEIROZ - DF51706-A
Polo Passivo	ROSICLEIDE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA OLIMPIA DA COSTA - DF1305-A
Terceiros interessados	
Processo	0730517-38.2024.8.07.0000
Número de ordem	95
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s) - Polo Ativo	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751-A

Polo Passivo	JOSE PEREIRA FILHO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0701851-90.2024.8.07.9000
Número de ordem	96
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ALTAMIRO SOARES FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	NAYARA DA SILVA DE MESQUITA - DF65115-A
Polo Passivo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BRB - BANCO DE BRASILIA
Terceiros interessados	
Processo	0731245-79.2024.8.07.0000
Número de ordem	97
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	GRANSABOR ALIMENTOS LTDA JULIANA REGINA DE MENEZES MAIA HUDSON VIEIRA MAIA
Advogado(s) - Polo Ativo	KAMILA DIAS MARTINS - DF65031-A LUCAS XIMENES PIRES - DF74618-A
Polo Passivo	HELDER HOFIG
Advogado(s) - Polo Passivo	RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Terceiros interessados	
Processo	0730470-64.2024.8.07.0000
Número de ordem	98
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	POSTO DA 7 EIXINHO W SUL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA - PA21226
Polo Passivo	ADAPTIVE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO - MG143526-A
Terceiros interessados	
Processo	0705256-68.2024.8.07.0001
Número de ordem	99
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	GLACENILDE SERRAO MARCELLO CAVALCANTE PINTO
Advogado(s) - Polo Ativo	VINICIUS PASSOS DE CASTRO - DF50242-A EDUARDO CAVALCANTE PINTO - DF13686-A
Polo Passivo	MARCELLO CAVALCANTE PINTO GLACENILDE SERRAO
Advogado(s) - Polo Passivo	EDUARDO CAVALCANTE PINTO - DF13686-A VINICIUS PASSOS DE CASTRO - DF50242-A
Terceiros interessados	
Processo	0709013-50.2023.8.07.0019
Número de ordem	100
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BV Financeira S/A CF1 MOISES BATISTA DE SOUZA - DF50164-S
Polo Passivo	VANINHO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547-A
Terceiros interessados	
Processo	0730177-94.2024.8.07.0000
Número de ordem	101
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

	M de Oliveira Advogados & Associados
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	DISTRITO FEDERAL FRANCISCO ARAUJO DA SILVA INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Processo	0739971-73.2023.8.07.0001
Número de ordem	102
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	JACO CARLOS SILVA COELHO - DF233550-A
Polo Passivo	VIRGINIA LESSA CESAR EDGARD CESAR NETO
Advogado(s) - Polo Passivo	NATHALIA DA SILVA REIS - DF43931-A
Terceiros interessados	
Processo	0703594-82.2023.8.07.0008
Número de ordem	103
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. JOSEFA NONATA DOS SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF29340-A BRUNA DE CASTRO MOURA - DF69547-A
Polo Passivo	JOSEFA NONATA DOS SANTOS BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A BRUNA DE CASTRO MOURA - DF69547-A MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF29340-A
Terceiros interessados	
Processo	0748280-83.2023.8.07.0001
Número de ordem	104
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	FERNANDO CESAR BARROS OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	DENER SERAFIM MATTAR - MG61233-A GABRIEL AVELAR MATTAR - MG184590 ELISA AVELAR MATTAR - MG211411
Polo Passivo	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOSE CARLOS DE ALMEIDA - DF12409-A CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF48109-A
Terceiros interessados	
Processo	0008336-62.2016.8.07.0001
Número de ordem	105
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	NAPOLEAO BONAPARTE MAIA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO GARCIA REIS - DF58584-A
Polo Passivo	R C DE LIMA COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0733397-03.2024.8.07.0000
Número de ordem	106
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MICHILES
Advogado(s) - Polo Passivo	DANTE TEIXEIRA MACIEL JUNIOR - DF32268-A

Terceiros interessados	
Processo	0717494-25.2024.8.07.0000
Número de ordem	107
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	THALYTA NEPOMUCENO GOUVEIA
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES - DF58685-A VALMIR GUEDES TAVARES - DF59243-A ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO - SP295500
Polo Passivo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SA JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - DF39277-A
Terceiros interessados	
Processo	0719853-45.2024.8.07.0000
Número de ordem	108
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Processo	0712349-78.2021.8.07.0004
Número de ordem	109
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	VICENTE DE SOUSA BARRETO JOSELITO BATISTA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	SILVIO PEREIRA DE CARVALHO - DF53452-A OTAVIO FARIA RIBEIRO - DF50840-A
Polo Passivo	JOSELITO BATISTA DA SILVA VICENTE DE SOUSA BARRETO
Advogado(s) - Polo Passivo	OTAVIO FARIA RIBEIRO - DF50840-A SILVIO PEREIRA DE CARVALHO - DF53452-A
Terceiros interessados	
Processo	0715312-97.2023.8.07.0001
Número de ordem	110
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	EMPORIO LUSITANO COMERCIO DE VINHOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA - DF45322-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - BA13325-A
Terceiros interessados	
Processo	0721320-33.2023.8.07.0020
Número de ordem	111
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	LS&M ASSESSORIA LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LS&M ASSESSORIA LTDA LUCAS COUTINHO MIDDLEJ RODRIGUES COELHO - DF61351-A ELISA TELES BARBOSA - DF62530-A
Polo Passivo	ISOLDA CARNIEL
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0700064-54.2024.8.07.0002
Número de ordem	112
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO

Polo Ativo	LUCIANO RIBEIRO DE MACEDO ARAUJO
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCIANO RIBEIRO DE MACEDO ARAUJO - DF62911-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA
Advogado(s) - Polo Passivo	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOS TRABALHADORES DE BRASILIA ELIEL RODRIGUES DA SILVA - DF37440-A
Terceiros interessados	
Processo	0707097-20.2023.8.07.0006
Número de ordem	113
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	ANTONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121-A ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726-A
Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - RJ164385-A
Terceiros interessados	
Processo	0708627-74.2023.8.07.0001
Número de ordem	114
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	SIMONE FERNANDES GUIDACCI GIULIA GUIDACCI FERREIRA DA COSTA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARTA LEITAO BRANDAO SUBTIL - DF9888-A MARILCI CIANI KLAMT - DF13704-A
Polo Passivo	CONDOMINIO DO EDIFICIO DUE CAPRI
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA - DF50782-A ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA - DF15106-A
Terceiros interessados	
Processo	0739009-53.2023.8.07.0000
Número de ordem	115
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	FENIX VEICULOS LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0717531-52.2024.8.07.0000
Número de ordem	116
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO
Polo Ativo	SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A
Polo Passivo	FABIO GRANIERI DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDA BORGES OLIVEIRA - DF35332-A
Terceiros interessados	
Processo	0701860-83.2024.8.07.0001
Número de ordem	117
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	HOSPITAL SANTA LUCIA S/A SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) - Polo Ativo	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE TERENCE ZVEITER - DF11717-A LUIZ HENRIQUE VIEIRA - GO5563900-A
Polo Passivo	JULIA SILVEIRA SANTOS
Advogado(s) - Polo Passivo	ALINE VASCONCELOS TORRES - DF27175-A
Terceiros interessados	
Processo	0745701-65.2023.8.07.0001
Número de ordem	118

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s) - Polo Ativo	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753-A
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Terceiros interessados	
Processo	0728156-48.2024.8.07.0000
Número de ordem	119
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	CONCEPT BOUTIQUE RESIDENCE
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI - DF31115-A
Polo Passivo	BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711-A
Terceiros interessados	
Processo	0719937-46.2024.8.07.0000
Número de ordem	120
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	THAIS PAULA BORGES VILLA REAL
Advogado(s) - Polo Ativo	GUILHERME MOURA COUTO - MG231226
Polo Passivo	ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SAO PAULO LTDA UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Passivo	FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A PRISCILA RODRIGUES MARIANO - MG148126-A
Terceiros interessados	
Processo	0718962-24.2024.8.07.0000
Número de ordem	121
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	AUREA PERES DE QUINTA
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO HENRIQUE GALVAO DA SILVA - DF68850-A THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS - DF55785-A
Polo Passivo	DELMIRO FERREIRA BOMFIM
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	
Processo	0708217-62.2023.8.07.0018
Número de ordem	122
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	SIMONE ANTUNES MARQUES DA PAIXAO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA - DF20298-A
Polo Passivo	Diretor Geral do IADES INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO
Advogado(s) - Polo Passivo	MARIA DE FATIMA GABRIELE DE SOUSA BISPO - DF46073-A SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA - MA11890-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0712372-22.2024.8.07.0003
Número de ordem	123
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	GETULIO VARGAS DE MORAES OLIVEIRA
Polo Ativo	A. C. F. E. I. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Polo Passivo	D. B. B. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0743169-21.2023.8.07.0001
Número de ordem	124
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	GALPAO CENTRO OESTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado(s) - Polo Ativo	LIZIANE APARECIDA SILVA FERREIRA - DF42920-A DANIELA LOURENCO OLIVEIRA E SILVA - DF30101-A
Polo Passivo	STONE PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A
Terceiros interessados	

Processo	0705111-55.2024.8.07.0019
Número de ordem	125
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	FRANCISCA MARIA SAMPAIO
Advogado(s) - Polo Ativo	RAFAEL IORUBANI ALVES CLEMENTE - RJ158032
Polo Passivo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s) - Polo Passivo	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiros interessados	

Processo	0702007-43.2023.8.07.0002
Número de ordem	126
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BRB - BANCO DE BRASILIA BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO - DF24614-A CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA - DF20177-A
Polo Passivo	ADELINO SERVATO FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	SERGIO GARCIA VIRIATO - DF68439-A
Terceiros interessados	

Processo	0736536-91.2023.8.07.0001
Número de ordem	127
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	SHIRLEY APARECIDA LEMOS DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILLA LEMOS DE CARVALHO - DF73270
Polo Passivo	MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - SP333300-A MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A
Terceiros interessados	

Processo	0706014-76.2022.8.07.0014
Número de ordem	128
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ROMARIO DE SOUSA CARVALHO
Advogado(s) - Polo Ativo	WANDERSON REIS DE MEDEIROS - DF38865-A
Polo Passivo	EAGLE PROTECAO MUTUA E BENEFICIOS
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0745161-17.2023.8.07.0001
Número de ordem	129
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ALVARO FABIO DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	

	KAROLINE DA SILVA POLICARPIO - DF28936-A GILDASIO PEDROSA DE LIMA - DF24948-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - DF44215-A
Terceiros interessados	

Processo	0718235-65.2024.8.07.0000
Número de ordem	130
Classe judicial	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	DOUGLAS LACERDA LUCAS MARILIA FREITAS DOS REIS
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCUS VINICIUS DE MORAIS - DF30755-A PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN - DF40222-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA
Terceiros interessados	

Processo	0722055-94.2021.8.07.0001
Número de ordem	131
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	JORGE MONFORTE DE LIMA
Advogado(s) - Polo Ativo	EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA - DF15335-A CLAUDIO DAMASCENO LOPES - DF42239-A ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ - DF15247-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145-A
Terceiros interessados	

Processo	0724986-68.2024.8.07.0000
Número de ordem	132
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	MARIA DAS GRACAS MACHADO BRITTO
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0729406-19.2024.8.07.0000
Número de ordem	133
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	PAULO SOUZA PIRES
Advogado(s) - Polo Ativo	GABRIEL DINIZ DA COSTA - DF68275-S
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL
Terceiros interessados	

Processo	0724848-04.2024.8.07.0000
Número de ordem	134
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA

Polo Ativo	JONAS JOSE FERREIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0704035-96.2024.8.07.0018
Número de ordem	135
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	ADRIANO GREVE - SP211900-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0705773-73.2024.8.07.0001
Número de ordem	136
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	MICHELLE MENDES SOARES UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) - Polo Ativo	JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES - DF58685-A VALMIR GUEDES TAVARES - DF59243-A BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A
Polo Passivo	UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL MICHELLE MENDES SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES - DF58685-A VALMIR GUEDES TAVARES - DF59243-A
Terceiros interessados	

Processo	0714261-97.2023.8.07.0018
Número de ordem	137
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	KELEN MARIA APARECIDA NUNES SOARES
Advogado(s) - Polo Ativo	GIOVANNA PIRES SCHMALTZ CAPARELLI - DF75628 IGOR OLIVA DE SOUZA - DF60845-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0701419-71.2024.8.07.9000
Número de ordem	138
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	G. D. F. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	INGRID GALVAO MENDES - DF70655-A CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR - DF47929-A
Polo Passivo	S. C. N. F. I. C. N. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	CAMILA MONTANDON DRUMMOND - DF52893-A RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS - DF57830-A SAMANTA GOMES SILVA DA COSTA - SP390959

Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Processo	0725146-93.2024.8.07.0000
Número de ordem	139
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Ativo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	AMELIA COELHO FERREIRA
Advogado(s) - Polo Passivo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Terceiros interessados	

Processo	0729817-62.2024.8.07.0000
Número de ordem	140
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA - DF70963-A DANIEL SARAIVA VICENTE - DF35526-A RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA - DF24821-A
Polo Passivo	ANTONIO MARCOS SANTOS DE PADUA
Advogado(s) - Polo Passivo	RAQUEL COSTA RIBEIRO - DF14259-A ANTONIO MARCOS ZACARIAS - DF46473-A
Terceiros interessados	

Processo	0729706-78.2024.8.07.0000
Número de ordem	141
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	NORTON WILLIAM RAMOS CARPANEDA DEBORA GLAISE DE SOUZA CARPANEDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES - DF35786-A
Polo Passivo	ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	ITAÚ UNIBANCO S/A
Terceiros interessados	

Processo	0702497-13.2024.8.07.0008
Número de ordem	142
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - PA22991-A
Polo Passivo	ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0716254-17.2023.8.07.0006
Número de ordem	143
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	FABRICIO FONTOURA BEZERRA
Polo Ativo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo	ASSOC.MORADORES ADQ.LOTES COND.RECANTO DA SERRA

Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0700103-12.2024.8.07.0015
Número de ordem	144
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	ELTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCELO LUCAS DE SOUZA - DF25369-A ALEX RODRIGUES ALVES - DF46260-A
Polo Passivo	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Terceiros interessados	

Processo	0734005-98.2024.8.07.0000
Número de ordem	145
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	N. A. N.
Advogado(s) - Polo Ativo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Polo Passivo	D. F.
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0703119-05.2023.8.07.0016
Número de ordem	146
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	WILSON DE SOUZA
Advogado(s) - Polo Ativo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Polo Passivo	BARBRA SANTANA DE SOUZA REIS
Advogado(s) - Polo Passivo	JOANE KARINE ARAUJO FRANCO - DF34438-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0744000-69.2023.8.07.0001
Número de ordem	147
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	CONDOMINIO JARDIM BOTANICO VI ROBERTO LEANDRO CORDEIRO GALVAO LADISLAU BRITO SANTOS EDUARDO MENDES RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS - DF50267-A OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS - DF23642-A ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA - DF46411-A ISAIAS DINIZ NUNES - DF27902-A
Polo Passivo	HELIO DE ARAUJO FREITAS JAILTON CALDEIRA JUNIOR JOSE EUGENIO MONTEIRO DA SILVA ELIEZER NUNES FIGUEIREDO CELINA MARIA ANDRADE AYRES ELZA MIRTES DE ALMEIDA AZEVEDO CLELIA LUIZA BUENO MARIZA ALVAREZ LEMOS BARBOZA
Advogado(s) - Polo Passivo	ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO - DF24716-A VINICIUS PAULO SILVA DE MELO - DF75391-A
Terceiros interessados	

Processo	0726514-40.2024.8.07.0000
Número de ordem	148
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	DEUZELIA ROSA DE MOOURA ALANCASTER LINS DE MOURA FABIO ULISSES DE MOURA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0731372-17.2024.8.07.0000
Número de ordem	149
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	MARIA DO SOCORRO DA SILVA JARDIM
Advogado(s) - Polo Ativo	ROBSON SILVA DA SILVEIRA - DF36087-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0735927-39.2022.8.07.0003
Número de ordem	150
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	PAULO SERGIO LOPES DA COSTA PAULA REGINA VIEIRA LOPES DA COSTA CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	LAIENY MARQUES BRAGANÇA - DF55681-A WAGNER MARQUES DOS SANTOS - DF61632-A ANDREIA CRISTIAN SILVA DE MELO - DF64985-A ADEMAR ODVINO PETRY - DF05004-A
Polo Passivo	CARDIOCENTRO CIRURGIA CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA PAULO SERGIO LOPES DA COSTA PAULA REGINA VIEIRA LOPES DA COSTA
Advogado(s) - Polo Passivo	ADEMAR ODVINO PETRY - DF05004-A LAIENY MARQUES BRAGANÇA - DF55681-A WAGNER MARQUES DOS SANTOS - DF61632-A ANDREIA CRISTIAN SILVA DE MELO - DF64985-A
Terceiros interessados	

Processo	0710761-29.2023.8.07.0016
Número de ordem	151
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	C. G. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	LUDIELLE ALVES MELO - DF64843
Polo Passivo	G. L. M. J.
Advogado(s) - Polo Passivo	CELIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR - RO11700
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Processo	0706223-93.2023.8.07.0019
Número de ordem	152
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA

Polo Ativo	GABRIEL RODRIGO TAVARES SAMPAIO
Advogado(s) - Polo Ativo	BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121-A
Polo Passivo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO BRADESCO S.A CARLA PASSOS MELHADO - SP187329-S
Terceiros interessados	

Processo	0729323-03.2024.8.07.0000
Número de ordem	153
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	ALINOEL SOUZA DO AMARAL
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO VICENTE DE PAULA - MS15328-A
Polo Passivo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s) - Polo Passivo	ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF25136-A
Terceiros interessados	

Processo	0732336-41.2023.8.07.0001
Número de ordem	154
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	THIRCE ADRIANA RODRIGUES RIBEIRO
Advogado(s) - Polo Ativo	LEONARDO VARGAS RORIZ - DF15037-A PEDRO BRAZ DOS SANTOS - DF16794-A
Polo Passivo	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
Advogado(s) - Polo Passivo	CAESB - DF MAURICIO COSTA PITANGA MAIA - DF22572-A
Terceiros interessados	

Processo	0748247-93.2023.8.07.0001
Número de ordem	155
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO BRADESCO S.A ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820-A
Polo Passivo	PEDRO BRAZ GALVAO
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	

Processo	0711101-06.2023.8.07.0005
Número de ordem	156
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	SIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME PRO-LOTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Ativo	CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES - DF30459-A MATHEUS DE SOUSA PEREIRA - DF71350-A
Polo Passivo	JOANETE PINTO ABREU
Advogado(s) - Polo Passivo	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0728573-98.2024.8.07.0000
Número de ordem	157
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	MEIRELANE DUARTE DA SILVA

Advogado(s) - Polo Ativo	LAUANA DUARTE DE LIMA - DF59467-A
Polo Passivo	EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - DF63130-A
Terceiros interessados	

Processo	0725784-29.2024.8.07.0000
Número de ordem	158
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	RUI BARBOSA DA SILVA
Advogado(s) - Polo Ativo	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - DF23360-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	

Processo	0713255-62.2021.8.07.0006
Número de ordem	159
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	A. G. L. F.
Advogado(s) - Polo Ativo	JORGE DA SILVA COSTA GONCALVES - DF67155-A
Polo Passivo	G. M. D. S. C.
Advogado(s) - Polo Passivo	ANDREA COSMO DE MELO VASCONCELES - DF63435-A
Terceiros interessados	

Processo	0733006-48.2024.8.07.0000
Número de ordem	160
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	QUALIDADE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	QUALIDADE ALIMENTOS LTDA KARINA OLIVEIRA DE MEDEIROS - DF73237-A MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA - DF12330-A
Polo Passivo	R.F RESTAURANTE LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	DIEGO PEREIRA DE DEUS

Processo	0703918-93.2023.8.07.0001
Número de ordem	161
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP
Advogado(s) - Polo Ativo	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL SIMONE OLIVEIRA ANCELMO - MG130841-A ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA - DF55529-A LUCIANE BISPO - DF20853-A
Terceiros interessados	

Processo	0704254-67.2023.8.07.0011
Número de ordem	162
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO DO BRASIL

	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190-A
Polo Passivo	SALUTE COMPLIANCE E GESTAO MEDICA LTDA JULIO CEZAR DE JESUS
Advogado(s) - Polo Passivo	FRANCISCO DE ASSIS JESUS - DF26875-A
Terceiros interessados	

Processo	0730237-67.2024.8.07.0000
Número de ordem	163
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	JOAO PAULO GOMES DE PINHO JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA THAYLA RAYANNE SANTOS
Advogado(s) - Polo Ativo	LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO - DF61351-A ELISA TELES BARBOSA - DF62530-A
Polo Passivo	ASSOCIACAO HABITACIONAL DOS TRABALHADORES AUTONOMOS- HABITRAU
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL
Terceiros interessados	

Processo	0722618-83.2024.8.07.0001
Número de ordem	164
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Relator	MAURICIO SILVA MIRANDA
Polo Ativo	BANCO PAN S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	BANCO PAN S.A. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - DF48290-A
Polo Passivo	HENES LOURENCO DE MIRANDA
Advogado(s) - Polo Passivo	PABLO DETTMANN PIMENTA - ES27838
Terceiros interessados	

Processo	0706337-18.2021.8.07.0014
Número de ordem	165
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Relator	SANDRA REVES VASQUES TONUSSI
Polo Ativo	E. A. D. S.
Advogado(s) - Polo Ativo	CESAR RAMOS DA SILVA - DF69842-A NATHAN BATISTA DE SOUZA - DF71317-A ERICK THIAGO BASTOS - DF71794-A
Polo Passivo	J. G. D. O.
Advogado(s) - Polo Passivo	ISIS LAYANNE ROCHA DOS REIS - DF66174-A CINTIA VIANA E SILVA - DF50571-A ALDEIR DE SOUZA E SILVA - DF45079-A
Terceiros interessados	

Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 .

Giselle Silvestre Ferreira Rios

Diretora de Secretaria da 7ª Turma Cível

8ª Turma Cível**CERTIDÃO**

N. 0723475-09.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. Adv(s): DF62482 - VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0700025-82.2023.8.07.0005 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE56584 - DANIELA DE BRITO SANTOS, PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: GLOBAL CONSULTORIA ATIVIDADES DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA MARIA AUGUSTA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0723485-79.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: 305 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA. R: TANARA DE SIQUEIRA FURTADO. Adv(s): DF12998 - FABIANO SANTOS BORGES. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0749775-65.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. A: BANCO XP S.A. Adv(s): RJ99023 - CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER. A: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: ANA LETICIA MOURA VILELA. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0734166-42.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BIOMUNDO GILBERTO SALOMAO COMERCIO DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF69730 - LUCAS HENRIQUE ALMEIDA SILVA, DF65489 - LEONARDO PEREIRA SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0710076-04.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: OSVALDO PINHEIRO TORRES. R: ZAID DA CUNHA TORRES. Adv(s): DF29268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA CAMPOS. R: PATRICIA ROSA DA SILVA. Adv(s): DF20669 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0736406-04.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ARENA BSB SPE S/A. Adv(s): DF6546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, DF22885 - JAQUES FERNANDO REOLON, DF41796 - MURILO QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF51623 - ANA LUIZA QUEIROZ MELO JACOBY FERNANDES, DF67743 - CHARLES TEIXEIRA BARBOSA. R: SILVA PRADO ROSCOE BESSA ADVOGADOS. Adv(s): DF63272 - LEONARDO HENRIQUE D ANDRADA ROSCOE BESSA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual>

virtual ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0723736-97.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF61580 - AGENOR GABRIEL CHAVES MIRANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0719669-96.2023.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANTONIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF59360 - SUZANA VILAR DOS SANTOS, GO50723 - LUCAS PEDRO DA SILVA. R: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF49965 - EDUARDO CHALFIN. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0747319-45.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BMG SA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: NEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): MG190729 - RAFAEL FERREIRA ALVES BATISTA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0737319-20.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: VICTOR ARCOVERDE CAVALCANTI. Adv(s): DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: JULIO CESAR RESENDE. Adv(s): DF41957 - MARCELO VIANA BARRETO. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0708800-41.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF74558 - HULDA TORRES DE SOUZA, DF47790 - RAFAELA SILVEIRA CAVALCANTI. Adv(s): DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA. Número do processo: 0708800-41.2023.8.07.0020 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO 33ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 17/09 a 24/09) De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente do(a) 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que, no dia 17 de Setembro de 2024 (Terça-feira) a partir das 13h30, tem início a 33ª Sessão Ordinária Virtual - 8TCV (período de 17/09 a 24/09) na qual se encontra pautado o presente processo. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones informados no site do Tribunal <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, ou, se houver, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 Diretor(a) de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0724720-81.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ELENA DI VAIO DE SOUZA E SILVA. A: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. R: LANCE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0702160-45.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TELMA MARA DO AMARAL DIAS. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0714920-70.2022.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ESSENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS III LTDA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: ELIAS DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de

Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0720360-87.2021.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GW CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS, DF29691 - LUCIANA CRISTINA DE SOUZA, DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, DF43278 - LUCIANO LOPES CANCADO. R: ELISNETE GOMES CAMPELO. R: GILDENIR CALISTO DOS SANTOS. R: INGRID GRACIELLE MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF60967 - JOANA CRISTINA DOS REIS. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL - COOHEDUC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERTICAL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0730659-44.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FERNANDO RUFFONI GUEDES. A: SHEILA D AMORIM SANTOS GUEDES. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: THIAGO ASSUNCAO AIRES MOREIRA. R: DANIEL ASSUNCAO AIRES MOREIRA. Adv(s): DF47018 - JULIANA GUIMARAES E SILVA; Rep(s): SANGELLY MARIA ASSUNCAO E SILVA AIRES. R: PEDRO VINICIUS DA SILVA FREIRE BEZERRA. Adv(s): SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO, SP492924 - CLAUDIO FERREIRA JUNIOR. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0726512-04.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): PR39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: RAIMUNDA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40084 - EDIANE CARDOSO SODRE. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0737007-10.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: E. P. D.. A: J. N. P. D.. Adv(s): DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO; Rep(s): ELIDA GOUVEIA DAMASCENO. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0741347-31.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. Adv(s): DF43854 - PATRICIA MONTEIRO BASTOS. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF10308 - RAUL CANAL. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0720401-70.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS. R: DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR. Adv(s): DF38573 - DANIEL DE CAMILLIS GIL JUNIOR, DF42626 - ROBSON ELIAS ROCHA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0705258-91.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS COSTA. Adv(s): SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI, SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO. A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS COSTA. Adv(s): SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI, SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os

interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0731027-37.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): RJ219190 - RENATA PERPETUO DE SOUSA, RJ67017 - ANDREIA LOPES BRITTO, DF68491 - JOSE PEDRO DANTAS DE MORAIS. Adv(s): DF67686 - PATRICIA SIMONE BOZOLAN, DF64550 - ANA LUISA MELO SANTIAGO TAYAR. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0723551-59.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: 305 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. R: BORGES E PRADO ADVOGADOS S/S. Adv(s): DF12998 - FABIANO SANTOS BORGES. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0725684-08.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA CECILIA BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO. A: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MONTEIRO. Adv(s): DF34515 - LEANDRO BETTINI LINS DE CASTRO MONTEIRO. R: EMPLAVI PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0700503-30.2022.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA IZABEL RODRIGUES CAVALCANTI. Adv(s): DF2141 - ALDENOR FERREIRA DA SILVA. R: BANCO C6 Consignado S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0709513-19.2023.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. R: THAIZE DE OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0704878-89.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCELA GOMES ROLA. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS, DF68586 - VINICIUS MATHEUS DE OLIVEIRA MARTINS. R: BANCO SAFRA S.A. Adv(s): PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0724264-34.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MATEUS SILVA DE MOURA. Adv(s): DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724264-34.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0707572-88.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EVEC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA. Adv(s): SP209795 - THIAGO GROPO NUNES. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): DF60021 - RAPHAEL GOMES DA SILVA, SP434182 - ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SA, SP279505 - BRUNO CESAR CRISPIM, SP483352 - ISABELLA RUIZ AGARBELLA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0724294-69.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF59268 - FABRICIO MISSORINO LAZARO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF62803 - LEONARDO BICALHO DE MENDONCA, DF30104 - DANNYEL CARVALHO COELHO, DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0726472-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DF COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. A: DF COMPRA E VENDAS DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF52870 - MARCUS VINICIUS ALVES SIQUEIRA. R: DOUGLAS MATOS NASCIMENTO. Adv(s): DF65898 - KARINA MATOS NASCIMENTO. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0706764-83.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF41826 - LEONARDO HENRIQUE COSTA DE QUEIROZ, DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. R: CONSTRUTORA PORTELLA IND COM LTDA - ME. Adv(s): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0700204-40.2024.8.07.0018 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - A: ANGELA ALVARENGA FRUTUOSO. Adv(s): DF47548 - PAULO MAX CAVALCANTE DA SILVA, RJ214993 - MARCIO RABELLO DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0742871-29.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FABIO DIAS DE SANTANA. A: FLAVIANE DIAS DE SANTANA. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: CLOVIS ANGELIM DE ARAUJO LOPES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0705343-69.2021.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. Adv(s): DF20622 - JOAO LUIS ROCHA GOMES. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0725156-40.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LANCE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. R: ELENA DI VAIO DE SOUZA E SILVA. R: FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): DF30300 - BERNARDO MARINHO BARCELLOS. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA

RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0705083-78.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EVEC COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA. Adv(s): SP209795 - THIAGO GROppo NUNES, SP453955 - CAROLINA PELHO JUNQUEIRA DE BARROS. R: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A. Adv(s): SP279505 - BRUNO CESAR CRISPIM, RJ131167 - DIOGO CIUFFO CARNEIRO, SP225046 - PEDRO HENRIQUE DANTE, PE55689 - RAFAEL FELIPE SILVA MACHADO, DF60021 - RAPHAEL GOMES DA SILVA, SP375792 - RENATO EDELSTEIN, SP434182 - ANA CAROLINA SILVA DELAMARE E SA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0741524-58.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAGA MICHIGAN COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF28905 - GABRIEL NUNES MELLO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF70076 - LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0704008-33.2021.8.07.0014 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF10446 - JOSE CARLOS DE MATOS, DF32527 - GISELENE RODRIGUES DE MACEDO, DF67429 - ANDRE RODRIGUES DE MACEDO, DF25876 - IRACEMA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF55948 - DANIELA MILHOMEN SOUZA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0704524-70.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP72080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0713044-19.2023.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EMPORIO ARNIQUEIRAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR, DF64114 - ANDREI SAKAROV GAMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0735655-83.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DOMINGOS ANDRE ANDRADE FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM VASCONCELLOS FERREIRA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Número do processo: 0735655-83.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DOMINGOS ANDRE ANDRADE FREIRE AGRAVADO: JOAQUIM VASCONCELLOS FERREIRA D E C I S Ã O RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DOMINGOS ANDRÉ ANDRADE FREIRE contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível de Brasília que, no bojo do cumprimento de sentença promovido por JOAQUIM VASCONCELOS FERREIRA, acolheu parcialmente a impugnação ofertada pelo agravante para reconhecer excesso de execução no valor de R\$ 287,74 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e delimitar o valor da dívida em R\$ 22.970,44 (vinte e dois mil, novecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos). O agravante postula, inicialmente, a concessão de gratuidade de justiça, por ter sido o benefício deferido na primeira instância. No tocante à questão de fundo, alega que o agravado, ao responder a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheceu equívoco na confecção da planilha de débitos e fixou o valor atualizado da dívida, até julho de 2024, em R\$ 20.210,85 (vinte mil, duzentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), admitindo, assim, a existência de excesso de execução na monta de R\$ 3.047,33 (três mil e quarenta e sete reais e trinta e três centavos). Afirma que o Juízo, a despeito da resposta do agravado, concluiu que a dívida seria de R\$ 22.970,44 (vinte e dois mil, novecentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), mais do que o montante pedido pelo credor. Considerando contrariado o artigo 492 do Código de Processo Civil, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, diante do risco de sofrer restrições em valor superior ao devido. No mérito, requer o provimento ao recurso para que seja reconhecido o excesso de execução no valor de R\$ 3.047,33 (três mil e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), além daquele já reconhecido pelo Juízo a quo, no

valor de R\$ 287,74 (duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos). Deixa de recolher preparo por ser beneficiário de gratuidade de justiça. Os autos vieram redistribuídos por prevenção (IDs 63327589 e 63331094). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO

O agravante já litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, benefício que se estende à instância recursal sem necessidade de nova análise de requisitos. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada que interessam ao exame da controvérsia, verbis: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada sob o ID 201384975. O impugnante alega excesso de execução, sob os seguintes argumentos: i) no demonstrativo atinente aos alugueres vencidos e não pagos, o credor incluiu o locativo vencido em novembro de 2022, que, contudo, foi devidamente pago; ii) quanto à parcela vencida no mês de março de 2023, o credor deixou de observar a proporção à quantidade de dias de vigência do contrato, eis que a locação findou em 1º de março de 2023, não no dia 10 daquele mês; iii) no demonstrativo das taxas de condomínio, os valores das parcelas são corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde 2022, quando, na verdade, tais encargos moratórios deveriam ser computados desde fevereiro de 2023, efetiva data de vencimento das taxas; iv) visto que a caução prestada pelo réu foi levantada pelo credor na data de 06 de fevereiro de 2023, os encargos moratórios (juros e multa), bem como a correção monetária e o percentual de honorários advocatícios, deveriam recair apenas sobre o valor que remanesceu do total da dívida após o levantamento da caução, e não sobre a dívida toda; v) incidência indevida de multa de 10% sobre o valor devido a título de reparos realizados no imóvel, ante a ausência de estipulação contratual e determinação na sentença. Com relação à alegação descrita no item ii), o executado junta comprovante de pagamento do débito, pontuando que, todavia, não encontrou o boleto correspondente. Conclui o executado que o montante atualizado do débito perfaz R\$ 13.089,81, de modo que o excesso de execução corresponde a R\$ 9.961,64. Requer o parcelamento da quantia que reconhece como devida em 38 (trinta e oito) vezes. Em resposta à impugnação (ID 202539536), a parte exequente esclarece que incluiu na execução os alugueres relacionados a outubro de 2022, janeiro de 2023 e fevereiro de 2023, todos com vencimento no dia 10 do mês subsequente. Impugna o comprovante de pagamento anexado pelo devedor à impugnação, pontuando que consta como beneficiária a MTCOM CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica diversa da imobiliária responsável por receber os valores advindos dos contratos locatícios, a CALHAO IMÓVEIS. Acrescenta, nesse particular, que os boletos sempre trouxeram como data de vencimento o dia 10 de cada mês, ao passo que a data de vencimento indicada no comprovante é 08/11/2022. Quanto à parcela vencida em 10 de março de 2023, pontua que se refere ao débito advindo do aluguel do mês de fevereiro (01º de fevereiro de 2023 a 28 de fevereiro de 2023), ou seja, foi respeitado o termo final do contrato (1º de março de 2023). Explica que, segundo as regras da avença mantida com o réu, o locatário usufrui do imóvel primeiramente para depois arcar com o pagamento do aluguel devido em função da permanência anterior. Sobre o demonstrativo das taxas de condomínio devidas, reconhece ter havido equívoco na indicação da data de vencimento (10 de novembro de 2022). Refazendo os cálculos das taxas, atualizando-as até a data em que levantada a caução (17 de abril de 2023), chega-se à monta de R\$ 8.075,97. Abatido o valor atualizado da caução, obtém-se R\$ 2.298,69 devidos a título de taxas de condomínio. Declara que fez incidir multa de 10% sobre a quantia devida em função dos reparos no imóvel porquanto a penalidade foi estabelecida contratualmente (cláusula 31), de sorte que a aplicação da multa é consentânea com o princípio pacta sunt servanda. Reduz o valor cobrado para R\$ 20.210,85. Por fim, recusa a proposta de pagamento parcelado do débito apresentada pelo executado. Oferta uma contraproposta, compreendendo o pagamento da dívida em doze parcelas iguais e sucessivas. Decido. De início, traz-se à baila parte do dispositivo da sentença proferida no ID 178646734, integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração opostos pela parte exequente (ID 184383761): ? Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar os valores nominais contidos na planilha trazida pela autora, em ID 155796246 - págs. 08/11 (feito o decote do valor adimplido a título de caução), a título de aluguel, taxa condominial e IPTU, seguro contra incêndio, sendo que os referidos valores deverão corrigidos pelos índices adotados na tabela do E. TJDF e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada parcela, além de multa moratória de 10% do valor total do débito. JULGO TAMBÉM PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré a pagar os reparos no imóvel, conforme planilha de ID 155796246 - pág. 11, sendo que os referidos valores deverão corrigidos pelos índices adotados na tabela do E. TJDF desde o mês seguinte ao da elaboração do orçamento de ID 155796259, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da citação. Com fundamento no art. 323 do CPC de 2015, incluo na condenação as parcelas que tenham a mesma natureza dos débitos ora objeto de cobrança e que vencerem inclusive após o trânsito em julgado, até a data da efetiva desocupação (01/03/2023 - ID 155796246), sobre as quais também incidirão os encargos moratórios das parcelas vencidas. ? Com relação ao aluguel vencido em 10 de novembro de 2022, vê-se, pelo dispositivo supratranscrito, que foi incluído na condenação, porque trata-se de débito contemplado pela planilha da autora de ID 155796246, fls. 8/11. Nesse ponto, a impugnação do executado não prospera. O documento de ID 201389098 refere-se a comprovante de pagamento realizado na data de 07 de novembro de 2022. Ocorre que, nos termos do artigo 525, inciso VII, do CPC, o pagamento passível de alegação na fase de cumprimento de sentença é tão somente aquele superveniente à sentença. No caso dos autos, o pagamento alegado pelo executado foi supostamente efetuado antes da sentença, proferida em 23 de novembro de 2023. Logo, não se pode conhecer da matéria nesta fase processual, eis que alcançada pela preclusão. Diga-se o mesmo da matéria afeta à falta de proporção entre o valor cobrado do aluguel vencido em março de 2023 e os dias em que o locatário permaneceu no imóvel. Trata-se de discussão que deveria ter sido estabelecida pelo réu na fase de conhecimento, não cognoscível em sede executiva. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E PAGAMENTO. MATÉRIAS SUPERADAS PELA COISA JULGADA. DENUNCIÇÃO DA LIIDE. DESCABIMENTO. I. Em se tratando de cumprimento de sentença, a ilegitimidade que pode ser suscitada por meio de impugnação é somente aquela atinente à própria fase executiva, consoante a inteligência do artigo 525, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil. II. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede que eventual ilegitimidade passiva para a demanda, ou seja, para a ação de conhecimento, seja arguida mediante impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil. III. Só a prescrição superveniente à sentença, isto é, a prescrição da própria pretensão executória, pode ser validamente suscitada na impugnação ao cumprimento de sentença, exatamente em função da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo estabelece o artigo 525, § 1º, inciso VII, do Código de Processo Civil. IV. Com o julgamento definitivo da ação de conhecimento, inicia-se, a partir de então, novo prazo prescricional para a execução (cumprimento de sentença). V. Em consonância com o artigo 525, § 1º, inciso VII, do Código de Processo Civil, o pagamento que pode ser invocado na fase de cumprimento de sentença é apenas aquele realizado depois da sentença condenatória. VI. Por sua própria finalidade e consequências processuais, a denúncia da liide é absolutamente inconciliável com a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 125, caput, e 126 do Código de Processo Civil. VII. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07271541920198070000 DF 0727154-19.2019.8.07.0000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) - grifei. Com efeito, a matéria passível de alegação em sede de impugnação em cumprimento de sentença encontra limites bem desenhados no artigo 525 do CPC, razão pela qual não é possível suscitar questões concernentes ao mérito da ação, como é o caso do pagamento anterior à sentença e da incongruência entre o tempo de permanência do locatário no imóvel e a cobrança. Ainda que assim não fosse, não se vislumbra a alegada desproporção entre a cobrança e o tempo de ocupação, eis que, segundo o exequente, a parcela de aluguel vencida em março de 2023 refere-se à permanência do locatário no imóvel em todo o mês anterior, fevereiro. Com relação às datas de vencimento das taxas de condomínio, verifica-se que também foram inseridas de maneira correta no demonstrativo de ID 194110517, fl. 6, coincidindo com as datas constantes da planilha inicialmente apresentada e acolhida na sentença, ID 155796246, págs. 08 a 11 (17/02/2022, 07/02/2022, 07/03/2022 e 07/04/2022). Ademais, o executado pontua que as parcelas vencidas antes do levantamento da caução pelo exequente não devem ser corrigidas monetariamente, tampouco acrescidas de juros de mora e multa. Também não devem, a seu ver, servir de base para o cálculo do percentual de 10% devido a título de honorários advocatícios de sucumbência. Também neste ponto, sem razão o executado. Afigura-se correto o procedimento adotado pelo exequente para promover o abatimento do montante pago a título de caução. O credor calculou todo o valor da dívida, com juros, correção monetária, multa e honorários e, depois, subtraiu o valor pago à guisa de caução, atualizado

desde a data em que prestada até a data em que levantada. Nenhum reparo a ser feito. Finalmente, tem razão o executado quando aduz que, sobre o valor dos reparos do imóvel, não cabe computar a multa de 10%. Independentemente da pactuação ou não da penalidade relativamente aos reparos, a sentença estabeleceu que a multa deveria recair apenas sobre o valor devido a título de alugueres, taxas de condomínio, IPTU e seguro contra incêndio. Acerca da incidência da multa sobre o valor dos reparos nada foi exprimido no título executivo judicial e, por isso, necessário decotá-lo do montante exequendo. Colhe-se do demonstrativo a partir do qual deflagrado o cumprimento de sentença (ID 194110517, fl. 10) que foi cobrada, a título de multa, a quantia de R\$ 287,74. Este é o valor do excesso de execução ora reconhecido. O valor do débito, portanto, é de R\$ 22.970,44. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença aviada sob o ID 201384975. Destaco, desde logo, que, neste momento, examina-se tão somente o pedido liminar de efeito suspensivo formulado pelo agravante, ou seja, a análise fica adstrita à averiguação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. As demais questões suscitadas nas razões recursais serão analisadas oportunamente, quando do exame do mérito. Ao menos em exame perfunctório, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido. No que tange à probabilidade do direito alegado, deve-se reconhecer, em análise prefacial, que a decisão agravada reconheceu a existência de excesso de execução em extensão menor do que aquela admitida pelo próprio credor na resposta à impugnação ao cumprimento de sentença. Consta-se, num juízo de cognição sumária, que, na resposta à impugnação, o agravado retificou os cálculos de atualização dos débitos condominiais para adotar como termo inicial da incidência de correção monetária e juros de mora data diversa daquela inicialmente apontada na peça de ingresso do cumprimento de sentença, circunstância que justificaria a diferença observada entre o valor inicialmente cobrado, de R\$ 23.258,18 (vinte e três mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), e aquele reconhecido como devido após a impugnação ofertada pelo agravante, de R\$ 20.210,85 (vinte mil, duzentos e dez reais e oitenta e cinco centavos). Em se tratando de direito disponível, consistente na persecução de dívida oriunda de contrato de locação, a desconsideração pelo Juízo a quo da retificação de cálculo promovida pelo próprio credor tem o potencial de impingir à parte devedora ônus maior do que aquele que deveria suportar com a execução, restando configurado risco de dano suficiente para atrair a aplicação do parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil na espécie. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo requerido. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, facultando-se-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0735605-57.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TIAGO FERREIRA MOURAO. **A:** RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO. **A:** FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. Adv(s): DF30217 - RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO, DF40090 - FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE. **R:** RODRIGO BRESLER ANTONELLO. Adv(s): RS55250 - RODRIGO NOGUEIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0735605-57.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TIAGO FERREIRA MOURAO, RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO, FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE AGRAVADO: RODRIGO BRESLER ANTONELLO D E C I S Ã O Agravo de Instrumento - Cumprimento de Sentença - Homologação de cálculos - Determinação de levantamento de valores - Efeito suspensivo TIAGO FERREIRA MOURÃO, RAIMUNDO DA COSTA SANTOS NETO, FLAVIA RIZZINI DE ANDRADE interpuseram Agravo de Instrumento contra Decisões Interlocutórias registradas sob os IDs 205461616, 206672061 e 208766997, proferidas pelo juízo da Vigésima Quarta Vara Cível de Brasília, o qual, em síntese, consignou que já foram descontados do executado valores superiores ao débito exequendo, homologou os cálculos da Contadoria e determinou a devolução do remanescente para a parte executada. Os recorrentes sustentam violação ao Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a penhora de valores não obsta a fluência de juros e correção monetária. É o simples relatório. Decido. Nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Na espécie, entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, conforme ensina a ilustre Teresa Arruda Alvim Wambier (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª Edição), ?quanto maior o ?periculum? demonstrado, menos ?fumus? se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se antevê a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional?. Com efeito, os recorrentes levantam a existência de erros nos cálculos homologados, uma vez que os juros e correção monetária foram desconsiderados. Assim, faz-se necessária a melhor análise da questão, com a finalidade de evitar qualquer devolução indevida à parte agravada, uma vez que já há numerário penhorado nos autos. Portanto, o efeito suspensivo afasta o risco de liberação indevida de valores, tratando-se de cautela necessária para resolução completa da lide. Assim, devida a suspensão dos autos de origem, até a melhor análise da questão pelo colegiado. Diante do exposto, AGREGO efeito suspensivo ao recurso e SUSPENDO as decisões ocorridas. Ao agravado para, querendo, contrarrazoar o recurso no prazo legal. Comunique-se ao juízo de origem para ciência. Dispensar as informações. Após, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0730025-46.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DICKRAN BERBERIAN JUNIOR. **A:** MIRELI FREIRE FREITAS BERBERIAN. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. **R:** LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). **R:** JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). **R:** WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. **R:** ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. **R:** FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER, DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO. Número do processo: 0730025-46.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DICKRAN BERBERIAN JUNIOR, MIRELI FREIRE FREITAS BERBERIAN AGRAVADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA D E C I S Ã O Pedido ID 63245048: inclusão do processo em pauta de sessão presencial. DEFIRO: art.4º, Portaria 841. Sobre o pleito de sustentação oral por ocasião do julgamento, reitero os termos da Decisão ID 63321076. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0735766-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO SOFISA SA. Adv(s): SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR. **R:** SOLD FISH DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** DANIELY CRISTINE PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R:** PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0735766-67.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A AGRAVADAS: SOLD FISH DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, DANIELY CRISTINE PEREIRA BARBOSA, PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto pelo Banco Sofisa S/A contra decisão da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF que deferiu a divisão dos valores penhorados pelos dois credores e determinou a restituição de metade do valor levantado exclusivamente pelo banco (ID nº 63337404). 2. O agravante, em suma, alega que os cumprimentos de sentença devem tramitar separados, pois não há concurso de credores. Entende que o valor penhorado via Sisbajud não deve ser rateado (R\$ 260,33), pois foi insuficiente para quitar a dívida. Aponta ocorrência de preclusão. 3. Pede a antecipação de tutela recursal para determinar o bloqueio do levantamento da restituição, que foi depositada em juízo. No mérito, pugna pela reforma da decisão para confirmar a liminar e determinar a tramitação dos cumprimentos de sentença em autos apartados. 4. Preparo (ID nº 63337405 e nº 63338860). 5. Cumpre decidir. 6. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível

reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 7. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade desses processos é a satisfação do crédito do credor. 8. As partes buscam a satisfação de crédito contra o mesmo devedor e a separação dos cumprimentos de sentença geraria a repetição dos atos de constrição patrimonial, das pesquisas e outras diligências formuladas com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora. Portanto, correta a decisão agravada, ao aplicar os princípios da celeridade e economia processual. 9. O agravante não conseguiu demonstrar a preferência legal no crédito perseguido para reter a integralidade do montante. A determinação de rateio do valor penhorado com a co-credora possui amparo legal (CPC, art. 908, §2º). 10. Logo, ausente a probabilidade do direito alegado. 11. Nesta via de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro os pressupostos fáticos e legais para deferir a antecipação de tutela recursal pleiteado pelo agravante. **DISPOSITIVO** 12. Indefero a antecipação de tutela recursal (CPC, arts. 1.015, parágrafo único, 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 13. Comunique-se à Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, com cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 14. Intimem-se as agravadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 15. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 16. Publique-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0732886-05.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF52447 - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. R: CARLOS ALBERTO HESSEL RODRIGUES. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0732886-05.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS AGRAVADO: CARLOS ALBERTO HESSEL RODRIGUES DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Antônio Carlos dos Santos contra a decisão da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga intimou as partes para dizerem se há consenso em relação ao valor do imóvel e, não havendo, destacou que será nomeado perito a ser custeado pelo executado, ora agravante (autos nº 0718348-83.2019.8.07.0003, ID nº 201759352). 2. Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de ID nº 204080953. 3. O agravante, em suma, sustenta que a decisão deixou de considerar que a avaliação do imóvel apresentou valor inferior ao praticado pelo mercado imobiliário na região e, se mantida, lhe acarretará grave prejuízo. 4. Defende que o imóvel foi avaliado de maneira equivocada, mas não pode ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários do perito que será nomeado para o caso de não haver consenso em relação ao valor do bem, pois esse ônus deve ser do credor (agravado). 5. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma de decisão para que a impugnação oposta na origem seja acolhida e, caso seja determinada nova avaliação por profissional qualificado, pugna para que os honorários periciais sejam suportados pelo agravado (exequente). 6. A gratuidade de justiça foi indeferida (ID nº 63012499). 7. Preparo (ID nº 63353520 e nº 63353521). 8. Cumpre decidir. 9. O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 1.019, I e 995, parágrafo único). 10. A execução está embasada em título certo, líquido e exigível, não havendo dúvidas quanto à higidez do crédito perseguido pelo agravado. O §1º do art. 282 do CPC, prevê que o ato não será repetido nem sua falta suprida quando não prejudicar a parte, uma vez que só a nulidade mediante a efetiva demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief). 11. Ao ser intimado da avaliação realizada, o agravado concordou com o valor indicado, conforme se observa na petição de ID nº 202277009. O agravante (executado) impugnou o laudo apresentado pela Oficial de Justiça Avaliadora (ID nº 196431500). 12. A decisão recorrida oportunizou nova manifestação das partes quanto ao valor da avaliação do imóvel e destacou que se for necessária a realização de perícia, os honorários correspondentes deverão ser custeados pelo agravante, pois foi quem se insurgiu contra o laudo. 13. O agravante pede que seja designada audiência de conciliação, mas não apresenta qualquer proposta de acordo no processo, o que prejudica o regular andamento da demanda, tratando-se de conduta contraditória à solução da controvérsia, que não contribui para a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. 14. Sabe-se que o Juiz não está obrigado a enfrentar todo e qualquer argumento levantado pela parte, mas somente aqueles fundamentais para solucionar a controvérsia. 15. A decisão apenas oportunizou nova manifestação das partes sobre o laudo de avaliação e ponderou que se for necessário realizar perícia, os honorários serão custeados pelo devedor, que foi quem se insurgiu contra o laudo, o que está em consonância com o contexto fático-jurídico dos autos. 16. Destaco que a reavaliação econômica do imóvel constricto somente seria possível se comprovada uma das hipóteses previstas no art. 873 do CPC, não demonstradas, de plano, no caso concreto. 17. Do mesmo modo, não foram identificados vícios que maculem a credibilidade do laudo de avaliação, pois os critérios utilizados são suficientes para apurar o valor médio de mercado do bem (método comparativo direto). 18. Do mesmo modo, também não foram apresentados elementos probatórios que embasem a impugnação à avaliação, pois a mera alegação genérica de que há outros imóveis com valor superior ao mensurado pela avaliadora se mostra insuficiente para reconhecer o prejuízo que o agravante alega suportar. 19. Precedente: TJDFT Acórdão nº 1402261, 07342692320218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 20. Apesar de defender necessidade de suspensão do cumprimento de sentença, uma vez que a avaliação estaria distante dos valores de mercado do imóvel, deve ser preservado o interesse do credor, que por mais de uma vez teve cerceado o seu direito ao crédito, bem como diante da falta de elementos probatórios suficientes para qualificar a avaliação como equivocada ou inadequada. 21. Os argumentos apresentados pelo agravante para justificar o pedido de suspensão do cumprimento de sentença não encontram guarida no atual cenário processual, o que afasta a probabilidade de provimento do recurso, assim como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (CPC, art. 995, parágrafo único). 22. Nesta via de cognição sumária e de estrita delibação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. **DISPOSITIVO** 23. Indefero o efeito suspensivo (CPC, arts. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 24. Comunique-se à Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 25. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 26. Oportunamente, retornem-me os autos. 27. Publique-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0726739-60.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ODALEA SADECK SOARES RODRIGUES. Adv(s): DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Adv(s): PE21233 - LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): SC20875 - JULIANO RICARDO SCHMITT. R: EURO SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME. Adv(s): SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES. R: BANCO INTER SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0726739-60.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ODALEA SADECK SOARES RODRIGUES AGRAVADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., EURO SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, MF SILVA INFORMAÇÕES CADASTRAIS - ME, BANCO INTER S/A DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Odalea Sadeck Soares Rodrigues contra a decisão interlocutória da 14ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento (proc. nº 0728789-90.2023.8.07.0001) indeferiu novo pedido incidental de tutela provisória de urgência (ID nº 199901269). 2. Com base na Portaria GPR nº 841, art. 4º, IV, defiro o pedido de retirada da pauta virtual (ID nº 62715829). 3. Inclua-se em Sessão Presencial de Julgamento. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0039359-60.2015.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AURILENE RIBEIRO DA LUZ. A: JOSE AERRE SOBRINHO. Adv(s): DF47754 - NIEDA VASCO CIRINEU. R: GOLD INVESTIMENTOS S.A.. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0039359-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: AURILENE RIBEIRO DA LUZ, JOSE AERRE SOBRINHO APELADO: GOLD INVESTIMENTOS S.A., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO DE MÉRITO APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. CPC, 485, III, § 1º. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGULARIDADE. INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE. CPC, ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA 240 DO STJ. APLICABILIDADE. ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL FORMADA. REQUERIMENTO DO RÉU. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INCABÍVEL. 1. A extinção do processo por abandono exige a inércia do autor por prazo superior a 30 dias e deve ser precedida da intimação pessoal da parte e de seu patrono, mediante publicação no órgão oficial, para suprir a falta no prazo de 5 dias. 2. Tendo em vista que a bilateralidade da relação processual se aperfeiçoou com o comparecimento espontâneo do réu, a extinção do processo por abandono da causa depende de requerimento deste (STJ, Súmula 240; CPC, art. 485, § 6º). 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. 1. Apelação cível interposta por José Aerre Sobrinho e Aurilene Ribeiro da Luz contra sentença da 13ª Vara Cível de Brasília que, em cumprimento de sentença proposto pelos apelantes em desfavor de PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e Gold Investimentos, extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa (CPC, art. 485, III, § 1º). Custas pelos exequentes. Sem honorários (ID nº 33368902). 2. Nas razões de ID nº 33368906, os apelantes sustentam em síntese que: a) não houve intimação pessoal da parte autora, nos termos do CPC, 485, § 1º, para impulsionar o feito; b) É defeso ao Juiz, de ofício, extinguir o processo por abandono da causa, sem que haja requerimento do réu, conforme Súmula 240 do STJ, incorporada ao CPC no art. 485, § 6º. Por fim, colaciona julgados deste Tribunal. 3. Pedem a cassação da sentença com o regular prosseguimento do feito na primeira instância. 4. Preparo comprovado (IDs nº 33368907 e 33368908). 5. Contrarrazões apresentadas (ID nº 33368914). 6. Cumpre decidir. 7. O CPC, art. 1.011, permite ao Relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do CPC, art. 932, III a V. Essa determinação está replicada no art. 87, III, do Regimento Interno deste Tribunal. 8. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 9. Conheço e recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (CPC, arts. 1.012, § 1º, III). 10. Os apelantes insurgem-se contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de abandono da causa (CPC, art. 485, III). 11. O art. 485, III, do CPC prevê a extinção do processo quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias [...]". 12. Todavia, esse ato deve ser, em regra, precedido da intimação pessoal da parte e de seu advogado, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para que impulsionem o feito no prazo de cinco dias (CPC, § 1º, do art. 485). 13. O processo da origem é de cumprimento de sentença, proposto pelos ora apelantes contra as empresas apeladas, proveniente de ação de rescisão contratual combinada com pedido de restituição de parcelas pagas e reparação por danos materiais, decorrente da compra de imóvel ainda em construção (ID nº 33368693). 14. A parte executada, ora recorrida, apresentou manifestação na origem informando que, desde 6/12/2017, por decisão proferida pela Justiça do Estado de São Paulo, o grupo econômico de que faz parte encontra-se em recuperação judicial (ID nº 33368811). 15. Diante da comprovação do regime de recuperação judicial das empresas devedoras, o Juízo de origem entendeu que o cumprimento de sentença correspondente ao valor do débito principal deveria ser extinto em virtude da novação da dívida, com a expedição certidão de crédito para que a parte interessada pudesse se habilitar na ação que tramita no Juízo Recuperacional (ID nº 33368838). 16. A parte credora juntou aos autos demonstrativos atualizados do débito (ID nº 33368851). O Juízo homologou os cálculos apresentados e determinou a expedição da respectiva certidão para habilitação do crédito (IDs nº 33368862 e 33368865). 17. Os autores foram intimados para, no prazo de cinco dias, comprovarem a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, sob pena de extinção do feito. Embora devidamente intimados por meio do procurador cadastrado nos autos, não houve manifestação (ID nº 33368870). 18. Com o objetivo de intimar a parte credora da decisão judicial, foram enviadas cartas com A.R. aos endereços constantes nos autos, entretanto os autores/apelantes não foram localizados pelos Correios nos endereços informados na petição inicial (IDs nº 33368873 e 33368875). 19. Não obstante o retorno negativo das cartas A.R., os autores, em momento posterior, comprovaram nos autos de origem o pedido de habilitação do crédito na ação de recuperação judicial, em trâmite na Justiça Estadual do Estado de São Paulo (ID nº 33368876). 20. Em seguimento, o Juízo de primeiro grau intimou a parte autora para, no prazo de cinco dias, prestar informações quanto ao deferimento do pedido de habilitação do crédito na recuperação judicial, bem como, para esclarecer acerca do eventual interesse em dar continuidade ao cumprimento de sentença na origem (ID nº 33368879). O prazo, mais uma vez, transcorreu sem manifestação dos exequentes (ID nº 33368883). 21. Novamente, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento da ação (ID nº 33368887), entretanto, após três tentativas, as cartas retornaram como "destinatário ausente" (IDs nº 33368891 e 33368892). 22. Foram efetuadas tentativas de intimação por meio de oficial de justiça, mas as partes também não foram localizadas, tendo sido certificado que os intimandos haviam se mudado para novo endereço (IDs nº 33368896 e nº 33368897). Em diligência para o novo local informado, as partes mais uma vez não foram encontradas, pois também não moravam mais naquele local (ID nº 33368899). 23. Sobreveio sentença de extinção do feito, nos termos do CPC, arts. 485, III, § 1º, e 274 (ID nº 33368901). 24. É dever do credor, maior interessado na demanda, diligenciar para que o processo tenha andamento regular, em atendimento, inclusive, aos princípios da celeridade, efetividade e economia processuais, sob pena de que, não o fazendo, o processo seja extinto. 25. Em consonância com o princípio da cooperação, é imprescindível que todos os atos processuais objetivem o deslinde do processo em tempo razoável, conforme orienta a jurisprudência deste Tribunal: Acórdãos nº 1179718 e nº 1172496. 26. O processo é concebido como instrumento da jurisdição. Dessa forma, quando a parte exercita o direito de ação de maneira precária, impedindo que a relação processual se constitua e se desenvolva validamente, a consequência é a extinção do feito. 27. No caso em análise, é evidente a desídia da parte e de seus procuradores que, de forma reiterada, não atenderam às determinações judiciais mesmo quando intimados, bem como, pelo fato de não manterem atualizado o endereço cadastrado nos autos. 28. De igual forma, é inegável que os autores/apelantes abandonaram a causa por mais de 30 dias. Não obstante o zelo do Juízo de origem, a intimação pessoal para dar prosseguimento à demanda, nos termos do CPC, art. 485, § 1º, não obteve êxito exclusivamente pelo fato de que os autores não comunicaram as mudanças de endereço, conforme determina o art. 274, parágrafo único. 29. Em que pese a tais observações, diante das particularidades do caso concreto, a sentença deverá ser reformada. 30. Anote-se que, na origem, está formada a angularização processual, tendo em vista que a parte executada integra a lide. Como a bilateralidade da relação processual aperfeiçoou-se, incide a Súmula 240 do STJ: "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". O entendimento sumulado foi incorporada ao CPC no art. 485, § 6º. 31. Apesar de os apelantes/credores não terem sido diligentes como deveriam, já que são os maiores interessados na solução da demanda, a determinação constante na Súmula 240 do STJ impede a extinção por abandono da causa quando não houver requerimento da parte ré neste sentido. 32. Precedentes deste Tribunal: Acórdão 1896591, 07126340320238070004, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2024, publicado no PJe: 8/8/2024. Pág.: sem página cadastrada; Acórdão 1896896, 00059705420158070011, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2024, publicado no PJe: 6/8/2024. Pág.: sem página cadastrada; Acórdão 1898154, 07008954820248070020, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2024, publicado no DJE: 8/8/2024. Pág.: sem página cadastrada. 33. A sentença deve ser cassada. 34. Informações complementares: ação proposta em 4/6/2019; valor da causa de R\$ 172.387,16. Sentença proferida em 19/12/2021. Não foram fixados honorários advocatícios. DISPOSITIVO 35. Conheço e dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que tenha regular prosseguimento. 36. Deixo de majorar os honorários advocatícios, uma vez que não foram fixados na origem. 37. Precluída esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 38. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 39. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, caso seja declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades estabelecidas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do CPC. 40. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. O RELATOR, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0720500-14.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: JULIANO FLAVIO DOS REIS REZENDE. Adv(s): DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. R: VANESSA BARBARA SOUZA DE LUCENA. Adv(s): DF25850 - JULIETA CLEUNICE DA ROSA NUNES RODRIGUES. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0720500-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: JULIANO FLAVIO DOS REIS REZENDE APELADO: VANESSA BARBARA SOUZA DE LUCENA D E C I S Ã O Apelação ? Preparo ? Irregularidade ? Intimação ? Transcurso ? Recurso Não Conhecido O apelante interpôs o recurso de Apelação requerendo a concessão de gratuidade de justiça. A parte foi, então, intimada a trazer aos autos documentos hábeis a demonstrar sua hipossuficiência, tendo deixado transcorrer in albis o prazo concedido. O recorrente foi, assim, intimado, no prazo de 5 (cinco) dias a recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. A certidão de ID 62941528 certificou o transcurso do prazo para recolhimento do preparo recursal em 16 de agosto de 2024. Apenas em 27/08/2024, o apelante juntou aos autos o comprovante do recolhimento do preparo recursal. Contudo, constatado que embora intimado regularmente para regularizar o preparo recursal, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, o apelante deixou o prazo transcorrer sem manifestação, é o caso de não conhecimento do recurso em razão da deserção. Com essas considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, porquanto manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Preclusas as vias impugnativas, baixem os autos ao juízo de origem. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0735919-03.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: TAIS BORGES PALMERSTON. Adv(s): GO26268 - HELAINE FERREIRA ARANTES, GO41134 - WANESSA FERREIRA RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11497 - LUDMILA LAVOCAT GALVAO, DFA1415900 - PATRICIA DA SILVEIRA CARDADOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0735919-03.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: TAIS BORGES PALMERSTON AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Tais Borges Palmerston contra a decisão da 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou a realização de pesquisa Sisbajud (ID nº 63375490). 2. A agravante afirma que as dívidas cobradas na execução fiscal estão prescritas. Em relação a CDA 0100472176, sustenta que o crédito foi constituído de forma definitiva em 27/9/1999 e que não houve interrupção do prazo, apenas a suspensão de 180 dias, razão pela qual ocorreu a prescrição em 25/3/2005. Alega que o comparecimento espontâneo em 5/2/2016 não retroage ou interrompe a prescrição já consumada. 3. Sobre a CDA 0006601359 aponta ausência de provas sobre o parcelamento para justificar a prescrição ocorrida em 21/6/2001. Entende que as telas do sistema são insuficientes para demonstrar a adesão e que o único documento hábil é a confissão de dívida. Também aponta prescrição intercorrente, pois o agravado foi intimado da ausência de citação pessoal em 30/10/2003 e fez carga dos autos em 3/11/2003, cuja devolução ocorreu apenas em 28/4/2004, sem providências. 4. Pede a antecipação da tutela recursal para suspender a determinação de pesquisa de ativos financeiros via Sisbajud e, no mérito, que seja reconhecida a prescrição das dívidas. 5. Preparo recolhido (ID nº 63375487 e nº 63375488). 6. Cumpre decidir. 7. O Relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, assim como atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 8. Subsidiariamente à aplicação da lei que trata da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o Código de Processo Civil, no capítulo sobre execução por quantia certa, dispõe sobre a citação do devedor e a indicação de bens, inclusive permitindo o arresto (CPC, art. 830). 9. A inicial foi distribuída em 10/3/2003. A CDA nº 0100472176 visa a cobrança de multas emitidas pelo Departamento de Fiscalização de Obras, portanto, não possui natureza tributária, o que atrai a incidência do Decreto nº 20.910/1932, que prevê o prazo prescricional quinzenal. 10. O art. 8º, §2º da Lei de Execução Fiscal e o 219, §1º do CPC/1973 (vigente na época) estabelecem que a ordem de citação interrompe a prescrição, assim, considerando que entre a data da distribuição da ação e da constituição do crédito (27/9/1999) não houve o transcurso do lapso temporal de 5 anos, correta a rejeição da prejudicial de mérito pela decisão agravada. 11. A CDA nº 0006601359 trata de crédito tributário de ICMS. A agravante aponta falta de provas sobre o parcelamento da dívida, contudo, as telas do SITAF, constando o número do parcelamento e todos os dados da empresa, além do prazo para o pagamento dos valores em prestações sobre ato praticado há 27 anos (1997) são suficientes para demonstrar o parcelamento na hipótese. 12. Não há justificativa para afastar a presunção de legitimidade das CDAs que embasam a execução fiscal, tampouco o reconhecimento administrativo do débito pela empresa na ocasião em que solicitou o parcelamento, o que interrompeu o prazo prescricional (CTN, art. 174, parágrafo único). 13. No tocante a ocorrência da prescrição intercorrente, é preciso pontuar que o processo ficou paralisado por quase 5 meses entre o pedido de citação (11/2/2003) e a efetiva realização da diligência (7/7/2003). Apesar de afirmar que o agravado fez carga dos autos após determinação do juiz (30/10/2003), não há certidão nesse sentido nos autos. O ato subsequente é justamente o comparecimento espontâneo da agravada. 14. A demora na prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes aos próprios mecanismos de justiça, razão pela qual deve ser observado o enunciado de Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 15. Precedente deste Tribunal: Acórdão nº 1380478, 00099305820098070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 5/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 16. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro os pressupostos necessários para a concessão do efeito suspensivo (ativo) pleiteado. DISPOSITIVO 17. Indefiro a antecipação de tutela recursal (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 18. Comunique-se à 1ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 19. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 20. Concluídas as diligências, retornem-me os autos. 21. Publique-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0735794-35.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GAMA SAUDE LTDA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: FLAVIA WANIS RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF22138 - JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA; Rep(s): CAROLINA WANIS RIBEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0735794-35.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GAMA SAÚDE LTDA AGRAVADA: FLAVIA WANIS RIBEIRO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINA WANIS RIBEIRO DE SOUSA DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Gama Saúde LTDA contra decisão da 2ª Vara Cível de Brasília que, em ação de conhecimento, deferiu a tutela provisória de urgência para determinar que a ré autorize e custeie ?A INTERNAÇÃO da parte autora em Unidade de Terapia Intensiva ? UTI, bem como a realização dos tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, tudo em conformidade com a solicitação médica, no prazo improrrogável de 06 (seis) horas, sob pena de multa diária à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537 do CPC. (autos de nº 0722446-44.2024.8.07.0001, ID nº 199204009). 2. Em suas razões, a agravante aponta a sua ilegitimidade passiva, pois apenas fornece a rede credenciada para a operadora Blue. Informa que não existe relação contratual com a agravada e, por isso, não pode ser responsabilizada. 3. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar a determinação imposta pela decisão recorrida até o julgamento do mérito, com a sua reforma. 4. Preparo (ID nº 63343786). 5. Cumpre decidir. 6. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). 7. O plano/seguro privado de saúde tem por objeto contratual a disponibilização de uma rede credenciada para cobertura médico-ambulatorial e hospitalar, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.656/98 e da Resolução nº 465/2021 da ANS. 8. Os documentos que instruíram a petição inicial demonstram a negativa no atendimento médico-hospitalar solicitado pela agravada em regime de urgência, sob pena de agravamento no seu estado de saúde, diante da necessidade de internação em unidade de terapia intensiva diante do diagnóstico de Acidente Vascular Cerebral (AVC) hemorrágico em temporal a direita. 9. A decisão deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante autorizasse a internação e o tratamento médico-hospitalar indicado a agravante, diante da urgência identificada na ocasião em que foi atendida, sob pena de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 10. A agravante entende que é parte ilegítima. 11. As condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, analisando-se as alegações contidas na petição inicial. É desnecessária

a apreciação do direito material postulado em juízo, bastando verificar a pertinência entre o que foi afirmado e as provas constantes dos autos. 12. Apesar de defender a sua ilegitimidade passiva, os documentos juntados com a inicial revelam que a guia e a negativa estão em nome da agravante. A incidência da legislação consumerista na relação jurídica atrai a aplicação da teoria da aparência. 13. Além disso, a agravante não trouxe aos autos provas das suas alegações, em especial o contrato firmado com a operadora Blue. Ao afirmar nas razões que possui a incumbência de autorizar ou negar as solicitações (item 21) atraiu para si a responsabilidade pela análise do pedido de internação em UTI, que foi negado. 14. Anoto que a legitimidade passiva da agravante ainda não foi debatida no processo de origem, cuja análise depende do exercício do contraditório. O eventual reconhecimento da ilegitimidade não gera prejuízo, pois a agravante poderá cobrar da operadora ou da agravada os valores despendidos para cumprir a determinação judicial. 15. Neste juízo de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo do eventual reexame da matéria, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, tampouco risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, aptos à concessão do efeito suspensivo pleiteado. DISPOSITIVO 16. Indefero o efeito suspensivo (CPC, arts. 995, parágrafo único; 1.015, I e 1.019, I). 17. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 18. Comunique-se à 2ª Vara Cível de Brasília, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 19. Oportunamente, retornem-me os autos. 20. Publique-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. Des. Diaulas Costa Ribeiro Relator

N. 0735733-77.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MANOEL MOREIRA DE PINHO JUNIOR. Adv(s): DF74674 - KETULLY CRISTINA OLIVEIRA ROCHA DE MELLO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0735733-77.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MANOEL MOREIRA DE PINHO JUNIOR AGRAVADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, BANCO CSF S/A, BANCO ITAUCARD S.A., BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL, ITAU UNIBANCO S.A., FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCARD S.A., BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A, BANCO DO BRASIL SA, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA D E C I S A O Agravado de Instrumento ? Gratuidade de Justiça ? Probabilidade de Provimento do Recurso ? Ausente ? Indeferimento da Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal Nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidos necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Essa norma se coaduna com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Essa garantia constitucional visa a resguardar o amplo acesso à justiça, na medida em que a situação financeira não pode servir de barreira para que o cidadão menos favorecido economicamente possa reivindicar perante o Poder Judiciário a proteção aos seus direitos. O entendimento reiteradamente exarado por este Relator no sentido de ser cabível a concessão do benefício de gratuidade de justiça quando a renda bruta familiar não ultrapassa cinco salários mínimos, teto utilizado por esta Oitava Turma Cível para concessão do benefício, mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública para atendimento. A propósito do tema, colha-se o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DOS EMPRÉSTIMOS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REMUNERAÇÃO MENSAL BRUTA SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS. RESOLUÇÃO N. 140/2015. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, deve ser assegurado o direito à gratuidade de justiça (A) pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 2. Nos termos da Resolução nº 140/2015, exige-se como requisito para fins de assistência judiciária gratuita a comprovação de renda familiar bruta mensal inferior a 5 (cinco) salários-mínimos. 2.1. O egrégio TJDFT vem considerando possível o afastamento da presunção de hipossuficiência financeira de pessoa natural, quando os documentos constantes no processo evidenciam a sua capacidade para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo ao seu sustento. Precedentes. 3. A impossibilidade de se verificar a alegada hipossuficiência da parte é capaz de afastar a tese da precária situação financeira apta a justificar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. 3.1. Ausente a demonstração mínima da miserabilidade necessária, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 4. É de conhecimento público a modicidade das custas e despesas processuais deste egrégio Tribunal, o que evidencia a possibilidade de seu pagamento por parte da agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (Acórdão 1800286, 07390026120238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no DJE: 23/1/2024.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. PARÂMETRO OBJETIVO. RENDA MENSAL SUPERIOR AO TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. 2. A jurisprudência tem se inclinado no sentido de reconhecer a presunção de hipossuficiência mediante aplicação de critério objetivo, qual seja, a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente o recebimento de renda bruta correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos mensais, sem prejuízo, por certo, da análise das condições pessoais. 3. Na espécie, os contracheques relativos aos últimos meses, colacionados aos autos originários, evidenciam que a recorrente possui renda bruta no valor de R\$ 6.908,69 (seis mil, novecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), importância essa que excede o parâmetro objetivo de renda familiar bruta não superior a 5 (cinco) salários mínimos, que hoje correspondem a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). 4. Não se reputa válida a alegada condição de hipossuficiência da recorrente, com fundamento na insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, em razão do não enquadramento da renda mensal ao parâmetro objetivo, aliado à inexistência de comprovação de outros gastos extras, além daqueles decorrentes da autonomia da vontade, que comprometam o seu sustento e de sua família. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Acórdão 1796933, 07380091820238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2023, publicado no PJe: 19/12/2023.) Ressalto que se trata de critério objetivo, não importando para tal finalidade o fato de a renda se enquadrar no referido teto após considerar eventuais descontos voluntários ou compulsórios, salvo situações excepcionais,

como comprovados gastos com tratamento de saúde extremamente dispendioso, não sendo este o caso ora analisado. Na situação concreta, a agravante colacionou aos autos documentos que demonstram possuir renda bruta de R\$ 20.673,22 e líquida de R\$ R\$ 7.937,04, ambos superiores a 5 salários mínimos (ID 204769623 dos autos de origem). Não vislumbro, portanto, a probabilidade de provimento do recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando-lhe as informações. Após, à parte agravada para contrarrazões. Por fim, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0735912-11.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DA CONCEICAO SOBREIRA E SILVA. Adv(s):. DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0735912-11.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOBREIRA E SILVA DECISÃO 1. Agravado de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Distrito Federal contra a decisão da 7ª Vara da Fazenda Pública do DF que, em cumprimento individual da sentença coletiva nº 0000491-52.2011.8.07.0001 (proc. nº 32.159/97) proposto por Maria da Conceição Sobreira e Silva (proc. nº 0735912-11.2024.8.07.0000), afastou a alegação de foram aplicados juros sobre juros nos cálculos elaborados (IDs nº 202903318 e nº 207693367). 2. O agravante, em suma, defende que não seria possível a cumulação da SELIC com juros e correção monetária, pois configura flagrante anatocismo, proibido tanta na legislação de regência quanto na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Aponta violação aos princípios da separação dos poderes e da isonomia. 3. Destaca que na elaboração dos cálculos deve ficar claro que a SELIC deverá incidir exclusivamente a partir de 9/12/2021, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, vigente desde 9/12/2021, uma vez que já engloba correção monetária e juros de mora. 4. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão. 5. Sem preparo, diante da isenção legal. 6. Cumpre decidir. 7. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 8. O Tema nº 1170 do STF discutia, sob a ótica dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III da Constituição Federal, a aplicabilidade dos juros previstos na Lei 11.960/2009, tal como definido no julgamento do RE 870.947 (Tema 810 da repercussão geral), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso. 9. Foi fixada a seguinte tese: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado?". 10. No julgamento do Recurso Extraordinário de nº 870.947/SE, sob a sistemática da repercussão geral, o STF concluiu que deveria ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) às condenações contra a Fazenda Pública, a contar de junho de 2009 (30/6/2009). 11. A decisão recorrida destacou que não se trata da mera aplicação da SELIC sobre o valor da dívida originária, diante da modificação do índice de atualização do débito no curso do período de inadimplemento, em razão de alteração legislativa. 12. Os argumentos apresentados pelo Distrito Federal não condizem com a realidade fático-jurídica dos autos, pois a decisão apenas aplicou o entendimento jurisprudencial sobre a controvérsia e destacou, de maneira adequada, a sucessão na aplicação de índices diversos a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, não ensejando anatocismo, pois a aplicação da SELIC ocorre uma vez no período do inadimplemento. 13. A aplicação da Taxa Selic sobre o montante consolidado não caracteriza a incidência ilegal de juros sobre juros, mas decorre da evolução legislativa para os encargos moratórios aplicáveis ao caso concreto, sob pena de atualização deficitária do débito existente. 14. A taxa SELIC incide a partir de dezembro de 2021 (9/12/2021) sobre os valores encontrados até novembro. Só haveria excesso na apuração dos valores, se no mesmo período de incidência da taxa SELIC fossem aplicados outros índices concomitantemente, o que não foi identificado na origem, afastando o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 15. Neste juízo de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado pelo agravante. DISPOSITIVO 16. Indefiro o efeito suspensivo (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 17. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, inciso II). 18. Comunique-se à 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 19. Oportunamente, retornem-me os autos. 20. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0735932-02.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: MARIA CRISTINA DE AUGUSTO AVILA GIMENES. Adv(s):. DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: YARLEI FERNANDES PROCOPIO. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA. Adv(s):. DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. R: ALEXANDRE FRANCA CAPUCCI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0735932-02.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MARIA CRISTINA DE AUGUSTO AVILA GIMENES AGRAVADO: YARLEI FERNANDES PROCOPIO, PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA, ALEXANDRE FRANCA CAPUCCI D E C I S Ã O Malgrado a existência de pedido genérico nas razões do Agravo de Instrumento acerca da antecipação da tutela recursal, a parte Agravante não se desincumbiu do ônus de apontar, de forma clara e objetiva, o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida. Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada, para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0735822-03.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO QUEIROZ PACHECO. Adv(s):. DF11462 - ANTONIO CARLOS NUNES DE OLIVEIRA. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s):. DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS SANTA FE LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: SIMADA IMOBILIARIA S/ S. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0735822-03.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRADO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ANTONIO QUEIROZ PACHECO AGRAVADO: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA D E C I S Ã O Agravo de Instrumento ? Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar ? Arresto ? Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica ? Indeferimento Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais da Circunscrição Judiciária de Brasília, o qual indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte agravada GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, requer: a) o arresto e depósito cautelar em juízo dos valores dos aluguéis mensais que o Centro Educacional OBMX Ltda.-ME. (Lote 03, Rua 25 Norte, Bairro Águas Claras, Taguatinga-DF) paga ao executado e/ou suas empresas controladas (SIMADA e/ou SANTA FÉ) para fins de posterior penhora e garantia de quitação do crédito perseguido pelo consumidor/gravante; b) a intimação do Centro Educacional Águas Claras (Colégio Objetivo) para que não pague os aluguéis mensais ao seu credor, ora agravado (Grupo OK e suas controladas), e proceda ao depósito mensal dos respectivos aluguéis nos autos originários até o limite da dívida atualizada e, c) a intimação do executado/gravado e suas controladas, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que não pratiquem atos de disposição do seu crédito. É o simples relatório. Decido. Nos termos do parágrafo único do art. 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, por medida de cautela. O reconhecimento da formação de grupo econômico, com vistas a atingir o patrimônio de outras empresas para garantir o pagamento de dívidas é medida excepcional e não pode ser deferido com base em alegações meramente genéricas como, por exemplo, a coincidência de parte

dos quadros societários. De fato, a parte agravante aponta o esvaziamento do patrimônio da sociedade empresária executada e uma série de coincidências entre as empresas e seu quadro societário, o qual seria gerido por Luiz Estevão de Oliveira Neto e sua esposa Cleucy Meirelles de Oliveira. Contudo, não se pode deduzir a possibilidade de dilapidação patrimonial de um mero juízo hipotético. A mera insolvência, por si só, não permite concluir que há a intenção de fraudar a lei, sendo imprescindível restar faticamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, isto é, em que consiste o alegado desvio de finalidade ou confusão patrimonial. E apesar das relevantes considerações realizadas na petição a qual instaurou o incidente, não há como se afastar o contraditório das outras pessoas jurídicas, as quais não participaram do negócio jurídico originário. Além disso, os valores que a parte pretende arrastar são oriundos de contrato firmado entre pessoas jurídicas diversas do devedor originário e devem ser considerados como verba que serve como parte da conservação e continuidade empresarial, exigindo cautela no seu deferimento. Inexiste, portanto, probabilidade de provimento do recurso neste momento processual. O inadimplemento e o mero juízo hipotético de dilapidação patrimonial também não comprovam o risco de grave dano. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada recursal e recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. À Secretaria para incluir os interessados com os seus respectivos causídicos no polo passivo do recurso: a) Construções e Comércio Santa Fé Ltda -ME, CNPJ nº 00.358.341/0001-33; b) SIMADA Imobiliária S/S, CNPJ nº 27.304.551/0001-03; c) Grupo Ok, Construções e Incorporações Ltda., CNPJ nº 24.934.309/0001-17; d) Luiz Estevão de Oliveira Neto, CPF nº 010.948.581-53; e, e) Cleucy Meirelles de Oliveira, CPF nº 245.212.991-72. Após, aos agravados em contrarrazões. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando-o das informações. Após, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0735863-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ALAN JOSE CESAR PINTO DA COSTA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0735863-67.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ALAN JOSE CESAR PINTO DA COSTA AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALAN JOSE CESAR PINTO DA COSTA contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, em sede do cumprimento individual de sentença coletiva n. 0706369-40.2023.8.07.0018, iniciada em desfavor do DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido da agravante para determinar a expedição de requisição de pequeno valor observado o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, com base na Lei Distrital n. 6.618/2020, relativamente ao montante principal da dívida exequenda. Nas decisões vergastadas (IDs 194691165, 202140820 e 206206406 do processo de origem), o d. Magistrado de primeiro grau ponderou que a aplicabilidade da decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a constitucionalidade da Lei n. 6.618/2020, fica restrita aos títulos consolidados após sua publicação (19/6/2020), o que não é o caso dos autos de origem, cuja sentença transitou em julgado em 11/03/2020. Em suas razões recursais (ID 63361326) o agravante sustenta que a Lei Distrital nº 6.618/2020 versa sobre o teto da expedição de RPV, portanto, deve ser aplicada de forma imediata, haja vista sua natureza processual, aos processos em curso. Pondera que no processo originário não houve decisão anterior que versasse sobre a mesma matéria. Assevera que os §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal, permitem a expedição da Requisição de Pequeno Valor ? RPV, e autorizam a criação de leis próprias para o teto, respeitando os limites indicados. Defende que a hipótese em exame é diversa do precedente RE n. 729.107/DF (TEMA 792), que considerou ser inaplicável a redução do teto (de 40 para 10 salários-mínimos) para a expedição da RPV às execuções judiciais em curso contra a Fazenda Pública. Colaciona julgados do e. Supremo Tribunal de Federal e deste e. Tribunal de Justiça no sentido de aplicação do novo teto de 20 (vinte) salários-mínimos para a expedição de RPV. Com esses argumentos o agravante postula, em sede de cognição sumária, a antecipação da tutela recursal a fim de que seja deferida a expedição de RPV's para pagamento dos valores que não ultrapassem o teto de 20 (vinte) salários-mínimos. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a r. decisão agravada, com a confirmação da tutela antecipatória vindicada. É o relatório. Decido. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, admito o processamento do recurso. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do Agravo de Instrumento, ?atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão??. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Da análise sumária dos argumentos vertidos pelo agravante nesta instância recursal, observa-se estar caracterizada a plausibilidade do direito e o risco de lesão grave e de difícil reparação, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. A questão controvertida a ser dirimida restringe-se à aplicabilidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor. Em recente julgado, o Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 1.491.4141, interposto pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, declarando a constitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020, que alterou para 20 (vinte) salários-mínimos o teto das obrigações de pequeno valor no âmbito do Distrito Federal, nos seguintes termos: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NA ORIGEM. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE ?OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR?. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. MERO AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ATRAI A INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE ADI 5706/RN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS BALIZAS FIXADAS NA SUBSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Ao julgamento da ADI 5706, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.3.2024, esta Suprema Corte assentou a constitucionalidade da Lei nº 10.166/2017, do Estado do Rio Grande do Norte, de origem parlamentar, na parte em que alterou o valor do teto das obrigações de pequeno valor estaduais. Na oportunidade, o Plenário da Corte consignou que ?não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (arts. 84, XXIII, e 165, CRFB), tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (art. 61, § 1º, CRFB). As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo?. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de origem parlamentar, que estabeleceu nova definição de ?obrigação de pequeno valor?, por entender que a norma viola a competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária. Tal entendimento se mostra divergente da orientação firmada neste Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADI 5706. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.491.414 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. FLÁVIO DINO. 01/07/2024.) Assim sendo, considerando que o precedente supratranscrito substitui o acórdão proferido pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça, que havia declarado a inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020, merece provimento o agravo de instrumento. Esta egrégia Corte de Justiça, ao examinar recurso envolvendo matéria que em tudo se assemelha ao caso em apreço, recentemente adotou igual posicionamento, no sentido de seguir o entendimento do colendo Supremo Tribunal de Justiça pela constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, a exemplo do aresto a seguir reproduzido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO. REQUISIÇÃO. PEQUENO VALOR. TETO. VINTE (20) SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inconstitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020 foi reconhecida e declarada pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0706877-74.2022.8.07.0000, oportunidade em que foi consignado que o referido ato normativo versava sobre matéria orçamentária, uma vez que modificava de maneira sensível a correlação entre receitas e despesas. 2. O Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n. 1.361.600/DF interposto nos autos da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0706877-74.2022.8.07.0000

e declarou a constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020. 3. O precedente firmado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal deve ser seguido, posto que substitui o acórdão proferido pelo Conselho Especial deste Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1899275, 07170031820248070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, Relator(a) Designado(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/7/2024, publicado no DJE: 12/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Feitas estas considerações, o agravo de instrumento deve ser provido, para o fim de determinar a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento de quantia que não ultrapasse o teto de 20 (vinte) salários-mínimos. Pelas razões expostas, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar a expedição de requisição de pequeno valor para o pagamento do montante principal da dívida, desde que não ultrapasse o teto de 20 (vinte) salários-mínimos. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, comunicando o inteiro teor da presente decisão. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante e a consulta aos autos do processo originário se mostram suficientes para o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 às 11:18:30. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora _____ 1 <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=778505267>

N. 0735788-28.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: EDNEY FREITAS DA CRUZ. Adv(s): DF49534 - JHONANTHAN FAGUNDES TURISCO MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0735788-28.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADO: EDNEY FREITAS DA CRUZ D E C I S Ã O RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão do Juízo da Vara Cível do Recanto das Emas, que, nos autos de ação de Cumprimento de Sentença nº 0702457-66.2022.8.07.0019, deferiu o pedido de desbloqueio parcial de valores penhorados via SISBAJUD, liberando a quantia de R\$ 6.566,44 (seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) em favor do agravado, Edney Freitas da Cruz, com base na impenhorabilidade dos valores por serem provenientes de verba salarial. Nas razões recursais, o agravante argumenta que a decisão merece reforma, sustentando que a regra da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada em situações excepcionais, especialmente quando o devedor auferir rendimentos acima da média nacional e quando o cumprimento de sentença se encontra sem solução há longo período. Assevera que o montante bloqueado deveria ser mantido na íntegra, pois o agravado, servidor público com salário elevado, não colaborou com a quitação da dívida de R\$ 348.714,17 (trezentos e quarenta e oito mil setecentos e quatorze reais e dezessete centavos), situação que justificaria a medida mais severa de penhora para garantir a eficácia da execução. Pontua que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a relativização da impenhorabilidade salarial, desde que a constrição não comprometa a dignidade do devedor e de sua família, o que, no caso, não ocorreria, visto os elevados rendimentos do agravado. Pondera, ainda, que a manutenção integral da penhora é necessária para evitar o prolongamento indefinido do processo executivo, o que acarretaria prejuízos irreparáveis à instituição financeira. Requer, desse modo, a concessão de efeito suspensivo, a fim de impedir o desbloqueio dos valores e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, com a manutenção da penhora integral dos valores bloqueados via SISBAJUD. Preparo recolhido (id. nº 63342484). É a síntese do que interessa. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Código de Processo Civil dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal quando satisfeitos os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (art. 932, II c/c art. 1.019, I, ambos do CPC). Cabe salientar que neste momento processual se examina, tão somente, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ou seja, a análise fica restrita a verificação dos requisitos cumulativos exigidos, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo. Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação executiva, movida pelo agravante em desfavor do agravado, determinou a liberação de valores bloqueados na conta bancária da devedora, ao fundamento de oriundos de verba salarial. Alega o agravante, em apertada síntese, que é possível o bloqueio de salário do devedor para pagamento de dívida não alimentar, razão por que merece ser mantida a constrição do montante encontrado via Sisbajud. Com efeito, embora comprovada a origem salarial dos valores encontrados nas contas da devedora, o Superior Tribunal de Justiça tem relativizado, excepcionalmente, a regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, além das exceções legais, tendo em vista que a impenhorabilidade visa à proteção da dignidade da pessoa, garantindo a sua subsistência e de sua família. Vejamos: "A regra inserta no art. 833, IV, do CPC/2015 prevê a impenhorabilidade de remuneração, salário ou similar recebido pelo devedor que, por se tratar de verba cuja natureza é alimentar, presume-se ser destinada ao seu sustento e de sua família. Entretanto, esta Corte Superior vem admitindo, excepcionalmente, que se possa alcançar parte da remuneração do devedor para satisfação de crédito, ainda que esse não seja de natureza alimentar, desde que se atente para o limite da penhora imposta." (AREsp n. 1.486.084/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022.) - destacamos Segundo a Corte Superior, é possível a penhora do salário do devedor, satisfeitos dois requisitos aferíveis a partir de julgados que versam sobre o tema: 1) o percentual de incidência seja razoável e não prejudique o sustento digno do executado; e 2) o abatimento do salário seja imprescindível, ante a inexistência de outras fontes e formas de satisfazer a dívida exequenda. Confira-se ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. PENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/2015. ENTENDIMENTO FIRMADO NOS ERESP N. 1.582.475/MG. DECISÃO MANTIDA. 1. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (ERESP n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1531550/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado auferir renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (Grifo ministerial. ERESP 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018) Veja-se que nos julgados transcritos concluiu-se pela penhorabilidade do salário, desde que a existência digna do núcleo familiar não seja prejudicada, não podendo servir a regra da impenhorabilidade do salário para abusos frente ao exequente, que também

deve ter o crédito satisfeito. Em suma, o STJ destaca que, em observância ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito (REsp 1150738/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 14/06/2010). Como se vê, a referida orientação jurisprudencial tem o objetivo de evitar a frustração do direito do credor, mas sem comprometer o patrimônio mínimo da parte devedora. Na hipótese dos autos, foram bloqueados valores que totalizaram a quantia de R\$ 6.566,44 (seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Após o pedido de desconstituição do bloqueio pela parte executada, o Juízo a quo, que havia determinado a constrição de valores na conta bancária do Itaú (id. 202835512/14), reconheceu a natureza salarial do montante encontrado na conta do Banco do Brasil e afastou a constrição sobre esse montante, determinando sua liberação à executada. Nesse contexto, a despeito da pretensão aviada no presente recurso, entendo não ser possível manter o bloqueio integral sobre os valores localizados via Sisbajud, tendo em vista a demonstração pela parte devedora de que se trata de verba salarial. Contudo, à luz da jurisprudência do STJ, considero cabível manter constrição sobre parcela do montante encontrado, desde que o bloqueio não represente violação aos direitos da parte devedora. Assim, a manutenção do bloqueio no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o montante alcançado por meio do sistema Sisbajud não implica prejuízo à manutenção da devedora ao passo que observa o patamar máximo observado pela jurisprudência quando se trata de constrição de verba salarial. É, portanto, uma forma de se compatibilizar a dignidade da pessoa humana com a efetividade da execução. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados desta Turma, in verbis: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA. AUSÊNCIA DE PROVA. REMUNERAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA. PENHORABILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ. TJDFT. 1. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser afastada quando for observado percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EREsp nº 1582475/MG). 2. Inexistem elementos fático-probatórios hábeis a demonstrar que a medida constritiva deferida implicará qualquer prejuízo à subsistência digna da agravante. 3. A decisão que deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) da verba salarial da agravante deve ser mantida, pois é razoável e atende aos interesses da parte credora, além de preservar a subsistência digna da devedora. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1619457, 07211263020228070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/9/2022, publicado no PJe: 3/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destacamos AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. DIREITO DO CREDOR À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXCEPCIONALIDADE. ANÁLISE CASO A CASO. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO. MITIGAÇÃO DO ART. 833 §2º, CPC. PERCENTUAL RAZOÁVEL. CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DIGNIDADE DO DEVEDOR. 1. Admite-se a penhora de rendimentos da parte executada para satisfação de dívidas de qualquer natureza, desde que preservado o mínimo existencial e um padrão de vida digno. Precedentes STJ e deste Tribunal. 2. A penhora de salário requerida incide em percentual razoável e que não prejudica o sustento da devedora, tampouco acarreta sacrifício da dignidade humana para pagamento da dívida em questão. 3. Deu-se parcial provimento ao agravo de instrumento para autorizar a penhora de percentual na remuneração líquida da devedora até integral adimplemento da dívida. (Acórdão 1633845, 07220451920228070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2022, publicado no DJE: 14/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destacamos AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Inviável conhecer do Agravo de Instrumento na parte do pedido cuja apreciação implicaria supressão de instância. 2. Em se tratando responsabilidade solidária, decorrente da expressa renúncia ao benefício de ordem (CC, art. 828, I), não há necessidade de prévia citação da devedora principal para fins de responsabilização do fiador/Agravado pela dívida executada. 3. É admissível a penhora parcial de salário, bem como dos ganhos auferidos como trabalhador autônomo, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que os valores não comprometam a subsistência dos devedores e das famílias deles, de modo a preservar o mínimo existencial. Precedentes do c. STJ. 4. A interpretação gramatical do texto do art. 833, IV e § 2º, do CPC/15 não esgota a hermenêutica jurídica, na espécie, fazendo-se necessária a inteligência sistemática e teleológica da norma, sob pena de inobservância de garantias fundamentais como a duração razoável do processo e a efetividade da jurisdição, previstas nos arts. 4º e 8º do CPC/15 e art. 5º do CC. 5. É cabível a penhora parcial do valor bloqueado na conta bancária do Executado/Agravado, no valor equivalente a 30% dos proventos líquidos dele, por se tratar de medida que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não inviabilizando a subsistência digna do devedor, ao tempo em que garante a satisfação do crédito e atribui efetividade à execução. 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Acórdão 1363651, 07097014020218070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destacamos AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. RELATIVIZAÇÃO. ARTIGO 833, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, somente reputando válida a penhora quando as quantias excederem a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais e para satisfazer débito referente à prestação alimentícia. 2. O Superior Tribunal de Justiça e a Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal têm concedido interpretação ampliativa à referida norma da impenhorabilidade, aceitando retenção de proventos e salários, de forma razoável, a fim de não comprometer a sobrevivência do devedor. Ressalva pessoal do Relator. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1625159, 07241186120228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2022, publicado no DJE: 17/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) - destacamos Assim, considero que a constrição de 30% (trinta por cento) dos valores encontrados na conta Itaú do agravado, conquanto sejam enquadrados como verba salarial, não representa violação aos direitos da parte devedora ao passo em que observa a necessidade de efetivação da tutela executiva. Desse modo, presente a probabilidade de provimento do recurso, bem como a urgência da medida vindicada, os quais, em conjunto, autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado em sede recursal. DISPOSITIVO Com essas considerações, DEFIRO o pedido efeito suspensivo ao recurso (art. 1.019, inciso I, segunda parte, CPC), a fim de impedir o desbloqueio dos valores encontrados na conta do agravado, até ulterior julgamento de mérito do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhe, ainda, a juntada de documentos (art. 1.019, II, do CPC). Comunique-se ao Juízo de 1ª instância. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0735803-94.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: RODRIGO ALVES BARROS. Adv(s): DF58509 - GEISE SA RAMOS TEODORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0735803-94.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A AGRAVADO: RODRIGO ALVES BARROS D E C I S A O Agravo de Instrumento ? Suspensão do Fornecimento de Energia ? Fixação de Multa ? Ausência de Cobrança das Astreintes ? Urgência não Verificada ? Indeferimento do Efeito Suspensivo Trata-se de Agravo de Instrumento por meio do qual a NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A se insurge contra decisão por meio da qual foi deferida parcialmente a antecipação de tutela, para determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica para o estabelecimento da autora, bem como deixe de inscrever seu nome nos cadastros de proteção de crédito. A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos: ?Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE, o pedido de tutela de urgência. Determino que a empresa ré se abstenha de promover a suspensão do fornecimento da energia elétrica da unidade consumidora nº 2409405-6, localizada Quadra 01 Lote 01 Loja 11 Setor Central - Gama CEP 72.405-010, bem como não deverá incluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito, nem promover o protesto em cartório, em relação do débito discutido nos presentes autos. Caso o fornecimento de energia já tenha sido suspenso, a requerida fica obrigada a restabelecer o serviço para o imóvel, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (milreais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da determinação supra, que vigorará até ulterior revogação.?

Segundo a recorrente, o recurso merece a concessão do efeito suspensivo, pois a multa arbitrada foi desproporcionalmente alta e o prazo para o cumprimento da obrigação mostra-se exíguo. Assim, eventual o descumprimento da ordem judicial pode levar ao enriquecimento sem causa da agravada. Nos termos do parágrafo único do art. 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Ocorre que, nesse momento processual, não vislumbro a existência da urgência apontada. Com efeito, o valor das astreintes fixadas poderá ser discutido por ocasião da análise colegiada da questão. No entanto, nesse momento processual, não existe qualquer ato executório para a cobrança da multa por descumprimento. Assim, a pretensão de concessão do efeito suspensivo a esse recurso se pauta em um risco futuro e abstrato. Portanto, embora a questão demande melhor análise, em um juízo de cognição sumária, aponto que não existe qualquer risco de dano irreversível ou de difícil reparação capaz de amparar a pretensão liminar. Anoto, ainda, que a tutela antecipada deferida na origem é capaz de minorar os danos que podem decorrer dessa lide. Isso porque a suspensão do fornecimento de energia pode trazer danos irreversíveis ao estabelecimento comercial da autora. De lado oposto, uma vez verificado o direito da recorrente, o débito verificado poderá ser pago com as devidas correções e atualizações, não havendo que se falar em prejuízo irreversível para a recorrente também nesse ponto. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. À agravada, em contrarrazões. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando-lhe das informações. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0735783-06.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REGINA RODRIGUES RIBAS. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): MG78403 - CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0735783-06.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REGINA RODRIGUES RIBAS AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO D E C I S Ã O Agravo de Instrumento - Competência ? Foro de Eleição ? Escolha Aleatória ? Ausência de Probabilidade de Provimento do Recurso ? Indeferimento do Pedido de Efeito Suspensivo A parte agravante demonstra sua irresignação em face da Decisão que declinou da competência em favor do juízo da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Planaltina. Sustenta que o feito se trata de relação de consumo entre as partes, sendo facultativo à agravante ingressar com a demanda no foro do seu domicílio ou no domicílio da ré. Nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Entendo ausentes os requisitos aptos ao deferimento do efeito suspensivo. Com efeito, a escolha aleatória de foro para ajuizamento de ação pela parte autora é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Inclusive, no dia 05/06/2024, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei 14.879, de 4 de junho de 2024, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e estabelece ?que a eleição de foro deve guardar pertinência com o domicílio das partes ou com o local da obrigação e que o ajuizamento de ação em juízo aleatório constitui prática abusiva, passível de declinação de competência de ofício.? Compulsando os autos de origem, vislumbro que a parte autora reside na Estrada Mestre D'Armas II/DF, enquanto o réu está sediado em São Paulo/SP. Verifica-se, portanto, que não há nenhuma razão para eleição do foro de Brasília, não havendo nenhuma relação com o domicílio das partes, tampouco com o cumprimento da obrigação. Além disso, presume-se que, ao menos inicialmente, o domicílio do consumidor é o local de mais fácil acesso para sua defesa em juízo. Correta a decisão agravada. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo e RECEBO o Agravo de Instrumento no seu efeito meramente devolutivo. Autoriza-se a imediata redistribuição dos autos. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando as Informações. Ao agravado. Intimem-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0735643-69.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA SANGLARD TEIXEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0735643-69.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MARIANA SANGLARD TEIXEIRA D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Distrito Federal em face da r. decisão (ID 63309412) que, nos autos do Cumprimento Individual de Sentença Coletiva movido por Mariana Sanglard Teixeira, rejeitou a impugnação apresentada pelo Agravante e homologou os cálculos elaborados pela Exequente, com a aplicação da taxa Selic, a partir de dezembro/2021, sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, considerado o montante principal corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, com fulcro no art. 22, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019, com redação dada pela Resolução CNJ nº 448, de 25/3/2022. Nas razões recursais (ID 63309411), sustenta, inicialmente, que o feito deve ser sobrestado diante da prejudicialidade externa ocasionada pelo ajuizamento de ação rescisória (autos nº 0723087-35.2024.8.07.0000) pelo Agravante, com a finalidade de desconstituir o julgado que originou o presente título exequendo. Aduz que, em razão da coisa julgada inconstitucional, a obrigação contida no título judicial é inexigível, pois ?no julgamento do RE n. 905.357/RR, foi prestigiado o mandamento constitucional que visa à manutenção do equilíbrio fiscal dos entes públicos, afastando a validade de reajustes (em geral) concedidos a servidores públicos sem a integral observância dos requisitos constitucionais (artigo 169, § 1º, da CF) e legais (artigos 16, 17 e 21 da LRF), consubstanciados na existência dos dois requisitos cumulativos constitucionais e legais, quais sejam, de existência de prévia dotação na Lei Orçamentária Anual e também na Lei de Diretrizes Orçamentárias.?. Alega a incorreção da aplicação da taxa Selic sobre o valor consolidado da dívida até de novembro/2021, considerado esse como sendo o montante principal corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios (valor principal + correção + juros moratórios), pois tal metodologia de cálculo implica a incidência de juros sobre juros (anatocismo), vedada pelo ordenamento jurídico. Defende a inconstitucionalidade do art. 22, § 1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, pois, além de culminar na majoração da despesa pública em afronta ao princípio da legalidade, a norma viola o princípio da separação dos poderes. Ressalta tramitar no STF a ADI nº 7435/RS, que tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 22 da Resolução nº 303, de 18/12/2019, do CNJ, com redação dada pela Resolução nº 482, de 19/12/2022, a fim de que seja afastada a aplicação da taxa Selic sobre a parcela de juros de mora, passando ela a incidir somente sobre o valor do crédito principal atualizado até momento anterior à da vigência da EC nº 113/21. Requer a antecipação da tutela recursal para que sejam suspensos os efeitos da r. decisão agravada. É o breve relatório. Decido. Os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do CPC/15, condicionam a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a suspensão da eficácia da decisão recorrida à existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da plausibilidade do direito invocado nas razões recursais. Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos. Isso porque, em sede de análise preliminar, depreende-se que a r. decisão agravada está em consonância com a redação atual do art. 22, § 1º, da Resolução nº 303/19 do CNJ (Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário), que estabelece a aplicação da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o montante consolidado da dívida, a qual engloba o principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. Confira-se: "Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)" (grifou-se) Sobre a matéria, tem-se precedentes do eg. TJDF, inclusive desta Relatoria: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. DEZEMBRO DE 2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO DO CNJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É correta a incidência da taxa Selic a partir de dezembro/2021 sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, assim considerado o montante principal corrigido monetariamente

acrescido de juros moratórios, conforme determinou a decisão agravada. 2. Essa metodologia de cálculo está em consonância com a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 22, §1º, com redação dada pela Resolução CNJ nº 448, de 25/3/2022, que dispõe sobre gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (Acórdão 1724906, 07085177820238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2023, publicado no DJE: 14/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL REFERENTE A SERVIDORES PÚBLICOS. SUSPENSÃO PROCESSUAL. TEMA 1.170 REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. REGRA. TEMAS: 810 - REPERCUSSÃO GERAL - E 905 - RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. INCIDÊNCIA ATÉ NOVEMBRO DE 2021. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. DEZEMBRO DE 2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO DO CNJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO AGRAVADA. MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO MAJORADOS. FIXAÇÃO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. (...) 4. Visando fixar critérios de cálculo de atualização monetária nas condenações não tributárias que envolvam a Fazenda Pública, a decisão agravada estabeleceu duas fases: i) a atualização dos valores devidos até novembro de 2021 pelo IPCA-E, que serão, em seguida, somados aos juros moratórios incidentes nas aplicações da poupança, resultando no montante da dívida até o referido mês; ii) a partir de dezembro de 2021, sobre o valor consolidado até novembro/2021 incidirá a SELIC, em uma única vez, acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento. Analisando a disposição constitucional, resta evidenciada a consonância dessa metodologia em duas fases de cálculo. 4.1. No mesmo sentido, é a Resolução CNJ nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 22, §1º, com redação dada pela Resolução CNJ n. 448, de 25/03/2022, que dispõe sobre gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considerando a promulgação da Emenda Constitucional n. 113/2021. 4.2. É correta a incidência da taxa SELIC a partir de dezembro/2021 sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, assim considerado montante principal corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios, conforme determinou a decisão agravada. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Sem majoração de honorários advocatícios." (Acórdão 1660304, 07335735020228070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2023, publicado no DJE: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se) Cumpre destacar, conforme bem salientado pelo magistrado a quo, que não subsiste motivo para sobrestamento do processo em razão da ação rescisória distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000, uma vez que, no dia 7/6/2024, a em. Des. Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência no referido processo, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções (ID 60036123 dos autos referidos). Registre-se que o pedido cautelar aduzido na ADI nº 7.435/RS, com vistas à declaração de inconstitucionalidade do § 1º do artigo 22 da Resolução nº 303 do CNJ, ainda não foi apreciado pelo e. STF, encontrando-se a citada norma em pleno vigor. Dessa forma, inviável reconhecer a probabilidade do direito. Assim, indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal. Oficie-se, comunicando esta decisão ao nobre Juízo a quo. À parte Agravada para apresentar resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0722348-62.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LARISSA TARONI DE PADUA. Adv(s): RJ216861 - CAMILA RIBEIRO ALFENA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0722348-62.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: LARISSA TARONI DE PADUA AGRAVADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Larissa Taroni de Padua em face da r. decisão (ID 59765921) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos ? CEBRASPE, indeferiu o pedido liminar a fim de que fosse garantido à Impetrante o direito de encaminhar à banca examinadora laudos para verificação da possibilidade de concorrer a uma das vagas destinadas aos portadores de deficiência, no processo seletivo público da Petrobrás, para o cargo de Profissional Petrobras de Nível Técnico Júnior, com ênfase em Enfermagem do Trabalho, regido pelo Edital nº 1 ? PETROBRAS/PSP RH 2023.2 (ID 59765925). O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido (ID 59844833). O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE) apresentou contrarrazões em que pugna pelo não provimento do agravo de instrumento (ID 61198333). O Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios oficiou pela perda do objeto do agravo de instrumento, diante da sentença proferida na origem (ID 63267803). Os autos vieram conclusos para julgamento de mérito. Todavia, em consulta ao processo de referência verifica-se que, em 22/7/2024, foi proferida sentença (ID 204906459 do Proc. nº 0718464-22.2024.8.07.0001), na qual foi denegada a segurança e resolvido o processo com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15. A ora Agravante apelou da sentença (ID 206379254, na origem). Diante desse cenário, resta evidenciada a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento. Ante o exposto, com base no art. 932, inciso III, do CPC/15, não conheço do Agravo de Instrumento, por restar prejudicado em razão da perda superveniente do interesse recursal. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0735713-86.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0735713-86.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: M. E. B. R., E. D. S. O. AGRAVADO: B. L. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: G. B. O. DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por M.E.B.R. e E. D. S. O. contra decisão proferida pela MMª Juíza da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na Ação de Alimentos n. 0716761-50.2024.8.07.0003 proposta por B. L. M. B., representado por sua genitora G. B. O., contra os agravantes e M.D.G.D.S.M. e C.M. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 204761389 dos autos de referência), a d. Magistrada de primeiro grau fixou os alimentos provisórios devidos pelos agravantes ao autor na proporção de 15% (quinze por cento) do salário-mínimo para o agravante E. S. O. e 20% (vinte por cento) do salário-mínimo para a agravante M. E. B. R. No agravo de instrumento interposto, os agravantes, que são avós maternos do agravado, alegam que já auxiliam o agravante, circunstância que foi ocultada na peça inicial e, portanto, não fora considerada para fins de fixação dos alimentos. Informam que são responsáveis pelo pagamento dos aluguéis do imóvel onde vive o agravado, no valor de R\$ 823,90 (oitocentos e vinte e três reais e noventa centavos). Além deste gasto, afirmam que auxiliam com gastos extraordinários, como vestuário. Asseveram que os valores despendidos atualmente com o agravado se mostram mais benéficos que o valor arbitrado pela d. Magistrada de primeiro grau. Tecem arrazoado acerca da natureza excepcional e complementar dos alimentos avoengos. Ao final, os agravantes postulam a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de afastar ao dever de prestar alimentos provisórios ou, subsidiariamente, a redução do percentual devido. No mérito, pleiteiam a confirmação da tutela recursal. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos legais, admito o processamento do recurso. De acordo com inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, (a)tribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal constitui instrumento de grande relevância no ordenamento jurídico processual, para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, em casos nos quais a demora na solução do litígio possa vir a causar dano grave ou de difícil reparação para a parte. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/ c artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No caso em apreço, a controvérsia a ser dirimida consiste na verificação da possibilidade dos agravantes para pagamento dos alimentos provisórios conjugada com a necessidade do agravado, porquanto demonstrado o vínculo familiar entre as partes. A despeito do esforço argumentativo desenvolvido pelos agravantes, a fundamentação apresentada não

evidencia a relevância necessária à concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Verifico não se revelar, de plano, a probabilidade do direito invocado pelos recorrentes à exoneração ou a diminuição do valor dos alimentos provisórios fixados, sem que haja demonstração de que essa exoneração/redução atende ao trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade. A pretensão formulada pelo agravado na origem encontra fundamento no princípio da solidariedade, positivado na regra do art. 1.694, caput e § 1º, do Código Civil, segundo a qual os parentes, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades com a educação. Para tanto, os alimentos deverão ser fixados com razoabilidade, na proporção das necessidades do reclamante e da possibilidade da pessoa obrigada. Confira-se: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Preceitua também o art. 1.695 do Código Civil que (s)ão devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. O art. 2º, caput, da Lei 5.478/1968, estabelece que o credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe. No art. 4º da mesma Lei 5.478/1968, há previsão de o juiz fixar liminarmente os alimentos provisórios nos seguintes termos: Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Além disso, segundo o art. 1.696 do Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Consequentemente, é legítima a contribuição material a ser prestada pelos avós, de forma complementar e subsidiária, principalmente, na hipótese, em que o genitor é preso. Os avós só devem ser compelidos à prestação alimentícia de forma complementar e subsidiária quando demonstrada a impossibilidade de o pai e/ou a mãe proverem os alimentos aos filhos, nos termos do Enunciado de Súmula nº 596 do Superior Tribunal de Justiça. Com base em todos os dispositivos acima mencionados, é fato que os avós podem ser instados a contribuir financeiramente para o desenvolvimento dos netos. Nesse contexto, para fins de fixação da verba alimentícia, deve o magistrado aquilatar as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante, atentando-se, ainda, para os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido, leciona a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado dos arestos a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. REDUÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA. DESPESAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. TRINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (art. 995, parágrafo único do CPC). 2. Os alimentos decorrem do poder familiar, nos termos do art. 22 do ECA, ou em razão do grau de parentesco, conforme preveem o art. 1.694 e seguintes do Código Civil. 3. A fixação da pensão alimentícia norteia-se pelo trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade. Admite-se a alteração do valor fixado quando há rompimento do equilíbrio necessário entre os fatores integrantes desse critério, conforme estabelece o art. 1.699 do Código Civil. 4. O sustento dos filhos comuns deve ser proporcionado por ambos os pais, na medida das respectivas possibilidades contributivas, e não apenas por aquele que possui melhores condições financeiras. 5. Os alimentos devidos aos filhos não podem ser fixados apenas para assegurar o mínimo indispensável de sobrevivência, ou mínimo existencial. Sempre haverá necessidade de ajustes, sem, contudo, constituir uma prestação quantitativa que não se limite ao indispensável, mas que proporcione uma vida decente, ou seja, que assegure uma situação existencial razoável. 6. A avaliação de todos os parâmetros de alteração/exclusão dos alimentos é complexa e requer, necessariamente, a dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para que se viabilize a formação da convicção judicial, a ser realizada durante a instrução do processo. 7. Ante a ausência de prova inequívoca da alteração substancial das condições do alimentante, tampouco das necessidades dos alimentados, é incabível a revisão provisória dos alimentos em medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária. 8. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1363673, 07169539420218070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 24/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada) ? grifo nosso. AGRADO DE INSTRUMENTO E AGRADO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PENSÃO AVOENGA. NOVA POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. A fixação da obrigação alimentar, mesmo em caráter provisório, depende da análise do binômio necessidade-possibilidade, conforme estabelece o art. 1.694, § 1º, do Código Civil, observados ainda os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. O cotejo da prova constante nos autos não permite concluir pela exoneração dos alimentos avoengos, mas sim, pela sua redução proporcional. 3. Deu-se parcial provimento ao recurso. Julgou-se prejudicado o agravo interno. (Acórdão 1853770, 07444519720238070000, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2024, publicado no PJe: 6/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso. Da análise dos autos, constato que os agravantes são avós maternos do agravado (ID 198639166 dos autos de origem) e que o pai da criança se encontra recluso, em razão de violência doméstica perpetrada contra a genitora do agravado. A d. Magistrada de primeiro considerou ao proferir a r. decisão agravada que: No caso em análise, não existem demonstrativos da existência de peculiaridades ou de necessidades excepcionais dos alimentandos, também não há a efetiva demonstração de renda de todos os requeridos. Autora somente estima a renda de três dos requeridos. A par da fundamentação jurídica acima indicada e ausência de necessidades excepcionais do neto, cumpre salientar que o valor que os avós devem pagar ao neto deve ser somente o necessário para subsistência deste. Não é possível a fixação dos alimentos com base na pura e simples renda dos avós. O neto não vive de acordo com o padrão de vida daquele que a obrigação alimentar é meramente subsidiária. O filho vive de acordo com o padrão de vida dos pais, sendo a obrigação dos avós, como já mencionado, subsidiária e complementar. O valor que a parte autora pretende em sua petição inicial é superior ao dobro das despesas que possui com o menor (aproximadamente R\$ 3.500,00 - três mil e quinhentos reais). Desta forma, não há sequer justificativa para o deferimento dos alimentos nos moldes pleiteados. No que sugeriu o Ministério Público, o valor dos alimentos que os avós seriam obrigados a pagar equivaleria o montante aproximado de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), o que ainda é mil reais além do que é estimado pelos custos sugeridos na petição inicial. Assim, considerando que os alimentos avoengos é complementar, FIXO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS AVOENGOS da seguinte forma: a) O primeiro requerido (avô paterno ? C. M.) pagará alimentos equivalentes a 20% do salário mínimo; b) A segunda requerida (avó paterna ? M. D. G. D. S. M.) pagará alimentos equivalentes a 15% do salário mínimo; c) O terceiro requerido (avô materno ? E. D. S. O.) pagará alimentos equivalentes a 15% do salário mínimo; d) A quarta requerida (avó materna ? M. E. B. R.) pagará alimentos equivalentes a 20% do salário mínimo. Saliento, desde logo, que, por se tratar de uma obrigação subsidiária, os alimentos, ainda que provisórios, somente perdurarão enquanto o genitor Cleres Machado FILHO permaneça preso. Assim, quando for colocado em liberdade, a obrigação alimentar cairá, automaticamente, sobre o genitor e se encerrará qualquer obrigação alimentar dos avós. Devendo a genitora, imediatamente, promover a respectiva ação de alimentos. Nesse diapasão, verifico que, no caso em apreço, os elementos de prova juntados aos autos não evidenciam, em uma análise perfunctória, a premência na exoneração ou redução dos alimentos fixados no primeiro grau, sem que haja dilação probatória. A princípio, observa-se que na petição inicial (ID 198639165 dos autos de origem), o agravado afirmou que o avô materno é autônomo e auferir renda mensal de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que a avó materna é servidora pública aposentada do TRT 10º, percebendo renda mensal de R\$ 16.178,68 (dezesseis mil cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Estes argumentos foram replicados pelos agravantes sem qualquer contestação, sem, contudo, anexarem quaisquer comprovantes de rendimentos e de gastos. Assim, o valor acima apontado permite inferir que os agravantes têm condições de arcar com o valor dos alimentos provisórios fixados na r. decisão agravada, sem comprometimento da sua subsistência e da sua família. É certo que nessa fase embrionária da ação, não há nos autos robusto acervo probatório a respeito das necessidades do alimentando e da capacidade dos avós alimentantes, de modo que a solução da controvérsia exige dilação probatória, de modo a viabilizar a fixação adequada dos alimentos, observados os parâmetros previstos no § 1º do artigo 1.694 do Código Civil. Há de se pontuar que a r. decisão vergastada em nada se referiu aos alimentos pagos in natura, de modo que se trata

de mera liberalidade dos agravantes. Destaca-se que os alimentos são modificáveis diante de comprovação da impossibilidade de pagamento pelo alimentante e da desnecessidade de recebimento pelo alimentando, total ou parcialmente num ou noutro caso. Nesse contexto, com esteio nos elementos de prova até aqui apresentados, mostra-se prudente, ao menos em juízo perfunctório de cognição, conservar o montante fixado pelo juízo de origem a título de alimentos provisórios, ao menos até que surjam novos elementos de informação que possibilitem ao d. Juízo de primeiro grau rever a decisão agravada antes ou no julgamento da lide. O exercício do contraditório será fundamental para a solução da demanda, uma vez que possibilitará às partes contribuir para a formação do convencimento do órgão jurisdicional, o qual julgará a lide com informações e elementos probatórios sobre a atual capacidade financeira dos avós e as reais possibilidades de pagar os alimentos devidos ao neto. A pretensão recursal, neste aspecto, carece de probabilidade de acolhimento no estado atual do processo, porque qualquer alteração no valor já estabelecido para os alimentos provisórios complementares demanda dilação probatória, providência inviável na restrita via deste recurso. Por esse motivo, não verifico a probabilidade do direito alegado ou de provimento do recurso. Em relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considero-o imbricado com a probabilidade do direito, de sorte que ambos devem estar cumulativamente demonstrados para a concessão da tutela recursal. Os agravantes não demonstraram concretamente o atendimento a esse requisito. As alegações feitas não satisfazem a exigência legal para o reconhecimento de que efetivamente há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dessa forma, não se verifica, nessa apreciação inicial, a presença dos requisitos necessários para a antecipação de tutela requerida pelos agravantes nas razões recursais. Com estas considerações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, e mantenho a r. decisão vergastada. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, comunicando o inteiro teor da presente decisão. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelos agravantes e a consulta ao processo originário se mostram suficientes para o julgamento do agravo de instrumento. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, tendo em vista que a demanda envolve interesse de incapazes. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 às 19:27:12. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0720144-07.2022.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SAMARA BARROS RODRIGUES. A: SAMIRA BARROS RODRIGUES. Adv(s): DF50447 - FABLILSON FONSECA GOMES. R: MARIO ENEAS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDENORA OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF66165 - JOHNNY ANTUNES BORGES, DF29314 - MARCUS BIAGE DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0720144-07.2022.8.07.0003 APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: SAMARA BARROS RODRIGUES, SAMIRA BARROS RODRIGUES APELADO: MARIO ENEAS RODRIGUES, ALDENORA OLIVEIRA BARBOSA DECISÃO Trata-se de apelação interposta por SAMARA BARROS RODRIGUES e SAMIRA BARROS RODRIGUES contra a r. sentença exarada sob o ID 63083084. Na origem, as apelantes ajuizaram ação de inventário e partilha, sob o rito do arrolamento sumário, tendo como objeto os bens deixados em virtude do falecimento de MÁRIO ENEAS RODRIGUES, pai das autoras e cônjuge de ALDENORA OLIVEIRA BARBOSA, razão pela qual postularam a homologação da partilha dos bens e a consequente expedição de formal de partilha. As partes manifestaram concordância com o esboço do plano de partilha elaborado pela Contadoria Judicial deste egrégio Tribunal (IDs 63083075, 63083078 e 63083079). Ademais, no petítório de ID 63083078, o cônjuge supérstite pleiteou o reconhecimento do direito real de habitação sobre o imóvel objeto do inventário. Sobreveio a r. sentença recorrida (ID 63083084), pela qual a d. Magistrada de primeiro grau reconheceu à ALDENORA OLIVEIRA BARBOSA o seu direito real de habitação do imóvel constituído pela fração de N° 25 DA CHÁCARA N° 157 PX DO SETOR P-SUL, EM CEILÂNDIA/DF e homologou o esboço de partilha apresentado nos autos. Não houve condenação das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Inconformadas, as autoras interpuseram recurso de apelação cível (ID 63083087), no qual sustentam a possibilidade de extensão do direito real de habitação do imóvel objeto do inventário à herdeira e filha do de cujus, Sra. Samara Barros Rodrigues, sob o fundamento de que o art. 1.831 do Código Civil, que assegura o direito real de habitação apenas ao cônjuge sobrevivente, encontra-se limitado pelo direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput da Constituição Federal, notadamente na hipótese em que o herdeiro necessita de amparo habitacional. Alegam que a referida herdeira auferia 1 (um) salário mínimo mensal, não possui residência própria e perpassa por dificuldades financeiras que estão dificultando o pagamento de aluguel de imóvel. Ao final, postulam o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença recorrida, a fim de estender o direito real de habitação à Sra. Samara Barros Rodrigues. Não houve o recolhimento do preparo recursal, uma vez que foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora na decisão de ID 63082990. Em contrarrazões (ID 63083090), o cônjuge supérstite do falecido, Sra. Aldenora Oliveira Barbosa, argui preliminar de inoção recursal, sob o fundamento de que não houve qualquer manifestação das apelantes acerca da ampliação do direito real de habitação às demais herdeiras na primeira instância, de forma que a análise do referido pleito ensejaria violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. No mérito, aduz que o recurso não se encontra devidamente fundamentado e defende a impossibilidade de coabitação das partes no mesmo imóvel, em virtude de desentendimentos e comportamentos que são incompatíveis com uma boa convivência, razão pela qual afirma que é perceptível a litigância de má-fé das apelantes, por terem interposto recurso com a intenção de criar dificuldades para a apelada. Ao final, postula o não conhecimento do recurso e, na hipótese de admissão, pleiteia o seu não provimento. Ademais, pugna pela condenação das recorrentes ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 80 e 81 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o relator não conhecerá de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificadamente os fundamentos da decisão recorrida. Da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso, constato que a apelação não reúne os requisitos necessários para que seja conhecida, conforme passo a expor. DA INOVAÇÃO RECURSAL Em suas razões recursais (ID 63083087), as apelantes sustentam a possibilidade de extensão do direito real de habitação do imóvel objeto do inventário à herdeira e filha do de cujus, Sra. Samara Barros Rodrigues, sob o fundamento de que o art. 1.831 do Código Civil, que assegura o direito real de habitação apenas ao cônjuge sobrevivente, encontra-se limitado pelo direito fundamental à moradia previsto no artigo 6º, caput da Constituição Federal, notadamente na hipótese em que o herdeiro necessita de amparo habitacional. Verifico que as recorrentes, em primeiro grau, não deduziram os argumentos apresentados em razões recursais, uma vez que não houve, até a apresentação do presente apelo, qualquer menção à tese de extensão do direito real de habitação do imóvel objeto do inventário às filhas e herdeiras do Sr. Mário Eneas Rodrigues. A alteração dos pleitos autorais, em razões recursais, configura indevida inovação, uma vez que não houve oportuna discussão a esse respeito no primeiro grau de jurisdição. Conforme previsão contida no artigo 1.010, incisos II a IV, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença, além do próprio pedido. Incumbe à parte que se insurge contra o ato judicial delimitar objetivamente sua irrisignação, apontando de forma clara os motivos pelos quais considera necessária a reforma ou a cassação da sentença impugnada. No âmbito do efeito devolutivo inerente aos recursos, somente se encontram inseridas as matérias efetivamente suscitadas e decididas no juízo a quo. Não é permitido à parte recorrente discutir questões que não foram debatidas no processo no qual foi prolatada a sentença hostilizada, à exceção de matérias de ordem pública, e se provar que deixou de propor determinada questão no juízo originário por motivo de força maior, conforme dicção do artigo 1.014, do Código de Processo Civil. Denota-se do princípio do duplo grau de jurisdição a conclusão de que a parte somente possuirá interesse recursal em relação às questões resolvidas na instância antecedente. Especificamente no caso do recurso de apelação, apenas podem ser apreciadas matérias sobre as quais o d. Juízo de primeiro grau tenha se manifestado na sentença recorrida com base em legítima provocação. Neste sentido, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. PROVA EMPRESTADA. INOVAÇÃO RECURSAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. PLANILHA. AUSÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO IRREGULAR DO SALDO. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Descabe a análise pela Instância Revisora de matéria não apreciada na origem, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Precedentes. 2. Não há vício de ausência de fundamentação quanto o juízo analisa adequadamente a planilha que supostamente ampara a pretensão do autor. 3. Esta

Oitava Turma Cível entende ser desnecessária a produção de prova pericial nas ações que discutem a atualização dos valores depositados no fundo do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). 4. O Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação da Lei Complementar nº 8/1970, motivo pelo qual é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Assim, o beneficiário do PASEP que alega atualização irregular do saldo da sua conta individual e pretende reparação por dano material deve comprovar que os índices aplicados não seguiram os parâmetros definidos pelo Conselho Diretor do Fundo, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. A inexistência de comprovação da prática de ato ilícito por parte do Banco do Brasil na administração da conta PASEP enseja o necessário julgamento de improcedência dos pedidos da parte autora. 6. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (Acórdão 1905807, 07085048120208070001, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/8/2024, publicado no DJE: 23/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IPVA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. ARRENDADOR. LEASING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEI DISTRITAL Nº 7.431/1985. NULIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A inovação de tese jurídica em sede de apelação não é admitida, por configurar supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174). 3. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição (STJ, Súmula 106). 4. A Lei Distrital nº 7.431/1985 dispõe em seu art. 1º, § 7º que são contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal: I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes; II - titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil; III - detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, o gravado com cláusula de reserva de domínio. 5. O arrendador, a despeito de não ter a propriedade plena, detém a qualidade de titular do domínio útil do veículo e da posse indireta do bem, razão pela qual é considerado responsável solidário pela dívida fundada em IPVA de veículo objeto de contrato de leasing, porquanto alcançado pela legislação tributária distrital pertinente. 6. Comprovados os requisitos formais exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/1980, inexistente ilegalidade nas certidões de dívida ativa. 7. A baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames - SNG não é suficiente para afastar a responsabilidade tributária do arrendador no contrato de leasing, tendo em vista a ausência de provas da efetiva transferência dos veículos. 8. Prejudicial rejeitada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (Acórdão 1896184, 07414603720228070016, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/7/2024, publicado no PJe: 10/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifo nosso Conforme demonstrado, os argumentos fático-jurídicos deduzidos nas razões de apelação não foram anteriormente articulados na inicial ou em qualquer das peças subsequentes produzidas pelas autoras em primeiro grau de jurisdição. Além disso, no particular, destaca-se que o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente sobre o imóvel destinado à residência da família decorre da própria força da lei (ope legis) e origina-se desde o preenchimento dos pressupostos de materialização do artigo 1.831 do Código Civil, razão pela qual a sentença que o reconheceu possui natureza meramente declaratória quanto a esse aspecto. Assim, a pretensão de sopesamento entre o referido direito de habitação e o direito à moradia das demais herdeiras, com fundamento no artigo 6º, caput da Constituição Federal, representa matéria que impõe a observância dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com a devida análise e julgamento da controvérsia pelo primeiro grau de jurisdição. O pedido vertido em sede recursal não se trata, portanto, de questão decidida e devolvida à apreciação do egrégio Colegiado, o que torna inviabilizado o conhecimento do recurso, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e do duplo grau de jurisdição. A inovação recursal e a supressão de instância se consubstanciam em vícios insanáveis, de modo que não há possibilidade de conversão em diligência na forma do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Portanto, conheço da preliminar de inovação recursal arguida pela parte apelada e acolho-a, para não conhecer da apelação cível interposta, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível. Por fim, não merece acolhimento o pleito da recorrida de condenação das apelantes ao pagamento da multa por litigância de má-fé, formulado em sede de contrarrazões (ID 63083090), uma vez não demonstrada a ocorrência das situações previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil, tratando-se de pedido genérico, elaborado sem a necessária e adequada fundamentação. Além disso, a condenação em litigância de má-fé exige a comprovação de dolo com o propósito de causar dano processual. Nessa esteira, a egrégia 8ª Turma Cível tem perfilhado semelhante entendimento, conforme se colhe dos julgados a seguir: Acórdão 1669653, 07074088220218070005, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2023, publicado no DJE: 9/3/2023 e Acórdão 1665890, 07346708520228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/2/2023, publicado no DJE: 1/3/2023. Nessa ordem de ideias, não demonstrado o dolo das recorrentes, não se revela devida a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO INTERPOSTA, porquanto manifestamente inadmissível pela inovação recursal. Deixo de aplicar a regra inserta no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve fixação de honorários de sucumbência no primeiro grau de jurisdição. Advirto às partes recorrentes que, em caso de eventual interposição de agravo interno contra esta decisão, se for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente pelo colegiado recursal em votação unânime, ser-lhes-á aplicada a sanção prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal e operada a preclusão, retornem os autos ao Juízo de origem. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 às 11:40:45. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0701237-85.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. Adv(s): PR42674 - CAMILA BONI BILIA, PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0701237-85.2024.8.07.9000 AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: I. A. O. C. P. AGRAVADO: D. F., MA. H. C. M. S. DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento interposto por M.H.C.M.S. contra decisão exarada pela MMª. Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos da Ação de Conhecimento n. 0708212-06.2024.8.07.0018, proposta pelo agravante em desfavor de DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO AOCF. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 196005633 do processo originário), a d. Magistrada de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela que pretendia assegurar o prosseguimento do agravante nas demais etapas do concurso público para o cargo de Soldado Militar da Polícia Militar do Distrito Federal. Na oportunidade, a Juíza a quo destacou que (A)lega o autor que o referido teste não é validado pelo Conselho Federal de Psicologia, no entanto, o próprio autor informou que o BPR-5 apenas foi incluído na lista de testes com parecer desfavorável pelo Sistema de Avaliação dos Testes Psicológicos (SATEPSI) em 11/04/2023 (ID 195967256, pág. 7), portanto, considerando que a prova do autor foi realizada no dia 03/03/2024, não há nenhuma ilegalidade na sua aplicação, pois nesta data ele se encontrava em vigor e atendia ao disposto no item 15.4.2 do edital normativo. Em suas razões recursais, o agravante argumenta que demonstrou os requisitos para a concessão da tutela vindicada, especialmente no que se refere à ilegalidade da aplicação de teste de avaliação psicológica não aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia, que possui parecer desfavorável pelo Sistema de Avaliação dos Testes Psicológicos (SATEPSI), contrariando disposição editalícia. Obtempera que a banca examinadora trocou o exame BPR-5, aplicado aos candidatos avaliados em 23 de março de 2024, pelo exame R1, na avaliação aplicada em 28 de abril de 2024, em violação ao Princípio da Isonomia. Assevera que houve violação às normas do Edital e à regulamentação do Conselho Federal de Psicologia aplicável ao caso. Com base nestes argumentos, postula a antecipação da tutela recursal, para que seja determinada a suspensão do ato administrativo, assegurando o direito do agravante de participar das demais etapas do certame, desde que o único óbice seja a inaptidão na Avaliação Psicológica, bem ainda para que seja designada, com urgência, data para a realização de nova Avaliação Psicológica. No mérito, pugna pelo provimento integral ao recurso, para reformar a decisão impugnada, confirmando a reforma da tutela urgência deferida. Sem preparo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita (ID 196005633 dos autos de referência). Esta Relatoria, nos termos da decisão exarada no ID 59986664, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Em contrarrazões (ID 60864229), o DISTRITO FEDERAL assevera que há

previsão legal do exame psicotécnico como requisito para ingresso na PMDF e que a avaliação psicológica foi realizada mediante procedimentos com regras pré-definidas e seguindo orientações objetivas, de forma a permitir a qualquer examinador chegar ao mesmo resultado. Aduz que que a avaliação psicológica fora realizada com critérios objetivos e comuns a todos os candidatos e que inexistente qualquer ilegalidade na conduta da Administração Pública, de modo que deve ser mantida a eliminação do candidato do certame. O agravante interpôs agravo interno sob o ID 60983358, sustentando que a r. decisão desta relatoria de ID 59986664, não teria se atentado para a ilegalidade do ato da banca ao utilizar o teste BPR-5, em violação ao subitem 15.4.2 edital do certame. Sobreleva a afronta ao princípio da isonomia, uma vez que, após a interposição dos recursos contra aplicação do teste psicológico, a banca alterou os testes aplicados nas avaliações subsequentes, de modo que os candidatos avaliados posteriormente se submeteram ao teste R1 em substituição ao BPR-5. Ainda, reforça a violação ao princípio da vinculação ao edital e às normas do Conselho Federal de Psicologia. Ao final, postulou a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal e, subsidiariamente, o julgamento do recurso pelo Colegiado, com o fim de deferir o pedido de antecipação da tutela recursal. Nos termos da decisão exarada no ID 61082577, esta Relatoria, no exercício do juízo de retratação deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar a participação do agravante nas demais fases do concurso. Contra a decisão de ID 61082577, a ré I. A. O. C. P. opôs embargos de declaração (ID 61501076), recebidos por esta relatoria como agravo interno (ID 61631601). Em petição colacionado sob o ID 62363868, o agravante M.H.C.M.S. noticiou que, a despeito do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 61082577) e da decisão proferida pelo eminente Desembargador Eustáquio de Castro (ID 62572090), que determinou as providências para o fim de garantir o cumprimento da tutela de urgência, os agravados vêm opondo resistência injustificada ao cumprimento das decisões. Fora prolatada nova decisão desta Relatoria (ID 63111936), com vistas a dar efetividade à tutela deferida. É o relatório. Decido. Nos termos do inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, incumbe ao relator (n)ão conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Consta-se que houve prolação de sentença nos autos originários (ID de origem 208812137), no dia 26/08/2024, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A prolação de sentença no processo originário acarreta a perda superveniente do interesse recursal quanto à pretensão de reforma da decisão recorrida, que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Perfilhando o mesmo entendimento, trago à colação precedentes desta egrégia Corte: Acórdão 1191513, 07000739520198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, Relator Designado: ANGELO PASSARELI 5ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2019, publicado no PJe: 20/8/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1390694, 07091047120218070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 15/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1406183, 07318052620218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/3/2022, publicado no DJE: 30/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Por certo, o provimento jurisdicional que resolve o mérito do processo originário torna prejudicada a análise do agravo de instrumento, ante a perda superveniente do interesse em relação à tutela recursal vindicada. Pelas razões expostas e com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DOS RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO INTERPOSTOS PELAS PARTES. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo para recurso e operada a preclusão, cumpram-se as formalidades previstas no artigo 250 do RITJDF. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 às 14:32:27. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0735808-19.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: NILMA FARIA. Adv(s): DF46382 - BENAMI JOSE GOMES JUNIOR. R: MARIA INES PAIVA SCARDUA. R: ELIZANGELA PAIVA SCARDUA. Adv(s): ES30539 - ELIZANGELA PAIVA SCARDUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0735808-19.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: NILMA FARIA AGRAVADO: MARIA INES PAIVA SCARDUA, ELIZANGELA PAIVA SCARDUA D E C I S A O Agravo de Instrumento ? Cumprimento Provisório de Sentença ? Medidas Atípicas Indeferidas (suspensão da CNH e fixação de astreintes) ? Antecipação da Tutela Recursal ? Risco de Dano Grave ? Ausente ? Indeferimento Nos termos do parágrafo único do art. 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Vislumbro não haver o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando a reforma do conjunto de Decisões Interlocutórias proferidas pelo juízo da Vigésima Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, as quais, dentre vários pedidos, ao que interessa ao exame do recurso, indeferiu o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação e a fixação de astreintes, requerida com supedâneo no art. 537 do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, a agravante aduz, em suma, ser indispensável o deferimento das medidas atípicas pretensas, necessárias para evitar a continuada depreciação do veículo penhorado. Sustenta, ainda, ter o juízo a quo se omitido em relação ao pedido de penhora de 20% (vinte por cento) do 13º salário da executada, Maria Inês Paiva Scardua, na medida em que, embora já deferido o pedido de penhora salarial, a fonte pagadora deixou de reter e depositar em juízo o montante. Nesse contexto, pede "a concessão do efeito suspensivo da eficácia da decisão agravada, até o julgamento final do recurso". Pugna, liminarmente, pelo deferimento de tutela de urgência para: determinar a penhora parcial de salário da executada MARIA INÊS PAIVA SCARDUA, no valor limite equivalente aos 20% do 13º salário adiantados no mês de junho/2024; fixação de astreintes para fins de obrigar a entrega do veículo penhorado e ocultado; e a suspensão da CNH registrada sob o n.º 00997581448, de forma a fazer interromper as reiteradas infrações e multas de trânsito que estão depreciando o valor do veículo penhorado. Pois bem. O Princípio da Cooperação ou Colaboração, previsto no art. 6º, do Código de Processo Civil, estabelece que todos os sujeitos processuais, inclusive o magistrado, devem cooperar entre si na busca pela efetiva prestação jurisdicional. No que concerne à possibilidade de determinar-se judicialmente a suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, como medida executiva atípica, é sabido que o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, ao ?dotar o magistrado de amplo espectro de instrumentos para o cumprimento das ordens judiciais? (Marinoni, Arenhart & Mitidiero. Código de Processo Civil Comentado ? Ed. 2018), objetiva conferir mais poderes ao juiz para tutela efetiva da pretensão deduzida. Isso não significa, contudo, que a ordem judicial deve dissociar-se do contexto fático no qual a pretensão encontra-se inserida, uma vez que é necessária uma adequação da medida ao fim que se almeja, além da sua real utilidade para a pretensão que se busca. Não desconheço os precedentes judiciais, os quais reconhecem o direito de suspensão da carteira nacional de habilitação, todavia, venho me filiando ao entendimento de que a medida possui caráter subsidiário e deve ser realizada mediante análise do caso concreto, aferindo-se o efetivo esgotamento das medidas típicas, além da adequação da providência requerida com o fim que se pretende alcançar. (Acórdão 1711820, 07063785620238070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2023, publicado no DJE: 19/6/2023.) Na hipótese, embora vislumbre que a suspensão da CNH guarde efetiva pertinência para o desiderato de impedir que a agravada continue a usar o veículo penhorado e, por consequência, a gerar débitos junto aos órgãos de trânsito (multas por infração de trânsito), reputo não restar demonstrada, em juízo sumário, a urgência necessária para deferir-se as medidas atípicas requeridas, mormente quando há medidas já adotadas para assegurar a obtenção do veículo. Veja-se excerto da Decisão agravada de ID 208666555, proferida nos autos originários: "Na decisão de ID 208072116, já restou esclarecido que as medidas necessárias para assegurar a obtenção do carro já foram efetuadas, estando, por isso, indeferidos os pedidos a suspensão da CNH e a fixação de astreintes". Igualmente, a parte agravante não demonstrou nenhum risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, para imediata apreciação do pedido de tutela sumária, em relação ao pedido de penhora de 20% (vinte por cento) do 13º salário da executada, Maria Inês Paiva Scardua, capaz de postergar o contraditório civilista, porquanto não demonstrado o perigo na demora apto a ocasionar prejuízo irreversível ao recorrente. Nesse ponto, ressalto que o juízo de origem sequer se omitiu na análise do requerimento, tendo, com base no Poder Geral de Cautela, deferido o pedido de expedição de ofício ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM para que esclareça o motivo de não ter feito a penhora sobre o adiantamento do 13º salário da executada. (ID 208072116, autos de origem) Feitas tais considerações, neste juízo de cognição sumária, próprio dos pronunciamentos provisórios, considero não haver demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ainda mais ao se considerar a rápida tramitação dos Agravos de Instrumento perante

essa Relatoria. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada recursal e recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando-o das informações. Intime-se a parte agravada. Após, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0736047-23.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: PLACIDO BARTOLOMEU SOBRINHO. Adv(s): DF70985 - VIVIANE NAIARA LOPES DA SILVA, DF65484 - LAIS DE ARAUJO FREITAS. R: LAURA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF57106 - CLEBER ALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): JULIANA DE JESUS CAMPOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0736047-23.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: PLACIDO BARTOLOMEU SOBRINHO AGRAVADO: LAURA MARIA DE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA DE JESUS CAMPOS D E C I S A O Agravo de Instrumento ? Inventário ? Dívida de IPTU ? Uso Exclusivo do Imóvel ? Entrega de Chaves ? Ausência de Provas ? Efeito Suspensivo ? Indeferimento Nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Não entendo presentes os requisitos aptos ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto, da leitura dos autos não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso. Explico. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão proferida pelo juízo da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina, a qual, dentre outras providências, imputou ao herdeiro recorrente o ônus de pagar os débitos de IPTU, cujos fatos geradores ocorreram em período posterior à morte da autora da herança, considerado o uso exclusivo do imóvel. Sustentam o agravante que cabe ao espólio realizar o pagamento dos débitos mencionados, especialmente em razão da manifestação da inventariante no sentido de que as dívidas e despesas do inventário serão regularizadas após a venda do imóvel, uma vez que o espólio, real garantidor das dívidas, não possui recursos para adimplá-las. Segundo a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, em consonância o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ante o uso exclusivo do imóvel por um dos herdeiros, cabe a este arcar com o pagamento das despesas de água, energia elétrica e IPTU referentes ao bem. Nesse sentido: "DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DÍVIDA DE IPTU DE IMÓVEL OBJETO DE HERANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO. USO EXCLUSIVO DO BEM POR APENAS UM DOS HERDEIROS. ABATIMENTO DA QUANTIA DEVIDA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO DA HERDEIRA QUE VEM EXERCENDO A POSSE EXCLUSIVA DO AQUESTO. POSSIBILIDADE. ESBOÇO DE PARTILHA. CÁLCULO DOS RESPECTIVOS QUINHÕES HEREDITÁRIOS. CORREÇÃO. 1. Em regra, as despesas do inventário serão suportadas pelo espólio, repercutindo no quinhão de todos os herdeiros. 2. Entretanto, detendo a herdeira inventariante a efetiva posse sobre o imóvel objeto da herança, porquanto vem usando com exclusividade do bem após o óbito do autor da herança, a ela deve ser imputada a responsabilidade sobre o pagamento da respectiva dívida com IPTU. 3. Conquanto remanesça hígido o direito autônomo de a Fazenda Pública exigir de qualquer dos seus coproprietários a dívida de IPTU que recai sobre imóvel partilhado, na partilha dos bens arrecadados, o herdeiro que vem usando com exclusividade do aquesto comum deve solver o débito tributário constituído no período de utilização, independentemente de haver sido fixada indenização a título de aluguel em compensação ao gozo particular da parcela do outro herdeiro, sob pena de ser descontado do seu quinhão hereditário. 4. Recurso desprovido." (Acórdão 1234903, 00147708620158070006, Relator(a): ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 4/3/2020, publicado no DJE: 18/3/2020.) Consta dos autos originários, que o agravante foi beneficiado originariamente com a propriedade do único imóvel da genitora falecida, mediante doação e venda, negócios jurídicos estes reputados nulos nos autos nº 0701439-86.2021.8.07.0005, transitado em julgado em 18/12/2023. Deste modo, à mingua de informações precisas acerca da entrega das chaves do imóvel à inventariante ? o que só foi evidenciado na manifestação de ID 209194223, na origem, dando conta da entrega em 6/7/2024 ?, infere-se que o bem fora utilizado de forma exclusiva pelo herdeiro recorrente. Saliento que, na qualidade de parte interessada na comprovação da quitação da obrigação, cabia ao agravante ter providenciado o respectivo recibo assinado pela inventariante, com desiderato de exonerar-lhe dos riscos de responder pela dívida. Para além, consta das últimas declarações manifestação de que será providenciado o pagamento do imposto, mediante o parcelamento administrativo, para que posteriormente, após a venda do imóvel, a quantia seja abatida da cota parte do herdeiro agravante, fato que afasta a alegação de concordância da inventariante em relação à responsabilidade do espólio pelo débito. (ID 209194223) Feitas tais considerações, ao menos para mim, neste juízo de cognição sumária, reputo não ser provável o provimento do recurso, de modo pelo qual deve-se aguardar o contraditório para melhor elucidação da questão e submissão da questão ao Colegiado. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido e recebo o Agravo de Instrumento apenas em seu efeito devolutivo. À parte agravada. Após, conclusos para elaboração de voto acerca da questão de fundo. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0735662-75.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA. R: MARIA IVANEIDE ARAUJO. R: ROGERIA OLIVEIRA DOS SANTOS. R: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador José Firmo Reis Soub Número do processo: 0735662-75.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: LUCIANA DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA, MARIA IVANEIDE ARAUJO, ROGERIA OLIVEIRA DOS SANTOS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS D E C I S A O RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do cumprimento individual de sentença movido por LUCIANA DE ALMEIDA RODRIGUES SILVA e OUTRAS, rejeitou a impugnação ofertada, reconhecendo a legitimidade ativa das exequentes e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para o ajuste dos cálculos, com a incidência, a partir de dezembro de 2021, da Taxa Selic sobre o montante consolidado do débito. Sustenta, inicialmente, o agravante que o título executivo judicial constituído nos autos da ação coletiva nº 32.159/97 somente contempla os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, evidenciando a ilegitimidade das exequentes para promover a execução individual de coisa julgada coletiva obtida por sindicato do qual elas não integram a categoria substituída. Aponta que, consoante as fichas financeiras colacionadas, as exequentes/agravadas eram ocupantes de cargos de Auxiliar e Técnico de Apoio Fazendário, carreira essa representada pelo SINDFAZ/DF e não pelo SINDIRETA. Destaca que, existindo sindicato próprio que representa a carreira da parte exequente, não pode ela buscar se valer de coisa julgada obtida por outro sindicato, sob pena de violação ao princípio da Unidade Sindical. Assevera que em respeito ao procedimento de julgamento de demandas repetitivas, é cabível o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do IRDR 21. Esclarece, ainda, existir nítido equívoco na decisão, uma vez que a SELIC já engloba os juros e a correção monetária, e a incidência cumulada desta com juros configura repetição de juros sobre um mesmo débito, causando indevida majoração dos valores discutidos. Colaciona julgados que entende aplicáveis à tese defendida e insiste na impossibilidade de correção capitalizada pela SELIC, destacando que o artigo 22 da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça trata apenas da atualização da conta do precatório do crédito não tributário, não sendo aplicável às condenações em processos de conhecimento, como é o caso. Afirma que a probabilidade do direito é patente e a urgência se encontra delimitada pela iminência do pagamento indevido. Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão agravada, acolhendo-se a tese preliminar de ilegitimidade da parte exequente ou, subsidiariamente seja determinada a suspensão dos autos até o julgamento do IRDR nº 21. Não sendo esse o entendimento, que se determine a incidência da SELIC apenas sobre o montante principal, sem incorporação dos juros anteriores. Preparo dispensado (art. 1.007, § 1º, do CPC). É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No agravo de instrumento, consoante dicção trazida pelo Código de Processo Civil, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, comunicando ao juízo a sua decisão (art. 1019, inc. I). Pretende o Distrito Federal seja concedido o efeito suspensivo ao recurso para sobrestar o feito na origem até o julgamento do agravo de instrumento, salientando que a plausibilidade do direito se faz presente nas razões e fundamentos jurídicos elencados e o perigo de dano é o prosseguimento do cumprimento de sentença com o pagamento de valores indevidos a quem sequer tem legitimidade. Eis o teor da decisão impugnada, na parte que interessa, verbis: DA LEGITIMIDADE ATIVA

Sustenta o Impugnante a ilegitimidade ativa da Exequirente, haja vista que, à época do ajuizamento da ação coletiva, o(s) exequirente(s) era ocupante do cargo de Técnico de Apoio Fazendário, carreira essa que é representada pelo SINDFAZ/DF e não pelo SINDIRETA. Ora, Este Juízo possui o entendimento de que não viola o Princípio da Unicidade Sindical (art. 8º, II, da CF) a criação na mesma base territorial de sindicato representativo de categorias profissionais distintas/específicas, porquanto o art. 37, VI, da Constituição Federal garante ao servidor público civil o direito à livre associação sindical. Ademais, prevalece na jurisprudência Pátria o entendimento de que o princípio da unicidade sindical não impede a existência de mais de uma entidade representativa de categorias específicas na mesma base territorial. Sob o mesmo prisma, confira-se o seguinte precedente colhido da jurisprudência deste Tribunal: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. PRECEDENTES. REAJUSTE DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEI DISTRITAL Nº 5.218/2013. CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS SUPOSTAMENTE EXTRAPOLADOS. ÔNUS DA PROVA (CPC/2015. ART. 373, II). ENCARGO NÃO CUMPRIDO. REAJUSTE APROVADO POR LEI. CONSTITUCIONALIDADE. CAUTELAS EXIGIDAS PELO ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO. DESPESA CORRENTE DERIVADA DE LEI. FALTA DE AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPEDE CUMPRIMENTO DE LEI NO MESMO EXERCÍCIO. CUMPRIMENTO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. DESPESA OBRIGATORIA DE CARÁTER CONTINUADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DAS ADIS 4.357/DF E 4.425/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL LIMITADA À ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS JÁ INSCRITOS EM PRECATÓRIO/RPV. ENTENDIMENTO SINALIZADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 870.947/SE). CRÉDITO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE INSCRIÇÃO EM PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. MANUTENÇÃO DA REGRA LEGAL. APLICABILIDADE DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR). REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO DF CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tendo em conta que o ordenamento jurídico brasileiro conferiu aos servidores públicos o direito à livre associação sindical (CRFB/88, art. 37, VI), e que a jurisprudência dominante entende que o princípio da unicidade sindical não impede a existência de mais de uma entidade representativa de categorias específicas na mesma base territorial, tem-se que o SINDSER possui legitimidade ativa para representar processualmente os servidores mencionados na exordial. (vide jurisprudência especializada: Acórdão n.806427, 20010110993704APO, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/07/2014, Publicado no DJE: 06/08/2014. Pág.: 165; Acórdão n.308655, 20060110044349APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/05/2008, Publicado no DJE: 09/06/2008. Pág.: 176; etc.) 1.1. Ademais isso, na dicção emanada da Suprema Corte, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais exige-se a existência de correlação entre o objeto da pretensão e os objetivos institucionais da associação (ADI 4722 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017). In casu, vislumbra-se claramente a pertinência temática entre o objeto da demanda ajuizada pelo SINDSER e a finalidade precípua do sindicato em questão. 1.2. Ao contrário do defendido pelo ente público recorrente, o SINDSER possui legitimidade para figurar no polo ativo de demandas de interesse dos seus filiados, ainda que o corpo de associados seja composto tanto por servidores ativos, aposentados e/ou beneficiários de pensão, tendo em vista que, de acordo com o caput do artigo 8º da Carta Magna, "é livre a associação profissional ou sindical". PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. 1.3. Precedentes: Acórdão n.957662, 20150020260877MSG, Relator: J.J. COSTA CARVALHO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 12/07/2016, Publicado no DJE: 03/08/2016. Pág.: 13; Acórdão n.1015476, 20160020191912ADI, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Relator Designado:ARNOLDO CAMANHO CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 28/03/2017, Publicado no DJE: 12/05/2017. Pág.: 32; etc. (...) 9. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO DISTRITO FEDERAL CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS NA FASE RECURSAL. (Acórdão 1091021, 07036283720178070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2018, publicado no DJE: 25/4/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Outrossim, no julgado exequendo, precisamente no Acórdão nº 730.893, ficou consignado que "o sindicato, enquanto substituto processual, tem ampla legitimidade para defender os interesses da categoria, independentemente de filiação ou autorização expressa dos filiados?". Em consonância com o pensamento fixado no julgado exequendo acerca da legitimidade ampla do sindicato como substituto processual, o Colendo Supremo Tribunal Federal é assente quanto ao entendimento de que o interessado pode promover, individualmente, pedido de cumprimento de sentença em relação à Sentença Coletiva, no caso em que é integrante do grupo ou da categoria processualmente substituídos pelo Sindicato autor da respectiva demanda. A título de ilustração, observe-se o seguinte julgado da Suprema Corte: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independentemente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 751500 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014) Vide, ainda, os seguintes precedentes: AC 3345 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Julgado em 18/02/2014, Processo Eletrônico Dje-044 Divulg 05-03-2014 Public 06-03-2014. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assevera que "não tendo a sentença coletiva fixado delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todos os integrantes da categoria, que terão legitimidade para a propositura da execução individual de sentença?" (Resp 1721212/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018). Logo, se a Exequirente era servidora da Secretaria de Estado da Fazenda do DF, por conseguinte, era servidora da Administração Direta e também representado pelo SINDIRETA, não se enquadrando nas hipóteses discutidas no IRDR 21. (...) NATUREZA DO CRÉDITO EXECUTADO Conforme peça de ingresso, o valor objeto deste cumprimento individual de sentença diz respeito ao benefício auxílio alimentação, ou seja, de natureza não tributária. EC N. 113/2021 A respeito de atualização dos débitos fazendários, é de se salientar que recentemente foi promulgada a EC n. 113/2021, cujo art. 3º trata justamente da metodologia a ser aplicada. Estipula o referido dispositivo o seguinte: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (negrito) Logo ciente que o crédito em discussão é de natureza não tributária, como visto em tópico anterior, há que se observar os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: 1. Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2. Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item "a?"), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3. Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item "b?" deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. Por fim, faço destacar que este Juízo não reputa a SELIC o índice mais apropriado para recompor a moeda, pois o mesmo é pré-fixado e segue política governamental (e não mensuração de preços), todavia foi a opção do legislador redator da EC 113/21. Pontua-se, por fim, que realmente já há ADI distribuída no C. STF questionando o referido artigo 3º da EC 113/21, sem decisão cautelar suspendendo a eficácia do mesmo. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a impugnação do DISTRITO FEDERAL de ID 199616025. Preclusa esta decisão, DETERMINO o envio dos autos à D. Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos termos da fundamentação, especialmente quanto aos critérios estabelecidos, adequando-se os mesmos à Portaria GPR n. 7/2019. Após, DETERMINO a intimação das partes para ciência e eventual manifestação a fim de que confirmem se os cálculos foram realmente realizados de acordo com a presente decisão. Prazo de 5 dias, sendo que em relação ao DISTRITO FEDERAL há que se atentar com a dobra legal. Sobre o tema, é

pacífico no âmbito desta Oitava Turma Cível que os efeitos da decisão proferida nos autos da ação coletiva nº 32.159/97 ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF em desfavor do Distrito Federal somente alcançam os servidores públicos vinculados diretamente ao Distrito Federal e que integrem a categoria de servidores representados pelo reportado sindicado. Na espécie, o cumprimento de sentença é movido por Luciana de Almeida Rodrigues Silva, Maria Ivaneide de Araújo e Rogéria Oliveira dos Santos, à época, ocupantes dos cargos de Técnico de Gestão Fazendária, Auxiliar de Apoio Fazendário e Técnico de Apoio Fazendário, respectivamente, na Secretaria de Estado da Fazenda, conforme se verifica das fichas financeiras que acompanham a inicial na origem (ID 193459404, 193459406 e 193459407 ? 1ª instância). A despeito da existência de um Sindicato específico para a carreira das servidoras, não se pode negar, prima facie, que o SINDIRETA também representa a carreira dos servidores da Administração Direta do Distrito Federal, da qual elas são integrantes. Para além disso, à época da suspensão do benefício alimentação, as servidoras/exequentes eram filiadas ao SINDIRETA, como evidenciam as contribuições mensais constantes das fichas financeiras, inexistindo qualquer informação quanto à eventual vinculação também ao SINDFAZ, situação que, a princípio, afasta qualquer alegação de violação ao princípio da Unidade Sindical. Depreende-se das informações contidas nas já citadas fichas financeiras, que a parte exequente sempre contribuiu mensalmente para a entidade sindical SINDIRETA, não me parecendo razoável que não possa se beneficiar do título executivo obtido pelo sindicato que elegeu para lhe representar, tão somente em razão da existência de outro sindicado, ao qual não são filiadas. Sublinho que também não é o caso de sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 21, visto que a hipótese dos autos não se encaixa nas situações diferenciadas a serem avaliadas no mencionado Incidente. Ora, não é a simples existência de sindicato diverso representativo da categoria do servidor que impõe a análise da legitimidade ativa e, em consequência, o sobrestamento do feito até o julgamento do respectivo tema. Necessário que haja a filiação do servidor ao sindicato específico, sob pena de inviabilizar o direito facultativo de associação. Aqui, as servidoras eram, à época, da administração direta e, também, filiadas ao SINDIRETA/DF, restando, a meu sentir, evidenciada a legitimidade ativa das autoras. Afastada, portanto, a probabilidade do direito, nesse particular. Melhor sorte não socorre o agravante, no que concerne a incidência da SELIC, a partir de dezembro de 2021, sobre o montante consolidado da dívida. O tema tem sido recorrente e, em que pese já haver me posicionado em sentido contrário, após reexame mais profundo da questão, atento às normas aplicáveis, entendo que a SELIC deva, de fato, incidir sobre o total consolidado do débito, sem exclusão dos juros aplicados no período anterior à mencionada Taxa. Isso porque a EC 113/2021 não obsta a incidência da Selic sobre o valor do principal, somado à correção e os juros, mas sim, veda a aplicação de qualquer outro índice de correção ou juros, a partir de dezembro de 2021, concomitante à Selic. Vale recordar que houve alteração legislativa determinando a aplicação de outro índice para correção de débitos contra a Fazenda Pública, a contar da data acima citada, não se podendo afastar os encargos anteriores incidentes sobre o principal. É dizer: cuida-se de substituição dos índices aplicáveis. A conclusão é ratificada pelos artigos 21 e 22 da Resolução CNJ nº 303/2019, após as alterações empreendidas pela Resolução CNJ nº 448/2022, verbis: Art. 21. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. (...) Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Assevero que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade da norma citada acima, vez que as alterações ocorridas guardam observância com o disposto na EC 113/2021. Acrescento, uma vez mais, que não há falar em anatocismo, ou mesmo ofensa ao estabelecido no Tema 99 do STJ, pois a forma de cálculo adotada obsta a incidência de outro índice no período da SELIC, ou seja, a partir de dezembro de 2021, somente poderá ser aplicada a SELIC para correção do débito exequendo. É dizer: vedada é a cumulação de outros índices de correção monetária e juros de mora no período em que a atualização do débito deverá ser feita exclusivamente pela SELIC. Dessa forma, nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro presentes os requisitos necessários para o deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso, em especial, a probabilidade do direito. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso, facultando-lhe a juntada de documentos. Comunique-se ao Juízo. Publique-se. Intimem-se. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0735842-91.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REJANE ARRUDA DE ABREU. Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLICKBANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PINE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Divaldas Costa Ribeiro Número do processo: 0735842-91.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REJANE ARRUDA DE ABREU AGRAVADOS: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A., CLICKBANK LTDA, BANCO INTER S/A, BANCO PAN S.A, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, MIDWAY S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PINE S/A DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Rejane Arruda de Abreu contra a decisão da 2ª Vara Cível do Gama que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (autos nº 0710224-35.2024.8.07.0004, ID nº 206475804). 2. A agravante reitera que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência ou da sua família. Informa que o processo de origem é ação de superendividamento. 3. Argumenta que o parâmetro para a análise das suas condições financeiras também deve considerar as despesas mensais apresentadas e o salário líquido. Alega que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a sua hipossuficiência de renda. 4. Pede a antecipação de tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça. 5. Cumpre decidir. 6. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim como antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 7. A suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser reconhecida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 8. Não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 9. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. 10. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 11. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. 12. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 13. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Confira-se o seguinte excerto da

pesquisa realizada pelo CNJ sobre a taxa judiciária (Fonte: CNJ Notícias. Regulamentação de custas judiciais entra em consulta pública. Acesso em 13/8/2024). 14. A Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). 15. A agravante é policial militar da PMDF e recebe rendimento mensal bruto aproximado de R\$ 11.184,73 (ID nº 63358825), que é superior à renda da maioria das famílias brasileiras e incompatível com o benefício excepcional da gratuidade de justiça. 16. Apesar de alegar que tem despesas que comprometem substancialmente a sua renda, a maioria decorre do exercício da autonomia da vontade, que deve ser preservada. Porém, eventual descontrole financeiro não pode ser considerado como pressuposto para o deferimento ou para a manutenção da gratuidade de justiça. 17. Precedente: Acórdão 1886898, 07049036820248070020, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/7/2024, publicado no DJE: 15/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. 18. Os sinais exteriores de riqueza podem ser considerados em diversas situações jurídicas para afastar alegações infundadas de hipossuficiência. No caso de alimentos, por exemplo, a jurisprudência é assertiva, inclusive com enunciado aprovado pela VI Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em junho de 2013, sob a Coordenação Geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar: "Enunciado 573. Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza." 19. Consta da Justificativa: "De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento do direito a alimentos está intrinsecamente relacionado com a prova do binômio necessidade e capacidade, conforme expresso no § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Assim, está claro que, para a efetividade da aplicação do dispositivo em questão, é exigida a prova não só da necessidade do alimentado, mas também da capacidade financeira do alimentante. Contudo, diante das inúmeras estratégias existentes nos dias de hoje visando à blindagem patrimonial, torna-se cada vez mais difícil conferir efetividade ao art. 1.694, § 1º, pois muitas vezes é impossível a comprovação objetiva da capacidade financeira do alimentante. Por essa razão, à mingua de prova específica dos rendimentos reais do alimentante, deve o magistrado, quando da fixação dos alimentos, valer-se dos sinais aparentes de riqueza. Isso porque os sinais exteriorizados do modo de vida do alimentante denotam seu real poder aquisitivo, que é incompatível com a renda declarada. Com efeito, visando conferir efetividade à regra do binômio necessidade e capacidade, sugere-se que os alimentos sejam fixados com base em sinais exteriores de riqueza, por presunção induzida da experiência do juízo, mediante a observação do que ordinariamente acontece, nos termos do que autoriza o art. 335 do Código de Processo Civil, que é também compatível com a regra do livre convencimento, positivada no art. 131 do mesmo diploma processual." 20. Mutatis mutandis, esse mesmo entendimento deve ser aplicado aos pedidos infundados de gratuidade de Justiça. 21. A alegação de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício: Acórdão nº 1223798, 07204144520198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 22. Em resumo, a concessão da gratuidade não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. Os documentos anexados ao processo de origem e as informações prestadas pelo agravante afastam a presunção de hipossuficiência financeira, ainda mais considerando o valor das custas judiciais no Distrito Federal. 23. Se os juizes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente deste Tribunal: (Acórdão nº 1145128, 07168075820188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 24. O art. 1.072 do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos que apenas afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo. 25. A nova lei não pode ser lida com o espírito da lei revogada. Não basta a afirmação da parte. Há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão e manutenção da gratuidade. É preciso comprovar, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. 26. A gratuidade de justiça é destinada às pessoas que realmente passam por dificuldades financeiras e não podem arcar com as despesas do processo, além de precisarem de advogados para resolver questões genuínas, o que engloba a assistência jurídica gratuita, não sendo esta a situação do agravante, que ganha valor mensal superior à renda média da maioria das famílias brasileiras. 27. Disponibilizar recursos judiciais adequados, levando em conta as necessidades de outros processos, é um dever que incumbe ao Juiz, pois é isso que o contribuinte espera em seu esforço de pagar impostos destinados à manutenção da Justiça. 28. Como consequência, não se deve permitir que esses recursos sejam destinados indevidamente a quem não comprova, de maneira idônea, todos os requisitos necessários e indispensáveis à concessão da gratuidade de justiça, como ocorreu no caso concreto. 29. José Pastore, Professor da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo (USP) e Eduardo Pastore, advogado trabalhista, trataram do tema no âmbito da Justiça do Trabalho. Mutatis mutandis, a situação se repete na Justiça comum: "Justiça gratuita: comprovar não é sinônimo de declarar?". "Como todo ramo do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho custa caro? cerca de R\$ 20 bilhões por ano. Mas, ao reconhecer que o Brasil tem uma população muito pobre, sabiamente, os constituintes de 1987 garantiram a gratuidade da Justiça do Trabalho para os que não podem pagar desde que comprovem a insuficiência de recursos. A Constituição de 1988, no seu art. 5º, inciso LXXIV, preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a alegada insuficiência de recursos. A Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) deu mais um passo importante nessa direção ao determinar que, para os que ganham menos de R\$ 3 mil mensais (40% do teto da Previdência Social), a gratuidade é automática. Isso atinge cerca de 80% dos brasileiros. Os demais devem comprovar a hipossuficiência de renda. Nada mais justo, nada mais claro. Apesar disso, há um número expressivo de decisões judiciais que ignoram a necessidade da referida comprovação e aceitam a mera declaração dos reclamantes. Isso é profundamente injusto. Quem pode pagar deve pagar, diz a Constituição Federal. É verdade que a cobrança recairia em apenas 15% ou 20% dos reclamantes. Isso não importa. É fundamental praticar a justiça que está preconizada na Constituição de 1988. Há casos absurdos. Vimos a gratuidade concedida a reclamantes que nos próprios autos declaram ganhar muito mais de R\$ 3 mil mensais. É o que ocorreu, recentemente, com um reclamante? empregado de uma empresa estatal que tinha um salário de R\$ 27.500 por mês. Entre gerentes e diretores, salários acima de R\$ 10 mil mensais são quase a norma. Há casos em que, sabidamente, o magistrado conhece o rol de propriedades do reclamante como imóveis alugados, veículos de alto valor e invejáveis saldos bancários. Mesmo assim, eles concedem a graça dos serviços da Justiça do Trabalho, esquecendo-se de que os seus proventos e de toda a máquina do Poder Judiciário são pagos pelos contribuintes. Além de ser injusto, esse tipo de conduta sobrecarrega o erário e desequilibra as finanças públicas. E, o que é mais grave, a gratuidade automática incentiva a litigiosidade sem causa e afasta a realização de acordos entre as partes. É isso mesmo. Quando reclamantes e advogados inescrupulosos percebem que nada têm a perder, o número de ações trabalhistas dispara, como, aliás, está ocorrendo novamente em função da interpretação equivocada da decisão do Supremo Tribunal Federal abaixo relatada. Na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, a Corte declarou a inconstitucionalidade de determinados artigos da Lei 13.467/2017 que levavam em conta as verbas obtidas em outras ações judiciais para decidir a favor ou contra a gratuidade. Mas isso não foi um "liberô geral". Trata-se de um caso particular no qual o reclamante obtém recursos em outra demanda, o que é raro. Está na hora de melhor interpretar as palavras da Constituição e da CLT. Comprovar não é sinônimo de declarar." (Justiça gratuita: comprovar não é sinônimo de declarar. Correio Braziliense, Opinião, p. 11, 5 mai. 2023). 30. Anoto que este Relator alterou seu entendimento em relação ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de renda bruta, que passou a ser de 5 salários-mínimos corrigidos pelas regras da lei (R\$ 7.060,00), sem prejuízo da análise das condições pessoais, que não se mostraram presentes no caso concreto. 31. Ausentes os elementos necessários para comprovar a alegada hipossuficiência de renda, correta a decisão agravada, o que mitiga a probabilidade de provimento do recurso e afasta o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 32. Neste juízo de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos necessário à concessão da antecipação de tutela recursal pretendida pela agravante. DISPOSITIVO 33. Indefiro a antecipação de tutela recursal (CPC, arts. 1.015, inciso V; 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 34. Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 101, §2º). 35. Desnecessária a intimação dos agravados, pois na origem, a relação processual ainda não foi angularizada. 36. Comunique-se à 2ª Vara Cível do Gama, encaminhando cópia

desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 37. Precluída esta decisão, retornem-me os autos. 38. Publique-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0735842-91.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: REJANE ARRUDA DE ABREU. Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLICKBANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PINE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0735842-91.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: REJANE ARRUDA DE ABREU AGRAVADOS: BRB BANCO DE BRASILIA S.A., CLICKBANK LTDA, BANCO INTER S/A, BANCO PAN S.A, BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, MIDWAY S.A.- CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PINE S/A DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Rejane Arruda de Abreu contra a decisão da 2ª Vara Cível do Gama que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (autos nº 0710224-35.2024.8.07.0004, ID nº 206475804). 2. A agravante reitera que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo da sua subsistência ou da sua família. Informa que o processo de origem é ação de superendividamento. 3. Argumenta que o parâmetro para a análise das suas condições financeiras também deve considerar as despesas mensais apresentadas e o salário líquido. Alega que a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a sua hipossuficiência de renda. 4. Pede a antecipação de tutela recursal e, no mérito, a reforma da decisão para que seja deferido o benefício da gratuidade de justiça. 5. Cumpre decidir. 6. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, assim como antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 7. A suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser reconhecida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Para evitar que a situação de pobreza jurídica constitua um obstáculo ao exercício do direito de ação, criou-se o instituto da gratuidade de justiça. 8. Não há suporte legal para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos fático-legais, como neste caso. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 9. A questão concreta decorre de hermenêutica do Direito Constitucional-Tributário e deve ser interpretada restritivamente. As custas judiciais são tributos, são taxas. E não se pode ampliar a faixa de isenção, que decorre de lei. 10. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 11. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de gerador de receita para custeio das suas próprias despesas. 12. Qualquer renúncia fiscal voluntária atenta contra a democracia tributária, em que todos devem contribuir para a manutenção do Estado, mas só aqueles que usam serviços públicos específicos devem ser obrigados a pagar as taxas impostas por lei. O serviço público de prestação jurisdicional está sujeito a taxas, conhecidas como "custas", a serem pagas por quem busca o Poder Judiciário. 13. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. Confira-se o seguinte excerto da pesquisa realizada pelo CNJ sobre a taxa judiciária (Fonte: CNJ Notícias. Regulamentação de custas judiciais entra em consulta pública. Acesso em 13/8/2024). 14. A Defensoria Pública da União presumia a necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita o núcleo familiar com renda mensal de até três salários-mínimos. Esse referencial foi reduzido para R\$ 2.000,00 (Resolução nº 134, de 7 de dezembro de 2016, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União - DOU, Seção 1, 2 de maio de 2017, p. 122). 15. A agravante é policial militar da PMDF e recebe rendimento mensal bruto aproximado de R\$ 11.184,73 (ID nº 63358825), que é superior à renda da maioria das famílias brasileiras e incompatível com o benefício excepcional da gratuidade de justiça. 16. Apesar de alegar que tem despesas que comprometem substancialmente a sua renda, a maioria decorre do exercício da autonomia da vontade, que deve ser preservada. Porém, eventual descontrole financeiro não pode ser considerado como pressuposto para o deferimento ou para a manutenção da gratuidade de justiça. 17. Precedente: Acórdão 1886898, 07049036820248070020, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 2/7/2024, publicado no DJE: 15/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. 18. Os sinais exteriores de riqueza podem ser considerados em diversas situações jurídicas para afastar alegações infundadas de hipossuficiência. No caso de alimentos, por exemplo, a jurisprudência é assertiva, inclusive com enunciado aprovado pela VI Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em junho de 2013, sob a Coordenação Geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar: ?Enunciado 573. Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.? 19. Consta da Justificativa: ?De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o reconhecimento do direito a alimentos está intrinsecamente relacionado com a prova do binômio necessidade e capacidade, conforme expresso no § 1º do art. 1.694 do Código Civil. Assim, está claro que, para a efetividade da aplicação do dispositivo em questão, é exigida a prova não só da necessidade do alimentado, mas também da capacidade financeira do alimentante. Contudo, diante das inúmeras estratégias existentes nos dias de hoje visando à blindagem patrimonial, torna-se cada vez mais difícil conferir efetividade ao art. 1.694, § 1º, pois muitas vezes é impossível a comprovação objetiva da capacidade financeira do alimentante. Por essa razão, à mingua de prova específica dos rendimentos reais do alimentante, deve o magistrado, quando da fixação dos alimentos, valer-se dos sinais aparentes de riqueza. Isso porque os sinais exteriorizados do modo de vida do alimentante denotam seu real poder aquisitivo, que é incompatível com a renda declarada. Com efeito, visando conferir efetividade à regra do binômio necessidade e capacidade, sugere-se que os alimentos sejam fixados com base em sinais exteriores de riqueza, por presunção induzida da experiência do juízo, mediante a observação do que ordinariamente acontece, nos termos do que autoriza o art. 335 do Código de Processo Civil, que é também compatível com a regra do livre convencimento, positivada no art. 131 do mesmo diploma processual.? 20. Mutatis mutandis, esse mesmo entendimento deve ser aplicado aos pedidos infundados de gratuidade de Justiça. 21. A alegação de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício: Acórdão nº 1223798, 07204144520198070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 21/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 22. Em resumo, a concessão da gratuidade não constitui uma benesse do Estado a todos aqueles que a requerem, mas um mecanismo de proteção do acesso ao Poder Judiciário. Os documentos anexados ao processo de origem e as informações prestadas pelo agravante afastam a presunção de hipossuficiência financeira, ainda mais considerando o valor das custas judiciais no Distrito Federal. 23. Se os juizes e tribunais deferirem esse benefício a qualquer pessoa, ter-se-á um aumento indevido do custo do serviço público de prestação jurisdicional que será repassado para toda a sociedade indevidamente. Precedente deste Tribunal: (Acórdão nº 1145128, 07168075820188070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/12/2018, Publicado no DJE: 22/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). 24. O art. 1.072 do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos que apenas afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo. 25. A nova lei não pode ser lida com o espírito da lei revogada. Não basta a afirmação da parte. Há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão e manutenção da gratuidade. É preciso comprovar, ônus do qual o agravante não se desincumbiu. 26. A gratuidade de justiça é destinada às pessoas que realmente passam por dificuldades financeiras e não podem arcar com as despesas do processo, além de precisarem de advogados para resolver questões genuínas, o que engloba a assistência jurídica gratuita, não sendo esta a situação do agravante, que ganha valor mensal superior à renda média da maioria das famílias brasileiras. 27. Disponibilizar recursos

judiciários adequados, levando em conta as necessidades de outros processos, é um dever que incumbe ao Juiz, pois é isso que o contribuinte espera em seu esforço de pagar impostos destinados à manutenção da Justiça. 28. Como consequência, não se deve permitir que esses recursos sejam destinados indevidamente a quem não comprova, de maneira idônea, todos os requisitos necessários e indispensáveis à concessão da gratuidade de justiça, como ocorreu no caso concreto. 29. José Pastore, Professor da Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo (USP) e Eduardo Pastore, advogado trabalhista, trataram do tema no âmbito da Justiça do Trabalho. Mutatis mutandis, a situação se repete na Justiça comum: Justiça gratuita: comprovar não é sinônimo de declarar?. Como todo ramo do Poder Judiciário, a Justiça do Trabalho custa caro? cerca de R\$ 20 bilhões por ano. Mas, ao reconhecer que o Brasil tem uma população muito pobre, sabidamente, os constituintes de 1987 garantiram a gratuidade da Justiça do Trabalho para os que não podem pagar desde que comprovem a insuficiência de recursos. A Constituição de 1988, no seu art. 5º, inciso LXXIV, preconiza que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a alegada insuficiência de recursos. A Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) deu mais um passo importante nessa direção ao determinar que, para os que ganham menos de R\$ 3 mil mensais (40% do teto da Previdência Social), a gratuidade é automática. Isso atinge cerca de 80% dos brasileiros. Os demais devem comprovar a hipossuficiência de renda. Nada mais justo, nada mais claro. Apesar disso, há um número expressivo de decisões judiciais que ignoram a necessidade da referida comprovação e aceitam a mera declaração dos reclamantes. Isso é profundamente injusto. Quem pode pagar deve pagar, diz a Constituição Federal. É verdade que a cobrança recairia em apenas 15% ou 20% dos reclamantes. Isso não importa. É fundamental praticar a justiça que está preconizada na Constituição de 1988. Há casos absurdos. Vimos a gratuidade concedida a reclamantes que nos próprios autos declaram ganhar muito mais de R\$ 3 mil mensais. É o que ocorreu, recentemente, com um reclamante? empregado de uma empresa estatal que tinha um salário de R\$ 27.500 por mês. Entre gerentes e diretores, salários acima de R\$ 10 mil mensais são quase a norma. Há casos em que, sabidamente, o magistrado conhece o rol de propriedades do reclamante como imóveis alugados, veículos de alto valor e invejáveis saldos bancários. Mesmo assim, eles concedem a graça dos serviços da Justiça do Trabalho, esquecendo-se de que os seus proventos e de toda a máquina do Poder Judiciário são pagos pelos contribuintes. Além de ser injusto, esse tipo de conduta sobrecarrega o erário e desequilibra as finanças públicas. E, o que é mais grave, a gratuidade automática incentiva a litigiosidade sem causa e afasta a realização de acordos entre as partes. É isso mesmo. Quando reclamantes e advogados inescrupulosos percebem que nada têm a perder, o número de ações trabalhistas dispara, como, aliás, está ocorrendo novamente em função da interpretação equivocada da decisão do Supremo Tribunal Federal abaixo relatada. Na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766, a Corte declarou a inconstitucionalidade de determinados artigos da Lei 13.467/2017 que levavam em conta as verbas obtidas em outras ações judiciais para decidir a favor ou contra a gratuidade. Mas isso não foi um "liberô geral". Trata-se de um caso particular no qual o reclamante obtém recursos em outra demanda, o que é raro. Está na hora de melhor interpretar as palavras da Constituição e da CLT. Comprovar não é sinônimo de declarar. (Justiça gratuita: comprovar não é sinônimo de declarar. Correio Braziliense, Opinião, p. 11, 5 mai. 2023). 30. Anoto que este Relator alterou seu entendimento em relação ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de renda bruta, que passou a ser de 5 salários-mínimos corrigidos pelas regras da lei (R\$ 7.060,00), sem prejuízo da análise das condições pessoais, que não se mostraram presentes no caso concreto. 31. Ausentes os elementos necessários para comprovar a alegada hipossuficiência de renda, correta a decisão agravada, o que mitiga a probabilidade de provimento do recurso e afasta o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 32. Neste juízo de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os requisitos necessário à concessão da antecipação de tutela recursal pretendida pela agravante. **DISPOSITIVO** 33. Indefero a antecipação de tutela recursal (CPC, arts. 1.015, inciso V; 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 34. Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 101, §2º). 35. Desnecessária a intimação dos agravados, pois na origem, a relação processual ainda não foi angularizada. 36. Comunique-se à 2ª Vara Cível do Gama, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 37. Precluída esta decisão, retornem-me os autos. 38. Publique-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0735902-64.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, DF65397 - TATIANA AVILA E SILVA SAMPAIO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0735902-64.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E C I S Ã O Alimentos Provisórios? Necessidade do Alimentando? Possibilidade do Alimentante? Dilação Probatória? Indício de Prova? Deferimento Parcial Inicialmente, defiro os benefícios de gratuidade de justiça ao agravante. Nos termos do parágrafo único do artigo 995, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Entendo presentes, em parte, os requisitos aptos ao deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O agravante afirma a necessidade de majoração dos alimentos estabelecidos na origem, porquanto houve, de fato, uma redução do valor pago informalmente pelo genitor. Com efeito, os genitores possuíam um acordo informal para o pagamento da mensalidade escolar e do plano de saúde do agravante. Esse ano a mensalidade escolar foi reajustada para R\$ 8.594,00 (oito mil quinhentos e noventa e quatro reais), sendo que o valor referente aos 6 (seis) salários-mínimos não são suficientes sequer para o pagamento da mensalidade. Pois bem. É certa a existência de diversos gastos para manutenção do filho do casal, o qual possui alto padrão de vida. A agravante sustenta a existência de acordo prévio entre as partes, ainda que informal, no qual é pago é superior ao estabelecido pela Decisão recorrida. Assim, tendo em vista não ter sido o agravado citado na ação principal, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor compreensão do contexto fático, entendo correta a majoração dos alimentos para 10 (dez) salários-mínimos até posterior análise com fundamento em maiores elementos probatórios e na formalização do Contraditório. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de fixar os alimentos em 10 (dez) salários-mínimos, além de o genitor arcar com os custos do plano de saúde do menor, até final julgamento deste Agravo de Instrumento. Ao agravado. Comunique-se ao juízo de origem para cumprimento, dispensando-o das informações. Após, à Procuradoria de Justiça. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0735922-55.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: JOSEFA MONTEIRO VALDEVINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0735922-55.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE AGRAVADO: JOSEFA MONTEIRO VALDEVINO DECISÃO Trata-se de Agravo de instrumento interposto por RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE? ETAPA 5 contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo da Vara Cível do Paranoá que, em sede da Execução de Título Extrajudicial n. 0701635-76.2023.8.07.0008, ajuizada pelo agravante em desfavor de JOSEFA MONTEIRO VALDEVINO, indeferiu a declinação da competência à Justiça Federal, ao argumento de que o direcionamento de medidas satisfativas em relação ao patrimônio consolidado pela CEF? que é pleiteado pelo exequente, ao fundamento de que a dívida condominial é propter rem -, deve ser objeto de ação própria (ID. 207055534). Em suas razões recursais (ID. 63379471), o agravante alega que no curso da execução a CEF consolidou a propriedade do imóvel objeto da dívida, em razão de ser credora fiduciária. Acrescenta que, nos termos do artigo 27 da Lei n. 9.517/1997, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este poderá vender o imóvel para a recuperação do crédito, desde que, antes, providencie a quitação de todas as obrigações que estejam vinculadas ao imóvel, inclusive as despesas de condomínio discutidas nos autos. Pontua que as mensalidades de condomínio ostentam característica propter rem, e que, portanto, por inteligência do artigo 1.345 do Código Civil, passaram a ser de responsabilidade da CEF - caráter ambulatorial da dívida. Nesse sentido, ao argumento de que a inclusão da CEF no polo passivo atrairá, automaticamente, a incidência do artigo 109, I, da Constituição Federal, postula, em sede de cognição sumária, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da r. decisão agravada para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar e processar a execução extrajudicial. Preparo devidamente recolhido (ID. 63379472, 63379474, 63379477 e 63379478). É o relatório. Decido. De acordo com inciso I

do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, é permitido ao Relator do agravo de instrumento, (a)tribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No caso em análise, o agravo de instrumento tem por objeto decisão interlocutória exarada em execução de título extrajudicial, no ponto em que indeferira a inclusão da CEF no polo passivo da execução, ou a remessa do processo à Justiça Federal. Trata-se, portanto, de recurso interposto contra ato judicial com conteúdo decisório negativo, a evidenciar a inutilidade de atribuição de efeito suspensivo. No entanto, a despeito de postular a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o agravante pretende, na verdade, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretensão que passo a examinar por força do princípio da fungibilidade das tutelas de urgência. Para fins de deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal, contenta-se a lei processual com a probabilidade do direito e do provimento do recurso e o perigo de dano grave ou de difícil reparação, impondo risco ao resultado útil do processo, consoante a dicção extraída do artigo 300, caput, c/c artigo 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A controvérsia, em sede de cognição sumária de agravo de instrumento, restringe-se à análise da presença da probabilidade do provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, no intuito de que seja analisada a antecipação da tutela recursal, postulada no sentido de incluir a CEF no polo passivo da ação executiva, ou declinar o processo à Justiça Federal. Cumpre destacar, desde logo, que o RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE ? ETAPA 5 nada fundamentou, embora postule pedido em sede de cognição sumária, quanto à existência de risco concreto, materialmente identificado, que possa ensejar o dano grave, de difícil ou impossível reparação. A análise da integralidade das razões revela que há, tão somente, menção de que caso o ?pedido de efeito suspensivo? não seja deferido, haverá grave dano e risco de eficácia da medida. Em relação a este aspecto, é evidente que o Poder Judiciário não poderá presumir os fundamentos implícitos, e que a análise dos pedidos formulados em sede de cognição sumária desafia a necessária demonstração do dano in concreto. No caso dos autos, a elucidação do requisito poderia ser demonstrada, a título de exemplo, pelo processo de expropriação eventualmente em curso pela CEF, após a consolidação do patrimônio em seu favor. Ainda que, por si só, a inexistência de alegação quanto ao risco de dano grave seja suficiente para o indeferimento da antecipação da tutela, reconheço que melhor sorte não assiste ao apelante em relação à probabilidade do provimento do recurso. Isso, porque a interpretação dos artigos 27, § 8º da Lei n. 9.517/1997, c/c artigo 1.368-B, P.U., do CC/2002, é claro no sentido de que, embora se trate de obrigação propter rem, o fiduciante responderá pelas dívidas originadas em relação à propriedade até a imissão na posse do bem pelo credor fiduciário. No caso dos autos, portanto, a CEF apenas responderá pelos débitos a partir do momento em que fora imitada na posse do bem, e até o momento de sua alienação. O tema encontra solução pacífica na jurisprudência do c. STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. TESES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E PRECLUSÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. EXECUÇÃO DE DESPESAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. ARTS. 27, § 8º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 1.368-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. PENHORA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. BEM QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA DO DIREITO REAL DE AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.368-B, CAPUT, DO CC/2002, C/C O ART. 835, XII, DO CPC/2015. (...) 6. A natureza ambulatoria (ou propter rem) dos débitos condominiais é extraída do art. 1.345 do CC/2002, segundo o qual "o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios". 7. Apesar de o art. 1.345 do CC/2002 atribuir, como regra geral, o caráter ambulatorio (ou propter rem) ao débito condominial, essa regra foi excepcionada expressamente, na hipótese de imóvel alienado fiduciariamente, pelos arts. 27, § 8º, da Lei nº 9.514/1997 e 1.368-B, parágrafo único, do CC/2002, que atribuem a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais ao devedor fiduciante, enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes. (...) (REsp n. 2.036.289/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.) Em relação à jurisprudência deste Egrégio TJDF, indico os seguintes precedentes: Acórdão 1702597, 07059195420238070000, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2023, publicado no DJE: 29/5/2023. e Acórdão 1828769, 07469228620238070000, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/3/2024, publicado no DJE: 20/3/2024 e Acórdão 1891379, 07197279220248070000, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/7/2024, publicado no DJE: 25/7/2024. Considerados os fundamentos supracitados, inequívoco que a CEF apenas responderá em relação aos débitos condominiais vencidos após a consolidação da propriedade em seu favor, não podendo, consoante fundamentado pelo Juízo a quo, ser redirecionada a execução fundada em débitos anteriores, cujo devedor será exclusivamente o outrora fiduciante. Pelas razões expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Oficie-se ao Juízo da Vara Cível do Paranoá. Dispensadas as informações, porquanto as peças processuais juntadas pelo agravante e a consulta aos autos do processo originário se mostram suficientes para o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 às 11:08:48. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0735881-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILO JOSE BONFIM DE LIMA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0735881-88.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: CAMILO JOSE BONFIM DE LIMA DECISÃO 1. Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Distrito Federal contra a decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar os valores devidos (ID nº 63354653). 2. O agravante, em suma, alega prejudicialidade externa com a ação rescisória ajuizada para reverter o resultado da ação coletiva que originou o título executado. Entende que o processo deve ser suspenso (CPC, art. 313, v, a). Sustenta a inexigibilidade da obrigação, pois o acórdão desrespeitou o precedente vinculante firmado no tema 864 pelo STF, que prestigiou o equilíbrio fiscal e afastou a validade de reajustes concedidos aos servidores públicos sem observância da existência prévia de dotação na LOA e na LDO. 3. Defende que há excesso de execução, pois a taxa SELIC foi aplicada incorretamente, gerando anatocismo. Impugna a incidência da Resolução nº 303/CNJ. 4. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença. 5. Sem preparo, diante da isenção legal. 6. Cumpre decidir. 7. O Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 1.019, inciso I e 995, parágrafo único). 8. O pedido do agravado se refere ao crédito reconhecido no título judicial formado na ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do DF. A apelação foi apreciada pela 3ª Turma Cível, que alterou apenas a incidência dos juros de mora fixados na sentença. 9. A tutela de urgência formulada na ação rescisória para suspender os efeitos do acórdão foi indeferido. Assim, a parte não pode por via transversa impedir a eficácia do da ação coletiva transitada em julgado. 10. O cumprimento de sentença decorre de título judicial formado com a observância do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não é permitida a rediscussão de matérias que já foram amplamente debatidas na ocasião em que a sentença foi prolatada. Precedente do STJ: AgInt no REsp 1830905/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020. 11. A tese sobre a inexigibilidade da obrigação é o principal argumento da ação rescisória. O tema 864/STF foi amplamente debatido no julgamento da apelação, com menção expressa voto da Relatora, Des. Maria de Lourdes Abreu, e no voto divergente proferido pelo Des. Alvaro Ciarlini. 12. Novamente, o agravante tenta rediscutir questões superadas. 13. O excesso de execução que pode ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença está relacionado à eventual divergência entre os parâmetros constantes no dispositivo do título judicial condenatório e os cálculos que justificam o pedido executivo. 14. Os argumentos apresentados pelo Distrito Federal não condizem com a realidade fático-jurídica dos autos, pois a decisão apenas aplicou o entendimento jurisprudencial sobre a controvérsia e destacou, de maneira adequada, a sucessão na aplicação de índices diversos a partir da Emenda Constitucional nº 113/2021, não ensejando anatocismo, pois a aplicação da SELIC ocorre uma vez no período do inadimplemento. 15. A aplicação da Taxa Selic sobre o montante consolidado não caracteriza a incidência ilegal de juros sobre juros, mas decorre da evolução legislativa para os encargos moratórios aplicáveis ao caso concreto, sob pena

de atualização deficitária do débito existente. 16. A taxa SELIC incide a partir de dezembro de 2021 (9/12/2021) sobre os valores encontrados até novembro. Só haveria excesso na apuração dos valores, se no mesmo período de incidência da taxa SELIC fossem aplicados outros índices concomitantemente, o que não foi identificado na origem, afastando o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 17. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo da eventual reanálise da matéria, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pretendido pelo agravante. DISPOSITIVO 18. Indefero o efeito suspensivo (CPC, art. 995, parágrafo único e 1.019, inciso I). 19. Comunique-se à 1ª Vara da Fazenda Pública do DF, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 20. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 21. Oportunamente, retornem-me os autos. 22. Publique-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0736012-63.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: FERNANDO SOARIS GOMES. Adv(s): DF69305 - HANNA TEREZA LIMA GARROS. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Adv(s): SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA. R: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA. Adv(s): RJ100614 - FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0736012-63.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: FERNANDO SOARIS GOMES AGRAVADO: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA D E C I S A O Agravado de Instrumento ? Dilação Probatória ? Matéria Preliminar de Recurso de Apelação ? Não Conhecimento. A parte agravante insurge-se contra decisão do Juízo da Vigésima Terceira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, a qual indeferiu o pedido de realização de prova oral. Não vislumbro previsão de recorribilidade quanto à Decisão ora em apreço. Com efeito, por meio dos Recursos Especiais nº 1.704.520 e nº 1.696.396, submetidos à sistemática dos Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça flexibilizou o rol previsto no art. 1.015, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, foi fixada tese segundo a qual ?o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação? (REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018). No presente caso, no entanto, além de a questão não estar em nenhuma hipótese do rol previsto no art. 1.015, do Código de Processo Civil, cuida-se de matéria que não enseja qualquer urgência, podendo ser analisada posteriormente em eventual Recurso de Apelação, caso seja verificado prejuízo à parte. Nesse sentido, vejamos julgado desta Corte de Justiça, in verbis: ?AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO PROVA ORAL. ROL TAXATIVO. URGÊNCIA NA APRECIACÃO. NÃO VERIFICADA. 1. O rol de cabimento do recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 1.015 do CPC, tem natureza taxativa, somente podendo ser mitigada se verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação. 2. O art. 1.009, § 1º, do CPC, estabelece que as questões resolvidas na origem, cuja decisão não comporte agravo de instrumento, não são atingidas pela preclusão e podem ser suscitadas em preliminar de apelação ou nas contrarrazões desse recurso. 3. As decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação. (RMS 65943-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 26/10/2021). 4. Negou-se provimento ao recurso.? (Acórdão 1745334, 07168866120238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2023, publicado no DJE: 11/9/2023.) ?AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPEDIMENTO DE AUXILIAR DA JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. NOVA PERÍCIA. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. NÃO ENQUADRAMENTO. TEMA 988 DO STJ. INAPLICÁVEL. AUSENTE URGÊNCIA OU INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE APELO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Inviável o reconhecimento de impedimento de auxiliar da justiça nomeado pelo Juízo a quo em sede recursal, tendo em vista que a alegação deve ser realizada nos autos da origem por meio de petição fundamentada para o processamento do incidente, conforme determinam os §§ 1º e 2º do art. 148 do CPC. 2. A decisão que versa sobre produção de nova prova pericial não se encontra no rol taxativo de decisões agraváveis por instrumento, inteligência do art. 1.015 do CPC, restando, portanto, evidente a inadmissibilidade do agravo ora interposto. 3. Com o CPC/2015, as matérias que não são passíveis de agravo de instrumento foram transferidas para exame em preliminar de apelação, não ficando, pois, preclusas. 4. Não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de eventual apelação, por força da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.696.396/MT, Tema 988, não há que se falar em mitigação do rol do art. 1.015 do CPC. 5. Agravo interno conhecido e não provido.? (Acórdão 1742343, 07195592720238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 10/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023.) A despeito da discussão acerca do rol taxativo do Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil de 2015, ainda durante a vigência do diploma processual de 1973, quando era cabível a interposição do Agravo de Instrumento amplamente, a matéria referente à dilação probatória não era recorrível por Agravo de Instrumento, mas sim por Agravo Retido. Tal posição se devia ao fato de a questão não possuir urgência ou risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Atualmente, apesar de não mais existir a figura do Agravo Retido, as matérias anteriormente por ele impugnadas não precluem e devem ser objeto de preliminar do Recurso de Apelação, haja vista a ausência de urgência. Portanto, falta ao recurso requisito intrínseco de admissibilidade, o cabimento, autorizando-se a atuação unipessoal do Relator. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, porquanto manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, a quais ficam advertidas quanto às penalidades previstas no § 2º do art. 1.026 e no § 4º do art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil, aplicáveis até mesmo aos beneficiários da justiça gratuita, nos termos do § 4º do art. 98 do mesmo Código. Comunique-se ao Juízo de origem. Preclusas as vias impugnativas, arquivem-se. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0733181-42.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MIDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0733181-42.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MIDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA AGRAVADO: LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO DECISÃO DE MÉRITO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VALORES. SALÁRIO. PROVENTOS. VENCIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. REGRA DO ART. 833, IV DO CPC. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STJ. TJDF. 1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (REsp nº 1874222/DF). 2. Admite-se a relativização da impenhorabilidade dos vencimentos, proventos, salários e aposentadorias para se garantir a máxima efetividade do processo com a satisfação material do direito do credor (CPC, art. 4º) e, ao mesmo tempo, em observância à dignidade do devedor e à preservação da capacidade de subsistência própria e de sua família. 3. É razoável a penhora de parcela do salário ou de verba equivalente, garantindo-se, com o remanescente, a dignidade do devedor e o direito ao crédito do credor. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Recurso conhecido e provido. 1. Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto por Midlej Capital, Recursos, Participações e Tecnologias Ltda. contra a decisão da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília que indeferiu a penhora de 10% dos rendimentos do agravado, deduzidos os descontos obrigatórios, até o pagamento dos valores devidos (proc. nº 0744604-30.2023.8.07.0001, ID nº 206655528). 2. O agravante alega, em síntese, que o STJ vem admitindo a penhora de salários e dos proventos de devedores, mesmo nas hipóteses em que a natureza do débito não é alimentar, desde que seja preservada e garantida a sua subsistência digna. 3. Defende que a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, prevista no art. 833, IV do CPC não é absoluta, sendo que as hipóteses que admitem a penhora de salários e proventos foram ampliadas pela jurisprudência do STJ e também deste Tribunal de Justiça. 4. Pede a concessão da antecipação de tutela recursal para deferir a penhora de 10% dos rendimentos líquidos do agravado, deduzidos os descontos obrigatórios, até a satisfação do débito originário e, no mérito, a reforma da decisão. 5. Preparo comprovado (ID nº 62731589 e ID nº 62731588). 6. O pedido de antecipação de tutela recursal foi deferido (ID nº 62774684). 7. Contrarrazões não

apresentadas (ID nº 63234616). 8. Cumpre decidir. 9. O art. 1.011 do CPC permite ao relator decidir monocraticamente o recurso nas hipóteses do art. 932, III a V do CPC. Essa determinação está replicada no art. 87, III do Regimento Interno deste Tribunal. 10. A matéria é recorrente e tem jurisprudência dominante. 11. Conheço o agravo de instrumento. 12. À época da análise do pedido de antecipação da tutela recursal proferi a seguinte decisão (ID nº 62774684): “[...] 7. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I). 8. A demanda originária tem por objeto a emissão de cartões de cheques devolvidas por falta de pagamento, cuja dívida atualizada é de R\$ 36.653,77 (ID nº 206036117). Trata-se de valor certo, líquido e exigível, não havendo discussão quando à higidez do crédito. 9. A possibilidade de penhora de parte das verbas salariais do devedor é controvertida na jurisprudência e ainda não foi completamente pacificada pelo STJ ou por este Tribunal, uma vez que o REsp. 1.184.765/PA deixou de discutir, especificamente, a possibilidade de penhora da remuneração do trabalhador, mencionando, “obiter dictum”, apenas a necessidade de se observar a vedação legal. 10. Nos termos do art. 833, IV do CPC são impenhoráveis: “os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.” [grifado na transcrição]. 11. A inovação prevista no §2º do art. 833 do CPC dispõe, a princípio, sobre duas exceções: (a) penhora para a satisfação de prestação alimentícia; e (b) penhora para pagamento de débito de qualquer origem, sobre o valor que exceder a remuneração superior a 50 salários-mínimos mensais. 12. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser afastada quando for observado percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família: EREsp nº 1874222/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/4/2023, DJe 24/5/2023. 13. No mesmo sentido são os seguintes julgados: Acórdão 1709699, 07085012720238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 13/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1706065, 07061412220238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2023, publicado no DJE: 2/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada, dentre outros. 14. Para se garantir a máxima efetividade do processo com a satisfação material do direito do credor, em conformidade com o art. 4º do CPC e, ao mesmo tempo, em observância à dignidade do devedor e à preservação da capacidade de subsistência própria e de sua família - o que condiz com a finalidade da regra geral da impenhorabilidade dos salários, qual seja, preservar quantia suficiente à manutenção do mínimo existencial da pessoa humana -, é possível a penhora de verbas de natureza salarial, a depender de cada caso concreto. 15. A agravante informa que o agravado é Magistrado aposentado (Tribunal de Justiça de Pernambuco) e recebe a remuneração bruta de R\$ 28.521,07, conforme indicado na origem (ID nº 206036119 dos autos principais). 16. A penhora de 10% (dez por cento) da sua remuneração bruta, deduzidos os descontos obrigatórios, até o pagamento dos valores devidos na origem, atende à finalidade da medida, pois permitirá ao credor receber o que lhe é devido e preservará a subsistência digna do devedor. 17. Nesta via de cognição sumária e de estrita deliberação, sem prejuízo de eventual reanálise da matéria, vislumbro a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil reparação, hábeis à concessão da antecipação de tutela recursal. DISPOSITIVO 18. Defiro a antecipação de tutela recursal e determino a penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do agravado, assim compreendidos o saldo resultante dos proventos brutos, descontadas apenas as verbas decorrentes de lei (imposto de renda e contribuição previdenciária), até o limite do valor exequendo atualizado, incluindo a penhora sobre o 13º salário e outras verbas eventualmente pagas. 19. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Pernambuco para que implemente os descontos na sua folha de pagamento e os deposite na conta bancária a ser indicada pela agravante. 20. Intime-se a agravante para que, no prazo de até 48 horas, informe a conta bancária em que os valores deverão ser depositados, para viabilizar a expedição do ofício com o intuito de implementar os descontos mensais, sob pena de revogação. 21. Caso a conta bancária não seja fornecida no prazo estipulado, fica autorizada, desde logo, a expedição de ofício ou outro meio de comunicação eletrônica à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília para que expeça o ofício ao órgão empregador e adote as providências necessárias à abertura de conta bancária vinculada ao processo originário para que os depósitos sejam providenciados. 22. Se já houver conta bancária vinculada aos autos originários, fica autorizado o depósito e/ou transferência dos valores que forem descontados da folha de pagamento da agravada. 23. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). 24. Comunique-se à 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, encaminhando cópia desta decisão. Fica dispensada a prestação de informações. 25. Oportunamente, retornem-me os autos. 26. Publique-se. 13. Como não houve mudança fática e/ou jurídica passível de alterar os fundamentos da decisão acima transcrita, no mérito, adoto as mesmas razões de decidir para dar provimento ao recurso. 14. Na origem (proc. nº 0744604-30.2023.8.07.0001), foi determinada a expedição de ofício ao órgão empregador do agravado para que proceda ao desconto em sua folha de pagamento (ID nº 208716412). DISPOSITIVO 15. Conheço e dou provimento ao recurso para determinar a penhora de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do agravado, assim compreendidos o saldo resultante dos proventos brutos, descontadas apenas as verbas decorrentes de lei (imposto de renda e contribuição previdenciária), até o limite do valor exequendo atualizado, incluindo a penhora sobre o 13º salário e outras verbas eventualmente pagas. Convolo em definitiva a decisão de ID nº 62774684. 16. Precluída esta decisão, arquivem-se os autos eletrônicos. 17. As partes ficam intimadas a realizar, imediatamente, cópia física ou eletrônica destes autos, que serão deletados (apagados), definitivamente, do sistema deste Tribunal, cumprida a temporalidade fixada pelo CNJ, sem nova intimação. 18. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º do CPC. 19. Publique-se. Intimem-se. Brasília, DF, 29 de agosto de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0735839-39.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MERCARE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0735839-39.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MERCARE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA AGRAVADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME D E C I S ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Mercare Participações e Investimentos Ltda. em face da r. decisão (ID 206791643, na origem) que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado em desfavor de Platinum Construtora e Incorporadora Ltda., rejeitou a alegação de fraude à execução e, por consequência, indeferiu o pedido de penhora dos imóveis ?1) 401, matrícula 284.999; 2) 402, matrícula 285.000; 3) 406, matrícula 285.004; 4) 502, matrícula 285.006; 5) 601, matrícula 285.011; 6) 605, matrícula 285.015; 7) 606, matrícula 285.016; 8) 701, matrícula 285.017; 9) 702, matrícula 285.018; 10) 705, matrícula 285.021; 11) 801, matrícula 285.023; 12) 802, matrícula 285.024; 13) 805, matrícula 285.027; 14) 806, matrícula 285.028.; 15) 1101, matrícula 285.041; 16) 1102, matrícula 285.042; 17) 1103, matrícula 285.043; 18) 1104, matrícula 285.044; 19) 1105, matrícula 285.045; 20) 1106, matrícula 285.046, todas registrados no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal?. Nas razões recursais (ID 63353254), a Agravante argumenta que a venda dos imóveis a terceira amolda-se ao disposto no art. 792 do CPC/15 e, portanto, configura fraude à execução, sob os seguintes argumentos: (i) ao tempo da alienação já tramitava a ação de origem, com citação válida em 16/8/2019, enquanto 17 (dezesete) dos imóveis citados tiveram a escritura lavrada posteriormente, em 18/1/2022; (ii) a Executada é insolvente, pois não foi localizado nenhum valor no Sisbajud e tramitam em face dela 49 (quarenta e nove) ações; (iii) a Terceira não requereu as certidões necessárias à realização de uma compra segura, como determina o art. 792, § 2º, do CPC/15; (iv) o valor do negócio jurídico questionado é superior ao capital social da empresa compradora; (v) a Executada não tem bens, pois transferiu para Marcelo Urquidi Furtado 41 (quarenta e um) apartamentos do mesmo empreendimento; (vi) o empreendimento não foi concluído, o que gera estranheza quanto à venda antecipada dos apartamentos; (vii) a Terceira adquirente é comércio varejista e não têm no objeto social a incorporação de imóveis; (viii) a Terceira adquirente é ?laranja? da Executada, fato comprovado no âmbito dos Embargos de Terceiro por ela interpostos, julgados improcedentes em virtude da constatação de fraude no instrumento

de compra e venda firmado entre ambas; (ix) a Terceira interessada, apesar de intimada nos autos de origem acerca do pedido de indisponibilidade e penhora dos imóveis, não apresentou Embargos de Terceiro. Frisa que não há cogitar de boa-fé da Adquirente, pois, ao tempo da alienação, havia quase 50 (cinquenta) processos em face da Executada; a terceira foi desidiosa ao não consultar a existência das ações, assumindo o risco correspondente; e, por fim, porque a Terceira não é incorporadora de imóveis. Acrescenta que a adquirente dos bens é ?laranja? da parte Agravada e que, em outro processo, foi reconhecida falsidade em documento firmado pelas duas para a venda de um imóvel. Sustenta que está presente o periculum in mora, considerando a possibilidade de alienação dos imóveis a terceiro de boa-fé. Requer a concessão da antecipação de tutela recursal para determinar o bloqueio e/ou indisponibilidade das unidades indicadas e, ao final, a confirmação, bem como a penhora das unidades. É o relatório. Decido. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Isso porque a alegação de fraude à execução relativa aos imóveis indicados já foi objeto de exame por esta eg. 8ª Turma Cível, no julgamento do AGI nº 0713776-20.2024.8.07.0000. Na ocasião, foi proferido o Acórdão nº 1873740, transitado em julgado em 10/7/2024, que afastou a alegada fraude à execução e manteve a r. decisão que indeferiu o pedido de bloqueio e /ou averbação premonitória das unidades in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO DA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA/AGRAVADA TRANSFERIDOS À TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL E DE AVERBAÇÃO DA CONSTRIÇÃO NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. SÚMULA 375 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de fraude à execução, mediante alienação de imóveis que poderiam servir para quitar a dívida exequenda, esvaziando o patrimônio do executado, quando já estava em curso cumprimento de sentença que poderia reduzir a executada à insolvência, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, a teor da Súmula 375 do STJ e do Resp 956.943/PR (Tema Repetitivo 243). 2. Em amparo à aplicação do instituto, a exequente destacou (a) a suposta insolvência da executada, (b) ausência de diligência do adquirente na aquisição dos imóveis e (c) discrepância entre o valor da transação e o capital social da empresa compradora, e (d) que a executada transferiu todos os seus imóveis para terceiros, esvaziando seu patrimônio, quando se observa que o empreendimento ainda não foi concluído. 3. Ainda que os fatos descritos na peça recursal indiquem indícios de que o executado alienou considerável parte do patrimônio para não honrar com as dívidas em execução, não estão presentes os requisitos ensejadores ao reconhecimento da fraude à execução. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.? (Acórdão 1873740, 07137762020248070000, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/6/2024, publicado no DJE: 18/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, não é possível o reexame da questão envolvendo as mesmas partes e os mesmos imóveis. Logo, operou-se, no caso, o instituto da preclusão. Com efeito, nos termos do artigo 507 do CPC/15, ?É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão?. No mesmo sentido, confirmam-se julgados deste eg. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AUTÔNOMA NÃO NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE GARANTIA AO PATRONO DOS HONORÁRIOS LEGALMENTE PREVISTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SOBRE A QUAL OPEROU-SE A PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 5. Portanto, percebe-se que a questão referente aos honorários sucumbenciais já foi decidida pelo Magistrado, motivo pelo qual o tema encontra-se precluso. De acordo com o art. 507 do CPC, é vedado às partes rediscutir questões no curso do processo a cujo respeito se operou a preclusão. O instituto da preclusão visa evitar retrocessos no trâmite judicial, comprometendo, assim, o deslinde da demanda. Se a parte irredignada com determinada decisão proferida não avia o recurso competente, no prazo legalmente estabelecido, a matéria discutida preclui. (...) 7. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão 1358746, 07112716120218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifou-se.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO IMPROVIDO (...) 2.5. O art. 507 do CPC dispõe que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". 2.6. Precedente jurisprudencial: "3. A preclusão é fenômeno endoprocessual que consiste na impossibilidade de a parte discutir questão já decidida (artigo 507 do Código de Processo Civil). Se a decisão agravada consistiu em mera reiteração de ato decisório já prolatado nos autos, está caracterizada a preclusão da matéria. 4. Restando a matéria suscitada pelo agravante já dirimida por decisão pretérita, não pode a questão ser novamente apreciada em sede de agravo de instrumento, pois deveria a parte ter aviado o recurso próprio no momento oportuno, de modo que agora se lhe impõe o peso da preclusão da questão alhures decidida." (6ª Turma Cível, 07051168120178070000, rel. Des. Carlos Rodrigues, DJe de 13/09/2017). 3. A obrigação do executado em arcar com a correção e os juros incidentes sobre o valor devido perdura até que ocorra a transferência da quantia constrita para a conta judicial, que no caso se deu em 16/05/2014. Após, a responsabilidade pela atualização passou a ser da instituição depositária. 4. Recurso desprovido.? (Acórdão 1361075, 07154625220218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifou-se.) Ressalte-se que a petição do Agravo de Instrumento apresentada pela ora Agravante, inclusive, é idêntica à anterior, apenas com o acréscimo da alegação de que a terceira adquirente seria ?laranja? da Executada. Segundo a Agravante, o fato foi comprovado no âmbito dos Embargos de Terceiro nº 0712192-23.2022.8.07.0020, julgados improcedentes em virtude da constatação de fraude no instrumento de compra e venda firmado entre a Terceira adquirente e a Executada. Ocorre que o referido processo teve por objeto o imóvel localizado na EQNP 32/37, Área Especial F, Ceilândia, Brasília-DF, que não se encontra entre os 20 (vinte) imóveis objeto do presente Agravo de Instrumento. Assim, o fato de naquele caso específico ter sido constatada fraude no instrumento de compra e venda firmado entre a Adquirente e a Executada não permite concluir que a Adquirente agiu de má-fé na aquisição dos 20 (vinte) imóveis objeto do presente recurso, tampouco autoriza nova análise desta 8ª Turma Cível sobre a questão já decidida pelo Colegiado. Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0735839-39.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MERCARE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s.): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME. Adv(s.): DF39754 - IGOR ANTONIO MACHADO VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Desembargador Robson Teixeira de Freitas Número do processo: 0735839-39.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MERCARE PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA AGRAVADO: PLATINUM CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME D E C I S Ã O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Mercare Participações e Investimentos Ltda. em face da r. decisão (ID 206791643, na origem) que, nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizado em desfavor de Platinum Construtora e Incorporadora Ltda., rejeitou a alegação de fraude à execução e, por consequência, indeferiu o pedido de penhora dos imóveis ?1) 401, matrícula 284.999; 2) 402, matrícula 285.000; 3) 406, matrícula 285.004; 4) 502, matrícula 285.006; 5) 601, matrícula 285.011; 6) 605, matrícula 285.015; 7) 606, matrícula 285.016; 8) 701, matrícula 285.017; 9) 702, matrícula 285.018; 10) 705, matrícula 285.021; 11) 801, matrícula 285.023; 12) 802, matrícula 285.024; 13) 805, matrícula 285.027; 14) 806, matrícula 285.028.; 15) 1101, matrícula 285.041; 16) 1102, matrícula 285.042; 17) 1103, matrícula 285.043; 18) 1104, matrícula 285.044; 19) 1105, matrícula 285.045; 20) 1106, matrícula 285.046, todas registradas no 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal?. Nas razões recursais (ID 63353254), a Agravante argumenta que a venda dos imóveis a terceira amolda-se ao disposto no art. 792 do CPC/15 e, portanto, configura fraude à execução, sob os seguintes argumentos: (i) ao tempo da alienação já tramitava a ação de origem, com citação válida em 16/8/2019, enquanto 17 (dezesete) dos imóveis citados tiveram a escritura lavrada posteriormente, em 18/1/2022; (ii) a Executada é insolvente, pois não foi localizado nenhum valor no Sisbajud e tramitam em face dela 49 (quarenta e nove) ações; (iii) a Terceira não requereu as certidões necessárias à realização de uma compra segura, como determina o art. 792, § 2º, do CPC/15; (iv) o valor do negócio jurídico questionado é superior ao capital social da empresa compradora; (v) a Executada não tem bens, pois transferiu para Marcelo Urquidi Furtado 41 (quarenta e um) apartamentos do mesmo empreendimento; (vi) o empreendimento não foi concluído, o que gera estranheza quanto à venda antecipada dos apartamentos; (vii) a Terceira

adquirente é comércio varejista e não têm no objeto social a incorporação de imóveis; (viii) a Terceira adquirente é ?laranja? da Executada, fato comprovado no âmbito dos Embargos de Terceiro por ela interpostos, julgados improcedentes em virtude da constatação de fraude no instrumento de compra e venda firmado entre ambas; (ix) a Terceira interessada, apesar de intimada nos autos de origem acerca do pedido de indisponibilidade e penhora dos imóveis, não apresentou Embargos de Terceiro. Frisa que não há cogitar de boa-fé da Adquirente, pois, ao tempo da alienação, havia quase 50 (cinquenta) processos em face da Executada; a terceira foi desidiosa ao não consultar a existência das ações, assumindo o risco correspondente; e, por fim, porque a Terceira não é incorporadora de imóveis. Acrescenta que a adquirente dos bens é ?laranja? da parte Agravada e que, em outro processo, foi reconhecida falsidade em documento firmado pelas duas para a venda de um imóvel. Sustentada que está presente o periculum in mora, considerando a possibilidade de alienação dos imóveis a terceiro de boa-fé. Requer a concessão da antecipação de tutela recursal para determinar o bloqueio e/ou indisponibilidade das unidades indicadas e, ao final, a confirmação, bem como a penhora das unidades. É o relatório. Decido. O recurso não ultrapassa a barreira da admissibilidade. Isso porque a alegação de fraude à execução relativa aos imóveis indicados já foi objeto de exame por esta eg. 8ª Turma Cível, no julgamento do AGI nº 0713776-20.2024.8.07.0000. Na ocasião, foi proferido o Acórdão nº 1873740, transitado em julgado em 10/7/2024, que afastou a alegada fraude à execução e manteve a r. decisão que indeferiu o pedido de bloqueio e /ou averbação premonitória das unidades in verbis: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO DA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA/AGRAVADA TRANSFERIDOS À TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUDICIAL E DE AVERBAÇÃO DA CONSTRIÇÃO NA MATRÍCULA DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. SÚMULA 375 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A alegação de fraude à execução, mediante alienação de imóveis que poderiam servir para quitar a dívida exequenda, esvaziando o patrimônio do executado, quando já estava em curso cumprimento de sentença que poderia reduzir a executada à insolvência, depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, a teor da Súmula 375 do STJ e do Resp 956.943/PR (Tema Repetitivo 243). 2. Em amparo à aplicação do instituto, a exequente destacou (a) a suposta insolvência da executada, (b) ausência de diligência do adquirente na aquisição dos imóveis e (c) discrepância entre o valor da transação e o capital social da empresa compradora, e (d) que a executada transferiu todos os seus imóveis para terceiros, esvaziando seu patrimônio, quando se observa que o empreendimento ainda não foi concluído. 3. Ainda que os fatos descritos na peça recursal indiquem indícios de que o executado alienou considerável parte do patrimônio para não honrar com as dívidas em execução, não estão presentes os requisitos ensejadores ao reconhecimento da fraude à execução. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.? (Acórdão 1873740, 07137762020248070000, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/6/2024, publicado no DJE: 18/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, não é possível o reexame da questão envolvendo as mesmas partes e os mesmos imóveis. Logo, operou-se, no caso, o instituto da preclusão. Com efeito, nos termos do artigo 507 do CPC/15, ?É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão?. No mesmo sentido, confirmam-se julgados deste eg. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO. DIVERGÊNCIA QUANTO AO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO AUTÔNOMA NÃO NECESSÁRIA. POSSIBILIDADE DE GARANTIA AO PATRONO DOS HONORÁRIOS LEGALMENTE PREVISTOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. REDISSCÃO DE MATÉRIA SOBRE A QUAL OPEROU-SE A PRECLUSÃO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 5. Portanto, percebe-se que a questão referente aos honorários sucumbenciais já foi decidida pelo Magistrado, motivo pelo qual o tema encontra-se precluso. De acordo com o art. 507 do CPC, é vedado às partes rediscutir questões no curso do processo a cujo respeito se operou a preclusão. O instituto da preclusão visa evitar retrocessos no trâmite judicial, comprometendo, assim, o deslinde da demanda. Se a parte irrisignada com determinada decisão proferida não avia o recurso competente, no prazo legalmente estabelecido, a matéria discutida preclui. (...) 7. Recurso conhecido e provido.? (Acórdão 1358746, 07112716120218070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifou-se.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. PLANO VERÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO DE CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADO. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO IMPROVIDO (...) 2.5. O art. 507 do CPC dispõe que "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão". 2.6. Precedente jurisprudencial: "3. A preclusão é fenômeno endoprocessual que consiste na impossibilidade de a parte discutir questão já decidida (artigo 507 do Código de Processo Civil). Se a decisão agravada consistiu em mera reiteração de ato decisório já prolatado nos autos, está caracterizada a preclusão da matéria. 4. Restando a matéria suscitada pelo agravante já dirimida por decisão pretérita, não pode a questão ser novamente apreciada em sede de agravo de instrumento, pois deveria a parte ter aviado o recurso próprio no momento oportuno, de modo que agora se lhe impõe o peso da preclusão da questão alhures decidida." (6ª Turma Cível, 07051168120178070000, rel. Des. Carlos Rodrigues, DJe de 13/09/2017). 3. A obrigação do executado em arcar com a correção e os juros incidentes sobre o valor devido perdura até que ocorra a transferência da quantia constrita para a conta judicial, que no caso se deu em 16/05/2014. Após, a responsabilidade pela atualização passou a ser da instituição depositária. 4. Recurso desprovido.? (Acórdão 1361075, 07154625220218070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no DJE: 17/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada - grifou-se.) Ressalte-se que a petição do Agravo de Instrumento apresentada pela ora Agravante, inclusive, é idêntica à anterior, apenas com o acréscimo da alegação de que a terceira adquirente seria ?laranja? da Executada. Segundo a Agravante, o fato foi comprovado no âmbito dos Embargos de Terceiro nº 0712192-23.2022.8.07.0020, julgados improcedentes em virtude da constatação de fraude no instrumento de compra e venda firmado entre a Terceira adquirente e a Executada. Ocorre que o referido processo teve por objeto o imóvel localizado na EQNP 32/37, Área Especial F, Ceilândia, Brasília-DF, que não se encontra entre os 20 (vinte) imóveis objeto do presente Agravo de Instrumento. Assim, o fato de naquele caso específico ter sido constatada fraude no instrumento de compra e venda firmado entre a Adquirente e a Executada não permite concluir que a Adquirente agiu de má-fé na aquisição dos 20 (vinte) imóveis objeto do presente recurso, tampouco autoriza nova análise desta 8ª Turma Cível sobre a questão já decidida pelo Colegiado. Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso III, do CPC/15, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

DESPACHO

N. 0729196-65.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s).: DF64092 - HIGOR ADRIANO MARTINS CARVALHO ROBSON. Adv(s).: DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0729196-65.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) D E S P A C H O Manifeste-se a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual inadmissibilidade do presente recurso, diante da ausência de previsão da questão nas hipóteses do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0702885-47.2023.8.07.0008 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUCIANO MEGGIOLARO. Adv(s).: DF28155 - LIANA RAQUEL PASCOAL, DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: SHTURBO INTERNET TECNOLOGIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s).: DF26033 - GUILHERME FILIPE LEITE GHETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0702885-47.2023.8.07.0008 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: LUCIANO MEGGIOLARO APELADO: SHTURBO INTERNET TECNOLOGIA E EMPREENDIMIENTOS LTDA D E S P A C H O Preliminar de recurso - Manifestação Manifeste-se a parte recorrente sobre a preliminar e a alegação de litigância de má-fé suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0713635-98.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: PAULO ARCANJO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s).: DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA

GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0713635-98.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: PAULO ARCANJO DA SILVA AGRAVADO: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME DESPACHO 1. Agravo interno interposto por Paulo Arcanjo da Silva contra decisão que conheceu e deferiu parcialmente o agravo de instrumento (IDs nº 63357948 e nº 61269543). 2. Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos. 3. Intime-se o agravado para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões (CPC, art. 1.021, §2º). 4. Oportunamente, retornem-me os autos. 5. Publique-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0727635-06.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: CGR ENERGIA E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF36707 - MARCUS VINICIUS MARCONDES BUZANELLI, DF64562 - BRUNA SCOTTI BATISTA. R: MARCONTONI BITES MONTEZUMA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0727635-06.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208) AGRAVANTE: CGR ENERGIA E ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: MARCONTONI BITES MONTEZUMA D E S P A C H O Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Intimação do Agravado Intime-se a parte agravada, para se manifestar sobre o Agravo Interno interposto (ID 63385896), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil e do art. 265, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Por fim, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0738984-08.2021.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NAILDE SANTOS LEITE. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Número do processo: 0738984-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: NAILDE SANTOS LEITE APELADO: BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O A Apelante, Nailde Santos Leite, requer o deferimento da gratuidade de justiça (ID 63303299, pág. 5), razão pela qual deixou de recolher o preparo recursal. Nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, à Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar, ao menos, declaração de hipossuficiência, comprovantes de despesas ordinárias, comprovante de renda atualizado, extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas que movimentam e a declaração de Imposto de Renda, além de outros documentos que entender pertinentes, de modo a demonstrar que preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0709017-35.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF46453 - ROSICLER GONCALVES LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. Adv(s): DF46453 - ROSICLER GONCALVES LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Número do processo: 0709017-35.2023.8.07.0004 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: A.F.D.S.J., D. A. REPRESENTANTE LEGAL: K.N.A.S. APELADO: D. A., A.F.D.S.J. DESPACHO 1. Apelações cíveis interpostas por A. F. D. S. J. e D. A. D. S., representado por K. N. A. S. contra sentença da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama que, em ação de oferta de alimentos, julgou improcedente o pedido da ação e parcialmente procedente o pedido da reconvenção para fixar os alimentos em favor do réu no percentual de 40% do salário mínimo vigente, acrescido da metade das despesas extraordinárias da criança (ID nº 58975621). 2. Quanto à sucumbência da ação, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 10% sobre a anuidade da prestação alimentar. As despesas processuais e os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre a anuidade da prestação alimentar, na proporção de 60% pelo reconvincente e 40% pelo reconvincente (CPC, art. 85, §2º). A exigibilidade foi suspensa em relação ao autor e o réu, diante da gratuidade de justiça a eles deferida. 3. O alimentante pede a manutenção da gratuidade de justiça, motivo pelo qual não recolheu o preparo. 4. É o necessário. 5. O art. 1.072 do CPC revogou os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei nº 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos que apenas afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 6. O art. 99, §2º do mesmo Código permite que o benefício seja indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a sua concessão. 7. A nova lei não pode ser lida com o espírito da lei revogada. Não basta a afirmação da parte. Há espaço para cognição judicial, de maneira que o Juiz pode contextualizar o pedido e verificar se há comprovação dos elementos que evidenciem as exigências legais para a concessão ou manutenção da gratuidade de justiça. É preciso comprovar. 8. A declaração de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício. Precedente deste Tribunal: Acórdão nº 1229941, 07193300920198070000, Relator Gilberto Pereira De Oliveira, 3ª Turma Cível, data de julgamento 5/2/2020, publicado no PJe de 17/2/2020. 9. O benefício de gratuidade de justiça pode ser pleiteado a qualquer momento e grau de jurisdição. Contudo, a comprovação da necessidade também deve ser atual para justificar o seu deferimento ou a sua manutenção. 10. Para viabilizar a análise dos pressupostos objetivos do presente recurso, bem como a necessidade de manutenção (ou não) da gratuidade de justiça, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o alimentante apresente os 3 (três) últimos comprovantes de renda; extratos bancários recentes de todas as contas que movimentam; as últimas declarações do imposto de renda; comprovantes de despesas atualizados e outros documentos também atualizados que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de revogação de indeferimento. 11. Anoto que esta 8ª Turma Cível adota o teto de R\$ 7.060,00 de renda bruta (5 salários mínimos) para a concessão da gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise das condições pessoais. 12. Concluída a diligência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista que o Parecer de ID nº 62406517 se refere a outros autos (AGI nº 0709761-08.2024.8.07.0000). 13. Após, retornem-me os autos. 14. Intime-se. Publique-se. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. O Relator, Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO

N. 0751304-22.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FELIPE VENTURA TORRES ROQUETE DE MELO. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): G030356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA. Número do processo: 0751304-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: FELIPE VENTURA TORRES ROQUETE DE MELO APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. D E S P A C H O Nada a prover. O pedido de gratuidade de justiça já foi analisado e indeferido. Além disso, o mérito do recurso interposto não versa exclusivamente sobre o direito ao benefício da justiça gratuita, de sorte que é inaplicável o entendimento mencionado pelo apelante. Aguarde-se o decurso do prazo referido na decisão de ID 63168680. Após, retornem os autos conclusos. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0729906-85.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WENDERSON DOS SANTOS ROSA. Adv(s): DF27977 - PEDRO ESTUQUI E ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. R: LUCENA E CARVALHO VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF36363 - LUCILA ALMEIDA DE MOURA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0729906-85.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WENDERSON DOS SANTOS ROSA AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., LUCENA E CARVALHO VEICULOS LTDA - EPP D E S P A C H O Inclua-se em sessão presencial, contudo, de antemão, indefiro a realização de sustentação oral porquanto não amparada no art. 110, inciso I, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0733833-90.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EURICO CESAR DOS SANTOS TAVARES. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO, DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0733833-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198) APELANTE: EURICO CESAR DOS SANTOS TAVARES APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS D E S P A C H O Tendo em vista o Dever de Diálogo cometido ao Relator pelo Código de Processo Civil, esclareça o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, se foram realizados reparos no veículo segurado, juntando, se for o caso, a documentação comprobatória. Após, no mesmo prazo, vista à parte apelada para manifestação. Com as informações, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0735722-48.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARLOS GUSTAVO CERQUEIRA PITHON. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BAND - CURSO DE IDIOMAS LTDA. Adv(s): DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. Número do processo: 0735722-48.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: CARLOS GUSTAVO CERQUEIRA PITHON AGRAVADO: BAND - CURSO DE IDIOMAS LTDA D E S P A C H O Nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC/15, à parte Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documentos complementares aos apresentados nos autos, tais como declaração completa de imposto de renda mais recente, extratos bancários dos últimos três meses de todas as contas que movimentada e outros que entenda pertinentes, de modo a demonstrar que preenche os requisitos para concessão da gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se. Desembargador Robson Teixeira de Freitas Relator

N. 0714752-27.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHEL SALIBA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF24694 - MICHEL SALIBA OLIVEIRA. Número do processo: 0714752-27.2024.8.07.0000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: MICHEL SALIBA ADVOGADOS ASSOCIADOS D E S P A C H O MICHEL SALIBA ADVOGADOS ASSOCIADOS veicula pedido de reconsideração da decisão de ID 62393182, que indeferiu pedido de retificação de expediente do PJe, com base em informação superveniente do NUAGE de que realmente ocorreu erro no sistema que estava impedindo a visualização do documento e que o erro já está devidamente solucionado?. Ocorre que a certidão de ID 62807080, lavrada em 13/8/2024, não informa a data da inconsistência apontada nem a data de solução da falha, não se revelando útil, portanto, para balizar a alegação de prejuízo da banca de advocacia, que foi fartamente afastada pelos fundamentos da decisão de ID 62393182. Por certo, restou consignado no referido decism, ainda em 1/8/2024, que o link do Ato de Comunicação ?Ementa (7094193) - Prioridade: Normal - ID do documento (6164425)? estava redirecionando a página regularmente para o Documento ?ID 6164425 ? Ementa? em diversos computadores acessados pela equipe deste Gabinete e que a alegação de prejuízo para efeito de intimação do ato processual não se mostrou subsistente pelo fato de o agravado, ora peticionante, ter sido regularmente intimado da ementa do acordão de ID 61604471 por meio do Diário de Justiça eletrônico, com disponibilização em 18/7/2024 e publicação em 19/7/2024. Considerando que a decisão em comento não foi impugnada por meio do recurso cabível e que o pedido de reconsideração cinge-se a determinação à secretaria para que proceda à retificação do expediente em questão, nada há a prover, pois, consoante informado, ?o erro já está devidamente solucionado?. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

EMENTA

N. 0719865-59.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: F. A. G.. Adv(s): DF57839 - CLISMO BASTOS DA SILVA; Rep(s): RENATO GALINDO DA SILVA AGUIAR. R: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): SP345596 - RICARDO YAMIN FERNANDES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TEA. RESCISÃO UNILATERAL. REQUISITOS. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ANS. RESOLUÇÃO Nº 195/2009. REVOGADA. RESOLUÇÃO Nº 195/2009. VIGENTE. TEMA Nº 1.082/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONTRATANTE. REGULARIDADE. CONDUTA ABUSIVA. INEXISTENTE. 1. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal ou conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). 2. Não há permissão legal para a rescisão contratual imotivada, por iniciativa da operadora do plano de saúde ou seguradora de saúde, sem notificação prévia e durante tratamento de saúde do paciente. 3. A Resolução ANS nº 195/2009, art. 17, parágrafo único, autoriza a rescisão (rescisão unilateral imotivada) pela empresa contratada, desde que obedecida a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da parte contratante, com antecedência mínima de 60 dias. 4. A Resolução Normativa nº 557/2022 revogou integralmente a Resolução ANS nº 195/2009 e não mais exige a antecedência de 60 dias entre o envio da notificação e o prazo final de vigência do contrato, devendo prevalecer o estipulado entre as partes. Precedentes. 5. Comprovado o cumprimento dos requisitos mencionados, forçoso reconhecer a legalidade da rescisão unilateral imotivada do contrato de plano de saúde firmado entre as partes. 6. Os cuidados de acompanhamento multidisciplinar para beneficiário diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) não configuram tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física capaz de assegurar que a operadora de plano de saúde continue a arcar com seu custeio mesmo após a rescisão unilateral de plano coletivo. 7. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

N. 0722786-88.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGNALVA LOPES DA SILVA MOTA JARDIM. R: MARCIA REJANE LEANDRO ROCHA. R: OZELIA MATOS DE FREITAS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA Nº 32159/1997. DISTRITO FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IRDR 21. DISTINGUISHING. SINDIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A ação coletiva nº 32159/1997, em que o Distrito Federal foi condenado a pagar o benefício alimentação referente ao período de janeiro/1996 a março/1997, foi proposta em desfavor do Distrito Federal e compreendeu todos os servidores integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional. 2. O servidor da carreira fazendária do DF, que passou a ser representada pelo SINDFAZ/DF, é legítimo para se utilizar do título executivo ajuizado por sindicato que representava sua carreira à época (SINDIRETA/DF), pois o atual sindicato de sua categoria não existia na data do ajuizamento da ação coletiva nº 32.159/1997. Precedente deste Tribunal. 3. Há distinguishing em relação ao IRDR 21, o que inviabiliza a suspensão do feito. 4. O excesso de execução que pode ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença está relacionado à eventual divergência entre os parâmetros constantes no dispositivo do título judicial condenatório e os cálculos que justificam o pedido executivo. 5. O título judicial fixou os parâmetros de cálculo, que deve considerar o INPC até novembro/2021 e a partir de dezembro/2021 a SELIC, sem qualquer acumulação com outro índice, não havendo discussão quanto à matéria. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0722636-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: IOLANDA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES. R: DOROTEIA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS.

NÃO COMPROVAÇÃO. RENDA BRUTA SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Não há suporte legal para a concessão de gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos. A gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 2. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 3. A jurisprudência desta egrégia 8ª Turma Cível se consolidou no sentido de observar o teto de 5 salários mínimos de renda bruta para a concessão da gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise das condições pessoais. 4. Eventual descontrole financeiro não pode ser considerado como pressuposto para o deferimento ou para a manutenção da gratuidade de justiça. Precedente deste Tribunal. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0722636-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: IOLANDA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES. R: DOROTEIA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ISENÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RENDA BRUTA SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Não há suporte legal para a concessão de gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos. A gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuito personae) e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 2. O Poder Judiciário não pode conceder isenção fiscal das taxas que deve, obrigatoriamente, recolher, a quem não faz prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão (CTN, arts. 175-179). 3. A jurisprudência desta egrégia 8ª Turma Cível se consolidou no sentido de observar o teto de 5 salários mínimos de renda bruta para a concessão da gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise das condições pessoais. 4. Eventual descontrole financeiro não pode ser considerado como pressuposto para o deferimento ou para a manutenção da gratuidade de justiça. Precedente deste Tribunal. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0725505-43.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: PATRICIA MAYER REIS. Adv(s): DF65489 - LEONARDO PEREIRA SANTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO/SEGURO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. ART. 300 CPC. TUTELA DE URGÊNCIA. INTERNAÇÃO. URGÊNCIA. EMERGÊNCIA. RISCO. SAÚDE. LEI Nº 9.656/1998. SÚMULA Nº 597 STJ. MULTA. DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONAL AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 1.019, I e 995, parágrafo único). 2. Segundo o Conselho Federal de Medicina (CFM), "Define-se por URGÊNCIA a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata. Define-se por EMERGÊNCIA a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em [sic] risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato" (Resolução CFM nº 1451/95, publicada no D.O.U. de 17.03.95 - Seção I - Página 3666). 3. Nos casos de situação de urgência ou emergência, a cobertura e o tratamento devem ser garantidos de forma imediata, cumprindo-se apenas o prazo reduzido de carência de 24h, conforme determinações do art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 e da Súmula nº 597 do STJ. Logo, é ilegítima a negativa da operadora de plano de saúde em autorizar a internação solicitada pelo médico assistente. 4. Diante da natureza inibitória e considerando a importância do bem jurídico tutelado, o valor da multa não se mostra desarrazoado ou desproporcional. A fixação de multa não objetiva o recebimento dos valores estabelecidos, mas o cumprimento da obrigação. 5. Recurso conhecido e não provido.

N. 0718675-61.2024.8.07.0000 - AGRAVO INTERNO CÍVEL - A: MANOEL DA PENHA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCONE OLIVEIRA PORTO. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. SISBAJUD. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. FLEXIBILIZAÇÃO. MÍNIMO EXISTENCIAL. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Os rendimentos do devedor são, em regra, impenhoráveis (CPC, art. 833, IV). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade de salários pode ser relativizada, com observância de percentual que assegure a dignidade do devedor e de sua família (EREsp 1582475/MG). 2. A impenhorabilidade de valores existentes em caderneta de poupança (CPC, art. 833, X) objetiva tutelar a reserva mínima necessária para o devedor e sua família em situações emergenciais. Funciona, pois, como uma reserva de justiça que emana dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. 3. O direito fundamental à proteção ao mínimo existencial não é absoluto, pois sofre os condicionamentos que lhe impõe a ordem jurídica, devendo ser ponderado, caso a caso, com outros direitos e garantias igualmente fundamentais que protegem o credor e a própria efetividade do processo. 4. É necessário que a parte interessada demonstre que a penhora efetivada via SISBAJUD incidiu sobre verbas de natureza salarial, bem como, que a constrição comprometerá a sua subsistência ou de seus familiares. 5. Não há impenhorabilidade absoluta. Todas as barreiras legais criadas para impedir a penhora sobre determinados bens tem uma finalidade social que não é suprema e deve ser analisada conforme cada caso concreto. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0718405-37.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: CARLOS AURELIO VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDENADO JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSOS. PREVENÇÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RETOMADA DE EXECUÇÃO SUSPensa. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO MANTIDA. 1. Não se conhece do recurso, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, que impugna a mesma decisão objeto de outro agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte. 2. Justificável a suspensão da ação executiva, a teor do artigo 921, inciso III, do CPC, se, a despeito das várias diligências realizadas nos autos, não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. 3. Desnecessário o esgotamento de todas as diligências ou meios para a pesquisa de bens expropriáveis para a determinação de suspensão da execução e do prazo prescricional. 4. A teor do §4º, do referido artigo, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº14.195/2021, o termo inicial da prescrição no curso do processo é data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. 5. CONHECIDO E NÃO PROVIDO O PRIMEIRO RECURSO. NÃO CONHECIDO O SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS.

N. 0702235-64.2023.8.07.0019 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL8425 - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. R: AILMA PAIVA GOMES DE MELO. Adv(s): CE48639 - GEICY DANIELLE TORRES LOPES, CE32891 - TERTULIANO ARAUJO FONTENELE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. PÓS BARIÁTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE OBESIDADE. RISCO DE CONTRAÇÃO DE ENFERMIDADES. CIRURGIA DE NATUREZA ALÉM DE ESTÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 428 DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. DEVER DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA NÃO ALTERADA. 1. Demonstrada a necessidade de cirurgia plástica reparadora após a bariátrica, é de responsabilidade do plano de saúde a sua cobertura, uma vez que não se trata de procedimento meramente estético, mas sim, de uma continuidade do tratamento de obesidade. 2. A necessidade de cirurgia plástica reparadora após a bariátrica deve ser comprovada por meio de: (I) parecer médico recomendando a cirurgia reparadora; (II) a imprescindibilidade do procedimento para a melhora das condições de saúde da paciente após a bariátrica; e (III) a demonstração de efeitos deletérios à saúde com a não realização do procedimento. 3. É imperioso que haja o preenchimento dos requisitos, para que fique evidente que o procedimento não tenha natureza meramente estética, mas, em verdade, trate-se de continuidade do tratamento de obesidade em que se busque

a melhora na qualidade de vida das pacientes, em observância ao princípio da dignidade humana. 4. O rol da ANS de procedimentos e eventos em saúde considerados mínimos para a cobertura obrigatória pelos planos de saúde ou seguradoras é exemplificativo, tendo em vista que é natural que em razão da dinâmica da medicina e de seus avanços não seja possível estipular todas as hipóteses em que a cobertura do plano de saúde é obrigatória. 5. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação que abale a honra ou ocasione desordem psicológica considerável no indivíduo, em que se fique patente a ofensa aos direitos de personalidade. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0701239-55.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SIRLEI BARROS ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/ TLP. ARREMATANTE. TRANSFERÊNCIA NÃO REGISTRADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE FISCAL. SOLIDÁRIA. PROPRIETÁRIO. 1. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). 2. O art. 32 do CTN dispõe que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU) possui como critério material ser proprietário, titular do domínio útil ou titular da posse com ânimo de dono de imóvel predial e territorial urbano. 3. O art. 34 do CTN dispõe que o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 4. Tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU. Tema nº 122 STJ. 5. No caso, como o período cobrado na execução fiscal é anterior a arrematação do bem, o agravante era o proprietário dos lotes. Assim, a assunção dos débitos tributários pelo arrematante e os eventuais prejuízos devem ser debatidos em via própria. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0727239-29.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: LEONARDO DE FREITAS COSTA. A: GERSON MENANDRO GARCIA DE FREITAS JUNIOR. A: CELSO BUENO DA FONSECA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: FABIO DOS SANTOS MENEZES. Adv(s): PB5634 - JALDELENIO REIS DE MENESES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE. CASO CONCRETO. EXCEÇÃO. MEDIDAS DIVERSAS JÁ REALIZADAS. 1. A impenhorabilidade dos bens que guarnecem a residência do devedor não é absoluta em razão da possibilidade de existirem bens em duplicidade, adornos suntuosos e obras de arte passíveis de construção (CPC, art. 833, II). Precedentes deste Tribunal. 2. Todavia, não há justo motivo para a realização da medida quando os autos demonstrarem a falta de elementos mínimos de efetividade, especialmente quando já existirem outros atos de construção já deferidos, como por exemplo, a penhora de parte da remuneração mensal do devedor. 3. Recurso conhecido e não provido.

N. 0717269-05.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: M de Oliveira Advogados & Associados. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LAZARO RIBEIRO SILVA. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIOS INDEVIDA. PARCELAS CONTROVERSAS. RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO. DECISÃO REFORMADA. 1. Constatado que ainda não houve pronunciamento judicial definitivo quanto ao destaque dos honorários contratuais, deve ser obstado o pagamento do requisitório relativo ao crédito principal, que engloba a referida verba honorária, de modo a preservar o objeto da pretensão deduzida pela parte Agravante em outro recurso. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

N. 0726129-92.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BELLA JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: CASSIA MARIA VIANA DAMASCENO. Adv(s): DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PESQUISA. SISTEMA SISBAJUD. DECURSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. É dever do juiz adotar as medidas cabíveis para localização de bens passíveis de penhora, inclusive com a realização de consulta a todos os sistemas informatizados disponíveis ao juízo. Princípio da colaboração. 2. Não existe qualquer limite legal ao número de pesquisas realizadas nos sistemas informatizados. Nesse sentido, a jurisprudência assentou-se pela possibilidade de reiteração da construção on-line, desde que a medida seja pautada pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, se o quadro fático-probatório dos autos apresentar indícios de alteração da condição financeira do devedor, apta a justificar a repetição da medida, ou, ainda, se houver transcorrido um lapso temporal razoável desde a última consulta. 3. Diante da análise do caso concreto, tendo transcorrido prazo considerável desde a última pesquisa aos sistemas informatizados, cabível a reiteração da diligência. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

N. 0722769-52.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO F. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: ANA CECILIA CAVALCANTE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILLO MEDEIROS LINHARES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS SOBRE BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HIPOTECA. GARANTIAS DISTINTAS. SÚMULA 478 DO STJ. INAPLICABILIDADE. VALOR DA DÍVIDA FIDUCIÁRIA SUPERIOR AO VALOR DO BEM. INUTILIDADE DA PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS. ANOTAÇÃO. DEVIDA. CONVENIÊNCIA DO CREDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Existe fundamento legal expresso capaz de autorizar a penhora de direitos aquisitivos de bem imóvel (art. 835, XII do Código de Processo Civil). 2. Há uma diferença significativa entre hipoteca e alienação fiduciária. De fato, ambas são modalidades de garantia de operação de financiamento imobiliários (art. 17 da Lei nº. 9.514/1997) e ambas constituem direito real sobre o respectivo objeto (art. 1.225, IX do Código Civil e art. 17, § 1º da Lei nº. 9.514/1997). Ocorre que na alienação fiduciária a propriedade resolúvel do imóvel é transmitida para o credor fiduciário (art. 22 da Lei nº. 9.514/1997), enquanto a mesma transferência de propriedade não ocorre na hipoteca. 3. Nos termos do art. 23 da Lei nº. 9.514/1997, há um desdobramento da posse e o devedor fiduciante permanece responsável pelas taxas condominiais existentes. Em outras palavras, a própria legislação institui a obrigação pessoal do devedor fiduciante de adimplir o débito condominial e desonera a propriedade do credor fiduciário de responder pela dívida, em tese. O credor fiduciário somente responde pelas despesas condominiais quando executa a garantia e se torna proprietário pleno do bem, a teor do art. 1.368-B do Código Civil. 4. Inexiste aplicação do entendimento sumulado nº. 478 do Superior Tribunal de Justiça, com o estabelecimento de ordem de preferência em relação ao débito condominial, em virtude da distinção entre a garantia de hipoteca e a de alienação fiduciária. De fato, é ônus do devedor fiduciante adimplir os débitos condominiais, consoante legislação acima citada, sendo incabível imputar tal ônus ao credor fiduciário, o qual detém a propriedade resolúvel do imóvel e não é responsável pelo débito condominial. 5. Se o valor da dívida perante o credor fiduciário é superior ao valor da bem a expropriação não é útil, uma vez que todos os valores servirão para pagamento do credor fiduciário. Todavia, esta Oitava Turma Cível vem manifestando entendimento no sentido de ser possível a penhora de bens - especialmente bens de família - e a averbação do gravame na matrícula do imóvel, mesmo que haja impossibilidade de sua expropriação. Tal solução também pode ser aplicada no presente caso, a fim de se preservar o direito do credor, caso haja pagamento do financiamento imobiliário ou em caso de fraude à execução. 6. Há possibilidade de deferimento da penhora dos direitos aquisitivos e manutenção de gravame, mesmo que na prática a expropriação esteja momentaneamente impossibilitada. 7. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido.

N. 0725170-24.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JERCIONI MAFRA MORAIS. Adv(s): RR2494 - BARBARA VINHOTE BENTES NOGUEIRA. R: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE VALORES EM ABERTO.

REINSERÇÃO IMEDIATA COMO BENEFICIÁRIA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS FATOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Se as provas até então colacionadas não são suficientes à demonstração de que não houve a prévia notificação para o cancelamento do plano de saúde, inviável a antecipação da tutela para determinar a imediata reinserção como beneficiária do plano de saúde, ainda mais quando decorrido mais de um ano do cancelamento e os documentos juntados apontam para a ciência da parte sobre a rescisão. 2. Inexistindo comprovação inequívoca de que a requerente ainda se encontra em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, não se justifica a determinação de restabelecimento liminar do Plano de Saúde. 3. Inviável suspender liminarmente as indigitadas cobranças em aberto de coparticipação, antes da necessária dilação probatória. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0712380-30.2023.8.07.0004 - APELAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON ANDRE DE JESUS. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: ISMENIA AMELIA CORREA DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. ACORDO CELEBRADO EXTRAJUDICIALMENTE PELAS PARTES LITIGANTES SEM A ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. RESSALVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 24, §4º da Lei n. 8.096/1994 dispõe que (O) acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que, uma vez celebrado acordo entre as partes, sem a participação do advogado, é cabível a fixação da verba honorária, não atingida pela transação. 2.1. Por outro lado, se a transação possui a ciência do defensor, sem qualquer ressalva acerca do seu direito quantos aos honorários, tem-se caracterizada a aquiescência do profissional a que alude a regra do Estatuto da Advocacia. Precedentes. 3. Na hipótese, não há que se falar em concordância do defensor público quanto à ausência de estipulação dos honorários devidos, uma vez que foi feita expressa ressalva quanto ao referido direito. 3.1. Por certo, os efeitos do acordo celebrado extrajudicialmente somente se estendem às partes transigentes, não podendo atingir direito de terceiros. 4. O valor do proveito econômico obtido pela parte autora deve ser considerado na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, a fim de que seja observada a gradação legal prevista na legislação, porquanto os requeridos, no acordo firmado, reconheceram a existência do débito objeto da ação de cobrança. 5. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

N. 0706210-02.2024.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: CLOTILDES PEREIRA DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A recorrente deixou de emendar a conteúdo a petição inicial, nos moldes do comando exarado na origem, ficando sujeita à sanção prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil. 2. O juízo de admissibilidade da petição inicial não se limita à análise de atendimento, pela parte autora, dos requisitos listados nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, mas abrange, sobremaneira, a verificação da presença ou da ausência dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

N. 0719590-44.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO DE OLIVEIRA SALGADO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIARIOS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES, DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES, DF30546 - TIAGO FURTADO AYRES. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. REVELIA. DÍVIDA PRESCRITA. ?SERASA LIMPA NOME?. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O reconhecimento da prescrição do débito pela ré não prejudica o interesse de agir da autora, pois a despeito desta postular a declaração de inexistência extrajudicial do débito prescrito, pretende, na verdade, a exclusão das propostas de acordo constantes na plataforma de negociação do Serasa. Preliminar rejeitada. 2. Os efeitos da revelia aplicam-se aos fatos narrados pelo autor e não impugnados pelo réu, que se tornam, por isso, incontroversos, devendo ser presumidos verdadeiros, a menos que inverossímeis ou em contradição com as provas apresentadas. 3. A prescrição extingue a pretensão, isto é, o poder de exigir em juízo a proteção ao direito violado, mas não atinge o direito em si, que remanesce como obrigação natural passível de ser validamente solvida (arts. 189 e 882, do Código Civil). A prescrição fulmina a coercibilidade jurídica do direito, mas não impede a negociação da dívida. 4. A inserção de débito na plataforma ?Serasa Limpa Nome? é de acesso exclusivo ao consumidor e respectivo credor para fins de negociação (conduta regular intermediada pela plataforma) e não caracteriza meio de cobrança ou de restrição ao nome. Além de não haver divulgação da dívida a terceiros, o débito não é utilizado para baixar a pontuação de score de crédito. Ausência de cobrança extrajudicial indevida. Precedentes. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0702810-35.2024.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: GABRIEL MACHADO MICHETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. FRUSTRADA. INTIMAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE ENDEREÇO. INÉRCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se a demandante deixa, deliberadamente, de atender aos comandos judiciais, não pode a atividade jurisdicional ficar à mercê de seu interesse em promover a angularização da relação jurídica processual. 2. Não há falar em suspensão do processo na forma do art. 921, III, do CPC, na hipótese em que nem sequer houve citação da parte executada, elemento central do processo justo e pressuposto de validade. 2. É desnecessária a intimação pessoal do autor quando da extinção do feito nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC, que só é exigida nas situações descritas nos incisos II e III, conforme prescreve o §1º do dispositivo. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

N. 0704220-88.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GABRIEL ATHAYDE CARDOSO COSTA. Adv(s): DF45176 - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: R E V PRODUCOES E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA PENAL. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A perda do desconto de pontualidade na hipótese do inadimplemento da dívida, bem como a incidência de multa contratual e de honorários advocatícios nos percentuais impugnados foram expressamente avençadas pelas partes no Parágrafo Segundo da Cláusula Terceira do Instrumento Particular de Confissão de Dívida executado na origem. 2. O artigo 412, do Código Civil, obsta que o valor da cominação imposta na cláusula penal exceda o da obrigação principal, o que não se verificou nos autos. De mais a mais, a finalidade do negócio jurídico originário, do qual decorre a obrigação principal, não denota desproporcionalidade da cláusula penal pactuada, afastando, assim, a aplicabilidade das disposições do artigo 413, do mesmo diploma, até porque não houve cumprimento parcial da obrigação antes do ajuizamento do feito executivo. 3. A legislação civil e o Estatuto da Advocacia autorizam a incidência de honorários advocatícios nas hipóteses de descumprimento de negócios jurídicos, ficando ao critério das partes contratantes estabelecer as condições para sua cobrança. No caso sob exame, não se deve confundir a natureza convencional dos honorários previstos no termo de confissão de dívida com os honorários sucumbenciais a que aludem os artigos 85 e seguintes, do Código de Processo Civil, fixados pelo julgador no âmbito do processo judicial. 4. A argumentação do apelante não se mostra suficiente para justificar a mitigação do princípio da obrigatoriedade ou pacta sunt servanda, pois as partes se vincularam por livre manifestação de vontade e de boa-fé às previsões contidas no termo de confissão de dívida, restando imperiosa sua fiel execução. 5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

N. 0704640-76.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DROGARIA SAO PAULO S.A.. Adv(s): SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE, SP123946 - ENIO ZAHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO NÃO ALTERADO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para integrar a decisão, que eventualmente padeça de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, mas não se prestam a instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica/processual já apreciada pelo órgão julgador. 2. Eventual inconformismo quanto à tese adotada pelo Colegiado deve ser veiculado por meio de recurso próprio e não pela via estreita dos embargos de declaração que, sabidamente, não se prestam a tal finalidade. 3. O art. 1.025 do CPC adotou o prequestionamento ficto, pois o dispositivo preconiza que: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

N. 0727680-10.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA. A: MARIA NELCI OLIVEIRA CAMPOS DA SILVA. Adv(s): DF46677 - AMANDA MOREIRA ANDRADE. R: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. BENEFÍCIO NÃO APLICADO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, os §§ 2º e 3º do art. 99 do Código de Processo Civil dispõem que o pedido de gratuidade da justiça poderá ser indeferido se comprovada a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, dispondo também que, caso o requerimento seja formulado exclusivamente por pessoa natural, presume-se verdadeira a declaração. 2. Pode o magistrado indeferir o pleito, desde que expostas fundadas razões, sobretudo se as provas constantes dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, especialmente a capacidade econômica do litigante. 3. A jurisprudência inclina-se no sentido de reconhecer a presunção de hipossuficiência mediante aplicação de critério objetivo, qual seja, aquele definido na Resolução nº 271, de 22 de maio de 2023, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente o recebimento de renda correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos mensais. 4. Intimada à comprovar que tem direito à gratuidade de justiça, a postulante limitou-se a demonstrar a existência de cinquenta reais em conta corrente, não juntando outros comprovantes da situação de hipossuficiência, de modo que não há como se deferir o benefício pleiteado. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0000399-73.2013.8.07.0011 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AEROPREST COMBUSTIVEIS DE AVIACAO LTDA. Adv(s): GO45646 - CAMILLA LEITE DUARTE, GO23557 - RAPHAEL GODINHO PEREIRA. R: TEMISTOCLES FLORES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRAZO DE 01 (UM) ANO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS INFRUTÍFEROS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 206-A, do CC, a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão e, de igual modo, as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção do instituto previstas no próprio diploma Civil, respeitadas as disposições do artigo 921, do CPC. 2. Nos casos de ação monitoria, já é assente que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, conforme art. 206, §5º, I, do CC. 3. Não sendo encontrados bens penhoráveis, a execução será suspensa pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual se dará início à contagem do prazo prescricional, conforme inteligência do art. 921, inciso III, §§1º e 4º, do CPC. 4. O lapso prescricional não decorre apenas em razão da inércia do exequente, mas também em razão da não localização de bens penhoráveis no período superior ao do prazo prescricional. 5. A mera reiteração de pedidos infrutíferos já realizados, sem qualquer indicação de alteração para obtenção do êxito da diligência para satisfação da dívida, não são suficientes para obstar o prazo prescricional intercorrente, sob pena de desconfiguração do instituto e violação à segurança jurídica. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0701629-05.2024.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LUIZA JOANES OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): RS121440 - NATHIELE BRITO DA SILVA, RS55361 - EDUARDO DOS SANTOS LOPES. R: FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE - FEPECS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE. PROCESSO SELETIVO. VAGAS DESTINADAS ÀS COTAS SOCIAIS. ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS DAS REDES REGIONAIS DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. CURSO DE MEDICINA. IMPETRANTE QUE CONCLUIU O ENSINO MÉDIO EM COLÉGIO TÉCNICO DA UFMG. INSTITUIÇÃO NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE ESCOLA PÚBLICA NOS TERMOS DO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DA LEI DISTRITAL N. 3.361/04 E DAS REGRAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O subitem 5.5.3 do Edital n. 02, de 12 de janeiro de 2024, referente ao Processo Seletivo para Ingresso nos Cursos de Graduação da ESCS, integrada à UnDF, estabeleceu expressamente quais instituições de ensino não são admitidas para efeito de concorrência às vagas destinadas ao sistema de cota social, dentre elas os institutos federais e as escolas técnicas vinculadas às universidades federais. 2. A Administração distrital, ao excluir as escolas técnicas federais do rol de instituições de origem dos candidatos à concorrência de vagas de cota social, à semelhança das instituições militares de ensino, vislumbrou peculiaridades e/ou características nessas instituições que as distinguem do perfil social contemplado pela política pública de inclusão pretendida. 3. Sob esse aspecto, não cabe ao Poder Judiciário, sob a intenção de conferir concretude ao princípio da igualdade, desconsiderar o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, para interferir em sua esfera de discricionariedade. 4. Não se olvidada que o STF, ao julgar a ADI n. 4.868, excluiu a expressão "Distrito Federal?" da Lei Distrital 3.361/04, diante de ofensa ao princípio da igualdade, ao entendimento de que não se poderia distinguir alunos oriundos de localidades geográficas diversas para efeito de preenchimento das vagas disponibilizadas pela ESCS. 5. Certo é, no entanto, que o STF não especificou claramente como o conceito de escola pública deveria ser interpretado; se deveria ser restringido a instituições congêneres às do Distrito Federal, pertencentes às redes regionais de ensino, como consta da lei e do edital, ou ser alargado para abarcar as escolas técnicas vinculadas às universidades federais, descritas no artigo 4º da Lei n. 11.892/08. 6. As regras editalícias relativas ao sistema de cotas sociais adotado no processo seletivo devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de inadvertida ampliação e descaracterização do benefício conferido pelo legislador local aos egressos das redes públicas regionais de ensino das esferas distrital, municipal e estadual. 7. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

N. 0702159-02.2020.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: ALBERTO FERREIRA DA SILVA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO RELATIVA A ALUGUÉIS. PRAZO TRIENAL. ART. 206, §3º, I, DO CÓDIGO CIVIL. CONSUMADO. SENTENÇA NÃO ALTERADA. 1. O cumprimento de sentença fundado em título executivo judicial relativo à pretensão de aluguéis se sujeita à prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil. 2. Consuma-se a prescrição intercorrente com o transcurso do prazo de (03) três anos após o período de suspensão sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

N. 0726409-63.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: JP CONSORCIO LTDA - ME. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PÊSQUISA PATRIMONIAL DO DEVEDOR. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS - CNIB. NÃO CABIMENTO. FINALIDADE DIVERSA. DECISÃO MANTIDA. 1. A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituída pelo Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça com a finalidade de recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada (art. 2º). 2. Não se trata de mecanismo voltado à penhora ou localização de patrimônio imobiliário dos devedores, a fim de obter a satisfação dos interesses da parte exequente, mas de ferramenta destinada à integração das indisponibilidades de bens imóveis determinadas por magistrados e autoridades administrativas. 3. A própria norma regulamentadora possibilita ao interessado a realização de consultas diretamente nos cartórios extrajudiciais, mediante o pagamento das custas correspondentes, sendo desnecessária e incabível a intervenção judicial com essa finalidade, sob pena de configurar burla ao próprio escopo do sistema, assim como ao pagamento dos respectivos emolumentos. 4. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0714799-98.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. R: MAIRA ROMAO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 10AFORADA OUT - LET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BENS PASSÍVEIS DE PENHORA NÃO LOCALIZADOS. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CONSULTA AOS SISTEMAS SISBAJUD E RENAJUD. POSSIBILIDADE. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL RELEVANTE DESDE A ÚLTIMA PESQUISA. 1. De acordo com o artigo 6º do Código de Processo Civil, (T)odos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. O SISBAJUD é ferramenta que agiliza os procedimentos de localização e bloqueio de ativos financeiros, assegurando uma maior efetividade aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional. 3. Constatado que, no caso concreto, a última consulta ao sistema ocorreu em 2020, mostra-se cabível a reiteração das diligências. 3.1. O SISBAJUD atualmente apresenta maior abrangência das instituições financeiras consultadas, com a finalidade de localizar ativos financeiros e bens em nome do devedor, de modo a viabilizar a satisfação do crédito exequendo. 3.2. O sistema RENAJUD, tem base de dados distintas do SISBAJUD, e permite a verificação da existência outros bens registrados em nome do devedor, de forma que se encontra evidenciada a utilidade das diligências requeridas. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0724413-30.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: FSBF COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF15030 - FRANCISCO DE SOUZA BRASIL. R: NEW DESC INDUSTRIA DESCARTAVEIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: KAMILA NAYANE DE SOUZA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO DA TERRACAP. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. SUSPENSÃO DA DECISÃO ANTERIOR DE IMISSÃO NO IMÓVEL. AVALIAÇÃO DAS BENFEITORIAS. CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Correta a exclusão de terceiro do polo passivo da ação de imissão, quando o real possuidor do imóvel encontra-se indicado em todos os documentos relacionados ao imóvel e ao leilão público, como na vistoria da Terracap e na ficha cadastral do imóvel licitado. A mera assinatura constante no AR não é suficiente para imputar a condição de possuidor ao subscritor. 2. Demonstrado pelos documentos colacionados, em especial o Edital da Terracap, que a avaliação e a venda do imóvel não alcançaram as benfeitorias existentes e de conhecimento prévio dos adquirentes, justifica-se a suspensão da liminar de imissão anteriormente deferida, pelo menos até a resolução definitiva acerca da questão 3. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0716686-20.2024.8.07.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO - A: ROGERIO BALZANI. Adv(s): DF48886 - GABRIELA DE SOUZA RIBEIRO. R: HUGO MOREIRA BALZANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS BALZANI. Adv(s): MG115523 - ALTAIR DE CASTRO JUNIOR; Rep(s): SANGELO BALZANI RABELO. R: ESPOLIO DE GENI LUIZA BALZANI. Adv(s): DF48886 - GABRIELA DE SOUZA RIBEIRO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS E RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTÔNOMA. INDEFERIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE VAZANTE/MG. INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE. CARTÓRIO SOB JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA DO TJMG. 1. A insurgência do agravante, no sentido de que o ressarcimento a prestação de contas seja realizada nos próprios autos, não guarda sintonia com a complexidade objetiva do processo, que tem como objeto de inventário mais de 470 hectares de terras em Minas Gerais e já tramita por mais de 4 (quatro) anos, com 13 (treze) participantes. 1.1. Nesse sentido, não se pode olvidar que para além da análise quanto aos valores desembolsados pelo agravante, o múnus do inventariante deverá ser objeto de escrutínio pelo Juízo respectivo, nos termos do artigo 553 do CPC. 2. A expedição de ofício no intuito de apressar a atividade do ofício imobiliário subordinado administrativamente ao TJMG, responsável pela Fazenda Pombas, é inapropriado, e excede as atribuições do Juízo de origem que decorrem do princípio da cooperação. 2.1. Sem óbice, o recorrente poderá intentar, junto à justiça mineira, as medidas que entender cabíveis. 3. Agravo de instrumento conhecido. No mérito, desprovido.

N. 0708202-13.2024.8.07.0001 - AGRADO INTERNO CÍVEL - A: FRANCISCO RICARDO ROCHA ANDRADE. Adv(s): DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA, DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF72834 - YAN CARVALHO VALADARES. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CLÁUSULAS E JUROS ABUSIVOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. FALTA DE COOPERAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VENCIMENTO INCOMPATÍVEL COM BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O processo é concebido como instrumento da jurisdição. Dessa forma, quando a parte exercita o direito de ação de maneira precária, impedindo que a relação processual se constitua e se desenvolva validamente, a extinção do feito é medida que se impõe, não podendo esse ato ser considerado uma transgressão ao fim social da norma ou aos princípios que informam o processo civil. 2. O princípio da cooperação não vincula apenas o juízo, mas também as partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo (CPC, arts. 5º e 6º). 3. Após regular intimação do autor, o desatendimento da determinação de emenda à petição inicial conduz ao seu indeferimento e à consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 321, parágrafo único). 4. A alegação de hipossuficiência de renda tem presunção relativa e pode ser afastada pelo Magistrado quando verificar nos autos elementos contrários ao benefício. 5. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça. Assim, não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0726354-15.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HR SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL E FUNDACOES LTDA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. R: ITURAN SERVICOS LTDA. Adv(s): SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO. TERMOS. DESCUMPRIMENTO. DISCUSSÃO. PARCELAS EM ATRASO. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARCELAS FUTURAS. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. NECESSIDADE. 1. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único). 2. As relações contratuais devem ser regidas para além do próprio contrato (pacta sunt servanda), pelo interesse público e para preservar a segurança jurídica das relações negociais. 3. Mitigar a higidez de atos jurídicos praticados segundo o exercício da autonomia da vontade de pessoas plenamente capazes, por meio de decisões judiciais, sem ressalvas, frustrando e desconstituindo expectativas legítimas, constituiria uma violação expressa ao Estado de Direito. 4. Até que seja possível a análise quanto ao eventual descumprimento dos termos ajustados livremente entre as partes, o contrato deve ser preservado e as obrigações cumpridas na forma pactuada. 5. A suspensão de pagamento de parcelas futuras depende da análise das circunstâncias inerentes ao negócio jurídico celebrado e das cláusulas contratuais que devem ser aferidas em sede de cognição exauriente. 6. Recurso conhecido e não provido.

N. 0722604-05.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SUELI DE ALMEIDA SOARES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RPV. EXPEDIÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. CONSTITUCIONALIDADE. TETO. 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. OBSERVÂNCIA. 1. O Relator poderá antecipar a pretensão recursal, total ou parcial, quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único e art. 1.019, inciso I). 2. A Lei nº 6.618/2020, que autorizava a expedição de RPV observando o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, foi declarada inconstitucional por este TJDF (ADI nº 0706877-74.2022.8.07.0000.3), por vício de iniciativa do processo legislativo, por entender que a norma viola a competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária. 3. A Suprema Corte, em controle difuso, deu provimento ao RE nº 1.491.414, por unanimidade de votos, para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, sob o prisma de que não se trata de lei orçamentária. 4. A Lei Distrital nº 6.618/2020 deve ser aplicada de forma imediata, diante da sua natureza processual. 5. Recurso conhecido e provido.

N. 0751966-83.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SIDNEY MAYCON DA SILVA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI, GO31995 - ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA. DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE PELA VIA JUDICIAL. INCLUSÃO EM CADASTRO INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA. REGISTRO DO DÉBITO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. SERASA LIMPA NOME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA NÃO ALTERADA. 1. Nas relações de consumo, em regra, é aplicável a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, inc. VIII, do CDC. No entanto, pautado pelas regras de julgamento, o magistrado, verificando a presença de elementos probatórios suficientes para convencimento e fundamentação da lide, não precisa aplicar a inversão, sem que isto incorra em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A prescrição extingue a pretensão, isto é, o poder de exigir em juízo ou extrajudicialmente a proteção ao direito violado, mas não atinge o direito subjetivo em si, que remanesce existente como obrigação natural passível de ser validamente solvida (artigos 189 e 882 do Código Civil). 3. Fulminada a coercibilidade jurídica do direito, a prescrição não impede a negociação da dívida, pois a negociação de débito prescrito pode ser do interesse de ambas as partes e a mera inserção de proposta de acordo em plataformas de negociação não caracteriza, por si só, cobrança extrajudicial indevida. 4. Se a inclusão ou permanência do nome do devedor na plataforma "Serasa Limpa Nome", em decorrência de débito prescrito, não é acompanhada, ainda que indiretamente, de atos de cobrança, como ligação, mensagens de texto, divulgação a terceiros ou e-mails, não há falar em cobrança extrajudicial de dívida prescrita, tampouco em conduta ilícita (REsp nº 2.088.100 ? SP ? STJ). 5. O Serasa Limpa Nome, plataforma digital de negociação de dívidas, não conduz à negatização do nome do consumidor, de modo que não resta configurado o dano moral, à míngua da violação a qualquer direito da personalidade, sobretudo pela ausência de demonstração de que as informações tenham sido acessadas por instituições financeiras ou por terceiros estranhos à relação jurídica existente entre as partes do presente processo. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0703866-79.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: NATHALIA NASCIMENTO MONTEIRO. Adv(s): DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: WALTONI DA COSTA PINTO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVADOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do magistrado, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. 2. Não é devida a majoração do valor da indenização quando não há quaisquer elementos demonstrando que violação à dignidade reconhecida na sentença tenha ultrapassado o patamar de gravidade da indenização fixada. 3. A majoração ou redução do quantum indenizatório é medida excepcional e sujeita a casos específicos, a exemplo de quando fixado valor irrisório ou abusivo. 4. Em que pese os prejuízos advindos do atraso em viagem de ônibus em razão de necessária manutenção mecânica, insta ressaltar que houve o cumprimento do contrato de transporte com a chegada ao destino, não havendo demonstração nos autos de fatos ocorridos que demandassem uma maior reparação. 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0723056-86.2023.8.07.0020 - APELAÇÃO CÍVEL - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. A: FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF45613 - FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA, DF73149 - ELZA NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA. R: FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF45613 - FERNANDA CAROLINA FERREIRA DA SILVA, DF73149 - ELZA NUNES DE OLIVEIRA DA SILVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE ADESÃO A SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL PELA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. REQUISITOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 455/2020 DA ANS. RESOLUÇÃO CONSU Nº 19/1999. LEI N. 9.656/1998. BENEFICIÁRIO COM QUADRO DE HIDRADENITE SUPURATIVA COM TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. TEMA 1082 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL DURANTE O TRATAMENTO. DANO MORAL DEVIDO. QUANTUM QUE OBEDECE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA NÃO ALTERADA. 1. A Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) orienta que, em casos de rescisão unilateral, cabe às entidades que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão, colocar à disposição dos seus assistidos prejudicados, plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar aos beneficiários, sem necessidade de que se cumpram novos prazos de carência. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1.082, deixou plasmada a tese de que a operadora, mesmo no uso de seus exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, tem que assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário que se encontrem internado ou em pleno tratamento médico necessário à sua sobrevivência ou manutenção de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. 3. No caso de cancelamento de plano de saúde coletivo, a operadora deve garantir a continuidade da prestação de serviços aos beneficiários internados ou em tratamento, requisito exigido pela Lei nº 9.659/1998 (artigo 8º, § 3º, alínea b?). 4. Demonstrado

que a parte autora está em tratamento de Saúde com quadro de Hidradenite Supurativa com Tratamento Medicamentoso, que não pode ser interrompido, sob pena de grave risco à sua saúde, deve ser mantido o plano de saúde pela recorrente até o término do referido tratamento. 5. A recusa de cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário, ferindo atributos de sua personalidade. 6. Para a fixação do quantum indenizatório extrapatrimonial, cabe ao magistrado sopesar as condições sociais e econômicas das partes, a natureza do dano, sua repercussão e o grau de sofrimento do ofendido, para que se fixe um valor que atenda à razoabilidade e proporcionalidade, não gerando enriquecimento ilícito ou enfraquecendo o caráter reparatório da indenização. Valor que deve ser mantido. 7. RECURSOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS.

N. 0726216-48.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ARIANA APARECIDA DA FONSECA. Adv(s): DF24104 - JOSE MARIA DE MORAIS. R: ANDRE LUIZ DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. FIXAÇÃO DE VALOR PARA PARTILHA. AVALIAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPUGNADA. VALOR DEPOSITADO NA CONTA DA EXEQUENTE. DECLARAÇÃO DA COMPRADORA. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão atacada arbitrou o valor do imóvel objeto de litígio para divisão entre as partes em patamar inferior ao constante na escritura pública de compra e venda. 2. A quantia fixada pelo juízo corresponde à avaliação judicial do imóvel, não impugnada pelas partes, e foi confirmada pela compradora em declaração nos autos, indicando que o preço a maior na escritura foi pactuado para fins de financiamento bancário. 3. Provas nos autos, como a proximidade do depósito na conta da parte executada, reforçam a veracidade da monta considerada como efetivamente transacionada. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0725183-23.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EDSON BENDANAN CUTRIM MENDANHA. A: ELISEU KADESH ROSA ASSUNCAO. Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. R: ESTUDIOS FLOW PRODUCAO DE CONTEUDO AUDIOVISUAL LTDA. Adv(s): SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES. CONTA CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SALARIAL DA VERBA CONSTRITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 854, § 3º, DO CPC. INVIABILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS VALORES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexistente demonstração efetiva de que as verbas penhoradas, encontradas na conta corrente do devedor, possuem natureza salarial, inviável a liberação. Precedentes. 2. Não há como se presumir a natureza salarial das verbas bloqueadas ou mesmo a essencialidade dessas à subsistência do devedor, quando ausentes provas das alegações apresentadas, sob pena de prejudicar o credor e a satisfação de seu crédito. 3. Incumbe ao devedor comprovar a impenhorabilidade das verbas bloqueadas, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. 4. Não comprovado o dolo processual da parte, inviável a condenação por litigância de má-fé, consoante entendimento sedimentado desta Corte de Justiça. 5. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0707954-93.2024.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARCELO ALVES DE MENDONÇA. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PRAZO PARA A EMENDA (ARTIGO 284 CPC). SENTENÇA CASSADA. 1. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem se pronunciado no sentido de que o prazo plasmado na norma do artigo 284, do Código de Processo Civil, pode ser dilatado, a fim de oportunizar ao autor o atendimento do que foi determinado pelo magistrado. 2. Se a petição inicial preenche os requisitos suficientes para admitir o conhecimento do que foi requerido, ainda que existindo defeito sanável, deverá o magistrado, conforme previsto na legislação de regência, sanear o processo a fim de entregar a jurisdição, que é dever do Estado. 3. O Código de Processo Civil de 2015 destacou, entre outros, o Princípio da Primazia no Julgamento do Mérito, que permeia toda a estrutura processual e fixa um novo paradigma em relação ao sistema anterior (CPC/1973) buscando atender à solução definitiva das controvérsias em detrimento da extinção do processo sem resolução de mérito por força de eventuais vícios de forma. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

N. 0703414-87.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ALVES DUARTE COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TENTATIVAS DE CITAÇÃO FRUSTRADA. DETERMINAÇÃO PARA O CREDOR PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. INÉRCIA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL VIA SISTEMA. PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. LEI Nº 11.419/06. VALIDADE. REQUISITOS DO ART. 485, INC. III, DO CPC. PREENCHIDOS. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA. 1. A resolução do processo, em decorrência do abandono da causa, encontra disciplina no artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil. 1.1. A caracterização do abandono da causa pressupõe a prévia intimação do advogado, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico e a intimação pessoal da parte. 2. O Código de Processo Civil dispõe que as citações e as intimações serão feitas preferencialmente, e sempre que possível, por meio eletrônico. 2.1. A legislação processual estabelece, ainda, que as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio (artigo 246, §1º, do CPC). 3. No âmbito deste egrégio Tribunal foi editada a Portaria GC n. 160/2017, que regulamentou o cadastramento das empresas públicas e privadas para recebimento de citações e intimações de forma eletrônica, as quais serão efetuadas preferencialmente por este meio, substituindo qualquer outro meio de publicação oficial (artigos 2º e 5º). 4. A Lei n. 11.419/2006, que dispõe acerca da informatização do processo judicial, estabelece que as intimações serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, sendo dispensada a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, assim como serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (artigo 5º, caput e §6º). 5. Verificado que a parte autora se encontra cadastrada como parceiro eletrônico deste Tribunal, são dispensáveis as publicações em Diário Oficial das intimações que lhe são direcionadas. Precedentes. 6. A resolução do processo, com fulcro nos artigos 485, inciso III, e 771, parágrafo único, do CPC, é perfeitamente aplicável à execução extrajudicial em que não foi perfectibilizada a relação processual. 7. Observada a intimação da parte exequente para promover os atos e diligências que lhe incumbiam, via publicação eletrônica, resta viável a resolução do processo sem apreciação do mérito, consoante o artigo 485, incisos III, do Código de Processo Civil, após o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias. 8. Os princípios processuais da instrumentalidade das formas, da cooperação e da primazia da resolução do mérito não podem servir de justificativa para conceder à parte desidiosa indeterminadas oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. Precedentes. 9. Recurso de apelação conhecido e não provido.

N. 0713463-90.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. A: CARLA PIRES DE MELO CALHEIROS. Adv(s): DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. R: AVANIRA MENDES DE QUEIROZ. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. CONTRATAÇÃO QUE TINHA COMO OBJETO PRINCIPAL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ÊXITO PARCIAL. REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DO SALDO RESIDUAL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADO. 1. Na aferição da intenção das partes contratantes, o artigo 113 do Código Civil estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados de acordo com a boa-fé, os costumes do lugar de sua celebração e a finalidade do objeto do contrato. 1.1. A todo contrato é atribuída uma função econômica e, ao realizar-se a interpretação da avença, essa função não pode ser esquecida, sob pena de se negar ao acordo de vontades a sua finalidade essencial, esvaziando-se o seu

conteúdo. 2. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios, é comum a inserção de cláusula ad exitum ou quota litis, segundo a qual o causídico somente será remunerado no caso de obter êxito no processo judicial para o qual foi contratado, tratando-se de uma modalidade contratual de risco para o profissional, que somente receberá valores se verificada a condição suspensiva relacionada ao êxito da demanda. 2.1. A adoção de referida cláusula é válida, desde que a remuneração recebida, acrescida dos honorários de sucumbência, não supere as vantagens advindas ao cliente, na forma do que dispõe o artigo 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB. 3. Figura como natureza da ação revisional a discussão quanto às obrigações contratuais, de modo a impactar no cálculo do valor devido, conforme se extrai do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, o escopo principal da contratação das advogadas embargadas não foi o recebimento de valores pelos contratantes, e sim a substancial redução do saldo residual referente ao contrato de financiamento firmado pela embargante. 4. Não se mostra condizente com os ditames da boa-fé a alegação da embargante de que não auferiu ganho monetário ou aumento patrimonial em decorrência do ajuizamento da ação revisional pelas embargadas. 4.1. É razoável compreender que, se houve a inserção de cláusula de êxito no contrato firmado entre as partes, e se referido êxito fora alcançado com a redução significativa da dívida, os honorários contratuais pactuados afiguram-se exigíveis, sob pena de enriquecimento indevido da embargante. 5. Ausente a constatação de excesso de execução, porquanto o débito exequendo equivale a 20% (vinte por cento) sobre o proveito auferido na ação revisional, de acordo com o estabelecido no contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes. 6. Apelação cível conhecida e provida. Honorários sucumbenciais invertidos.

N. 0729073-67.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS LTDA - EPP. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. R: VERA LUCIA DE SOUSA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIFICULDADE PARA A LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. CEB. CAESB. EMPRESAS DE TELEFONIA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS A CARGO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DO ÔNUS PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. O princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil estabelece que (t)odos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. 2. Entretanto, não é lícito transferir ao Poder Judiciário o dever de busca de informações referente aos bens do devedor, sobretudo sem que a parte credora enverede esforços nesse sentido. Precedente. 2.1. A expedição de ofícios e a pesquisa aos sistemas informatizados deve manter correlação com a necessidade do alcance das informações buscadas para a satisfação do crédito buscado, não podendo o Poder Judiciário, a pretexto do argumento de colaboração com o credor, servir à função indiscriminada de se responsabilizar por toda ordem de medidas e diligências. 3. Hipótese em que não houve diligência alguma empreendida pelo agravante, por seus próprios esforços, com intuito de localizar bens dos devedores. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0708203-95.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: BRUNO ALVES DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DETERMINAÇÃO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO E INDICAR NOVO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA. RESOLUÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. 1. No que tange à alienação fiduciária de bens móveis, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõem expressamente que, na hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, faculta-se ao credor convolar a ação de busca e apreensão em execução. 2. Em processos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a citação somente ocorrerá após a concretização da medida liminar concedida. 2.1. A perfectibilização da relação jurídico-processual se dá somente após o cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão do bem submetido à fidúcia. 3. A inércia da parte autora em atender ao comando judicial para promoção do andamento processual, determinado com o fito de realizar novas diligências para a localização da parte ré e do veículo objeto da ação, configura hipótese de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, diligências com o intuito de localizar endereços, bens e valores eventualmente registrados em nome do devedor, sob pena de malferimento aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. 5. Os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, por sua vez, não podem servir de justificativa para conceder à parte desidiosa indeterminadas oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. 6. A resolução do processo, sem apreciação do mérito, com suporte no disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, prescinde de intimação pessoal da parte autora, consoante o disposto no § 1º do mesmo diploma legal, que se aplica apenas às hipóteses descritas nos incisos II e III do supracitado dispositivo. 7. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

N. 0719833-22.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: JOSE ORLANDO SANTOS DA COSTA. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM CONTEÚDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. EMPRESA PARCEIRA. REQUISITOS DO ARTIGO 485, §1º, DO CPC. PREENCHIDOS. INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 485, III, DO CPC. 1. De acordo com o artigo 1.012, do Código de Processo Civil, a apelação cível é dotada de efeito suspensivo, exceto nas hipóteses tratadas nos incisos I a VI do Código de Processo Civil. 1.1. Tendo em vista que a ação foi resolvida sem análise do mérito, a parte autora carece de interesse quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, porquanto visa impugnar pronunciamento judicial cujo conteúdo é negativo. 2. Do teor do artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil, extrai-se a conclusão de que a caracterização do abandono da causa pressupõe a prévia intimação do advogado, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico e a intimação pessoal da parte. 3. O Código de Processo Civil, dispõe que as citações e as intimações serão feitas preferencialmente, e sempre que possível, por meio eletrônico. 3.1. A legislação processual estabelece, ainda, que as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio (artigo 246, §1º, do CPC). 4. No âmbito deste egrégio Tribunal, foi editada a Portaria GC n. 160/2017, que regulamentou o cadastramento das empresas públicas e privadas para recebimento de citações e intimações de forma eletrônica, a qual determina que o cadastramento das empresas e entidades públicas e privadas nos sistemas de processos em autos eletrônicos é obrigatório, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por este meio, substituindo qualquer outro meio de publicação oficial (artigos 2º e 5º). 5. A Lei n. 11.419/2006, que dispõe acerca da informatização do processo judicial, estabelece que as intimações serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, sendo dispensada a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, assim como serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais (artigo 5º, caput e §6º). 6. Verificado que o banco apelante se encontra cadastrado como parceiro eletrônico deste Tribunal, fica dispensada a publicação em Diário de Justiça das intimações que lhe são direcionadas. Precedentes. 6.1. A intimação eletrônica é considerada pessoal, sendo desnecessária a intimação por meio de carta com aviso de recebimento, restando preenchidos os requisitos legais necessários à extinção do feito por abandono da causa. 7. Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, não provida.

N. 0714183-23.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: CARLOS PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s): GO22587 - ALESSANDRO GONCALVES DE CASTRO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÃO PROBATÓRIA AUTÔNOMA. CABIMENTO.

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO FATURAS E EXTRATOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRESEÇA. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. TEMA REPETITIVO 648/STJ. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE SEU NÃO ATENDIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. 1. Admite-se a ação autônoma de exibição de documentos, embora não expressamente prevista no Código de Processo Civil, voltada exclusivamente à exibição de documento ou de coisa, de modo a satisfazer o direito material à exibição, constante de lei ou de contrato. 1.1. O direito à exibição de documento decorre do direito à prova, que é autônomo e não pode ser confundido com os fatos a serem demonstrados, ou mesmo com as consequências jurídicas advindas do atendimento à pretensão exhibitória. 2. Após a entrada em vigor do CPC/2015, não é possível postular pedido de exibição de documentos por meio de ação cautelar, haja vista que o atual Códex Processual prevê ações específicas para tanto, quais sejam: ação de produção antecipada de provas (artigos 381 e seguintes do Código de Processo Civil) ou, ainda, ação autônoma de exibição de documentos (artigo 318 do Código de Processo Civil). Precedentes. 3. Fazendo-se as devidas adaptações ao regramento processual vigente, na linha do entendimento adotado pela Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.349.453/MS (Tema Repetitivo 648), para configurar a presença do interesse de agir nas ações que contemplem pretensão de exibição de documento, é necessária: (i) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, (ii) a comprovação de prévio pedido administrativo à instituição e sua recusa em prazo razoável, e (iii) o pagamento do custo do serviço. 3.1. O pedido de exibição de documentos de forma autônoma se mostra cabível tanto pelo procedimento comum quanto pelo rito da produção antecipada de provas, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na tese fixada. 4. Constatado que o autor demonstrou o envio de telegrama à instituição financeira, solicitando o envio dos documentos objeto dos autos, tendo a correspondência sido entregue 8 (oito) meses antes do ajuizamento da ação de exibição de documentos, sem que tenha havido qualquer resposta da instituição bancária, verifica-se que a documentação que instruiu os autos se mostra suficiente para a apreciação do pedido de exibição de documentos formulado na inicial. 5. A conversão, de ofício, pelo Magistrado de origem, da ação autônoma de exibição de documentos como pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com consequente indeferimento da petição inicial e sem oitiva da parte prejudicada, viola o princípio da vedação à decisão surpresa, segundo o qual, não pode o magistrado, em nenhum grau de jurisdição, decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar (Art. 10 do CPC). 6. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

N. 0724463-56.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. DIREITO DE CARÁTER POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REFORMA DO DECISUM. 1. A tutela de evidência se consubstancia em provimento jurisdicional provisório, que independe da demonstração de dano ou risco ao resultado útil do processo, passível de ser deferida mediante a apresentação de elementos probatórios aptos a demonstrar, de forma inequívoca, o direito invocado pela parte requerente, de modo a viabilizar a antecipação do provimento jurisdicional, evitando o sacrifício injustificado decorrente do tempo de tramitação do processo. 2. O deferimento de tutela de evidência, em caso de decretação de divórcio, encontra amparo na regra inserta no inciso IV do artigo 311 o Código de Processo Civil. 3. O direito ao divórcio ostenta caráter potestativo, uma vez que pode ser exercido por um dos cônjuges, sem que o outro tenha possibilidade de opor qualquer resistência apta a impedir a decretação da dissolução do vínculo matrimonial. 3.1. Para fins de deferimento da tutela de urgência, com a finalidade de decretar o divórcio, não há razoabilidade na exigência de aperfeiçoamento da relação processual e de apresentação de defesa que, de antemão, já se sabe juridicamente desprovida de possibilidade de ser acolhida. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

N. 0747445-95.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: LCB COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. Adv(s): DF37134 - DARLY PONTES RAMOS. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. POUCOS BENEFICIÁRIOS. NOTÓRIA VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA APROFUNDADA OU MITIGADA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MIGRAÇÃO PARA OUTROS CONTRATOS NA MESMA OPERADORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE NOVA FIDELIZAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO COMPLEMENTAR (MULTA). RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRATO SUCESSIVO POR MAIS DE CINCO ANOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELA OPERADORA. MORA DA DEVEDORA. EXIGÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL (PRÊMIO COMPLEMENTAR). PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO. PERDA DO DIREITO. 1. Aplica-se a Teoria Finalista Aprofundada ou Mitigada, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor em relação a pessoas jurídicas que, embora não se qualifiquem ordinariamente como consumidoras, por não serem destinatárias finais do produto ou serviço, quando se constata que estejam submetidas à vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relação ao fornecedor. 2. O dever de informação é essencial na relação negocial e deve ser observado para a validade das estipulações, incluindo-se entre os deveres acessórios (laterais, secundários ou anexos), que devem orientar a atuação dos contratantes, consoante o princípio da boa-fé (artigo 422 do Código Civil), sendo também direito básico do consumidor (artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor) a oferta de produto ou serviço com informações corretas (artigo 31, caput, do Código de Defesa do Consumidor). 2.1. A migração para outros contratos de seguro de saúde da mesma operadora, sem informação sobre a renovação do prazo mínimo de fidelização contratual para o cancelamento, tornou-a inexistente. 3. O instituto da supressão decorre do não exercício de determinado direito, por seu titular, por razoável período, gerando para o devedor, segundo o princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de não se lhe exigir o cumprimento da obrigação correspondente. 3.1. Evidenciada a inércia do titular do direito ao pagamento do prêmio complementar em exercê-lo por mais de cinco anos, é possível reconhecer que ele não pode mais fazê-lo. 4. Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais majorados.

N. 0708678-51.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: KATIA GONCALVES GOMES. Adv(s): DF38918 - FERNANDO DE CARVALHO NERY. R: VERA LUCIA CARDOSO. Adv(s): DF7397 - VERA LUCIA CARDOSO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA. APRESENTAÇÃO DA PEÇA DE DEFESA. INÍCIO DO PRAZO. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICADO. SENTENÇA CASSADA. 1. O dia do começo do prazo de quinze dias úteis para a oferta da peça de defesa é aquele da juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação for por oficial de justiça, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. 1.1. Contudo, o art. 224 do CPC ordena que (S)alvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. 2. Considerando a data da juntada aos autos do mandado de citação, a ré possuía até o dia 10.06.2024 para apresentar sua peça de defesa, sendo que a r. sentença fora prolatada em data de 04.06.2024, do que se pode concluir que, efetivamente, ainda não havia transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispunha para oferecer os embargos à monitoria, conforme arts. 701 e 702, do CPC. 3. A sentença cerceou o direito de defesa da apelante, justamente em virtude de que, na data em que prolatada, ainda não havia transcorrido o prazo para o oferecimento de embargos à monitoria. 3.1. Manifesta, portanto, a nulidade da sentença, sendo equivocado, inclusive, o decreto da revelia pelo duto juízo de origem, devendo, o pronunciamento judicial vergastado, ser cassado e, por conseguinte, ser procedida a devolução dos autos ao juízo de primeira instância para sua regular tramitação. 4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada.

N. 0700367-20.2024.8.07.0018 - APELAÇÃO CÍVEL - A: GETULIO LIMA LIBERAL. Adv(s): DF59850 - GENAIRA MONTEIRO NERES, DF33884 - CLAUDIO LIMA LIBERAL. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF20821 - BRUNA RIBEIRO GANEM. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOLHIDA PARA NÃO CONHECER PARTE DA APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PEDIDO EFETUADO NO TERMO DO RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIDO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. VENDA DIRETA DE IMÓVEL. TERRACAP.

INADIMPLEMENTO. CANCELAMENTO DA VENDA DIRETA. LEILÃO DE IMÓVEL. PREVISÃO CONSTANTE DO EDITAL. NOTIFICAÇÃO POR EMAIL. POSSIBILIDADE. ART. 27-A DA LEI Nº 9.514/97. SENTENÇA MANTIDA. 1. O item 7º do pedido constante do recurso se trata de inovação do apelante, já que não foi efetuado ao Magistrado de origem sendo somente ofertado em sede de apelação, o que configura nítida supressão de instância e inovação recursal. Não conhecido. 2. O pedido de tutela liminar está previsto no artigo 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, com a apresentação de petição diretamente ao tribunal, assim, inadmissível o pleito formulado pela parte em preliminar de apelação, por inadequação de via eleita. Não conhecido. 3. Apesar do prazo para a quitação da venda direta não estar geograficamente nos artigos que a administração informava ao apelante, é possível notar de uma atenta leitura do edital que tal prazo está em outros itens do instrumento público, não deixando, pois, de haver previsão para tanto. 3.1. Existe, igualmente, a previsão de cancelamento do negócio jurídico, com a penalidade de inclusão do imóvel em futuras licitações, ao participante que não cumprir os termos previstos no edital de venda direta. 3.2. Não pode vir o apelante alegar o desconhecimento de que o seu inadimplemento acarretaria na inclusão de seu imóvel em praça pública, quando existe previsão de tal obrigação no edital. 4. É possível a notificação do inadimplemento do devedor fiduciário por meio de endereço eletrônico constante do contrato, nos termos do art. 27-A, da Lei nº 9.514/97. 5. Como a TERRACAP obedeceu os ditames do edital nº 01/2017 e, ainda, encaminhou a notificação de inadimplência ao e-mail constante dos autos administrativos, especificamente no disposto no formulário de registro de venda direta, preenchido pessoalmente pela parte, e como não existe no citado processo qualquer manifestação da parte solicitando a alteração do endereço eletrônico, não há qualquer nulidade no procedimento adotado, portanto, a sentença fustigada está de acordo com as normas vigentes e jurisprudência desta Corte de Justiça. Precedentes. 6. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDA.

N. 0720398-49.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LAPAC - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CLINICAS LTDA - EPP. Adv(s): DF34477 - CLAUDIA PIGNATA ALVES TERTULIANO, DF69720 - GEOVANNA COSTA MACHADO. R: FALCON FACILITIES LTDA. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA CONTRATANTE. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. PEDIDO PARA CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM BASE NO PREÇO INTEGRAL CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. FONTE PAGADORA. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DE QUANTIAS CORRESPONDENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. No caso dos autos, a empresa tomadora dos serviços, CONTRATANTE, na condição de Fonte Pagadora, é responsável pela retenção e pelo recolhimento de todos os tributos discriminados na Nota Fiscal nº 0000.0000000004 e na Nota Fiscal nº 0000.0000000009, quais sejam ISSQN, COFINS, CSLL, PIS/PASEP, IRRF, INSS. Nesse sentido, art. 6º da Lei Complementar nº 116/2003; art. 30 da Lei nº 10.833/2003 c/c Instrução Normativa nº 459/2004 ? SRF; art. 716 do Decreto nº 9.580/2018; e, art. 31 da Lei nº 8.212/1991. 1.2. Em consequência, não há que se admitir que a parte autora, ora recorrida, na condição de CONTRATADA, possa exigir constituição de título executivo judicial no montante equivalente ao preço integral contratado, portanto, sem dedução de encargos tributários. 2. No caso de responsabilidade tributária, se o tributo não for retido e nem recolhido, a cobrança da Secretaria da Fazenda recairá, primeiramente, sobre o substituto/responsável tributário. No entanto, se o tributo for retido e não recolhido, a cobrança a Secretaria da Fazenda recairá, unicamente, sobre o substituto/responsável tributário. Não fosse assim, a empresa prestadora de serviços estaria sujeita a suportar duas vezes a mesma exação tributária: uma representada pelo desconto na fonte, e outra, por exigência do Fisco, se a empresa tomadora de serviços deixar de recolher aos cofres públicos a quantia descontada. Nesse sentido, REsp n. 1.131.047/MA. 3. No que se refere ao montante líquido das notas, portanto, com a dedução de encargos tributários, não se pode desconsiderar o fato de que a parte ré, ora recorrente, CONTRATANTE, teria, concretamente, incorrido em mora no adimplemento da obrigação, consubstanciada no pagamento da contraprestação pecuniária acordada. No entanto, o numerário teria sido quitado em 17.05.2023, não remanescendo, portanto, nenhum débito a ser discutido nesta demanda monitoria. 4. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, DADO PROVIMENTO, PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA PETIÇÃO INICIAL.

N. 0705287-44.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO GM S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: BIANCA ALVES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DA LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO. INTIMAÇÃO DO JUÍZO PROCESSANTE NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O recorrente deixou de emendar a contento a petição inicial, nos moldes dos sucessivos comandos exarados na origem, ficando sujeito à sanção prevista no parágrafo único do artigo 485, inciso IV, do CPC. 2. O juízo de admissibilidade da petição inicial não se limita à análise de atendimento, pela parte autora, dos requisitos listados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, mas abrange, sobretudo, a análise da presença ou da ausência dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. O trâmite processual por mais de dois anos, sem a necessária citação do réu, somado à ausência de atendimento ao chamamento processual, implica no indeferimento da inicial sem resolução de mérito. 4. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS NÃO PROVIDA.

N. 0702118-67.2023.8.07.0021 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: JEFFERSON COSTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DO PROCESSO POR PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ARTIGO 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 485, III, do Código de Processo Civil, admite a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando o autor da demanda deixar de praticar atos ou de cumprir diligências, consideradas indispensáveis para o adequado prosseguimento do feito, por prazo superior a 30 (trinta) dias. Porém, nesse caso, desde que pessoalmente intimado para tanto (conforme disposto no §1º da referida disposição legal). 2. No caso em análise, a recorrente demonstrou desinteresse quanto à consecução da medida pleiteada, bem como negligência quanto à promoção dos atos que lhe competiam, posto que, mesmo intimada, deixou de atuar no momento em que era necessário. E um processo não pode ficar eternamente paralisado por desídia das partes. 3. No que tange ao cumprimento do § 1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, destaca-se que as intimações realizadas por meio eletrônico, na forma do art. 5º, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e do § 1º do art. 246, do Código de Processo Civil são consideradas pessoais para todos os efeitos legais, para todas as empresas cadastradas no sistema PJe, sendo, inclusive, dispensada a publicação em órgão oficial, expedição de mandato ou de carta registrada. 5. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

N. 0725868-30.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ADRIANO SIQUEIRA SOUSA. Adv(s): MG152000 - MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES. R: BANCO BMG SA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO DE PROVA. 1. Nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. No caso concreto, malgrado a alegação de desconhecimento pelo agravante acerca da contratação a título de cartão de crédito consignado, observa-se no processo originário que o banco réu juntou aos autos os Contratos e cópias do ?Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento?, devidamente assinados e acompanhados dos documentos pessoais do agravante. 2.1. Além disso, encontra-se evidenciada a disponibilização de valores ao agravante e realização de

saques por ele. 3. A controvérsia sobre eventual fraude na contratação de empréstimo depende de dilação probatória, inviabilizando a concessão da tutela de urgência para a suspensão dos descontos relativos ao contrato de adesão a cartão de crédito consignado. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

N. 0711617-95.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: MARKOS VINICIUS ARAUJO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENDEREÇO DO CONTRATO. ENTREGA FRUSTRADA PELO MOTIVO ?NÃO PROCURADO?. COMPROVAÇÃO DA MORA. DISPENSA DE PROVA DO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO. TEMA 1.132/STJ. CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RESOLUÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. De acordo com o § 5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (d) a sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 1.1. Em face da resolução do processo sem apreciação do mérito, carece o apelante de interesse recursal quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto o provimento judicial tem conteúdo negativo. Recurso não conhecido no particular. 2. A teor do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, no tocante às obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a documentação indispensável para propositura da ação de busca e apreensão se constitui: (i) no instrumento do contrato de alienação fiduciária, e (ii) na notificação da mora do devedor, que pode ser comprovada por meio de carta registrada com aviso de recebimento. 2.1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio da Súmula n. 72, no sentido de que (a) comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 3. A segunda seção do Superior Tribunal de Justiça, no dia 09.08.2023, julgou os Recursos Especiais 1951888/RS e 1951662/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.132), firmando tese no sentido de que (p)ara a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no contrato, sem necessidade da prova do recebimento, seja pelo próprio devedor, seja por terceiros. 3.1. Portanto, para ajuizar a ação de busca e apreensão, basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível seu recebimento pessoal pelo devedor. 4. As cláusulas e condições gerais do contrato firmado entre as partes configuram documento essencial à propositura da ação, uma vez que possibilita a correta análise da demanda e da relação jurídica havida entre as partes, assim como proporciona o adequado exercício da ampla defesa e do contraditório. 5. Tratando-se de ação de busca e apreensão, que tem por objeto veículo alienado fiduciariamente, mostra-se correto o indeferimento da petição inicial quando a parte autora deixa de atender à determinação de emenda, para o fim de apresentar as cláusulas e condições gerais do contrato celebrado. Precedentes. 6. Recurso parcialmente conhecido e, na extensão conhecida, não provido.

N. 0726348-39.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: EDUARDO DANTAS DA SILVA. Adv(s): GO39419 - CELIANA SILVA JORAND. R: R.FONTOURA IMOBILIARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA, DF73016 - LETICIA OSTEMBERG DOS SANTOS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ILEGITIMIDADE E PRESCRIÇÃO ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO LOCATÁRIO. FIADOR. DOCUMENTAÇÃO FALSA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA IMOBILIÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O recurso de apelação, por força do disposto no artigo 1.012, do Código de Processo Civil é dotado de efeito suspensivo como regra, o que a doutrina denominou de efeito ope legis. 1.1. Não se enquadrando, o caso concreto, em qualquer das exceções previstas nos incisos I a VI do artigo 1.012, do Código de Processo Civil, carece a parte apelante de interesse quanto à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 2. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, eventuais questões já examinadas e decididas pelo Juízo a quo não devem ser novamente discutidas em razão de pedido formulado no bojo de contrarrazões recursais, sendo (v)edado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (artigo 507 do Código de Processo Civil). 3. O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação dos serviços, com base na teoria do risco da atividade, exceto quando demonstrada a inexistência de defeito nos serviços ou que este decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 4. Em se tratando de contrato de administração imobiliária, a empresa apelada representa os interesses do proprietário na administração do imóvel, atuando na qualidade de intermediadora em eventuais locações envolvendo o bem pertencente ao apelante, incumbindo à imobiliária aplicar toda sua diligência habitual na administração do contrato de locação. 5. Não havendo cláusula contratual consagrando a responsabilidade solidária da contratada por dívidas deixadas pelo locatário, a imobiliária, na condição de intermediadora da locação, responde apenas pelos danos decorrentes da desídia em relação à diligência habitual na execução do contrato. 5.1. Na hipótese dos autos, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar a falta de diligência da imobiliária ré na análise da documentação apresentada pelo pretense locatário e seus fiadores (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), de modo que, caracterizada a culpa exclusiva de terceiro, afasta-se a responsabilidade civil da prestadora de serviços, ante o rompimento do nexo causal. 6. Apelação cível parcialmente conhecida. Não conhecimento dos pedidos formulados pela apelada em contrarrazões recursais. No mérito, recurso desprovido. Sentença mantida. Honorários recursais majorados.

N. 0723757-98.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - Adv(s): MG201059 - ANA CAROLINA SOUSA SILVA GONCALVES. Adv(s): DF73240 - LETICIA AMORIM MONTEZUMA BRILLANTINO, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA FORMULADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRECLUSÃO LÓGICA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ART. 1.699 DO CC. DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado em apelação deve ser formulado por petição autônoma, dirigida ao tribunal, ou, quando já distribuído o recurso, ao relator, por petição própria, e não como preliminar recursal, na forma prevista no artigo 1.012, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 2. O recolhimento do preparo, por caracterizar-se como ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, obsta a apreciação deste, em razão da ocorrência de preclusão lógica. 3. Nos termos do artigo 1.694 do Código Civil, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos financeiros do alimentante. 4. Para fins de revisão dos alimentos, é necessária a comprovação da modificação da situação financeira de quem os presta ou das necessidades de quem os recebe, conforme dispõe o artigo 1.699 do Código Civil. 5. O dever de manutenção dos filhos é responsabilidade solidária de ambos os pais, não podendo tal dever recair exclusivamente sobre um dos genitores. 6. Evidenciada a modificação da capacidade contributiva do alimentante, impõe-se a revisão dos alimentos a fim de adequá-los à nova realidade, de acordo com o binômio necessidade/possibilidade, que pauta a fixação da verba alimentícia. 6.1. O fato de não haver a exata comprovação da renda do alimentante não o exonera de pagar alimentos ao filho, nem o desemprego pode excluir a obrigação, devendo o pai deve encontrar meios de contribuir para o sustento de seu filho. Precedente. 7. De acordo com o princípio da paternidade responsável, previsto no artigo 226, §7º, da CF, não se admite que seja transferido aos filhos o sacrifício de arcar com os prejuízos advindos de alimentos fixados em patamar reduzido, não sendo aceitável, da mesma forma, que o genitor transfira sua responsabilidade financeira à genitora, e, tampouco, de uma filha aos outros filhos. 8. No caso concreto, o valor majorado a título de alimentos se mostra razoável, haja vista que o patamar de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente corresponde a aproximadamente a metade das despesas declaradas da menor, recaindo à sua genitora, atual guardiã, o custeio do restante. 9. Apelação parcialmente conhecida e, na extensão conhecida, não provida. Honorários majorados.

N. 0713327-75.2023.8.07.0007 - APELAÇÃO CÍVEL - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. A: FLAVIO LOPES DOS SANTOS. A: INALDO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. R: FLAVIO LOPES DOS SANTOS. R: INALDO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. R: RODOLFO RANIERE NICOLAI COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. civil e processual civil. apelações cíveis. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSOS DOTADOS DE EFEITO SUSPENSIVO OPE LEGIS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. ação INDENIZATÓRIA. VEÍCULO EM CONSIGNAÇÃO. AGÊNCIA DE VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR AO PROPRIETÁRIO. FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PARCERIA COMERCIAL. VINCULAÇÃO À CADEIA DE FORNECIMENTO DO NEGÓCIO FRAUDULENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Observância. MAJORAÇÃO INDEVIDA. 1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado em recurso de apelação que já é dotado, por força de lei, do efeito pleiteado, carece de interesse recursal e, portanto, não deve ser conhecido. 1.1. Previsão de efeito ope legis do recurso de apelação, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil. 2. Os apelantes indicaram expressamente os motivos pelos quais pretendem a reforma da r. sentença, em especial para que seja reconhecido o direito à majoração do quantum indenizatório, não configurando, portanto, hipótese de violação ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 3. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, segundo a teoria da asserção, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve ser aferida com base nas alegações vertidas na inicial. 3.1. Tendo em vista que na inicial os autores sustentaram estar configurada a participação do banco réu no financiamento realizado especialmente para a venda do veículo, deve ser reconhecida a legitimidade da instituição financeira para figurar no polo passivo da ação. Preliminar rejeitada. 4. Nos termos do artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação dos serviços bancários, com fundamento na teoria do risco da atividade, exceto quando demonstrar que não existe defeito nos serviços ou que este decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 4.1. Restando cabalmente demonstrada a vinculação do banco à cadeia de fornecimento do negócio jurídico fraudulento firmado pela agência de veículos pertencente ao primeiro réu, tem-se configurada a falha na prestação dos serviços por parte da instituição financeira, atraindo a aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, passando a responder solidariamente pelo dever de reparar os danos causados aos autores. 5. Para fins de arbitramento do valor indenizatório a título de dano moral, é necessário levar em conta a extensão do dano provocado, a gravidade da conduta perpetrada pelo ofensor, devendo se atentar, ainda, para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, bem como para as condições sociais e econômicas das partes. 5.1. Tendo em vista a capacidade financeira dos réus, o dever de cuidado inerente aos negócios jurídicos como o posto em análise e a extensão do dano causado, conclui-se que o valor fixado pelo r. Juízo de origem se afigura razoável para compensar o prejuízo suportado pelos autores. 6. Apelações cíveis parcialmente conhecidas e, na extensão conhecida, desprovidas. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. Honorários recursais majorados.

N. 0700627-79.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: ANDREA MARTINS PIRES. Adv(s): GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CDC. DANO MORAL. OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. NÃO COMPROVADA. COBRANÇA IRREGULAR. ÔNUS DA PROVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NÃO DEVIDO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SENTENÇA MANTIDA. 1. A caracterização dos danos morais demanda a comprovação de uma situação que abale a honra ou ocasione desordem psicológica considerável no indivíduo, em que fique patente a ofensa aos direitos de personalidade. 2. É necessária a presença de dolo ou má-fé na cobrança pelo fornecedor de serviços para incidir a repetição do indébito prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0707521-37.2024.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: WEBERSON ALVES DA CRUZ. Adv(s): DF63957 - ELAINE BATISTA FERREIRA. R: RAIMUNDA RODRIGUES BEZERRA ANTHONIJSZ. Adv(s): DF67023 - HIGOR BARBOSA SOUSA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. REVELIA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMETRIA ENTRE O RECURSO E A SENTENÇA. VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O princípio da dialeticidade dos recursos impõe ao apelante a obrigação de apresentar os fundamentos de fato e de direito, pelos quais busca a reforma da sentença impugnada, ou seja, estes devem dialogar com a decisão, confrontando o posicionamento jurídico almejado com aquele adotado pelo magistrado singular. 2. A sentença se fundamentou nas regras previstas no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e ?Julgou parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a parte requerida ao pagamento dos valores relacionados ao uso do veículo desde 16/12/2012 (ID 189635855) até a efetiva transferência do bem (IPVAs, licenciamento, seguro obrigatório e eventuais multas), acrescido dos valores necessários à quitação do financiamento contratado junto ao Banco Votorantim SA?. 3. O Apelante é revel e se limitou, em seu recurso, a requerer a gratuidade de Justiça. Portanto, inexistente adequado confronto jurídico com o conteúdo da sentença vergastada, pois os argumentos que fundamentam o presente recurso são aleatórios perante o decisor objurado, restando evidente a ofensa ao princípio da dialeticidade. 4. RECURSO NÃO CONHECIDO.

N. 0726621-84.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANTONIO JOSE GOMES ASSUMPCAO JUNIOR. A: TATIANE SILVA WILSON. Adv(s): DF46332 - PEDRO IVO SERRA MARQUES, DF48142 - RENATO ABREU OLIVEIRA. R: ANGELICA FORNAZIER GOMES ASSUMPCAO. Adv(s): DF55767 - MELISSA TEIXEIRA DA SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA BENEFICIÁRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Insuficiente à revogação da gratuidade de Justiça a genérica alegação acerca da possibilidade de o beneficiário arcar com os custos do processo, desprovida de concretos elementos de prova. Isso porque, concedido o benefício à parte, incumbe à outra, que impugna a concessão, demonstrar a capacidade financeira do beneficiário. 2. No caso em questão, a remuneração da beneficiária da justiça gratuita como professora e personal trainer pode ser instável e insuficiente, especialmente considerando a variabilidade do mercado de trabalho. Além disso, o valor do seguro de vida, recebido em uma única parcela e não constituindo uma fonte de renda estável e contínua, pode estar comprometido com outras despesas essenciais. 3. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0704151-79.2017.8.07.0008 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF1786 - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA. R: INÁCIO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINORAH ROSA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROSA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANETE DE OLIVEIRA CAIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PRIVE RESIDENCIAL LA FONT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTINA DE SOUZA E SILVA (ESPÓLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA SABINA DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE NOGUCHI. R: PAOLA HARUMI ARAUJO MARTINS NOGUCHI. R: CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. Adv(s): DF33826 - CARLOS ALBERTO FISCHER DIAS. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS MEDIANTE APRECIACÃO EQUITATIVA. REJULGAMENTO DO RECURSO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA EXAME DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA DO POSICIONAMENTO FIRMADO PELO EGRÉGIO COLEGIADO EM RELAÇÃO À TESE FIRMADA PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOB O TEMA 1.076. CAUSA DE VALOR ELEVADO. APLICAÇÃO DO § 8º ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PONDERAÇÃO NO CASO CONCRETO. CABIMENTO. DISTINGUISHING. 1. De acordo com o artigo 8º do Código de Processo Civil, [a]o aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e

observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. 2. Em hipóteses nas quais, em virtude de suas peculiaridades, o arbitramento dos honorários de sucumbência com base na regra inserta no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil venha a resultar em montante manifestamente excessivo e incompatível com o trabalho exigido do advogado da parte vencedora, mostra-se cabível, excepcionalmente, o arbitramento da verba mediante apreciação equitativa, na forma prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal, orientada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se assim o enriquecimento sem causa do seu beneficiário. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2.1. Observado, no caso concreto, que a lide envolve matéria de pouca complexidade e não houve necessidade de produção de outras provas, além do acervo documental carreado aos autos, tem-se por adequada a fixação dos honorários de sucumbência mediante apreciação equitativa, na forma prevista no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, a despeito do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1.076 (distinguishing). 3. Novo julgamento realizado, em juízo de retratação, por força das disposições contidas no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, com a ratificação do v. acórdão exarado anteriormente, pelo qual foi negado provimento ao recurso de apelação.

N. 0716002-95.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: CONCEITO ILUMINACAO E COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA MARIA NUNES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIANA MIRANDA CURADO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BUSCA DE BENS DO DEVEDOR. RENOVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. SISBAJUD. TEIMOSINHA. POSSIBILIDADE. RENAJUD. VEÍCULOS. PRINCÍPIO DA CELERIDADE E EFETIVIDADE. INFOJUD. INFORMAÇÕES DE NATUREZA FISCAL. UTILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS DO EXEQUENTE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. O pedido de reiteração de pesquisa patrimonial por meio dos sistemas de consulta à disposição do Poder Judiciário deve ser analisado tendo em conta a possibilidade de alteração patrimonial do devedor, assim como o tempo decorrido desde a última consulta, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. Na hipótese vertente, a última pesquisa promovida nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD foi efetivada no ano de 2021, revelando decurso de prazo mais que razoável a justificar o pleito de renovação das pesquisas, em observância ao princípio da cooperação processual. 3. Não havendo abuso ou excesso, não há óbice ao deferimento de pesquisa de ativos via SISBAJUD com repetição programada pelo prazo de 30 (trinta) dias. 4. O INFOJUD - ferramenta que permite acesso às informações de natureza fiscal do devedor -, merece ser utilizado somente quando esgotadas outras diligências a cargo do devedor, inclusive a utilização dos demais sistemas à disposição do juízo. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

N. 0724792-68.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: EMPRESA DE SERVICOS EDUCACIONAIS EDUKA LTDA. Adv(s): DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, DF71065 - LUIZ FELIPE BEZERRA DE MEDEIROS. R: JULIANA DE ARAGAO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL ALLAN CARLSON. Adv(s): DF64615 - RONEY ROY RODRIGUES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FILHOS EM COMUM. INCLUSÃO DO GENITOR NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. SOLIDARIEDADE LEGAL. LEGITIMAÇÃO PASSIVA EXTRAORDINÁRIA. DECISÃO REFORMADA. 1. Embora a legitimidade passiva ordinária da execução seja da genitora dos menores, por ter firmado o contrato de prestação de serviços educacionais, não se pode afastar a legitimidade passiva extraordinária do genitor, decorrente da obrigação solidária imposta por lei (artigos 1.643 e 1.644, do Código Civil, e artigos 22 e 55 do ECA). 2. As despesas relacionadas à economia doméstica, entre elas, os gastos relacionados à educação dos filhos, são de responsabilidade solidária de ambos os pais. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 3. Conforme art. 55, do ECA, a responsabilidade pela manutenção dos filhos no sistema de ensino decorre do poder familiar, de modo que, conquanto sejam os pais separados, remanesce o dever comum de prover a educação da prole. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

N. 0713651-52.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: CARLOS AURELIO VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDENADO JULGAMENTO CONJUNTO DE RECURSOS. PREVENÇÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PEDIDO DE RETOMADA DE EXECUÇÃO SUSPensa. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO MANTIDA. 1. Não se conhece do recurso, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, que impugna a mesma decisão objeto de outro agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte. 2. Justificável a suspensão da ação executiva, a teor do artigo 921, inciso III, do CPC, se, a despeito das várias diligências realizadas nos autos, não foram localizados bens do devedor passíveis de constrição. 3. Desnecessário o esgotamento de todas as diligências ou meios para a pesquisa de bens expropriáveis para a determinação de suspensão da execução e do prazo prescricional. 4. A teor do artigo O §4º do artigo, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 14.195/2021, o termo inicial da prescrição no curso do processo é data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis. 5. CONHECIDO E NÃO PROVIDO O PRIMEIRO RECURSO. NÃO CONHECIDO O SEGUNDO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NOS AUTOS.

N. 0726171-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ILLUMINATO RESIDENCE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ, SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REITERAÇÃO DE PESQUISAS DE ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE APÓS PRAZO RAZOÁVEL DA ÚLTIMA CONSULTA. SISBAJUD. POSSIBILIDADE. DECISÃO ALTERADA. 1. A jurisprudência do TJDFT fixou o entendimento de que o lapso temporal para reiteração da diligência via SISBAJUD é de 1 (um) ano. No caso, a última consulta ocorreu em julho/2023. 2. Considerando o interregno considerável desde a última pesquisa realizada e, dada a ausência de elementos acerca de eventual mudança na situação patrimonial do executado, revela-se cabível a medida postulada. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

N. 0739851-24.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LECINHA MACHADO DA SILVA. Adv(s): SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: BANCO MAXIMA S.A.. Adv(s): BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado quando observado que à aderente restou assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 3. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, aliado ao fato de que houve a disponibilização e utilização do valor contratado, não há como ser acolhida a tese de violação ao dever de informação ou a alegação de vício de consentimento suscitadas pela parte autora. 4. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, mostra-se indevida a condenação da instituição financeira ré à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais. 5. Recurso de apelação cível conhecido e não provido. Honorários recursais majorados. Suspensão da exigibilidade.

N. 0728474-27.2021.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANA LIDIA LIMA DA SILVA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s):. MG165617 - SUMAYA TAROCO BERTELLI, MG199695 - JORGE FERNANDO SILVA PEREIRA DE SOUSA. CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO REJEITADA. MÉRITO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FUNDAMENTADA EM FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL DA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PACIENTE ACOMENTADA DE LESÃO POR PRESSÃO. NEGLIGÊNCIA QUANTO À ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA EVITAR OU DIMINUIR O RISCO DE SURGIMENTO DA LESÃO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE ESTATAL E OS DANOS EXPERIMENTADOS PELA PARTE AUTORA. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, em regra, as pessoas jurídicas de direito público responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 1.1. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, com base na teoria do risco administrativo, segundo a qual exsurge a obrigação estatal de indenizar sempre que, por conduta comissiva ou omissiva, vier a causar prejuízo a terceiros, mostrando-se imperiosa, para este fim, a comprovação do dano e do nexo causal, independentemente da demonstração da existência de dolo ou culpa na ação ou omissão. 2. Emergido da prova pericial e da análise do acervo documental produzido nos autos, a constatação de que houve negligência por parte dos profissionais que prestaram atendimento à autora por ocasião de sua internação em hospital da rede pública de Saúde do Distrito Federal, bem como o nexo de causalidade entre a conduta omissiva apontada e a ulceração decorrente de lesão por pressão, que resultou em cicatriz de grande extensão, mostra-se correta a condenação do Distrito Federal ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. 3. O Código Civil, em seu artigo 944, estabelece que [a] indenização mede-se pela extensão do dano. 4. A indenização por danos morais deve ser fixada em patamar compatível com a extensão do abalo sofrido, bem como com as condições pessoais das partes envolvidas e com a gravidade da conduta imputada ao ofensor, aplicados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 4.1. Impositiva a redução do quantum indenizatório arbitrado a título de reparação por danos morais, quando não observadas, no primeiro grau de jurisdição, as condições pessoais das partes litigantes, bem como a extensão do abalo experimentado em decorrência da conduta ilícita e a gravidade da conduta do ofensor. 5. Para efeitos de arbitramento de indenização por danos estéticos, devem ser sopesados a extensão e a localização (visibilidade) da deformidade, bem como o sexo, a idade, a atividade profissional, o ambiente social da pessoa lesionada, e, se for possível concretamente aferir, também a intensidade do abalo à autoestima experimentado em decorrência da lesão sofrida. 5.1. Observado, no caso concreto, que cicatriz advinda da falha no atendimento hospitalar prestado à autora não fica exposta com regularidade, dada a possibilidade de utilização de vestuário com capacidade para cobrir a lesão, tem-se por cabível a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos estéticos, de modo a atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 6. Preliminar rejeitada. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

N. 0705130-91.2024.8.07.0009 - APELAÇÃO CÍVEL - A: DANIELLE CRISTINA MACEDO DE SOUSA. Adv(s):. DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARTIGO 397 DO CPC. TEMA REPETITIVO 648/STJ. COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REALIZADA. REQUISITOS. PREENCHIDOS. INTERESSE PROCESSUAL. VERIFICADO. PROVA DE FATO NEGATIVO. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INCABÍVEL. SENTENÇA CASSADA. 1. Acerca da exibição de documentos, o Código de Processo Civil, em seu artigo 397, estabelece que o pedido deve conter: (i) a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou das categorias de documento; (ii) a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento; e (iii) as circunstâncias em que se funda o postulante para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1349453/MS (Tema Repetitivo 648), fixou a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2.1. O pedido de exibição de documentos de forma autônoma se mostra cabível tanto pelo procedimento comum quanto pelo rito da produção antecipada de provas, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na tese fixada. 2.2. Na linha do entendimento adotado pela Corte Superior, para configurar a presença do interesse de agir, na ação que contempla pedido de exibição de documento, é necessária (i) a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, (ii) a comprovação de prévio pedido administrativo à instituição e sua recusa em prazo razoável, e (iii) o pagamento do custo do serviço. 3. A negativa do banco de fornecer os documentos solicitados pela demandante apontam a existência de pretensão resistida a embasar a necessidade e a utilidade do manejo da ação de exibição de documentos. 4. Uma vez preenchidos os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Civil, somados ao cumprimento dos pressupostos estabelecidos pelo entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 648, evidenciado está o interesse de agir. 5. Mostra-se inviável imputar ao consumidor o ônus de realizar prova de fato negativo. Caso assim se permitisse, estaria o autor obrigado a produzir a chamada prova unilateralmente diabólica, que é aquela difícil ou impossível de ser produzida por uma das partes, mas que pode ser apresentada pela outra. 5.1. Permitir a viabilidade de produção de prova de fato negativo afrontaria a distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil, tendo em vista que geraria situação em que a desincumbência do encargo pela parte seria impossível ou excessivamente difícil. 5.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que (é) firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018). 6. Preenchidos todos os requisitos exigidos para a propositura da ação de exibição de documentos, restando devidamente evidenciadas a necessidade e utilidade da presente demanda, não há que se falar em ausência de interesse de agir, tampouco em resolução do feito sem análise do mérito. 7. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

N. 0704502-29.2024.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s):. SP310300 - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. R: LINK SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME. Adv(s):. DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE TELEFONIA. PESSOA JURÍDICA. VULNERABILIDADE TÉCNICA. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ACRÉSCIMO DE SERVIÇO. READEQUAÇÃO. NOVA CONTRATAÇÃO. PRAZO DE FIDELIZAÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO DA CLÁUSULA DE PERMANÊNCIA. RESPEITADO. MULTA RESCISÓRIA. COBRANÇA INDEVIDA. VALOR DA MULTA. DISCRIMINADO NA FATURA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. QUANTIA CERTA. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. 1.1. É admissível, entretanto, o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas consumeristas à relação travada entre as partes. 1.2. No caso concreto, apesar de a autora utilizar o serviço de telefonia em sua atividade econômica principal, o faz sob disponibilização e dependência técnica da ré, a denotar sua notória vulnerabilidade, apta a qualificá-la como consumidora. 2. O princípio da informação, consagrado no artigo 6º, inciso III, do CDC, outorga à contratada o dever de prestar ao consumidor de forma transparente, clara, correta e precisa todas as informações pertinentes aos serviços disponibilizados e às consequências advindas do inadimplemento total ou parcial da obrigação, de sorte a repercutir, na fase pré-contratual, na tomada de decisão consciente e na efetividade do direito de escolha. 2.1. No campo dos contratos de prestação de serviços, a violação do comportamento positivo de informar, qualificada pela frustração da expectativa associada ao déficit de informação, infringe não apenas o princípio

da transparência, mas também o da boa-fé objetiva e da confiança. 3. Evidenciado que a autora não tinha conhecimento de que o acréscimo de um serviço de telefonia representaria uma nova pactuação com a consequente renovação da cláusula de permanência, conclui-se que a negociação estabelecida entre as partes não foi realizada de modo claro e transparente. 3.1. A ré não cumpriu com o dever de transparência e informação no que diz respeito à segunda negociação, o que afetou a dinâmica da relação jurídico-contratual, a ponto de causar frustração à contraparte, que se viu fidelizada por um novo período de 24 meses sem que esta fosse a sua intenção. 4. Constatado, no caso concreto, que o contrato celebrado em julho de 2021 estipulou prazo de fidelidade de 24 meses, bem como afastada a renovação do prazo de permanência em razão do acréscimo do serviço em junho de 2023, associado ao fato de que o contrato somente fora encerrado após escoado o referido prazo, é indevida a cobrança de multa pela portabilidade realizada, devendo, portanto, ser mantida a r. sentença que declarou a inexigibilidade de tal penalidade. 5. Da análise da fatura, verifica-se que o valor da multa não corresponde àquele constante ao dispositivo da r. sentença, sendo que o documento não deixa dúvidas ao consumidor do que estava sendo cobrado, porquanto foi adequadamente discriminado a quantia correspondente à multa e aquela referente aos serviços prestados. 6. Fixados os honorários advocatícios de sucumbência em quantia certa, o que compreende a verba fixada em percentual incidente sobre o valor da causa, o início dos juros de mora é, consoante o disposto no art. 85, §16, do CPC, a data do trânsito em julgado da decisão, devendo ser modificada a r. sentença que considerou a data de sua publicação ? e não do seu trânsito em julgado ? como termo a quo de incidência dos juros de mora. 7. Recurso de apelação cível conhecido e parcialmente provido. Sentença modificada em parte.

INTIMAÇÃO

N. 0749775-65.2023.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. A: BANCO XP S.A. Adv(s): RJ99023 - CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER. A: PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: ANA LETICIA MOURA VILELA. Adv(s): DF57972 - RAPHAELA CORTEZ DE OLIVEIRA. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivil@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0710076-04.2022.8.07.0001 - APELAÇÃO CÍVEL - A: PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: OSVALDO PINHEIRO TORRES. R: ZAID DA CUNHA TORRES. Adv(s): DF29268 - LARISSA BENEVIDES GADIELHA CAMPOS. R: PATRICIA ROSA DA SILVA. Adv(s): DF20669 - VALDIVINO CLARINDO LIMA. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E DE PROTESTO DE BRASILIA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivil@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0730025-46.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DICKRAN BERBERIAN JUNIOR. A: MIRELI FREIRE FREITAS BERBERIAN. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. R: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE. R: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA. R: FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA. Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER, DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, DF40462 - HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS, RJ123922 - CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO. Número do processo: 0730025-46.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DICKRAN BERBERIAN JUNIOR, MIRELI FREIRE FREITAS BERBERIAN AGRAVADO: LB10 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA, FRANCISCO DE ALMEIDA E SILVA D E C I S ã O Pedido ID 63245048: inclusão do processo em pauta de sessão presencial. DEFIRO: art.4º, Portaria 841. Sobre o pleito de sustentação oral por ocasião do julgamento, reitero os termos da Decisão ID 63321076. Desembargador José Firmo Reis Soub Relator

N. 0732870-76.2023.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LAIZ MICHELLI MAIA DA SILVA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. 0732870-76.2023.8.07.0003 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0742170-08.2022.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TCR DISTRIBUICAO S/A. Adv(s): DF61048 - ANDRE LUIS DUARTE SIQUEIRA; Rep(s): FABIO MICHELS. A: TOTALCENTER REFRIGERACAO LTDA. Adv(s): DF61048 - ANDRE LUIS DUARTE SIQUEIRA; Rep(s): FABIO MICHELS. A: TOTALPECAS REFRIGERACAO LTDA. Adv(s): DF61048 - ANDRE LUIS DUARTE SIQUEIRA; Rep(s): FABIO MICHELS. R: ENGINE BR TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SP434015 - BEATRIZ TORATTI, SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO, SP373814 - RENAN VAROLLO PERLATI. R: SAP BRASIL LTDA. Adv(s): SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, DF42841 - BRUNO CORREA BURINI, SP323906 - FABIO PERES CAPOBIANCO. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivil@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0036720-35.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. 0036720-35.2016.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo

foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0725880-44.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ANA TERESA MENEZES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP399682 - AFONSO GALERANI DE SOUSA, SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES, ES8773 - CARLOS ALESSANDRO SANTOS SILVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. 2. Muito embora o Juízo de origem tenha concedido prazo para a parte requerente atestar sua condição de miserabilidade, não fez ela prova necessária a demonstrar o direito à concessão do benefício, limitando-se a apresentar extratos de conta poupança sem qualquer movimentação, o que vai de encontro com as próprias informações prestadas à Defensoria Pública, no sentido de que possui renda mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3. Ausente comprovação acerca dos rendimentos percebidos pela agravante para fins de análise do pleito de gratuidade de justiça, não é possível afirmar que o pagamento das despesas processuais comprometeria o sustento da recorrente e de sua família. 4. A situação delineada não autoriza o deferimento da gratuidade de justiça à agravante, pois não se reputa válida a alegada condição de hipossuficiência, estando ausentes os pressupostos legais para a concessão da benesse. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

N. 0749477-73.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ISABEL NUNES DA SILVA FELIX. A: MARIA VILANI NUNES DA SILVA ZOUVI. A: JOSE BERNARDINO NUNES DA SILVA. A: JOSE CRISTIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF14278 - JOSE BERNARDINO NUNES DA SILVA. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. 0749477-73.2023.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0705258-91.2022.8.07.0006 - APELAÇÃO CÍVEL - A: MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS COSTA. Adv(s): SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI, SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO. A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARIA HELENA GONCALVES DOS SANTOS COSTA. Adv(s): SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI, SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO. CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/ atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivil@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0735733-77.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MANOEL MOREIRA DE PINHO JUNIOR. Adv(s): DF74674 - KETULLY CRISTINA OLIVEIRA ROCHA DE MELLO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Eustáquio de Castro Gabinete do Desembargador Eustáquio de Castro Número do processo: 0735733-77.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: MANOEL MOREIRA DE PINHO JUNIOR AGRAVADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, BANCO CSF S/A, BANCO ITAUCARD S.A., BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL, ITAU UNIBANCO S.A., FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCARD S.A., BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A, BANCO DO BRASIL SA, COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA D E C I S A O Agravo de Instrumento ? Gratuidade de Justiça ? Probabilidade de Provimento do Recurso ? Ausente ? Indeferimento da Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal Nos termos do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a concessão de efeito suspensivo dependem da cumulação dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Entendo ausentes os requisitos necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. A gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Essa norma se coaduna com a nossa Carta Política de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". Essa garantia constitucional visa a resguardar o amplo acesso à justiça, na medida em que a situação financeira não pode servir de barreira para que o cidadão menos favorecido economicamente possa reivindicar perante o Poder Judiciário a proteção aos seus direitos. O entendimento reiteradamente exarado por este Relator no sentido de ser cabível a concessão do benefício de gratuidade de justiça quando a renda bruta familiar não ultrapassa cinco salários mínimos, teto utilizado por esta Oitava Turma Cível para concessão do benefício, mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública para atendimento. A propósito do tema, colha-se o seguinte precedente: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DOS EMPRÉSTIMOS. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REMUNERAÇÃO MENSAL BRUTA SUPERIOR A CINCO SALÁRIOS-MÍNIMOS. RESOLUÇÃO N. 140/2015. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, deve ser assegurado o direito à gratuidade de justiça (A) pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 2. Nos termos da Resolução nº 140/2015, exige-se como requisito para fins de assistência judiciária gratuita a comprovação de renda familiar bruta mensal inferior a 5 (cinco) salários-mínimos. 2.1. O egrégio TJDF vem considerando possível o afastamento da presunção de hipossuficiência financeira de pessoa natural,

quando os documentos constantes no processo evidenciam a sua capacidade para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo ao seu sustento. Precedentes. 3. A impossibilidade de se verificar a alegada hipossuficiência da parte é capaz de afastar a tese da precária situação financeira apta a justificar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. 3.1. Ausente a demonstração mínima da miserabilidade necessária, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. 4. É de conhecimento público a modicidade das custas e despesas processuais deste egrégio Tribunal, o que evidencia a possibilidade de seu pagamento por parte da agravante. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1800286, 07390026120238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no DJE: 23/1/2024.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. PARÂMETRO OBJETIVO. RENDA MENSAL SUPERIOR AO TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. 2. A jurisprudência tem se inclinado no sentido de reconhecer a presunção de hipossuficiência mediante aplicação de critério objetivo, qual seja, a Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente o recebimento de renda bruta correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos mensais, sem prejuízo, por certo, da análise das condições pessoais. 3. Na espécie, os contracheques relativos aos últimos meses, colacionados aos autos originários, evidenciam que a recorrente possui renda bruta no valor de R\$ 6.908,69 (seis mil, novecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), importância essa que excede o parâmetro objetivo de renda familiar bruta não superior a 5 (cinco) salários mínimos, que hoje correspondem a R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais). 4. Não se reputa válida a alegada condição de hipossuficiência da recorrente, com fundamento na insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais, em razão do não enquadramento da renda mensal ao parâmetro objetivo, aliado à inexistência de comprovação de outros gastos extras, além daqueles decorrentes da autonomia da vontade, que comprometam o seu sustento e de sua família. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1796933, 07380091820238070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/12/2023, publicado no PJe: 19/12/2023.) Ressalto que se trata de critério objetivo, não importando para tal finalidade o fato de a renda se enquadrar no referido teto após considerar eventuais descontos voluntários ou compulsórios, salvo situações excepcionais, como comprovados gastos com tratamento de saúde extremamente dispendioso, não sendo este o caso ora analisado. Na situação concreta, a agravante colacionou aos autos documentos que demonstram possuir renda bruta de R\$ 20.673,22 e líquida de R\$ 7.937,04, ambos superiores a 5 salários mínimos (ID 204769623 dos autos de origem). Não vislumbro, portanto, a probabilidade de provimento do recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Comunique-se ao juízo de origem, dispensando-lhe as informações. Após, à parte agravada para contrarrazões. Por fim, conclusos. I. Desembargador Eustáquio de Castro Relator

N. 0700482-95.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: JOSE LUIZ TOZETTI. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MADEIREIRA NOVO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0700482-95.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0710134-52.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCOS DE SOUSA LINDORIO. Adv(s): DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE, DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. 0710134-52.2023.8.07.0007 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0704714-27.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JACKSON DUTRA MARINHO DE OLIVEIRA. A: ELLEN CRISTINA DAMASCENO RAMOS MARINHO. Adv(s): DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES, DF74964 - MILLENA NAYARA LIMA DE MENEZES COSTA. R: TRANCOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. 0704714-27.2023.8.07.0020 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0724264-34.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: MATEUS SILVA DE MOURA. Adv(s): DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724264-34.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO DE LOCAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL realizar-se-á na Sala 334 - 3º andar, 8ªTCV, do Palácio de Justiça, no dia 05 de Setembro de 2024 (quinta-feira) com início às 13h30. O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, devendo a inscrição para sustentação oral ocorrer no local da sala de sessões até o início do ato. Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 8ª Turma Cível, nos telefones 3103-4939 e 3103-4935 ou pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou, ainda, por meio do e-mail institucional 8tcivel@tjdft.jus.br. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. VERONICA REIS DA ROCHA VERANO Diretora de Secretaria

N. 0748944-17.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ESPOLIO DE JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: ENGERC - ENGENHARIA DE RODOVIAS E CONSTRUÇÕES LTDA. Adv(s): DF7070 - ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE RESISTÊNCIA NA VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL À PRETENSÃO DEDUZIDA PELO AUTOR. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos de declaração, na forma prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm por finalidade integrar ou aclarar pronunciamento judicial de cunho decisório, sanando obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente esteja caracterizada no decisum impugnado, bem como corrigir erro material. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa ou à obtenção de nova valoração das provas produzidas pelas partes litigantes. 2.1. Incabível o acolhimento dos embargos de declaração, fundamentados em omissão, quando observado que, no caso concreto, o

egrégio Colegiado analisou adequada e exaustivamente as circunstâncias fáticas e jurídicas relacionadas a lide posta a julgamento, deixando ressaltado que, a despeito de haver sido julgado procedente o pedido inicial, a parte autora deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, uma vez que a parte ré não manifestou resistência ao acolhimento da pretensão de transferência do veículo na via extrajudicial ou ao ofertar contestação na ação proposta em seu desfavor. 3. A mera insatisfação da parte embargante em relação ao entendimento firmado pelo colegiado não justifica a oposição de embargos de declaração, com o intuito de obter efeitos infringentes tendo em vista que, para este fim, o Código de Processo Civil prevê o cabimento de recursos específicos. 4. Consideram-se manifestamente protelatórios os embargos de declaração opostos sem que seja apontado, de modo claro e consistente, qualquer dos defeitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, prolongando indevidamente a conclusão da demanda e distorcendo o intento do recurso. Precedentes. 4.1. Constatado que os embargos de declaração foram opostos com o evidente objetivo de rediscutir matéria já decidida pelo egrégio Colegiado, desvirtuando a finalidade do citado recurso, mostra-se caracterizado o seu intuito manifestamente protelatório, ensejando, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

N. 0735694-80.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: RENIER MULLER CUNHA DA SILVA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Gabinete da Desembargadora Carmen Bittencourt Número do processo: 0735694-80.2024.8.07.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A AGRAVADO: RENIER MULLER CUNHA DA SILVA DESPACHO Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED SEGUROS SAUDE S/A contra decisão exarada pela MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Brasília, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Dano Moral nº 0732547-43.2024.8.07.0001, proposta por RENIER MULLER CUNHA DA SILVA em desfavor da agravante. Nos termos da r. decisão recorrida (ID 206536201 do processo originário), o d. Magistrado de primeiro grau deferiu a tutela de urgência vindicada pelo agravado, objetivando que a parte requerida autorize e custeie hemodiálise na modalidade de CRRT (Continuous Renal Replacement Therapy), além de todos os procedimentos e materiais necessários para a manutenção da vida do autor, sob pena de multa diária à razão de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que incidirá enquanto não for cumprida a decisão, nos termos do art. 537, §4º do CPC. No agravo de instrumento interposto, a agravante sustenta que não restaram demonstrados os pressupostos para a concessão da tutela, ao fundamento de que a cobertura para a realização dos procedimentos não teria sido negada pelo plano de saúde, bem como que não teria sido efetivada a solicitação administrativa da autorização. Argumenta que o valor das astreintes fixada na decisão agravada é desproporcional e desarrazoado, o que resultaria no enriquecimento sem causa do agravado. Ao final, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A título de provimento definitivo, requer o reconhecimento de que estão ausentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência. Subsidiariamente, postula a fixação de prazo razoável para o cumprimento da tutela, bem como o afastamento ou minoração da multa cominatória. Comprovides de recolhimento do preparo juntados no ID 63321736. No exercício do juízo de admissibilidade, observo que a agravante, a fim de comprovar o recolhimento do preparo, acostou aos autos os documentos de ID 63321736. Contudo, foi designado como sacado - UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL - CPF/CNPJ: 02812468000106, pessoa diversa da agravante. Com efeito, o Código de Processo Civil prevê a necessidade de comprovação do recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º. A Portaria Conjunta 50/2013 deste e. Tribunal de Justiça, que regulamenta os procedimentos de recolhimento e devolução de custas judiciais na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, por sua vez, exige a juntada concomitante da guia e do respectivo comprovante de pagamento. Confira-se: Art. 7º O interessado apresentará a via da guia que contém as informações processuais, fazendo prova do recolhimento das custas mediante apresentação: I - do original da guia autenticada mecanicamente; II - do original do comprovante de pagamento emitido pela instituição financeira ou pelo correspondente bancário; ou III - do comprovante de pagamento impresso via internet. § 1º A guia apresentada deverá ser anexada ao processo com o respectivo comprovante de pagamento. § 2º No caso de extravio do comprovante, o pagamento poderá ser demonstrado mediante certidão emitida pela SUGEC ou pelo setor autorizado, a pedido do interessado. § 3º Não será aceito comprovante de agendamento. § 4º Realizada a distribuição sem prévio recolhimento das custas, a guia e o respectivo comprovante de pagamento deverão ser apresentados pelo interessado diretamente às Unidades competentes do Primeiro ou do Segundo Grau, as quais vincularão a guia ao processo por meio do sistema informatizado do TJDF. ? grifo nosso Na hipótese em que a parte recorrente, no ato de interposição do recurso, apresenta apenas o comprovante de pagamento do preparo, sem a respectiva guia de recolhimento, deverá ela ser intimada a recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção (AgInt no AREsp n. 2.040.603/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022). Por óbvio, esse raciocínio também se aplica aos casos em que a parte agravante colaciona aos autos a guia de recolhimento do preparo com indicação de sacado diverso do recorrente. Nesse contexto, tenho que o comprovante apresentado no ato da interposição do recurso não se mostra idôneo para fins de atestar o efetivo recolhimento do preparo. Pelo exposto, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, providencie o recolhimento em dobro do preparo, na forma prevista no § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso. Publique-se. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 às 18:49:02. Desembargadora Carmen Bittencourt Relatora

N. 0739851-24.2023.8.07.0003 - APELAÇÃO CÍVEL - A: LECINHA MACHADO DA SILVA. Adv(s): SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: BANCO MAXIMA S.A.. Adv(s): BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO ADEQUADAMENTE. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento versado no verbete da Súmula 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Incabível o reconhecimento da nulidade do contrato de adesão a cartão de crédito consignado quando observado que à aderente restou assegurado o acesso às informações claras e adequadas a respeito da modalidade de crédito disponibilizada, assim como a respeito da forma de quitação do saldo devedor. 3. Constatado, no caso concreto, que as peculiaridades do contrato de adesão a cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável encontram-se devidamente esclarecidas no instrumento contratual, em atendimento ao dever de informação previsto nos artigos 6º, inciso III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, aliado ao fato de que houve a disponibilização e utilização do valor contratado, não há como ser acolhida a tese de violação ao dever de informação ou a alegação de vício de consentimento suscitadas pela parte autora. 4. Reconhecida a regularidade do negócio jurídico celebrado pelas partes, mostra-se indevida a condenação da instituição financeira ré a restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais. 5. Recurso de apelação cível conhecido e não provido. Honorários recursais majorados. Suspensão da exigibilidade.

PAUTA DE JULGAMENTO

N. 0716176-07.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMPHRISIO ROMEIRO FILHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. 0716176-07.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0707806-39.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. A: MARIA DO CARMO VIEIRA CAIRES. A: MARIA DO SOCORRO BALDOINO MOURA MACEDO. A: MARIA DO SOCORRO CIPRIANO RESENDE. A: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI VIEIRA. A: MARIA DO SOCORRO DE A. E SILVA. A: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA EUFRAUZINO. A: MARIA DO SOCORRO VERAS CONSTANTINO. A: MARIA DO SOCORRO VILACA VARGAS DE MEDEIROS. A: MARIA DOS REMEDIOS MESQUITA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF41105 - DANIELLE ANDRADE TREGA, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0707806-39.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0717185-04.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF65499 - MANUELA LUIZA RODRIGUES PEREIRA, DF65884 - PAULA OHANA LIMA LUCAS. R: EDUARDO CERQUEIRA PINTO. R: EDSON ANTONIO RIBEIRO. Adv(s): DF65499 - MANUELA LUIZA RODRIGUES PEREIRA. 0717185-04.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0704586-06.2024.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: ALICIO MARTINS DE LIMA. Adv(s): AL4449 - ADRIANA MARIA MARQUES REIS COSTA. 0704586-06.2024.8.07.0009 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0714125-23.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA RODRIGUES MIRANDA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. 0714125-23.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0713675-14.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. A: DIRECIONAL TURQUESA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: CONDOMINIO UP LIFE RESIDENCE. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. 0713675-14.2023.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0713066-08.2022.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CINTHIA BARBOSA DE MELO. Adv(s): DF65060 - CINTHIA BARBOSA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA, DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA, DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO, DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. 0713066-08.2022.8.07.0020 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0719605-79.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCA HELENA OLIVEIRA PERES DA ROCHA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0719605-79.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0708589-96.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VERA LUCIA CAMARGO. Adv(s): PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. 0708589-96.2022.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0752279-47.2023.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MAURO TEODORO ROCHA FILHO. A: FLAVIA DA COSTA ROCHA. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: RAFAEL FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0752279-47.2023.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0707929-51.2022.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: THAMIS DO PRADO PIRES. Adv(s): DF62890 - DANYLO MATEUS DOS SANTOS RIBEIRO, DF51239 - GIULIANNA ALVES SOARES, DF28518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s):

Nao Consta Advogado. 0707929-51.2022.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0706190-57.2023.8.07.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA OLINDA PRESILINA DOS SANTOS. Adv(s): DF73505 - NAIEL NUNES ALMEIDA, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF69308 - JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. 0706190-57.2023.8.07.0002 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0732730-17.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL - 0732730-17.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0732730-17.2024.8.07.0000 - HABEAS CORPUS CÍVEL - 0732730-17.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0732870-76.2023.8.07.0003 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: LAIZ MICHELLI MAIA DA SILVA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. 0732870-76.2023.8.07.0003 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0036720-35.2016.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: GENILSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA18696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. 0036720-35.2016.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0733578-74.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: AUGUSTO CESAR DE CAMPOS NOCE. Adv(s): MG132156 - JULIO ABEILARD DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. 0733578-74.2019.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0749477-73.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARIA ISABEL NUNES DA SILVA FELIX. A: MARIA VILANI NUNES DA SILVA ZOUVI. A: JOSE BERNARDINO NUNES DA SILVA. A: JOSE CRISTIANO NUNES DA SILVA. Adv(s): DF14278 - JOSE BERNARDINO NUNES DA SILVA. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. 0749477-73.2023.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0736397-13.2021.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CIDEMIR LUIZ FACHIN. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. 0736397-13.2021.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0718971-17.2023.8.07.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): SP378738 - RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA, SP400221 - THIAGO FERRARI DIEGUES. 0718971-17.2023.8.07.0001 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0700482-95.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: JOSE LUIZ TOZETTI. Adv(s): DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO. R: MADEIREIRA NOVO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0700482-95.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá

a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0718398-45.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALDENISE SOARES DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0718398-45.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0718552-63.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SERGIO NOGUEIRA. Adv(s): SP328177 - FRANCISCO RAMOS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. 0718552-63.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0709664-08.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ILMA FERREIRA DE ABREU. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0709664-08.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0710134-52.2023.8.07.0007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCOS DE SOUSA LINDORIO. Adv(s): DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE, DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. 0710134-52.2023.8.07.0007 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0707197-36.2023.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ABC CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: WOL - WAY OF LIFE ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA SERAFIM FONSECA, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, RJ182672 - NATHALIA MARTINS DA SILVA, DF69524 - ISABELLA MACIEL DE MORAIS. R: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA. 0707197-36.2023.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0704714-27.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JACKSON DUTRA MARINHO DE OLIVEIRA. A: ELLEN CRISTINA DAMASCENO RAMOS MARINHO. Adv(s): DF58439 - LUIZ FELIPE LIMA DE MENEZES, DF74964 - MILLENA NAYARA LIMA DE MENEZES COSTA. R: TRANCOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. 0704714-27.2023.8.07.0020 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0714854-49.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA, SP307482 - IGOR GOES LOBATO. R: FABIO JULIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0714854-49.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0703513-69.2024.8.07.0018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: SUPERMERCADO ALTO GIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF33305 - NATAL MORO FRIGI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0703513-69.2024.8.07.0018 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0718592-45.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: PIAUHYLINO MONTEIRO E BITTAR ADVOGADOS. Adv(s): DF73747 - JOHN ENDER ALVES DE OLIVEIRA, AL1109 - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES, DF54229 - MARCELO JOSE BULHOES MAGALHAES, DF17042 - CAIRO ROBERTO BITTAR HAMU SILVA JUNIOR, PE3355 - LUIZ PIAUHYLINO DE MELLO MONTEIRO. R: IEP ITAPIRACEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S A. Adv(s): BA26223 - CAMILA SANTOS MENEZES, BA32933 - GABRIELA PAIXAO SUAREZ, BA7339 - HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF6130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO. 0718592-45.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0719768-59.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: AMELIA BERGONSI. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO.

0719768-59.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0720403-40.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: CLAUDIA RIBEIRO DE FARIA LEITE. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: LUIZ HENRIQUE DE FARIA LEITE. Adv(s): PE20471 - GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM. 0720403-40.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0714921-14.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: BOM JESUS SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: SANDRO DIAS COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0714921-14.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0720633-82.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: ALESSANDRO MEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. R: LEILA HELENA E SILVA NOGUEIRA. R: JONE ALVES NOGUEIRA. Adv(s): DF46532 - OLNEI ABDAO, DF71836 - POLIBIO CARVALHO DA MOTA. 0720633-82.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0722992-05.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: TANIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF76694 - LUISA BRANDAO LENTI. R: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. Adv(s): SP98628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. 0722992-05.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0712473-57.2023.8.07.0015 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: YAGO BUCHER SILVA. A: BUCHER ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF51163 - PAULO HENRIQUE VIEIRA XIMENES, DF36243 - FRANCISCO EDUARDO VIEIRA XIMENES, DF37474 - ANNA MARIA OLIVEIRA FERREIRA. A: FRANCIELLE DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): RN9906 - ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA. R: FRANCIELLE DE BRITO OLIVEIRA. Adv(s): RN9906 - ESTELA RAISSA MEDEIROS NUNES DA SILVA. R: YAGO BUCHER SILVA. R: BUCHER ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF51163 - PAULO HENRIQUE VIEIRA XIMENES, DF36243 - FRANCISCO EDUARDO VIEIRA XIMENES, DF37474 - ANNA MARIA OLIVEIRA FERREIRA. 0712473-57.2023.8.07.0015 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

N. 0719605-79.2024.8.07.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCA HELENA OLIVEIRA PERES DA ROCHA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 0719605-79.2024.8.07.0000 CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM MESA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL De ordem do Excelentíssimo Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados que no dia 05 de setembro de 2024 (quinta-feira), a partir das 13h30, na sala 334 do Palácio, ocorrerá a 15ª Sessão Ordinária Presencial - 8TCV, na qual o presente processo foi incluído em mesa (art. 1024, § 1º, do CPC). Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 Verônica Reis da Rocha Verano Diretora de Secretaria da 8ª Turma Cível

16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador **DIAULAS COSTA RIBEIRO**, Presidente da 8ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **19 de Setembro de 2024 (Quinta-feira)**, com início às **13h30 (treze horas e trinta minutos)**, na Sala de Sessão da 8ª Turma Cível, situada no Palácio de Justiça, 3º andar, sala 334, realizar-se-á a sessão para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e, abaixo relacionado(s).

O julgamento se dará na modalidade PRESENCIAL, razão pela qual o Advogado com domicílio profissional no Distrito Federal **deverá formular o pedido de inscrição para sustentação oral pessoalmente na sala 334 do Palácio da Justiça, até o início da sessão**, nos termos do art. 937, § 2º, do Código de Processo Civil.

O Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal poderá requerer inscrição para sustentação oral, por meio de petição nos respectivos autos do processo, até às 19 horas do dia anterior à sessão, informando seu e-mail e telefone para contato, de forma a viabilizar o recebimento do link de acesso à sala virtual, nos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de inscrição no local da sala de sessões até o início da sessão.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do **telefone** nº 3103-4939 ou pelo **Balcão Virtual** (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>) .

Processo	0727125-90.2024.8.07.0000
Número de ordem	1
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433)
Polo Ativo	P. C. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	PEDRO CALMON MENDES - DF11678-A
Polo Passivo	P. J. E. C. S. L. - E. D. A. E. E. J. S. L. I. O. L. - M. A. D. N. E. D. L. G. B. E. L. - M. C. - C. D. N. B. L. E. G. J. D. C. L. L. C. E. E. L.
Advogado(s) - Polo Passivo	BEATRIZ CANOTILHO LOGAREZZI - SP466448-A LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA - DF68503-A PAULO GUEDES PEREIRA - PB6857 LEONARDO DE GOIS MARCELINO - SE10658 DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES - DF36528-A BRUNO SILVEIRA COSTA - DF41099-A IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS - SP173163-A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0732859-22.2024.8.07.0000
Número de ordem	2
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Direito de Imagem (10437) Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Multa por Descumprimento de Ordem Judicial (13010) Efeito Suspensivo a Recurso (13149)
Polo Ativo	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s) - Polo Ativo	CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A
Polo Passivo	DANIELY FELIX DIAS
Advogado(s) - Polo Passivo	INGRID GALVAO MENDES - DF70655-A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0727546-80.2024.8.07.0000
Número de ordem	3
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Nota Promissória (4980)
Polo Ativo	ANA CAROLINA MARANHÃO VALENÇA DE CARLI ALEXANDRE DE ALMEIDA
Advogado(s) - Polo Ativo	TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI - DF19590-A
Polo Passivo	VOETUR CONSOLIDADORA DE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	
Terceiros interessados	WINGTOUR TURISMO E VIAGENS LTDA - ME MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0721008-33.2022.8.07.0007
Número de ordem	4
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro

Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Investigação de Paternidade (5804)
Polo Ativo	I. D. N. M. G. D. N. M. A. E. V. C. D. N. M. P. A. N. D. M. C. D. N. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES - DF33938-A RODRIGO DE CASTRO GOMES - DF13973-A
Polo Passivo	R. M. F. A.
Advogado(s) - Polo Passivo	ERICA BONFIM KASSEM FARES - DF37848-A CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES - DF13455-A JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA - DF36027-A JOAO VICTOR SARDINHA DE SOUZA - DF77701-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Juiz sentenciante do processo de origem	MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI
Processo	0710625-71.2023.8.07.0003
Número de ordem	5
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Indenização por Dano Moral (10433) Serviços de Saúde (10434)
Polo Ativo	SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	SERVICOS HOSPITALARES YUGEAMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL - DF29244-A MARCO ANDRE HONDA FLORES - DF35139-S PEDRO AMADO DOS SANTOS - DF29155-A
Polo Passivo	MIRIA SILVA SOARES DE OLIVEIRA MAGALHAES DAVI THIAGO MAGALHAES MARTINS
Advogado(s) - Polo Passivo	FABIOLA FERNANDES MATOS - DF41052-A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Juiz sentenciante do processo de origem	TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER
Processo	0730635-14.2024.8.07.0000
Número de ordem	6
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Partilha (14923)
Polo Ativo	L. C. S. D. D. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS - DF27825-A
Polo Passivo	R. A. P.
Advogado(s) - Polo Passivo	DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - DF35514-A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0749310-56.2023.8.07.0001
Número de ordem	7
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Serviços de Saúde (10434)
Polo Ativo	SHARLENE MARQUES SERRA CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s) - Polo Ativo	CAMILA CARLSTROM SANTOS QUEIROZ - PE55324 RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625-A
Polo Passivo	CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

	SHARLENE MARQUES SERRA
Advogado(s) - Polo Passivo	RODRIGO DE SA QUEIROGA - DF16625-A CAMILA CARLSTROM SANTOS QUEIROZ - PE55324
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Juiz sentenciante do processo de origem	"CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS
Processo	0726739-60.2024.8.07.0000
Número de ordem	8
Órgão julgador	Gabinete do Des. Diaulas Costa Ribeiro
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Bancários (7752) Liminar (9196)
Polo Ativo	ODALEA SADECK SOARES RODRIGUES
Advogado(s) - Polo Ativo	ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO - DF52684-A
Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SA BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. EURO SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA MF SILVA INFORMACOES CADASTRAIS - ME BANCO INTER SA
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO SANTANDER (BRASIL) SAITAU UNIBANCO S/ADP - CURADORIA ESPECIALBANCO INTER SA JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875-A LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233-A LILIAN ALVES MARQUES - SP364762-A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Terceiros interessados	
Relator	DIAULAS COSTA RIBEIRO
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	
Processo	0700308-17.2023.8.07.0002
Número de ordem	9
Órgão julgador	Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Espécies de Contratos (9580) Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Polo Ativo	MARCELO NOVAIS SOARES NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A
Advogado(s) - Polo Ativo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251-A ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A
Polo Passivo	NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A MARCELO NOVAIS SOARES
Advogado(s) - Polo Passivo	CEB DISTRIBUIÇÃO S.A. ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS - DF23251-A
Terceiros interessados	
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Juiz sentenciante do processo de origem	"EDILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
Processo	0743576-27.2023.8.07.0001
Número de ordem	10
Órgão julgador	Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Obrigações de Fazer / Não Fazer (10671) Renovação de Matrícula - Inadimplência (14178)
Polo Ativo	ANDRESSA SOARES MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo Ativo	RODRIGO CABRAL CASTILHO - DF72827-A LUIGI ROBERTO RODRIGUES BERZOINI - DF74686-A ANDRE LUIS DE OLIVEIRA GOMES - DF72935-A
Polo Passivo	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695-A

Terceiros interessados	
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Juiz sentenciante do processo de origem	"ANA LETICIA MARTINS SANTINI
Processo	0716191-87.2022.8.07.0018
Número de ordem	11
Órgão julgador	Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Alienação Fiduciária (9582) Compra e Venda (9587)
Polo Ativo	ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
Advogado(s) - Polo Ativo	ROOSWELT DOS SANTOS - DF45470-A RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF56104-A
Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Advogado(s) - Polo Passivo	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP MARIZE DAMASCENO MORAES - DF34445-A
Terceiros interessados	
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Juiz sentenciante do processo de origem	"DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI
Processo	0700489-92.2022.8.07.0021
Número de ordem	12
Órgão julgador	Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Empréstimo consignado (11806)
Polo Ativo	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) - Polo Ativo	ITAÚ UNIBANCO S/A RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MT8184-A
Polo Passivo	ISAAC NEWTON MENDES DE BRITO PWA CONSULTORIA DE VENDA EIRELI ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA 03897783622 ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA IT'S SOLUCOES LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR - DF35344-A MATEUS FERREIRA LOPES - MG115178-A
Terceiros interessados	
Relator	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
Origem	Órgão Julgador: Gabinete do Des. Robson Teixeira de Freitas Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Juiz sentenciante do processo de origem	CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA
Processo	0721112-75.2024.8.07.0000
Número de ordem	13
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt
Classe judicial	AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Assunto	Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) Penhora / Depósito/ Avaliação (9163)
Polo Ativo	CLAUDIO ROBERTO MENDONCA VITTI ANA CLAUDIA MENDONCA VITTI
Advogado(s) - Polo Ativo	ARLINDO ALVES DOS SANTOS NETO - BA73304 JULIANA DIAS GUERRA NELSON FERREIRA CRUZ - DF29149-A
Polo Passivo	ELLO DISTRIBUICAO LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A MARIO HALLE DETARE ALCOFRA - GO53843-A
Terceiros interessados	
Relator	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0712456-79.2022.8.07.0007
Número de ordem	14
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Reconhecimento / Dissolução (7677)
Polo Ativo	J. C. B.
Advogado(s) - Polo Ativo	STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO - DF37828-A WENDEL RANGEL VAZ COSTA - DF38936-A
Polo Passivo	A. L. B. S. L. E. D. S. S. A. M. O. S.
Advogado(s) - Polo Passivo	DP - CURADORIA ESPECIAL DENIZE FAUSTINO BERNARDO - DF37714-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Origem	Órgão Julgador: Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Juiz sentenciante do processo de origem	"MAGALI DELLAPE GOMES

Processo	0709758-50.2024.8.07.0001
Número de ordem	15
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	PASEP (6042) Indenização por Dano Moral (10433) Indenização por Dano Material (10439)
Polo Ativo	JUSSARA MARIA DIAS DE ALENCAR
Advogado(s) - Polo Ativo	RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN7834-A MARIA CLARA ALVES BARROS OLIVEIRA DOS ANJOS - RN21814
Polo Passivo	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) - Polo Passivo	BANCO DO BRASIL JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055-A
Terceiros interessados	
Relator	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Origem	Órgão Julgador: Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Juiz sentenciante do processo de origem	"GIORDANO RESENDE COSTA GIORDANO RESENDE COSTA

Processo	0751539-75.2022.8.07.0016
Número de ordem	16
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt
Classe judicial	APELAÇÃO CÍVEL (198)
Assunto	Guarda (5802) Regulamentação de Visitas (5805)
Polo Ativo	C. C. O. M.
Advogado(s) - Polo Ativo	ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI - DF24732-A ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH - DF45090-A
Polo Passivo	D. G. M. D. N.
Advogado(s) - Polo Passivo	CARBENE DE SOUZA MENEZES - DF44593-A
Terceiros interessados	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
Relator	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Origem	Órgão Julgador: Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Juiz sentenciante do processo de origem	MARCELO CASTELLANO JUNIOR

Processo	0729377-66.2024.8.07.0000
Número de ordem	17
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt

Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Aposentadoria por Invalidez (6095) Auxílio-Doença Acidentário (7757) Efeito Suspensivo a Recurso (13149)
Polo Ativo	JOSEANE VIEIRA FERRER DE SOUSA
Advogado(s) - Polo Ativo	EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS - DF40026-A YASMIN MARIA MELO CARVALHO - DF69067-A
Polo Passivo	DISTRITO FEDERAL
Advogado(s) - Polo Passivo	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Terceiros interessados	
Relator	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Processo	0728586-97.2024.8.07.0000
Número de ordem	18
Órgão julgador	Gabinete da Desa. Carmen Bittencourt
Classe judicial	AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Assunto	Atraso na Entrega do Imóvel (14920)
Polo Ativo	SMART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
Advogado(s) - Polo Ativo	LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF61354-A
Polo Passivo	ZARIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) - Polo Passivo	DAVI RODRIGUES RIBEIRO - DF23455-A
Terceiros interessados	ARQUERO CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA RUDSON AVELAR CAETANO
Relator	CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT
Origem	Órgão Julgador: Classe Judicial:
Juiz sentenciante do processo de origem	

Brasília - DF, 30 de agosto de 2024 .

Verônica Reis da Rocha Verano

Diretora de Secretaria

Corregedoria

EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO E COMPROMISSO N. 13/2024

Requerente IONEIDE MARIA FERNANDES SAMPAIO , JUCISDF nº 1 02 . Espécie: Credenciamento de leiloeiro público oficial para atuação junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Finalidade: Realização de leilões judiciais nas modalidades presencial, eletrônica e simultânea e para atuar como eventual depositário(a) de bens. Período de vigência: 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 30 /08/2024.

Carlos Alexandre Amorim, Coordenador Substituto do Núcleo Permanente de Leilões Judiciais - NULEJ.

Serviços Notariais e de Registro do DF

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DO DF

Praça do DI, CNA 3, lote 2, Taguatinga, tel: 3352-1186

EDITAL DE PROCLAMAS

Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial do Cartório, faz saber que ***pretendem contrair matrimônio*** :

MARCO AURÉLIO LOPES DE SOUZA e JANAÍNA CORRÊA DE BARROS. ELE: Bancário, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 16/07/1974, Belém-PA, filho de e Maria de Nazare Lopes de Souza. ELA: Bancária, divorciada, resid. em Brasília-DF, nasc. 29/07/1974, Bagé-RS, filha de João Evilasio Teixeira Correa e Ivanair Vieira Correa.

BRUNO VAZ DE OLIVEIRA SANTOS e TAIANE GOMES DA COSTA. ELE: Autônomo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 31/12/1984, Brasília-DF, filho de Ronaldo Ferreira Santos Júnior e Cléria Maria Vaz de Oliveira Santos. ELA: Contadora, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 23/10/1993, Passagem Franca-MA, filha de Sebastião Bispo da Costa e Ivana Gomes Teixeira.

CARLOS VENICIUS SOUSA BORGES e ROBERTA MARIA THEODORO BARBOSA. ELE: Recepcionista, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 12/12/1981, Brasília-DF, filho de Oscar Borges de Lima e Maria Eleite Sousa Cardoso. ELA: Serviços Gerais, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 13/06/1980, Petrópolis-RJ, filha de Adenir Pereira Barbosa e Mariléa Theodoro Barbosa.

HUDSON DE JESUS RIBEIRO e BARBARA DE OLIVEIRA CARVALHO. ELE: Enfermeiro, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 17/12/1990, Brasília-DF, filho de Ruy Demy Lopes Ribeiro e Maria Neiry de Jesus Carvalho Ribeiro. ELA: Enfermeira, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 12/03/1991, Brasília-DF, filha de Venancio Ferreira de Carvalho e Maria do Carmo de Oliveira Carvalho.

RENATO SÉRGIO DE MEDEIROS SOUZA e DAIANE CÂNDIDA DA SILVA GOIS. ELE: Médico, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 14/07/1973, Natal-RN, filho de Manoel dos Santos Souza e Edjane Maria de Medeiros Souza. ELA: Micropigmentadora, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 05/04/1981, Brasília-DF, filha de Luzélio de Lima Gois e Maria Paixão da Silva.

GUILHERME LIMA SILVA e MARIA EDUARDA BERNARDES SILVA. ELE: Auxiliar de Técnico de Eletrônica, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 10/09/2002, Brasília-DF, filho de Elcias Rodrigues Silva Junior e Fernanda Andrea Lima. ELA: Operadora de Caixa, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 04/01/2001, Brasília-DF, filha de Adriano Bernardes de Almeida e Janaina Pereira da Silva.

MARCOS RIBEIRO DE SANTANA e MARCELA RODRIGUES DA SILVA. ELE: Bancário, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 09/02/1998, Brasília-DF, filho de Francisco Xavier de Santana Ribeiro e Veronice Ribeiro de Santana. ELA: Bancária, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 15/06/1999, Luziânia-GO, filha de Ivanildo Pereira da Silva e Roseli dos Santos Rodrigues.

BRENO DE OLIVEIRA SALINAS e MARINA DE ARAUJO TEIXEIRA SANTOS. ELE: Desing Gráfico, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 11/07/1995, Belém-PA, filho de Evandro Gester Salinas e Antonia Luciana Oliveira de Oliveira. ELA: Estagiária, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 21/01/2001, Brasília-DF, filha de Robson Silva Santos e Janaina de Araujo Teixeira Santos.

ANDERSON ALVES DA SILVA PEREIRA e SÂMILLA ARAUJO MARQUES MELO. ELE: Engenheiro de Software, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 29/09/1998, Brasília-DF, filho de Paulo Ernandes Pereira da Silva e Léa Alves da Silva. ELA: Dentista, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 04/09/2001, Brasília-DF, filha de Cleuton Melo do Carmo e Sandra Araujo Marques Melo.

FELIPE DE ARAUJO COÊLHO e RAIANE CARDOSO DOS SANTOS. ELE: Empresário, solteiro, resid. em Novo Gama-GO, nasc. 26/03/1991, Brasília-DF, filho de Pedro da Silva Coelho e Maria Sueli de Araujo Coêlho. ELA: Contadora, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 19/05/1992, Luziânia-DF, filha de Antonio Cardoso dos Santos e Maria da Conceição de Macêdo Santos.

PAULO HENRIQUE DA COSTA DE SOUZA e KARENN CHRYSTINNA KLEIN SILVA. ELE: Analista, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 13/04/1999, Brasília-DF, filho de Lindonilson Cristiano Pereira de Souza e Dione Luiz da Costa. ELA: Designer, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 01/05/1999, Rondonópolis-MT, filha de Itamar Antonio da Silva e Clarice Terezinha Klein Silva.

DANIEL PEREIRA DE MATOS e LORRANE CAVALCANTE DE BRITO. ELE: Motoboy, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 07/09/1995, Wanderley-BA, filho de José dos Santos dos Anjos de Matos e Luzinete Pereira de Matos. ELA: Escrevente, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 04/04/2000, Brasília-DF, filha de Adão Cavalcante de Oliveira e Silvina Santos de Brito.

LÚIS FELIPE PASSOS VIEIRA e JENNIFER GOMES DA SILVA. ELE: Empresário, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 05/05/1988, Brasília-DF, filho de Iron Luiz Filho e Jane Vieira Passos. ELA: Administradora, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 27/04/1990, Brasília-DF, filha de Valdimario Gomes da Silva e Soraya Gomes de Almeida Silva.

LÁZARO FERNANDES DE MELO e EDINALVA DOS SANTOS LIMA. ELE: Eletrotécnico, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 23/01/1984, Brasília-DF, filho de José Roque de Melo e Evani Fernandes. ELA: Empresária, divorciada, resid. em Brasília-DF, nasc. 05/01/1986, Brasília-DF, filha de Edevaldo de Souza Lima e Zenilda Moreira dos Santos.

LUIZ FELIPE LOPES CHAVES e CAMILA SOUZA DE QUEIROZ. ELE: Mecânico, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 24/09/2004, Timon-MA, filho de Gilvan Silva Chaves e Rosilene Costa Lopes. ELA: Auxiliar Financeiro, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 10/11/2003, Brasília-DF, filha de Gélio Braz de Queiroz Júnior e Selma Oliveira de Souza de Queiroz.

WAGNER LUIZ FIALHO COUTINHO e THÁISA CRISTINA MOREIRA. ELE: Policial Militar, divorciado, resid. em Brasília-DF, nasc. 04/05/1965, Rio de Janeiro-RJ, filho de Francisco Solano Coutinho e Doralica Fialho Coutinho. ELA: Adminstrador de Empresas, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 07/05/1987, Brasília-DF, filha de e Iracema Dantas Moreira.

JOÃO VÍTOR SILVA MEDEIROS e MARIA EDUARDA DE ARAUJO LOPES. ELE: Auxiliar Administrativo, solteiro, resid. em Brasília-DF, nasc. 22/03/2001, Brasília-DF, filho de Antonio dos Reis Medeiros e Rita de Cássia Silva. ELA: Auxiliar Administrativa, solteira, resid. em Brasília-DF, nasc. 10/03/2003, Brasília-DF, filha de Messias Lopes Pereira e Luzia Ribeiro de Araujo Lopes.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei . Taguatinga/DF, 28 de agosto de 2024. Eu, Raphael Abs Musa de Lemos, Oficial, o fiz publicar.

6º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS DO DISTRITO FEDERAL
EDITAL DE PROCLAMAS

ANTONIO CARLOS OSORIO FILHO, oficial do Serviço Registral acima, localizado na QI 416, Conj. "M", Lotes 02/03, Loja 02, Samambaia, Brasília-DF, fone: (61) 3357-8000, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

29537-WELLYNGTON KEVEN DE LIMA RODRIGUES e ESTER NUNES DA SILVA Ele: brasileiro, Solteiro, VIDRACEIRO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 15/08/2003, em Brasília-DF, filho de Ismael Rodrigues Pereira Neto e Rosilene Cristina das Neves Rodrigues. Ela: brasileira, Solteira, COSTUREIRA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 01/08/2005, em Brasília-DF, filha de e Noemea Nunes da Silva.

29538-RONALDO CLENISSON VALADARES DE ANDRADE e LÁINE ANTUNES DA SILVA Ele: brasileiro, Divorciado, MECÂNICO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 22/10/1979, em Brasília-DF, filho de Nilton Francisco de Andrade e Zilda Barbosa Valadares de Andrade. Ela: brasileira, Divorciada, CABELEIREIRA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 03/08/1979, em Brasília-DF, filha de Amilton Antunes da Silva e Ivonete Pereira da Silva.

29539-LUIZ GUSTAVO VIEIRA PEREIRA DE SOUZA e ANA CAROLINE DA SILVA JÚNIOR Ele: brasileiro, Solteiro, SECRETÁRIO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 06/06/1996, em Brasília-DF, filho de Cláudio Eli de Souza e Katia Vanessa Vieira Pereira. Ela: brasileira, Solteira, PROFESSORA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 04/07/1997, em Brasília-DF, filha de Paulo José Carlos Júnior e Ana Paula da Silva Ramos Júnior.

29540-ELIEZER DE ANDRADE SANTOS e JENNIFER DE SOUSA MENDES Ele: brasileiro, Solteiro, ENCARREGADO, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 02/04/1997, em Brasília-DF, filho de Joaquim Gama dos Santos Filho e Miriam Lucia de Andrade. Ela: brasileira, Divorciada, SECRETÁRIA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 28/10/1991, em Brasília-DF, filha de João Carlos Mendes de Oliveira e Ivone de Sousa Mendes.

29541-ADUNES ALVES DE LIMA e SUELY BARBOSA Ele: brasileiro, Divorciado, ALMOXARIFE, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 07/10/1982, em Porto Velho-RO, filho de Exedito Gonzaga de Lima e Laeide Fernandes Alves. Ela: brasileira, Divorciada, GERENTE, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 18/06/1980, em Porto Velho-RO, filha de Getulio Barbosa e Orlandina Jesuina Barbosa.

29542-ELSON DE SOUZA NASCIMENTO e MARCIANE ALVES CARVALHO Ele: brasileiro, Solteiro, VIGILANTE, residente na(o) Brasília-DF, nascido em 05/05/1984, em Esperantinópolis-MA, filho de Antonio Gomes do Nascimento e Helena de Souza Nascimento. Ela: brasileira, Solteira, AUTÔNOMA, residente na(o) Brasília-DF, nascida em 08/02/1985, em Esperantinópolis-MA, filha de Antonio Carvalho Filho e Raimunda Alves do Nascimento Carvalho.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Brasília-DF, 8/08/2024.

Eu, Antonio Carlos Osório Filho, Oficial, o fiz publicar.

CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CASAMENTOS TÍTULOS
DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
EDITAL DE PROCLAMAS

Jessé Pereira Alves, Oficial do Cartório acima faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

82268 DIEGO ALVARES AMORIM/LETÍCIA AVANCINI TEIXEIRA DE MACEDO

Ele(a): Brasileiro(a), militar, solteiro, res. n/c nasc: 10/08/1998 em São Bernardo do Campo-SP, f. Elmo Ferreira Amorim e Andrea Alvares Amorim. Ele: Brasileiro, Autônoma, solteiro, res. n/c nasc: 17/01/2001 em Brasília RA I-DF, f. Eduardo Teixeira de Macedo e Talita Viana Avancini.

82269 EMILIO HOMEM DE CASTRO GARCIA/NATHALIA SILVEIRA REZENDE

Ele(a): Brasileiro(a), Bancário, divorciado, res. n/c nasc: 17/03/1987 em Carangola-MG, f. Heraldo Tadeu Graize Garcia e Liliâne Maria de Castro Faria Garcia. Ele: Brasileiro, Bancária, divorciado, res. n/c nasc: 03/03/1988 em Juiz de Fora-MG, f. Armando Jesus Rezende e Edwiges Silveira Rezende.

82270 ÉMERSON GUIMARÃES DOS SANTOS/VITÓRIA NEHGME QUIMAS

Ele(a): Brasileiro(a), Militar do Exército, solteiro, res. n/c nasc: 22/10/1998 em Luziânia-GO, f. Ricardo Pereira dos Santos e Tânia Correia Guimarães dos Santos. Ele: Brasileiro, Pedagoga, solteiro, res. n/c nasc: 07/03/1999 em Gama RA II-Brasília-DF, f. José Marcos Quimas e Kanda Nehgme Gonzalez.

82271 HERÁCLITUS MEIRELES REZENDE/LUCIENE DELMIRO PEREIRA

Ele(a): Brasileiro(a), Gerente de TI, divorciado, res. n/c nasc: 01/05/1985 em Brasília RA I-DF, f. Helvecio Teodoro Rezende e Helena Meireles Nóbrega. Ele: Brasileiro, Recepcionista, solteiro, res. n/c nasc: 30/11/1986 em Pombal-PB, f. João Pereira dos Santos e Lucia Delmiro Pereira.

82272 BRUNO BARBOSA OLIVEIRA E SILVA/KATIA ROBERTA MONTESCHIO

Ele(a): Brasileiro(a), Médico, solteiro, res. n/c nasc: 02/04/1980 em Rio de Janeiro-RJ, f. Ricardo Eurico de Oliveira e Silva e Arlene Barbosa Oliveira e Silva. Ele: Brasileiro, corretora de imóveis, solteiro, res. n/c nasc: 29/09/1976 em Nova Andradina-MS, f. Sergio Monteschio e Josefa Araujo Monteschio Monteschio.

82273 FABRICIO FERREIRA DE CARVALHO/CAROLINA KLING RANGEL

Ele(a): Brasileiro(a), Empresário, solteiro, res. n/c nasc: 26/01/1982 em Brasília RA I-DF, f. Fábio de Carvalho e Cleuza Ferreira de Carvalho. Ele: Brasileiro, Empresária, solteiro, res. n/c nasc: 31/08/1984 em Brasília RA I-DF, f. Jose Eliano Vital Rangel e Vera Regina Kling Rangel.

82274 FABRÍCIO XAVIER ROCHA/NADIA ALICE DE ABREU

Ele(a): Brasileiro(a), Bancário, solteiro, res. n/c nasc: 06/05/1985 em Brasília RA I-DF, f. Elzito Rocha e Herminia Xavier Rocha. Ele: Brasileiro, Professora, solteiro, res. n/c nasc: 24/11/1984 em Patos de Minas-MG, f. José Pedro Antonio e Maria Alice de Abreu.

82275 TIAGO LIMA DOS SANTOS/GESSIANE ELLEN MOURA SILVA

Ele(a): Brasileiro(a), Autônomo, solteiro, res. n/c nasc: 14/12/1998 em Sobradinho RA V-Brasília-DF, f. Nilson Moreira dos Santos e Railda Medeiros Lima. Ele: Brasileiro, Autônoma, solteiro, res. n/c nasc: 04/10/2002 em Valparaíso de Goiás-GO, f. Francisco Raimundo Moura Silva e Vilma Bezerra da Silva.

Se alguém souber de algum impedimento oponha na forma da Lei. Brasília, 29/08/2024.

Eu, Jessé Pereira Alves, Oficial o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E
DOCUMENTOS, PROTESTO DE TÍTULOS E PESSOAS JURIDICAS SOBRADINHO - DF
EDITAL DE PROCLAMAS**

Geraldo Felipe de Souto Silva, Tabelião e Oficial do Cartório do 2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:

37719-WILLY MARTINS PAIÃO/ANA ISABEL ALVES DE MELO Ele: brasileiro, solteiro, comerciante, resid. Brasília/DF, nasc. 10/09/1990 em Brasília/DF, filiac. Claudete Martins Paião. Ela: brasileira, divorciada, agente de aeroporto, resid. Brasília/DF, nasc. 20/01/1990 em Brasília/DF, filiac. Fortunato Tobias de Melo/Floriza Alves de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei. Sobradinho, 28 de agosto de 2024. Eu, Geraldo Felipe de Souto Silva, Oficial o fiz publicar.

**CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO REGISTRO CIVIL DO GAMA
EDITAL DE PROCLAMAS**

Cartório do 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica, com sede na Quadra 22, Lote 05, Setor Leste, Gama-DF. Pelo presente, Paulo Henrique de Araújo, Oficial do Cartório supra, faz saber que pretendem se casar:

85720 - HIAGO LUAN SOUZA NOGUEIRA e BRUNA ÉRICA BATISTA CARNEIRO Ele(a): brasileiro, solteiro, jardineiro, res.n/C, nasc: 13/08/2000, em Brasília/DF, filho de ANTONIO CARLOS NOGUEIRA DA SILVA e MARIA GILVANÍ DE SOUZA; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 04/10/2001 em Brasília/DF, filha de JOSÉ MARIA MOREIRA e FRANCISCA BATISTA CARNEIRO.

85721 - MATHEUS PEREIRA DINIZ e BRENDA VIEIRA DA SILVA Ele(a): brasileiro, solteiro, garçom, res.n/C, nasc: 01/04/1998, em Brasília/DF, filho de JEORGIMAR PEREIRA DE SOUSA e MINERVINA ESTRELA DINIZ; Ela(e): brasileira, solteira psicóloga, res.n/C, nasc: 07/09/1998 em Brasília/DF, filha de GEDEVALDO GOMES DA SILVA e PATRICIA VIEIRA LÔBO SILVA.

85722 - **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES e VILMA DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, pedreiro, res.n/C, nasc: 18/01/1971, em Brasília/DF, filho de JOSÉ ALVES RODRIGUES e ENY ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 21/11/1975 em Ibotirama/BA, filha de FELIPE JOSÉ DOS SANTOS e CELINA MARIA DA CONCEIÇÃO .

85723 - **LUCAS GOMES SILVA e SÂNA JHENNIFER DIAS DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, gerente, res.n/C, nasc: 06/01/1996, em Brasília/DF, filho de WANDERLEI MIRANDA SILVA e VALDINÉ GOMES DE OLIVEIRA; Ela(e): brasileira, solteira dentista, res.n/C, nasc: 11/06/1998 em Brasília/DF, filha de GILVAN DOS SANTOS e SUÊNA MARY DIAS DOS SANTOS.

85724 - **RONALDO VIEIRA DE SOUZA e LENIR FERREIRA DE SOUZA** Ele(a): brasileiro, solteiro, oficial de bombeiro hidráulico, res.n/C, nasc: 01/12/1991, em Curimatá/PI, filho de PEDRO OLIVEIRA DE SOUZA e MIRAIZA VIEIRA DA GAMA; Ela(e): brasileira, divorciada aposentada, res.n/C, nasc: 02/05/1969 em Brasília/DF, filha de ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e ARMINDA MARIA DE JESUS SOUZA.

85725 - **FELIPE DOS SANTOS FERREIRA e SANDRA MARIA SOUSA BARBOSA** Ele(a): brasileiro, solteiro, movimentador de mercadorias, res.n/C, nasc: 04/01/1998, em Iaçua/BA, filho de CLEMILDO AZEVEDO FERREIRA e SANDRA SILVA DOS SANTOS FERREIRA ; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 23/10/1981 em Parnarama/MA, filha de FRANCISCO LINO BARBOSA e MARIA DOMINGAS SOUSA BARBOSA .

85726 - **AMIRIO NUNES DA SILVA e BÁRBARA BRUNET DOS SANTOS SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, comerciante, res.n/C, nasc: 28/05/1968, em Cristalina/GO, filho de AGNELO NUNES DA SILVA e JORCELINA CARDOSO DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira comerciante, res.n/C, nasc: 30/12/1989 em Brasília/DF, filha de JOSE HILTON DE SOUSA SILVA e VANDA MARIA DOS SANTOS LIMA.

85727 - **RENAN DOUGLAS SANTOS DE MELO e MARIA SARA SALAZAR ALVES** Ele(a): brasileiro, solteiro, repositor de mercadorias, res.n/C, nasc: 16/10/1999, em Brasília/DF, filho de CHARLLES ROBERTO DE MELO e LEONITA FELIX DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira atendente, res.n/C, nasc: 15/02/2003 em Luzilândia/PI, filha de EDVÁ ALVES DE SOUSA e EDINALVA ROCHA SALAZAR ALVES.

85728 - **WELTON FELIPE LEITE e DAILMA BRITO DOS REIS** Ele(a): brasileiro, solteiro, assistente senior, res.n/C, nasc: 03/06/1996, em Brasília/DF, filho de JURACI MIRANDA LEITE e DAMIANA FELIPE SOUZA; Ela(e): brasileira, solteira assistente financeiro, res.n/C, nasc: 30/11/1998 em São Domingos/GO, filha de JECIVALDO JOSÉ DOS REIS e DELVITA DOS SANTOS BRITO REIS.

85729 - **FRANCISCO BARROS DE CARVALHO e MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALENCAR** Ele(a): brasileiro, divorciado, aposentado, res.n/C, nasc: 10/08/1947, em Nova Russas/CE, filho de JOÃO DE BARROS SOBRINHO e ANA MARIA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 08/12/1981 em Bacabal/MA, filha de e FRANCISCA DE ALENCAR.

85730 - **LUIS ALBERTO DA SILVA SANTOS e MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO** Ele(a): brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, res.n/C, nasc: 11/05/1976, em Araiases/MA, filho de MARIANO JOSÉ DOS SANTOS e MODESTA DA SILVA SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira cuidadora, res.n/C, nasc: 24/10/1968 em Parnaíba/PI, filha de FRANCISCO ESTEVAM DO NASCIMENTO e CORDULINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO.

85731 - **JOÃO GUILHERME PEREIRA DA SILVA e VANESSA ALVES RODRIGUES** Ele(a): brasileiro, solteiro, frentista, res.n/C, nasc: 18/02/1994, em Muriaé/MG, filho de JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA e SIMONE MARIA BRAGA; Ela(e): brasileira, divorciada secretária, res.n/C, nasc: 21/07/1996 em Luziânia/GO, filha de VALDIR RODRIGUES DO NASCIMENTO e MARIA JULIA ALVES RODRIGUES.

85732 - **RODRIGO ALIPIO DA SILVA e KAMYLA DE ALMEIDA LOPES** Ele(a): brasileiro, solteiro, servidor público, res.n/C, nasc: 15/12/1980, em Brasília/DF, filho de ANTONIO DA SILVA NETO e MARIA DORCELINA DA SILVA; Ela(e): brasileira, solteira empresária, res.n/C, nasc: 27/02/1989 em Brasília/DF, filha de GENTIL AZEVEDO LOPES e MARIA JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA LOPES.

85733 - **GEOVANE FRANCISCO DE SOUZA e GEOVANA ANDRADE DA SILVA SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, pintor, res.n/C, nasc: 25/07/1994, em Correntina/BA, filho de JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA e NEUSA OLIVEIRA DE SOUZA; Ela(e): brasileira, solteira do lar, res.n/C, nasc: 29/11/2003 em Luziânia/GO, filha de JOEL DOS SANTOS MELO e RISONETE MARIA DA SILVA.

85734 - **PAULO ANDERSON DE MENESES GOMES e RENATA SILVA DE CARVALHO** Ele(a): brasileiro, solteiro, gerente, res.n/C, nasc: 09/11/1989, em Teresina/PI, filho de e MARIA ELMA GOMES SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira secretária, res.n/C, nasc: 17/08/1993 em Brasília/DF, filha de JOSÉ JOÃO DE CARVALHO e ADELAIDE BATISTA DA SILVA.

85735 - **FABRÍCIO RODRIGUES VIEIRA e EDUARDA PAZ DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, auxiliar de loja, res.n/C, nasc: 12/06/1999, em Brasília/DF, filho de FLÁVIO MIRANDA VIEIRA e MARIA SILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA; Ela(e): brasileira, solteira vendedora, res.n/C, nasc: 02/12/1997 em Brasília/DF, filha de ONÉSIO RUFINO DOS SANTOS e MARILEUSA PAZ DA COSTA SANTOS.

85736 - **ROBERWAL DE ARAUJO OLIVEIRA e LEANDRA NÁJELA PEREIRA DE ARAUJO** Ele(a): brasileiro, solteiro, auxiliar serviços gerais, res.n/C, nasc: 09/02/1999, em Luziânia/GO, filho de LOURIVAL DAMASCENO DE OLIVEIRA e IÊDA GOMES DE ARAUJO OLIVEIRA; Ela(e): brasileira, solteira vendedora, res.n/C, nasc: 02/03/1996 em Brasília/DF, filha de RAIMUNDO LOPES DE ARAUJO e VALDSANDRA CIRIACO PEREIRA.

85737 - **JOSÉ CHARLES DOS SANTOS e KAUNY FERREIRA SOARES** Ele(a): brasileiro, viúvo, servente, res.n/C, nasc: 19/03/1990, em Codó/MA, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS BARROS DOS SANTOS e MARIA GERLANE LOURA DOS SANTOS; Ela(e): brasileira, solteira atendente, res.n/C, nasc: 09/11/2000 em Brasília/DF, filha de MARCOS ANTÔNIO VIEIRA SOARES e MARIA GESCIANE FERREIRA DA SILVA.

85738 - **BRUNO SOARES DE MORAIS e ALINE DE SOUZA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, pizzaiolo, res.n/C, nasc: 16/03/1998, em Brasília/DF, filho de JOSÉ ANSELMO DE MORAIS e MARIA LUCILENE SOARES MARQUES; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 11/07/1999 em Bom Jesus da Iapa/BA, filha de e ROSEMEIRE DE SOUZA SILVA.

85739 - **RICHARD MENDES DE SOUSA e LUDMYLA LOPES FELIX** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 02/05/2003, em Brasília/DF, filho de ROGÉRIO GOMES DE SOUSA e MARIA HELENA MENDES DE MORAIS; Ela(e): brasileira, solteira operadora de caixa, res.n/C, nasc: 12/01/2005 em Brasília/DF, filha de CLAUDECI FELIX DOS REIS e JOSANIA LOPES DE ALMEIDA REIS.

85740 - **CARLOS HENRIQUE PEREIRA MACÊDO e ROBERTA JANAINA MARTINS DA SILVA** Ele(a): brasileiro, divorciado, enfermeiro, res.n/C, nasc: 10/01/1978, em Brasília/DF, filho de ARNALDO PEREIRA MACÊDO e MARIA DE FÁTIMA DAS MERCÊS; Ela(e): brasileira, divorciada enfermeira, res.n/C, nasc: 12/03/1975 em Brasília/DF, filha de e ANA LÚCIA MARTINS DA SILVA.

85741 - **KALLEBE GOMES PAIVA e JULIANA CARVALHO DA SILVA** Ele(a): brasileiro, solteiro, autônomo, res.n/C, nasc: 04/07/1999, em Brasília/DF, filho de FRANCISCO ANTONIO DA SILVA PAIVA e GICELMA GOMES MASCARENHAS; Ela(e): brasileira, solteira autônoma, res.n/C, nasc: 10/03/1998 em Brasília/DF, filha de JOÃO GOMES DA SILVA e DEUSEANE RODRIGUES DE CARVALHO.

85742 - **RICARDO FELIPE FERREIRA ROCHA e ELAINY CRISTINA AGUIAR BRAGA** Ele(a): brasileiro, solteiro, enfermeiro, res.n/C, nasc: 02/10/1986, em Brasília/DF, filho de DOMINGOS ARCENIO FERREIRA e MARIA TEREZA CARVALHO ROCHA FERREIRA; Ela(e): brasileira, solteira auxiliar de secretária, res.n/C, nasc: 04/01/2001 em Codó/MA, filha de ALVINO FERREIRA BRAGA e ELIANE AGUIAR BRAGA.

85743 - **ANDSON DE LIMA DANTAS e ANDREIA NOBERTO DOS SANTOS** Ele(a): brasileiro, solteiro, personal trainer, res.n/C, nasc: 20/04/1997, em Jardim do Seridó/RN, filho de AILTON DOS SANTOS DANTAS e MARIA GORETTI DE LIMA DANTAS; Ela(e): brasileira, solteira fisioterapeuta, res.n/C, nasc: 31/08/1994 em Brasília/DF, filha de VALDEMAR DOS SANTOS e MARIA DA CONCEIÇÃO NOBERTO DOS SANTOS .

85744 - **JESAIAS NOBRE DA SILVA JÚNIOR e KARLA ALINE FELIPE DE OLIVEIRA CURADO** Ele(a): brasileiro, solteiro, assistente técnico, res.n/C, nasc: 29/12/1988, em Brasília/DF, filho de JESAIAS NOBRE DA SILVA e MARENÍ CANDIDA DA SILVA ; Ela(e): brasileira, solteira coordenadora pedagógica, res.n/C, nasc: 11/02/1993 em Luziânia/GO, filha de SÉRGIO LUIZ GOMES CURADO e VALÉRIA FELIPE DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Gama, 29 de agosto de 2024. Eu, Paulo Henrique de Araújo, Oficial, dou fé.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL E PROTESTO EDITAL DE PROCLAMAS

HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENÍCIO, Tabelião e Oficial de Registro do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, com sede na Avenida Central, AE 19, Lotes H/I, Ljs. 1 e 3, Núcleo Bandeirante/DF, faz saber que pretendem casar-se:

50294 - **DANIEL ALVES BARRETO e LISSANDRA AGUIAR PINTO** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, técnico de processamento de dados, residente em Brasília-DF, nascido(a): 12/03/1978 em Brasília-DF, filho(a) de Macário Alves Barreto e Rita Mathias Alves Barreto. 2º(a) Nubente: brasileira, divorciada, esteticista, residente em Brasília-DF, nascido(a): 21/06/1975 em Careiro-AM, filho(a) de Pedro da Silveira Pinto e Ruth Aguiar Pinto

50295 - **MICHAEL MICHELLY BARBOSA DE MIRANDA e AILZA QUINTINO BORGES** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente em Brasília-DF, nascido(a): 07/12/1984 em Picos-PI, filho(a) de Moacir Barbosa de Miranda e Claudete Maria da Conceição Miranda. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, cobradora de transporte, residente em Brasília-DF, nascido(a): 13/05/1976 em Cristalina-GO, filho(a) de Amador Quintino Borges e Izete Quintino Borges

50296 - **CLAUDIO RUFINO e MARIA OCILENE SOARES NOGUEIRA** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, policial militar, residente em Brasília-DF, nascido(a): 18/12/1963 em Brasília-DF, filho(a) de Paulo Rufino e Terezinha Rodrigues Leite. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, secretária, residente em Brasília-DF, nascido(a): 26/02/1972 em Alexandria-RN, filho(a) de Damião Inacio Soares e Francisca Nogueira Soares

50298 - **SANDRO OLIVEIRA ALMEIDA e HELOÍSA CARVALHO PASSOS** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, balconista, residente em Brasília-DF, nascido(a): 21/08/1989 em Brasília-DF, filho(a) de Elson dos Santos Almeida e Maria Aparecida Oliveira Almeida. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, recepcionista, residente em Brasília-DF, nascido(a): 13/12/1992 em Viçosa do Ceará-CE, filho(a) de Antônio da Silva Passos e Maria dos Santos Carvalho

50299 - **CARLOS EDUARDO ALMEIDA SILVA e LAILA GEANNE DELMONDES DE CARVALHO** - 1º(a) Nubente: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido(a): 22/12/2001 em Brasília-DF, filho(a) de Marcelo Pereira da Silva e Janilucia Almeida da Silva. 2º(a) Nubente: brasileira, solteira, auxiliar de farmácia, residente em Brasília-DF, nascido(a): 18/03/2001 em Brasília-DF, filho(a) de Gilberto de Carvalho Santos e Lucimar da Silva Delmondes

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Horário de funcionamento: 9:00h às 17:00h. Núcleo Bandeirante, 29 de agosto de 2024. Eu, Elen Cristina da Costa Benício, Oficiala Substituta, dou fé.

7º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL EDITAL DE PROCLAMAS

César Vieira de Rezende, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na CNM 01, Bloco I, Lote 03, Salas 401/402, Ceilândia-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

114922 - **BRUNO HENRIQUE TELES NAVES e MARIA CAROLINA DA SILVA DUARTE** Ele: brasileiro, solteiro, analista de sistema, residente em Brasília-DF, nascido em 08/03/1998, em Brasília/DF, filho de ADRIANO TELES DE MATOS e CHRISTIANE ROSA DA SILVA NAVES. Ela: brasileira, solteira, professora, residente em Brasília-DF, nascida em 08/07/1997, em Brasília/DF, filha de WAYDSON CHARLES DUARTE e PAULA CRISTINA DA SILVA DUARTE.

114923 - **KLEBER EMANUEL RAMOS DA MATA e AMANDA DOS SANTOS GOMES** Ele: brasileiro, solteiro, autônomo, residente em Brasília-DF, nascido em 08/02/2002, em Brasília/DF, filho de JORGE NEVES DA MATA e MARIA RAMOS DA MATA. Ela: brasileira, solteira,

enfermeira, residente em Brasília-DF, nascida em 25/05/1999, em Brasília/DF, filha de JOSÉ ERIVALDO GOMES DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GOMES.

114924 -**FILIFE MARTINS SOARES e ANGELA FREITAS DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, servidor público, residente em Brasília-DF, nascido em 23/02/1996, em Brasília/DF, filho de GILMAR RODRIGUES SOARES e FRANCILENE SILVA MARTINS. Ela: brasileira, solteira, massoterapeuta cbo, residente em Brasília-DF, nascida em 07/08/1995, em Bacabal/MA, filha de ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e MARIA ELENA PEREIRA FREITAS.

114926 -**ANDRE RESENDE MOURA e FERNANDA RESENDE DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, analista fiscal (economista), residente em Brasília-DF, nascido em 10/08/1980, em Teresina/PI, filho de FRANCISCO ALVES MOURA e MARIA DE FATIMA RESENDE MOURA. Ela: brasileira, divorciada, tecnóloga em radiologia, residente em Brasília-DF, nascida em 10/08/1983, em Teresina/PI, filha de JOSÉ WILLIAM DOS SANTOS e CONCEIÇÃO DE MARIA RESENDE DOS SANTOS.

114927 -**JOELSON FERREIRA CÔRTEZ e LAYANNE FREITAS LOPES** Ele: brasileiro, solteiro, vigia cbo, residente em Brasília-DF, nascido em 24/01/2001, em Brasília/DF, filho de JOSENALDO DE ALMEIDA CÔRTEZ e ZONILTA FERREIRA DE SOUZA. Ela: brasileira, solteira, estudante, residente em Brasília-DF, nascida em 17/07/2005, em Brasília/DF, filha de CLOVES VIANA LOPES e ELAINE CRISTINA FREITAS MACHADO.

114928 -**FELIPE BORGES SOARES e CARLA DANIELLY DA SILVA** Ele: brasileiro, solteiro, agente comercial, residente em Brasília-DF, nascido em 21/07/1993, em Brasília/DF, filho de LUSMAR RIBEIRO SOARES e EDIMILSE BORGES BELÉM. Ela: brasileira, solteira, corretora de imóveis, residente em Brasília-DF, nascida em 31/10/2002, em Brasília/DF, filha de JOSÉ CARLOS DA SILVA e LUCILENE ESPEDITA DA SILVA.

114929 -**EDSON DE MORAIS BORGES e REGINA RODRIGUES VIEIRA** Ele: brasileiro, divorciado, militar, residente em Brasília-DF, nascido em 23/10/1969, em Brasília/DF, filho de SALATIEL JOSÉ BORGES e LINDERCI DE MORAIS BORGES. Ela: brasileira, divorciada, do lar, residente em Brasília-DF, nascida em 07/11/1983, em Brasília/DF, filha de PEDRO VIEIRA BORGES e ALBECÍ BEZERRA RODRIGUES.

114930 -**GENILSON OLIVEIRA SILVA e JERLIANE MENDES JANSEN** Ele: brasileiro, solteiro, salgadoiro, residente em Brasília-DF, nascido em 12/12/1993, em São Luís/MA, filho de CARLOS MARCELO DOS ANJOS SANTOS SILVA e MARLY SANTANA OLIVEIRA. Ela: brasileira, solteira, operadora de caixa, residente em Brasília-DF, nascida em 01/07/1994, em Penalva/MA, filha de DEOMEDES ALVES JANSEN e ODACI MENDES.

114931 -**VICTOR HUGO DE LIMA e SARAH SOARES DOS SANTOS** Ele: brasileiro, solteiro, garçom, residente em Brasília-DF, nascido em 07/09/2005, em Águas Lindas de Goiás/GO, filho de FRANCISCO JOSENIR ALVES DE LIMA e MARIA JOSIMEIRE DE LIMA. Ela: brasileira, solteira, autônoma, residente em Brasília-DF, nascida em 02/06/2006, em Brasília/DF, filha de FRANCISCO DAS CHAGAS AIRES DOS SANTOS e MARIA ONEIDE SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Ceilândia-DF, 30 de agosto de 2024.

Eu, **César Vieira de Rezende**, Oficial Titular, o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

ELÍZIO MARTINS DA COSTA, Oficial do Registro acima, localizado na QSA 24, LOTE 01, Taguatinga-DF, **faz saber que pretendem contrair matrimônio, os seguintes casais:**

120812 -**FRANCIS EDUARDO DEDAVID e KALINE DE SOUSA FERREIRA**. Ele: divorciado, residente e domiciliado(a) em Águas Claras, Brasília-DF, filho(a) de JOSÉ ANGELO DEDAVID e CHEIDELAINE DA ROSA DEDAVID. Ela : divorciada, residente e domiciliado(a) em Águas Claras, Brasília-DF, filho(a) de SOLON FEITOSA FERREIRA e MARIA IOLANDA DE SOUSA FERREIRA.

120821 -**ANDRÉ MATEUS LEAL e ESTÉFANY ALVES FERREIRA**. Ele: solteiro, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de CLOVIS ANTÔNIO LEAL e ISA MARIA VARELA MATEUS LEAL. Ela : solteira, residente e domiciliado(a) no Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília-DF, filho(a) de ERMITON MARTINS FERREIRA e ANNA PAULA ALVES CORREA.

120837 -**FELIPE CARLOS BEZERRA DA SILVA e ANA MARIA GONÇALVES DA ROCHA SANTOS**. Ele: solteiro, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de GERSON CARLOS DA SILVA e JEANE BEZERRA VIEIRA. Ela : solteira, residente e domiciliado(a) no Guará II, Brasília-DF, filho(a) de CELSO ANTONIO DA ROCHA SANTOS FILHO e MAZILÍ GONÇALVES DA ROCHA SANTOS.

120838 -**PAULO EDUARDO AMARAL CAMPOS** e **SIMONE BARBOSA LEITE**. Ele: solteiro, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de PAULO ANTONIO DE CAMPOS REIS e VILMA PEREIRA DO AMARAL CAMPOS. Ela : solteira, residente e domiciliado(a) em Taguatinga, Brasília-DF, filho(a) de ANTONIO NUNES LEITE e MARIA EXPEDITA SENA BARBOSA.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da lei.

Taguatinga, 29 de agosto de 2024.

Eu, **Elízio Martins da Costa** , Oficial o fiz publicar.

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA, Oficial Titular do Serviço Registral acima, localizado na Avenida Paranoá, Quadra 10, Conjunto 04, Lote 02, Loja. Paranoá - DF, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

238/2024 - Matheus Pinto Costa / Denize da Paz de Souza . Ele: brasileiro, solteiro, Chapeiro, res. n/C, nasc: 05/06/2004 em Brasília/DF, f. Milton Alves Costa / Josenaide Pinto Costa. Ela: brasileira, solteira, Consultora de Vendas, res. n/C, nasc: 02/10/2000 em Taperoá/BA, f. Dionizio de Jesus de Souza / Maria Bernarda Conceição da Paz.

239/2024 - Jonathas Santos Rocha / Ana Paula Gonçalves Grillo . Ele: brasileiro, solteiro, Product Owner, res. n/C, nasc: 18/04/1992 em Brasília/DF, f. João Oliveira Rocha / Maria Aurineide da Silva Santos Rocha. Ela: brasileira, solteira, Auxiliar Administrativa, res. n/C, nasc: 22/10/1996 em Montes Claros/MG, f. Gilney Aparecido Grilo / Cleonice Gonçalves Pereira Grilo.

240/2024 - Josiel Delfino Farinha / Idaiane Rodrigues de Oliveira . Ele: brasileiro, solteiro, Autônomo, res. n/C, nasc: 05/08/1979 em Corumbá de Goiás/GO, f. Waldevino Pereira Farinha / Antonia Delfina Farinha. Ela: brasileira, solteira, do Lar, res. n/C, nasc: 28/10/1988 em Januária/MG, f. Adolfo Rodrigues de Oliveira / Maria das Dores dos Santos.

241/2024 - Renan Silva Camilo de Lima / Letícia Firmo Alarcão . Ele: brasileiro, solteiro, Autônomo, res. n/C, nasc: 14/02/2004 em Brasília/DF, f. Adevaldo Camilo de Lima / Marilene Araujo da Silva. Ela: brasileira, solteira, Auxiliar de Serviços Gerais, res. n/C, nasc: 19/10/2004 em Brasília/DF, f. Janio Carlos Alarcão / Marcia Firmo de Oliveira Alarcão.

242/2024 - Pedro Moisés Sena Silva / Cíntia Firmo Alarcão . Ele: brasileiro, solteiro, Pedreiro, res. n/C, nasc: 01/06/1998 em Brasília/DF, f. Adailson Ramos Silva / Maria da Conceição Oliveira Sena. Ela: brasileira, solteira, Auxiliar de Serviços Gerais, res. n/C, nasc: 08/06/2000 em Brasília/DF, f. Janio Carlos Alarcão / Marcia Firmo de Oliveira Alarcão.

243/2024 - Gutemberg Lima Baldez / Edvânia Rodrigues dos Santos. Ele: brasileiro, divorciado, Porteiro, res. n/C, nasc: 27/07/1984 em Caxias/MA, f. Luiz Mourão Baldez / Maria Natividade Almeida Lima. Ela: brasileira, solteira, Cuidadora, res. n/C, nasc: 11/07/1980 em Bom Jesus da Lapa/BA, f. José Rodrigues da Silva / Luiza Francisca dos Santos.

244/2024 - Antônio Pereira da Silva Filho / Jesuina Carvalho da Silva. Ele: brasileiro, solteiro, Carpinteiro, res. n/C, nasc: 23/09/1965 em Dianópolis/TO, f. Antônio Pereira da Silva / Emerenciana Pereira da Silva. Ela: brasileira, solteira, Técnica de Enfermagem, res. n/C, nasc: 04/08/1973 em Batalha/PI, f. Francisco das Chagas Silva / Maria Celeste de Carvalho.

Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Paranoá-DF, 29 de agosto de 2024. Eu, Frederico Henrique Viegas de Lima, Oficial Titular, o fiz publicar.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO 5º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, PROTESTOS, REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS.

QE 02, Lote "N", Área Especial,

Guará-DF

Emival Moreira de Araujo, Oficial do Cartório acima, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes contraentes:

6743 -MATHEUS LIMA CASSIANO/GIOVANNA RODRIGUES RIBEIRO Ele: brasileiro, solteiro, vendedor, res. QE 54, Conjunto C, Casa 13, Guará II, Brasília/DF, nasc: 28/04/2001 em Brasília/DF, f. GENILSON CASSIANO DE LIMA/LILIANE CRISTINE FERREIRA LIMA CASSIANO. Ela: brasileira, solteira, estudante, res. QE 42, Conjunto R, Casa 07, Guará II, Brasília/DF, nasc: 10/02/2002 em Brasília/DF, f. EDINALDO LEAL RIBEIRO/AURELHA RODRIGUES DE SENA.

6753 -FRANCISCO LEITE DOS SANTOS/SUELY MARIA DE JESUS SANTOS Ele: brasileiro, divorciado, técnico em telecomunicações, res. Rua 45, Quadra 55, Lote 16, Santa Luzia, Estrutural, Brasília/DF, nasc: 06/04/1971 em Aldeias Altas/MA, f. JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS/ILDA LEITE DOS SANTOS. Ela: brasileira, divorciada, auxiliar administrativo, res. Rua 45, Quadra 55, lote 16, Santa Luzia, Estrutural, Brasília/DF, nasc: 26/08/1974 em Coribe/BA, f. /MARIA ROSA DE JESUS.

6754 -THIAGO PIRES DE ARAUJO/FABIELLY DE LIMA BRITO Ele: brasileiro, divorciado, educador físico, res. QR 02, conjunto D, casa 39, Candangolândia, Brasília/DF, nasc: 20/11/1983 em Brasília/DF, f. ERCILIO SIQUEIRA DE ARAUJO/KÁTIA REGINA PIRES DE ARAUJO. Ela: brasileira, solteira, analista de marketing, res. QR 02, conjunto D, casa 39, Candangolândia, Brasília/DF, nasc: 17/11/2001 em Parnamirim/RN, f. CICERO NEVES DE BRITO/ILMA ROSEMIRA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento que o oponha na forma da Lei. Sendo que esta Serventia funciona no endereço QE 02, Lote "M", Área Especial-Guará-DF, onde deverão ser apresentados os impedimentos. Horário de funcionamento 09:00h às 17:00h. Telefones: (61) 3035-8521/3035-8523, Brasília-DF, 29 de agosto de 2024. Eu, Emival Moreira de Araujo, Oficial, dou fé.

Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF**1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais****ATO ORDINATÓRIO**

N. 0711281-07.2023.8.07.0010 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA. A: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. R: CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES. R: JESSICA LIMA RIBEIRO MAGALHAES. Adv(s): DF61329 - CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES, DF63232 - JONAS MARQUES PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0711281-07.2023.8.07.0010 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A AGRAVADO: CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES, JESSICA LIMA RIBEIRO MAGALHAES CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) recorrida(s) AGRAVADO: CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES, JESSICA LIMA RIBEIRO MAGALHAES para apresentação de contrarrazões ao AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por AGRAVANTE: DIRECIONAL TAGUATINGA ENGENHARIA LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC. Brasília, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. JULIANA LEMOS ZARRO Diretora de Secretaria

N. 0716280-92.2017.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP. Adv(s): DF17361 - JOAO JACQUES MONTEIRO MONTANDON BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0716280-92.2017.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP CERTIDÃO Em cumprimento à Portaria 1TR nº 1/2021, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) RECORRIDO: CONTROLLER ASSESSORIA CONTABIL S/S - EPP para apresentação de contrarrazões aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. ANDERSON DA SILVA LESSA Analista Judiciário

DECISÃO

N. 0702044-08.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: JOSE SERGIO MATIAS. Adv(s): DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0702044-08.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: JOSE SERGIO MATIAS AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ SERGIO MATIAS, com pedido de antecipação de tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, no PJe 0773168-37.2024.8.07.0016, ação de Declaratória cumulada com Repetição de Indébito Tributário em face do Distrito Federal. O agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, para que seja determinado ao Distrito Federal a suspensão dos descontos em folha realizados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Esclarece que em 2016 o agravante foi diagnosticado com uma cardiopatia grave, tendo sido submetido à realização de uma cirurgia para colocação de Stents, faz uso de medicamento de forma contínua, necessitando de acompanhamento regular cardiológico. No ano de 2021 o agravante se aposentou e passou a receber seus proventos de aposentadoria com o desconto compulsório a título de Imposto de Renda Retido na Fonte. Esclarece que a Lei 7.713/1988 em seu art. 6º apresentou hipóteses de isenção tributária, especificamente em relação ao Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos obtidos por pessoa física. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV ? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, CARDIOPATIA GRAVE, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. É o relatório. Decido. O recurso é cabível, tempestivo e cumpriu todos os requisitos de admissibilidade. Consultando os autos originais verifico as condições do agravante e defiro os benefícios da gratuidade de justiça. O art. 1019, inciso I, do Código de Processo Civil confere ao Relator a atribuição para conceder antecipação da tutela da pretensão recursal, podendo também conceder efeito suspensivo ao recurso. Para concessão de antecipação da tutela é necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme Art. 300 do Código de Processo Civil. O agravante juntou ao presente feito vários exames cardiológicos, mas como descrito na decisão ora agravada, em nenhum está relatado que o problema do agravante se trata de Cardiopatia Grave. A apresentação do contraditório é medida que impõe, pois, a parte agravante não conseguiu demonstrar os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, conforme Art. 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, entendo que a decisão deve ser mantida. Ademais, eventual pronunciamento neste momento esgota o objeto do recurso, o que deve ficar reservado para o momento correto, que é o julgamento do mérito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Comuniquem-se a presente decisão à origem. Dispensadas as informações. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0720212-08.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SERGIO RICARDO SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF71082 - RAFAEL LINCOLN DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: DAVID PINHEIRO TORRES. Adv(s): DF4787100 - JOSE PAZ DE SOUZA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0720212-08.2023.8.07.0007 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: SERGIO RICARDO SOARES DO NASCIMENTO RECORRIDO: DAVID PINHEIRO TORRES DECISÃO . Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: 72. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)?

AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a parte recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, anexando cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais, declaração de imposto de renda atualizada do último ano, e os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade referente aos últimos 3 meses, a fim de comprovar os valores de sua receita e respectivas despesas, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalta-se que não vindo a documentação completa no prazo acima estipulado será indeferido o pedido de gratuidade de justiça. I. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0702066-58.2024.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WILMARLEN ROOSEVELT DOS SANTOS. Adv(s): GO55959 - ELVIS DUTRA DE ALMEIDA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0702066-58.2024.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: WILMARLEN ROOSEVELT DOS SANTOS RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a parte recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, anexando declaração de hipossuficiência, cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais, declaração de imposto de renda atualizada do último ano, e os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade referente aos últimos 3 meses, a fim de comprovar os valores de sua receita e respectivas despesas, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalta-se que não vindo a documentação completa no prazo acima estipulado será indeferido o pedido de gratuidade de justiça. I. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0703530-20.2024.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PAULO MARCELO ALVARENGA. Adv(s): DF51341 - CAROLINA HAYDE PORTO FEITOSA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0703530-20.2024.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PAULO MARCELO ALVARENGA RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a parte recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, anexando a declaração de hipossuficiência, cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais, declaração de imposto de renda atualizada do último ano, e os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade referente aos últimos 3 meses, a fim de comprovar os valores de sua receita e respectivas despesas, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalta-se que não vindo a documentação completa no prazo acima estipulado será indeferido o pedido de gratuidade de justiça. I. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0702051-97.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS. Adv(s): DF15049 - RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0702051-97.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS, contra decisão proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras, nos autos da ação de Conhecimento nº 0717859-19.2024.8.07.0020, que não concedeu a tutela de urgência pleiteada. O agravante alega em síntese que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, a fim de que seja condenada a BB Administradora de Cartões de Crédito SA à obrigação de não fazer, qual seja, a de não proceder ao desconto no seu cartão de crédito, Visa ourocard (final 6295), no valor de R\$ 7.488.51, em 30/08/2024. Requer, no mérito, que seja reformada a decisão, confirmando a liminar. Decido. Nos termos do art. 80 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 20 de 21/12/2021 do TJDF), somente cabe agravo de instrumento, nos Juizados Especiais, contra decisão: I - que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, nos juizados especiais da fazenda pública; II - no incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis; III - não atacável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença. Conforme decidido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal, excepcionalmente, caberá agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso inominado, contra atos nas execuções e no cumprimento de sentença, não impugnáveis por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou contra ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação (Súmula n. 7). Ainda, o sistema recursal da Lei n. 9.099/95 prevê e admite apenas o Recurso Inominado, inserto no artigo 41, § 1º, da Lei 9.099/95, e os Embargos de Declaração, previstos no artigo 48 da mesma Lei, além do Recurso Extraordinário para o STF. No caso, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão preferida

em ação de conhecimento, que indeferiu pedido de tutela de urgência. Deste modo, não é cabível a interposição do presente recurso, uma vez que nos Juizados Especiais o agravo de instrumento possui hipóteses de cabimento restritas. Dada a natureza recursal que é dada ao Recurso Inominado pela Lei n. 9.099/95, nada obsta que a matéria venha a ser reapresentada por essa via, caso o processo venha a ser extinto sem a satisfação do crédito reclamado. Ante o exposto, nos termos do artigo 11, inciso V do Regimento Interno das Turmas Recursais, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por ser inadmissível. Sem custas e sem honorários. Após a preclusão comunique-se ao Juízo de origem, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0700766-49.2024.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HANNI FAIZ AHMAD AMORIM. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0700766-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: HANNI FAIZ AHMAD AMORIM RECORRIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a parte recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, anexando cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais, declaração de imposto de renda atualizada do último ano, e os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade referente aos últimos 3 meses, a fim de comprovar os valores de sua receita e respectivas despesas, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalta-se que não vindo a documentação completa no prazo acima estipulado será indeferido o pedido de gratuidade de justiça. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIAS Juíza de Direito

N. 0774833-25.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CHARLES ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA. A: GECICA ALVES DE SANTANA. Adv(s): DF73744 - JAQUELINE DE SOUSA TOMAZ, BA40601 - GILSELANDIA BRITO DE GOIS. R: ALINE SOUZA BRAGA. R: INVEST IMOVEIS, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0774833-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CHARLES ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA, GECICA ALVES DE SANTANA RECORRIDO: ALINE SOUZA BRAGA, INVEST IMOVEIS, IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Vistos, etc. Dispõe o artigo 54 da Lei 9.099/95 que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Não obstante, os recursos, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclamam preparo, na forma do § 1º do artigo 42 do mesmo diploma legal, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado, na forma do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/95. Por meio da decisão ID 62652987, houve a intimação da parte recorrente, concedendo-lhe prazo para comprovar que efetuou o pagamento das custas processuais, todavia, esta quedou-se inerte, conforme certidão ID 63136163. Sendo assim, não tendo sido demonstrado adequadamente o recolhimento do preparo, o recurso é deserto, pelo que lhe nego seguimento, nos termos dos artigos 42, §1º, e 54, parágrafo único, ambos da Lei 9.099/95 c/c com o artigo 11, inciso V do RITR. Custas processuais pela parte recorrente, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Após a preclusão, baixem-se os autos à vara de origem. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0730999-35.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: PALOMA GOMES. Adv(s): RN10038 - HELENE SIMONETTI BULLIO, RN22101 - RAIMUNDO LUCAS SILVA OLIVEIRA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF35117 - CATERINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA, DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0730999-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: PALOMA GOMES RECORRIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a parte recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, anexando a declaração de hipossuficiência, cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais, declaração de imposto de renda atualizada do último ano, e os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade referente aos últimos 3 meses, a fim de comprovar os valores de sua receita e respectivas despesas, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalta-se que não vindo a documentação completa no prazo acima estipulado será indeferido o pedido de gratuidade de justiça. I. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0730965-36.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO. Adv(s): DF74459 - ELIANE ARRAIS FERREIRA DA SILVA. R: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1

Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0730965-36.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARIA DO ROSARIO RIBEIRO RECORRIDO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a autora/recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, anexando cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais, declaração de imposto de renda atualizada do último ano, e os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade referente aos últimos 3 meses, a fim de comprovar os valores de sua receita e respectivas despesas, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalta-se que não vindo a documentação completa no prazo acima estipulado será indeferido o pedido de gratuidade de justiça. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito Suplente

N. 0735497-28.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ELINNO RANGELL GONCALVES BORGES. Adv(s).: PA34375 - MIGUEL MAKSUD HANNA NETO. R: ESCOLA MASTER LTDA. Adv(s).: DF59733 - JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS, DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0735497-28.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: ELINNO RANGELL GONCALVES BORGES AGRAVADO: ESCOLA MASTER LTDA DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a parte agravante a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, anexando cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais, declaração de imposto de renda atualizada do último ano, e os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade referente aos últimos 3 meses, a fim de comprovar os valores de sua receita e respectivas despesas, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, a declaração de hipossuficiência. Ressalta-se que não vindo a documentação completa no prazo acima estipulado será indeferido o pedido de gratuidade de justiça. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0701174-52.2024.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: SARA VIVIANE ALVES ROMA STOIANOFF DE ANDRADE. Adv(s).: DF62111 - ISABELA ALVES MARCIEL. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR1 Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Número do processo: 0701174-52.2024.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: SARA VIVIANE ALVES ROMA STOIANOFF DE ANDRADE RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO Vistos, etc. O artigo 98 do CPC assegura o direito à gratuidade de justiça à pessoa natural ou jurídica brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Nada obstante, a mera declaração da parte interessada não induz necessariamente à concessão do benefício. Nesse sentido: ?2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1060/1950 - não revogado pelo CPC/2015, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016)? AgInt no REsp 1592645/DF Assim, intime-se a parte recorrente a comprovar a alegada hipossuficiência com documentação idônea, a amparar a concessão do benefício da gratuidade de justiça, devendo colacionar aos autos provas efetivas de que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família, anexando cópia da Carteira de Trabalho e contracheque atuais, declaração de imposto de renda atualizada do último ano, e os extratos bancários de todas as contas correntes de sua titularidade referente aos últimos 3 meses, a fim de comprovar os valores de sua receita e respectivas despesas, ou, na hipótese de pessoa jurídica, demonstração contábil apta a demonstrar a situação econômico-financeira da pessoa jurídica no momento do recolhimento das custas processuais e preparo propriamente dito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalta-se que não vindo a documentação completa no prazo acima estipulado será indeferido o pedido de gratuidade de justiça. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0702064-96.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HEITOR LUIZ DE SOUZA FOLGIERINI. Adv(s).: DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0702064-96.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HEITOR LUIZ DE SOUZA FOLGIERINI AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DECISÃO Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos do processo 0773460-22.2024.8.07.0016, em trâmite no 2º Juizado Especial de Fazenda Pública que indeferiu o pedido para suspender os efeitos da infração de trânsito supostamente cometida pela

parte autora, nos seguintes termos: "Recebo a inicial. O autor relata que é servidor público do DETRAN/DF, realizando serviços extras como examinador técnico, cujo requisito, conforme art. 2º, inciso IV, da Instrução nº 175/2023 DETRAN/DF, estabelece que o examinador não poderá possuir qualquer penalidade gravíssima no período de 12 meses. Narra que, no dia 12/01/2024, ao levar sua esposa para atendimento médico de emergência junto ao Hospital Santa Lúcia, ao retornar, foi multado conforme auto de infração nº KK01055725, no Setor Policial Sul por transitar em faixa exclusiva de transportes de passageiros, sendo multa de natureza gravíssima com 7 (sete) pontos na carteira. Assevera que o local se encontra em obras, não havendo qualquer sinalização, bem como as faixas se encontram apagadas, haja vista a reforma nas pistas. Nesse diapasão, tendo em vista as reformas, e a falta de sinalização, defende que a multa merece ser declarada nula. Pugna, em sede de tutela, a suspensão dos efeitos da multa, podendo assim o autor participar como examinador, não sendo atribuído ao autor os pontos em sua CNH?". Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que é possível o deferimento de medidas antecipatórias, como a que ora é vindicada, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de perecimento do direito do autor ou dano irreversível. Nesta fase de cognição sumária, não há como aferir, de plano, a partir dos elementos que instruem os autos, a plausibilidade do direito invocado. As fotos anexadas aos autos não estão datadas, não sendo suficientes para se afastar a presunção de legalidade e legitimidade da infração lavrada, atributos típicos do ato administrativo, de modo que são necessários maiores esclarecimentos e mais elementos de convicção quanto aos fatos afirmados na inicial, o que somente será possível após o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste contexto, afastada está a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória requerida, razão pela qual a INDEFIRO. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretendem produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. **RESSALTO** que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. Em seu recurso, a parte agravante que a nulidade da infração de trânsito pelo suposto cometimento de infração de transitar em faixa exclusiva para transporte de passageiros. Defende a nulidade do auto de infração em razão da ausência de sinalização adequada no trecho. Teceu arrazoado jurídico e colaciona jurisprudência. Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da multa. No mérito, pugna pela confirmação da medida. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça postulada. Admito o agravo de instrumento com fulcro no art. 1.015, inc. I, do CPC. A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Com a devida vênia ao esforço argumentativo da parte agravante, os requisitos não estão presentes. Na espécie, conforme decidido pelo juízo de primeira instância em sede de cognição sumária e sem o devido contraditório não estão presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência. Não é possível confirmar as alegações da parte agravante sem o devido contraditório, especialmente considerando que o principal argumento para nulidade do auto de infração é a ausência de sinalização adequada em razão de recentes obras no local da infração. Ademais, os atos administrativos têm presunção de legalidade e de legitimidade e para sua desconstituição faz-se a produção de prova pelo interessado, o que não ocorreu em sede de cognição sumária. Neste sentido, confira-se precedente: **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE SIGILO PROCESSUAL. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CNH PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUMAÇA DO BOM DIREITO E DE PERIGO DA DEMORA PARA A SUSPENSÃO DA INFRAÇÃO ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO.** 1. Pedido de sigilo processual. Não há razão para o sigilo processual em defesa da intimidade ou do interesse social. O processo deve ser mantido público, pois prevalece a publicidade dos atos judiciais, conforme artigo 5º, LX, da Constituição Federal. 2. Embora o Agravante alegue não ter recebido notificação, trata-se de prova possível de ser produzida pela parte contrária, pelo que se faz necessária a instrução probatória. O próprio Agravante afirma ter sido representado por advogado no processo administrativo, pelo que pode ter sido intimado por meio desse. Não há, portanto, fumaça do bom direito, mas mera alegação fática que pode ser infirmada pela parte contrária, por meio de comprovação documental. 3. Quanto ao perigo da demora, embora a CNH tipo B seja exigida para a posse, o Agravante afirma já ter tomado posse no concurso; ademais, não comprovou que a suspensão da CNH lhe trará exoneração durante o estágio probatório ou mesmo seu risco. É certo que não poderá dirigir durante o expediente, mas não restou comprovado que isso poderá lhe trazer risco ao vínculo estatutário. 4. Ausentes o perigo da demora e a fumaça do bom direito, não é possível a concessão da tutela de urgência, sendo necessária a instrução processual para cognição exauriente do mérito, com a devida produção probatória pelas partes. 5. Agravo de instrumento CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Decisão mantida pelos próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários. (Acórdão 1682106, 07000870620238079000, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/3/2023, publicado no DJE: 13/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADA EM ANÁLISE SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão a quo que indeferiu pedido de antecipação de tutela para que fosse suspensa a cobrança da multa descrita nos autos e os efeitos dela decorrentes, com a consequente impossibilidade da aplicação da pena de suspensão da sua CNH e possibilitando que o autor solicite o licenciamento anual ou transfira o veículo. Alega o agravante, em síntese, a existência de irregularidades decorrente do processo administrativo derivado do auto de infração de trânsito, uma vez que, não obstante a necessidade de dupla notificação, não houve o recebimento no seu endereço da notificação da decisão que analisou a sua defesa prévia. Para tanto, destaca que é ônus da ré comprovar a regularidade da notificação e que havia informado o seu endereço atualizado para receber as notificações, sendo que lhe foi esclarecido que o documento foi remetido para endereço diverso. Ainda, sugere a possibilidade de erro no endereço de envio da notificação que face a divergência no CPF. Alega a existência de urgência em virtude dos documentos terem sido remetidos ao Detran para a abertura de processo de cassação da sua CNH e das suas dificuldades de cunho econômico. II. Recurso próprio, tempestivo e dispensado de preparo ante a concessão da gratuidade de justiça (ID 16101848). As contrarrazões não foram apresentadas (ID 17131905). Não houve pedido liminar. III. Para concessão de antecipação provisória da tutela necessária a comprovação dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano (art. 300 do NCPC). No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.153/09, estabelece a possibilidade de deferir medidas antecipatórias a fim de evitar danos de difícil ou de incerta reparação. IV. In casu, em que pesem os argumentos expendidos pela parte agravante, não vislumbro a probabilidade do direito, tendo em vista a necessidade de dilação probatória para averiguação da procedência de seus pedidos iniciais. V. Para tanto, destaca-se que, ainda que a parte agravante afirme que não recebeu a notificação no endereço cadastrado, é certo que os documentos indicados, por si só, não permitem atestar eventual irregularidade na notificação, uma vez que há indício de que tenha sido expedida a suposta notificação (ID 16112184) mas sem que, neste momento processual, seja possível afirmar para qual local foi enviada e qual seria o endereço mais recente informado para a ré, uma vez que existe a possibilidade do condutor pleitear a sua alteração por outros meios que não apenas dentro do processo administrativo. Contudo, ainda que o agravante sustente a possibilidade de reversibilidade da medida, destaca-se que em sede de cognição sumária, e sem a necessária dilação probatória, não se pode neste momento processual atestar suposto equívoco no envio da notificação pelo DER. Ademais, o relato das dificuldades econômicas e que precisaria utilizar o veículo para a sua atividade de advogado não justificam o perigo de dano, enquanto que a possibilidade de abertura de processo de suspensão da CNH por si só também não configura o perigo de dano, uma vez que é permitido à parte apresentar a sua defesa naquele processo, inclusive suscitando eventuais nulidades. Assim, e considerando que os atos da

parte agravada gozam de presunção de legitimidade, o que demanda extensa produção probatória para sua desconstituição, constata-se, neste momento, a impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. VI. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Condene a parte agravante ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do NCP. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrarrazões. VII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1270626, 07006613420208079000, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR por estar ausente a probabilidade do direito pretendido, bem como sua plausibilidade. Dispensar informações. Vista ao agravado. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

N. 0712993-35.2023.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: RONEY DE JESUS TRINDADE. Adv(s): DF44209 - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: MARILUCIA PEREIRA BRITO. Adv(s): DF73246 - MAYARA ESTEFANE DE CASTRO COELHO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0712993-35.2023.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: RONEY DE JESUS TRINDADE EMBARGADO: MARILUCIA PEREIRA BRITO DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração. Conforme já decidido na decisão de ID 63155542, o Decreto n.º 45.795/2024 não fixa o valor dos honorários do Advogado Dativo devidos para contrarrazões em Embargos de Declaração. Assim, ante a ausência de previsão expressa mantenho a decisão de indeferimento. Intime-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

N. 0702087-42.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: SHEILA LUZ AMANCIO. Adv(s): DF39033 - JUAREZ FRANCISCO AMANCIO. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0702087-42.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: SHEILA LUZ AMANCIO AGRAVADO: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SHEILA LUZ AMANCIO face à decisão do juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar a liberação de R\$ 23.867,32, bloqueados na conta de sua titularidade. Em seu recurso, a parte recorrente defende o cabimento do agravo e de liberação dos valores. Pugna pelo deferimento da tutela recursal para determinar a liberação dos ativos e no mérito a confirmação da medida. É o relato do necessário. Reza o artigo 11, inciso IV do Regimento Interno das Turmas Recursais, que caberá ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível. Portanto, analiso primeiramente os requisitos recursais de admissibilidade. No âmbito do Rito Sumaríssimo, regido pela Lei nº 9.099/95, não é cabível qualquer recurso face às decisões interlocutórias. Diante da concentração dos atos que integram esse rito, o legislador previu apenas o recurso nominado face às decisões definitivas que encerram o processo de conhecimento ou que extingue a execução (ou a fase de cumprimento da sentença). Abrandando o rigor recursal, o Regimento Interno das Turmas Recursais do Juizado Especial, em seu artigo 80, admitiu a interposição de Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais Cíveis apenas no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou não atacável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença. No caso em apreço, a Recorrente interpôs Agravo de Instrumento face à decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial. Assim, ante ausência de previsão legal e regimental o recurso é manifestamente inadmissível. Neste sentido, confira-se precedente deste E. Tribunal: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CABIMENTO. TAXATIVIDADE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto em face da decisão monocrática exarada pela Relatora do Agravo de Instrumento distribuído à presente Turma Recursal, que não conheceu do recurso em razão do princípio da taxatividade recursal que vincula essa espécie de recurso. 2. O agravante alegou que a decisão agravada afeta o exercício regular de um direito. Sustenta que há excessividade da multa, falta de intimação pessoal e inexistência de tempo hábil para cumprimento da obrigação, o que enseja o processamento excepcional do recurso. Pugna pelo conhecimento do recurso e reconsideração da decisão. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Não foram apresentadas contrarrazões. 4. As hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis são restritas e excepcionais, vigendo, em regra, a irrecurribilidade das decisões interlocutórias, em razão do procedimento sumaríssimo e dos princípios norteadores dos Juizados Cíveis, especialmente a celeridade, a simplicidade e a informalidade (art. 2º da Lei nº 9.099/95). 5. O Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução 20, de 21/12/2021) prevê apenas a recorribilidade por meio de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis em relação aos incidentes de desconconsideração da personalidade jurídica ou na fase de execução e cumprimento de sentença, conforme art. 80 do RITRJE/DF. Inaplicável nos juizados especiais as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento estabelecidas no art. 1.015 do CPC, ante a incompatibilidade do rito. 6. No caso, a decisão proferida na origem e atacada por meio do agravo de instrumento, não diz respeito à fase de execução ou cumprimento de sentença e nem à hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica. Incabível o recurso interposto, em razão da taxatividade recursal imposta ao agravo de instrumento. Os argumentos expostos não são hábeis a excepcionalizar a taxatividade recursal, conforme pretende o agravante. 7. Recurso conhecido e não provido. 8. Custas recolhidas. Sem honorários, ante a ausência de contrarrazões. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1733235, 07009072520238079000, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/7/2023, publicado no DJE: 2/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo do 5º Núcleo de Mediação e Conciliação nos autos do nº 0700637-50.2024.8.07.0016, ainda em fase de conhecimento, na qual restou indeferido pedido de antecipação de tutela. Alega a necessidade de reforma da decisão monocrática proferida, uma vez que cabível a antecipação da tutela deferida, sob pena de perecimento de seu direito. 2. Nos termos do artigo 80 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal o Agravo de Instrumento é cabível contra decisão: I que deferir ou indeferir providências cautelares ou antecipatórias de tutela, nos juizados especiais de fazenda pública; II no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nos juizados especiais cíveis; III não atacável por outro recurso, desde que fundado na ocorrência de erro de procedimento ou de ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação na fase de execução ou de cumprimento de sentença. 3. Nesses termos, não dispondo a Lei nº 9.099/95 de forma diversa, somente é viável a interposição de agravo de instrumento nos casos enumerados no Regimento Interno das Turmas Recursais. Assim, inviável a interposição de agravo de instrumento na fase cognitiva dos processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis. Não é outro o entendimento colegiado desta Turma: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA FASE DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Trata-se de agravo interno interposto pela parte recorrente ante o não conhecimento do agravo de instrumento face à decisão do juízo a quo que indeferiu, em fase de conhecimento do feito, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Alega a necessidade de reforma da decisão monocrática proferida, uma vez cabível a antecipação da tutela deferida, sob pena de perecimento de seu direito. II. Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de garantir o acesso à justiça de forma igualitária aos mais necessitados, cujo sustentáculo são os princípios explicitado no art. 2º da referida lei, "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação". III. Nessa senda, a fase recursal dos Juizados Especiais cinge-se, em tese, apenas na existência do recurso nominado, embargos de declaração e recurso extraordinário, sendo que os outros atos decisórios seriam irrecorríveis. Ao meu ver e em respeito ao silêncio eloquente da Lei 9.099/95, que não trouxe em seu bojo a previsão de agravo de instrumento, incabível, em sede de Juizados Especiais Cíveis, a interposição de agravo de instrumento na fase de conhecimento, haja vista a matéria de qualquer decisão

interlocutória poder ser revista em sede de recurso inominado. Privilegia-se, assim, a celeridade do procedimento. IV. No caso em apreço, a parte agravante se insurge contra decisão a quo que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na fase cognitiva, o que invoca o não conhecimento do recurso por ausência de amparo legal. V. Ademais a TUJ conforme tese firmada em PUJ 2018.00.2.000587-3, edital publicado em 03/09/2018, p.613, firmou a seguinte tese, "Cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso inominado, contra atos praticados nas execuções e no cumprimento de sentença, não impugnáveis por outro recurso, desde que fundado na alegação da ocorrência de erro de procedimento ou contra ato apto a causar dano irreparável ou de difícil reparação". VI. Assim, não preenchendo o recurso os pressupostos de admissibilidade recursal, outra situação não se impõe senão o seu não conhecimento. VII. Agravo interno conhecido e não provido. Agravo de instrumento não conhecido. Decisão mantida. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.(Acórdão 1351606, 07002566120218079000, Relator: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no DJE: 8/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. No caso em apreço, a parte agravante se insurge contra decisão proferida na fase cognitiva, o que invoca o não conhecimento do recurso por ausência de amparo legal, ressaltando-se que a parte autora ao optar por litigar nos Juizados Especiais deve se submeter aos procedimentos impostos por este microsistema. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. Sem condenação em honorários. 6. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1827259, 07000218920248079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Relator Designado: GISELLE ROCHA RAPOSO Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 4/3/2024, publicado no DJE: 15/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto e com fulcro no art. 11, inciso IV, do RITR, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente inadmissível. Sem honorários. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

N. 0710555-78.2024.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL. Adv(s): AM2599 - ALBERTO SIMONETTI CABRAL NETO. R: ETELMINO ALFREDO PEDROSA. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR1 Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Número do processo: 0710555-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL APELADO: ETELMINO ALFREDO PEDROSA DECISÃO Trata-se de apelação criminal interposta pelo querelante, em face de sentença que rejeitou a queixa-crime, com fundamento no art. 395, inciso II, do CPP. De início, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pela Turma Recursal. Nesse aspecto, conforme se verifica dos IDs 61578337 e 61578338, o apelante juntou apenas a guia e comprovante referente às custas, sem apresentar a demonstração do preparo. Dito isso, conclui-se que o recurso não ultrapassa o exame de admissibilidade. Com efeito, cuida-se de ação penal de iniciativa privada, orientada por princípios próprios, dentre os quais se inclui a obrigação do interessado de promover todos os atos processuais, incluídos aí o recolhimento do preparo de eventual recurso. Observa-se, ainda, que o querelante não está amparado pela gratuidade de justiça, nem pleiteou a concessão de referido benefício. Preconiza o art. 806, caput e § 2º, do CPP, que "salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas" e que "a falta do pagamento das custas, nos prazos fixados em lei, ou marcados pelo juiz, importará renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto", com a ressalva do previsto no art. 32 do mesmo código. Ressalta-se que a Lei nº 9.099/95, no §1º do artigo 42, estabelece que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Em reforço, o Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 20/2021) dispõe, em seu artigo 29, inciso III, e art. 30, que está sujeita a preparo a apelação interposta contra decisão proferida em ação penal de iniciativa privada, sendo que somente é isenta de preparo a apelação criminal quando não se tratar da hipótese do art. 806, §2º, do CPP. Por fim, o art. 31, caput e §1º, da mesma Resolução, preconiza que o preparo compreende também o pagamento das custas processuais, implicando em imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo de 48h, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. Nesse sentido, também, o artigo 806, §2º do CPP (artigo 92 da Lei 9099/95). No caso dos autos, o apelante não comprovou a realização do preparo, com infringência às normas acima mencionadas. Assim, NÃO CONHEÇO da apelação, em face da deserção, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, c/c art. 806 do CPP e art. 31, §1º, do RITR. Intimem-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Flávio Fernando Almeida da Fonseca Relator

N. 0712317-71.2024.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EDMILSON LOPES DO CARMO. Adv(s): DF59641 - EDMILSON LOPES DO CARMO. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB1TR1 Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima Número do processo: 0712317-71.2024.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: EDMILSON LOPES DO CARMO RECORRIDO: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A D E C I S A O Trata-se de recurso inominado interposto por EDMILSON LOPES DO CARMO em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 100,00, com correção monetária pelo IPCA desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora pela taxa Selic desde a citação, abatendo-se o IPCA no período de incidência da taxa Selic. Contrarrazões apresentadas (ID 62822647). O art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95 estabelece que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Por seu turno, o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal (arts. 29, inciso I e 31, § 1º) estabelece que o recurso inominado está sujeito a preparo e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e implicará em imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. No caso dos autos, o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo recorrente foi indeferido, tendo sido concedido prazo de 48 (quarenta e oito) horas para recolhimento do preparo, sob pena de deserção (ID 63021141). No entanto, embora devidamente intimado (ID 63089425), o recorrente deixou de comprovar o recolhimento das custas e do preparo no prazo que lhe fora concedido, uma vez que os documentos juntados aos autos nos IDs 63390586 e 63390588 comprovam pagamentos efetuados em 28/08/2024, quando já transcorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido. Resta configurada, portanto, a deserção do recurso. Registra-se, por oportuno, que o preparo recursal, no âmbito dos juizados especiais, deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95 e no Regimento Interno das Turmas Recursais, pois se trata de regulamentação específica, com regramento próprio e suficiente a respeito do tema. Logo, não existindo lacuna legislativa a respeito, não há aplicação subsidiária do Código de Processo Civil para que se proceda à intimação do recorrente para recolhimento do preparo, com fulcro no art. 1.007, § 4º do CPC. Precedentes: Acórdão 1844873, 07029920320238070005, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 15/4/2024, publicado no DJE: 23/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1797234, 07076106220218070004, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2023, publicado no PJe: 16/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado interposto. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55, Lei n.º 9.099/1995. Preclusa a presente decisão, promova-se a baixa dos autos ao juízo de origem, com as cautelas de estilo. Brasília/DF, decisão datada e assinada eletronicamente. Luís Eduardo Yatsuda Arima Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0700565-07.2017.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: COSTA NOVAES CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: RAQUEL ROSA DA SILVA. Adv(s): DF39735 - PEDRO AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG88304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO.

Número do processo: 0700565-07.2017.8.07.0017 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: COSTA NOVAES CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA RECORRIDO: RAQUEL ROSA DA SILVA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A D E S P A C H O Em consulta ao andamento do Processo 0002902-10.2017.8.07.0017, noto que foram opostos embargos de declaração por ambos os requeridos, os quais encontram-se, ainda, pendentes de julgamento. Assim, devolvo os autos à Secretaria, para que se aguarde até ulterior manifestação do juízo da circunscrição judiciária do Riacho Fundo, nos termos da decisão de ID 3286194. Brasília/DF, despacho datado e assinado eletronicamente. LUÍS EDUARDO YATSUDA ARIMA Juiz de Direito

EMENTA

N. 0711200-76.2023.8.07.0004 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: ESTER BERNARDES CARDOSO. Adv(s): MS20760 - ELLEN DE SOUZA LEITE RAMOS. R: JOSILENE CAMPANATE BRAGA LEITE. Adv(s): DF52868 - MARCELO COELHO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. FALHA. TRANSMISSÃO DE DADOS. ENTRE AS ESTAÇÕES DE TRABALHO DO USUÁRIO EXTERNO E A REDE DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA. FALHA TÉCNICA. EQUIPAMENTO DA USUÁRIA. INDISPONIBILIDADE DO PJE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela ré contra a decisão monocrática que, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso nominado por ela interposto em razão de sua intempestividade e a condenou ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95 (ID 58918563). 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 59433294). 3. Em suas razões recursais, a agravante alega que, ao protocolar o Recurso Inominado, no dia 09 de abril de 2024, às 23:40 (vinte e três horas e quarenta minutos), horário de Brasília, e 22:40 (vinte e duas horas e quarenta minutos), no horário de Mato Grosso do Sul, local de residência e trabalho da patrona, veio a enfrentar problemas com a indisponibilidade do sistema do TJDFT e, após inúmeras tentativas de protocolar o Recurso de forma infrutífera, logrou êxito faltando um minuto para o encerramento do prazo e, finalizando, passando um minuto do prazo. Expõe que, por inúmeras vezes naquele dia, tentou exercer o seu direito de defesa e foi impedida pela indisponibilidade do sistema entre o período de 23 e 24 horas (horário de Brasília). Afirma que, em atenção ao disposto no art. 11, § 5º do Provimento 12, de 17/08/2017, usando o celular, registrou o ocorrido mostrando as etapas as quais pretendia realizar e a consequente indisponibilidade do sistema impedindo o seu peticionamento. As fotos foram juntadas constando a data, hora e local, fornecido pela Apple, em que se pretendia acessar o sistema. Aponta que, nos termos do Provimento 12, de 17/08/2017, art. 11, § 4º, as partes poderão solicitar ao juiz da causa a restituição de prazo eventualmente perdido ou prejudicado pela indisponibilidade do sistema ainda que não confirmadas pelos sistemas de auditoria. Defende que provado com imagens da tela de erro, a operação que estava sendo realizada, data e hora, o pedido deverá ser conhecido, conforme o art. 11, do Provimento 12, de 17/08/2017, art. 11, § 5º. Conclui que que resta demonstrado nestes autos o erro no sistema do TJDFT, causando a inacessibilidade ao PJE para que o Recurso fosse protocolado a contento. Ao final, requer: a) em juízo de retratação, que seja considerado tempestivo o Recurso Inominado, dando-se seguimento; b) Caso se entenda de forma contrária, seja o presente Recurso conhecido e provido. 4. Em contrarrazões, a autora defende a intempestividade do recurso nominado interposto pelo réu e pugna pela manutenção da decisão agravada e pela condenação da Agravante ao pagamento de multa em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 4º, do art. 1.021, do CPC (ID 59476791). 5. Nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, o prazo para a interposição de recurso nominado é de 10 (dez) dias, cuja contagem é feita em dias úteis, nos moldes da Súmula 4 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal e do art. 12-A da Lei 9.099/95, a partir da ciência da sentença. A Portaria Conjunta 53 de 23/07/2014, por sua vez, dispõe em seu artigo 11 que: Os prazos que prescreverem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 8º desta Portaria serão prorrogados para o dia útil seguinte, quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou II - ocorrer indisponibilidade entre 23h e 24h. 6. No caso dos autos, a sentença foi inicialmente disponibilizada no DJe em 20/03/2024 (ID 58714140) e publicada em 21/03/2024. 7. Em consulta ao Indicador de Indisponibilidade do PJE, disponível na rede mundial de computadores (TJDFT. Indicador de Indisponibilidade do PJe 1º Grau. Página inicial. Disponível em: (<https://www.tjdf.jus.br/pje/monitoramento/indicador-de-indisponibilidade-do-pje>) e (<https://pjeindisponibilidade.tjdf.jus.br/indisponibilidades>); verificou-se que não houve nenhuma indisponibilidade, apta a prorrogar os prazos, ou mesmo sua suspensão nos meses de março e abril de 2024. 8. Desse modo, não tendo sido demonstrada a força maior impeditiva de cumprimento do ato judicial pela parte ré, tampouco qualquer outra causa de devolução do prazo, deve prevalecer, para fins de interposição de recurso, a data inicial de 22/03/2024, sendo este o primeiro dia útil subsequente à publicação da sentença, disponibilizada no DJe, em 20/03/2024, momento no qual as partes tomaram ciência inequívoca do provimento judicial, por meio do DJe, de acordo com as normas de regência, com termo final, então, em 09/04/2024. Depreende-se que o recurso nominado foi interposto pela parte ré no dia 10/04/2024 (ID 58714155), sendo, por consequência, reconhecido como intempestivo pela decisão de ID 58918563. 9. Após a interposição do presente recurso, o feito foi convertido em diligência, nos termos do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, e determinou-se o encaminhamento dos autos à Secretaria Especial do Processo Judicial Eletrônico ? SEPJE, para que prestasse as informações técnicas necessárias, nos termos do § 6º, do art. 10, da Portaria Conjunta 53, de 23/07/2014, desse Tribunal de Justiça, o qual dispõe que ?antes de decidir o pedido de restituição de prazo, devidamente instruído com a imagem da tela de erro, deverá o Juiz encaminhar à SEPJE que esclarecerá, em 5 (cinco) dias úteis, se o erro apresentado refere-se à condição prevista no caput do artigo 9º ou ao § 1º do mesmo artigo, para fins de aplicação das disposições do artigo 11 desta Portaria? (ID 59675927). 10. Em resposta, foi certificado que ?não houve indisponibilidade generalizada do PJe no dia (09/04/2024) informado pela representante da agravante, pois foi possível observar várias juntadas de documentos de outros advogados no mesmo momento apontado pela usuária. Contudo, foi registrado pelo próprio PJe a ocorrência de erros para a usuária, entre 23:42 às 23:59 do dia 09/04/2024, que impossibilitaram a juntada de documentos no processo 0711200- 76.2023.8.07.0004. Complementa-se que esses erros não foram experimentados pela usuária em um acesso anterior ao sistema realizado às 19h40? (ID 60103533). 11. Além do mais, nos termos do §1º, do art. 9, da Portaria Conjunta 53, não caracterizam indisponibilidade do sistema as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do usuário externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários. 12. Nesse contexto, verifica-se que não houve indisponibilidade do sistema PJe apta a prorrogar o prazo final para interposição do recurso nominado, de modo que o referido recurso nominado foi interposto de forma extemporânea pela agravante, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. 13. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. Condenada a agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa nos termos dos artigos 1.021, § 4º e 81, § 2º do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDFT, haja vista o desprovimento do recurso por votação unânime. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. art. 82, §5º, da Lei nº 9.099/95.

N. 0734885-23.2016.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUISA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): DF51196 - DAVI YURI DE MORAES. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. TEMA 986 STJ. ICMS. TUST E TUSD. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INAPLICABILIDADE AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Acórdão proferido por esta Turma Recursal (ID 1705485) negou provimento ao recurso nominado interposto pelo DF (ID 1536688) que, sustentando a constitucionalidade e a legalidade da inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS, visava a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais. 2. Embargos de declaração opostos pelo DF (ID 1742219) em face do referido acórdão conhecidos e desprovidos (ID 2314830). 3. Interposto Recurso Extraordinário pelo DF (ID 2469406) sustentando a constitucionalidade e a legalidade da inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS. O presente feito encontrava-se sobrestado aguardando o julgamento do Tema 986 do STJ (ID 3001836). 4. Conforme disciplina o art. 1.040, inc. II, do Código de Processo Civil, "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a

remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior". 5. No julgamento do Tema 986 do STJ, firmou-se a seguinte tese: "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS?". O acórdão proferido por esta Turma Recursal adotou entendimento divergente do fixado. 6. No referido julgamento, houve, ainda, a modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos: "1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma-a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017-data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS-, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final. 2. A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições: a) sem ajuizamento de demanda judicial; b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexistia Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada); c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017. 3. Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.". 7. No presente caso, a requerente não é beneficiada pela modulação de efeitos, uma vez que não houve a concessão de tutela de urgência. 8. Assim, exerceo o juízo de retratação para, aplicando a tese fixada no julgamento do Tema 986 do STJ, dar provimento ao recurso nominado interposto pelo Distrito Federal e, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos iniciais. 9. QUESTÃO REAPRECIADA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem honorários, diante da ausência de recorrente vencido. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

N. 0705370-38.2023.8.07.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: H2F CONSTRUCOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA. Adv(s): DF73448 - LETICIA MARIA SANTOS CORDEIRO. R: SILVYA CHRISTINE OLIVEIRA DE MENESES. Adv(s): DF66078 - FRANCISCO JOSE HERMINIO NORONHA CEZAR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DANOS MATERIAIS. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA PRIVADA. LICITAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. DANOS. COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte ré em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília (ID 59167142) que, nos autos da Ação de Reparação de Danos, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a parte ré na obrigação de pagar, no valor de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais), acrescido de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (data da nota fiscal - 9/11/2023 - que confirma a realização do serviço e o conseqüente desembolso financeiro) e juros de mora a contar do evento danoso (10 de outubro de 2023). 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 59167151). Custas e preparo recolhidos. 3. Em suas razões recursais, a parte ré alega que sentença se fundamentou em vídeos e fotografias que não são suficientes para comprovar, de forma inconteste, que os danos ao veículo da parte requerente foram causados pelos prestadores de serviço da recorrente, tampouco que de fato ocorreram naquele momento e local. Defende que as imagens mencionadas não demonstram de maneira inequívoca o nexo de causalidade entre os serviços prestados pela recorrente e os danos suportados pela parte recorrida. Aponta que, além de não se saber se o dano de fato ocorreu na unidade, não se pode sustentar a alegação de que a empresa ré constitui a verdadeira responsável pelo evento adverso experimentado pela Demandante, haja vista a presença de outras empresas e operários. Ressalta que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a responsabilidade civil objetiva, prevista no Código de Defesa do Consumidor, requer a comprovação do defeito no serviço prestado, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença a quo e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 4. Em contrarrazões (ID. 59167159), a recorrida requer os benefícios da gratuidade judiciária. Afirma que o Recurso Inominado interposto pelo recorrente é deserto, em razão das respectivas guias que não foram carreadas nos autos, o que inviabiliza a verificação da correção do pagamento, assim como de sua pertinência com este processo. Defende que as provas carreadas aos autos são irrefutáveis e comprovam o dano sofrido pela Recorrida/Autora, sendo que são nítidos os momentos em que os funcionários da empresa ré efetuam pinturas ao lado do veículo da recorrida. Ressalta que o dever da empresa em ressarcir a Recorrida dos danos é latente, isto porque o seu carro foi danificado em razão do descuido da empresa ora recorrente que não cobriu o local com mantas ou plásticos e também, antes do ocorrido, não havia disponibilizado capas de proteção para os veículos, caracterizando, portanto, quebra de um dever de cuidado. Destaca que a empresa ré, no dia dos fatos (10 de outubro de 2023), era a única empresa que prestava serviço nas dependências da UBS nº 1 de Brasília, fato esse comprovado por vários servidores/testemunhas que presenciaram o ocorrido, assim sendo, não há como a requerida se esquivar de suas responsabilidades pelo dano ocasionado ao veículo da Recorrida. Requer o não conhecimento e desprovimento do recurso nominado por ser este deserto conforme preliminares de mérito, subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento dessa D. Egrégia Turma, requer o não provimento do recurso, bem como a manutenção da sentença do Juízo a quo?. 5. O preparo realizado pela recorrente é regular, haja vista que foram juntados comprovantes de pagamento (ID 59167153) e as respectivas Guias de Recolhimento (ID 59353655). Preliminar de deserção do recurso rejeitada. 6. Pedido de gratuidade de justiça em contrarrazões. Nada a prover quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora em suas contrarrazões. Pela regra insculpada no art. 55, da Lei 9.099/95, apenas o recorrente vencido arcará com custas e honorários. 7. Nos termos do art. 120 da Lei nº 14.133/21, o contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante. 8. No caso dos autos, verifica-se que foram comprovados os danos materiais sofridos pela autora bem como o nexo causal com a atividade desenvolvida pela empresa ré. Isso porque restou incontroverso que no dia dos fatos a requerida prestava serviço de pintura em local próximo ao que estava estacionado o veículo da autora. Além do mais, conforme as fotos juntadas aos autos, não houve cautela na prestação do serviço, haja vista que não havia proteção ou telas para evitar danos aos vários veículos que estavam estacionados próximos ao local da pintura. Por fim, com bem apontado pela d. Juíza sentenciante, as fotografias permitem verificar que não havia nenhum outro tipo de serviço sendo executado nas proximidades do veículo da parte requerente. 9. Assim, caracterizados os requisitos necessários para configuração da responsabilidade civil, a manutenção da sentença é medida que se impõe. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condenada a parte ré/recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com amparo no artigo 55, da Lei 9.099/95. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0722065-13.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MM TURISMO & VIAGENS S.A. A: LH - LANCE HOTEIS LTDA.. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. A: EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): RS82185 - MATIAS RAMOS FISCHEL. R: DANIEL SILVA BARCELLOS. Adv(s): DF53109 - PAMELA PRISCILA VALDONADO DA SILVA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. R: LH - LANCE HOTEIS LTDA.. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): RS82185 - MATIAS RAMOS FISCHEL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. TEORIA DA ASSERTÇÃO. HOSPEDAGEM. AQUISIÇÃO DE DIÁRIAS EM HOTEL. PAGAMENTO EFETUADO PELO CONSUMIDOR. RESERVA CONFIRMADA. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO POR PARTE DOS FORNECEDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E 25, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CDC. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL

CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. A RIGOR, INSUFICIENTE. MONTANTE MANTIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelos réus em face da sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os réus, solidariamente, "A) a pagarem ao autor a quantia de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais), relativos aos danos materiais. A quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a contar de 29/10/2023 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; B) a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, que deverá ser atualizada (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar da data desta sentença". 2. Embargos de declaração opostos pela Europlus (ID 60981964) conhecidos e rejeitados (ID 60981979). 3. Recursos próprios e tempestivos (ID 60981988 e 60981999). Custas e preparos recolhidos. 4. Em suas razões recursais (ID 60981988), a Maxmilhas e o Lance Hotéis suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Maxmilhas, justificando que a Maxmilhas é apenas uma plataforma de intermediação, não sendo proprietária dos serviços anunciados. No mérito, alegam que os danos materiais não restaram comprovados. Sustentam a ausência de danos morais, afirmando que a situação vivenciada não passou de mero aborrecimento. Afirmam que o valor arbitrado da condenação por danos morais é excessivo, devendo ser reduzido. Pedem o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Não sendo o caso, requerem a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor da condenação por danos morais. 5. Em suas razões recursais (ID 60981999), a Europlus suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito, afirmando que é apenas uma intermediadora e que não negociou com o autor e não recebeu nenhuma quantia. No mérito, sustenta a não efetivação da cadeia de consumo. Alega a inexistência de nexo causal entre a atuação da Europlus e o fato danoso, não havendo falar em responsabilidade solidária. Afirma que incide no caso a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro. Aduz a ausência de comprovação do dano moral. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos. 6. Em contrarrazões (ID 60982009), o autor refuta as alegações dos recorrentes e pugna pelo desprovimento dos recursos. 7. Preliminares de ilegitimidade passiva. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado. No caso, a parte autora alega que adquiriu, através do site da Maxmilhas, diárias do Hotel Vila Galé Mares, pagando pela compra o valor de R\$ 11.833,59 à ré Lance Hotéis, e, sem justificativa idônea, a Europlus cancelou a hospedagem contratada, de modo que os recorrentes possuem legitimidade passiva para o feito. A análise da eventual responsabilidade dos recorrentes pelos fatos narrados é questão ligada ao mérito. Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas. 8. A relação entabulada entre as partes é nitidamente de consumo, porquanto presentes as figuras do consumidor e do fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, estando, portanto, sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 9. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa e de dolo. Tal responsabilidade somente será excluída se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 10. No caso, a falha na prestação de serviços por parte dos recorrentes restou evidente, uma vez que as provas trazidas aos autos não deixam dúvidas que o autor, por meio do site da Maxmilhas, adquiriu seis diárias no hotel Vila Galé Mares, com entrada no dia 24/10/2023 e saída no dia 29/10/2023, pagando pela compra o valor de R\$ 11.833,59 (onze mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) à ré Lance Hotéis, e, sem justificativa idônea, a Europlus, intermediadora dos serviços, cancelou a hospedagem contratada (ID 60981298 - pág. 2), deixando o autor à própria sorte. Vale notar que o autor pagou efetivamente pelo serviço contratado (ID 60981297 - pág. 2), tanto que a reserva foi devidamente confirmada (ID 60981298 - pág. 1), de modo que o fato de a Europlus, supostamente, não ter recebido o repasse que lhe era devido por parte do Lance Hotéis não é motivo idôneo a justificar o cancelamento unilateral da compra efetuada pelo autor. Vale lembrar que, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º do CDC, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Assim, constatada a falha na prestação dos serviços e comprovados os danos e o nexo de causalidade, devem os réus responderem objetiva e solidariamente pelos prejuízos causados à autora, nos termos do art. 14 do CDC. 11. O dano material restou devidamente comprovado nos autos, pois o autor foi obrigado a pagar a quantia adicional de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais) para contratar novas diárias (ID 60981300), diante do indevido cancelamento da compra realizada no site da Maxmilhas. 12. Conquanto, em regra, o mero inadimplemento contratual não acarrete dano moral, no caso, o dano extrapatrimonial restou inegavelmente caracterizado, diante da angústia e frustração provocadas pelos réus ao cancelar a hospedagem adquirida pelo autor. Vale notar que o autor foi surpreendido com a notícia do cancelamento da compra quando já se encontrava no Estado da Bahia, no dia 24/10/2023, dentro do táxi, a caminho do hotel Vila Galé Mares, de modo que indiscutível que o estresse emocional vivenciado pelo requerente ultrapassou a fronteira do mero aborrecimento do cotidiano. Quanto ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado na sentença, a rigor, entendo-o insuficiente para compensar o dano moral sofrido pelo autor, diante das circunstâncias do caso. No entanto, considerando que o autor não apresentou recurso, mantenho o valor arbitrado na sentença. 13. Nesse sentido: Acórdão 1858037, 07275259020238070016, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/5/2024, publicado no DJE: 21/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acórdão 1380762, 07160978220218070016, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 11/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 14. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. NO MÉRITO, DESPROVIDOS. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0721005-31.2024.8.07.0000 - AGRADO REGIMENTAL CÍVEL - A: D.M.F.L. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. R: WILSON LUIS DOS SANTOS. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR RESENDE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTRA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA. IMPENHORABILIDADE (ART. 833 DO CPC). NÃO APLICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO REGULAR FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL OU À MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. 1. Trata-se de agravo interno (ID 60045782) interposto por D.M.F.L. Comércio de Alimentos Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria (ID 59626959), proferida em sede de agravo de instrumento, que indeferiu o pedido de concessão do efeito suspensivo pleiteado e manteve a decisão agravada. Agravo interno próprio e tempestivo. Isento de preparo (art. 30, inc. V, do RITR). 2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora estão presentes no caso, uma vez que o magistrado manteve a penhora de valores que seriam destinados ao pagamento dos funcionários da empresa agravante. Aduz que a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e iminente. Afirma que a probabilidade do direito restou devidamente comprovada. Pede a reforma da decisão agravada, com a concessão do efeito suspensivo. 3. Quanto ao agravo de instrumento, o recurso fora interposto contra decisão proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia que, nos autos do cumprimento de sentença n. 0719993-80.2018.8.07.0003, rejeitou a impugnação do segundo executado, ora agravante, ao bloqueio de valores realizado em sua conta corrente e converteu o valor bloqueado em penhora (ID 59428883). Agravo de instrumento próprio e tempestivo (ID 59428880). Preparo recolhido (ID 59428881 e 59428885). 4. No agravo de instrumento, o agravante sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, uma vez que destinados ao pagamento dos funcionários. Aduz que, com a proximidade do dia do pagamento, é natural que a empresa disponha de recursos em conta corrente para adimplemento das obrigações trabalhistas. Alega que o Código de Processo Civil, no art. 833, inc. IV, estabelece que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional

liberal. Afirma que a impenhorabilidade da conta destinada ao pagamento dos salários de funcionários é medida que preserva o patrimônio mínimo do devedor e tutela a dignidade da pessoa humana de todos os envolvidos no vínculo empregatício. Aponta que as provas constantes nos autos permitem concluir que a conta bloqueada é a única destinada ao depósito de faturamento da empresa. Menciona a impenhorabilidade de valores depositados até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, requer a reforma da decisão, com a declaração de impenhorabilidade dos valores bloqueados e sua consequente liberação. 5. Em contrarrazões ao agravo de instrumento (ID 60682531), o agravado suscita a perda do objeto em razão da liberação do valor em favor do exequente e, no mérito, pugna pelo desprovemento do recurso. 6. Em contrarrazões ao agravo interno (ID 60682533), o agravado refuta as alegações do agravante e pugna pelo desprovemento do recurso. 7. Perda do objeto. Ainda que tenha havido o levantamento do valor pelo agravado (ID 198035427 - autos de origem), a medida, em tese, pode ser revertida em caso de decisão favorável ao agravante, razão pela qual não há falar em perda do objeto. Preliminar rejeitada. 8. A questão discutida no agravo interno está intrinsecamente ligada à questão trazida no agravo de instrumento, razão pela qual procedo ao julgamento conjunto de ambos os recursos. 9. Não se desconhece a proteção prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, segundo a qual os valores destinados à subsistência constituem verba impenhorável, ressalvado o disposto no seu parágrafo 2º. Ocorre que, no caso dos autos, trata-se de conta de titularidade de pessoa jurídica, mantida pelo agravante junto ao Banco Santander Brasil S/A (ID 59428882 - Pág. 2), razão pela qual não se trata de verba impenhorável, na forma prevista no art. 833, inciso IV, do CPC, uma vez que a proteção legal em questão é em relação a valores depositados em conta bancária de titularidade dos empregados, pessoas naturais, destinados ao seu sustento e de sua família, e não do empregador, pessoa jurídica. Vale notar que o agravante sequer logrou comprovar que os valores depositados na referida conta bancária eram destinados exclusivamente ao pagamento dos salários dos funcionários. 10. Ademais, importante ressaltar que a penhora realizada observou o disposto no art. 835, caput e inciso I, do CPC, que estabelece a preferência do dinheiro, em espécie ou em depósito ou em aplicação em instituição financeira, na penhora para satisfação do crédito executado, não havendo qualquer impedimento para que a penhora recaia sobre os ativos financeiros existentes em nome da pessoa jurídica. 11. Ainda, vale acrescentar que a conta bloqueada não é a única de titularidade do agravante (ID 59428882 - Pág. 2) e não há evidências de que o bloqueio realizado comprometa o regular funcionamento da atividade empresarial ou mesmo a manutenção da pessoa jurídica. 12. Assim, considerando que o agravante não logrou demonstrar as alegações contidas nas razões do agravo de instrumento, a penhora realizada deve ser mantida, na forma determinada pela decisão agravada. 13. Nesse sentido: Acórdão 1811799, 07335749820238070000, Relator(a): EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no DJE: 19/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acórdão 1632315, 07013492520228079000, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no DJE: 8/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 14. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Súmula 41 da TUJ dos Juizados Especiais do Distrito Federal). Ressalvo, contudo, que o entendimento pessoal deste juiz (relator) é pelo cabimento da condenação em honorários advocatícios. O CPC estabelece a possibilidade de recebimento de honorários advocatícios em recursos interpostos (art. 85, § 1º, CPC), o que inclui o agravo. Este entendimento se baseia na premissa de que, ao trabalharem na elaboração e no processamento de recursos, os advogados desempenham um serviço profissional que justifica a remuneração, que possui, frise-se, natureza alimentar. A ausência de previsão para honorários advocatícios em casos de agravo nos Juizados Especiais, conforme estabelecido originalmente pela Lei nº 9.099/95, está intrinsecamente relacionada ao fato de que, naquela época, o recurso de agravo não era uma modalidade recursal prevista no sistema dos Juizados Especiais. Contudo, com a introdução do CPC de 2015, houve uma revisão das normas processuais, inclusive aquelas aplicáveis aos Juizados Especiais, ampliando-se as disposições sobre honorários advocatícios e reconhecendo a importância do trabalho advocatício em todas as fases do processo, incluindo os recursos. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0720565-42.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BR GONÇALVES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Adv(s): DF50438 - DANIEL FRANCA RIBEIRO. R: LUCIQUEIA RAMOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAMON PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença (ID 60868347) proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial "para CONDENAR as partes requeridas solidariamente para pagarem à requerente a quantia de R\$ 8.727,70 (oito mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta centavos), monetariamente corrigida a partir do vencimento e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação". 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 60868349). Custas e preparo recolhidos. 3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que houve a contratação de advogado para a propositura da presente demanda e que o contrato celebrado entre as partes prevê o ressarcimento desse custo de contratação. Aduz que a atuação do advogado, embora não obrigatória em ações cujo valor não ultrapasse vinte salários-mínimos, enseja custo que deve ser ressarcido. Alega que a pretensão de ressarcimento encontra respaldo nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil. Pede a reforma da sentença, com a condenação do recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios previstos no contrato. 4. Sem contrarrazões. 5. As razões do recorrente não merecem prosperar. 6. A uma, porque, contrariamente ao que sustenta o recorrente, não há previsão contratual prevendo o ressarcimento dos custos com a contratação de advogado. A cláusula 9 do contrato entabulado entre as partes (ID 60868082), em seus diversos incisos, não traz nenhuma previsão nesse sentido. Por outro lado, a cláusula 17 do contrato, na realidade, diz respeito aos honorários de sucumbência, na medida em que prevê que os honorários são estipulados "em 20% (vinte por cento) do valor da condenação judicial". Ademais, vale lembrar ser nula de pleno direito a cláusula contratual que estabelece previamente o percentual de honorários sucumbenciais a ser custeado pela parte contrária, uma vez que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário distribuir os ônus da sucumbência no âmbito de processos judiciais, de acordo com os critérios previstos no art. 85, §2º, da legislação processual. Nesse sentido: Acórdão 1398239, 07029884620218070001, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2022, publicado no DJE: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 7. A duas, porque, ainda que se admitisse a cláusula 17 do contrato como cláusula de ressarcimento dos custos com a contratação de advogado, tal cláusula seria nula de pleno direito. Com efeito, a relação entabulada entre as partes é tipicamente de consumo, estando sujeita, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Nos termos do art. 51, XII, do CDC, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais que imponham ao consumidor o dever de ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido no negócio jurídico celebrado, estando aí inseridas as disposições de cobrança de honorários advocatícios decorrentes de cobrança judicial ou extrajudicial, uma vez que colocam o consumidor em clara posição de desvantagem perante o fornecedor. Nesse sentido: Acórdão 1166395, 07039764920178070020, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2019, publicado no DJE: 2/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. A três, porque o valor dos honorários advocatícios contratuais é de responsabilidade de quem contratou tais serviços, quanto mais no caso dos Juizados Especiais, visto que a Lei nº 9.099/95 outorgou à parte capacidade postulatória, motivo pelo qual se mostra ilegítima a pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado que atuou na causa dos Juizados Especiais. Nesse sentido: Acórdão 1647778, 07030197520228070019, Relator(a): EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 9. A quatro, porque, consoante entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.449.412/SP). 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Sem condenação em honorários

advocáticos, tendo em vista a ausência de contrarrazões. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0713840-79.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JADY DEANY RAMOS FARIAS. Adv(s): DF66058 - ANNY YHASMIM VIEIRA DE ALMEIDA. R: GALPAO 17 ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DESESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. FURTO EM EVENTO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA. 1. Não houve cerceamento de defesa, considerando que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento da ação e, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.099/1995, o juiz ?dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas?. 1.1. Na hipótese, incontrolado nos autos que a autora participou de evento no estabelecimento da requerida e que havia garantias particulares, assim como policiais militares, no evento; o juiz, ainda, considerou que a autora informou, em réplica, ?que a segurança fornecida, quando informada a respeito do furto, não agiu da forma esperada pela parte autora?. 1.2. A oitiva da testemunha arrolada pela autora, assim, se revela inútil, pois o juiz já julgou com fundamento nos fatos narrados, de modo que possível o indeferimento da prova (art. 370 do CPC). 1.3. Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita. 2. A relação jurídica guarda natureza consumerista, o que atrai a aplicação do CDC, haja vista o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços (art. 2.º e 3.º da Lei nº 8.078/90). 2.1. Não obstante se aplicar a teoria da qualidade do serviço à hipótese, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo dispensável a análise do elemento volitivo, é necessário que estejam presentes os demais elementos configuradores da responsabilidade civil, além de ausentes as hipóteses de exclusão da responsabilidade civil do fornecedor de serviço previstas no art. 14, §3º, do CDC. 3. Ausente a responsabilidade da requerida, por ter havido culpa exclusiva de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC). 3.1. Em locais em que há aglomeração de pessoas (metrô, ônibus, casas noturnas, shows), quando não confiados os bens diretamente à guarda do fornecedor (com a utilização de serviço de chapelaria, por exemplo), compete ao próprio consumidor ter especial atenção aos seus pertences. Neste sentido: Acórdãos 1818726 , 1799363 e 1748513. 3.2. Dessa forma, a requerida não responde pelo furto de celular que estava na bolsa da vítima. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Parte recorrente vencida condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor corrigido da causa. Na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, a ementa serve de acórdão.

N. 0722585-12.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF45576 - JESSICA MACEDO KLEIN, DF58735 - PEDRO PAULO LEITE SOUZA DE BRITO. R: ORISMAR DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF69092 - RAONI MORAIS LOPES ASTOLFI DOS REIS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESSÃO DE USO DE JAZIGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. SEPULTAMENTO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS DE MANUTENÇÃO. COAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ATOS JURÍDICOS ANULADOS. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO (R\$ 2.000,00). 1. Trata-se de contrato particular de cessão de uso de jazigo e de prestação de serviço de manutenção e conservação de jazigo, que abrange limpeza, jardinagem, paisagismo e segurança. Embora ambos os serviços contratados constem de um único instrumento contratual, as cláusulas são claras e de fácil compreensão, sendo que o serviço de manutenção foi oferecido facultativamente, de forma que não ficou configurada a violação ao direito de informação, tampouco caracterizada a venda casada. 2. A cobrança da dívida relativa ao contrato de manutenção do jazigo foi efetuada pelo recorrente de forma a coagir o recorrido a aceitar a proposta quando ele necessitava do jazigo para sepultar sua genitora. Dessa forma, o acordo para quitação da dívida e o termo de fidelização foram realizados sob coação, vício de consentimento previsto no artigo 151 do Código Civil, pois em momento de extrema fragilidade o recorrente exigiu valores do recorrido que deveriam ser cobrados pelas vias ordinárias, exercendo pressão injusta sobre o recorrido, forçando-o, contra à sua vontade, a praticar os atos jurídicos. 3. Sendo a negociação para quitação do débito e o termo de fidelização frutos de coação, impõe-se a anulação dos atos jurídicos com o retorno das partes ao estado anterior, consoante art. 182 do Código Civil. 4. O fato ocorrido é capaz de vulnerar os atributos da personalidade do recorrido, gerando abalo psíquico e sofrimento que ultrapassam os meros aborrecimentos cotidianos, sobretudo porque a exigência de pagamento de valores em momento de luto, sob pena de não sepultamento do ente querido, causou ao recorrido ainda mais dor e angústia em um momento de fragilidade emocional. 5. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Custas processuais recolhidas. Sem honorários advocatícios, diante da não apresentação de contrarrazões recursais.

N. 0702680-90.2024.8.07.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MAXSUEL MACEDO DA SILVA. Adv(s): DF74560 - ALLAN FRANKLIN PACHECO SILVA, DF69695 - DJESSICA LEE DA SILVA GOMES. R: JOAO RODRIGUES DE JESUS. Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. VÍCIO OCULTO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. ART. 206, § 3º, INCISO V, DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA AFASTADA (ART. 445 DO CC). SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Inaplicável ao caso o artigo 445 do Código Civil, uma vez que o autor não formulou pretensão própria de ação redibitória ou estimatória, mas sim de indenização por dano material advindo do vício oculto apresentado no veículo adquirido, bem assim de reparação por dano moral porventura existente. Nesse viés, tendo em vista que a pretensão é de reparação civil, o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de três anos, conforme disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Sentença anulada. 2. O contexto probatório evidenciou que veículo adquirido do réu apresentou defeito ? quebra da correia dentada ? dois meses após a compra, avariando o motor. O rompimento da correia dentada caracteriza vício oculto, sobretudo porque se trata de problema de difícil constatação, além de ser item de troca obrigatória de acordo com o manual do proprietário, de modo que incumbia ao antigo proprietário promover sua troca no prazo indicado pelo fabricante. 3. É certo que em se tratando de veículo usado, é necessária cautela do comprador no sentido de vistoriar o veículo antes da compra. Contudo, a ausência de tal conduta não impõe ao comprador a responsabilidade por eventuais vícios ocultos da coisa. 4. Comprovado que o defeito existia antes da compra e venda, impõe-se a responsabilização do vendedor pela reparação dos danos. 5. Embora a compra de veículo defeituoso acarrete transtornos e aborrecimentos, o fato, por si só, não é capaz de ferir os atributos da personalidade da pessoa humana a ponto de ensejar a compensação por danos morais. 6. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para anular a sentença e julgar procedente em parte o pedido para condenar o recorrido ao pagamento da quantia de R\$ 9.960,91 (nove mil novecentos e sessenta reais e noventa e um centavos), corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros legais a partir da citação. Sem custas e sem honorários, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

N. 0705370-80.2024.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MDF MOVEIS LTDA. Adv(s): GO39616 - THALITA FRESNEDA GOMES. R: FABIO DOS SANTOS TOLENTINO. Adv(s): DF14675 - MARIANA ARAUJO BECKER, DF62078 - POLIANA DE SOUZA BRITO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. MONTAGEM DE MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DO VALOR. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR PROPORCIONAL (R\$2.000,00). 1. A relação jurídica apresentada nos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. 1.1. A responsabilização civil nas relações de consumo assenta-se na teoria da qualidade do serviço ou do produto, notadamente em relação à segurança legitimamente esperada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo dispensável a análise do elemento volitivo, mas necessário estejam presentes os demais elementos configuradores da responsabilidade civil, além ausentes as hipóteses de exclusão da responsabilidade civil do fornecedor de serviço previstas no art. 14, §3º, do CDC. 2. Na hipótese, incontrolado que o autor comprou móvel e contratou a requerida para sua montagem, e o móvel despencou. O autor alega que houve falha na prestação de serviços pela ré. A ré alega que não houve defeito no serviço prestado, mas culpa exclusiva do consumidor. 2.1. A compra do móvel e a contratação e prestação do serviço de montagem são

incontroversos e o autor demonstrou que o móvel desabou, quebrando sua televisão, em razão de falha na montagem. 2.2. A requerida, por sua vez, não trouxe qualquer prova que demonstrasse a inexistência do defeito ou que o móvel caiu, um dia após ser montado, por mau uso do consumidor. 3. Demonstrada a ocorrência do serviço e do dano, de modo que o autor se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, I do CPC, e a requerida não comprovou qualquer fato de exclusão da sua responsabilidade, nos termos do art. 14, §3º, do CDC. Configurada, assim, a responsabilidade da requerida. 4. No caso de vício do produto ou do serviço, não sendo o vício sanado em trinta dias, o consumidor pode exigir a restituição imediata da quantia paga, nos termos do art. 18, §1º, I, do CDC. 5. Os danos causados à televisão não foram impugnados, assim como não foram os orçamentos juntados pelo autor, de modo que correta a condenação do réu pelos danos materiais fixados na sentença. 6. Não obstante o mero inadimplemento contratual não enseje o arbitramento de indenização a título de danos morais, o efetivo risco ocasionado pela queda do móvel em cima de carrinho de brinquedo do filho do autor, em razão da falha na montagem, além do tempo em que o consumidor tentou resolver a questão junto a loja, indo a ela pessoalmente, contatando o fabricante, são aptos a configurar danos morais. 6.1. O valor fixado na sentença - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - observa os critérios doutrinários e jurisprudenciais, tais como o efeito pedagógico e inibitório para o ofensor e a vedação ao enriquecimento sem causa do ofendido e estão em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condenada a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

N. 0722330-27.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEITADA. PRINCÍPIO DA ?ACTIO NATA?. FEIÇÃO SUBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na forma do princípio da ?actio nata? em sua feição subjetiva, o prazo prescricional tem início com a inequívoca ciência da violação ao direito, pois é a partir daí que nasce a pretensão passível de ser deduzida em juízo. Precedente Acórdão nº 1877309. 2. Não há violação ao disposto no art. 489, § 1º, incisos V e VI, do CPC, quando o magistrado utiliza da técnica do ?distinguishing? para demonstrar a inexistência de similitude fática entre o precedente vinculante suscitado pela parte e o caso sob análise. 3. Impossibilidade de aplicação do Tema 516 do STJ, pois no processo de aposentadoria a parte autora tinha ciência apenas do reconhecimento administrativo sobre o número de meses de licença-prêmio a serem convertidos em pecúnia, enquanto apenas no momento do pagamento é que teve conhecimento acerca do montante inferior ao devido. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida em todos os seus termos. Sem custas processuais, ante a isenção legal; recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009). 5. A ementa servirá como acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

N. 0708230-33.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JEFFERSON NININBERG SANTOS DE LIMA. A: JHENIFER DO NASCIMENTO ARAUJO LIMA. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: JEFFERSON NININBERG SANTOS DE LIMA. R: JHENIFER DO NASCIMENTO ARAUJO LIMA. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TEMA N.º 996 DO STJ. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. ILEGALIDADE. JUROS DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.786/2018. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 43-A E SEUS PARÁGRAFOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS § 1º E 2º DO ART. 43-A. 1. A legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda (art. 17 do CPC); de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação devem ser analisadas a partir do exame em abstrato das alegações apresentadas pela parte autora, à luz da teoria da asserção (REsp 1.834.003-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019); a análise sobre a inexistência de responsabilidade pelos danos alegados pelo consumidor é questão relativa ao mérito da causa, razão pela qual não se sustenta a preliminar suscitada; preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Inexiste a alegada imprescindibilidade do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, pois se trata de demanda de consumidor contra a construtora, fundamentada na alegação de que sofreu prejuízos em razão do atraso na entrega da obra; preliminares de intervenção de terceiro e incompetência da Justiça Estadual rejeitadas. 3. A relação jurídica apresentada nos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. 4. Majoritariamente se entende que o Termo de Reserva é parte integrante do contrato de compra e venda, destacando-se, ainda, que a proposta obriga o proponente, nos termos do art. 427 do Código Civil. Neste sentido, acórdão 1885930. 4.1. É certo que o prazo estabelecido no contrato de promessa de compra e venda não deve substituir o prazo estimado no termo de reserva, porquanto no primeiro a informação não está prestada de forma clara e inteligível, conforme preconiza o STJ, na tese fixada no Tema 996. Logo, deve prevalecer o prazo previsto no Termo de Reserva, aceita a tolerância de 180 dias corridos; após transcorrido o prazo de 180 dias não é mais lícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro equivalente. 5. A escassez de mão de obra constitui risco do negócio empreendido pela requerida e os efeitos da pandemia, na data da celebração do termo de reserva de unidade, eram previsíveis, uma vez que a Covid-19 foi classificada como pandemia no início de 2020. 5.1. A escassez de mão de obra é fortuito interno, de modo a não afastar sua responsabilidade da requerida. 6. Os danos materiais foram devidamente comprovados. 6.1. O tema 996 do STJ se aplica às hipóteses de fixação de aluguéis como parâmetro para a indenização por lucros cessantes, hipótese diversa da em análise, em que a indenização foi fixada pelos danos emergentes efetivamente suportados e comprovados pelos autores. 6.2. Os juros fixados na sentença não violam a regra prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/1933 ? Lei da Usura, pois não foram fixados juros sobre juros, mas sim sobre o ressarcimento de valores indevidamente cobrados dos consumidores. 7. Possível a aplicação da cláusula penal à requerida, nos termos do Tema Repetitivo 971. No entanto, por ter sido o contrato celebrado em data posterior à vigência da Lei nº 13.786/2018, não é possível a cumulação das multas dispostas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 43-A por expressa vedação legal. 8. Recurso da ré CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Recurso dos autores CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença parcialmente reformada para que os lucros cessantes sejam fixados em 1% (um por cento) por mês de atraso (R\$ 1.274,53 ? mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente conforme INPC a partir do vencimento do mês e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento do mês, tendo com termo inicial no dia 1º de julho de 2022 e termo final a data da averbação do habite-se na matrícula do imóvel, pro rata die, mantendo-se a sentença nos demais termos. Ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/1995); sem condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, já que não foram sucumbentes integrais no seu recurso (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

N. 0731990-11.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EDMILSON FERREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AÇÃO ANULATÓRIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DO ART. 165-A DO CTB. RECUSA TESTE. INFRAÇÃO AUTÔNOMA. NOTIFICAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face de sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal (ID 59296184), que julgou liminarmente improcedente o pedido inicial concernente na declaração de nulidade de ato administrativo que aplicou ao recorrente as penalidades previstas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 59296186). Tendo em vista os documentos apresentados pela recorrente, defiro

o requerimento de gratuidade judiciária. 3. Em suas razões recursais, a parte autora alega que, não obstante as alegações do Recorrido, não há qualquer elemento probatório que demonstre que o Recorrente foi notificado da penalidade a ele imposta em razão da infração de trânsito em questão. Afirma que o aparelho passivo usado pelos agentes não contém nenhuma instrução do objetivo deste, pois, como passa no ambiente, pode detectar vários odores, até mesmo em produtos pessoais, que têm teor alcoólico, como, por exemplo, perfumes, desodorantes, pasta de dentes, cremes de pele, etc. Argumenta que não há nenhuma garantia ou precisão de detectar ou confirmar que o condutor ingeriu bebida alcoólica. Aduz que não há nenhum tipo de informação sobre o aparelho, ou seja, o modelo, a especificação e se é aprovado pelo INMETRO. Requer o recebimento e conhecimento do recurso em seu duplo efeito. No mérito, pede a reforma da sentença. 4. Em contrarrazões (ID 59296191), a parte ré requer o não provimento do recurso. 5. Em relação à falta de notificação da autuação/aplicação de multa para a defesa, é defeso à parte inovar em sede recursal, trazendo matérias que não foram arguidas e apreciadas no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Ocorre que apenas neste grau recursal a parte autora veio a alegar a mencionada irregularidade na autuação. Assim, não conheço do recurso nesse ponto. 6. Indefiro o pedido para que se atribua duplo efeito ao recurso (devolutivo e suspensivo), pois não restou demonstrado o dano irreparável para a parte (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09). Assim, recurso recebido somente em seu efeito devolutivo. 7. Trata-se, na origem, de ação anulatória de ato administrativo, proposta pelo recorrente em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Pretende o recorrente a anulação do auto de infração de trânsito S003553523 (ID 59296181) que lhe aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 2.934,70 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos), bem como a perda de 07 (sete) pontos em sua carteira de habilitação por recusa ao bafômetro. 8. No caso dos autos, narra o recorrente, em sua petição inicial (ID 59296177), que, conforme o auto de infração de trânsito, foi abordado em uma fiscalização de trânsito no dia 12/01/2024, tendo sido autuado por infringir o artigo 165-A do CTB. Afirma que caberia ao Agente descrever os outros elementos capazes de aferir a influência do álcool, o que em momento algum restou evidenciado. Aponta que "configura sanção abusiva a aplicação de penalidade tão gravosa à simples recusa do teste do etilômetro, cabendo a não aplicação de suspensão do direito de dirigir ora pleiteada". 9. Nos termos do artigo 165-A e §3º do artigo 277, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro ao condutor que se recusa a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. Desse modo, a simples recusa do condutor infrator ao teste ou em se submeter ao exame para detecção de álcool o sujeitará ao pagamento de multa e suspensão do direito de dirigir, conforme estabelecido no artigo 165-A do CTB. 10. Nos termos da Súmula 16 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação" (Acórdão 1213765, 20190020029770UNJ, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, data de julgamento: 12/9/2019, publicado no DJE: 13/11/2019. Pág.: 539). 11. Ademais, o STF, na apreciação do Tema 1.079 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recusa à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016)". Plenário, 19.5.2022. 12. Sendo assim, havendo a recusa do condutor em se submeter a testes, exames, perícias ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, é desnecessária a aferição da validade e eficiência do aparelho passivo para detecção de álcool ou elaboração de auto de constatação. Precedentes: (Acórdão 1748590, 07057545620238070016, Relator: GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no DJE: 8/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1720457, 07028255020238070016, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1704570, 07527816920228070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2023, publicado no DJE: 31/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 13. Desse modo, da análise de tudo que consta dos autos, verifica-se que o improvido do recurso e a confirmação da sentença, na forma como foi proferida, é medida que se impõe. 14. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0701040-77.2017.8.07.9000 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: ANTONIO CLEDIO DA SILVA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. TARIFAS TUST E TUSD. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA. TEMA 986 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que, nos autos da Ação Declaratória c/ Repetição de Indébito c/c Tutela Antecipada de Urgência, Processo nº 0730919-18.2017.8.07.0016, indeferiu a tutela de urgência. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 2386385). Custas dispensadas. 3. Nas suas razões recursais, o agravante afirma que o pedido está baseado em decisões recentes do STJ que declararam indevida a cobrança de TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS. Diz que se decidiu dessa forma, pois o fato gerador do imposto somente ocorre mediante o efetivo consumo da energia elétrica, momento este estabelecido na sua fonte de geração e não na distribuição e transmissão. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.399 ? MG, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, julgamento 19/06/2013).? Argumenta que o ICMS incide sobre a energia elétrica, não sobre tarifas relativas à estrutura física correlacionada, de modo que não se pode, por simulação, realizar equiparação, sob pena de tratar igualmente a energia elétrica e a tarifa de distribuição ou outras despesas semelhantes. Defende que fazer incidir o imposto de circulação de mercadorias ICMS sobre as tarifas que remuneram a transmissão e a distribuição da energia elétrica, é exigir tributo sobre fato gerador não previsto pela legislação vigente (notadamente Constituição Federal e Lei Complementar nº 87/96), o que viola frontalmente o princípio constitucional da reserva legal previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. Destaca que a própria Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL comunga deste entendimento, esboçado em sua Resolução nº 414/2010, esclarecendo, para fins de responsabilidade, o momento em que ocorre a transferência da mercadoria (energia elétrica) para o consumidor. Conclui que as tarifas "TUST" e "TUSD" não fazem parte da base de cálculo do ICMS, pois o fato gerador desse imposto é a saída da mercadoria, ou seja, momento do efetivo consumo da energia elétrica, excluindo-se quaisquer encargos relativos às fases de transmissão e distribuição de energia. Ao final requer a) a concessão da antecipação da tutela recursal, reformando a decisão ora hostilizada para determinar ao Réu que se abstenha de incluir na base de cálculo do ICMS os valores devidos a título de Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD) e demais Encargos Setoriais que não representam efetivo consumo de energia elétrica; b) que seja expedido ofício para CEB ? COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA, concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica, determinando que no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas), após a intimação da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, proceda a imediata exclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD) e demais encargos setoriais da base de cálculo do ICMS cobrado na fatura de energia elétrica, sob pena de imposição de multa diária. 4. Em contrarrazões (ID 2643945), o ente distrital sustenta a ausência dos requisitos que autorizam a tutela de urgência, considerando a inexistência de risco ao resultado útil do processo e a falta de plausibilidade do direito. Afirma que a Primeira Seção do STJ, ao examinar o tema, afetou o EREsp. 1.163.020/RS à sistemática dos recursos repetitivos e suspendeu a tramitação de todos os processos em âmbito nacional, inclusive nos Juizados Especiais, demonstrando que a questão de direito é controvertida, o que, de antemão, afasta a verossimilhança do direito sustentado pelo agravado. Destaca que a Súmula 166 do STJ não se aplica ao caso em análise, porquanto a discussão que culminou na elaboração de seu enunciado versava sobre a hipótese de incidência de ICMS no transporte de mercadoria entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, tema diverso do enfrentado nestes autos. Argumenta que a Súmula 391, corrobora o

entendimento de que outros componentes tarifários integram a base de cálculo do ICMS e não apenas a tarifa de energia elétrica. Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão agravada. 5. O pedido liminar foi indeferido (ID 2411885). 6. Contra essa decisão foi interposto agravo interno (ID 2636544), no qual o agravante aponta que a probabilidade do direito se encontra na jurisprudência consolidada do e. STJ no sentido que o ICMS somente incidirá sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida. 7. Contrarrazões ao agravo interno no ID. 2972408, no qual o agravado defende a inexistência dos requisitos da tutela provisória. 8. Intimado a se manifestar acerca do julgamento do tema 986, do STJ, o agravante requereu que o feito continue suspenso até que ocorra o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.163.020, oportunidade em que verificar-se ocorreu alteração dos efeitos modulatórios ali fixados. 9. Indefere-se o pedido de suspensão do processo, haja vista que em consulta aos autos do REsp nº 1.163.020, após o não conhecimento dos Embargos de Divergência e com desfaturação do julgamento no rito do art. 1.036 do CPC, houve trânsito em julgado em 24/06/2024. Além do mais, diante da publicação do acórdão e da fixação da tese jurídica do Tema 986, do STJ, não subsiste decisão dos Tribunais Superiores de efeito suspensivo, restando incabível a suspensão do presente processo. 10. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento já se encontra apto para julgamento e em homenagem ao princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, haja vista que as partes tem o direito de obterem em prazo razoável a solução integral do mérito, julgo prejudicado o agravo interno. 11. A questão controvertida se restringe a verificar a presença, ou não, dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, deferida na origem, com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário do ICMS relativo a TUSD, TUST e encargos setoriais. 12. A concessão de tutela de urgência pressupõe, necessariamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 13. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso paradigma representativo do Tema 986 (REsp 1692023/MT), fixou a seguinte tese: 'A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS?'. 14. Importa destacar que, ao modular os efeitos da tese fixada, o Min. Herman Benjamin lavrou o acórdão consignando o seguinte: 'Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS - que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma - a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp 1.163.020/RS -, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo?'. 15. Tem-se, portanto, que a pretensão do agravante não merece amparo, na medida em que a Corte Superior reconheceu a legalidade da inclusão das tarifas na base de cálculo do ICMS. Além disso, há de se observar que a pretensão do recorrente não está amparada pela modulação de efeitos proposta pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a ação ordinária foi ajuizada após o marco temporal estabelecido para modulação dos efeitos (27/03/2017). 16. Nesse contexto, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, haja vista a ausência de probabilidade do direito do agravante. 17. Ainda, não há urgência ou risco de perigo de dano grave, mormente porque o recorrente pode utilizar da ação de repetição de indébito, se o caso. 18. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sem condenação em honorários advocatícios em face da recente decisão da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais que decidiu pela não incidência de tal verba no caso de agravo de instrumento. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0712870-10.2023.8.07.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALDENICE COSTA DOS SANTOS. Adv(s.): DF71631 - WALISSON DOS REIS PEREIRA DA SILVA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte ré em face da sentença prolatada pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF (ID 60473203) que, nos autos da Ação Anulatória c/c Tutela De Urgência, julgou procedente em parte o pedido para: a) declarar a inexigibilidade do IPVA e dos débitos de licenciamento e penalidades de trânsito vinculados ao veículo objeto dos autos, no período de 15.07.2015 até o momento em que o veículo for recuperado; b) determinar a remissão do débito de IPVA vinculado ao veículo no período de 15.07.2015 até o momento em que o veículo for recuperado; c) determinar que as autarquias de trânsito cancelem as multas de respectiva competência e se abstenham de lançar no prontuário da autora a pontuação das infrações de trânsito lavradas por outros órgãos de trânsito, cometidas a partir de 15.07.2015; d) condenar o DISTRITO FEDERAL ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida a contar da data da sentença. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 60473205). Sem preparo, em razão da isenção legal. 3. Em suas razões recursais, a parte recorrente expõe que é cediço que para a configuração do dano moral, mister faz-se o espeznimento de direito da personalidade, nestes compreendidos a vida, a integridade física, a liberdade, a privacidade, a honra, o nome, a identidade, a boa fama e a imagem. Afirma que, no caso vertente, nenhum dos referidos direitos restaram vulnerados, pois não se atingiu sua honra ou boa fama através de palavras ou qualquer outro meio, não se ofendeu sua integridade física ou se colocou o Autor em risco de vida, de forma que não há que se falar em indenização por dano moral. Ao final, requer que seja conhecido e provido o recurso para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral ou, acaso mantida a condenação, para limitar esta ao valor de R\$ 500,00. 4. Em contrarrazões (ID 60473208), a parte recorrida alega que demonstrou que sofreu inúmeros danos ou aflições morais, de fato, vivenciadas, pois além de perder seu veículo, ainda se viu recebendo inúmeras cobranças de infrações que não cometeu, além de impostos que não deveria pagar, por lei. Requer o não provimento do recurso nominado e a consequente majoração do valor fixado a título de danos morais para a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 5. Pedido em contrarrazões. Não se conhece do pedido de majoração da reparação por danos morais fixadas deduzido em contrarrazões, pois não se trata de momento oportuno para se pleitear a reforma da sentença. Nesse sentido: (...) Não conhecidos os pedidos formulados por ocasião das contrarrazões, posto não ser o momento oportuno para se pleitear a reforma da sentença. (...) (Acórdão 1642281, 07145536420228070003, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 21/11/2022, publicado no PJe: 28/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Ressalta-se, inicialmente, a ausência de irresignação recursal quanto à legalidade das cobranças de multas e impostos sobre o veículo, limitando-se a parte recorrente a argumentar que os direitos da personalidade do autor não teriam sido violados. 7. O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras vezes, manifestou-se no sentido de que o dano resultante de inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito é in re ipsa. Assim, o simples fato da inserção do nome em cadastro de inadimplentes gera dano, sendo desnecessária a comprovação do abalo moral sofrido. 8. Na hipótese, o autor comprovou a ocorrência de inscrição indevida em seu nome ? dívida ativa (IDs 60473169 a 60473175), razão pela qual restam caracterizados os danos morais. 9. Analisando os precedentes desta turma acerca de situações semelhantes e as circunstâncias do presente caso, conclui-se que o valor fixado a título de danos morais deve ser mantido, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condono a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0701985-33.2024.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NAAMA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s.): DF63941 - ALOISIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s.): RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRICÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA DO CORRETOR DURANTE AS TRATATIVAS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TEMA REPETITIVO 938 DO STJ. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. LUCROS CESSANTES. ATRASO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga (ID 59858863) que julgou improcedentes os pedidos iniciais de indenização por danos materiais e morais. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 59858866). 3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta ser nítida a culpa da recorrida, ao tratar com desídia a compra da unidade residencial pela recorrente, resultando em um atraso de 11 meses. Aduz que, por culpa do corretor, que falhou na prestação dos serviços, não pode comprar a unidade desejada (apartamento 108), em razão da alteração no preço em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), sendo obrigada a comprar outra unidade (apartamento 202). Alega que, no momento da celebração da escritura definitiva, foi surpreendida com a cobrança da comissão de corretagem. Afirma que a comissão de corretagem é de responsabilidade do incorporador/vendedor, e não do comprador. Defende a aplicação do CDC, com a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos morais causados. Pede a concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais. 4. Em contrarrazões, a recorrida impugna o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, refuta as alegações da recorrente e pugna pelo desprovimento do recurso. 5. Pedido de gratuidade de justiça. Fica prejudicada a análise do pedido de gratuidade de justiça, bem como da impugnação ao pedido, em razão do recolhimento do preparo (ID 60450510). 6. A relação entabulada entre as partes é nitidamente de consumo, porquanto presentes as figuras do consumidor e do fornecedor de serviços, estando, portanto, sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). 7. Dentre os direitos básicos do consumidor, o CDC prevê o direito à informação adequada e clara sobre o produto, suas características e seu preço (art. 6º, III, do CDC). 8. No caso, analisando as provas trazidas aos autos, entendo que, de fato, houve uma falha no dever de informação por parte do corretor (sr. Sergio) que intermediou a compra e venda do imóvel. No entanto, em meu sentir, esta falha não justifica a procedência dos pedidos iniciais, pois, conforme estabelece o princípio da congruência ou adstrição (artigos 141 e 492 do CPC), o juiz deve decidir o mérito respeitando os limites do pedido. Passo a explicar. 9. As transcrições das conversas, por meio do aplicativo WhatsApp, entre o corretor e a autora (ID 59858242) e entre o corretor e o sr. Antonio Rocha, convivente da autora (ID 59858243), de fato, comprovam que a autora e seu convivente pretendiam adquirir, inicialmente, o apartamento 108. Entretanto, durante as tratativas, o corretor deixou de informar ao sr. Antonio Rocha sobre a necessidade de pagamento de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a título de comissão de corretagem, o que acabou por fazer com que a autora e seu convivente não conseguissem concluir o negócio em relação ao apartamento 108, em razão da alteração do preço. Algumas frases ditas pelo corretor confirmam essa falha: "ficou faltando mais uma parcela de 16.666,58", "foi um erro meu", "não informei ontem porque vi agora na planilha geral", "em nossa última conversa apresentei o erro ocorrido na informação que lhe passei sobre o valores exatos da construtora", "certo Antonio, mais uma vez peço lhe desculpas por esta falha de informação e por não poder atendê-lo na compra do seu imóvel". 10. Ocorre que, uma vez inviabilizada a compra do apartamento 108, a autora e seu convivente logo estavam em negociação do apartamento 202, tanto que, no dia 09/05/2023, a autora chega a perguntar ao corretor se, no dia do pagamento, "vai um pagamento só para João Fortes ou o pagamento da comissão é separado". Ademais, vale notar que o contrato posteriormente firmado entre as partes, referente à aquisição do apartamento 202, tinha a previsão expressa da cláusula que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão (cláusula 5 - comissão de corretagem - ID 59858254), fazendo incidir, no caso, a tese firmada no julgamento do tema repetitivo 938 do STJ: "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem". 11. Assim, considerando que a comissão de corretagem paga pela autora se refere ao apartamento efetivamente adquirido (apartamento 202) e que o contrato entabulado entre as partes trouxe previsão expressa da cláusula que transfere ao comprador a obrigação de pagar a comissão, incabível o pleito de restituição da quantia paga a título de comissão de corretagem. 12. Da mesma forma, entendo que não procedem os pedidos iniciais de lucros cessantes e compensação por danos morais. Com efeito, a autora não logrou comprovar, minimamente sequer, o suposto atraso de 11 (onze) meses. Quanto ao alegado dano moral, entendo que a situação vivenciada pela autora caracterizou mero aborrecimento do cotidiano, tanto que, uma vez inviabilizada a compra do apartamento 108, a autora e seu convivente logo estavam em negociação do apartamento 202. Ademais, vale notar que, no início das tratativas, a autora e seu convivente apenas buscavam um apartamento nesse empreendimento imobiliário, não havendo, até então, sequer a notícia do apartamento 108, que somente foi trazido pelo corretor, no dia 13/02/2024, em razão de uma desistência. 13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0723825-72.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DENISE DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal em face da sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o Distrito Federal a pagar à autora a quantia de R\$ 3.886,12 (três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 60855186). Isento de preparo. 3. Em suas razões recursais, o recorrente sustenta a ocorrência da prescrição. Defende a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional ou de renúncia à prescrição (Tema 1109 STJ). Pede a reforma da sentença, com o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão autoral. 4. Em contrarrazões, a recorrida suscita preliminar de inovação recursal quanto à alegação de inexistência de renúncia à prescrição. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso. 5. Preliminar de inovação recursal. Contrariamente ao que sustenta a recorrida, a alegação de inexistência de renúncia à prescrição (Tema 1109 STJ) foi trazida pelo Distrito Federal em sede de contestação, não havendo falar em inovação recursal. Preliminar rejeitada. 6. Como é cediço, a pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originar a dívida (art. 1º do Decreto 20.910/32). 7. No caso, não se constata a ocorrência da prescrição. Com efeito, a pretensão da autora, ora recorrida, diz respeito a créditos relativos aos períodos de agosto/2014, outubro/2015, novembro/2018 e dezembro/2018, conforme Declaração de Despesas de Exercícios Anteriores emitida pela própria Administração Pública em 17/11/2022 (ID 60855168), de modo que o prazo prescricional referente aos aludidos créditos se encerrou em agosto/2019, outubro/2020, novembro/2023 e dezembro/2023, respectivamente. Ora, considerando que os pedidos administrativos formulados pela autora ocorreram em 2017 (Pedido 005/2017, para os créditos de agosto/2014 e outubro/2015) e em 2022 (Pedido 186/2022, para os créditos de novembro/2018 e dezembro/2018), ou seja, quando ainda em curso os prazos prescricionais, não há falar em ocorrência da prescrição. 8. Por outro lado, vale lembrar o teor do art. 4º do Decreto 20.910/32: "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la?". O reconhecimento da dívida e a consequente demora apenas para o seu pagamento demonstra a inexistência de ato incompatível com o interesse em saldar a dívida, de modo que o prazo prescricional permanece suspenso. No caso, a Declaração de Despesas de Exercícios Anteriores emitida pela Gerência de Pessoas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (ID 60855168) corrobora a suspensão do prazo prescricional, na medida em que indica que os créditos "serão pagos de acordo com o estabelecido nos artigos 86, 88 e 88-A do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, na Portaria nº 447 de 27 de setembro de 2018, da então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplag), e no Decreto nº 41.652, de 28 de dezembro de 2020". 9. Ainda, convém ressaltar que, por ocasião do julgamento do Resp 1270439/PR, o STJ apreciava em sede de recursos repetitivos qual seria o prazo prescricional para postular a incorporação de quintos, sendo que, por ocasião da decisão que fixou a tese 529 de recursos repetitivos, o E. Relator, Ministro Castro Meira, destacou que: "5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando

já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002)? Portanto, em consonância com o entendimento já manifestado pelo STJ, não há que se falar em prescrição quando a própria administração pública reconhece o direito da parte autora ao recebimento de dívida líquida, não adimplida tão somente por conta da disponibilidade orçamentária, visto que não ocorreu ato incompatível com o interesse da parte ré em quitar o débito. Em consequência, não se verifica a ocorrência de prescrição. 10. Nesse sentido: Acórdão 1857917, 07232483120238070016, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/5/2024, publicado no DJE: 20/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acórdão 1857528, 07383829820238070016, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/5/2024, publicado no DJE: 15/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0701395-26.2024.8.07.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BARBARA DA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ FELIPE RAMOS GOMES IZIDORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLENI VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE ALUGUEL. PAGAMENTO EFETUADO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS ANTES DA CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. COBRANÇA DEVIDA. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. PAGAMENTO REALIZADO POSTERIORMENTE. MERO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ABUSO. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela primeira requerida em face da sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de condenação ao pagamento do aluguel do mês de fevereiro, em razão da perda superveniente do interesse de agir, julgou improcedentes os pedidos autorais remanescentes e improcedentes os pedidos contrapostos. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 60825681). Sem preparo, pois a recorrente formulou pedido de gratuidade de justiça. 3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, inicialmente, a ausência de análise das preliminares suscitadas em sede de contestação. Defende que o reconhecimento do pagamento realizado pela recorrente importa o julgamento com resolução do mérito. Alega que tem direito à repetição em dobro do valor cobrado indevidamente. Afirma que o dano moral restou caracterizado. Pede a concessão da gratuidade de justiça, bem como a reforma da sentença, nos termos expostos. 4. Sem contrarrazões (ID 60825684). 5. Pedido de gratuidade de justiça. As informações e os documentos trazidos aos autos (ID 60825659 e 60825660), aliada à declaração de hipossuficiência (ID 60825660), comprovam a hipossuficiência da recorrente. Defiro o benefício da gratuidade de justiça. 6. De fato, a sentença foi omissa quanto às preliminares suscitadas na contestação, de modo que passo a analisá-las. Não há falar em inépcia da inicial. Há pedido determinado e causa de pedir e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão (art. 330, §1º, do CPC). Por outro lado, estão presentes as condições da ação. A controvérsia não foi resolvida extrajudicialmente, revelando o interesse de agir, e o autor é o sublocador, ainda que o contrato indique o nome "Studio Jaqueline Santos", o que comprova sua legitimidade. 7. O pagamento do aluguel cobrado na presente demanda foi realizado pela recorrente (ID 60825584) após a propositura da ação (ID 60825562), mas antes da citação (ID 60825587). Nesse caso, contrariamente ao que sustenta a recorrente, trata-se, realmente, de perda superveniente do interesse de agir, de modo que se revela correta a extinção do processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de condenação ao pagamento do aluguel em questão. 8. A cobrança do aluguel realizada pelo autor foi devida, pois a recorrente se encontrava, de fato, inadimplente em relação ao referido aluguel até a data da propositura da presente ação. O simples fato de a recorrente ter efetuado o pagamento posteriormente não faz com que a cobrança se torne indevida. 9. Por outro lado, essa cobrança de aluguel representou mero exercício regular de direito e não houve qualquer abuso nesse exercício por parte do autor. Assim, não há que falar em dano moral. 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55, caput, segunda parte, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça ora deferida. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0712065-29.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA MARIA DA CRUZ. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA A RECEBER DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condená-lo a pagar a pagar a pagar a parte autora a quantia de R\$ 18.216,55 (dezoito mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica. Em suas razões, sustenta que o art. 1º do Decreto-Lei nº. 20.910/1932 fixa o prazo de cinco anos para cobrança de dívidas da Fazenda Pública, contados da data do ato ou fato que as originaram, de modo que o termo inicial da prescrição surgiu quando a parcela deixou de ser paga. Assim, entende que as parcelas objeto do presente processo não podem ser cobradas, diante do transcurso do prazo quinquenal. Pede o reconhecimento da prescrição, com a improcedência dos pedidos autorais. II. O recurso é próprio e tempestivo. O recorrente é dispensado de preparo. Foram apresentadas as contrarrazões (ID 61332885). III. Consta da inicial que a autora é professora da Secretária de Saúde do Distrito Federal e protocolou requerimento administrativo para apuração da existência de valores devidos retroativos. O documento de ID 61332872 demonstra que os débitos se referem aos exercícios findos de 2003, 2008, 2006, 2008, 2009, 2019 e 2020, todos com pedidos administrativos formulados tempestivamente e vinculados ao processo SEI nº 00060-00526295/2019- 44, totalizando o montante de R\$ 18.216,55. IV. De fato, preconiza o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, que "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la?". À míngua de contraprova por parte da Administração Pública, entende-se que a dívida corresponde aos pedidos mencionados pela autora, sendo que o reconhecimento e consequente demora apenas para o pagamento demonstra a inexistência de ato incompatível com o interesse em saldar a dívida, de modo que o prazo prescricional permanece suspenso. Ademais, infere-se da declaração acima mencionada que a parte requerente tem a receber o seguinte montante referente a despesas de exercícios encerrados, no total de R\$ 18.216,55, tal fato demonstrando a existência inequívoca de requerimentos administrativos. V. Ainda, convém ressaltar que, por ocasião do julgamento do Resp 1270439/PR o STJ apreciava em sede de recursos repetitivos qual seria o prazo prescricional para postular a incorporação de quintos, sendo que por ocasião da decisão que fixou a tese 529 de recursos repetitivos o E. Relator, Ministro Castro Meira, destacou que: "O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002)? Portanto, em consonância com entendimento já manifestado pelo STJ, não há que se falar em prescrição quando a administração pública reconhece o direito da parte autora ao recebimento de dívida líquida, não adimplida tão somente por conta da indisponibilidade orçamentária, visto que não ocorreu ato incompatível com o interesse da parte ré em quitar o débito. Em consequência, não se verifica a ocorrência de prescrição, devendo ser afastada a prejudicial de prescrição. No mesmo sentido: (Acórdão 1721412, 07644814220228070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no DJE: 5/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). VI. Nesse aspecto, os valores pendentes de pagamento em favor da parte autora referem-se a despesas de exercícios anteriores, reconhecidos na via administrativa, conforme documentos anexados com a inicial, não se aplicando o tema 1109 do STJ, segundo o qual "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado?". Assim, em conformidade com a declaração expedida pelo próprio Distrito Federal, devedor no caso concreto, deve a sentença ser mantida. VII. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sem custas. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. VIII. A ementa servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0718951-44.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES LEILA DIAS PEREIRA FERREIRA. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO DE DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. TEMA N.º 1109 EM RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. As Turmas Recursais possuíam o entendimento de que o reconhecimento do débito implicava a renúncia tácita da prescrição (art. 191 do CC); esse entendimento foi superado por precedente vinculante, Tema Repetitivo 1109 do STJ, que deve ser obrigatoriamente respeitado, conforme artigo 927, III, do CPC. 2. Em que pese não haver renúncia à prescrição pelo ente público, restou comprovado o requerimento administrativo perante o ente distrital antes do decurso do prazo prescricional, razão pela qual o prazo prescricional foi suspenso, nos termos do artigo 4º do Decreto n.º 20.910/1972. 3. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Recorrente isento de custas. Condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

N. 0725056-37.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANE DOS SANTOS AZEREDO. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. RECONHECIMENTO DE DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. TEMA N.º 1109 EM RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. As Turmas Recursais possuíam o entendimento de que o reconhecimento do débito implicava a renúncia tácita da prescrição (art. 191 do CC); esse entendimento foi superado por precedente vinculante, Tema Repetitivo 1109 do STJ, que deve ser obrigatoriamente respeitado, conforme artigo 927, III, do CPC. 2. Em que pese não haver renúncia à prescrição pelo ente público, restou comprovado o requerimento administrativo perante o ente distrital antes do decurso do prazo prescricional, razão pela qual o prazo prescricional foi suspenso, nos termos do artigo 4º do Decreto n.º 20.910/1972. 3. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Recorrente isento de custas. Condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

N. 0701130-41.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: ISABEL CRISTINA ROCHA MARTINS PEDERSOLI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. LEI DISTRITAL. Nº 6.618/2020. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto pela exequente em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF que, nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, ajuizada em face do DISTRITO FEDERAL, indeferiu o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor ? RPV com base na Lei Distrital nº 6.618/2020, determinando que ele deveria ser expedido com o limite de dez salários mínimos, em observância à redação original do artigo 1.º da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 59492113). Preparo recolhido. 3. Em suas razões recursais, a parte agravante expõe que a urgência, que implica a necessidade de que haja a imediata suspensão da decisão recorrida, pauta-se na impossibilidade de qualquer imposição de prejuízo financeiro à parte credora, em especial porque o feito não deve prosseguir antes da correta definição sobre o tema. Defende que o periculum in mora decorre do prosseguimento da fase de cumprimento de sentença com a adoção de critérios incorretos para a expedição de requisitórios, o que pode levar à expedição de precatório. Ressalta que a constitucionalidade da Lei Distrital nº Lei Distrital n. 6.618/2020 foi confirmada em sede de Mandado de Segurança Nº 71141 julgado pelo Superior Tribunal de Justiça em fevereiro do corrente ano, onde a Corte afirmou que não há inconstitucionalidade na lei local mencionada, ao passo que reconheceu que a elevação do patamar para o teto de vinte salários mínimos em relação ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor no âmbito do Distrito Federal não interfere na prerrogativa do Governador Distrital indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Alega que o título executivo judicial dos autos em debate foi definido durante a vigência da lei nº 6.618/2020, devendo ser expedida RPV com o teto de 20 salários mínimos em consonância com o entendimento do STJ que reconheceu a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para suspender a decisão recorrida até o julgamento definitivo do presente recurso e, no mérito, reformar a decisão que negou a expedição de RPV com teto de 20 salários, para que seja determinada a expedição de RPV nos termos Lei Distrital n. 6.618/2020 que majorou o limite de pagamento por meio de RPV. 4. O pedido liminar foi indeferido (ID 59558397). 5. Sem contrarrazões (ID 60706992). 6. A parte agravante requer expedição de RPV nos termos Lei Distrital n. 6.618/2020, que majorou o limite de pagamento por meio de RPV. 7. Em que pese ter me posicionado em julgados recentes pela inaplicabilidade da Lei Distrital 6.618/2020, haja vista que a referida norma havia sido declarada inconstitucional pelo Conselho Especial desse Tribunal de Justiça, verifico que houve decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1491414, na qual o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA NA ORIGEM. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE ?OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR?. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. MERO AUMENTO DE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO ATRAI A INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTE ADI 5706/RN. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA DAS BALIZAS FIXADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Ao julgamento da ADI 5706, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.3.2024, esta Suprema Corte assentou a constitucionalidade da Lei nº 10.166/2017, do Estado do Rio Grande do Norte, de origem parlamentar, na parte em que alterou o valor do teto das obrigações de pequeno valor estaduais. Na oportunidade, o Plenário da Corte consignou que ?não há reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, pois não se trata de lei de natureza orçamentária (arts. 84, XXIII, e 165, CRFB), tampouco de disciplina da organização ou funcionamento da administração pública (art. 61, § 1º, CRFB). As hipóteses de reserva de iniciativa legislativa não admitem interpretação extensiva, sob pena de ofensa à separação dos poderes e ao princípio democrático. O mero fato de a disciplina de determinada matéria implicar aumento de despesas para a administração pública não é suficiente para atrair a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo?. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, de origem parlamentar, que estabeleceu nova definição de ?obrigação de pequeno valor?, por entender que a norma viola a competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária. Tal entendimento se mostra divergente da orientação firmada neste Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADI 5706. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 1491414, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 11-07-2024 PUBLIC 12-07-2024) 8. Desse modo, diante da declaração de constitucionalidade, deve a Lei Distrital n. 6.618/2020 se aplicada no presente caso, razão pela qual a reforma da decisão agravada é medida que se impõe. 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a decisão agravada a fim de que seja determinada a expedição de RPV nos termos Lei Distrital n. 6.618/2020. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0736756-44.2023.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - A: GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI SALES. Adv(s): DF48114 - DANILLO GONTIJO ROCHA DE OLIVEIRA. R: ADIVINO PEDRO DE ALCANTARA. Adv(s): DF30098 - CLAUDIA DA ROCHA, DF1598 - JOSE CARLOS CARVALHO, DF31171 - IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES T. MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. PRESCRIÇÃO. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. INOBSERVÂNCIA DA REGRA POSTA NO ART. 41 DO CPP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo querelante em face da sentença que declarou extinta a punibilidade do querelado pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 109, inc. V, e 107, inc. IV, ambos do CP, e rejeitou a queixa-crime, também em razão da inépcia e atipicidade e, via de consequência, determinou o arquivamento do feito, com fulcro no art. 395, I e III, do CPP. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. A parte querelante argumenta que foi trazido aos autos acórdãos e sentenças, transitadas em julgado, que confirmam a

prática de ato ilícito pelo querelado no distrato; nega que há prescrição em face do delito apontado e; sublinha que a conduta típica prevista no art. 138 se amolda ao caso concreto, conforme narrado na exordial. Diante disso, pede a reforma da decisão que rejeitou a queixa-crime, nulificando-a, e determinando à autoridade apelada que receba a queixa-crime, dando imediato prosseguimento ao feito. 4. Contrarrazões juntadas (ID 59052919). 5. O Ministério Público oficia pelo conhecimento e desprovemento do recurso (IDs 59052921 e 59797483). 6. A matéria devolvida à Turma Recursal centra-se na insurgência do recorrente (querelante) à declaração da extinção da punibilidade em relação ao crime de calúnia, por força da prescrição, e da rejeição da queixa-crime por atipicidade da conduta e inépcia. 7. A prescrição começa a correr da consumação do crime de natureza formal (CP, artigo 111, inciso I). 8. Consoante jurisprudência do STJ, o crime de calúnia consuma-se no momento em que os fatos veiculados chegam ao conhecimento de terceiros (CC n. 107.088/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2010); (CC n. 97.201/RJ, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 10/2/2012.). 9. O art. 41 do CPP determina que: "A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". 10. No caso dos autos, a queixa-crime apresenta narrativa confusa, sem menção à data da consumação do delito e sem atribuir ao querelado conduta delitativa específica. 11. Considerando o teor do art. 41 do CPP, a queixa-crime deve ser rejeitada, porquanto não expõe de maneira objetiva e pormenorizada as condutas supostamente ofensivas à honra do querelante praticadas pelo querelado, de modo que dificulta o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedente: (Acórdão nº 955.439, 2015.01.1.131531-7 RSE; Caso: Daniele Xavier Thiebaut versus Guilherme de Sá Pontes e Outros, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/07/2016, Publicado no DJE: 22/07/2016. Pág.: 139/153). 12. Ademais, verifica-se dos autos que a notificação da rescisão contratual mencionada na queixa-crime e com firma reconhecida por autenticidade, data de 13/07/2018 (IDs 59052177 e 59052879, p. 37). Sendo assim, transcorridos mais de 4 (quatro) anos desde então, sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição, faz-se necessário reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 13. Escorreita, pois, a sentença ora revista. 14. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenada a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados, por equidade, em R\$ 600,00 (seiscentos reais). 15. A súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 82, §5º da Lei 9.099/95.

N. 0705161-33.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ZACARIAS TEIXEIRA GOMES. A: ANDRESSA FERNANDES CAIXETA GOMES. Adv(s): DF49508 - CLEITON DANIEL FERNANDES CAIXETA. R: NEFERTITI ALBUQUERQUE ANTUNES. Adv(s): DF22549 - ANDYARA ALBUQUERQUE ANTUNES. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SEGUNDO REQUERIDO. TEORIA DA ASSERTÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO. CURVA FECHADA. VEÍCULO PARADO. CULPA EXCLUSIVA DA REQUERIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. PEDIDOS CONTRAPOSTOS. RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. A legitimidade ?ad causam? consiste na pertinência subjetiva para a demanda (art. 17 do CPC). Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação, aí incluída a legitimidade, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. (REsp 1.834.003-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019). 1.1. Na hipótese em análise, a autor narrou, na inicial, que o segundo requerido era dono do veículo e, portanto, solidariamente responsável. 1.2. Preliminar de ilegitimidade passiva que se rejeita. 2. Não se admite intervenção de terceiros nos Juizados Especiais (art. 10 da Lei nº 9.099/1995), de modo que não houve ?omissão na sentença sobre os motivos da seguradora não reparar os danos de terceiros?, tendo o juiz, aliás, manifestado expressamente que ?Já o pedido de chamamento a processo desmerece acolhimento, diante da vedação expressa da LJE no tocante à intervenção de terceiros (art. 10, LJE)?. 2.1. O fato de a seguradora ter negado administrativamente a reparação do carro da requerente não vincula o juízo. 3. A autora narrou que sofreu danos materiais decorrentes de colisão causados pela primeira requerida que, ao fazer a curva na faixa direita do retorno, arranhou sua lateral na frente do carro da requerida, que estava parado. 3.1. Os requeridos, na contestação, alegam que a requerente chegou parou seu carro após o carro da requerida já estar parado no retorno, esperando o melhor momento de entrar na via contínua e que ?não percebeu a aproximação feita pela condutora e simplesmente arrancou?. 3.2. Não obstante não haver comprovação nos autos sobre quem chegou inicialmente ao retorno, a própria requerida, na contestação, alegou que não viu o carro da requerente por estar olhando o trânsito que vinha e, em seu depoimento em juízo, disse que o retorno comportava dois carros e que era normal que as pessoas se emparelhassem nesse retorno e que havia espaço para que outro veículo se posicionasse ao lado do seu, mas não percebeu o veículo da requerente, apesar de afirmar que eles com certeza estava muito próximo. 3.3. A prova testemunhal produzida confirma a versão da requerente, de que ela estava parada na faixa esquerda do retorno e a requerida, ao fazer a curva para entrar na via, invadiu a faixa em que estava a requerente, causando o dano. 3.4. As provas produzidas demonstram que a requerida foi responsável pela colisão, razão pela qual deve ser mantida a condenação dos requeridos a indenizar os danos materiais sofridos pela autora e mantida a improcedência do pedido contraposto de reparação pela autora dos danos materiais sofridos pelos requeridos. 4. O valor do dano material foi comprovado pela requerente, que apresentou três orçamentos em juízo relativos a consertos compatíveis com a área do carro danificada. 4.1. Os requeridos, por sua vez, apesar de alegarem que ?acredita-se que um polimento resolveria seu dano, pois não há nada que justifique a troca de um para-choque, moldura do farol de milha?, não produziram ou pediram a produção de qualquer prova que afastasse a validade dos orçamentos apresentados pela requerente. 5. No que concerne ao pedido contraposto de reparação pelos danos morais que a requerida alega ter sofrido, as mensagens por ela juntadas aos autos não revela a existência de perseguições ou ameaças, mas uma tentativa de resolução da controvérsia extrajudicialmente. 6. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NÃO PROVIDO. Condenados os recorrentes a custas e honorários sucumbenciais no valor de 10% da condenação, suspensa a exigibilidade de ambos diante da gratuidade deferida. Na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995, a ementa serve de acórdão.

N. 0705650-57.2024.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JORGE LOPES DE FREITAS. Adv(s): BA80262 - MARCOS VINICIUS SOUZA DE MELO, GO58160 - LOISLANE CERRANO ROCHA. R: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s): SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. EMENTA JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. TITULARIDADE DE TERCEIRO. PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM NOME DE TERCEIRO. MERA LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM AS RÉS. CONTESTAÇÃO DA FATURA PELA TITULAR. ESTORNO DOS VALORES À TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA LÍCITA. DANOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, que consistem na declaração de inexistência da dívida no valor de R\$1.562,71 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), junto ao RECARGA PAY, com a consequente exclusão de qualquer registro negativo que possa ter sido inserido em cadastros de inadimplentes em nome do autor, em decorrência deste débito, além da condenação dos réus ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais. Aduz que efetuou um pagamento via PIX no valor de R\$ 1.660,08, utilizando o cartão de crédito de sua ex-namorada, emitido pela PEFISA, porém, a ex-namorada contestou a fatura, resultando no estorno dos valores pagos e uma cobrança indevida de R\$ 1.562,71 por parte da RECARGA PAY. Sustenta que sofreu danos patrimoniais e morais em decorrência da falha na prestação de serviços das rés, RECARGAPAY e PEFISA, uma vez que estas não adotaram medidas adequadas para evitar o estorno indevido e a cobrança posterior, o que configura uma falha na prestação de serviços. Requer a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais. II. O recurso é próprio e tempestivo. Defiro a gratuidade de justiça ao recorrente. Foram apresentadas as contrarrazões (ID 61269838 e 61269839). III. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo direito do consumidor. IV. Consta da inicial que o autor utilizava o cartão de crédito emitido pela requerida PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de titularidade de Natalia Costa Santos, sua ex-namorada. Em 11/12/2023, fez o pagamento de R\$ 1.660,08 via PIX por meio da sua conta mantida junto à requerida RECARGAPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA (ID 61269350). Tal valor referia-se à fatura de ID 61269349 - Pág. 2. Todavia, a titular do cartão de crédito, sem motivo aparente, promoveu a contestação da fatura paga junto

à administradora do cartão, de modo que houve estorno dos valores pagos à titular do cartão de crédito e posterior cobrança indevida de R\$ 1.562,71 por parte da instituição financeira fintech direcionada ao réu. V. É incontroverso que o réu não detinha titularidade do cartão de crédito, mas promoveu o pagamento da fatura por mera liberalidade. É igualmente certo que a efetiva titular da conta contestou a fatura, a qual, embora paga pelo réu, teve o estorno dos valores destinados àquela, conforme previsão contratual. De fato, não há ilicitude apta a gerar responsabilidade das rés, seja pelo estorno que reputa indevido ou pelos danos morais que o consumidor alega ter sofrido, uma vez que as provas dos autos demonstram que as rés agiram conforme as normas contratuais, enquanto o réu utilizou o cartão de terceiro para pagamento de suas despesas, assumindo o risco de eventual prejuízo. Diante desse quadro, conclui-se que a pretensão de ressarcimento direcionada às rés é improcedente. VI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e de honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. VII. A ementa servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0704780-15.2024.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ISAAC CAMELO BERNARDES DA COSTA. A: RUBENS LUIZ BERNARDES DA COSTA. A: ANA PAULA DE SOUZA CAMELO BERNARDES. A: REBECA CAMELO BERNARDES DA COSTA. Adv(s): DF78007 - ISAAC CAMELO BERNARDES DA COSTA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s): MT9873 - TIAGO AUED, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DE VOO. MUDANÇA DE ITINERÁRIO. ACRÉSCIMO DE TRECHO POR VIA TERRESTRE. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO FINAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral. Em suas razões, requerem a reforma da sentença para que a recorrente seja condenada a indenizá-los pelo dano moral sofrido. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 61430577). Foram apresentadas contrarrazões (ID 61430581). III. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90. O mesmo diploma, em seu art. 14 dispõe que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?". IV. Na espécie, os recorrentes relatam que adquiriram passagens junto à recorrida, ida e volta, para o trecho Brasília-Recife, sendo a volta marcada para o dia 28/01/2022 às 02:40. Narram que o voo de volta sofreu alteração de horário e, posteriormente, algumas horas antes da viagem, o voo foi cancelado, tendo sido a passagem remarcada para o dia 29/01/2022, com alteração de itinerário, pois o voo agora iria de Recife para Goiânia e de lá seguiram para Brasília por via terrestre em van disponibilizada pela recorrida, chegando ao destino final na madrugada do dia 30/01. Por sua vez, a recorrida alega que o cancelamento do voo ocorreu por alteração da malha aérea e não apresenta qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º do CDC. V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enuncia que na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelos passageiros. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, por parte da parte autora, a prova da lesão extrapatrimonial sofrida. VI. No caso, contudo, é evidente o aborrecimento além do razoável, com reflexos negativos à psique dos consumidores, pois, em razão do cancelamento injustificado do voo de volta, ainda que a recorrida tenha oferecido assistência material, a viagem dos recorrentes sofreu um atraso de 48 horas, além de parte do trajeto ter sido feita por via terrestre, o que não fora inicialmente contratado. VII. Nesse aspecto, considerando-se o caráter pedagógico da medida, cabível a indenização por dano moral. A fixação do valor a título de dano moral deve levar em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais. Portanto necessária a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se a situação da parte ofendida, o dano e a sua extensão, o nexo de causalidade e a capacidade econômica das partes, com o escopo de se tornar efetiva a reparação, sem que se descure a vedação ao enriquecimento sem causa. Logo, sob tais critérios, fixo o valor a título de danos morais em R\$ 3.000,00, para cada autor. VIII. Precedentes: (Acórdão 1871635, 07529571420238070016, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 31/5/2024, publicado no DJE: 21/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1682211, 07118718520228070020, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/3/2023, publicado no DJE: 13/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Acórdão 1871683, 07442886920238070016, Relator(a): RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 31/5/2024, publicado no DJE: 18/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1847563, 07342145320238070016, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 12/4/2024, publicado no DJE: 30/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) IX. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para condenar a parte ré a pagar à título de indenização por dano moral o valor de R\$ 3.000,00, para cada autor. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. X. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0700565-78.2024.8.07.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: 61 ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. R: RIVANIO ANDERSON BEZERRA ALVES. Adv(s): DF65023 - IAN MAX DOS SANTOS BARROS. EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE OFENSA À DIALETICIDADE E DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULO. FURTO DE ESTEPE DURANTE A PERMANÊNCIA DO VEÍCULO NO ESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, para condená-lo ao pagamento de R\$ 2.055,87 ao autor, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir do evento danoso, 30/11/2023 (STJ, Súmulas, 54 e 43), bem como na obrigação de compensar danos morais a parte autora mediante o pagamento de R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC. Em suas razões, sustenta que ficou comprovado que o suposto furto não ocorreu nas dependências da requerida e que o autor não provou que deixou seu veículo com estepe na sede da recorrida. Aduz que o vídeo por ela juntado demonstra que não houve retirada de nenhum objeto do porta-malas. Entende que o autor não se desincumbiu de comprovar o alegado na inicial. Pede a reforma da sentença, para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, argumenta que o estepe consiste em uma ordem de aço, enquanto o orçamento do requerente corresponde ao valor de uma roda de liga leve, de modo que o valor da indenização deve ser reduzido. II. O recurso é próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 61313695). Foram apresentadas as contrarrazões (ID 61313699). III. Preliminar de inadmissão recursal por violação ao princípio da dialeticidade rejeitada, uma vez que o recurso é regular e contém impugnação específica aos fundamentos da sentença. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a questão alegada apenas nas razões do recurso configura inovação recursal, o que não é o caso. Preliminar rejeitada. V. O ônus da impugnação específica recai sobre a parte ré que deixa de se manifestar precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, o que não ocorreu na espécie. Preliminar rejeitada. VI. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo direito do consumidor. VII. Consta da inicial que o autor, no dia 30/11/2023, deixou seu veículo em perfeito estado e munido de estepe para lavagem no estabelecimento da parte ré, sem realização de checklist por parte desta. Ao buscar o veículo, observou que o estepe não estava mais no carro. Questionada a ré a respeito do ocorrido, esta se limitou a dizer que não havia sinais de furto nas filmagens das câmeras de segurança. Juntou aos autos conversas de whatsapp, áudios, orçamento de pneu e roda sobressalente Aro 15, no total de R\$ 2.055,87, além de registro de ocorrência policial. Por seu turno, o réu aduz que não há registros de furto no sistema interno de filmagens, afirma que o manual do veículo indica que o estepe é uma roda de aço, de modo que o orçamento apresentado pelo autor é excessivo, pois abrange uma roda de liga leve. Juntou aos autos manual do veículo e indicou um link com filmagens do circuito interno (ID 61313685). VIII. O link para consulta de documento em "nuvem?" não constitui modalidade de prova processual, pois os sistemas de segurança do processo judicial nem sempre permitem o acesso. Ademais, o acesso mediante link não é forma de juntada do documento aos autos eletrônicos, pois não há garantia

de permanência ou inalteração do documento acessado, exigência que se faz em relação a qualquer ato processual. Para a segurança jurídica é indispensável que a cópia seja juntada ao processo eletrônico e garantia de que aí permaneça para consulta a qualquer tempo, motivo pelo qual o vídeo apresentado pelo recorrente não será analisado. IX. A responsabilidade da empresa de lavagem de veículos, enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, na forma dos artigos 14 do CDC e 186 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Nesse aspecto, é suficiente a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de inexistência do defeito e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros. X. No caso, foi suficientemente comprovado que o veículo do réu esteve no estabelecimento da ré, no período compreendido entre 14h18 e pelo menos até depois de 17h41 (ID 61313656 - Pág. 2), sem que tenha havido checklist dos bens que se encontravam no veículo, devendo ser responsabilizado pelos danos experimentados pelo autor. O valor da indenização material deve ser mantido, pois, conforme consta no manual do veículo juntado pelo réu (ID 61313686, pág. 339 dos autos), o veículo estava equipado com rodas e pneu sobressalente com as especificações ?Roda 6,0 x 15? ET Aço pneu 186/60 R15? 88H, o que coincide perfeitamente com o orçamento juntado pelo autor em ID 61313660. XI. Contudo, a despeito da falha na prestação do serviço, o dano moral não se configura in re ipsa, sendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, de que a perda do estepe, por si só, tenha violado os direitos da sua personalidade, o que não foi demonstrado na espécie. Com efeito, não houve demonstração da aludida violação ou mesmo de perda efetiva do tempo útil, resolvendo-se a controvérsia com a recomposição patrimonial da parte prejudicada. Portanto, não há fundamento fático a justificar a reparação por danos morais, devendo a sentença ser reformada neste ponto. XII. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para afastar a indenização por danos morais. Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários, por ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. XIII. A ementa servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0711940-34.2023.8.07.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CONDOMINIO VILLAGE ARQUITETURA DE LAZER. Adv(s): DF55749 - BRUNO SOARES RIBEIRO. R: MARIA APARECIDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL. CIVIL. CONDOMÍNIO. APARTAMENTO. VAZAMENTO NO TETO. PROBLEMA NA IMPERMEABILIZAÇÃO. DEMORA DE VÁRIOS MESES PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado para condená-la ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Em seu recurso o condomínio réu destaca a ausência de desidía para reparo do vazamento no imóvel da parte autora. Para tanto, assinala que no dia 24/12/2022 a parte autora relatou a existência de um vazamento apenas na área da varanda, de modo que foi efetuado reparo paliativo com lona, eis que a torre daquele empreendimento estava passando por reforma antes da efetiva impermeabilização do teto. Adiante, destaca que apenas no dia 25/02/2023 foi efetuada uma nova reclamação pela autora, exclusivamente sobre vazamento na varanda, ocasião em que a área foi coberta com lona, além de prestados esclarecimentos acerca dos procedimentos para a impermeabilização do teto daquela torre. Continua, ressaltando que aquelas medidas paliativas cessaram o vazamento, tanto que apenas no dia 16/09/2023 a parte autora realizou nova reclamação de vazamento, mencionando problemas na varanda e banheiro, que foram prontamente atendidos, de forma paliativa, apenas uma hora após a reclamação. Destaca que o problema naquele dia 16/09 foi pontual, decorrente de travamento na bomba da caixa d'água no momento que a laje estava desprotegida face a retirada da antiga manta asfáltica para o prosseguimento da reforma e regular impermeabilização do local. Enfim, assinala que no final de setembro de 2023 foi concluída a obra de impermeabilização e que foram adotadas as medidas para, inclusive, efetuar os reparos dentro do apartamento da parte autora, que apenas não foram concluídos porque a demandante não autorizou o ingresso na sua unidade para reparo do apartamento. Assim, o condomínio conclui que sempre atuou, ainda que de forma paliativa, para sanar os vazamentos pontuais no decorrer da obra efetuada para a impermeabilização, não existindo demora excessiva na solução do problema. Desse modo, defende a ausência de dano moral. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. As contrarrazões não foram apresentadas. III. Os elementos nos autos permitem apurar que a parte autora conviveu, durante meses, com problemas de vazamento no teto da varanda do seu apartamento (situado no último andar). Inclusive, na primeira reclamação comprovada nos autos (dia 24/12/2022), a parte autora mencionou que ?estava chovendo? dentro da sua varanda e destacava para o condomínio que ?já vieram duas vezes aqui e não resolveram?, apenas recebendo a resposta de que a situação seria encaminhada para perícia predial. Ainda, no dia 25/02/2023 a autora enviou vídeo para demonstrar que ?continua chovendo aqui dentro da varanda?, recebendo como resposta a tela de um e-mail anterior com informação para os condôminos de que o prédio estava em fase de colagem de manta asfáltica para impermeabilização das coberturas (ID 61244203). Pontue-se que as alegações recursais da parte ré no sentido de que adotou medidas paliativas naqueles meses de dezembro de 2022 e fevereiro de 2023, além de configurar inovação recursal, eis que não elencadas no momento oportuno (contestação), sequer estão em consonância com as provas nos autos, eis que ausente elementos a demonstrar que foram adotadas medidas efetivas pelo condomínio naquela ocasião. Pelo contrário, a parte autora apenas recebia visitas no local e respostas no sentido de que a impermeabilização seria efetuada. Ocorre que a situação se agravou, eis que no dia 16/09/2023 escorreu água pelas luminárias da varanda e do banheiro do apartamento da parte autora, ocasionando mofo, infiltrações e danos na pintura. IV. É possível apurar que apenas naquele dia 16/09/2023, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora, é que foram adotadas medidas pelo condomínio. Inclusive, a solução, ainda que paliativa, foi executada no mesmo dia, em apenas uma hora, demonstrando que a parte ré detinha condições de adotar medidas há vários meses para evitar o agravamento da situação. Enfim, não há que se falar em responsabilidade da parte autora face a negativa para que fossem efetuados reparos na pintura dentro do seu apartamento. Isso porque a recusa ocorreu já no decorrer da demanda, quando já havia sido efetuada a regular impermeabilização do teto, sendo que a negativa no reparo da pintura ocorreu porque a autora optou por aguardar o deslinde da presente ação, quando também existia pedido para reparação por danos materiais (objeto de acordo no decorrer de demanda). V. A situação vivenciada pela parte autora, convivendo com seus três filhos por diversos meses com infiltrações no seu imóvel sem solução pela parte ré, extrapola o mero dissabor, configurando angústia e frustração, além de temor à segurança dos moradores, o que viola direitos da personalidade, sendo passível de indenização por dano moral. VI. O valor fixado, a título de dano moral, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o dano e a sua extensão, a situação do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, sem que se descure da vedação ao enriquecimento sem causa. Destaca-se que o valor da indenização é fixado na origem, pelo juiz a quem incumbe o julgamento da causa, somente se admitindo a sua modificação na via recursal se demonstrado estar dissociado dos parâmetros que ensejaram sua valoração, o que não ocorreu na situação sob exame, visto a gravidade das infiltrações no imóvel, que perdurou por vários meses sem medidas efetivas pela parte ré. Desse modo, o valor fixado pelo juízo de origem, em R\$ 3.000,00, está em consonância com os parâmetros elencados, devendo ser mantido o montante estabelecido. VII. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento de custas processuais. Sem honorários advocatícios face a ausência de contrarrazões. VIII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0757700-67.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIA APARECIDA NOLETO QUEIROZ DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. ERRO MATERIAL. AJUSTE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial para condenar o Distrito Federal ao pagamento: (i) de R\$ 1.147,56 a título de abono de permanência; (ii) de R\$ 8.234,09 a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de rubricas na base de cálculo do valor devido; e (iii) R\$ 8.157,43 face a correção monetária sobre o valor pago a título de conversão de licença prêmio em pecúnia desde a data da sua aposentadoria até o dia da efetiva quitação da quantia. Em seu recurso a parte autora alega que a sentença possui erro material, não obstante indicar que o abono de permanência deveria constar na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Para tanto, argumenta que o somatório do auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de

permanência alcança R\$ 1.742,06, que deve ser multiplicado por 12 parcelas a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, alcançando R\$ 20.904,72, e não R\$ 8.234,09 como indicado na sentença. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência possui caráter remuneratório indubitavelmente permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria, devendo, portanto, integrar a base de cálculo para pagamento da licença-prêmio não gozada. (AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018; REsp 1576363/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJE 19/11/2018, REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017). IV. Constata-se que a sentença indicou na sua fundamentação que o auxílio-alimentação, auxílio-saúde e abono de permanência deveriam compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Todavia, incidiu em evidente erro material, eis que apesar de elencar o valor de cada uma daquelas rubricas (R\$ 394,50, R\$ 200,00 e R\$ 1.147,56, respectivamente) e que seu somatório deveria ser multiplicado pelo total de 12 meses a serem convertidos em pecúnia, aquele cálculo resultou no montante de R\$ 8.234,09, quando o correto seria R\$ 20.904,72 (R\$ 1.742,06 X 12). Assim, deve a sentença ser reformada para corrigir o erro material no valor daquela condenação. V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para majorar o valor da condenação a título de diferença da base de cálculo da licença-prêmio em pecúnia de R\$ 8.234,09 para o valor principal de R\$ 20.904,72 (vinte mil, novecentos e quatro reais e setenta e dois centavos). Mantidos os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, face a ausência de recorrente vencido. VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0704270-69.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLON SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA Nº 1109 EM RECURSO REPETITIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 20.910/1932. SENTENÇA MANTIDA. 1. As Turmas Recursais possuíam o entendimento de que o reconhecimento do débito implicava a renúncia tácita da prescrição conforme artigo 191 do CC. Tal entendimento foi superado por precedente vinculante que deve ser obrigatoriamente respeitado, conforme artigo 927, III, do CPC. Deve ser obrigatoriamente seguido o Tema Repetitivo 1109 do STJ. 2. Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Tema Repetitivo 1109 do STJ (REsp n. 1.925.192/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 2/10/2023). 3. Nos termos do art. 4º, ?caput? e parágrafo único, do Decreto nº 20.910/1932, o prazo prescricional ficará suspenso durante o período em que o ente público estiver no estudo do reconhecimento ou pagamento do débito, sendo que a suspensão será comprovada mediante a entrada do requerimento administrativo. 4. Conforme tese fixada pelo STJ, em que pese inexistir renúncia à prescrição pelo ente público, a parte autora comprovou que apresentou requerimento administrativo perante o ente distrital, razão pela qual o prazo prescricional foi suspenso; o reconhecimento do débito se deu dentro do lapso prescricional, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. 5. Em observância ao Tema nº 1.109 do STJ, forçosa a manutenção da sentença. 6. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida em todos os seus termos. Sem custas processuais, ante a isenção legal; recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009). 7. A ementa servirá como acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

N. 0709320-76.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. A: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: RENATA PEREIRA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF48400 - THIAGO DA SILVA PASSOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E EXIGÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO REJEITADA. TEMA 996/STJ. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MATERIAL PRESUMIDO. 1. Não há violação ao princípio da dialeticidade, pois da simples leitura da apelação podem ser extraídos os fundamentos pelos quais os apelantes pretendem a reforma da sentença, em evidente oposição aos fundamentos nela constantes, o que possibilita, inclusive, o pleno contraditório. 2. A legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda (art. 17 do CPC) e, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação devem ser analisadas a partir do exame em abstrato das alegações apresentadas pela parte autora, à luz da teoria da asserção (REsp 1.834.003-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019). Assim, a análise sobre a inexistência de responsabilidade pelos danos alegados pelo consumidor, pois os juros de obra são cobrados pelo agente financeiro constante do Contrato de Compra e Venda assinado entre o banco e a parte Recorrida, e não pela incorporadora e construtora, é questão relativa ao mérito da causa. 3. De igual forma, inexistente a alegada imprescindibilidade do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, pois se trata de demanda de consumidor contra a construtora, fundamentada na alegação de que sofreu prejuízos em razão do atraso na entrega da obra. 4. Não merece prosperar a tese recursal de que o termo de reserva é um documento preliminar, não vinculante, onde consta apenas uma mera estimativa de entrega, que não se configura um contrato de promessa de compra e venda, ou que a celebração do contrato posterior caracterizaria novação contratual apta a fixar um novo prazo estimado de entrega. O Tema 996/STJ veda a vinculação a outro negócio jurídico. Além disso, ao contrário do prazo previsto no termo de reserva, não há, no contrato de promessa de compra e venda, tal informação de forma clara e inteligível, ferindo o direito básico de informação do consumidor e o referido entendimento vinculante. 4. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, nas hipóteses semelhantes à dos autos, o prejuízo do comprador em razão do atraso excessivo na entrega do imóvel é presumido, e, portanto, apto a ensejar o pagamento de indenização na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado. A jurisprudência das Turmas Recursais estabelece os lucros cessantes entre 0,5 a 1% do valor do imóvel ou pelo valor de mercado (Precedente: Acórdão nº 1168359 ? 1ª Turma Recursal). 5. A correção monetária sobre os lucros cessantes deve incidir a partir de quando se tornou devida cada parcela mensal, conforme Súmula 43/STJ, que define a incidência a partir do efetivo prejuízo. Os juros de mora sobre os lucros cessantes devem incidir a partir da citação, pois constitui o devedor em mora (art. 240/CPC). A correção monetária sobre os juros de obra deve incidir a partir do desembolso da parcela pelo autor, tendo a sentença fixado que os juros devem incidir a partir da citação, como requereu o recorrente (Precedente: Acórdão nº 1878785 ? 2ª Turma Recursal). 6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Condenadas as recorrentes ao pagamento das custas e, de forma solidária, dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. 7. Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão.

INTIMAÇÃO

N. 0722065-13.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MM TURISMO & VIAGENS S.A. A: LH - LANCE HOTEIS LTDA.. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. A: EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): RS82185 - MATIAS RAMOS FISCHEL. R: DANIEL SILVA BARCELLOS. Adv(s): DF53109 - PAMELA PRISCILA VALDONADO DA SILVA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A. R: LH - LANCE HOTEIS LTDA.. Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: EUROPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): RS82185 - MATIAS RAMOS FISCHEL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. TEORIA DA ASSERÇÃO. HOSPEDAGEM. AQUISIÇÃO DE DIÁRIAS EM HOTEL. PAGAMENTO EFETUADO PELO CONSUMIDOR. RESERVA CONFIRMADA. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO POR PARTE DOS FORNECEDORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E 25, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CDC. DANO MATERIAL COMPROVADO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL

CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. A RIGOR, INSUFICIENTE. MONTANTE MANTIDO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINARES REJEITADAS. NÃO PROVIDOS. 1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelos réus em face da sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os réus, solidariamente, "A) a pagarem ao autor a quantia de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais), relativos aos danos materiais. A quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a contar de 29/10/2023 e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; B) a pagarem ao autor a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, que deverá ser atualizada (correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês) a contar da data desta sentença". 2. Embargos de declaração opostos pela Europlus (ID 60981964) conhecidos e rejeitados (ID 60981979). 3. Recursos próprios e tempestivos (ID 60981988 e 60981999). Custas e preparos recolhidos. 4. Em suas razões recursais (ID 60981988), a Maxmilhas e o Lance Hotéis suscitam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Maxmilhas, justificando que a Maxmilhas é apenas uma plataforma de intermediação, não sendo proprietária dos serviços anunciados. No mérito, alegam que os danos materiais não restaram comprovados. Sustentam a ausência de danos morais, afirmando que a situação vivenciada não passou de mero aborrecimento. Afirmando que o valor arbitrado da condenação por danos morais é excessivo, devendo ser reduzido. Pedem o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Não sendo o caso, requerem a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do valor da condenação por danos morais. 5. Em suas razões recursais (ID 60981999), a Europlus suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para o feito, afirmando que é apenas uma intermediadora e que não negociou com o autor e não recebeu nenhuma quantia. No mérito, sustenta a não efetivação da cadeia de consumo. Alega a inexistência de nexo causal entre a atuação da Europlus e o fato danoso, não havendo falar em responsabilidade solidária. Afirma que incide no caso a excludente de responsabilidade por culpa de terceiro. Aduz a ausência de comprovação do dano moral. Pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos. 6. Em contrarrazões (ID 60982009), o autor refuta as alegações dos recorrentes e pugna pelo desprovimento dos recursos. 7. Preliminares de ilegitimidade passiva. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado. No caso, a parte autora alega que adquiriu, através do site da Maxmilhas, diárias do Hotel Vila Galé Mares, pagando pela compra o valor de R\$ 11.833,59 à ré Lance Hotéis, e, sem justificativa idônea, a Europlus cancelou a hospedagem contratada, de modo que os recorrentes possuem legitimidade passiva para o feito. A análise da eventual responsabilidade dos recorrentes pelos fatos narrados é questão ligada ao mérito. Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas. 8. A relação entabulada entre as partes é nitidamente de consumo, porquanto presentes as figuras do consumidor e do fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90, estando, portanto, sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 9. Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa e de dolo. Tal responsabilidade somente será excluída se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 10. No caso, a falha na prestação de serviços por parte dos recorrentes restou evidente, uma vez que as provas trazidas aos autos não deixam dúvidas que o autor, por meio do site da Maxmilhas, adquiriu seis diárias no hotel Vila Galé Mares, com entrada no dia 24/10/2023 e saída no dia 29/10/2023, pagando pela compra o valor de R\$ 11.833,59 (onze mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e nove centavos) à ré Lance Hotéis, e, sem justificativa idônea, a Europlus, intermediadora dos serviços, cancelou a hospedagem contratada (ID 60981298 - pág. 2), deixando o autor à própria sorte. Vale notar que o autor pagou efetivamente pelo serviço contratado (ID 60981297 - pág. 2), tanto que a reserva foi devidamente confirmada (ID 60981298 - pág. 1), de modo que o fato de a Europlus, supostamente, não ter recebido o repasse que lhe era devido por parte do Lance Hotéis não é motivo idôneo a justificar o cancelamento unilateral da compra efetuada pelo autor. Vale lembrar que, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, §1º do CDC, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo. Assim, constatada a falha na prestação dos serviços e comprovados os danos e o nexo de causalidade, devem os réus responderem objetiva e solidariamente pelos prejuízos causados à autora, nos termos do art. 14 do CDC. 11. O dano material restou devidamente comprovado nos autos, pois o autor foi obrigado a pagar a quantia adicional de R\$ 12.750,00 (doze mil setecentos e cinquenta reais) para contratar novas diárias (ID 60981300), diante do indevido cancelamento da compra realizada no site da Maxmilhas. 12. Conquanto, em regra, o mero inadimplemento contratual não acarrete dano moral, no caso, o dano extrapatrimonial restou inegavelmente caracterizado, diante da angústia e frustração provocadas pelos réus ao cancelar a hospedagem adquirida pelo autor. Vale notar que o autor foi surpreendido com a notícia do cancelamento da compra quando já se encontrava no Estado da Bahia, no dia 24/10/2023, dentro do táxi, a caminho do hotel Vila Galé Mares, de modo que indiscutível que o estresse emocional vivenciado pelo requerente ultrapassou a fronteira do mero aborrecimento do cotidiano. Quanto ao montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado na sentença, a rigor, entendo-o insuficiente para compensar o dano moral sofrido pelo autor, diante das circunstâncias do caso. No entanto, considerando que o autor não apresentou recurso, mantenho o valor arbitrado na sentença. 13. Nesse sentido: Acórdão 1858037, 07275259020238070016, Relator(a): LUIS EDUARDO YATSUDA ARIMA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/5/2024, publicado no DJE: 21/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Acórdão 1380762, 07160978220218070016, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 15/10/2021, publicado no DJE: 11/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada. 14. RECURSOS CONHECIDOS. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. NO MÉRITO, DESPROVIDOS. Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. 15. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0708230-33.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JEFFERSON NININBERG SANTOS DE LIMA. A: JHENIFER DO NASCIMENTO ARAUJO LIMA. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: JEFFERSON NININBERG SANTOS DE LIMA. R: JHENIFER DO NASCIMENTO ARAUJO LIMA. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TEMA N.º 996 DO STJ. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. ILEGALIDADE. JUROS DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. POSSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.786/2018. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 43-A E SEUS PARÁGRAFOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS § 1º E 2º DO ART. 43-A. 1. A legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda (art. 17 do CPC); de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação devem ser analisadas a partir do exame em abstrato das alegações apresentadas pela parte autora, à luz da teoria da asserção (REsp 1.834.003-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019); a análise sobre a inexistência de responsabilidade pelos danos alegados pelo consumidor é questão relativa ao mérito da causa, razão pela qual não se sustenta a preliminar suscitada; preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2. Inexiste a alegada imprescindibilidade do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, pois se trata de demanda de consumidor contra a construtora, fundamentada na alegação de que sofreu prejuízos em razão do atraso na entrega da obra; preliminares de intervenção de terceiro e incompetência da Justiça Estadual rejeitadas. 3. A relação jurídica apresentada nos autos apresenta natureza consumerista, o que atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se caracterizam como consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. 4. Majoritariamente se entende que o Termo de Reserva é parte integrante do contrato de compra e venda, destacando-se, ainda, que a proposta obriga o proponente, nos termos do art. 427 do Código Civil. Neste sentido, acórdão 1885930. 4.1. É certo que o prazo estabelecido no contrato de promessa de compra e venda não deve substituir o prazo estimado no termo de reserva, porquanto no primeiro a informação não está prestada de forma clara e inteligível, conforme preconiza o STJ, na tese fixada

no Tema 996. Logo, deve prevalecer o prazo previsto no Termo de Reserva, aceita a tolerância de 180 dias corridos; após transcorrido o prazo de 180 dias não é mais lícito cobrar do adquirente juros de obra, ou outro equivalente. 5. A escassez de mão de obra constitui risco do negócio empreendido pela requerida e os efeitos da pandemia, na data da celebração do termo de reserva de unidade, eram previsíveis, uma vez que a Covid-19 foi classificada como pandemia no início de 2020. 5.1. A escassez de mão de obra é fortuito interno, de modo a não afastar sua responsabilidade da requerida. 6. Os danos materiais foram devidamente comprovados. 6.1. O tema 996 do STJ se aplica às hipóteses de fixação de aluguéis como parâmetro para a indenização por lucros cessantes, hipótese diversa da em análise, em que a indenização foi fixada pelos danos emergentes efetivamente suportados e comprovados pelos autores. 6.2. Os juros fixados na sentença não violam a regra prevista no art. 4º do Decreto nº 22.626/1933 ? Lei da Usura, pois não foram fixados juros sobre juros, mas sim sobre o ressarcimento de valores indevidamente cobrados dos consumidores. 7. Possível a aplicação da cláusula penal à requerida, nos termos do Tema Repetitivo 971. No entanto, por ter sido o contrato celebrado em data posterior à vigência da Lei nº 13.786/2018, não é possível a cumulação das multas dispostas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 43-A por expressa vedação legal. 8. Recurso da ré CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Recurso dos autores CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença parcialmente reformada para que os lucros cessantes sejam fixados em 1% (um por cento) por mês de atraso (R\$ 1.274,53 ? mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente conforme INPC a partir do vencimento do mês e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento do mês, tendo com termo inicial no dia 1º de julho de 2022 e termo final a data da averbação do habite-se na matrícula do imóvel, pro rata die, mantendo-se a sentença nos demais termos. Ré condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/1995); sem condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, já que não foram sucumbentes integrais no seu recurso (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

N. 0701985-33.2024.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NAAMA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF63941 - ALOISIO GONZAGA DE OLIVEIRA FILHO. R: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): RJ81852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA DO CORRETOR DURANTE AS TRATATIVAS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TEMA REPETITIVO 938 DO STJ. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. RESTITUIÇÃO INCABÍVEL. LUCROS CESSANTES. ATRASO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da sentença proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga (ID 59858863) que julgou improcedentes os pedidos iniciais de indenização por danos materiais e morais. 2. Recurso próprio e tempestivo (ID 59858866). 3. Em suas razões recursais, a recorrente sustenta ser nítida a culpa da recorrida, ao tratar com desídia a compra da unidade residencial pela recorrente, resultando em um atraso de 11 meses. Aduz que, por culpa do corretor, que falhou na prestação dos serviços, não pode comprar a unidade desejada (apartamento 108), em razão da alteração no preço em R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), sendo obrigada a comprar outra unidade (apartamento 202). Alega que, no momento da celebração da escritura definitiva, foi surpreendida com a cobrança da comissão de corretagem. Afirma que a comissão de corretagem é de responsabilidade do incorporador/vendedor, e não do comprador. Defende a aplicação do CDC, com a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos morais causados. Pede a concessão do benefício da gratuidade de justiça, bem como a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais. 4. Em contrarrazões, a recorrida impugna o pedido de gratuidade de justiça. No mérito, refuta as alegações da recorrente e pugna pelo desprovisionamento do recurso. 5. Pedido de gratuidade de justiça. Fica prejudicada a análise do pedido de gratuidade de justiça, bem como da impugnação ao pedido, em razão do recolhimento do preparo (ID 60450510). 6. A relação entabulada entre as partes é nitidamente de consumo, porquanto presentes as figuras do consumidor e do fornecedor de serviços, estando, portanto, sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). 7. Dentre os direitos básicos do consumidor, o CDC prevê o direito à informação adequada e clara sobre o produto, suas características e seu preço (art. 6º, III, do CDC). 8. No caso, analisando as provas trazidas aos autos, entendo que, de fato, houve uma falha no dever de informação por parte do corretor (sr. Sergio) que intermediou a compra e venda do imóvel. No entanto, em meu sentir, esta falha não justifica a procedência dos pedidos iniciais, pois, conforme estabelece o princípio da congruência ou adstrição (artigos 141 e 492 do CPC), o juiz deve decidir o mérito respeitando os limites do pedido. Passo a explicar. 9. As transcrições das conversas, por meio do aplicativo WhatsApp, entre o corretor e a autora (ID 59858242) e entre o corretor e o sr. Antonio Rocha, convivente da autora (ID 59858243), de fato, comprovam que a autora e seu convivente pretendiam adquirir, inicialmente, o apartamento 108. Entretanto, durante as tratativas, o corretor deixou de informar ao sr. Antonio Rocha sobre a necessidade de pagamento de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a título de comissão de corretagem, o que acabou por fazer com que a autora e seu convivente não conseguissem concluir o negócio em relação ao apartamento 108, em razão da alteração do preço. Algumas frases ditas pelo corretor confirmam essa falha: "ficou faltando mais uma parcela de 16.666,58", "foi um erro meu", "não informei ontem porque vi agora na planilha geral", "em nossa última conversa apresentei o erro ocorrido na informação que lhe passei sobre o valores exatos da construtora", "certo Antonio, mais uma vez peço lhe desculpas por esta falha de informação e por não poder atendê-lo na compra do seu imóvel". 10. Ocorre que, uma vez inviabilizada a compra do apartamento 108, a autora e seu convivente logo estavam em negociação do apartamento 202, tanto que, no dia 09/05/2023, a autora chega a perguntar ao corretor se, no dia do pagamento, "vai um pagamento só para João Fortes ou o pagamento da comissão é separado". Ademais, vale notar que o contrato posteriormente firmado entre as partes, referente à aquisição do apartamento 202, tinha a previsão expressa da cláusula que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão (cláusula 5 - comissão de corretagem - ID 59858254), fazendo incidir, no caso, a tese firmada no julgamento do tema repetitivo 938 do STJ: "Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem". 11. Assim, considerando que a comissão de corretagem paga pela autora se refere ao apartamento efetivamente adquirido (apartamento 202) e que o contrato entabulado entre as partes trouxe previsão expressa da cláusula que transfere ao comprador a obrigação de pagar a comissão, incabível o pleito de restituição da quantia paga a título de comissão de corretagem. 12. Da mesma forma, entendo que não procedem os pedidos iniciais de lucros cessantes e compensação por danos morais. Com efeito, a autora não logrou comprovar, minimamente sequer, o suposto atraso de 11 (onze) meses. Quanto ao alegado dano moral, entendo que a situação vivenciada pela autora caracterizou mero aborrecimento do cotidiano, tanto que, uma vez inviabilizada a compra do apartamento 108, a autora e seu convivente logo estavam em negociação do apartamento 202. Ademais, vale notar que, no início das tratativas, a autora e seu convivente apenas buscavam um apartamento nesse empreendimento imobiliário, não havendo, até então, sequer a notícia do apartamento 108, que somente foi trazido pelo corretor, no dia 13/02/2024, em razão de uma desistência. 13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0705650-57.2024.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JORGE LOPES DE FREITAS. Adv(s): BA80262 - MARCOS VINICIUS SOUZA DE MELO, GO58160 - LOISLANE CERRANO ROCHA. R: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. R: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO. Adv(s): SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. TITULARIDADE DE TERCEIRO. PAGAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM NOME DE TERCEIRO. MERA LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM AS RÉS. CONTESTAÇÃO DA FATURA PELA TITULAR. ESTORNO DOS VALORES À TITULAR DO CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA LÍCITA. DANOS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se

de recurso inominado interposto pelo autor, contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, que consistem na declaração de inexistência da dívida no valor de R\$1.562,71 (um mil, quinhentos e sessenta e dois reais e setenta e um centavos), junto ao RECARGA PAY, com a consequente exclusão de qualquer registro negativo que possa ter sido inserido em cadastros de inadimplentes em nome do autor, em decorrência deste débito, além da condenação dos réus ao pagamento de R\$ 30.000,00 por danos morais. Aduz que efetuou um pagamento via PIX no valor de R\$ 1.660,08, utilizando o cartão de crédito de sua ex-namorada, emitido pela PEFISA, porém, a ex-namorada contestou a fatura, resultando no estorno dos valores pagos e uma cobrança indevida de R\$ 1.562,71 por parte da RECARGA PAY. Sustenta que sofreu danos patrimoniais e morais em decorrência da falha na prestação de serviços das rés, RECARGAPAY e PEFISA, uma vez que estas não adotaram medidas adequadas para evitar o estorno indevido e a cobrança posterior, o que configura uma falha na prestação de serviços. Requer a reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais. II. O recurso é próprio e tempestivo. Defiro a gratuidade de justiça ao recorrente. Foram apresentadas as contrarrazões (ID 61269838 e 61269839). III. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo direito do consumidor. IV. Consta da inicial que o autor utilizava o cartão de crédito emitido pela requerida PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, de titularidade de Natalia Costa Santos, sua ex-namorada. Em 11/12/2023, fez o pagamento de R\$ 1.660,08 via PIX por meio da sua conta mantida junto à requerida RECARGAPAY DO BRASIL SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA (ID 61269350). Tal valor referia-se à fatura de ID 61269349 - Pág. 2. Todavia, a titular do cartão de crédito, sem motivo aparente, promoveu a contestação da fatura paga junto à administradora do cartão, de modo que houve estorno dos valores pagos à titular do cartão de crédito e posterior cobrança indevida de R\$ 1.562,71 por parte da instituição financeira fintech direcionada ao réu. V. É incontroverso que o réu não detinha titularidade do cartão de crédito, mas promoveu o pagamento da fatura por mera liberalidade. É igualmente certo que a efetiva titular da conta contestou a fatura, a qual, embora paga pelo réu, teve o estorno dos valores destinados àquela, conforme previsão contratual. De fato, não há ilicitude apta a gerar responsabilidade das rés, seja pelo estorno que reputa indevido ou pelos danos morais que o consumidor alega ter sofrido, uma vez que as provas dos autos demonstram que as rés agiram conforme as normas contratuais, enquanto o réu utilizou o cartão de terceiro para pagamento de suas despesas, assumindo o risco de eventual prejuízo. Diante desse quadro, conclui-se que a pretensão de ressarcimento direcionada às rés é improcedente. VI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e de honorários, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. VII. A ementa servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0709320-76.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. A: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. R: RENATA PEREIRA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF48400 - THIAGO DA SILVA PASSOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E EXIGÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO REJEITADA. TEMA 996/STJ. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MATERIAL PRESUMIDO. 1. Não há violação ao princípio da dialeticidade, pois da simples leitura da apelação podem ser extraídos os fundamentos pelos quais os apelantes pretendem a reforma da sentença, em evidente oposição aos fundamentos nela constantes, o que possibilita, inclusive, o pleno contraditório. 2. A legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda (art. 17 do CPC) e, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação devem ser analisadas a partir do exame em abstrato das alegações apresentadas pela parte autora, à luz da teoria da asserção (REsp 1.834.003-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019). Assim, a análise sobre a inexistência de responsabilidade pelos danos alegados pelo consumidor, pois os juros de obra são cobrados pelo agente financeiro constante do Contrato de Compra e Venda assinado entre o banco e a parte Recorrida, e não pela incorporadora e construtora, é questão relativa ao mérito da causa. 3. De igual forma, inexistente a alegada imprescindibilidade do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, pois se trata de demanda de consumidor contra a construtora, fundamentada na alegação de que sofreu prejuízos em razão do atraso na entrega da obra. 4. Não merece prosperar a tese recursal de que o termo de reserva é um documento preliminar, não vinculante, onde consta apenas uma mera estimativa de entrega, que não se configura um contrato de promessa de compra e venda, ou que a celebração do contrato posterior caracterizaria novação contratual apta a fixar um novo prazo estimado de entrega. O Tema 996/STJ veda a vinculação a outro negócio jurídico. Além disso, ao contrário do prazo previsto no termo de reserva, não há, no contrato de promessa de compra e venda, tal informação de forma clara e inteligível, ferindo o direito básico de informação do consumidor e o referido entendimento vinculante. 4. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, nas hipóteses semelhantes à dos autos, o prejuízo do comprador em razão do atraso excessivo na entrega do imóvel é presumido, e, portanto, apto a ensejar o pagamento de indenização na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado. A jurisprudência das Turmas Recursais estabelece os lucros cessantes entre 0,5 a 1% do valor do imóvel ou pelo valor de mercado (Precedente: Acórdão nº 1168359 ? 1ª Turma Recursal). 5. A correção monetária sobre os lucros cessantes deve incidir a partir de quando se tornou devida cada parcela mensal, conforme Súmula 43/STJ, que define a incidência a partir do efetivo prejuízo. Os juros de mora sobre os lucros cessantes devem incidir a partir da citação, pois constitui o devedor em mora (art. 240/CPC). A correção monetária sobre os juros de obra deve incidir a partir do desembolso da parcela pelo autor, tendo a sentença fixado que os juros devem incidir a partir da citação, como requereu o recorrente (Precedente: Acórdão nº 1878785 ? 2ª Turma Recursal). 6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Condenadas as recorrentes ao pagamento das custas e, de forma solidária, dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. 7. Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão.

INTIMAÇÃO DE PAUTA

N. 0709005-48.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: RAFAELA SEIXAS IVO. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0709005-48.2024.8.07.0016 Órgão Julgador: Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL de 2024 - 05/09/2024 Nos termos do art. 4º, incisos III e IV e §§ 1º e 2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com o art. 109 do Regimento Interno do TJDF, bem como o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial. De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 05 de setembro de 2024, terá início a 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 12ª e da 13ª Sessões Ordinárias Virtuais para este fim. A sessão de julgamento será realizada DE FORMA PRESENCIAL na Sala de Sessão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, situada no Fórum Leal Fagundes, com endereço no SMAS, Trecho 3, Lote 4, Bloco 1 ? Térreo. Os pedidos de inscrição para sustentação oral ou preferência deverão ser formulados à Secretária de Sessão desta Turma Recursal, DE FORMA PRESENCIAL, no dia da sessão de julgamento, das 12h30 até o início da mesma, conforme preceitua o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

N. 0742604-12.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANTONIA SIMONE RUFINO DOS SANTOS. Adv(s): DF66025 - ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número

do processo: 0742604-12.2023.8.07.0016 Órgão Julgador: Gabinete do Juiz de Direito Luis Eduardo Yatsuda Arima Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL de 2024 - 05/09/2024 Nos termos do art. 4º, incisos III e IV e §§ 1º e 2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com o art. 109 do Regimento Interno do TJDF, bem como o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial. De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 05 de setembro de 2024, terá início a 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 12ª e da 13ª Sessões Ordinárias Virtuais para este fim. A sessão de julgamento será realizada DE FORMA PRESENCIAL na Sala de Sessão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, situada no Fórum Leal Fagundes, com endereço no SMAS, Trecho 3, Lote 4, Bloco 1 ? Térreo. Os pedidos de inscrição para sustentação oral ou preferência deverão ser formulados à Secretária de Sessão desta Turma Recursal, DE FORMA PRESENCIAL, no dia da sessão de julgamento, das 12h30 até o início da mesma, conforme preceitua o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

N. 0705826-48.2024.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GILSON DE SOUSA FERNANDES. Adv(s): MT19194 - FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0705826-48.2024.8.07.0003 Órgão Julgador: Gabinete do Juiz de Direito Flavio Fernando Almeida da Fonseca Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO PRESENCIAL 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL de 2024 - 05/09/2024 Nos termos do art. 4º, incisos III e IV e §§ 1º e 2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com o art. 109 do Regimento Interno do TJDF, bem como o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento virtual e incluído na pauta de julgamento presencial. De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, faço público a todos os interessados que, a partir das 13h30 horas do dia 05 de setembro de 2024, terá início a 8ª Sessão Ordinária PRESENCIAL para julgamento dos processos eletrônicos com pedido de sustentação oral e acompanhamento presencial constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e os processos judiciais eletrônicos retirados da 12ª e da 13ª Sessões Ordinárias Virtuais para este fim. A sessão de julgamento será realizada DE FORMA PRESENCIAL na Sala de Sessão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, situada no Fórum Leal Fagundes, com endereço no SMAS, Trecho 3, Lote 4, Bloco 1 ? Térreo. Os pedidos de inscrição para sustentação oral ou preferência deverão ser formulados à Secretária de Sessão desta Turma Recursal, DE FORMA PRESENCIAL, no dia da sessão de julgamento, das 12h30 até o início da mesma, conforme preceitua o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

N. 0740294-33.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: LUCIANO FAVARO BISSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL Número do processo: 0740294-33.2023.8.07.0016 Órgão Julgador: Gabinete do Juiz de Direito Antonio Fernandes da Luz Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) CERTIDÃO DE EXCLUSÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO VIRTUAL Nos termos do art. 4º, incisos III e IV e §§ 1º e 2º, da Portaria GPR 841/2021, combinado com o art. 109 do Regimento Interno do TJDF, bem como o art. 51 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do DF, certifico que o pedido encontra amparo legal, razão porque o presente processo será retirado da pauta de julgamento da 13ª Sessão Ordinária Virtual de 2024 e incluído na pauta de julgamento presencial a ser definida posteriormente, em razão de afastamento legal do(a) relator(a) por ocasião da 8ª Sessão Ordinária Presencial de 2024. Após inclusão em futura pauta de julgamento presencial, nova intimação será lançada nos presentes autos. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 Juliana Lemos Zarro Diretora de Secretaria

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**DECISÃO**

N. 0707436-12.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ALINE MILHOMEM DE SOUZA. A: THIAGO DE SOUSA NASCIMENTO BRITO. Adv(s.): DF70791 - ALINE MILHOMEM DE SOUZA. R: 38.088.817 JEAN ALEX GOMES DE JESUS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JEAN ALEX GOMES DE JESUS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juíza de Direito Maria Isabel da Silva Número do processo: 0707436-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ALINE MILHOMEM DE SOUZA, THIAGO DE SOUSA NASCIMENTO BRITO RECORRIDO: 38.088.817 JEAN ALEX GOMES DE JESUS, JEAN ALEX GOMES DE JESUS DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto pelos requerentes ALINE MILHOMEM DE SOUZA e THIAGO DE SOUSA NASCIMENTO BRITO em face de sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência dos requerentes na audiência de conciliação. O art. 42, § 1º da Lei nº 9.099/95 estabelece que "o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção". Por seu turno, o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal (arts. 29, inciso I e 31, § 1º) estabelece que o recurso inominado está sujeito a preparo e este deve ser efetivado, independentemente de intimação, em estabelecimento bancário conveniado ao TJDF, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição do recurso e implicará em imediata deserção a não comprovação nos autos, dentro do prazo estabelecido, do pagamento das custas e do preparo, em duas guias distintas e vinculadas aos dados do processo em que é interposto o recurso. No caso dos autos, os recorrentes interpuseram Recurso Inominado no dia 27/06/2024, pleiteando o deferimento da gratuidade de justiça. Intimados a demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para deferimento do benefício (ID 61327390), mantiveram-se inertes (IDs 62009025 e 62008289), o que ensejou o indeferimento do pedido, com intimação para recolhimento das custas e do preparo, em 48 horas (ID 62344507). Mais uma vez, no entanto, os recorrentes não se manifestaram (IDs 62612277 e 62612330). Resta configurada, portanto, a deserção do recurso, razão pela qual não conheço do recurso inominado de ID 61258857. Custas finais, pelos recorrentes. Sem honorários, ante a ausência de contrarrazões. Preclusa a presente decisão, promova-se a baixa dos autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo. P.I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0725112-46.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FRANCISCO CIZA SOARES JUNIOR. Adv(s.): CE42158 - ANDERSON RABELO DE SOUZA. R: JOAO MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF24652 - MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA. Número do processo: 0725112-46.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FRANCISCO CIZA SOARES JUNIOR RECORRIDO: JOAO MARIA DE OLIVEIRA DECISÃO O recorrente foi intimado a comprovar o preenchimento dos requisitos para deferimento da gratuidade de justiça, oportunidade em que juntou documentos (ID's 60872974 e 62001952). Em seguida, foi instado a esclarecer a contradição entre o alegado desemprego e o registro de vínculo formal de trabalho em sua CTPS Digital (ID 62150338), mas permaneceu inerte (ID 62611681). Nesse cenário, portanto, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Fica o recorrente intimado a promover o recolhimento das custas e do preparo, sob pena de deserção. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. P.I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0705239-17.2024.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: YASMIN MELO DE FARIA. Adv(s.): SC47424 - MARIANNA GARCIA BRAZ GOMES MENEGHINI. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s.): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF35117 - CATARINA JOHANNA SCHOBENHAUS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0705239-17.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: YASMIN MELO DE FARIA RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, no qual a juntada da guia e comprovante de recolhimento das custas processuais e do preparo foi extemporânea. Isso porque, intimada a parte recorrente a proceder ao recolhimento do preparo (custas processuais mais preparo strictu sensu) no prazo de 48 horas corridas, cujo prazo encerrou-se em 25/08/2024, esta procedeu à juntada somente 2 dias após o fim do prazo concedido, ou seja, dia 27/08/2024. (ID. n.º 63331534). É certo que a Lei 9.099/95 dispõe que o recurso, salvo a concessão de gratuidade de justiça, reclama preparo, o qual compreende todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, devendo ser comprovado nas 48 (quarenta e oito) horas subsequentes, sob pena de deserção, nos termos dos arts. 54, § único c/c 42, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. O recorrente deverá atentar , porém, que o referido prazo não é de dois dias, e sim de 48 horas, procedendo-se à contagem, portanto, minuto a minuto. Além disso, a referida contagem não é interrompida nos sábados, domingos e feriados. (Figueira Junior, Joel Dias. Lopes, Maurício Antonio Ribeiro .Comentários à Lei dos Juizados Especiais cíveis e criminais. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1995). Em que pese a posição pessoal desta Relatora seja de que o art. 1.007 do CPC, que criou de direito subjetivo ao recolhimento do preparo em dobro, deva ser aplicado nos Juizados Especiais, esse entendimento tem sido reiteradamente superado pelos demais componentes da Segunda Turma Recursal. Nos casos em que esta Relatora determinou o recolhimento em dobro, a Turma vem reconhecendo a deserção e não conhecendo o recurso por maioria. Confirmam-se os seguintes julgados: Acórdão 1428651, 07374967020218070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Relator Designado: GISELLE ROCHA RAPOSO Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/6/2022, publicado no PJe: 13/6/2022; Acórdão 1420202, 07059987420218070009, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Relator Designado: ARNALDO CORRÊA SILVA Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/4/2022, publicado no PJe: 11/5/2022. A par disso, o Supremo Tribunal Federal vem entendendo, mesmo após a vigência do novo CPC que, no âmbito dos Juizados Especiais, a ausência de recolhimento do preparo (lato sensu) no ato de interposição do recurso ou nas 48 (quarenta e oito horas) seguintes é causa de deserção. (RE 1213790 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 30-09-2019 PUBLIC 01-10-2019). Ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, o recurso inominado não deve ser conhecido por ser deserto, diante da inaplicabilidade do art. 1.007 do CPC aos Juizados Especiais. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, nos termos do art. 11, inciso XIII, do RITR. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95 C/C Enunciado 122 do FONAJE. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO Relatora

N. 0715827-53.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: JOSE JULIO DE MELO. Adv(s.): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juíza de Direito Maria Isabel da Silva Número do processo: 0715827-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: JOSE JULIO DE MELO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de ID 62176814, que deu provimento ao Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal, pronunciando a prescrição dos créditos perseguidos no feito pela parte recorrida. O embargante, no ID 63218984, informa que houve o pagamento do crédito, na via administrativa, suscitando a perda do objeto do recurso. Com efeito, não subsiste interesse recursal no caso concreto. Nesse cenário, julgo prejudicado o presente recurso, considerando o disposto no artigo 11, inciso XV, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Sem custas adicionais e sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, retornem os autos à origem, para arquivamento. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0705410-41.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES. Adv(s.): ES18066 - GABRIEL BOAVISTA LAENDER. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s.): SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juíza de Direito Maria Isabel da Silva Número do processo: 0705410-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LUIZ OTAVIO ALVES RODRIGUES RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO A parte recorrente formulou pedido de desistência do Recurso Inominado (ID 62894657). A pretensão do recorrente encontra respaldo no artigo 998, do CPC, que prescreve que a desistência recursal pode ocorrer a qualquer tempo, desde que não tenha sido proferido o voto, sem a necessidade de anuência da parte adversa. Neste sentido é o posicionamento do STJ: "A desistência do recurso ou a renúncia ao prazo recursal constitui ato unilateral de vontade do recorrente que independe da aquiescência da parte contrária e produz efeitos imediatos, ensejando o trânsito em julgado, se for o caso, à luz dos arts. 158, caput, 501 e 502 do CPC/1973." (REsp 1344716/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020). Nesse cenário, observando os princípios da simplicidade e economia processual, sem perder de vista que a desistência do recurso não acarretará prejuízo à parte adversa, homologo o pedido de desistência e deixo de conhecer o recurso, com espeque no artigo 998 do CPC. Após a preclusão, retomem os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0701595-50.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACKELINE DOS SANTOS CHAGAS. Adv(s): DF44563 - STEFANIE MARTINS BOTELHO. Número do processo: 0701595-50.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL AGRAVADO: JACKELINE DOS SANTOS CHAGAS DECISÃO Diante do pedido de ID 61765838, homologo a desistência do agravo interno, nos termos do artigo 11, inciso XII, do Regimento Interno das Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Concedo o prazo de 10 dias para a parte JACKELINE DOS SANTOS CHAGAS apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0709191-14.2023.8.07.0014 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VANESSA ROCHA FIGUEIREDO. Adv(s): BA51492 - JEAN PAUL BORGES FERREIRA. R: MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA. Adv(s): GO36616 - JEAN JORGE PEREIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juíza de Direito Maria Isabel da Silva Número do processo: 0709191-14.2023.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: VANESSA ROCHA FIGUEIREDO RECORRIDO: MERCOSUL ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA DECISÃO Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão que não conheceu do Recurso Inominado interposto pela embargante, considerando que não houve demonstração do preenchimento dos requisitos da gratuidade de justiça e tampouco foram recolhidas as custas e o preparo. Em suas razões (ID 62753036), a embargante sustenta que está desempregada e sobrevive da realização de ?bicos?, não possuindo meios para comprovar seus ganhos. Verbera, assim, ser incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários. Aduz que há ?erro material? na decisão, que merece ser modificada para recebimento do recurso ou para exclusão da condenação ao pagamento das custas e honorários. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, conheço dos embargos, porquanto próprios e tempestivos. Deixo de determinar a intimação do recorrido/embargado, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC, porque não vislumbro a possibilidade de modificação da decisão. Dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou, ainda, para corrigir erro material em qualquer decisão judicial. No caso, a irrisignação da embargante refoge à via estreita dos embargos de declaração cuja finalidade não é outra senão a de integrar a sentença, sendo que eventual pleito modificativo haverá de ser deduzido pelo meio processual adequado, porquanto não há omissão nem contradição na decisão embargada. Ademais, conforme relatado na decisão embargada, a recorrente deixou fluir o prazo assinalado para demonstração de sua hipossuficiência e, agora, a destempo, pretende reverter as consequências de sua inércia, merecendo destaque, ainda, o fato de não ter juntado, mesmo agora, cópias de extratos bancários, comprovante de isenção da Declaração de Ajuste Anual, comprovantes de despesas ou outros documentos que poderiam justificar a alegada ausência de recursos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pela embargante, mantendo a decisão de ID 62344506 tal como lançada. Com a preclusão, prossiga-se, nos termos determinados anteriormente. P.I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0711976-06.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): SP73055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ADRIANA CASCAES PEREIRA. Adv(s): DF17352 - FABRIZIO MORELO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juíza de Direito Maria Isabel da Silva Número do processo: 0711976-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: ADRIANA CASCAES PEREIRA DECISÃO Trata-se de Recurso Inominado interposto por Banco do Brasil S/A contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando-o a reparar os danos materiais, no valor de R\$ 5.500,00. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (IDs 62739947 e 62739948). Contrarrazões apresentadas (IDs 62739953). É o relatório. Decido. No caso em análise, não se verifica o confronto de teses no recurso interposto, porquanto as razões recursais apresentadas (ID 62739946) são mera cópia da contestação de ID 62739922, não indicando as razões de fato e de direito que embasariam a sua irrisignação específica contra o ato judicial em análise. Destarte, resta evidente a ausência de dialeticidade no recurso interposto, de fácil percepção pelo fato da irrisignação não abordar o que efetivamente fora analisado na sentença, o que enseja o não conhecimento do recurso. Precedente: Acórdão 1875367, 07142140820228070003, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/6/2024, publicado no DJE: 25/6/2024. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso inominado, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 11, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 11 de 15/03/2016 do TJDF). Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), responderá a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Intime-se. Operada a preclusão, devolvam-se os autos. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0734883-23.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14709 - MARTA BLOM CHEN YEN. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARANAMBU BESSA. Adv(s): DF56890 - XIMENES MARCIANO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juíza de Direito Maria Isabel da Silva Número do processo: 0734883-23.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV AGRAVADO: CARANAMBU BESSA DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Distrito Federal, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, nos autos do processo 0765967-91.2024.8.07.0016, que deferiu o pedido de tutela de urgência de isenção de imposto de renda. Sustenta o Agravante a vedação à concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, conforme o disposto na Lei 8.437/92, artigos 1º a 4º. Argumenta que a despeito de ter o agravado juntado aos autos relatório médico particular declarando ser portador de cardiopatia crônica, a Junta Médica Oficial, em perícia realizada em fevereiro deste ano concluiu que ele não é portador de doença especificada em lei. Assevera que a concessão do pleito autoral demanda maior instrução probatória com a juntada de documentos aptos a comprovar a doença que acomete a parte autora, notadamente se a concessão da isenção obedece a rol específico previsto em lei. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja suspensa imediatamente a eficácia da decisão recorrida, e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso de agravo e a reforma da decisão agravada. Recurso tempestivo e isento de preparo. É o relato do necessário. Decido. Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do CPC que a ?eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso?. O efeito suspensivo é a exceção e não a regra; o que impõe ao recorrente demonstrar o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso. No caso ora em análise, na estreita via de

cognição perfunctória prevista para o processamento e julgamento do presente agravo, verifico o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado pela parte agravante. Com efeito, a Súmula nº. 598 do STJ dispõe ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Em complemento, a Súmula nº. 627 do Superior Tribunal de Justiça assegura que o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. Conquanto seja prescindível a prévia submissão do pedido de isenção ao órgão público (requerimento administrativo), a parte deve fornecer elementos robustos para se aferir a concessão do benefício, a partir de documentos que não foram submetidos ao contraditório. A interpretação dos casos em que é cabível a isenção de imposto de renda deve ser de maneira literal e restritiva, sendo necessária prova robusta e objetiva no sentido de configurar uma das hipóteses previstas na legislação de regência, descabidas interpretações extensivas de relatórios médicos. Nesse contexto, entendo presentes os requisitos legais, ao menos a partir de uma cognição sumária, razão pela qual DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da decisão proferida nos autos de nº. 0765967-91.2024.8.07.0016, objeto do agravo, que determinou a suspensão dos descontos de IRPF nos rendimentos da parte agravada. Comunique-se ao douto Juízo de origem. Dispensar as informações. Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Intimem-se. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0700639-59.2024.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: MARIA IRACEMA MARQUES LIMA. Adv(s): DF75567 - FRANCISCO DANIEL PEREIRA DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB2TR2 Gabinete da Juíza de Direito Maria Isabel da Silva Número do processo: 0700639-59.2024.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO O Juízo sentenciante nomeou advogado dativo para a parte requerida, ora recorrida, com a finalidade de representá-la na oferta de contrarrazões, nos termos da Lei Distrital nº 7.157/22 e no Decreto Distrital nº 43.821/2022, sendo certo que o artigo 22, do citado Decreto, fixa os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios do patrono nomeado. Assim, observado o valor máximo e o grau de complexidade da causa, fixo os honorários devidos à advogada dativa, nomeada no feito, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser expedida a certidão pertinente pela instância de origem (artigo 23, do Decreto nº 43.821/2022), para onde os autos devem retornar. P.I. Juíza MARIA ISABEL DA SILVA Relatora Documento datado e assinado conforme certificação digital.

N. 0720808-89.2023.8.07.0007 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: WANDERSON RODRIGUES VASCONCELOS OLIVEIRA CALIS. Adv(s): DF77525 - GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA. R: ANDRE CENCIN. Adv(s): SP292617 - LIVIA CAROLINA PEREIRA. Número do processo: 0720808-89.2023.8.07.0007 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: WANDERSON RODRIGUES VASCONCELOS OLIVEIRA CALIS AGRAVADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA, ANDRE CENCIN DECISÃO Concedo efeito suspensivo ao agravo interno. Diante dos argumentos postos, intime-se o agravante para juntar aos autos os extratos bancários dos últimos três meses das demais contas constantes dos autos (Bradesco Agência 1968, Conta 1.008281-4 ; AY IP S.A. Agência 1, Conta 1554736-1 e Mercado pago, Agência, Conta 32638343308) ou o respectivo comprovante de cancelamento, se o caso. Prazo de 5 dias. Após, intimem-se os agravados para se manifestarem sobre o agravo interno no prazo de 15 dias, nos termos do art. 81, § 1º do Regimento Interno das Turmas Recursais. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0702813-26.2024.8.07.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. R: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO, DF41157 - NAD JANE DA FONSECA MAGALHAES. Número do processo: 0702813-26.2024.8.07.0008 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: WAGNER PINTO DA ROCHA RECORRIDO: FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA DECISÃO Ressalto inicialmente que o juízo de admissibilidade cabe ao juiz da Turma Recursal, independentemente da análise do juízo a quo. Na interposição do recurso inominado (Id. 63365960), a parte recorrente pugnou pela gratuidade judiciária, todavia, deixou de juntar documentos suficientes para demonstrar sua hipossuficiência. Considerando que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos, concedo prazo de dois dias úteis para a parte recorrente juntar documentos aptos para tal comprovação. Para análise do pedido serão considerados todos os rendimentos (inclusive familiar), cabendo à parte juntar contracheque atualizado, CTPS, extratos bancários ou declaração de imposto de renda. Por fim, caso a parte recorrente opte pela desistência do pedido de gratuidade, deverá juntar o comprovante do pagamento das custas e preparo, sob pena de deserção (CPC, art. 99, §7º c/c Lei n. 9099/95, art. 42, § 1º), salvo na hipótese de expresse pedido de desistência do próprio recurso (CPC, Art. 998). GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0752146-88.2022.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ZILDA FERNANDES RAMOS CAVALCANTE. Adv(s): DF27445 - MARLUCIA SOUZA CHAVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA S.A.. Adv(s): DF9831 - NICSON CHAGAS QUIRINO, DF20810 - ADRIANA VIEIRA ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSS Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0752146-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ZILDA FERNANDES RAMOS CAVALCANTE RECORRIDO: BRB BANCO DE BRASILIA S.A. DECISÃO O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 42, §1º da Lei nº 9.099/95 e dos artigos 29, inciso I e 31, §1º, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Além disso, o prazo para o pagamento das custas é peremptório, não admitindo prorrogação, salvo nas hipóteses excepcionais em que comprovada a ocorrência de motivo de força maior ou justa causa, o que não foi demonstrado pela parte requerente no presente caso, cujo pedido de prorrogação veio desacompanhado de qualquer justificativa para a concessão da medida excepcional. Apenas para fins de evitar eventual alegação futura de cerceamento do direito de petição, diante do pedido de prorrogação apresentado no prazo legal, determino o aguardo do prazo de 24h para a juntada dos comprovantes. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0733735-74.2024.8.07.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: WILLIANA DA SILVA SOUZA RIBEIRO. A: JOSE AUGUSTO RIBEIRO. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. R: GUILHERME DO PRADO CORDEIRO. Adv(s): SP109946 - WALTER NEANDER CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSS Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0733735-74.2024.8.07.0000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: WILLIANA DA SILVA SOUZA RIBEIRO, JOSE AUGUSTO RIBEIRO AGRAVADO: 9 VARA CÍVEL DE BRASILIA DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, contra decisão interlocutória do 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga proferida nos autos do cumprimento de sentença nº: 0713363-54.2022.8.07.0007, na qual o Juízo de origem deferiu o pedido da parte exequente para instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa devedora e autorizou a realização de pesquisas para constrição de bens dos sócios. No presente recurso, os agravantes/executados alegam que, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais, a alegação isolada de insucesso empresarial e de fraude desacompanhada de provas de má-fé por parte dos sócios ou da própria empresa, como é o caso dos autos, não é causa apta a justificar a descon sideração da personalidade jurídica. Sustentam que o agravado colacionou tão somente ficha da JUCESP, o que não serve de evidência para configurar o abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou ainda confusão patrimonial. Defendem que a descon sideração da personalidade jurídica é medida excepcional, devendo haver a devida comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial, o que não ocorre no caso. Afirmam que o prosseguimento do processo de

origem ensejará dano imensurável e de difícil reparação, de sorte que, se posteriormente reformada a decisão agravada, como se espera, haverá irreversibilidade da medida, o que não se pode admitir. Requerem a concessão de efeito suspensivo ativo determinando a suspensão da decisão agravada, até ulterior julgamento do presente agravo de instrumento. No mérito, pugnaram pelo provimento do presente agravo para reformar a decisão agravada, indeferindo o processamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica manejado na origem, confirmando-se, também, a liminar caso tenha sido concedida. Recolhido o preparo (ID 63281300). É o relatório. DECIDO. Recebo o recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade. A concessão de efeito suspensivo ao recurso é possível nas hipóteses em que a imediata produção de efeitos da decisão culminar em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do CPC). O efeito suspensivo é, portanto, medida excepcional cujo deferimento impõe ao recorrente demonstrar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos entendo ausentes os requisitos, visto que inexistente demonstração da probabilidade do direito e do perigo do dano, em sede de cognição sumária. Conforme destacado na decisão agravada, a empresa devedora, em que pese estar em plena atividade, não possui qualquer disponibilidade financeira em suas contas correntes ou bens em seu nome, o que evidencia a probabilidade de ocorrência de confusão patrimonial. No presente caso, não é possível vislumbrar o risco de dano alegado pelo agravante porquanto nenhum ato expropriatório foi efetuado, tampouco há demonstração de que eventual e futuro bloqueio judicial tenha o condão de causar grave prejuízo aos agravantes, acerca dos quais não consta nenhum dado sobre a capacidade financeira. Ademais, embora alegue a prematuridade da medida que afastou sua autonomia empresarial, em momento algum indicou qualquer bem à penhora, demonstrando, a princípio, a ausência de colaboração com o processo, cuja obrigação está insculpida no art. 6º do CPC. Ante todo o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Oficie-se, comunicando o inteiro teor da decisão ora exarada. Dispensadas informações. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0721227-70.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CORINA TAVARES SOARES. Adv(s): DF72914 - WARLLEY GOMES BARRETO. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Adv(s): DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0721227-70.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: CORINA TAVARES SOARES RECORRIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB DECISÃO Nada a prover quanto ao pedido de ID 63400698. Caso a parte demonstrasse a necessidade excepcional de dilação de prazo para o atendimento da determinação judicial, deveria ter elaborado o requerimento de prorrogação dentro do prazo originariamente conferido, observando o que leciona o art. 139, parágrafo único do CPC. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0702083-05.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: HIDROFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - EPP. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0702083-05.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: HIDROFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - EPP AGRAVADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por HIDROFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E ESTETICA LTDA - EPP, em face da decisão que indeferiu a tutela de urgência formulada. A recorrente pretende a determinação de que o DISTRITO FEDERAL se abstenha de efetuar as cobranças da autora, e negativação de seu nome, impossibilitando com isso a emissão das certidões negativas, relacionados a publicidade em áreas públicas, sendo: i) Lançamento nº 3892022. POINT (- 15.8368333,-48.0553583). Local: QSD 1, Avenida Comercial Sul; ii) Lançamento nº 3892024. POINT (-15.8427683,-48.0476967). Local: Acesso Comercial Sul; e iii) Lançamento nº 3892023. POINT (-15.8093233,-48.06396) Local: Praça do Bicalho. Afirma que em 10.12.2022, a autora entabulou contrato de locação de espaço digital com uma agência de publicidade que instalou placa com propaganda da autora em área pública sem autorização. Tal fato ensejou a aplicação de penalidade administrativa consistente na ordem de retirada das publicidades e multa. Relata que após a aplicação das penalidades encerrou o contrato com a agência publicitária, promoveu a retirada das propagandas em seu favor e pagou as multas. Alega que, em que pese ter cumprido as determinações, sobrevieram novas penalizações pelos mesmos fatos, tendo delas ocorrido. Afirma que desde março de 2023 não tem mais propagandas nos locais apontados pela administração pública, mas segue sendo penalizada por supostas novas infrações, que são o objeto dos autos. É o breve relato. Decido. O deferimento de tutela recursal de urgência (efeito suspensivo ativo previsto no art. 995 e parágrafo único do CPC) prescinde do preenchimento de dois requisitos: 1) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Requisitos similares são aqueles necessários à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e; 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em juízo de cognição sumária e superficial não está demonstrada a existência de elementos que evidenciem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou que afastem a presunção de legalidade dos atos administrativos. Os documentos que acompanham a inicial indicam que a autora recorreu administrativamente das penalidades aplicadas por fatos ocorridos ao final de 2023 (ID. 204845219). Em que pese a autora alegar que o recurso foi acolhido, o documento de ID 204845220 não respalda suas alegações, sobremaneira em análise conjunta ao indeferimento do recurso posterior (ID 204845226). No ato administrativo questionado o Distrito Federal esclareceu que: "No que se refere aos lançamentos 0002805088, 0002805087 e 0002792688, haviam sido cancelados DE OFÍCIO pela própria DF-Legal após constatação de que o georreferenciamento em alguns boletos desses lançamentos levantados estariam com erro. Sendo assim, a própria Secretaria optou por cancelar todos os lançamentos feitos em Novembro e Dezembro de 2023. Nota-se no relatório de auditoria não foi dito que a empresa não é responsável pelo engenho. Após reanálise do nosso banco de dados, aqueles em que havia somente o nome do anunciante, a cobrança foi feita para o mesmo. Nos que eram possíveis de identificar o proprietário do engenho, fez-se a cobrança ao proprietário, como determina a legislação. A alegação da autora de que as fotos utilizadas pelo DF-Legal eram antigas e tinham sido utilizadas para a aplicação da penalidade relativa a janeiro de 2023, já cumprida e com a multa respectiva paga carece de melhor elucidação. Não obstante a tese autoral seja razoável, os documentos que instruem a inicial não são suficientes a atrair a probabilidade do direito de modo a afastar a presunção de legalidade dos atos administrativos. Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, igualmente não está evidenciado no caso. As multas aplicadas são de baixo valor e estão sendo pagas pela autora, sem prejuízo de sua atividade. Ante todo o exposto, não estando presentes os requisitos dispostos nos arts. 300 e 995 do CPC, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e mantenho, por ora, a decisão agravada. Intimem-se. Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Comunique-se à origem. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, I, do CPC. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

DESPACHO

N. 0761774-67.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANTONIO MARCOS GOMES MONTEIRO. Adv(s): DF40766 - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0761774-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANTONIO MARCOS GOMES MONTEIRO RECORRIDO: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma

integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas inserir nos autos declaração de hipossuficiência, acompanhada de documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

N. 0740803-27.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: THIAGO XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): DF44447 - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0740803-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: THIAGO XAVIER DOS SANTOS RECORRIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

N. 0735888-42.2018.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: VADSON JOSE SANTANA 65934431153. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: NEXTUR PRODUcoes LTDA - ME. R: DEIVID LOPES FERREIRA. Adv(s): DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0735888-42.2018.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: VADSON JOSE SANTANA 65934431153 RECORRIDO: NEXTUR PRODUcoes LTDA - ME, DEIVID LOPES FERREIRA DESPACHO Nos termos do artigo 1023, § 2º, CPC, colha-se manifestação do embargado, no prazo legal. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

N. 0716549-87.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS DO CARMO BENTO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. Número do processo: 0716549-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) RECORRENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL RECORRIDO: THAIS DO CARMO BENTO DESPACHO Em face da interposição de embargos de declaração (Id. 63302004), intime-se a embargada para, caso queira, se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0711286-62.2024.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANA CAROLINA DE BARROS. Adv(s): RJ172541 - MARCIO WALDMAN. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0711286-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANA CAROLINA DE BARROS RECORRIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A DESPACHO Em relação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça, formulado pela recorrente (ID 63331195), esclareço que a Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ademais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Determino que a recorrente junte aos autos: 1) cópia da carteira de trabalho E 2) comprovante de rendimentos dos últimos três meses OU, em caso de desemprego ou atividade empresarial própria, os extratos bancários relativos aos últimos três meses. Alternativamente, deverá ser comprovado nos autos o recolhimento do preparo. Ressalto, desde já, que a apresentação de documentação parcial poderá implicar no indeferimento do pedido. Prazo de 48h (quarenta e oito horas) úteis para a recorrente, sob pena de indeferimento. Brasília-DF, 27 de agosto de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES Juíza de Direito Relatora

N. 0727022-35.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BRUNA ADELAIDE MELLO DE SOUZA YUNES. Adv(s): AC3430 - KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA, AC3541 - MARIA APARECIDA PEREIRA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0727022-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: BRUNA ADELAIDE MELLO DE SOUZA YUNES RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO A Turma Recursal é o juiz natural dos recursos interpostos contra as decisões nos juizados especiais, e não está vinculada à análise dos pressupostos de admissibilidade efetuada pelo juízo de 1º Grau. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, incluiu entre os direitos e garantias fundamentais, o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC). Importante consignar que as custas no Distrito Federal não são de valor elevado, devendo a gratuidade de justiça ser reservada às pessoas carentes de recursos que diariamente se socorrem do Judiciário local para solução de suas demandas. Ressalto, ainda, que para a concessão do benefício, deve-se levar em consideração todos os rendimentos auferidos pelo recorrente e seus familiares, e não as despesas rotineiras (IPTU, luz, gás, água, condomínio, aluguel, mensalidade escolar, telefone), que são variáveis e passíveis de administração. Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48 horas inserir nos autos os documentos que comprovem a alegada situação de insuficiência de recursos, tais como contracheque atualizado, CTPS ou declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

N. 0734500-70.2023.8.07.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ELTON JOSE SOUZA DE ASSIS. Adv(s): DF78406 - WESLEY DE SOUSA REIS. R: WANCLAIR MARQUES MORAES AQUINO. Adv(s): DF78406 - WESLEY DE SOUSA REIS. R: MANUEL MESSIAS LEONEL DE SOUSA. Adv(s): GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0734500-70.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ELTON JOSE SOUZA DE ASSIS RECORRIDO: WANCLAIR MARQUES MORAES AQUINO, MANUEL MESSIAS LEONEL DE SOUSA DESPACHO Trata-se de pedido de

realização de sustentação oral em sessão de julgamento virtual (ID 63375237). A realização de tal ato deve ser realizada diretamente pelo advogado, observando as instruções contidas na Portaria GPR 1625, de 29/6/2023. Quanto à juntada do instrumento de procuração de ID 63381553, determino que a Secretaria realize a atualização cadastral necessária. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0702082-20.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GILMARA FERREIRA ROCHA. Adv(s): DF40766 - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0702082-20.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GILMARA FERREIRA ROCHA AGRAVADO: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Não há pedido de tutela de urgência. Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0702691-10.2024.8.07.0009 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA SANTOS MOTA RODRIGUES. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. R: JHONATAN DEIDY DE MELO GOMES. Adv(s): DF64955 - RAFAEL MACHADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0702691-10.2024.8.07.0009 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS MOTA RODRIGUES AGRAVADO: JHONATAN DEIDY DE MELO GOMES DESPACHO Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Interno interposto. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0703361-15.2024.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: GRAZIELA SOUZA BATISTA. Adv(s): DF5574300 - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. Número do processo: 0703361-15.2024.8.07.0020 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: GRAZIELA SOUZA BATISTA RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA DESPACHO Defiro o pedido de retirada do processo da pauta virtual para fins de realização de sustentação oral. Inclua-se o processo na próxima sessão presencial. Intimem-se. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0710551-81.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. A: WALDSTON SABINO DOS SANTOS. A: LOURDES ALVES CAMPOS DOS SANTOS. Adv(s): DF34106 - SANDRA ALVES DOS SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GAB3TR2 Gabinete da Juíza de Direito Marília de Ávila e Silva Sampaio Número do processo: 0710551-81.2023.8.07.0014 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A, TELEFONICA BRASIL S.A., WALDSTON SABINO DOS SANTOS, LOURDES ALVES CAMPOS DOS SANTOS RECORRIDO: NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A, TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO Nos termos do artigo 4º, inciso III, da Portaria 841/2021 defiro a exclusão do processo do julgamento virtual agendado, e a inclusão em sessão presencial. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. Marília de Ávila e Silva Sampaio Relatora

EMENTA

N. 0709732-07.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF65784 - LETICIA LEAL OLIVEIRA LAFETA, DF64929 - SEBASTIAO ROQUE DE ARAUJO LAFETA JUNIOR. RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DISTINGUISHING. DECLARAÇÃO NA QUAL CONSTA QUE A PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA FOI ANALISADA ANTES DO LANÇAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condená-lo a pagar à parte autora valores atinentes aos créditos salariais dos anos de 2006 e 2017. Na peça recursal o réu assevera que os valores pleiteados pela parte autora encontram-se prescritos, pois não foi comprovada a ocorrência de fato suspensivo da prescrição, além do que a declaração da Administração Pública foi emitida após a ocorrência da prescrição em razão do dever legal de transparência, não consubstanciado declaração de vontade. Aduz que a renúncia à prescrição no regime administrativo somente pode ocorrer por força de lei. Pugna pela reforma da sentença para afastar a condenação e julgar improcedentes os pedidos iniciais. 2. Na origem, a parte autora, ora recorrida, ajuizou ação visando o recebimento do valor de R\$ 1.003,63 (um mil e três reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigido, referente a crédito reconhecido administrativamente. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo não recolhido em face de isenção legal. Ofertadas contrarrazões (ID 62165508). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise da alegação de prescrição dos valores reconhecidos administrativamente. 5. Em suas razões recursais, o requerido afirmou que o termo inicial da prescrição surgiu quando a parcela deixou de ser paga, findando-se nos 5 anos seguintes, salvo se houver causa suspensiva do prazo prescricional, no caso, protocolo do requerimento administrativo para reconhecimento do débito. Aduziu que a parte requerente não comprovou ter efetuado protocolo administrativo para fins de suspensão do prazo prescricional durante sua vigência, ônus que lhe cabia. Sustentou que inexistente lei distrital que autorize a renúncia à prescrição. Defendeu que a declaração constante dos autos não pode ser vista como ato de reconhecimento do débito. Requereu o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a prescrição e julgados improcedentes os pedidos iniciais. 6. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6/01/1932, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?". 7. Nos termos do art. 4º do mesmo Decreto, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la?". Seu parágrafo único fixa que a suspensão do prazo prescricional se dá com a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Ressalte-se que, a fim de que haja a suspensão da prescrição, o requerimento administrativo deve ter sido feito ante do término do prazo prescricional. 8. No caso dos autos, a parte requerente pretende o recebimento de valores decorrentes de acertos financeiros relativos aos exercícios de 2006 e 2017. A declaração firmada pelo DF, na qual são reconhecidos os valores devidos, data de 25/1/2024 (ID 62165492). 9. O orçamento e os pagamentos públicos são dotados de formalismo, em atenção aos princípios da transparência e da publicidade. Para o reconhecimento dos valores devidos de exercícios pretéritos, faz-se necessária a existência de processo administrativo prévio, ainda que iniciado de ofício pelo órgão pagador. 10. Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, cabendo ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele que o demanda. O art. 336 do CPC versa que, quando da apresentação de contestação, na hipótese de impugnar o pedido do autor, o réu deve especificar as provas que pretende produzir. No presente caso, a parte autora fundamenta o direito vindicado com base no teor da declaração de ID 62165492. O réu, por sua vez, alega a prescrição do direito com fulcro na data do valor devido. 11. Não constados autos cópia dos processos administrativos que deram origem aos créditos referidos na declaração de despesas de exercícios anteriores. A única prova apresentada para fins de análise da demanda é constituída pela declaração administrativa fornecida pelo órgão pagador. A análise de tal documento revela situação peculiar, uma vez que consta expressamente na declaração firmada pela Administração a afirmação de que ?a

prescrição administrativa foi analisada quando do lançamento dos valores no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), conforme previsto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932?. Assim, o presente caso reclama a fixação de distinguishing referente ao entendimento majoritário anterior sobre a distribuição do ônus da prova quanto à ocorrência ou não de prescrição do direito de recebimento de valores de exercícios findos. 12. A anotação clara e expressa na declaração fornecida pelo Órgão Público indica que, antes do lançamento dos valores devidos, a prescrição administrativa foi devidamente apreciada. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de maneira que, para contestar o teor do que foi descrito em documento público, o ônus da prova da ilicitude ou inexistência incumbe a quem postula a descon sideração ou retificação do ato. No presente caso, o próprio Ente Público alega em juízo que ocorreu a prescrição, cuja informação foi negada em âmbito administrativo, atraindo para si o ônus de comprovar o que afirma. Sem a apresentação de nenhuma prova em contrário, forçoso reconhecer a ausência de qualquer óbice que impeça o reconhecimento do direito da recorrida. 13. Cabível registrar que a afirmação anotada na declaração administrativa não se trata de renúncia ao prazo recursal mas, ao contrário, relata a devida observância da inexistência de prescrição quando do lançamento do crédito em sistema, atraindo a incidência do descrito no art. 202, VI do Código Civil. 14. Recurso conhecido e não provido. 15. Custas não recolhidas em face de isenção legal. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

N. 0727577-52.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELMA DAMIAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DISTINGUISHING. DECLARAÇÃO NA QUAL CONSTA QUE A PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA FOI ANALISADA ANTES DO LANÇAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal em face da sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para condená-lo a pagar à parte autora valores atinentes aos créditos salariais dos anos de 2002, 2003, 2005 e 2006. 2. Na origem, a parte autora, ora recorrida, ajuizou ação visando o recebimento do valor de R\$ 1.600,54 (um mil e seiscentos reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente corrigido, referente a crédito reconhecido administrativamente. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo não recolhido em face de isenção legal. Sem contrarrazões (ID 61893424). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise da alegação de prescrição dos valores reconhecidos administrativamente. 5. Em suas razões recursais, o requerido afirmou que o termo inicial da prescrição surgiu quando a parcela deixou de ser paga, findando-se nos 5 anos seguintes, salvo se houver causa suspensiva do prazo prescricional, no caso, protocolo do requerimento administrativo para reconhecimento do débito. Aduziu que a parte requerente não comprovou ter efetuado protocolo administrativo para fins de suspensão do prazo prescricional durante sua vigência, ônus que lhe cabia. Sustentou que inexistente lei distrital que autorize a renúncia à prescrição. Defendeu que a declaração constante dos autos não pode ser vista como ato de reconhecimento do débito. Requereu o provimento do recurso a fim de que seja reconhecida a prescrição e julgados improcedentes os pedidos iniciais. 6. De acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6/01/1932, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?". 7. Nos termos do art. 4º do mesmo Decreto, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la?". Seu parágrafo único fixa que a suspensão do prazo prescricional se dá com a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Ressalte-se que, a fim de que haja a suspensão da prescrição, o requerimento administrativo deve ter sido feito ante do término do prazo prescricional. 8. No caso dos autos, a parte requerente pretende o recebimento de valores decorrentes de acertos financeiros relativos aos exercícios de 2002, 2003, 2005 e 2006. A declaração firmada pelo DF, na qual são reconhecidos os valores devidos, data de 26/3/2024 (ID 61893414). 9. O orçamento e os pagamentos públicos são dotados de formalismo, em atenção aos princípios da transparência e da publicidade. Para o reconhecimento dos valores devidos de exercícios pretéritos, faz-se necessária a existência de processo administrativo prévio, ainda que iniciado de ofício pelo órgão pagador. 10. Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, cabendo ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito daquele que o demanda. O art. 336 do CPC versa que, quando da apresentação de contestação, na hipótese de impugnar o pedido do autor, o réu deve especificar as provas que pretende produzir. No presente caso, a parte autora fundamenta o direito vindicado com base no teor da declaração de ID 61893414. O réu, por sua vez, alega a prescrição do direito com fulcro na data do valor devido. 11. Não constados autos cópia dos processos administrativos que deram origem aos créditos referidos na declaração de despesas de exercícios anteriores. A única prova apresentada para fins de análise da demanda é constituída pela declaração administrativa fornecida pelo órgão pagador. A análise de tal documento revela situação peculiar, uma vez que consta expressamente na declaração firmada pela Administração a afirmação de que "a prescrição administrativa foi analisada quando do lançamento dos valores no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), conforme previsto no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932?. Assim, o presente caso reclama a fixação de distinguishing referente ao entendimento majoritário anterior sobre a distribuição do ônus da prova quanto à ocorrência ou não de prescrição do direito de recebimento de valores de exercícios findos. 12. A anotação clara e expressa na declaração fornecida pelo Órgão Público indica que, antes do lançamento dos valores devidos, a prescrição administrativa foi devidamente apreciada. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de maneira que, para contestar o teor do que foi descrito em documento público, o ônus da prova da ilicitude ou inexistência incumbe a quem postula a descon sideração ou retificação do ato. No presente caso, o próprio Ente Público alega em juízo que ocorreu a prescrição, cuja informação foi negada em âmbito administrativo, atraindo para si o ônus de comprovar o que afirma. Sem a apresentação de nenhuma prova em contrário, forçoso reconhecer a ausência de qualquer óbice que impeça o reconhecimento do direito da recorrida. 13. Cabível registrar que a afirmação anotada na declaração administrativa não se trata de renúncia ao prazo recursal mas, ao contrário, relata a devida observância da inexistência de prescrição quando do lançamento do crédito em sistema, atraindo a incidência do descrito no art. 202, VI do Código Civil. 14. Recurso conhecido e não provido. 15. Custas não recolhidas em face de isenção legal. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

N. 0771502-35.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HELIANA LIGIA NASCIMENTO SEABRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO (GAA). LEI DISTRITAL 654/1994. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO (PROPTER LABOREM). PROFESSORA REGENTE. ALFABETIZAÇÃO EM REGIME DE DINAMIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS DEMONSTRADOS. GRATIFICAÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em suas razões recursais, a autora requer a reforma da sentença para que sejam reconhecidos os períodos de 01/01/1998 a 10/03/1998 e 01/04/1999 a 31/07/1999 como exercício de atividade de alfabetização, descon siderando-se a retificação das respectivas declarações promovidas pelo réu, o que enseja a majoração da GAA incorporada de 3,0% para 3,6%, requerendo, ainda, o pagamento dos valores retroativos desde a aposentadoria da autora. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 58911532), com preparo recursal regular (ID 58911533/4) e contrarrazoado (ID 58911536). 3. Atualmente, a Gratificação de Atividades de Alfabetização é regulamentada pela Lei Distrital 5.105/2013, que assim dispõe no seu art. 19: "Fazem jus ao recebimento da GAA os professores de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas". Todavia, a lei que vigorava à época do período analisado era a Lei Distrital 654/1994, a qual definia que a gratificação seria "concedida ao Professor integrante da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, que no efetivo exercício de regência de classe, alfabetize crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniadas que desenvolvam as modalidades de Ensino do Ciclo Básico de Alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª

séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo". A referida lei entrou em vigor na data da sua publicação, em 24/01/1994. 4. À época dos fatos ora analisados a legislação estipulava como requisitos para a concessão da gratificação o exercício da regência de classe e a alfabetização de crianças ou adultos nos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública ou conveniadas que desenvolvam as modalidades de Ensino do Ciclo Básico de Alfabetização, equivalentes à 1ª e 2ª séries do Ensino Fundamental e da Fase I do Ensino Supletivo. Não há distinção quanto à adoção ou não de regime de dinamização. Importante registrar que à época, o sistema de alfabetização adotado pela Secretaria de Educação do DF previa que a organização didática do ensino das turmas de 1ª e 2ª séries seria realizada por dois professores regentes de classe e que efetuavam planejamento de aula conjunto sobre os conteúdos a serem desenvolvidos sob ambos os enfoques, simultaneamente, para melhor aproveitamento dos alunos. 5. A declaração retificadora subscrita pelo órgão público juntada em ID 588911525 (pág. 5), confirma que a autora atuou como professora dinamizadora em turmas de 1ª a 4ª série. Embora seja lícito à administração pública retificar as declarações fornecidas anteriormente quando evidenciar erro em seu conteúdo, na situação em questão o fato relativo à atuação da professora como dinamizadora não foi objeto de questionamento e a tese de defesa no sentido de reinterpretar a atividade de dinamização, regularmente considerada como parte do plano de ensino de alfabetização do modelo adotado à época, não se confunde com o direito de retificação dos atos administrativos. 6. Resta claro que a requerente/recorrente atuou como professora alfabetizadora em regime de dinamização no período compreendido entre 1/4/1999 a 31/7/1999, em relação ao qual é devida a incorporação da GAA. Nesse sentido: Acórdão 1755739, 07625856120228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/9/2023, publicado no DJE: 21/9/2023; Acórdão 1733218, 07625856120228070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/7/2023, publicado no DJE: 3/8/2023 e Acórdão 1865905, 07478196620238070016, Relator(a): MARIA ISABEL DA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2024, publicado no DJE: 3/6/2024. 7. Em relação ao período compreendido entre 01/01/1998 e 10/03/1998, a declaração de atuação de ID 58911525 (pág. 9) confirma que a autora exerceu atividade de alfabetização neste período, cujos 69 (sessenta e nove dias) de atuação devem ser somados ao cálculo de referente à incorporação da GAA, uma vez que o interregno temporal compreendido entre 1/1/1997 e 31/12/1997 já foi considerando no cálculo de incorporação da gratificação (ID 58911519, p. 67), de maneira que não pode ser contabilizado em duplicidade. 8. Em vista do exposto, o primeiro período analisado refere-se a 122 dias (1/4/1999 a 31/7/1999) que devem ser somados aos 69 dias apurados pela própria administração (1/1/98 a 10/3/98), resultado em 191 dias de atuação em regime de alfabetização. Os documentos apresentados nos autos informam que a servidora havia contabilizado 2.086 dias (ou 5 anos, 8 meses e 21 dias) para fins de incorporação da GAA (ID 58911519, p. 67), os quais somados aos períodos acima mencionados resultam no quantitativo de 2.277 dias, equivalente a 6 anos, 2 meses e 26 dias. Efetuado tal cálculo, a autora faz jus à incorporação da GAA no percentual de 3,6% relativo ao período em que lecionou como professora regente alfabetizadora. 9. Recurso conhecido e provido para fins de reconhecer como devida a majoração do percentual de incorporação da GAA pela servidora para o patamar de 3,6%, condenando o DF ao pagamento do valor retroativo efetivamente devido, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a contar do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto Lei nº 20.910/32, acrescida das parcelas vincendas, até a efetiva implementação da referida gratificação no contracheque da requerente, devendo o valor do débito ser corrigido a partir de cada parcela devida pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), a partir da citação, tudo conforme o entendimento fixado pelo e. STF no Recurso Extraordinário 870.947 (Ata de Julgamento publicada no DJe de 20/09/2017) até o dia 08/12/2021 e, após tal data (a partir de 09/12/2021), pela taxa SELIC para correção da condenação judicial, acumulada mensalmente. 10. Sem condenação em honorários por ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0703551-11.2024.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA. Adv(s): DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: CARLOS ALBERTO MARQUES. Adv(s): DF36116 - FELISMINO ALVES FERREIRA JUNIOR. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO REGULAR. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA PENAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL APLICÁVEL SOBRE O VALOR VINCENDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Samambaia, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 753,38, relativo à mensalidade do mês de fevereiro de 2024 e o valor de R\$ 1.431,43, referente à cláusula penal paga em excesso. 2. Na origem, o autor ajuizou ação em que pretende a condenação do réu a lhe restituir, em dobro, o valor de R\$ 753,38, referente à mensalidade de fevereiro/2024 e a quantia de R\$ 1.506,76, a título de multa, além de lhe pagar a importância de R\$ 5.000,00, em reparação por danos morais. Narrou que, em 15/09/2023, renovou contrato de prestação de serviços educacionais para sua filha junto ao réu, bem como realizou o pagamento da mensalidade do mês de janeiro/2024. Afirmou que no dia 01/02/2024 solicitou a emissão de declaração de escolaridade para obtenção de vaga em outra instituição, bem como o cancelamento da matrícula efetuada anteriormente. Discorreu que foi informado de que seria necessário o pagamento de multa de 20% do valor remanescente do contrato, além da mensalidade do mês de fevereiro/2024. Destacou que a cobrança da mensalidade do mês de fevereiro foi abusiva, pois não haveria nenhum dia de prestação de serviço, contudo realizou o pagamento. Afirmou que foi informado que aluna não poderia frequentar a escola no mês de fevereiro, mesmo com o pagamento da mensalidade. Frisou que a aluna foi submetida a constrangimento em razão do impedimento de frequentar as aulas. Sustentou que houve cobrança abusiva, que faz jus à repetição do indébito e que suportou danos morais. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 60672102 e 60672103). Foram ofertadas contrarrazões (ID 60672108). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise da existência de cobrança abusiva e dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, além legalidade do conteúdo da cláusula contratual penal. Em suas razões recursais, o recorrente alega que houve a prestação de serviços até o dia 09/02/2024, acarretando o enriquecimento ilícito do recorrido, em razão do não pagamento do valor proporcional ao mês de fevereiro. Argumenta que a rescisão contratual foi unilateral por livre vontade do recorrido, sendo justa a incidência do pagamento da multa contratual de 20% do total das parcelas vincendas, nos termos do § 1º da cláusula 10ª do contrato. Argumenta que a declaração de abusividade da multa ocorreu sem qualquer motivação ou embasamento legal. Discorre que o valor fixado de multa no importe de R\$ 75,33 é ínfimo e não corresponde nem a 1% do contrato firmado entre as partes. Defende que multa contratual de 20% não é abusiva e representa menos de 10% do valor total do contrato. Requer a declaração de legalidade da cobrança da mensalidade do mês de fevereiro, ou, alternativamente a obrigação do recorrido arcar com 1/3 da mensalidade do respectivo mês e a declaração de legalidade da multa rescisória no patamar de 20% das parcelas vincendas, ou, alternativamente a fixação da multa em no mínimo 10% sobre as parcelas vincendas. 5. A hipótese em exame configura relação jurídica de natureza consumerista, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de fornecedor e de consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, aplicável ao caso as regras do direito do consumidor, inclusive as que tratam da responsabilidade objetiva na prestação de serviços. Nesse contexto, a reparação de danos pelo fornecedor ocorrerá, independente da existência de culpa, em razão de defeito na prestação do serviço, o qual leva em consideração os riscos do negócio, nos termos do art. 14, § 1º, II do CDC. 6. O consumidor tem o direito de pleitear a rescisão unilateral do contrato, cumprindo-lhe, entretanto, compor o eventual prejuízo suportado pelo fornecedor, haja vista o desfazimento prematuro da avença. A desistência e a rescisão contratual, portanto, devem ser avaliadas à luz da razoabilidade e da proporcionalidade. Havendo eventual prejuízo para um dos contratantes, a multa compensatória contratual poderá ser aplicada, cabendo análise quanto aos termos da cláusula penal contratual. 7. No caso, restou evidenciado que a aluna foi impedida de frequentar as aulas de parte do mês de fevereiro/2024, mesmo com o pagamento da respectiva mensalidade, em razão da solicitação do cancelamento de matrícula, conforme e-mail de ID 60672073. Portanto, se mostra abusiva a cobrança de mensalidade integral referente ao mês no qual a aluna foi impedida pelo sistema adotado pela instituição de frequentar parte das aulas, caracterizando enriquecimento sem causa da recorrente. O fato de a aluna ter frequentado poucos dias de aula no mês de fevereiro/2024, por si só, não caracteriza o enriquecimento ilícito do recorrente, sobretudo na medida em que a mensalidade foi paga pelo autor. Cabível, entretanto, a devolução proporcional do valor da mensalidade do mês de fevereiro/24, referente ao período compreendido entre 9 e 29/2/2024, no valor de R\$ 545,55 (quinhentos e cinquenta

e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). 8. A cláusula penal não é incompatível com as regras de proteção inscritas no Código de Defesa do Consumidor, desde que esta não se revele abusiva ou imponha vantagem desmesurada ao fornecedor. O presente caso trata de prestação de serviços educacionais de ensino regular (8º ano do ensino fundamental), submetido a todos os critérios e normativos emanados pelo MEC, havendo, portanto, necessária programação financeira da instituição para a prestação dos serviços não só do contrato ora questionado, mas de todos os alunos que ali estudam. Na hipótese, a cláusula 10ª, §1º do contrato entre as partes (ID 60672089) estabeleceu a multa contratual de 20% (vinte por cento) das parcelas vincendas em caso de desistência do aluno. O percentual de 20% de multa não se mostra abusivo e foi acordado entre as partes, não havendo razão para a interferência judicial na liberalidade contratual, a qual somente deve ser realizada em caso de flagrante abusividade que coloque o consumidor em exagerada desvantagem, o que não é o caso. Ademais, a aplicabilidade da multa pela rescisão contratual por iniciativa unilateral do contratante deve ser calculada com base nas parcelas vincendas, conforme previsto em contrato, considerando que a instituição educacional faz a programação orçamentária anual com base nos alunos matriculados, sobretudo tratando-se de ensino regular que deve cumprir todos os requisitos de regulamentação e normativos exarados pelo Ministério da Educação. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para determinar que a instituição educacional ré proceda à devolução proporcional da mensalidade do mês de fevereiro/24 relativa aos dias em que a aluna foi impedida de frequentar as aulas, no valor de R\$ 545,55 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Mantida a multa contratual firmada entre as partes no percentual de 20% dos valores vincendos. Acerca do valor a ser restituído, este deve ser atualizado monetariamente desde a data do desembolso (1º de fevereiro de 2024), e com juros de mora a contar da citação. 11. Custas recolhidas. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

N. 0707424-95.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. R: MARCIA LOPES DE CARVALHO. Adv(s): DF16537 - CESAR VILAZANTE CASTRO. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TRANSAÇÃO CONTESTADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ART 14, §3º, INC. II DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Brasília que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar o réu a pagar a requerente o valor de R\$ 7.100,00, a título de danos materiais e ao pagamento de indenização na quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos morais. 2. Na origem, a autora, ora recorrida, ajuizou ação em que pretendeu a condenação da parte ré a restituir o valor referente a movimentação bancária questionada, no valor de R\$ 7.100,00 e ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00. Informou que é correntista da instituição financeira requerida e que no dia 6/12/2022 recebeu uma ligação de um suposto funcionário da ré, o qual informou que o serviço de segurança do Banco Central havia emitido um alerta sobre uma transação não reconhecida. Afirmando que o referido preposto do banco orientou a realizar um "procedimento teste", o que foi feito. Alegou que, após seguir orientações, verificou a realização de uma transferência bancária no valor de R\$ 7.100,00 em favor de EBANX IP LTDA desconhecido da autora. Sustentou que entrou em contato com o banco para contestar a operação, quando foi orientada a fazer o boletim de ocorrência policial e juntar o comprovante da transação. Aduziu que o banco negou seu pedido de ressarcimento do valor, sob o argumento de que não havia indícios de fraude. Ante a negativa de resolução do problema administrativamente, ingressou com a presente ação, acrescentando que registrou ocorrência policial para apuração dos fatos. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 61324945). Foram ofertadas contrarrazões (ID 61324950). 4. Em suas razões recursais, a instituição financeira argui as preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva, sob os argumentos, respectivamente, de necessidade de produção de prova oral e que é apenas administradora da conta corrente utilizada para retirada dos valores que foram entregues pela própria parte recorrida aos supostos meliantes. Sustenta que a recorrida não trouxe qualquer prova da ação ou omissão da recorrente que tenha cooperado com a fraude a qual alega ter sido vítima. Enfatiza que as movimentações bancárias foram realizadas por meio de dispositivo autorizado (Mobile), com uso de senha pessoal e intransferível. Afirma que não houve qualquer falha de segurança nos serviços prestados. Defende que não teve qualquer ingerência sobre os fatos ora em análise, os quais ocorreram por culpa exclusiva da recorrida, a qual, sem os cuidados que eram exigíveis, forneceu a pessoa desconhecida, transações e contratações. Verbera que não praticou conduta capaz de ensejar sua responsabilização. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 479 ao caso. Requer o acolhimento das preliminares ou, subsidiariamente, dar provimento ao recurso, a fim de reformar a sentença para julgar improcedentes os pedidos contidos na inicial. Caso mantida a condenação, pugna pela redução da indenização fixada, para que os juros de mora sejam computados a partir do arbitramento do valor do dano moral, uma vez que é somente a partir desta data é dada ao devedor a opção de saldar sua obrigação. 5. As questões devolvidas ao conhecimento desta Turma Recursal consistem na análise: i) da nulidade da sentença por cerceamento de defesa; ii) da legitimidade passiva da instituição financeira ré, iii) da existência de falha na prestação de serviços; iv) dos requisitos caracterizadores da responsabilidade objetiva; v) incidência do dano moral e vi) do valor fixado. 6. Nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte, não verificado no presente caso. Efeito suspensivo negado. 7. Preliminar de cerceamento de defesa: O juiz é o destinatário das provas, de modo que cabe a ele o papel de definir quais os meios de provas serão necessários para formar seu convencimento. As provas documentais juntadas se mostraram suficientes para a resolução do impasse, não havendo, portanto, necessidade de produção de prova oral. No caso, a recorrente não comprovou cerceamento de defesa, na medida em que o depoimento pessoal da autora não se revela imprescindível para o deslinde da controvérsia. Preliminar rejeitada. 8. A legitimidade ad causam deve ser analisada sob a ótica da teoria da asserção, de modo que não se exige que a pertinência subjetiva com o direito material seja real ou que a pretensão deva ser acolhida. Para que seja a parte reputada legítima, basta a alegação da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. A autora demonstrou ser correntista da instituição financeira recorrente (ID 61324911, p. 2), comprovando, portanto, a existência de vínculo obrigacional. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 9. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. O fornecedor responde pelo defeito na prestação do serviço, independente da existência de culpa ou dolo, por integrar o risco do negócio, nos termos do art. 14, § 1º, II do CDC. 10. O Código de Defesa do Consumidor faculta ao juiz a inversão do ônus da prova quando, a seu critério, "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (art. 6º, VIII, do CDC). Essa faculdade não importa na derrogação da regra geral de que incumbe a quem alega o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito, como expressa o art. 373 do CPC, o que não foi feito pela autora. 11. No presente caso, embora a autora alegue ter sido vítima de golpe, não é possível vincular a responsabilidade da instituição financeira, uma vez que ausente qualquer comprovação de recebimento de ligação da central telefônica do banco ou outro elemento apto a atrair a responsabilidade objetiva da empresa. Assim, a recorrente não se desincumbiu de demonstrar fato constitutivo do seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, não havendo o que se falar em falha na prestação do serviço. 12. Ademais, no caso em exame, a transação questionada não é inegavelmente estranha ao padrão financeiro da autora, conforme se observa dos extratos bancários juntados aos autos pela ré (ID 61324932). Tal situação afasta a responsabilidade objetiva da instituição bancária. 13. Assim, não comprovado inadimplemento contratual ou defeito na prestação de serviço, inexistente dano e, portanto, não há dever de indenizar. 14. Recurso conhecido. Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva rejeitadas. Recurso provido. Sentença reformada para julgar totalmente improcedentes os pedidos contidos na inicial. 15. Custas recolhidas. Sem honorários, ante a ausência de recorrente integralmente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

N. 0776020-68.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: NAOR ALVES DE PAULA FILHO. Adv(s): DF23575 - MARCELO ANDRADE CRUZ. R: GOOGLE INTERNATIONAL LLC. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ARMAZENAMENTO DE CONTEÚDO PROIBIDO. VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO. EXERCÍCIO REGULAR DO

DIREITO. CANCELAMENTO DEFINITIVO DE CONTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível de Brasília que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial. 2. Na origem o autor, ora recorrente, ajuizou ação em que pretendeu a condenação da parte requerida na obrigação de fazer consistente em desbloquear e restabelecer o acesso aos arquivos pessoais do usuário (e-mails e demais registros da vida privada) não contaminados pelos supostos arquivos em que foram constatados conteúdo violador dos termos de uso do serviço e a reativação da conta hospedada na plataforma requerida, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 e ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Narrou que, no dia 25/12/2023, estava salvando dados no aplicativo administrado pela requerida, momento em que foi notificado que sua conta havia sido desativada por violação grave das políticas da plataforma ré, em razão da conta supostamente conter conteúdo envolvendo exploração sexual infantil. Aduziu que tal medida implicou no bloqueio, irrestrita e arbitrariamente, do acesso à conta e a todos os seus dados, e-mails, fotos e demais conteúdos armazenados na plataforma. Sustentou que nunca tomou conhecimento ou propagou material que contenha o conteúdo mencionado, contudo, pode ter sido vítima de engano ou de ter, eventualmente, recebido essas informações por algum ataque cibernético. Defendeu que o conteúdo armazenado na plataforma não contém quaisquer violações à política de segurança da empresa. Ante a negativa de resolução extrajudicial da questão, ajuizou a presente ação. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 61171911 e ID 61171912). Foram ofertadas contrarrazões (ID 61171915). 4. Em suas razões recursais, o autor sustenta que as imagens ainda serão objeto de verificação pelas autoridades policiais, no âmbito investigativo competente, não existindo parecer técnico conclusivo. Alega que a recorrida tem o dever de delimitar a sanção cabível aos arquivos supostamente com conteúdo violador aos termos de uso e não estender aos demais arquivos pessoais do recorrente não contaminados, sob pena de incorrer em abuso de poder. Defende que a decisão da requerida fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que impõe sanção capital ao recorrente, atingindo todos os seus dados particulares, sobre os quais não foram identificadas quaisquer violações de política de segurança ou de termos de uso. Requer o deferimento da tutela recursal, a fim de determinar o desbloqueio e restabelecer o acesso a conta e aos arquivos pessoais não contaminados pelo conteúdo supostamente violador, sob pena de multa diária. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença julgando totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial. 5. As questões devolvidas ao conhecimento desta Turma Recursal consistem na análise quanto à licitude da desativação da conta mantida pela recorrida, acerca dos pressupostos da responsabilidade civil e quanto à prestação de serviços. 6. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 7. No caso em exame, o recorrente teve sua conta desativada e todos os serviços prestados pela empresa requerida cancelados, sob o fundamento da detecção de arquivos com conteúdo violador aos Termos de Uso e Políticas da plataforma. 8. O princípio da autonomia da vontade, que regem os contratos privados, faculta as partes o direito de rescindir a avença e, conseqüentemente, legitima o Provedor de Aplicações do serviço de aplicar restrições a contas que infringirem o contrato estipulado. Na hipótese, não há irregularidade no procedimento adotado pela recorrida, posto que, do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que a desativação da conta do recorrente foi motivada, com comprovação da violação às diretrizes da recorrida, ante a existência de arquivos com conteúdo proibido, conforme descrito do item 7 até 7viii? do Ofício nº 331/2024/CCASI/CGCIBER/DCIBER/PF (ID 61171894), os quais estariam armazenados na conta do consumidor hospedado na plataforma da requerida. 9. Ademais, independente do desfecho na esfera criminal, é dever do provedor de internet de tomar todas as medidas necessárias quando houver indício de armazenamento de conteúdo infringente e ofensivo à dignidade de crianças e adolescentes, em observância ao que determina o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei 8.069/1990, sob pena de não o fazendo responder subsidiariamente, conforme estabelece o artigo 21 da lei nº 12.965/2014. 10. Nesse quadro, demonstrado o descumprimento à Política de Segurança Infantil dos Termos de Uso da empresa recorrida, esta agiu no exercício regular de seu direito de desativar a conta do recorrente em sua plataforma, não havendo o que se falar em conduta ilícita, conforme preceitua o inciso I do art. 188 do Código Civil. Nesse sentido, julgado recente desta Turma Recursal: Acórdão 1811662, 07192084520238070003, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no PJe: 16/2/2024. 11. Julgado o mérito do recurso, resta prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pelo recorrente. 12. Recurso conhecido e não provido. 13. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

N. 0723615-82.2023.8.07.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JOSE ALCIMAR FRESCHI. Adv(s): DF63505 - JAIRO ZELAYA LEITE, DF71066 - MARCOS FELLIPE ALBRECHT MACEDO. A: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVITA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVITA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: JOSE ALCIMAR FRESCHI. Adv(s): DF63505 - JAIRO ZELAYA LEITE, DF71066 - MARCOS FELLIPE ALBRECHT MACEDO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. MULTA DE CONDOMÍNIO. DESERÇÃO. INFRAÇÃO CONDOMINIAL. MULTA. ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da do acórdão exarado pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a restituir o autor no valor de R\$ 1.755,08 (um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos). 2. Na origem, o autor ajuizou ação indenização por danos materiais e morais. Narrou que realizou uma reunião com amigos no "espaço gourmet" do condomínio requerido, onde reside. Pontuou que foi multado no valor de três salários mínimos, por suposto mau uso do espaço. Pontuou que as alegações seriam de que a reunião contava com mais de 40 (quarenta) pessoas, que extrapolava o número de convidados permitidos. Afirmou que foi acusado de que seus convidados haviam desacatado os porteiros, o síndico, que tentaram ingressar em áreas interditas e não permitidas do condomínio, bem como danificaram um sofá. Observou que o porteiro se recusou a fazer a verificação de entrega do salão e que a taxa de limpeza foi devidamente paga. Destacou que não houve qualquer conduta abusiva dos seus convidados, contudo, realizou o pagamento da multa, para evitar cobranças, sem que tal atitude importe em reconhecimento dos fatos imputados. 3. Recurso Inominado da ré é tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 59915048). Foram apresentadas contrarrazões (ID 59915054). 4. Recurso inominado do autor foi interposto sem o devido preparo. Dispõe o art. 42, §1º da Lei n. 9.099/95, que o recorrente deve, no prazo de 48 horas após a interposição do recurso inominado, independentemente de intimação, comprovar o preparo recursal, o qual compreenderá todas as despesas processuais, inclusive as dispensadas em primeiro grau de jurisdição (Lei n. 9.099/95, art. 54, parágrafo único). Recurso deserto. Recurso não conhecido. 5. A questão trazida para análise desta Turma Recursal consiste na devida aplicação da penalidade de multa decorrente de embarço do uso da parte comum relativa ao espaço gourmet. 6. Em suas razões recursais o condomínio réu alegou que a aplicação da penalidade tripla de multa não ocorreu em virtude do mesmo fato, tampouco em virtude da incidência de infrações no mesmo evento. Relatou que a aplicação de três multas se deveu aos seguintes fatos: i) convidados invadindo as demais áreas de lazer da piscina e academia; ii) número de convidados excedendo a previsão regimental; iii) embarço do uso da parte comum relativa ao espaço gourmet. Observou que a terceira penalidade não foi fundamentada no art. 68 do Regimento Interno, mas com base na cláusula oitava da Convenção do Condomínio. Afirmou que não se mostra razoável a aplicação da penalidade de multa apenas pelas infrações quanto ao número excessivo de convidados, bem como pela invasão destes às demais áreas comuns, devendo ser considerado todo o suporte fático. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso para que seja reformada a sentença de modo a afastar a condenação do recorrente em restituir a quantia fixada, diante da devida aplicação da terceira penalidade. 7. A controvérsia recursal cinge-se na aplicação da terceira penalidade que, segundo o recorrente, se refere ao embarço do uso da parte comum relativa ao espaço gourmet com o sumiço de "banquetas" e estragos no sofá. Ressaltou que tal penalidade está descrita na cláusula oitava, item 9 da convenção do condomínio (ID 59915021, p. 16) cumulada com o art. 5º do Regimento Interno (ID 59915022, p. 1), que determina que a multa será igual a um salário mínimo, sendo cobrada em dobro. 8. Quanto ao fato controverso, não restou demonstrado o sumiço de banquetas e a avaria no sofá, ônus atribuído ao recorrente, nos termos do inciso II do art. 373 do CPC. Ressalte-se que não foi realizada a vistoria formal de entrega do espaço gourmet e que

o vídeo juntado pelo condomínio não comprova os danos materiais alegados. Assim, a aplicação da penalidade deve ser limitada ao dobro ante as infrações descritas no art. 35, itens 4 e 7 do Regimento Interno do Condomínio (ID 59915022, p. 8), devendo o recorrente restituir o valor a maior, conforme sentença. 9. Recurso do autor não conhecido. Recurso do réu conhecido e não provido. 10. Custas recolhidas. Sem honorários em face da sucumbência recursal recíproca. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0714134-34.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA BATISTA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE RISCO - GAR. VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO PRESCRITAS. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL (RE 593068/SC). CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando os requeridos à restituição dos valores descontados do contracheque da requerente a título de contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR, referente ao período compreendido entre 08/2018 e 07/2023. 2. Na origem a autora, ora recorrida, ajuizou ação visando a restituição das contribuições previdenciárias descontadas sobre a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR, sob o argumento de que referida gratificação não se integra à aposentadoria, não podendo, portanto, ser objeto de desconto de contribuição previdenciária nos proventos dos servidores na ativa. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo não recolhido em face de isenção legal. Foram ofertadas contrarrazões (ID 60261799). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR. 5. Em suas razões recursais, o DF afirma que ?o entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 327/2023 - PRCON/PGDF que subsidiou a mudança de entendimento da Administração para deixar de incorporar a Gratificação por Atividade de Risco dos proventos das aposentadorias e pensões foi objeto de representação protocolada pelo SINDSSEE/DF junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (processo n. 11697/2023-71), tendo seus efeitos suspensos por força da Decisão n. 4124/2023, para, em sede de tutela de urgência, determinar que o IPREV/DF se abstenha de promover a supressão da gratificação?, mantendo-a na base de cálculo das novas concessões de aposentadoria e restabelecendo-se a contribuição. Informa que em 13/03/2024 sobreveio decisão que revogou a medida cautelar deferida, entendendo ser inviável a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza propter laborem da Gratificação. Aduz que a PGDF protocolou pedido de reexame tendo sido atribuído efeito suspensivo em 22/05/2024 em relação aos itens V, VI, VII e VIII, subitem 3, alínea ?b? da decisão, ainda pendente de apreciação de seu mérito. Conclui que está suspenso o entendimento acerca da impossibilidade de incorporação da Gratificação em tela ou de incidência de contribuição previdenciária, impondo-se o reconhecimento de ausência de interesse processual por desnecessidade da prestação jurisdicional. Argumenta que, apesar da jurisprudência do STF e do entendimento firmado pela PGDF em parecer jurídico, certo é que, até que sobrevenha o julgamento definitivo do Pedido de Reexame, não há que se falar em impossibilidade de incorporação da Gratificação por Atividade de Risco nos contracheques dos servidores aposentados, não havendo fundamento jurídico para exclusão da Gratificação da base de cálculo da contribuição previdenciária. Consigna a impossibilidade de restituição dos descontos realizados em seu contracheque em razão do caráter contributivo do sistema previdenciário, com ênfase no princípio da solidariedade, tendo o montante recolhido sido utilizado para custear as aposentadorias e pensões então pagas. Pugnou pela reforma da sentença e extinção do feito por ausência de interesse processual em razão da desnecessidade da prestação jurisdicional; subsidiariamente, pela anulação da sentença recorrida com devolução dos autos à instância de origem para se aguardar o desfecho do processo n.º 502/2023 TCDF; subsidiariamente, pela suspensão da tramitação do presente recurso a fim que o mérito recursal somente venha a ser apreciado pela Turma Recursal após a prolação de decisão definitiva do TCDF nos autos do processo n.º 502/2023; ou ainda pela improcedência do pedido inicial. Insurgiu-se aos parâmetros de atualização do débito. 6. No caso, a parte autora demonstrou a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, a qual está revestida de utilidade na medida em que busca a restituição de valores que entende indevidamente descontados de seu contracheque, não restando configurada a ausência de interesse de agir. 7. Inviável o acolhimento do pedido de anulação da sentença recorrida com devolução dos autos à instância de origem para se aguardar o desfecho do processo n.º 502/2023 TCDF, tendo em vista que a suspensão do processo prevista no art. 313, V, "a" do CPC diz respeito a processo judicial, e não processo administrativo. 8. A decisão proferida pelo TCDF para determinar o pagamento da GAR aos servidores aposentados, suspendendo a eficácia do entendimento anterior no sentido de seria indevido o recebimento da gratificação aos inativos, não se aplica à autora. Em análise ao pedido de reexame protocolado pela PGDF, o TCDF resguardou o recebimento da gratificação às concessões de aposentadoria já publicadas ou cujos servidores tenham direito adquirido, desde que comprovada a inclusão delas na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias. A decisão além de temporária não se aplica aos servidores na ativa. 9. As atividades que possuem natureza "propter laborem", entre elas a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR, não podem ser incorporadas aos vencimentos do servidor. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 593.068/SC, sob o rito da repercussão geral, fixou a seguinte tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Neste sentido, partindo-se da premissa de que a GAR não poderá ser incorporada à aposentadoria, é indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre a referida gratificação. Assim, por tratar-se a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR de verba que não se incorpora aos proventos dos servidores quando aposentados, é devida a restituição dos valores descontados em folha de pagamento, a título de contribuição previdenciária, observado o prazo prescricional quinquenal. 10. Correção monetária e juros. Aplicam-se ao débito previdenciário distrital os Temas 810 do STF e 905 do STJ. "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) [...] Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices". Os precedentes devem ser analisados em conformidade com o art. 2º da Lei Complementar Distrital nº 435/2001 e o acolhimento parcial da arguição de sua inconstitucionalidade pelo Conselho Especial do TJDF (Acórdão 1001884, 20160020315553ALL, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 15/3/2017. Pág.: 196-198). Em observância aos parâmetros definidos pelo STJ no Tema 905, considerando a Lei Complementar Distrital nº 435/2001, bem como a subseqüente promulgação da EC n. 113/2021, os conectários no caso de condenação da Fazenda Pública por débito previdenciário devem observar os seguintes parâmetros: a) até 13/02/2017, adota-se o INPC; b) de 14/02/2017 a 31/05/2018, utiliza-se o INPC, desde que a soma desse índice com os juros de mora de 1% a.m. não exceda o valor da taxa aplicável aos tributos federais (Selic); c) a partir de 1º/06/2018 incide a Taxa Selic, não cumulada com outros índices; e d) a partir de 09/12/2021, incide, de forma simples, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Precedente: Acórdão 1867111, 07505309220238070000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2024, publicado no DJE: 5/6/2024. No caso em exame, entretanto, os juros de mora não incidirão, tendo em vista que a citação ocorreu após a EC 113/2021. Sendo a primeira parcela perseguida nos autos de julho de 2018, aplica-se apenas a SELIC. 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada apenas em relação aos índices de correção monetária e encargos moratórios para determinar que a partir de 1º/06/2018 incide a Taxa Selic, não cumulada com outros índices e a partir de 09/12/2021, incide, de forma simples, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. 12. O

DF é isento de custas por determinação legal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de recorrente integralmente vencido 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

N. 0716542-95.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CICERO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARREIRA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE RISCO - GAR. VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO PRESCRITAS. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL (RE 593068/SC). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRA PETITA. SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando os requeridos à restituição dos valores descontados do contracheque do requerente a título de contribuições previdenciárias sobre a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR, referente ao período compreendido entre 08/2018 e 07/2023. 2. Na origem o autor, ora recorrido, ajuizou ação visando a restituição das contribuições previdenciárias descontadas sobre a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR, sob o argumento de que referida gratificação não se integra à aposentadoria, não podendo, portanto, ser objeto de desconto de contribuição previdenciária nos proventos dos servidores na ativa. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo não recolhido em face de isenção legal. Foram ofertadas contrarrazões (ID 60277610). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR. 5. Em suas razões recursais, o DF afirma que ?o entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 327/2023 - PRCON/PGDF que subsidiou a mudança de entendimento da Administração para deixar de incorporar a Gratificação por Atividade de Risco dos proventos das aposentadorias e pensões foi objeto de representação protocolada pelo SINDSSEE/DF junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (processo n. 11697/2023-71), tendo seus efeitos suspensos por força da Decisão n. 4124/2023, para, em sede de tutela de urgência, determinar que o IPREV/DF se abstenha de promover a supressão da gratificação?, mantendo-a na base de cálculo das novas concessões de aposentadoria e restabelecendo-se a contribuição. Informa que em 13/03/2024 sobreveio decisão que revogou a medida cautelar deferida, entendendo ser inviável a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza propter laborem da Gratificação. Aduz que a PGDF protocolou pedido de reexame tendo sido atribuído efeito suspensivo em 22/05/2024 em relação aos itens V, VI, VII e VIII, subitem 3, alínea ?b? da decisão, ainda pendente de apreciação de seu mérito. Conclui que está suspenso o entendimento acerca da impossibilidade de incorporação da Gratificação em tela ou de incidência de contribuição previdenciária, impondo-se o reconhecimento de ausência de interesse processual por desnecessidade da prestação jurisdicional. Argumenta que, apesar da jurisprudência do STF e do entendimento firmado pela PGDF em parecer jurídico, certo é que, até que sobrevenha o julgamento definitivo do Pedido de Reexame, não há que se falar em impossibilidade de incorporação da Gratificação por Atividade de Risco nos contracheques dos servidores aposentados, não havendo fundamento jurídico para exclusão da Gratificação da base de cálculo da contribuição previdenciária. Consigna a impossibilidade de restituição dos descontos realizados em seu contracheque em razão do caráter contributivo do sistema previdenciário, com ênfase no princípio da solidariedade, tendo o montante recolhido sido utilizado para custear as aposentadorias e pensões então pagas. Pugnou pela reforma da sentença e extinção do feito por ausência de interesse processual em razão da desnecessidade da prestação jurisdicional; subsidiariamente, pela anulação da sentença recorrida com devolução dos autos à instância de origem para se aguardar o desfecho do processo n.º 502/2023 TCDF; subsidiariamente, pela suspensão da tramitação do presente recurso a fim que o mérito recursal somente venha a ser apreciado pela Turma Recursal após a prolação de decisão definitiva do TCDF nos autos do processo n.º 502/2023; ou ainda pela improcedência do pedido inicial. Insurgiu-se aos parâmetros de atualização do débito. 6. No caso, a parte autora demonstrou a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, a qual está revestida de utilidade na medida em que busca a restituição de valores que entende indevidamente descontados de seu contracheque, não restando configurada a ausência de interesse de agir. 7. Não existe, no âmbito da decisão citada, determinação de suspensão dos processos que tratam sobre o tema. 8. A decisão proferida pelo TCDF para determinar o pagamento da GAR aos servidores aposentados, suspendendo a eficácia do entendimento anterior no sentido de seria indevido o recebimento da gratificação aos inativos, não se aplica à autora. Em análise ao pedido de reexame protocolado pela PGDF, o TCDF resguardou o recebimento da gratificação às concessões de aposentadoria já publicadas ou cujos servidores tenham direito adquirido, desde que comprovada a inclusão delas na base de cálculo das respectivas contribuições previdenciárias. A decisão além de temporária não se aplica aos servidores na ativa. 9. As atividades que possuem natureza "propter laborem", entre elas a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR, não podem ser incorporadas aos vencimentos do servidor. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 593.068/SC, sob o rito da repercussão geral, fixou a seguinte tese: Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Neste sentido, partindo-se da premissa de que a GAR não poderá ser incorporada à aposentadoria, é indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre a referida gratificação. Assim, por tratar-se a Gratificação por Atividade de Risco ? GAR de verba que não se incorpora aos proventos dos servidores quando aposentados, é devida a restituição dos valores descontados em folha de pagamento, a título de contribuição previdenciária, observado o prazo prescricional quinquenal. O juízo de origem condenou a parte ré ao pagamento de R\$ 37.787,80 (trinta e sete mil e setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), a título de ressarcimento dos valores descontados a maior no período compreendido entre 08/2018 e 07/2023. No entanto, a planilha de cálculos que instrui os autos e a inicial indicam que o valor devido seria de R\$ 6.202,29, de modo que a sentença proferiu condenação evidentemente superior ao pedido (ultra petita). O valor nominal das contribuições previdenciárias a ser pago consta da quarta coluna da planilha de ID. 60277444. 10. Correção monetária e juros. Aplicam-se ao débito previdenciário distrital os Temas 810 do STF e 905 do STJ. "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) [...] Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices". Os precedentes devem ser analisados em conformidade com o art. 2º da Lei Complementar Distrital nº 435/2001 e o acolhimento parcial da arguição de sua inconstitucionalidade pelo Conselho Especial do TJDF (Acórdão 1001884, 20160020315553AIL, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 14/2/2017, publicado no DJE: 15/3/2017. Pág.: 196-198). Em observância aos parâmetros definidos pelo STJ no Tema 905, considerando a Lei Complementar Distrital nº 435/2001, bem como a subsequente promulgação da EC n. 113/2021, os consectários no caso de condenação da Fazenda Pública por débito previdenciário devem observar os seguintes parâmetros: a) até 13/02/2017, adota-se o INPC; b) de 14/02/2017 a 31/05/2018, utiliza-se o INPC, desde que a soma desse índice com os juros de mora de 1% a.m. não exceda o valor da taxa aplicável aos tributos federais (Selic); c) a partir de 1º/06/2018 incide a Taxa Selic, não cumulada com outros índices; e d) a partir de 09/12/2021, incide, de forma simples, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. Precedente: Acórdão 1867111, 07505309220238070000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2024, publicado no DJE: 5/6/2024. No caso em exame, entretanto, os juros de mora não incidirão, tendo em vista que a citação ocorreu após a EC 113/2021. Sendo a primeira parcela perseguida nos autos de julho de 2018, aplica-se apenas a SELIC. 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para condenar o IPREV como devedor principal e, subsidiariamente, o DISTRITO FEDERAL a pagar o valor nominal de R\$ 4.897,55 (quatro mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a título de ressarcimento de contribuição previdenciária descontada a maior no período compreendido entre 08/2018 e 07/2023, conforme quarta coluna da planilha de ID. 60277444. Os valores deverão ser atualizados da seguinte forma: a partir de 1º/06/2018

incide a Taxa Selic, não cumulada com outros índices e a partir de 09/12/2021, incide, de forma simples, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da EC 113/2021. 12. O DF é isento de custas por determinação legal. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de recorrente integralmente vencido 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0714100-59.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TANIA EDLENE NERY SAMPAIO. Adv(s):. DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE RISCO - GAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TESE 163 DO STF. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou procedente o pedido inicial para condenar o IPREV como devedor principal e o DISTRITO FEDERAL, de forma subsidiária, a pagar a quantia de R\$ 2.015,65 (dois mil e quinze reais e sessenta e cinco centavos), a título de ressarcimento dos valores descontados a maior no período compreendido entre 11/2021 a 07/2023. 2. Na origem, a autora ajuizou ação em que pretende o a condenação dos réus a lhe ressarcir o valor de R\$ 2.301,82, referente às contribuições previdenciárias incidentes indevidamente sobre a GAR. 3. Recurso tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo. Foram ofertadas contrarrazões (Id 55465539). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise da possibilidade de desconto de contribuição previdenciária sobre a GAR. Em suas razões recursais, o Distrito Federal, preliminarmente, suscita ausência de interesse de agir sob o argumento de que os efeitos do Parecer Jurídico nº 327/2023/PRCON/PGDF, o qual alterou o entendimento acerca da possibilidade de incorporação da GAR, foram suspensos em razão da Decisão nº 4124/2023 do TCDF. Argumenta que a decisão nº 835/2024, proferida nos autos nº 502/2023, em curso no TCDF, reconheceu que a GAR possui natureza propter laborem inviabilizando a incidência de contribuição previdenciária, contudo, foi atribuído efeito suspensivo a esse item, se encontrando ainda em discussão a possibilidade de incorporação da GAR. No mérito, alega que a referida gratificação integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Aduz que a exclusão da GAR da base de cálculo da contribuição previdenciária somente poderá ter efeitos pró futuro, não podendo retroagir em razão do caráter solidário do regime previdenciário dos servidores públicos distritais. Requer a anulação da sentença, com a devolução dos autos à origem ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até decisão definitiva do TCDF nos autos nº 502/2023 ou, alternativamente, a reforma da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Em caso de manutenção da condenação, requer sejam aplicados os corretos parâmetros de atualização monetária. 5. Preliminar de falta de interesse de agir. O interesse de agir é uma condição da ação que deve ser analisada sob dois aspectos, a necessidade e a utilidade. No caso, a parte autora demonstrou a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, a qual está revestida de utilidade na medida em que busca o ressarcimento de valores indevidamente descontados. Comprovada a presença de questões controvertidas, cuja solução administrativa foi resistida, cabe ao judiciário resolver a controvérsia. Preliminar rejeitada. 6. De acordo com a Tese 163 do STF, de repercussão geral: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade". 7. A Contribuição Social do servidor público para custeio do regime próprio de previdência somente deve incidir sobre a quantia recebida que servirá de parâmetro para o cálculo dos futuros proventos de aposentadoria. 8. As parcelas que se pretende o ressarcimento são as que incidiram sobre a GAR, a qual não é incorporável aos vencimentos de aposentadoria, por possuir natureza propter laborem, ou seja, são recebidas em função do exercício do trabalho. Tal entendimento é corroborado tanto pelo Parecer Jurídico nº 327/2023/PRCON/PGDF (ID 60689172) como pela Decisão TCDF nº 835/2024 (ID 60689191), se moldando, portanto, ao entendimento do STF (Tese 163). A suspensão da eficácia do citado parecer e decisão, por si só, não atinge o andamento dos presentes autos, o qual não tem por objeto a análise de entendimentos administrativos, mas sim de questões jurídicas, as quais estão em consonância com o entendimento do STF. Incabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito com a anulação da sentença ou a suspensão do processo até decisão terminativa do TCDF. 9. Correta a sentença que condenou os réus à restituição das quantias descontadas em folha de pagamento a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GAR. Nesse sentido é o entendimento das Turmas Recursais: Acórdão 1885507, 07156802720248070016, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no PJe: 6/7/2024. 10. A taxa SELIC é o índice a ser aplicado nas condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública. Entretanto, sua incidência somente é cabível a partir de 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 113, de 2021, não sendo o comando aplicável retroativamente, devendo prevalecer o que foi decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, no qual foi determinado que todo o período da condenação anterior à vigência desta Emenda Constitucional permaneça sendo corrigido pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora que corrigem os depósitos em conta poupança, a partir da citação. Na espécie, a citação ocorreu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 113, não incidindo juros de mora. Assim, o parâmetro de atualização monetária até 08/12/2021 deve aplicar o IPCA-E e não o INPC. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para aplicar a correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021. 12. Isento de custas. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

N. 0714924-18.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JESSICA DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s):. DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REPROVAÇÃO NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PROVA DE NATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO EDITAL NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, que julgou procedente o pedido inicial para anular o ato administrativo que eliminou a autora do concurso indicado na inicial, assegurando-lhe a continuidade nas demais fases do certame, sempre respeitando a ordem de classificação. 2. Na origem, a autora ajuizou ação em que pretende a declaração de nulidade do ato administrativo que eliminou a candidata do teste físico de natação, com a declaração de aprovação no teste ou, alternativamente, a concessão de possibilidade de realização de novo exame, assegurando sua participação nas demais etapas do concurso. Narrou que realizou o teste de natação dentro dos parâmetros exigidos no edital, bem como que os réus não indicaram os fundamentos que ensejaram a reprovação, se limitando a informar que a autora foi considerada inapta. Argumentou que concluiu a prova de natação em 1min e 06 segundos, ou seja, dentro do tempo previsto no edital. Destacou que os réus não responderam o recurso administrativo apresentado. Defendeu que não se apoiou ou se impulsionou na borda lateral, na parede lateral ou na raia, bem como que não recebeu qualquer ajuda física. Pontuou que somente parou de nadar para realização da virada para os últimos 25 metros finais. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Isento de preparo. Foram ofertadas contrarrazões (ID 62230668). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise da validade do ato administrativo que resultou na eliminação da autora do concurso. Em suas razões recursais, o Distrito Federal alega que o Poder Judiciário somente pode entrar no mérito das fases de concurso público em caso de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme Tema 485 do STF. Argumenta que a autora, por erro próprio, apoiou-se na borda da piscina, praticando conduta expressamente vedada pelo edital, sendo eliminada por essa razão. Defende que a autora se apoiou na borda da piscina com as duas mãos durante a prova de natação. Sustenta que não houve qualquer ilegalidade, bem como que a prova de natação observou as regras do edital. Requer a improcedência dos pedidos iniciais. 5. Cabe ao Judiciário o controle dos atos administrativos, tão somente sob o prisma da legalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. No caso de concursos públicos, o preenchimento ou não dos requisitos constantes do edital é aferido por ato administrativo, gozando, portanto, de presunção de veracidade e legitimidade, a qual somente é infirmada por prova cabal em contrário. 6. Nos termos do edital do concurso público para admissão ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Distrito Federal é vedado ao candidato, quando do teste de natação, conforme item 13.8.3, alíneas a e b (ID 62230320, p.8): "apoiar-se ou se impulsionar-se na borda lateral, na parede lateral ou na raia; parar de nadar durante o teste, exceto para tocar na borda, se necessário?". Logo, o edital não veda que o

candidato toque na borda com as duas mãos ou mesmo estabelece tempo máximo para o toque na borda. A justificativa constante no documento relativo ao teste de aptidão física foi de que a autora foi reprovada no teste de natação em razão de ter se apoiado na borda por "tempo a mais", conforme documento de ID 62230358. 7. No caso, a autora logrou êxito em comprovar que executou a virada na piscina de acordo com as regras estabelecidas no edital. O vídeo da execução do teste físico da recorrida (ID 62230337) é suficiente para comprovar que a candidata toca na borda com as duas mãos, faz a virada e dá seguimento à prova de natação. A imagem, além de não evidenciar que a autora tenha se apoiado na borda e obtido qualquer vantagem, é clara que no sentido de que a candidata tocou a borda somente para efetuar a virada para a continuidade do percurso relativo aos 25 metros finais. O fato de a candidata ter tocado na borda com as duas mãos, por si só, não caracteriza que a autora tenha ter se apoiado na borda por "tempo a mais", sobretudo diante da ausência de previsão de tempo máximo no edital. Logo, não restou evidenciado nos autos que a autora violou as regras do edital acerca da realização da prova de natação, fato que torna ilegal o ato administrativo que resultou em sua eliminação do concurso. 8. Assim, ante as impropriedades na avaliação praticada pela banca examinadora na aplicação do teste de natação da recorrida, a anulação do ato e o seu prosseguimento no certame não representam violação aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da acessibilidade dos cargos públicos em questão. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. Recurso conhecido e não provido. 10. Custas isentas. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da atualizado da causa. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

N. 0704876-97.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF56136 - AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN. Adv(s).: Nao Consta Advogado. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165-A DO CTB. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. INFRAÇÃO AUTÔNOMA. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE PERMITEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. DOCUMENTOS DE TERCEIROS TAMBÉM JUNTADOS AOS AUTOS. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal que julgou improcedente o pedido contido na inicial para fins de anulação do processo administrativo que foi instaurado para aplicação de penalidade por prática de infração de trânsito. 2. Na origem, o autor, ora recorrente, ajuizou ação em que pretendeu a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou na aplicação de penalidade de suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Narrou que no dia 06/11/2020 foi autuado pelo Detran/DF por suposta infringência ao art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, fato que deu origem ao Auto de Infração nº S003404333, bem como à instauração do Processo Administrativo PA/SEI nº 00055-00022587/2022-12. Sustentou que o referido processo é flagrantemente nulo, posto que não foi conduzido em estrita observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Alegou que, embora o procedimento administrativo tenha sido autuado em seu nome, o conteúdo desse dizia respeito à autuação havida em nome de outra pessoa, terceiro estranho, o que inviabilizou a sua defesa administrativa. Aduziu que indicou a todo o tempo tal equívoco, mas não foram tomadas providências administrativas para a regularização da tramitação, prosseguindo-se no julgamento em nome do autor, mas com toda a documentação relativa a outro fato. Defendeu que a penalidade de suspensão do direito de dirigir que lhe foi aplicada decorreu da inadequada instauração do processo administrativo e ausência de disponibilização da completa documentação referente à autuação, que possibilitasse a apresentação de defesa administrativa. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 61256260 e ID 61256262). Foram ofertadas contrarrazões (ID 61256271). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise da regularidade do processo administrativo e no eventual prejuízo ao direito de defesa do recorrente. 5. Em suas razões recursais, o autor alega que a Administração Pública não comprova que após a suposta regularização do feito, houve a concessão de prazo para a interposição de defesa escrita, tampouco se ocorreu nova notificação encaminhada o endereço do recorrente. Sustenta que mesmo após o reconhecimento de vício administrativo decorrente da juntada errônea de processo tendo como parte interessada pessoa diversa, o processo administrativo permaneceu sem a juntada dos documentos relativos à aplicação da pena de suspensão do Direito de Dirigir em face do autor, fato que impossibilitou a apresentação de defesa adequada. Afirma que não teve acesso, quando da disponibilização dos autos do processo, ao Auto de Infração, pois quando acessa o processo administrativo eletrônico, constavam somente os documentos de terceiro. Aduz que o processo administrativo foi julgado com base em defesa anexada por terceiro, o que culminou com a condenação do recorrente. Defende a violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de declarar a nulidade do Ato Administrativo. 6. Nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95, o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte, não verificado no presente caso. Não está evidenciada a situação excepcional que possa acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente. Efeito suspensivo negado. 7. O processo de um terceiro foi equivocadamente anexado ao processo do autor. Entretanto, a alegação isolada da falha formal não é elemento suficiente para a anulação do processo administrativo, especialmente quando a certidão de ID 61255921 aponta a simples solução para o imbróglio: ?foi constatado que o processo 00055-00074208/2022-61, anexado ao processo 00055-00022587/2022-12, tem como interessado pessoa diversa ao processo principal. Desta forma, o processo anexado erroneamente não deve ser considerado para fins de análise do processo 00055-00022587/2022-12, que tem como interessado o Senhor H. S. C. D. O.?. Tal documento foi expedido desde 18/10/2022 e em todas as sucessivas manifestações e recursos interpostos pelo autor, nenhum tratou do direito material do caso, limitando-se a requerer a nulidade do processo, alegando a necessidade de devolução do prazo para apresentação de defesa prévia, a qual, conforme suas alegações, somente seria possível após o autor ter sido esclarecido de que deveria desconsiderar os documentos do terceiro para fins de análise da situação. Tal solução, além de ser de fácil dedução, não implica na necessidade automática de devolução do prazo para a apresentação de defesa prévia. 8. O princípio ?pas de nullité sans grief? (não há nulidade sem prejuízo) deve ser observado quando dos pedidos de nulidade de processo com base em erro formal. Nesse sentido, os documentos apresentados pelo autor como prova da impossibilidade de apresentação de defesa prévia não são aptos a demonstrar o impedimento alegado. A alegação formulada no sentido de que o processo administrativo não forneceu os elementos necessários e indispensáveis à plenitude de sua defesa não se sustenta, haja visto que a notificação e o detalhamento da multa são os únicos elementos disponibilizados pelo órgão de trânsito para fins de apresentação de defesa prévia em todos os casos que tratam do assunto e acerca dos quais o autor teve pleno alcance. 9. Conforme anotado na sentença de origem, o autor não juntou a íntegra do Processo Administrativo PA/SEI nº 00055-00022587/2022-12, limitando-se a juntar o espelho dos andamentos processuais e de cópias de alguns documentos. Por outro lado, o documento de ID 61255936 demonstra que, ao acessar o referido procedimento, o usuário depara-se inicialmente com o detalhamento da multa que levou à penalidade questionada (acerca da qual o próprio autor já havia sido notificado em flagrante e recebido cópia da notificação em sua residência, conforme documento juntado na própria inicial ? ID 61255922, p. 5-6), no qual constam claramente os dados do autor, data e horário da autuação realizada em flagrante, dados do veículo, local da autuação e regulamento infringido (Art. 165-A do CTB) e demais anotações relativas à multa, as quais se constituem como as únicas informações disponibilizadas pelo órgão de trânsito em todos os processos que tratam do tema e que são absolutamente suficientes para a apresentação da defesa prévia. 10. Ademais, o recorrente teve oportunidade de apresentar defesa à Jari e recurso ao Contrandife e em ambas as oportunidades sequer tratou de qualquer questão que pudesse levar à invalidação da penalidade aplicada, limitando-se a requerer a reabertura de prazo para defesa prévia sem apontar nenhum elemento que pudesse invalidar a autuação e a penalidade, que se referem, inclusive, à infração autônoma e de mera conduta, descrita no art. 165-A do CTB. Em tais casos, considerando a natureza da infração de mera conduta e a autuação em flagrante, a defesa do motorista supostamente infrator é bastante restrita, não havendo qualquer outro documento que o órgão de trânsito pudesse lhe ofertar para fins de defesa prévia que não o próprio auto de infração ao qual o autor teve indubitável acesso. A alegação de que a anexação inoportuna e indevida de processo de terceiro lhe cerceou o direito de defesa e impediu-o de apresentar a defesa prévia não restou comprovada nos autos. 11. O ato administrativo que aplica penalidade em razão de infração de trânsito é dotado de presunção

relativa de legalidade e veracidade, presunção esta que somente pode ser elidida por meio de prova robusta em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente, o qual foi regularmente intimado acerca da autuação e do processo instaurado para fins de aplicação da penalidade. 12. Recurso conhecido e não provido. Mantida a sentença. 13. Custas recolhidas. Fixados honorários no valor correspondente a 20% do valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

N. 0716746-42.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA LUSTOSA PINHEIRO DUAILIBE. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE RISCO - GAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TESE 163 DO STF. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o IPREV como devedor principal e, subsidiariamente, o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 831,51 (oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos), a título de ressarcimento dos valores descontados a maior no período compreendido entre 08/2018 a 02/2019. 2. Na origem, a autora ajuizou ação em que pretende o a condenação dos réus a lhe ressarcir o valor de R\$ 1.151,17, referente às contribuições previdenciárias incidentes e recolhidas indevidamente sobre a GAR. 3. Recurso tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo. Foram ofertadas contrarrazões (ID 61140094). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise da possibilidade de desconto de contribuição previdenciária sobre a GAR. Em suas razões recursais, o Distrito Federal, preliminarmente, suscita ausência de interesse de agir sob o argumento de que os efeitos do Parecer Jurídico nº 327/2023/PRCON/PGDF, o qual mudou o entendimento acerca da possibilidade de incorporação da GAR, foram suspensos em razão da Decisão nº 4124/2023 do TCDF. Argumenta que a decisão nº 835/2024, proferida nos autos nº 502/2023, em curso no TCDF, reconheceu que a GAR possui natureza propter laborem inviabilizando a incidência de contribuição previdenciária, contudo foi atribuído efeito suspensivo a esse item, perdurando a discussão acerca da possibilidade de incorporação da GAR. No mérito, alega que atualmente não há que se falar em impossibilidade de incorporação da GAR nos contracheques dos servidores aposentados, bem como que a referida gratificação integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Aduz que a exclusão da GAR da base de cálculo da contribuição previdenciária somente poderá ter efeitos futuros, não podendo retroagir em razão do caráter solidário do regime previdenciário dos servidores públicos distritais. Requer a anulação da sentença com a devolução dos autos à origem ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até decisão definitiva do TCDF nos autos nº 502/2023 ou, alternativamente, a reforma da sentença a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais e, em caso de manutenção da condenação, sejam aplicados os corretos parâmetros de atualização monetária. 5. Preliminar de falta de interesse de agir. O interesse de agir é uma condição da ação que deve ser analisada sob dois aspectos, a necessidade e a utilidade. No caso, a parte autora demonstrou a necessidade de vir a juízo para obter a tutela pretendida, a qual está revestida de utilidade na medida em que busca o ressarcimento de valores que acredita terem sido indevidamente descontados. Comprova a presença de questões controvertidas, cuja solução administrativa foi resistida, cabe ao judiciário resolver a controvérsia. Preliminar rejeitada. 6. De acordo com a Tese 163 do STF, de repercussão geral: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade". 7. A Contribuição Social do servidor público para o custeio do regime próprio de Previdência somente deve incidir sobre a quantia recebida que servirá de parâmetro para o cálculo dos proventos de aposentadoria. 8. As parcelas que se pretende o ressarcimento são as que incidiram sobre a GAR, as quais não são incorporáveis aos vencimentos de aposentadoria, por possuírem natureza propter laborem, ou seja, são recebidas em função do exercício do trabalho. Tal tese foi corroborada tanto pelo Parecer Jurídico nº 327/2023/PRCON/PGDF (ID 61140069) como pela Decisão TCDF nº 835/2024 (ID 61140091), se amoldando, portanto, ao entendimento do STF (Tese 163). A suspensão da eficácia do citado parecer e decisão, por si só, não atinge o andamento desta ação, a qual não tem por objeto a análise de entendimentos administrativos, mas sim de questões jurídicas, as quais estão em consonância com o entendimento do STF. Incabível, portanto, a extinção do processo sem resolução de mérito, a anulação da sentença ou a suspensão da tramitação até decisão do TCDF. 9. Assim, correta a sentença que condenou os réus à restituição das quantias descontadas em folha de pagamento a título de contribuição previdenciária incidente sobre a GAR. Sobre o tema, convém citar o seguinte precedente recente: Acórdão 1885507, 07156802720248070016, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no PJe: 6/7/2024 10. A taxa SELIC é o índice a ser aplicado nas condenações judiciais que envolvam a Fazenda Pública. Entretanto, sua incidência somente é cabível a partir de 9 de dezembro de 2021, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional 113, de 2021, não sendo o comando aplicável retroativamente, devendo prevalecer o que foi decidido pelo STF no julgamento do RE 870947, no qual foi determinado que todo o período da condenação anterior à vigência desta Emenda Constitucional permaneça sendo corrigido pelo IPCA-E, acrescido de juros de mora que corrigem os depósitos em conta poupança, a partir da citação. Dessa forma, somente a partir do dia 09/12/2021, é que correção da condenação deve ser realizada pela taxa Selic.. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente para aplicar a correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021 (e não pelo INPC conforme constou na sentença recorrida) e após tal período, pela SELIC e sem ocorrência de juros a partir de então. 12. O DF é isento de custas. Sem honorários, ante a ausência de recorrente integralmente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95.

N. 0719915-92.2023.8.07.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LUCAS ALVES DA COSTA ROCHA. Adv(s): DF55925 - TIAGO SANTOS LIMA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia que julgou improcedentes os pedidos iniciais, em virtude da legitimidade do contrato entabulado entre as partes. 2. Na origem o autor, ora recorrente, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais. Narrou que em outubro de 2023, com o intuito de realizar a portabilidade de dois empréstimos consignados, pesquisou o site da requerida na página do ?google?. Ressaltou que entrou no primeiro site que foi disponibilizado na pesquisa, inseriu seus dados e foi informado que um funcionário da empresa ré entraria em contato. Pontuou que o referido site pertencia a golpistas. Sem perceber a diferença, em face da similitude das páginas, seguiu a orientação do atendente que o instruiu a solicitar um novo empréstimo. Destacou que a suposta funcionária informou que o valor seria depositado na conta do autor, contudo, ele deveria realizar a transferência de tal montante para conta de terceiro, pessoa física (ID 59858715) para que a portabilidade fosse realizada. Informou que procedeu com a transferência, entretanto, não houve portabilidade e os empréstimos continuaram a ser descontados de suas contas, bem como o novo mútuo passou a ser descontado de sua conta com a requerida. Afirmou que tentou a resolução administrativa, mas não obteve êxito. 3. Recurso próprio, tempestivo e desacompanhado de preparo, ante o requerimento de gratuidade judiciária. Benefício concedido em favor do recorrente, considerando que auferiu rendimento bruto inferior a 5 salários-mínimos, consoante disposto na Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, e adotada como parâmetro para o reconhecimento da hipossuficiência judiciária. Foram oferecidas contrarrazões (ID 59858836). 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. As questões trazidas para análise desta Turma Recursal consistem na análise da nulidade do contrato entabulado entre as partes e da existência de danos materiais e danos morais. 6. Em suas razões recursais, o autor, ora recorrente, alegou que o contrato de empréstimo foi realizado em situação na qual o recorrente não estava ciente da realidade dos fatos, o que configura erro no negócio jurídico. Ressaltou que realizou a pesquisa do site da recorrida, sem ter ciência de que tal página era administrado por terceiro. Pontuou que o site malicioso foi o primeiro que apareceu na pesquisa, o que o levou ao engano. Reforçou que a ?golpista? utilizou de informações privadas, a qual só teria acesso se a própria recorrida as fornecesse, o que configura falha na prestação de serviços. Destacou

que vem sendo descontado mensalmente, de sua folha de pagamento o valor de R\$ 178,66 (cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) em virtude do contrato ilegalmente firmado. Observou que com a declaração de inexistência da dívida, a empresa ré deve restituir os valores pagos a título de indenização por danos materiais. afirmou que ao perceber que havia contraído nova dívida, foi tomado pela aflição que supera o limite do mero aborrecimento. Salientou que sua renda mensal está comprometida o que lhe causa angústia ante a limitação do sustento de sua família, devendo ser indenizado pelos danos morais. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e o seu provimento para declarar a inexistência de dívida para com a recorrida, bem como a condenação na indenização por danos materiais com a obrigação de restituição dos valores descontados e na indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Na espécie, o recorrente não logrou êxito em comprovar que houve defeito na prestação de serviço por parte do banco, ônus a si atribuído nos termos do art. 373, I do CPC, sobretudo na medida em que o banco juntou documentação apta a comprovar que a contratação dos empréstimos ocorreu de forma regular. O contrato de nº 90128943947 (ID 59858730) evidencia que a contratação se deu de forma eletrônica, com o envio pelo recorrente, de foto com seu rosto, sendo o aceite eletrônico concluído por meio de biometria facial, com utilização de recursos de geolocalização (ID 59858730, pgs. 14/16). Ressalte-se que a atendente, bem como o telefone que lhe orientou, não tem nenhuma relação com a instituição financeira requerida e a conta na qual realizou a transferência pertence à pessoa física (ID 59858715). Embora o autor tenha sido vítima de golpe, não há como vincular a responsabilidade à instituição financeira, uma vez que o canal de atendimento utilizado não era da recorrida, sendo de fácil percepção o intento fraudulento. Destaque-se que, conforme informado na inicial, o autor pesquisou pelo site e inseriu suas informações na página falsa. 8. Ainda que a Súmula 479 do STJ disponha que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias", o entendimento ali desposado não se aplica ao caso em exame, pois o ilícito ocorreu fora do estabelecimento bancário, sem vinculação objetiva ao banco e sem a utilização ou falsificação dos meios de atendimento do banco, fato que configura hipótese de fortuito externo. A dinâmica utilizada pelos fraudadores para realização da operação pelo autor não envolveu qualquer falha na segurança dos sistemas da instituição financeira recorrida. O êxito da fraude ocorreu por culpa exclusiva da autora e de terceiro, não havendo qualquer elemento que caracterize o fortuito interno capaz de ensejar os danos apontados como de responsabilidade do banco recorrido, não havendo falha na prestação do serviço do banco réu. Sentença mantida. 9. Recurso conhecido e não provido. 10. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial em razão da gratuidade de justiça concedida. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0722583-78.2024.8.07.0016 - APELAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF30794 - JERONIMO AGENOR SUSANO LEITE. Adv(s): DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. REJEIÇÃO. DOLO ESPECIFICO. NÃO CARACTERIZADO. SUPOSTAS OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo querelante em face de sentença que rejeitou a queixa-crime oferecida pela suposta prática das infrações penais previstas nos artigos 139 e 140, ambos do Código Penal, ante a atipicidade da conduta (artigo 397, inciso III, do CPP). 2. Recurso tempestivo, adequado à espécie e com preparo regular (ID 60080373 e ID 60079989). Ofertadas Contrarrazões no ID 60080378. 3. O Ministério Público que atua perante as Turmas Recursais oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso (ID 61009847). 4. Em suas razões recursais, o querelante sustenta que demonstrado nos autos o dolo do querelado em ofender a parte contrária e estender as ofensas para o patrono da parte, ora apelante, ao afirmar que: "Porém, vale a velha máxima acima delimitada, o que a agente ambiental pedisse a ora Recorrida faria com muito bom grado, assim como o patrono da Embargada. Independentemente, da licitude ou da ilicitude do solicitado. Nada como uma bela amizade, para acobertar abuso de autoridades?". Afirma que o querelado advogava em causa própria contra uma parte que era defendida pelo apelante, de forma que o querelante não era parte na ação, tampouco tinha relação com os fatos objeto da demanda judicial, não configurando a excludente do artigo 142, inciso I do Código Penal. Defende que as expressões utilizadas são insultuosas e ultrajantes, aptas a caracterizar os crimes de injúria e difamação. Alega que a Lei 9.096/94 sofreu alterações oriundas da redação contida na Lei 14.365/22, que revogou o § 2º, do artigo 7º, que versava sobre a imunidade profissional, não mais havendo em se falar em ? salvo conduto? para aqueles que não se dedicam em tratar do objeto de uma ação e lançam ofensas a honra das partes. Requer a reforma da decisão para receber a queixa-crime pela prática dos crimes de injúria e difamação, deflagrando a ação penal privada. 5. Nos termos narrado na exordial, o querelado, na qualidade de parte e advogado em causa própria, na Queixa-Crime nº 0700528-81.2024.8.07.0001 (em curso na Oitava Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília ? DF), proposta contra uma cliente patrocinada pelo ora querelante, utilizou, no bojo do referido processo, expressões as quais imputariam fato ofensivo a honra do querelante, bem como a sua dignidade e decoro. 6. O bem jurídico tutelado pelo crime de difamação é a honra objetiva da vítima, ou seja, sua reputação perante terceiros e o crime de injúria, por sua vez, tutela a honra subjetiva do ofendido, isto é, sua estima própria (dignidade e decoro). 7. Não caso em exame o querelado agiu acobertado pela excludente prevista no inciso I do artigo 142 do Código Penal, porquanto, em que pese a utilização de expressões pouco cordiais na peça processual, a conduta estava vinculada ao debate da causa. 8. Nesse quadro, trata-se de conduta atípica, cujos reflexos à esfera íntima do ofendido, se o caso, serão melhor analisados na seara cível, observando que o direito penal é a ?ultima ratio?. 9. Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 10. Custas recolhidas. Condenado o querelante/apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do querelado (advogando em causa própria), que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), por se tratar de ação penal privada (Acórdão 1105258, 20170110430385APJ, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª TURMA RECURSAL, data de julgamento: 20/6/2018, publicado no DJE: 26/6/2018. Pág.: 470/472). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95.

N. 0768527-40.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIANE MACHADO IEMINI DE REZENDE. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF67522 - MATEUS MARTINS SOARES, DF50354 - JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO. R: BRADESCO SEGUROS S/ A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE NÃO LIGADA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. IMPOSIÇÃO À OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DO CUSTEIO. RECUSA LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Brasília que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. 2. Na origem a autora, ora recorrente, ajuizou ação em que pretendeu a condenação da requerida ao reembolso do valor de R\$ 13.900,00 e ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. afirmou que ela e seus filhos são segurados do plano de saúde requerido desde dezembro de 2022. Informou que um de seus filhos é portador de deficiência física congênita em seus membros inferiores, necessitando de uso de ortoprótese para minimizar suas limitações físicas. Esclareceu que referida ortoprótese precisa ser confeccionada sob medida e adquirida anualmente, porque se trata de criança em fase de crescimento. Alegou que no dia 13/09/2023, após o infante ter realizado uma cirurgia de correção de sindactílias, foi necessário a compra de nova prótese, no valor de R\$ 13.900,00. Afirma que o requerido não autorizou seu pedido de reembolso dos valores gastos com o aparelho. Ante a negativa de resolução extrajudicial, ajuizou a presente ação para ser indenizada pelos danos materiais e morais experimentados. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 60431602). Foram ofertadas contrarrazões (ID 60431605). 4. Em suas razões recursais, a autora argui nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Alega que o Rol de Procedimentos e Eventos descritos pela Agência Nacional de Saúde, relativa à cobertura de procedimento na saúde, é apenas exemplificativo, na medida em que aponta para uma cobertura mínima obrigatória a ser obedecida pelos planos privados, nos termos do artigo 1º da RN 428. Sustenta que sendo prescrito o tratamento médico com a utilização de material de ortoprótese, como no caso, o plano de saúde deve arcar com os custos para minimizar as patologias acometidas ao menor. Defende que houve violação aos seus direitos

de personalidade, caracterizando dano moral indenizável. Requer o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença e, caso não acolhido, o provimento do recurso para julgar totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial. 5. As questões devolvidas ao conhecimento desta Turma Recursal consistem na análise acerca da nulidade da sentença, da exigibilidade de custeio de prótese pela operadora de plano de saúde e quanto à ocorrência de dano moral passível de indenização. 6. Preliminar de nulidade da sentença. Todas as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade, nos termos do art. 11 do CPC. Na espécie, a sentença prolatada não padece de nulidade por ausência de fundamentação. A fundamentação sucinta quanto à improcedência de pedido de reembolso de ortoprótese não ligada a ato cirúrgico, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação. A magistrada, de modo conciso, deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento. Logo, ainda que de forma abreviada, houve provimento jurisdicional acerca do caso em questão. Outrossim, decisão em sentido contrário aos interesses da recorrente não implica em vício por ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada. 7. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 8. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1915528/SP, decidiu que não há obrigatoriedade de custeio pela operadora do plano de saúde de órteses e próteses não ligadas a ato cirúrgico: ?O art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 estabelece que as operadoras de planos de saúde e as seguradoras não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico. Portanto, o que define a cobertura legal mínima obrigatória é colocação extremamente sutil: o fornecimento do dispositivo é vinculado (entenda-se necessário) para que o ato cirúrgico atinja sua finalidade, o que não ocorre na situação contrária quando, sendo desnecessário ato cirúrgico, precisa-se de órtese ou de prótese? (REsp 1915528/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 17/11/2021). 9. Consoante o que estabelece o §12 do art. 10 da Lei 9.656/1998, incluído pela Lei 14.454/2022, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, não sendo, portanto, taxativo, cabendo ao médico estabelecer o adequado tratamento ao caso. Nos termos do §13 do referido artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico, mesmo que não estejam previstos no rol da ANS, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico. 10. Entretanto, no caso em exame, não há comprovação nos autos de que o aparelho pelo qual a recorrente busca o reembolso (ortoprótese com pé em fibra de carbono ? ID 60431574), embora necessário, conforme alegado, foi implantado por meio do ato cirúrgico ou era requisito para o sucesso da cirurgia, tampouco há relatório médico que o uso de tal equipamento fora prescrito ao menor visando amenizar os efeitos da enfermidade que o aflige e necessário como substitutivo de ato cirúrgico, situações as quais se reconhece a obrigatoriedade de fornecimento ou custeio do equipamento pela operadora do plano de saúde. 11. Nesse quadro, incabível a imposição à operadora de plano de saúde recorrente o custeio da ortoprótese, quando há cláusula contratual que prevê expressamente a exclusão da cobertura do fornecimento de próteses e órteses não implantadas cirurgicamente (cláusula 5, alínea ?s? ? ID 60431590, p. 21), porquanto está em consonância com o disposto no art. 10, VII, da Lei 9.656/98 e art. 17, parágrafo único, inciso VII, da Resolução Normativa 465/2021, da ANS. 12. Nesse sentido, recentes julgados deste e. Tribunal de Justiça: Acórdão 1704097, 07073191320228070009, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 1/6/2023 e Acórdão 1851123, 07294835920238070001, Relator(a): Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no PJE: 3/5/2024. 13. Assim, ausente prática de ato ilícito pela recorrida, incabível, também, a pretensão de reparação a título de danos morais. 14. Recurso conhecido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Recurso não provido. 15. Custas recolhidas. Condenado a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

N. 0720508-88.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF60974 - NARAYANA RIBEIRO LOURENCO. R: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s): DF55658 - TABATA MINIERI FERREIRA, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CLUBE DE HOSPEDAGEM. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL E DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença exarada pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras que julgou improcedente o pedido inicial por ausência de prova que o ampare. 2. Na origem, o autor, ora recorrente, ajuizou ação de conhecimento. Narrou que solicitou a devolução do valor de R\$ 7.087,92 (sete mil, oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) debitados indevidamente pela requerida. Ressaltou que em 2016 foi abordado por um vendedor da requerida que lhe convenceu de que era vantajoso associar-se ao clube de hospedagem. Pontuou que aderiu ao plano e o utilizou por 3 (três) anos, vindo a solicitar o cancelamento no início de 2019, por meio de ligação telefônica, sendo que o plano ficou suspenso até julho de 2019. Afirmou que após o encerramento do contrato, acreditava que possuía algumas diárias para serem utilizadas e, em mais um contato telefônico, obteve a informação de que o contrato havia se encerrado, entretanto, relatou que os descontos perduraram até outubro de 2023 e que não se atentou a este fato, pois os valores se misturaram com outras contas. Observou que empresa agiu de má-fé, pois não comunicou que tinha direito a outras diárias e que o contrato estava ativo. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 59726697). Foram apresentadas contrarrazões (ID 59567356). 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. A questão trazida para análise desta Turma Recursal consiste no pedido de devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e de fixação de valor pecuniário para a reparação de danos morais. 6. Em suas razões recursais, o autor, ora recorrente, alegou que foi cobrado indevidamente no período de agosto de 2019 a setembro de 2023, mesmo tendo solicitado o cancelamento de sua adesão ao clube por meio do canal de atendimento telefônico da requerida. Ressaltou que, não sendo a hipótese de engano justificável, é devida a restituição dos valores pagos de forma dobrada. Afirmou que a recorrida não se desonerou do ônus de comprovar todas as ligações realizadas pelo recorrente e que a r. sentença não assegurou o direito à inversão do ônus da prova. Observou que o direito à indenização por danos morais provém da má-fé da recorrida que continuou cobrando as mensalidades, mesmo após a solicitação de cancelamento. Destacou que houve ofensa ao dever de lealdade entre as partes, derivado do princípio da boa-fé contratual. Argumentou que nas relações consumeristas o dano moral é configurado quando há uma violação à esfera jurídica de outrem. Assim, segundo suas razões, restou comprovada a existência do ilícito. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e o seu provimento para reformar a r. sentença e condenar a requerida ao pagamento dobrado do dano material no valor de R\$ 14.175,84 (quatorze mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e ao pagamento de indenização por danos morais. 7. Ônus da prova. O Código de Defesa do Consumidor faculta ao juiz a inversão do ônus da prova quando, a seu critério, ?for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências? (art. 6º, VIII, do CDC). Essa faculdade não importa na derrogação da regra geral de que incumbe a quem alega o encargo de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, como expressa o art. 373 do CPC, o que não foi feito pelo autor na situação em apreço. 8. Da repetição do indébito. A jurisprudência do e. TJDF é clara em relação aos elementos autorizadores da aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, quais sejam: i) cobrança indevida; ii) pagamento indevido pelo consumidor; iii) engano injustificável ou má-fé. Na espécie, o recorrente não se desincumbiu de comprovar a existência de pedido de cancelamento do plano, conforme teor do inciso I do art. 373 do CPC. Não há nos autos a comprovação das ligações ou tratativas para o cancelamento do contrato, bem como qualquer documento que ampare a narrativa descrita. Dessa forma, a recorrida agiu no exercício regular do seu direito de cobrar as mensalidades, não havendo o que se falar em pagamento indevido do consumidor, engano injustificável ou má-fé. Dano material não configurado. 9. Para a configuração da ofensa moral reparável por meio da indenização pretendida, necessária a violação aos direitos da personalidade do indivíduo, de modo a afetar-lhe diretamente

à dignidade (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). Não há demonstração nos autos de que a empresa recorrida violou qualquer direito do autor. A cobrança em tela não afetou a dignidade, a honra ou imagem do recorrente. Tampouco há elementos para a incidência da teoria do desvio produtivo. 10. Recurso conhecido e não provido. 11. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0711466-33.2023.8.07.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: RENATO LINDINGER. Adv(s): DF69965 - PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE NA REALIZAÇÃO DE COMPRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TEMPESTIVA CONTESTAÇÃO DAS TRANSAÇÕES. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA CONTESTAÇÃO PELO BANCO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo juízo do Juizado Especial Cível do Guará que julgou procedente o pedido inicial para declarar a nulidade e a inexigibilidade da compra no valor de R\$ 48.968,06 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e seis centavos), bem como os valores cobrados a título de encargos do cartão de crédito no montante de R\$ 2.165,22 (dois mil cento e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). 2. Na origem o autor, ora recorrido, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito. Em novembro do referido ano recebeu mensagem via SMS informando que seus pontos LIVELLO (programa de pontuação) estavam prestes a expirar e que para evitar a respectiva perda, deveria entrar em um link da mensagem o que o conduziu para uma página falsa, na qual preencheu um cadastro com seus dados. Observou que o perfil apresentava a logomarca do requerido, com número e DDD de Brasília. Ressaltou que após a realização das operações, desconfiou dos procedimentos pois lhe foi solicitado pagamento de boleto de DPVAT do Estado da Bahia. Em diligência até uma das agências da instituição ré, foi informado da realização de operações devidamente estornadas, contudo, o valor de R\$ 48.968,06 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e seis centavos) e encargos, foram faturados em seu cartão de crédito. 3. Recurso próprio e adequado à espécie. Preparo regular (ID 61600286). Foram apresentadas contrarrazões (ID 61600295). 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. A questão trazida para análise desta Turma Recursal consiste na ilegitimidade passiva e da culpa exclusiva da vítima e de terceiro. 6. Em suas razões recursais, o requerido, ora recorrente, alegou que o ato foi praticado por terceiro de má-fé, por meio de uso do cartão pessoal e senha do autor, sem qualquer interferência ou participação da instituição financeira, não devendo ser responsabilizado por qualquer dano. Observou que o autor foi vítima de sua própria negligência, pois facilitou o acesso de terceiros a seus dados pessoais. Salientou que há ausência de defeito no serviço pois não houve qualquer ato falho da instituição. Pontuou que o recorrido ocorreu para fraude realizada, já que todas as operações foram realizadas com cartão e senha pessoal, tendo inclusive confirmado as transações em caixa eletrônico. Afirmando que sua auditoria interna concluiu que as operações realizadas foram regulares, não havendo qualquer responsabilidade civil de sua parte. Destacou que não houve comprovação de cobrança irregular das operações contestadas. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e o seu provimento para reformar a r. sentença e julgar improcedente a ação. 7. A legitimidade deve ser analisada sob a ótica da teoria da asserção, de modo que não se exige que a pertinência subjetiva com o direito material seja real ou que a pretensão deva ser acolhida. Para que seja a parte reputada legítima, basta a alegação da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. Na espécie, o cartão de crédito é administrado pela recorrente. Ademais, o contato e as informações prestadas foram dadas por servidores do banco, demonstrando, assim, vínculo jurídico-obrigacional. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 8. Nos termos da Súmula 479 do STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?". 9. O caso dos autos revela situação peculiar. Não obstante o autor tenha sido vítima de fraude perpetrada por terceiro, a instituição bancária ré acolheu em parte o pleito do consumidor formulado extrajudicialmente, promovendo o cancelamento e estorno dos valores indevidamente descontados de sua conta bancária, exceto o boleto pagamento para Secretaria de Fazenda de Minas Gerais no valor de R\$ 48.968,06. A aludida transação foi questionada pelo autor antes mesmo da efetiva saída dos valores de sua conta bancária, sendo informado pelos prepostos do banco que não era possível formalizar contestação à transação, porque o próprio sistema do banco já o havia feito. Conforme se verifica da fatura de ID 615599783, o aludido valor foi lançado em 03/11/23, estornado em 08/11/23 e relançado no mesmo dia, havendo inclusive a cobrança de encargos. Tal documento corrobora os fatos narrados na inicial e não controvertidos em contestação, demonstrando que a própria instituição bancária suspendeu temporariamente a transação para fins de verificar a sua regularidade, tendo posteriormente prosseguido na transferência dos valores, mesmo após provocação do consumidor, ensejando, pois, o prejuízo. 10. As faturas apresentadas demonstram clara diferença de valores quanto a utilização cotidiana do cartão de crédito (ID 61599783, ID 61599788 e ID 61600271). Ressalte-se que o valor de R\$ 48.968,06 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e seis centavos) e encargos, destoam da utilização usual e diz respeito a um pagamento para Secretaria de Fazenda de Minas Gerais. O indício de fraude é evidente e deveria ter sido acolhido pelo recorrente quando provocado pelo consumidor. Ressalte-se que as outras operações fraudulentas foram todas estornadas, não havendo impugnação específica quanto a estes fatos e que a efetiva transferência dos valores para a conta do Ente público de destino somente ocorreu após o autor entrar em contato com o banco réu. 11. Recurso conhecido e não provido. 12. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

N. 0724127-04.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THERESA CRISTINA ANDRE LINS. Adv(s): DF31185 - KAYO JOSE MIRANDA LEITE ARARUNA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. TRIBUTÁRIO. IPTU/TLP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESTRIÇÃO PARCIAL DE DIREITO POSSESSÓRIO. SUBSISTÊNCIA DO FATO GERADOR. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal em face de sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar a suspensão da cobrança de IPTU/TLP, a partir de 2024, ao argumento de que a restrição imposta ao direito de posse da parte autora, na Ação Civil Pública nº 0052829-44.2014.8.07.0018, justifica a não incidência da exação. A sentença combatida também determinou que o ente distrital se abstenha de inscrever a contribuinte em cadastro de dívida ativa pelo não recolhimento do tributo. 2. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que a liminar deferida, no âmbito da ação civil pública, apenas limitou os direitos de posse da recorrida, mas não impediu o seu exercício, razão pela qual o tributo é devido. Cita, ainda, jurisprudência do TJDF e do STJ, reconhecendo a legalidade da cobrança de IPTU de imóveis localizados em áreas de proteção ambiental situadas em condomínios irregulares, enquanto não houver o cancelamento da inscrição do imóvel. Requer, assim, o provimento do recurso para que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes (ID 62010490). 3. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 62010494). 4. Consta dos autos que a recorrida possui dois lotes situados no Condomínio Mini-Chácaras Lago Sul, mas se encontra proibida de executar edificação ou obra de qualquer natureza, por força de decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública que tramita perante o Juízo da Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, processo n. 0708113- 46.2018.8.07.0018. Por esse motivo, sustenta que a cobrança do IPTU e da TLP deve ser suspensa enquanto perdurar a proibição. 5. Nesse contexto, o cerne da controvérsia consiste em elucidar se há incidência de IPTU/TLP sobre imóvel cujo direito de posse foi afetado por decisão judicial. 6. O fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, nos termos do artigo 32, do Código Tributário Nacional, que define como contribuinte do referido imposto todo aquele que ostente a condição de proprietário, titular de domínio útil ou possuidor do imóvel, a qualquer título (art. 34). 7. Consolidou-se, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que subsiste a incidência de IPTU nos casos de limitação parcial da propriedade imobiliária, uma vez que o fato gerador do tributo (posse/propriedade/domínio útil) permanece íntegro. Nesse sentido, destaca-se: "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a restrição à utilização parcial da propriedade não afasta a incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano, uma vez que o fato gerador da exação permanece íntegro, qual seja,

a propriedade localizada na zona urbana do município.? (AgRg no REsp n. 1.564.422/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 10/2/2016.) 8. No caso concreto, a liminar deferida em ação civil pública proibiu a realização, o prosseguimento ou a conclusão de "quaisquer obras, de edificação, infraestrutura ou de outra natureza" (ID 62010459), dessumindo-se, assim, a existência de uma limitação apenas parcial dos direitos da posse, que também abarcam o uso e o gozo do bem (art. 1.196 c/c art. 1.228, do Código Civil). 9. Em se tratando de limitação parcial de direito possessório, a Primeira Seção do STJ, reiterando o entendimento consolidado na Corte quanto à incidência do IPTU, destacou, especificamente em relação à Ação Civil Pública nº 0052829-44.2014.8.07.0018, que a decisão judicial impôs limitação parcial e precária aos direitos adquiridos com o parcelamento irregular do solo, na área em questão, e, por isso, subsiste a incidência de IPTU (AgInt no PUIL n. 3.273/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023.). 10. O entendimento deve ser estendido à Taxa de Limpeza Pública ? TLP, pois, de igual modo, mantém-se o fato gerador, isto é, a utilização potencial ou efetiva dos serviços de limpeza pública decorrente da posse, o que demanda a reforma da sentença para adequá-la ao entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorais, com revogação da tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem (ID 62010462). 12. Parte recorrente isenta de custas. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

N. 0717263-14.2023.8.07.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA. Adv(s): BA24805 - RENATA MALCON MARQUES, BA22772 - GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA. R: DEBORA BRAGA ANDERSON. R: BRANDON FREDERICK ANDERSON. Adv(s): GO26086 - DEBORA BRAGA ANDERSON. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO REDUZIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00, para cada um dos autores, a título de reparação pelos danos morais sofridos. Em suas razões, a recorrente alega que sua responsabilidade pela reparação dos danos deve ser afastada, com base na Convenção de Montreal, a qual preceitua, em seu artigo 19, que o transportador aéreo não será responsável por dano ocasionado por atrasos se adotou todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano. Narra que o voo original teve alteração devido a mudanças operacionais e que os recorridos foram acomodados em outro voo, recebendo toda a assistência necessária. Sustenta a ocorrência da prescrição, com base no artigo 35 da referida Convenção, porquanto a ação foi ajuizada após dois anos dos fatos ocorridos. Aduz que os recorridos não comprovaram os prejuízos sofridos, não havendo que se falar no dever de indenização pelos supostos danos morais por eles suportados. Requer, ao final, a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido ou, subsidiariamente, a redução dos valores fixados a título de indenização por danos morais. 2. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID's 58436875 e 58436876). Contrarrazões apresentadas (ID 58436881). 3. De início, cumpre ressaltar que, no julgamento do RE 636331/RJ, o Supremo Tribunal Federal fixou tese de repercussão geral, no Tema 210, in verbis: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor?". 4. Argumenta a parte recorrente que a indenização por danos morais deve observar o prazo prescricional de dois anos estabelecido pela Convenção de Montreal. Todavia, o Supremo Tribunal Federal também fixou tese no sentido de que o Tema 210 não se aplica aos danos morais: "não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extra patrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional" (RE n. 1394401/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 15/12/2022 - Repercussão Geral - Tema 1.240). Desse modo, uma vez que a limitação imposta pelos acordos internacionais não alcança a reparação por dano moral, devem prevalecer as regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 27) e, tendo em vista que os fatos ocorreram em janeiro de 2021 e a ação foi proposta em 16/12/2023, dentro do prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição (Acórdão 1787530, 07673957920228070016, Relatora Silvana da Silva Chaves, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/11/2023, publicado no DJE: 29/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Prejudicial de prescrição rejeitada. 5. Nesse quadro, deve a controvérsia ser solucionada a partir das regras estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Consoante o art. 14 do CDC, em regra, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Tal responsabilidade só é excluída quando o fornecedor consegue provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou que o fato ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3.º). 6. Na hipótese dos autos, restou incontroverso que os recorridos experimentaram um cancelamento de voo com destino a Guarulhos/SP quando já se encontravam na cidade de Los Angeles/EUA, sem qualquer aviso prévio, e a realocação deles em outro voo só aconteceu no dia seguinte, vindo a chegar ao destino final mais de 16 (dezesseis) horas depois do horário previsto. 7. Comprovado o atraso considerável de mais de dezesseis horas em sua chegada ao destino, constata-se evidente prejuízo aos recorridos, os quais precisaram passar a noite no aeroporto à espera de acomodação em outro voo, com bebê de colo, além da perda do voo de conexão de Guarulhos/SP a Brasília/DF. Acrescente-se o fato de a eles não ter sido prestada a assistência devida pela recorrente, conforme determina a Resolução da ANAC n. 400 de 13/12/2016, não se desincumbindo do seu ônus de provar que ofereceu voucher de alimentação ou hospedagem aos recorridos. Além disso, a alegação da recorrente de que o cancelamento do voo ocorreu por questões operacionais não a exime de responsabilidade, posto que é um risco inerente à atividade empresarial por ela desenvolvida, caracterizando fortuito interno, portanto. 8. Desse modo, é inegável que o cancelamento do voo gerou transtornos e aborrecimentos extraordinários que ofenderam a dignidade humana, atingindo os direitos da personalidade dos recorridos, os quais tiveram que suportar a angústia e o desamparo de permanecer em país estrangeiro sem qualquer assistência material, em razão da má prestação de serviço da companhia aérea, configurando, à evidência, a ocorrência do dano moral. 9. No tocante à fixação do valor da reparação devida, cumpre levar em consideração a gravidade e a extensão do dano, bem como a função pedagógico-reparadora, a fim de evitar a prática de atos semelhantes pela empresa. Sopesadas as circunstâncias fáticas, conclui-se que o valor fixado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores se mostra excessivo. O valor a ser arbitrado deve obedecer a critérios de razoabilidade, de modo a compensar o prejuízo sofrido sem que isso implique em enriquecimento sem causa. Desse modo, por todo o conjunto probatório, verifica-se ser adequado e proporcional aos danos extrapatrimoniais sofridos pelos recorridos, especialmente o tempo de atraso, a redução do valor inicialmente fixado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, a fim de compensar os prejuízos experimentados. 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para arbitrar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos recorridos, a título de indenização por danos morais. Sem fixação de honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0753454-28.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EDGAR GUIMARAES BIONE. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. A: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: EDGAR GUIMARAES BIONE. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BAIXA DO GRÁVAME. PRESCRIÇÃO QUE EXTINGUE A PRETENSÃO EXECUTIVA E NÃO O DIREITO MATERIAL. USUCAPIÃO. POSSE INJUSTA. INVIABILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RECORRENTE BANCO DO BRASIL NÃO PROVIDO E DO RECORRENTE E. G. B. PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Recursos Inominados interposto pelas partes em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a prescrição da pretensão de ação judicial da dívida fundada no contrato de financiamento para aquisição de veículo, não impedindo a instituição financeira de tomar eventuais medidas extrajudiciais de pagamento do débito. 2. Em suas razões recursais (ID 59660611), o recorrente Banco do Brasil pugna pelo afastamento da

declaração de prescrição e, por consequência, da declaração de inexigibilidade do contrato, considerando a possibilidade de cobrança por outras vias. O recorrente E. G. B., por sua vez, sustenta que o contrato de financiamento estaria quitado em decorrência da prescrição do débito, o que consolidaria a propriedade em favor do devedor fiduciante e implicaria na liberação da restrição imposta pelo registro da alienação fiduciária. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição aquisitiva/uscapião, nos termos do art. 1.261 do Código Civil (ID 59660614). 3. Recursos próprios e tempestivos. Preparos recolhidos (IDs 60591543, 60591545 e 59660613). Contrarrazões aos IDs 59660621 e 59660620. 4. Na hipótese, a parte autora relata que, em 20/11/2009, obteve um empréstimo junto ao Banco do Brasil, garantido por alienação fiduciária, destinado à aquisição de um veículo, a ser pago em 48 parcelas (ID 59660330). Afirma que deixou de realizar o pagamento das parcelas a partir de 03/06/2012 e que, apesar de a instituição ter ajuizado ação de busca e apreensão, esta foi arquivada sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 13/06/2016 (ID 59660332 e 59660333). 5. Como bem exposto em sentença, a pretensão de cobrança da dívida está prescrita, considerando o prazo de cinco anos previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e a inoccorrência de causa interruptiva da prescrição, ante a ausência de citação válida na ação de busca e apreensão (art. 240, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), e que a última parcela do financiamento deveria ter sido paga em 03/12/2013 (ID 59660330). A prescrição, todavia, não extingue o próprio direito subjetivo, mas apenas a possibilidade da sua execução. Nesse sentido: REsp n. 1.503.485/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 13/6/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.421.877/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024. Deste modo, incabível a declaração de inexistência ou quitação da dívida objeto dos autos. 6. Por outro lado, a retirada do gravame é medida que se impõe, uma vez que, com a prescrição da pretensão de cobrança da dívida (art. 206, §5º, inciso I, do CC) e da possibilidade de propositura de ação de busca e apreensão (art. 205 do CC), a garantia oriunda da alienação fiduciária se tornou inócua, porquanto a sua execução não é mais possível. Assim é a jurisprudência desta Corte: Acórdão 1753440, 07418609620228070001, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no PJe: 18/9/2023. 7. A eventual possibilidade de cobrança extrajudicial da dívida prescrita, questão que foi afetada para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema n. 1.264, não implica em manutenção do gravame, que, como referido, tornou-se ineficaz por sua inexequibilidade, e tampouco se presta a afastar a incidência do prazo prescricional, que transcorreu integralmente de maneira inequívoca. 8. Por fim, apesar de o art. 1.261 do CC dispensar a apresentação de justo título e a existência de boa-fé para a configuração de usucapião de bem móvel, ainda assim é exigido que a posse seja justa. A posse justa diz respeito a ausência dos vícios objetivos referentes à violência, clandestinidade e a precariedade. Nessa toada, o art. 1.208, do CC, explica que "não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade?". No caso concreto, a posse tornou-se injusta a partir do momento em que o devedor se tornou inadimplente, descumprindo o contrato firmado entre as partes, o que perdura até o momento presente, impossibilitando a declaração da prescrição aquisitiva. Precedentes: Acórdão 1890368, 07030732720248070001, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2024, publicado no PJe: 25/7/2024; AgInt no AREsp n. 2.241.725/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023. 9. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO RECORRENTE BANCO DO BRASIL NÃO PROVIDO E DO RECORRENTE E. G. B. PROVIDO EM PARTE para determinar a baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo automotor, Fiat Idea Adventure, placa JIG-0684 no DETRAN. Custas recolhidas por ambas as partes, o recorrente Banco do Brasil arcará com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

N. 0739157-16.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: BRUNA MARCELA DE FARIAS VELLOSO. Adv(s): DF63942 - AMANDA NASCIMENTO CARVALHO, DF59473 - MARIANA DE BRITO TRIPODE. R: BSB LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUARIO DE ANDRADE. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO TRASEIRA. DANO MATERIAL COMPROVADO. CULPA RECÍPROCA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte requerida em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a a pagar à requerente/recorrida BSB Locadora de Veículos Ltda. o valor de R \$ 6.350,00, a título de indenização por danos materiais, e improcedente o pedido contraposto. 2. Em suas razões (ID 58830065), a recorrente sustenta a existência de culpa concorrente no acidente, uma vez que o condutor do veículo da recorrida teria freado bruscamente, causando o sinistro. Acrescenta que sofre de crises de ansiedade relacionadas ao acidente. Sustenta que os orçamentos apresentados pelo recorrido estão superfaturados. Postula a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes e o pedido contraposto, referente à indenização dos danos materiais do seu próprio veículo, seja julgado procedente. 3. Recurso próprio e tempestivo. A gratuidade de justiça foi deferida à recorrente (ID 59285662). Contrarrazões apresentadas no ID 58830071. 4. No caso dos autos, é incontroverso o fato, qual seja, o abaloamento traseiro entre o veículo de responsabilidade da recorrente e o automóvel da locadora de veículos recorrida, comprovado mediante fotos (ID 58830012), Boletim de Ocorrência Policial (ID 58829407) e parecer técnico produzido pela recorrida (ID 58829406). 5. Lado outro, em que pese a recorrente alegar culpa recíproca, não há indícios de prova nos autos que corroborem a tese de que o motorista do veículo da recorrida teria freado bruscamente. Ademais, a presunção estabelecida pelo artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, que trata da obrigação de observância de distância de segurança, milita em seu desfavor. Como bem apontado em sentença, o fato de o acidente ter ocorrido em frente a um semáforo e uma faixa de segurança, além de trazer verossimilhança à alegação do recorrido de que a frenagem se deu em razão da mudança do sinal, impõe maior dever de cautela à recorrente, que, se observado, poderia ter evitado o sinistro. Nesse sentido: Acórdão 1838310, 07004656620238070009, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/4/2024, publicado no DJE: 10/4/2024. 6. Deste modo, na forma dos artigos 186 e 925, do Código Civil, presentes o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, deve a recorrente ser responsabilizada pelos danos causados à parte recorrida. 7. Quanto ao valor do dano material, apesar da recorrente afirmar o superfaturamento dos orçamentos de ID 58830009, deixou de apresentar quaisquer critérios ou elementos objetivos para sustentar a sua alegação, de modo que não merece reforma a sentença impugnada. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Arcará a recorrente vencida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, suspensa a exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do CPC, ante a gratuidade de justiça deferida. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0755703-49.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MAURITANHA ALVES ALMEIDA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ISS. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. LEGALIDADE DO LANÇAMENTO DO TRIBUTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos inaugurais que visavam a nulidade dos débitos fiscais constituídos entre 2004 e 2020. Na origem, informou a recorrente que tramita contra ela as execuções fiscais ns. 0742368-31.2021.8.07.0016, 0017010-10.2008.8.07.0001, 0040180-76.2016.8.07.0018, 0049676-80.2012.8.07.0015 e 0090896-29.2010.8.07.0015, decorrentes de supostos débitos tributários de ISS ? imposto sobre serviço (autônomo), cujos somatórios perfazem o montante de R\$ 45.180,89 (quarenta e cinco mil cento e oitenta reais e oitenta e nove centavos), relativos aos períodos do ano de 2004 a 2020 (épocas das ?constituições definitivas? dos créditos). Aduziu que as CDA?s que embasaram as execuções fiscais são objeto de ato unilateral e arbitrário do Distrito Federal ao apurar ISS ? Autônomo, sem que se procedesse à ciência da requerente para eventual impugnação na esfera administrativa. Alegou a inexistência de fato gerador a justificar as execuções fiscais, pois desde 23 de março de 2000, oportunidade em que tomou posse como servidora pública, todos os seus rendimentos passaram a decorrer e sua atividade de Técnica de Enfermagem, não obtendo nenhuma renda por serviços prestados na qualidade de pessoa física, como ?autônomo?. 2. Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que restou comprovada nos autos a cessação de suas atividades como profissional autônoma,

não havendo a ocorrência do fato gerador do tributo cobrado, requerendo, ao final, a reforma da sentença julgando procedentes os pedidos formulados na inicial. 3. Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo ante a gratuidade de justiça ora deferida, por estarem presentes os requisitos da concessão do benefício (ID 60793988). Contrarrazões apresentadas (ID 60793997). 4. Pretende a recorrente a anulação dos débitos lançados a título de ISS e inscritos na dívida ativa, os quais embasaram as execuções fiscais ajuizadas contra ela. Restou demonstrada a inscrição em dívida ativa estampadas nas CDA's emitidas pela Secretaria de Fazenda do DF pelo não recolhimento do ISS - Autônomo (ID 60793915). 5. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ? ISS tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza e que não sejam compreendidos no âmbito de incidência do ICMS. Segundo o disposto no Decreto n. 25.508/2005, que regulamenta o imposto, o profissional autônomo deve requerer sua inscrição por meio de ficha cadastral para proceder ao recolhimento do ISS (artigo 17), e a baixa da inscrição será concedida mediante requerimento do próprio interessado a ser dirigido à repartição fiscal competente (art. 22). A ausência de comunicação formal da contribuinte, portanto, faz presumir a continuidade de suas atividades laborais na condição de autônoma e, por consequência, a continuidade da relação jurídico-tributária. 6. Quanto ao lançamento do imposto, o artigo 67, do Decreto n. 25.58/2005 dispõe que, para os profissionais autônomos, o lançamento será feito, anualmente, de ofício, podendo ser cancelado mediante a comprovação do não exercício da atividade no período a que se referir, conforme dispuser ato da Secretaria de Estado da Fazenda (art. 70). Nesse sentido, ao regulamentar a comprovação do não exercício da atividade, a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal editou a Portaria n. 215/2006 enumerando as hipóteses em que haverá revisão de lançamento do ISS mediante a comprovação do profissional inscrito de que não prestou serviços de natureza sujeita à tributação. 7. Na hipótese, analisando os documentos acostados, verifica-se que a recorrente não logrou êxito na comprovação da alegada inoocorrência do fato gerador do tributo, isto é, a ausência de prestação autônoma de serviços de enfermagem, õnus que lhe competia. Os documentos por ela trazidos não são suficientes para comprovar que não vem exercendo atividades autônomas desde que tomou posse no cargo de técnica de enfermagem da Secretaria de Saúde do Distrito Federal em 23/03/2000. Como bem ressaltou a magistrada sentenciante, a recorrente apresentou apenas um recibo de entrega da declaração do IRPF do ano calendário 2020/exercício 2021, não havendo como extrair se houve ou não o recebimento de valores em razão da prestação de serviços de forma autônoma. Ainda, o documento aponta um total de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 101.330,44 (ID 60793901), incompatível com a remuneração mensal recebida no cargo público no valor bruto de R\$ 3.097,63. 8. Demais disso, destaca-se que o fato de possuir vínculo estatutário com o Distrito Federal, como técnica de enfermagem da Secretaria de Estado e Saúde, não comprova a ausência de prestação autônoma dos serviços. A declaração por ela apresentada apenas informa que atualmente cumpre jornada de trabalho de quarenta horas semanais (ID 60793904), e não há evidência de cláusula de dedicação exclusiva no vínculo de emprego em questão, fatos que não impedem a realização de plantões ou exercer atividades em outro local de trabalho. 9. Desse modo, não havendo qualquer elemento nos autos que infirme a presunção de legalidade e veracidade do ato do ente fiscal de modo a amparar a desconstituição dos lançamentos tributários, a declaração de inexigibilidade do crédito fiscal e a inexistência de relação jurídica tributária, não merece reparos a sentença proferida. Precedentes: Acórdão 1676522, 07027296320228070018, Relatora MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, Data de Julgamento 22/03/2023, Publicação no DJE 27/03/2023 sem pág. cadastrada; Acórdão 1791562, 07356680520228070016, Relator MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, Data de Julgamento 27/11/2023, Publicação no DJE 13/12/2023 sem pág. cadastrada. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Arcará a recorrente com as custas processuais e os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja cobrança ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0732928-06.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALERIA DE SOUZA ALENCAR. Adv(s):. DF55292 - RENNAN ALEF ALVES CUNHA. JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. MERA DECLARAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DE PETIÇÃO E DEVER DE TRANSPARÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 9.320,04, referente a valores históricos reconhecidos administrativamente. 2. Em suas razões recursais (ID 61615816), o recorrente sustenta a inexistência de causa suspensiva da prescrição, pois não foi comprovada a existência de requerimento administrativo movido pela parte recorrida apto a suspender a prescrição. Alega inexistir renúncia do prazo administrativo por parte do Ente Público por ausência de previsão legal autorizadora. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando improcedente o pedido autoral. 3. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 61615819). 4. O cerne da controvérsia consiste em elucidar a ocorrência de prescrição do crédito que, em tese, teria sido reconhecido administrativamente pela Administração Pública. 5. No caso, em 21/02/2024, a Administração Pública emitiu declaração de exercícios findos reconhecendo que a servidora pública detinha créditos salariais a receber no valor total de R\$ 9.320,04, referentes aos anos de 2022, 2021, 2018 e 2017 (ID 61615558). 6. O artigo 4º da Lei n. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da Fazenda Pública, estabelece que não corre a prescrição durante o tempo em que a administração pública estiver analisando o reconhecimento ou pagamento de dívida líquida. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a suspensão da prescrição, nesse caso, verifica-se pela data de entrada do requerimento administrativo. 7. No caso dos autos, os valores referentes aos anos de 2021 e 2022 não se encontram prescritos, considerando que o prazo quinquenal somente se exauriria em 2026 e 2027, respectivamente, devendo ser mantida a sentença neste ponto. 8. Diferente é o caso dos valores que remontam aos anos de 2017 e 2018, os quais foram fulminados pela prescrição. A teor do artigo 373, inciso I, do CPC, cumpria à parte autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, todavia, ela não o fez. 9. Ressalte-se que o documento de ID 61615558 deve ser considerado mera declaração da Administração Pública, não tendo o condão de instrumentalizar-se como documento de reconhecimento de dívida, por ser dever do Poder Público proceder às declarações e apresentar os documentos requisitados pela parte interessada, tendo em vista o direito de petição e o dever legal de transparência, tal como previsto na Lei de Acesso à Informação. Ademais, não se extrai das informações prestadas que a Administração renunciou ao prazo prescricional, considerando a vedação expressa no art. 177 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, que enuncia: "A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública". Acerca do tema, inclusive, em tese jurídica para o Tema Repetitivo n. 1.109, na apreciação conjunta dos afetados Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.195.192/RS, 1.195.193/RS e 1.928.910/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: "Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado?". 10. Precedentes desta Turma Recursal: Acórdão 1858152, 07365503020238070016, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/5/2024, publicado no DJE: 16/5/2024. Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no DJE: 19/2/2024 e Acórdão 1857811, 07416818320238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/5/2024, publicado no DJE: 16/5/2024. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE para, reformando a sentença, declarar a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores referentes aos anos de 2017 e 2018 (ID 61615558). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (artigo 27 da Lei 12.153/2009 combinado com artigo 55 da Lei 9.099/95). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

N. 0718814-84.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: JULIO BORGES DE OLIVEIRA NETO. Adv(s):. DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s):. MT8184 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCÁRIO. EMISSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CAUTELA DO CONSUMIDOR. CULPA CONCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade da abertura da conta bancária e

contrato de cartão de crédito objeto do feito, bem como a inexigibilidade de 50% do débito do cartão de crédito C6 Platinum, no importe de R\$ 5.614,83. 2. Em suas razões recursais (ID 61142198), o recorrente sustenta a sua hipossuficiência, argumentando ser necessária a inversão do ônus da prova. Afirma a ocorrência de falha na prestação do serviço do banco recorrido (Banco C6 S.A.), uma vez que parte dos dados utilizados para a abertura da conta não correspondem aos seus dados reais (ID 61142198, pág. 5), e que, ademais, não há prova de que tenha fornecido suas informações pessoais ao estelionatário. Pugna pela reforma da sentença para que seja declarada a culpa exclusiva da instituição financeira recorrida. 3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (IDs 61142199 a 61142200). Contrarrazões apresentadas (ID 61142204). 4. Na origem (ID 61140705), o recorrente relata que, no final do mês de junho de 2023, passou a receber ligações de cobrança do banco recorrido relativas a uma fatura de cartão de crédito não paga, no valor de R\$ 11.229,66 (ID 61142179). Ao entrar em contato com a instituição financeira, foi informado acerca da abertura de uma conta em seu nome e emissão de um cartão de crédito virtual titularizado pelo neto da sua esposa, que reside consigo e foi o responsável pela fraude. 5. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. 6. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, dispõe que o fornecedor responde objetivamente, ou seja, independentemente da demonstração de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. A referida responsabilidade só pode ser afastada quando provar que o defeito inexistiu ou a ocorrência de culpa exclusiva de terceiros ou do consumidor (art. 14, § 3º, do CDC), tratando-se, portanto, de hipótese de inversão ope legis do ônus da prova. Ainda, o processo encontra-se instruído com provas suficientes ao deslinde do feito, não sendo necessária maior produção probatória. Assim, nada a prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova. 7. No caso dos autos, como consignado em sentença, evidenciou-se a ausência de cautela do recorrente, que permitiu que o neto da sua esposa, que consigo reside, tivesse acesso aos seus documentos pessoais e tirasse fotos para as autenticações biométricas solicitadas pelo banco recorrido. Inclusive, o feito foi instruído com provas de que mais de uma transação foi realizada com verificação facial, em cujas fotos o recorrente aparece sozinho (ID 61142178, págs. 7 e 8) e não acompanhado do neto, como no caso da abertura da conta (ID 61142178, pág. 4). 8. Por outro lado, o recorrente aponta que o endereço de residência, estado de nascimento e e-mail constantes do cadastro de abertura da conta divergem dos seus dados reais (ID 61142198, pág. 5), de modo que também se observa a ocorrência de falha na prestação dos serviços da instituição financeira recorrida, que não diligenciou pela garantia de veracidade das informações apostas ao cadastro inicial da parte. Além disso, o banco também aceitou a criação da conta com base em fotos nas quais o consumidor não estava sozinho, o que denota indícios de fraude que deveriam ter sido notados. 9. Consta-se, portanto, que o cometimento da fraude decorreu da negligência do recorrente e da falha na prestação do serviço pelo banco recorrido, devendo ser mantida em sua integralidade a sentença que reconheceu a culpa concorrente das partes. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. O recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 55 da Lei 9.099/95). 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

INTIMAÇÃO

N. 0720808-89.2023.8.07.0007 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: WANDERSON RODRIGUES VASCONCELOS OLIVEIRA CALIS. Adv(s): DF77525 - GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA. R: ANDRE CENCIN. Adv(s): SP292617 - LIVIA CAROLINA PEREIRA. Número do processo: 0720808-89.2023.8.07.0007 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: WANDERSON RODRIGUES VASCONCELOS OLIVEIRA CALIS AGRAVADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA, ANDRE CENCIN DECISÃO Concedo efeito suspensivo ao agravo interno. Diante dos argumentos postos, intime-se o agravante para juntar aos autos os extratos bancários dos últimos três meses das demais contas constantes dos autos (Bradesco Agência 1968, Conta 1.008281-4 ; AY IP S.A. Agência 1, Conta 1554736-1 e Mercado pago, Agência, Conta 32638343308) ou o respectivo comprovante de cancelamento, se o caso. Prazo de 5 dias. Após, intemem-se os agravados para se manifestarem sobre o agravo interno no prazo de 15 dias, nos termos do art. 81, § 1º do Regimento Interno das Turmas Recursais. GISELLE ROCHA RAPOSO Juíza de Direito

N. 0702082-20.2024.8.07.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - A: GILMARA FERREIRA ROCHA. Adv(s): DF40766 - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS GJDSSC Gabinete da Juíza de Direito Silvana da Silva Chaves Número do processo: 0702082-20.2024.8.07.9000 Classe judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) AGRAVANTE: GILMARA FERREIRA ROCHA AGRAVADO: JOSE CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Não há pedido de tutela de urgência. Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. SILVANA DA SILVA CHAVES JUÍZA DE DIREITO Relatora

N. 0768527-40.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIANE MACHADO IEMINI DE REZENDE. Adv(s): DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF67522 - MATEUS MARTINS SOARES, DF50354 - JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE NÃO LIGADA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. IMPOSIÇÃO À OPERADORA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL DO CUSTEIO. RECUSA LEGÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo Juízo do 4º Juizado Especial Cível de Brasília que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. 2. Na origem a autora, ora recorrente, ajuizou ação em que pretendeu a condenação da requerida ao reembolso do valor de R\$ 13.900,00 e ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. afirmou que ela e seus filhos são segurados do plano de saúde requerido desde dezembro de 2022. Informou que um de seus filhos é portador de deficiência física congênita em seus membros inferiores, necessitando de uso de ortoprótese para minimizar suas limitações físicas. Esclareceu que referida ortoprótese precisa ser confeccionada sob medida e adquirida anualmente, porque se trata de criança em fase de crescimento. Alegou que no dia 13/09/2023, após o infante ter realizado uma cirurgia de correção de sindactílias, foi necessário a compra de nova prótese, no valor de R\$ 13.900,00. Afirma que o requerido não autorizou seu pedido de reembolso dos valores gastos com o aparelho. Ante a negativa de resolução extrajudicial, ajuizou a presente ação para ser indenizada pelos danos materiais e morais experimentados. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 60431602). Foram ofertadas contrarrazões (ID 60431605). 4. Em suas razões recursais, a autora argui nulidade da sentença, por ausência de fundamentação, ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Alega que o Rol de Procedimentos e Eventos descritos pela Agência Nacional de Saúde, relativa à cobertura de procedimento na saúde, é apenas exemplificativo, na medida em que aponta para uma cobertura mínima obrigatória a ser obedecida pelos planos privados, nos termos do artigo 1º da RN 428. Sustenta que sendo prescrito o tratamento médico com a utilização de material de ortoprótese, como no caso, o plano de saúde deve arcar com os custos para minimizar as patologias acometidas ao menor. Defende que houve violação aos seus direitos de personalidade, caracterizando dano moral indenizável. Requer o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença e, caso não acolhido, o provimento do recurso para julgar totalmente procedentes os pedidos contidos na inicial. 5. As questões devolvidas ao conhecimento desta Turma Recursal consistem na análise acerca da nulidade da sentença, da exigibilidade de custeio de prótese pela operadora de plano de saúde e quanto à ocorrência de dano moral passível de indenização. 6. Preliminar de nulidade da sentença. Todas as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade, nos termos do art. 11 do CPC. Na espécie, a sentença prolatada não padece de

nulidade por ausência de fundamentação. A fundamentação sucinta quanto à improcedência de pedido de reembolso de ortoprótese não ligada a ato cirúrgico, por si só, não caracteriza ausência de fundamentação. A magistrada, de modo conciso, deduziu as razões de fato e de direito que levaram ao seu convencimento. Logo, ainda que de forma abreviada, houve provimento jurisdicional acerca do caso em questão. Outrossim, decisão em sentido contrário aos interesses da recorrente não implica em vício por ausência de fundamentação. Preliminar rejeitada. 7. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 8. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1915528/SP, decidiu que não há obrigatoriedade de custeio pela operadora do plano de saúde de órteses e próteses não ligadas a ato cirúrgico: ?O art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 estabelece que as operadoras de planos de saúde e as seguradoras não têm a obrigação de arcar com próteses e órteses e seus acessórios não ligados a ato cirúrgico. Portanto, o que define a cobertura legal mínima obrigatória é colocação extremamente sutil: o fornecimento do dispositivo é vinculado (entenda-se necessário) para que o ato cirúrgico atinja sua finalidade, o que não ocorre na situação contrária quando, sendo desnecessário ato cirúrgico, precisa-se de órtese ou de prótese? (REsp 1915528/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 17/11/2021). 9. Consoante o que estabelece o §12 do art. 10 da Lei 9.656/1998, incluído pela Lei 14.454/2022, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde, não sendo, portanto, taxativo, cabendo ao médico estabelecer o adequado tratamento ao caso. Nos termos do §13 do referido artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico, mesmo que não estejam previstos no rol da ANS, desde que exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico. 10. Entretanto, no caso em exame, não há comprovação nos autos de que o aparelho pelo qual a recorrente busca o reembolso (ortoprótese com pé em fibra de carbono ? ID 60431574), embora necessário, conforme alegado, foi implantado por meio do ato cirúrgico ou era requisito para o sucesso da cirurgia, tampouco há relatório médico que o uso de tal equipamento fora prescrito ao menor visando amenizar os efeitos da enfermidade que o aflige e necessário como substitutivo de ato cirúrgico, situações as quais se reconhece a obrigatoriedade de fornecimento ou custeio do equipamento pela operadora do plano de saúde. 11. Nesse quadro, incabível a imposição à operadora de plano de saúde recorrente o custeio da ortoprótese, quando há cláusula contratual que prevê expressamente a exclusão da cobertura do fornecimento de próteses e órteses não implantadas cirurgicamente (cláusula 5, alínea ?s? ? ID 60431590, p. 21), porquanto está em consonância com o disposto no art. 10, VII, da Lei 9.656/98 e art. 17, parágrafo único, inciso VII, da Resolução Normativa 465/2021, da ANS. 12. Nesse sentido, recentes julgados deste e. Tribunal de Justiça: Acórdão 1704097, 07073191320228070009, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 1/6/2023 e Acórdão 1851123, 07294835920238070001, Relator(a): Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no PJe: 3/5/2024. 13. Assim, ausente prática de ato ilícito pela recorrida, incabível, também, a pretensão de reparação a título de danos morais. 14. Recurso conhecido. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Recurso não provido. 15. Custas recolhidas. Condenado a recorrente vencida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 16. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

N. 0720508-88.2023.8.07.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LEONARDO CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF60974 - NARAYANA RIBEIRO LOURENCO. R: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s): DF55658 - TABATA MINIERI FERREIRA, DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS, DF41032 - RAYANE SILVA FRANCA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CLUBE DE HOSPEDAGEM. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO NÃO COMPROVADO. DANO MORAL E DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença exarada pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras que julgou improcedente o pedido inicial por ausência de prova que o ampare. 2. Na origem, o autor, ora recorrente, ajuizou ação de conhecimento. Narrou que solicitou a devolução do valor de R\$ 7.087,92 (sete mil, oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) debitados indevidamente pela requerida. Ressaltou que em 2016 foi abordado por um vendedor da requerida que lhe convenceu de que era vantajoso associar-se ao clube de hospedagem. Pontuou que aderiu ao plano e o utilizou por 3 (três) anos, vindo a solicitar o cancelamento no início de 2019, por meio de ligação telefônica, sendo que o plano ficou suspenso até julho de 2019. Afirmou que após o encerramento do contrato, acreditava que possuía algumas diárias para serem utilizadas e, em mais um contato telefônico, obteve a informação de que o contrato havia se encerrado, entretanto, relatou que os descontos perduraram até outubro de 2023 e que não se atentou a este fato, pois os valores se misturaram com outras contas. Observou que empresa agiu de má-fé, pois não comunicou que tinha direito a outras diárias e que o contrato estava ativo. 3. Recurso tempestivo e adequado à espécie. Preparo regular (ID 59726697). Foram apresentadas contrarrazões (ID 59567356). 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando as partes inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). Aplicam-se ao caso em comento as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. 5. A questão trazida para análise desta Turma Recursal consiste no pedido de devolução em dobro do valor cobrado indevidamente e de fixação de valor pecuniário para a reparação de danos morais. 6. Em suas razões recursais, o autor, ora recorrente, alegou que foi cobrado indevidamente no período de agosto de 2019 a setembro de 2023, mesmo tendo solicitado o cancelamento de sua adesão ao clube por meio do canal de atendimento telefônico da requerida. Ressaltou que, não sendo a hipótese de engano justificável, é devida a restituição dos valores pagos de forma dobrada. Afirmou que a recorrida não se desonerou do ônus de comprovar todas as ligações realizadas pelo recorrente e que a r. sentença não assegurou o direito à inversão do ônus da prova. Observou que o direito à indenização por danos morais provém da má-fé da recorrida que continuou cobrando as mensalidades, mesmo após a solicitação de cancelamento. Destacou que houve ofensa ao dever de lealdade entre as partes, derivado do princípio da boa-fé contratual. Argumentou que nas relações consumeristas o dano moral é configurado quando há uma violação à esfera jurídica de outrem. Assim, segundo suas razões, restou comprovada a existência do ilícito. Ao final, requereu o conhecimento do recurso e o seu provimento para reformar a r. sentença e condenar a requerida ao pagamento dobrado do dano material no valor de R\$ 14.175,84 (quatorze mil cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e ao pagamento de indenização por danos morais. 7. Ônus da prova. O Código de Defesa do Consumidor faculta ao juiz a inversão do ônus da prova quando, a seu critério, ?for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências? (art. 6º, VIII, do CDC). Essa faculdade não importa na derrogação da regra geral de que incumbe a quem alega o encargo de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, como expressa o art. 373 do CPC, o que não foi feito pelo autor na situação em apreço. 8. Da repetição do indébito. A jurisprudência do e. TJDF é clara em relação aos elementos autorizadores da aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, quais sejam: i) cobrança indevida; ii) pagamento indevido pelo consumidor; iii) engano injustificável ou má-fé. Na espécie, o recorrente não se desincumbiu de comprovar a existência de pedido de cancelamento do plano, conforme teor do inciso I do art. 373 do CPC. Não há nos autos a comprovação das ligações ou tratativas para o cancelamento do contrato, bem como qualquer documento que ampare a narrativa descrita. Dessa forma, a recorrida agiu no exercício regular do seu direito de cobrar as mensalidades, não havendo o que se falar em pagamento indevido do consumidor, engano injustificável ou má-fé. Dano material não configurado. 9. Para a configuração da ofensa moral reparável por meio da indenização pretendida, necessária a violação aos direitos da personalidade do indivíduo, de modo a afetar-lhe diretamente à dignidade (CF, art. 5º, inc. V e X; CDC, art. 6º, inc. VI). Não há demonstração nos autos de que a empresa recorrida violou qualquer direito do autor. A cobrança em tela não afetou a dignidade, a honra ou imagem do recorrente. Tampouco há elementos para a incidência da teoria do desvio produtivo. 10. Recurso conhecido e não provido. 11. Custas recolhidas. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais**CERTIDÃO**

N. 0701272-97.2016.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF36540 - FERNANDA REGO LIMA, DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ. R: MB ENGENHARIA SPE 053 S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: WALDIR SILVA. Adv(s): DF39498 - TCHEZARY GOMES PENA MEDEIROS, DF41470 - RAFAELLA RITONDALE DANTAS. Número do processo: 0701272-97.2016.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: MB ENGENHARIA SPE 053 S/A, WALDIR SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM(ª). Juiz(a) Relator(a), intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (Defensoria Pública - art.186, do CPC). Brasília, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

N. 0703570-17.2024.8.07.0009 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS MACEDO SOUSA. Adv(s): DF78769 - REBECA MARIA DE JESUS MACEDO SOUSA. R: SPE 5 POP SAMAMBAIA LIMITADA. R: ELMO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): GO22122 - BRUNO BATISTA ROSA. Número do processo: 0703570-17.2024.8.07.0009 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS MACEDO SOUSA EMBARGADO: SPE 5 POP SAMAMBAIA LIMITADA, ELMO ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM(ª). Juiz(a) Relator(a), intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (Defensoria Pública - art.186, do CPC). Brasília, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

N. 0700250-50.2024.8.07.0011 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: FAGNER EMERSON LIMA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF0044091A - DIEGO RODRIGUES DA SILVEIRA. Número do processo: 0700250-50.2024.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA EMBARGADO: FAGNER EMERSON LIMA DE VASCONCELOS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM(ª). Juiz(a) Relator(a), intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (Defensoria Pública - art.186, do CPC). Brasília, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

N. 0746350-19.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - Adv(s): DF64718 - ANTONIO MARQUES GUIMARAES NETO, DF40344 - GEDEON VIEIRA CERQUEIRA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Número do processo: 0746350-19.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) EMBARGANTE: MARX AMARO MOTTA EMBARGADO: SILVIA PEREZ LUCAS OLIVEIRA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM(ª). Juiz(a) Relator(a), intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (Defensoria Pública - art.186, do CPC). Brasília, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

N. 0701964-44.2024.8.07.9000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF75278 - VANDRÉ BORGES DE AMORIM. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Número do processo: 0701964-44.2024.8.07.9000 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: DISTRITO FEDERAL EMBARGADO: DANIEL RODRIGUES GOMES, INSTITUTO AOC CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM(ª). Juiz(a) Relator(a), intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (Defensoria Pública - art.186, do CPC). Brasília, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

DECISÃO

N. 0728660-06.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LARISSA FAYTE SILVA IRENE. Adv(s): DF75187 - LARISSA FAYTE SILVA IRENE. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0728660-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LARISSA FAYTE SILVA IRENE RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO O recorrente pede a desistência do recurso. Assim, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 11, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Sem custas ou honorários. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0702903-22.2024.8.07.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: FERNANDO MATIAS FERREIRA. Adv(s): DF58588 - ZILMAR PEREIRA DE SOUSA. R: GIOVANE SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIDE SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO32394 - NAYARA PEREIRA DE SOUSA FREITAS, GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0702903-22.2024.8.07.0012 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: FERNANDO MATIAS FERREIRA RECORRIDO: GIOVANE SOARES DA SILVA, CLEIDE SOARES DA SILVA, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DECISÃO O despacho de ID 63054377 determinou que a parte recorrente apresentasse os extratos de todas as contas e investimentos, e de todos os cartões de crédito. O texto foi realçado em negrito e sublinhado exatamente para que não passasse despercebido o alcance da decisão. Acontece que o recorrente apresentou o extrato de apenas duas contas bancárias. A parte recorrente apresentou extrato do Banco Nu Pagamentos S.A e Caixa Econômica Federal, mas deixou de apresentar os extratos do BANCOSEGURO S.A, PAGSEGURO IP LTDA, PAGUEVELOZ IP LTDA, AME DIGITAL BRASIL IP LTDA, ITAU UNIBANCO S.A E BRADESCO S.A. A omissão impede a análise da real situação financeira das partes. Ainda que nessas outras contas não tenham ocorrido nenhuma movimentação, caberia à parte informar o fato ao julgador, atendendo integralmente a ordem judicial. Cabe ao juiz analisar criteriosamente a situação financeira da parte que requer a gratuidade de justiça e, se necessário, investigar essa situação, conforme orientação da jurisprudência. Nesse mesmo sentido, o judicioso estudo realizado por este Tribunal de Justiça sobre a gratuidade de justiça, levantou dados relevantes sobre o tema, conclamando os juizes a atuarem criteriosamente na análise do benefício pleiteado. Transcrevo, pela pertinência, alguns trechos da Nota Técnica CIJDF 11/2023: Nessa perspectiva, a gratuidade de justiça somente deve ser concedida àqueles que a ela façam jus, o que é necessário para a maior proteção dos litigantes que necessitam do benefício, pois o esvaziamento do instituto lhes seria extremamente prejudicial, como visto acima. Além do que, o próprio inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, ao restringir o benefício àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, indica limitação ao direito fundamental em questão. Conforme afirmação lançada no voto proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário 249003/RS, o benefício em comento ?visa a garantir o acesso à justiça, e não a gratuidade em si?, uma vez que ?não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas, sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do necessitado, propiciador da concessão deste privilégio?. No referido julgado, decidiu-se pela recepção do à época vigente art. 12 da Lei nº 1.060/1950 (RE 249003 ED, relator: Edson Fachin, Tribunal

Pleno, julgado em 9/12/2015, Acórdão eletrônico DJe-093, divulgação: 9/5/2016, publicação: 10/5/2016). No decorrer da fundamentação lançada pelo relator: ministro Edson Fachin, destaca-se a sua preocupação em evidenciar a natureza tributária da taxa judiciária, e, por conseguinte, a necessidade de o Estado-juiz exercer o controle no momento de aplicação da "norma imunizante". O relator destacou que o entendimento da Corte Suprema é no sentido de que "as custas dos serviços forenses se dividem em taxa judiciária e custas em sentido estrito", esclarecendo que a taxa judiciária seria o tributo a ser cobrado para cada processo, conforme estabelecido pelo legislador, de acordo com a natureza da causa ou com o seu valor, enquanto as custas em sentido estrito seriam as despesas com os atos praticados no curso do procedimento. Em seguida, partindo de tal distinção, são apontadas duas situações diferentes que ocorrem por ocasião do deferimento da gratuidade. Confira-se: Visto isso, o artigo 98, §3º, do NCPC, parece referir-se apenas às custas processuais em sentido estrito, quando fala na condição suspensiva de exigibilidade da obrigação de pagar essa verba, caso contrário restaria configurado um vício formal de inconstitucionalidade, dado que uma lei ordinária estaria disposta sobre matéria tributária com reserva de lei complementar, nos termos do art. 146, III, "b", da Constituição Federal. Nesse sentido, mostra-se razoável que em relação às custas não submetidas ao regime tributário, ao "isenar" o jurisdicionado beneficiário da justiça gratuita, o que ocorre é o estabelecimento, por força de lei, de uma condição suspensiva de exigibilidade. Logo, uma vez implementada a condição no prazo de cinco anos, exsurge a responsabilidade pelo pagamento do débito. Em síntese, não se vê qualquer incompatibilidade entre esse raciocínio e a normatividade constitucional, de modo que o art. 12 da Lei nº 1.060/50 foi recepcionada quanto às custas processuais em sentido estrito. Por sua vez, cabe, ainda, examinar a taxa judiciária, dado o regime tributário que lhe é inerente. Nada obstante esteja topograficamente fora do Sistema Tributário Nacional, a doutrina e a jurisprudência em matéria tributária reconhecem o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, como uma imunidade, por conseguinte assim deve ser lido o termo "isenção" do artigo 12 do diploma normativo impugnado. (...) Nesse contexto, parece-nos que a necessária finalidade da imunidade é contemplar o Acesso à Justiça, encontrando-se em sintonia com aquilo que Mauro Cappelletti e Bryant Garth denominaram primeira onda renovatória de acesso efetivo à ordem jurídica, a qual se traduz na remoção de obstáculos econômicos enfrentados pelos jurisdicionados para obter da estatalidade resultados justos a suas lides, judiciais ou sociológicas. Contudo, impende observar que a norma imunizante é condicionada por uma situação de fato, a ser comprovada em juízo, qual seja, a insuficiência de recursos econômicos para promover uma ação, sem colocar em risco o próprio sustento e do núcleo familiar. A fim de concretizar a imunidade nos estreitos limites em que ela se justifica, a legislação exige do Estado-Juiz, no caso concreto, a emissão de um juízo de equidade tributária, fornecendo para isso os meios processuais adequados, como, por exemplo, a modulação da gratuidade, a irretroatividade do benefício e a possibilidade de revogação do ato concessivo da benesse fiscal? (Sem grifos no original). É possível dizer, portanto, que na análise do pedido de gratuidade o magistrado funcionaria como um "fiscal anômalo" do princípio da obrigatoriedade tributária. Em outras palavras, a concessão ou não do benefício depende da verificação de critérios que demonstrem a sua necessidade, não sendo lícito ao julgador dispensar a referida análise, sob pena de comprometer o princípio constitucional da obrigatoriedade tributária. Diante disso, emerge a necessidade de estabelecer critérios seguros e transparentes para o (in)deferimento do benefício, sendo "dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais" (REsp 1584130/RS, relator: ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016). Referida Nota Técnica realça o baixo custo ao demandante no TJDF, sobretudo levando-se em conta a capacidade financeira de boa parte dos litigantes: Percebe-se claramente que o TJDF é o que possui menor arrecadação entre os tribunais de justiça (R\$ 246,15 por processo ingressado). Tal constatação poderia sugerir questionamento paralelo à questão da gratuidade de justiça. Ou seja, as baixas custas estimulariam mais litigância no Distrito Federal? Conforme explicitado em estudo do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. Diagnóstico das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais. CNJ, 2019, p. 7), as custas judiciais possuiriam dupla função, quais sejam: A primeira função é ser fonte de recursos financeiros destinados a custear a prestação de serviço jurisdicional. A segunda, desempenhar papel educativo, na medida em que a cobrança, a depender dos valores, pode mitigar o abuso do direito de acesso ao Judiciário. Tais funções devem atuar em harmonia no Sistema Judiciário, a fim de que custas, taxas e despesas processuais não configurem nem óbice ao acesso à Justiça nem estímulo à litigância excessiva. (...) Especificamente com o foco no Distrito Federal, dados revelam que estamos na unidade da Federação com o melhor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH-M do país, situação que, a princípio, não justificaria a concessão de gratuidade de justiça em patamares semelhantes aos dos demais Estados da Federação. Portanto, é imperioso que haja análise acurada dos pedidos de gratuidade de justiça a fim de evitar que pessoas sejam beneficiadas indevidamente. Essa análise também é estimulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA. ADEMAIS, PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO DEVEM DEMONSTRAR NOS AUTOS A HIPOSSUFICIÊNCIA, PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Não há falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento, em relação aos ônus e deveres processuais. (REsp 1584130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/08/2016) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.592.645/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/2/2017, DJe de 16/2/2017.) RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO OU DE RENOVAÇÃO DO PEDIDO PARA MANEJO DE RECURSO EM QUE SE DISCUTE O DIREITO AO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. AFERIR CONCRETAMENTE, SE O REQUERENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEVER DA MAGISTRATURA NACIONAL. INDÍCIO DE CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO, DE OFÍCIO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO À BENESSE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ÔBICE IMPOSTO PELA SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, relator Ministro Raul Araújo, a Corte Especial pacificou, no âmbito do STJ, o entendimento de que "[é] desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita". 2. Consoante a firme jurisprudência do STJ, a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência. 3. Nos recentes julgamentos de leading cases pelo Plenário do STF - RE 249003 ED/RS, RE 249277 ED/RS E RE 284729 AgR/MG -, relatados pelo Ministro Edson Fachin, aquele Órgão intérprete Maior da Constituição Federal definiu o alcance e conteúdo do direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, previsto no art. 5º, LXXIV, da CF, conferindo interpretação extensiva ao dispositivo, para considerar que abrange a gratuidade de justiça. 4. Por um lado, à luz da norma fundamental a reger a gratuidade de justiça e do art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/1950 - não revogado pelo CPC/2015 -, tem o juiz o poder-dever de indeferir, de ofício, o pedido, caso tenha fundada razão e propicie previamente à parte demonstrar sua incapacidade econômico-financeira de fazer frente às custas e/ou despesas processuais. Por outro lado, é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento. 5. É incontroverso que o recorrente tem renda significativa e também aposentadoria oriunda de duas fontes diversas (previdências oficial e privada). Tal fato já configuraria, com base em regra de experiência (arts. 335 do CPC/1973 e 375 do novo CPC), indício de capacidade financeira para fazer frente às despesas do processo, a justificar a determinação de demonstrar-se a incapacidade financeira. Como não há também apuração de nenhuma circunstância excepcional a justificar o deferimento da benesse, é descabido, em sede de recurso

especial, o reexame do indeferimento do pedido. 6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.584.130/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 17/8/2016.) O relator do referido acórdão destacou que o Judiciário deve coibir o abuso do direito, sobretudo quando se verifica omissão da parte quanto a informações essenciais à análise do benefício, o que tangencia a má-fé processual. Eis a advertência do Ministro Relator: (...) vem bem a calhar as ponderações do Ministro Celso de Mello, em seu voto condutor proferido no julgamento, pelo STF, do AI 207808 AgR-ED-ED, no qual Sua Excelência consignou que deve o magistrado repelir o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo, visto ser contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. Nesse mencionado precedente, Sua Excelência arrematou: O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma ideia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. Aliás, em se caracterizando abuso de direito no tocante ao requerimento de gratuidade de justiça, por certo essa circunstância atrai a incidência do art. 7º do novo CPC, que esclarece ser assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais. Em verdade, o art. 125, III, do CPC [correspondente ao art. 139, III, do Novo CPC] estabelece que é poder-dever do juiz, na direção do processo, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, e o art. 5º do novel Diploma estabelece que aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Dessarte, "[c]omo corolário da proteção à boa-fé objetiva, o exercício abusivo de uma posição jurídica deve ser reprimido. O abuso ocorre quando se excederem manifestamente os limites próprios do exercício de um direito". (MEDINA, José Miguel Garcia. Direito processual civil moderno. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 123) Como dito, o art. 5º do Novo CPC impõe que as partes comportem-se de acordo com a boa-fé, e o art. 187 do CC - a par das disposições do novel CPC, v.g., art. 80, 918, parágrafo único, 1.021, § 4º, 1.026, parágrafos 2º e 3º - constitui instrumentário útil para auxiliar no reconhecimento do descumprimento da boa-fé objetiva, ao estabelecer que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Diante dessas considerações e considerando que a parte recorrente não atendeu a determinação judicial, omitindo os dados necessários à análise de sua situação financeira, a gratuidade de justiça será indeferida. Ante o exposto, indefiro a gratuidade de justiça e concedo o prazo de 48 horas para a parte recorrente comprovar o recolhimento do preparo e das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso nominado. Ressalvada a possibilidade de desistência do recurso sem ônus (art. 998, do CPC). Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0751295-15.2023.8.07.0016 - AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - A: MARLON TAKAO TOKENSHI DE MEO. Adv(s): DF50506 - NAIM NAME NETO. R: RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF71014 - BRUNO AZEVEDO DE SOUSA. Número do processo: 0751295-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206) AGRAVANTE: MARLON TAKAO TOKENSHI DE MEO AGRADO: RAFAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO O presente recurso foi julgado, portanto, inadmissível o pedido por ausência de previsão legal. Ainda que assim não o fosse, o requerimento veio desamparado da necessária comprovação da hipossuficiência. É pertinente esclarecer, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o benefício da gratuidade de justiça, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, tem efeitos ex nunc. Certificado o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo de origem. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCO ANTONIO DO AMARAL Relator

DESPACHO

N. 0716932-65.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ANNA KAROLINA NEIVA BLANCO FARIAS. Adv(s): DF71642 - KARINA NEIVA BLANCO NUNES, DF35473 - ALEXANDRE MAGALHAES DINIZ. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0716932-65.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ANNA KAROLINA NEIVA BLANCO FARIAS RECORRIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A DESPACHO Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza. Assim, faculto a recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deve apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) Cópia dos três últimos contracheques/benefício; b) Cópia dos extratos bancários de TODAS as contas e investimentos de sua titularidade dos últimos três meses. c) Cópia dos extratos de TODOS os cartões de crédito de sua titularidade dos últimos três meses. Ou no mesmo prazo deverá juntar aos autos a guia e o respectivo comprovante de recolhimento das custas e do preparo, sob pena de o recurso não ser conhecido por deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9099/1995), ressalvada a possibilidade de pedir desistência do recurso sem ônus (art. 998 do CPC). Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0775222-10.2023.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: EMMANUEL ALDANO DE FRANCA MONTEIRO. Adv(s): DF75328 - RAISSA BELEZIA OLIVEIRA BITU HOLANDA. R: DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE & DIAGNOSTICOS MOLECULARES LTDA. Adv(s): GO2969400 - PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0775222-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: EMMANUEL ALDANO DE FRANCA MONTEIRO RECORRIDO: DNA VIDA EXAMES DE PATERNIDADE & DIAGNOSTICOS MOLECULARES LTDA DESPACHO Na forma do art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza. Assim, faculto ao recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deve apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) Cópia dos três últimos contracheques; b) Cópia dos extratos bancários de TODAS as contas e investimentos de sua titularidade dos últimos três meses. c) Cópia dos extratos de TODOS os cartões de crédito de sua titularidade dos últimos três meses. Ou no mesmo prazo deverá juntar aos autos a guia e o respectivo comprovante de recolhimento das custas e do preparo, sob pena de o recurso não ser conhecido por deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9099/1995), ressalvada a possibilidade de pedir desistência do recurso sem ônus (art. 998 do CPC). Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0721230-03.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARIZA GARCIA BORGES. Adv(s): DF14300 - GISELLE FLUGEL MATHIAS BARRETO, DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: MARCELO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0721230-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARIZA GARCIA BORGES RECORRIDO: MARCELO VIEIRA DE SOUSA DESPACHO Da procuração A recorrente, em dia 24 de maio de 2024, noticiou que, em razão de mensagem de erro, a procuração não foi anexada, tendo anexado somente o substabelecimento (ID 63332724). A regularidade da representação processual é requisito indispensável para a admissibilidade do recurso, conforme art. 37, do CPC. Dessa forma, a ausência de representação processual válida impede o conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, concedo o prazo de 48hs para a parte recorrente regularizar a representação processual, apresentando a devida procuração com assinatura válida, sob pena de não conhecimento do recurso. Do pedido de gratuidade Diante do pedido de gratuidade de justiça, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição

Federal, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Portanto, a comprovação da insuficiência de recursos é inerente ao pedido de gratuidade, sendo insuficiente a mera declaração de pobreza. Assim, faculto a recorrente a oportunidade de demonstrar suas condições financeiras e, para tanto, deve apresentar, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas: a) Cópia dos três últimos contracheques; b) Cópia dos extratos bancários de TODAS as contas e investimentos de sua titularidade dos últimos três meses. c) Cópia dos extratos de TODOS os cartões de crédito de sua titularidade dos últimos três meses. Ou no mesmo prazo deverá juntar aos autos a guia e o respectivo comprovante de recolhimento das custas e do preparo, sob pena de o recurso não ser conhecido por deserção (art. 42, § 1º, Lei 9099/95), ressalvada a possibilidade de pedir desistência do recurso sem ônus (art. 998 do CPC). Int. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

N. 0727410-35.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: ARTUR PAIVA ABRAHAO FAIAD. Adv(s): DF77954 - SAMILA PAIVA FAIAD. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP146730 - FERNANDO ROSENTHAL. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0727410-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: ARTUR PAIVA ABRAHAO FAIAD RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., DECOLAR. COM LTDA. DESPACHO A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural depende de pedido formulado nos autos com a alegação de insuficiência de recursos. Essa alegação é revestida da presunção de veracidade, conforme estabelece o artigo 99, § 3º do CPC, contudo, a presunção poderá ser afastada se do contexto do processo se chegar conclusão diversa (art. 99, § 2º, CPC). Assim, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, apresente a requerente a última declaração do IRPF, extrato das contas bancárias dos últimos 120 dias, as três últimas faturas de despesas com cartões de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Daniel Felipe Machado Relator(*) (*) Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0718800-78.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: MARCOS MENDES REZENDE. Adv(s): RO2004 - DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP146730 - FERNANDO ROSENTHAL. Número do processo: 0718800-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: MARCOS MENDES REZENDE RECORRIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa natural depende de pedido formulado nos autos com a alegação de insuficiência de recursos. Essa alegação é revestida da presunção de veracidade, conforme estabelece o artigo 99, § 3º do CPC, contudo, a presunção poderá ser afastada se do contexto do processo se chegar conclusão diversa (art. 99, § 2º, CPC). Assim, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC, apresente a requerente a última declaração do IRPF, extrato das contas bancárias dos últimos 120 dias, as três últimas faturas de despesas com cartões de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. Daniel Felipe Machado Relator(*) (*) Documento datado e assinado digitalmente.

INTIMAÇÃO

N. 0701272-97.2016.8.07.0020 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - A: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF36540 - FERNANDA REGO LIMA, DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ. R: MB ENGENHARIA SPE 053 S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, DF15118 - TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA. R: WALDIR SILVA. Adv(s): DF39498 - TCHEZARY GOMES PENA MEDEIROS, DF41470 - RAFAELLA RITONDALE DANTAS. Número do processo: 0701272-97.2016.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) EMBARGANTE: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA - ME EMBARGADO: MB ENGENHARIA SPE 053 S/A, WALDIR SILVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM(a). Juiz(a) Relator(a), intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (Defensoria Pública - art.186, do CPC). Brasília, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

N. 0728660-06.2024.8.07.0016 - RECURSO INOMINADO CÍVEL - A: LARISSA FAYTE SILVA IRENE. Adv(s): DF75187 - LARISSA FAYTE SILVA IRENE. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Gabinete da Juíza de Direito Edi Maria Coutinho Bizzi - GJDEMCB Número do processo: 0728660-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) RECORRENTE: LARISSA FAYTE SILVA IRENE RECORRIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO O recorrente pede a desistência do recurso. Assim, homologo o pedido de desistência, nos termos do art. 11, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Sem custas ou honorários. Documento datado e assinado digitalmente EDI MARIA COUTINHO BIZZI RELATORA

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**4º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal****CERTIDÃO**

N. 0743365-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: UBIRATAN NUNES GONCALVES. Adv(s): DF69926 - ANNA LUIZA DE ALMEIDA GOMES, DF59335 - MARIANA MACEDO MARRA, DF75979 - RODRIGO LUIZ NASCIMENTO CORREA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743365-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: UBIRATAN NUNES GONCALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 02/10/2024, às 15 horas, audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. O link para para participar da audiência é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ODJINWNmOGQtMzA3OS00OWU3LThhMzktZTA5NTE0NTImODI1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f688dcd4-03c6-4a13-bfbd-5d8e4fa51343%22%7d Expeçam-se as diligências necessárias à realização do ato. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Os participantes devem acessar: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> e seguir as instruções lá contidas para o devido acesso à audiência agendada. 2º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão. A sala só será aberta no horário da sessão. 3º- Recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone durante a audiência, para melhor captação do áudio. 4º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. 5º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. 6º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência. 7º- Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, fornecendo à testemunha o link de acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

N. 0721475-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DALBERTOM CASELATO JUNIOR. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721475-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DALBERTOM CASELATO JUNIOR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 03/10/2024, às 15 horas, audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. O link para para participar da audiência é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZDE2YjlmMjMtYzg4YS00N2E5LTg1NDU0YjIOTzhNjVlYjU5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f688dcd4-03c6-4a13-bfbd-5d8e4fa51343%22%7d Expeçam-se as diligências necessárias à realização do ato. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Os participantes devem acessar: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> e seguir as instruções lá contidas para o devido acesso à audiência agendada. 2º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão. A sala só será aberta no horário da sessão. 3º- Recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone durante a audiência, para melhor captação do áudio. 4º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. 5º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. 6º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência. 7º- Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, fornecendo à testemunha o link de acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

N. 0762784-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DOMINGOS ALVES PINHEIRO NETO. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0762784-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DOMINGOS ALVES PINHEIRO NETO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 204495204, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0744535-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELANA SAVIA BRITO AIRES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744535-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELANA SAVIA BRITO AIRES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao ID 208814994. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0747833-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PHILIPPE PIZA GUIMARAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747833-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PHILIPPE PIZA GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0753343-10.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELDER RAMOS DE SOUZA. Adv(s): DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Número do processo: 0753343-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELDER RAMOS DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso,

informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0744153-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HUDSON THIAGO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744153-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HUDSON THIAGO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0747803-78.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LIVIA BARRA LONTHFRANC. Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747803-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LIVIA BARRA LONTHFRANC REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0738045-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO JOSE MENDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738045-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE MENDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os depósitos noticiados nos autos, conforme certidões (comprovantes) precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0751057-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAYANE ESTELITA BASTOS RIBEIRO. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751057-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAYANE ESTELITA BASTOS RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0758221-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO FERREIRA LIMA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758221-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO FERREIRA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0775978-82.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775978-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 209096618 e na procuração acostada aos autos sob id. 209096616, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

N. 0709105-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIENE CRISTINA SOUZA CAVALCANTI. Adv(s): DF64904 - HELLEN CRISTINA SOUZA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709105-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIENE CRISTINA SOUZA CAVALCANTI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 18/09/2024 às 15 horas, audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. O link para participar da audiência é: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGExMjRlZTctNTBhNC00MDFiLTg0MjYtODkwYjZmNDAwZjc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f688dcd4-03c6-4a13-bbfd-5d8e4fa51343%22%7d as diligências necessárias à realização do ato. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Os participantes devem acessar: <https://wp-escola.tjdf.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> e seguir as instruções lá contidas para o devido acesso à audiência agendada. 2º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão. A sala só será aberta no horário da sessão. 3º- Recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone durante a audiência, para melhor captação do áudio. 4º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. 5º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. 6º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência. 7º- Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, fornecendo à testemunha o link de acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

N. 0743670-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EMMANUEL LOPES TOBIAS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO

FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743670-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EMMANUEL LOPES TOBIAS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0775345-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WAGNER FRANCA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775345-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WAGNER FRANCA BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 208913466 e na procuração acostada aos autos sob id. 208913465, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

N. 0727282-49.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEANE RODRIGUES FRANCA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727282-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSEANE RODRIGUES FRANCA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, em atenção ao certificado no ID. 208416395, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0726015-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WEBER IAGO GOMES RODRIGUES. Adv(s): DF63451 - FERNANDO COSTA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726015-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WEBER IAGO GOMES RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei para o dia 09/10/2024, às 15 horas, audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência, pela plataforma MICROSOFT TEAMS. O link para para participar da audiência é: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2RINzI0MzAtZmNC00MmE2LTIIYzctNmExOGY2NDhINGQ2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f688dcd4-03c6-4a13-bfbd-5d8e4fa51343%22%7d Expeçam-se as diligências necessárias à realização do ato. Para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º- Os participantes devem acessar: <https://wp-escola.tjdf.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> e seguir as instruções lá contidas para o devido acesso à audiência agendada. 2º- Estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera que tenha boa conexão. A sala só será aberta no horário da sessão. 3º- Recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone durante a audiência, para melhor captação do áudio. 4º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. 5º- O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. 6º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência. 7º- Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora, fornecendo à testemunha o link de acesso à audiência. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. TULIO DAGUIAR DE SOUZA Servidor Geral

N. 0746229-54.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE MARQUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746229-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: DENISE MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0731361-71.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLEISON VASCONCELOS RAULINO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731361-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: GLEISON VASCONCELOS RAULINO CERTIDÃO Em consulta ao sistema BANKJUS, verifica-se que há depósito realizado nos autos, conforme se verifica no print abaixo. Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores e tendo em vista o determinado na decisão de ID. 207078091, intime-se a parte executada para indicar os dados bancários (banco, bonta, tipo de conta, chave PIX, etc.) para a devolução do valor indicado. Prazo 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0713463-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA TEIXEIRA SOBRINHA. Adv(s): DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713463-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCA TEIXEIRA SOBRINHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentado recurso inominado tempestivo pela parte requerida. Certifico, ainda, que transcorreu in albis o prazo para a parte requerente apresentar recurso. Ato contínuo, e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0758647-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA, DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758647-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA SANTOS ALBUQUERQUE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva

finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0752407-82.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ CARLOS FIGUEREDO DA SILVA. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752407-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FIGUEREDO DA SILVA REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0775503-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FLAVIO MAGALHAES LOPES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775503-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FLAVIO MAGALHAES LOPES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 208956953 e na procuração acostada aos autos sob id. 208956952, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

N. 0717057-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717057-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0753194-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SEBASTIANA TAVARES DE MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753194-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SEBASTIANA TAVARES DE MIRANDA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 203486753, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0775631-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FELIPE HENRIQUE PINHEIRO MOURA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775631-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FELIPE HENRIQUE PINHEIRO MOURA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Tendo em vista a impossibilidade de validação da assinatura na procuração, conforme certificado retro, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

N. 0722307-81.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEMEIRE DE FIGUEREIDO SANTIAGO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722307-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE FIGUEREIDO SANTIAGO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os depósitos noticiados nos autos, conforme certidões (comprovantes) precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0773417-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SILVIO DE SOUSA COSTA. Adv(s): DF32820 - MANOEL FERREIRA DA PONTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773417-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SILVIO DE SOUSA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de eventual pedido de destaque de honorários, é necessária a juntada, caso ainda não providenciada, do respectivo contrato de serviços advocatícios, não sendo suficiente a procuração. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0757694-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIA INES BRAZ MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757694-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIA INES BRAZ MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 204596492, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0718488-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA SOLEDADE BISPO REIS. Adv(s): DF67301 - LAYS MAIA CARVALHO, DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718488-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA

PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DA SOLEDADE BISPO REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. BRUNO FEITOSA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0761204-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NAIDE DE SOUZA NETO CAMARGO. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761204-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NAIDE DE SOUZA NETO CAMARGO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 205165968, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0751119-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE SILVA ALMEIDA FAGUNDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751119-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENISE SILVA ALMEIDA FAGUNDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0735459-65.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DIONE ALVES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735459-65.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIONE ALVES MENDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0752109-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SUZANA PRADO RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752109-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SUZANA PRADO RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0753759-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DAVI RODRIGUES DA ROCHA. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753759-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DAVI RODRIGUES DA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0718182-70.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: INES ELOI NAPPO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718182-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: INES ELOI NAPPO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os depósitos noticiados nos autos, conforme certidões (comprovantes) precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0747762-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA SIMOES DE FRANCA AMARAL. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747762-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA PAULA SIMOES DE FRANCA AMARAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0758821-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ENILDE EPAMINONDAS DIAS. Adv(s): SP413206 - CLEITON MENESES DOS SANTOS PIMENTEL. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758821-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ENILDE EPAMINONDAS DIAS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0761725-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DEJANE WELTON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761725-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DEJANE WELTON LOPES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0718475-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE LUIZ ANDRE DE MELLO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718475-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JORGE LUIZ ANDRE DE MELLO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, e a parte requerida sobre a petição do requerente de ID 209237894 e documento que a acompanha, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0723034-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IZAIAS PEREIRA FILHO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723034-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IZAIAS PEREIRA FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração das requeridas (ID 209265570) foram opostos TEMPESTIVAMENTE. Ato contínuo, e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os referidos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0759764-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO AUGUSTO DA CONCEICAO. Adv(s): DF76543 - CAIO AUGUSTO BRITO DOS SANTOS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759764-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODRIGO AUGUSTO DA CONCEICAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 205063821, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0758804-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GISELE SILVA SANTOS. Adv(s): DF76350 - RAFAELA CORTES FARIA, SC56580 - GABRIEL HENRIQUE BRAGAGNOLO CHIARADIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758804-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GISELE SILVA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 205196719, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0735314-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AILTON GONCALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735314-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AILTON GONCALVES DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte requerida com a petição precedente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 15:34:38. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0755255-76.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARLI BARRETO ORNELAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755255-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLI BARRETO ORNELAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0741714-73.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ODAIR MEIRELES NUNES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741714-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE ODAIR MEIRELES NUNES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0718775-65.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JEFFERSON CUSTODIO DE LIMA. A: JESSICA MENDES LIMA. Adv(s): PR112333 - LAURA DAIANA OLIVEIRA SILVA, PR112076 - JOAO MANOEL CORREA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718775-65.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JEFFERSON CUSTODIO DE LIMA, JESSICA MENDES LIMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a documentos apresentados pela parte requerida com a petição precedente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 15:49:38. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0726384-36.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAGDA GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726384-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAGDA

GOMES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 28/08/2024, o prazo para o DISTRITO FEDERAL comprovar o pagamento da RPV de ID 198012649. Ato contínuo, e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte credora para se manifestar sobre os depósitos noticiados nos autos, conforme certidões (comprovantes) precedentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, deverá informar se com o valor depositado confere plena quitação do débito, bem como declinar seus dados bancários, inclusive informar se a conta é corrente ou poupança, ou número PIX (somente CPF ou CNPJ), para fins de posterior transferência dos valores depositados. Se houver depósito de valores referentes aos honorários contratuais, o advogado também deverá declinar sua conta bancária ou do escritório que consta do RPV, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ILDETE DE CASTRO Servidor Geral

N. 0703493-20.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA RODRIGUES ANHOLETE. A: CARLOS EDUARDO BEZZI COELHO. A: CRISTINA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA. A: AVELINO HENRIQUE BARBOZA VARELA. A: AURI MARCOS DE LIMA BRITO. A: DANIELA GONCALVES DE SOUSA. A: DOUGLAS MIRO TORRES. A: ANTONIO DANIEL SILVA FARIA. A: ANTONIO TAVERNARD JUNIOR. A: ARMANDO CARDOSO DE SOUZA. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703493-20.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDREA RODRIGUES ANHOLETE, CARLOS EDUARDO BEZZI COELHO, CRISTINA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA, AVELINO HENRIQUE BARBOZA VARELA, AURI MARCOS DE LIMA BRITO, DANIELA GONCALVES DE SOUSA, DOUGLAS MIRO TORRES, ANTONIO DANIEL SILVA FARIA, ANTONIO TAVERNARD JUNIOR, ARMANDO CARDOSO DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Fica a parte autora intimada acerca da expedição dos alvarás para levantamento das quantias. Após, nada requerido, ao arquivo conforme julgado. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO ARAUJO MATTOS Servidor Geral

N. 0755830-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZINHA DE JESUS AVELINO DE MORAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755830-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS AVELINO DE MORAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0759542-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES. Adv(s): DF58202 - GUSTAVO DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES, DF17469 - MARIANA CARDOSO CARNEIRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0759542-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIEL DE BERREDO GUIMARAES FERNANDES SOARES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0752342-58.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EVANDRO LAMAISON CORREA. Adv(s): RS59743 - JULCINEIA BISI. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752342-58.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EVANDRO LAMAISON CORREA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer noticiada pela ré, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0758680-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: THIAGO COSTA MARQUES. Adv(s): DF76350 - RAFAELA CORTES FARIA, SC56580 - GABRIEL HENRIQUE BRAGAGNOLO CHIARADIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758680-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THIAGO COSTA MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0770310-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUAN JOSE LOPES MENDES. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0770310-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUAN JOSE LOPES MENDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0768351-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLAVO PINTO DAVID NETO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA, DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS. Número do processo: 0768351-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: OLAVO PINTO DAVID NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nesta data, procedo a juntada do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema SISBAJUD. Certifico ainda que encaminhei ordem de transferência do valor total do débito para conta judicial vinculada ao processo, bem como promovi o desbloqueio dos valores bloqueados em excesso. Faço vista às partes, por cinco dias, para requererem o que for de direito, devendo a parte credora informar a sua conta bancária para transferência do valor eventualmente constrito. Erro de interpretação na linha: '#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio], #[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio.estado.codEstado], #[dataAtual]'; org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0742452-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RONIVON MARTINS DA MOTA. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao

Consta Advogado. Número do processo: 0742452-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RONIVON MARTINS DA MOTA REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2022, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação precedente, a qual foi protocolada TEMPESTIVAMENTE, e eventuais documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, declinando a respectiva finalidade ou, se for o caso, informar, expressamente, não possuir interesse em novas provas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0734699-53.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA PENHA ALEXANDRE FELIX. Adv(s): DF35194 - ATILA CUNHA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CUNHA DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734699-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA ALEXANDRE FELIX EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, e considerando a rejeição do alvará eletrônico pela instituição financeira (motivo: número da conta do usuário recebedor inexistente ou inválido), conforme tela abaixo colacionada, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0704099-49.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA AFONSO DE MELO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704099-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA MARIA AFONSO DE MELO CERTIDÃO Certifico, em atenção à petição retro, que o sistema não gerou o comprovante de transferência, mas, em consulta às ordens bancárias realizadas, identifiquei a transação em favor do credor RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, intime-se o exequente para ciência. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUIZ GUILHERME PEREZ DE RESENDE Diretor de Secretaria

N. 0776076-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CAIO FELIPE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0776076-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CAIO FELIPE OLIVEIRA ALVES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Diante da divergência de assinatura no documento de identificação sob id. 209129772 e na procuração acostada aos autos sob id. 209129770, DE ORDEM, fica a parte autora intimada a promover a regularização de sua representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024. CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO Servidor Geral

N. 0739450-83.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERICA ADRIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739450-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competência aos servidores, e considerando que os autos não podem ser arquivados se houver quantia depositada em conta judicial, fica a parte exequente intimada a comprovar o levantamento da quantia representada pelo alvará precedente, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0721031-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUDITE DA SILVA. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO, DF67301 - LAYS MAIA CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721031-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUDITE DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0733660-84.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NAHIR FERNANDES TEODORO. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733660-84.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NAHIR FERNANDES TEODORO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

N. 0719622-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALLECK ADRIAN CARDOSO DE ARAUJO. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719622-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALLECK ADRIAN CARDOSO DE ARAUJO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico que os presentes autos retornaram da e. Turma Recursal. Ato contínuo, em cumprimento ao Provimento 38 de 26/04/2019 e nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos ao primeiro grau, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUCAS DAUMAS GUIZELINI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0775779-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANA RENAUD GOPFERT ALBUQUERQUE. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775779-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSANA RENAUD GOPFERT ALBUQUERQUE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória para o fim determinar a suspensão da exigibilidade de lançamentos a título de IPTU e TLP. O pedido tem o seguinte teor: ?A concessão da tutela provisória até a decisão definitiva de mérito ? ante as irregularidades aqui apontadas e nos termos do artigo 300 do CPC c/c art. 151, inc. V, do CTN ? para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança tributária de IPTU/TLP lançados originalmente e inscritos dívida ativa em nome da Associação e depois indevida e ilegalmente alteradas as CDAs para a inclusão da autora.? DECIDO. Sabidamente, o pedido de tutela de provisória tem por fundamento a urgência do provimento ou a evidência do direito vindicado. De acordo com o artigo 3º da Lei n. 12.153/2009: Art. 3o O juiz poderá, de ofício ou a

requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. O artigo 300 do CPC estabelece: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, a argumentação produzida pela parte autora não evidencia a presença dos elementos descritos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Por ora, não ficou comprovado qualquer risco de perecimento de direito para justificar a urgência. No mais, em se tratando de ato administrativo, dotado de presunção de legitimidade, necessário assegurar o contraditório pelo Poder Público antes de qualquer análise da validade do lançamento. IMPROVEJO, portanto, o pleito liminar. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0775945-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TIAGO DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775945-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TIAGO DE SOUSA ARAUJO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória para o fim determinar a suspensão dos efeitos decorrente de auto de infração de trânsito. DECIDO. Sabidamente, o pedido de tutela de provisória tem por fundamento a urgência do provimento ou a evidência do direito vindicado. No caso dos autos, a argumentação produzida pela parte autora não evidencia a presença dos elementos descritos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O ato administrativo é dotado de presunção de legitimidade e veracidade, podendo ceder mediante prova em contrário. Logo, necessário assegurar o exercício do contraditório pelo Poder Público, para que possa trazer informações acerca da alegada prescrição punitiva e intercorrente, se, de fato, foi consumada ou houve alguma hipótese de suspensão do prazo. IMPROVEJO, portanto, o pleito liminar. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0775676-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO ANTONIO GARCIA ALVES. Adv(s): DF65939 - SERGIO ANTONIO GARCIA ALVES JUNIOR. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775676-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SERGIO ANTONIO GARCIA ALVES - CPF/CNPJ: 087.527.536-20 REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO URGENTE Fixo a competência e recebo a inicial. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, levado a efeito por SÉRGIO ANTONIO GARCIA ALVES em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS na qual a parte autora, diagnosticada com CÂNCER DE PRÓSTATA COM METÁSTASE PARA OSSOS, LINFONODOS E FÍGADO, requer seja o plano de saúde compelido a autorizar e custear a realização do exame PET CT com PSMA. Alega a parte autora, em síntese, ser titular/beneficiária do plano de saúde ofertado pela parte ré, contudo, ainda não teve seu pedido autorizado, sob o argumento de que o procedimento não está incluído no regulamento do GDF-Saúde ou no rol de cobertura mínima obrigatória da ANS. São os fatos relevantes. Decido. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na Inicial. É incontroverso nos autos que a parte autora é inscrita no INAS, isto é, que firmou contrato de prestação de serviços de assistência complementar à saúde, o que comprova o vínculo existente entre as partes, permitindo a parte autora exigir do réu o cumprimento de determinada prestação. O INAS segue o regime de autogestão, conforme previsto na Lei Distrital n.º 3.831/2006, e, portanto, não se aplica aqui o Código de Defesa do Consumidor, conforme prevê o enunciado da súmula 608 do STJ. Por outro lado, a análise deve ser feita sob a ótica da boa-fé objetiva, bem como da função social do contrato, sem se afastar de um dos fundamentos da República, que é a dignidade da pessoa humana, além de o objeto contratual estar ligado a direitos fundamentais, como a vida e a saúde. Na espécie, a parte autora demonstrou o requisito da probabilidade do direito. Com efeito, o tratamento ou procedimento prescrito pelo médico assistente que não esteja previsto no rol de referência básica da ANS somente pode ser autorizado nas hipóteses expressamente previstas no artigo 10, § 13, da Lei n.º 9.656, de 3.6.1998, com a redação que lhe deu a Lei n.º 14.454/2022, que ora colaciono: § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.? (NR) Todavia, não se pode desconsiderar os relatórios médicos (ID. 208997429) que informam o diagnóstico da parte autora ? câncer de próstata com metástase - e atestam a relevância, emergência e importância do PET CT com PSMA, para apurar o volume da doença e definição da melhor conduta terapêutica. Assim, fica patente a existência, também, do segundo requisito, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, que é o agravamento do estado de saúde do paciente. Mister ressaltar que a jurisprudência é remansosa no sentido de que o plano de saúde pode até excluir coberturas de determinadas doenças, todavia, não pode imiscuir-se no procedimento médico indicado. Vejamos: APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO DIAGNOSTICADO COM CÂNCER DE PRÓSTATA. INDICAÇÃO DE TRATAMENTO COM LUTÉCIO-PSMA. AUSÊNCIA DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA. LEI N. 14.454/2022. ART. 10, § 13, DA LEI N. 9.656/98. NEGATIVA ILEGÍTIMA DE COBERTURA. ÓBITO DO PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal contra sentença que, nos autos de ação de conhecimento ajuizada por beneficiário de plano de assistência à saúde, julgou procedente o pedido deduzido na petição inicial, para condenar o réu à reparação por dano moral, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de encargos moratórios pela taxa Selic. 2. O Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal (INAS) foi criado pela Lei Distrital n. 3.831/2006, sob a forma de Autarquia em Regime Especial, vinculada à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, bem como nas suas decisões técnicas, mandato de seus dirigentes e regime de cogestão, na forma e nos limites do mencionado diploma legal. O art. 2º da mencionada Lei Distrital esclarece que o INAS tem por finalidade proporcionar, sem fins lucrativos, aos seus beneficiários titulares e dependentes, em regime de autogestão, o Plano de Assistência Suplementar à Saúde, denominado GDF-SAÚDE-DF. 3. O Regulamento do Plano de Assistência Suplementar, isto é, o Decreto Distrital n. 27.231/2006, nos arts. 17 e 18, estabelece as coberturas dos planos de saúde contratados sob as modalidades ambulatorial e hospitalar. O art. 19 do aludido diploma normativo esclarece que "Os procedimentos relativos às coberturas de que tratam os Arts. 17 e 18 são aqueles previstos na Resolução Normativa nº 82, de 29/09/2004, da Agência Nacional de Saúde - ANS, que estabelece o Rol de Procedimentos que constituem referência básica para cobertura assistencial à saúde". 4. É incontroverso nos autos que o genitor das apeladas (sucessoras processuais) era beneficiário de plano de saúde ofertado pela ré/apelante nas segmentações ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, e que, no ano de 2017, foi diagnosticado com adenocarcinoma (tumor maligno) de próstata, com acometimento ósseo, fraturas patológicas na coluna dorsal e outras condições. 5. Para tratamento do quadro clínico do paciente, foi

prescrito tratamento com "Lutécio 177 - PSMA", indicado para pacientes com PET-TC Gálio-68 PSMA positivo, por 4 (quatro) ciclos, a cada 6 (seis) semanas, em virtude de as outras opções não serem eficazes ou serem menos eficazes que aquela, bem como em razão de o atraso do tratamento poder acarretar "piora do câncer, das dores ósseas e até o óbito". No entanto, o custeio foi negado pela operadora de plano de saúde ré/apelante, sob a justificativa de que não se enquadraria no rol de procedimentos previstos no regulamento do INAS/DF, não tendo cobertura pelo GDF Saúde.

6. A Doutra Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência ns. 1.886.929 e 1.889.704, ocorrido em 8/6/2022, assentou, em regra, a taxatividade do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS. 7. Posteriormente, foi aprovada a Lei n. 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou e incluiu uma série de dispositivos legais na Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Dentre as alterações promovidas pela novel legislação, foi incluído o § 12 no art. 10 da Lei n. 9.656/98, que dispõe que "O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde". 8. A Lei n. 14.454/2022 também incluiu o § 13 no art. 10 da Lei n. 9.656/98, no qual expressamente ressaltou a possibilidade de que eventuais tratamentos não previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde sejam custeados pelas operadoras de contrato de assistência à saúde, desde que comprovada sua "eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano ou caso existam 'terapêutico' recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais". 9. Comprovada a inafastável aplicação das normas da ANS ao contrato de assistência à saúde firmado entre as partes, cumpre apontar que, embora o tratamento indicado no presente caso ("Lutécio 177 - PSMA") não esteja expressamente previsto no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS atualmente em vigor (Resolução Normativa n. 465/2021), configura-se ilícita a conduta do plano de saúde réu de recusa ao custeio do tratamento oncológico requerido pelo seu beneficiário, adequado ao protocolo clínico da moléstia de que é portador, e prescrito pelo médico especializado que acompanha o paciente, considerando a ineficácia das demais opções terapêuticas existentes.

10. No que diz respeito à reparação civil por danos morais, tem-se que a negativa de custeio do tratamento por parte da operadora de seguro saúde sobeja o simples inadimplemento contratual, ao que viola os direitos de personalidade do paciente e prolonga a angústia que naturalmente acomete a pessoa com saúde debilitada. 11. No tocante ao quantum indenizatório, em atenção às circunstâncias específicas que envolvem a lide e a anseios de razoabilidade que o Direito exige, mediante o cotejo dos precedentes judiciais análogos do c. STJ e deste e. Tribunal, bem assim analisando casuisticamente os autos no tocante à ocorrência de negativa indevida de custeio de tratamento antineoplásico e dos reflexos do ato ilícito na vida da paciente, bem como diante do prolongamento do sofrimento e sentimento de angústia que naturalmente acomete a pessoa com saúde debilitada, o valor fixado na r. sentença para reparação pelos danos morais não merece redução, revelando-se moderado. 12. Escorreta a r. sentença, também, no ponto em que condenou a autarquia distrital apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, porquanto amparada na tese vinculante recentemente fixada pelo STF no julgamento do RE 1140005 (Tema de Repercussão Geral n. 1.002), em sessão virtual realizada em 23/6/2023, a saber: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição" 13. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados. (Acórdão 1748692, 07607191820228070016, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 4/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) É bom que se diga, também, que não haverá prejuízo para o réu, pois, em caso de improcedência, poderá a operadora cobrar da parte autora os gastos efetuados. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de deferimento da tutela provisória pretendida. Registro, todavia, que o pedido apresentado pelo autor é extremamente amplo "que seja concedida tutela de urgência inaudita altera parte, determinando à RÉ a obrigação de cumprir integralmente com a autorização e disponibilização de todos os exames, procedimentos, medicações, material e afins necessários ao diagnóstico e tratamento do AUTOR, incluindo o Exame PET-CT-SCAN,", o que impede a análise na forma requerida, devendo ficar restrito ao exame fundado no laudo médico. Cada procedimento ou exame, se tiver negativa, deve ser objeto de análise pelo Judiciário. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para determinar ao INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - INAS que autorize e custeie a realização do procedimento necessário ao tratamento da parte autora: exame PET CT com PSMA, consoante laudo médico de id. 208997429, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na oportunidade, deverá o réu, ainda, informar se concorda com a modalidade de trâmite processual "Juízo 100% Digital (Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021)", com a ressalva que seu silêncio será considerado anuência tácita quanto à hipótese pleiteada pela parte autora. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital. Para acessar todos os documentos contidos no processo, basta apontar a câmera do seu celular para o QR code abaixo.

N. 0703932-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO EDUARDO BENRADT OSTROWSKI. Adv(s): DF40250 - ANTONIO EDUARDO BENRADT OSTROWSKI. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703932-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO BENRADT OSTROWSKI REQUERIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos da sentença. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0772237-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE LUIS ANTUNES FERREIRA. Adv(s): DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0772237-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JORGE LUIS ANTUNES FERREIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JORGE LUIS ANTUNES FERREIRA opôs Embargos de Declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência. Alega omissão quanto à inércia da administração pública na condução do processo administrativo. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. A omissão que autoriza o provimento de embargos declaratórios é aquela que diz respeito a questões de direito material que deve ser regulada na decisão ou quando o Juízo deixe de manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. A contradição é aquela que se instala entre a fundamentação e a sentença. A obscuridade ocorre quando a sentença não há clareza da sentença, seja na fundamentação, seja na parte conclusiva, remanescendo dúvida sobre o que está exposto. Como se vê, os embargos de declaração são espécie de recurso de natureza vinculada. Logo, a afirmação de que a decisão padece de algum dos vícios que autorizam a interposição dos embargos declaratórios é pressuposto de conhecimento do recurso; a efetiva existência do vício constitui o mérito do recurso. No caso, porém, não houve omissão, pois há expressa manifestação sobre a alegada inércia. Em verdade, o embargante manifesta discordância com o entendimento adotado, o que deve ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0775058-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EUDES VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s.): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775058-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EUDES VIEIRA DE ARAUJO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória para o fim determinar a suspensão dos efeitos decorrente de auto de infração de trânsito. O pedido tem o seguinte teor: "suspensão imediata do auto de infração e da suspensão do direito de dirigir da Requerente." DECIDO. Sabidamente, o pedido de tutela de provisória tem por fundamento a urgência do provimento ou a evidência do direito vindicado. No caso dos autos, a argumentação produzida pela parte autora não evidencia a presença dos elementos descritos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A simples NÃO SUBMISSÃO ao teste do etilômetro já configura a infração do artigo do artigo 165-A do CTB, motivo hábil, suficiente e LEGAL para a autuação. Essa matéria já se encontra, inclusive, SUMULADA no âmbito das Turmas Recursais do colendo TJDF: "Súmula 16 do Juizado Especial do TJDF ? ? A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art.165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. ? (Destaque acrescido). No mais, as alegadas imprecisões do aparelho dependem de prova, a cargo do autor, ainda não presente nos autos. IMPROVEJO, portanto, o pleito liminar. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0715888-05.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA XAVIER. Adv(s.): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715888-05.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: SANDRA XAVIER REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Considerando o noticiado descumprimento da tutela de urgência deferida na decisão de ID 208074613 e visando a satisfação da tutela específica, intime-se a autora para, no prazo de 48 horas, apresentar ao menos dois orçamentos do valor da medicação NIRAPARIBE 100mg, sendo que deverá vir acompanhado: de planilha detalhada, especificando (i) o valor necessário para realização do tratamento, pelo período de 3 anos; (ii) a quantidade da medicação/insumo, de acordo com a dose prescrita pelo médico assistente; (iii) o valor da taxa de entrega (se houver); (iv) valor da taxa de aplicação, se o caso; e da respectiva confirmação da Empresa Fornecedora, indicando (i) o prazo de validade da proposta, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet; (ii) nome e CNPJ da empresa; (iii) endereço, telefones e e-mail da empresa; (iv) preferencialmente, a Chave Pix ou, subsidiariamente, o número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária. No mesmo prazo de 48 horas, intime-se o réu, via sistema, para informar sobre o cumprimento do fornecimento do referido medicamento na forma como determinada na decisão inicial, devendo apresentar documentos comprobatórios das providências adotadas. Quanto ao pedido de multa, esclareço que o cumprimento deve ser promovido em autos apartados para evitar tumulto processual. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0771479-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: UELITO FERNANDES DA CRUZ. Adv(s.): DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: UELITO FERNANDES DA CRUZ. Adv(s.): DF0047193A - UELITO FERNANDES DA CRUZ. Número do processo: 0771479-89.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: UELITO FERNANDES DA CRUZ, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, UELITO FERNANDES DA CRUZ SENTENÇA Intime-se o Distrito Federal para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer (baixa definitiva do protesto junto ao 1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília, relativo ao IPVA do ano de 2022, do autor, UELITO FERNANDES DA CRUZ, CPF: 584.224.631-72), no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Em relação ao cumprimento de sentença interposto pelo Distrito Federal, satisfeita a obrigação, consoante manifestação expressa da parte credora, declaro extinto o cumprimento de sentença, no tocante aos honorários sucumbenciais, em razão do PAGAMENTO, por força do que dispõe o artigo 924, inciso II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, no tocante à expedição, PROCEDA-SE à transferência da quantia em favor do DISTRITO FEDERAL, para a conta bancária indicada no documento sob ID 207491798. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0771490-84.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUCELY ESPINDOLA DANTAS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771490-84.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUCELY ESPINDOLA DANTAS DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Confiro ao feito a prioridade de tramitação - parte com mais de 60 anos de idade (art. 1.048, I, CPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0740581-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: HAILTON RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como HAILTON

RIBEIRO SANTOS. Adv(s): SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE. Número do processo: 0740581-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HAILTON RIBEIRO SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL em desfavor de HAILTON RIBEIRO SANTOS. Altere-se a classe processual e promova-se a inversão dos polos. Intime-se o executado, por meio de publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o depósito em conta judicial, intime-se o exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Havendo concordância do credor, expeça-se alvará de levantamento de valores ou ofício para transferência dos valores. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se o exequente para atualizar a planilha de cálculos, acrescentando os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0740141-97.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KASSIA MARIA DA SILVA BUSCACIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740141-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KASSIA MARIA DA SILVA BUSCACIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença ID 207447230. À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos do acórdão de ID 205697619. Deve-se observar o pedido de destaque dos honorários contratuais ao ID 166262202 - Pág. 2. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0758920-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUZENI GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758920-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUZENI GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0772248-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEDA CARDOSO CAMPOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0772248-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEDA CARDOSO CAMPOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 200977765. Expeça-se RPV (Requisição de Pequeno Valor) em favor de LEDA CARDOSO CAMPOS. Sem prejuízo, promova-se o destaque dos honorários contratuais, conforme o disposto no art. 22, § 4º do EOAB, em favor do(a) advogado(a) da parte autora. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0771159-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: COSME DA ROCHA. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771159-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: COSME DA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Confiro ao feito a prioridade de tramitação - parte com mais de 60 anos de idade (art. 1.048, I, CPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0775299-19.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA DE FATIMA MEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775299-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VANIA DE FATIMA MEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos da sentença/acórdão. Deve-se observar o pedido de destaque dos honorários contratuais ao ID 182597043 - Pág. 02/04. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0764579-90.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLARO DE SENE CORADO FILHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764579-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLARO DE SENE CORADO FILHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos da sentença/acórdão. Deve-se observar o pedido de destaque dos honorários contratuais ao ID 177864769 - Pág. 02/04. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0771468-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA COELI CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771468-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: REGINA COELI CARVALHO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Confiro ao feito a prioridade de tramitação - parte com mais de 60 anos de idade (art. 1.048, I, CPC). Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0741104-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CREUZA AUGUSTA DE BARROS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741104-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CREUZA AUGUSTA DE BARROS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente requer a aplicação do teto estabelecido na Lei n. 6.618/2020 para expedição de Requisição de Pequeno Valor. Sustenta que a constitucionalidade da referida lei foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.491.414 e pede o afastamento do entendimento firmado pelo Conselho Especial do TJDF. O voto que deu provimento ao recurso extraordinário foi vazado nos seguintes termos: "(...) Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, que alterou para 20 (vinte) salários mínimos o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa. (...) Consta-se, nesse cenário, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não está alinhado com a orientação firmada neste Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 5706. (...) Ante o exposto, forte no art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020. ? Observa-se, portanto que o julgado do STF afasta a limitação de 10 salários mínimos e autoriza a aplicação da Lei local para que seja considerada obrigação de pequeno valor aquela cujo valor não supere o valor de 20 salários mínimos por autor. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO ID 205344304 para que a expedição da RPV seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos. Intimem-se as partes. Não havendo impugnações, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ? RPV e intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0734162-57.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE BERTULLI RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734162-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CRISTIANE BERTULLI RODRIGUES DA CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, quanto ao depósito realizado sob ID 207632884 e ID 207631585, para requerer o que for de direito. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0771360-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771360-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para: a) apresentar comprovante de residência; b) considerando a data da infração, deverá a parte autora juntar cópia do processo administrativo, a respeito, caso já instaurado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0771871-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WALLYSON VITORINO PACHECO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771871-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WALLYSON VITORINO PACHECO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para: Juntar comprovante de residência em nome da parte autora ou esclarecer qual é a relação da parte autora com a pessoa constante no comprovante de residência apresentado, bem como juntar contrato de locação ou declaração do proprietário do imóvel, se o caso. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0771441-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL CORREA DE BARROS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771441-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIEL CORREA DE BARROS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO

DISTRITO FEDERAL DECISÃO Analisada e não configurada a prevenção sugerida pela certidão de ID 207568591. Emende-se a petição inicial para: - INFORMAR a correlação do nome da parte autora com o auto de infração apresentado, o qual NÃO expressa qualquer referência nominativa da requerente ou aos dados de seu veículo. A informação deve estar materializada documentalmente. Ainda, considerando a data da infração, deverá a parte autora juntar cópia do processo administrativo, a respeito, caso já instaurado. - Juntar comprovante de residência em nome da parte autora ou esclarecer qual é a relação da parte autora com a pessoa constante no comprovante de residência apresentado, bem como juntar contrato de locação ou declaração do proprietário do imóvel, se o caso. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0771314-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VITOR FEIJAO DE MELO. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771314-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VITOR FEIJAO DE MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0771384-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE LIDUINO DE MENESES SA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771384-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE LIDUINO DE MENESES SA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para apresentar comprovante de residência atualizado do autor. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0771385-10.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771385-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONARDO RODRIGUES DE ARAUJO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para apresentar comprovante atualizado de residência. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0771415-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LAZARO GOMES LEITE DE SOUSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771415-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LAZARO GOMES LEITE DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para: - apresentar o auto de infração, tendo em vista que o documento de ID 207554882 não identifica o infrator; - apresentar comprovante de residência atualizado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0770480-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JANE SILMARIA PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

N. 0758502-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA. A: SIMONE FERREIRA GUARNIER LIMA. Adv(s): BA14340 - LAURA LIMA DA SILVA, BA64206 - MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758502-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DAS DORES FERREIRA DA SILVA, SIMONE FERREIRA GUARNIER LIMA REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Confiro ao feito a prioridade de tramitação - parte com mais de 60 anos de idade. Fixo a competência do juízo. Recebo a emenda. Promova-se a exclusão da Secretaria de Estado de Saúde do DF do polo passivo, pois destituída de personalidade jurídica. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0723783-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FREDERICO NASCIMENTO. Adv(s): DF73049 - CARINA VIEIRA DE ANDRADE, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723783-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FREDERICO NASCIMENTO REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Altere-se o polo ativo para "Frederico Nascimento - ESPÓLIO de", representado por Gilzete Pereira Viana e Victor Hugo Guimarães Nascimento. Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo réu ao ID 207154590. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0711832-32.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NORMA MAMEDE HERNANDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711832-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NORMA MAMEDE HERNANDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Defiro o pedido do autor ID 208334098. Aguarde-se por mais 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0763693-28.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO DOS SANTOS RAULINO. Adv(s): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS. Por essas razões, indefiro o pedido ID 205870415.

N. 0761622-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA INES PEREIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761622-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA INES PEREIRA NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos do acórdão ID 205168820. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0768212-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TITOCE MOGAMI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0768212-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TITOCE MOGAMI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos do acórdão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0761772-97.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELENA PEREIRA DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761772-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELENA PEREIRA DE SOUZA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos da sentença/acórdão. Deve-se observar o pedido de destaque dos honorários contratuais. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0751393-97.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CIRLENE APARECIDA CAMPOS ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751393-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CIRLENE APARECIDA CAMPOS ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos da sentença. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0757843-56.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LAZARO BATISTA DA SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757843-56.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LAZARO BATISTA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos do acórdão. Deve-se observar o pedido de destaque dos honorários contratuais. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0732343-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA FERNANDES. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, INDEFIRO o pedido da autora e mantenho o teto de 10 salários mínimos conforme decisão ID 197393322.

N. 0756893-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA AMALIA SANTOS ADJUTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756893-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA AMALIA SANTOS ADJUTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos da sentença/acórdão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0729332-53.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE SOARES PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729332-53.2020.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTIANE SOARES PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo à autora o prazo de 10 dias para manifestação. Certificada a preclusão, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0760993-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GERLUCE DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF61712 - DANILO DIAS LOURENCO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, INDEFIRO o pedido e mantenho o teto de 10 salários mínimos. Homologo os cálculos da contadoria ao ID 196821047.

N. 0712783-67.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BREINER RODRIGUES DE ALMEIDA FERRO. A: CASSIANO ANTONIO LEMOS PELIZ JUNIOR. Adv(s): GQ23511 - CASSIANO ANTONIO LEMOS PELIZ JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712783-67.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BREINER RODRIGUES DE ALMEIDA FERRO, CASSIANO ANTONIO LEMOS PELIZ JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 198165412. Expeça-se Precatório em benefício de BREINER RODRIGUES DE ALMEIDA FERRO, considerando o destaque dos honorários contratuais estabelecido no instrumento ID 178784047. Oficie-se. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ? RPV em benefício de CASSIANO ANTÔNIO LEMOS PELIZ JÚNIOR, para pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0757332-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757332-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ao autor, para esclarecer a polaridade ativa cadastrada, pois diverge da qualificação inicial e documentos acostados. Prazo de 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0773342-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA BOTELHO OLIVEIRA DA LUZ. Adv(s): RS120242 - BARBARA LIMONTA ROSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773342-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA PAULA BOTELHO OLIVEIRA DA LUZ REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0773163-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TEREZA UMBELINA DE JESUS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773163-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TEREZA UMBELINA DE JESUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Inexiste a prevenção sugerida. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0717893-70.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - Adv(s): DF53468 - LUCAS SERVIO GONCALVES RAMADAS. Número do processo: 0717893-70.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: STELLA GOMES TREZZI REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Sucessivamente, remetam os autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 dias. Decorrido tal prazo, anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0772933-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA PEREIRA TORRES FREITAS. Adv(s): DF54689 - JEFFERSON MATTOS ELOY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0772933-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA PEREIRA TORRES FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0742311-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELBA LUCINA SANTANA DANTAS AMORIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742311-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELBA LUCINA SANTANA DANTAS AMORIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente requer a aplicação do teto estabelecido na Lei n. 6.618/2020 com fundamento no julgamento do Mandado de Segurança nº 71.141 pelo Superior Tribunal de Justiça para que o pagamento do seu crédito seja feito por RPV (ID 207741527). DECIDO. De fato, ao tempo da expedição do precatório ao ID 198055157 - Pág. 1 (24/05/2024), o juízo entendia pela limitação do pagamento da RPV ao teto de 10 salários mínimos conforme julgado pelo Conselho Especial do TJDF, de modo que o recebimento além desse montante fazia-se pela expedição de precatório, como feito nestes autos. A constitucionalidade da Lei n. 6.618/2020 foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.491.414, com acórdão publicado em 04/07/2024: (...) Ante o exposto, forte no art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020. Embora tenha sido expedido precatório para pagamento do valor devido, verifica-se que a Resolução 303/CNJ autoriza a revisão do requisitório para que seja a dívida quitada por meio de RPV. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO ID 207741527 para determinar a expedição da RPV para pagamento tanto do principal quanto dos honorários contratuais dos advogados do autor, limitado a 20 (vinte) salários mínimos. Proceda-se ao cancelamento do ofício de precatório. Oficie-se a COORPRE. Considerando o teor do Despacho no Processo SEI nº. 0021005/2024, à Secretaria para certificar a ocorrência ou não do pagamento do requisitório ou a cessão do precatório. Estando regular a situação do processo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Caso negativo, dê-se vista ao autor no prazo de 5 dias. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para impugnações no prazo de 5 dias. Não havendo impugnações, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ? RPV e intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0731975-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSELINDA ARGOLO PRINCIPE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731975-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSELINDA ARGOLO PRINCIPE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A parte exequente requer a aplicação do teto estabelecido na Lei n. 6.618/2020 para expedição de Requisição de Pequeno Valor. Sustenta que a constitucionalidade da referida lei foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 1.491.414 e pede o afastamento do entendimento firmado pelo Conselho Especial do TJDF. O voto que deu provimento ao recurso extraordinário foi vazado nos seguintes termos: (...) Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, que alterou para 20 (vinte) salários mínimos o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa. (...) Consta-se, nesse cenário, que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não está alinhado com a orientação firmada neste Supremo Tribunal Federal ao julgamento da ADI 5706. (...) Ante o exposto, forte no art. 21, §§ 1º e 2º, do RISTF, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020. Observa-se, portanto que o julgado do STF afasta a limitação de 10 salários mínimos e autoriza a aplicação da Lei local para que seja considerada obrigação de pequeno valor aquela cujo valor não supere o valor de 20 salários mínimos por autor. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO ID 204959174 para que a expedição da RPV seja limitada a 20 (vinte) salários mínimos. Intemem-se as partes. Não havendo impugnações, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor ? RPV e intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0707165-03.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KARINA BARBOSA DORNELES DE ARRUDA CAMARA. A: ELPIDIO RIBEIRO SAMPAIO DE ARRUDA CAMARA. Adv(s): DF0039785A - EDGARD RODRIGO DE AMORIM ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707165-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KARINA BARBOSA DORNELES DE ARRUDA CAMARA, ELPIDIO RIBEIRO SAMPAIO DE ARRUDA CAMARA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos da sentença/acórdão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0764304-10.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL LUCAS DA CONCEICAO SOUSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764304-10.2024.8.07.0016 Classe judicial:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIEL LUCAS DA CONCEICAO SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Emende-se a petição inicial para apresentar comprovante de residência atualizado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0771168-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DORACINA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771168-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DORACINA APARECIDA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0771259-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARTINIANO BEZERRA DE LIMA. Adv(s): DF54410 - PAULO SILVA XAVIER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771259-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARTINIANO BEZERRA DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0771399-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ROMULO RODRIGUES SANTOS. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771399-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE ROMULO RODRIGUES SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar aos autos o comprovante de residência do autor. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0734468-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILBERTO RAMOS CAMPECHE. Adv(s): DF69283 - JULIENNE ALVES DOS SANTOS, DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734468-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: NILBERTO RAMOS CAMPECHE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da decisão de ID 201961951. Sustenta que "a aludida decisão padece do vício da omissão, porquanto se olvidou quanto ao fato de que a sentença extintiva de ID 187298230 foi prolatada em 21/2/24 e a transferência de valores ocorreu apenas em 6/3/2024, conforme comprovante de ID 189039702.?. Intimada, a parte embargada disse que "não há o que se falar em omissão na decisão, pois houve o pagamento integral do débito dentro do prazo legal, conforme documentos de id. 185522805 e 185522806. Nota-se, inclusive, que a própria embargante apresentou petição concordando com o valor depositado e requerendo a transferência, id. 185687714, sendo assim, foi expedido alvará de levantamento em favor do Embargante conforme documento de id. 189039660?". É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. A omissão que autoriza o provimento de embargos declaratórios é aquela que diz respeito a questões de direito material que deve ser regulada na decisão ou quando o Juízo deixe de manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. A alegação do embargante trata-se de hipótese de erro e não de omissão não sendo passível de correção por meio de embargos. Inconformismo quanto ao seu teor deve ser objeto de recurso à instância recursal, não se prestando a via estreita dos aclaratórios para tal mister, por incompatibilidade lógico-formal. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0772790-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSILENE CARNEIRO DE AGUIAR. Adv(s): DF40175 - GISELI CARNEIRO AGUIAR DA ROCHA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0772790-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSILENE CARNEIRO DE AGUIAR REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória para o fim determinar "a retomada da prestação de serviços, até que o tratamento seja concluído? sem nova carência, sendo estipulada multa cominatória por dia de atraso, na forma do art. 537/CPC, caso existente". DECIDO. Sabidamente, o pedido de tutela de provisória tem por fundamento a urgência do provimento ou a evidência do direito vindicado. No caso dos autos, a argumentação produzida pela parte autora não evidencia a presença dos elementos descritos pelo artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito. De acordo com o Decreto n. 27.231/2006: "Art. 4º. Serão beneficiários titulares do GDF-SAÚDE-DF no âmbito dos órgãos do Poder Executivo do Distrito Federal, inclusive suas autarquias e fundações: I ? os servidores ativos; II ? os servidores aposentados; III ? os beneficiários de pensão; IV ? os ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo; V ? os contratados temporariamente; e VI ? os empregados públicos." A perda da condição de servidor público implica na perda da condição de beneficiário do GDF-saúde, podendo manter a qualidade de beneficiário por mais um ano, conforme o seguinte dispositivo do referido Decreto: "artigo 12, § 1º. Perde ainda a condição de beneficiário titular do GDF-SAÚDE-DF aquele que, por qualquer forma, perder a condição de servidor público ou empregado público, exceto se houver manifestação do desejo de continuidade da assistência à saúde, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da perda do vínculo funcional, pagando a contribuição integral, cuja vinculação permanecerá durante o período de, no máximo, 01 (um) ano." A autora foi professora temporária da SEE/DF, período de janeiro/2015 a fevereiro/2022, período no qual manteve vínculo com o Instituto réu. Contudo, desde 2022 perdeu o vínculo com o GDF, já usufruiu a prorrogação de um ano prevista em regulamento e, aparentemente, quer eternizar o vínculo, ainda que não tenha qualquer respaldo legal para tanto. IMPROVEJO, portanto, o pleito liminar. Cite-se, com a advertência consignada no art. 9º da Lei 12.153/2009 - (Art. 9º A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0763462-98.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA NAIR. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta forma, INDEFIRO o pedido da exequente e mantenho o teto de 10 salários mínimos conforme decisão ID 202570001.

N. 0723507-31.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLARA CARVALHO LIMA. Adv(s): DF59467 - LAUANA DUARTE DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIÁ DROGASIL S/A. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Número do processo: 0723507-31.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CLARA CARVALHO LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Reconheço como regular e HOMOLOGO a prestação de contas pela parte autora, ID. 201704132, no valor total de R\$ 13.666,00 (treze mil seiscentos e sessenta e seis reais) Oçam-se, com urgência, o ente demandado e o Ministério Público, acerca do novo pedido de sequestro de valores, para continuidade do tratamento de saúde da autora e respectivos orçamentos (ID. 207696801), considerando as necessidades da autora. Prazo de três dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0715979-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715979-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERTO LUIZ DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e DISTRITO FEDERAL opuseram Embargos de Declaração em face da decisão de ID 201962105. Sustenta que: ?a Decisão n. 4124/2023 do TCDF foi reformada pela Decisão nº 835/2024 TCDF, proferida em 13/03/2024, nos autos do processo n.º 502/202. A Decisão nº 835/2024 revogou a medida cautelar concedida por meio da Decisão nº 2506/2023 e, dentre outros pontos, decidiu ?VI esclarecer à Sedes e ao Iprev, em linha de convergência com o entendimento consubstanciado no Parecer Jurídico n.º 327/2023 - PGDF/PGCONS, que a natureza "propter laborem" conferida à Gratificação por Atividade de Risco - GAR e à Parcela Complementar PAS pelas Leis ns.º 5.184/2013 e 4.450/2009, respectivamente, inviabiliza, doravante, a incidência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas e consequentemente, a sua incorporação nos proventos de aposentadoria ou nos benefícios de pensão. Não obstante, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal protocolou Pedido de Reexame nos autos do processo n.º 502/2023, o qual foi conhecido em 22/05/2024 com atribuição de efeito suspensivo aos itens m face dos itens V, VI, VII e VIII, subitem 3, alínea ?b?, da Decisão nº 835/2024 e ainda pendente de apreciação em seu mérito pelo TCDF. Assim, ainda continua sub judice no âmbito da Corte de Contas a discussão concernente à incorporação da GAR aos proventos dos servidores aposentados.? Intimada, a parte embargada disse que "não há nenhum vício sanável por embargos declaratórios, mas o que se apresenta é verdadeira alegação de erro in judicando, tem-se que o presente recurso carece de requisito formal e, portanto, sequer merece ser reconhecido." É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. Como se vê, os embargos de declaração são espécie de recurso de natureza vinculada. Logo, a afirmação de que a decisão padece de algum dos vícios que autorizam a interposição dos embargos declaratórios é pressuposto de conhecimento do recurso; a efetiva existência do vício constitui o mérito do recurso. O embargante, contudo, apresenta discordância a respeito das disposições do juízo na decisão embargada, o que deve ser objeto de recurso adequado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0769531-15.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LOYDES FRANCISCO DE ASSIS. Adv(s): DF56875 - ROSEMEIRE DA SILVA, DF56817 - EDNA BORGES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0769531-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LOYDES FRANCISCO DE ASSIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (ID 199542965) apresentados por LOYDES FRANCISCO DE ASSIS contra a sentença (ID 198394716), alegando contradição na decisão que não incluiu o Abono de Permanência na base de cálculo da conversão da Licença Prêmio em pecúnia. Impugnação da parte embargada no ID 204921148. Decido. Conheço dos embargos, pois foram interpostos tempestivamente. Assiste razão à embargante. Embora haja contradição nas informações constantes do documento sob ID 185848983 - Pág. 5, verifica-se na ficha financeira de ID 180068765 - Pág. 1 que a parte autora tinha direito à rubrica de Abono de Permanência à época da aposentadoria, em 01/2020. No entanto, essa rubrica não foi mencionada no dispositivo da sentença de ID 198394716. Portanto, acolho os embargos de declaração para corrigir a contradição na sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na emenda à inicial (ID 184189928) para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora: - a quantia de R\$ 14.680,20 (quatorze mil seiscentos e oitenta reais e vinte centavos) que equivale, ao valor do auxílio - alimentação (R\$ 394,50) somado ao abono permanência (R\$ 1.073,52), multiplicado pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (10 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre tal importância, deve incidir, a contar de 03/03/2020 (considerando o prazo de 60 dias após a data da aposentadoria), correção monetária pelo IPCA-e e, ainda, juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Os demais termos da sentença permanecem inalterados. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0738011-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: THAIS SCHMIDT PEREIRA. Adv(s): DF71821 - LISIANE MOURA CASTRO, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738011-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THAIS SCHMIDT PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Atento à informação acostada à inicial sob ID 195812556 - Pág. 11 e à documentação apresentada pela parte ré sob ID 199821445 - Pág. 2, acolho a impugnação apresentada. Dessa forma, retifique-se o valor da causa conforme a planilha constante no ID 199821445 - Pág. 2. Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0763866-18.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763866-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA SOARES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro o pedido de ID. 207211014. Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0755099-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRO JOSE DE ALMEIDA BRITO. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

N. 0714371-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KEVES DIOGO FERNANDES FREITAS DA CONCEICAO MAGALHAES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

N. 0714551-84.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ETIELO PLACIDO DA CRUZ NERES MACHADO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

N. 0715999-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GRACIELE FELIX REIS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

N. 0716628-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDIMILSON MARTINS VALERIANO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

N. 0770452-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIONILDE GARCEZ DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0770452-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIONILDE GARCEZ DOS SANTOS SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0770836-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAGALI DIAS SILVERIO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0770836-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAGALI DIAS SILVERIO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O sistema do PJE tem, dentre inúmeras funções, alerta de possível prevenção em função de processo anterior, ajuizado pela mesma parte, acerca do assunto destacado nos autos, em outro juízo. Nesse sentido, a fim de sanar pendência reconhecida pelo PJE, junte a parte autora a petição inicial e sentença/acórdão, se houver, dos processos listados ao ID 207397710 em trâmite nos 1º e 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, informando, inclusive, em que fase processual se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0744993-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LETICIA DE ALBUQUERQUE THEES RIBEIRO. Adv(s): CE28051 - HENRIQUE AUGUSTO FELIX LINHARES. Número do processo: 0744993-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LETICIA DE ALBUQUERQUE THEES RIBEIRO DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença manejado pelo DETRAN em desfavor de LETICIA DE ALBUQUERQUE THEES RIBEIRO. Altere-se a classe processual e promova-se a inversão dos polos. Intime-se o executado, por meio de publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o depósito em conta judicial, intime-se o exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Havendo concordância do credor, expeça-se alvará de levantamento de valores ou ofício para transferência dos valores. Caso não haja notícia de pagamento, intime-se o exequente para atualizar a planilha de cálculos, acrescentando os honorários da fase de cumprimento de sentença e a multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0700241-67.2024.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: LUANA OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700241-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: LUANA OLIVEIRA NOGUEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Retifique-se a autuação. Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0715503-57.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DIAS DE FARIAS LOPES. Adv(s): DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES. R: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715503-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: MARIA DIAS DE FARIAS LOPES REU: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação

de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0770313-85.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUZIA FILGUEIRA DE MELO. Adv(s): SC69940 - JAQUELINE BONATTI, DF47766 - BRUNNO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0770313-85.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUZIA FILGUEIRA DE MELO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0710441-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FREDERICO BORGES MACHADO. Adv(s): DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710441-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FREDERICO BORGES MACHADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Os argumentos apresentados nos embargos de declaração do ente federativo indicam a existência de um vício na sentença, que pode ser corrigido por meio deste recurso. Portanto, assiste razão ao embargante. O art. 3º da EC nº 113/2021 não pode ser aplicado retroativamente, em respeito ao princípio tempus regit actum. Considerando que os juros de mora e a correção monetária são matérias de ordem pública, deve-se aplicar o IPCA-E até 8/12/2021 (data anterior à publicação da referida EC nº 113/2021). A partir de 9/12/2021, deverá ser aplicada a taxa SELIC. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração interpostos pelo réu, substituindo o dispositivo da sentença sob ID 206260166 pela seguinte redação: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar as quantias descontadas do autor, a título de contribuição previdenciária, com base nos valores recebidos a título de GARE, expressos nos cálculos de ID 193795862. Sobre os valores incidirão correção monetária e juros de mora a partir de 07/02/19 (ID 193795861 - Pág. 2), respeitando-se a prescrição quinquenal, sendo prescritas as pretensões de devolução do que foi descontado entre os dias 01/06/2018 e 01/02/2019, nos seguintes termos: até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97; após 09/12/2021, aplicam-se os termos do art. 3º da EC nº 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC, que já engloba correção monetária e juros de mora?". Os demais termos da sentença permanecem inalterados. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0750448-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO WILSON VENANCIO DE ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750448-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO WILSON VENANCIO DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebo o pedido de cumprimento de sentença. À Secretaria para alteração da classe processual. Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para atualização do débito, nos termos da sentença/acórdão. Deve-se observar o pedido de destaque dos honorários contratuais ao ID 206052830. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0729451-72.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDINAMAR SILVA CORREA. Adv(s): RS112693 - OTAVIO AUGUSTO BOLZAN PINTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729451-72.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDINAMAR SILVA CORREA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO O pedido de prova pericial (ID 202759894 - Pág. 1) não cumpre os requisitos legais, pois exige complexidade técnica além do que é permitido no rito simplificado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Portanto, INDEFIRO. Quanto ao pedido de aditamento (ID 206583384), não se aplica, a meu ver, a possibilidade de se aditarem pedidos depois da citação, mesmo porque não há, no procedimento do juizado especial, a fase de saneamento, em que se exige o consentimento do réu. Admitir isso seria incompatível com o rito do juizado. Assim, INDEFIRO ainda o pedido de ID 206609104. Anote-se a conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0721528-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS VINICIUS AMARAL E SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721528-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS AMARAL E SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, mesmo porque a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e, nos termos do art. 98, §3º do CPC, a exigibilidade da verba honorária sucumbencial fica sob condição suspensiva em razão da hipossuficiência. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0770017-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO HENRIQUE RAMOS. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0770017-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SERGIO HENRIQUE RAMOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar cópia do processo administrativo a respeito da infração, caso já instaurado Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0761718-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO MADAUS PASSOS DE AZEVEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761718-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO MADAUS PASSOS DE AZEVEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O processo tem por objeto o direito à percepção/incorporação da GATE/GAEE, objeto de discussão no IRDR nº 2016 00 2 021967-8 (tema 04) e no ADI 2017 00 2 021004-9. Em 02/09/2019, em apreciação da ADPF 615 MC/DF, o Ministro Luiz Roberto Barroso determinou ?ad referendum do Plenário (RI/STF, art. 21, V), a suspensão de todos os processos em quaisquer fases, incluindo a execução de decisões transitadas em julgado, que envolvam a extensão da Gratificação de Atividade de Ensino Especial - GAEE a professores que não atendiam ou não atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, consoante o disposto no art. 21, § 3º, I, da Lei Distrital nº 4.075/2007, e no art. 20, I, da Lei Distrital nº 5.105/2013.? Embora já tenha havido o reconhecimento do direito à percepção da GAEE por sentença transitada em julgado, caso o Supremo Tribunal Federal entenda pela inconstitucionalidade da lei, a obrigação pode ser considerada inexigível, nos termos do art. 525, § 12º do CPC. Sendo assim, suspendo o processo até o julgamento da ADPF 615 MC/DF em trâmite no STF. Julgada, venham conclusos. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0753900-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753900-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EURIPEDES RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para apresentar a ficha financeira do autor. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0771770-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ ANTONIO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF67030 - JESSICA DE SANTANA DA CUNHA, DF6231 - AURENI FERREIRA VITURINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771770-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumprase. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0771780-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FABIANA SOUSA ROCHA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771780-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FABIANA SOUSA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a petição inicial para apresentar procuração com assinatura convergente com a presente no documento de identidade. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0703218-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, PR35463 - TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH. Número do processo: 0703218-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LOURDEIR ALVES DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Para fins de regularização, promovo o registro do andamento processual relativo à tutela de urgência apreciado em decisão ID 192087655. Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0729695-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCUS MISAEL DE SOUSA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729695-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCUS MISAEL DE SOUSA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO O requerido pugnou pela suspensão do curso do processo ao fundamento de que: ?conforme informação trazida em sede de contestação, ao suspender os efeitos do Parecer nº 327/2023 da PGDF, a Decisão n. 4124/2023 do TCDF ?determinou que o IPREV/DF se abstenha de suprimir a Gratificação por Atividade de Risco dos proventos das aposentadorias e pensões, mantendo a aludida gratificação na base dos cálculos das novas concessões, até a análise definitiva de mérito pelo plenário do TCDF.? (destacou-se). Como consequência dessa determinação do TCDF, a Gratificação de Atividade de Risco voltou a incorporar os contracheques dos servidores aposentados, e assim permanecerá até que venha determinação em contrário da Corte de Contas.? Ocorre que há Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida a respeito de ser a GAR ? Gratificação por Atividade de Risco - verba de natureza transitória e que não se incorpora ao patrimônio previdenciário da parte (Tema 163): Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ?Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ?terço de férias?, ? serviços extraordinários?, ?adicional noturno? e ?adicional de insalubridade??. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018. De toda forma, como destacado pela autora, houve nova decisão do Tribunal de Contas em que se firmou entendimento de que a "a natureza 'propter laborem' conferida à Gratificação por Atividade de Risco - GAR e à Parcela Complementar ? PAS pelas Leis ns.º 5.184/2013 e 4.450/2009, respectivamente, inviabiliza, doravante, a incidência de contribuição previdenciária sobre tais parcelas e, consequentemente, a sua incorporação nos proventos de aposentadoria ou nos benefícios de pensão". Desse modo, indefiro o pedido de suspensão. Anote-se conclusão para sentença, em obediência à irrestrita ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0771785-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GISELE DE SOUZA PEREIRA GONDIM. Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771785-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GISELE DE SOUZA PEREIRA GONDIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos

necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0771814-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSIENE GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771814-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSIENE GOMES DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0771939-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO JOSE PINTO FIRMESA DE ALMEIDA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771939-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANO JOSE PINTO FIRMESA DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cite(m)-se o(s) réu(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Em atenção ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009, deverá a contestação ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0712991-10.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUAREZ MARROCOS. Adv(s): SC51799 - REBEKA VILLA VERDE FUTURO, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF0025387A - INOILSON QUEIROZ, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712991-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUAREZ MARROCOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração (ID 205127621) opostos por JUAREZ MARROCOS contra a sentença proferida sob ID 203278768, questionando o reconhecimento da prescrição sobre sua pretensão de cobrar débitos relativos ao período 2005, 2006 e 2017. Conheço dos embargos, pois tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão à embargante. A sentença mencionada não apresenta qualquer erro que justifique a utilização dos embargos de declaração, uma vez que a questão levantada foi devidamente abordada na decisão. Importa destacar que houve uma evolução na jurisprudência, com a fixação de um precedente vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema Repetitivo 1109, que estabeleceu a seguinte tese: "Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". (REsp n. 1.925.192/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 2/10/2023). Esse precedente exige a existência de uma lei específica que autorize o reconhecimento retroativo de direitos pela Administração Pública para que se considere a renúncia à prescrição. No caso em questão, o (a) autor (a) não demonstrou a existência de um processo administrativo para o reconhecimento e pagamento das verbas antes do prazo prescricional de cinco anos. Assim, de acordo com a orientação jurisprudencial atual e com os fatos apresentados, a decisão que reconheceu a prescrição, em conformidade com os artigos 1º, 4º e 5º do Decreto nº 20.910/1932, deve ser mantida, pois está em linha com o entendimento vigente e vinculante sobre o tema. Qualquer inconformismo com o conteúdo da sentença deve ser levado à instância recursal apropriada, já que os embargos de declaração não são o meio adequado para tal contestação, devido à sua incompatibilidade lógico-formal. Portanto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença conforme foi proferida. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0702844-22.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CELINA SETSUKO KAWANO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702844-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CELINA SETSUKO KAWANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CELINA SETSUKO KAWANO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de ID 204286017. Sustenta a ocorrência de contradição ao fundamento de que "inexiste em toda a doutrina ou jurisprudência uma atuação com relação com Atenção Primária à Saúde que não seja de exercício imediato de atenção primária. A partir do momento que possui relação, a enfermeira atua na Atenção Primária e faz jus ao recebimento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB). Tanto é, que o próprio setor de trabalho da autora possui Atenção Primária em seu nome (ID 183740628)". Aduz ainda que há omissão "porque em 21/12/2023, o 3º Juizado Especial da Fazenda Pública, em julgado do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eduardo Smidt Verona, determinou que uma enfermeira da Gerência de Áreas Programáticas trabalha com ações básicas de saúde e, por isso, faz jus a 10% da GAB. Ocorre que inexiste qualquer demonstração de superação desse entendimento ou distinção da Jurisprudência trazida à tona com o caso concreto." Intimada, a parte embargada disse que "Estes embargos de declaração não passam de uma tentativa desenfreada de reformar, por si, o decisório de mérito. Se pretende modificar o julgado, a legislação adjetiva prevê mecanismos outros, mas não esta via, eleita apenas para pronunciamentos integrativos-retificadores". É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1022 do CPC que cabem Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material sobre ponto a respeito do qual deveria haver manifestação judicial. A omissão que autoriza o provimento de embargos declaratórios é aquela que diz respeito a questões de direito material que deve ser regulada na decisão ou quando o Juízo deixe de manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Assim, não verifico a ocorrência do vício alegado. O julgado apresentado pela parte autora, de juízo de mesmo hierarquia deste juízo, não é vinculante, de maneira que não impõe sua observação aos demais Juizados Especiais da Fazenda Pública. A contradição é aquela que se instala entre a fundamentação e a sentença. A fundamentação de que a autora tem atuação com atenção primária à saúde está em consonância com a decisão de improcedência do pleito. O que a parte questiona não é contradição, mas discordância em relação ao entendimento manifestado pelo juízo. A afirmação de que houve erro de julgamento não pode ser objeto de embargos declaratórios, mas de outro recurso. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0714446-38.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CAMILLE DE QUEIROZ COSTA. A: CELIA REGINA SOUZA DE QUEIROZ. A: BRUNO DE QUEIROZ COSTA. Adv(s): DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714446-38.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CAMILLE DE QUEIROZ COSTA, CELIA REGINA SOUZA DE QUEIROZ, BRUNO DE QUEIROZ COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DISTRITO FEDERAL opôs Embargos de Declaração

em face da sentença de ID 203560900. Sustenta obscuridade uma vez que a sentença não faz "a ressalva acerca do pagamento integral do tributo (na quantia de R\$ 81.449,02) e da existência efetiva de valores a serem restituídos para parte autora.". Não conheço do recurso tendo em vista sua intempestividade. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0763693-28.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO DOS SANTOS RAULINO. Adv(s): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS. Por essas razões, indefiro o pedido ID 205870415.

N. 0770996-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE DE ARAUJO COSTA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0770996-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDRE DE ARAUJO COSTA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar aos autos comprovante de residência do autor. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0716034-46.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROGERIO JOSE DE FARIA. A: JADDER MAURICIO AIRES BARBOSA. A: RONAN FIGUEIREDO DE FARIA. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF51098 - ELLEN MARIA DE SENA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716034-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROGERIO JOSE DE FARIA - CPF/CNPJ: 222.618.506-20, JADDER MAURICIO AIRES BARBOSA - CPF/CNPJ: 184.941.101-87 e RONAN FIGUEIREDO DE FARIA - CPF/CNPJ: 227.997.026-00 REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO TEXTO Em manifestação de ID 208918024, os autores reiteram o pedido de antecipação de tutela e juntaram aos autos complementação do depósito judicial, apresentado assim garantia em juízo relacionada ao débito em análise. Consoante artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. A decisão de ID 208796090 a qual indeferiu a tutela considerou que não havia o depósito do montante integral, mas apenas parcial. No entanto, os autores complementaram a diferença, razão pela qual DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA nos termos do pedido de ID 208329573. Assim, suspendo a exigibilidade das CDAs 50132283050, 50132282380 e 50132282356, nos termos do art. 151, II do CTN, e por consequência determino o cancelamento do protesto relativo aos protocolos 4790291, 4790292 e 4793950, em nome de ROGERIO JOSÉ DE FARIA. Expeça-se ofício ao Cartório de Taguatinga, QSA 24, lote 1. Custas do protesto por conta do interessado. Sem prejuízo, prossiga-se com a citação do requerido, sendo que o prazo de contestação seguirá o anotado na decisão pretérita. Para o presente ato judicial, fica determinado prazo de 15 (quinze) para interposição de eventual AGI. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0765762-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARINA KAREN PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765762-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARINA KAREN PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO A autora dirige ao DETRAN-DF pedido de anulação de multa por infração de trânsito ocorrida no ano de 2010 em nome de terceiro, atualmente vinculada a veículo que veio a adquirir no ano de 2022 de empresa particular. Emende-se a inicial para: apresentar cópia legível do CRLV do veículo; informar e trazer comprovante da comunicação de venda do veículo, nos termos do artigo 134 do CTB; dizer sobre a legitimidade passiva do DETRAN e o interesse de agir em face deste, tendo em conta a data da infração e a titularidade do veículo à época da lavratura em contraste com a data da aquisição e licenciamento do veículo sob seu nome. Esclareça, ainda, se ajuizou demanda em face dos particulares, trazendo, se o caso, cópia da inicial/sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0768909-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA MORAIS BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0768909-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSANGELA MORAIS BATISTA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Em que pese o despacho de ID 200612296, não se aplica, a meu ver, a possibilidade de se aditarem pedidos depois da citação, mesmo porque não há, no procedimento do juizado especial, a fase de saneamento, em que se exige o consentimento do réu. Admitir isso seria incompatível com o rito do juizado. Indefiro, pois, o pedido de ID 205500739. Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0705887-69.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOTUS HOOKAH PETISCARIA LTDA - ME. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. Número do processo: 0705887-69.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LOTUS HOOKAH PETISCARIA LTDA - ME DECISÃO Determino a SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0715796-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILEIDE DIAS DA COSTA REZENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715796-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARILEIDE DIAS DA COSTA REZENDE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente do deferimento do efeito suspensivo da decisão de ID 204934351. Aguarde-se o julgamento do mérito do agravo de instrumento interposto. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0731682-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731682-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NUNES DA SILVA ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando a impugnação apresentada pelo exequente ao ID 199146819, retornem os autos à Contadoria Judicial Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes no prazo de 5 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-

se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0742310-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ILMA SALAZAR DE FREITAS. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742310-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ILMA SALAZAR DE FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0751839-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES E SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751839-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0748860-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDELICINA CELESTINO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748860-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDELICINA CELESTINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744021-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ZENAIDE DE AMARAL BARRETO. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744021-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ZENAIDE DE AMARAL BARRETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744668-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SEIR PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como SEIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744668-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SEIR PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0755699-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DA APRESENTACAO BASILIA DE ARAUJO. Adv(s): DF12984 - ANA FLAVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755699-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DA APRESENTACAO BASILIA DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0710066-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE DE FREITAS PEREIRA. Adv(s): GO0026275A - LEONARDO ROCHA MACHADO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LR CAR LOCACAO COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI. R: LEONARDO AUGUSTO ROCHA DE SOUZA. Adv(s): DF0028830A - DANILO RABELO ANDRADE ROCHA. Número do processo: 0710066-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE DE FREITAS PEREIRA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, LR CAR LOCACAO COMERCIO DE AUTOMOTIVOS EIRELI, LEONARDO AUGUSTO ROCHA DE SOUZA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0740920-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WALESKA BATISTA REUTER. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740920-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WALESKA BATISTA REUTER REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0738710-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULINA MARIA SILVA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738710-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULINA MARIA SILVA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0738590-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALOISIO ALVES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF50569 - CECILIA OLIVIERI E JORGE, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO, DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738590-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALOISIO ALVES DE LIMA JUNIOR REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem

cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0725340-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA PAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725340-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA PAES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0746251-78.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SILVIA FERNANDES DE ABREU SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746251-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SILVIA FERNANDES DE ABREU SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0741621-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741621-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA FRANCISCO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0737338-10.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NEIDIMAR BEZERRA DANTAS DA SILVA E SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737338-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NEIDIMAR BEZERRA DANTAS DA SILVA E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742246-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JUCELIA PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742246-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JUCELIA PEREIRA DE FARIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0741809-69.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GUILHERME BARBOSA RODRIGUES FONSECA NAVES. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741809-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GUILHERME BARBOSA RODRIGUES FONSECA NAVES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0740368-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RENATA CRISTINA FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740368-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RENATA CRISTINA FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0735868-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLA COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735868-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLA COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Associe-se os presentes autos ao processo n.º 0711898-12.2024.8.07.0016, por força da inequívoca conexão, uma vez que diz respeito à mesma relação material, fracionada, a fim de que tenha curso simultâneo e que sejam julgados em conjunto. Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0736238-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALDEMAR VITORIO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736238-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALDEMAR VITORIO DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0711898-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLA COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711898-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLA COSTA GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745708-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745708-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENISE PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica

(artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0737953-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL SAMER DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF36043 - EDMILSON MARCAL PASSOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Número do processo: 0737953-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GABRIEL SAMER DA SILVA PASSOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP DESPACHO Defiro o pedido ID 205792506. Concedo ao réu o prazo de 20 dias para que promova a juntada de cópia integral de todos os atos administrativos relativos à etapa de avaliação médica do autor no certame, ficando desde logo autorizado o cadastro de sigilo sobre os documentos, com visualização liberada às partes e seus procuradores. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0747412-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SALOMAO CARVALHEDO BARROS. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747412-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SALOMAO CARVALHEDO BARROS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0701522-58.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - Adv(s): DF71488 - YURY GARGARI ROCHA. Número do processo: 0701522-58.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: KATHLEEN KAROLINE AGUIAR SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC), como determinado no ID 203252948. O pedido de produção de prova testemunhal será apreciado na sentença. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0751732-22.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREIA CLAUDIA PEREIRA DE AQUINO. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE, DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751732-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREIA CLAUDIA PEREIRA DE AQUINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0743762-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WANDILSON JOSE DE OLIVEIRA MORAIS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743762-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WANDILSON JOSE DE OLIVEIRA MORAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0701867-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701867-30.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Pelo princípio do contraditório, a fim de elidir eventual nulidade, converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista à parte autora sobre a documentação juntada pelo réu em ID 200590235, pelo prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos para sentença, conforme art. 19, da Portaria Conjunta 68/2021 do TJDF. MARCUS PAULO PEREIRA CARDOSO Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0702898-79.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VONIVALDO PINTO CARVALHO. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702898-79.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VONIVALDO PINTO CARVALHO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Desnecessária a juntada de documentação, pois já feito em contestação. Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0706371-56.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA. Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. R: ADVALTAIR CARDOSO BORGES. Adv(s): GO24249 - ROBSON RAMOS MARTINS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STYLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS E CORRETAGEM DE ALUGUEIS LTDA, ADVALTAIR CARDOSO BORGES. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. Número do processo: 0706371-56.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO FERNANDES MOREIRA REQUERIDO: ADVALTAIR CARDOSO BORGES, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, STYLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS E CORRETAGEM DE ALUGUEIS LTDA, ADVALTAIR CARDOSO BORGES DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0721601-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GERALDO AFONSO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF65038 - KEYLLANNE MARQUES SOUZA, DF58576 - MATEUS RODRIGUES MENDONCA, DF39881 - ADEMIR DE ARAUJO MENDONCA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721601-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GERALDO AFONSO DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0763329-22.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EZEQUIEL ALVES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763329-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EZEQUIEL ALVES DE MIRANDA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Promova-se pesquisa aos sistemas disponíveis em juízo para localização de endereço do autor, ficando desde logo deferida a expedição de

"AR" para os locais ainda não diligenciados. Expeça-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0703252-47.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ONALDO LIMA DE AQUINO. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. A: MARCELO ALMEIDA ALVES. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703252-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ONALDO LIMA DE AQUINO, MARCELO ALMEIDA ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se as partes para manifestação a respeito da certidão ID 205707207, prazo sucessivo de 5 dias, a iniciar pelo autor. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0748403-41.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO HOMEM DE FARIA MARTINS. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. Número do processo: 0748403-41.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: LEONARDO HOMEM DE FARIA MARTINS DESPACHO Intime-se o Distrito Federal, para ciência e manifestação, em 10 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0706737-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA FROTA MADEIRA. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF72230 - GABRIELE PEREIRA CANDIDO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706737-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA FROTA MADEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0711133-35.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALINE LAURIA PIRES ABRAO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711133-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALINE LAURIA PIRES ABRAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o réu para informar sobre o cumprimento da liminar deferida, no prazo de 10 dias. Após, anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744736-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WALAMY DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA, DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744736-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WALAMY DE OLIVEIRA LEITE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0710084-56.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA VIANA PEREIRA DA LUZ. Adv(s): DF56294 - MAYARA SOUSA MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710084-56.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDA VIANA PEREIRA DA LUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744044-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ANTONIO ALVES. Adv(s): DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744044-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLOS ANTONIO ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0750385-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELVIS FERNANDES COELHO. Adv(s): DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750385-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELVIS FERNANDES COELHO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0708585-37.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELY NASCIMENTO ROCHA. Adv(s): MG226149 - PEDRO AUGUSTO SILVA RIBEIRO, MG163152 - RENATO MOTTA SILVA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708585-37.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: ELY NASCIMENTO ROCHA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0746774-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: OLGA MAIRA MACHADO RODRIGUES. Adv(s): DF0036458A - ALEXANDRE BASSI BORZANI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746774-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: OLGA MAIRA MACHADO RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0734424-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSELY SUZY SILVA DAS VIRGENS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734424-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSELY SUZY SILVA DAS VIRGENS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0711084-64.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: MARIA DA PENHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711084-64.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MAIA REQUERIDO: MARIA DA PENHA DA SILVA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0711084-64.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: MARIA DA PENHA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711084-64.2023.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MAIA REQUERIDO: MARIA DA PENHA DA SILVA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0743894-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: UILSON ALVES NEGRE. Adv(s): DF70435 - EDSON RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743894-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: UILSON ALVES NEGRE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0719613-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FABIAN GARZON JAQUEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719613-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FABIAN GARZON JAQUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao exequente, sobre os depósitos realizados, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0742433-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENISE SANTOS LEAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742433-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENISE SANTOS LEAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao exequente, sobre os depósitos realizados, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0729720-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JEFFERSON BENEVENUTI BERNARDI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729720-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JEFFERSON BENEVENUTI BERNARDI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Em face da notícia de que o exequente recebeu em seu contracheque valores a título de débitos reconhecidos (ID 195242945), à contadoria para retificação dos cálculos. Após, às partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0748680-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NATALIE FRANTZ MAIA DA ROCHA. Adv(s): DF36208 - BARBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748680-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NATALIE FRANTZ MAIA DA ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0734991-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734991-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA LUCIA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0748231-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA PAULA CAMPOS VERAS JUNTOLLI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748231-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANA PAULA CAMPOS VERAS JUNTOLLI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0750721-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE DE SOUZA MARQUES MACEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750721-55.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIANE DE SOUZA MARQUES MACEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0729941-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELZA MARIANO DE DEUS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729941-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELZA MARIANO DE DEUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0746481-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSEMARY PADILHA FONSECA DE CARVALHO. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746481-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSEMARY PADILHA FONSECA DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0748215-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO GUERRA CHAVES. Adv(s): DF70655 - INGRID GALVAO MENDES, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748215-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONARDO GUERRA CHAVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0742715-93.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA NARCIMAR SOARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742715-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA NARCIMAR SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0711347-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANGELA DE FATIMA ARAUJO SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711347-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANGELA DE FATIMA ARAUJO SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ante o pedido de Id 207875257 e a concordância da parte autora no ID 204496519, aguarde-se por 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0712060-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA CARMELITA FERNANDES BRITO REZENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712060-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA CARMELITA FERNANDES BRITO REZENDE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende a inclusão da rubrica abono de permanência na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Ocorre que nos autos não há qualquer informação no sentido de que a parte fazia jus ao recebimento de tal verba quando de sua aposentadoria. Assim, intime-se a parte autora para esclarecer a situação e, se o caso: - especificar o momento do requerimento administrativo acerca da concessão do abono de permanência; - especificar o momento em que preencheu os requisitos para aposentadoria e se houve reconhecimento administrativo do referido abono; - trazer a íntegra do processo relativo a concessão de abono de permanência. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0737502-72.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737502-72.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOAO MACHADO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0705597-77.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOISES DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF72798 - HIGOR DOS SANTOS SOUZA. T: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705597-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MOISES DIAS DOS SANTOS DESPACHO Encaminhem-se os autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais, conforme acórdão de ID 178176844. Vindo aos autos, intime-se o autor para pagamento no prazo de 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0736005-57.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHEYLA MARIA ANDRADE. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736005-57.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHEYLA MARIA ANDRADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À parte autora quanto à notícia de pagamento de ID 207656065. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0737668-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ZENIA FARIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737668-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ZENIA FARIAS DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0715778-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DILVA GOMES FREITAS. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715778-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DILVA GOMES FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, relativos aos anos de 2005 a 2022 o documento juntado pelo réu de id 204496666, página 14, menciona valores devidos em 2023, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0737231-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DJALMA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737231-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE:

DJALMA RIBEIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte ré para o fim de apresentar declaração de reconhecimento de dívida, em conformidade com as apresentadas em demandas similares, e que discrimine os valores históricos e respectivas datas originais (dia/mês/ano) dos créditos reconhecidos em favor da parte autora, para fins de análise do termo inicial de correção monetária. A declaração que ilustra a inicial apenas contempla valores, relativos aos anos de 2002 a 2017, mas não explicita a partir de qual mês os importes são devidos, informação indispensável. Prazo: 15 dias. Poderá a parte autora, se o quiser, para fins de maior celeridade, requerê-la administrativamente e juntar aos autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0709443-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IDALMI DE LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709443-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IDALMI DE LIMA RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0744442-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE LOURDES SOUZA PASSOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744442-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUZA PASSOS REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0751212-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE DA SILVA MACAMBIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0751212-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE DA SILVA MACAMBIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0727102-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALDANEI MENEGAZ DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727102-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALDANEI MENEGAZ DE ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Anote-se conclusão para sentença, em obediência à ordem cronológica (artigo 12 do CPC). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0727586-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GUTEMBERG NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0056890A - XIMENES MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727586-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GUTEMBERG NUNES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO À Secretaria para verificar o alegado pelo executado nas petições de ID 208807859 e 208446844. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

OFÍCIO

N. 0700282-40.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERIVALDO FRANCISCO DE SOUSA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR ? RPV Processo: 0700282-40.2024.8.07.0016 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública O Dr. Ernane Fidélis Filho, Juiz de Direito do Quarto Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal, em consonância com o disposto no artigo 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 61/2018 do TJDF, intima o ente devedor abaixo identificado a efetuar o pagamento da presente RPV, no valor total, BRUTO, de R\$ 5.960,11 (cinco mil e novecentos e sessenta reais e onze centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito da quantia necessária à satisfação integral do crédito, em conta bancária judicial vinculada a este Juízo, sob pena de sequestro do valor devido, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei nº 12.153/2009. Credor/Exequente: ERIVALDO FRANCISCO DE SOUSA - CPF/CNPJ: 223.772.981-68 Valor do Crédito/Bruto: R\$ 4.768,09 RRA: 12 Contribuição Previdenciária: Não há Contribuição FGTS: Não há Valor do Crédito/Líquido: R\$ 4.768,09 (quatro mil setecentos e sessenta e oito reais e nove centavos) Natureza do Crédito: Alimentícia Credor/Advogado: RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 53.313.430/0001-20 Valor do Crédito/Bruto: R\$ 1.192,02 RRA: 1 Contribuição Previdenciária: Não há Valor do Crédito/Líquido: R\$ 1.192,02 (mil cento e noventa e dois reais e dois centavos) Natureza da verba: Alimentar ENTIDADE DEVEDORA: DISTRITO FEDERAL - CPF/CNPJ: 00.394.601/0001-26 Data do Ajuizamento da ação: 10/01/2024 03:36:30 Cálculos atualizados até: 24/07/2024 Data do Trânsito em Julgado (fase de conhecimento): 11/07/2024 Data do Trânsito em Julgado (fase cumprimento de sentença): Não há Data da preclusão para impugnação ao cumprimento de sentença: 23/08/2024 Renúncia de Créditos (RPV): () SIM (x) NÃO Informações complementares: Não há Brasília, 28 de agosto de 2024. Documento assinado pelo Magistrado identificado digitalmente Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

SENTENÇA

N. 0731751-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOANE ANTONIA VIEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JEFAPUB 4º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731751-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOANE ANTONIA VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença lançada nos autos em que a parte recorrente alega, em suma, a existência dos vícios discriminados no art. 1.022 do CPC no reportado ato decisório. Diante da possibilidade de alteração do conteúdo da parte dispositiva da sentença a parte embargada foi intimada para se pronunciar sobre os termos do recurso (CPC, art. 1.023, §2º) e se manifestou em seguida. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. A parte embargante alega erro material quanto ao índice de correção monetária aplicado para os débitos vencidos após a edição da EC 113/2021, requerendo a correção para que conste a aplicação da taxa SELIC. Com razão o embargante. A partir da referida Emenda Constitucional, os débitos posteriores a 9/12/2021 devem ser atualizados pela taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Assim, onde se lê: ?Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, na

forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito da parte autora de receber o auxílio-transporte retroativo e determinar ao Distrito Federal que pague à autora os valores que lhe seriam devidos, referentes aos meses de outubro de 2021 a dezembro de 2022, a título de auxílio-transporte, a ser corrigido monetariamente pela IPCA, a partir da data de recebimento de cada parcela do benefício. Os valores serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Leia-se: Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito da parte autora de receber o auxílio-transporte retroativo e determinar ao Distrito Federal que pague à autora os valores que lhe seriam devidos, referentes aos meses de outubro de 2021 a dezembro de 2022, a título de auxílio-transporte, a serem corrigidos monetariamente a partir da data de recebimento de cada parcela do benefício. Os valores serão acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Mantenho, no mais, a sentença como lançada. Dou a esta decisão força de sentença. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo de Justiça 4.0-6. Intimem-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705743-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA ALVES. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0761743-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO ALENCAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761743-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROBERTO ALENCAR DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e providenciadas as diligências de praxe, arquivem-se. Sentença registrada digitalmente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0735872-15.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUIZA CAVALCANTI PIRES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735872-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA LUIZA CAVALCANTI PIRES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor não discordou do valor depositado. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 207673926. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0726063-98.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELINO SOARES. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726063-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCELINO SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Com razão o autor, ID 207397919. O cálculo realizado ao ID186641709, p. 2, inclui a parcela de honorários contratuais, depositados ao ID 205778842. Houve o pagamento e o credor não discordou do valor depositado. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 205717519 e a procuração com poderes especiais ao ID 158770415. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0701663-20.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO TARCISO DE MORAIS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701663-20.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO TARCISO DE MORAIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor não discordou do valor depositado. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 26381357 e a procuração com poderes especiais ao ID 191282694. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0725592-82.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILDA ESTEVES EVANGELISTA. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725592-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILDA ESTEVES EVANGELISTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor deu quitação nos autos. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 208121877 e a procuração com poderes especiais ao ID 158531332. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0708603-63.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LAURA LEITE LIMA. Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708603-63.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LAURA LEITE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA A Coordenação de Conciliação de Precatórios informa o pagamento da requisição sob ID. 207072912. Satisfeita, portanto, a obrigação de pagar, promovida pela parte devedora nos autos do processo nº 0724571-22.2023.8.07.0000. Nesse sentido, efetuado o depósito do valor pela parte devedora, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0736772-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO CARDOSO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE MARQUES PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736772-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DO NASCIMENTO CARDOSO EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU SENTENÇA Houve o pagamento e o credor concordou com o valor depositado. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 208288298. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0750981-69.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANE FERREIRA MENDONCA. Adv(s): DF67355 - ISMAEL MARQUES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750981-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANE FERREIRA MENDONCA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor não discordou do valor depositado, conforme ID 209025968 - Pág. 1. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento ID 209025968 - Pág. 1. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0745871-26.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VIVIANE DE ANDRADE CAVALCANTI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745871-26.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VIVIANE DE ANDRADE CAVALCANTI, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor não discordou do valor depositado, conforme ID 209086367. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 209086367. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0716936-39.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUSCIELI FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716936-39.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUSCIELI FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor não discordou do valor depositado. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 208355787. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0726172-15.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAIRA AMORIM CANDIDO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726172-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAIRA AMORIM CANDIDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor deu quitação nos autos. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 208207394. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0725192-68.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DULCINEIA MARIA MARTINHO PEREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725192-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DULCINEIA MARIA MARTINHO PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor não discordou do valor depositado. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 208181463. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0761737-74.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILKA MATEUS RIBEIRO. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761737-74.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILKA MATEUS RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA Houve o pagamento e o credor não discordou do valor depositado. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em

razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 203450474 e a procuração com poderes especiais ao ID 142943419. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0721438-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDNA LUCIA LOPES FERNANDES MACHADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721438-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDNA LUCIA LOPES FERNANDES MACHADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor não discordou do valor depositado, conforme ID 208366913. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 208366913. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0713319-71.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: APARECIDA DE MOURA ANDRADE. Adv(s): DF77353 - APARECIDA DE MOURA ANDRADE. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713319-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: APARECIDA DE MOURA ANDRADE EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor deu quitação nos autos, conforme ID 208271279. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora, observados os termos do requerimento ID 208271279. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0755781-77.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO MESSIAS NEVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0755781-77.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS NEVES DO NASCIMENTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor não discordou do valor depositado, conforme ID 206737627 - Pág. 1. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 206737627 - Pág. 1 e ID 208184147 - Pág. 1. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0722436-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUSCIELI FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722436-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUSCIELI FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor não discordou do valor depositado. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)s, observados os termos do requerimento ID 207576963. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0715052-38.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AGUIDA MARIA LIMA BOTELHO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715052-38.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AGUIDA MARIA LIMA BOTELHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Pedido: ?b) Procedência da presente ação para (i) reconhecer que a parcela remuneratória de auxílio-alimentação faz parte da base de cálculo da remuneração da Autora, devendo, consequentemente, integrar a base de cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia a quantia de R\$ 3.945,00, a ser corrigida monetariamente a partir da data da conversão da sua aposentadoria (março/2017) e (ii) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 8.983,64 correspondente à correção monetária entre a data do seu vencimento (março/2017) e o efetivo pagamento (dezembro/2019), a ser corrigida monetariamente a partir da data do seu pagamento. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, acrescida de juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. Após 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021. Da prescrição A pretensão não está prescrita. Isso porque a primeira parcela das licenças-prêmios indenizadas foi paga à autora em 12/2019 (ID 187748909 - Pág. 1). Sendo este o termo inicial do prazo prescricional de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Rejeito. Passo ao exame do mérito. A requerente se aposentou em 27/03/2017 (ID 187748906 - Pág. 1), e houve reconhecimento de licenças-prêmio não gozadas, no total de 10 meses (ID 194872631 - Pág. 7), cujo valor foi dividido em parcelas pagas a partir da folha de pagamento referente ao mês 12/2019, conforme atestam os documentos sob o ID 187748909 - Pág. 1. Inclusão de verbas na base de cálculo A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto o servidor esteve em atividade, conforme determina a legislação vigente. É certo que a Lei Complementar Distrital n. 840/2011, com as modificações trazidas pela Lei Complementar n. 952/2019, atualmente estabelece o direito à conversão em pecúnia tão somente quando ocorrer aposentadoria compulsória ou por invalidez, afastando-se o pleito em se tratando de aposentadoria voluntária: Art. 142. Os períodos de licença-servidor adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia em caso de falecimento do servidor ou quando este for aposentado compulsoriamente ou por invalidez. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 952 de 16/07/2019) Não obstante a previsão legal, caso o servidor público em atividade tenha deixado de usufruir a licença-prêmio ou outro direito a folga legalmente previsto e, não podendo mais fazê-lo, no caso, por causa da aposentadoria, deve ser indenizado, até porque já tinha incorporado tal direito em seu patrimônio. Desta forma, admissível a conversibilidade em pecúnia dos dias de licença-prêmio concedidos à parte autora. No entanto, a parte autora afirma que o réu excluiu parcelas remuneratórias da base de cálculo e efetuou o depósito em valor total inferior ao reconhecido. A base de cálculo do valor é a remuneração que o servidor auferiu no último mês em que esteve em atividade, já que se tivesse usufruído a licença-prêmio enquanto em atividade. Dessa forma, considerando que o auxílio alimentação compõe, de modo permanente, a remuneração do servidor, tais verbas devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL

desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Como não poderia deixar de ser, os colegas das Turmas Recusais têm decidido: De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a base de cálculo para a conversão era o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e o auxílio saúde (AgInt no AREsp 475822 / DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE 19/12/2018). Ainda nesse sentido, os precedentes: REsp 1607588 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Terceira Turma, DJE 13/09/2016 e REsp 1479938 / RS, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/12/2014. 7. Diante disso, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Condeno a recorrer a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo 10% do valor da condenação. (TJDFT, Acórdão 1869078, 07585866620238070016, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/5/2024, publicado no DJE: 7/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O "o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). No caso dos autos, a autora demonstrou que, na última remuneração anterior à sua aposentadoria, percebeu auxílio alimentação de R\$ 394,50 conforme ficha financeira de ID 187748908 - Pág. 1. É incontroverso, ainda, que essas parcelas não foram consideradas no cálculo da conversão de licença prêmio em pecúnia, conforme informação expressa sob ID 194872631 - Pág. 13. Cabível a condenação da parte ré no pagamento das diferenças decorrentes da inclusão do auxílio alimentação na base de cálculo da licença-prêmio. Da atualização monetária dos valores pagos em atraso a título de licença prêmio: O Decreto nº 40.208/2019 estabeleceu que o pagamento da licença prêmio por assiduidade aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal deve ocorrer de forma parcelada, nos seguintes termos: Art. 16. O pagamento da indenização de Licença Prêmio por Assiduidade aos servidores da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Distrito Federal, de que trata o art. 142, da Lei Complementar nº 840/2011, obedecerá às disposições deste Decreto. Art. 17. A indenização de que trata o artigo anterior devida aos servidores que se aposentaram até a data de publicação deste Decreto será paga mensalmente em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, atualizadas, a partir do mês subsequente à data de publicação deste Decreto, observado o disposto no § 1º deste artigo. §1º A parcela mínima mensal de que trata o caput será de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, exceto o valor residual, que corresponderá à última parcela. §2º Os servidores ativos até a data de publicação deste Decreto receberão a indenização de Licença Prêmio por Assiduidade na forma de que trata este artigo, a partir do mês subsequente ao da aposentaria. O valor resultante da conversão da licença-prêmio é R\$ 88.451,92 (oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos). A parte autora se aposentou em 27/03/2017, mas somente passou a receber o pagamento partir de 12/2019, na forma do artigo 17 do Decreto nº 40.208/2019. Entretanto, o valor devido a título de licença prêmio não foi atualizado desde a data da aposentadoria 27/03/2017 quando passou a ter o direito à indenização. A correção monetária visa à recomposição da desvalorização da moeda. Logo, nada acrescenta ao valor, sendo certo que que o Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que ?não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos? (Súmula 682). A quantia a ser paga deverá ser atualizada monetariamente desde a data da aposentadoria (27/03/2017) quando a parte autora obteve o direito ao recebimento da licença-prêmio até 12/2019 (data do efetivo pagamento). Procede também o pedido. Da correção monetária e juros moratórios das verbas devidas: Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde o mês indicado para cada rubrica até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, o valor deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC na forma da EC 113/2021. Assim, considerando que a parte autora observou tais parâmetros para atualização do débito, bem como que não houve impugnação específica em contestação, de rigor o acolhimento dos cálculos que instruíram a petição inicial Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a parte ré no pagamento das quantias de: a) R\$ 3.945,00 (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais), a título de diferença de licença prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do Auxílio Alimentação na base de cálculo. Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde o mês indicado para cada rubrica até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, o valor deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC, conforme a EC 113/2021; e b) a importância equivalente, apenas, à CORREÇÃO MONETÁRIA, no período de 27/03/2017 a 12/2019, incidente sobre a quantia de R\$ 88.451,92 (oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos). Não é para recompor o montante antes destacado, mas, apenas para calcular a correção monetária e juros de mora, sobre a quantia acima, no período destacado. Os valores devidos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E desde o mês indicado até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, o valor deverá ser atualizado exclusivamente pela SELIC, conforme a EC 113/2021; Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se, após o trânsito em julgado, a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento do RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas e honorários descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Importante assinalar que, conforme o enunciado de súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, a licença-prêmio convertida em pecúnia é verba de natureza indenizatória, de forma que não incide imposto de renda. Porém, no tocante aos valores recebidos a título de abono de permanência, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 677) incide imposto de renda. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, proceda o Cartório à reclassificação do feito e expeça-se ÚNICA requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, com todos os valores discriminados nesta sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0716430-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOARLES WILDELANY DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Ante o exposto, julgo improcedente (s) o (s) pedido (s). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0700583-51.2023.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VANESSA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF0034625A - DEUSIMAR RODRIGUES DA SILVA. R: EDUARDO DOS SANTOS VITORIO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO FERREIRA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do

Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0708270-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NERINEIDE PAES DE SOUZA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

N. 0769832-59.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO DA GUIA BARBOSA FERNANDO. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0772498-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NAURA FRANCISCA DE SOUZA FILHA FIGUEIRA. Adv(s): DF71077 - NATHALIA CORREA COELHO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0767013-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERTO SPINOSA VILA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, para promover as alterações acima, mantendo os demais termos da sentença inalterados. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0764589-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ISOLINA DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764589-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ISOLINA DE OLIVEIRA E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA O presente feito contempla partes, pedidos e causa de pedir idênticos àqueles que constam do processo nº 0733557-77.2024.8.07.0016, ainda em tramitação no 2º Juizado Especial de Fazenda Pública do DF. Dessa forma, pelas razões acima, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0707140-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDO RODRIGUES DE CASTRO BORBA. Adv(s): DF49370 - EDUARDO RODRIGUES DE CASTRO BORBA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

N. 0712642-35.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDIVAN DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF29587 - IZABEL CRISTINA DINIZ VIANA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0729458-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOELMA HEDILENE GONCALVES LEMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0765139-32.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA GOMES DE OLIVEIRA MIRANDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0740713-53.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL OLIVEIRA CASTRO. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. (...) 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o requerido a pagar à parte autora: - a quantia de R\$ 11.727,69 (onze mil setecentos e vinte e sete reais sessenta e nove centavos), que equivale, ao valor do auxílio-alimentação (R\$ 640,00) somado ao complemento do auxílio-alimentação (R\$ 262,13), multiplicado pelo número de meses da licença-prêmio não usufruída (13 meses), a título de complementação do valor que já fora solvido. Sobre tal importância, deve incidir, a contar da data da aposentadoria, correção monetária pelo IPCA-e e, ainda, juros de mora, a contar da citação, pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97. A partir de 09/12/2021, incidem os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, corrigindo-se monetariamente pela SELIC. Do mesmo modo, nos termos da fundamentação, condeno a ré ao pagamento da diferença da correção monetária incidentes sobre o valor pago a título de licença prêmio indenizada, referente à data da aposentadoria até o efetivo pagamento. Tal diferença deverá ser calculada com os mesmos encargos descritos no parágrafo supra. Após o trânsito em julgado e considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ?RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o

respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. " Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0768327-67.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0768327-67.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA SANTANA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Houve o pagamento e o credor deu expressa anuência, conforme ID 206838484. JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Observada a ordem estritamente cronológica pela secretaria deste juízo, PROCEDA-SE à transferência da quantia destinada à parte credora e ao(a)s advogado(a)(s), observados os termos do requerimento ID 206838484. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0715197-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA TEREZINHA BARBOSA. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0767908-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RITA DE CASSIA DE PAULA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0751148-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARYANE BORGES MACHADO. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0716055-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KARLA CINTIA DA SILVA LOURENCO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar as quantias descontas do autor, a título de contribuição previdenciária, levando-se em conta o valor recebido a título de GAR, expressas nos cálculos de ID 188055982. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e com juros de mora a partir da citação. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se, após o trânsito em julgado, a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0714375-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ERNANDES GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar as quantias descontas do autor, a título de contribuição previdenciária, levando-se em conta o valor recebido a título de GAR, expressas nos cálculos de ID 187554911. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e com juros de mora a partir da citação. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se, após o trânsito em julgado, a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0717115-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOYCIANE SILVA MARTINS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar as quantias descontadas do autor, a título de contribuição previdenciária, levando-se em conta o valor recebido a título de GAR, expressas nos cálculos de ID 188407449. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E e com juros de mora a partir da citação. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se, após o trânsito em julgado, a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0727589-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GILDA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo: a) procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno os réus a pagarem a quantia de R\$ 36.771,74 (trinta e seis mil setecentos e setenta e um reais e setenta e quatro centavos), a título de indenização por dano material; sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice; b) improcedente o pedido de compensação por dano moral. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se, após o trânsito em julgado, a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0713774-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA PEIXOTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo: a) procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno os réus a pagarem a quantia de R\$ 31.080,80 (trinta e um mil e oitenta reais e oitenta centavos) a título de indenização por dano material; sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice; b) improcedente o pedido de compensação por dano moral. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se, após o trânsito em julgado, a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0727104-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEVINO ALVES FERNANDES GONDIM. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno os réus a pagarem a quantia de R\$ 21.984,99 (vinte e um mil novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos) a título de indenização por dano material; sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se, após o trânsito em julgado, a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0727035-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDSON DA SILVA ROSARIO.

Adv(s).: DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora e condeno os réus a pagarem a quantia de R\$ 10.875,68 (dez mil oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) a título de indenização por dano material; sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se, após o trânsito em julgado, a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0723034-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IZAIAS PEREIRA FILHO.

Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno os réus: a) a restabelecer o pagamento da Gratificação "?GASS-inativo? e/ou ?GPS-inativo" na folha de pagamento da autora; Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de fazer, proceda-se a expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009; b) a pagar os valores devidos desde a data da supressão. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se, após o trânsito em julgado, a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa em arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0725754-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA MARIA VILELA DE ANDRADE.

Adv(s).: DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA, DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o IPREV como devedor principal e, subsidiariamente, o DISTRITO FEDERAL a pagar as quantias descontadas do autor: a) a restabelecer o pagamento da Gratificação "?GASS-inativo? e/ou ?GPS-inativo" na folha de pagamento da autora e b) a pagar os valores devidos desde a data da supressão. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de fazer, promova-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública? e proceda-se a expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009. Quanto à obrigação de pagar quantia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias

e, transcorrido referido prazo, com ou sem Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0713404-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: OZARIA PEREIRA FEITOSA.

Adv(s.): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o IPREV como devedor principal e, subsidiariamente, o DISTRITO FEDERAL a pagar as quantias descontadas do autor: a) a restabelecer o pagamento da Gratificação "?GASS-inativo? e/ou ?GPS-inativo" na folha de pagamento da autora e b) a pagar os valores devidos desde a data da supressão. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de fazer, promova-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública? e proceda-se a expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009. Quanto à obrigação de pagar quantia, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0700280-64.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUNETE RODRIGUES DO NASCIMENTO.

Adv(s.): DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO, DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700280-64.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUNETE RODRIGUES DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Lunete Rodrigues do Nascimento em face do Distrito Federal. Alega a inicial, em síntese, que: a) em 05/03/2018, foi publicado no DODF o Edital nº 08, para provimento de vagas destinadas à carreira de enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal; b) a Autora se inscreveu no certame, para o cargo de enfermeiro de família e comunidade, permanecendo na 816ª posição; c) o prazo de validade do concurso foi prorrogado até 02/06/2024; d) apesar de já existir um cadastro de reserva com candidatos aprovados em concurso público e de o certame ter sido prorrogado até 02/06/2024, a Administração Pública abriu novo concurso (Edital nº 14/2022 ? doc. 10.1) para o cargo de enfermeiros, em 25/03/2022, nomeando os aprovados em junho daquele ano; e) foram nomeados 241 enfermeiros do certame de 2022, preterindo a Autora e os demais aprovados do Edital nº 08, do concurso de 2018; f) havendo disponibilidade orçamentária, vagas e aprovados no concurso, não há razão para a Administração Pública não nomear os aprovados em cadastro de reserva; g) no caso, verifica-se que algumas nomeações do concurso de 2018 forma tornadas sem efeito; h) existem 935 cargos vagos e 35 nomeações tornadas sem efeito, que atingem a classificação da Autora (816ª); i) não há distinção entre os cargos de ?enfermeiro da família e comunidade?, do concurso de 2018 e ?enfermeiro? do concurso de 2022. Pediu o reconhecimento do direito subjetivo da Autora à nomeação e à posse no cargo de enfermeira da família e comunidade do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. A ré apresentou defesa, alegando que a autora foi aprovada fora da quantidade de vagas oferecidas pelo edital, de forma que inexistente direito subjetivo à nomeação. Ainda, não houve abertura de novo certame público na vigência do anterior (Súmula 4 do TJDFT) e não há registro de inobservância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF). Por fim, afirmou que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. O cerne da controvérsia reside na verificação do direito subjetivo da autora à nomeação em concurso público diante de suposta existência de vagas em aberto para o cargo pretendido, qual seja, o de enfermeiro de família e comunidade (código 602), da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tendo sido aprovada em cadastro de reserva na 816ª colocação, conforme id. 183886680. Inicialmente, verifico que a classificação alcançada pela parte demandante no concurso público em tela não é suficiente para garantir o direito líquido e certo à nomeação no cargo almejado. Note-se que, diante disso, somente se admitirá a convalidação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação na hipótese excepcional de se demonstrar a ocorrência da preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, o que não é o caso dos autos. Durante a vigência do concurso, a parte requerida procedeu à nomeação de candidatos até a 812ª posição, número que ultrapassou, em muito, as vagas previstas no edital, mesmo assim, não alcançou a classificação obtida pelo demandante (id. 183886682, p. 17). Ademais, o concurso foi homologado em 26.07.2018 (id. 183886680) com a validade de 2 anos, que foi prorrogada até 2 de junho de 2024 (id. 183888048) No julgamento do RE nº 837.311/PI, em regime de repercussão geral, o STF firmou entendimento no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação se demonstrada a inequívoca necessidade de preenchimento de vagas no período de validade do concurso e a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da Administração: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I ? Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II ? Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III ? Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, processo eletrônico Repercussão Geral - mérito DJe-072 Divulg 15-04-2016 Public 18-04-2016. ? (Destques acrescidos). Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial do e. TJDF: "FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal julgou em Plenário (09.12.2015)

o RE nº 837.311/PI (repercussão geral) e fixou a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso, dentro da validade do certame anterior, não gera automaticamente direito subjetivo à nomeação dos aprovados fora das vagas inicialmente previstas, ressalvada a preterição arbitrária e imotivada, a ser cabalmente demonstrada pelo candidato. Há direito subjetivo apenas quando houver i) aprovação dentro do número de vagas do edital, ii) preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação, e iii) novas vagas ou aberto novo concurso, se válido o anterior, "e" ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada. II. No caso concreto, não está configurado o direito à pronta nomeação do recorrente, porquanto: a) prazo de validade do concurso já está expirado (homologação em 7.5.2015, com vencimento em 7.5.2017, prorrogado por mais dois anos - Edital nº 14 SEPLAG, de 5.4.2017 - com validade até 7.5.2019); b) a apelação não foi aprovada dentro do limite de vagas previstas (classificado em 968ª para o cargo de Professor de Educação Física - SEE, quando o edital previa 50 vagas para a carga horária de 40 horas semanais); c) o eventual surgimento de vagas durante o concurso não gera, por si só, o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas, pois a nomeação é ato discricionário da Administração Pública. Precedente: STJ, MS 22140/DF, Primeira Seção, DJE 19.05.2017; c) considerando que foram nomeados candidatos em número superior ao previsto no edital, a desistência dos candidatos (melhor classificados) não se mostra capaz de alçar a requerente ao número de vagas. Precedente: TJDF, 2ª Turma Recursal, Acórdão: 1203809; e determinar a imediata nomeação do recorrente implicaria flagrante ofensa ao princípio da isonomia, porquanto ela seria investida no cargo público à frente de várias pessoas que ficaram melhor classificadas, situação esta que não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário (convocação de 658 candidatos aprovados para a carga horária de 40 horas semanais). Precedente: TJDF, Acórdão nº 1015886, Terceira Turma Recursal, DJE 16.05.2017. III. Dessa forma, não comprovada a arbitrária e imotivada preterição, mostra-se inviável a interferência do Judiciário na discricionariedade administrativa, a qual somente pode ser apreciada quando desponha alguma ilegalidade, o que não é o caso concreto. Nesse sentido, é o entendimento tanto do TJDF, quanto do Superior Tribunal de Justiça: TJDF, 1ª Turma Cível, acórdão n.977565, DJE: 16/11/2016; acórdão n.980622, 7ª Turma Cível, DJE: 18/11/2016; STJ, RMS 044891, DJE 04/11/2016. IV. Recurso conhecido e improvido. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, ora deferida. Sentença confirmada por seus fundamentos (Lei n. 9099/95, Arts. 46 e 55). (Acórdão 1210168, 07046307120198070018, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/10/2019, publicado no DJE: 29/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada)". No caso, a parte autora não foi aprovada dentro do número de vagas previsto no edital, qual seja, 10 (dez) para enfermeiro de família e comunidade (código 602), previsto no item ?B? do tópico 2.1.1. do edital do certame (id. 183886677). Também não alegou inobservância da ordem classificatória dos candidatos aprovados. E, apesar de ter sido realizado novo concurso para enfermagem, no âmbito distrital (conforme edital de id. 183888049), e nomeados aprovados no processo seletivo mais recente (id. 183888051), durante a vigência do anterior, não se pode dizer que a administração pública preteriu candidatos de forma arbitrária e imotivada. Isso porque os certames tiveram como objetivo o preenchimento de cargos com atribuições distintas. O concurso público realizado em 2018 foi aberto para selecionar candidatos para as especialidades de enfermeiro obstetra e enfermeiro de família e comunidade. O de 2022, por sua vez, visou a seleção de enfermeiros generalistas. Em que pese a parte autora afirmar a inexistência de distinção entre os cargos de enfermeiro de família e comunidade e enfermeiro generalista, tal alegação não procede. Conforme Portaria Conjunta SGA/SES nº 8, de 18/7/2006, em que pese a descrição sumária dos cargos ser semelhante, é evidente a distinção entre as funções, conforme descrição detalhada: CARREIRA: ENFERMEIRO. CARGO: ENFERMEIRO. ESPECIALIDADE: ENFERMEIRO DE FAMÍLIA E COMUNIDADE. ÁREA DE COMPETÊNCIA: Assistencial. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: planejar, organizar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, pesquisa e docência, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde, observando o Código de Ética e a Legislação de Enfermagem; participar de programas de treinamento; executar outras atividades de interesse da área no âmbito da Atenção Primária à Saúde/SES-DF. DESCRIÇÃO DETALHADA: planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar atividades de caráter individual e coletivo, compreendendo um conjunto de ações que englobam a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde; prestar atendimento às famílias de uma determinada área, nas unidades básicas de saúde, nas residências e na mobilização da comunidade, passando a ser corresponsável pelo cuidado à saúde em todas as fases do desenvolvimento humano e áreas estratégicas compreendendo: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade; intervir sobre os fatores de risco aos quais a comunidade está exposta; prestar assistência integral, permanente e de qualidade com atividades programadas e/ou de atenção à demanda espontânea; realizar atividades de educação e promoção da saúde; utilizar sistemas de informação para o monitoramento e a tomada de decisões; realizar consulta de enfermagem individual e familiar; procedimentos; atividades em grupo; e, conforme protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão; solicitar exames de rotina e complementares de acordo com os protocolos aprovados pela SES/DF; prescrever medicações de acordo com os protocolos aprovados pela instituição; e, encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços; realizar atividades técnico administrativas que se fizerem necessárias para a eficiência e eficácia das ações que visam à proteção da saúde individual, familiar e comunitária, incluindo o gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento do serviço; aplicar, divulgar e disponibilizar normas de biossegurança; contribuir, participar e realizar atividades de educação permanente da equipe de enfermagem e outros membros da equipe; planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde em conjunto com os outros membros da equipe; elaborar, padronizar, executar e orientar técnicas e rotinas nos diversos setores de atendimento de enfermagem da Unidade Básica de Saúde; elaborar e implantar rotinas para as unidades de saúde das Instituições, em consonância com as normas vigentes e a legislação que regulamenta a profissão, os programas de saúde e a realidade local; realizar a classificação de risco dos pacientes que procuram a unidade básica de saúde; executar e colaborar nas atividades de pesquisa em enfermagem e de interesse na área de saúde; executar outras atividades de interesse da área. As competências previstas para a especialidade de enfermeiro obstetra não impedem a realização das mesmas atividades pelo enfermeiro generalista. COMPETÊNCIAS PESSOAIS: manifestar atenção seletiva; demonstrar rapidez de percepção; manifestar tolerância; manifestar altruísmo; lidar com situações adversas; trabalhar em equipe; manifestar empatia; interpretar linguagem verbal e não verbal; demonstrar imparcialidade de julgamento; adequar linguagem; ter ética profissional; preservar sigilo médico; demonstrar visão sistêmica. CARREIRA ENFERMEIRO - CARGO ? ENFERMEIRO ? ESPECIALIDADE ? 1 ? ENFERMEIRO - CÓDIGO 7110. ÁREA DE COMPETÊNCIA: Assistencial. DESCRIÇÃO SUMÁRIA: planejar, coordenar, supervisionar e avaliar atividades e ações de enfermagem no âmbito da assistência, pesquisa e docência, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde, observando Código de Ética e a Legislação de Enfermagem; participar de programas de treinamentos; executar outras atividades de interesse da área. DESCRIÇÃO DETALHADA: aplicar, divulgar e disponibilizar normas de biossegurança; assistir ao paciente internado, no ambulatório e/ou no Setor de Emergência, realizando atividades como: sondagens em geral, lavagens gástricas, troca de cânulas de traqueostomia, curativos simples e/ou com debridamento, instalação e controle de pvc, verificação de sinais vitais; assistir ao paciente nas unidades hospitalares, ambulatoriais e de atenção básica, em suas necessidades; assistir intensivamente ao paciente internado, que se encontre em estado grave e, em casos de urgência e/ou emergência; avaliar a organização e o funcionamento dos serviços de enfermagem, elaborando diagnóstico em sua área de coordenação/ atuação; avaliar e consolidar os dados estatísticos dos diversos programas e atividades desenvolvidas pela Equipe de Enfermagem na Unidade de Saúde; coletar material para a citologia e outros previstos nos Programas de Saúde Pública e rotinas aprovadas pela Instituição; coordenar, avaliar e executar atividades de treinamento e educação em serviço do pessoal da enfermagem; coordenar e/ou participar de atividades de grupo com usuários, familiares, técnicos em saúde, coordenar e/ou participar de atividades de oficinas terapêuticas de capacitação e produção; coordenar, administrar, supervisionar e executar atividades nos Bancos de Leite Humano; cumprir e fazer cumprir as normas da Instituição, o Código de Ética e a Legislação de Enfermagem; elaborar, padronizar, executar e orientar técnicas e rotinas nos diversos setores de atendimentos de Enfermagem da Unidade de Saúde; elaborar e implantar rotinas para as unidades de saúde da Instituição, em consonância com as normas vigentes e a legislação que regulamenta a profissão, os programas de saúde e a realidade local; elaborar recomendações técnico-científicas de interesse para a prevenção e controle das infecções hospitalares; elaborar e confeccionar material didático-pedagógico e de ensino aprendizagem; estabelecer o quadro quantitativo e qualitativo de profissionais de enfermagem necessário para a prestação da assistência de enfermagem da Instituição;

estimular/proporcionar vínculos afetivos entre o binômio mãe/filho e favorecer o aleitamento materno precoce, sob livre demanda e doação; executar as atividades gerenciais do pessoal de enfermagem; executar e colaborar nas atividades de pesquisa em enfermagem e de interesse na área de saúde; executar e/ou supervisionar a administração de drogas quimioterápicas e antineoplásicas, nutrição enteral e parenteral; executar, participar e coordenar a equipe de enfermagem nos procedimentos de urgência e emergência de maior complexidade; executar, supervisionar e coordenar as atribuições técnicas de enfermagem pertinentes ao serviço, garantindo a funcionalidade e a qualidade da assistência prestada; identificar e caracterizar extensão, profundidade e gravidade de queimaduras, prestando os cuidados necessários ao paciente; instalar, testar e supervisionar o funcionamento de aparelhos como: respiradores, cardio-monitores, bombas infusoras, aspiradores, esfigmomanômetros e outros; observar medidas de segurança contra acidentes de trabalho; orientar sobre a instalação dos materiais e equipamentos de uso na Unidade de Saúde; organizar e manter atualizado o quadro de pessoal de enfermagem lotado e em exercício na regional de saúde, encaminhando-os semestralmente à Gerência de Enfermagem da Instituição; orientar e/ou transportar pacientes graves e com risco de morte; participar e estabelecer critérios técnicos na elaboração e implantação de projetos arquitetônicos que visem a criação, reformas, adaptações e ampliação da unidade de saúde; planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades didático-pedagógicas, teórico-práticas e de estágio, dos cursos de formação de graduação e de nível médio, de treinamento e aperfeiçoamento da instituição de ensino; planejar, coordenar, administrar, executar, supervisionar e avaliar atividades e ações da assistência de enfermagem; participar das políticas de saúde da instituição; participar de bancas examinadoras nos concursos e provas seletivas para provimentos de cargos ou contratação de pessoal de Enfermagem; participar de comissões e coordenações da Gerência de Enfermagem para estudos e definições técnicas, normas e rotinas de enfermagem e outros assuntos relacionados com a assistência ao paciente; participar de comissões e/ou reuniões administrativas, multiprofissionais e/ou multidisciplinares, para planejamento, execução e avaliação de cursos, seminários, pesquisas e outros eventos culturais e científicos, no âmbito da instituição, de outras instituições e da comunidade; planejar as ações para execução dos programas de assistência à saúde nos Centros, Postos de Saúde e Unidades Mistas, de acordo com as metas estabelecidas; planejar e ministrar cursos e palestras sobre saúde, para equipes de enfermagem, áreas afins e comunidade em geral; planejar, coordenar e prestar assistência de enfermagem à população em situações de emergência, agravos coletivos à saúde e implementar medidas de controle; prescrever medicamentos estabelecidos em Programas de Saúde Pública e em rotinas aprovadas pela instituição; prestar assistência obstétrica, acompanhando a evolução do trabalho de parto e realizar o parto sem distócia; prever e supervisionar a requisição de material de consumo à farmácia e almoxarifado; promover e participar de consultorias e auditorias na emissão de pareceres técnicos que versam sobre a enfermagem; realizar a Sistematização da Assistência de Enfermagem ao Paciente - SAE; solicitar exames de rotina e complementares nos Programas de Saúde Pública e em protocolos aprovados pela instituição; testar materiais e equipamentos emitindo parecer técnico a fim de subsidiar a aquisição de produtos médico-hospitalares na instituição; utilizar, orientar e supervisionar o uso de equipamentos de proteção individual (EPI); zelar pelo bom uso dos materiais de consumo e equipamentos, evitando desperdício e utilização inadequada; zelar pelos bens patrimoniais da instituição; executar outras atividades de mesma natureza e mesmo nível de complexidade e responsabilidade, correlatas com os trabalhos desenvolvidos na instituição, contidas no Manual de Atribuições da Equipe de Enfermagem- SES. **COMPETÊNCIAS PESSOAIS:** prestar assistência humanizada; agir com ética profissional; saber ouvir; demonstrar flexibilidade, organização e autocontrole; observar com atenção e critério; demonstrar destreza manual; trabalhar em equipe interdisciplinar. Depreende-se, portanto, da análise da descrição detalhada das funções dos cargos, que a atividade do enfermeiro de família e comunidade se desenvolve primordialmente no âmbito da atenção primária à saúde, atuando junto às famílias de determinada área, nas unidades básicas de saúde, nas residências e nas comunidades, no desenvolvimento de ações que englobam a promoção da saúde, a prevenção de agravos, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde. Por sua vez, o enfermeiro generalista atua precipuamente na assistência ao paciente internado, no ambulatório e/ou no Setor de Emergência. Exerce suas funções nas unidades hospitalares, ambulatoriais e de atenção básica. Ressalto que, em decorrência da Pandemia da Covid-19, ocorreu a convocação de enfermeiros obstetras ou de família e comunidade para exercer as mesmas atividades do cargo de Enfermeiro Generalista, durante o período da crise sanitária. No entanto, tal fato não permite concluir pela inexistência de distinção entre os cargos. Primeiro porque se tratou de situação excepcional, que tornou necessário um maior contingente de enfermeiros generalistas para atendimento dos pacientes acometidos pelo vírus. Ademais, a própria Portaria nº 265/2021 dispôs que, após o período de pandemia do coronavírus, os enfermeiros especialistas convocados retornariam ao exercício das atribuições do cargo de Enfermeiro Obstetra ou Enfermeiro de Família e Comunidade. Não houve, pois, uma equiparação definitiva das funções dos cargos, e sim temporária, para atendimento de uma demanda excepcional. Por fim, a parte autora afirma que foram tornadas as convocações de 35 candidatos. No entanto, não consta, dos autos, qualquer documento que demonstre tal fato. Em id. 183886693, a parte autora apresentou resposta da Gerência de Planejamento, Seleção e Provimento a ?solicitação de informações acerca da quantidade de nomeações tornadas sem efeito da última convocação de 152 candidatos ao cargo de Enfermeiro de Família e Comunidade de 2018?. A Administração Pública esclareceu o seguinte: ?Por economia processual, dado que a demanda tem prazo de resposta, contamos os nomes encaminhados pelo NUAM, extraídos do SIGRH (93103756) e por dedução, concluímos que 29 nomeados não tomaram posse. No entanto, gostaríamos de ressaltar que fica inviável (além de contraproduativo) contar um por um, linha a linha, no documento gerado em PDF, 121 (cento e vinte uma) pessoas; sendo que o NUAM extrai esse número facilmente do Excel. Por fim, esclarecemos que até a presente data ainda não formalizamos a publicação destes tornados sem efeito, uma vez que, por rotina, aguardamos o resultado dos possíveis requerimentos para posse extemporânea. Portanto, ao manifestante pode ser informado que 29 nomeações serão tornadas sem efeito, ressaltando, que não obrigatoriamente serão nomeados candidatos em substituição a estes?. Verifica-se, pois, que a previsão era de que 29 nomeações fossem tornadas sem efeito, sendo necessário, todavia, antes de formalizar o ato administrativo, aguardar o resultado dos requerimentos de posse extemporânea. Ocorre que a parte demandante não comprovou terem, de fato, sido tornadas sem efeito as 29 nomeações. Ressalto que a prova de tal fato exige a apresentação do ato administrativo, publicado no diário oficial, o que não ocorreu no caso. Aliado a isso, a nomeação de aprovados em concurso público, fora do número de vagas do edital, deve seguir os critérios de oportunidade e conveniência da administração pública. Assim, ainda que tenham sido nomeados candidatos que não tomaram posse, a nomeação de outros candidatos pelo ente federativo deve observar a ordem de classificação e os critérios de conveniência e oportunidade, durante o prazo de validade do certame. Conclui-se, portanto, que disponibilidade de vagas resultantes das desistências de candidatos previamente convocados, por si só, não gera direito subjetivo à convocação. Veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos territórios em casos semelhantes: RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO DE FAMÍLIA E COMUNIDADE. APROVAÇÃO DO CANDIDATO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 784 DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da sentença exarada pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF que julgou improcedente a pretensão autoral de ver o Distrito Federal condenado a efetivar sua nomeação para o cargo de Enfermeiro de Família e Comunidade. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Tem vez o deferimento da gratuidade de justiça requerida pelo Recorrente. Foram ofertadas contrarrazões. Presentes os pressupostos de admissibilidade. 3. Em sua insurgência, o Recorrente aduz que apesar de ter logrado aprovação em concurso público e mesmo diante da existência de vagas em aberto, em razão das diversas nomeações tornadas sem efeito, não foi convocado para o cargo de Enfermeiro de Família e Comunidade da SES/DF. Esclarece que há interesse, necessidade e dotação orçamentária para nomeação dos candidatos aprovados e, portanto, direito subjetivo à sua nomeação e posse no cargo pretendido. Ressalta que a Administração deve prosseguir com as nomeações do concurso para o preenchimento das vagas existentes, em razão de os aprovados não terem tomado posse nas últimas nomeações, e que a medida pretendida não encontra abrigo no juízo de discricionariedade do gestor público. Informa também que, ainda no prazo de validade do concurso em que foi aprovado, a Administração Pública abriu um novo concurso público para o cargo de Enfermeiro cuja carreira é única e não se distingue do cargo de Enfermeiro de Família e Comunidade para o qual concorreu. 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise da existência de direito subjetivo do recorrente à nomeação para o cargo para o qual foi aprovado. 5. O que se tem dos autos é que, em março/2018, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal publicou o Edital nº 08/2018, para realização de concurso público para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva

da carreira de Enfermeiro, tendo o recorrente sido aprovado para o cargo de Enfermeiro de Família e Comunidade na 833ª posição classificatória. Tem-se, ainda, que o concurso restou prorrogado para 02/06/2024 e, em 25/03/2022, a Secretaria de Estado de Saúde lançou novo concurso, regido pelo Edital nº 14/2022 para provimento do cargo de Enfermeiro. 6. O STF, no julgamento do RE n. 831.311/PI, em sede de repercussão geral, fixou a tese (Tema 784) de que o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 7. No caso, a aprovação do Recorrente deu-se na 833ª posição classificatória e, portanto, fora do número de vagas previsto no edital (10 vagas). Conforme o entendimento do STF, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital. Assim, aprovado fora do número de vagas, o recorrente gozou de mera expectativa de direito à nomeação. 8. No que se refere ao surgimento superveniente de vagas durante a validade do concurso, também não há que se falar em direito subjetivo à nomeação. De acordo com a tese firmada pelo STF no Tema 784, o direito à nomeação somente surgirá, neste caso de criação de novas vagas, na hipótese de preterição arbitrária e imotivada do candidato. No caso, não restou demonstrada qualquer preterição, ressaltando-se que a disponibilidade de vagas resultantes das desistências de candidatos previamente convocados, por si só, não gera direito subjetivo à convocação. Isso porque a nomeação de novos candidatos para provimento de cargos depende de aspectos relacionados à conveniência e oportunidade, além de questões financeiras. Conforme consignado no julgamento do Recurso Inominado 07350462820198070016 (Acórdão 1279051, Relator(a): ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "É cediço que a suposta existência de vagas disponíveis não permite que o Poder Judiciário substitua o juízo valorativo do administrador quanto à conveniência do ato, pois incidem, na espécie, outras circunstâncias que não apenas o número de cargos vagos existentes, como limites orçamentários e de comprometimento fiscal com despesas de pessoal, daí porque inviável a utilização deste fundamento para o acolhimento da pretensão deduzida pela recorrente." 9. Quanto à abertura do concurso por meio do Edital nº 14, de 25 de março de 2022 e a nomeação dos respectivos aprovados, o que se observa é que novo certame teve por objetivo preencher o cargo de Enfermeiro, cargo distinto daquele para o qual o recorrente logrou ser aprovado, tanto no que se refere à remuneração e à carga horária semanal, como às atribuições a serem cumpridas, de modo que não tem influência sobre a nomeação do recorrente. O fato de, à época da pandemia Covid-19, os enfermeiros de todas as especialidades terem passado a exercer as atribuições do cargo de Enfermeiro Generalista não permite concluir que os cargos se equivalem. 10. Afasta-se, portanto, o alegado direito subjetivo à nomeação ao cargo para o qual o recorrente foi aprovado, bem como qualquer arbitrariedade praticada pela Administração Pública. 11. Recurso conhecido e não provido. 12. Condenado o Recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida. 13. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1905736, 07090002620248070016, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 20/8/2024, publicado no PJe: 21/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES AFASTADAS. CANDIDATA APROVADA E CLASSIFICADA. NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO/CONVOCAÇÃO NÃO CONFIGURADO. TEMA 784 DO STF. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora/recorrente, em face da sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. 2. Em suas razões recursais a autora requer a desconstituição da sentença, argumentando violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Subsidiariamente, pugna pela reforma da sentença, alegando que o conjunto probatório comprovou o direito à imediata convocação para a matrícula na residência em clínica médica no Hospital Regional do Gama (Edital n.1-RM-1/SES-DF/2023), ante a desistência de candidata previamente convocada e da classificação da autora no certame. 3. O Distrito Federal, FEPECS e INSTITUTO AOCF apresentaram suas contrarrazões (ID 53858280 e ID 53858281). Preliminar de ilegitimidade suscitada pelo INSTITUTO AOCF. 4. Das preliminares. 4.1. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Com efeito, o edital de abertura do concurso público prevê: "19.8.3. [...] a convocação dos candidatos para a realização das matrículas será feita por intermédio de editais de convocação a serem publicados no endereço eletrônico www.institutoaocf.org.br." Assim, considerando que a banca examinadora tem participação direta nesta etapa do concurso público, o INSTITUTO AOCF é parte legítima para responder à pretensão deduzida. 4.2. Preliminar de nulidade afastada. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir de plano as provas inúteis à solução da demanda ou meramente protelatórias (art. 370, § único, do CPC). No caso, a exibição da carta de desistência da candidata previamente convocada (15ª na lista de classificação) é desnecessária porque o fato foi satisfatoriamente demonstrado (ID 53857535 e ID 53857534). 5. Sobre a matéria, o Tema 784, do STF, dispõe: "Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame". E segundo a tese de repercussão geral fixada no RE 837.311/PI, representado no Tema transcrito: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.". 6. Na hipótese, o edital do concurso estabelece o total de 12 vagas para a Residência Médica na especialidade de Clínica Médica do Hospital Regional do Gama - HRG (ID 53857529, Pág. 30). A autora obteve a 16ª colocação (ID 53857530) e a disponibilidade de vaga resultante da desistência da candidata previamente convocada (15ª na lista de classificação), por si só, não garante o direito subjetivo da autora à convocação para a efetivação de sua matrícula. Com efeito, a desistência denunciada não transforma a expectativa da autora em direito líquido e certo, visto que não a coloca no limite de vagas estabelecidas no edital (STJ, RMS 53.506-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 26 de setembro de 2017). 7. Ademais, a autora não comprovou que foi preterida na nomeação por não observância da ordem de classificação no certame, de forma arbitrária e imotivada por parte da administração pública, em violação à ordem de classificação no concurso, a justificar a aplicação do Tema nº 784, do STF. 8. Por conseguinte, inexistindo ilegalidade atribuída à administração pública, é descabida a intervenção judicial reclamada. O Poder Judiciário não possui a prerrogativa de substituir o juízo valorativo do administrador, no que se refere à conveniência do ato de convocação de candidato aprovado no cadastro reserva, considerada, exclusivamente, a existência de vaga. Precedentes: Acórdão n.1006753, 07033303620168070000, Relator: GISELE PINHEIRO 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/03/2017, Publicado no DJE: 03/04/2017; e Acórdão 1279051, 07350462820198070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 11/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 10. A recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida. (Acórdão 1818552, 07178500620238070016, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/2/2024, publicado no DJE: 1/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante a inexistência de respaldo legal que ampare a pretensão da parte autora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Sentença proferida em auxílio do Núcleo de Justiça 4.0. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0728792-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RIVALDO DA SILVA PRAZERES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s):. DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO, DF48788 - THERCIO SOUZA SILVA. Ante o exposto, condeno a NOVACAP a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.636,48 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), a serem corrigidos pela SELIC a partir da citação. Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Havendo impugnação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 dias e, transcorrido referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0718640-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: THEREZA CRISTINA DE MATTOS. Adv(s):. DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intemem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0730842-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TABATA MARIA ALVES MATHEUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s):. DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. Número do processo: 0730842-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TABATA MARIA ALVES MATHEUS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, VIACAO PIONEIRA LTDA SENTENÇA HOMOLOGO os termos da proposta de pagamento e, por conseguinte, DECLARO resolvido o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0720320-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VICENTE PONTE NETO. Adv(s):. DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Ante o exposto, recebo o recurso, uma vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Intemem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0761043-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JONILSON PEIXOTO DA SILVA ALEIXO. Adv(s):. DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0761043-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JONILSON PEIXOTO DA SILVA ALEIXO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação sob a égide das Leis nº 12.153/09 e 9.099/95, movida por JONILSON PEIXOTO DA SILVA ALEIXO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, busca a parte autora o pagamento do abono de permanência desde a época em que preencheu os requisitos para aposentadoria especial, em 21/09/2019, que perfaz R\$ 1.607,91. Além disso, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.588,22, em razão do depósito em valor menor do que o reconhecidamente devido a título de licença prêmio, e de R\$ 12.371,03, a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia pela inclusão do abono de permanência, auxílio-alimentação e do auxílio-saúde na base de cálculo da referida licença, além da correção monetária devida pelo atraso no pagamento da referida licença. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. DO ABONO DE PERMANÊNCIA: O artigo 40, § 19, da Carta Magna, apresenta a seguinte redação, linear, acerca do abono de permanência: ?§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II". É certo que a Administração não pode criar requisitos que não constam da Constituição Federal, para a concessão do abono de permanência, ou seja, o legislador não impôs qualquer exigência, a não ser o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria para aquele servidor que permanece em atividade, de forma que fica vedado ao Administrador exigir o que não foi previsto legalmente. A este cabe a observância do princípio da legalidade. Daí decorre que, preenchidos os requisitos para aposentação e, permanecendo o servidor em atividade, como foi o caso da parte autora, independentemente de qualquer requerimento, deve esta ter incluída em sua folha de pagamento o referido benefício. O Supremo Tribunal Federal já analisou a questão, nos autos da ADI 5026/AL, cuja ementa do acórdão extraído do julgamento ficou assim definida: CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO REGIME DIRETA PRÓPRIO DE DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que ?o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido?, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. O destaque é nosso. (...) (Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, Julgado em 03/03/2020. O destaque é nosso. Assim, quanto ao pagamento do abono de permanência desde a época em que a autora preencheu os requisitos para aposentadoria especial, o acolhimento do pedido é medida que se impõe. Conforme documento de id. 193863106, p. 5, a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria em 21/09/2019. No entanto, aposentou-se apenas em 11/10/2019. No que concerne ao quantum devido, a parte autora apresentou a planilha de id. 176291637, p. 2, que não foi impugnada especificamente pelo réu. Assim, o valor a ser pago pelo réu perfaz R\$ 1.607,91 (atualizado até a propositura da demanda). DO PAGAMENTO DE VALORES A MENOR No que diz respeito à alegação de pagamento a menor do valor devido a título de licença-prêmio por assiduidade, não assiste razão à parte autora. Conforme se extrai do id. 193863106 - Pág. 5, embora a Administração tenha reconhecido como devido à parte autora o

montante de R\$ 93.172,86, verificaram-se pendências, nos assentamentos funcionais da servidora, referentes a acertos financeiros (montante a ressarcir no contexto de acerto de décimo terceiro salário), pelo que foram descontados R\$ 2.588,14 do valor de licença-prêmio convertida em pecúnia, restando o saldo de R\$90.584,72. Ressalto que, ao contrário do afirmado pela autora em sede de réplica, os valores a ressarcir no acerto referente ao décimo terceiro não foram pagos à demandante em razão de erro da administração pública. Trata-se de quantia referente a décimo terceiro pago antecipadamente. Tendo em vista a aposentadoria da demandante, houve o desconto do montante equivalente aos três meses não trabalhados no ano, mas que haviam sido considerados no adiantamento do décimo terceiro (id. 193863106, p.6). O abatimento é, portanto, devido. DA BASE DE CÁLCULO E CORREÇÃO MONETÁRIA DA LICENÇA PRÊMIO: Alega a parte autora que, por ocasião de sua aposentadoria, fazia jus a 9 meses de licença prêmio em pecúnia e que não foram incluídos nos cálculos o auxílio-alimentação e auxílio-saúde. Portanto, a controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, ante a necessidade de se incluir as referidas rubricas no seu cálculo. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade a ser paga quando o servidor for aposentado (art. 142 da Lei Complementar 840/2011). A base de cálculo, para fins de conversão, em pecúnia, da licença-prêmio não usufruída pelo servidor, quando em atividade, é composta pela remuneração do cargo efetivo que o servidor ocupava ao se aposentar, excluídas as vantagens de natureza transitória. O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, instituído pela Lei Complementar Distrital 769/2008, estabelece de forma expressa as parcelas que não são consideradas como remuneração de contribuição, in verbis: Art. 62. Entende-se como remuneração-de-contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acréscimo das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas: I ? as diárias para viagens; II ? a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III ? a indenização de transporte; IV ? o salário-família; V ? o auxílio-alimentação; VI ? o auxílio-creche; VII ? as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII ? a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; IX ? o abono de permanência de que trata o art. 45 desta Lei Complementar; X ? o adicional de férias; XI ? outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei. Com esteio na norma relatada, as Turmas Recursais já se pronunciaram no sentido de que os auxílio-alimentação e auxílio-saúde e abono de permanência compõem, de modo permanente, a remuneração do servidor, razão pela qual devem compor a base de cálculo da licença-prêmio. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] O valor da condenação consiste na multiplicação dos 8 meses de licença-prêmio convertidos em pecúnia pelo somatório dos valores pagos ao(a) servidor(a) a título de abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde (R\$ 379,59 + R\$ 394,50 + R\$ 200,00), totalizando R\$ 8.766,81, valor sem atualização. Na espécie, a parte requerente se desligou do serviço público em 10/2019 (id. 176295151, pág. 65), mas a indenização de licença prêmio começou a ser paga somente em 12/2019 (id. 176295149, pág. 23). Assim, também assiste razão à autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária, pois o pagamento da indenização pelas licenças adquiridas e não gozadas em momento posterior ao da aposentadoria exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. Por fim, é pacífico na jurisprudência a não incidência do imposto de renda em relação à licença prêmio convertida em pecúnia, por ser verba indenizatória. Nesse sentido, há, inclusive, originado a Súmula nº 136 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda?. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para: 1) CONDENAR o réu ao pagamento do abono de permanência, desde quando a parte autora preencheu os requisitos para a aposentadoria, ou seja, 21/09/2019, cuja quantia perfaz o valor de R\$ 1.607,91, a ser corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da presente demanda, pois até a data do ajuizamento o valor já está corrigido; 2) RECONHECER que as parcelas remuneratórias de abono de permanência (R\$ 379,59), auxílio-alimentação (R\$ 394,50) e auxílio-saúde (R\$ 200,00) devem integrar a base de cálculo da conversão de licença prêmio devida à parte autora, que, multiplicados pelos meses de licença prêmio convertidos (8 meses), totalizam R\$ 8.766,81; 3) CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 101.939,67, corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria (10/2019), até o efetivo pagamento, abatendo-se o valor já indenizado (R\$ 93.172,86), que também deverá ser corrigido até a mesma data, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Sobre o débito deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021. Após 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando o disposto na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em auxílio do Núcleo de Justiça 4.0. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

Subsecretaria de Apoio aos Juizados Especiais e às Turmas Recursais - SUAJET**1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

N. 0758031-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RAQUEL MARIA DE CASTRO NAVES. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0758031-15.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Licença Prêmio (10357) REQUERENTE: RAQUEL MARIA DE CASTRO NAVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 18:24:42. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

N. 0736110-97.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: MARIA DE FATIMA FERNANDES. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736110-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá informar sobre este interesse e instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 18:49:07. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0762387-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IVAN SILVA PAIVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0762387-53.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Voluntária (10257) REQUERENTE: IVAN SILVA PAIVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte autora para se manifestar quanto aos documentos juntados aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 22:11:00. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0741560-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILIA LUCAS GOMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0741560-55.2023.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) EXEQUENTE: MARILIA LUCAS GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO À parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da certidão da Contadoria - ID 209148758. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 17:51:28. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0759200-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUISA PORTUGAL MARQUES. Adv(s): DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0759200-37.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294) REQUERENTE: LUISA PORTUGAL MARQUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 18:26:36. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0749047-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FABIO JOSE TELES CAVALCANTE. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0749047-42.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Licenciamento de Veículo (10420) REQUERENTE: FABIO JOSE TELES CAVALCANTE REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 08:43:39. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0740270-68.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO CARLOS GALETTI. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740270-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GALETTI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 09:55:48. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0738490-93.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738490-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO

FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 09:59:44. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0762963-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALINE ANDRADE E ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0762963-46.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - 1/3 de férias (6062) REQUERENTE: ALINE ANDRADE E ANDRADE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 16:57:04. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0763563-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CAROLINA MAZUROK. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0763563-67.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: ANA CAROLINA MAZUROK REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 16:58:53. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0721713-33.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: EDNAR COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721713-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: EDNAR COSTA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá informar sobre este interesse e instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 17:16:22. ELIZIER PEREIRA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral

N. 0758748-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO BOSCO DE ABREU. Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0758748-27.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Juros (10684) REQUERENTE: JOAO BOSCO DE ABREU REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 17:32:39. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0727314-20.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELMIRA SAMPAIO MESIANO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0727314-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELMIRA SAMPAIO MESIANO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 17:34:39. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Servidor Geral

N. 0734384-88.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CECILIA ELIZABETE DA CRUZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734384-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CECILIA ELIZABETE DA CRUZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 17:37:47. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Servidor Geral

N. 0737004-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DIVINA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): DF54743 - KATIA DE BARCELOS FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0737004-73.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Isenção (5915) REQUERENTE: MARIA DIVINA RODRIGUES DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte contrária acerca dos embargos de declaração apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC e art. 83, §1º, da Lei 9099/09. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 18:05:20. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Servidor Geral

N. 0762121-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA CRISTINA TOMAZ MULLER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0762121-66.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Auxílio-Alimentação (10304) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA TOMAZ MULLER REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 18:27:19. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

N. 0760504-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WALDERLENE RAMALHO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0760504-71.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificações de Atividade (10305) REQUERENTE: WALDERLENE RAMALHO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 18:29:42. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Servidor Geral

N. 0762049-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TEOFILO FERREIRA VIEIRA. Adv(s): DF47343 - WEMERSON TAVARES DE OLIVEIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0762049-79.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Licença Prêmio (10357) REQUERENTE: TEOFILO FERREIRA VIEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 18:37:39. BERNARDO AGUIAR GUIMARAES Servidor Geral

N. 0723251-49.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA - A: MABEL SOLANGE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723251-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE EXECUÇÃO INVERTIDA (15215) EXEQUENTE: MABEL SOLANGE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Pública. Na oportunidade, poderá a parte exequente fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor, bem como, caso pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá informar sobre este interesse e instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 18:48:42. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

N. 0744875-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LAURA MORENA RODRIGUES FEITOSA. Adv(s): DF68443 - VINICIUS CESAR FERNANDES TOLEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0744875-57.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificação de Incentivo (10290) REQUERENTE: LAURA MORENA RODRIGUES FEITOSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte contrária acerca dos embargos de declaração apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC e art. 83, §1º, da Lei 9099/09. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 22:05:55. MARIA APARECIDA BARROS CARVALHO Servidor Geral

N. 0771086-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELA PELLICANO DE ARAUJO. A: MARCUS AURELIO MIRANDA DE ARAUJO. Adv(s): DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0771086-33.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: MARCELA PELLICANO DE ARAUJO, MARCUS AURELIO MIRANDA DE ARAUJO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 22:56:37. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0710956-71.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MILANA MARCIA ARAUJO SILVA. Adv(s): DF53559 - AMANDA SOUSA BARROSO, GO52589 - ANA CAROLINE DA SILVA GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0710956-71.2024.8.07.0018 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Multas e demais Sanções (10023) REQUERENTE: MILANA MARCIA ARAUJO SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 23:21:57. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0760269-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RUTH BITTENCOURT CARDOSO. Adv(s): DF33311 - RALFFER JOSE PINTO BARBOSA, DF30557 - CLECIO MARCIANO DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0760269-07.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificações de Atividade (10305) REQUERENTE: RUTH BITTENCOURT CARDOSO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 23:42:10. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0762316-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WLADIMIR SANTOS BARRETO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0762316-51.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificação de Incentivo (10290) REQUERENTE: WLADIMIR SANTOS BARRETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 23:43:03. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0764366-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: KAROLINE DE LIMA CANDIDO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0764366-50.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Adicional de Periculosidade (10292) REQUERENTE: KAROLINE DE LIMA CANDIDO NOGUEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 23:43:58. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0760176-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA DE CARVALHO ARANTES COURAS. Adv(s): DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0760176-44.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Acumulação de Proventos (10638) REQUERENTE: JULIANA DE CARVALHO ARANTES COURAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 23:49:16. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0736456-48.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOESIO DE OLIVEIRA MENEZES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736456-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOESIO DE OLIVEIRA MENEZES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 23:51:17. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0743946-24.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MADSON FLAVIO SANTANA COSTA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743946-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MADSON FLAVIO SANTANA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 23:52:36. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0733846-10.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KATIA MARISA MAGALHAES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733846-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KATIA MARISA MAGALHAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 23:55:38. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0746086-65.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADRIANA EDITH FRANCA DUTRA. Adv(s): MG46975 - CATIA DOS SANTOS TEROZENDI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746086-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADRIANA EDITH FRANCA DUTRA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 23:57:32. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0757518-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RODOLFO JOSE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0757518-47.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Abono de Permanência (10662) REQUERENTE: RODOLFO JOSE VIEIRA DOS SANTOS REQUERIDO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU, DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar

em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 01:28:41. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0717208-96.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE DOMINGOS DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0717208-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE ANDRADE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 01:56:00. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0702348-90.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA MARCIA DA COSTA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702348-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARCIA DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 02:02:17. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0718658-74.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718658-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 02:04:45. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0730008-59.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELZA MARIA DE ORNELAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730008-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELZA MARIA DE ORNELAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 02:25:52. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0726468-03.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RITA NAZARE DA SILVEIRA CRUZ EHRHARDT. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0726468-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RITA NAZARE DA SILVEIRA CRUZ EHRHARDT EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 02:33:14. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0755785-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIMEIRE RAMOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0755785-46.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificações de Atividade (10305) REQUERENTE: LUCIMEIRE RAMOS FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 03:02:44. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0739895-67.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUCARA DE ASSIS LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739895-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUCARA DE ASSIS LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 03:17:53. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0725658-28.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ EDUARDO MENDES BATISTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725658-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO MENDES BATISTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 03:21:32. VIVIANE VALADARES FALCAO Servidor Geral

N. 0762854-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FELIPE HONORIO GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0762854-32.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - CNH - Carteira Nacional de Habilitação (10418) REQUERENTE: FELIPE HONORIO GOMES DE SOUZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 12:41:27. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0765602-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SVETLANIA XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0765602-37.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Acumulação de Proventos (10638) REQUERENTE: SVETLANIA XAVIER DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 12:00:15. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0741012-93.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA BORGES DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741012-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANIA BORGES DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 11:09:39. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0733432-12.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHEYLA MARIA LIMA BELEM. Adv(s): DF47766 - BRUNNO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, SC69940 - JAQUELINE BONATTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733432-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHEYLA MARIA LIMA BELEM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 11:13:55. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0730822-71.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA AMORIM NOGUEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730822-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANIA AMORIM NOGUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 11:22:59. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0741012-93.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA BORGES DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741012-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANIA BORGES DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 11:09:39. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0733432-12.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHEYLA MARIA LIMA BELEM. Adv(s): DF47766 - BRUNNO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, SC69940 - JAQUELINE BONATTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733432-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHEYLA MARIA LIMA BELEM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da

Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 11:13:55. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0730822-71.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA AMORIM NOGUEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0730822-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANIA AMORIM NOGUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 11:22:59. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0757017-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: THAIS CRISTINA GABRIEL. Adv(s): DF0029160A - VITOR SILVA ALENCAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0757017-93.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificação de Incentivo (10290) REQUERENTE: THAIS CRISTINA GABRIEL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 14:47:32. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0760490-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDENILCE GOMES SPOSITO E SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0760490-87.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificações de Atividade (10305) REQUERENTE: EDENILCE GOMES SPOSITO E SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 15:23:26. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0760757-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA DE SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0760757-59.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Gratificações de Atividade (10305) REQUERENTE: SANDRA DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 15:24:57. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0747646-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ISABEL DE SOUZA. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0747646-08.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Voluntária (10257) REQUERENTE: ISABEL DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 12:53:52. MONICA MENDES VIEIRA Servidor Geral

N. 0743148-63.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLANGE REZENDE. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743148-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SOLANGE REZENDE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por oportuno, intimo a parte Autora para dizer se tem interesse em renunciar a eventual valor excedente a 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020, e se for este o caso, ver seu crédito satisfeito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Esclareço que a renúncia deverá abarcar o valor total do ofício requisitório, aí considerados o valor principal e os honorários contratuais. Observo que, caso a parte esteja representada por advogado, este deverá estar munido de poderes expressos e específicos para renunciar, nos termos do art. 105 CPC c/c art. 661, § 1º do Código Civil. Em caso de silêncio ou da ausência dos poderes para renunciar, será expedido precatório quando o valor exceder a 20 salários mínimos. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 15:02:08. GETULIO FERREIRA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0755621-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO VIANA LEITE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0755621-81.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Auxílio-Alimentação (10304) REQUERENTE: FRANCISCO VIANA LEITE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 15:36:14. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

N. 0737631-77.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADENILZA DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0737631-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADENILZA DE SOUSA ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 15:39:41. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

N. 0765025-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO CLEVER MOREIRA. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0765025-59.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Piso Salarial (10312) REQUERENTE: FRANCISCO CLEVER MOREIRA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 16:02:01. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0761299-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VICENTE PAULO FERREIRA. Adv(s): DF0042406A - RUTH MARLEN DA CONCEICAO PEDROSO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0761299-77.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) (10307) REQUERENTE: VICENTE PAULO FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 16:03:12. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0733782-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA STYLIANOS KOKKINOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Processo: 0733782-97.2024.8.07.0016 Classe Judicial - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - Auxílio-Alimentação (10304) REQUERENTE: JOANA STYLIANOS KOKKINOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, e art. 1º, inc. XXIII, da Instrução 11/21-TJDFT, intimo a parte autora para se manifestar em réplica, conforme os arts. 337, 343 e 350, todos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 16:43:52. LEILA MOREIRA DOS SANTOS MARNET Servidor Geral

N. 0734421-18.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIETE FERREIRA NOGUEIRA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Primeiro Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734421-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIETE FERREIRA NOGUEIRA DE ASSUNCAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Em caso de silêncio ou anuência das partes, proceda-se com a expedição da Requisição de Pequeno Valor, considerando o limite de 20 salários mínimos, conforme preceitua o artigo 13, § 5º da Lei 12.153/2009 e a Lei Distrital 6.618/2020. Intimo, ainda, a parte autora para oportunizar que forneça os dados de conta bancária, agência e instituição financeira ou chave PIX - obrigatoriamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 15:40:40. SANDOVAL DE JESUS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0745877-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARA LIDIA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745877-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARA LIDIA DA SILVA ARAUJO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de id.206117681, ao argumento de que teria incorrido em omissão. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Deve-se destacar, ainda, que não é obrigatório ao Juízo refutar argumento por argumento apresentado pela parte requerida, mas tão somente dispor sobre o tema e tecer suas considerações de forma lógica para substanciar a sua conclusão quanto a procedência ou não do pedido. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Com base no entendimento acima, tem-se que ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir eventuais defeitos intrínsecos da decisão judicial, para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente, sendo o referido recurso inadequado para revisar questão jurídica por insatisfação da parte com o ato questionado. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante, eis que a Sentença em debate foi clara ao tratar da questão da suposta nulidade do auto de Infração lavrado, indicando, inclusive, que preenche todos os requisitos do Art. 280 do CTB, senão vejamos: (...)O auto de infração foi lavrado na presença do condutor e, ao contrário do que alega a parte autora, atende os requisitos do art. 280 do CTB. A parte requerente juntou apenas a consulta da multa no sistema e não o auto de infração em si.(...) Ademais, mesmo em seus embargos declaração, a parte deixou de demonstrar quais as irregularidades constavam da autuação, bem como, qual o prejuízo causado a parte, ônus que lhe cabia, nos termos do inciso I do Art. 373 do CPC. Não estão presentes, portanto, as hipóteses do art. 1.022 do CPC, pois a insurgência da parte é, em verdade, inconformismo com o teor da decisão proferida e deverá ser objeto de recurso próprio. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração apresentados. I. Certifique-

se o trânsito em julgado e, após, proceda-se à baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 13:17:16. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0728432-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MIRIAM MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. R: OLDEMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAULEASING S.A.. Adv(s): SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0728432-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MIRIAM MARQUES DOS SANTOS REQUERIDO: OLDEMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA, DISTRITO FEDERAL, BANCO ITAULEASING S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o documento de id. 197862757 - Pág. 8 indica como comprador do veículo ALFREDO ALVES, venda esta comunicada em 21/03/2007, determino à autora que emende a inicial para incluir o comprador no polo passivo, considerando que a sentença terá repercussão patrimonial quanto a este co-réu. Com a emenda, CITE-SE ALFREDO ALVES no endereço indicado pelo autor para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0775714-65.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NORTON DALTON GUANAIS PINHEIRO. Adv(s): BA64189 - EDUARDO DA SILVA GAMA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775714-65.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NORTON DALTON GUANAIS PINHEIRO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FORÇA DE MANDADO Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por NORTON DALTON GUANAIS PINHEIRO em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão do bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do autor. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. Na espécie, a probabilidade do direito da parte autora é afastada pela presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Em análise preliminar do feito, não se conseguiu fazer prova em sentido contrário. A pretensão de punir do Estado nos casos de suspensão da CNH é de 5 anos a partir do cometimento da infração que ensejou a instauração do processo administrativo da suspensão do direito de dirigir. Isso significa que o Estado, através do Detran/DF, tem um prazo de 5 anos para instaurar o processo, caso contrário o mesmo prescreverá e não poderá ser mais instaurado. A Resolução 182/05 do Contran traz em seu artigo 22: "A pretensão punitiva das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação de CNH prescreverá em cinco anos, contados a partir da data do cometimento da infração que ensejar a instauração do processo administrativo. Parágrafo único. O prazo prescricional será interrompido com a notificação estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução." Portanto, com a notificação do processo de suspensão será interrompido prazo de prescrição. E o artigo 23 da referida Resolução traz: "Art. 23. A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução." Ou seja, o Estado terá igualmente um prazo de 5 anos para executar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, contados da data de notificação do condutor infrator para a entrega de sua CNH. Em breve síntese, verifica-se que a infração S002092602 foi cometida em 27/01/2015, que a parte autora foi notificada da abertura do processo administrativo para apuração da aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir em 20/07/2018, por edital, não tendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição da pretensão punitiva. E a decisão pela aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, que é causa interruptiva, ocorreu em outubro/2021 (ID n. 209007607, página 19), também não tendo transcorrido o prazo prescricional de 5 anos para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Por fim, o autor foi notificado da imposição da mencionada penalidade, por edital (ID n. 209007607, página 24), em 06/02/2024, com início do cumprimento em 60 dias corridos, em caso de não apresentação de recurso. Ausentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de indeferimento da tutela provisória pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0764831-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDUARDO LUCIO BATISTA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764831-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDUARDO LUCIO BATISTA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em id 203322535, a parte credora alega que não teria sido expedido precatório, requerendo a expedição de requisição de pequeno valor, considerando o julgamento do RE n. 1491.414, que declarou a constitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020. Regularmente intimado para se manifestar, o devedor manteve-se inerte. Em análise detida dos autos, verifico que houve a expedição de precatório, id 204935026, no valor de R\$ 25.923,22. Assim, considerando o pedido retro, retornem os autos à Secretaria do Juízo, para que certifique a respeito de eventual ocorrência de pagamento ou notícia de cessão do crédito do precatório, conforme orientado pela COOPRE no Processo SEI 0021005/2024 e Ofício-circular 220/2024/GC. Após, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem resposta, aguarde-se o pagamento do precatório. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:30:00. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0768233-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO MOREIRA DE SOUZA. A: ALEXANDRE HENRIQUE GARCIA VIANNA. A: MARCIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS. Adv(s): DF60039 - ELISNEI ANTONIO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0768233-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODRIGO MOREIRA DE SOUZA, ALEXANDRE HENRIQUE GARCIA VIANNA, MARCIO CAVALCANTE DE VASCONCELOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pleito de id. 2084346102, considerando as razões já apresentadas em id. 207268981. Assim, aguarde-se o prazo já deferido para a emenda à inicial. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:07:37. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0718883-31.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ILDA KENIA DO AMARAL. Adv(s): DF43212 - RAYANNE CAVALCANTE VIEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718883-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ILDA KENIA DO AMARAL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação apresentada pela parte exequente a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Analisando o feito, em especial a sentença proferida nos autos, as fichas financeiras de id. 186337785 e 186337786, bem como o informado pela parte exequente em id. 203548633, é possível afirmar que o abono de permanência é devido a partir do dia 03/02/2023 até dezembro de 2023, tendo em vista que, a partir de janeiro de 2024, houve o pagamento pela própria Administração Pública em cumprimento à obrigação de fazer imposta. Além disso, nenhum dos cálculos apresentados consideraram o desconto de seguridade social ocorrido sobre o 13º salário pago em fevereiro/2023, valor este que também deve ser restituído à parte promovente, abatendo-se, do total devido, o que fora repassado administrativamente (R\$ 11.505,07). Destarte, a planilha abaixo indica, com maior precisão, o valor devido. Acerca dos honorários sucumbenciais (id. 179005222 - Pág. 2), devem ser calculados com base no valor total devido que, no caso em comento, corresponde a R\$ 18.224,80. Assim, a verba que deve ser repassada ao patrono da parte exequente alcança a cifra de R\$ 1.822,48. Destarte, homologo os valores acima apontados, determinando a expedição de RPV no valor de R\$ 6.615,03 em favor da credora ILDA e de R\$ 1.822,48 em favor da advogada que atua nos autos, quantias estas atualizadas até 08/2024. Após, aguarde-se o prazo para pagamento. Confirmado o depósito, proceda-se à liberação da quantia em favor das credoras e, em seguida, retornem conclusos para sentença. Na eventualidade do transcurso do prazo de 60 dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de cinco dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:01:36. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0772171-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AGNALDO TOSHIYUKI TSUYUGUCHI. Adv(s): DF67301 - LAYS MAIA CARVALHO, DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0772171-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AGNALDO TOSHIYUKI TSUYUGUCHI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e sua emenda (id 208453479). Anote-se a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0758289-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO ALVES. Adv(s): DF35922 - FELIPE SANTIAGO RIBEIRO FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758289-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VINICIUS RODRIGUES FIGUEIREDO ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação cujo objeto se circunscreve à manutenção do autor, candidato a cargo público da Polícia Militar do Distrito Federal, no certame, por ter sido não recomendado em sindicância de vida pregressa e investigação social. Consta, ainda, o deferimento da tutela de urgência (id. 203174813) em que restou determinado o prosseguimento autor no concurso, até decisão final. Apesar de não constar expressamente a participação no curso de formação, trata-se de mais uma fase para ingresso na carreira, de modo que não há razão para impedir o requerente de participar do curso enquanto tramita este feito. Sendo assim, DETERMINO que o Distrito Federal admita o autor no curso de formação que tenha sido convocado, na situação "sob judge" até decisão final a ser tomada nos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 1.000,00. Intime-se, com a urgência que o caso requer. Tudo feito, considerando ter ocorrido a manifestação das partes nos autos, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:17:48. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0770650-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SILAS AMORIM NORONHA. Adv(s): DF73142 - BRUNA TOTOLI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0770650-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SILAS AMORIM NORONHA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FORÇA DE MANDADO Recebo a inicial. Proceda-se à inclusão do DISTRITO FEDERAL no polo passivo da demanda. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por SILAS AMORIM NORONHA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL e do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a anulação das cobranças de IPVA incidentes sobre o veículo FIAT/PÁLIO FIRE FLEX, ano/modelo 2007/2008, placa JHN5446, renavam 923096426, chassi 9BD17164GB5015658 de cor prata, objeto de furto. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. A probabilidade do direito da parte autora se extrai do reconhecimento já obtido judicialmente o reconhecimento de perda da propriedade do veículo em questão,

decorrente de furto do bem enquanto se encontrava sob custódia do DETRAN/DF, no corpo do processo nº 2012.01.1.063015-9, que transitou perante a 7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (id. 207303593 - Págs. 19 e 109 a 111). O perigo da demora consiste na manutenção indevida da inscrição do nome do autor na dívida ativa do Distrito Federal, bem como na anotação de protesto, em prejuízo à reputação e ao crédito do autor. Assim, demonstrados os requisitos autorizadores da medida vindicada, torna-se imperiosa a concessão da tutela provisória pretendida. Posto isso, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar ao Distrito Federal que se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança dos débitos de IPVA referentes ao veículo FIAT/PÁLIO FIRE FLEX, ano/modelo 2007/2008, placa JHN5446, Renavam 923096426, chassi 9BD17164GB5015658, cor prata, desde a data do furto (05/05/2009), devendo retirar o nome do autor da dívida ativa, do cadastro de devedores inadimplentes, bem como o protesto registrado em nome do autor em decorrência da dívida aqui descrita. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento da ordem. Cumpra-se. Confiro à presente força de mandado. Intime-se o órgão executante para cumprimento da ordem acima transcrita. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0775865-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO ROBERTO ALVES. Adv(s.): DF41928 - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775865-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO ROBERTO ALVES REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FORÇA DE MANDADO Recebo a inicial. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por PAULO ROBERTO ALVES em desfavor do DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a suspensão dos descontos de imposto de renda no benefício da pensão por morte auferida pelo autor em razão de doença grave de sua esposa falecida. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo-se antecipar os seus efeitos. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece que o deferimento de medidas antecipatórias como a que ora é vindicada, poderá ser deferida no contexto de evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Na exordial, o autor requer a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, para determinar ao Réu que, de pronto, se abstenha de recolher o IRPF dos proventos de aposentadoria por invalidez recebida pelo requerente, até decisão final de mérito da presente ação, por alegar que sua esposa, que foi aposentada por invalidez, possuía doença grave com previsão na Lei nº 7.713/88. Acerca do tema, a isenção de IRPF, objeto da presente lide, está disposta no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 ? cuja redação fora dada pela Lei nº 11.052/2004 da seguinte maneira: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) ?XIV ? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma?. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu dois enunciados de súmula importantes sobre o assunto, aduzindo que não há necessidade de apresentação de laudo médico oficial para que haja a isenção do imposto de renda no caso de doença grave, bem como de que a ausência de sintomas atuais da doença não impede a referida isenção. Veja: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (SÚMULA 598, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 20/11/2017) O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. (SÚMULA 627, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018) No presente caso, o autor percebe proventos por morte de aposentadoria por invalidez da sua esposa, que, segundo informado na inicial, era acometida de moléstia profissional, por possuir lesão por esforço repetitivo - LER e Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho - DORT. Não obstante os argumentos apresentados, ausente a probabilidade do direito. Vejamos. Veja que a pessoa a qual, supostamente, possuía doença grave com previsão na Lei nº 7.713/88 já faleceu, o que dificulta a confirmação dos fatos alegados pelo autor, por, principalmente, ausência de relatório médico atualizado. Veja que o relatório médico no qual descreve o quadro clínico da servidora é datado de 2005 (ID209064040). E mesmo considerando o relatório apresentado, não há descrição expressa de que os sintomas vivenciados pela falecida se amoldam ao termos da lei. Ainda, por mais que não haja necessidade de comprovação da contemporaneidade dos sintomas, conforme o enunciado sumular acima mencionado, a parte deve comprovar, por meio de relatório médico atualizado, o quadro clínico, para poder pleitear a benesse na isenção dos descontos de imposto de renda. Portanto, nessa fase inicial, necessária a instauração do contraditório, principalmente para análise da viabilidade de concessão do benefício de suspensão do desconto de imposto de renda, sob argumento de doença grave em pessoa que já faleceu. Neste contexto, ausente um dos requisitos necessários para concessão do pedido, o indeferimento é a medida que se impõe. Posto isto, INDEFIRO a tutela de urgência formulada nos autos. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Citem-se os REQUERIDOS para oferecerem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0764488-97.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA LEANDRO DE SANTANA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0764488-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCA LEANDRO DE SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em breve análise dos autos, verifica-se que a parte autora solicitou o cancelamento do Precatório anteriormente expedido (ID n. 201897216) e renunciou ao valor excedente a 10 salários mínimos em junho/2024 (ID n. 202127997). Posteriormente requereu a reconsideração da decisão ID n. 202339982 e a fixação do teto de 20 salários mínimos para a expedição da RPV. Portanto, trata-se de pedido incidental formulado pela parte exequente em que se pretende a expedição de RPV dentro do limite de 20 salários-

mínimos, em conformidade com a alternância legislativa promovida pela Lei Distrital nº 6.618/2020. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, ao estabelecer a possibilidade de pagamento direto quando a obrigação for de pequeno valor, em seu artigo 100, §§ 3º e 4º, excepciona a regra do correspondente caput no sentido de que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas, em decorrência de sentença transitada em julgado, sejam realizados por meio de precatórios. Dispõe, ainda, que a definição do valor para o pagamento via RPV será estabelecida por lei de cada ente federado. Por sua vez, o artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias prescreveu que, enquanto o ente federado não legislar sobre o assunto, o valor da requisição de pequeno valor, nos Estados e no Distrito Federal, será de quarenta salários-mínimos. No âmbito do Distrito Federal, o valor máximo das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo ente e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi inicialmente definido em 10 (dez) salários-mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Posteriormente, a Lei Distrital nº 5.475/2015, em seu artigo 2º, elevou para 40 (quarenta) salários-mínimos o valor máximo das obrigações de pequeno valor, regulamentando o artigo 13, § 2º, da Lei Federal nº 12.153/2009; referida Lei Distrital foi declarada inconstitucional pelo Conselho Especial do TJDFT, em virtude do vício de iniciativa (processo 20150020143298ADI ? 0014473-97.2015.8.07.0000, Acórdão nº 935458). Ato sucessivo, a Lei nº 6.618/2020, de idêntico teor à lei anteriormente julgada inconstitucional, foi publicada a partir de um projeto de iniciativa parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal (autoria do Deputado Iolando Almeida), por intermédio da qual se alterou os dispositivos da Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005, que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, elevando-a ao patamar de 20 (vinte) salários-mínimos. Quanto a esta última Lei Distrital, houve manifestação da Corte Especial do e. TJDFT no sentido de que o ato possuía vício de iniciativa, tendo sido declarado inconstitucional pela corte. Veja: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 6.618/2020. INICIATIVA PARLAMENTAR. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE "OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR". MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. I. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Distrital 6.618/2020, que estabelece nova definição de "obrigação de pequeno valor", tendo em vista a franca violação à competência privativa do Governador do Distrito Federal para propor leis que disponham sobre matéria orçamentária, nos termos dos artigos 71, § 1º, inciso V, e 100, inciso XVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. Trata-se de norma jurídica de iniciativa parlamentar que repercute diretamente no planejamento orçamentário do Distrito Federal, sobrepondo-se à iniciativa legislativa cometida exclusivamente ao Governador do Distrito Federal e por isso traduzindo ofensa ao primado da independência e harmonia entre os Poderes locais prescritas no artigo 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal. III. Ante o implemento de várias requisições de pequeno valor com base na Lei Distrital 6.618/2020, a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade atentaria contra a segurança jurídica, circunstância que autoriza a modulação de efeitos na forma do artigo 27 da Lei 9.868/1999, conforme autoriza o § 5º do artigo 28 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e o artigo 160 do Regimento Interno. IV. A eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade, imanente à nulidade da norma jurídica declarada inconstitucional, cede ao imperativo da segurança jurídica quando puder afetar a estabilidade de atos processuais e impor devolução de valores percebidos legitimamente. V. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital 6.618/2020, com efeitos ex nunc e eficácia erga omnes. (Acórdão 1696701, 07068777420228070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Conselho Especial, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 22/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não obstante o acima anotado, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Recurso em Mandado de Segurança nº 71.141/2023 (processo de origem 0735583-67.2022.8.07.0000 - TJDFT), assentou entendimento diverso do Tribunal de origem, afirmando que não há vício de iniciativa no projeto de lei que culminou na Lei Distrital 6.618/20. Tal conclusão se deu por conta da distinção dada pelo Supremo Tribunal Federal - STF quanto às matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (ao analisar a ADI 2.421/SP, o STF manifestou-se no sentido de que a regra prevista no art. 165 da CF/88 aplica-se tão somente às matérias relativas ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, deixando de fora outras propostas legislativas que tratam de finanças públicas), bem como por considerar a lei que estabelece o limite da obrigação de pequeno valor como de natureza financeira e não orçamentária. Ao concluir seu voto, a Exa. Ministra Regina Helena Costa asseverou que "conquanto tenha sido reconhecida a inconstitucionalidade da lei distrital pelo tribunal a quo, é prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a compatibilidade vertical de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, não sendo essa a hipótese em exame (cf. RE n. 636.359-AgRsegundo, Relator Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, j. 3.11.2011, DJe 25.11.2011; RMS n. 37.240/RJ, Relator Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, j. 15.12.2016, DJe 20.2.2017)" (grifou-se). A ementa do Recurso restou redigida conforme abaixo anotado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSTURA DE LEIS EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. ARTS. 84, XXIII, E 165 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 71, § 1º, V, 100, VI E XVI, E 149 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ROL TAXATIVO QUE NÃO ABRANGE A ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA DO PATAMAR INDICADO NO ART. 100, §§ 3º E 4º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL NA LEI DISTRITAL N. 6.618/2020. PRESCINDÍVEL O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INDICADO NOS ARTS. 948 E 949 DO CPC/2015 E 200 DO RISTJ QUANDO RECONHECIDA A VALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. INCIDÊNCIA IMEDIATA DE LEI AMPLIADORA DO TETO DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES JUDICIAIS DE PEQUENO VALOR DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 792 DA REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DISTINGUISHING. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - De acordo com o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, incumbe à lei de cada ente federativo estabelecer o teto para efeito de pagamento de obrigações judiciais de pequeno valor devidas pela Fazenda Pública, as quais não se sujeitam ao regime dos precatórios. III - A atribuição constitucional de reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis em matéria orçamentária abrange, tão somente, temática alusiva ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, não alcançando outras disposições de Direito Financeiro, porquanto inviável emprestar exegese ampliativa a normas limitadoras da atribuição legiferante conferida aos congressistas. Inteligência dos arts. 61, 84, XXIII, e 165 da Constituição da República. IV - Não há inconstitucionalidade formal na Lei Distrital n. 6.618/2020, fruto de projeto de lei de iniciativa parlamentar, uma vez que apenas majorou para 20 (vinte) salários mínimos o patamar para o pagamento de dívidas judiciais do Distrito Federal sem a submissão ao regime de precatórios, não interferindo na prerrogativa do Governador indicada pelos arts. 71, § 1º, V, 100, VI e XVI, e 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal. V - É prescindível a instauração do incidente de arguição de inconstitucionalidade descrito nos arts. 948 e 949 do CPC/2015 e 200 do RISTJ em contexto no qual órgão fracionário deste Tribunal Superior reconhece a validade de lei ou ato normativo contrastado em face de norma dotada de superior hierarquia, porquanto instituto somente aplicável quando suscitada e acolhida a relevância da alegação de inconstitucionalidade para a solução da controvérsia, exigindo-se, apenas nessa última hipótese, submissão da questão ao crivo da Corte Especial. Precedentes. VI - O entendimento sedimentado no Tema n. 792 da repercussão geral, segundo o qual a legislação disciplinadora do teto descrito no art. 100, § 3º, da Constituição da República é inaplicável a situações jurídicas constituídas antes de sua entrada em vigor, somente incide quanto às regras redutoras do respectivo patamar, não alcançando normas que ampliam a possibilidade de quitação das dívidas do Poder Público sob a sistemática de obrigações de pequeno valor, consoante distinguishing abraçado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal e por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção desta Corte. VII - Recurso Ordinário provido. Segurança concedida. (RMS n. 71.141/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024.) Como se não bastasse, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.491.414, declarou a constitucionalidade da Lei 6.618/20, assentando que a lei que define o valor da obrigação de pequeno valor possui natureza financeira e não orçamentária, podendo o processo legiferante ser iniciado na respectiva casa legislativa, inexistindo, assim, hipótese de competência exclusiva do chefe do poder executivo local. A partir destas considerações, tem-se como superado o entendimento anterior sedimentado no âmbito do e. TJDFT, de modo que a aplicação da limitação à obrigação de pequeno valor

conforme estabeleceu a Lei 6.618/20 é a medida que se impõe. Diante do exposto, a expedição da RPV deverá considerar o limite de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no art. 1º da Lei 3.624/05 com a redação dada pela Lei 6.618/20. Intimem-se. Preclusa esta decisão, anteriormente ao cancelamento do precatório já expedido neste processo, deve a Secretaria do Juízo certificar nos autos a respeito de eventual ocorrência de pagamento ou notícia de cessão do crédito do precatório, conforme orientado pela Coordenação no Processo SEI 0021005/2024 e Ofício-circular 220/2024/GC. Após a certificação de que não houve o pagamento ou cessão do crédito, expeça-se a RPV e aguarde-se o prazo de 60 dias corridos para pagamento. Confirmando-se a ocorrência do depósito judicial para a quitação do débito, expeça-se os alvarás para levantamento dos valores e retornem conclusos os autos para sentença. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, venham os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:30:13. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0749153-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JANIO CEZAR MUNIZ. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749153-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JANIO CEZAR MUNIZ REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pelo princípio do contraditório, a fim de elidir eventual nulidade, converto o julgamento em diligência e determino a abertura de vista à parte autora sobre a documentação juntada pelo réu em ID 203791966, pelo prazo de 5 dias. Após, retornem conclusos para sentença, conforme art. 19, da Portaria Conjunta 68/2021 do TJDF. MARCUS PAULO PEREIRA CARDOSO Juiz de Direito Substituto *Datado digitalmente pela assinatura digital.

N. 0775476-80.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TATIANA LEANDRO RIBEIRO. Adv(s): DF31283 - ANA CAROLINA ROQUETE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775476-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TATIANA LEANDRO RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora apresentou impugnação ao cálculo da contadoria, indicando que houve desconto a título de Contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público, quando ação versa justamente sobre o reconhecimento da não incidência de desconto previdenciário sobre a verba requerida. Da análise dos cálculos ao ID.201697374, nota-se que realmente houve desconto indevido, à título de contribuição previdenciária, sobre a verba devida à parte, razão pela qual homologo o valor de R\$ 5.009,17 (cinco mil, nove reais e dezessete centavos) para expedição de RPV, valor que foi, inclusive, confirmado pelo executado ao ID.202942381. Assim, expeça-se desde já a RPV. Confirmado o depósito, proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e, após, retornem conclusos para sentença. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Após, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado à parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Tudo feito, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0766447-69.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEANDRO MEIRELES RIBEIRO. Adv(s): DF64427 - WESLEY HOLANDA RORIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766447-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEANDRO MEIRELES RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - FORÇA DE MANDADO Recebo a inicial. Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, proposta por LEANDRO MEIRELES RIBEIRO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o pedido para que sejam suspensos os efeitos dos protestos cartorários referentes aos débitos de IPVA dos exercícios de 2002 a 2005, até o julgamento final da presente ação em decorrência de suposta prescrição dos débitos. DECIDO. Estabelece a Lei nº 12.153/09 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), em seu art. 3º, que as medidas antecipatórias poderão ser deferidas para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. A seu turno, disciplina o art. 300 do Código de Processo Civil que, havendo a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, poderá ser antecipada, total ou parcialmente, a tutela pretendida na inicial. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Senão, vejamos. Na espécie, a probabilidade do direito da parte autora é afastada pela presunção de veracidade e de legitimidade dos atos administrativos. Em análise preliminar do feito, não se conseguiu fazer prova em sentido contrário, isso porque a parte não conseguiu fazer prova da inexistência de ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, fato que interromperia a prescrição do tributo, conforme inciso IV do Art. 174 do CTN, senão vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial ou extrajudicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 208, de 2024) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ademais, há risco de irreversibilidade da medida e, portanto, a concessão da medida pleiteada encontra óbice no §3º do art. 300 do Código de Processo Civil. Ausentes os requisitos autorizadores da medida vindicada, o caso é de indeferimento da tutela provisória pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Postergo a audiência de conciliação para após a Contestação, caso haja interesse das partes na sua realização. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Cite-se o REQUERIDO para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n.12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Na sequência, intime-se a parte autora caso sejam apresentados documentos ou preliminares na contestação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0770021-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ERONICE RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, DF0056591A - GABRIELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0770021-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ERONICE RODRIGUES DA SILVA PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial e sua emenda (id 208601134). Anote-se a prioridade na tramitação por se tratar de pessoa idosa. O procedimento nos Juizados Especiais Fazendários é orientado pelo princípio da celeridade e visa, sempre que possível, à conciliação entre as partes, reforçado pela Lei Distrital nº 5.475, de 23 de abril de 2015. No entanto, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a audiência preliminar, em regra, não tem servido ao fim conciliatório e à celeridade processual, limitando-se os representantes judiciais do requerido a

apresentar as respectivas peças de defesa. Assim, POSTERGO a audiência de conciliação para após a contestação, caso haja interesse das partes em sua realização. CITE-SE a parte requerida para oferecer contestação no prazo de 30 dias, atentando-se para o disposto no artigo 9º da Lei n. 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. Confiro força de mandado de citação à presente decisão, que será encaminhada via sistema. Vindo a contestação com documentos, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto, desde logo, que não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e o réu na contestação. Ao fim, venham os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0731215-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: Inventariante dos Espólios de Geraldo Antônio da Silva e Eva Maria da Silva registrado(a) civilmente como SINVAL ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731215-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SINVAL ANTONIO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o teor da petição de ID 208955840, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, informe qual cobrança indevida foi realizada e acoste aos autos o respectivo comprovante de pagamento. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

DESPACHO

N. 0755617-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MICHELLE PLACIDA DE SOUSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755617-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MICHELLE PLACIDA DE SOUSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Conforme mencionado no despacho de id 208262312, a parte autora deixou de comprovar sua adesão ou não ao SNE. Assim, anote-se conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0753896-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS DE MOURA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753896-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Convento o julgamento em diligência para que a parte autora esclareça a divergência entre a quantidade de licença prêmio indicada na inicial (12 meses) e a quantidade de licença prêmio indicada nos documentos de ID205836193 - pág.62 208280617 - pág.9, que apontam 14 meses. Caso se trate de equívoco da parte autora, deverá realizar a retificação do valor solicitado e da respectiva atualização. Com a juntada, intime-se o Distrito Federal, no mesmo prazo. Tudo feito, retornem conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:16:04. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

SENTENÇA

N. 0742090-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA ALMERINDA BRITO DE SOUZA. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742090-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIA ALMERINDA BRITO DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ANTONIA ALMERINDA BRITO DE SOUZA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4o, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se

caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de reprimir a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabe à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabe à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da dívida apontada nos autos e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0744080-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETH CANDIDA QUEIROZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744080-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIZABETH CANDIDA QUEIROZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ELIZABETH CÂNDIDA QUEIROZ ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da dívida apontada nos autos e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0743910-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DELMA DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): DF26042 - JULIANO ABADIO CALAND JULIAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743910-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DELMA DE OLIVEIRA SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A DELMA DE OLIVEIRA SOUZA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento

estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvinculou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que somente é possível impor ao ente público o pagamento da parte da dívida cobrada até o quinquênio anterior à propositura da ação (05/2019), enquanto as parcelas anteriores a esta data se tornaram inexigíveis judicialmente após serem alcançadas pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial da dívida apontada nos autos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Distrito Federal ao pagamento dos valores devidos a partir de 05/2019, conforme declaração de id. 197941854 - Pág. 4, no montante de R\$ 559,41 (quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". O procedimento de Execução Invertida contra a Fazenda Pública, que impõe a inversão do ônus de apresentação dos cálculos, retirando-os do credor e transferindo-os à Fazenda Pública, está em consonância com os princípios da celeridade e informalidade, além das disposições sobre o cumprimento das sentenças, que regem os Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, especialmente artigos 11 e 16) e os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), conforme já amplamente consagrado na praxe forense, tendo, inclusive, sido chancelado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 219. Destarte, por tratar-se de dívida de pequeno valor e com baixa conflituosidade, pois relativa ao pagamento de exercícios findos reconhecidos administrativamente, aplica-se ao caso o rito da execução invertida, com objetivo de promover celeridade ao presente feito. Destarte, encaminhem-se os autos ao Distrito Federal para que, no prazo de 15 dias, elabore os cálculos do valor atualizado do débito. Após, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 dias, a respeito das contas apresentadas pela parte executada, ciente de que caso pretenda o destaque de honorários contratuais, deverá instruir o feito, no mesmo prazo, com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderá a parte exequente se manifestar quanto eventual renúncia do valor excedente ao limite de

vinte salários-mínimos, de modo a permitir a expedição de RPV, bem como poderá fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Caso o valor apurado pela Fazenda Pública ultrapasse o limite para expedição de RPV e não tenha havido renúncia pela parte exequente quanto ao valor excedente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar da requisição de precatório, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Com o retorno dos cálculos judiciais, proceda-se com a intimação das partes para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem apresentação dos valores pela Fazenda Pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e com a devolução intemem-se as partes. Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor ou, se for o caso, expeça-se a requisição de precatório. Caso haja impugnação aos cálculos apresentados pela Fazenda, ouça-se a parte executada para manifestação em 15 dias e venham os autos conclusos. Em se confirmando o pagamento do débito, retornem conclusos para sentença. Na eventualidade do transcurso do prazo de 60 dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de cinco dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0749930-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MEIRE LUCIA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749930-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MEIRE LUCIA OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MEIRE LUCIA OLIVEIRA SILVA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controversia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 07/2023, começou a receber os valores a menor em 07/2023 e a ação foi ajuizada em 12/06/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Ademais, não se busca no feito o direito à conversão do período de licença prêmio em pecúnia, mas sim o pagamento de verba que deveria ter sido incluída na base de cálculo da referida pecúnia, distinguindo-se a questão do que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer o Tema 516. Assim, conforme entendimento jurisprudencial do e. TJDF, somente a partir do recebimento da quantia a menor é que a parte toma ciência do erro no pagamento e, assim, nasce o direito à pretensão deduzida neste feito. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controversia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 5 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 199994714) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (07/2023), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (5 x R\$ 640,00 = R\$ 3.200,00), valor este que, atualizado até 08/2024, corresponde a R\$ 3.584,32. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da

verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.584,32 (três mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcela permanente não computada, valor corrigido monetariamente até 08/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite da obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado à parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0741167-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ENNIO SAUL ALVES CARVALHO. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741167-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ENNIO SAUL ALVES CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP S E N T E N Ç A ENNIO SAUL ALVES CARVALHO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, tendo por objeto a indenização por dano sofrido em seu veículo por conta de buraco na pista. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Quanto à preliminar de ilegitimidade do Distrito Federal, verifica-se que o ente público é responsável subsidiário pelas obrigações assumidas por autarquias e empresas públicas por ele criadas, de modo que há pertinência subjetiva do ente para figurar no polo passivo. Assim, rejeito a preliminar. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela NOVACAP, visto que era a empresa NG Engenharia e Construções LTDA que prestava os devidos serviços, não merece acolhimento, pois a referida empresa é contratada da NOVACAP, devendo este ente público responder por erros ou omissões de seus contratados na prestação de serviços nas vias públicas. Portanto, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o dano no veículo do autor foi em razão de falta de manutenção em via pública e, em caso positivo, se deve ser indenizado por danos materiais, morais e lucros cessantes. O requerente imputa o dano em seu veículo à suposta omissão dos réus em realizar a adequada manutenção das vias públicas. Assim, trata-se de responsabilidade civil por omissão. A teoria do risco administrativo é o fundamento da regra constante no art. 37, § 6º, da CF, a qual é reforçada pelos arts. 43, 186 e 927 do Código Civil, que disciplina a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores do dano, em caso de culpa ou dolo. Já nos casos em que o dano decorre de uma omissão administrativa, parte da doutrina entende que a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, fundada na teoria da "falta de serviço", impondo à parte ofendida a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mau fornecimento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública. Assim, no caso de se atribuir uma conduta omissiva ao Poder Público, faz-se necessária a comprovação de culpa lato sensu, ante a responsabilidade subjetiva advinda da ausência de prestação do serviço público esperado e exigido. Essa culpa significa que o Estado deveria agir e não agiu, agiu mal ou tardiamente, sendo que a inércia estatal acarretou prejuízo ao administrado, dando lugar à reparação dos prejuízos sofridos. Nesse contexto, para a caracterização do dever indenizatório do Estado, em casos de omissão, deve a parte ofendida demonstrar que a conduta ensejadora do dano tem como causa o desatendimento dos padrões de empenho de serviços legalmente exigíveis daquele, cuja individualização é desnecessária, sob pena de inoperância desta modalidade de responsabilização. É necessária, portanto, a comprovação do nexo de causalidade, impondo-se a demonstração de que o dano é consequência direta da inação dos agentes públicos ou do mau funcionamento de um serviço afeto à Administração Pública. No caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil dos réus. Senão, vejamos. Os requeridos têm o dever de, em se tratando de via pública do Distrito Federal, zelarem pela segurança dos condutores e transeuntes, pela prevenção de acidentes, bem como, ainda, por realizar a manutenção e a sinalização, advertindo as pessoas dos perigos e dos obstáculos que se apresentam, como eventuais buracos, desníveis ou defeitos na calçada. No caso dos autos, de acordo com as provas colacionadas aos autos, a parte autora demonstrou que houve o dano no veículo e que referido dano ocorrera em função de buraco existente na pista. As fotos de id.196947481 - págs. 1 a 8 evidenciam que existia o buraco na via em que a parte autora transitou com o veículo indicado na inicial; de igual sorte, os vídeos realizados no local (id.196947484, 196947486 e 196947488) tornam evidente o nexo de causalidade entre o defeito na pavimentação e o dano sofrido no veículo. Nesse sentido, a omissão culposa dos réus consiste, justamente, em não conservarem em condições adequadas de uso e segurança o sistema viário público do Distrito Federal. À luz do disposto no artigo 94 do CTB, qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado, o que não ocorrera na espécie. Está demonstrado, ainda, o nexo causal, uma vez que, se a via estivesse em adequadas condições de manutenção ou houvesse sinalização para desvio, a parte requerente poderia ter desviado e evitado os danos ao seu veículo. A enorme quantidade de buracos nas vias do Distrito Federal, bem como o descaso do Poder Público em arcar com suas obrigações em promover os reparos em tempo razoável constituem fatos notórios que não podem ser ignorados. Quanto aos danos materiais causados ao automóvel da parte promovente, estes são consistentes com o acidente descrito na inicial. A extensão do dano, além disso, restou demonstrada por meio dos orçamentos que descrevem os serviços necessários para o conserto do veículo, bem como o comprovante de pagamento (ids.196947494 - pág. 2 e 3). Deve-se destacar, ainda, que o ente público não conseguiu comprovar qualquer excludente de responsabilidade, tendo em vista que não trouxe prova de culpa exclusiva da parte autora quanto ao acidente e o dano experimentado, tampouco de que foi prestado o serviço de forma satisfatória a evitar o aparecimento do buraco. Além disso, não comprovou a existência de qualquer sinalização na via, a fim de alertar os condutores acerca do buraco. Assim, provados

o dano e o nexo causal, a teoria do risco administrativo, aplicável à hipótese dos autos, impõe o dever de indenizar, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal. Em relação aos danos morais, o fato vivenciado pelo autor, apesar dos dissabores, não violou os direitos da personalidade, situação que, se fosse o caso, ensejaria por danos morais, motivo pelo qual deixo de acolher este pedido. Da mesma forma o pedido de lucros cessantes também não merece acolhimento. Veja que o autor limita-se a alegar nos autos que seu veículo ficou indisponível por 7 dias, mas sem fazer provas dos fatos alegados, cingindo sua tese ao campo meramente teórico. Destaco que a indenização pelos lucros cessantes exige prova inequívoca do decréscimo patrimonial, decorrendo de efeito direto e imediato da inexecução de suas atividades, o que não ficou demonstrado nos autos, ônus que lhe incumbia (artigo 373, I, do Código de Processo Civil), motivo pelo qual este pedido não deve ser acolhido. Portanto, o pleito autoral deve ser julgado procedente tão somente quanto ao pedido de indenização por danos materiais sofridos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora e condeno a NOVACAP, como responsável principal, e o DISTRITO FEDERAL, como subsidiário, a pagar a quantia de R\$900,00 (novecentos reais), a título de indenização por danos materiais, valor este a ser corrigido pela SELIC desde a citação. Sem incidência de juros, visto que já computados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite da obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0703397-17.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VALDECY ATAIDE DE ASSIS.

Adv(s): DF0033421S - JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO, SP266877 - VANESSA DE OLIVEIRA BRAGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703397-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VALDECY ATAIDE DE ASSIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato e de direito já está suficientemente dirimida, razão pela qual é desnecessária a produção de mais elementos de cognição. Inexistentes preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação, na qual o autor pleiteia a reparação por danos materiais e compensação por danos morais, em razão de protesto indevido realizado pela parte ré. Narrou o autor que, em 21/03/2019, adquiriu o imóvel objeto da matrícula 354819 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e, na ocasião, efetuou o pagamento do IPTU/TLP relativo aos anos de 2018 e 2019 que estavam pendentes. Salientou, contudo, que teve seu nome protestado indevidamente, em razão de débitos de IPTU/TLP dos anos de 2014 a 2017, os quais não são de sua responsabilidade, visto que, à época, a TERRACAP era a proprietária do imóvel. Com razão à parte autora. É certo que os débitos relativos ao IPTU/TLP, ainda que anteriores à posse, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, por serem tributos propter rem, que acompanham a coisa, a teor do art. 130 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. No mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. TERRACAP. VENDA DIRETA DE IMÓVEL. COBRANÇA DE IPTU/TLP PRETÉRITOS. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelo é conhecido porque observada impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos do disposto no art. 1.010, inc. III do CPC. 2. O participante do programa de regularização fundiária mediante venda direta de imóvel vincula-se ao edital e obriga-se aos termos constantes de sua adesão à inserção no saldo devedor dos débitos tributários incidentes sobre o bem e as tarifas cartorárias. 3. Os débitos relativos a IPTU/TLP, ainda que anteriores à posse, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes em processo licitatório de venda direta, por serem tributos propter rem, ou seja, que acompanham a coisa, a teor do art. 130 do CTN. 4. Ninguém pode se escusar do cumprimento da lei sob alegação de que a desconhece, conforme prevê o art. 3º da LINDB. Logo, compete a quem adquire um imóvel diligenciar no sentido de obter informações acerca dos tributos eventualmente incidentes sobre o bem. 5. Os juros remuneratórios decorrem da utilização consentida do capital alheio e são devidos ao credor com objetivo de remunerar o empréstimo do capital. 5.1. No caso, como há expressa previsão contratual, quanto à utilização da Tabela Price, é devida a incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, inclusive quanto aos tributos e tarifas cartorárias nele incluídos. 6. A correção monetária consiste na recomposição do valor da moeda, sendo devida no sentido de resguardar o equilíbrio econômico e financeiro. 7. O edital que propôs a venda direta do imóvel atende às normas legais e princípios administrativos, pois garantiu que a aquisição fosse realizada através de critérios impessoais e no interesse público. Uma vez não previsto desconto para a hipótese pagamento antecipado dos valores relativos a tributos e tarifas inseridos no saldo devedor, não é dado à empresa pública oferecê-los ao adquirente. 8. Dada a sucumbência, os honorários advocatícios fixados na origem são majorados de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, de acordo com o art. 98, §3º, do CPC. 9. Apelação conhecida e desprovida. (TJDFT, Acórdão 1778267, 07186194220228070018, Relator(a): Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 13/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ocorre que, conforme exceção estabelecida na parte final do referido dispositivo legal, não haverá a sub-rogação na pessoa do adquirente quando constar do título a prova da quitação. Sobre o tema, leciona a doutrina que ?a transferência da propriedade de imóveis somente ocorre com o registro do ato no cartório de registro de imóveis. Nesse momento, o oficial de registro deve exigir a apresentação de certidões que comprovem a inexistência de registro de crédito tributário vencido e não quitado relativo ao imóvel objeto da transferência. Apresentados os comprovantes da quitação dos tributos, o adquirente não pode ser responsabilizado por obrigações porventura existentes. (...) Em resumo, o adquirente de boa-fé imagina que, se lhe foi apresentada a certidão, não há débito quanto ao passado. Caso haja alguma pendência, a Administração pode lançar o tributo, todavia a cobrança irá recair sobre o anterior proprietário (contribuinte), não se colocando o adquirente na posição de responsável tributário? (ALEXANDRE, Ricardo. Direito tributário I Ricardo Alexandre - 11. ed. rev. atual. e amp. - Salvador - Ed. JusPodivm, 2017, págs. 388-389). No caso em análise, conforme se verifica da escritura pública de ID 185192386, o negócio jurídico de compra e venda do imóvel foi formalizado em 21/03/2019, constando a presença de certidão positiva com efeito de negativa (id. 185192383 - Pág. 2), emitida em 19/07/2019, na qual consta que somente existiam débitos vencidos incidentes sobre o imóvel tratado nos autos. Dessa forma, considerando a informação de inexistência dos débitos tributários pretéritos à aquisição, não pode a parte autora ser considerada responsável tributário em relação ao IPTU/TLP dos exercícios de 2014 a 2017. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU. EXERCÍCIOS DE 1999 e 2000. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. GUIA 01/2004. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. ILEGITIMIDADE NÃO EXAMINADA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PROVA DE QUITAÇÃO NA ESCRITURA (ART. 130 DO CTN). SUBROGAÇÃO. NÃO OCORRENCIA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. Exame da responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente. Preliminar de ilegitimidade que foi ignorada. Preclusão que se afasta ante a existência de interesse recursal. Escritura

de compra e venda em que consta a prova de quitação do imposto. Hipótese que se subsume à ressalva prevista no art. 130 do CTN, onde a responsabilidade tributária não é transferida ao adquirente. Extinção da execução que se impõe pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva. Conhecimento e provimento do recurso (TJ-RJ - APL: 02050070620088190001, Relator: Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 20/10/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Rejeição de exceção de pré-executividade - IPTU dos exercícios de 2015 a 2017. 1) Alegada ilegitimidade do atual proprietário do imóvel para responder por débitos apurados após a sua aquisição - Indicação de certidão negativa de débitos na escritura de compra e venda - Ressalva contida no art. 130, in fine, do CTN, que afasta a responsabilidade do adquirente quando houver prova de quitação dos créditos tributários - Responsabilidade que, no caso, deve ser atribuída apenas aos antigos proprietários - Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público - Exceção de pré-executividade acolhida. 2) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução (R\$ 7.720,09 em agosto de 2020), nos termos do art. 85, § 3º, CPC - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21931195720218260000 SP 2193119-57.2021.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 11/11/2021, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/11/2021) De rigor, portanto, a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos de IPTU/TLP anteriores a 2019, em relação ao imóvel situado no Lote nº 09 Conjunto nº 27, Quadra nº 08, Trecho 3 ? Setor Habitacional Vicente Pires, Vicente Pires/DF, bem como determinar o cancelamento definitivo dos protestos. Por outro lado, não há que falar em restituição do indébito, uma vez que a parte autora não comprovou ter realizado o pagamento dos débitos tributários objetos do protesto. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao regular a hipótese de pagamento indevido pelo contribuinte, nada previu sobre a possibilidade de devolução em dobro, conforme se depreende da leitura do artigo 165: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Por fim, o pedido de danos morais comporta acolhimento. Há que se atentar para o fato de que nem todo mal-estar é capaz de produzir danos morais. Para tanto, é necessário que o dissabor experimentado revista-se de gravidade suficiente para que se possa vislumbrar lesão a algum direito fundamental da pessoa. Ensina ANTONIO JEOVÁ SANTOS: O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador de dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e o que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (Dano Moral Indenizável, 4a ed. RT, 2003, p. 113) No caso em questão, não se pode dizer que a situação vivida pela parte autora causou mero aborrecimento. Ela, na verdade, teve seu nome levado a protesto em razão da falha cometida pela parte ré, que não se atentou em verificar o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária quando da cobrança dos impostos incidentes sobre o imóvel. Tais situações possuem o condão de gerar dano moral in re ipsa, sendo o dano suportado pelo autor presumido, dispensando-se a demonstração de prejuízo. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. PROTESTO DE DÍVIDA ILEGÍTIMA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ATOS ILÍCITOS. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Tendo em vista que o recurso adesivo interposto pelo autor, ao impugnar os fundamentos adotados na sentença, cumpriu, a rigor, a exigência contida no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil, não se deve reputar tal peça recursal como inadmissível, sob pena de excesso de formalismo. Preliminar rejeitada. 2. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Egrégio Tribunal, tanto o protesto indevido de título quanto a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes geram danos morais "in re ipsa", ou seja, que prescindem de comprovação, visto que são presumidos e decorrem da própria ilicitude do fato. 3. O conjunto fático e probatório dos autos demonstra que, mesmo após já ter sido notificado acerca da suspensão da exigibilidade de dívida por força de decisão judicial, o banco réu protestou tal débito no Tabelionato de Protesto e, ainda, inseriu-o no cadastro restritivo de crédito do Serasa, o que, por si só, justifica o cabimento dos danos morais pleiteados na inicial. 4. Tomando por base os critérios relevantes para a quantificação dos danos morais, bem como os precedentes judiciais deste órgão colegiado em casos análogos, mostra-se razoável e proporcional a majoração do valor indenizatório fixado na r. sentença de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Desprovemento do recurso de apelação interposto pelo réu e provimento parcial do recurso adesivo protocolado pelo autor. Majoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo "a quo", com fulcro no art. 85, §11, do Código de Processo Civil. (TJDF, Acórdão 1882268, 07088875420238070001, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no DJE: 5/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÕES DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA. MÉRITO. REFORMA EM UNIDADE IMOBILIÁRIA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. MULTA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO NECESSÁRIA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A declaração de nulidade demanda demonstração inequívoca de prejuízo, assim entendido como a capacidade de o defeito impedir que a finalidade do ato seja atingida. Essa regra pode ser extraída do disposto no artigo 283 do CPC/15. 2. No caso, a anulação da sentença anterior e a prolação do novo decisum, dos quais as partes puderam recorrer, não trouxe prejuízos à Apelante, notadamente porque a resolução dada à demanda ajuizada pela ora Recorrente foi a mesma nas duas sentenças, de forma que não resta configurada a alegada nulidade. 3. O indeferimento da produção de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, quando os fatos e fundamentos objeto de análise são passíveis de comprovação por meio de prova documental e o conjunto probatório colacionado aos autos mostra-se suficiente para a formação do convencimento do julgador (CPC/15, art. 370, parágrafo único). 4. Evidenciado o inadimplemento da Apelante, deve ela reparar os danos suportados pela Apelada, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 5. Relativamente aos danos materiais, ressalte-se que, reconhecido o direito à rescisão contratual em razão da falha na prestação do serviço, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela Apelada para conclusão da obra, a título de danos materiais. 6. A Cláusula Décima do Contrato de Prestação de Serviço dispõe que "Fica estipulado multa de 2% sobre o valor do total da prestação de serviço para qualquer das partes que infringir as cláusulas deste contrato". Ajustado o valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pelos serviços contratados (Cláusula Nona), a multa devida alcança o importe de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 7. Dispõe o art. 476 do Código Civil, que "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". 8. Portanto, constatado o inadimplemento parcial da Apelante, e considerando a parcela executada do serviço contratado, conclui-se não ser devido o recebimento, pela Recorrente, de qualquer outro valor além da quantia já desembolsada pela Recorrida, a resultar na irregularidade dos protestos realizados. 9. Apenas em situações excepcionais a doutrina e a jurisprudência pátrias admitem a presunção da ocorrência do dano moral, dispensando sua comprovação em juízo, pois resultaria da própria situação vexatória naturalmente provocada pela conduta ilícita praticada pelo ofensor - hipótese de dano moral in re ipsa. 10. Tratando-se de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova. 11. Apelações conhecidas e parcialmente providas. Preliminares rejeitadas.

(TJDFT, Acórdão 1882974, 07081406020218070006, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/6/2024, publicado no DJE: 4/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Configurado o dano moral, resta, então, a penosa tarefa de se dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários. No tocante à fixação do valor para a compensação dos danos morais, deve-se observar o grau de culpa do responsável, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes envolvidas e as vantagens auferidas pelo responsável, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves: Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor. Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar, também, como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito. A ausência de eventual vantagem, porém, não isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 572.) Assim, deve ser infligida punição suficiente ao réu, segundo a sua condição econômica, como função profilática da condenação. Por outro lado, a condenação deve ser suficiente a ressarir os transtornos suportados pela parte autora, sem conferir enriquecimento ilícito a ela, que, em acréscimo, não comprovou a existência de maiores prejuízos. Na espécie, considerando os fatores acima citados, reputo razoável e proporcional a fixação da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para compensação dos danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos de IPTU/TLP anteriores a 2019, em relação ao imóvel situado no Lote nº 09 Conjunto nº 27, Quadra nº 08, Trecho 3 ? Setor Habitacional Vicente Pires, Vicente Pires/DF; b) DETERMINAR o cancelamento definitivo dos protestos relativos aos débitos de IPTU/TLP anteriores a 2019, em relação ao imóvel situado no Lote nº 09 Conjunto nº 27, Quadra nº 08, Trecho 3 ? Setor Habitacional Vicente Pires, Vicente Pires/DF, confirmando-se a tutela de urgência deferida (ID 188487313); c) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para compensação dos danos morais, com correção monetária e juros moratórios exclusivamente pela Taxa Selic, a incidir a partir desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009). Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação em obrigação de fazer, proceda-se à expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009. No tocante à obrigação de pagar quantia, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando o disposto na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Sentença proferida em auxílio cumulativo no Núcleo de Justiça 4.0. MARCOS VINÍCIUS BORGES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto Núcleo de Justiça 4.0. (datada e assinada eletronicamente)

N. 0752362-78.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WALDIR JOSE DOS REIS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752362-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: WALDIR JOSE DOS REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A WALDIR JOSÉ DOS REIS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promotora fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDFT: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4o, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de reprimir a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica

(Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que somente é possível impor ao ente público o pagamento da parte da dívida cobrada até o quinquênio anterior à propositura da ação (06/2019), enquanto as parcelas anteriores a esta data se tornaram inexigíveis judicialmente após serem alcançadas pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial da dívida apontada nos autos e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Distrito Federal ao pagamento dos valores devidos a partir de 06/2019, conforme declaração de id. 201023479 - Pág. 5, no montante de R\$ 2.645,07 (dois mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. O procedimento de Execução Invertida contra a Fazenda Pública, que impõe a inversão do ônus de apresentação dos cálculos, retirando-os do credor e transferindo-os à Fazenda Pública, está em consonância com os princípios da celeridade e informalidade, além das disposições sobre o cumprimento das sentenças, que regem os Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, especialmente artigos 11 e 16) e os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), conforme já amplamente consagrado na praxe forense, tendo, inclusive, sido chancelado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 219. Destarte, por tratar-se de dívida de pequeno valor e com baixa conflituosidade, pois relativa ao pagamento de exercícios findos reconhecidos administrativamente, aplica-se ao caso o rito da execução invertida, com objetivo de promover celeridade ao presente feito. Destarte, encaminhem-se os autos ao Distrito Federal para que, no prazo de 15 dias, elabore os cálculos do valor atualizado do débito. Após, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 dias, a respeito das contas apresentadas pela parte executada, cliente de que caso pretenda o destaque de honorários contratuais, deverá instruir o feito, no mesmo prazo, com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderá a parte exequente se manifestar quanto eventual renúncia do valor excedente ao limite de vinte salários-mínimos, de modo a permitir a expedição de RPV, bem como poderá fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônica do valor. Caso o valor apurado pela Fazenda Pública ultrapasse o limite para expedição de RPV e não tenha havido renúncia pela parte exequente quanto ao valor excedente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar da requisição de precatório, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Com o retorno dos cálculos judiciais, proceda-se com a intimação das partes para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem apresentação dos valores pela Fazenda Pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e com a devolução intímimem-se as partes. Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor ou, se for o caso, expeça-se a requisição de precatório. Caso haja impugnação aos cálculos apresentados pela Fazenda, ouça-se a parte executada para manifestação em 15 dias e venham os autos conclusos. Em se confirmando o pagamento do débito, retornem conclusos para sentença. Na eventualidade do transcurso do prazo de 60 dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de cinco dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0738462-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GLAUCIA CHAVES DE QUEIROZ. Adv(s): DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO,

DF46962 - ANNA BEATRIZ DINIZ OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0738462-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GLAUCIA CHAVES DE QUEIROZ REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A GLAUCIA CHAVES DE QUEIROZ ajuizou ação de conhecimento em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao ressarcimento das mensalidades descontadas em seu contracheque, bem como, a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral. A tutela de urgência foi deferida. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem com verifício a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve ressarcir as mensalidades descontadas no contracheque da parte autora após o pedido de cancelamento e se há dano indenizável. Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do enunciado de Súmula nº 608 do STJ, a relação jurídica deduzida nos autos não se submete às normas cogentes do CDC, por se tratar de plano de saúde na modalidade de autogestão: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." No caso dos autos, a parte autora comprovou que tenha requerido, formalmente, sua exclusão do Plano GDF Saúde em 30/11/2023, conforme ID.197777693. Além disso, está comprovado nos autos que, após o encerramento do contrato, a parte autora sofreu mais quatro descontos em seu contracheque, ambos no valor de R\$ 490,00, em dezembro/2023, janeiro/2024, fevereiro/2024 e março/2024 conforme documentos de ID 195979783, 195979785, 195979786, 195979787. Depois, a parte autora sofreu mais um desconto no valor de R\$ 563,67 no mês de abril/2024 (ID 195979788). Nesse contexto, é inevitável concluir que os pagamentos foram indevidos, pois a parte autora não possuía mais cobertura do plano de saúde desde novembro de 2023, sendo devida a restituição dos valores relativos aos meses de 12/2023 a 04/2024, no valor de R\$ 2.523,67. Entretanto, há que se destacar que o referido ressarcimento deverá acontecer na forma simples, e não em dobro como pleiteado pela autora. Isso porque, as normas do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis à espécie por se tratar o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS - entidade de autogestão, consoante súmula 608 do STJ. Contudo, consta dos autos que a parte requerida restituiu à autora o valor de R\$ 1.397,04 em março de 2024 e 490,00 no mês de maio/2024 que somados alcança a quantia de R\$ 1.887,04. Logo, mostra-se devido o ressarcimento da quantia de R\$ 636,63 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos) à parte autora. Quanto ao pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, observo que os fatos narrados na peça de ingresso não podem ser considerados como corriqueiros ou de mero aborrecimento. Ora, é notório, no presente caso, o dano moral sofrido pela autora, que, por culpa do réu, teve descontado, por longo período, em sua folha de pagamento valores referentes ao plano de saúde já cancelado. Como essa quantia representava fonte de renda da parte autora, presume-se que esta passou por privações, incômodos e aflições que, por atingirem a disposição e afetar o seu bem-estar, caracterizam-se como ofensa à sua personalidade, conferindo legitimidade à compensação pecuniária. A mensuração da compensação moral deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observando-se as condições econômicas das partes envolvidas, a natureza e a extensão do dano. Assim, a indenização não pode ser tão grande a ponto de produzir o enriquecimento ilícito da parte, nem tão pequena que se torne inexpressiva. O quantum reparatório deve compensar a vítima pelos danos sofridos e, também, evitar que o causador do dano reitere o comportamento abusivo. No caso em tela, a parte autora sofreu descontos em seu proventos em virtude do comportamento negligente do réu. Nesse contexto, atenta à capacidade econômica da parte e às circunstâncias do caso concreto (gravidade, repercussão do dano e reprovabilidade da conduta), considero o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) adequado para atingir a finalidade pedagógica da medida, bem como para compensar os danos morais sofridos pela parte autora, que esteve privada de parte seus rendimentos. Ante o exposto, confirmo a decisão de tutela de urgência e julgo PROCEDENTE os pedidos iniciais para: a) condenar o réu a restituir à autora, em repetição do indébito, a quantia de R\$ 636,63 (seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), em quantia a ser corrigida monetariamente pela SELIC, desde o desembolso; b) condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pela Selic, desde a data da presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite da obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0742382-10.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROSILENE ALVES BATISTA.

Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0742382-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROSILENE ALVES BATISTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ROSILENE ALVES BATISTA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração

de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promotora fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminir a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da dívida apontada nos autos e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0740202-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA MARIA COELHO DA SILVA CARVALHO. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740202-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SANDRA MARIA COELHO DA SILVA CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A SANDRA MARIA COELHO DA SILVA CARVALHO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que

somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida começa a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4o, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da dívida apontada nos autos e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0746172-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARIDA MARIA FERNANDES VIEIRA. Adv(s): GO46672 - FERNANDO CECILIO DAHER; Rep(s): FERNANDA FERNANDES OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746172-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARGARIDA MARIA FERNANDES VIEIRA

REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA FERNANDES OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ESPÓLIO DE MARGARIDA MARIA FERNANDES VIEIRA, representada por FERNANDA FERNANDES OLIVEIRA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da dívida apontada nos autos e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado

pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0745851-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALINE MARIA NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745851-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALINE MARIA NASCIMENTO SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ALINE MARIA NASCIMENTO SANTOS - CPF/CNPJ: 035.504.205-36 ajuizou ação de cobrança em desfavor do IPREV e do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a devolução dos descontos previdenciários incidentes sobre a gratificação por atividade de risco. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da preliminar. Sustenta o réu a ausência de interesse de agir e suspensão do processo. No caso em análise, a parte autora demonstrou utilidade e necessidade no ajuizamento da ação, porquanto entende ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade de risco. Além disso, a discussão administrativa pendente, quanto à natureza da verba não afasta o interesse de agir do autor. Ademais, é descabida a suspensão do processo para aguardar decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre a matéria, tendo em vista que as instâncias são independentes e a decisão judicial não está sujeita ao entendimento administrativo. Portanto, rejeito a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se os descontos previdenciários podem incidir sobre a gratificação por atividade de risco. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, fixando a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ?terço de férias?, ?serviços extraordinários?, ?adicional noturno? e ?adicional de insalubridade??. A lógica adotada pela Corte Constitucional é a de que não pode haver desconto previdenciário sobre as verbas que não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria do servidor. No caso em exame, a gratificação indicada na peça de ingresso tem caráter propter laborem, ou seja, recebida em função do exercício do trabalho e, por esse motivo, não se agrega aos valores percebidos quando da aposentadoria do servidor, de modo que, em obediência ao entendimento firmado pelo STF, não devem ser descontada a contribuição previdenciária sobre o valor da GAR. Esse mesmo posicionamento foi o adotado pela própria Administração Pública, por meio do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal nº 327/2023 (id. 198652737), no qual destacou-se o caráter propter laborem da referida gratificação, bem como a impossibilidade de incorporação aos proventos de aposentadoria, exurgindo, assim, o impedimento ao desconto previdenciário sobre a referida verba. Como se não bastasse, é evidente que o desconto previdenciário não deve ocorrer em verba que não será incorporada aos proventos de aposentadoria, estando a pretensão da parte requerente embasada no tema definido pelo Supremo Tribunal Federal acima anotado e não exclusivamente no parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal, de modo que a tese defensiva de extinção do processo não merece prosperar. Nesse descortino, acertada a tese da parte autora quanto à ilegalidade dos descontos realizados. Quanto ao período a ser devolvido, acolho os cálculos não atualizados do autor, id 198652739, considerando a dissonância com o estabelecido no Tema 905/STJ. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o IPREV como devedor principal e, subsidiariamente, o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 1.979,97 (mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e sete centavos), a título de ressarcimento dos valores descontados a maior no período compreendido entre 06/2022 e 07/2023. Sobre a atualização do débito, será feita pela variação da taxa Selic, nos moldes do aplicado aos créditos da Fazenda Pública, nos termos da Lei Complementar Distrital nº 435/2001, com a redação dada pela Lei Complementar Distrital nº 943/2018, bem assim considerando os termos da EC. 113/21 (Acórdão 1397120, 07279724920218070016, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 15/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Quanto à parcela referente ao mês de julho de 2018, reconheço a prescrição, o que faço com base no art. 487, inciso II, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, pelo que determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado a parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0743781-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANA ALMEIDA PIACENTINI DE MOURA. Adv(s): DF66759 - LUCAS DOS SANTOS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743781-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTIANA ALMEIDA PIACENTINI DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CRISTIANA ALMEIDA PIACENTINI DE MOURA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se

aposentou em 12/05/2023 começou a receber os valores a menor em 07/2023 e a ação foi ajuizada em 23/05/2024 18:20:00, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Ademais, não se busca no feito o direito à conversão do período de licença prêmio em pecúnia, mas sim o pagamento de verba que deveria ter sido incluída na base de cálculo da referida pecúnia, distinguindo-se a questão do que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer o Tema 516. Assim, conforme entendimento jurisprudencial do e. TJDFT, somente a partir do recebimento da quantia a menor é que a parte toma ciência do erro no pagamento e, assim, nasce o direito à pretensão deduzida neste feito. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem verificadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por este Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 06 (seis) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (id. 197894765 - Pág. 88) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (05/2023), percebia o auxílio alimentação como verba de natureza remuneratória, a qual foi indevidamente suprimida do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão da rubrica se dará pela multiplicação da verba preterida multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (6 x R\$ 640,00 = R\$ 3.840,00). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 4.288,13 (quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e treze centavos), atualizados até 05/2024. Ressalte-se que os cálculos acima foram realizados respeitando os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.288,13 (quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e treze centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcela permanente não computada, valor corrigido monetariamente até 05/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite da obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado à parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0753674-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DIONE CONCEICAO GOMES SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753674-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DIONE CONCEICAO GOMES SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A DIONE CONCEICAO GOMES SILVA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 09/2016, recebeu os valores a menor em 08/2019 e a ação foi ajuizada em 24/06/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Ademais, não se busca no feito o direito à conversão do período de licença prêmio em pecúnia, mas sim o pagamento de verba que deveria ter sido incluída na base de cálculo da referida pecúnia, distinguindo-se a questão do que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer o Tema 516. Assim, conforme entendimento jurisprudencial do e. TJDF, somente a partir do recebimento da quantia a menor é que a parte toma ciência do erro no pagamento e, assim, nasce o direito à pretensão deduzida neste feito. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já as verbas de caráter transitório ou propter laborem não se incorporam ao patrimônio do servidor e, portanto, não compõem o cálculo da licença-prêmio indenizada. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESCABIDA A INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO (GMOV), DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) E DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Recurso interposto pela parte ré, Distrito Federal, contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a pagar, à parte autora, a título de complementação do valor que já fora solvido - alusivo à conversão das licenças-prêmios em pecúnia -, o importe equivalente à inclusão das rubricas ABONO PERMANÊNCIA, GMOV, GAB e GCET e AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. 2. A controvérsia incide sobre a inclusão das parcelas referentes a GAB, GCET e GMOV na base de cálculo da licença-prêmio indenizada. 3. Segundo a legislação vigente na época da aposentadoria da parte autora, art. 142 da Lei Complementar n. 840/11: "os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado". 4. A base de cálculo da conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia é a última remuneração percebida pela servidora pública antes do ato de sua aposentação. 5. A remuneração, para fins de indenização de licença-prêmio, é constituída pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Nesse sentido: (STJ - REsp 1795795/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019). 6. Conclui-se que devem ser excluídas da base de cálculo da indenização da licença-prêmio as gratificações transitórias e/ou de caráter precário, cujo pagamento depende do efetivo exercício do cargo; bem como os adicionais transitórios. 7. A Gratificação de Movimentação (GMOV) foi instituída com o objetivo de beneficiar os servidores lotados em Unidades de Saúde situadas em região diversa daquela da sua residência. 8. Quanto à inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV) na base de cálculo da indenização da licença-prêmio, verifica-se o seguinte precedente: "[...] A gratificação de movimentação (GMOV) é paga ao servidor apenas enquanto presentes os requisitos previstos na Lei Distrital nº 318/92 para a sua concessão. Tem, portanto, natureza transitória, não devendo compor a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. [...]". (Acórdão 1273571, 07126071720198070018, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 9. Ressalta-se que a Gratificação de Movimentação (GMOV) não se encontra incluída nas hipóteses descritas no Decreto distrital n. 40.208/2019. 10. Assim, os valores recebidos a título de Gratificação de

Movimentação (GMOV), por terem caráter transitório, não devem ser incluídos no cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 11. A Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, instituída pela Lei n. 318/92, destina-se aos servidores públicos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal e em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do DF (atualmente, da Secretaria de Estado de Saúde - SES/DF), vinculando-se a atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. 12. Desse modo, descabida a condenação do réu à obrigação de incluir, no cálculo de conversão da licença não gozada em pecúnia, os valores relativos à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, haja vista a sua natureza transitória e propter labore. 13. Nesse sentido: "[...] 1. A conversão em pecúnia da licença-prêmio tem como base de cálculo a última remuneração percebida pelo servidor público, excluídas as vantagens pecuniárias transitórias ou temporárias (art. 41 da Lei 8.112/1990). [...]". (TJDFT - Acórdão 1045619, 20160110750064APC, Relator: SANDRA REVES, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 14/9/2017. Pág.: 162/170).

14. Verifica-se, por fim, a natureza transitória da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET (Lei Distrital n. 2.339/1999), aplicada aos servidores com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, prestadas exclusivamente nos Centros e Postos de Saúde nas Regionais onde exista o Programa Saúde da Família. 15. Destarte, descabida a inclusão da Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) na base de cálculo da conversão da licença prêmio em pecúnia. 16. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte posicionamento dessa Turma Recursal: "[...] IV. A gratificação de incentivo às ações básicas de saúde (GAB), a gratificação de movimentação (GMOV) e a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET) possuem caráter eminentemente "propter laborem". Sendo assim, inviável as suas incorporações nos vencimentos, bem como a inclusão de tais rubricas na base de cálculo da licença prêmio não usufruída em pecúnia. Precedente: TJDFT, 1ª Turma Cível, acórdão 1273571, DJE: 26/8/2020, acórdão 946576, DJE: 13/6/2016, 3ª Turma Recursal, acórdão 1334367, DJE 12.05.2021. [...]". (Acórdão 1365633, 07080900420218070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 2/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

17. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para decotar da condenação as parcelas referentes a Gratificação de Movimentação (GMOV), da Gratificação de incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) e da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). 18. Sem custas processuais, ante a isenção do ente distrital e sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de recorrente integralmente vencido. 19. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1387525, 07357090620218070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão condenatória à obrigação pagar quantia certa relativa a diferenças no cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia com a inclusão dos valores de auxílio-alimentação, auxílio saúde, abono de permanência e gratificação de representação. Recurso do réu visa à reforma da sentença que julgou o pedido procedente, em parte. 2 - Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Consoante entendimento fixado no STJ, o abono de permanência, o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação têm natureza remuneratória de caráter permanente, integrando o patrimônio do servidor, cessando apenas com a aposentação. Por conseguinte, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018). Com relação à gratificação de representação, no entanto, a verba possui natureza transitória, que é devida ao servidor em razão do desempenho de cargo em comissão, de modo que não pode integrar a base de cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1270617, 07115710920208070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/8/2020, publicado no DJE: 14/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.); (Acórdão 1277501, 07149271220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). O valor da conversão deve ter com o base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentação (Acórdão 908916, 20140110669383APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/11/2015, publicado no DJE: 7/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.), excluídas as verbas de natureza transitória.

4 - Auxílio alimentação, auxílio saúde e abono de permanência. O auxílio alimentação e o auxílio saúde integravam a remuneração da autora antes da aposentadoria ocorrida em julho/2016 (ID 25065324 PAG 27, 25065330 PAG 6). A Administração reconheceu o direito da autora ao abono de permanência, conforme ficha financeira do exercício de 2016 (ID 25065323 - PAG 3). Tais vantagens não integraram o cálculo para fins de conversão da licença-prêmio em pecúnia (id 25065330 - PAG 7), pelo que a servidora tem direito ao pagamento da diferença postulada, com a dedução do valor relativo à gratificação de representação. Sentença mantida. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas em face do Decreto-lei 500/1969. O recorrente arcará com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, Lei 9.099/1995 cc. art. 27, Lei 12.153/2009). (Acórdão 1349637, 07475702320208070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 7/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE VERBAS.(...) Embora a GMOV integresse a remuneração da servidora antes da aposentadoria, diante do caráter transitório da verba, não se mostra possível incluí-la na base de cálculo para conversão da licença-prêmio em pecúnia. Igualmente, o auxílio-transporte tem nítido caráter indenizatório das despesas no exercício da função (art. 107 da Lei Complementar n. 840/2011), donde exsurge seu caráter propter laborem a impedir que componha a conversão da licença especial não gozada. Neste sentido, precedente do TJDFT (Acórdão 946576, Relator TEÓFILO CAETANO). O acórdão do REsp 1640841 / RS (2016/0310536-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), comumente citado como precedente sobre a matéria, não inclui o auxílio-transporte na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Nesse sentido: (Acórdão 1361024, Primeira Turma Recursal; data de julgamento: 30/7/2021). 7 - Atualização monetária. Conversão de licença-prêmio em pecúnia. É lícita a incidência de correção monetária sobre a soma paga pela Administração a título de licença-prêmio convertida em pecúnia desde a origem do débito, pois se trata de verba de natureza alimentar. Nesse sentido: (AgRg no RMS 37.177/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). A servidora passou para a inatividade em 21 de janeiro de 2016 e requereu a conversão em pecúnia dos meses de licença-prêmio não usufruídas (ID 31161634 - PAG 1). Na ocasião foi apurado como devido R\$ 72.900,20, referente a 10 meses de licença-prêmio (ID 31161634 - PAG 13). O pagamento foi realizado na folha de setembro de 2017, em valor histórico (ID 31161636), pelo que é devida a atualização monetária, cuja natureza é de recomposição do poder de compra da moeda. Recurso a que se dá provimento, em parte, para condenar o réu a pagar a quantia certa de: a) R\$ 1.196,40 relativo à inclusão das verbas de abono de permanência e auxílio-alimentação na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, devidamente atualizado desde janeiro/2016 e juros de mora a partir da citação; b) condenar o réu ao pagamento de correção monetária em valor a ser apurado mediante cálculo aritmético por ocasião do cumprimento de sentença, sobre o valor de R\$ 72.900,20, a partir de 21/01/2016, até o ajustamento da ação. A partir de então, incide correção monetária e juros de mora. Em ambas as condenações a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 SE, Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). Os índices devem ser aplicados na fase de cognição e de execução.

8 - Recurso conhecido e provido, em parte. Sem custas e sem honorários advocatícios. (Acórdão 1400531, 07422514020218070016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/2/2022, publicado no DJE: 7/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?O adicional de insalubridade de que trata o art. 79 da Lei Complementar 840/2011 tem natureza de vantagem propter laborem, de modo que não se inclui na base de cálculo da conversão em pecúnia da licença especial não gozada.? PUIL 0700727-77.2021.8.07.9000, julgado em 12/11/2021, Relator Juiz de Direito Aiston Henrique de Sousa, , publicado no DJE: 17/5/2022. Súmula nº 36 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal ?A vantagem ?auxílio-transporte? do artigo 107, inciso II da Lei Complementar n. 840/2011 não compõe a base do cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia." Acórdão 1615955, 07449937220208070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 21/9/2022. Súmula nº 38: "A Gratificação de Ações Básicas de Saúde (GAB) e a Gratificação por Condições Especiais de

Trabalho (GCET) não compõem a base de cálculo indenizatório da licença-prêmio convertida em pecúnia do servidor aposentado da área de saúde." PUIL 0716432-67.2022.8.07.0016, julgado em 21/03/2023, Relator: Fernando Antônio Tavernard Lima. Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 11 meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 201668059 - Pág. 43) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (08/2016), fazia jus ao recebimento das seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência, auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 1.117,76 + R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 1.712,26) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (11 x R\$ 1.712,26 = R\$ 18.834,86), valor este que, atualizado até 06/2024, corresponde a R\$ 31.126,26. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 09/2016, mas a indenização de licença prêmio somente foi paga em 08/2019. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 17.474,67, atualizados até 06/2024. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 31.126,26 (trinta e um mil cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 06/2024; (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 17.474,67 (dezesete mil quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 06/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado à parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0702495-13.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DULCE DOS SANTOS MACEDO. Adv(s): DF49947 - OSMAR DE OLIVEIRA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702495-13.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DULCE DOS SANTOS MACEDO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A DULCE DOS SANTOS MACEDO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos imposto de renda supostamente descontados de forma indevida. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se o caso da autora enseja a isenção do imposto de renda descontado diretamente de seus vencimentos. Inicialmente, importante destacar que o ordenamento jurídico pátrio prevê quais são os casos de isenção tributária, incluindo-se na legislação específica as pessoas consideradas portadoras de neoplasia maligna. O artigo 150, §6º, da Constituição Federal, dispõe que a desoneração fiscal pressupõe a edição de legislação específica acerca do benefício, in verbis: ?Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...); § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII?. Assim, a norma constitucional exige a promulgação de lei específica para a permissão de toda e qualquer pessoa que se enquadre nas hipóteses de não incidência tributária delas se beneficiem, sem juízo de discricionariedade da autoridade competente. Importante consignar, também, que o Código Tributário Nacional - CTN, texto recepcionado pela Constituição de 1988 com força de norma materialmente complementar, determina que a legislação tributária isentiva deva ser interpretada literalmente, verbis: ?Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.?. Desse modo, havendo legislação específica concessiva de isenção tributária, esta deverá ser interpretada restritivamente, circunstância que afasta a possibilidade de aplicação das técnicas interpretativas previstas no ordenamento jurídico pátrio, sejam elas extensivas, integrativas ou analógicas, conforme entendimento há muito consagrado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Pela análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a parte requerente demonstrou que faz jus à isenção vindicada. Isso porque o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 11.052/2004, determina que: "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV ? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia

grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma". Ora, os dispositivos em comento são cristalinos ao disporem que a isenção é devida ao servidor que seja portador de câncer, a qual restou comprovada mediante o relatório médico acima mencionado. Além disso, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a concessão de isenção pleiteada não necessita de laudo médico oficial. Veja: Súmula 598 - É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. Seguindo esse entendimento, colaciona-se julgado do e. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE OS PROVENTOS. CARDIOPATIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabível a suspensão de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre os proventos de reforma do apelante, em razão de doença grave diagnosticada. 2. De acordo com a Súmula 598 do STJ, "É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova". 3. No caso, o apelante acostou extenso prontuário e relatório médico particular, atestando que sua situação se enquadra como portador de cardiopatia grave, a autorizar a suspensão do pagamento do IRPF com amparo no art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/1988 e na jurisprudência do STJ. 4. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1680424, 07041387420228070018, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 10/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Há, ainda, tantos outros acórdãos representativos deste posicionamento: Acórdão 1737421, 07251289520228070015, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no DJE: 10/8/2023; Acórdão 1734989, 07348639720228070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2023, publicado no DJE: 4/8/2023; Acórdão 1726230, 07509086820218070016, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2023, publicado no DJE: 16/8/2023; Acórdão 1721894, 07175160620228070016, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no PJe: 14/7/2023; Acórdão 1713315, 07074448520218070018, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no DJE: 28/6/2023; Acórdão 1699475, 07521540220218070016, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/5/2023, publicado no DJE: 18/5/2023. Acerca do período em que é devida a isenção, mais uma vez o Superior Tribunal de Justiça, por meio de entendimento sumulado, esclarece a questão ao afirmar que não há necessidade de contemporaneidade dos sintomas para a concessão ou manutenção do benefício: Súmula 627 - O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. Quanto aos valores devidos, os valores não atualizados apresentados pela parte autora não estão de acordo com as fichas financeiras. De acordo com as informações contidas no Portal da Transparência do Distrito Federal (<https://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/remuneracao>), a parte autora sofreu desconto a título de imposto de renda entre os meses de fevereiro de 2023 e abril de 2024, tendo a decisão liminar sido cumprida a partir do mês de maio de 2024; assim, o valor devido, sem a correção monetária, corresponde a R\$ 10.019,75. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para declarar direito da autora à isenção de imposto de renda, por ser portadora de neoplasia maligna e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 10.019,75 (dez mil e dezenove reais e setenta e cinco centavos), referente aos valores descontados a título de imposto no período compreendido entre 02/2023 e 04/2024, ressalvado o valor já restituído por meio de declaração anual de imposto de renda. Sobre a atualização do débito, deve incidir os termos do art. 3º da EC n. 113/2021, atualizando pela SELIC, considerando tratar-se de verba tributária. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Oficie-se conforme art. 12 da Lei 12.153/09. Em vindo notícia de que houve o cumprimento da obrigação de fazer, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite da obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0734863-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0734863-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ANA RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE.

DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvinculou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da dívida apontada nos autos e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0752211-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TANIRA MARCIA LIMA CAMPOS. Adv(s): DF0036311A - RENATA RODRIGUES BARBOSA DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0752211-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TANIRA MARCIA LIMA CAMPOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A TANIRA MÁRCIA LIMA CAMPOS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomençará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo,

com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4o, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da dívida apontada nos autos e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0745109-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HELENILSON DOS SANTOS LEITAO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745109-39.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELENILSON DOS SANTOS LEITAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A HELENILSON DOS SANTOS LEITAO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada e correção monetária pelo atraso no pagamento da referida pecúnia. Regularmente citado o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Inicialmente, imperativo destacar que não obstante

o DISTRITO FEDERAL não tenha apresentado peça de defesa, os efeitos da revelia não ocorrem para a Fazenda Pública, por cuidar-se de direitos indisponíveis, hipótese prevista no inciso II, das exceções elencadas no artigo 320 do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 18 (dezoito) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 199049415 - Pág. 12) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (02/2017), percebia a seguinte verba de natureza remuneratória: auxílio alimentação, a qual foi indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 394,50) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (18 x R\$ 394,50 = R\$ 7.101,00), valor este que, atualizado até 05/2024, corresponde a R\$ 11.461,10 (onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos), conforme planilha de cálculos abaixo discriminada. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 01/03/2017, mas a indenização de licença prêmio começou a ser paga de forma parcelada em 01/2020. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R \$ 29.627,84 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 05/2024. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 11.461,10 (onze mil quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 05/2024; e (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 29.627,84 (vinte e nove mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 05/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento,

sendo facultado à parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0743129-57.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743129-57.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A SILVANA APARECIDA DO NASCIMENTO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 07/11/2019 mas começou a receber os valores a menor em 12/2019 e a ação foi ajuizada em 22/05/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Ademais, não se busca no feito o direito à conversão do período de licença prêmio em pecúnia, mas sim o pagamento de verba que deveria ter sido incluída na base de cálculo da referida pecúnia, distinguindo-se a questão do que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer o Tema 516. Assim, conforme entendimento jurisprudencial do e. TJDF, somente a partir do recebimento da quantia a menor é que a parte toma ciência do erro no pagamento e, assim, nasce o direito à pretensão deduzida neste feito. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferia no nãodeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 08 (oito) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 197668859 - Pág. 53) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (11/2019), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência, auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 1.130,43 + R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 1.724,93) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (8 x R\$ 1.724,93 = R\$ 13.799,44) valor este que, atualizado até 05/2024, corresponde a R\$ 20.459,83 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos). Ademais, é devido à parte autora a diferença entre o valor já reconhecido e o efetivamente pago pela Administração Pública, tendo em vista que a pecúnia reconhecida corresponde a R\$ 82.213,68, mas o valor pago alcança R\$ 80.501,04 (2019 - R\$ 2.236,14; 2020 - R\$ 26.833,68; 2021 - R\$ 26.833,68; e 2022 - R\$ 24.597,54), conforme as fichas financeiras juntadas. Assim, a diferença devida, atualizada até 05/2024, corresponde a R\$ 2.019,89 (dois mil, dezenove reais e oitenta e nove centavos). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 20.459,83 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 05/2024; e (b) R\$ 2.019,89 (dois mil, dezenove reais e oitenta e nove centavos), a título da diferença entre o valor reconhecido pelo Distrito Federal e o efetivamente pago, corrigido monetariamente até 05/2024; Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda,

com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado à parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0754691-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HELIO DO CARMO CUNHA. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754691-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELIO DO CARMO CUNHA REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A HELIO DO CARMO CUNHA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos

referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cobia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cobia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da dívida apontada nos autos e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0751548-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIO FRATTINI GONCALVES RAMOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0751548-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIO FRATTINI GONCALVES RAMOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARIO FRATTINI GONCALVES RAMOS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4o, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminizar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar

o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da dívida apontada nos autos e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0753187-22.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALTENIR FRANCISCA DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753187-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALTENIR FRANCISCA DA SILVA SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ALTENIR FRANCISCA DA SILVA SOUZA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4o, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvinculou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data

de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabe à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabe à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que tão somente a verba de 07/2023 não foi alcançada pela prescrição, tendo em vista a ausência de comprovação quanto aos processos administrativos para pagamento das demais rubricas dentro do prazo de cinco anos, conforme indica o documento de ID 201370598. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Quanto às demais parcelas, reconheço a prescrição. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I e II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Mediante Execução Invertida?, por tratar-se de dívida de pequeno valor e com baixa conflituosidade. Após, encaminhem-se os autos ao Distrito Federal para que, no prazo de 15 dias, elabore os cálculos do valor atualizado do débito. Vindo os cálculos do valor devido, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem apresentação dos valores pela Fazenda Pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e com a devolução intemem-se as partes. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão, sendo-lhe oportunizado ainda que apresente seus dados bancários para futuro recebimento dos valores. Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor ou, se for o caso, expeça-se a requisição de precatório. Caso haja impugnação aos cálculos apresentados, ouça-se a parte executada para manifestação em 15 dias e venham os autos conclusos. Sendo expedida a RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Com a notícia de pagamento, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento e retornem conclusos para sentença. Na eventualidade do transcurso do prazo de 60 dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de cinco dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0743507-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ISMAEL JOSE CORREA BARCELLOS. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743507-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ISMAEL JOSE CORREA BARCELLOS REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, que alega suposta omissão na sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Segundo o recorrente: 1. DOS FATOS O Embargante foi autuado por suposta infração de trânsito tipificada no artigo 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, alegando-se que se recusou a submeter-se ao teste do etilômetro. Contudo, a notificação de penalidade expedida pelo DETRAN/DF foi endereçada à proprietária do veículo, Danubya Florêncio Borges, e não ao Embargante, que era o condutor do veículo no momento da autuação. 2. DA OMISSÃO NA SENTENÇA A sentença proferida menciona que foi expedida notificação de penalidade, mas não considera que tal notificação foi dirigida à proprietária do veículo, e não ao condutor, que deveria ter sido o destinatário da notificação. Tal fato configura vício processual, pois é necessário que a notificação seja encaminhada ao infrator, ou seja, ao condutor do veículo, para que ele possa exercer plenamente seu direito de defesa. 3. DO DIREITO O artigo 282 do CTB e a jurisprudência dominante exigem que a notificação da penalidade seja expedida ao condutor do veículo quando este é identificado no momento da infração. A falha em notificar o Embargante diretamente violou seu direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsto

na Constituição Federal. 4. DO PEDIDO Diante do exposto, requer o Embargante que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão mencionada, com o reconhecimento da nulidade da notificação expedida em nome de terceira pessoa, determinando-se a regular intimação do Embargante, ou, alternativamente, a anulação da penalidade aplicada. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de 5 dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso, não obstante o esforço argumentativo do embargante, razão não lhe assiste. Em primeiro lugar, veja-se que o próprio recorrente é contraditório: ora diz que quem conduzia o veículo com o qual foi praticada a infração do trânsito era Danubya Florêncio Borges, a proprietária do veículo, ora que a notificação do auto foi dirigida à proprietária do veículo, e não ao condutor, que deveria ter sido o destinatário da notificação?. Quanto a isso, a sentença não foi omissa. Pelo contrário: O auto de infração descrito na inicial (SA03772018, datado de 24/10/2023) foi lavrado na presença do condutor e, ao contrário do que alega a parte autora, atende aos requisitos do art. 280 do CTB (...) (...) Além disso, especificamente em relação à autuação por infração do art. 165-A, do CTB, o condutor é notificado no momento da sua abordagem (...). De todo o modo, no caso concreto, consta do ID 201924506 - Outros Documentos, p.8, que a notificação da autuação foi expedida em 27/10/2023 e encaminhada, via Correios, para o endereço da proprietária do veículo. Em 02/02/2024, por sua vez, foi expedida a notificação acerca da imposição da penalidade, sendo observados os prazos estabelecidos no art. 282, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro. Nessas circunstâncias, não há que se falar em nulidade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Na situação em exame, a sentença não contém omissão, pois, de maneira fundamentada, minuciosamente os elementos que me levaram à conclusão lançada no dispositivo da sentença, que julgou improcedentes os pedidos. De todo o modo, não custa salientar que não há a menor dúvida de que o condutor tinha plena ciência do auto de infração que foi lavrado em seu desfavor, pois a autuação se deu na sua presença, no momento em que praticada a infração: a recusa em se submeter ao teste do etilômetro. Como se não bastasse, a autarquia de trânsito enviou a notificação da penalidade ao proprietário do veículo, como dispõe o art. 282 do CTB: Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. § 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. No presente caso, sem qualquer fundamento jurídico, o embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de apelação. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, não há problema algum em se irresignar. Mas, para tanto, deverá se valer do meio adequado, manejando apelação. Importante consignar que o manejo de recursos sem os fundamentos legais não faz mais que atrasar a prestação da tutela jurisdicional. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. ANA PAULA DA CUNHA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA ATO JUDICIAL PROFERIDO EM AUXÍLIO AO NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0

N. 0729537-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729537-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Decido. Trata-se de ação por meio da qual o autor pretende revisar a proporcionalidade aplicada em seus proventos de aposentadoria, a fim de que que seja considerado como divisor o tempo de contribuição necessário para alcançar a aposentadoria integral de professor (30 anos), na forma do artigo 40, § 1º, I e § 5º da CF (com redação anterior à EC nº 103/2019). Pelo que se observa dos autos, o autor exerceu a atividade de magistério, bem como foi aposentado por incapacidade, com proventos proporcionais, computando-se o lapso temporal de 24 anos de contribuição, que foi dividido por 35 anos, o que ocorreu nos termos do art. 40, § 1º, I, texto da EC nº 41/2003, combinado com o art. 6º-A da EC nº 41/2003, incluído pela EC nº 70/2012. Dispõe o artigo 48, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008: ?Art. 48. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme o art. 20, III, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 22, relativa ao professor.? Ademais, o Conselho Especial do Egrégio TJDFT afastou a arguição de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Eis o julgado: ?INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 769/2008. PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONCORRENTE. UNIÃO. DISTRITO FEDERAL. PROFESSOR. APOSENTADORIA. PROVENTOS. PROPORCIONAL. IDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE. ARGUIÇÃO. IMPROCEDENTE. 1. A arguição de inconstitucionalidade suscitada em Apelação/Reexame e acolhida pela 2ª Turma Cível, tendo como objeto o art. 48, caput, da Lei Complementar Distrital n. 769/2008, afasta a redução no tempo de idade e de contribuição para professor, nos casos de aposentadorias com proventos proporcionais. 2. Compete à União e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre previdência social, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal. 3. A EC nº 20/1998, vigente à época da edição da Lei Complementar Distrital nº 769/2008, instituiu, no art. 40, § 1º, III, a aposentadoria voluntária proporcional ao regime próprio de previdência social e, no art. 40, § 5º, a aposentadoria especial para professores, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, com o redutor de 5 (cinco) anos sobre a idade mínima e sobre o tempo de contribuição para concessão do benefício integral. 4. A EC 103/2019 ampliou a autonomia dos entes federativos para legislar sobre o tema, transferindo a competência legislativa da União para os entes federados, de forma que a aposentadoria integral dos servidores públicos é matéria disciplinada pela Constituição Federal e a aposentadoria proporcional voluntária dos professores será regulada pelos próprios entes federativos. 5. A Lei Complementar Distrital nº 768/2008, em seu art. 48, caput, no exercício de sua competência concorrente para dispor sobre previdência social, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, afastou a redução no tempo de idade e de contribuição para aposentadorias, com proventos proporcionais, no cargo de professor da rede pública do Distrito Federal e não cabe ao Tribunal de Justiça atuar como legislador positivo, em substituição ao Poder Legislativo, criando hipótese híbrida de aposentadoria especial proporcional, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF). 6. Arguição de Inconstitucionalidade improcedente. (Acórdão n. 1751504, Conselho Especial, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL 0702648-51.2021.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Relator Designado: MARIA DE LOURDES ABREU, Data da Intimação ou da Publicação no PJe : 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Neste contexto, admitir interpretação diversa do previsto no referido art. 48 implicaria na formulação de hipótese híbrida de aposentadoria pelo Poder Judiciário, violando o princípio da separação de poderes, bem como o previsto nos §§ 20 e 22, do art. 40, da CF. No mesmo sentido, eis o julgado: ?CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL - MAGISTÉRIO PÚBLICO. EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO DE PROFESSOR. REDUTOR DE 5 ANOS. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REGRA ESPECIAL (CF, ART. 40, § 5º). REDAÇÃO ANTERIOR À EC 103/2019. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 48 DA LC DISTRITAL Nº 769/2008. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE REJEITADA. PROVIDO. (...) 5. No caso, a concessão da aposentadoria especial proporcional para professores não encontra amparo constitucional. O artigo 48, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 (por força do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal), veda explicitamente a redução da idade e do tempo de contribuição dos professores nos casos de aposentadoria proporcional. 6. Nesse contexto, afastada a inconstitucionalidade do artigo 48, da Lei Complementar Distrital nº 769/2008 (acórdão

n. 1751504, Conselho Especial, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL 0702648-51.2021.8.07.0018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Relator Designado: MARIA DE LOURDES ABREU, Data da Intimação ou da Publicação no PJe : 25/10/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada), admitir interpretação diversa implicaria na formulação de hipótese híbrida de aposentadoria pelo Poder Judiciário, violando o princípio da separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal). 7. Nesse sentido, superando o posicionamento anterior exarado nos autos de n. 0749362-41.2022.8.07.0016, tenho que a requerente não tem direito ao recálculo de sua aposentadoria, a fim de que seja aplicado o divisor da aposentadoria integral (art. 40, § 5º da CF, com redação anterior à EC nº 103/19) em sua aposentadoria proporcional, assim como não tem direito à respectiva diferença salarial. 8. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PROVIDO para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I do CPC. 9. Sem custas e sem honorários ante a ausência de recorrente vencido. (Acórdão 1869080, 07758032520238070016, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 27/5/2024, publicado no DJE: 7/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, conclui-se que o autor não faz jus à revisão do cálculo efetuado em sua aposentadoria proporcional, razão pela qual não procede o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas e honorários, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença proferida em auxílio pelos Núcleos de Justiça 4.0, vinculados ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Data da assinatura eletrônica infra. MARCUS PAULO PEREIRA CARDOSO Juiz de Direito Substituto

N. 0744210-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: IZAILSON CHAVES ROCHA DE FRANCA. Adv(s): DF0008324A - MARIA CRISTIANE DO NASCIMENTO ANTUNES, DF0048597A - JOSE ANTUNES PRIMO JUNIOR. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0744210-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: IZAILSON CHAVES ROCHA DE FRANCA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A IZAILSON CHAVES ROCHA DE FRANCA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a fornecer à parte autora os materiais do procedimento cirúrgico de descompressão radicular a direita, por via endoscópica, nos termos do relatório médico. Ainda, pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela de urgência foi deferida no ID 198583637. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve fornecer à parte autora os materiais do procedimento cirúrgico de descompressão radicular a direita, por via endoscópica e, ainda, verificar se há dano moral indenizável. Consoante disposto nos artigos 196 e 198, II, da Constituição Federal, "a saúde é direito de todos e dever do Estado", que se obriga a prestar aos cidadãos "atendimento integral", além de já se encontrar tal direito respaldado na jurisprudência do e. TJDF. Ainda, conforme a previsão do art. 6º, c/c art. 196, ambos da Constituição Federal de 1988, o direito à saúde é um direito social, impondo-se ao Poder Público o dever de garantir seu acesso de modo universal e igualitário. Quanto à responsabilidade de fornecimento do tratamento, deve-se pontar que a autora aderiu ao plano de saúde fornecido pelo requerido, o qual é regulado pelo Decreto 27.231/06 e possui como base para fornecimento de tratamentos as diretrizes prescritas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Além do regramento acima, deve-se destacar a edição da Lei 14.454/2022, a qual promoveu alteração na lei 9.656/1998 para estabelecer critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, desde que observados os requisitos dispostos no §13 do art. 10 da referida Lei, quais sejam: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. A respeito do tema: PLANO DE SAÚDE. ELETROCONVULSOTERAPIA (ECT). NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento nos Embargos de Divergência 1.886.929 e 1.889.704 de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo. 2. Todavia, a tese foi superada pela recente Lei nº 14.454/2022 que, em evidente reação legislativa, assegura a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar desde que exista comprovação da eficácia ou existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, que sejam aprovadas também para seus nacionais. 3. Dessa forma, torna-se indevida a negativa de custeio do tratamento ambulatorial (eletroconvulsoterapia - ECT) requerido já que demonstrada sua eficácia e ao qual já foi a autora submetida anteriormente. Tal conduta viola o princípio da boa-fé objetiva, sobretudo quando demonstrado o grave quadro clínico de depressão, com risco de morte. 4. A recusa indevida, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. (AgRg no AREsp n. 624.092/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe de 31/3/2015.) 5. O arbitramento do dano moral deve refletir as circunstâncias da conduta danosa, o teor do bem jurídico tutelado, os reflexos pessoais da ação, a possibilidade de superação psicológica e a extensão e a duração dos efeitos da ofensa. Na hipótese, a compensação deve ser fixada em R\$3.000,00, valor que atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e leva em consideração a apreensão da autora ante a recusa injusta do tratamento a que fazia jus. 6. Recursos conhecidos. Provido o recurso da autora. Desprovido o recurso do réu. 7. Réu condenado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) da condenação. (Acórdão 1648029, 07677936020218070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, com a vigência da lei acima indicada, restou superada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência 1.886.929 e 1.889.704, de que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo. No caso em exame, restou demonstrado, por meio do relatório médico de id. 198020777 que a parte autora necessita dos materiais vindicados para tratamento da enfermidade que enfrenta. Os referidos materiais, apesar de não constarem expressamente no rol dos procedimentos da ANS, atende ao que prescreve a Lei 9.656/98 com a redação dada pela Lei 14.454/2022. Com base nas premissas acima, a negativa de fornecimento dos materiais em questão é ilegal, merecendo acolhimento o pleito inicial. O réu requer a cobrança de coparticipação sobre as despesas, na forma do Regulamento do Plano de Assistência Suplementar à Saúde ? GDF-Saúde e, nesse ponto, não há óbice ao pedido, eis que há expressa previsão do custeio de coparticipação do beneficiário, com estipulação acerca dos percentuais, procedimentos e limitação de valores, observadas as regras contidas no Anexo V do referido regulamento e na Portaria nº 07, de 21 de dezembro de 2020, o que não foi impugnado pela parte autora. No que tange ao dano moral, entendo que restou configurado na hipótese, isso porque a negativa na autorização para a realização do procedimento criou angústia, deixando-os incerto quanto à possibilidade quanto à sua realização, especialmente diante do estado de saúde que se encontrava, gerando dissabores que ultrapassam o mero aborrecimento, capazes de atingir significativamente a tranquilidade psicológica. Assim, configurada a ofensa a direito da personalidade, cabível a reparação moral. Prosseguindo, sendo de fato cabível à espécie a reparação pelos danos causados à autora, oportuno verificar o quantum indenizatório, levando-se em conta os prejuízos por ela sofridos e ponderando que a indenização não seja desproporcional ao dano causado,

bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento. O valor da indenização deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, pautando-se este pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aliados a critérios essencialmente forjados pela doutrina e pela jurisprudência pátrias, à míngua de referencial legislativo, dado o repúdio do ordenamento jurídico pátrio à tarifação do dano moral. Assim é que o magistrado deve orientar-se pela extensão do dano na esfera de intimidade da vítima (Código Civil, art. 944) e pela capacidade econômico-financeira do agente ofensor. Ademais, deve o julgador atentar para o equilíbrio da indenização, de modo a não permitir que esta se transforme em fonte de enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884), mas sirva de fator de desestímulo ao agente ofensor na prática de condutas antijurídicas. Nestes termos, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para reparar os danos sofridos pela parte autora, vez que os valores estipulados na inicial servem apenas de parâmetro, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça ? STJ. Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência e julgo PROCEDENTE o pedido inaugural para: a) condenar o INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? INAS no fornecimento dos insumos relacionados no relatório médico de id. 198020777, indicados para o procedimento cirúrgico endoscópico da coluna vertebral, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de sequestro de verba pública via SISBAJUD para efetivação da ordem, observada a contribuição de coparticipação da parte autora. b) pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela Selic, desde a data da presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Oficie-se conforme art. 12 da Lei 12.153/09. Demonstrado o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Na eventualidade do transcurso do prazo de 60 dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de cinco dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. DF, 29 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0748660-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELSIMEIRE SANTOS DA GRACA. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748660-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELSIMEIRE SANTOS DA GRACA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ELSIMEIRE SANTOS DA GRACA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos, aplicando-se o princípio da actio nata. A respeito desse princípio: 3. Em homenagem ao princípio do actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso. ? Acórdão 1344121, 07274039820188070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. No caso dos autos, o reconhecimento da dívida ocorreu apenas em 16/02/2024, data em que foi publicada a revisão dos valores do abono permanência devidos à autora e o pedido administrativo ocorreu em 2015 (Id 205243842, pág. 04), não tendo transcorrido prazo da prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indicam os documentos de id. 199546282 - Págs. 11 a 14. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 33.678,03 (trinta e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e três centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Encaminhem-se os autos à Contadoria para que elabore os cálculos do valor atualizado do débito. Após, ouçam-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados. Caso a parte autora pretenda o destaque de honorários contratuais, deverá instruir o feito, no mesmo prazo, com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderá a parte exequente se manifestar quanto eventual renúncia do valor excedente ao limite de 20 (vinte) salários-mínimos, de modo a permitir a expedição de RPV, bem como poderá fornecer seus dados bancários: agência, conta (corrente ou poupança) e instituição financeira ou chave PIX - necessariamente CPF ou CNPJ - de sua titularidade, para fins de transferência eletrônico do valor. Caso o valor apurado ultrapasse o limite para expedição de RPV e não tenha havido renúncia pela parte exequente quanto ao valor excedente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das eventuais retenções tributárias e demais dados que deverão constar da requisição de precatório, nos termos da Portaria GC 23/2019 e Portaria GPR 7/2019. Com

o retorno dos cálculos judiciais, proceda-se com a intimação das partes para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor ou, se for o caso, a requisição de precatório. Caso haja impugnação aos cálculos apresentados pela Fazenda, ouça-se a parte executada para manifestação em 15 dias e venham os autos conclusos. Em se confirmando o pagamento do débito, retomem conclusos para sentença. Na eventualidade do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de cinco dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0771357-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL CORDEIRO LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0771357-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MANOEL CORDEIRO LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55, da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. P. I. Sentença transitada em julgado nesta data ante a ausência de interesse recursal. Arquivem-se os autos, com baixa. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0709412-48.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GEANE FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF48359 - LESLEY KONRAD ESTRELA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709412-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GEANE FERNANDES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A GEANE FERNANDES DA SILVA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu a fornecer à parte autora o tratamento da neoplasia maligna de ovário, nos moldes pleiteados no relatório médico de id. 198248199 - Pág. 2. Ainda, pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. A tutela de urgência foi deferida. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Nada a prover quanto à preliminar de competência do juízo, pois o feito já está sendo processado perante o juizado especial de fazenda pública. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem com verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o réu deve fornecer à parte autora o tratamento indicado pelo médico e, ainda, verificar se há dano moral indenizável. O INAS foi criado pela Lei Distrital 3831/2006, tendo por finalidade principal proporcionar, sem fins lucrativos, aos seus beneficiários titulares e dependentes, em regime de autogestão, o Plano de Assistência Suplementar à Saúde (GDF SAÚDE-DF). A Portaria n. 7/2020 do Presidente do INAS definiu os prazos de carência, nos seguintes termos: Art. 2º Para fins de manutenção do equilíbrio econômico, financeiro e atuarial, todas as adesões ao GDF-SAÚDE-DF, respeitarão e estarão sujeitas aos seguintes prazos de carência a partir da efetivação da adesão do Beneficiário: I - atendimento de urgência e emergência, 24h (vinte e quatro horas); II - consultas, 60 (sessenta) dias; III - exames complementares, 60 (sessenta) dias; IV - para parto a termo, 60 (sessenta) dias; V - para os demais casos, 60 (sessenta) dias; (...) Além do regramento acima, deve-se destacar o disposto no regulamento do plano de assistência suplementar à saúde dos servidores públicos do Distrito Federal (GDF-SAÚDE-DF). De acordo com o referido ato normativo: Art. 18. A adesão ao Plano GDF-SAÚDE-DF sujeita os titulares e seus dependentes ao cumprimento dos seguintes prazos de carência: I ? para atendimento de urgência e emergência, 24 (vinte e quatro) horas; II ? para consultas, 60 (sessenta) dias; III - para exames complementares, 90 (noventa) dias; IV ? para parto a termo, 300 (trezentos) dias; e V ? para os demais casos, 180 (cento e oitenta) dias No caso dos autos, não obstante ter ocorrido a adesão da parte autora em 07/02/2024, a situação de saúde que acomete a parte inspira atendimento prioritário, considerando a urgência em iniciar o tratamento, conforme informa o relatório de id. 198248199 - pág. 2. Importa mencionar, também, que foi editada a Lei 14.238/21, a qual estabelece que as pessoas diagnosticadas com câncer devem, além de ter acesso ao tratamento universal, equânime e adequado, ter atendimento prioritário. Veja: Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer: I - obtenção de diagnóstico precoce; II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo; III - acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento; IV - assistência social e jurídica; V - prioridade; (...) § 2º Entende-se por direito à prioridade, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência: I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais; Deve-se destacar, ainda, que a doença que acomete a parte autora necessita de tratamento o quanto antes, tendo em vista a possibilidade de se espalhar para outros tecidos, inviabilizando o tratamento e levando o paciente a óbito, o que evidencia ainda mais a urgência em receber o tratamento adequado, de modo que a tese firmada na carência não merece prosperar. Além disso, também não resta configurada qualquer má fé da parte autora ao aderir ao plano de saúde sabendo do diagnóstico de câncer, pois, segundo o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, deveria a parte ré ter exigido exames prévios ao deferimento da adesão. Destarte, o caso reclama o acolhimento do pleito exordial quanto ao tratamento pleiteado. O réu requer a cobrança de coparticipação sobre as despesas, na forma do Regulamento do Plano de Assistência Suplementar à Saúde ? GDF-Saúde e, nesse ponto, não há óbice ao pedido, eis que há expressa previsão do custeio de coparticipação do beneficiário, com estipulação acerca dos percentuais, procedimentos e limitação de valores, observadas as regras contidas no Anexo V do referido regulamento e na Portaria nº 07, de 21 de dezembro de 2020, o que não foi impugnado pela parte autora. Em relação ao dano moral, é cediço na jurisprudência do e. TJDF que a negativa infundada ao fornecimento de tratamento hospitalar por plano de saúde configura dano moral na modalidade in re ipsa, o qual deve ser indenizado pela parte ré. No caso, ficou claro que o autor somente teve acesso ao tratamento de câncer após o ajuizamento da presente ação, de modo que houve a lesão a aspecto de sua personalidade, experimentando sofrimento e angústia que superam o limite condizente com a vida em sociedade. Sobre o tema: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ADENOCARCINOMA. CÂNCER DE PRÓSTATA. NECESSIDADE COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MORAL CONFIGURADO (...).5. Quanto ao dano moral, a recusa injustificada em autorizar o custeio de medicação descrita pelo médico assistente do paciente é capaz de agravar a situação de angústia no espírito do beneficiário e a piora do seu estado de saúde, violando direitos da personalidade. Trata-se de dano moral "in re ipsa", que prescinde de comprovação. O valor da indenização deve levar em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o dano e a sua extensão, a situação do ofendido e a capacidade econômica do ofensor, sem que se torne causa de enriquecimento ilícito do ofendido. Desse modo, adequado o valor de R\$ 2.000,00 fixado na sentença, mantendo-se a sentença também nesse ponto. Precedente da Primeira Turma: acórdão n.º 1600103. 6. A Defensoria Pública integra a estrutura da Administração Pública do Distrito Federal por não possuir personalidade jurídica própria, do ponto de vista político-administrativo. Dessa forma, havendo a condenação do ente distrital nos processos em que litiga contra a instituição de assistência judiciária, ocorre confusão entre credor e devedor; portanto, não são devidos os honorários

advocatícios sucumbenciais, conforme o enunciado da Súmula 421 do STJ. Precedentes das Turmas Recursais: acórdãos n.º 1433561, 1425497, 1424354 e 1346106. 7. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recorrente isento de custas. Ausência de condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ. (Acórdão 1669244, 07170536420228070016, Relator: RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/2/2023, publicado no PJe: 10/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAS/DF. ABUSIVIDADE NA NEGATIVA DE COBERTURA QUE NÃO CONSTA NO ROL DE SERVIÇOS COBERTOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ABEMACILIBE (VERZÊNIOS). DEVER DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO ART. 55 DA LEI 9.099/1999 E TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 9. Quanto aos danos morais, efetivamente a recusa injustificada em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, exames, internação hospitalar ou custear o material indicado pela equipe médica responsável, é capaz de ensejar reparação a título de dano moral, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário e viola direitos da personalidade. Trata-se de dano moral configurado in re ipsa, motivo pelo qual prescinde de comprovação. Precedente: AgRg no AREsp 624.092/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA. 10. Considerando as circunstâncias da lide, a condição socioeconômica das partes, a natureza da ofensa e as peculiaridades do caso sob exame, razoável e proporcional a condenação da parte recorrente no pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação por dano moral. Outrossim, o valor arbitrado se mostra razoável e suficiente para o desestímulo de condutas semelhantes, razão pela qual deve ser mantido. 11. Por fim, no caso dos autos, a fixação dos honorários advocatícios com base no valor da causa (R\$15.000,00) observa os ditames do Art. 55 da Lei 9.099/1999 e a tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1.076. 12. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Condena-se o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95. 13. Acórdão lavrado na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1773553, 07236951920238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO E CIVIL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO ONCOLÓGICO DE EMERGÊNCIA OBRIGATÓRIO - PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS OBEDECIDO. DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 5. A negativa de cobertura de tratamento médico a paciente acometido de doença grave enseja indenização por danos morais, porque a conduta tem o potencial de agravar o seu estado anímico, ante o abalo psíquico e angústia daí decorrentes, aptos a configurar danos de cunho moral. Trata-se de dano moral in re ipsa, motivo pelo qual prescinde até mesmo de comprovação. Precedente: AgRg no AREsp 624.092/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA. 6. O valor arbitrado pelo juízo de origem mostra-se adequado às circunstâncias do caso. 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 8. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 9. Condeno o recorrente a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da condenação. (Acórdão 1763759, 07061555520238070016, Relator: DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 3/10/2023, publicado no DJE: 9/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Acerca do valor da condenação, é importante lembrar que a valoração do dano moral há de ser feita considerando as consequências do dano sofrido, bem como as condições econômico-financeiras do agente causador. A reparação cumpre, ainda, o caráter pedagógico, desestimulando práticas da mesma natureza. Desse modo, levando-se em consideração o potencial econômico da parte ré, as circunstâncias e a extensão do evento danoso, arbitro a verba indenizatória decorrente da violação moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com base nas premissas acima, a negativa de fornecimento do equipamento em questão é ilegal, merecendo acolhimento o pleito inicial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural para confirmar a decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou o fornecimento do tratamento da neoplasia maligna de ovário, nos termos do relatório médico, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da intimação da decisão de id. 198325034, sob pena de sequestro de verba pública via SISBAJUD para efetivação da ordem, observada a coparticipação. Condeno o demandado, ainda, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deve ser atualizado pela SELIC deste a data desta sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do art. 12 da Lei 12.153/09. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0707282-91.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DORIS DE PAIVA AMARAL. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, Bloco 2, 1º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707282-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por DORIS DE PAIVA AMARAL em face de DISTRITO FEDERAL, todos devidamente qualificados nos processo epígrafe. Verifica-se que houve a perda superveniente do interesse processual, pois o ente público realizou o pagamento antes da expedição da respectiva RPV, de modo que não há mais razão para o prosseguimento do feito. Por conseguinte, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Registrado eletronicamente. P.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0742782-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ARTUR FERREIRA MOREL. Adv(s): DF49642 - LUDMILA COLEN FRANCO CIRINO DE PAIVA, DF50666 - IVANETE TOVANY DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742782-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ARTUR FERREIRA MOREL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Julgo o processo no estado em que se encontra, uma vez que as partes não requereram outras provas e a documentação juntada é suficiente para o deslinde da ação, na forma do art. 355, I, do CPC. Rejeito a impugnação ao valor da causa, pois o montante de R\$ 1.990,00 atribuído à causa perfaz a soma de R\$ 398,00 para 5 semanas do mês de maio/2024, o que guarda relação com o valor mensal do pedido de implementação do auxílio, na forma do art. 292, II e V, do CPC. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo, razão pela qual passo ao exame do mérito. No mérito, observa-se que o autor é servidor público vinculado à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, exercendo o cargo de técnico de enfermagem, lotado na Unidade de Centro Obstétrico. Consta requerimento administrativo para auxílio transporte com deslocamento de ida e volta de Caldas Novas-GO até Brasília, no valor de R \$ 398,00 (ID 197538545), com apresentação de comprovante de residência em Caldas Novas (conta de luz ? ID 197538545 ? pág. 4) e do valor do bilhete da passagem de ônibus para o trajeto (ID 197538545 ? pág. 6). Posteriormente, em 20/05/2024, o autor retificou o requerimento administrativo (ID 197538545 ? pág. 14), informando que o valor pretendido a título de auxílio transporte é semanal, pois não há possibilidade de ir e voltar todos os dias. Na forma do art. 106 da Lei Complementar distrital nº 840/2011, e art. 22 da Lei n. 5.237/2013, o servidor que utiliza meio próprio de locomoção para o desempenho de atividades externas próprias do cargo, tem direito à indenização de transporte, na forma regulamentar. Consoante art. 107 da Lei Complementar Distrital 840/2011, ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho: ?Art. 107. Ao servidor é devido auxílio-transporte, a ser pago em pecúnia ou em vale-transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa. § 1º O auxílio-transporte não pode ser computado para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária. § 2º O auxílio-transporte não é devido: I - quando o órgão, autarquia ou fundação proporcionar, por meios próprios ou por

meio de terceiros contratados, o transporte do servidor para o trabalho e vice-versa; II - durante as férias, licenças, afastamentos ou ausências ao serviço, exceto nos casos de: a) cessão do servidor para órgão da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, cujo ônus da remuneração recaia sobre o órgão cedente; b) participação em programa de treinamento regularmente instituído; c) participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei; III - quando a despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o art. 108; IV - cumulativamente com outro benefício ou vantagem de natureza igual ou semelhante ou com vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, salvo nos casos de: a) acumulação lícita de cargos públicos; b) servidor que exerça suas atribuições em mais de uma unidade administrativa do órgão ou entidade a que esteja vinculado, aqui compreendidos os estabelecimentos públicos de ensino e saúde do Distrito Federal. § 3º É facultado ao servidor optar pela percepção do auxílio referente ao deslocamento: I - da repartição pública para outro local de trabalho ou vice-versa; II - do trabalho para instituição de ensino onde esteja regularmente matriculado ou vice-versa? Ainda nesse sentido, a Lei Complementar n.º 840/2011 não condiciona o pagamento do auxílio transporte à comprovação das despesas com transporte coletivo, por meio de apresentação de bilhete, mesmo porque o pagamento deve ser efetuado "no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo" (art. 109). No caso, incontroverso que a autora reside em estado diverso, tendo informado tal fato para a administração, bem como que possui residência fixa em Caldas Novas- GO. A distância entre os municípios é de mais de 300 Km, consoante informado pelo requerido no ID 202696471, pág. 3. Conforme destacado, a Lei Complementar Distrital nº 840/2011, estabelece que o auxílio transporte é parcela indenizatória concedida pela Administração Direta do Distrito Federal com a finalidade de custear parcialmente as despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, nos deslocamentos dos servidores de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, no início e no fim da jornada de trabalho. Portanto, preenchidos os requisitos pelo servidor, a percepção do auxílio transporte lhe deve ser garantida. O referido diploma dispõe no artigo 110, § 2º, que: "Sem prejuízo da fiscalização da administração pública e de eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal, presumem-se verdadeiras as informações constantes da declaração prestada pelo servidor?". É incabível que se imponham critérios ou condições que a Lei não previu para o pagamento do auxílio-transporte. Dessa forma, a concessão do auxílio-transporte fica condicionada à apresentação de declaração, firmada pelo próprio servidor, de que realiza despesas com transporte coletivo, conforme dispõe os termos do art. 107 da LC nº 840/2011. A distância entre Caldas Novas até Brasília é considerável, mas possível de ser realizada semanalmente e em regime de escala. A Lei não estabeleceu limite de quilometragem quanto à distância entre a residência e o trabalho do servidor, assim como não determinou em qual meio de transporte o servidor deve realizar o trajeto. Desta forma não é o Judiciário que irá legislar neste sentido. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo (AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF da 3ª REGIÃO), DJe 18/8/2016; AgRg no REsp 1.567.046/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 2/2/2016; e AgRg no AREsp 471.367/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 22/4/2014. [...] (REsp 1598217/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 05/02/2019). A propósito, eis o julgado: "RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. POLICIAL PENAL RESIDENTE FORA DO DF. AUXÍLIO TRANSPORTE INTERESTADUAL. BENEFÍCIO DEVIDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO REMUNERADO. RECURSO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. (...). 7. O auxílio-transporte é verba a ser paga em pecúnia ou em vale-transporte, destinada ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, no início e no fim da jornada de trabalho, relacionadas com o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa (art. 107 da LC 840/2011). Para a percepção do benefício, a lei não faz distinção se o serviço é voluntário ou não. Inegável também que mesmo sendo voluntário o serviço executado, o servidor possui gastos com o deslocamento entre sua residência e o local onde o serviço é prestado. 8. Logo, é possível concluir que o auxílio-transporte também é devido no deslocamento do servidor para a prestação de serviço voluntário remunerado (plantão extraordinário), considerando a inexistência de distinção entre o serviço voluntário remunerado e o serviço ordinário prestado, e a natureza indenizatória da verba. (...)(Acórdão 1857740, 07328487620238070016, Relator(a): ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/5/2024, publicado no DJE: 20/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaca-se que o controle de ponto da jornada laboral do autor do mês de maio/2024, juntada em ID 202696473, permite concluir pela realização de plantões semanais agrupados, a corroborar a possibilidade de realizar o deslocamento semanal de ida e volta para sua residência fixa em Caldas Novas-GO. No que se refere aos valores indicados na inicial, em que pese constar R\$ 1.990,00, o que equivale a 5 semanas, levando-se em conta que o requerimento administrativo foi formulado em 14/05/2024, deve o auxílio transporte semanal, no importe comprovado de R\$ 398,00 ser implementado a contar da referida data, autorizado o desconto de 6% admitido na legislação. Além disso, considerando a jornada laborada em maio de 2024, vide ID 202696473, a condenação dos valores retroativos deve abarcar o valor de três semanas comprovadas a partir de 14/05/2024, no importe de R\$ 1.194,00, além das parcelas vencidas no curso do processo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para: a) determinar que o réu promova a imediata inclusão do auxílio transporte devido na remuneração da parte autora, nos termos do art. 107 da LC 840/2011, no valor semanal de R\$ 398,00, a contar de 14/05/2024, autorizado o desconto do percentual de 6% previsto no art. 108, da LC 840/2011; b) condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 1.194,00 referente ao mês de maio/2024, bem como das parcelas vencidas no curso do processo, autorizado o abatimento do desconto de 6% previsto no art. 108, da LC 840/2011. Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando o disposto na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença proferida em atuação no Núcleo de Justiça 4.0. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Datado e assinado eletronicamente. MARCUS PAULO PEREIRA CARDOSO Juiz de Direito Substituto

N. 0753965-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753965-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FRANCISCO CARDOSO DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A FRANCISCO CARDOSO DE

CARVALHO ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de abono de permanência e os reflexos nas demais verbas percebidas no mesmo período que tenham como base a remuneração da parte autora. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. As provas documentais acostadas aos autos são suficientes para a instrução do feito e a controvérsia estabelecida entre as partes é, eminentemente, de direito. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito, de modo que o julgamento antecipado é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição quinquenal. Ocorre que, conforme se extrai da planilha de cálculos juntada com a inicial, a parte autora postula o recebimento de verbas devidas dentro do quinquênio a que se refere o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de modo que não há que se falar em prescrição. Rejeito a prejudicial de mérito aventada. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia ora posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de abono de permanência, inclusive acerca da incidência desta verba no cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias. Conforme determina o art. 6º da EC 41 - norma que rege a situação da parte autora considerando ter ingresso no serviço público antes de 19 de dezembro de 2003 -, indica os requisitos necessários para a aposentadoria, devendo possuir: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Aos profissionais que atuam no magistério, o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 vigente à época confere à mulher uma redução de cinco anos nos critérios dos incisos I e II acima indicados, sendo preciso, portanto, ter a autora cinquenta anos de idade e, concomitantemente, 25 anos de serviço em atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No caso em exame, verifica-se que a Administração Pública reconheceu o direito à percepção do abono de permanência, conforme aponta o documento de id. 207462573 - Pág. 19. Em relação ao reflexo no 13º salário, o abono de permanência possui, conforme o entendimento do e. TJDF, natureza remuneratória, devendo servir de base para quaisquer verbas que tenham a remuneração do servidor como base de cálculo. Veja: JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré ao pagamento total de R\$ 1.514,67 (sendo: 1) - R\$ 823,29 a título de abono de permanência; e 2) - R\$ 691,38 referente ao reflexo do abono de permanência sobre o terço de férias). Em seu recurso questiona a fundamentação na sentença de que não existia pedido para incidência do abono de permanência sobre o 13º salário, sob a alegação de que a pretensão constava apenas na planilha de cálculos juntada na inicial. Inclusive, ressalta que não há qualquer dúvida de que a servidora detém direito à percepção do 13º salário, sendo evidente que a pretensão nos autos quanto ao recebimento do abono de permanência também é para que ocorra o seu pagamento sobre o 13º salário. Ademais, defende ser devida a integralidade dos valores indicados na inicial a título de abono de permanência. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Contrarrazões apresentadas. III. Não prospera a conclusão exposta na sentença acerca de ausência de pedido específico para o pagamento de abono de permanência sobre o décimo terceiro salário. Na verdade, o 13º corresponde a parcela salarial, sendo consectário lógico que a parte autora, ao postular o pagamento do abono de permanência, também almejava o seu recebimento quanto ao décimo terceiro salário, inclusive indicando expressamente a quantia na planilha de cálculos formulada na inicial. Assim, deve a sentença ser reformada para acrescer ao item 1 da parte dispositiva a quantia nominal de R\$ 1.015,87. No mesmo sentido: (Acórdão 1647607, 07565407520218070016, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no DJE: 15/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) IV. Ademais, constata-se que a sentença indicou que a parte ré efetuou, em dezembro de 2019, o pagamento total de R\$ 12.560,82 a título de abono de permanência quanto às parcelas retroativas, quando na verdade aquele total foi de R\$ 12.460,82 (ID 50140720, pág. 39), de modo que sobre a diferença devida apurada na condenação deve incidir o acréscimo de R\$ 100,00 decorrente de erro material naqueles cálculos elaborados na sentença. V. Diante de todo o exposto, deve o item 1 da parte dispositiva da sentença ser reformado para alterar o valor indicado naquela condenação a título de abono de permanência. Assim, o montante nominal indicado deve ser reajustado de R\$ 823,29 para R\$ 1.939,16 (equivalente ao somatório de R\$ 823,29 indicado no item 1 da sentença + R\$ 1015,87 + R\$ 100,00). Em tempo, relembra-se que, além do referido montante, também é devido o valor nominal total de R\$ 691,38 referente ao reflexo do abono de permanência sobre o terço de férias, conforme indicado no item 2 da parte dispositiva da sentença. VI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada para majorar o valor da condenação indicado no item 1 da parte dispositiva da sentença de R\$ 823,29 para R\$ 1.939,16 (mil novecentos e trinta e nove reais e dezesseis centavos). Mantidos os demais termos da sentença. Sem custas e honorários, face a ausência de recorrente vencido (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1756413, 07038067920238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 8/9/2023, publicado no DJE: 27/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. ABONO DE PERMANÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REFLEXO JÁ CONSIDERADO EM SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o Distrito Federal ao pagamento da quantia retroativa de R\$ 33.109,22, a título de abono de permanência, bem como o seu reflexo no décimo terceiro pago ao autor durante o período. A sentença combatida detalhou os valores a serem pagos da seguinte forma: no que tange ao abono de permanência, o juízo de origem entendeu que o valor devido é de R\$ 32.286,17 (já incluído o reflexo do 13º de 2017); e, no que se refere ao reflexo do abono de permanência no adicional de férias, o juízo de primeiro grau entendeu que o valor devido é de R\$ 823,05. Em suas razões (ID 54806407), a recorrente alega, em síntese, que, no seu entender, o valor correto devido seria a soma do reflexo do 13º salário, o reflexo no terço constitucional de férias e o valor devido a título de abono de permanência, nos termos de planilha acostada à petição inicial. Pretende que a sentença seja reformada a fim de receber a quantia original pleiteada na exordial. Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de julgar totalmente procedentes os pedidos constantes da exordial. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 54806408 e 54806409). Contrarrazões apresentadas (ID 54806411). III. No presente caso, na petição inicial, a autora requereu que a parcela remuneratória de abono de permanência fosse reconhecida como parte da base de cálculo da sua remuneração, devendo integrar a base de cálculo do terço de férias. Pugnou, ainda, pela condenação do réu ao reconhecimento do direito ao abono de permanência, requerendo a condenação do requerido à quantia de R\$ 49.505,51. Apresentou planilha (ID 54805994), na qual constam valores relativos ao abono de permanência, com o respectivo reflexo no 13º salário e no terço de férias. IV. A sentença recorrida entendeu que a parte autora logrou êxito em demonstrar que em 26/04/2016 havia cumprido todos os requisitos da aposentadoria voluntária especial, razão pela qual considerou devido a partir da referida data o abono de permanência. A sentença constou dos seguintes termos: "(...)No que se refere ao quantum devido, tendo em vista que o demandado não impugnou a quantia requerida pela autora, acolho em parte o valor indicado pela petionária, devendo ser considerado o valor sem atualização monetária, que deverá seguir os moldes determinado nesta sentença. Deve-se ser deduzido, ainda, 25/30 (vinte e cinco trinta avos) do valor correspondente ao mês de abril de 2016, chegando-se ao valor de R\$ 203,16. Destarte, o valor histórico é de R\$ 32.286,17, já calculados com o reflexo de 13º de 2017." Portanto, tem-se que, ao contrário do alegado pela recorrente em suas razões, o valor demonstrado em sentença já considerou o reflexo do 13º salário, nos termos da planilha apresentada em petição inicial. V. No que se refere à aplicação do abono de permanência à base de cálculo do terço de férias, a sentença considerou o seguinte: "(...) No caso dos autos, a autora demonstrou que cumpria os requisitos para o recebimento do abono permanência em 26/04/2016. Dessa forma, verifica-se que a rubrica era devida no pagamento do adicional de férias, de forma que faz jus a autora a diferença de valores nos momentos de percepção do 1/3 de férias, em dezembro de 2016 e de 2017, conforme ficha de ID 151587733, pág. 1 a 4. Destarte, com razão a autora ao pleitear o pagamento da diferença de R\$ 823,05." Assim, ao contrário do alegado pela recorrente, o valor determinado na sentença incluiu as rubricas contidas na planilha acostada à petição inicial: os valores de R\$ 408,62 e R\$ 414,43 (constantes da coluna "reflexo 1/3 de férias" da tabela),

somados, totalizam R\$ 823,05, exatamente como informado em sentença. Isto é, os valores devidos a título de terço de férias foram considerados pelo juízo de origem. VI. A diferença observada entre a quantia determinada em sentença como devida e a quantia requerida em petição inicial se dá em razão de o juízo de origem ter estabelecido, corretamente, diretrizes para a correção monetária. No presente caso, a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE870947 SE, MIN. LUIZ FUX). Assim, conclui-se que os pedidos da recorrente não merecem prosperar, de modo que a sentença deve permanecer incólume. VII. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Custas recolhidas. Condene a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. VIII. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1832879, 07126484820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 1/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REFLEXO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. MERO CONECTÁRIO LÓGICO. DESNECESSIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, vinculados ao pagamento de abono de permanência. Sustenta a parte autora que a sentença excluiu indevidamente o direito ao reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário, pugnano pela reforma. 2. Contrarrazões apresentadas (ID 49496615). A ré pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. 3. A matéria recursal limita-se ao reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário/gratificação natalina. O direito da autora/recorrente não foi reconhecido na origem, no pressuposto de que não foi deduzido pedido específico, embora incluído o valor do efeito reflexo em sua planilha de cálculos. 4. Nos termos do art. 114, da Lei Complementar 840/11, e art. 40, § 19, da Constituição Federal, redação da Emenda Complementar 41/2003, o servidor público que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória. E em face do desconto de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (ID 49496240, Pág. 14-15), configura-se que é devida a sua restituição à servidora. 5. Ademais, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional inserido nos limites do pedido, porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame (AgRg no AREsp n. 420.451/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013). 6. Nesse contexto, prescindindo de pedido específico o reconhecimento do direito da autora/recorrente ao reflexo do abono de permanência no décimo terceiro salário/gratificação natalina, porquanto se trata de mero conectário lógico do reconhecimento do direito ao abono de permanência. Com efeito, a inclusão de tais verbas no valor da condenação não viola os princípios da adstrição ou congruência, previstos nos artigos 141 e 492, do CPC. 7. Por conseguinte, a sentença merece parcial reforma, para a inclusão de R\$805,02 (oitocentos e cinco reais e dois centavos) no valor da condenação, totalizando R\$3.301,53 (três mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos). No mesmo sentido: TJDFT, acórdão nº 1756343, Segunda Turma Recursal, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 21/09/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO para reformar parcialmente a sentença e majorar o valor da condenação para R\$3.301,53 (três mil trezentos e um reais e cinquenta e três centavos). Mantidos os demais termos, inclusive critérios de atualização monetária. 9. Sem honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1774412, 07660801620228070016, Relator: MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 6/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já o adicional de férias é assim disciplinado pela Lei Complementar Distrital no 840/2011: Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas. § 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º. § 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário. § 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário. Dessa feita, o adicional de férias é calculado com base na remuneração ou subsídio do servidor relativa ao mês em que as férias foram iniciadas. Quanto ao abono de permanência, o Eg. STJ, ao julgar recurso sujeito à sistemática dos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se trata de verba com natureza remuneratória. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. (REsp 1192556/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 06/09/2010) Assim, se o abono de permanência possui natureza remuneratória e o adicional de férias é pago com base na remuneração do servidor no mês em que foram iniciadas suas férias, forçoso reconhecer que o abono de permanência deve compor a base de cálculo do adicional de férias. Nesse sentido, já se manifestou o e. TJDFT, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIRETA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÔMPUTO NO CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O abono de permanência, consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, sob o rito dos recursos repetitivos, é verba que ostenta natureza remuneratória, de forma que os servidores substituídos ostentam direito líquido e certo ao seu cômputo no cálculo do terço constitucional de férias. 2. Ordem concedida. (Acórdão 1181786, 07176294720188070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Conselho Especial, data de julgamento: 25/6/2019, publicado no DJE: 4/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, a parte autora demonstrou que percebeu abono de permanência no período em que houve a percepção do terço de férias, sem que aquele tenha sido computado no valor deste. Destarte, com razão a parte requerente ao pleitear o recebimento da diferença. No que se refere ao quantum devido, acolho os cálculos da parte autora, pois estão de acordo com o que prescreve o Superior Tribunal de Justiça ao definir o Tema 905, bem como respeitou a vigência da E.C. 113/21. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para: (i) homologar o reconhecimento o direito da autora de perceber o pagamento de abono permanência no período compreendido entre 26/01/2021 e 27/04/2021; (ii) declarar que o abono de permanência deve compor o cálculo do décimo terceiro salário e do terço de férias; e (iii) para condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.900,19 (oito mil e novecentos reais e dezenove centavos), a título de abono permanência e diferença de terço de férias do período mencionado no item "i", valor este atualizado até 06/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. No tocante a obrigação de fazer, oficie-se na forma do art. 12 da Lei nº 12.153/2009. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intime-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, pelo que determino

sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado a parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0715639-54.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RUBENS REZENDE DA SILVA. Adv(s): DF45202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO, DF23313 - VINICIUS MOREIRA CATARINO. R: IGOR RAMIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO BENEDITO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715639-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RUBENS REZENDE DA SILVA REQUERIDO: IGOR RAMIRO LIMA, JOÃO BENEDITO GOMES DA SILVA, DISTRITO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A RUBENS REZENDE DA SILVA ajuizou ação de cobrança em desfavor dos requeridos IGOR RAMIRO LIMA e JOÃO BENEDITO GOMES DA SILVA, tendo por objeto a transferência do veículo, das responsabilidades e das autuações incidentes sobre o veículo indicado na peça de ingresso. O Juízo da 2ª Vara Cível, Família e Sucessões da Comarca de Águas Lindas de Goiás declarou sua incompetência para o feito, afirmando a necessidade de inclusão do DISTRITO FEDERAL e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL no polo passivo. Os autos foram, então, redistribuídos à 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual, por seu turno, declinou da competência para esta Juizado Especial Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. As condições da ação podem ser analisadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. A questão da legitimidade diz respeito à pertinência subjetiva da demanda, em que se verificará se uma das partes pode exigir da outra o cumprimento de determinada prestação, em decorrência da existência de um vínculo jurídico, o que entendo não existir entre a autora e o réu. O professor Luiz Rodrigues Wambier ensina que "como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa de tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito?" (in Curso Avançado de Processo Civil, Volume I, Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento). No caso em apreço, informa a parte autora que os requeridos IGOR RAMIRO LIMA e JOÃO BENEDITO GOMES DA SILVA receberam do requerente o veículo FIAT PALIO FIRE, ano 2008/2008, cor VERMELHA, placa JIG-1676, Renavam 00971419868, mediante outorga de procuração pública, na data de 08/09/2021. Não obstante, além da entrega do bem ao adquirente, o Código de Transito Brasileiro (Lei 9.503/97) estabelece obrigações a ambas as partes no sentido de formalizar, junto ao órgão de trânsito, a transferência do veículo, imputando ao comprador promover a transferência (art. 123, § 1º) e ao vendedor a comunicação da referida venda (art. 134), de modo que ao DETRAN estadual ou do Distrito Federal cabe somente analisar a documentação apresentada e proceder a atualização do cadastro do veículo. Além disso, tendo em vista tratar-se de ato complexo (por depender da apresentação da documentação pertinente e do veículo para realização de vistoria), não se constata a possibilidade de impor aos entes públicos a transferência do veículo. Acerca do tema: JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, INFRAÇÕES E DEMAIS DÉBITOS INERENTES À CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO. ADQUIRENTE QUE NÃO TRANSFERIU A PROPRIEDADE PARA SI. ILEGITIMIDADE DO DETRAN/DF E DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO CÍVEL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO. (...) V. Revendo posicionamento anterior desta Relatora, entendo que a posição minoritária é que, de fato, deve prevalecer. Isso porque não há, em regra, interesse jurídico do DETRAN e do Distrito Federal na causa, que no mais das vezes tem por objetivo o reconhecimento da transferência da propriedade e a assunção de responsabilidade por débitos e infrações de trânsito. Em que pese se compreenda as razões adotadas pelo posicionamento majoritário, é certo que as decisões judiciais precisam ser dotadas de um mínimo de eficácia obrigacional, ainda que emanada de Juízo que não seria o competente para uma ação em que determinada pessoa compusesse o polo passivo. Imagine o caos, se um Juiz de Família não pudesse determinar a um órgão público qualquer a anotação de desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia devida por um servidor público a ele vinculado. Nessa linha, há recente acórdão desta Segunda Turma Recursal, de relatoria da Exma. Juíza de Direito Dra. Silvana Da Silva Chaves, que acertadamente pontuou "Eventual transferência administrativa da titularidade do bem mediante ordem judicial é apenas decorrência lógica da procedência do pedido. Entendimento diverso importaria na legitimidade dos Ofícios de Registros Civil em todas as ações de estado (divórcio, adoção, reconhecimento de união estável, etc), dos Ofícios de Registro de Imóveis em todas as ações que discutam direitos reais sobre bem imóvel, de órgãos empregadores em todas as ações de alimentos e assim por diante. O mero cumprimento de ordem judicial não coloca os órgãos, empresas e entidades na condição de litigantes." (Acórdão 1661115, 07084501420228070012, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 16/2/2023. VI. Além disso, superando a questão da legitimidade, o entendimento também amplamente majoritário é no sentido de que não é possível impor aos entes públicos a transferência do veículo, por se tratar de ato complexo que depende não só da apresentação da documentação pertinente, como também do próprio veículo para realização de vistoria. Igualmente não é possível determinar a realização da transferência de débitos de infrações ou tributos, uma vez que a responsabilidade é solidária, na forma dos arts. 134 do CTB e 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985) c/c Tema 1.118 do STJ. Portanto, não haveria razão de ser mantido o DETRAN e o Distrito Federal no polo passivo se, ao final da ação, seria improcedente o pedido de imposição ao órgão público quanto à realização da transferência. No que tange ao adquirente do veículo, para dar efetividade ao comando judicial, a solução é obter a tutela pelo resultado prático equivalente, ou seja, determinar a anotação da comunicação de venda no prontuário do veículo, o que é suficiente para que, a partir de então, os débitos passem a ser lançados em nome do novo proprietário. Feitas essas considerações e revendo posicionamento anterior já adotado por esta Relatora, o Juízo de Fazenda, como regra, não tem competência para processar e julgar ações envolvendo pedido de realização de transferência de veículo, quando o adquirente deixa de fazê-lo, salvo quando manifesto o interesse jurídico de ente público, o que não é o caso dos autos. VII. Uma vez excluídos o DETRAN/DF e o Distrito Federal do processo, este não deve mais tramitar perante o Juizado de Fazenda Pública. Portanto, a sentença deve ser anulada, porque proferida por Juízo incompetente e os autos devem ser remetidos a um dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília, considerando que a Seguradora Líder tem domicílio nesta capital, art. 4º, I, da lei 9.099/95. VIII. RECURSO CONHECIDO. Preliminar de ilegitimidade passiva dos entes públicos suscitada de ofício e acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília. Mérito prejudicado. IX. Sem honorários ante a ausência de recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. X. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1690292, 07034963820218070018, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/4/2023, publicado no PJE: 27/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Resta evidente, portanto, que não há relação jurídica obrigacional entre a parte autora e o órgão de trânsito, tendo em vista que caberia ao autor ter realizado a comunicação de venda e ao vendedor a transferência do bem, a fim de que houvesse a regularização do bem perante o órgão competente, não subsistindo legitimidade do órgão de trânsito ou do ente público para figurar no polo passivo, considerando a necessidade de se consolidar a relação jurídica contratual existente entre o vendedor e o adquirente antes de se exigir a atualização do bem perante o órgão de trânsito. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA. VARA CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE DO DETRAN-DF. INTERESSE JURÍDICO. NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. 1. Em sede de conflito de competência, não se mostra possível o exame da legitimidade ou interesse jurídico das partes, ou seja, de condições da ação, mas apenas do juízo competente para o julgamento da causa posta em juízo. 2. O Art. 26 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal estabelece que compete ao Juízo da Vara da Fazenda Pública processar e julgar

os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada forem partes. 3. Também compete ao Juízo Fazendário averiguar a legitimidade passiva dos entes públicos, sobretudo porque competência, no caso, é definida em razão da pessoa. No caso dos autos, o JUIZO DA 8ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DF apresentou discordância com o declínio, sob o entendimento de que os "entes não detêm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda, nem tão pouco se trata de litisconsórcio passivo necessário." 4. Em face do não reconhecimento pelo Juízo Fazendário do interesse jurídico do Distrito Federal e o DETRAN-DF na demanda, e considerando que se trata de causa relacionada a descumprimento contratual, imperioso o reconhecimento da competência do Juízo Cível, ora suscitado, para processar e julgar o feito, tendo em vista a existência de parte legítima para figurar no pólo passivo e com interesse jurídico da demanda, diversa dos entes públicos em questão. 5. Conflito negativo de competência admitido, para declarar competente o Juízo da Vara Cível do Riacho Fundo, o Juízo Suscitado. (Acórdão 1241245, 07269991620198070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 30/3/2020, publicado no PJe: 25/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Gratuidade de justiça deferida, haja vista a hipossuficiência inferida dos documentos apresentados aos autos. 2. Insurge-se a parte recorrente/autora contra a sentença que julgou extinto o feito sem análise de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do CPC. 3. Nas razões recursais, a parte recorrente alega que o pedido inicial visa a transferência de propriedade de veículo automotor, cumulada com transferência de pontuação, multas e tributos. Aduz que o DETRAN/DF é litisconsorte passivo, diretamente interessado. Requer a nulidade da sentença e o prosseguimento do feito. 4. Sem razão à parte recorrente. No caso, verifica-se que a parte autora pretende a transferência de pontuações de infrações de trânsito, em razão do não cumprimento de acordo pactuado exclusivamente entre a parte autora e o réu apresentado aos autos como adquirente do veículo. 5. Não obstante a parte autora requeira a aplicação do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro para a procedência do pedido de transferência das multas para o nome do réu adquirente, salienta-se que tal artigo prevê o dever do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda ao DETRAN, sob pena de responsabilidade solidária pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 6. A obrigação do antigo proprietário de proceder a comunicação da venda também se encontra prevista no inciso III do artigo 8º do Decreto Distrital n.º 34.024/2012, no que tange aos tributos. 7. Como bem salientado pelo Juízo de origem, ao DETRAN/DF aplica-se o princípio da estrita legalidade. Nesse contexto, a apreciação do mérito da demanda e a aplicação do direito administrativo à situação em tela, antes de resolvida a referida questão contratual atinente à compra e venda do veículo, poderia ocasionar prejuízo à parte autora. 8. Acerca da extinção do feito sem apreciação do mérito, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial: "[...] Enquanto não regularizada a situação do veículo em questão, não pode ser exigido da autarquia de trânsito a alteração dos registros, nem que se abstenha de expedir as cobranças respectivas. 5. Com a exclusão do DETRAN/DF da lide, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei nº 9.099/1995. [...]". (Acórdão 624074, 20110111437716ACJ, Relator: WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 25/9/2012, publicado no DJE: 3/10/2012. Pág.: 188) (grifos atuais). 9. Com efeito, não merece reforma a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do DETRAN/DF, e, conseqüentemente, a incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 10. Nesse sentido: "[...] B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. [...]". (Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 11. Irretocável a sentença vergastada. 12. Recurso conhecido e improvido. 13. Condenado o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% da causa (art. 55, Lei nº 9.099/95), os quais se encontram com a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC). 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme a inteligência do artigo 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1277460, 07613965320198070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 26/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, SEM A CORRESPONDENTE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. AÇÃO AJUIZADA EM DESFAVOR DO ATUAL PROPRIETÁRIO, DO DETRAN /DF E DO DER/DF. PEDIDOS INAUGURAIS: REGISTRO DE COMUNICADO DE VENDA RETROATIVO À CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO AO NOME DO POSSUIDOR DO BEM. ILEGITIMIDADE DAS AUTARQUIAS DE TRÂNSITO PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO. CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FAZENDÁRIOS. Precedentes das Turmas Recursais do TJDF. RECURSO IMPROVIDO. I. Respeitante ao quadro processual: (i) ação ajuizada pela ora recorrente, em desfavor do alienante do veículo, do DETRAN/DF e do DER/DF, em que pleiteia o registro de comunicado de venda de veículo, retroativo a 18.07.2018, além da transferência, para o nome do atual proprietário, da pontuação concernente às infrações de trânsito desde a celebração do negócio jurídico; (ii) infrutíferas as tentativas de citação da terceira requerida (possuidora do bem); (iii) indeferido o pedido de citação por hora certa, a requerente pugnou pela citação por edital; (iv) ato contínuo, o DETRAN/DF e o DER/DF ofertaram contestação e, logo após, o processo foi sentenciado (extinção sem resolução do mérito, em razão ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF e a conseqüente incompetência do Juizado Fazendário), ao fundamento de que o DETRAN é autarquia responsável pelo registro de veículos e, como entidade pública, cumpre estritamente as prerrogativas descritas em lei. Enquanto não cumpridas essas condições, nem o DER/DF, nem o DETRAN-DF podem ser juridicamente compelidos a alterar os registros e lançamentos do veículo em tela. Nesse passo, a parte legítima para figurar no polo passivo da ação, portanto, é aquela que for responsável pela resistência à pretensão da parte autora e que poderá suportar o ônus de eventual condenação, no caso, unicamente o primeiro réu; (v) recurso nominado interposto pela requerente, que postula a anulação da sentença. II. Ausente a pertinência subjetiva para as autarquias de trânsito figurarem no polo passivo da demanda. A. No caso concreto, a pretensão (registro de comunicado de venda e transferência de pontuação) gravita em torno da relação negocial (compra e venda de veículo) unicamente entre a requerente e a 3ª recorrida (GLAUCIONEI ALVES BARBOSA), e sem o cumprimento dos deveres anexos (notadamente, a transferência de titularidade), por qualquer dos envolvidos (alienante e adquirente). B. Nessa moldura, confirma-se a conclusão jurídica da sentença (ilegitimidade passiva do DETRAN/DF e do DER/DF), uma vez que o pressuposto (comprovação da obrigação decorrente da compra e venda) não foi preenchido, de sorte que, enquanto não estiver juridicamente definido o negócio jurídico da compra e venda do veículo, inviável a imposição às autarquias de trânsito de alteração dos registros e/ou de abstenção de cobranças. Entendimento alinhado aos recentes precedentes das Turmas Recursais do TJDF (mutatis mutandi): 2ª TR, Acórdão n. 1174891, DJe 05.06.2019; 3ª TR, Acórdão n. 1227379, DJe 10.02.2020. C. Via de conseqüência, falece competência ao Juizado Fazendário, nessa situação processual, para o processamento da demanda. III. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Custas e honorários (10% do valor da causa) pela recorrente. Suspensa a exigibilidade, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (Lei n. 9.099/95, Arts. 46 e 55 c/c CPC, Art. 98, § 3º). (Acórdão 1237490, 07477966220198070016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/3/2020, publicado no PJe: 1/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ENTREGA DE DOCUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM DETRAN-DF. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (...)Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, pois a atribuição do Detran/DF é somente a de averbação dos negócios realizados entre particulares. Assim, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à entrega do Certificado de Registro de Veículo - CRV. 7. Precedente: (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Conheço do recurso e lhe dou provimento. Sentença anulada para determinar o prosseguimento do feito na origem. 9. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, ante a gratuidade de justiça concedida

nesta oportunidade. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve contraditório. (Acórdão 1407690, 07072198320218070012, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 11/3/2022, publicado no DJE: 25/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DETRAN. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM JUNTO AO ÓRGÃO PÚBLICO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (...) Verifique-se que a finalidade da ação é a transferência da titularidade do veículo objeto do contrato de compra e venda. Conclui-se, assim, pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a atribuição do Detran/DF é somente de averbação dos negócios realizados entre particulares. Desta feita, é competente o Juizado Especial Cível para julgar as ações de obrigação de fazer, visando à transferência de veículo. (...) (Acórdão 971129, 07089160620168070016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, data de julgamento: 4/10/2016, publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. DÉBITOS, TRIBUTOS E MULTAS. DETRAN/DF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA NÃO VERIFICADA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FAZENDÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANTIDA A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 5. No caso concreto, não se evidencia a pertinência das pretensões relativas ao Distrito Federal e ao DETRAN, uma vez que os fatos e os pedidos são nitidamente deduzidos em relação ao segundo réu (SERGIO). Ademais, não se verifica qualquer ato ilícito por parte do ente federativo ou do órgão de trânsito, como demora ou recusa em efetuar as transferências, ou outro fato que justifique a permanência das entidades no polo passivo. 6. Desse modo, a extinção do feito não acarretará em prejuízo para a recorrente, pois poderá ajuizar nova ação no juízo cível e sendo esta julgada procedente, há a possibilidade de se oficiar ao Distrito Federal e ao DETRAN/DF para cumprir as determinações judiciais que entender cabíveis. Por todo exposto, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva tanto do Distrito Federal como do DETRAN/DF e a consequente incompetência do juizado especial da fazenda pública, razão pela qual mantenho integralmente a sentença por seus próprios fundamentos. 7. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 8. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos recorridos, estes fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade de justiça deferida. 9. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95."(Acórdão 1251027, 07477931020198070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos e destaques atuais); Além da jurisprudência acima transcrita, é valioso acrescentar o voto do e. Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL, integrante da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, no acórdão nº 1808020, o qual aduziu o seguinte: Entendo ser desnecessário o ajuizamento de ações perante os Juizados da Fazenda Pública, quando tendentes a processar e julgar demandas nas quais a parte autora, alienante do veículo, pede a exclusão do nome dos registros do órgão de trânsito e a transferência para o adquirente da responsabilidade pelos débitos tributários e não tributários e formula pedido subsidiário dirigido contra o Detran e o Distrito Federal. No caso, a pretensão refere-se a compra e venda de veículo realizada entre particulares, com descumprimento da obrigação de transferência do bem. Inexiste na espécie relação jurídica do autor e do réu com o Distrito Federal e com o Detran, tratando-se de negócio realizado entre particulares. Não há resistência de pretensão por parte do Distrito Federal e do Detran. Não há qualquer ato de ilicitude praticado que justifique a permanência destes no polo passivo. Assim a parte legítima para figurar no polo passivo da ação é o adquirente do veículo, porquanto responsável pela resistência à pretensão da parte autora. Ressalte-se ainda, não haver impedimento para que o órgão de trânsito cumpra determinação do juízo cível, sendo mera consequência da procedência do pedido, não havendo necessidade de que o Detran componha o polo passivo. Em sendo necessário, ante a recalcitrância do comprador, poderá o adquirente obter a tutela pelo resultado prático equivalente, ou seja, requerer a anotação da comunicação de venda no prontuário do veículo, o que é suficiente para que, a partir de então, os débitos passem a ser lançados em nome do novo proprietário. Ainda, não é cabível determinar a realização da transferência de débitos de infrações ou tributos, uma vez que a responsabilidade é solidária na forma dos artigos 134 do CTB e 1º da Lei do IPVA (lei nº 7431/85 c/c Tema 1118 do STJ. Assim, conheço do recurso e confirmo a sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Distrito Federal e do Detran/DF. Outro argumento importante para a questão posta é o apresentado pela E. Desembargadora Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha, a qual discorre sobre a eficácia das decisões judiciais, posicionando-se pelo direcionamento dessas questões ao juízo cível competente: As decisões judiciais precisam ser dotadas de um mínimo de eficácia obrigacional, ainda que emanada de Juízo que não seria o competente para uma ação em que determinada pessoa compusesse o polo passivo. Hipoteticamente, imagine o caos se um Juiz de Vara Família não pudesse determinar a um órgão público qualquer a anotação de desconto em folha de pagamento de pensão alimentícia devida por um servidor público a ele vinculado. Ainda, as Turmas Recursais Reunidas decidiram a controvérsia que pairava sobre a matéria, decidindo que não há legitimidade dos órgãos de trânsito e do Distrito Federal no caso em que não foi efetivada a transferência do bem perante os órgãos administrativos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO ENTRE PARTICULARES. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA. REGULARIZAÇÃO DE TITULARIDADE E TRANSFERÊNCIA DAS INFRAÇÕES E DÉBITOS PERANTE OS ÓRGÃOS COMPETENTES. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Trata o presente de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública em desfavor do Juízo do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia nos autos do processo nº 0714161-72.2023.8.07.0009. 2. O juízo suscitante informa que a ação foi inicialmente distribuída ao 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia, o qual determinou a inclusão do Distrito Federal e Detran no polo passivo da demanda. Atendida a determinação, declinou da competência para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 3. O juízo fazendário afirma não haver interesse jurídico por parte do Distrito Federal ou do Detran por se tratar de pretensão direcionada a pessoa física. 4. No caso, a pretensão refere-se a compra e venda de veículo realizada entre particulares, com descumprimento da obrigação de transferência do bem. 5. Inexiste na espécie relação jurídica do autor e do réu com o Distrito Federal e com o Detran, tratando-se de negócio realizado entre particulares. Não há resistência de pretensão por parte do Distrito Federal e do Detran. Não há qualquer ato de ilicitude praticado que justifique a permanência destes no polo passivo. Assim, diante da ausência de relação entre o legitimado e o que será apreciado, ausente a legitimidade passiva do Distrito Federal e do Detran. (Precedentes Acórdão 1251027, Relator Arnaldo Corrêa Silva e Acórdão 1237490, Relator Fernando Antônio Tavernard Lima). 6. Portanto, a parte legítima para figurar no polo passivo da ação é o adquirente do veículo, porquanto responsável pela resistência à pretensão da parte autora. 7. Ressalte-se ainda, não haver impedimento para que o órgão de trânsito cumpra determinação do juízo cível, sendo mera consequência da procedência do pedido, não havendo necessidade de que o Detran componha o polo passivo. Em sendo necessário, ante a recalcitrância do comprador, poderá o adquirente obter a tutela pelo resultado prático equivalente, ou seja, requerer a anotação da comunicação de venda no prontuário do veículo, o que é suficiente para que, a partir de então, os débitos passem a ser lançados em nome do novo proprietário. 8. Ainda, não é cabível determinar a realização da transferência de débitos de infrações ou tributos, uma vez que a responsabilidade é solidária na forma dos arts. 134 do CTB e 1º da Lei do IPVA (lei nº 7431/85 c/c Tema 1118 do STJ. Destarte, o Distrito Federal não deve compor o polo passivo 9. Conflito conhecido para declarar competente o 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia. (Acórdão 1788140, 07410205520238070000, Relator: MARCO ANTONIO DO AMARAL, Turmas Recursais Reunidas, data de julgamento: 20/11/2023, publicado no DJE: 7/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não há pretensão resistida em relação ao órgão de trânsito ou ao ente público, tendo em vista que, proferida a sentença determinando de quem é a obrigação quanto ao veículo, caberá àqueles promover a devida retificação do cadastro, restringindo-se à atuação administrativa. Desse modo, somente se admitiria compor o polo passivo com os referidos órgãos se, após realizada a comunicação de venda ou a efetiva transferência do veículo, ainda fosse atribuída a responsabilidade por débitos e infrações ao vendedor, o que não é o caso dos autos. Destaque-se que o próprio autor declinou de requerer qualquer ato em relação ao órgão de trânsito distrital (id. 207387610). Estando demonstrado que não cabe a indicação do DETRAN/DF no polo passivo da demanda em que se discute a responsabilidade pela transferência das obrigações concernentes a veículos cuja formalização do negócio perante o órgão de trânsito não foi realizada pelos contratantes, por consequência não cabe a indicação dos demais entes públicos, a extinção do feito é a medida que se impõe. Isso

porque excluído o DETRAN/DF não persiste a competência deste Juizado Especial da Fazenda Pública para conciliar, processar e julgar o feito, uma vez que a Lei 12.153/09 lhe atribui competência absoluta e exclusiva para as causas em que forem réus o Distrito Federal, suas autarquias, fundações públicas e empresas públicas (artigo 2º-§4º c/c artigo 5º-II). Ressalta-se, ainda, que o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais não autoriza o declínio da competência, mas sim a extinção do processo sem exame do mérito, nos moldes do art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, entendo que a autora é carecedora do direito de ação contra o DETRAN/DF, parte ilegítima, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/06

N. 0700205-25.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: WE ENGENHARIA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF0035768A - ALVARO DOS REIS COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15234 - MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ato decisório proferido em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau. Intimem-se.

N. 0741679-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIO CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF60208 - FRANCISCO EDICARLOS DE FREITAS DA SILVA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741679-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIO CARVALHO DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO proposta por MARCIO CARVALHO DA SILVA em desfavor do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF (ID. 197124353). Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Não há preliminares a serem enfrentadas. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. A controvérsia da demanda se resume à verificação de regularidade do auto de infração nº S003627562, sob a alegação de ausência de dupla notificação. No caso concreto, verifico que o condutor foi notificado quanto a atuação, conforme documento de ID. 203041013 ? fl. 05, no qual consta a remessa de notificação para o mesmo endereço indicado na qualificação pessoal do autor na petição inicial. Neste particular, é pacífica a jurisprudência (STJ, PUIL nº 372 / SP - 2017/0173205-8) no sentido de que é desnecessária a expedição de carta com aviso de recebimento para identificação do infrator. Por conseguinte, não resta dúvida de que houve a expedição da notificação e que esta foi recebida pelo seu destinatário postal (ID. 197124364). Logo, considerando a regularidade da expedição da notificação de infração de trânsito e a ausência de irregularidades no procedimento adotado, conclui-se que as alegações do autor carecem de respaldo legal e jurisprudencial, não sendo cabível a anulação dos autos de infração com base na falta de notificação pessoal. Ademais, o requerente possuía plena ciência da infração e da penalidade aplicada, tanto que realizou o pagamento da multa em 04 de abril de 2024, conforme comprovante de pagamento de ID. 197152209. O objetivo da notificação é justamente a ciência do condutor acerca da infração e da penalidade aplicada, o que foi atingido no caso concreto. Não há, portanto, violação ao prescrito pela Súmula 312 do STJ. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado conforme assinatura eletrônica. LUISA ABRÃO MACHADO Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0

N. 0741632-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: GLACY SOARES VASQUEZ. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741632-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: GLACY SOARES VASQUEZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A GLACY SOARES VASQUEZ ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. O réu alega ocorrência de prescrição. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: ?Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.? Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: ?Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.? No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido há menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promotora fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4o, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB),

a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabe à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabe à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: "Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado." Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial da dívida apontada nos autos em relação aos valores anteriores a 2022. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 197114923. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 1.493,61 (mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, dos créditos reclamados até o quinquênio que antecede a propositura do presente feito. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública". Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e com a devolução intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor ou, se for o caso, expeça-se a requisição de precatório. Caso haja impugnação aos cálculos apresentados pela Fazenda, ouça-se a parte executada para manifestação em 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos. Em se confirmando o pagamento do débito, retornem conclusos para sentença. Na eventualidade do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0760600-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZA DE MARILAK MORAES MACEDO FREITAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760600-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA

FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUIZA DE MARILAK MORAES MACEDO FREITAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A LUIZA DE MARILAK MORAES MACEDO FREITAS ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. O réu alega ocorrência de prescrição. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: ? Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.? Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: ?Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.? No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido há menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de reprivar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: ?Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.? Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial da dívida referente ao ano de 2011. Não há outras preliminares ou prejudiciais a

serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indicam os documentos de id. 176097845. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 5.156,58 (cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), referente ao crédito reclamado até o quinquênio antecedente à propositura do presente feito (10/2018). Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Mediante Execução Invertida?, por tratar-se de dívida de pequeno valor e com baixa conflituosidade. Após, encaminhem-se os autos ao Distrito Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore os cálculos do valor atualizado do débito. Vindo os cálculos do valor devido, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem apresentação dos valores pela Fazenda Pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e com a devolução intemem-se as partes. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão, sendo-lhe oportunizado ainda que apresente seus dados bancários para futuro recebimento dos valores. Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor ou, se for o caso, expeça-se a requisição de precatório. Caso haja impugnação aos cálculos apresentados, ouça-se a parte executada para manifestação em 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos. Sendo expedida a RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Com a notícia de pagamento, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento e retornem conclusos para sentença. Na eventualidade do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0740090-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740090-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA REQUERIDO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU SENTENÇA Trata-se de Ação de ajuizada por MANOEL RODRIGUES DE SOUSA em desfavor do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o Relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar de prescrição, verifica-se que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento, não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei nº 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica a declaração de ID 196518632 que reputa como devido ao autor o valor de R\$ 27.639,57. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, reputa-se como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pela requerida. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetua-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir seu pagamento, conforme se depreende do

preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, para condenar a promovida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 27.639,57 (vinte e sete mil seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e sete centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração de Id 196518632. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. (Assinado eletronicamente) Shara Pereira de Pontes Maia Juíza de Direito Substituta em atuação no Núcleo de Justiça 4.0-6

N. 0746860-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RACQUEL VIEIRA LUZ.

Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746860-61.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RACQUEL VIEIRA LUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A RACQUEL VIEIRA LUZ ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento

apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabe à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabe à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da dívida apontada nos autos e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0746220-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TALYTA DE MATOS CANO. Adv(s): DF59642 - EDUARDO NOZAKI CANO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746220-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TALYTA DE MATOS CANO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A TALYTA DE MATOS CANO ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos, aplicando-se o princípio da actio nata. A respeito desse princípio: 3. Em homenagem ao princípio do actio nata, o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida, o que ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso. Acórdão 1344121, 07274039820188070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no DJE: 9/6/2021. No caso dos autos, os valores pleiteados se referem a créditos incorridos em 2020, não tendo transcorrido prazo quinquenal de prescrição. Portanto, REJEITO a prejudicial de mérito suscitada pelo Distrito Federal. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 198771469. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 2.681,10 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e dez centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores. Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrerá após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Mediante Execução Invertida?, por tratar-se de dívida de pequeno valor e com baixa conflituosidade. Após, encaminhem-se os autos ao Distrito Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore os cálculos do valor atualizado do débito. Vindo os cálculos do valor devido, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem apresentação dos valores pela Fazenda Pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e com a devolução intimem-se as partes. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão, sendo-lhe oportunizado ainda que apresente seus dados bancários para futuro recebimento dos valores. Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor ou, se for o caso, expeça-se a requisição de precatório. Caso haja impugnação aos cálculos apresentados, ouça-se a parte executada para manifestação em 15 dias e venham os autos conclusos. Sendo expedida a RPV, intime-se a Fazenda Pública para

pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Com a notícia de pagamento, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento e retornem conclusos para sentença. Na eventualidade do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de cinco dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0739170-78.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DUANE CARVALHO DE QUEIROZ. Adv(s): DF004447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0739170-78.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DUANE CARVALHO DE QUEIROZ REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A DUANE CARVALHO DE QUEIROZ ajuizou ação anulatória em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER, tendo como objeto a declaração de nulidade do auto de infração descrito na petição inicial. Relatório dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental suficiente para a solução da controvérsia deve vir juntamente com a petição inicial ou contestação, nos moldes do art. 434 do CPC, bem como no teor da decisão que recebeu a petição inicial, onde se ressaltou que não haveria prazo para especificação de provas. Conforme o art. 4º do mesmo diploma legal, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia da demanda consiste em verificar se há regularidade do auto de infração por meio do qual se aplicou a penalidade no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro à parte autora. A penalidade prevista no art. 165-A deve ser aplicada diante da recusa do condutor a se submeter aos exames, na forma do art. 277, a seguir transcrito: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. [...] § 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas. § 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou a autuação. Isso porque é dever de todos os condutores facilitarem a fiscalização de trânsito e se submeterem à fiscalização promovida pelos agentes competentes. Não se trata de presunção do estado de embriaguez ou de tentativa de obrigar a parte a produzir provas em seu desfavor. Trata-se de sanção autônoma, decorrente do desatendimento às normas de fiscalização de trânsito, consumada com a mera recusa em se submeter ao exame do etilômetro. Anoto, ainda, que a Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJDFT aprovou a seguinte súmula: A recusa do condutor de veículo, abordado na direção de veículo em via pública e/ou que tenha se envolvido em acidente de trânsito, em realizar o teste do etilômetro, por si só, configura a infração de trânsito prevista no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, independentemente da elaboração de auto de constatação. O auto de infração foi lavrado na presença do condutor e, ao contrário do que alega a parte autora, atende os requisitos do art. 280 do CTB, estando a parte requerente devidamente notificada da infração. Além disso, a parte requerente juntou apenas a consulta da multa no sistema e não o auto de infração em si, não se desincumbindo da obrigação de demonstrar a falha no procedimento administrativo capaz de infirmar a conclusão da Administração Pública pela aplicação da multa e penalidade. No tocante à alegação de nulidade da autuação em decorrência de suposta ausência de informações do aparelho etilômetro, a praxe das abordagens de trânsito quando há suspeita de ingestão de álcool por condutores de veículos automotores é a primeira verificação por meio equipamento de triagem rápida (equipamento que possui leds que indicam se há a presença ou não de álcool) e, constatada a suspeita de ingestão de bebida alcoólica, passa-se à aferição de alcoolemia por meio de equipamento que indique o grau de álcool no sangue do condutor. Ademais, quanto à certificação do INMETRO, insta apontar que a parte não soprou o aparelho de bafômetro para que pudesse constar as qualificações do aparelho utilizado. Ora, se o aparelho cuja higidez se pretende questionar sequer fora utilizado para que fosse possível a anotação da infração, não pode a parte requerer a nulidade desta com base na ausência de certificação daquele junto ao órgão competente. Seguindo a mesma lógica, não há qualquer razão legal ou regulamentar a exigência de indicação em campo próprio acerca da numeração do aparelho que, no caso, não foi utilizado. Diante das premissas acima, mostra-se inviável o acolhimento da tese autoral. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inaugural e, por conseguinte, resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0761541-70.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VICENTE PAULO DE SOUZA. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA, DF65344 - KAROLINE LORRANE GOMES DO CARMO. R: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. s Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761541-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VICENTE PAULO DE SOUZA EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento proposta por VICENTE PAULO DE SOUZA em desfavor de SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO. No caso em análise, o executado informa que nos autos de nº 0704197-62.2022.8.07.0018, o qual tramita perante o 2º Juizado Fazendário, foi proferida sentença acerca do abono permanência, tendo requerido a extinção do feito. O exequente, em id 206529410, postulou pela extinção do feito, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Dessa forma, verifica-se que incide, na hipótese, a eficácia preclusiva do fenômeno jurídico em realce, no sentido em que todos os fundamentos aptos a lastrear a pretensão deveriam ter sido deduzidos no primeiro processo, cuja sentença, com trânsito em julgado, se operou. Observe-se, a respeito, o que dispõe, o artigo 508 do CPC: "Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido". Com base nas premissas acima, reconheço a COISA JULGADA e, por conseguinte, extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 485, inciso V do Código de Processo Civil. Custas e honorários dispensados, na forma do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0749352-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIZA DE NAZARE PAZ DAS NEVES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749352-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIZA DE NAZARE PAZ DAS NEVES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A

MARIZA DE NAZARÉ PAZ DAS NEVES DA SILVA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. O réu alega ter se consumado a prescrição. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: ? Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.? Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: ?Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.? No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido há menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promotora fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4o, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvinculou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repristinar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: ?Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.? Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial da dívida apontada nos autos em relação ao período anterior a 06/2019. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 199773641. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total condescendência, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 8.803,54 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e quatro centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, quanto aos créditos reclamados até o quinquênio antecedente à propositura do presente feito (06/2019). Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apresente o valor atualizado do débito. Vindo os cálculos do valor devido, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão, sendo-lhe oportunizado ainda que apresente seus dados bancários para futuro recebimento dos valores. Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor ou, se for o caso, expeça-se a requisição de precatório. Caso haja impugnação aos cálculos apresentados, ouça-se a parte executada para manifestação em 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos. Sendo expedida a RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Com a notícia de pagamento, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento e retornem conclusos para sentença. a eventualidade do transcurso do prazo de 60 dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de cinco dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRÁSILIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0747332-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MANUEL MESSIAS FRANCISCO SOUZA. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747332-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MANUEL MESSIAS FRANCISCO SOUZA REQUERIDO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A MANUEL MESSIAS FRANCISCO SOUZA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. O réu alega ocorrência de prescrição. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: ? Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.? Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: ?Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.? No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido há menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS

DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabe à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabe à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: "Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial da dívida apontada nos autos, em relação aos valores anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indicam os documentos de id. 203819824 - Pág. 14 a 16. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 1.220,80 (mil, duzentos e vinte reais e oitenta centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores (ano 2020) correspondentes à declaração de id. 203819824 - Pág. 16, além de R\$ 29.696,14 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), referentes à declaração de id. 203819824 - Pág. 22, quanto aos créditos reclamados até o quinquênio antecedente à propositura do presente feito (06/2019), totalizando a quantia de R\$ 30.916,94 (trinta mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorrera após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" e remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que apresente o valor atualizado do débito. Vindo os cálculos do valor devido, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão, sendo-lhe oportunizado ainda que apresente seus dados bancários para futuro recebimento dos valores. Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor ou, se for o caso, expeça-se a requisição de precatório. Caso haja impugnação aos cálculos apresentados, ouça-se a parte executada para manifestação em 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos. Sendo expedida a RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Com a notícia de pagamento, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento e retornem conclusos para sentença. Na eventualidade do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0749371-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREIA CRISTINA CRUZ.

Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0749371-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A ANDREIA CRISTINA CRUZ ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada e correção monetária pelo atraso no pagamento da referida pecúnia. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e deciso. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 06/04/2018 mas começou a receber os valores a menor em 11/2019 e a ação foi ajuizada em 11/06/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Ademais, não se busca no feito o direito à conversão do período de licença prêmio em pecúnia, mas sim o pagamento de verba que deveria ter sido incluída na base de cálculo da referida pecúnia, distinguindo-se a questão do que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer o Tema 516. Assim, conforme entendimento jurisprudencial do e. TJDF, somente a partir do recebimento da quantia a menor é que a parte toma ciência do erro no pagamento e, assim, nasce o direito à pretensão deduzida neste feito. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n. 1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 11 (onze) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 199775894 - Pág. 29) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (04/2018), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência, auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. A respeito do abono permanência, consta na ficha financeira do ano de 2018 que a parte autora o recebeu a diferença de abono permanência no valor de R\$ 3.687,05, id 199775892 - Pág. 10, ocorre que o abono permanência equivale ao valor da contribuição previdência do último mês em que esteve em atividade o que perfaz a quantia de R\$ 1.164,33, conforme ID 199775892 - Pág. 11 No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 1.164,33 + R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 1.758,83) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (11 x R\$ 1.758,83 = R\$ 19.347,13), valor este que, atualizado até 06/2024, corresponde a R\$ 30.525,53 (trinta mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha abaixo descrita: Além disso, alega a parte autora que lhe é devida a diferença entre o valor já reconhecido (R\$ 116.433,24) e o efetivamente pago pela Administração Pública R\$ 111.728,87 (2019 - R\$ 6.207,16; 2020 - R\$ 37.242,96; 2021 - R\$ 37.242,96; e 2022 - R\$ 31.035,80). Neste ponto, sem razão a parte. Isso porque, conforme esclarece o ID 204364934 - pág.4, a diferença de R\$ 4.704,37 entre os valores é devida, pois trata-se, na realidade, de abatimento e acertos de FÉRIAS. Portanto, não merece acolhimento este pedido para recebimento da diferença dos valores acima indicados. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 06/04/2018, mas a indenização de licença prêmio começou a ser paga de forma parcelada em 11/2019. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. No que se refere ao quantum devido, deixo de acolher os cálculos apresentados pela parte autora, isso porque, os cálculos não respeitaram os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Assim, com base no demonstrativo abaixo, adoto como valor devido a título de atualização a quantia de R\$ 9.556,52 (nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 06/2024. Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a

título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ 30.525,53 (trinta mil quinhentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 06/2024; e (b) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 9.556,52 (nove mil quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 06/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado à parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0748821-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA IZABEL SOARES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0748821-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA IZABEL SOARES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A MARIA IZABEL SOARES DA SILVAajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada e correção monetária pelo atraso no pagamento da referida pecúnia. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 14/10/2019 mas começou a receber os valores a menor em 12/2019 e a ação foi ajuizada em 10/06/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Ademais, não se busca no feito o direito à conversão do período de licença prêmio em pecúnia, mas sim o pagamento de verba que deveria ter sido incluída na base de cálculo da referida pecúnia, distinguindo-se a questão do que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer o Tema 516. Assim, conforme entendimento jurisprudencial do e. TJDF, somente a partir do recebimento da quantia a menor é que a parte toma ciência do erro no pagamento e, assim, nasce o direito à pretensão deduzida neste feito. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora. A conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estiver o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAUDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III.

Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 03 (três) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício (ID 199602204 - Pág. 28) e que, no último mês em que recebeu como em atividade (10/2019), percebia as seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência, auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos ($R\$ 1188,35 + R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 1.782,85$) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia ($3 \times R\$ 1.782,85 = R\$ 5.348,55$), valor este que, atualizado até 06/2024, corresponde a R\$ 7.988,55 (sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Ademais, é devido à parte autora a diferença entre o valor já reconhecido e o efetivamente pago pela Administração Pública, tendo em vista que a pecúnia reconhecida corresponde a R\$ 32.409,78, mas o valor pago alcança R\$ 29.708,96 (2019 - R\$ 2.000,00; 2020 - R\$ 24.000,00; 2021 - R\$ 3.708,96), conforme as fichas financeiras juntadas. Assim, a diferença devida, atualizada até 06/2024, corresponde a R\$ 3.791,72 (três mil setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos). Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 14/10/2019, mas a indenização de licença prêmio começou a ser paga de forma parcelada em 12/2019. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. Quanto aos cálculos, adoto os apresentados pela parte requerida, considerando ter respeitado os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a pagar à parte autora: (a) a quantia de R\$ R\$ 7.988,55 (sete mil novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 06/2024; (b) R\$ 3.791,72 (três mil setecentos e noventa e um reais e setenta e dois centavos) a título da diferença entre o valor reconhecido pelo Distrito Federal e o efetivamente pago, corrigido monetariamente até 06/2024; e (c) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 101,88 (cento e um reais e oitenta e oito centavos), atualizados até 06/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado à parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0750819-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TANIA ROGERIA ALVES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750819-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TANIA ROGERIA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A TANIA ROGERIA ALVES ajuizou ação de conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo como objeto a condenação do réu ao pagamento de diferenças de licença-prêmio indenizada, correção monetária pelo atraso no pagamento da referida pecúnia, bem como o pagamento de abono permanência. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da prejudicial de mérito. O réu sustenta ter se consumado a prescrição da pretensão. A parte autora se aposentou em 22/07/2019, começou a receber os valores a menor em 11/2019 e a ação foi ajuizada em 14/06/2024, de modo que não houve o transcurso de mais de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) entre o suposto pagamento a menor e o exercício da pretensão em juízo. Quanto ao abono permanência, o sindicato da categoria ingressou com ação interruptiva da prescrição, de modo que os valores pleiteados não foram alcançados pelo quinquênio prescricional. Ademais, não se busca no feito o direito à conversão do período de licença prêmio em pecúnia, mas sim o pagamento de verba que deveria ter sido incluída na base de cálculo da referida pecúnia, distinguindo-se a questão do que restou julgado pelo Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer o Tema 516. Assim, conforme entendimento jurisprudencial do e. TJDF, somente a partir do recebimento da quantia a menor é que a parte toma ciência do erro no pagamento e, assim, nasce o direito à pretensão deduzida neste feito. Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito suscitada. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se há diferença de licença-prêmio indenizada pendente de pagamento em favor da parte autora, bem como se faz jus ao pagamento de abono permanência e o reflexo deste nas verbas que tenham a remuneração percebida pela parte como base de cálculo. Sobre este tema, verifica-se que o art. 6º da EC 41 - norma que rege a situação da parte autora considerando ter ingresso no serviço público antes de 19 de dezembro de 2003 -, indica os requisitos necessários para a aposentadoria, devendo possuir: I - sessenta anos de idade, se

homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Aos profissionais que atuam no magistério, o § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 vigente à época confere uma redução de cinco anos nos critérios dos incisos I e II acima indicados, sendo preciso, portanto, ter a autora cinquenta anos de idade e, concomitantemente, 25 anos de serviço em atividade de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. No caso em exame, verifica-se que a parte autora completou 25 anos de contribuição em 24/05/2019, momento em que já havia atingido os outros dois requisitos acima indicados, sendo que veio a se aposentar em 22/07/2019, de modo que no período compreendido entre esses dois marcos a parte promovente faz jus ao recebimento do abono permanência. Em relação ao outro tema debatido, deve-se anotar que a conversão da licença-prêmio em pecúnia decorre da não fruição da vantagem enquanto estivera o servidor em atividade. A base de cálculo da verba indenizatória é a remuneração que auferira no derradeiro mês em que estivera em atividade, pois se a houvesse fruído enquanto em atividade assim teria percebido a contraprestação resguardada pelo legislador. Isso porque a Lei Complementar Distrital assim disciplina: Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado. As verbas de natureza remuneratória, como o abono de permanência, o auxílio alimentação, sua parcela complementar e o auxílio saúde, incorporam-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível. Seus pagamentos cessam, tão somente, com a aposentadoria. Assim, devem ser incluídas na base de cálculo da conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já decidiu o STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. III - Inclusão do abono de permanência na base de cálculo da licença-prêmio não usufruída convertida em pecúnia. IV - Recurso Especial improvido. (REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. 2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. INCLUSÃO NO CÁLCULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-SAÚDE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E PROVIDO. I. Não havendo infringência ao princípio da dialeticidade recursal, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso. II. Consoante posicionamento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, o abono de permanência tem caráter remuneratório e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Assim, esta rubrica deve ser incluída na base de cálculo da indenização pelo não gozo de licença-prêmio. Precedentes. III. Em outra ocasião, quando do julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, o STJ, firmou entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e auxílio-saúde também compõem a remuneração do servidor e devem ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente. IV. Outro não é o entendimento desta casa, que já se manifestou em diversas oportunidades sobre o assunto. Precedentes. V. Recurso conhecido, preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada e provido. (Acórdão n.1166608, 07399693420188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 24/04/2019, Publicado no DJE: 16/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, a parte requerente demonstrou que houve a conversão de 10 (dez) meses de licença prêmio em pecúnia em seu benefício e que, no último mês em que recebeu como em atividade (07/2019), fazia jus ao recebimento das seguintes verbas de natureza remuneratória: abono de permanência (reconhecido neste ato), auxílio saúde e auxílio alimentação, as quais foram indevidamente suprimidas do cálculo da licença prêmio indenizada. No que tange ao quantum devido, a diferença de atualização será obtida por meros cálculos aritméticos, ao passo que a inclusão das rubricas se dará pela soma dos valores não incluídos (R\$ 812,72 + R\$ 394,50 + R\$ 200,00 = R\$ 1.407,22) multiplicado pelo número de meses de licença convertida em pecúnia (10 x R\$ 1.407,22 = R\$ 14.072,20), valor este que, atualizado até 06/2024, corresponde a R\$ 21.072,82 (vinte e um mil e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), consoante planilha atualizada pela autora, em id 200318335, página 01. Por fim, o servidor possui o direito de ser indenizado das licenças adquiridas e não gozadas quando de sua passagem para a inatividade ou de seu falecimento. O pagamento dessa verba em momento posterior exige que se faça a necessária correção monetária do valor, como forma de recuperar o poder de compra perdido em razão do decurso do tempo. A parte requerente se desligou do serviço público em 22/07/2019, mas a indenização de licença prêmio somente começou a ser paga em 11/2019. Assim, assiste razão à parte autora no que se refere ao direito de receber as diferenças atinentes à correção monetária. Quanto aos cálculos, adoto os apresentados pela parte requerida, id 204581024, página 04, considerando ter respeitado os parâmetros legais e Jurisprudenciais afetos à questão (Tema 905/STJ, declaração de inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97 e EC 113/21). Em relação à tributação sobre as verbas acima descritas, em conformidade com a Súmula 136 do STJ, não há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de conversão em pecúnia de licença prêmio não usufruída, face o seu caráter indenizatório. A natureza indenizatória da verba recebida a título de licença prêmio não usufruída impede a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, independente de demonstração de que o gozo da licença não ocorreu por necessidade do serviço. A presunção é em favor do servidor. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inaugural, para condenar o réu a (i) reconhecer o direito da autora a perceber abono permanência no período compreendido entre 24/05/2019 a 21/07/2019. (ii) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 2.318,82 (dois mil trezentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos a título de abono permanência, atualizado até 06/2024; (iii) condenar o Distrito Federal ao pagamento de R\$ 21.072,82 (vinte e um mil e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), a título de diferença de licença-prêmio convertida em pecúnia referente à inclusão de parcelas permanentes não computadas, valor corrigido monetariamente até 06/2024; (iv) diferença relativa à atualização do valor da licença-prêmio indenizada, no valor de R\$ 551,99 (quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizados até 06/2024. Sobre a atualização do débito, deve incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 10 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-

se os respectivos alvarás de levantamento. Todavia, verificando-se que houve o transcurso do prazo de pagamento voluntário da RPV, sem que o executado tenha cumprido a obrigação, determino sequestro de verbas públicas, com fulcro no art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/09. Antes de proceder ao sequestro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor atualizado da dívida, retenções tributárias e demais encargos eventualmente incidentes. Tudo feito, encaminhem-se os autos para a efetivação do bloqueio judicial via SISBAJUD. Em havendo sucesso na diligência, intime-se o executado a respeito do bloqueio, a fim de oportunizar eventual impugnação, no prazo de 5 dias, conforme art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento, sendo facultado à parte exequente que desde já apresente ou atualize seus dados bancários. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. P. I. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0746922-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDVANDIO CIRINEU DE MOURA. Adv(s): DF42534 - JANAINA PEREIRA COSTA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFAPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746922-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDVANDIO CIRINEU DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU S E N T E N Ç A EDVÂNDIO CIRINEU DE MOURA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. O réu alega ocorrência de prescrição. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: "Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: "Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido há menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4o, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvinculou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL.

RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSOS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: ?Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.? Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial da dívida apontada nos autos em relação aos anos de 2006 e 2016. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indicam os documentos de id. 202742265 - Pág. 9. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 4.075,33 (quatro mil, setenta e cinco reais e trinta e três centavos), referente ao crédito reclamado até o quinquênio antecedente à propositura do presente feito (06/2019). Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Mediante Execução Invertida?, por tratar-se de dívida de pequeno valor e com baixa conflituosidade. Após, encaminhem-se os autos ao Distrito Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore os cálculos do valor atualizado do débito. Vindo os cálculos do valor devido, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem apresentação dos valores pela Fazenda Pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e com a devolução intemem-se as partes. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão, sendo-lhe oportunizado ainda que apresente seus dados bancários para futuro recebimento dos valores. Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor ou, se for o caso, expeça-se a requisição de precatório. Caso haja impugnação aos cálculos apresentados, ouça-se a parte executada para manifestação em 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos. Sendo expedida a RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Com a notícia de pagamento, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento e retornem conclusos para sentença. Na eventualidade do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0740232-56.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE RIBEIRO DA SILVA.

Adv(s).: DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JEFZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740232-56.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CLEIDE RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A CLEIDE RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. O réu alega ocorrência de prescrição. Passo à análise da prejudicial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: ?Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.? Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: ?Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.? No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido há menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento

do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4o, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de reprimir a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: "Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição parcial da dívida apontada nos autos em relação ao período de 2005 a 2016. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de ID 196632806. Assim, o réu reconheceu o direito da parte requerente e não houve o pagamento dos valores. Nesse contexto e com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido merece prosperar. Há de se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Não pode o ente público admitir que não efetuou o pagamento devido aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento das verbas já objeto de reconhecimento administrativo. O pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por derradeiro, não há falar-se em concessão de maior prazo para apresentação de documentação, conforme pleiteado na contestação, tendo em vista que o ente público já dispõe de prazo específico para apresentar sua defesa e os documentos pertinentes. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e condeno o DISTRITO FEDERAL a pagar a quantia de R\$ 1.755,36 (mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente aos acertos financeiros decorrentes de exercícios anteriores, dos créditos reclamados até o quinquênio antecedente à propositura do presente feito (05/2019). Sobre a atualização do débito, deve incidir, até 08/12/2021, correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021, incide a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Mediante Execução Invertida?, por tratar-se de dívida de pequeno valor e com baixa conflituosidade. Após, encaminhem-se os autos ao Distrito Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore os cálculos do valor atualizado do débito. Vindo os cálculos do valor

devido, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem apresentação dos valores pela Fazenda Pública, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo e com a devolução intimem-se as partes. Não havendo impugnação, expeça-se a requisição de pequeno valor ou, se for o caso, expeça-se a requisição de precatório. Caso haja impugnação aos cálculos apresentados pela Fazenda, ouça-se a parte executada para manifestação em 15 (quinze) dias e venham os autos conclusos. Em se confirmando o pagamento do débito, retornem conclusos para sentença. Na eventualidade do transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias, sem notícia do pagamento da RPV, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito e, em seguida, proceda-se ao bloqueio SISBAJUD, nos termos do art. 13, § 1º, da Lei 12.153/09. Realizado o bloqueio, ouça-se o Distrito Federal no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Não havendo impugnação proceda-se à liberação da quantia em favor da parte credora e venham os autos conclusos para sentença. Sentença registrada eletronicamente. P. I. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

N. 0740522-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LIANA HOLANDA LEITE.

Adv.(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv.(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JFAZPUB 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740522-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LIANA HOLANDA LEITE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A LIANA HOLANDA LEITE ajuizou ação de cobrança em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto o recebimento de valores relativos a acertos financeiros decorrentes de exercícios findos. Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9.099/95). Fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da perjurial. Conforme disciplina o art. 4º do Decreto nº 20.910/32, não corre a prescrição durante a demora para o reconhecimento ou o pagamento da dívida considerada líquida nas repartições encarregadas de apurá-la. Além disso, deve-se considerar que somente a partir do conhecimento acerca da existência do passivo em favor da parte autora é que nasce o direito à pretensão deduzida nos autos. O mesmo Decreto estabelece, ainda, que é necessário demonstrar o protocolo do requerimento, pelo titular do direito, de pagamento do valor devido, apontando o dia, mês e ano do pleito. Veja: Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. Acrescenta, por derradeiro, que a interrupção do prazo prescricional ocorrerá uma única vez e que o prazo recomeçará a contar pela metade (dois anos e meio) na data do ato de interrupção ou do último ato proferido no procedimento administrativo movido pelo credor. Confira-se: Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. No caso dos autos, a declaração de reconhecimento da dívida trazida ao feito não afasta a necessidade de apresentação do requerimento administrativo, com menção ao dia, mês e ano do protocolo administrativo, razão pela qual a causa suspensiva da prescrição não ficou provada nos autos. Sem demonstração da alegada causa suspensiva, resta notar que a pretensão referente às verbas remuneratórias mencionadas na declaração de reconhecimento estava prescrita quando esta foi emitida. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reiterou o entendimento do Tema 1109 e reconheceu que a emissão de declaração acerca do débito não induz renúncia tácita à prescrição. Por fim, cabe ressaltar que a parte autora também não provou haver causa interruptiva da prescrição ou que esta teria ocorrido a menos de dois anos e meio do ajuizamento desta demanda, prazo estipulado no art. 9º acima transcrito, sendo ônus da parte promovente fazer prova desta circunstância, conforme posicionamento do e. TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TEMA 1.109 DO STJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTRIBUÍDO ANTES DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela data da entrada do requerimento administrativo (art. 4º, caput e parágrafo único, do CPC). 4. No caso, em 19/01/2024 a Administração Pública emitiu declaração reconhecendo que a servidora pública, ora autora, tem créditos salariais a receber no valor de R\$ 3.620,68 referente ao exercício de 2019 e o valor de R\$ 677,53 referente ao exercício de 2006, conforme declaração de ID 60607594 - Pág. 4. 5. No que toca ao valor de R\$ 677,53, referente ao exercício de 2006, cabia à autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva e interruptiva da prescrição, ônus do qual não se desvencilhou, ensejando o devido reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança do crédito salarial pleiteado. 6. Ressalte-se que a declaração, além de ter sido emitida após a consumação da prescrição, não comprova sua renúncia, uma vez que não há declaração de vontade da Fazenda Pública em reconhecer o débito, mas tão somente se caracteriza o exercício do dever legal de transparência da administração pública, garantido pela Lei de Acesso à Informação, configurando mero ato de declaração e não de reconhecimento de dívida. 7. Após consumado o prazo prescricional, prescrito o próprio fundo de direito, a declaração da Administração Pública não tem o condão de repriminar a prescrição, não equivalendo à renúncia tácita da prescrição (art. 191/CCB), a qual, sendo de ordem pública, não pode ser relevada pela Administração Pública (art. 177, LC 840/11-DF) sem autorização legal específica (Tema 1.109/STJ). (...) (Acórdão 1894441, 07420065820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 1/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SAÚDE. DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Para o afastamento da prescrição e caracterização da suspensão do prazo, faz-se necessária a comprovação de que foi formulado tempestivamente protocolo de requerimento administrativo para recebimento dos valores que a autora entende devidos ou a data em que teve reconhecido o direito, nos termos previstos no Decreto no 20.910/1932. 9. A declaração acostada aos autos foi expedida em 4/12/2023, após expirado o prazo quinquenal previsto, não sendo documento apto a comprovar a suspensão do prazo de prescrição, conforme o Tema Repetitivo 1.109 do STJ, que dispõe que "não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Ressalte-se, ainda, constar da declaração firmada pela Administração "Não foi analisada a prescrição quinquenal dos créditos acima relacionados, conforme previsto no Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932", não sendo, portanto, documento apto a caracterizar ato de renúncia à prescrição. 11. Não tendo a recorrente comprovado a ocorrência de qualquer das hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao período compreendido entre os anos de 2003 e 2006 e, tendo em vista que a declaração de dados extraídos do sistema não importa em reconhecimento tempestivo da dívida ou renúncia à prescrição, deve ser reconhecida a prescrição. 12. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos referentes aos anos de 2003 a 2006. (...) (Acórdão 1871378, 07093787920248070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2005 e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é demonstrativo de débito emitido em 2.8.2023 (ID 58952152), quando já prescrita a pretensão. 9. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. (...) (Acórdão 1885806, 07526453820238070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL.

RENÚNCIA TÁCITA NÃO CONFIGURADA. TEMA 1.109 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA (...) Na hipótese, a dívida é relativa ao ano de 2015, e não há prova de existência de requerimento administrativo apto a suspender o prazo prescricional. O que se tem é a declaração de reconhecimento da dívida de 19/2/2024 (ID 58564936), quando já prescrita a pretensão. 8. Cabia à autora demonstrar eventual suspensão da contagem do prazo prescricional, ônus do qual não se desincumbiu. 9. Nesse sentido: Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024. Acórdão 1792912, 07094110620238070016, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/12/2023. 10. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão. Relatório em separado 11. Sem custas ou honorários advocatícios. (Acórdão 1885805, 07134588620248070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 1/7/2024, publicado no DJE: 11/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cabe aqui colacionar, ainda, o mencionado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do Tema 1.109, no qual decidiu, para dirimir controvérsia repetitiva (art. 1.036 do CPC), o seguinte: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. Com base nas premissas acima, verifica-se que não é possível impor ao ente público o pagamento da dívida, que se tornou inexigível judicialmente após ser alcançada pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição da dívida apontada nos autos e, por conseguinte, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. P. I. Transitada em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Art. 8º, parágrafo único, da Lei 11.419/2006

2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0746180-76.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ELISABETH ARRAIS DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746180-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ELISABETH ARRAIS DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para a parte requerente interpor recurso inominado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte recorrida/requerente para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0757300-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DOCILIA REGINA SILVA CAVALCANTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757300-19.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DOCILIA REGINA SILVA CAVALCANTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0743680-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: VIVIANE DE ANDRADE CAVALCANTI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743680-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: VIVIANE DE ANDRADE CAVALCANTI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0753680-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MATOS SERAFIN. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753680-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA MATOS SERAFIN REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0746670-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA DA COSTA COELHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746670-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MONICA DA COSTA COELHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0713827-74.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA GONCALVES DE LIMA SILVA. Adv(s): DF71401 - JESSICA NAYARA DOS SANTOS FELIX, DF71018 - CAROLINA COSTA DE JESUS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713827-74.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARCIA GONCALVES DE LIMA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos o Ofício Nº 3328/2024, encaminhado pela SEEC/SEFAZ/SUREC. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para tomar ciência acerca do referido ofício. Mantenho os autos no decurso de prazo para o requerido. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. JULIANA SANTOS DA SILVA Estagiária Cartório

N. 0756503-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LAZARA ILDA DA SILVA. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756503-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LAZARA ILDA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0730935-59.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GABRIEL LAUAR SILVA PINTO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730935-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GABRIEL LAUAR SILVA PINTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado o

executado para esclarecer se realizou o depósito do valor devido, juntando o comprovante e a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0712470-59.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LAURICIO MONTEIRO CRUZ. Adv(s): DF70760 - THALES ALBERT LIMA DE NOVAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712470-59.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LAURICIO MONTEIRO CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0748915-19.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IOLANDA FERREIRA DE BRITO. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0748915-19.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IOLANDA FERREIRA DE BRITO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0738055-90.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALERIA DE CASTRO GOMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738055-90.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VALERIA DE CASTRO GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0735405-36.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REGINA SENA RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735405-36.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REGINA SENA RODRIGUES MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0765285-10.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO LOPES VALENTIM. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI, DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA, DF49173 - ALDENIO DE SOUZA, DF71777 - BRENNO ALMEIDA ALVES HILARIO RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765285-10.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONARDO LOPES VALENTIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0763705-42.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIA GOMES CORCINO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0763705-42.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA MARIA GOMES CORCINO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABRICIO CAVALCANTE FONSECA Servidor Geral

N. 0747660-26.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ANTONIO CORREA. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747660-26.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado o executado para esclarecer se realizou o depósito do valor devido, juntando o comprovante e a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito

efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0750670-15.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA DARC FERREIRA ALENCAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750670-15.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOANA DARC FERREIRA ALENCAR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos, verifica-se a existência de depósito(s) efetuado(s) em conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovantes juntados aos autos (COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL). De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, fica intimado o executado para esclarecer se realizou o depósito do valor devido, juntando o comprovante e a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0739790-27.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739790-27.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0757830-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ELIENE RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757830-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ELIENE RODRIGUES DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0749170-74.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVA FERRAZ FONTES. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0749170-74.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EVA FERRAZ FONTES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0740700-88.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRTES FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF61199 - GUSTAVO DANTAS FERREIRA, DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740700-88.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MIRTES FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0745990-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA DE LEMOS SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745990-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCIA DE LEMOS SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0736760-47.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHIRLEY APARECIDA SILVEIRA MACHADO. Adv(s): DF50569 - CECILIA OLIVIERI E JORGE, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF74105 - JESSICA GONTIJO DOS REIS, DF72564 - PEDRO AKIL CORREA MIRANDA, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF67526 - PEDRO HENRIQUE MATIAS REGO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736760-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA SILVEIRA MACHADO EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque

dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0715050-68.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MIRTES LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA, DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715050-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA MIRTES LIMA DE OLIVEIRA EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0700220-97.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELIO ROBERTO PAES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700220-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HELIO ROBERTO PAES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0733850-47.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALINE RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF69729 - LIZANDRA DOS SANTOS COSTA. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733850-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0737060-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRACI MADALENA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737060-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRACI MADALENA DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0767380-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0767380-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Na ocasião, caso a parte exequente opte por renunciar ao crédito excedente a 20 (vinte) salários-mínimos, a fim de que seja expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, deverá juntar aos autos "Termo de Renúncia" devidamente assinado ou procuração com poderes especiais, contendo expressamente cláusula específica para renunciar ao crédito excedente. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0741740-71.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ABEL RIBEIRO DE MACEDO JUNIOR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741740-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ABEL RIBEIRO DE MACEDO JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF

é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0745310-31.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAILSON ALMEIDA DIAS. Adv(s): DF16620 - MAURILIO MONTEIRO DE ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0745310-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JAILSON ALMEIDA DIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0733100-45.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUZIA BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF46438 - MARTA ILHA DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733100-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUZIA BORGES DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0732030-90.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JACILEIDE CRISTINA FERREIRA CAVALETTI. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732030-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JACILEIDE CRISTINA FERREIRA CAVALETTI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0731090-28.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA MARIA GUEDES DE ALMEIDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0731090-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA GUEDES DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0732010-02.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE ARAUJO DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732010-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANE ARAUJO DE OLIVEIRA AMORIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0733410-51.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HILDA MARIA DE ALMEIDA TAVARES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733410-51.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: HILDA MARIA DE ALMEIDA TAVARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0737120-79.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANIA APARECIDA GONSAGA MIRANDA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737120-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA GONSAGA MIRANDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. DEBORA CAROLINA GUEDES RODOVALHO BENON

N. 0757930-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA NUNES PAIXAO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757930-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA LUCIA NUNES PAIXAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ADRIANA ELOI RODRIGUES VERAS Servidor Geral

N. 0754022-10.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HERCILIA CORREIA ALCANTARA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0754022-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HERCILIA CORREIA ALCANTARA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2016, que delega competências aos servidores, e tendo em vista que o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV não apresentou contestação, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados pelo DISTRITO FEDERAL, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0763259-68.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE LUIZ MARQUES BARRETO. Adv(s): DF19750 - DIMAS DONISETE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0763259-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE LUIZ MARQUES BARRETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0746112-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DAVI PEREIRA ALVES. Adv(s): DF0022235A - JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746112-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DAVI PEREIRA ALVES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0769427-23.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: HELMUTH SOARES GOETZ. Adv(s): DF47422 - PAULO SPADER. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0769427-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: HELMUTH SOARES GOETZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente, para apresentar suas contrarrazões ao recurso nominado (ID 196841644), no prazo de 10 (dez) dias. O feito também segue aguardando o decurso de prazo para a parte requerida apresentar suas contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo requerente, Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FABIANO FELIX FIGUEREDO DA COSTA Servidor Geral

N. 0757709-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA DE LOURDES PEDROSA GUTTEMBERG. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0757709-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SONIA DE LOURDES PEDROSA GUTTEMBERG REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0761519-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LINDALVA MARIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF28733 - ESTELA MARES DE OLIVEIRA NEVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761519-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LINDALVA MARIA DE ALMEIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o

prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0743519-27.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAGNALVA LOPES DA SILVA MOTA JARDIM. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0743519-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MAGNALVA LOPES DA SILVA MOTA JARDIM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0758989-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARLLEN DE JESUS ROSA. Adv(s): DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758989-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARLLEN DE JESUS ROSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0756979-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ROMILSON JOSE VICENTE. Adv(s): DF79345 - ROGERIO JOSE VICENTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756979-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ROMILSON JOSE VICENTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENTECA DE MELO Servidor Geral

N. 0765000-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SINAZAIDE XAVIER DA SILVA BRASIL. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765000-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SINAZAIDE XAVIER DA SILVA BRASIL REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0766568-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO PEREIRA DOS REIS. Adv(s): RS114155 - ARTHUR AMARAL BITENCOURT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0766568-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA DOS REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para ciência acerca da petição de id 209166856 e documentos que a acompanham. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0760350-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CANDICE ROCHA DE AGUIAR. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760350-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CANDICE ROCHA DE AGUIAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0709558-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JUVENAL CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709558-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JUVENAL CARDOSO DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Após a manifestação da parte, ou transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos conclusos, considerando o bloqueio de valores realizado. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0761320-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSEANE PRESTES DE SOUZA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761320-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSEANE PRESTES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze)

dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0756852-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARISTELA NEVES DA SILVA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0756852-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARISTELA NEVES DA SILVA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0765418-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA PERES SIMAO. Adv(s): DF79231 - LAILLA BARBOSA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0765418-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA APARECIDA PERES SIMAO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0755548-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DENIS DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): DF57944 - GILGARD AIRES LIMA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755548-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DENIS DE SOUSA BARBOSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0747778-65.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RODOLFO MEDEIROS CUNHA FORTES. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0747778-65.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RODOLFO MEDEIROS CUNHA FORTES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. FERNANDA BUTH Servidor Geral

N. 0741792-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0741792-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: DANIEL PEREIRA BARBOSA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para a parte requerida interpor recurso inominado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0722302-59.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAYANE CATARINA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF39603 - INACIO PAL LINS NETO, DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722302-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAYANE CATARINA DA SILVA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0758962-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCILENE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0758962-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCILENE ALVES DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, bem como sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação ou transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0737812-15.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CRISTINA DOS SANTOS WERNER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737812-15.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS WERNER EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança),

nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0700530-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIA MARIA DA SILVA DINIZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700530-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIA MARIA DA SILVA DINIZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0721742-83.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA OSVALDINA DE SOUSA. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO, DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721742-83.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIA OSVALDINA DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0701692-36.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA MARIZA GOMES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701692-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA MARIZA GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0719572-41.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO TOBIAS FAGUNDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719572-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROGERIO TOBIAS FAGUNDES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0775282-80.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDNA APARECIDA MOREIRA MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0775282-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: EDNA APARECIDA MOREIRA MARTINS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0721812-03.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ADNIR LOYOLA DA CUNHA. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFEZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0721812-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ADNIR LOYOLA DA CUNHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0729932-35.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SOLANGE CLEYDE SEVERIANO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729932-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SOLANGE CLEYDE SEVERIANO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0753222-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ISABEL CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753222-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA CAVALCANTE DE LIMA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0724212-87.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSANGELA DA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0724212-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSANGELA DA SILVA CARDOSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0716610-45.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIVANIA KEULE CASTELO BEZERRA. Adv(s): DF61483 - THALYS CUNHA GONCALVES, DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO, DF56456 - ANNE FERREIRA GUIMARAES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716610-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIVANIA KEULE CASTELO BEZERRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0729340-88.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE MARIA DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0729340-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEIDE MARIA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0736440-94.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MEYRE KATHIA NOGUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF67300 - LANA AIMEE BRITO DE CARVALHO, DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0736440-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MEYRE KATHIA NOGUEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intemem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0760680-21.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0760680-21.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ROMULO BALBINO VIEIRA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0709153-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF32564 - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA, DF36738 - GABRIELLA BORJA RODRIGUES LACERDA. Adv(s): DF70131 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO. Número do processo: 0709153-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASILIA EMPRESA DE SEGURANCA S/A, DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAYSE PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2022 deste Juízo, que delega competências aos servidores, Em não havendo manifestação da parte devedora, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe afigurar de direito. I. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENATECA DE MELO Servidor Geral

N. 0746329-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADELINO OLIVEIRA LISBOA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746329-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADELINO OLIVEIRA LISBOA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENATECA DE MELO Servidor Geral

N. 0741939-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA LUCIA ARAUJO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741939-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA LUCIA ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENATECA DE MELO Servidor Geral

N. 0747049-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DILSON GERALDO BORGES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747049-73.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DILSON GERALDO BORGES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos do executado e sobre o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta (se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Em caso de concordância com os valores depositados, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENATECA DE MELO Servidor Geral

N. 0764559-02.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALDENE GOMES DA CRUZ. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764559-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ALDENE GOMES DA CRUZ REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Destaque dos honorários contratuais e/ou sucumbenciais Fica, ainda, intimado o patrono da parte credora a conferir o percentual atinente aos honorários contratuais indicado no referido cálculo da Contadoria, bem como informar o nome do advogado ou sociedade de advogados, com poderes constituídos nos autos, que deverá constar como credor de honorários contratuais e/ou sucumbenciais, se o caso, nos documentos a serem expedidos (RPV/Precatório). No caso da indicação de sociedade de advogados, deverá ser observado o que dispõe o art. 105, § 3º do CPC. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. CRISTIAN ROBSON KIENATECA DE MELO Servidor Geral

N. 0715055-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MATHEUS FELIPE COSTA DOS REIS. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8287 - FERNANDO CUNHA JUNIOR. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715055-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MATHEUS FELIPE COSTA DOS REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOC CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo para a parte requerente e o segundo requerido (INSTITUTO AOC) interpor recurso inominado. De ordem do Dr. JERRY A. TEIXEIRA, Juiz de Direito do Segundo Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à distribuição para uma das Ed. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. GILMARCIO FERREIRA DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0745980-06.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OLIMPIO SABINO LOURENCO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo:

0745980-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OLIMPIO SABINO LOURENCO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Antes de dar prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, e do artigo 3º da Portaria Conjunta n. 61/2018 do TJDF, considerando que, aparentemente, o credor realizou o depósito dos valores devidos (id. 207010669 e 207012197, ele deve ser intimado a esclarecer se, de fato, realizou o depósito do valor devido, juntando o comprovante e a respectiva planilha, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, intime-se a parte exequente para, em igual prazo, dizer se concorda com os cálculos e o depósito efetuado, bem como informar os dados bancários (banco, agência, conta - se corrente/ou poupança), nome completo e CPF, atentando-se para a correta e completa indicação dos dados, inclusive o dígito verificador), bem como informar se o CPF é chave PIX, caso tenha sido cadastrada. Caso a parte exequente concorde com os cálculos e o depósito efetuado pelo executado, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico, via Sistema BANKJUS. Do contrário, tornem-se os autos conclusos para prosseguimento. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

N. 0774924-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDO MENICUCCI FILHO. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774924-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDO MENICUCCI FILHO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para juntar aos autos: 1) Cópia integral do processo administrativo instaurado em virtude do cometimento da infração n. S003150776; 2) Comprovante de residência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0774653-72.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AMANDA BORBA ABDULMASSIH. Adv(s): RS118110 - BRUNA MILAN, PR40116 - MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774653-72.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AMANDA BORBA ABDULMASSIH REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO À Secretaria para retirar a anotação de gratuidade de justiça e de medida cautelar, uma vez que já consta a marcação de pedido de liminar ou antecipação de tutela?. Anote-se. Pugna a parte autora pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a baixa de dívida ativa e protesto alegadamente indevidos. Contudo, não consta nos autos a cópia da certidão de dívida ativa e o documento de id. 208698568, sem valor de certidão, não especifica a origem do débito impugnado. Sendo assim, deverá a parte requerente emendar a inicial para acostar a certidão de protesto do 1º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, bem como a certidão de dívida ativa, de forma a comprovar a correlação do respectivo protesto à dívida indicada na inicial. A autora informa que parte do débito referente ao ITCD é objeto de impugnação nos autos n. 764378-98.2023.8.07.0016, julgado improcedente por este juízo e, ainda, pendente de julgamento de recurso inominado pela instância revisora. Nesse contexto, sustenta que o débito não poderia ser inscrito em dívida ativa e protestado, nos termos do art. 151, III, do CTN. Vejamos as hipóteses de suspensão de previstas no Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. Com efeito, o mero ajuizamento de ação de impugnação do débito não suspende automaticamente a sua exigibilidade, hipótese que se aplica apenas no âmbito administrativo. A situação posta não se enquadra em nenhum dos incisos retrotranscritos. Em consulta aos autos n. 0764378-98.2023.8.07.0016, no sistema eletrônico, não se verifica a concessão de qualquer medida liminar para a suspensão dos créditos tributários. Nesse passo, o protesto lançado pelo Distrito Federal decorreu do exercício legal de cobrar pelo tributo não adimplido. Caso a autora pretenda, em tutela de urgência, provimento judicial de sustação do protesto relacionado na inicial, deverá caucionar o valor integral do débito, nos termos do art. 151, I, do CTN. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0773963-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTINA MASCARENHAS BALLARINI. Adv(s): ES34313 - FABRICIA MASCARENHAS BALLARINI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0773963-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CRISTINA MASCARENHAS BALLARINI REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Recebe a inicial. Prioridade na tramitação anotada e observada. A autora alega que seu nome foi objeto de protestos (Ids. 208466934, 208466932 e 208466930) nos Cartórios do 1º, 2º e 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília - DF, referentes a títulos já prescritos, tendo como credor o requerido. Pugna, em sede de tutela de urgência, pela imediata suspensão dos protestos realizados. São os fatos relevantes. DECIDO. Disciplina o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e se fizer presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso se aguarde o seu desfecho final. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, estabelece a possibilidade de deferimento de medidas antecipatórias, como a ora vindicada, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (art. 3º). Na exordial, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para suspensão dos protestos realizados em seu nome, sob a alegação de que os títulos protestados estão prescritos. Entendo que, em princípio, assiste razão à autora. De fato, os débitos originários (IPVA), com vencimentos em 1997, 1998, 2000, 2001 e 2002, estão, em tese, prescritos. Vejo presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. Além do mais, são públicos e notórios os malefícios que os protestos geram a quem os sofreu, de forma que é patente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à autora. Ressalte-se que a suspensão dos efeitos dos protestos, pleiteada em sede antecipatória, se mostra, por ora, suficiente e compatível com o caso em apreço, pois é reversível, em caso de futura revogação da decisão. Ou seja, caso não venha a ser reconhecida a prescrição, a decisão será revogada, prevalecendo os protestos. Nesse contexto, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos efeitos dos protestos realizados pelo DISTRITO FEDERAL, nos valores de R\$ 3.060,76, R\$ 3.952,45, R\$ 1.806,22, R\$ 1.488,68 e R\$ 1.227,34 relacionados às CDAs 50100569668, 50100497756, 50112017762, 50119455021 e 50119469456, respectivamente. Oficie-se ao 1º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília ? DF, 2º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília ? DF e ao 3º Ofício de Notas e Protestos de Títulos de Brasília - DF para que cumpram a decisão no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias dos documentos de Ids. 208466934, 208466932 e 208466930. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários à demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Intimem-se. Confiro força de ofício e mandado à presente decisão, dado o caráter de urgência da medida, a ser cumprido em regime de plantão. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 81

N. 0715267-42.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL CARDOSO MAGALHAES. Adv(s): DF65548 - DANIEL PEREIRA TORRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NADELCO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF62234 - ISMAEL NASCIMENTO VIEIRA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715267-42.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MANOEL CARDOSO MAGALHAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, NADELCO GONCALVES DA SILVA DECISÃO Procedo ao saneamento e organização do processo nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes estão regularmente representadas, o procedimento é adequado à pretensão perseguida e o pedido comporta autorização abstrata no ordenamento jurídico. Não há questões processuais pendentes. A parte autora alega que o segundo requerido apresentou declaração de conteúdo falso para comprovar a experiência na área da criança e do adolescente, no processo seletivo de Conselheiros Tutelares Distritais para o quadriênio 2024/2027. Pede, ao final, a nulidade do ato de nomeação do segundo requerido, em razão das irregularidades apontadas. O autor e o segundo réu pugnam pela produção de prova oral. O autor alega que as testemunhas irão comprovar a conduta fraudulenta do segundo requerido no dia das eleições, a falta de experiência com crianças e adolescentes e a falha na verificação da veracidade das informações prestadas na declaração id 182891322. O segundo réu, por sua vez, afirma que deseja comprovar sua experiência na prestação de serviços voltados à criança e ao adolescente. A solução da questão posta a desate na presente demanda consiste em verificar a validade do documento apresentado pelo segundo requerido para comprovar sua experiência, de no mínimo três anos, na área da criança e do adolescente, conforme exigido no item 2.3, alínea "j" do Edital. Vale lembrar que a prova é dirigida ao convencimento do magistrado, sendo ele o destinatário da prova, cabendo a ele velar pela celeridade do processo, indeferindo a realização de diligências inúteis ou desnecessárias. A meu juízo, não será com testemunhas que o autor conseguirá infirmar a declaração apresentada pelo segundo réu, inclusive por ter sido lavrada por servidor público, que a ratificou, conforme documento de ID 192001323. É importante dizer, também, que o Ministério Público acompanhou o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, e não há notícia de qualquer intercorrência no processo de escolha do requerido. Desta forma, considerando que a documentação juntada aos autos é suficiente para a elucidação da presente controvérsia, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral. Destarte, forçoso reconhecer que o processo está apto a ser julgado antecipadamente, com fulcro no art. 355, inc. I, do CPC/2015. Intimem-se. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

N. 0740037-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CAMILA COSTA MAGALHAES DE LACERDA. Adv(s): DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA, SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0740037-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CAMILA COSTA MAGALHAES DE LACERDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Chamo o feito à ordem. O Distrito Federal, em sua contestação, pede a inclusão da NOVACAP no polo passivo da demanda. As Turmas Recursais têm entendimento de que o Distrito Federal responde de forma subsidiária no caso de responsabilidade civil por incidente nas vias públicas do DF sob administração da NOVACAP: "JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. BURACO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL PELOS DANOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal em face da sentença que os condenou ao pagamento do valor R\$ 2.199,00 (dois mil cento e noventa e nove reais), a título de indenização por danos materiais. Além de argüir ilegitimidade passiva, pugnam pela formação de litisconsórcio com a NOVACAP, no caso de manutenção da condenação, entendendo que a sua responsabilidade é subsidiária. No mérito, que seja reformada a sentença por não ter a parte autora demonstrado o nexo causal entre a conduta da Administração Pública e o alegado dano experimentado. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 57631298) e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 57631303). 3. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Depreende-se dos autos que o veículo danificado trafegava pela via paralela à DF-003 (EPIA) no sentido sul/norte, que é uma continuidade do Viaduto Ayrton Senna com acesso ao lado sul do Eixo Monumental (via S-1). A entidade responsável pela manutenção direta das vias e estradas do Distrito Federal, onde ocorreu o dano no veículo da parte autora, é a NOVACAP, empresa pública, que tem por objeto a execução de obras e serviços de urbanização e construção civil de interesse do Distrito Federal, diretamente, ou por contrato, na forma do art. 1º da Lei n. 5861/72, que deveria, necessariamente, ter participado no polo passiva da demanda. É pacífico nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal o entendimento no sentido de que a responsabilidade do Distrito Federal, em tais casos, é subsidiária, não podendo o réu ser condenado ao pagamento de indenização neste primeiro momento. Precedente. (Acórdão 1632237, 07136672620228070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada). 4. Sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário, a sentença recorrida é nula, nos termos do art. 115, inciso I, do CPC, porque a ação se dirigiu contra o Distrito Federal e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, não se aproveitando os atos praticados até a citação, pois a parte autora deverá emendar a inicial para inclusão da concessionária no feito. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário acolhida. Sentença anulada, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para regular processamento, oportunizando emenda à inicial. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios ante ausência de recorrente vencido, consoante disposto no art. 55 da Lei 9.099/95 6. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1865913, 07737584820238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 20/5/2024, publicado no DJE: 29/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" Dessa forma, determino à parte autora que emende a petição inicial para incluir no polo passivo a NOVACAP. Feito, cite-se referida empresa pública para oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, devendo esta ser instruída com todos os documentos necessários a demonstração do direito alegado, bem como provas que pretende produzir, atento ao disposto no artigo 9º da Lei 12.153/2009. Caso considere possível conciliar, deve a resposta conter tal intenção, para exame quanto à necessidade de designação de audiência. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, eventualmente, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada, bem como sobre o interesse na produção de provas. Então, venham os autos conclusos. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

N. 0774499-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: TIAGO BRIZOLIM. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0774499-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: TIAGO BRIZOLIM REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO Emende-se a inicial para acostar documento que comprove que a infração impugnada foi lavrada em nome da parte requerente, considerando que a notificação de instauração de processo administrativo juntada aos autos não permite identificar o responsável pela infração. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 13

DESPACHO

N. 0764645-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0764645-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO

ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE LUIZ DA SILVA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Converto o julgamento em diligência. Intime-se o réu para juntar aos autos cópia do auto de infração n. SA04015889, bem como das notificações de autuação e penalidade a ele relacionadas. Deverá, ademais, esclarecer se houve opção do proprietário do veículo em ser notificado pelo Sistema de Notificação Eletrônica (SNE) e, em caso positivo, desde quando. Prazo: 10 dias. Vindo os documentos, intime-se o autor para manifestação, em 10 dias. Em seguida, façam-se os autos conclusos para julgamento. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 16

N. 0754643-41.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MIRTES MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754643-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MIRTES MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL D E S P A C H O Manifeste-se, a parte exequente, acerca do depósito realizado (id. 208918329/anexos), dizendo se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, caso dê quitação, venham os respectivos dados bancários para liberação da importância correspondente. Havendo concordância, prossiga-se consoante determinado na sentença. Do contrário, tornem-se os autos conclusos para decisão. I. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 08

SENTENÇA

N. 0723030-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANO CAMPITELLI CONTI. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0723030-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LUCIANO CAMPITELLI CONTI REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Fundamento e decido. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, tendo em conta que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para dirimir o conflito, conforme disposições expostas no artigo 355, I, do CPC. Não há preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em analisar a regularidade do ato de cientificação da parte autora quanto à notificação quanto à penalidade. Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 312) e jurisprudencial deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é necessária a dupla notificação do infrator, a legitimar a imposição de penalidade de trânsito. A primeira (notificação da autuação) deve ocorrer, nos casos de autuação a distância ou por equipamento eletrônico, dentro de 30 dias a contar da infração, e tem por objetivo o conhecimento da lavratura do respectivo auto, inclusive para fins de oferecimento de defesa prévia. Já a segunda (notificação da penalidade), por seu turno, ocorre após a confirmação da infração pelo órgão responsável, com imposição da respectiva penalidade. A ausência de qualquer das notificações invalida o processo administrativo por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O prazo para notificação da penalidade, quando o infrator não oferece defesa prévia é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do conhecimento da infração pelo órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade, nos termos do art. 282, § 6º, Código de Trânsito Brasileiro e, quando há apresentação de defesa, o prazo decadencial é de 360 (trezentos e sessenta dias). No caso, verifico que apesar das informações apresentadas pelo réu, em sede de contestação, no sentido que o Detran não emite o aviso de recebimento das notificações de penalidade, não houve demonstração de que houve o envio da segunda notificação ao autor. Em contestação, o réu afirmou que a notificação da imposição da penalidade foi encaminhada ao autor em 04.12.2021. Ocorre que, consoante se extrai dos documentos apresentados ao ID 196729611, não há qualquer informação neste sentido. Ressalto que, embora não obrigatória a expedição da notificação acompanhada do AR, sendo suficiente até mesmo eventual carta simples para cientificar a parte da decisão, ainda assim se mostra necessária a comprovação da notificação, pois se o próprio ente público processa e encaminha as notificações, deveria também esclarecer sobre a situação da notificação então encaminhada, o que não restou devidamente esclarecido, especialmente quanto ao que exige o artigo 282 do CTB, sobre assegurar ao proprietário do veículo ou ao infrator a ciência da penalidade, situação fática a atrair o vício irregularidade no processo administrativo. Sobre o tema: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DUPLA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO 312 DA SÚMULA DO STJ. USUÁRIO NÃO ADERENTE AO SISTEMA SNE. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. ATO IRREGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A controvérsia diz respeito à validade da notificação encaminhada pelo órgão executivo de trânsito para notificação da autuação e da penalidade de infração de trânsito (art. 165-A do CTB). 2. Na origem se reconheceu que, apesar de não encaminhado aviso de recebimento quanto à notificação da penalidade, caberia ao órgão executivo de trânsito fazer prova da situação da postagem, pois se o próprio ente público processa e encaminha as notificações, deveria também esclarecer sobre a situação da notificação então encaminhada. Daí o reconhecimento da nulidade do auto de infração. 3. Inicialmente, cumpre observar que a autuação da infração contida no art. 165-A é realizada de forma presencial em razão da recusa da condutora em submeter-se ao teste de etilômetro, não havendo controvérsia quanto a esse ponto. 4. Conforme decidido pelo STJ no PUIL nº 372, Rel. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Seção, que trata sobre a remessa postal do auto de infração: "[...] 4. Se o CTB reputa válidas as notificações por remessa postal, sem explicitar a forma de sua realização, tampouco o CONTRAN o fez, não há como atribuir à administração pública uma obrigação não prevista em lei ou, sequer, em ato normativo, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e da proporcionalidade, considerando o alto custo da carta com AR e, por conseguinte, a oneração dos cofres públicos. 5. O envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo, até porque, se houver falha nas notificações, o art. 28 da Resolução n. 619/16 do Contran prevê que "a autoridade de trânsito poderá refazer o ato, observados os prazos prescricionais". 6. Cumpre lembrar que é dever do proprietário do veículo manter atualizado o seu endereço junto ao órgão de trânsito e, se a devolução de notificação ocorrer em virtude da desatualização do endereço ou recusa do proprietário em recebê-la considerar-se-á válida para todos os efeitos (arts. 271 § 7º, e 282 § 1º, c/c o art. 123, § 2º, do Código de Trânsito). [...] (PUIL 372/ SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 27/03/2020)" 5. O órgão executivo de trânsito defende a regularidade da notificação da penalidade porque esta foi postada no dia 26/05/2023, referente a infração cometida no dia 01/04/2023, conforme documento objeto do ID 56312177 - Pág. 13/14. O órgão executivo de trânsito ainda esclareceu que não encaminha referida correspondência por AR (Aviso de Recebimento). 6. A Administração Pública possui privilégios processuais ante a natureza, complexidade e quantidade das causas que enfrenta. Além dessa prerrogativa, conta com a presunção de legitimidade dos seus atos, que dá suporte às práticas públicas. 7. Ocorre que essas prerrogativas não podem se sobrepor às mínimas regras processuais, especialmente às do campo probatório, que têm aptidão de por si sós conduzirem o resultado de uma demanda, ainda que o ente público seja silente na sua peça processual. 8. A jurisprudência deste e de outros Colegiados, em grande parte, foi criada e avançou tomando como absoluta a veracidade das informações contidas nos documentos apresentados pelo Estado (aqui em sentido genérico), em razão da fé-pública que sobre eles recai. 9. No caso em julgamento, sobre a aplicação do enunciado n. 312 do STJ e suas implicações, entendo que melhor análise deve ser feita, especialmente sobre a prova das notificações, na medida em que são imprescindíveis para o julgamento do processo. 10. Como se observa, o órgão executivo de trânsito, para além de uma petição extremamente

genérica, sem argumentações de defesa da regularidade dos atos administrativos impugnados, apresentou documento comumente juntado em demandas com o mesmo objeto, que - em tese - demonstraria a expedição da notificação do usuário tanto da autuação quanto da penalidade (ID 56312177 - Pág. 13/14), descrevendo alguns dados, mas desprovido de convencimento suficiente que faça jus à sua presunção. 11. Não raro, referida prova não indica o código de rastreamento da postagem, nem mesmo a sua atual situação ("Situação não cadastrada"), ainda que demonstre a data em que teria havido a postagem da carta, não comprova sua efetiva realização ou recibo de sua admissão pelo correio. 12. Tomando-se essa informação como categórica, o julgamento de todas as demandas seria o mesmo, dispensando maior esforço do julgador. Mas como já adiantado, tenho que a prova produzida pelo órgão executivo de trânsito, nesses casos, merece mais atenção. Na hipótese, a reprodução de tela de Sistema interno apresentada pela autarquia contém meros relatos dos dados da infração indicando que a notificação da penalidade foi postada dia 26/05/2023. Contudo, referido documento não comprova que a postagem efetivamente ocorreu, a indicar que a veracidade das informações nesse contexto não pode ser absoluta. Tampouco se demonstra qual o conteúdo da carta para se verificar se atende aos requisitos mínimos de sua validade. 13. Parte do documento de ID 56312177 - Pág. 13/14, revela que: "[...] Informamos que o veículo não estava ativo no SNE. Ressaltamos que, com relação aos Avisos de Recebimento dos Correios, o Detran/DF processa, imprime e encaminha as notificações de autuação sem o respectivo AR, conforme consta na informação anexa.". Se o próprio ente público processa e encaminha as notificações, deveria também esclarecer sobre o status da notificação então encaminhada, o que não restou devidamente esclarecido, especialmente quanto ao que exige o artigo 282 do CTB, sobre assegurar ao proprietário do veículo ou ao infrator a ciência da penalidade. 14. Nesse cenário, verifica-se que não há suficiente prova do envio da notificação da penalidade. Além disso, o recorrido não é aderente ao SNE, conforme documento de ID 56312177 - Pág. 13/14, canal por meio do qual poderia receber a notificação da penalidade, quando o processo penalizador foi concluído. 15. Por essas razões, ante o descumprimento da determinação de envio da notificação da penalidade, entendo ser o caso de confirmar a sentença em razão da inobservância da regra legal, conforme enunciado de n. 312 da Súmula do STJ ("No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração"). 16. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 17. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 18. Sem custas em razão da isenção legal. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, a fim de evitar que a sua fixação em percentual do valor da causa resulte em honorários irrisórios. (Acórdão 1834464, 07573342820238070016, Relator(a): DANIEL FELIPE MACHADO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 18/3/2024, publicado no DJE: 4/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, da análise dos documentos apresentados pelo réu ao ID 19672961, pág. 07, atestam que teria ocorrido o envio de apenas duas notificações ao autor, a primeira em 13.09.2018 e a última em 20.07.2023. Ademais, no presente caso, quando da propositura da demanda (19.03.2024), já havia transcorrido o prazo decadencial para notificação das penalidades, de 360 (cento e oitenta) dias, quando o infrator oferece defesa prévia, nos termos do art. 282, § 6º, Código de Trânsito Brasileiro, razão pela qual a nulidade do auto de infração impugnado é medida que se impõe. Entretanto, tendo em vista que o autor não comprovou que realizou o pagamento da multa que lhe fora imposta, ônus que lhe incumbia, nos termos do que prevê o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, não merece prosperar o pedido de reembolso do valor da multa pecuniária. Pretendeu o autor, ainda, a restituição da quantia de R\$933,36 decorrente da apreensão indevida de seu automóvel. Afirmou o autor que "No lapso temporal entre a autuação e o dever do DETRAN expedir a Notificação da Penalidade o valor pecuniário decorrente do Auto de Infração apareceu como vencido e não tendo o autor sido notificado este teve seu bem apreendido indevidamente e por erro exclusivo do DETRAN. O veículo foi levado ao depósito por falta de licenciamento na data de 30/05/2022. Não satisfeito em não expedir a Notificação da Penalidade o DETRAN inseriu no seu sistema a multa com status de vencida em 05/10/2018, ainda que a Defesa Prévia tenha sido julgada somente em 2020, o que demonstra falha no sistema do requerido e nulidade do processo administrativo de trânsito por cercar o direito de defesa do autor à JARI e ao CONTRANDIFE?. No entanto, mais uma vez, o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Não houve a apresentação de qualquer documento que demonstrasse que houve a apreensão do automóvel em decorrência da ausência de pagamento do licenciamento ou ainda que teve que arcar com qualquer valor para poder liberar o automóvel. Ausente a comprovação dos fatos alegados na inicial, não merece prosperar o pedido inicial neste ponto. O autor pleiteou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de ORLANDO GOMES "A expressão dano moral deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial (o verdadeiro, o próprio prejuízo econômico), ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial (o sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações inflingidas ao ofendido)? (Apud, Cahali, Yussef Said, 2ª edição, Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, p. 19-20, Orlando Gomes, n. 195, P. 332). A fim de evitar a banalização do instituto do dano moral, entende-se que para nascer o direito à indenização por danos morais é necessária a violação de algum dos direitos de personalidade, sendo que a dor, a angústia não são critérios para a caracterização do abalo moral, e sim de quantificação. Logo, para se verificar a ocorrência faz-se necessário a verificação do critério qualitativo: lesão ao direito de personalidade. Nesse sentido: "[...] durante muito tempo se disse que esta pretendia reparar a dor, o constrangimento ou circunstância vexatória decorrente de um ato ilícito. A doutrina moderna, contudo, evoluiu para além dessa concepção intimista, a qual acabava por conduzir a um subjetivismo e insegurança jurídica demasiados, sendo uma das razões para um dos maiores fenômenos jurídicos surgidos na década de 90: a indústria do dano moral, banalização do instituto decorrente de um desvirtuamento de seus pressupostos. Em razão disso, tem entendido a doutrina que o dano moral nada mais é do que a violação a um direito da personalidade, como o direito à honra, à imagem, à privacidade, à integridade física, etc. A dor ou angústia sofrida pela vítima, portanto, não configura a razão do dever reparatório ou a essência dos danos morais, senão a sua extensão, com reflexos no quantum indenizatório. Em outras palavras, a lesão a um direito da personalidade é o aspecto qualitativo dos danos morais, ao passo que o sofrimento decorrente dessa lesão é seu elemento quantitativo, de forma que a dor ou situação vexatória sofrida por alguém poderá repercutir no valor da indenização, mas esta já será devida desde que violado um direito da personalidade. Daí porque cabível o dever reparatório, ainda que não se verifique um efeito negativo imediato da lesão [...]". (Apelação Cível Nº 70073811614, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 31/08/2017). A situação vivenciada pelo autor, ainda que tenha gerado transtornos, ensejando, inclusive o ajuizamento desta demanda, não pode ser enquadrada como ofensa grave à moral ou lesão ao direito de personalidade, porquanto não se relatou qualquer fato excepcional que tivesse o condão de ensejar a indenização. O autor não trouxe aos autos qualquer comprovação efetiva de danos morais, em especial porque não houve a demonstração da apreensão de seu automóvel ou ainda o pagamento da multa sem a incidência do desconto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar a nulidade do auto de infração nº. S003159399 e reconhecer a decadência quanto à aplicação da penalidade, bem como declarar a nulidade do processo administrativo n. 00055.00146591/2018-81. De consequência, extingo esta fase cognitiva, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários sucumbenciais descabidos, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Alanna do Carmo Sankio Juíza de Direito Substituta Em auxílio no Núcleo de Justiça 4.0

N. 0700360-28.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO MARCELO BANDEIRA DE MELLO. Adv(s): DF53724 - JEANNE KARLA GRANGEIRO DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700360-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO MARCELO BANDEIRA DE MELLO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Alega a inicial, em síntese, que o autor exerce o cargo de auditor de atividades urbanas junto ao Distrito Federal, além de possuir formação e registro como arquiteto, junto ao CAU/CONSELHO REGIONAL DE ARQUITETURA do Distrito Federal. Assevera que, em 2002, teve seu registro suspenso, não foi notificado e, por conta disso, continuou exercendo sua atividade até 2005. No entanto, apesar de não ter exercido a atividade após 2005, contra o autor tramitam várias execuções fiscais, em razão da incidência de ISSQN, referente ao período de 1998 a 2022. Pediu a procedência, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídico/tributária e a nulidade das seguintes CDAs: 5-0100733018 - 5-0100744729

- 5-0100783708 - 5-0100812341 ? 0153239041 ? 0157981258 ? 0168040000 ? 0173880991- 0175023891 ? 0100841953 ? 0105926736 ? 0109817451 ? 0109817460 ? 0109817478 ? 0109817486 ? 0109817494 ? 0109817508 ? 0126056099 ? 0129745529 ? 0130904570 ? 0119064111 ? 0134333764 ? 0134390636 ? 0144196816 ? 0187411719 ? 0192336002 ? 0201821664 - 0203219317 e 0208059997. Concedida a tutela de urgência antecipada para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO concernente ao Imposto Sobre Serviços cobrado pelo Distrito Federal, inscrito na dívida ativa a partir de 2005, consoante certidão positiva de id. 188479653. O manifestou-se em id. 196179722, afirmando que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, após apreciar os documentos apresentados pelo autor, cancelou o ISSO Autônomo, referente aos exercícios de 2006 a 2022. Decido. No caso em apreço, vislumbro prescindível a produção de outras provas, de forma que o feito comporta seu julgamento antecipado, conforme disposições expostas no art. 355, I, do CPC. É cediço que os atos da Administração Pública gozam de presunção de veracidade e legitimidade até prova inequívoca em sentido contrário, de modo a caracterizar a ilegalidade da infração, amparando a interferência por parte do poder judiciário para restabelecimento da ordem jurídica violada. O Imposto sobre Serviços possui previsão constitucional (art. 156, III) e encontra previsão na Lei Complementar 116/2003. O art. 1º, do referido diploma normativo, dispõe que "O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador?". A lista anexa, por sua vez, referida pelo dispositivo legal, prevê como fato gerador da incidência do tributo a prestação de serviços relativos a arquitetura (item 7). Igualmente, a incidência do imposto encontra previsão no art. 1º e na Lista Anexa do Decreto 25.505/2005. O mencionado Decreto regula o ISS aos profissionais liberais e preconiza em seu art. 70 que poderá ser cancelado o lançamento do imposto de profissionais autônomos, mediante comprovação do não exercício da atividade no período a que se referir, conforme dispuser ato da Secretaria de Estado da Economia. Por sua vez, a Portaria n. 215, de 19 de julho de 2006, dispõe a revisão do Serviços de Qualquer Natureza - ISS - devido por profissionais autônomos, mediante comprovação de forma inequívoca do não exercício da atividade no período a que se referir. Vejamos: Art. 1º As Agências de Atendimento da Receita farão revisão de lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - devido por profissionais autônomos, mediante comprovação do não exercício da atividade, nos casos em que o contribuinte: IV - deixar de exercer a atividade, comprovado mediante apresentação de declaração do órgão ou entidade fiscalizadora da atividade profissional, acompanhada de declaração pessoal, sob as penas da lei, de que não tenha prestado serviço como profissional autônomo; (NR) No caso em análise, os documentos apresentados pelo autor, demonstram que ele não exerceu a atividade profissional autônoma após o ano de 2005, em que pese não tenha providenciado a baixa do seu cadastro fiscal. Vejamos. Em Declaração emitida em 11/01/2023, pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal, constou que "PAULO MARCELO BANDEIRA DE MELLO, CPF n.º 986.970.137-04, não possui Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) emitidas após 23/12/2005 de acordo com a documentação do profissional encaminhada ao CAU/DF pelo Conselho de Engenharia E Agronomia Do Distrito Federal ? CREA-DF". Além disso, o demandante apresentou declaração pessoal de próprio punho, afirmando não ter exercido a atividade profissional a partir de 2006. Por fim, as declarações de imposto de renda dos últimos evidenciam que não houve declaração de valores recebidos no exercício da atividade de autônomo. Ressalta-se que a própria ré promoveu, administrativamente, a solicitação de cancelamento do ISS Autônomo referente ao período compreendido entre 2006 e 2022 por haver comprovação do não exercício da atividade no respectivo íterim (id. 196179743), reconhecendo o direito do demandante. Anoto que, apesar de ter promovido o cancelamento dos débitos impugnados, tal providência só foi tomada após o ajuizamento de ação judicial e a concessão de tutela de urgência antecipada. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito da parte demandante, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito. Ademais, o demandante, na inicial, pediu o reconhecimento da nulidade de CDAs em que o débito cobrado decorre de fatos gerados anteriores a 2006. Assim, o interesse de agir do demandante persiste em relação a tais períodos, visto que apenas os débitos a partir de 2006 foram cancelados administrativamente. A solução cabível é, portanto, julgar procedente o pedido, quanto ao período de 2006 a 2022, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. No que se refere aos débitos dos exercícios de 1998 a 2005, não há que se falar em inexigibilidade, visto que o próprio autor afirma ter exercido atividades até 2005. A declaração do conselho de classe também estatui que não há ART emitidas após 23/12/2005, o que impõe concluir que durante o referido ano o autor exerceu a atividade de arquiteto. Tendo ocorrido o fato gerador, é devido o pagamento do tributo. Indefiro, todavia, o requerimento de expedição de ofício à primeira Vara de Execuções Fiscais do Distrito Federal, para comunicação acerca do julgamento da presente demanda, tendo em vista que tal providência pode ser tomada pela própria parte, mediante juntada de cópia da presente sentença nos autos das ações de execução em que figura como executado. Assim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária e a nulidade das Certidões de Dívida Ativa referentes a débitos de ISS ? Autônomo dos exercícios de 2006 a 2022, determinando o cancelamento de tais créditos tributários. Por conseguinte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Anoto que a obrigação de fazer consistente em promover o cancelamento dos créditos já foi cumprida pela parte ré, por isso deixo de determinar a expedição de ofício. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Sentença proferida em auxílio do Núcleo de Justiça 4.0. Brasília-DF, 18 de agosto de 2024. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0713710-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO62820 - PAMELA RAYANE BATISTA BRANDAO GUEDES, GO32467 - JOSE EMANUEL GUIMARAES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713710-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA em face do DISTRITO FEDERAL (ID. 187324709). Relatório dispensado, nos termos do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/95. Passo à fundamentação. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos apresentados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Assim, julgo antecipadamente o mérito, com base no artigo 355, inciso I, do CPC. Não há preliminares a serem enfrentadas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A controvérsia consiste em determinar se o autor é devedor de IPVA e se há dano moral indenizável. A Lei Distrital nº 7.431/85 assim definiu os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores: Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação. (...) § 7º São contribuintes do IPVA as pessoas físicas ou jurídicas residentes e ou domiciliadas no Distrito Federal: I - proprietárias, a qualquer título, de veículo automotor sujeito a licenciamento pelos órgãos competentes; II - titulares do domínio útil do veículo, nos casos de locação e arrendamento mercantil; III - detentoras de posse legítima do veículo, inclusive quando decorrente de alienação fiduciária em garantia, o gravado com cláusula de reserva de domínio. (grifo nosso) Ainda, o art. 3º, do Decreto Distrital nº 34.024/12, prevê: Art. 3º O fato gerador do IPVA é a propriedade, o domínio útil ou a posse legítima de veículo automotor, registrado e licenciado, inscrito ou matriculado no Distrito Federal, perante as autoridades de trânsito nas vias terrestres, aquáticas ou aéreas. § 1º Para os efeitos deste Regulamento, considera-se veículo automotor toda estrutura destinada a transporte ou locomoção de pessoas, mercadorias ou bens, por via terrestre, aquática ou aérea, em virtude de autopropulsão por meio de motor. § 2º O disposto no § 1º abrange qualquer estrutura dotada de autopropulsão, como os veículos terrestres, as embarcações e as aeronaves. § 3º É irrelevante, para fins do disposto neste artigo, que o motor seja acoplável ou concebido originariamente na construção do veículo automotor. O autor demonstrou que nunca foi proprietário do automóvel que dá origem aos créditos tributários de IPVAs objetos desta demanda. Extraí-se dos autos que, em verdade, o requerente foi vítima de fraude praticada por terceiros, os quais compraram o bem em seu nome por meio de financiamento obtido perante o BANCO VOLKSWAGEN S/A, o que restou definido com trânsito em julgado no processo n. 5447994.18.2017.8.09.0173 (ID. 187324738 e seguintes). Com efeito, consta dos autos não só a sentença transitada em julgado

proferida nos autos n. 5447994.18.2017.8.09.0173, mas também a Ocorrência n. 4428108 (IDs. 187324720, 187324721 e 187324722), na qual consta a narrativa dos fatos. Assim, evidente que não se operou o fato gerador do referido tributo em face do autor e o pedido de declaração de inexistência de débitos merece prosperar. O autor também pretende indenização por danos morais. A configuração da responsabilidade civil do Estado pela reparação extrapatrimonial depende da demonstração da presença dos pressupostos da responsabilidade extracontratual do Estado. Nesse ponto, dispõe o artigo 37, § 6º da CF/88: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição de 1988 adotou como regra a responsabilização extracontratual objetiva do Estado para atos praticados por seus agentes públicos. Para configurar este tipo de responsabilidade, são necessários três pressupostos, quais sejam: (i) a existência de fato administrativo - atividade ou conduta (comissiva ou omissiva) - a ser imputada ao agente do Estado; (ii) o dano - lesão a interesse jurídico tutelado (seja ele material ou imaterial) e (iii) a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano, em que a vítima deve demonstrar que o prejuízo sofrido se origina da conduta estatal, ainda que omissiva. No caso dos autos, está configurada a responsabilidade civil do réu. Verifica-se que o autor solicitou ao Detran/GO a revalidação da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) no dia 11/08/2017, oportunidade na qual foi constatado o pedido de transferência de sua habilitação perante o Detran/DF em 2015. Nessa oportunidade, o Detran/GO contactou o Detran/DF para fins de averiguação de possível fraude e, inclusive, houve remessa de documentos para essa finalidade, tendo o Detran/DF ciência da denúncia desde então (IDs. 187324734 e 187324735). Existindo registro da fraude no sistema do DETRAN/DF desde 2017, são indevidos os protestos efetivados em 2020 e 2022 pelo Distrito Federal de débitos de IPVA dos exercícios de 2017 e 2020 (IDs. 187324718, 187324719 e 187735673), cujo cancelamento ocorreu somente em 15 de junho de 2023, após determinação judicial (ID. 188815702). Conforme mencionado, a responsabilidade civil do Estado será aferida pela ótica objetiva. Comprovados o evento, o dano e a relação de causalidade entre ambos, nasce o dever de reparar, salvo se demonstrados o caso fortuito, a força maior ou a culpa exclusiva da vítima, excludentes que não se apresentam na hipótese de inscrição indevida em dívida ativa do nome de vítima de fraude. De acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o abalo de crédito provocado por protesto indevido ou pela inclusão errônea em cadastros de restrição de crédito configura dano moral? in re ipsa?, dispensando a comprovação de efetivo prejuízo. Não há prova de débitos inscritos em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito à data dos protestos indevidos, configurando-se os danos morais (súmula n. 385, STJ). Considerando-se o método bifásico fixado pelo STJ e os seguintes critérios: a extensão do dano (artigo 944, CC); o grau de culpa do lesante; a punição e exemplaridade; a culpa concorrente da vítima; a situação econômica do ofensor e do ofendido; e a proporcionalidade; fixo os danos morais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ante o exposto, confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência de ID. 187360793 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes referente à cobrança de IPVA (ID. 187735673), determinando ao réu que cancele o protesto n. 210708, no importe de R\$ 1.594,90, relacionado à CDA 50189728574, perante o 1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília; que cancele os protestos n. 604476, no importe de R\$ 1.115,00, relacionado à CDA 50209742143; n. 620449, no importe de R\$ 1.072,11, relacionado à CDA 5022461845; n. 636222, no importe de R\$ 1.610,93, relacionado à CDA 50196958962 e n. 626229, no valor de R\$ 1.476,94, relacionado à CDA 5025310664, perante o 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal; e que cancele a inscrição em dívida ativa relacionada às CDAs n. 50209742143, 5022461845, 50196958962 e 5025310664; e b) condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, incidindo correção monetária pela SELIC, conforme estipulado no art. 3º da EC 113/21, desde o arbitramento (súmula n. 362, STJ). Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando o disposto na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado conforme assinatura eletrônica. LUISA ABRÃO MACHADO Juíza de Direito Substituta

N. 0733057-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JAQUELINE GOMES DOS SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF53627 - THALITTA REZENDE BARREIRO CRISANTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0733057-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JAQUELINE GOMES DOS SANTOS DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP S E N T E N Ç A Trata-se de ação em que a autora alega que sofreu danos materiais decorrentes da omissão da NOVACAP, por não ter efetuado a poda da árvore existente na quadra em que reside, uma vez que galhos caíram em cima de seu veículo, o que lhe obrigou a acionar a seguradora, requerendo indenização pelo valor da franquia paga. Sustenta, ainda, a legitimidade do Distrito Federal. Os réus arguíram, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil do Estado, requerendo a improcedência do pedido. É o sucinto relatório do que interessa. DECIDO. Comporta o feito julgamento antecipado, pois prescinde de dilação probatória, estando o feito suficientemente instruído para o recebimento da prestação jurisdicional, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O Distrito Federal sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ao argumento de que a atribuição de serviços de urbanização, como a poda de árvores, incumbe, por lei, à NOVACAP. O Distrito Federal também é responsável, pois todas as obras e serviços de urbanização praticados pela NOVACAP são de interesse do Distrito Federal. A delegação de atribuições a outro ente não o isenta de responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros. Sua responsabilidade decorre da falta do serviço, do funcionamento defeituoso, ineficiente, insatisfatório, da precariedade do serviço prestado capaz de causar dano ao administrado, por exemplo, danos decorrentes da falta de poda de árvores em área pública. A NOVACAP também alega sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. A NOVACAP é responsável pela execução de obras e serviços de urbanização e de construção civil de interesse do Distrito Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.861/72 e do art. 3º do Decreto nº 14.783/93, de modo que é patente sua pertinência subjetiva com a lide. Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas. No tocante ao mérito, mister ressaltar que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, prevê a responsabilidade objetiva do Estado quanto aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Contudo, a jurisprudência entende que, no caso de omissão, como é o dos presentes autos, a responsabilidade é subjetiva, não a clássica, para investigar a culpa do agente, mas a contemporânea - culpa anônima do serviço, que não funcionou ou funcionou mal. Daí decorre que, para a responsabilização civil do Estado, devem ser comprovados: a omissão, os danos, o nexo de causalidade e a culpa (negligência, imprudência ou imperícia). A alegação da NOVACAP de que referida árvore não foi por si plantada não exclui sua obrigação de efetuar a poda, pois a árvore está plantada em área pública. Também é de somenos importância a alegação de que não age de ofício, pois sua atuação, independentemente de solicitação, está em consonância com os princípios da legalidade e da eficiência, inerentes à atividade pública. É evidente que o Estado, por omissão, criou uma situação propícia para ocorrência do evento danoso, quando tinha o dever de impedi-lo, pois cabe aos réus a conservação, manutenção e urbanização das vias públicas, como a poda de árvore,

conforme o próprio Distrito Federal afirmou, ao sustentar que a responsabilidade seria tão somente da NOVACAP. Portanto, deixando de fazer o que tinham obrigação, fica cristalina a culpa estatal, na modalidade de negligência. Fica indene de dúvidas que a falta da poda ocasionou a queda dos galhos apodrecidos da árvore em cima do veículo da autora, conforme comprovam os documentos de ID 194007783 e 84. As fotografias são claras em demonstrar as avarias sofridas pela queda dos galhos. Não há que se falar em culpa da vítima, pois estacionou o veículo onde lhe era permitido fazê-lo. Também não há notícia de caso fortuito ou força maior a ilidir a responsabilidade dos réus. A autora sustenta que sofreu danos materiais, no importe de R\$ 6.052,00, devidamente comprovados nos autos, decorrente do pagamento da franquia paga à seguradora, conforme documentação que instruiu a inicial, IDs 194007780 e 194007788. Assim, presentes os requisitos para responsabilização civil do Estado, omissão, danos, nexo de causalidade e culpa pelo serviço não prestado, outra solução não há senão a condenação dos réus. No tocante ao pedido de ?dano material presumido?, entendo que razão não assiste à autora, pois o dano material deve ser comprovado. Ademais, sequer justificou como chegou à quantia de R\$ 4.000,00, não havendo respaldo legal para tal condenação. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar, em primeiro lugar, a CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP, e o Distrito Federal, de forma subsidiária, ao pagamento da quantia de R\$ 6.052,00 (seis mil e cinquenta e dois reais), a título de danos materiais, devidamente corrigida pela Taxa Selic, a contar do efetivo desembolso efetuado, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Após o trânsito em julgado, a autora deverá informar a data do desembolso. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a atualização do débito, na forma determinada na presente sentença. Não havendo impugnação aos cálculos da Contadoria, proceda o cartório à reclassificação do feito e expeça-se requisição de pequeno valor. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0715097-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AGNALDO UMBELINO GONSALVES. Adv(s): DF57843 - FELIPE ANDRE DE SOUZA MOREIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715097-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AGNALDO UMBELINO GONSALVES REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER S E N T E N Ç A I. Relatório Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/1995). Passo a fundamentar e decidir. II. Fundamentação Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por AGNALDO UMBELINO GONSALVES, sob o procedimento especial da Lei nº 12.153/2009, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, contra o Distrito Federal, todos devidamente qualificados na exordial. A parte autora sustentou, como causa de pedir (art. 319, III, do CPC), que foi autuado por estacionar em local/horário proibido, conforme o auto de infração nº GE01207156, o que é uma infração de natureza média prevista no art. 181, XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Ele contesta a multa, argumentando que parou brevemente em um ponto de ônibus para o desembarque de uma passageira, e não estacionou, como alegado. Além disso, aponta que o auto de infração não foi corretamente preenchido, faltando a tipificação inequívoca da infração e registro fotográfico. O autor também afirma que não houve a medida administrativa de remoção do veículo, exigida pela infração, o que indicaria que o veículo não estava estacionado. Ele argumenta que a decisão do órgão de trânsito foi genérica e não considerou as particularidades do caso. Por fim, o autor pagou a multa para renovar a licença do veículo, mas afirma que o pagamento não configura aceitação da penalidade, pedindo a anulação do auto de infração e a devolução do valor pago. Ao final, requereu a citação do réu (art. 238 do CPC), tendo, no mérito, pleiteado a procedência do pedido (art. 319, IV, do CPC), a fim de que: a) seja declarado a insubsistência do Auto de Infração; b) o réu seja condenado à restituição do valor de R\$ 153,52. Regularmente citada (art. 242 do CPC), a parte ré compareceu aos autos, devidamente representada por procurador, oferecendo, tempestivamente, resposta em forma de contestação, na qual se insurgiu ao pedido exordial, alegando, em síntese, que: a) o autor não comprovou os fatos narrados na inicial; b) o Auto de Infração GE01207156 está devidamente preenchido. Ao fim de sua resposta, pugnou pela rejeição do pedido exordial. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos da petição inicial e requereu a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. II.1. Do Julgamento Antecipado do Mérito Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão controvertida versa sobre matéria predominantemente de direito, não havendo conflito quanto ao contexto fático e nem a necessidade de produção de outras provas. II.2. Do Mérito Atos administrativos são uma manifestação de vontade da Administração Pública ou de quem age em seu nome, regida por um regime jurídico de direito público e que tem como propósito satisfazer o interesse da coletividade. Por seguirem um regime jurídico de direito público, os atos administrativos têm características especiais, os chamados atributos dos atos administrativos, dentre os quais está a presunção de legitimidade e veracidade. O atributo da presunção de legitimidade e veracidade enuncia que existe uma presunção relativa (ou seja, não é absoluta e admite prova em contrário) de que o ato administrativo foi editado conforme a normas do ordenamento jurídico. Também há uma presunção de que o ato retrata uma situação fática verídica. O princípio da legalidade é o que fundamenta esse atributo, pois o administrador tem o dever de atuar em conformidade com a lei. Se ele tem esse dever, é de se presumir que aquilo que o administrador fez, fez de conformidade com a lei. Por conseguinte, se o particular entender que o ato administrativo está equivocado, ele deve provar, de forma robusta, o vício do ato. Outrossim, no processo civil, a regra é que o autor deve provar os fatos constitutivos do seu direito, por força do art. 373, I, do CPC. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; No caso concreto, verifico que o Auto de Infração GE01207156 (ID 187759879, página 6) foi adequadamente preenchido e contém todos os requisitos prescritos pelo art. 280 do CTB, quais sejam: tipificação da infração; local, data e hora do cometimento da infração; caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie; prontuário do condutor, sempre que possível; identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador. Não merece prosperar a alegação autoral de que não há registro fotográfico, pois esse requisitos não é previsto em lei. Além disso, o art. 280, §2º, do CTB aduz expressamente que a declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito já basta para a comprovação da infração. De igual sorte, a lei também não exige a remoção do veículo para a imposição da penalidade por estacionar em local proibido. Quanto à alegação da parte autora de que apenas parou brevemente em um ponto de ônibus para o desembarque de uma passageira, não há nos autos qualquer prova idônea dessa afirmação, de sorte que o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído pelo art. 373, I, do CPC, devendo prevalecer, portanto, a presunção de veracidade dos atos administrativos. Destarte, estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação de regência para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ilegalidade. III. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito. Incabível a condenação da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios no primeiro grau do Juizado Especial (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data certificada pelo sistema. MATEUS BRAGA DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto

N. 0754616-24.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE DIAS MOREIRA. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0754616-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: JOSE DIAS MOREIRA REQUERIDO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU, DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A I Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por JOSE DIAS MOREIRA em desfavor do SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU e do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar

de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Verifico, outrossim, a ilegitimidade passiva do Distrito Federal no âmbito da presente demanda, uma vez que o SLU constitui-se em autarquia com personalidade jurídica própria, apta, portanto, a responder pelas obrigações por si contraídas. Tal entendimento é corroborado pelo E. TJDFT, conforme se extrai do precedente evocado abaixo: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIDORA DO SLU. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O DISTRITO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Insurge-se o Distrito Federal contra sentença que, ao julgar procedente o pedido, condenou-o a pagar em favor da autora o valor de R\$ 27.048,00, referente à indenização pelo uso de veículo próprio em serviço, bem como a implementar tal auxílio no contracheque da recorrida. Em suas razões recursais, o recorrente defende, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que a autora não faz jus ao recebimento da indenização de transporte. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva: o recorrente aduz ser parte ilegítima para figurar como réu porque a autora é, em verdade, servidora do Serviço de Limpeza Urbana - SLU cedido sem ônus para o cessionário (Secretaria de Estado da Saúde do DF). Afirma que tal entidade da Administração Indireta detém natureza autárquica e, por isso, possui autonomia administrativa e financeira, de modo que a demanda deveria ser direcionada contra ela. 3. De fato, conforme determina o art. 1º da Lei Distrital nº 660/1994, o SLU foi transformado em autarquia integrante da Administração Pública do Distrito Federal. E, nos moldes conceituais trazidos pelo art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 200/67, considera-se autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada. 4. Restou demonstrado que a autora é servidora ocupante de cargo no SLU, bem como que ela foi cedida para a Secretaria de Estado da Saúde do DF, com ônus de pagamento para a entidade cedente. Deste modo, tal autarquia é quem deveria constar no polo passivo do feito, seja porque é a responsável pelo pagamento da remuneração da autora, seja porque o cargo que ela ocupa é vinculado aos seus quadros funcionais. 5. O simples fato de o Governo do Distrito Federal constar no cabeçalho dos contracheques da autora (ID 15398441) não é suficiente para imputar ao DF, em regime de solidariedade, o dever de adimplir obrigações próprias do SLU, recaindo sobre o ente político responsabilidades apenas subsidiárias. 6. Ademais, sendo o SLU o responsável pelo pagamento da remuneração da autora, de nada adiantaria condenar o Distrito Federal na implementação do auxílio transporte em favor da recorrida, já que a real entidade pagadora é autarquia que não integra o polo passivo do feito. 7. Há precedentes do TJDFT neste sentido: Acórdão 912296, 20140110644430APO, Relatora: ANA CANTARINO, Revisor: FLAVIO ROSTIROLA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/12/2015, publicado no DJE: 27/11/2016. Partes: Ary Antônio de Mello versus Distrito Federal; Acórdão 1123226, 07130080720188070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 5/9/2018, publicado no DJE: 24/9/2018. Partes: Maria Nilva Almeida Prado versus Distrito Federal. 8. Deste modo, é o caso de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente. 9. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Processo extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios diante da ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). (Acórdão 1253632, 07519511120198070016, Relator(a): JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/6/2020, publicado no DJE: 15/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de id. 201999063. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o SLU ao pagamento da quantia de R\$ 155,47 (cento e cinquenta e cinco reais e sete centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o

destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0732777-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO FERREIRA ROSA. Adv(s.): DF28951 - LUCIA ALVES ROCHA CARVALHO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0732777-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA ROSA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A I. Relatório Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/1995). Passo a fundamentar e decidir. II. Fundamentação Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ANTONIO FERREIRA ROSA, sob o procedimento especial da Lei nº 12.153/2009, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, contra INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, todos devidamente qualificados na exordial. A parte autora sustentou, como causa de pedir (art. 319, III, do CPC), que é servidor aposentado da parte requerida e faz jus ao recebimento de valores retroativos que foram reconhecidos administrativamente pelo próprio réu. Ao final, requereu a citação do réu (art. 238 do CPC), tendo, no mérito, pleiteado a procedência do pedido (art. 319, IV, do CPC), a fim de que este seja condenado ao pagamento de R\$ 12.967,50, a título de valores relativos a exercícios anteriores reconhecidos pela parte requerida. Regularmente citada (art. 242 do CPC), a parte ré compareceu aos autos, devidamente representada por procurador, oferecendo, tempestivamente, resposta em forma de contestação, na qual se insurgiu ao pedido exordial, alegando, em síntese, que: a) o DETRAN/DF é parte ilegítima; b) falta interesse de agir; c) há impedimentos de ordem orçamentária. Ao fim de sua resposta, pugnou pela rejeição do pedido exordial. Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos da petição inicial e requereu a procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. II.1. Do Julgamento Antecipado do Mérito Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão controvertida versa sobre matéria predominantemente de direito, não havendo conflito quanto ao contexto fático e nem a necessidade de produção de outras provas. II.2. Das Preliminares e Prejudiciais de Mérito II.2.1. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva Segundo a doutrina processualista, a legitimidade processual é a pertinência subjetiva da lide. Por conseguinte, determinada parte será legítima se a procedência ou improcedência do pedido puder afetar o seu patrimônio jurídico. Outrossim, de acordo com a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade, devem ser analisadas ?in status assertionis?, isto é, na forma como narradas, em tese, na petição inicial, supondo-se verdadeiros os fatos narrados pelo autor. Destarte, eventuais considerações acerca da veracidade ou não dos eventos narrados na exordial consubstanciam debate quanto ao próprio mérito do processo, aptos inclusive a formar coisa julgada material. Nesse sentido, ensinam MARINONI, ARENHART e MITIDIERO (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.), in verbis: O interesse e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Havendo manifesta ilegitimidade para causa ou quando o autor carecer de interesse processual, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial (art. 330, II e III, CPC), com extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC). Todavia, se o órgão jurisdicional, levando em consideração as provas produzidas no processo, convence-se da ilegitimidade da parte ou da ausência de interesse do autor, há resolução de mérito (art. 487, I, CPC). No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o Direito Brasileiro adotou a teoria da asserção: As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. STJ. 3ª Turma. REsp 1561498/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 01/03/2016. No caso concreto, está comprovada a legitimidade passiva da parte requerida, pois se depreende, da narrativa fática contida na petição inicial, considerada em abstrato, que há uma relação de pertinência entre os requeridos e a causa posta a julgamento, sobretudo considerando que a procedência ou improcedência do pedido pode afetar diretamente o seu patrimônio jurídico. Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida. II.2.2. Da Preliminar de Falta de Interesse Processual Não há que se falar em falta de interesse processual, porque ainda que a dívida já tenha sido reconhecida administrativamente, ela ainda não foi devidamente paga, de sorte que o direito da parte autora até o presente momento não foi satisfeito, situação que configura uma lide, isto é, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, e justifica, portanto, o ajuizamento de uma ação judicial. Nesse contexto, destaco que o art. 5º, XXXV, da Constituição da República prescreve o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual ?a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito?. Por conseguinte, tendo sido verificada uma lesão ao direito da parte autora, decorrente do inadimplemento da Administração Pública, está configurado o interesse processual, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. II.3. Do Mérito A questão posta em juízo consiste em determinar se a parte autora faz jus ao recebimento de débito reconhecido administrativamente pelo réu. Após analisar os documentos acostados aos autos, verifico que a parte requerida reconheceu a dívida relatada pela parte autora, conforme documentos de IDs 201442439 e 201442440, que reconhecem a existência do crédito reclamado. Com efeito, a própria parte ré admite, em sua contestação, que ?de acordo com as informações do IPREV/DF, os valores retroativos devidos aos servidores, referentes a 04/2022 a 12/2022, já se encontram registrados para pagamento, apenas pendente de inclusão em orçamento?. Destarte, constato que o réu reconheceu o direito da parte requerente, mas mesmo assim não promoveu o pagamento dos valores devidos. Assim, com fundamento na presunção de veracidade e legitimidade das informações prestadas pela Administração Pública, o pedido autoral merece prosperar. Há que se prezar pela prevalência da legalidade na atuação da Administração Pública, bem como pela coerência dos atos administrativos. Destarte, não pode o ente público reconhecer que deve determinada verba aos seus servidores e, em total contradição, recusar-se a efetuar o adimplemento dos respectivos valores. Nesse contexto, o pagamento não só impede o enriquecimento ilícito da Administração, que se valeu da prestação de serviços de seus servidores, como também confere prestígio e legitimidade aos atos administrativos, uma vez que torna efetivo o reconhecimento da dívida feito pelo ente público. Por fim, ressalto que a Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice para o reconhecimento de direito relativo aos vencimentos de servidor público, porquanto excetua, dos limites determinados para gasto com pessoal, as despesas decorrentes de decisão judicial, nos termos do art. 19, § 1º, IV, do referido diploma legal (STJ, AgRg no Ag 1215445/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010). No caso concreto, porém, não é cabível a condenação do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, pois a responsabilidade financeira pelo pagamento dos proventos da parte autora recai sobre o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. III. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, com fulcro no art. 487, I, do CPC, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito, para: a) condenar o réu INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV ao pagamento de R\$ 12.967,50 à parte autora ANTONIO FERREIRA ROSA, a título de dívidas de exercícios anteriores. Os valores deverão ser corrigidos a partir do mês em que cada parcela deveria ter sido paga, da seguinte forma: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (d) taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) a partir da promulgação da EC nº 113/2021. Incabível a condenação da parte sucumbente em custas e honorários advocatícios no primeiro grau do Juizado Especial (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia certa, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando o disposto na presente sentença. Caso o procurador da parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, caso ainda não o tenha feito, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intím-se as partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se RPV ou precatório, considerando o limite estabelecido para obrigação de pequeno valor. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias úteis, conforme art. 13, I, da Lei nº 12.153/2009. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 05 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito, sob pena de anuência tácita ao cumprimento integral da obrigação. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o respectivo alvará de levantamento e venham os autos conclusos para extinção. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Brasília/DF, data certificada pelo sistema. MATEUS BRAGA DE CARVALHO Juiz de Direito Substituto

N. 0746307-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LEONIDAS PEREIRA LIMA. Adv(s): DF0044447A - FERNANDO RODRIGUES DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746307-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LEONIDAS PEREIRA LIMA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação, sob a égide das Leis nº 9.099/95 e 12.153/09, movida por LEONIDAS PEREIRA LIMA em face do DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL/DF, com vistas a anular o auto de infração nº SA03113722. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito deve ser julgado no estado em que se encontra, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já acostada aos autos. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao mérito. A controvérsia da demanda se resume à verificação de regularidade do auto de infração nº SA03113722, sob a alegação de inobservância do prazo para expedição da notificação de penalidade e pela ausência de informações claras no momento da abordagem. Na hipótese da autuação pela infração do art. 165-A do CTB, o condutor é notificado no momento da sua abordagem, sendo dispensável o envio da notificação de autuação por meio de correspondência. No caso concreto, verifico que o condutor tinha pleno conhecimento da infração cometida, não havendo que se falar em nulidade por ausência de informações claras, uma vez que o objetivo da notificação é exatamente que o infrator tenha ciência acerca da infração. Desnecessária a expedição de notificação própria de autuação no caso, uma vez que o condutor foi abordado em flagrante, servindo o próprio auto de infração como notificação da prática da infração, na forma do art. 280, VI, do CTB. Não há, portanto, violação ao prescrito pela Súmula 312 do STJ. No que tange à notificação de penalidade, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro, o prazo para expedição da notificação é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do cometimento da infração. No caso em tela, verifica-se que o auto de infração SA03113722 foi lavrado em 10/09/2022, a notificação de autuação foi expedida em 05/10/2022 e a notificação de penalidade foi expedida em 07/03/2023 (id. 205748816, pág.6). Portanto, dos documentos juntados aos autos, ausentes elementos a ensejar a nulidade do ato impugnado. Nessas circunstâncias, não há que se falar em nulidade do auto de infração, de modo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9099/95. Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 04

N. 0750766-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: NILDA MARIA DA COSTA NOGUEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0750766-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: NILDA MARIA DA COSTA NOGUEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por NILDA MARIA DA COSTA NOGUEIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDF segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conhecimento do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei nº 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada

aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de id. 200301936. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 10.930,22 (dez mil novecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0753236-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: CARLA MARIA BORGES DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): DF71096 - THAYSA ISABELA SOUZA LUCENA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0753236-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: CARLA MARIA BORGES DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por CARLA MARIA BORGES DOS SANTOS FERREIRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso nominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de id. 201401558. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.770,62 (mil setecentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F

da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0761936-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULO CESAR BEZERRA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761936-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULO CESAR BEZERRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por PAULO CESAR BEZERRA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ADMNISTRATIVO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estado, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonogada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de id. 204204780. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.095,32 (um mil e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento

da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0755326-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: PAULA CRISTINA NUNES RODRIGUES. Adv(s): DF40120 - KAUNA RENER KASSEM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0755326-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: PAULA CRISTINA NUNES RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por PAULA CRISTINA NUNES RODRIGUES em desfavor do DISTRITO FEDERAL, tendo por objeto a cobrança de valores reconhecidos administrativamente. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado (art. 355, I, do CPC). De início, indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar requerido em contestação. Conforme ressaltado na decisão de recebimento da inicial, não há prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, devendo todos os documentos necessários ao contraditório serem apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação. Quanto à preliminar de prescrição, verifico que esta não incide no caso, tendo em vista que a inércia do ente público em promover o pagamento dos valores reconhecidos administrativamente é causa de suspensão do prazo prescricional, inércia que não pode ser imputada ao requerente, já que até o presente momento não houve nenhuma providência administrativa final. O entendimento das Turmas Recursais do TJDFT segue nesse sentido: ?JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIOS ANTERIORES. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei 9.099, de 26.09.1995 e artigo 103, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Recurso inominado interposto pelo réu/recorrente, em razão da condenação ao pagamento da quantia de R\$ 6.290,08 (seis mil duzentos e noventa reais e oito centavos), referente ao pagamento de exercícios anteriores. 3. O recorrente, reproduzindo as alegações deduzidas em sede de contestação, alega que a pretensão do recorrido encontra-se alcançada pela prescrição. 4. O artigo 4º, do Decreto-lei n.º 20.932, de 06.01.1932, conforme foi observado na sentença, estabelece que não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. A demora do recorrente em realizar o pagamento de crédito reconhecido em procedimento administrativo não enseja a prescrição, na medida em que ocorre a suspensão do prazo prescricional, que apenas volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora, o que não se verificou no caso dos autos. Entendimento diverso beneficiaria o recorrente pela própria inércia, o que não se admite. Aliás, este é o precedente da Egrégia 3ª Turma: Acórdão n.1041654, 07298412320168070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. E, de fato, a correção das parcelas não pagas deve ser aplicada desde o momento em que cada uma delas foi sonegada. 6. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu que, se a administração reconhece uma dívida, mas não paga nem pratica ato administrativo para se manifestar contrária ao pagamento, o credor não pode ser prejudicado por essa demora com a contagem de prazo prescricional. Aliás, este é o precedente da Egrégia 2ª Turma: Acórdão n. 974081, 07082674120168070016, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 24/10/2016. 7. O documento de ID 23557332 - Pág. 12 demonstra o reconhecimento de parcelas em aberto, não ocorrendo pagamento até o ajuizamento da ação. Portanto, o prazo prescricional permanece suspenso, porquanto o procedimento termina apenas com o efetivo pagamento. 8. CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 9. O recorrente é isento do pagamento de custas. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da patrona da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Acórdão 1349792, 07115157320208070016, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 18/6/2021, publicado no DJE: 13/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito. Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte requerida promoveu o reconhecimento da dívida relatada pela parte autora, conforme indica o documento de id. 202199001, p. 4. Diante disso, o ato que reconhece administrativamente o crédito da parte autora tem força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e é válido até que se prove o contrário. Portanto, tenho como correta a cobrança do numerário, o que deve ser efetivado pelo requerido. Reconhecidas as diferenças numerárias, registro, ainda, que, até o momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetuar-lo. Assim, diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compeli- judicialmente seu pagamento, conforme se depreende do preceito constitucional do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, que dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Desse modo, merece prosperar a pretensão inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide na forma do artigo 487, I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Distrito Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 5.323,59 (cinco mil e trezentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), referente aos valores históricos reconhecidos administrativamente, devendo ser corrigidos monetariamente a partir do mês/ano de referência final correlato à respectiva rubrica, conforme declaração em epígrafe. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á desde cada vencimento pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice de taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intimem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, se o caso, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 03

N. 0737669-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: THELMA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737669-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: THELMA MARIA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, submetida ao rito da Lei nº 12.153/2009,

ajuizada por THELMA MARIA DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, ambos qualificados nos autos. Em síntese, a autora postula o reconhecimento do gozo de férias coletivas independentemente da licença para tratamento de saúde do próprio servidor, com a consequente remarcação do período de férias. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, § 1º, da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009. DA FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, haja vista que a prova documental é suficiente para a resolução da controvérsia e as partes não requereram a colheita de prova oral, e assim o faço com observância do princípio da razoável duração do processo, expressamente consignado no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito Férias coletivas. Remarcação. Licença para tratamento de saúde A controvérsia deverá ser analisada à luz das normas (princípios e regras) do Direito Administrativo, prevalecendo o regime jurídico de direito público, considerando que se discute a legalidade da marcação de férias coletivas durante a licença para tratamento de saúde de servidor público. Com razão, a requerente. Segundo a inicial, a requerente é professora de educação básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sob matrícula nº 02294478, admitida em 14.07.2014. Aduziu que, de 20.12.2023 a 17.02.2024, encontrava-se em licença para tratamento de saúde do próprio servidor, a qual foi homologada por perícia médica. Ocorre que, em razão da necessidade de manutenção da licença, a requerente apresentou novo atestado médico, devidamente homologado pelo requerido, referente ao período de 20.02.2024 a 19.04.2024. Em razão dos afastamentos, solicitou administrativamente a remarcação das férias, o que foi indeferido pelo requerido, sob o argumento de que o período de férias deveria ser usufruído entre 19.02.2024 a 19.03.2024, restando apenas o remanescente da licença de 20.03.2024 a 20.04.2024, conforme despacho de ID 195672058 - Pág. 6. Eis o resumo dos fatos. As férias constituem o lapso temporal remunerado, de frequência anual, em que o servidor público interrompe a atividade laborativa com o objetivo de recuperação da sua saúde física e psicológica, garantindo-lhe, assim, a inserção familiar e comunitária. Trata-se de direito fundamental do trabalhador (CF, artigo 7º, XVII), extensível a todos os servidores públicos (CF, artigo 39, § 3º), não havendo discricionariedade da Administração Pública em recusá-lo, sob pena de violação ao mínimo existencial do indivíduo. Por outro lado, a licença para tratamento de saúde configura hipótese de interrupção do vínculo funcional por motivos extraordinários, sendo certo que o seu objetivo é o afastamento do servidor acometido por enfermidade de caráter temporário e incompatível com as atividades do cargo público, sendo concedida de ofício ou a pedido, mediante perícia médica oficial. Conforme ressaltado na decisão de ID 195871671, "as férias coletivas e a Licença para Tratamento de Saúde do Próprio Servidor se traduzem em institutos e direitos distintos e independentes, sendo vedada a sua sobreposição, vez que prejudicial ao servidor?". Nos termos do artigo 35 da Lei Distrital nº 5.105/2013, "na hipótese de o servidor encontrar-se em licença médica ou licença-maternidade na data de início das férias coletivas, estas serão usufruídas imediatamente após o término da licença?". Como se vê, o objetivo do legislador foi resguardar o servidor público de condutas arbitrárias, assegurando-lhe a intangibilidade das férias anuais, individuais ou coletivas, sem prejuízo do período em que foi afastado por licença para tratamento de saúde. Partindo dessa premissa, a sobreposição dos períodos é incompatível com o ordenamento jurídico. Em sua defesa (ID 200498406 - Pág. 20), o requerido apresentou a seguinte justificativa: No caso em tela, a servidora THELMA MARIA DA SILVA, matrícula 229447-8, esteve inicialmente de LTS no período de 20/12/2023 a 17/02/2024, devendo retornar no dia 19/02/2024 (segunda-feira), iniciando, portanto o gozo de férias no período de 19/02/2023 a 19/03/2023, ficando assegurado após o período de férias, apenas os dias remanescentes da LTS (20/03/2024 a 20/04/2024). Porém, no dia 20/02/2024, teve outro atestado homologado pela subsaúde, no período em que a mesma já se encontrava de férias. Em tempo, informa-se ainda, que a servidora recebeu 1/3 de férias na folha de pagamento 12/2023, visto que as férias iniciais da interessada estavam marcadas para o período coletivo (08/01/2024 a 06/02/2024). O argumento defensivo não prospera. Isso porque a apresentação do segundo atestado médico, devidamente homologado pelo requerido, ocorreu no intervalo de 01 (um) dia útil entre o término da primeira licença (17.02.2024, sábado) e o início do segundo afastamento médico (20.02.2024, terça-feira). Na realidade, a primeira licença para tratamento não foi suficiente para a plena recuperação da saúde da requerente, sendo irrazoável e desproporcional a imposição do gozo de férias no intervalo em que a servidora pública permanecia incapacitada por doença. Por tudo isso, acolho a pretensão inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por THELMA MARIA DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da requerente ao gozo das férias coletivas independentemente da licença para tratamento de saúde do próprio servidor, com a consequente remarcação do período de férias. Confirmo a tutela de urgência deferida. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado, considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de fazer, proceda-se à expedição de ofício, nos termos do art. 12 da Lei 12.153/2009. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. ALEXANDRE PAMPLONA TEMBRA Juiz de Direito Substituto em Auxílio ao Núcleo de Justiça 4.0

N. 0761509-02.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANTIAGO LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA; Rep(s): EULALIA DE MATOS OLIVEIRA, LUANA MORAIS DE OLIVEIRA, EMILIA DE MATOS OLIVEIRA, HELIO LOPES DE OLIVEIRA, KENIA DE MATOS OLIVEIRA, WALTER LOPES DE OLIVEIRA, DINA DE MATOS OLIVEIRA, VALDIR LOPES DE OLIVEIRA, WILLYS LOPES DE OLIVEIRA, IVAM LOPES DE OLIVEIRA, HELIENE DE MATOS OLIVEIRA, ODAIR JOSE CRESCENCIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0761509-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: SANTIAGO LOPES DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: EULALIA DE MATOS OLIVEIRA, EMILIA DE MATOS OLIVEIRA, HELIO LOPES DE OLIVEIRA, WALTER LOPES DE OLIVEIRA, KENIA DE MATOS OLIVEIRA, DINA DE MATOS OLIVEIRA, VALDIR LOPES DE OLIVEIRA, WILLYS LOPES DE OLIVEIRA, IVAM LOPES DE OLIVEIRA, HELIENE DE MATOS OLIVEIRA, LUANA MORAIS DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE CRESCENCIO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A A pretensão de direito material, objeto da lide - obrigação de pagar -, fora solvida pela parte devedora, conforme comprovante de id. 203404646. Nesse sentido, efetuado o depósito dos valores pelo demandado e havendo anuência expressa do(s) credor(es), JULGO EXTINTO O FEITO, com suporte no artigo 924, II, do CPC. Em petição de id. 205222527, o espólio de SANTIAGO LOPES DE OLIVEIRA informa que a meeira EMILIA DE MATOS OLIVEIRA arcou sozinha com o pagamento dos impostos indevidamente cobrados, o primeiro no valor de R\$ 2.877,05, pago em dinheiro (ID 142802968), o segundo no valor de R\$ 8.631,16, debitado diretamente na conta da meeira (ID 142802969 ? fls. 3). Por ela ter sido a única responsável pelo pagamento do imposto indevidamente cobrado, ao qual o réu foi condenado a restituir, os herdeiros firmaram, espontaneamente, autorização de levantamento em favor desta. Nesse contexto, libere-se o valor do RPV destinado ao referido espólio em favor da meeira EMILIA DE MATOS OLIVEIRA, inscrita no RG n.º 668.989 SSP/DF e no CPF n.º 226.678.651-20, dados bancários: Banco de Brasília-BRB, Agência 0216, Conta Corrente: 216019752-6, Chave PIX/CPF: 226.678.651-20. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Outrossim, proceda-se à liberação/devolução ao erário das quantias bloqueadas em razão da decisão de id. 201614567. Transitada em julgado nesta data, por força da inexistência de interesse recursal das partes. Após expedição, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 13

N. 0737658-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARILDA ROSA COELHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JEFAZPUB 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0737658-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARILDA ROSA COELHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por MARILDA ROSA COELHO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, em que se requer a incorporação na sua remuneração do percentual de 1,8% a título de Gratificação de Alfabetização ? GAA . Requer, ainda, o pagamento do valor retroativo a abril/2019. É o relato do que interessa. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do pedido, na forma do art. 355, I, do CPC. A questão posta nos autos é, eminentemente, de direito e a prova documental já acostada

é suficiente para a solução da controvérsia. Na inteligência do art. 4º do CPC, é dever de todos os atores do processo velar pela celeridade processual e razoável duração do feito e, portanto, quando presentes as condições para julgamento antecipado, sua realização é de rigor. Passo à análise da preliminar. O réu sustenta ter se consumado a prescrição. Segundo o disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Ademais, segundo a Súmula nº 85 do STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, como a demanda fora ajuizada em 06/05/2024 e as parcelas cobradas se referem a abril/2019, verifica-se a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a maio/2019. Portanto, DECLARO a prescrição das parcelas anteriores a 06/05/2019. Não há outras preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas por este juízo. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como verifico a legitimidade das partes e o interesse de agir. Passo ao exame do mérito. Em relação à alegação de não preenchimento dos requisitos da Lei distrital n. 654/1994, melhor sorte não socorre o réu, pois as seguintes declarações informam que a parte autora exerceu atividade de alfabetização nos períodos a seguir informados: Escola Classe 19 de Taguatinga, de 04/05/1990 a 28/02/1991; Escola Classe Corrego das Corujas, de 01/04/2005 a 01/03/2006; CAIC Professor Anísio Teixeira Ceilândia DF, de 01/02/1994 a 21/02/1995 e Escola Classe 33 de Ceilândia, de 01/03/1991 a 02/02/1992 (id. 195665421, Págs. 11, 25, 33 e 102, respectivamente). A Lei distrital 654/1994 instituiu a Gratificação de Atividade de Alfabetização, que foi posteriormente revogada pela Lei distrital 4.075/2007, que também acabou por ser revogada pela Lei distrital 5.105/2013, todavia, em nenhuma delas há exclusão do direito da autora, ao contrário, o afirmam, em razão das informações prestadas, conforme dito, pela própria Coordenação de Ensino. Além disso, o documento colacionado pelo DF "Planilha de Gratificação de Atividade de Alfabetização" (id. 202627403, p. 04), traz a informação de que a autora trabalhou por 1.361 dias em atividade de alfabetização, fazendo jus incorporação do percentual de 1,8% a título de GAA. O posicionamento deste magistrado encontra acolhimento no âmbito das Turmas Recursais, conforme se vê a seguir: EMENTA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - GAA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA 23 - TUJ. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. ATIVIDADES DE REGÊNCIA E ALFABETIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que consiste em obter o direito de incorporação de Gratificação de Atividade de Alfabetização, bem como em condenar o réu ao pagamento de valores retroativos e parcelas vincendas. Em suas razões, argumenta que o período pleiteado não diz respeito a atividade em dinamização, além do que a lei de regência não exclui do benefício o professor que lecionou em regime de alfabetização, bastando que esteja em regência de classe e em regime de alfabetização. Ressalta que os documentos apresentados demonstram que, no período para o qual pleiteia a indenização, foram desenvolvidas atividades em séries de alfabetização. Pede a reforma da sentença, para que sejam procedentes os pedidos constantes da inicial, para que se reconheça que a autora tem o direito de incorporar a GAA no percentual de 12,6%, equivalente a 0,6% por ano trabalhado como alfabetizadora na Secretaria de Educação do Distrito Federal. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (ID 46450852). Foram apresentadas as contrarrazões (ID 46450854). III. A controvérsia incide sobre o percentual devido à título de Gratificação de Atividade de Alfabetização - GAA incorporados aos proventos de aposentadoria da parte autora. A Gratificação de Alfabetização foi instituída pela Lei Distrital 654/1994. Posteriormente, esta foi revogada pela Lei Distrital 4.075/2007, que previu a incorporação da referida gratificação aos proventos de aposentadoria, inclusive aos já aposentados. Mais recentemente, a Lei Distrital 5.105/2013, ao tratar do tema, revogou a legislação anterior, e manteve a incorporação na aposentadoria. Nos termos da Lei n. 5.105/2013, "fazem jus ao recebimento da GAA os professores de educação básica que, no efetivo exercício de regência de classe, alfabetizem crianças, jovens ou adultos nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, nas instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas [...]" (art. 19). Dispõe, ainda, a referida Lei que "as gratificações definidas nos arts. de 18 a 24 são incorporadas na razão de um vinte e cinco avos por ano de efetivo exercício, até o limite de sua totalidade, por ocasião da aposentadoria do servidor" (art. 30). Nesse contexto, o exercício de regência de classe na alfabetização de crianças ou adultos em estabelecimentos de ensino de rede pública do Distrito Federal, em período posterior à criação da referida vantagem remuneratória, configura fato gerador do direito à incorporação. IV. Na espécie, a autora é professora da rede pública de ensino do DF desde 25/10/1989, tendo se aposentado em 03/03/2017. Alega que, durante todo o exercício, atuou em turmas de alfabetização, dispondo de um total de 7866 dias para cômputo de GAA. De início, o Enunciado nº 23 da Súmula da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal dispõe que, a partir da entrada em vigor da Lei Distrital nº 654/1994, mostra-se cabível o reconhecimento do direito à incorporação da Gratificação de Alfabetização - GAA aos servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal pelo exercício de atividade de alfabetização. Assim, somente o exercício de regência de classe na alfabetização de crianças ou adultos em estabelecimentos de ensino de rede pública do Distrito Federal, em período posterior à criação da referida vantagem remuneratória, configura fato gerador do direito à incorporação. V. Considerando este parâmetro, vê-se que a autora exerceu atividades de regência e alfabetização nos anos de 1998 até 2007 e de 2010 até 2016 (ID 46450844 - Pág. 193). Nesse aspecto, de acordo com a declaração emitida pela Escola Classe 15 de Ceilândia, em 18/04/2022, a recorrida trabalhou em referidos períodos com aposição da observação de "ATIVIDADE DE REGÊNCIA DE CLASSE - SIM; ATIVIDADE DE ALFABETIZAÇÃO - SIM", o que leva à conclusão de que efetivamente atuava em regência de classe e em regime de alfabetização àquela época. VI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para condenar o recorrido a refazer os cálculos, considerando os períodos compreendidos entre 01/01/1998 e 31/12/2007, bem como 01/01/2010 a 31/12/2016, para promover o pagamento da diferença das parcelas vencidas desde aposentadoria da recorrente sem prejuízo das parcelas vencidas no curso do processo, até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Tal valor deverá ser acrescido de correção monetária desde o vencimento de cada parcela devida e de juros de mora desde a citação. Quanto à atualização do débito sobre o valor da condenação, até 08 de dezembro de 2021, a correção monetária se dá pelo IPCA-e e os juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Tema 810, RE 870947 Rel. Min. LUIZ FUX e ADI 5348, Min. Cármen Lúcia). A partir do dia 09 de dezembro de 2021, o valor dos débitos da fazenda pública deve ser atualizado tão somente pela SELIC, uma única vez, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1718107, 07617524320228070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 16/6/2023, publicado no DJE: 30/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, com base na legislação de regência, tem direito a autora à multiplicação dos anos de efetivo exercício na atividade de alfabetização, 03 no total, por 0,60, que resulta em 1,8 % (um vírgula oito por cento). Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos anteriores a 06/05/2019 e julgo procedente em parte o pedido para condenar o Distrito Federal a implementar a Gratificação de Atividade de Alfabetização - GAA no percentual de 1,8% (um vírgula oito por cento), nos proventos da autora, correspondente aos 03 anos de efetivo exercício, bem como ao pagamento do valor retroativo, observando-se a prescrição anteriormente mencionada, acrescida das parcelas vincendas até a implementação do percentual retro. Para fins de cálculo, a correção monetária dar-se-á pelo IPCA-E, índice adequado a captar a variação de preços da economia, acrescidos, ainda, de juros de mora desde a citação, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, tudo conforme o entendimento esposado pelo excelso STF no julgamento do RE 870.947/SE, de 20/9/2017. Todavia, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113, em 9 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, incidirá sobre os valores devidos (retroativos), uma única vez, a partir da data da promulgação de referida Emenda até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para fins de correção monetária e compensação da mora, ou seja, até 8.12.21, IPCA-E, a partir daí, SELIC. Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se a alteração da classe e assunto dos autos para a de ? cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá

instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ? RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeça-se o necessário para a liberação dos valores depositados. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intemem-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. 14

3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0715749-53.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SEBASTIAO ROSA AREBA. Adv(s): DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715749-53.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: SEBASTIAO ROSA AREBA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:55:29. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

N. 0710814-67.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ONEIDE FRANCA DE SOUZA. Adv(s): DF52356 - ERIKA PRADO DE AGUIAR FRANCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710814-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA ONEIDE FRANCA DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida não se manifestou nos presentes autos. De ordem, fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:16:06. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0700764-79.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MAYRA LEITE BARRETO. Adv(s): DF33069 - ADEILDE MATIAS CARLOS DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700764-79.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) RECONVINTE: MAYRA LEITE BARRETO DENUNCIADO A LIDE: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados documentos aos autos pela parte requerida. De ordem, fica intimada a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido, ao arquivo. THIAGO DA SILVA LIMA Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:18:54.

N. 0746046-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: EDILEI DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF72592 - RAISSA MENDES DA CRUZ ROSY. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MUNICIPIO DE FORMOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO29395 - PHILIPPE DALL AGNOL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746046-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: EDILEI DA SILVA GUIMARAES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, MUNICIPIO DE FORMOSA, ESTADO DE GOIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada cota do Ministério Público. De ordem, fica parte autora intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Sem prejuízo, certifico e dou fé que foi apresentada contestação e a autora foi intimada de forma equivocada por expedição eletrônica. Assim, desconsidere-se a certidão de ID. 208069989, renovando o prazo para apresentação da réplica. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 08:49:22. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0743886-85.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLEZIA MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743886-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLEZIA MARTINS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial. Prazo: 5(cinco) dias úteis, conforme Certidão de ID-207299628. Não havendo nova impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se a RPV pertinente. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:00:44. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0741226-21.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCINEIDE ROBERTO DA SILVA BEZERRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741226-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCINEIDE ROBERTO DA SILVA BEZERRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial. Prazo: 5(cinco) dias úteis, conforme Certidão de ID-207299629. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se a RPV pertinente. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:07:26. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0769306-92.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOANA INACIO FERREIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0769306-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: JOANA INACIO FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 20 salários mínimos. Considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 1491414, ficam as partes também intimadas de que este é o novo teto para expedição de RPV e para eventual manifestação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:13:50. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0747939-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIELLE ALVES ABADIA DOS SANTOS. Adv(s): DF58124 - MATHEUS COSTA DE MELLO, DF56456 - ANNE FERREIRA GUIMARAES, DF61483 - THALYS CUNHA GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747939-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIELLE ALVES ABADIA DOS SANTOS

EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 20 salários mínimos. Considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 1491414, ficam as partes também intimadas de que este é o novo teto para expedição de RPV e para eventual manifestação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:16:48. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0766448-25.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARK MORRISON VILARDI. Adv(s): DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766448-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARK MORRISON VILARDI EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à planilha da contadoria judicial, após impugnação anterior. Prazo: 15 dias úteis Não havendo nova impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou precatório, atentando-se para eventual manifestação expressa da parte credora quanto à renúncia de valores. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte exequente, preenchidos os requisitos necessários para a preferência (EC/99), realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:19:57. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0760596-83.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALFREDO LUIZ CAMPOS JUNIOR. A: MICHELINE GOMES CAMPOS DA LUZ. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0760596-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ CAMPOS JUNIOR, MICHELINE GOMES CAMPOS DA LUZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 20 salários mínimos. Considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 1491414, ficam as partes também intimadas de que este é o novo teto para expedição de RPV e para eventual manifestação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:25:33. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0709394-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA NEVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709394-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FERNANDA NEVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram apresentados cálculos pela Contadoria. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a planilha de cálculos da contadoria judicial, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, conforme regra do novo CPC. Não havendo impugnação aos cálculos apresentados, expeça-se RPV ou PRECATÓRIO, atentando-se para eventual renúncia da parte credora ao excedente a 20 salários mínimos. Considerando o decidido no Recurso Extraordinário nº 1491414, ficam as partes também intimadas de que este é o novo teto para expedição de RPV e para eventual manifestação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:28:31. DAZIO PIMPIM DE OLIVEIRA Servidor Geral *Obs: Vale lembrar que a EC 99/2017 determina que faz jus ao pagamento prioritário (chamado de superpreferencial) o titular de precatório de natureza alimentar, originário ou por sucessão hereditária: os idosos maiores de 60 anos (constituindo-se o direito subjetivo à prioridade no momento do implemento desse requisito) e as pessoas portadoras de deficiência ou de doença grave, desde que haja comprovação para tanto, na forma da lei. O pagamento prioritário é limitado a cinco vezes o limite estabelecido pelo ente público para o pagamento das suas Requisições de Pequeno Valor ? RPV?s, ou seja, a 50 (cinquenta) salários mínimos, sendo a entidade devedora o Distrito Federal ou suas autarquias. Cabe ressaltar, contudo, que tal montante deverá ser expedido por precatório, sendo que a expedição de RPV só poderá realizar-se com a renúncia expressa aos valores que excederem o limite legal de 10 (dez) salários mínimos. No caso da expedição do precatório no valor integral do montante apurado, deve a parte autora, preenchidos os requisitos necessários para a preferência, realizar pedido expresso, com comprovação do direito à prioridade, junto à COORPRE.

N. 0724296-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCELIA AGUIAR NOGUEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724296-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCELIA AGUIAR NOGUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intimo a parte autora para que sejam informados os dados bancários, objetivando a transferência de valores para pagamento da condenação imposta nos autos, conforme sentença: "Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada no ID 205582297 e 205580385, conforme solicitado pelo credor, sendo: R\$ 731,41, em favor da parte exequente; R\$ 144,00 em favor do patrono PAULO FONTES DE RESENDE, OAB/DF 38633, conforme contrato de honorários de ID 157848396." BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 19:54:15. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0709106-22.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZONILCA DALVA HOTT AMORIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709106-22.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ZONILCA DALVA HOTT AMORIM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, fica a parte RÉ intimada para se manifestar a respeito da petição da parte autora ID. 209101589, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 20:01:00. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0721206-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GISLLAYNE MAURIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF33846 - PAULO RAVEL RODRIGUES DA SILVA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721206-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GISLLAYNE MAURIZ DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem, intimo a parte autora para que sejam informados seus dados bancários objetivando a transferência de valores para pagamento da condenação imposta nos autos. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 07:52:40. HELENA RODRIGUES MARINO Servidor Geral

N. 0770662-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: RIVALDO RODRIGUES DA COSTA. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0770662-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: RIVALDO RODRIGUES DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi apresentada contestação. De ordem, fica parte autora intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se o desejar, manifeste-se acerca da peça de resposta apresentada. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 12:21:42. LUCAS DINIZ CIPRIANI Servidor Geral

N. 0765458-34.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA PEREIRA FELICIO. A: ANDRE LUIZ PEREIRA FELICIO. Adv(s): DF0047351A - GESSYCA VIANA LIRA FRANCO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765458-34.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA FELICIO, ANDRE LUIZ PEREIRA FELICIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) eletrônico(s) pertinente(s) já se encontra disponível para impressão e saque junto a instituição bancária. De ordem, , faço aguardar 05 (cinco) dias úteis para ciência e eventual manifestação. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 13:52:19. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0757398-72.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GUILHERME ANTONIO VELOSO COARACY. Adv(s): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF68827 - SAMUEL RODRIGUES FIGUEIREDO, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0757398-72.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GUILHERME ANTONIO VELOSO COARACY EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) eletrônico(s) pertinente(s) já se encontra disponível para impressão e saque junto a instituição bancária. De ordem, , faço aguardar 05 (cinco) dias úteis para ciência e eventual manifestação. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 13:53:05. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0745118-35.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CAROLINA DO COUTO PINTO. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745118-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CAROLINA DO COUTO PINTO, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) eletrônico(s) pertinente(s) já se encontra disponível para impressão e saque junto a instituição bancária. De ordem, , faço aguardar 05 (cinco) dias úteis para ciência e eventual manifestação. Sem novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 13:53:48. Levantamento de alvarás ? Agências conveniadas: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara> ou Banco do Brasil: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/tabela-de-agencias-do-bb-para-levantamento-de-alvara> CEF: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgenciasCEF.pdf/view> BRB: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/depositos-judiciais/agencias-para-levantamento-de-alvara/AgnciasBRB.pdf>

N. 0734723-81.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LICIO GUILHERME DE AZEVEDO CINTRA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734723-81.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LICIO GUILHERME DE AZEVEDO CINTRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que promovi a reclassificação do feito para cumprimento de sentença contra a fazenda ("CumSenFaz" - 10672) e ajustei os polos da ação, intimando as partes quanto ao retorno da Turma Recursal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar, se o caso, acerca de eventual pretensão em renunciar a valores que excederem o limite legal de 20 salários mínimos para expedição de RPV, e a juntar contrato de honorários, se lhe aprovar e se ainda não colacionado aos autos, no mesmo prazo. Com a renúncia, ajuste-se o assunto para "RPV - 10673" e encaminhem-se os autos ao Contador para apuração de valores. Sem a renúncia ou sem manifestação, encaminhem-se igualmente à Contadoria Judicial, atentando-se para a correta classificação do assunto (se RPV ou PCT). Após, intemem-se as partes quanto aos cálculos realizados, em 15 (quinze) dias úteis. Se nada questionado, expeça-se a RPV ou o PRECATÓRIO respectivo. Havendo impugnação, façam-se conclusos. LILIANE LOPES RINCON Servidor Geral BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 15:42:27.

N. 0772388-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLEIDE DA SILVA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0772388-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA CLEIDE DA SILVA BARRETO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O De ordem, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar a respeito da petição da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 14:48:28. JOSE CRISTIANO RUFINO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0763228-82.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TERESINHA FERREIRA ELEUTERIO. Adv(s): DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0763228-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TERESINHA FERREIRA ELEUTERIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O STF, em Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024, julgou o Recurso Extraordinário nº 1.491.414, declarando, por unanimidade, a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020, que aumentou o limite para pagamento de Requisição de Pequeno Valor para 20 salários mínimos. Desta feita, tendo em vista que o referido julgado é de observância obrigatória, há de ser observado o teto de 20 salários mínimo para pagamento da requisição de pequeno valor no Distrito Federal. Por cautela, oficie-se à Coorpre para que informe se houve pagamento do precatório. Caso não tenha sido realizado o pagamento, DEFIRO desde já o pedido de cancelamento do precatório e expedição de RPV, conforme limite previsto na Lei Distrital nº 6.618/2020. Na sequência, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do débito. Após, intimem-se as partes (já houve renúncia da parte autora ao excesso). Nada sendo impugnado, cancele-se a requisição e expeça-se a RPV pertinente. Dou força de ofício a esta decisão. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0767700-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: LINDOMAR FERNANDES DE MORAIS. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0767700-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: LINDOMAR FERNANDES DE MORAIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Em que pese todos terem direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF), é certo que quando o Judiciário intervém na questão de saúde e determina ao Distrito Federal que realize procedimento médico ou cirúrgico, o autor da demanda acaba por não se submeter à fila de espera que, em tese, deveria ser seguida de forma rigorosa por todos. Em outras palavras, um paciente em estado grave deixa de ser atendido, pelo remanejamento de recursos financeiros para o cumprimento da ordem judicial. Nessas situações, para que a atuação do Judiciário se revele legítima e justa, o autor da ação deve estar em situação de grave risco à sua saúde ou mesmo vida. Afinal, em casos tais, o risco de perecimento do bem jurídico perseguido é concreto, o que demanda pronta solução. Houve inscrição da solicitação em questão em 12/09/2023 (Id 209113186, Pág. 1), com a classificação de risco AMARELO, portanto, há 351 dias. Todavia, não obstante a espera pelo serviço público de saúde já ter ultrapassado o prazo considerado razoável no Enunciado 93 do CNJ, não se vê nos autos qualquer laudo médico indicativo de concreta urgência a justificar o deferimento da tutela provisória pretendida antes mesmo da ouvida do Distrito Federal. Por isso, tenho que não há nos autos elementos indicativos de eventual risco de óbito ou perecimento do direito no decorrer do processo que possa inviabilizar o aguardo da sentença de mérito. No caso dos autos, embora a parte autora esteja em tratamento para neoplasia maligna de cólon, a cirurgia requerida trata-se de cirurgia de reconstrução de trânsito intestinal, já que a cirurgia de retirada do tumor foi realizada em 2701/2023. Além disso, não foi juntado aos autos laudo médico que indique a urgência do procedimento solicitado. Houve determinação de emenda para esclarecer esse ponto (Id), é de se ver que a documentação médica juntada, notadamente o relatório de Id 206301367 não declara expressamente a situação de urgência ou emergência mesmo dada a oportunidade para emendar essa documentação. Nesse passo, houve solicitação de cirurgia via SISREG. A respeito dos procedimentos solicitados via SISREG, conforme reiterados depoimentos colhidos em audiências de justificação realizados em outros processos neste juízo, em princípio, trata-se de procedimento eletivo. A propósito, os depoimentos de médicos e de representantes do sistema de regulação da Secretaria de Saúde que junto em anexo, provenientes de outros processos com demandas similares. Confira-se: Depoimento da Dra. Lorena Rodrigues de Souza, Gerente de Serviços Cirúrgicos da SES-DF, depoimento em audiência de justificação nos autos 0711213-05-2024.8.07.0016, em 23/02/24: ...quanto à inscrição do paciente no SISREG, o médico responsável pela inclusão da solicitação da cirurgia do paciente no SISREG preenche um formulário online com os dados clínicos do paciente, solicita a cirurgia prescrita e faz uma sugestão da qualificação de risco clínico, isto é, se cirurgia eletiva ou urgente; que na verdade, e se tratando de condições clínicas emergenciais ou urgentes, a cirurgia já deve ser feita imediatamente o hospital em que o paciente se encontrar; nesse quadro, a qualificação do procedimento conforme as cores utilizadas ? verde, azul, amarelo e vermelho ? é uma qualificação feita pelo complexo regulador do Distrito Federal; que essa qualificação é feita com base nas notas técnicas e protocolos das diversas especialidades; que essas cores são utilizadas para qualificar as prioridades dos pacientes com cirurgias eletivas a serem realizadas; que se trata de cirurgias a serem devidamente preparadas conforme disponibilidade da estrutura médica existente; que, na verdade, a qualificação das cirurgias eletivas como urgência amarela ou urgência vermelha se trata de diferenciar pacientes com maior ou menor complexidade; que quando há divergência entre a qualificação do sistema dada pelo complexo de regulação e a qualificação que médico que acompanha o paciente dá à solicitação de cirurgia, prevalece a avaliação do caso feita pelo complexo regulador; que o paciente e o médico responsável pela prescrição da cirurgia podem questionar a qualificação dada pelo complexo regulador diretamente junto ao médico regulador, apresentando seus argumentos, laudos e exames para obter a alteração dessa qualificação da situação clínica dada no sistema; que, quando existe esse tipo de questionamento, isso não fica registrado na ficha automaticamente, segundo a autora sabe; que quando existe esse questionamento entre o médico prescritor e o médico regulador, e isso resulta em alteração da qualificação de risco clínico do paciente, isso é registrado na ficha do SISREG?... E segue explicando que, se existem alterações clínicas do paciente após o registro do pedido de cirurgia no SISREG, essas alterações devem ser anotadas no SISREG pelo médico assistente do paciente e essas novas condições clínicas podem fundamentar uma nova avaliação do risco clínico do paciente, mudando sua classificação no sistema de cores azul-verde-amarelo-vermelho: ? caso exista alteração da condição clínica do paciente, o médico deve inserir essa informação nova no SISREG e solicitar nova avaliação de risco no sistema; que nesses casos, o sistema regulador fará nova apreciação do pedido e se decidir que deve haver mudança, anotarà a nova situação de risco do paciente?. Notadamente, conforme pode ser mais explicitamente ouvido na gravação do depoimento, disponível nos anexos da ata de audiência dos autos 0711213-05-2024.8.07.0016, as cirurgias urgentes ou emergenciais devem ser feitas no hospital em que o paciente se encontrar tão logo essa situação seja detectada. As cirurgias solicitadas via SISREG são unicamente cirurgias eletivas, que podem aguardar a disponibilidade de equipe cirúrgica adequada e centro cirúrgico disponível, conforme agenda organizada pelo SISREG bem como a realização de exames complementares e preparatórios para o paciente. Nesse quadro, a qualificação da condição clínica do paciente no SISREG pelas cores azul, verde, amarelo ou vermelho apenas indicam situações de maior ou menor complexidade clínica do paciente e não significam a necessidade de realização imediata do procedimento solicitado. Confira-se: ?que na verdade, em se tratando de condições clínicas emergenciais ou urgentes, a cirurgia já deve ser feita imediatamente no hospital em que o paciente se encontrar; que nesse quadro, a qualificação do procedimento conforme as cores utilizadas ? verde, azul, amarelo e vermelho ? é uma qualificação feita pelo complexo regulador do Distrito Federal; que essa qualificação

é feita com base nas notas técnicas e protocolos das diversas especialidades; que essas cores são utilizadas para qualificar as prioridades dos pacientes com cirurgias eletivas as serem realizadas, que se tratam de cirurgias a serem devidamente preparadas conforme disponibilidade da estrutura médica existente; que, na verdade, a qualificação das cirurgias eletivas como urgência-amarela ou urgência-vermelha se trata de diferenciar pacientes com maior ou menor complexidade? E ainda, o depoimento do médico Dr. Weverton Magalhães, médico ortopedista cirurgião, ouvido na justificação realizada nos autos 0700808-07.2024.8.07.0016 em 15/03/25, no Id 190044900: ... que o centro cirúrgico em que o depoente trabalha no Hospital regional do Gama; que há uma alta ocupação do centro cirúrgico por demandas judiciais; que a equipe médica não faz avaliação a respeito dessas cirurgias feitas por decisão judicial acerca de cirurgia de urgência ou emergência, pois são todas cirurgias eletivas; que o centro cirúrgico atende essas cirurgias eletivas, bem como as urgências e emergências do hospital; que o depoente além de trabalhar nas cirurgias eletivas às terças e quintas, conforme relatado acima, cumpre 40h semanais no hospital e nos outros dias da semana auxilia nas demais cirurgias realizadas regularmente; que no hospital regional do gama há diversos centros cirúrgicos e outras equipes médicas; que além da sala ocupadas para cirurgias eletivas às terças e quintas são realizadas outras cirurgias em outras salas por outras equipes; que as cirurgias de emergência ou urgência não são feitas via SISREG, mas sim são feitas à medida que os pacientes comparecem ao hospital e se constata a necessidade; que nesse quadro às cirurgias realizadas via SISREG são sempre eletivas e a classificação usada entre verde e vermelho serve para indicar maior ou menor prioridade do paciente, mas as cirurgias realmente urgentes ou emergenciais são realizadas conforme se constata a situação tão logo o paciente chega ao hospital; que emergência é uma situação como fratura exposta que exige atendimento imediato e urgência médica é uma situação que requer atendimento, mas pode aguardar por até 24h aproximadamente;? Complementado pelo depoimento da Dra. Camila Nogueira, médica ortopedista da Secretaria de Saúde que trabalho no serviço de regulação das cirurgias eletivas da ortopedia (cirurgias solicitadas via SISREG), também ouvida na justificação realizada nos autos 0700808-07.2024.8.07.0016 em 15/03/25, no Id 190044900: ? a depoente é médica ortopedista da secretaria de saúde do DF; que a depoente trabalha no serviço de regulação das cirurgias eletivas da ortopedia; que a depoente trabalha no grupo de profissionais que faz a qualificação do risco clínico dos pacientes inscritos para cirurgias eletivas ortopédicas a secretaria de saúde; que exibido o registro do SISREG III de ID 183120569, pág. 3 a depoente informa que é o trabalho realizado pelo grupo da depoente no SISREG; que o grupo de trabalho é formado por médicos, enfermeiros e odontólogos; que na inscrição do paciente para procedimento cirúrgico no SISREG, chega para o serviço de regulação a identificação do paciente, diagnóstico, procedimento solicitado e os dados que o médico preenche no campo de observações do formulário, bem como resultados dos exames que o paciente tenha feito e história clínica do paciente; que com base nesses dados é feita a qualificação do risco clínico do paciente entre azul e vermelho; que a solicitação feita via SISREG pelo médico já é feita com uma classificação de risco entre azul e vermelho feita pelo médico solicitante; que esse grupo de trabalho do SISREG reavalia essa classificação e risco; que fazem essa qualificação do risco clínico conforme regras de uma nota técnica; que se faltam informações clínicas do paciente o pedido é devolvido ao médico solicitante para que ele complemente as informações, por exemplo, se faltar um exame que os reguladores entendam pertinentes o pedido pode ser devolvido para que o exame seja feito ou ainda para que juntem o resultado caso já tenha sido feito; que caso o grupo de trabalho do SISREG devolva solicitando complementação da informação isso é feito via sistema e o responsável pela inserção do SISREG recebe esse pedido de complementação da solicitação médica; que caso o médico prescritor do procedimento discorde da qualificação de risco feita no complexo regulador ele pode pedir revisão dessa classificação seguindo as orientações na nota técnica aplicada ao caso; que se houver alteração da condição do paciente o médico pode solicitar revisão da prioridade para realização da cirurgia mencionando essas alterações, como por exemplo: ?o paciente evoluiu com piora do quadro e apresenta dor incapacitante?; que além disso também podem ser juntados novos exames para demonstrar alteração da situação e nesses casos é feita nova avaliação do risco clínico do paciente e consequente alteração da classificação de risco clínico de modo a aumentar a prioridade do paciente na lista de espera das cirurgias; que a classificação de risco dos pacientes varia entre ?azul ? eletiva?, ?verde - não urgente?, ?amarelo ? urgência? e ?vermelho ? emergência?; que nessa classificação das cirurgias eletivas, a atribuição dessas cores amarelo e vermelho significa procedimento que precisam de atendimento mais rápido; que isso é uma classificação com sentido diferente da classificação de urgência e emergência usada em situação de pronto socorro hospitalar, pois estes casos são situações de atendimentos em até 24h; que ao ser recebido no pronto socorro do hospital o paciente é avaliado e se houver situação de urgência ou emergência ele é atendido imediatamente, mas se a situação não exige solução imediata o paciente é encaminhado para atendimento ambulatorial e então o médico vai solicitar o procedimento eletivo pertinente e esse procedimento eletivo é que é encaminhado via sisreg e dentro do sisreg é qualificado pelas cores azul, verde, amarelo, vermelho; então sempre que o procedimento é solicitado pelo sisreg é procedimento eletivo; então procedimento solicitado via sisreg, ainda que qualificado com ? vermelho ? emergência? é um procedimento eletivo, não precisa ser atendido de imediato, mas é considerado de atendimento prioritário; Inquirido pelo defensor público respondeu que: a classificação feita pelo sisreg é baseada na nota técnica a partir das informações do paciente coletadas pelo médico assistente; que os médicos do sisreg não tem contato direto com o paciente; que a rigor, conforme regulamentos da secretaria de saúde, o médico prescritor do procedimento cirúrgico deveria fazer a solicitação diretamente no sisreg; que, portanto, eventual comunicação do pedido de informações adicionais que os médicos reguladores fazem no sisreg deveria seguir para o médico solicitante do procedimento via sistema; que eventualmente alguns médicos ou hospitais delegam essa solicitação do procedimento no sisreg para outros profissionais ou para o órgão dentro do hospital, tendo em vista que esse procedimento pode demorar algum tempo; que se o médico responsável pelo paciente quiser ele tem acesso direto ao sisreg e pode operar o sistema diretamente decidindo as informações a serem inseridas; que quando o médico faz essa solicitação no sistema ele já inclui a classificação e risco clínico do paciente, entre azul e vermelho; que essa qualificação é revista pelos profissionais do sisreg; que feita essa reclassificação o paciente passa a aguardar seu lugar na fila; que caso o médico solicitante discorde dessa qualificação feita ele deve enviar o pedido de revisão devidamente fundamentado ao sisreg; que esse pedido normalmente feito via e-mail; que então é feita uma revisão da qualificação...? Nesse quadro, entendo que eventual antecipação de tutela para determinar ao réu que promova imediatamente a prestação de saúde solicitada, a rigor, há de ser considerada também quanto a suas implicações e consequências nos riscos de dano reverso, porque alterar a ordem das prestações médicas organizadas pelo sistema de regulação da Secretaria de Saúde sempre impõe antecipar consultas e cirurgias em detrimento de outros pacientes cujas consultas e cirurgias foram consideradas prioritárias pelos profissionais do sistema de regulação. Nesse sentido, os seguintes precedentes com suas considerações a respeito dessas consequências: ?...Omissis... Deve-se observar que, na prática, a antecipação equivale a uma intervenção tendente a alterar a ordem de tratamento de pacientes na rede pública de saúde, com a preterição daqueles que se encontram classificados em graus de risco mais elevados do que o da agravante. No caso, as marcações ocorrem por prioridade, classificação de risco e ordem cronológica de inserção, razão pela qual havendo adequação entre o quadro apresentado e a urgência designada, bem como não ultrapassado o prazo legal, a intervenção judicial ocasionará a subversão injustificada do sistema. Dessa forma, INDEFIRO a antecipação da pretensão recursal, por ausência de urgência na concessão da medida. ? (AGI 0700028-81.2024.8.07.9000, 2ª Turma Recursal do Distrito Federal, decisão de , Rel. Juíza Giselle Rocha Raposo, decisão de 12/01/2024) ?Nos termos dos artigos 20 e 22 da LINDB, a decisão que analisa direito em abstrato, como o é o direito fundamental à vida e à saúde, necessita de prévio exame de suas consequências práticas, devendo o julgador considerar os obstáculos e as dificuldades do gestor, sem prejuízo dos direitos do administrado. Não há como deixar de se reconhecer o enorme sacrifício que os profissionais da área de saúde enfrentam no dia a dia, porque são os responsáveis pela execução das políticas de atendimento aos pacientes, a partir dos limitados recursos que lhe são oferecidos pela rede pública de saúde. Cabe a esses profissionais classificar os pacientes, segundo critérios previamente definidos pelas autoridades de saúde e pelos respectivos órgãos de classe, ainda que para isso tenham que preferir um ou outros pacientes. Nessa quadra, a interferência judiciária somente se justifica quando estritamente necessário (exceção), sob pena de provocar um agravamento ainda maior no aludido sistema. E, em que pese a gravidade da doença da agravante e o incontestável sofrimento físico e psíquico, a demanda, a priori, não se enquadraria numa dessas exceções. De início, cumpre ressaltar que o paciente se encontra em regular acompanhamento da enfermidade, por médico da rede pública de saúde. O relatório médico, conquanto mencione os incontestes riscos da doença, não atesta os iminentes riscos ou reflexos no estado de saúde da agravante, relacionados à não realização imediata dos procedimentos cirúrgicos, elencando, inclusive, que o procedimento é eletivo. Desse modo, não

se afigura razoável o deferimento da tutela antecipatória recursal para determinação de imediata realização do procedimento cirúrgico, sem elementos mais contundentes à formação da convicção, dentro de um juízo sumário e superficial.? (Extrato da decisão do Relator, Juiz Edilson Eneidino das Chagas, no AGI 0700224-51.2024.8.07.9000, 14/02/2024) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIRURGIA ELETIVA. SUS. FILA DE ESPERA. OBSERVÂNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O ente estatal é obrigado a assegurar o direito à saúde, de forma contínua e gratuita aos cidadãos, conforme as disposições contidas na Carta Política (artigo 196), bem como na Lei Orgânica do Distrito Federal (artigos 204/216), uma vez que se trata de uma garantia de índole constitucional, sendo defeso à Administração se furtar a este dever legal (artigo 37, CF). Contudo, o direito de realizar cirurgia na rede pública de saúde em detrimento de demais pacientes constantes em lista de espera elaborada pelo SUS é restrito às hipóteses de extrema urgência, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 2. Segurança denegada. (Acórdão 1438752, 07057414220228070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/7/2022, publicado no DJE: 16/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nesse cenário, a interferência do Poder Judiciário na atuação administrativa poderia ensejar transtorno à rede pública de saúde, sobrepondo a realização do procedimento cirúrgico vindicado sobre diversas cirurgias de caráter emergencial, que poderiam solucionar quadros clínicos mais graves do que o da parte agravada. Nesse sentido, vide o Acórdão n.876477, 20140020277214AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 02/07/2015. Pág.: 137 (Acórdão n.1159911, 07000294220198079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/03/2019, Publicado no PJe: 25/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Por fim, há que se registrar que o pedido de tutela de urgência esgota totalmente o objeto da ação, o que deve ser reservado para o mérito. Dessarte, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela provisória pretendida. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. INCLUA-SE o MPDFT e intime-se oportunamente para ciência e manifestação. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. Então, venham os autos conclusos. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0712877-02.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: SEVERINO OSVALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712877-02.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: SEVERINO OSVALDO DE OLIVEIRA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Consoante a decisão anterior, concedo derradeiro prazo para a parte autora juntar cópia da sua inscrição no Sistema de Regulação (SISREG) e adequar seu pedido inicial conforme a solicitação registrada no referido sistema, segundo a praxe dos processos que evoluem o serviço de saúde pública neste Tribunal, ou comprovar impossibilidade de acesso ou omissão do DF em fornecer o documento. Ressalto que esse documento é importante para esclarecer qual o serviço de saúde específico que a parte requerente esteja aguardando na rede pública (consulta, exame, cirurgia e etc.), já que o SUS segue solicitações médicas próprias do seu sistema e não solicitações providas da rede particular. A inscrição do paciente no SSIREG não é sigilosa nem há proibição de divulgação por conta da LGPD porque é exatamente banco de dados da Secretaria de Saúde com as informações dos pedidos de procedimentos médicos eletivos feito para pacientes do sistema público de saúde. Prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0775988-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MONICA DA SILVA. Adv(s): DF0049748A - THARLES DOS SANTOS FIDELIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0775988-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MONICA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL D E C I S Ã O Altere-se o assunto para consulta. INDEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil que quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem perigo de irreversibilidade do provimento, o juiz pode deferir tutela de urgência em caráter antecedente ou incidental. Por seu turno, a Lei nº 12.153/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, prevê a possibilidade de o juiz deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação (artigo 3º). Como se vê, a tutela de urgência é medida de caráter excepcional e tem sua aplicação nos casos que demandem urgente apreciação da matéria, sob iminente possibilidade de falecimento do direito do autor ou dano irreversível. A parte autora requer provimento judicial que determine o Distrito Federal a lhe submeter a "CONSULTA EM ONCOLOGIA CLÍNICA". Na hipótese dos autos, em juízo de cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência e penso não existir injusta recusa da administração que justifique intervenção judicial na ordem da fila dos pacientes do SUS. De acordo com o documento de ID 209100726 -página 1, a inserção no SISREG ocorreu em 26/08/2024, ou seja, transcorreram menos de 48 horas desde a solicitação da consulta em questão. Não se vê recusa injustificada nem demora irrazoável no atendimento da solicitação que autorize a intervenção judicial na prestação demandada. Além disso, a parte autora foi classificada pela Central de Regulação no risco VERMELHO. Ou seja, recebeu prioridade zero. Está apenas a aguardar o prévio atendimento dos demais usuários do SUS que, assim como ela, receberam a mesma classificação de risco e estão sujeitos às mesmas vicissitudes. Conforme se percebe, a concessão da tutela de urgência acabaria trazer tratamento diferenciado a usuários do SUS que estão na mesma condição clínica, o que é inaceitável. Sobre o equilíbrio e a ponderação de tais fatores a que se submete o magistrado ao decidir as ásperas questões que envolvem a saúde pública, trago à ilustração trecho da decisão da Exma. Relatora Edi Maria Coutinho Bizzi nos autos do AGI nº 0700297-57.2023.8.07.9000: Ao Judiciário cabe a delicada e complexa análise das circunstâncias de cada caso para aferir os riscos para o paciente quanto à falta do atendimento necessário, a possibilidade de o Estado proporcionar imediatamente esse tratamento e as consequências que a determinação judicial nesse sentido pode ter para todo o sistema de saúde, tendo-se em conta que há muitos outros pacientes em situações de extrema gravidade que também dependem do atendimento público de saúde. Ponderar e equilibrar esses fatores não é tarefa fácil e nem sempre resultará na adoção de medida que, do ponto de vista do julgador, seja a mais adequada à dignidade da pessoa. Não há juiz ? nem outro profissional que tenha o mínimo de empatia - que não anseie o atendimento universal e de qualidade a todas as pessoas no sistema público de saúde. Mas entre a expectativa pessoal e a possibilidade real há um hiato que nem sempre é possível de ser preenchido imediatamente. (...) Convém esclarecer mais uma vez que, se não houver inércia em relação à prestação do serviço pleiteado pelos administrados, mediante o correto cadastramento e regulação da solicitação médica, não cabe ao Judiciário subverter a fila estabelecida com critérios técnicos. Como já dito acima, entre a expectativa pessoal de cada paciente e a possibilidade real do Distrito Federal em prestar o serviço público de saúde há um hiato que nem sempre é possível de ser preenchido imediatamente, devendo ser respeitada a fila de espera. Por fim, há que se registrar que o pedido de tutela de urgência esgota totalmente o objeto da ação, o que

deve ser reservado para o mérito. Dessarte, sem embargo de melhor análise da questão após o estabelecimento do contraditório, por ora não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte autora e tampouco o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual INDEFIRO a tutela provisória pretendida sem prejuízo de nova análise no curso do processo. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para oferecer contestação no prazo de trinta dias, conforme parte final do artigo 7.º da Lei nº 12.153/2009. Na ocasião, deve(m) o(s) réu(s) indicar as eventuais provas que pretenda(m) produzir. RESSALTO que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público. Todos os documentos necessários ao contraditório e ao esclarecimento dos fatos controvertidos devem ser apresentados no momento processual adequado, ou seja, na contestação (artigo 9.º da Lei nº 12.153/2009). Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, querendo, manifeste-se sobre a peça de resposta apresentada e eventual necessidade de dilação probatória. INCLUA-SE o MPDFT e intime-se oportunamente para ciência e manifestação. Então, venham os autos conclusos. Atribuo à presente decisão força de mandado de citação e intimação. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0705919-63.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: JOAQUIM VIEIRA GOMES. Adv(s).: DF27078 - MARIA THAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705919-63.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) AUTOR: JOAQUIM VIEIRA GOMES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante da determinação contida em decisão de ID 207368308 (prazo contra o requerido ainda não transcorreu), nada a prover sobre pedido de ID 209212354, pois em que pese as afirmações e documentos apresentados, nova intimação/determinação para manifestação em prazo anterior ao prazo em curso (termo final ? 05/09/2024), apresenta mais chances de tumulto processual do que solução efetiva. Aguarde-se o prazo em curso. Certificada a preclusão do prazo para atendimento à decisão de id 207368308, com ou sem manifestação do DF ou do NConcilia, intinem-se sucessivamente parte autora e MP. Prazo: 05 (cinco) dias. * documento datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

N. 0760091-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA IVONETE DIAS. Adv(s).: DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0760091-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARIA IVONETE DIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Convento o julgamento em diligência. A documentação juntada no ID206327847 não satisfaz a determinação da decisão de Id 203480709, considerando que não foi juntada a cópia da escritura de inventário, partilha, mas apenas a de sobrepartilha. Assim, intime-se a parte autora a cumprir o determinado no ID 203480709, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem nova intimação. * documento datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0772456-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - Adv(s).: DF78582 - CINTHIA LOBATO MOREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0772456-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANA DE FÁTIMA RICOTE CORREA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995. DECIDO. A parte autora manifesta a desistência da ação. A parte requerida não ofereceu contestação, assim, não vislumbro a necessidade de sua manifestação sobre a desistência. Posto isso, homologo a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995. INCLUA-SE E INTIME-SE O MPDFT PARA CIÊNCIA. Transitada em julgado, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente

N. 0715877-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIA CRISTINA ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0715877-16.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIA CRISTINA ALVES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 207139340 e 207140458), pugnano pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 207139340 e 207140458, sendo: R\$ 11.776,30, em favor da parte exequente - CLAUDIA CRISTINA ALVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 740.738.694-34; R\$ 1.426,60 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0752209-79.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LIDIANE REZENDE ALVES. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0752209-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LIDIANE REZENDE ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 206374159 e 206372931), pugnano pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 206374159 e 206372931, sendo: R\$ 5.397,54, em favor da parte exequente - LIDIANE REZENDE ALVES - CPF/CNPJ: 805.835.551-87; R\$ 651,83 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no

CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741709-51.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EULA LUCIANA SILVA DE PAULA CYSNE FURQUIN. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0741709-51.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EULA LUCIANA SILVA DE PAULA CYSNE FURQUIN EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 206718296 e 206717949), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 206718296 e 206717949, sendo: R\$ 6.575,85, em favor da parte exequente - EULA LUCIANA SILVA DE PAULA CYSNE FURQUIN - CPF/CNPJ: 521.170.811-34; R\$ 725,15 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722579-75.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SANDRA CHAGAS MORENO ROCHA LOPES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0722579-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SANDRA CHAGAS MORENO ROCHA LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 206100255 e 206099552), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 206100255 e 206099552, sendo: R\$ 12.984,29, em favor da parte exequente - SANDRA CHAGAS MORENO ROCHA LOPES - CPF/CNPJ: 342.679.211-72; R\$ 1.421,06 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729509-12.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VANESSA DIAS DE PAULA BERNARDES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0729509-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: VANESSA DIAS DE PAULA BERNARDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 206098378 e 206099551), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 206098378 e 206099551, sendo: R\$ 478,65, em favor da parte exequente - VANESSA DIAS DE PAULA BERNARDES - CPF/CNPJ: 857.612.061-53; R\$ 58,02 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703839-69.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELI SOUZA E SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703839-69.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELI SOUZA E SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 206564402 e 206564361), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 206564402 e 206564361, sendo: R\$ 549,40, em favor da parte exequente - ELI SOUZA E SILVA - CPF/CNPJ: 500.928.635-15; R\$ 60,12 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743979-48.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: INACIO FELIX DOS SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0743979-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: INACIO FELIX DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 207011853 e 207010985), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 207011853 e 207010985, sendo: R\$ 2.322,08, em favor da parte exequente - INACIO FELIX DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 505.016.401-00; R\$ 409,78 em favor de PAULO FONTES DE RESENDE - CPF: 012.965.251-20, OAB/DF 8.633. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743421-18.2019.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO PAES LANDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0743421-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO PAES LANDIM REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por MARCELO PAES LANDIM - CPF/CNPJ: 317.514.581-72 em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de que sejam excluídas da base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A inicial foi proposta e recebida. Contudo, por determinação do STJ, o feito foi suspenso para aguardar o julgamento do Tema Repetitivo nº 986. Desta feita, não houve angulação da relação processual, pois o réu não foi citado. Contudo, apresentou contestação no ID 74014641. Agora, com o julgamento da tese, os autos voltaram a tramitar. No presente caso, entendo possível o julgamento de improcedência liminar, visto que não houve citação do réu e, nos termos do art. 332, II, do CPC, o pedido contraria acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo. Assim sendo, passo ao exame do mérito. A controvérsia dos autos reside na legalidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão ? TUST e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ? TUSD. A respeito do tema, a Constituição Federal de 1988 prevê: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:(...)II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;(...)XII - cabe à lei complementar: a) definir seus contribuintes; b) dispor sobre substituição tributária; c) disciplinar o regime de compensação do imposto; d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a" f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (...) § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. Ao regulamentar a matéria, editou-se a Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), a qual dispõe o seguinte: Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...) Art. 2º ... § 1º O imposto incide também: (...) III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. (...) Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...) XII ? da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (...) Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; No âmbito do Distrito Federal, a Lei Distrital 1.254/96 dispõe sobre o ICMS, e disciplina, em consonância com a Constituição Federal, que o imposto incidirá sobre a entrada de energia elétrica no Distrito Federal (art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea ?c?), sendo a base de cálculo constituída pelo valor final de toda a operação, estando incluídos todos os custos (art. 16). No que se refere às Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD), consta da Lei 9.427/96 a atribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica de fixar os critérios de cálculo do transporte e distribuição da energia elétrica (art. 3º, inciso VI). Tratam-se, portanto, de tarifas estabelecidas com o intuito de manter o sistema elétrico em pleno funcionamento, garantindo a continuidade da transmissão de energia elétrica no território nacional. Tendo por base as disposições constitucionais e legais acima mencionadas, é possível aferir que o imposto de circulação sobre a energia elétrica deve considerar, para fins de base de cálculo, todo processo de fornecimento, inclusive a TUST e TUSD, pois compõem o valor final da operação. Como se não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1692023/MT e casos semelhantes, fixou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 928, inciso II, do CPC), a seguinte tese: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. Importante transcrever, ainda, trecho do voto do e. Ministro Herman Benjamin (relator), no qual afirma ser incompatível com o ordenamento jurídico a exclusão das tarifas da base de cálculo do imposto: 33. Daí, a meu ver, mostrar-se incorreto concluir que, apurado o efetivo consumo da energia elétrica, não integram o valor da operação, encontrando-se fora da base de cálculo do ICMS, os encargos relacionados com situação que constitui antecedente operacional necessário (a transmissão e a distribuição, após a prévia geração da energia elétrica que foi objeto de compra e venda). Note-se que tão importantes são os aludidos encargos que o legislador os erigiu como essenciais à manutenção do próprio Sistema de Energia Elétrica e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos mantidos com concessionários e permissionários do serviço público. 34. Tal raciocínio não condiz com a disciplina jurídica da exação que, seja no ADCT (art. 34, § 9º), seja na LC 87/1996 (art. 9º, § 1º, II), quando faz referência ao pagamento do ICMS sobre a energia elétrica, conecta tal situação (isto é, o pagamento do tributo) à expressão ?desde a produção ou importação até a última operação?, o que somente reforça a conclusão de que se inclui na base de cálculo do ICMS, como ?demais importâncias pagas ou recebidas? (art. 13, § 1º, II, ?a?, da LC 87/1996), o valor referente à TUST e ao TUSD ? tanto em relação aos consumidores livres como, em sendo o caso, para os consumidores cativos. Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, afirmando tratar-se de tema infraconstitucional a controvérsia acerca da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS (Tema 956). No caso em exame, a parte autora pretende a exclusão das tarifas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS, pleiteando a restituição dos valores pagos, segundo alega, em excesso. Todavia, o precedente do STJ, analisado sob o rito de temas repetitivos, reconhece categoricamente a legalidade da inclusão das referidas tarifas na base de cálculo do ICMS, não havendo razão para acolher a tese autoral. Por todo exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com esteio no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708079-14.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LEONARDO ANTUNES RAMOS & CIA LTDA - ME. Adv(s): DF0050368A - LEONARDO MARTINS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708079-14.2017.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE LEONARDO ANTUNES RAMOS & CIA LTDA - ME REU: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Altere-se a classe judicial. Trata-se de obrigação de fazer e devolução de valores proposta por JOSE LEONARDO ANTUNES RAMOS & CIA LTDA - ME - CPF/CNPJ: 04.950.262/0001-78 em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de que sejam excluídas da base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST e TUSD). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito percorreu o trâmite processual atinente à espécie, não havendo qualquer nulidade a ser sanada ou declarada, tampouco preliminar a ser enfrentada, estando apto à prolação de sentença, nos moldes do art. 355, I, do CPC. Passo ao mérito. A controvérsia dos autos reside na legalidade de inclusão

da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão ? TUST e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição ? TUSD. A respeito do tema, a Constituição Federal de 1988 prevê: Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) XII - cabe à lei complementar: a) definir seus contribuintes; b) dispor sobre substituição tributária; c) disciplinar o regime de compensação do imposto; d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços; e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a" f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias; g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (...) § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. Ao regulamentar a matéria, editou-se a Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), a qual dispõe o seguinte: Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...) Art. 2º ... § 1º O imposto incide também: (...) III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente. (...) Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...) XII ? da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (...) Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; No âmbito do Distrito Federal, a Lei Distrital 1.254/96 dispõe sobre o ICMS, e disciplina, em consonância com a Constituição Federal, que o imposto incidirá sobre a entrada de energia elétrica no Distrito Federal (art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea ?c?), sendo a base de cálculo constituída pelo valor final de toda a operação, estando incluídos todos os custos (art. 16). No que se refere às Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão e Distribuição (TUST e TUSD), consta da Lei 9.427/96 a atribuição da Agência Nacional de Energia Elétrica de fixar os critérios de cálculo do transporte e distribuição da energia elétrica (art. 3º, inciso VI). Tratam-se, portanto, de tarifas estabelecidas com o intuito de manter o sistema elétrico em pleno funcionamento, garantindo a continuidade da transmissão de energia elétrica no território nacional. Tendo por base as disposições constitucionais e legais acima mencionadas, é possível aferir que o imposto de circulação sobre a energia elétrica deve considerar, para fins de base de cálculo, todo processo de fornecimento, inclusive a TUST e TUSD, pois compõem o valor final da operação. Como se não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o REsp 1692023/MT e casos semelhantes, fixou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 928, inciso II, do CPC), a seguinte tese: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. Importante transcrever, ainda, trecho do voto do e. Ministro Herman Benjamin (relator), no qual afirma ser incompatível com o ordenamento jurídico a exclusão das tarifas da base de cálculo do imposto: 33. Daí, a meu ver, mostrar-se incorreto concluir que, apurado o efetivo consumo da energia elétrica, não integram o valor da operação, encontrando-se fora da base de cálculo do ICMS, os encargos relacionados com situação que constitui antecedente operacional necessário (a transmissão e a distribuição, após a prévia geração da energia elétrica que foi objeto de compra e venda). Note-se que tão importantes são os aludidos encargos que o legislador os erigiu como essenciais à manutenção do próprio Sistema de Energia Elétrica e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos mantidos com concessionários e permissionários do serviço público. 34. Tal raciocínio não condiz com a disciplina jurídica da exação que, seja no ADCT (art. 34, § 9º), seja na LC 87/1996 (art. 9º, § 1º, II), quando faz referência ao pagamento do ICMS sobre a energia elétrica, conecta tal situação (isto é, o pagamento do tributo) à expressão ?desde a produção ou importação até a última operação?, o que somente reforça a conclusão de que se inclui na base de cálculo do ICMS, como ?demais importâncias pagas ou recebidas? (art. 13, § 1º, II, ?a?, da LC 87/1996), o valor referente à TUST e ao TUSD ? tanto em relação aos consumidores livres como, em sendo o caso, para os consumidores cativos. Por derradeiro, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, afirmando tratar-se de tema infraconstitucional a controvérsia acerca da inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS (Tema 956). No caso em exame, a parte autora pretende a exclusão das tarifas TUST e TUSD da base de cálculo do ICMS, pleiteando a restituição dos valores pagos, segundo alega, em excesso. Todavia, o precedente do STJ, analisado sob o rito de temas repetitivos, reconhece categoricamente a legalidade da inclusão das referidas tarifas na base de cálculo do ICMS, não havendo razão para acolher a tese autoral. Por todo exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com esteio no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custos e sem honorários, (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa e arquivem-se os autos. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0737031-90.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILCEIA LORENCONE.

Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0737031-90.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NILCEIA LORENCONE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 208867807), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 208867807, sendo: R\$ 9.456,91, em favor da parte exequente - NILCEIA LORENCONE - CPF/CNPJ: 417.121.291-04; R\$ 1.034,96 em favor de RESENDE MORI e HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719629-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE JESUS VASCONCELOS ALVES.

Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JFAZPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0719629-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE JESUS VASCONCELOS ALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 208897554 e 208897225), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se

alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 208897554 e 208897225, sendo: R\$ 12.185,62, em favor da parte exequente - MARIA DE JESUS VASCONCELOS ALVES - CPF/CNPJ: 386.331.321-68; R\$ 1.333,65 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712408-59.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIA SOLANGE PEREIRA. Adv(s): DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712408-59.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIA SOLANGE PEREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 205781392), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia de R\$ 7.471,14, depositada no ID 205781392, em nome de ANTONIA SOLANGE PEREIRA - CPF/CNPJ: 806.736.511-34. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746879-04.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONISE FERREIRA ROCHA. Adv(s): DF72681 - ROSILENE DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0746879-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONISE FERREIRA ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 208409363 e 208409174), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 208409363 e 208409174, sendo: R\$ 8.048,02, em favor da parte exequente - LEONISE FERREIRA ROCHA - CPF/CNPJ: 343.318.911-00; R\$ 3.313,23 em favor de ROSILENE DO NASCIMENTO - CPF: 706.332.231-15, OAB-GO 59.993. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0753905-53.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JAQUELINE MONDADORI DE OLIVEIRA LOUREIRO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0753905-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JAQUELINE MONDADORI DE OLIVEIRA LOUREIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (IDs 208535099), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia depositada nos ID's 208535099, sendo: R\$ 10.968,42, em favor da parte exequente - JAQUELINE MONDADORI DE OLIVEIRA LOUREIRO - CPF/CNPJ: 385.312.751-72; R\$ 1.200,44 em favor de RESENDE MORI E HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o no 04.252.220/0001-63. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713544-91.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA RAMOS. Adv(s): DF60193 - ANTONIO BATISTA MARQUES, DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, DF58348 - ALLAN MIRANDA DE SOUSA. A: IZAQUIEL SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713544-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA RAMOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte devedora realizou o depósito pertinente, conforme comprovante juntado aos autos (ID 207904820), pugnando pela extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, como também do feito executivo a ela relacionado, o qual apenas deverá prosseguir caso haja outra(s) RPV(s) ou precatório(s). Caso não informados os dados bancários, intime-se a parte credora a informá-los, prazo de 5 dias. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da quantia de R\$ 5.706,60, depositada no ID 207904820, em nome de Izaquiel Souza - Sociedade individual de advocacia, CNPJ:43.143.223/0001-10, conforme pedido de ID 208119772. Libere-se eventual excesso de bloqueio realizado pelo SISBAJUD em favor da parte executada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707990-38.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARIDA LIMA DE MOURA. Adv(s): DF48933 - ANTONIA DOS SANTOS NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JEFAPUB 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707990-38.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: MARGARIDA LIMA DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação em que se pleiteia providência estatal relacionada ao direito fundamental à saúde, a saber, a disponibilização de "CIRURGIA DE EXTRAÇÃO TRANSVENOSA PERCUTÂNEA DO SISTEMA DE MARCAPASSO". Dispensado o relatório. DECIDO. Entendo correto o valor atribuído à causa, ainda que seja adotada a tese que entende ser meramente estimativo nas ações de saúde pública, uma vez que razoável e consentâneo com o pedido formulado. O requerido levanta preliminar de perda superveniente de interesse de agir, em razão de a tutela de urgência ter sido atendida. Sem razão. O fato de o réu adotar providências para o cumprimento de ordem judicial proferida em decisão que concede a tutela de urgência requerida pela parte autora não significa a perda superveniente do interesse de agir, mas, ao contrário, configura resistência à pretensão autoral, uma vez que o réu se recusou a adotar as providências devidas em âmbito administrativo, necessitando a parte autora de judicializar a questão para ter acesso ao tratamento pretendido. Ademais, o réu, na mesma peça de contestação, tece fundamentação contrária ao pleito autoral e requer, ao final, a improcedência do pedido. Isso demonstra que o provimento judicial final se

faz necessário, até mesmo para o fim da pacificação social. Rejeito a preliminar suscitada. Sem mais questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos necessários à análise do mérito, passo a enfrentá-lo Com razão a parte autora. Os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo os relatórios médicos apresentados, comprovam a utilidade do procedimento vindicado para o correto tratamento da saúde da parte autora. Outrossim, ficou comprovada a ausência de condições financeiras da parte requerente. Desta forma, não pode o Estado se furtar de prestar o necessário tratamento médico urgente ao cidadão hipossuficiente, em observância às garantias asseguradas pelos artigos 196 e 198, inciso II da Constituição da República e pelos artigos 204, I, II e § 2º e 207, XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Logo, no caso, o tratamento pretendido deve ser realizado. No que se refere à fixação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer, registro que o Poder Judiciário deve se ater às circunstâncias fáticas existentes no momento da decisão e mesmo em posterior sede de cumprimento, em analogia ao que prescreve o artigo 493 do CPC. Não obstante o dever que tem o Estado de promover as ações necessárias à proteção da saúde e da vida, não se desconhece a importância de seguir os critérios técnicos para avaliar o quadro do requerente em comparação com os demais que aguardam na lista de espera. Por outro lado, não é razoável impor ao paciente aguardar indefinidamente pelo tratamento necessário, sobretudo porque a situação configura urgência, razão pela qual a demora pode resultar em agravamento do seu quadro clínico. Nesse viés, foi editado o Enunciado 93 da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ, estabelecendo que "Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos." Conforme documento juntado no ID 203411550 que a parte autora não foi inserida no Sistema de Regulação SISREG III uma vez que estava internada em hospital aguardando a realização do procedimento cirúrgico. Segundo esclarecimento acostado no ID 203411550, a inserção no SISREG somente ocorre para os procedimentos eletivos, o que não é o caso em análise. Contudo, a documentação juntada aos autos demonstra a necessidade do rápido atendimento da parte autora em razão do seu delicado estado de saúde. Nesse contexto, considerando o estado debilitado de saúde da parte autora e a sua comprovada impossibilidade de arcar com a despesa do tratamento cabe ao poder público fornecer à parte autora o serviço médico solicitado na inicial. Posto isso, confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DETERMINAR ao réu que submeta a parte autora ao(s) procedimento(s) de "CIRURGIA DE EXTRAÇÃO TRANSVENOSA PERCUTÂNEA DO SISTEMA DE MARCAPASSO". Consta dos autos que o procedimento foi realizado (ID 197148415, fl. 4). Por isso, deixo de fixar prazo para cumprimento da obrigação. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, oficie-se na forma do artigo 12 da Lei n.º 12.153/2009. Na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. Confiro força de ofício a esta sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:18:39. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741736-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AUREA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741736-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AUREA LUCIA OLIVEIRA DE CARVALHO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I ? RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei nº 12.153/09. II ? FUNDAMENTAÇÃO A parte ré alegou que a pretensão autoral está prescrita, haja vista a ausência de causa interruptiva/suspensiva da prescrição. De acordo com o documento de ID 177310770, pg. 03, o crédito que a parte autora busca satisfação diz respeito a verba devida em 11/2009. No que se refere a esse(s) crédito(s), a parte autora não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo de pagamento do valor, ato que suspenderia a prescrição até apuração do crédito devido, conforme prescreve o art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. Inclusive, o próprio documento de ID 166950283 indica que o Processo Administrativo (PA) datou de 2022, conforme registro ?SEI 00080-00280288/2022-11?. Também não foi juntada a decisão que teria reconhecido o crédito em favor da parte autora, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que recomeçaria pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal citado. Logo, não houve causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional. Inclusive, por isso não se aplica a ratio decidendi do Tema Repetitivo 529 do STJ, já que, no caso paradigma, a suspensão operada no processo administrativo foi eficaz, o que permitiu o reconhecimento da sua manutenção durante a demora do poder público em analisar o pleito dos servidores. No caso em epígrafe, não houve comprovação de causa suspensiva idônea em momento anterior ao decurso do prazo prescricional, sendo distinta (caso de distinguishing) da situação do precedente vinculante. Ademais, vale esclarecer que a simples declaração de existência de débitos de exercícios anteriores não tem o condão de afastar a prescrição, muito menos pode ser interpretada como renúncia expressa, dada a vedação expressa no art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011, in verbis: Art. 177. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública. Sobre o tema, eis entendimento da 2ª Turma Recursal do TJDF: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACERTOS FINANCEIROS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. TEMA 1.109 STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) V. No que se refere aos créditos de 2017 e 2018, a recorrida não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo de pagamento do valor, ato que suspende a prescrição até apuração do crédito devido, conforme reza o art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, nem a decisão que teria reconhecido o débito, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que recomeça pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal. Esclareça-se que a simples declaração de existência de débitos de exercícios anteriores não tem o condão de afastar a prescrição, muito menos pode ser entendido como renúncia expressa. Cumpre observar que o documento foi emitido em 2024, declarando a existência de créditos referentes aos exercícios de 2017 e 2018, os quais já estavam prescritos. VI. (...) Recurso CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE para pronunciar a prescrição da pretensão inicial no que se refere aos créditos dos anos de 2017 e 2018, nos termos do art. 487, II, do CPC. VIII. Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido. IX. A súmula de julgamento servirá de acórdão a teor do que dispõe o art. 46 da Lei 9099/95 (Acórdão 1908469, 07330692520248070016, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/8/2024, publicado no DJE: 28/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. MERA DECLARAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DE PETIÇÃO E DEVER DE TRANSPARÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...) 8. Diferente é o caso dos valores que remontam aos anos de 2011, 2018 e 2017, os quais foram fulminados pela prescrição, ante a ausência de comprovação da entrada em processo administrativo e ajuizamento da ação apenas em 22/04/2024. 9. Ressalte-se que o documento de ID 61799558, no que toca os valores em que não há indicação expressa de processo administrativo, deve ser considerado mera declaração da Administração Pública, não tendo o condão de instrumentalizar-se como documento de reconhecimento de dívida, por ser dever do Poder Público proceder às declarações e apresentar os documentos requisitados pela parte interessada, tendo em vista o direito de petição e o dever legal de transparência, tal como previsto na Lei de Acesso à Informação. Ademais, não se extrai das informações prestadas que a Administração renunciou ao prazo prescricional, considerando a vedação expressa no art. 177 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, que enuncia: "A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública". Acerca do tema, inclusive, em tese jurídica para o Tema Repetitivo n. 1.109, na apreciação conjunta dos afetados Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.195.192/RS, 1.195.193/RS e 1.928.910/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: "Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Precedentes desta Turma Recursal: Acórdão 1858152, 07365503020238070016, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/5/2024, publicado no DJE: 16/5/2024. Acórdão 1812117, 07028202820238070016, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no DJE: 19/2/2024 e Acórdão 1857811, 07416818320238070016, Relator(a):

GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/5/2024, publicado no DJE: 16/5/2024. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE para, reformando a sentença, declarar a ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos referentes a novembro/2011 (R\$ 159,58), maio/2018 (R\$ 26,21), novembro/2017 (R\$ 17,77; R\$ 1,23; R\$ 5,33; R\$ 5,33; R\$ 1,76; R\$ 6,98) e dezembro/2017 (R\$ 66,67; R\$ 4,66; R\$ 117,99; R\$ 20,00; R\$ 20,00 e R\$ 6,66), conforme ID 61799558. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (artigo 27 da Lei 12.153/2009 combinado com artigo 55 da Lei 9.099/95). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95 (Acórdão 1908475, 07336365620248070016, Relator(a): MARIA ISABEL DA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/8/2024, publicado no DJE: 28/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Diante do exposto, deve ser acatada a prejudicial de prescrição trazida na peça contestatória. III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvendo o mérito do processo com base no art. 487, inc. II, do CPC, reconheço a prescrição da pretensão autoral em relação à cobrança do(s) crédito(s) indicado(s) na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei nº 12.153/09. Nos termos do art. 7º da Resolução Conjunta nº 84, de 24/06/24, do TJDF, o presente ato foi proferido em auxílio pelos Núcleos de Justiça 4.0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Brasília/DF, data constante no sistema. Lucas Andrade Correia Juiz de Direito Substituto

N. 0739236-92.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA MEIRELES REZENDE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0739236-92.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ALESSANDRA MEIRELES REZENDE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ALESSANDRA MEIRELES REZENDE em desfavor do DISTRITO FEDERAL, por meio da qual pretende a condenação do demandado a lhe pagar o valor de R\$ 1.814,01. Citado, o requerido apresentou contestação, na qual alegou a prejudicial de prescrição, além de impugnar os cálculos juntados. É o breve relato, embora dispensável, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Decido. Julgo o processo no estado em que se encontra, uma vez que os argumentos e documentos carreados pelas partes são suficientes para o deslinde da ação, na forma do art. 355, I, do CPC. Em relação à prejudicial de mérito, observa-se que a declaração de débito que lastreia o pedido inicial, no valor originário de R\$ 1.233,40 é datada de 26/05/2023 (ID 165862227). A planilha inicial (ID 165862219 ? pág. 2) e o documento de ID 202579353 ? pág. 5 convergem para o fato de que os débitos questionados nos autos foram consolidados para dois momentos distintos. O débito originário de R\$ 1.136,66 é referente a 12/2020 e não se encontra prescrito, pois ainda não transcorreu o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/32. Por outro lado, o débito originário de R\$ 96,74 foi consolidado como ?pagamento de exercício findo/2006?, contemplando, inclusive, valores anteriores ao ano de 2006. O Decreto 20.910/32 dispõe que as dívidas passivas dos entes públicos prescrevem em 05 anos contados da data da respectiva origem (art. 2º), suspendendo-se a prescrição durante a demora, que no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. No momento em que a parte autora pleiteou a declaração dos débitos já havia decorrido o prazo prescricional por inteiro dos débitos do exercício findo/2006. Saliente-se que não há nos autos qualquer prova de suspensão e/ou interrupção da prescrição (art. 373, I, CPC). A parte autora não acostou aos autos cópia do requerimento administrativo de pagamento do valor, ato que suspende a prescrição até apuração do crédito devido, conforme o art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, nem a decisão que teria reconhecido o débito, fato interruptivo da prescrição e marco inicial da contagem do prazo prescricional, que recomeça pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo diploma legal. Neste ponto, não se pode atribuir ao ente Distral tal incumbência, pois a previsão específica do art. 9º da Lei 12.153/09, de juntada de documentos para esclarecimento da causa, não abarca a substituição do ônus probatório originalmente atribuído ao requerente. Ademais, a parte autora foi regularmente intimada para juntar documentação correspondente a eventual causa suspensiva/interruptiva da prescrição tanto em decisão que determinou a emenda da inicial quanto na decisão de ID 196216026, que converteu o julgamento em diligência, de modo que não logrou êxito em desincumbir de seu ônus neste ponto específico. Com efeito, a simples emissão de documento que demonstre a existência de débitos de exercícios anteriores não significa renúncia à prescrição. Não estão presentes os caracteres próprios da renúncia expressa e não há declaração de vontade da parte ré no sentido de reconhecer o débito. Nem há ato incompatível com a prescrição, porquanto o documento foi emitido a pedido da parte autora, descabendo à administração pública recusar a sua emissão, tendo em vista o direito de petição que assiste a todos, bem assim o dever legal de transparência passiva previsto na Lei de Acesso à Informação. Tampouco se admite como renúncia da prescrição, visto que o art. 177 da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 veda, expressamente, que a administração pública releve a prescrição. Desta feita, aplica-se ao caso a tese fixada pelo e. STJ no julgamento do tema repetitivo 1109, a saber: Não ocorre renúncia tácita à prescrição (artigo 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a administração pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado. (destaque acrescido) Eis o julgado: ?JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE DÍVIDA. MERA DECLARAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO DE PETIÇÃO E DEVER DE TRANSPARÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Distrito Federal em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 4.888,35, referente a valores históricos reconhecidos administrativamente. 2. Em suas razões recursais (ID 61227781), o recorrente sustenta a inexistência de causa suspensiva da prescrição, pois não foi comprovada a existência de requerimento administrativo movido pela parte recorrida apto a suspender a prescrição. Alega inexistir renúncia do prazo administrativo por parte do Ente Público por ausência de previsão legal autorizadora. Requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, julgando improcedente o pedido autoral. 3. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo (Decreto-Lei 500/69). Contrarrazões apresentadas (ID 61227784). 4. O cerne da controvérsia consiste em elucidar a ocorrência de prescrição do crédito que, em tese, teria sido reconhecido administrativamente pela Administração Pública. 5. No caso, em 19/01/2024, a Administração Pública emitiu planilha e declaração de exercício findo reconhecendo que a servidora pública detinha créditos salariais a receber no valor de R\$ 4.863,48, referente aos exercícios de 09/2022 a 12/2022, e R\$ 24,87, relativo ao período de 02/2009 (ID 61227771). 6. O artigo 4º da Lei n. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal das dívidas da Fazenda Pública, estabelece que não corre a prescrição durante o tempo em que a administração pública estiver analisando o reconhecimento ou pagamento de dívida líquida. O parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a suspensão da prescrição, nesse caso, verifica-se pela data de entrada do requerimento administrativo. 7. No caso dos autos, os valores referentes ao ano de 2022 não se encontram prescritos, considerando que o prazo quinquenal somente se exauriria em 2027, devendo ser mantida a sentença neste ponto. 8. Diferente é o caso dos valores que remontam ao ano de 2009, os quais foram fulminados pela prescrição. A teor do artigo 373, inciso I, do CPC, cumpria à parte autora demonstrar a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, todavia, ela não o fez. 9. Ressalte-se que o documento de ID 61227771 deve ser considerado mera declaração da Administração Pública, não tendo o condão de instrumentalizar-se como documento de reconhecimento de dívida, por ser dever do Poder Público proceder às declarações e apresentar os documentos requisitados pela parte interessada, tendo em vista o direito de petição e o dever legal de transparência, tal como previsto na Lei de Acesso à Informação. Ademais, não se extrai das informações prestadas que a Administração renunciou ao prazo prescricional, considerando a vedação expressa no art. 177 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011, que enuncia: "A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração pública". Acerca do tema, inclusive, em tese jurídica para o Tema Repetitivo n. 1.109, na apreciação conjunta dos afetados Recursos Especiais Repetitivos ns. 1.195.192/RS, 1.195.193/RS e 1.928.910/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: "Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado". 10. Precedentes desta Turma Recursal: Acórdão 1858152, 07365503020238070016, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/5/2024, publicado no DJE: 16/5/2024. Acórdão 1812117, 07028202820238070016,

Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/2/2024, publicado no DJE: 19/2/2024 e Acórdão 1857811, 07416818320238070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/5/2024, publicado no DJE: 16/5/2024. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE para, reformando a sentença, acolher a prescrição quinquenal do valor de R\$ 24,87 (vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), referente ao exercício de 02/2009 (ID 61227771). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido (artigo 27 da Lei 12.153/2009 combinado com artigo 55 da Lei 9.099/95). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95." (Acórdão 1908441, 07088244720248070016, Relator(a): MARIA ISABEL DA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/8/2024, publicado no DJE: 28/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão da parte requerente relativa aos débitos consolidados a título de pagamento de exercício findo 41/2006, no importe originário de R\$ 96,74, impondo-se o acolhimento parcial da prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito propriamente dito em relação ao débito remanescente, no valor originário de R\$ 1.136,66, razão assiste à autora, com a ressalva de que os parâmetros de juros e correção sobre o débito originário serão fixados nesta sentença. Reconhecidas administrativamente as diferenças numéricas não alcançadas pela prescrição, registro, ainda, que, até o presente momento, o Distrito Federal não efetuou o seu pagamento e nem informa data para efetua-lo. Diante da omissão administrativa, o Poder Judiciário está hábil a compelir o ente demandado, judicialmente, ao devido pagamento, a fim de se dar vazão ao conteúdo jurídico do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá escapar da apreciação do Poder Judiciário. Ante o exposto: a) acolho, em parte a prejudicial e reconheço a prescrição da pretensão relacionada à cobrança dos débitos perseguidos nos autos, no importe originário de R\$ 96,74, a título de pagamento de exercício findo 41/2006, com fulcro no art. 487, II, do CPC; b) julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, para condenar o requerido a pagar à parte autora a importância originária de R\$ 1.136,66, referente aos valores nominais já reconhecidos administrativamente, relativos a 02/2021. Sobre o débito deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E até 08/12/2021, desde a data em que a parcela deveria ter sido paga, sem ocorrência de juros de mora, tendo em vista que a citação ocorreu após a promulgação da EC 113/21. Após 09/12/2021 deverá incidir a SELIC, sem ocorrência de juros, pois já contabilizados pelo referido índice. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Intime-se às partes e aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpra-se pela ordem as disposições seguintes. Considerando a presente condenação da Fazenda Pública em obrigação de pagar quantia, proceda-se à alteração da classe e assunto dos autos para a de ?cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública?. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apresente o valor atualizado do débito, observando a forma determinada na presente sentença. Caso a parte autora pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá instruir o feito com o respectivo instrumento de contrato, sob pena de preclusão. Com os cálculos da Contadoria Judicial, atualize-se o valor da causa, bem como intemem-se às partes para ciência e eventual impugnação no prazo de 15 dias. Não havendo impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do caso. Expedida a Requisição de Pequeno Valor ?RPV, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de 60 dias corridos, conforme art. 80 da Resolução 303 do CNJ. Efetuado o pagamento da RPV, intime-se aparte autora, a fim de oportunizar que, no prazo de 5 dias, apresente seus dados bancários e se manifeste a respeito da liquidação do débito. Havendo anuência da parte credora com o pagamento realizado ou com o transcurso do prazo sem manifestação, expeçam-se os repetitivos alvarás de levantamento. Cumpridas as diligências acima e não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença proferida em auxílio pelos Núcleos de Justiça 4.0, vinculados ao Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. MARCUS PAULO PEREIRA CARDOSO Juiz de Direito Substituto

N. 0737445-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - A: AURENIZA MARIA LINO TERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0737445-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: AURENIZA MARIA LINO TERTO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Trata-se de ação em que se pleiteia providência estatal relacionada ao direito fundamental à saúde, a saber, a disponibilização do procedimento de "CONSULTA EM ENDOCRINOLOGIA". Nesses hodiernos tempos de grave crise econômica, que traz severos reflexos nas políticas públicas de saúde, não são raras as vezes em que pacientes em delicado estado de saúde são obrigados a aguardar em intermináveis filas a sua vez de se submeterem a cirurgias e outros procedimentos médicos que, em muitos casos, são cruciais para o restabelecimento de sua saúde ou, até mesmo, para a própria sobrevivência. Portanto, em dias de escassez de recursos, a fixação de prioridades é medida necessária e imprescindível para que o serviço público de saúde ? de natureza essencial ? não falte para os mais necessitados. Ressalto que o termo necessitado ora é empregado não para se referir àqueles que não detêm recursos para procurar tratamento no sistema privado de saúde, mas sim para abranger os que não têm mais tempo a esperar, aqueles que estão enfrentando, agora, dura batalha pela vida. O Poder Judiciário não pode fechar os olhos para esta áspere realidade. Não obstante todos os cidadãos terem direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF), é certo que quando o Judiciário intervém na questão de saúde e determina ao Distrito Federal que realize procedimento médico ou cirúrgico, o autor da demanda acaba por não se submeter à fila de espera que, em tese, deveria ser seguida de forma rigorosa por todos. Em outras palavras, um paciente em estado grave deixa de ser atendido, pelo remanejamento de recursos financeiros para o cumprimento da ordem judicial. Nesse sentido, o parâmetro técnico de espera excessiva de paciente do SUS, que corresponde à mora do Estado, foi estabelecido pelo Fórum Nacional de Saúde do CNJ, por meio do Enunciado n. 93: ?Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos? No caso dos autos, conforme informado no parecer ministerial, houve inscrição no SISREG em 13/08/2024. Com efeito, a inscrição de solicitação no SISREG é muito recente, posterior e muito ao adjuzamento da ação e, por óbvio, não ultrapassou o prazo previsto no referido enunciado do CNJ. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. Resolvo o mérito conforme o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, conforme preleciona o artigo 55 da Lei n.º 9.099/1995. Após o trânsito em julgado, na ausência de mais requerimentos, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0767974-56.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - Adv(s): DF0036611A - ANDREA STEFANI PEIXOTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0767974-56.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) REQUERENTE: ANDREA STEFANI PEIXOTO DA SILVA REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL S E N T E N Ç A Dispensado o relatório. DECIDO. Em decisão fundamentada, foi determinada a emenda da petição inicial, porém a parte autora, mesmo devidamente intimada, quedou-se inerte conforme certificou a Secretaria. Reza o artigo 320 do Código de Processo Civil - CPC que a ?petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação?. Ademais, estatuí o artigo 321 do aludido código: "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. ". Destarte, o indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com apoio no artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Transitada em

julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:15:04. *documento datado e assinado digitalmente

Central de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0706383-29.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: BENTO ALVES DOS REIS. Adv(s): DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO, DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CIB CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. R: BANCO BV S.A.. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, DF50164 - MOISES BATISTA DE SOUZA. https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_10H CERTIDÃO Número do processo: 0706383-29.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERIDO: BENTO ALVES DOS REIS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, CIB CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A., BANCO BV S.A., BANCO C6 S.A. REU: CARTAO BRB S/A, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO, RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Certifico e dou fé que foi designado o dia 10/10/2024 10:00 para realização de audiência de mediação a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_10H Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento deste, e será submetida à análise do Juiz. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:30:34.

N. 0702303-31.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANGELA BARBOSA BORGES. Adv(s): DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. R: BANCO CREFISA S.A. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, RS40004 - RODRIGO SCOPEL, MS20777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA. https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_11H CERTIDÃO Número do processo: 0702303-31.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANGELA BARBOSA BORGES REQUERIDO: BANCO CREFISA S.A, BANCO DO BRASIL SA, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A Certifico e dou fé que foi designado o dia 10/10/2024 11:00 para realização de audiência de mediação a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_11H Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento deste, e será submetida à análise do Juiz. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:37:08.

N. 0727641-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO MAGALHAES MARIANI. Adv(s): DF21748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTERMEDIUM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): PA11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: UNIDAS LOCADORA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_8H CERTIDÃO Número do processo: 0727641-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO MAGALHAES MARIANI REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO DO BRASIL SA, INTERMEDIUM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS FORCAS ARMADAS DO CORPO DE BOMBEIROS E PMDF LTDA, UNIDAS LOCADORA S.A. Certifico e dou fé que foi designado o dia 11/10/2024 08:00 para realização de audiência de mediação a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_8H Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento deste, e será submetida à análise do Juiz. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:41:37.

N. 0734767-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO HIGOR DA SILVA NETTO. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_9H CERTIDÃO Número do processo: 0734767-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO HIGOR DA SILVA NETTO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,

BANCO DO BRASIL SA, BANCO C6 S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, ITAU UNIBANCO S.A., MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Certifico e dou fé que foi designado o dia 11/10/2024 09:00 para realização de audiência de mediação a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_9H Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento deste, e será submetida à análise do Juiz. BRAS?LIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:46:53.

N. 0733725-27.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_10H CERTIDÃO Número do processo: 0733725-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES DE SOUSA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO DO BRASIL SA Certifico e dou fé que foi designado o dia 11/10/2024 10:00 para realização de audiência de mediação a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_10H Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento deste, e será submetida à análise do Juiz. BRAS?LIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:51:23.

N. 0716397-15.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANGELA MILHOMEM MACEDO. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MBANK PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_11H CERTIDÃO Número do processo: 0716397-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM C?VEL (7) AUTOR: SANGELA MILHOMEM MACEDO REU: BANCO BRADESCARD S.A., MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO ITAUCARD S.A., MBANK PARTICIPACOES LTDA, CARTAO BRB S/A REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA Certifico e dou fé que foi designado o dia 11/10/2024 11:00 para realização de audiência de mediação a ser realizada de forma virtual, por meio da plataforma Microsoft TEAMS. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIASUPER_11H Para participar da audiência é importante seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam e microfone ou celular com câmera. Em todo caso, é importante que haja boa conexão com internet. 2º - A sala só será aberta no horário da sessão. Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado. 3º - O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local. Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência, bem como não será permitida a realização de qualquer gravação ou registro pelas partes e advogados. 4º - O participante deve ter em mãos documento de identificação com foto. Eventual impossibilidade de participação das partes em razão de dificuldades ou falta de acesso aos recursos tecnológicos deverá ser justificada no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento deste, e será submetida à análise do Juiz. BRAS?LIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:55:00.

DECISÃO

N. 0714628-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: PAULA RACHEL E SILVA DE BARROS. Adv(s): DF21259 - MAURO SERGIO BARBOSA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA.. Adv(s): DF77074 - ARTUR PIMENTEL RODRIGUES DE ARAUJO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714628-41.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: PAULA RACHEL E SILVA DE BARROS REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA, NU PAGAMENTOS S.A. REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 208904840). Analisando detidamente os autos, verifico que o credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A não compareceu à audiência global de conciliação, pois foi notificado no endereço da filial (CNPJ: 90.400.888/1965-35), a qual não está cadastrada como parceira da expedição eletrônica. Ademais, a notificação enviada pelos correios retornou infrutífera, com a informação "mudou-se", conforme aviso de recebimento de ID 205596845. Sendo assim, promovi a exclusão da filial do credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (CNPJ: 90.400.888/1965-35) e promovi a inclusão da matriz do credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (CNPJ: 90.400.888/0001-42) no sistema PJE, a qual está devidamente cadastrada como parceira da expedição eletrônica. Considerando o disposto no art. 104-A do CDC que determina a realização de audiência de conciliação com todos os credores, designe-se nova audiência de conciliação NOTIFICANDO TODOS os credores para comparecerem na nova audiência a ser designada. Notifiquem-se os credores via sistema da nova audiência de conciliação a ser designada. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz Coordenador do 4ªNUVIMEC

N. 0715806-65.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM MOURA DA SILVA. Adv(s): SP328643 - ROBERTO ALVES FEITOSA. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 CONSOLIDADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte solicitante, para ela que promova o preenchimento adequado do formulário socioeconômico, promovendo sua juntada aos autos, e participe da oficina de educação financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0703112-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE HELENA SPOTORNO DE CARVALHO. Adv(s): ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte solicitante, para ela que promova o preenchimento adequado do formulário socioeconômico, promovendo sua juntada aos autos, e participe da oficina de educação financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

N. 0703554-57.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: ADMARY BORGES DA COSTA NUNES. Adv(s): SP387399 - SUELY DIVINA SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AL5 CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUPERSIM ANALISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDIVA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte solicitante, para ela que promova o preenchimento adequado do formulário socioeconômico, promovendo sua juntada aos autos, e participe da oficina de educação financeira. Prazo: 15 (quinze) dias.

Secretaria-Geral da Corregedoria**Varas com Jurisdição em Todo o Território do Distrito Federal****Varas da Fazenda Pública do DF****1ª Vara da Fazenda Pública do DF****CERTIDÃO**

N. 0713533-22.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KELLY DOURADO AGUIAR SANTOS SOARES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713533-22.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: KELLY DOURADO AGUIAR SANTOS SOARES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID .208899239 Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 23:04:14. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0713993-09.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LORENA MAGALHAES LEMES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713993-09.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LORENA MAGALHAES LEMES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 208957217. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 23:15:18. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0713745-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JACKSON PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713745-43.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: JACKSON PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209062425. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:57:20. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0707320-68.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FLAUNILDES CHAGAS DE MELO DOS SANTOS. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707320-68.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: FLAUNILDES CHAGAS DE MELO DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a COORPRE suscitou duvida, conforme transcrição: Vara cadastrou honorários contratuais de 20% para Advogada ANDRESSA BRANDÃO DO NASCIMENTO, porém o contrato consta no item 9.1 - 15% e no item 9.2 consta 20% (sendo 11% para advogada e 9% para sociedade individual). Dessa forma, solicito esclarecimento sobre qual real destaque: se é 15% ou 20%. E quais são os beneficiários: se apenas a advogada ou se dividido entre ela e a sociedade individual. Após, à COORPRE. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:38:57. ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

N. 0713903-98.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEOVANE GREGORIO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713903-98.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LEOVANE GREGORIO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209065079. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 21:30:43. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0702399-95.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF73359 - JEAN CARLOS DIAS RODRIGUES. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702399-95.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA Requerido: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte INAS/DF interpôs recurso de apelação de ID 209163179. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º).

N. 0701285-24.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDO FELICIANO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum

Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701285-24.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RAIMUNDO FELICIANO DE OLIVEIRA NETO Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte exequente. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:56:06. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0708334-58.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDIR DE ALMEIDA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708334-58.2020.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VALDIR DE ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209183903. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:49:08. LEILA CRISTINA RUAS GONCALVES DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0707787-76.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE BOLGENHAGEN OLIVEIRA. Adv(s): DF75278 - VANDRÉ BORGES DE AMORIM. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707787-76.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ALINE BOLGENHAGEN OLIVEIRA Requerido: INSTITUTO AOC e outros CERTIDÃO Certifico que a parte Distrito Federal interpôs recurso de apelação de ID 209173388 De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 às 07:54:12. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0708058-90.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA. Adv(s): SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708058-90.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RLG DO BRASIL VAREJO LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Por determinação, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Superior Instância. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:16:02. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0709421-15.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LAECIO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709421-15.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LAECIO GOMES DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:56:26. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0715405-72.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA LUCAS PINHEIRO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0715405-72.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ALESSANDRA LUCAS PINHEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209235368. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:48:24. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0713112-32.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIZA CHIARI ROCHA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713112-32.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIZA CHIARI ROCHA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, intimo a demandante para apresentar réplica no prazo de 15 dias úteis (art. 347 e ss. do CPC). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:54:38. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

N. 0714985-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZABETH TORRES COSTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // E-mail: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0714985-04.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELIZABETH TORRES COSTA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 209066073. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:15:06. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0718345-78.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: YEDSON GUERCO FARIA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // E-mail: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº:

0718345-78.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: YEDSON GUERCO FARIA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 209114405. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:22:19. GERALDO DOMINGUES VARGAS Servidor Geral

N. 0712739-98.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: T S O COMERCIO CONSTRUCAO INCORPORACAO EIRELI - EPP. Adv(s): PR82338 - CAIO CESAR MARTINS QUICOLI, PA16269-B - BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712739-98.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: T S O COMERCIO CONSTRUCAO INCORPORACAO EIRELI - EPP Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a demandante intimada para apresentar réplica no prazo de 15 dias úteis (art. 347 e ss. do CPC). Na sequência, remetam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:51:42. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0702129-08.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MILTON ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO. Adv(s): DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES, DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DE PESSOAL E PAGAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702129-08.2023.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: MILTON ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO Requerido: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicadas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:45:36. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0708870-40.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708870-40.2018.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LIBERTY CONSTRUCAO E INCORPORACAO S.A. Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicadas do retorno dos autos. Remeto os autos para custas finais. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0709089-77.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOTEL CARIMA LTDA. Adv(s): RS64911 - CARLOS HENRIQUE KLASER NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0709089-77.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: HOTEL CARIMA LTDA. Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicadas do retorno dos autos. Remeto os autos para custas finais. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:10:21. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707443-66.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIETA DA COSTA NEVES. A: HIROSHIMA ODAGUIRI ENES OLIVEIRA. A: JARISVALDO NUNES DE SOUZA. A: LASARO DE ASSIS PINHEIRO. A: MARIA CELESTE DA COSTA. A: MARIA DAS GRACAS MARCONDES BRAGA. A: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707443-66.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: ANTONIETA DA COSTA NEVES, HIROSHIMA ODAGUIRI ENES OLIVEIRA, JARISVALDO NUNES DE SOUZA, LASARO DE ASSIS PINHEIRO, MARIA CELESTE DA COSTA AUTOR: MARIA DAS GRACAS MARCONDES BRAGA, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após comunicação acerca do trânsito em julgado do AGI respectivo, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais foram apresentados no id. 200059237. O Distrito Federal apresentou impugnação em relação a forma de aplicação da SELIC indicando excesso no valor de R\$ 18.272,72. Já a exequente, concordou com o montante, id. 208539751, e pediu a continuidade do feito com a expedição dos requisitórios. É o relato do necessário. Decido. A irresignação do DF não merece prosperar. Observa-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com a decisão de id. 133290266 que fixou a metodologia de cálculos e tratou expressamente sobre a forma de aplicação da SELIC. A decisão foi objeto de recurso e mantida no 2º grau de jurisdição, estando, portanto, preclusa a matéria. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de id. 200059237 e determino a expedição dos requisitórios, devendo-se observar ainda os termos da decisão de id. 127941402. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0718243-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HELIO ANTONIO GOULART. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0718243-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: HELIO ANTONIO GOULART EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Exequente no ID 206218898 em face da Decisão de ID 204861245, que determinou a suspensão do feito até trânsito em julgado do AGI 0723147-42.2023.8.07.0000. Contraditório em ID 208877881. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas razão não assiste à parte embargante. Conforme determinado pelo CPC, o escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de corrigir erro

material ou sanar obscuridade, contradição ou omissão na própria decisão, erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não rejuízo. No presente caso o embargante objetiva o conhecimento e o provimento dos presentes embargos para sanar a omissão mencionada, pugna pela atribuição de efeitos infringentes a esta irresignação, em ordem a dar prosseguimento definitivo à execução até final satisfação da dívida, expedindo-se imediatamente os requisitórios do valor remanescente. Observa-se, contudo, que há discussão acerca da metodologia de cálculos a ser aplicada ao caso e, já tendo ocorrido a expedição e pagamento dos valores incontroversos faz-se necessária a paralisação do feito até a resolução da controvérsia, sob pena de acarretar prejuízo ao erário caso o pagamento ocorra antes do trânsito em julgado do recurso. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVOIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EXEQUENTE. Mantenho, portanto, a suspensão do feito até o trânsito em julgado do AGI 0723147-42.2023.8.07.0000. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0703931-07.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO ROGELIN. Adv(s): DF63490 - WILLIAM NERES DE MOURA RAMOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Não Consta Advogado. T: FLAVIA KARINY APARECIDA GOMES JAPIASSU. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703931-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO ROGELIN REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao ID n. 198501607, com prova pericial deferida e nomeação da perita Dra. FLAVIA KARINY APARECIDA GOMES. Quesitos apresentados pelas partes ao ID n. 199901116 - autor e ao ID n. 200323230 - réu. Certidão do CJU informando que médica nomeado não atendeu ao chamado judicial. DECIDO. Desconstituo a Dra. FLAVIA KARINY APARECIDA GOMES da função de perita do Juízo. Em continuidade NOMEIO o(a) Dr(a). DIEGO VIANA NEVES PAIVA (paiva2731@gmail.com), Profissão cardiologista, como Perito(a) deste Juízo, para elaboração de laudo técnico nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intime-se por telefone, e-mail (ecocardioflavia@gmail.com), o (a) Sr (a). Perito(a), para que apresente proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, sendo que o pagamento dos mesmos será após a entrega do laudo. Na proposta deverá constar discriminação objetiva das etapas do trabalho a ser realizado (notadamente o número de horas e seus respectivos valores, outros custos, análise de documentos suplementares ou exames, nos casos de perícias médicas etc). Os honorários periciais serão custeados pelo autor. Após apresentada a proposta de honorários, intemem-se novamente as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais. Adotem-se as providências pertinentes. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0711685-97.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCELIA AGUIAR NOGUEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711685-97.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCELIA AGUIAR NOGUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposta em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da última Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença, na qual requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. Aponta um excesso de R\$ 6.713,97. O exequente se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO RESCISÓRIA N. 0723087-35.2024.8.07.0000 O executado aduz que foi proposta a ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. Sendo assim, alega ser imperiosa a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória referida. No entanto, conforme se verifica em pesquisa no sistema deste Eg. Tribunal, o pedido de tutela para a suspensão do acórdão foi indeferido pela Relatoria. Assim, INDEFIRO o pedido. DA INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO A suposta inexigibilidade da obrigação constante no título executivo, alegada pela parte executada, é um dos argumentos apresentados na rescisória acima citada, não cabendo tal análise no cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado. Com isso, também afastado tal alegação. DA FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? ANATOCISMO Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra a aplicação da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o crédito consolidado. Cedejo que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. A Resolução do CNJ n. 303/2019 dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário. O art. 22, § 1º desse ato normativo dispõe: "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior". Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo Eg. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic ? sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: "(...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC". Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Neste particular, destaca-se o entendimento proferido do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento

em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeat, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexistente razão para o aludido sobrestamento 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorregada, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido". (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, REJEITO a alegação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Observo que no título executivo que deu origem a este cumprimento foram fixados os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019. Nesse contexto, quanto aos índices aplicáveis, não há que se falar em excesso de execução. Já em relação ao percentual de reajuste, deve ser aplicado o previsto do julgado exequendo, qual seja: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item "a?". À vista do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 201639542. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feita dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitos, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais; b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tomem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0706935-62.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. T: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA FERREIRA PERPETUO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706935-62.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifico que decisão de ID: 203948524 recebeu o presente cumprimento de sentença como execução de honorários sucumbenciais de forma equivocada, haja vista que, de acordo com a petição de ID: 2038468861, o DISTRITO FEDERAL, especifica que trata-se de execução relacionada à multa por litigância de má-fé, fixada pelo Eg Tribunal, vide acórdão (ID: 200406766 - Ementa na fl. 129): "condenação do apelante, neste momento, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, V, e 81, ambos do CPC, bem como a expedição de ofício à Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual falta disciplinar por parte do advogado subscritor do apelo". Cabe destacar que a litigância de má-fé se baseia no desvio de uma conduta processual, e que o beneficiário da justiça gratuita não fica isento do pagamento da multa que lhe tenha sido aplicada. Assim, inclusive, prevê expressamente o parágrafo 4º do artigo 98 do CPC. Com isso, recebo o pedido de cumprimento de sentença (multa por litigância de má-fé) proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Invertidos os polos da demanda. 1. Intime-se o(a) Executado(a), nos termos do art. 513, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil (CPC) para providenciar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. 2. Advirta-se o(a) Executado(a) que, segundo o art. 523, § 1º do CPC, o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte Exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. 4. Caso a parte Exequente não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 5. Dê-se ciência à parte Executada que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC. 6. Apresentada impugnação pela parte Executada, intime-se a parte Exequente para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. 7. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a(o) Exequente para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. Promovida alteração do valor dado à causa. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0706935-62.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. T: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANA FERREIRA PERPETUO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706935-62.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Verifico que decisão de ID: 203948524 recebeu o presente cumprimento de sentença como execução de honorários sucumbenciais de forma equivocada, haja vista que, de acordo com a petição de ID: 203846861, o DISTRITO FEDERAL, especifica que trata-se de execução relacionada à multa por litigância de má-fé, fixada pelo Eg Tribunal, vide acórdão (ID: 200406766 - Ementa na fl. 129): "condenação do apelante, neste momento, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, equivalente a 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, V, e 81, ambos do CPC, bem como a expedição de ofício à Seccional do Código de Processo Civil (CPC) para providenciar o pagamento do débito para apuração de eventual falta disciplinar por parte do advogado subscritor do apelo". Cabe destacar que a litigância de má-fé se baseia no desvio de uma conduta processual, e que o beneficiário da justiça gratuita não fica isento do pagamento da multa que lhe tenha sido aplicada. Assim, inclusive, prevê expressamente o parágrafo 4º do artigo 98 do CPC. Com isso, recebo o pedido de cumprimento de sentença (multa por litigância de má-fé) proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Invertidos os polos da demanda. 1. Intime-se o(a) Executado(a), nos termos do art. 513, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil (CPC) para providenciar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. 2. Advirta-se o(a) Executado(a) que, segundo o art. 523, § 1º do CPC, o pagamento no prazo assinalado o(a) isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 3. Efetuado pagamento, intime-se a parte Exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. 4. Caso a parte Exequente não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 5. Dê-se ciência à parte Executada que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC. 6. Apresentada impugnação pela parte Executada, intime-se a parte Exequente para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. 7. Esgotado o prazo do art. 525 do CPC sem impugnação, intime-se a(o) Exequente para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. Promovida alteração do valor dado à causa. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0716560-81.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IZAI JACOBINO DE SOUSA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716560-81.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IZAI JACOBINO DE SOUSA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas as partes sobre o cálculo dos valores remanescentes, a parte exequente não concordou com o montante indicado pela Contadoria Judicial, haja vista não ter havido abatimento dos valores incontroversos pagos nos autos do PCT n. 0706966-63.2023.8.07.0000. Já o DISTRITO FEDERAL defende que a metodologia aplicada é indevida ocorrendo a incidência de juros sobre juros e pleiteia a adoção do entendimento em precedente citado. Além disso, questiona atualização do valor remanescente referente aos honorários sucumbenciais. Pois bem. Observa-se que a controvérsia em relação aos cálculos do crédito principal diz respeito à metodologia aplicada em relação à SELIC. Como parâmetro de atualização, indico que será adotado o disposto na Resolução CNJ n. 303/2019, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário. O art. 22, § 1º desse ato normativo dispõe: "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior". Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo Eg. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic ? sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: "(...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC". Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Em relação à atualização do valor remanescente a título de honorários, o setor de cálculos ainda deverá se manifestar. Quanto ao abatimentos dos valores incontroversos pagos nos autos do PCT n. 0706966-63.2023.8.07.0000, com razão o exequente. Já que houve pagamento do Precatório, a contadoria deverá abater a quantia quitada, para possibilitar a expedição de Precatório complementar. Assim, remetam-se os autos ao setor de contadoria para esclarecer o apontamento feito pelo Distrito Federal quanto aos honorários, e para que apresente planilhas dos valores do principal (mediante abatimento da quantia paga no Precatório n. 0706966-63.2023.8.07.0000) e dos honorários remanescentes, de acordo com a presente decisão. Após, dê-se vista às partes. Em caso de não haver novos questionamentos, expeçam-se Precatório e RPV complementares. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0702252-40.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AMARILDO ALVES PONCE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CRISTINA CAVALCANTE ARANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA MARIA CAVALCANTE MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA MARY RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA LUCIA MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANASTACIO FRANCISCO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANASTACIO JOSE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDRE CALAZANS DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANGELINO PEREIRA DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANGELO NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTERO DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO ADILSON DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO ALMIR BEZERRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO ALVES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO BATISTA BARCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CARLOS LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO CICERO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO COSTA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO DE PINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO DE SOUZA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO DIAS LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO DONIZETE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERVICIO

DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702252-40.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, AMARILDO ALVES PONCE, ANA CRISTINA CAVALCANTE ARANHA, ANA MARIA CAVALCANTE MOTA, ANA MARY RODRIGUES DOS SANTOS, ANA LUCIA MOURAO, ANASTACIO FRANCISCO DE AGUIAR, ANASTACIO JOSE BARBOSA, ANDRE CALAZANS DUTRA, ANGELINO PEREIRA DE SENA, ANGELO NOGUEIRA DA SILVA, ANTERO DOS SANTOS COSTA, ANTONIO ADILSON DE OLIVEIRA, ANTONIO ALMIR BEZERRA DE SOUZA, ANTONIO ALVES DE ARAUJO, ANTONIO ALVES DE SOUSA, ANTONIO ALVES MACHADO, ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS, ANTONIO BATISTA BARCELOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE SOUSA, ANTONIO CARLOS LEMOS, ANTONIO CICERO DOS SANTOS, ANTONIO COSTA CHAVES, ANTONIO DE PINHO, ANTONIO DE SOUZA LIMA, ANTONIO DIAS LEMOS, ANTONIO DONIZETE DA SILVA, ANTONIO DOS REIS EXECUTADO: SERVICO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício de transferência nos termos requeridos na petição de id. 208086677 haja vista a determinação contida no Acórdão de id. 206822310. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0711233-58.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LAZARA MARIA DA SILVA. Adv(s):. DF0036087A - ROBSON SILVA DA SILVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711233-58.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LAZARA MARIA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após o trânsito em julgado os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais foram juntados ao id. 205796099. A exequente apresentou considerações quanto ao período utilizado e o valor mensal devido pelo executado. Esclarece que devem ser considerados os meses de janeiro de 1996 até março de 2001. Já o Distrito Federal insurgiu-se quanto à forma de aplicação da SELIC, defendendo que esta deve incidir apenas sobre o valor atualizado, sem juros. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão à exequente em sua manifestação. Observa-se que a decisão de id. 135047455 rejeitou a impugnação do Distrito Federal e homologou os cálculos apresentados pela autora, os quais englobam todo o período compreendido entre janeiro de 1996 e março de 2001. Ademais, quando da interposição do Agravo de Instrumento, pelo executado, a questão não foi objeto de recurso, restando, portanto, preclusa a matéria. No que diz respeito à forma de aplicação da SELIC, no presente caso, assiste razão ao DF em razão da fundamentação contida no bojo do acórdão proferido no Agravo de Instrumento quando, ao tratar da aplicação da EC 113.2021, consignou que "a dívida objeto do presente cumprimento de sentença, de natureza não tributária (benefício alimentação), deverá, a partir da sua publicação, em 9/12/21, ser corrigida pela Selic, com exclusão dos juros moratórios, que já a compõem, até o efetivo pagamento". Determino, portanto, o retorno dos autos à Contadoria Judicial para retificação dos cálculos. Na oportunidade, deverá observar o período compreendido entre janeiro de 1996 e março de 2001 e a aplicação da SELIC de forma simples. Com o demonstrativo de débitos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro para o Distrito Federal (10 dias). Após, retornem os autos conclusos para homologação e determinação de expedição dos requisitórios. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0712282-37.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GUIUMAR SOUZA MILHOMEN. Adv(s):. DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712282-37.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GUIUMAR SOUZA MILHOMEN, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a notícia de pagamento do Precatório expedido nos autos (ID 209135335), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC), com relação ao credor estampado no mencionado requisitório. Aguarde-se a manifestação da Contadoria Judicial, ID 203265345. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0707247-28.2024.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS. Adv(s):. DF60966 - JULIO CESAR MOREIRA RIBEIRO, DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707247-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: MAM RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial executiva, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que providenciar a adequação dos pedidos executivos às disposições constantes nos arts. 534 e 535, do CPC, tendo em vista trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cumpra-se a determinação, sob pena de indeferimento da inicial, com base no parágrafo único do mencionado dispositivo. Intime-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0711721-42.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BRUNA DE MELO TUNES PEREZ DE RESENDE. Adv(s):. DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711721-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BRUNA DE MELO TUNES PEREZ DE RESENDE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da última Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença, na qual requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. Aponta um excesso de R\$ 1.042,56. O exequente se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO RESCISÓRIA N. 0723087-35.2024.8.07.0000 O executado aduz que foi proposta a ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. Sendo assim, alega ser imperiosa a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória referida. No entanto, conforme se verifica em pesquisa no sistema deste Eg. Tribunal, o pedido de tutela para a suspensão do acórdão foi indeferido pela Relatoria. Assim, INDEFIRO o pedido. DA INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO A suposta inexigibilidade da obrigação constante no título executivo, alegada pela parte executada, é um dos argumentos apresentados na rescisória acima citada, não cabendo tal análise no cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado. Com isso, também afastado tal alegação. DA FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? ANATOCISMO Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra a aplicação da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o crédito consolidado. Cedição que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. A Resolução do CNJ n. 303/2019 dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no

âmbito do Judiciário. O art. 22, § 1º desse ato normativo dispõe: "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior". Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo Eg. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: "(...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC". Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Neste particular, destaca-se o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeat, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexistiu razão para o aludido sobrestamento. 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste E. Tribunal. 7. Escorreta, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido". (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, REJEITO a alegação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Observo que no título executivo que deu origem a este cumprimento foram fixados os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019. Nesse contexto, quanto aos índices aplicáveis, não há que se falar em excesso de execução. Já em relação ao percentual de reajuste, deve ser aplicado o previsto do julgado exequendo, qual seja: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. À vista do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 201653439. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para futura dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitos, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais; b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tomem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0712031-48.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCUS JOSE ROCHA BARROSO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712031-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCUS JOSE ROCHA BARROSO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da última Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença, na qual

requeriu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. O exequente se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO RESCISÓRIA N. 0723087-35.2024.8.07.0000 O executado aduz que foi proposta a ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. Sendo assim, alega ser imperiosa a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória referida. No entanto, conforme se verifica em pesquisa no sistema deste Eg. Tribunal, o pedido de tutela para a suspensão do acórdão foi indeferido pela Relatoria. Assim, INDEFIRO o pedido. DA INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO A suposta inexigibilidade da obrigação constante no título executivo, alegada pela parte executada, é um dos argumentos apresentados na rescisória acima citada, não cabendo tal análise no cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado. Com isso, também afastado tal alegação. DA FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? ANATOCISMO Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra a aplicação da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o crédito consolidado. Cediço que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. A Resolução do CNJ n. 303/2019 dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário. O art. 22, § 1º desse ato normativo dispõe: "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior". Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo Eg. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic ? sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: "(...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC". Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Neste particular, destaca-se o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetuou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeat, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexistente razão para o aludido sobrestamento. 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorreta, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido". (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim, REJEITO a alegação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Observo que no título executivo que deu origem a este cumprimento foram fixados os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019. Nesse contexto, quanto aos índices aplicáveis, não há que se falar em excesso de execução. Já em relação ao percentual de reajuste, deve ser aplicado o previsto do julgado exequendo, qual seja: ?(a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. À vista do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 201683563. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feita dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitos, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais; b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso

das custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tomem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0716721-91.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANTON MAZZEI NOGUEIRA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716721-91.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE ESPÓLIO DE: DANTON MAZZEI NOGUEIRA EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID nº 206132998 a parte credora requereu a aplicação do teto de 20 salários mínimos para fins de recebimento do seu crédito de honorários via Requisição de Pequeno Valor. Executado não se opôs (ID: 208882527). DECIDO. O trânsito em julgado do título exequendo é posterior a 15/06/2020, o que permite a expedição de RPV com o teto previsto na Lei n. 6.618/2020, em conformidade com o julgamento do RE 729.107/DF e o art. 47, §3º, da Resolução n. 303/2019, do CNJ. Destaca-se que no julgamento do RE 1491414 (em 06/2024), o STF, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a constitucionalidade da Lei Distrital nº 6.618/2020 (teto RPV ? 20 salários mínimos). Nesse contexto, ACOLHO o pedido do credor e determino o cancelamento do Precatário expedido (ID nº 170130983), a fim de ser expedida RPV relacionada aos valores dos honorários sucumbenciais. Comunique-se à COORPRE. Expeça-se RPV. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0707329-93.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEA DE MELLO ARAUJO SOUZA. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707329-93.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEA DE MELLO ARAUJO SOUZA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Precatário expedido ao ID nº 177913103. O Distrito Federal, no petítório de ID nº 199372870, defendeu a existência de equívoco nos cálculos que subsidiaram a expedição do requisitório. Diante disso, foi determinado o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para pronunciamento. Em resposta, apresentada ao ID nº 205740477, o órgão de auxílio informou que metodologia utilizada diferiu em relação à aplicação da taxa SELIC. Afirma que o Distrito Federal procedeu a aplicação da mencionada taxa, tão somente, em relação ao valor principal corrigido, ao passo que o mencionado órgão procedeu a aplicação da taxa SELIC sobre o total do débito (principal + juros). Intimadas a se manifestar, apenas a parte credora se pronunciou, em concordância com a manifestação da Contadoria Judicial. Certidão de ID nº 208941423 atestou o decurso do prazo concedido ao Ente Distrital. Os autos, então, retornaram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem razão o Ente Distrital. A metodologia aplicada pela Contadoria Judicial, os cálculos homologados pelo Juízo (ID nº 177428130) e que subsidiaram a expedição do Precatário, estão em conformidade com os ditames da Resolução CNJ nº 303/2019. Nesse sentido, a insurgência apresentada pelo Ente Distrital (ID nº 199372870) não merece acolhimento. Retornem-se os autos à pasta própria, onde deverão aguardar a notícia de pagamento do Precatário expedido (ID nº 177913103). Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0702199-25.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO FAUSTO DE MESQUITA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702199-25.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: ANTONIO FAUSTO DE MESQUITA EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID nº 209074403, o DISTRITO FEDERAL noticia a interposição de Agravo de Instrumento em face da Decisão de ID nº 203180840, que indeferiu o pedido de retificação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Requer, assim, a reconsideração da Decisão. É o breve relatório. DECIDO. Mantenho, todavia, a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, eis que os argumentos apresentados nas razões recursais não se mostram suficientes à reconsideração da Decisão objurgada. Outrossim, não foram trazidos novos elementos nem novos fundamentos para ensejar a reconsideração pleiteada. No mais, e ante a ausência de determinação de suspensão da tramitação dos presentes autos, expeçam-se os requisitórios, conforme determinado ao ID nº 203180840. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0703110-71.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AFONSO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703110-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AFONSO MARTINS DOS SANTOS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao Precatário expedido ao ID 151088566, relativa à parcela incontroversa do crédito principal, a obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, vide Ofício da COORPRE de ID: 209133548. Por conseguinte, JULGO EXTINTA essa obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), ressaltando a possibilidade de ser expedida nova ordem de pagamento para o valor remanescente. No mais, ante o pagamento do Precatário, a contadoria deverá abater o valor pago dos cálculos do valor remanescente (em relação ao crédito principal), e em relação aos honorários, não deverá haver qualquer abatimento, já que a RPV de ID: 147671361 não foi paga. Com isso, retornem os autos ao setor de contadoria, para que elabore novos cálculos dos valores devidos. Determino o cancelamento da RPV de ID: 147671361. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0704323-78.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GENI GONCALVES MARTINS. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704323-78.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GENI GONCALVES MARTINS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após comunicação acerca do trânsito em julgado do AGI respectivo, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais foram apresentados no id. 205802486. O Distrito Federal apresentou impugnação em relação a forma de aplicação da SELIC indicando excesso no valor de R\$ 2.248,12. Já a exequente, concordou com o montante, id. 207426809, e pediu a continuidade do feito com a expedição dos requisitórios. É o relato do necessário. Decido. A irresignação do DF não merece prosperar. Observa-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão de acordo com a decisão de id. 165251864 que fixou a metodologia de cálculos e tratou expressamente sobre a forma de aplicação da SELIC. A decisão foi objeto de recurso e mantida no 2º grau de jurisdição, estando, portanto, preclusa a matéria. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de id. 205802486 e determino a expedição dos requisitórios, devendo-se observar ainda os termos da decisão de id. 156662092. Destaco, que

deverá ser expedido precatório retificador, id. 183807377, em relação ao crédito principal. Quanto ao ponto importante esclarecer que não cabe deferimento pedido de cancelamento do precatório anterior para expedição de RPV observando o teto de 20 salários mínimos. O STF, por ocasião do julgamento do RE 729.107/DF, estabeleceu como marco temporal o trânsito em julgado da sentença para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor (RPV). Nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator: "(...) Na hipótese presente, o Tribunal recorrido aplicou a lei distrital de modo retroativo. Isso porque a norma foi editada em 18/7/2005, e o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 21/2/2005. Logo, ainda que a execução tenha sido deflagrada em 1º/12/2009 (e-STJ, fl. 164), não se admite a incidência da lei superveniente quanto a situações jurídicas consolidadas sob o pálio do trânsito em julgado do título executivo. (...)” Em outras palavras, o marco temporal é a formação do título executivo judicial. Vale destacar que o art. 47, §3º, da Resolução n. 303/2019, do CNJ dispõe: Art. 47. O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, da Lei n. 10.259/2011, o art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Título. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) (...) § 3º Os valores definidos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) (Negritei) Não é outro o entendimento desta e. Corte de Justiça. Senão vejamos. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI DISTRIAL Nº 6.618/2020. APLICABILIDADE. STF. TEMA 792. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 2. A Lei nº 6.618/2020 que autorizava a expedição da RPV observando o limite de 20 (vinte) salários-mínimos foi declarada inconstitucional por este Tribunal na ADI nº 0706877-74.2022.8.07.0000.3. 3. Apesar de Tribunal ter reconhecido a inconstitucionalidade da Lei nº 6.618/2020, o Supremo Tribunal Federal, de forma diversa, considerou-a constitucional, com aplicação de efeitos imediatos, e entendeu pela inaplicabilidade do Tema 792 quanto à incidência da Lei nº 6.618/2020 às execuções em curso. 4. No julgamento do RE 1.491.414, da Relatoria do Ministro Flávio Dino, publicado no DJe de 3/7/2024, o Supremo Tribunal Federal declarou, com efeito vinculante, em repercussão geral, a constitucionalidade da Lei nº 6.618/20, superando a decisão anterior deste Tribunal de Justiça que havia decidido em sentido contrário. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1896189, 07210702620248070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/7/2024, publicado no DJE: 5/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei). AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUMENTO DO LIMITE PELA LEI Distrital nº 6.618, de 8-junho-2020. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA (TEMA 792/STF). AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede" (RE 729.107/DF, TEMA 792/STF). 2. Quanto ao marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, esclareceu o voto condutor do RE 729.107/DF (provido, à unanimidade) que deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. 3. A ação coletiva em questão transitou em julgado muito antes da entrada em vigor da Lei Distrital 6.618, de 8-junho-2020, que elevou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, e a execução individual também foi proposta em período anterior, tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1392457, 00147054120178070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Conselho Especial, data de julgamento: 7/12/2021, publicado no PJe: 31/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaca-se que ação de conhecimento n. 32159/97 (CNJ n. 0000491-52.2011.8.07.0001) transitou em julgado em 11/3/2020 e a Lei n. 6.618/2020 data de 15/6/2020, com publicação em 19/6/2020. Nesse sentido, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) INDEFIRO o pedido do Distrito Federal, de ID 208716030; b) INDEFIRO o pedido formulado pela parte credora de expedição de RPV com o teto previsto pela Lei n. 6.618/2020; c) HOMOLOGO os cálculos de ID 205802486 e determino a expedição de RPV complementar em relação aos honorários sucubenciais e Precatório retificador em relação ao crédito principal. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0070374-23.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: A. G. C.. Adv(s): DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): DELVACI GUSMAO COUTINHO. A: ADILZA HELENA NUNES DA SILVA. A: ADRIANA BARBOSA. A: ADRIENE BARBOSA DE ARAUJO. A: CLAUDIO FERNANDES PIMENTA. A: CLEIA OLIVEIRA CAMPOS DUARTE. A: CLEUMA ALVES VIEIRA PASSOS. A: GILSON ANTONIO SILVA. A: IRENICE DA CUNHA MONTEIRO. A: JERBAL JOSE DE ARAUJO. A: MARIA DE FATIMA BATISTA TAVARES RIBEIRO. A: SANDRA MARIA CERSOSIMO KRISTOSCHEK. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: TEREZA CRISTINA DUARTE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: YARA COSTA VALE. A: MARIA DIAS DE ALECRIM. A: NOEMIA DE HOLANDA CAVALCANTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38234 - MARCOS ALBERTO LIMA DA SILVA, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENDE APARECIDA GUSMAO COUTINHO. Adv(s): DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0070374-23.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL, A. G. C., ADILZA HELENA NUNES DA SILVA, ADRIANA BARBOSA, ADRIENE BARBOSA DE ARAUJO, CLAUDIO FERNANDES PIMENTA, CLEIA OLIVEIRA CAMPOS DUARTE, CLEUMA ALVES VIEIRA PASSOS, GILSON ANTONIO SILVA, IRENICE DA CUNHA MONTEIRO, JERBAL JOSE DE ARAUJO, MARIA DE FATIMA BATISTA TAVARES RIBEIRO, SANDRA MARIA CERSOSIMO KRISTOSCHEK, TEREZA CRISTINA DUARTE DE SOUSA, YARA COSTA VALE, MARIA DIAS DE ALECRIM, NOEMIA DE HOLANDA CAVALCANTE REPRESENTANTE LEGAL: DELVACI GUSMAO COUTINHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi acostado ofício (ID nº 208816657) da COORPRE noticiando a quitação do Precatório expedido em favor da credora TEREZA CRISTINA MOREIRA SANTOS LOPES. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de quitação do precatório expedido, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, em relação à suso indicada credora. Custas pelo Distrito Federal que, contudo, fica desobrigado do seu recolhimento, ante a isenção que lhe fora concedida pelo Decreto-Lei nº 500/1969. No mais, aguarde-se o decurso do prazo de manifestação concedido ao SINPRO/DF (ID nº 208524620). Intimem-se para mera ciência. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0773748-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIS ANGELA MAGALHAES DE SOUZA. Adv(s): DF60911 - RENATA JESUS DA COSTA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0773748-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIS ANGELA MAGALHAES DE SOUZA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Elis Ângela Pereira Magalhães, no dia 22/08/2024, em desfavor do Distrito Federal e do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV-DF). A autora narra que é filha e dependente inválida da ex-servidora pública aposentada Cleonice Maria Pinto Magalhães, matrícula nº 1422755-DF, que exercia o cargo de Agente de Gestão Educacional-Portaria no serviço público do Distrito Federal. Sua genitora veio a falecer em 18/03/2021. Diante do falecimento de sua mãe, a autora, por ser portadora de invalidez, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 05/07/2022, conforme os documentos apresentados no processo administrativo em

anexo. A perícia médica foi realizada em 19/09/2022, e a análise documental foi concluída em 24/10/2022. O laudo pericial confirmou que a autora é portadora de mielopatia espondilótica cervical, CID 10: M-50.0, condição que gerou sua invalidez em 12/12/2020, data anterior ao falecimento de sua genitora. Entretanto, mesmo com a constatação da invalidez, o IPREV/DF deferiu o benefício de pensão por morte de forma parcial e temporária, concedendo-o por apenas dois anos, até 24/10/2024. Tal decisão contraria o direito da autora de receber a pensão por morte de forma permanente, dado que sua condição de invalidez surgiu antes do óbito da segurada e se encontra amparada pela legislação previdenciária. (sic) (id. n.º 208416768, p. 2). Na causa de pedir remota, tece arrazoado jurídico em prol de sustentar a sua pretensão. Requer a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, sem a oitiva prévia da Fazenda Pública, ?determinando ao IPREV/DF a manutenção do benefício de pensão por morte de forma temporária, convertendo-o em benefício permanente até decisão final desta demanda;? (sic) (id. n.º 208416768, p. 7). No mérito, pede (i) a concessão do benefício da gratuidade judiciária; e (ii) que o benefício previdenciário em questão seja convertido da modalidade provisória em definitiva. O Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda (id. n.º 208432473). Os autos vieram redistribuídos e conclusos na presente data, às 13h52min. É o relato do essencial. II ? FUNDAMENTOS Antes de o Juízo imergir no pedido antecipatório, mostra-se necessário dirimir algumas questões processuais relevantes. II.1 ? Do pedido de concessão da Justiça Gratuita A autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária. Tal pleito merece ser deferido, à vista dos documentos anexados aos autos, os quais autorizam inferir que a requerente vivencia um cenário de hipossuficiência econômica, bem como levando-se em conta o previsto no art. 98 e ss. do CPC/2015. Doravante, passa-se a apreciação do pedido de tutela provisória. II.2 ? Do pedido de Tutela Provisória Segundo o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A medida antecipatória, contudo, não poderá ser deferida na hipótese de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante se extrai do § 3º do mesmo dispositivo legal: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Conforme consignado no relatório, o objetivo da autora consiste no recebimento do benefício previdenciário da pensão por morte. Acontece que este Juízo não dispõe de informações suficientes para afirmar, de plano, que as circunstâncias fáticas vivenciadas pela requerente atendem aos requisitos legais mínimos para fins de obtenção da pensão por morte, vislumbrando-se a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação em tela. Conforme a demandante indicou na causa de pedir, o direito subjetivo pleiteado somente pode ser adequadamente tutelado após verificar-se, mediante prova pericial, o nível de comprometimento gerado pela enfermidade que acomete Elis Ângela Pereira Magalhães na rotina de vida da interessada, de modo a ser lícito e coerente reputá-la como dependente da instituidora do benefício. Nesse contexto, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito alegado, requisito indispensável à concessão do pleito antecipatório vindicado. A despeito disso, não se pode olvidar que a medida perseguida implicará em esgotamento, ao menos em parte do objeto da ação o que não é possível diante do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992, c./c. art. 1º da Lei n.º 9.494/1997. Quer dizer, corre-se o risco da sua irreversibilidade, porquanto a restituição dos valores alcançados aos autores, se cassada posteriormente a liminar, é matéria tormentosa. Assim, tal situação é de ser evitada. Nesse contexto, indefere-se o pedido, tendo em vista a possibilidade de irreversibilidade de provimento antecipado em caso de improcedência de pedido. No mais, em caso de procedência do pedido, o benefício retroagirá às parcelas vencidas. Assim, à míngua dos requisitos legais autorizadores, não há que se falar na concessão da medida antecipatória pretendida. Desta feita, revela-se prudente aguardar o regular trâmite processual, com a observância do contraditório e a devida produção de provas complementares, a fim de melhor avaliar a questão submetida ao exame do Juízo. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) concedo o benefício da gratuidade judiciária em favor da autora; mas, por outro lado, (ii) indefiro o pedido de tutela provisória de urgência satisfativa. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Cite-se o Distrito Federal e o IPREV-DF para, querendo, apresentarem as suas respectivas contestações, no prazo legal de 30 dias úteis (arts. 183, caput, 230 e 231 - incisos V e VI- todos do CPC), oportunidade na qual deverão se manifestar acerca das provas que pretendem produzir. Encaminhada a contestação do Estado, intime-se o(a) demandante para apresentar réplica no prazo de 15 dias úteis (art. 347 e ss. do CPC). Na sequência, retornem os autos conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Luana Lopes Silva Juíza de Direito Substituta

N. 0709069-52.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WAGNER CORREIA PESSOA.

Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709069-52.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WAGNER CORREIA PESSOA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WAGNER CORREIA PESSOA, ao ID nº 166164388, em face da Decisão de ID nº 205886844. Para tanto, alega a parte Embargante defende a existência de omissão, consubstanciada na ausência de análise do pedido de expedição de requisitórios em relação à parcela incontroversa. Requer, nesse sentido, a integração do pronunciamento. Certidão de ID nº 208967162 atestou o decurso do prazo concedido ao Ente Distrital para oferta das contrarrazões. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e razão assiste ao Embargante. Exponho os motivos. O C. STF, quando do julgamento do RE 1205530 (Tema 28), assim decidiu a respeito da possibilidade de expedição de requisitório em relação à parcela incontroversa do débito: EXECUÇÃO ? TÍTULO JUDICIAL ? PARTE AUTÔNOMA PRECLUSÃO ? POSSIBILIDADE. Possível é a execução parcial do título judicial no que revela parte autônoma transitada em julgado na via da recorribilidade. (RE 1205530, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020) O Pretório Excelso, por unanimidade, ao apreciar o referido tema, em sede de repercussão geral, assentou a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa. Nesse sentido, foi fixada a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." Contudo, como anteriormente destacado, deve-se sempre observar a importância total executada para fins de definição da forma como se dará esse pagamento (Precatório ou RPV). Nas palavras do Eminentíssimo Ministro ALEXANDRE DE MORAES, in verbis: ?Entendo, portanto, que assiste razão ao recorrente apenas em parte, a fim de se resguardar o disposto no § 8º do artigo 100 da Constituição Federal para impedir o parcelamento de precatório com a finalidade de se enquadrar no valor reservado ao pagamento de obrigações de pequeno valor, prevista no § 3º do referido artigo constitucional. Deste modo, deverá ser observado o valor total da execução (inclusive quanto a parte controvertida) para fins de determinação de qual o regime de pagamento a ser adotado, se por precatório ou por requisição de pequeno valor.? (Sublinhei) Ademais, a Resolução nº 303/2019 do CNJ estabelece em seu art. 4º, § 3º, I, acerca do tema: "Art. 4º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante expedição de precatório. (...) § 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução quando o total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: I ? pagamento de parcela incontroversa do crédito; (...)" Dessa forma, resta possível a expedição de requisitórios referente à parcela incontroversa dos autos, com a advertência que eventual crédito futuro será expedido na mesma natureza do aqui determinado. Nesse sentido, não há defeito corrigível via embargos de declaração, porquanto os motivos determinantes das conclusões laçadas já foram adequadamente expostos na Decisão embargada. Fato é que eventual insurgência, quanto ao posicionamento adotado, deve ser manifestada pela via recursal própria. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS E A ELES DOU PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a omissão alegada e, por conseguinte, DEFERIR o pedido de expedição de requisitórios referentes às parcelas incontroversas dos autos, ou

seja, de acordo com os cálculos apresentados pelo DISTRITO FEDERAL (ID nº 202785981). Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0703039-69.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ESMERALDINA MARCOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703039-69.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ESMERALDINA MARCOS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao Precatório expedido ao ID nº 154078529, relativo à parcela incontroversa dos valores principais, a obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, tendo em vista a comunicação enviada pela COORPRE (ID nº 208987944). Por conseguinte, JULGO EXTINTA essa obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), ressalvando que, diante do insucesso recursal do Ente Distrital, será expedido novo Precatório em relação aos valores, até então, controvertidos. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao Distrito Federal (ID nº 207873407). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-se os autos à conclusão. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0707539-13.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZENAIDE DE AMARAL BARRETO. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707539-13.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ZENAIDE DE AMARAL BARRETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por ZENAIDE DE AMARAL BARRETO em face do DISTRITO FEDERAL. Decisão de ID nº 201387418 acolheu a impugnação ofertada pelo Ente Distrital, homologou os cálculos apresentados pelo devedor (ID nº 201176587) e determinou o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial. Cálculos atualizados apresentados ao ID nº 206963420, ao que as partes foram intimadas a se manifestar. No petitório de ID nº 207016028, a parte credora apresentou sua concordância. Em seguida, sob o ID nº 209089975, o Distrito Federal se insurgiu alegando que a metodologia empregada pelo órgão de auxílio foi diversa daquela utilizada nos cálculos homologados pelo Juízo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao Distrito Federal. Com a homologação dos cálculos ofertados pela parte devedora (ID nº 201387418), tanto a base de cálculo quanto os parâmetros utilizados para atualização dos valores devem ser os mesmos. Assim, deve a Contadoria Judicial utilizar os mesmos parâmetros empregados nos cálculos homologados pelo Juízo. Encaminhem-se os autos, novamente, à Contadoria Judicial para proceder a atualização dos valores homologados pelo Juízo (ID nº 201176587), devendo utilizar os mesmos parâmetros apresentados pelo Distrito Federal. Com a juntada da documentação, intimem-se as partes para ciência e manifestação. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0000388-02.1998.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AILTON ANTONIO LEO. Adv(s): DF7264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA. A: FLAMIRON SILVA MOTA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000388-02.1998.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: AILTON ANTONIO LEO AUTOR: FLAMIRON SILVA MOTA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao CJU para que cadastre todos os credores como exequentes no polo ativo do feito (ID 185897172 ? pág. 1 a 3). Trata-se de pedido de destaque dos honorários contratuais dos requisitórios expedidos em nome dos credores e pagamento em separado dos honorários. Nos moldes do enunciado da Súmula Vinculante n. 47, ?os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.? Todavia, a tese não autoriza a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor em separado para pagamento de honorários contratuais. De modo que é permitido somente o destaque destes honorários para que o pagamento seja feito diretamente ao patrono quando da liberação do valor principal da parte credora, nos termos do art. 22, da Lei 8.906/94, Estatuto da OAB. Assim, o pagamento em separado dos honorários contratuais, descontando-os da quantia a ser recebida pelo contratante/credor, não é possível. Ademais, em se tratando de honorários contratuais, a relação jurídica da advogada encontra-se estabelecida com o particular, a parte vencedora no processo, e não com a Fazenda Pública. O devedor, portanto, é a parte que celebrou o contrato de honorários com o seu patrono e não o Distrito Federal. De maneira que a quitação dos honorários contratuais segue a sorte do crédito principal. Outrossim, a Resolução 115/2010 do CNJ, ao dispor sobre a gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário, determina em seu artigo 5º, §2º que ?se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, §4º da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal?. No caso em análise, a patrona requereu o destaque dos honorários advocatícios somente neste momento, ou seja, após a expedição das requisições de precatório, de forma que operou a preclusão do seu direito, ainda que seja verba de caráter alimentar. Dessa forma, indefiro o pedido de ID 208376359. Ao CJU para que cadastre todos os credores como exequentes no polo ativo do feito. Intime-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0007087-64.2012.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: VALDENIA FELICIO DE SOUSA. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES. A: JOAO JOSE ROSA. A: IVIS CARINE ROSA NASCIMENTO. A: PEDRO PAULO ROSA. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO, DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF0029797A - PAULO RODRIGUES DE SOUZA. A: FERRAZ & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF23623 - PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. A: PAULO TELES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TERESA CRISTINA NUNES DE SA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA, RJ187271 - GERMARA ALENCAR DE ARAUJO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUSEIN ABDEL AZIZ ALI AHMAD TAHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA LIMA DE REGUEIRO COSTA. Adv(s): RJ187271 - GERMARA ALENCAR DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0007087-64.2012.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL, VALDENIA FELICIO DE SOUSA, JOAO JOSE ROSA, IVIS CARINE ROSA NASCIMENTO, PEDRO PAULO ROSA, FERRAZ & MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PAULO TELES MARTINS, TERESA CRISTINA NUNES DE SA MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi acostado ofício (ID nº 209140908) da COORPRE noticiando a quitação do Precatório expedido em favor da credora GISELE VIEIRA CORRÊA. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de quitação do precatórios expedido, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, em relação à suso indicada credora. Custas pelo Distrito Federal que, contudo, fica desobrigado do seu recolhimento, ante a isenção que lhe fora concedida pelo Decreto-Lei nº 500/1969. No mais, aguarde-se o transcurso do prazo concedido ao Ente Distrital (ID nº 208074000) para se pronunciar sobre o pedido de habilitação. Intimem-se para mera ciência. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0715270-31.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GUSTAVO DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715270-31.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GUSTAVO DOS SANTOS LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a concordância das partes (petições ID 205839616 e ID 208965992), homologo os cálculos de ID: 203766293. Expeçam-se requisitórios, sendo que no crédito principal deverá ter o destaque dos honorários contratuais. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0712093-88.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIANE AZEVEDO DA SILVA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712093-88.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIANE AZEVEDO DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da última Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença, na qual requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, 2ª?, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer a concessão de prazo para manifestação acerca dos cálculos. O exequente se manifestou em réplica, ID 208718098. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO RESCISÓRIA N. 0723087-35.2024.8.07.0000 O executado aduz que foi proposta a ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. Sendo assim, alega ser imperiosa a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória referida. No entanto, conforme se verifica em pesquisa no sistema deste Eg. Tribunal, o pedido de tutela para a suspensão do acórdão foi indeferido pela Relatoria. Assim, INDEFIRO o pedido. Em relação ao pedido de concessão de prazo para manifestação acerca dos cálculos do exequente, indefiro-o. A decisão de id. 201999499 fora concedido prazo de 30 (trinta) dias para o Distrito Federal apresentar impugnação, conforme dispositivo legal (art. 535 do CPC) o qual contempla a discussão acerca de eventual excesso de execução. Portanto, deveria o executado ter se manifestado sobre todas as matérias passíveis de impugnação, no prazo adequado, não havendo que se falar em dilação. Dito isto, passo à definição da metodologia de cálculos a ser observada. Em relação a incidência da Taxa Selic, entendo que deverá ocorrer sobre o crédito consolidado. Cediço que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. A Resolução do CNJ n. 303/2019 dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário. O art. 22, § 1º desse ato normativo dispõe: "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior". Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo Eg. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic ? sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: "(...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC". Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Neste particular, destaca-se o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeatur, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexistente razão para o aludido sobrestamento. 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorreta, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido". (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Observo que no título executivo que deu origem a este cumprimento foram fixados os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção

monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019. Já em relação ao percentual de reajuste, deve ser aplicado o previsto do julgado exequendo, qual seja: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. À vista do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Por corolário lógico, a base de cálculo a ser considerada pela Contadoria Judicial são os valores apresentados pelo exequente na íncia, ID 201661164. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 201999499. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feitura dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitórios, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais; b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0711453-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: MARCELO COSTA LIMA. Adv(s): DF21691 - FERNAO DIAS SATHLER SPINOLA FILHO, DF22206 - PATRICK SATHLER SPINOLA. T: SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711453-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: MARCELO COSTA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Foi solicitado o bloqueio de valores via Sistema SISBAJUD pelo exequente no valor de R\$ 46.754,22, ID 208013341. O art. 854 do Código de Processo Civil (CPC) autoriza o bloqueio eletrônico de valores em execução que existam em nome do(a) Executado(a) no sistema bancário por meio do SISBAJUD, como ora realizado por este Juízo, possibilitando, também, o desbloqueio imediato de valores que excedam aos efetivamente executados. Ante ao valor ínfimo, determino o imediato desbloqueio. Em relação ao pedido de novas e reiteradas pesquisas de valores por meio do SISBAJUD, entendo pelo seu indeferimento. Isso porque a renovação da diligência pela via eletrônica, visando a penhora de bens de titularidade do executado, deve ser orientada pela razoabilidade e quando frustradas as diligências antecedentes e desde que decorrido prazo razoável desde a última realização. Deve-se ainda somar ao fato de não haver outros meios para localização de bens. No caso dos autos, não se mostra oportuna a reiteração da diligência, por meio da teimosinha. Em primeiro lugar foi realizada pesquisa de valores na presente data, a qual retornou resultado infrutífero. Portanto a repetição da consulta não retornaria resultado útil ao processo haja vista não serem encontrados valores para pagamento da quantia final efetivamente devida. Nesse sentido, destaco: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DE PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS. SISBAJUD. MODALIDADE PROGRAMADA (TEIMOSINHA). AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. Constitui dever do credor promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido. 2. É possível a reiteração de diligências relativas a pesquisas de bens mediante sistemas operados pelo Judiciário, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 3. Não se verifica razoabilidade na reiteração da pesquisa Sisbajud sem que o credor tenha demonstrado a realização de diligências em busca de bens passíveis de penhora ou qualquer indício de eficácia da medida, ressaltando-se que restaram infrutíferas duas pesquisas de ativos financeiros realizadas anteriormente em nome do executado. 4. Agravo conhecido e não provido. (Acórdão 1436258, 07106260220228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 6/7/2022, publicado no DJE: 18/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Dessa forma, de modo a prestigiar os princípios da celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, este Juízo realizou consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD a fim de localizar bens passíveis de penhora. Em razão do sigilo fiscal, atribua-se sigilo às DIRPF 's juntadas aos autos. Intime-se a(o) Exequente do resultado da consulta a tais sistemas, para requerer o que entender por direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, será determinada a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, conforme determina o art. 921, III, §1º do CPC. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0704503-65.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: APARECIDA FAUSTINA DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704503-65.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: APARECIDA FAUSTINA DA SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REPRESENTANTE LEGAL: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido da parte exequente, ao ID n. 208928472, para que seja determinada a expedição de RPV no valor de 20 salários-mínimos (Lei n. 6.618/2020).. DECIDO. Sem razão a parte credora. O STF, por ocasião do julgamento do RE 729.107/DF, estabeleceu como marco temporal o trânsito em julgado da sentença para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor (RPV). Nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator: "(...) Na hipótese presente, o Tribunal recorrido aplicou a lei distrital de modo retroativo. Isso porque a norma foi editada em 18/7/2005, e o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 21/2/2005. Logo, ainda que a execução tenha sido deflagrada em 1º/12/2009 (e-STJ, fl. 164), não se admite a incidência da lei superveniente quanto a situações jurídicas consolidadas sob o pálio do trânsito em julgado do título executivo. (...)” Em outras palavras, o marco temporal é a formação do título executivo judicial. Vale destacar que o art. 47, §3º, da Resolução n. 303/2019, do CNJ dispõe: Art. 47. O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, da Lei n. 10.259/2011, o art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Título. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) (...) § 3o Os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) (Negritei) Não é outro o entendimento desta e. Corte de Justiça. Senão vejamos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. APLICABILIDADE. STF. TEMA 792. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 2. A Lei nº 6.618/2020 que autorizava a expedição da RPV observando o limite de 20 (vinte) salários-mínimos foi declarada inconstitucional por este Tribunal na ADI nº 0706877-74.2022.8.07.0000.3. 3. Apesar de Tribunal ter reconhecido a inconstitucionalidade da Lei nº 6.618/2020, o Supremo Tribunal Federal, de forma diversa, considerou-a constitucional, com aplicação de efeitos imediatos, e entendeu pela inaplicabilidade do Tema 792 quanto à incidência da Lei nº 6.618/2020 às execuções em curso. 4. No julgamento do RE 1.491.414, da Relatoria do Ministro Flávio Dino,

publicado no DJe de 3/7/2024, o Supremo Tribunal Federal declarou, com efeito vinculante, em repercussão geral, a constitucionalidade da Lei nº 6.618/20, superando a decisão anterior deste Tribunal de Justiça que havia decidido em sentido contrário. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1896189, 07210702620248070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/7/2024, publicado no DJe: 5/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei). AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUMENTO DO LIMITE PELA LEI Distrital nº 6.618, de 8-junho-2020. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA (TEMA 792/STF). AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda" (RE 729.107/DF, TEMA 792/STF). 2. Quanto ao marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, esclareceu o voto condutor do RE 729.107/DF (provido, à unanimidade) que deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. 3. A ação coletiva em questão transitou em julgado muito antes da entrada em vigor da Lei Distrital 6.618, de 8-junho-2020, que elevou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, e a execução individual também foi proposta em período anterior, tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1392457, 00147054120178070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Conselho Especial, data de julgamento: 7/12/2021, publicado no PJe: 31/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaca-se que ação de conhecimento n. 32159/97 (CNJ n. 0000491-52.2011.8.07.0001) transitou em julgado em 11/3/2020 e a Lei n. 6.618/2020 data de 15/6/2020, com publicação em 19/6/2020. Nesse sentido, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte credora de expedição de RPV com o teto previsto pela Lei n. 6.618/2020. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0712233-25.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ERNANDES GONCALVES DE SOUSA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712233-25.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ERNANDES GONCALVES DE SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da última Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença, na qual requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. Aponta um excesso de R\$ 13.557,05. O exequente se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO RESCISÓRIA N. 0723087-35.2024.8.07.0000 O executado aduz que foi proposta a ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. Sendo assim, alega ser imperiosa a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória referida. No entanto, conforme se verifica em pesquisa no sistema deste Eg. Tribunal, o pedido de tutela para a suspensão do acórdão foi indeferido pela Relatoria. Assim, INDEFIRO o pedido. DA FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? ANATOCISMO Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra a aplicação da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o crédito consolidado. Cediço que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. A Resolução do CNJ n. 303/2019 dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário. O art. 22, § 1º desse ato normativo dispõe: "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior". Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo Eg. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic ? sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: "(...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC". Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Neste particular, destaca-se o entendimento proferido do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeat, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexistente razão para o aludido sobrestamento. 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide

de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorreita, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido". (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, REJEITO a alegação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Observo que no título executivo que deu origem a este cumprimento foram fixados os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019. Nesse contexto, quanto aos índices aplicáveis, não há que se falar em excesso de execução. Já em relação ao percentual de reajuste, deve ser aplicado o previsto do julgado exequendo, qual seja: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item "a?". À vista do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 202024234. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feita dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitos, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais; b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0714422-73.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CESAR AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714422-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação apresentada pelo IPREV/DF em ID 207612666 na qual alega a necessidade de suspensão do feito em razão do Tema 1169 do STJ. No mérito, diz não se opor aos cálculos apresentados pelo exequente. Contraditório em ID 208644807. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Suspensão do feito até o trânsito em julgado do tema 1169 do Eg. STJ O pedido de suspensão não merece prosperar. A questão que será submetida a julgamento foi cadastrada como Tema 1.169 na base de dados do STJ, com a seguinte ementa: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". Ocorre que o Tema não aplica ao caso dos autos, pois não se pretende a liquidação do julgado, tendo em vista que a obrigação de pagar é líquida e exequível. Assim, indefiro o pedido de suspensão. Dos cálculos Em relação aos valores requeridos pelo exequente, os executados manifestaram expressa concordância com o montante. Desta feita, HOMOLOGO os cálculos de id. 205085252. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO a impugnação do DISTRITO FEDERAL e HOMOLOGO os cálculos de ID 205085252. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 205175662. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Após, expeçam-se os de requisitos, observando-se os termos da decisão de ID 205175662. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0711732-71.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBSON MENDONCA SOUZA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711732-71.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROBSON MENDONCA SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de sentença proposto em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da última Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença, na qual requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. Aponta um excesso de R\$ 6.100,22. O exequente se manifestou em réplica. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO RESCISÓRIA N. 0723087-35.2024.8.07.0000 O executado aduz que foi proposta a ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. Sendo assim, alega ser imperiosa a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória referida. No entanto, conforme se verifica em pesquisa no sistema deste Eg. Tribunal, o pedido de tutela para a suspensão do acórdão foi indeferido pela Relatoria. Assim, INDEFIRO o pedido. DA INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO A suposta inexigibilidade da obrigação constante no título executivo, alegada pela parte executada, é um dos argumentos apresentados na rescisória acima citada, não cabendo tal análise no cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado. Com isso, também afastado tal alegação. DA FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? ANATOCISMO Em sede de impugnação, insurge-se o executado, ainda, contra a aplicação da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o crédito consolidado. Cediço que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. A Resolução do CNJ n. 303/2019 dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Judiciário. O art. 22, § 1º desse ato normativo

dispõe: "A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior". Inclusive, essa questão já foi decidida pelo C. CNJ, pelo Eg. CJF e há inúmeros precedentes judiciais no mesmo sentido. Vale mencionar, ainda, que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator MARCIO LUIZ FREITAS, por ocasião da votação da proposta de alteração da Resolução nº 303/2019, nos autos do Ato Normativo 0001108-25.2022.2.00.0000, em seu voto, esclareceu o entendimento acerca da incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic ? sobre o valor consolidado do débito em novembro de 2021, incluídos o valor corrigido e os juros de mora: "(...) Outro ponto que merece destaque é a determinação de incidência da Selic a partir de dezembro/2021 sobre o total consolidado, incluindo tanto correção monetária quanto juros. O tema foi tratado pelo Conselho Nacional de Justiça em deliberação sobre os precatórios, culminando na edição da Resolução CNJ n. 448, de 25 de março de 2022, que expressamente determina essa incidência (art. 6º, alterando o art. 22 da Resolução CNJ n. 303, de 2019), sendo vinculante para todo o Judiciário. Ainda que esse ato normativo se refira especificamente a precatórios, a Comissão sugere que o mesmo critério seja aplicado para os cálculos de atualização das condenações. Em síntese, sobre o montante apurado, segundo as regras vigentes até a edição da EC n. 113, sem segregação de qualquer parcela, a partir daí incidirá a taxa SELIC". Ademais, não há decisão cautelar (em sede de ADI) suspendendo a eficácia do § 1º do artigo 22 da Resolução. Portanto, apresentam-se corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em relação à forma de aplicação da taxa SELIC. Neste particular, destaque-se o entendimento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeat, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexistente razão para o aludido sobrestamento. 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorreita, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido". (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, REJEITO a alegação. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Observo que no título executivo que deu origem a este cumprimento foram fixados os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019. Nesse contexto, quanto aos índices aplicáveis, não há que se falar em excesso de execução. Já em relação ao percentual de reajuste, deve ser aplicado o previsto do julgado exequendo, qual seja: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. À vista do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID 201809172. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para feita dos cálculos de acordo com a metodologia consignada acima e adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitos, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais; b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tomem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0746004-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA RAQUEL CAMPOS. Adv(s): DF73475 - DEBORAH FERNANDES DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0746004-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDA RAQUEL CAMPOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de procedimento comum manejada por FERNANDA RAQUEL CAMPOS no dia 02/06/2024, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Em breve síntese, a autora afirma que exerce o cargo público de Enfermeira da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal; e que desde o mês de março de 2023 vem apresentando os seguintes sintomas: ?depressão, aumento da ansiedade, irritabilidade, desesperança, humor deprimido, vários dias sem se alimentar, dificuldade de autocuidado e ideação suicida?, os quais vêm sendo tratados a partir de acompanhamento médico específico e de uso de medicamentos

receitados por profissional habilitado(a). Agrega que formulou requerimento administrativo de concessão de licença funcional para tratamento de saúde, o qual foi indeferido pelo Estado, mediante prolação de ato administrativo não motivado. Acrescenta que em razão dos indeferimentos das citadas licenças para tratamento de saúde, a autora poderá sofrer grandes estornos em seus vencimentos, apontamento desses períodos como faltas injustificadas e bem como sofrer processo administrativo, o que sem dúvida caracterizará um prejuízo irreparável, pois pode perder seu cargo, bem como o caráter alimentar de seus vencimentos. Nestes termos, não resta outra alternativa à autora senão socorrer-se do Poder Judiciário, a fim de ver garantido seu direito ao deferimento das licenças para tratamento de saúde que lhe foi negada, sem apontamento de faltas no prontuário e bem como o desconto dos vencimentos, que prejudicará sua vida funcional.?. Na causa de pedir remota, tece arrazoado jurídico em prol de sustentar a sua pretensão. Requer a concessão de tutela provisória de urgência satisfativa, sem a oitiva prévia do Estado, ? para homologação dos atestados com a regularização imediata do prontuário da autora.?. No mérito, pede (i) a anulação do ato administrativo vergastado; (ii) a regularização do seu registro de frequência no intervalo de tempo que compreende os dias 27/07/2023 e 12/01/2024; assim como (iii) a concessão judicial de licença para tratamento de saúde. Em 04/06/2024, o Juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, sob o argumento de que ?os pedidos da parte autora impõem ampla dilação probatória, com a necessidade de prova pericial específica no sentido de indicar sua capacidade no desenvolvimento das atividades laborais, prova esta incompatível com o rito dos Juizados Especiais.?. Redistribuídos os autos, este Juízo indeferiu o pedido de concessão do benefício legal da gratuidade judiciária - ID n. 199730255. Com a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, prolatou-se decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência ? ID n. 200123998. Documentos acostados pela autora ao ID n. 203115025. Contestação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL ao ID n. 205920840, oportunidade em que defende a regularidade da conduta administrativa em não homologar os atestados médicos apresentados pela servidora. Pugna pelo julgamento de improcedência da demanda. Juntou documentos. Réplica ao ID n. 208721617, com pedido de produção de prova pericial. É o relato. DECIDO. Revelam-se necessários o saneamento e a organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Ressalta-se que não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais. Do ponto controvertido Cinge-se a controvérsia a aferir: a) se as circunstâncias fáticas vivenciadas pela demandante justificam as faltas funcionais da autora, especialmente levando em conta a complexidade dos fatos e b) se os laudos médicos particulares são suficientes para atestar a incapacidade laborativa nos períodos lá discriminados. Da distribuição do ônus da prova Na hipótese, não se vislumbram peculiaridades aptas a justificar a fixação do ônus probatório em formato diverso da regra geral prevista no estatuto processual, motivo pelo qual será aplicada a distribuição prevista no art. 373, I e II, do CPC ao deslinde da controvérsia. Assim, cabe à parte Autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, e ao Réu a comprovação de eventuais fatos que se revelem impeditivos, modificativos ou extintivos em relação àqueles. Da prova pericial Cumpre salientar, entretanto, que no presente caso a elucidação da controvérsia em questão demanda apenas de análise documental e eventual análise técnica, conforme requerido pela autora em réplica. Assim, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO a produção de prova pericial e NOMEIO o(a) Dr(a). SUELLEN KEYZE ALMEIDA LIMA (franzoni2004@hotmail.com), Profissão psiquiatra, como Perito(a) deste Juízo, para elaboração de laudo técnico nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intimem-se as partes, para apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 15 dias. Em seguida, intime-se por telefone, e-mail ou WhatsApp, o (a) Sr (a). Perito(a), para que apresente proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, sendo que o pagamento dos mesmos será após a entrega do laudo. Na proposta deverá constar discriminação objetiva das etapas do trabalho a ser realizado (notadamente o número de horas e seus respectivos valores, outros custos, análise de documentos suplementares ou exames, nos casos de perícias médicas etc). Destaca-se que os honorários serão custeados pela autora. Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se novamente as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais. Adotem-se as providências pertinentes. Das disposições finais Dou por saneado e organizado o feito. Defiro a produção de prova pericial. Intimem-se as partes, para apresentar quesitos, conforme acima determinado e nos termos do art. 357, § 1º do CPC, devendo se manifestar prazo de 5 (cinco) dias, acerca das questões tratadas na presente decisão. O prazo para o DISTRITO FEDERAL deverá ser contabilizado em dobro. Transcorrido in albis, o presente ato processual restará estabilizado. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0715490-58.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, P115222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715490-58.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a Emenda à inicial de ID: 209093271. Retifique-se a autuação para que conste os dados corretos do Exequente, como informado ao ID: 209093271, e na procuração de ID: 207099904. No mais, ratifico os termos da decisão de ID: 207206854. Aguarde-se o prazo de impugnação da parte Executada. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0714749-86.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP. A: LEONARDO DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): RJ210640 - LEONARDO DE OLIVEIRA LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714749-86.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP, LEONARDO DE OLIVEIRA LEITE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC. Custas recolhidas ao ID nº 208629405. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID nº 207211810) e determino a expedição de requisitórios, com a seguinte observação: as custas adiantadas pela parte credora (ID's nº 137130963 e 208629405) devem ser ressarcidas, e integram o crédito principal. No caso de RPV, decorrido 2 (dois) meses para pagamento sem notícia de depósito, INTIME-SE o Executado para em 10 (dez) dias, já contada a dobra legal, a fim de que junte comprovante. Decorrido in albis esse último prazo, TORNEM os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se requisição. Sem prejuízo a todas essas determinações, PROMOVA-SE a alteração do valor dado à causa. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0708108-82.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO COUTINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708108-82.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO COUTINHO DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido da parte exequente, ao ID n. 207697127, para que seja determinado o cancelamento do precatório e a expedição de RPV no valor de 20 salários-mínimos (Lei n. 6.618/2020). Não houve manifestação do executado quanto aos cálculos de ID n. 202761516 DECIDO. Sem razão a parte credora. O

STF, por ocasião do julgamento do RE 729.107/DF, estabeleceu como marco temporal o trânsito em julgado da sentença para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor (RPV). Nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, relator: "(...) Na hipótese presente, o Tribunal recorrido aplicou a lei distrital de modo retroativo. Isso porque a norma foi editada em 18/7/2005, e o trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 21/2/2005. Logo, ainda que a execução tenha sido deflagrada em 1º/12/2009 (e-STJ, fl. 164), não se admite a incidência da lei superveniente quanto a situações jurídicas consolidadas sob o pálio do trânsito em julgado do título executivo. (...)" Em outras palavras, o marco temporal é a formação do título executivo judicial. Vale destacar que o art. 47, §3º, da Resolução n. 303/2019, do CNJ dispõe: Art. 47. O pagamento das requisições de que tratam o art. 17, da Lei n. 10.259/2011, o art. 13, inciso I, da Lei n. 12.153/2009, e o art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil será realizado nos termos do presente Título. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º Considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela definida em lei da entidade federativa devedora, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) (...) § 3o Os valores definidos nos termos dos §§ 1o e 2o deste artigo observarão a data do trânsito em julgado da fase de conhecimento. (redação dada pela Resolução n. 438, de 28.10.2021) (Negritei) Não é outro o entendimento desta e. Corte de Justiça. Senão vejamos. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. APLICABILIDADE. STF. TEMA 792. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O Relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, inciso I). 2. A Lei nº 6.618/2020 que autorizava a expedição da RPV observando o limite de 20 (vinte) salários-mínimos foi declarada inconstitucional por este Tribunal na ADI nº 0706877-74.2022.8.07.0000.3. 3. Apesar de Tribunal ter reconhecido a inconstitucionalidade da Lei nº 6.618/2020, o Supremo Tribunal Federal, de forma diversa, considerou-a constitucional, com aplicação de efeitos imediatos, e entendeu pela inaplicabilidade do Tema 792 quanto à incidência da Lei nº 6.618/2020 às execuções em curso. 4. No julgamento do RE 1.491.414, da Relatoria do Ministro Flávio Dino, publicado no DJe de 3/7/2024, o Supremo Tribunal Federal declarou, com efeito vinculante, em repercussão geral, a constitucionalidade da Lei nº 6.618/20, superando a decisão anterior deste Tribunal de Justiça que havia decidido em sentido contrário. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1896189, 07210702620248070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/7/2024, publicado no DJE: 5/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Negritei). AGRADO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. AUMENTO DO LIMITE PELA LEI Distrital nº 6.618, de 8-junho-2020. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA (TEMA 792/STF). AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda" (RE 729.107/DF, TEMA 792/STF). 2. Quanto ao marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, esclareceu o voto condutor do RE 729.107/DF (provido, à unanimidade) que deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. 3. A ação coletiva em questão transitou em julgado muito antes da entrada em vigor da Lei Distrital 6.618, de 8-junho-2020, que elevou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, e a execução individual também foi proposta em período anterior, tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1392457, 00147054120178070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Conselho Especial, data de julgamento: 7/12/2021, publicado no PJe: 31/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destaca-se que ação de conhecimento n. 32159/97 (CNJ n. 0000491-52.2011.8.07.0001) transitou em julgado em 11/3/2020 e a Lei n. 6.618/2020 data de 15/6/2020, com publicação em 19/6/2020. Nesse sentido, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte credora de expedição de RPV com o teto previsto pela Lei n. 6.618/2020. HOMOLOGO os cálculos de ID n. 202761516 e ss. Expeça-se Precatório Retificador, tendo em vista que finda a discussão acerca da metodologia de cálculo. Comunique-se a COORPRE. Expeça-se RPV em relação ao remanescente dos honorários sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0711969-76.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIRLEY MARQUES ROCHA. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS registrado(a) civilmente como DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711969-76.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THIRLEY MARQUES ROCHA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que nas últimas manifestações de ID's 204252267 e 208763557 as partes não solicitaram esclarecimentos, HOMOLOGO os laudos periciais apresentados aos IDs 197251837 e 204043061 com a advertência de que, nos termos do art. 479 do CPC, "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito". Dito isso, EXPEÇA-SE ordem de pagamento, via SEI, no valor de R\$ 1.850,00 (um mil oitocentos e cinquenta reais), conforme decisão de ID 185758633. Após, ANOTE-SE conclusão para sentença, uma vez que o feito se encontra maduro e apto para julgamento. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0709468-81.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA MARTINS FRANCA. A: MAURICELIO DE SOUSA VAZ. A: FABIO SOUZA LIMA. A: RONEY ANDRADE ORNELAS. A: DEIDSON VIEIRA CANUTO. A: AMANDA FERREIRA DA ROCHA. A: ANDERSON ARAUJO DE ARRUDA. A: ANNETE ELIKA ALVES COELHO. A: CEZAR AUGUSTO BEZERRA DA SILVA. A: CAMILA DE FREITAS ROCHA. Adv(s): PB28738 - JOSE VICTOR LIMA ROCHA, DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA, PB22374 - LORENA CARNEIRO PEIXOTO, PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE, DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709468-81.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JULIANA MARTINS FRANCA, MAURICELIO DE SOUSA VAZ, FABIO SOUZA LIMA, RONEY ANDRADE ORNELAS, DEIDSON VIEIRA CANUTO, AMANDA FERREIRA DA ROCHA, ANDERSON ARAUJO DE ARRUDA, ANNETE ELIKA ALVES COELHO, CEZAR AUGUSTO BEZERRA DA SILVA, CAMILA DE FREITAS ROCHA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de IMPUGNAÇÃO ofertada pelo DISTRITO FEDERAL, ao ID 207017789, contra cumprimento individual de Sentença Coletiva apresentado por JULIANA MARTINS FRANCA e OUTROS. Na defesa, o Executado apresentou: a) impugnação à gratuidade de Justiça; b) existência de excesso executivo, em razão de o cálculo apresentado ter incluído diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos anos 2020/2021, o que gerou um excesso no valor de R\$ 8.389,13. Ao ID 208275746, os credores requereram o encaminhamento do feito à Contadoria Judicial para atualização dos valores. Os autos retornaram à conclusão. É o relatório. DECIDO. DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA O Executado se insurgiu contra o pedido de gratuidade de Justiça apresentado pelos devedores. Contudo, a insurgência não merece acolhimento. Isto porque o benêplácito vindicado pelos credores restou indeferido no pronunciamento de ID 198552772. Outrossim, as custas judiciais foram recolhidas, conforme se verifica ao ID 202138972. Assim, a insurgência não se justifica, devendo, ser rejeitada. DO EXCESSO EXECUTIVO O Executado defende, por fim, a existência de excesso executivo nos cálculos apresentados em relação aos credores JULIANA MARTINS FRANCA, MAURICELIO DE SOUSA VAZ, FABIO SOUZA LIMA, RONEY ANDRADE ORNELAS, DEIDSON VIEIRA CANUTO, AMANDA FERREIRA DA ROCHA, ANDERSON ARAUJO DE ARRUDA, ANNETE ELIKA ALVES COELHO, CEZAR AUGUSTO BEZERRA DA SILVA, CAMILA DE FREITAS ROCHA, em razão de o cálculo apresentado ter incluído diferenças do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos anos 2020/2021, o que gerou um excesso no valor de R\$ 8.389,13. Passo à análise da insurgência. O título judicial coletivo (autos nº 0706105-57.2022.8.07.0018) que subsidia o presente pedido individual condenou o Distrito Federal a: (1) Computar em favor dos substituídos (policiais penais/agentes de execução penal do Distrito Federal) o período aquisitivo para fins de adicional por tempo de serviço (art. 88 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011) compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, nos

termos do art. 8º, §8º da Lei Complementar n. 173/2020; e (2) Pagar as diferenças devidas a título de adicional por tempo de serviço a partir de 01/01/2022 decorrentes do período aquisitivo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, nos termos do art. 8º, §8º, IV da Lei Complementar n. 173/2020, bem como seus reflexos sobre as demais parcelas remuneratórias que tenham como base de cálculo o adicional por tempo de serviço. Os valores devem ser corrigidos pela SELIC a partir de 01/01/2022 até o efetivo pagamento. Com efeito, o Ente foi condenado a arcar com os valores devidos a título de ATS, a partir de 01/01/2022. Todavia, o título judicial destacou que os períodos compreendidos entre 28/05/2020 e 31/12/2021 devem ser contabilizados para pagamento, a partir da supra indicada data. É dizer, o pagamento deve se dar a partir de janeiro de 2022, mas devem ser incluídos nos cálculos o período compreendido entre os anos 2020 e 2021. Nesse esteio, na espécie, verifico que os cálculos ofertados com o pedido executivo incluem os valores de ATS referentes ao período suso indicado, tal qual determinado no título judicial. Assim, não vislumbro o equívoco nos cálculos ofertados pelos credores, como alegado pelo Distrito Federal, de forma que a impugnação, neste aspecto, não merece acolhimento. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) REJEITO a impugnação à gratuidade de Justiça apresentada pelo Distrito Federal; 2) REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo Ente Distrital, ID 207017789, em relação aos credores JULIANA MARTINS FRANCA, MAURICELIO DE SOUSA VAZ, FABIO SOUZA LIMA, RONEY ANDRADE ORNELAS, DEIDSON VIEIRA CANUTO, AMANDA FERREIRA DA ROCHA, ANDERSON ARAUJO DE ARRUDA, ANNETE ELIKA ALVES COELHO, CEZAR AUGUSTO BEZERRA DA SILVA e CAMILA DE FREITAS ROCHA, e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte credora aos IDs 198373795, 198373797, 198373802, 198373804, 198373806, 198373807, 198373828, 198373829, 198373830 e 198375299. Deixo de arbitrar novos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que já arbitrados na Decisão de ID 203431634; 3) preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder a atualização dos valores devidos aos credores indicados no item "2", bem assim adequá-los aos ditames da Portaria GPR nº 07/2019. Atente-se o órgão de auxílio às determinações constantes no pronunciamento de ID 203431634. Com a juntada dos novos cálculos, intimem-se as partes para ciência e manifestação. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0713627-67.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAIO DANIEL PINHEIRO. Adv(s): DF76453 - VENILDO BARBOSA DE SOUSA SANTANA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713627-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAIO DANIEL PINHEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de procedimento comum proposta por KAIO DANIEL PINHEIRO em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Objetiva o autor a condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais) em virtude da falha na prestação do serviço de saúde. Informa que em 13/9/2020 sofreu um grave acidente que resultou em uma fratura exposta no platô tibial esquerdo. Encaminhado ao hospital regional de Taguatinga-DF, foi diagnosticado com fratura exposta e desvio no platô tibial, sendo imediatamente internado para tratamento cirúrgico de urgência, com fixação externa transarticular. Destaca que após a cirurgia foi solicitada a continuidade da internação até a possibilidade de redução aberta e fixação interna (RAFI), que deveria ocorrer em até 15 dias. Notícia que a RAFI foi realizada 32 dias após a cirurgia que Durante a RAFI, os fragmentos desviados foram reposicionados e fixados com dispositivos internos. Porém a demora resultou na desintegração óssea, exigindo enxerto da bacia. Após a cirurgia, o Autor foi informado sobre as possíveis sequelas, incluindo deformidade, dor crônica no joelho, retirada de enxerto, pseudoartrose (ausência de consolidação da fratura), infecção e a possibilidade de reabordagem para artroplastia total do joelho (ATJ) ou amputação. Narra que recebeu alta em 21/10/2020 e na primeira consulta com fisioterapia, mesmo com pontos, realizou a primeira sessão, tendo dois pontos rompidos. Indica que Diante da demora no procedimento cirúrgico e do tratamento inadequado, o Autor sofreu danos morais inegáveis devido à negligência do Réu em prestar assistência médica necessária e emergencial. Pugna pela responsabilização civil do Estado, tecendo arrazoado em amparou a sua tese, inclusive com fundamento na teoria da perda de uma chance. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça e inversão do ônus probatório. Documentos acompanham a inicial. A gratuidade de Justiça foi deferida ao ID n. 204283424. O DISTRITO FEDERAL ofereceu Contestação ao ID n. 205723970, na qual afirma que o Autor foi devidamente acompanhado e que a assistência prestada ao requerente dentro do período em que permaneceu internado no Centro Médico foi técnica, adequada e diligente, diante da intercorrência imprevisível, e independente da vontade do médico. Informa que a causa direta e imediata do sofrimento alegado pelo Autor não resultou da demora da realização da cirurgia ou de falta de intervenção ou de assistência médica, mas sim tem causas fisiológicas e ainda decorrentes de descuido por parte do próprio autor que voltou a trabalhar mesmo sem ter feito a hidroterapia e natação necessárias ao processo de cura e recomendada para o seu caso, além de ter sofrido nova queda em 2024, o que nada têm a ver com a ação ou omissão estatal durante o trabalho de parto, tendo sido submetida a cesariana bem-sucedida no momento correto. Rejeita a fundamentação do autor, argumenta pela não aplicação da inversão do ônus da prova, bem como indica ser excessivo o montante pedido a título de danos morais. Quanto às provas, pugna pela juntada de documentos e produção de prova pericial, com indicação de nomes para produção de prova testemunhal. Por fim, pugna pelo julgamento de improcedência dos pleitos iniciais. Em Réplica, ID n. 204479928, o Autor reitera os argumentos tecidos na inicial. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Revelam-se necessários o saneamento e a organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Ressalta-se que não foram suscitadas questões preliminares ou prejudiciais. Do ponto controvertido Cinge-se a controvérsia a aferir: (i) se houve negligência, omissão ou imprudência no atendimento ao autor no Hospital Regional de Taguatinga (HRT), com demora excessiva para realização do procedimento RAFI; (ii) se as complicações decorrentes do quadro clínico foram em razão da demora na realização do RAFI e do atendimento médico prestado. Da distribuição do ônus da prova Na hipótese, não se vislumbra peculiaridades aptas a justificar a fixação do ônus probatório em formato diverso da regra geral prevista no estatuto processual, motivo pelo qual será aplicada a distribuição prevista no art. 373, I e II, do CPC[1] ao deslinde da controvérsia. Em verdade, salienta-se que eventual inversão acarretaria a necessidade de comprovação de fato negativo pelo Réu, motivo pelo qual a medida não convém. Não se trataria de impor ao Ente a obrigação de produzir provas em razão de suposta facilidade. Assim, cabe à parte Autora comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, e ao Réu a comprovação de eventuais fatos que se revelem impeditivos, modificativos ou extintivos em relação àqueles. Dos pedidos de provas formulado pelo requerido Não cabe acolhimento o pedido do DISTRITO FEDERAL quanto à produção de prova oral, para a oitiva de testemunhas, haja vista que a elucidação da controvérsia em questão demanda análise técnica. Além disso, no que concerne especificamente ao pleito do Ente Distrital, é importante ressaltar que médicos, mesmo quando arrolados como testemunhas, só devem depor de fatos relacionados à prova testemunhal, não lhes competindo emitir juízo de valor. Caso contrário, figurariam como perito da parte. Cumpre salientar, entretanto, que no presente caso a elucidação da controvérsia em questão demanda apenas de análise documental e eventual análise técnica, as duas requeridas unicamente pelo réu, restando deferida desde já a produção de prova pericial. Das disposições finais Dou por saneado e organizado o feito. Intimem-se as partes, nos termos do 357, § 1º, do CPC[2], para que tenham a oportunidade de solicitar ajustes ao presente decisum no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com contagem em dobro para o DISTRITO FEDERAL, conforme art. 183 do CPC[3]. Transcorrido in albis, o presente ato processual restará estabilizado. Na mesma oportunidade, deverá o requerido informar a especialidade do perito para realização da prova pericial. Após, volvam-se conclusos. Ato registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta [1] Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. [2] Art. 357, § 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável. [3] Art. 183. A União, os Estados, os Distritos Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

N. 0706766-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAIZA MACHADO DE LIMA. Adv(s): DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706766-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MAIZA MACHADO DE LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após a comunicação de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento respectivo, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais foram anexados ao id. 205894192. Intimadas as partes, apenas a exequente apresentou manifestação nos autos concordando com o montante, id. 206174438. Desta feita, ante a concordância expressa da exequente e a inércia do Distrito Federal, HOMOLOGO a planilha de débitos de id. 205894192 e determino a expedição dos requisitórios. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0001166-11.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AMBROSINA CONCEICAO DE JESUS. A: FRANCISCO GALDINO DA SILVA. A: FRANCISCO PAIXAO DE CARVALHO. A: GIRLENE MOREIRA DA SILVA. A: IVONE ISAAC. A: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA. A: MARIA DO SOCORRO ALVES BARAO. A: ULISSES APARECIDO RIBEIRO. A: VERA LUCIA DE SOUSA ALENCAR. Adv(s): DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF929 - MARIA LUCIA VITORINO BORBA. A: FRANCISCO SIMAO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9234 - ORDENATO CANDIDO BORBA, DF10429 - SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0001166-11.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AMBROSINA CONCEICAO DE JESUS, FRANCISCO GALDINO DA SILVA, FRANCISCO PAIXAO DE CARVALHO, GIRLENE MOREIRA DA SILVA, IVONE ISAAC, JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO ALVES BARAO, ULISSES APARECIDO RIBEIRO, VERA LUCIA DE SOUSA ALENCAR, FRANCISCO SIMAO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a notícia de pagamento do Precatório expedido nos autos (ID 209122880), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC), com relação ao credor estampado no mencionado requisitório. Remeta-se o feito à pasta própria enquanto se aguarda o pagamento dos demais credores. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0716289-04.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. V. L. B.. Adv(s): DF72957 - RODRIGO ALVES DE FREITAS; Rep(s): ENDEL BARROS DOS SANTOS, KARLA YASMIM LEITE BARROS. A: KARLA YASMIM LEITE BARROS. A: ENDEL BARROS DOS SANTOS. Adv(s): DF72957 - RODRIGO ALVES DE FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716289-04.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. V. L. B., KARLA YASMIM LEITE BARROS, ENDEL BARROS DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: ENDEL BARROS DOS SANTOS, KARLA YASMIM LEITE BARROS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por (i) A. V. L. B., (ii) Endel Barros dos Santos e (iii) Karla Yasmin Leite Barros, no dia 27/08/2024, em desfavor do Distrito Federal. Tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial merece ser recebida. Concedo o benefício legal da justiça gratuita em favor dos requerentes, na forma do art. 98 e ss. do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, oferecer contestação no prazo legal de 30 dias úteis, consoante o disposto nos arts. 183, caput, 230 e 231, V e VII, todos do CPC, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir. Encaminhada a contestação do Estado, intime-se o(a) demandante para apresentar réplica no prazo de 15 dias úteis (art. 347 e ss. do CPC). Na sequência, retornem os autos conclusos. Brasília, 28 de agosto de 2024. Luana Lopes Silva Juíza de Direito Substituta

N. 0702118-42.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIANE SERRA SOARES. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702118-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIANE SERRA SOARES REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao ID n. 199375412. O DISTRITO FEDERAL e a autora pugnaram pela produção de prova pericial aos IDs n. 200430540 e n. 200493671, respectivamente. O IGESDF pugnou pela produção de prova testemunhal ?consubstanciada na oitiva de médicos que atenderam a paciente, para comprovar não ter havido qualquer negligência ou erro médico no atendimento?. É o relato. DECIDO. Não cabe acolhimento o pedido do IGESDF quanto à produção de prova oral, para a oitiva de testemunhas, haja vista que a elucidação da controvérsia em questão demanda análise técnica. Além disso, no que concerne especificamente ao pleito do Ente Distrital, é importante ressaltar que médicos, mesmo quando arrolados como testemunhas, só devem depor de fatos relacionados à prova testemunhal, não lhes competindo emitir juízo de valor. Caso contrário, figurariam como perito da parte. INDEFIRO, pois, o pleito de produção de prova testemunhal. Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil DEFIRO os pedidos de produção de prova pericial formulados pela autora e pelo réu. NOMEIO o(a) Dr(a). FARID BUITRAGO SANCHEZ (faridbuitrago@gmail.com), Profissão ginecologista/obstetra, como Perito(a) deste Juízo, para elaboração de laudo técnico nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intimem-se as partes, para apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se por telefone, e-mail ou WhatsApp, o (a) Sr (a). Perito(a), para que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. A proposta deverá constar discriminação objetiva das etapas do trabalho a ser realizado (notadamente o número de horas e seus respectivos valores, outros custos, análise de documentos suplementares ou exames, nos casos de perícias médicas etc). No presente caso, a perícia será custeada pelo DISTRITO FEDERAL e pela autora, nos termos do art. 95, do CPC. Destaca-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judiciária e, por força da Portaria Conjunta (PC) 101/2016, o valor a ser pago pelo Tribunal quanto a perícias médicas requeridas por beneficiário da justiça gratuita atinge o patamar de R\$1.850,00, desde que devidamente justificada. Eventual diferença entre o valor a ser custeado pelo TJDF e o valor dos honorários homologados por este Juízo será custeado pelo DISTRITO FEDERAL, por meio de depósito antes do início da perícia. Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se novamente as partes. Por fim, venham os autos conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais, com a advertência de que, em caso de aceite, a ordem para pagamento dos honorários será requisitada ao e. TJDF, somente após a homologação do laudo. Adotem-se as providências pertinentes. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0703358-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALDENI LUIZA DE SOUZA. A: AILTON LUIZ DE SOUZA. A: ALZINETE LUIZA DE SOUZA. A: EVERALDO LUIZ DE SOUZA. A: IRIS LUIZA DE SOUZA LIMA. A: ALAIDE LUIZA DE SOUZA. Adv(s): MG69614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703358-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALDENI LUIZA DE SOUZA, AILTON LUIZ DE SOUZA, ALZINETE LUIZA DE SOUZA, EVERALDO LUIZ DE SOUZA, IRIS LUIZA DE SOUZA LIMA, ALAIDE LUIZA DE SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do Ofício da COORPRE comunicando o pagamento do precatório expedido em favor de ALZINETE LUIZA DE SOUZA (ID 208993494), JULGO EXTINTA essa obrigação,

com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Aguarde-se a notícia de pagamento dos demais Precatórios expedidos. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0710409-65.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS DA SILVA COSTA. Adv(s): DF64488 - VICTOR BRUM LIMA. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF21423 - MARINA THALHOFFER DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710409-65.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS DA SILVA COSTA EXECUTADO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de ID nº 199786351 determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos. Cálculos atualizados apresentados pela Contadoria Judicial ao ID nº 208202238. Intimadas as partes, ambas manifestaram concordância, nos termos dos petições de ID's nº 208958821 e 209070936. Além disso, a parte credora requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Os autos, então, retornaram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Ante a inexistência de insurgência, HOMOLOGO os cálculos de ID nº 208202238. No mais, DEFIRO o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista a juntada do documento de ID nº 209070941 (cláusula III, item "f"). Expeçam-se os requisitórios. Em seguida, intimem-se as partes para ciência. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0714996-96.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIO SANTIAGO DE SOUZA. Adv(s): DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714996-96.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE MARIO SANTIAGO DE SOUZA REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER DESPACHO/DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum proposta por José Mário Santiago de Souza, no dia 01/08/2024, em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal (DER-DF). Tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial merece ser recebida. Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de sua realização em momento posterior. Cite-se a Fazenda Pública para, querendo, oferecer contestação no prazo legal de 30 dias úteis, consoante o disposto nos arts. 183, caput, 230 e 231, V e VII, todos do CPC, oportunidade na qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir. Encaminhada a contestação do Estado, intime-se o(a) demandante para apresentar réplica no prazo de 15 dias úteis (art. 347 e ss. do CPC). Na sequência, retornem os autos conclusos. Brasília, 29 de agosto de 2024. Luana Lopes Silva Juíza de Direito Substituta

N. 0704267-45.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMMANUEL DE JESUS BISPO FERREIRA. Adv(s): DF65508 - MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704267-45.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EMMANUEL DE JESUS BISPO FERREIRA REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial executiva, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil (CPC), para que providenciar a adequação dos pedidos executivos às disposições constantes nos arts. 534 e 535, do CPC, tendo em vista trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Cumpra-se a determinação, sob pena de indeferimento da inicial, com base no parágrafo único do mencionado dispositivo. Intime-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0000836-48.1993.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): DF9629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF14515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF65526 - SYLVIO MACHADO TOSTA JUNIOR. A: EUSTAQUIO JOSE FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF14515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA, DF9629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0000836-48.1993.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DE ARAUJO, EUSTAQUIO JOSE FERREIRA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores do credor JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO, cujo precatório foi expedido sob o n. 000802-79.2004.8.07.0000. Intimado acerca desse pedido, o DISTRITO FEDERAL quedou-se inerte, conforme certidão de ID 209015548. É a síntese do necessário. Decido. A Resolução n. 303 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 18 de dezembro de 2019, em seu art. 32, § 5º, estabelece que "falecendo o beneficiário, a sucessão processual competirá ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver". Para instrução do pedido, os sucessores devem apresentar formal de partilha judicial trânsita em julgado ou escritura pública extrajudicial indicando, expressamente, os respectivos quinhões relativos ao precatório[1]. Pelos documentos juntados no ID 203112892, verifica-se a presença das peças anteriormente mencionadas com a expressa indicação de percentual do crédito para cada uma das sucessoras. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação, de modo a autorizar a sucessão processual do credor falecido JOSÉ FERNANDES DE ARAÚJO, cujo precatório foi expedido sob o n. 000802-79.2004.8.07.0000, e determinar a retificação do mesmo para que passe a constar, mediante crédito autônomo e individualizado, a sucessora HILDA FERREIRA DE ARAÚJO, com 50% do crédito e dos sucessores JOSE KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE ARAÚJO e PATRÍCIA FERREIRA DE ARAUJO MACIEL, no percentual de 16,6666% para cada. À Secretaria para comunicação à COORPRE. Após, retornem os autos ao arquivo. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta [1] Conforme precedentes do c. STJ (CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010) e do e. TJDF (Acórdão 1199450, 00002444120168070019, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/9/2019, publicado no DJE: 19/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada)

N. 0708347-86.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDJANEIDE MARQUES DOS SANTOS QUEIROZ. Adv(s): DF25715 - WANESSA CADAVID ANDRADE, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708347-86.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDJANEIDE MARQUES DOS SANTOS QUEIROZ EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos estavam em pasta própria, aguardando a quitação do Precatório expedido (ID nº 151088861). Ao ID nº 206394992, o Distrito Federal apresentou insurgência em relação à atualização dos cálculos procedida pela Contadoria Judicial (ID nº 146880452). Requereu, assim, a retificação dos cálculos. Intimada a se manifestar, a parte credora rechaçou a insurgência apresentada, nos termos da petição de ID nº 208004492. Os autos retornaram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme destacado na Decisão de ID nº 134512630, não foi apresentada impugnação pelo Ente Distrital em relação aos cálculos ofertados pela parte credora. Nesse sentido, ocorreu a preclusão do pronunciamento e, por conseguinte, resta vedada a discussão dos parâmetros dos cálculos então homologados pelo Juízo, conforme dispõe o art. 507, do CPC. Outrossim, não se trata de erro material nos cálculos, mas, sim, de rediscussão dos parâmetros homologados pelo Juízo. Nesses termos, INDEFIRO o pedido apresentado pelo Distrito Federal. Preclua a presente Decisão, retornem-se os

autos à pasta própria, onde deverão aguardar a notícia de pagamento do Precatório expedido (ID nº 151088861). Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0712267-97.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSELENE JACOME DE QUEIROZ. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712267-97.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA JOSELENE JACOME DE QUEIROZ REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento individual de Sentença Coletiva proposto em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da última Parcela do reajuste previsto na Lei nº 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve como autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL ? SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou IMPUGNAÇÃO ao cumprimento sentença (ID nº 208021746), na qual defendeu: 1) a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil; 2) a inexigibilidade da obrigação, em razão da tese firmada no Tema 864 STF. Resposta à impugnação ofertada ao ID nº 208851492. É o relatório. DECIDO. DA SUSPENSÃO DO FEITO - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 O executado aduz que foi proposta a ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, com pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. Sendo assim, alega ser imperiosa a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória referida. No entanto, conforme se verifica em pesquisa no sistema deste Eg. Tribunal, o pedido de tutela para a suspensão do acórdão foi indeferido pela Relatoria. Assim, INDEFIRO o pedido. DA INEXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO - TEMA 864 STF O Ente Distrital, também, apresenta insurgência quanto à inexigibilidade do título executivo, argumentando que há necessidade de observância do Tema nº 864 STF. A insurgência, contudo, não merece acolhimento. O argumento já foi rechaçado na fase de conhecimento, conforme se verifica no Acórdão que analisou o recurso de apelação interposto pelo ora Executado, juntado aos autos ao ID nº 201804406 (págs. 325/369). Na oportunidade, a douta relatora frisou que: "Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, albergado pela Corte Especial do TJDF, consoante julgado acima transcrito, a falta de dotação orçamentária somente enseja a suspensão da eficácia da lei para o exercício em que ela é promulgada. Por conseguinte, tenho que a suspensão da eficácia da norma em questão, editada em 2013, sob o fundamento de ausência de dotação orçamentária para o exercício de 2015, não se sustenta, porquanto os exercícios financeiros posteriores à publicação da lei são disciplinados por orçamentos próprios, os quais deveriam contemplar os recursos para o gasto previsto na lei já em vigor. Assim, a impossibilidade de pagamento deve ser efetivamente demonstrada, não sendo suficiente meras ilações relacionadas à crise fiscal. No mesmo sentido, não há se falar em ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que o procedimento de aprovação, publicação e promulgação da lei distrital contou com a participação do Distrito Federal, tendo em vista a necessidade de sanção do Chefe do Poder Executivo, além de ter sido o texto legal objeto de discussão e análise técnica perante o Poder Legislativo. (...) Por tais razões, está caracterizada a omissão do ente distrital ao deixar de cumprir os reajustes salariais regularmente previstos em lei específica. Ademais, a tese de repercussão geral fixada no RE 905357, Tema 864, pelo Supremo Tribunal Federal, não se aplica ao caso dos autos. (...) Ocorre que o Recurso Extraordinário n.º 905.357/RR trata da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, e o presente recurso versa sobre o cumprimento das determinações legais relativas ao pagamento de reajustes salariais da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, previstos na Lei n.º 5.105/2013. (...) Conforme se verifica no ID 3525007 ? página 4, a LDO de 2015, em seu anexo IV (Lei 5.389/14) autorizou as despesas de pessoal que poderiam sofrer acréscimo, conforme o disposto no artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal, e previu sob a rubrica 'REMUNERAÇÃO- Melhorias salariais do servidor (Recurso do Tesouro)', a quantia de R\$ 184.925.000,00 (cento e oitenta e quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais). Além disso, o apelado/réu não comprovou que a dotação orçamentária anual de 2015 foi inferior à previsão das despesas relacionadas aos reajustes previstos na lei de 2013, não sendo suficiente a mera alegação de que não pode implementar os reajustes, por falta de orçamento para tanto. Há que se comprovar, cabalmente, que não há dotação orçamentária para que se possa aferir a violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, como o Distrito Federal não logrou êxito em comprovar que, de fato, extrapolou os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e diante da comprovação, de previsão da despesa na Lei orçamentária de 2015, os servidores da carreira de assistência social fazem jus ao recebimento do reajuste. Dessa forma, nesse ponto, deve ser mantida a sentença proferida, uma vez não comprovado que o caso dos autos se amolda ao acórdão vinculante do Supremo Tribunal Federal." Diante disso, REJEITO a preliminar. DIPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO, e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos ofertados pela credora (ID nº 201804410). Honorários a que alude a Súmula 345 do Eg. STJ foram fixados em decisão de ID nº 202007087. Preclusa a presente Decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores devidos, bem assim a adequação à Portaria GPR n. 7/2019. Vindo a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizado em dobro (10 dias) para o Distrito Federal. Decorrido in albis, EXPEÇAM-SE requisitos, observando-se: a) Quanto ao crédito principal, há que se fazer o destaque dos honorários contratuais; b) Há que se somar ao crédito principal o desembolso das custas iniciais, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei n. 9.289/96; c) No caso de RPV, a regra de pagamento é aquela disposta no art. 535, § 3º, II do CPC. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido a respeito dessa requisição, tornem os autos conclusos para extinção e consequente determinação de expedição de ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0715095-66.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUELY MORAES COSTA DOS SANTOS. Adv(s): DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715095-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SUELY MORAES COSTA DOS SANTOS REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cientifiquem-se as partes acerca da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0735116-20.2024.8.07.0000, juntado ao ID 209079025. No mais, aguarda-se decurso de prazo para defesa. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0700342-12.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORJAS TAURUS SA. Adv(s): SP0154688A - SERGIO ZHR FILHO, SP470698 - LUISA CARVALHO GROSSI DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700342-12.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: FORJAS TAURUS SA DESPACHO Destaca como relevantes os pronunciamentos judiciais de IDs n. 191981595, 205132291 e 206366520. Reposta do Exército Brasileiro juntada ao ID n. 206722993. Informações prestadas pelo Distrito Federal ao ID n. 208221785. Ao ID n. 208477842 consta decisão proferida no bojo do AGI n. 0734034-51.2024.8.07.0000, interposto pelo Distrito Federal. Aguarde-se decurso de prazo em aberto. Por fim, dê-se vista ao MPDFT. Sem prejuízo, cientifique-se a ré acerca da decisão proferida no recurso. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0712994-56.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIVALDO CAMPOS ANDRADE. Adv(s): DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC. Adv(s): DF68560 - MARIA LUISA LOPES KANZLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0712994-56.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIVALDO CAMPOS ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC DESPACHO A Ré FUNATEC ofereceu Contestação ao ID n. 204923988, com Réplica oferecida pelo Requerente ao ID n. 206176814. Intime-se a parte autora para se manifestar, nos termos dos arts. 350, 351 e 437 do CPC, a respeito da CONTESTAÇÃO apresentada (ID n. 208998396). Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, volvam-se os autos à conclusão. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0716304-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. F. L.. Adv(s): DF57677 - AMANDA AMORIM PINHEIRO; Rep(s): PAOLA FERNANDES PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0716304-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: D. F. L. REPRESENTANTE LEGAL: PAOLA FERNANDES PEREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A prova testemunhal foi requerida pelo MPDFT. Em decisão proferida em audiência, determinou-se a juntada da lista de detentos que dividiam a cela com o interno RUDSON DE SOUZA LEMOS, informação juntada ao ID n. 195704383. Intimem-se as partes e o MPDFT para manifestação quanto ao interesse na oitiva dos demais reeducandos, no prazo de 5 (cinco) dias. Na oportunidade, em caso de interesse na produção da referida prova, deverão indicar quais pessoas serão ouvidas, limitado a três testemunhas por fato. Deve ser contabilizada a dobra legal para o réu e para o parquet. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0706540-70.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL THE PRIME. Adv(s): DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0706540-70.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RESIDENCIAL THE PRIME REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes acerca do levantamento da suspensão, tendo em vista que julgado o AGI pendente, bem como análise do Tema n. 986 pelo STJ. Prazo: 5 (cinco) dias, devendo ser contabilizada a dobra legal para o requerido. Após, conclusos. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0715295-44.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALUISIO DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. A: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0715295-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALUISIO DA SILVA RODRIGUES, ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte exequente para que confirme o recebimento das transferências relacionadas à quitação das RPV's expedidas (ID's 195886686 e 195886686). Prazo: 05 (cinco) dias. Justifique o CJU a não juntada dos respectivos comprovantes de transferência. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0715915-56.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYRA TOBIAS CAMPELLO SILVA. Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELLIPE LOUREIRO DE QUADROS GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA FERREIRA BARROS AREAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0715915-56.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAYRA TOBIAS CAMPELLO SILVA REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DESPACHO O Dr. FELLIPE LPUREIRO DE QUADROS GODINHO foi nomeado perito do Juízo para responder unicamente aos quesitos de nefrologia, com a oferta de laudo pericial ao ID n. 204520753. Destaca-se que o profissional não cobrou honorários periciais, uma vez que atuará em cooperação com o Juízo e manifestou ciência acerca da nomeação, ao ID n. 203338612. A autora manifestou ciência acerca do laudo pericial, conforme manifestação de ID n. 208240450. O DISTRITO FEDERAL manifestou-se quanto ao documento juntado ao ID n. 203509566, na petição de ID n. 205897876. Não decorreu o prazo para o réu manifestar-se quanto ao laudo pericial de ID n. 204520753. Pendente a nomeação de perito, nos termos da decisão de ID n. 205498082 e manifestação da autora ao ID n. 208240450. PROVIDÊNCIAS: a) Aguardar decurso do prazo para o réu b) Intimar a autora para informar se persiste o interesse na realização da prova pericial, tendo em vista os documentos já colacionados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0701525-13.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALISSANDRA ALVES RODRIGUES. A: ANA PAULA FAITA ALVES. A: BRAULIO MENDES DA CRUZ. A: CIBELE MARIA DE SOUSA. A: LUDMILA CRISTINA DE RESENDE. A: MARIA APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO. A: MARIA LUCIANA CARNEIRO DE BARROS LEITE. A: NIARANJAN CUNHA DE QUEIROZ. A: JULIANA FROSSARD RIBEIRO MENDES. A: REBECA DE CASTRO MARINHO. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0701525-13.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALISSANDRA ALVES RODRIGUES, ANA PAULA FAITA ALVES, BRAULIO MENDES DA CRUZ, CIBELE MARIA DE SOUSA, LUDMILA CRISTINA DE RESENDE, MARIA APARECIDA BARBOSA DO NASCIMENTO, MARIA LUCIANA CARNEIRO DE BARROS LEITE, NIARANJAN CUNHA DE QUEIROZ, JULIANA FROSSARD RIBEIRO MENDES, REBECA DE CASTRO MARINHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes para manifestação em relação ao parecer de ID: 209103431 apresentado pela Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Relativamente ao Distrito Federal, o prazo acima concedido deve ser contabilizado em dobro, nos termos do art. 183, do CPC. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0705508-88.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DONIZETE DE CARVALHO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0705508-88.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DONIZETE DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O presente cumprimento de sentença foi extinto, conforme decisão proferida no AGI n. 0728144-05.2022.8.07.0000. Cientifiquem-se todos. Arquivem-se os autos. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0710399-84.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA MARLINETH MACHADO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0710399-84.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE:

MARIA MARLINETH MACHADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o pedido de concessão de prazo, vindicado pelo Distrito Federal (ID nº 208661199), para apresentação das informações relativas à obrigação de fazer. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0706333-95.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JASSANA DA SILVA LACERDA BATITUCCI. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF67018 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706333-95.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JASSANA DA SILVA LACERDA BATITUCCI, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Aguarde-se a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0705264-96.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: THIAGO RIVERA VELASCO BALDONI CANTANHEDE. A: PATRICK FERNANDO CARNIEL. A: KENIA RAMOS DO AMARAL RIBEIRO. A: LUCIANO CESAR LOURENCO. A: WILSON ROBERTO BARBOSA GARCIA. A: CRISTIAN DA ROSA DE SOUZA. A: LUISA PUPPIN ZANDONADI. A: KATIA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA. A: ANDERSON DIETRICHKEIT. A: MARLEY MEUSER RIBEIRO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705264-96.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: THIAGO RIVERA VELASCO BALDONI CANTANHEDE, PATRICK FERNANDO CARNIEL, KENIA RAMOS DO AMARAL RIBEIRO, LUCIANO CESAR LOURENCO, WILSON ROBERTO BARBOSA GARCIA, CRISTIAN DA ROSA DE SOUZA, LUISA PUPPIN ZANDONADI, KATIA MARIA ALMEIDA OLIVEIRA, ANDERSON DIETRICHKEIT, MARLEY MEUSER RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte credora para ciência das informações apresentadas na certidão de ID nº 209132536, e para requerer o que entender de direito. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0714869-61.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA DE ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): SP390311 - LUCILAINE CRISTINA RISSI. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714869-61.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSANGELA DE ARAUJO DOS SANTOS REU: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cientifiquem-se as partes acerca da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO, nº0735221-94.2024.8.07.000, juntado ao ID 208780523. No mais, aguarda-se decurso de prazo para defesa. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0712759-26.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL BENEVENUTO BALTHAZAR. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS registrado(a) civilmente como DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712759-26.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAQUEL BENEVENUTO BALTHAZAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intimem-se as partes acerca do laudo complementar anexado ao ID n. 208599690, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0709329-32.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO RODRIGUES DO VALLE. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF70439 - EMERSON BONIFACIO DIAS DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS registrado(a) civilmente como DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709329-32.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANO RODRIGUES DO VALLE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0715138-71.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEURY AURYA PEREIRA LIMA. Adv(s): DF44136 - NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA, DF35352 - DARA JOSISLENY PEIXOTO DANTAS, DF75851 - THAINA SOUSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS registrado(a) civilmente como DERCIO DENIS DE AZEVEDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715138-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MEURY AURYA PEREIRA LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o perito para análise da petição de ID n. 189200465, bem como das informações juntadas. Se o caso, apresente laudo complementar. Prazo: 15 (quinze) dias. Cientifiquem-se as partes. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0710437-96.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SONIA MARIA COSTA SA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710437-96.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SONIA MARIA COSTA SA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o pedido apresentado pelo Distrito Federal (ID nº 208864629), relativamente à concessão de prazo para apresentação de informações relativas à obrigação de fazer. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0708079-95.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO OLIVEIRA DOS REIS. Adv(s): GO43437 - DALVAN RODOVALHO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708079-95.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DOS REIS REU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DESPACHO Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo perito em ID nº209034088, para a entrega do laudo pericial. Cientifiquem-se todos. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0712849-97.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RADIO JK FM LTDA. Adv(s): DF68572 - PEDRO HENRIQUE SANTANA BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712849-97.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RADIO JK FM LTDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Ao CJU para retirar a gravação de sigilo dos autos, tendo em vista que apenas o documento de ID n. 202895744 deve ser gravado como sigiloso (ID n. 20320440). Cientifiquem-se todos acerca da decisão proferida no bojo do AGI n. 0735345-77.2024.8.07.0000, juntada ao ID n. 208990391. Por oportuno, mantenha-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decurso de prazo para réplica. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0714287-32.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO CARLOS COUTO MOREIRA. Adv(s): DF65589 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714287-32.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS COUTO MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para se pronunciar sobre as alegações apresentadas pelo Distrito Federal (ID nº 208563973), em relação aos cálculos apresentados ao ID nº 205621687. Com a juntada da manifestação, intemem-se as partes. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0706062-86.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILDA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706062-86.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ZILDA MARIA DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Última decisão ao ID n. 205417991. Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil DEFIRO os pedidos de produção de prova pericial formulados pela autora (ID n. 204248209) e pelo réu (ID n. 205592139). NOMEIO o(a) Dr(a). ANTONIO CARVALHO DA SILVA (carvalhodasilvaantonio@gmail.com), Profissão oftalmologista, como Perito(a) deste Juízo, para elaboração de laudo técnico nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intime-se a AUTORA e o IGESDF, para apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias. O DISTRITO FEDERAL apresentou quesitos ao ID n. 205592140. Em seguida, intime-se por telefone, e-mail ou WhatsApp, o (a) Sr (a). Perito(a), para que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. A proposta deverá constar discriminação objetiva das etapas do trabalho a ser realizado (notadamente o número de horas e seus respectivos valores, outros custos, análise de documentos suplementares ou exames, nos casos de perícias médicas etc). No presente caso, a perícia será custeada pelo DISTRITO FEDERAL e pela autora, nos termos do art. 95, do CPC. Destaca-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judiciária e, por força da Portaria Conjunta (PC) 101/2016, o valor a ser pago pelo Tribunal quanto a perícias médicas requeridas por beneficiário da justiça gratuita atinge o patamar de R\$1.850,00, desde que devidamente justificada. Eventual diferença entre o valor a ser custeado pelo TJDF e o valor dos honorários homologados por este Juízo será custeado pelo DISTRITO FEDERAL, por meio de depósito antes do início da perícia. Após apresentada a proposta de honorários, intemem-se novamente as partes. Por fim, venham os autos conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais, com a advertência de que, em caso de aceite, a ordem para pagamento dos honorários será requisitada ao e. TJDF, somente após a homologação do laudo. Adotem-se as providências pertinentes. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0710911-43.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: ILF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710911-43.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: ILF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de IMPUGNAÇÃO ofertada por ILF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ID: 197168367) em face do pedido executivo de honorários apresentado pela ADTER (ID 182984332). O Executado, preliminarmente, alegou que o Exequente não preencheu os requisitos do art. 524 do CPC na peça inicial do cumprimento de sentença. No mérito, alegou excesso de execução, e questionou a forma de cálculo apresentada pelo exequente, apontando um excesso aproximado de R\$ 177.533,77 (cento e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos). Além disso pleiteou a suspensão da execução com base no art. 525, § 6º, do CPC. Em resposta (ID: 199428807), a parte exequente (ADTER) manteve os termos da inicial do cumprimento de sentença e afirmou que os cálculos apresentados pelo Executado estão equivocados, haja vista não ter aplicado corretamente os percentuais de honorários majorados nas instâncias Superiores. Remetidos os autos ao setor de contadoria para análise dos cálculos apresentados pelas partes, foi juntado parecer e planilha de ID: 208821906. É o relatório. DECIDO. De início, afastando as alegações da impugnante quanto ao não preenchimento do art. 524 do CPC na peça inicial do cumprimento de sentença, haja vista que a Exequente trouxe planilha discriminada do crédito no bojo da petição de ID: 191254389. Além disso, deixou claro acerca do índice de atualização utilizado, bem como acerca da qualificação das partes. DO EXCESSO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CREDORA Nota-se que no presente cumprimento, houve divergência quanto a forma de cálculo dos honorários sucumbenciais. Entretanto, encaminhados os autos ao setor de contadoria do Juízo, foi apresentado o seguinte parecer: ?Em atendimento ao r. despacho de ID 199563017, verificamos que, na petição de ID 197168367, a executada ILF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não aplicou a majoração dos honorários fixada pelo STJ, ID 190229864 - Pág. 46. O exequente aplicou a referida majoração, de 20%, sobre o valor anteriormente fixado, de 11%, totalizando 13,20% sobre o valor da causa (11% x 1,20), ID 191254389 - Pág. 5. Com base nisso, segue cálculo referente aos honorários fixados nos acórdãos de ID 190229851 e ID 190229864 - Pág. 46 e esclarecemos que, s.m.j., não houve excesso no cálculo do exequente ao aplicar a majoração do STJ?. Ou seja, os cálculos apresentados pela parte exequente se coadunam com os parâmetros fixados no título judicial exequendo, não havendo que se falar em excesso de execução. Por fim, indefiro pedido de atribuição de efeito suspensivo à apresentação da impugnação, com base no art. 525, § 6º, do CPC, haja vista que a parte Executada não garantiu a dívida. Além disso, a controvérsia na presente execução está adstrita aos cálculos, e já foi esclarecida pelo setor responsável auxiliar do Juízo. Nesse contexto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Não são cabíveis honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (Tema 408/STJ). HOMOLOGO os cálculos de ID: 208821906. Intime-se a parte Executada para proceder ao pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Esgotado o prazo sem pagamento, intime-se a(o) Exequente para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. Publique-se. Intemem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0707748-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SAO JORGE AUTO POSTO LTDA - ME. A: AUTO POSTO SAO MATEUS LTDA. Adv(s): GO21324 - DANIEL PUGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707748-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SAO JORGE AUTO POSTO LTDA - ME, AUTO POSTO SAO MATEUS LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Último despacho pelo ID n. 203390846. O DISTRITO FEDERAL impugnou a entrega dos documentos, conforme petição de ID n. 208870979. Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à impugnação, bem como informe se é possível a entrega dos arquivos "de acordo com o leiaute disposto IN SUREC/SEF/SEEC nº 16/2019 e seu Anexo Único.". Destaca-se que "o contribuinte pode alinhar horário e formato diretamente com o Núcleo de Análise de Processos de Restituição e Ressarcimento de Tributos ? NUARE, localizado nos fundos da Agência de Atendimento da Receita de Brasília, no SRTVN 701, bloco D, loja 01, Ed. PO". Prazo: 5 (cinco) dias. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0702118-42.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVIANE SERRA SOARES. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702118-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVIANE SERRA SOARES REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão saneadora ao ID n. 199375412. O DISTRITO FEDERAL e a autora pugnaram pela produção de prova pericial aos IDs n. 200430540 e n. 200493671, respectivamente. O IGESDF pugnou pela produção de prova testemunhal ?consuetsanciada na oitiva de médicos que atenderam a paciente, para comprovar não ter havido qualquer negligência ou erro médico no atendimento.?. É o relato. DECIDO. Não cabe acolhimento o pedido do IGESDF quanto à produção de prova oral, para a oitiva de testemunhas, haja vista que a elucidação da controvérsia em questão demanda análise técnica. Além disso, no que concerne especificamente ao pleito do Ente Distrital, é importante ressaltar que médicos, mesmo quando arrolados como testemunhas, só devem depor de fatos relacionados à prova testemunhal, não lhes competindo emitir juízo de valor. Caso contrário, figurariam como perito da parte. INDEFIRO, pois, o pleito de produção de prova testemunhal. Na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil DEFIRO os pedidos de produção de prova pericial formulados pela autora e pelo réu. NOMEIO o(a) Dr(a). FARID BUITRAGO SANCHEZ (faridbuitrago@gmail.com), Profissão ginecologista/obstetra, como Perito(a) deste Juízo, para elaboração de laudo técnico nos presentes autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Intimem-se as partes, para apresentação de quesitos e de assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se por telefone, e-mail ou WhatsApp, o (a) Sr (a). Perito(a), para que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. A proposta deverá constar discriminação objetiva das etapas do trabalho a ser realizado (notadamente o número de horas e seus respectivos valores, outros custos, análise de documentos suplementares ou exames, nos casos de perícias médicas etc). No presente caso, a perícia será custeada pelo DISTRITO FEDERAL e pela autora, nos termos do art. 95, do CPC. Destaca-se que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judiciária e, por força da Portaria Conjunta (PC) 101/2016, o valor a ser pago pelo Tribunal quanto a perícias médicas requeridas por beneficiário da justiça gratuita atinge o patamar de R\$1.850,00, desde que devidamente justificada. Eventual diferença entre o valor a ser custeado pelo TJDF e o valor dos honorários homologados por este Juízo será custeado pelo DISTRITO FEDERAL, por meio de depósito antes do início da perícia. Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se novamente as partes. Por fim, venham os autos conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais, com a advertência de que, em caso de aceite, a ordem para pagamento dos honorários será requisitada ao e. TJDF, somente após a homologação do laudo. Adotem-se as providências pertinentes. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0701774-37.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE FLAVIO DE SOUZA BEZERRA. Adv(s): DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF31660 - ANA CAROLINA FERNANDES ALTOE TAVARES SEIXAS, DF44242 - MARIZA DIAS MARUM JORGE, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF52610 - DANILLO OLIVEIRA SILVA. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701774-37.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: JOSE FLAVIO DE SOUZA BEZERRA, RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Ante a notícia de pagamento (ID nº 209083168) do Precatório expedido (ID nº 40949990), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Custas finais pelo Distrito Federal que, contudo, é isento do seu recolhimento, nos termos do Decreto-Lei nº 500/1969. Trânsito em julgado com a publicação. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, de imediato. Publique-se. Intimem-se. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0714908-29.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AURILEIDES SALDANHA DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714908-29.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: AURILEIDES SALDANHA DE ANDRADE REQUERENTE: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Ante a notícia de pagamento do Precatório expedido (ID nº 209098616), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil (CPC). Custas finais pelo Distrito Federal que, contudo, é isento do seu recolhimento, nos termos do Decreto-Lei nº 500/1969. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, de imediato. LUANA LOPES SILVA Juíza de Direito Substituta

N. 0708618-27.2024.8.07.0018 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: MARCO TULIO MOTTA SANTOS. Adv(s): DF0038180A - CRISTIANA ALVEZ MOTTA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708618-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: MARCO TULIO MOTTA SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Produção Antecipada de Provas, proposta por Marco Túlio Motta Santos, em face do Distrito Federal. O requerente afirma que ?No dia 08/04/2024, segunda-feira, na altura do semáforo do SIA Trecho 2, por volta de 11h45, a condutora do veículo, Sra. Ketí Spilios Tzemos, brasileira, filha de Spilios Georges Tzemos e Ioanna Tzemos, CI nº 800.014 SSP/DF, inscrita sob o CPF nº 381.051.361-04, residente e domiciliada em SQSW 305 Bloco D, Apt. 102, Sudoeste, Brasília/DF, no automóvel de marca Jeep Renegade 1.8, 4X2 Flex, 16V Mecânico, cor preta, placa PAG7625, colidiu abruptamente no automóvel do autor, Sr. Marco Túlio Motta Santos, marca Gol CLI 1.8, cor prata, placa JEJ0993/DF, na lateral esquerda, sem permitir qualquer reação do autor, ao fechar o automóvel para entrar à direita. 4. A ré evadiu-se do local sem prestar socorro. O autor conseguiu apenas anotar a placa do veículo, fez o Boletim de Ocorrência n. 1.443/2004-1, na Terceira Delegacia de Polícia, SRES Área Especial, Lote 16, Cruzeiro Velho/DF. 5. Em 10/04/2024, o autor requereu junto ao Detran/DF, por meio do PARTICIPA DF (www.participadf.gov.br), as imagens da câmera de videomonitoramento que se encontra próximo ao semáforo do SIA Trecho 2, com a finalidade de obter as provas necessárias à ação de responsabilidade civil, uma vez que, conforme acima mencionado, a ré evadiu-se do local sem prestar socorro ou qualquer outro tipo de informação. Considerando que todo o acidente ocorreu rapidamente, em um trecho movimentado, não houve tempo para fotografar o evento e encontrar testemunhas que pudessem confirmar a colisão. 6. Ocorre que o pedido do autor realizado no dia 10/04/2024 foi negado pelo Participa DF, sob o argumento de que a Portaria n. 26, de 05/03/2020, em seu art. 3º dispõe que ?As imagens arquivadas ou transmitidas em tempo real, oriundas do sistema de videomonitoramento da SSP-DF, são de uso ou fornecimento não autorizado?. O art. 4º excepciona aduzindo que ?Ressalvam-se da vedação constante do artigo anterior as solicitações das autoridades

judiciais, dos órgãos de segurança pública e do Ministério Público. Ademais, foi informado que as câmeras móveis de videomonitoramento armazenam as imagens por um período de apenas 60 dias. 8. O autor, em razão do exposto acima, não vislumbrou alternativa, a não ser ingressar com a presente ação para requerer antecipadamente a prova, a fim de avaliar a possibilidade de propositura da ação de responsabilidade civil. (id. n.º 196853645, p. 3-4). Esclarece que pretende obter, por meio da presente ação, as imagens da câmera móvel de videomonitoramento da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal - SSP, localizada na altura do semáforo do SIA Trecho 2, referente ao dia 08/04/2024, no período de 10h às 12h, de acidente ocorrido entre o automóvel de marca Jeep Renegade 1.8 4X2 Flex 16V Mecânico, cor preta, placa PAG7625, UF desconhecida e o automóvel da marca Gol CLI 1.8, cor prata, placa JEJ0993/DF, de propriedade o autor, conforme Boletim de Ocorrência n. 1.443/2024-1.º (id. n.º 196853645, p. 5). Em decisão de ID n. 196880026 deferiu-se o pedido de gratuidade de justiça, e a exibição dos documentos listados na petição inicial, mediante citação do requerido. O réu, ao ID n. 204012311 e anexos, apresentou a documentação/vídeos de segurança solicitados. Contudo, ao ID n. 204242547, o autor alegou que os vídeos juntados não correspondem ao local em que ocorreu o sinistro, nem tampouco à câmera de videomonitoramento instalada no local, e juntou fotografias do local para facilitar a localização da câmera. Devidamente intimado, o DISTRITO FEDERAL, ao ID n. 207177252, encaminhou as informações fornecidas por sua área técnica, em destaque para o memorando oriundo do Centro Integrado de Operações de Brasília, apresentando esclarecimentos acerca da referida solicitação, ressaltou a impossibilidade de atendimento do pleito, uma vez que, conforme informação da Subsecretaria de Modernização Tecnológica (SMT/SSP), o armazenamento das imagens ocorre por um período máximo de até 60 (sessenta) dias. Sobre tal manifestação, o requerente se manteve silente. É o relatório. Fundamento e decidido. A Produção Antecipada de Provas é procedimento autônomo que tem por finalidade única e exclusivamente conceder o acesso a determinados elementos de prova, nas hipóteses legais previstas no art. 381, do CPC. Exaurida a sua finalidade, cessa-se também a necessidade no prosseguimento do feito. No caso, os documentos/vídeos solicitados foram juntados parcialmente aos autos assim que o requerido foi intimado da presente demanda, demonstrando ausência de pretensão resistida. A impossibilidade de apresentação dos vídeos de segurança em sua totalidade foi justificada pelo período que o setor da Secretaria de segurança Pública armazena essas imagens, qual seja, 60 (sessenta dias). Assim, o cumprimento integral da ordem judicial restou prejudicado por questões técnicas, que não representam uma resistência do órgão em apresentar as imagens específicas solicitadas. Segundo a doutrina, o processo autônomo de produção de prova tem natureza de jurisdição voluntária, em que se tutela apenas o direito à prova. Não há litigiosidade, não havendo que se falar em sucumbência. Destaca-se que a jurisprudência do c. STJ manifesta-se no sentido de que o arbitramento da verba honorária na ação antecipatória de produção de prova só se justifica quando houver a manifesta resistência da parte em cumprir o pedido formulado. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.698.637/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.). Todavia, o julgado não se aplica ao caso, por não ter havido a pretensão resistida na entrega das imagens. Ante a todo o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, III, da Lei do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Sem condenação em custas processuais. Sem honorários, com fundamento no princípio da causalidade, ante a ausência de resistência da parte em apresentar a documentação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. LUANA LOPES SILVA Juiz(a) de Direito Substituto(a)

N. 0719569-51.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGIA DA SILVA SOUZA. A: GUSTAVO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF49388 - GILMAR PEREIRA VALADARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719569-51.2022.8.07.0018 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEORGIA DA SILVA SOUZA, GUSTAVO ARAUJO DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por GEORGIA DA SILVA SOUZA e GUSTAVO ARAUJO DA SILVA em face do DISTRITO FEDERAL. Extrai-se da inicial que os Autores descobriram que esperavam o segundo filho em julho de 2019, tendo iniciado o acompanhamento pré-natal junto à rede pública de saúde. Os Requerentes consignam que, em 10 de dezembro de 2019, a gestante foi atendida na emergência do Hospital Regional do Paranoá (HRPA) com queixa de dores em baixo ventre. Afirmam que, após alguns exames, foi receitada a medicação Nitrofurantoína, utilizada para tratamento de infecções bacterianas do trato urinário. Frisam que a primeira Autora foi liberada logo em seguida. Asseveram que, no dia 06 de fevereiro de 2020, a gestante retornou à emergência do referido hospital por volta de 12h, apresentando os mesmos sintomas (...) e alertando os profissionais que lhe atenderam da necessidade de se fazer o parto do seu bebê, visto que, ela não estava se sentindo bem há dias e estava preocupada com a saúde da sua filha? (ID n. 146108977, p. 04). Alegam que a Autora passou por triagem e recebeu fita amarela, sendo colocada em espera, como se o caso não exigisse prioridade. Aduzem que a gestante somente foi atendida por volta de 15h40, quando foi submetida a ultrassonografia e informada de que o bebê não mais apresentava batimentos cardíacos. Salientam que a médica que os atendeu informou que o bebê havia perdido a vida há aproximadamente 2 horas e que se tivessem agido antes salvariam a vida da criança? (ID n. 146108977, p. 05). Afirmam que, em seguida, a Requerente foi submetida a cesariana de urgência em virtude de descolamento prematuro de placenta. Ressaltam, contudo, que a gravidez transcorreu de forma tranquila, sem quaisquer alterações, e mais, durante sua gravidez fez todo procedimento como PRÉ-NATAL, EXAMES, ULTRASSONS (sic) COM RESPECTIVOS LAUDOS MÉDICOS constata que a criança estava saudável com ótima evolução e não apresentava nenhum tipo de problema que viesse a finalizar com o óbito, salvo a falta de atendimento eficiente no momento do parto? (ID n. 146108977, p. 06-07). Sustentam a responsabilidade civil do Estado pelo óbito fetal, ao argumento de que decorreu de negligência da equipe médica que atendeu a gestante em duas oportunidades no Hospital Regional do Paranoá. Requer a concessão da gratuidade de Justiça, assim como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$313.500,00 (trezentos e treze mil e quinhentos reais). Documentos acompanham a inicial. A gratuidade de Justiça foi concedida aos Requerentes (ID n. 146393288). O Requerido ofereceu Contestação ao ID n. 151039754, na qual salienta a ausência de erro médico, imprudência, negligência ou imperícia na hipótese. Ressalta que os atendimentos prestados à primeira Autora foram corretos, e que inexistiu nexo causal entre a conduta médica e o óbito da filha dos Requerentes. Ao final, pugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos iniciais. Subsidiariamente, almeja a fixação de indenização em valor inferior ao vindicado na peça vestibular. Em Réplica (ID n. 154244087), os Demandantes refutam os argumentos tecidos na peça contestatória e reiteram as considerações ventiladas na exordial. O feito foi saneado ao ID n. 155271902, com o deferimento do pedido de inversão do ônus probatório e fixação de ponto controvertido. O pronunciamento foi objeto do Agravo de Instrumento n. 0716734-13.2023.8.07.0000, o qual foi desprovido pela E. 3ª Turma Cível do TJDF, mantendo-se a inversão determinada pelo Juízo singular (ID n. 184939413). Instadas a especificarem quais provas pretendiam produzir, tanto os Autores quanto o Réu pleitearam a produção de prova oral (IDs n. 186846743 e 186151002, respectivamente). Ao ID n. 186963422, foi indeferido o pedido de depoimento pessoal dos Autores. Por outro lado, foi deferida a produção de prova testemunhal. Atas de Audiência carreadas aos IDs n. 195209081 e 198358581. Os Autores apresentaram Alegações Finais ao ID n. 201405563, nas quais ressaltam que as provas carreadas ao feito evidenciam a falha na prestação do serviço de atendimento médico à primeira Requerente. Em considerações derradeiras, o Réu entende demonstrada a ausência de nexo causal apto a configurar a responsabilidade civil do Estado (ID n. 207644229). Os autos vieram conclusos para Sentença. É o relatório. DECIDO. Revelam-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ademais, não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de análise. Desta feita, passo ao exame do mérito da presente demanda. Da responsabilidade civil do Estado De plano, cumpre observar que a responsabilidade civil do Estado é disciplinada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim estabelece: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Segue a Carta Magna, no citado dispositivo, a Teoria do Risco Administrativo, adotando responsabilidade civil objetiva, cuja característica principal é a desnecessidade de prova quanto à existência de culpa do agente público. Portanto, para que seja caracterizada a responsabilidade civil objetiva do Estado, faz-se necessária a presença de três pressupostos: (i) fato administrativo, consistente na conduta comissiva ou omissiva imputada a agente do Estado ou a prestador

de serviço público; (ii) dano, configurado no resultado lesivo ? seja patrimonial ou moral e (iii) nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, devendo o lesado demonstrar que o prejuízo se originou da conduta estatal. Em verdade, uma vez comprovada a presença dos referidos pressupostos, o Estado tem o dever de indenizar os prejuízos sofridos. Não se ignora, quanto ao ponto, a divergência jurisprudencial quanto à natureza da responsabilidade civil do Estado nos casos de omissão, havendo forte posicionamento no sentido de que é subjetiva, existindo a necessidade de perquirir-se quanto à existência de culpa do serviço. Ressalta-se, contudo, o sólido entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a responsabilidade civil do Estado possui natureza objetiva mesmo nos casos de omissão, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita: EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOA CONDENADA CRIMINALMENTE, FORAGIDA DO SISTEMA PRISIONAL. DANO CAUSADO A TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O ATO DA FUGA E A CONDUTA DANOSA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva, exige os seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. 2. A jurisprudência desta CORTE, inclusive, entende ser objetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão, seja das pessoas jurídicas de direito público ou das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. (...) 5. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Tema 362, fixada a seguinte tese de repercussão geral: ?Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, não se caracteriza a responsabilidade civil objetiva do Estado por danos decorrentes de crime praticado por pessoa foragida do sistema prisional, quando não demonstrado o nexo causal direto entre o momento da fuga e a conduta praticada?. (RE 608880, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-240 DIVULG 30-09-2020 PUBLIC 01-10-2020) (Negritei) Tecidas tais considerações, cumpre analisar detalhadamente a situação submetida ao crivo do Juízo. Consoante relatado, os Autores afirmam que sua filha teria vindo a óbito intrauterino por conta de demora excessiva no atendimento médico prestado no Hospital Regional do Paranoá (HRPA). Sustentam a configuração de responsabilidade civil do Estado e, por consequência, a necessidade de condenação do Requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. A documentação carreada ao feito confirma que a primeira Requerente, GEORGIA DA SILVA SOUZA, esteve no HRPA nas duas datas mencionadas na exordial. Depreende-se do prontuário médico que, no dia 10 de dezembro de 2019, foi ao nosocômio com queixa de dor em baixo ventre, negando perdas vaginais. Na oportunidade, foi submetida a exame de urina que indicou possível infecção de trato urinário, motivo pelo qual lhe foi receitado o uso de medicamento para tratamento do quadro, tendo sido liberada em seguida (ID n. 146115395, p. 29-30). Nota-se que a próxima ida da Autora ao referido nosocômio ocorreu em 06 de fevereiro de 2020, com 36 (trinta e seis) semanas de gestação, relatando contrações uterinas a cada 10 (dez) minutos, dor no baixo ventre e cólicas. Verifica-se que a paciente passou por triagem às 12h35, tendo sido classificada com prioridade clínica ?03 - amarelo? (ID n. 146115395, p. 48-49). Conforme documento de ID n. 146115401, a referida classificação se refere a situações que não configuram emergência, nas quais o paciente tem condições clínicas para aguardar atendimento. Extrai-se do documento de ID n. 151039763, p. 02, apresentado pelo Requerido, o registro de atendimento médico à gestante às 15h40, quando se constatou a ausência de batimentos cardíacos fetais, assim como hipertonia uterina sem evidência de sangramento vaginal. Salientou-se que o óbito fetal intrauterino foi confirmado por meio de exame ecográfico gestacional, com o imediato encaminhamento para cesárea de urgência devido a descolamento prematuro de placenta. Observa-se que o laudo cadavérico produzido pelo Instituto de Medicina Legal (IML) atestou que a morte ocorreu por hipóxia secundária e descolamento prematuro de placenta (ID n. 146108994, p. 05). Cumpre salientar que a decisão saneadora procedeu à inversão do ônus da prova (ID n. 155271902), determinação mantida pela instância ad quem após a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 184939413). Instado a especificar as provas que desejava produzir, o Ente Distrital pugnou tão somente pela produção de prova testemunhal (ID n. 186151002), assim como os Requerentes, que pleitearam também seu depoimento pessoal (ID n. 186846743), pleito não acolhido pelo Juízo (ID n. 186963422). Em Audiência de Instrução, a médica responsável pelo atendimento da primeira Autora, Dr.^a Silvia Caixeta de Andrade Agostinho, foi ouvida sob compromisso de dizer a verdade. A profissional esclareceu que não houve demora excessiva por conta de troca de plantão, visto que já trabalhava desde o período da manhã no dia dos fatos. Entendeu que o tempo decorrido até o atendimento foi normal, salientando que não vislumbrou equívoco quanto à classificação de prioridade definida durante a triagem da paciente. Explanou que a gestante informou não ter comorbidades e nem sangramento vaginal. No entanto, frisou que, ao realizar exame físico na paciente, constatou abdome endurecido, com suspeita de descolamento prematuro de placenta. Salientou que a Requerente informou ter sentido movimentação do bebê pela última vez há cerca de duas horas, e que logo constatou a ausência de batimentos cardíacos fetais. A médica relatou que o encaminhamento da gestante para cesariana de emergência ocorreu prontamente, oportunidade na qual se confirmou quadro severo de descolamento de placenta. Além disso, negou veementemente que tenha afirmado que, caso se tivesse agido antes, teria sido possível salvar o bebê. Explanou que, dada a ausência de sangramento vaginal, sintoma clássico do descolamento prematuro de placenta, os responsáveis pela triagem da paciente não tiveram como antecipar a gravidade de seu quadro. Acrescentou, ainda, acreditar que o óbito fetal provavelmente ocorreu antes do tempo de espera da paciente no hospital, dada a gravidade de seu descolamento de placenta. Frisou, contudo, a impossibilidade de definir, com certeza, em qual horário o bebê perdeu a vida. Tal informação foi corroborada pela outra médica ouvida em Audiência, Dr.^a Patrícia do Socorro Carvalho da Silva, que atuou na cesariana de emergência. Do conjunto probatório acostado ao feito, salta aos olhos o fato de que a primeira Autora deu entrada no hospital público às 12h35, com 36 (trinta e seis) semanas de gestação e relatos de dores no baixo ventre, mas somente foi atendida três horas depois, às 15h40. Ainda que a paciente não tivesse comorbidades e nem sangramento vaginal, é evidente que já se encontrava em estágio avançado da gestação, e que as dores experimentadas sugeriam quadro preocupante. A genitora da Requerente salientou, em Audiência, que sua filha chorava e chegou a desmaiar enquanto aguardava atendimento no HRPA. Ademais, ressalta-se que as médicas ouvidas pelo Juízo salientaram que o descolamento prematuro de placenta nem sempre ocorre com sangramento vaginal, podendo ocorrer sangramento oculto, tendo como sintoma principal a rigidez abdominal decorrente da hipertonia uterina, devidamente verificada na hipótese. Diante de tal quadro, é evidente que houve morosidade excessiva no atendimento da Demandante. Não se ignora que, assim que teve atendimento médico, foram adotadas providências com a rapidez necessária. Contudo, é certo que a paciente deveria ter sido encaminhada para avaliação médica assim que chegou ao hospital, dados seus sintomas inquietantes. Conquanto não seja possível determinar exatamente quando ocorreu o óbito fetal, merece destaque o fato de que, ao ser atendida pela Dr.^a Silvia Caixeta de Andrade Agostinho, a paciente informou ter sentido seu bebê se movimentar pela última vez duas horas antes. Ora, a gestante já se encontrava no nosocômio público duas horas antes do atendimento médico, aguardando em sala de espera. Portanto, é certo que, caso tivesse sido prontamente avaliada e encaminhada para cesariana de emergência, haveria chance de que sua filha tivesse sido salva. Nesse panorama, constata-se que o DISTRITO FEDERAL não logrou evidenciar que o atendimento médico tenha sido prestado à Requerente em tempo razoável. Destaca-se, ainda, que o nexo causal entre a conduta da equipe do HRPA e a morte do bebê é inegável, porquanto amplamente demonstrado que a gestante não foi prontamente atendida ao dar entrada no nosocômio. Conquanto o Estado aja nos limites da reserva do possível, é evidente que situações delicadas merecem pronta atenção e expeditos cuidados. Não há certeza de que o bebê teria sido salvo caso sua genitora tivesse sido imediatamente submetida a cesariana de emergência, mas é possível que sim. Por outro lado, é inegável a impossibilidade de evitar o óbito fetal quando a Autora foi finalmente atendida, após esperar por três horas com intenso sofrimento físico e emocional. Os danos morais experimentados pelos Requerentes restam igualmente configurados, visto que perderam a filha de maneira completamente inesperada, já em estágio avançado da gestação, sentindo-se completamente desamparados pelo Estado após não receberem pronto atendimento médico na rede pública de saúde. Assim, em detida análise de todo o arcabouço probatório que instrui a presente demanda, resta claro que os Autores sofreram prejuízo extrapatrimonial em decorrência de falha no atendimento médico-hospitalar prestado à primeira Requerente na rede pública de saúde, estando plenamente delineado o nexo de causalidade e, consequentemente, a responsabilidade civil do Estado. Em casos semelhantes, outro não foi o posicionamento do E. TJDF, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas: CONSTITUCIONAL E CIVIL. REDE PÚBLICA DE SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO DEMORADO

À GESTANTE. MORTE FETAL INTRAÚTERO. PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ESTIMATIVA RAZOÁVEL DOS DANOS IMATERIAIS. I. A paciente propôs ação de indenização em que imputa à rede pública de saúde do Distrito Federal a responsabilidade civil por erro médico, sob o argumento de falta de acompanhamento médico adequado diante do seu quadro hipertensivo (gestante), com a demora no atendimento para realização do parto emergencial, o que teria ocasionado a morte do feto. II. A produção de prova pericial tem por finalidade fornecer informações técnicas à formação da convicção do julgador, quando lhe faltar conhecimento especializado em matéria estranha ao ramo do direito. No caso concreto, o laudo pericial é claro em afirmar que a gestante chegou ao hospital em crise hipertensiva e que a negligência no atendimento emergencial do dano extrapatrimonial, certo é que a vítima que experimenta a perda de um filho no parto, sobretudo em razão da aparente negligência estatal, sofre intensa angústia e abalo psicológico, daí a justa causa para a manutenção da quantia fixada (R\$ 80.000,00). VI. Apelação desprovida. (Acórdão 1873146, 07022411620198070018, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2024, publicado no DJE: 17/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. OMISSÃO CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DA TÉCNICA MÉDICA. AUSÊNCIA DE MONITORIZAÇÃO CONTÍNUA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CESÁREA. GESTAÇÃO DE ALTO RISCO. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. 1. A responsabilidade civil do Estado por danos causados por seus agentes a terceiros, seja em razão da conduta comissiva ou omissiva, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, aplicando-se a teoria do risco administrativo, necessita da ocorrência do dano sofrido pelo administrado e o nexo de causalidade entre o eventus damni e a conduta estatal. 2. No caso, a demanda consiste em saber se houve imperícia ou negligência por parte da Administração Pública, capaz de gerar sua responsabilização civil de pagamento de indenização por danos morais, em razão do erro no tratamento médico recebido pela gestante durante a internação, que acarretou em parto tardio e consequente falecimento do seu filho. 3. Da leitura e prova dos autos, conclui-se que houve inadequações nas condutas profissionais levadas a termo pela equipe médica assistencial, tendo em vista que a gestante encontrava-se internada para fins de monitorização de sua gestação ou indução do parto. Entretanto, não houve monitorização contínua do estado fetal, tendo sido realizada apenas duas aferições, uma às 14h09 e outra 16h28, quando já detectada a bradicardia e sofrimento fetal. Ainda, a cirurgia cesárea somente ocorreu após uma hora da última avaliação. 4. No caso, a inadequação do procedimento adotado guarda relação com o evento morte da criança. Isto porque, conforme restou consignado, a monitorização e avaliação de forma periódica à parturiente possibilitaria a constatação da situação fetal e possível parto antes que o feto entrasse em sofrimento agudo. 5. Restando comprovado o dano, é inegável o dano moral compensável em razão do evento que atingiu a esfera extrapatrimonial do autor, notadamente diante do falecimento do infante. 6. A fixação do quantum para compensar dano moral deve atender ao critério da razoabilidade e proporcionalidade, além de observar a repercussão na esfera pessoal da vítima, no caso, de grande vulto no aspecto pessoal, moral, psicológico e social do autor, pai da criança. 7. A quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em favor do genitor atende ao princípio razoabilidade e reflete a jurisprudência deste Tribunal de Justiça em casos de gravidade semelhante. 8. Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais. Fixados. (Acórdão 1895561, 07126570420238070018, Relator(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/7/2024, publicado no DJE: 2/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PARTO NO BANHEIRO DO HOSPITAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ESTIMATIVA RAZOÁVEL DOS DANOS IMATERIAIS. I. A paciente propôs ação de indenização imputando à rede pública de saúde do Distrito Federal a responsabilidade civil, sob o argumento de demora para a realização de acompanhamento médico adequado no pronto-socorro obstétrico, diante da condição de trabalho de parto ativo em que se encontrava, o que teria resultado no nascimento do bebê dentro do banheiro do hospital. II. As provas carreadas aos autos demonstram que a gestante aguardava atendimento por período superior a uma hora após a entrada no pronto socorro, não constando qualquer registro em seu prontuário de atendimento prévio feito pela equipe enfermagem (triagem) para realização da classificação de risco. Portanto, fica evidente o nexo causal entre os danos sofridos pela parte apelada (parto realizado em ambiente insalubre e inadequado a um recém-nascido e sem assistência médica hospitalar) e a omissiva conduta do apelante (serviço de saúde pública). III. A teoria do risco administrativo pressupõe que o Estado assume prerrogativas especiais e tarefas diversas em relação aos cidadãos que possuem riscos de danos inerentes. IV. Em razão dos benefícios gerados à coletividade pelo desenvolvimento das atividades administrativas, os eventuais danos (i)materiais suportados por determinados indivíduos devem ser suportados, igualmente, pela coletividade (Constituição Federal, artigo 37, § 6º e Código Civil, artigos 186 e 927). V. No que se refere ao dano extrapatrimonial, certo é que a situação de realizar um parto em que o bebê nasce no banheiro do hospital e sem a devida assistência médica necessária gera angústia e abalo psicológico, daí a justa causa para a manutenção da quantia fixada (R\$ 15.000,00 para a recém-nascida e R\$ 10.000,00 para a genitora). VI. Apelação desprovida. (Acórdão 1891204, 07048182520238070018, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2024, publicado no DJE: 26/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, impõe-se o reconhecimento do dever, por parte do Ente Distrital, de indenizar os Demandantes pelos danos morais sofridos. Do quantum indenizatório O dano moral, tutelado constitucionalmente no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal[1], resulta da violação a um direito extrapatrimonial, a exemplo dos direitos da personalidade. Para a sua configuração, exige-se a caracterização de ofensa à integridade da vítima, nas esferas física, psíquica ou moral. Na hipótese, conforme já adiantado, tenho que tal violação ocorreu. É notável a ofensa a direito de personalidade dos Autores, que perderam a filha em decorrência de morosidade excessiva no atendimento prestado à gestante em hospital da rede pública de saúde. É inequívoca, portanto, a ocorrência de abalo psíquico e, diante da reunião dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, cabe ao Réu o dever de prestar indenização pela lesão sofrida. No tocante ao quantum a ser arbitrado a título indenização pelos danos morais, entendo que o valor vindicado na exordial, no importe de R\$313.500,00 (trezentos e treze mil e quinhentos reais), se figura excessivo diante das quantias usualmente fixadas em casos de semelhante gravidade na jurisprudência do E. TJDF, conforme se depreende das ementas alhures transcritas. Por outro lado, conforme julgados acima mencionados, revela-se proporcional e razoável o montante de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para GEORGIA DA SILVA SOUZA, que passou por sofrimento físico e emocional diante dos fatos narrados na exordial, e no importe de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para GUSTAVO ARAÚJO DA SILVA, que a acompanhava e também enfrentou severo sofrimento pelo óbito da filha. Para fixação de tais quantias, atento-me ao fato de que a indenização pecuniária não tem o condão de apagar o dano sofrido, mas é capaz de ensejar, em certa medida, sentimento de justiça e reparação. Além disso, deve reprimir a reiteração do ilícito, com função pedagógica, não podendo, entretanto, dar ensejo a enriquecimento sem causa. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais aos Autores, no importe de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para GEORGIA DA SILVA SOUZA e R\$60.000,00 (sessenta mil reais) para GUSTAVO ARAÚJO DA SILVA. As quantias deverão ser atualizadas a partir do arbitramento[2] pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), que já engloba correção monetária e juros de mora, conforme determina o art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021[3]. Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. À luz da Súmula n. 326/STJ[4], condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC[5], observados os parâmetros indicados no § 2º do mesmo dispositivo legal. Ressalta-se, por outro lado, que o DISTRITO FEDERAL é isento do pagamento de custas, consoante art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969[6], e não houve despesas antecipadas pelos Autores. A presente Sentença não se sujeita à remessa necessária, consoante art. 496, § 3º, II, do CPC[7]. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO Juiz de Direito

[1] Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...). [2] Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. [3] Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. [4] Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. (SÚMULA 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240) [5] Art. 85, § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...). [6] Art. 1º O Distrito Federal fica isento do pagamento de custas perante a Justiça do Distrito Federal. [7] Art. 496, § 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: (...) II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados; (...).

N. 0725619-76.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: RAFAEL BERGAMIM DE PAULA OLIVEIRA. Adv(s).: DF10816 - LEONILDO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAFAZPUB 1ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0725619-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: RAFAEL BERGAMIM DE PAULA OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de Produção Antecipada de Provas, proposta por Rafael Bergamin de Paula Oliveira em face do Distrito Federal. O requerente afirma que ?Em 12 de maio de 2024, após passar pelo semáforo localizado em frente ao Trecho 1 do Setor de Indústria e Abastecimento ? SIA, o carro do Requerente, um Jeep Renegade de cor branca foi fechado por outro veículo, um Hyundai HB20 de cor cinza, vindo a colidir. O local do ocorrido é monitorado por câmeras de segurança mantidas pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP e geridas pelo Centro Integrado de Operação de Brasília ? CIOB, órgão da referida Secretaria. As imagens possivelmente registradas pela Câmara P 676 são de considerável importância, especialmente para evitar o ajuizamento da ação indenizatória respectiva ou mesmo viabilizar acordo entre os proprietários dos veículos envolvidos no acidente relatado.? (id. n.º 201658533, p. 1-2). Esclarece que pretende obter, por meio da presente ação, os registros de imagem e de vídeo gravados pela câmera P 676, pertinentes ao dia 12/05/2024, entre as 14h00min e as 15h30min. Em decisão de ID n. 201975714 deferiu-se a exibição dos documentos listados na petição inicial, mediante citação do requerido. De acordo com a certidão de ID n. 205538233, foram entregues no balcão da secretaria quatro mídias (DVD), sendo confirmada tal informação na petição do DISTRITO FEDERAL (ID n. 205565753), oportunidade que se manifestou pela procedência dos pedidos, deixando de apresentar contestação e resistência à pretensão. Após intimação, o requerente se manifestou ao ID n. 208197497, informando que houve atendimento do quanto solicitado, e que procedeu a devida cópia das mídias apresentadas. É o relatório. Fundamento e decido. A Produção Antecipada de Provas é procedimento autônomo que tem por finalidade única e exclusivamente conceder o acesso a determinados elementos de prova, nas hipóteses legais previstas no art. 381, do CPC. Exaurida a sua finalidade, cessa-se também a necessidade no prosseguimento do feito. No caso, os documentos/vídeos solicitados foram juntados aos autos assim que o requerido foi intimado da presente demanda, demonstrando ausência de pretensão resistida, como consta em suas manifestações. Assim, houve cumprimento integral da ordem judicial, mediante aceitação da parte requerente, conforme sua última manifestação (ID n. 208197497). Segundo a doutrina, o processo autônomo de produção de prova tem natureza de jurisdição voluntária, em que se tutela apenas o direito à prova. Não há litigiosidade, não havendo que se falar em sucumbência. Destaca-se que a jurisprudência do c. STJ ?manifesta-se no sentido de que o arbitramento da verba honorária na ação antecipatória de produção de prova só se justifica quando houver a manifesta resistência da parte em cumprir o pedido formulado?. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.698.637/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.). Todavia, o julgado não se aplica ao caso, por não ter havido a pretensão resistida na entrega das imagens. Ante a todo o exposto, com fundamento no que estabelece o art. 487, III, ? a? do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Sem condenação em custas processuais. Sem honorários, com fundamento no princípio da causalidade, ante a ausência de resistência da parte em apresentar a documentação. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. LUANA LOPES SILVA Juiz(a) de Direito Substituto(a)

2ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0704476-48.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVA DO SOCORRO COELHO GARCIA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704476-48.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: EVA DO SOCORRO COELHO GARCIA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação dos credores, para INDICAREM COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:24:24. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Servidor Geral

N. 0715608-05.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IGOR MENDES CESAR DOS SANTOS. A: FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0715608-05.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: IGOR MENDES CESAR DOS SANTOS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a COORPRE requereu o envio da procuração. : Solicito o envio de procuração e/ou substabelecimento em nome do advogado cadastrado na requisição em tela. Após, a COORPRE. Erro de interpretação na linha: '#[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio.estado.codEstado], #[dataAtual] #[currentTime]'. org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session ANA CAROLINA MONTEIRO CAIXETA Servidor Geral

N. 0712477-51.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LEONARDO NEVES DA SILVA. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712477-51.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: LEONARDO NEVES DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 208126170. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:44:58. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0713786-10.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: NATASSIA CAROLINE DE QUEIROZ BRITO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713786-10.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: NATASSIA CAROLINE DE QUEIROZ BRITO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209064053. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:52:59. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0705356-45.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JOAQUIM DOS SANTOS BARBOSA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0705356-45.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: JOAQUIM DOS SANTOS BARBOSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:51:47. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701368-40.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA SERAFIN DA COSTA. Adv(s): DF53596 - LIVIA OLIVEIRA FERREIRA MACEDO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701368-40.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOAO BATISTA SERAFIN DA COSTA Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Por determinação, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Superior Instância. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:59:40. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0711819-61.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAQUEL MARY COSTA RUFINO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711819-61.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RAQUEL MARY COSTA RUFINO Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito,

procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:41:12. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

N. 0715571-75.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: DALIO RIBEIRO DE MENDONCA FILHO. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0715571-75.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: DALIO RIBEIRO DE MENDONCA FILHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:58:02. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0712118-04.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: NORMALICE BATISTA FOLHA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712118-04.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: NORMALICE BATISTA FOLHA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID .201838605 Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2024 06:52:37. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0702494-33.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ASSOCIACAO BRASILENSE DE PERITOS EM CRIMINALISTICA. A: GUIMARAES, SOUTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. A: WAGNER WENDELL CRUZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VITOR LEONE ROSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO ENIO GARCIA DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUSANE GRANJA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RODRIGO QUEIROZ NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OTAVIO AUGUSTO PARREIRAS DA SILVA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MODESTINO ANDRE RODRIGUES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS VINICIUS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANA CRISTINA TEOTONIO DE LIMA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HALINNA DORNELLES WAWRUK. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIELLE ALVIM DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIO ATILA CORTELETTI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS VICTOR ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CASSIO THYONE ALMEIDA DE ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRUNO TELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAREN LUANE DA SILVA CAIXETA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDRE DE SALES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AYESKA ESPESCHIT MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA BORGES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO COUTINHO XAVIER NAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CAROLINA BERTOLLO LIMA DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE NATA VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADMILSON GONCALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702494-33.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ASSOCIACAO BRASILENSE DE PERITOS EM CRIMINALISTICA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ante a decisão de id. 199953381 e petição de id. 202017461 da parte exequente (com a informação que os demais credores já receberam seus montantes), procedo a intimação da parte executada, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus (referente ao valor remanescente), ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 10 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:41:26. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

N. 0707939-27.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO TRAJANO FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCF. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707939-27.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: FERNANDO TRAJANO FERNANDES DE SOUZA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação de ID 209172578. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º).

N. 0707192-14.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707192-14.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: SELMA HENRIQUE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:41:03. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0715361-53.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ELIETH ARRUDA ALVES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF

CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0715361-53.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ELIETH ARRUDA ALVES Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209235372. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:52:06. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

N. 0701891-62.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: VERONICA RITA GALVAO. Adv(s): DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO, DF16693E - ELIARDO VINHOLI DE MORAES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701891-62.2018.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: VERONICA RITA GALVAO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, pela derradeira vez, procedo a intimação da parte credora (LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS), para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:12:21. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

N. 0716824-98.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ROSANGELA NAZARE DE SOUSA. Adv(s): DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS, DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. A: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0716824-98.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ROSANGELA NAZARE DE SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:09:15. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

N. 0713770-56.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: PATRICIA INACIO LIMA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713770-56.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: PATRICIA INACIO LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209222501. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:14:39. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0704659-82.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONAS SOUZA CARDOSO. Adv(s): DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704659-82.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JONAS SOUZA CARDOSO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:01:48. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0714490-91.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX COSTA ALMEIDA. Adv(s): DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES, DF68623 - GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0714490-91.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ALEX COSTA ALMEIDA Requerido: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes científicas do retorno dos autos. Sem custas finais. Não havendo outros requerimentos, remeto os autos para arquivo definitivo. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:12:33. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706060-53.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRANICE SOUZA LEVINO. A: IRIS COELHO SALGADO. A: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. A: IZABEL LAURINDA DA SILVA. A: JACIRA SILVA DOS ANJOS. A: JAIME ALVES DE ALMEIDA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706060-53.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRANICE SOUZA LEVINO, IRIS COELHO SALGADO, ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA, IZABEL LAURINDA DA SILVA, JACIRA SILVA DOS ANJOS, JAIME ALVES DE ALMEIDA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO 5 Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente. Alega, em síntese, omissão quanto aos pedidos constantes dos IDs 203569430 e 207077371, eis que o Juízo não se manifestou quanto ao pedido de expedição dos requisitórios nos termos da Lei Distrital nº 6.618/2020. É o relato. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. De fato, a decisão embargada foi omissão quanto aos pedidos constantes dos IDs 203569430 e

207077371. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaração e passo a analisar os pedidos. Ao ID203569430 a parte exequente informa que o Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade da Lei do DF n. 6.618/2020, no julgamento do RE 1.491.4141. Pugna pela expedição das competentes requisições de pequeno valor relativas ao seu crédito, com o cancelamento dos precatórios já expedidos sob os nº 0743352-92.2023.8.07.0000, 0743351-10.2023.8.07.0000, 0743350-25.2023.8.07.0000, 0743353-77.2023.8.07.0000, 0743349-40.2023.8.07.0000, 0743348-55.2023.8.07.0000, eis que o valor devido é inferior ao teto de 20 (vinte) salários mínimos. Compulsando os autos, nota-se que a decisão ID 133318147 reconheceu a inaplicabilidade da Lei Distrital nº 6618/2020 em razão de vício de inconstitucionalidade formal, reconhecida amplamente em jurisprudência deste Tribunal. A execução seguiu com a expedição de precatórios quanto à parcela incontroversa. No ponto discutido, é certo que o Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade da Lei do DF n. 6.618/2020, no julgamento do RE 1.491.4141. Contudo, constato que não há decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida, de modo que a aplicabilidade do entendimento normativo firmado deve ser atribuída tão somente aos requisitórios a serem expedidos. Nesse sentido, expedido o precatório, não há cogitar de retroatividade normativa para atingir situações jurídicas consolidadas, tal como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante o art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, em virtude do teor material igualmente ostentado. Por outro lado, ressalte-se que, quanto ao marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, esclareceu o voto condutor do RE 729.107/DF (provido, à unanimidade) que deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. Logo, escorreita a expedição de precatório, razão pela qual INDEFIRO o pedido de cancelamento de PCT já expedido e execução da verba por RPV. Em se tratando de prosseguimento da execução em relação a débito remanescente, deve ser expedido precatório retificador da verba principal, e RPV complementar dos honorários sucumbenciais. É o caso dos autos. Prossiga-se conforme determinado ao ID 201882307. Com base nos cálculos ID 201821863, expeça-se: - PCT RETIFICADOR no valor de R\$ 16.414,89, em favor de IRANICE SOUZA LEVINO; - PCT RETIFICADOR no valor de R\$ 16.414,89, em favor de IRIS COELHO SALGADO; - PCT RETIFICADOR no valor de R\$ 17.628,84, em favor de ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA; - PCT RETIFICADOR no valor de R\$ 16.790,23, em favor de IZABEL LAURINDA DA SILVA; - PCT RETIFICADOR no valor de R\$ 10.559,95, em favor de JACIRA SILVA DOS ANJOS; - PCT RETIFICADOR no valor de R\$ 16.414,89, em favor de JAIME ALVES DE ALMEIDA; - RPV COMPLEMENTAR no valor de R\$ 3.594,47 mais custas processuais de R\$ 247,62 em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CPF/CNPJ 04.549.858/0001-60. Atente-se à reserva de honorários contratuais já deferida nos autos. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, tendo em vista que em geral o executado cumpre o pagamento das RPVs no prazo legal, e em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, oportunizo ao ente público a juntada do comprovante de pagamento, no prazo adicional de 10 (dez) dias, já inclusa a dobra legal. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, DEFIRO, desde já, o sequestro de verbas via SISBAJUD. O sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Nesse sentido, decorrido o prazo mencionado, retornem conclusos. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta do titular da RPV. Para tanto, deverá a parte indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Por fim, encaminhem-se os autos para "aguardar execução de precatório". AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo: 5 dias, não incide dobra legal. Independente de decurso de prazo. Com base nos cálculos ID 201821863, expeça-se: - PCT RETIFICADOR no valor de R\$ 16.414,89, em favor de IRANICE SOUZA LEVINO; - PCT RETIFICADOR no valor de R\$ 16.414,89, em favor de IRIS COELHO SALGADO; - PCT RETIFICADOR no valor de R\$ 17.628,84, em favor de ISABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA; - PCT RETIFICADOR no valor de R\$ 16.790,23, em favor de IZABEL LAURINDA DA SILVA; - PCT RETIFICADOR no valor de R\$ 10.559,95, em favor de JACIRA SILVA DOS ANJOS; - PCT RETIFICADOR no valor de R\$ 16.414,89, em favor de JAIME ALVES DE ALMEIDA; - RPV COMPLEMENTAR no valor de R\$ 3.594,47 mais custas processuais de R\$ 247,62 em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CPF/CNPJ 04.549.858/0001-60. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707332-82.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ALBINO AFONSO DA SILVA. A: ALCIDESIO BARBOSA DE SOUZA. A: ALDA SILVA VIVACQUA. A: ALDECY MENDES DA SILVA. A: ALYSSON SAUDE OTTONI. A: ANGELITA BRAGA DA SILVA. A: THAIS WALDOW DE SOUZA BARROS. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707332-82.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ALBINO AFONSO DA SILVA, ALCIDESIO BARBOSA DE SOUZA, ALDA SILVA VIVACQUA, ALDECY MENDES DA SILVA, ALYSSON SAUDE OTTONI, ANGELITA BRAGA DA SILVA, THAIS WALDOW DE SOUZA BARROS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O DF comunica interposição de Agravo de Instrumento nº 0735705-12.2024.8.07.0000, em face da decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos por ele oposta (ID 203478027). No tocante à decisão de ID 203478027, exerce o juízo de retratação tão somente quanto à planilha a ser observada na expedição dos requisitórios. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, na solução do Tema 28 da sua repercussão geral, concernente ao RE 1.205.530, da relatoria do Min. Marco Aurélio, fixou a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor." Assim, tendo em vista que o executado impugnou os parâmetros de cálculos do exequente, e apresentou os cálculos que entende como corretos, deverá ser observada a planilha juntada pelo DF para expedição dos requisitórios incontroversos. Com relação à aplicação da SELIC sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n. 113/2021, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Nesse sentido, em observância à planilha do DF (ID 203283756), quanto aos valores incontroversos, expeçam-se RPVs: a) No valor de R\$ 17.274,76, obrigação principal e custas (ID 127504569), em favor de ALBINO AFONSO DA SILVA - CPF: 025.849.721-15, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. b) No valor de R\$ 16.195,49, em favor de ALCIDESIO BARBOSA DE SOUZA - CPF: 091.540.434-68, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. c) No valor de R\$ 14.620,13, em favor de ALDA SILVA VIVACQUA - CPF: 444.157.701-00, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. d) No valor de R\$ 10.234,46, em favor de ALDECY MENDES DA SILVA - CPF: 516.248.691-49, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. e) No valor de R\$ 15.036,17, em favor de ALYSSON SAUDE OTTONI - CPF: 101.880.611-34, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. f) No valor de R\$ 20.564,99, em favor de ANGELITA BRAGA DA SILVA - CPF: 483.955.441-20, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. g) No valor de R\$ 12.856,20, em favor de THAIS WALDOW DE SOUZA BARROS - CPF: 184.316.821-91, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. h) No valor de R\$ 4.900,13, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, tendo em vista que em geral o executado cumpre o pagamento das RPVs no prazo legal, e em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, oportunizo ao ente público a juntada do comprovante de pagamento, no prazo adicional de 10 (dez) dias, já inclusa a dobra legal. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, DEFIRO, desde já, o sequestro de verbas via SISBAJUD. O sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Nesse sentido,

decorrido o prazo mencionado, retornem conclusos. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta do titular da RPV. Para tanto, deverá a parte indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. No mais, oficie-se a 2ª Turma Cível acerca desta decisão. Concedo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO. Ao CJU: Oficie-se a 2ª Turma Cível (AGI nº 0735705-12.2024.8.07.0000) acerca desta decisão. Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequentes, e 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Independente do prazo acima, em atenção à planilha do DF (ID 203283756), quanto aos valores incontroversos, expeçam-se RPVs: a) No valor de R\$ 17.274,76, obrigação principal e custas (ID 127504569), em favor de ALBINO AFONSO DA SILVA - CPF: 025.849.721-15, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. b) No valor de R\$ 16.195,49, em favor de ALCIDESIO BARBOSA DE SOUZA - CPF: 091.540.434-68, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. c) No valor de R\$ 14.620,13, em favor de ALDA SILVA VIVACQUA - CPF: 444.157.701-00, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. d) No valor de R\$ 10.234,46, em favor de ALDECY MENDES DA SILVA - CPF: 516.248.691-49, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. e) No valor de R\$ 15.036,17, em favor de ALYSSON SAUDE OTTONI - CPF: 101.880.611-34, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. f) No valor de R\$ 20.564,99, em favor de ANGELITA BRAGA DA SILVA - CPF: 483.955.441-20, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. g) No valor de R\$ 12.856,20, em favor de THAIS WALDOW DE SOUZA BARROS - CPF: 184.316.821-91, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. h) No valor de R\$ 4.900,13, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. BRÁSÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0700915-50.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EURISLENE MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38979 - SHEILA OLIVEIRA PIMENTEL MONTEIRO. A: AILON MACHADO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38979 - SHEILA OLIVEIRA PIMENTEL MONTEIRO; Rep(s): RAYLANE MAIRLUCE DA SILVA MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ registrado(a) civilmente como CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700915-50.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EURISLENE MACHADO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EURISLENE MACHADO DE OLIVEIRA e ESPÓLIO DE AILON MACHADO DE OLIVEIRA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar. Conforme informado na decisão de ID 203807296, a obrigação encontra-se satisfeita quanto à exequente EURISLENE MACHADO DE OLIVEIRA e no tocante ao ESPÓLIO DE AILON MACHADO DE OLIVEIRA, os autos aguardam a habilitação de seus sucessores. Os sucessores, por sua vez, informaram que assim que possível será realizada a sobrepartilha, oportunidade em que os herdeiros se habilitarão nos presentes autos para recebimento do crédito (ID 208924533). Deste modo, nada mais havendo, determino o arquivamento dos autos. Frisa-se que o processo poderá ser desarquivado para eventual habilitação no crédito, mediante petição simples juntada aos autos. Dê-se ciência às partes. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Arquivem-se os autos. BRÁSÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711235-91.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA ESTELA DIAS ARGOLO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711235-91.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA ESTELA DIAS ARGOLO, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada por MARIA ESTELA DIAS ARGOLO contra DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar. Houve o trânsito em julgado do AGI n. 0749811-13.2023.8.07.0000. Ao ID 208991708 a parte exequente manifestou concordância com os cálculos. Informa que o Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade da Lei do DF n. 6.618/2020, no julgamento do RE 1.491.4141. Pugna pela expedição da competente requisição de pequeno valor relativa ao seu crédito, com o cancelamento do precatório já expedido. É o relato. DECIDO. É certo que o Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade da Lei do DF n. 6.618/2020, no julgamento do RE 1.491.4141. Contudo, constato que não há decisão acerca da modulação dos efeitos da decisão proferida, de modo que a aplicabilidade do entendimento normativo firmado deve ser atribuída tão somente aos requisitos a serem expedidos. Nesse sentido, expedido o precatório, não há cogitar de retroatividade normativa para atingir situações jurídicas consolidadas, tal como o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante o art. 5º, inc. XXXVI, da CF/88, em virtude do teor material igualmente ostentado. Por outro lado, ressalte-se que, quanto ao marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, esclareceu o voto condutor do RE 729.107/DF (provido, à unanimidade) que deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. Logo, escoreita a expedição de precatório, razão pela qual INDEFIRO o pedido de cancelamento de PCT já expedido e execução da verba por RPV. Prossigo. Com o trânsito em julgado do recurso, a execução se torna definitiva. Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, com os descontos dos valores já quitados. Prazo: 10 dias. Com a manifestação, intime-se o DF. Prazo: 20 dias, inclusa a dobra legal. Por fim, retornem conclusos. AO CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 10 dias. Com a manifestação, intime-se o DF. Prazo: 20 dias, inclusa a dobra legal. Por fim, retornem conclusos. BRÁSÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0716194-71.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ADMARY BORGES DA COSTA NUNES. Adv(s): MG156365 - CAMYLA ARIANE GOMES. R: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716194-71.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ADMARY BORGES DA COSTA NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA DF DECISÃO Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018 proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DO DISTRITO FEDERAL - SINPRO, em substituição processual de seus filiados, que tramitou no juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu obrigação de fazer consistente na imediata implementação de reajuste dos vencimentos dos professores de educação básica e pedagogo-orientador educacional, integrantes da carreira do magistério público do Distrito Federal, nos moldes previstos no anexo VII do inciso I do art. 17 da lei nº 5.105/2013 e ao pagamento retroativo das diferenças que deveriam ter sido pagas a partir de 1º de setembro de 2015, data de vigência do reajuste. Nos termos da decisão proferida em ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000, o acórdão ora exequendo encontra-se suspenso. Confira-se os termos da referida decisão: ?Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Cite-se o réu, prazo de 20 dias, art. 970 do CPC. Intime-se. Oficie-se ao Juízo prolator da r. sentença rescindenda para ciência desta ação Brasília

- DF, 15 de abril de 2024 VERAANDRIGHI Desembargadora? Nesse sentido, em cumprimento à determinação da liminar deferida nos autos da ação rescisória, determino a suspensão do curso processual deste cumprimento individual de sentença. Aguarde-se o julgamento da ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. AO CJU: Dê-se ciência à parte exequente. Prazo 5 dias. Remetam-se à tarefa aguardar julgamento de outra ação. Pasta: ação rescisória nº 0714419-75.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0716263-06.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: TAISA DE ALBUQUERQUE MELO. Adv(s): DF60714 - MATHEUS PIO DE SOUZA; Rep(s): TARCIANO SOARES FIGUEIREDO. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716263-06.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) REQUERENTE: TAISA DE ALBUQUERQUE MELO REPRESENTANTE LEGAL: TARCIANO SOARES FIGUEIREDO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. DECISÃO I. Trata-se de ação anulatória cumulada com reparação de danos, com pedido liminar, ajuizada por TAISA DE ALBUQUERQUE MELO contra DETRAN-DF e OUTRO, qualificados nos autos. Decido. Passo ao juízo de admissibilidade da inicial. A petição inicial é extremamente confusa, associa institutos jurídicos que devem ser dissociados e, embora faça referência a "tutela de urgência", sequer indica no pedido qual a tutela de urgência pretendida. Ao que se depreende dos autos, a autora, em 22/05/2020, adquiriu, da segunda ré, pelo preço certo e determinado de R\$ 81.600,00, o veículo descrito e caracterizado na inicial. Afirma que não conseguiu realizar a transferência do veículo, porque o DETRAN não realizou a vistoria na época da PANDEMIA. Neste período, o veículo foi apreendido em uma blitz. Afirma que o veículo teria sido leiloado pelo DETRAN-DF sem qualquer prévio aviso. No caso, não há qualquer prova dos fatos alegados na inicial. A autora simplesmente NÃO apresentou qualquer prova, por mínimo que seja, capaz de corroborar suas alegações. Inicialmente, não há qualquer evidência do motivo pelo qual o veículo foi apreendido. O fato do veículo não ter sido transferido para o nome da autora não é motivo para a apreensão. Impossível apurar os motivos da apreensão, porque a autora simplesmente não junta qualquer prova deste fato. Portanto, sequer é possível apurar se houve apreensão. Ademais, a autora pede cancelamento de leilão sem qualquer prova de que o veículo estava em posse do DETRAN - DF ou da realização do referido leilão. Os pedidos são formulados sem qualquer elemento de prova. A autora apenas apresenta os documentos relativos à aquisição do veículo. Absolutamente incompreensível o pedido de cancelamento de um leilão que sequer há indício de que existiu. Ao final, pede tutela de urgência, mas nos pedidos não informa qual pedido pretende correlacionar à tutela provisória. Se a tutela provisória se refere ao leilão, que a própria autora alega que já foi realizado, pelos motivos mencionados, absoluta ausência de prova, deve ser indeferida. Indefiro a tutela pretendida, que nada esclarecer sobre os pedidos. Sem prejuízo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte autora, tomar as seguintes providências e esclarecimentos: 1.Recolher as custas processuais, pois a autora tem plenas condições econômicas de pagar as custas do processo. A autora tem recursos para adquirir veículo de valor superior a R\$ 81 mil reais, mora em bairro nobre da capital federal e, na inicial, omitiu seus rendimentos mensais. Diante da capacidade econômica para aquisição de veículo de elevado valor, evidente que tem capacidade econômica para pagar as custas do processo, sem comprometer a sua subsistência. A gratuidade processual é destinada para pessoas pobres, que não tem acesso ao Judiciário, o que não é o caso da autora. recolha-se as custas. 2. Esclarecer o pedido de "cancelamento de leilão", com indicação da data, local e o valor do bem leiloado. 3. A autora pede a declaração de nulidade do negócio firmado pelo primeiro réu. Tal pedido é incompreensível, porque a autora não realizou qualquer negócio com o DETRAN-DF, primeiro réu. O negócio foi realizado entre a autora e a segunda ré. Deverá a autora esclarecer porque pretende a anulação deste negócio com o primeiro réu, se não houve qualquer negócio entre as partes. 4.Esclarecer o pedido de "conversão em perdas e danos", para informar quais danos, valores e contra quem. Intime-se para emendar e recolher as custas. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0716290-86.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: JEAN CLAUDIO LIMA SOMBRA JUNIOR. Adv(s): AM18678 - NYELLEN VOLLKOMMEN DE SOUZA BELLO. R: EDISON TADEU FERREIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716290-86.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: JEAN CLAUDIO LIMA SOMBRA JUNIOR IMPETRADO: EDISON TADEU FERREIRA DE ANDRADE, FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE DECISÃO I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEAN CLAUDIO LIMA SOMBRA JUNIOR em face do PRESIDENTE do INSTITUTO QUADRIX e do PRESIDENTE DA NOVACAP, indicados como autoridades coatoras, com o objetivo de invalidar duas questões da prova objetiva do concurso público para o emprego de advogado da NOVACAP. Decido. O mandado de segurança tem por objetivo a tutela e proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão em razão de ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública ou agente delegado. A liminar somente poderá ser concedida se houver relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia do provimento final, conforme artigo 7º, III, da lei do MS. No caso, ao menos neste momento processual, não se evidencia a necessária relevância no fundamento para a concessão da segurança pretendida, em caráter liminar. Não se verifica qualquer ilegalidade nas questões objetivas impugnadas pelo impetrante, passível de controle judicial. É fundamental destacar que é vedado ao Judiciário reexaminar questões de provas e valorar questões, conforme Tema 485, inclusive citado pelo impetrante na inicial, pois implicaria indevida invasão no mérito administrativo. Apenas é possível analisar questões objetivas de concursos públicos em casos de ilegalidade manifesta, o que não é o caso. Tanto isto é verdade que, para defender o alegado "erro grosseiro", o impetrante faz enorme esforço hermenêutico o que, por si só, evidencia que não há ilegalidade manifesta. O "erro grosseiro" apenas se evidencia quando a questão não tem qualquer fundamento ou resposta. No caso da questão 110, ao contrário do que alega o impetrante, possui absoluta correspondência com o artigo 449, § 2º, da CLT, cuja norma ainda está em plena vigência. A questão 110 reproduz, de forma literal, a referida norma legal. Portanto, não há que se cogitar em erro grosseiro. A tese do impetrante é que tal norma teria sido revogada, tacitamente (não houve revogação expressa), pela lei de falências e recuperação judicial. Inicialmente, para se chegar a tal conclusão, é essencial valoração e interpretação, o que já afasta a alegação de erro grosseiro. Segundo, a mencionada revogação tácita decorre de entendimento do impetrante, sem qualquer respaldo doutrinário ou jurisprudencial. O próprio artigo 192 da lei de falências menciona que a nova legislação não se aplica às concordatas e falências anteriormente ajuizadas, ou seja, o artigo 447, § 2º, pode ser aplicado para as concordatas e falências que estavam ajuizadas até a referida legislação. Não há que se cogitar em revogação tácita. Os processos de concordata e falência em andamento se submetem à legislação anterior. Isto evidencia a ausência de erro grosseiro, que implicaria ausência absoluta de resposta, o que não é o caso. Inexiste ilegalidade aparente. As concordatas nos processos de falência em curso, que já havia sido concedidas, ficam mantidas, embora não seja possível novas concordatas. O fato é que a referida norma está vigente, pois não há integral incompatibilidade com a lei posterior. Em relação à questão nº 81, o impetrante, mais uma vez, tenta, sob a sua perspectiva, conferir interpretação sem qualquer sentido para a questão. Não se questiona que o decreto são atos administrativos normativos exclusivos do Poder Executivo. Ainda que seja possível decretos de efeitos concretos, não foi isso o que a questão exigiu. Se assim o fosse, a questão deveria mencionar que os decretos são atos exclusivamente normativos, mas a questão não tratou desta forma. A questão está correta. Se assim o for, será possível alterar todas as questões de todas as provas, porque cada candidato terá a sua interpretação. É exclusivo, porque somente pode ser editado, com caráter normativo, pelo Executivo, o que não se confunde com privativo. O fato é que não há qualquer ilegalidade. Na realidade, o mandado de segurança do impetrante afronta o tema 485, porque apenas pretende valorar e reexaminar questões de provas, o que implicaria a sua inadmissibilidade liminar. Inexiste direito líquido e certo a ser tutelado, ante a ausência de ilegalidade. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades coatoras para, em 10 dias, prestarem

informações. Dê-se ciência à NOVACAP, para, se quiser, intervir no feito, o que defiro. Após, ao MP. Em seguida, conclusos para sentença. Defiro a gratuidade processual. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711700-66.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MILENA BARROS MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711700-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MILENA BARROS MARQUES DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por MILENA BARROS MARQUES DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com base na Ação Coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e de pagar em favor dos substituídos do SINDSASC/DF. Intimado, o DF apresentou impugnação. Em sede preliminar, requer a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, nos termos do art. 313, V, ?a?, do CPC. No mérito, alega que (i) a parte não decresceu os juros moratórios posteriores ao termo inicial (citação), utilizando o mesmo percentual durante todo o período; (ii) deve ser afastada a aplicação da SELIC sobre a parcela de juros de mora, incidindo tão somente sobre o valor do crédito principal atualizado apurado até antes da vigência da Emenda Constitucional nº 113/21. No mais, tece considerações acerca da inconstitucionalidade do art. 22 da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Requer a rejeição da impugnação, e caso remanesça dúvida quanto ao suposto excesso a execução que os autos sejam remetidos a contadoria judicial. Ainda, pugna pela aplicação de multa processual ao Distrito Federal, em razão dos desrespeitos aos princípios da boa-fé e lealdade processual, ao proceder com uma impugnação que omite deliberadamente informações ao Magistrado, com o único intuito de tirar proveito para o Distrito Federal, com base no §2º, do art. 77, e seguintes do CPC. É o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O título executivo refere-se à Ação Coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que condenou o Distrito Federal a: a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que foi implementado o reajuste nos termos do item ?a?. O trânsito em julgado ocorreu em 11/8/2023. A parte exequente informa que a obrigação de fazer foi cumprida em abril de 2022, razão pela qual pretende agora apenas executar a obrigação de pagar (parcelas vencidas). De início analiso a preliminar apresentada pelo DF. Em síntese o executado aduz que há prejudicial externa que acarreta na suspensão dos autos, nos termos do art. 313, inciso V, alínea ?a", em razão ingresso da Ação Rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, na qual foi requerida a tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. No ponto, sem razão o DF. Em consulta aos sistemas deste Tribunal, observo que a tutela de urgência foi indeferida, com expresso reconhecimento do direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado em favor dos substituídos do SINDSASC/DF. Veja-se o que restou decidido nos autos da Ação Rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000: "Assim, a questão referente ao erro de fato também necessita de uma análise mais acurada do conteúdo dos autos, impróprio para este momento processual. Deve-se considerar, ainda, que, na ADI 7.391/DF, a eminente Ministra Cármen Lúcia considerou que a carência de dotação orçamentária apenas possibilitaria a suspensão da eficácia da lei para o exercício em que é promulgada, de modo que os exercícios posteriores seriam regidos por orçamentos próprios, os quais deveriam abranger recursos suficientes para as despesas previstas na legislação vigente, na linha desenvolvida pelo acórdão rescindendo. Esse raciocínio, inicialmente, também afastaria o erro de fato. Diante de tal quadro, não sobressai a invocada probabilidade do direito, condição bastante para o indeferimento da medida pleiteada. De todo modo, expressa-se quanto ao apontado perigo da demora, com a iminência do ajuizamento de elevado número de execuções individuais no Tribunal. A despeito dessa inequívoca possibilidade, não se pode ignorar que os interessados objetivam o recebimento de verba alimentar, aprovada em lei e com direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado e, nessa medida, não se distingue motivo suficiente para a suspensão das liquidações/execuções. Tais fatos indicam, ao menos nesta análise inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Com essas considerações, indefiro o pedido de tutela de urgência." Assim, REJEITO a preliminar de suspensão do processo. Passo ao mérito. A controvérsia cinge-se à metodologia de cálculo. O executado afirma que (a) a parte exequente não decresceu os juros moratórios posteriores ao termo inicial (citação), utilizando o mesmo percentual durante todo o período; (b) deve ser afastada a aplicação da SELIC sobre a parcela de juros de mora, incidindo tão somente sobre o valor do crédito principal atualizado apurado até antes da vigência da Emenda Constitucional nº 113/21. Em análise aos cálculos iniciais (ID 201491627), observo que, de fato, a parte exequente incorreu nos erros indicados pelo DF no item "a". Como cedo, a aplicação dos juros de mora se dá a partir da citação, que ocorreu em 20.03.2017. Assim, se o período executado compreende parcelas de novembro de 2015 a março de 2022, há decréscimo nas parcelas posteriores à data de citação. Ainda, nota-se que a parte exequente aplicou a SELIC tão somente sobre as parcelas devidas após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/21, portanto, incorreu em equívoco ao aplicar o IPCA-E sobre as demais parcelas durante todo o período de atualização. O adequado é atualizar as parcelas até a vigência da mencionada emenda, e, após, aplicar a SELIC sobre o valor atualizado. Por fim, o ente público entende que a SELIC deve ser aplicada sobre o valor principal atualizado, e não sobre o valor consolidado com juros de mora, sob alegação de que tal método implicaria anastocismo. No ponto, observa-se que a Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução 303/2019, em seu art. 22, ao tratar da atualização do precatório não tributário devido pela Fazenda Pública, regulamenta que, a contar de dezembro de 2021, a taxa SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e aos juros de mora. A matéria está posta em discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7435/RS. Não há decisão definitiva sobre o tema. Entretanto, observo que o entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de aplicação da mencionada resolução. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO. TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL No 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO E CONSOLIDADO ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO DE 2021. RESOLUÇÃO CNJ No 303/2019. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3o DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. 1. De acordo com o artigo 3o da Emenda Constitucional n. 133/2021, [n]as discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 2. A Resolução CNJ n. 303/2019, ao dispor sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no § 1o do artigo 22, estabelece que, [a] partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5o e 6o do artigo anterior. 3. Observado que, na decisão objeto do agravo de instrumento, a metodologia de cálculo do quantum devido pela Fazenda Pública se mostra consentânea com as disposições contidas no artigo 3o da Emenda Constitucional no 113/2021 e no § 1o do artigo 22 da Resolução CNJ no 303/2019, não há razão para que seja acolhida a tese de excesso de execução suscitada pela parte executada. 4. (...) 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1773014, 07295190720238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8a Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810. APLICAÇÃO RETROATIVA. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. FORMA DE APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. 1 - (...) 3 - Taxa Selic. Forma de aplicação. A incidência da Taxa Selic a partir de 09/12/2021 deve ocorrer sobre

todo o montante apurado, o que engloba o débito principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. O entendimento está de acordo com a atual redação do art. 22 da Resolução no 303/19 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1769432, 07280407620238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4a Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. SELIC INCIDE SOBRE O VALOR CONSOLIDADO. CRÉDITO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos da Emenda Constitucional 113/2021, a aplicação da Selic deve incidir sobre o valor consolidado atualizado em novembro de 2021 ou somente sobre o valor principal. 2. A Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que alterou a Resolução 303/2019, dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que a partir de dezembro de 2021, a atualização deve ser realizada pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) que deve incidir sobre o valor consolidado do crédito, que corresponde ao crédito principal atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1756854, 07253662820238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6a Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023.). De tal modo, entendo pela aplicação da SELIC sobre o valor consolidado. Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do DF tão somente para decotar excesso decorrente de erro de cálculo quanto à aplicação de juros de mora sem o devido decréscimo. O DF é isento do recolhimento de custas, contudo, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Em razão da sucumbência majoritária, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários, estes fixados em 10% do excesso efetivamente decotado, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, ambos do CPC. DEFIRO a reserva dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) e de 3% (três por cento) de serviços contábeis conforme contrato juntado ao ID 201491615. Ratifico a decisão inicial: "Condene o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal." Por fim, INDEFIRO a fixação de multa processual, tendo em vista que não observo abuso do direito de defesa do DF, uma vez que, ainda que reconhecida omissão quanto ao indeferimento da tutela de urgência na ação rescisória, não é possível afirmar abuso do direito de defesa, nem ofensa aos princípios da boa-fé e lealdade processual. Prossigo. Não há óbice ao prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa, entendida como tal a indicada pelo DF na planilha ID 207582188. Independente de decurso e prazo, com base nos cálculos ID 207582188, expeça-se PRECATÓRIO no valor de R\$ 61.807,46 em favor de MILENA BARROS MARQUES DOS SANTOS, com reserva de honorários contratuais (20%) E honorários de serviços contábeis (3%), bem como RPV do valor de R\$ 6.180,75 em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (CNPJ n. 48.123.538/0001-10). Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação inserida na RPV, sem prejuízo do reconhecimento de parcela complementar e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Na sequência, retornem os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo, tendo em vista que em geral o DF cumpre o pagamento das RPV e em atenção ao princípio da cooperação, oportunizado ao ente público a juntada do comprovante de pagamento, no prazo de 10 dias. Passado o prazo sem comprovação do pagamento, fica, desde já, deferido o sequestro de verbas pelo SISBAJUD. O sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Assim, retornem conclusos. Com notícia de interposição de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, DF, inclusa a dobra legal. Independente de decurso e prazo, com base nos cálculos ID 207582188, expeça-se PRECATÓRIO no valor de R\$ 61.807,46 em favor de MILENA BARROS MARQUES DOS SANTOS, com reserva de honorários contratuais (20%) E honorários de serviços contábeis (3%), bem como RPV do valor de R\$ 6.180,75 em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (CNPJ n. 48.123.538/0001-10). Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Com notícia de interposição de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701443-89.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. A: GILZETE MONTEIRO MUNIZ. Adv(s): DF55019 - VINICIUS SOUZA NUNES, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701443-89.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILZETE MONTEIRO MUNIZ, LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por GILZETE MONTEIRO MUNIZ em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e de pagar. Com relação à obrigação de fazer, diante da concordância expressa da parte exequente (ID 208739912), declaro-a satisfeita. Quanto à obrigação de pagar, os requisitórios foram expedidos (IDs 178286617 e 179946786), e a RPV devidamente paga, conforme comprovante de transferência de ID 191804792. Aguarde-se o pagamento da requisição de precatório expedida (ID 179946786). Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias. Remetam-se os autos à tarefa "aguardar execução de precatório". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0703031-24.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: AUGUSTO CESAR DAVID RIBEIRO EYNG. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703031-24.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) REQUERENTE: AUGUSTO CESAR DAVID RIBEIRO EYNG EXEQUENTE: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por AUGUSTO CESAR DAVID RIBEIRO EYNG contra DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Foi julgada parcialmente procedente a impugnação do executados (ID 196830221). Foram expedidas RPVs referentes aos valores incontroversos (ID 197009766 e 197009780). O DF informou o pagamento das RPVs e os respectivos alvarás foram expedidos (ID 208793460 e 208793753). Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0721583-91.2024.8.07.0000, interposto pelos executados em face da decisão ID 196830221. Registro a suspensão do processo neste ato. Remetam-se os autos para a tarefa "Aguardar julgamento de outra ação". Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Remetam-se os autos para a tarefa "Aguardar julgamento de outra ação" - Pasta AGI - 2ª VFP. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708385-64.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: KEISIANE RODRIGUES CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30999 - ANDRE MEDEIROS MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708385-64.2023.8.07.0018 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: KEISIANE RODRIGUES CARVALHO DE OLIVEIRA DECISÃO

A exequente requer expedição de RPV complementar, sob o fundamento de que a Lei Distrital nº 6.618/2020 definiu a obrigação de pequeno valor aquele que não supere 20 salários-mínimos. O pleito não merece prosperar. Explico. O Supremo Tribunal Federal ao se debruçar sobre a eficácia temporal de normas que versam sobre alterações dos critérios de submissão de crédito ao sistema de precatórios, firmou a inaplicabilidade da lei nova às situações já constituídas. Confira-se: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda. (RE 729107, Relator(a): MÁRCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020) Naquela ocasião, o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, destacou que as normas concernentes a esta matéria ostentam caráter híbrido (processual com reflexos materiais). Prosseguindo, o Ministro se reportou aos RE n.º 601.215/DF e n.º 601.914/DF, nos quais restou consignado que não se pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que altere o valor das obrigações estatais devidas, para submeter a uma execução já iniciada, fundada em condenação judicial transitada em julgado, novo regime de pagamento de RPV e precatórios. Não se desconhece que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 729.107/DF foi construída a partir de uma norma distrital de redução do teto para as Requisições de Pequeno Valor ? situação fática distinta da apresentada nestes autos, nos quais se discute a eficácia temporal do aumento do teto do RPV. Todavia, a situação jurídica é a mesma (alteração do critério de submissão de um crédito ao sistema de precatórios) e está lastreada nos mesmos princípios: segurança jurídica, boa-fé e devido processo legal. Afinal, a troca de sinal ? redução ou aumento ? do parâmetro quantitativo não tem o condão de alterar a natureza da norma. Isso porque, configurado o trânsito em julgado do título e deflagrada a execução, as partes passam a ter, em sua esfera patrimonial, o direito de receber ? e pagar ? a obrigação conforme o sistema de precatórios e de RPV então vigente, não sendo lícita a incidência de alteração normativa ulterior. Vale deixar assente que o Conselho Especial deste TJDF tem seguido a mesma linha de raciocínio firmado pelo STF, no sentido de que a lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anterior à sua publicação. Veja-se: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. AUMENTO DO LIMITE PELA LEI Distrital nº 6.618, de 8-junho-2020. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA (TEMA 792/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda" (RE 729.107/DF, TEMA 792/STF). 2. Quanto ao marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, esclareceu o voto condutor do RE 729.107/DF (provido, à unanimidade) que deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. 3. A ação coletiva em questão transitou em julgado muito antes da entrada em vigor da Lei Distrital 6.618, de 8-junho-2020, que elevou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, e a execução individual também foi proposta em período anterior, tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1333147, 00219613520178070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Conselho Especial, data de julgamento: 13/4/2021, publicado no DJE: 29/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, no caso destes autos, já houve renúncia expressa ao excedente a 10 salários mínimos, expedição da RPV nesse limite e já houve o pagamento da requisição, o que enseja a aplicação do art. 100, §8º da Constituição Federal, que veda expressamente a expedição de requisitórios de pagamento complementares ou suplementares de valores já pagos. O cumprimento de sentença já foi extinto por sentença ID 200074902 com trânsito em julgado certificado em ID 202634632. Por estas razões, INDEFIRO o pedido. AO CJU: Dê-se mera ciência à exequente. Prazo: 5 dias. Não há necessidade de aguardar o transcurso do prazo. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708325-91.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA APARECIDA RODRIGUES MIRANDA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708325-91.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES MIRANDA, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva nº 0704860-45.2021.8.07.0018, que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do DF, proposto por MARIA APARECIDA RODRIGUES MIRANDA em face do IPREV/DF e DISTRITO FEDERAL, em que pretende o cumprimento da obrigação de pagar. Ao ID 208970659 a parte exequente requer o prosseguimento da execução quanto à parcela controversa. É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, observo que a execução prosseguiu em relação à parcela incontroversa, com expedição de RPs, as quais foram extintas em face do pagamento. Ao ID 204148852 consta comunicação de trânsito em julgado do recurso interposto pelo DF, sem alteração da decisão que homologou os cálculos do exequente. Desse modo, a execução prossegue de modo definitivo, razão pela qual DEFIRO o pedido ID 208970659 e TORNAR SEM EFEITO a sentença ID 2006629736, que extinguiu indevidamente o cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para juntar planilha do saldo remanescente, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 dias. Com a manifestação, intime-se o DF. Prazo: 10 dias, inclusa a dobra legal. Após, retornem conclusos. AO CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Com a manifestação, intime-se o DF. Prazo: 10 dias, inclusa a dobra legal. Após, retornem conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0715603-57.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDELICE PEREIRA LIMA. Adv(s): DF8350 - AVANI DIAS DE ARAUJO, DF58385 - KLEIDE SILVA DE SOUZA. R: AGILBERTO EDISON DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715603-57.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDELICE PEREIRA LIMA REQUERIDO: AGILBERTO EDISON DE MELO, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO VALDELICE PEREIRA LIMA ajuizou ação de conhecimento em desfavor de APARECIDA CARDOSO DE MELO, AGILBERTO EDISON DE MELO, CESÁRIO MOURA DE SOUZA e MÁIZA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, a fim de que lhe seja adjudicada a propriedade do imóvel situado na QNP 13 conjunto ?Q? lote 10, em Ceilândia/DF. Foi determinada a emenda à inicial para esclarecimentos dos seguintes pontos (ID 208843784): 1. Apresentar provas da união estável; 2. Informar se há inventário ou se já encerrado; 3. Informar se a hipoteca foi quitada; 4. Esclarecer a quebra da cadeia sucessória; 5. Alterar o pedido, em razão dos fatos mencionados. Em ID 208843784, a autora apresenta a emenda à inicial. Transcreve sentença que reconheceu a união estável; informa que o processo de inventário está em curso e suspenso em razão do presente processo; requer dilação de prazo para comprovar a quitação do imóvel; que a quebra da cadeia sucessória se deu por ter sido vendida a Adélia de Araújo Otaviano e que a mesma não honrou com o acordado de compra e venda, então, o referido imóvel retornou para Aparecida, conforme procurações anexas. Para o recebimento da inicial determino novamente a sua emenda, no prazo de 15 dias, para que a autora: 1. Junte aos autos a íntegra da sentença de reconhecimento de união estável acompanhada do trânsito em julgado; 2. Junte aos autos a comprovação da quitação do imóvel; 3. A prova da inadimplência da Sra. Adélia e o retorno do imóvel à Aparecida; 4. A retificação do polo ativo, haja vista que a legitimidade recai sobre o ESPÓLIO de FRANCISCO DE PAULO FERREIRA, representado pelo inventariante, com apresentação de procuração para tanto. AO CJU: Intime-se a autora. Prazo: 15 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0710233-23.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WAGNER ALVES DE PADUA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710233-23.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WAGNER ALVES DE PADUA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por WAGNER ALVES DE PADUA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Foram expedidos precatório (ID 191840916) e RPV (ID 189808734) quanto à parcela incontroversa do crédito. O DF comprovou o pagamento da RPV e foi expedido o respectivo alvará em favor do credor (ID 205213127). O exequente informou o trânsito em julgado do AGI nº 0743052-33.2023.8.07.0000. Ao recurso do DF foi negado provimento para aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, em substituição à TR, até novembro de 2021 e que, a partir de dezembro de 2021, deve incidir exclusivamente a SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021. Assim, a parte exequente foi intimada para trazer os cálculos de eventual saldo remanescente, de acordo com julgado, haja vista que os cálculos dos quais extraídos os requisitos quanto ao incontroverso aplicou a TR para correção, para fins de expedição de RPV complementar e de retificação do precatório ID 191840916. O exequente apresentou planilha de cálculos em ID 205921383. Intimado para manifestação, o DF deixou o prazo transcorrer in albis. Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 205921383), e determino a expedição de requisitos complementares: (i) Expeça-se RPV complementar no valor de R\$ 7.310,34 em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - 04.549.858/0001-60 e, após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC; (ii) Expeça-se PCT retificador para que o valor total do crédito corresponda a R\$ 83.307,14, e comunique-se à COORPRE. Concedo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO. Ao CJU: Expeçam-se os ofícios requisitos complementares. Após, intime-se o DF para pagamento da RPV. Prazo: 2 meses. Por fim, os autos aguardarão o pagamento da requisição de precatório. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0712192-58.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: VANIA CRISTINA ALVARENGA WEBER. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712192-58.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: VANIA CRISTINA ALVARENGA WEBER, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública. Diante da manifestação do DF, bem como considerando a concordância expressa da parte exequente com relação à obrigação de fazer, declaro-a satisfeita, já que devidamente cumprida. A exequente juntou pedido de cumprimento de sentença com relação à obrigação de pagar. Custas recolhidas. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 207248972), bem como a restituição das custas e determino a expedição de requisitos. Condono o executado ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal Defiro o destacamento dos honorários contratuais na requisição de pagamento respectiva, no percentual de 10%, nos termos do contrato de prestação de serviço (ID 201468335). Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704550-68.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDIVAR SANTOS DA SILVA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704550-68.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDIVAR SANTOS DA SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por EDIVAR SANTOS DA SILVA em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A impugnação do DF foi julgada improcedente (ID 165962519). O DF interpôs o AGI 0734110-12.2023.8.07.0000. Foram expedidas a RPV ID 178069240 e o PCT ID 178069240, quanto ao incontroverso. O DF deixou transcorrer o prazo para comprovar o pagamento da RPV. Foi realizado sequestro de verbas (ID 192243680) e o valor foi liberado em favor da parte credora (ID 192768532). O DF informou o pagamento da RPV intempestivamente (ID 195018942). A fim de evitar duplicidade de pagamento, os valores foram restituídos ao ente público (ID 196013919). O processo encontrava-se suspenso. Ao ID 199390445 consta comunicação de trânsito em julgado do agravo de instrumento número 0734110-12.2023.8.07.0000. É o relato. Decido. Com o trânsito em julgado do recurso a execução se torna definitiva. Assim, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, com desconto dos valores já quitados nos autos. Prazo: cinco dias. Com a manifestação, intime-se o Distrito Federal para se manifestar. Prazo: 10 dias, inclusa a dobra legal. Após, retornem os autos conclusos. AO CJU: Intime-se a parte exequente. Prazo: cinco dias. Com a manifestação, intime-se o Distrito Federal. Prazo: 10 dias, inclusa a dobra legal. Após, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701475-55.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ORTENCIA BORGES DOS SANTOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701475-55.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ORTENCIA BORGES DOS SANTOS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por ORTENCIA BORGES DOS SANTOS em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. A d. Contadoria apresentou cálculo atualizado do débito (IDs 205973360, 205975014 e 205975012), em atenção ao AGI nº 0714819-60.2022.8.07.0000. Intimados, a parte exequente concordou (ID 207463443) e o DF apresentou impugnação (ID 208882500). Fundamento e Decido. Segundo o DF, a SELIC deverá incidir somente sobre o principal corrigido do débito, quando a d. Contadoria adotou o critério de aplicar a SELIC sobre o total do débito. Sem razão o executado. Isto porque, é entendimento majoritário do e. TJDF, e deste Juízo, que a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021, sob pena de causar prejuízo à parte exequente. Senão vejamos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ÍNDICES REMUNERATÓRIOS. TEMA 810. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. ADOÇÃO A PARTIR 09/12/2021. ANATOCISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. Na atualização de débitos em desfavor da Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n.

303/2019 do CNJ. Assim não há que se cogitar de ocorrência de bis in idem ou cumulação de encargos financeiros, uma vez que a projeção da SELIC é pro futuro em relação ao montante consolidado da dívida, até novembro de 2021. 2. A tese defendida pelo Distrito Federal para elaboração dos cálculos em duas fases sob pena de caracterização de anatocismo, não se sustenta. Isso porque, a decisão determinou expressamente que os juros serão aplicados de forma simples, até julho de 2001, 1% (um por cento) ao mês; a correção monetária será o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, antes serão aplicados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Sendo que, de agosto de 2001 até junho de 2009 incidirão juros de 05% (meio por cento) ao mês; e os juros de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009. 3. Não se trata de adoção da SELIC sobre o valor originário da dívida, uma vez que durante o transcurso do inadimplemento houve a alteração dos índices remuneratórios por disposição legal. Assim, a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021. A partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1765733, 07185754320238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por esta razão, REJEITO a impugnação do DF e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos da d. Contadoria, de IDs 205973360 e 205975012. Em à planilha do DF ao ID 208882501, determino o prosseguimento quanto aos valores incontroversos. Nesse sentido, com relação à obrigação principal, expeça-se ofício retificador do precatório de ID 142211599, para que conste R\$ 59.193,77, mantido o destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Em seguida, oficie-se a COORPRE. Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.790,67, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, tendo em vista que em geral o executado cumpre o pagamento das RPVs no prazo legal, e em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, oportuno ao ente público a juntada do comprovante de pagamento, no prazo adicional de 10 (dez) dias, já incluída a dobra legal. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, DEFIRO, desde já, o sequestro de verbas via SISBAJUD. O sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Nesse sentido, decorrido o prazo mencionado, retornem conclusos. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta do titular da RPV. Para tanto, deverá a parte indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Preclusa esta decisão, voltem-me conclusos. Intimem-se as partes. Concedo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO. Ao CJU: Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas". Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente, 30 (trinta) dias DF, já incluída a dobra legal. Independente do prazo acima, em atenção à planilha de ID 208882501, quanto aos valores incontroversos: a) Com relação à obrigação principal, expeça-se ofício retificador do precatório de ID 142211599, para que conste R\$ 59.193,77, mantido o destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento), em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Em seguida, oficie-se a COORPRE. b) Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV no valor de R\$ 2.790,67, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS - CNPJ: 04.549.858/0001-60. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. Preclusa esta decisão, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711475-46.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA MADALENA GOMES MILHOMEM. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711475-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA MADALENA GOMES MILHOMEM EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por MARIA MADALENA GOMES MILHOMEM em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. A parte exequente opõe embargos de declaração em face da decisão ID 207746354 que rejeitou a impugnação ao cumprimento. Sustenta a existência de vício e requer a expedição dos requisitos de pagamento observado o limite de 20 salários mínimos previsto na Lei. 6.618/2020. O executado também opõe embargos declaratórios sustentando que há omissão na decisão quanto a forma de incidência da SELIC. Decido. De acordo com o art. 1022 do CPC, qualquer das partes, no prazo de 05 dias, poderá opor embargos de declaração sempre que na sentença houver omissão, contradição ou obscuridade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. O recurso da exequente não merece acolhimento, enquanto o DF deve ser acolhido, tão somente para sanar a omissão apontada. Quanto à irrisignação da exequente, a decisão foi explícita ao determinar a expedição de RPV quanto à parcela incontroversa do crédito, mesmo que o crédito buscado pela credora seja excedente a 10 salários mínimos. Ou seja, resta claro que o juízo considerou o limite fixado na Lei 6.618/2020, de 20 salários mínimos para a expedição do requisito de pagamento. É de conhecimento do juízo o teor da decisão proferida pelo STF, no que tange à constitucionalidade da Lei 6.618/2020. Logo, os embargos da exequente devem ser rejeitados. Quanto aos embargos de declaração do DF, estes devem ser acolhidos apenas para esclarecer que na atualização do débito a partir da vigência da EC 113/2021 sobre o valor total do débito consolidado anterior à emenda constitucional, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). É entendimento majoritário do e. TJDF, e deste Juízo, que a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021, sob pena de causar prejuízo à parte exequente. Senão vejamos, outro julgado do Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ÍNDICES REMUNERATÓRIOS. TEMA 810. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. ADOÇÃO A PARTIR 09/12/2021. ANATOCISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. Na atualização de débitos em desfavor da Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Assim não há que se cogitar de ocorrência de bis in idem ou cumulação de encargos financeiros, uma vez que a projeção da SELIC é pro futuro em relação ao montante consolidado da dívida, até novembro de 2021. 2. A tese defendida pelo Distrito Federal para elaboração dos cálculos em duas fases sob pena de caracterização de anatocismo, não se sustenta. Isso porque, a decisão determinou expressamente que os juros serão aplicados de forma simples, até julho de 2001, 1% (um por cento) ao mês; a correção monetária será o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, antes serão aplicados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Sendo que, de agosto de 2001 até junho de 2009 incidirão juros de 05% (meio por cento) ao mês; e os juros de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009. 3. Não se trata de adoção da SELIC sobre o valor originário da dívida, uma vez que durante o transcurso do inadimplemento houve a alteração dos índices remuneratórios por disposição legal. Assim, a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021. A partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1765733, 07185754320238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Diante disso, REJEITO os embargos da exequente e ACOLHO os embargos do DF apenas

para esclarecer a forma de incidência da taxa SELIC, a partir da vigência da EC 113/2021, nos termos da fundamentação. Mantenho a decisão embargada pelos termos em que proferida integrada por esta decisão. Já houve expedição das RPVs quanto à parcela incontroversa do crédito e intimação do DF para pagamento. Aguarde-se o prazo para pagamento das requisições. Decorrido o prazo sem pagamento, tendo em vista que em geral o executado cumpre o pagamento das RPVs no prazo legal, e em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, oportuno ao ente público a juntada do comprovante de pagamento, no prazo adicional de 10 (dez) dias, já inclusa a dobra legal. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, DEFIRO, desde já, o sequestro de verbas via SISBAJUD. O sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Nesse sentido, decorrido o prazo mencionado, retornem conclusos. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta do titular da RPV. Para tanto, deverá a parte indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo 15 dias para a exequente e 30 dias para o executado, já inclusa a dobra legal. Aguarde-se o prazo para pagamento das RPVs. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0706454-60.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JOSE DE ARIMATEIA CARNEIRO. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706454-60.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA CARNEIRO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por JOSE DE ARIMATEIA CARNEIRO em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Foi comunicado o provimento do Agravo de Instrumento nº 0702150-38.2023.8.07.0000, que transitou em julgado, nos seguintes termos (ID 196535511): Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para determinar que, na apuração do valor exequendo, seja aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária da dívida até 8/12/2021 (data anterior à de publicação da EC nº 113/2021) e, a partir de 9/12/2021, a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, bem como para que sejam afastados os honorários advocatícios arbitrados em desfavor do Agravante. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados, em observância à decisão acima e à dedução dos requisitos incontroversos (IDs 153836871 e 153838751). Com os cálculos, intime-se o DF. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas". Intime-se o exequente. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os cálculos, intime-se o DF. Prazo: 10 (dez) dias, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707634-77.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JOSE WILLIAMS DE ALMEIDA BARROS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707634-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: JOSE WILLIAMS DE ALMEIDA BARROS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por JOSE WILLIAMS DE ALMEIDA BARROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDF (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). A parte exequente dos honorários sucumbenciais requereu o cancelamento do precatório de ID 174747400, referente à obrigação principal e honorários contratuais, e a expedição de RPV, sob o fundamento de que a Lei Distrital nº 6.618/2020 definiu como obrigação de pequeno valor aquela que não supere 20 (vinte) salários-mínimos. O pleito, todavia, não merece prosperar. Explico. O Supremo Tribunal Federal ao se debruçar sobre a eficácia temporal de normas que versam sobre alterações dos critérios de submissão de crédito ao sistema de precatórios, firmou a inaplicabilidade da lei nova às situações já constituídas. Confira-se: EXECUÇÃO ? FAZENDA ? LEI ? APLICAÇÃO NO TEMPO. Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede. (RE 729107, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020) Naquela ocasião, o eminente Relator, Ministro Marco Aurélio Mello, destacou que as normas concernentes a esta matéria ostentam caráter híbrido (processual com reflexos materiais). Prosseguindo, o Ministro se reportou aos RE nº 601.215/DF e nº 601.914/DF, nos quais restou consignado que não se pode fazer incidir, retroativamente, sobre situações definitivamente consolidadas, norma de direito local que altere o valor das obrigações estatais devidas, para submeter a uma execução já iniciada, fundada em condenação judicial transitada em julgado, novo regime de pagamento de RPV e precatórios. Não se desconhece que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 729.107/DF foi construída a partir de uma norma distrital de redução do teto para as Requisições de Pequeno Valor ? situação fática distinta da apresentada nestes autos, nos quais se discute a eficácia temporal do aumento do teto do RPV. Todavia, a situação jurídica é a mesma (alteração do critério de submissão de um crédito ao sistema de precatórios) e está lastreada nos mesmos princípios: segurança jurídica, boa-fé e devido processo legal. Afinal, a troca de sinal ? redução ou aumento ? do parâmetro quantitativo não tem o condão de alterar a natureza da norma. Isso porque, configurado o trânsito em julgado do título e deflagrada a execução, as partes passam a ter, em sua esfera patrimonial, o direito de receber ? e pagar ? a obrigação conforme o sistema de precatórios e de RPV então vigente, não sendo lícita a incidência de alteração normativa ulterior. Vale deixar assente que o Conselho Especial deste TJDF tem seguido a mesma linha de raciocínio firmado pelo STF, no sentido de que a lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anterior à sua publicação. Veja-se: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUMENTO DO LIMITE PELA LEI Distrital nº 6.618, de 8-junho-2020. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES ORIUNDAS DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA NORMA (TEMA 792/STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a antecede" (RE 729.107/DF, TEMA 792/STF). 2. Quanto ao marco temporal para enquadramento do crédito como obrigação de pequeno valor, esclareceu o voto condutor do RE 729.107/DF (provido, à unanimidade) que deve ser o trânsito em julgado da sentença, com a formação do título executivo judicial. 3. A ação coletiva em questão transitou em julgado muito antes da entrada em vigor da Lei Distrital 6.618, de 8-junho-2020, que elevou de 10 (dez) para 20 (vinte) salários-mínimos o teto para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, e a execução individual também foi proposta em período anterior, tornando-se inaplicável ao caso a nova disciplina. 4. Agravo interno desprovido. (Acórdão 1333147, 00219613520178070000, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Conselho Especial, data de julgamento: 13/4/2021, publicado no DJE: 29/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, conforme constatado pela própria parte requerente, o precatório já foi expedido e não há motivo jurídico legítimo a atrair o seu cancelamento, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Prossigo. Foi comunicado o não provimento e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0745105-84.2023.8.07.0000, interposto pelo executado (ID 196485259). Assim, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, observada a dedução dos valores dos requisitos incontroversos (IDs 196485259 e 174747400). Com os cálculos, intime-se o DF Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Retire-se a suspensão dos autos. Intime-se o exequente. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os cálculos, intime-se o DF. Prazo: 10 (dez) dias, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0709064-30.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: VALDIR FERNANDES COELHO. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL.

Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709064-30.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: VALDIR FERNANDES COELHO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente. A parte exequente alega a existência de omissões quanto à possibilidade de prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa. Requer a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos para dar prosseguimento definitivo à execução, até final satisfação da dívida, determinando a remessa dos autos à d. contadoria judicial em ordem a expedir imediatamente as requisições de pagamento; ou, sucessivamente, pelo valor incontroverso. Intimado, o DF apresentou contrarrazões. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem razão a parte embargante. Em suma, a parte exequente requer o prosseguimento da execução, o que somente é possível após a preclusão da decisão embargada. Vejamos. A decisão embargada firmou que não há parcela incontroversa, tendo em vista que o DF defende a ilegitimidade ativa. No caso, é notório que este processo trata de cumprimento individual de sentença coletiva genérica, logo, carece de liquidação preclusa. Por tal razão, somente com a preclusão da decisão agravada é que a sentença estará devidamente liquidada. No mesmo sentido, nos termos do artigo 100 e seus §§ 1º e 3º da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 2009, a execução contra a Fazenda Pública requer a observância dos procedimentos que envolvem a emissão de Precatórios ou de Requisições de Pequeno Valor. Estes, conforme expressamente estabelecido nos referidos dispositivos constitucionais, condicionam-se à efetiva ocorrência do trânsito em julgado da decisão a ser executada. Portanto, não é possível o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública. Ressalta-se que o STJ entende pela possibilidade de cumprimento provisório quando a questão não se tratar dos casos expressos no art. 2º-B da Lei nº 9494/97, in verbis: "Art.2 -B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado?". Logo, o processo deve aguardar a preclusão da decisão embargada. Por todo o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados pela parte exequente. A irrisignação da parte deve seguir a via adequada. Prossiga-se. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, DF, contada a dobra legal. Com a preclusão ou a notícia de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708442-24.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: FRANCISCO ANES PEREIRA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708442-24.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: FRANCISCO ANES PEREIRA DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por FRANCISCO ANES PEREIRA em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Foi comunicado o provimento do Agravo de Instrumento nº 0728322-22.2020.8.07.0000, que transitou em julgado, nos seguintes termos (ID 207291875): Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe provimento para reformar a decisão agravada e determinar que a correção monetária do crédito objeto da execução seja realizada por meio do índice IPCA-E, em substituição à Taxa Referencial, até o advento da EC n. 113/21 (9/12/2021), momento em que a atualização monetária deverá ser feita com aplicação da Taxa Selic, vedada sua cumulação com outros índices. Nesse sentido, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, em observância ao Acórdão acima, bem como aos requisitos incontroversos já expedidos (IDs 53743673, 53743676, 53743678, 53743679, 53743685 e 54902337). Com os cálculos, intime-se o DF. Após, voltem-me conclusos. Ao CJU: Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas". Intime-se o exequente. Prazo: 5 (cinco) dias. Com os cálculos, intimem-se o DF e IPREV. Prazo: 10 (dez) dias, já inclusa a dobra legal. Após, voltem-me conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705390-83.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA FELIX. A: HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FELIX. A: SHIRLEY DE OLIVEIRA FELIX. A: DANYELA DE OLIVEIRA FELIX. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705390-83.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA FELIX, HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FELIX, SHIRLEY DE OLIVEIRA FELIX, DANYELA DE OLIVEIRA FELIX, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA e OUTROS contra o DISTRITO FEDERAL e o IPREV/DF, que reconheceu exigibilidade de obrigação de pagar. A parte exequente requer a retificação do precatório de ID 98860687, posto que o nome do credor correto é o do advogado SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 3.680, CPF nº 033.217.621-53. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o procurador que subscreveu a petição de inicial de ID 67959128 foi o Dr. SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 3.680, cuja procuração consta ao ID 67959130, p. 5. Nesse sentido, em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, DEFIRO o pedido e, em consequência determino que seja expedido ofício retificador do precatório de ID 98860687, para que conste SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 3.680, CPF nº 033.217.621-53 como exequente dos honorários sucumbenciais. Em seguida, oficie-se a COORPRE. Por fim, encaminhem-se os autos para "aguardar execução de precatório". Dê-se ciência às partes. Concedo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO. Ao CJU: Retifiquem-se os polos para "exequente" e "executado". Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Expeça-se ofício retificador do precatório de ID 98860687, para que conste SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB/DF 3.680, CPF nº 033.217.621-53 como exequente dos honorários sucumbenciais. Em seguida, oficie-se a COORPRE. Por fim, encaminhem-se os autos para "aguardar execução de precatório". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711309-14.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IEDA CRISTINA RIBEIRO SANTANA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711309-14.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IEDA CRISTINA RIBEIRO SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de execução individual de sentença coletiva proposta por IEDA CRISTINA RIBEIRO SANTANA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, com base na Ação Coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e de pagar em favor dos substituídos do SINDSASC/DF. Intimado, o DF apresentou impugnação. Em sede preliminar, requer a suspensão do processo para se aguardar o desfecho da questão prejudicial externa pendente de definição do âmbito da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC. No mérito, alega excesso de execução. Intimada, a parte exequente apresentou resposta (ID 208714572). É o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O título executivo refere-se à Ação Coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que condenou o Distrito Federal a: a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste

nos termos do item 2a?. O trânsito em julgado ocorreu em 11/8/2023. A parte exequente informa que a obrigação de fazer foi cumprida em abril de 2022, razão pela qual pretende agora apenas executar a obrigação de pagar (parcelas vencidas). De início analiso a preliminar apresentada pelo DF. Em síntese o executado aduz que há prejudicial externa que acarreta na suspensão dos autos, nos termos do art. 313, inciso V, alínea 2a", em razão ingresso da Ação Rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, na qual foi requerida a tutela de urgência para suspender os efeitos do acórdão até o julgamento de seu mérito. No ponto, sem razão o DF. Em consulta aos sistemas deste Tribunal, observo que a tutela de urgência foi indeferida, com expresso reconhecimento do direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado em favor dos substituídos do SINDSASC/DF. Veja-se o que restou decidido nos autos da Ação Rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000: "Assim, a questão referente ao erro de fato também necessita de uma análise mais acurada do conteúdo dos autos, impróprio para este momento processual. Deve-se considerar, ainda, que, na ADI 7.391/DF, a eminente Ministra Cármen Lúcia considerou que a carência de dotação orçamentária apenas possibilitaria a suspensão da eficácia da lei para o exercício em que é promulgada, de modo que os exercícios posteriores seriam regidos por orçamentos próprios, os quais deveriam abranger recursos suficientes para as despesas previstas na legislação vigente, na linha desenvolvida pelo acórdão rescindendo. Esse raciocínio, inicialmente, também afastaria o erro de fato. Diante de tal quadro, não sobressai a invocada probabilidade do direito, condição bastante para o indeferimento da medida pleiteada. De todo modo, expressa-se quanto ao apontado perigo da demora, com a iminência do ajuizamento de elevado número de execuções individuais no Tribunal. A despeito dessa inequívoca possibilidade, não se pode ignorar que os interessados objetivam o recebimento de verba alimentar, aprovada em lei e com direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado e, nessa medida, não se distingue motivo suficiente para a suspensão das liquidações/execuções. Tais fatos indicam, ao menos nesta análise inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. Por fim, anote-se que a matéria será analisada com a profundidade necessária quando do julgamento pelo e. Colegiado. 3. Com essas considerações, indefiro o pedido de tutela de urgência." Assim, REJEITO a preliminar de suspensão do processo. Passo ao mérito. A controvérsia cinge-se à metodologia de cálculo. O executado afirma que (a) a parte exequente não decresceu os juros moratórios posteriores ao termo inicial (citação), utilizando o mesmo percentual durante todo o período; (b) foi utilizado IPCA-E durante todo o período; (c) deve ser afastada a aplicação da SELIC sobre a parcela de juros de mora, incidindo tão somente sobre o valor do crédito principal atualizado apurado até antes da vigência da Emenda Constitucional nº 113/21. Em análise aos cálculos iniciais (ID 201097221), observo que, de fato, a parte exequente incorreu nos erros indicados pelo DF nos itens "a" e 2b?. Como cediço, a aplicação dos juros de mora se dá a partir da citação, que ocorreu em 20.03.2017. Assim, se o período executado compreende parcelas de novembro de 2015 a março de 2022, há decréscimo nas parcelas posteriores à data de citação. Ainda, nota-se que a parte exequente aplicou a SELIC tão somente sobre as parcelas devidas após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/21, portanto, incorreu em equívoco ao aplicar o IPCA-E sobre as demais parcelas durante todo o período de atualização. O adequado é atualizar as parcelas até a vigência da mencionada emenda, e, após, aplicar a SELIC sobre o valor atualizado. Por fim, o ente público entende que a SELIC deve ser aplicada sobre o valor principal atualizado, e não sobre o valor consolidado com juros de mora, sob alegação de que tal método implicaria anatocismo. No ponto, observa-se que a Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução 303/2019, em seu art. 22, ao tratar da atualização do precatório não tributário devido pela Fazenda Pública, regulamenta que, a contar de dezembro de 2021, a taxa SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e aos juros de mora. A matéria está posta em discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7435/RS. Não há decisão definitiva sobre o tema. Entretanto, observo que o entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de aplicação da mencionada resolução. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO. TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL No 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO E CONSOLIDADO ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO DE 2021. RESOLUÇÃO CNJ No 303/2019. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3o DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. 1. De acordo com o artigo 3o da Emenda Constitucional n. 133/2021, [n]as discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 2. A Resolução CNJ n. 303/2019, ao dispor sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no § 1o do artigo 22, estabelece que, [a] partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5o e 6o do artigo anterior. 3. Observado que, na decisão objeto do agravo de instrumento, a metodologia de cálculo do quantum devido pela Fazenda Pública se mostra consentânea com as disposições contidas no artigo 3o da Emenda Constitucional no 113/2021 e no § 1o do artigo 22 da Resolução CNJ no 303/2019, não há razão para que seja acolhida a tese de excesso de execução suscitada pela parte executada. 4. (...) 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1773014, 07295190720238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8a Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023.); AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810. APLICAÇÃO RETROATIVA. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. FORMA DE APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. 1 - (...) 3 - Taxa Selic. Forma de aplicação. A incidência da Taxa Selic a partir de 09/12/2021 deve ocorrer sobre todo o montante apurado, o que engloba o débito principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. O entendimento está de acordo com a atual redação do art. 22 da Resolução no 303/19 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1769432, 07280407620238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4a Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023.); AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. SELIC INCIDE SOBRE O VALOR CONSOLIDADO. CRÉDITO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos da Emenda Constitucional 113/2021, a aplicação da Selic deve incidir sobre o valor consolidado atualizado em novembro de 2021 ou somente sobre o valor principal. 2. A Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que alterou a Resolução 303/2019, dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que a partir de dezembro de 2021, a atualização deve ser realizada pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) que deve incidir sobre o valor consolidado do crédito, que corresponde ao crédito principal atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1756854, 07253662820238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6a Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023.). De tal modo, entendo pela aplicação da SELIC sobre o valor consolidado. Por tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do DF tão somente para decotar excesso decorrente de erro de cálculo quanto à aplicação de juros de mora sem o devido decréscimo, bem como quanto à aplicação de IPCA-E por todo o período em desconformidade à Emenda Constitucional nº 113/21. Ressalte-se que este Juízo entende que a atualização monetária deve ocorrer do seguinte modo: (i) aplicação do IPCA-e desde 30/06/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009 declarada inconstitucional pelo STF no RE 870.947 (Tema 810); e (ii) SELIC a partir da vigência da EC 113/21, ou seja, 09/12/2021. O DF é isento do recolhimento de custas, contudo, deve ressarcir as antecipadas pela parte exequente. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários, estes fixados em 10% do excesso efetivamente decotado, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, ambos do CPC. Ademais, DEFIRO o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento) e de 3% (três por cento) de serviços contábeis conforme contrato juntado ao ID 201096090. Em se tratando de cumprimento individual de sentença coletiva, condeno o executado ao pagamento de HONORÁRIOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º,

do CPC. A fixação dos honorários é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. Por fim, INDEFIRO a fixação de multa processual, tendo em vista que não observo abuso do direito de defesa do DF, uma vez que, ainda que reconhecida omissão quanto ao indeferimento da tutela de urgência na ação rescisória, não é possível afirmar abuso do direito de defesa, nem ofensa aos princípios da boa-fé e lealdade processual. Prossigo. Não há óbice ao prosseguimento da execução quanto à parcela incontroversa, entendida como tal a indicada pelo DF na planilha ID 207582153. Assim, com base nos cálculos ID 207582153, expeça-se precatório da verba principal mais custas, com reserva de honorários contratuais (20%) e honorários de serviços contábeis (3%), bem como RPV dos honorários do cumprimento de sentença. Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação inserida na RPV, sem prejuízo do reconhecimento de parcela complementar e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Na sequência, retornem os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo, tendo em vista que em geral o DF cumpre o pagamento das RPV e em atenção ao princípio da cooperação, oportunizo ao ente público a juntada do comprovante de pagamento, no prazo de 10 dias. Passado o prazo sem comprovação do pagamento, fica, desde já, deferido o sequestro de verbas pelo SISBAJUD. O sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Assim, retornem conclusos. Com notícia de interposição de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, DF, inclusa a dobra legal. Independente do decurso do prazo, com base nos cálculos ID 207582153: a) Com relação à obrigação principal e custas (ID 201097223), expeça-se precatório no valor de R\$ 145.434,62 em favor de IEDA CRISTINA RIBEIRO SANTANA - CPF: 357.764.635-72, com reserva de honorários contratuais (20%) e honorários de serviços contábeis (3%) em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA - CNPJ 48.123.538/0001-10. b) Com relação aos honorários sucumbenciais, expeça-se RPV no valor de R\$ 14.516,01 em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA - CNPJ 48.123.538/0001-10. Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Com notícia de interposição de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0701518-21.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIMAR MOURAO DE ARAUJO PARENTE. Adv(s).: DF0042722A - MICAELLA MOURAO PARENTE, DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO CESAR SOUZA JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701518-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIMAR MOURAO DE ARAUJO PARENTE REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de impugnação do DF à proposta de honorários periciais, apresentada no valor de R\$ 2.150,00. Requer que os honorários periciais sejam fixados nos termos da Portaria Conjunta nº 101 de 10 de novembro de 2016, ao valor máximo de R\$ 1.904,26. A parte autora manifestou concordância com a proposta. É o relato. DECIDO. A controvérsia da lide cinge-se, pois, se: (i) a autora fica exposta a agentes insalubridades durante seu período de trabalho no pronto atendimento do Hospital do Gama, a atrair o adicional de insalubridade em grau máximo; (ii) o labor em condições insalubres induz em dano moral. O DF juntou 20 requisitos (ID 206412917). A parte autora juntou 11 quesitos (ID 205912725). O perito prevê a necessidade de 10 horas de trabalho, remunerados a R\$ 215,00, cada hora. Em relação à impugnação do DF, os honorários periciais devem ser fixados em patamar proporcional à complexidade da causa e não à disponibilidade financeira das partes. Além disso, compulsando os autos, foi deferida a gratuidade de justiça, logo, caso sucumbente, o pagamento devido pela parte beneficiária da gratuidade será efetuado conforme previsto na PC n. 101/2016 deste Tribunal. Dessa forma, a portaria em questão limita, apenas e tão somente, o pagamento a ser realizado pelo estado em prol da parte beneficiária de gratuidade de Justiça. Eventual alteração da situação financeira da parte ou mesmo a sucumbência pela parte não beneficiária não comporta qualquer limitação de pagamento, ou seja, o valor efetivamente homologado poderá ser cobrado pelo expert. Nesse sentido, constata-se que não há obrigação legal de homologação de valores de honorários no importe da tabela prevista na Portaria 101. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do DF. Passo a analisar a proposta do perito. O perito apresentou proposta de R\$ 2.150,00, para 10 horas de trabalho. Da análise dos autos, observa-se que é proporcional à complexidade da causa, mormente considerando a quantidade de quesitos (31 ao total), bem como a necessidade de perícia presencial. Não vislumbro inadequação na programação de atividades, nem no valor da hora técnica. Por todo o exposto, HOMOLOGO os honorários periciais em R\$ 2.150,00, valor entendido como proporcional à complexidade da causa e à especialidade médica. Dê-se ciência ao perito. Prazo: 5 dias. Atente-se o perito ao fato de que os trabalhos periciais somente deverão ser iniciados após a preclusão desta decisão. Intimem-se as partes. Prazo: 30 dias, autora (já incluída a dobra legal), 30 dias, DF (não incide dobra legal). Com a preclusão desta decisão, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, bem como indicar data, local e hora de realização da perícia, com antecedência mínima de 15 dias para intimação das partes. Em seguida, intimem-se as partes, e enfim, aguarde-se a juntada do laudo pericial. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, autora, 30 dias, DF (dobra legal já inclusa). Dê-se ciência ao perito. Prazo: 5 dias. Com a preclusão desta decisão, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, bem como indicar data, local e hora de realização da perícia, com antecedência mínima de 15 dias para intimação das partes. Em seguida, intimem-se as partes, e enfim, aguarde-se a juntada do laudo pericial. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711139-42.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: GINA DA COSTA BRAGA. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711139-42.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: GINA DA COSTA BRAGA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente. Alega em síntese que os parâmetros estabelecidos pela decisão foram os mesmos utilizados pela parte em seus cálculos iniciais. Requer o provimento dos embargos para que seja afastada a alegação de excesso de execução. É o relato. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Sem razão a parte embargante. A decisão embargada apresentou de modo fundamentado o seu convencimento. Vejase: "Em análise aos cálculos iniciais (ID 200891793), observo que, de fato, a parte exequente incorreu nos erros indicados pelo DF nos itens "a" e "b?". Como cediço, a aplicação dos juros de mora se dá a partir da citação, que ocorreu em 20.03.2017. Assim, se o período executado compreende parcelas de novembro de 2015 a março de 2022, há decréscimo nas parcelas posteriores à data de citação. Ainda, nota-se que a parte exequente aplicou a SELIC tão somente sobre as parcelas devidas após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/21, portanto, incorreu em equívoco ao aplicar o IPCA-E sobre as demais parcelas durante todo o período de atualização. O adequado é atualizar as parcelas até a vigência da mencionada emenda, e, após, aplicar a SELIC sobre o valor atualizado." Assim, embora a parte exequente tenha adotado os mesmos parâmetros, o equívoco de cálculo indicado refere-se ao decréscimo nas parcelas posteriores à citação, o que não foi observado na planilha inicial. A irrisignação da parte deve seguir a via adequada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Ainda, INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que se trata de órgão auxiliar do Juízo e não das partes. Prossiga-se com execução da parcela incontroversa. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, DF, inclusa a dobra legal. Independente do decurso do prazo, com base nos cálculos ID 206896023, expeça-se PRECATÓRIO da no valor de R\$ 134.746,49 em favor de GINA DA COSTA BRAGA, com reserva de honorários contratuais (20%) E honorários de serviços contábeis (3%), bem como RPV no valor de R\$ 13.474,65 em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA - CNPJ: 48.123.538/0001-10.. Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535,

§ 3º, II do CPC. Com notícia de interposição de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711209-59.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: BARBARA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711209-59.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: BARBARA GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente. Alega em síntese que os parâmetros estabelecidos pela decisão foram os mesmos utilizados pela parte em seus cálculos iniciais. Requer o provimento dos embargos para que seja afastada a alegação de excesso de execução. É o relato. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Sem razão a parte embargante. A decisão embargada apresentou de modo fundamentado o seu convencimento. Veja-se: "Em análise aos cálculos iniciais (ID 200964285), observo que, de fato, a parte exequente incorreu nos erros indicados pelo DF nos itens "a" e "b"? Como cediço, a aplicação dos juros de mora se dá a partir da citação, que ocorreu em 20.03.2017. Assim, se o período executado compreende parcelas de novembro de 2015 a março de 2022, há decréscimo nas parcelas posteriores à data de citação." Assim, embora a parte exequente tenha adotado os mesmos parâmetros, o equívoco de cálculo indicado refere-se ao decréscimo nas parcelas posteriores à citação, o que não foi observado na planilha inicial. A irresignação da parte deve seguir a via adequada. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Ainda, INDEFIRO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que se trata de órgão auxiliar do Juízo e não das partes. Prossiga-se com execução da parcela incontroversa. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, DF, inclusa a dobra legal. Independente do decurso do prazo, com base nos cálculos ID 206929118, expeça-se PRECATÓRIO do valor de R\$ 76.869,45 em favor de BARBARA GOMES DOS SANTOS, com reserva de honorários contratuais (20%) E honorários de serviços contábeis (3%), bem como RPV no valor de R\$ 7.686,95 em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA - CNPJ: 48.123.538/0001-10. Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Com notícia de interposição de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0719459-52.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CLAUDIA BASTOS. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0719459-52.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BASTOS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por ANA CLAUDIA BASTOS E OUTROS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, referente ao processo coletiva nº 32.159/97, o acórdão nº 730.893, da 7ª Turma Cível do TJDF (autos nº 0000491-52.2011.8.07.0001 20110110004915). A impugnação do DF foi rejeitada. A execução prosseguiu quanto à parcela incontroversa. Foram expedidos PCT do principal e RPV dos honorários sucumbenciais. A RPV expedida foi quitada. Houve comunicação de trânsito em julgado do recurso interposto nos autos. A parte exequente juntou planilha atualizada em ID 202757856. Intimado, o DF apresentou impugnação. Em síntese entende que a SELIC deve ser aplicada sobre o valor principal atualizado, e não sobre o valor consolidado com juros de mora, sob alegação de que tal método implicaria anatocismo. É o relato. DECIDO. A controvérsia cinge-se à metodologia de aplicação da taxa SELIC. No ponto, observa-se que a Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução 303/2019, em seu art. 22, ao tratar da atualização do precatório não tributário devido pela Fazenda Pública, regulamenta que, a contar de dezembro de 2021, a taxa SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e aos juros de mora. A matéria está posta em discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7435/RS. Não há decisão definitiva sobre o tema. Entretanto, observo que o entendimento majoritário deste Tribunal é no sentido de aplicação da mencionada resolução. Veja-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO EXECUTADO. TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL No 113/2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO E CONSOLIDADO ATÉ O MÊS DE NOVEMBRO DE 2021. RESOLUÇÃO CNJ No 303/2019. OBSERVÂNCIA. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021 SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. 1. De acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 133/2021, [n]as discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 2. A Resolução CNJ n. 303/2019, ao dispor sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, no § 1º do artigo 22, estabelece que, [a] partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. 3. Observado que, na decisão objeto do agravo de instrumento, a metodologia de cálculo do quantum devido pela Fazenda Pública se mostra consentânea com as disposições contidas no artigo 3º da Emenda Constitucional no 113/2021 e no § 1º do artigo 22 da Resolução CNJ no 303/2019, não há razão para que seja acolhida a tese de excesso de execução suscitada pela parte executada. 4. (...) 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1773014, 07295190720238070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 17/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810. APLICAÇÃO RETROATIVA. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. FORMA DE APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. 1 - (...) 3 - Taxa Selic. Forma de aplicação. A incidência da Taxa Selic a partir de 09/12/2021 deve ocorrer sobre todo o montante apurado, o que engloba o débito principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. O entendimento está de acordo com a atual redação do art. 22 da Resolução no 303/19 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1769432, 07280407620238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023.); AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. SELIC INCIDE SOBRE O VALOR CONSOLIDADO. CRÉDITO PRINCIPAL ATUALIZADO MONETARIAMENTE E ACRESCIDO DOS JUROS DE MORA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos da Emenda Constitucional 113/2021, a aplicação da Selic deve incidir sobre o valor consolidado atualizado em novembro de 2021 ou somente sobre o valor principal. 2. A Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que alterou a Resolução 303/2019, dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, estabelece que a partir de dezembro de 2021, a atualização deve ser realizada pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) que deve incidir sobre o valor consolidado do crédito, que corresponde ao crédito principal atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1756854, 07253662820238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 25/9/2023.). De tal modo, entendo pela aplicação da SELIC sobre o valor consolidado. Por tais razões, REJEITO a impugnação do DF, e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos juntados pela parte exequente ao ID 202757857. Contudo, a fim de evitar dano ao erário, não há óbice ao prosseguimento da execução nos termos da planilha juntada pelo DF ao ID 208920869. Independente de decurso e prazo, com base nos cálculos ID 208920869, expeça-se PRECATÓRIO RETIFICADOR R\$ 14.181,48 em favor de ANA CLAUDIA

BASTOS, com reserva de honorários contratuais, bem como RPV COMPLEMENTAR do valor de R\$ 648,79 em favor de M DE OLIVEIRA. Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Caso venha aos autos comprovante do depósito judicial do valor requerido, tem-se por cumprida a obrigação inserida na RPV, sem prejuízo do reconhecimento de parcela complementar e em consequência, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Na sequência, retornem os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo, tendo em vista que em geral o DF cumpre o pagamento das RPV e em atenção ao princípio da cooperação, oportuno ao ente público a juntada do comprovante de pagamento, no prazo de 10 dias. Passado o prazo sem comprovação do pagamento, fica, desde já, deferido o sequestro de verbas pelo SISBAJUD. O sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Assim, retornem conclusos. Com notícia de interposição de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. AO CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 dias, exequente, 30 dias, DF, inclusa a dobra legal. Independente de decurso e prazo, com base nos cálculos ID 208920869, expeça-se PRECATÓRIO RETIFICADOR R\$ 14.181,48 em favor de ANA CLAUDIA BASTOS, com reserva de honorários contratuais, bem como RPV COMPLEMENTAR do valor de R\$ 648,79 em favor de M DE OLIVEIRA. Após, intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos termos do art. 535, § 3º, II do CPC. Com notícia de interposição de agravo, retornem os autos conclusos para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707758-60.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: POSTO NOTA 10 LTDA. Adv(s): GO21324 - DANIEL PUGA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ALEXANDRE PINHO CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707758-60.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: POSTO NOTA 10 LTDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, referente ao Mandado de Segurança nº 2016.01.1.119801-9 (0041839-23.2016.8.07.0018), em que a exequente pretende pagamento de valores a título de INDEBITO TRIBUTÁRIO, para dar vazão à restituição da diferença do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) pago a mais no regime de substituição tributária para a frente nas hipóteses em que a base de cálculo efetiva da operação foi inferior à presumida. Ante a manifestação da contadoria acerca da falta de conhecimento técnico para elaboração dos cálculos, para solução da controvérsia estabelecidas nos autos referente ao excesso de execução apontado pelo Distrito Federal, foi determinada a realização de perícia contábil, a qual será custeada pelo DF (ID 204764715). A exequente apresentou quesitos em ID 206247750. Por sua vez, o DF apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos em ID 208732466. Nomeio como perito ALEXANDRE PINHO CAMPELO, devidamente cadastrado nos autos e intimado por e-mail. O perito apresentou proposta de honorários. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta, bem como para eventual impugnação ao perito nomeado, sob pena de preclusão, no prazo comum de 5 (cinco) dias e voltem-me para decisão. O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis da data designada para o início da realização da perícia. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 5 dias para a parte exequente; 10 dias, já inclusa a dobra, para o DF. Após, voltem-me para decisão. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0716331-53.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ELIANA SILVA ROSA. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716331-53.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ELIANA SILVA ROSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública. DEFIRO gratuidade processual em vista dos documentos apresentados. 1. INTIME-SE A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. 2. Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 3. Não apresentada impugnação, desde já, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente, bem como a restituição das custas e determino a expedição de requisitórios. Condeno o executado ao pagamento de honorários do cumprimento de sentença, fixados em 10% sobre o valor devido, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. A fixação dos honorários de sucumbência é devida nos termos da Súmula 345 do STJ (São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas?) e do Tema 973 dos Recursos Repetitivos pelo STJ (O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio), independente de impugnação do Distrito Federal. Defiro o destacamento dos honorários contratuais na requisição de pagamento respectiva, nos termos do contrato de prestação de serviço. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Anote-se gratuidade ao autor. Intime-se a Fazenda Pública. Prazo: 30 dias. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707111-36.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: DENISE RODRIGUES MANSO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707111-36.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENISE RODRIGUES MANSO, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva. A execução prosseguiu quanto à parcela incontroversa. Houve extinção das RPVs expedidas em face do pagamento. Ao ID 198386298 consta comunicação de trânsito em julgado do recurso interposto pela parte exequente. É o relato. DECIDO. Com o trânsito em julgado do recurso, a execução deve prosseguir de modo definitivo para liquidação da parcela controversa. Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, com desconto dos valores já quitados. Prazo: 5 dias. Após, intime-se o DF para se manifestar. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. Por fim, retornem conclusos para expedição de RPVs complementares. AO CJU: Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentenças Coletivas. Intime-se a parte exequente. Prazo: 5 dias. Após, intime-se o DF. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. Por fim, retornem conclusos para expedição de RPVs complementares. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0708731-15.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708731-15.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. O DF requer a inclusão do nome da devedora em cadastro de inadimplente (SERASAJUD) e a suspensão do feito pelo prazo de um ano (ID 208830296). DECIDO. Não foram localizados bens do executado para serem penhorados e expropriados, para satisfação da obrigação. De acordo com o artigo 921, inciso III e §1º, do CPC, quando o executado não possuir bens penhoráveis, a execução pode ser suspensa. Tal suspensão dos atos executivos não é incompatível com o arquivamento provisório do processo. O arquivamento provisório não implica cancelamento ou baixa na distribuição, razão pela qual inexistente qualquer prejuízo para o credor. Durante o prazo de suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, sem baixa na distribuição e com a suspensão do prazo prescricional. Durante o período de 1 (ano), a execução e o prazo prescricional ficarão suspensos, nos termos do § 1º do artigo 921 do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano e, não localizado nenhum bem penhorável, o prazo de prescrição intercorrente volta a correr, nos termos do § 2º e § 4º do artigo 921 do CPC. O arquivo provisório não gera qualquer prejuízo porque não neutraliza os efeitos

da suspensão requerida, em especial a suspensão do prazo prescricional pelo período máximo de 1 (um) ano. Ademais, o credor, a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento dos autos, mediante mera petição, quando encontrar bens penhoráveis, nos termos do § 3º do artigo 921 do CPC. Se não há prejuízo, não há nulidade. Isto posto, DEFIRO o pedido do DF, e SUSPENDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO E O PRAZO PRESCRICIONAL pelo período máximo de 1 (um) ano. Determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, independentemente da preclusão desta decisão, durante o período de suspensão. Após o prazo de 1 (um) ano, independente de novo despacho ou nova intimação, ocorrerá a retomada do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º, do art. 921 do CPC) e, caso não haja manifestação do credor, a pretensão estará prescrita em 28.8.2030. Após o prazo de prescrição intercorrente, determino a baixa nas restrições e o arquivamento definitivo dos autos. Determino a inclusão do nome da demandada em cadastro de inadimplentes e neste ato promovo a diligência, conforme documento anexo. Após, independente de preclusão, ao arquivo provisório, nos termos da decisão. Ao CJU: Remetam-se os autos para a tarefa arquivo provisório. Pasta: Prescrição Intercorrente 08/2030 2ª Vara. Após o prazo de prescrição intercorrente, determino a baixa nas restrições (SERASAJUD) e o arquivamento definitivo dos autos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0704847-17.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: PEDRO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704847-17.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de ID 207981886. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos declaratórios. Fundamento e Decido. Segundo o embargante, a decisão padece de omissão quanto à inclusão das custas pagas no precatório de nº 0737619-19.2021.8.07.0000. Com razão o exequente. Compulsando os autos, verifica-se que foram incluídos nos cálculos do Distrito Federal as custas pagas no presente cumprimento de sentença, de acordo com os comprovantes de IDs 34007553, 100574165 e 100574164. Todavia, as custas de IDs 100574165 e 100574164 foram pagas pelo exequente dos honorários sucumbenciais, razão pela qual devem ser ressarcidas ao exequente MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - CPF: 578.169.801-91, e não compor o precatório pertencente ao exequente da obrigação principal. Nesse sentido, ante a omissão do decisor, ACOLHO os embargos de declaração e RETIFICO a decisão de ID 207981886, da seguinte forma: Preclusa esta decisão, em atenção à planilha de ID 207378789, expeçam-se ofícios retificadores dos precatórios de IDs 41471462 e 41471621, de modo que o valor de R\$ 139.410,29 seja repartido na proporção de 50% (cinquenta por cento) entre os executados, ou seja R\$ 69.705,15 em desfavor de cada executado, nos termos da decisão de ID 40865382, com a manutenção do destaque de honorários contratuais, no percentual de 20% (vinte por cento) em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Ademais, expeça-se ofício retificador do precatório de ID 109473355, para que sejam incluídas as custas de IDs 100574165 e 100574164, passando a constar o valor de R\$ 24.130,66. Em seguida, oficie-se a COORPRE. Concedo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO. Preclusa esta decisão, proceda-se com as retificações. Intimem-se as partes. Ao CJU: Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequente, 30 (trinta) dias DF e IPREV, já inclusa a dobra legal. Preclusa esta decisão, expeçam-se ofícios retificadores dos precatórios abaixo: a) Precatório de ID 41471462, conste o valor de R\$ 69.705,15. b) Precatório de ID 41471621, conste o valor de R\$ 69.705,15. c) Precatório de ID 109473355, conste o valor de R\$ 24.130,66. Após, oficie-se a COORPRE acerca dos ofícios retificadores acima e desta decisão. Por fim, encaminhem-se os autos para "aguardar execução de precatório". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0714476-73.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO SERGIO FERREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714476-73.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO FERREIRA DA CUNHA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva promovida por ANTONIO SERGIO FERREIRA DA CUNHA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos. Ao ID 208745777 o DF requer o chamamento do processo à ordem para que seja atendido o comando advindo da decisão monocrática proferida pela Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0721001-91.2024.8.07.0000, Dra. Soníria Rocha Campos D'Assunção, que suspendeu o trâmite deste processo até o julgamento do IRDR nº 21 pelo TJDF. É o relato. DECIDO. Compulsando os autos, observo que o prosseguimento da execução foi condicionado à preclusão da decisão ID 191737635. O CJU certificou a preclusão ao ID 199379889. Contudo, em consulta aos sistemas deste Tribunal, foram interpostos os AGIs n. 0718998-66.2024.8.07.0000 e 0721001-91.2024.8.07.0000. Este último foi recebido no efeito suspensivo, para aguardar o julgamento do IRDR 21. Desse modo, DEFIRO o pedido do DF. Em cumprimento à decisão superior, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do AGI 0721001-91.2024.8.07.0000. Dê-se ciência às partes. Prazo: 5 dias. Encaminhem-se os autos à tarefa "aguardar julgamento de outra ação - Pasta AGI/2VFP?". AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo: 5 dias. Encaminhem-se os autos à tarefa "aguardar julgamento de outra ação - Pasta AGI/2VFP?". BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0711137-43.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. A: ANA CELINA GOMES MOREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711137-43.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, ANA CELINA GOMES MOREIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O DF comunica interposição de Agravo de Instrumento nº 0735834-17.2024.8.07.0000, em face da decisão que rejeitou a impugnação aos cálculos por ele oposta (ID 204741977). No tocante à decisão de ID 204741977, exerço o juízo de retratação tão somente quanto à planilha a ser observada na expedição dos requisitórios. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, na solução do Tema 28 da sua repercussão geral, concernente ao RE 1.205.530, da relatoria do Min. Marco Aurélio, fixou a seguinte tese: "Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial transitada em julgado observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor. Assim, tendo em vista que o executado impugnou os parâmetros de cálculos do exequente, e apresentou os cálculos que entende como corretos, deverá ser observada a planilha juntada pelo DF para expedição dos requisitórios incontroversos. Com relação à aplicação da SELIC sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Nesse sentido, determino o cancelamento das RPVs expedidas aos IDs 204920978 (R\$ 10.974,23) e 204920987 (R\$ 1.096,15), e em observância à planilha do DF (ID 202461312), quanto aos valores incontroversos, expeçam-se RPVs: a) No valor de R\$ 8.388,53, referente à obrigação principal e custas, em favor de ANA CELINA GOMES MOREIRA - CPF: 221.328.801-15, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. b) No valor de R\$ 838,83, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, conforme dispõe art. 535, §3º, inciso II, do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, tendo em vista que em geral o executado cumpre o pagamento das RPVs no prazo legal, e em atenção ao Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º, do CPC, oportuno ao ente público a juntada do comprovante de pagamento, no

prazo adicional de 10 (dez) dias, já inclusa a dobra legal. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, DEFIRO, desde já, o sequestro de verbas via SISBAJUD. O sequestro é a única providência executiva apta à satisfação da obrigação de pequeno valor no caso de recusa ao cumprimento da requisição judicial. Nesse sentido, decorrido o prazo mencionado, retornem conclusos. Com o pagamento, DEFIRO, desde já a transferência dos valores mediante PIX, para a conta do titular da RPV. Para tanto, deverá a parte indicar a chave PIX (CPF ou CNPJ), ou conta e agência. No mais, oficie-se a 5ª Turma Cível acerca desta decisão. Concedo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO. Ao CJU: Retifique-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença de Ações Coletivas". Oficie-se a 5ª Turma Cível (AGI nº 0735834-17.2024.8.07.0000) acerca desta decisão. Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias exequentes, e 30 (trinta) dias DF, já inclusa a dobra legal. Independente do prazo acima, cancelem-se as RPVs expedidas aos IDs 204920978 (R\$ 10.974,23) e 204920987 (R\$ 1.096,15), e em atenção à planilha do DF (ID 202461312), quanto aos valores incontroversos, expeçam-se RPVs: a) No valor de R\$ 8.388,53, referente à obrigação principal e custas, em favor de ANA CELINA GOMES MOREIRA - CPF: 221.328.801-15, com destaque de honorários contratuais, no percentual de 20%, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. b) No valor de R\$ 838,83, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ: 04.549.858/0001-60. Após, intime-se o DISTRITO FEDERAL para pagamento, no prazo de 2 (dois) meses. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708205-48.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAPHAEL JOSE SILVA. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708205-48.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAPHAEL JOSE SILVA, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença. O processo prosseguiu quanto à parcela incontroversa. As RPV expedidas foram devidamente quitadas (ID 188273680). Restava pendente a liberação de honorários sucumbenciais e contratuais em favor do escritório de advocacia. Foi então realizada a transferência dos honorários contratuais e sucumbenciais para a conta do escritório FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (ID 206274601). Ao ID 203712094 houve comunicação de trânsito em julgado do AGI n. 0708205-48.2023.8.07.0018. A decisão agravada foi mantida. Ao ID 201748464, a parte exequente requereu a execução definitiva. Foi deferido o prosseguimento da execução em definitivo, em razão do trânsito em julgado do recurso (ID 205915789). Intimada para juntar planilha atualizada do débito, a parte exequente não promoveu o andamento do processo. A execução tramita a interesse do credor. Logo, o arquivamento é medida que se impõe. Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com a respectiva baixa. Ao CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo: 5 dias. Arquivem-se com baixa. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0707911-93.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDIA MARIA DE MENESES PEREIRA NUNES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707911-93.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDIA MARIA DE MENESES PEREIRA NUNES, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva proposto por EDIA MARIA DE MENESES PEREIRA NUNES em face do DISTRITO FEDERAL, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar. Os autos aguardavam o julgamento definitivo do agravo de instrumento 0746627-49.2023.8.07.0000 que ocorreu conforme comunicado em ID 196857408. Diante do desprovimento integral do recurso interposto pelo DF, foi mantida a decisão proferida ID 173951449. Não houve expedição de requisitórios quanto a parcela incontroversa do crédito, visto que, a decisão ID 182472629 determinou expressamente que fosse aguardado o trânsito em julgado do recurso retromencionado. Diante disso, e considerando que foi declarada a constitucionalidade da Lei 6.618/2020, intime-se a exequente para trazer planilha atualizada do débito, nos termos da decisão preclusa ID 173951449. Com os cálculos, intimem-se o DF. Após, venham os autos conclusos. Ao CJU Intime-se a exequente. Prazo 5 dias. Com os cálculos, intime-se o DF. Prazo 10 dias, já inclusa a dobra legal. Em seguida, venham conclusos. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0713551-43.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE SODRE DE SOUSA. Adv(s): PE27270 - CARLOS ROBERTO VELOSO DE AQUINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713551-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FELIPE SODRE DE SOUSA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A parte ré juntou CONTESTAÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré e, na mesma oportunidade, indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, deverá a parte ré especificar as provas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As partes, ao indicar as provas que pretendem produzir, devem esclarecer sua finalidade, ou seja, exatamente o fato que pretendem provar, sendo certo que as não justificadas, inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas. As partes desde já ficam advertidas de que, caso desejem produzir prova oral, depoimento da parte e/ou oitiva de testemunhas, deverão apresentar os róis e informar se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento, assim como das testemunhas, ou se estas últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independente de intimação. Se as partes tiverem interesse na produção de prova documental que não acompanhou a inicial ou a contestação, os documentos deverão ser apresentados no prazo de resposta desta decisão, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Ao CJU: Intime-se a parte autora. Prazo: 15 dias. Intime-se a parte ré. Prazo: 10 dias, contada a dobra legal. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0713435-37.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF50500 - PEDRO HENRIQUE COELHO DE FARIA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713435-37.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, proposta pelo SINDICATO DOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL (SINDPROC-DF) contra o DISTRITO FEDERAL, qualificados nos autos, com o objetivo de impor o reconhecimento do alegado direito à inclusão das parcelas remuneratórias na base de cálculo da licença prêmio, quando ocorrer a conversão desta (licença prêmio não gozada) em pecúnia, em favor de seus filiados, procuradores do Distrito Federal. Em caráter liminar, pede que seja considerado na base de cálculo da licença prêmio não gozada, para fins de indenização, as rubricas referentes ao auxílio alimentação, abono de permanência, gratificação natalina e terço de férias, verbas que compõem a remuneração dos filiados. Em ID 204118935, a medida liminar foi INDEFERIDA, ocasião em que foi determinada a emenda à inicial para a apresentação da autorização

específica dos associados. Em IDs 208980195 e 208980200, o autor junta autorização assemblear para propositura da ação e lista nominal dos filiados. Acolho a emenda e determino o prosseguimento da ação. Cite-se o Distrito Federal para contestar. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Ao CJU: Cite-se o DF. Prazo 30 dias, já inclusa a dobra legal. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0713478-08.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): RJ168886 - FELIPE LIMA PEDREIRA DE CERQUEIRA, RJ133340 - FABIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713478-08.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de tutela cautelar em caráter antecedente, com pedido liminar, proposta por NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A contra o DISTRITO FEDERAL, qualificados nos autos. Em decisão de ID 191782273, foi determinada a transferência do montante depositado em ID 179147245 para conta indicada em ID 191333711 e a intimação do DF para comprovar a efetiva quitação e baixa da CDA nº 50223433233, tão logo efetivada a transferência do valor ao ente público. O alvará de levantamento foi expedido em ID 205221181, com comprovante de cumprimento em ID 205221182. No entanto, o prazo para o DF comprovar a efetiva quitação e baixa da CDA nº 50223433233 transcorreu in albis (ID 205856130). DECIDO. A sentença transitou em julgado. Nos termos do art. 156, VI do CTN e da Jurisprudência do STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.765 - SP) houve a conversão em renda do depósito realizado. O DF já foi intimado para promoção de quitação e baixa da CDA. Não há provas de descumprimento. Logo, arquivem-se os autos. AO CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo 5 dias, não incide dobra. Após, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0702494-33.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE PERITOS EM CRIMINALISTICA. A: GUIMARAES, SOUTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF61140 - GUILHERME ROCHA DE ALMEIDA ABREU. A: WAGNER WENDELL CRUZ DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VITOR LEONE ROSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO ENIO GARCIA DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SUSANE GRANJA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RODRIGO QUEIROZ NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: OTAVIO AUGUSTO PARREIRAS DA SILVA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MODESTINO ANDRE RODRIGUES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS VINICIUS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIANA CRISTINA TEOTONIO DE LIMA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUIZ ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HALINNA DORNELLES WAWRUK. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANIELLE ALVIM DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLAVIO ATILA CORTELETTI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LUCAS VICTOR ALMEIDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CASSIO THYONE ALMEIDA DE ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRUNO TELLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAREN LUANE DA SILVA CAIXETA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANDRE DE SALES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AYESKA ESPESCHIT MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA PAULA BORGES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCELO COUTINHO XAVIER NAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CAROLINA BERTOLLO LIMA DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALEXANDRE NATA VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ADMILSON GONCALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702494-33.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE PERITOS EM CRIMINALISTICA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ante a decisão de id. 199953381 e petição de id. 202017461 da parte exequente (com a informação que os demais credores já receberam seus montantes), procedo a intimação da parte executada, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus (referente ao valor remanescente), ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 10 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:41:26. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

N. 0703366-77.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRALDA PORCINA DE SANTANA FILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT registrado(a) civilmente como GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703366-77.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MIRALDA PORCINA DE SANTANA FILHA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte autora interps recurso de apelação de ID 208825228. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 às 16:02:47. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0702407-43.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.. A: BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A: G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. A: PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA. A: ART MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.. Adv(s): SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA, SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE COBRANÇA TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702407-43.2022.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, G.B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA, ART MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. IMPETRADO: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA (SUREC) DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE COBRANÇA TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Os autos retornaram da Segunda Instância em diligência (ID207571307). Cuida-se de mandado de segurança, com pedido

liminar, impetrado por DUPATRI HOSPITALAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES S/A, G. B. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PRESCRITA MEDICAMENTOS LTDA e ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA em face de ato praticado pelo SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA, COORDENADOR DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA e DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. A sentença foi prolatada nos seguintes moldes (ID 118379726): "Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao DIFAL e do FECF a ele relacionado decorrentes de operações de vendas de mercadorias realizadas pela parte impetrante a consumidores finais não contribuintes do ICMS, situados no DF, durante o exercício de 2022, bem como afastar a exigência de obrigação acessória, além de se afastar qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do DIFAL e do FECF, nos termos da fundamentação". A apelação e a remessa necessária foram conhecidas em que foi negado provimento (ID 207570421). Foi interposto Recurso Extraordinário, o qual foi ADMITIDO (ID 207570437). Na petição de ID nº 62778016, os impetrantes pugnam pelo fornecimento dos extratos atualizados dos depósitos judiciais vinculados ao presente feito, razão pela qual os autos retornaram a origem (ID 207571304), com determinação de que, após, os autos retornem os autos à COREC para que mantenha sobrestado o recurso extraordinário, nos termos do despacho de ID nº 50259436. Em ID 208495577, o impetrante reitera o pedido de expedição dos extratos atualizados das respectivas contas de depósitos judiciais vinculadas ao presente processo. DECIDO. Os extratos bancários somente podem ser emitidos pelo banco custodiante. Em análise dos autos, percebe-se a juntada de apenas dois comprovantes de depósito judicial em ID117242900, p.5 (R\$30.427,92) e p.6 (R\$54.541,29) junto ao Banco do Brasil, contudo, os comprovantes não indicam estes autos como referência, tampouco trazem a 2VFPDF como destinatária dos depósitos. Os demais comprovantes referem-se a efetivo pagamento de tributos ao ente distrital. Com vistas a promover a celeridade processual e considerando que o sistema BANKJUS permite ao CJU a visualização do saldo da conta bancária vinculada a estes autos, DEFIRO o pedido do impetrante e determino a juntada aos autos da tela do bankjus com saldo atualizados das respectivas contas de depósitos judiciais vinculadas ao presente processo. Caso não haja valores vinculados a estes autos, voltem-me conclusos. AO CJU: Intimem-se as partes para mera ciência. Prazo: 5 dias, não incide a dobra legal. Proceda-se a juntada da tela do BANKJUS de saldo atualizados das contas de depósitos judiciais vinculadas ao presente processo. Após, intime-se o impetrante para mera ciência e remetem-se os autos ao COREC. Caso não haja valores vinculados a estes autos, voltem-me conclusos. BRÁSÍLIA-DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0713195-48.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VITOR MARCOS CAITANO LEAL DA SILVA. Adv(s): DF60964 - JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA JUNIOR. R: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713195-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: VITOR MARCOS CAITANO LEAL DA SILVA IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VITOR MARCOS CAITANO LEAL DA SILVA em face de ato praticado pelo CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra o impetrante que se inscreveu no concurso público de admissão ao curso de formação de praças da Polícia Militar do Distrito Federal, regido pelo Edital n.º 04/2023-DGP/PMDF, de 23 de janeiro de 2023. Aduz que obteve êxito nas provas objetiva e discursiva, assim como nos exames de aptidão física e aptidão psicológica. No entanto, relata que, ao realizar a etapa de sindicância de vida pregressa e investigação social, fora convalidado, por constar em seu desfavor procedimento de apuração de ato infracional e ocorrência policial por disparo de arma de fogo. Afirma que os fatos noticiados no ato infracional ocorreram há mais de 11 anos e o impetrante obteve a remissão. Acrescenta que figura apenas como testemunha do suposto fato criminoso objeto da ocorrência policial n.º 294463/2018. Informa que o Procedimento n.º 01/85620508-00/2022/5221858 refere-se ao inquérito policial por portar arma de fogo uso permitido (artigos 14 e 15, da Lei n.º 10.826/2003). Aponta que em nenhuma das ocorrências/processos houve a condenação do impetrante ao cumprimento de qualquer tipo de pena. Ressalta que a celebração de acordo de não persecução penal não pode implicar na eliminação do candidato. Defende que em suas condições de antecedentes criminais não existe qualquer fato registrado em seu desfavor. Sustenta que o STF firmou entendimento de que a mera instauração de inquérito policial contra o cidadão não pode implicar a sua eliminação em fase de investigação social de concurso público. Em sede liminar, requer seja suspenso o ato de eliminação do impetrante e, como consequência, assegurada a sua permanência no concurso público, a constar sua classificação no resultado final do certame, com ulterior reserva de vaga para posse, caso aprovado. No mérito, pugna pela confirmação da liminar, para que o candidato seja considerado indicado na fase de investigação de vida pregressa. Pede a concessão da gratuidade de justiça. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi INDEFERIDA e CONCEDIDA a gratuidade de justiça em favor do impetrante (ID 203654197). Em face da decisão que indeferiu o pedido liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento 0728595-59.2024.8.07.0000, no qual foi indeferida a tutela de urgência recursal (ID 203924610). A autoridade coatora prestou informações (ID 205569239). O Distrito Federal se manifestou nos autos e requereu o seu ingresso no feito (ID 206385397). O MPDFT se manifestou pela denegação da segurança (ID 208200864). O impetrante juntou novos documentos em ID 208572072. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro o ingresso do Distrito Federal no feito. Registre-se que já foi realizado o cadastramento no processo. O mandado de segurança se presta para a tutela de direito (individual, coletivo ou difuso) líquido e certo, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo, omissivo ou comissivo, praticado por autoridade pública ou que age por delegação do poder público (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016/2009). O direito líquido e certo é aquele comprovado prima facie (desde o início, com a petição inicial), por meio de documento capaz de corroborar a tese do impetrante. Não há questões preliminares a serem analisadas, tampouco vícios processuais a serem sanados. Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação. Passo ao mérito do mandado de segurança. A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade do ato administrativo de eliminação do autor do concurso público para ingresso no Curso de Formação de Praças da Polícia Militar do Distrito Federal, com base na reprovação na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social, em razão de ocorrências policiais e ato infracional. Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar a decisão proferida em sede de repercussão geral proferida pelo STF, transitada em julgado em 01/09/2020, cuja tese fixada foi a seguinte: "Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação do candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal?". A ementa do acórdão restou assim consignada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. IDONEIDADE MORAL DE CANDIDATOS EM CONCURSOS PÚBLICOS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU PROCESSOS PENAIS EM CURSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. 1. Como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valorização negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade. 3. Por se tratar de mudança de jurisprudência, a orientação ora firmada não se aplica a certames já realizados e que não tenham sido objeto de impugnação até a data do presente julgamento. 4. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "Sem previsão constitucional

adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal?. (STF - RE: 560900 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 06/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/08/2020) (grifo nosso) Passo à análise do caso concreto. Conforme dos autos se observa, o impetrante foi eliminado na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social, em razão de ostentar ocorrências policiais desabonadoras à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral. Vejamos (ID 205569242): Em cumprimento ao Edital Normativo nº 0412023-DGPI/PMDF, de 23 janeiro de 2023, publicado no DODF EDIÇÃO EXTRA No 104, do dia 24 de janeiro de 2023, o candidato foi considerado CONTRAINDICADO durante a condução do processo de Sindicância da Vida Pgressa e Investigação Social. 1. Constar em desfavor do Candidato Ocorrência nº 112014 - DCA, Tipo de Procedimento: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, Envolvimento: AUTOR, Incidência: ART. 180 CP, Natureza: RECEPÇÃO I LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULO FURTADO OU ROUBADO; Número Nacional do Procedimento 01/85620508-001202215221858, Município - UF Valparaíso de Goiás GO, Data 1010712022, Envolvimento: Suposto Autor/Infrator DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LUGAR HABITADO OU EM SUAS ADJACÊNCIAS, EM VIA PÚBLICA OU EM DIREÇÃO A ELA; E OCORRÊNCIA CÊNPSIS: N° 294463 / ANO: 2018, TIPO DE ATENDIMENTO: Boletim De Ocorrência, NAIUREZA: Trafico De Substância Entorpecente, ENDEREÇO: QR 303 Conjunto G CASA 09 Sem Setor, SANTA MARIA. Diante do exposto, esta Comissão CONTRAINDICA o candidato, por ter apresentado CONDUTA INCOMPATÍVEL com o exercício da atividade policial militar conforme figurou nos eventos identificados. Tal fato atenta contrariamente ao que se propõe a Instituição Policial Militar do Distrito Federal, ou seja, o fomento à justiça, à solidariedade e respeito aos direitos da pessoa humana e da sociedade. O candidato poderá impetrar recurso expondo os fundamentos do pedido de reexame pela via administrativa, apresentando, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da tomada de conhecimento dos motivos da contraindicação, documentos oficiais que visem à comprovação da tese de defesa adotada pelo recorrente, bem como demais documentos que por ventura julgue ser de conhecimento oportuno à Banca da Comissão de Análise de Recursos interpostos pelos candidatos CONTRAINDICADOS na fase de Sindicância da Vida Pgressa e Investigação Social do CFP/PMDF 12023. De início, cabe registrar que o controle dos atos administrativos deve ser realizado apenas dentro dos estreitos limites da legalidade, no qual compreende a análise do ato sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, não se cogitando de invasão à seara discricionária da autoridade administrativa. Cediço, o edital é a lei do concurso, sendo impositiva a observância das respectivas disposições pelas partes interessadas, à luz do princípio da vinculação ao edital, sob pena de malferição ao princípio da isonomia. Nesse sentido, o escólio de MÁRCIO BARBOSA MAIA e RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ, in verbis: "O princípio da vinculação ao edital é inerente a qualquer tipo de procedimento concorrential e se aplica tanto ao administrado quanto à própria Administração. Interessante notar que a Administração Pública, ao elaborar o edital do concurso público, goza de certa discricionariedade para estabelecer o seu conteúdo, valorar e escolher os critérios de avaliação dos candidatos, a metodologia para aplicação das provas, o peso das matérias com vistas à respectiva pontuação e à quantificação das questões e outras normas que regerão o certame. Nesse sentido é a doutrina de Hely Lopes Meirelles: 'a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos'. Por outro lado, uma vez estabelecidas as regras disciplinadoras do concurso público, o Poder Público, conquanto tenha se valido de certa carga de competência discricionária, autolimitou-se às diretrizes editalícias, as quais, uma vez aperfeiçoadas e publicadas, gozam de força obrigatória e vinculante, tanto para a Administração quanto para os administrados."(in O regime jurídico do concurso público e o seu controle jurisdicional, São Paulo, Saraiva, 2007, pp. 38/39, grifo nosso). No caso em tela, o edital assim dispôs: 16. DA SINDICÂNCIA DA VIDA PGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL 16.1 Serão convocados para a etapa de sindicância da vida pregressa e investigação social, todos os candidatos aprovados na prova Objetiva e habilitados para correção da Prova Discursiva, conforme Tabela 12.1. 16.1.1 O local, a data e o horário de entrega da documentação, serão divulgados oportunamente no Edital de convocação, podendo conter normas e informações complementares pertinentes. 16.1.2 Os candidatos deverão comparecer ao local de entrega da documentação, em envelope lacrado contendo a documentação prevista no subitem 16.12 deste Edital. 16.2 Os candidatos serão submetidos à etapa de sindicância da vida pregressa e investigação social, de caráter unicamente eliminatório, para fins de avaliação de sua conduta pregressa e idoneidade moral, requisitos indispensáveis para o ingresso e exercício da profissão de Policial Militar. 16.3 A etapa de sindicância da vida pregressa e investigação social se valerá dos dispositivos previstos na Lei nº 7.289/1984, e suas alterações; da Portaria PMDF nº 1.271, de 3 de maio de 2022 que Regulamenta os critérios e procedimentos da Sindicância da Vida Pgressa e Investigação Social dos candidatos dos concursos públicos para ingresso nos cargos dos Quadros da Polícia Militar do Distrito Federal; da Portaria PMDF nº 718 de 5 de agosto de 2010, que aprova o Código de Conduta Profissional para o Policial Militar e demais legislações internas de interesse geral. 16.4 A conduta irrepreensível e a idoneidade moral inatacável dos candidatos à ingresso nos quadros da Corporação por meio de concurso público serão apurados por meio de investigação nos âmbitos: social, criminal, cível, escolar, residencial e funcional/trabalhista e virtual. 16.5 A etapa de sindicância da vida pregressa e investigação social terá início por ocasião da inscrição do candidato no concurso público e terminará com o ato de sua eliminação ou com a homologação do presente concurso público, podendo ser estendida até 60 (sessenta) dias após a formatura do Curso de Formação de Praças, sendo o candidato considerado indicado ou contraindicado para o ingresso na Corporação. 16.5.1 O candidato considerado contraindicado será automaticamente eliminado do concurso público. 16.6 A inscrição no presente concurso público implica em autorização expressa do candidato para a PMDF realizar levantamentos nos diversos âmbitos sobre sua vida, com o objetivo de obter e (ou) confirmar as informações prestadas e verificar a idoneidade moral e a conduta ilibada, imprescindíveis para o exercício das atribuições inerentes ao cargo pretendido. (...) 16.18 Será passível de eliminação do concurso público, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que: a) deixar de apresentar quaisquer dos documentos solicitados no item 16.12 deste edital, nos prazos estabelecidos nos editais específicos; b) apresentar documento(s), declaração(ões), certidão(ões) ou atestado(s) falso(s); c) apresentar certidão com expedição superior a 60 (sessenta) dias anteriores ao prazo de entrega estipulado em edital ou com prazo de validade vencido; d) apresentar documentos rasurados ou contendo dados incorretos; e) tiver sua conduta tipificada em quaisquer dos atos previstos nos itens 16.19, após análise de sua defesa; e (ou) f) tiver omitido informações ou faltado com a verdade, quando do preenchimento do FIC e das declarações citadas neste edital. 16.19 Consideram-se fatos que caracterizam comportamento incompatível com o serviço policial militar, podendo resultar na contraindicação perante o concurso público: a) ser possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral; b) ter-se envolvido com a prática de contravenção penal; c) ter-se envolvido com a incitação, exaltação ou apologia a atos de vandalismo; d) ter-se envolvido com a incitação ou prática de atos de perturbação de sossego; e) ter-se envolvido com a incitação, exaltação ou apologia a atos criminosos; f) ter sido autor de ato infracional desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral; g) ter sido autor de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral; h) ter sido condenado em ação penal transitada em julgado por crime violento ou desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral; i) ter sido condenado em procedimento administrativo disciplinar por fato de natureza grave ou que atente contra a honra pessoal, o punitor militar ou o decore da classe; j) possuir histórico de conduta violenta e/ou agressiva; k) ser possuidor de histórico de comportamento que atente contra a organização, hierarquia e a disciplina em estabelecimentos de ensino onde tenha estudado ou lecionado; l) ser possuidor de atestado médico falso ou declaração falsa de trabalho em seu prontuário escolar ou profissional, quando identificado em atividade de diligência própria junto a estabelecimento de ensino e/ou profissional; m) ter sido autuado ou flagrado, reiteradas vezes, cometendo infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que colocaram em risco a integridade física ou a vida de outrem; n) prática de ato de deslealdade às instituições legalmente constituídas; o) manifestação de desapeço às autoridades e a atos da Administração Pública; p) habitualidade em descumprir obrigações legítimas, ou ainda, de assiduidade, pontualidade, inscrição e urbanidade; q) práticas, no caso de servidor público ou militar, de transgressão disciplinar, crime militar e (ou) reincidências; r) prática de ato que possa importar em repercussão social de caráter negativo ou comprometer a função policial militar; s) prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes e incompatível com o decore da função pública; t) demissão de cargo público ou nos termos da legislação trabalhista, dispensa por justa causa, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria nos últimos 5 (cinco) anos ou no prazo estabelecido pela legislação específica; u) relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais; v) frequência a locais incompatíveis com o decore da função

policia militar; w) vício de embriaguez; x) uso ou dependência de droga ilícita; y) incentivo à prostituição ou o seu exercício; z) prática habitual de jogo proibido; aa) prática, indução ou incitação a discriminação ou preconceito, pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência; bb) participação ou filiação como membro, sócio, ou dirigente de entidade ou organização cujo funcionamento seja legalmente proibido ou contrário às instituições constituídas ou ao regime vigente; cc) omissão de registros criminais sobre sua vida pregressa ou de seus pais, irmãos ou filhos; dd) outras condutas relevantes que revelem a falta de idoneidade moral do candidato; ee) prática de qualquer crime, contravenção ou de ato desabonador além dos constantes no item anterior, do período da inscrição até matrícula no curso de formação, poderá ser objeto de contraindicação; ff) prática de ato em desacordo com o serviço militar obrigatório, ou que tenham utilizado meio fraudulento para se esquivar de sua prestação; gg) possuir tatuagem que faça apologia a ideias discriminatórias ou ofensivas aos valores constitucionais, que expresse ideologias terroristas, extremistas, incitem a violência e a criminalidade, ou incentivem a discriminação de raça e sexo ou qualquer outra força de preconceito ou, ainda, que faça alusão a ideia ou ato ofensivo à polícia; hh) inadimplência em compromissos financeiros por fraude ou má-fé, ou hábito em descumprir obrigações legítimas. 16.20 A existência de investigação, ação ou condenação penal, não definitiva, poderá ser considerada em conjunto com outros fatos relevantes para a apuração da idoneidade do candidato. Observa-se, assim, a exigência do preenchimento do requisito da ausência de fato desabonador de conduta, requisito este que se mostra pertinente para o provimento do cargo policial, na medida em que resguarda o interesse da coletividade na segurança pública, o que, indubitavelmente, deve prevalecer sobre o interesse particular. Nessa linha, verifica-se que decisões dessa natureza detêm sobrecarga discricionária, e, por assim ser, legítima-se ao Poder Judiciário o exercício do controle de legalidade do ato administrativo, por meio da aferição da razoabilidade e da proporcionalidade do ato assinalado. Acerca da discricionariedade dos atos administrativos, cumpre observar o escólio de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: "Para ter-se como liso o ato não basta que o agente alegue que operou no exercício de discricção, isto é, dentro do campo de alternativas que a lei lhe abria. O juiz poderá, a instâncias da parte e em face da argumentação por ela desenvolvida, verificar, em exame de razoabilidade, se o comportamento administrativamente adotado, inobstante contido dentro das possibilidades em abstrato abertas pela lei, revelou-se, in concreto, respeitoso das circunstâncias do caso e deferente para com a finalidade da norma aplicada. Em consequência desta avaliação, o Judiciário poderá concluir, em despeito de estar em pauta providência tomada com apoio em regra outorgadora de discricção, que naquele caso específico submetido a seu crivo, à toda evidencia a providência tomada era incabível, dadas as circunstâncias presentes e a finalidade que animava a lei invocada. (...) Não se suponha que haveria nisto invasão ao chamado "mérito" do ato, ou seja, do legítimo juízo que o administrador, nos casos de discricção, deve exercer sobre a conveniência ou oportunidade de certa medida. Deveras, casos haverá em que, para além de dúvidas ou entre dúvidas, qualquer sujeito em intelecção normal, razoável, poderá depreender (e assim também, a fortiori, o Judiciário) que, apesar a lei haver contemplado discricção, em face de seus próprios termos e da finalidade que lhe presidiu a existência, a situação ocorrida não comportava senão uma determinada providência, ou, mesmo comportando mais de uma, certamente não era a que foi tomada. Em situações quejandas, a censura judicial não implicaria invasão do mérito do ato". (in Curso de Direito Administrativo. 24a ed. 2007. p. 937/938) Da lição transcrita, depreende-se que o ato administrativo impugnado se submete ao controle jurisdicional, por meio do qual é possível avaliar se a exclusão do candidato do certame, diante das circunstâncias do caso concreto afigurava-se razoável e proporcional. Assim, impõe-se esquadrihar se os fatos apurados e trazidos no procedimento administrativo autorizam concluir pela reprovação do candidato na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social. Como se nota dos autos, os episódios narrados são suficientes a ratificar a inaptidão para o cargo. No extrato de solução da sindicância da vida pregressa e investigação social, foi apurado em desfavor do candidato três ocorrências policiais (IDs 205569242 e 208572072) A primeira relativa a ato infracional equiparado ao delito de receptação (art. 180 do CP), no qual foi concedida remissão no ano de 2014. A segunda ocorrência que originou o processo n.º 5405099-67.2022.8.09.0011, refere-se aos delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo (artigos 14 e 15, da Lei n.º 10.826/2003). O autor demonstra que houve a celebração do acordo de não persecução penal no ano de 2022 (203643633). Quanto à terceira ocorrência (Ocorrência Gênesis nº 294463), por tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), restou apurado que o candidato figurou nela como testemunha (ID 203643630). Sobre ao ato infracional, o Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal da PMDF ressaltou que o candidato reconhece a existência de um ato infracional praticado aos 17 anos, pelo qual obteve perdão judicial. Ainda que a legislação considere a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos (art. 104 do ECA), tal fato não é irrelevante para a avaliação da idoneidade moral do candidato. A prática de atos infracionais pode refletir traços de personalidade que são incompatíveis com a função policial.?. Quanto à celebração do ANPP, a citada autoridade pontuou que ?A extinção da punibilidade por acordo de não persecução penal não equivale a uma absolvição plena e irrestrita, mas sim a um benefício concedido em circunstâncias específicas. Tal fato denota envolvimento do candidato em situações contrárias à lei, prejudicando a confiança necessária para o exercício da função policial. Dessa forma, ao indeferir o recurso do impetrante, concluiu que ?Apesar das justificativas apresentadas, as ocorrências registradas indicam envolvimento em situações de gravidade que são incompatíveis com a função policial militar.? (ID 208572072). Nessa medida, não se vislumbra irrazoabilidade ou desproporcionalidade na motivação do ato administrativo que reputou inapto o candidato na fase de sindicância de vida pregressa e investigação social e, na sequência, indeferiu o recurso do impetrante. Especificamente em relação à inexistência de sentença penal transitada em julgado, bem como do respeito ao princípio da presunção de inocência, consagrado na Carta Constitucional, não há como se negar que as ocorrências e circunstâncias subjacentes depõem sobremaneira contra o candidato, inexistindo óbice na valoração desfavorável da administração pública, no intuito de verificar a conduta social do investigado e compatibilidade de perfil público para o cargo de natureza policial. Neste ponto, cumpre destacar que a própria tese firmada pelo STF, no Tema 22, possui, nos pressupostos fáticos e jurídicos que a fundamentaram, exceções para admitir a exclusão do candidato em situações graves, baseadas em princípios outros e a depender da natureza do cargo, desde que haja previsão legal, que a afastam. A lei utilizada como embasamento pela Administração no caso ora em comento foi Portaria PMDF nº 1.271/2022, consoante as normas do edital. Ademais, ressalta-se que os policiais militares defendem interesses prioritários à segurança da sociedade, de modo que o rigor extremo na aferição de comportamentos reprováveis na vida pregressa do candidato se mostra de todo razoável, pois, diante de indícios fundados acerca da incompatibilidade entre os valores do candidato e os defendidos pela Instituição (juízo discricionário), deve sempre ser acautelado o interesse da coletividade, com o descarte do aspirante à vaga. A propósito, se manifestou o representante do MPDFT, ao opinar pela denegação da segurança no presente caso (ID 208200864: No caso em questão, a autoridade coatora fundamentou a desclassificação do impetrante na existência de registros policiais que, segundo sua análise, desabonam a conduta do candidato. A motivação apresentada pela autoridade coatora, portanto, está em consonância com as normas do edital e da Portaria PMDF nº 1.271/2022. Ademais, a decisão de contraindicação não se mostra desarrazoada ou desproporcional, tendo em vista a natureza do cargo almejado pelo impetrante e a necessidade de que os integrantes da Polícia Militar possuam conduta ílibada e idoneidade moral. (...) Os fundamentos administrativos da eliminação da parte impetrante não são ilegais e abusivos, de forma que a decisão administrativa é fundada e observa a natureza do cargo em conformidade com as exigências inseridas no edital do concurso público e, por isso, a segurança deve ser denegada. Conforme salientado, as condutas praticadas pelo impetrante se enquadram em hipóteses de exclusão expressamente trazidas pelo edital, de sorte que a irrisignação em face dos motivos da eliminação importa, em verdade, questionamento dos termos do edital e ingresso no mérito do juízo discricionário da Administração, regra geral vedado ao Poder Judiciário, ressalvadas hipóteses de flagrante ilegalidade. Resta demonstrada, assim, no presente caso, a inexistência de ilegalidade no ato administrativo de exclusão do candidato. Assim, diante da ausência do alegado direito líquido e certo da parte impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida. Sem condenação em honorários de sucumbência, com fundamento no art. 25 da Lei do Mandado de Segurança. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento n.º 0728595-59.2024.8.07.0000 acerca da sentença proferida. Concedo a presente sentença força de ofício. Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496 do CPC. Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar em contrarrazões. Com a manifestação ou

transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. AO CJU: Oficie-se ao relator do agravo de instrumento n.º 0728595-59.2024.8.07.0000 acerca da sentença proferida. Intimem-se as partes. Prazo: 15 (quinze) dias o impetrante e 30 (trinta) dias para o DF, já considerada a dobra legal. Em caso de apelação, intime-se o apelado para contrarrazões. Com a manifestação ou transcorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TJDF, independente de nova conclusão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0002405-74.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS EUGENIO PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF0008612A - LINDOLFO DE OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ANDRE GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0002405-74.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARCOS EUGENIO PINHEIRO DE SOUZA REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARCOS EUGENIO PINHEIRO DE SOUZA em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DF. Consoante consta dos autos, foi expedido o precatório ID 27352269 para pagamento do débito exequendo. No ofício ID 97080836, a COORPRE junta sentença de extinção, confirmando que houve a quitação integral do requisitório de pagamento. Assim, não há valores pendentes de pagamento neste processo, visto que extinto o precatório expedido. Desta forma, REJEITO o pedido interessado CARLOS ANDRÉ GOMES de habilitação. Houve extinção da obrigação de pagar em razão do pagamento, a qual declaro neste ato, nos termos do art. 924, II do CPC. Não há interesse recursal, portanto, registre-se o trânsito em julgado desta sentença e após, arquivem-se os autos. Ao CJU: Dê-se mera ciência ao interessado. Prazo 5 dias. As partes já foram cientificadas da extinção do precatório pela COORPRE. Independente do transcurso do prazo de ciência, registre-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa. Sem custas remanescentes. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0705754-89.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO RODRIGO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: EDNEIDE ALVES RIBEIRO XAVIER. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705754-89.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDNEIDE ALVES RIBEIRO XAVIER, ANTONIO RODRIGO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar danos morais de R\$ 100.000,00 (verba principal), honorários sucumbenciais de 10% sobre a condenação, e os honorários periciais. Para satisfação da obrigação, foram expedidos ofícios requisitórios. A COORPRE comunica o pagamento da Requisição de Precatório ID 111632685. As Requisições de Pequeno Valor expedidas também foram devidamente quitadas. Não há créditos remanescentes a serem executados nestes autos. Portanto, houve a extinção da obrigação de pagar em razão do pagamento, a qual declaro neste ato, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas remanescentes. Não há interesse recursal, portanto, registre-se o trânsito em julgado desta sentença e após, arquivem-se os autos. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Registre-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0715974-44.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715974-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, onde constam como EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES FERREIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e como EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, partes individualizadas nos autos. Restava pendente o pagamento de restituição da contribuição previdenciária indevidamente descontada. Foi realizado sequestro de verbas (ID 207259645) e o valor foi transferido à parte credora. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Não há interesse recursal, portanto, registre-se o trânsito em julgado desta sentença e após, arquivem-se os autos. AO CJU: Dê-se ciência às partes. Prazo: 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0712241-02.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRACIANA ROSA DE JESUS. Adv(s): GO0028376A - EDUARDO SILVA ALVES; Rep(s): OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712241-02.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GRACIANA ROSA DE JESUS REPRESENTANTE LEGAL: OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, curador especial de GRACIANA ROSA DE JESUS, em face do IPREV/DF e o DF, partes qualificadas nos autos. Em ID 201837215, foi determinada a emenda à inicial para regularização da representação processual, retificação do polo passivo e comprovação de renda para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça. O autor emendou a inicial em ID 202848439. Novamente, foi determinada a emenda a inicial para atender à regularização da representação processual (ID 202980741), mediante juntada de autorização do juízo da curatela. No entanto, o prazo concedido transcorreu in albis (ID 209073691). Pois bem. De início, DEFIRO a gratuidade de justiça à autora diante do extrato bancário de ID 202850298 que demonstra recebimento de pensão no valor de R\$646,00. A ausência de apresentação de documentos para fins de análise do pedido principal e, sobretudo, da representação processual, a qual foi requerida por este juízo em duas oportunidades (ID 201837215 e 202980741) atrai a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Desta forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em observância ao art. 485, incs. IV, do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos com baixa. AO CJU: Intime-se a autora. Prazo: 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0716255-29.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: S. M. N.. Adv(s): DF67753 - HELLEN NERI DAS CHAGAS ELEUTERIO; Rep(s): LUDMILA DA SILVA MACHADO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716255-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: S. M. N. REPRESENTANTE LEGAL: LUDMILA DA SILVA MACHADO EXECUTADO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento provisório de astreintes proposto por S. M. N., representado por sua genitora, Sra. LUDMILA DA SILVA MACHADO, em face do INSTITUTO DE

ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. O presente cumprimento provisório diz respeito à decisão proferida nos autos nº 0715500-05.2024.8.07.0018. Fundamento e Decido. No atual sistema processual civil, o cumprimento de sentença não constitui nova relação jurídico-processual, mas sim nova fase do mesmo processo, subsequente à fase de conhecimento. Logo, o cumprimento de sentença deve ser promovido mediante protocolização de requerimento (petição simples) nos mesmos autos em que proferida a sentença cujo cumprimento se pretende. Neste caso, a fase cognitiva tramita já em meio eletrônico. Por tal razão, verifica-se que não há interesse no ajuizamento do presente pedido de cumprimento de sentença por meio de ação autônoma, o qual deve ser promovido mediante petição simples no bojo dos autos nº 0715500-05.2024.8.07.0018, com os requisitos exigidos pelo art. 534 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita e consequente ausência de interesse, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Ao CJU: Dê-se mera ciência ao exequente. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Não há necessidade de aguardar o decurso de prazo de ciência. Após, dê-se baixa e arquivem-se estes autos imediatamente. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0713538-15.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA RODRIGUES DE ARAUJO. R: CARLA VANESSA CARNEIRO DE OLIVEIRA. R: DANIELA SILVERIO DE LIMA. Adv(s): DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO, DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO. T: ERLY IAN DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAFAZPUB 2ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713538-15.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES DE ARAUJO, CARLA VANESSA CARNEIRO DE OLIVEIRA, DANIELA SILVERIO DE LIMA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de PATRICIA RODRIGUES DE ARAUJO, CARLA VANESSA CARNEIRO DE OLIVEIRA e DANIELA SILVERIO DE LIMA, que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar honorários advocatícios. A parte executada informou a satisfação da obrigação, com o que concordou o exequente. O alvará de levantamento foi expedido. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Não há interesse recursal, portanto, registre-se o trânsito em julgado desta sentença e após, arquivem-se os autos. Ao CJU: Dê-se mera ciência às partes. Prazo: 5 dias (não incide dobra legal). Registre-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa. BRASÍLIA, DF, assinado eletronicamente. DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI Juiz de Direito

3ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0707453-76.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707453-76.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria de ID 199736952. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 12 de junho de 2024 12:01:16. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0707328-74.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. Adv(s): PR42674 - CAMILA BONI BILIA, PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707328-74.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JOAO PEDRO LERES RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o(a)s periciando(a)s, bem como o(a)s assistente(s) técnico(a)s intimado(a)s do início da Perícia, a ser realizada 30 de agosto de 2024 às 15:00 horas, no endereço Prédio de Ambulatórios da Maternidade Brasília, localizado na QMSW 6, lotes 11/12, Sudoeste, Brasília-DF, conforme comunicação do(a) perito(a) de ID208931662 BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 22:53:53. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0713793-02.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDRE CARVALHO DE PAULA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713793-02.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ANDRE CARVALHO DE PAULA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID .208913993. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 23:06:52. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0708513-84.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMARY INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): MG86415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIRGILIO BENEVIDES RODRIGUES NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0708513-84.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: COMARY INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID 208955153. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 23:13:35. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0712683-02.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): SP303020 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIRGILIO BENEVIDES RODRIGUES NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712683-02.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: HOSPITAL ANCHIETA LTDA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição do perito de ID 208970140. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 23:19:07. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0711432-80.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAMIRES LIMA BARRETO. A: MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. A: JANAINA GUIMARAES SANTOS. Adv(s): DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: HELEN CRISTIANE PEREIRA. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0711432-80.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: RAMIRES LIMA BARRETO e outros Requerido: HELEN CRISTIANE PEREIRA CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para o executado comprovar o pagamento, bem como para impugnar o cumprimento de sentença. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte credora intimada a trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 21:04:50. TIAGO FANTINO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0713732-44.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCOS CELSO PRADO SANTANA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713732-44.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARCOS CELSO PRADO SANTANA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209065322. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:02:46. MICHELLE SANTOS FIGUEIREDO Servidor Geral

N. 0714768-58.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSINALVO LUCAS DA SILVA. Adv(s): DF76049 - DEBORA CRISTINA FERREIRA GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT registrado(a) civilmente como GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0714768-58.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ROSINALVO LUCAS DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição Pericial de ID 209036632. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:48:04. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0717228-52.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO DE ARAUJO LISBOA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0717228-52.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SERGIO DE ARAUJO LISBOA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:54:29. LISA CRISTINA GOMES LAUFFER Servidor Geral

N. 0713878-85.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713878-85.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 209173388 Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:31:59. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0707474-52.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDA FERNANDES DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707474-52.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: RAIMUNDA FERNANDES DE OLIVEIRA FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:32:23. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

N. 0712712-86.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR TEIXEIRA PESSOA. Adv(s): DF25438 - JOAO PAULO DE CARVALHO BIMBATO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT registrado(a) civilmente como GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0712712-86.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: VITOR TEIXEIRA PESSOA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, juntada a complementação do perito, de ID 209036610, INTIMEM-SE as partes para ciência e eventual manifestação Prazo comum de cinco dias. Em seguida, remeter conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:29:18. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

N. 0701836-09.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): GO55510 - RONALDO GONCALVES ABREU. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-01, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0701836-09.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ELAINE NASCIMENTO DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, procedo a intimação da parte credora, para INDICAR COM PRECISÃO os dados bancários, (Banco, Agência, Conta - indicar: (a) conta poupança ou conta corrente; (b) destacar dígitos verificadores, quando houver; (c) CPF; (d) chave PIX), de modo a possibilitar a expedição de Alvará Eletrônico à Instituição Financeira dos valores a que faz jus, ao invés da expedição do alvará de levantamento (saque). Prazo: 5 dias. Advindo a manifestação da parte ou transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão à pasta "expedir alvará", para realização da expedição adequada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:05:42. MARCELO MESQUITA Servidor Geral

N. 0713689-10.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EVANEIDE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713689-10.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: EVANEIDE DA SILVA FERREIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do

MM. Juiz de Direito, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta à Impugnação ID 209213090. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:12:54. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0714459-71.2022.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE, DF67049 - LUI VASCONCELOS ROCHA FORTES. R: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0714459-71.2022.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA Requerido: ILMO. SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que recebi os presentes autos do Juízo ad quem. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes cientificadas do retorno dos autos. Remeto os autos para custas finais. Não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Consigno que eventual arquivamento do feito, não obsta o protocolo de requerimentos ou o início do cumprimento da sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:03:52. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0700385-12.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MELINA DE MOURA MAGALHAES DE LIMA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700385-12.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MELINA DE MOURA MAGALHAES DE LIMA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710734-06.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KALENE KATHLEEN SENA MAGALHAES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710734-06.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: KALENE KATHLEEN SENA MAGALHAES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão de ID 207371808, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente. O ente público alega que houve omissão quanto à inexigibilidade do título executivo que lastreia a presente execução individual. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos e cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. De fato, a decisão embargada não se manifestou expressamente sobre a alegação de inexigibilidade da obrigação, com fundamento no Tema 864 do Supremo Tribunal Federal. Passo, portanto, a sanar a omissão apontada: Inexigibilidade da obrigação O ente público alega inexigibilidade da obrigação, com fundamento no Tema 864 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, tal alegação não merece prosperar, pelos motivos que seguem. A coisa julgada material, conforme o art. 502 do CPC, torna imutável e indiscutível a decisão de mérito. Portanto, não cabe ao Distrito Federal, neste momento processual, questionar o mérito da decisão transitada em julgado. O Tema 864 do STF, que trata da constitucionalidade de lei que concede revisão geral anual a servidores públicos em índice superior ao da correção da remuneração de detentores de mandatos eletivos, não se aplica automaticamente ao caso em tela. A tese firmada no referido tema não possui o condão de invalidar automaticamente todas as decisões judiciais que reconheceram o direito de servidores públicos a reajustes salariais, especialmente aquelas já transitadas em julgado. Caso o Distrito Federal entenda que a decisão transitada em julgado viola frontalmente o entendimento firmado pelo STF, o meio adequado não é a mera alegação de inexigibilidade em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, rejeito o pedido de inexigibilidade da obrigação. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, sem, contudo, alterar o dispositivo da decisão embargada. Aguarde-se o prazo para o ente público comprovar o pagamento dos requisitos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708347-18.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO DOS ANJOS SILVA. Adv(s): DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT registrado(a) civilmente como GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708347-18.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Adicional de Insalubridade (10291) REQUERENTE: TIAGO DOS ANJOS SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O DISTRITO FEDERAL, ID 208799155, requer retratação da decisão que fixou o valor dos honorários periciais em R\$ 3.696,00 (três mil seiscentos e noventa e seis reais), ao entendimento de ser montante superior ao permitido pela PORTARIA CONJUNTA 101 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2016. (ID 208799155) Indefiro o pedido de ID 208799155 e mantenho o valor fixado aos honorários, uma vez que o teto estabelecido não implica, necessariamente, na homologação dos honorários nos valores definidos na Portaria n. 101 do e. TJDF, mas sim na determinação dos limites de pagamento a serem efetuados pelo Poder Público em favor da parte beneficiária de gratuidade de justiça. Dessa forma, há possibilidade de cobrança de valores excedentes ao limite estabelecido e devidamente homologados pelo juízo, em caso de alteração da situação financeira do devedor ou mesmo de sucumbência da parte não beneficiária de gratuidade de justiça, desde que requerida dentro do prazo legal. Dessa feita, ao médico perito para início dos trabalhos, designe-se data, horário e local para realização da perícia. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0707807-67.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LETICIA LOPES LUSTOSA. Adv(s): DF71173 - CARMELITA LIMA LANDIM SILVA, DF74943 - CAROLINA ARAUJO COSTA, DF61723 - JESSICA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS SA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707807-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LETICIA LOPES LUSTOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.ª desembargadora relatora VERAANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n° 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0716294-26.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ARLENE FONSECA DA COSTA. Adv(s): DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716294-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - AVISO PRÉVIO (2641) EXEQUENTE: ARLENE FONSECA DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A Exm.ª desembargadora relatora VERAANDRIGHI do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000, atendeu o pedido do Distrito Federal deferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. Em razão da determinação acima, SUSPENDO o processamento do cumprimento de sentença até decisão ulterior a ser proferida nos autos da ação coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0707171-04.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR EVANDRO NASCIMENTO DE ARAUJO. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707171-04.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10288) REQUERENTE: VICTOR EVANDRO NASCIMENTO DE ARAUJO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O AGI n. 0725162-47.2024.8.07.0000 foi julgado e negado provimento ao recurso, sob a justificativa que o valor de remuneração mensal afasta a alegada condição de hipossuficiente necessária para a concessão do benefício. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido por este Juízo, pois evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de Justiça, DETERMINO o recolhimento das custas e despesas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, com esteio no artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0711601-96.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ACILEIDE CRISTIANE FERNANDES COELHO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711601-96.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ACILEIDE CRISTIANE FERNANDES COELHO, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A controvérsia presente nestes autos possui correspondência com a questão jurídica submetida a julgamento no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0723785-75.2023.8.07.0000, cujo juízo positivo de admissibilidade foi realizado pelos eminentes Desembargadores integrantes da Câmara de Uniformização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios na sessão de julgamento do dia 13/12/2023, nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENCA COLETIVA. BENEFICIO ALIMENTACAO. ACAO COLETIVA No 32.159/97. CONDENACAO DO DISTRITO FEDERAL. REPETICAO DE PROCESSOS. ENTENDIMENTOS CONFLITANTES SOBRE A MESMA QUESTAO. MATERIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO A ISONOMIA E A SEGURANCA JURIDICA CONSTATADOS. IRDR ADMITIDO. SUSPENSAO DE PROCESSOS DETERMINADA. 1. Consta-se, no caso, a existência de dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva no 32.159/97 (PJe no 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento desta eg. Corte de Justiça sobre a matéria, em respeito a isonomia e a segurança jurídica, corolários do próprio Estado Democrático de Direito. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previstos no art. 976 do CPC/15, diante da repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia, unicamente de direito, que vem sendo objeto de entendimentos divergentes nesta Corte de Justiça, inexistindo, ainda, afetação da questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, pelas Cortes Superiores. 3. Admitido o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para a fixação da seguinte tese jurídica: ?Somente os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, representados pelo SINDIRETA/DF na data da propositura da Ação Coletiva no 32.159/97 (PJe no 0039026-41.1997.8.07.0001), têm legitimidade para o respectivo Cumprimento Individual da Sentença Coletiva?. 4. Determinada a suspensão dos processos que versam sobre o tema, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. (TJ-DFT, CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: IRDR N. 0723785-75.2023.8.07.0000, Rel. Des. Robson Teixeira de Freitas, data de julgamento: 13/12/2023) (grifo nosso) Assim, em cumprimento à decisão colegiada proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0723785-75.2023.8.07.0000, determino a suspensão do curso processual até o julgamento definitivo do aludido incidente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0705020-02.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS MIGUEL FRUCTUOSO FERREIRA. Adv(s): PB13860 - HENRIQUE RABELO MADUREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705020-02.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Classificação e/ou Preterição (10381) AUTOR: LUIS MIGUEL FRUCTUOSO FERREIRA REU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento a qual visa a nulidade de ato da Banca Examinadora que o eliminou do certame na fase de heteroidentificação por não tê-lo considerado dentro do fenótipo negro, ficando inapto. Manifeste-se a parte autora se há interesse na produção da prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0701103-72.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA. Adv(s): DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA. R: HCL CONSTRUTURA E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0701103-72.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - Ato / Negócio Jurídico (4701) EXEQUENTE: LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA EXECUTADO: HCL CONSTRUTURA E REFORMAS LTDA - ME DECISÃO Arquivem-se. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709594-68.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GLAUCIA GOMES BARBOSA. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUTORIDADE COATORA AUDITOR FISCAL DA RECEIRA DO DISTRITO FEDERAL, SENHOR JOSÉ ANSELMO LIMA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709594-68.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano (5952) IMPETRANTE: GLAUCIA GOMES BARBOSA IMPETRADO: DISTRITO FEDERAL, AUTORIDADE COATORA AUDITOR FISCAL DA RECEIRA DO DISTRITO FEDERAL, SENHOR JOSÉ ANSELMO LIMA NETO DECISÃO Os autos retornaram da instância ad quem. INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710147-86.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSILA RODRIGUES DA SILVA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710147-86.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: JOSILA RODRIGUES DA SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Método de cálculo O Conselho Nacional de Justiça editou Resolução disciplinando que a partir de dezembro de 2021 a SELIC incidirá sobre o valor consolidado até novembro de 2021, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente e aos juros de mora. Em igual linha de entendimento, segue a jurisprudência do eg. TJDF: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ÍNDICES REMUNERATÓRIOS. TEMA 810. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. ADOÇÃO A PARTIR 09/12/2021. ANATOCISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. Na atualização de débitos em desfavor da Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Assim não há que se cogitar de ocorrência de bis in idem ou cumulação de encargos financeiros, uma vez que a projeção da SELIC é pro futuro em relação ao montante consolidado da dívida, até novembro de 2021. 2. A tese defendida pelo Distrito Federal para elaboração dos cálculos em duas fases sob pena de caracterização de anatocismo, não se sustenta. Isso porque, a decisão determinou expressamente que os juros serão aplicados de forma simples, até julho de 2001, 1% (um por cento) ao mês; a correção monetária será o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, antes serão aplicados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Sendo que, de agosto de 2001 até junho de 2009 incidirão juros de 05% (meio por cento) ao mês; e os juros de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009. 3. Não se trata de adoção da SELIC sobre o valor originário da dívida, uma vez que durante o transcurso do inadimplemento houve a alteração dos índices remuneratórios por disposição legal. Assim, a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021. A partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1765733, 07185754320238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) Dessa forma, na elaboração dos cálculos contra a Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Em igual linha de entendimento, segue a jurisprudência do eg. TJDF: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REJEITADA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA N. 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO TEMA 905 STJ. RESOLUÇÃO 303/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I. Ao analisar a impugnação ao cumprimento de sentença da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, observa-se que, de fato, na decisão revista não ocorreu a fixação da correção monetária entre a data estipulada para o pagamento da parcela devida (taxa de ocupação) e o dia anterior a citação (16.06.2008). Assim, sendo matéria de ordem pública, a correção monetária integral do pedido de forma implícita, não sujeita a preclusão. Preliminar rejeitada. II. No caso concreto, o agravante alega a possibilidade da incidência da correção monetária, entre a data estipulada para o pagamento da parcela devida e o dia anterior à citação (16.06.2008), sem incidência de juros, bem como a forma de aplicação da SELIC, no período de 17.06.2008 a 29.06.2009. III. Na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a atualização monetária não caracteriza parcela autônoma, mas sim instrumento de recomposição da perda do valor da moeda em que expressos as perdas e danos devidos pelo inadimplemento obrigacional. Sua aplicação visa ao atendimento do princípio da reparação integral daquele prejudicado pela conduta imputável ao devedor, cujo enriquecimento sem causa deve ser afastado." (REsp n. 1.340.199/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 6/11/2017) IV. Nesse toar, o termo inicial da correção monetária deve ser a data do efetivo prejuízo, nos termos da súmula n. 43, do Superior Tribunal de Justiça. V. Assim, o segundo pedido do agravante (incidência da SELIC sobre o valor principal corrigido) é consequência lógica do deferimento do primeiro pedido, ou seja, recomposto o valor da moeda pela correção monetária (até a citação), sobre esse quantum deverá incidir a Taxa SELIC, eis que já engloba tanto a correção monetária quando os juros moratórios (Tema 905/STJ). VI. E, tratando da metodologia de cálculo dos juros e correção monetária, regulamentou-se que a partir de dezembro de 2021 a SELIC incidirá sobre o valor consolidado até novembro de 2021, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente e aos juros de mora, conforme previsto na legislação anterior (Resolução 303/2019 do CNJ, art. 22, §1º). VII. Neste ponto, a aplicação da SELIC sobre o valor consolidado não é anatocismo ilícito, mas sim consequência de alteração legislativa, durante o curso processual, dos índices aplicáveis ao caso. VIII. Agravo de instrumento conhecido. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. No mérito, provido. (Acórdão 1843438, 07402271920238070000, Relator (a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 18/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada Ante o exposto, rejeito a impugnação aos cálculos apresentado pelo Distrito Federal, em consonância com o entendimento perfilhado pelo eg. TJDF e, por consequência, homologo os cálculos apresentados pelo exequente de ID 201878220. Verifica-se, ainda, que o valor total dos requisitórios (valor incontroverso + valores complementares) não ultrapassam o limite para expedição de RPV, conforme Lei Distrital n. 6.618/20. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.491.414, realizado em sede de controle difuso de constitucionalidade, reconheceu a validade constitucional da Lei Distrital nº 6.618/2020. Esta decisão, proferida pela mais alta corte do país, reafirma a legitimidade do dispositivo legal em questão, conferindo-lhe respaldo jurídico no âmbito do ordenamento constitucional brasileiro. Tal entendimento do STF, embora não tenha efeito vinculante por se tratar de controle difuso, representa um importante precedente jurisprudencial que corrobora a aplicabilidade da referida lei distrital. A Lei Distrital n. 6.618/20 alterou o limite para expedição de RPV no âmbito do Distrito Federal, elevando-o de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Destaca-se que a medida é adequada, pois se baseia no processo SEI 0021005/2024, por meio do qual o MM. Juiz de Direito Substituto Rafael Rodrigues de Castro Silva, responsável pela Coordenadoria de Conciliação de Precatórios - COORPRE, informou que: (...) por ocasião do julgamento virtual realizado no período de 21 a 28 de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 1.491.414/DF, interposto no referido processo, declarando a constitucionalidade da Lei Distrital n.º 6.618/2020, a alterar o teto das obrigações de pequeno valor do Distrito Federal de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade das decisões judiciais, este Juízo revisa seu entendimento anterior e passa a adotar o novo posicionamento em consonância com o processo SEI 0021005/2024 e o recente precedente julgado pela Suprema Corte sobre esse tema. Esta mudança de posicionamento visa adequar-se à declaração de constitucionalidade da Lei Distrital n. 6.618/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, garantindo assim a aplicação do novo limite de 20 (vinte) salários mínimos para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Distrito Federal. Diante do exposto, determino a aplicação do novo limite de 20 (vinte) salários mínimos para fins de expedição de RPV, conforme estabelecido pela Lei Distrital n. 6.618/20. Antes do deferimento de conversão de precatório em RPV, por medida de cautela, intime-se a parte exequente para informar se houve pagamento ou cessão do precatório cujo cancelamento foi requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de manutenção quanto ao tipo de requisitório. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708011-14.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NELSON RONALDO FERREIRA DA CUNHA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708011-14.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: NELSON RONALDO FERREIRA DA CUNHA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conheço os embargos de declaração apresentados pelo exequente, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, não merecem acolhimento. Inexiste

omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. No presente caso existe dissenso jurisprudencial sobre a legitimidade ativa para a propositura de cumprimentos individuais da sentença proferida na Ação Coletiva no 32.159/97 (PJe no 0039026-41.1997.8.07.0001), mostrando-se imprescindível a pacificação do entendimento do eg. TJDFT sobre a matéria. A insurgência exige recurso próprio, razão pela qual rejeito os aclaratórios. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0706901-14.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO EDSON ALVES CLAUDINO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. A: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706901-14.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: JOAO EDSON ALVES CLAUDINO, ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para regularização da sucessão processual, conforme requerido no ID 208859110. A parte exequente deverá colacionar o esboço de inventário homologado, com a menção dos herdeiros e respectivos quinhões. Decorrido, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710313-50.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA LOPES OLIVEIRA. A: WENDEL LOPES OLIVEIRA. A: JONAS LOPES OLIVEIRA. A: TIAGO LOPES DE OLIVEIRA. A: ADRIANO QUADRO OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710313-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOPES OLIVEIRA, WENDEL LOPES OLIVEIRA, JONAS LOPES OLIVEIRA, TIAGO LOPES DE OLIVEIRA, ADRIANO QUADRO OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Manifestem-se as partes acerca do v. Acórdão de ID 206705514. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0700192-36.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KELLY CRISTINA CUNHA BARBOSA. Adv(s): DF74220 - DEBORAH KAMILA ALBERTIM ASSIS, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. A: H. C. B.. Adv(s): DF0045182A - ROSANA VALERIA DE SOUZA MELLO, DF74220 - DEBORAH KAMILA ALBERTIM ASSIS, DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700192-36.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Assistência Judiciária Gratuita (8843) AUTOR: KELLY CRISTINA CUNHA BARBOSA, H. C. B. EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação acerca da informação de ID 208973351. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709779-77.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANALICE MARIA MARCAL DE LIMA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709779-77.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ANALICE MARIA MARCAL DE LIMA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Considerando o julgamento do tema n. 1.170/STF, intimem-se as partes para promoverem andamento ao feito. Prazo comum de 10 (dez) dias, já contado o prazo em dobro, conforme previsão legal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0710964-19.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FATIMA MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710964-19.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: FATIMA MARTINS, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O Distrito Federal alega que as partes não foram intimadas para se manifestarem quanto aos cálculos que geraram os requisitos. Analisando os autos, verifico que a alegação do ente público não merece prosperar. O cumprimento de sentença correspondente à obrigação de pagar foi apresentado ao ID 134517978 e recebido pela decisão de ID 134635665. Conforme certidão de ID 140596452, o ente público deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Diante disso, a secretaria do juízo, prezando pelo princípio da celeridade processual, envio os cálculos à Contadoria Judicial exclusivamente para adequação à Portaria GPR 07/2019 e/ou SAPRE, conforme certidão de ID 140604451. Com efeito, o ente público teve a oportunidade de se manifestar sobre os cálculos originais apresentados pela parte exequente, conforme previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Não o fazendo tempestivamente, operou-se a preclusão quanto à possibilidade de impugnação desses valores. A remessa dos cálculos à Contadoria Judicial, neste caso, não teve o condão de reabrir prazo para impugnação, uma vez que se tratou de mera adequação formal para fins de expedição de requisitório, e não de alteração substancial dos valores devidos. Ressalte-se que a Portaria GPR 07/2019 e o sistema SAPRE são instrumentos normativos e operacionais que visam padronizar e otimizar o processamento de requisitos, não se prestando a modificar o mérito dos cálculos já apresentados e não impugnados oportunamente. Ante o exposto, REJEITO a alegação do Distrito Federal, mantendo os cálculos que fundamentaram a expedição dos requisitos. Oficie-se à COORPRE, remetendo a documentação pertinente. Após o pagamento dos requisitos, arquivem-se os autos, observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708444-57.2020.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LAURA JEANINE COLARES DIAS. Adv(s): DF45937 - EVELYN VERISSIMO ALVES DE MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708444-57.2020.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Curso de Formação (10377) IMPETRANTE: LAURA JEANINE COLARES DIAS DECISÃO Intimem-se, pessoalmente, o Distrito Federal e o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, prestem informações sobre a alegação da parte impetrante no ID 208565464, adotando as providências porventura cabíveis. Após, ao MPDFT. Ultimadas as diligências supra, retornem-me conclusos. Concedo à presente decisão força de mandado/ofício. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709464-15.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: MAD LANE CLAITON CARNEIRO. R: MADAIR GOMES DE OLIVEIRA. R: MADELENA ALVES DA COSTA. R: MADALENA FERREIRA GOMES VAZ. R: MADALENA FERREIRA LIMA NETA MENDES. R: MADALENA HONORATA DA SILVA. R: MADALENA MARTINS PIMENTEL. R: MADALENA SOARES E SILVA. R: MAGDA DA SILVA. R: MAGDA DE JESUS ARAUJO ROSA. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF39951 - JOSE HAILTON LAGES DIANA JUNIOR, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709464-15.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MAD LANE CLAITON CARNEIRO, MADAIR GOMES DE OLIVEIRA, MADELENA ALVES DA COSTA, MADALENA FERREIRA GOMES VAZ, MADALENA FERREIRA LIMA NETA MENDES, MADALENA HONORATA DA SILVA, MADALENA MARTINS PIMENTEL, MADALENA SOARES E SILVA, MAGDA DA SILVA, MAGDA DE JESUS ARAUJO ROSA, SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRACAO ESCOLAR NO DF DECISÃO Intimem-se os executados para comprovarem o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de penhora via Sisbajud. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0704591-52.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO. R: MARIA VALDA DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA VALDA DA SILVA DE MESQUITA. Adv(s): DF65115 - NAYARA DA SILVA DE MESQUITA. R: JOVACIR GONCALVES DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704591-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) AUTOR: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP REU: MARIA VALDA DA SILVA - ME, MARIA VALDA DA SILVA DE MESQUITA REQUERIDO ESPÓLIO DE: JOVACIR GONCALVES DE MESQUITA DECISÃO Defiro o requerimento formulado pela parte autora (ID 208048052). Proceda-se à citação por oficial de justiça, nos termos requeridos. Aguarde-se o cumprimento da diligência. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709900-37.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROBERT JOSE MIRANDA LIMA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709900-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: ROBERT JOSE MIRANDA LIMA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente. Decorrido, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0715790-14.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF79403 - HELBERT SOARES BENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715790-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) REQUERENTE: M. E. B. M. REPRESENTANTE LEGAL: GLEICE MARIA SOARES BENTO MAZEPAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, APAM - ASSOCIACAO DE PAIS, ALUNOS E MESTRES DO COLEGIO MILITAR DOM PEDRO II DECISÃO Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de ID 208864073. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0702321-72.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702321-72.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Aguarde-se o pagamento do precatório. Após, arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0713111-47.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: AMANDA DE SOUSA TAVARES. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA. A: MAYARA ALBINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713111-47.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) REQUERENTE ESPÓLIO DE: AMANDA DE SOUSA TAVARES REQUERIDO ESPÓLIO DE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Custas recolhidas. Recebo o pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em conformidade com o artigo 534 do CPC. Anote-se no sistema. Intime-se a Fazenda Pública, na forma do artigo 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo como devedor DISTRITO FEDERAL, nos termos do v. acórdão. Em caso de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou caso venha a ser rejeitada, expeça-se precatório ou ordem de requisição, conforme o caso, nos termos do artigo 535, § 3º, I, do CPC. O pagamento de obrigação da RPV, se for o caso, será processado por este Juízo, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta TJDFT n. 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. Com a juntada aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva e liberação da importância. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD. Depois da resposta, retornem os autos conclusos. Por sua vez, no que concerne aos honorários relativos ao cumprimento de sentença, fixe-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução a favor do advogado da parte exequente, pois essa verba é cabível em sede de cumprimento de sentença coletivo, nos termos do enunciado sumular n. 345 do c. STJ. DEFIRO o destaque relativamente aos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado aos autos o qual deverá ser destacado no bojo do precatório e/ou RPV. No que tange ao reembolso das custas adiantadas, embora a Fazenda Pública seja isenta do pagamento das custas processuais pelo Decreto-Lei n. 500/1969, essa isenção legal não a desonerava de ressarcir a parte vencedora do litígio das despesas realizadas. Portanto, deve o ente público reembolsar as custas adiantadas pelo vencedor na demanda (Lei n. 9.289/1996, artigo 4º, parágrafo único). Não havendo impugnação aos cálculos ora apresentados, ficam desde já homologados. No caso de RPV, decorrido 2 (dois) meses para pagamento sem notícia de depósito, INTIME-SE o Executado para em 10 (dez) dias, já contada a dobra legal, a fim de que junte comprovante. Decorrido in albis esse último prazo, retornem os autos imediatamente conclusos para sequestro de valores. Se PRECATÓRIO, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos não impugnados à Portaria GPR nº 7/2019 e Resolução nº 303/2019 do C. CNJ. Após, expeça-se a requisição. Ao Cartório Judicial Único: ANOTE-SE no sistema a parte executante dos honorários advocatícios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0712714-85.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - A: GUSTAVO QUEIROZ REIS. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF65294 - DANIELE BICALHO COSTA FELIX, DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS SANTANA. R: DISTRITO

FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AACP. Adv(s):. PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712714-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107) - Sistema Remuneratório e Benefícios (10337) REQUERENTE: GUSTAVO QUEIROZ REIS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AACP DECISÃO INTIME-SE a parte autora para se manifestar-se em réplica e especificar as provas que pretende produzir. Na oportunidade, deverá esclarecer a finalidade de cada uma que for requerida, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0757977-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s):. PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Defiro a dilação do prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que deposite o valor dos honorários periciais, pena de preclusão da produção da prova. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para o início dos trabalhos periciais, intimando as partes e os assistentes técnicos. Intimem-se. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024.

N. 0705856-09.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEIDE MIRANDA DE MELO. A: LUARA ROCHA AMARAL DOS REIS. Adv(s):. DF67123 - LUARA ROCHA AMARAL DOS REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705856-09.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: NEIDE MIRANDA DE MELO, LUARA ROCHA AMARAL DOS REIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO A fim de corrigir o erro material apontado, visto que as partes não concordaram quanto aos valores apresentados, em consequência, torno sem efeito a decisão que acolheu e homologou os cálculos apresentados pela exequente, ID 205664865. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração de valores, sendo certo que os cálculos deverão ser realizados de acordo com os parâmetros estabelecidos no título judicial. Após, às partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0705007-71.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL NATIVIDADE SILVA. Adv(s):. DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705007-71.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Expropriação de Bens (9180) EXEQUENTE: MANOEL NATIVIDADE SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, todavia, não merecem acolhimento. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Os argumentos lançados pelo Distrito Federal devem ser rejeitados, visto que é correta a incidência da taxa Selic a partir de dezembro/2021 sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, considerado o montante principal corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios. Tal metodologia de cálculo está em consonância com a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 22, §1º, com redação dada pela Resolução CNJ nº 448, de 25/3/2022, que dispõe sobre gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021. Colha-se o precedente: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. DEZEMBRO DE 2021. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO DO CNJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando se constata que a decisão está devidamente motivada, com a indicação das razões de fato e de direito que embasaram a conclusão do julgador, em atendimento ao disposto no art. 489 do CPC/15. 2. É correta a incidência da taxa Selic a partir de dezembro/2021 sobre o valor consolidado da dívida até novembro/2021, assim considerado o montante principal corrigido monetariamente acrescido de juros moratórios, conforme determinou a decisão agravada. 3. Essa metodologia de cálculo está em consonância com a Resolução CNJ nº 303/2019, art. 22, §1º, com redação dada pela Resolução CNJ nº 448, de 25/3/2022, que dispõe sobre gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, considerando a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1835104, 07422555720238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/3/2024, publicado no DJE: 3/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. A irrisignação para modificação da decisão exige recurso próprio e adequado. Rejeito os aclaratórios. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0712397-87.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIA MARIA FIGUEIREDO DA ROCHA. Adv(s):. DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712397-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: LUCIA MARIA FIGUEIREDO DA ROCHA, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento individual de sentença em ação coletiva apresentada pelo DISTRITO FEDERAL contra LUCIA MARIA FIGUEIREDO DA ROCHA e outros, na qual alega, em suma, a) suspensão dos autos, e b) excesso de execução. A parte exequente refutou as alegações do Distrito Federal (ID 209022346). DECIDO. Trata-se de cumprimento de sentença individual oriundo da ação coletiva n. 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na quarta Vara da Fazenda Pública do DF, que condenou o Distrito Federal a: a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Suspensão dos autos (AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000) O ente público alega que ingressou com Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o objetivo de desconstituir o respectivo título executivo judicial. Em consulta ao sistema, a ação rescisória teve o seu pedido liminar indeferido, inexistindo óbice ao prosseguimento do rito executório. Portanto, rejeito o pedido de suspensão dos autos. Excesso de execução - Aplicação de juros moratórios e correção monetária A controvérsia submetida à apreciação ? que consiste em definir se é possível, em fase de cumprimento de sentença, alterar os critérios de atualização dos cálculos estabelecidos na decisão transitada em julgado, a fim de adequá-los ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral ? será dirimida por meio do acurado exame dos precedentes qualificados sobre a matéria, especialmente os decorrentes de repercussão geral e de recursos repetitivos, porquanto constituem norma de observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil, razões pelas quais, em evolução de entendimento, este Juízo procederá à revisão do posicionamento até então adotado. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral 810 e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 905, afastaram das condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública a incidência de atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, por não capturar a variação real de preços da economia, mantendo o índice tão somente em relação à fixação dos juros moratórios, fixando as seguintes teses jurídicas: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA

ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (STF, TRIBUNAL PLENO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE N. 870947, Rel. Min. Luiz Fux, data de julgamento: 20/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de capturar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. [...] 6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL: RESP N. 1.495.146/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, data de julgamento: 22/02/2018) Antes mesmo da consolidação dos entendimentos acima referidos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia definido, no julgamento do Recurso Especial n. 1.112.746/DF, que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução, inexistindo ofensa à coisa julgada: Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. [...] 2. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ: "a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada". (EDcl no AgrRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015) 3. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1955492 DF 2021/0256894-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) Diante desse cenário, tem-se que, até 08/12/2021, deverá incidir o IPCA-E para a correção monetária e a remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, e, após, ou seja, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), por força do advento da Emenda Constitucional n. 113/2021, entendimento que corresponde ao perfilhado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a seguir transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPCA-E. TR. TRÂNSITO EM JULGADO APÓS RECURSO ESPECIAL 870.947/SE. EC 113/2021. TAXA SELIC. DECISÃO MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de afastar das condenações impostas em desfavor da Fazenda Pública a incidência de atualização monetária segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, por não capturar a variação real de preços da economia, mantendo o índice tão somente em relação à fixação dos juros moratórios. 2. O entendimento firmado no RE 870.947/SE foi seguido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.348/DF, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, resultando na declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, alterado pela Lei 11.960/2009, na parte em que se estabelece a aplicação dos índices da caderneta de poupança como critério de atualização monetária nas condenações da Fazenda Pública, consoante Acórdão publicado no DJe de 28/11/2019. 3.1 Diante da ausência de modulação dos efeitos, o IPCA-E passou a ser o índice adotado para atualização de todas as condenações contra a Fazenda Pública, com exceção daquelas já atingidas pela coisa julgada. 3. Considerando que a atualização monetária consubstancia matéria de ordem pública e que, na situação, o trânsito em julgado da Ação Coletiva é posterior ao aludido entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve-se utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária da condenação. 4. Consoante a Emenda Constitucional número 113/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, a dívida exequenda deverá ser corrigida pela taxa SELIC a partir de 09/12/2021, com incidência sobre o montante atualizado da dívida até novembro de 2021. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF, 8ª TURMA. CÍVEL. Acórdão 1839981, 07461892320238070000, Rel. Des. Eustáquio de Castro, data de julgamento: 05/04/2024) Método de cálculo Quanto ao tema, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução disciplinando que a partir de dezembro de 2021 a SELIC incidirá sobre o valor consolidado até novembro de 2021, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente e aos juros de mora. Em igual linha de entendimento, segue a jurisprudência do eg. TJDF: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO. ÍNDICES REMUNERATÓRIOS. TEMA 810. INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. EC N. 113/2021. TAXA SELIC. ADOÇÃO A PARTIR 09/12/2021. ANATOCISMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM MAJORAÇÃO. 1. Na atualização de débitos em desfavor da Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda

Constitucional n. 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Assim não há que se cogitar de ocorrência de bis in idem ou cumulação de encargos financeiros, uma vez que a projeção da SELIC é pro futuro em relação ao montante consolidado da dívida, até novembro de 2021. 2. A tese defendida pelo Distrito Federal para elaboração dos cálculos em duas fases sob pena de caracterização de anatocismo, não se sustenta. Isso porque, a decisão determinou expressamente que os juros serão aplicados de forma simples, até julho de 2001, 1% (um por cento) ao mês; a correção monetária será o IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, antes serão aplicados os índices do manual de cálculos da Justiça Federal. Sendo que, de agosto de 2001 até junho de 2009 incidirão juros de 05% (meio por cento) ao mês; e os juros de remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir de julho de 2009. 3. Não se trata de adoção da SELIC sobre o valor originário da dívida, uma vez que durante o transcurso do inadimplemento houve a alteração dos índices remuneratórios por disposição legal. Assim, a SELIC incidirá sobre o valor inicial da dívida corrigida monetariamente e computados os juros de mora aplicados durante o período anterior a vigência da EC n.113/2021. A partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1765733, 07185754320238070000, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2023, publicado no DJE: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifo nosso) Dessa forma, na elaboração dos cálculos contra a Fazenda Pública incidirá a taxa SELIC, de forma simples, sobre o montante atualizado do débito, a partir de dezembro de 2021, nos termos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 e do art. 22, §1º, da Resolução n. 303/2019 do CNJ. Em igual linha de entendimento, segue a jurisprudência do eg. TJDF: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS PARA CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. REJEITADA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EFETIVO PREJUÍZO. SÚMULA N. 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO TEMA 905 STJ. RESOLUÇÃO 303/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. I. Ao analisar a impugnação ao cumprimento de sentença da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, observa-se que, de fato, na decisão revista não ocorreu a fixação da correção monetária entre a data estipulada para o pagamento da parcela devida (taxa de ocupação) e o dia anterior a citação (16.06.2008). Assim, sendo matéria de ordem pública, a correção monetária íntegra o pedido de forma implícita, não sujeita a preclusão. Preliminar rejeitada. II. No caso concreto, o agravante alega a possibilidade de incidência da correção monetária, entre a data estipulada para o pagamento da parcela devida e o dia anterior à citação (16.06.2008), sem incidência de juros, bem como a forma de aplicação da SELIC, no período de 17.06.2008 a 29.06.2009. III. Na linha do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a atualização monetária não caracteriza parcela autônoma, mas sim instrumento de recomposição da perda do valor da moeda em que expressos as perdas e danos devidos pelo inadimplemento obrigacional. Sua aplicação visa ao atendimento do princípio da reparação integral daquele prejudicado pela conduta imputável ao devedor, cujo enriquecimento sem causa deve ser afastado." (REsp n. 1.340.199/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 6/11/2017) IV. Nesse toar, o termo inicial da correção monetária deve ser a data do efetivo prejuízo, nos termos da súmula n. 43, do Superior Tribunal de Justiça. V. Assim, o segundo pedido do agravante (incidência da SELIC sobre o valor principal corrigido) é consequência lógica do deferimento do primeiro pedido, ou seja, recomposto o valor da moeda pela correção monetária (até a citação), sobre esse quantum deverá incidir a Taxa SELIC, eis que já engloba tanto a correção monetária quando os juros moratórios (Tema 905/STJ). VI. E, tratando da metodologia de cálculo dos juros e correção monetária, regulamentou-se que a partir de dezembro de 2021 a SELIC incidirá sobre o valor consolidado até novembro de 2021, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente e aos juros de mora, conforme previsto na legislação anterior (Resolução 303/2019 do CNJ, art. 22, §1º). VII. Neste ponto, a aplicação da SELIC sobre o valor consolidado não é anatocismo ilícito, mas sim consequência de alteração legislativa, durante o curso processual, dos índices aplicáveis ao caso. VIII. Agravo de instrumento conhecido. Preliminar arguida em contrarrazões rejeitada. No mérito, provido. (Acórdão 1843438, 07402271920238070000, Relator (a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 3/4/2024, publicado no DJE: 18/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada Com base nas razões expendidas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE (ID 201991787), uma vez que se encontram em consonância com os parâmetros delineados, a saber, até 08/12/2021, IPCA-e para a correção monetária e remuneração da caderneta de poupança para os juros moratórios, e, após, ou seja, a partir de 09/12/2021, SELIC (que engloba correção monetária e juros moratórios), por força do advento da Emenda Constitucional n. 113/2021. Expeçam-se os competentes requisitórios. Se for o caso, deverá o CJU expedir ofício à COORPRE, remetendo a documentação pertinente. Após o pagamento, retornem-me conclusos para sentença extintiva. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0706297-24.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA FILHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0706297-24.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Acólho os aclaratórios para determinar a transferência do valor sequestrado conforme solicitado no ID 197738440. Não obstante, expeça-se nova rpv para pagamento do valor remanescente dos honorários sucumbenciais, bem como deverá ser retificado o precatório nº 0741531- 87.2022.8.07.0000, considerando os novos valores atualizados e homologados constantes do ID 197738441. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0712625-62.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUZIA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712625-62.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: MARIA LUZIA DA SILVA RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS: DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília-DF ? CEP: 70620-090 O Distrito Federal, apesar de devidamente intimado, manteve-se inerte, mesmo após ter sido concedida dilação do prazo para o cumprimento. O prazo se transcorreu sem manifestação sobre o cumprimento da obrigação de fazer, consoante determinado na sentença confirmada pelo acórdão, nos termos do artigo 536 do CPC e decisão deste Juízo. Houve descumprimento à ordem judicial, tendo em vista a inércia/omissão. Desse modo, intime-se o Distrito Federal, pessoalmente, na figura dos representantes legais ou quem as vezes o fizer, com urgência, para comprovar o cumprimento da decisão de ID 202492206. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R\$1.000,00 (mil reais), solidariamente, limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei. Intimem-se com urgência. Sem prejuízo, a parte exequente deverá informar do imediato este Juízo acerca do cumprimento da medida, assim que efetivamente lhe for apresentada. Concedo a essa decisão força de mandado. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0713936-88.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: VALERIA DE CASSIA MAGALHAES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713936-88.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: VALERIA DE CASSIA MAGALHAES, FONTES DE RESENDE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Os honorários do Cumprimento de Sentença são devidos conforme preceitua a SÚMULA 345 do STJ. Expeça-se a rpv/precatório. Após o pagamento,

arquivem-se os autos, com observância às normas internas da Corregedoria deste eg. TJDF. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0711316-74.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA MARCIANA ROCHA DE LIMA. Adv(s): DF53410 - FELIPPE AUGUSTO DOS SANTOS BATISTA, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS, DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711316-74.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARTA MARCIANA ROCHA DE LIMA DECISÃO Assiste razão à parte executada, visto que litiga sob o pálio da gratuidade de Justiça, estando suspensa a exigibilidade dos honorários. Outrossim, o Distrito Federal não comprovou eventual mudança econômica da executada. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0707445-65.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO. Adv(s): MG199076 - ISRAEL DA CUNHA MATTOZO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT registrado(a) civilmente como GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707445-65.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Reserva de Vagas (11908) AUTOR: JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, DISTRITO FEDERAL DECISÃO Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte AUTORA, que deverá adiantar o pagamento dos honorários (arts. 82 e 95, do CPC). Nomeio o (a) Dr. (a) GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO, tel. 61-993650849, endereço: SQS 212, Bl B, Apto 301, Brasília-DF, e-mail: peritomedicogabriel@gmail.com, para funcionar como perito (a) do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após este prazo, o perito deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Decorrido, sem manifestação, deverá a parte depositar o valor proposto em até 5 (cinco) dias. Fica autorizado o levantamento de metade dos honorários a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser levantado ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, tudo nos termos do art. 465 e §§ do CPC. A parte autora informou o descumprimento de decisão da tutela de urgência recursal proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0721009- 68.2024.8.07.0000. (ID 208311914) Sem prejuízo, intimem-se, pessoalmente, o presidente do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), e o DISTRITO FEDERAL, ou quem as suas vezes o fizer, seja seu substituto legal, ou na pessoa de seus assessores ou ainda, servidores autorizados, para comprovarem o cumprimento da ordem judicial. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa pecuniária diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), solidariamente, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas previstas em lei. Intimem-se com urgência. Após, a parte autora deverá informar do imediato este Juízo acerca do cumprimento da medida, assim que efetivamente lhe for apresentada. Concedo a essa decisão força de mandado. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0703046-15.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TECNICA CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF21423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO. T: JESUMAR SOUSA DO LAGO registrado(a) civilmente como JESUMAR SOUSA DO LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703046-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Espécies de Contratos (9580) REQUERENTE: TECNICA CONSTRUCAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA REQUERIDO: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP DECISÃO As partes autora e ré (ID 204145293 e ID203817780) informam a pendência de julgamento do Recurso Especial nº 2132235, o qual está concluso desde 12/04//2024. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial nº 2132235/DF (2024/0101317-3). Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0702337-60.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO CAVALCANTE NEVES NETO. A: PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. Adv(s): DF32381 - PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702337-60.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Concurso de Credores (9418) EXEQUENTE: FRANCISCO CAVALCANTE NEVES NETO, PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Ciente do ofício da Coorpre, por meio do qual informa a quitação do precatório referente ao Credor: PEDRO JOSE FERREIRA TABOSA (ID 209162513). Os autos deverão permanecer suspensos provisoriamente até o pagamento do requisitório restante. Após o pagamento do precatório de ID 154193499, arquivem-se os autos, observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0703203-97.2023.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MANOEL BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703203-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MANOEL BARBOSA DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Cumpra-se integralmente a decisão de ID 206142435. Às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0714977-27.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENIMAR SOARES NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara de Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: 3103-4321 - Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714977-27.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Juiz: GUSTAVO FERNANDES SALES Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: ENIMAR SOARES NEPOMUCENO EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O(A) Dr(a). GUSTAVO FERNANDES SALES, Juiz de Direito Substituto, FAZ SABER a todos quanto ao teor do presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de "PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)", Processo nº 0714977-27.2023.8.07.0018, movida por DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26), em face de ENIMAR SOARES NEPOMUCENO,

CPF: 42154375715, tendo o presente edital a finalidade de CITAR o(s) requerido(s) ENIMAR SOARES NEPOMUCENO, CPF: 42154375715, por estar(em) em local ignorado ou incerto, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em caso de revelia, será nomeado curador especial. Tudo conforme decisão proferida no ID 208015288. O Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública, situa-se no Fórum Verde, SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF, CEP 70620-000, telefone: (61) 3103-4321, e-mail: cju.faz1a4@tjdft.jus.br, no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos intimados, o presente edital será afixado na sede do Juízo, no local de costume, e publicado no órgão oficial - Diário de Justiça Eletrônico-, estando disponível para consulta processual no sítio deste Eg. TJDFT, conforme a lei, fluindo o seu prazo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. ELIZABETH ANA ROCHA SABINO Cartório Judicial Único 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF / Cartório CJU / Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709175-19.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA MARIA DA PENHA AMORIM. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709175-19.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSA MARIA DA PENHA AMORIM, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Expeça-se o alvará/oficie-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0714004-88.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDEMIR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF51170 - RODOLFO MARROCOS DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com base nas razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu:a) à obrigação de fazer consistente na baixa dos cheques emitidos e não compensados;b) ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.000 (mil reais), corrigido monetariamente desde o efetivo prejuízo pelo INPC e juros de mora de 1% a partir da citação; ec) ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a data do arbitramento pelo INPC e juros de mora de 1% a incidir a partir da data da citação.Custas e despesas ex lege.Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos do artigo 85 do CPC, condeno o réu em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor condenatório atualizado.Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda o Cartório Judicial Único (1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública) de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo.Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se.Sentença registrada eletronicamente.Intimem-se.

N. 0712601-34.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLENIA MARIA OLIVEIRA BARRENSE. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA, DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.Custas e despesas ?ex lege?, nos termos dos artigos 82, §2º, 84 e 98 a 102 do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do fundo da Procuradoria do DISTRITO FEDERAL (Fundo Pró-Jurídico), os quais fixo, por equidade, em R\$500,00 (quinhentos reais). Fundamento: artigo 85, §§2º, §6º e 8º do CPC.Suspendo a exigibilidade da condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade de justiça deferida à autora, com fundamento no artigo 98, § 3º do CPC.Sem remessa necessária (artigo 496, §1º, II, do CPC).Na hipótese de interposição de apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do artigo 1.010 e parágrafos do CPC, mediante remessa dos autos ao e. TJDFT com as cautelas de estilo.Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0707431-52.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERALDA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO, DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. R: GERALDA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF11116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO, DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEO FREITAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707431-52.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, GERALDA FERREIRA SILVA EXECUTADO: GERALDA FERREIRA SILVA, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como devedor o DISTRITO FEDERAL. Após a expedição da RPV, o Distrito Federal foi intimado para pagamento. Assim, verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, comprovantes de depósitos ids.207486896 e 207485627. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional requerida, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento das RPVs. Expeça-se o Alvará. Custas "ex lege". Sem honorários. Após o pagamento, arquivem-se os autos, observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0726175-15.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PRIME - LOCACAO DE MAO DE OBRA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): RN14181 - MARIANA IASMIM BEZERRA SOARES. R: FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVI FANTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nessas razões, ACOLHO os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação, mantidos os demais termos da sentença de ID 207432832. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 14:23:32.

N. 0702929-02.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDALVA FERREIRA DO PRADO. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. DISPOSITIVO.Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência, julgo procedentes os pedidos iniciais e DETERMINO ao réu ? INAS/DF que forneça à parte autora o medicamento Abemaciclibe 150mg VO de 12/12h, enquanto perdurar a necessidade da requerente, enquanto perdurar a necessidade da requerente, conforme prescrição médica acostada ao ID 191288317, observada a quota de coparticipação.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas e despesas ?ex lege?, nos termos dos artigos 82, §2º, 84 e 98 a 102 do CPC.O tratamento médico medicamentoso imposto pelo dispositivo não tem previsão de término. Portanto, não se trata de condenação passível de mensuração. Inaplicável a regra do artigo 85, §6º-A, do CPC. Com efeito, aplica-se a regra geral do artigo 85, §§2º, 3º e 8º, do mesmo diploma legal. Assim, fixo os honorários sucumbenciais devidos em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do advogado da parte autora.Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496 do CPC).Na hipótese de interposição de apelação, bem como de recurso adesivo, proceda à Secretaria do Juízo conforme as determinações do artigo 1.010 e parágrafos do CPC, mediante remessa dos autos ao e. TJDFT com as cautelas de estilo.Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autosPublique-se.Sentença registrada eletronicamente.Intimem-se.

N. 0707053-28.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA DARC TEIXEIRA LIMA MACHADO. A: RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. A: RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707053-28.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA DARC TEIXEIRA LIMA MACHADO, RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO, RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como devedor o DISTRITO FEDERAL. Após a expedição da RPV, o Distrito Federal foi intimado para pagamento. Assim, verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, comprovante de depósitos ids.208897455 e 208897222. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional requerida, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do pagamento das RPVs. Expeça-se o Alvará. Custas "ex lege". Sem honorários. Após o pagamento, arquivem-se os autos, observando-se as normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0709192-84.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSE OLIVEIRA DE ALENCAR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709192-84.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA JOSE OLIVEIRA DE ALENCAR, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Expeça-se o alvará/ofício-se conforme solicitado. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0714636-98.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DAS DORES SOARES SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VAFAZPUB 3ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714636-98.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DAS DORES SOARES SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Julgo extinto o Cumprimento de Sentença. Custas "ex lege". Sem honorários. Expeça-se o alvará ao credor/oficie-se. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF Gustavo Fernandes Sales Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0706657-85.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RONAN SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de cumprimento de sentença, tendo como devedor o DISTRITO FEDERAL. Após a expedição da RPV, o Distrito Federal foi intimado para pagamento. O executado satisfaz a obrigação. O pagamento é objeto da prestação jurisdicional requerida. A extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 526, §3º c/c 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em razão do pagamento da RPV. O alvará já foi expedido, consoante Id 151191242. Ainda, constata-se que não há nos autos a expedição do precatório referente ao valor principal, mas apenas a certidão de pendência de precatório (ID 187335525). Portanto, Certifique o CJU o ocorrido. Após o pagamento do precatório, arquivem-se os autos, com observação às normas internas da Corregedoria deste Tribunal. Custas "ex lege". Sem honorários. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília - DF. JANSEN FIALHO DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0709807-74.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO GUILHERME VILA NOVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Com base nas razões expandidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas ?ex lege?, nos termos dos arts. 82, § 2º, 84 e 98 a 102 do CPC. Tendo em vista os requisitos previstos no §2º do artigo 85 do CPC e o disposto no §8º do mesmo dispositivo legal, condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor o fundo da Procuradoria do DISTRITO FEDERAL (Fundo Pró-Jurídico) e do patrono do INSTITUTO AOCP, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos réus. Tais obrigações, contudo, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade concedida à parte autora (ID 189653155), na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Cartório Judicial Único (1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública) de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal com as cautelas de estilo. Decorridos os prazos legais, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

4ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0713426-12.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): SC7478 - SIGISFREDO HOEPERS. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PLATINY DAMASCENO SILVA. Adv(s): CE44823 - RENAN WILKER OLIVEIRA SOUSA, CE38071 - ATHILA BEZERRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0713426-12.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LOCALIZA RENT A CAR SA Requerido: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte DETRAN/DF interpôs recurso de apelação de ID 208772214. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 às 18:22:20. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0704406-94.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO NOGUEIRA GUEDES. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AOC - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704406-94.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: RODRIGO NOGUEIRA GUEDES Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Por determinação, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Superior Instância. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:30:59. DANIEL VERCOSA AMORIM Servidor Geral

N. 0704698-50.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM DA SILVA FLOR. R: JAMILA FLOR FREITAS. R: FRANCISCO PEREIRA FLOR. Adv(s): GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA. R: P. T. F. Adv(s): GO20046 - WOLMER ANTONIO DE OLIVEIRA; Rep(s): MATHEUS TAVARES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704698-50.2021.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: WILLIAM DA SILVA FLOR e outros CERTIDÃO Por determinação, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos da Superior Instância. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:02:14. KATIUSSA KELLY ARAUJO AMORIM Servidor Geral

N. 0704221-27.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ABADIA ELIZABETH VELOSO DE LIMA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0704221-27.2021.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ABADIA ELIZABETH VELOSO DE LIMA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:32:12. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703525-20.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO PEDRO DA SILVEIRA DUTRA BANDEIRA. Adv(s): DF70756 - SARAH ROMEIRO APORANA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO, DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO, MA11890 - SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT registrado(a) civilmente como GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703525-20.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ANTONIO PEDRO DA SILVEIRA DUTRA BANDEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico que a parte DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação de ID 209236542. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões (CPC, artigo 1010, § 1º). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao E. TJDF (CPC, artigo 1010, §3º). BRASÍLIA - DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 às 12:50:58. IGOR COSTA OLIVEIRA CARVALHO Servidor Geral

N. 0714861-84.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SORVETES SORVEMILK LTDA. Adv(s): DF59917 - RENATO FERNANDES PEREIRA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DE AZEVEDO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0714861-84.2024.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: SORVETES SORVEMILK LTDA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada a pagar as custas finais do processo, conforme demonstrativo do cálculo das custas finais. Prazo: 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: (1) Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. (2) Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto ao PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:36:42. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0703786-87.2020.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: RENAN DE ALMEIDA SILVA COUTO. Adv(s): DF34982 - FILIPE ALMEIDA ALVES PAULINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0703786-87.2020.8.07.0018 Ação: LIQUIDAÇÃO POR

ARBITRAMENTO (151) Requerente: RENAN DE ALMEIDA SILVA COUTO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:53:58. MARCELO ALVES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0715189-82.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO LOPES BAPTISTA. Adv(s).: MS0009979A - HENRIQUE DA SILVA LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JULIANA WANDERLEI SANTOS DE ANDRADE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0715189-82.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA DA CONCEICAO LOPES BAPTISTA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Proposta de honorários periciais de ID 209190091. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários do perito nomeado, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Prazo comum: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:08:34. KATIA BARBOSA DE CUNTO Servidor Geral

N. 0707780-31.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA VICENTE DE PAULA. Adv(s).: DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. A: DAGNA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DANUBIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: DIANA TEIXEIRA CARDOSO XAVIER. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: LUCINEIDE DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MARIANE BALTAZAR ALVIM DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS E JACINTO DE SOUSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE DO DF - SINDIVACS. Adv(s).: DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0707780-31.2017.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDICATO DOS AGENTES DE VIGILANCIA AMBIENTAL EM SAUDE E AGENTES COMUNITARIO DE SAUDE DO DF - SINDIVACS e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, em atenção à petição de ID 208775127, intime-se a parte autora para informar a chave PIX CPF ou dados bancários, a fim de evitar eventual retrabalho pela laboriosa secretaria. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:52:23. GUILHERME BORGES BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0702281-90.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA. Adv(s).: DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto (Fórum VERDE) Cartório Judicial Único - 1ª a 4ª Vara da Fazenda Pública Endereço: SAM Norte, Lote M, Bloco 1, Térreo, Sala T-03, Brasília/DF CEP 70620-000 // Telefone: (61) 3103-4321 // Email: cju.faz1a4@tjdft.jus.br Processo nº: 0702281-90.2022.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCOS AURELIO ALVES DA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da manifestação do perito, de ID 209028210. Prazo: 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:27:41. SAMANTA PORTUGUEZ DE SOUZA FAVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707405-59.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: JOSE IZIDRO DA SILVA. Adv(s).: DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707405-59.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) AUTOR: JOSE IZIDRO DA SILVA EXEQUENTE: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - JOSE IZIDRO DA SILVA e M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS interpôs(useram) embargos declaratórios (ID 207579011) contra a sentença de ID 206317959, que extinguiu o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação. Alega que a decisão embargada é omissa porquanto não observou a necessidade de prosseguimento em relação à parcela remanescente, nos termos do acórdão de ID 204307848. É o relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos merecem prosperar. Observa-se das planilhas de ID 208930963 que há saldo remanescente a ser pago em razão dos índices de correção determinados em agravo de instrumento. III - Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO aos embargos de declaração para revogar a sentença de ID 206317959 e determinar a expedição de requisitório complementar, observando-se os pagamentos de IDs 125634320 e 146049932. Intimem-se. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:26:04. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704883-20.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - Adv(s).: DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO. Adv(s).: PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704883-20.2023.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: ALISSON MARTINS DA SILVA IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AOCP, INSTITUTO AOCP, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação de ID 206117919 da Parte Impetrante em que informa o cumprimento integral da ordem mandamental, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:45:24. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712240-51.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANE NUNES DE MELO. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712240-51.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUCIANE NUNES DE MELO, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente do v. acórdão n. 1869483, da 3ª Turma Cível (ID 205814783), que deu provimento ao AGI n. 0703185-96.2024.8.07.0000, interposto pela parte exequente, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, CONHEÇO O RECURSO E DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do feito. ? II - LUCIANE NUNES DE MELO e OUTRO interpuseram embargos declaratórios (ID 206215644) contra a decisão de ID 199621459, que rejeitou a impugnação

apresentada pelo DISTRITO FEDERAL e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo. Alegam que a decisão embargada é omissa quanto ao pedido de prosseguimento do feito em relação ao pagamento das parcelas incontroversas constante na réplica acostada em ID 198296087. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão embargada é omissa quanto ao pedido de prosseguimento do feito em relação ao pagamento das parcelas incontroversas, não se vislumbra o vício apontado. Em ID 206581067, o DISTRITO FEDERAL informa a interposição de agravo de instrumento n. 0732473-89.2024.8.07.0000 contra a decisão de ID 199621459 em relação aos critérios de correção monetária. Ademais, a decisão de ID 208928062, proferida pelo Desembargador Relator LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, da 3ª Turma Cível, deferiu a liminar para atribuir efeito suspensivo ao AGI n. 0732473-89.2024.8.07.0000, nos seguintes termos: "Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo ao recurso e determinar o sobrestamento do processo até julgamento pela Terceira Turma Cível." Assim, a expedição de requisitórios deverá aguardar o julgamento de mérito do recurso interposto e a certificação do trânsito em julgado, conforme determinado em sede recursal. III - Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos de ID 206215644. Aguarde-se o julgamento de mérito do AGI n. 0732473-89.2024.8.07.0000, bem como a certificação do trânsito em julgado. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 10:38:49. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705720-75.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDVALDO MENDES CHAGAS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705720-75.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDVALDO MENDES CHAGAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante a v. decisão monocrática proferida no AI n. 0733163-21.2024.8.07.0000 (ID 207808757), considerando que a marcha processual está condicionada à preclusão da decisão de ID 194324444, conforme determinado no próprio decisum, aguardem-se o julgamento e a certificação do trânsito em julgado do recurso, bem como a comunicação oficial pelo Órgão competente (CPC, art. 1.006). Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 20:22:46. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0033501-31.2014.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELICIANA MARIA LEITE DE ANDRADE. Adv(s): DF51003 - NACESO ALVES SOARES JUNIOR, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): RJ0204650A - JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0033501-31.2014.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELICIANA MARIA LEITE DE ANDRADE REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo a petição de ID 208969097 como pedido de esclarecimento, visto que descabem embargos de declaração em face de despacho sem conteúdo decisório. II - Assim, torno sem efeito o despacho de ID 207737019. III ? Ademais, ciente do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0732568-27.2021.8.07.0000 (ID 205864892), que deu provimento ao recurso interposto em face da decisão de ID 90322799. IV - Requisitório de ID 28791147 já pago ao ID 128984750. Não há notícia nos autos de pagamento do precatório de ID 28791135. Oficie-se à COORPRE a fim de que informe se houve o pagamento deste último requisitório. V - Ademais, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que atualizem os cálculos de ID 28790998 e 28790999 na forma do AI 0732568-27.2021.8.07.0000, a saber: "Ante o exposto, aplico o tema de repercussão geral n. 1.170 e ACOLHO os embargos de declaração para determinar a aplicação do índice IPCA-E, a partir de 30/6/2009, como índice de correção monetária em substituição à TR.?. Deve-se tomar nota de que foi determinado ao ID 28791062 de que metade do valor exequendo cabe ser pago pelo DF e metade pela IPREV. VI - Vindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem em contraditório, no prazo de DEZ DIAS. VII - Após, retornem os autos conclusos para homologação. VIII - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:22:55. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708760-31.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: CARLOS JORGE SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708760-31.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CARLOS JORGE SOUSA RODRIGUES, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos." II - Julgados do e. TJDF ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema

Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coopre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 20 de agosto de 2024 14:02:34. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711410-27.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA NEIDE LIMA BITTENCOURT. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711410-27.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARIA NEIDE LIMA BITTENCOURT, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo a petição de ID 208928446 como pedido de esclarecimento, visto que descabem embargos de declaração em face de despacho sem conteúdo decisório. II - Assim, torno sem efeito o despacho de ID 207786617. III ? Ademais, ciente do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0739779-17.2021.8.07.0000 (ID 205558195), que deu provimento ao recurso interposto em face da decisão de ID 106868716. IV - Requisitório de ID 120435983 pago ao ID 174471314. Requisitório de ID 120436996 ainda não pago. V - Diante desse cenário, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que atualizem os cálculos de ID 96752620 na forma do AI 0739779-17.2021.8.07.0000, a saber: ?CONHEÇO do Agravo de Instrumento e DOU-LHE PROVIMENTO para determinar a utilização do IPCA-E em substituição a TR, como índice de correção monetária para atualização do débito?. VI - Vindo os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem em contraditório, no prazo de DEZ DIAS. VII - Após, retornem os autos conclusos para homologação. VIII - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:52:14. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713180-79.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSELI LOPES DE OLIVEIRA VEIGA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713180-79.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSELI LOPES DE OLIVEIRA VEIGA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDF ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:47:48. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713205-29.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ANA GERALDA DE BARROS. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713205-29.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ANA GERALDA DE BARROS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por ANA GERALDA DE BARROS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS em face de DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. III - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo e com a individualização de cada credor. V - Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s) de acordo com a planilha apresentada, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. VI - Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado até 19/6/2020 (publicação da Lei Distrital 6.618), e a vinte salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado após 19/6/2020. VII - Defiro, se for o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. VIII - O pagamento de obrigação de pequeno valor será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDF 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. IX - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/transfêrencia em favor da parte credora. X - Decorrido o prazo de dois meses, intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento. XI - Sem o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento ou transferência e intimando-se a parte credora para ciência e/ou providências. XII - Em caso de comprovante de depósito juntado a destempo, ou seja, após a realização de bloqueio, promova-se a devolução ao depositante pelo meio mais conveniente. XIII - Em observância ao recurso especial 1650588/

RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor devido. XIV - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:40:16. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714953-62.2024.8.07.0018 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ALEXANDRE FREDERICO FERREIRA ASHTON. Adv(s): DF8355 - JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL - GDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714953-62.2024.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ALEXANDRE FREDERICO FERREIRA ASHTON REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o autor a inicial para: a) indicar o fundamento pelo qual entende deve ser suspenso o pagamento das parcelas de empréstimo tomado junto ao BRB, bem como seja identificado o contrato e anexada cópia aos autos; b) caso seja mantido o pedido de suspensão do pagamento das prestações do contrato referido no item anterior, deverá o autor regularizar o polo passivo, incluindo o BRB como litisconsorte; c) regularizar o pedido, indicando o valor da remuneração que pretende seja fixada, bem como o montante das parcelas devidas em atraso, observado o limite da prescrição quinquenal; e d) regularizar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, que neste caso corresponde ao total das parcelas vencidas e mais uma prestação anual das prestações vincendas. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 21:38:22. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713098-48.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA DE FATIMA LIMA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713098-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LIMA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - MARIA DE FATIMA LIMA interpôs embargos declaratórios (ID 207382101) contra a decisão de ID 206379206, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alega que a decisão é omissa, afirmando que a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, uma vez que o quantum debeatur executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Assim, ao contrário do alegado, a decisão embargada promoveu o sobrestamento do cumprimento individual de sentença em observância ao tema afetado em recurso repetitivo. A definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III - Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 09:28:59. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715349-39.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NILMA DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715349-39.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NILMA DE OLIVEIRA MENDES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. II ? Intime-se a parte exequente a: (a) juntar cópia dos principais atos processuais praticados na ação coletiva, tais como: petição inicial, certidão de cumprimento do mandado de citação, sentença e eventual(is) decisão(ões) proferida(s) em sede recursal, bem como certidão de trânsito em julgado; e, (b) se manifestar sobre a suspensão dos efeitos do acórdão transitado em julgado proferido na ação coletiva n. 0032331-53.2016.8.07.0018, conforme decisão monocrática proferida pela c. 2ª Câmara Cível no bojo da ação rescisória 0714419-75.2024.8.07.0000. Prazo: QUINZE DIAS, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 13:32:58. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713869-26.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713869-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? II - Julgados do e. TJDF ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi

fixada da seguinte forma: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 16:52:15. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0716149-67.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: CELIA DE FATIMA RODRIGUES CARNEIRO. Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0716149-67.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RODRIGUES CARNEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Defiro à parte autora a gratuidade de justiça bem como prioridade idoso. Já anotado. II - Remova-se anotação de juízo 100% digital diante da ausência de pedido, bem como indicação de telefone e e-mail das partes. III - Promova-se o recolhimento das custas processuais da fase de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais na monta de 10% sobre o valor da causa, bem como sua inclusão no valor da causa, haja vista que a concessão do benefício de gratuidade de justiça deferido à parte autora não se estende à pessoa de seu advogado, conforme entendimento do e. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO QUE VERSA APENAS SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO SEU ADVOGADO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO, SALVO SE O PRÓPRIO ADVOGADO COMPROVAR QUE FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É "pacífico o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o benefício de justiça gratuita concedido unicamente à parte não tem extensão à terceiros, enquanto a assistência judiciária gratuita é um direito personalíssimo e incommunicável, razão pela qual o seu deferimento à parte não implica a sua extensão ao patrono quando esse pleitear, em seu interesse, os direitos contidos no artigo 23, da Lei nº 8.906/94" (AgInt no AREsp 1.482.403/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019). 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de Assistência Judiciária formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe de 17/3/2016). 3. Na hipótese dos autos, constato que o pedido de assistência judiciária formulado nas razões recursais veio desacompanhado da declaração de hipossuficiência. Devidamente intimada para regularizar o preparo, na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte ora agravante quedou-se inerte. Logo, é inafastável o reconhecimento da deserção do recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.224.518/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 29/5/2023.) IV - As custas deverão ser recolhidas de acordo com a pretensão do advogado exequente, visto que o valor da causa é definido com base na pretensão formulada, em tese. V - Após, retornem os autos conclusos para eventual suspensão do feito com fulcro na ação de n. 0714419-75.2024.8.07.0000. Prazo: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 20:22:00. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0713128-83.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDNAMAR MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0713128-83.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDNAMAR MARQUES DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos." II - Julgados do e. TJDF ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:46:01. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714039-95.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JURACI GEMINIANO DE MACEDO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714039-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JURACI GEMINIANO DE MACEDO, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos." II - Julgados do e. TJDF ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Havendo precatório(s) expedido(s), dê-se ciência à Coorpre. V - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:17:16. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712628-17.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DOS REIS CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF51371 - JASCINEIA COSTA DOS SANTOS. R: CODHAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO DA COSTA MAFRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAETANO DA COSTA MAFRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712628-17.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO DOS REIS CARNEIRO DE ALMEIDA REQUERIDO: CODHAB, JOAO DA COSTA MAFRA, CAETANO DA COSTA MAFRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende o autor a inicial para apresentar cópia do contrato de compromisso de compra e venda e da certidão atualizada da matrícula do imóvel no RGI. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:38:34. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0731089-88.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONIQUE MACHADO GUIMARAES. Adv(s): DF40818 - ROBERTO MARCONNE CELESTINO DE SOUZA. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0731089-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MONIQUE MACHADO GUIMARAES REQUERIDO: INSTITUTO QUADRIX, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de Justiça. II ? MONIQUE MACHADO GUIMARAES pede tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para que sejam suspensos os efeitos do ato que a excluiu de concurso público, determinada sua reinclusão na lista de classificados para correção de prova discursiva. Segundo o exposto na inicial, a autora participa de concurso público para Professor. Diz ter sido aprovada nas primeiras etapas, classificada na 3345ª posição. Diz que a banca publicou comunicado informando o cumprimento de decisão do TCDF com alterações nos critérios de habilitação e eliminação no certame, nota de corte e total de aprovados na prova objetiva. Com a aplicação da nova regra, a requerente passou à condição de eliminada, pois não atingiu a nova nota de corte definida para a prova objetiva. Aduz que a banca incluiu na nova lista de habilitados candidatos que haviam sido eliminados na prova discursiva. Alega que houve violação às regras do certame, ferindo a legalidade. Sustenta que a decisão do TCDF deveria ser aplicada em conformidade com a Constituição, assegurando a preservação da segurança jurídica e interesse público. A ação foi distribuída à 23ª Vara Cível de Brasília. Na decisão ID 208624888, foi declinada a competência às Varas da Fazenda Pública. III ? De acordo com o art. 294 do CPC, a tutela provisória pode ser fundada em situação de urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência abrange as espécies cautelares e antecipadas, as quais comportam concessão em caráter antecedente ou incidental. O art. 300 do CPC define que os requisitos para concessão de tutela de urgência são a probabilidade do direito alegado e a urgência, a qual pode ser caracterizada pelo perigo de dano imediato à parte, de natureza irreversível ou de difícil reversão, ou pelo risco ao resultado útil do processo. No caso, o pedido de tutela de urgência foi formulado em petição inicial completa, juntamente com o pedido principal, não se tratando de pedido antecedente isolado. A autora participa do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para os cargos das carreiras Magistério Público e Assistência à Educação, regido pelo Edital n. 31, de 3/6/2022. Disputou uma vaga para o cargo de Professor de Educação Básica ? Atividades. O concurso abrange três fases: prova objetiva, prova discursiva e avaliação de títulos. A respeito da prova objetiva, assim dispõe o edital: 14 DA PROVA OBJETIVA 14.1 A prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, será composta de 120 itens, valerá 120,00 pontos e avaliará as habilidades e os conhecimentos do candidato, conforme sistema de pontuação disposto no subitem 14.5 deste edital. 14.2 Cada área de conhecimento será constituída por itens para julgamento, agrupados por comandos que deverão ser respeitados. O julgamento de cada item será CERTO ou ERRADO, de acordo com o(s) comando(s) a que se refere o item. Haverá, na folha de respostas da prova objetiva, para cada item, dois campos de marcação: o campo designado com a letra C, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item CERTO, e o campo designado com a letra E, que deverá ser preenchido pelo candidato caso julgue o item ERRADO. 14.3 Para que possa obter pontuação no item, o candidato deverá marcar um, e somente um, dos dois campos da folha de respostas da prova objetiva. 14.4 Os itens da prova objetiva poderão avaliar habilidades relacionadas à aplicação do conhecimento, abrangendo compreensão, análise, síntese e avaliação, valorizando o

raciocínio e envolvendo situações relacionadas às atribuições do cargo e ao conteúdo programático constante no Anexo IV deste edital. Cada item da prova objetiva poderá contemplar mais de uma habilidade e mais de um conhecimento relativo à respectiva área de conhecimento. 14.5 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA OBJETIVA 14.5.1 A prova objetiva será corrigida por meio de processamento eletrônico das marcações feitas na folha de respostas. 14.5.1.1 A folha de respostas será o único documento válido para a avaliação da prova objetiva. 14.5.2 A nota em cada item da prova objetiva, feita com base nas marcações da folha de respostas, respeitará ao disposto no art. 59 da Lei Distrital nº 4.949/2012. 14.5.3 Caso a resposta do candidato esteja em concordância com o gabarito definitivo da prova objetiva, a pontuação do item será $40 \div (40 - n)$ ponto positivo (para a área de conhecimentos básicos); $30 \div (30 - n)$ ponto positivo (para a área de conhecimentos complementares); e $50 \div (50 - n)$ ponto positivo (para a área de conhecimentos específicos). 14.5.4 Caso a resposta do candidato esteja em discordância com o gabarito definitivo da prova objetiva, a pontuação do item será $40 \div (40 - n)$ ponto negativo (para a área de conhecimentos básicos); $30 \div (30 - n)$ ponto negativo (para a área de conhecimentos complementares); e $50 \div (50 - n)$ ponto negativo (para a área de conhecimentos específicos). 14.5.5 Nesse contexto, n, n e n representam o número de itens eventualmente anulados, respectivamente, da área de conhecimentos básicos, da área de conhecimentos complementares e da área de conhecimentos específicos. 14.5.6 Caso não haja marcação ou haja marcação dupla (C e E), a pontuação do item será zero. 14.5.7 A nota em cada área de conhecimento da prova objetiva será igual à soma das notas obtidas em todos os itens que a compõem, considerando-se as respostas que estejam em concordância com o gabarito definitivo, que valerão ponto positivo; as respostas que estejam em discordância com o gabarito definitivo, que valerão ponto negativo; e as respostas sem marcação ou com dupla marcação, que valerão zero ponto. 14.5.8 Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que se enquadrar em pelo menos um dos itens a seguir: a) obtiver nota inferior a 10,00 pontos na área de conhecimentos básicos; b) obtiver nota inferior a 8,00 pontos na área de conhecimentos complementares; c) obtiver nota inferior a 12,00 pontos na área de conhecimentos específicos; d) obtiver nota inferior a 34,00 pontos na nota final da prova objetiva; e) não estiver classificado para a correção da prova discursiva, de acordo com o quantitativo estabelecido no subitem 15.7.1 deste edital. 14.5.8.1 No caso de anulação de item da prova objetiva, o percentual de nota mínima necessária para aprovação, constante do subitem 14.5.8, será ajustada proporcionalmente para baixo, se for o caso. 14.5.9 O INSTITUTO QUADRIX divulgará, no endereço eletrônico concursos.quadrix.org.br, a imagem da folha de respostas da prova objetiva, exceto as dos candidatos ausentes na data de realização das provas e as dos candidatos cuja prova tiver sido anulada na forma do subitem 16.16 deste edital e dos que tiverem sido eliminados na forma dos subitens 16.21 e 16.30 deste edital, na data de divulgação do respectivo resultado preliminar da prova objetiva. A referida imagem ficará disponível até 60 dias corridos da data de divulgação do resultado final no concurso público. 14.5.10 Após o prazo determinado no subitem 14.5.9 deste edital, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem da folha de respostas da prova objetiva. 14.5.11 O resultado preliminar da prova objetiva será divulgado, no endereço eletrônico www.quadrix.org.br, na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital. 14.5.11.1 O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado preliminar da prova objetiva deverá observar os procedimentos disciplinados no respectivo resultado preliminar e o disposto no item 20 deste edital. 14.5.12 Ao término da apreciação dos recursos contra o resultado preliminar da prova objetiva, serão divulgados o respectivo resultado definitivo e o resultado dos recursos interpostos, no endereço eletrônico www.quadrix.org.br, na data provável estabelecida no cronograma constante do Anexo I deste edital. 14.5.13 O candidato eliminado na forma do subitem 14.5.8 deste edital não terá classificação alguma no concurso público. 14.5.14 Os candidatos não eliminados na forma do subitem 14.5.8 deste edital serão listados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva, que será a soma das notas obtidas em cada área de conhecimento, respeitadas as vagas reservadas e os critérios de desempate estabelecidos no item 19 deste edital. A requerente foi inicialmente considerada aprovada nas provas objetiva e discursiva, ocupando a 3345ª colocação na lista de ampla concorrência, conforme edital divulgado em 10/2/2023. Contudo, posteriormente, a banca, em cumprimento a decisão do TCDF, divulgou o Edital n. 15, de 14/4/2023, no qual incluiu o item 14.5.8.1 do edital, conforme transcrito acima. Em vista disso, houve o recálculo das notas e, com isso, a requerente restou eliminada, conforme divulgado no edital de 23/4/2023. A banca divulgou comunicado esclarecendo a respeito das mudanças: O INSTITUTO QUADRIX, organizador do concurso público da SEEDF, comunica que cumprirá, integralmente, as determinações proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF), por meio do Despacho Singular n. 193/2023-GCIM, de 31/3/2023, e do Despacho Singular n. 226/2023-GCIM, de 13/4/2023. Foram apresentados à Corte os esclarecimentos acerca do tema em questão, considerando que: 1. foram atendidas todas as especificações estabelecidas no Projeto Básico-SEE/SUGEP, de 18/3/2022, que determina o atendimento à Lei n. 4.949/2012; 2. foram atendidas todas as especificações estabelecidas na Lei n. 4.949/2012, incluindo o art. 59 da referida Lei; 3. o art. 59 da Lei n. 4.949/2012 determina que a anulação de questão implica ajuste proporcional ao sistema de pontuação, previsto no Edital do concurso público, e não especifica a necessidade, obrigatoriedade e (ou) determinação de ajuste proporcional na nota mínima de aprovação; 4. os editais de outros concursos no âmbito do Distrito Federal seguem o mesmo padrão estabelecido, até então, no Edital n. 31 do concurso público da SEEDF, com relação ao sistema de pontuação/critério de aprovação; e 5. não foi apresentada qualquer impugnação ao Edital n. 31 do concurso público da SEEDF, com relação ao sistema de pontuação/nota de aprovação, conforme prazo e forma estabelecidos no item 2 do Edital. Apesar dos esclarecimentos apresentados ao TCDF, a Corte de Contas manteve o posicionamento sobre a necessidade de atendimento ao Despacho Singular n. 193/2023-GCIM, de 31/3/2023, que dispõe que, no caso de anulação de item da prova objetiva, o percentual da nota mínima necessária para a aprovação será ajustado proporcionalmente para baixo, se for o caso; e ao Despacho Singular n. 226/2023-GCIM, de 13/4/2023, que dispõe que a regra de arredondamento da numeração decimal, estabelecida pela ABNT NBR 5891:1977 e expressa no subitem 18.7 do Edital n. 31 do concurso público da SEEDF, não será aplicada na definição do valor do item da prova objetiva, no caso de anulação. Por fim, em função da necessidade de cumprimento das determinações supracitadas pelo TCDF, o cálculo de notas da prova objetiva, a situação de habilitação/eliminação e, consequentemente, a nota de corte, serão atualizados de acordo com o desempenho dos candidatos e as normas estabelecidas no Edital n. 31 do concurso público da SEEDF, combinadas com as determinações da Corte de Contas. Sem embargo das razões apresentadas pela autora nesta ação, não se justifica, em princípio, o deferimento da tutela em seu favor. Com efeito, no edital de 10/2/2023, a requerente figurou como aprovada nas provas objetiva e discursiva, ocupando a posição número 3345 na ordem classificatória. Ainda que sua classificação possa ser melhorada na fase de avaliação de títulos, é pouco provável que venha a se classificar dentro do limite de vagas, sendo certo que o edital ofereceu apenas 127 vagas para provimento imediato e mais 1025 vagas no cadastro de reserva na ampla concorrência. Sendo assim, não se vislumbra urgência a justificar a tutela pretendida. IV ? Pelo exposto, INDEFERE-SE o pedido de tutela de urgência. V ? Não obstante a previsão do art. 334 do CPC, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, por entender que, diante da natureza da questão discutida nesta ação, não há possibilidade de sucesso na solução consensual do litígio, visto que o ente distrital não dispõe de poderes para transigir, além do que se trata de matéria de interesse público. Em virtude disso, cumpre privilegiar a maior celeridade ao processo, já que a conciliação se mostra evidentemente inviável; além disso, não há qualquer prejuízo às partes. Assim, CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 16:49:41. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714879-42.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ELISA YOSHIE OKIDA. Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714879-42.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ELISA YOSHIE OKIDA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Ciente do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 208833338 (ID 208833338), que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por ELISA YOSHIE OKIDA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS em face de DISTRITO FEDERAL, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Intime-se DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. III - Apresentada impugnação pela

parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. IV - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo e com a individualização de cada credor. V - Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s) de acordo com a planilha apresentada, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. VI - Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado até 19/6/2020 (publicação da Lei Distrital 6.618), e a vinte salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado após 19/6/2020. VII - Defiro, se for o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. VIII - O pagamento de obrigação de pequeno valor será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. IX - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor da parte credora. X - Decorrido o prazo de dois meses, intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento. XI - Sem o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e encaminhamento em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento ou transferência e intimando-se a parte credora para ciência e/ou providências. XII - Em caso de comprovante de depósito juntado a destempo, ou seja, após a realização de bloqueio, promova-se a devolução ao depositante pelo meio mais conveniente. XIII - Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor devido. XIV - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:17:14. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711702-12.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: TANIA MARIA NAVA MARCHEWKA. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711702-12.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER EXECUTADO: TANIA MARIA NAVA MARCHEWKA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER em face de TANIA MARIA NAVA MARCHEWKA. Retifique-se o valor da causa. II - Intime-se a parte devedora, pelo Diário da Justiça (artigo 513, §2º, I), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV - Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V - Efetuado o pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. VI - Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. VII - Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento ou promova-se a transferência via Bankjus em favor do(s) credor(s). VIII - Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. IX - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. X - Esgotado o prazo do artigo 525 do CPC sem impugnação ou caso venha a ser rejeitada, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. XI - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707060-20.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF74964 - MILLENA NAYARA LIMA DE MENEZES COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707060-20.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos A despeito da v. decisão monocrática proferida no AI n. 0733880-33.2024.8.07.0000 (ID 208281238), aguardem-se o julgamento e a certificação do trânsito em julgado do referido recurso, bem como a comunicação oficial pelo Órgão competente (CPC, art. 1.006). I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 20:33:03. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0708862-53.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO PEREIRA CARRAMILLO FILHO. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO, DF43609 - KACIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0708862-53.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOAO PEREIRA CARRAMILLO FILHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em acórdão disponibilizado no DJe de 18/10/2022, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 1.978.629, REsp 1.985.037 e REsp 1.985.491, todos de relatoria do Exmo. Ministro Benedito Gonçalves, e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão e que tramitem no território nacional, nos termos da delimitação da controvérsia contida no Tema Repetitivo 1169: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos." II - Julgados do e. TJDFT ratificam a suspensão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp nº 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA N. 1.169 DO STJ. SOBRESTAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Tem-se, no caso, a decisão de afetação da matéria, Tema 1.169, proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento dos REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, DJe 18/10/2022, determinando a suspensão de

todos os processos que versem sobre o tema em debate, nos termos do art. 1.037, II do CPC. A tese foi fixada da seguinte forma: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Embora a Agravante alegue que postula tão somente a liquidação prévia do julgado, não é possível desvincular o seu pedido da fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 509 do CPC, de modo que é forçoso reconhecer a similitude da matéria em discussão com o Tema 1169 e, por conseguinte, a necessidade de suspensão do feito. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1772458, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0723097-16.2023.8.07.0000, Relatora Desembargador ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª Turma Cível, data de julgamento 20/10/2023.) III - Assim, em observância à decisão supramencionada, o presente feito deverá permanecer sobrestado até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. IV - Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:45:05. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703239-08.2024.8.07.0018 - OPOSIÇÃO - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: LEONARDO DE LIMA MOREIRA. Adv(s): DF0016401A - Erasmo Antonio Porta, DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: LINDALVA FERREIRA CAVALCANTI. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703239-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) OPOENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP OPOSTO: LEONARDO DE LIMA MOREIRA, LINDALVA FERREIRA CAVALCANTI, CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em observância ao disposto no art. 437, §1º, do CPC, intimem-se a oponente e os demais opostos a se manifestarem sobre a documentação acrescida à petição de ID 206834218. PRAZO DE QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 18:48:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714959-69.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: BRENO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714959-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: BRENO MENDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. PRAZO: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 20:30:58. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715048-92.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: DONIZETE SOUSA TAVARES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715048-92.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: DONIZETE SOUSA TAVARES EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 21:16:31. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715079-15.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: FLOSINA BONFIM NUNES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715079-15.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: FLOSINA BONFIM NUNES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 21:34:23. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715208-20.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MAXSUEL QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715208-20.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MAXSUEL QUEIROZ DOS SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há necessidade de emenda. I - Intime-se a Parte Autora para indicar seu endereço completo, bem como juntar guia de custas e comprovante de pagamento. II - Vindo o endereço, ao CJU para que retifique o domicílio do Autor no PJE. III - Por fim, antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. PRAZO: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 16:44:26. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715279-22.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JULIANNA SORAYA LOPES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715279-22.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: JULIANNA SORAYA LOPES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. PRAZO: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 17:09:38. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715529-55.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ANDRE LUIZ SANTANGELO VIANNA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715529-55.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SANTANGELO VIANNA EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Intime-se a Parte Autora para esclarecer a divergência do endereço indicado na Inicial com o local indicado no comprovante de residência de ID 207193800. II - Vindo novo endereço, ao CJU para que retifique o domicílio da Parte Autora no PJE. III - Ademais, antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. PRAZO: QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 19:20:56. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715538-17.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SIMONE ALVES DE CARVALHO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715538-17.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: SIMONE ALVES DE CARVALHO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. PRAZO: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 20:12:28. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702509-94.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SUELY LOPES DE BARROS.

Adv(s).: DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702509-94.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SUELY LOPES DE BARROS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? Ciente da decisão de ID 198146116, proferida pelo Desembargador Relator JOÃO EGMONT LEONCIO LOPES, da 2ª Turma Cível, que deferiu o pedido constante no AGI n. 0720793-10.2024.8.07.0000, nos seguintes termos: ?Com estas considerações, DEFIRO O PEDIDO para que seja retomado o trâmite processual do cumprimento individual de sentença coletiva na origem, não havendo que se falar em suspensão do feito.? Assim, passo a análise da impugnação ao cumprimento de sentença de ID 204037529. II - Trata-se de impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL em face do cumprimento individual de sentença requerido por SUELY LOPES DE BARROS, por meio do qual pleiteia o recebimento do montante R\$ 15.961,18, sendo R\$ 15.802,78 referente ao pagamento do benefício alimentação, no período de 01/01/1996 a 01/03/1997, e R\$ 158,40 as custas processuais, conforme planilha de ID 190547606. Informa que era servidora pública do Distrito Federal, no período de janeiro/1996 a abril/2002, e filiou-se ao Sindicato dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Tribunal de Contas do Distrito Federal ? SINDIRETA/DF, que ajuizou ação n. 32159/97, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, objetivando o pagamento do benefício alimentação que fora ilegalmente suspenso pelo Governador do Distrito Federal, por intermédio do Decreto n. 16.990/1995, a partir de janeiro de 1996. O DISTRITO FEDERAL apresentou a impugnação de ID 204037529 instruída com a planilha de cálculos de ID 204037530. Afirma que os cálculos da parte exequente encontram-se incorretos porquanto realizou a correção monetária aplicando o indexador IPCA-E conjugando com os coeficientes da Taxa Selic e calculou o valor monetária dos juros sobre o resultado, ocasionando anatocismo, uma vez que a Taxa Selic já possui juros embutidos em sua composição. Assevera que aplicou a TR até 11/2021, uma vez que os Embargos de Declaração da ação n. 2011.01.1.000491-5 (acórdão n. 998.356) alterou o fator de correção monetária IPCA-E para TR e, posterior a tal data, aplicou a Taxa Selic sobre o valor nominal, nos moldes da Emenda Constitucional n. 113/2021. Registra que o Tribunal de Justiça concluiu o julgamento e decidiu pela improcedência da Ação Rescisória n. 0730954-84.2021.8.07.0000, no bojo da qual o Sindicato pretendia modificar o índice de correção monetária. Requer a suspensão, nos termos do Tema 1170. Informa o excesso de R\$ 4.395,57 e como devido o montante R\$ 11.565,61, sendo R\$ 11.407,21 o valor principal e R\$ 158,40 as custas processuais. Em resposta de ID 206512735, a parte exequente discorda das alegações do DISTRITO FEDERAL e requer o indeferimento da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. III ? SUELY apresentou pedido de cumprimento individual de sentença com base no julgamento parcialmente procedente da ação de conhecimento n. 32159/97, que condenou o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da suspensão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento. As partes não divergem em relação ao valor histórico do benefício alimentação e o período de apuração, pelo que deixo de analisar a impugnação nestes pontos. O DISTRITO FEDERAL se insurgiu contra o índice de correção monetária utilizado nos cálculos iniciais alegando ser devida a utilização da Taxa Referencial ? TR. Sem razão. Na sentença de ID 190547613 (fls. 20/25) restou consignado o seguinte: ?Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento das prestações em atraso desde janeiro de 1996, data efetiva da supressão do direito, até a data em que efetivamente foi restabelecido o pagamento, tudo corrigido monetariamente desde a data da efetiva supressão, bem como incidindo juros de mora no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação.? As partes interpuseram recurso de apelação, tendo o v. acórdão n. 730.893, da 4ª Turma Cível (ID 190547613 ? fls. 28/35), dado provimento parcial a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista: "Posto isso, provejo parcialmente a remessa oficial para sujeitar a correção e os juros incidentes na vigência da Lei n. 11.960/09 à disciplina nela prevista". Posteriormente, o v. acórdão n. 948208 (ID 190547613 ? fls. 36/40), deu provimento aos embargos declaratórios nos seguintes termos: ?Posto isso, provejo os embargos declaratórios para suprir as omissões acima especificadas, de modo a fixar 1) taxas mensais de juros de: a) 1% entre a citação e 23/09/01; b) 0,5% entre 24/08/01 e 28/06/09; c) taxa aplicada às cadernetas de poupança, a partir de 29/06/09; 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data.? O SINDIRETA interpôs novos embargos de declaração que foram parcialmente providos (acórdão n. 998356 ? ID 190547613 ? fls. 41/47), nos seguintes termos: ?Impõe-se, portanto, emprestar efeitos infringentes aos presentes embargos, para modificar parcialmente o julgamento dos embargos anteriores, exclusivamente quanto ao item 2 da parte dispositiva do voto condutor ? 2) o IPCA, como índice de correção monetária a partir desta última data?[28/06/09]. Posto isso, provejo os embargos declaratórios para modificar parcialmente a decisão proferida no julgamento dos embargos anteriores, quanto à correção devida a partir de 28/06/09, a qual deverá observar o disposto na Lei 11.960/09. Quanto ao mais, prevalece o julgamento dos embargos anteriores interposto pelo autor.? O trânsito em julgado ocorreu em 11/03/2020, conforme certidão de ID 190547613 (fl. 83) e, analisando os excertos acima transcritos verifica-se que em nenhum momento o Tribunal estabeleceu a TR como índice de correção monetária como faz crer o DISTRITO FEDERAL, mas a observância à disciplina prevista na Lei n. 11.960/09, que foi definida pelo e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (Tema 810), que validou os juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, e alterou o índice de correção monetária, nos seguintes termos: ?1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.? Em relação a correção monetária, o RE 870.947/SE declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/09, uma vez que a Taxa Referencial ? TR não era capaz de recompor a desvalorização da moeda diante das perdas decorrentes da inflação. Em substituição à TR ficou estabelecida a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial ? IPCA-E. Nestes termos, o e. STF, no julgamento do REsp 1.495.146-MG, definiu que para as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública relativas aos servidores e empregados públicos são devidos a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; e (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. O regime de remuneração da caderneta de poupança, definido pela Medida Provisória n. 567 de 2012 e convertida na Lei n. 12.703/2012, dispõe que os juros permanecem em 0,5% ao mês enquanto a taxa SELIC for superior a 8,5% ao ano (art. 12, II, a); e quando o percentual fixado pelo Banco Central for igual ou inferior a este percentual, os juros da caderneta de poupança corresponderão a 70% da taxa SELIC estabelecida (art. 12, II, b). Ainda, no julgamento do Tema 1.170 da repercussão geral, ocorrido em 12/12/2023, o e. STF fixou a seguinte tese: ?É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado?. Em relação a ação rescisória n. 0730954-84.2021.8.07.0000 verifica-se também que em nenhum momento a 2ª Câmara Cível determinou a correção monetária dos

valores pela TR fazendo incidir o enunciado da Súmula 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." O cotejo das planilhas de ID 190547606 e ID 204037530 demonstra que a parte exequente não informou expressamente o índice utilizado para correção monetária dos valores e aplicou juros de mora nos percentuais de 1% ao mês de 01/09/1997 até 31/07/2001; de 0,5% ao mês de 01/08/2001 até 28/06/2009; juros da poupança de 29/06/2009 a 30/11/2021; e sem juros de 01/12/2021 em diante. O DISTRITO FEDERAL, por sua vez, corrigiu os valores pelo índice TR; e fez incidir os mesmos percentuais de juros de mora para os mesmos períodos de 01/09/1997 a 30/11/2021 e a Taxa Selic a partir de 09/12/2021. Ainda, não incluiu o cálculo dos honorários advocatícios da fase executiva fixados na decisão de ID 200049099. Quanto a aplicação da EC 113/2021, cabe consignar que a alteração na forma de correção monetária dos débitos da Fazenda Pública é devida a partir da data da sua publicação, qual seja, 09/12/2021, em observância ao Tema 733 do STF. Nesses termos, em razão de a decisão exequenda ter transitado em julgado em momento anterior a publicação da EC 113/2021 (11/03/2020), conforme já analisado, a forma de correção monetária disposta nos acórdãos acima transcritos deve ser observada. Assim, como os cálculos apresentados pelas partes não contemplaram integralmente os parâmetros definidos no julgado, não há como fixar o montante devido neste momento. IV ? Diante do exposto, REJEITA-SE a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL. Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo com base nos valores informados na planilha de ID 190547606, devendo ser atualizados nos termos do julgamento do REsp 1.495.146-MG e acórdão n. 948208 (ID 190547613 ? fls. 36/40), com observância à Lei 12.703/2012 para os juros da caderneta de poupança; com a inclusão da verba sucumbencial fixada na decisão de ID 200049099 e o ressarcimento das custas processuais de ID 190547604. Vindo os cálculos, intimem-se as partes para ciência. Prazo: CINCO DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:06:10. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715160-61.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITOR DIAS SILVA. Adv(s): DF25138 - VITOR DIAS SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715160-61.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITOR DIAS SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Em homenagem aos princípios da celeridade e da cooperação, promova, a parte autora, o cumprimento de sentença diretamente nos autos do processo 0713989-40.2022.8.07.0018. II - Intime-se. III - Com o protocolo do pedido nos autos do processo 0713989-40.2022.8.07.0018, cancele-se a distribuição deste. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:55:11. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0714943-52.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KESLEY KRISTIANO SOUZA. Adv(s): DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714943-52.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP, KESLEY KRISTIANO SOUZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Ciente do acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0704235-60.2024.8.07.0000 (ID 207913036), que deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA da obrigação de pagar quantia certa ajuizado por EXEQUENTE: RODRIGUES PINHEIRO ADVOCACIA S/S - EPP, KESLEY KRISTIANO SOUZA em face de DETRAN-DF, em conformidade com o art. 534 do CPC. II - Retifique-se o polo passivo para que passe a constar DETRAN-DF como Executado, incluindo-se seu representante, conforme informações fornecidas ao ID 206185415. III - Após, intime-se EXECUTADO: DETRAN-DF, na pessoa de seu representante judicial, na forma do art. 535 do CPC, para, se for o caso, apresentar impugnação, no prazo de TRINTA DIAS. IV - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. V - Não apresentada impugnação ou caso venha a ser rejeitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo e com a individualização de cada credor. VI - Em seguida, expeça(m)-se o(s) pertinente(s) requisitório(s) de acordo com a planilha apresentada, conforme o caso, tal como dispõe o art. 535, § 3º, I, do CPC. VII - Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado até 19/6/2020 (publicação da Lei Distrital 6.618), e a vinte salários mínimos, em caso de título executivo judicial consolidado após 19/6/2020. VIII - Defiro, se for o caso, o destaque dos honorários contratuais no requisitório em benefício da parte autora. IX - O pagamento de obrigação de pequeno valor será processado por este Juízo, nos termos do art. 3º, da Portaria Conjunta TJDFT 61/2018, e será realizado no prazo de 2 (dois) meses, contados da entrega da requisição, conforme o artigo 535, § 3º, inciso II, do CPC. X - Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/transfêrencia em favor da parte credora. XI - Decorrido o prazo de dois meses, intime-se a parte devedora para comprovar o pagamento. XII - Sem o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização e encaminhem-se em diligência para bloqueio e transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento ou transferência e intimando-se a parte credora para ciência e/ou providências. XIII - Em caso de comprovante de depósito juntado a destempo, ou seja, após a realização de bloqueio, promova-se a devolução ao depositante pelo meio mais conveniente. XIV - Em observância ao recurso especial 1650588/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, julgado em 20.6.2018, fixo honorários de 10% sobre o valor devido. XV - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:51:20. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0734510-23.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LEONARDO DE LIMA MOREIRA. Adv(s): DF0016401A - Erasmo Antonio Porta, DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. R: LINDALVA FERREIRA CAVALCANTI. R: CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3. Adv(s): DF13801 - JULIANA ZAPPALA PORCARO BISOL. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0734510-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LEONARDO DE LIMA MOREIRA REQUERIDO: LINDALVA FERREIRA CAVALCANTI, CONDOMINIO PRIVE LAGO NORTE I - ETAPA 3 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se até que a Oposição atinja a mesma fase, para realização do saneamento em conjunto, conforme determinado na decisão de ID 198419051. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:12:40. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706531-11.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS INT DAS CAR DE ORC E DE FIN E CONT DO DF. Adv(s): DF31969 - FABIANA DE SOUSA LIMA, DF16800 - CARLOS ALBERTO MACEDO CIDADE, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO. T: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706531-11.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL, FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: SINDICATO DOS INT DAS CAR DE ORC E DE FIN E CONT DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Trata-se de cumprimento de sentença requerido pelo DISTRITO FEDERAL em face do DISTRITO FEDERAL. Na petição de ID 208809508, o DISTRITO FEDERAL requer a transferência do valor existente em conta judicial vinculada a este processo em favor do FUNDO PRÓ-JURÍDICO, PIX 04.117.005/0001-50 (CNPJ), bem como que o valor correspondente ao

bloqueio de 30% das mensalidades pagas pelos servidores sindicalizados no SINDIFICO seja pago diretamente ao FUNDO PRÓ-JURÍDICO. II - DEFIRO os pedidos de ID 208809508. Promova o CJU a transferência dos valores existentes em conta judicial vinculada a este processo em favor do FUNDO PRÓ-JURÍDICO. Ainda, oficie-se o SINDIFICO para determinar que o valor correspondente ao bloqueio de 30% das mensalidades pagas pelos servidores sindicalizados seja depositado diretamente ao FUNDO PRÓ-JURÍDICO. III - Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:16:54. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0706743-27.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JOSEFA LAURIZETE RIBEIRO. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0706743-27.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: JOSEFA LAURIZETE RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I ? JOSEFA LAURIZETE RIBEIRO E OUTRO interpuseram embargos declaratórios (ID 206900144) contra a decisão de ID 205878590, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo e. STJ. Alegam que a decisão é omissa afirmando que a matéria discutida no Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça não está posta no presente caso e, por isso, nada impede que o presente cumprimento de sentença tenha seguimento, vez que o quantum debeat executado foi apurado com base em simples cálculos aritméticos. É o breve relatório. Decido. II - O recurso é tempestivo e adequado, razão pela qual os embargos devem ser conhecidos. No mérito, os embargos não merecem prosperar. Sobre a alegação de que a decisão é omissa em relação a matéria discutida no Tema 1169, não se vislumbra o vício apontado. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1169, no qual se busca: ?Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.? Nesses termos, a Corte de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no país e discutem a mesma questão. Em observância ao tema afetado em recurso repetitivo, este Tribunal ratificou a suspensão no julgamento proferido em 1º/9/2023. In verbis: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TEMA REPETITIVO 1169/STJ. DISTINGUISHING. NÃO CABIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, de decisão que, nos autos da liquidação individual de sentença coletiva, determinou o sobrestamento do feito, até o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. Resta incontroversa a ausência de liquidação coletiva prévia da sentença objeto de cumprimento individual nos autos de origem e, embora haja discussão acerca da natureza jurídica do direito pleiteado, tal distinção não foi estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça quando da fixação da controvérsia a ser dissolvida pelo julgamento do REsp n.º 1.978.629/RJ ? Tema 1169. 3. A questão de direito controvertida demanda a necessidade de definição pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de liquidação prévia do julgado no cumprimento coletivo como requisito indispensável para o ajuizamento de outra ação, objetivando o cumprimento individual de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva. 4. A prudência impõe a necessidade de manutenção do sobrestamento pelo Tema 1169, eis que o tema menciona inclusive a extinção do processo executivo individual de sentença coletiva, trazendo possível prejudicialidade ao pedido do processo de origem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1750261, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0721318-26.2023.8.07.0000, Relatora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento 1º/9/2023.) Ademais, a definição sobre a admissibilidade do cumprimento de sentença em razão da possibilidade, em tese, de definição do valor da dívida a partir de simples cálculos aritméticos, constitui o cerne da questão em debate no STJ. Por isso, não resta configurado o vício de linguagem alegado. III ? Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos embargos. Preclusa esta decisão, promova-se o sobrestamento do feito, conforme determinado na decisão de ID 206900144. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 10:53:06. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703946-44.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA HELENA BORGES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703946-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARIA HELENA BORGES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - MARIA HELENA BORGES interpôs embargos declaratórios (ID 204958293) contra o despacho de ID 203652345, que determinou o cumprimento da decisão de ID 136440912 nos termos do acórdão de ID 200651499, que deu provimento ao agravo de instrumento. Alega que houve "erro de fato", uma vez que o acórdão teve seu provimento negado em re julgamento. É o relatório. Decido. II - Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, vícios esses que não foram demonstrados pelo embargante. Ainda, o recurso é manifestamente incabível, nos termos do art. 1.001 do CPC, razão pela qual os embargos não devem ser conhecidos. III - Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. IV - Aproveita-se a interposição do recurso para retificar o despacho embargado: Onde se lê: "que deu provimento ao recurso para reformar a r. decisão recorrida e acolher a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo agravante (Distrito Federal), a fim de determinar que o montante devido à agravada seja corrigido monetariamente segundo a regra na Lei n. 11.960/2009, a partir 28/06/09, conforme previsto no título executivo judicial exequendo." Leia-se: "que negou provimento ao recurso e manteve a decisão agravada como proferida." V - Mantém-se o item II do despacho. VI - Intime-se. VII - Cumpra-se a decisão de ID 136440912. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:42:08. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702526-33.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: AILSON MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702526-33.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: AILSON MONTEIRO DA SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - AILSON MONTEIRO DA SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS interpôs embargos de declaração (ID 208511012) contra a decisão de ID 202665464, que recebeu o cumprimento de sentença e determinou a expedição de RPV em caso de renúncia ao valor excedente a dez salários mínimos. Alega o embargante que a decisão foi omissa, uma vez que não observou o teto de 20 (vinte) salários mínimos estabelecido pela Lei Distrital 6.618/2020. II - Recebo os presentes embargos. No mérito, assiste razão ao embargante, ainda que parcialmente. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, vícios esses que não foram demonstrados pelo embargante. Há decisão proferida nos autos do RE 1.491.414, que declarou a constitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020, contudo sua aplicabilidade fica restrita aos títulos consolidados após sua publicação (19/6/2020), o que não é o caso do presente, cuja sentença transitou em julgado em 11/3/2020 (ID 190557534, página 66). Vide julgado do e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RPV. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIA INCIDENTAL. LEI DISTRITAL Nº 6.618/2020. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARGUIÇÃO PERANTE O CONSELHO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. 1. O valor máximo das requisições de pequeno valor (RPV) a serem pagas pelo Distrito Federal e pela sua Administração Pública Direta e Indireta foi definido em 10 (dez) salários-mínimos pelo artigo 1º, caput, da Lei Distrital n.º 3.624/2005. 2. Possível o reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo da Lei Distrital n.º 6.618/2020 que majora o teto de pagamento por RPV, uma vez que já analisado tema por ocasião do julgamento dos dispositivos da Lei n.º 5.475/2015 pelo Conselho Especial, com eficácia inter partes, sem a necessidade de

nova arguição perante o conselho especial. 3. O vício de inconstitucionalidade e a irretroatividade da norma impossibilitam que a Lei Distrital nº 6.618/2020 seja utilizada como fundamento para pagamento de RPV acima do limite de 10 salários-mínimos de títulos executivos formados antes da vigência da referida legislação. 4. O valor da RPV no âmbito do Distrito Federal - que correspondia a 10 salários-mínimos (Lei Distrital n. 3.624/2005) - foi alterado para 20 salários mínimos pela Lei Distrital n. 6.618/2020. A situação jurídica do credor se consolida com o trânsito em julgado do título executivo judicial, de modo que a legislação de regência para pagamento do crédito é a vigente no momento do trânsito em julgado; eventuais alterações legislativas e constitucionais supervenientes quanto ao valor da RPV ou ao fator multiplicador do crédito não retroagem, consoante o art. 6º, § 1º, da LINDB, o Tema n. 792 do STF e os precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o trânsito em julgado do título executivo ocorreu em 11/03/2020, ou seja, antes da vigência da Lei Distrital n. 6.618/2020, de modo que não se constata ilegalidade na decisão do Juiz de Direito que considerou o limiar de 10 salários-mínimos para expedição de RPV. 6. Recurso conhecido e desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0739453-86.2023.8.07.0000, Acórdão 1857606, Relator Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, julgado em 10/5/2024) III - Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para rever o item VI da decisão de ID 202665464 conforme a seguir: Onde se lê: VI - Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos, considerando a inconstitucionalidade da Lei Distrital 6.618/2020, conforme entendimento firmado pelo Conselho Especial deste e. TJDF (ADIs 2015.00.2.015077-2 e 2015.00.2.014329-8). Leia-se: VI - Fica desde já determinada a expedição de RPV em caso de renúncia da parte credora ao valor excedente a dez salários mínimos, considerando a inaplicabilidade da Lei Distrital 6.618/2020, conforme entendimento do e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:24:34. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715456-83.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MILENA ALMEIDA FALCAO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715456-83.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MILENA ALMEIDA FALCAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Ao CJU para retificar o nome da Parte Autora no PJE conforme consta no seu documento de identidade de ID 207028405 (MILENA ALMEIDA FALCÃO TAVARES). II - Ademais, antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. PRAZO: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 18:24:52. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0004780-24.1994.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MAX SOUSA DE ALMEIDA. A: MIRO SOUSA DE ALMEIDA. A: JOSEFINA SOUZA DE ALMEIDA. A: ELZA SOUZA DE ALMEIDA. A: CATIA SOUSA DE ALMEIDA. A: CLAUDIA SOUZA DE ALMEIDA. Adv(s): DF42926 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA. A: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS. Adv(s): DF55603 - ANDREA ALVES DE CARVALHO, DF9629 - CLAYR ROCHEFORT DE ALMEIDA, DF3137 - VALTER FERREIRA XAVIER FILHO, DF0013452A - RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOMINGOS LUIZ MAGALHAES. Adv(s): DF0009206A - ANA LUIZA LIMA MENDES. T: DILMA GENAINA SOUZA DA SILVA MORAIS. T: RAFAEL MORAIS SILVA. Adv(s): DF68672 - DILMA GENAINA SOUZA DA SILVA MORAIS. T: ANTONIO SEGUNDO DE MORAES. Adv(s): DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. T: ALDEZITA ANGELICA GOMES DE AZEVEDO. Adv(s): DF69094 - RENATA ANGELICA GOMES DE AZEVEDO. T: CLAUDIO MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): DF68672 - DILMA GENAINA SOUZA DA SILVA MORAIS. T: FRANCISCO ALVES CARVALHO. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. T: FRANCISCO GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF61099 - ANDREIA TANIHELLY NUNES. T: JOAO CANDIDO ALVES FILHO. Adv(s): DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA. T: RAIMUNDO DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF54253 - BRUNO DE SOUZA NEVES FLORES. T: ROMULO FERREIRA DUARTE. Adv(s): DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. T: VICENTE DIAS SANTANA. Rep(s): CAREOLANO LIRA SANTANA. T: NILZA MADALENA FRANCISCO. Adv(s): DF28480 - ESTER DO NASCIMENTO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0004780-24.1994.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.INTEG. DA CAR.DE FISC.DE ATIV. URBAN.DO D.FEDERAL-SINDAFIS, MAX SOUSA DE ALMEIDA, MIRO SOUSA DE ALMEIDA, JOSEFINA SOUZA DE ALMEIDA, ELZA SOUZA DE ALMEIDA, CATIA SOUSA DE ALMEIDA, CLAUDIA SOUZA DE ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Aguarde-se o retorno dos cálculos pela Contadoria. Após, expeçam-se os devidos requisitórios, conforme determinado ao ID 81535282. II - Expedidos os requisitórios e oficiada a COORPRE, venham os autos conclusos para análise das petições de IDs 119385720, 118071444, 125381613, 126783744, 127399580, 127743671, 134885477, 136071016, 136371085, 141960847, 145031008, 145487712, 145680647, 148071191, 155105457, 165881173, 181071339 III - Acolho a renúncia de ID 127015356. Dê-se baixa no advogado PEDRO AUGUSTO que representava espólio de VICENTE DIAS SANTANA. IV - Quanto ao pedido de expedição de certidão para fins de inventário de ID 205646250, informe-se à terceira MARIA GENI MARIZ DE MEDEIROS de que tal pedido deve ser formulado nos autos do precatório. Inclua-se a terceira e intime-a para que tome ciência da presente. Após, dê-se baixa. V - Quanto ao pedido de expedição de certidão para fins de inventário de ID 208244340, informe-se à terceira DAYANNE DE SOUZA CARNEIRO, de que tal pedido deve ser formulado nos autos do precatório. Inclua-se a terceira e intime-a para que tome ciência da presente. Após, dê-se baixa. VI - Ao ID 206777972, a terceira LÚCIA VIANA requereu habilitação. Assim, inclua-a, bem como intime-a para juntar sobrepilha, inventário ou documento congêneres. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:52:00. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715543-39.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: THAIS RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715543-39.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: THAIS RODRIGUES DE FREITAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0707712-08.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ODILA DE FATIMA PASSOS BARBOZA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0707712-08.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ODILA DE FATIMA PASSOS BARBOZA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I - Ciente do v. acórdão n. 1857118, da 1ª Turma Cível (ID 206638970), que negou provimento ao AGI n. 0743372-20.2022.8.07.0000, interposto pelo DISTRITO FEDERAL. II - Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor exequendo, com base nos critérios de correção monetária definidos na decisão de ID 141591960.

Vindo os cálculos, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de CINCO DIAS. Após, façam os autos conclusos para homologação. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:51:02. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0709820-44.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILDA MARIS DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0709820-44.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) AUTOR: MARILDA MARIS DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da insurgência do DISTRITO FEDERAL (ID 206397921) em relação aos cálculos de ID 203684446, retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:07:07. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0715721-85.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LELIANE LIMA LELLIS DE PAULA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0715721-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LELIANE LIMA LELLIS DE PAULA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704099-14.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVANIA PIMENTA GOUVEA. Adv(s): DF39367 - THAIS PEREIRA MALDONADO, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704099-14.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IVANIA PIMENTA GOUVEA DESPACHO Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas iniciais referentes ao cumprimento de sentença da quantia de pagar, conforme determinado na decisão de ID 142870201. PRAZO DE CINCO DIAS, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 19:06:47. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701418-66.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LAURITA CARDOSO DE LEMOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701418-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LAURITA CARDOSO DE LEMOS, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID 206749067. Nos termos do Provimento n. 12, de 17/08/2017, deste TJDF, as comunicações oficiais são realizadas diretamente entre os Juízos. Assim, aguardem-se a certificação do trânsito em julgado do recurso interposto, bem como a comunicação oficial pelo Órgão competente (CPC, art. 1.006). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 13:47:18. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0705558-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUIZA RIBEIRO. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0705558-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LUIZA RIBEIRO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DESPACHO Intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 19:22:51. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0703988-93.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: FRANCISCA MARINHO SOARES. Adv(s): CE18.556-B - GUILHERME MARINHO SOARES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0703988-93.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: FRANCISCA MARINHO SOARES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO I ? Diante da(s) manifestação(ões) de ID(s) 208240106, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste eventuais esclarecimentos ou proceda a eventuais correções. II ? Após, dê-se vista às partes pelo prazo de DEZ DIAS e somente então tornem conclusos. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 20:47:28. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711423-50.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA LUZIA DE JESUS. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711423-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUZIA DE JESUS REU: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0712727-84.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: WILSON NOGUEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0712727-84.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Antes de receber o pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte requerente para informar se houve a liquidação prévia do julgado na ação originária, tendo em vista o Tema Repetitivo 1169. Prazo: CINCO DIAS. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0716259-66.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI. R: DELEGADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0716259-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a impetrante a inicial para regularizar o polo passivo, indicando

corretamente a autoridade impetrada, segundo o critério do art. 6º, 3º, da Lei 12016/2009. Observe-se que não consta no Decreto 45433/2024 (que instituiu a Secretaria de Estado de Economia) e nem na Portaria 140/2021 (Regimento Interno) nenhuma referência à existência de "Delegado da Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal" na estrutura administrativa do órgão. Prazo de QUINZE DIAS. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 15:46:07. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito Substituto

N. 0029149-59.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0029149-59.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - Recebo o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por DISTRITO FEDERAL em face de UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A. Retifique-se o valor da causa. II - Intime-se a parte devedora, pelo Diário da Justiça (artigo 513, §2º, I), para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, se houver, no prazo de QUINZE DIAS, nos termos do art. 523 do CPC. III - Advirta-se a parte devedora que, segundo o art. 523, § 1º, do CPC, o pagamento no prazo assinalado o isenta do pagamento de multa (de 10%) e dos honorários advocatícios (também de 10%) incidentes sobre o valor do débito, ainda que tais verbas tenham sido eventualmente incluídas, por equívoco, no cálculo inicial apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. IV - Dê-se ciência à parte devedora que, transcorrido o prazo de QUINZE DIAS sem o pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. V - Efetuado o pagamento, aguarde-se o prazo para impugnação. VI - Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de CINCO DIAS, informar se houve quitação do débito, sendo que o silêncio importará em reconhecimento tácito quanto à satisfação integral da obrigação. VII - Havendo a quitação, expeça-se alvará de levantamento ou promova-se a transferência via Bankjus em favor do(s) credor(s). VIII - Caso o credor não reconheça a quitação integral, deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito restante, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Além disso, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. IX - Apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para apresentar resposta no prazo de QUINZE DIAS. X - Esgotado o prazo do artigo 525 do CPC sem impugnação ou caso venha a ser rejeitada, intime-se a parte credora para trazer planilha discriminada e atualizada do débito, com os acréscimos da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar bens à penhora, em CINCO DIAS. XI - Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0714012-83.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF0027801A - FERNANDA CARVALHO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714012-83.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ALEXANDRE DE OLIVEIRA SILVA contra DISTRITO FEDERAL e CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE, por meio da qual pretende ser considerado apto nos exames médicos, sendo permitida sua continuidade no certame para provimento no cargo de Agente de Polícia do Distrito Federal, com a consequente realização de todas as demais fases e efetiva posse no cargo público, caso seja provado e nomeado. Segundo o exposto na inicial, o autor participa de concurso público para o cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal. Foi aprovado nas provas de conhecimentos. No entanto, foi considerado inapto na etapa de avaliação médica. Relata que sua eliminação foi motivada porque foi constatada pressão arterial elevada. A banca solicitou exames complementares. Após a apresentação dos exames, sua inaptidão foi confirmada. Afirma que não foi examinado, sendo sua avaliação feita apenas mediante análise dos exames. Diz que nunca foi diagnosticado com hipertensão arterial. Aduz que ocorreu a ?síndrome da hipertensão do jaleco branco?. Apresenta laudo cardiológico que aponta a inexistência de problema incapacitante. Alega não ser razoável sua eliminação, pois tem plenas condições para exercer o cargo. Observa que a junta médica deve ser composta por servidores da Polícia Civil e da banca examinadora, o que não foi observado. O requerimento de tutela de urgência foi indeferido (ID 135596814). Citado, o DISTRITO FEDERAL apresentou sua defesa em ID 138478153. Recusa a opção do sistema ?Juízo 100% Digital?. Reclama que o autor pretende prosseguir no certame, modificando as regras procedimentais de avaliação e seleção previamente estabelecidas nos editais normativos do concurso público em tela. Afirma que o acolhimento da pretensão consiste em considerar o autor aprovado na fase de inspeção de saúde, afastando condição de exclusão expressamente prevista no edital, implicando em ofensa ao princípio da isonomia, impessoalidade e legalidades restrita. Pontua que a etapa de exames biométricos e avaliação médica, de presença obrigatória e de caráter eliminatório, é condição essencial para o desempenho das atividades de policial. Relata que o candidato, bem como os exames pertinentes foram avaliados pelos médicos especializados da Corporação com o resultado INAPTO. Ressalta que os demais candidatos se submeteram às mesmas provas ou etapas do certame, em igualdade de condições e regras e foram aprovados, de acordo com os requisitos estabelecidos em lei. Assevera que, tendo em vista o limite conferido ao poder judiciário quanto ao mérito dos atos administrativos, a invalidação ou desconsideração das conclusões dos peritos especializados da banca examinadora demandaria que perícia judicial médica, evidenciasse que a avaliação realizada pela junta médica do concurso não teria razoabilidade técnica, não estaria de acordo com as exigências do edital, não seria baseada em critérios técnicos científicos, ou seja, que a avaliação da banca examinadora fosse ilegal, o que não é o caso dos presentes autos. Destaca que meras opiniões médicas, que divergem da junta médica, não caracterizam ilegalidade, sobretudo quando se observa no ato administrativo fustigado motivação suficiente, nos termos do edital do certame. Pondera que, como a Administração Pública representa o interesse coletivo, a maior prejudicada, caso seja julgado procedente o pedido, será a sociedade, que estará recebendo um serviço de segurança por alguém não indicado para o desempenho de tal atividade. Requer a improcedência do pedido. O réu CEBRASPE ofertou sua defesa em ID 138507746. Narra sua versão dos fatos. Aponta o litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos. Alega que a parte autora não impugnou o edital de abertura do certame, concordando com as regras que estabelecem os critérios de avaliação e de classificação no exame médico, bem como com as regras que disciplinam todo o procedimento de recurso relativo a essas provas, contudo tenta, de maneira intempestiva, rever disposições editalícias, o que não pode ser admitido, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao edital. Transcreve as regras editalícias referentes à fase de exames biométricos e avaliação médica. Aduz que o autor foi considerado inapto por ser portador da condição incapacitante hipertensão arterial sistêmica, conforme descrito na avaliação apresentada tempestivamente por ocasião da avaliação médica (laudo cardiológico de 27.6.2022 e MAPA de 24 h (22.6.2022), atestado que o candidato possui hipertensão arterial estágio I não controlada, valendo ressaltar que a média de pressão arterial sistólica acima de 140 mmHg é considerada fora da meta de controle para todas as populações, configurando, ainda, hipertensão arterial não controlada. Destaca que, contra o resultado provisório na avaliação médica, o autor interpôs recurso administrativo, o qual foi motivadamente indeferido pela junta médica. Relata que a Junta Médica concluiu que essa condição incapacitante é a) incompatível com o exercício do cargo; b) poderá ter a potencialização da alteração clínica encontrada com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo; c) a alteração clínica constatada pode ser motivo determinante de frequentes ausências ao exercício do cargo; e d) a alteração clínica constatada pode causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e/ou terceiro, durante o exercício do cargo. Alude a entendimento do STF, segundo o qual, em se

tratando de certames públicos, a intervenção judicial somente estaria autorizada em hipóteses excepcionais, em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade. Colaciona jurisprudência. Pondera que o atendimento do pleito da autora implicará tratamento diferenciado, ferindo o art. 5º, I, da Constituição Federal que, no concurso público, exige o tratamento isonômico entre os candidatos. Argumenta que o retorno de candidatos eliminados ao certame, atrasa e torna o resultado final inconsistente e precário, tendo em vista a inclusão de candidatos eliminados interfere na ordem classificatória, impossibilitando a nomeação dos candidatos efetivamente aprovados no certame. Salienta que a manutenção no concurso na condição sub judice irá custar aos cofres públicos aproximadamente R\$24.412,56, já que o autor realizará a prova de capacidade física, avaliação psicológica e, se aprovado, poderá realizar as demais fases do certame. Requer o acolhimento da preliminar. No mérito a improcedência do pedido. Réplica ofertada em ID 141233966. Na ocasião, requereu a produção de prova pericial. Em provas, o CEBRASPE manifestou desinteresse na produção de novas provas (ID 138507756). Em ID 151387129, o autor veicula novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela por meio do qual descreve o cronograma divulgado para a realização das demais fases do concurso. Alega que realizou novo exame que comprova a ausência de hipertensão arterial, sendo, na verdade, portador da síndrome do jaleco branco, e que exerce a função de bancário, aprovado no concurso do BRB, e nunca se ausentou ou ocorreu situação que coloque em risco a si ou a terceiros motivados por hipertensão arterial simplesmente por não ser hipertenso. Por fim, destaca a necessidade do acolhimento do pedido, uma vez que as demais fases do concurso estão em andamento, para evitar que sofra danos irreparáveis na hipótese de seu pleito ser acolhido posteriormente às datas das demais provas. Intimados, o DISTRITO FEDERAL e o CEBRASPE se manifestaram em ID's 154385097 e 154500005, respectivamente. Na decisão interlocutória de ID 155975084, a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e o requerimento de tutela antecipada foram indeferidos. Ao contínuo, restou identificado o ponto controverso e deferida a realização de prova pericial. Na petição de ID 138719800, o DISTRITO FEDERAL informou que não tinha outras provas a produzir. Já a parte autora reiterou a produção de prova pericial (ID 138817730). Após a nomeação do perito, os honorários periciais foram homologados na decisão interlocutória de ID 170735431. Laudo pericial no ID 189384451. Intimados a se manifestarem, o CEBRASPE colacionou entendimento de sua área técnica sobre a perícia e impugnou o trabalho técnico (ID 190467699). Já o DISTRITO FEDERAL promoveu a juntada de parecer de seu assistente técnico (ID 190685741). Por fim, o autor impugnou o laudo pericial e, subsidiariamente, requereu a realização de nova perícia ou a intimação do perito para responder adequadamente aos quesitos apresentados (ID 192611525). Laudo complementar de ID 193221467. Instados a se manifestarem, o CEBRASPE novamente colacionou entendimento de sua área técnica sobre a perícia (ID 196126630). Já o autor impugnou os laudos periciais e novamente requereu a realização de nova perícia (ID 196713630). Por fim, o DISTRITO FEDERAL promoveu a juntada de parecer de seu assistente técnico, bem como reiterou os termos de sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido (ID 197007484). A seguir, vieram os autos conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO** O autor participa do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Agente de Polícia da carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, regido pelo Edital n. 1 ? PCDF ? AGENTE, de 30/6/2020. O concurso compreende duas etapas. A primeira envolve as seguintes fases: a) provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebbraspe; b) prova discursiva, de caráter eliminatório e classificatório, de responsabilidade do Cebbraspe; c) exames biométricos e avaliação médica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebbraspe; d) prova de capacidade física, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebbraspe; e) avaliação psicológica, de caráter eliminatório, de responsabilidade do Cebbraspe; e f) sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter eliminatório, de responsabilidade da PCDF. A segunda etapa consiste na realização de curso de formação. No caso do autor, este foi aprovada nas provas de conhecimento, objetiva e discursiva, mas restou eliminado nos exames biométricos e avaliação médica. A respeito dos exames biométricos e avaliação médica, assim dispõe o Edital: ?12 DOS EXAMES BIOMÉTRICOS E AVALIAÇÃO MÉDICA 12.1 Serão convocados para os exames biométricos e avaliação médica os candidatos aprovados na prova discursiva. 12.1.1 Os candidatos que não forem convocados para os exames biométricos e avaliação médica, na forma do subitem 12.1 deste edital, estarão automaticamente eliminados e não terão classificação alguma no concurso. 12.2 Os exames biométricos e avaliação médica terão caráter eliminatório e o candidato será considerado apto ou inapto. 12.3 Os exames biométricos e avaliação médica, realizados mediante exame físico, análise de testes, de laudos e dos exames laboratoriais solicitados, destinar-se-ão à verificação das condições de saúde do candidato para o desempenho do cargo e dos requisitos legais para a matrícula no curso de formação profissional. 12.4 Os exames biométricos e avaliação médica serão realizados por uma junta médica constituída por profissionais médicos do Cebbraspe, juntamente com servidores da PCDF, nos termos do art. 51 da Portaria nº 6/2016 da PCDF. 12.5 A fase será composta de avaliação médica, exames laboratoriais, exames complementares e biométricos, de caráter eliminatório. 12.6 O candidato submetido aos exames biométricos e avaliação médica deverão apresentar à junta médica os exames complementares (médicos e laboratoriais), previstos nos subitens 12.8.1 e 12.9.1 deste edital. A junta médica poderá solicitar, ainda, a realização de outros exames laboratoriais e complementares, além dos previstos, para fins de elucidação diagnóstica. 12.6.1 O candidato deverá providenciar, às suas expensas, todos os exames e laudos solicitados, inclusive complementares, para ser submetido ao exame biométrico e à avaliação médica. 12.7 DA AVALIAÇÃO MÉDICA 12.7.1 A avaliação médica será realizada pela junta médica do Cebbraspe, que emitirá parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão do candidato avaliado. 12.7.2 Caso julgue necessário, a junta médica poderá solicitar ao candidato a realização de outros exames laboratoriais, complementares e(ou) biométricos, às suas expensas, que deverão ser apresentados no prazo de até dez dias, da data da avaliação médica. 12.7.3 Da análise do exame clínico, laboratoriais, complementares e biométricos, evidenciando alguma das condições consideradas incapacitantes descritas no subitem 12.10.2 deste edital, a junta médica deverá apresentar parecer motivado e conclusivo, esclarecendo o seguinte: a) se há incompatibilidade da alteração clínica encontrada com o exercício do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; b) se poderá haver a potencialização da alteração clínica encontrada com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; c) se a alteração clínica constatada poderá ser o motivo determinante de frequentes ausências ao exercício do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; d) se a alteração clínica constatada poderá causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro, durante o exercício do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; e) se a alteração constatada é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo. 12.7.3.1 Evidenciadas quaisquer das condições incapacitantes citadas no subitem 12.10.2 deste edital, o candidato será considerado inapto. 12.7.4 Para se submeter à fase da avaliação médica, o candidato deverá comparecer no dia, no horário e no local designados oportunamente em edital específico de convocação para a fase. 12.7.4.1 A partir do exame clínico (anamnese e exame físico) e da análise dos exames biométricos constantes dos subitens 12.8 e 12.9 deste edital o candidato será considerado, provisoriamente, ?apto?, ?temporariamente inapto? ou ?inapto?. 12.7.4.2 Será eliminado do concurso público o candidato que não comparecer ao local e no horário previstos para a realização da avaliação médica, de acordo com edital próprio de convocação a ser divulgado em momento oportuno. 12.7.4.3 Também será eliminado aquele candidato que: a) deixar de entregar os exames constantes no subitem 12.8 deste edital, e os exames faltantes, e os exames que tenham sido entregues com algum tipo de erro, vício ou de forma incompleta na fase recurso; b) deixar de entregar, na fase de recurso, exames complementares e avaliações médicas especializadas, diferentes dos previstos no subitem 12.8 deste edital, quando solicitados pela junta médica do Cebbraspe. 12.7.4.4 A junta médica, após o exame físico e a análise dos exames laboratoriais, complementares e biométricos exigidos, emitirá parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada candidato. 12.7.4.5 Em observância ao art. 9º, inciso VI, da Lei nº 4.878/1965 e ao art. 14 da Lei nº 8.112/1990, o candidato poderá ser submetido a avaliações médicas complementares, de caráter unicamente eliminatório, durante o curso de formação profissional. 12.7.4.6 Caso o candidato seja considerado inapto, a junta médica deverá fundamentar tal inaptidão, conforme as alíneas ?a? a ?e? do subitem 12.7.3 deste edital. 12.7.4.7 Não haverá segunda chamada para a realização da avaliação médica. (...) 12.8 DOS EXAMES LABORATORIAIS 12.8.1 Os candidatos deverão apresentar, conforme edital de convocação, os exames laboratoriais a seguir: a) exame de sangue específico para hemograma completo, glicemia de jejum, ureia, creatinina, ácido úrico, colesterol total e frações, transaminases (TGO/TGP), bilirrubinas, TSH, T4 livre, sorologia para Doença de Chagas IgM e IgG, VDRL, perfil sorológico completo para Hepatite B, incluindo obrigatoriamente: HBsAg, HBeAg, Anti HBe (IgM e IgG), Anti HBe, Anti HBs e sorologia para hepatite C (anti HCV), tipagem sanguínea (ABO-Rh); b) exame de urina específico para elementos anormais e sedimentos (EAS); c) exame de fezes específico para parasitológico de fezes (EPF); d) exame toxicológico de larga janela de detecção em

amostra de queratina do candidato, específico para maconha e metabólicos do Delta 9THC, cocaína, anfetaminas (inclusive metabólitos e seus derivados) e opiáceos, com, no mínimo, 90 (noventa) dias de "janela". 12.8.2 No ato de inscrição, o candidato deverá autorizar a coleta de material para a realização de exames antidrogas, a qualquer tempo, no interesse da PCDF, sob pena de eliminação no concurso. 12.9 DOS EXAMES COMPLEMENTARES E(OU) BIOMÉTRICOS 12.9.1 Na data e no horário marcados para a avaliação médica, os candidatos deverão entregar à junta médica os exames complementares e(ou) biométricos a seguir: a) exame neurológico, específico de eletroencefalograma (EEG) digital com mapeamento, acompanhado de laudo descritivo e conclusivo de avaliação clínica neurológica realizada por especialista, o qual deve citar os resultados dos exames citados; b) exame cardiológico, específico de eletrocardiograma (ECG) e ecocardiograma bidimensional com Doppler, ambos com laudo, acompanhado de laudo descritivo e conclusivo de avaliação clínica realizada por especialista, o qual deve citar os resultados dos exames citados; c) exame pulmonar, específico de RX do tórax em PA e perfil esquerdo, com laudo descritivo dos achados emitido por radiologista, e prova de função pulmonar sem e com o uso de broncodilatador (espirometria) e laudo emitido pelo médico aplicador; d) exame oftalmológico com laudo emitido por especialista, considerando a acuidade visual sem correção e com correção, a tonometria, a biomicroscopia, a fundoscopia, a motricidade ocular, o senso cromático (teste completo de Ishihara com 24 pranchas) e a medida do campo visual (campimetria computadorizada) em ambos os olhos; e) exame otorrinolaringológico específico de audiometria tonal e laudo descritivo e conclusivo de avaliação clínica emitido por especialista, o qual deve citar o resultado da audiometria tonal; f) radiografia das colunas lombar e sacral (lombo-sacra), em projeções antero-posterior (AP) e perfil com medida dos ângulos de Cobb e(ou) de Ferguson, emitido por especialista; g) ecografia do abdome total, com laudo; h) laudo descritivo e conclusivo de avaliação clínica psiquiátrica realizada por médico especialista, que deve obrigatoriamente citar: consciência, orientação, atenção, pensamento (curso, forma e conteúdo), memória, sensopercepção, humor/afeto, cognição/inteligência, capacidade de raciocínio e juízo crítico, linguagem, uso (ou não) de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos), o qual deve obrigatoriamente seguir modelo constante no Anexo III deste edital. 12.10 DAS CONDIÇÕES INCAPACITANTES 12.10.1 Para efeito do exame médico, a junta médica deverá analisar os resultados dos exames laboratoriais, complementares e biométricos, buscando constatar a existência de condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato, notadamente aquelas listadas nos subitens seguintes. 12.10.2 São condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato no concurso público, bem como para a posse no cargo: (...) 55) hipertensão arterial sistêmica; (...) 12.11 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS EXAMES BIOMÉTRICOS E AVALIAÇÃO MÉDICA 12.11.1 Em todo laudo médico, exame laboratorial, complementar e(ou) biométrico, deverá constar o nome completo do candidato, o número do RG e do CPF, bem como a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável. 12.11.2 A inobservância ou a omissão de qualquer dos dados referidos no subitem 12.11.1 dará motivo para se considerar o laudo, o exame laboratorial, o exame complementar e(ou) exame biométrico como inautêntico, consequentemente resultando na eliminação do candidato. 12.11.3 Não será admitida a substituição do laudo médico por atestado médico ou qualquer outra forma de manifestação médica. 12.11.4 Os exames laboratoriais e médicos apresentados serão avaliados pelas juntas médicas, em complementação à avaliação clínica. 12.11.5 Os exames laboratoriais e complementares terão validade de 180 (cento e oitenta) dias. 12.11.6 Em nenhuma hipótese haverá uma segunda chamada para apresentação de exames e laudos, solicitados para a realização dos exames biométricos e da avaliação médica, salvo nos casos de exame de raio-x e teste ergométrico em caso de candidata gestante, havendo contra-indicação médica, cuja entrega posterior deverá ocorrer no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o parto ou o fim do período gestacional. 12.11.7 Demais informações a respeito dos exames biométricos e avaliação médica constarão de edital específico de convocação para essa fase. (...)?. De acordo com as regras editalícias acima, a avaliação médica será realizada por junta médica, em que analisará os resultados dos exames laboratoriais, complementares e biométricos, buscando constatar a existência de condições clínicas, sinais ou sintomas que incapacitam o candidato (Subitem 12.10.1). No caso em análise, a banca examinadora solicitou do candidato a apresentação de exames complementares. Na sequência, após a entrega dos exames solicitados, o candidato foi considerado inapto, porque portador de hipertensão arterial. Vale destacar que, de fato, o requerente foi diagnosticado com hipertensão arterial sistêmica, conforme constatado em avaliação, doença listada dentre as condições incapacitantes no edital. A justificativa apresentada pela banca examinadora foi a seguinte: De acordo com o subitens 12.7.3 e 12.10.2 do Edital nº 1 - PCDF- Agente, de 30 de junho de 2020, e subitem 55) "hipertensão arterial sistêmica do mesmo edital, o candidato é considerado INAPTO, pois é portador da condição incapacitante hipertensão arterial sistêmica, conforme descrito na avaliação apresentada tempestivamente por ocasião da avaliação médica (Laudo cardiológico de 27/06/2022 e MAPA de 24 h (22/06/2022) atestado que o candidato possui hipertensão arterial estágio I não controlada, valendo ressaltar que a média de pressão arterial sistólica acima de 140 mmHg é considerada fora da meta de controle para todas as populações, configurando, ainda, hipertensão arterial não controlada). A junta médica informa que essa condição, especialmente quando não controlada, & a) incompatível com o exercício do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; b) pode haver a potencialização da alteração clínica encontrada com o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; c) pode ser o motivo determinante de frequentes ausências ao exercício do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; d) pode causar situação que coloque em risco a segurança do candidato e(ou) de terceiro, durante o exercício do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, e) é potencialmente incapacitante a curto ou médio prazo a exemplo das descritas neste edital como atribuições do cargo de Agente de Polícia da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal: realizar atividade de nível superior, envolvendo investigar atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar infrações penais; assistir a autoridade policial no cumprimento das atividades de polícia judiciária; coordenar ou executar operações de natureza policial ou de interesse de segurança pública; executar intimações, notificações ou quaisquer outras atividades julgadas necessárias ao esclarecimento de atos ou fatos sob investigações; dirigir veículos automotores em serviços, ações e operações policiais; executar demais serviços de apoio à autoridade policial, além de outras atribuições inerentes ao cargo, previstas em legislação específica, notadamente no art. 99 do Regimento Interno da PCDF, aprovado pelo Decreto Distrital no 30.490, de 22 de junho de 2009. Dr Alexandre Anderson de Sousa Munhoz Soares CRM/DF 19454 O candidato sustenta que sua eliminação foi inválida e, para comprovar suas alegações, promoveu a juntada de documentos médicos, em que contradiz as conclusões da junta médica do concurso. Já o CEBRASPE e o DISTRITO FEDERAL ressaltam a validade das conclusões da junta médica da banca examinadora do certame. Como a questão controvertida nos autos cingiu-se a investigar se o autor, de fato, apresenta a inaptidão apontada pela Junta Médica da Banca Examinadora, que o retirou do concurso para provimento no cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, restou deferida a produção de prova pericial médica. Com a realização do trabalho técnico (ID 189384451) e do laudo complementar (ID 193221467), o perito chegou às seguintes conclusões: Laudo pericial (ID 189384451) ?(...) E - CONCLUSÃO: A presente avaliação médica pericial determinada por Vossa Excelência visa esclarecer controvérsia sobre a condição de saúde do autor o inabilita para exercer o cargo de Agente da Polícia Civil do DF. Após análise da documentação médica anexada ao processo e do exame médico pericial presencial, conclui que o Requerente o INABILITA para exercer o cargo de Agente da Polícia Civil do DF. (...)?. Laudo complementar (ID 193221467): ?(...) 3 ? Impugnações do Requerente: O perito considerou, destoando-se dos relatórios médicos particulares acostados aos autos, que o Autor seria portador de condição incapacitante para o cargo de agente da polícia civil, utilizando como base para seu laudo, somente o MAPA realizado em 22/06/2022, a aferição da pressão em consultório médico (aqui é uma prova frágil, uma vez que o ambiente de consultório é o que faz o Autor ter o diagnóstico de HAB (SÍNDROME DO AVENTAL BRANCO) e sua anamnese desconsiderando que o Autor relatou que desde sua adolescência tem histórico de HAB (SÍNDROME DO AVENTAL BRANCO). Nunca fora diagnosticado com hipertensão arterial. Resp.: O laudo médico pericial presencial foi realizado uma avaliação pericial considerando o exame médico presencial, os exames acostados ao processo e os laudos médicos e não simplesmente o MAPA. Ficou demonstrado no exame que o paciente é PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, inclusive com prescrição de medicação anti-hipertensiva por seu médico assistente (conforme apresentado acima). Excelência, entenda que o primeiro M.A.P.A. realizado em 22/06/2022, quarta-feira, solicitado pelo CEBRASPE em 22/06/2022, e apresentado pelo Autor ao CEBRASPE no dia 28/02/2022, dia em que o Autor realiza atividades laborais como bancário no BRB como atendimento ao público, portanto, submetido a nível de estresse anormais, que impactam no resultado seria anormal (variação nos picos de pressão) até para pessoas com pressão normal e pessoas com HAB (HIPERTENSÃO DO AVENTAL BRANCO). Um dia em que o Autor estava numa rotina estressante e preocupado (ansioso) com resultado e prazo do recurso

do concurso. Vários fatores podem elevar a PA (pressão arterial) fora do consultório com relação à PA (pressão arterial) do consultório, como idade avançada, sexo masculino, tabagismo, consumo de álcool, atividade física, HA induzida pelo exercício, ansiedade, estresse, obesidade, diabetes melito, doença. (vide laudo do perito página 07). Resp.: O relato acima traduz fielmente o quadro de hipertensão arterial do Requerente, o que nos leva a concluir que se estivesse na função policial tal evento certamente se repetiria, portanto o incapacita para a função de Agente da Polícia Civil, segundo os critérios previamente estabelecidos no edital do concurso. (...) Tanto o Autor quanto o médico cardiologista particular também foi induzido ao erro pelo CEBRASPE quando esta Banca publicou o resultado do exame físico solicitando alguns documentos no dia 21/06/2022: Resp.: A Banca do CEBRASPE não induziu a erro, apenas solicitou informações complementares, uma vez que foi anexado ao processo a prescrição de medicação anti-hipertensiva, o que levou a conclusão de que o Requerente já era portador de hipertensão arterial. (...) CONCLUSÃO: Após responder às impugnações apresentadas, com análise da documentação médica anexada ao processo, do laudo da banca examinadora e do laudo do exame médico pericial presencial, conclui que o Requerente por ser portador de HIPERTENSÃO o INABILITA para exercer o cargo de Agente da Polícia Civil do DF. (...)? Consoante a perícia realizada, vislumbra-se claramente que a situação do autor é de incapacidade e ou restrição para o exercício do cargo de Agente de Polícia da PCDF, em decorrência das múltiplas patologias apresentadas pelo periciado, especialmente em relação ao comprometimento psíquico. É de se ver que o candidato não está devidamente apto para realização das atividades concernentes ao cargo de Agente da Polícia Civil e, por isso, devem ser mantidas as conclusões da Junta Médica do certame. Dessa forma, com a conclusão de que o autor possui condição física incapacitante para o exercício do cargo pretendido, como bem ressaltou o expert, tem-se evidente que deve ser mantido o ato administrativo que o excluiu do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente de Polícia da carreira da Polícia Civil do Distrito Federal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.534,50, na forma do art. 85, § 8º e 8º-A, do CPC, montante equivalente a 10 URHs vigentes neste mês, conforme divulgado pela OAB/DF, em favor do patrono dos requeridos. O valor dos honorários deverá ser repartido por igual entre os advogados dos requeridos. Expeça-se de imediato, independentemente de trânsito em julgado, requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme valor homologado na decisão de ID 170735431 e comprovante de pagamento de ID 181626445. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0711092-39.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: FELICIA RIBEIRO TORRES. A: AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. A: AMANDA ALBUQUERQUE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0711092-39.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: FELICIA RIBEIRO TORRES, AMANDA COELHO ALBUQUERQUE EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) ajuizado por FELICIA RIBEIRO TORRES, AMANDA COELHO ALBUQUERQUE em face de DISTRITO FEDERAL. II - Em razão da noticiada satisfação da obrigação (ID 203442598), JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença nos moldes do artigo 924, inciso II, do CPC. III - Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento/transferência do valor depositado em ID 203442599 (R\$ 4.458,10 e R\$ 445,80) em favor dos credores das RPVs de IDs 178157247 e 178157283, conforme dados bancários de ID 206582090. IV - Intimem-se as partes para ciência e, independentemente de preclusão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:12:45. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0704814-22.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SARA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARA PUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0704814-22.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: SARA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA I - Trata-se de cumprimento de sentença requerido por SARA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA em face do DISTRITO FEDERAL. A sentença de ID 206766306, proferida pela Coordenação de Conciliação de Precatórios ? COORPRE, deferiu o pedido de preferência à credora e homologou os cálculos relativos ao pagamento da superpreferência constitucional e decretou a extinção do Precatório n. 0708317-71.2023.8.07.0000 pelo adimplemento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC. II - Em virtude da quitação da requisição de precatório de ID 151994646, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos moldes do art. 924, II, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações e baixa. Sem custas processuais, em razão da isenção legal de que goza o ente público. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702081-54.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELVIA ISAURA DE AZEVEDO LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64344 - CRISTINA MARIA PINTO DOS REIS CRUZ, DF59896 - KATIANA SILVA FROTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DA ASA NORTE - HRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT registrado(a) civilmente como GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARA PUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702081-54.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KELVIA ISAURA DE AZEVEDO LIMA DE OLIVEIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por KELVIA ISAURA DE AZEVEDO LIMA DE OLIVEIRA, em face de DISTRITO FEDERAL, por meio da qual requer indenização por danos morais. A parte autora narrou na inicial, que em 11/03/2019, por volta de 11h, deu entrada no Hospital Regional da Asa Norte - HRAN, em trabalho de parto, com bolsa já rompida, apresentando líquido amniótico de cor esverdeada. Disse que, embora ciente do quadro, a equipe médica optou por induzir o parto normal, decidindo pela cesariana apenas às 17h. Relatou que a criança nasceu sem complicações, mas ela (a requerente) desenvolveu processo infeccioso, tendo de passar por uma cirurgia de histerectomia no dia 16/03/2019, para retirada de útero e trompas. Ressaltou que no mesmo dia foi realizada uma ressonância, que indicava normalidade do quadro. afirmou que houve demora na realização da cesariana, mesmo com a gravidade do caso, o que gerou as complicações que levaram à perda daqueles órgãos e ao risco de morte pelo qual passou. Argumentou que, diante do ocorrido, não pode mais gestar, o que lhe causa sofrimento. Acrescentou que, após a cesariana, reclamou de muitas dores, sendo a cirurgia realizada apenas cinco dias depois. Destacou a reponsabilidade objetiva do Estado. Requereu, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100,00. O pedido de justiça gratuita foi deferido (decisão ID. 59947575). Em contestação (petição ID. 60847582), o DISTRITO FEDERAL afirmou não ter havido qualquer erro na conduta adotada pela equipe que atendeu a paciente, não havendo nexos causal entre a atuação médica e os problemas de saúde enfrentados pela parte. Destacou que a endometrite que a acometeu é uma infecção polimicrobiana oriunda do próprio organismo da paciente. Argumentou que, sem nexos causal, não há reponsabilidade do Estado. Reclamou do valor pretendido a título indenizatório. Requereu julgamento pela improcedência do pedido. Em réplica (petição ID. 61674816), a parte autora afirmou que o requerido atua em litigância de má-fé, ao afirmar que a gestação contava com 38 semanas e que o líquido amniótico era de cor clara, quando, na verdade, contava com 39 semanas e o líquido apresentava cor esverdeada. No mais, reiterou os argumentos lançados na inicial. Na decisão ID. 63201194 o feito foi saneado, com fixação do ponto controvertido e inversão do ônus probatório. Contra essa decisão, o DISTRITO FEDERAL interpôs o agravo de instrumento

n. 0713584-29.2020.8.07.0000, distribuído à e. 6ª Turma Cível, Des. Rel. Arquibaldo Carneiro, restando desprovido o recurso. Na decisão ID. 115428091 foi deferida a produção de prova testemunhal. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Elaine Cristina de Souza Brito, Hewerton Silva Bezerra de Oliveira, Marco Antônio Resende Sampaio e Rafaela Debastiani Garcia (termo de audiência ID. 125219152). As partes se manifestaram em alegações finais (petições ID. 126297588 e ID. 128242342). Na sentença ID. 128242342, o pedido foi julgado improcedente e, no acórdão ID. 157198413, a sentença foi cassada, por ausência de realização de prova pericial. Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, foi determinada a realização de prova pericial (decisão ID. 160923203). Laudo Pericial em documento ID. 183041218. Quanto à referida peça técnica, as partes se manifestaram (petições ID. 183841381 e ID. 186493755). Em resposta à impugnação da parte autora (petição ID. 186493755), o perito apresentou esclarecimentos complementar (documento ID. 188261451). Quanto a eles, as partes também se manifestaram (petições ID. 195534831 e ID. 196798078).

FUNDAMENTAÇÃO O caso trata de responsabilidade civil do Estado em razão de complicações clínicas ocorridas em paciente atendida na rede pública de saúde. A responsabilidade civil do Estado é definida no art. 37, § 6º, da CF, que diz: "§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." A Constituição Federal, portanto, estabelece que o Estado deve arcar com o pagamento em pecúnia pelos danos materiais e morais que seus agentes, agindo nessa qualidade, causarem a terceiros. O texto constitucional não inclui a culpa do agente como requisito para o dever de indenizar, razão pela qual se considera que a responsabilidade do Estado é objetiva, isto é, configura-se mediante a verificação do dano e do nexo causal com a conduta comissiva ou omissiva do agente público. A responsabilidade objetiva do Estado se funda na teoria do risco administrativo. Em apertada síntese, considera-se que, como o Estado assume atividades diversas e as exerce em posição de supremacia em relação aos cidadãos, há elevação do risco de que venha a causar danos a alguns indivíduos, os quais, assim, devem ser suportados pela coletividade, tendo em vista que, conceitualmente, a atuação estatal é dirigida à satisfação do bem comum. Nesse contexto, como a coletividade se beneficia com a atuação estatal, assume por contrapartida o ônus de reparar eventuais danos sofridos em razão de tal atividade. Assim, ainda que não se admita a discussão sobre a culpa ou não do agente público para definição da responsabilidade do Estado de indenizar, no caso de atendimento médico-hospitalar a conduta do profissional de saúde não prescinde de avaliação qualitativa, no sentido de que deve ser avaliada sua antijuridicidade à luz dos protocolos técnicos e do seu especial dever de diligência. No caso em questão, a parte autora alega que houve falhas no atendimento prestado pelo serviço público de saúde, consistente na demora na realização do parto cesariano, o que lhe gerou processo infeccioso e agravamento de seu quadro clínico, culminando na retirada de seu útero e trompas. Da análise das informações e documentos constantes dos autos, assim como dos depoimentos prestados e do laudo pericial produzido, verifica-se que tais elementos não corroboram as alegações autorais. Com efeito, sobre o atendimento inicial, o perito descreveu: "Da análise pormenorizada de prontuário nota-se que a periciada deu entrada no nosocômio sendo avaliada pela equipe de obstetrícia por volta das 14h30m do dia 11/03/2019 com idade gestacional de 38 semanas + 4 dias, com queixas de dor abdominal e perda de líquido há aproximadamente 1 hora, sendo constatado ao exame físico um colo uterino já apagado, prévio e com dilatação de 3 centímetros e com bolsa já rompida. À avaliação apresentava feto sem sinais de perda de vitalidade, com batimentos fetais normais (130 bpm) sem desacelerações e com dinâmica uterina. Posteriormente, consta que foi observada saída de líquido possivelmente com aspecto meconial. Diante do exposto, não há elementos que indicassem necessidade de realização de cesárea." Especificamente sobre a presença de mecônio, o perito explicou: "O mecônio nada mais é do que o material que se acumula no cólon fetal. Costuma ser um material estéril, ou seja, sem bactérias. Este possui aspecto preto-esverdeado e inodoro, podendo ser observado pela primeira vez no intestino fetal durante o terceiro mês de gestação. (...) a liberação do mecônio se dá por múltiplos motivos, muitos deles fisiológicos, e não é uma condição que necessariamente motiva a realização de cesariana. Ademais, é um material normalmente estéril, sem bactérias. A situação de liberação do mecônio motiva cesariana em alguns cenários, quais sejam, quando há sofrimento fetal, mecônio espesso ou presença ou suspeita de alguma das indicações de cesariana previamente descritas. O mecônio costuma ser problemático para o feto quando em situações em que é espesso e associado a hipoxemia do feto, induzindo "gasping"/ sucção deste material para a via aérea do feto? o que pode motivar pneumonite química, conhecida como síndrome da aspiração meconial." Voltando ao caso da parte autora, o perito declarou: "Em apertada síntese, a periciada apresentava exame físico que não ensejava maiores preocupações. Nota-se pela descrição de prontuários batimentos cardíofetais normais, boa dilatação e perviedade, e bolsa havia rompido a pouco tempo. Sem elementos que motivassem realização de cesariana na admissão. Portanto, concluo pela adequação técnica na conduta de dar prosseguimento no parto por via vaginal." Sobre a evolução do trabalho de parto, o perito relatou: "Aproximadamente 1 hora após, às 15h47m, é descrito que a periciada já apresentava colo 90% apagado, com dilatação próxima de 9 cm e com boa vitalidade fetal, apesar de ter sido afirmado pela presença de líquido de aspecto meconial. Em suma, uma boa progressão do trabalho de parto e dilatação já em fase consideravelmente avançada." Quanto à opção posterior pela cesariana, o perito descreveu: "Cerca de 20 minutos após, é descrito que a periciada necessitou ser submetida a parto por via cesariana devido à período expulsivo prolongado (por desproporção céfalo-pélvica). É descrito que o recém-nascido nasceu com boa vitalidade e o procedimento de cesariana ocorreu sem intercorrências. (60847585 - Pág. 33). Ou seja, considero a indicação da cesariana tempestiva, e com critério de indicação descrito em literatura. Inicialmente a opção de adotar uma conduta expectante em razão da boa progressão do parto se mostrava razoável. Contudo, notou-se prolongamento do período expulsivo, devido a desproporção céfalo-pélvica, condição que normalmente apenas é identificada no próprio momento do parto, motivo pelo qual houve mudança da conduta, alterando-a de uma conduta expectante para indicação de parto cesariana. Considerando que a cirurgia transcorreu sem complicações, foi bem indicada e feita de forma tempestiva, resta forçoso concluir por observância técnica no procedimento. Ademais, observa-se que a equipe médica optou por introduzir antibiótico terapia de forma precoce, o qual minoras as chances de complicações infecciosas." Sobre o processo infeccioso, o perito informou: "Contudo, apesar do emprego dos antibióticos, nota-se que no 2º dia pós cirúrgicos (DPO) a periciada passou a apresentar aumento da dor em região abdominal. Devido a isso, foi solicitado curva térmica e exame de hemocultura. No 3º DPO, 14/03/2019 às 10h00, é descrito que a dor da periciada estava piorando e que passou a apresentar calafrios, inapetência e dificuldade de deambular. Ao exame físico apresentava dor importante a palpação abdominal. Em reavaliação no mesmo dia notou-se piora do estado geral, piora dos calafrios e dores, febre, útero subinvoluído, taquipneia, e hemograma sugerindo quadro infeccioso ((60847585 - Pág. 29). Ou seja, critérios compatíveis com infecção puerperal, conforme exposto anteriormente. Devido a isso, foi prescrito antibiótico terapia? clindamicina e gentamicina, analgesia, exames e tomografia abdominal. Em suma, o diagnóstico e conduta adotados podem ser embasados cientificamente. Foram preenchidos critérios de endometrite e foi prescrito esquema de antibióticos recomendado pela literatura. Sem inobservância técnica." Sobre a piora do quadro clínico, o perito apontou: "A complicação da endometrite, conforme discutida anteriormente, é mais prevalente em casos de parto por cesariana, podendo ocorrer em até 7% dos casos. Entretanto, no contexto específico deste caso, a cesariana foi recomendada de forma apropriada e era necessária tendo em vista o cenário de desproporção céfalo-pélvica. Importante ressaltar que esta não se trata de uma infecção de germes nosocomiais, mas sim germes relacionados a própria microbiota cervicovaginal. Além disso, a equipe médica diligentemente adcionou antibioticoterapia profilática, o que minoras os riscos de acometimento por endometrite." Sobre a não identificação prévia da endometrite, o perito afirmou: "A respeito da não identificação precoce da endometrite pelos exames de imagem, é crucial salientar que isso é, de fato, comum. Não existem padrões ultrassonográficos distintos relacionados à endometrite pós-parto. Os resultados das imagens são inespecíficos e frequentemente se confundem com as alterações esperadas após o parto." Quanto à continuidade do tratamento, o perito relatou: "No que tange o tratamento, observo que apesar do emprego da gentamicina e clindamicina, antibioticoterapia recomendada pela literatura, houve importante aumento da leucocitose nos próximos dias. Ou seja, uma piora deste marcador infeccioso (60847585 - Pág. 27). Este fato, de acordo com prontuário, motivou a troca do esquema terapêutico para um antibiótico de maior espectro? o meropenem. Conforme discutido anteriormente, a maioria dos casos apresenta uma resposta positiva ao tratamento com clindamicina e gentamicina. Nos episódios em que a resposta não é satisfatória, é de fato recomendável ampliar o espectro antibiótico, uma abordagem que foi adotada no caso concreto no dia 16/03/2019. Ocorre que, apesar dos antibióticos de amplo espectro, a periciada evoluiu com piora do quadro de saúde, evoluindo hipotensão (Pressão 90x50) em um cenário infeccioso por endometrite, suscitando um quadro de sepse. (60847585 - Pág. 23)." Sobre a decisão a respeito da realização da histerectomia, o perito explicitou: "Em avaliação

do dia 16/03/2019 às 15h57 é relatado realização de exame de imagem com presença de líquido dentro da cavidade abdominal e presença de uma coleção (provavelmente pus) perto da cicatriz uterina? da cesariana. Nesse cenário, de refratariedade aos antibióticos instituídos e piora clínica com surgimento de início de sintomas de choque séptico, cenário possivelmente letal, foi realizado laparotomia com histerectomia total? retirada do útero, ovário e trompas? como uma medida para evitar que a infecção progredisse? Sobre a evolução clínica pós-operatória, o perito informou: Concluiu pela ausência de inobservância técnica, uma vez que a cirurgia se mostrava necessária em um cenário de piora progressiva do estado clínico. E, conforme discutido, a histerectomia é descrita como uma abordagem possível em casos de endometrite refratária ao tratamento com antibióticos. Nos dias subsequentes a histerectomia, a periciada permaneceu em leito de UTI em tratamento intensivo e uso de antibióticos de amplo espectro. No dia 18/03/2019 recebeu alta da UTI. E no dia 24/03/2019 recebeu alta hospitalar, sem mais complicações e em bom estado geral? Em suas conclusões finais, o perito apontou: 8.1? A cesariana foi realizada de forma tempestiva, somente quando identificada uma indicação clara para a sua realização. 8.2? No momento da admissão não havia indicação técnica para realização da cesariana. 8.3? A complicação experimentada (endometrite) é descrita na literatura, e, no caso específico, foram implementadas medidas para mitigar os riscos. 8.4? O diagnóstico da endometrite foi adequado e tempestivo. O exame de imagem comumente não pode identificar achados específicos para esta doença, sendo um diagnóstico iminentemente clínico. Sem inobservância no caso concreto. 8.5? Foram prescritos antibióticos adequados para a situação em questão, e de maneira tempestiva. No entanto, os antibióticos empregados não se mostraram eficazes no controle da infecção, resultando em sua progressão e agravamento do quadro clínico, culminando, finalmente, em sepse. 8.6? No cenário descrito, de refratariedade ao tratamento, a histerectomia se mostra como uma opção para evitar um desfecho de óbito. Sem inobservâncias técnicas. É um tratamento descrito na literatura para situações similares. 8.7? Em suma, o dano sofrido não decorre de inobservâncias técnicas, mas de uma complicação da própria cesariana? Quanto aos quesitos formulados pela parte autora, o perito respondeu: 1- Em caso de trabalho de parto com bolsa já rompida e líquido amniótico esverdeado qual procedimento médico adequado? Resposta: Se não houver critérios claros para cesariana, indica-se monitorização e prosseguimento do parto por via vaginal. O líquido meconial não é uma indicação absoluta de parto cesariana. Inclusive, o mecônio é estéril, ou seja, não contaminado por bactérias. Em casos em que a bolsa está rota há mais de 24 horas esse cenário muda. Contudo, não se trata do caso concreto. 2- A demora em leito de UTI para paciente em estado grave pode agravar seu quadro de saúde? Resposta: Não. Foram empregados antibióticos adequados e cirurgia de forma tempestiva. A UTI não mudaria o tratamento recomendado. 3- É necessário que a paciente seja encaminhada para tomar banho antes do procedimento de cesariana? Resposta: Não. Antes do procedimento a equipe realiza procedimento de antisepsia no local a ser operado, assim como colocação de campos estéreis. No mais, a cesariana foi realizada em um cenário de urgência por desproporção céfalo-pélvica. (...) 5- Processos infecciosos ocorrem por uma variedade de situações, entre as quais se destacam procedimentos cirúrgicos em regiões mais suscetíveis? como os intestinos, uso prolongado de dispositivos que permanecem em contato com a pele e a corrente sanguínea de uma pessoa? a exemplo de cateteres e sondas, eventuais falhas nos processos de limpeza e esterilização de artigos médico-hospitalares? Resposta: Sim. Correto, de forma geral. Contudo, a endometrite é sobretudo uma infecção de flora mista, ou seja, relacionada a flora bacteriana da própria mulher. No mais, foi instituído antibioticoterapia profilática. Ocorre que apesar da observância técnica, até 7% das cesarianas evoluem com endometrite, conforme exposto na discussão do presente laudo. (...) 7? A paciente tem o direito de escolher o parto? Resposta: A depender da idade gestacional. A RESOLUÇÃO CFM Nº 2.284/2020 pacificou como 39 semanas completas a idade na qual a gestante poderia escolher a via de parto. Não é o caso concreto, uma vez que a periciada deu entrada no nosocômio já com bolsa rota e com boa dilatação, e com menos de 39 semanas pela DUM. 8- A demora na realização de trabalho de parto em paciente com bolsa rompida e líquido amniótico pode ocasionar problemas para saúde da mãe e do bebê? Resposta: Sim, de forma genérica. No caso concreto, não há elementos de que gerou qualquer complicação. (...) 10- O médico deve elaborar e assinar o relatório médico circunstanciado especificando e comprovando as condições clínicas para a indicação de cesarianas programadas por condição materna ou fetal, de acordo com o documento Diretrizes de atenção à gestante: a operação cesariana, do Ministério da Saúde? Resposta: Sim. No caso concreto foi especificado a indicação de desproporção céfalo-pélvica com período expulsivo prolongado? Quanto aos quesitos formulados pelo requerido, o perito respondeu: 74. No exato momento da admissão havia indícios de interrupção imediata da gestação? Resposta: Não havia indicação. Vide discussão do laudo. 5. Houve uma evolução favorável do trabalho de parto da paciente? Discorra. Resposta: Sim. Progressão rápida da dilatação e apagamento do colo. 6. A condução do trabalho de parto por parte da equipe assistencial foi adequada? Discorra. Resposta: Sim. Vide discussão do laudo. 7. Qual a indicação utilizada pela equipe médica para a realização do procedimento cesariana? Resposta: Desproporção céfalo-pélvica com prolongamento do período expulsivo. 8- Esta indicação foi adequada ao caso concreto? Resposta: Sim. Vide discussão. É uma indicação prevista em literatura. 9. Houve alguma intercorrência durante o procedimento realizado (cesariana)? Resposta: Não. (...) 15. Defina endometrite puerperal? Resposta: Tópico amplamente discutido na discussão do laudo pericial. 16. Esta patologia foi diagnosticada no estado puerperal da paciente em tela? Resposta: Sim. Tempestivamente. (...) 18. Este diagnóstico fora realizado em tempo hábil, para que fosse possível mitigar consequências nefastas à paciente? Resposta: Sim. Antibioticoterapia introduzida tempestivamente. (...) 27. Diante do quadro evolutivo da autora, havia indicação da realização de histerectomia total e salpingectomia bilateral? Discorra. Resposta: Sim. Uma vez que a periciada apresenta piora progressiva do quadro clínico, apesar dos antibióticos. No mais, o quadro clínico já era consideravelmente severo, com elementos compatíveis com choque séptico. 28. A autora necessitou de acompanhamento em ambiente de terapia intensiva? Resposta: Sim. 29. Em caso afirmativo no quesito anterior, este foi adequado para o caso concreto? Resposta: Sim. 30. A condução do caso da autora, durante toda sua internação foi adequado diante dos principais protocolos vigentes na literatura atual? Resposta: Sim. 31. Em algum momento, é possível identificar alguma ilicitude na condução do presente caso pelas equipes assistenciais? Resposta: Não. 32. É possível estabelecer nexo de causalidade entre o parto da autora e as sequelas advindas durante a evolução do caso? Resposta: Não há nexo de causalidade do dano com inobservâncias técnicas da equipe médica. 33. É possível estabelecer nexo de causalidade entre a assistência ao parto e as sequelas advindas durante a evolução do caso? Resposta: Não há nexo de causalidade do dano com inobservâncias técnicas da equipe médica. Como se vê, não se pode falar em demora na realização do parto cesariano. A paciente deu entrada no hospital com perda de líquido aproximadamente à 1h, com colo uterino já apagado, pêrvio, com dilatação de 3 cm e bolsa já rompida. O feto apresentava perfeita vitalidade, batimentos cardíacos normais e boa dinâmica uterina. Sem presença de substância meconial. Apesar da presença posterior do mecônio, isso, por si só, sem outros elementos que justifiquem conduta diversa, não implica, necessariamente, sofrimento fetal ou risco para a mãe, que justifiquem a imediata realização da cesariana. Conforme se verifica nos autos, o feto não entrou em sofrimento e sua evolução foi completamente normal. O mecônio não apresentava consistência espessa ou mau cheiro e não estava associado a hipoxemia do feto. Acrescente-se que, por volta de uma hora após o atendimento anterior, a dilatação já havia evoluído para 9 cm, com boas condições fetais. Até esse momento, a indicação clínica continuava sendo o parto normal. Devido à desproporção céfalo-pélvica, o período expulsivo foi prolongado, sendo, então, indicada a realização da cesariana, que foi realizada sem intercorrências. Note-se que somente nesse momento houve indicação clínica de conduta diversa da anteriormente adotada. Perceba-se que após a constatação da infecção foi iniciado o tratamento antibiótico. Não obtida a resposta esperada, os medicamentos foram alterados para outros de maior espectro, conforme protocolo para aquele tipo de terapia. Infelizmente, com a evolução não satisfatória da paciente, foi instalado quadro de sepse, que implicou necessidade de retirada do útero e trompas. Não há, nesse ponto, como se atribuir tal resultado a qualquer falha de conduta da equipe médica. Até aquele momento, o tratamento a ser seguido (antibioticoterapia), foi o adotado. Como a endometrite tornou-se refratária aos antibióticos, a realização da histerectomia mostrou-se necessária, para preservação da vida da paciente. Note-se que, conforme esclareceu o perito, o exame de imagem realizado comumente não identifica a endometrite, não se podendo afirmar que o seu resultado comprovava, naquele momento, a inexistência de problemas. Continuando, as alegações feitas pela parte autora em sua impugnação ao laudo pericial, não podem ser aceitas. A ausência de UTI disponível sequer foi mencionada na inicial. A questão da urgência na realização da cesariana, conforme explicou o perito, somente se deu após a constatação da desproporção céfalo-pélvica e a prolongação do período expulsivo, de modo que, caracterizada a urgência, naquele momento específico, não mais seria recomendado submeter a paciente à leitura e assinatura do termo de consentimento com a realização da cesariana, pois a prioridade era a resolução do quadro. Não se pode afirmar, também, que o banho teria

evitado a infecção, pois não há garantias de que isso sempre ocorra. Frise-se que as medidas de assepsia e antisepsia clínicas foram tomadas quando da realização do procedimento cirúrgico. De igual forma, não se pode afirmar a intempestividade da antibioticoterapia. Conforme informou o perito, confirmada a infecção, o tratamento foi iniciado, tendo sido necessária, como visto, adoção de linha de fármacos de mais amplo espectro. Do que se encontra demonstrado nos autos, não houve violência obstétrica ou abuso físico. Todas as medidas tomadas foram adotadas conforme o quadro apresentado, momento a momento, pela paciente. Quanto à alegação de que o perito não possui especialidade em obstetrícia, não se mostra relevante. O art. 468 dispõe que o perito pode ser substituído quando lhe faltar conhecimento técnico ou científico, ou quando deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe for assinado, sem que tenha havido motivo legítimo para tanto. No caso em questão, não foi demonstrada nenhuma das condições mencionadas, assim como não foi demonstrada inadequação da perícia. Ao contrário, o laudo apresentado é claro, objetivo e suficiente para subsidiar o julgamento. Ademais, não foram apresentados elementos capazes de infirmar ou estabelecer dúvidas quanto à conclusão adotada pelo profissional. Todos os questionamentos feitos na impugnação foram respondidos de forma fundamentada e adequada. Note-se que, quando da nomeação do perito, a parte autora não apresentou qualquer impugnação de ordem técnica e, também, não questionou a qualificação do expert. Somente quando houve a apresentação do laudo pericial, contrário aos seus interesses, arguiu a necessidade de pericia por especialista na área de obstetrícia. Conforme comprovado nos autos, o perito é especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas, possuindo idoneidade e conhecimento técnico suficiente para avaliar adequadamente o quadro da parte autora. Destaque-se que o STJ já decidiu que a nomeação de perito médico especialista não é pressuposto absoluto de validade da perícia, conforme se verifica no seguinte julgado: "(...) 2. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento no sentido de que a pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial, de forma que o perito médico nomeado é quem deve escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo solicitado. (...) (AgInt nos EDcl no AREsp 1696733/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 18/3/2021). O TJDFT também possui precedentes nesse sentido: "(...) 2. Desnecessidade de nomeação de perito médico com especialização em psiquiatria, diante da inexistência de demonstração da falta de conhecimento técnico ou científico do profissional nomeado. 3. O Superior Tribunal de Justiça já perfilou entendimento de que a nomeação de perito médico especialista não é pressuposto de validade, cabendo ao profissional nomeado escusar-se do encargo, caso não se julgue apto à realização do laudo pericial. (...) (Acórdão 1770748, 07001228620228070015, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no PJe: 20/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (...) 2. A perita nomeada, em que pese não possua especialidade na área de ortopedia, atende ao requisito da habilitação legal, sendo certo que a pertinência da especialidade médica, por si só, não configura pressuposto de validade da prova pericial. 3. Quando o laudo pericial é elaborado em observância aos requisitos do artigo 473 do Código de Processo Civil e esclarece suficientemente a matéria técnica controvertida, não há necessidade de elaboração de nova perícia. (...) (Acórdão 1626468, 07176402620218070015, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no DJE: 19/10/2022). (...) Deve prevalecer a conclusão do perito do juízo em análise pericial, estando ele habilitado para realizar perícias, com habilitação técnica e idoneidade profissional, pois a ele é perfeitamente possível, com a qualificação profissional que apresenta, apreciar o quadro clínico narrado e os documentos fornecidos nos autos. A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade. (...) (Acórdão 1228286, 07164884520188070015, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 13/2/2020). Reforce-se que, após as explicações complementares do perito, a parte autora não apontou novos pontos a serem esclarecidos. Apenas manteve o seu inconformismo com as conclusões constantes do laudo. Destaque-se, também, que a parte autora não constituiu assistente técnico para acompanhamento da perícia e formulação da impugnação. Após análise de todo o contexto probatório, conclui-se que não há como se reconhecer falha no atendimento médico-hospitalar realizado por ocasião do parto. As complicações clínicas que levaram à retina do útero e trompas da parte autora, deduz-se, não foram causadas propriamente pelos médicos que atenderam à paciente, mas pelas suas próprias condições fisiológicas, o que exclui o nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta dos agentes públicos que prestaram o atendimento. Desse modo, afastado o nexo causal, não há como se reconhecer o direito da autora à indenização pretendida. No tocante às alegações de revelia e litigância de má-fé, não procedem. O mandado de citação foi expedido em 21/3/2020, sendo a contestação apresentada em 6/4/2020, ou seja, dentro do prazo legal. Por outro lado, não ficou demonstrada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80, CPC, para caracterização da alegada litigância. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará a parte autora com o das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que são arbitrados, equitativamente, em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, III, do CPC. Ressalte-se que tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa, conforme art. 98, § 3º, CPC, face à gratuidade de justiça anteriormente deferida. Após trânsito em julgado, nada requerido, promovam-se a baixa das partes e o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0701731-27.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA SANTOS SOUZA. Adv(s): DF66231 - SILAS ADAUTO DO NASCIMENTO JUNIOR, DF65248 - NAYARA DE SOUSA FRANCA NASCIMENTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8287 - FERNANDO CUNHA JUNIOR. R: INSTITUTO AOCP. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0701731-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA SANTOS SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCP SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por JULIANA SANTOS SOUZA em desfavor do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO AOCP, para que seja declarada a nulidade do ato que o excluiu de concurso público, assegurada sua permanência na disputa. Segundo o exposto na inicial, a autora participa de concurso público para ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal ? PMDF. Foi aprovada nas primeiras fases e convocada para o teste de aptidão física. Relata que foi considerada inapta em razão de não ter alcançado o índice mínimo na prova de corrida. Diz que a banca registrou que a requerente percorreu distância de 2.100 metros. Alega que ultrapassou a linha de chegada com 12'01. Argumenta que a reprovação do candidato por diferença mínima não é razoável. Diz que a pista tem 417 metros na raia 2, de modo que cumpriu o percurso mínimo no tempo de 12 minutos. Aponta inconsistências operacionais no cronômetro e número excessivo de candidatas na bateria. Interpôs recurso administrativo, que restou desprovido com fundamentação equivocada, referindo-se a prova de natação. Aduz que o edital foi modificado para aumentar a distância mínima de 2.100 para 2.200 metros, enquanto a distância para os homens foi reduzida, sem justificativa. Aponta discriminação de gênero no concurso. Acrescenta que houve violação ao contraditório e ampla defesa. O requerimento de tutela de urgência foi indeferido (ID 188327293). Contudo, restou concedida a gratuidade de justiça. Ofício n. 1413 da e. 7ª Turma Cível deste TJDFT para informar que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal no AGI n. 0708121-67.2024.8.07.0000, interposto pela autora (ID 188818407). Na petição de ID 191534642, o DISTRITO FEDERAL ofertou contestação. Suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, visto que a autora não requereu na exordial a nulidade da prova e tampouco a renovação da etapa, sendo que a suspensão da etapa para prosseguimento não coincide com pedido de nulidade. No mérito, diz que a candidata não percorreu a distância no tempo mínimo de 12 minutos, mas sim, o tempo de 12min:02seg. Afirma que a retificação de alteração do teste de corrida de 2.100 metros para 2.200 metros da pista foi comunicada com mais de 08 meses de antecedência, sendo os candidatos devidamente comunicados. Ressalta que a pista da Universidade Católica de Brasília, situada no Campus de Taguatinga, já foi devidamente regulamentada e confirmada por laudo e objeto de instrumento em dezenas de outros certames. Cita precedentes. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Citado, o INSTITUTO AOCP ofertou contestação (ID 195463653). No mérito, diz que o questionamento às regras do edital só foi realizado, em Juízo, após sua eliminação do concurso, na fase do teste de aptidão física, sendo que o autor em momento algum impugnou o edital de abertura do concurso. Sustenta que não se pode mitigar uma exigência imposta a todos os candidatos que se inscreveram no presente concurso e se submeteram ao edital de abertura, sob pena de visível afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo. Expõe que a candidata foi considerada inapta no teste de corrida, visto que apenas concluiu 2.100 m, não completando os 2.200m previstos no edital. Afirma que os argumentos da autora não passam de uma tentativa de conseguir, por meio do poder judiciário, a

oportunidade de ser reintegrada no concurso e participar das próximas etapas, visto que não houve nenhuma irregularidade na aplicação do teste dinâmico em barra fixa que viesse a descumprir os itens do edital de abertura. Salienta que eventual interferência do Poder Judiciário quanto à cláusula impugnada constitui medida ilegal. Por fim, conclui que, caso a banca examinadora permitisse que o autor fosse dispensado do teste de aptidão física, estaria incorrendo em total quebra de legalidade, bem como, feriria a isonomia em relação aos demais candidatos que não receberam o mesmo tratamento. Pugna pela improcedência do feito. Réplica no ID 195910431 para rechaçar as teses de defesa e reiterar os termos da petição inicial. Na petição de ID 197111061, o INSTITUTO AOCP promoveu a juntada de documentos. Na decisão interlocutória de ID 203061061, o novo pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela parte autora, réplica, foi indeferido. Na petição de ID 204967681, a autora teceu esclarecimentos e pugnou pela procedência do pedido. Ofício n. 5384 da e. 7ª Turma Cível deste TJDF para informar que foi dado provimento ao AGI n. 0708121-67.2024.8.07.0000, interposto pela autora (ID 206126882), para suspender o ato administrativo que eliminou a candidata do certame, até julgamento de mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar? Inépcia da petição inicial O DISTRITO FEDERAL suscita preliminar de inépcia da petição inicial, visto que a autora não requereu na exordial a nulidade da prova e tampouco a renovação da etapa, sendo que a suspensão da etapa para prosseguimento não coincide com pedido de nulidade. Contudo, não merece acolhimento. A autora, em sua petição inicial (ID 188072933), alínea "c", do pedido, é objetiva ao requerer a ratificação de eventual tutela provisória de urgência, o que, caso seja aceita sua tese, implicará na evidente declaração de nulidade do ato que a considerou inapta na prova de corrida. Portanto, tem-se conectário lógico do requerimento provisório de suspensão a pretensão de nulidade do ato impugnado, não se vislumbrando inépcia da exordial. Com isso, REJEITA-SE a preliminar. Mérito A autora é candidata no concurso público de admissão ao Curso de Formação de Praças (CFP) da PMDF, regido pelo Edital n. 04/2023-DGP/PMDF, de 23/1/2023. O concurso é realizado em cinco fases: a) prova objetiva e redação; b) teste de aptidão física; c) avaliação médica e odontológica; d) avaliação psicológica; e) sindicância da vida pregressa e investigação social. A candidata foi aprovada nas primeiras etapas, sendo convocada para o teste de aptidão física. A respeito da avaliação física, assim dispõe o Edital: 13. DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA 13.1 O Teste de Aptidão Física será realizado para todos os cargos. 13.1.1 Somente será convocado para participar desta fase do certame o candidato que obtiver a pontuação estabelecida no subitem 9.4 e 12.3, além de não ser eliminado por outros critérios estabelecidos neste Edital. 13.2 O Teste de Aptidão Física é de caráter eliminatório, sendo o candidato considerado apto ou inapto. 13.2.1 Será considerado APTO no Teste de Aptidão Física o candidato que atingir a performance mínima em todos os testes, conforme critérios descritos neste Edital. 13.2.2 O candidato que não atingir a performance mínima em quaisquer dos testes desta avaliação será considerado INAPTO e, conseqüentemente, eliminado do concurso. (...) 13.7 Teste de Corrida de 12 minutos (ambos os sexos) 13.7.1 O teste de corrida terá a duração de 12 (doze) minutos e será realizado em pista de atletismo em condições adequadas para prática de corrida. 13.7.2 O candidato não poderá se ausentar, ou sair da área delimitada, da pista de corrida durante o tempo de execução do seu teste. 13.7.3 O candidato não poderá receber qualquer tipo de ajuda física. 13.7.4 Não será permitida ao candidato uma segunda tentativa. 13.7.5 Para os homens, a performance mínima a ser atingida é de 2.600 m (dois mil e seiscentos metros) percorridos em 12 (doze) minutos. 13.7.6 Para as mulheres, a performance mínima a ser atingida é de 2.100 m (dois mil e cem metros) percorridos em 12 (doze) minutos. 13.7.7 Será considerado inapto no teste de corrida de 12 minutos o candidato que não obtiver a performance mínima estabelecida nos subitens 13.7.5 (sexo masculino) e 13.7.6 (sexo feminino). (...) 13.9 A contagem oficial de tempo, de distância percorrida e do número de repetições dos candidatos em cada teste será, exclusivamente, realizada pela Banca Examinadora. 13.10 Será considerado apto na etapa de teste de aptidão física o candidato que atingir o desempenho mínimo em todos os testes. 13.11 Será considerado inapto na etapa de testes de aptidão física e, conseqüentemente, eliminado no concurso público, o candidato que for considerado inapto em qualquer um dos 4 (quatro) testes acima descritos. 13.12 Não será permitida, em hipótese alguma, a interferência e (ou) a participação de terceiros durante a realização da etapa de testes de aptidão física. 13.13 Caberá ao Coordenador da Banca Examinadora decidir sobre quaisquer imprevistos ocorridos durante a etapa de testes de aptidão física. 13.14 Não haverá segunda chamada para a realização dos testes de aptidão física. Será eliminado do concurso público o candidato que não comparecer ao local e no horário previstos para a realização dos testes, de acordo com edital próprio de convocação a ser divulgado oportunamente. O Edital normativo foi retificado por meio do Edital n. 8, de 10/2/2023. No que se refere ao teste de corrida, houve alteração da performance mínima a ser atingida pelos candidatos: 13.7.5 Para os homens, a performance mínima a ser atingida é de 2.400 m (dois mil e quatrocentos metros) percorridos em 12 (doze) minutos. 13.7.6 Para as mulheres, a performance mínima a ser atingida é de 2.200 m (dois mil e duzentos metros) percorridos em 12 (doze) minutos. Consoante aos termos do edital de regência, a distância mínima para os homens foi reduzida de 2.600 para 2.400 metros, ao passo que para as mulheres foi elevada de 2.100 para 2.200 metros. Discriminação de gênero Não obstante ao argumento da autora, a modificação introduzida pelo Edital n. 8, com ajuste nas distâncias mínimas a serem percorridas pelos candidatos na prova de corrida, não configura discriminação de gênero, nem violação à isonomia. As performances para candidatos homens e mulheres continuaram a ser diferentes, sendo maior a distância a ser atingida pelos homens. Logo, tem-se claro que foi mantido o respeito às diferenças fisiológicas entre os sexos, de modo a garantir tratamento equânime entre os concorrentes, preservada a isonomia. Vale destacar que o fato de ter havido redução da diferença entre os índices exigidos para cada um dos dois sexos, por si só, não caracteriza discriminação por gênero, mas simples ajuste para corrigir discrepância exagerada nos índices originalmente fixados pelo edital normativo. Por fim, repise-se que o edital preserva a exigência de teste físico para todos os candidatos, sem distinção, havendo diferença apenas quanto às performances a serem atingidas pelos candidatos homens em relação às mulheres. Extensão da pista A candidata alega que percorreu distância maior do que a aferida, amparada no argumento de que a pista onde foi realizada a prova tem mais de 400 metros. Contudo, a alegação não prospera. Inicialmente, cabe ressaltar que não foi apresentado nenhum elemento de prova capaz de demonstrar a exata extensão da pista. Em outro aspecto, vale dizer que, ainda que a pista tenha mais de 400 metros de extensão, isso não serve como indicativo de que a autora percorreu mais de 2.200 metros, porque não se sabe exatamente o ponto de partida dos corredores. Novamente reitere-se que o vídeo da prova, cujo link foi disponibilizado na inicial, não mostra o local de onde os candidatos partiram, tendo apenas a informação de que a largada não se deu no mesmo ponto de chegada. De todo modo, a ficha de desempenho da autora (ID 195463661) deixa claro que ela não percorreu mais de 2.200 metros, tendo realizado apenas 2.100 metros, constando, inclusive, a assinatura da candidata. No que se refere ao argumento da autora de que correu na raia 2, este, de fato, não é relevante. É importante novamente ressaltar que os candidatos não foram posicionados em raias fixas, podendo cada um correr na raia de sua escolha. Veja que há uma raia que possui circunferência menor que as demais, sendo evidente que terá maior tráfego de atletas. Além disso, a referida raia é normalmente utilizada como baliza para a medição da extensão da pista. No entanto, tem-se relevante citar que não há obrigatoriedade para que os candidatos ocupem apenas a raia interna. Dessa forma, não há como negar que se autora optou por correr na raia dois, o fez por sua livre escolha, independente do motivo. Registre-se que não é possível obrigar a banca organizadora a medir especificamente a distância percorrida individualmente pelos candidatos, considerando a raia que ocuparam. Primeiro, não há previsão para isso no edital. Segundo, tal solução seria inviável, na medida em que demandaria alteração na organização da prova, dada a necessidade de controle contínuo dos candidatos ao longo de toda a prova para evitar a troca de faixas. Cronômetro Repise-se que a candidata sustenta "inconsistências operacionais" no cronômetro, sem especificar o defeito apresentado pelo equipamento. Ora, não se constata nos autos qualquer demonstração de que o relógio posicionado na linha de chegada não tenha registrado o tempo de prova corretamente. Nesse quadro, tem-se evidente que prevalece o fato de que a candidata cruzou a linha de chegada, que demarca o percurso de 2.200 metros, após a contagem de 12 minutos, com o que não atingiu a performance mínima exigida no Edital, tal como se vislumbra na sua ficha de desempenho (ID 195463661). Excesso de candidatas na bateria Depreende-se, ainda, dos autos que a candidata se irressignou sobre o fato de que na bateria em que participou havia excesso de concorrentes. Inicialmente, vale dizer que a autora sequer especificou quantas candidatas participaram da bateria. Além disso, também não apresentou fundamentação explicativa sobre o modo pelo qual a presença de outros atletas na pista tenha efetivamente prejudicado o seu desempenho. Por fim, o teste de corrida é de caráter individual e não competitivo, ou seja, o candidato deve alcançar a performance exigida no edital, independente da distância percorrida pelos demais concorrentes. Recurso administrativo Quanto à decisão do recurso administrativo, a candidata sustenta que o recurso administrativo traz erro em sua fundamentação, visto que indica que ela foi considerada inapta na prova de natação, quando na verdade foi

eliminada na prova de corrida. Não obstante ao erro na motivação do julgamento do recurso administrativo, que tratou de tema diverso daquele abordado pela requerente em seu recurso, eventual desconstituição do julgamento do recurso administrativo tem o efeito apenas de anular aquele ato específico, ensejando o reexame do recurso. Vale ressaltar que eventual reexame do recurso não confere ao candidato, automaticamente, o direito a permanecer na disputa (que é o objeto desta ação), visto que mantidos os efeitos do ato de eliminação do certame. De todo modo, tem-se indubitável, conforme a ficha de desempenho (ID 195463661) no teste de corrida, que a autora não alcançou o mínimo necessário para prosseguir no certame, em razão de sua inaptidão na prova de corrida. Portanto, independentemente de nova fundamentação em nova decisão de recurso, não afasta a conclusão de que a candidata não preencheu o requisito de realizar a prova de corrida em 2.200 metros, o que torna inócua essa previsão. Razoabilidade Em outro ponto, a candidata pretende o reconhecimento de seu êxito no teste de corrida com base na razoabilidade, sob o argumento de que ultrapassou a linha de chegada com apenas um segundo de atraso. Novamente sem razão. Vale destacar que a inviabilidade de se aplicar a razoabilidade para a solução do caso, uma vez que o critério para aprovação no teste é estritamente objetivo, isto é, o candidato deve percorrer uma determinada distância num intervalo de tempo definido. No caso dos autos, tem-se claro que, conforme já explanado acima, que a autora, ao término da contagem do tempo, não atingiu a performance exigida e, portanto, não pode ser considerada apta no teste, independente da distância remanescente. Reitere-se que não há previsão no edital para aplicação de tolerância ou margem de erro ou qualquer variação em relação ao índice estabelecido. Dessa forma, conforme amplamente explanado acima, não se vislumbra qualquer motivo ou justificativa para a anulação do ato impugnado. Com isso, a improcedência da pretensão é a medida mais acertada. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Condono a autora a arcar com as custas processuais e também com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.534,50, na forma do art. 85, § 8º e 8º-A, do CPC, montante equivalente a 10 URHs vigentes neste mês, conforme divulgado pela OAB/DF, em favor dos patronos dos requeridos. Os honorários sucumbenciais serão divididos entre os patronos dos requeridos. Observe-se o art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024. ROQUE FABRÍCIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIEL Juiz de Direito

N. 0702638-36.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZETE NEVES DE MENEZES AGOSTINHO. Adv(s): DF35220 - GUILHERME DE MACEDO SOARES. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0702638-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZETE NEVES DE MENEZES AGOSTINHO REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por IZETE NEVES DE MENEZES AGOSTINHO em face de DISTRITO FEDERAL e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV-DF, por meio da qual requer isenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária, assim como repetição de indébito relativo aos valores que foram descontados a tais títulos desde sua aposentadoria. A parte autora narrou na inicial que é servidor público do Distrito Federal, aposentou-se em junho de 2019 e teve infarto agudo do miocárdio, que pode ser classificado como cardiopatia grave para efeito de concessão dos benefícios pretendidos. Destacou que o seu problema de saúde é irreversível. Discorreu sobre a cardiopatia e mencionou precedentes jurisprudenciais em apoio à sua tese. Requereu ao final: a) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça; b) a concessão da prioridade de tramitação do feito; c) a isenção do imposto de renda; d) a isenção das contribuições previdenciárias; e) a repetição do indébito relativo aos descontos efetuados a tais títulos desde o ato de sua aposentadoria. Atribuiu a causa o valor de R\$ 130.000,00. O pedido de justiça gratuita foi deferido, sendo indeferido o de tutela de urgência (decisão ID. 152754103). Contra essa decisão a parte autora interpôs o agravo de instrumento n. 0712991-92.2023.8.07.0000, distribuído a e. 6ª Turma Cível, Des. Rel. Arquibaldo Carneiro, sendo desprovido o recurso (acórdão ID. 49170414). Em contestação conjunta (petição ID. 158598859), os requeridos afirmaram que a parte autora não comprovou a existência de doença grave para concessão, nos termos da lei, da isenção pleiteada. Alegaram que os laudos médicos juntados pela parte autora foram produzidos unilateralmente, não se prestando a subsidiar os argumentos autorais. Impugnaram o valor cobrado, argumentando que, em caso de procedência dos pedidos, devem ser deduzidos do montante a ser devolvido os valores correspondentes à restituição do imposto de renda efetuada durante o referido período. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Em réplica (petição ID. 161040056), a parte autora reiterou os termos da inicial. Na decisão ID. 164546059 o feito foi saneado, com fixação do ponto controvertido, distribuição do ônus probatório e deferimento da prova pericial requerida pela parte autora. Laudo Pericial em documento ID. 176072554. Quanto à referida peça técnica as partes se manifestaram (petições ID. 196044217 e ID. 199526945). A seguir, os autos vieram conclusos para julgamento. **FUNDAMENTAÇÃO A autora busca isenção no pagamento do imposto de renda e da contribuição previdenciária, por ser alegadamente portadora de cardiopatia grave, assim como requer a restituição do indébito correspondente aos valores que foram descontados a tais títulos, desde o ato de aposentadoria. Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa Cumpre, de início, esclarecer que em casos como o presente, não se exige o prévio esgotamento da via administrativa para ajuizamento da ação. Nesse sentido, já decidiu o TJDF: ?DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. PRÉVIO EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA. LIDE. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese de requerimento de isenção de imposto de renda formulado, sem o prévio exaurimento da via administrativa, por servidor público aposentado diagnosticado com neoplasia maligna. 2. A despeito de ser a sucumbência a regra, o Código de Processo Civil consagrou o princípio da causalidade ao menos em duas situações: 2.1. perda do objeto (art. 85, § 10, do CPC); e 2.2. extinção do processo por decisão homologatória de desistência, renúncia ou desconhecimento jurídico do pedido (art. 90 do CPC). 3. Em relação ao pedido de isenção do imposto de renda, o prévio requerimento de solução da questão na questão via administrativa não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 85, § 10 e 90, ambos no CPC. 4. A resistência à pretensão articulada pelo demandante em sede de contestação demonstra a necessidade da prestação jurisdiccional para solução da controvérsia, sendo aplicável ao caso o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal). 5. Aliás, a despeito de ter o Distrito Federal concedido ao apelado a isenção do imposto de renda na via administrativa, a ausência de determinação em relação à repetição do indébito no procedimento administrativo evidencia a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 6. Recurso conhecido e não provido. ? (Acórdão 1203936, 07078017020188070018, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/9/2019, publicado no DJE: 2/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isenção do imposto de renda Continuando, quanto ao imposto de renda, o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1998 (Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências), dispõe: ?Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV ? os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; ? Da leitura do dispositivo legal transcrito depreende-se que os portadores de cardiopatia grave fazem jus à isenção. No presente feito, porém, a documentação juntada pela parte autora se resume a relatórios emitidos pelos médicos particulares que acompanham o seu tratamento. Não obstante o quadro de saúde descrito, não há identificação plena de que a doença se enquadra como cardiopatia grave segundo os critérios da lei que prevê a isenção tributária. Na verdade, da análise das informações e documentos constantes dos autos, assim como do laudo pericial produzido, verifica-se que tais elementos não corroboram as alegações autorais, não se podendo considerar que a sua doença é categorizada como cardiopatia grave para efeito de concessão do benefício. Com efeito, o perito informou sobre a realização da perícia: ?A perícia médica judicial neste caso fundamenta-se na análise da documentação médica anexada ao processo e no exame médico presencia. O processo da Requerente é pobre em documentação médica comprobatória do histórico médico, apesar**

deste perito ter solicitado no PJE a complementação da referida documentação. A Requerente informa na entrevista que sofreu infarto agudo do miocárdio, fez CATE e ANGIOPLASTIA CORONARIANA COM IMPLANTE DE STENT CORONARIANO, porém NÃO anexa os laudos que comprovem a realização, o que implantado, quantos stent e o resultado pós implante, porém a referida angioplastia caracterizaria uma otimização do tratamento. (...) A Requerente apresentou quadro de coronariopatia aguda em 2016, tratada com sucesso pela angioplastia coronariana, sem informar dados do tratamento e o resultado (sem comprovação documental), caso tenha realizado o procedimento referido configura-se uma otimização do tratamento nesta ocasião.? Sobre a cardiopatia grave, o perito explicou: ?Como encontra-se descrito na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave: ?É preciso não confundir gravidade de uma cardiopatia com Cardiopatia Grave, uma entidade médico-pericial?, No caso de CARDIOPATIA GRAVE não se trata de uma doença, mas sim de um quadro complexo compreendendo um conjunto de patologias ou doenças em estágio avançado ou irreversível, não respondível a tratamento. Esta é a definição da Sociedade Brasileira de Cardiologia que se encontra na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave.? Aplicando a diferenciação acima mencionada, o perito concluiu: ?Donde se conclui que a Requerente NÃO poderia aquela época ser considerada como portadora de Cardiopatia Grave e sim de quadro grave devido a uma cardiopatia aguda. A avaliação pericial após exame cardiológico clínico presencial e analisando-se a documentação médica acostada ao processo, conclui que a Requerente nunca foi e não pode ser enquadrada como portadora de Cardiopatia Grave, segundo os parâmetros atualmente apresentados.? Quanto aos quesitos formulados pela parte autora, o perito respondeu: ?1 - A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial pela parte autora? Resp.: SIM. 2 - Algumas das doenças apontadas no item 1.1 é Doença Cardíaca? Resp.: SIM. 2.1? Em caso positivo, qual (is) e há quanto tempo a Autora padece dessa(s) doença(s)? Resp.: Não existe no prontuário a documentação que comprove o diagnóstico da doença, porém no laudo anexado relata infarto agudo do miocárdio em 2016. 2.2 ? Caso não entenda pela contemporaneidade, é possível afirmar que a Autora já teve cardiopatia grave? Resp.: NÃO, pois faltam informações na documentação anexada. 3 ? Alguma da(s) referida(s) Doença(s) Cardíaca(s) causa(m) alterações orgânicas no coração da Autora? Resp.: SIM. 3.1 ? Em caso positivo, quais delas? Resp.: Doença aterosclerótica do coração, Hiperlipidemia, Diabetes 4 ? A(s) referida(s) Doença(s) Cardíaca(s) reduz(em) a capacidade funcional do coração? Resp.: Pode reduzir, porém no caso da Requerente não reduziu. 5 - A(s) referida(s) Doença(s) Cardíaca(s) é(são) crônica(s) ou aguda(s)? Resp.: Doença Crônicas. 6 ? A(s) referida(s) Doença(s) Cardíaca(s) leva(m) à diminuição da capacidade física e/ou cotidianas da Autora? Resp.: NÃO ? É possível afirmar que a realização de procedimento de para implante de stents ? revela a gravidade do quadro de saúde da Autora? Resp.: Não existe no processo laudo da CINE, nem da ANGIOPLASTIA que comprovem o quadro da paciente, porem trata-se de um procedimento realizado para tratamento de lesões consideradas importantes e que geralmente resolvem com sucesso. (...) 9 ? Quais as consequências cardíacas do Infarto Agudo do Miocárdio sofrido pela Autora? Resp.: Não existe documentação que comprove a data e o possível infarto referido como em 2016, porém a Cintilografia miocárdica realizada em 29.01.2019 mostram ausência de isquemia miocárdica, com 0% de miocárdio comprometido. 10 ? É possível dizer que a Autora teve a expectativa de vida reduzida em razão do seu Infarto Agudo do Miocárdio? Resp.: NÃO. (...) 14.2 ? As patologias da Autora compõem ou já compuseram um quadro de Cardiopatia Grave? Resp.: NÃO 14.3 ? Caso a resposta acima seja negativa, o que falta para a Autora ser considerada uma cardiopata grave para fins da isenção de Imposto de Renda? Resp.: A Requerente teria que apresentar as alterações descritas na II Diretriz Brasileira de Cardiopatia Grave.? Como visto, embora a parte autora tenha passado por um grave problema de saúde, ele não pode ser considerado cardiopatia grave para efeito de concessão da isenção do imposto de renda, nos termos da lei. Veja-se que em sua manifestação quanto ao laudo pericial, a parte autora não apontou novos pontos a serem esclarecidos. Apenas manteve o seu inconformismo com as conclusões constantes do laudo. Destaque-se, também, que a parte autora não constituiu assistente técnico para acompanhamento da perícia e formulação de impugnação. Assim, deve ser negado o pedido de isenção de imposto de renda. Isenção de contribuição previdenciária No tocante à isenção da contribuição previdenciária, a Constituição Federal estipula: ?Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos (...) § 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. ? Já o § 1º, do art. 61, da Lei Complementar Distrital n. 769/2008 (Reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal ? RPPS/DF e dá outras providências), dispõe: ?Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Complementar Distrital nº 700/2004, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. § 1º Quando o beneficiário da aposentadoria ou da pensão for portador de doença incapacitante, a contribuição de que trata o caput incidirá apenas sobre a parcela de provento que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.? Dos dispositivos legais transcritos, depreende-se que o portador de doença incapacitante possui direito à isenção da contribuição previdenciária sobre os valores que não excederem ao dobro do teto do Regime Geral da Previdência Social. Note-se que não há rol legal das doenças consideradas incapacitantes, de modo que se deve levar em conta o rol estipulado pela legislação distrital para as doenças que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez permanente. Nesse sentido o TJDF já decidiu: ?(...) 4. Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sufragado por esta Corte de Justiça, a imunidade tributária prevista no §21 do Art. 40 da Constituição Federal possui auto-aplicabilidade em homenagem ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, devendo, para tanto, ser utilizado no conceito de doença incapacitante o rol de doenças consideradas pela legislação estadual como incapacitantes para o exercício de função pública, autorizando a concessão de aposentadoria por invalidez permanente. 5. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão liminar da imunidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de aposentadoria de servidor público que logrou comprovar, ainda que sumariamente, ser portador do vírus HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana em tratamento médico, uma vez que o Art. 18, § 5º, da LC Distrital 769/2008, autoriza a concessão da aposentadoria por invalidez permanente em caso de síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, a Contribuição Previdenciária de Inativos deve ser feita apenas sobre as parcelas que superem o dobro do benefício máximo do Regime Geral de Previdência Social, até ulterior Decisão definitiva a ser proferida nos autos originários pelo MM. Juiz a quo. (...) ? (Acórdão 1219326, 07189793620198070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 27/11/2019, publicado no DJE: 17/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AÇÃO ORDINÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DOENÇA INCAPACITANTE. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. (...) II - O art. 40, § 21, da CF não vincula o limite de isenção da contribuição previdenciária às moléstias graves previstas na legislação referente ao imposto de renda; exige, por outro lado, que o beneficiário seja portador de doença incapacitante, a qual, na ausência de legislação específica, deve corresponder às doenças que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez permanente. (...) ? (Acórdão 566914, 20070110977727APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2012, publicado no DJE: 1/3/2012. Pág.: 165). Assim, para efeito de concessão da isenção de contribuição previdenciária sobre os valores que não excederem ao dobro do teto do Regime Geral da Previdência Social, deve ser considerado o rol de doenças constante do § 5º, do art. 18, da já mencionada Lei Complementar Distrital n. 769/2008. Confira-se o teor do dispositivo: ?§ 5º Para efeito de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos integrais, consideram-se moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; leucemia; pênfigo foliáceo; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida ? Aids; neuropatia grave; esclerose múltipla; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia, aplicando-se ainda, no que couber, os critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social. ?

Como se verifica, a cardiopatia grave está prevista no rol de doenças consideradas incapacitantes pela jurisprudência, para concessão da isenção pleiteada. Cabe, no entanto, fazer em sua integralidade as mesmas ressalvas já apresentadas no tópico anterior, que apreciou o pedido de isenção do imposto de renda, para considerar efetivamente não demonstrada a existência da cardiopatia grave a justificar, nos termos da lei, a concessão do benefício pretendido, devendo também ser negado o pedido nesse ponto. Repetição do indébito referente aos descontos efetuados a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária desde o ato de aposentadoria Conforme já explicitado nos itens anteriores, não houve a efetiva demonstração da doença grave, considerada nos termos legais, para concessão dos benefícios, de modo que não cabe, conseqüentemente, a restituição dos valores pretendidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, de conformidade com o art. 85, § 3º, I, CPC. Ressalte-se que tais verbas ficarão com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 98, § 3º, CPC, ante a gratuidade de justiça deferida. Expeça-se, de imediato, independentemente de trânsito em julgado, requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme valor homologado na decisão ID. 171889793 (R\$ 1.904,26). Dados do perito no documento ID. 176072571. Após trânsito em julgado, promovam-se a baixa das partes e o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIÉL Juiz de Direito

N. 0714937-11.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VAFAZPUB 4ª Vara da Fazenda Pública do DF Processo: 0714937-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ORLANDO GOMES DE SOUZA REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP SENTENÇA RELATÓRIO ORLANDO GOMES DE SOUZA propôs ação contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL ? CODHAB e COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA ? TERRACAP, postulando adjudicado bem imóvel em seu favor. Segundo o exposto na inicial, o autor adquiriu os direitos sobre imóvel localizado na QS 4, Conjunto 1, Lote 17, Riacho Fundo, em 25/1/2000. Relata que o imóvel integra a carteira da CODHAB e foi cedido a Maroneide Batista de Almeida. O bem figura como sendo de propriedade da TERRACAP no RGI. Afirma que Maroneide faleceu em 1999, sendo os direitos aquisitivos partilhados entre os herdeiros. Em 2000 as sucessoras cederam os direitos em favor do requerente. Afirma que o bem se encontra integralmente quitado. Alega ser o legítimo titular dos direitos aquisitivos sobre o bem. Sustenta ter direito à aquisição mediante outorga da escritura definitiva de compra e venda. Na decisão ID 207732190 foi determinada emenda da inicial. O autor apresentou a petição ID 208906312. A seguir, os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O art. 330 define os casos em que a petição inicial é considerada inepta: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. No caso, o autor elaborou petição em que a causa de pedir e o pedido se apresentam desconexos. Com efeito, embora postule a adjudicação compulsória de imóvel, inexistente relação contratual de promessa de compra e venda do bem, como exige o art. 1418 do CC. Instado a apresentar emenda, o autor apresentou a petição ID 208906312, em que reformulou em parte o pedido, acrescentando postulação para que sejam declarados válidos ? negócios jurídicos realizados relativos ao imóvel?, mantido o requerimento para que lhe seja outorgada escritura de transmissão da propriedade do bem. A modificação trazida na emenda não sanou o vício da petição inicial. Primeiro, porque os fundamentos apresentados são no sentido de demonstrar o direito do autor à aquisição do bem mediante adjudicação compulsória, como se vê no seguinte trecho da emenda (página 13): Portanto, estão presentes as condições da ação de adjudicação compulsória, posto que comprovado que o requerente que é o legítimo sucessor dos primitivos promissários compradores, por meio de contrato idôneo de cessão de direitos e procurações outorgadas em caráter irrevogável, irretroatável e isento de prestação de contas, bem como demonstrando o efetivo adimplemento das prestações devidas, assiste-lhe o direito à adjudicação compulsória do imóvel. Além disso, os precedentes jurisprudenciais citados pelo requerente na emenda são todos relacionados a casos em que se discutiu adjudicação compulsória de imóvel. Todavia, a adjudicação do imóvel é inviável no caso, porquanto inexistente contrato prévio de promessa de compra e venda. Segundo, para alterar o objeto da demanda para mera declaração de validade de negócio jurídico, seria necessário identificar o negócio jurídico cuja validade se pretende seja reconhecida. Nesse caso, em se tratando de atos de cessão de direitos dos imóveis realizados com particulares, estes deveriam ser, então, incluídos na lide como litisconsortes passivos, já que o autor não realizou nenhum ato jurídico diretamente com a CODHAB ou TERRACAP. Tal correção não foi apresentada. Nesses termos, tem-se que a emenda formulada não atendeu ao comando anterior, insistindo o autor no pleito de adjudicação compulsória de imóvel, sem apresentar fundamento adequado para tal finalidade. Pela documentação apresentada, a CODHAB encaminhou o autor carta convocatória para concessão da titularidade do imóvel por meio de regularização fundiária, nos termos da Lei Complementar Distrital 986/2021, questão jurídica absolutamente alheia à adjudicação compulsória, requerida nesta ação. Nesses termos, resta evidente que a emenda apresentada não se mostra admissível, bem como há evidente desconexão entre o pedido e os fundamentos expostos. DISPOSITIVO Em vista do exposto, INDEFERE-SE a petição inicial (art. 330, I e IV, do CPC) e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Custas processuais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, porque não houve sucumbência. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa. P. R. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ROQUE FABRICIO ANTONIO DE OLIVEIRA VIÉL Juiz de Direito

5ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0004112-35.2013.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA. R: ANTONIO NILTON TEIXEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO NILTON TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA BACILIERI LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NULEJ Núcleo Permanente de Leilões Judiciais SGAN 909 MÓDULO D/E BLOCO C SALA B01 (61) 3103-7189 / CEP 70790-094 CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE LEILÃO Certifico que foi designado leilão judicial, na modalidade eletrônica, conforme informações abaixo, já providenciada, nesta data, a comunicação ao(à) leiloeiro(a) designado(a), o(a) Sr(a). ADRIANO CARLOS OLIVEIRA SILVA para as providências cabíveis. Processo: 0004112-35.2013.8.07.0018 1º PREGÃO Data e hora: 07/10/2024 17:40 2º PREGÃO Data e hora: 10/10/2024 17:40 Local: www.adringleiloes.com.br Horário de atendimento/cancelamento do leilão, o NULEJ necessita ser comunicado a respeito, para registro. O leiloeiro tem o prazo de até 10 dias úteis para disponibilizar a minuta de edital ao cartório judicial, para análise. Após a aprovação, o edital deverá ser publicado pelo d. Juízo no DJe com antecedência mínima de 5 dias úteis para as datas do leilão.

N. 0705082-08.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PALMIRA DE SANT ANNA CARDOSO. Adv(s): DF50621 - THIAGO GABRIEL FERREIRA BARBOSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705082-08.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: PALMIRA DE SANT ANNA CARDOSO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS identificados pelo ID nº 209076728. Nos termos da Portaria deste Juízo, à parte contrária para contrarrazoar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPDFT. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0708984-66.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILSE GENI DE MELLO PACHECO. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708984-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILSE GENI DE MELLO PACHECO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 209124799 Conforme Portaria deste Juízo, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. A fim de promover maior celeridade no trâmite processual, recomenda-se às partes que expressamente informem, em sendo o caso, se dispensam o prazo para contrarrazoar e, na hipótese de não terem se manifestado acerca da sentença retro, o prazo para dela recorrer. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0727822-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F. L. D. S.. Adv(s): DF44027 - ANNA PATRICIA DE PINHO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal SAM, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: (61) 3103-4327 Email: saude.5vfpspdf@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0727822-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: F. L. D. S. REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Em cumprimento ao item 03 da decisão ID 208755987, intimo a parte autora ou seu representante legal, a preencher e assinar o termo de informações e compromisso anexo, devolvendo-o via PJE, com o auxílio do seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos para consulta via SISBAJUD. Oportunamente, cumpra-se o item 8 da decisão mencionada. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0765683-83.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESUS LUCIANO FRUTUOSO. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Processo nº.: 0765683-83.2024.8.07.0016. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: JESUS LUCIANO FRUTUOSO Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela de urgência foi indeferida, ressalvada a possibilidade de reanálise caso a Nota Técnica fosse favorável. Nota Técnica justificada com ressalvas à demanda, ID 209094919. Conforme determinado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, em face da conclusão justificada com ressalvas do NATJUS, prossigo com a tramitação do feito. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Gratuidade de Justiça, ID 207058244. Aguarda-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Nota Técnica justificada com ressalvas à demanda, ID 209094919. Nos termos do item 10 da decisão que recebeu a petição inicial, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da Nota Técnica, ?no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários?. Encaminho os autos à pasta própria para aguardar a apresentação de contestação, réplica e as manifestações ou o decurso do prazo de 30 dias relativo à Nota Técnica emitida. Somente após a efetiva manifestação das partes ou o decurso dos prazos, incumbirá ao cartório abrir vista ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, anotar conclusos para sentença. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0715320-86.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIU DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Processo nº.: 0715320-86.2024.8.07.0018. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: VINICIU DO ESPIRITO SANTO Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela de urgência foi indeferida, ressalvada a possibilidade de reanálise caso a Nota Técnica fosse favorável. Nota Técnica desfavorável à demanda, ID 209093113. Conforme determinado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, em face da conclusão NÃO favorável do NATJUS, prossigo com a tramitação do feito. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Custas recolhidas, ID 206743162. Aguarda-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Nota Técnica desfavorável à demanda, ID 209093113. Nos termos do item 10 da decisão que recebeu a petição inicial, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da Nota Técnica, ?no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas,

referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários?. Encaminho os autos à pasta própria para aguardar a apresentação de contestação, réplica e as manifestações ou o decurso do prazo de 30 dias relativo à Nota Técnica emitida. Somente após a efetiva manifestação das partes ou o decurso dos prazos, incumbirá ao cartório abrir vista ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, anotar conclusão para sentença. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0771731-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. A. D. O.. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES; Rep(s): NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0771731-58.2024.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUANA ALVES DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVA identificada pelo ID nº 209118411. Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0713486-48.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAINE RENATA BARBOSA LEITE. Adv(s): DF65720 - ELAINE CRISTINA SILVA FERNANDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Processo nº: 0713486-48.2024.8.07.0018. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: TAINE RENATA BARBOSA LEITE Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela de urgência foi indeferida, ressalvada a possibilidade de reanálise caso a Nota Técnica fosse favorável, com ou sem ressalvas. Nota Técnica desfavorável à demanda, ID 209150697. Conforme determinado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, em face da conclusão NÃO favorável do NATJUS, prossigo com a tramitação do feito. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Gratuidade de Justiça, ID 204085226. Nota Técnica desfavorável à demanda, ID 209150697. Nos termos do item 10 da decisão que recebeu a petição inicial, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da Nota Técnica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários?. Encaminho os autos à pasta própria para aguardar a apresentação de contestação, réplica e as manifestações ou o decurso do prazo de 30 dias relativo à Nota Técnica emitida. Somente após a efetiva manifestação das partes ou o decurso dos prazos, incumbirá ao cartório abrir vista ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, anotar conclusão para sentença. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0711461-62.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF69881 - OGAI R BATISTA DE ANDRADE JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Processo nº: 0711461-62.2024.8.07.0018. Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7). Autor: LUMA CANDIDO VIANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUMA CANDIDO VIANA Réu: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA A tutela de urgência foi indeferida, ressalvada a possibilidade de reanálise caso a Nota Técnica fosse favorável. Nota Técnica desfavorável à demanda, ID 209229456. Conforme determinado na decisão que indeferiu a tutela de urgência, em face da conclusão NÃO favorável do NATJUS, prossigo com a tramitação do feito. Nos termos do item 3 da decisão ID 207023355, encaminho os autos ao servidor responsável pela remessa da Nota Técnica ao Juízo de 2º grau. DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Gratuidade de Justiça, ID 201299531. Contestação, ID 205590494. Réplica, ID 208508434. Nota Técnica desfavorável à demanda, ID 209229456. Nos termos do item 10 da decisão que recebeu a petição inicial, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da Nota Técnica, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários?. Encaminho os autos à pasta própria para aguardar a apresentação das manifestações ou o decurso do prazo de 30 dias relativo à Nota Técnica emitida. Somente após a efetiva manifestação das partes ou o decurso dos prazos, incumbirá ao cartório abrir vista ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, anotar conclusão para sentença. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0701896-16.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CYNTIA LEILES FERREIRA. Adv(s): DF27016 - MILENA GALVAO LEITE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório da 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Telefone: (61) 3103-4327 e-mail: saude.5vfpspdf@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0701896-16.2020.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CYNTIA LEILES FERREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como ao estabelecido no Art. 524 e seguintes do CPC, sobretudo quanto à necessidade de instrução do pedido de cumprimento de sentença com planilha de cálculos atualizados (sem a inclusão da multa e honorários referentes ao cumprimento de sentença, os quais incidem apenas após o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação) e recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. (documento datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0712382-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR. Adv(s): DF42450 - FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR. R: TIAGO ALCIDES VASCONCELOS AGUIAR. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO, DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712382-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JUNIOR EXECUTADO: TIAGO ALCIDES VASCONCELOS AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por FLORENCIO RODRIGUES DA LUZ JÚNIOR, advogado de MARIANA AMELIA ROSA na fase de conhecimento, em desfavor de TIAGO ALCIDES VASCONCELOS AGUIAR OLIVEIRA no valor de R\$ 1.548,99 (um mil quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos) referente à multa, ID 201948641 Autos relatados na decisão ID 202221238, que determinou a emenda à inicial para juntar os seguintes documentos : a) petição inicial da fase de conhecimento, ID 205476349; b) decisão que recebeu a inicial da fase de conhecimento, ID 205476351; c) certidão de citação da exequente MARIANA AMELIA ROSA, ID 205476388; e d) certidão de trânsito em julgado ocorrido no dia 08/06/2024 ID 205476391;

Emenda apresentada ID 205473992. É o breve relatório. DECIDO. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 524 do CPC, defiro o cumprimento definitivo da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa. 1 _ Intime-se a parte devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação. Cientifique-se, ainda, a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se a contagem de novo prazo quinzenal para apresentação de impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou de nova intimação. 1.1 _ O valor do débito deverá ser devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento e acrescido das custas eventualmente recolhidas pelo credor para esta fase do processo. 1.2 _ O não pagamento no prazo implicará aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ambos de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2 _ A intimação deverá ser promovida por meio do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, ID 201965943, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC. 3 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 4 _ Esgotado o prazo do art. 525, do CPC, sem o pagamento voluntário e sem impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar planilha discriminada e atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o débito nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como indicar bens passíveis de penhora. 4.1 _ Apresentada a nova planilha, intime-se a parte executada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão. 5 _ Efetuado pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do débito. 5.1 _ Na hipótese de transcurso do prazo sem manifestação, o silêncio da parte exequente importará quitação tácita da obrigação e imediata conclusão para extinção do processo e expedição de alvará(s). 5.2 _ Na hipótese de não reconhecimento do pagamento integral do débito pela parte exequente, esta deverá trazer, no prazo mencionado, planilha discriminada e atualizada do débito remanescente, já abatido o valor eventualmente depositado, com o acréscimo da multa e dos honorários incidentes sobre o remanescente, nos termos do art. 523, § 2º, do CPC. Ademais, na mesma oportunidade, deverá indicar bens passíveis de penhora. 6 _ Caso seja do interesse da parte exequente a substituição do alvará judicial pela transferência eletrônica dos valores depositado em conta corrente vinculada ao juízo (art. 79, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízos e Offícios Judiciais), deverá formular o requerimento nos autos com indicação de todos os dados indispensáveis para a realização da transferência eletrônica disponível (TED), observados os poderes conferidos nos autos. 7 _ Retifique-se a autuação, alterando o valor da causa para R\$ 1.548,99 e incluir os advogados da parte executada ID 201965943 Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0708196-28.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. **A:** EDSON DOS SANTOS ANDRADE. **A:** NEUZA PEREIRA DE LIMA ANDRADE. Adv(s): DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. **R:** COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708196-28.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS ANDRADE, NEUZA PEREIRA DE LIMA ANDRADE, FERNANDA GURGEL NOGUEIRA EXECUTADO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença, requerido por EDSON DOS SANTOS ANDRADE, NEUZA PEREIRA DE LIMA ANDRADE e FERNANDA GURGEL NOGUEIRA em face de COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Autos relatados na Decisão ID 157134820, que determinou a intimação da parte executada para pagamento. A parte exequente apresentou proposta de acordo, ID 190117339, contudo, resultou infrutífera, conforme esclarecido pela exequente ID 200296627 Os exequentes atualizaram os cálculos e requereram o prosseguimento do feito, ID 201766834. Na decisão ID 203648762, de 21/07/2024, foi determinada a intimação da parte executada para manifestar sobre os cálculos de ID 201766837 A executada apontou excesso de R\$ 14.438,54, ID 204828475. A parte exequente concordou com a impugnação, ID 207019119. É o breve relatório. DECIDO. I _ DA IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR 1 _ Em face da anuência da parte credora, acolho a impugnação da parte executada no tocante ao excesso da execução e fixo o valor do débito no valor total de R\$ 489.422,53, conforme planilha ID 204830116 e anexos. 1.1 _ Considerando que o excesso reconhecido foi R\$ 14.438,54, fixos os honorários em 10% do proveito econômico obtido pelo executado. 2 _ Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda à atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nessa fase de cumprimento da sentença, se o caso. 2.1 _ Atualizados os cálculos, expeçam-se os precatórios. 3 _ Aguarde-se o pagamento dos precatórios. Brasília - DF, data e hora conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0024332-49.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA DONIAK. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. **A:** ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. Adv(s): DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS. **A:** KENDEL ROCHAEL DE FREITAS. Adv(s): DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS, DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0024332-49.2016.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KENDEL ROCHAEL DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela advogada ALESSANDRA DONIAK e KENDEL ROCHAEL DE FREITAS em desfavor do Distrito Federal Autos relatados na decisão ID 204325452, que determinou a emenda à inicial para o recolhimento de custas, bem como apresentar a autorização para litigar sozinha Planilha de débito no corpo da petição inicial. A petição ID 207088501, os advogados JALESSANDRA DONIAK e ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS e a parte principal KENDEL ROCHAEL DE FREITAS apresentaram a emenda Custas recolhidas, ID 207090461 É o breve relatório. DECIDO. Recebo o pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1 _ Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. Da impugnação 2 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 2.1 _ Após, anote-se conclusão. Da ausência de impugnação 3 _ Havendo anuência expressa do Distrito Federal ou o decurso em branco do prazo para impugnação, desde já homologo os cálculos apresentados pelo credor. 3.1 _ Em tais hipóteses, deverá a Secretaria certificar a determinação prévia de homologação dos cálculos e remeter os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nessa fase de cumprimento da sentença, se o caso. 3.2 _ Com os cálculos atualizados, expeça-se a respectiva requisição para pagamento e o precatório. DA RPV 4 _ Intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos da Portaria Conjunta n. 61 de 2018 do TJDF e do art. 535, § 3º, II do CPC. Do depósito judicial 5 _ Realizado o depósito, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 5.1 _ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. 6 _ Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Distrito Federal a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado o depósito relativo à RPV, trazendo aos autos o respectivo comprovante. 6.1 _ Anexado o comprovante, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Da ausência de depósito 7 _ Decorrido o prazo do item 6 sem manifestação ou comprovação da realização do depósito, venham os autos imediatamente conclusos para determinação de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. III _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 8 _ Atualizem-se o valor da causa para R\$ 80.693,170, a classe judicial (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), o assunto (RPV) e o polo ativo (advogado(a) exequente). Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0702878-25.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. Adv(s): DF39031 - JOAO CLEBER SILVA PEREIRA. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702878-25.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARGARETE GONCALO XAVIER REQUERIDO: MARCIO GONCALO XAVIER, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pelo advogado JOÃO CLEBER SILVA PEREIRA em face do DISTRITO FEDERAL Autos relatados na decisão ID 207532034 Que determinou a emenda à inicial A parte exequente recolheu as custas recolhidas, ID 207642556 É o breve relatório. DECIDO. Recebo o pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1 _ Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. Da impugnação 2 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 2.1 _ Após, anote-se conclusão. Da ausência de impugnação 3 _ Havendo anuência expressa do Distrito Federal ou o decurso em branco do prazo para impugnação, desde já homologo os cálculos apresentados pelo credor. 3.1 _ Em tais hipóteses, deverá a Secretaria certificar a determinação prévia de homologação dos cálculos e remeter os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nessa fase de cumprimento da sentença, se o caso. 3.2 _ Com os cálculos atualizados, expeça-se a respectiva requisição para pagamento. DA RPV 4 _ Intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos da Portaria Conjunta n. 61 de 2018 do TJDF e do art. 535, § 3º, II do CPC. Do depósito judicial 5 _ Realizado o depósito, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 5.1 _ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. 6 _ Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Distrito Federal a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado o depósito relativo à RPV, trazendo aos autos o respectivo comprovante. 6.1 _ Anexado o comprovante, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Da ausência de depósito 7 _ Decorrido o prazo do item 6 sem manifestação ou comprovação da realização do depósito, venham os autos imediatamente conclusos para determinação de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. III _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 8 _ Atualizem-se o valor da causa para R\$ 973,69 a classe judicial (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), o assunto (RPV) e o polo ativo (advogado(a) exequente). Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0700024-24.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CAROLINE LIMA FERRAZ. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. A: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. Adv(s): AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0700024-24.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. U. D. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA DE ASSIS DO CARMO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela advogada CAROLINE LIMA FERRAZ e RODRIGO DO PRAZO LIMA FERRAZ em face do DISTRITO FEDERAL A decisão ID 206771697 determinou a emenda à inicial para regularizar o polo ativo da demanda, incluindo o advogado que atuou na fase de conhecimento, ou juntando sua autorização para litigar sozinho, sob pena de indeferimento da inicial, bem como indicar, no mesmo prazo, em nome de quem será expedida a RPV. CAROLINE LIMA FERRAZ e RODRIGO DO PRAZO LIMA FERRAZ apresentaram a emenda à inicial ID 207101925 Planilha de débito, ID 207101928. É o relatório. Decido. Recebo o pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1 _ Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. Da impugnação 2 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 2.1 _ Após, anote-se conclusão. Da ausência de impugnação 3 _ Havendo anuência expressa do Distrito Federal ou o decurso em branco do prazo para impugnação, desde já homologo os cálculos apresentados pelo credor. 3.1 _ Em tais hipóteses, deverá a Secretaria certificar a determinação prévia de homologação dos cálculos e remeter os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nessa fase de cumprimento da sentença, se o caso. 3.2 _ Com os cálculos atualizados, expeça-se a respectiva requisição para pagamento. DA RPV 4 _ Intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos da Portaria Conjunta n. 61 de 2018 do TJDF e do art. 535, § 3º, II do CPC. Do depósito judicial 5 _ Realizado o depósito, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, juntando a autorização de Rodrigo do Prado Lima Ferraz para levantar sozinho os valores pleiteados, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 5.1 _ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. 6 _ Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Distrito Federal a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado o depósito relativo à RPV, trazendo aos autos o respectivo comprovante. 6.1 _ Anexado o comprovante, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Da ausência de depósito 7 _ Decorrido o prazo do item 6 sem manifestação ou comprovação da realização do depósito, venham os autos imediatamente conclusos para determinação de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. III _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 8 _ Atualizem-se o valor da causa para R\$ 508,11, a classe judicial (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), o assunto (RPV) e o polo ativo os advogados Carolina Lima Ferraz e Rodrigo do Prado Lima Ferraz. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0712961-66.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SUELY TOUGUINHA NEVES MEDINA. Adv(s): DF0013949A - ARMANDO RODRIGUES ALVES, DF17074 - RENATA TOUGUINHA NEVES MEDINA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712961-66.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: SUELY TOUGUINHA NEVES MEDINA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 0714089-12.2023.8.07.0001, que impôs ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de fornecer o medicamento NINTEDANIBE 150mg (OU) o fármaco PIRFENIDONA 200mg requerido por SUELY TOUGUINHA NEVES MEDINA. Decisão ID 208916433 consignou: Do pedido de sequestro complementar ? novos orçamentos Na petição ID 208758835, de 26/08/24, a parte exequente (I) informou que também tentou obter a confirmação junto à Onco Prod, mas não conseguiu resposta; (II) ante a inércia da empresa, diligenciou por novos orçamentos, com a expressa informação de que a nota fiscal deverá ser emitida com o CNPJ do Distrito Federal; (III) anexou 7 orçamentos; (IV) requereu o sequestro complementar de R\$ 3.005,97 para, somado ao já deferido (R\$ 32.094,03), totalizar R\$ 35.100,00, suficientes para a compra de 9 caixas (cada uma com 90 comprimidos ? total 180 comp.) do fármaco Esbriet 267mg (Pirfenidona), conforme menor orçamento, apresentado pela empresa Imphar Assessoria de Importação, ID 208758835 ? fl. 3 (valor unitário para 9 caixas ? R\$ 3.900,). Considerando que o novo orçamento, mesmo atualizado, permanece inferior à segunda cotação e menor que 10% do montante já autorizado, determino: 1 _ Intime-se, com urgência, o Ministério Público para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias. 2 _ Após, retornem os autos conclusos. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido de sequestro complementar, ID 209011364. Decido. 1 _ Pelos fundamentos já declinados na decisão ID 205901115, acolho o parecer ministerial e defiro o sequestro de verbas complementar, no importe de R\$ 3.005,97 (três mil, cinco reais e noventa

e sete centavos). 2 _ Proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. 3 _ No mais, deverá a Secretaria do Juízo realizar as devidas confirmações junto à empresa fornecedora e observar os itens 3 a 8 da decisão ID 205901115. 4 _ Dê-se ciência desta decisão às partes e ao Ministério Público. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0716072-58.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS SAN MARTIN. Adv(s): DF74341 - CLAUDIO VINICIUS CORDOVA FLORENTINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0716072-58.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO MARQUES DOS SANTOS SAN MARTIN REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ROBERTO MARQUES DOS SANTOS SAN MARTIN para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, os medicamentos Tafinlar 75 mg e Mekinist 2 mg, nos termos da prescrição médica, ID 208407625. Autos relatados na decisão ID 208512130, de 22/08/2024, que: (I) determinou a emenda à inicial para juntada do comprovante de negativa de dispensação e (II) concedeu a gratuidade da justiça. A parte autora apresentou emenda, ID 208702555, instruída com certidão de não atendimento, cópia do REMEDF e sentença proferida por outro magistrado, em 06/07/2024. Em seguida, apresentou nova emenda a fim de corrigir o valor da causa para R\$ 404.460,00 (valor do tratamento semestral). É o relatório. Decido. I - DA COMPETÊNCIA No dia 12/04/2023, a e. Primeira Seção do STJ aprovou a seguinte tese jurídica no tema IAC/14: a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisada no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência racione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ). Acórdão disponível no endereço eletrônico https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185571140®istro_numero=202200976139&peticao_numero=&publicacao_data=20230418&formato=P

1 _ Assim, considerando que (I) a parte autora incluiu no polo passivo da demanda somente o Distrito Federal; (II) trata-se de fármaco não padronizado pelo SUS e (III) há necessidade de oitiva do NATJUS quanto aos requisitos de imprescindibilidade do tratamento prescrito e esgotamento das possibilidades terapêuticas dispensadas pelo SUS, fixo a competência deste Juízo especializado em saúde pública. II _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil: ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso sob exame, pretendo a parte autora a concessão liminar de tutela que imponha ao Distrito Federal a obrigação de fornecer, por prazo indeterminado, os medicamentos MESILATO DE DARAFENIBE e DIMETILSUFÓXIDO DE TRAMETINIBE, registrados na ANVISA e não padronizados pelo SUS, na forma prescrita no receituário ID 208407625, com custo anual estimado em mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme orçamento juntado ID 208870635. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente vinculante consagrado no TEMA 106/STJ, definiu a exigência de quatro requisitos cumulativos para a concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: "i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência?. Ademais, prescrevem os Enunciados 18 e 51 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ: ENUNCIADO Nº 18 Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente. ENUNCIADO Nº 51 Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. Dentro desse contexto, reputo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência, antes da manifestação técnica do NATJUS/TJDFT, somente se configuram quando há Nota Técnica favorável sem ressalvas, emitida em caso clínico idêntico (manifesta probabilidade do direito) e comprovado risco de morte ou lesão permanente de órgão ou função (risco da demora). Todavia, tais circunstâncias não restaram demonstradas pela parte autora. Pelo contrário, nas Notas Técnicas 1762 e 3524 anexas, o NATJUS fez ressalvas à dispensação dos fármacos requeridos, no tocante a manifestação contrária da CONITEC quanto ao uso como 1ª linha de tratamento; a ausência de posicionamento das Agências Internacionais de saúde acerca da custo-efetividade do tratamento proposto e o altíssimo custo (mais de 01 milhão de reais ao ano, conforme NT 3524). Sem minimizar a importância da grave situação enfrentada pela parte autora, mostra-se imprescindível a prévia manifestação do NATJUS, instituído por este TJDF pela Portaria GPR 1170, de 04/06/2018, que emite pareceres de natureza consultiva, com análise pormenorizada da documentação médica anexada aos autos, dos tratamentos já realizados, das evidências e estudos científicos, bem como dos posicionamentos da CONITEC e das principais agências de saúde, nacionais e internacionais. Com efeito, se de um lado todos têm direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF); de outro, quando o Poder Judiciário intervém na questão de saúde pública e determina ao Distrito Federal o fornecimento de medicação não padronizada de altíssimo custo para um usuário, há necessidade de remanejamento de recursos financeiros para cumprir a ordem judicial, o que pode implicar em deixar outros usuários do SUS, com casos clínicos mais graves e curáveis, desassistidos. O direito à saúde não pode ser interpretado como a obrigação de o Estado fornecer todo e qualquer tratamento, independente da análise do custo-benefício e do esgotamento das opções terapêuticas padronizadas ou mais custo-efetivas, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Sistema Único

de Saúde. Por fim, ressalto que recentemente, em 15/06/2023, houve a emissão de Enunciado Específico quanto aos pedidos de dispensação de fármacos não padronizados pelo SUS, com parecer contrário da CONITEC. Senão vejamos: ENUNCIADO N° 103 Havendo recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC pela não incorporação de tecnologia judicializada, a decisão que a deferir, desacolhendo tais fundamentos técnicos, deve ser precedida de análise do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus, ou substituto, que aponte evidência científica de desfecho significativo à luz da condição específica do paciente. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023). 2 _ Assim, ausente(s) o(s) requisito(s) da manifesta probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise após a juntada da Nota Técnica. 3 _ Notifique-se o NATJUS/TJDFT a elaborar Nota Técnica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 3.2 _ Caso a Nota Técnica classifique o tratamento como justificado e ateste que o pedido pode ser classificado como urgente ou Time Sensitive, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 02 (dois) dias. 3.3 _ Após, retornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. 4 _ Caso a Nota Técnica classifique o tratamento como não justificado, justificado com ressalvas ou informe a ausência de urgência na dispensação, certifique-se e prossiga-se com a tramitação do feito. III _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 5 _ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II do CPC. 6 _ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei 11.419/2006. 6.1 _ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 6.2 _ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 7 _ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 8 _ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 9 _ Após, aguarde-se a apresentação da Nota Técnica. 10 _ Anexado o parecer técnico, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários. 11 _ Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 05 (cinco) dias. 12 _ Por fim, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal. IV _ DAS CUSTAS PROCESSUAIS 13 _ Concedida a gratuidade de justiça, ID 208512130. VI _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 14 _ Processo cadastrado corretamente no PJE. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0709024-48.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709024-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: T. D. S. C. REPRESENTANTE LEGAL: EMANOEL CARVALHO CARDOSO REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por TOMAS DA SILVA CARDOSO, representado por seu genitor EMANOEL CARVALHO CARDOSO, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades. Narra a parte autora que (I) encontra-se internada em leito do Hospital Regional de Taguatinga ? HRT, desde o dia 20/05/2024; (II) seu estado de saúde é gravíssimo, com risco de morte; (III) há indicação de transferência para leito de UTI com suporte que atenda suas necessidades; (IV) não existem vagas para transferência. Sustenta a obrigação do Distrito Federal fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim: (a) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, do CPC/2015, por ser a parte autora economicamente hipossuficiente; (b) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA para: determinar ao Distrito Federal e à central de regulação da internação hospitalar da SES/DF (CERIH) que promovam a imediata internação da parte requerente em leito de UTI (pediátrica), que atenda às suas necessidades, nos termos da prescrição médica, em qualquer hospital da rede pública, ou, no caso de impossibilidade, em qualquer hospital da rede particular, conveniada ou não com o Distrito Federal, devendo ser assegurado ou custeado pelo réu todo o tratamento necessário, até a plena recuperação da saúde da parte requerente, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (c) A realização de diligência em horário especial, nos termos do art. 212, § 1º, do CPC/2015; (d) A intimação do Ministério Público; (e) No mérito, seja confirmada a tutela de urgência para determinar ao distrito federal e à central de regulação da internação hospitalar da SES/DF (CERIH) que promovam a imediata internação da parte requerente em leito de UTI, que atenda às suas necessidades, nos termos da prescrição médica, em qualquer hospital da rede pública, ou, no caso de impossibilidade, em qualquer hospital da rede particular, conveniada ou não com o Distrito Federal, devendo ser assegurado ou custeado pelo réu todo o tratamento necessário, até a plena recuperação da saúde da parte requerente. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na decisão ID 197740861, de 22/05/2024, foi concedida a tutela antecipada. A Secretária de Saúde foi intimada às 16h24min do dia 23/05/2024, ID 197913142. Concedida a gratuidade da justiça, ID 197740861. Em contestação, ID 198978835, o Distrito Federal suscitou preliminar(es) de inadequação do valor da causa e de perda do objeto. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, argumentando que os pacientes que necessitem de leito de UTI deverão ser internados seguindo-se, inicialmente, os pertinentes critérios técnicos de regulação, e, ainda, apenas em leitos públicos, ou, na sua insuficiência, em leitos privados contratados e/ou conveniados, tudo a fim de se respeitar a organização do sistema. Subsidiariamente, requereu que: (I) eventuais despesas oriundas de internação em leito privado de UTI deverão seguir os valores constantes das tabelas adotadas pelo SUS e, ainda, ser vindicadas em ação judicial próprio e (II) eventual condenação ao pagamento de verba honorária se dê por apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC. A SES/DF informou a internação da parte autora em leito de UTI às 11h30min do dia 23/05/2024, ID 198787489. Em réplica, ID 202384779, a parte autora contestou os argumentos defensivos da parte ré e reiterou os termos da inicial. O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, ID 202591321. É o relatório. DECIDO. A propositura da ação exige interesse processual (art. 485, VI, do CPC), que consiste na existência do binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Com efeito, embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, "não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, pág. 257). No caso concreto em exame verifica-se que a parte autora foi admitida em leito regulado no dia às 11h30min do dia 23/05/2024, ID 198787489. Ou seja, antes da intimação acerca da concessão da tutela de urgência, que somente ocorreu às 16h24min do mesmo dia, ID 197913142. 1 _ Ante o exposto, em atendimento ao princípio de vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9 e 10 do CPC, converto o julgamento em diligências e concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca da persistência do interesse de agir. Intime-se. 2 _ Após, intime-se a parte ré a se manifestar, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias. 3 _ Em seguida, ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4 _ Por fim, retornem os autos conclusos para sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0703609-60.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CRISTIANE ALVES DE AMORIM SILVA. Adv(s): RS127705 - THIAGO FILIPPON JACINTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO

FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703609-60.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CRISTIANE ALVES DE AMORIM SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de cumprimento definitivo da sentença proferida nestes autos, que impôs ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de fornecer o medicamento 1Pure CBD Free Cannabidiol isolado 6000 mg/30ml (60 frascos para 1 ano de tratamento), requerido por CRISTIANE ALVES DE AMORIM SILVA. Autos relatados na decisão ID 205161431, que determinou a intimação do executado para cumprir a obrigação, na forma determinada no título executivo. Certificou-se o decurso do prazo concedido ao executado, ID 206914255. A parte exequente apresentou orçamentos e requereu o sequestro de verbas públicas no importe de R\$ 55.844,92 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e dois centavos), ID 207910414. O executado requereu a redução do valor apontado para o fármaco, limitado ao período de três meses, ID 208495664. O Ministério Público oficiou pela rejeição da impugnação do executado, oficiando favoravelmente ao pedido de sequestro das verbas públicas, nos termos do menor orçamento da rede privada, ID 207910417, conjugado com o dever de posterior prestação de contas, com apresentação das notas fiscais e devolução de eventual valor excedente, ID 209012731. É o relato necessário. DECIDO. 1 _ Em face das considerações do executado, ID 208495664, e o disposto no item 2.1 da decisão ID 205161431, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte exequente esclarecer a quantidade do medicamento e o respectivo custo, em reais, necessário para o tratamento pelo período de 3 (três) meses, com base no menor orçamento apresentado. 2 _ Cumprida a determinação anterior, intime-se novamente o executado em conformidade ao item 3 da decisão ID 205161431. 3 _ Em seguida, como o Ministério Público já se manifestou favoravelmente ao sequestro de verbas públicas, ID 209012731, não apresentada nova impugnação pelo executado, retornem os autos conclusos. 3.1 _ Por outro lado, caso apresentada nova impugnação pelo executado, intime-se a parte exequente para se manifestar de 5 (cinco) dias e, após, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0727822-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F. L. D. S.. Adv(s): DF44027 - ANNA PATRICIA DE PINHO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0727822-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: F. L. D. S. REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FERNANDA LOIOLA DA SILVA, representada por RAFAELA BARBOSA DE LOIOLA SILVA, em desfavor do DISTRITO FEDERAL para obter provimento jurisdicional que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer (I) Sistema Minimed 780G (bomba de insulina) - MMT1896BP; (II) carelink USB blue adapter; (III) aplicador quick seter; (IV) 1 Transmissor Guardian Link3 ? MMT7910; (V) 3 caixas de Sensor Enlite 3 ? MMT-7020C1; (VII) 6 caixas de Cateter Quick-Set cânula 6mm ? MMT399A; (VIII) 6 caixas de Reservatório Minimed 3,0ml ? MMT- 332A; (IX) 3 frascos de insulina Fiasp ? 10 mL e (X) 12 pilhas AA _ de compras únicas, anual ou trimestral, conforme prescrição médica. Autos relatados na decisão, ID 203463152. 1 _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Na decisão ID 203463152, de 09/07/2024, foi negada a tutela antecipada de urgência, ressalvada a possibilidade de reanálise após o parecer do NATJUS/TJDFT. A parte autora interpôs o agravo de instrumento 0728966-23.2024.8.07.0000, distribuído à 7ª Turma Cível, no qual foi negada a antecipação da tutela recursal, ID 204255248. A decisão agravada foi mantida, ID 204295725. Ofício da 7ª Turma Cível noticiou o indeferimento da tutela recursal, ID 204255248. Contudo, a Desembargadora Relatora, em reconsideração, concedeu a tutela antecipada recursal, ID 206270258. Decisão, ID 206579284, intimou o(a) Secretário(a) de Saúde e o Distrito Federal em cumprimento a determinação do Juízo de 2º Grau. Ofício do NCONCILIA informou que: "(...) a requerente foi avaliada por equipe indicada para análise de processos de inclusão de pacientes no Programa do Sistema de Infusão Contínua de Insulina (SICI) e seus insumos da SES/DF e que a solicitação da mesma foi deferida, ou seja, a paciente preencheu os critérios de inclusão do Programa. Um e-mail contendo tal informação foi enviado à mesma em 05/07/2024 (146854259). As educadoras que fazem a instalação do SICI começaram a fazer contato com os pacientes que estão na lista de espera no dia 22/07/24, e a requerente é a próxima da lista. Esclarecemos que o equipamento e insumos padronizados nesta secretaria que serão disponibilizados à requerente não são da mesma marca solicitada pela médica assistente no relatório médico, mas que cumprem a mesma função terapêutica?. A parte autora, ID 207667223, (I) requereu substituição da multa pelo sequestro de verbas; (II) juntou orçamentos; (III) reiterou que o deferimento da tutela de urgência é específico, líquido e certo, determinando o fornecimento do ?Sistema Minimed 780G?, não cabendo qualquer medida alternativa e que os insumos disponibilizados pela SES/DF não cumprem a função terapêutica, tampouco a ordem judicial. O Distrito Federal, ID 208576291, requereu a rejeição do pedido de sequestro de verbas públicas, tendo em vista a inclusão da paciente no Programa do Sistema de Infusão Contínua de Insulina (SICI) e seus insumos da SES/DF, bem como convocada para retirada do equipamento e insumos, conforme Ofício de ID 206986601. No entanto, a paciente se recusa a receber os insumos em questão, e exige o fornecimento de equipamento de marca específica "Sistema Minimed 780G". Subsidiariamente, requer que a análise do pedido seja postergada para após o julgamento do Agravo Interno interposto pelo Distrito Federal. O Ministério Público apresentou manifestação favorável ao sequestro de verba para aquisição dos insumos suficientes para 1 (um) mês de tratamento, devendo ser observado os termos do menor orçamento da rede privada (ID 207667225), conjugado com o dever de posterior prestação de contas, com apresentação das notas fiscais e devolução de eventual valor excedente, ID 208674869. É o relatório. DECIDO. Devidamente notificado acerca do pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, o Distrito Federal não apresentou solução aplicável ao caso. Nesse contexto, colidem o princípio de segurança orçamentária do Estado, que garante ao Poder Público o pagamento de suas obrigações por meio da expedição de requisições de pagamento, com o da dignidade da pessoa humana. No julgamento do Recurso Especial 1.069.810, sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal Justiça decidiu: "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor, segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação". Ainda no referido acórdão, o Ministro Relator asseverou: "é lícito ao Julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Mormente no caso em apreço, no qual a desidiosa do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida da parte demandante. Sendo certo, portanto, que o sequestro ou o bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objeto da tutela deferida no Juízo Singular, mostra-se válida e legítima?. Ademais, necessário destacar que tanto a Constituição Federal como a Lei Orgânica Distrital - respectivamente em seus artigos 196 e 204 - definem como dever do Estado assegurar aos cidadãos o acesso a tratamentos médicos, sobretudo para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os respectivos custos. Assim, no momento, em vista da situação de saúde da parte autora e do descumprimento da decisão liminar pelo Poder Público, não há outra alternativa para efetivação da tutela jurisdicional senão a promoção do sequestro de valores das contas públicas. Por outro lado, o Provimento 41/2019 alterou o §1º do art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria e passou a permitir expressamente a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica. 1 _ Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para autorizar o sequestro de valores nas contas do réu, no importe de R\$ 27.411,44 (vinte e sete mil quatrocentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para a aquisição de equipamento de marca específica "Sistema Minimed 780G" nos termos da tutela recursal, ID 206270258, suficiente para realização de 01 (um) mês de tratamento, conforme orçamento de menor valor apresentado pela Empresa DASSETTE, ID 207667225. 2 _ Proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. 3 _ Sem prejuízo, intime-se a parte autora ou seu representante legal para, em 5 (cinco) dias, preencher e assinar o TERMO DE INFORMAÇÕES E COMPROMISSO, devolvendo-o via PJE, com o auxílio de seu Advogado (ou da Defensoria Pública). Referido documento contém campos para: 3.1 _ informação dos dados indispensáveis para a realização da transferência via pix/TED, ou seja, a) nome da empresa; b) CNPJ da empresa; c) chave pix ou número do banco, agência e conta corrente da empresa; d) endereço, telefone e e-mail da empresa e e) o nome da pessoa que buscará (adaptar ao pedido) ou endereço para entrega. 3.2 _ termo de compromisso de anexar aos autos, em até 30 (trinta) dias contados da juntada do comprovante de efetiva transferência dos valores bloqueados para a conta da Empresa fornecedora, a respectiva

nota fiscal, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração dos delitos de desobediência (art. 330 do Código Penal) e/ou falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), independentemente de nova intimação, bem como de obrigação de restituir ao erário os valores recebidos; 3.3 _ termo de compromisso de comunicar a este juízo, imediatamente, a suspensão/alteração/desnecessidade do tratamento e, se o caso, entregar as cartelas/frascos/insumos não utilizados à Secretaria de Estado de Saúde; 3.4 _ termo de ciência de que novo pedido de sequestro só será analisado mediante a prévia juntada aos autos de: 3.4.1 _ comprovante de persistência da mora administrativa, caso se cuide de tratamento, insumo ou serviço padronizado pela SES/DF; 3.4.2 _ prescrição médica atualizada; 3.4.3 _ 03 (três) orçamentos atualizados; 3.4.3.1 _ o menor orçamento deverá vir acompanhado de planilha detalhada, especificando (I) o valor necessário para realização do tratamento, pelos períodos de 1 e 3 meses; (II) a quantidade da medicação/insumo/produto, de acordo com a dose prescrita pelo médico assistente; (III) o valor da taxa de entrega, se o caso; (IV) valor da taxa de aplicação, se o caso. 3.4.3.2 _ o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da Empresa Fornecedora, indicando (I) o prazo de validade da proposta, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet; (II) nome e CNPJ da empresa; (III) endereço, telefones e e-mail da empresa; (IV) preferencialmente, a Chave Pix ou, subsidiariamente, o número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária. 4 _ Na sequência, a Secretaria do Juízo deverá contatar a empresa informada, preferencialmente por e-mail, ou, subsidiariamente, por telefone, a fim de a) confirmar a disponibilidade do bem pleiteado; b) informar o nome da pessoa a quem deverá ser entregue a medicação; c) confirmar a Chave Pix ou os dados bancários. 5 _ Confirmados os dados e anexado o formulário de compromisso, expeça-se ofício de transferência do valor bloqueado para a conta da empresa indicada pela parte autora. 5.1 _ Juntado o comprovante da efetiva realização da transação bancária, intime-se a parte autora a apresentar a respectiva nota fiscal, acompanhada de informações precisas acerca das seguintes datas (I) recebimento da medicação; (II) início do tratamento com a medicação recebida; (III) prevista para o término da medicação recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 5.2 _ Decorrido em branco o prazo concedido para prestação de contas ou não prestadas as informações requeridas (datas), intime-se a autora a apresentar a nota fiscal e/ou informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, inclusive na esfera criminal. 6 _ Anexada a nota fiscal e as informações requeridas, independente de nova conclusão, intemem-se o Distrito Federal para ciência e manifestação acerca da prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência tácita. 7 _ Com a manifestação ou o decurso em branco do prazo assinalado, certifique-se e intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da prestação de contas, no prazo de 05 (cinco) dias. 8 _ Com a manifestação ou o decurso em branco do prazo, anote-se conclusão para análise da prestação de contas, observado o item 9.2 da presente decisão. À Secretaria 9 _ Por economia processual e para garantir a celeridade do processo, deverá a Secretaria observar: 9.1 _ Se após a juntada do comprovante de realização da efetiva transação bancária já houver manifestação final do Ministério Público, após a intimação da parte autora para juntada de nota fiscal, anote-se imediata conclusão para sentença. 9.2 _ Quanto à prestação de contas, se o processo já estiver apto para julgamento, anote-se conclusão para sentença, para julgamento conjunto. III _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 203463152. A parte autora indicou 21 quesitos para constarem na Nota Técnica a ser emitida pelo NATJUS/TJDFT, ID 203427679. Decisão, ID 204295725, indeferiu os quesitos indicados. Em contestação, ID 205594907, o Distrito Federal suscitou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando, em síntese, a inviabilidade da interferência do Poder Judiciário para estabelecimento de prioridades em dissonância com as políticas públicas já adotadas pelo Poder Público na área da saúde. Acrescentou que a pretensão deduzida pela parte autora contraria os critérios legais previsto nas políticas públicas. Nota técnica favorável com ressalvas à demanda, ID 208190636. A nota técnica foi remetida ao 2º Grau, ID 208228551. Em réplica, ID 208379492, a parte autora refutou os argumentos da peça contestatória e reiterou os termos da petição inicial, pugnano pela confirmação da tutela recursal e total procedência dos pedidos autorais. 10 _ Aguarde-se o prazo para manifestação acerca da nota técnica. 11 _ Após a apresentação do parecer final do Ministério Público, suspenda-se o curso do processo para aguardar o julgamento definitivo do agravo interposto. 12 _ Com o Acórdão e a respectiva certidão de trânsito em julgado, anote-se conclusão para sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0719835-03.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0719835-03.2024.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: L. R. P. REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUAN RIBEIRO PIMENTEL, representado por sua genitora LUZIANE RIBEIRO, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer acompanhamento com profissionais especialistas em neuropediatria. Narra a parte autora de 09 (nove) anos de idade que (I) apresenta dificuldade de se relacionar, agressividade e seletividade alimentar, bem como dificuldade global de aprendizagem, com hipótese diagnóstica de autismo infantil; (II) o médico assistente, Dr. Anderson Ferreira Alves (CRM-DF 26.847), inseriu no sistema SISREG III pedido de consulta em reabilitação intelectual infantil, no dia 14/03/2024, sob a classificação de risco AMARELO; (III) na mesma data, o mencionado profissional de saúde emitiu guias de encaminhamento para consultas em neuropediatria e pediatria, ID's 208424861 e 208424863; (IV) aguarda há mais de 160 dias pelas consultas. Sustenta, ainda, que (I) há comprovação tanto da necessidade do tratamento, quanto da obrigatoriedade de sua disponibilidade nas unidades do SUS; (II) a tentativa de resolução pela via administrativa restou frustrada. Fundamenta sua pretensão na Constituição Brasileira e na Lei Federal n. 8.080/1990. Postula, por fim: 1) Concessão da gratuidade da justiça ao Requerente e a Prioridade na tramitação para que procedam o acompanhamento especializado ao menor, conforme indicação médica; 2) Seja determinada multa diária no valor de R\$ 5.000,00, em caso de não cumprimento da tutela provisória de urgência. 3) No mérito, que seja confirmado a tutela provisória, a fim de compelir a Ré a disponibilizar profissionais especialistas neuropediatra para que procedam o acompanhamento especializado ao menor. Ainda, uma vez julgada procedente a demanda, que não seja a sentença engessada. O tratamento do autista, se modifica ao longo de sua evolução e idade. Portanto, o Estado deve fornecer o tratamento, quando dele, este necessitar, já considerando a possibilidade de alterações; 5) Requer ainda seja o autor, dispensado de fornecer os orçamentos, nos termos do enunciado 32 da Fonajef, visto que para obter o referido orçamento, necessário se faz o mesmo, passar por avaliações, e este não detém recursos financeiros para tanto; 6) Seja citada a Ré, para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato; 7) A condenação do Requerido em honorários sucumbenciais a ser fixado em patamar máximo, considerando o trabalho desenvolvido pelo profissional (art. 85, e parágrafos, do CPC) e custas processuais; 8) Conceder o segredo de justiça na tramitação da presente demanda judicial, nos termos do art. 189, inciso III, do CPC. 9) Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, informar o desinteresse na audiência de conciliação. 10) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental, pericial e testemunhal. Atribui à causa o valor de R\$ 1.412,00 (um mil e quatrocentos e doze reais). Com a inicial vieram os documentos. Decisões de declínio de competência, ID's 208445827 e 208520107. É o relatório. Decido. I _ DA COMPETÊNCIA O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e preceitua que é ?dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária?. 1 _ Dessa forma, devido à condição de maior vulnerabilidade da autora e considerando a obrigação de o Poder Público assegurar à criança, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à saúde, fixo a competência desta Vara Especializada em Saúde Pública. 1.1 _ Anote-se a prioridade na tramitação. II _ DA EMENDA Compulsando os autos, verifico que foi pedido fornecimento de "acompanhamento com profissionais especialistas em neuropediatria", sem delimitação exata de quais serviços de saúde são demandados. Assim, é necessário especificar nominalmente quais atendimentos se busca, bem como comprovar que está inscrita em lista de espera para seu fornecimento ou que a solicitação foi negada pela rede pública. A inicial foi acompanhada de comprovante de que a parte requerente está em

lista espera para consulta em reabilitação intelectual infantil, ID 208424865, de forma que em relação a tal serviço de saúde não são necessários documentos complementares. Em outro ponto, ressalto que as guias de encaminhamento para consultas em neuropediatria e pediatria, ID's 208424861 e 208424863, são insuficientes para comprovar que a parte autora foi inserida em lista espera E que não houve negativa administrativa de fornecimento. 2 _ Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no sentido de determinar o seu pedido, especificando nominalmente quais consultas e serviços de saúde estão inseridos na pretensão aqui ajuizada, juntando os comprovantes de negativa de fornecimento ou mora administrativa referente a cada serviço de saúde pleiteado. Prazo: 15 (quinze) dias. 2.1 _ Caso o pedido se resume ao fornecimento de consulta em reabilitação intelectual infantil, basta especificar na emenda, sem necessidade de apresentar documentos complementares. 2.2 _ Na hipótese de comprovada a negativa de fornecimento de algum dos serviços de saúde a serem especificados, apresentar relatório médico justificando eventual erro na negativa de fornecimento e a imprescindibilidade da consulta/procedimento. III _ DAS CUSTAS PROCESSUAIS 3 _ Defiro a gratuidade de justiça, haja vista os documentos apresentados pela parte autora, ID 208424857. Anote-se. V _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 4 _ Corrijam-se os seguintes dados do cadastramento: polo ativo (inserir LUZIANE RIBEIRO como representante legal), assunto (consulta), tipo de ação (procedimento comum cível). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0712487-71.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CICERA RAIMUNDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): JOSE CICERO MARINHO DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CICERO MARINHO DE OLIVEIRA. T: PAULO MARINHO DE OLIVEIRA. T: LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA. T: JOSE JORGE MARINHO DE OLIVEIRA. T: JOSE JAIR MARINHO DE OLIVEIRA. T: JOEL MARINHO DE OLIVEIRA. T: MARIA JOELIA MARINHO DE OLIVEIRA. T: JOELMA MARINHO DE OLIVEIRA. T: MARIA JAIDE MARINHO DE OLIVEIRA. T: JADIR MARINHO DE OLIVEIRA. T: ANA LUCIA MARINHO DE OLIVEIRA. T: LUCIANA MARINHO DE OLIVEIRA. T: GERONIMO MARINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0712487-71.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CICERA RAIMUNDA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE CICERO MARINHO DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em face do DISTRITO FEDERAL. Em análise dos autos, verifico que o feito vem sido sucessivamente suspenso para que seja realizado o inventário judicial ou extrajudicial a fim de que possam ser levantados os valores depositados em juízo, nos termos da decisão de Id. 72234370, proferida em 15/09/2020 (vide certidão de Id. 206387419). Assim, intemem-se os sucessores da credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntarem aos autos comprovante de regularização do polo passivo, conforme determinado ao Id. 72234370, sob pena de extinção do processo na forma do art. 485, III do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0015416-97.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA CRISTINA PEREIRA CORREA. R: RODRIGO PEREIRA CORREA. R: ROGERIO PEREIRA CORREA. Adv(s): DF18554 - LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE, DF49639 - LIDIANA VIEIRA LIMA. R: KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. R: KARINE CHRISTIANE SANTOS PARO. R: KARLA CHRISTIANY SANTOS PARO. R: FERNANDA DORNELAS PARO. R: JOSE LUIZ PARO FILHO. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. T: ELIZABETH LENZI CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0015416-97.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO, KARINE CHRISTIANE SANTOS PARO, KARLA CHRISTIANY SANTOS PARO, FERNANDA DORNELAS PARO, JOSE LUIZ PARO FILHO, TANIA CRISTINA PEREIRA CORREA, RODRIGO PEREIRA CORREA, ROGERIO PEREIRA CORREA DECISÃO Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL requerido pelo DISTRITO FEDERAL em face de KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO, KARINE CHRISTIANE SANTOS PARO, KARLA CHRISTIANY SANTOS PARO, FERNANDA DORNELAS PARO, JOSE LUIZ PARO FILHO, TANIA CRISTINA PEREIRA CORREA, RODRIGO PEREIRA CORREA, ROGERIO PEREIRA CORREA. O Distrito Federal requereu a penhora dos bens indicados na petição de Id. 206072707. A requerida KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO apresentou petição informando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de Id. 205060169, que deferiu o pedido do Distrito Federal para manter a restrição de valores realizada nos autos (Id. 207764878). É o relatório. Decido. 1 _ A petição do agravo de instrumento apresentada pela requerida contém pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Id. 207764880). No entanto, não há notícias se tal efeito foi concedido pela segunda instância. Aguarde-se informação sobre a apreciação do pedido de antecipação de tutela recursal. 2 _ Quanto à petição de Id. 206072707, traga o ente público planilha atualizada de débitos e estimativa de avaliação dos bens sobre os quais requer a penhora, podendo se valer da tabela FIPE para os veículos. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0729453-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. B. D. N.. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA; Rep(s): NATALIA VANESSA BOTELHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0729453-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: H. B. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: NATALIA VANESSA BOTELHO DECISÃO I _ DA FASE DE CONHECIMENTO HEITOR BOTELHO DO NASCIMENTO ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Distrito Federal, outorgando procuração ao(a) advogado(a) NATALIA VANESSA BOTELHO, ID 192633242. Na sentença ID 199327262, foram arbitrados honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve recurso. Certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 30/07/2024, ID 208581139. II _ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Na petição ID 208819824, a advogada NATALIA VANESSA BOTELHO requer a intimação do Distrito Federal para pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor atualizado de R\$ 500,00. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que o benefício da gratuidade de justiça é personalíssimo. Portanto, uma vez deferido em favor da parte, não se estende aos advogados. 1 _ Assim, intime-se o(a) advogado(a) exequente para emendar a inicial de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: 1.1 _ juntar comprovante do recolhimento das custas de ingresso da fase de cumprimento de sentença, ou firmar declaração de hipossuficiência em nome próprio, instruída com cópia da última declaração de imposto de renda e contracheque/pró-labore atual. 1.2 _ apresentar memória atualizada e discriminada do crédito; 1.3 _ observar o disposto no art. 534 do CPC. 2 _ Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0038752-67.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALICIA CRISTINA SANTOS REIS. Adv(s): DF18259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS, DF0022723A - MAURICELLES OLIVEIRA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF9833 - DENILSON FONSECA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0038752-67.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALICIA CRISTINA SANTOS REIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por ALICIA CRISTINA SANTOS REIS no valor de R\$ 40.987,24 referente ao principal e aos honorários, ID 160507052. Autos relatados na decisão ID 176459378, que determinou (I) o cumprimento integral da decisão ID 160507208; (II) as correções apontadas pelo Distrito Federal, ID 167588396; e (III) por fim, aguardar o pagamento do precatório.

A COORPRE decretou a extinção do precatório em face do pagamento em favor dos credor (a)(es) ALICIA CRISTINA S. R. e ao credor de honorários WANDERLEY L. C, ID 207563773. É o breve relatório. DECIDO. 1 _ Em face do pagamento do precatório expedido, arquivem-se os autos com a cautela de estilo. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0708309-50.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS. A: CINTHIA KESSIA FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): SP385808 - MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708309-50.2017.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CINTHIA KESSIA FRANCISCO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CINTHIA KESSIA FRANCISCO DOS SANTOS e o advogado MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS requereram o cumprimento da sentença quanto aos honorários sucumbenciais e obrigação principal no valor total de R\$ 420.306,05, ID 204950899. Autos relatados na decisão ID 205557198, que determinou o recolhimento de custas Diante da inércia da parte autora em regularizar a petição inicial, a sentença indeferiu a petição inicial, ID 20858987, por ausência de pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, necessário para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. A parte autora requereu a reconsideração da sentença " para que o processo tenha prosseguimento, tendo em vista a regularização das pendências financeiras, permitindo-se o prosseguimento do cumprimento de sentença" ID 208868378. É o relatório. Decido. 1 _ Defiro o pedido ID 208868378. Recebo o pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 2 _ Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. Da impugnação 3 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 4 _ Após, anote-se conclusão. Da ausência de impugnação 5 _ Havendo anuência expressa do Distrito Federal ou o decurso em branco do prazo para impugnação, desde já homologo os cálculos apresentados pelo credor. 5.1 _ Em tais hipóteses, deverá a Secretaria certificar a determinação prévia de homologação dos cálculos e remeter os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nessa fase de cumprimento da sentença, se o caso. 5.2 _ Com os cálculos atualizados, expeçam-se os respectivos precatório e aguarde-se o pagamento. II _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 6 _ Atualizem-se o valor da causa para R\$ 420.306,05, a classe judicial (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), e o polo ativo (advogado(a) exequente MULLER OLIVEIRA DOS SANTOS). Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0702859-24.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: COOBRAETE - COOPERATIVA BRASILENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. A: VALADARES, COELHO, LEAL E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0702859-24.2020.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COOBRAETE - COOPERATIVA BRASILENSE DE TRANSPORTES AUTONOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I _ DA FASE DE CONHECIMENTO COOPERATIVA BRASILENSE DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL ? COOBRAETE ajuizou ação de declaratória em face do Distrito Federal no valor de R\$ 606.265,53 (seiscentos e seis mil e duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), ID 62028131 Procuração outorgada à Valadares Coelho Leal e Advogados Associados, ID 62028143, substabelecida, com reserva de poderes, ID 65556011. Custas ID 62036135 Na sentença ID 78479504 foi julgado procedente o pedido, no seguinte sentido: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: (i) declarar a nulidade das glosas/retenções determinadas nos autos dos processos administrativos 0090-001846/2016, 0090- 003275/2016 e 00090-00019182/2017-13; (ii) condenar o requerido a restituir à autora a quantia de R\$ 606.265,53 (seiscentos e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), bem como eventuais valores que forem objeto de glosa/retenção desde o ajuizamento da ação. O índice de correção será o IPCA-E, sendo os juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Em virtude da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Comunique-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do AGI 0712123-22.2020.8.07.0000. Após o trânsito em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos. Sentença sujeita à remessa necessária, na forma do art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil. Sentença proferida em exercício perante o Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau (NUPMETAS 1). A 3ª Turma Cível negou provimento à apelação e os honorários foram majorados em 12% ID 163423436 - Pág. 9 O recurso especial foi inadmitido ID 163424014 - Pág. 2 O Distrito Federal interpôs o Agravo em Recurso Especial ID 163424023. A Ministra Relatora, Dra Regina Helena Costa, conheceu em parte do Recurso Especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento ID 163424029 - Pág. 36 Certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 20/06/2023, ID 163424029 - Pág. 111 II _ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Na petição ID 201512618, a COOPERATIVA BRASILENSE DE TRANSPORTES AUTÔNOMOS, ESCOLARES, TURISMO E ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL ? COOBRAETE, requer a intimação do Distrito Federal para pagamento da obrigação principal e os honorários sucumbenciais, no valor atualizado de R\$ 1.324.095,96 (um milhão trezentos e vinte e quatro mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos). Planilha de débito no corpo da petição inicial. Custas recolhidas, ID 201512619 É o breve relatório. DECIDO. Recebo o pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1 _ Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. Da impugnação 2 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 2.1 _ Após, anote-se conclusão. Da ausência de impugnação 3 _ Havendo anuência expressa do Distrito Federal ou o decurso em branco do prazo para impugnação, desde já homologo os cálculos apresentados pelo credor. 3.1 _ Em tais hipóteses, deverá a Secretaria certificar a determinação prévia de homologação dos cálculos e remeter os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nessa fase de cumprimento da sentença, se o caso. 3.2 _ Com os cálculos atualizados, expeçam-se os respectivos precatórios. II _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 4 _ Atualizem-se o valor da causa para R\$ 1.324.095,96 (um milhão trezentos e vinte e quatro mil e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), a classe judicial (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) e o polo ativo sociedade de advogados exequente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0716222-39.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEVERINO VICENTE DA SILVA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0716222-39.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEVERINO VICENTE DA SILVA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por , representado(a) por SEVERINO VICENTE DA SILVA, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer IMPLANTE DE VALVA AÓRTICA POR CATETER (TAVI), registrado na ANVISA e padronizado no SUS, todavia ainda não fornecido pela SES/DF, ID 208806582. Autos relatados nana decisão ID 208935736. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA A análise da liminar foi postergada para aguardar o parecer do Ministério Público. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência, ID 209087422. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê os

seguintes requisitos para a concessão da tutela de urgência: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto em exame, os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, ante os documentos médicos juntados com a inicial. Caracterizado, portanto, o primeiro requisito. Por outro lado, aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual configuraria risco ao resultado útil do processo. Com efeito, depreende-se do relatório emitido pelo médico Felipe Augusto Lima Rodrigues ,(CRM-DF 18941), a parte autora, de 84 anos é portador de estenose aórtica grave, com importante redução de sua capacidade funcional e a abordagem percutânea é a melhor alternativa, ID 208810271. O pedido de realização do procedimento menos invasivo foi negado pela SES/DF em virtude da não padronização. Todavia, como bem ressaltado pelo Ministério Público, na Nota Técnica ID 209087424, o NATJUS/DF esclareceu que o procedimento foi incorporado ao SUS. Portanto, em face da recomendação expressa da CONITEC e da incorporação ao SUS do procedimento TAVI, não há como ser acolhida qualquer justificativa para a não realização do procedimento no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Por fim, o pressuposto do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado pode ser excepcionado quando caracterizada a ?irreversibilidade recíproca?, incumbindo ao julgador tutelar o mais relevante, que, no presente caso, são os direitos fundamentais à saúde e à vida. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode aferir na ementa a seguir transcrita: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TRATAMENTO MÉDICO. ATROPELAMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO. ?A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. Recurso não conhecido. (RESPn. 417.005-SP) Recurso especial não conhecido?. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 408.828/MT, Quarta Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, 2005). 1 _ Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar ao DISTRITO FEDERAL que forneça à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias já computada a dobra legal, procedimento percutâneo para plastia valvar (Implante Transcateter de Prótese Valvar Aórtica - TAVI), nos termos do relatório médico ID 208810271. Caberá ao réu arcar com a transferência para o hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento. 1.1 _ Intime-se, por Oficial de Justiça e com urgência, o Secretário de Saúde do Distrito Federal para cumprir a presente decisão. 1.2 _ Intime-se ainda o Secretário de Saúde a esclarecer, no mesmo prazo, se há data prevista ou procedimento instaurado para fins de regularização do fornecimento do implante percutâneo de válvula aórtica (TAVI) para tratamento da estenose aórtica grave em pacientes inoperáveis no âmbito da SES/DF. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 208935736 2 _ Prossiga-se. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. CUMPRA-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 24082615511579500000190561398 1 - RG e CPF AUTOR Anexos da petição inicial 24082615511712300000190561419 2 - PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA Anexos da petição inicial 24082615511832100000190561420 3 - EXTRATO BANCÁRIO AUTOR - RECEBIMENTO DO INSS Anexos da petição inicial 24082615511952700000190561422 4 - CARTÃO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE Anexos da petição inicial 24082615512090100000190561423 5 - EXAMES SOLICITADOS PARA O AUTOR Anexos da petição inicial 24082615512222300000190561424 6 - ECGARDIOGRAMA AUTOR Anexos da petição inicial 24082615512356200000190561425 7 - EXAME ECODOPPLER CARDIOGRAMA DO AUTOR Anexos da petição inicial 24082615512579000000190561426 8 - LAUDO EXAME ECODOPPLER Anexos da petição inicial 24082615512695400000190561427 9 - LAUDO EXAME ECOGRAFIA Anexos da petição inicial 24082615512820800000190561428 10 - LAUDO EXAME ECOGRAFIA ABDOME TOTAL Anexos da petição inicial 24082615512930200000190561430 11 - RECEITA DE MEDICAÇÃO UTILIZADA PELO AUTOR Anexos da petição inicial 24082615513068800000190561431 11.1 - RECEITA MEDICAÇÃO UTILIZADA PELO AUTOR Anexos da petição inicial 24082615513205900000190561432 12 - EVOLUÇÃO CLÍNICA DO AUTOR Anexos da petição inicial 24082615513342200000190561433 13 - RELATÓRIO MÉDICO CARDIOLOGISTA COM PEDIDO DA CIRURGIA Anexos da petição inicial 24082615513479300000190561434 14 - SOLICITAÇÃO DO PROCEDIMENTO PARA A REGULACÃO Anexos da petição inicial 24082615513776700000190561435 15 - RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR DO CARDIOLOGISTA Anexos da petição inicial 24082615513919100000190563236 16 - PORTARIA SAES-MS Nº 909, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2022 Anexos da petição inicial 24082615514032000000190563237 17 - RESOLUÇÃO CFM nº 1451-1995 Anexos da petição inicial 24082615514169100000190563238 18 - MANUAL DE ACOLHIMENTO E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DA REDE SES DF Anexos da petição inicial 24082615514300700000190563239 Decisão Decisão 24082715013691800000190674012 Decisão Decisão 24082715013691800000190674012 Certidão Certidão 24082715304447400000190699791 Certidão Certidão 24082715314183700000190699798 Certidão Certidão 24082715314183700000190699798 Certidão Certidão 24082715370240500000190699831 Petição Petição 24082721002381400000190754427 RELATÓRIO CONITEC Anexo 24082721002439100000190755425 Manifestação; Manifestação do MPDFT 24082813251209000000190809598 Ofício SES - TAVI não padronizado e não regulado Outros Documentos 24082813251223200000190809599 Nota Técnica caso similar Outros Documentos 24082813251256300000190809600 Nota Técnica caso similar 2 Outros Documentos 24082813251339400000190809601

N. 0708470-26.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REIS E ROQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708470-26.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DISTRITO FEDERAL REU: MARIA IVETE LEMOS DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado pela Dienner Reis Sociedade Unipessoal de advocacia em desfavor do Distrito Federal A decisão ID 205272479 determinou a intimação da parte exequente para juntar os atos constitutivos de Dienner Reis Sociedade Unipessoal de Advocacia, inscrita no CNPJ nº 31.130.649/0001-50 A parte exequente informou que Sociedade Unipessoal Dienner Reis Sociedade foi alterada para REIS E ROQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS, permanecendo o mesmo CNPJ ID 206875975 É o breve relatório. DECIDO. Recebo o pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1 _ Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. Da impugnação 2 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 2.1 _ Após, anote-se conclusão. Da ausência de impugnação 3 _ Havendo anuência expressa do Distrito Federal ou o decurso em branco do prazo para impugnação, desde já homologo os cálculos apresentados pelo credor. 3.1 _ Em tais hipóteses, deverá a Secretaria certificar a determinação prévia de homologação dos cálculos e remeter os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nessa fase de cumprimento da sentença, se o caso. 3.2 _ Com os cálculos atualizados, expeça-se a respectiva requisição para pagamento. DA RPV 4 _ Intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos da Portaria Conjunta n. 61 de 2018 do TJDF e do art. 535, § 3º, II do CPC. Do depósito judicial 5 _ Realizado o depósito, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 5.1 _ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. 6 _ Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Distrito Federal a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado o depósito relativo à RPV, trazendo aos autos o respectivo comprovante. 6.1 _ Anexado o comprovante, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Da ausência de depósito 7 _ Decorrido o prazo do item 6

sem manifestação ou comprovação da realização do depósito, venham os autos imediatamente conclusos para determinação de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. III _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 8 _ Atualizem-se o valor da causa para R\$ 1.810,36, a classe judicial (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), o assunto (RPV) e o polo ativo à sociedade de advogados Reis e Roque Advogados Associados. 9 _ Defiro a gratuidade de justiça Reis e Roque Advogados Associados. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0713491-70.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. A. D. S.. Adv(s): DF19009 - Lili de Lima Cruz; Rep(s): RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713491-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. A. D. S., RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por RAFAELA ANDRADE DE SOUZA e outros, representado(a) por Rodrigo Oliveira de Souza, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades. Autos relatados na decisão ID 204002693. I _ DA TUTELA ANTECIPADA A tutela de urgência foi parcialmente deferida às 18h58 do dia 12/07/2024, ID 204002693. A decisão com força de mandado foi encaminhada ao NUDIMA para fins de intimação pessoal do Secretário de Saúde em 12/07/24 às 19h08. O mandado foi encaminhado em 12/07/24 às 21h16 pelo oficial de justiça via e-mail ao NCONCILIA/SES, tendo esse Núcleo confirmado o recebimento da intimação às 10h02 do dia 15/07/24, ID 204135511. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Concedida a gratuidade da justiça, ID 204002693. Em contestação, ID 205035718, o Distrito Federal O Distrito Federal apresentou contestação, ID 194800198, na qual suscitou preliminares de (i) inadequação do valor da causa e (ii) perda do interesse de agir, devendo o feito ser extinto. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando (iii) em atenção ao princípio da isonomia, todos devem se submeter às diretrizes e critérios clínicos da CRIH/SES/DF; (iv) decisões judiciais determinando a imediata internação do paciente em desatenção às regras de regulação podem acabar privilegiando uns em detrimento de outros, sem falar na indevida interferência na organização, na racionalidade e na normatização do sistema. Em caso de procedência do pedido, requereu (v) seja determinado ?que eventuais despesas oriundas de internação em leito privado de UTI deverão seguir os valores constantes das tabelas adotadas pelo SUS e, ainda, ser vindicadas em ação judicial própria"; (vi) ?que eventual condenação ao pagamento de verba honorária se dê por apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC?. Certificado o decurso do prazo de apresentação da réplica, ID 208021653. O Ministério Público, ID 208065318, oficiou pela intimação das partes para esclarecer se houve o cumprimento da obrigação, ID 208065318. 1 _ Embora o Distrito Federal tenha mencionado na contestação que a parte foi internada em leito de UTI no dia 17/07/24, diante da ausência de documento nos autos que comprove a efetiva internação, intime-se, por oficial de justiça, o Secretário de Saúde a, no prazo de 5 (cinco) dias já computada a dobra legal, juntar comprovante de cumprimento da decisão judicial, sob pena de adoção de medidas coercitivas. 1.1 _ Sem prejuízo, intime-se a parte autora para informar, no mesmo prazo, se a tutela liminar já foi cumprida. 2 _ Findo o prazo abra-se vista ao Ministério Público, para parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias. 3 _ Por fim, anote-se conclusão para sentença, observadas a ordem cronológica e eventuais preferências legais. III _ DO CADASTRAMENTO 4 _ Corrija-se: genitor como representante legal, e não autor. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. CUMpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA E EM REGIME DE PLANTÃO. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 24071218274601500000186299974 (DOC 1) CERTIDÃO DE NASCIMENTO Documento de Identificação 24071218274747400000186299976 RG - GENITORES Documento de Identificação 24071218274880800000186299977 PROCURAÇÃO RAFAELA - SAÚDE (3) Procuração/Subestabelecimento 24071218274969800000186299979 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA Declaração de Hipossuficiência 24071218275063200000186299981 (DOC 4) RELATÓRIO MÉDICO II Laudo médico 24071218275203500000186299983 FILHO DE TATIANE ANDRADE DOS REIS OLIVEIRA Laudo médico 24071218275297700000186299984 Laudo Laudo 24071218305008900000186303092 (DOC 4) RELATÓRIO MÉDICO Laudo médico 24071218305073400000186303093 Decisão Decisão 24071218584487200000186304069 Decisão Decisão 24071218584487200000186304069 Certidão Certidão 24071219082631000000186305717 CIÊNCIA Manifestação do MPDFT 24071307274974700000186326133 Diligência Diligência 24071515390261700000186422229 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24071702562748200000186635447 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24071702562779000000186635292 Contestação Contestação 2407231339260000000187221686 Certidão Certidão 24072315513191700000187249746 Certidão Certidão 24072315513191700000187249746 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2407250438282000000187456350 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24072504382994000000187456012 Certidão Certidão 24081916021475000000189863986 Certidão Certidão 24081916021475000000189863986 Manifestação; Manifestação do MPDFT 24081918392888800000189901827

N. 0027515-60.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARGARETH TEIXEIRA DE FARIAS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0027515-60.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARGARETH TEIXEIRA DE FARIAS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I _ DA FASE DE CONHECIMENTO MARGARETH TEIXEIRA DE FARIAS propôs ação de conhecimento contra o Distrito Federal, atribuindo a causa o valor de R\$ 1.000,00 ID 202111836 . Procuração outorgada aos Advogados Roberto Gomes Ferreira, Júlio César Borges de Resende , ID 202111837. Custas recolhidas, ID 202111949 . Em 12/11/2014, foi proferida sentença de procedência, nos seguintes termos, ID . 202111971: Posto isso, resolvo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para determinar que o Distrito Federal se abstenha de efetuar descontos nas folhas de pagamento da autora, a título de devolução do TIDEM supostamente indevido. Determino, ainda, que o requerido restitua quaisquer valores que eventualmente tenham sido descontados por esse motivo, incidindo sobre tais valores juros e correção monetária. Até 30 de junho de 2009, os valores devidos deverão sofrer incidência dos juros de mora, no percentual definido no art. 1º, F, da Lei n. 9494/97, de 0,5% ao mês, a partir da citação, e deverão sofrer correção monetária a partir da data dos descontos, caso tenham ocorrido. A partir de 30 de junho de 2009, conforme nova redação do art. 1º F da Lei 9494/97, dada pela Lei nº 11.960/09, os valores até então apurados deverão ser atualizados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Por fim, condeno o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC. Sem condenação em custas, visto que o Distrito Federal é isento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A e. 4ª Turma Cível, negou provimento ao apelo à remessa necessária ID 202111989. Opostos Embargos de Declaração, foram negados, ID 202111993. Certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 08/09/2014, ID 202112147 . II _ DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MARGARETH TEIXEIRA DE FARIAS requereu a execução quanto aos honorários sucumbenciais e verbas principais, ID 202112151. Planilha de débito, ID 202112152 . Custas recolhidas, ID 202112158. O Distrito

Federal opôs os embargos à execução nº 2014.01.1.143250-4 (numeração única CNJ nº 0035199- 72.2014.8.07.0018) os quais foram julgados parcialmente procedente o pedido para abater do montante a ser executado o excesso com relação às parcelas em percentuais superiores a 31,5% e concedeu o Distrito Federal em R\$ 80,00 ID 207083831 A 4ª Turma Cível negou provimento ao apelo do Distrito Federal ID 207083831 - Pág. 33 Os embargos de Declaração foram providos parcialmente no seguinte sentido ID 207083831 - Pág. 59 Posto isso, provejo parcialmente os declaratórios para corrigir erro material na ementa do julgado, onde se lê ?EMBARGOS DO DEVEDOR. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a correção monetária e os juros vencidos a partir da Lei 11.960/09 devem ser calculados de acordo com a disciplina nela prevista, até a expedição do precatório ou da RPV.?, leia-se: ?EMBARGOS DO DEVEDOR. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, a Taxa Referencial (TR) não serve como índice de correção monetária, devendo ser substituída por aquele que melhor reflete a inflação observada no período?. Certificado o trânsito em julgado, ocorrido em 19/11/2020, ID 207083831 - Pág. 67 MARGARETH TEIXEIRA DE FARIAS requereu o cumprimento do julgado ID 203932767 Planilha de débito no valor de R\$ 10.434,02, ID 203932769 É o breve relatório. DECIDO. Recebo o pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. 1 _ Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação. Da impugnação 2 _ Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 920, I, c/c art. 513). 2.1 _ Após, anote-se conclusão. Da ausência de impugnação 3 _ Havendo anuência expressa do Distrito Federal ou o decurso em branco do prazo para impugnação, desde já homologo os cálculos apresentados pelo credor. 3.1 _ Em tais hipóteses, deverá a Secretaria certificar a determinação prévia de homologação dos cálculos e remeter os autos à Contadoria Judicial para que proceda a atualização e indicação das deduções legais, inclusive com as custas recolhidas pelo credor nessa fase de cumprimento da sentença, se o caso. 3.2 _ Com os cálculos atualizados, expeça-se a respectiva requisição para pagamento. DA RPV 4 _ Intime-se o DF para pagamento em 2 (dois) meses, nos da Portaria Conjunta n. 61 de 2018 do TJDF e do art. 535, § 3º, II do CPC. Do depósito judicial 5 _ Realizado o depósito, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. 5.1 _ A seguir, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento e determinação de expedição de alvará para levantamento das quantias bloqueadas, em favor da parte credora. 6 _ Todavia, decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o Distrito Federal a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi realizado o depósito relativo à RPV, trazendo aos autos o respectivo comprovante. 6.1 _ Anexado o comprovante, intime-se a parte credora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida, sob pena de o seu silêncio ser interpretado positivamente, com a extinção da fase de cumprimento de sentença pelo pagamento. Da ausência de depósito 7 _ Decorrido o prazo do item 6 sem manifestação ou comprovação da realização do depósito, venham os autos imediatamente conclusos para determinação de sequestro de verbas públicas para o pagamento da obrigação de pequeno valor, nos termos do artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001, e do artigo 13, § 1º, da Lei 12.153/2009. III _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 8 _ Atualizem-se o valor da causa para R\$ 10.434,02,00, a classe judicial (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública), o assunto (RPV) e o polo ativo (advogado(a) exequente). 9 _ Intime-se o advogado para juntar os atos constitutivos da sociedade de advogados Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0716228-46.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRAIDY LOPES FERREIRA TSUTIDA. Adv(s): DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0716228-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FRAIDY LOPES FERREIRA TSUTIDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por FRAIDY LOPES FERREIRA TSUTIDA, para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento DOXORRUBICINA PEGUILADA 30 MG/M2, registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS. Autos relatados na decisão ID 208845789, que determinou a emenda à inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial, ID 208958836. I _ DA COMPETÊNCIA No dia 12/04/2023, a e. Primeira Seção do STJ aprovou a seguinte tese jurídica no tema IAC/14: a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência racione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ). Acórdão disponível no endereço eletrônico https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185571140®istro_numero=202200976139&peticao_numero=&publicacao_data=20230418&formato=P

1 _ Assim, considerando que (I) a parte autora incluiu no polo passivo da demanda somente o Distrito Federal; (II) trata-se de fármaco não padronizado pelo SUS e (III) há necessidade de oitiva do NATJUS quanto aos requisitos de imprescindibilidade do tratamento prescrito e esgotamento das possibilidades terapêuticas dispensadas pelo SUS, fixo a competência deste Juízo especializado em saúde pública. II _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Disciplina o artigo 300 do Código de Processo Civil: ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso sob exame, pretende a parte autora a concessão liminar de tutela que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de fornecer, por prazo indeterminado, o medicamento DOXORRUBICINA PEGUILADA, registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, na forma prescrita no receituário ID 208819723. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente vinculante consagrado no TEMA 106/STJ, definiu a exigência de quatro requisitos cumulativos para a

concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS: "i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência?". Ademais, prescrevem os Enunciados 18 e 51 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ: ENUNCIADO Nº 18 Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente. ENUNCIADO Nº 51 Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. Dentro desse contexto, reputo que os requisitos para a concessão da tutela de urgência, antes da manifestação técnica do NATJUS/TJDFT, somente se configuram quando há Nota Técnica favorável sem ressalvas, emitida em caso clínico idêntico (manifesta probabilidade do direito) e comprovado risco de morte ou lesão permanente de órgão ou função (risco da demora). Todavia, tais circunstâncias não restaram demonstradas pela parte autora. Pelo contrário, na Nota Técnica 1172 (<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/notas-laudos-e-pareceres/natjus-df/1172.pdf/view>), o NATJUS emitiu conclusões desfavoráveis à dispensação do fármaco requerido. Sem minimizar a importância da grave situação enfrentada pela parte autora, mostra-se imprescindível a prévia manifestação do NATJUS, instituído por este TJDF pela Portaria GPR 1170, de 04/06/2018, que emite pareceres de natureza consultiva, com análise pormenorizada da documentação médica anexada aos autos, dos tratamentos já realizados, das evidências e estudos científicos, bem como dos posicionamentos da CONITEC e das principais agências de saúde, nacionais e internacionais. Com efeito, se de um lado todos têm direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF); de outro, quando o Poder Judiciário intervir na questão de saúde pública e determina ao Distrito Federal o fornecimento de medicação não padronizada de altíssimo custo para um usuário, há necessidade de remanejamento de recursos financeiros para cumprir a ordem judicial, o que pode implicar em deixar outros usuários do SUS, com casos clínicos mais graves e curáveis, desassistidos. O direito à saúde não pode ser interpretado como a obrigação de o Estado fornecer todo e qualquer tratamento, independente da análise do custo-benefício e do esgotamento das opções terapêuticas padronizadas ou mais custoefetivas, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Sistema Único de Saúde. 2 _ Assim, ausente o requisito da manifesta probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise após a juntada da Nota Técnica. 3 _ Notifique-se o NATJUS/TJDFT a elaborar Nota Técnica, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 3.2 _ Caso a Nota Técnica classifique o tratamento como justificado e ateste que o pedido pode ser classificado como urgente ou Time Sensitive, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias. 3.3 _ Após, retornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação do pedido de antecipação da tutela. 4 _ Caso a Nota Técnica classifique o tratamento como não justificado, justificado com ressalvas ou informe a ausência de urgência na dispensação, certifique-se e prossiga-se com a tramitação do feito. III _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO 5 _ Ante a impossibilidade de autocomposição acerca de direitos indisponíveis, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC. 6 _ Fica o réu, DISTRITO FEDERAL, CITADO para integrar a relação processual e ciente desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006. 6.1 _ Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. 6.2 _ A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos, contados da remessa eletrônica, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término deste prazo, conforme artigos 5º e 9º da referida Lei. 7 _ Realizada a consulta eletrônica, aguarde-se o prazo para defesa. 8 _ Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. 9 _ Após, aguarde-se a apresentação da Nota Técnica. 10 _ Anexado o parecer técnico, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Na oportunidade, poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julgar necessários. 11 _ Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação final, no prazo de 5 (cinco) dias. 12 _ Por fim, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal. IV _ DAS CUSTAS PROCESSUAIS 13 _ Defiro a gratuidade de justiça, haja vista os documentos apresentados pela parte autora, IDs 208819727/208816444 e 208958839. Anote-se. V _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 14 _ Altere-se a classe processual como procedimento comum cível e retifique-se o assunto para não padronizado, apenas. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0750712-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAISSA AFONSO CRUVINEL DO PRADO. Adv(s): DF47996

- NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0750712-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAISSA AFONSO CRUVINEL DO PRADO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por THAISSA AFONSO CRUVINEL DO PRADO para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento TEZEPELUMABE (TEZSPIRE), registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, ID 200285418. Autos relatados na decisão, ID 201748796. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Na decisão ID 201748796, de 25/06/2024, foi negada a tutela antecipada de urgência, ressalvada a possibilidade de reanálise após o parecer do NATJUS/TJDFT. Contudo, no agravo de instrumento 0727215-98.2024.8.07.0000, a Desembargadora Relatora concedeu a tutela antecipada recursal, ID 203039152. Decisão, ID 203048745, intimou o Secretário de Saúde e o Distrito Federal, por oficial de justiça e em regime de urgência, em cumprimento à determinação do Juízo de 2º Grau. A parte autora informou o descumprimento da tutela, juntou orçamentos e requereu o sequestro da quantia de R\$ 12.590,48 (doze mil quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), ID 205513515. Expedido mandado de intimação do Distrito Federal para cumprimento da decisão judicial e ciência dos orçamentos, ID 205545011. A parte autora reiterou o pedido de sequestro de verbas públicas para aquisição do medicamento, ID 208275189. Certidão, ID 208618279, atestou a juntada de orçamento pelo Distrito Federal, ID 207580647. O Ministério Público oficiou pela intimação da parte autora para que se manifeste sobre o menor orçamento apresentado, devendo a requerente comprovar eventual óbice à compra do medicamento cotado pelo Distrito Federal, ID 208649801. A parte autora aduziu que o valor indicado pelo Distrito Federal não inclui o valor do frete, tampouco discrimina o prazo para entrega. Reiterou o pedido de sequestro de verbas no valor de R\$ 12.590,48, ID 208827886. O Ministério Público oficiou de forma favorável ao sequestro no valor indicado pela autora, ID 208934980. É o breve relato. Decido. Devidamente notificado acerca do pedido de sequestro de valores e dos orçamentos apresentados pela parte autora, o Distrito Federal não apresentou solução aplicável ao caso. Nesse contexto, colidem o princípio de segurança orçamentária do Estado, que garante ao Poder Público o pagamento de suas obrigações por meio da expedição de requisições de pagamento, com o da dignidade da pessoa humana. No julgamento do Recurso Especial 1.069.810, sob a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal Justiça decidiu: "tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar, até mesmo, o sequestro de valores do devedor, segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação". Ainda no referido acórdão, o Ministro Relator asseverou: "é lícito ao Julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Mormente no caso em apreço, no qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida da parte demandante. Sendo certo, portanto, que o sequestro ou o bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objeto da tutela deferida no Juízo Singular, mostra-se válida e legítima". Ademais, necessário destacar que tanto a Constituição Federal como a Lei

Orgânica Distrital - respectivamente em seus artigos 196 e 204 - definem como dever do Estado assegurar aos cidadãos o acesso a tratamentos médicos, sobretudo para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os respectivos custos. Assim, no momento, em vista da situação de saúde da parte autora e do descumprimento da decisão liminar pelo Poder Público, não há outra alternativa para efetivação da tutela jurisdicional senão a promoção do sequestro de valores das contas públicas. Por outro lado, o Provimento 41/2019 alterou o §1º do art. 79 do Provimento Geral da Corregedoria e passou a permitir expressamente a substituição do alvará de levantamento pela transferência eletrônica. 1 _ Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para autorizar o sequestro de valores nas contas do réu, no importe de R\$ 12.590,48 (doze mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), para a aquisição de 01 caixa com uma seringa de TEZSPIRE 210MG, suficiente para realização de 01 aplicação (01 mês de tratamento), conforme orçamento de menor valor apresentado pela Empresa CLIVAC Vacinas e Infusões, ID 205513516. 2 _ Proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD. 3 _ Sem prejuízo, intime-se a parte autora ou seu representante legal para, em 5 (cinco) dias, preencher e assinar o TERMO DE INFORMAÇÕES E COMPROMISSO, devolvendo-o via PJE, com o auxílio de seu Advogado(ou da Defensoria Pública). Referido documento contém campos para: 3.1 _ informação dos dados indispensáveis para a realização da transferência via pix/TED, ou seja, a) nome da empresa; b) CNPJ da empresa; c) chave pix ou número do banco, agência e conta corrente da empresa; d) endereço, telefone e e-mail da empresa e e) o nome da pessoa que buscará (adaptar ao pedido) ou endereço para entrega. 3.2 _ termo de compromisso de anexar aos autos, em até 30 (trinta) dias contados da juntada do comprovante de efetiva transferência dos valores bloqueados para a conta da Empresa fornecedora, a respectiva nota fiscal, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público, para apuração dos delitos de desobediência (art. 330 do Código Penal) e/ou falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), independentemente de nova intimação, bem como de obrigação para realização do tratamento, pelos períodos de 1 e 3 meses; 3.3 _ termo de compromisso de comunicar a este juízo, imediatamente, a suspensão/alteração/desnecessidade do tratamento e, se o caso, entregar as cartelas/frascos/insumos não utilizados à Secretaria de Estado de Saúde; 3.4 _ termo de ciência de que novo pedido de sequestro só será analisado mediante a prévia juntada aos autos de: 3.4.1 _ comprovante de persistência da mora administrativa, caso se cuide de tratamento, insumo ou serviço padronizado pela SES/DF; 3.4.2 _ prescrição médica atualizada; 3.4.3 _ 03 (três) orçamentos atualizados; 3.4.3.1 _ o menor orçamento deverá vir acompanhado de planilha detalhada, especificando (I) o valor necessário para realização do tratamento, pelos períodos de 1 e 3 meses; (II) a quantidade da medicação/insumo/produto, de acordo com a dose prescrita pelo médico assistente; (III) o valor da taxa de entrega, se o caso; (IV) valor da taxa de aplicação, se o caso. 3.4.3.2 _ o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da Empresa Fornecedora, indicando (I) o prazo de validade da proposta, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet; (II) nome e CNPJ da empresa; (III) endereço, telefones e e-mail da empresa; (IV) preferencialmente, a Chave Pix ou, subsidiariamente, o número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária. 4 _ Na sequência, a Secretaria do Juízo deverá contatar a empresa informada, preferencialmente por e-mail, ou, subsidiariamente, por telefone, a fim de a) confirmar a disponibilidade do bem pleiteado; b) informar o nome da pessoa a quem deverá ser entregue a medicação; c) confirmar a Chave Pix ou os dados bancários. 5 _ Confirmados os dados e anexado o formulário de compromisso, expeça-se ofício de transferência do valor bloqueado para a conta da empresa indicada pela parte autora. 5.1 _ Juntado o comprovante da efetiva realização da transação bancária, intime-se a parte autora a apresentar a respectiva nota fiscal, acompanhada de informações precisas acerca das seguintes datas (I) recebimento da medicação; (II) início do tratamento com a medicação recebida; (III) prevista para o término da medicação recebida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 5.2 _ Decorrido em branco o prazo concedido para prestação de contas ou não prestadas as informações requeridas (datas), intime-se a autora a apresentar a nota fiscal e/ou informações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, inclusive na esfera criminal. 6 _ Anexada a nota fiscal e as informações requeridas, independente de nova conclusão, intimem-se o Distrito Federal para ciência e manifestação acerca da prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o silêncio ser interpretado como anuência tácita. 7 _ Com a manifestação ou o decurso em branco do prazo assinalado, certifique-se e intime-se o Ministério Público para se manifestar acerca da prestação de contas, no prazo de 05 (cinco) dias. 8 _ Com a manifestação ou o decurso em branco do prazo, anote-se conclusão para análise da prestação de contas, observado o item 9.2 da presente decisão. A Secretaria 9 _ Por economia processual e para garantir a celeridade do processo, deverá a Secretaria observar: 9.1 _ Se após a juntada do comprovante de realização da efetiva transação bancária já houver manifestação final do Ministério Público, após a intimação da parte autora para juntada de nota fiscal, anote-se imediata conclusão para sentença. 9.2 _ Quanto à prestação de contas, se o processo já estiver apto para julgamento, anote-se conclusão para sentença, para julgamento conjunto. II _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Custas recolhidas, ID 203333270. Nota técnica desfavorável à demanda, ID 206315666. A nota técnica foi remetida ao 2º Grau, ID 206666630. Em contestação, ID 207580645, o Distrito Federal suscitou preliminares de inadequação ao valor da causa e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, requereu a improcedência do pedido argumentando, em síntese, que o medicamento pretendido não é padronizado, não havendo evidência científica de sua eficácia, bem como de seu custo-efetividade. O Distrito Federal manifestou concordância com a nota técnica e reiterou a contestação, pela improcedência do pedido, ID 208425520. Em réplica, ID 208624282, a parte autora refutou os argumentos da peça contestatória e reiterou os termos da petição inicial, pugnano pela procedência dos pedidos autorais. 4 _ Prossiga-se nos termos da decisão ID 203048745. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0716113-25.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: OLIVEIRA ALVES VIEIRA. Adv(s).: DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 156 Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0716113-25.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: OLIVEIRA ALVES VIEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS DISTRITO FEDERAL (CNPJ: 00.394.601/0001-26) Nome: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, Edifício Sede, Brasília/DF ? CEP: 70620-090 SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida nos autos 0713278-98.2023.8.07.0018, que impôs ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de fornecer PIRFENIDONA 267 mg, requerido por OLIVEIRA ALVES VIEIRA. Na fase de conhecimento, foi concedido à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, ID 209034085 - pag. 71 Na petição ID 208514864, de 22/08/2024, a parte exequente requer: "5. Sendo assim, requer a este Juízo que oficie, com urgência, a Secretaria de Saúde do DF para maiores informações em relação à aquisição do fármaco e a previsão para sua disponibilização em estoque, eis que, repita-se, a interrupção do tratamento compromete todo o esquema prescrito e poderá causar, consequentemente, a impossibilidade de comprovação de eficácia do medicamento. 6. Caso não haja justificativa e previsão justificada, como dito, roga-se que seja determinado o sequestro de valores do Distrito Federal para a aquisição do medicamento, como disposto em sentença em caso de ausência do custeio." Instruiu o pedido com comprovante de ausência de estoque do fármaco, emitido pelo NUF AJ. I _ DA FASE DE CONHECIMENTO Da Tutela de Urgência Na decisão ID 209034085 - pag. 68 a 71, de 16/11/2023, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Da sentença Sentença ID 209034085 - pag. 156 a 161, de 10/04/2024, acolheu o pedido da parte autora seguintes termos: ?JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e CONCEDO a TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o DISTRITO FEDERAL forneça à parte autora o medicamento PIRFENIDONA 267mg, PELO PRAZO INICIAL DE SEIS MESES. A primeira dose do fármaco deverá ser fornecida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro de valores suficientes para o custeio do serviço de saúde na rede particular.?. Sequestro de verbas públicas Não houve bloqueio/sequestro de verbas na fase de conhecimento. II _ DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Na petição ID 208514864, de 22/08/2024, a parte requerente noticia o descumprimento da obrigação e apresenta negativa de dispensação do fármaco. Na decisão ID 208846034 foi determinada a emenda a inicial. A parte exequente apresentou relatório médico e cópia dos autos de origem, ID's 208881517 e 209034085. 1 _ Recebe a emenda a inicial e o pedido de cumprimento da sentença. 1.1 _ Nos termos do artigo 536, caput, e §§1º e 3º, do CPC, intime-se o DISTRITO FEDERAL a, no prazo de 05

(cinco) dias, já computada a dobra legal, cumprir a obrigação, na forma determinada no título executivo, sob pena de sequestro de verba pública, no valor do menor orçamento a ser apresentado pela parte exequente. 1.2 _ Intime-se, ainda, o Secretário de Saúde para cumprir a obrigação de fazer, no mesmo prazo. 2 _ Decorrido o prazo fixado para o Distrito Federal, intime-se a parte exequente a informar se a obrigação foi cumprida e, na hipótese negativa, anexar aos autos 3 (três) orçamentos atualizados, com os valores do medicamento indicado pelo médico assistente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, já computada a dobra legal, sob pena de arquivamento do processo, por abandono da fase de cumprimento de sentença. 2.1. _ o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando (I) o valor exato necessário para realização do tratamento, pelos períodos de 01 e 03 meses (de cada medicação, se o caso); (II) a quantidade da medicação (ampolas; caixas com a quantidade de comprimidos, se o caso), de acordo com a dose prescrita ao paciente pelo médico assistente; (III) o valor da taxa de entrega, se o caso. 2.2. _ o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa fornecedora, indicando (I) o prazo de validade da proposta, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet; (II) nome e CNPJ da empresa; (III) endereço, telefones e e-mail da empresa; (IV) número do banco, agência e conta corrente da empresa (ou preferencialmente, Chave PIX), para fins de eventual transferência bancária. Da apresentação de orçamentos 3 _ Apresentados 3 orçamentos, expeça-se mandado de intimação pessoal do DISTRITO FEDERAL para ciência dos orçamentos, bem como para cumprir a decisão judicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, já computada a dobra legal, sob pena de bloqueio do menor valor, via SISBAJUD. Nesse sentido, a fim de evitar atrasos na prestação jurisdicional, caso o Distrito Federal requeira a prorrogação do prazo, é desnecessária nova conclusão, bastando a Secretaria certificar o decurso em branco e o caráter improrrogável estabelecido na presente decisão. 3.1 _ Desde já advirto que eventual impugnação ao menor orçamento só será analisada se vier acompanhada da confirmação da empresa fornecedora e acrescida do valor da taxa de entrega, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet. 3.2 _ Ressalto ainda que o prazo do item 3 é improrrogável, portanto, desde já INDEFIRO eventual pedido de prazo adicional para cumprimento/manifestação acerca dos orçamentos, formulado pelo Distrito Federal. 4 _ Decorrido o prazo do item 3, com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, já computada a dobra legal. 5 _ Decorrido o prazo fixado no último item, independentemente de manifestação do Ministério Público, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos. Da não apresentação de orçamentos 6 _ Considerando que foi estabelecida obrigação de dispensação de fármaco por prazo indeterminado, suspenda-se o curso do processo. Do pedido de continuidade do cumprimento de sentença 7 _ Visando garantir a celeridade do procedimento, fica a parte autora intimada a, caso queira, requer a continuidade da fase de cumprimento de sentença, mediante simples petição, instruída com: 7.1 _ prescrição médica atualizada (emitida nos últimos 30 dias); 7.2 _ comprovante atual da negativa administrativa; 7.3 _ 03 (três) orçamentos atualizados; 7.3.1 _ o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando (I) o valor exato necessário para realização do tratamento, pelos períodos de 1 e 3 meses (de cada medicação, se o caso); (II) a quantidade da medicação (ampolas; caixas com a quantidade de comprimidos, se o caso), de acordo com a dose prescrita pelo médico assistente; (III) o valor da taxa de entrega, se o caso. 7.3.2 _ o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da Empresa Fornecedora, indicando (I) o prazo de validade da proposta, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet; (II) nome e CNPJ da empresa; (III) endereço, telefones e e-mail da empresa; (IV) preferencialmente, a chave pix ou, subsidiariamente, o número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária. À SECRETARIA 8 _ Cumprido o item 7, independentemente de conclusão, expeça-se mandado para intimação pessoal do DISTRITO FEDERAL, em regime de urgência e por oficial de justiça, a no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, já computada a dobra legal, (I) cumprir a obrigação, na forma determinada no título executivo, sob pena de sequestro de verba pública, no valor do orçamento de menor valor apresentado pela parte exequente e (II) tomar ciência e se manifestar acerca dos orçamentos apresentados pela parte autora. Nesse sentido, a fim de evitar atrasos na prestação jurisdicional, caso o Distrito Federal requeira a prorrogação do prazo, é desnecessária nova conclusão, bastando a Secretaria certificar o decurso em branco e o caráter improrrogável estabelecido na presente decisão. 8.2 _ Desde já advirto que eventual impugnação ao menor orçamento só será analisada se vier acompanhada da confirmação da empresa fornecedora e acrescida do valor da taxa de entrega, sendo insuficiente a simples juntada de propaganda veiculada na internet. 8.3 _ Ressalto ainda que o prazo do item 3 é improrrogável, portanto, desde já INDEFIRO eventual pedido de prazo adicional para cumprimento/manifestação acerca dos orçamentos, formulado pelo Distrito Federal. 8.4 _ Intime-se, ainda, o Secretário de Saúde ou servidor com poderes para representá-lo para cumprir a obrigação de fazer, no mesmo prazo e por oficial de justiça. 9 _ Decorrido o prazo fixado para o Distrito Federal, sem comprovação do cumprimento da obrigação, independentemente de novo despacho, certifique-se e intime-se o Ministério Público para manifestação acerca do pedido de sequestro de verbas públicas, no prazo de 2 (dois) dias, já computada a dobra legal. 10 _ Decorrido o prazo fixado no último item, independentemente de manifestação do Ministério Público, certifique-se e venham os autos imediatamente conclusos. Do decurso de 01 ano 11 _ Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem movimentação dos autos, certifique-se e arquivem-se, com a cautela de estilo. III _ DAS CUSTAS 12 _ Mantenho a gratuidade de justiça deferida na fase de conhecimento. IV _ DO CADASTRAMENTO DO FEITO 13 _ Processo corretamente cadastrado no PJE. V _ DA CONDIÇÃO IMPOSTA EM SENTENÇA PARA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO Conforme a sentença ID 209034085 - pag. 156 a 161, de 10/04/2024, a continuidade do tratamento ficou vinculada a avaliação médica semestral pelo NATJUS/TJDF. Em análise dos autos, verifica-se que (I) o tratamento foi iniciado, conforme relatório médico ID 208881517; (II) não se mostra claro quando o Distrito Federal iniciou o fornecimento e quantas caixas da medicação foram dispensadas; (III) até a presente data, decorreram somente 4 meses da prolação da sentença, de forma que ainda incompleto o período para a reavaliação quanto a continuidade do tratamento. Considerando que preferencialmente a avaliação periódica há de ser realizada a cada 6 meses de tratamento realizado, são necessários esclarecimentos quanto ao início e tempo concretizado de uso da medicação Pirfenidona 267 mg. 14 _ Ante o exposto, intime-se a parte autora a esclarecer (I) quando recebeu a primeira dose do fármaco do Distrito Federal; (II) quantas caixas (ou cápsulas) foram fornecidas até o momento; (III) quantos meses de tratamento foi possível realizar com a medicação dispensada pelo ente público. Prazo: 15 (quinze) dias. Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA, em horário especial e em regime de plantão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdf.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 24082217580901900000190299373 Declaração de Nada Consta - Pirfenidona Documento de Comprovação 24082217581024800000190299374 Ausência de Medicamento em Estoque - Oliveira Alves x DF - custeio de medicamento (alto custo) V1 Laudo 24082217581108900000190299377 Despacho Despacho 24082218552484800000190301616 Decisão Decisão 24082619131240700000190586280 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24082623420011600000190624655 Relatório Medico Documento de Comprovação 24082623420075500000190624656 Comproverantes Internação - Santa Lúcia Documento de Comprovação 24082623420109700000190624657 Decisão Decisão 24082718001594300000190687326 Decisão Decisão 24082718001594300000190687326 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24082723030264200000190759631 PROCESSO_ 0713278-98.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL_compressed Emenda à Inicial 24082723030353000000190760388

N. 0707763-92.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: LUCAS RODRIGUES DE ASSIS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0707763-92.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES DE ASSIS LOPES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença requerido por NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S/A em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS LOPES. Autos relatados na

decisão de Id. 106798503, que determinou a intimação da parte executada para pagamento. A parte requerida não quitou o débito. Já foram autorizadas pesquisas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas infrutíferas, Id. 139065622 e 122740204. A parte exequente foi intimada a indicar bens da parte devedora à penhora, Id. 168345100. A parte exequente requereu a expedição de certidão de crédito e a suspensão do feito, nos termos do artigo 921 do CPC, Id. 171360717 É o relatório. DECIDO. Como se observa, já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, inclusive consultas aos sistemas disponíveis. Todavia, neste momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Da suspensão do processo 1 _ Este cumprimento de sentença já foi suspenso pela decisão de Id. 138869578, de 11/01/2023. Houve petição no período de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano, mas o requerimento da parte credora foi indeferido (petição de Id. 138869578 e decisão de Id. 168345100). 1.1 _ Durante o período assinalado (1 ano), ficou suspensa a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos previstos no art. 921, §1º, do CPC. 1.2 _ No entanto, durante a suspensão, a parte credora impulsionou o processo para a realização de outras diligências (petição de Id. 138869578, de 25/07/2023), sendo que a partir do protocolo do seu requerimento se iniciou a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). 2 _ Por fim, ressalvo que apenas a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando o mero peticionamento da parte credora. Da certidão de crédito 3 _ Expeça-se certidão de crédito, com base na última planilha de débito apresentada, a fim de viabilizar a prática de eventuais diligências extrajudiciais (ex.: protesto, Serasa, SPC), pela parte credora. 4 _ Remetam-se os autos ao arquivo provisório. 5 _ Anote-se o prazo final da prescrição intercorrente em 25/07/2028, uma vez que se trata de crédito de honorários advocatícios (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.906/94 - Estatuto da OAB). Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. ANA BEATRIZ BRUSCO Juíza de Direito Substituta

N. 0716358-36.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONIQUE DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): DF35901 - DIVALDINO OLIVEIRA BISPO. R: GOVERNO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0716358-36.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONIQUE DE OLIVEIRA FONSECA REU: GOVERNO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MONIQUE DE OLIVEIRA FONSECA, para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, 3 (três) sensores FreeStyle Libre mensais, enquanto durar o seu tratamento. Narra a parte autora, de 46 (quarenta e seis) anos de idade, que (I) apresenta quadros de hipoglicemias graves e recorrentes por insulínia endógena, com diagnóstico de INSULINOMA, em razão de um tumor localizado na cabeça do pâncreas e Nesidioblastose, com prognóstico reservado; (II) após a utilização de diversos medicamentos em sua dose máxima, os episódios de hipoglicemia seguida de desmaio têm se apresentado mais frequentes, estando sob eminente risco de entrar em coma em razão dos níveis baixíssimos de glicose alcançados e até mesmo ir a óbito; (III) como tratamento terapêutico, inicialmente foi indicada cirurgia de pancreatocetomia total, entretanto, em razão do fato de se encontrar em estado de extrema fragilidade física, extremamente emagrecida (42kg) e possuir outras comorbidades, como hipotensão arterial e arritmia cardíaca com prolapso da válvula mitral, os médicos, por ora, desaconselham a intervenção cirúrgica. que é de grande porte e iria expô-la em uma considerável chance de óbito; (IV) o único tratamento médico indicado para manter os níveis glicêmicos para esse tipo de enfermidade é o DIAZÓXIDO DE 50 MG, cujo custo é extremamente elevado para sua família, sua venda não se encontra à disposição no mercado nacional e não possui registro na ANVISA; (V) ingressou com um processo junto à Justiça Federal, autos nº 1002205-96.2023.4.01.3400, em tramite perante a 21ª Vara Federal Cível da SJDF, para que o SUS fornecesse o referido medicamento, tendo sido deferida liminar e, posteriormente sobreveio sentença de procedência; (VI) ainda como parte do tratamento, foi indicado a Monitorização Contínua de Glicose, por meio dos sensores FreeStyle Libre, único conhecido no Brasil, aprovado pela ANVISA e fornecido gratuitamente pelo GDF, para os portadores de diabetes mellitus, conforme faz prova Nota Técnica N.º 16/2020 - SES/SAIS/COASIS/DASIS; (VII) ao requerer o fornecimento do monitor junto ao órgão, uma vez que sua aquisição é extremamente onerosa, pois, cada caixa custa R\$ 299,89 (duzentos e noventa e nove reais e nove centavos) e necessita de 3 (três) aparelhos para uso mensal, obteve resposta negativa sob o argumento de que a sua doença não se enquadra nos critérios predeterminados pela administração. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal, na Lei nº 8.080/90 e na jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade de justiça, a procedência do pedido e a condenação do réu ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Atribui à causa o valor de R\$ 10.796,04 (dez mil, setecentos e noventa e seis reais e quatro centavos). Com a inicial vieram documentos. É o relato do necessário. DECIDO. DA EMENDA 1 _ Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar emenda, nos seguintes termos, sob pena de indeferimento: 1.1 _ Anexar aos autos relatório médico atualizado (emitida nos últimos 30 dias) que esclareça (I) o seu quadro clínico atual / CID; (II) a imprescindibilidade do uso do aparelho de monitorização contínua da glicemia pretendido; (III) se o insumo requerido é fornecido ou não pelo SUS; (III) caso seja fornecido pelo SUS, se o insumo requerido em específico é indicado para o tratamento do seu quadro clínico; (IV) se foi refratária a todos os tratamentos convencionais disponíveis pelo SUS. 1.2 _ Comprovar a negativa administrativa do Distrito Federal recente (emitido nos últimos 30 dias), evidenciando que, assim como os demais usuários do serviço público de saúde que ajuizaram demandas semelhantes, dirigiu-se à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, apresentou a documentação exigida, realizou cadastro no setor competente, está na fila de regulação e/ou teve o seu pedido negado. Acrescento que as orientações quanto ao procedimento poderão ser obtidas no site <https://www.saude.df.gov.br/>. 2 _ Decorrido o prazo anterior, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0704222-46.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHARLENY MANGOLIN. Adv(s): DF49506 - CHARLENY MANGOLIN. A: LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. Adv(s): DF44678 - LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO. A: JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO. Adv(s): DF21192 - JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO. A: MEIRIANE CUNHA E SILVA. Adv(s): DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA. A: HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF0047705A - HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: REGINA MARIA DA SILVA LEAL. Adv(s): DF66744 - MACIEL DOS SANTOS OLIVEIRA. R: DALVA REGINA DA SILVA. R: REGINALDA DA SILVA. R: CARLOS ANTONIO DA SILVA. R: CLAUDIO REGINA DA SILVA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: CLOVIS REGINA DA SILVA ALVES. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES, DF78305 - FELIPE AREAMIRO FRANKLIN TELES DE MESQUITA. R: CREONALDO REGINA DA SILVA. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0704222-46.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLENY MANGOLIN, LEANDRO BRANDAO SOUSA RAMOS MARINHO, JORGE LUIZ DE SOUSA RAMOS MARINHO, MEIRIANE CUNHA E SILVA, HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: REGINA MARIA DA SILVA LEAL, DALVA REGINA DA SILVA, REGINALDA DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, CLAUDIO REGINA DA SILVA, CLOVIS REGINA DA SILVA ALVES, CREONALDO REGINA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Digam os exequentes sobre a impugnação à penhora apresentada ao Id. 209191437. Após, venham conclusos para decisão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

N. 0713902-16.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDERIZA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIELY TELES CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713902-16.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALDERIZA TELES REQUERIDO: FLAVIELY TELES CABRAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO (HSPV) Endereço: CSC 01 ? ÁREA ESPECIAL Nº 01 ? SETOR ?C? SUL- TAGUATINGA ? DF CEP 72016-010 DECISÃO Trata-se de ação de

conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALDERIZA TELES, em desfavor de FLAVIELY TELES CABRAL e do DISTRITO FEDERAL, com objetivo de impor à primeira requerida a obrigação de se internar em clínica para tratamento psiquiátrico e ao segundo requerido a obrigação de promover e custear a internação compulsória, ID 204549410. Autos relatados na decisão, ID 204597258. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Na decisão ID 205309407, de 25/07/2024, foi concedida a tutela antecipada. A ordem liminar foi cumprida, com internação da primeira requerida no Hospital São Vicente de Paulo ? HSVP em 20/08/2024, ID 208528964. O Ministério Público requereu intimações para busca ativa da primeira requerida, ID 208745743. A parte autora, ID 208842230, requereu: com urgência, a intimação do Diretor do Hospital São Vicente de Paula, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente relatório circunstanciado acerca das condições de saúde mental da primeira requerida, e, confirmadas as informações prestadas pela parte requerente, solicita desde já, a determinação para que, no prazo de 10 (dez) dias, o Distrito Federal promova a transferência da primeira requerida para unidade adequada. Decido. Como se pode concluir dos documentos e manifestações juntadas aos autos, o quadro clínico do primeiro requerido demonstra ser uma condição de saúde crônica. De outro lado, a internação compulsória nas ações de Saúde Pública, regulada pela Lei nº 10.216 de 2001 (Proteção e direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais), é situação de curto prazo, que tem o objetivo de controlar os sintomas agudos, quando o paciente apresenta risco para si ou para outrem. Assim, propiciam condições para que, passada a crise, o atendimento ambulatorial prossiga nos serviços de base comunitária, por intermédio dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), com a finalidade de inserção em seu meio social e familiar. O tempo da internação compulsória e a alta médica são definidos pela equipe multidisciplinar da rede pública de saúde que faz o acompanhamento do quadro de clínico do paciente. A família deve ter consciência de que, finalizada a internação compulsória e restabelecida a compensação clínica, o paciente, com o auxílio dos familiares, deverá ter controle rígido do uso das medicações para evitar descompensações. Serão necessários acompanhamento ambulatorial, vigilância quanto ao uso das medicações e mudança de comportamento familiar e social, sendo fundamental que a família seja inserida no contexto de seu tratamento para evitar novas reinternações. 1 _ Ante o exposto, esclareço à parte autora que não incumbe a este juízo determinar o local ou tempo de internação. A avaliação da necessidade de tratamento psiquiátrico em regime de internação incumbe exclusivamente ao médico assistente. Frisa-se que a internação compulsória/judicial é medida excepcional, e, de acordo com a Lei n.º 10.216/2011, somente deve ser mantida enquanto houver laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos. 2 _ Sem prejuízo e por cautela: 2.1 _ Intime-se, pessoalmente, por Oficial de Justiça e com urgência, o DIRETOR GERAL DO HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO - HSPV ou seu Substituto Legal(e não por intermédio de servidores, ainda que designados para tal, nem via e-mail) da presente decisão, assim como para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, já computada a dobra legal, (I) se manifestar acerca do alegado nas petições ID 208842230; (II) apresentar relatório de internação da primeira requerida; (III) esclarecer se a parte autora tem condições clínicas e indicação médica de transferência para a Clínica Recanto. 3 _ Considerando que a primeira requerida, após fugir da UPA, já foi localizada e internada no HSVP, julgo prejudicado o pedido formulado pelo Ministério Público. II _ DA TRAMITAÇÃO Concedida a gratuidade da justiça, ID 204849033. 4 _ Prossiga-se nos termos da decisão ID 204597258. Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA, em horário especial e em regime de plantão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto, 3º andar ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/ decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância"). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** DOCS PESSOAL Documento de Identificação 2407181020240000000186790669 EVOLUÇÃO MÉDICA Laudo médico 2407181020240000000186790670 OFICIOS Outros Documentos 2407181020240000000186790671 COMP RESIDÊNCIA Outros Documentos 2407181020240000000186790672 OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGENCIA Petição 2407181020240000000186790673 INICIAL Petição Inicial 2407181020240000000186790668 Decisão Decisão 24071816353499800000186832826 Decisão Decisão 24071816353499800000186832826 Certidão Certidão 24071817001028200000186857321 Manifestação; Manifestação do MPDFT 24071917060864200000186982538 ciência decisão Manifestação da Defensoria Pública 24072008341347400000186888560 Hipossuficiência Outros Documentos 24072008341361400000186919149 Decisão Decisão 24072214380447800000187057918 Decisão Decisão 24072214380447800000187057918 Ciência Manifestação da Defensoria Pública 24072219160254700000187160253 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24072405301096100000187321312 Manifestação; Manifestação do MPDFT 24072411461784300000187344489 Decisão Decisão 24072513391500800000187464496 Decisão Decisão 24072513391500800000187464496 Certidão Certidão 24072515064245800000187513543 Ciência da concessão da tutela de urgência Manifestação da Defensoria Pública 24072516445596400000187532629 Diligência Diligência 24072516574093900000187539168 Outras ciências; Manifestação do MPDFT 24072519220067700000187567604 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24072702365194600000187705040 Petição Petição 24081214043017900000189154451 Certidão Certidão 24081300252758500000189243254 Certidão Certidão 24081300252758500000189243254 Certidão Certidão 24081615402767800000189706098 Despacho_147276284 Anexo 24081615402792700000189706114 Despacho_147597347 Anexo 24081615402826200000189706116 Oficio_147781595 Oficio 24081615402857600000189706118 Certidão Certidão 24081615402767800000189706098 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 24081616264642400000189715672 Certidão Certidão 24082215490796900000190267873 Despacho_147998612 Anexo 24082215490913200000190269925 Despacho_148916863 Anexo 24082215491028700000190269928 Oficio_147781595 Oficio 24082215491124500000190269929 Oficio_148972215 Oficio 24082215491242500000190269931 Certidão Certidão 24082215490796900000190267873 Informa a internação da primeira requerida Manifestação da Defensoria Pública 24082219305699600000190311019 Certidão Certidão 24082316142099900000190407322 Despacho_149055767 Anexo 24082316142128800000190408955 Despacho_149181813 Anexo 24082316142185700000190408956 Oficio_149219281 Oficio 24082316142240700000190408957 Cota; Manifestação do MPDFT 24082610373446400000190506799 Petição Petição 24082617444338700000190591010

N. 0713601-40.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIANCA OLIVEIRA AREDES. Adv(s): DF38249 - PATRICIA DE ANDRADE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22160 - LILIA ALMEIDA SQUEFF. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NJUD - NUCLEO DE JUDICIALIZACAO DA SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713601-40.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BIANCA OLIVEIRA AREDES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - COM FORÇA DE MANDADO DESTINATÁRIOS SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (SES-DF) Endereço: Setor de Rádio e TV Norte (SRTVN) ? 701 Norte ? Via W5 Norte, lote D, Edifício PO 700 (1º e 2º andar) ? CEP 70.719-040 DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por BIANCA OLIVEIRA AREDES para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento TRIKAFTA® (ELEXACFTOR 100mg + TEZACFTOR 50mg + IVACAFTOR 75mg / IVACAFTOR 150mg), registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS. I _ DA TUTELA DE URGÊNCIA Na decisão ID 134629261, de 24/08/2022, este Juízo indeferiu a liminar em face do altíssimo custo do tratamento, sem prejuízo de reanálise após o contraditório. Contudo, a tutela recursal foi deferida no agravo 0727989-02.2022.8.07.0000, em 31/08/2022, ID 135401734: ?o fornecimento do medicamento TRIKAFTA® (ELEXACFTOR 100MG + TEZACFTOR 50MG + IVACAFTOR 75 MG/ IVACAFTOR 150MG), na forma do relatório médico de id. 38567003 - Pág. 27.? Nota Técnica ID 137323233, de 20/09/2022, considerou a demanda justificada com ressalvas. Esperada a possível melhora na função pulmonar

(tratamento não curativo). Estimativa do custo anual do tratamento (13 caixas/ano): cerca de 2 milhões e 88 mil reais. O parecer foi encaminhado ao Juízo do 2º Grau, ID 137510766. II _ DO SEQUESTRO DE VERBAS AUTORIZADO EM 25/03/2024 E COMPLEMENTADO EM 20/05/2024 Por economia processual, transcrevo parte da decisão ID 197335027, de 20/05/24: Sequestro autorizado em 25/03/2024 Decisão ID 191187404, de 25/03/2024, autorizou o sequestro de R\$ 290.211,53 (3 caixas, cada uma com 84 comprimidos, suficientes para 84 dias), montante equivalente ao medicamento/empresa Multicare e despesas de importação/empresa Brasport. Efetuado o bloqueio no sistema SISBAJUD, R \$ 290.211,53, ID 191277058. Nas petições ID 193369328 e 194644899, a parte autora informou que houve reajuste nos preços e solicitou o sequestro complementar, conforme novos orçamentos: Medicação/empresa Multicare, R\$ 226.181,13 (3 caixas, para 84 dias), ID 194644904; Despesas de importação/empresa Brasport, R\$ 79.407,42, ID 194644910 (total: R\$ 305.588,55. Portanto, é necessário complementar com R \$ 15.377,02. O Distrito Federal, ID 196976616 e 196976617, e o Ministério Público, ID 197128629, concordaram. 1 _ Pelo exposto, defiro o pedido e autorizo o sequestro complementar no valor de R\$ 15.377,02 (quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e dois centavos), para, somado ao valor já bloqueado, totalizar R\$ 305.588,55 (trezentos e cinco mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para a aquisição de 3 caixas do fármaco, suficientes para 84 dias de tratamento, conforme os novos orçamentos, apresentados pelas empresas Multicare Pharmaceuticals e Brasport. Efetuado o bloqueio no sistema Sisbajud, R\$ 15.377,02, ID 197633516. Expedido alvará de levantamento, R\$ 79.407,42, ID 197882120. Anexado o comprovante de transferência para a empresa importadora Brasport, R\$ 79.407,42, 23/05/2024, ID 197881621. Expedido ofício, empresa Multicare/Doral Boulevard, R\$ 226.181,13, 23/05/24, ID 197857293. Certidão ID 198500053 anexou: estimativa empresa Brasport, R\$ 79.407,42, ID 198500056; e invoice, empresa Multicare, 09/07/24, R\$ 226.181,13, ID 198500057. Do cadastramento para recebimento do fármaco na SES/DF Em 17/06/24, a SES/DF anexou aos autos os documentos IDs 200492120, 200492121 e 200492122 informando que a parte autora possui cadastro na Farmácia Judicial e vem recebendo esta medicação. Anexou recibo de fornecimento datado de 05/06/2024, ID 200492122. Da prestação de contas Na petição ID 203292957 a parte autora (I) informou ?houve um valor a ser devolvido, conforme Depósito Judicial anexo. Informe que a requerente recebeu 03 (três) caixas do medicamento TRIKAFTA, sendo que cada caixa possui 84 (oitenta e quatro) comprimidos. Esses medicamentos foram recebidos pela autora no dia 20/06/2024?; (II) anexou comprovante do depósito judicial efetuado pela empresa Brasport, relativo ao valor excedente, R\$ 4.651,61, ID 203292959. O Distrito Federal concordou com a prestação de contas, ID 205952937. O Ministério Público assim se manifestou, ID 206037765: ?(...) Ocorre que, a SES/DF encaminhou recibo de dispensação do medicamento, no qual consta que o fármaco vindicado foi dispensado à requerente em 05/06/2024 (ID 200492120_anexos). Entretanto, os documentos acostados pela autora para fins de prestação de contas são de datas posteriores à suposta data de dispensação do fármaco (05/06/2024), como por exemplo a nota fiscal referente aos serviços de desembaraço aduaneiro datada em 27/06/2024 (ID 203292959 ? fl. 4), a guia de recolhimento de tributos estaduais paga em 18/06/2024 (ID 203292959 ? fls. 12 e 13) e, inclusive, a Invoice referente à aquisição das três caixas do medicamento datada em 11/06/2024 (ID 203292959 ? fl. 30). Ante o exposto, em que pese a concordância do requerido em relação às contas apresentadas, a fim de realizar adequada análise das contas prestadas, o Ministério Público oficia pela intimação da parte autora para que informe se retirou o medicamento em 05/06/2024, conforme recibo de ID 200492122, esclarecendo, se o caso, os motivos pelos quais a compra do fármaco foi realizada mesmo após o fornecimento da medicação pela SES/DF.? A parte autora prestou esclarecimentos, ID 209016078. Informou que quando foi informada pela SES da disponibilidade do medicamento na Farmácia Judicial o processo de importação já estava em curso. Recebeu o fármaco da Farmácia Judicial em 05/06/24 e o medicamento adquirido por meio de sequestro foi registrado na Receita Federal em 18/06/24, mas essa compra já havia ocorrido em data anterior ao fornecimento pela SES. O fármaco adquirido por meio do sequestro chegou em seu endereço no dia 22/06/24. O Ministério Público se manifestou pela homologação da prestação de contas, ID 209175157: ?Ante os esclarecimentos prestados pela exequente ao ID 209016078, o Ministério público não se opõe à homologação das contas apresentadas ao ID 203292956, requerendo seja determinado à exequente que se abstenha de retirar o medicamento junto à SES-DF pelo período de 3 meses, a fim de que faça uso do medicamento adquirido via sequestro de verba.? Da homologação e do próximo fornecimento 1 _ Em face da anuência da parte ré e do Ministério Público, bem como das notas fiscais apresentadas, homologo a prestação de contas. 2 _ Quanto à continuidade do tratamento, considerando que (I) por meio do sequestro de verbas foram adquiridas 3 caixas (84 dias), recebidas em 22/06/24; (II) por meio da Farmácia Judicial, o fármaco foi recebido em 05/06/24 (recibo ID 200492122 e petição da parte autora ID 209016078), não estando clara a informação sobre a quantidade de caixas/ou comprimidos fornecidos nem o tempo correspondente de tratamento relativo a esse fornecimento; (III) trata-se de medicação de altíssimo custo, cerca de 300 mil reais para 3 meses de tratamento; (IV) determino: 2.1 _ Intime-se a Secretaria de Saúde (IV) a informar quantas caixas/ou comprimidos do medicamento TRIKAFTA foram fornecidos à parte autora no dia 05/06/2024 e qual o tempo de tratamento relativo a esse fornecimento, a fim de que seja calculado o prazo para nova dispensação; (V) dar ciência à Farmácia Judicial, a fim de cadastrar no sistema a ocorrência da aquisição por meio do sequestro de verbas, devendo ser computado o prazo para nova dispensação. Prazo: 15 dias. 2.2 _ Simultaneamente, intime-se a parte autora (VI) a informar quantas caixas/comprimidos recebeu da Farmácia Judicial em 05/06/24 e o tempo correspondente de tratamento, bem como o tempo previsto de tratamento com o total de caixas (Farmácia Judicial + sequestro); (VII) tomar ciência de que deverá comunicar a este Juízo imediatamente a suspensão/ alteração/desnecessidade do tratamento e, se o caso, entregar os medicamentos não utilizados à Secretaria de Estado de Saúde, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis, inclusive na esfera criminal. Prazo: 15 dias. 2.3 _ Decorridos os prazos dos itens 2.1 e 2.2, venham os autos conclusos. III _ DA TRAMITAÇÃO DO FEITO Conforme descrito na decisão ID 197335027, o processo se encontra devidamente instruído e o acórdão proferido transitou em julgado. 3 _ Após, decisão relativa ao item 2.3 acima, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal. Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se POR OFICIAL DE JUSTIÇA, em horário especial e em regime de plantão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do Distrito Federal Ed. Fórum Des. Joaquim Des. Sousa Neto, 3º andar ? Lote M ? Brasília ? Distrito Federal Horário de funcionamento 12h00 às 19h00 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados pelo link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * item "Processo Eletrônico - PJe" (lateral direita) * item "Autenticação de documentos - 1ª Instância". Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 22082217531435400000124332035 INICIAIS Petição 22082217531445900000124333336 HIPO Outros Documentos 22082217531498500000124333337 DOC.PESSOAL Documento de Identificação 22082217531521700000124333338 COMP.RESIDENCIA Comprovante 22082217531545500000124333340 DOC.MÉDICOS Laudo 22082217531566200000124333341 OFÍCIOS Outros Documentos 22082217531595700000124333342 Decisão Decisão 22082305153977300000124347585 Nota Técnica NATJUS 1528 Outros Documentos 22082305153992800000124351069 Decisão Decisão 22082305153977300000124347585 Certidão Certidão 22082310415436700000124383297 Razões para a concessão da tutela de urgência Manifestação da Defensoria Pública 22082313480174600000124393326 Manifestação; Manifestação do MPDFT 22082317393475900000124450865 Decisão Decisão 22082414062857600000124508745 Decisão Decisão 22082414062857600000124508745 CIÊNCIA Manifestação do MPDFT 2208241822309600000124582106 Comunica interposição de AGI Manifestação da Defensoria Pública 22082418524702100000124586845 Agravo de Instrumento 0727989-02.2022.8.07.0000 Outros Documentos 22082418524717200000124586846 Decisão Decisão 22082605283864300000124702934 Decisão Decisão 22082605283864300000124702934 Ciência Manifestação da Defensoria Pública 22082616492111800000124800390 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 22083115515100000000125201959 0727989-02.2022.8.07.0000-1661971794881-78878-decisao Anexo 22083115515100000000125201960 Decisão Decisão 22090115495756900000125289335 Decisão Decisão 22090115495756900000125289335 CIÊNCIA Manifestação do MPDFT 22090118353973100000125366260 Diligência Diligência 22090213401589200000125433891 Manifestação da Defensoria Pública Manifestação da Defensoria Pública 22090315245617500000125515463 mensagem - BIANCA OLIVEIRA AREDES Comprovante 22090315245631400000125515464 Ofício entre Órgãos Julgadores Ofício entre Órgãos Julgadores 22090407392913200000125526993 0713601-40.2022.8.07.0018-1662287761139-1279987-

Certidão 24052317314973600000180812873 Ofício Ofício 24052319211437200000180791830 Comprovante de envio do Ofício
 Certidão 24052414320621400000180908627 comprovante de envio do Ofício Anexo 24052414320694300000180908628 Certidão
 Certidão 24052414332391100000180908632 Certidão Certidão 24052414332391100000180908632 Certidão de Disponibilização
 Certidão de Disponibilização 24052803184462300000181166983 Certidão Certidão 24052913552462100000181363058 Documento
 BrasPort Anexo 24052913552540500000181363061 Documento Multicare Pharma Anexo 24052913552588600000181363062
 SWIFT BIANCA Anexo 24052913552634800000181363063 Certidão Certidão 24052913565077500000181363068
 Certidão Certidão 24052913565077500000181363068 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
 24060403393072100000181691126 Informações Prestadas Informações Prestadas 24061709195784300000183156249 Despacho_142977208
 Anexo 24061709195808000000183156250 Recibo_142976713_BIANCA_OLIVEIRA_AREDES Anexo 24061709195831500000183156251
 Comprovante Certidão 24062903051935900000184881845 Petição Petição 24070812474431800000185674162 Petição de
 Prestação de contas Petição 240708124744600000185674163 Prestação de contas e devolução de valores
 Documento de Comprovação 24070812474490300000185674165 Certidão Certidão 24070818181185600000185752690 Certidão
 Certidão 24070818181185600000185752690 Petições diversas Petição 2407311020030000000188035498 Certidão Certidão
 24073110353255600000188034119 Certidão Certidão 24073110353255600000188034119 Manifestação; Manifestação do MPDFT
 24073117140212100000188109468 Decisão Decisão 24073118575298300000188123099 Decisão Decisão 24073118575298300000188123099
 Ciência Manifestação do MPDFT 24080115352378900000188218524 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
 24080502282590700000188436698 Petição Petição 24082719025897300000190744317 Certidão Certidão 24082815224340300000190835404
 Certidão Certidão 24082815224340300000190835404 Manifestação; Manifestação do MPDFT 24082818523466200000190884730

N. 0703921-70.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF31570 - JEAN CLEBER GARCIA FARIAS. T: FUNDO DISTRITAL DE COMBATE A CORRUPCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0703921-70.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se o Distrito Federal e o Ministério Público sobre a manifestação de Id. 209034134. Após, venham conclusos para decisão. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Ana Beatriz Brusco Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0726627-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: E. C. S.. Adv(s): DF73203 - STEPHANE VITORIA DIAS; Rep(s): GABRIELLE ALVES SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0726627-43.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELLE ALVES SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, com requerimento de tutela provisória de urgência, ajuizada por ESTELLA CABRAL SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A parte autora anexou aos autos pedido de desistência da ação, ID 192074036. A parte ré apresentou contestação após o pedido de desistência. É o relatório. DECIDO. 1 _ Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência expressamente formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do CPC. 2 _ Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários. 3 _ Em face da evidente ausência de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com a cautela de praxe. 4 _ Sentença registrada eletronicamente, Publique-se. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0743385-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF45879 - DEBORA DE SOUSA FARIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0743385-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: J. P. F. V. REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILLA HALHANE VILARINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOAO PEDRO FERREIRA VILARINO, representado por sua genitora PRISCILLA HALHANE VILARINO, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades. Narra a parte autora que (I) encontra-se internada em leito do Hospital Regional de Santa Maria; (II) seu estado de saúde é gravíssimo, com risco de morte; (III) há indicação de transferência para leito de UTI com suporte que atenda suas necessidades; (IV) não existem vagas para transferência. Sustenta a obrigação do Distrito Federal fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim, a gratuidade da justiça e a condenação do Distrito Federal ao pagamento dos encargos sucumbenciais em prol do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do DF. Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais). A tutela de urgência foi concedida pelo Juízo Plantonista no dia 23/05/2024 às 08h43min, ID 197776893. O 3º Juizado Especial da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF declinou da competência para este juízo especializado, ID 197823461. Indefiro o pedido de gratuidade de justiça devido a suficiência econômica da parte autora, ID 203571360. Em contestação, ID 198082727, o Distrito Federal suscitou preliminar(es) de inadequação do valor da causa e de perda do objeto. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, argumentando que os pacientes que necessitem de leito de UTI deverão ser internados seguindo-se, inicialmente, os pertinentes critérios técnicos de regulação, e, ainda, apenas em leitos públicos, ou, na sua insuficiência, em leitos privados contratados e/ou conveniados, tudo a fim de se respeitar a organização do sistema. Subsidiariamente, requereu que: (I) eventuais despesas oriundas de internação em leito privado de UTI deverão seguir os valores constantes das tabelas adotadas pelo SUS e, ainda, ser vindicadas em ação judicial própria e (II) eventual condenação ao pagamento de verba honorária se dê por apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC. A SES/DF informou a internação da parte autora em leito de UTI no dia 23/05/2024 às 12h30min, ID 198082728. A parte autora não apresentou réplica, ID 201841586. O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, ID 201964485. É o relatório. DECIDO. O tema posto em questão é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente analiso as questões de ordem processual. I _ DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA O Distrito Federal impugnou o valor da causa, sob o argumento de que nas demandas de saúde este deveria ser simbólico e, portanto, a parte autora não poderia atribuir o valor de R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais). Razão assiste à parte requerida. Como cediço, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 292, §3º, do CPC. Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada a fim de atualizar o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais). II _ DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR O réu

defende a perda do objeto da ação, por ser a tutela antecipada instrumento de cunho satisfativo processual, que, uma vez deferida, ocasionaria a perda do interesse de agir e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. O fato de o serviço de saúde já ter sido dispensado à parte autora poderia levar à conclusão de que, de fato, houve perda do interesse de agir. No entanto, o serviço de saúde foi fornecido em cumprimento à decisão judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, como se extrai da própria expressão, houve uma antecipação que precisa ser confirmada pela sentença de mérito. Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça (Acórdãos 1706779 e 1601879). Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada. III ? DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora compelir o réu a lhe garantir a assistência à saúde, providenciando sua internação em unidade de terapia intensiva ? UTI, em hospital da rede pública ou, na sua falta, em hospital da rede privada. A resolução da lide exige que se estabeleçam os limites de proteção ao direito à saúde invocado, como as ações públicas de saúde podem ser objeto da atuação do Judiciário e se, no caso em exame, a pretensão da parte autora é abrangida pelo direito à saúde tutelável pelo Poder Judiciário. De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal garante a todos, assistência farmacêutica e acesso aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde, nos termos do art. 204. Não fosse suficiente, a jurisprudência é pacífica quanto ao dever do Estado de disponibilizar os procedimentos médicos necessários àqueles que não dispõem de recursos financeiros para custeá-los. Os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o relatório médico apresentado, ID 197776307, comprovam a necessidade de realização do tratamento pleiteado na petição inicial. Atestam, ainda, a urgência do caso, tendo em vista tratar-se de estado clínico grave que, se não for atendido o quanto antes, poderá causar agravamento no quadro de saúde da parte autora, inclusive com risco de morte. Ademais, o Distrito Federal, no mérito da contestação, aduziu que o deferimento da tutela incorre em violação à isonomia e à separação dos poderes e que não há fundamentação legal para intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo. Extrai-se, portanto, que não houve impugnação específica quanto a necessidade técnica do tratamento de saúde pretendido. Nesse cenário, admite-se como verdade processual tanto o diagnóstico firmado pela equipe assistente, como a adequação médica do tratamento pretendido. Como se pode concluir, o Distrito Federal tem o dever legal de oferecer à parte autora o atendimento médico de que necessita, assegurando o seu atendimento por meio dos serviços mantidos direta ou indiretamente pelo Sistema Único de Saúde. Quanto à intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de acesso a saúde, destaco que o tema já foi objeto de análise pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que ficou assentado a legitimidade da intervenção judicial sempre que comprovada a injustificada omissão administrativa (STA AgRg 175/CE). É bem verdade que a proteção aos princípios do acesso universal e igualitário passa, necessariamente, pela observância a regulação do serviço de saúde pelo poder público, de modo a tratar de maneira uniforme tanto os usuários que iniciam o tratamento pelas portas de entrada do SUS, quanto aos que buscam tutelar o seu direito a saúde através das demandas judicializadas. Para ambos deve prevalecer a observância estrita à avaliação do risco do individual ou coletivo e ao critério cronológico no atendimento. Contudo, diante da ausência de informações acerca da regulação do sistema, notadamente quanto à classificação de urgência dos pacientes que aguardam uma vaga de UTI, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário senão atender prontamente as demandas de saúde, sobretudo quando se está diante do risco de morte. Não é demais salientar que, se o usuário não tem sua demanda atendida, a única alternativa que lhe resta para defender seu direito à saúde e à vida é recorrer ao Poder Judiciário. Noutra giro, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, atualmente prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que o direito à saúde deve se sobrepor aos interesses de cunho patrimonial, sendo, portanto, dever do Poder Judiciário garantir ao cidadão a aplicabilidade imediata e eficaz dos direitos à saúde assegurados pela Constituição Federal. Assim, comprovadas a necessidade e a adequação do tratamento médico pleiteado, bem como o dever legal do Distrito Federal em fornecê-lo, impõe-se a procedência do pedido formulado na inicial. IV _ DISPOSITIVO 1 _ Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, CONDENAR o DISTRITO FEDERAL: "a) a imediata inclusão da parte autora na CRIH, por e-mail dirigido ao plantaocrihdf@gmail.com, caso ainda não esteja incluída, segundo os critérios da Secretaria de Saúde do Distrito Federal; b) que proceda a internação da parte autora em Unidade de Terapia Intensiva, de hospital público com suporte que atenda às suas necessidades, devendo a ordem de internação em leitos de UTI seguir os critérios técnicos de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, inclusive avaliando-se a possibilidade de internação na rede particular contratada e não contratada. Constatada a existência da vaga, incumbirá ao Distrito Federal contatar a família e promover o deslocamento." 1.1 _ Julgo extinto o feito com base no art. 487, I, do CPC. 1.2 _ Atualize-se o valor da causa. 2 _ Sem custas ante a isenção legal. Este e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 292, §3º, do CPC. Portanto, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos previstos no artigo 85, § 8º, e § 2º do Código de Processo Civil. No presente caso, a natureza do pedido é bastante simples (serviço de saúde padronizado e previsto em lista de regulação da SES/DF), não houve dilação probatória, o feito tramitou de forma célere e ordenada, em curtíssimo espaço de tempo, com apresentação de poucas peças processuais padronizadas. 3 _ Assim, considerando o grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço (art. 85, §2º do CPC), entendo suficiente e proporcional o arbitramento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4 _ Tendo em vista que a matéria discutida fundamenta-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (STA 175/AgRg, Ministro Gilmar Mendes, julgada em 17 de março de 2010), o reexame necessário é dispensado, nos termos do artigo 496, §4º, do CPC. 5 _ Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. 6 _ Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0701574-54.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DOLORES SOARES. Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0701574-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DOLORES SOARES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARIA DOLORES SOARES (84 anos), representada neste ato por Adson Danilo Nascimento de Sousa, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de promover sua transferência do Hospital Municipal de Alexânia-GO para leito de UTI em hospital público ou privado do Distrito Federal, com suporte que atenda às suas necessidades, ID 187698178. Autos relatados na decisão ID 187806065, que concedeu à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Na Decisão ID 187699407, de 24/02/2024, foi concedida a tutela de urgência. A parte autora foi transferida para UTI do Hospital Alfredo Abraão em Anápolis em 25/02/2024, ID 189046033. O Distrito Federal requereu a extinção do processo por perda de objeto, uma vez que o pleito foi atendido pelo estado de Goiás, ID 189561909. Intimado, o advogado constituído informou o óbito da parte autora, ID 203100860. O Ministério Público oficiou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ID 203132665. É o relatório. DECIDO. A presente ação tinha como objeto apenas a obrigação de fazer. Nesse contexto, deve ser observado o disposto no art. 485, IX, do CPC, que disciplina a extinção do feito sem julgamento do mérito em caso de morte da parte, se a ação for considerada intransmissível por disposição legal, incluídas também as situações em que o próprio direito material discutido não é suscetível de transmissão aos herdeiros, como no caso. 1 _ Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IX, do Código de Processo Civil. 2 _ Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida à parte autora (art. 98, § 1º, I, do CPC). 3 _ Em face do princípio da causalidade e considerando a impossibilidade de cumprimento da ordem liminar em virtude

de a parte autora ter sido internada no próprio Estado de Origem (Hospital Alfredo Abraão em Anápolis em 25/02/2024), incumbiria a autora o pagamento dos honorários sucumbenciais. Contudo, em face do óbito e da gratuidade da justiça, deixo de fixar honorários. 4 _ Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 5 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0705842-54.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. G. B. S.. Adv(s): DF51350 - DIENNER REIS ALMEIDA; Rep(s): GABRIELA BATISTA FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705842-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. G. B. S. REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA BATISTA FERREIRA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por AGHATA GABRIELLY BATISTA SILVA, representado(a) por GABRIELA BATISTA FERREIRA, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito em UTI pediátrica com suporte de CIPE para traqueostomia, em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades. Narra a parte autora, de 02 meses de idade, que (I) possui diagnóstico de Síndrome de Patau (trissomia do 13); (II) encontra-se internada em leito do Hospital Regional de Sobradinho; (III) seu estado de saúde é gravíssimo, com risco de morte; (IV) há indicação de transferência para leito de UTI com suporte que atenda suas necessidades; (V) não existem vagas para transferência. Sustenta a obrigação do Distrito Federal fornecer um leito e o tratamento médico adequado, mesmo que por meio da rede privada quando não existem vagas na rede hospitalar pública. Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, na Lei 8.080/90; na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim: "a) Concessão dos benefícios da Gratuidade de justiça com base no que fora arguido no corpo da inicial e conforme preceitua a legislação vigente, em especial a Constituição Federal de 1988 e o Código de Processo Civil em seus artigos 98 e seguintes; b) Concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, nos termos do art. 3º, da Lei 12.143/2009 e art. 300 do NCPC, para determinar ao Distrito Federal que: a. Disponibilize imediatamente vaga em UTI pediátrica com suporte de CIPE para traqueostomia, no prazo máximo de 12 horas; b. Não sendo o caso de ter a vaga, ou esgotado o prazo, requer a transferência da Requerente para algum hospital particular que detenha UTI pediátrica com suporte de CIPE para traqueostomia, sob pena de aplicação de multa e responsabilização por eventuais crimes. c) Requer ainda dentro da tutela que o DF proceda de forma IMEDIATA e que ante a impossibilidade em razão da comprovada falta de vaga transfira com URGÊNCIA para a rede privada, apresentando nos autos a documentação comprobatória que demonstre não haver vagas em nenhum hospital da rede pública do DF. d) Em caso de descumprimento da decisão judicial, seja fixada multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento das medidas concedidas de forma antecipada, a responsabilização pelo crime de desobediência; e) Sejam aplicadas, de forma cumulativa, as sanções processuais previstas nos artigos 77, § 2º e 537 do Novo Código de Processo Civil; f) A citação do Requerido, para que, caso queira, conteste a presente demanda; g) No mérito, seja confirmada a tutela de provisória urgência vindicada para que se disponibilize de forma imediata vaga na UTI ou, subsidiariamente, a transferência para rede privada às custas do ENTE; a. A condenação em danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, em razão dos transtornos, em razão de permitir o risco à vida sem dar os necessários cuidados, em razão da grave violação aos direitos da personalidade da parte Requerente. h) A condenação do Requerido em honorários advocatícios nos termos da lei; i) A intimação do Ministério Público, haja vista tratar-se de tutela de interesse de Pessoa absolutamente incapaz, nos termos da Lei." Com a inicial vieram os documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na decisão ID 193524942, de 16/04/2024, foi concedida a tutela antecipada. Concedida a gratuidade da justiça, ID 193524942. Em contestação, ID 198085416, o Distrito Federal suscitou preliminar(es) de inadequação do valor da causa e de perda do objeto. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, argumentando que os pacientes que necessitem de leito de UTI deverão ser internados seguindo-se, inicialmente, os pertinentes critérios técnicos de regulação, e, ainda, apenas em leitos públicos, ou, na sua insuficiência, em leitos privados contratados e/ou conveniados, tudo a fim de se respeitar a organização do sistema. Subsidiariamente, requereu que: (I) eventuais despesas oriundas de internação em leito privado de UTI deverão seguir os valores constantes das tabelas adotadas pelo SUS e, ainda, ser vindicadas em ação judicial próprio e (II) eventual condenação ao pagamento de verba honorária se dê por apreciação equitativa, nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC. A SES/DF informou a internação da parte autora em leito de UTI no dia 13/05/2024, ID 198085418. A parte autora não apresentou contestação, ID 204562677. O Ministério Público oficiou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, ID 205020533. É o relatório. DECIDO. O tema posto em questão é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente analiso as questões de ordem processual. I _ DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA O Distrito Federal impugnou o valor da causa, sob o argumento de que nas demandas de saúde este deveria ser simbólico e, portanto, a parte autora não poderia atribuir o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Razão assiste à parte requerida. Como cedejo, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 292, §3º, do CPC. Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada a fim de atualizar o valor da causa para R\$ 1.000,00 (um mil reais). II _ DA PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR O réu defende a perda do objeto da ação, por ser a tutela antecipada instrumento de cunho satisfativo processual, que, uma vez deferida, ocasionaria a perda do interesse de agir e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. O fato de o serviço de saúde já ter sido dispensado à parte autora poderia levar à conclusão de que, de fato, houve perda do interesse de agir. No entanto, o serviço de saúde foi fornecido em cumprimento à decisão judicial que deferiu o pedido de tutela antecipada. Dessa forma, como se extrai da própria expressão, houve uma antecipação que precisa ser confirmada pela sentença de mérito. Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de Justiça (Acórdãos 1706779 e 1601879). Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada. III ? DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora compelir o réu a lhe garantir a assistência à saúde, providenciando sua internação em unidade de terapia intensiva ? UTI, em hospital da rede pública ou, na sua falta, em hospital da rede privada. A resolução da lide exige que se estabeleçam os limites de proteção ao direito à saúde invocado, como as ações públicas de saúde podem ser objeto da atuação do Judiciário e se, no caso em exame, a pretensão da parte autora é abrangida pelo direito à saúde tutelável pelo Poder Judiciário. De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal garante a todos, assistência farmacêutica e acesso aos medicamentos necessários à recuperação de sua saúde, nos termos do art. 204. Não fosse suficiente, a jurisprudência é pacífica quanto ao dever do Estado de disponibilizar os procedimentos médicos necessários àqueles que não dispõem de recursos financeiros para custeá-los. Os documentos que instruem a petição inicial, sobretudo o relatório médico apresentado, ID 193518910, comprovam a necessidade de realização do tratamento pleiteado na petição inicial. Atestam, ainda, a urgência do caso, tendo em vista tratar-se de estado clínico grave que, se não for atendido o quanto antes, poderá causar agravamento no quadro de saúde da parte autora, inclusive com risco de morte. Ademais, o Distrito Federal, no mérito da contestação, aduziu que o deferimento da tutela incorre em violação à isonomia e à separação dos poderes e que não há fundamentação legal para intervenção do Poder Judiciário no mérito administrativo. Extrai-se, portanto, que não houve impugnação específica quanto a necessidade técnica do tratamento de saúde pretendido. Nesse cenário, admite-se como verdade processual tanto o diagnóstico firmado pela equipe assistente, como a adequação médica do tratamento pretendido. Como se pode concluir, o Distrito Federal tem o dever legal de oferecer à parte autora o atendimento médico de que necessita, assegurando o seu atendimento por meio dos serviços mantidos direta ou indiretamente pelo Sistema Único de Saúde. Quanto à intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas de acesso a saúde, destaco que o tema já foi objeto de análise pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, oportunidade em

que ficou assentado a legitimidade da intervenção judicial sempre que comprovada a injustificada omissão administrativa (STA AgRg 175/CE). É bem verdade que a proteção aos princípios do acesso universal e igualitário passa, necessariamente, pela observância a regulação do serviço de saúde pelo poder público, de modo a tratar de maneira uniforme tanto os usuários que iniciam o tratamento pelas portas de entrada do SUS, quanto aos que buscam tutelar o seu direito a saúde através das demandas judicializadas. Para ambos deve prevalecer a observância estrita à avaliação do risco do individual ou coletivo e ao critério cronológico no atendimento. Contudo, diante da ausência de informações acerca da regulação do sistema, notadamente quanto à classificação de urgência dos pacientes que aguardam uma vaga de UTI, não resta outra alternativa ao Poder Judiciário senão atender prontamente as demandas de saúde, sobretudo quando se está diante do risco de morte. Não é demais salientar que, se o usuário não tem sua demanda atendida, a única alternativa que lhe resta para defender seu direito à saúde e à vida é recorrer ao Poder Judiciário. Noutra giro, muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, atualmente prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que o direito à saúde deve se sobrepor aos interesses de cunho patrimonial, sendo, portanto, dever do Poder Judiciário garantir ao cidadão a aplicabilidade imediata e eficaz dos direitos à saúde assegurados pela Constituição Federal. Assim, comprovadas a necessidade e a adequação do tratamento médico pleiteado, bem como o dever legal do Distrito Federal em fornecê-lo, impõe-se a procedência do pedido formulado na inicial. IV _ DISPOSITIVO 1 _ Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação de tutela anteriormente deferida, CONDENAR o DISTRITO FEDERAL que proceda à imediata inclusão da parte autora no Sistema de Regulação de Leitos da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e, em conformidade com os critérios de prioridade clínica definidos pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CRIH) da SES/DF, o seu efetivo acesso à Unidade de Terapia Intensiva (UTI) de hospital público ou, caso não haja vaga disponível, em hospital particular conveniado à rede pública, às expensas do réu. Caberá ao réu arcar com a imediata transferência da parte autora para o hospital, bem como com todas as despesas oriundas do tratamento. 1.1 _ Julgo extinto o feito com base no art. 487, I, do CPC. 1.2 _ Atualize-se o valor da causa. 2 _ Sem custas ante a isenção legal. Este e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 292, §3º, do CPC. Portanto, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos previstos no artigo 85, § 8º, e § 2º do Código de Processo Civil. No presente caso, a natureza do pedido é bastante simples (serviço de saúde padronizado e previsto em lista de regulação da SES/DF), não houve dilação probatória, o feito tramitou de forma célere e ordenada, em curtíssimo espaço de tempo, com apresentação de poucas peças processuais padronizadas. 3 _ Assim, considerando o grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço (art. 85, §2º do CPC), entendo suficiente e proporcional o arbitramento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4 _ Tendo em vista que a matéria discutida fundamenta-se em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (STA 175/AgRg, Ministro Gilmar Mendes, julgada em 17 de março de 2010), o reexame necessário é dispensado, nos termos do artigo 496, §4º, do CPC. 5 _ Transitada em julgado e, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. 6 _ Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0709630-76.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILMAR CAMPOS DE ALMEIDA PARDIM. Adv(s): BA50502 - VANIA TERESA NEVES DA PURIFICACAO, BA69564 - MOISES ALEXANDRE CAMPOS PARDIM; Rep(s): MOISES ALEXANDRE CAMPOS PARDIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709630-76.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILMAR CAMPOS DE ALMEIDA PARDIM REPRESENTANTE LEGAL: MOISES ALEXANDRE CAMPOS PARDIM REU: DISTRITO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GILMAR CAMPOS DE ALMEIDA PARDIM contra ato da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e do Distrito Federal, ID 198688071. O Juízo Plantonista concedeu a liminar às 23h33min do dia 01/06/2024, ID 198686692 Autos relatados na decisão ID 198771014, que concedeu à parte autora o benefício da gratuidade da justiça e determinou a emenda à inicial para adequação ao processo de conhecimento comum. A parte autora foi admitida em leito regulado no dia 05/06/2024, às 17h10min, ID 199445287. Foi anexada aos autos a certidão de óbito da parte autora, ocorrido no dia 15/06/2024, ID 202058859. O Ministério Público e o Distrito Federal pugnaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ID 202294661 e 202802799. É o relatório. DECIDO. A presente ação tinha como objeto apenas a obrigação de fazer. Nesse contexto, deve ser observado o disposto no art. 485, IX, do CPC, que disciplina a extinção do feito sem julgamento do mérito em caso de morte da parte, se a ação for considerada intransmissível por disposição legal, incluídas também as situações em que o próprio direito material discutido não é suscetível de transmissão aos herdeiros, como no caso. 1 _ Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IX, do Código de Processo Civil. 2 _ Sem custas ante a isenção conferida ao DISTRITO FEDERAL (art. 1º do Decreto-Lei n. 500/1969). Este e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.002.024562-9, firmou entendimento no sentido de que as demandas versando sobre fornecimento de serviços de saúde encartam pedido cominatório e, nesse sentido, o valor da causa deve ser fixado de forma estimativa, em conformidade com o disposto no artigo 292, §3º, do CPC. Portanto, os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa, nos termos previstos no artigo 85, § 8º, e § 2º do Código de Processo Civil. No presente caso, a natureza do pedido é bastante simples (serviço de saúde padronizado e previsto em lista de regulação da SES/DF), não houve dilação probatória, o feito tramitou de forma célere e ordenada, em curtíssimo espaço de tempo, com apresentação de poucas peças processuais padronizadas e o feito está sendo extinto sem apreciação do mérito. 3 _ Assim, em face do princípio da causalidade (tutela de urgência concedida e cumprida antes do óbito) e considerando o grau de zelo, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo exigido para o serviço (art. 85, §2º do CPC), entendo suficiente e proporcional o arbitramento de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4 _ Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 5 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0709174-29.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. S. D. S.. Adv(s): DF60199 - CLEBER PAULO DE SOUSA; Rep(s): MICHELE DE SOUZA PEREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0709174-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MICHELE DE SOUZA PEREIRA REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por HEITOR SOARES DE SOUZA, representado por sua genitora MICHELE DE SOUZA PEREIRA, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades. Na decisão ID 197957326, de 24/05/2024 às 15h06min, foram concedidas a gratuidade da justiça e a antecipação da tutela. A SES/DF foi intimada para cumprimento às 16h27min do dia 24/05/2024, ID 198166579. A parte autora, ID 198983960, foi admitida em leito regulado às 16h20min do dia 24/05/2024, ID 198983960. O Ministério Público requereu a extinção do feito sem a análise do mérito, ID 202873592. É o relatório. DECIDO. A propositura da ação exige interesse processual (art. 485, VI, do CPC), que consiste na existência do binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Com efeito, embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, "não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional

solicitada seja necessária e adequada." (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, pág. 257). No caso concreto em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais necessário, tendo em vista que a internação em leito de UTI ocorreu sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a parte autora foi transferida para leito em UTI minutos antes da intimação da SES/DF acerca da liminar concedida, como bem salientado pelo Ministério Público. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto, e consequentemente a perda superveniente do interesse de agir, que deve ser apreciado não só no ajuizamento da ação, mas também por ocasião da sentença. 1 _ Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. 2 _ Em face do princípio da causalidade e considerando que não houve necessidade de intervenção judicial, tendo o Distrito Federal concedido leito de UTI à parte autora antes mesmo de ser intimado acerca da tutela liminar, condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00, observada a gratuidade da justiça concedida. 3 _ Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. 4 _ Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0708207-81.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESTEVÃO BARRETO SANTIAGO DANTAS. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA; Rep(s): NATALIA BARRETO RIBEIRO SANTIAGO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708207-81.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ESTEVÃO BARRETO SANTIAGO DANTAS REPRESENTANTE LEGAL: NATALIA BARRETO RIBEIRO SANTIAGO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ESTEVÃO BARRETO SANTIAGO DANTAS, representado por sua genitora NATALIA BARRETO RIBEIRO SANTIAGO, contra o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades, ID 195951340. Concedida a gratuidade da justiça, ID 196036400. Concedida a tutela antecipada de urgência, ID 195951287. A SES/DF noticiou que a parte autora foi retirada da lista de espera em 13/05/2024 às 18h16min, por melhora clínica, ID 197409277. A parte autora e o Ministério Público concordaram com o pleito de extinção do feito sem a análise do mérito, ID's 201878612 e 202756725. É o relatório. DECIDO. A propositura da ação exige interesse processual (art. 485, VI, do CPC), que consiste na existência do binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Com efeito, embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, "não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, pág. 257). No caso concreto em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais necessário, tendo em vista que houve melhora do quadro clínico da parte autora, sem necessidade de internação em leito de UTI. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto, e consequentemente a perda superveniente do interesse de agir, que deve ser apreciado não só no ajuizamento da ação, mas também por ocasião da sentença. 1 _ Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. 2 _ Em face do princípio da causalidade e considerando que não houve necessidade de leito de UTI, tendo o Distrito Federal incluído a usuária na lista de espera do SUS, condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00, observada a gratuidade da justiça concedida. 3 _ Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. 4 _ Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0713485-97.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: A. C. S. D. L.. Adv(s): DF28675 - SIMONE BORGES MARTINS COELHO, DF73369 - PAULO CESAR COELHO DE ALMEIDA; Rep(s): FABIANA CRISTINA DE LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0713485-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: A. C. S. D. L. REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA CRISTINA DE LIMA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por A. C. S. D. L., representada por Fabio de Souza Santana, em desfavor do o DISTRITO FEDERAL, para obter provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de lhe fornecer leito de UTI em hospital público ou privado, com suporte que atenda às suas necessidades. Concedida a gratuidade da justiça, ID 179033545. A tutela de urgência foi concedida pelo Juízo Plantonista às 10h00 do dia 22/11/2023, ID 178917065. A SES/DF foi intimada para cumprimento às 11h05min do dia 22/11/2023, ID 178938399. A parte autora, ID 198983960, foi admitida em leito regulado às 08h53min do dia 22/11/2023, ID 179226118. Na decisão ID 198975597, de 04/06/2024, o feito foi convertido em diligências para manifestação das partes acerca da perda superveniente do interesse de agir, ID 198975597. O Ministério Público requereu a extinção do feito sem a análise do mérito, ID 203507787. É o relatório. DECIDO. A propositura da ação exige interesse processual (art. 485, VI, do CPC), que consiste na existência do binômio necessidade/utilidade da provocação a um provimento de mérito. Com efeito, embora a função jurisdicional do Estado seja indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade, "não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (PELEGRINI, Ada, et all. Teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 14ª ed, pág. 257). No caso concreto em exame, o provimento jurisdicional pretendido não é mais necessário, tendo em vista que a internação em leito de UTI ocorreu sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, a parte autora foi transferida para leito em UTI antes mesmo da análise do pedido de tutela antecipada. De tal sorte, é forçoso reconhecer a desnecessidade do pronunciamento judicial, em virtude da perda do objeto, e consequentemente a perda superveniente do interesse de agir, que deve ser apreciado não só no ajuizamento da ação, mas também por ocasião da sentença. 1 _ Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. 2 _ Em face do princípio da causalidade e considerando que não houve necessidade de intervenção judicial, tendo o Distrito Federal concedido leito de UTI à parte autora antes mesmo da análise do pedido de tutela liminar, condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 500,00, observada a gratuidade da justiça concedida. 3 _ Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. 4 _ Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília-DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0705010-36.2024.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. L. D. A.. Adv(s): SP357014 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA; Rep(s): GLEIDIANE FEITOSA DE AQUINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0705010-36.2024.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. L. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: GLEIDIANE FEITOSA DE AQUINO REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MALU LIMA DE AQUINO, representada por Gleidiane Feitosa de Aquino, em desfavor do DISTRITO FEDERAL. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), a parte autora, devidamente intimada por intermédio de sua advogada, deixou de se manifestar no prazo legal, ID 208956567. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora em regularizar a petição inicial, impõe-se reconhecer a ausência de pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, necessário para possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por consequente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil. 1 _ Sentença registrada nesta data eletronicamente.

Publique-se e intem-se. 2 _ Deferida a gratuidade da justiça à parte autora, ID 204603567. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve citação. 3 _ Transitada em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

N. 0708123-80.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZO AFONSO DE QUEIROZ. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública do DF Número do processo: 0708123-80.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILZO AFONSO DE QUEIROZ REU: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por NILZO AFONSO DE QUEIROZ para obter provimento judicial que imponha ao DISTRITO FEDERAL a obrigação de lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento CABOMETYX (mesilato de cabozantinibe), registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, ID 195763038. Narra, em síntese, a parte autora que (I) foi diagnosticada com neoplasia de rim metastática e apresenta "um nódulo no segmento posterior do lobo superior direito (pulmão direito) de 0,9 cm, com grandes chances de progressão da doença pelos critérios estabelecidos pelo RECIST 1.1"; (II) " possui transplante de rim desde 09/01/1999, tornando seu caso ainda mais grave e de risco, necessitando de tratamento rápido e adequado o quanto antes."; (III) "foi orientado pelo médico a utilização de alguns medicamentos, dentre eles o CABOMETYX DE 20 MG, todavia, este medicamento não é disponibilizado pelo SUS"; (IV) não tem condições de arcar com os custos do fármaco; (V) anteriormente entrou com a ação 0768260-68.2023.8.07.0016 pedindo procedimento de saúde para tratar a mesma condição, mas solicitou desistência "devido ao agravamento de seu estado de saúde. A demora no andamento do processo resultou na inadequação do tratamento solicitado para o seu estado de saúde, uma vez que o quadro clínico se agravou". Sustenta, ainda, que (I) tentou a resolução pela via administrativa; (II) obteve resposta negativa, sob o argumento de que o medicamento não é padronizado pelo SUS. Argumenta que preenche todos os requisitos previstos na tese fixada no Resp 1.657.156/RJ (Tema 106 ? Repercussão Geral). Fundamenta sua pretensão na Constituição Federal e na Jurisprudência. Postula, por fim: "a) A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, pois o autor não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar em caso de sucumbência; b) A concessão da tutela de urgência para determinar ao DISTRITO FEDERAL que forneça ao autor, no prazo máximo de 5 dias, o medicamento CABOMETYX DE 20 MG, nos termos da prescrição médica anexa, bem como de outros que se mostrem necessários no decorrer do tratamento da doença objeto da ação, desde que devidamente comprovada a necessidade ou no caso de impossibilidade de seu fornecimento, que o DISTRITO FEDERAL seja responsabilizado financeiramente pelo fornecimento dos recursos necessários para o custeio do tratamento, junto à rede privada, cujo o autor já anexou três orçamentos, até a plena recuperação da saúde do paciente; c) A realização de diligência de intimação para cumprimento da tutela de urgência, inclusive em horário especial, nos termos do art. 212, § 1º, do CPC; d) A citação do Requerido na pessoa do seu representante legal para que apresente resposta no prazo legal, sob pena de incidência dos efeitos da revelia; e) A intimação do(a) representante do Ministério Público; f) E no mérito a prolação de sentença que confirme a tutela de urgência (ou que a conceda, caso não tenha sido concedida in initio litis), para determinar ao DISTRITO FEDERAL que forneça à parte Requerente, NO PRAZO MÁXIMO DE 5 (CINCO) DIAS, o medicamento o medicamento CABOMETYX DE 20 MG, nos termos da prescrição médica anexa, bem como de outros que se mostrem necessários no decorrer do tratamento da doença objeto da ação, desde que devidamente comprovada a necessidade; ou, no caso de impossibilidade de seu fornecimento, que o DISTRITO FEDERAL seja responsabilizado financeiramente pelo fornecimento dos recursos necessários para o custeio do tratamento, junto à rede privada, até a plena recuperação da saúde do paciente; e g) A condenação do Requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento)." Atribui à causa o valor de R\$ 25.093,90 (vinte e cinco mil e noventa e três reais e noventa centavos). Com a inicial vieram os documentos. Decisões de declínio de competência, IDs 195770759 e 195936159. A decisão ID 196322458 indeferiu o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise após a juntada da Nota Técnica e concedeu a gratuidade de justiça. A parte autora interpôs o agravo de instrumento 0719299-13.2024.8.07.0000, distribuído à 1ª Turma Cível, no qual foi negada a antecipação da tutela recursal, ID 197629956. A decisão ID 197659603 manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Em contestação, ID 200341191, o Distrito Federal requer a total improcedência do pedido, argumentando que (I) existem alternativas farmacêuticas padronizadas no SUS; (II) eventual responsabilidade de fornecer medicamento oncológico não padronizado cabe a União, não ao Distrito Federal, conforme tema 793 do STF; (III) a prescrição médica indica medicamento rejeitado pela CONITEC para a incorporação ao SUS sem apontar qualquer evidência científica de que o parecer do órgão técnico do Ministério da Saúde está equivocado ou obsoleto; (IV) "ponto de vista do direito internacional dos direitos humanos, escolha de prioridades (inclusive por meio de análise de custo-efetividade) não só é compatível com o direito à saúde, mas é também necessária para a realização desse direito para grande parte da população"; (V) indústrias farmacêuticas tem menos incentivos para desenvolver tecnologias mais econômicas e baixar preços se há mercado para medicamentos de altíssimo custo, situação financiada pela intervenção judicial nas políticas públicas; (VI) "os profissionais que atuam no SUS também são alvos da pressão da indústria farmacêutica, inclusive induzindo a aquisição de medicamentos por meio da judicialização de demandas". Por fim, anexou Despacho Técnico 384/2024, ID 200341192. Nota Técnica, ID 200912770, considerando a demanda Justificada com ressalvas. O documento foi encaminhado ao Juízo de 2º grau, ID 200971997. As partes foram intimadas a se manifestarem acerca do parecer do NATJUS, ID 200969825. O Distrito Federal apresentou informação técnica ID 202589914, concluindo: "considerando que existem alternativas terapêuticas padronizadas e que a Conitec recomendou não incorporar o medicamento demandando no SUS, esta Gerência não concorda com a nota técnica do Natjus, que considerou a demanda justificada com ressalvas". Conforme certidão ID 207348633, restou o precluso o prazo para a requerente apresentar réplica e se manifestar quanto a nota técnica. O Ministério Público aduziu "considerando a manifestação do ente público impugnando a nota técnica oferecida, o Ministério Público oficia pela nova remessa dos autos ao NATJUS para manifestação.", ID 207909488. A decisão ID 208452108 indeferiu o pedido de retorno dos autos ao NATJUS. Em manifestação final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos formulados na inicial para que o ente público forneça o medicamento pleiteado à parte autora, condicionado à apresentação de relatório médico atualizado semestralmente, ID 208669475. É o relatório. DECIDO. O tema posto em questão é unicamente de direito, de forma que o julgamento antecipado da lide se impõe, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. I _ DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Sustenta a parte ré a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda. No dia 12/04/2023, a e. Primeira Seção do STJ aprovou a seguinte tese jurídica no tema IAC/14: "a) Nas hipóteses de ações relativas à saúde intentadas com o objetivo de compelir o Poder Público ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na dispensação de medicamentos não inseridos na lista do SUS, mas registrado na ANVISA, deverá prevalecer a competência do juízo de acordo com os entes contra os quais a parte autora eleger demandar; b) as regras de repartição de competência administrativas do SUS não devem ser invocadas pelos magistrados para fins de alteração ou ampliação do polo passivo delineado pela parte no momento da propositura da ação, mas tão somente para fins de redirecionar o cumprimento da sentença ou determinar o ressarcimento da entidade federada que suportou o ônus financeiro no lugar do ente público competente, não sendo o conflito de competência a via adequada para discutir a legitimidade ad causam, à luz da Lei n. 8.080/1990, ou a nulidade das decisões proferidas pelo Juízo estadual ou federal, questões que devem ser analisadas no bojo da ação principal. c) a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência ratione personae), competindo ao Juízo federal decidir sobre o interesse da União no processo (Súmula 150 do STJ), não cabendo ao Juízo estadual, ao receber os autos que lhe foram restituídos em vista da exclusão do ente federal do feito, suscitar conflito de competência (Súmula 254 do STJ)". Acórdão disponível no endereço eletrônico https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=185571140®istro_numero=202200976139&peticao_numero=&publicacao_data=20230418&formato=PDF

Ante o exposto, em cumprimento à determinação do STJ no IAC nº 14, reafirmo a competência deste Juízo e rejeito a preliminar suscitada. II _ DO MÉRITO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que obrigue a parte ré a lhe fornecer, por tempo indeterminado, o medicamento CABOMETYX (mesilato de cabozantinibe), registrado na ANVISA e não padronizado pelo SUS, ID 195763038. A resolução da lide exige que se estabeleçam os limites de proteção ao direito à saúde invocado, como as ações públicas de saúde podem ser objeto da atuação do Judiciário e se, no caso em exame, a pretensão da parte autora é abrangida pelo direito à saúde tutelável pelo Poder Judiciário. No julgamento do REsp n. 1.657.156/RJ, o Superior Tribunal de Justiça definiu 04 (quatro) requisitos cumulativos para a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (TESE 106/STJ), quais sejam "i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência". Da incapacidade financeira a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Assim, estimo comprovada sua hipossuficiência para o custeio do tratamento. Da exigência de registro na ANVISA: De acordo com o item 2.6 da Nota Técnica ID 200912770 o fármaco possui registro válido na ANVISA. Da imprescindibilidade do tratamento e ineficácia dos fármacos ofertados pelo SUS No(s) relatório(s) ID(s) 195764569 o(a) médico(a) assistente. Dr. Luís Roberto de Almeida Martins, CRM-GO 16865, do Hospital de Base, atestou a imprescindibilidade do medicamento, bem como a impossibilidade de substituição pelos tratamentos padronizados pelo SUS. De outro lado, no item 1.4 da Nota Técnica, os profissionais técnicos do NATJUS apresentaram o seguinte resumo da histórica clínica do paciente: "1.4. Resumo da história clínica: Conforme relatório médico emitido em 09/05/2024, o paciente N. A. Q. recebeu o diagnóstico de tumoração renal em 2022, tendo sido tratado com nefrectomia esquerda. Histopatológico revelou tratar-se de carcinoma de células claras grau 4, já com nódulos pulmonares na ocasião. Foi submetido, também, ao uso de pazopanibe. Entretanto, houve surgimento de novo nódulo pulmonar. Em avaliação de segunda linha de tratamento, optou-se pela indicação de cabozantinibe 60 mg por via oral (3 comprimidos de 20 mg), diariamente, por tempo indeterminado. Como o paciente tem histórico prévio de transplante renal HLA idêntico no passado, a imunoterapia, um dos tratamentos aventados, foi contraindicada pelo risco de perda do transplante renal. CID-10: C64 " E, ao final, após a análise da documentação médica apresentada, das opções terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, da literatura médico-científica, do posicionamento das principais sociedades e agências de saúde, dentro outros elementos, classificaram a demanda como justificada com ressalvas, tecendo as seguintes considerações: "8.1. Conclusão justificada: Considerando que o requerente, portador de carcinoma renal de células claras metastático, já realizou tratamento de primeira linha com pazopanibe, evoluindo com progressão de doença, segundo exames de imagem, motivo pelo qual demanda-se tratamento de segunda linha com cabozantinibe; Considerando tratar-se de doença incurável, com proposta de tratamento de caráter paliativo; Considerando que o SUS disponibiliza para o tratamento de segunda linha quimioterapia ou everolimo; Considerando que as evidências científicas não mostram benefícios significativos com o uso de quimioterápicos citotóxicos no tratamento paliativo do CCR tipo células claras metastático; Considerando que o estudo METEOR, estudo aberto e de baixa robustez, sugere que o tratamento com cabozantinibe possa trazer benefícios no tratamento paliativo do CCR avançado, incluindo doença metastática, com aumento na sobrevida global (mediana de 4,9 meses) quando comparado ao everolimo; Considerando que a CONITEC recomendou a não incorporação do cabozantinibe para tratamento de segunda linha do câncer renal metastático devido à relação de custo-efetividade desfavorável para o cenário brasileiro, caso do requerente; Considerando que as agências internacionais recomendam o reembolso do cabozantinibe no tratamento de câncer renal metastático em segunda linha SOMENTE e condicionado à melhora da relação custo-efetividade, por não o considerar custo efetivo quando comparado ao everolimo (medicamento disponível no SUS; Este NATJUS considera a demanda JUSTIFICADA COM RESSALVAS. 8.2. Há evidências científicas? Sim, porém de baixa robustez metodológica". Da análise das conclusões justificadas acima transcrita, reputo não configurados os requisitos cumulativos da imprescindibilidade do tratamento proposto e da inexistência de opções terapêuticas padronizadas, haja vista (I) tratar-se de doença incurável, com proposta de tratamento de caráter paliativo; (II) o SUS disponibiliza para o tratamento de segunda linha quimioterapia ou everolimo; (III) as evidências científicas não mostram benefícios significativos com o uso de quimioterápicos citotóxicos no tratamento paliativo do CCR tipo células claras metastático; (IV) o estudo METEOR, estudo aberto e de baixa robustez, sugere que o tratamento com cabozantinibe possa trazer benefícios no tratamento paliativo do CCR avançado, incluindo doença metastática, com aumento na sobrevida global (mediana de 4,9 meses) quando comparado ao everolimo; (V) a CONITEC recomendou a não incorporação do cabozantinibe para tratamento de segunda linha do câncer renal metastático devido à relação de custo-efetividade desfavorável para o cenário brasileiro, caso do requerente; (VI) as agências internacionais recomendam o reembolso do cabozantinibe no tratamento de câncer renal metastático em segunda linha SOMENTE e condicionado à melhora da relação custo-efetividade, por não o considerar custo efetivo quando comparado ao everolimo, medicamento disponível no SUS; (VII) as evidências científicas são de baixa robustez metodológica; (VIII) o altíssimo custo (R\$ 735.354,96 anuais); (IX) a sobrecarga do Sistema Único de Saúde e (X) o princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde, previsto no artigo 7º da Lei 8.080/90. Os fatos acima elencados inviabilizam a primazia da situação pessoal da autora em detrimento da coletiva. Com efeito, o direito à saúde não pode ser interpretado como a obrigação de o Estado fornecer todo e qualquer tratamento, independente da análise do custo-benefício e da existência de opções terapêuticas mais custo-efetivas, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Sistema Único de Saúde, impactando negativamente no direito à saúde de todos os demais usuários. Se de um lado todos têm direito a uma vida digna, o que inclui adequado tratamento médico fornecido pelo Estado (artigo 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal ? LODF); de outro, quando o Poder Judiciário intervém na questão de saúde pública e determina ao Distrito Federal que forneça medicações de altíssimo custo não padronizadas a um único usuário, há necessidade de remanejamento de recursos financeiros para cumprir a ordem judicial, o que pode significar (significa!) deixar outros usuários do SUS, com quadros clínicos urgentes e potencialmente curáveis, sem assistência. Nesse sentido, transcrevo a seguir a ponderação feita pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no artigo "Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial", disponível na Biblioteca Digital do Tribunal de Minas Gerais, no endereço eletrônico <https://bd.tjmg.jus.br/items/aaf1107e-1b83-4464-9a75-421d949f03b3>: "(...) Alguém poderia supor, a um primeiro lance de vista, que se está diante de uma colisão de valores ou de interesses que contrapõe, de um lado, o direito à vida e à saúde e, de outro, a separação de Poderes, os princípios orçamentários e a reserva do possível. A realidade, contudo, é mais dramática. O que está em jogo, na complexa ponderação aqui analisada, é o direito à vida e à saúde de uns versus o direito à vida e à saúde de outros. Não há solução juridicamente fácil nem moralmente simples nessa questão?. Assim, ausente(s) dois dos requisitos exigidos no TEMA 106 do STJ, não há outra alternativa senão julgar improcedente o pedido. III _ DISPOSITIVO 1 _ Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. 2 _ Julgo extinto o feito com base no art. 487, I, do CPC. 3 _ Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em R\$ 700,00, observada a gratuidade de justiça já deferida. 4 _ Deixo de submeter a presente sentença à remessa necessária, por força do comando do art. 496, § 4º, II do CPC. 5 _ Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. 6 _ Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. HENALDO SILVA MOREIRA Juiz de Direito

6ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0713425-90.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS FERREIRA DE MOURA. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0713425-90.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ anexou CONTESTAÇÃO em ID nº 208999745 e a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:36:46. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0766070-35.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARI RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF25815 - RENATO PARENTE SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA BARBOSA JUNQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0766070-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARI RIBEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos nova Proposta de Honorários de ID nº 209030072. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 07:07:48. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0709068-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MOISEIS SILVESTRE RIBEIRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0709068-04.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MOISEIS SILVESTRE RIBEIRO EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi efetuado o bloqueio de valores em ID209021703 para adimplemento da(s) RPV(s). Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 10:15:45. JACQUELINE MOREIRA FUZARI Servidor Geral

N. 0713102-85.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: PEDRO MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0713102-85.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: PEDRO MARTINS PEREIRA Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:15:14. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0708025-66.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRENE FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0708025-66.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRENE FERNANDES RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica o DISTRITO FEDERAL intimado a anexar planilha contendo os valores discriminados relativos ao depósito de cada credor, referente ao comprovante de ID 208692922. Prazo: 5 (cinco) dias. Fica a parte CREDORA intimada a, no mesmo prazo, informar os dados bancários para a transferência dos valores relativos ao depósito das RPVs de IDs 197228367 e 197228370. Com as informações, encaminhem-se os autos para expedição de alvará eletrônico. Ademais, sobrevido os cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício retificador do Precatório nº 0713935-94.2023.8.07.0000 (Ofício retificador ID 199052869). Sem prejuízo, em cumprimento à determinação de ID 208757417, procedo ao encaminhamento dos autos para expedição de Ofício à COORPRE informando sobre o termo de penhora lavrado no Id 206816993, incidente sobre o crédito principal, dele excluído o valor dos honorários contratuais objeto da respectiva reserva. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:02:24. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

N. 0703013-03.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA REGINA DE LIMA GUIMARAES SOARES DE SA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0703013-03.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA REGINA DE LIMA GUIMARAES SOARES DE SA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos

retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:49:09. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0713203-59.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA EFIGENIA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0713203-59.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA EFIGENIA DA COSTA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:54:23. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0710768-15.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANEDIT ASSUNCAO LOPES LARA. Adv(s): DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0710768-15.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: JANEDIT ASSUNCAO LOPES LARA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora apresentou comprovante de pagamento dos Honorários de Perito ? Parcela 05 de 06 no ID 209175370. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único e da decisão de ID 189624682 aguarde-se o adimplemento da última parcela referente aos honorários periciais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 04:36:18. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0713977-55.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LOYDE CARDOSO SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0713977-55.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: LOYDE CARDOSO SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 208962205. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 08:20:07. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0713168-65.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: WILSON LUCIO MONTEIRO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0713168-65.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: WILSON LUCIO MONTEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:21:43. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0714141-20.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: VICTOR DOS SANTOS VALADARES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0714141-20.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: VICTOR DOS SANTOS VALADARES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 10:36:13. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0713798-24.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ANTONIO DE PADUA ARAUJO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0713798-24.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ANTONIO DE PADUA ARAUJO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:08:49. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0713704-13.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROGERIO DA CRUZ SOUSA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0713704-13.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROGERIO DA CRUZ SOUSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, a despeito de ter havido a expedição de alvará em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$ 2.005,77 (e demais acréscimos legais), não consta nos autos referido documento, tampouco seu comprovante. No entanto, em consulta ao sistema de ordens bancárias, o expediente apresenta-se como executado, conforme tela ora colacionada. Ademais, o respectivo montante não está mais disponível em conta judicial. Diante do acima exposto, nos termos da Portaria n

° 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte RESENE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS intimada a informar se houve a transferência de seu crédito para a conta informada conforme ID 206901777. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:40:36. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

N. 0710899-53.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0710899-53.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: PATRICIA FERREIRA DA SILVA Requerido: INSTITUTO QUADRIX e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:34:43. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712732-09.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CECILIA REGINA PEREIRA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0712732-09.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CECILIA REGINA PEREIRA DE SIQUEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:37:12. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0705209-77.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILSON MARCIANO DE SOUSA. Adv(s): DF66945 - GABRIELA GONCALVES DO NASCIMENTO, DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO. A: N. G. D. S. F.. Adv(s): DF66945 - GABRIELA GONCALVES DO NASCIMENTO, DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO; Rep(s): NILSON MARCIANO DE SOUSA. A: HELMA GOMES DE SOUSA FERRAZ. A: ELIELTON GOMES DE SOUSA FERRAZ. A: FIDELICIO GOMES DE SOUSA FERRAZ. Adv(s): DF66945 - GABRIELA GONCALVES DO NASCIMENTO, DF46916 - WASHINGTON LUIS SPECEMILLE RESSURREICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT registrado(a) civilmente como GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0705209-77.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: NILSON MARCIANO DE SOUSA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito nomeado nos autos juntou petição identificada pelo ID nº 209036625 . Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local e demais solicitações feitas pelo expert para viabilizar o início dos trabalho pericias, sob pena de preclusão. Aguarde-se a realização da perícia. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:49:24. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0707997-30.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): DF75631 - JOAO HELENO REBOUCAS GOMES. R: INSTITUTO AOCF. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0707997-30.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ROCHA Polo passivo: INSTITUTO AOCF e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 209058888 . Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo recursal BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:09:52. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0700196-63.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF26477 - ANDRE MARQUES CABRAL. R: GILLIARD GONCALVES DA SILVA. Adv(s): GO4160 - GLEI ROBERTO VILELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0700196-63.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP Polo passivo: GILLIARD GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreram in albis os prazos para a parte Executada efetuar/comprovar o pagamento voluntário, bem como para oferecer impugnação. Desta feita, nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, e da r. decisão de ID 203780353 , fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o disposto no ato decisório supracitado, in verbis: ?(...) Não tendo havido impugnação, certifique-se o decurso do prazo e intime-se o(a) credor(a), a apresentar planilha de débito, contemplando o valor da multa do art. 523, §1º, do CPC e dos honorários da fase de cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias.(...)? BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:59:46. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0753244-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREY SIMMER SILVA. Adv(s): DF67265 - ARMINDO MADOZ ROBINSON. R: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. Adv(s): DF43675 - VANESSA ALMEIDA MACEDO, MA11890 - SAMANTHA MARIA PIRES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0753244-22.2023.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANDREY SIMMER SILVA Polo passivo: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 209058098 . Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:08:50. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0713172-05.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: STHEFANY NOBRE FAGUNDES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0713172-05.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: STHEFANY NOBRE FAGUNDES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:15:57. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0714320-95.2017.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26611 - GIRLENO MARCELINO DA ROCHA, DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. R: ELIAS ABBOUD. Adv(s): DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0714320-95.2017.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Polo passivo: ELIAS ABBOUD CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº. 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº 85/2016, deste Tribunal, bem como a recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:14:12. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0713926-44.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: EMIVALDO DA SILVA MACHADO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0713926-44.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: EMIVALDO DA SILVA MACHADO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada juntou aos autos IMPUGNAÇÃO, tempestiva, identificada pelo ID 209065318. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:17:03. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0707655-53.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZENILDA DE JESUS GONCALVES. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO QUADRIX. Adv(s): DF21919 - CELSO RUBENS PEREIRA PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0707655-53.2023.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ZENILDA DE JESUS GONCALVES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº. 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta nº. 85/2016, deste Tribunal, bem como ao recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:43:57. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0714961-39.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KASSIANNE ALVES ROCHA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0714961-39.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: KASSIANNE ALVES ROCHA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, a parte AUTORA para recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas finais conforme planilha de cálculo elaborada pela Contadoria Judicial. Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos conforme a Sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:42:13. ORLANDO NOGUEIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0714343-31.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VCR PATRIMONIAL LTDA. A: ACOS BRASIL CENTRAL LTDA. Adv(s): DF76282 - THAIS MENEZES MASCARENHA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF28348 - IOLANDA BARBOSA PINTO DE OLIVEIRA, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JM MIX CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAPITAL LICITACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRESIDENTE DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0714343-31.2023.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: VCR PATRIMONIAL LTDA e outros Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº. 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois não houve condenação em custas e honorários consoante sentença (ID 192784830). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:59:40. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0710019-61.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANE MARIA COUTINHO BUCHHOLZ FERREIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0710019-61.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: LUCIANE MARIA COUTINHO BUCHHOLZ FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste

2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:25:07. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004838-09.2013.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: ADELIA DA SILVA LIMA. A: ALBERTO NICOLAU RAICK. A: ALMEZINDA DUARTE DE SOUSA. A: ANA CRISTINA DOURADO GOMES. A: CLAUDIA MARIA ANGELO ROSA. A: ELISREGINA SANTOS. A: ELZA DA CRUZ SILVA. A: LEONOR LOPES DE CARVALHO. A: MARIA MARLECIA TORRES XIMENES. A: NORMA CALIXTO LIMA. A: SEBASTIAO DE FREITAS JUNIOR. A: VERA LUCIA DE ARAUJO DE SA NOGUEIRA. Adv(s): DF11624 - ENRICO CARUSO, DF30298 - ARMANDO PORTELA SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF34291 - CARLA GONCALVES LOBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0004838-09.2013.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: ADELIA DA SILVA LIMA, ALBERTO NICOLAU RAICK, ALMEZINDA DUARTE DE SOUSA, ANA CRISTINA DOURADO GOMES, CLAUDIA MARIA ANGELO ROSA, ELISREGINA SANTOS, ELZA DA CRUZ SILVA, LEONOR LOPES DE CARVALHO, MARIA MARLECIA TORRES XIMENES, NORMA CALIXTO LIMA, SEBASTIAO DE FREITAS JUNIOR, VERA LUCIA DE ARAUJO DE SA NOGUEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o disposto no Parecer da Contadoria Judicial Id 208978986. Sobrevindo a planilha de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do valor devido e, após, deem-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Inexistindo impugnação, expeçam-se os requisitórios de pagamento. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transferência do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:04:42. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704736-33.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZA RIBEIRO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704736-33.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIZA RIBEIRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do trânsito em julgado dos Agravos 0726970-92.2021.8.07.0000 (ID 208861348) e 0730989-78.2020.8.07.0000 (ID 149475522). Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo 0730594-86.2020.8.07.0000, conforme já determinado em decisão de ID 146995610. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:13:00. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704779-96.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL DE SOUZA PONTES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MICHELE DE OLIVEIRA PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704779-96.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MANOEL DE SOUZA PONTES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Descadastre-se a prioridade de tramitação de idoso, haja vista já constar nos autos a prioridade de tramitação por idade superior a 80 (oitenta) anos. Tendo em vista o trânsito em julgado do AGI n. 0733038-58.2021.8.07.0000, e que houve o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Distrital 6.618/20 pelo STF, proceda-se à transferência dos valores incontroversos depositados Id 117107264 em benefício do exequente, conforme conta bancária descrita Id 118422089: MANOEL DE SOUZA PONTES, CPF nº 059.692.711-87, Banco: Banco de Brasília ? BRB, agência: 100, conta corrente: 106.931-2. No mais, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga Planilha de Cálculos atualizada do débito remanescente, conforme disposto no Acórdão Id 208817941. Juntada a Planilha de Cálculos, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeçam-se as requisições de pagamento remanescentes. a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transferência do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. Satisfeito o débito na integralidade, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 08:58:55. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712476-42.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZULMIRO JOSE MACHADO. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA; Rep(s): MARCELO VIEIRA DIAS MACHADO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRANI ARAUJO MACHADO. T: ADILSON ARAUJO MACHADO. T: ANILSON ARAUJO MACHADO. T: ANILCEIA LUZIA MACHADO. T: ALICEIA MARIA MACHADO. T: ADILCEIA MARIA BETONICO. T: ALCILEIA ARAUJO MACHADO MELLO. T: ALCILANA MARIA MACHADO DAMASCENO. T: ZULMIRO JOSE MACHADO FILHO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712476-42.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ZULMIRO JOSE MACHADO REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO VIEIRA DIAS MACHADO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que os requisitórios já foram expedidos nos termos do acórdão transitado em julgado, id 208997750, por ocasião do deferimento do pedido de efeito suspensivo ativo em sede e Agravo (ID 93443803), ?DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar ao juízo a que que aplique

aos cálculos do cumprimento de sentença na origem o IPCA-E como índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial ? TR?, retornem os autos ao arquivo provisório para que se aguarde o pagamento do Precatório e aguarde-se o julgamento definitivo do AGI n. 0724569-23.2021.8.07.0000, que se refere à limitação do valor objeto de RPV, tudo conforme já delineado na decisão de id 200733967. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:00:23. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704702-82.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEUZA MARIA MOACYR SANTOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704702-82.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NEUZA MARIA MOACYR SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizado por NEUZA MARIA MOACYR SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:17:56. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0705943-28.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MANOEL CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705943-28.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL CANDIDO DA SILVA EXECUTADO: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a gratuidade de justiça deferida ao autor nos autos do processo principal. No entanto, a gratuidade de justiça não é estendida a seu patrono, desse modo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do comprovante das custas judiciais relativo ao cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 10:30:43. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713715-42.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: OSVALDO SOUZA DE CASTRO. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713715-42.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: OSVALDO SOUZA DE CASTRO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Percebe-se dos autos que o Distrito Federal já procedeu a juntada das fichas financeiras em ID 193261095. Contudo, a Contadoria ressaltou que necessita da apresentação do detalhamento dos valores que foram apurados pelo perito no processo dos embargos (0063796-44.2010.8.07.0001), cuja incumbência de apresentação está direcionada ao credor, conforme ID 204121014. Portanto, indefiro o pleito de ID 208929753. Em derradeira oportunidade, junte a documentação requerida em 10 (dez) dias, sob pena de se homologar o cálculo apresentado pelo Distrito Federal. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:44:29. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0709036-96.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANDECY CERQUEIRA DE ALMEIDA DAMASCENA. Adv(s): DF20875 - RODRIGO GEAN SADE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT registrado(a) civilmente como GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0709036-96.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANDECY CERQUEIRA DE ALMEIDA DAMASCENA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o efeito infringente, pretendido pelo(a) REU: DISTRITO FEDERAL, intime-se o(a) AUTOR: IVANDECY CERQUEIRA DE ALMEIDA DAMASCENA a se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos. Após, retornem conclusos para apreciação do mencionado recurso. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 18:23:36. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0017589-65.2002.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF21131 - FLAVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA, DF22603 - EDUARDO CORDEIRO ROCHA. T: CARLOS HENRIQUE DE FREITAS GOMES. Adv(s): DF0048056A - MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR. T: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. Adv(s): DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES. T: OLDAIR GERALDO GOMES. Adv(s): DF20919 - OLDAIR GERALDO GOMES, DF38383 - JONATHAS EDUARDO PEREIRA. T: VALDOMIRO CARNEIRO GAMA. T: VALDIR CARNEIRO GAMA. T: VILMA MARIA CARNEIRO CORREIA. T: VALMIR CARNEIRO GAMA. T: VIVALDA CARNEIRO GAMA. T: CRISTIANO PRADO GAMA. T: ADRIANO PRADO GAMA. T: JOAQUIM MARTINS SOARES. T: IZABEL MARTINS DA CRUZ. T: MARIA MARTINS SOARES. T: RENALDO MARTINS SOARES. T: BERNADETE MARTINS SOARES. T: MANOEL MARTINS SOARES. T: CARLOS MARTINS SOARES. T: OTILIA DE OLIVEIRA LIMA. T: CLAUDIA DE OLIVEIRA LIMA. T: OSEIAS DE OLIVEIRA LIMA. T: MARIA DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS SILVA. T: EMILIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA. T: ANTONIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR. T: LUCIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA. T: EDMUNDO REGIS DE AGUIAR. T: EDSON PEREIRA ALVES. T: DARLEY PEREIRA ALVES. T: EDNA PEREIRA ALVES FERREIRA. T: CRISTINA PEREIRA ALVES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. T: RITA ROCILDA FERREIRA. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do

processo: 0017589-65.2002.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV.PUBLICOS CIVIS DA ADM.DIR AUT.FUND. E TCDF EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do cancelamento do Precatório outrora expedido em benefício da então credora MARIA TERESA PEREIRA DE AMORIM (Id 208847557), cujo cancelamento se deu em cumprimento à Decisão proferida no Id 195344085, a qual teria acolhido a manifestação colacionada ao Id 195081001, de acordo com a qual a indigitada credora já havia recebido seu crédito. Desta feita, aguarde-se o cumprimento das decisões precedentes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:51:28. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711244-19.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADENILZA DE SOUSA ALMEIDA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711244-19.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ADENILZA DE SOUSA ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, no qual afirma haver omissão/contradição na decisão, em face do acolhimento parcial da impugnação para condicionar o levantamento de valores ao trânsito em julgado da ação rescisória. É a exposição. DECIDO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprimindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decumsum impugnado. A insurgência demonstrada nos embargos em apreço se refere unicamente à conclusão adotada, sendo certo que a via dos aclaratórios não se mostra apta a promover a retificação do julgado ou a alteração da tese jurídica para a que mais se amolda à que o embargante decidiu encampar. No caso dos autos, as questões levantadas na insurgência foram objeto de ponderação pelo Juízo, não havendo que se falar na caracterização do mencionado vício. Com efeito, não se está a contradizer decisão proferida no bojo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, a qual negou liminar ao Distrito Federal, já que se está, no caso concreto, a dar efetivo andamento à presente execução. O que se determinou fora tão somente o sobrestamento do levantamento de valores que vierem a ser adimplidos pelo executado, com fulcro no poder geral de cautela, a fim de se evitar o claro prejuízo ao erário caso reconhecida eventual procedência da ação rescisória. Nesse contexto, a questão apresentada por meio dos embargos não tem o condão de infirmar a solução encontrada. A decisão embargada foi suficientemente clara nos fundamentos que justificaram suspensão do levantamento dos valores, razão pela qual inexistente contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada. As alegações trazidas traduzem verdadeiro inconformismo do embargante. A Corte da Cidadania instituiu importante precedente que afirma que o julgador não se encontra compelido a enfrentar todas as questões afirmadas pelas partes, sobretudo, quando considerar que sua manifestação já se encontra suficientemente fundamentada e os argumentos suscitados não são capazes de enfraquecer a conclusão externada (EDcl no MS 21.315-DF). Ademais, destaque-se que a irrisignação das partes deve ser objeto da via recursal própria. Diante desse cenário, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a Decisão tal qual lançada. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:52:25. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0710259-50.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SERGIO LIMA DA GRACA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710259-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SERGIO LIMA DA GRACA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, para que o DF comprove o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de cominação da multa arbitrada. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:32:05. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702285-30.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DONATILA ALVES DA SILVA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702285-30.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DONATILA ALVES DA SILVA, M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos na forma determinada na decisão de Id 206946629. Sobreindo os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se à COORPRE solicitando o cancelamento do Precatório de Id 186815231. Após, expeça-se a RPV (limitada a 20 salários-mínimos) e intime-se o DF para efetuar o pagamento, no prazo de 2 meses, sob pena de bloqueio via SISBAJUD. Com o pagamento, declaro satisfeita a obrigação de pagar. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:49:13. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0704008-50.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE CARLOS CARDOSO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0704008-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o provimento do AGI 208926160, oficie-se COORPRE para aur promova o cancelamento do precatório de Id 188016044. Feito expeça-se RPV até o montante de 20 (vinte) salários-mínimos, conforme determinado no referido Acórdão. Havendo o pagamento integral, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:08:23. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711273-69.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SHIRLEY MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711273-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: SHIRLEY MARIA DA CONCEICAO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, no qual afirma haver omissão/contradição na decisão, em face do acolhimento parcial da impugnação para condicionar o levantamento de valores ao trânsito em julgado da ação rescisória. É a exposição. DECIDO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprimindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. A insurgência demonstrada nos embargos em apreço se refere unicamente à conclusão adotada, sendo certo que a via dos aclaratórios não se mostra apta a promover a retificação do julgado ou a alteração da tese jurídica para a que mais se amolda à que o embargante decidiu encampar. No caso dos autos, as questões levantadas na insurgência foram objeto de ponderação pelo Juízo, não havendo que se falar na caracterização do mencionado vício. Com efeito, não se está a contradizer decisão proferida no bojo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, a qual negou liminar ao Distrito Federal, já que se está, no caso concreto, a dar efetivo andamento à presente execução. O que se determinou fora tão somente o sobrestamento do levantamento de valores que vierem a ser adimplidos pelo executado, com fulcro no poder geral de cautela, a fim de se evitar o claro prejuízo ao erário caso reconhecida eventual procedência da ação rescisória. Nesse contexto, a questão apresentada por meio dos embargos não tem o condão de infirmar a solução encontrada. Ademais, destaque-se que a irrisignação das partes deve ser objeto da via recursal própria. Diante desse cenário, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a Decisão tal qual lançada. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:13:43. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0708483-20.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELZA MARIA DE BARROS DAMASCENO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708483-20.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELZA MARIA DE BARROS DAMASCENO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se o prazo reservado às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria (ID 208731805). Com a manifestação, não havendo impugnação, expeça-se as devidas expedições de pagamento. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:20:55. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0703829-53.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF5610000A - PAULO HENRIQUE ARAUJO BARROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FERRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0703829-53.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que já havia uma data indicada nos autos para realização da perícia, id 204705809, infere-se da petição de id 209049991 que a data da perícia foi remarcada. Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar EXPRESSAMENTE nos autos ciência acerca da data, horário, local para o início dos trabalhos periciais, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:32:07. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711227-80.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ALBANIZA RODRIGUES CUSTODIO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711227-80.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ALBANIZA RODRIGUES CUSTODIO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentado pelo Distrito Federal, em que alega a necessidade de suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa (ajuizamento de Ação Rescisória) e a ocorrência de excesso de execução, em razão da aplicação da Taxa SELIC sobre o débito consolidado, e utilização de juros de mora em percentual fixo, ao invés de decrescer a partir da citação. Intimada a parte adversa, apresentou Réplica ID 207950281. É o relatório. DECIDO. Da Prejudicialidade Externa O Distrito Federal informa que ajuizou a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o intuito de desconstituir o título executivo judicial da presente demanda, motivo pelo qual requer a suspensão do feito até seu trânsito em julgado. Ocorre que, compulsando os autos da referida ação, não foi deferida a tutela de urgência, não havendo óbice ao prosseguimento da presente demanda. Ressalte-se, contudo, que o eventual levantamento de valores a serem depositados tem o condão de gerar prejuízo ao Erário em caso de eventual provimento da Ação Rescisória. Dessa forma, em obediência ao dever geral de cautela atribuído ao Juiz, a presente demanda deve prosseguir, todavia, o levantamento dos valores a serem depositados, bem como o pagamento de eventual precatório, fica condicionada ao trânsito em julgado da Ação Rescisória em comento. Utilização de Juros de Mora em Percentual Fixo. Note-se que a parte autora aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária, assim como utilizou o índice da caderneta de poupança para os juros de mora, em observância ao título executivo. Sucede, contudo, que fixou os juros de mora em percentual fixo, ao contrário da forma determinada no Dispositivo, in verbis: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Note-se, portanto, que os juros de mora iniciam a partir da citação, de forma que eventuais valores devidos após a citação devem ter o decréscimo mensal, o que não foi feito pelo exequente, incorrendo na necessidade de retificação dos cálculos. Da inconstitucionalidade do art. 22, § 1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ O executado se insurge contra a constitucionalidade do artigo 22, §1º, da Resolução n. 303/2019, o qual assim estabelece: Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. As razões suscitadas, contudo, não se sustentam. Isto, pois, os ditames traçados pelo referenciado dispositivo refletem as disposições constitucionais que resguardam o equilíbrio e a segurança jurídica, além do direito à propriedade, tal como elucida o excerto do julgado adiante transcrito: Excluir, como pretende o agravante, os juros de mora acrescidos ao longo dos anos, sob o fundamento da

existência de anatocismo, descaracterizam as alterações normativas no ordenamento, em ofensa à segurança jurídica. Também viola o direito à propriedade ao não computar a repercussão moratória na elaboração dos cálculos. (07152009720248070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2024, publicado no DJE: 6/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Logo, razão não assiste à impugnação apresentada pelo executado no ponto. Aplicação da Taxa SELIC sobre o Montante Consolidado É assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação de a mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do eg. TJDFT perfilhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. ? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que os juros de mora pela caderneta de poupança sejam fixados a partir da citação, com consequente decréscimo mensal dos valores devidos após a referida data; assim como condicionar o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Remetam-se os autos à Contadoria para realize o cálculo devido, conforme definido no título e nesta decisão. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, devendo apontar a observação em eventual precatório, assim como em RPV, acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória para levantamento dos valores. No mais, devem ser incluídos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais referentes à presente fase de cumprimento de sentença. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários, se requerido. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) realizado o pagamento, o valor deverá ficar retido em conta judicial até o término da suspensão. Concluídas as expedições de requisição de pagamento, suspenda-se o feito até o julgamento definitivo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:51:28. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707438-15.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NAIR LOURENCO DOS REIS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707438-15.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NAIR LOURENCO DOS REIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme pontuado pela credora, por ocasião do julgamento do RE 1.491.414 pelo c. Supremo Tribunal Federal, foi declarada a constitucionalidade da Lei n. 6.618/2020, o que impõe o reconhecimento de que o valor objeto da eventual RPV a ser expedida nos autos encontra-se limitado a 20 (vinte) salários-mínimos. Desse modo, considerando que já fora expedido o precatório (Id 205422725), impera o cancelamento do documento e posterior expedição de RPV, uma vez que se encontra abaixo do limite em comento. Desta forma, DEFIRO o requerimento de Id 209058100. Oficie-se à COORPRE requisitando o cancelamento do precatório de Id 205422725. Última a referida providência, expeça-se RPV observando-se as balizas definidas pela Corte Constitucional. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:51:44. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0708124-36.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ CARLOS GOMES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708124-36.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Distrito Federal contra a decisão de Id 207443553. Em síntese, o recorrente alega ter ocorrido omissão quanto à aplicação da Taxa Selic. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. De acordo com o que se extrai dos autos, o executado se insurge contra a decisão de Id 207443553. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprimindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decim impugnado. Cedejo que o acompanhamento da orientação que consta da Resolução nº 303 do CNJ, art. 22, § 1º, que trata da incidência da SELIC sobre o débito consolidado (principal corrigido acrescido dos juros) não enseja anatocismo. Assim, a manifestação do DF não pode ser acolhida. Neste particular, destaca-se o entendimento proferido do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1.169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. DÉBITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2021. EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. BASE DE CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 303/2019. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ente distrital executado contra decisão que, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, acolheu parcialmente a impugnação por ele apresentada, para reconhecer excesso de execução nos cálculos realizados pela exequente/apelada, determinando a remessa dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de atualizar o débito com a incidência da taxa Selic a partir de dezembro de 2021, sobre o total do débito apurado até novembro de 2021. 2. O c. Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2022, afetou os REsp 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ (Tema 1169), para julgamento em repercussão geral da seguinte questão: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 3. Na hipótese, o cumprimento individual de sentença coletiva que consubstancia o processo de referência não se amolda ao Tema n. 1.669 a ensejar a suspensão do feito, porquanto não há controvérsia estabelecida pelas partes acerca da necessidade ou não de liquidação prévia. 4. Se a sentença coletiva executada não se revela genérica, bastando simples cálculos aritméticos para a definição do quantum debeat, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, inexistente razão para o aludido sobrestamento. 5. A aplicação da taxa Selic para atualização do valor devido pela Fazenda Pública, determinada pelo art. 3º

da EC n. 113/2021, deve incidir a partir da competência de dezembro de 2021, tendo por base o débito consolidado até a data anterior à vigência do referido regramento, ou seja, o valor principal atualizado pelos critérios de juros e correção monetária até então aplicáveis, na forma do art. 22, § 1º, da Res. n. 303/2019 do CNJ e do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. Se a taxa SELIC incide de forma simples sobre o débito consolidado, bem como possui aplicação prospectiva, sucedendo critério anteriormente aplicável, em razão da ocorrência de alteração da legislação no decorrer do tempo, não há falar em bis in idem ou anatocismo no caso, pois não se trata de cumulação de índices, mas, apenas, de sucessão de aplicação de índices diversos. Precedentes deste e. Tribunal. 7. Escorregida, portanto, a decisão recorrida ao determinar a consolidação do débito até o mês de novembro de 2021, constituindo a base de cálculo para incidência da taxa SELIC a partir de dezembro de 2021. 8. Recurso conhecido e desprovido". (Acórdão 1741721, 07177231920238070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por essa razão, não foi demonstrada omissão no julgado capaz de infirmar a conclusão nele inserida. Desse modo, não pode ser dado provimento aos embargos de declaração. Diante desse cenário, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto pelo Distrito Federal. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:17:50. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0715926-17.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALEX FABIO DE LIMA CARREIRO. Adv(s): DF46348 - WALEX FABIO DE LIMA CARREIRO, DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715926-17.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WALEX FABIO DE LIMA CARREIRO REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF, BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF; BANCO VOTORANTIM S.A. (CPF: 59.588.111/0001-03); Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DETRAN -DF Endereço: AC Rodoferroviária, Parque Ferroviário Lojas 113/114, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70631-970 Nome: BANCO VOTORANTIM S.A. Endereço: AV. DAS NACOES UNIDAS 14171 Torre A, 18º andar, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, VILA GERTRUDES, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000 Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada por WALEX FABIO DE LIMA CARREIRO contra o DETRAN/DF e BANCO VOTORANTIM S.A., com o escopo de obter provimento jurisdicional que obrigue os réus a promover a baixa de restrição imposta ao veículo do autor, bem como efetivar a transferência definitiva do veículo, Marca: BMW X1 S Drive 2.0.I VL 91, Ano/Modelo 2013/2014, Placa: JGG-9H11, isentando-o do pagamento de nova taxa e novo serviço de vistoria. Para tanto, a parte autora alega que adquiriu o veículo BMW, X1 S Drive 2.0.I VI 91, Ano/Modelo 2013/2014, Placa: JGG-9H11, promovendo a pesquisa acerca de possíveis existências de débitos em abertos e a situação documental do referido veículo de uma maneira em geral, como habitualmente sempre fez. Aduz que a inexistência de prenotação nos assentamentos dos registros do veículo permanece inalterada até o presente momento, mesmo após o pagamento do IPVA de 2024 e da emissão do novo documento do veículo (CRLV de 2024). Verbera que foi surpreendido quando da realização da vistoria, pois que o vistoriador responsável, informou-lhe que não seria possível finalizar o procedimento de transferência do veículo para seu nome, pois teria acabado de identificar uma restrição de alienação no gravame de seu veículo, o que impedia a concretização e finalização do procedimento de transferência para o autor. Acrescenta que inexistente qualquer menção ou indicação nos assentamentos e registros do DETRAN-DF acerca da existência dessa restrição impeditiva e gravada no documento veicular. Sustenta que a falta de publicidade desse impedimento, impede que o mesmo possa vender seu veículo, ante o estado financeiro e econômico que está enfrentando. Alega que buscou atendimento junto ao DETRAN-DF, onde obteve a informação de que teria algo de errado quanto ao impeditivo imputado a si, pois segundo a atendente, inexistia a possibilidade dessa dívida existir e ser verdadeira da forma em que se encontra, pois não atende as exigências necessárias feitas pelo sistema utilizado pelo Departamento de Trânsito. Pontua que, diante dos esclarecimentos prestados pela servidora, no que concerne ao fato de não haver registro da dívida nos assentamentos do DETRAN, entende que pode ter sido realizada mediante algum tipo de fraude, ilegalidade ou falha técnica do sistema, assim como aos demais casos semelhantes a este, mencionados no atendimento pela servidora. Ressalta que possui procuração em seu nome, para resolver e promover qualquer requerimento de informações acerca do veículo. Delineia que tentou resolver a questão pela via administrativa, sem sucesso. Requer em sede de tutela de urgência a exibição de documentos pelos requeridos, a fim de esclarecer a restrição anotada, além da expedição de termo de quitação ou baixa imediata ao Detran, possibilitando a baixa da restrição impeditiva para transferência do veículo. Acompanham a inicial os documentos constantes da folha de rosto dos autos. É a exposição. FUNDAMENTO e DECIDIDO. A concessão da tutela provisória de urgência reclama, para sua concessão, o preenchimento dos requisitos próprios, consignados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. Na presente demanda, constata-se que o ponto controverso é estabelecer se de fato houve fraude no que diz respeito à restrição anotada no veículo do autor. Contudo, tem-se que as informações trazidas pela parte autora não permitem que, em sede de tutela de urgência, seja solucionado o ponto controverso, ensejando a probabilidade do direito maior dilação probatória no caso. Ainda, gize-se que as medidas pleiteadas a título de tutela de urgência consistentes na apresentação de documentos pelos réus, poderão, oportunamente, ser apreciadas na fase de produção de provas, acaso se revelem ainda necessárias. No caso em tela, o pedido realizado a título de antecipação de tutela tem índole evidentemente satisfativa, incompatível com a essência do provimento antecipatório, já que o autor almeja obter, em sede de antecipação, provimento que se confunde com o mérito da demanda. Da análise dos autos, é clara a constatação de que a tutela que se pretende corresponde exatamente à deduzida como provimento final, o que esvaziaria o pedido principal. Assim, destaca-se o entendimento do E. TJDF sobre o assunto: "AGRAVO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. LEI N. 9.494/97. 1. A pretensão recursal encontra óbice legal, porquanto o pleito vindicado pela agravante, em liminar, tem natureza satisfativa, além de ser absolutamente irreversível, na hipótese de deferimento, pois a sua análise nesta via recursal corresponde ao pedido de mérito e, não, a seus efeitos, restando, portanto, inviabilizada. 2. O pedido para expedição de "Habite-se" esgota totalmente o objeto da ação originária, o que é vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 aplicável ao caso, por força do art. 1º da Lei 9.494/97, que disciplina a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, no sentido de que a medida liminar não pode esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.881866, 20150020157605AGI, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, Publicado no DJE: 21/07/2015. Pág.: 117)?" In casu, o pedido de tutela provisória, tal como requerido pela parte autora, esgotaria o objeto da ação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se para apresentação de resposta. O prazo para o DETRAN/DF contestar é de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da ciência da comunicação realizada via sistema PJe. O prazo para contestar do BANCO VOTORANTIM S.A. é de 15 (quinze) dias. Na ocasião, deverão os réus, declinarem em sua peça de defesa, claramente, o que pretendem provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Fica dispensada a marcação de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso II do CPC, por se tratar de direito indisponível. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO para que tome ciência da presente ação, integrando a relação jurídica processual e, querendo, contestá-la. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e não sendo, contudo, aplicados os efeitos da referida sanção processual (art. 345, inc. II do CPC). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346 do CPC) ou da intimação via sistema PJe. 6ª Vara da Fazenda Pública do

DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:39:48. - ASSINADO DIGITALMENTE - Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208086693 Petição Inicial Petição Inicial 24081923431315200000189920028 208089523 Despacho Despacho 24081923563047300000189922994 208089391 Petição Petição 24082000463351600000189922677 208090500 PROCURACAO PUBLICA DO VEICULO PARA AUTOR Procuração/Substabelecimento 24082000463723700000189923936 208090501 APOLICE DE SEGURO BMW Documento de Comprovação 24082000464035600000189923937 208090502 COMPROVANTE PAGAMENTO SEGURO OBRIGATORIO BMW Documento de Comprovação 24082000464389100000189923938 208090503 CRLV 2023 Documento de Comprovação 24082000464510800000189923939 208090504 MANUTENCOES BMW 2 Documento de Comprovação 24082000464650000000189923940 208090505 MANUTENCOES BMW Documento de Comprovação 24082000464779100000189923941 208090506 COMPROVANTE DE PAGAMENTO IPVA Comprovante 24082000464898900000189923942 208090507 DIVIDA IDENTIFICADA PELO VISTORIADOR -BMW Comprovante 24082000465117600000189923943 208090508 CRLV 2024-BMW Documento de Comprovação 24082000465279700000189923944 208090511 fatura do cartao atrasada Documento de Comprovação 24082000465392200000189923947 208090514 OAB DO AUTOR Documento de Identificação 24082000465546100000189923949 208074842 Despacho Despacho 24082001484970200000189904764 208108824 Petição Petição 24082008583434000000189940779 208109052 LAUDO AUTISMO HENRIQUE CARREIRO Laudo Médico - Incapacidade Laborativa Permanente 24082008583485700000189941206 208109053 Documento pessoal do filho Documento de Identificação 24082008583548700000189941207 208109055 comprovante de residencia Comprovante de Residência 24082008583608200000189941209 208109084 EXTRATO TELA DO SITE DETRAN SEM IMPEDIMENTO EXISTENTE-BMW Documento de Comprovação 24082008583666900000189942237 208111155 Despacho Despacho 24082012004094000000189943346 208229331 Decisão Decisão 24082022122988700000190047291 208229331 Decisão Decisão 24082022122988700000190047291 208406278 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082202363455900000190203769 208877656 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24082622340974600000190621047 208877657 EMENDA FINAL - ESCLARECIMENTOS PROCESSO WALEX (1) (2) Petição 24082622341028500000190621048 208877658 Procuração_Apenas protocolo Procuração/Substabelecimento 24082622341072100000190621049 208877660 GUIA DE CUSTAS INICIAIS BMW Guia 24082622341093800000190621051 208877659 Comprovante pagamento de custas Comprovante de Pagamento de Custas 2408262234112600000190621050

N. 0704008-50.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE CARLOS CARDOSO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0704008-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARDOSO EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o provimento do AGI 208926160, oficie-se COORPRE para aur promova o cancelamento do precatório de Id 188016044. Feito expeça-se RPV até o montante de 20 (vinte) salários-mínimos, conforme determinado no referido Acórdão. Havendo o pagamento integral, dê-se baixa e archive-se definitivamente os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:08:23. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707438-15.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NAIR LOURENCO DOS REIS. Adv(s): DF62517 - ANDRE MARQUES PINHEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0707438-15.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: NAIR LOURENCO DOS REIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme pontuado pela credora, por ocasião do julgamento do RE 1.491.414 pelo c. Supremo Tribunal Federal, foi declarada a constitucionalidade da Lei n. 6.618/2020, o que impõe o reconhecimento de que o valor objeto da eventual RPV a ser expedida nos autos encontra-se limitado a 20 (vinte) salários-mínimos. Desse modo, considerando que já fora expedido o precatório (Id 205422725), impera o cancelamento do documento e posterior expedição de RPV, uma vez que se encontra abaixo do limite em comento. Desta forma, DEFIRO o requerimento de Id 209058100. Oficie-se à COORPRE requisitando o cancelamento do precatório de Id 205422725. Ultimada a referida providência, expeça-se RPV observando-se as balizas definidas pela Corte Constitucional. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:51:44. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0708687-64.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUIZ MOTTA NARDELLI. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF52610 - DANILO OLIVEIRA SILVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF21249 - JULIANA ALMEIDA BARROSO MORETI, DF22799 - RAFAEL TEIXEIRA MORETI, DF21675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS, DF63940 - ALLISSON RODRIGO CASTRO TORRES, DF52193 - VANESSA SANTOS DINIZ, DF78373 - CRISTINA DE RESENDE ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0708687-64.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LUIZ MOTTA NARDELLI REQUERENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de Id 208822810 que determinara o cancelamento de precatório, nos termos da determinação de Id 199438660. Assim, aguarde-se o pagamento do precatório que fora retificado nos termos da decisão de Id 208502589. Arquivem-se provisoriamente. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:23:52. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713152-48.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JADER RIBEIRO GONZALEZ JUNIOR. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF Número do processo: 0713152-48.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JADER RIBEIRO GONZALEZ JUNIOR EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observa-se que a impugnação manejada pelo Distrito Federal fora rejeitada, de modo que o índice de correção monetária fixado foi IPCA-e e, a partir de 09.12.2021, unicamente a incidência da taxa SELIC (Id 186968369). Ainda de acordo com o ato processual retro mencionado o cálculo da taxa SELIC seguir o preconizado na Resolução n. 303 do CNJ, art. 22, § 1º. Apesar de interposto Agravo de Instrumento (0714986-09.2024.8.07.0000) contra o referido ato processual, nota-se que não fora conhecido, tendo em vista a sua inadmissibilidade (Id 193506513). Intimado a apresentar o valor do débito atualizado, o credor juntou a petição de Id 206980248, por meio da qual informou existir o débito de R\$ 21.279,05 (vinte e um mil, duzentos e setenta e nove reais e cinco centavos) em relação ao crédito principal e honorários

contratuais, bem como R\$ 2.209,78 (dois mil, duzentos e nove reais e setenta e oito centavos) concernentes aos honorários de sucumbência. O Distrito Federal, por sua, discordou dos valores apresentados e afirmou existir excesso de execução na ordem de R\$ 3.346,12 (três mil, trezentos e quarenta e seis reais e doze centavos). Argumentou haver aplicação incorreta da taxa SELIC sobre o valor consolidado. É a exposição. DECIDO. O Distrito Federal alega foi aplicada a Taxa SELIC sobre o montante consolidado, ou seja, sobre o principal corrigido acrescido dos juros de mora. In casu, o posicionamento Distrital destoa da conclusão jurisprudencial acerca da matéria. Destaque-se que o próprio legislador constituinte entendeu pela mudança na correção monetária e juros de mora nos processos que envolvam a Fazenda Pública, passando-se a aplicar unicamente a Taxa SELIC. Dessa forma, como foi determinada a aplicação de um índice que engloba correção monetária e juros de mora, sua aplicação apenas sobre o débito principal atualizado vai de encontro com a mudança determinada na EC 113/2021, que tem aplicabilidade sobre o valor consolidado até sua vigência. Sendo assim, não há falar em anatocismo na aplicação da Taxa SELIC sobre o débito consolidado (principal atualizado e somado aos juros de mora), devendo ser aplicado o entendimento do artigo 22, §1º, da Resolução n. 303 do CNJ. Desse modo, INDEFIRO a impugnação aos cálculos. Prossiga-se nos termos da decisão de Id 186968369, considerando os cálculos de Id 206980249. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:10:37. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712112-65.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STEPHANI LORHANI RIBEIRO BRITO. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: SMART PERICIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PLÍNIO RAFAEL VERISSIMO THOM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712112-65.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STEPHANI LORHANI RIBEIRO BRITO EXECUTADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, tendo em vista o pagamento voluntário pelo executado Id 206789879, com posterior transferência ao exequente Id 207698273, declaro satisfeita a obrigação de pagar. Outrossim, como os executados foram condenados ao pagamento das custas, o que inclui os honorários periciais, intime-se o Cebbraspe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito dos valores referentes à sua parte dos honorários periciais. No mais, levante-se a baixa no cadastro do Distrito Federal e proceda-se à expedição de RPV para pagamento dos honorários periciais referentes à parte do Distrito Federal. Efetuado o depósito pelos executados, proceda-se à transferência em favor do Sr. Perito, conforme dados bancários juntados Id 185996635: Smart Perícias e Avaliações Imobiliárias Ltda. Conta Corrente: 15.201-3 Agência: 1026 Banco: 133 (CRESOL) CNPJ: 33.663.989/0001-72. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se imediatamente os autos, haja vista a inexistência de interesse recursal. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:29:18. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0714450-41.2024.8.07.0018 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF DF. Adv(s): DF52757 - ADILSON GUIMARAES LIMA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714450-41.2024.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF DF REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a concessão de tutela recursal com efeito suspensivo Id 208710297, proceda-se à suspensão dos andamentos dos autos até o trânsito em julgado do AGI n. 0734016-30.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:18:14. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707959-18.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO RICARDO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF41549 - RAYANE OLIVEIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707959-18.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO RICARDO GOMES DA SILVA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença, conforme já determinado em decisão de ID 207202034. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 10:41:55. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0710915-07.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELIZETE BRAGA MORAIS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710915-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ELIZETE BRAGA MORAIS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio da manifestação colacionada ao Id 209030971, a embargante insurge-se contra decisão que se revela estranha ao teor daquela prolatada no Id 208148035, evidenciando a ausência de qualquer relação entre a insurgência levantada e o provimento jurisdicional proferido no Id 208148035, haja vista que os aspectos relacionados aos índices de correção empregados no cálculo, na forma referenciada nos aclaratórios, não foram sequer mencionados na decisão de Id 208148035 Desta feita, DEIXO DE CONHECER dos embargos de declaração opostos no Id 209030971. Prossiga-se nos termos da Decisão de Id 208148035. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:01:18. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716316-84.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE JESUS AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716316-84.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: MARIA DE JESUS AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO MARIA DE JESUS AGUIAR (CPF: 316.778.351-68); Nome: MARIA DE JESUS AGUIAR Endereço: Rua 24, APTO 2303, lote 25, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71927-000 Cite(m)-se para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do mandado de citação. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Identificada eventual reconvenção do bojo da contestação, venham os autos conclusos para apreciação dos requisitos elencados nos artigos 292, 324 e 343 do CPC. Frustrada a citação, diligencie-se nos sistemas de informação disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), conforme prevê o art. 256, § 3º do CPC, para localização do

endereço do(a) ré(u). Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o(a) autor(a) para viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que o transcurso do prazo ora deferido implicará na não interrupção da prescrição, que decorre do despacho que ordena a citação e que retroagirá à data da propositura da ação (art. 240, §§ 1º e 2º). Caso o(a) autor(a) não dê andamento ao feito no prazo acima mencionado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ao cabo, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Frustrada a diligência, autos conclusos para sentença de extinção. Diligência citatória cumprida e apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça a CITAÇÃO dos(as) demandados(as) para integrar a presente relação jurídico processual e, querendo apresentar contestação. ADVERTÊNCIAS - Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão a data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015) ou da intimação via sistema PJe, conforme o caso. - A contestação deverá ser assinada por advogado ou por Defensor Público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA - Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 à 19h00. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:07:34. - ASSINADO DIGITALMENTE - Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208923266 Petição Inicial Petição Inicial 2408281210451430000190662815 208923267 SEI_00060_00344953_2019_81 Outros Documentos 2408281210456760000190662816

N. 0716300-33.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716300-33.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO IMPETRADO: CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES, SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES; SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU (CPF: 01.567.525/0001-76); Nome: CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES Endereço: SCS Quadra 8 Bloco B Lotes 50/60, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70333-900 Nome: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU Endereço: desconhecido Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança com pedido de tutela antecipada impetrado por CLAUDIA MARIA DO NASCIMENTO em face de ato praticado pelo CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES DO SLU- SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA, partes qualificadas nos autos. Sustenta ocupar o cargo de Analista Técnico - Assistencial PPGG AU-10 e, na data de 29.05.2024, apresentou requerimento administrativo consistente na conversão de todo o período especial trabalhado no órgão em tempo comum, sendo o pedido registrado sob o número do processo administrativo 00094- 00007957/2023-43. Pontua que há demasiada demora na análise do pedido, tendo em vista o tempo decorrido desde o requerimento, sem que, para tanto, houvesse a solução da questão posta à análise. Requer, ao final, seja determinado à autoridade coatora que analise e decida acerca do pedido no prazo a ser estabelecido, com o fim de concluir o processo. É o relatório. DECIDO. Em verdade, o Mandado de Segurança é conferido ao particular, a fim de que proteja direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o disposto no art. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal. Nesse contexto, analisando-se detidamente todo o alegado, é possível perceber que razão assiste ao impetrante, ao menos em sede de cognição sumária. Há razoabilidade na alegação, porque o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ao encontro desse dispositivo, o artigo 48 da Lei nº 9.784/99 determina que ?a Administração tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência?. Na hipótese versada nos autos, tem-se que o Impetrante demonstra por meio do documento deld 209007058 a falta de celeridade na análise do processo. Há que se convir não ser possível admitir a omissão da Administração Pública aos requerimentos a ela formulados, de modo que deve sempre se pronunciar fundamentadamente, seja o retorno positivo ou negativo e em tempo razoável. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência desta e. Corte de Justiça: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. RESPOSTA. ADMINISTRAÇÃO. OMISSÃO ILEGAL. DEVER DE RESPOSTA. PROCESSO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. É abusiva e ilegal a omissão administrativa à análise de requerimento administrativo, sendo plenamente cabível a impetração de mandado de segurança, pois o administrado tem direito líquido e certo à resposta de seu pleito. 2. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias deve ser contado a partir do dia subsequente ao término do prazo em que, em tese, deveria ter-se manifestado a autoridade administrativa competente. 3. Reconhecida a ilegalidade da omissão administrativa, impõe-se a concessão da segurança, para que seja determinado à autoridade coatora que pratique o ato, exteriorizando a manifestação volitiva da Administração Pública. 4. Remessa necessária desprovida. (Acórdão n.914537, 20140111132564RMO, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 21/01/2016. Pág.: 476) (Ressalvam-se os grifos) REMESSA OFICIAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LICENÇA PRÉVIA E DE INSTALAÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE. ARTS. 48, E 49, DA LEI Nº 9.784/99. INOBSERVÂNCIA. ART. 5º, INCISO XXXIV, ALÍNEA "A", E INCISO LXXVIII, DA CF/88. ORDEM CONCEDIDA. MANUTENÇÃO. 1. Formulado requerimento de licença prévia e de instalação à Administração Pública, é direito líquido e certo do administrado de ter a resposta devidamente fundamentada, deferindo ou indeferindo o pedido, em prazo célere. Entendimento contrário importaria em ilegalidade e abuso de poder, e afronta ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e inciso LXXVIII, da Carta Magna, ao estado democrático de direito, bem como aos arts. 48, e 49, da Lei nº Lei 9.784/99. Precedentes jurisprudenciais. 2. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (Acórdão n.810846, 20130110897042RMO, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/08/2014, Publicado no DJE: 20/08/2014. Pág.: 116) (Ressalvam-se os grifos)? Nessa senda, fica indene de dúvidas a necessidade de se conceder em parte a liminar, a fim de se preservar o direito do Impetrante de ver seu requerimento definitivamente analisado em tempo razoável, qual seja, no máximo em 30 (trinta) dias. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que analise e decida o requerimento do impetrante relativo ao processo administrativo de Id 209007058, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fica a autoridade coatora advertida de que a inércia ou o descumprimento, ainda que parcial, da determinação ora exarada, ensejará a incidência de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) a contar do primeiro dia subsequente ao fim do prazo em destaque, limitada ao importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Intime-se a autoridade impetrada a prestar suas informações. Observe-se o disposto no art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/09, dando ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Vindo o requerimento, anote-se o nome do Procurador do Distrito Federal, na capa dos autos, para facilitar o acompanhamento dos atos processuais respectivos, procedendo-se às devidas anotações de estilo. Após, ao Ministério Público. Confiro a presente decisão FORÇA DE MANDADO. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF da Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 à 19h00. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:18:24. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 209007045 Petição Inicial Petição Inicial 2408281034423950000190735845 209007048 Processo administrativo- Claudia Maria Documento

de Identificação 24082810344294300000190735847 209007049 0 - CNH-Claudia Maria do Nascimento Procuração/Substabelecimento 24082810344321800000190735848 209007050 1 - Procuração- Claudia Maria Documento de Comprovação 24082810344340300000190735849 209007051 2 - Contrato de licença Premio- Claudia Maria Documento de Comprovação 24082810344354900000190735850 209007052 3 - Contrato de abono de permanência- Claudia Maria Documento de Comprovação 24082810344376200000190735851 209007053 4 - Contrato de mandato- Claudia Maria Documento de Comprovação 24082810344394900000190735852 209007054 5 - Comprovante de residência- Claudia Maria Documento de Comprovação 24082810344408500000190735853 209007055 6 - Contracheque-07.2024 Claudia Maria Documento de Comprovação 24082810344421000000190735854 209007056 7 - Contracheque-06.2024 Claudia Maria Documento de Comprovação 24082810344432700000190735855 209007058 9 - Processo administrativo- Claudia Maria Documento de Comprovação 24082810344445100000190735857 209064731 Despacho Despacho 24082810481088600000190788600

N. 0711009-52.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KADJA AZEVEDO AFONSO ROSA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711009-52.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KADJA AZEVEDO AFONSO ROSA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuidase de embargos de declaração opostos por KADJA AZEVEDO AFONSO ROSA contra a Decisão de Id 208145491, que condicionou o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. É a exposição. DECIDO. Embargos de declaração próprios e tempestivos. Deles CONHEÇO. Destaque-se, de início, que em virtude de não ser o caso do disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC, deixa-se de intimar a parte adversa para contrarrazões. Os Embargos de Declaração, conforme regramento presente no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ostentam o desiderato de integrar ou esclarecer a decisão judicial de natureza decisória, suprimindo eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais que possam estar configuradas no decisum impugnado. No caso em tela os vícios elencados nos aclaratórios não se constata. Isso porque, como explanado na referenciada Decisão, a despeito de ter sido indeferida a liminar vindicada em sede da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, o condicionamento do levantamento dos valores se mostra necessário diante da possibilidade de, em caso de provimento da Ação Rescisória, o dano ao erário público ser incontestável, como já explanado na decisão guerreada. Desta feita, a insurgência levantada pela parte embargante deve ser manejada pela via recursal adequada para tanto, não sendo esta, por certo, a dos embargos. À vista do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Prossiga-se nos termos da Decisão de Id 208145491 e, após, suspenda-se até que sobrevenha o julgamento da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:20:54. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712302-57.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: PAULO ROBERTO VIEIRA PENNA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VAFAPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712302-57.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIEIRA PENNA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentado pelo Distrito Federal, em que alega a necessidade de suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa (ajuizamento de Ação Rescisória) e a ocorrência de excesso de execução, em razão da aplicação da Taxa SELIC sobre o débito consolidado, e utilização de juros de mora em percentual fixo, ao invés de decrescer a partir da citação. Intimada a parte adversa, apresentou Réplica ID 209025158. É o relatório. DECIDO. Da Prejudicialidade Externa O Distrito Federal informa que ajuizou a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o intuito de desconstituir o título executivo judicial da presente demanda, motivo pelo qual requer a suspensão do feito até seu trânsito em julgado. Ocorre que, compulsando os autos da referida ação, não foi deferida a tutela de urgência, não havendo óbice ao prosseguimento da presente demanda. Ressalte-se, contudo, que o eventual levantamento de valores a serem depositados tem o condão de gerar prejuízo ao Erário em caso de eventual provimento da Ação Rescisória. Dessa forma, em obediência ao dever geral de cautela atribuído ao Juiz, a presente demanda deve prosseguir, todavia, o levantamento dos valores a serem depositados, bem como o pagamento de eventual precatório, fica condicionada ao trânsito em julgado da Ação Rescisória em comento. Utilização de Juros de Mora em Percentual Fixo. Note-se que a parte autora aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária, assim como utilizou o índice da caderneta de poupança para os juros de mora, em observância ao título executivo. Sucede, contudo, que fixou os juros de mora em percentual fixo, ao contrário da forma determinada no Dispositivo, in verbis: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Note-se, portanto, que os juros de mora iniciam a partir da citação, de forma que eventuais valores devidos após a citação devem ter o decréscimo mensal, o que não foi feito pelo exequente, incorrendo na necessidade de retificação dos cálculos. Aplicação da Taxa SELIC sobre o Montante Consolidado É assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do eg. TJDFT perfilhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios. ? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que os juros de mora pela caderneta de poupança sejam fixados a partir da citação, com consequente decréscimo mensal dos valores devidos após a referida data; assim como condicionar o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Remetam-se os autos à Contadoria para realize o cálculo devido, conforme definido no título e nesta decisão. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, expeçam-se os respectivos requisitos de pagamento, devendo apontar a observação em eventual precatório, assim como em RPV, acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória para levantamento dos valores. No mais, devem ser inclusos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais referentes à presente fase de cumprimento de sentença. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários, se requerido. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) realizado o pagamento, o valor deverá ficar retido em

conta judicial até o término da suspensão. Concluídas as expedições de requisição de pagamento, suspenda-se o feito até o julgamento definitivo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Cumpra-se. BRASILIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:25:44. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712554-60.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: KATIA GALVAO PEREIRA LIBERATO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712554-60.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: KATIA GALVAO PEREIRA LIBERATO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pelo Distrito Federal, em que alega a necessidade de suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa (ajuizamento de Ação Rescisória) e a ocorrência de excesso de execução, em razão da aplicação da Taxa SELIC sobre o débito consolidado, e utilização de juros de mora em percentual fixo, ao invés de decrescer a partir da citação. Intimada a parte adversa, apresentou Réplica no Id 209025167. É o relatório. DECIDO. Da Prejudicialidade Externa O Distrito Federal informa que ajuizou a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o intuito de desconstituir o título executivo judicial da presente demanda, motivo pelo qual requer a suspensão do feito até seu trânsito em julgado. Ocorre que, compulsando os autos da referida ação, não foi deferida a tutela de urgência, não havendo óbice ao prosseguimento da presente demanda. Ressalte-se, contudo, que o eventual levantamento de valores a serem depositados tem o condão de gerar prejuízo ao Erário em caso de eventual provimento da Ação Rescisória. Dessa forma, em obediência ao dever geral de cautela atribuído ao Juiz, a presente demanda deve prosseguir, todavia, o levantamento dos valores a serem depositados, bem como o pagamento de eventual precatório, fica condicionada ao trânsito em julgado da Ação Rescisória em comento. Utilização de Juros de Mora em Percentual Fixo. Note-se que a parte exequente aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária, assim como utilizou o índice da caderneta de poupança para os juros de mora, em observância ao título executivo. Sucede, contudo, que fixou os juros de mora em percentual fixo, ao contrário da forma determinada no Dispositivo, in verbis: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Note-se, portanto, que os juros de mora iniciam a partir da citação, de forma que eventuais valores devidos após a citação devem ter o decréscimo mensal, o que não foi feito pelo exequente, incorrendo na necessidade de retificação dos cálculos. Aplicação da Taxa SELIC sobre o Montante Consolidado É assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do eg. TJDFT perfilhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Ademais, não há o que se cogitar acerca da arguida inconstitucionalidade do artigo 22, §1º, da Resolução n. 303/2019, haja vista que os ditames traçados pelo referenciado dispositivo refletem as disposições constitucionais que resguardam o equilíbrio e a segurança jurídica, além do direito à propriedade, tal como elucida o excerto do julgado adiante transcrito: Excluir, como pretende o agravante, os juros de mora acrescidos ao longo dos anos, sob o fundamento da existência de anatocismo, descaracterizam as alterações normativas no ordenamento, em ofensa à segurança jurídica. Também viola o direito à propriedade ao não computar a repercussão moratória na elaboração dos cálculos. (07152009720248070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/7/2024, publicado no DJE: 6/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, verifica-se que o DF alega que ?a planilha de atualização apresentada pela parte autora apresenta erro material, onde o somatório do SUBTOTAL 1 e 2 não corresponde ao cálculo correto.?, sem que a parte exequente tenha questionado em sua manifestação tal alegação. Portanto, havendo erro de somatório este deve ser regularizado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que os juros de mora pela caderneta de poupança sejam fixados a partir da citação, com conseqüente decréscimo mensal dos valores devidos após a referida data e que os somatórios sejam regularizados para refletir a realidade do total devido, assim como condicionar o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Remetam-se os autos à Contadoria para que realize o cálculo devido, conforme definido no título e nesta decisão. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, devendo apontar a observação em eventual precatório, assim como em RPV, acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória para levantamento dos valores. No mais, devem ser incluídos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais referentes à presente fase de cumprimento de sentença. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários, se requerido. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) realizado o pagamento, o valor deverá ficar retido em conta judicial até o término da suspensão. Concluídas as expedições de requisição de pagamento, suspenda-se o feito até o julgamento definitivo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Cumpra-se. BRASILIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:28:05. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716310-77.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: PATRICIA SANTANA RODRIGUES. Adv(s).: DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716310-77.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: PATRICIA SANTANA RODRIGUES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de ação coletiva. Anote-se e comunique-se. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual,

haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeatur, mas também o an debeatur, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:36:00. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0716295-11.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERCHOLINA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF52242 - DANIEL DE OLIVEIRA ATTA; Rep(s): MARYANE TAVARES DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716295-11.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: BERCHOLINA FERREIRA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: MARYANE TAVARES DE SOUZA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. No mais a inicial comporta emenda. Primeiramente, há irregularidade da procuração apresentada em ID 209053422, posto que foi outorgada pela pessoa de Maryane. Contudo, a parte autora neste feito é o ESPÓLIO DE BERCHOLINA FERREIRA DE SOUZA. Logo, deverá ser apresentada procuração outorgada pelo espólio, representado por seu inventariante ou administrador provisório. Ainda, a petição inicial apresentada possui em seu relatório datas que não condizem entre si com os fatos narrados, devendo ser regularizada. Ademais, verifica-se que o atendimento se deu na UPA Ceilândia e no Instituto Hospital de Base, sendo certo que os referidos nosocômios são administrados pelo IGESDF - Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal que é um serviço social autônomo (SSA) criado pela Lei nº 6.270/2019 para ampliar o modelo do Instituto Hospital de Base (IHBDF). Por se tratar de um SSA, o instituto tem natureza de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública. Assim, nota-se que o IGESDF deve ocupar também a sujeição passiva, consoante jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, haja vista a responsabilidade subsidiária do Distrito Federal. Assim, venha pela parte autora nova inicial, cumprindo as determinações acima. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo ora deferido, sem qualquer manifestação nos autos, retornem os autos conclusos para prolação de sentença terminativa. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:41:37. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0715033-26.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: WILKER JONATHAN DOS SANTOS. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA PM DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715033-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: WILKER JONATHAN DOS SANTOS IMPETRADO: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL DA PM DF, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO DISTRITOFEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se, em resposta ao Ofício juntado no Id 208973527, esclarecendo ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que deverá cumprir o disposto na decisão de Id 208210962 permitindo ao impetrante a matrícula no Curso de Formação, caso comprovada sua aprovação nas demais etapas do certame, mesmo que tal ato, de certa forma, gere a posse do candidato. Destaco que, embora relatado que o candidato se torna Policial Militar do Distrito Federal no momento do início do curso de Formação de Praças, ele não é considerado no limite do efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso VI, in verbis: "Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, conforme disposto no Anexo I. Parágrafo único. Não serão considerados no limite do efetivo fixado no caput: ... IV - os alunos dos cursos de ingresso na Carreira policial militar Deste modo, cumpra-se. Por fim, aguarde-se o decurso dos prazos referenciados na Certidão de Id 208973522, após dê-se vista ao Ministério Público e, na sequência, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:42:48. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716272-65.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA REGINA MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716272-65.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRA REGINA MARQUES DA SILVA REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que especifique o motivo pelo qual inseriu o IPREV/DF no polo passivo. No mesmo prazo, deve trazer seus contracheques atualizados, visto que os documentos Id 208961205, Id 208961206 e Id 208961208 se referem ao ano de 2023. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Petição Inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 08:53:00. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0705127-12.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETH BATISTA DE SOUSA. Adv(s): DF74239 - LETICIA LOHANY DA COSTA ARAUJO. R: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705127-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIZABETH BATISTA DE SOUSA REVEL: FUNDACAO HEMOCENTRO DE BRASILIA - HEMOCENTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada há a prover quanto requerimento de Id 208531459. A irrisignação das partes deve ser objeto da via recursal própria. Prossiga-se nos termos da decisão de Id 206653248. Informe a Secretaria se transcorreu in albis o prazo para indicação da especialidade do perito ao qual pretende ver o seu processo ser analisado. A reiteração das informações constantes da petição de Id 206505525 implicará em desistência da prova. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2024 18:59:54. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial

Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0714079-77.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: RAFAEL LOPES MACALEI. Adv(s): DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM, DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA. R: SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0714079-77.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: RAFAEL LOPES MACALEI IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o transcurso do prazo para o Distrito Federal comprovar o cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Concluído o prazo, autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:48:10. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0715080-97.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: PERFORMA EXTREME IMPORTACAO E COMERCIO DE ARMAS LTDA. Adv(s): MG192943 - JOAO ANGELO AMBROSIM BERNARDES, MG98721 - HUGO SOARES PORTO FONSECA. R: AUTORIDADE SUPERIOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN -DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0715080-97.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: PERFORMA EXTREME IMPORTACAO E COMERCIO DE ARMAS LTDA IMPETRADO: AUTORIDADE SUPERIOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN -DF, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que não há necessidade de inscrição suplementar, diante dos documentos juntados pelo causídico, juntamente com a petição de id 208961727, prossiga-se aguardando a intimação das autoridades impetradas para prestarem sua informações. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:00:16. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0707433-85.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MATHAUS FERREIRA ALMEIDA. Adv(s): DF54531 - MATHAUS FERREIRA ALMEIDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0707433-85.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MATHAUS FERREIRA ALMEIDA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a sentença de Id 176020686, os honorários são solidários, nos termos do § 2º, do art. 87, do CPC. Sendo assim, homologo o valor total da planilha de Id 206055153 apresentada pelo DF, sem o rateio apresentado. Expeça-se RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Após o término do prazo, intime-se o DF a comprovar o pagamento no prazo de cinco dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) fica deferida expedição de ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). d) fica o credor intimado a informar seus dados bancários para operacionalizar eventual transferência de valor, após a comprovação do pagamento/transferência do bloqueio; Arquivem os autos provisoriamente. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:19:38. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciário você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712629-02.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILVANA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712629-02.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILVANA DE OLIVEIRA SANTOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentado pelo Distrito Federal, em que alega a necessidade de suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa (ajuizamento de Ação Rescisória) e a ocorrência de excesso de execução, em razão da aplicação da Taxa SELIC sobre o débito consolidado. Intimada a parte adversa, apresentou Réplica Id 209019888. É o relatório. DECIDO. Da Prejudicialidade Externa O Distrito Federal informa que ajuizou a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o intuito de desconstituir o título executivo judicial da presente demanda, motivo pelo qual requer a suspensão do feito até seu trânsito em julgado. Ocorre que, compulsando os autos da referida ação, não foi deferida a tutela de urgência, não havendo óbice ao prosseguimento da presente demanda. Ressalte-se, contudo, que o eventual levantamento de valores a serem depositados tem o condão de gerar prejuízo ao Erário em caso de eventual provimento da Ação Rescisória. Dessa forma, em obediência ao dever geral de cautela atribuído ao Juiz, a presente demanda deve prosseguir, todavia, o levantamento dos valores a serem depositados, bem como o pagamento de eventual precatório, fica condicionada ao trânsito em julgado da Ação Rescisória em comento. Aplicação da Taxa SELIC sobre o Montante Consolidado É assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do eg. TJDFT perfilhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apenas para condicionar o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Remetam-se os autos à Contadoria para realize o cálculo devido, conforme definido no título e nesta decisão. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, devendo apontar a

observação em eventual precatório, assim como em RPV, acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória para levantamento dos valores. No mais, devem ser incluídos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais referentes à presente fase de cumprimento de sentença. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários, se requerido. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) realizado o pagamento, o valor deverá ficar retido em conta judicial até o término da suspensão. Concluídas as expedições de requisição de pagamento, suspenda-se o feito até o julgamento definitivo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:34:39. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0708778-57.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIRO TEIXEIRA SOARES. A: REINALDO SOARES TEIXEIRA. Adv(s): SP261084 - MARCELO SHINTATE, RJ158627 - ROMILDA TEIXEIRA SHINTATE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA, DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA. T: JOAQUIM DIAS DA COSTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708778-57.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIRO TEIXEIRA SOARES AUTOR ESPÓLIO DE: REINALDO SOARES TEIXEIRA REU: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do trânsito em julgado do AGI n. 0723087-35.2024.8.07.0000. No mais, percebe-se que já houve Laudo Complementar referente aos quesitos objeto do referido recurso. Dessa forma, proceda-se nos termos da Decisão Id 206899775. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:41:20. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716293-41.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ELIANE PEREIRA DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716293-41.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) REQUERENTE: ELIANE PEREIRA DA SILVA MIRANDA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença individual decorrente de ação coletiva ajuizada por ELIANE PEREIRA DA SILVA MIRANDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, fundado no título constituído na ação coletiva nº 0032331-53.2016.8.07.0018, em que fora reconhecido o dever do Poder Público de arcar com o pagamento do reajuste previsto na Lei Distrital n. 5.105/2013 a todos os professores e orientadores educacionais que compunham o quadro no período compreendido entre setembro/2015 e março/2022. Consoante se depreende dos autos da ação rescisória n. 0714419-75.2024.8.07.0000 o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDFT foi instado pelo Distrito Federal a apreciar requerimento de tutela provisória de urgência. Ao apreciar o requerimento formulado a Corte de Justiça local assim se manifestou: Assim, vislumbra-se a probabilidade do direito porque ausente na LOA a previsão expressa de acréscimo de despesa com pessoal para sustentar o impacto financeiro decorrente do reajuste remuneratório pleiteado. O perigo iminente de dano também está configurado, diante do risco de ajuizamento de incontáveis procedimentos de cumprimento de sentença fundamentados na r. sentença transitada em julgado, em especial pelo vasto número de professores representados pelo SINPRO/DF na referida ação. Isso posto, defiro a tutela de urgência pleiteada para suspender os efeitos do acórdão rescindendo (32331-53.2016.8.07.0018) até o julgamento de mérito da presente ação rescisória. - grifo nosso Desse modo, RECEBO A INICIAL, sem prejuízo de nova avaliação de seus requisitos, e SUSPENDO o curso dos autos até que sobrevenha o julgamento da ação. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:15:17. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0711199-49.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANDREA BORGES DA SILVA. A: ANA LUCIA BORGES DA SILVA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0711199-49.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANDREA BORGES DA SILVA, ANA LUCIA BORGES DA SILVA, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a impugnação apresentada no ID 208972703 acerca dos cálculos de ID 206566759 , retornem os autos à Contadoria para manifestação. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:24:24. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716296-93.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: IGOR DANTAS CAMPOS. Adv(s): DF73244 - MATEUS DUARTE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716296-93.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) REQUERENTE: IGOR DANTAS CAMPOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venha pelo demandante documento comprobatório de insuficiência de rendimentos, devendo juntar aos autos o último contracheque. Nesse sentido, deve-se sobrelevar que a mera declaração de hipossuficiência não é capaz, por si só, de assegurar ao declarante os benefícios da gratuidade de justiça, cumprindo-lhe, nos termos do inc. LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, comprovar a insuficiência de recursos, dando-se assim, interpretação conforme a Carta Magna ao art. 98 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:27:38. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708569-83.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEDRO RAMOS ESTEVAM. Adv(s): DF62394 - BRUNA VASCONCELOS PEREIRA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOCF. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708569-83.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO PEDRO RAMOS ESTEVAM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOCF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que a considerou inapta na avaliação médica no concurso público

objeto dos autos. O ponto controvertido da demanda consiste em se constatar se houve irregularidade no ato praticado pelos réus a ensejar controle pelo Poder Judiciário. Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a prova pericial. Extrai-se dos autos que inexistem questões processuais pendentes de apreciação (art. 337 do CPC). Acerca dos ônus probatórios, conclui-se que devem ser mantidos na forma estática (art. 373, incisos I e II do CPC), sendo despicie da aplicação da Dinamização do Ônus da Prova (art. 373, § 1º do CPC) e Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, inc. VIII do CDC). Acerca das provas, depreende-se que os documentos dos autos não são suficientes para o esclarecimento da controvérsia, sendo certo que a prova pericial é a prova apta a esclarecer a questão em discussão. Assim, determino a realização de prova pericial. Ressalto que os custos da prova serão pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr(a). ANDRÉ LUIS GIUSTI. Na impossibilidade de assumir o encargo, nomeio em substituição CAROLINE DA CUNHA DINIZ, GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT, MIGUEL FERNANDO FERREIRA DA SILVA. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Destaco quesito do Juízo: Qual a enfermidade da parte autora? Desde quanto o requerente padece da doença? Sua enfermidade está elencada no Edital do certame como condição de inaptidão para posse no cargo? Há condição incapacitante, com potencial de gerar incapacidade ou de agravamento no caso que impossibilitem ou dificultem o exercício do cargo? Vindo os quesitos, promova-se a intimação do expert por e-mail e telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado, apresentando proposta de honorários, devendo ser destacado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Assim, no caso, os honorários serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Portaria Conjunta 101, de 10/11/2016. O valor dos honorários ficou fixado no anexo da referida portaria no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Destaca-se que referida portaria autoriza, desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, a majoração do valor acima em até 05 (cinco) vezes, todavia, não poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.994,06 (mil novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), cujo pagamento se dará na forma da Portaria nº 53/2011, alterada pela Portaria GPR 37, de 10/01/2024 e Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016. Aceito o encargo e vindo proposta, intimem-se as partes a se manifestarem ao seu respeito, em 5 (cinco) dias. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Apresentados os laudos periciais, se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:01:10. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712290-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: WAGNER ANTONIO ALVES GOMES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712290-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: WAGNER ANTONIO ALVES GOMES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentado pelo Distrito Federal, em que alega a necessidade de suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa (ajuizamento de Ação Rescisória) e a ocorrência de excesso de execução, em razão da aplicação da Taxa SELIC sobre o débito consolidado, e utilização de juros de mora em percentual fixo, ao invés de decrescer a partir da citação. Intimada a parte adversa, apresentou Réplica ID 209019864. É o relatório. DECIDO. Da Prejudicialidade Externa O Distrito Federal informa que ajuizou a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o intuito de desconstituir o título executivo judicial da presente demanda, motivo pelo qual requer a suspensão do feito até seu trânsito em julgado. Ocorre que, compulsando os autos da referida ação, não foi deferida a tutela de urgência, não havendo óbice ao prosseguimento da presente demanda. Ressalte-se, contudo, que o eventual levantamento de valores a serem depositados tem o condão de gerar prejuízo ao Erário em caso de eventual provimento da Ação Rescisória. Dessa forma, em obediência ao dever geral de cautela atribuído ao Juiz, a presente demanda deve prosseguir, todavia, o levantamento dos valores a serem depositados, bem como o pagamento de eventual precatório, fica condicionada ao trânsito em julgado da Ação Rescisória em comento. Utilização de Juros de Mora em Percentual Fixo. Note-se que a parte autora aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária, assim como utilizou o índice da caderneta de poupança para os juros de mora, em observância ao título executivo. Sucede, contudo, que fixou os juros de mora em percentual fixo, ao contrário da forma determinada no Dispositivo, in verbis: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Note-se, portanto, que os juros de mora iniciam a partir da citação, de forma que eventuais valores devidos após a citação devem ter o decréscimo mensal, o que não foi feito pelo exequente, incorrendo na necessidade de retificação dos cálculos. Aplicação da Taxa SELIC sobre o Montante Consolidado É assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do eg. TJDF perflhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Por fim, verifica-se que o DF alega que ? os subtópicos apresentados pela Parte Autora, referente ao valor total devido antes da atualização, possui erro material, estando o somatório divergente do valor apurado pela GECON?, sem que a parte exequente tenha questionado em sua manifestação tal alegação. Portanto, havendo erro de somatório este deve ser regularizado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que os juros de mora pela caderneta de poupança sejam fixados a partir da citação, com consequente decréscimo mensal dos valores devidos após a referida data e que os somatório sejam regularizados para refletir a realidade do total devido, assim como condicionar o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Remetam-se os autos à Contadoria para realize o cálculo devido, conforme definido no título e nesta decisão. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, devendo apontar a observação em eventual precatório, assim como em RPV, acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória para levantamento dos valores. No mais, devem ser inclusos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais referentes à presente fase de cumprimento de sentença. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários, se requerido. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no

prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) realizado o pagamento, o valor deverá ficar retido em conta judicial até o término da suspensão. Concluídas as expedições de requisição de pagamento, suspenda-se o feito até o julgamento definitivo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:26:15. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0713126-84.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSIMARA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0713126-84.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ROSIMARA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme pontuado pela credora, por ocasião do julgamento do RE 1.491.414 pelo c. Supremo Tribunal Federal, foi declarada a constitucionalidade da Lei n. 6.618/2020, o que impõe o reconhecimento de que o valor objeto da eventual RPV a ser expedida nos autos encontra-se limitado a 20 (vinte) salários-mínimos. Desse modo, expeça-se RPV observando-se as balizas definidas pela Corte Constitucional. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:56:13. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712202-05.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA TEREZA BARBOSA XAVIER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712202-05.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA TEREZA BARBOSA XAVIER EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Declaro satisfeita a obrigação de fazer. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de ação coletiva. Anote-se e comuniquese. Intime(m)-se o DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DISTRITO FEDERAL a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos com cláusula de honorários ad exitum. Assim, quando da fixação do débito exequendo, a quantia deverá ser objeto de reserva de crédito no bojo do precatório/RPV a ser expedido em favor do advogado/escritório. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas. Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:00:09. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0705019-56.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ROBERTO GONZAGA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705019-56.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que foi negado provimento ao AGI n. 0718418-36.2024.8.07.0000, dê-se baixa e arquivem-se o feito com as devidas cautelas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:41:59. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0708569-83.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEDRO RAMOS ESTEVAM. Adv(s): DF62394 - BRUNA VASCONCELOS PEREIRA DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO AOC. Adv(s): PR31310 - FABIO RICARDO MORELLI. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708569-83.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO PEDRO RAMOS ESTEVAM REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO AOC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo à fase de organização e saneamento do processo, nos termos do art. 357 do CPC. Pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que a considerou inapta na avaliação médica no concurso público objeto dos autos. O ponto controvertido da demanda consiste em se constatar se houve irregularidade no ato praticado pelos réus a ensejar controle pelo Poder Judiciário. Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu a prova pericial. Extrai-se dos autos que inexistem questões processuais pendentes de apreciação (art. 337 do CPC). Acerca dos ônus probatórios, conclui-se que devem ser mantidos na forma estática (art. 373, incisos I e II do CPC), sendo despicienda a aplicação da Dinamização do Ônus da Prova (art. 373, § 1º do CPC) e Inversão do Ônus da Prova (art. 6º, inc. VIII do CDC). Acerca das provas, depreende-se que os documentos dos autos não são suficientes para o esclarecimento da controvérsia, sendo certo que a prova pericial é a prova apta a esclarecer a questão em discussão. Assim, determino a realização de prova pericial. Ressalto que os custos da prova serão pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr(a). ANDRÉ LUIS GIUSTI. Na impossibilidade de assumir o encargo, nomeio em substituição CAROLINE DA CUNHA DINIZ, GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT, MIGUEL FERNANDO FERREIRA DA SILVA. Intimem-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Destaco quesito do Juízo: Qual a enfermidade da parte autora? Desde quanto o requerente padece da doença? Sua enfermidade está elencada no Edital do certame como condição de inaptidão para posse no cargo? Há condição incapacitante, com potencial de gerar incapacidade ou de agravamento no caso que impossibilitem ou dificultem o exercício do cargo? Vindo os quesitos, promova-se a intimação do expert por e-mail e telefone, para dizer se aceita o encargo que ora lhe é confiado, apresentando proposta de honorários, devendo ser destacado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Assim, no caso, os honorários serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Portaria Conjunta 101, de 10/11/2016. O valor dos honorários ficou fixado no

anexo da referida portaria no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais). Destaca-se que referida portaria autoriza, desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, a majoração do valor acima em até 05 (cinco) vezes, todavia, não poderá ultrapassar o valor de R\$ 1.994,06 (mil novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos), cujo pagamento se dará na forma da Portaria nº 53/2011, alterada pela Portaria GPR 37, de 10/01/2024 e Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016. Aceito o encargo e vindo proposta, intemem-se as partes a se manifestarem ao seu respeito, em 5 (cinco) dias. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. Os assistentes técnicos deverão oferecer os seus pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, logo após as partes serem intimadas da apresentação do laudo pericial. Apresentados os laudos periciais, se ainda houver necessidade de esclarecimentos, com a apresentação de novos quesitos, intime-se o perito para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:01:10. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0710745-35.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GEORGE LOPES DA COSTA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0710745-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GEORGE LOPES DA COSTA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o juízo de retratação e mantenho a r. decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Sem a concessão de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito pelo valor incontroverso. Fica o DF intimado a apresentar planilha do valor incontroverso do débito. Vindo aos autos, dê-se vista ao credor. Sem impugnação, expeçam-se as respectivas requisições de pagamentos. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:54:43. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0702384-63.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSILIA GUEDES DE AZEVEDO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0702384-63.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSILIA GUEDES DE AZEVEDO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeçam-se as requisições de pagamentos, conforme cálculo apresentado pelo DF de ID 207655511, por se tratar do valor incontroverso. Feito, intime-se o DF para efetuar o pagamento, no prazo de 2 meses, sob pena de bloqueio, via SISBAJUD. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:05:58. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0027126-43.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANY PROPAGANDA LTDA. Adv(s): DF28097 - ROMEU VIANA LONGUINHOS, DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: JOSE RAIMUNDO PEREIRA FELIX. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: LUCIANA PEREIRA FELIX. Adv(s): SE2195 - ALFREDO JOSE MACHADO DOS ANJOS. R: JOSE PEREIRA FELIX. Adv(s): DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Gerente da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do DF - Subsecretaria de Administração Geral. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OFICIAL DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OFICIAL DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ocupantes do Imóvel apartamento 101, vaga de garagem dupla 26A/26B, Bloco A, Lotes 9, 11, 10 e 12, Rua 7 SUL/8 SUL, ÁGUAS CLARAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ocupantes do Imóvel sala n.º 229, situada no 2.º pavimento do Edifício Victoria Office Tower, Bloco A, Quadra 04, ASA/SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ocupantes do Imóvel apartamento n.º 203, Edifício Residencial Di Cavalcanti, Bloco C, SQSW 301, SHCSW. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ocupantes do Imóvel apartamento n.º 406, Edifício Gran Reserva, Bloco H, SQSW 305, SHCSW, Brasília-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0027126-43.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER EXECUTADO: COMPANY PROPAGANDA LTDA, JOSE RAIMUNDO PEREIRA FELIX, LUCIANA PEREIRA FELIX, JOSE PEREIRA FELIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica, a parte executada LUCIANA PEREIRA FÉLIX interpôs Ação Declaratória de Nulidade ? Querela Nullitatis Insanabilis n. 0732203-96.2023.8.07.0001 a qual, nos termos do acórdão de Id 207667230 - Pág. 25, foi anulado ?o processo n. 0027126-43.2016.7.08.0018 (fase de conhecimento) a partir da citação, com a devolução do prazo à Apelante para apresentar contestação nos autos?. Sendo assim, diante do trânsito em julgado do referido acórdão (Id 207664427 - Pág. 2), determino a retirada da restrição Renajud que ainda incide sobre o veículo de propriedade de LUCIANA PEREIRA FÉLIX, Placa REU8C26, Marca VW T CROSS TSI Ano/Modelo 2022/2022. Ademais, pelo exposto, tendo em vista a anulação da fase de conhecimento do presente feito, CITE-SE a ré LUCIANA PEREIRA FÉLIX para que apresente contestação no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:14:32. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0708532-56.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUANA GONCALVES CARDOSO. A: OSEIAS PASCOAL DA LUZ. A: PRICILA MENDES RAUGUSTO. A: FREDERICO CURCINO DE AZEVEDO. A: ILMA DE SA LEAL. A: FABIO LACERDA DE BRITO. A: FELIPE SOUSA BANDEIRA. A: FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO BARBOSA. A: ELAINE PEREIRA BORGES MARTINS. A: ELISANGELA GOUVEA DA SILVA ISRAEL. Adv(s): PB28738 - JOSE VICTOR LIMA ROCHA, PB22374 - LORENA CARNEIRO PEIXOTO, PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE, DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708532-56.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LUANA GONCALVES CARDOSO, OSEIAS PASCOAL DA LUZ, PRICILA MENDES RAUGUSTO, FREDERICO CURCINO DE AZEVEDO, ILMA DE SA LEAL, FABIO LACERDA DE BRITO, FELIPE SOUSA BANDEIRA, FERNANDO HENRIQUE RIBEIRO BARBOSA, ELAINE PEREIRA BORGES MARTINS, ELISANGELA GOUVEA DA SILVA ISRAEL EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a retificação requerida no Id 208754608. Prossiga-se nos termos da decisão de Id 203972543. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:22:29. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716283-94.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUIZ ALFREDO NONATO OLIVEIRA. Adv(s).: DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF19496 - AMANDA ALE FRANZOSI. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716283-94.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO NONATO OLIVEIRA EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime(m)-se o DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL a impugnar(em), caso queira(m), o requerimento em apreço, nos termos do art. 535 do CPC. Apresentada impugnação, intime-se o credor para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Identificado excesso de execução, o devedor deverá alegar de plano o valor que reputa correto, sob pena de não conhecimento da impugnação. Em atenção ao disposto na Súmula nº 345/STJ, fixo honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) do proveito econômico a ser verificado ao final da presente fase processual, haja vista que são devidos independentemente de apresentação de impugnação por parte do(a) devedor(a), uma vez que há entendimento fixado pela Corte da Cidadania, no sentido de que no cumprimento de sentença oriundo de ação coletiva, que certamente guarda certo grau de cognitividade, é preciso que se apure não somente o quantum debeat, mas também o an debeat, ou seja, se os demandantes de fato são credores das importâncias fixadas no bojo da ação coletiva. Não havendo qualquer oposição ao pedido sub examine, expeça-se, de imediato, Requisição de Pequeno Valor ? RPV ou Precatório, conforme o caso. Intime-se o DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL a efetuar o pagamento, no prazo de 2 (dois meses). Transcorrido in albis o prazo para pagamento da RPV, intime-se o DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL a comprovar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias. Inerte, diligencie-se junto ao Sistema SISBAJUD para a realização de sequestro de verba pública em numerário suficiente para o adimplemento do débito. Fica deferida expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência para a(s) conta(s) indicada(s) pelo(s) respectivo(s) credor(es). Pendendo apenas RPV ou precatório a ser adimplido, arquivem os autos provisoriamente. Atente-se que há no contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos (ID 208985975) com cláusula de honorários ad exitum. Defiro o requerimento de reembolso das custas processuais recolhidas (ID 208985960) . Tudo quitado e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:46:13. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0708588-02.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS LOPES DE FARIAS. Adv(s).: DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0708588-02.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOMINGOS LOPES DE FARIAS EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transfira-se ao exequente o montante bloqueado em id 206487417, conforme dados bancários indicados em id 203826966. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o executado cumpriu a obrigação de fazer, na forma em que foi instado a fazê-lo por ocasião da decisão exarada no Id 197489277. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:46:17. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712483-58.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: HUGO DE CARVALHO ARAUJO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712483-58.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: HUGO DE CARVALHO ARAUJO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentado pelo Distrito Federal, em que alega a necessidade de suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa (ajuizamento de Ação Rescisória) e a ocorrência de excesso de execução, em razão da aplicação da Taxa SELIC sobre o débito consolidado, e utilização de juros de mora em percentual fixo, ao invés de decrescer a partir da citação. Intimada a parte adversa, apresentou Réplica ID 209031407. É o relatório. DECIDO. Da Prejudicialidade Externa e inexigibilidade do título O Distrito Federal informa que ajuizou a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o intuito de desconstituir o título executivo judicial da presente demanda, motivo pelo qual requer a suspensão do feito até seu trânsito em julgado. Ocorre que, compulsando os autos da referida ação, não foi deferida a tutela de urgência, não havendo óbice ao prosseguimento da presente demanda. Ressalte-se, contudo, que o eventual levantamento de valores a serem depositados tem o condão de gerar prejuízo ao Erário em caso de eventual provimento da Ação Rescisória. Dessa forma, em obediência ao dever geral de cautela atribuído ao Juiz, a presente demanda deve prosseguir, todavia, o levantamento dos valores a serem depositados, bem como o pagamento de eventual precatório, fica condicionada ao trânsito em julgado da Ação Rescisória em comento. Por outro lado, a discussão que trava o Distrito Federal sobre a inexigibilidade do título se consubstancia em matéria de mérito do processo de conhecimento e deveria ser objeto de manifestação em recurso próprio, sendo indevida sua discussão no bojo do cumprimento de sentença, o qual se limita a dar cumprimento à determinação transitada em julgado. Utilização de Juros de Mora em Percentual Fixo. Note-se que a parte autora aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária, assim como utilizou o índice da caderneta de poupança para os juros de mora, em observância ao título executivo. Sucede, contudo, que fixou os juros de mora em percentual fixo, ao contrário da forma determinada no Dispositivo, in verbis: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Note-se, portanto, que os juros de mora iniciam a partir da citação, de forma que eventuais valores devidos após a citação devem ter o decréscimo mensal, o que não foi feito pelo exequente, incorrendo na necessidade de retificação dos cálculos. Aplicação da Taxa SELIC sobre o Montante Consolidado É assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do eg. TJDFT perfilhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que os juros de mora pela caderneta de poupança sejam fixados a partir da citação, com consequente decréscimo mensal dos valores devidos após a referida data; assim como condicionar o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em

julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Remetam-se os autos à Contadoria para realize o cálculo devido, conforme definido no título e nesta decisão. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, devendo apontar a observação em eventual precatório, assim como em RPV, acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória para levantamento dos valores. No mais, devem ser incluídos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais referentes à presente fase de cumprimento de sentença. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários, se requerido. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) realizado o pagamento, o valor deverá ficar retido em conta judicial até o término da suspensão. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:52:37. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0712059-16.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ANTONIO JOSE DE LIMA NETO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712059-16.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LIMA NETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentado pelo Distrito Federal, em que alega a necessidade de suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa (ajuizamento de Ação Rescisória) e a ocorrência de excesso de execução, em razão da aplicação da Taxa SELIC sobre o débito consolidado, e utilização de juros de mora em percentual fixo, ao invés de decrescer a partir da citação. Intimada a parte adversa, apresentou Réplica Id 209019873. É o relatório. DECIDO. Da Prejudicialidade Externa e inexigibilidade do título O Distrito Federal informa que ajuizou a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, com o intuito de desconstituir o título executivo judicial da presente demanda, motivo pelo qual requer a suspensão do feito até seu trânsito em julgado. Ocorre que, compulsando os autos da referida ação, não foi deferida a tutela de urgência, não havendo óbice ao prosseguimento da presente demanda. Ressalte-se, contudo, que o eventual levantamento de valores a serem depositados tem o condão de gerar prejuízo ao Erário em caso de eventual provimento da Ação Rescisória. Dessa forma, em obediência ao dever geral de cautela atribuído ao Juiz, a presente demanda deve prosseguir, todavia, o levantamento dos valores a serem depositados, bem como o pagamento de eventual precatório, fica condicionada ao trânsito em julgado da Ação Rescisória em comento. Por outro lado, a discussão que trava o Distrito Federal sobre a inexigibilidade do título se consubstancia em matéria de mérito do processo de conhecimento e deveria ser objeto de manifestação em recurso próprio, sendo indevida sua discussão no bojo do cumprimento de sentença, o qual se limita a dar cumprimento à determinação transitada em julgado. Utilização de Juros de Mora em Percentual Fixo. Note-se que a parte autora aplicou o IPCA-E como índice de correção monetária, assim como utilizou o índice da caderneta de poupança para os juros de mora, em observância ao título executivo. Sucede, contudo, que fixou os juros de mora em percentual fixo, ao contrário da forma determinada no Dispositivo, in verbis: CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Note-se, portanto, que os juros de mora iniciam a partir da citação, de forma que eventuais valores devidos após a citação devem ter o decréscimo mensal, o que não foi feito pelo exequente, incorrendo na necessidade de retificação dos cálculos. Aplicação da Taxa SELIC sobre o Montante Consolidado É assente no âmbito do CNJ a forma de cálculo da SELIC sobre este tipo de débitos, nos termos da Resolução n. 303/2019 - CNJ, art. 22, § 1º, in verbis: § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. Neste particular, traz-se à lume ementa de julgado recente do eg. TJDFT perfilhando o mesmo entendimento do CNJ: (...) 1.Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; 2.Após, os valores alcançados até novembro de 2021 (item ?a?), quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); 3.Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item ?b? deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.? (grifos no original) (Acórdão 1601628, 07193396320228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2022, publicado no DJE: 24/8/2022). Destaque-se que a aplicação da Taxa SELIC decorre da EC 113/2021, incidindo sobre todos os débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenação em processos judiciais, motivo pelo qual deve incidir não apenas sobre o valor principal atualizado, mas também devem ser somados os juros para fixação da base de cálculo da Taxa SELIC, não se confundindo com anatocismo, motivo pelo qual rejeito a tese do executado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que os juros de mora pela caderneta de poupança sejam fixados a partir da citação, com consequente decréscimo mensal dos valores devidos após a referida data; assim como condicionar o levantamento de quaisquer valores pelos exequentes e o pagamento de eventual precatório ao prévio trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Remetam-se os autos à Contadoria para realize o cálculo devido, conforme definido no título e nesta decisão. Vindo, vista às partes por 05 (cinco) dias. Nada sendo impugnado, expeçam-se os respectivos requisitórios de pagamento, devendo apontar a observação em eventual precatório, assim como em RPV, acerca da necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da Ação Rescisória para levantamento dos valores. No mais, devem ser incluídos os valores arbitrados a título de honorários sucumbenciais referentes à presente fase de cumprimento de sentença. Fica deferido reembolso das custas relativas aos honorários, se requerido. Havendo RPV: a) fica o DF intimado a efetuar o pagamento, no prazo de dois meses. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se o DF para que comprove o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias; b) fica deferida a realização de bloqueio de ativos via SISBAJUD, em caso de inadimplemento da RPV; c) realizado o pagamento, o valor deverá ficar retido em conta judicial até o término da suspensão. Concluídas as expedições de requisição de pagamento, suspenda-se o feito até o julgamento definitivo da Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:07:19. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0705098-93.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA DE LIMA SANT ANNA. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. A: H. D. S. A.. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO; Rep(s): CAMILA DE LIMA SANT ANNA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0705098-93.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAMILA DE LIMA SANT ANNA, H. D. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA DE LIMA SANT ANNA REU: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que as partes não manifestaram insurgência acerca do laudo pericial, HOMOLOGO o laudo pericial produzido. Adote a Secretaria, as providências cabíveis para o pagamento dos honorários de perito. Feito isso, anote-se conclusão para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:22:16. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no

link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0716317-69.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA VIEIRA DA GUIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0716317-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: ANDREIA VIEIRA DA GUIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO ANDREIA VIEIRA DA GUIA (CPF: 002.242.921-29); Nome: ANDREIA VIEIRA DA GUIA Endereço: Conjunto F, casa 07, Parque do Sol Nascente I, PLANALTINA DE GOIÁS - GO - CEP: 73752-656 Cite(m)-se para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do mandado de citação. Na ocasião, deverá o réu, declinar em sua peça de defesa, claramente, o que pretende provar, bem como os eventuais quesitos em caso de prova pericial. Identificada eventual reconvenção do bojo da contestação, venham os autos conclusos para apreciação dos requisitos elencados nos artigos 292, 324 e 343 do CPC. Frustrada a citação, diligencie-se nos sistemas de informação disponíveis ao Juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), conforme prevê o art. 256, § 3º do CPC, para localização do endereço do(a) ré(u). Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o(a) autor(a) para viabilizar a citação no prazo de 10 (dez) dias, sendo certo que o transcurso do prazo ora deferido implicará na não interrupção da prescrição, que decorre do despacho que ordena a citação e que retroagirá à data da propositura da ação (art. 240, §§ 1º e 2º). Caso o(a) autor(a) não dê andamento ao feito no prazo acima mencionado, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ao cabo, intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Frustrada a diligência, autos conclusos para sentença de extinção. Diligência citatória cumprida e apresentada contestação, intime-se o(a) autor(a) para réplica, oportunidade em que deverá especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir e, na hipótese de requerimento de prova pericial, os respectivos quesitos. Havendo requerimento específico, incidente processual, intervenção de terceiros, transcurso de prazo in albis ou dúvida, retornem os autos conclusos. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça a CITAÇÃO dos(as) demandados(as) para integrar a presente relação jurídico processual e, querendo apresentar contestação. ADVERTÊNCIAS - Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015) ou da intimação via sistema PJe, conforme o caso. - A contestação deverá ser assinada por advogado ou por Defensor Público. ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA - Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Des. Joaquim de Sousa Neto Fórum VERDE, Sala 307, 3º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de funcionamento: 12h00 à 19h00. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:24:46. - ASSINADO DIGITALMENTE - Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 209056997 Petição Inicial Petição Inicial 2408281215006860000190778524 209056999 SEI_00060_00567157_2023_00 Outros Documentos 24082812150135300000190778526

N. 0712022-86.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA APARECIDA FRANCISCA DA COSTA SANTANA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0712022-86.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FRANCISCA DA COSTA SANTANA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de decidir a impugnação, defiro ao DF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a integralize e se manifeste também acerca do cálculo apresentado. Vindo, vista à credora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos para análise da impugnação. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:16:41. Assinado digitalmente, nesta data. Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> Obs.: quando você for perguntado a respeito de qual Unidade Judiciária você deseja falar, procure por CARTÓRIO JUDICIAL ÚNICO - 6ª A 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF - CJUFAZ5A8.

N. 0700723-24.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROZILENE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF67289 - GISELLE OLIVEIRA DE LEMOS, DF76329 - FLAVIA PAES LANDIM DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZENI PEREIRA MAGALHAES RODRIGUES. Adv(s): DF0041940A - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700723-24.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROZILENE FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, LUZENI PEREIRA MAGALHAES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por ROZILENE FERREIRA DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL e outros, na qual pretende condenar o IPREV/DF ao pagamento de pensão por morte em seu favor, com consequente suspensão do pagamento em favor do cônjuge supérstite. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 59.051,76 (cinquenta e nove mil cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). O(a) autor(a) é pessoa física capaz. Não se trata de mandado de segurança, tampouco de ação de desapropriação, de divisão e demarcação, Ação Popular, Improbidade Administrativa, nem de execução fiscal ou demanda sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. De igual modo, a pretensão não recai sobre bens imóveis dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas. Não se verifica, ainda, interesse em impugnar pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Não há pedido de prova pericial. A inicial veio acompanhada dos documentos elencados na folha de rosto dos autos. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R\$ 59.051,76 (cinquenta e nove mil cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Neste sentido, de se conferir o teor das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve ter por base o proveito econômico buscado pelas partes, o qual, reconhecido pelos autores como inferior a sessenta salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.) 3. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, devendo ser cassada. 4. Deu-se provimento ao apelo do Distrito Federal cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.600370, 20100111862912APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág.: 38). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO

DISTRITO FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser processada e julgada por um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a matéria for exclusivamente de direito. 2. Conflito conhecido e improvido. (Acórdão n.613382, 20110020253996CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/03/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 57) Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCPC. Redistribuem-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:33:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

N. 0700723-24.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROZILENE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF67289 - GISELLE OLIVEIRA DE LEMOS, DF76329 - FLAVIA PAES LANDIM DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZENI PEREIRA MAGALHAES RODRIGUES. Adv(s): DF0041940A - JORDANY RAMINY COSTA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VAFAZPUB 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Número do processo: 0700723-24.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROZILENE FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV, LUZENI PEREIRA MAGALHAES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por ROZILENE FERREIRA DOS SANTOS em desfavor do DISTRITO FEDERAL e outros, na qual pretende condenar o IPREV/DF ao pagamento de pensão por morte em seu favor, com consequente suspensão do pagamento em favor do cônjuge supérstite. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 59.051,76 (cinquenta e nove mil cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). O(a) autor(a) é pessoa física capaz. Não se trata de mandado de segurança, tampouco de ação de desapropriação, de divisão e demarcação, Ação Popular, Improbidade Administrativa, nem de execução fiscal ou demanda sobre direitos ou interesses difusos e coletivos. De igual modo, a pretensão não recai sobre bens imóveis dos Estados, do Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas. Não se verifica, ainda, interesse em impugnar pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. Não há pedido de prova pericial. A inicial veio acompanhada dos documentos elencados na folha de rosto dos autos. A Lei nº 12.153/2009 criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e definiu a competência absoluta destes limitada ao valor da causa em 60 (sessenta) salários mínimos. Registre-se que o valor atribuído a essa causa foi de R\$ 59.051,76 (cinquenta e nove mil cinquenta e um reais e setenta e seis centavos). Portanto, dentro do valor de alçada daqueles Juizados. Com efeito, o declínio da competência é a medida que se impõe, tendo em vista, sobretudo, a consequência perversa da prolação de uma sentença por Juízo absolutamente incompetente, que é sua futura cassação. Neste sentido, de se conferir o teor das decisões prolanada do Egrégio Tribunal Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve ter por base o proveito econômico buscado pelas partes, o qual, reconhecido pelos autores como inferior a sessenta salários mínimos. 2. A competência dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal é absoluta, nos termos do art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 (dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.) 3. A sentença proferida por Juízo absolutamente incompetente é nula, devendo ser cassada. 4. Deu-se provimento ao apelo do Distrito Federal cassar a r. sentença e determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais de Fazenda Pública do Distrito Federal. (Acórdão n.600370, 20100111862912APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 03/07/2012. Pág.: 38). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA NÃO DEMONSTRADA. JUÍZO DE DIREITO DO 1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. 1. A ação anulatória de débito fiscal cujo valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários-mínimos deve ser processada e julgada por um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública quando a matéria for exclusivamente de direito. 2. Conflito conhecido e improvido. (Acórdão n.613382, 20110020253996CCP, Relator: ANTONINHO LOPES, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 19/03/2012, Publicado no DJE: 28/08/2012. Pág.: 57) Nesse sentir, considerando o proveito econômico indicado pela própria parte autora no valor dado à causa e para evitar que sejam considerados nulos os atos decisórios proferidos por este juízo, por se tratar de competência absoluta, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para o conhecimento e processamento do presente feito, conforme §1º, artigo 64 do NCPC. Redistribuem-se os autos a um dos ilustrados Juizados Especiais da Fazenda Pública, independentemente de preclusão. Intime-se. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:33:35. SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0706803-63.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS. A: ERNANDES CARVALHO FERREIRA. Adv(s): DF63394 - IRLEI FERREIRA. A: V. F. D. S.. Adv(s): DF63394 - IRLEI FERREIRA; Rep(s): MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS, ERNANDES CARVALHO FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES, DF19310 - GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA, DF65833 - TULLIO CUNHA NOGUEIRA AGUIAR, DF12454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA, DF31532 - RAQUEL CANDIDA BRAGA, SP302778 - LEANDRO THOMAZ DA SILVA SOUTO MAIOR, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF44757 - JOSIANNE SOARES SOUZA DE OLIVEIRA NERY, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 6ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n° 0706803-63.2022.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 208935860. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para a autora apresentar contrarrazões à apelação do DISTRITO FEDERAL. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:21:03. MARIANA CYNOCYNATES GOMES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711247-71.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOEMIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o IPREV/DF e, subsidiariamente, o Distrito Federal, ao pagamento dos valores reconhecidos administrativamente, no montante de R\$ 139.547,04 (cento e trinta e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e quatro centavos).O valor devido deverá ser atualizado conforme o julgado do STF no Tema 810, sendo a correção monetária feita pelo IPCA-E a contar da data em que os valores passaram a ser devidos até 09/12/2021, quando referido valor deverá passar a ser corrigido pela SELIC.Como os juros de mora são devidos desde a citação, ocorrida em momento posterior ao início da vigência da EC 113/2021, deve ser aplicada apenas a Taxa SELIC, que

engloba correção monetária e juros de mora. Os requeridos isento de custas. Condene o IPREV/DF e, subsidiariamente, o Distrito Federal, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no mínimo legal escalonado do artigo 85, §3º, do CPC, cuja base de cálculo será o valor da condenação. Por se tratar de meros cálculos aritméticos, o Cumprimento de Sentença dispensa prévia liquidação, nos termos do artigo 509, §2º, do CPC.

N. 0722274-44.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO JOSE RAMIDOFF. Adv(s): DF66077 - FELIPE DE ALMEIDA RAMIDOFF, DF61083 - SERGIO RICARDO RAMIDOFF. R: ROBERTO CARLOS PIRES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): GO0037244A - BRUNO RODOVALHO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para: a) Reconhecer o negócio jurídico de compra e venda do veículo FIAT UNO MILLE ECONOMY, ano de 2010, placa: JHW-5002, chassi: 9BD15802AA6435504, RENAVAL: 00201101777, cor: vermelha entre o autor e o requerido Roberto Carlos Pires de Andrade; b) Determinar ao DETRAN/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do veículo FIAT UNO MILLE ECONOMY, ano de 2010, placa: JHW-5002, chassi: 9BD15802AA6435504, RENAVAL: 00201101777, cor: vermelha para o nome do requerido Roberto Carlos Pires de Andrade, sob pena de multa a ser fixada por este Juízo. No mesmo prazo, também deve o DETRAN/DF transferir todos os encargos do referido veículo (tributos e multas) cujo fato gerador é posterior a 03.03.2016, ao requerido Roberto Carlos. Diante da sucumbência mínima, deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Condene o requerido Roberto Carlos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no montante de 10% do valor da causa, a ser dividido igualmente entre as demais partes do processo, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

N. 0721790-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRINA DE OLIVEIRA COELHO. Adv(s): DF59304 - CLEITON CAMPOS LIRA, DF63384 - DAYANE RODRIGUES SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARISMAR PEREIRA DE PAULA. Adv(s): DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, DF0042590A - IDELZINETE DA COSTA E FRANCA. À vista do exposto, em relação à ação JULGO O PEDIDO PROCEDENTE para condenar o primeiro réu a proceder ao pagamento de pensão por morte, no valor integral do benefício, exclusivamente em favor da demandante Pedrina de Oliveira Coelho em face do falecimento de Dorival José de Paula, a contar da data do requerimento administrativo (14 de julho de 2023), id 190082092, de forma vitalícia. Tendo por norte o lapso temporal transcorrido desde o requerimento administrativo e que o benefício em questão vem sendo adimplido à segunda ré, a qual nos termos acima fundamentados não detém direito sobre a verba em questão, somada à natureza alimentar insita ao benefício de pensão por morte e, em tese, sua consequente irrepetibilidade, intime-se o Distrito Federal para que promova imediatamente a cessação do pagamento da pensão por morte decorrente do passamento de Dorival José de Paula à ré Arismar Pereira de Paula e, concomitantemente, promova a inclusão de Pedrina de Oliveira Coelho como beneficiária exclusiva da pensão. Expeça-se mandado. O Distrito Federal é isento do pagamento das despesas processuais. Em razão da sucumbência, CONDENO os réus em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada réu, conforme determinado no art. 85, § 3º, inc. I do CPC. Entretanto, considerando-se que a ré Arismar Pereira de Paula é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade da referida verba em relação a ela ficará suspensa. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. CONDENO a reconvinte ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% do proveito econômico, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, inc. I do CPC, contudo, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade da referida verba ficará suspensa. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, inc. I do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, feitas as comunicações de estilo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

N. 0701216-26.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA PEREIRA LIMA. A: DANIEL PEREIRA FACUNDO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF63923 - THAIS RODRIGUES BRANDAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMART PERICIAS E AVALIACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): PR69852 - FELIPE AUGUSTO BROCHADO BATISTA DO PRADO, PR69907 - ALCIDES GOELZER DE ARAUJO VARGAS E PINTO. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Condene a parte autora em custas e honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor da causa, porém com exigibilidade suspensa, conforme artigo 85, §3º, I, e artigo 98, §3º, ambos do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Nada sendo requerido após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se.

N. 0710543-58.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS. R: PAULO CESAR MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DEDUZIDO NA INICIAL, e CONDENO a ré PATRÍCIA MOREIRA DOS SANTOS a restituir ao autor o montante originário de R\$ 77.394,13 (setenta e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e treze centavos). O débito deverá ser atualizado da seguinte forma: correção monetária, desde o prejuízo (data em que o valor depositado na conta da ex-servidora) pelo INPC até 08/12/2021; juros de mora (desde o evento danoso ? art. 398 do CC) de 1% até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, somente pela SELIC (que engloba correção e compensação da mora). Declaro, com isso, resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a ré PATRÍCIA MOREIRA DOS SANTOS no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o proveito econômico obtido com a presente demanda, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Condene, ainda, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa em benefício do réu PAULO CÉSAR MOREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, proceda-se ao arquivamento dos autos. Registrada no sistema. Publique-se. Intemem-se.

7ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0712772-88.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JOSE PEREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0712772-88.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: MARIA JOSE PEREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:27:35. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0714085-84.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIDIO PORTELA DA COSTA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0714085-84.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUCIDIO PORTELA DA COSTA Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 08:26:34. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0711467-69.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS MENESES DA SILVA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. A: J. C. F. M.. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA; Rep(s): LUCAS MENESES DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711467-69.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: LUCAS MENESES DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:07:32. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0711997-44.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL BEMFEITO MOREIRA. Adv(s): MG143293 - RAFAEL BEMFEITO MOREIRA. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0711997-44.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL BEMFEITO MOREIRA EXECUTADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 07:11:02. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0707434-70.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCINILDO SANTOS ZEFERINO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0707434-70.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: FRANCINILDO SANTOS ZEFERINO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, e da r. decisão de ID 205194784, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Juízo acerca do cumprimento da obrigação. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:23:10. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0704614-78.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TANIA MARIA FARIA DOS PASSOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0704614-78.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: TANIA MARIA FARIA DOS PASSOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 209008242 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do valor devido, bem como o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix. Vindo as informações supracitadas, expeça(m)-se ofício(s) de transferência de valores/alvará(s) eletrônico. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:26:17. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0712812-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: VERA LUCIA VIEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo

nº: 0712812-70.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: VERA LUCIA VIEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:14:02. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0708225-39.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVONALDO RIBEIRO GUIMARAES. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0708225-39.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: IVONALDO RIBEIRO GUIMARAES e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:31:24. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0704403-08.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: VIRGILUZIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF51767 - LAIS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0704403-08.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: VIRGILUZIA RODRIGUES DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:05:09. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0711195-75.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NELCI DA SILVA NERES. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0711195-75.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: NELCI DA SILVA NERES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:27:42. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0709955-51.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAIMUNDA CARVALHO OLIVEIRA DAMASCENO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0709955-51.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RAIMUNDA CARVALHO OLIVEIRA DAMASCENO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:30:53. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702525-19.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA. Adv(s): DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0702525-19.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CONCEICAO DE MARIA ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:35:14. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0712316-75.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA AMALIA DE ANDRADE. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0712316-75.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA AMALIA DE ANDRADE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 206840807 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do valor devido, bem como o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix. Vindo as informações supracitadas, expeça(m)-se ofício(s) de transferência de valores/alvará(s) eletrônico. Em tempo: após a "assinatura do magistrado SAPRE", gentileza publicar esta certidão. Brasília, 08 de agosto de 2024. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0711134-54.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANAILDA GOMES DE MONICA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0711134-54.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANAILDA GOMES DE MONICA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO Em tempo: o andamento dos autos é "aguardar assinatura do magistrado SARPRE", devendo, após a respectiva assinatura, publicar esta certidão. Certifico e dou fé que a parte Executada anexou petição e documento(s) ? ID 207888639 e ss. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve pagamento integral do valor devido, bem como o CPF/CNPJ, os dados bancários e/ou a chave Pix. Vindo as informações supracitadas, expeça(m)-se ofício(s) de transferência de valores/alvará(s) eletrônico. Em tempo: consta(m) requisição(ões) de Precatório (ID 207234958). ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0710411-98.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ZELIA DE MEDEIROS LIMEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0710411-98.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: ZELIA DE MEDEIROS LIMEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 209176575. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:22:43. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

N. 0701013-30.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PRISCILA DE CASSIA PINTO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701013-30.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PRISCILA DE CASSIA PINTO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição informando o pagamento de RPV. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte credora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando se a obrigação de pagar foi integralmente cumprida. Fica, ainda, o credor intimado a informar desde logo seus dados bancários (nome, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, agência e conta corrente), de modo subsidiar a realização de transferência da importância devida Prazo: 5 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:49:32. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0713549-73.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JULIANA ALVES CARDOSO DE MATOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0713549-73.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: JULIANA ALVES CARDOSO DE MATOS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:16:12. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712770-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: KAIO MONDADORI ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0712770-21.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: KAIO MONDADORI ARAUJO DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva identificada pelo ID nº 209078828. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:19:49. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0030161-48.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF4587 - ANDREA TARSIA DUARTE; Rep(s): LEONICE OLIVEIRA DO VALE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NJUD - NUCLEO DE JUDICIALIZACAO DA SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GASTROLAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) do CAD Proctocentro - Clínica do Aparelho Digestivo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Diretor(a) da DIGESTARE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATJUS/TJDFT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRAL DE REGULAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTINS TEIXEIRA CENTRO DE TRATAMENTO DE ANEURISMA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Chefe do Núcleo de Atendimento Ambulatorial de Órteses, Próteses e Materiais Especiais da SES/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Chefe da Central de Nutrição Domiciliar (CNUD) da SES/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Chefe do Núcleo Regional de Atenção Domiciliar da Região Leste/Paranoá (NRAD). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0030161-48.2005.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos autos o Ofício nº 178/2024 - SES/SRSLE/HRL. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte autora para manifestação, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo reservado ao MPDFT. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:23:36. ADNI NETALI LINS ROCHA Diretor de Secretaria

N. 0707009-43.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: YUME LAIS ARASHIRO ASSIS. Adv(s): DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF46342 - THAIS LOPES MACHADO, DF13811 - MARCELISSA DE MIRANDA AZEVEDO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0707009-43.2023.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: YUME LAIS ARASHIRO ASSIS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e

dou fé que anexos aos autos Ofício Nº 24675/2024 - SES/AJL/NCONCILIA. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo reservado ao DF. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:39:18. ADNI NETALI LINS ROCHA Diretor de Secretaria

N. 0704697-36.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS, DF46600 - TACIANA MARIA MARANHÃO GINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0704697-36.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUCIANA DE SOUZA CARVALHO CERTIDÃO Certifico que a Certidão de Militância foi expedida e assinada digitalmente, conforme ID 208304638. Fica o beneficiário cientificado de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador, para os devidos fins. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 às 15:24:41. ADNI NETALI LINS ROCHA Diretor de Secretaria

N. 0708599-21.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FLAVIO ALVES CLARO. Adv(s): DF71516 - JOSE FLAVIO ALVES CLARO. A: THAYNA REZENDE DA SILVA SANTOS. A: JAILTON FRAGOSO SOUZA. Adv(s): DF69856 - GIOVANNA FERNANDES LAET. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYNA REZENDE DA SILVA SANTOS. R: JAILTON FRAGOSO SOUZA. Adv(s): DF69856 - GIOVANNA FERNANDES LAET. R: JOSE FLAVIO ALVES CLARO. Adv(s): DF71516 - JOSE FLAVIO ALVES CLARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0708599-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE FLAVIO ALVES CLARO RECONVINTE: THAYNA REZENDE DA SILVA SANTOS, JAILTON FRAGOSO SOUZA REQUERIDO: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP, THAYNA REZENDE DA SILVA SANTOS, JAILTON FRAGOSO SOUZA RECONVINDO: JOSE FLAVIO ALVES CLARO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes THAYNA REZENDE DA SILVA SANTOS E JAILTON FRAGOSO SOUZA juntaram aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:31:44. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0713523-75.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: CELIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0713523-75.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: CELIA SOUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:33:34. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0703091-31.2023.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: SIMONE GONCALVES DA SILVA PORTO. Adv(s): DF58838 - CARINE PINHEIRO SILVA, DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO, DF57595 - REBECA ALVES RAMOS COSTA, DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0703091-31.2023.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: SIMONE GONCALVES DA SILVA PORTO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:39:51. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0711213-96.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELA ARAUJO LANA. Adv(s): DF37039 - ANNE CAROLINE BRUNO LAURENTINO MAIA, DF17268 - ALINE GUIDA DE SOUZA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0711213-96.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DANIELA ARAUJO LANA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que o réu juntou aos autos CONTESTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE apresentada, procuração e documentos. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:40:44. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0702778-41.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOCAMÉRICA RENT A CAR. Adv(s): MG128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA, MG132971 - TULIO CESAR COSTA PIERONI, MG130693 - MARCUS VINICIUS COUTO DE OLIVEIRA, MG193686 - LUDIMILA ELISANDRA DE SOUSA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDENILSON FERREIRA DE BRITO. Adv(s): DF61644 - DELEUSE BARAHUNA BEZERRA NETO, DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: BANCO BV S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: ROGERIO DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 2 OFICIO DE NOTAS, REGISTRO CIVIL, TITULOS E DOCUMENTOS, PROTESTO DE TITULOS E PESSOAS JURIDICAS DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0702778-41.2021.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LOCAMÉRICA RENT A CAR Polo passivo: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º CJU, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Fica(m) a(s)

parte(s) ciente(s) de que, em requerendo o cumprimento de sentença, deverá(ão) atentar-se ao disposto na Portaria Conjunta n.º 85/2016, deste Tribunal, bem como ao recolhimento de custas, excetuado este último requisito, no caso de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:12:20. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0714109-15.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GUSTAVO ALBUQUERQUE PEREIRA DE SOUZA. Adv(s).: DF59095 - ALEX HENRIQUE DOS REIS SANTOS. R: CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SES/DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º: 0714109-15.2024.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: GUSTAVO ALBUQUERQUE PEREIRA DE SOUZA Requerido: CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS DA SES/DF e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos o Ofício N.º 69/2024 - SES/SUGEP/COAP/DIAP/GEAP/NUAAC. Nos termos da Portaria n.º 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte autora para ciência. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo recursal. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:17:05. ADNI NETALI LINS ROCHA Diretor de Secretaria

N. 0713154-81.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ALINE VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0713154-81.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: ALINE VIEIRA DO NASCIMENTO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada juntou aos autos IMPUGNAÇÃO, tempestiva, identificada pelo ID 209136452. Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:35:17. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0700739-71.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA. A: JANINE ANDRADE DIAS. Adv(s).: DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0700739-71.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para apreciação. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:46:01. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0706905-17.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SANDRA REGINA NERY DOS SANTOS. Adv(s).: DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º 0706905-17.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: SANDRA REGINA NERY DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:16:08. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0714074-55.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: GUSTAVO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo n.º: 0714074-55.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: GUSTAVO DIAS DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria n.º 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 06:51:02. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712538-09.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: CLAUDIMIRO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712538-09.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: CLAUDIMIRO FERREIRA DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por CLAUDIMIRO FERREIRA DOS SANTOS em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R\$ 144.616,38 (cento e quarenta e quatro mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e oito centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva n.º 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória n.º 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda que a obrigação seria inexigível sob o argumento de que o título executivo judicial indicado pela parte exequente constitui a chamada ?coisa julgada inconstitucional?. Argumento ademais, a respeito da incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo. Outrossim, aponta excesso de execução e indica o valor que entende devido/incontroverso de R\$ 138.485,45 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). A exequente manifestou em réplica (ID 209026220). É um breve relato. Decido. DELIMITAÇÃO DO JULGADO A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar

o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo. Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO JULGADO E DE DESRESPEITO AO TEMA 864 DO STF O Tema 864 do STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tema e com o próprio tema, em si, caracterizando, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis ? FPPC que tratam sobre o tema: ?Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedente invocado. ? Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. ? Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, tratando-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, rejeito as alegações. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? Resolução CNJ Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado, alegando, ainda, que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº 113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDF (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO (Tema 1170) No título executivo que deu origem a este cumprimento foi fixado que incidem os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Estes, portanto, devem ser os parâmetros a serem utilizados para apuração do débito. PLANILHA DE CÁLCULO O Distrito Federal alegou fato modificativo do direito do credor, consubstanciado na existência de equívocos quanto à apuração do débito, dentre eles: i) a ausência de decréscimo dos juros moratórios posteriores ao termo inicial (citação); ii) ausência de indicação do mês e ano para atualização; iii) erro material quanto ao somatório do Subtotal 1 e 2. Instado a se manifestar, o exequente limitou-se a defender a inexistência de excesso de execução, não havendo impugnação específica em relação aos erros alegados pelo Distrito Federal. Diante da ausência de argumentos capazes de ilidir os equívocos apontados pelo executado, deve ser considerado, para fins de cálculo, o valor base indicado pelo Distrito Federal na planilha de ID 208109940, o qual tenho por incontroverso. DISPOSIÇÕES FINAIS O valor base a ser considerado deve ser aquele indicado pelo Distrito Federal ao ID 208109940 sobre o qual incidirão juros e correção. Diante da controvérsia das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, devendo ser observados os parâmetros acima fixados. As custas dessa fase de cumprimento de sentença devem constar do cálculo da contadoria porque ressarcíveis de ofício. Os honorários dessa fase de cumprimento de sentença são devidos, como já fixado na decisão de recebimento da inicial, por força do Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal que imponha esta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes administrativamente ou judicialmente, como queiram. Fica deferido decote de honorários advocatícios contratuais, no percentual de 20% (ID 202260177). Vindo os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:44:19. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i f

N. 0715812-78.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: FRANCISCO ELISEU VIDAL. Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN. R: DIRETOR DE COMERCIALIZAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715812-78.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: FRANCISCO ELISEU VIDAL Polo passivo: DIRETOR DE COMERCIALIZAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DIRETOR DE COMERCIALIZAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP; Nome: DIRETOR DE COMERCIALIZAÇÃO DA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Endereço: SAM Bloco F, EDIFÍCIO SEDE, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-060 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial de ID 208748164. Anote-se. 2. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Poder Público, com pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora proceda com o envio da documentação retida ao Cartório competente para a devida escrituração do imóvel que está regular. É a síntese do necessário. DECIDO. É o caso de indeferimento da liminar postulado pelo impetrante. Com efeito, não está suficientemente esclarecido qual a verdadeira razão pela qual a autoridade da TERRACAP negou o envio da documentação para escrituração do imóvel. Além disso, inexistente periculum in mora, pois o impetrante reside no imóvel em que efetuou a compra direta, ou seja, não há risco iminente de que perca a posse ou a propriedade do imóvel. Como se isso não bastasse, a medida tem nítido caráter satisfativo, com difícil ou incerta reparação. Assim, necessária a oitiva da autoridade coatora e eventual ingresso da TERRACAP no feito para aclarar a situação. Em face ao exposto, INDEFIRO a liminar. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as pertinentes informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria que atua junto à TERRACAP, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 5. Após, colha-se o parecer do Ministério Público. 6. Tudo feito, venham os autos conclusos para sentença. 7. DEFIRO pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Int. CONFIRO A PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFFÍCIO. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:11:16. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 207745064 Petição Inicial Petição Inicial 2408151910329390000189619227 207747209 MS Petição 24081519103371300000189621010 207747242 cnh Documento de Identificação 24081519103528500000189623940 207747243 procuração Procuração/Substabelecimento 24081519103670500000189623941 207750345 hipo Declaração de Hipossuficiência 24081519103771300000189623943 207750357 aposentadoria Comprovante 24081519103878500000189623953 207750359 despesa com plano de saúde Comprovante 24081519103989200000189623955 207747232 edital e docs processo Anexos da petição inicial 24081519104293500000189621028 207751044 Despacho Despacho 24081520393414900000189624725 207836673 Decisão Decisão 24081615272641200000189693859 207836673 Decisão Decisão 24081615272641200000189693859 208095136 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082002401866400000189927977 208748164 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24082611344276900000190508659

N. 0713711-68.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAGMA VIEIRA DAVID. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO; Rep(s): GUILHERME EDUARDO VIEIRA DAVID. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713711-68.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GUILHERME EDUARDO VIEIRA DAVID e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ (CPF: 50.876.159/0001-42); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: Praça do Buriti, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - SEFAZ Endereço: SAM, 2 andar, CODEPLAN, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial de ID 206511253. Anote-se e retifique-se no sistema o polo passivo para excluir a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO DF e para incluir o IPREV/DF. 2. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DAGMA VIEIRA DAVID, representada por GUILHERME EDUARDO VIEIRA DAVID, postulando tutela de urgência para que seja imediatamente suspenso o desconto do imposto de renda retido na fonte de seus proventos de aposentadoria. Afirma que foi diagnosticada com Transtorno Neurocognitivo Maior (Demência na Doença de Alzheimer fase moderada ? CDR2) ? CID 10 ? F03, conforme laudo médico. Esclarece que foi interdita perante a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, Proc. nº 0736492- 27.2023.8.07.0016. É a síntese do necessário. DECIDO. É o caso de indeferimento da tutela de urgência postulada pela autora. Com efeito, o laudo pericial realizado no âmbito do TJDF, por ocasião de sua interdição, fixou que "Paciente apresenta quadro de declínio cognitivo-funcional, aparentemente relacionado ao parkinsonismo" (ID 204333938). Assim, será necessária dilação probatória para, no crivo do contraditório e da ampla defesa, a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Desta forma, no momento, prevalece a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado. Além disso, o pedido tem nítido caráter satisfativo, o que vedado pelo art. 300, § 3º, do CPC. Em face ao exposto, INDEFIRO pedido de tutela de urgência. 3. Citem-se os requeridos para apresentarem contestação, oportunidade em que deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir. Com as defesas, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Em seguida, ao Ministério Público para parecer. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 5 de agosto de 2024 19:46:51. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 204332558 Petição Inicial Petição Inicial 24071617405281300000186596777 204332573 identidade - DAGMA VIEIRA DAVID(2) Documento de Identificação 24071617405381500000186599089 204332574 identidade - GUILHERME(1) Documento de Identificação 24071617405497900000186599090 204332576 identidade -GUILHERME Documento de Identificação 24071617405559300000186599091 204332584 JasperReports - 14489236115-IRPF-2023-2022-origi-imagem-recibo.pdf - JasperReports - 14489236115-IRP Documento de Comprovação 24071617405693900000186599098 204332586 LAUDO MÉDICO ALZHEIMER Documento de Comprovação 24071617405834300000186599100 204332589 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 24071617405902300000186599103 204332594 RELATÓRIO MÉDICO ALZHEIMER Documento de Comprovação 24071617410018000000186599108 204333898 SENTENÇA CURATELA Documento de Comprovação 24071617410130100000186599112 204333900 TERMO CURATELA DEFINITIVA - AS00SINADA - CURATELA Documento de Comprovação 24071617410203700000186599114 204333903 TUTELA ANTECIPADA CURATELA Documento de Comprovação 24071617410290300000186599117 204333938 perícia médica tjdf Documento de Comprovação 24071617410356800000186600246 204333939 parecer MP - INTERDIÇÃO

Documento de Comprovação 24071617410480900000186600247 204333941 COMPROVANTE DE ENDEREÇO DAGMA Documento de Comprovação 24071617410610800000186600248 204333942 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA - GUILHERME Documento de Comprovação 24071617410761500000186600249 204335297 14489236115-IRPF-2020-2019-origi-imagem-declaracao Documento de Comprovação 24071617410925700000186600253 204335299 14489236115-IRPF-2020-2019-origi-imagem-recibo Documento de Comprovação 24071617411079200000186600255 204335300 14489236115-IRPF-2021-2020-origi-imagem-declaracao Documento de Comprovação 24071617411197700000186600256 204335302 14489236115-IRPF-2021-2020-origi-imagem-recibo Documento de Comprovação 24071617411314300000186600258 204335304 14489236115-IRPF-2022-2021-origi-imagem-declaracao Documento de Comprovação 24071617411429100000186600260 204335305 14489236115-IRPF-2022-2021-origi-imagem-recibo Documento de Comprovação 24071617411554300000186600261 204335306 14489236115-IRPF-2024-2023-origi-imagem-declaracao Documento de Comprovação 24071617411670500000186600262 204342743 Decisão Decisão 24071618263007000000186605669 204342743 Decisão Decisão 24071618263007000000186605669 204533826 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24071803464635200000186777115 206118357 Petição 24080111400547900000188181445 206119795 PLANILHA DE DESPESAS FIXAS MENSAIS DAGMA MES DE JUNHO Documento de Comprovação 24080111400621600000188181480 206118391 condominio Documento de Comprovação 24080111400673900000188181476 206118392 Fatura de junho- vivo Documento de Comprovação 24080111400734200000188181477 206118393 internet Documento de Comprovação 24080111400795600000188181478 206118394 luz pagamento Documento de Comprovação 24080111400852700000188181479 206119796 recibo cuidadora Documento de Comprovação 24080111400935600000188181481 206119803 recibo cuidadora 2 Documento de Comprovação 24080111400997800000188183088 206150187 Decisão Decisão 24080115025325200000188209207 206150187 Decisão Decisão 24080115025325200000188209207 206220714 Petição Petição 24080121074831400000188270566 206220715 CONTRACHEQUE - JULHO Documento de Comprovação 24080121074962900000188270567 206220716 CONTRACHEQUE - JUNHO Documento de Comprovação 24080121075072300000188270568 206220717 CONTRACHEQUE - MAIO Documento de Comprovação 24080121075193400000188270569 206254627 Decisão Decisão 24080214312605100000188290364 206371523 Petição Petição 24080308322518900000188404914 206371524 COMPROVANTE PAGAMENTO CUIDADORA EMANUELA - 2 Documento de Comprovação 24080308322540600000188404915 206371525 COMPROVANTE PAGAMENTO CUIDADORA EMANUELA - 3 Documento de Comprovação 24080308322563000000188404916 206371526 COMPROVANTE PAGAMENTO CUIDADORA EMANUELA - 4 Documento de Comprovação 24080308322582700000188404917 206371527 COMPROVANTE PAGAMENTO CUIDADORA EMANUELA Documento de Comprovação 24080308322602200000188404918 206371528 COMPROVANTE PAGAMENTO CUIDADORA REJANE - 2 Documento de Comprovação 24080308322621000000188404919 206371529 COMPROVANTE PAGAMENTO CUIDADORA REJANE - 3 Documento de Comprovação 24080308322639100000188404920 206371530 COMPROVANTE PAGAMENTO CUIDADORA REJANE Documento de Comprovação 24080308322658000000188404921 206405444 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24080502340109500000188436735 206484606 Decisão Decisão 24080516015915300000188507887 206484606 Decisão Decisão 24080516015915300000188507887 206511253 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24080517411443500000188526930

N. 0716202-48.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SANDRA AMELIA NUNES DE MELO.

Adv(s).: DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716202-48.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: SANDRA AMELIA NUNES DE MELO Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: ANEXO DO PALACIO BURITI, 10 ANDAR SL 1032, EIXO MONUMENTAL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública buscando o cumprimento de obrigação de pagar. 2. Custas recolhidas ID 208739711. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requerimentos em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. 18. Fica desde já fixado que as custas recolhidas serão somadas a eventual crédito do(a) autor(a) se pagas por ele(a) ou acrescidas ao crédito do escritório de advocacia, se pagas por ele, constando no respectivo requisitório. Se pagas pelo Sindicato, não defiro expedição de requisitório em seu nome, se não for parte do processo e deverão ser somadas ao crédito do autor. Após o pagamento do requisitório, caso as custas tenham sido pagas pelo Sindicato, fica autorizada expedição de alvará/ofício de transferência para crédito do Sindicato, independente de conclusão, desde que sejam apresentados os dados bancários antes da expedição.

DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Y o Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208739701 Petição Inicial Petição Inicial 24082609412227100000190499735 208739702 02. kit preenchido - Layla Melo Procuração/ Substabelecimento 24082609412300300000190501486 208739703 03. COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO Documento de Comprovação 24082609412379300000190501487 208739704 04. INICIAL - GPS COLETIVA Documento de Comprovação 24082609412456000000190501488 208739705 05. SENTECA GPS COLETIVA Documento de Comprovação 24082609412499700000190501489 208739706 06. ACORDAO GPS COLETIVA Documento de Comprovação 24082609412546000000190501490 208739707 07. DESINTERESSE EXECUCAO COLETIVA Documento de Comprovação 24082609412589100000190501491 208739708 08. PROCESSO NA INTEGRA Documento de Comprovação 24082609412636600000190501492 208739709 08.1 - PROCESSO NA INTEGRA Documento de Comprovação 24082609412762900000190501493 208739710 09. Cumprimento da Obrigacao de Fazer - Coordenacao de Gestao de Pessoas Documento de Comprovação 24082609412873700000190501494 208739711 10. GUIA CUSTAS GPS E COMPROVANTE SANDRA AMÉLIA NUNES DE MÊLO Comprovante de Pagamento de Custas 24082609412916200000190501495 208739713 11. FICHAS FINANCEIRAS Documento de Comprovação 24082609412961300000190501497 208739714 12. NOVO CALCULO GPS PDF (1) Documento de Comprovação 24082609413054600000190501498 208739715 13. CONTRACHEQUES Documento de Comprovação 24082609413100600000190501499 208739716 14. COMPROVANTE DE RESIDENCIA Comprovante de Residência 24082609413152700000190501500

N. 0707890-88.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCILENE ALVES SANTANA. Adv(s): DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707890-88.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LUCILENE ALVES SANTANA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A parte autora requer o recebimento do crédito contido no precatório de ID via RPV em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em sede de controle concentrado, declarou a constitucionalidade da Lei do DF n. 6.618/2020, no julgamento do RE 1.491.414, reconhecendo a inexistência de vício de iniciativa e reformando especificamente a decisão em sentido contrário tomada na ADI/TJDFT n. 0706877-74.2022.8.07.0000, ID. A parte executada, ouvida, concordou com o pleito, desde que à expedição do RPV observe o limite de 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à época da expedição do precatório, com o seu posterior cancelamento e comunicação à COORPRE, ID 209012024. Análise. Primeiramente, afasto a condição imposta pelo DF quanto à não atualização do valor contido no precatório já expedido. Isso porque vai de encontro a legislação civil vigente. O valor devido ainda não foi pago e, assim, tal como ocorreria por ocasião do pagamento do precatório, ou mesmo independente da forma de adimplemento adotada, caso a legislação assim permitisse, o valor deverá ser atualizado e corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de enriquecimento indevido da parte adversa. Assim indefiro o pleito do executado. No mais, considerando que já houve a expedição do precatório de ID 163616460, bem como que a parte exequente requer o cancelamento desse requisito para o recebimento via RPV, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, em sede de controle concentrado, declarou a constitucionalidade da Lei do DF n. 6.618/2020, no julgamento do RE 1.491.414, reconhecendo a inexistência de vício de iniciativa e reformando especificamente a decisão em sentido contrário tomada na ADI/TJDFT n. 0706877-74.2022.8.07.0000, necessário se torna, antes dessa análise e expedição de novas requisições, a oitiva da COORPRE quanto a eventual pagamento do precatório mencionado, ainda que parcial, ou se outro ato negocial, a exemplo da cessão, foi formalizada sobre o referido crédito, o que inviabilizaria por completo o pedido da parte exequente. Assim, oficie-se à COORPRE para que informe sobre eventual pagamento do precatório de ID 163616460, ainda que parcial, ou se outro ato negocial, a exemplo da cessão, foi formalizada sobre o referido crédito. Caso não tenha ocorrido qualquer das situações acima, que o precatório seja cancelado de imediato. Com a resposta da COOPRE, determino as seguintes expedições: 1. 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de LUCILENE ALVES SANTANA - CPF: 373.492.601-72, no montante de R\$ 18.725,10 (dezoito mil e setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos) referente ao crédito principal devido nos autos, o qual será devidamente atualizado e corrigido para a expedição ora determinada. O decote dos honorários contratuais somente ocorrerá após a devida comprovação do acordo firmado. De todo o modo, a patrona da parte exequente, ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - CPF: 578.246.221-34, deverá regularizar sua atuação no feito no prazo de dias. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDFT e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:27:40. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0714517-40.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DOMINGOS PINHEIRO DE CAMPOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714517-40.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: DOMINGOS PINHEIRO DE CAMPOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de n.º 0735634-10.2024.8.07.0000, requerendo a reforma da decisão interlocutória de ID 205481367, que rejeitou a impugnação apresentada pela parte ré e determinou a expedição de requisitos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, não sendo o caso de retratação. Em sendo juntada eventual decisão concedendo efeito suspensivo ao recurso interposto, façam-se os autos conclusos para deliberação. Não sendo deferido tal efeito, prossiga-se com a expedição dos requisitos discriminados na decisão de ID 205481367. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:13:40. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W

N. 0711714-50.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711714-50.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: BEATRIZ NUNES DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF:

00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Nos autos há duas petições que se referem ao mesmo recurso de embargos de declaração (ID's 209029065 e 209029053). Quanto ao decote dos honorários periciais, rejeito in limine os embargos opostos, visto que não estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC: O Estatuto da OAB, em seu artigo 22 trata do assunto da seguinte forma: Dos Honorários Advocáticos Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. § 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) Assim, a redação é cristalina e objetiva no sentido de fazer referência apenas a honorários advocatícios e não engloba honorário de qualquer outro profissional, seja pago pelo cliente ou pelo escritório. Como já fixado na decisão guerreada, o pagamento de honorários contábeis da forma avençada foi opção das partes, elas devem realizar o pagamento da maneira que lhes aprouver, sem intervenção judicial, por não haver previsão legal para que este Juízo proceda a decote em requisitório ou até mesmo pagamento separado de honorário contábil com base em avença privada. Portanto, a decisão embargada merece ser mantida. Ademais, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio, caso este ora embargante assim entenda cabível. Quanto à substituição do credor, defiro a alteração da última decisão ID 208157745: substitua-se o credor dos honorários contratuais e sucumbenciais Paulo Fontes de Resende, OAB/DF 38.633 para FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 48.123.538/0001-10. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes com a alteração acima. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:37:19. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0705426-91.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: AMARILDO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705426-91.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: AMARILDO VIEIRA DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Na petição de ID 208920889, o ente público impugnou os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sob o argumento de haver divergências relevantes no tocante ao montante de juros mais SELIC. Com base no parecer contábil acostado ao ID 208920891, aduz que a Contadoria Judicial, ao elaborar os cálculos, aplicou taxa SELIC sobre os valores atualizados somados aos juros, ocorrendo anatocismo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Rejeito a impugnação apresentada pelo DISTRITO FEDERAL (ID 208920889), uma vez que os cálculos foram realizados com base nos parâmetros indicados na decisão de ID 107706818, que evitam justamente a ocorrência de juros sobre juros (anatocismo), de modo que tal discussão já se encontra pacificada nos autos incidindo sobre ela os efeitos da preclusão. Homologo o valor apresentado pela CONTADORIA, ID 205907319, consistente em R\$ 22.790,49 (vinte e dois mil setecentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 30/7/2024, relativo ao crédito principal, custas judiciais e honorários devidos nestes autos, porquanto em conformidade com o título judicial exequendo. Considerando que não houve excesso na execução, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Distrito Federal e, em consequência, condeno o DISTRITO FEDERAL ao ressarcimento das custas processuais (ID 98102682). Honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, como já fixado anteriormente. Lado outro, DEFIRO o decote dos honorários contratuais, tendo em vista o teor do contrato que acompanhou a inicial (ID 100016190). Assim sendo, expeçam-se os requisitórios abaixo discriminados em face do DISTRITO FEDERAL, com valores atualizados até o dia 30 de julho de 2024: a) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor em nome de AMARILDO VIEIRA DA SILVA, inscrito no CPF n.º 309.889.771-68, representado por M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 04.549.858/0001-60, registrada na OAB n.º 732/01-RS, no montante de R\$ 20.736,46 (vinte mil e setecentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor principal, correção monetária, juros e ao ressarcimento das custas processuais. Do valor principal haverá o decote da quantia de R\$ 4.108,06 (quatro mil e cento e oito reais e seis centavos), referente aos honorários contratuais no patamar de 20%. Essa quantia deverá ser paga à Sociedade de Advogados acima indicada; b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n.º 04.549.858/0001-60, registrada na OAB n.º 732/01-RS, no valor de R\$ 2.054,03 (dois mil e cinquenta e quatro reais e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:59:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W

N. 0706311-37.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARILENA MANGUEIRA DA SILVA. Adv(s): DF65590 - ELANNIE RIBEIRO FERREIRA, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF59938 - MARIANA DE ARAUJO TAVEIRA. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706311-37.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARILENA MANGUEIRA DA SILVA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros INSTITUTO DE PREVIDENCIA

DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM Bloco I, s/n, Ed. Sede da PGDF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-090 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Estes autos cuidam de cumprimento de sentença visando a satisfação de obrigação de pagar contida no título exequendo de ID 175955657, que assim estabeleceu: [...] Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar os réus a restituírem à autora os valores retidos a título de imposto de renda desde 01/06/2018 até a implementação da isenção reconhecida administrativamente, devidamente corrigidos a partir de cada dedução pela taxa SELIC, que já compreende a correção monetária e os juros de mora. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] A partes divergem quanto ao valor devido e requerem a remessa do feito à Contadoria Judicial. Assim e, por ser necessária ao prosseguimento do feito, defiro a remessa requerida. Previamente a remessa à Contadoria Judicial, fixo o prazo de 5 dias para que a parte exequente junte aos autos cópia das DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA referente aos exercício de 2019 (Ano Calendário 2018), exercício de 2020 (Ano Calendário 2019) e exercício de 2021 (Ano Calendário 2020). Considerando que a parte exequente dispõe apenas da documentação já lançada aos autos, a Contadoria observará as fichas financeiras juntadas pela parte exequente referentes aos anos de 2015-2022. Com os cálculos, abra-se vistas às partes pelo prazo de 5 dias. Na impossibilidade de a Contadoria realizar os cálculos, faça-se nova conclusão. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:56:21. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0708494-15.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708494-15.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA JULIA DA SILVA PEREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Conforme decisão ID 188433944, foi determinado expedição da requisição de pequeno valor: "Uma RPV em nome de RESENDE MORI E FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.252.220/0001-63 e registrada no Conselho Seccional da OAB/DF sob N.º 711/01 para pagamento da quantia de R\$ 12.128,62 (doze mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Defiro ainda, o ressarcimento das custas da execução, conforme petição ID 186759274.". Os valores depositados ID 208104861 se referem unicamente aos honorários sucumbenciais (planilha ID 208122132), que pertencem aos aos patronos da parte autora. Logo, defiro a transferência para a FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 48.123.538/0001-10, registrado no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 73182/2 por meio de PIX cadastrado no CNPJ: 48.123.538/0001-10. Após transferência, arquivem-se provisoriamente os autos até o pagamento do precatório. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:09:52. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0714194-69.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KEYLI CRISTINA SOARES DE MORAIS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0714194-69.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: KEYLI CRISTINA SOARES DE MORAIS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Keyli Cristina Soares de Moraes, em face da decisão ID 207827488 que condenou o exequente em honorários sucumbenciais sobre o excesso de execução. Sustenta, como lastro de sua irresignação, que a decisão está evitada de omissões pois deixou de observar que a impugnação incidental aos cálculos não está incluída na hipótese de incidência de que trata o art. 85, § 1º, do CPC, não havendo, assim, previsão legal para a fixação de honorários de sucumbência. Ademais, alegou que a decisão que decide a impugnação incidental tem natureza interlocutória, não sendo devidos honorários de sucumbência que somente teriam lugar se houvesse a extinção do processo por sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Porquanto tempestivos, recebo os embargos de declaração. Como cediço, os embargos de declaração estão previstos art. 1022, II, CPC e servem para sanar eventuais vícios de contradição, omissão, obscuridade ou erro material. No caso em apreço, observo não haver as omissões apontadas pelo embargante. O §1º do art. 85 estabelece que são devidos honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença. O exequente requereu o cumprimento no montante de R\$ 66.511,12 (sessenta e seis mil, quinhentos e onze reais, doze centavos), ID 135527517. Na impugnação, o Distrito Federal alegou excesso de execução. E, após os parâmetros de cálculos definidos, os valores homologados por este juízo totalizaram R\$ 25.368,40 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais, quarenta centavos). Desse modo, há um excesso de R\$ 41.142,72 (quarenta e um mil, um cento e quarenta e dois reais, setenta e dois centavos). Constatado o excesso, verifica-se que o Distrito Federal tem razão em parte, em sua impugnação. Logo, há sucumbência recíproca que enseja em condenação de honorários sucumbenciais da parte autora. O reconhecimento do excesso e condenação em honorários não precisam ser realizados apenas em sentença, uma vez já homologados os valores exequendos. Assim, restando comprovado que não houve omissões por parte deste Juízo, nota-se que o fim almejado, rediscussão do julgado, não pode se dar pela via eleita. Diante de tais razões, NÃO ACOLHO os embargos opostos. Intimem-se. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:51:53. PAULO AFONSO CAVICHOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0711681-60.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: FRANCISCA LINDALVA P LOPES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711681-60.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: FRANCISCA LINDALVA P LOPES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do Processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por FRANCISCA LINDALVA P LOPES em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R\$ 178.617,22 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil e inexigibilidade da obrigação com base no Tema 864. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic e inclusão indevida de parcela do 13º salário. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. A exequente manifestou em réplica. É um breve relato. Decido. A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as

demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que foi implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo. Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipuladas, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. Feito esse breve relato, temos que não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. O Tema 864 do STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.? O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizando, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis ? FPPC que tratam sobre o tema: ? Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedentinvocado. ? ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. ? Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, verifica-se que o título válido e exequível e, por isso, rejeito as alegações. No mais, o Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução, como se nota em diversas decisões do e. TJDF (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Quanto aos índices a serem adotados neste caso, no título executivo que deu origem a este cumprimento foi fixado que incidem os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Verifica-se que na impugnação não se contesta o valor base apresentado pelo(a) autor(a) (diferença sem correção), sendo, portanto, incontroverso. Devendo ser esta a base de cálculo que deve ser utilizada pela Contadoria e a partir dela deverão incidir os índices de correção fixados. Diante da controvérsia das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur, devendo ser observados os parâmetros acima fixados. As custas dessa fase de cumprimento de sentença devem constar do cálculo da contadoria porque ressarcíveis de ofício. Os honorários dessa fase de cumprimento de sentença são devidos, como já fixado na decisão de recebimento da inicial, por força do Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal e de imposição desta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes. Será deferido apenas decote de honorários contratuais, caso juntado contrato antes da expedição do requisitório, e sucumbenciais porque previsto em lei e impositivos a este Juízo. Vindo os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:19:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0703635-19.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SALOMAO QUERUBINO DOS SANTOS. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703635-19.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo:

SALOMAO QUERUBINO DOS SANTOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Na decisão ID 184567960 foi determinado a expedição dos valores incontroversos, cujos ofícios de requisição foram nos ID's 184954495 e 195912922. O valor incontroverso referente aos honorários sucumbenciais foi pago no ID 198052395. Como não houve agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal, a contadoria já calculou o valor remanescente ID 206046985, impugnado pela parte exequente no ID 207417886. Breve relato. Decido. Em primeiro lugar, esclareço que a tramitação do valor incontroverso apenas atrasou a expedição dos requisitórios nestes autos, uma vez que poderia ter sido expedido o valor total, diante de ausência de impugnação dos cálculos pelo Distrito Federal em sede de recurso. Em segundo lugar, a base de cálculo utilizada para o cálculo da contadoria incide sobre os valores dos requisitórios já expedidos: o ofício de precatório ID 195912922 foi no montante de R\$ 10.039,81 (dez mil, trinta e nove reais, oitenta e um centavo). Assim, embora não tenha sido pago, ele já foi expedido. Portanto, não assiste razão a parte exequente. Do valor total Os cálculos até o dia 23/11/2023 concluíram pelo valor total de R\$ 23.296,38 (vinte e três mil, duzentos e noventa e seis reais, trinta e oito centavos). Como na petição inicial do autor foi requerido o valor de R\$ 18.131,56 (dezoito mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos), não tem razão o Distrito Federal quando alega excesso de execução na impugnação. Desse modo, julgo IMPROCEDENTE a impugnação do Distrito Federal. Da retificação do requisitório do valor principal O plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RE nº 1.491.414 ? DF para reconhecer a constitucionalidade da lei distrital nº 6.618/20, que alterou para 20 salários-mínimos o teto das obrigações de pequeno valor a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta decorrentes de condenação judicial. Diante dessa realidade, determino que seja observado o novo teto estabelecido pela Lei Distrital nº 6.618/20. O assunto vem sendo decidido reiteradas vezes pelo Supremo Tribunal Federal que em sua grande maioria tem decidido pela não aplicação do Tema 792. Nos REs nº 1.361.600 e 1.370.37, julgado em 19/09/2022, a Turma, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Recurso Extraordinário, a fim de deferir o pedido de expedição do requisitório nos termos da Lei Distrital 6.618/2020, que previu o teto de 20 (vinte) salários-mínimos para fins de RPV, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli. Primeira Turma, Sessão Virtual de 9.9.2022 a 16.9.2022. O mesmo ocorreu na Rcl 55040 AgR; Rcl 52551; RE 1383581 AgR; Rcl 55307 AgR; RE 1361600 AgR; RE 1361600 AgR-ED; RE 1414943 ED; ARE 1446156 AgR-ED; e Rcl 52551 AgR-ED. Assim, inicialmente, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor principal da parte exequente até a data mais atual, uma vez que os últimos cálculos foram limitados à data 23/11/2023. Com o retorno, estando o valor até o limite de 20 salários-mínimos, oficie-se à COORPRE para que informe se o precatório de ID 195912922 ainda não foi pago e, caso não tenha sido, que seja cancelado. Após o recebimento da resposta da COORPRE, caso não tenha sido pago o precatório, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPVem substituição, limitados a 20 salários-mínimos. Lado outro, caso o valor atualizado pela Contadoria seja superior a 20 salários-mínimos intime-se a parte para se manifestar se tem interesse em renunciar ao excesso do teto supracitado, expedindo-se o RPV nesse limite. Da expedição do valor remanescente dos honorários sucumbenciais Expeça-se o valor remanescente dos honorários sucumbenciais no montante de R\$ 1.219,08 (um mil, duzentos e dezanove reais, oito centavos) para MARQUES E MEDEIROS ADVOGADOS E ASSOCIADOS, OAB/DF 732/01-RS, CNPJ 04.549.858/0001-60. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s) ou após o pagamento do RPV (caso precatório do valor principal seja convertido), quando então os autos deverão retornar conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:11:36. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0706768-40.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ROBERTO DA COSTA.

Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706768-40.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE ROBERTO DA COSTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Com razão o exequente. Ao que se extrai, o e. TJDFT negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal (ID 195703645) para manter a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária em substituição à TR. Em relação à SELIC, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 assim estabeleceu: ? nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?. A fim de atender a mudança, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ aprovou, por unanimidade, a alteração da Resolução CNJ n. 303/2019, para determinar que, a partir de dezembro de 2021, ?deverá haver a consolidação do débito referente a novembro de 2021, na qual se incluirão os juros e a correção, e a partir da data da consolidação desta dívida incidirá somente a taxa SELIC?. Confirma-se a íntegra do dispositivo: ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) §2o Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 21 e 21-A, poderão retroagir a período anterior da data-base da expedição do precatório.? De acordo com o voto do relator, Conselheiro Marcio Luiz Freitas, ?a Selic não é um índice de reajuste inflacionário, mas utilizado para empréstimos e que traz em seu bojo a correção e os juros?. Isso quer dizer que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. A propósito, esse é o entendimento majoritário deste e. Tribunal de Justiça, confirma-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ANTERIOR CONSOLIDADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A Resolução 448/2022 do Conselho Nacional de Justiça, que alterou a Resolução 303/2019, em seu art. 22, ao tratar da atualização do precatório não tributário devido pela Fazenda Pública, regulamenta que, a contar de dezembro de 2021, a taxa SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente até novembro de 2021 e aos juros de mora. Precedentes do TJDFT 2. Considerando que a decisão agravada foi salvaguardada a metodologia de cálculo do valor exequendo devido pela Fazenda Pública conforme as disposições contidas no art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021 e no § 1º do art. 22 da Resolução CNJ 303/2019, não há, portanto, que se falar em bis in idem. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1799197, 07370227920238070000, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no PJe: 28/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810. APLICAÇÃO RETROATIVA. COISA JULGADA. DESCONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. FORMA DE APLICAÇÃO.

INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. 1 - Liquidação de sentença coletiva. Fazenda pública. Correção monetária. Sem que se altere a condenação ou desconstitua o título judicial, pelas vias recursais ou por ação rescisória, é de rigor o respeito à coisa julgada, consoante artigos 502 e seguintes do Código de Processo Civil. 2 - Tema 810. Retroatividade. Coisa julgada. O julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, em regime de repercussão geral, não desconstrói a coisa julgada, pelo que não autoriza que o cumprimento de sentença seja realizado com base em índice de atualização monetária diferente daquele que consta do título judicial. Entretanto, a declaração de inconstitucionalidade anterior afeta a executoriedade do título judicial no que diz respeito ao índice de correção monetária tendo em vista que, antes do trânsito em julgado do título judicial, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 10-F da Lei 9.494/1997, quanto à "atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança". 3 - Taxa Selic. Forma de aplicação. A incidência da Taxa Selic a partir de 09/12/2021 deve ocorrer sobre todo o montante apurado, o que engloba o débito principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. O entendimento está de acordo com a atual redação do art. 22 da Resolução nº 303/19 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. 4 - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1769432, 07280407620238070000, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/21. CÁLCULO. DÉBITO CONSOLIDADO. RESOLUÇÃO CNJ N. 482/2022. 1. O art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021 fixou a taxa Selic (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) como índice oficial de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação de mora nas discussões e nas condenações em face da fazenda pública, independentemente da natureza jurídica discutida. 2. A partir de dezembro de 2021, a taxa Selic deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC n. 113/2021. A consolidação dos valores devidos levará em conta o valor principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, conforme prevê as normas técnicas do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e da Resolução n. 482/2022 do Conselho Nacional de Justiça. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (Acórdão 1755939, 07086546020238070000, Relator: RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REJEIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA REFERENCIAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E E SELIC. OBSERVÂNCIA. AÇÃO COLETIVA Nº 32.159/97. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PERÍODO DEVIDO. SUPRESSÃO ATÉ AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A tese recursal de ilegitimidade ativa da Exequente não ultrapassa a barreira de admissibilidade, porquanto o Agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida relativamente à alegada ausência de condição da ação, fazendo-o de maneira genérica. 2. Comprovado o pedido explícito da Exequente para aplicação do IPCA-E ao cálculo do débito, afasta-se a tese que embasou o pedido de anulação da decisão agravada por julgamento extra petita. 3. No julgamento do RE 870.947, com reconhecida repercussão geral, o STF determinou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, sob o fundamento de que a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia. 4. Antes da análise do RE 870.947, o STF já havia modulado os efeitos da decisão de inconstitucionalidade previamente proferida no bojo das ADIs 4.357 e 4.425, a fim de manter a validade dos precatórios já expedidos ou pagos, com a utilização da TR, até o julgamento feito pela Corte, em 25/3/2015. 5. O STJ também apreciou o tema, uma vez que o julgamento de inconstitucionalidade da TR, pela Suprema Corte, tornou necessária a definição de quais índices de correção monetária seriam mais adequados para cada tipo de demanda ajuizada contra a Fazenda Pública. Assim, ao julgar o REsp 1.495.146, em 22/2/2018, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 905), o STJ expressamente firmou a tese de que, nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, a partir de julho/2009, incide correção monetária pelo IPCA-E. 6. Nos termos do art. 3º e 7º da EC nº 113/2021, em vigor a partir da data da sua publicação, 9/12/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, da Selic. 7. No caso concreto, verifica-se que a parte Agravada informa na petição inicial do Cumprimento de Sentença que o índice de correção monetária fixado no título judicial exequendo foi o INPC/IBGE, da data da efetiva supressão até 28/6/2009, e índice de remuneração da poupança de 29/6/2009 em diante. Noticiou também que o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 11/3/2020, após o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, ocorrido em 25/3/2015, acima mencionado. Em razão desse fato, a Autora instruiu a petição inicial do Cumprimento de Sentença, ajuizado em 27/12/2022, com memória de cálculo datada de 31/10/2022, em que aplica o IPCA-E como índice de correção monetária da dívida. 8. Considerando os marcos temporais do trânsito em julgado da ação de origem e da propositura do cumprimento de sentença, ocorrido após a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção, inviável falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada, razão pela qual não deve ser provido o presente recurso, mantendo-se a decisão agravada que determinou a aplicação do IPCA-E na correção monetária da dívida. 9. Quanto à aplicação da Selic, a r. decisão agravada está em consonância com a metodologia adotada pelo art. 3º da EC nº 113/2021, publicada em 9/12/2021, e na redação atual do art. 22 da Resolução nº 303/19 do CNJ (Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário), que estabelece a aplicação da Taxa Selic, a partir de dezembro de 2021, sobre o montante consolidado da dívida, que engloba o principal atualizado e os juros moratórios devidos até novembro de 2021. 10. O cumprimento da sentença proferida na Ação Coletiva nº 32.159/97 é limitado ao período de janeiro de 1996, quando da supressão do benefício, até 28/4/1997, data da impetração do Mandado de Segurança nº 7.253/97. 11. Agravo de Instrumento conhecido em parte e parcialmente provido. (Acórdão 1751602, 07216984920238070000, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/8/2023, publicado no DJE: 12/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR ATUALIZADO E CONSOLIDADO ATÉ NOVEMBRO DE 2021. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material no acórdão recorrido, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil - CPC. 2. Na hipótese, houve manifestação expressa no acórdão sobre a coisa julgada exequenda, o Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça e os Temas 733 e 1170 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, foi omissa quanto à forma de atualização da dívida pela taxa Selic. 3. A Emenda Constitucional 113/2021, em seu art. 3º, trouxe novo regramento para a aplicação do índice de correção monetária das condenações contra a Fazenda Pública: "Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente." 4. O Supremo Tribunal de Federal já firmou jurisprudência no sentido de que, salvo disposição expressa em contrário, os dispositivos constitucionais têm vigência imediata e alcançam somente os efeitos futuros de fatos passados (retroatividade mínima) (STF - RE: 242740 GO, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 20/03/2001, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00087 EMENT VOL-02030-05 PP-00890). 5. A partir da publicação da Emenda Constitucional 113, ou seja, a partir de 09 de dezembro de 2021, a atualização do crédito, inclusive com juros de mora, deve ser feita unicamente pela Taxa Selic, com incidência sobre o valor do principal atualizado e consolidado até novembro de 2021. 6. O art. 1.025 do CPC adota o prequestionamento ficto, ao dispor: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos. (Acórdão 1757040,

Assim, inicialmente retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que proceda ao ajuste dos cálculos, na forma acima delineada. Com o retorno, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos, ocasião em que serão analisadas eventuais impugnações e determinado, se o caso, o cancelamento do precatório com posterior expedição de requisição de pequeno valor em favor do exequente. Intemem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 16:21:27. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito f

N. 0704973-28.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA SUZANA DE ALMEIDA. A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704973-28.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARIA SUZANA DE ALMEIDA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme planilha acostada ao ID 206035920, no montante de R\$ 21.845,19 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), referente ao crédito principal e R\$ 1.970,13 (um mil novecentos e setenta reais e treze centavos), relativos aos honorários advocatícios, visto que estão de acordo com os parâmetros fixados na decisão de ID 165729754, mantida pela instância superior. Tendo em vista que não houve excesso de execução, julgo IMPROCEDENTE a impugnação aviada pelo executado e, em consequência, condeno o DISTRITO FEDERAL pagamento de honorários advocatícios, que estabeleço no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor principal homologado acima (R\$ 21.845,19), conforme decisão de ID 157884165. Considerando que foi expedido o PRECATÓRIO de ID 171879165, referente à parcela incontroversa, o qual ainda não foi pago, expeça-se ofício ao Juízo da COORPRE requerendo o CANCELAMENTO do requisitório. Deixo de determinar a expedição de ofício retificador do precatório expedido, tendo em vista que o crédito se dará por meio de RPV, em atenção ao novo teto estabelecido pela Lei Distrital nº 6.618/20, ou seja, de 20 salários mínimos. Oficie-se à COORPRE. Feito isso, expeça-se RPV no valor de R\$ 21.845,19 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), em nome de MARIA SUZANA DE ALMEIDA, CPF 187.708.863-34. Deste valor principal haverá o decote de 20% (vinte por cento) referente aos honorários contratuais, em nome de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, OAB/DF 732/01-RS, CNPJ 04.549.858/0001-60. Considerando, ainda, que foi expedida e paga a RPV de ID 168661826, acerca da parcela incontroversa referente aos honorários advocatícios, determino a expedição de RPV dos honorários remanescentes devidos (ID 206035920): 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome da Sociedade de Advogados M DE OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS, OAB/DF 732/01-RS, CNPJ 04.549.858/0001-60, no valor de R\$ 1.038,68 (mil trinta e oito reais e oito centavos). As Requisições de Pequeno Valor deverão ser dirigidas ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação das requisições de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e, na sequência, promova-se o arquivamento provisório dos autos, até o pagamento do precatório. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, procedendo-se a devida transferência. Tudo feito, arquivem-se arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intemem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 21:04:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito j

N. 0702497-80.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ROSA MARIA PINTO DA SILVA. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702497-80.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ROSA MARIA PINTO DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Ciente da ausência de concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo Distrito Federal nos autos do agravo de instrumento n.º 0734261-41.2024.8.07.0000 (ID 208587147). Diante do exposto, o feito deve prosseguir em seus ulteriores termos. Cumpram-se as determinações constantes na decisão de ID 199994316, remetendo os autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeatur. Vindo os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Intemem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:26:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W f

N. 0714899-33.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE EMETERIO NUNES NEVES. Adv(s.): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714899-33.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE EMETERIO NUNES NEVES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES em desfavor do DISTRITO FEDERAL. A Decisão de ID 199508176 determinou remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos referentes à parcela incontroversa indicando os parâmetros a serem observados e ressaltando a aplicação da SELIC sobre o montante consolidado, haja vista a pendência de recurso discutindo a matéria (agravo de instrumento nº 0723353-22.2024.8.07.0000). Os cálculos foram realizados pela Contadoria (ID 205952384). À mingua de impugnação pelas partes homologo o valor apresentado pela CONTADORIA, (ID 205952384), consistente em R\$ 8.943,63 (oito mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), referente à parcela incontroversa. Assim sendo, expeçam-se os requisitórios abaixo discriminados em face do DISTRITO FEDERAL, com valores atualizados até o dia 31 de julho de 2024: a) 1 (uma) requisição de pequeno valor em nome de JOSE EMETERIO NUNES NEVES, CPF n. 113.726.211-72, representada por M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60, no montante de R\$ 8.140,88 (oito mil, cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos), referente ao valor principal, correção monetária, juros e ao ressarcimento das custas processuais relativos à parcela incontroversa. Do valor do crédito do autor haverá o decote de 20% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos, os quais serão pagos à pessoa jurídica acima mencionada. b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60, no valor de R\$ 802,75 (oitocentos e dois reais e setenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais incontroversos. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: MAURO LUCIO SILVA RIBEIRO Polo passivo: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL e outros JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL; KAYALAMY CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA (CPF: 37.994.050/0001-41); Nome: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL Endereço: SAUS Quadra 2, LOTE 1 A, SUBSOLO, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-020 Nome: KAYALAMY CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA Endereço: 18 LOTE 07 SALA, Sala 204, SETOR LESTE - GAMA, BRASÍLIA - DF - CEP: 72460-180 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Vistos etc. Com base o princípio da cooperação processual e porque necessário ao regular andamento do feito, defiro o pleito de ID 207792616 e, assim, determino: 1. a expedição de mandado de citação para a JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL no seguinte endereço: SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 2, BLOCO C, Nº 900, CEP: 70.712-03; e 2. Consulta ao Sistema SISBAJUD e, por celeridade, aos sistemas RENAJUD e INFOJUD para localização de endereço de KAYALAMY CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - CNPJ: 37.994.050/0001-41. Com os dados, proceda-se à citação da empresa requerida nos endereços ainda não diligenciados no feito. 3. a expedição de ofício às Companhias Telefônicas OI SA, CLARO, VIVO e TIM para que indiquem o endereço de KAYALAMY CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - CNPJ: 37.994.050/0001-41 e telefone, caso possuam. Prazo para resposta dez dias. Resposta por e-mail. Com os dados, proceda-se à citação da empresa requerida somente nos endereços ainda não diligenciados no feito. Caso as diligências acima restem infrutíferas, abra-se vista ao autor para indicação de novos meios de prosseguimento. Prazo de 5 dias. Int. DOU À ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO e de OFÍCIO. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:53:24. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 205235418 Petição Inicial Petição Inicial 24072416472935200000187397123 205235419 Identificação Documento de Identificação 24072416472997200000187397124 205235427 Procução Procução/Substabelecimento 240724164733053400000187397132 205235433 4. Declaração de hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 24072416473138600000187401487 205235434 5. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Documento de Comprovação 24072416473207300000187401488 205235436 6. Contrato Social Contrato social 24072416473251500000187401490 205235441 7. Boletim de ocorrência Boletim de ocorrência 2407241647333500000187401494 205235444 8. Email falsificação de selo Documento de Comprovação 24072416473401600000187401497 205239851 Processo Administrativo Documento de Comprovação 24072416473451600000187401504 205239855 Sentença_Processo trabalhista nº 0131600-50.2008.5.10.0103 Documento de Comprovação 24072416473513500000187401508 205239859 Desconsideração PJ_Processo trabalhista nº 0131600-50.2008.5.10.0103 Documento de Comprovação 24072416473567700000187401512 205239863 Bloqueio da conta bancária do autor_Processo trabalhista nº 0131600-50.2008.5.10.0103 Documento de Comprovação 24072416473616800000187401515 205236383 Decisão Decisão 24072417250436300000187395662 205236383 Decisão Decisão 24072417250436300000187395662 205338200 Mandado Mandado 24072513180230400000187490201 205338200 Mandado Mandado 24072513180230400000187490201 205338218 Mandado Mandado 24072513201918100000187490217 205338218 Mandado Mandado 24072513201918100000187490217 205454995 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24072602391662900000187594036 205568638 Diligência Diligência 24072622421697600000187693635 206307407 Diligência Diligência 24080215424371900000188349004 206307408 Anexo Anexo 24080215424429300000188349005 206377123 Certidão Certidão 24080309514100500000188410797 206377123 Certidão Certidão 24080309514100500000188410797 206563506 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24080602365528500000188576997 207136056 Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) Não entregue - Destinatário desconhecido no endereço (Ecarta) 24081002281200000000189080297 207228509 Certidão Certidão 24081214531092300000189164409 207228509 Certidão Certidão 24081214531092300000189164409 207479066 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24081402305279800000189384907 207792616 Petição Petição 24081610482692000000189662706

N. 0712682-17.2023.8.07.0018 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. A: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712682-17.2023.8.07.0018 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Polo ativo: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão de ID 209101961, promovo a adequação do movimento processual, devendo os autos permanecerem suspensos, conforme decisão de ID 193962251. À Serventia para as providências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:38:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0705508-54.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NUBIA LEA DE SOUSA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705508-54.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: NUBIA LEA DE SOUSA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, =Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Diante da impugnação apresentada pelo Distrito Federal (ID 208709702), retornem os autos à Contadoria Judicial para complementação dos cálculos referentes à atualização do saldo remanescente. Após, dê-se vista ao Distrito Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Tudo feito, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 10:03:25. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito f

N. 0719368-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: NEILA CRISTINA DE OLIVEIRA GUEDES. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719368-59.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: NEILA CRISTINA DE OLIVEIRA GUEDES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A decisão de ID 186355035, contra a qual o Distrito Federal não se insurgiu, foi clara ao fixar a maneira correta de aplicação da taxa Selic, estando em conformidade com a Resolução CNJ n. 303/2019 e precedentes deste e. TJDF. Logo, não há razões para modificá-la. Diante desse cenário,

homologo o valor apresentado pela CONTADORIA, (ID 206271670), consistente em R\$ 23.794,73 (vinte e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos). Considerando que não houve excesso na execução, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Distrito Federal. Honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, como já fixado anteriormente. Assim sendo, expeçam-se os requisitórios abaixo discriminados em face do DISTRITO FEDERAL, com valores atualizados até o dia 02 de agosto de 2024: a) 1 (uma) requisição de pequeno valor em nome de NEILA CRISTINA DE OLIVEIRA GUEDES, CPF n. 584.217.261-53, representada por M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60, no montante de R\$ 21.649,39 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e nove centavos), referente ao valor principal, correção monetária, juros e ao ressarcimento das custas processuais. Do valor do crédito do autor haverá o decote de 20% (R\$ 4.290,67), referentes aos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos, os quais serão pagos à pessoa jurídica acima mencionada b) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor - RPV em nome de M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, CNPJ n. 04.549.858/0001-60, no valor de R\$ 2.145,34 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora, a Secretária, quanto ao prazo de pagamento do RPV já expedido. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 09:26:42. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i f

N. 0700091-57.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAQUEL NICARY BOTELHO VERSIANI DE ALMEIDA. Adv(s): DF67273 - CARLOS VITOR ALVES FRANCO, DF19672 - LISANDRA DE FATIMA OLIVEIRA BONANSEA, DF61510 - SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700091-57.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: RAQUEL NICARY BOTELHO VERSIANI DE ALMEIDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. À míngua de impugnação pelas partes, homologo o valor apresentado pelo RÉU, ID 207893243, consistente em R\$ 192.763,78 (cento e noventa e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos). Defiro o decote de honorários contratuais sobre o crédito principal conforme contrato de ID 208786679: 30% (trinta por cento). Consta-se o excesso de execução no valor de R\$ 10.828,85, razão pela qual condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual 10% (dez por cento) sobre excesso ora constatado. Verba com exigibilidade suspensa em razão da exequente ser beneficiária da justiça gratuita, ID 112798820. Também em razão da gratuidade concedida à exequente, não há ressarcimento de custas. Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requisitórios abaixo discriminados: 1) 1 (um) PRECATÓRIO em nome de RAQUEL NICARY BOTELHO VERSIANI DE ALMEIDA - CPF: 076.037.581-06, devidamente representado por SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA - CPF: 634.047.451-91, no montante de R\$ 175.239,80 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), relativo ao crédito principal. Desse total, haverá o decote de 30% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato de ID 208786679, os quais serão pagos ao advogado acima mencionado; 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome de SUENILSON SAULNIER DE PIERRELEVEE SA - CPF: 634.047.451-91, no montante de R\$ 17.523,98 (dezessete mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), referente aos honorários de sucumbência. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019) Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento do RPV, arquivem-se provisoriamente os autos para aguardar o pagamento do(s) precatório(s). Todos os pagamentos realizados, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:11:10. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0711141-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANE DA COSTA BARROS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711141-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: LUCIANE DA COSTA BARROS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto ao decote dos honorários periciais requeridos pela exequente, rejeito in limine os embargos opostos, visto que não estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC: O Estatuto da OAB, em seu artigo 22 trata do assunto da seguinte forma: Dos Honorários Advocatícios Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já o pagou. § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. § 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) Assim, a redação é cristalina e objetiva no sentido de fazer referência apenas a honorários advocatícios e não engloba honorário de qualquer outro profissional, seja pago pelo cliente ou pelo escritório. Como já fixado na decisão guerreada, o pagamento de

honorários contábeis da forma avençada foi opção das partes, elas devem realizar o pagamento da maneira que lhes aprover, sem intervenção judicial, por não haver previsão legal para que este Juízo proceda a decote em requisitório ou até mesmo pagamento separado de honorário contábil com base em avença privada. Portanto, a decisão embargada merece ser mantida. Ademais, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio, caso este ora embargante assim entenda cabível. Também resta indeferido o pleito do DF no ID208919577. Assim, mantida a Decisão de ID 207721561 por seus próprios fundamentos. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:31:31. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0713560-05.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CLAUDIA E SILVA FERREIRA. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713560-05.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: ANA CLAUDIA E SILVA FERREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Mantenho a Decisão de ID 204193689 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a réplica e especificação de provas. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:43:25. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0713510-13.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIL ANTAO DE MACEDO. Adv(s): DF70175 - LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO HUMBERTO CEZE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713510-13.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: GIL ANTAO DE MACEDO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando o valor da proposta apresentada no ID 206502250, a qual considero muito alto e incompatível com o teor dos atos normativos deste e. TJDF que regulamentam o benefício da justiça gratuita, destituo a perita THAIS SILVA ABALEN. Prossiga-se com a intimação dos peritos listados abaixo. - RICARDO HUMBERTO CEZE, telefone (61) 98122-8888, e-mail: ricoceze@gmail.com; - RAYLTON DE CARVALHO GOMES, telefone (61) 9824-8737, e-mail: rayltoncarvalho@gmail.com; - FLÁVIO RAFAEL FERREIRA, telefone (61) 9842-7784, e-mail: flaviorhfael@gmail.com; - WELLINGTON PEREIRA AZEVEDO, telefone (61) 99300-8230, e-mail: tomeng.negocios@gmail.com; Por se tratar de parte beneficiária de justiça, os honorários serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos das Portarias GPR 1155, de 24/06/2019; Conjunta 101, de 10/11/2016; Portaria Conjunta 53, de 21/10/2011; e GPR 37 de 08/01/2024. As referidas portarias autorizam, desde que devidamente justificado nos autos, com base em dados concretos da perícia a ser realizada, que o valor a ser custeado pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios seja fixado em no máximo R\$ 1.994,06 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos). Eventual valor excedente a este, se homologado, será devido pelo vencido, podendo ser cobrado somente após o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento. Após aceitação do encargo pelo perito nomeado e apresentação da documentação acima citada, dê-se vista às partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários, ressaltando que eventual impugnação deve vir acompanhada de fundamentos palpáveis. Havendo discordância das partes, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes, quando os autos deverão vir conclusos para eventual homologação dos valores dos honorários periciais. Concedo, ao perito, o prazo de 30 (trinta) dias para realização da perícia a contar da decisão que homologa o valor dos honorários. As partes e seus assistentes técnicos deverão ser intimados sobre a data e o local da perícia com antecedência de 5 (cinco) dias úteis, o que exige que o perito faça a comunicação da data da perícia pelo menos 15 dias corridos antes da data designada. Com a apresentação do laudo, que deverá observar o disposto no art. 473 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para sobre ele se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias nos termos do art. 477, § 1º, do CPC. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:05:23. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0711201-82.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALESSANDRA BARBOSA MENDES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, P115222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711201-82.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ALESSANDRA BARBOSA MENDES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto ao decote dos honorários periciais requeridos pela exequente, rejeito in limine os embargos opostos, visto que não estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC: O Estatuto da OAB, em seu artigo 22 trata do assunto da seguinte forma: Dos Honorários Advocáticos Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandado outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. § 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) Assim, a redação é cristalina e objetiva no sentido de fazer referência apenas a honorários advocatícios e não engloba honorário de qualquer outro profissional, seja pago pelo cliente ou pelo escritório. Como já fixado na decisão guerreada, o pagamento de honorários contábeis da forma avençada foi opção das partes, elas devem realizar o pagamento da maneira que lhes aprover, sem intervenção judicial, por não haver previsão legal para que este Juízo proceda a decote em requisitório ou até mesmo pagamento separado de honorário contábil com base em avença privada. Portanto, a decisão embargada merece ser mantida. Ademais, as

alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio, caso este ora embargante assim entenda cabível. Assim, cumpram-se as ordens precedentes. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:38:06. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0720535-88.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF29006 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0720535-88.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS EIRELI Polo passivo: CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL Endereço: EQS 414/415, SCN Q 6, Shopping ID 9 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70297-400 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial de ID 207788017. Anote-se e exclua-se do polo passivo CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL e inclua-se o DISTRITO FEDERAL. 2. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, postulando tutela de urgência para determinar que o réu proceda à publicação da nota de esclarecimento, em até 24h da decisão, em todos seus canais oficiais de comunicação, com envio também à Rede Globo no Distrito Federal, para preservação, ao mínimo, do direito de resposta desta autora, oportunizando o mesmo patamar de compartilhamento e visibilidade das falas inverídicas do requerido, bem como para determinar que o réu se abstenha de mencionar publicamente o nome da autora, bem como de veicular quaisquer conteúdos relacionados aos temas ora discutidos, no curso do processo e após o seu encerramento, sob pena de multa diária. É a síntese do necessário. DECIDO. É o caso de indeferimento do pedido de tutela de urgência, pois a medida postulada tem nítido caráter satisfativo, de difícil ou incerta irreversibilidade. Ademais, os fatos alegados pela autora necessitam de dilação probatória para restarem configurados, o que afeta o fumus boni iuris. Assim, INDEFIRO pedido de tutela de urgência. 3. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:04:09. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdf.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdf.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdf.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 202578957 Petição Inicial Petição Inicial 24070119202790100000185036634 202578959 1 Procução - SUPER CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA Procuração/Substabelecimento 24070119202874400000185039636 202578961 2 24ª Alteração Contratual - Super Cesta Documento de Identificação 24070119202931300000185039638 202578962 3 Contrato para Aquisição de Bens Nº 532023 Contrato 24070119203004900000185039639 202578964 4 Contrato - Sete Lagoas Contrato 2407011920305900000185039641 202578965 5 Contrato - Ribeirão das Neves Contrato 24070119203106500000185039642 202578966 6 Contrato - Betim Contrato 24070119203164200000185039643 202578967 7 Contrato - Conselheiro Lafaiete Contrato 24070119203275200000185039644 202578968 8 Laudos lote 320 Laudo 24070119203338300000185039645 202578969 9 Laudos lote 321 Laudo 24070119203434200000185039646 202578971 10 Certificado-ISO-17025-2022-2024 - Nugap Outros Documentos 24070119203507500000185039648 202578975 11 Atestos de qualidade Outros Documentos 24070119203566600000185039652 202578976 12 Despacho - determina análise pelas áreas especializadas antes d epagar Outros Documentos 24070119203646200000185039653 202578977 13 SEI_GDF - 143710221 - Nota Técnica Outros Documentos 24070119203697000000185039654 202578978 14 Notas fiscais 1 Outros Documentos 24070119203753000000185039655 202578979 15 Notas Fiscais 2 Outros Documentos 24070119203825600000185039656 202624099 Decisão Decisão 24070208315864100000185075179 202624099 Decisão Decisão 24070208315864100000185075179 202756858 Decisão Decisão 24070220372972000000185182723 202756858 Decisão Decisão 24070220372972000000185182723 202924768 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24070403121832700000185345409 202933512 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24070403512260600000185354103 205214709 Petição Petição 24072416590122300000187379657 205352441 Decisão Decisão 24072516441475600000187461035 205352441 Decisão Decisão 24072516441475600000187461035 205615722 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24072902335605800000187737563 207788017 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24081615264082700000189659244 207999956 Decisão Decisão 24081914501092700000189842264 207999956 Decisão Decisão 24081914501092700000189842264 208254109 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082102345875300000190069350 208916015 Petição Petição 2408271710127700000190657097 208916016 PGTO Guia Inicial - 0720535-88.2024.8.07.0003 - SUPER CESTA x CAE Comprovante de Pagamento de Custas 2408271710134500000190657098 208916017 Guia Inicial - 0720535-88.2024.8.07.0003 - SUPER CESTA x CAE Guia 24082717101361200000190657099

N. 0716189-49.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JOSEANE GOMES FERNANDES VASCONCELLOS. Adv(s).: DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716189-49.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: JOSEANE GOMES FERNANDES VASCONCELLOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: ANEXO DO PALACIO BURITI, 10 ANDAR SL 1032, EIXO MONUMENTAL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública buscando o cumprimento de obrigação de pagar. 2. Custas recolhidas ID 208701617. 3. Retifique-se a atuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitos em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido

de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tomem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. 18. Fica desde já fixado que as pagas recolhidas serão somadas a eventual crédito do(a) autor(a) se pagas por ele(a) ou acrescidas ao crédito do escritório de advocacia, se pagas por ele, constando no respectivo requisitório. Se pagas pelo Sindicato, não defiro expedição de requisitório em seu nome, se não for parte do processo e deverão ser somadas ao crédito do autor. Após o pagamento do requisitório, caso as custas tenham sido pagas pelo Sindicato, fica autorizada expedição de alvará/ofício de transferência para crédito do Sindicato, independente de conclusão, desde que sejam apresentados os dados bancários antes da expedição. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Y o Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208701613 Petição Inicial Petição Inicial 24082415320836300000190465704 208701614 Doc. 01 - RG Documento de Identificação 24082415320922000000190465705 208701615 Doc. 02 - ComprovanteResidência Comprovante de Residência 24082415320990900000190465706 208701616 Doc. 03 - Procuração Procuração/Substabelecimento 24082415321057700000190465707 208701617 Doc. 04 - Pagamento custas Comprovante de Pagamento de Custas 24082415321126500000190465708 208701618 Doc. 05 - Afastamentos Documento de Comprovação 24082415321196300000190465709 208701619 Doc. 06 - fichas financeiras Documento de Comprovação 24082415321260900000190465710 208701620 Doc. 07 - Inicial processo coletivo Documento de Comprovação 24082415321330200000190465711 208701621 Doc. 08 - Mandado de citação Documento de Comprovação 24082415321399800000190465712 208701622 Doc. 09 - Sentença Coletiva Documento de Comprovação 24082415321470000000190465713 208701623 Doc. 10 - Acórdão Coletivo Documento de Comprovação 24082415321538500000190465714 208701624 Doc. 11 - Certidão Documento de Comprovação 24082415321605800000190465715 208701625 Doc. 12 - Circular SES 048-2020 Documento de Comprovação 24082415321672000000190465716 208701626 Doc. 13 - Decisão Exec Individual Documento de Comprovação 24082415321739400000190465717 208701627 Doc. 14 - Contrato Contrato 24082415321829400000190465718 208701628 Doc. 15 - Apuração Documento de Comprovação 24082415321914500000190465719 208701629 Doc. 16 - Cálculos Outros Documentos 24082415321980600000190465720

N. 0712495-72.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUCAS ANTONIO LOPES SILVERIO.

Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712495-72.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: LUCAS ANTONIO LOPES SILVERIO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por LUCAS ANTONIO LOPES SILVERIO em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R\$ 16.267,81 (dezesesse mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, 2ª, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic, falta de indicação da data de atualização dos cálculos pelo autor, dos juros utilizados. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. Pugnou pela inexigibilidade da obrigação, com base na decisão proferida pelo STF em controle difuso de constitucionalidade (TEMA 864). Indica valor que entende devido/inconverso. A exequente manifestou em réplica. É um breve relato. Decido. 1) DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000 Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. 2) DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO JULGADO E DE DESRESPEITO AO TEMA 864 DO STF O Tema 864 do STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?. O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tema e com o próprio tema, em si, caracterizando, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis ? FPPC que tratam sobre o tema: ?Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedente invocado?. ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa?. Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, rejeito as alegações. 3) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ? Resolução CNJ O Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária,

já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDF (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto já questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Verifica-se que o ente público não se insurge quanto ao valor base trazido pelo autor, nem quanto aos índices de juros e correção monetária, apenas com relação à forma de aplicação da Selic, o que já foi dito por este Juízo, anteriormente, que está correta. Assim, homologo o valor trazido pelo autor, R\$ 147.096,04 (cento e quarenta e sete mil e noventa e seis reais e quatro centavos), e JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. 1) DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: Honorários dessa fase de cumprimento individual de sentença coletiva já fixado na decisão que recebeu a inicial. 2) DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS: Fica deferido decote de honorários advocatícios contratuais, caso juntado contrato antes da expedição do requerimento, como previsto no Estatuto da OAB, bem como honorários advocatícios sucumbenciais porque previsto em lei, nos termos da decisão que recebeu a inicial. As duas últimas situações impositivas a este Juízo, por força de Lei. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal que imponha esta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes administrativamente ou judicialmente, como queiram. Expeçam-se, preclusa esta decisão, os requerimentos abaixo discriminados, com valores atualizados até junho de 2024: 1) 1 (uma) Requisição de Pequeno Valor ? RPV em nome de LUCAS ANTONIO LOPES SILVERIO - CPF: 035.941.081-20, devidamente representado por FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 48.123.538/0001- 10, no montante de R\$ 14.788,92 (quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais, noventa e dois centavos), relativo ao crédito total do autor e ressarcimento de custas. Do valor do crédito do autor haverá o decote de R\$ 2.957,78 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais, setenta e oito centavos), correspondente a 20% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos (ID 202138724), os quais serão pagos ao procurador da parte exequente. Não obstante, destaco que a verba em questão detém a mesma natureza jurídica do crédito decotado e será paga em conjunto com este, devendo tal informação constar do requerimento. 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 48.123.538/0001- 10, advogado que protocolou a inicial, no montante de R\$ 1.478,89 (um mil, quatrocentos e setenta e oito reais, oitenta e nove centavos), referente aos honorários de sucumbência fixados quando do recebimento da inicial e que incidem sobre o crédito principal do autor. A requisição de pequeno valor deve ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após o pagamento dos RPVs, os autos deverão retornar conclusos para extinção. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:03:43. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0715006-43.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ANA LUIZA MOREIRA CAMPOS ROSA. Adv(s.): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715006-43.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: ANA LUIZA MOREIRA CAMPOS ROSA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV (CPF: 10.203.387/0001-37); DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV Endereço: SCS Quadra 9, s/n, Bloco B - Ed. Parque da Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer e pagar proposto por ANA LUIZA MOREIRA CAMPOS ROSA em face do DISTRITO FEDERAL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV/DF. Intimados, os executados alegaram necessidade de suspensão do feito até o julgamento do Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de definir se há possível incompatibilidade entre os dois procedimentos processuais de cumprimento de sentença, um deles individual e outro coletivo sobre o mesmo título executivo em trâmite de forma concomitante. Ademais, afirmam que a obrigação de fazer requerida de suspensão dos descontos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a GPS já foi devidamente cumprida tanto pelo IPREV/DF, quanto pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Finalmente, não se opõem ao valor dos cálculos apresentados pela exequente. Foi apresentada resposta à impugnação ao ID 208861670. É o breve e suficiente relatório. DECIDO. Não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da edição do Tema 1.169 dos Recursos Repetitivos do c. STJ, porquanto, ao contrário do alegado pelo DISTRITO FEDERAL, a sentença exequenda não é genérica, já que delimitou tanto seu alcance subjetivo e objetivo, o que constitui distinguishing em relação à temática debatida no bojo do aludido tema repetitivo, cujo acórdão coletivo a ser liquidado é genérico, o que difere do presente cumprimento de sentença. Desse modo, à míngua de impugnação aos cálculos pela parte requerida, homologo o valor apresentado pela exequente ao ID 206744850, consistente em R\$ 7.535,57 (sete mil quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), relativo ao crédito principal e honorários de sucumbência devidos nestes autos. Honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença no importe de 10% (dez por cento), com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, como já fixado anteriormente. Lado outro, DEFIRO o decote dos honorários contratuais, tendo em vista o teor do contrato que acompanhou a inicial (ID 206187646). Defiro, ainda, o ressarcimento das custas processuais em favor do escritório de advocacia Fontes de Resende, conforme requerido na inicial. Expeçam-se, após a preclusão, os requerimentos abaixo discriminados, com valores atualizados até agosto de 2024: a) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV em nome de ANA LUIZA MOREIRA CAMPOS ROSA, inscrita no CPF/CNPJ sob o nº 702.716.901-00, devidamente representado por FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 48.123.538/0001-10 e registrada no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 731.822, no montante de R\$ 6.850,52 (seis mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), relativo ao crédito do autor, do valor total haverá o decote de R\$ 1.370,10 (mil trezentos e setenta reais e dez centavos) do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, os quais serão pagos ao escritório acima mencionado; b) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV em nome de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 48.123.538/0001-10 e registrada no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 731.822, no montante de R\$ 810,52 (oitocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), relativo aos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença e ressarcimento de custas. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação da expedição do RPV, sob pena de constrição legal. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora para imprimi-lo. Tudo feito, retornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se as partes. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 15:22:05. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W F

N. 0715285-97.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIO LEMOS DE ANDRADE. Adv(s): DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA. A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO LEMOS DE ANDRADE. Adv(s): DF61630 - TAINA MONTEIRO RODRIGUES ALVES, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ, DF6096900A - LUCAS DE FRANCA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715285-97.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARCIO LEMOS DE ANDRADE Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cumprimento de Sentença do Distrito Federal contra Marcio Lemos de Andrade. Parte isenta de custas. Nestes autos já tramita o cumprimento de sentença de Marcio Lemos de Andrade contra o Distrito Federal, cujos requisitos já foram expedidos nos ID's 206278751 e 206278789. Aguarda-se, tão somente, o pagamento. Desse modo, não há prejuízo da tramitação concomitante deste cumprimento de sentença do Distrito Federal, em face dos honorários sucumbenciais calculados em face do excesso encontrado no ID 186619263. Dupliquem-se os polos. Intime-se o executado (Marcio Lemos de Andrade) para o pagamento do débito, acrescido das custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento dentro do prazo, fica o executado dispensado do pagamento dos honorários e da multa referida. Assim, caso confirmado o depósito, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em anuência em relação à satisfação integral do débito. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente o executado, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525, do Código de Processo Civil, a versar somente sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os §§ 4º e 5º. Passados os prazos de pagamento e impugnação, sem manifestação, ficam homologados os cálculos iniciais apresentados dos percentuais de multa e honorários advocatícios acima mencionados, promovendo-se, a Serventia, busca no SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (3 últimas declarações) até o montando do débito. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:14:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

N. 0711662-54.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: THIAGO FERREIRA AGUILAR. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711662-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: THIAGO FERREIRA AGUILAR Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por THIAGO FERREIRA AGUILAR em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R\$ 114.498,21 (cento e quatorze mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. Do valor acima, R\$ 10.408,93 (dez mil quatrocentos e oito reais e oito centavos) corresponde a honorários advocatícios dessa fase de cumprimento de sentença coletiva. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, ?a?, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. Indicou devido o montante de R\$ 109.140,44, conforme planilha de ID 207029710. A exequente manifestou em réplica. É um breve relato. Decido. A sentença julgou procedente em parte os pedidos previstos na inicial para: ?... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item ?a?. Os valores definidos no item ?b? supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo. ? Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos ?Carreira de Magistério Público do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.105/2013? pelos termos ?Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal? e ?Lei n.º 5.184/2013?. No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/ execuções. 1. Desnecessidade de Suspensão do feito, em razão da AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0723087-35.2024.8.07.0000. Primeiramente, não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado, porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, conforme destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. 2. Da ausência de inconstitucionalidade no julgado e de desrespeito ao TEMA 864 DO STF. O Tema 864 do STF fixou: ?A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias. ? O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizando, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cívics ? FPPC que tratam sobre o tema: ?Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedente invocado. ? ?Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa. ? Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo

inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do julgado. 3. Da ausência de anatocismo e constitucionalidade da Resolução 303/2019 do CNJ. O Distrito Federal contesta, ainda, a forma de utilização da SELIC, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. Na hipótese dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, porquanto a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDF (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Verifica-se que o ente público não se insurge quanto ao valor base trazido pela parte exequente, nem quanto aos índices de juros e correção monetária, apenas com relação à forma de aplicação da Selic, o que já foi dito por este Juízo, anteriormente, que está correta. Sendo assim, homologo o valor trazido pelo exequente, conforme planilha de ID 201282118, no montante de R\$ 114.498,21 (cento e quatorze mil quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos) e, portanto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO. Os honorários desta fase de cumprimento individual de sentença coletiva já foram fixados na decisão que recebeu a inicial. Fica deferido o decote de honorários advocatícios contratuais, conforme previsto no Estatuto da OAB, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, porque previsto em lei, nos termos da decisão que recebeu a inicial. As duas últimas situações impositivas a este Juízo, por força de Lei. Por outro lado, indefiro o decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal que imponha esta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes administrativamente ou judicialmente, conforme o caso. Preclusa esta decisão, expeçam-se os requisitórios abaixo discriminados, com valores atualizados até junho de 2024: 1) 1 (um) PRECATÓRIO em nome de THIAGO FERREIRA AGUILAR, CPF 004.696.011-24, devidamente representada por FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, CNPJ 48.123.538/0001-10, OAB/DF 731.822, no montante de R\$ 104.089,28 (cento e quatro mil oitenta e nove reais e vinte e oito centavos), relativo ao crédito total do autor e ressarcimento de custas processuais. Do valor do crédito do autor haverá o decote e R\$ 20.817,86 (vinte mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e seis centavos), correspondente a 20% do valor principal devido nestes autos, referentes aos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos, os quais serão pagos à pessoa jurídica acima mencionada. Não obstante, destaco que a verba em questão detém a mesma natureza jurídica do crédito decotado e será paga em conjunto com este, devendo tal informação constar do requisitório. 2) 1 (uma) Requisição de pequeno Valor - RPV nome FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, CNPJ 48.123.538/0001-10, OAB/DF 731.822, no montante de R\$ 10.408,93 (dez mil quatrocentos e oito reais e noventa e três centavos), referente aos honorários de sucumbência fixados quando do recebimento da inicial e que incidem sobre o crédito principal da exequente. A Requisição de Pequeno Valor deverá ser dirigida ao Procurador Geral do Distrito Federal para o pagamento. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o Distrito Federal para comprovar o depósito judicial referente ao RPV no prazo de 2 (dois) meses contados da intimação da requisição de pagamento, conforme artigo 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro de verba pública (Portaria GC 23 de 28/1/2019). Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema BACENJUD, procedendo-se a devida transferência. Após, arquivem-se provisoriamente os autos até o pagamento do precatório. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:49:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0716325-46.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPOL-DF. Adv(s): DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone Cartório: 61 3103-4331 Telefone Gabinete: 61 3103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716325-46.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: SINDICATO DOS POLICIAIS PENAIS DO DISTRITO FEDERAL - SINDPOL-DF Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Cite-se o requerido para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretende produzir. Com a defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo legal, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial. Em seguida, ao Ministério Público para parecer. Após, venham os autos conclusos para julgamento antecipado de mérito ou decisão de organização/saneamento do processo. Int. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:12:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sites <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no site www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso 209118931 Petição Inicial Petição Inicial 24082815322132100000190835280 209118937 2. Procuração Sindicato - assinada - Procuração/Substabelecimento 24082815322398700000190838036 209118939 3. Estatuto-Social-do-Sindicato-dos-Policiais-Penais-do-DF-SINDPOL-DF Atos constitutivos 24082815322587400000190838038 209118940 4. ATA DE POSSE DA DIRETORIA 2022 - 2024 Atos constitutivos 24082815322780000000190838039 209118943 5. LEI N 5.182 Documento de Comprovação 24082815322928200000190838042 209118944 6. Comprovante implementação Documento de Comprovação 24082815323077400000190838043 209121395 7. Jurisprudencia Acordao ADI 7391DF Documento de Comprovação 24082815323214900000190838044 209121396 8. Jurisprudencia TJDF SINPRO Documento de Comprovação 24082815323386900000190838045 209121397 9. Comp. pag. custas Comprovante de Pagamento de Custas 24082815323514100000190838046 209121399 10. GuiaInicial0101971992 Guia 24082815323971300000190838048**

N. 0716323-76.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LUCICLEIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO. Adv(s): DF56158 - LUCAS AMARAL DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716323-76.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: LUCICLEIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: , SCS QUADRA 6 BLOCO A, ASA SUL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70306-918 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrado por particular em desfavor da Fazenda Pública buscando o cumprimento de obrigação de pagar. 2. Defiro a gratuidade de justiça ID 209118235.

3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?", condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. 18. Fica desde já fixado que as custas recolhidas serão somadas a eventual crédito do(a) autor(a) se pagas por ele(a) ou acrescidas ao crédito do escritório de advocacia, se pagas por ele, constando no respectivo requisitório. Se pagas pelo Sindicato, não defiro expedição de requisitório em seu nome, se não for parte do processo e deverão ser somadas ao crédito do autor. Após o pagamento do requisitório, caso as custas tenham sido pagas pelo Sindicato, fica autorizada expedição de alvará/ofício de transferência para crédito do Sindicato, independentemente de conclusão, desde que sejam apresentados os dados bancários antes da expedição. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito Y o Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 209118221 Petição Inicial Petição Inicial 24082815271677200000190834780 209118226 01_RG_CPF Documento de Identificação 24082815271785300000190834785 209118227 02_PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 24082815271856900000190836986 209118228 03_DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA Declaração de Hipossuficiência 24082815271927700000190836987 209118230 04_CONTRATO_HONORARIOS Contrato 24082815271999000000190836989 209118232 05_COMPROVANTE_RESIDÊNCIA Comprovante de Residência 24082815272067300000190836991 209118235 06_CONTRACHEQUE Documento de Comprovação 24082815272204000000190836994 209118237 07_FICHA_FINANCEIRA Documento de Comprovação 24082815272293900000190836996 209120147 08_CALCULOS_ATUALIZAÇÃO Documento de Comprovação 24082815272364300000190837005 209120145 TÍTULO_EXECUTIVO_compressed Documento de Comprovação 24082815272437900000190837003 209120146 LEI Nº 5.106, DE 03 DE MAIO DE 2013 Documento de Comprovação 24082815272524800000190837004

N. 0717081-26.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE OPUCHKEWITCH. Adv(s.): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s.): DF11880 - MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA, DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717081-26.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo ativo: SIMONE OPUCHKEWITCH Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CPF: 00.359.877/0001-73); MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA (CPF: 316.270.211-91); PAULO MARCELO ALVES COELHO (CPF: 646.300.801-04); Nome: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Endereço: SAM Bloco F, s/n, Edifício Sede da TERRACAP, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-060 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Primeiramente, à secretaria para que cadastre o cumprimento de sentença movido por COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP em face de SIMONE OPUCHKEWITCH, ID. Registra-se que tramitam dois cumprimentos de sentença. O acima mencionado e movido por SIMONE OPUCHKEWITCH em face da TERRACAP. DO CUMPRIMENTO MOVIDO PELA COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP em face de SIMONE OPUCHKEWITCH: Quanto a esse cumprimento, está pendente de análise a peça de ID207930825, na qual se pleiteia a expedição de carta de sentença quanto ao imóvel imóvel Lote 9 (nove), Conjunto J, Quadra QE 52 (cinquenta e dois), SRIA Guará, matriculado sob o número 53873 no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ocorre que o referido pleito já foi solucionado por meio da Decisão de ID 205289507, sendo desnecessária a expedição desse documento, uma vez que a decisão liminar de ID 142999686 concedeu o pedido de tutela de urgência para determinar a emissão da Terracap na posse do imóvel, o qual foi devidamente cumprido, conforme diligência de ID 156323074. Assim, foi determinada a expedição de ofício ao Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, comunicando a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel Lote 9 (nove), Conjunto J, Quadra QE 52 (cinquenta e dois), SRIA Guará, matriculado sob o número 53873, para que sejam realizadas as anotações necessárias na matrícula do imóvel. O referido cartório apresentou resposta no ID 206888555, requerendo o pagamento dos emolumentos necessários. Intime-se a TERACAP para o cumprimento de comprovação no feito. Prazo de dez dias. DO CUMPRIMENTO D SENTENÇA MOVIDO POR SIMONE OPUCHKEWITCH em face da TERRACAP: a Decisão de ID 205289507 determinou a expedição de precatório. Assim, aguarda-se a preclusão dessa decisão para a expedição ali determinada. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:06:03. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0707629-60.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Adv(s.): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: YASMIN SUELEN SOUZA SILVA GOMES DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: AUDIVAN DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020

Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707629-60.2020.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS Polo passivo: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP (CPF: 00.359.877/0001-73); Nome: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Endereço: SAM Bloco F, s/n, Edifício Sede da TERRACAP, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-060 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A exequente deixou de renunciar ao montante que excede o limite para expedição de requisição de pequeno valor (ID 208741519). Em relação ao pedido de remessa dos autos à Contadoria, rejeito-o novamente, haja vista que eventual equívoco decorreu da interpretação adotada pela própria exequente, já que a planilha de ID 204314179 expressamente indicou o valor dos honorários sucumbenciais. A tabela de demonstrativo de valores, por outro lado, apontou tão somente os juros mensais calculados até 16/07/2024, os quais foram corretamente discriminados no quadro resumo. Assim, prossiga-se o feito em seus ulteriores termos, conforme determinado na decisão de ID 205911412. Advirto à parte exequente que a reiteração do pedido poderá ser interpretado como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV do CPC). Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:07:52. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito I f

N. 0713010-54.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEJENY ROSA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713010-54.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DISTRITO FEDERAL Polo passivo: DEJENY ROSA LIMA DE OLIVEIRA MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO (CPF: 029.904.551-08); LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS (CPF: 992.533.051-34); RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (CPF: 009.009.341-07); DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA (CPF: 297.181.981-72); DEJENY ROSA LIMA DE OLIVEIRA (CPF: 292.469.111-72); LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA (CPF: 011.801.211-80); KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE (CPF: 022.906.941-00); Nome: DEJENY ROSA LIMA DE OLIVEIRA Endereço: 01 CONJUNTO H CASA, 211, SETOR OESTE, GAMA, BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-108 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando a sentença de ID 198429870, a qual extinguiu o feito por pagamento, assim como a comprovação pela executada de ainda estar pendente a inscrição de seu nome no Sistema SERASA JUD, determino a imediata exclusão: DEJENY ROSA LIMA DE OLIVEIRA - CPF: 292.469.111-72. Uma vez realizado descadastramento, intime-se a parte para ciência. Tudo feito, retorne o feito para o arquivo. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:41:06. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0710830-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELISANGELA CHRISOSTOMO CARDOSO FIGUEIREDO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710830-21.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ELISANGELA CHRISOSTOMO CARDOSO FIGUEIREDO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Lt. "A" Bl. "B" Ed. Sede DETRAN/DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Quanto ao decote dos honorários periciais, rejeito in limine os embargos opostos, visto que não estão presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC: O Estatuto da OAB, em seu artigo 22 trata do assunto da seguinte forma: Dos Honorários Advocatórios Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.365, de 2022) § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. § 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. § 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades. (Incluído pela Lei nº 13.725, de 2018) § 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022). Assim, a redação é cristalina e objetiva no sentido de fazer referência apenas a honorários advocatícios e não engloba honorário de qualquer outro profissional, seja pago pelo cliente ou pelo escritório. Como já fixado na decisão guerreada, o pagamento de honorários contábeis da forma avençada foi opção das partes, elas devem realizar o pagamento da maneira que lhes aprover, sem intervenção judicial, por não haver previsão legal para que este Juízo proceda a decote em requisitório ou até mesmo pagamento separado de honorário contábil com base em avença privada. Portanto, a decisão embargada merece ser mantida. Ademais, as alegações do embargante não se enquadram no comando estabelecido no art. 1.022 do Estatuto dos Ritos, estando assim a desafiar recurso próprio, caso este ora embargante assim entenda cabível. Quanto à substituição do credor, defiro a alteração da última decisão ID208037970: substitua-se o credor dos honorários contratuais e sucumbenciais, Paulo Fontes de Resende, OAB/DF 38.633 por FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 48.123.538/0001-10. Preclusa esta decisão, cumpram-se as ordens precedentes com a alteração acima. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:21:38. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0715921-92.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA GORETE VIEIRA CAMARA. Adv(s): DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715921-92.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: MARIA GORETE VIEIRA CAMARA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projecção I - Ed. Sede da Procuradoria Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública buscando o cumprimento de obrigação de pagar. 2. Custas recolhidas no

ID 208757392. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio", condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o comprovante deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 18. Fica desde já fixado que as custas recolhidas serão somadas a eventual crédito do(a) autor(a) se pagas por ele(a) ou acrescidas ao crédito do escritório de advocacia, se pagas por ele, constando no respectivo requisitório. Se pagas pelo Sindicato, não defiro expedição de requisitório em seu nome, se não for parte do processo e deverão ser somadas ao crédito do autor. Após o pagamento do requisitório, caso as custas tenham sido pagas pelo Sindicato, fica autorizada expedição de alvará/ofício de transferência para crédito do Sindicato, independente de conclusão, desde que sejam apresentados os dados bancários antes da expedição. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOI CARMONA Juiz de Direito K m Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208078401 Petição Inicial Petição Inicial 24081920284119900000189910881 208078402 Procuração Maria Gorete Procuração/Substabelecimento 24081920284233600000189910882 208078405 CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Maria Gorete Contrato 24081920284332700000189910885 208078406 Comprovante de residência Comprovante de Residência 24081920284458000000189913436 208078407 RG Documento de Identificação 24081920284541700000189913437 208078408 Fichas financeiras Documento de Comprovação 24081920284649700000189913438 208078409 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - Contracheque(11) Comprovante (Outros) 24081920284736100000189913439 208078410 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - Contracheque(13)PDF_240316_164908 Comprovante (Outros) 24081920284829000000189913440 208078411 GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - Contracheque(14)PDF_240316_165016 Comprovante (Outros) 24081920284916000000189913441 208078413 projefweb--maria-gorete-vieira-camara- Documento de Comprovação 24081920285001200000189913443 208078417 PROCESSO_0712286-40.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Documento de Comprovação 24081920285091000000189913447 208201589 Decisão Decisão 24082017510341800000190023317 208201589 Decisão Decisão 24082017510341800000190023317 208404139 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082202344103600000190201630 208757384 Petição Petição 24082612170322800000190517988 208757389 Guia custas Guia 24082612170381000000190517993 208757392 Recibo custas Comprovante de Pagamento de Custas 24082612170437800000190517996

N. 0711661-69.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: MARIA DAS MERCES MARTINS LEMOS. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711661-69.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: MARIA DAS MERCES MARTINS LEMOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, Projecção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva oriunda do Processo 0702195-95.2017.8.07.0018, proposto por MARIA DAS MERCES MARTINS LEMOS - CPF: 246.360.023-34 em face do DISTRITO FEDERAL, no qual requer a condenação da Fazenda Pública ao pagamento total de R\$ 7.752,47 (sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), relativo à cobrança da 3ª Parcela do reajuste previsto na Lei n. 5184/2013, oriundo da ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal e teve com autor o SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - SINDSASC/DF. O DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento sentença. Na oportunidade, requereu a suspensão do processo alegando prejudicial externa pela pendência de julgamento da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 com base no art. 313, V, "a?", do Código de Processo Civil e inexigibilidade da obrigação com base no Tema 864. Alegou, ainda, a incorreção do cálculo da Selic porque estaria sendo aplicada com anatocismo porque baseada na Resolução 303 do CNJ e o excesso de execução em consequência dessa forma errada de aplicação da Selic e inclusão indevida de parcela do 13º salário. Arguiu a inconstitucionalidade do art. 22, §1º da Resolução 303 do CNJ. A exequente manifestou em réplica. É um breve relato. Decido. A sentença julgou procedente em parte os pedidos contidos na inicial para: "... condenar o DISTRITO FEDERAL a: (a) implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico, a partir da intimação desta sentença; e (b) pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste nos termos do item "a?". Os valores definidos no item "b?" supra ficarão sujeitos a correção monetária, que incidirá sobre o débito desde a data do vencimento (data em que efetuado o pagamento a menor) pelo índice legal, observada a Lei 9.494/1997 (com as alterações da Lei 11960/2009), aplicados os critérios definidos pelo c. STF no julgamento de Questão de Ordem nas ADI 4357 e 4425, assim resumidos: fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR),

nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Além disso, deverão ser pagos também juros de mora, pelo índice legal, a partir da citação ocorrida neste processo. Em grau de apelação foi proferido acórdão para conhecer e negar provimento ao recurso do réu e, por sua vez, conhecer e dar provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença somente no que tange à incidência dos juros de mora e da correção monetária estipulados, para estabelecer que a condenação imposta à Fazenda Pública incidam os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Em sede de embargos de declaração, foi deferido parcial provimento para substituir os termos "Carreira de Magistério Público do Distrito Federal" e "Lei n.º 5.105/2013" pelos termos "Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal" e "Lei n.º 5.184/2013". No STJ a situação não se alterou, da mesma forma no STF. Foi apresentada ação rescisória pelo Distrito Federal distribuída sob o nº 0723087-35.2024.8.07.0000 em que no dia 07/06/2024, a Desembargadora Sandra Reves indeferiu a tutela de urgência, mantendo o processamento de todas as liquidações/execuções. Feito esse breve relato, temos que não há que se falar em suspensão do feito em epígrafe em face da tramitação de ação que busca rescindir o julgado porque esse tema já foi apreciado na própria ação rescisória e indeferido, como destacado acima. Portanto, indefiro a suspensão do feito em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. O Tema 864 do STF fixou: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." O que foi decidido no processo coletivo que deu origem a este cumprimento não foi revisão geral anual, foi revisão de salário concedida por lei específica (Lei Distrital 5.184/2013) a beneficiários específicos (dos substituídos do SINDSASC/DF), não guardando relação com a discussão que deu origem ao tem e com o próprio tema, em si, caracterizando, portanto, distinguishing apto a ensejar o processamento deste feito. A respeito do distinguishing, oportuna a transcrição dos Enunciados do VIII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC que tratam sobre o tema: "Enunciado 174. A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independente da origem do precedente invocado." "Enunciado 306. O precedente vinculante não será seguido quando o juiz ou tribunal distinguir o caso sob julgamento, demonstrando, fundamentalmente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta, a impor solução jurídica diversa." Ao contrário do alegado pelo Distrito Federal, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no julgado, que foi, como dito acima, trata-se de título executivo confirmado em grau de apelação e nos Tribunais Superiores, analisado em sede de liminar de rescisória, indeferindo inclusive a liminar por não estarem presentes os requisitos, ou seja, matéria constitucional, isto é, não se trata de julgado fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Assim, o título exequendo se encontra válido e exequível, portanto, rejeito as alegações. No mais, o Distrito Federal contesta a forma de utilização da Selic, porque utilizada sobre o montante consolidado e que não concorda com a forma de aplicação indicada pela Resolução do CNJ, que seria inconstitucional. No caso dos autos, a premissa adotada pelo Distrito Federal encontra-se equivocada, a forma de cálculo correta deve ser com base na EC nº113/2021 e com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça que vedam expressamente a cumulação de juros e correção monetária a partir da incidência da SELIC. Os normativos fixam que, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC deve incidir sobre o valor do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis. Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Observa-se, portanto, que não há vício a ser sanado, tampouco, há inconstitucionalidade na Resolução como se nota em diversas decisões do e. TJDF (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em que pese a tramitação da ADI 7435/STF, não há decisão liminar para suspensão dos autos que discutam o assunto lá questionado, pelo Supremo Tribunal Federal, de maneira que não há justificativa para que se suspenda este feito até o julgamento da ADI 7435/STF. Quanto aos índices a serem adotados neste caso, no título executivo que deu origem a este cumprimento foi fixado que incidem os juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09) e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. O c. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 905, e o v. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 810 e 1170, determinaram os índices aplicáveis nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos (relações não tributárias), sendo: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) de julho de 2009 até novembro/2021: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E (Lei 11.960/2009, TEMA 905 do STJ, Temas 810 e 1170 do STF); e d) a partir de dezembro de 2021: sobre o valor total do débito consolidado anterior a EC nº 113/2021, correspondente ao principal atualizado por juros de mora e correção monetária até então aplicáveis, deverá incidir exclusivamente a Taxa SELIC, uma única vez, até o efetivo pagamento, acumulado mensalmente, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021 e Resolução CNJ n. 303/2019 (Acórdão 1742087, 07157165420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/8/2023, publicado no DJE: 23/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1757040, 07080301120238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/9/2023, publicado no DJE: 28/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Nesse caso, não haverá cumulação de juros sobre juros e correção monetária sobre correção monetária, já que a partir da incidência da SELIC não serão adotados outros índices, mas apenas esse encargo remuneratório. Verifica-se que na impugnação não se contesta o valor base apresentado pelo(a) autor(a) (diferença sem correção), sendo, portanto, incontroverso. Devendo ser esta a base de cálculo que deve ser utilizada pela Contadoria e a partir dela deverão incidir os índices de correção fixados. Diante da controvérsia das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quantum debeat, devendo ser observados os parâmetros acima fixados. As custas dessa fase de cumprimento de sentença devem constar do cálculo da contadoria porque ressarcíveis de ofício. Os honorários dessa fase de cumprimento de sentença são devidos, como já fixado na decisão de recebimento da inicial, por força do Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ. Indefiro decote de honorários contratuais contábeis, por falta de previsão legal e de imposição desta avença privada judicialmente. Estes honorários devem ser buscados pelos contadores junto a seus clientes. Será deferido apenas decote de honorários contratuais, caso juntado contrato antes da expedição do requerimento, e sucumbenciais porque previsto em lei e impositivos a este Juízo. Vindo os cálculos, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:59:55. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0715130-26.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS XAVIER FERREIRA. Adv(s): DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO - FUNATEC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715130-26.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: LUCAS XAVIER FERREIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO - FUNATEC (CPF: 04.853.090/0001-14); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: desconhecido Nome: FUNDACAO DE APOIO TECNOLOGICO - FUNATEC Endereço: SCN Quadra 1 Bloco F, 01, América Office Tower loja 159, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70711-905 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Mantenho a Sentença de ID 206680583 por seus próprios fundamentos. Após o devido contraditório, remetam-se os autos à segunda instância. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:25:07. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0716207-70.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: IGOR SILVA VIEIRA. Adv(s): DF73244 - MATEUS DUARTE DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716207-70.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: IGOR SILVA VIEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: ANEXO DO PALACIO BURITI, 10 ANDAR SL 1032, EIXO MONUMENTAL, BRASÍLIA - DF - CEP: 70075-900 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. 1. Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva deflagrada por particular em desfavor da Fazenda Pública buscando o cumprimento de obrigação de pagar. 2. Defiro a gratuidade de justiça. 3. Retifique-se a autuação, caso necessário. 4. Tendo em vista o Tema 973 dos Recursos Repetitivos do STJ, verbis: ?o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio?, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais abaixo sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil: I - dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - oito por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - cinco por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - três por cento sobre o valor da condenação obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - um cento sobre o valor da condenação obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. 5. Assim, intime-se a Fazenda Pública, por meio de remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. 6. Na forma do § 2º do artigo 535 do Código de Processo Civil, deverá a Fazenda Pública, em caso de alegação de excesso de execução, declarar, de imediato, o valor entendido como correto, sob pena de imediata rejeição. 7. Apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo-se, em seguida, os autos conclusos para decisão. 8. Passado o prazo sem impugnação, ficam homologados os valores descritos na planilha acostada à inicial, devendo a Serventia proceder à expedição dos respectivos requisitórios em favor da parte exequente, inclusive ressarcimento de custas, além daqueles relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado/sociedade de advogados (nos termos fixados acima), tudo após a devida atualização pela Contadoria Judicial. Fica deferido o pedido de decote dos honorários contratuais, caso requerido, no percentual indicado no contrato, desde que juntado aos autos antes da expedição do requisitório. 9. Após, nos termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de junho de 2018 do TJDF e considerando o disposto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil, intime-se o executado para comprovar o depósito judicial do valor devido no prazo de 2 (dois) meses contados a partir da intimação do ofício requisitório (RPV), sob pena de constrição legal. 10. Decorrido o prazo sem apresentação do comprovante, intime-se a Fazenda Pública para juntada em 5 dias úteis, dobro por força de Lei. 11. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora. 12. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, por meio do sistema SISBAJUD, expedindo-se o correspondente expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência de valores em favor da parte credora, intimando-se a parte credora. 13. Havendo a expedição de precatório nos autos, remeta-o à COORPRE para pagamento. 14. Realizado o pagamento integral do débito, tornem-se os autos conclusos para extinção. Se for expedido precatório, deverá aguardar o pagamento deste para que os autos retornem à conclusão para extinção. 15. Intimem-se. 16. Adote a Serventia as diligências pertinentes. 17. Desapensem-se deste cumprimento a ação principal. 18. Fica desde já fixado que as custas recolhidas serão somadas a eventual crédito do(a) autor(a) se pagas por ele(a) ou acrescidas ao crédito do escritório de advocacia, se pagas por ele, constando no respectivo requisitório. Se pagas pelo Sindicato, não defiro expedição de requisitório em seu nome, se não for parte do processo e deverão ser somadas ao crédito do autor. Após o pagamento do requisitório, caso as custas tenham sido pagas pelo Sindicato, fica autorizada expedição de alvará/ofício de transferência para crédito do Sindicato, independente de conclusão, desde que sejam apresentados os dados bancários antes da expedição. DOU À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito K o Os documentos do processo, cujas chaves de acesso seguem abaixo, estão disponíveis nos sítios <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Advogados" * "Processo Eletrônico - PJe" * "Autenticação" * "1ª Instância") ou www.tjdft.jus.br (aba lateral direita "Cidadãos" * "Autenticação de Documentos" * "Processo Judicial Eletrônico - PJe" * "Documentos emitidos no PJe - 1º Grau"), observadas as orientações contidas no sítio www.tjdft.jus.br/pje. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208749933 Petição Inicial Petição Inicial 2408261117567550000190510693 208749935 1 - ANEXO - DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Documento de Comprovação 24082611175774300000190510694 208749937 2 - ANEXO - COMPROVANTE RESIDÊNCIA Documento de Comprovação 24082611175847700000190510696 208749939 3 - ANEXO - PROCURAÇÃO Documento de Comprovação 24082611175924100000190510698 208749940 4 - ANEXO DECLARAÇÃO DE HIPOSUFICIÊNCIA Documento de Comprovação 24082611180047500000190510699 208749941 5 - ANEXO - CONTRATO DE HONORÁRIOS Documento de Comprovação 24082611180124000000190510700 208749943 6 - ANEXO - FICHAS FINANCEIRAS Documento de Comprovação 24082611180220400000190510702 208749944 7 - ANEXO - PLANILHAS DE CÁLCULOS Documento de Comprovação 24082611180301800000190510703 208751096 8 - ANEXO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA Documento de Comprovação 24082611180386500000190510705 208751097 9 - ANEXO - Petição inicial - sae Documento de Comprovação 24082611180459700000190510706 208751098 10 - ANEXO - Certidão de Citação Documento de Comprovação 24082611180546700000190510707 208751099 11 - ANEXO - Acórdão TJDF - Exequendo Documento de Comprovação 24082611180622500000190510708 208751100 12 - ANEXO - Agravo Interno em Recurso Extraordinário Documento de Comprovação 24082611180746000000190510709 208751103 13 - ANEXO - Acórdão Embargos em Agravo - RE Documento de Comprovação 24082611180839700000190510712 208751104 14 - ANEXO - Certidão de Transito em Julgado Documento de Comprovação 24082611180919600000190510713 208751105 15 - ANEXO - Termo de Baixa definitiva STF Documento de Comprovação 24082611181000600000190510714 208751106 16 - ANEXO - LEI-Nº-5.106-DE-03-DE-MAIO-DE-2013 Documento de Comprovação 24082611181069500000190510715 208751107 17 - ANEXO - SENTENÇA REFORMADA PELO ACORDÃO Documento de Comprovação 24082611181222500000190510716

N. 0703751-88.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA CRISTINA DA SILVA MARCELINO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF68921 - ROBERTTA MORI HUTCHISON, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/434039 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703751-88.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANA CRISTINA DA SILVA MARCELINO Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DISTRITO FEDERAL (CPF: 00.394.601/0001-26); Nome: DISTRITO FEDERAL Endereço: SAM, s/n, =Projeção I - Ed. Sede da Procuradoria-Geral do DF, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Com base no princípio da cooperação processual, concedo o derradeiro prazo de trinta dias para o Distrito Federal comprovar o cumprimento do título exequendo. Assim, deixo de aplicar a multa já deferida. Ultrapassado o prazo acima sem cumprimento, fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 5.000,00. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:32:35. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

DESPACHO

N. 0714606-63.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JORGE LOPES DE SOUZA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0714606-63.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JORGE LOPES DE SOUZA Polo passivo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV e outros DESPACHO Vistos etc. Ciente do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0713135-32.2024.8.07.0000 (Certidão de ID 209005342), interposto pelo Distrito Federal e pelo Instituto de Previdência Dos Servidores Do Distrito Federal ? IPREV contra a decisão que fixou os índices para apuração do débito exequendo. O eg. TJDFT deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão agravada quanto ao termo inicial para a aplicação dos juros de mora, os quais deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença/acórdão Desse modo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração do débito, devendo realizar os cálculos nos índices já fixados por este Juízo ao ID 187013966, ressaltando-se o termo inicial para aplicação dos juros de mora, os quais, nos termos da decisão de ID 209005342, devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença/acórdão. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:41:07. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W

N. 0718847-17.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANAIDE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0718847-17.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ANAIDE GONCALVES DA SILVA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Conforme determinado no despacho de ID 199237952, os autos foram remetidos novamente à Contadoria Judicial, para realizar novos cálculos, com o objetivo de adequação dos cálculos nos moldes da planilha apresentada pelo Distrito Federal em ID 171628934. O órgão auxiliar do juízo anexou os cálculos referentes à atualização do débito judicial em IDs 206675222, 206675226, 206675225 e 206675224. Intimadas as partes acerca da atualização do montante devido pelo ente público executado, a parte autora manifestou discordância ao ID 208078983. Diante do exposto, remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial para elucidar a controvérsia suscitada. Caso a Contadoria Judicial apresente novos cálculos, intimem-se as partes para ciência, no prazo de 5 (cinco) dias. Doutro lado, caso apresente parecer, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:54:27. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W

N. 0711042-42.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: LEIDE ALMEIDA GUIMARAES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0711042-42.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: LEIDE ALMEIDA GUIMARAES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:49:54. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito J

N. 0029972-12.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF4506 - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS, DF0036246A - GUILHERME LUIZ GUIMARAES MEDEIROS. A: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s): SE5845 - MATEUS DOSEA LEITE. R: COMERCIAL DE FRUTAS PAULO & BINHO LTDA. Adv(s): DF46225 - MARIA EUGENIA MACHADO JUNQUEIRA, DF36319 - SALETE DA SILVA ARAGAO, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: RUBENS AUGUSTO TACHOTTE. Adv(s): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. R: PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF31175 - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES. R: MARIA DE LOURDES CARVALHO TACHOTTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF31175 - JOSE CARLOS FERREIRA MENDES. R: DANIEL MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PALOMA MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIERKSON DE MELO SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL PEREIRA SILVA. Adv(s): DF64040 - ANNA CAROLINA SILVA ARAUJO. T: OFICIAL DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0029972-12.2001.8.07.0001 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: BRB BANCO DE BRASILIA SA e outros Polo passivo: COMERCIAL DE FRUTAS PAULO & BINHO LTDA e outros DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:52:18. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0715710-56.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: VILA PET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0715710-56.2024.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: VILA PET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros DESPACHO Intime-se a parte embargada para apresentar CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:49:23. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0713106-25.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLUBE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0713106-25.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: CLUBE DOS BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias, dizerem se têm o interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ou especificarem todas as provas que pretendem produzir, independentemente de manifestação anterior nesse sentido, devendo fazê-lo de forma justificada, indicando a pertinência da prova com o fato que pretende demonstrar, e observando rigorosamente as normas dispostas no Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Ressalto que o requerimento de provas deverá observar as seguintes balizas: 1) na hipótese de requerimento de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do perito, trazer os quesitos sobre os quais pretende obter esclarecimento e indicar, caso deseje, assistente técnico, não sendo admissível pedido de produção de prova pericial quando a

verificação for impraticável, para a comprovar fato que não dependa de conhecimento técnico especializado ou que já tenha sido comprovado nos autos, nos termos do art. 464, §1º, do Código de Processo Civil; 2) na hipótese de prova testemunhal: a) serão admitidas até 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil; b) o rol de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil, indicando em relação a cada testemunha a profissão, o estado civil, o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, em se tratando de servidor público, o número de sua matrícula, informação sem a qual não é possível requisitar a testemunha; c) é imprescindível indicar os fatos sobre os quais irá depor cada testemunha, a fim de possibilitar a verificação da pertinência da prova para o esclarecimento da lide; d) uma vez apresentado o rol de testemunhas, a parte somente poderá substituir a testemunha que falecer, que não estiver em condições de depor por motivo de saúde ou que não for localizada por não mais residir e trabalhar nos locais indicados; e) não é admissível a inquirição de testemunhas sobre fatos que somente podem ser comprovados por documentos ou que eventualmente já tenham sido provados pelos documentos constantes dos autos ou pela confissão da parte contrária, nos termos do art. 443 do Código de Processo Civil, bem como daquelas que sejam incapazes, impedidas ou suspeitas, nos termos do art. 447 do mesmo diploma legal; 3) na hipótese de prova documental, nos termos do art. 434, caput, e art. 435 do Código de Processo Civil, somente será admitida: a) em relação à parte autora, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a propositura da ação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente; b) em relação à parte ré, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a contestação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente. Destaco que somente será admitido pedido de depoimento pessoal da parte contrária, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, sendo incabível o pedido de depoimento pessoal da própria parte. As partes deverão abster-se de produzirem provas e praticarem atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. As orientações aqui dispostas deverão ser rigorosamente observadas pelas partes, sob pena de indeferimento dos pedidos e multa por ofensa à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras sanções que se mostrarem cabíveis. A fim de evitar prejuízos às partes e ao erário com a prática de diligências desnecessárias ou a mera repetição de atos, bem como promover maior celeridade ao trâmite processual, o interesse no julgamento antecipado da lide será presumido em relação à parte que permanecer silente. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:19:41. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W

N. 0714919-87.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ADVOCACIA ULISSES JUNG - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF21025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS, RS44059 - ULISSES ANDRE JUNG. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0714919-87.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: ADVOCACIA ULISSES JUNG - SOCIEDADE DE ADVOGADOS Polo passivo: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Defiro o pedido formulado pelo Distrito Federal por meio da petição de ID 208871901. Desentranhe-se os embargos de declaração acostados ao ID 208618418, haja vista o equívoco cometido pelo réu. Aguarde-se o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Adote a Serventia as diligências pertinentes. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 17:34:22. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i f

N. 0708314-28.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO DENIS MOURA DOS SANTOS. Adv(s): DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0708314-28.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: DISTRITO FEDERAL Polo passivo: ANTONIO DENIS MOURA DOS SANTOS DESPACHO Vistos etc. Da gratuidade requerida pelo réu Embora o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil tenha estabelecido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural, tal disposição normativa possui caráter relativo. Diante dessas circunstâncias e tendo em vista ainda a disposição contida no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovantes atualizados de rendimentos e documentos que atestem a impossibilidade de arcar com os possíveis custos do processo. Da dilação probatória Após a manifestação ou transcurso do prazo acima, INTIMEM-SE AS PARTES para, no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias, dizerem se têm o interesse no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, ou especificarem todas as provas que pretendem produzir, independentemente de manifestação anterior nesse sentido, devendo fazê-lo de forma justificada, indicando a pertinência da prova com o fato que pretende demonstrar, e observando rigorosamente as normas dispostas no Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Ressalto que o requerimento de provas deverá observar as seguintes balizas: 1) na hipótese de requerimento de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do perito, trazer os quesitos sobre os quais pretende obter esclarecimento e indicar, caso deseje, assistente técnico, não sendo admissível pedido de produção de prova pericial quando a verificação for impraticável, para a comprovar fato que não dependa de conhecimento técnico especializado ou que já tenha sido comprovado nos autos, nos termos do art. 464, §1º, do Código de Processo Civil; 2) na hipótese de prova testemunhal: a) serão admitidas até 03 (três) testemunhas para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil; b) o rol de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil, indicando em relação a cada testemunha a profissão, o estado civil, o número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, bem como, em se tratando de servidor público, o número de sua matrícula, informação sem a qual não é possível requisitar a testemunha; c) é imprescindível indicar os fatos sobre os quais irá depor cada testemunha, a fim de possibilitar a verificação da pertinência da prova para o esclarecimento da lide; d) uma vez apresentado o rol de testemunhas, a parte somente poderá substituir a testemunha que falecer, que não estiver em condições de depor por motivo de saúde ou que não for localizada por não mais residir e trabalhar nos locais indicados; e) não é admissível a inquirição de testemunhas sobre fatos que somente podem ser comprovados por documentos ou que eventualmente já tenham sido provados pelos documentos constantes dos autos ou pela confissão da parte contrária, nos termos do art. 443 do Código de Processo Civil, bem como daquelas que sejam incapazes, impedidas ou suspeitas, nos termos do art. 447 do mesmo diploma legal; 3) na hipótese de prova documental, nos termos do art. 434, caput, e art. 435 do Código de Processo Civil, somente será admitida: a) em relação à parte autora, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a propositura da ação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente; b) em relação à parte ré, a juntada de documentos formados, conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a contestação, aqueles destinados à contraprova ou os que forem relativos a fatos ocorridos durante o curso do processo, devendo a parte, em todo caso, comprovar a impossibilidade de juntá-los anteriormente. Destaco que somente será admitido pedido de depoimento pessoal da parte contrária, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, sendo incabível o pedido de depoimento pessoal da própria parte. As partes deverão abster-se de produzirem provas e praticarem atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito. As orientações aqui dispostas deverão ser rigorosamente observadas pelas partes, sob pena de indeferimento dos pedidos e multa por ofensa à dignidade da justiça, sem prejuízo de outras sanções que se mostrarem cabíveis. A fim de evitar prejuízos às partes e ao erário com a prática de diligências desnecessárias ou a mera repetição de atos, bem como promover maior celeridade ao trâmite processual, o interesse no julgamento antecipado da lide será presumido em relação à parte que permanecer silente. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:44:25. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito MC

INTIMAÇÃO

N. 0701243-09.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELINA MARTINS SANTANA. Adv(s): MG91079 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA, DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF0040157A - CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA, DF49232 - DANIELLE DUARTE ABIORANA, DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701243-09.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOELINA MARTINS SANTANA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar alegações finais. Certifico, ainda, que o a parte RÉ DISTRITO FEDERAL juntou alegações finais ao ID 207609775. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, fica intimada a parte RÉ IGESDF a apresentar suas alegações finais. Por fim, concluso para sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:45:49. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710707-57.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCIA EHMS DE ABREU. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0710707-57.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARCIA EHMS DE ABREU e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve determinação judicial de expedição de requisitórios. O Distrito Federal realizou o pagamento dos requisitórios, conforme se verifica do comprovante de pagamento colacionado ao ID 208017443. Breve o relatório, DECIDO. Uma das formas de extinção da obrigação é o pagamento. No caso dos autos, o pagamento foi feito pelo executado e não impugnado pela parte exequente, motivo pelo qual reconheço o cumprimento da obrigação. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Defiro o ressarcimento de custas para o Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ sob o nº 00.543.363/0001-73, conforme requerido em ID 208972969. Ao CJU para adotar as diligências pertinentes e expedir os ofícios de transferência. Após, sem novos requerimentos, archive-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:18:34. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W

N. 0714740-90.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARLY PENA MUNDIM. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0714740-90.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARLY PENA MUNDIM Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme alvarás expedidos e quitados nos autos. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:10:54. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0715827-18.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARINELSON FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTILLAC & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0715827-18.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: MARINELSON FERNANDES DE OLIVEIRA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em que houve determinação judicial de expedição de requisitórios. O Distrito Federal realizou o pagamento dos requisitórios, conforme se verifica do comprovante de pagamento colacionado ao ID 205878691, inclusive foram expedidos alvarás de levantamento aos IDs 207443652 e 207443751. Breve o relatório, DECIDO. Uma das formas de extinção da obrigação é o pagamento. No caso dos autos, o pagamento foi feito pelo executado e não impugnado pela parte exequente, motivo pelo qual reconheço o cumprimento da obrigação. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, sem novos requerimentos, archive-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:59:17. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito W

N. 0707439-70.2024.8.07.0014 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: HELOISA HELENA. Adv(s): DF64955 - RAFAEL MACHADO GONCALVES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SR. SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0707439-70.2024.8.07.0014 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: HELOISA HELENA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. Petição autoral de ID 209061188 requer desistência do presente mandado de segurança. Apenas a título de esclarecimento, importa trazer entendimento jurisprudencial exerto no informativo 533 do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: O impetrante pode desistir de mandado de segurança sem a anuência do impetrado mesmo após a prolação da sentença de mérito. Esse entendimento foi definido como plenamente admissível pelo STF. De fato, por ser o mandado de segurança uma garantia conferida pela CF ao particular, indeferir o pedido de desistência para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configuraria patente desvirtuamento do instituto. Essa a razão por que não se aplica, ao processo de mandado de segurança, o que dispõe o art. 267, § 4º, do CPC ("Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."). Precedentes citados do STF: RE 669.367-RJ, Pleno, DJe 9/8/2012; e RE-AgR 550.258-PR, Primeira Turma, DJe 26/8/2013. REsp 1.405.532-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/12/2013. Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes, se houver, pelo impetrante. Sem honorários advocatícios. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Adote a Serventia as diligências pertinentes. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:36:29. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito i f

N. 0703098-86.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE GOMES DE PAULA NOVAES. Adv(s): DF37355 - EDSON SOARES DE SOUSA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0703098-86.2024.8.07.0018 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: VIVIANE GOMES DE PAULA NOVAES Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Vistos etc. A autora formulou pedido de desistência (ID 202682861), após a declaração de incompetência do Juizado Especial. O Distrito Federal foi intimado para se manifestar em observância ao disposto no art. 485, § 4º do CPC, permanecendo inerte. Diante da ausência de oposição expressa ou manifestação em sentido contrário, reconheço o consentimento implícito do Distrito Federal. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causal, nos termos do art. 85, § 2º e 3º do CPC. Transitada em julgado esta sentença, feitas as comunicações de estilo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 10:22:59. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito f

N. 0700800-24.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BRUNO BATISTA. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0700800-24.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: BRUNO BATISTA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme alvarás expedidos e já quitados neste feito. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:48:30. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito

N. 0713860-98.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GISLAINE MACHADO DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0713860-98.2023.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: GISLAINE MACHADO DE SOUZA Polo passivo: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA A obrigação objeto da presente fase de cumprimento de sentença foi satisfeita, conforme alvarás expedidos e quitados neste feito. Desse modo, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tudo feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:50:28. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito m

N. 0726154-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO BARBO OLIVEIRA. Adv(s): GO54062 - SAULO DE OLIVEIRA, GO18575 - ROGERIO PAZ LIMA. R: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIO MANTOVANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, -, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefones/whatsapp: Cartório: 61 3103-4331 Gabinete: 613103-4341/4340 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº 0726154-39.2023.8.07.0001 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Polo ativo: JOAO PAULO BARBO OLIVEIRA Polo passivo: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL e outros SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO PAULO BARBO OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra a JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL e o DISTRITO FEDERAL, objetivando a exclusão do registro da empresa em seu nome e a condenação do DF ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, o autor narrou que, em meados de dezembro de 2018, ao começar a receber ligações de cobranças de fornecedores, foi surpreendido pela informação de que uma empresa foi registrada em seu nome. Afirmou que buscou a 1ª Delegacia Distrital de Polícia de Aparecida de Goiânia (cidade em que sempre residiu), na qual fez o Registro de Atendimento Integrado ? RAI n. 8626378, emitido em 11 de dezembro de 2018, para que pudesse ser investigado o crime de estelionato, em razão de registro fraudulento em seu nome de empresa de nome MM SOUSA CONFECÇÕES EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 16.962.958/0001-01, com endereço situado em QNM 34, CONJUNTO E LOTE 31 CS 2, TAGUATINGA, BRASÍLIA. Pontuou que, em 5 de maio de 2019, foi protocolizada ação de execução de título extrajudicial na 1ª Vara de Execução de Título Extrajudicial de Taguatinga, tendo como autor a empresa ATOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS LTDA. Esclareceu que o exequente buscou a condenação ao pagamento de valor devido em razão da entrega de mercadorias. Sustentou que a assinatura constante no conhecimento (entrega da mercadoria) não tem semelhança com a sua assinatura. Defendeu que é clara e evidente a ocorrência de fraude no registro da empresa em seu nome, sendo necessária a anulação do registro na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal ? JUCIS/DF. Alegou que a fraude fica mais evidente quando se analisa as assinaturas na solicitação de alteração do ato constitutivo juntados na JUCIS/DF. Informou que é natural de São José dos Campos ? São Paulo, que mora em Aparecida de Goiânia e que nunca pisou em Brasília, muito menos em Taguatinga. Expôs que não sabia da existência dessa empresa registrada em seu nome. Ao final, requereu que seja julgado procedente o pedido para condenar a JUCIS/DF no sentido de excluir definitivamente o registro da empresa em seu nome e para que o DF seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Cível Adjunto à 22ª Vara Federal da SJDF, sendo a competência declinada em favor de uma das Varas Cíveis daquela Seção Judiciária (ID 162930189). O Juízo da 16ª Vara Federal Cível da SJDF determinou a intimação da parte ré para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência (ID 162930797). Manifestação da União Federal ao ID 162930807. A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal ? JUCIS/DF apresentou contestação (ID 162931362), na qual alegou a ausência de responsabilidade do Estado por impossibilidade de o servidor público identificar a falsidade documental. Defendeu que eventual responsabilidade civil deve ser imputada à União, uma vez que a Junta Comercial do DF integrava a Administração Pública na época dos fatos. Ao final, requereu seja julgada improcedente a demanda e, na hipótese em que seja acolhida a pretensão indenizatória, requer que seja reconhecida a ilegitimidade da parte. Réplica ao ID 162931369, refutados os argumentos dos réus, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. O autor requereu o envio de ofício ao 7º Ofício de Samambaia e ao 5º Ofício de Notas do DF para apresentação de documentos (ID 162931370). Determinada a emenda da inicial para juntada de documentos e recolhimento das custas iniciais (ID 162931373). A parte autora requereu a concessão da justiça gratuita (ID 162931381). A decisão de ID 162934103 indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de exame pericial grafotécnico das assinaturas supostamente apostas pelo autor aos documentos relativos ao registro da empresa em questão nos autos. A União requereu retificação dos registros processuais, para que o Distrito Federal passe a constar no polo até então ocupado por ela (ID 162934111). Na decisão de ID 162935163, o Juízo determinou a exclusão da União do polo passivo e declarou a incompetência da justiça federal para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos à livre distribuição a uma das Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios ? TJDF. O feito foi distribuído ao Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, sendo reconhecida a incompetência absoluta e determinada a redistribuição dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública (ID 162956197). Em decisão de ID 163238545, este Juízo recebeu a competência, ratificou a decisão que indeferiu a tutela de urgência e a concessão da gratuidade de justiça. Ao final, determinou-se a intimação do autor para esclarecer se deseja que o Distrito Federal componha o polo passivo da demanda. A parte autora requereu a inclusão do Distrito Federal no polo passivo (ID 165892410). O Distrito Federal ofereceu contestação (ID 169877593), na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, ratificou os argumentos

trazidos na contestação da Junta Comercial, salientando que a competência para conferência de assinaturas em documentos públicos é dos Tabelionatos de Notas. Transcorreu in albis o prazo para a Junta Comercial oferecer defesa (Certidão de ID 172145816). A parte autora requereu a juntada de documentos (ID 172355844). Em decisão de ID 175498021, foi decretada a revelia da Junta Comercial do Distrito Federal. A parte autora requereu a realização de perícia grafotécnica e a oitiva de testemunhas (ID 176264191). A Junta Comercial opôs embargos de declaração (ID 176648789). Na decisão de ID 178233348, os embargos de declaração foram acolhidos para tornar sem efeito a decisão que decretou a revelia da Junta Comercial e foi deferida a produção de perícia grafotécnica. Ao final, fixou-se que o requerimento de prova testemunhal será deferido após a produção da prova pericial, caso o laudo pericial não seja conclusivo. Laudo pericial ao ID 198933572. Manifestação do autor ao ID 199595175. A decisão de ID 205988792 homologou o laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A presente ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada. Da mesma forma, constato a presença dos pressupostos processuais e das condições necessárias ao regular exercício do direito de ação. O Distrito Federal alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Em que pese a constatação de que a Junta Comercial é entidade autárquica com personalidade jurídica de direito próprio, nesse caso, deve-se privilegiar a resolução de mérito, nos termos do artigo 488 do Código de Processo Civil. Isto posto, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por João Paulo Barbo de Oliveira contra ao Distrito Federal e a Junta Comercial, buscando, em síntese, a exclusão do registro da empresa em seu nome e a condenação do DF ao pagamento de compensação pecuniária pelos danos morais decorrentes de alteração contratual supostamente fraudulenta. Em primeiro lugar, cabe pontuar que para que o negócio jurídico gere efeitos é necessário que ultrapasse o plano da validade. A validade do negócio jurídico depende do preenchimento dos requisitos legais, entre eles a manifestação de vontade das partes. No caso dos autos, a Primeira Alteração do Ato Constitutivo (ID 162931364 ? Pág. 7) da empresa ?MAGAZINE MM SOUSA EIRELI? não preencheu os requisitos do plano da validade, uma vez que não houve livre manifestação de vontade da parte autora. Nesse sentido, o requerente negou que tenha assinado o instrumento e restou provado nos autos, através de laudo pericial (ID 198933572), a falsidade da assinatura constante na mencionada alteração contratual. Assim sendo, evidenciada que a assinatura constante na alteração contratual da sociedade empresária não foi firmada pelo autor, o negócio jurídico é nulo, não sendo capaz de produzir efeitos, nos termos do art. 171 do Código Civil. Nesse sentido: [...] 2. Considerando que todo e qualquer negócio jurídico tem como pressuposto de existência a vontade dos contratantes, a inexistência de manifestação volitiva válida e eficaz contamina sua própria subsistência, tornando-o inapto a germinar e irradiar os efeitos que dele eram esperados, resultando dessas premissas que, comprovada fraude na celebração de contrato social de empresa, porquanto nele aposta a chancela de terceiro estranho à relação negocial, o negócio não se aperfeiçoa, devendo ser afirmada sua nulidade. 3. Constatada a nulidade do contrato social da sociedade empresarial por ter derivado de fraude, não traduzindo a manifestação de vontade dos contratantes, o vício, tornando inexistente o vínculo negocial, afeta o registro e arquivamento promovidos pela Junta Comercial como pressuposto de eficácia do ato constitutivo, determinando que o órgão seja instado a desconstituir o registro promovido de forma a ser expungido do universo jurídico o negócio que efetivamente não subsistira por lhe faltar elemento essencial. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida. Unânime. (20080110130734RMO, Relator: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, DJE: 23/10/2015) [grifos nossos]. Dessa forma, a 1ª alteração contratual da empresa ?MAGAZINE MM SOUSA EIRELI? não existe no âmbito negocial e não pode gerar efeitos na esfera jurídica. No tocante ao pedido de condenação do Distrito Federal ao pagamento de danos morais, não cabe qualquer condenação. Conforme dito anteriormente, a Junta Comercial é entidade autárquica com personalidade jurídica própria, sendo sua atribuição institucional providenciar os registros dos atos de constituição de empresa e as alterações sociais. Embora devidamente comprovada a falsidade da assinatura na alteração do contrato social, não se pode atribuir responsabilidade por danos morais ao Distrito Federal, haja vista que restou constatado que as alterações contratuais são de responsabilidade da JUCIS/DF e não do Distrito Federal. Forte nessas razões, o acolhimento parcial dos pedidos é medida de rigor. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos veiculados na petição inicial apenas para declarar a nulidade da 1ª alteração social da empresa ?MAGAZINE MM SOUSA EIRELI? e determinar que a Junta Comercial desconstitua o registro promovido de forma a ser expungido do universo jurídico. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao artigo 86 do CPC, a parte autora deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e com os honorários advocatícios em favor dos advogados do Distrito Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A JUCIS/DF deverá arcar com os outros 50% (cinquenta por cento) das custas e com os honorários advocatícios em favor do advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, fica a exigibilidade suspensa para o autor beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC. Havendo a interposição de Apelação, bem como de recurso adesivo, proceda a Secretaria do Juízo de acordo com as determinações do art. 1.010 e §§, do CPC, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal. Ultrapassados os prazos legais sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:58:20. PAULO AFONSO CAVICHIOLI CARMONA Juiz de Direito LA

8ª Vara da Fazenda Pública do DF**CERTIDÃO**

N. 0708075-97.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: G. S.. Adv(s): DF49006 - PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA, PI14071 - ALEQUISANDRA COSTA DOS SANTOS; Rep(s): KAROLYNE SOUSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE ROCHA GUERIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0708075-97.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GABRIEL SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:38:53. MARIANA CYNCONATES GOMES Servidor Geral

N. 0708075-97.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: G. S.. Adv(s): DF49006 - PRISCILLA RAQUEL FERREIRA DA SILVA, PI14071 - ALEQUISANDRA COSTA DOS SANTOS; Rep(s): KAROLYNE SOUSA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE ROCHA GUERIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0708075-97.2019.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: GABRIEL SOUSA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:38:53. MARIANA CYNCONATES GOMES Servidor Geral

N. 0709222-56.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF20443 - MARIA ROSALI MARQUES BARROS, DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0709222-56.2022.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Requerente: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou aos autos petição identificada pelo ID nº 208639755. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:40:13. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712197-80.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ADALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0712197-80.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ADALBERTO DUARTE DE OLIVEIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA manifestar-se acerca do ato processual de ID nº 207777866. Intime-se, novamente, a parte AUTORA para ciência e manifestação da petição juntada pela parte RÉ ID 207747606 Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 08:02:27. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0708620-70.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANA PERIBANEZ GONZALEZ DE ARAUJO. Adv(s): DF52688 - ANDRE FELIPE SILVA FREITAS, DF46600 - TACIANA MARIA MARANHÃO GINO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0708620-70.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIANA PERIBANEZ GONZALEZ DE ARAUJO REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a Certidão de Militância foi expedida e assinada digitalmente, conforme ID 208422725. Fica o beneficiário cientificado de que, com o seu certificado digital ou com acesso por senha, poderá consultar e imprimir o documento de qualquer computador, para os devidos fins. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo definitivo. BRASÍLIA - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 às 15:27:37. ADNI NETALI LINS ROCHA Diretor de Secretaria

N. 0713675-26.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: JOSE JOSE RIBEIRO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0713675-26.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: JOSE JOSE RIBEIRO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:44:02. MARIANA CYNCONATES GOMES Servidor Geral

N. 0708303-38.2020.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDICE ALVES SANTOS LITRAN. Adv(s): DF3680 - SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA, DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF27221 - ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0708303-38.2020.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CLAUDICE ALVES SANTOS LITRAN e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:00:30. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702925-67.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0702925-67.2021.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: CARLOS ALBERTO GOMES PEREIRA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram da contadoria. Nos termos da portaria 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes a respeito dos cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância das partes, expeça(am)-se a(s) requisição(ões) determinada(s). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:10:25. ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0717304-76.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE RAIMUNDO SOUSA DE FRANCA. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0717304-76.2022.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Polo ativo: JOSE RAIMUNDO SOUSA DE FRANCA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte EXECUTADA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TEMPESTIVOS, identificados pelo ID nº 209102917. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para contrarrazoar, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mencionado prazo, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:20:21. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0704757-33.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RAKELENE DOS SANTOS BRANDAO. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0704757-33.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: RAKELENE DOS SANTOS BRANDAO Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o DISTRITO FEDERAL juntou petição aos autos no ID precedente. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte contrária para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 08:15:03. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0701760-77.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA STEPHAFY SOARES MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF. Adv(s): DF64841 - LUCAS TEODORO RAMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0701760-77.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BARBARA STEPHAFY SOARES MOURA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL, INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL - IGESDF CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 08:38:47. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0712427-25.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ROSANGELA CORREIA MARQUES. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº 0712427-25.2024.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: ROSANGELA CORREIA MARQUES Polo passivo: SERVICIO DE LIMPEZA URBANA - SLU e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ interpôs recurso de APELAÇÃO identificado pelo ID nº 209010977. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica a parte contrária intimada a juntar contrarrazões ao recurso de apelação, caso queira, no prazo legal. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo recursal BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 08:40:53. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0711570-76.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEYLA PINTO BATISTA. Adv(s): DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0711570-76.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEYLA PINTO BATISTA REU: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 08:46:07. SABRINA SELOS FERREIRA SOARES Servidor Geral

N. 0714455-63.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIANA DA COSTA SILVA. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0714455-63.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DIANA DA COSTA SILVA Requerido: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as seguintes contestações tempestivas: 1) ID 208749731 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL 2) ID 208940361 - IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora a juntar réplica, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:24:13. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0709625-54.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ALVES DANTAS. Adv(s): GO54646 - KARINE GONCALVES PENERA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0709625-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ALVES DANTAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora juntou aos autos RÉPLICA tempestiva. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único deste Juízo, ficam as partes INTIMADAS a especificarem pormenorizadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, todas as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma delas, nos exatos termos dispostos pelo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da dilação probatória. Vindo a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide, conforme o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:28:47. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral

N. 0707685-54.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAVIO SOARES DE ANDRADE. Adv(s): DF0035474A - ALEXANDRE MILHORATO COSTA MARTINS FERREIRA. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANISSE CARDOSO OLIVEIRA ELEUTERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0707685-54.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAVIO SOARES DE ANDRADE REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos nova Proposta de Honorários de ID nº 208994845. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:34:03. MARIANA CYNCYNATES GOMES Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0703748-75.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO MODESTO DE AGUIAR. Adv(s): DF75355 - JOAO RAFAEL DO NASCIMENTO BRITO TEIXEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CEZAR VIDAL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0703748-75.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRO MODESTO DE AGUIAR REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos Proposta de Honorários de ID nº 209035203. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre a proposta apresentada, no prazo legal. Havendo discordância, intime-se o perito para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias e, após, dê-se nova vista às partes pelo mesmo prazo. Havendo concordância, concluso para homologação de honorários. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 10:52:24. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral QR CODE para acesso às peças do processo

N. 0713678-78.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: SONIA DE LOURDES ASSIS NETO. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0713678-78.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: SONIA DE LOURDES ASSIS NETO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:10:19. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0713673-56.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ALINE IZORADE DA SILVA ROQUE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0713673-56.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ALINE IZORADE DA SILVA ROQUE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:12:00. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0713643-21.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ADILA FABIANA DE MOURA E SILVA LEITE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0713643-21.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: ADILA FABIANA DE MOURA E SILVA LEITE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou

aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:13:16. ANDREA BEVILAQUA MATIAS DA PAZ CASADO Servidor Geral

N. 0714813-62.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DYEGO FERREIRA DA SILVA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SINDICATO DOS PROFESSORES NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Número do processo: 0714813-62.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DYEGO FERREIRA DA SILVA, RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que, a despeito de ter havido a expedição de alvarás em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS e de DYEGO FERREIRA DA SILVA, nos valores de R\$ 383,79 e de R\$ 744,95, (e demais acréscimos legais), respectivamente, não constam nos autos referidos documentos, tampouco seus comprovantes. No entanto, em consulta ao sistema de ordens bancárias, os expedientes apresentam-se como executados, conforme tela ora colacionada. Ademais, os respectivos montantes não estão mais disponíveis em conta judicial. Diante do acima exposto, nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, ficam as partes acima mencionadas intimadas a informar se houve a transferência de seus créditos para as contas descritas conforme ID 207206740 Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:46:43. MARCIA PENNA FONSECA Técnico Judiciário

N. 0706845-56.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEIRE RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): SP422455 - BRUNO VINICIUS DE ARAUJO. A: L. A. V.. Adv(s): SP422455 - BRUNO VINICIUS DE ARAUJO; Rep(s): MEIRE RIBEIRO DE ALMEIDA. R: RAFAELA CARDOSO VIANA. Adv(s): DF71975 - ANA VITORIA MONDEGO DIAS MENDES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECIO MARQUES VIANA. Adv(s): DF71975 - ANA VITORIA MONDEGO DIAS MENDES; Rep(s): RAFAELA CARDOSO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0706845-56.2024.8.07.0014 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MEIRE RIBEIRO DE ALMEIDA e outros Requerido: RAFAELA CARDOSO VIANA e outros CERTIDÃO Certifico que o mandado de citação e intimação da ré: 1) RAFAELA CARDOSO VIANA - CPF: 712.314.711-15 - de ID 206125213 (SHVP Quadra 1 Conjunto 2, Casa 21, Vicente Pires, Setor Habitacional Vicente Pires - Trecho 1, BRASÍLIA - DF - CEP: 72005-095), foi devidamente cumprido, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 206773791. 2) COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP - CNPJ: 00.359.877/0001-73 - de ID 206125229 (SAM, Bloco F, Ed. Sede TERRACAP, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-000), foi devidamente cumprido, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 206743496. 3) ESPÓLIO DE VALDECIO MARQUES VIANA - CPF: 151.390.691-72, representado pela inventariante RAFAELA CARDOSO VIANA - de ID 206127897 (SHVP Trecho 01, Quadra 01, Conjunto 02, Casa 21 - CEP: 72005-095), foi devidamente cumprido, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 206774951. Nos termos da Portaria n. 1/2019 deste Juízo, aguarde-se o prazo reservado à defesa. Certifico, por fim, que anexo aos autos o Ofício 505/2024/4RIDF, do Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF. Sem prejuízo aos prazos em curso, às partes para ciência da documentação ora juntada. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:31:27. ADNI NETALI LINS ROCHA Diretor de Secretaria

N. 0713614-68.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: GLEYSON DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº 0713614-68.2024.8.07.0018 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Polo ativo: GLEYSON DA SILVA PEREIRA e outros Polo passivo: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Executada juntou aos autos IMPUGNAÇÃO, tempestiva, identificada pelo ID 209064078 . Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:13:29. ALINE THEREZA ARAUJO SABOYA DE ALBUQUERQUE Servidor Geral

N. 0713479-56.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: RAFAELLA DA CAMARA LOBAO BARROSO. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0713479-56.2024.8.07.0018 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Requerente: RAFAELLA DA CAMARA LOBAO BARROSO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ juntou aos autos Impugnação tempestiva. Nos termos da Portaria nº 1/2019, deste Juízo, manifeste-se a parte AUTORA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, os autos irão conclusos para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:26:55. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0712332-92.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS DUARTE ALMEIDA. Adv(s): DF34672 - FABIO XIMENES CESAR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDACAO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC. Adv(s): DF68793 - BRUNO DA SILVA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo nº: 0712332-92.2024.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARCUS VINICIUS DUARTE ALMEIDA Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas as seguintes contestações tempestivas: 1) ID 204793200 - FUNDACAO DE APOIO TECNOLÓGICO - FUNATEC; 2) ID 208926009 - DISTRITO FEDERAL. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, fica intimada a parte autora a juntar réplica, caso queira, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:01:23. HEITOR HENRIQUE DE PAULA MORAES COSTA Servidor Geral

N. 0701111-20.2021.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: TORRES COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Adv(s): SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO. R: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | E-mail: cju.faz6a8@tjdf.jus.br Processo n.º 0701111-20.2021.8.07.0018 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Polo ativo: TORRES COMERCIO DE CALCADOS LTDA Polo passivo: SUBSECRETÁRIO DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL e outros CERTIDÃO Nos

termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Contador para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:16:38. EUGENIO SALES MARTINEZ DE MEDEIROS Servidor Geral

N. 0712391-80.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: ROSA MARIA CORREIA MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. R: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHEFE DO NÚCLEO DE DIREITOS E DEVERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Processo nº: 0712391-80.2024.8.07.0018 Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Requerente: ROSA MARIA CORREIA MARQUES DOS SANTOS Requerido: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos o Ofício n. 491/2024 - SLU/PRESI/PROJU. Nos termos da Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, à parte autora para ciência. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo recursal. Após, em cumprimento ao Art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009, que impõe o duplo grau de jurisdição no caso de concessão da segurança, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:47:58. MARIANA ANDRADE DE ABREU Estagiário Cartório

N. 0707231-11.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME TORRES FARIAS. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA, DF68741 - FELIPE CESAR BREDE DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ANTONIO LUCAS MAURMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Vara de Fazenda Pública do DF 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum Desembargador Joaquim de Sousa Neto, Térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF CEP: 70620-000. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone: (61) 3103-4331 | Email: cju.faz6a8@tjdft.jus.br Número do processo: 0707231-11.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUILHERME TORRES FARIAS REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou aos presentes autos o Laudo Pericial de ID nº 209065028. Conforme Portaria nº 01/2019, deste 2º Cartório Judicial Único, às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 06:44:54. JULIANA CORDEIRO FALCAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716061-29.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: GESSO MAIA COMERCIO EIRELI - ME. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716061-29.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Edital (10388) Requerente: GESSO MAIA COMERCIO EIRELI - ME Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP DECISÃO A emenda de ID 208906681 incluiu no polo passivo o arrematante do imóvel e emendou o pedido quanto ao provimento final para pleitear a anulação da licitação impugnada, mas a peça não pode ser recebida nos moldes em que foi apresentada, pois a petição não é integral, o que deve ser corrigido. Verifica-se que a impetrante pretende assegurar o seu direito de preferência na aquisição do imóvel do qual é ocupante, mas não foi localizado nos autos a cópia integral do edital de licitação do imóvel, o que é indispensável para exame das regras que regem o procedimento impugnado. Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante emendar a petição inicial quanto ao polo passivo, pedido e para juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação. A emenda deve ser integral, vale dizer, deve ser apresentada nova peça processual com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0711593-56.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA. A: RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. Adv(s): DF57278 - RAFAELLA ALENCAR RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711593-56.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA LUCIA DE SOUZA SIQUEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença no qual foram expedidas requisições de pequeno valor? RPV IDs 192449426 e 192450312 concedido ao réu o prazo de 02 (dois) meses para pagamento e transcorrido o prazo, o réu não comprovou o pagamento, razão pela qual foi determinado o sequestro da quantia integral de R\$ 8.666,81 (oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) para pagamento do valor devido. Após prolatada sentença (ID 166856562) extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, o réu informou ter realizado o depósito administrativo referente às RPVs expedidas, ocorrendo, assim, o pagamento em duplicidade (ID 167102183). Diante do pagamento em duplicidade, o valor sequestrado deverá ser devolvido aos cofres público e o valor depositado pelo réu levantado pelos autores, conforme requerido no ID 208411457. Expeça-se alvará de transferência do valor de R\$ 8.666,81 (oito mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente ao bloqueio judicial nº 072024000026256869 (ID 207216867), para Banco do Brasil, Agência: 4200-5, C/C: 190814-6, DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26. Expeça-se alvará de transferência do valor de R\$ 8.865,12 (oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250164513 (ID 208745706), em favor de Rafaella Alencar Ribeiro: CPF 050.088.021-27 ? PIX/CPF: 050.088.021-27. Após, aguarde-se o prazo recursal da sentença de ID 207216863. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713192-93.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ENI ABADIA BATISTA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF8583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713192-93.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ENI ABADIA BATISTA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. O réu requer a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, bem como seja afastada a multa diária, diante do elevado volume de processos judiciais relativos à GAPED e de todos os esforços administrativos voltados

ao cumprimento dos requerimentos de obrigação de fazer. Nos últimos anos houve uma grande demanda de cumprimentos individuais de ação coletivas e que nesses últimos meses houve um aumento alarmante de processos de cumprimentos individuais, tendo em alguns dias sido distribuídos o número de distribuição mensal somente neste Juízo, o que ocasionou uma sobre carga de trabalho em todos os Juízos, nos setores secundários do Tribunal e inclusive nos setores administrativo do Distrito Federal, restando claro que todas as partes envolvidas não estavam aptas para tamanha demanda, o que tem sido levado em consideração por este Juízo. O prazo requerido pelo réu é muito extenso, pois são contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, logo, defiro parcialmente o pedido e concedo ao réu o prazo complementar de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer executada. Sem prejuízo à obrigação do réu, atribuo a esta decisão força de OFÍCIO para solicitar à Secretaria de Educação as informações requeridas pelo réu por meio do Ofício nº 045459/2024 ? GEBIN/DIOPE/SUOP/SEGER/PGDF. Destinatário: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0702568-82.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA IDMA RIBEIRO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702568-82.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Gratificação Natalina/13º salário (10310) Requerente: MARIA IDMA RIBEIRO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. O réu informa que interpôs o Agravo de Instrumento nº 0735684-36.2024.8.07.0000 em face da decisão de ID 203176618, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento antes manifestado, portanto, mantida a decisão agravada. Aguarda-se o pagamento dos requisitórios expedidos referentes ao valor incontroverso. Após, aguarda-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0735684-36.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0711012-07.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: ELOIZA SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA, DF51767 - LAIS PRISCILA BELARMINO MEDEIROS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711012-07.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ELOIZA SILVA DE ARAUJO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O réu informa que interpôs o Agravo de Instrumento nº 0735398-58.2024.8.07.0000 em face da decisão de ID 207833067, a qual rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento antes manifestado, portanto, mantida a decisão agravada. Cumpra-se a referida decisão expedindo os requisitórios referentes ao valor incontroverso. Após, aguarda-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0735398-58.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713134-90.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IVONE MARIA MEISTER. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713134-90.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: IVONE MARIA MEISTER Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Desassociam-se os autos associados a estes. O réu requer a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação de fazer, bem como seja afastada a multa diária, diante do elevado volume de processos judiciais relativos à GAPED e de todos os esforços administrativos voltados ao cumprimento dos requerimentos de obrigação de fazer. Nos últimos anos houve uma grande demanda de cumprimentos individuais de ação coletivas e que nesses últimos meses houve um aumento alarmante de processos de cumprimentos individuais, tendo em alguns dias sido distribuídos o número de distribuição mensal somente neste Juízo, o que ocasionou uma sobre carga de trabalho em todos os Juízos, nos setores secundários do Tribunal e inclusive nos setores administrativo do Distrito Federal, restando claro que todas as partes envolvidas não estavam aptas para tamanha demanda, o que tem sido levado em consideração por este Juízo. O prazo requerido pelo réu é muito extenso, pois são contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, logo, defiro parcialmente o pedido e concedo ao réu o prazo complementar de 10 (dez) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer executada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0710892-61.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDINALDA SILVEIRA MAIA. Adv(s): PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710892-61.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: EDINALDA SILVEIRA MAIA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move EDINALDA SILVEIRA MAIA, partes qualificadas nos autos, ao alegar, em síntese, a existência de prejudicialidade externa em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, extinção da execução pela inexigibilidade da obrigação e, subsidiariamente, o excesso de execução em razão da utilização da Taxa Selic sobre o montante consolidado da dívida (ID 206888227). Com a impugnação foram juntados documentos. A autora se manifestou sobre a impugnação no ID 207853501, ao defender a prescindibilidade de suspensão da tramitação processual em razão da ação rescisória noticiada pelo réu; o reconhecimento da constitucionalidade da Lei distrital nº 5.184/2013, diante do não conhecimento da ADI nº 7391/DF; a inaplicabilidade do Tema 864 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso; e a inexistência de excesso de execução. Requeveu ainda a aplicação de multa ao réu, pela inobservância dos princípios da boa-fé e lealdade processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, analisa-se as questões de ordem processual. O réu alegou a existência de prejudicialidade externa, em razão do ingresso da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, que visa desconstituir o título executivo oriundo da ação coletiva

0702195-95.2017.8.07.0018, para se aguardar o desfecho daquela antes de serem apreciados os cumprimentos individuais. Sem razão, no entanto. A ação coletiva em referência foi julgada, havendo trânsito em julgado, sendo assim exigível. Há, portanto, fundamento válido para o cumprimento de sentença. O réu ajuizou a ADI nº 7.391/DF, que objetivava a declaração da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.184/2013 com relação ao reajuste salarial concedido, e posteriormente a ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. A ADI nº 7.391/DF não foi conhecida, já tendo havido o trânsito em julgado desta decisão. Veja-se a ementa do julgado: ?EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRICTAL N. 5.184/2013. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO CAPUT E § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SE SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da República pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. 2. Pela exposição de motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa. 3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes. 4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 da repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes. 5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria.? Quanto à ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, observa-se que ela foi recebida, no entanto o pedido liminar para a suspensão de todos os cumprimentos individuais com base na ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018 foi indeferido e isto porque a fundamentação utilizada nesta ação é de todo semelhante àquela adotada na ADI nº 7.391/DF e já rejeitada pela Suprema Corte. Veja-se trechos da decisão em referência, que indeferiu o pedido liminar proposto: ?Do excerto acima, a compreensão inicial é no sentido de que o Acórdão n. 1316826 não destoa do entendimento proferido na ADI 7.391/DF e, por conseguinte, neste momento processual, não haveria prenúncio de violação à norma jurídica. Inclusive, na própria ADI 7.391/DF há indicação de que o Tema 864/STF não seria aplicável à hipótese. Confira-se: Ademais, o argumento suscitado pelo autor sobre o julgamento do Recurso Extraordinário n. 905.357, submetido à sistemática de repercussão geral - Tema 864, no qual firmado que ?a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?, cuida de caso específico, cujo pedido é de revisão geral anual de servidor público, situação diversa da analisada na presente ação, na qual se examina aumento de remuneração de forma escalonada.(...) Conforme notório entendimento doutrinário e jurisprudencial, o ajuizamento de ação rescisória pautado no art. 966, V, do CPC exige ?erro grosso do juízo na aplicação do direito no caso concreto?, o que não ressaí de plano, sobretudo diante da fundamentação declinada julgamento da ADI 7.391/DF. (...) Diante de tal quadro, não sobressai a invocada probabilidade do direito, condição bastante para o indeferimento da medida pleiteada. De todo modo, expressa-se quanto ao apontado perigo da demora, com a iminência do ajuizamento de elevado número de execuções individuais no Tribunal. A despeito dessa inequívoca possibilidade, não se pode ignorar que os interessados objetivam o recebimento de verba alimentar, aprovada em lei e com direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado e, nessa medida, não se distingue motivo suficiente para a suspensão das liquidações/execuções. Tais fatos indicam, ao menos nesta análise inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.? A ação rescisória visa retirar do ordenamento jurídico decisões judiciais que manifestamente violem norma jurídica, conforme se depreende do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Consoante se observa da decisão acima transcrita, este não é o caso, pois as questões jurídicas levantadas na ação rescisória foram apreciadas no bojo da ação coletiva, sendo confirmadas por este Tribunal de Justiça em sede de apelação. Deve ser ressaltado ainda que não cabe rediscutir o mérito do título executivo em cumprimento de sentença, sendo cabível apenas o cumprimento do quanto determinado e, consoante artigo 969 do diploma processual, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. Assim, ausente determinação superior relativa à suspensão da tramitação processual dos cumprimentos individuais relativos à ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018 e verificando ainda o não conhecimento da ADI nº 7.391/DF, não há motivos para a suspensão da tramitação processual desta ação, razão pela qual indefiro o pedido. Cuida-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva (autos nº 0702195-95.2017.8.07.0018), no qual foi o réu condenado a implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico e a pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste. Ressalte-se que a autora informou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação do reajuste salarial em sua remuneração em abril de 2022. Pendente, portanto, apenas a obrigação de pagar relativa às diferenças devidas no período entre novembro de 2015 e março de 2022. O réu afirmou ainda haver excesso de execução, em razão da utilização da Taxa Selic sobre o montante consolidado da dívida. A autora reafirmou a correção dos seus cálculos, conforme título executivo e decisões judiciais mais recentes, tendo sido utilizados para a correção monetária dos valores devidos o IPCA-E e juros moratórios pela poupança até novembro/2021 e, em seguida, a Taxa Selic para a correção monetária, sem a incidência de juros. O título executivo, com as alterações produzidas em sede de apelação, determinou o pagamento dos valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste, que se deu em abril de 2022, com juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Consoante se observa da planilha de cálculos de ID 200574779 a autora atendeu ao comando judicial, utilizando o IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança até novembro de 2021 e posteriormente somente a Taxa Selic. Correta, portanto, a forma de cálculo. Com relação à Taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação sobre o montante consolidado da dívida não caracteriza a incidência ilegal de juros sobre juros, mas sim decorre da evolução legislativa dos encargos moratórios aplicáveis ao caso. Ao contrário, a não incidência da Selic sobre os juros e correção monetária já consolidados até 08/12/2021 implicaria em atualização deficitária do débito existente, ensejando recomposição insuficiente do valor devido. Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA RE 870.947/SE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. EC 11/2021. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. 1. No julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, processado sob a sistemática de repercussão geral, esclareceu-se que não incide a Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, e sim o IPCA-e, independentemente da existência de precatório. 2. Ao decidir pela não modulação dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal atribuiu eficácia retroativa à decisão de mérito proferida no RE 870.947/SE, sendo considerado nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial), desde a data da edição da lei que o estabeleceu (Lei n. 11.960/2009), ressalvados os precatórios expedidos ou pagos até 25.3.2015. 3. Em razão da não modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, o STF tem afastado a coisa julgada para aplicar o Tema 810 de repercussão geral, sob o fundamento de que "a garantia da coisa julgada não protege a norma declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 e no Recurso Extraordinário n. 870.947" (ARE 1339073 /

SP, Relatora a Ministra Carmém Lúcia, DJe, 24.8.2021). 4. No caso dos autos, a ofensa à coisa julgada deve ser afastada, pois a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em acórdão publicado na data 20 de novembro de 2017, momento anterior ao trânsito em julgado do título judicial exequendo. 5. A incidência da Taxa Selic na forma prevista na Emenda Constitucional nº 113/2021 deve operar sobre a dívida existente em dezembro de 2021, ou seja, o crédito principal mais os juros e correção monetária. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1636088, 07205702820228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. I. A Emenda Constitucional 113/2021 (art. 3º) ajustou os parâmetros de correção monetária em condenações que envolvam a Fazenda Pública e determinou a incidência da taxa SELIC a partir de 9.12.2021, em substituição ao IPCA-E, uma vez que a previsão de um novo índice de correção não pode alcançar períodos aquisitivos anteriores à entrada em vigor por violar a garantia do direito adquirido (Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 1220, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 13.03.2020). II. O cerne da questão devolvida ao Tribunal consiste na correção dos cálculos apresentados pela agravada no cumprimento individual de sentença coletiva, os quais aplicaram como índice de correção monetária dos valores o IPCA-E até dezembro/2021 e após o referido período adotaram a taxa SELIC para correção, sem a incidência de juros. III. No caso em comento, quando ocorreu a citação do agravante vigorava a atualização monetária pelo IPCA, parâmetro modificado para aplicação da taxa SELIC com a Emenda Constitucional 113/2021, que passou a ter vigência em 09/12/2021. Dessa forma, não adveio aplicação de juros sobre juros, e sim alteração legislativa dos índices aplicados durante o curso processual. IV. Mantida a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1778056, 07293537220238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 10/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? O artigo 22 da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução nº 482 de 19/12/2022 estabeleceu os seguintes critérios para atualização dos precatórios, aplicável às requisições de pequeno valor até a data do pagamento, conforme artigo 22: ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior.? Ressalte-se que apesar da alegação de inconstitucionalidade, a norma permanece válida e eficaz. Portanto, está demonstrado que não há excesso de execução. A autora requereu a aplicação de multa processual ao réu, nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, por ter ele faltado com os deveres de boa-fé e lealdade processual. No entanto, em que pese o réu não tenha esclarecido os fatos e as decisões judiciais corretamente, não incorreu ele em nenhuma das hipóteses previstas no §2º do artigo 77 da norma processual para a imposição de multa, estando a argumentação dele de acordo com as teses de há muito defendidas por ele, na proteção do erário público. Dessa forma, indefiro o pedido. Com relação à sucumbência, ressalte-se que, na decisão de recebimento deste cumprimento de sentença (ID 200622545), já houve a fixação de honorários advocatícios, conforme comando da súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça e tema de recurso repetitivo nº 973-STJ. Portanto, não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença. Preclusa esta decisão, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 20% relativa aos honorários contratuais e 3% (três por cento) de serviços contábeis em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (ID 200574753), e expeça-se requisição de pequeno valor-RPV em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 200622545. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716385-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NARUATAN JOSE LUCINDO DE FRANCA. Adv(s.): DF48209 - MARCOS JORGE RODRIGUES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: CANTIDIO LIMA VIEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716385-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917) Requerente: NARUATAN JOSE LUCINDO DE FRANCA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O réu informa que não há recursos orçamentários disponíveis para o pagamento dos honorários periciais; que foi solicitada a suplementação orçamentária e, tão logo o mesmo seja atendido, será possível efetuar a liquidação e pagamento da despesa e requer o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento dos valores determinados. Diante do informado e do documento de ID 208903625, defiro o pedido e concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro, para comprovar o cumprimento da decisão de ID 206821332. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0713553-47.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO LIMA CIRILO. Adv(s.): DF60829 - CARLOS HENRIQUE MARCAL BORGES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FERRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713553-47.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Serviços de Saúde (10434) Requerente: RAIMUNDO LIMA CIRILO Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Diante do informado pelo réu e tendo em vista que não houve comunicação nos autos do efeito atribuído, concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de ID 203755723. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707371-45.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA. Adv(s.): GO37361 - TATYANE PEREIRA DE CARVALHO. R: KEILA GONCALVES FIRMINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ERICA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA MORETTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DAIANE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: YASMIM DO ESPIRITO SANTO PEREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF22080 - FABIO OLIVEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707371-45.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Pensão (10250) Requerente: MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA Requerido: KEILA GONCALVES FIRMINO e outros DECISÃO Defiro a solicitação de informações acerca dos endereços atualizados da ré KEILA GONÇALVES FIRMINO DIAS, ao Tribunal Regional Eleitoral, por meio do sistema SIEL, conforme requerimento de ID 209056160. Verifica-se da resposta disponibilizada a indicação de endereço já diligenciado. Segue comprovante anexo. Assim, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para indicar endereço atualizado da ré. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial

Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716333-23.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA. Adv(s): DF38961 - VITOR JOSE BORGES ALVES, DF62347 - GABRIELA CASTRO FREIRE. R: PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716333-23.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física (5917) Requerente: ELEUSA MARIA DOMINGUES DA SILVA Requerido: PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se os advogados indicados ao final do ID 209135030, pág. 13, conforme requerido. Há pedido de gratuidade de justiça sem a devida comprovação de rendimentos, o que impede o exame do pedido. Assim, considerando o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de cinco dias para que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão de gratuidade de justiça, anexando aos autos cópia atualizada de seu contracheque, sob pena de indeferimento do pedido. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707884-52.2019.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. A: MARIA EDUARDA DE MORAIS PINHO. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA; Rep(s): DEILSON PINHO GOMES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707884-52.2019.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) Requerente: MARIA EDUARDA DE MORAIS PINHO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O réu impugnou os cálculos de ID 205110429 elaborados pela Contadoria Judicial, sob o argumento que os índices correspondentes à taxa SELIC são ligeiramente superiores ao encontrados pela sua gerência de cálculos, sem, contudo, justificar a divergência. A ausência de fundamentação do pedido inviabiliza a sua apreciação na forma apresentada. No entanto, é sabido pelos incontáveis cumprimentos de sentença que tramitam neste juízo que o réu se insurge quanto à aplicação da Taxa Selic sobre o montante consolidado da dívida, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021, o que acarreta em coeficientes divergentes e mais elevados desta. Neste caso, a Contadoria Judicial utiliza os índices oficiais da Taxa Selic e a diferença eventualmente apurada corresponde a aplicação da Taxa SELIC sobre o montante consolidado da dívida. Cumpre ressaltar que a aplicação da Taxa Selic sobre o montante consolidado não caracteriza a incidência ilegal de juros sobre juros, mas sim decorre da evolução legislativa dos encargos moratórios aplicáveis ao caso. Ao contrário, a não incidência da Selic sobre os juros e correção monetária já consolidados até 08/12/2021 implicaria em atualização deficitária do débito existente, ensejando recomposição insuficiente do valor devido. Ademais, o artigo 22 da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução nº 482 de 19/12/2022 estabeleceu esse critério para atualização dos requisitos de pagamento. Assim, considerando que os cálculos da contadoria judicial obedeceram aos parâmetros fixados no título executivo judicial indefiro o pedido de ID 206951685. Após a preclusão desta decisão, expeça-se precatório do valor principal em favor da autora com reserva de 30% (trinta por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 205244254) em favor de Almeida e Almeida Advocacia e Consultoria e expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em favor de Hugo Flávio Araújo de Almeida em relação aos honorários advocatícios. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716773-87.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA RUTH BRASIL BARTHY. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716773-87.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: DANIELA RUTH BRASIL BARTHY DECISÃO Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, no qual foi deferido o pedido de penhora eletrônica da quantia de R\$ 31.354,98 (trinta e um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), via sistema SISBAJUD (ID 196321591). A ré requereu a concessão da gratuidade de justiça, sob a alegação de que sua renda é insuficiente para o pagamento das custas e honorários do procedimento, sob pena de prejuízo ao seu sustento e de sua família (ID 198119496). Observe-se que o pedido de gratuidade de justiça foi indeferido anteriormente por meio da decisão de ID 162459366, em razão da ré obter rendimentos líquidos mensais suficientes para pagar as despesas processuais do feito, e não houve comprovação de alteração de sua situação econômica, assim, indefiro o pedido. A ré impugnou a penhora realizada sob a justificativa de que essa recaiu sobre a conta-salário, na qual são depositados os valores referentes à sua remuneração como psicóloga, possuindo caráter alimentar, que seria impenhorável nos termos do artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil, e requereu o desbloqueio urgente da quantia bloqueada. E apresentou comprovantes de extratos bancários de conta no Banco de Brasília- BRB. No entanto, verifica-se que os bloqueios realizados por ordem deste juízo atingiram somente contas no Banco do Brasil, no qual foi bloqueada a quantia de R\$ 100,89 (cem reais e oitenta e nove centavos), e em conta do NU Pagamentos IP, no qual foi bloqueado R\$ 31,00 (trinta e um reais), conforme certidão de ID 202531948. Assim, não resultou comprovado que os valores foram bloqueados em sua conta salário, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio das quantias mencionadas. No que tange ao pedido de desbloqueio das demais quantias bloqueadas em suas contas, conforme requerido no ID 198164248, consoante exposto acima, por este juízo apenas foram realizados bloqueios em contas do Banco do Brasil e NU Pagamentos IP, diante disso, o desbloqueio das demais contas deve ser requerido no juízo competente. Defiro o levantamento do valor bloqueado em favor do autor, conforme requerido no ID 207932580. Expeça-se alvará de transferência do valor de 131,89 (cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) e demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referentes aos bloqueios judiciais de IDs 072024000017738937 e 072024000017738945 (ID 202531948), para o Banco de Brasília- BRB, agência: 100, conta corrente: 100.800.110-1, em favor do DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ: 00.394.601/0001-26. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar quanto à proposta de parcelamento da dívida apresentada pela autora com desconto em seu contracheque no percentual de 5 % (cinco por cento) de sua remuneração (ID 198119496). BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0710902-08.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário

de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710902-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: LUCIANA RIBEIRO DA SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move LUCIANA RIBEIRO DA SILVA, partes qualificadas nos autos, para alegar, em síntese, a existência de prejudicialidade externa em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000 e, subsidiariamente, a extinção do cumprimento pela inexigibilidade da obrigação. Apresentou documentos. A autora se manifestou sobre a impugnação no ID 207253934, ao defender a prescindibilidade de suspensão da tramitação processual em razão da ação rescisória noticiada pelo réu; o reconhecimento da constitucionalidade da Lei distrital nº 5.184/2013, diante do não conhecimento da ADI nº 7391/DF; a inaplicabilidade do Tema 864 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso e, apesar da ausência de impugnação sobre excesso, a autora sustentou a inexistência de excesso de execução. Requereu ainda a aplicação de multa ao réu, pela inobservância dos princípios da boa-fé e lealdade processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, analisa-se as questões de ordem processual. O réu alegou a existência de prejudicialidade externa, em razão do ingresso da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, que visa desconstituir o título executivo oriundo da ação coletiva 0702195-95.2017.8.07.0018, para se aguardar o desfecho daquela antes de serem apreciados os cumprimentos individuais relativos a referida ação coletiva. Sem razão, no entanto. A ação coletiva em referência foi julgada, havendo trânsito em julgado, sendo assim exigível. Há, portanto, fundamento válido para o cumprimento de sentença. O réu ajuizou a ação declaratória de inconstitucionalidade - ADI nº 7.391/DF, que objetivava a declaração da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.184/2013 com relação ao reajuste salarial concedido, e, posteriormente, a ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. A ADI nº 7.391/DF não foi conhecida, já tendo havido o trânsito em julgado desta decisão. Veja-se a ementa do julgado: ?EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO CAPUT E § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SE SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da República pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. Precedentes. 2. Pela exposição de motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa. 3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes. 4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 da repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes. 5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria. ? Com relação à ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, observa-se que ela foi recebida, no entanto o pedido liminar para a suspensão de todos os cumprimentos individuais com base na ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018 foi indeferido. Isso porque a fundamentação utilizada nesta ação é de todo semelhante àquela adotada na ADI nº 7.391/DF e já rejeitada pela Suprema Corte. Veja-se trechos da decisão em referência, que indeferiu o pedido liminar proposto: ?Do excerto acima, a compreensão inicial é no sentido de que o Acórdão n. 1316826 não destoava do entendimento proferido na ADI 7.391/DF e, por conseguinte, neste momento processual, não haveria prenúncio de violação à norma jurídica. Inclusive, na própria ADI 7.391/DF há indicação de que o Tema 864/STF não seria aplicável à hipótese. Confira-se: Ademais, o argumento suscitado pelo autor sobre o julgamento do Recurso Extraordinário n. 905.357, submetido à sistemática de repercussão geral - Tema 864, no qual firmado que ?a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?, cuida de caso específico, cujo pedido é de revisão geral anual de servidor público, situação diversa da analisada na presente ação, na qual se examina aumento de remuneração de forma escalonada.(...) Conforme notório entendimento doutrinário e jurisprudencial, o ajuizamento de ação rescisória pautado no art. 966, V, do CPC exige ?erro grosso do juízo na aplicação do direito no caso concreto?, o que não ressaí de plano, sobretudo diante da fundamentação declinada julgamento da ADI 7.391/DF. (...) Diante de tal quadro, não sobressai a invocada probabilidade do direito, condição bastante para o indeferimento da medida pleiteada. De todo modo, expressa-se quanto ao apontado perigo da demora, com a iminência do ajuizamento de elevado número de execuções individuais no Tribunal. A despeito dessa inequívoca possibilidade, não se pode ignorar que os interessados objetivam o recebimento de verba alimentar, aprovada em lei e com direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado e, nessa medida, não se distingue motivo suficiente para a suspensão das liquidações/execuções. Tais fatos indicam, ao menos nesta análise inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. ? A ação rescisória visa retirar do ordenamento jurídico decisões judiciais que manifestamente violem norma jurídica, conforme se pretende do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Consoante se observa da decisão acima transcrita, este não é o caso, pois as questões jurídicas levantadas na ação rescisória foram apreciadas no bojo da ação coletiva, sendo confirmadas por este Tribunal de Justiça em sede de apelação. Deve ser ressaltado ainda que não cabe rediscutir o mérito do título executivo em cumprimento de sentença, sendo cabível apenas o cumprimento do quanto determinado e, consoante artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. Assim, ausente determinação superior relativa à suspensão da tramitação processual dos cumprimentos individuais relativos à ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018 e ao verificar, ainda, o não conhecimento da ADI nº 7.391/DF, não há motivos para a suspensão da tramitação processual desta execução, razão pela qual indefiro o pedido. Cuida-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva (autos nº 0702195-95.2017.8.07.0018), no qual foi o réu condenado a implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico e a pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste. Ressalte-se que a autora informou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação do reajuste salarial em sua remuneração em abril de 2022. Pendente, portanto, apenas a obrigação de pagar relativa às diferenças devidas no período entre novembro de 2015 e março de 2022. O réu alega a inexigibilidade do título executivo, por ter este desrespeitado precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 864) e ser contrário à correta interpretação da Constituição Federal, que prestigia a manutenção do equilíbrio fiscal dos entes públicos, afastando a validade de reajustes concedidos a servidores públicos sem a integral observância dos requisitos constitucionais (existência de prévia dotação na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias). A autora, por seu turno, informou o reconhecimento da constitucionalidade da Lei distrital nº 5.184/2013, diante do não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade ADI nº 7391/DF, não sendo aplicável ao caso o Tema 864 do Supremo Tribunal Federal. Consoante acima referido, em sede de cumprimento de sentença não cabe a rediscussão do mérito da demanda principal. Quanto à aplicabilidade do Tema nº 864 do STF e à correta interpretação da Constituição Federal, verifica-se que no bojo da ADI nº 7.391/DF a própria Corte se manifestou, aduzindo não ser aplicável ao caso o tema em referência, por não se tratar de reajuste geral dos servidores públicos, não havendo ainda a alegada inconstitucionalidade na Lei Distrital nº 5.184/2013. Assim, o título executivo é exigível, devendo o cumprimento individual de sentença prosseguir. Apesar de o réu não ter alegado excesso de execução, a autora reafirmou a correção dos seus cálculos, conforme título executivo e decisões judiciais mais recentes, tendo sido utilizados para a correção monetária dos valores devidos o IPCA-E e juros moratórios pela poupança até novembro/2021 e, em seguida, a Taxa SELIC para a correção monetária, sem a incidência de juros. O título executivo, com as alterações produzidas em sede de apelação, determinou o pagamento dos valores correspondentes às diferenças

entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste, que se deu em abril de 2022, com juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Consoante se observa da planilha de cálculos de ID 200584901 a autora atendeu ao comando judicial, utilizando o IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança até novembro de 2021 e posteriormente somente a Taxa Selic. Correta, portanto, a forma de cálculo. Com relação à Taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação sobre o montante consolidado da dívida não caracteriza a incidência ilegal de juros sobre juros, mas sim decorre da evolução legislativa dos encargos moratórios aplicáveis ao caso. Ao contrário, a não incidência da Selic sobre os juros e correção monetária já consolidados até 08/12/2021 implicaria em atualização deficitária do débito existente, ensejando recomposição insuficiente do valor devido. Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA RE 870.947/SE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. EC 11/2021. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. 1. No julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, processado sob a sistemática de repercussão geral, esclareceu-se que não incide a Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, e sim o IPCA-e, independentemente da existência de precatório. 2. Ao decidir pela não modulação dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal atribuiu eficácia retroativa à decisão de mérito proferida no RE 870.947/SE, sendo considerado nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial), desde a data da edição da lei que o estabeleceu (Lei n. 11.960/2009), ressalvados os precatórios expedidos ou pagos até 25.3.2015. 3. Em razão da não modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, o STF tem afastado a coisa julgada para aplicar o Tema 810 de repercussão geral, sob o fundamento de que "a garantia da coisa julgada não protege a norma declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 e no Recurso Extraordinário n. 870.947" (ARE 1339073 / SP, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJe, 24.8.2021). 4. No caso dos autos, a ofensa à coisa julgada deve ser afastada, pois a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em acórdão publicado na data 20 de novembro de 2017, momento anterior ao trânsito em julgado do título judicial exequendo. 5. A incidência da Taxa Selic na forma prevista na Emenda Constitucional nº 113/2021 deve operar sobre a dívida existente em dezembro de 2021, ou seja, o crédito principal mais os juros e correção monetária. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1636088, 07205702820228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. I. A Emenda Constitucional 113/2021 (art. 3º) ajustou os parâmetros de correção monetária em condenações que envolvam a Fazenda Pública e determinou a incidência da taxa SELIC a partir de 9.12.2021, em substituição ao IPCA-E, uma vez que a previsão de um novo índice de correção não pode alcançar períodos aquisitivos anteriores à entrada em vigor por violar a garantia do direito adquirido (Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 1220, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 13.03.2020). II. O cerne da questão devolvida ao Tribunal consiste na correção dos cálculos apresentados pela agravada no cumprimento individual de sentença coletiva, os quais aplicaram como índice de correção monetária dos valores o IPCA-E até dezembro/2021 e após o referido período adotaram a taxa SELIC para correção, sem a incidência de juros. III. No caso em comento, quando ocorreu a citação do agravante vigorava a atualização monetária pelo IPCA, parâmetro modificado para aplicação da taxa SELIC com a Emenda Constitucional 113/2021, que passou a ter vigência em 09/12/2021. Dessa forma, não adveio aplicação de juros sobre juros, e sim alteração legislativa dos índices aplicados durante o curso processual. IV. Mantida a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1778056, 07293537220238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 10/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? O artigo 22 da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução nº 482 de 19/12/2022 estabeleceu os seguintes critérios para atualização dos precatórios, aplicável às requisições de pequeno valor até a data do pagamento, conforme artigo 22: ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior.? Portanto, está demonstrado que não há excesso de execução. A autora requereu a aplicação de multa processual ao réu, nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, por ter ele faltado com os deveres de boa-fé e lealdade processual. No entanto, em que pese o réu não tenha esclarecido os fatos e as decisões judiciais corretamente, não incorreu ele em nenhuma das hipóteses previstas no §2º do artigo 77 da norma processual para a imposição de multa. A argumentação está de acordo com as teses de há muito defendidas por ele, na proteção do erário público. Dessa forma, indefiro o pedido. Com relação à sucumbência, ressalte-se que, na decisão de recebimento deste cumprimento de sentença (ID 200731397), já houve a fixação de honorários advocatícios, conforme comando da súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça e tema de recurso repetitivo nº 973-STJ. Portanto, não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença. Preclusa esta decisão, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor do valor principal, com reserva de 20% relativa aos honorários contratuais e 3% (três por cento) de serviços contábeis em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (ID 200583226), e expeça-se requisição de pequeno valor- RPV em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 200731397. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdf.tj.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0710831-06.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FERNANDA LISBOA DE ANDRADE. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710831-06.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: FERNANDA LISBOA DE ANDRADE e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move FERNANDA LISBOA DE ANDRADE, partes qualificadas nos autos, para alegar, em síntese, a existência de prejudicialidade externa em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, extinção do cumprimento pela inexigibilidade da obrigação e excesso de execução (ID 206451717). Apresentou documentos. A autora se manifestou sobre a impugnação no ID 207336637, ao defender a prescindibilidade de suspensão da tramitação processual em razão da ação rescisória noticiada pelo réu; o reconhecimento da constitucionalidade da Lei distrital nº 5.184/2013, diante do não conhecimento da ADI nº 7391/DF; a inaplicabilidade do Tema 864 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso e inexistência de excesso de execução. Requereu ainda a aplicação de multa ao réu, pela inobservância dos princípios da boa-fé e lealdade processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, analisa-se as questões de ordem processual. O réu alegou a existência de prejudicialidade externa, em razão do ingresso da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, que visa desconstituir o título executivo oriundo da ação coletiva 0702195-95.2017.8.07.0018, para se aguardar o desfecho daquela antes de serem apreciados os cumprimentos individuais relativos a referida ação coletiva. Sem razão, no entanto. A ação coletiva em referência foi julgada, havendo trânsito em julgado, sendo assim exigível. Há, portanto, fundamento válido para o cumprimento

de sentença. O réu ajuizou a ação declaratória de inconstitucionalidade - ADI nº 7.391/DF, que objetivava a declaração da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.184/2013 com relação ao reajuste salarial concedido, e, posteriormente, a ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. A ADI nº 7.391/DF não foi conhecida, já tendo havido o trânsito em julgado desta decisão. Veja-se a ementa do julgado: ?EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO CAPUT E § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SE SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da República pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. Precedentes. 2. Pela exposição de motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa. 3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes. 4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 da repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes. 5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria. ? Com relação à ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, observa-se que ela foi recebida, no entanto o pedido liminar para a suspensão de todos os cumprimentos individuais com base na ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018 foi indeferido. Isso porque a fundamentação utilizada nesta ação é de todo semelhante àquela adotada na ADI nº 7.391/DF e já rejeitada pela Suprema Corte. Veja-se trechos da decisão em referência, que indeferiu o pedido liminar proposto: ?Do excerto acima, a compreensão inicial é no sentido de que o Acórdão n. 1316826 não destoava do entendimento proferido na ADI 7.391/DF e, por conseguinte, neste momento processual, não haveria prenúncio de violação à norma jurídica. Inclusive, na própria ADI 7.391/DF há indicação de que o Tema 864/STF não seria aplicável à hipótese. Confira-se: Ademais, o argumento suscitado pelo autor sobre o julgamento do Recurso Extraordinário n. 905.357, submetido à sistemática de repercussão geral - Tema 864, no qual firmado que ?a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?, cuida de caso específico, cujo pedido é de revisão geral anual de servidor público, situação diversa da analisada na presente ação, na qual se examina aumento de remuneração de forma escalonada.(...) Conforme notório entendimento doutrinário e jurisprudencial, o ajuizamento de ação rescisória pautado no art. 966, V, do CPC exige ?erro grosso do juízo na aplicação do direito no caso concreto?, o que não ressaí de plano, sobretudo diante da fundamentação declinada julgamento da ADI 7.391/DF. (...) Diante de tal quadro, não sobressai a invocada probabilidade do direito, condição bastante para o indeferimento da medida pleiteada. De todo modo, expressa-se quanto ao apontado perigo da demora, com a iminência do ajuizamento de elevado número de execuções individuais no Tribunal. A despeito dessa inequívoca possibilidade, não se pode ignorar que os interessados objetivam o recebimento de verba alimentar, aprovada em lei e com direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado e, nessa medida, não se distingue motivo suficiente para a suspensão das liquidações/execuções. Tais fatos indicam, ao menos nesta análise inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. ? A ação rescisória visa retirar do ordenamento jurídico decisões judiciais que manifestamente violem norma jurídica, conforme se depreende do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Consoante se observa da decisão acima transcrita, este não é o caso, pois as questões jurídicas levantadas na ação rescisória foram apreciadas no bojo da ação coletiva, sendo confirmadas por este Tribunal de Justiça em sede de apelação. Deve ser ressaltado ainda que não cabe rediscutir o mérito do título executivo em cumprimento de sentença, sendo cabível apenas o cumprimento do quanto determinado e, consoante artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. Assim, ausente determinação superior relativa à suspensão da tramitação processual dos cumprimentos individuais relativos à ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018 e ao verificar, ainda, o não conhecimento da ADI nº 7.391/DF, não há motivos para a suspensão da tramitação processual desta execução, razão pela qual indefiro o pedido. Cuida-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva (autos nº 0702195-95.2017.8.07.0018), no qual foi o réu condenado a implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico e a pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que foi implementado o reajuste. Ressalte-se que a autora informou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação do reajuste salarial em sua remuneração em abril de 2022. Pendente, portanto, apenas a obrigação de pagar relativa às diferenças devidas no período entre novembro de 2015 e março de 2022. O réu alega a inexistência do título executivo, por ter este desrespeitado precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 864) e ser contrário à correta interpretação da Constituição Federal, que prestigia a manutenção do equilíbrio fiscal dos entes públicos, afastando a validade de reajustes concedidos a servidores públicos sem a integral observância dos requisitos constitucionais (existência de prévia dotação na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias). A autora, por seu turno, informou o reconhecimento da constitucionalidade da Lei distrital nº 5.184/2013, diante do não conhecimento da ADI nº 7391/DF, não sendo aplicável ao caso o Tema 864 do Supremo Tribunal Federal. Consoante acima referido, em sede de cumprimento de sentença não cabe a rediscussão do mérito da demanda principal. Quanto à aplicabilidade do Tema nº 864 do Supremo Tribunal Federal e à correta interpretação da Constituição Federal, verifica-se que no bojo da ADI nº 7.391/DF a própria Corte se manifestou, aduzindo não ser aplicável ao caso o tema em referência, por não se tratar de reajuste geral dos servidores públicos, não havendo ainda a alegada inconstitucionalidade na Lei Distrital nº 5.184/2013. Assim, o título executivo é exigível, devendo o cumprimento individual de sentença prosseguir. O réu afirmou ainda haver excesso de execução, ao mencionar o teor da nota técnica anexa. A autora reafirmou a correção dos seus cálculos, conforme título executivo e decisões judiciais mais recentes, tendo sido utilizados para a correção monetária dos valores devidos o IPCA-E e juros moratórios pela poupança até novembro/2021 e, em seguida, a Taxa Selic para a correção monetária, sem a incidência de juros. O título executivo, com as alterações produzidas em sede de apelação, determinou o pagamento dos valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que foi implementado o reajuste, que se deu em abril de 2022, com juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Consoante se observa da planilha de cálculos de ID 200502072 a autora atendeu ao comando judicial, utilizando o IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança até novembro de 2021 e posteriormente somente a Taxa Selic. Correta, portanto, a forma de cálculo. Com relação à Taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação sobre o montante consolidado da dívida não caracteriza a incidência ilegal de juros sobre juros, mas sim decorre da evolução legislativa dos encargos moratórios aplicáveis ao caso. Ao contrário, a não incidência da Selic sobre os juros e correção monetária já consolidados até 08/12/2021 implicaria em atualização deficitária do débito existente, ensejando recomposição insuficiente do valor devido. Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA RE 870.947/SE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. EC 11/2021. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. 1. No julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, processado sob a

sistemática de repercussão geral, esclareceu-se que não incide a Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, e sim o IPCA-e, independentemente da existência de precatório. 2. Ao decidir pela não modulação dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal atribuiu eficácia retroativa à decisão de mérito proferida no RE 870.947/SE, sendo considerado nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial), desde a data da edição da lei que o estabeleceu (Lei n. 11.960/2009), ressalvados os precatórios expedidos ou pagos até 25.3.2015. 3. Em razão da não modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, o STF tem afastado a coisa julgada para aplicar o Tema 810 de repercussão geral, sob o fundamento de que "a garantia da coisa julgada não protege a norma declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 e no Recurso Extraordinário n. 870.947" (ARE 1339073 / SP, Relatora a Ministra Carmém Lúcia, DJe, 24.8.2021). 4. No caso dos autos, a ofensa à coisa julgada deve ser afastada, pois a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em acórdão publicado na data 20 de novembro de 2017, momento anterior ao trânsito em julgado do título judicial exequendo. 5. A incidência da Taxa Selic na forma prevista na Emenda Constitucional nº 113/2021 deve operar sobre a dívida existente em dezembro de 2021, ou seja, o crédito principal mais os juros e correção monetária. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1636088, 07205702820228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. I. A Emenda Constitucional 113/2021 (art. 3º) ajustou os parâmetros de correção monetária em condenações que envolvam a Fazenda Pública e determinou a incidência da taxa SELIC a partir de 9.12.2021, em substituição ao IPCA-E, uma vez que a previsão de um novo índice de correção não pode alcançar períodos aquisitivos anteriores à entrada em vigor por violar a garantia do direito adquirido (Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 1220, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 13.03.2020). II. O cerne da questão devolvida ao Tribunal consiste na correção dos cálculos apresentados pela agravada no cumprimento individual de sentença coletiva, os quais aplicaram como índice de correção monetária dos valores o IPCA-E até dezembro/2021 e após o referido período adotaram a taxa SELIC para correção, sem a incidência de juros. III. No caso em comento, quando ocorreu a citação do agravante vigorava a atualização monetária pelo IPCA, parâmetro modificado para aplicação da taxa SELIC com a Emenda Constitucional 113/2021, que passou a ter vigência em 09/12/2021. Dessa forma, não adveio aplicação de juros sobre juros, e sim alteração legislativa dos índices aplicados durante o curso processual. IV. Mantida a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1778056, 07293537220238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 10/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? O artigo 22 da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução nº 482 de 19/12/2022 estabeleceu os seguintes critérios para atualização dos precatórios, aplicável às requisições de pequeno valor até a data do pagamento, conforme artigo 22: ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior.? Portanto, está demonstrado que não há excesso de execução. A autora requereu a aplicação de multa processual ao réu, nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, por ter ele faltado com os deveres de boa-fé e lealdade processual. No entanto, em que pese o réu não tenha esclarecido os fatos e as decisões judiciais corretamente, não incorreu ele em nenhuma das hipóteses previstas no §2º do artigo 77 da norma processual para a imposição de multa. A argumentação está de acordo com as teses de há muito defendidas por ele, na proteção do erário público. Dessa forma, indefiro o pedido. Com relação à sucumbência, ressalte-se que, na decisão de recebimento deste cumprimento de sentença (ID 200216073), já houve a fixação de honorários advocatícios, conforme comando da súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça e tema de recurso repetitivo nº 973-STJ. Portanto, não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença. Preclusa esta decisão, expeça-se requisição de pequeno valor- RPV do valor principal, com reserva de 20% relativa aos honorários contratuais e 3% (três por cento) de serviços contábeis em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (ID 200502058), e expeça-se requisição de pequeno valor- RPV em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 200721294. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708522-12.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: SCHELLA VELOSO DE CARVALHO SILVA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708522-12.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: SCHELLA VELOSO DE CARVALHO SILVA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO O réu informa que interpôs o Agravo de Instrumento nº 0735512-94.2024.8.07.0000 em face da decisão de ID 205545327, a qual acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, não apresentou argumentos novos capazes de modificar o entendimento antes manifestado, portanto, mantida a decisão agravada. Tendo em vista que não houve a preclusão da decisão em razão do recurso interposto, aguarda-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0735512-94.2024.8.07.0000. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0700106-55.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE APARECIDO PACHECO. Adv(s): DF60109 - ANA PAULA LEITE CARNEIRO BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700106-55.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (9992) Requerente: JOSE APARECIDO PACHECO Requerido: Não encontrado DECISÃO A petição de ID 208762677 não atende integralmente a decisão de ID 207239848. Portanto, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a planilha com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, ou para informar se renuncia as atualizações e correções do seu crédito. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0711621-87.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TATHIANE PARAISO DA SILVA PRATES. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento:

12:00 às 19:00 Número do processo: 0711621-87.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: TATHIANE PARAISO DA SILVA PRATES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move TATHIANE PARAISO DA SILVA PRATES, partes qualificadas nos autos, ao alegar, em síntese, a existência de prejudicialidade externa em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, e, subsidiariamente, o excesso de execução em razão da utilização da Taxa Selic sobre o montante consolidado da dívida (ID 207397807). Com a impugnação foram juntados documentos. A autora se manifestou sobre a impugnação no ID 208260051, ao defender a prescindibilidade de suspensão da tramitação processual em razão da ação rescisória noticiada pelo réu; o reconhecimento da constitucionalidade da Lei distrital nº 5.184/2013, diante do não conhecimento da ADI nº 7391/DF; a inaplicabilidade do Tema 864 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso; e a inexistência de excesso de execução. Requereu ainda a aplicação de multa ao réu, pela inobservância dos princípios da boa-fé e lealdade processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, analisa-se as questões de ordem processual. O réu alegou a existência de prejudicialidade externa, em razão do ingresso da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, que visa desconstituir o título executivo oriundo da ação coletiva 0702195-95.2017.8.07.0018, para se aguardar o desfecho daquela antes de serem apreciados os cumprimentos individuais. Sem razão, no entanto. A ação coletiva em referência foi julgada, havendo trânsito em julgado, sendo assim exigível. Há, portanto, fundamento válido para o cumprimento de sentença. O réu ajuizou a ADI nº 7.391/DF, que objetivada a declaração da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.184/2013 com relação ao reajuste salarial concedido, e posteriormente a ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. A ADI nº 7.391/DF não foi conhecida, já tendo havido o trânsito em julgado desta decisão. Veja-se a ementa do julgado: ?EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO CAPUT E § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SE SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da República pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. Precedentes. 2. Pela exposição de motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa. 3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes. 4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 da repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes. 5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria. ? Quanto à ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, observa-se que ela foi recebida, no entanto o pedido liminar para a suspensão de todos os cumprimentos individuais com base na ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018 foi indeferido e isto porque a fundamentação utilizada nesta ação é de todo semelhante àquela adotada na ADI nº 7.391/DF e já rejeitada pela Suprema Corte. Veja-se trechos da decisão em referência, que indeferiu o pedido liminar proposto: ?Do excerto acima, a compreensão inicial é no sentido de que o Acórdão n. 1316826 não destoa do entendimento proferido na ADI 7.391/DF e, por conseguinte, neste momento processual, não haveria prenúncio de violação à norma jurídica. Inclusive, na própria ADI 7.391/DF há indicação de que o Tema 864/STF não seria aplicável à hipótese. Confira-se: Ademais, o argumento suscitado pelo autor sobre o julgamento do Recurso Extraordinário n. 905.357, submetido à sistemática de repercussão geral - Tema 864, no qual firmado que ?a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?, cuida de caso específico, cujo pedido é de revisão geral anual de servidor público, situação diversa da analisada na presente ação, na qual se examina aumento de remuneração de forma escalonada.(...) Conforme notório entendimento doutrinário e jurisprudencial, o ajuizamento de ação rescisória pautado no art. 966, V, do CPC exige ?erro grosso do juízo na aplicação do direito no caso concreto?, o que não ressaí de plano, sobretudo diante da fundamentação declinada julgamento da ADI 7.391/DF. (...) Diante de tal quadro, não sobressai a invocada probabilidade do direito, condição bastante para o indeferimento da medida pleiteada. De todo modo, expressa-se quanto ao apontado perigo da demora, com a iminência do ajuizamento de elevado número de execuções individuais no Tribunal. A despeito dessa inequívoca possibilidade, não se pode ignorar que os interessados objetivam o recebimento de verba alimentar, aprovada em lei e com direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado e, nessa medida, não se distingue motivo suficiente para a suspensão das liquidações/execuções. Tais fatos indicam, ao menos nesta análise inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. ? A ação rescisória visa retirar do ordenamento jurídico decisões judiciais que manifestamente violem norma jurídica, conforme se depreende do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Consoante se observa da decisão acima transcrita, este não é o caso, pois as questões jurídicas levantadas na ação rescisória foram apreciadas no bojo da ação coletiva, sendo confirmadas por este Tribunal de Justiça em sede de apelação. Deve ser ressaltado ainda que não cabe rediscutir o mérito do título executivo em cumprimento de sentença, sendo cabível apenas o cumprimento do quanto determinado e, consoante artigo 969 do diploma processual, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. Assim, ausente determinação superior relativa à suspensão da tramitação processual dos cumprimentos individuais relativos à ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018 e verificando ainda o não conhecimento da ADI nº 7.391/DF, não há motivos para a suspensão da tramitação processual desta ação, razão pela qual indefiro o pedido. Cuida-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva (autos nº 0702195-95.2017.8.07.0018), no qual foi o réu condenado a implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico e a pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste. Ressalte-se que a autora informou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação do reajuste salarial em sua remuneração em abril de 2022. Pendente, portanto, apenas a obrigação de pagar relativa às diferenças devidas no período entre novembro de 2015 e março de 2022. O réu afirmou ainda haver excesso de execução, em razão da utilização da Taxa Selic sobre o montante consolidado da dívida. A autora reafirmou a correção dos seus cálculos, conforme título executivo e decisões judiciais mais recentes, tendo sido utilizados para a correção monetária dos valores devidos o IPCA-E e juros moratórios pela poupança até novembro/2021 e, em seguida, a Taxa Selic para a correção monetária, sem a incidência de juros. O título executivo, com as alterações produzidas em sede de apelação, determinou o pagamento dos valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste, que se deu em abril de 2022, com juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Consoante se observa da planilha de cálculos de ID 201447932 a autora atendeu ao comando judicial, utilizando o IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança até novembro de 2021 e posteriormente somente a Taxa Selic. Correta, portanto, a forma de cálculo. Com relação à Taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação sobre o montante consolidado da dívida não caracteriza a incidência ilegal de juros sobre juros, mas sim decorre da evolução legislativa dos encargos moratórios aplicáveis ao caso. Ao contrário, a não incidência da Selic sobre os juros e correção monetária já consolidados até 08/12/2021 implicaria em atualização deficitária do débito existente, ensejando recomposição insuficiente do valor devido. Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA RE 870.947/SE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. EC 11/2021. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. 1. No julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, processado sob a sistemática de repercussão geral, esclareceu-se que não incide a Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, e sim o IPCA-e, independentemente da existência de precatório. 2. Ao decidir pela não modulação dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal atribuiu eficácia retroativa à decisão de mérito proferida no RE 870.947/SE, sendo considerado nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial), desde a data da edição da lei que o estabeleceu (Lei n. 11.960/2009), ressalvados os precatórios expedidos ou pagos até 25.3.2015. 3. Em razão da não modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, o STF tem afastado a coisa julgada para aplicar o Tema 810 de repercussão geral, sob o fundamento de que "a garantia da coisa julgada não protege a norma declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 e no Recurso Extraordinário n. 870.947" (ARE 1339073 / SP, Relatora a Ministra Carmém Lúcia, DJe, 24.8.2021). 4. No caso dos autos, a ofensa à coisa julgada deve ser afastada, pois a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em acórdão publicado na data 20 de novembro de 2017, momento anterior ao trânsito em julgado do título judicial exequendo. 5. A incidência da Taxa Selic na forma prevista na Emenda Constitucional nº 113/2021 deve operar sobre a dívida existente em dezembro de 2021, ou seja, o crédito principal mais os juros e correção monetária. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1636088, 07205702820228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. I. A Emenda Constitucional 113/2021 (art. 3º) ajustou os parâmetros de correção monetária em condenações que envolvam a Fazenda Pública e determinou a incidência da taxa SELIC a partir de 9.12.2021, em substituição ao IPCA-E, uma vez que a previsão de um novo índice de correção não pode alcançar períodos aquisitivos anteriores à entrada em vigor por violar a garantia do direito adquirido (Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 1220, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 13.03.2020). II. O cerne da questão devolvida ao Tribunal consiste na correção dos cálculos apresentados pela agravada no cumprimento individual de sentença coletiva, os quais aplicaram como índice de correção monetária dos valores o IPCA-E até dezembro/2021 e após o referido período adotaram a taxa SELIC para correção, sem a incidência de juros. III. No caso em comento, quando ocorreu a citação do agravante vigorava a atualização monetária pelo IPCA, parâmetro modificado para aplicação da taxa SELIC com a Emenda Constitucional 113/2021, que passou a ter vigência em 09/12/2021. Dessa forma, não adveio aplicação de juros sobre juros, e sim alteração legislativa dos índices aplicados durante o curso processual. IV. Mantida a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1778056, 07293537220238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 10/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? O artigo 22 da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução nº 482 de 19/12/2022 estabeleceu os seguintes critérios para atualização dos precatórios, aplicável às requisições de pequeno valor até a data do pagamento, conforme artigo 22: ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior.? Ressalte-se que apesar da alegação de inconstitucionalidade, a norma permanece válida e eficaz. Portanto, está demonstrado que não há excesso de execução. A autora requereu a aplicação de multa processual ao réu, nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, por ter ele faltado com os deveres de boa-fé e lealdade processual. No entanto, em que pese o réu não tenha esclarecido os fatos e as decisões judiciais corretamente, não incorreu ele em nenhuma das hipóteses previstas no §2º do artigo 77 da norma processual para a imposição de multa, estando a argumentação dele de acordo com as teses de há muito defendidas por ele, na proteção do erário público. Dessa forma, indefiro o pedido. Com relação à sucumbência, ressalte-se que, na decisão de recebimento deste cumprimento de sentença (ID 201540309), já houve a fixação de honorários advocatícios, conforme comando da súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça e tema de recurso repetitivo nº 973-STJ. Portanto, não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença. Preclusa esta decisão, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 20% (vinte por cento) relativa aos honorários contratuais e 3% (três por cento) de serviços contábeis em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (ID 201447907), e expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 201540309. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0707208-75.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER. Adv(s): DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: IMPERIO COMERCIAL, SERVICOS E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707208-75.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TERRACAP - ADTER Requerido: IMPERIO COMERCIAL, SERVICOS E REFORMAS EM GERAL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise detida dos autos, verifica-se que já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, contudo, restaram infrutíferas e o autor não se desincumbiu de seu ônus de indicar bens do réu passíveis de penhora. Assim, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, contado desta data, período durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados pela autora com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis para prosseguimento da execução, consoante §§ 2º e 3º do artigo 921 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 10:45:50. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0721075-08.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JULIANA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): GO34248 - FERNANDO RODRIGUES PESSOA, DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE, GO21541 - HALLAN DE SOUZA ROCHA; Rep(s): LUCIANNA MARIA DOS SANTOS. R: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO EWBANK STEFFEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721075-08.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Concessão (10252) Requerente: JULIANA MARIA DOS SANTOS Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV DECISÃO Tratam-se os autos de ação de conhecimento proposta por JULIANA MARIA DOS

SANTOS em desfavor de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL ? IPREV/DF, na qual foi prolatada a sentença de ID 176789004 determinando o estabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da autora e condenar o réu ao pagamento dos valores a partir de 30 de abril de 2020, com correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora com base na remuneração oficial da caderneta de poupança a contar da citação, a partir de 09/12/2021 incidirá unicamente até o efetivo pagamento a SELIC, cuja quantia deverá ser apurada em liquidação de sentença por simples cálculos aritméticos e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios cujo percentual será estabelecido após a liquidação de sentença. Verifica-se do título que a obrigação de fazer interfere na de pagar e, a fim de evitar possíveis fracionamento ou complemento de RPVs ou de precatórios, o que é vedado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, se faz necessário estabelecer o marco final da obrigação, marco esse ocorrerá com o estabelecimento do benefício de pensão por morte em favor da autora, portanto, recebo, por ora, apenas a obrigação de fazer. Diante do informado pelo réu no ID 207157322, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para informar seus dados bancários necessários para o cumprimento da obrigação. Informado os dados pela autora, concedo ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida. Após, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para informar se houve cumprimento da obrigação de fazer e, havendo cumprimento, para emendar a inicial quanto à obrigação de pagar, observando as formalidade legais, e apresentando a planilha com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, a ser executado. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0710870-03.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCA NATALIA OLIVEIRA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE, PI15222 - EDUARDO SILVA LUZ. A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710870-03.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: FRANCISCA NATALIA OLIVEIRA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresento impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move FRANCISCA NATALIA OLIVEIRA, partes qualificadas nos autos, ao alegar, em síntese, a existência de prejudicialidade externa em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, extinção da execução pela inexigibilidade da obrigação e, subsidiariamente, o excesso de execução em razão da utilização da Taxa Selic sobre o montante consolidado da dívida (ID 206929110). Com a impugnação foram juntados documentos. A autora se manifestou sobre a impugnação no ID 207951143, ao defender a prescindibilidade de suspensão da tramitação processual em razão da ação rescisória noticiada pelo réu; o reconhecimento da constitucionalidade da Lei distrital nº 5.184/2013, diante do não conhecimento da ADI nº 7391/DF; a inaplicabilidade do Tema 864 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso; e a inexistência de excesso de execução. Requereu ainda a aplicação de multa ao réu, pela inobservância dos princípios da boa-fé e lealdade processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, analisa-se as questões de ordem processual. O réu alegou a existência de prejudicialidade externa, em razão do ingresso da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, que visa desconstituir o título executivo oriundo da ação coletiva 0702195-95.2017.8.07.0018, para se aguardar o desfecho daquela antes de serem apreciados os cumprimentos individuais. Sem razão, no entanto. A ação coletiva em referência foi julgada, havendo trânsito em julgado, sendo assim exigível. Há, portanto, fundamento válido para o cumprimento de sentença. O réu ajuizou a ADI nº 7.391/DF, que objetivada a declaração da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.184/2013 com relação ao reajuste salarial concedido, e posteriormente a ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. A ADI nº 7.3391/DF não foi conhecida, já tendo havido o trânsito em julgado desta decisão. Veja-se a ementa do julgado: ?EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO CAPUT E § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SE SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da República pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. Precedentes. 2. Pela exposição de motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa. 3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes. 4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 da repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes. 5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria.? Quanto à ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, observa-se que ela foi recebida, no entanto o pedido liminar para a suspensão de todos os cumprimentos individuais com base na ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018 foi indeferido. Isso porque a fundamentação utilizada nesta ação é de todo semelhante àquela adotada na ADI nº 7.391/DF e já rejeitada pela Suprema Corte. Veja-se trechos da decisão em referência, que indeferiu o pedido liminar proposto: ?Do excerto acima, a compreensão inicial é no sentido de que o Acórdão n. 1316826 não destoa do entendimento proferido na ADI 7.391/DF e, por conseguinte, neste momento processual, não haveria prenúncio de violação à norma jurídica. Inclusive, na própria ADI 7.391/DF há indicação de que o Tema 864/STF não seria aplicável à hipótese. Confira-se: Ademais, o argumento suscitado pelo autor sobre o julgamento do Recurso Extraordinário n. 905.357, submetido à sistemática de repercussão geral - Tema 864, no qual firmado que ?a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias?, cuida de caso específico, cujo pedido é de revisão geral anual de servidor público, situação diversa da analisada na presente ação, na qual se examina aumento de remuneração de forma escalonada.(...) Conforme notório entendimento doutrinário e jurisprudencial, o ajuizamento de ação rescisória pautado no art. 966, V, do CPC exige ?erro grosso do juízo na aplicação do direito no caso concreto?, o que não ressaí de plano, sobretudo diante da fundamentação declinada julgamento da ADI 7.391/DF. (...) Diante de tal quadro, não sobressai a invocada probabilidade do direito, condição bastante para o indeferimento da medida pleiteada. De todo modo, expressa-se quanto ao apontado perigo da demora, com a iminência do ajuizamento de elevado número de execuções individuais no Tribunal. A despeito dessa inequívoca possibilidade, não se pode ignorar que os interessados objetivam o recebimento de verba alimentar, aprovada em lei e com direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado e, nessa medida, não se distingue motivo suficiente para a suspensão das liquidações/execuções. Tais fatos indicam, ao menos nesta análise inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.? A ação rescisória visa retirar do ordenamento jurídico decisões judiciais que manifestamente violem norma jurídica, conforme se depreende do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Consoante se observa da decisão acima transcrita, este não é o caso, pois as questões jurídicas levantadas na ação rescisória foram apreciadas no bojo da ação coletiva, sendo confirmadas por este Tribunal de Justiça em sede de apelação. Deve ser ressaltado ainda que não cabe rediscutir o mérito do título executivo em cumprimento de sentença, sendo cabível apenas o

cumprimento do quanto determinado e, consoante artigo 969 do diploma processual, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. Assim, ausente determinação superior relativa à suspensão da tramitação processual dos cumprimentos individuais relativos à ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018 e verificando ainda o não conhecimento da ADI nº 7.391/DF, não há motivos para a suspensão da tramitação processual desta ação, razão pela qual indefiro o pedido. Cuida-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva (autos nº 0702195-95.2017.8.07.0018), no qual foi o réu condenado a implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico e a pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste. Ressalte-se que a autora informou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação do reajuste salarial em sua remuneração em abril de 2022. Pendente, portanto, apenas a obrigação de pagar relativa às diferenças devidas no período entre novembro de 2015 e março de 2022. O réu afirmou ainda haver excesso de execução, em razão da utilização da Taxa Selic sobre o montante consolidado da dívida. A autora reafirmou a correção dos seus cálculos, conforme título executivo e decisões judiciais mais recentes, tendo sido utilizados para a correção monetária dos valores devidos o IPCA-E e juros moratórios pela poupança até novembro/2021 e, em seguida, a Taxa Selic para a correção monetária, sem a incidência de juros. O título executivo, com as alterações produzidas em sede de apelação, determinou o pagamento dos valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre novembro de 2015 e a data em que for implementado o reajuste, que ocorreu em abril de 2022, com juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Consoante se observa da planilha de cálculos de ID 200555622 a autora atendeu ao comando judicial, utilizando o IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança até novembro de 2021 e posteriormente somente a Taxa Selic. Correta, portanto, a forma de cálculo. Com relação à Taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação sobre o montante consolidado da dívida não caracteriza a incidência ilegal de juros sobre juros, mas sim decorre da evolução legislativa dos encargos moratórios aplicáveis ao caso. Ao contrário, a não incidência da Selic sobre os juros e correção monetária já consolidados até 08/12/2021 implicaria em atualização deficitária do débito existente, ensejando recomposição insuficiente do valor devido. Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Justiça: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA RE 870.947/SE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. EC 11/2021. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. 1. No julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, processado sob a sistemática de repercussão geral, esclareceu-se que não incide a Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, e sim o IPCA-e, independentemente da existência de precatório. 2. Ao decidir pela não modulação dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal atribuiu eficácia retroativa à decisão de mérito proferida no RE 870.947/SE, sendo considerado nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial), desde a data da edição da lei que o estabeleceu (Lei n. 11.960/2009), ressalvados os precatórios expedidos ou pagos até 25.3.2015. 3. Em razão da não modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, o STF tem afastado a coisa julgada para aplicar o Tema 810 de repercussão geral, sob o fundamento de que "a garantia da coisa julgada não protege a norma declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 e no Recurso Extraordinário n. 870.947" (ARE 1339073 / SP, Relatora a Ministra Carmém Lúcia, DJe, 24.8.2021). 4. No caso dos autos, a ofensa à coisa julgada deve ser afastada, pois a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em acórdão publicado na data 20 de novembro de 2017, momento anterior ao trânsito em julgado do título judicial exequendo. 5. A incidência da Taxa Selic na forma prevista na Emenda Constitucional nº 113/2021 deve operar sobre a dívida existente em dezembro de 2021, ou seja, o crédito principal mais os juros e correção monetária. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1636088, 07205702820228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. I. A Emenda Constitucional 113/2021 (art. 3º) ajustou os parâmetros de correção monetária em condenações que envolvam a Fazenda Pública e determinou a incidência da taxa SELIC a partir de 9.12.2021, em substituição ao IPCA-E, uma vez que a previsão de um novo índice de correção não pode alcançar períodos aquisitivos anteriores à entrada em vigor por violar a garantia do direito adquirido (Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 1220, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 13.03.2020). II. O cerne da questão devolvida ao Tribunal consiste na correção dos cálculos apresentados pela agravada no cumprimento individual de sentença coletiva, os quais aplicaram como índice de correção monetária dos valores o IPCA-E até dezembro/2021 e após o referido período adotaram a taxa SELIC para correção, sem a incidência de juros. III. No caso em comento, quando ocorreu a citação do agravante vigorava a atualização monetária pelo IPCA, parâmetro modificado para aplicação da taxa SELIC com a Emenda Constitucional 113/2021, que passou a ter vigência em 09/12/2021. Dessa forma, não adveio aplicação de juros sobre juros, e sim alteração legislativa dos índices aplicados durante o curso processual. IV. Mantida a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1778056, 07293537220238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no DJE: 10/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? O artigo 22 da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução nº 482 de 19/12/2022 estabeleceu os seguintes critérios para atualização dos precatórios, aplicável às requisições de pequeno valor até a data do pagamento, conforme artigo 22: ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior.? Ressalte-se que apesar da alegação de inconstitucionalidade, a norma permanece válida e eficaz. Portanto, está demonstrado que não há excesso de execução. A autora requereu a aplicação de multa processual ao réu, nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, por ter ele faltado com os deveres de boa-fé e lealdade processual. No entanto, em que pese o réu não tenha esclarecido os fatos e as decisões judiciais corretamente, não incorreu ele em nenhuma das hipóteses previstas no §2º do artigo 77 da norma processual para a imposição de multa, estando a argumentação dele de acordo com as teses de há muito defendidas por ele, na proteção do erário público. Dessa forma, indefiro o pedido. Com relação à sucumbência, ressalte-se que, na decisão de recebimento deste cumprimento de sentença (ID 200632424), já houve a fixação de honorários advocatícios, conforme comando da súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça e tema de recurso repetitivo nº 973-STJ. Portanto, não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença. Preclusa esta decisão, expeça-se precatório do valor principal, com reserva de 20% relativa aos honorários contratuais e 3% (três por cento) de serviços contábeis em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA (ID 200555601), e expeça-se requisição de pequeno valor-RPV em favor de FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 200632424. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILVA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716095-04.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: EDNA MARIA DOS SANTOS. A: KLEBER RODRIGUES SALES. Adv(s): DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum

VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716095-04.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: EDNA MARIA DOS SANTOS Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Cuidado de pedido de cumprimento da sentença individual, referente ao título executivo de ID 94316179, proferido nos autos da ação coletiva n.º 0707454-03.2019.8.07.0018, referente ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os valores efetivamente devidos, a título de Gratificação, pelo valor indicado na planilha de ID 208467209. Considerando que o cumprimento também se refere a honorários advocatícios, inclua-se KLEBER RODRIGUES SALES no polo ativo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos da Súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Repetitivos -Tema 973/STJ). Manifeste-se o réu no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador para atualizar o valor e indicar discriminadamente valor total do crédito, valor do principal corrigido, valor dos juros, percentual dos juros de mora, data-base, número de meses referentes a RRA (rendimentos recebidos acumuladamente, se cabível no caso do crédito requisitado), e contribuição previdenciária, em cumprimento da Portaria GPR 7/2019, deste Tribunal. Em seguida, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV do valor principal, com reserva de 8% (oito por cento) relativa aos honorários contratuais (ID 208464141) em favor de KLEBER RODRIGUES SALES, e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em favor de KLEBER RODRIGUES SALES, em relação aos honorários advocatícios fixados nesta decisão. Quanto às custas processuais de ID 209033624, diante da afirmação de que os pagamentos foram realizados pelo Sindicato, conforme petição de ID 208464134, expeça-se a requisição em favor de SINPRO/DF, CNPJ: 00.543.363/0001-73. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716258-81.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO SANTOS SILVA. Adv(s.): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716258-81.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adicional de Insalubridade (10291) Requerente: ADRIANO SANTOS SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 208914381 demonstra que o autor obtém rendimentos líquidos mensais suficientes para pagar as despesas processuais do feito, portanto indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Retire-se a anotação dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716265-73.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO CARVALHO DISCACCIATI. Adv(s.): DF70091 - KETLEY SARAH MESSIAS DA CONCEICAO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716265-73.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Adicional de Insalubridade (10291) Requerente: LEONARDO CARVALHO DISCACCIATI Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há pedido de gratuidade de justiça sem a devida comprovação de rendimentos, pois o contracheque de ID 208918676 refere-se ao mês de fevereiro de 2019, o que impede o exame do pedido. Assim, considerando o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que comprove o preenchimento dos requisitos para a concessão de gratuidade de justiça, anexando aos autos cópia atualizada de seu contracheque, sob pena de indeferimento do pedido. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0710134-82.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: FLAVIA RAQUEL DA SILVA NASCIMENTO. A: ALINE TELES DA SILVA RONSONI. A: DANILLO VICTOR FERREIRA DE QUEIROZ. A: FRANK ROBERT SANTOS DA SILVA. A: DANIELLE DE ANDRADE SOUSA. A: PEDRO PINTO PANTOJA NETO. A: EMERSON BATISTA DE ARAUJO. A: OTAVIO GOMES LIMA COSTA. A: ERICK DE OLIVEIRA LEAL. A: JOELMIR FERREIRA DE LIMA. Adv(s.): PB28738 - JOSE VICTOR LIMA ROCHA, PB22374 - LORENA CARNEIRO PEIXOTO, PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE, DF19293 - DANIELLE FERREIRA GLIELMO, DF42238 - CAROLINE MARIA VIEIRA LACERDA. A: JOSE VICTOR LIMA ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710134-82.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: FLAVIA RAQUEL DA SILVA NASCIMENTO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move FLÁVIA RAQUEL DA SILVA NASCIMENTO e Outros, partes qualificadas nos autos, para alegar em síntese excesso de execução e impugnar a gratuidade de justiça (ID 206079206). Foram anexados documentos. Os autores se manifestaram pleiteando a remessa dos autos ao contador judicial (ID 206660228). É o relatório. Decido. Inicialmente, analisa-se a questão processual. O réu apresenta impugnação à gratuidade de justiça ao fundamento de que os autores não comprovaram a hipossuficiência econômica. Nos termos do §3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, especialmente se considerarmos que os autores anexaram as fichas financeiras, que comprovam a hipossuficiência alegada. O réu, por sua vez, não demonstrou que os autores possuem condições de arcar com as custas e honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim, rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade de justiça deferida aos autores, nos termos do artigo 98 cumulado com o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de cumprimento individual de ação coletiva n.º 0706105-57.2022.8.07.0018 proposta pelo SINDPOL/DF ? Sindicato dos Policiais Penais do Distrito Federal, em substituição processual de seus filiados, em desfavor do DISTRITO FEDERAL que tramitou no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, a qual condenou o réu ao pagamento das diferenças devidas a título de adicional por tempo de serviço a partir de 01/01/2022 decorrentes do período aquisitivo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, nos termos do art. 8º, §8º, IV, da Lei Complementar nº 173/2020, como também seus reflexos sobre as demais parcelas remuneratórias que tenham como base de cálculo o adicional por tempo de serviço, pelo valor indicado nas planilhas de ID 199390645, pag. 30-32; 199390646, pag. 17-19; 199390649, pag. 18-20; 199390650, pag. 23-25; 199390653, pag. 16-18; 199390654, pag. 15-17; 199390662, pag. 29-31; 199390663, 19-21; 199390665, pag. 20-22; 199390668, pag. 16-18. O réu impugnou o cumprimento de sentença ao apontar o excesso de R\$ 6.451,77 (seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e sete centavos) em razão de equívoco dos autores ao elaborarem os cálculos com a inclusão do período de 2020 a 2021, porém o correto seria a partir de 1/1/2022. Os autores pleitearam a remessa dos autos a contadoria para apurar o valor devido. Da análise das planilhas apresentadas pelos autores verifica-se que essa seguiu os parâmetros da sentença, uma vez que calculou as diferenças entre maio de 2020 e dezembro de 2021, com atualização a partir

de 1/1/2022. O título executivo assim definiu a questão acerca do índice de correção monetária e juros moratórios: ?JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu a: (1) Computar em favor dos substituídos (policiais penais/agentes de execução penal do Distrito Federal) o período aquisitivo para fins de adicional por tempo de serviço (art. 88 da Lei Complementar Distrital n. 840/2011) compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, nos termos do art. 8º, §8º da Lei Complementar n. 173/2020; e (2) Pagar as diferenças devidas a título de adicional por tempo de serviço a partir de 01/01/2022 decorrentes do período aquisitivo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, nos termos do art. 8º, §8º, IV da Lei Complementar n. 173/2020, bem como seus reflexos sobre as demais parcelas remuneratórias que tenham como base de cálculo o adicional por tempo de serviço.? A referida Lei Complementar assim dispõe: ?Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...) IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (...) § 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - para os servidores especificados neste parágrafo, os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço; II - os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado; III - não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo; IV - o pagamento a que se refere o inciso I deste parágrafo retornará em 1º de janeiro de 2022.? Vale ressaltar que computar e pagar as diferenças devidas a título de adicional por tempo de serviço a partir de 01/01/2022 decorrentes do período aquisitivo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 inclui exatamente, termos do artigo. 8º, §8º, da Lei Complementar n. 173/2020, o efetivo pagamento do período computado, conforme determina o título judicial. Quanto à atualização o título judicial determinou a correção a partir 1º/1/2022 até o efetivo pagamento, conforme planilhas apresentadas pelos autores. Nesse contexto, está evidenciado que não ocorreu o alegado excesso de execução, razão pela qual o pedido é improcedente. Quanto à sucumbência, ressalte-se que, na decisão de recebimento do cumprimento de sentença de ID 199510970, já houve a fixação de honorários advocatícios, portanto, não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença. Após a preclusão desta decisão, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV dos valores principais, com reserva de 10% (dez por cento) relativa aos honorários contratuais (IDs 199390645, 199390646, 199390649, 199390650, 199390653, 199390654, 199390662, 199390663, 199390665 e 199390668) em favor de JOSE VICTOR LIMA ROCHA, e expeça-se requisição de pequeno valor - RPV em favor de JOSE VICTOR LIMA ROCHA, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 199510970. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0711129-95.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCUS MISAEL DE SOUSA.

A: FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711129-95.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARCUS MISAEL DE SOUSA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO DISTRITO FEDERAL apresentou impugnação ao cumprimento de sentença que lhe move MARCUS MISAEL DE SOUSA, partes qualificadas nos autos, para alegar, em síntese, a existência de prejudicialidade externa em razão da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, a extinção do cumprimento pela inexigibilidade da obrigação e o excesso de execução (ID 207246298). Apresentou documentos. O autor se manifestou sobre a impugnação no ID 208116322, ao defender a prescindibilidade de suspensão da tramitação processual em razão da ação rescisória notificada pelo réu; o reconhecimento da constitucionalidade da Lei distrital nº 5.184/2013, diante do não conhecimento da ADI nº 7391/DF; a inaplicabilidade do Tema 864 do Supremo Tribunal Federal ao presente caso e inexistência de excesso de execução. Requereu ainda a aplicação de multa ao réu, pela inobservância dos princípios da boa-fé e lealdade processual. É o relatório. Decido. Inicialmente, analisa-se as questões de ordem processual. O réu alegou a existência de prejudicialidade externa, em razão do ingresso da ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, que visa desconstituir o título executivo oriundo da ação coletiva 0702195-95.2017.8.07.0018, para se aguardar o desfecho daquela antes de serem apreciados os cumprimentos individuais relativos a referida ação coletiva. Sem razão, no entanto. A ação coletiva em referência foi julgada, havendo trânsito em julgado, sendo assim exigível. Há, portanto, fundamento válido para o cumprimento de sentença. O réu ajuizou a ação declaratória de inconstitucionalidade - ADI nº 7.391/DF, que objetivava a declaração da inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 5.184/2013 com relação ao reajuste salarial concedido, e, posteriormente, a ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000. A ADI nº 7.391/DF não foi conhecida, já tendo havido o trânsito em julgado desta decisão. Veja-se a ementa do julgado: ?EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 18 E ANEXOS II, III E IV DA LEI DISTRITAL N. 5.184/2013. REAJUSTE SALARIAL DE SERVIDORES DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA OFENSA AO CAPUT E § 1º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. AGRAVO DESPROVIDO. SE SUPERADO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO, AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. 1. A alegação de ofensa ao art. 169 da Constituição da República pela ausência de dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias do Distrito Federal, depende do cotejo da norma impugnada com normas infraconstitucionais e do reexame de fatos e provas. Precedentes. 2. Pela exposição de motivos que deu origem à legislação que veicula a norma questionada, há indicação da devida estimativa do impacto financeiro e orçamentário e existência de prévia dotação orçamentária para os anos de 2013, 2014 e 2015 referente à realização das despesas decorrentes das vantagens e aumentos remuneratórios contemplados na proposição legislativa. 3. Em situação de concessão de aumentos escalonados, a insuficiência de dotação orçamentária futura para pagamento do aumento não importa na inconstitucionalidade do reajuste, sendo caso apenas de ter a sua aplicação suspensa no exercício financeiro vigente. Precedentes. 4. Tema diverso daquele constante e julgado no Recurso Extraordinário n. 905.357, Tema 864 da repercussão geral, pois não se trata de pedido de revisão geral de remuneração, mas de norma concessiva de aumento remuneratório de forma escalonada aos servidores públicos de assistência social do Distrito Federal. Precedentes. 5. Voto no sentido de manter a decisão agravada para não conhecer da presente ação direta de inconstitucionalidade nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Se superada a questão relativa ao não conhecimento da ação, voto, no mérito, pela improcedência do pedido formulado nos termos dos precedentes específicos do Plenário deste Supremo Tribunal Federal na matéria.? Com relação à ação rescisória nº 0723087-35.2024.8.07.0000, observa-se que ela foi recebida, no entanto o pedido liminar para a suspensão de todos os cumprimentos individuais com base na ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018 foi indeferido. Isso porque a fundamentação utilizada nesta ação é de todo semelhante àquela adotada na ADI nº 7.391/DF e já rejeitada pela Suprema Corte. Veja-se trechos da decisão em referência, que indeferiu o pedido liminar proposto: ?Do exerto acima, a compreensão inicial é no sentido de que o Acórdão n. 1316826 não destoa do entendimento proferido na ADI 7.391/DF e, por conseguinte, neste momento processual, não haveria prenúncio de violação à norma jurídica. Inclusive, na própria ADI 7.391/DF há indicação de que o Tema 864/STF não seria aplicável à hipótese. Confira-se: Ademais, o argumento suscitado pelo autor sobre o julgamento do Recurso Extraordinário n. 905.357, submetido à sistemática de repercussão geral - Tema 864, no qual firmado que ?a revisão geral anual

da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias? , cuida de caso específico, cujo pedido é de revisão geral anual de servidor público, situação diversa da analisada na presente ação, na qual se examina aumento de remuneração de forma escalonada.(...) Conforme notório entendimento doutrinário e jurisprudencial, o ajuizamento de ação rescisória pautado no art. 966, V, do CPC exige "erro grosso do juízo na aplicação do direito no caso concreto?", o que não ressaí de plano, sobretudo diante da fundamentação declinada julgamento da ADI 7.391/DF. (...) Diante de tal quadro, não sobressai a invocada probabilidade do direito, condição bastante para o indeferimento da medida pleiteada. De todo modo, expressa-se quanto ao apontado perigo da demora, com a iminência do ajuizamento de elevado número de execuções individuais no Tribunal. A despeito dessa inequívoca possibilidade, não se pode ignorar que os interessados objetivam o recebimento de verba alimentar, aprovada em lei e com direito assegurado em decisão de mérito transitada em julgado e, nessa medida, não se distingue motivo suficiente para a suspensão das liquidações/execuções. Tais fatos indicam, ao menos nesta análise inicial, a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida.? A ação rescisória visa retirar do ordenamento jurídico decisões judiciais que manifestamente violem norma jurídica, conforme se depreende do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Consoante se observa da decisão acima transcrita, este não é o caso, pois as questões jurídicas levantadas na ação rescisória foram apreciadas no bojo da ação coletiva, sendo confirmadas por este Tribunal de Justiça em sede de apelação. Deve ser ressaltado ainda que não cabe rediscutir o mérito do título executivo em cumprimento de sentença, sendo cabível apenas o cumprimento do quanto determinado e, consoante artigo 969 do Código de Processo Civil, a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória. Assim, ausente determinação superior relativa à suspensão da tramitação processual dos cumprimentos individuais relativos à ação coletiva nº 0702195-95.2017.8.07.0018 e ao verificar, ainda, o não conhecimento da ADI nº 7.391/DF, não há motivos para a suspensão da tramitação processual desta execução, razão pela qual indefiro o pedido. Cuida-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva (autos nº 0702195-95.2017.8.07.0018), no qual foi o réu condenado a implementar na remuneração dos substituídos do SINDSASC/DF o reajuste previsto na Lei Distrital 5.184/2013, inclusive os reflexos sobre as demais parcelas calculadas sobre o vencimento básico e a pagar os valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste. Ressalte-se que o autor informou o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação do reajuste salarial em sua remuneração em abril de 2022. Pendente, portanto, apenas a obrigação de pagar relativa às diferenças devidas no período entre novembro de 2015 e março de 2022. O réu alega a inexigibilidade do título executivo, por ter este desrespeitado precedentes vinculantes do STF (Tema nº 864) e ser contrário à correta interpretação da Constituição Federal, que prestigia a manutenção do equilíbrio fiscal dos entes públicos, afastando a validade de reajustes concedidos a servidores públicos sem a integral observância dos requisitos constitucionais (existência de prévia dotação na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias). O autor, por seu turno, informou o reconhecimento da constitucionalidade da Lei distrital nº 5.184/2013, diante do não conhecimento da ADI nº 7391//DF, não sendo aplicável ao caso o Tema 864 do STF. Consoante acima referido, em sede de cumprimento de sentença não cabe a rediscussão do mérito da demanda principal. Quanto à aplicabilidade do Tema nº 864 do STF e à correta interpretação da Constituição Federal, verifica-se que no bojo da ADI nº 7.391/DF a própria Corte se manifestou, aduzindo não ser aplicável ao caso o tema em referência, por não se tratar de reajuste geral dos servidores públicos, não havendo ainda a alegada inconstitucionalidade na Lei Distrital nº 5.184/2013. Assim, o título executivo é exigível, devendo o cumprimento individual de sentença prosseguir. O réu afirmou ainda haver excesso de execução, em razão da aplicação de juros de mora não decrescentes e da utilização da Taxa Selic sobre o montante consolidado da dívida. O autor reafirmou a correção dos seus cálculos, conforme título executivo e decisões judiciais mais recentes, tendo sido utilizados para a correção monetária dos valores devidos o IPCA-E e juros moratórios pela poupança até novembro/2021 e, em seguida, a Taxa Selic para a correção monetária, sem a incidência de juros. O título executivo, com as alterações produzidas em sede de apelação, determinou o pagamento dos valores correspondentes às diferenças entre o valor do vencimento estabelecido em lei e o que foi efetivamente pago aos substituídos, compreendidas entre 1/11/2015 e a data em que for implementado o reajuste, que se deu em abril de 2022, com juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela seria devida. Consoante se observa da planilha de cálculos apresentada com a petição inicial, verifica-se que o comando judicial foi atendido, utilizando o IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora pelo índice oficial da caderneta de poupança até novembro de 2021, e posteriormente somente a Taxa Selic. Correta, portanto, a forma de cálculo. Deve ser destacado que, com relação aos juros de mora, não comprovou o réu que estes foram aplicados de maneira excessiva ou que não se referem ao índice oficial da caderneta de poupança, tratando-se de alegação genérica desprovida de fundamentação ou comprovação. Com relação à Taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação sobre o montante consolidado da dívida não caracteriza a incidência ilegal de juros sobre juros, mas sim decorre da evolução legislativa dos encargos moratórios aplicáveis ao caso. Ao contrário, a não incidência da Selic sobre os juros e correção monetária já consolidados até 08/12/2021 implicaria em atualização deficitária do débito existente, ensejando recomposição insuficiente do valor devido. Nesse sentido, decidiu este Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÉBITO DA FAZENDA PÚBLICA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TR) PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA. PARADIGMA RE 870.947/SE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO IPCA-E. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. EC 11/2021. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO. 1. No julgamento do RE 870.947/SE pelo Supremo Tribunal Federal, processado sob a sistemática de repercussão geral, esclareceu-se que não incide a Taxa Referencial como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, e sim o IPCA-e, independentemente da existência de precatório. 2. Ao decidir pela não modulação dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal atribuiu eficácia retroativa à decisão de mérito proferida no RE 870.947/SE, sendo considerado nulo o índice de correção monetária declarado inconstitucional (Taxa Referencial), desde a data da edição da lei que o estabeleceu (Lei n. 11.960/2009), ressalvados os precatórios expedidos ou pagos até 25.3.2015. 3. Em razão da não modulação dos efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, o STF tem afastado a coisa julgada para aplicar o Tema 810 de repercussão geral, sob o fundamento de que "a garantia da coisa julgada não protege a norma declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.357 e 4.425 e no Recurso Extraordinário n. 870.947" (ARE 1339073 / SP, Relatora a Ministra Carmém Lúcia, DJe, 24.8.2021). 4. No caso dos autos, a ofensa à coisa julgada deve ser afastada, pois a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ocorreu em acórdão publicado na data 20 de novembro de 2017, momento anterior ao trânsito em julgado do título judicial exequendo. 5. A incidência da Taxa Selic na forma prevista na Emenda Constitucional nº 113/2021 deve operar sobre a dívida existente em dezembro de 2021, ou seja, o crédito principal mais os juros e correção monetária. 6. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Unânime. (Acórdão 1636088, 07205702820228070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/10/2022, publicado no DJE: 6/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CONDENAÇÃO ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. I. A Emenda Constitucional 113/2021 (art. 3º) ajustou os parâmetros de correção monetária em condenações que envolvam a Fazenda Pública e determinou a incidência da taxa SELIC a partir de 9.12.2021, em substituição ao IPCA-E, uma vez que a previsão de um novo índice de correção não pode alcançar períodos aquisitivos anteriores à entrada em vigor por violar a garantia do direito adquirido (Supremo Tribunal Federal, Pleno, ADI 1220, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 13.03.2020). II. O cerne da questão devolvida ao Tribunal consiste na correção dos cálculos apresentados pela agravada no cumprimento individual de sentença coletiva, os quais aplicaram como índice de correção monetária dos valores o IPCA-E até dezembro/2021 e após o referido período adotaram a taxa SELIC para correção, sem a incidência de juros. III. No caso em comento, quando ocorreu a citação do agravante vigorava a atualização monetária pelo IPCA, parâmetro modificado para aplicação da taxa SELIC com a Emenda Constitucional 113/2021, que passou a ter vigência em 09/12/2021. Dessa forma, não adveio aplicação de juros sobre juros, e sim alteração legislativa dos índices aplicados durante o curso processual. IV. Mantida a decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento individual de sentença coletiva. V. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1778056, 07293537220238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no

DJE: 10/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? O artigo 22 da Resolução nº 303 do Conselho Nacional de Justiça, atualizada pela Resolução nº 482 de 19/12/2022 estabeleceu os seguintes critérios para atualização dos precatórios, aplicável às requisições de pequeno valor até a data do pagamento, conforme artigo 22: ?Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. § 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ? Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior.? Portanto, está demonstrado que não há excesso de execução. O autor requereu a aplicação de multa processual ao réu, nos termos do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, por ter ele faltado com os deveres de boa-fé e lealdade processual. No entanto, em que pese o réu não tenha esclarecido os fatos e as decisões judiciais corretamente, não incorreu ele em nenhuma das hipóteses previstas no §2º do artigo 77 da norma processual para a imposição de multa. A argumentação está de acordo com as teses de há muito defendidas por ele, na proteção do erário público. Dessa forma, indefiro o pedido. Com relação à sucumbência, ressalte-se que, na decisão de recebimento deste cumprimento de sentença (ID 201020895), já houve a fixação de honorários advocatícios, conforme comando da súmula 345 do Superior Tribunal de Justiça e tema de recurso repetitivo nº 973-STJ. Portanto, não haverá nova fixação nesta decisão. Em face das considerações alinhadas, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença. Preclusa esta decisão, precatório do valor principal, com reserva de 20% relativa aos honorários contratuais e 3% (três por cento) de serviços contábeis em favor de Fontes de Resende Advocacia (ID 200884810), e expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor de Fontes de Resende Advocacia, em relação aos honorários advocatícios fixados na decisão de ID 201020895. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0010971-62.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RENATA MODESTO BARRETTO. Adv(s.): DF54934 - CELIO JUNIO RABELO DE OLIVEIRA, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF58042 - JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH, DF54168 - OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010971-62.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: RENATA MODESTO BARRETTO DECISÃO O autor pleiteia a inclusão do nome da ré no cadastro do Serasa, por meio do sistema Serasajud, e a expedição de certidão na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil (ID 208873339). Defiro a inclusão da executada no cadastro de inadimplentes do Serasajud, conforme disposto no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil (ID 101952639). Segue comprovante anexo. Defiro também o pedido de expedição de certidão, na forma do mencionado artigo 517 do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a referida certidão. Após, ficará suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, contado da ciência do autor da expedição, período durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados pela autora com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis para prosseguimento da execução, consoante §§ 2º e 3º do artigo 921 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0716334-08.2024.8.07.0018 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: POLIANA NASCIMENTO EVANGELISTA. Adv(s.): DF62324 - DARIO PIRES DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716334-08.2024.8.07.0018 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Assunto: Infração Administrativa (10022) Requerente: POLIANA NASCIMENTO EVANGELISTA Requerido: DISTRITO FEDERAL - GDF DECISÃO Defiro a gratuidade da justiça. A autora formulou pedido de produção de prova antecipada para exibição do prontuário médico e ficha funcional do militar falecido, Sérgio Joaquim Marinho Evangelista. No entanto, verifica-se que o pedido não foi fundamentado e tampouco demonstrado alguma das hipóteses do artigo 381 do Código de Processo Civil, portanto, indefiro o pedido. A autora ajuizou a presente ação com pedido de tutela de urgência para concessão da pensão vitalícia. Verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil vigente. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste caso verifico que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida. Vejamos. O artigo 1º da Lei nº 9494/1997 e artigo 7º, § 2º e 5º da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de antecipação da tutela para pagamento de qualquer natureza. Destaca-se que a constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 4, portanto, há expressa vedação legal para a pretensão da autora. Cumpre destacar que a referida norma se aplica ao presente caso, conforme artigo 1059 do Código de Processo Civil. O § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece um requisito negativo para o caso da tutela de urgência, qual seja a irreversibilidade, que impede a sua concessão e, neste caso, constato que isso ocorre, pois há risco de dano reverso, pois o pagamento pretendido tem natureza alimentar e, por isso, não poderia ser devolvido no caso de improcedência do pedido. Releva notar, ainda, que a autora reconhece que seu genitor renunciou ao benefício e não há nenhuma decisão invalidando esse ato, que é justamente o pedido quanto ao provimento final, portanto, não há plausibilidade na pretensão de recebimento de pensão em tutela de urgência. Em face das considerações alinhadas INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Tendo em vista a ausência da possibilidade de transação acerca de direitos indisponíveis, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação. Cite-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0010971-62.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RENATA MODESTO BARRETTO. Adv(s.): DF54934 - CELIO JUNIO RABELO DE OLIVEIRA, DF23870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, DF23944 - PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS, DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF58042 - JULIA ESTEVES LIMA WERBERICH, DF54168 - OBERDAN FERREIRA COSTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0010971-62.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: RENATA MODESTO BARRETTO DECISÃO O autor pleiteia a inclusão do nome da ré no cadastro do Serasa, por meio do sistema Serasajud, e a expedição de certidão na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil (ID 208873339). Defiro a inclusão da executada no cadastro de

inadimplentes do Serasajud, conforme disposto no artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil (ID 101952639). Segue comprovante anexo. Defiro também o pedido de expedição de certidão, na forma do mencionado artigo 517 do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a referida certidão. Após, ficará suspensa a execução pelo prazo de 1 (um) ano, contado da ciência do autor da expedição, período durante o qual se suspenderá a prescrição, conforme artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados pela autora com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis para prosseguimento da execução, consoante §§ 2º e 3º do artigo 921 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

DESPACHO

N. 0714276-03.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LUCIANA FLORIANI GOMES. A: LARISSA LANCASTER DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): DF67629 - LARISSA LANCASTER DE OLIVEIRA MENDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714276-03.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: LUCIANA FLORIANI GOMES e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se pessoalmente a autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pelo réu no ID 207582164, informando se houve cumprimento da obrigação de fazer estabelecida, sob pena de extinção desta obrigação pelo seu adimplemento. Decorrido o prazo da autora e não havendo manifestação, exclua-se LUCIANA FLORIANI GOMES do polo ativo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0719382-43.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO BAFICA DO NASCIMENTO. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719382-43.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARCELO BAFICA DO NASCIMENTO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Desassociam-se os autos associados a estes. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar acerca do ID 208115846. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0704308-12.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WIGNA DIBEGNE ANDRADE RODRIGUES. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS DE JESUS BRASIL BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704308-12.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Serviços de Saúde (9995) Requerente: WIGNA DIBEGNE ANDRADE RODRIGUES Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Diante da ausência de manifestação da perita nomeada, a substituo por THAIS DE JESUS BRASIL BORGES, (CPF: 042.087.251-50, telefone: (62) 98176-2629 e endereço eletrônico: tbdejesus@hotmail.com), que deverá ser intimado da decisão de ID 169134984. Para fins de controle, segue lista dos peritos nomeados nos autos: 1- Paulo César Dias de Oliveira ID 169134984. 2- Alexandre Cherman ID 174456718. 3- Marcos Gutemberg Filho da Costa. 4- FABIA LOPES. 5- LUCILA NAGATA. 6- RENATA DE SOUZA REIS. 7- NENIOMAR NENIO DE CARVALHO. 8- VANESSA CAROLINE PINHEIRO MARTINS RESENDE. 9- FABIANA CRISTINA ARAÚJO PEREIRA LISBOA. 10- FARID BUITRAGO SANCHEZ. 11- DIOGO PEREIRA FALCÃO. 12- WANESSA SOBRAL COUTINHO. 13- HUGO RICARDO VALIM DE CASTRO. Considerando que é de conhecimento deste Juízo a dificuldade de realização de perícias médicas e a necessidade de substituições sucessivas dos peritos, por não aceitação do encargo ou pela existência de vínculo laboral com o réu e no intuito de primar pelos princípios da economia e celeridade processual, não havendo manifestação ou havendo recusa da nomeação, segue lista dos peritos a serem nomeados: 1- KARINE RODRIGUES TAVARES REIS. 2- MARCELA AUGUSTA MONTANDON GONÇALVES. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0709513-85.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MACHADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. A: MATHEUS BRUNO DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709513-85.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946) Requerente: MACHADO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO O recurso de ID 208937464 não se refere a este processo. Assim, exclua-se a referida peça e junte-se aos autos corretos e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

SENTENÇA

N. 0702444-36.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ELCI MARIA ARAUJO VASCO MOTA. A: RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702444-36.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

(9149) Requerente: ELCI MARIA ARAUJO VASCO MOTA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 196997210, ID 197001446 e ID 197001459), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 207901882 e ID 208767560), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 208767560, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 11.803,83 (onze mil, oitocentos e três reais e oitenta e três centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250164033 (ID 207901882), para 070 - BRB - Banco de Brasília S.A., Agência nº 024, Conta Corrente nº 318048-9, de titularidade de ELCI MARIA ARAUJO VASCO MOTA, CPF nº 081.410.101-15; 2 - R\$ 212,55 (duzentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250164033 (ID 207901882), em favor do Sindicato dos Professores no Distrito Federal (SINPRO-DF), inscrito no CNPJ 00.543.363/0001-73, Banco de Brasília, Agência nº 209, Conta Corrente nº 619.932-2 e 3 - R\$ 2.645,46 (dois mil, seiscentos quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250164033 (ID 207901882), em favor de RESENDE MORI HUTCHISON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 04.252.220/0001-63, chave PIX CNPJ: 04.252.220/0001-63 ou Banco do Brasil, Agência nº 3599-8, Conta Corrente nº 109.319-3. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0714635-16.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA BONFIM. **A:** FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. **R:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714635-16.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA BONFIM e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 199946352 e ID 199945142), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 207632812 e ID 208758351), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 208758351, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 1.733,64 (um mil, setecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250163592 (ID 207632812), por meio de pix para chave CPF 468.267.501-04, vinculado a MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA BOMFIM e 2 - R\$ 761,67 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta e sete centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250163592 (ID 207632812), em favor do escritório FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 48.123.538/0001-10, registrado no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 73182/2 por meio de PIX cadastrado no CNPJ: 48.123.538/0001-10. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0714649-97.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA PAULA SEVERINO. **A:** FONTES DE RESENDE ADVOCACIA. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. **R:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714649-97.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: ANA PAULA SEVERINO e outros Requerido: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - IPREV SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 201210164, ID 201210167 e ID 201210168), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 207631218 e ID 208767589), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 208767589, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 313,56 (trezentos e treze reais e cinquenta e seis centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250163584 (ID 207631218), por meio de pix para chave CPF 012.950.901-98, vinculado a ANA PAULA SEVERINO e 2 - R\$ 236,67 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250163584 (ID 207631218), em favor do escritório FONTES DE RESENDE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 48.123.538/0001-10, registrado no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 73182/2 por meio de PIX cadastrado no CNPJ: 48.123.538/0001-10. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0708295-56.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: URSULA BATISTA DE OLIVEIRA NEPOMOCENO. **A:** DAVI ESPÍRITO SANTO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPÍRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO. **R:** DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708295-56.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) Requerente: URSULA BATISTA DE OLIVEIRA NEPOMOCENO e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença, na qual foram expedidas as requisições de pequeno valor - RPV (ID 196109825 e ID 196111845), cujas obrigações foram devidamente satisfeitas (ID 208690869 e ID 209019322), portanto, impõe-se a extinção do feito. Defiro o levantamento do valor, conforme requerido no ID 209019322, independentemente de trânsito em julgado. Expeçam-se alvarás de transferência dos valores da maneira a seguir: 1 - R\$ 6.333,09 (seis mil, trezentos e trinta e três reais e nove centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250164874 (ID 208690869), para BANCO DE BRASÍLIA: 070 AGÊNCIA: 040 CONTA CORRENTE: 0400056321 TITULAR: Úrsula Batista de Oliveira Nepomuceno CHAVE PIX - CPF: 689.354.711-00 e 2 - R\$ 1.834,75 (um mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), demais acréscimos legais proporcionais a este valor, se houver, referente à conta judicial nº 1250164874 (ID 208690869), em favor do DAVI ESPÍRITO SANTO DE SOUZA ? SOCIEDADE INDIVIDUAL

DE ADVOCACIA CHAVE PIX ? CNPJ nº 45.055.557/0001-68. Em face das considerações alinhadas JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª a 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

N. 0700086-64.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara da Fazenda Pública do DF Fórum VERDE, Sala 408, 4º andar, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700086-64.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Classificação e/ou Preterição (10381) Requerente: CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO Requerido: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA CARLOS ALBERTO FONSECA SOBRINHO ajuizou ação de conhecimento em desfavor de DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que participou do processo seletivo para contratação temporária de professor substituto para a rede pública de ensino distrital, regido pelo edital nº 53 de 21 de setembro de 2023, inscrito para concorrer dentre as vagas reservadas aos candidatos cotistas negros; que foi convocado para se apresentar à comissão de heteroidentificação para fins de confirmação de sua autodeclaração, mas a banca avaliadora não o considerou cotista e indeferiu a sua inscrição; que recorreu administrativamente, mas o indeferimento foi mantido; que a sua autodeclaração de pessoa parda, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ? IBGE, pode ser corroborada por meio de exame médico dermatológico com base na Escala de Fitzpatrick, certificado de reservista e fotos pessoais e de família; que é autodeclarado pardo no documento de certificado de reservista; que o ato de desclassificação não foi motivado, demonstrando a subjetividade da avaliação; que não houve garantia do contraditório e da ampla defesa; que na hipótese de haver dúvida quanto a individualidade do candidato deve prevalecer a autodeclaração. Ao final requer a concessão de tutela de urgência para assegurar o prosseguimento do autor no certame nas vagas destinadas aos candidatos negros (pretos ou pardos) e subsidiariamente a reserva de vaga, a citação e a procedência do pedido com a confirmação da tutela provisória e para anular o ato que o reprovou no procedimento de heteroidentificação. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente foi impetrado mandado de segurança contra ato de Secretário de Governo. O Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva e extinguiu o feito em relação a referida autoridade coatora (ID 184278881). Os autos retornaram para este Juízo, a gratuidade de justiça foi indeferida e determina emenda à inicial (ID 184633726, ID 184834482 e ID 185412559). O autor anexou documentos, recolheu as custas processuais (ID 184829830) e apresentou a emenda de ID 183284484 com alteração do rito para ação ordinária. Recebida a emenda de ID 183284484, foi determinada a exclusão do Instituto Americano de Desenvolvimento do polo passivo e indeferida a tutela de urgência (ID 185729584). Em face da referida decisão o autor interpôs agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 187565292) e, no mérito, negado provimento ao recurso (ID 206067390). O réu apresentou a peça de ID 186500944 em que alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário e, no mérito, argumenta, resumidamente que a decisão da banca examinadora quanto à exclusão do candidato da lista de candidatos negros foi baseada em critérios objetivos e dentro dos limites da legalidade, não sendo passível de anulação; que não compete ao Poder Judiciário reavaliar etapas das avaliações e os critérios de correção utilizados por banca de concurso público; que a cor da pele não é o único fator a ser considerado na avaliação; que a escala médica Fitzpatrick somente está ligada à sensibilidade da pele quando exposta ao sol, não possuindo qualquer influência para determinar se uma pessoa é ou não considerada negra; que não se pode decidir com base na ascendência familiar. Ao final, requer a denegação da segurança. A referida peça foi recebida como contestação por se tratar de ação de conhecimento (ID 203166395). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao réu que juntasse a cópia do parecer elaborado pela comissão avaliadora (ID 196731389), o que foi atendido conforme ID 199564165, tendo o autor se manifestado sobre o documento no ID 202300950. Manifestou-se o autor acerca da contestação (ID 206057422). Concedida a oportunidade para especificação de provas (ID 206341339), o autor informou não possuir novas provas a produzir (ID 206588561) e o réu ficou inerte (ID 209021187). É o relatório. Decido. Incide à hipótese vertente a regra do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por isso se promove o julgamento antecipado do feito. Inicialmente analisa-se as questões de ordem processual. O réu arguiu preliminar alegando a existência de litisconsórcio passivo necessário quanto aos demais candidatos aprovados no concurso público, sob o argumento de que o acolhimento da pretensão do autor atingirá a situação dos demais candidatos. Conforme estabelece o artigo 114 do Código de Processo Civil, ?o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes?. No caso dos autos, o autor alega violação a direito próprio e individual, não havendo entre ele e os demais candidatos do concurso público qualquer relação jurídica de direito material, razão pela qual a existência de um possível desdobramento fático de prestação jurisdicional favorável ao autor não é suficiente para ensejar a formação de litisconsórcio, por isso rejeito a preliminar. O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 59.300,52 (cinquenta e nove mil, trezentos reais e cinquenta e dois centavos), considerando doze meses de remuneração do cargo, o que não corresponde a sua pretensão. Dispõe o artigo 291 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. O objeto dos pedidos é a anulação do resultado do procedimento de heteroidentificação e continuidade do autor nas demais etapas do concurso em comento, sem qualquer proveito econômico imediato, mesmo porque o prosseguimento no certame não assegura ao autor a posse no cargo público, o que depende da aprovação nas vagas previstas e do cumprimento dos demais requisitos para investidura no cargo, razão pela qual o valor não pode prevalecer. Assim, considerando a previsão contida no artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil corrijo de ofício o valor da causa para fixá-lo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor suficiente para a verificação de custas e demais cominações legais nos feitos desprovidos de proveito econômico, como o caso dos autos. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo mais nenhuma questão de ordem processual pendente, passa-se à análise do mérito. Cuida-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário em que o autor pretende concorrer nas vagas reservadas às cotas raciais. Para fundamentar o seu pedido afirma o autor que a comissão avaliadora indeferiu sua autodeclaração como pardo sem fundamentar os motivos pelos quais não poderia ser enquadrado como cotista, com base em critérios subjetivos, devendo prevalecer a autodeclaração do candidato. O réu, por sua vez, sustenta que a exclusão do autor da lista de candidatos negros foi baseada em critérios objetivos do edital e não cabe o exame judicial acerca dos critérios de avaliação. Cumpre destacar que o Poder Judiciário não pode substituir banca examinadora de concurso público e tampouco se imiscuir nos critérios de avaliação, limitando-se sua atuação ao exame de legalidade e de cumprimento das normas estabelecidas no edital, portanto, sob esse aspecto se atará a presente decisão. A reserva a pessoas negras das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública direta e indireta foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 41, consolidando-se como importante ferramenta de promoção da igualdade material. No referido julgamento foi reconhecida a legitimidade da utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação, a exemplo da autodeclaração pessoal presencial perante a comissão do concurso, para aferir se o candidato se enquadra nos critérios legais para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. O edital normativo do certame (ID 183173654) prevê nos subitens do tópico 14.11 que o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros consiste na identificação por terceiros da condição autodeclarada, realizado por comissão composta por cinco integrantes, que utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato, sendo consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo de realização do referido procedimento. Alega o autor que possui documentos corroborando a sua condição parda, a exemplo de fotos, certificado de reservista e relatório médico, no entanto, o edital do certame definiu apenas o critério fenotípico, não sendo considerados quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de outros concursos públicos (item 6.2.7.2), norma não impugnada pelo autor nos termos do item

1.11.1, insurgindo-se agora tão somente em razão de sua reprovação nessa etapa. No caso, não prospera a afirmação de que a autodeclaração do candidato deve prevalecer, pois os critérios subsidiários de heteroidentificação estabelecidos no certame são legítimos e o próprio edital indicou a situação de prevalência da autodeclaração do candidato apenas em caso de dúvida razoável a respeito do fenótipo, o que não ocorreu. O autor não foi considerado cotista em seu procedimento de verificação pela banca avaliadora e o parecer dos membros da comissão indica não haver predominância de fenótipos dentre as características avaliadas, sendo elas, pele, nariz, boca e cabelo (ID 199564165). Assim, é possível constatar que a decisão da comissão avaliadora foi devidamente motivada, razão pela qual afasta-se a alegação de ausência de fundamentação. Verifica-se que não houve nenhuma ofensa à dignidade da pessoa humana e foi garantido ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa, eis que apresentado recurso administrativo, portanto, não houve qualquer ilegalidade no procedimento impugnado. Conforme já exposto a atuação do Poder Judiciário em concurso público é limitada, portanto, vedada a análise quanto as características fenotípicas do candidato, sob pena de substituir-se a banca examinadora e adentrar no mérito administrativo. Nesse sentido, manifestou-se este Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. CANDIDATO AUTODECLARADO PARDO. PROCEDIMENTO DE COMPROVAÇÃO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA PELO JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Atendida a dignidade da pessoa humana e estritamente observado o procedimento de verificação da condição de negro/pardo tal como previsto no edital que rege o certame, inclusive com o exercício do contraditório e da ampla defesa, a exclusão de candidato que se autodeclara pardo motivada pela ausência de elementos fenotípicos que assim o identifiquem não pode ser objeto de ingerência do judiciário, por se tratar unicamente de mérito administrativo, escapando ao controle de legalidade. 2. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1204975, 07011616820198070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 10/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A pretensão do autor viola o princípio constitucional da isonomia, pois todos os candidatos cotistas submeteram-se ao mesmo procedimento de avaliação, razão pela qual ele não pode receber tratamento diferenciado, sendo incabível o estabelecimento de critérios de avaliação distintos em detrimento dos outros candidatos. Por fim, ao Poder Judiciário compete exclusivamente o exame da legalidade, não podendo fazer exame da razoabilidade do ato administrativo, pois essa está relacionada com a discricionariedade. Nos termos do edital a confirmação da autodeclaração do candidato, como ocorreu com todos os candidatos, foi realizada mediante procedimento específico e sob os mesmos critérios de avaliação, mas o autor não foi aprovado, portanto, não atendeu aos requisitos do edital. Diante do exposto, restou evidenciado que não houve ilegalidade no procedimento impugnado, que seguiu as normas do edital, razão pela qual o pedido é improcedente. Com relação à sucumbência incide a norma do §3º, I do artigo 85 do Código de Processo Civil que estabelece os percentuais entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, que neste caso é muito baixo (R\$ 1.000,00), portanto, incide a norma do § 8º do referido dispositivo legal, devendo a fixação ser feita pelo juiz. Considerando que a causa não apresenta nenhuma complexidade, o valor deverá ser fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) e corrigido monetariamente pelo INPC, pois melhor reflete a inflação, a partir da data do ajuizamento. Em face das considerações alinhadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, de consequência julgo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme artigo 85, §3º, I e § 8º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do interessado pelo prazo de trinta dias, no silêncio dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA Juíza de Direito Dúvidas? Precisa de auxílio ou atendimento? Entre em contato com o nosso Cartório Judicial Único por meio do QR Code abaixo ou clique no link a seguir: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> Observação: Ao ser perguntado acerca de qual Unidade Judiciária pretende atendimento, responda Cartório Judicial Único - 6ª e 8ª Varas da Fazenda Pública do DF - CJUFAZ6A8.

Vara de Registros Públicos do DF**CERTIDÃO**

N. 0706767-92.2024.8.07.0004 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: HERCILIA FELIX DE LACERDA RODRIGUES. Adv(s): DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0706767-92.2024.8.07.0004 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: HERCILIA FELIX DE LACERDA RODRIGUES CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Cientifique(m)-se o(a)(s) requerente(s) acerca do ofício de ID 208457702 e que deverá(ão) acompanhar aquela averbação, conforme certidão de ID 209142724. Após, sem outros requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, 28 de agosto de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0704336-52.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOANESLEY BATUIRA MARTH SANTOS. Adv(s): DF10428 - HELOISA BORGES HORTA BARBOSA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODILIA DA CONCEICAO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704336-52.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JOANESLEY BATUIRA MARTH SANTOS CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intime-se a requerente a encaminhar ao Juízo da Comarca o ofício/mandado de ID 208791860, instruído com os documentos nele mencionados, para se colher o "CUMPRA-SE", ficando ciente de que depois de exarado o respeitável "CUMPRA-SE", deverá enviar os documentos para o Ofício Registral. Deverá, também, encaminhar o ofício de ID 208787479 ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil de Brasília instruído com os documentos descritos no referido ofício. Ressalte-se que cabe à parte interessada recolher os emolumentos no ofício registral competente. BRASÍLIA, 28 de agosto de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0729488-39.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ALISSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE. A: ALESSANDRO PEREIRA DE ALBUQUERQUE. A: FILOMENA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. A: MARIA DILCE CARDOSO ALBUQUERQUE. A: CLAUDENE MENEZES DE ALBUQUERQUE SERENO. A: CLEITON MENEZES DE ALBUQUERQUE. A: CLAUDIO MENEZES DE ALBUQUERQUE. A: MARIA LURDE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA. A: EDMILSON DE MEDEIROS LIMA. A: EDSON DE MEDEIROS LIMA. A: EDVALDO DE MEDEIROS LIMA. A: LUCILENE DE MEDEIROS LIMA. A: LUCIENE DE MEDEIROS LIMA SAMPAIO. A: LUCIA DE MEDEIROS LIMA PEGORER. A: MARIA SOCORRO DE ALBUQUERQUE AGUIAR. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AIRTON MENEZES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0729488-39.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ALISSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE, ALESSANDRO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, FILOMENA PEREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA DILCE CARDOSO ALBUQUERQUE, CLAUDENE MENEZES DE ALBUQUERQUE SERENO, CLEITON MENEZES DE ALBUQUERQUE, CLAUDIO MENEZES DE ALBUQUERQUE, MARIA LURDE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA, EDMILSON DE MEDEIROS LIMA, EDSON DE MEDEIROS LIMA, EDVALDO DE MEDEIROS LIMA, LUCILENE DE MEDEIROS LIMA, LUCIENE DE MEDEIROS LIMA SAMPAIO, LUCIA DE MEDEIROS LIMA PEGORER, MARIA SOCORRO DE ALBUQUERQUE AGUIAR CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Tendo em vista a petição de ID 209023923, aguarde-se pelo prazo de 15 dias. BRASÍLIA, 29 de agosto de 2024. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0725269-80.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: LUCIANA PEDROSA IGLESIAS. Adv(s): DF18929 - CRISTIAN XAVIER BARRETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DULCINA MARIA GOUVEA PEDROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CLAUDIO PEDROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA STELLA PEDROSA IGLESIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO FERNANDO PEDROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE PEDROSA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 6º ANDAR, ALA A, SALA 6.029-1, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0725269-80.2023.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): LUCIANA PEDROSA IGLESIAS Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a encaminhar ao Ofício Registral os ofícios de IDs 208025753, 208025770, 208025773 e 208028973, bem como sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão(ões)/assento(os) descritas naqueles ofícios. Ressalte-se que será necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 dias, sem outros requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, 28 de agosto de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

N. 0716724-26.2020.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JEANDERSON SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAIS SILVA SOUZA. Adv(s): SP350047 - ANDRESSA VALLIM DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0716724-26.2020.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JEANDERSON SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Intime-se a interessada, Thais Silva Souza, para informar sobre o andamento da ação de Investigação de Paternidade Post Mortem, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, 28 de agosto de 2024. VANESSA DE MIRANDA ALVES SOARES Diretora de Secretaria

N. 0707978-67.2023.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ANA CAROLINA ROMAO DEGASPARI PINTO DE CASTRO. Adv(s): DF23371 - LUIS GUSTAVO FREITAS DA SILVA, DF0015074A - EDILENE ROSSI LACERDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTO GASPARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELICITA GAZZETTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO DE GASPARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZA BIANCHINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARNALDO DEGASPARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0707978-67.2023.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Polo Ativo: REQUERENTE: ANA CAROLINA ROMAO DEGASPARI PINTO DE CASTRO Polo Passivo: CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022,

deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a atender ao disposto na cota ministerial de ID 208866370. Após, renove-se a vista dos autos ao Ministério Público. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. RAQUEL GARCIA CHRISTIANES BRANDAO Servidor Geral

N. 0703079-89.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: EDIVAN ALVES MUNIZ. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IDEVALDO FELIX MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Registros Públicos do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 6º ANDAR, ALA A, SALA 6.029-1, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703079-89.2024.8.07.0015 Ação: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) Requerente(s): EDIVAN ALVES MUNIZ Requerido(a)(s): Não encontrado CERTIDÃO Conforme portaria nº 2, de 31/5/2022, deste Juízo, o(a) Exmo(a). Juiz(a) de Direito da Vara de Registros Públicos do Distrito Federal conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica(m) o(a)(s) requerente(s) intimado(a)(s) a encaminhar ao Ofício Registral os ofícios de IDs 209127899 e 209127931, bem como sentença, certidão de trânsito em julgado e certidão(ões)/assento(os) descritos naqueles ofícios. Ressalte-se que será necessário o recolhimento de emolumentos no Ofício Registral. Após o prazo de 15 dias, sem outros requerimentos, arquivem-se. BRASÍLIA, 29 de agosto de 2024. HEVILA MACIEL MENDES VIEIRA Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0703403-79.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: NIVALDO ADAO FERREIRA. Adv(s): DF15713 - NIVALDO ADAO FERREIRA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703403-79.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: NIVALDO ADAO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido formulado por Nivaldo Adão Ferreira para alterar a sentença de ID 207385438. A sentença de ID 207385438 julgou procedente o pedido para autorizar a lavratura do registro tardio de nascimento de Nivaldo Adão Ferreira, bem como a retificação do registro de casamento dele. Na petição de ID 208993244, o requerente informou que a data correta do seu nascimento é 3/10/1944, e não 10/10/1944, conforme constou na referida sentença. É o relatório. Decido. Embora conste na petição de ID 202385518 que o requerente nasceu em 10/10/1944, os documentos de ID's 199436509 e 199436510 consignam que a data correta é 3/10/1944. Necessária, pois, a retificação da sentença. Dessa forma, deverá constar na sentença de ID 207385438 o seguinte trecho retificado: 1.2. Data de nascimento: 3/10/1944; A presente decisão deverá integrar a sentença de ID 207385438. Prossiga-se nos termos da sentença. Ressalte-se que o requerente deverá, no prazo de 15 dias, indicar o Cartório de Registro Civil responsável pela lavratura do registro tardio de nascimento, nos termos do artigo 481, do Provimento 149, de 30/8/2023, do CNJ, consoante determinado nos ID's 207385438 e 208335704. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

N. 0703650-60.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL - A: 8 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVA MARTINS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703650-60.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) REQUERENTE: 8 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do ofício de ID 206880284, constata-se que houve erro material na sentença de ID 202672916, haja vista que a matrícula de ID 200254233, páginas 5/6, é a de numeração 2.544 e não a de 2.655. Dessa forma, RETIFICO a sentença de ID 202672916 para constar que a matrícula retificada foi a de numeração 2.544. A presente decisão deverá integrar a sentença de ID 202672916. Comunique-se ao registrador. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

N. 0713009-52.2024.8.07.0009 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ELIZANGELA RODRIGUES. Adv(s): MA21601 - RAFAEL GOMES MACHADO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0713009-52.2024.8.07.0009 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido formulado por ELISÂNGELA FREIRE RODRIGUES para excluir o sobrenome ?Freire? e passar a se chamar Elisângela Rodrigues, bem como para retificar o nome da genitora para Ivanildes Maria Freire Rodrigues. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Indefiro a tutela de urgência. Não há periculum in mora que justifique a concessão antecipada da medida sem a prévia instrução do processo. Além disso, é patente a incompatibilidade com a segurança jurídica inerente aos registros públicos. Alega o requerente, para tanto, que o registrador mudou seu nome sem justificativa, contudo se verifica pela certidão de nascimento de ID 207199183 que a alteração se deu por determinação judicial. Oficie-se o Cartório de Registro Civil de ID 207199183 para enviar a este juízo cópia do assento de nascimento de Elisângela Freire Rodrigues, matrícula 030742 01 55 1979 1 00008 268 0008773 99. Prazo: 15 dias. Após a juntada do assento de nascimento da requerente, dê-se vista ao Ministério Público. Retire-se o sigilo dos autos, uma vez que não há pedido neste sentido e não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

N. 0700782-12.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: Coordenação de Legislação Consular. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0700782-12.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO CONSULAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido formulado pela Coordenação de Legislação Consular para cancelar os registros consulares de Sireen El Kurdi e de Khaled El Kurdi, em razão da duplicidade. A sentença de ID 205483764 julgou procedente o pedido para cancelar os registros consulares de nascimento de Sireen El Kurdi e de Khaled El Kurdi, ID's 186612296 e 186612309, em razão da duplicidade, uma vez que eles já possuíam registros de nascimento transladados pelo 1º Subdistrito ? Sé, Comarca de São Paulo/SP, ID 202986438, páginas 2/4. Na petição de ID 208610840, a requerente informou que, após a prolação da sentença, tomou conhecimento de que os interessados compareceram ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília e solicitaram a lavratura de novos assentos transladados, o que se concretizou, ID 208610842. É o relatório. Decido. Consoante fundamentado na sentença de ID 205483764, os assentos transladados pelo 1º Subdistrito ? Sé, Comarca de São Paulo/SP, ID 202986438, páginas 2/4, comprovam que Sireen El Kudi e Khaled El Kurdi já possuíam assentos brasileiros quando solicitaram, novamente, os registros consulares de ID's 186612296 e 186612309. Dessa forma, em consequência da referida sentença, os registros transladados no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília, ID 208610842, devem ser cancelados. Quanto ao pedido para cancelar os registros consulares de ID's 186612296 e 186612309, já foi objeto de mérito na sentença de ID 205483764. Face ao exposto, DEFIRO o pedido para determinar o cancelamento dos seguintes registros

transladados: 1. Nascimento de Sireen El Kurdi, ID 208610842; 2. Nascimento de Khaled El Kurdi, ID 208610842, página 2. A presente decisão deverá integrar a sentença de ID 205483764. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. Prossiga-se nos termos da sentença. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

N. 0736393-68.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GLAUCIENE DE JESUS LIMA. Adv(s): DF76272 - MATHEUS BORGES SOUSA. R: SONIA SARAIVA DE LEO FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERENICE SAMARCOS FRANCA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SARAIVA LEO FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0736393-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GLAUCIENE DE JESUS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de reclamação trabalhista c/c tutela de urgência distribuída equivocadamente a este juízo. Considerando-se que a petição inicial está dirigida a uma das varas do trabalho de Brasília/DF, a hipótese é de redistribuição dos autos para o TRT/DF. Ocorre, no entanto, que este juízo só consegue realizar tal encaminhamento por meio de malote digital, o que demandará lapso razoável de tempo. Assim, considerando o pedido de tutela de urgência, intime-se a parte para dizer se tem interesse no cancelamento da distribuição para fins de adotar a providências de nova distribuição na Justiça competente. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

DESPACHO

N. 0703690-42.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: VALMIRA DE JESUS. Adv(s): DF72586 - JUAN MARTINS GALVAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703690-42.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: VALMIRA DE JESUS DESPACHO Defiro o prazo de 20 dias para juntada do exame de DNA. Após, dê-se vista ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

N. 0705893-80.2024.8.07.0013 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: D. H. N.. A: M. M. N.. Adv(s): BA48830 - RAPHAEL SHINNOSUKE SATO; Rep(s): MILENE SUMIKO HIRATA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0705893-80.2024.8.07.0013 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: D. H. N., M. M. N. REPRESENTANTE LEGAL: MILENE SUMIKO HIRATA DESPACHO Cuida-se de pedido formulado por Dylan Hikaru Noda e Mikaelly Miki Noda, representados pela genitora, para acrescentarem o sobrenome Hirata. Informam os requerentes, para tanto, que são filhos de Milene Sumiko Hirata, brasileira, e que no momento da lavratura dos registros de nascimento não foi incluído o sobrenome materno, Hirata. Pedem as alterações dos nomes para passarem a se chamar Dylan Hikaru Hirata Noda e Mikaelly Miki Hirata Noda, respectivamente. Os autos estão instruídos com: a. Certidão de nascimento transladada de Dylan Hikaru Noda, ID 208083769; b. Certidão de nascimento transladada de Mikaelly Miki Noda, ID 208083769. É o relatório. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 dias, adotarem as seguintes providências: a. Informarem se possuem inscrição no CPF, bem como se possuem prontuário civil expedido no Brasil. Caso positivo, juntarem as cópias aos autos; b. Juntarem a declaração de anuência (ciência) de Alberto Sussumu Noda, com firma reconhecida ou acompanhada do documento de identificação, haja vista que é interessado nas alterações dos registros civis dos filhos; c. Emendarem a petição inicial quanto ao valor da causa. Tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público. Retire-se o sigilo dos autos, uma vez que não há pedido neste sentido e não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

N. 0710611-50.2024.8.07.0004 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF63070 - EDSON ARAUJO OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0710611-50.2024.8.07.0004 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) AUTOR: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA DESPACHO Cuida-se de pedido formulado por Elaine dos Santos Oliveira para passar a se chamar Elaine dos Santos Oliveira. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Venham aos autos as seguintes certidões em nome da requerente: 1. Certidão de nascimento; 2. Justiça Comum: Cíveis, Criminais e Unificada de Protesto (esta última pode ser obtida por meio do link: <https://centraldecertidoesdf.com.br/certidao-publica/pedido/>); 3. Justiça Federal - Seção Judiciária do DF: Cíveis e Criminais (<https://portal.trf1.jus.br/Servicos/Certidao/>); 4. Justiça Eleitoral (de crimes eleitorais); 5. Justiça do Trabalho (<http://www.tst.jus.br/web/guest/certidao/>); 6. Justiça Militar (crimes militares); 7. Negativa ou positiva de débitos da Receita Federal; 8. Negativa ou positiva de débitos tributários distritais (<https://ww1.receita.fazenda.df.gov.br/cidadao/certidoes/Certidao>). Junte-se, ainda, o Título de Eleitor e Passaporte (se houver). Prazo: 15 dias. Tudo cumprido, ao Ministério Público. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 2

SENTENÇA

N. 0703544-98.2024.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF2114500A - ANDERSON FERREIRA GONCALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0703544-98.2024.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por José Carlos do Nascimento para retificar a certidão de óbito de Bruno Ricardo da Silva para constar ?causa da morte a esclarecer?. Alega o requerente, para tanto, que Bruno Ricardo da Silva faleceu em 8/6/2024, após ser vítima de atropelamento por veículo automotor. A certidão de óbito foi expedida com base na declaração de óbito do Hospital do Gama/DF, contudo as investigações sobre o atropelamento estão em curso, tendo sido o corpo submetido a perícia perante o IML/DF. Afirma que o IML/DF, em 10/6/2024, emitiu uma segunda guia de declaração de óbito. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Bruno Ricardo da Silva, ID 199632885; b) declaração de óbito 36543912-6, emitida pelo IML, ID 199632888; O pedido foi deferido no ID 199637282 e os documentos exigidos foram juntados aos autos. O Ministério Público oficiou pela extinção do feito, ID 208331760. É o relatório. DECIDO. Considerando que a pretensão deduzida na inicial foi atendida e que foi comprovada a retificação do registro de óbito do falecido (ID 205835951), RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

N. 0733103-45.2024.8.07.0001 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: JOSE DIVINO ARCANJO MARTINS. Adv(s): DF47243 - ELENICE CAETANO MARTINS, DF56653 - RAFAEL EUGENIO LOPES, DF41241 - JOAO EDSON

PEREIRA SERTAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0733103-45.2024.8.07.0001 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: JOSE DIVINO ARCANJO MARTINS SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por José Divino Arcanjo Martins para desmembrar o assento de nascimento lavrado no Livro A-36, Fl. 118, Termo 2393, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Paracatu/MG. Informa o requerente, para tanto, que nasceu na Colônia Agrícola de Brasilândia/MG, e que teve o assento de nascimento lavrado no Cartório de Registro Civil de Paracatu/MG. Acrescenta que, ao solicitar a segunda via da certidão de nascimento, foi informado de que o assento de nascimento lavrado no Livro A-36, Fl. 118, Termo 2393, contém o seu registro, bem como o da irmã, Izetiana Arcanjo Martins. Esclareceu o oficial, em nota devolutiva, ID 206939711, que é necessário o procedimento judicial do desmembramento, mediante a transposição de cada nascimento para assento próprio. Os autos estão instruídos com: a. Assento de nascimento lavrado no Livro 36, Fl. 118, Termo 2393, ID 208479864; b. 1ª via da certidão de nascimento do requerente, ID 206939696; c. 1ª via da certidão de nascimento de Izetiana Arcanjo Martins, ID 206939716. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, ID 208853356. É o relatório. Decido. O documento de ID 208479864 comprova que o requerente e a irmã foram registrados no mesmo assento de nascimento. Em tal situação e considerando o princípio da especialidade registral, impõe-se que as informações consignadas no assento de nascimento coletivo sejam desmembradas e individualizadas para garantir a identificação única de cada registrado. Ressalte-se que as informações que irão constar no registro de nascimento a ser desmembrado serão aquelas extraídas do assento de nascimento coletivo, ID 208479864. Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO o pedido para desmembrar o assento de nascimento de ID 208479864 e autorizar a lavratura, em nova matrícula, de registro de nascimento em nome de JOSÉ DIVINO ARCANJO MARTINS, com os seguintes dados: 1. Nome: José Divino Arcanjo Martins; 2. Sexo: Masculino; 3. Data de nascimento: 18/5/1958; 4. Hora do nascimento: 11h; 5. Cor: Moreno; 6. Filiação: Nilo Arcanjo Martins e Ana Rita Barbosa Martins; 7. Avós paternos: Aristides Caetano Barbosa e Amalia Arcanjo Martins; 8. Avós maternos: Virgínio Barbosa de Brito e Maurícia Roquete de Melo. A lavratura do assento individualizado de nascimento deverá ser realizada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Paracatu/MG. Custas pelo requerente. Após o pagamento das custas, expeça-se o respectivo mandado. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

N. 0704156-36.2024.8.07.0015 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: Núcleo de Anatomia Patológica. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Não Há. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704156-36.2024.8.07.0015 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: NÚCLEO DE ANATOMIA PATOLÓGICA SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado pelo Núcleo de Anatomia Patológica do DF para a lavratura do registro de natimorto e sepultamento do NATIMORTO de Dryelle Stephanie Santos da Silva. O pedido foi deferido no ID 203523752 e os documentos exigidos foram juntados aos autos. O Ministério Público oficiou pela extinção do feito, ID 208674315. É o relatório. DECIDO. Considerando que a pretensão deduzida na inicial foi atendida e que foram comprovados o registro de natimorto e o sepultamento, RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 5

N. 0704448-21.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: CLC (Coordenação de Legislação Consular). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NÃO HÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0704448-21.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: CLC (COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO CONSULAR) SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado pela Coordenação de Legislação Consular do Ministério das Relações Exteriores para cancelar os registros de nascimento de ABSUL NASSER JAMAL ABDUL HAMID AHMAD e ABDUL RAHIM JAMAL ABDUL HAMID AHMAD NASSER. Alega a requerente, para tanto, que a embaixada do Brasil no Kwait recebeu pedido da embaixada do Brasil em Amã para a emissão de via da certidão de nascimento de Abdul Nasser Jamal Abdul Hamid Ahmad e Abdul Rahim Jamal Abdul Hamid Ahmad Nasser, no entanto verificou que os dois assentos possuem vícios que os invalidam, considerando que a declarante e genitora, Clara Nasser, e uma das testemunhas, não assinaram os termos dos respectivos registros. A referida embaixada entrou em contato com a declarante para obter as assinaturas, o que tornaria os registros válidos, contudo Clara Nasser informou que desconhece o paradeiro da testemunha, bem como que não teria condições de saúde para deslocar-se até o Kwait e assinar os termos. Em razão da impossibilidade de validação do registro, foi esclarecido aos interessados que a autoridade consular iria pleitear o cancelamento e que eles deveriam requerer a lavratura de novos registros de nascimento perante a embaixada do Brasil em Amã, local onde atualmente residem. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a) declaração de anuência de Abdul Nasser Jamal Abdul Hamid Ahmad e Abdul Rahim Jamal Abdul Hamid Ahmad Nasser, IDs 205715909 e 205715915; v) documentos de identidade jordanianos de Abdul Nasser Jamal Abdul Hamid Ahmad e Abdul Rahim Jamal Abdul Hamid Ahmad Nasser, IDs 205715913, 205715914, 205715917 e 205715918; c) relatório médico traduzido de Clara Nasser, ID 205715919; d) termos de registro de nascimento irregulares, IDs 205714680 e 205714684. Consulta ao SERP-JUD, ora anexada, não localizou registro de nascimento de Abdul Nasser Jamal Abdul Hamid Ahmad e Abdul Rahim Jamal Abdul Hamid Ahmad Nasser. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido, ID 206694777. É o relatório. Decido. Os registros de nascimento consular de Abdul Nasser Jamal Abdul Hamid Ahmad (ID 205714680) e Abdul Rahim Jamal Abdul Hamid Ahmad Nasser (ID 205714684), lavrados na embaixada do Brasil no kwait, apresentam-se incompletos pela falta da assinatura da declarante e genitora, Clara Nasser, e de uma testemunha, que não assinaram o registro na época. Posteriormente, a genitora compareceu à repartição consular em Amã, local em que reside, e informou que não teria condições de se deslocar para o Kwait em razão de problemas de saúde, conforme relatório médico apresentado (ID 205715919). Diante da ausência de assinatura da declarante e da testemunha é necessário tornar os registros sem efeito. Abdul Nasser Jamal Abdul Hamid Ahmad e Abdul Rahim Jamal Abdul Hamid Ahmad Nasser anuíram ao pedido (IDs 205715909 e 205715915). Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para tornar sem efeito os registros de nascimento consulares de ABSUL NASSER JAMAL ABDUL HAMID AHMAD (ID 205714680) e ABDUL RAHIM JAMAL ABDUL HAMID AHMAD NASSER (ID 205714684). Sem custas. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 7

N. 0701245-51.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: DYNARA CRISTINA NOBREGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEIDE CRISTINA COSTA NOBREGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANNYLO NÓBREGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO NÓBREGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVI NÓBREGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALDECK SILVA DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALTON NÓBREGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DYELMA MARIA NÓBREGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA NÓBREGA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO NOBREGA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO ALVES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0701245-51.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: DYNARA CRISTINA NOBREGA DOS SANTOS, MARIA ANUNCIADA DA CONCEICAO SENTENÇA Cuida-se de

pedido formulado por DYNARA CRISTINA NÓBREGA DOS SANTOS para a retificação do assento de: 1. Óbito de Neide Cristina Costa Nobrega, ID 188779984, para constar que: 1.1. O nome do viúvo da falecida é Carlos Augusto Alves de Sousa; 1.2. A falecida deixou bens a inventariar. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de Neide Cristina Costa Nobrega, ID 188779983; b) certidão de óbito de Neide Cristina Costa Nobrega, ID 188779984; c) certidão de casamento de Carlos Augusto Alves de Sousa e Neide Cristina Costa Nobrega, ID 192308477. O Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido, conforme ID 208677343. É o breve relatório. Decido. A certidão de casamento de ID 192308477 atesta a correta grafia do nome do marido de Neide Cristina Costa Nobrega, razão pela qual o registro de óbito de ID 188779984 deverá ser retificado nesse ponto (nome do viúvo). Além disso, a escritura particular de doação de lote urbano do Distrito Federal, ID 188779989, comprova que a falecida, Neide Cristina Costa Nobrega, deixou bens a inventariar. As anuências necessárias foram juntadas nos IDs 199764512, 199764516, 199764518, 199764522, 199764525, 201339150 e 201339151. Não há nos autos indício de má-fé nem de prejuízo a terceiros. Posto isso, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO O PEDIDO para a retificação do assento de: 1. Óbito de Neide Cristina Costa Nobrega, ID 188779984, para constar que: 1.1. O nome do viúvo da falecida é Carlos Augusto Alves de Sousa; 1.2. A falecida deixou bens a inventariar. Sem custas, em razão da gratuidade concedida no ID 188940233. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Confiro à presente sentença FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 4

N. 0702053-56.2024.8.07.0015 - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - A: EDINEIDE RIBEIRO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELSO MONTEIRO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARTINS COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA RIBEIRO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ULISSES SANTIAGO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VREGPUBDF Vara de Registros Públicos do DF Número do processo: 0702053-56.2024.8.07.0015 Classe judicial: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) REQUERENTE: EDINEIDE RIBEIRO DE BRITO SENTENÇA Cuida-se de pedido formulado por Edineide Ribeiro de Brito para retificar o registro de óbito de José Everaldo de Brito. Informa a requerente, para tanto, que é filha de José Everaldo de Brito, falecido em 19/7/2020. Esclarece que o de cujus deixou, além da requerente, outros três filhos, Ulisses, Eliana e Elso. Ocorre, no entanto, que houve erro na grafia do nome de Elso no registro de óbito do genitor, consignado como Welson. Os autos estão instruídos com: a. Certidão de óbito de José Everaldo de Brito, ID 192476190; b. Certidão de casamento de Elso Monteiro de Brito, ID 194001641; c. Declaração de anuência (ciência) de Elso Monteiro de Brito, ID 192476184. Eliana Ribeiro de Brito, Ana Martins de Brito e Ulisses Santiago de Brito foram citados nos ID?s 203875622, 205612115 e 205612118, mas não se manifestaram. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido, ID 208851243. É o relatório. Decido. A certidão de casamento de ID 194001641 consigna que a grafia correta do nome do registrado, Elso Monteiro de Brito, filho de José Everaldo de Brito, e não Welson, consoante constou na certidão de óbito de ID 192476190. Ressalte-se que, apesar de Eliana Ribeiro de Brito, Ana Martins de Brito e Ulisses Santiago de Brito não terem se manifestado acerca do pedido formulado, foram citados nos ID?s 203875622, 205612115 e 205612118, razão pela qual se permite concluir que não se opõem ao pedido formulado. Face ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público e, com fundamento no artigo 109 da Lei 6.015/73, DEFIRO o pedido formulado para retificar o registro de óbito de José Everaldo de Brito, ID 192476190, para nele fazer constar que o nome do filho deixado pelo falecido é Elso Monteiro de Brito. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida no ID 192968291. Transitada em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Sentença proferida com FORÇA DE MANDADO JUDICIAL. BRASÍLIA/DF, Data e hora da Assinatura Digital. LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA Juíza de Direito 3

Vara de Ações Previdenciárias do DF**CERTIDÃO**

N. 0731660-51.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF0054734A - ENGEL CRISTINA DE CARVALHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731660-51.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:57:04. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0705523-66.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO FERREIRA GANDA. Adv(s): DF0051069A - LIVIA VICENCIA DA SILVA BORGES, DF25584 - TARSO GONCALVES VIEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705523-66.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA GANDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:53:30. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0727093-74.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DAISA DE SOUSA DANTAS. Adv(s): DF19749 - CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727093-74.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DAISA DE SOUSA DANTAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:49:37. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0721803-78.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721803-78.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JEAN CARLOS DA SILVA SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:12:59. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0712371-39.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALISSON DA CRUZ COSTA. Adv(s): SC43393 - GABRIEL DUARTE DA SILVA, SC55946 - NICOLAS MURILO WAGNER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712371-39.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALISSON DA CRUZ COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:34:44. KARINA DE AGUIAR THOME Servidor Geral

N. 0729514-71.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ONALDO DIAS DE SOUZA. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729514-71.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ONALDO DIAS DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M.M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:22:24. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0704133-27.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KLEDSON ARAUJO SAMPAIO. Adv(s): DF54802 - IDAIANA CASTRO SOARES, DF70676 - JOSIANE PEREIRA LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEREIRA LOPES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704133-27.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KLEDSON ARAUJO SAMPAIO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M.M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:16:37. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0712424-84.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DENILSON GOMES MOREIRA. Adv(s): DF66341 - RAYANNE ALVES GONCALVES, DF52766 - ANNA LUISA SOUSA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0712424-84.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DENILSON GOMES MOREIRA Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M.M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:14:26. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0731756-66.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CARLOS CESAR FRANCA DA SILVA. Adv(s): DF30525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731756-66.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CARLOS CESAR FRANCA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:49:03. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0725822-30.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CINTHIA SOARES DE ALMEIDA. Adv(s): DF37007 - LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725822-30.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CINTHIA SOARES DE ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, de ordem M. M. Juiz da Vara de Ações Previdenciárias, e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, abro vista às partes acerca do parecer da Contadoria do Juízo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:17:37. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

N. 0728448-56.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANA BEATRIZ LEMOS DA SILVA. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728448-56.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ LEMOS DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista ao requerente para se manifestar quanto aos documentos e aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:43:40. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0714527-93.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAMIRO CAETANO DE SOUZA NETO. Adv(s): DF17677 - GLAUCIA THERESINHA SANTANA, DF12490 - JOSE ALBERTO ARAUJO DE JESUS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0714527-93.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAMIRO CAETANO DE SOUZA NETO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:47:55. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0723845-03.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ALINE RIBEIRO MENDES DE SOUSA. Adv(s): DF37007 - LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0723845-03.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO MENDES DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:52:09. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0725035-98.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: AROLDO GONCALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF0027147A - VERONICA TAYNARA DOS SANTOS OLIVEIRA, DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, DF22658 - JANAINA BARCELOS DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0725035-98.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: AROLDO GONCALVES DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:53:15. CASSIANDRO RODRIGUES RONZANI Servidor Geral

N. 0730704-35.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: PATRICIA SANTOS DE SOUZA. Adv(s): DF30579 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO DIAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARACPREV Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0730704-35.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão De ordem do MM. Juiz de Direito, Vítor Feltrim Barbosa e nos termos da Portaria nº 02/2019, de 25 de outubro de 2019, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada pelo instituto réu e dos documentos que a acompanham. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:01:13. PAULO DE ALENCAR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701433-78.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLEIDE CLOTILDES DE SA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701433-78.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLEIDE CLOTILDES DE SA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Ambas as partes apresentaram cálculos de liquidação, sendo que a diferença entre as planilhas está no percentual de honorários de sucumbência, que o réu aplicou 10% e a autora 20%, sendo este último o percentual correto, de acordo com a decisão de ID 199984992. Assim sendo, homologo os cálculos nos valores apurados no documento de ID 202063804 (principal + honorários advocatícios), para pagamento na forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intime-se o INSS na forma do art. 535 do C.P.C., pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem impugnação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPV nos montantes indicados, observando o pedido de fracionamento de ID 202063802. Após, intimem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, para ciência dos documentos expedidos. Em seguida, aguarde-se a satisfação do crédito no prazo legal de 2 (dois) meses. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704590-25.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF65103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MENESES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704590-25.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANESSA PEREIRA DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e emenda de ID 208957685. A autora é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter

em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexos causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R \$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 09 de outubro de 2024 às 10h20, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente de trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequele ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequele ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da

tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDF a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704662-12.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER FIUZA DE QUEIROZ. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704662-12.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WAGNER FIUZA DE QUEIROZ REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 21 de outubro de 2024 às 16h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para

continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de auxílio-acidente. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704643-06.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE PEDRO DE SOUSA. Adv(s): SP417720 - EDER APARECIDO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704643-06.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 8h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0715501-33.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LEONARDO HOLANDA DE SENA. Adv(s): SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0715501-33.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LEONARDO HOLANDA DE SENA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença em que ambas as partes apresentaram cálculos para liquidação da sentença, porém o cálculo do autor extrapolou o termo final, acrescentando valores após a DIP e o cálculo do INSS não observou a aplicação da Selic a partir de 9/12/2021. A contadoria judicial apresentou cálculos no ID 199539308, que atendem o comando da sentença e a legislação aplicável. Assim sendo, homologo os cálculos nos valores apurados no documento de ID 199539308 (principal + honorários advocatícios), para pagamento na forma de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intime-se o INSS na forma do art. 535 do C.P.C., pelo prazo de 30 (trinta) dias. Sem impugnação, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPV nos montantes indicados. Intime-se o autor para juntar aos autos contrato de honorários com assinatura manuscrita ou com assinatura digital que utilize o processo de certificação ICP-Brasil, sob pena de ser indeferido o destaque dos honorários contratuais. Após, intemem-se as partes, no prazo de 02 (dois) dias, para ciência dos documentos expedidos. Em seguida, aguarde-se a satisfação do crédito no prazo legal de 2 (dois) meses. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704650-95.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS GABRIEL DA COSTA SILVA. Adv(s): MG207353 - LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704650-95.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS GABRIEL DA COSTA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 22 de outubro de 2024 às 8h, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/ incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com

o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704639-66.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s.): DF44686 - MARIANA VILAR MOREIRA ALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704639-66.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIGUEL DA SILVA TEIXEIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 21 de outubro de 2024 às 17h30, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta,

descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omni-profissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito, cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0702217-21.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO SERGIO RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA, GO69601 - EMANOEL LUCIMAR DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702217-21.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES DA CUNHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO O INSS opõe embargos de declaração para sanar alegada contradição na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, alegando, em síntese que o benefício encontra-se ativo. É o breve relatório. Decido. De fato, o benefício NB 91/6416102734 encontra-se ativo mas com data de cessação estipulada para 26/08/24. Isto posto, conheço dos embargos declaratórios apenas para reformar em parte a decisão embargada para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que mantenha ou restabeleça, caso tenha cessado, o auxílio-doença acidentário NB 91/6416102734 a partir desta decisão até o julgamento da ação ou decisão ulterior. Intimem-se as partes. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704640-51.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR COELHO DE SOUSA. Adv(s): SC33279 - CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS, GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704640-51.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RIBAMAR COELHO DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros

meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexos causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, CPF 450.227.633-20, CRM/DF 8248, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 09 de outubro de 2024 às 10h40, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercutiu na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704563-42.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DA SILVA LUNA SOUZA. Adv(s).: DF21511 - MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704563-42.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL DA SILVA LUNA SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial e emenda de ID 208379174. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que

o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intransponível na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexos causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, o Dr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, CPF 937.266.786-20, CRM/DF 24.654, médico do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N. 101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 21 de outubro de 2024 às 17h, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Faculto ao autor indicar assistente técnico no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, II do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínico e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 11) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 12) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 13) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 14) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 15) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 16) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à sequela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0721394-39.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: LINDOBEX RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721394-39.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: LINDOBEX RODRIGUES ALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Por força da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (ID 209129350), expeça(m)-se alvará(s) para transferência do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 13.465,31 (treze mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos) a título de honorários de sucumbência. Após, intime(m)-se o(s) Exequente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se o pagamento do precatório expedido nos autos. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704649-13.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEONICE CARVALHO DE FRANCA FERREIRA. Adv(s): DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO, DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704649-13.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEONICE CARVALHO DE FRANCA FERREIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Recebo a petição inicial. O autor é isento(a) do pagamento de custas e honorários (Lei 8.213/91, artigo 129, parágrafo único). O INSS é isento do pagamento de custas (Lei 8.620/93, art. 8º, § 1º), porém não é isento de honorários de sucumbência (art. 85 do CPC). Defiro a prioridade na tramitação processual (art. 1.048, I do CPC). De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI). Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma

como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato quando não se admitir a autocomposição (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável, como no presente feito, por considerar que o INSS não se dispõe ao acordo. Frise-se, no mais, que a proposta inicial de acordo encontraria óbice intrinsecamente na inexistência de prova pré-constituída apta a infirmar a presunção de legitimidade da perícia administrativa, de modo que inviável e verdadeiramente inútil a designação e audiência de conciliação. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Para fins de apurar o nexo causal entre as sequelas descritas na peça de ingresso e as atividades laborais que o autor desempenhava, bem como a existência de eventual incapacidade laborativa, determino a produção antecipada da prova pericial, na forma do §1º, do art. 129-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.331/2022. Nomeio para o encargo de perito judicial nestes autos, a Dra. PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO, CPF 972.171.581-68, CRM/DF 15426, médica do trabalho, com fundamento na Portaria Conjunta N.101 de 10 de novembro de 2016. Fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 900,00 (novecentos reais), justificando-se referido valor acima dos limites da Portaria Conjunta n. 101 de 10 de novembro de 2016, em razão da variedade e complexidade dos quesitos especializados na área de medicina do trabalho, que exigem do profissional análise pormenorizada não apenas do quadro clínico do segurado, qual seja, a existência ou não de incapacidade laboral, mas também de sua extensão, se total ou parcial, e se permanente ou temporária, com suas respectivas variações, além de perquirir a existência ou não da relação de causalidade entre a patologia alegada pelo segurado e o exercício de sua atividade profissional. Fica designado o dia 24 de outubro de 2024 às 14h20, para realização do exame médico, no consultório localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA, PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.022-1, BRASÍLIA - DF. Defiro a assistente técnica indicada pela autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada do laudo pericial a contar da data da realização da perícia médica designada. QUESITOS DO JUÍZO: 1) Dados gerais do processo: a) Número do processo b) Vara 2) Dados gerais do(a) Periciando(a): a) Nome do(a) autor(a) b) Estado do(a) civil c) Sexo d) CPF e) Data de nascimento f) Escolaridade g) Formação técnico-profissional 3) Dados gerais da perícia: a) Data do exame b) Perito médico judicial/nome e CRM c) Assistente técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame) d) Assistente técnico do autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame) 4) Histórico laboral do Periciando(a) a) Profissão declarada b) Tempo de profissão c) Atividade declarada como exercida d) Tempo de atividade e) Descrição da atividade f) Experiência laboral anterior g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido 5) Qual(is) queixa(s) que o(a) Periciando(a) apresenta no ato da perícia? 6) O(a) Periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Sendo positiva a resposta deverá descrevê-las, indicando o CID-10, a sintomatologia, os dados dos exames clínicos e complementares que corroboram para a fixação do diagnóstico. 7) Qual a causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade? 8) Qual a(s) doença(s) acima referida(s) provoca(m) o alegado estado de incapacidade laborativa? E qual está relacionada com o acidente tipo ou com as tarefas executadas pelo(a) Periciando(a) durante sua vida produtiva? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 8.1) Em caso da doença/moléstia/incapacidade ser decorrente de acidente de trabalho, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 9) Caso a moléstia identificada na perícia tenha natureza degenerativa, de algum modo, o acidente narrado na inicial contribuiu para o agravamento das lesões e/ou para a perda da capacidade laborativa? 10) A doença/moléstia ou lesão torna o(a) Periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 11) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) Periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 11.1) Quanto à profissão, é uniprofissional (que alcança apenas uma atividade específica), é multiprofissional (que abrange diversas atividades), ou omiprofissional (que impossibilita o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa)? 12) Qual a data provável do início da incapacidade identificada? Justifique. 13) A incapacidade remonta à data do início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 14) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 15) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) Periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 16) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) Periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Caso positivo, descrever, com a precisão necessária o tipo de auxílio, bem como o grau de dependência e a partir de quando. 17) Apresentando o(a) periciando(a) incapacidade temporária, é possível determinar o momento que se evidenciou tal incapacidade e a data até quando permaneceu? Caso positivo, informar a data provável. 18) Decorrente do alegado acidente do trabalho, o(a) periciando(a) apresenta alguma debilidade permanente de membro, sentido ou função? 19) As lesões do(a) Periciando(a) apresentam características de estarem consolidadas? 20) Apresentando o(a) Periciando(a) lesões consolidadas, que acarretem redução parcial da capacidade laborativa, é possível determinar o momento em que se evidenciou a redução? Caso positivo, informar a data provável. 21) A redução do potencial laborativo, se existente, repercute na execução das tarefas inerentes ao cargo do Periciando(a) na data do alegado acidente? 22) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 23) O(a) Periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 24) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) Periciando(a) se recupere ou tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. 26) No caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. 27) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Quesitos específicos: Auxílio-acidente 1) O(a) Periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual? 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, como data e local, bem como indique se o(a) Periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar, 3) O(a) Periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) Periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? 6) A mobilidade das articulações está preservada? 7) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo MI do Decreto 3.046/1999? 8) Face à seqüela ou doença, o(a) Periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, (mas não para outra); c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Deverá, ainda, o perito descrever eventuais divergências apresentadas pelos assistentes técnicos das partes, caso estejam presentes ao exame pericial. Por fim, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte busca a concessão/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, considerando que milita em favor do ato administrativo praticado pelo INSS o princípio da presunção de sua legitimidade, certo de que, porém, possa o pedido ser reapreciado após a juntada do laudo da perícia médica produzida em juízo. A propósito,

cabe transcrever a orientação contida no seguinte acórdão proferido pelo E. TJDFT a respeito do tema: "Ação Acidentária. Auxílio Doença. Laudo médico do INSS. Laudo elaborado por médico perito do INSS, ato administrativo, goza de presunção de legitimidade. Prevalece em relação a atestados de médicos particulares ou até mesmo de médicos da rede pública de saúde. Até que realizada perícia judicial, há que se considerar o laudo do INSS. Agravo não provido" (Acórdão nº 668.394, 6ª T, Relator Des. Jair Soares). Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0731752-29.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL APARECIDO CORDEIRO DO CARMO. Adv(s): DF46739 - ELEN RAMOS SILVA, DF53273 - THAIS FONSECA BORGES, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA, DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0731752-29.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL APARECIDO CORDEIRO DO CARMO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS de ID 208673523. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0729402-68.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RODRIGO PEREIRA XAVIER. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0729402-68.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA XAVIER EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se ciência ao exequente de que a petição juntada no ID 203793213 não diz respeito ao presente processo. Int. Em seguida, desentranhe-se a referida petição e seus anexos. Após, à contadoria judicial para apurar os dados constantes de ID 203795709 e, em caso de divergência, elaborar planilha com o montante que entender devido, indicando com precisão a razão de eventuais divergências entre os valores apurados e aqueles fornecidos pelo exequente. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0730941-69.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KAROLAYNE FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0730941-69.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KAROLAYNE FERNANDES DE SOUSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704362-50.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO MAXIMO BRANDAO FILGUEIRAS. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRISCILLA VIEIRA COUTINHO SABINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704362-50.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO MAXIMO BRANDAO FILGUEIRAS REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Defiro os quesitos apresentados pelo autor no ID 208848700. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704661-27.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA FELICIDADE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): GO38581 - DIASSIS FERREIRA DOS SANTOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704661-27.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FELICIDADE FERREIRA DOS SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) descrever o acidente de trabalho, indicando inclusive o tipo (no local de trabalho ou trajeto) ou, de outro modo, a dinâmica das tarefas executadas no posto de trabalho que provocaram o aparecimento do alegado quadro de incapacidade laborativa; b) descrever de forma clara a doença decorrente do alegado acidente e as limitações que ela impõe, inclusive as sequelas, se houver, bem como a correspondente CID, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) indicar a atividade laborativa para a qual o autor alega estar incapacitado, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; d) indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; e) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; f) juntar cópia da Carteira de Trabalho ou outro documento que comprove o vínculo de trabalho; g) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; h) juntar cópia do CNIS ? Cadastro Nacional de Informações Sociais; i) indicar o endereço eletrônico, conforme art. 319, II do CPC; j) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704638-81.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEITON DIAS DE AQUINO. Adv(s): DF45314 - AILSON FRANCA DE SA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704638-81.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEITON DIAS DE AQUINO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) descrever as circunstâncias em que ocorreu o acidente típico narrado na inicial; b) descrever de forma clara a doença decorrente do alegado acidente e as limitações que ela impõe, inclusive as sequelas, se houver, bem como a correspondente CID, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; c) indicar a atividade laborativa para a qual o autor alega estar incapacitado, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; d) indicar as inconsistências que entende haver no laudo feito pelo perito do INSS, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; e) indicar e formular, querendo, assistente técnico e quesitos, para a perícia médica; f) informar se ajuizou ação anterior, com o mesmo objeto e o motivo pelo qual entende que não há litispendência ou coisa julgada. Em caso de haver ação anterior, deverá ser juntada cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; g) juntar cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, subscrita pelo empregador ou outro documento que comprove o acidente alegado, observando os termos do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; h) juntar cópia da Carteira de Trabalho; i) juntar cópia dos laudos das perícias realizadas pelo INSS (SABI), observando os termos

do art. 129-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 14.331 de 04/05/2022; j) nos termos do §1º do art. 2º da Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021, informar nos autos o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular tanto do autor como de seu patrono, para viabilizar a realização das comunicações processuais, sob pena do feito não poder prosseguir como Juízo 100% digital. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0701951-34.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELA DA SILVA CORDEIRO. Adv(s.): DF16279 - ROGERIO FERREIRA BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701951-34.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELA DA SILVA CORDEIRO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos juntados pelo INSS. Int. Intime-se novamente o perito para que se manifeste acerca dos quesitos suplementares de ID 206523083. Prazo: 05 (cinco) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704462-05.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO EDILSON CAPISTRANO. Adv(s.): GO69601 - EMANOEL LUCIMAR DA SILVA, DF54891 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704462-05.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO EDILSON CAPISTRANO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Concedo ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0726150-57.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: TONY LEMERSON TELES DE SOUZA SILVA. Adv(s.): SP331520 - MURILO HENRIQUE BALSALOBRE. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0726150-57.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: TONY LEMERSON TELES DE SOUZA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se as partes sobre o parecer e cálculos da contadoria judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0724462-96.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: IRACI LEOPOLDO DE LIMA. Adv(s.): GO36864 - ITALO DA SILVA FRAGA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0724462-96.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: IRACI LEOPOLDO DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Intimem-se as partes sobre a decisão de ID 206176104 e parecer da contadoria judicial de ID 208337059. Prazo: 15 (quinze) dias. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0716137-96.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: REJANE FERREIRA DA COSTA. Adv(s.): DF28518 - MARIA FERREIRA MAIA TEIXEIRA, DF0051239A - GIULIANNA ALVES SOARES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716137-96.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: REJANE FERREIRA DA COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209131701). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, via PIX conforme dados de ID 209218849, da seguinte forma: a) R\$ 39.566,36 (trinta e nove mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos) referentes ao principal; e b) R\$ 22.609,34 (vinte e dois mil seiscentos e nove reais e trinta e quatro centavos) a título de honorários de sucumbência e contratuais. Intime(m)-se o(s) Exequite(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703960-66.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLAMS SANTOS MORAIS. Adv(s.): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ANTONIO LUCAS MAURMO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703960-66.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLAMS SANTOS MORAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Willams Santos Moraes propõe ação acidentária em face do INSS com pedido de condenação em conceder benefício acidentário, sustentando, em síntese, que sofreu acidente do trabalho e que está incapacitado para sua atividade laboral. Recebida a petição inicial, foi deferida a produção de prova pericial. Realizada perícia e citado o réu. O réu apresentou proposta de acordo (ID 208518031), aceita pela parte autora (ID 208736124). É o relatório. Decido. De fato, o réu apresentou proposta de acordo que foi aceita pela parte autora. Isto posto, homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Sentença com resolução de mérito (C.P.C., art. 487, III, b). Sem custas processuais. P. R. I. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0718968-54.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILLIAN RODRIGUES ROCHA. Adv(s.): GO51611 - MAX JUBILO VIEIRA DE SOUSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0718968-54.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WILLIAN RODRIGUES ROCHA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209136700). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 43.705,15 (quarenta e três mil setecentos e cinco reais e quinze centavos) referentes ao principal; e b) R\$ 4.370,52 (quatro mil trezentos e

setenta reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários de sucumbência. Intime(m)-se o(s) Exequirente(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0710747-82.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES. Adv(s): DF0035732A - THIAGO GASPAS MARTINS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0710747-82.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: WILLIAN FERREIRA MAGALHAES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209132525). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 58.632,02 (cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e dois reais e dois centavos) referentes ao principal e multa; e b) R\$ 21.695,71 (vinte e um mil seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) a título de honorários de sucumbência e contratuais. Intime(m)-se o(s) Exequirente(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0721287-92.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: GILMAR TOSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0721287-92.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: GILMAR TOSTA DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209139946). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 332,66 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) referentes ao principal; e b) R\$ 66,53 (sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos) a título de honorários de sucumbência. Intime(m)-se o(s) Exequirente(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0708447-16.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: EDSON ALVES CAETANO. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0708447-16.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: EDSON ALVES CAETANO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209189973). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 19.978,92 (dezenove mil novecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) referentes ao principal; e b) R\$ 2.077,29 (dois mil setenta e sete reais e vinte e nove centavos) a título de honorários de sucumbência. Intime(m)-se o(s) Exequirente(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0709299-74.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: BEATRIZ SILVA LIMA. Adv(s): DF0026892A - ANA CRISTINA GOMES DE MATOS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0709299-74.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: BEATRIZ SILVA LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209192962). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, via PIX conforme dados de ID 192168953, da seguinte forma: a) R\$ 62.509,85 (sessenta e dois mil quinhentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal; e b) R\$ 29.171,25 (vinte e nove mil cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de honorários de sucumbência e contratuais. Intime(m)-se o(s) Exequirente(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual

descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0728729-12.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: DANIEL AZEVEDO COSTA. Adv(s): DF34125 - JESUS JOSE ALVES FERREIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0728729-12.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: DANIEL AZEVEDO COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209134839). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 67.053,98 (sessenta e sete mil cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) referentes ao principal; e b) R\$ 6.792,58 (seis mil setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos) a título de honorários de sucumbência. Intime(m)-se o(s) Exequite(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0703247-40.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: MARCELO ALEXANDRE. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0703247-40.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209189979). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, via PIX para conta do advogado conforme dados de ID 202106661, da seguinte forma: a) R\$ 15.002,83 (quinze mil e dois reais e oitenta e três centavos) referentes ao principal. Intime(m)-se o(s) Exequite(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0713209-75.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE ADAIR PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF48427 - NATHALIA LOURES DANTAS, DF01554/A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO, DF53580 - HENRIQUE MARTINS ELIAS, DF32625 - LEONARDO LOURES DANTAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0713209-75.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE ADAIR PEREIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209139965). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 15.615,67 (quinze mil seiscentos e quinze reais e sessenta e sete centavos) referentes ao principal; e b) R\$ 6.692,42 (seis mil seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários contratuais. Intime(m)-se o(s) Exequite(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0702066-26.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: KEILA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF37007 - LIZIANE ALVES DOTTO CASTRO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0702066-26.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: KEILA ALVES DE ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209134806). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para transferência do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 47.564,69 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) referentes ao principal; e b) R\$ 4.756,47 (quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários de sucumbência. Intime(m)-se o(s) Exequite(s) para ciência. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vítor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0705488-72.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: RAQUEL CAPITA MOTA. Adv(s): GO41526 - GUSTAVO NATAN DA SILVA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0705488-72.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: RAQUEL CAPITA MOTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209189092). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, via PIX conforme dados de ID 196164841, da seguinte forma: a) R\$ 10.105,60 (dez mil cento e cinco reais e sessenta centavos) referentes ao principal; e b) R\$ 5.774,62 (cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários de sucumbência e contratuais. Intime(m)-se o(s) Exequirente(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0701126-27.2023.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: FRANCISCO ALVES DE LIMA. Adv(s): SC46128 - LEANDRO MORATELLI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0701126-27.2023.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209129372). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para transferência do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R \$ 39.826,26 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) referentes ao principal; e b) R\$ 22.883,19 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezenove centavos) a título de honorários contratuais e de sucumbência. Intime(m)-se o(s) Exequirente(s) para ciência. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0704639-71.2021.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES, DF63172 - YGOR ALEXANDRE MOREIRA MARQUES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAISA LOPES ADVOGADA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0704639-71.2021.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209129388). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para liberação do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 754,86 (setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal. Intime(m)-se o(s) Exequirente(s) para ciência/promover(em) o levantamento. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0727764-94.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: CLAUDIO BANDEIRA DE AZAMBUJA. Adv(s): DF63592 - ANTONIO PAULINO NETO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0727764-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: CLAUDIO BANDEIRA DE AZAMBUJA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209129358). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para transferência do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 11.272,85 (onze mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal; e b) R\$ 1.127,28 (um mil, cento e vinte e sete reais e vinte e oito centavos) a título de honorários de sucumbência. Intime(m)-se o(s) Exequirente(s) para ciência. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

N. 0716044-41.2020.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - A: JOSE NELIO DA SILVA DE JESUS. Adv(s): DF51497 - GERSON TIAGO DE OLIVEIRA DALVINO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): DF15554 - GUSTAVO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAP Vara de Ações Previdenciárias do DF Número do processo: 0716044-41.2020.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) EXEQUENTE: JOSE NELIO DA SILVA DE JESUS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação acidentária em fase de cumprimento de sentença. A obrigação de fazer constante da condenação judicial já foi cumprida, conforme documentos juntados aos autos. Não obstante, verifico que foi noticiado o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor ? RPV expedida(s) no presente feito (ID 209126192). Assim, expeça(m)-se alvará(s) para transferência do crédito exequendo e os devidos acréscimos legais, da seguinte forma: a) R\$ 42.543,38 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal e multa; e b) R\$ 40.734,84 (quarenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários de sucumbência e de sucumbência. Intime(m)-se o(s) Exequente(s) para ciência. No mais, conforme se extrai do Código de Processo Civil, o objetivo da execução é conferir efetividade ao direito representado no título executivo judicial, sendo que, satisfeita a obrigação, por qualquer das formas previstas no artigo 924, não há razão para sua continuidade. Isto posto, declaro extinto o presente cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que não há óbice à propositura de novo cumprimento de sentença fundado em eventual descumprimento/cessação indevida do benefício, uma vez que os efeitos da extinção se restringem ao objeto da presente execução, a saber, implantação do benefício acidentário e pagamento do respectivo crédito retroativo. Sem custas e sem novos honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Data e hora da assinatura digital. Vitor Feltrim Barbosa Juiz de Direito

Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF**1ª Vara de Entorpecentes do DF****CERTIDÃO**

N. 0722176-20.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO CAUAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KATYUCE MIRELA PEREIRA COSTA. Adv(s): DF67337 - CAROLINA ANDRADE DOS SANTOS. T: CLOVES PAMPONET DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADAMIR MARCOS CARDOSO ELEUTÉRIO, POLICIAL MILITAR, MATRÍCULA 732.254-2. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALTER JOSÉ SOUZA RIBEIRO, POLICIAL MILITAR, MATRÍCULA 24.060-5MATRÍCULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0722176-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: ITALO CAUAN PEREIRA DA SILVA e KATYUCE MIRELA PEREIRA COSTA Inquérito Policial: 728/2024 da 16ª Delegacia de Polícia (Planaltina) CERTIDÃO VISTA ÀS PARTES De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, faço vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca da ausência de policial em audiência. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0724497-28.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MURILO FIRMO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF66866 - LEONIL DA SILVA SANTOS. T: MINISTERIO DA SEGURANCA PUBLICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRO JOSE SILVEIRA LUIZ VIEIRA - MAT 17.232 - PF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO MACHADO DE OLIVEIRA - MAT 13.656 - PF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS FONCECA DE MORAES - MAT 734.840-3 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0724497-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: MURILO FIRMO DE OLIVEIRA NETO Inquérito Policial: 20240056357/2024 da Departamento de Polícia Federal/Superintendência Regional do Distrito Federal CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) MURILO FIRMO DE OLIVEIRA NETO para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 SAMUEL LUCAS CHAGAS 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0727829-03.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ HENRIQUE BATISTA CHAGAS. Adv(s): DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES. T: JENNIFER BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA - MAT 732.042-6 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PAULO PEREIRA LIMA MONTEIRO - MAT 736.019-3 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0727829-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: LUIZ HENRIQUE BATISTA CHAGAS Inquérito Policial: 992/2024 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) LUIZ HENRIQUE BATISTA CHAGAS para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 SAMUEL LUCAS CHAGAS 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0751728-64.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE APRIGIO SILVEIRA. Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. R: MANOEL PINHEIRO ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUIZA MARTINS PINHEIRO. Adv(s): DF72170 - OSMAR MARCELINO LACERDA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRENO QUEIROZ DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA JOSEFA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITOR DE MELLO DUARTE - Matrícula: 199.634-7 (DELEGADO PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE LUIZ DE SOUZA FERREIRA - Matrícula: 74.412-3 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO RODRIGUES BRAGA DA SILVA- Matrícula: 736.930-1 (PMDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0751728-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: HENRIQUE APRIGIO SILVEIRA, MANOEL PINHEIRO ABREU e MARIA LUIZA MARTINS PINHEIRO Inquérito Policial: 1402/2023 da 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul) CERTIDÃO VISTA ÀS PARTES De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, faço vista dos autos à defesa dos réus HENRIQUE APRIGIO SILVEIRA e MARIA LUIZA MARTINS PINHEIRO, tendo em vista a não localização da testemunha LUCIO FERREIRA DA SILVA para intimação, conforme certidão(ões) de ID(s) 209167412 . Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 SAMUEL LUCAS CHAGAS 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0742055-47.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANE MATHEUS SILVA SANTANA SERGIO. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: ADRIANO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUGO MARQUES DO NASCIMENTO - MAT 736.806-2 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO CATÃO SOUZA DE OLIVEIRA - MAT 736.979-4 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0742055-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: GIOVANE MATHEUS SILVA SANTANA SERGIO e ADRIANO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA Inquérito Policial: 1044/2023 da 29ª Delegacia de Polícia (Riacho Fundo) CERTIDÃO Tendo em vista o decurso do prazo, em branco, do expediente de ID 207709334, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo, novamente, a Defesa do(a) acusado(a) GIOVANE MATHEUS SILVA SANTANA SERGIO para apresentar as razões recursais, no prazo legal. Brasília/DF, datado e assinado conforme certificação digital. AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704909-29.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISTER DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): GO60089 - KETLENN PRISCILA LIMA MARTINS. R: WALDELICE LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO GUSTAVO ALENCAR VERAS - MAT 735.934-8 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAMON SANTORO ROMERO - MAT 738.336-3 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE FERNANDES MENDES - MAT 733.063-4 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUYANE FRANCA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRINA DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Rosymara de Sousa Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Leandro Castro Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo:

0704909-29.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: ALISTER DOS SANTOS FERREIRA e WALDELICE LIMA DA SILVA Inquérito Policial: 86/2024 da 15ª Delegacia de Polícia (Ceilândia Norte) CERTIDÃO Tendo em vista o decurso do prazo, em branco, do expediente de ID 207373144, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo, novamente, a Defesa do(a) acusado(a) ALISTER DOS SANTOS FERREIRA para apresentar alegações finais, no prazo legal. Brasília/DF, datado e assinado conforme certificação digital. AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0744257-94.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONATA DOUGLAS CASSIANO DE SANTANA. Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. T: ANDERSON LIMA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRÉ JORGE MENDES - mat. 235.227-3 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO TEIXEIRA TORRES - mat. 231063-5 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0744257-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: JHONATA DOUGLAS CASSIANO DE SANTANA Inquérito Policial: 719/2023 da 15ª Delegacia de Polícia (Ceilândia Norte) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) JHONATA DOUGLAS CASSIANO DE SANTANA para apresentar alegações finais, no prazo legal. Brasília/DF, datado e assinado conforme certificação digital. AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0701425-12.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): AP5236 - ELDER RICARDO RAIOL DA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ CORREIA BARROS - MATRÍCULA N.º 231.587-4 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL PEDROSA DE PAULA JUNIOR - MATRÍCULA 2310082 (PCDF). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0701425-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: ISRAEL RIBEIRO DE ALMEIDA Inquérito Policial: 1693/2022 da 27ª Delegacia de Polícia (Recanto das Emas) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo a Defesa do(a) acusado(a) ISRAEL RIBEIRO DE ALMEIDA para apresentar alegações finais, no prazo legal. Brasília/DF, datado e assinado conforme certificação digital. AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0708467-49.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEITON LISBOA DOS REIS. R: DOUGLAS LISBOA DOS REIS. Adv(s): DF0036607A - AILTON SILVA AMORIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID MOREIRA DA SILVA JUNIOR - MAT 731.980 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODOLFO TORQUATO BITES LEAO - MAT 215.065-4 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0708467-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: CLEITON LISBOA DOS REIS e DOUGLAS LISBOA DOS REIS Inquérito Policial: 258/2023 da 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião) VISTA ÀS PARTES Tendo em vista o decurso do prazo do expediente de ID 207818296, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, faço vista dos autos às partes processuais. Brasília/DF, datado e assinado conforme certificação digital. AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0709856-35.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAO DE SANTANA FERREIRA. Adv(s): DF53237 - FABIANA MENDES VAZ GOMES, DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. T: WARLEY OTACÍLIO SOARES JACOME, mat. 235245-1 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLI FRANCISCO DOS SANTOS MORAES, mat 2352451 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATEUS CARVALHO XAVIER, mat. 1716237-8 PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO RODRIGUES DÁGUILA, mat. NC, PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Suely dos santos silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: João Alves de Souza Junior. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Weverton Pereira Dias. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Vanessa Ashellen da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Pedro da Silva Felisbino Gonzaga. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARENTODF 1ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0709856-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu: ADAO DE SANTANA FERREIRA Inquérito Policial: 171/2024 da 8ª Delegacia de Polícia (SIA) CERTIDÃO Tendo em vista o decurso do prazo, em branco, do expediente de ID 207670636, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. Paulo Afonso Correia Lima Siqueira, intimo, novamente, a Defesa do(a) acusado(a) ADAO DE SANTANA FERREIRA para apresentar alegações finais, no prazo legal. Brasília/DF, datado e assinado conforme certificação digital. AUGUSTO FREDERICO DE MOURA GODINHO 1ª Vara de Entorpecentes do DF / Direção / Diretor de Secretaria

EDITAL

N. 0720985-24.2021.8.07.0007 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON PEREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 5º ANDAR, ALA C, SALA 5.128-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 E-mail: drogas01@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O DOUTOR PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que EMERSON PEREIRA DE MELO - CPF: 092.321.935-82 (AUTOR DO FATO), brasileiro(a), nascido(a) aos 06/08/1997, filho(a) de JOSÉ PROFIRIO DE MELO e de ELISETE SOARES PEREIRA, RG nº 4377668 ? SSP/DF, natural de , fica CITADO(A) pelo presente edital referente à Ação Penal 0720985-24.2021.8.07.0007, inquérito policial nº. da , deste Juízo, situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Bloco B, Ala C, 5º andar, Brasília/ DF, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visto ter sido denunciado como incurso nas penas do artigo LCP 3688, Art. 19; , uma vez que, conforme a denúncia: ? No dia 28 de novembro de 2021, domingo, por volta de 21h20min, em via pública QNJ 41, em frente a Panificadora Oficina da Massa, Taguatinga/DF, o denunciado EMERSON PEREIRA DE MELO, de forma livre e consciente, trouxe consigo arma (facão), fora de sua residência ou das dependências desta, e sem licença da autoridade competente. Na ocasião, policiais militares estavam em patrulhamento pela EPCT, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, apresentando-se bastante nervoso. Em razão disso, ele foi abordado. Durante a revista pessoal, os policiais verificaram que EMERSON trazia consigo um facão. Na oportunidade, o denunciado informou que portava os instrumentos para sua defesa, já que fora ameaçado de morte por um desafeto. Em consultas aos sistemas pertinentes, os militares ainda verificaram que constava mandado de prisão em aberto contra EMERSON, expedido pela justiça criminal de Luís Eduardo Magalhães/BA. Assim agindo, o denunciado EMERSON PEREIRA DE MELO praticou a contravenção penal prevista no art. 19 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941, razão pela qual o Ministério Público requer a designação de audiência de instrução e julgamento, com a citação do denunciado para responder à acusação, o recebimento da denúncia e a intimação das testemunhas a seguir arroladas, para deporem sobre o fato, sob as penas da lei.?. O acusado deverá oferecer

resposta escrita à acusação, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Caso não possua advogado, ou não tenha condições financeiras para constituí-lo, deverá comparecer, dentro do prazo acima destacado, à Defensoria Pública local ou Núcleo de Práticas Jurídicas desta Circunscrição, para que seja providenciada sua defesa escrita. Outrossim, faz saber que, para maiores informações, este Juízo dispõe de atendimento por meio do Balcão Virtual, no endereço eletrônico www.balcaovirtual.tjdf.jus.br, e do telefone número (61) 3103-7555. Eu, RAMON FIDELIS RODRIGUES IRINEU, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 28 de agosto de 2024.

2ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0723691-90.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO NOBRE DA ROCHA. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Miguel De Souza Gomes Nunes. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723691-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO NOBRE DA ROCHA CERTIDÃO Considerando que o mandado de intimação para testemunha MIGUEL DE SOUZA retornou com o resultado infrutífero (ID 209157765), de ordem, intimo a defesa a apresentar endereço e telefone atualizados do acusado, a fim de viabilizar a sua intimação pessoal. PEDRO FERNANDES MELO

N. 0732048-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOWAY MUSA SALEH ABDELGHAIN FUQAHA. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NATHÁLIA ARAÚJO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE GAMA ALCURI FORLIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a Defesa técnica intimada para indicar endereço atualizado do réu. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0732048-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LOWAY MUSA SALEH ABDELGHAIN FUQAHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que deixei de expedir mandado de intimação para a testemunha ANA CAROLINE SANTANA, pois não há nos autos endereço atualizado ou telefone para contato. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a Defesa técnica intimada para indicar endereço atualizado da testemunha. BRASÍLIA/ DF, 28 de agosto de 2024. DEBORA PEREIRA DE ALMEIDA 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Estagiário Cartório

N. 0726873-15.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINYCIUS MULLER LOPES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA EDILENE DE SOUSA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO DE ARAÚJO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAUAN GLAUBER SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726873-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VINYCIUS MULLER LOPES DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 18/12/2024 14:00 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0726593-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO EDINIZ DA SILVA. Adv(s): DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726593-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO EDINIZ DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 18/12/2024 14:15 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0735196-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR HUGO DE MENEZES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DIEGO OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0735196-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VICTOR HUGO DE MENEZES MENDES INVESTIGADO: MARCELO DIEGO OLIVEIRA BRAGA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 18/12/2024 14:45 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0700294-36.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE DE SOUZA. Adv(s): DF39169 - GLERYSSON MOURA DAS CHAGAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Elienay de Sousa Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Carcleide Pereira dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Gustavo Rodrigues Pereira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Leonardo Figüredo Nunes. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Ster Pereira dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0700294-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDRE DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 18/12/2024 15:15 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0729092-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO GREGORIO DA SILVA. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729092-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO GREGORIO DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 17/10/2024 14:00 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0718935-38.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF77846 - SUSAINÉ SARAIVA MARTINS. T: JOSE SILVA PEREIRA. Adv(s): DF9326 - CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELA ALVES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718935-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANILO ALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Alvará de Restituição já se encontra assinado e pode ser retirado pela Defesa técnica no próprio PJE, no prazo de 30 dias, sem a necessidade do comparecimento em cartório. Por oportuno, solicita-se que, após o devido levantamento do bem, seja este Juízo comunicado por simples petição. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. RICARDO SILVA DE PAIVA 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0737371-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PABLO COSTA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEIA BENJAMIM DE SOUZA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE DE MOURA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0737371-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS PABLO COSTA LOPES, VANDERLEIA BENJAMIM DE SOUZA NUNES, JOSUE DE MOURA ALBUQUERQUE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 17/10/2024 14:30 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0713925-13.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON FERREIRA GRAMACHO. Adv(s): DF65801 - ALVARO TEIXEIRA SANTOS, DF77638 - ANA LIDIA FREIRE DE ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0713925-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDSON FERREIRA GRAMACHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 17/10/2024 14:50 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0737371-79.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS PABLO COSTA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERLEIA BENJAMIM DE SOUZA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSUE DE MOURA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0737371-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCOS PABLO COSTA LOPES, VANDERLEIA BENJAMIM DE SOUZA NUNES, JOSUE DE MOURA ALBUQUERQUE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 17/10/2024 14:30 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0726693-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO DA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF76649 - TAINARA GOMES BATISTA, DF72534 - MAXSWEL MACEDO RIBEIRO DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726693-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO DA SILVA BARBOSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 17/10/2024 15:15 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDIyYTM4MzAyNzljNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%7d. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0718058-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL BEZERRA DE FREITAS. Adv(s): DF64628 - CARLOS

ANDRE NASCIMENTO LEMOS. T: KHALIL ROSBERG SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDINO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0718058-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL BEZERRA DE FREITAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, titular desta 2ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, fica designado o dia 17/10/2024 16:00 para a realização da Audiência por Videoconferência. No dia e hora indicados as partes deverão acessar a Sala de Audiências Virtual por meio do link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZTNhYjJiMzktZGRmYi00OTM4LTg1ZDItYTM4MzAyNzJlNDI5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1057fe0-427f-411b-9ab9-8600d60214dc%22%2d. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. BRUNO CANDEIRA NUNES 2ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701057-86.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX SOARES DA SILVA. Adv(s): DF71920 - HERNANE FERREIRA DA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0701057-86.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX SOARES DA SILVA DECISÃO Recebo o recurso de apelação de id. 209066904, no seu regular efeito. Venham as razões da Defesa e as contrarrazões do Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com as nossas homenagens. Em caso de parecer ministerial esclarecendo que as contrarrazões recursais serão apresentadas oportunamente pela Procuradoria de Justiça, defiro, desde logo, a remessa à instância superior. Por fim, caso a defesa informe que pretende arrazoar o recurso na instância superior, remetam-se os autos independentemente de nova conclusão. Am. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0700286-30.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLANGE DOS SANTOS CARRILHO. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: ALAN IAGO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ. Adv(s): DF41551 - ROBERTO ALVES LUTZ PINHEIRO. R: FRANCISCO QUIRINO DE RESENDE JUNIOR. Adv(s): DF23530 - ERNANY BONFIM FILHO. R: IAGO BUENO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL ALEXANDRE AMADOR. Adv(s): DF70247 - DANIELA CASTRO LEAL. R: ALEXANDRO FERREIRA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARENTODF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0700286-30.2021.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: SOLANGE DOS SANTOS CARRILHO, ALAN IAGO BARROS, MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ, FRANCISCO QUIRINO DE RESENDE JUNIOR, IAGO BUENO COSTA, RAFAEL ALEXANDRE AMADOR, ALEXANDRO FERREIRA CAMPOS DECISÃO O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia contra SOLANGE DOS SANTOS CARRILHO, ALAN IAGO BARROS, MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ, FRANCISCO QUIRINO DE RESENDE JUNIOR, IAGO BUENO COSTA, RAFAEL ALEXANDRE AMADOR e ALEXANDRO FERREIRA CAMPOS (id. 171175124). A denunciada SOLANGE DOS SANTOS CARRILHO, devidamente notificada, em sua manifestação de defesa prévia (id. 185499792), reservou-se a se manifestar, quanto ao mérito, após a instrução processual. O denunciado FRANCISCO QUIRINO DE RESENDE JUNIOR, devidamente notificado, em sua manifestação de defesa prévia (id. 188557567), reservou-se a se manifestar, quanto ao mérito, após a instrução processual. O denunciado ALEXANDRO FERREIRA CAMPOS, devidamente notificado, em sua manifestação de defesa prévia (id. 189485327), reservou-se a se manifestar, quanto ao mérito, após a instrução processual. Os denunciados ALAN IAGO BARROS e IAGO BUENO COSTA, notificados por edital, em sua manifestação de defesa prévia (id. 200509439), reservaram-se a se manifestar, quanto ao mérito, após a instrução processual. O denunciado RAFAEL ALEXANDRE AMADOR, devidamente notificado, em sua manifestação de defesa prévia (id. 185707532), requereu a rejeição da denúncia por suposta ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal e a Absolvção sumária do acusado, com fundamento no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal. O denunciado MARCELO AUGUSTO GARCIA DINIZ, devidamente notificado, em sua manifestação de defesa prévia (id. 206535620), requereu: 1) a nulidade absoluta de todos os atos e decisões judiciais pautados nos prints screens contidos no Relatório nº 157/2020/SI2/DRACO/CECOR (id - 147494424), bem como no Relatório nº 240/2029 ? CECOR (doc. 03 em anexo), utilizados para fundamentar a Denúncia (id - 171175124), haja vista não ter sido comprovada a realização de perícia para extração de informações do aparelho celular de ROBÉRIO REIS PY, violando assim, a Cadeia de Custódia; 2) subsidiariamente, a rejeição da denúncia por suposta ausência de justa causa, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal; 3) que seja juntado aos autos ou disponibilização em Juízo, de CD, pen drive, mídia ou qualquer outra forma de armazenamento de conteúdo/material atinente às possíveis extrações de dados do CELLEBRITE, concernentes à suposta conversa entre o Acusado e o senhor ROBÉRIO REIS PY, mencionada no Relatório nº 157/2020 ? S12/DRACO/CECOR (id1474944240; 40 pugnosa pela juntada de Laudo de Perícia Criminal ? Exame de Informática relativo ao aparelho celular do senhor ROBÉRIO REIS PY, MARCA APPLE, IPHONE, DE COR PRETA, IMEI 356768084226291, número: 61-9-9106-6794, descrito no Relatório nº 210/2019 ? DRACO II/CECOR (doc. 01 em anexo) e Auto de Apreensão e Apresentação nº 133/2019 ? CECOR (doc. 02 em anexo); 5) a decretação do segredo de justiça. Decido. Em face a alegação defensiva de RAFAEL, não se observa, na exordial acusatória, qualquer mácula ao comando do art. 41 do Código de Processo Penal. Aliás, a respeito desse tema o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já se posicionou da seguinte maneira: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ré condenada por infringir o artigo 33, combinado com 40, inciso VI, da Lei 11.343/2006, depois de ter sido presa em flagrante ao fornecer uma porção de crack, contando com a ajuda de uma menor. 2. Não é inepta a denúncia que expõe o fato criminoso e suas circunstâncias, qualifica o réu e indica as provas testemunhais, ainda que em narrativa sucinta, mas permitindo ao acusado ampla possibilidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. 3. A materialidade e autoria do crime de tráfico são comprovadas quando há apreensão em flagrante do agente, que admite ter entregue a consumo uma porção de crack, a pedido da amiga adolescente, embora negando o comércio. A filmagem das ações e os testemunhos dos condutores do flagrante e da comparsa menor de idade, bem como a apreensão do objeto e do produto do crime confirmam o tráfico de entorpecentes. 4. Não merece censura a pena que resulta no mínimo legal previsto à espécie, sendo no final substituída por restritivas de direitos. 5. Apelação desprovida. (Acórdão nº 714594, 20130110016466APR, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/09/2013, Publicado no DJE: 01/10/2013, p. 168) (Ressalvam-se os grifos e negritos). Cumpre destacar, ainda, que a suposta ausência de lastro mínimo probatório é questão que poderá ser complementada ao longo da instrução processual. Isso ocorrerá especialmente por meio da colheita de provas, sob o manto das garantias constitucionais, e pela juntada das provas técnicas que ainda não foram concluídas. No mais, em análise atenta dos demais argumentos trazidos pela nobre Defesa de RAFAEL em sua resposta preliminar, verifica-se que as matérias ali levantadas estão diretamente relacionadas ao mérito da causa, de maneira que serão analisadas tão somente após o encerramento da instrução processual. No que tange às alegações de MARCELO, inicialmente, quanto ao pedido de nulidade de todos os atos e decisões judiciais pautados nos prints screens contidos no Relatório nº 157/2020/SI2/DRACO/CECOR (id - 147494424), bem como no Relatório nº 240/2029 ? CECOR (doc.

03 em anexo), utilizados para fundamentar a Denúncia (id - 171175124), não merecem prosperar. Observe-se que, em que pese a existência de print screens nos relatórios preliminares de investigação (id. 206535621), verifica-se que foi realizada perícia em um dos aparelhos celulares apreendidos com ROBERIO. No Auto de apreensão e apresentação nº 133/2019, id. 206535622, fl. 4, há 2 aparelhos celulares, quais sejam: o item 1(Iphone) e item 7(Alcatel). Ao se analisar o Laudo nº 17.694/19 (id. 80718867), constata-se que houve a análise e extração de dados do aparelho da marca Alcatel, de cor branca. Portanto, entende-se que a menção ao aparelho telefônico Iphone, lançada no id. 147494420, fl. 6, consiste em provável erro material. Assim, ainda que a Defesa alegue que não ter sido comprovada a realização de perícia para extração de informações do aparelho celular de ROBÉRIO REIS PY, em razão deste erro material, entende-se que a quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova, conforme já decidiu a Sexta Turma do c. STJ, por maioria, em acórdão de lavra do e. Ministro Rogério Schietti Cruz (HABEAS CORPUS Nº 653.515 - RJ (2021/0083108-7). No julgamento, firmou-se o entendimento de que eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula. Por isso, REJEITO a preliminar de nulidade da prova por quebra na cadeia de custódia. Em relação ao pedido de rejeição da denúncia por inépcia, verifica-se que há na denúncia descrição de fatos e de conduta relacionada ao investigado. Assim, em que pese as alegações defensivas, a suposta ausência de lastro mínimo probatório é questão que poderá ser complementada ao longo da instrução processual. Isso ocorrerá especialmente por meio da colheita de provas, sob o manto das garantias constitucionais, e pela juntada das provas técnicas que ainda não foram concluídas. No que tange aos pedidos de acesso às mídias (CD, pen drive, mídia ou qualquer outra forma de armazenamento de conteúdo/material) atinente às possíveis extrações de dados do CELLEBRITE, concernentes à suposta conversa entre o Acusado e o senhor ROBÉRIO REIS PY, mencionada no Relatório nº 157/2020 ? S12/DRACO/CECOR (id147494424), defiro o acesso para retirada de cópia do material em cartório/Delegacia. Em atenção ao requerido na petição de id. 208430248, observe-se que o indeferimento da juntada da mídia aos autos e o respectivo deferimento ao acesso em cartório, não significa que a análise do referido material/conteúdo será realizada em sede de Juízo ou Delegacia, mas que a parte poderá retirar cópia do referido material para posterior análise. No mesmo sentido, para viabilizar o fundamental e inviolável direito de defesa, defiro a juntada do Laudo de Perícia Criminal ? Exame de Informática relativo ao aparelho celular do senhor ROBÉRIO REIS PY, MARCA APPLE, IPHONE, DE COR PRETA, IMEI 356768084226291, número: 61-9-9106-6794, descrito no Relatório nº 210/2019 ? DRACO II/CECOR. Por fim, indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça, tendo em vista que o denunciado não justificou a necessidade extraordinária de sigilo dos autos, sendo a regra geral o princípio da publicidade, nos termos do artigo 5º, inciso LX, da Constituição e termos do artigo 93, inciso IX, também da Constituição Federal. Recebimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, recebo a denúncia. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes SOLANGE DOS SANTOS CARRILHO, ALAN IAGO BARROS, FRANCISCO QUIRINO DE RESENDE JUNIOR, IAGO BUENO COSTA, RAFAEL ALEXANDRE AMADOR e ALEXANDRO FERREIRA CAMPOS. Em relação às testemunhas de MARCELO, defiro a oitiva das 5 primeiras testemunhas arroladas (id. 206535620, fl. 25), tendo em vista a limitação prevista no art. 55 da Lei 11.323/06. Proceda-se às comunicações de praxe e a juntada da FAP dos acusados, conforme requerido na cota ministerial de id. 171175124. Por se tratar de crime(s) hediondo(s), anote-se prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 56, inc. III, alínea "e", do Provimento-Geral da Corregedoria - TJDF. No mais, designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência. Em caso de retorno das audiências presenciais, as partes serão devidamente notificadas. Após, cite-se e intime-se, caso necessário, requisite-se o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Por fim, eventuais laudos devem ser juntados ao feito pela parte interessada, preferencialmente, até a audiência de instrução e julgamento. Não havendo tempo hábil para cumprimento da ordem, ficará concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da audiência, para que sejam apresentados os exames periciais faltantes, o que não obsta, o curso da instrução criminal, a inquirição das testemunhas e do réu sobre os pontos que eventualmente sejam contemplados nos laudos. Intime-se a Delegacia de origem para juntar, no prazo de 15(quinze) dias, o Laudo de Perícia Criminal ? Exame de Informática relativo ao aparelho celular do senhor ROBÉRIO REIS PY, MARCA APPLE, IPHONE, DE COR PRETA, IMEI 356768084226291, número: 61-9-9106-6794, descrito no Relatório nº 210/2019 ? DRACO II/CECOR. Intimem-se o Ministério Público e a Defesa. Am. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0726997-04.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS DOUGLAS DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70384 - SAMIRA ALINE LIMA SOUZA. T: GEOVANNA SAMARA DA CONCEICAO PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726997-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: MARCOS DOUGLAS DIAS DE OLIVEIRA DESPACHO Em atenção ao id. 209024026, intime-se pela derradeira vez a Defesa do acusado para apresentar alegações finais. Caso não haja manifestação, fica desde já nomeada a Defensoria Pública do Distrito Federal para prosseguir na defesa de MARCOS. Am. Brasília - DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0701076-77.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA C, SALA 429, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 3103-7362 e 3103-7523 Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> E-mail: 2vecp.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0701076-77.2022.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUSA Inquérito n. 24/2022 da 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte) Ocorrência Policial: 353/2022 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 60 (sessenta) dias O MM. Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701076-77.2022.8.07.0001, em que é réu(ré) ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUSA - CPF: 075.690.781-01 (REVEL), filho(a) de LUIS OLIVEIRA RODRIGUES e MARIA ODETH SOUSA FE, brasileiro(a), natural de Brasília/DF, nascido(a) aos 02/09/1999, denunciado(a) como incurso(a) no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; FINALIDADE: INTIMAR o(a) réu(ré) da Sentença prolatada no id 209142402, datada de 28/08/2024, tendo sido CONDENADO(A) à pena de 1 (UM) ANO, 11 (ONZE) MESES E 10 (DEZ) dias de reclusão, em regime inicial ABERTO, e pagamento de 194 (CENTO E NOVENTA E QUATRO) dias-multa, sendo estes calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUÍDA a pena privativa de liberdade concretizada para o referido crime por 02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, a serem fixadas pelo juízo das execuções. Concedido o direito de recorrer da sentença em liberdade. Isento(a) do pagamento das custas processuais. Revogada as medidas cautelares diversas da prisão impostas na audiência de custódia. O prazo para o recurso é de 05 (cinco) dias e será contado a partir de 60 (sessenta) dias da publicação deste, findo o qual a decisão passará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça, na forma do artigo 392, inciso IV, do Código de Processo Penal. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça

Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º Andar, Ala C, Sala 423, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-7362 e 3103-7523, Balcão Virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/>, e-mail: 2vecp.bsb@tjdft.jus.br. Atendimento de segundas às sextas, das 12h às 19h. Eu, Gabriela Azevedo de Arruda, subscrevo-o e assino por determinação do Meritíssimo Juiz de Direito TIAGO PINTO OLIVEIRA. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 14:59:42. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Acesse o QrCode abaixo para visualizar os documentos do processo:

SENTENÇA

N. 0710503-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLAN DELON DE CARVALHO LACERDA. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEDF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0710503-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALLAN DELON DE CARVALHO LACERDA SENTENÇA A representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de ALLAN DELON DE CARVALHO LACERDA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: Em 9 de março de 2023, entre 9h30 e 10h, em via pública na Quadra 803 do Recanto das Emas/DF, nas proximidades da Escola Classe 803, o denunciado ALLAN DELON DE CARVALHO LACERDA, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, levava consigo, para fins de difusão ilícita, 1 (uma) porção de substância VEGETAL PARDO-ESVERDEADO, entorpecente conhecido por MACONHA, acondicionadas sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 7,91g (sete gramas e noventa e um centigramas), descrita conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.724/2023 (ID 151852201). Na mesma oportunidade, na Quadra 803, Conjunto 28-A, Casa 12 - Recanto das Emas/DF, o denunciado ALLAN DELON DE CARVALHO LACERDA, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, tinha em depósito, no interior de sua residência, para fins de difusão ilícita, 1 (uma) porção de substância VEGETAL PARDO-ESVERDEADO, entorpecente conhecido por MACONHA, acondicionadas sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 264,37g (duzentos e sessenta e quatro e trinta e sete centigramas); descrita conforme Laudo de Perícia Criminal nº 54.724/2023 (ID 151852201). Segundo consta dos autos, policiais militares estavam patrulhando em via pública Quadra 803, nas proximidades da Escola Classe 803, quando algumas pessoas informaram que um indivíduo de bicicleta e roupa preta estaria traficando drogas naquele local. Em seguida, localizaram ALLAN DELON com as características semelhantes ao mencionado indivíduo, em uma bicicleta. Em abordagem, foi encontrada uma porção de maconha no bolso da bermuda dele. Como ALLAN estava sem documento de identificação, não foi possível obter a sua qualificação no local da abordagem. Com isso, ALLAN informou que tinha os documentos em sua residência na Quadra 803, Conjunto 28-A, Casa 12, tendo a guarnição se deslocado ao local. No local, os policiais fizeram contato com o genitor de ALLAN, o qual disse que seu filho estaria dando problema há algum tempo e franqueou a entrada na casa, especificamente no quarto de ALLAN, onde foi encontrado o documento dele e um tablete de maconha, em cima do guarda-roupa, dentro de uma sacola vermelha. O pai de ALLAN colaborou com a localização da droga, inclusive forneceu uma escada para localizar a droga em cima do guarda-roupa, pois ele disse que estava desconfiado que seu filho estaria fazendo algo ilícito. Indagado a respeito da droga, ALLAN alegou que seria para seu consumo pessoal. A ilustre Defesa apresentou defesa prévia, oportunidade em que arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público (id. 177754220). A denúncia foi recebida em 13/11/2023 (id. 178022408). Na audiência de instrução probatória, realizada por meio de videoconferência, foram ouvidas as testemunhas JACKSON MARTINS DA SILVA e IGOR DIAS FIGUEIREDO. Por ocasião do interrogatório do acusado, também por videoconferência, o réu negou a prática delitiva narrada na denúncia. O Ministério Público, em seus memoriais, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Por fim, em relação às substâncias apreendidas, pugnou sejam incineradas, conforme previsão legal bem como sejam perdidos, em favor da União, os bens e valores (id. 208782896). A Defesa, também por memoriais, postulou o reconhecimento da nulidade da busca pessoal e domiciliar ou, subsidiariamente, a absolvição pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Não sendo este o entendimento, requereu a desclassificação do art. 33 para o art. 28 da Lei Antidrogas e, em caso de condenação, a aplicação das atenuantes da confissão parcial e menoridade relativa, o afastamento da majorante imputada, o reconhecimento da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado e a conversão da pena em restritiva de direitos. Por derradeiro, pugnou pela concessão do direito de recorrer em liberdade e pela aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (id. 209075341). Devem ser destacadas ainda as seguintes peças dos autos: auto de prisão em flagrante (id. 151852195); comunicação de ocorrência policial (id. 151852206); laudo preliminar (id. 151852201); auto de apresentação e apreensão (id. 151852199); relatório da autoridade policial (id. 153570258); ata da audiência de custódia (id. 152035061); laudo de exame químico (id. 208782897); e folha de antecedentes penais (id. 151852206). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. I ? PRELIMINAR: Como se denota ao id. 209075341, a Defesa do acusado arguiu ilegalidade na busca pessoal e na busca domiciliar, sob a justificativa, em síntese, de que não houve justa causa, além de que a autorização do morador deve ser registrada em áudio e vídeo. Pois bem. Como cediço, a legislação processual penal exige, tanto para a busca pessoal como para busca domiciliar, a existência de fundadas suspeitas da prática criminosa. Nada obstante, ao contrário do que foi pontuado pela Defesa, a diligência se justificava, objetivamente, pela conjuntura fática em que se inseria os envolvidos. Nessa toada, os policiais militares ouvidos foram uníssonos e harmônicos em apontar que estava em patrulhamento na área do Recanto das Emas, quando foram informados por populares de que naquele local havia um indivíduo comercializando drogas. Com isso, aproximaram-se do veículo e verificaram que atrás da parada tinha um indivíduo, o que causou estranheza, razão pela qual o abordaram e, na busca pessoal, encontraram uma porção de maconha. Tendo em vista que o réu estava sem documentos pessoais, foram até à residência deste, ocasião em que foram atendidos pelos genitores do acusado, que permitiram a entrada no imóvel. Realizada a busca domiciliar, encontraram mais uma porção da mesma droga. Havia, portanto, juízo de probabilidade, aferido de modo objetivo e devidamente justificado pelas circunstâncias do caso concreto, de que o indivíduo poderia estar envolvido com alguma situação criminosa, o que, em termos de standard probatório para a busca pessoal, revela-se suficiente, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 158.580/BA, Rel. Min. Rogério Schietti, 6ª Turma, DJe 25/04/2022). Registre-se, ainda, que as abordagens policiais devem ser analisadas de forma individualizada, tendo em vista que, no entender deste Juízo, reputá-las de maneira generalizada como abusivas desconsideraria a necessária preservação da ordem pública, colocando em risco a coletividade como um todo. A esse respeito, expôs o Ministro GILMAR MENDES que ?se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública? (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023). Em prosseguimento, é louvável a vanguardista posição adotada pelo Colendo STJ nos últimos anos, no sentido de reclamar maior rigor na fundamentação do ingresso de policiais em domicílios, pois não se pode transigir com os eventuais abusos e ilegalidades de agentes públicos. Isso, contudo, não transforma todo flagrante em ato ilegal e, por consequência, não significa que foi banida a possibilidade de prisão em flagrante em situação que se coaduna com busca no interior de domicílio. No presente caso, como já anteriormente afirmado, trata-se de situação que revelou a justa causa para o ingresso na residência, de modo que se pode afirmar que não houve qualquer desrespeito à inviolabilidade do domicílio que, aliás, nos moldes da própria Constituição Federal, sofre restrições na hipótese de flagrante delito, o que se vislumbra nos termos do artigo 5.º, inciso XI, da Carta Magna. Com efeito, a medida justificou-se não só na necessidade de obter a identificação do réu, mas principalmente pela apreensão de drogas em seu poder, não se olvidando de que ele próprio afirmou em juízo que ?estava sem documento no momento da abordagem e foi quem levou os policiais até sua residência?. À vista da presença de justa causa para o procedimento adotado pela equipe policial em questão, é importante destacar ainda que o delito previsto no art.

33, caput, da Lei n.º 11.343/06, é de natureza permanente, de modo que o estado de flagrância se protraí no tempo. Colaciona-se o julgado deste E. TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. NULIDADE DO INGRESSO NO DOMICÍLIO DO RÉU. REJEIÇÃO. INDÍCIOS DE FLAGRANTE DELITO. TRÁFICO DE DROGAS. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. (...) A inviolabilidade domiciliar não é direito absoluto, podendo ser afastada em caso de flagrante delito ou desastre, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, é classificado como permanente, ou seja, a consumação e a flagrância se protraem no tempo. Havendo indícios de flagrante delito no interior da residência do réu, fica caracterizada a justa causa apta a autorizar o ingresso dos policiais, independentemente de mandado judicial. (...) (TJ-DF 07407275320218070001 1777312, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 26/10/2023, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 08/11/2023) ? grifos nossos. Assim, REJEITO a preliminar arguida e passo à análise do mérito. II ? MÉRITO: Ao final da instrução processual, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas por todas as provas acostadas aos autos, em especial: auto de prisão em flagrante (id. 151852195); comunicação de ocorrência policial (id. 151852206); laudo preliminar (id. 151852201); auto de apresentação e apreensão (id. 151852199); relatório da autoridade policial (id. 153570258); laudo de exame químico (id. 208782897); tudo em sintonia com as declarações prestadas pelas testemunhas JACKSON MARTINS DA SILVA e IGOR DIAS FIGUEIREDO. Com efeito, o policial militar IGOR DIAS FIGUEIREDO relatou que estavam em um dia de patrulhamento normal, e receberam uma denúncia de uma pessoa ali do redor, dando conta de que havia um rapaz em uma bicicleta que costumava andar pela região vendendo drogas. Dessa forma, procederam a abordagem do réu, e verificaram que tinha uma pequena quantidade de maconha com ele. Que no momento da abordagem o acusado não portava documentos e por essa razão se dirigiram até a residência dele, onde lá se encontrava a mãe e o pai do réu, que franquearam a entrada na casa, sendo os dois bem solícitos. Disse que na casa havia um tablete de maconha, que tiveram a ajuda do pai do acusado para achar a droga. Assim, diante da situação flagrada, conduziram o réu juntamente com a droga apreendida para a delegacia. Questionado se o réu teria fornecido dados capazes de identificá-lo, não soube precisar a informação, mas acredita que não, porque quando se fornece dados suficientes e consta em sistema, é feita a identificação. Disse que não chegaram a ver o réu em movimentação típica de tráfico de drogas, que a abordagem foi com base na denúncia recebida do transeunte que estava trafegando pelo local. Destacou que o pai do acusado se recusou a ir até a delegacia para prestar depoimento como testemunha. Disse que não se recorda se ALLAN deu alguma justificativa quanto a finalidade da droga. Que não parou para conversar com o réu, que só fez a sua parte que não estava relacionada a entrevistar o rapaz. Esclareceu para a defesa que podem fazer a identificação na rua por meio de RG, CPF, e sendo por nome, é necessário acompanhar o nome da mãe, entretanto, ressaltou que o sistema é falho, e se tiver, por exemplo, uma cedilha ou acento, não é possível fazer a identificação positiva da parte. Destacou que o sistema da polícia não é unificado, e o da PM é limitado, precisando dos três fatores mencionados na audiência para alcançar uma identificação positiva. Relatou que normalmente é o comandante da equipe quem faz o pedido para ingresso em residência, que não viu quando a droga foi localizada, pois ficou do lado de fora da residência, e acha que o abordado estava em sua companhia. Esclareceu que o réu não entrou na casa para pegar o seu documento porque já estava sob custódia, uma vez que ele já tinha sido flagrado com material ilícito. Disse que o réu não foi encontrado com dinheiro. Declarou que a equipe entrou na residência primeiramente para averiguar a questão do documento de identificação do réu. Porém, perguntado para os pais se o acusado tinha mais drogas, pela situação da informação recebida de que ele teria envolvimento com o tráfico de drogas, foi realizada a verificação, já que normalmente o infrator carrega consigo uma pequena quantidade de droga e mantém o restante armazenado em outro local. Relatou que o tablete estava acondicionado em um saco plástico vermelho, se não se engana, e a droga possuía forte odor, sendo a substância ilícita encontrada em cima do armário do réu. Destacou que sabe de tal informação porque o pai do acusado forneceu uma escada para que fosse encontrado o objeto. Não sabe se foram encontrados apetrechos que remetam a traficância. Por fim, afirmou que foi explicado para os pais do réu a razão de estarem no local, que primeiramente foi dito que já havia sido encontrada uma porção de maconha com o réu, e para motivar a busca no imóvel, foi explicado que teriam também recebido a denúncia de transeuntes perto da escola, com o informe do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas. O policial militar JACKSON MARTINS DA SILVA discorreu que foi durante uma abordagem no Recanto das Emas que encontraram alguma porção, que não recorda qual droga que o réu tinha, e por ele não estar portando nenhum documento em mãos, a equipe foi até a casa dele para verificar a documentação dele, visto que o réu estava muito nervoso. Disse que a mãe do acusado convidou a equipe policial para entrar na casa para procurar o documento, que o réu não sabia dizer onde estava, e o pai dele ofereceu uma escada para olharem em cima de um armário, que estava com o cheiro muito forte de maconha no quarto do acusado. Com isso, acharam em cima do armário um tablete de maconha. Declarou que anteriormente foram chamados por populares que deram conta de que haveria ocorrência de tráfico de drogas na proximidade de um colégio. Que estavam fazendo patrulhamento por outro motivo, mas foram chamados por populares, pais de alunos, que passaram uma descrição que não se recorda, sendo a abordagem baseada nessa notícia. Confirmou que foram os pais do acusado que permitiram a entrada da polícia na casa, inclusive, o pai do réu mencionou que ele há algum tempo vinha dando trabalho. Esclareceu que, na verdade pediu uma cadeira para verificar em cima do armário, e o pai do acusado pegou uma escada. Negou que os pais tenham sido conduzidos para a delegacia, disse que nenhum dos dois quis acompanhar a equipe policial, e não passaram nenhum motivo em concreto. Declarou que não se recorda se ALLAN chegou a falar sobre a destinação da droga, e que não chegaram a ver nenhuma troca de objetos por parte do acusado. Destacou que a abordagem ocorreu em uma praça bem próxima da escola, estando o réu em posse de uma porção de droga, e acreditando que a droga estava no bolso da bermuda dele. Esclareceu para a defesa que, no momento da abordagem o réu não estava conseguindo fornecer os dados dele completo, não sabia falar a sua data de nascimento e nem o nome da mãe completo, que apenas forneceu o nome dele. Relatou que só pelo nome não conseguem fazer o levantamento dos dados, que precisam de uma série de informações para conseguir fazer esse levantamento. Discorreu que não retornaram com o réu ao local onde foi feita a denúncia para fazer nenhuma confirmação, que ele não portava valores consigo e, pelo que se recorda, não havia apetrechos que remetessem a mercancia no quarto do réu, somente a droga. Declarou que os documentos do réu estavam em uma roupa suja, por isso que a própria mãe não encontrou, não se recorda quem encontrou o documento e qual documento foi encontrado, se lembra que estava muito bagunçado o local. Destacou que a droga foi encontrada por conta do cheiro dela, que assim que entraram no quarto já conseguiram sentir o cheiro. Que estavam procurando a documentação e a droga foi encontrada por acaso, pois o cheiro é um dos indícios, tendo a equipe procurado a droga depois que sentiram o cheiro dela. Descreveu que a droga estava dentro de um saco de supermercado, que estava até mofada. O acusado ALLAN DELON DE CARVALHO LACERDA declarou que a acusação é parcialmente verdadeira. Discorreu que era de manhã, que estava subindo pela rua da escola com um cigarro de maconha na orelha para comprar pão, pois não costuma fumar dentro de casa porque tem irmão pequeno, quando duas viaturas da polícia militar passaram e o abordaram. Disse que os policiais já vieram tirando o seu moletom, o derrubaram da bicicleta, pegaram o seu celular e já foram pedindo para desbloqueá-lo. Que de imediato desbloqueou o aparelho, sem problema nenhum, pois não tinha nada de errado no celular. Relatou que os policiais lhe perguntaram o seu nome, que falou seu nome completo e também falou o seu CPF, que perguntaram o nome de sua mãe, e ainda falou o nome da mãe e de seu pai. Disse que os policiais pegaram o cigarro de maconha e queriam mais drogas, e não negou para eles que tinha uma quantidade expressiva de droga para fumar. No entanto, aquela droga que tinha em casa já estava velha, já tinha muito tempo que tinha comprado, tendo ressaltado que nunca adquiriu droga para fazer venda, que só comprava em grande quantidade para não ter que ficar indo comprar toda vez que fosse usar. Afirmou que a droga já estava mofada, que não usava mais ela, que já estava usando outra droga. Com isso, negou que realizasse a venda de drogas, também negou que conhecesse os policiais que realizaram a sua abordagem. Questionado do porquê de não ter jogado a droga fora, já que estava mofada, disse que nem lembrava que tinha mais a droga em casa. Confirmou que estava sem documento no momento da abordagem e foi quem levou os policiais até sua residência, tendo afirmado que a todo momento teria colaborado com os policiais. No entanto, declarou que, em momento algum seus pais autorizaram a entrada dos policiais na casa deles. Disse que falou para os policiais que ele mesmo poderia entrar em casa para pegar a sua identidade, e o policial já o segurou na frente de outra casa, e logo o colocou dentro do cubículo. Relatou que viu os policiais conversando com os seus pais, e a todo momento eles falaram que se não deixassem eles entrarem na casa, a coisa ficaria feia, falando que iria levar sua mãe presa, destacando que sua mãe tem nove filhos dentro de casa, que não eram só dois, que são tudo criança e começaram a chorar, pois os

policiais começaram a apavorar na frente da casa de sua mãe. Disse que uma viatura ficou na casa e a outra o levou lá para Samambaia, que não sabe para que, e depois retornaram, e em sequência o levaram até uma mata e queriam arma, e falou que iria arrumar arma de onde, e não mexia com nada de errado. Que os policiais falaram para arrumar uma arma, que se arrumasse eles iriam levar a droga junto e o liberavam. Mas falou que não tinha como. Confirmou que já respondeu por outros processos, por furto e um outro que não soube dizer. Disse que não tinha motivo nenhum para não dar a sua identificação no dia em questão. Que sua mãe apresentou aos policiais a sua identidade, que ela entrou na residência e logo saiu com o documento, sendo feita a entrega na mão do policial. Relatou que em momento algum os policiais lhe falaram que ele estava sendo preso por estar vendendo drogas. Disse que eles falaram para a sua mãe que queria a sua identidade, e ela falou que pegaria e entregaria na mão deles. Que após a entrega do documento, os policiais falaram que queriam entrar na casa para pegar mais droga, e sua mãe falou que não permitiria a entrada deles porque eles não tinham mandado para entrar na casa dela. No entanto, eles falaram que se ela não os deixasse verificar as partes da casa que ele mais andava, a coisa iria ficar feia, que iria prender seus pais. Disse que a droga já nem tinha mais cheiro, pois já estava velha, não servindo mais para consumo. afirmou que seu pai foi até a delegacia e que pegou os seus pertences, e também disse que sua mãe foi até a delegacia para levar roupa e alimentação para ele. Inicialmente, em relação às informações prestadas pelos policiais IGOR e JACKSON, não se verificam nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em prejudicar deliberadamente o denunciado, de modo que seus respectivos relatos se mostram perfeitamente idôneos para comprovar a dinâmica e a autoria delitiva. Nesse ponto, é oportuno consignar que o simples fato de as testemunhas de acusação serem policiais não é motivo para que seus depoimentos sejam desconsiderados ou recebidos com reservas, já que foram compromissados e nenhuma razão têm para faltar com a verdade, estando, apenas, a cumprir seus deveres funcionais. Desta feita, a palavra dos agentes, desde que não evada de má-fé, tem especial valor probante, mormente quando a defesa não demonstrou nenhum elemento concreto que apontasse motivação pessoal no sentido de que o réu fosse condenado. Corroborando: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. (...) DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...) (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) - grifamos. No que concerne às substâncias entorpecentes apreendidas no contexto fático, foi constatado no laudo de exame químico (id. 208782897) que se tratava de 272,28g (duzentos e vinte e dois gramas e vinte e oito centigramas) de maconha. Nessa perspectiva, quanto à tese de desclassificação aventada, inviável se mostra a incidência do art. 28 à espécie, na medida em que é ponto pacífico que o referido tipo exige que a prática de um ou mais dos núcleos ali inseridos esteja estritamente relacionada ao consumo pessoal do agente, circunstância não comprovada e cujo ônus, indubitavelmente, competia à Defesa, nos termos do art. 156 do CPP. Outrossim, a quantidade e a forma de acondicionamento de parte da droga apreendida (mais de duzentos gramas de maconha, em tablete), agregada às circunstâncias da abordagem - em via pública -, não corroboram a tese defensiva aventada. Nesse ponto, importa ressaltar que a condição de usuário alegada pelo réu não é conflitante com a prática delitiva de tráfico de drogas, pois é bastante comum a prática da comercialização de entorpecentes por pessoas comprometidas com o vício em drogas ilícitas. Junte-se, por oportuno, o seguinte julgado: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. ANULAÇÃO DO PROCESSO. FILMAGENS REALIZADAS PELA POLÍCIA EM LOCAL PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO PARA DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LAD. TESE NÃO ACOLHIDA. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. ADEQUAÇÃO. (...) 2. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas estão sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos. 3. A jurisprudência já assentou que a condição de dependente químico, ainda que comprovada, não afasta nem impede a prática de tráfico de entorpecentes, sendo dispensável o laudo de exame toxicológico. 4. Descabido o pedido de desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da LAD, quando comprovada autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas; 4.1. A mera alegação de que a droga seria para consumo próprio não tem o condão de afastar a incidência do art. 33 da LAD, mormente em face da comum mercancia também por usuários, a fim de sustentar o próprio vício. 5. Impõe-se a readequação do aumento da pena no caso de nítido erro material do cálculo matemático, que se encontra exacerbado, devendo o quantum ser minorado de modo a atender aos parâmetros da razoabilidade e adequação. 6. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 07234265920228070001 1729128, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/07/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 25/07/2023) ? grifamos. Portanto, verifica-se que a conduta do acusado se ajusta perfeitamente ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, não se vislumbrando em seu favor quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. Do mesmo modo, também não resta dúvida quanto à incidência do inciso III do art. 40 da Lei n.º 11.343/06, uma vez que restou comprovado que a prática delitiva ocorreu nas imediações da Escola Classe 803, Recanto das Emas/DF. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR ALLAN DELON DE CARVALHO LACERDA nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06. Atento às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primário (id. 151861789); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a quantidade de droga não justifica a análise desfavorável nesta fase. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, FIXO-LHE A PENA-BASE no mínimo legal da pena cominada em abstrato para a imputação, ou seja, em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Ainda atento aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Não há agravantes. Presente a atenuante da MENORIDADE RELATIVA, a qual deixo de valorar, diante da impossibilidade de reduzir a pena aquém do mínimo legal nessa fase da dosimetria (Súmula nº 231 - STJ). Presente a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual exaspero a pena em 1/6 (um sexto). Por outro lado, não há causas de diminuição de pena. Em que pese tecnicamente primário, há de se observar que o acusado possui três condenações por atos infracionais (Execuções nº 0004837-63.2018.8.07.0013, 0003381-78.2018.8.07.0013 e 0002029-51.2019.8.07.0013 ? duas delas, inclusive, pela prática de ato análogo a roubo majorado), circunstância que evidencia dedicação do réu a atividades criminosas, a obstar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido: REVISÃO CRIMINAL. (...) TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. HISTÓRICO RECENTE DE ATO INFRAACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO. (...) 4. A existência de condenação transitada em julgado recente por ato infracional, denota a dedicação do réu a atividades criminosas, impedindo a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). (...) (TJ-DF 07151654020248070000 1893244, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 17/07/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 31/07/2024) ? grifos nossos. Assim, torno a pena DEFINITIVA E CONCRETA, em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2º, 3º e "a", e §3.º do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena inicialmente o SEMIABERTO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do total de pena imposto. No caso dos autos, não houve inovação fática apta a alterar o panorama exposto no decreto prisional, de modo a se justificar a revogação da medida constritiva. É de rigor reiterar, na oportunidade, o risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado possui condenações por atos infracionais cometidos, inclusive, com violência e/ou grave ameaça, não se olvidando da gravidade in concreto na conduta perpetrada, sopesada no indicativo de que a comercialização ilícita ocorreu nas proximidades de unidade de ensino. Diante de tais considerações, infere-se a permanência do fundamento da garantia da ordem pública, revelando-se inócuas a aplicação de medidas cautelares

diversas do cárcere. Registra-se, por oportuno, que quando beneficiado com a liberdade provisória nestes autos, o acusado optou ficar em local incerto e não sabido, de onde se extrai, ainda, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Colhe-se o entendimento deste Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE COM PASSAGENS POR ATO INFRACIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUTRAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA. (...) 3. O envolvimento do paciente com a prática de atos infracionais, embora não sirva para justificar a análise desfavorável dos antecedentes, nem para amparar a incidência da agravante da reincidência, é indicativo da sua conduta inclinada para a prática de crimes e do risco de reiteração, justificando a prisão preventiva como garantia da ordem pública. (...) (TJ-DF 0754951-28.2023.8.07.0000 1804524, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 25/01/2024, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 26/01/2024) ? grifamos. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. (...) 1. A representação pela prisão preventiva do paciente fundamentou-se em provas robustas que indicam o seu possível e intenso envolvimento no tráfico de drogas, evidenciando o risco à ordem pública, que se consubstancia na extrema gravidade em concreto do delito, mormente levando-se em conta que o crime era praticado em frente a uma escola, autorizando, assim, a prisão preventiva do paciente. (...) 4. Quando presentes os requisitos da prisão cautelar, as condições pessoais favoráveis não fragilizam a ordem de prisão preventiva. (...) (TJ-DF 07129839120188070000 DF 0712983-91.2018.8.07.0000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 09/08/2018, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 10/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ? grifos nossos. Nesse diapasão, deixo de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. Recomen-se o sentenciado na prisão em que se encontra. Custas pelo sentenciado (art. 804 do CPP). Quanto às porções de droga descritas nos itens 1-2 do AAA nº 194/2023 (id. 151852199), determino a incineração/destruição da totalidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, archive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A. Brasília-DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0741225-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL BARONI QUEIROGA. Adv(s): DF74403 - FABIO RODRIGO GEROLDINI, DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS. T: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Nilton dos Santos Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Gabriela Meneghetti dos Santos Maraschin. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Raimundo Washington de Sousa Queiroga. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VDF 2ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0741225-81.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAFAEL BARONI QUEIROGA SENTENÇA A representante do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios ofereceu denúncia em desfavor de RAFAEL BARONI QUEIROGA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. A conduta delitiva foi narrada nos seguintes termos: Em data cujo início que não se pode precisar, mas que perdurou até o dia 03 de outubro de 2023, o denunciado, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ADQUIRIU/EXPÔS À VENDA/OFERECEU/FORNECEU, via internet, especialmente por meio da rede social Instagram, utilizando do seu perfil denominado ?@peaceinchaos3333?, substâncias entorpecentes de diversas naturezas. No dia 03 de outubro de 2023, por volta das 13h00, na SQSW 301, Bloco J, Apartamento 610 ? Sudoeste/DF, o denunciado, com vontade livre e consciente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, GUARDAVA/TINHA EM DEPÓSITO, para fins de difusão ilícita, 01 (uma) porção, de haxixe, acondicionada em papel, perfazendo a massa líquida de 10,68g (dez gramas e sessenta e oito centigramas); 01 (uma) porção, de maconha, acondicionada em sacola/ segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 3,25g (três gramas e vinte e cinco centigramas); 01 (uma) porção, de haxixe, acondicionada em recipiente plástico, perfazendo a massa líquida não mensurada; 03 (três) cartuchos, contendo substância oleosa derivada da maconha, acondicionados em dispositivo eletrônico, perfazendo a massa líquida de 3g (três gramas); e 02 (duas) unidades, de selos de LSD, acondicionadas em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida desprezível, conforme laudo preliminar de substância nº 70.110/2023 (ID: 174118168). A investigação teve como alvo o proprietário do perfil da rede social Instagram ?@peaceinchaos3333?, que distribuía haxixe, MDA e outras drogas sintéticas, no Distrito Federal. O perfil ?@peaceinchaos3333?, passou a ser acompanhado pela Coordenação de Repressão às Drogas ? CORD e foi possível verificar inúmeras postagens em que o denunciado oferecia drogas a venda. Neste ponto, cumpre fazer menção às imagens acostadas na medida cautelar nº 0734651- 42.2023.8.07.0001 ? ID: 169143141 (...). De posse tais informações, a equipe policial diligenciou e identificou o administrador do perfil ?@peaceinchaos3333?, como sendo RAFAEL BARONI QUEIROGA, ora denunciado. Na data de 18 de agosto de 2023, a Autoridade Policial da CORD, representou pela interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, quebra do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos e expedição de mandado de busca e apreensão, em face do denunciado (0734651-42.2023.8.07.0001). Os pleitos foram deferidos em 05 de setembro de 2023 e o mandado de busca foi cumprido na data de 03 de outubro de 2023. Na ocasião, os policiais apreenderam as drogas descritas em campo próprio, além da quantia em espécie de R\$2.498.00 (dois mil quatrocentos e noventa e oito reais); duas tesouras pequenas, com resquícios de cor escura nas respectivas lâminas; três balanças de precisão; um rolo de fita adesiva transparente e dois aparelhos celulares. Defesa prévia ao id. 180882897. A denúncia foi recebida em 19/12/2023 (id. 182391208). Na audiência de instrução probatória, realizada por meio de videoconferência, foram ouvidas as testemunhas ULISSES GOMES DA SILVA e ADILSON BONATTO FILHO e os informantes NILTON DOS SANTOS SILVA, RAIMUNDO WASHINGTON SOUSA QUEIROGA e GABRIELA MENEGHETTI DOS SANTOS MARASCHIN. Em relação à testemunha OMAR TARIK, as partes dispensaram a sua oitiva, o que foi homologado por este Juízo (id. 205867991). Por ocasião do interrogatório do acusado, também por videoconferência, o réu negou a prática delitiva narrada na denúncia. O Ministério Público, em seus memoriais, pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Em relação às substâncias apreendidas, pugnou sejam incineradas, conforme previsão legal bem como sejam perdidos, em favor da União, os bens e valores vinculados ao acusado, nos termos do art. 63, da LAD. Para fins de dosimetria, requereu a exasperação da pena-base pela variedade e natureza das drogas apreendidas e das comercializadas em redes sociais e o afastamento do privilégio atinente ao tráfico privilegiado (id. 207946216). A Defesa, também por memoriais, postulou a absolvição do réu, na forma do art. 386, incisos V, VI e VII, do CPP. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 LAD. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal, pelo reconhecimento da atenuante da confissão e da minorante prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena. Por fim, requereu a concessão do direito de recorrer em liberdade e a restituição do aparelho celular (id. 208824164). Devem ser destacadas ainda as seguintes peças dos autos: auto de prisão em flagrante (id. 174118167); comunicação de ocorrência policial (id. 174118180); laudo preliminar (id. 174118168); auto de apresentação e apreensão (id. 174118174); relatório de investigação policial (ids. 176435438); relatório final da autoridade policial (id. 176435440); ata da audiência de custódia (id. 174170997); laudo de exame químico (id. 189671186); laudo de informática (id. 189671184); e folha de antecedentes penais (id. 174119415). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Ao final da instrução processual, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas por todas as provas acostadas aos autos, em especial: auto de prisão em flagrante (id. 174118167); comunicação de ocorrência policial (id. 174118180); laudo preliminar (id. 174118168); auto de apresentação e apreensão (id. 174118174); relatório de investigação policial (ids. 176435438); relatório final da autoridade policial (id. 176435440); laudo de exame químico (id. 189671186); laudo de informática (id. 189671184); e tudo em sintonia com as declarações prestadas pelas testemunhas ULISSES GOMES DA SILVA e ADILSON BONATTO FILHO. Com efeito, o agente de polícia ULISSES GOMES DA SILVA narrou que a CORD realiza monitoramento de perfis em redes sociais, a fim de identificar indivíduos que estejam fazendo a difusão ilícita de entorpecentes por meio da internet. Que a equipe policial identificou o perfil ?

@peaceinchaos3333? na rede social Instagram, a qual ofertava a venda de entorpecentes de diversas naturezas (haxixe, LSD, skunk). Que o perfil apresentava informações a respeito de como efetuar a compra dos ilícitos (por meio de mensagem direta na rede social). Que foram requisitados os dados cadastrais da conta e se iniciou a investigação. Que foi possível a qualificação de RAFAEL BARONI QUEIROGA, proprietário da conta em questão. Que, após pesquisas, verificou-se que o acusado tinha envolvimento com entorpecentes na região do Sudoeste. Que o acusado informava seu endereço na rede social. Que foi autorizada judicialmente a realização de buscas na residência do acusado. Que, no dia do cumprimento do mandado, os policiais localizaram entorpecentes na casa do acusado, os mesmos apresentados na rede social. Que, dentre as drogas, havia um tipo de óleo de THC e refil de tal óleo, que era mostrado na rede social. Que a equipe policial captou imagens para demonstrar que as drogas estavam dentro do quarto do acusado. Que a equipe policial apreendeu haxixe, skunk, LSD/LSA e mais de R\$2.000,00. Que, na ocasião, o acusado disse que o pai o tinha dado o dinheiro. Que o celular do acusado foi apreendido e foi confeccionado o laudo de informática, que apresentou conversas em contexto de traficância. Que no aparelho celular também foram identificados os perfis das redes sociais utilizadas pelo acusado, inclusive o perfil que foi alvo da investigação. Que, também por meio do conteúdo do celular, foi identificado como o acusado realizava o comércio das drogas: os usuários realizavam os pagamentos pelas drogas por meio de PIX e, após, acusado pedia para que os usuários lhe esperassem embaixo do seu prédio para realizar a entrega. Que a contabilidade também foi identificada, com os valores das drogas e lista de quem estava em débito. O agente de polícia ADILSON BONATTO FILHO prestou depoimento no mesmo sentido em que o agente ULISSES, acrescentando que na residência do acusado também foi apreendida balança de precisão. Que frequentemente o acusado postava os entorpecentes na rede social, inclusive, fazia promoções. Ouvida em termos de declarações por ser ex-namorado do acusado, GABRIELA MENEGHETTI DOS SANTOS MARASCHIN respondeu que já viu o acusado usando drogas. Que nunca viu o acusado vendendo drogas. Que o acusado usava drogas por diversão e como meio medicinal (não prescrito). Que o acusado trabalhou por um tempo e depois passou a viver com a renda de casa. Que o pai do acusado dava dinheiro para ele. Que a balança de precisão que o acusado pegava na cozinha tinha sido comprada para que o acusado usasse para fins culinários. Que a balança foi apreendida na cozinha. RAIMUNDO WASHINGTON SOUSA QUEIROGA, pai do acusado, disse que sabia o acusado ?fumava?. Que ficou surpreso com as drogas apreendidas no quarto do acusado. Que dava dinheiro todo dia para o acusado lanchar. Que ele banca o acusado. O informante NILTON DOS SANTOS SILVA, porteiro do prédio do acusado, relatou que nunca viu o acusado usando ou vendendo drogas. Que nunca viu intensa movimentação de pessoas no prédio, apenas os amigos do acusado. Que os amigos não são/eram traficantes. Que o acusado nunca teve personalidade voltada ao crime. Em seu interrogatório, o acusado RAFAEL BARONI QUEIROGA negou a acusação. Ponderou que era usuário de drogas e andava com pessoas que também usavam. Que postava os entorpecentes de forma aberta, mas não era para a comercialização, mas sim por uma questão de status. Que não havia anúncios de drogas. Que todas as drogas apreendidas eram para consumo pessoal. Que, sobre os diálogos do seu celular, disse que se juntava com outros usuários para adquirirem maior quantidade de maconha, considerando que, assim, a droga saía por um preço menor. Que nem sempre era ele quem negociava e buscava a maconha. Que, muitas vezes, por ter o contato de um traficante que oferecia droga com melhor qualidade/preço, era o responsável por fazer o intermédio da compra e buscar a droga para dividir com os demais usuários. Que o rateio era feito entre seus amigos, mas também com amigos de amigos. Que nunca pagou nada para nenhum amigo. Que as pessoas lhe perguntavam os valores das drogas, mas eram os valores referentes ao rateio da droga. Que, no dia que consumia menos maconha, consumia no mínimo 1g. Que no fim de semana consumia maior quantidade. Que usaria o haxixe apreendido em, no máximo, uma semana. Que em um único dia já consumiu 10g de haxixe. Que também usava drogas sintéticas. Que fez exame toxicológico. Que o LSD consumiria em um ou dois dias. Que o dinheiro apreendido tinha recebido do seu pai. Que todo dia recebia dinheiro do seu pai. Que nunca teve intuito de comercializar drogas. Que seu pai lhe deu o celular. Inicialmente, em relação às informações prestadas pelos policiais ULISSES e ADILSON, não se verifica nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em prejudicar deliberadamente o denunciado, de modo que seus respectivos relatos se mostram perfeitamente idôneos para comprovar a dinâmica e a autoria delitiva. Nesse ínterim, é oportuno consignar que o simples fato de as testemunhas de acusação serem policiais não é motivo para que seus depoimentos sejam desconsiderados ou recebidos com reserva, já que foram compromissados e nenhuma razão tem para faltar com a verdade, estando, apenas, a cumprir seus deveres funcionais. Desta feita, a palavra dos agentes, desde que não eivada de má-fé, tem especial valor probante, mormente quando a Defesa não demonstrou nenhum elemento concreto que apontasse motivação pessoal no sentido de que o réu fosse condenado. Corroborando: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. (...) DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes (...) (STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) - grifamos. Quanto ao mais, observa-se que a ação delitiva foi flagrada e monitorada pela equipe de policiais, conforme se verifica por meio do conteúdo do relatório de id. 169143142 (autos nº 0734651-42.2023.8.07.0001, em apenso. Ora, o acusado utilizava-se das redes sociais para divulgar as drogas por ele comercializadas/fornecidas o que ensejou a investigação policial e a autorização judicial da medida de busca e apreensão. Colaciona-se, por oportuno, algumas postagens realizadas pelo réu no aplicativo instagram: No que concerne às substâncias entorpecentes apreendidas no contexto fático, foi constatado no laudo de exame químico (id. 189671186) que se tratava de 16,93g (dezesseis gramas e noventa e três centigramas) de maconha, duas unidades de LSD, além de outras substâncias. Em que pese a Defesa tenha alegado a tese desclassificatória, inviável se mostra a incidência do art. 28 à espécie, na medida em que é ponto pacífico que o referido tipo exige que a prática de um ou mais dos núcleos ali inseridos esteja estritamente relacionada ao consumo pessoal do agente, circunstância não comprovada e cujo ônus, indubitavelmente, recaía sobre a Defesa, nos termos do art. 156 do CPP. Outrossim, a variedade de drogas (maconha, haxixe, LSD, entre outras substâncias), agregada à apreensão de apetrechos comumente utilizados na mercancia ilícita (balanças de precisão, tesouras e rolo de fita adesiva) e alto numerário (mais de dois mil reais), sem se olvidar das postagens feitas pelo réu em rede social, não corrobora a tese aventada. Ressalta-se que a condição de usuário alegada pelo réu não é conflitante com a prática delitiva de tráfico de drogas, pois é bastante comum a prática da comercialização de entorpecentes por pessoas comprometidas com o vício em drogas ilícitas. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. ANULAÇÃO DO PROCESSO. FILMAGENS REALIZADAS PELA POLÍCIA EM LOCAL PÚBLICO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO PARA DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LAD. TESE NÃO ACOLHIDA. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. ADEQUAÇÃO. (...) 2. A materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas estão sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos. 3. A jurisprudência já assentou que a condição de dependente químico, ainda que comprovada, não afasta nem impede a prática de tráfico de entorpecentes, sendo dispensável o laudo de exame toxicológico. 4. Descabido o pedido de desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da LAD, quando comprovada autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas; 4.1. A mera alegação de que a droga seria para consumo próprio não tem o condão de afastar a incidência do art. 33 da LAD, mormente em face da comum mercancia também por usuários, a fim de sustentar o próprio vício. 5. Impõe-se a readequação do aumento da pena no caso de nítido erro material do cálculo matemático, que se encontra exacerbado, devendo o quantum ser minorado de modo a atender aos parâmetros da razoabilidade e adequação. 6. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 07234265920228070001 1729128, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/07/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 25/07/2023) ? grifamos. Aliás, o envolvimento do acusado na prática delitiva em apreço é reforçado com o que fora obtido através perícia realizada no aparelho celular apreendido em poder dele (id. 189671184), no qual foram extraídos diálogos que evidenciam que se dedicava à comercialização ilícita. Vejamos: Resta indubitável, portanto, não só a destinação mercante dos entorpecentes apreendidos como também a efetiva imersão do acusado nessa prática delitiva. Junte-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROVA ILÍCITA. ACESSO A DADOS DE APARELHO

CELULAR. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INVESTIGAÇÃO ANTERIOR. MENSAGENS NO CELULAR. LAUDO DE PERÍCIA. (...) 2. As provas constantes dos autos são contundentes a indicar a prática do crime previsto no art. 33 da LAD, porquanto, apesar da quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas na residência do apelante, por si só, não apontar para uma situação de tráfico de droga, a forma como se apresentavam as porções, já fracionadas e individualmente embaladas, aliadas ao fato de que sua prisão em flagrante decorreu do cumprimento de um Mandado de Busca e Apreensão em sua residência, motivado por uma ampla investigação policial a qual comprovou, inclusive documentalmente, que ele vendia drogas em redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas. (...) (TJ-DF 00034643320188070001 DF 0003464-33.2018.8.07.0001, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/06/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 09/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, verifica-se que a conduta do acusado se ajusta perfeitamente ao art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, não se vislumbrando em seu favor quaisquer das causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR RAFAEL BARONI QUEIROGA nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Atento às diretrizes do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena do sentenciado. Observa-se que: a) a culpabilidade do acusado vem demonstrada por meio de regular índice de reprovabilidade; b) é primário (id. 174119415); c) sua conduta social não foi devidamente investigada; d) também não há elementos para aferição de sua personalidade; e) os motivos são injustificáveis e reprováveis, portanto, inerentes à espécie em comento; f) as circunstâncias são as comuns ao tipo penal em comento; g) as consequências foram as normais para o tipo penal sob análise; h) a variedade e natureza de parte das drogas apreendidas e comercializadas (maconha, haxixe, dry, ice e LSD) justificam a análise desfavorável nesta fase. Legislação Penal Especial. Apelação Criminal. Crime de tráfico de drogas. (...) 2) Dosimetria da pena. 1ª Fase. Circunstância especial do art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Natureza da droga. Maconha com alto teor de THC (haxixe, ice, dry). Potencial viciante e maléfico da droga em face do organismo do usuário. Elevação da pena-base correta. (...) Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 00055466620208070001 1623503, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 07/10/2022) - sem grifos no original. Em sendo assim, após a detida análise de suas circunstâncias judiciais, FIXO-LHE A PENA-BASE em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. Ainda atento aos mesmos critérios adotados para a fixação da pena-base, e levando em conta à situação econômica do réu, fixo, provisoriamente, o pagamento de 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Nesse ponto, é de rigor registrar o enunciado da Súmula nº 630 do STJ, que assim dispõe: "a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Não há causas de aumento nem de diminuição de pena. Em que pese tecnicamente primário, os dados colhidos através da investigação policial e da perícia realizada no aparelho celular do acusado, sopesados à apreensão de apetrechos em sua residência (balanças, tesouras e fita adesiva), revelam larga atuação no comércio ilícito, a denotar atuação incompatível com a figura do traficante eventual, razão pela qual é inaplicável o disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOIS RÉUS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO POLICIAL. FORÇA PROBANTE. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. FILMAGENS. FOTOGRAFIAS. CONVERSAS EM APLICATIVO DE MENSAGENS. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REINCIDÊNCIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 4. Elementos probatórios extraídos do celular do acusado, os quais apontam seu envolvimento com atividades criminosas - como diálogos com terceiros, negociação de preço e outras tratativas sobre comercialização de drogas - se mostram incompatíveis com a figura do tráfico privilegiado. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07354618520218070001 1735885, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 27/07/2023, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 07/08/2023) ? grifos nossos. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DO MPDFT E DA DEFESA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. (...) DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DO MPDFT DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA Lei N. 11.343/06. ACOLHIMENTO. VENDA DE ?MACONHA GOURMET? EM REDES SOCIAIS. APREENSÃO DE APETRECHOS TÍPICOS DO CRIME. DEDICAÇÃO PELO RÉU À ATIVIDADE CRIMINOSA. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. RECURSO DO MPDFT CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 4. A oferta de drogas, em especial, "maconha gourmet", por meio de redes sociais e aplicativos de mensagem, bem como a apreensão de apetrechos na residência do réu (balanças de precisão) voltados à prática ostensiva do tráfico, tudo associado às circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos, são elementos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa, impedindo o reconhecimento da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado. 5. Redimensiona-se as penas corporal e pecuniária em face da exclusão da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06. 6. Recursos conhecidos; desprovido o da defesa; provido o do MPDFT. (TJ-DF 07169532820208070001 1650304, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/12/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 20/12/2022) - grifamos. Assim, torno a pena DEFINITIVA E CONCRETA, em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Diante da análise das circunstâncias judiciais do sentenciado, bem como das diretrizes expostas no art. 33, §2º, ?b? e "a", e §3.º do Código Penal, fixo como regime de cumprimento da pena inicialmente o SEMIABERTO. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do total de pena imposto. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Custas pelo sentenciado (art. 804 do CPP). Quanto às porções de droga e apetrechos descritos nos itens 2-14 do AAA nº 150/2023 (id. 174118174), determino a incineração/destruição da totalidade. Quanto ao pedido de restituição do celular apreendido, formulado pela Defesa, verifica-se que o objeto pertencia ao acusado e foi efetivamente utilizado na empreitada criminosa, como se extrai do laudo de informática anexo ao id. 189671184. Nessa perspectiva, convém consignar que o perdimento de bens e valores utilizados na prática do crime de tráfico de drogas é efeito decorrente da condenação, previsto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, de modo o pleito em exame não se sustenta. Sobre o tema, colaciona-se o entendimento deste E. TJDFT: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE APARELHO CELULAR APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. UTILIZAÇÃO DO BEM PARA PRÁTICA DO CRIME. PERDIMENTO DO BEM. (...) 3. Para se determinar a propriedade de aparelho celular apreendido em contexto de tráfico de drogas deve-se atentar para o disposto no art. 1.226 do Código Civil, no sentido de que a propriedade da coisa móvel se transfere com a mera tradição. 4. Evidenciada a utilização do aparelho celular na prática do crime de tráfico de drogas, não há falar na restituição do bem. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07510980820238070001 1877406, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/06/2024, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 21/06/2024) ? grifamos. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DE TELEFONE APREENDIDO. TERCEIRA INTERESSADA. PROPRIEDADE COMPROVADA. CELULAR UTILIZADO PELO CONDENADO NA PRÁTICA DO CRIME. PERDIMENTO DO BEM EM FAVOR DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado por sentença penal condenatória que o réu efetivamente fez uso do celular da requerente na prática do tráfico de drogas, não há que se falar em restituição do bem, agindo em acerto a magistrada de primeiro grau que decretou o perdimento do bem em favor da União. 2. Recurso conhecido e não provido (art. 243, CF e art. 63, Lei n. 11.343/2006). (TJ-DF 0740785-85.2023.8.07.0001 1810186, Relator: JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 01/02/2024, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 16/02/2024) ? grifos nossos. Assim, no que se refere à quantia e aparelhos celulares descritos nos itens 1 e 15-16 do referido AAA (id. 174118174), decreto o perdimento em favor da União e, por conseguinte, o encaminhamento da quantia ao FUNAD e dos celulares à SENAD. Caso esta não possua interesse no recebimento dos objetos, fica autorizada a destruição, o que deve ocorrer após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Guia ao Juízo das Execuções Penais, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive ao INI. Na sequência, archive-se, na forma do disposto na Portaria GC n.º 61, de 29/06/2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A. Brasília-DF, datado e assinado eletronicamente. TIAGO PINTO OLIVEIRA Juiz de Direito

3ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0735995-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NERIDIANA PEREIRA DE BRITO. Adv(s): DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0735995-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NERIDIANA PEREIRA DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 24/10/2024 15:15. O ato será realizado de forma presencial, na sala de audiências da 3ª Vara de Entorpecentes - FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 4.109-2 BRASÍLIA - DF. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. INGRID VIEIRA ARAUJO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0701585-76.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAYLA DO AMARAL ARAUJO. Adv(s): DF62463 - RENATA OLIVEIRA MACHADO. T: Thiago Melo Amorim de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Vinícius Leão Rick Guimarães. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Drielle Lorrane da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0701585-76.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LAYLA DO AMARAL ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 02/10/2024 Hora: 14:15 . O ato poderá ser acessado pelo link ou QRcode abaixo: <https://atalho.tjdft.jus.br/p70CTF BRASÍLIA, 28/08/2024 17:40 INGRID VIEIRA ARAUJO>

N. 0708152-21.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIA SOUZA REZENDE. Adv(s): DF47041 - PAULO JOSE GUIMARAES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0708152-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: VITORIA SOUZA REZENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, DESIGNO AUDIÊNCIA para HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO nestes autos para o dia 10/09/2024 14:15. O ato será realizado de forma presencial, na sala de audiências da 3ª Vara de Entorpecentes - FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 4.109-2 BRASÍLIA - DF. BRASÍLIA/ DF, 28 de agosto de 2024. INGRID VIEIRA ARAUJO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0737225-09.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS ROCHA DE CERQUEIRA. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. R: EDILSON SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF36466 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. R: ALFREDO SANTANA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LOREN CANALE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO BERNARDINO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0737225-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS ROCHA DE CERQUEIRA, EDILSON SANTOS GONCALVES, ALFREDO SANTANA NETO, ANA LOREN CANALE DA SILVA, SERGIO BERNARDINO JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 08/10/2024 Hora: 14:15 . O ato poderá ser acessado pelo link ou QRcode abaixo: <https://atalho.tjdft.jus.br/cRpBMR BRASÍLIA, 28/08/2024 18:00 INGRID VIEIRA ARAUJO>

N. 0723644-87.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF32109 - JOSE ADAO REZENDE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0723644-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE RIBEIRO DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 22/10/2024 15:50. O ato será realizado de forma presencial, na sala de audiências da 3ª Vara de Entorpecentes - FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 4.109-2 BRASÍLIA - DF. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. INGRID VIEIRA ARAUJO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0711725-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51055 - BRUNNO DE REZENDE ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0711725-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VINICIUS ALEXANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 24/10/2024 14:15. O ato será realizado de forma presencial, na sala de audiências da 3ª Vara de Entorpecentes - FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 4.109-2 BRASÍLIA - DF. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. INGRID VIEIRA ARAUJO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0719049-74.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAQUELINE OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF62672 - CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0719049-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JAQUELINE OLIVEIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 24/10/2024 17:05. O ato será realizado de forma presencial, na sala de audiências da 3ª Vara de Entorpecentes - FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA

MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 4.109-2 BRASÍLIA - DF. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. INGRID VIEIRA ARAUJO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0712276-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL JABES OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF73178 - LUCAS ALEXANDRE PIRES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Processo n.º 0712276-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL JABES OLIVEIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, desta 3ª Vara de Entorpecentes, designo VIDEOCONFERÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 07/11/2024 Hora: 14:45 . O ato poderá ser acessado pelo link ou QRcode abaixo: <https://atalho.tjdft.jus.br/Tx5J74> BRASÍLIA, 29/08/2024 12:05 INGRID VIEIRA ARAUJO

N. 0711168-62.2023.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATA GALVAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0711168-62.2023.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: JONATA GALVAO DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 10/10/2024 14:10. O ato será realizado de forma presencial, na sala de audiências da 3ª Vara de Entorpecentes - FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 4.109-2 BRASÍLIA - DF. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. INGRID VIEIRA ARAUJO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0703829-36.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABRAAO FABIO GALVAO GOMES. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. R: GABRIEL DA CRUZ. Adv(s): DF74748 - FREDERICO JOSE DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0703829-36.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ABRAAO FABIO GALVAO GOMES, GABRIEL DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMa. Juíza de Direito, Joelci Araujo Diniz, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nestes autos para o dia 24/10/2024 15:55. O ato será realizado de forma presencial, na sala de audiências da 3ª Vara de Entorpecentes - FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 4.109-2 BRASÍLIA - DF. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. INGRID VIEIRA ARAUJO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0704576-54.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL ANTHONY DE FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS, DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0704576-54.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL ANTHONY DE FREITAS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu, para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0704712-51.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO WILLIAN ROCHA DE SOUZA. Adv(s): DF57289 - GUILHERME DA SILVA BEZERRA. R: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ALVES. Adv(s): DF32678 - NIVALDO MENDES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATEUS RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0704712-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO WILLIAN ROCHA DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos às defesas dos réus, para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0744011-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF17578 - TATIANE ALVES OLIVEIRA. R: JONATHAN ABADE DOS SANTOS. Adv(s): DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. T: ANA LUCIA LIMA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0744011-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VINICIUS ALVES RODRIGUES, JONATHAN ABADE DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos às defesas dos réus, para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0741823-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62543 - IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0741823-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO DUARTE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu, para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0741823-35.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DUARTE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF62543 - IGOR LABOISSIERE VASCONCELOS LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARENTODF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0741823-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO DUARTE DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu, para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0701857-59.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEX COSTA DAMACENA BASTOS. Adv(s): DF0029308A - ALESSANDRO AMORIM LIBERATO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0701857-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEX COSTA DAMACENA BASTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, abro vista destes autos à defesa do réu, para apresentação de alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. ALEXANDRE AKIHIRO SHINZATO 3ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0703606-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS ARTUR DE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. R: ANDERSON ALVES BEZERRA. Adv(s): DF74242 - LUCAS ROCHA FREITAS, DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS. R: GUSTAVO RODRIGUES SANTANA. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0703606-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS ARTUR DE ALMEIDA DOS SANTOS, ANDERSON ALVES BEZERRA, GUSTAVO RODRIGUES SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID n. 209015014, determino a atribuição de sigilo à certidão de ID n. 208815765. Após a realização da diligência, inclua-se de forma pública o documento com a sobreposição de tarja preta sobre o nome do solicitante e da identificação da chamada do documento de fl. 9 do ID n. 208815766. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2024 19:26:11. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0000659-15.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DE FREITAS NORONHA. Adv(s): DF45411 - EDERSON MOREIRA ALVES, DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0000659-15.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO DE FREITAS NORONHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de requerimento da Defesa para que seja determinada a elaboração de perícia grafotécnica nas folhas descritas no item nº 5 do AAA nº 1024/2014 (ID n. 53022063). Segundo argumento a Defesa, a diligência seria necessária, pois as anotações teriam sido localizadas na mesma carteira em que foram localizados 123 microselos da substância 25C-NBMe. Assim, defende que a comprovação de que o autor das anotações não é o Réu facilitaria a análise do apurado nos autos. Remetidos os autos ao Ministério Público, manifestou-se contrariamente ao pedido, pois a definição do autor das anotações não alteraria o apurado. Decido. Em análise aos termos da denúncia, nota-se que o Ministério Público baseia a acusação nas drogas encontradas no veículo Gol, Placa JKG2693, em que estava trancado o filho do Acusado, assim como os 123 microselos que localizados dentro de uma carteira localizada na revista pessoal realizada pelo policial Leonardo Carvalho. Assim, o resultado do exame grafotécnico efetivamente seria irrelevante para o esclarecimento dos fatos, pois, ainda que restasse comprovado que as anotações não tivessem sido feitas pelo Indiciado, tal prova seria incapaz de contribuir com a elucidação dos fatos pelos quais restou denunciado, haja vista que não possibilita concluir que as anotações e as drogas não estavam na carteira, ainda que a anotação não tenha sido escrita pelo Acusado. Posto isso, o deferimento do pedido afronta aos princípios da eficiência e economia processual, pois a realização de perícias sem a mínima evidência de que são necessárias e contribuirão para o esclarecimento dos fatos contribuiria apenas para a morosidade do feito e afogamento da máquina estatal, que deve ser acionada quando sua atuação se demonstrar imprescindível. Não fosse suficiente, a notícia das anotações veio aos autos desde o auto de prisão em flagrante, estando descrito, inclusive, no auto de apresentação e apreensão de ID n. 53022063 (item 5), contudo, a despeito do disposto no artigo 55 da LAT, a Defesa não postulou a referida medida no momento processual adequado. Por tudo isso, INDEFIRO o pedido. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 7 de agosto de 2024 18:10:13. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0719263-07.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVI GUILHERME CONCEICAO DE CARVALHO. Adv(s): DF23171 - JULIANA PINTO DE CARVALHO. R: GLEIDSON GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF45602 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS. T: Adeilton Alves Henrique. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jozenias José de Carvalho. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0719263-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAVI GUILHERME CONCEICAO DE CARVALHO, GLEIDSON GOMES DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de notícia de renúncia da patrona do acusado Davi Guilherme à sua representação em Juízo. De acordo com o comando do art. 112 do CPC c.c art. 3º do CPP, a validade da renúncia é condicionada à prova da comunicação da renúncia ao mandante. A partir da juntada da aludida prova, inicia a contagem de 10 (dez) dias nos quais o advogado permanece representando o mandante. Durante este período, deverá a advogada praticar todos os atos reservados à Parte, sob pena de configuração de abandono de causa e aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Ocorre que a advogada não juntou qualquer documento comprovando a notificação do mandante, motivo pelo qual, indefiro o pedido de ID n. 181202954. Destaque-se que a atual defesa de Davi compareceu aos autos após a intimação pessoal de Davi para que habilitasse novo procurador no prazo de 5 dias, a fim de apresentar as alegações finais (ID n. 177079922). Assim, intime-se à defesa de Davi para apresentar as alegações finais. Int. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 6 de agosto de 2024 17:02:01. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0750171-42.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAYQUE MARQUES CRUZ. R: ALESSANDRO SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0750171-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA SANTOS, KAYQUE MARQUES CRUZ, ALESSANDRO SANTOS OLIVEIRA DESPACHO Aguarde-se dois dias pela vinda das alegações finais de Kayque e Alessandro. Vencido o prazo sem a apresentação das alegações, cumpra-se integralmente a determinação de ID n. 208229594. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 23 de agosto de 2024 12:07:11. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

N. 0733227-96.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CARLOS MARTIM TORRES. Adv(s): DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA, DF59424 - HENRI NORBERTO PINHEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF 3ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0733227-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO CARLOS MARTIM TORRES DESPACHO Tendo sido oportunizada ciência da mídia as Partes, o feito deve prosseguir. Atualize-se a FAP do Réu e retornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. BRASÍLIA-DF, 30 de julho de 2024 21:17:17. JOELCI ARAUJO DINIZ Juíza de Direito

EDITAL

N. 0711168-62.2023.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATA GALVAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 426, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vecp.bsb@tjdf.jus.br Processo n.º 0711168-62.2023.8.07.0007 Feito: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: AUTOR DO FATO: JONATA GALVAO DA COSTA IP n.º da EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Edital de Citação e Intimação Prazo: 15 (quinze) dias A Drª JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0711168-62.2023.8.07.0007, em que é réu JONATA GALVAO DA COSTA(000.755.101-03); , filho de filho de Rosangela Pereira e José Garcez da Costa, nascido no dia 21 de março de 1986, RG nº 2248728 SSP-DF, CPF nº 000.755.101-03, denunciado como incurso no(s) no artigo 19, da Lei das Contravenções Penais - TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e INTIME-O da audiência do dia 10/10/2024 Hora: 14:10 de acordo com a decisão proferida nos seguintes termos: "Cite-se o acusado Jonata Galvão da Costa, via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do artigo 68 da Lei n.º 9.099/95, cientificando-o da data da audiência de instrução e julgamento e, ainda, da necessidade trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo, 05 (cinco) dias antes da realização do ato." Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Ala C, 4º Andar, Sala 434, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, INGRID VIEIRA ARAUJO, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Terceira Vara de Entorpecentes. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 10:13:21.

N. 0732108-03.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL JESUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 426, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vecp.bsb@tjdf.jus.br Processo n.º 0732108-03.2022.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: RAFAEL JESUS DA SILVA IP nº 482/2022 da 5ª Delegacia de Polícia (Setor Bancário Norte) EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Edital de Citação e Intimação Prazo: 15 (quinze) dias A Drª JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0732108-03.2022.8.07.0001, em que é réu RAFAEL JESUS DA SILVA(701.373.871-99) , filho de Alzira Jesus da Silva, portador do RG nº 6.032.734 ? SSP/GO e do CPF nº 701.373.871-99, natural de Goiânia/GO, nascido em 05/12/1993 denunciado como incurso no(s) Art(s) . 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e INTIME-O da audiência do dia 24/10/2024 Hora: 14:10 de acordo com a decisão proferida nos seguintes termos: "Para evitar qualquer alegação de nulidade e considerando que o Réu se encontra em local incerto e não sabido, cite-se e intime-se o Réu por Edital." Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Ala C, 4º Andar, Sala 434, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, INGRID VIEIRA ARAUJO, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Terceira Vara de Entorpecentes. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 11:27:48.

N. 0739770-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMARA COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILAS ELIAS FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 426, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vecp.bsb@tjdf.jus.br Processo n.º 0739770-81.2023.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: SAMARA COSTA SANTOS, SILAS ELIAS FAGUNDES IP nº 725/2023 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro) EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Edital de Citação e Intimação Prazo: 15 (quinze) dias A Drª JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0739770-81.2023.8.07.0001, em que é réu SILAS ELIAS FAGUNDES, natural de Brasília/DF, solteiro, nascido aos 01/04/1998, com 25 anos na data do ocorrido, filho de Antônio Elias da Silva e Amélia Fagundes da Silva Elias, portador do RG nº 3204613 ? SSP/DF e do CPF nº 052.188.521-39, denunciado como incurso no(s) Art(s) 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e INTIME-O da audiência do dia 05/11/2024 Hora: 14:10. O ato será realizado de forma presencial, na sala de audiências da 3ª Vara de Entorpecentes - FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 4.109-2 BRASÍLIA - DF. de acordo com a decisão proferida nos seguintes termos: "para evitar qualquer alegação de nulidade e considerando que os Réus encontram-se em local incerto e não sabido, cite-se e intime-se os Réus por Edital." Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Ala C, 4º Andar, Sala 434, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, INGRID VIEIRA ARAUJO, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Terceira Vara de Entorpecentes. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 14:16:30.

N. 0739770-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMARA COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILAS ELIAS FAGUNDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 426, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 3vecp.bsb@tjdf.jus.br Processo n.º 0739770-81.2023.8.07.0001 Feito: PROCEDIMENTO ESPECIAL

DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: SAMARA COSTA SANTOS, SILAS ELIAS FAGUNDES IP nº 725/2023 da 12ª Delegacia de Polícia (Taguatinga Centro) EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA Edital de Citação e Intimação Prazo: 15 (quinze) dias A Drª JOELCI ARAUJO DINIZ, Juíza de Direito da 3ª Vara de Entorpecentes do DF, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0739770-81.2023.8.07.0001, em que é réu SAMARA COSTA SANTOS(088.951.681-27), nascida aos 03/08/2003, com 20 anos na data do ocorrido, filha de Washington Gonçalves dos Santos e Gisele Soares Costa, portadora do RG nº 4068862 ? SSP/DF e do CPF nº 088.951.681-27, denunciado como incurso no(s) Art(s) 33, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300). E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e INTIME-O da audiência do dia 05/11/2024 Hora: 14:10. O ato será realizado de forma presencial, na sala de audiências da 3ª Vara de Entorpecentes - FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1 - BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 4.109-2 BRASÍLIA - DF. de acordo com a decisão proferida nos seguintes termos: "para evitar qualquer alegação de nulidade e considerando que os Réus encontram-se em local incerto e não sabido, cite-se e intime-se os Réus por Edital." Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa - Bloco B, Praça Municipal - Lote 1, Ala C, 4º Andar, Sala 434, Brasília/DF (Fórum de Brasília - Bloco B) - Fone: 3103-6584, Atendimento das 12h às 19h. Eu, INGRID VIEIRA ARAUJO, assino digitalmente por determinação da MM. Juíza de Direito desta Terceira Vara de Entorpecentes. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 14:16:30.

4ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0707378-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MIGUEL SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0707378-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ MIGUEL SARAIVA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa técnica para tomar ciência da diligência de ID 209024302, bem como para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço e/ou número telefônico atualizados do acusado, a fim de viabilizar sua intimação para a audiência designada nos autos. Brasília/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0707378-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MIGUEL SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0707378-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ MIGUEL SARAIVA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa técnica para tomar ciência da diligência de ID 209024302, bem como para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço e/ou número telefônico atualizados do acusado, a fim de viabilizar sua intimação para a audiência designada nos autos. Brasília/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0707378-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MIGUEL SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 440, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0707378-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ MIGUEL SARAIVA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa técnica para tomar ciência da diligência de ID 209024302, bem como para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço e/ou número telefônico atualizados do acusado, a fim de viabilizar sua intimação para a audiência designada nos autos. Brasília/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA Servidor Geral

N. 0717874-45.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENO LOPES RIBEIRO. Adv(s): DF37477 - DANIELA BASTOS E SILVA, DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO. R: YAGO RODRIGUES RAMOS. Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0717874-45.2024.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo as Defesas Técnicas dos acusados para apresentar defesa prévia no prazo legal. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 VICTORIA SILVA VIDAL Servidor Geral

N. 0733472-39.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO MARQUES DE CARVALHO. Adv(s): DF48396 - KLEBES REZENDE DA CUNHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0733472-39.2024.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do(a) acusado(a) para apresentar defesa prévia no prazo legal. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 VICTORIA SILVA VIDAL Servidor Geral

N. 0726489-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO ARTHUR MIRANDA VERGUEIRO. Adv(s): DF55884 - WILLIAN RIBEIRO SANO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0726489-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO ARTHUR MIRANDA VERGUEIRO CERTIDÃO Certifico que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 30/09/2024 14:00. Certifico, ainda, que requisitei o acusado no SIAPEN-WEB. Deverão ser intimados para comparecimento presencial o(s) réu(s) que esteja(m) em liberdade e as eventuais testemunhas, com exceção das testemunhas policiais. Segue link da SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/JIER37> Brasília/DF, Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024. RONAN CAMPOS DE LIMA Secretário de audiências

N. 0740301-70.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR GARCIA NEVES. Adv(s): RJ183697 - JESSICA BERNARDO DE OLIVEIRA, RJ219951 - LAIS MONTALVAO GAMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0740301-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARTHUR GARCIA NEVES CERTIDÃO Certifico que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 25/09/2024 16:00. Deverão ser intimados para comparecimento presencial o(s) réu(s) que esteja(m) em liberdade e as eventuais testemunhas, com exceção das testemunhas policiais. Segue link da SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/JIER37> Brasília/DF, Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024. RONAN CAMPOS DE LIMA Secretário de audiências

N. 0740301-70.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARTHUR GARCIA NEVES. Adv(s): RJ183697 - JESSICA BERNARDO DE OLIVEIRA, RJ219951 - LAIS MONTALVAO GAMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0740301-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARTHUR GARCIA NEVES CERTIDÃO Certifico que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 25/09/2024 16:00. Deverão ser intimados para comparecimento presencial o(s) réu(s) que esteja(m) em liberdade e as eventuais testemunhas, com exceção das testemunhas policiais. Segue link da SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: <https://atalho.tjdft.jus.br/JIER37> Brasília/DF, Quinta-feira, 01 de Agosto de 2024. RONAN CAMPOS DE LIMA Secretário de audiências

N. 0731069-97.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO FREDERIQUE DIAS CAGALI. Adv(s): DF70492 - MICHELLE DA SILVA CAGALI, DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA. R: DIMITRI LORENTZ CASTELLO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO HERNANDES RHEIN JUNIOR. Adv(s): DF32020 - SILVIANE IENICHAKI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BIANCA LIBARDI ROMAGUERA CASTELLO BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0731069-97.2024.8.07.0001 CERTIDÃO Em cumprimento à decisão de ID 208185446 e considerando o teor do expediente de ID 209125903, CERTIFICO que cadastrei a Defensoria Pública do Distrito Federal para patrocinar a defesa do(a) denunciado(a) DIMITRI LORENTZ CASTELLO BRANCO. Nesses termos, de ordem do Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, faço estes autos com vista à DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL para apresentar defesa prévia no prazo legal. Quantos aos demais denunciados, de ordem do Juiz de Direito, igualmente intimo as Defesas Técnicas cadastradas para apresentar defesa prévia no prazo legal. Brasília/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 VICTORIA SILVA VIDAL Servidor Geral

N. 0704806-21.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENILSON VIANA TOLEDO. Adv(s): DF68455 - ALINE PEREIRA GUIMARAES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal Praça Municipal - Lote 1, Bloco B, 4º andar, ALA C, SALA 438, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA/DF CEP: 70094-900 (61) 3103-6977 (telefone fixo) Horário de atendimento: 12h às 19h, dias úteis E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Nº do processo: 0704806-21.2021.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DENILSON VIANA TOLEDO CERTIDÃO Considerando o teor do expediente de ID 209283717, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Ângelo Pinheiro Fernandes de Oliveira, intimo a Defesa Técnica do(a) acusado(a) para que informe o endereço atualizado do réu (se possível, com CEP) e/ou telefone, a fim de viabilizar a sua intimação/citação. Brasília/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. VICTORIA SILVA VIDAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0752556-60.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. R: LUCAS AREOLINO PEREIRA DE MIRANDA. Adv(s): DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. R: CARLOS HUMBERTO FERNANDES CARDIA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. R: TALISSON TEIXEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR TORRES DE MORAIS OLIVEIRA. R: JOAO VITOR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF76817 - JOYCE DE CARVALHO SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0752556-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉUS: EDILSON ALVES DA SILVA, LUCAS AREOLINO PEREIRA DE MIRANDA, CARLOS HUMBERTO FERNANDES CARDIA, TALISSON TEIXEIRA DE SOUZA, IGOR TORRES DE MORAIS OLIVEIRA, JOÃO VITOR ALVES DA SILVA DECISÃO Analisando os autos observo que, em memoriais, a Defesa de um dos acusados alegou que não foi juntada a mídia nº 2, referente ao depoimento do policial Danilo. Verificada a situação apresentada, vejo que assiste razão à Defesa no tocante à observação. Assim, considerando que a ausência de parte do depoimento poderia comprometer a análise do processo e apresentação dos memoriais pelas partes processuais, converto o julgamento em diligência e determino a juntada da mídia referida. Após a juntada, dê-se vista às partes para ratificação ou retificação das respectivas alegações finais. Por fim, anote-se nova nova conclusão para julgamento. Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0749217-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELSON JUNIO DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): DF31535 - RICARDO KOS JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª VARA DE ENTORPECENTES DO DF PRAÇA MUNICIPAL LOTE 1 BLOCO B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103 6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0749217-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: NELSON JUNIO DA SILVA SOBRINHO DECISÃO O trânsito em julgado já foi certificado para o Ministério Público (ID 209164430). Com fundamento no art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, RECEBO o recurso interposto pelo sentenciado, já que próprio e tempestivo. Venham as razões e as contrarrazões, no prazo legal. No caso do art. 600, § 4º ou do art. 601 do Código de Processo Penal, fica desde já determinada a remessa dos autos à segunda instância. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TJDF, com as homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0735716-38.2024.8.07.0001 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: DIEGO JUSTINO DIAS. Adv(s): DF65791 - LUZINETE COSTA TAVARES. R: DIEGO JUSTINO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0735716-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS ACUSADO: DIEGO JUSTINO DIAS DECISÃO Ao que se depreende, trata-se de pedido da Defesa de DIEGO JUSTINO DIAS objetivando a realização de exame de dependência química e/ou insanidade mental do acusado, juntando documentos que, ao seu sentir, comprovam a dependência química e a insanidade do acusado. Alega, em síntese, que o acusado é dependente químico, já experimentou três internações, é alvo de medida protetiva manejada em favor de sua mãe e, em razão

disso, não teria capacidade de compreender o caráter ilícito das suas condutas, sustentando a necessidade de realização da medida. Franqueado o contraditório, o Ministério Público oficiou contrariamente à pretensão, defendendo que a condição de dependente químico, por si só, não é capaz de sugerir ausência da capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, bem como pontuando que os documentos juntados pela Defesa são antigos. Eis o que merece relato. DECIDO. Com efeito, de um lado, a condição de dependente ou não de substância entorpecente constitui fato de pouco relevo ao deslinde da causa. Isso porque, a condição de usuário de entorpecente não inviabiliza de forma absoluta a eventual prática dos verbos nucleares do tipo penal do art. 33 da LAT, ao contrário, é inclusive usual e comum que usuários e dependentes químicos promovam a traficância, seja pela venda direta ou pela prática de outras condutas nucleares, inclusive como forma de sustentar o vício. Além disso, o uso de substância entorpecente se encaixa, na verdade, no conceito da teoria da actio libera in causa, ordinariamente aplicável às hipóteses de crimes praticados em condição de embriaguez, de sorte que a conduta do suposto autor do fato é retroagida ao estado de consciência do momento anterior à ingestão da substância (bebida ou entorpecente), não havendo que se cogitar, exclusivamente sob esse argumento, de imputabilidade ou semi-imputabilidade, bem como o entorpecimento só constitui causa que exclui a culpabilidade quando derivada de situação fortuita ou de força maior, nos termos do art. 28 do Código Penal, o que não é a hipótese dos autos. De outra banda, a realização de exame de insanidade mental, por sua vez, depende da comprovação, através de um claro início de prova também denominada de dúvida razoável, sugerindo uma concreta possibilidade de que o suposto autor do fato padeça de algum comprometimento de sua capacidade de compreensão e autodeterminação. Da análise ao caso concreto, observo que para além da unilateral alegação da Defesa, escorada em documentos, de que o réu seria dependente de substâncias entorpecentes, não houve a juntada de nenhuma evidência capaz de sugerir que possuía algum nível de comprometimento de sua capacidade de compreensão e autodeterminação. Da análise aos documentos juntados, é até possível visualizar a presença de questões comportamentais, indicadas em relatório de atendimento escolar que sugere possível transtorno afetivo bipolar. Ou seja, sem embargo do possível quadro, objeto de antigo relatório produzido com informações do ano 2020, não há nenhuma evidência concreta de que o réu possuía suprimida ou reduzida sua capacidade de compreensão e autodeterminação. Vejo, inclusive, que o acusado foi ouvido em interrogatório perante a fase inquisitorial, quando desacompanhado de advogado fez a consciente escolha de renunciar sua prerrogativa ao silêncio, demonstrando, à uma clareza solar, que detém plenas condições das suas faculdades mentais no que diz respeito à sua capacidade de compreender e de autodeterminar frente as situações que se desenvolvem em sua vida. Não há, portanto, nenhum indício de dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado capaz de justificar sua submissão ao exame de insanidade mental, de sorte que mesmo a partir dos documentos juntados pela Defesa não é possível visualizar nada capaz de sugerir déficit cognitivo que elimine ou reduza severamente a capacidade de compreensão e autodeterminação do acusado. Aliás, em consulta ao PJe também é possível perceber que ainda no ano de 2021 o requerente, outra vez detido em flagrante, formalizou acordo de não persecução penal, em outra evidência de que dispõe de plena capacidade de compreensão e autodeterminação para deliberar sobre as coisas da sua vida, inclusive para confessar formalmente um delito e assumir condições em troca da extinção de sua punibilidade (Processo nº 0724232-31.2021.8.07.0001). Sobre o tema, oportuno o julgado abaixo transcrito: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO JUDICIAL. CORROBORAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. 1. O deferimento da instauração de exame de insanidade mental não é automático ou obrigatório e depende da existência de dúvida razoável acerca da higidez mental do acusado, que não se mostrou evidente no caso concreto. 2. Se o conjunto probatório demonstra, de forma coesa e harmoniosa, a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 pelo acusado, incabível falar-se em absolvição. A alegação de que o acusado é usuário de drogas, por si só, não possui o condão de afastar o crime de tráfico de drogas, uma vez que é notório que as pessoas envolvidas com a prática desse delito, não raras vezes, também consomem essas substâncias entorpecentes, praticando a mercancia ilícita com o fim de sustentar o próprio vício. 3. Não há que se falar em bis in idem quando se utiliza condenações diversas transitadas em julgado para negativar a circunstância judicial dos antecedentes e reconhecer a agravante da reincidência. 4. Tratando-se de réu reincidente específico e com maus antecedentes, adequada a fixação do regime fechado para início do cumprimento da pena, ainda que a sanção fixada seja inferior a 8 anos de reclusão. 5. Recurso conhecido, preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, desprovido. (Acórdão 1363175, 07169082420208070001, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/8/2021, publicado no DJE: 25/8/2021. Pág.:Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, à luz dessas razões, INDEFIRO o pedido da Defesa do acusado DIEGO JUSTINO DIAS no que diz respeito à realização de exame de dependência química e/ou de exame de insanidade mental. Operada a preclusão, traslade-se cópia integral deste processo aos autos da correspondente ação penal, arquivando-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Datado e assinado digitalmente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0709154-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MURILO UBIRATA GONCALVES PEDROSA. Adv(s): GO0042276A - ALFREDO NOGUEIRA DA SILVA NETO. R: WASHINGTON LUIS DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS BRENNO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF72245 - LUMA KATIELE DE SOUSA BENJAMIM, DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. R: WESLEY DIAS DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0709154-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: MURILO UBIRATÁ GONÇALVES PEDROSA e outros DESPACHO Intimem-se novamente as Defesas de LUCAS e MURILO para juntar aos autos suas respectivas alegações finais. Caso persista a inércia, anote-se conclusão para análise. Documento datado e assinado eletronicamente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

N. 0725692-48.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEMILTON PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF73723 - EDJANE DE ARAUJO CARDOSO BEZERRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0725692-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: CLEMILTON PINHEIRO DA SILVA DESPACHO Trata-se de pedido da Defesa objetivando autorização para participação virtual do acusado na audiência de instrução e julgamento designada. De saída, esclareço que as audiências nesta unidade judiciária ocorrem através de modelo híbrido. Cumprindo a recomendação da Corregedoria deste e.TJDFT, os réus presos e os agentes da segurança pública (policiais) são ouvidos preferencialmente por videoconferência. O magistrado, em regra, participa da audiência presencialmente no Fórum. O membro do Ministério Público e Advogados (públicos e privados) dispõem da opção de comparecer presencialmente ao Fórum ou participar telepresencialmente por videoconferência. Já os réus soltos e as testemunhas do povo (não policiais) são intimados para comparecer presencialmente ao Fórum. De todo modo, é importante explicar que, caso o réu solto disponha de meios EFICIENTES para participar por videoconferência (boa conexão à internet, local adequado para participar da audiência, etc), não existe óbice à participação por videoconferência,

embora seja prudente esclarecer que, ao realizar a escolha de participar telepresencialmente, assume o RISCO/ÔNUS DA REVELIA, porquanto o ato processual NÃO SERÁ ADIADO em função de eventuais problemas do acusado para se conectar e participar da audiência. Ou seja, a filosofia é cumprir os normativos próprios, prestigiar um modelo de celeridade e eficiência do ato processual e viabilizar o vetor da duração razoável do processo, valendo o registro de que uma das maiores dificuldades de qualquer unidade judiciária de natureza criminal é a gestão da pauta de audiências, de sorte que aquele que escolher participar do ato processual por videoconferência, embora tenha sido intimado a comparecer presencialmente ao Fórum (onde o Poder Judiciário se responsabiliza pela conexão), deve estar consciente da responsabilidade de providenciar o que for necessário à plena realização do ato processual. Por fim, considerando o teor da diligência de ID 209087247, fica a Defesa desde já intimada para informar, no prazo de até 5 (cinco) dias, o endereço e o número telefônico atualizados do acusado, a fim de viabilizar a sua intimação para a audiência designada no processo. Cumpra-se. Intime-se. Documento datado e assinado eletronicamente. ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

N. 0702389-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS GABRIEL SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): DF68803 - HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA. R: ARTHUR MORETT CARDOSO. Adv(s): DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0702389-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: MARCOS GABRIEL SANTANA DOS SANTOS e outros DESPACHO Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos, verifico que não foi juntados os memoriais do acusado ARTHUR no prazo legal. Assim, determino a intimação pessoal do acusado, para que, caso queira, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, constitua novo Advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista que o profissional constituído nos autos, apesar de regularmente intimado, não apresentou alegações finais. Em caso de inércia ou caso informe não possuir condições de constituir advogado, NOMEIO, desde já, a DEFENSORIA PÚBLICA para patrocinar os interesses do acusado, devendo apresentar a referida peça processual. Prossiga-se na regular marcha processual. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado digitalmente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0729885-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO HENRIQUE ALVES DE SOUZA. R: BRUNA BRANDAO GONCALVES. Adv(s): DF40170 - GABRIELA BORGATO PENHA FONSECA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA 436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0729885-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: THIAGO HENRIQUE ALVES DE SOUZA e outros SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - MPDFT, por meio de seu representante com atribuições para officiar perante a 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que ofereceu denúncia contra THIAGO HENRIQUE ALVES DE SOUZA e BRUNA BRANDÃO GONÇALVES, devidamente qualificados, imputando-lhes a autoria do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão da conduta delituosa ocorrida em 18 de julho de 2023, conforme transcrita na inicial acusatória (ID 168730822): ?No dia 18 de julho de 2023, entre 17h00 e 18h00, na Rua 08, Casa 87, Bela Vista, São Sebastião/DF, a denunciada, Bruna Brandão Gonçalves, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, vendeu, para o usuário Gustavo da Silva Barbosa, pelo valor de R\$ 5,00 (cinco reais), uma porção da substância vegetal pardo esverdeada, popularmente conhecida como maconha, acondicionada em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 1,24g (um grama e vinte e quatro centigramas). No mesmo contexto, os denunciados Thiago e Bruna, consciente e voluntariamente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em conluio com o adolescente A. da S. B. F., tinham em depósito, para fins de difusão ilícita, as seguintes substâncias: a) 1 (uma) porção da substância vegetal pardo esverdeada, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionada em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 317,01g (trezentos e dezessete gramas e um centigrama); b) 2 porções de maconha, acondicionadas em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 1,98g (um grama e noventa e oito centigramas); e c) 01 (uma) porção da mesma substância (maconha), acondicionada em sacola/segmento plástico, perfazendo a massa líquida de 3,2g (três gramas e vinte centigramas).? Lavrado o flagrante, os réus foram submetidos a audiência de custódia, oportunidade em que foi concedida a liberdade provisória, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão (ID 165805723). Além disso, foi juntado o laudo preliminar de perícia criminal nº 64.624/2023 (ID 165788354), que atestou resultado positivo, sugerindo a presença da substância maconha (THC). Logo após, a denúncia, oferecida em 16 de agosto de 2023, foi inicialmente analisada na mesma data (ID 168763847), oportunidade que se determinou a notificação dos acusados, bem como sobrou deferida a quebra do sigilo de dados telefônicos. Em seguida, notificados os acusados, foram apresentadas defesas prévias (ID?s 180428656 e 184530445), bem como sobreveio decisão que recebeu a denúncia aos 24 de janeiro de 2024 (ID 184545503), momento em que o feito foi saneado, bem como foi determinada a inclusão em pauta para instrução e julgamento. Mais adiante, durante a instrução, que ocorreu conforme ata (ID 199147824), foram ouvidas as testemunhas GABRIELA GOMES DE ASSIS e ERIKSON SAAGER FERREIRA MENDONÇA. Ademais, após prévia e reservada entrevista com defensor, os réus foram regular e pessoalmente interrogados. Ademais, na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu a juntada do Laudo de Exame definitivo e laudo de quebra de sigilo de dados, a Defesa requereu a juntada do PAAI referente ao adolescente Aroldo, bem como prazo para juntada de documentos. Por fim, a instrução sobrou encerrada. Avançando na marcha processual, o Ministério Público apresentou alegações finais, por memoriais (ID 202603085), oportunidade em que cotejou a prova produzida e oficiou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, rogando a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Por fim, se manifestou pelo afastamento do tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da LAT, em função da reincidência para o acusado Thiago e das ações penais em curso para a ré Bruna. Já a Defesa dos acusados, também em sede de alegações finais (ID?s 205571948 e 205571949), igualmente ponderou a prova e requereu a absolvição alegando ausência de provas. Subsidiariamente, oficiou pela fixação da pena no mínimo legal e pela aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da LAD. Por fim, requereu que seja estabelecido regime mais brando para o cumprimento de pena. É o que merece relato. DECIDO. II ? FUNDAMENTAÇÃO Observo que o processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas aptas a invalidá-lo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação penal pública incondicionada que imputa aos réus a autoria do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. No plano da materialidade, entendo que esta restou adequada e juridicamente demonstrada a partir dos seguintes documentos encartados aos autos: Auto de Apresentação e Apreensão (ID 173188136), Ocorrência Policial n. 5175/2023 ? 30ª DP, informação anônima (ID 170762782) e Auto de reconhecimento de pessoa (ID 165788355 e 165788356), Laudo de Exame Físico-Químico (ID 137360581), bem como pelos demais elementos de prova colhidos na fase judicial. De outro lado, sobre a autoria concluo que sobrou adequadamente demonstrada com relação aos réus, não havendo espaço para dúvida, conforme será adiante evidenciado. No âmbito da prova oral foram ouvidos os policiais responsáveis pela prisão. A testemunha ERIKSON informou que a equipe havia recebido informações anônimas acerca do tráfico de drogas que seria perpetrado por um indivíduo conhecido como ?Tripa?, fornecendo ainda o endereço em que

ocorreria a venda de drogas. Narrou que se dirigiram ao local informado para realizar monitoramento, constatando um intenso fluxo de pessoas em uma das entradas do lote que dava acesso para a rua 6. afirmou que na data dos fatos visualizaram quando um indivíduo chegou ao local e manteve breve contato com uma pessoa no portão da entrada da casa, saindo logo em seguida e, em razão das suspeitas, abordaram o usuário e com ele foi encontrada uma porção de droga, que em sede de delegacia ele confirmou tê-la adquirido na "boca do Tripa". Esclareceu que procurou por "Tripa", contudo a companheira dele foi quem o atendeu, tendo comprado a droga com ela, relatando, inclusive, que já tinha comprado drogas outras vezes no local, diretamente com "Tripa". Destacou que com a confirmação da venda de drogas, procederam a abordagem dos acusados, descrevendo que a acusada Bruna foi quem atendeu a equipe policial e franqueou a entrada, bem como que no interior da residência encontraram o acusado Thiago com um menor de idade. Informou que ao promover buscas pelo local de imediato encontraram porções de maconha, além de plásticos do tipo zip Lock na bancada da cozinha, bem como dinheiro, tanto na posse do acusado, como na residência, além de uma balança de precisão. Disse que na revista pessoal de Thiago foram encontrados cinco reais. Por fim, relatou que o adolescente teria assumido para si a droga encontrada no local. Por sua vez, GABRIELA informou que receberam informação anônima que narrava o tráfico de drogas perpetrado na residência de Thiago, vulgo "Tripa?". mencionou que, pela denúncia, identificaram quem seria "tripa?", uma vez que ele possui este apelido há muitos anos e já era conhecido pela equipe pela prática de crimes. afirmou que foram até o endereço com o intuito de monitorá-lo, onde foi possível constatar um movimento típico de tráfico de drogas, com um intenso fluxo de pessoas entrando e saindo. Descreveu que na data dos fatos abordaram um dos indivíduos que havia sido visto no local e durante a abordagem foi encontrada uma porção de maconha com o usuário, tendo ele confirmado que teria comprado a droga na "boca do tripa". Disse que o usuário relatou que quando chegou ao local foi atendido por Bruna, companheira de Thiago, uma vez que "Tripa?" não estava disponível naquele momento, tendo ela lhe vendido a droga, bem como informou que já teria comprado outras vezes no local, já conhecendo o ponto de drogas e "tripa?", com quem costumava adquirir o entorpecente. Esclareceu que diante da confirmação da venda de drogas, procederam a abordagem dos acusados, sendo a equipe atendida pela acusada Bruna. Narrou que dentro da residência foi localizado o acusado Thiago, além de um menor de idade que seria sobrinho de Bruna e, em buscas pelo local, encontraram porções de maconha na cozinha, além de sacos tipo zip Lock, semelhantes ao encontrado com o usuário, alguns vazios, outros com porções de drogas. Disse que também apreenderam dinheiro, bem como que o menor de idade assumiu a propriedade dos itens ilícitos. Informou que posteriormente prenderam novamente o menor de idade pela venda de drogas em uma distribuidora nas proximidades da residência, tendo os acusados mudado o seu modus operandi, de modo que o adolescente ia até a distribuidora para a venda e deixava a droga armazenada na residência dos acusados. Acrescentou que foi expedido um mandado de busca com alvo na residência do casal, sendo Thiago preso novamente pelo crime de tráfico de drogas. Disse que o menor dormia esporadicamente no local e que no dia do cumprimento do mandado apenas o casal estava na casa. Em seu interrogatório judicial, a acusada BRUNA negou os fatos. Informou que estava na casa da frente com Thiago, suas duas filhas e sua sobrinha, arrumando o local, quando Aroldo, seu sobrinho, chegou e foi para a casa dele, situada nos fundos do lote. Disse que, em determinado momento, ouviu um barulho no portão, que caiu em cima de si e, quando se levantou, viu os policiais dentro do lote, os quais foram direto até a residência de Aroldo. Informou que os policiais estavam muito agressivos, tendo algemado Aroldo e Thiago. Disse que a mãe de Aroldo o colocou para fora de casa, uma vez que ele estava dando muito trabalho em Ceilândia, e aceitou que ele morasse nos fundos. Narrou que acolheu Aroldo, contudo ele continuava dando trabalho com drogas. mencionou que não foi encontrada nenhuma droga em sua residência, mas apenas na casa de Aroldo, fato este que foi assumido por ele. Informou que após este fato tirou ele de sua residência. Disse que seu companheiro Thiago tem o apelido de "tripa?", mencionando que seria referente ao passado dele. Sobre Gustavo, afirmou não saber mencionar se ele estaria no local, pois sabe que Aroldo estava com três amigos na casa dele, contudo não sabe dizer quem seriam. Informou que não sabe mencionar o motivo do usuário ter afirmado que comprou drogas consigo. Disse que seu celular ficou apreendido para verificação e que o entregou sem reservas, contudo, afirmou não se recordar da senha para desbloquear o aparelho. Por fim, disse que tem sofrido perseguições da polícia. Por fim, em seu interrogatório judicial, o acusado THIAGO também negou os fatos. Informou que sofre perseguição dos policiais, sendo que Gabriela já o teria abordado diversas vezes. Narrou que, na data dos fatos, tinha chegado do trabalho, por volta de 16/17h, quando os policiais invadiram a sua residência. Disse que a mãe de Aroldo estava tendo problemas com ele, razão pela qual ele teria ido morar na residência situada no fundo de seu lote. afirmou que nenhuma droga foi encontrada em sua casa, apenas na de Aroldo, tendo ele trazido a droga com ele de Ceilândia, fato assumido por ele. Esclareceu que estava somente comendo um bolo com ele, quando os policiais chegaram. Narrou que, na delegacia, o Delegado o informou que somente estava vinculado ao fato em razão de informações terem relatado que a boca de fumo seria sua. Disse que não possui divergências com a vizinhança. afirmou que tem o apelido de "tripa?" há anos, contudo seu último crime foi em 2019, cinco anos atrás, não tendo mais envolvimento em delitos. Disse que a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) era do troco do bolo que teria comprado e a quantia de R\$ 91,00 (noventa e um reais) era de sua propriedade, sendo proveniente de seu trabalho. afirmou que seu celular foi apreendido, um Iphone preto. Observando as versões apresentadas pelos acusados em confronto com as provas obtidas por meio da ação penal é possível perceber que existem provas robustas com relação aos dois réus. Do flagrante delito ao interrogatório dos réus é possível extrair o envolvimento de cada um no tráfico de drogas, não sendo possível acolher as teses de absolvição por qualquer modalidade. Inicialmente, é possível ressaltar que os policiais realizaram campanha no local a fim de averiguar denúncias sobre tráfico de drogas diretamente relacionadas à residência e ao acusado Thiago, o qual possui a alcunha "Tripa?", apelido efetivamente utilizado pelo acusado e confirmado pelos interrogatórios. Assim, a denúncia juntada ao processo (ID 170762782), não deixa margem para dúvidas no tocante à imputação da autoria, vinculada inicialmente apenas ao réu Thiago. Vejamos sua transcrição: Número: 9482 Ano: 2023 Órgão Gerador : DICOE Data/Hora Denúncia: 10/05/2023 às 14:04:00 Data/Hora Atendimento: 10/05/2023 às 14:04:00 Recebida por: 077.413-8 - FRANCISCO PAULINO PIRES JUNIOR Local do Fato: RUA 08 LOTE 89 Circunscrição: 30ª DP Bairro: BELA VISTA Cidade: SÃO SEBASTIÃO Estado: DF Grau de Confiabilidade da Denúncia: MÉDIA Origem da Comunicação: 197/DICOE Incidência(s): - LEI 11343/06 ART 33 - CAPUT - IMPORTAR, EXPORTAR, REMETER, PREPARAR, PRODUIZIR, FABRICAR, ADQUIRIR, VENDER, EXPOR A VENDA, OFERECER, TER EM DEPOSITO, TRANSPORTAR, TRAZER CONSIGO, GUARDAR, ENTREGAR A CONSUMO OU FORNECER DROGAS Histórico: A pessoa denunciante entrou em contato conosco para nos informar que, no endereço descrito, vem ocorrendo tráfico de drogas, praticado pelo morador, chamado TIAGO (vulgo TRIPA, cútiis branca, compleição magra, estatura mediana, cerca de 23 anos de idade, com tatuagens). A movimentação costuma ocorrer com mais intensidade por volta das 17h. Análise Preliminar da Denúncia: Data do Registro: 10/05/2023 14:04 Incluído por: 0774138 - FRANCISCO PAULINO PIRES JUNIOR - DICOE/PLANTAO Em pesquisas aos bancos de dados dos sistemas da PCDF, foi possível identificar o denunciado citado, tratando-se de THIAGO HENRIQUE ALVES DE SOUZA (portador do RG n.º 3381551 SSP/DF, inscrito no CPF sob o n.º 06923092175, nascido em 07/01/1999, natural de Brasília/DF, filho de Nelton Gonzaga Alves e Marleide Alves de Souza, responde(u) a dois inquéritos policiais, pelos crimes de roubo tentado, associação criminosa, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). As informações contidas nessa análise deverão ser confirmadas pela delegacia de apuração, necessitando de averiguação e cautela quanto à veracidade dos fatos relatados. De acordo com o Art. 09º da Portaria nº 114 de 12/11/19-PCDF, o resultado alcançado deverá ser lançado no sistema SCONDE, no campo diligências, no prazo estipulado. Analisando o teor da denúncia recebida, que foi recepcionada com grau de confiabilidade médio e foi submetida a uma análise preliminar, é possível perceber pertinência na identificação do possível autor, seguida da realização de diligências no local, indicando que o réu Thiago era possível envolvido no tráfico de drogas, inclusive, nessas diligências preliminares, perceberam que o acusado de alcunha "Tripa?" já possuía envolvimento anterior com delitos diversos. Somado à denúncia recebida e às diligências prévias realizadas, os policiais relataram que lograram êxito em abordar um usuário, de nome Gustavo, que entrou e saiu do local no momento da realização da campanha policial. Esse usuário foi encontrado na posse direta de entorpecente e confirmou ter adquirido drogas diretamente da acusada Bruna, bem como confirmou já ter adquirido drogas em outras ocasiões do acusado Thiago (Tripa) (ID 165788350, p. 9), conforme adiante transcrito: "RESPONDEU QUE: é usuário de entorpecentes e que é dependente de maconha e crack. O declarante trabalha como "olheiro de carros" e reside no setor de chácaras do Capão Comprido - São Sebastião/DF. Na data de hoje, por volta do meio-dia, foi até a casa de sua mãe e lá encontrou seu irmão JEFFERSON. Horas mais tarde, os irmãos decidiram adquirir bebidas alcoólicas, momento em que o declarante pediu R\$ 5,00 a JEFFERSON. Enquanto JEFFERSON foi à distribuidora comprar

as bebidas, o declarante foi até a "boca", local conhecido como "Boca do Tripa" (Rua 8, Casa 87, Bela Vista). No local, casa com porta azul, o declarante chamou pelo traficante, momento em que a esposa de Tripa o atendeu e perguntou o que ele desejava. Acredita que Tripa não lhe atendeu nessa ocasião, pois ele estava tomando banho. O declarante informou que queria maconha aguardando em um corredor, a mulher retornou com uma porção e cobrou R\$ 5,00. O declarante rapidamente deixou o local e encontrou seu irmão na via pública. Minutos depois, foi abordado por policiais civis portando o entorpecente. O declarante menciona que adquire entorpecentes no local com regularidade, de três a quatro vezes por mês, sendo que sempre pega com Tripa. Descreve a mulher como morena, baixa, um pouco gorda, cabelo preto. Que TRIPA é branco, magro, altura mediana. (Grifos nossos) Analisando o teor das declarações do usuário Gustavo, qualificado em delegacia, é possível perceber nitidamente o envolvimento da acusada Bruna, sem sombra de dúvidas, uma vez que a entrada na residência ocorreu no mesmo dia dos fatos, ela era a única mulher presente no local, as descrições físicas dela são condizentes com o que o usuário relatou, ela era moradora do local, bem como esposa do réu Thiago. Assim, muito embora a acusada tenha negado o envolvimento com o tráfico de drogas, e embora não se sabia o real engajamento dela no tocante às vendas e administração dos entorpecentes, é certo que, no dia dos fatos, ao menos uma venda de drogas foi realizada por ela, a qual, em seu interrogatório, se limitou a atribuir a conduta apenas ao menor de idade acolhido por ela na residência, nada relatando sobre o usuário abordado pela polícia. Ademais, os réus negaram os fatos, no entanto, nada apresentaram de concreto que refutasse o flagrante que deu origem a este processo. Um ponto importante nas declarações do acusado Thiago e na narrativa dos policiais foi o fato de que, no momento da entrada dos policiais na residência, o réu Thiago estava no local onde supostamente residia o menor Aroldo e onde efetivamente foram encontradas as drogas, circunstância que indica o real envolvimento de todos na prática do tráfico de drogas. De fato, o menor Aroldo assumiu a traficância sozinho, em uma tentativa clara de isentar os demais. Ocorre que, se a acusada Bruna não estivesse envolvida, o usuário abordado não teria motivo plausível para informar que comprou a droga diretamente com ela, inclusive porque ela não era alvo da denúncia, não era previamente conhecida dos policiais e o próprio usuário já havia adquirido drogas anteriormente com o acusado. Por outro lado, se o réu Thiago não estivesse envolvido, não haveria denúncias mencionando sua alcunha e seu endereço, tampouco estaria no mesmo local em que as drogas foram apreendidas, bem como não teria em sua posse direta a quantia de R\$ 5,00 (cinco) reais, valor justamente pago pelo usuário para a acusada Bruna pela aquisição da droga. Ademais, importante ressaltar que o delito de tráfico ficou cabalmente demonstrado pela apreensão de drogas, sacos plásticos para particionamento, balança de precisão e dinheiro. Por fim, muito embora os réus tenham negado o tráfico de drogas e afirmado que são perseguidos pelos policiais, é fato incontroverso que não existem indícios de que os policiais estivessem os perseguindo e com o intuito de atribuir a ambos, sobretudo à ré Bruna, a qual sequer foi mencionada nas denúncias, a prática de um delito tão grave. De fato, existem fatos que ligam os dois às condutas descritas na inicial e que ambos tinham ciência de que o menor Aroldo possuía envolvimento com o tráfico de drogas. Nesse sentido, mesmo se as versões de ambos fossem verdadeiras, é fato incontroverso que deveriam ter tido, no mínimo, uma cautela maior ao abrigar em sua residência, na qual também era habitada pela família, incluindo os filhos do casal, uma pessoa que já possuía envolvimento anterior com tráfico de drogas. À luz desse cenário, é possível chegar à certeza jurídica de que os réus estavam traficando e pretendiam difundir ilícitamente o entorpecente encontrado na residência constante do lote ligado a ambos os acusados. Assim, existindo evidências claras da prática do tráfico de drogas, não há que se falar em ausência de provas ou dúvida sobre a autoria, uma vez que o acervo probatório e depoimentos dos autos demonstraram que realmente os acusados estavam juntos para a prática do delito em apuração. Ou seja, a partir de tudo que foi analisado, constato que a sistematização da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, são plenamente convincentes e suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro acerca da autoria e responsabilidade dos acusados pelo crime de tráfico de drogas objeto da denúncia. Por fim, vejo que o réu Thiago é reincidente e já possui uma ação penal anterior com trânsito em julgado em seu desfavor por porte de arma de fogo (07011281120208070012). Posteriormente, já no corrente ano, foi cumprido um mandado de busca e apreensão na mesma residência, o qual gerou a ação penal nº 07011281120208070012, sendo o acusado condenado pelo juízo da 2ª Vara de Entorpecentes em data recente. Ou seja, o acusado aparentemente vem reiterando em condutas da mesma natureza, razão pela qual entendo impossível a aplicação de causa de redução de pena para o acusado Thiago. Por outro lado, quanto à acusada Bruna, verifico que não foi vinculada à ação penal nº 07011281120208070012, apesar de continuar residindo no local. Portanto, não existem ações penais em curso em seu desfavor, sendo possível, por ora, a aplicação da causa de redução de pena. Destarte, o comportamento adotado pelos acusados se evidencia típico, antijurídico e culpável, pois deles era possível exigir uma conduta diversa, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona, o tráfico de substância entorpecentes, inclusive porque tal ação enseja grande repulsa e repercussão social, por malferir violentamente a segurança pública. Assim, cotejando as provas colacionadas aos autos, não há dúvida quanto à autoria delitiva, assim como também não é possível visualizar nenhuma causa capaz de excluir a ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade dos réus, sendo de rigor a condenação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida por meio do pedido lançado na denúncia e, de consequência, CONDENO os acusados THIAGO HENRIQUE ALVES DE SOUZA e BRUNA BRANDÃO GONÇALVES, devidamente qualificados, nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Thiago) e art. 33, caput e parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006 (Bruna), por fato ocorrido aos 18 de julho de 2023. Passo à individualização das penas, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna e ainda atento ao disposto nos artigos 68 e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. III.1 - Do acusado THIAGO Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como ordinário, não transbordando a própria tipologia penal. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado possui uma sentença penal condenatória conhecida que será utilizada a título de reincidência. Quanto à personalidade, aos motivos e a conduta social entendo que deva ser analisada negativamente. Com efeito, consta processo de execução em aberto, 0402812-98.2021.8.07.0015, de sorte que o acusado estava cumprindo pena em regime aberto, razão pela qual entendo que existe espaço para avaliação negativa. Ou seja, ao praticar novo crime enquanto cumpria pena por fatos ilícitos anteriores, o réu frustra a expectativa da lei, quebra a confiança do juízo da execução penal e põe em xeque a própria credibilidade do sistema de justiça criminal, fomentando uma preocupante sensação de impunidade que potencializa a figura da vingança privada, gera radicalismos extremos e põe em risco a própria existência democrática, além de implicar em flagrante falta grave no âmbito da execução penal. Em função disso, é de se concluir que o réu mantém uma perturbadora relação de convívio social apto a autorizar a avaliação negativa deste item, conforme precedente do AgRg no HC nº 556.444 do STJ. Sobre as circunstâncias, entendo que deva receber avaliação negativa, porquanto o acusado residia no local com sua família, incluindo filhos menores, local conhecido nas denúncias como boca do ?Tripa?. Ou seja, a casa era uma espécie de disfarce para o alcance de seu objetivo, circunstância que configura elemento accidental ao tipo penal. Quanto às consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, nesse tipo de crime não há de se cogitar o comportamento da vítima. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis ao réu (conduta social e circunstância), e considerando o parâmetro de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes. Por outro lado, está presente a agravante da reincidência, operada nos autos nº 07011281120208070012. Dessa forma, aumento a pena base no mesmo patamar fixado para a primeira fase e, de consequência, estabeleço a pena intermediária em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação da pena, não visualizo a existência de causa de diminuição. Isso porque, entendo não é cabível a figura do tráfico privilegiado, porquanto o réu é reincidente e ostenta condenação posterior pelo delito de tráfico, ainda sem trânsito em julgado, o que indica uma dedicação a atividades criminais. De outro lado, está presente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da LAT, uma vez que foi constatado o envolvimento de um adolescente na prática do tráfico de drogas, razão pela qual aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto). De consequência, TORNO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA EM 09 (NOVE) ANOS E 11 (ONZE) MÊSES DE RECLUSÃO. Condono o acusado, ainda, ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?a? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir

do regime FECHADO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada, reincidência e circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Verifico, ademais, que o acusado não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão da reincidência, da avaliação negativa das circunstâncias judiciais e da quantidade de pena concretamente cominada, razão pela qual DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em face do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. Ademais, o réu respondeu ao processo em liberdade, razão pela qual não há que se falar em detração. III.2 - Da acusada BRUNA Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta da ré deve ser tido como extraordinário, transbordando para além da própria tipologia penal. Com efeito, é preciso recordar que a denúncia atribuiu à acusada duas condutas nucleares (vender e ter em depósito). Ora, é certo e indiscutível que o delito do art. 33 da LAT é de múltipla ou variada conduta, de sorte que tais circunstâncias configuram um crime único. Contudo, me parece que o exercício de mais de um verbo nuclear do tipo penal enseja uma violação ao bem jurídico tutelado pela norma em uma maior densidade ou profundidade, circunstância que potencializa o grau de reprovabilidade da conduta, extrapolando os limites do fato apurado e ensejando avaliação negativa do presente item. Nesse ponto, registro que o raciocínio aqui promovido é rigorosamente idêntico ao que se costuma realizar no crime de estupro, em que a prática de mais de um verbo nuclear ou conduta (por exemplo conjunção carnal e sexo anal ou oral), é tranquilamente aceito pela jurisprudência como critério idôneo de negatização da culpabilidade. Quanto aos antecedentes, verifico que a acusada não possui sentença penal condenatória conhecida. Quanto à personalidade e aos motivos, a avaliação deve ser neutra. Já quanto à conduta social entendo que deva receber avaliação negativa, porquanto a acusada residia no local com sua família, incluindo filhos menores, local conhecido nas denúncias como boca do ?Tripa?. Ou seja, a casa era uma espécie de disfarce para venda de drogas de forma velada, circunstância que sugere uma atitude reprovável com relação ao envolvimento familiar e responsabilidade da ré, ao submeter os próprios filhos a residir em local em que havia tráfico de drogas. Sobre as circunstâncias, entendo que deva receber avaliação neutra. Nesse ponto, importante o registro de que, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, a jurisprudência brasileira sedimentou entendimento de que a natureza e a quantidade da droga formam um vetor único (art. 42 da LAT), de sorte que embora a natureza da droga (maconha) não chame a atenção, vejo que a quantidade foi mediana (317,01g, 1,98g, 3,2g), inviabilizando análise negativa deste item. Se imaginarmos uma régua de gradação, é factível a conclusão de que o entendimento consolidado inviabilizou a proporcionalidade, uma vez que drogas devastadoras como o crack, que ordinariamente são apreendidas em porções extremamente pequenas, inclusive face ao seu grau de danosidade, ou drogas consideradas mais leves como a maconha, embora apreendidas às vezes em toneladas, jamais admitirão avaliação sob o viés da natureza/quantidade, restringindo severamente o âmbito de modulação da dosimetria penal do tráfico. Quanto às consequências, em nada agravam a situação da ré, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, nesse tipo de crime não há de se cogitar o comportamento da vítima. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis ao réu (culpabilidade e circunstância), e considerando o parâmetro de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, mantenho a pena base no mesmo patamar fixado para a primeira fase e estabeleço a pena interdiária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação da pena, visualizo a existência de causa de diminuição da pena. Isso porque, é possível visualizar a figura do tráfico privilegiado, porquanto a ré é aparentemente primária, não havendo evidência concreta de que se dedique com habitualidade a atividades criminais, nem que integre organização criminosa, razão pela qual diminuo a reprimenda no patamar de 2/3 (dois terços), consoante a previsão do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. De outro lado, está presente a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VI, da LAT, uma vez que foi constatado o envolvimento de um adolescente na prática do tráfico de drogas, razão pela qual aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto). De consequência, TORNO A PENA DEFINITIVA E CONCRETA EM 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO. Condeno a acusada, ainda, ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições da acusada, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ? c? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta à ré seja cumprida inicialmente a partir do regime ABERTO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada e primariedade da acusada. Verifico, ademais, que a acusada preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão da primariedade, da avaliação positiva da maioria das circunstâncias judiciais e da quantidade de pena concretamente cominada, razão pela qual SUBSTITUTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, a serem oportunamente definidas pelo juízo da VEPEMA. Em face do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. Ademais, não há que se falar em detração, essencialmente porque a ré respondeu ao processo em liberdade. III.3 - Das disposições finais e comuns Sob outro foco, os réus responderam ao processo em liberdade. E, agora, embora condenados, assim deve permanecer, notadamente em razão do regime inicial para cumprimento de pena e substituição da pena corporal por restritiva de direitos para a ré BRUNA. Quanto ao réu THIAGO, oportuna a lembrança de que conforme o atual sistema legislativo, o magistrado não pode decretar prisão cautelar de ofício, sem exposto requerimento de parte legitimidade por lei, inclusive sob pena de responder por crime de abuso de autoridade, razão pela qual concedo o direito de RECORREREM EM LIBERDADE. Ademais, declaro suspensos os direitos políticos dos réus pelo tempo em que perdurar os efeitos da condenação. Ocorrendo o trânsito em julgado definitivo, cadastrem-se os termos da condenação no sistema INFODIP/TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Remetam-se, ainda, os documentos necessários à VEP e VEPEMA, respectivamente. Custas processuais pelos réus (art. 804 do CPP), podendo eventual hipossuficiência ser analisada pelo juízo da execução. Conforme autos de apresentação e apreensão nº 273 e 571/2023 (ID?s 165788352 e 165788353), verifico a apreensão de drogas, celulares, balança, embalagens e dinheiro. Considerando que os itens ora descritos foram apreendidos em contexto de tráfico de drogas, e não mais interessam à persecução penal, DECRETO o perdimento dos bens em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, "a", do Código Penal e art. 63 da LAT. Ademais, determino a incineração/destruição das drogas apreendidas nos autos e destruição dos bens sem razoável valor econômico (balança, pacote de embalagens, sacos zip lock). Quanto aos celulares especificamente, por serem objetos usualmente utilizados no tráfico de drogas para comunicação com usuários e fornecedores, decretado o perdimento dos bens determino sua reversão ao laboratório de informática do IC/PCDF. Já em relação ao dinheiro, reverta-se em favor do FUNAD. Atualize-se o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, inserindo a condenação em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e TJDF. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e TJDF. Transitada em julgado a sentença, e promovidas todas as comunicações, cadastros e providências cabíveis, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se os réus (pessoalmente), o Ministério Público e a Defesa. Caso necessário, fica desde já determinada a intimação por edital. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

N. 0714501-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILO DA SILVA MARTINS. Adv(s): AP2716 - HELVIO DOS SANTOS FARIAS. R: LEONEY SILVA DE SOUZA. Adv(s): AM11383 - JOZIEL BARROS DE SOUZA. R: SANARA MONTENEGRO DE LIRA. Adv(s): AM12458 - BRUNA GABRIELA MONTEIRO DE SOUSA, AM15910 - EMERSON ZOIM DA SILVA. R: JOSE HUMBERTO PASSETTO JUNIOR. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: CAROLINA ARAUJO DE SALES. Adv(s): DF74242 - LUCAS ROCHA FREITAS, DF60832 - GUSTAVO BATISTA DOS SANTOS, DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: LUCIANA APARECIDA GONCALVES BARBOSA PINHEIRO. Adv(s): AP2716 - HELVIO DOS SANTOS FARIAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS RODRIGUES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITORIA RODRIGUES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Entorpecentes do DF Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA C, SALA

436, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 3103-6977 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 4ventorpecentes.brasilia@tjdft.jus.br Número do processo: 0714501-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Réu: CAMILO DA SILVA MARTINS e outros SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - MPDFT, por meio de seu representante com atribuições para oficiar perante a 4ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que ofereceu denúncia contra LEONEY SILVA DE SOUZA, SANARA MONTENEGRO DE LIRA, JOSÉ HUMBERTO PASSETO JÚNIOR, CAMILO DA SILVA PINHEIRO MARTINS e CAROLINA ARAÚJO DE SALES, devidamente qualificados, imputando-lhes as condutas previstas no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998; e LUCIANA APARECIDA GONÇALVES BARBOSA PINHEIRO, devidamente qualificada, imputando-lhe a conduta prevista no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006, em razão da prática das condutas delituosas ocorridas em maio de 2021 até 4 de agosto de 2021, conforme transcrita na inicial acusatória: ?Em data que não se pode ao certo precisar, mas que remonta ao mês de maio de 2021 e que perdurou até 4 de agosto de 2021, data da prisão do denunciando JOSÉ HUMBERTO, então foragido, em Paranaíba/PI, os denunciandos, agindo em unidade de desígnios, comunhão de esforços e divisão de tarefas, de forma consciente, voluntária e livre, associaram-se, de forma estável e permanente, inclusive com divisão de tarefas, para o fim de praticar o crime de tráfico interestadual de drogas e, dessa maneira, atuavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, na aquisição, no transporte, na guarda, no depósito e na venda de substâncias entorpecentes de uso proscrito no território nacional, notadamente skunk, haxixe e cocaína, em diversas regiões do Distrito Federal e o Amazonas. No mesmo contexto, em data que não se pode ao certo precisar, mas que também remonta ao mês de maio de 2021 e que perdurou até 4 de agosto de 2021, os denunciandos LEONEY SILVA DE SOUZA, SANARA MONTENEGRO DE LIRA, JOSÉ HUMBERTO PASSETO JÚNIOR, CAMILO DA SILVA PINHEIRO MARTINS e CAROLINA ARAÚJO DE SALES, agindo de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, dissimularam a origem de valores provenientes, direta e indiretamente, de infração penal. ? O processo teve origem no tombamento da Portaria nº 03/2022 ? CORD, que deu origem ao Inquérito Policial nº 03/2022 ? CORD, no âmbito da investigação/operação denominada ?Colômbia?, originariamente distribuída à 1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal, que declinou da competência aos 4 de maio de 2022, ensejando a redistribuição do processo que aportou nesta unidade judiciária por sorteio. Logo após, a denúncia, oferecida em 10 de fevereiro de 2023 (ID 149275474), foi inicialmente apreciada no dia seguinte (ID 149634250), oportunidade em que se determinou a notificação dos acusados, o arquivamento parcial do inquérito policial, exclusivamente ao tipo definido no art. 33, caput, da Lei de Drogas, em relação a todos os indiciados e, especificamente em relação aos indiciados LUCAS e CAROLINE, também quanto ao tipo previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como sobrou indeferida a representação pela prisão preventiva dos denunciandos. Em seguida, os réus foram notificados (ID?s 150533653, 151569613, 151572901, 152266137 e 154980735), bem como apresentaram defesa prévia (ID?s 151464868, 153150507, 153212423 e 158526328), abrindo espaço para o recebimento da denúncia que ocorreu em 15 de maio de 2023 (ID 158602400), momento em que também houve o saneamento do feito, com determinação para inclusão do processo em pauta para instrução. Mais adiante, durante a instrução processual, que ocorreu conforme ata (ID 190381484), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Adílson Bonato Filho, Ulisses Gomes da Silva, Siddon Julians da Silva e Silva, Marcelo Maia Pimenta, Paloma Araújo Lima, Ana Paula Araújo Oliveira e Ruyza Raquel da Silva Serido. Na sequência, os acusados, após prévia e reservada entrevista com as suas Defesas técnicas, foram regular e pessoalmente interrogados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes requereram diligências, as quais foram deferidas, e a instrução foi declarada encerrada. Avançando na marcha processual, em sede de alegações finais escritas (ID 193228173), o Ministério Público, após cotejar a prova produzida, em síntese, requereu a procedência da pretensão punitiva e, consequentemente, oficiou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia. Na mesma fase processual, a Defesa técnica dos acusados JOSÉ HUMBERTO e CAROLINA, também em alegações finais escritas (ID 194171625), requereu, em sede preliminar, a nulidade das provas produzidas pela quebra de sigilo de dados do aparelho celular do acusado José Humberto, e, no mérito, a absolvição dos réus por ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, rogou pela aplicação da pena no mínimo legal, a imposição de regime mais brando para o cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Também em alegações finais, sob a forma de memoriais (ID 194227973), a Defesa técnica dos réus CAMILO e LUCIANA rogou, preliminarmente, a nulidade da prova por violação da cadeia de custódia, e, no mérito, a absolvição dos réus. Derradeiramente, em caso de condenação, rogou o afastamento da causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, a fixação da pena no mínimo legal e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Na sequência, a Defesa técnica do acusado LEONEY, em alegações finais escritas (ID 196329133), também promoveu o cotejo da prova produzida e pleiteou a absolvição do réu por ausência de provas. Por fim, em alegações finais escritas (ID 196410820), a Defesa técnica da acusada SANARA igualmente promove a análise da prova e requereu a absolvição da ré nos termos do art. 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal. Não obstante, o julgamento foi convertido em diligência, em prestígio ao contraditório e ampla defesa, a fim de que fossem juntados aos autos o Laudo de Perícia Criminal (exame de informática) nº 60.100/2021, referido no ID 122665533, pág. 3 (Rel.: 12/2022 ? CORD), efetivamente anexado ao processo (ID 198395934), com posterior oportunidade/vista processual para as partes terem acesso à íntegra do referido documento, bem como para ratificar ou retificar as alegações anteriormente oferecidas. Nessa oportunidade, o Ministério Público reiterou o teor dos memoriais inicialmente apresentados (ID 198650038). A Defesa dos acusados CAMILO e LUCIANA (ID 198828086), se manifestou alegando ausência de histórico cronológico da prova e violação à cadeia de custódia. Alegou, ainda, que, com a juntada posterior do relatório, os réus deixaram de exercer a autodefesa, uma vez que o laudo criminal foi juntado após o encerramento da instrução processual. Por fim, quanto aos demais acusados, o prazo transcorreu sem que houvesse manifestação. É o que merece relato. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - Da preliminar Preliminarmente, as Defesas técnicas dos acusados JOSÉ HUMBERTO, CAROLINE, CAMILO e LUCIANA, em alegações finais e manifestação posterior, sustentam tese de nulidade da quebra de sigilo de dados telefônico do celular de JOSÉ HUMBERTO, alegando violação da cadeia de custódia, afirmando em síntese que, embora requerida, não fora juntada nos autos a integralidade das mensagens e áudios extraídos do celular de JOSÉ HUMBERTO e, em razão disso, defenderam a ausência da materialidade do fato objeto desta lide penal. De saída, após o encerramento da instrução processual, entendendo que a juntada do laudo viabilizaria o esclarecimento dos fatos e favoreceria a ampla defesa, este juízo determinou a juntada do laudo apontado pelas diligentes Defesas. Assim, atendendo à determinação deste juízo, foi juntado ao processo a integralidade do Laudo de Perícia Criminal (exame de informática) nº 60.100/2021, não apenas a fim de viabilizar a plena e irrestrita oportunidade de ampla defesa, mas também atendendo justamente aos requerimentos das nobres Defesas. Nesse sentido, a Lei nº 9.296/1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º, da Constituição Federal, em seus dispositivos, autorizou a quebra do sigilo de comunicação telefônica, por ordem judicial, ?para prova em investigação criminal e em instrução processual penal?, se essa prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e houver razoáveis indícios de autoria ou participação em crimes punidos ao menos com reclusão (artigos 1º e 2º da Lei nº 9.296/1996). No caso concreto, não se trata especificamente de interceptação das comunicações telefônicas, mas de mera quebra de sigilo de dados, medida de caráter menos invasivo, possível, também, nas hipóteses em que seria cabível a interceptação. Ora, é sabido que os celulares atualmente armazenam uma infinidade de mensagens, áudios, diálogos, fotos e arquivos em geral, inclusive em aplicativos e redes sociais, constituindo um fenomenal banco de dados que não raro, e infelizmente, também caracteriza notável fonte de prova de delitos. Contextualizando os fatos, inicialmente o acusado JOSÉ HUMBERTO foi processado e condenado pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Referida sentença criminal, que pode ser consultada publicamente nos autos nº 0722531-35.2021.8.07.0001 (1ª Vara de Entorpecentes do Distrito Federal), afirmou categoricamente que foi deferida a quebra do sigilo de dados do aparelho celular do acusado em ação cautelar autônoma (0727916-61.2021.8.07.000). Desse modo, segundo aquele juízo, o deferimento da medida foi providência imperiosa, uma vez que, com as eventuais informações extraídas do aparelho celular apreendido, seria possível identificar possíveis novos delitos e comparsas do acusado JOSÉ HUMBERTO. Posteriormente, separados os dados irrelevantes e descobertos novos contatos e pessoas envolvidas, foi instaurado o presente inquérito policial nº 3/2022 ? CORD, como continuidade ou desdobramento da linha investigativa original/inicial, e teve início a presente ação penal por meio de desdobramentos naturais da investigação policial. Todavia, a ação

penal teve início a partir dos relatórios policiais que sintetizaram e extraíram trechos de conversas e recibos de transações entre os acusados. E, após reiterados pedidos da Defesa, e determinação deste juízo, foi juntada aos autos a integralidade do relatório policial, que serviu como base para a acusação inicial. No Laudo de Perícia Criminal (exame de informática) nº 60.100/2021, é possível perceber que os peritos criminais obviamente selecionaram trechos do conteúdo extraído do aparelho celular, prática comum para evitar, sobretudo, o armazenamento e dados imprestáveis e preservar a objetividade da investigação. Nessa toada o laudo juntado ao processo explicitou o conteúdo extraído: · Trechos de conversas no aplicativo WhatsApp. Ver Tabelas 1 a 11; · Fotografia capturada com a câmera do aparelho examinado em 29/06/2021. Ver Figura 1; · Fotografias localizadas na lixeira do aplicativo Galeria, as quais foram capturadas com a câmera do aparelho examinado em 09/06/2021 e 22/06/2021, respectivamente. Ver Figuras 2 e 3; · Fotografias capturadas com a câmera do aparelho examinado e enviadas pelo aplicativo WhatsApp, entre 14/06/2021 e 30/07/2021, para destinatários não identificados, pois as respectivas mensagens não estavam disponíveis. Ver Figuras 4 a 6; · Captura de tela realizada com o aparelho examinado em 16/06/2021. Ver Figura 7. Ressaltou o perito, ainda, que os dados extraídos foram salvos em um arquivo do tipo ZIP, em formato de relatório, que poderia ser visualizado conforme instruções apresentadas no Manual do Usuário, disponibilizado juntamente com o relatório. Ademais, no tocante à cadeia de custódia, esclareceu que o material a ser examinado foi recebido em 1º de setembro de 2021 pela Seção de Perícias de Informática, via Serviço de Protocolo e Atendimento ao Público do Instituto de Criminalística, acondicionado em envelope de papel pardo. Além disso, o material foi devolvido em envelope de papel pardo com o lacre nº L3202002549. Não obstante, as Defesas técnicas requereram a juntada da integralidade da quebra de sigilo dos dados telefônicos, alegaram que, embora a medida tenha sido deferida pelo juízo, não foi cumprida pela autoridade policial e que tal situação significaria quebra da cadeia de custódia e, conseqüentemente, ensejaria a nulidade da referida prova. Não obstante, ao levantar a hipótese de quebra da cadeia de custódia, as Defesas não apresentaram evidências de que o conteúdo extraído para os fins da investigação tenha sido adulterado de alguma forma, não havendo evidência de manipulação, alteração, inserção, exclusão ou qualquer espécie de modificação do conteúdo extraído por perícia oficial. Ademais, extrair a integralidade dos dados contidos no aparelho, além de transbordar dos limites da determinação judicial, acabaria por inviabilizar o trabalho da autoridade policial, bem como poderia ferir, de alguma forma, a intimidade da pessoa investigada, uma vez que dentro de um aparelho telefônico é factível a existência de dados de todos os tipos, inclusive de ordem particular ou íntima que não interessam ao processo. Ou seja, a autoridade policial extraiu evidências vinculadas ao objeto da investigação, relacionadas, sobretudo, aos acusados, bem como prints importantes de transferências bancárias. Estabelecido esse cenário, e analisando o laudo (ID 198395934) é possível acompanhar o desenrolar dos diálogos entre o grupo criminoso ora investigado e de outros investigados que responderam a ações penais autônomas, inclusive é possível perceber os sequenciais de datas e horários das conversas travadas entre os acusados. Nesse sentido, vejo que não há indícios de que as conversas selecionadas nos relatórios policiais tenham sido adulteradas e que os prints não correspondam à realidade dos fatos, caso assim o fossem, uma vez que são conteúdos privados, a Defesa poderia demonstrar os equívocos, por exemplo, por meio de extrato bancário das contas correntes. Ou seja, a Defesa não apresentou evidências concretas de adulteração de provas, alegando a chamada quebra a cadeia de custódia de maneira genérica e evasiva. De mais a mais, promovendo criteriosa análise dos precedentes jurisprudenciais apresentados pela Defesa, verifico que dependendo da espécie de delito a integralidade das conversas poderia ensejar a nulidade, sobretudo quando uma parte é acusada de crime e a outra é a vítima, uma vez que, suprimindo determinados trechos, é possível ter a impressão de que ocorreu um assédio ou uma ameaça, o que não corresponderia à realidade dos fatos se observados como um todo. Nesse sentido, relativamente ao delito de tráfico de drogas e outros correlatos, a integralidade dos áudios, conversas e dados não prejudica a Defesa ou incrimina o acusado injustamente, uma vez que as negociações são diretas e curtas, geralmente não se estendem por dias e, além disso, é comum que os próprios acusados, devido à natureza do crime, apaguem os dados de tempos em tempos, deixando lacunas nos diálogos, tudo para evitar o acesso da polícia em caso de apreensão do aparelho celular. Além disso, senão todos, boa parcela dos dados de aparelhos de telefone celular atualmente espelham seu conteúdo em arquivos virtuais (nuvem), de sorte que o próprio acusado, e somente ele, poderia fazer eventual contraprova dos dados extraídos a partir do acesso remoto às suas contas virtuais onde são espelhados o conteúdo do aparelho de telefone celular e dos respectivos aplicativos. Nessa toada, vejo que as Defesas não apresentaram sequer uma evidência de que as provas colacionadas não correspondam à realidade, se limitando a criticar a demora na juntada do laudo e promovendo a sugestão de quebra da cadeia de custódia de maneira genérica, bem como a sugestão de quebra de sigilo não autorizada por autoridade judicial, todas ilações desprovidas do mínimo de provas. Ainda nesse contexto, importante a lembrança que vige no Direito Brasileiro o vetor da liberdade probatória das partes, de sorte que a restrição se limita, única e exclusivamente, às provas ilícitas ou contaminadas por alguma ilicitude, que não me parece a hipótese dos autos. Não obstante, da análise do processo, verifico que o objeto (telefone - Galaxy A01/SM-A015M, de cor preta, IMEIs 352000436456283 e 355993446456284), foi apreendido na ocasião do flagrante que teve origem nos autos nº 0722531-35.2021.8.07.0001, conforme o teor do Relatório nº 12/2022 (ID 122665533), e com o desenrolar da investigação foram extraídos os dados encontrados no celular de JOSÉ HUMBERTO, quando se revelou a parceria entre os integrantes da associação criminosa demonstrando que possuíam funções específicas. Dessa maneira, a decisão que permitiu a quebra de sigilo de dados é originária dos autos nº 0727916-61.2021.8.07.0001, na qual, em 23 de agosto de 2021, foi deferida a quebra de sigilo dos aparelhos celulares, vindo a desvendar a associação criminosa existente e ensejando o declínio de competência dos novos fatos investigados para esta vara, uma vez que constituiu desdobração da ação originária. Ademais, a quebra de sigilo dos dados do celular do acusado JOSÉ HUMBERTO, por ocasião da apreensão do aparelho no IP nº 34/2021-CORD, correspondente aos autos nº 0722531-35.2021.8.07.0001, pelo qual o réu foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, ensejou outras diligências investigatórias, a exemplo do deferimento de interceptação telefônica e mandado de busca e apreensão em desfavor de alguns indiciados. É possível notar, inclusive, que a interceptação telefônica e a autorização para busca e apreensão foram autorizadas por este juízo no bojo da chamada "Operação Colômbia?", materializada nos autos nº 0703100-78.2022.8.07.0001. Assim, como consequência de tais medidas cautelares, os acusados LUCAS ESPINHARA DE SOUSA e CAROLINE LOPES COELHO PEREIRA foram denunciadas como incurso em sanções dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos, da Lei nº 11.343/2006, conforme a leitura dos autos nº 0708240-93.2022.8.07.0001. Dessa forma, ao observar o flagrante original, o desenrolar das investigações e ao verificar as ações penais já sentenciadas, pedidos de prisão preventiva e quebra de sigilo de dados, é possível perceber a lisura das decisões e entrelaçamento dos investigados, demonstrando que nenhum ato foi praticado pela polícia sem a devida autorização judicial. Sob outro foco, com relação ao laudo pericial do aparelho de telefone celular, a Defesa nada trouxe de concreto capaz de corroborar as suas afirmações sobre a quebra da cadeia de custódia. Assim, é imperioso ressaltar que no processo penal, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo efetivo e que, inclusive, não existe nulidade absoluta mesmo se houvesse quebra da cadeia de custódia. Segundo a jurisprudência, a quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.836 - PA (2016/0286544-4). Assim, não obstante a demora na juntada do documento (ID 198395934), é possível perceber que desde o surgimento dos autos foram relatados e apresentados os dados, conversas e comprovantes de depósito que embasaram a persecução penal, razão pela qual considero que não há elemento novo que impossibilite a ampla defesa dos acusados. Ademais, importante ressaltar que os réus, durante o interrogatório judicial, se limitaram a negar e justificar os depósitos bancários apresentando versão diversa, mas admitindo parcialmente que estes eventos, de fato, ocorreram. Além disso, da própria análise ao laudo, é possível observar que foi lançado o item 3 relacionado à cadeia de custódia de vestígios, descrita nos seguintes termos abaixo transcritos: "O material a ser examinado foi recebido em 01/09/2021 por esta Seção de Perícias de Informática, via Serviço de Protocolo e Atendimento ao Público deste Instituto de Criminalística, acondicionado em envelope de papel pardo. O material é devolvido na mesma embalagem, com o lacre nº L3202002549." Da mesma forma, no item 5, descrito como o tópico "exame?", foi consignada a seguinte metodologia ou descrição: "As informações do material examinado, conforme Seção 4, foram duplicadas através de técnica apropriada, que consiste na realização de uma cópia do seu conteúdo para um disco rígido de trabalho, que, como medida de segurança, é utilizado para a realização dos exames. Procederam-se, em seguida,

através de técnicas apropriadas, pesquisas minuciosas no material, com o intuito de encontrar dados ou fragmentos de dados que estivessem relacionados com a solicitação. Cabe salientar que este processo atinge não apenas os arquivos diretamente acessíveis, mas também aqueles apagados recuperáveis. Dessa forma, verificou-se que o aparelho se encontrava associado à conta Google zezimzezinho176@gmail.com, com nome de usuário Zezino Zezim, e que o aplicativo WhatsApp estava habilitado para o número 55-92-99322-2906 e apresentava o nome de usuário Marina. Na sequência, foram encontrados e extraídos, da memória interna do celular, contatos, chamadas, mensagens SMS, locais e coordenadas de posicionamento, documentos, áudios, imagens, vídeos e WhatsApp. ? Ou seja, é possível perceber, claramente, que os dados extraídos do referido aparelho estavam vinculados a contas virtuais, cadastradas em nome e endereço de e-mail utilizados pelo acusado José Humberto, de sorte que é possível concluir, com razoável convicção, que embora seja técnica e materialmente impossível extrair e disponibilizar todo o conteúdo do aparelho, é factível concluir que se tratando de informações extraídas a partir de aparelho, mas derivadas de contas virtuais, poderia o próprio réu, ou a sua diligente Defesa, acessar as referidas contas de forma remota e juntar, por conta própria, os documentos ou informações que entendesse conveniente à defesa do acusado, mas não o fez, se limitando a afirmar que as provas são imprestáveis, sem materializar por qual motivo as provas não corresponderiam à realidade dos fatos. Estabilizado esse cenário, e com a devida vênha da tese defensiva, não há como visualizar rigorosamente nenhum vício ou quebra na cadeia de custódia do aparelho de telefone celular, nem tampouco do exame técnico promovido pelo Laboratório de Informática do Instituto de Criminalística da PCDF. Aliás, sobre a nulidade relativa à cadeia de custódia, vem sinalizando a jurisprudência que não basta a mera alegação, evasiva, de quebra de suas etapas (que, repito, não se verifica no caso concreto), sendo essencial que a Defesa demonstre um concreto e visível prejuízo, o que, ao sentir desse magistrado, não sobrou caracterizado neste processo, sobretudo quando o próprio acusado José Humberto admitiu em juízo a prática do tráfico de drogas dentro dos parâmetros listados na investigação. Por oportuno, transcrevo julgados representativos desse entendimento: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. REPOUSO NOTURNO. CONCURSO DE PESSOAS. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. LAUDO PERICIAL. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/8 (UM OITAVO) A SER UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DO AUMENTO DE PENA DO REPOUSO NOTURNO. RECURSOS REPETITIVOS. STJ. FRAÇÃO REDUTORA DA TENTATIVA. MANUTENÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não há que se falar em absolvição, se o acervo fático é harmônico e coeso em demonstrar a prática do delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de pessoas e os elementos informativos colhidos na delegacia foram confirmados em juízo. 2. A alegação genérica de que houve quebra da cadeia de custódia não se mostra apta para a declaração de nulidade, porquanto não houve a indicação expressa e pormenorizada acerca da autenticidade do exame pericial. 3. É possível que na presença de duas qualificadoras (no caso, o rompimento de obstáculo e o concurso de pessoas), uma delas seja empregada para qualificar o crime e a outra considerada como circunstância negativa. 4. É amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência, na primeira fase da dosimetria, por estabelecer parâmetros razoáveis e proporcionais, a aplicação da fração 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre a pena mínima e a pena máxima em abstrato, previstas para o crime. 5. Mostra-se incabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando não houve admissão da prática de crime. 6. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.087) estabeleceu que a causa de aumento de pena pela prática de furto no período noturno (artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal) não incide na forma qualificada do crime (artigo 155, parágrafo 4º, do CP). 7. Configurada a tentativa, a eleição da fração entre os patamares de um a dois terços tem como norte, exclusivamente, o "iter criminis" percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito. No caso dos autos, considerando que parte considerável da ação criminosa foi efetivamente perpetrada, aproximando-se da consumação, conduz à redução da pena na menor razão legal de 1/3 (um terço). 8. Recursos conhecidos e providos em parte. (Acórdão 1645931, 07224046220198070003, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/11/2022, publicado no PJe: 10/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE DANO. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MÁCULA À IDONEIDADE DAS PROVAS. NÃO EVIDENCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS QUE REALIZARAM A VISTORIA DA CELA PRISIONAL. ESPECIAL RELEVO. FORÇA PROBATÓRIA. HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. IN DUBIO PRO REO E ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO JURÍDICA RELEVANTE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INSUBORDINAÇÃO À ORDEM CARCERÁRIA E DESRESPEITO À NORMA LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 158-A do Código de Processo Penal, considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. 2. Não há que se falar em nulidade das provas decorrente da inobservância da cadeia de custódia se não demonstrado, por parte da defesa, qualquer adulteração no iter probatório de molde a macular a idoneidade das provas colhidas, ou nem mesmo que houve manipulação dos vestígios materiais colhidos. 3. A nulidade no processo penal depende da efetiva demonstração do prejuízo, pois vigora na espécie o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual 'nenhum ato será declarado nulo se, da nulidade, não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563 do CPP). 4. Depoimentos prestados por agentes penitenciários que realizaram a vistoria na cela prisional e identificaram danos em sua estrutura têm presunção de legitimidade e são dotados de fé pública, revestindo-se de especial relevo, sobretudo quando, uma vez colhidos sob o crivo do contraditório e ampla defesa, mostram-se harmônicos entre si e coerentes com o conjunto probatório colacionado aos autos, merecendo, portanto, credibilidade como elemento de convicção. 5. Demonstrado nos autos a adoção de medidas quanto à realização de vistorias prévias das celas para onde são transferidos os internos, e, outrossim, delineada a situação flagrantíssima descrita na denúncia quanto aos danos estruturais identificados no cárcere em que alocado o interno, volvidos a uma possível tentativa de fuga do estabelecimento prisional, restando, de outro lado, os argumentos de defesa inverossímeis e isolados das demais provas reunidas nos autos - cujo acervo substancial revela à sociedade a prática delituosa -, mostra-se inviável a absolvição do réu com lastro no princípio do in dubio pro reo. 6. Comprovadas a materialidade e a autoria da prática do crime de dano e lesão ao patrimônio público, inviável o acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII). 7. Inaplicável o Princípio da insignificância, com o consequente afastamento da tipicidade da conduta, se evidenciado considerável grau de ofensividade da conduta do agente no âmbito da segregação carcerária, cujo comportamento, além de alta carga de reprovabilidade, denota desrespeito pelo interno às diretrizes da execução penal e indiferença à ordem jurídica. 8. Apresentando-se escorregos os critérios legais que nortearam a dosimetria da pena, não merece qualquer reparo a r. sentença, devendo, ainda, ser mantida a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento da reprimenda se ausentes as condições necessárias para a imposição de regime mais brando. 9. Apelação criminal conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. (Acórdão 1630829, 07013013420218070001, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/10/2022, publicado no PJe: 3/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Isto posto, considerando que as alegações defensivas não são aptas a gerar nulidade das provas obtidas e com suporte nas razões e fundamentos acima registrados, INDEFIRO as preliminares deduzidas. II.2 - Do mérito Superada a questão preliminar, verifico que o processo transcorreu regularmente em todas as suas fases, sem máculas aptas a invalidá-lo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De um lado, a materialidade do delito de lavagem de capitais ficou formalmente demonstrada pelos seguintes documentos encartados nos autos do processo e com suporte no inquérito policial: Relatório nº 12/2022-CORD (ID 122665533), Relatório nº 97/2022-CORD (ID 122673008) e Relatório Final nº 4/2023-CORD, pelos arquivos de mídia anexados (ID 122669596 e 122669598) e Laudo de Perícia Criminal ? Exame de Informática (ID 198395934), além das provas colhidas no ambiente judicial. Quanto ao delito de associação para o tráfico, entendo que não se trata de delito material, mas formal, restando a conduta configurada para os réus quando confirmado que se uniram para promover a difusão de substâncias entorpecentes. De outro lado, sobre a autoria dos delitos de associação para o tráfico de drogas e de lavagem de capitais concluo que sua análise sobrou parcialmente

confirmada, conforme será adiante evidenciado. Em juízo, as testemunhas policiais ADILSON e ULISSES declararam que a investigação destes fatos teve início após a apreensão e quebra de sigilo de dados do aparelho celular do acusado JOSÉ HUMBERTO, em que foi possível tomar conhecimento de que outras pessoas o ajudavam na prática delitiva. Destacaram que LEONEY, vulgo ?branquinho?, era o responsável por fornecer o entorpecente à JOSÉ HUMBERTO, vulgo ?Marina?, e CAMILO, vulgo ?Motoboy?, LUCIANA e CAROLINA eram responsáveis pela aquisição e venda da droga e por abrirem empresas para branquearem o dinheiro advindo do tráfico. Esclareceram que os entorpecentes vinham da região do Amazonas dentro de malas. Relataram que CAMILO, além de abrir a empresa ?Mano do Cel?, para legalizar o dinheiro do tráfico de drogas, fazia entregas de entorpecentes para o acusado JOSÉ HUMBERTO. Narraram que a acusada LUCIANA manteve diversos diálogos com o réu JOSÉ HUMBERTO sobre valores e quantidades de drogas necessárias para abastecer o DF. Informaram que LOENEY, fornecedor de drogas de JOSÉ HUMBERTO, utilizava a conta da ré SANARA para receber o pagamento pela substância ilícita. Afirmaram que CAROLINA, companheira de JOSÉ HUMBERTO, era responsável por administrar os valores recebidos por JOSÉ HUMBERTO provenientes do tráfico. Destacaram que a atividade ilícita do grupo continuou mesmo com o acusado JOSÉ HUMBERTO foragido. Esclareceram, ainda, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, que não puderam verificar o destino dos valores, embora tenha visualizado conversas de que os acusados afirmavam ter muita cautela para que a Receita Federal não os pegasse. Na sequência, a testemunha MARCELO narrou que participou apenas de diligências pontuais da investigação. Informou que foi o responsável por ir até a Kitnet de JOSÉ HUMBERTO, que era um depósito de droga. Destacou que também foi à casa de CAMILO e de CAROLINA a fim de confirmar o endereço dos réus. Relatou que também promoveu campanha na casa de CAROLINA LOPES com a finalidade de verificar a existência do veículo Renault/kwid. Afirmou ter conhecimento de que o acusado JOSÉ HUMBERTO era o líder da associação e LEONEY era o fornecedor do entorpecente. Destacou que a empresa ?Mano do Cel? foi criada para branquear o dinheiro oriundo do tráfico. Relatou ter ciência de que JOSÉ HUMBERTO transferia grandes valores em dinheiro para CAROLINA. A testemunha SIDDON, informou que é amigo da esposa de CAMILO, Luana. Destacou que, em determinada época, Luana estava passando por um momento delicado, razão pela qual emprestou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Luana para que CAMILO abrisse a empresa ?Mano do Cel?, não tendo ciência de qualquer atividade ilícita perpetrada por CAMILO. Em sede judicial, a testemunha PALOMA confirmou que sua loja é vizinha a loja do acusado CAMILO, a ?Mano do Cel?, na feira dos importados. Confirmou que a loja do acusado CAMILO é destinada ao reparo de celulares, tendo grande fluxo de clientes. Ainda se colheu o relato da testemunha ANA PAULA, a qual informou que LUCIANA foi casada com JOSÉ HUMBERTO e na época eles tinham um Sex Shop na feira dos importados. Disse lembrar que LUCIANA permaneceu com a loja, mesmo se separando de JOSÉ HUMBERTO, por um tempo, tendo migrado para a venda online por causa dos custos da loja. A testemunha RUYZA relatou, em juízo, que conhece LUCIANA por já ter comprado produtos de Sex Shop com ela. Relatou que LUCIANA deixou produtos consignados em seu salão de beleza. Afirmou não saber informar se LUCIANA possuía algum sócio no Sex Shop, pois toda vez que ia até a loja era atendida por LUCIANA. Durante o interrogatório, todos os réus negaram os fatos narrados na denúncia. SANARA, em seu interrogatório, relatou que conhece apenas LEONEY, seu ex-companheiro, tendo terminado o relacionamento em abril de 2020. Relatou que, em 2021, namorava Silas, que utilizava sua conta bancária para a venda de carros e transferia dinheiro proveniente de um lava-jato. Relatou que, nessa época, LEONEY não utilizava sua conta bancária. Esclareceu que percebeu a entrada de valores estranhos em sua conta na época, mas acreditava que seriam valores da venda de carros e do lava-jato de Silas. LEONEY, em sede judicial, confirmou que conhece apenas a acusada SANARA, sua ex-companheira, sendo que o relacionamento terminou no início do ano de 2020. Relatou que algumas vezes realizava frete de caminhão e, por não ter conta, recebia o pagamento por meio da conta da acusada SANARA. O acusado CAMILO relatou em seu interrogatório que, nos anos de 2020 e 2021, trabalhou de motoboy para os aplicativos Loggi e Ifood, bem como realizava entregas para floriculturas e escritórios. Relatou que um tio de sua esposa lhe pagou um curso de manutenção em celulares, sendo que Sidon lhe emprestou R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para iniciar seu negócio. Destacou, que, diante da procura por seus serviços, abriu uma loja na feira dos importados. Relatou que LUCIANA é sua cunhada, que CAROLINA ARAÚJO já comprou um celular em seu comércio e que desconhece LEONEY e SANARA. LUCIANA afirmou desconhecer qualquer contato com LEONEY e SANARA. Confirmou que foi esposa do acusado JOSÉ HUMBERTO e que, na época, possuíam em sociedade um Sex Shop, porém, ao terminarem o relacionamento, JOSÉ HUMBERTO ficou com a casa e ela com o comércio. Destacou desconhecer qualquer ilícito praticado por JOSÉ HUMBERTO, embora tenha ciência de que ele é usuário de drogas. Relatou que o acusado CAMILO é seu cunhado e que tem ciência que ele pegou dinheiro emprestado com um amigo de sua irmã para abrir a loja ?Mano do Cel?. Relatou que também emprestou dinheiro à CAMILO para ele abrir a loja. CAROLINA confirmou que é casada com JOSÉ HUMBERTO. Destacou que trabalha com vinhos há cerca de 7 a 8 anos e que JOSÉ HUMBERTO atualmente seria caseiro, embora no passado tenha tido uma loja na feira dos importados. Destacou que JOSÉ HUMBERTO tinha liberdade para utilizar sua conta bancária, mas não a usava deliberadamente. Afirmou ter conhecimento de que seu nome apareceu na investigação devido a um depósito em dinheiro na sua conta. Relatou que, como trabalha com vendas e sua conta tem diversas movimentações, não percebeu quando as quantias entraram em sua conta. Negou que tenha ido a Manaus. Negou, também, ter conhecimento da Kitnet utilizada por JOSÉ HUMBERTO. Por fim, procedeu-se ao interrogatório do acusado JOSÉ HUMBERTO, que confirmou conhecer LUCIANA, sua ex-esposa, e CAMILO, todavia desconhece LEONEY e SANARA. Informou conhecer, em Manaus, a pessoas de nome Silas, vulgo ?branquinho?, com o qual comprava entorpecentes para a venda em Brasília. Destacou que comprava e vendia o entorpecente sozinho. Confirmou que utilizou a conta de sua esposa três vezes quando estava no Piauí. Negou que conhecesse LUCAS, bem como não se recorda de nenhuma transferência que tenha realizado para CAROLINA. Analisando as provas dos autos é possível perceber que o acervo probatório converge para o que foi extraído durante as investigações e relatórios policiais, bem como pelo que foi sinteticamente relatado pelos policiais em juízo. Percebo, outrossim, que os acusados negaram a associação para o tráfico e a lavagem de capitais, mas admitiram, de alguma forma que tinham relacionamentos entre si e que ocorriam depósitos nas contas de duas pessoas e em uma conta empresarial, conforme demonstrado pelos prints colacionados aos relatórios policiais e laudo pericial. De outra ponta, percebo que o acusado José Humberto admitiu o tráfico de drogas nesses autos, embora tivesse negado a prática do delito nos autos nº 0722531-35.2021.8.07.0001, claramente com a finalidade de isentar os demais, afirmando que realizava o tráfico sozinho, o que não se sustenta pelo arcabouço probatório produzido, onde é possível perceber com clareza o entrelace entre os envolvidos, a troca de ideias, vendas, fornecimentos e depósitos efetuados em contas de réus vinculados ao grupo. Sobre a conduta do grupo criminoso, ligada potencialmente à prática do tráfico de drogas, cumpre lembrar que eles lidavam com vultosa quantidade de entorpecentes de alto valor econômico, conforme se verifica durante as investigações e apreensão de drogas na posse do réu JOSÉ HUMBERTO, uma vez que a polícia após monitorá-lo conseguiu apreender em quinetete mantida pelo réu e não habitada, localizada na Quadra 02, Conjunto 14, Casa 10, São Bartolomeu, São Sebastião/DF, a quantia de 55.295,00 g (cinquenta e cinco mil duzentos e noventa e cinco gramas) de substâncias entorpecentes Cannabis sativa L, nas modalidades conhecidas como ?Skunk?, ?Haxixe? e ?Maconha? com teor de Tetrahidrocannabinol ? THC (princípio ativo) altamente potencializado e significativo valor de ?mercado? no Distrito Federal, dentro de diversas malas. No mesmo cômodo, foram apreendidos 364,65g de cocaína, munição calibre .40, balanças de precisão, embalagens, entre outros objetos relacionados ao tráfico de drogas. Portanto, pelo que foi apurado no feito é possível perceber, de forma robusta, que a denúncia merece prosperar parcialmente, uma vez que restou comprovado quase integralmente que os acusados eram os responsáveis pelos fatos narrados na denúncia e que se relacionavam com a finalidade de difundir entorpecentes ilícitamente. Nessa linha, foi possível perceber uma estabilidade e permanência entre os envolvidos, conforme é possível extrair dos diálogos travados entre eles e dos depósitos efetuados nas contas de SAMARA, CAROLINA e CAMILO, uma vez que tais depósitos, além de configurar o delito de lavagem de capitais, demonstraram o grau de confiança e engajamento que os acusados mantinham entre si para a prática do tráfico. Segundo entendimento jurisprudencial, no crime de associação para o tráfico de drogas, há de existir um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros. Tais elementos são sensivelmente observados por meio dos diálogos travados com os participantes. Conforme a análise do Relatório nº 60.100/2021 IC, a primeira sequência de diálogos se refere às transações entre ?Marina? (réu José Humberto) e ?Cachorro? (Lucas Espinhara de Sousa), esse último processado em outros autos. O relatório é extenso e revela diversos diálogos e transações entre diversas pessoas, os quais, sem sombra de dúvidas, revelam

uma associação permanente e estável entre os envolvidos, porquanto os réus são mencionados em conversas revelando funções diversas como captar clientes, pegar o entorpecente, entregar e depositar valores. Da sequência de diálogos é possível perceber que ocorreu uma transferência de valores para a conta das réas CAROLINA ARAÚJO DE SALES e SANARA MONTENEGRO DE LIRA, conforme os comprovantes visualizados no processo (ID 198395934, p. 17, 23, 65). Além disso, é possível perceber que o objeto das transações é entorpecente de alto valor no mercado, como ?ice?, ?dry?, ?flor?, ?colômbia?, ?hx? pois os termos utilizados por eles, a indicação de valores e quantidades indicam de forma indene de dúvidas a promoção do tráfico de drogas. De mais a mais, a sequência de diálogos revela o engajamento da ré LUCIANA ao acusado JOSÉ HUMBERTO e ao grupo criminoso, porquanto a acusada ficou encarregada de retirar os entorpecentes, repartido entre eles, conforme trecho adiante transcrito: ?Cachorro, o dry é quarenta e seis, mas deve sair uns quarenta e oito, porque vem faltando umas quatro, cinco na placa de cem. E o ice é noventa, mas deve sair noventa e três, noventa e cinco por causa do gás. Vai ter que ir lá em Jerivá buscar. A Luciana vai lá amanhã cedo. Confirma aí que eu já vou pegar junto das minhas as tuas.? ?Mano, só rola de pegar se for cinquenta, pô. Na verdade, a placa é de cem. Eu vou ficar com cinquenta, a Luciana com cinquenta. Mas aí tu quer dez, o mano ali também quer dez. Aí vai acabar que eu vou ficar com umas dez também.? Já em outro trecho, o réu JOSÉ HUMBERTO orienta o comparsa para entrega de entorpecentes ao réu Camilo, conforme abaixo transcrito: ?As flor tbm e pra entrega pro Camilo? Dog Sim.? Em outra sequência de diálogos é perceptível que o acusado JOSÉ HUMBERTO recebia e fornecia os entorpecentes, a ré LUCIANA recebeu e avaliou o entorpecente (p. 36) realizando avaliação negativa, o acusado JOSÉ avisa que, caso não gostassem do entorpecente ?Motoboy? (CAMILO) iria devolver no dia seguinte. Não obstante, os diálogos entre o réu JOSÉ HUMBERTO e Sagatto continuam com o fornecimento do pix da acusada SANARA MONTENEGRO (p. 39). Observo, nesse ponto, que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é depositada na conta da mencionada ré, esposa do acusado LEONEY, mencionado como o fornecedor dos entorpecentes e que admitiu utilizar a conta de sua companheira, embora negando que para o fim de promoção do tráfico, bem como em determinado momento da investigação é possível observar que o réu JOSÉ HUMBERTO, forneceu outro contato para Sagatto avisando que excluiria o número anterior (p. 41). Já quanto à ré SANARA, vejo que em seu interrogatório negou que tivesse ciência sobre os valores depositados em sua conta serem oriundos do tráfico de drogas, realizando uma declaração controversa de que percebia a entrada de valores estranhos em sua conta, mas acreditava se tratar do dinheiro do Lava-Jato de Silas, enquanto, em contraponto, o réu LEONEY admitiu que recebia valores na conta dela quando se relacionavam. Assim, vejo que as declarações dos acusados, quando confrontadas, demonstram que a acusada SANARA tinha ciência dos valores que entravam em sua conta oriundos das atividades ilícitas de LEONEY e que a ré não demonstrou a lisura ou legalidade no tocante aos valores recebidos, se limitando apenas a dizer que achava que eram oriundos das supostas atividades de um Lava-Jato. Nessa linha, vejo impossível aceitar a tese de que a ré SANARA percebia a entrada de vultosas quantias em sua conta e nada fazia com relação a esse fato, bem como é impossível acreditar que esses valores de alguma forma não retornavam ao grupo criminoso. Quanto à ré LUCIANA, restou comprovado que efetivava os depósitos da conta do acusado CAMILO e que negociava quantias relevantes com o acusado JOSÉ HUMBERTO (p.42), conforme trechos adiante transcritos: ?Mais tem já 2580 na conta do Camilo. Os dois quinhentos e oitenta, mais os quinhentos, mais os mil e trezentos e dez, mais o dinheiro que eu vou mandar agora vai dar quatro mil trezentos e noventa. Eu tinha que te dar oito duzentos e cinquenta, né? Aí vai passar mixaria. Aí eu... Vai ficar faltando só um e meio. Aí eu te mando aí na semana. Somado tudo da 8390 da peça que se 8250 aí falta só os 1.5 do pak? Ou seja, é possível perceber um padrão, de sorte que os depósitos referentes às negociações espúrias ora são realizados na conta da ré CAROLINA, ora são efetuados na conta do acusado CAMILO, conforme a sequência de diálogos da página 44 do relatório policial. Da mesma forma, o nítido engajamento entre os réus JOSÉ HUMBERTO e LUCIANA, ex-companheiros, e o concatenamento de ações fica evidente ao analisar o teor dos diálogos abaixo transcritos: ?Não era melhor a gente tentar pegar logo uma placa lá com o Lucas? Tá chegando pra ele sempre. Eu vou ver se chegou desses melecadão. Ele também está com dry, velho. Fechar um negócio aqui bem bolado pra nós. Pegar e você deixar um povo trabalhando aqui pra você, entendeu? Tô falando com ele aqui.? Nessa mesma linha de observação, a estratégia de depósito na conta empresarial do réu CAMILO é utilizada para despistar os investigadores, conforme se verifica na sequência de diálogos do acusado com a pessoa de Fernandinho (p. 52), abaixo transcrito: Mano manda a conta Não é perigoso não? Mandar pix? Perigoso oq irmão? Sei lá, tá foragido né kkkkk Investigação A conta não é minha não É de um amigo d feira Conta empresa Nessa sequência de diálogos restou claro e indene de dúvidas a criação da empresa ?Manu do cel? apenas como fachada para a efetivação da lavagem de capitais. De mais a mais, o réu JOSÉ HUMBERTO, na sequência de diálogos extraídos da fl. 60, demonstrou que estava devendo LEONEY, vulgo ?Branquinho?, seu fornecedor que não residia em Brasília, conforme adiante transcrito: Irmão tô tentando mais tá foda .. mto Colômbia em.brasilia Mas tenta vender no 7 aí p ajuda Irmão, eu já ofereci pro mano aqui, o dos cinco lá. Dizendo ele que ofereceram pra ele seis e oitocentos, só que o cara falou que ela tava mais prensada. Aí ele vai lá ver pra saber se agrada ele ou não. Mas aí se não agradar, ele vai levar os cinco aqui. Ademais, não custa lembrar que o acusado JOSÉ HUMBERTO confirmou, em seu interrogatório, a prática do tráfico de drogas, afirmando que comprava drogas em Manaus/AM com Silas para a venda em Brasília, tendo negado apenas que o realizava de forma conjunta com os demais réus. Vejo, porém, que o seu engajamento dentro da associação criminosa é facilmente percebido por meio do uso de contas bancárias, distribuição e oferta de entorpecentes e interação com os demais acusados. Além disso, a quantidade de entorpecentes comercializada pelo acusado JOSÉ HUMBERTO e apreendida em sua posse, por si só, já demonstra que o acusado não atuava sozinho, mas utilizava uma rede de apoio para difusão dos entorpecentes e dispersão dos valores negociados. Em nenhum momento, como visto, o acusado forneceu a sua própria conta para depósito, sempre utilizando contas de terceiros pessoas ligadas ao esquema criminoso (CAROLINA, SANARA, CAMILO). Ademais, JOSÉ HUMBERTO possui diversas anotações penais posteriores aos presentes fatos. Ou seja, mesmo após o delito aqui apurado o réu se envolveu em ações de tráfico ainda não transitadas em julgado, demonstrando que continuou dedicado as práticas delitivas. Ressalto, nessa linha, que o acusado admitiu a transferência de valores para a conta de sua esposa, deixando clara a utilização da conta da mulher para branqueamento dos valores e, muito embora tenha afirmado que não se recordava de valores transferidos para a ré CAROLINA, o fato é incontroverso, diante dos recibos apresentados. O réu LEONEY residida em Manaus/AM, ficou registrado que ele tinha o papel de fornecer os entorpecentes e cobrar os pagamentos, ele utilizava a conta de sua ex-companheira a ré SANARA, conforme os comprovantes extraídos do laudo pericial. Como visto, restou evidente que a acusada SANARA aderiu a conduta e recebia os valores em sua conta, permitindo a dissimulação dos valores, no entanto, não foi possível observar nas conversas extraídas a acusada interagindo com os demais, negociando entorpecentes ou atitudes similares. Assim, a conduta da ré SANARA restou parcialmente confirmada, porquanto a acusada tinha como ex-companheiro o réu LEONEY e recebia valores em sua conta, tendo admitido esse fato durante seu interrogatório. Nessa linha, observando os recibos juntados ao processo, remanesce indene de dúvidas a utilização da conta de SANARA para a lavagem de capitais dos valores obtidos ilicitamente. O mero cruzamento entre os depoimentos judiciais prestados entre LEONEY e SANARA comprova de maneira indene de dúvidas que o acusado LEONEY utilizava a conta de SANARA para a lavagem de capitais, com anuência e conhecimento dela, uma vez que a alegação de que percebia a entrada dos valores, mas acreditava que seriam de pessoa diversa se mostrou incrível, conforme visto. Nesse ponto, restou evidente a chamada teoria de cegueira deliberada, no presente caso, uma vez que a acusada SANARA fingiu não perceber a situação de ilicitude para dela extrair vantagem indevida, assumindo, portanto, o risco do resultado delitivo, considerando a suspeita com relação a sua participação na associação criminosa e a confirmação da materialidade do delito de lavagem de capitais. Assim, pelo que foi apurado, entendo que a participação da ré SANARA estaria ligada unicamente ao fornecimento de sua conta bancária para depósito dos vultosos valores derivados do tráfico de drogas. A acusada, pelo que foi visto, não apareceu nos diálogos e não possui antecedentes registrados em sua ficha criminal. No entanto, é impossível que não tivesse conhecimento do esquema criminoso aderindo à dissimulação, de forma que a conduta restou enquadrada no art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998, conforme a descrição do referido tipo penal abaixo transcrita: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. O réu CAMILO, vulgo ?Motoboy? participava da distribuição e entrega dos entorpecentes. Além disso, sua conta foi utilizada para os depósitos em clara associação com os demais, evidenciando que participou do esquema. Camilo, por vezes, foi acionado pelos demais, sendo contato do réu JOSÉ HUMBERTO e da acusada LUCIANA. A conta da empresa ?Mano do Cel?, ligada diretamente a ele, foi criada para o recebimento de valores do tráfico, ocultação e dissimulação. Diferente de SANARA, o réu é mencionado

não somente por receber valores, mas também é apontado como aquele que adquire e distribui as drogas recebidas. A acusada LUCIANA, em seu interrogatório, afirmou que emprestou dinheiro para CAMILO abrir a loja "Mano do Cel?", demonstrando, no mínimo, uma relação mais íntima de confiança com o acusado. A ré é ex-companheira de JOSÉ HUMBERTO e recebia valores oriundos do tráfico de drogas, por meio da conta do acusado CAMILO. Ademais, a acusada LUCIANA é reincidente em tráfico de drogas, de forma que suas alegações são completamente desprovidas de credibilidade, bem como as investigações demonstram uma expertise maior da sua parte, inclusive como avaliadora da qualidade dos entorpecentes, circunstância que deixa por demais clara e específica divisão de tarefas no âmbito do grupo associado. A ré CAROLINA, casada com o acusado JOSÉ HUMBERTO, esclareceu em seu interrogatório que JOSÉ HUMBERTO tinha liberdade para utilizar a sua conta bancária. Da mesma maneira que a acusada SANARA, a ré fingiu não ter conhecimento da situação ilícita apresentada, permitindo que sua conta fosse utilizada para a efetiva lavagem de capitais. A ré CAROLINA, sob outro aspecto, também demonstrou engajamento e participação na associação voltada para o tráfico porque, além de fornecer sua conta bancária para depósito de valores, também foi flagrada fazendo entregas no salão da 413, local de armazenamento e apreensão de drogas, por ocasião do flagrante delito deflagrado na quitinete alugada pelo réu JOSÉ HUMBERTO. No tocante aos depoimentos dos policiais, verifico que relataram com coerência as descobertas durante o período de investigação, o que, por sua vez, devido ao número de réus e desmembramentos das ações penais, por vezes mencionam pessoas que não estão denunciadas nos presentes autos, no entanto, o esquema criminoso por meio da associação entre os réus restou evidente. Ademais, é cediço que os agentes públicos gozam, em seus atos e palavras, de presunção de legitimidade e veracidade, mormente quando não detectáveis quaisquer indícios de que tentem prejudicar deliberadamente os acusados, de sorte que é imperativa a conclusão de que os relatórios policiais atrelados ao laudo de quebra de sigilo formam o arcabouço probatório necessário para a condenação dos acusados. Ao analisar os elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, entendo que foi possível produzir provas suficientes para aclarar os fatos narrados na peça acusatória inicial acerca da prática da associação para o tráfico com relação aos réus LEONEY, JOSÉ HUMBERTO, CAMILO, CAROLINA e LUCIANA. Já com relação ao delito de lavagem de dinheiro, entendo que restou confirmada para LEONEY, SANARA, JOSÉ HUMBERTO, CAMILO e CAROLINA. Assim, resta afastada apenas a conduta do art. 35, caput, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006 para a acusada SANARA, por ausência de provas. Destarte, o comportamento adotado pelos acusados se evidencia típico, antijurídico e culpável, pois deles era possível exigir uma conduta diversa, na medida em que o ordenamento jurídico não legitima, tampouco abona, o tráfico de substância entorpecentes, inclusive porque tal ação enseja grande repulsa e repercussão social, por malferir violentamente a segurança pública. Assim, cotejando as provas colacionadas aos autos, não há dúvida quanto à autoria delitiva, conforme demonstrado nos autos, assim como também não é possível visualizar nenhuma causa capaz de excluir a ilicitude, antijuridicidade ou culpabilidade dos réus, sendo de rigor a condenação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com lastro nas razões e fundamentos acima evidenciados JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida por meio do pedido lançado na denúncia e, de consequência, CONDENO os acusados LEONEY SILVA DE SOUZA, JOSÉ HUMBERTO PASSETO JÚNIOR, CAMILO DA SILVA PINHEIRO MARTINS e CAROLINA ARAÚJO DE SALES, devidamente qualificados nos autos, nas penas do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998 e art. 35, caput, c/c art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 69 do Código Penal, e a ré LUCIANA APARECIDA GONÇALVES BARBOSA PINHEIRO nas penas do art. 35, caput, c/c art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006, em razão das condutas delituosas em data que não se pode ao certo precisar, mas que perdurou de maio de 2021 até 4 de agosto de 2021. Ademais, conforme registrado no decorrer da fundamentação, ABSOLVO a acusada SANARA MONTENEGRO DE LIRA, devidamente qualificada, da conduta prevista no art. 35, caput, c/c art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, o que faço com fundamento do art. 386, inciso VII, do CPP, e CONDENO a ré apenas do art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998. Passo à individualização das penas, fazendo-a fundamentadamente para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inciso IX da Carta Magna e ainda atento ao disposto nos artigos 68 e 59 do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006. III.1 ? Do acusado LEONEY III.1.1 ? Da associação para o tráfico Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como extraordinário, transbordando para além da própria tipologia penal, uma vez que o acusado trabalhava como fornecedor de entorpecentes para a associação, o que enseja uma reprovabilidade maior. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado não possui anotações. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valorização negativa. Já em relação à conduta social, entendo que deva ser analisada de forma neutra, não havendo informações sobre a postura do acusado no ambiente familiar, laboral e social. No tocante às circunstâncias, entendo que existe elemento accidental apto a autorizar a avaliação negativa deste item. Com efeito, ao interpretar o art. 42 da LAT, a jurisprudência brasileira sedimentou tese de que o item só pode ser negativamente avaliado quando a natureza e a qualidade, simultânea e concomitantemente, puderem ser sopesadas, como entendo ser a hipótese deste processo. Ora, no presente caso restou comprovado que a associação para o tráfico lidava com quantidade vultosa de entorpecentes considerados drogas gourmet (skunk, haxixe, colômbia, dry, ice), portanto com valor comercial muito elevado, tais entorpecentes causam severos danos à saúde humana em razão do elevado grau de THC presente nas substâncias. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, em relação ao comportamento da vítima, dada a natureza do delito não há como ser considerado. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis ao réu (culpabilidade e circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas no preceito secundário do tipo penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, mantenho a pena-base e, de consequência, estabeleço a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação, não visualizo causas de diminuição da pena. De outro lado, existe a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V, da LAT. Na espécie, considerando que restou caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal, aplico a fração de 1/6 (um sexto). Dessa forma, TORNO A PENA CONCRETA EM 05 (CINCO) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea "b" e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime SEMIABERTO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada e análise negativa das circunstâncias judiciais. III.1.2 ? Da lavagem de capitais (LEONEY) Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como extraordinário, transbordando para além da própria tipologia penal, uma vez que o acusado trabalhava como fornecedor de entorpecentes para a associação, o que enseja uma reprovabilidade maior. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado não possui anotações. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valorização negativa. Já em relação à conduta social, conduta social, entendo que deva ser analisada negativamente, porquanto o acusado, como visto, utilizava a conta de sua esposa para o branqueamento de capitais, de sorte que o envolvimento dela na conduta foi provocado pelo acusado, uma vez não poupou sequer a pessoa com quem se relacionava, demonstrando uma perturbadora relação de convívio familiar. No tocante às circunstâncias, entendo que existe elemento accidental apto a autorizar a avaliação negativa deste item. Com efeito, ao interpretar o art. 42 da LAT, a jurisprudência brasileira sedimentou tese de que o item só pode ser negativamente avaliado quando a natureza e a qualidade, simultânea e concomitantemente, puderem ser sopesadas, como entendo ser a hipótese deste processo. Ora, no presente caso restou comprovado que a associação para o tráfico lidava com quantidade vultosa de entorpecentes considerados drogas gourmet (skunk, haxixe, colômbia, dry, ice), portanto com valor comercial muito elevado, tais entorpecentes causam severos danos à saúde humana em razão do elevado grau de THC presente nas substâncias. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, em relação ao comportamento da vítima, dada a natureza do delito não há como ser considerado. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis ao réu (culpabilidade, conduta social e circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas no preceito secundário do tipo penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, mantenho a pena-base e, de consequência, estabeleço a reprimenda intermediária em 05

(cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação, não visualizo causas de diminuição ou aumento da pena. Dessa forma, TORNO A PENA CONCRETA EM 05 (CINCO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?b? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime SEMIABERTO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada e análise negativa das circunstâncias judiciais. III.1.3 ? Do concurso de crimes (LEONEY) Nessa quadra, verifico que caracterizados os delitos de lavagem de capitais e de associação para o tráfico, entendo que entre eles deve se aplicar a regra do concurso material de delitos, uma vez que foram praticados em contextos distintos, mediante mais de uma ação e violando diversos bens jurídicos tutelados pela norma penal, nos termos do art. 69 do Código Penal. Ora, o acusado, mediante mais de uma ação, perpetrou dois crimes, caracterizando o concurso material de delitos que reclama a regra da soma das penas. À luz desse cenário, fixada a premissa do concurso material, UNIFICO, CONSOLIDO E TORNO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA EM 10 (DEZ) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO. Ademais, novamente considerando a quantidade de pena concretamente cominada e derivada do concurso material de crimes, e a análise negativa das circunstâncias judiciais, estabeleço o regime FECHADO, a fim de orientar o início do cumprimento da pena globalmente consolidada, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea ?a? do Código Penal. Sob outro foco, diante do art. 72 do Código Penal, o qual determina a soma das penas de multa no caso de concurso de crimes, condeno o réu ao pagamento de 815 (oitocentos e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as condições econômicas do acusado, devidamente corrigido nos termos da lei. Além disso, considerando a quantidade de pena concretamente cominada em função do concurso de crimes, e a análise desfavorável de circunstâncias judiciais, DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal. Pelas mesmas razões, inviável a suspensão de que trata o artigo 77 do Código Penal. Analisando sob o prisma da Lei nº 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado respondeu o presente processo em liberdade, razão pela qual não há que se falar em detração. III.2 ? Da acusada SANARA (lavagem de capitais) Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta da ré deve ser tido como ordinário, não transbordando para além da própria tipologia penal. Quanto aos antecedentes, verifico que a acusada não possui anotações criminais conhecidas. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Já em relação à conduta social, conduta social, entendo que deva ser analisada de forma neutra, não havendo informações sobre a postura da acusada nos ambientes familiar, laboral e social. No tocante às circunstâncias, entendo que existe elemento accidental apto a autorizar a avaliação negativa deste item, uma vez que a quantia depositada na conta de SARANA era oriunda do tráfico de drogas e de drogas extremamente caras, em operações e transações financeiras de grande monta. Sobre as consequências, em nada agravam a situação da ré, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, em relação ao comportamento da vítima, dada a natureza do delito não há como ser considerado. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis ao réu (circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas no preceito secundário do tipo penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, mantenho a pena-base e, de consequência, estabeleço a reprimenda intermediária em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação, não visualizo causas de diminuição ou aumento da pena. Dessa forma, TORNO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA EM 03 (TRÊS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. Condeno a acusada, ainda, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições da acusada, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?c? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta à ré seja cumprida inicialmente a partir do regime ABERTO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada. Verifico, ademais, que a acusada preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão da primariedade, dos bons antecedentes e da quantidade de pena concretamente cominada pelo delito, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a serem oportunamente definidas pelo juízo da execução penal (VEPEMA). Em face do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. Analisando sob o prisma da Lei nº 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifico que a acusada respondeu ao processo solto, razão pela qual não há que se falar em detração. III.3 ? Do acusado JOSÉ HUMBERTO III.3.1 ? Da associação para o tráfico Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como extraordinário, transbordando para além da própria tipologia penal, uma vez que o acusado exercia a função de líder da associação, mantendo contato com fornecedor e distribuindo os entorpecentes, o que enseja uma reprovabilidade maior. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado é tecnicamente primário e possui apenas anotações posteriores. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Já em relação à conduta social, entendo que deva ser analisada de forma neutra, não havendo informações sobre a postura do acusado nos ambientes familiar, laboral e social. No tocante às circunstâncias, entendo que existe elemento accidental apto a autorizar a avaliação negativa deste item. Com efeito, ao interpretar o art. 42 da LAT, a jurisprudência brasileira sedimentou tese de que o item só pode ser negativamente avaliado quando a natureza e a qualidade, simultânea e concomitantemente, puderem ser sopesadas, como entendo ser a hipótese deste processo. Ora, no presente caso restou comprovado que a associação para o tráfico lidava com quantidade vultosa de entorpecentes, considerados drogas gourmet (skunk, haxixe, colômbia, dry, ice), portanto, com valor comercial muito elevado, tais entorpecentes causam severos danos à saúde humana em razão do elevado grau de THC presente nas substâncias. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, em relação ao comportamento da vítima, dada a natureza do delito não há como ser considerado. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis ao réu (culpabilidade e circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas no preceito secundário do tipo penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, mantenho a pena-base e, de consequência, estabeleço a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação da pena, não visualizo causas de diminuição. De outro lado, existe a causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso V, da LAT. Na espécie, considerando que restou caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal, aplico a fração de 1/6 (um sexto). Dessa forma, TORNO A PENA CONCRETA EM 05 (CINCO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?b? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime SEMIABERTO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada e análise negativa das circunstâncias judiciais. III.3.2 ? Da lavagem de capitais (JOSÉ HUMBERTO) Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como extraordinário, transbordando para além da própria tipologia penal, uma vez que o acusado exercia a função de líder da associação, mantendo contato com fornecedor e distribuindo os entorpecentes, o que enseja uma reprovabilidade maior. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado é tecnicamente primário e possui apenas anotações posteriores. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Já em relação à conduta social, entendo que deva ser analisada de forma neutra, não havendo informações sobre a postura do acusado nos ambientes familiar, laboral e social. No tocante às circunstâncias, entendo que existe elemento accidental apto a autorizar a avaliação negativa deste item, uma vez que a quantia depositada nas contas de terceiros era oriunda do tráfico de drogas e de drogas extremamente caras, em operações e transações financeiras de grande monta. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, em relação ao comportamento da vítima, dada a natureza do delito não

há como ser considerado. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis ao réu (culpabilidade e circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas no preceito secundário do tipo penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, mantenho a pena-base e, de consequência, estabeleço a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação, não visualizo causas de diminuição ou aumento da pena. Dessa forma, TORNO A PENA CONCRETA EM 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?b? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime SEMIABERTO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada. III.3.3 ? Do concurso de crimes (JOSÉ HUMBERTO) Nessa quadra, verifico que caracterizados os delitos de lavagem de capitais e de associação para o tráfico, entendo que entre eles deve se aplicar a regra do concurso material de delitos, uma vez que foram praticados em contextos distintos, mediante mais de uma ação e violando diversos bens jurídicos tutelados pela norma penal, nos termos do art. 69 do Código Penal. Ora, o acusado, mediante mais de uma ação, perpetrou dois crimes, caracterizando o concurso material de delitos que reclama a regra da soma das penas. À luz desse cenário, fixada a premissa do concurso material, UNIFICO, CONSOLIDO E TORNO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA EM 10 (DEZ) ANOS, 01 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. Ademais, novamente considerando a quantidade de pena concretamente cominada e derivada do concurso material de crimes, e a análise negativa das circunstâncias judiciais, estabeleço o regime FECHADO, a fim de orientar o início do cumprimento da pena globalmente consolidada, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea ?a? do Código Penal. Sob outro foco, diante do art. 72 do Código Penal, o qual determina a soma das penas de multa no caso de concurso de crimes, condeno o réu ao pagamento de 820 (oitocentos e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as condições econômicas do acusado, devidamente corrigido nos termos da lei. Além disso, considerando a quantidade de pena concretamente cominada em função do concurso de crimes, e a análise desfavorável de circunstâncias judiciais, DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal. Pelas mesmas razões, inviável a suspensão de que trata o artigo 77 do Código Penal. Analisando sob o prisma da Lei nº 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado respondeu o presente processo em liberdade, razão pela qual não há que se falar em detração. III.4 ? Da acusada LUCIANA (associação para o tráfico) Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta da ré deve ser tido como ordinário, não transbordando para além da própria tipologia penal. Quanto aos antecedentes, verifico que a acusada possui sentença condenatória a qual será utilizada, na segunda fase, a título de reincidência. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Já em relação à conduta social, entendo que não existe razão para a negatização do item. Com efeito, não existem maiores informações sobre o comportamento da acusada nos ambientes familiar, laboral e social, de sorte que a análise deve ser neutra. No tocante às circunstâncias, entendo que existe elemento accidental apto a autorizar a avaliação negativa deste item. Com efeito, ao interpretar o art. 42 da LAT, a jurisprudência brasileira sedimentou tese de que o item só pode ser negativamente avaliado quando a natureza e a qualidade, simultânea e concomitantemente, puderem ser sopesadas, como entendo ser a hipótese deste processo. Ora, no presente caso restou comprovado que a associação para o tráfico lidava com quantidade vultosa de entorpecentes, considerados drogas gourmet (skunk, haxixe, colômbia, dry, ice), portanto, com valor comercial muito elevado, tais entorpecentes causam severos danos à saúde humana em razão do elevado grau de THC presente nas substâncias. Sobre as consequências, em nada agravam a situação da ré, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, em relação ao comportamento da vítima, dada a natureza do delito não há como ser considerado. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis à ré (circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas no preceito secundário do tipo penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico que não existe a circunstância atenuante. De outro lado, existe a agravante da reincidência operada nos autos nº 2015.01.1.146287-6. Dessa forma, majoro a pena-base na mesma proporção indicada na fase anterior e, de consequência, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação, não visualizo causas de diminuição da pena. De outro lado, existe a causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso III, da LAT. Na espécie, aplico na razão de 1/6 (um sexto). Dessa forma, TORNO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA EM 05 (CINCO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO. Condeno a acusada, ainda, ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições da acusada, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?b? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta à ré seja cumprida inicialmente a partir do regime SEMIABERTO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada e reincidência. Ademais, deixo de promover a detração, essencialmente porque a ré respondeu ao processo em liberdade. Verifico, ademais, que a acusada não preenche os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, especialmente em razão da reincidência e da quantidade de pena concretamente cominada, razão pela qual DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Em face do disposto no artigo 77, inciso III, do Código Penal, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena. III.5 ? Do acusado CAMILO III.5.1 ? Da associação para o tráfico Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como ordinário, não transbordando para além da própria tipologia penal. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado não possui anotações criminais conhecidas. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Já em relação à conduta social, entendo que deva ser analisada de forma neutra, porquanto não existe informação sobre a postura do acusado nos ambientes familiar, laboral e social. No tocante às circunstâncias, entendo que existe elemento accidental apto a autorizar a avaliação negativa deste item. Com efeito, ao interpretar o art. 42 da LAT, a jurisprudência brasileira sedimentou tese de que o item só pode ser negativamente avaliado quando a natureza e a qualidade, simultânea e concomitantemente, puderem ser sopesadas, como entendo ser a hipótese deste processo. Ora, no presente caso restou comprovado que a associação para o tráfico lidava com quantidade vultosa de entorpecentes, considerados drogas gourmet (skunk, haxixe, colômbia, dry, ice), portanto, com valor comercial muito elevado, tais entorpecentes causam severos danos à saúde humana em razão do elevado grau de THC presente nas substâncias. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, em relação ao comportamento da vítima, dada a natureza do delito não há como ser considerado. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis à ré (circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas no preceito secundário do tipo penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, mantenho a pena-base e, de consequência, estabeleço a reprimenda intermediária em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação, não visualizo causas de diminuição da pena. De outro lado, existe a causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso V, da LAT. Na espécie, considerando que restou caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal, aplico a fração de 1/6 (um sexto). Dessa forma, TORNO A PENA CONCRETA EM 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?b? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime SEMIABERTO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada. III.5.2 ? Da lavagem de capitais (CAMILO) Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta do réu deve ser tido como ordinário, não transbordando para além da própria tipologia penal. Quanto aos antecedentes, verifico que o acusado não possui anotações criminais conhecidas. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa.

Já em relação à conduta social, entendo que deva ser analisada negativamente, porquanto o acusado, como visto, criou uma empresa fantasia para o branqueamento de capitais, exercendo o comércio de forma dissimulada, a fim de favorecer a associação criminosa, demonstrando uma perturbadora relação no ambiente de trabalho. No tocante às circunstâncias, entendo que existe elemento accidental apto a autorizar a avaliação negativa deste item, uma vez que a quantia depositada nas contas de terceiros era oriunda do tráfico de drogas e de drogas extremamente caras, em operações e transações financeiras de grande monta. Sobre as consequências, em nada agravam a situação do réu, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, em relação ao comportamento da vítima, dada a natureza do delito não há como ser considerado. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis ao réu (conduta social e circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas no preceito secundário do tipo penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, mantenho a pena-base e, de consequência, estabeleço a reprimenda intermediária em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação, não visualizo causas de diminuição ou aumento da pena. Dessa forma, TORNO A PENA CONCRETA EM 04 (QUATRO) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. Condeno o acusado, ainda, ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições do acusado, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?b? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta ao réu seja cumprida inicialmente a partir do regime SEMIABERTO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada e análise negativa das circunstâncias judiciais.

III.5.3 ? Do concurso de crimes (CAMILO) Nessa quadra, verifico que caracterizados os delitos de lavagem de capitais e de associação para o tráfico, entendo que entre eles deve se aplicar a regra do concurso material de delitos, uma vez que foram praticados em contextos distintos, mediante mais de uma ação e violando diversos bens jurídicos tutelados pela norma penal, nos termos do art. 69 do Código Penal. Ora, o acusado, mediante mais de uma ação, perpetrou dois crimes, caracterizando o concurso material de delitos que reclama a regra da soma das penas. À luz desse cenário, fixada a premissa do concurso material, UNIFICO, CONSOLIDO E TORNO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA EM 09 (NOVE) ANOS, 01 (UM) MÊS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. Ademais, novamente considerando a quantidade de pena concretamente cominada e derivada do concurso material de crimes, e a análise negativa das circunstâncias judiciais, estabeleço o regime FECHADO, a fim de orientar o início do cumprimento da pena globalmente consolidada, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea ?a? do Código Penal. Sob outro foco, diante do art. 72 do Código Penal, o qual determina a soma das penas de multa no caso de concurso de crimes, condeno o réu ao pagamento de 715 (setecentos e quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as condições econômicas do acusado, devidamente corrigido nos termos da lei. Além disso, considerando a quantidade de pena concretamente cominada em função do concurso de crimes, e a análise desfavorável de circunstâncias judiciais, DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal. Pelas mesmas razões, inviável a suspensão de que trata o artigo 77 do Código Penal. Analisando sob o prisma da Lei nº 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifico que o acusado respondeu o presente processo em liberdade, razão pela qual não há que se falar em detração. III.6 ? Da acusada CAROLINA III.6.1 ? Da associação para o tráfico Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta da ré deve ser tido como ordinário, não transbordando para além da própria tipologia penal. Quanto aos antecedentes, verifico que a acusada não possui anotações criminais conhecidas. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Já em relação à conduta social, entendo que deva ser analisada de forma neutra, porquanto não existe informação sobre a postura da acusada nos ambientes familiar, laboral e social. No tocante às circunstâncias, entendo que existe elemento accidental apto a autorizar a avaliação negativa deste item. Com efeito, ao interpretar o art. 42 da LAT, a jurisprudência brasileira sedimentou tese de que o item só pode ser negativamente avaliado quando a natureza e a qualidade, simultânea e concomitantemente, puderem ser sopesadas, como entendo ser a hipótese deste processo. Ora, no presente caso restou comprovado que a associação para o tráfico lidava com quantidade vultosa de entorpecentes, considerados drogas gourmet (skunk, haxixe, colômbia, dry, ice), portanto, com valor comercial muito elevado, tais entorpecentes causam severos danos à saúde humana em razão do elevado grau de THC presente nas substâncias. Sobre as consequências, em nada agravam a situação da ré, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, em relação ao comportamento da vítima, dada a natureza do delito não há como ser considerado. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis à ré (circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas no preceito secundário do tipo penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, mantenho a pena-base e, de consequência, estabeleço a reprimenda intermediária em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação, não visualizo causas de diminuição da pena. De outro lado, existe a causa de aumento da pena prevista no art. 40, inciso V, da LAT. Na espécie, considerando que restou caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal, aplico a fração de 1/6 (um sexto). Dessa forma, TORNO A PENA CONCRETA EM 04 (QUATRO) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. Condeno a acusada, ainda, ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições da acusada, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?b? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta à ré seja cumprida inicialmente a partir do regime SEMIABERTO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada. III.6.2 ? Da lavagem de capitais (CAROLINA) Na PRIMEIRA FASE da dosagem penalógica, no exame da culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta da ré deve ser tido como ordinário, não transbordando para além da própria tipologia penal. Quanto aos antecedentes, verifico que a acusada não possui anotações criminais conhecidas. Quanto à personalidade e aos motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Já em relação à conduta social, entendo que deva ser analisada de forma neutra, porquanto não existe informação sobre a postura da ré nos ambientes familiar, laboral e social. No tocante às circunstâncias, entendo que existe elemento accidental apto a autorizar a avaliação negativa deste item, uma vez que a quantia depositada nas contas de terceiros era oriunda do tráfico de drogas e de drogas extremamente caras, em operações e transações financeiras de grande monta. Sobre as consequências, em nada agravam a situação da ré, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, em relação ao comportamento da vítima, dada a natureza do delito não há como ser considerado. Assim, por considerar que nem todos os elementos são favoráveis à ré (circunstâncias), bem como utilizando o critério de 1/8 (um oitavo), refletido no intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas no preceito secundário do tipo penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na SEGUNDA FASE, verifico não existir circunstâncias atenuantes ou agravantes. Dessa forma, mantenho a pena-base e, de consequência, estabeleço a reprimenda intermediária em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Na TERCEIRA FASE de aplicação, não visualizo causas de diminuição ou aumento da pena. Dessa forma, TORNO A PENA CONCRETA EM 03 (TRÊS) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. Condeno a acusada, ainda, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. A pena de multa, dadas as condições da acusada, deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal. Atendendo ao que dispõe os arts. 33, § 2º, alínea ?c? e 59, ambos do Código Penal, fixo que a pena privativa de liberdade imposta à ré seja cumprida inicialmente a partir do regime ABERTO, notadamente em função da quantidade de pena concretamente cominada e análise negativa das circunstâncias judiciais. III.6.3 ? Do concurso de crimes (CAROLINA) Nessa quadra, verifico que caracterizados os delitos de lavagem de capitais e de associação para o tráfico, entendo que entre eles deve se aplicar a regra do concurso material de delitos, uma vez que foram praticados em contextos distintos, mediante mais de uma ação e violando diversos bens jurídicos tutelados pela norma penal, nos termos do art. 69 do Código Penal. Ora, a acusada, mediante mais de uma ação, perpetrou dois crimes, caracterizando o concurso material de delitos que reclama a regra da soma das penas. À luz desse cenário, fixada a premissa do concurso material, UNIFICO, CONSOLIDO E TORNO A PENA CONCRETA E DEFINITIVA EM 08 (OITO) ANOS, 03 (TRÊS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO. Ademais, novamente considerando a quantidade de pena concretamente cominada e

derivada do concurso material de crimes, e a análise negativa das circunstâncias judiciais, estabeleço o regime FECHADO, a fim de orientar o início do cumprimento da pena globalmente consolidada, em consonância com o art. 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal. Sob outro foco, diante do art. 72 do Código Penal, o qual determina a soma das penas de multa no caso de concurso de crimes, condeno à ré ao pagamento de 720 (setecentos e vinte) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando as condições econômicas da acusada, devidamente corrigido nos termos da lei. Além disso, considerando a quantidade de pena concretamente cominada em função do concurso de crimes, e a análise desfavorável de circunstâncias judiciais, DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal. Pelas mesmas razões, inviável a suspensão de que trata o artigo 77 do Código Penal. Analisando sob o prisma da Lei nº 12.736/2012, que acrescentou o § 2º ao art. 387 do Código de Processo Penal, verifico que a acusada respondeu o presente processo em liberdade, razão pela qual não há que se falar em detração. III.7 ? Das disposições finais e comuns Os réus responderam ao processo em liberdade. Apesar do quantum da pena concretamente cominada, grande parte dos réus são primários e mesmo os que não são ressalto que não há notícia de envolvimento com outros delitos em data recente. Dessa forma, embora condenados, devem assim permanecer. Isso porque, no atual sistema legislativo brasileiro, constitui crime de abuso de autoridade contra o juiz caso este decreta qualquer espécie de prisão cautelar sem expresse requerimento de parte autorizada por lei, bem como porque não parece existir nenhum fato novo e contemporâneo apto a autorizar qualquer espécie de decreto de prisão cautelar. Dessa forma, à luz dessas razões, CONCEDO AOS RÉUS O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE. Ademais, declaro suspensos os direitos políticos dos réus pelo tempo em que perdurar os efeitos da condenação. Ocorrendo o trânsito em julgado definitivo, cadastrem-se os termos da condenação no sistema INFODIP/TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. Remetam-se, ainda, os documentos necessários à VEP e VEPEMA, conforme o caso. Custas processuais pelos réus (art. 804 do CPP), podendo eventual hipossuficiência ser analisada pelo juízo da execução competente. Não vislumbro a apreensão de bens diretamente ligados aos presentes autos. Atualize-se o Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC, inserindo a condenação em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 5º, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Remetam-se os autos à delegacia, onde foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste e.TJDFT. Transitada em julgado a sentença, e promovidas todas as comunicações, cadastros e providências cabíveis, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se os réus (pessoalmente), o Ministério Público e as Defesas. Caso necessário, fica desde já determinada a intimação por meio de edital. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Registre-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente

ÂNGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO

Auditoria Militar**CERTIDÃO**

N. 0701169-24.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF69482 - WARLEY GOMES DE SOUZA, DF71067 - MARCOS WILLIAM MOREIRA FREITAS. T: CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal SMAS Trecho 3 Lotes 04/06, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, SALA 215, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Número do processo: 0701169-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, fica o advogado intimado do despacho (id 209011415). Brasília-DF, 28 de agosto de 2024 18:13:17. ELAINE RODRIGUES TOLEDO Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DESPACHO

N. 0735826-89.2024.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FRANCISCO CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): DF57064 - SANDRO MIRANDA MACHADO, DF74892 - DIANA CRISTINA DE MESQUITA MIRANDA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Número do processo: 0735826-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FRANCISCO CARVALHO RODRIGUES REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Vistos etc. Nada a prover quanto a petição de ID 208942333. Venham os autos conclusos para julgamento. Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0767783-11.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): RJ140206 - LUIZ ANTONIO CRUZ MARQUES FILHO. Adv(s): DF18887 - VIVIANE MOURA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Carta precatória: 0767783-11.2024.8.07.0016 REQUERENTE: GUSTAVO MENDES SOUZA DE OLIVEIRA REQUERIDO: UDENIR DE OLIVEIRA SILVA DESPACHO Vistos, Defiro o pedido de habilitação de ID. 207952112. Proceda-se ao cadastramento do Advogado no Pje. Ressalto que a parte deverá submeter suas justificativas ao juízo de origem, uma vez que o ato deprecado foi no sentido de intimar a parte executada, para efetuar o pagamento de seu débito alimentar. Nesse sentido, este juízo deprecado nada poder deliberar sobre a inicial anexada aos autos. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2024 19:03:37. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0704301-92.2024.8.07.0015 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: THALIA ALVES LIMA. Adv(s): RO3048 - CASTRO LIMA DE SOUZA. R: FERNANDA CRISTINA SANTANA NEVES EIRELI. Adv(s): RO3130 - ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA. R: JESSICA MARQUES MARTINS. Adv(s): RO3903 - LUIZ CARLOS STORCH. T: DENISON GOMES PESSANHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VAMRECDF Auditoria Militar e Vara de Precatórias do Distrito Federal Carta precatória: 0704301-92.2024.8.07.0015 RECONVINTE: THALIA ALVES LIMA REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA SANTANA NEVES EIRELI, JESSICA MARQUES MARTINS DESPACHO Intimem-se as partes do cronograma apresentado pelo i. perito. Aguarde-se a conclusão do laudo pericial. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2024 17:16:09. TARCÍSIO DE MORAES SOUZA Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0775591-67.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados:(<https://pje-consulta-mandado.tjdf.jus.br/>) ou no site do www.tjdf.jus.br/pje em consulta mandados, conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência.

N. 0775681-75.2024.8.07.0016 - REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: MATHEUS PONTES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados:(<https://pje-consulta-mandado.tjdf.jus.br/>) ou no site do www.tjdf.jus.br/pje em consulta mandados, conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência.

N. 0776180-59.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados:(<https://pje-consulta-mandado.tjdf.jus.br/>) ou no site do www.tjdf.jus.br/pje em consulta mandados, conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência.

N. 0775609-88.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados:(<https://pje-consulta-mandado.tjdf.jus.br/>) ou no site do www.tjdf.jus.br/pje em consulta mandados, conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência.

N. 0754229-09.2024.8.07.0016 - CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - A: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA. R: VANIA GAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDER FRANCISCO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a parte autora intimada para consultar a distribuição do mandado, estabelecendo contato com o Oficial de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, por meio do link de acesso à consulta de mandados:(<https://pje-consulta-mandado.tjdf.jus.br/>) ou no site do www.tjdf.jus.br/pje em consulta mandados, conforme prescreve o art. 175, §2º e §3º do PGC. Ou através do Posto de Distribuição de Mandados da localidade onde será realizada a diligência.

SENTENÇA

N. 0766436-40.2024.8.07.0016 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: Juízo da Auditoria Militar do Distrito Federal - TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARMANDO CEZAR DOS SANTOS BERREDO. Adv(s): DF40485 - ALINE ENEAS BARRETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO

DF TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE AUDITORIA MILITAR Número do processo: 0766436-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTORIDADE: JUÍZO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - TJDFT REQUERIDO: ARMANDO CEZAR DOS SANTOS BERREDO SENTENÇA Trata-se de execução penal em desfavor de Armando Cezar dos Santos Berredo. Juntou-se certidão de óbito do sentenciado ao ID 208335607, fl. 4. Instado a se manifestar, o Ministério Público oficiou pela declaração da extinção da punibilidade do autor (ID 208759688). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de ARMANDO CEZAR DOS SANTOS BERREDO, com fulcro no art. 123, inciso I, do Código Penal Militar c/c o artigo 81 do Código de Processo Penal Militar. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações pertinentes, arquivando-se os autos. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se. Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

5ª Vara de Entorpecentes do DF**CERTIDÃO**

N. 0720603-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0720603-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON RODRIGUES GOMES CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica(m) a(s) DEFESA(S) do(a)s acusado(a)s intimada(s) para apresentar(em) as alegações finais. BRASÍLIA/ DF, 28 de agosto de 2024. SUSANA SOUZA OLIVEIRA 5ª Vara de Entorpecentes do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0719425-60.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARISMAR DOS SANTOS DE SANTANA. Adv(s): DF76042 - BRENDA FERREIRA SILVA. R: MARIA DE LOURDES NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVELLYN VITORIA registrado(a) civilmente como KAUE LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEMERSON DOS SANTOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAUANY SANTOS MUNIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERICK LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0719425-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: ARISMAR DOS SANTOS DE SANTANA e outros Inquérito Policial: 311/2024 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) Ocorrência Policial: 1529/2024 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça pela não localização da testemunha comum, de ordem, intimo as partes MPDFT e Defesa para que, com a URGENCIA que o caso requer, apresentem endereço válido com CEP, e preferencialmente com contato telefônico, para possibilitar o cumprimento da intimação, bem como a participação da testemunha na audiência. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:50:17. SAMIRA CORREIA DIAS Servidor Geral

N. 0724233-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANNY MIKAELLY SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICTOR GABRIEL OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF72534 - MAXSWEL MACEDO RIBEIRO DE SOUSA. R: THIAGO RODRIGUES MAIA. Adv(s): DF76649 - TAINARA GOMES BATISTA. T: JOYCE LOPES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: L. R. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLEIDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Processo: 0724233-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Réu: ANNY MIKAELLY SILVA DOS SANTOS e outros Inquérito Policial: 1016/2024 da 6ª Delegacia de Polícia (Paranoá) Ocorrência Policial: 6083/2024 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça pela não localização da testemunha comum JOYCE LOPES MACHADO, de ordem, intimo as partes MPDFT e Defesa para que, com a URGENCIA que o caso requer, apresentem endereço válido com CEP, e preferencialmente com contato telefônico, para possibilitar o cumprimento da intimação, bem como a participação da testemunha na audiência. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:18:28. SUSANA SOUZA OLIVEIRA Servidor Geral

DESPACHO

N. 0729633-74.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENDA OHANA BRITO. Adv(s): DF45181 - RONEY PEIXOTO MARTINS, DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA, DF39064 - STEFANY RIBEIRO DE MATOS PEREIRA. T: MARCOS ANTONIO FRANCA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0729633-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BRENDA OHANA BRITO DESPACHO Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos e do trânsito em julgado. No mais, expeça-se a guia definitiva, devendo ser feitas as alterações/registros nos sistemas internos e externos, com as expedições e comunicações necessárias. Oportunamente, archive-se o feito com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

N. 0719411-76.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YASMIN NADAI PEREIRA LIMA. Adv(s): PR75440 - CAIO MURILO OGIBOWSKI. R: FABIOLA DALA ROSA. R: WAGNER DA SILVA TURBIANI. Adv(s): SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO. R: ELISA DE ARAUJO MARDEN. Adv(s): SP261831 - VICTOR NAGIB AGUIAR, SP316002 - RENATA MEDEIROS RAMOS NAGIB AGUIAR. R: RHAYNARA DIDOFF. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. R: LETICIA SUSANE CORREIA CASTRO. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: MATTHEUS DOS SANTOS CAMARGO. Adv(s): RJ057671 - FABRICIUS CUSTODIO DE SOUZA CARAVANA, RJ151465 - DANIEL SANCHEZ BORGES, RJ256047 - MARIA EDUARDA DE AZEVEDO BENTO. R: CARLOS RENATO MAXIMO DE ANDRADE. Adv(s): DF67287 - GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS, DF10937 - ADMAR GONZAGA NETO, DF39976 - MARCELLO DIAS DE PAULA, DF78765 - MARIA DE VIVEIROS FERNANDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAIRI MARTINS. Adv(s): SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO, SP391555 - FABRICIO REIS COSTA, SP368170 - GABRIEL FRIAS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARENTODF 5ª Vara de Entorpecentes do DF Número do processo: 0719411-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO DOS SANTOS MARTINS, YASMIN NADAI PEREIRA LIMA, FABIOLA DALA ROSA, WAGNER DA SILVA TURBIANI, ELISA DE ARAUJO MARDEN, RHAYNARA DIDOFF, LETICIA SUSANE CORREIA CASTRO, MATTHEUS DOS SANTOS CAMARGO, CARLOS RENATO MAXIMO DE ANDRADE DESPACHO Considerando o exposto na certidão de ID n. 209237578, autorizo a participação dos réus WAGNER DA SILVA TURBIANI, FABIOLA DALA ROSA e CARLOS RENATO MAXIMO DE ANDRADE por videoconferência. Proceda a secretaria à requisição dos réus junto ao sistema prisional de São Paulo. Por oportuno, segue o link da audiência: <https://atalho.tjdf.jus.br/audiencias5VEDF>. Assevero que eventuais dúvidas a respeito da audiência podem ser sanadas pelo telefone (61) 3103-6903. Caso haja a efetivação da ordem de recambiamento para o Distrito Federal, permanece hígida a ordem de apresentação presencial dos réus no Fórum de Brasília. No mais, compulsando os autos, não encontrei procuração em nome do advogado Dr. Daniel Sanchez Borges. Assim, determino a intimação do causídico para que regularize a representação no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. REJANE ZENIR JUNGBLUTH SUXBERGER Juíza de Direito

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**CERTIDÃO**

N. 0723405-07.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50076 - IVAI ABIMAEL MARTINS. R: NILTON SEVERINO PAIVA. R: NC AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF32581 - ALEX ALVES DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723405-07.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA REQUERIDO: NILTON SEVERINO PAIVA, NC AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA CERTIDÃO De ordem do MMº. Juiz de Direito, Dr. João Henrique Zullo Castro, ficam as partes intimadas a participarem da audiência de instrução designada para o dia 10/10/2024 14:30, a se realizar por meio virtual com a utilização da Plataforma MS Teams. Link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmViYjUzYjAtODU2Yy00ODYwLWE1MGQtYjI2NmI5YTU0OTQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b2eff76-9699-4d21-881c-da7bbb0fc9a9%22%7d 1. Se as partes não possuírem acesso à internet ou tenham dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização de videoconferência, deverão trazer essas informações nos autos. 2. É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que as partes e as testemunhas não poderão deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderão fazer-se representar, em audiência, por advogado ou procurador. 3. As testemunhas não poderão ter contato, durante a audiência, com as partes e nem com as demais testemunhas arroladas nos autos. 4. Ficam as partes autora e ré intimadas por intermédio de seus patronos. 5. A intimação das testemunhas será feita pelo advogado, ao qual caberá informar o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC, ressalvada, todavia, a hipótese de a testemunha ter sido arrolada pela Defensoria Pública, quando então a intimação será feita judicialmente (art. 455, § 4º, inciso IV, CPC). 6. Ressalta-se que a parte só poderá substituir a testemunha já arrolada nas hipóteses do art. 451 do NCP. 7. Encaminho os autos para expedição de mandado de intimação para prestar depoimento pessoal para o réu (Endereço: ADE 200, CONJUNTO 2, LOTE 09, RECANTO DAS EMAS, BRASÍLIA - DF, 72610-002). BRASÍLIA-DF, 28/08/2024 13:45. SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS Secretária de Audiência

N. 0716691-65.2022.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEANDRA OLIVEIRA BECHE. Adv(s): DF45510 - ALEXANDRE RAMOS DE LIMA, DF65639 - ISRAEL ALVES PAULINO. R: JAIR GASPARI. R: CLAUDIANO TONELLO. R: CLAUDINEIA ALVES DA SILVA. R: BONIFACIA FRANCISCA MENDES NETA. R: LEOCIR DE ABREU. Adv(s): DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO. R: J.J.C. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IGO WASHINGTON ARAUJO DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716691-65.2022.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEANDRA OLIVEIRA BECHE REU: JAIR GASPARI, CLAUDIANO TONELLO, CLAUDINEIA ALVES DA SILVA, BONIFACIA FRANCISCA MENDES NETA, LEOCIR DE ABREU, J.J.C. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem do MMº. Juiz de Direito, Dr. João Henrique Zullo Castro, ficam as partes intimadas a participarem da audiência de instrução designada para o dia 15/10/2024 14:30, a se realizar por meio virtual com a utilização da Plataforma MS Teams. Link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmViYjUzYjAtODU2Yy00ODYwLWE1MGQtYjI2NmI5YTU0OTQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b2eff76-9699-4d21-881c-da7bbb0fc9a9%22%7d 1. Se as partes não possuírem acesso à internet ou tenham dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização de videoconferência, deverão trazer essas informações nos autos. 2. É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que as partes e as testemunhas não poderão deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderão fazer-se representar, em audiência, por advogado ou procurador. 3. As testemunhas não poderão ter contato, durante a audiência, com as partes e nem com as demais testemunhas arroladas nos autos. 4. Ficam as partes autora e ré intimadas por intermédio de seus patronos. 5. A intimação das testemunhas será feita pelo advogado, ao qual caberá informar o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC, ressalvada, todavia, a hipótese de a testemunha ter sido arrolada pela Defensoria Pública, quando então a intimação será feita judicialmente (art. 455, § 4º, inciso IV, CPC). 6. Ressalta-se que a parte só poderá substituir a testemunha já arrolada nas hipóteses do art. 451 do NCP. 7. Encaminho os autos para expedição de mandado de intimação para prestar depoimento pessoal para a autora (Endereço: CCSW 04, Lote 02, Bloco A, Apartamento 608, Sudoeste, Brasília / DF, 70.680-459) e para os réus LEOCIR DE ABREU (Endereço: SIG QUADRA 3 BLOCO C ENTRADA 10 APTO 101 ZONA INDUSTRIAL BRASÍLIA-DF), JAIR GASPARI (Endereço: CLSW 301 BLOCO A LJS 46 A 50 SETOR SUDOESTE BRASÍLIA-DF), BONIFÁCIA FRANCISCA MENDES NETA (Endereço: CLSW 301 BLOCO A LJS 46 A 50 SETOR SUDOESTE BRASÍLIA-DF), JJC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, na pessoa do sócio administrador IGO WASHINGTON ARAÚJO DE MACEDO (Endereço: SHCES QUADRA 1113 BLOCO A CASA 2 TERREO CRUZEIRO NOVO BRASÍLIA-DF CEP 70658-121 - Aplicativo de mensagens whatsapp nº (61) 99805-4058), CLAUDIANO TONELLO (Endereço: SIG, QUADRA 03, BLOCO C, Nº 22, BRASÍLIA, DF, CEP.: 70.610-733), CLAUDINEIA ALVES DA SILVA (Endereço: Rua sem nome, Q34, Lote 1, apartamento 303, Bloco H, Residencial Bello Solares, Parque esplanada II, CEP.: 72870-000, Valparaíso, Goiás). BRASÍLIA-DF, 28/08/2024 15:28. SHYRLENNE MATSAMURA RAMOS Secretária de Audiência

N. 0702143-64.2024.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: ROBSON DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA, DF63833 - RAFAEL DA SILVA ALVES. R: DANIELY CRISTINE PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLD FISH DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLED F Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0702143-64.2024.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA RODRIGUES EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: DANIELY CRISTINE PEREIRA BARBOSA, SOLD FISH DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria do TJDF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) ROBSON DA SILVA RODRIGUES intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.tjus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo digital, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:03:51. ANA CAROLINA SANTANA GUERRA Servidor Geral

N. 0721925-91.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISRANY BIANCA MACIEL LEITE. Adv(s): DF67340 - CASSIO ROBERTO LEITE ALENCAR. R: DAVI DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF0049525A - GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO, DF74451 - CESAR AUGUSTO MARTINS DE SOUSA, DF72142 - GABRIEL MESSIAS PEREIRA OLIVEIROS TAVARES, DF58321 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO FERREIRA. Número do processo: 0721925-91.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CHRISRANY BIANCA MACIEL LEITE REQUERIDO: DAVI DE OLIVEIRA LIMA CERTIDÃO De ordem do MMº. Juiz de Direito, Dr. João Henrique Zullo Castro, ficam as partes intimadas a participarem da audiência de instrução designada para o dia 17/10/2024 14:30, a se realizar por meio virtual com a utilização da Plataforma MS Teams. Link de acesso: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmViYjUzYjAtODU2Yy00ODYwLWE1MGQtYjI2NmI5YTU0OTQ4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b2eff76-9699-4d21-881c-da7bbb0fc9a9%22%7d

%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22bf2eff76-9699-4d21-881c-da7bbb0fc9a9%22%7d 1. Se as partes não possuírem acesso à internet ou tenham dificuldades que impeçam o uso de aplicativos e a realização de videoconferência, deverão trazer essas informações nos autos. 2. É necessário estar presente PESSOALMENTE, por meio do aplicativo, na hora marcada, não sendo permitidos atrasos. Alertamos que as partes e as testemunhas não poderão deixar de acessar pessoalmente o aplicativo e não poderão fazer-se representar, em audiência, por advogado ou procurador. 3. As testemunhas não poderão ter contato, durante a audiência, com as partes e nem com as demais testemunhas arroladas nos autos. 4. Ficam as partes autora e ré intimadas por intermédio de seus patronos. 5. A Intimação das testemunhas será feita pelo advogado, ao qual caberá informar o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC, ressalvada, todavia, a hipótese de a testemunha ter sido arrolada pela Defensoria Pública, quando então a intimação será feita judicialmente (art. 455, § 4º, inciso IV, CPC). 6. Ressalta-se que a parte só poderá substituir a testemunha já arrolada nas hipóteses do art. 451 do NCPC. BRASÍLIA-DF,28/08/2024 18:39. SHYRLLENNE MATSAMURA RAMOS Secretária de Audiência

N. 0005684-30.2016.8.07.0015 - FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - A: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR, TO9972 - MARIA DA GLORIA MARIANO PAIVA DE JESUS. T: LUCIENE FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): MG137737 - UESLEY ALVES FARIAS. T: LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA. T: MAXWELL DA COSTA OLIVEIRA. Adv(s): TO8533 - KARIN ROSSANA BORTOLUZZI MORAIS, TO9972 - MARIA DA GLORIA MARIANO PAIVA DE JESUS. T: ADEVANIO CORREIA MOURAO SILVA. Adv(s): MG33459 - DARCI GODOI QUINTAO. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRASILIA LEILOS PRESTACAO DE SERVICOS DE LEILOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. T: ANA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. T: VIBRA ENERGIA S.A. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: EJUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0035954A - WLADIMIR LENIN SANTOS ARAUJO, DF44913 - LEANDRO OLIVEIRA CARAIBAS. T: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DA REGIAO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - SITTRINDE. Adv(s): GO24920 - FLAVIO CARDOSO. T: VILMA AMANCIA DO AMARAL. Adv(s): DF44410 - LUCIO FLAVIO SIQUEIRA DE PAIVA. T: VALMIR ANTONIO AMARAL. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE TRABALHISTA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. T: COMITÊ DE CREDORES - CLASSE QUIROGRAFÁRIA - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA SA. Adv(s): DF50134 - ANDERSON WILLY MOREIRA LEMOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRANSPORTES PROGRESSO LTDA. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: VALDIR DE SOUZA MOREIRA. Adv(s): MG71272 - MARIO CELESTINO BORGES FILHO. T: ADRIANO BATISTA DA SILVA. T: WEBERSON BATISTA DA SILVA. T: RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. T: ANTONIO CELSO ALVES LIMA. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFRJICLEDV Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF Número do processo: 0005684-30.2016.8.07.0015 Classe judicial: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) AUTOR MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA RÉU MASSA FALIDA DE: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES PROGRESSO LTDA CERTIDÃO Certifico a apresentação do recurso de apelação de ID 209184554. Intimem-se o Administrador Judicial e a falida para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:51:43. JULIANA PINHEIRO DE AQUINO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716909-43.2019.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: LOVE DOG PET SHOP LTDA. Adv(s): DF21981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA; Rep(s): REINALDO DE QUEIROZ DE SOUZA. R: REINALDO DE QUEIROZ DE SOUZA. Adv(s): DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS, DF52363 - HALRISSON BRUCE SANTOS FERREIRA. T: GUILHERME APOLINARIO ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Intime-se o perito para informar se aceita receber 100% dos honorários nos termos da Portaria Conjunta 101, de 10/11/2016. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

N. 0775998-73.2024.8.07.0016 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: WELLINGTON GONCALVES RIOS. Adv(s): DF75021 - LUIS FELIPE CHAVES MACHADO, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS, DF0052776A - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA. R: CENTRO RURAL DE REABILITACAO EM NEUROLOGIA INFANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UGLEIZER REGIS SOUZA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO REGIS TAVORA DINIZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELICA AVILA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILDOMAR SANTOS CRUZ JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEIDER MACHADO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto: i) extingo o processo sem resolução de mérito em relação aos pedidos ?e? e ?? da inicial, de resolução social e alteração do contrato social, com fundamento nos artigos 485, I e VI e 330, II, ambos do CPC; ii) indefiro o pedido da tutela antecipada. Citem-se os Réus para apresentarem resposta no prazo legal. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0023241-30.2016.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DE SANTA IGNEZ CONSTRUACOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ADEMAR BRANDAO ROCHA. Adv(s): GO25279 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA. T: SANTA IGNEZ CONSTRUACOES INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME. Adv(s): DF27793 - CLEBER VILELA BROSTEL, DF4300 - OSCAR LUIS DE MORAIS, DF47171 - PEDRO DA ROCHA ANTONY DE MORAIS. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Nada a prover quanto ao pedido de ID. 203990697, não havendo que se cogitar em substituição processual após a sentença. Sem mais requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

N. 0704485-27.2023.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: NATANAEL LOPES PAULINO. Adv(s): DF23262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE. R: ERNANDES FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF36203 - ANDERSON DANIEL DA SILVA BELEM, DF65535 - ADRIANA CANDIDO LISBOA. T: EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP322581 - TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO, SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA; Rep(s): EDUARDO SCARPELLINI. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de liquidação de sociedade. Considerando que as partes não se manifestaram quanto aos honorários do liquidante judicial, à Secretaria para realizar a constrição, via SISBAJUD, no importe de R\$ 35.000,00 na conta bancária das partes, na proporção de R\$ 17.500,00 para cada. Frutífero o bloqueio, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas

indisponíveis são impenhoráveis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Intimo o liquidante para apresentar a 2ª relação de credores, que deverá ser publicada por edital (aplicação analógica do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05). Sem prejuízo, deverá informar acerca da expectativa de arrecadação de ativo ou se é o caso confessar a falência. Prazo de 15 (quinze) dias. Retire-se o sigilo desta decisão após o seu regular cumprimento e publique-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

N. 0712946-91.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - ME. Adv(s): DF47552 - RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO. R: FRANCISCO MEDEIROS DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a dissolução total da sociedade CORUMBA IV EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SPE LTDA. O valor da causa deve ser o valor do capital social da sociedade a ser dissolvida. Retifico o valor da causa para R\$ 2.000.000,00. Anote-se. À autora para que recolha eventuais custas iniciais complementares. Se a parte autora postula a dissolução total da sociedade CORUMBA IV EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SPE LTDA, deverá incluir a referida sociedade no polo passivo. Ainda, deverá juntar aos atos certidão simplificada atualizada da Junta Comercial da sociedade a ser dissolvida. Emende a inicial no prazo de 15 dias sob pena de extinção. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0776051-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA YUKIKO MATSUUCHI DUARTE. A: JORGE ANTONIO MENNA DUARTE. Adv(s): RS30386 - ORLANDO VENANCIO DOS SANTOS FILHO, RS35197 - RONALDO GENISSON BONESSO ESPINDOLA. R: EMIRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRÁSÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0776051-54.2024.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA YUKIKO MATSUUCHI DUARTE, JORGE ANTONIO MENNA DUARTE REU: EMIRATES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por MARCIA YUKIKO MATSUUCHI DUARTE e outros em desfavor de EMIRATES, ambos já qualificados nos autos. Observo, contudo, que a ação foi distribuída por equívoco a este Juízo Falimentar, tendo em vista que a petição inicial encontra-se endereçada a um dos Juízos Cíveis de Brasília. Outrossim, constato que a matéria em debate não está no rol taxativo das competências deste Juízo especializado, mas sim naquelas de competência das Varas Cíveis. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis de Brasília. Independentemente de preclusão, encaminhe-se o processo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

N. 0775217-51.2024.8.07.0016 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: ANA PAULA BARBIERI VENDRUSCOLO. Adv(s): DF29662 - FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. R: DIEGO ARTHUR FERNANDES VENDRUSCOLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUROMED NEUROLOGIA NEUROCIRURGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AVANGUARDIA PESQUISA E EDUCACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO ORTOPEDICO E MEDICINA ESPORTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de apuração de haveres. A inicial carece de emenda. Em primeiro lugar, a parte autora deverá retificar o valor da causa. Sobre o tema, dispõe o CPC: ?Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: ... II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa; No caso concreto, o valor da causa deve corresponder ao valor das quotas do sócio retirante, que só será possível aferir em futuro procedimento de apuração de haveres. No momento da propositura da ação, cabe à parte autora estimar tal valor, atribuindo-o como valor da causa, já que esse importe reflete o proveito econômico intentado com a demanda. Nesse sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. NULIDADE PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. RETIRADA DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. ESTIMATIVA. VALOR DA CAUSA. EXORBITANTE. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. ... 2. O valor da causa em ação que objetiva a retirada de sócio, e percepção de indenização resultante da apuração dos haveres, deve ser fixado por estimativa, pois apenas em sede de liquidação de sentença é que resultará possível aferir o montante do patrimônio líquido que caberá, se o caso, ao sócio retirante da sociedade empresarial. 3. A impossibilidade de aferição imediata do conteúdo econômico da ação não autoriza a sua fixação em quantia exorbitante, o que impõe a sua estimativa em valor inferior ao atribuído à causa. ...? (Acórdão n.621052, 20120020099356AGI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2012, Publicado no DJE: 01/10/2012. Pág.: 91) Em segundo lugar, deverá recolher as custas iniciais complementares decorrente da retificação do valor da causa. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de indeferimento de plano da petição inicial. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

N. 0717095-82.2023.8.07.0015 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: DAVI DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: CHRISRANY BIANCA MACIEL LEITE. Adv(s): DF67340 - CASSIO ROBERTO LEITE ALENCAR. Decido. PEDIDO DE ID. 205401869. O fato de o autor postular, por meio desta ação, a exclusão da ré dos quadros sociais da sociedade empresária Skateparks e a assunção para sim, com exclusividade, da empresa, torna pouco verossímil a alegação de que ele estaria agindo deliberadamente no sentido da ruína da empresa. As dívidas da sociedade e o fato do autor ser sócio de outra, de mesmo ramo da Skateparks, não necessariamente caracterizam faltas graves do administrador. Para tanto é necessário compreender as causas da dívida, a situação financeira da sociedade e se a concorrência se dá em prejuízo da empresa. Entendo que, no momento, não deva ser alterada a administração da sociedade empresária Skateparks, tal como anteriormente determinada nesta ação, sem prejuízo de reapreciação da questão após o encerramento da fase probatória. DAS PROVAS. A oitiva das testemunhas arroladas em ID. 195944138 já foi deferida na ação nº 0721925-91.2023.8.07.0015. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento a ser realizada conjuntamente com o processo nº 0721925-91.2023.8.07.0015. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

N. 0776262-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA KAMERS DA SILVA. Adv(s): DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRÁSÍLIA - DF - CEP: 70610-906 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0776262-90.2024.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA KAMERS DA SILVA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por CLAUDIA KAMERS DA SILVA em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A., ambos já qualificados nos autos. Observo, contudo, que a ação foi distribuída por equívoco a este Juízo Falimentar, tendo em vista que a petição inicial encontra-se endereçada a um dos Juízos Cíveis de Brasília. Outrossim, constato que a matéria em debate não está no rol taxativo das competências deste Juízo especializado, mas sim naquelas de competência das Varas Cíveis. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis de Brasília. Independentemente de preclusão, encaminhe-se o processo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

N. 0727001-96.2023.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO - A: SAULO LADEIRA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR; Rep(s): RODOLPHO FELIX GRANDE LADEIRA. R: SAULO LADEIRA. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: RODOLPHO FELIX GRANDE LADEIRA. Adv(s): DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ, DF46338 - RAFAEL BARP. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAULO LADEIRA. Adv(s): DF0035546A - GILSON CESAR MACHADO GARCEZ, DF46338 - RAFAEL BARP. Decido. DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Trata-se de ação de insolvência, em que o Administrador Judicial informa que os imóveis designados por "SALA 216 e VAGA DE GARAGEM Nº 20, SITUADOS NO BLOCO C, Q. 03, DO SAL/SUL, EDIFÍCIO BUSINESS POINT, BRASÍLIA ? DF, registros 118.523 e 118.483 do 1º Ofício do CRI do DF", foram alienados judicialmente nos autos da execução nº 0024893-32.2013.8.07.0001. Relata que a arrematação ocorreu em 20/04/2023, pelo valor de R\$ 114.975,71, dos quais 50% pertenciam à meeira e os 50% remanescentes foram liberados ao exequente em 18/12/2023. Alega, ainda, que, embora a arrematação tenha ocorrido anteriormente ao decreto de insolvência, os valores apurados deveriam ter sido encaminhados a este juízo universal para observância da ordem legal de preferência entre os credores da massa insolvente. Pois bem. A competência da Vara de Falência, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal foi inicialmente estabelecida pela Lei nº 11.697/2008, que determina: Art. 33. Compete ao Juiz da Vara de Falências e Concordatas: I ? rubricar balanços comerciais; II ? processar e julgar os feitos de falências e concordatas e as medidas cautelares que lhes forem acessórias; III ? cumprir cartas rogatórias, precatórias e de ordem relativas aos processos mencionados no inciso II deste artigo; IV ? processar e julgar as causas relativas a crimes falimentares. A Resolução nº 23/2010 do TJDF ampliou a competência dispondo: Art. 2º A competência da Vara de Falências e Recuperações Judiciais passa a abranger os feitos que tenham por objeto: I. insolvência civil; II. dissolução total ou parcial de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; III. liquidação de empresas e de sociedades personificadas e não personificadas; IV. exclusão de sócios de sociedades personificadas e não personificadas; V. apuração de haveres de sociedades personificadas e não personificadas; VI. nulidade ou anulação de transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresariais. Trata-se de competência material e, portanto, absoluta, estabelecida em rol taxativo e de interpretação restritiva. Sobre a competência absoluta em razão da matéria, reza o CPC: Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes. Art. 64, § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. A insolvência civil, quando decretada, atrai para o juízo universal da insolvência a competência para processar e julgar todos os atos e questões referentes ao patrimônio do devedor insolvente, nos termos do artigo 762, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. Assim, qualquer execução singular, em curso ou posterior ao decreto de insolvência, deve ser remetida ao juízo universal, a fim de que se observe a ordem legal de preferência e se evite a quebra da paridade entre os credores. Nesse sentido, somente este juízo especializado é competente para dar seguimento ao trâmite da ação de nº 0024893-32.2013.8.07.0001 no que tange ao insolvente. Ante o exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do CPC, suscito conflito positivo de competência em face do Juízo da 1ª Vara Cível de Brasília. 1. Oficie-se ao Presidente do Tribunal suscitando o conflito, instruído com esta decisão e a sentença de ID. 176196920. DO LEILÃO Considerando se tratar de situação atípica que envolve interessado direto na venda dos bens e que a arrecadação limita-se a 50% (cinquenta por cento) dos bens, o procedimento para a alienação será aquele previsto no Código de Processo Civil (art. 881 e seguintes), não havendo que se falar, portanto, no rito especial da lei de falência, ou seja, o leilão deverá ser realizado com apenas duas hastas e deverá ser observado também que o bem não pode ser alienado por preço civil. Fixo o valor da avaliação como o preço mínimo para a primeira hasta e o valor da metade da avaliação como o preço mínimo para a segunda hasta. Nomeio o avaliador Oficial ANDRÉ IGNÁCIO, indicado pelo administrador judicial, desde que ele seja credenciado neste Tribunal de Justiça. 2. No mais, cumpra-se a decisão de ID. 185484206. DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DA MEEIRA Os valores postulados pela meeira não foram arrecadados na presente ação (conforme ID. 191985759) e não pertencem à Massa Insolvente. Não há ação que busque responsabilizar a meeira pelas obrigações do insolvente. Nesse sentido, não vejo a existência de fundamento jurídico para reter os valores pertencentes a pessoa estranha ao feito. Preclusa esta decisão, DEFIRO o pedido de levantamento de 50% dos valores depositados na conta judicial de ID. 190165055, referentes à meação da meeira sobre o imóvel alienado. DO PROSEGUIMENTO DO FEITO 3. Segunda relação de Credores conforme ID. 186864111. Publique-se o edital respectivo (art. 768, CPC/73). 4. Após o transcurso do prazo do edital, certifique-se se foram ajuizadas impugnações/habilitações de crédito. 4.1. Dê-se vista às Fazendas Públicas e ao Ministério Público. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

EDITAL

N. 0700984-86.2024.8.07.0015 - INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: LUCILENE FERREIRA LIMAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - INSOLVÊNCIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0700984-86.2024.8.07.0015 Classe judicial: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) Autor: EXEQUENTE: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA Réu: EXECUTADO: LUCILENE FERREIRA LIMAS Objeto: Citação de LUCILENE FERREIRA LIMAS - CPF: 881.830.761-49, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Dr. JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO, Juiz de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento que, por este meio, CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para a defesa de seus direitos no processo em referência. O prazo para apresentar embargos nos próprios autos é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo fixado neste edital, podendo em igual prazo ILIDIR o pedido de insolvência, depositando neste Juízo a quantia de R\$ R\$ 32.115,96 (trinta e dois mil e cento e quinze reais e noventa e seis centavos) que deverá ser acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de ser decretada a sua INSOLVÊNCIA. Decorrido o prazo do edital e de eventual defesa, desde já fica nomeada a Defensoria Pública para o exercício do munus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos serão remetidos. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à SMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. Eu, ANA CAROLINA SANTANA GUERRA, Servidor Geral, expeço este edital, que será assinado eletronicamente pelo diretor de secretaria por determinação do MM. Juiz de Direito. LARISSA RODRIGUES MEIRELES ISAAC Diretora de Secretaria (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0772871-30.2024.8.07.0016 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: PAULO ALBERTO DA SILVA. Adv(s): DF60784 - WANSLEY ALVES DA SILVA. R: ("MASSA FALIDA DE") DURAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declaro a decadência do direito, assim, julgo extinto o feito com análise do mérito, com fundamento no artigo 10, §10, da Lei n. 11.101/2005 e no artigo 487, II, do CPC. Pelo princípio da causalidade e tendo em vista o §3º, do art. 10, Lei n. 11.101/2005, condeno as partes autoras ao pagamento das custas. Todavia, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro, suspendo a exigibilidade do crédito no prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC. Transitada

em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0726764-96.2022.8.07.0015 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: CARLOS GERALDO CAIXETA CRUZ. A: MARIA VANDERLY DA SILVA. A: GUIMARAES & GUIMARAES ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS. R: "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): GO34021 - FILIPE DENKI BELEM PACHECO; Rep(s): LARA MARTINS ADVOGADOS. R: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARA MARTINS ADVOGADOS. Adv(s): GO34021 - FILIPE DENKI BELEM PACHECO. T: INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, MG89298 - ANDRE SOARES BRANQUINHO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Desse modo: (1) reconheço a intempestividade da IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, bem como, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei 11.101/05 e artigo 485, I, do CPC/2015; (2) em relação à Habilitação de Crédito dos Honorários Advocatícios, determino a inclusão no QGC da "MASSA FALIDA DE" INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - CNPJ: 00.945.021/0001-80, do crédito no valor de R\$ 39.798,34, na categoria de CRÉDITO TRABALHISTA EQUIPARADO, bem como, do crédito no valor de R\$ 1.895,16, na categoria de CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, ambos em favor da parte autora GUIMARÃES & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORIA JURÍDICA. Custas pelas partes autoras, nos termos do artigo 10, § 3º, Lei n. 11.101/2005. Condeno as partes autoras impugnantes sr. CARLOS GERALDO CAIXETA CRUZ e sra. MARIA VANDERLY DA SILVA em honorários, que fixo em 10% do valor da diferença que pretendiam habilitar. Por outro lado, condeno a falida em honorários, que fixo em 10% do valor do crédito de honorários objeto de habilitação. Todavia, em relação à falida, suspendo a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

N. 0774841-65.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIONISIO JARDIM DA SILVA NETO. Adv(s): TO5254 - EDSONIA GOMES DA SILVA REZENDE PIRES. R: UNIMED FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS ("EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nos autos principais o valor do crédito a ser inscrito no QGC da massa insolvente atualizado até a data da declaração de insolvência (23/10/2023), instruindo-o com a planilha de cálculo. Por conseguinte, considerando que a execução do crédito continuará na ação principal de insolvência, declaro extinta esta execução. À Secretaria para que dê baixa a eventuais restrições patrimoniais apostas nesta ação. À Secretaria para que cadastre e intime o administrador judicial, PATRICK NORONHA MAIA - OAB DF40219-A Arquivem-se os autos. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

N. 0701325-15.2024.8.07.0015 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VALDMIR FALCAO BUCAR. Adv(s): DF0030642A - RENATA VIANA DA SILVA. R: CHIANG JIN GUAN. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF64139 - PRISCILLA BARBOSA MARQUES, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF53415 - GERUSA AGAMI VIANNA MANATA, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: BRENT EMPREENDIMENTOS E ALIMENTACAO EIRELI. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF48912 - LUKAS DE OLIVEIRA MARINHO, DF64543 - AFLANA ALBUQUERQUE DE LIMA, DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO, DF28560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI. T: FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. Adv(s): DF15959 - FABIO PEREIRA FONSECA AIRES. Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiros para desconstituir a ordem de construção pendente sobre o imóvel de matrícula nº 108.732, Ficha 01, Livro 2 do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, Sala nº 109, CLSW 302, Bloco C, Entrada 16, Setor Sudoeste. Confirmando a tutela de urgência. Oficie-se ao cartório de imóveis competente para determinar o cancelamento da indisponibilidade. DOU FORÇA DE OFÍCIO A PRESENTE SENTENÇA. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Junte-se cópia da presente sentença nos autos principais. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito.

N. 0722651-73.2024.8.07.0001 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - A: JOAO BATISTA SOUSA SILVA. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS, DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. A: ROBERTA BORGES CAMPOS. Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. A: PAULO ALEXANDRE SILVA. Adv(s): DF40999 - PAULO ALEXANDRE SILVA. R: "MASSA FALIDA DE" PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO PARENTE VIEGAS. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. T: PAULO & MAIA SUPERMERCADOS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DF0046209A - ERICK SANTOS BARROS. Ante o exposto, declaro a decadência do direito, assim, julgo extinto o feito com análise do mérito, com fundamento no artigo 10, §10, da Lei n. 11.101/2005 e no artigo 487, II, do CPC. Pelo princípio da causalidade e tendo em vista o §3º, do art. 10, Lei n. 11.101/2005, condeno as partes autoras ao pagamento das custas. Todavia, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro ao autor JOAO BATISTA SOUSA SILVA, suspendo a exigibilidade do crédito em relação a ele, no prazo previsto no art. 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal**CERTIDÃO**

N. 0701802-44.2024.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS - Adv(s): DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF74647 - ELIZABETE DE ANDRADE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VEMSEDF Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal SGAN 916, Módulo F, Bloco I - Pólo de Justiça, Cidadania e Cultura, Asa Norte, CEP 70790-166, Brasília/DF - Telefone: (61) 3103-3362 / 3361 - Email: vemse@tjdft.jus.br - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701802-44.2024.8.07.0013 Classe judicial: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465) Medida Socioeducativa aplicada: Liberdade assistida, Prestação de serviços à comunidade REQUERENTE: VEMSEDF - VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DF ADOLESCENTE: D. S. D. S. CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que procedi a juntada do documento que segue, o qual foi recebido nesta serventia em 29/08/2024. VISTA ÀS PARTES Abro vista às partes para manifestação. Brasília/DF 29 de agosto de 2024. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

2ª Vara da Infância e da Juventude do DF

N. 0704938-49.2024.8.07.0013 - RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÕES - Adv(s): DF51033 - SAULO VITOR DA SILVA MUNHOZ, DF64705 - THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES, DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE, MG198076 - OTAVIO LACERDA DE PAULA SILVA. PROCESSO:0704938-49.2024.8.07.0013 CERTIDÃO PARA PUBLICAÇÃO SENTENÇA (ID 208615393): "(...) Assim, preenchidos os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença e por seus próprios fundamentos, a REMISSÃO concedida pelo representante do Ministério Público à referida adolescente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, como forma de EXCLUSÃO do processo, nos termos dos artigos 126, caput e 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intime-se. A sentença transita em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Cumpridas as diligências necessárias, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA - DF. Paula Afoncina Barros Ramalho Juíza de Direito Substituta"

N. 0705620-04.2024.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s): DF61329 - CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES. PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464) PROCESSO 0705620-04.2024.8.07.0013 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, em cumprimento à determinação de ID 209115888, informo a designação de audiência de forma presencial na sede deste Juízo, no dia 04/09/2024 14:30. Assinado e datado por certificação digital SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VIJ

N. 0705474-31.2022.8.07.0013 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - Adv(s): DF65191 - JOAO PAULO DE LIMA SENISE, DF65757 - JOSIANO DE LIMA. PROCESSO:0705474-31.2022.8.07.0013 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica intimada a defesa da Sentença de ID 208831492. Assinado e datado por certificação digital SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VIJ

DECISÃO

N. 0702180-97.2024.8.07.0013 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - INFRACIONAL - Adv(s): DF46533 - RAMON CARLOS PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): BA38835 - MARIA DULCE CUNHA VILALVA RIBEIRO. Diante do exposto, indefiro todos os pedidos, declaro o procedimento resolvido e determino o seu arquivamento.

1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal**CERTIDÃO**

N. 0703371-80.2024.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s): SP374036 - BEATRIZ DE FIGUEIREDO COPPOLA. CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0703371-80.2024.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença (embargos) de ID. 208965175: "(...). Por tais fundamentos, CONHEÇO dos Embargos, em função da presença dos requisitos legais. No mérito e, com fulcro no inciso III, do artigo 1.022, do CPC, ACOLHO a pretensão recursal para modificar parte do dispositivo da sentença, nestes termos: (...) Por tais fundamentos e, acolhendo a sugestão do Ministério Público JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo autorização para a menor L.M.B. participar, na companhia da genitora, de campanha publicitária, consistente na confecção de 3 (três) sequências de 3 (três) stories de 15 (quinze) segundos por tela, produzidos pela Empresa Requerente (...). Intime-se. Dê-se ciência à SAPVIJ do inteiro teor do documento ID Num. 208815711 - Págs. 01/02. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. EVANDRO NEIVA DE AMORIM, Juiz de Direito". Com escopo de promover maior celeridade no trâmite processual, solicito que, em sendo a hipótese, decline-se a ausência de interesse em recorrer. Certifico, ainda, que intimo a parte requerente para ciência do alvará expedido de ID 209082377. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0706053-08.2024.8.07.0013 - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - Adv(s): DF65012 - FERNANDA VILELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703) NÚMERO DO PROCESSO:0706053-08.2024.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 208989642: "(...) Por tais fundamentos, concedo a antecipação parcial da tutela, autorizando apenas a expedição de passaportes em nome dos menores R.M.V.V.D.S. e R.A.D.S.F.Intime-se.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal.Cite-se.". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0700198-19.2022.8.07.0013 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO - Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933) NÚMERO DO PROCESSO:0700198-19.2022.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que, nos termos Portaria 1VIJ, n.º10 de 29 de junho de 2023, procedi ao cadastramento e habilitação, nos presentes autos, do(a)s advogado(a)s constituído(a)s pela parte requerente/requerida, conforme petição e procuração de IDs. 209158655, 209158668 e 209158670, encaminhando o expediente ao DJe para ciência. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0701952-93.2022.8.07.0013 - HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO - Adv(s): DF69984 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE ASSIS BROTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO (10933) NÚMERO DO PROCESSO:0701952-93.2022.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID.206774128 : "(...) Regularizada a representação processual, dê-se vista do relatório psicossocial à autora e, após, ao Ministério Público, para apresentação de suas alegações finais. Prazo: 05 dias. (...)". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0701619-73.2024.8.07.0013 - ADOÇÃO PELO CADASTRO - Adv(s): DF42981 - BRUNA REGINA DA SILVA DADA ESTEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email:1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: ADOÇÃO PELO CADASTRO (15191) NÚMERO DO PROCESSO:0701619-73.2024.8.07.0013 CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VIJ nº 10 de 29 de junho de 2023, que delega competência para a prática de atos ordinatórios, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) a realizar(em) a impressão da certidão de nascimento expedida sob ID nº 209250534, ou ir até ao Cartório para solicitar a emissão do original da mencionada documentação. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0708438-60.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s): DF11938 - DIRCINEA MALANQUINI. CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) NÚMERO DO PROCESSO:0708438-60.2023.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da sentença de ID. 208425802: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a decisão que indeferiu a antecipação de tutela e mantendo o encaminhamento do autor E.T.S. para a turma de Atendimento Pedagógico Especializado (APE) em Centro de Ensino Especial, conforme decidido pela Comissão Central Permanente de Estudo de Caso e ratificado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o ano de 2024. Resolvo, assim, o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do Art. 85, §§ 2º e 8º do CPC. Contudo, fica suspensa sua exigibilidade em face da gratuidade de justiça concedida nos autos, nos termos da Art. 98, § 1º e 3º. Sem custas, por força do Art. 141, § 2º do ECA. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. EVANDRO NEIVA DE AMORIM Juiz de Direito". Com escopo de promover maior celeridade no trâmite processual, solicito que, em sendo a hipótese, decline-se a ausência de interesse em recorrer. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

N. 0706105-04.2024.8.07.0013 - GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE - Adv(s): DF78718 - INGRID ANDRESSA FELIX CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ SGAN 916, -, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70790-160 Telefone:3103-3271/3303 email: 1vij.civel@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) NÚMERO DO PROCESSO:0706105-04.2024.8.07.0013 CERTIDÃO (Publicação DJe) Certifico e dou fé que encaminhei à publicação no DJE, parte dispositiva da decisão de ID. 209126436: "(...) Assim, declino da competência em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga/DF. Remetam-se imediatamente os autos ao Juízo competente, independente de prazo preclusivo, com as anotações e comunicações necessárias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto". Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

DECISÃO

N. 0701619-40.2023.8.07.0003 - ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Adv(s): DF68824 - RICARDO DE SANTANA OLIVEIRA. Publique-se: Assim, aos requerentes, para que informem se é possível esperar a conclusão do feito ou, caso contrário, para que informem a data da viagem, apresentando cópia das passagens de ida e volta.

N. 0006269-74.2005.8.07.0013 - EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE - Adv(s): RS112864 - MARCIA CENCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara da Infância e da Juventude do DF 1VIJ CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) NÚMERO DO PROCESSO:0006269-74.2005.8.07.0013 REQUERENTE: CRIANÇA FILHA DE IRACI CIPRIANO GOMES REQUERIDO: NÃO HÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de medida de proteção desarquivada a pedido da parte interessada: "para fins de extração de cópias autenticadas, com a declarada finalidade de instruir o processo de reconhecimento de cidadania italiana do requerente" (ID 206777041). Habilite-se e dê-se vista, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se a certidão de objeto e pé em relação à ação de adoção associada, conforme requerido, caso ainda não tenha sido expedida. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. REDIVALDO DIAS BARBOSA Juiz de Direito Substituto

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO DF

N. 0713616-32.2024.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA-CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) CRIMINAIS - Adv(s): CE42046 - Bruno Campos de Freitas. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VVDFCA Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente Número do processo: 0713616-32.2024.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA-CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LEI HENRY BOREL - LEI 14.344/2022) CRIMINAIS (15170) OFENDIDA: R. Y. T. A. REQUERENTE: PRISCILLA MICHICO UCHIBORI REQUERIDO: GILMAR AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido formulado por R. Y. T. A., neste ato representado por sua genitora PRISCILLA MICHICO UCHIBORI (dados sob sigilo - art. 3º, §2º, da Resolução CNJ nº 346, de 8 de outubro de 2020), a fim de que sejam asseguradas medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 14.344/2022, em face de supostas condutas perpetradas por seu avô GILMAR AMORIM, Endereço: Quadra 205, QUADRA 205 LOTE 9 BLOCO B APARTAMENTO 901 - REDIE, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71925-000. O pedido foi, inicialmente, indeferido, conforme ID 202381796, com determinação para realização de estudo psicossocial pelo NERCRRIA. Ao ID 205461497 juntou-se cópia de novo pedido formulado pelo requerente para concessão das medidas, baseado em relatório psicológico elaborado por profissional particular. Instado(a) a se manifestar, o(a) representante ministerial opinou pelo deferimento das medidas ao ID 206612014. Os autos foram redistribuídos a este juízo, e a representante ministerial atuante na Promotoria especializada ratificou o parecer anterior pela concessão das medidas requeridas, ID 208930933. É o breve relatório. DECIDO. Como bem apontou a representante ministerial em parecer retro, observo que houve alteração do standart probatório disponível à apreciação do pedido, uma vez que ao ID 205461497 juntou-se novo documento relevante e que aponta para a necessidade de concessão de medidas protetivas em favor da criança. De acordo com a ocorrência inicial, apura-se a prática de crime de natureza sexual e atos de violência psicológica perpetrados pelo requerido, avô paterno da criança requerente. Segundo declarações da genitora da criança: ?retornou a esta Delegacia Especializada para juntar Relatório Psicológico fornecido pela psicóloga de seu filho, JOELMA RAMOS, CRP 01/11955, a qual orienta que o infante seja afastado do convívio com o avô paterno, sob pena de graves consequências emocionais. O referido relatório consta de duas laudas que foram encaminhadas em dois arquivos de PDF distintos (cada uma das laudas em um arquivo). Com fulcro neste segundo relatório da psicóloga que acompanha o infante, a COMUNICANTE, nesta data, requereu novas medidas protetivas de urgência em favor de RAFAEL YUKI TSUJIMOTO AMORIM, 2 anos e 10 meses na data de hoje e 2 anos e 8 meses na data dos fatos, em desfavor de GILMAR AMORIM, avô parterno do infante - MPU Nº 137/2024 - DPCA. Os arquivos contendo o Relatório Psicológico de RAFAEL YUKI foram devidamente juntados a este protocolo? O relatório mencionado, juntado ao ID 205461497, páginas 5-6, elaborado inclusive após contato com a criança, indica, em conclusão: (...) Com base nas informações obtidas até o momento, é recomendado que Rafael não tenha contato com o avô paterno, que é o fator estressor nessa situação. É crucial que ele se afaste emocionalmente do trauma que vivenciou. Caso ocorram visitas que envolvam o avô paterno, poderão surgir danos emocionais irreversíveis na criança. Portanto, é necessário esclarecer completamente essa situação antes de permitir qualquer tipo de contato entre Rafael e seu avô paterno. (...) Assim, em juízo preliminar, sem adentrar o mérito e apontar responsabilidades, entendo necessária a intervenção judicial para a proteção da vítima. Saliento, por oportuno, que a intenção da Lei nº 14.344/2022 é coibir a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, razão pela qual se permite que o magistrado conceda as medidas que julgar pertinentes. Desta feita, com fulcro no art. 20 da Lei nº 14.344/2022 DETERMINO a GILMAR AMORIM, até decisão judicial em sentido contrário: a) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO da vítima, fixando o limite mínimo de 300 (trezentos) metros de distância; b) PROIBIÇÃO DE CONTATO com a vítima, por meio telefônico, internet, SMS, WhatsApp, redes sociais e qualquer outro meio de comunicação. Intimem-se o requerido pessoalmente, com urgência, e o(a) ofendido(a), por seu(ua) representante legal, por meio de telefone, WhatsApp ou Oficial de Justiça. Advirta-se o requerido de que o descumprimento das medidas protetivas aqui impostas poderá acarretar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do parágrafo único do art. 312 c/c art. 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, sem prejuízo de vir a responder pelo crime do artigo 25 da Lei nº 14.344/2022. Cientifique-se a vítima, por seu(ua) representante legal, de que em caso de descumprimento das medidas deferidas, poderá procurar a delegacia de polícia mais próxima, dirigir-se ao Ministério Público, Defensoria Pública ou ao Cartório deste Juízo, a fim de comunicar o descumprimento e requerer as providências cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público. Corrija-se o polo ativo da ação, mantendo-se apenas a criança como requerente/ofendido, representada por sua genitora. Encaminhem-se os autos ao NERCRRIA para estudo de caso, conforme já havia sido determinado em junho/2024, ID 202381796. Por envolver criança/adolescente, o feito seguirá em segredo de Justiça. Anote-se. Sem prejuízo, retire-se o sigilo das peças processuais constantes do feito, com exceção do Formulário Nacional de Avaliação de Risco, o qual deverá ser mantido ou colocado em sigilo por força do art. 2º, § 1º, da Lei n. 14.149/2021, a fim de possibilitar a integral consulta das partes aos atos praticados. Após a intimação das partes, não havendo novos requerimentos, DETERMINO A SUSPENSÃO DESTE INCIDENTE PELO PRAZO DE 180 DIAS OU ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA EM EVENTUAIS AUTOS DE AÇÃO PENAL. Destaco que a suspensão o feito serve apenas para fins estatísticos - para que não conste como indevidamente paralisado no cartório - sendo que as medidas permanecerão em vigor até ordem em contrário. Havendo informação do descumprimento das medidas protetivas, certifique-se e venham os autos conclusos, não sem antes ter sido ouvido o Ministério Público. Com a distribuição do inquérito policial correlato, associem-se os autos. Por medida de economia e celeridade processual, o presente ato possui força de ofício e/ou mandado, para os devidos fins. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. HEVERSON D'ABADIA TEIXEIRA BORGES Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0710880-93.2023.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Adv(s): DF70131 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VVDFCA Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente Número do processo: 0710880-93.2023.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: FLAVIA REGINA COSTA RAMOS OFENSOR: CASSIO FILIPE ALBUQUERQUE SILVA DESPACHO Nada a prover quanto à petição de ID 209087076. Quanto ao pedido de ID 209091395, intimem-se a requerente, por seu advogado, e o(a) representante ministerial, com urgência, para manifestação em 5 dias. Oportunamente, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. HEVERSON D'ABADIA TEIXEIRA BORGES Juiz de Direito Substituto

N. 0712016-28.2023.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF70131 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO. Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VVDFCA Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente Número do processo: 0712016-28.2023.8.07.0014 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: CASSIO FILIPE ALBUQUERQUE SILVA DESPACHO Recebo os autos em razão do declínio de competência. Todavia, por ora, nada a prover. Dê-se vista ao Ministério Público para continuidade das investigações. O feito deverá permanecer em tramitação direta entre MP-Autoridade Policial. Oportunamente, voltem conclusos. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. VIVIANE KAZMIERCZAK Juíza de Direito Substituta

Circunscrição Judiciária de Brasília**Juizados Especiais Cíveis de Brasília****2º Juizado Especial Cível de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0766019-92.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. R: WISLENY GUEDES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO MORAIS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0766019-92.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP EXECUTADO: WISLENY GUEDES GUIMARAES, EDUARDO MORAIS DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 19:44:11.

N. 0721268-83.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAIARA SANTOS RIBEIRO. Adv(s): MG165588 - VANIVIA GOMES DE OLIVEIRA, MG196702 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP343223 - ANDRE SANT ANA DA SILVA, DF65073 - FERNANDO DE SOUSA LIRA ARAUJO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721268-83.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAIARA SANTOS RIBEIRO EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:43:00. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0708168-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERNARDO GUSTAVO QUEIROZ ALVES. Adv(s): MG166635 - JOAO VITOR DA CUNHA RESENDE, MG202570 - ANA FLAVIA DE OLIVEIRA AQUINO. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708168-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BERNARDO GUSTAVO QUEIROZ ALVES REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:46:14. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0708671-54.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSCAR BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON JOSE DA SILVA. Adv(s): DF0033291A - JOAO LUCAS PIMENTEL RODRIGUES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708671-54.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OSCAR BATISTA DOS SANTOS REQUERIDO: MILTON JOSE DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:45:06. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0754326-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE D AVILA MOREIRA. A: LUIZA ROTSEN BAIÃO. Adv(s): PR0017536A - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS. R: CARMEL WIND RESORT LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754326-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE D AVILA MOREIRA, LUIZA ROTSEN BAIÃO REQUERIDO: CARMEL WIND RESORT LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:36:14. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0706500-27.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURILIO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF70734 - PAULO HENRIQUE ALVES RIBEIRO. R: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF43164 - PABLO ALVES PRADO. Número do processo: 0706500-27.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURILIO DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Em cumprimento à determinação de ID nº 204947468, junto resultado das pesquisas de bens. Sistema SISBAJUD: Certifico e dou fé que juntei detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores SISBAJUD, na qual foi bloqueada a quantia de R\$ 739,99 em conta vinculada ao CPF/CNPJ da parte Executada, de um débito total no valor de R \$ 2.102,53. Sistema RENAJUD: Certifico ainda, que foram localizados dois veículos registrados em nome da parte Executada. Considerando que eles possuem restrições cadastradas, não promovi a inserção da restrição de transferência. Sistema SERASAJUD Certifico ainda que o nome da parte executada foi inserido no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD. Sistema ONR Quanto à pesquisa ONR - PENHORA ONLINE, não foi localizado nenhum imóvel registrado em nome da parte executada. Nos termos da referida decisão, fica a parte Executada intimada a, querendo, apresentar impugnação à penhora SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 17:40:05 JOAO BATISTA BEZERRA

N. 0714884-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA MALVEIRA DE MENEZES. Adv(s): DF67483 - GABRIEL COSME DE AZEVEDO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714884-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA MALVEIRA DE MENEZES REU: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: LETICIA MALVEIRA DE MENEZES e REU: NU PAGAMENTOS S.A. para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:07:07.

N. 0745227-49.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO HEGIDIO DOS SANTOS. Adv(s): DF57995 - ALEXSANDRO DANTAS MAIA. R: MARMOGRAM COMERCIO E SERVICIO DE MARMORE LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. Número do processo: 0745227-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO HEGIDIO DOS SANTOS EXECUTADO: MARMOGRAM COMERCIO E SERVICIO DE MARMORE LTDA CERTIDÃO Em

cumprimento à determinação de ID nº 200652180, junto resultado das pesquisas de bens. Sistema SISBAJUD: Certifico e dou fé que junto detalhamento de bloqueio de valores SISBAJUD, na modalidade teimosinha, no qual não foi bloqueada qualquer quantia. Sistema RENAJUD: Certifico também que junto pesquisa RENAJUD, na qual não foi localizado nenhum veículo registrado em nome da parte executada. Sistema SERASAJUD Certifico ainda que o nome da parte executada foi inserido no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD. Sistema ONR Quanto à pesquisa ONR - PENHORA ONLINE, não foi localizado nenhum imóvel registrado em nome da parte executada. Nos termos da referida decisão, fica a parte Exequite intimada a indicar outros bens da parte Executada à penhora, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n.º 9.099/1995, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2024 16:52:22 JOAO BATISTA BEZERRA

N. 0737703-98.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERMES BRITO DE OLIVEIRA. Adv(s): BA35057 - MAIRA GABRIELA HIPOLITO DE SOUSA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737703-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HERMES BRITO DE OLIVEIRA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:48:20. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0702450-15.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA. Adv(s): GO66926 - ANA CAROLINA SOUZA SILVA. R: LUANY DE JESUS ALVES. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA, DF77786 - YAN LUCAS BORGES AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0702450-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA EXECUTADO: LUANY DE JESUS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de reiteração de penhora on line, via SISBAUD, preteritamente tentada e total ou parcialmente infrutífera. O sistema SISBAJUD não é ferramenta para consultas reiteradas, posto que sua solicitação é realizada pelo próprio magistrado, por meio do preenchimento de um extenso formulário eletrônico. Não cabe essa reiteração, sem que tenha havido demonstração de mudança de fortuna do Executado, visto que a diligência sem essa demonstração mostra-se em perspectiva inútil, e portanto ofensiva ao princípio da economia processual, além de impor ônus exacerbado ao Judiciário, eis que no tocante busca de bens executáveis o papel do mesmo é apenas de caráter colaborativo visto que incumbe ao Exequite indicar bens livres e desembaraçados para penhora. Considerando que é ônus do Exequite a indicação de bens passíveis de penhora, indefiro pedido de ID nº 209009213. Fica a parte Exequite intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de bens. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0735593-68.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALBIO ROSENO DA SILVA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: ALAYANNE CRISTINE DE SOUSA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735593-68.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALBIO ROSENO DA SILVA EXECUTADO: ALAYANNE CRISTINE DE SOUSA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Conforme decisão de ID n.º 205100820, trata-se de penhora de rendimentos da parte Executada, realizada diretamente pelo órgão pagador. Intimada a parte Executada, para efeito do disposto no art. 854, § 3º, do CPC, a mesma se manteve inerte. Nesse sentido, fica deferida a expedição de alvará eletrônico em favor da Exequite para os pagamentos futuros realizados pelo órgão, o qual fará a interrupção das penhoras quando quitar o débito, devendo os autos serem remetidos a este gabinete quando todos os valores forem depositados em favor da parte Exequite, para que seja prolatada sentença de quitação. Intime-se a parte Exequite para fornecer os dados bancários, inclusive PIX (CPF/CNPJ), para realização de transferência mediante a expedição de alvará eletrônico. Prazo: 5 dias. Prossiga-se nos termos acima. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0744223-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA TONUSSI ARNAUT. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CLAUDIO HIDEKI GOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744223-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA TONUSSI ARNAUT, CLAUDIO HIDEKI GOTO REQUERIDO: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A parte Ré pugnou pela produção de prova testemunhal (ID nº 206647411). Ao ID nº 209096300, a Requerida afirma que a oitiva da testemunha serviria para elucidar os fatos. Destaca, no entanto, que o vídeo juntado ao ID nº 205333517 comprova que o autor, Sr. Claudio, realizou a conferência do produto no ato da compra. Pois bem. Diante da dinâmica dos fatos e em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, entendo que o julgamento desta demanda prescinde da produção de outras provas, além das já colacionadas aos autos. Os esclarecimentos acerca dos fatos narrados podem ser apurados pelos documentos juntados aos autos e vídeo, sendo inútil a produção de prova oral nos presentes. Ademais, nos termos do entendimento desta Corte: (...) O juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir quais são os elementos suficientes para formar a livre convicção que norteia as decisões judiciais, indeferir a produção de provas desnecessárias ou já apresentadas em juízo, ainda que por vias diferentes das pleiteadas pelas partes. (...) (Acórdão n. 605153, 20100111370898APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 11/07/2012, DJ 27/07/2012 p. 189). Portanto, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral pleiteado pela parte Ré. Dê-se vista às partes, e anote-se conclusão para julgamento, obedecendo-se a ordem cronológica. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0757423-85.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIO MAFRA MARTINS TEIXEIRA. Adv(s): DF35692 - LIGIA DE OLIVEIRA MAFRA TEIXEIRA. R: CASA DAS PERSIANAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON ROCHA ALVES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE VIEIRA MARINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EMERSON ROCHA ALVES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757423-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIO MAFRA MARTINS TEIXEIRA EXECUTADO: CASA DAS PERSIANAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pleito de reconsideração da decisão de ID nº 205715936. Mantenho a referida decisão por seus próprios fundamentos. Ressalte-se que apesar de a petição de ID nº 208572747 ter indicado novos dados, ainda olvidou-se dos dados do sócio EMERSON ROCHA ALVES VIEIRA, de modo que não atende integralmente ao determinado na decisão de ID nº 203534565. Retornem os autos ao arquivo, conforme sentença de ID nº 186546035. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0733640-30.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILMARA FERREIRA ROCHA. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733640-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILMARA FERREIRA ROCHA EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação sem cumprimento, início a fase de expropriação. Intime-se a parte Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo o cálculo, proceda-se imediatamente a consulta ao SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. Caso a consulta ao sistema SISBAJUD não reste totalmente frutífera, defiro as seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida: a) Pesquisa ao RENAJUD, para fins de localização de veículo(s) registrado(s) em nome da parte Executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal e sem restrição judicial e/ou administrativa. Localizado veículo em nome da parte Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. b) Pesquisa pelo ONR-PENHORA ONLINE, isenta de emolumentos, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.099/95; c) Inclusão do nome da parte Executada no rol de devedores pelo SERASAJUD. Encontrado e penhorado ativo financeiro da parte Executada nos termos dispostos, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens da parte Executada, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens da parte Executada à penhora, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n.º 9.099/1995. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0715045-80.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELINGTON LIMA DA SILVA. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: BMF COLCHOES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO MACEDO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715045-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELINGTON LIMA DA SILVA REVEL: BMF COLCHOES EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Considerando que não foi formalizado o termo de penhora no rosto dos autos, e que a parte Exequente, ao ID nº 208301019, informou que consoante decisão exarada nos autos de nº 0732064-02.2023.8.07.0016, o Executado BRUNO MACEDO FERREIRA não tem mais valores a receber naqueles autos, tampouco figura mais como parte processual, deixo de promover a baixa na penhora. Noutro norte, considerando a petição de ID nº 208301002, proceda-se a consulta ao SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. Defiro, ademais, a pesquisa ao RENAJUD, para fins de localização de veículo(s) registrado(s) em nome da parte Executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal e sem restrição judicial e/ou administrativa. Localizado veículo em nome da parte Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Encontrado e penhorado ativo financeiro da parte Executada nos termos dispostos, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC. Planilha atualizada do débito ao ID nº 208301017. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens da parte Executada, retornem-me conclusos para análise do pedido de pesquisa Infojud. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0727065-06.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLA FABIENY PAIVA BRITO. Adv(s): DF34750 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. T: ALEXANDRE FRANCA CAPUCCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727065-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLA FABIENY PAIVA BRITO EXECUTADO: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cite-se o interessado ALEXANDRE FRANCA CAPUCCI (CPF: 947.679.636-72), nos termos da decisão de ID nº 200614162, nos dois endereços indicados ao ID nº 208987150. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0757298-83.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GREICE ROBERTA SCHMEGEL. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR. R: BMF COLCHOES EIRELI - EPP. Adv(s): DF24022 - MURILLO DOS SANTOS NUCCI, DF0050803A - ITALO DE OLIVEIRA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757298-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GREICE ROBERTA SCHMEGEL EXECUTADO: BMF COLCHOES EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Para a apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deve a parte Exequente providenciar: a) a juntada da ficha cadastral da empresa registrada perante o órgão competente, bem como cópia do último ato societário, com os sócios na atualidade e no momento da constituição do crédito, além de outros documentos que entenda pertinentes; b) trazer aos autos a certidão atualizada da junta comercial, em que conste a composição do quadro societário; e, c) indicar endereço atualizado dos sócios. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do incidente. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0761212-24.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIEIRA RIOS ADVOCACIA. Adv(s): DF5344800 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. R: SELMA BATISTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761212-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIEIRA RIOS ADVOCACIA EXECUTADO: SELMA BATISTA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A ação é execução de título extrajudicial, onde a Parte Executada não foi encontrada para citação. Pretende a Parte Exequente que a citação seja feita pelos telefones que indica. É o relatório. DECIDO. Na execução de título extrajudicial o mandado é expedido para citação, PENHORA E AVALIAÇÃO, em ato único. Evidentemente não é possível a penhora e avaliação de bens por telefone ou mensagem eletrônica. Assim, por não atender aos requisitos legais, INDEFIRO o pleito de citação na forma indicada. Indique a Parte Exequente endereço onde a Parte Executada poderá ser citada, ou encontrados bens para arresto, em 5 dias, sob pena de extinção. I. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0707235-27.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLENE T. DA SILVA E. CONTABIL. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. R: MILTON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707235-27.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARLENE T. DA SILVA E. CONTABIL REVEL: MILTON RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo registrado em nome da parte executada (placa JLL1671 - ID nº 199002209), a ser cumprido no endereço SCSV Quadra 01 Conjunto 7, Lote 14, Setor Leste (Vila Estrutural), BRASÍLIA - DF, 71262-135, indicado no ID nº 207226840. Noutro norte, proceda-se a consulta ao SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros do Executado, até o montante do débito informado na planilha de ID nº 209057428. Encontrado e penhorado ativo financeiro da parte Executada nos termos dispostos, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens da parte Executada, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens da parte Executada à penhora, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n.º 9.099/1995. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0771985-65.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS LOPEZ DO PRADO BISPO. Adv(s): BA47916 - MATHEUS LOPEZ DO PRADO BISPO. R: NU PAGAMENTOS S.A. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0771985-65.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MATHEUS LOPEZ DO PRADO BISPO REU: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Indefero o pedido de dilação de prazo formulado pela parte Ré ao ID nº 208855278 para o cumprimento da obrigação, tendo em vista que o fato de ser instituição de grande porte lhe impõe a obrigação de ter recursos suficientes para atender os prazos legais, e não o direito de ter prazos maiores do que aqueles concedidos às partes em geral. Desse modo, fica a parte Autora intimada a dar início ao cumprimento de sentença relativo à obrigação de fazer, caso queira, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0745105-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CURSOS PARTICULARES E SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS PERSONALIZADOS LTDA. Rep(s): MARIANNA BRAVO GARONCE. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MEIRELES E FREITAS SERVICOS DE COBRANCAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745105-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CURSOS PARTICULARES E SERVICOS DE ENSINO DE IDIOMAS PERSONALIZADOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARIANNA BRAVO GARONCE REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, MEIRELES E FREITAS SERVICOS DE COBRANCAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. A audiência de conciliação entre o Autor e o Réu UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL foi infrutífera (ID n.º 205917288). O Réu MEIRELES E FREITAS SERVICOS DE COBRANCAS LTDA, devidamente citado e intimado não compareceu à audiência de conciliação, incidindo desse modo os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei n.º 9.099/95: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz?". Entretanto, a revelia não produz seus efeitos quando havendo pluralidade de réus, um deles contestar, nos termos do art. 345, I do CPC. Assim, declaro a revelia de MEIRELES E FREITAS SERVICOS DE COBRANCAS LTDA devendo ser aproveitada a contestação de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL para sua defesa. Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte Autora a se manifestar, breve e objetivamente e no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0749918-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO VELOSO MAFFIA. Adv(s): DF21687 - DEBORA VELOSO MAFFIA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749918-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO VELOSO MAFFIA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Efetuado o pagamento ao ID nº 209051363, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados bancários, inclusive PIX (CPF/CNPJ), para realização de transferência mediante a expedição de alvará eletrônico. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico. Fica a parte Exequente intimada a apresentar nova planilha atualizada do débito com o abatimento dos valores já depositados nos autos. Não existe qualquer impedimento à penhora dos créditos a serem recebidos das operadoras de cartão de crédito na realização de vendas do estabelecimento comercial Executado. Em razão de sua natureza, tais créditos se equiparam ao faturamento da empresa e de direito de crédito. Nesse sentido já se manifestou o E. TJDF: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE RECEBÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS ORDINÁRIAS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente contra a decisão que indeferiu a penhora do faturamento e dos bens que guarnecem a sede da empresa agravada, tendo em vista tratar-se de medidas complexas, inclusive com a nomeação de administrador judicial e que tais medidas tornam-se incompatíveis com os princípios da simplicidade e celeridade do Juizado Especial Cível. 2. Em suas razões (ID 54163854) a agravante sustenta, em síntese, que o crédito buscado nos autos, atualmente, é de R\$ 21.012,76 (vinte um mil, doze reais e setenta e seis centavos) e que há mais de 5 (cinco) anos busca satisfazer a execução tendo exaurido as medidas constritivas típicas, todas elas frustradas ou insuficientes para adimplir o saldo devedor. Alega que "a penhora de créditos recebíveis junto às administradoras de cartão de crédito é possível, sendo certo supor que tais valores têm por origem operações diretamente vinculadas à atividade empresarial do estabelecimento, o que autorizaria enquadrá-los, em tese, no conceito de faturamento". Assim, sustenta que "o bloqueio de percentagem que passa em suas maquininhas de cartões de crédito e débito, diretamente ligadas as suas vendas, é perfeitamente possível". Requer, seja reformada a decisão recorrida para deferir o pedido de expedição de ofício às administradoras de cartões de crédito e débito, determinando o bloqueio dos recebíveis do Agravado junto às administradoras para que sejam transferidos para uma conta judicial. 3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (IDs 54165242 e 54165244). Contrarrazões apresentadas (ID 55597481). 4. O cerne da questão é solucionar o cabimento da penhora sobre os recebíveis de cartões de crédito e débito da empresa agravada (empresa de pequeno porte). 5. A penhora dos recebíveis de cartão de crédito e débito, não exige longo lapso temporal ou complexidade para concretização, uma vez que demanda a expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito para o redirecionamento dos pagamentos à conta judicial vinculada ao processo para fins de penhora. (Acórdão 1773749, 07012684220238079000, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 6. Destaca-se que a jurisprudência tem admitido a penhora sobre créditos oriundos de vendas por cartão de crédito e débito, adotando, por analogia, o mesmo critério acerca da penhora sobre o faturamento prevista no art. 835, X, do CPC (Acórdão 1411923, 07011807220228070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no PJe: 11/4/2022); (Acórdão 1773749, 07012684220238079000, Relator: SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 30/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 7. Por outro lado, o deferimento da medida constritiva não demanda a nomeação de administrador judicial tal qual descrito na decisão atacada. 8. Na hipótese, já foram realizadas diversas tentativas para satisfação da obrigação por meio dos sistemas SisbaJud, RenaJud e InfoJud, todavia, infrutíferas. Assim, a demanda pleiteada pela parte agravante é razoável e busca a efetividade no cumprimento da obrigação. 9. Os artigos 862 e 866 do CPC autorizam a penhora de percentual do faturamento da empresa, desde que não comprometam a continuidade de suas atividades. Nesse ponto, apesar de a parte agravada sustentar que o possível deferimento da penhora atingirá o funcionamento da empresa de pequeno porte, não há comprovação de que a medida pleiteada interfere no funcionamento da empresa, seja por apresentação dos extratos financeiros da pessoa jurídica ou outros documentos capazes de realizar tal verificação. 10. Cabe mencionar, porém, que o percentual da constrição deve ser estabelecido pelo juízo a quo conforme §1º do art. 866 do CPC. 11. Agravo de Instrumento, conhecido e provido em parte para autorizar a penhora de recebíveis de cartão de crédito e débito, conforme percentual a ser estabelecido pelo Juízo de origem. Acórdão 1838268, 07023813120238079000, Relator(a): EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 1/4/2024, publicado no DJE: 10/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A única ressalva a ser feita é em relação ao percentual que será penhorado e entregue à parte Exequente, uma vez que o repasse total dos valores referentes às vendas realizadas pelo agravado poderá acarretar prejuízo às atividades comerciais. Desta forma, deve ser autorizada a penhora dos créditos a serem recebidos pelas vendas em cartão de crédito e débito, porém, limitada ao percentual de 30% (trinta por cento). Ante o exposto, autorizo a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o crédito a ser recebido das administradoras de cartão de crédito, referente às vendas realizadas pela empresa executada. Apresentada a planilha atualizada do débito, promova o CJU a expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito de ID nº 208382228 a fim de que realizem o bloqueio de percentual do faturamento da empresa executada, decorrente de operações com cartão de

crédito, com o consequente depósito dos valores em conta à disposição do Juízo, até a satisfação da obrigação. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0759604-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELA AMORIM PESSOA. Adv(s): DF0027819A - JULIANA DA COSTA FARIA, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: TAISE NARA DOS SANTOS - ME. Adv(s): DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759604-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELA AMORIM PESSOA REU: TAISE NARA DOS SANTOS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte GABRIELA AMORIM PESSOA em desfavor da parte TAISE NARA DOS SANTOS - ME. Promova o CJU as retificações cadastrais necessárias. Ao CJU para que retifique o valor da causa conforme planilha apresentada pela parte Exequente sob o ID n.º 208616754. Em seguida, intime-se a parte Executada para que pague o débito consignado na planilha atualizada, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0773552-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAIS SOUZA SANTANA. Adv(s): DF78783 - MATHEUS MENDES MIRANDA. R: ROGERIO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0773552-34.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAIS SOUZA SANTANA EXECUTADO: ROGERIO ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação sem cumprimento, início a fase de expropriação. Intime-se a parte Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo o cálculo, proceda-se imediatamente a consulta ao SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. Caso a consulta ao sistema SISBAJUD não reste totalmente frutífera, defiro as seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida: a) Pesquisa ao RENAJUD, para fins de localização de veículo(s) registrado(s) em nome da parte Executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal e sem restrição judicial e/ou administrativa. Localizado veículo em nome da parte Executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação. b) Pesquisa pelo ONR-PENHORA ONLINE, isenta de emolumentos, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.099/95; c) Inclusão do nome da parte Executada no rol de devedores pelo SERASAJUD. Encontrado e penhorado ativo financeiro da parte Executada nos termos dispostos, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens da parte Executada, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens da parte Executada à penhora, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n.º 9.099/1995. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0704105-62.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO12566 - IRIS ALVES DE SOUZA. R: R.D.S COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704105-62.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: R.D.S COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Executada ao ID n.º 207858803. Narra a Impugnante que o exequente ajuizou o presente cumprimento de sentença alegando que a empresa executada deixou de adimplir as parcelas previstas em acordo homologado judicialmente, referente ao pagamento das parcelas vencidas em 15/05/2024, 15/06/2024 e 15/07/2024. Todavia, tais alegações não condizem com a realidade dos fatos, uma vez que os valores foram depositados diretamente na conta indicada pelo exequente, conforme as orientações do próprio acordo homologado. Informa que além disso, não houve qualquer comunicação por parte do exequente sobre a não realização dos depósitos. Sustenta haver excesso de execução em razão dos pagamentos devidamente realizados. Aduz, ainda, que os pedidos de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC e da cláusula penal de 20% prevista no acordo homologado são igualmente indevidos, já que o executado não deu causa ao inadimplemento. Requer a condenação do exequente por litigância de má-fé, nos termos do artigo 793-B do Código de Processo Civil, em razão da tentativa de induzir este Juízo em erro com a execução de valores indevidos. Instado em contraditório, o Exequente afirmou ao ID n.º 209094284 que não existe razão à parte executada, uma vez que, comprovadamente, as parcelas pagas antes do pedido executório (duas), foram pagas após o prazo estipulado no termo de acordo, e que, as mesmas foram descontadas do valor executado, não havendo que se falar em excesso de execução. Esclareceu que as multas aplicadas no cálculo apresentado estão previstas no termo de acordo homologado, não existindo má-fé, porquanto estão apenas exercendo o seu direito de exigir o pagamento nos termos acordados. Decido. As partes entabularam acordo ao ID n.º 57702758 após o julgamento do recurso inominado, e pugnaram por sua homologação. Decisão ao ID n.º 195712355 homologou o acordo. No referido acordo constou que o Requerido pagaria ao Autor a quantia de R\$7.755,00, em 7 parcelas de R\$1.107,85. Ademais, havia previsão de que a primeira parcela seria paga até o dia 15/05/2024, e as demais para todo o dia 15 dos meses subsequentes. Bem como que as quantias seriam depositadas em conta de titularidade do Autor. O executado juntou os comprovantes de pagamento: - ao ID n.º 207858808, da primeira parcela (R\$1.107,85), no dia 16/05/2024; - ao ID n.º 207858807, da segunda parcela (R\$1.107,85), no dia 17/06/2024; - ao ID n.º 207858806, da terceira parcela (R\$1.107,85), no dia 17/07/2024; - ao ID n.º 207858805, da quarta parcela (R\$1.107,85), no dia 05/08/2024; - ao ID n.º 207858809, da quinta parcela (R\$1.107,85), no dia 15/08/2024. Verifica-se que a primeira, a segunda e a terceira parcelas foram pagas com atraso, uma vez que o pagamento foi efetuado após o dia 15, data estipulada no acordo como sendo o vencimento de cada parcela. No acordo restou fixado que: "em caso de atraso no pagamento de qualquer das parcelas ora pactuadas ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, será aplicada a cláusula penal de 20% sobre o valor do crédito remanescente, oportunidade em que serão incluídas ao valor remanescente da dívida as penalidades previstas no art. 523, do CPC - multa de 10% e honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, outrossim, no importe de 10%". Pois bem. No contexto, não há falar em excesso de execução, uma vez que a planilha elaborada pelo exequente (ID n.º 204403702) demonstra com exatidão o valor devido, tendo como base trouxe os cálculos até 17/07/2024, com a aplicação dos encargos decorrentes dos pagamentos não terem sido efetuados dentro do prazo. Ademais, o executado deixa de indicar o valor que entende correto e sequer junta aos autos planilha com o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme exigência legal. De mais a mais, a previsão de multa de 10% do artigo 523 do CPC e da cláusula penal de 20% são devidas, porquanto constaram no acordo celebrado entre as partes. Por fim, quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé, não se verifica a prática pelo Autor de quaisquer das condutas enumeradas nos incisos do art. 80 do Código de Processo Civil, o que conduz ao não cabimento do pedido. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, para o reconhecimento da litigância de má-fé, é essencial que o dolo seja devidamente comprovado, haja vista que não se admite, em nosso direito normativo, a má-fé presumida. Ante o exposto, não acolho a impugnação de ID n.º 207858803, devendo ser dado prosseguimento à execução conforme os cálculos apurados pela parte Exequente. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação, início a fase de expropriação. Intime-se a parte Exequente para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Na sequência, proceda-se imediatamente a consulta ao SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. Caso a consulta ao sistema SISBAJUD não reste totalmente frutífera, defiro as seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida: a) Pesquisa ao RENAJUD, para fins de localização de veículo(s) registrado(s) em nome da parte Executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal e sem restrição judicial e/ou administrativa; b) Pesquisa pelo ONR-PENHORA ONLINE, isenta de emolumentos, nos termos

do art. 54 da Lei n.º 9.099/95; c) Inclusão do nome da parte Executada no rol de devedores pelo SERASAJUD. Encontrado e penhorado ativo financeiro da parte Executada nos termos dispostos, intime-se a parte Executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens da parte Executada, intime-se a parte Exequente para que indique outros bens da parte Executada à penhora, sob pena de extinção do feito por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 53, § 4º da Lei n.º 9.099/1995. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0754193-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PLUS APRENDIZAGENS CURSINHO PREPARATORIO LTDA. Adv(s): DF58246 - YURI CORREA JARDIM. R: TIENE DE MORAES BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754193-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PLUS APRENDIZAGENS CURSINHO PREPARATORIO LTDA REQUERIDO: TIENE DE MORAES BRANDAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Diferentemente do rito ordinário regido pelo Código de Processo Civil, o rito dos Juizados Especiais, regulado pela Lei 9.099/95, dispõe que a revelia é reconhecida com o não comparecimento da parte reclamada na audiência de conciliação ou de instrução e julgamento e não com a ausência de defesa. Nesse sentido é o que preconiza o art. 20 da referida Lei: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Portanto, não tendo a parte requerida comparecido à audiência de conciliação (ID nº 208519576), decreto a revelia. Anote-se. Após, retornem os autos conclusos para julgamento. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0743890-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIANGELA ROSA SANTOS E LEMOS. A: HELENA ROSA LEONARDO. Adv(s): DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA, DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF0047727A - TAIANA SAMAYA QUEIROZ GALVAO. R: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQSW 300. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743890-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIANGELA ROSA SANTOS E LEMOS, HELENA ROSA LEONARDO REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO O DA SQSW 300 DESPACHO Vistos etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 209015385, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0746247-41.2024.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: REFRIUS REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: PALACIO TOME GESTAO DE PESSOAS LTDA. Adv(s): DF26523 - KEILLE COSTA FERREIRA SILVA. Vistos, etc. Considerando o recurso inominado de ID nº 207977247, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de ID nº 209069852. Fica a parte Embargada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos às C. Turmas Recursais. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0763246-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO CARVALHO ACCIOLY. A: MARIANA CABRAL RUBACK ACCIOLY. Adv(s): DF41320 - REBECCA SUZANNE ROBERTSON PARANAGUA FRAGA, DF73842 - SAMELLA FERREIRA GONCALVES, DF18566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: QANTAS AIRWAYS LIMITED. Adv(s): SP126825 - RENATA DUARTE IEZZI, SP163347 - THAIS FERNANDA DE CARVALHO SAIRAFI. Vistos, etc. Efetuado o pagamento ao ID nº 209050503 pela parte devedora, intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça os dados bancários, inclusive PIX (CPF/CNPJ), para realização de transferência mediante a expedição de alvará eletrônico. Apresentados os dados, expeça-se alvará eletrônico. No mesmo prazo, deverá dizer se dá por cumprida a obrigação. Seu silêncio será tido por anuência à extinção do processo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0751755-65.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OSMANO DE SOUZA ROCHA. Adv(s): DF78945 - BRUNA LETICIA LIMA DA ROCHA. R: OMEGA ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF14753 - PATRICIA PINHEIRO MARTINS. Vistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0751650-88.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE FERNANDES LUZ. Adv(s): SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO, SP244377 - HIGOR CASTAGNIE MARINHO. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Vistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0704440-53.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LBNKRZY - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF8970 - WILMA DE SOUZA LABANCA, DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Vistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0706440-14.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROTA VEICULOS VENDA E CONSIGNACAO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF69092 - RAONI MORAIS LOPES ASTOLFI DOS REIS. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Vistos, etc. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte Exequente, conforme requerido ao ID nº 208760074. Fica a parte Exequente intimada a dizer se dá por cumprida a obrigação, no prazo de 5 dias. Seu silêncio será tido por anuência à extinção do processo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0700896-16.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIANE DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. R: KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS, DF45374 - RUANNA DE SOUZA MODESTO. R: ANA FLAVIA TOLEDO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Antes de dar prosseguimento ao feito nos termos da decisão de ID nº 207474901, intime-se a parte Exequente, em contraditório, acerca da petição de ID nº 207723556. Prazo: 5 dias. Esgotado o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0753725-37.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EVERTON RODRIGUES CORREA. Adv(s): DF70728 - ODEILSON GOMES DE LIMA. R: LEONARDO ZEFERINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Nos termos da decisão de

ID 207817301, intime-se a parte Exequente a indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0716035-18.2016.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANIA LUCIA DA SILVA. Adv(s): DF38508 - LORENNIA MOREIRA DE BRITO, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: ALMIR ALVES PACHECO JUNIOR. Adv(s): DF53424 - KAROLINE SILVA MELO DE LIMA. Vistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a juntar a planilha de débito com o valor indicado como saldo devedor (R\$24.017,58). Prazo de 5 dias. Caso o comando não seja atendido, e a parte continue a juntar duas planilhas, o processo retornará ao arquivo, nos termos da sentença de ID nº 32319683. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0750412-34.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THATIANE HELLEN DE AMORIM. Adv(s): DF51392 - NATUZZA PEREIRA RODRIGUES. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Vistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0744290-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIZETE NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s): DF27851 - WELLINGTON BEZERRA DE ARAUJO. R: CONDOMINIO DO BLOCO C DA SQS 413. Adv(s): DF38420 - PATRICIA BARBOSA DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Em sua manifestação acerca da contestação, a parte Autora juntou novos documentos aos autos. Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca dos documentos, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0772796-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON DE SOUZA. Adv(s): MG111234 - GISELE CRISTINA CAPUTO CARDOSO. R: EDSON COUTO COELHO. Adv(s): DF12155 - ELDA GOMES DE ARAUJO. Vistos, etc. Intimado para juntar o comprovante de depósito judicial da 2ª parcela do acordo, a parte Requerida se manteve inerte. Dito isso, intime-se a parte Autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0727776-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOREIRA ALVES & CARVALHO MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS. R: FABRICIA IRIS PEREIRA DA SILVA 72322640115. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA IRIS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por falta de bens. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0752693-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO TEIXEIRA DE BULHOES. Adv(s): DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. R: YURI CALDAS CARNEIRO. Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. Vistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0713346-20.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES. Adv(s): DF41928 - GRAZIELE DA SILVA DA PALMAS LOPES. R: MARCOS ROBERTO SARAIVA LOPES. Adv(s): DF76056 - EDMUNDO LOPES DE SOUSA. Vistos, etc. Atente-se a parte Exequente que o resultado da diligência foi juntado ao ID nº204090337. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte Exequente indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção pela ausência de bens. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0752680-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELSO RODRIGO LIMA DOS SANTOS. Adv(s): PB19016 - LIGIANNE DOS SANTOS VENTILARI. R: ASA SUL ATACADAO PNEUS LTDA. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. Vistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0729812-31.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES. A: FRANCISCO RAMOS. Adv(s): SP328177 - FRANCISCO RAMOS, SP345730 - CAROLINE NARCON PIRES DE MORAES. A: FIDALGO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP172650 - ALEXANDRE FIDALGO. R: JAIRO DE ANDRADE SILVA. Adv(s): DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. T: FRANCISCO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAEXE ASSESSORIA EXECUTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de bens. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0741386-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSIRENE ALVELINA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAPLES ITALIA PISOS, REVESTIMENTOS E PORCELANATOS NOBRES LTDA. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. Vistos, etc. Fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência de ID nº 209143725, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0725986-89.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL VITALE RODRIGUES. Adv(s): SP491126 - SAMUEL RICARDO BATISTA DA SILVA, SP395559 - RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): MS16264 - RODRIGO GIRALDELLI PERI, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Vistos etc. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a impugnação de ID n.º 209126432. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0706440-14.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROTA VEICULOS VENDA E CONSIGNACAO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF69092 - RAONI MORAIS LOPES ASTOLFI DOS REIS. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Vistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 5 dias. Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID nº 209173037. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0732448-62.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS EDEMAR SCAPIN. Adv(s): DF66381 - JOAO HENRIQUE SCAPIN. R: ERNATAN BENEVIDES OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF69064 - VANESSA ROZA DE SALLES. T: DANIELI PEREIRA AMANAJAS SCAPIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732448-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS EDEMAR SCAPIN EXECUTADO: ERNATAN BENEVIDES OLIVEIRA JUNIOR DESPACHO Vistos etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Executada intimada a se manifestar acerca

dos Embargos de Declaração de ID nº 209031010, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0741117-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME FERREIRA VALERIO. Adv(s): DF57632 - JOAO MARCELO MARQUES VALERIO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741117-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME FERREIRA VALERIO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Vistos etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 209143812, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0743447-40.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAQUIM HENRIQUE MONTELO MOURA. Adv(s): DF52641 - LICIO JONATAS DE OLIVEIRA, DF59110 - CARLOS OTAVIO NEY DOS SANTOS; Rep(s): CLAUDIO HENRIQUE MONTELO ZINATO. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUARANY ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743447-40.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIO HENRIQUE MONTELO ZINATO REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOAQUIM HENRIQUE MONTELO MOURA REVEL: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, GUARANY ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA DESPACHO Vistos etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 208426535, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0748128-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNA LEITE BRITO. Adv(s): DF61271 - EDGARD LIMA COELHO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. pVistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0725474-72.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA RIBEIRO DE SANTANA SILVA. A: MARIO SERGIO GUEDES BESSA LIMA. Adv(s): DF64376 - BRUNO HENRIQUE DE MOURA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725474-72.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO DE SANTANA SILVA, MARIO SERGIO GUEDES BESSA LIMA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Vistos etc. Em razão do efeito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Ré intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 206442335, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0722008-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO PITOMBEIRA DE ARAUJO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAO A MONTADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. pVistos, etc. .Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte Autora intimada a se manifestar acerca dos documentos de ID nº 207113391 a 207113393, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0749211-75.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORA CRISTINA PINTO ARAUJO TRISTAO. A: YURI CARVALHO GOMES. Adv(s): DF61027 - PEDRO HENRIQUE PAVETITS DE SALLES. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALELUIAH COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vistos, etc. Fica a parte Exequente intimada a apresentar a qualificação completa das sócias indicadas no pedido de descon sideração da personalidade jurídica. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0753063-73.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO AMARAL CASTRO. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. R: GIRO COMERCIAL LTDA. Adv(s): SP240481 - FELIPE ROMANO, SP248991 - RAFAEL BAIDA GAROFALO. Vistos, etc. Intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação (ID nº 208635010), no prazo de 5 dias, ficando advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação. Tudo procedido, e na ausência de novos requerimentos, façam os autos conclusos para sentença (artigo 924, inciso II, do CPC). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0762744-67.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO TAVARES NETO. Adv(s): RJ241360 - RAFAELA GOULART DE ABREU. R: UNIDAS LOCADORA S.A.. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED, SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. pVistos, etc. Intime-se a parte Autora para se manifestar, breve e objetivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a contestação e os documentos apresentados pela parte Ré Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0715100-65.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA FERNANDES RIBAS. Adv(s): DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. R: BARU RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. T: HDS RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF0046677A - AMANDA MOREIRA ANDRADE. pVistos, etc. Em atenção ao princípio do contraditório, fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos de ID nº 208579943 a 208581555, no prazo de 5 dias. Fica proibida a juntada de novos documentos aos autos. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

INTIMAÇÃO

N. 0745800-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO ALEX LEITAO MATIAS DA SILVA. Adv(s): DF60127 - ERICK GONCALVES AFONSO MAUES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. pPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na petição inicial para: a) CONDENAR as empresas requeridas ao pagamento de lucros cessantes, por mês de atraso, a contar desde 30/06/2022, no importe de 0,5% do valor do imóvel até a data da efetiva entrega das chaves, acrescido de juros moratórios desde a citação, corrigida monetariamente desde cada mês devido; b) CONDENAR as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao que foi pago a título de juros de obra a partir de 30/06/2022 até a data da efetiva entrega das chaves, acrescida de juros moratórios desde a citação, corrigida monetariamente desde cada desembolso. Por conseguinte, resolvo o mérito

da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0717056-82.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORENNNA LEMOS DE AQUINO. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717056-82.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LORENNNA LEMOS DE AQUINO REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Defiro o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte LORENNNA LEMOS DE AQUINO em desfavor da parte BRADESCO SEGUROS S/A. Promova o CJU as retificações cadastrais necessárias. Atualize-se o débito, devendo o valor da causa ser retificado após o retorno da Contadoria. Em seguida, intime-se a parte Executada para que pague o débito consignado na planilha atualizada, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para início da fase de expropriação. Atente-se ainda a parte que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a correr imediatamente após o término do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, independentemente de nova intimação e de penhora de bens (art. 525, caput, do CPC). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0754326-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE D AVILA MOREIRA. A: LUIZA ROTSEN BAIÃO. Adv(s): PR0017536A - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS. R: CARMEL WIND RESORT LTDA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO, CE15783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754326-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE D AVILA MOREIRA, LUIZA ROTSEN BAIÃO REQUERIDO: CARMEL WIND RESORT LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:36:14. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0735746-67.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APRECIATTO GOURMET E ENTRETENIMENTO EIRELI - ME. Adv(s): DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA. R: LEANDRO SARKIS MUNDIM. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVBSB 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735746-67.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: APRECIATTO GOURMET E ENTRETENIMENTO EIRELI - ME EXECUTADO: LEANDRO SARKIS MUNDIM DESPACHO Vistos etc. Em razão do feito modificativo pretendido pelo Embargante, fica a parte Exequente intimada a se manifestar acerca dos Embargos de Declaração de ID nº 208930023, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito

N. 0714884-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LETICIA MALVEIRA DE MENEZES. Adv(s): DF67483 - GABRIEL COSME DE AZEVEDO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 2º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714884-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LETICIA MALVEIRA DE MENEZES REU: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) AUTOR: LETICIA MALVEIRA DE MENEZES e REU: NU PAGAMENTOS S.A. para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:07:07.

N. 0746500-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ANTONIO GARCEZ. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): Nao Consta Advogado. pAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Ré ao reembolso das quantias de R\$ 500,00 e R\$ 620,00, com correção pelo INPC desde os desembolsos e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

SENTENÇA

N. 0714303-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ MARCELO XIMENES ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYRA GABRIELLY DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. p Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquite-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0768436-47.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALVIMAR MARQUES CAMACAM. Adv(s): RJ229578 - LAURA OLIVEIRA DANTAS, DF47145 - LARISSA BARBOSA RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE; Rep(s): OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS. T: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. pAnte a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo. Dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0733161-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO SABBAG AMARAL BATISTA. Adv(s): DF24661 - RODRIGO SABBAG AMARAL BATISTA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. pAnte a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo. Dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art.

55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0755166-58.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SORAYA VIEIRA THRONICKE. Adv(s): DF0045881A - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES, DF64600 - EUMAR ROBERTO NOVACKI, DF75087 - MARIA IZABEL BRUGINSKI, DF0031891A - ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA. R: OSWALDO EUSTAQUIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. p Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0772362-02.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARBARA OLIVEIRA FREIRE. Adv(s): DF70573 - BARBARA OLIVEIRA FREIRE. R: LUCAS DAVID OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, RECONHEÇO a distribuição como abusiva, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL e, de consequência, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 63, § 5º do CPC, c/c art. 51, inciso III da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. PI. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

N. 0704978-71.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO MAIA JORDAO. Adv(s): SP291591 - ARIANE DOS SANTOS MAIA. R: THIAGO FELIPE DA SILVA VALDERRAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. p Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos indicados (ID nº xxxxxxx), para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento nos artigos 771 e 924, III, do CPC, deixando de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Transfira-se o valo bloqueado via SISBAJUD para um conta judicial vinculada ao processo. Após, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte Exequente. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0765046-06.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO LIMA DA CUNHA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: DANILO PEREIRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. p Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a retirada dos dados do Executado dos cadastros de inadimplentes. Após, encaminhe-se ofício via sistema SERASAJUD. Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, archive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0745800-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO ALEX LEITAO MATIAS DA SILVA. Adv(s): DF60127 - ERICK GONCALVES AFONSO MAUES. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. pPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na petição inicial para: a) CONDENAR as empresas requeridas ao pagamento de lucros cessantes, por mês de atraso, a contar desde 30/06/2022, no importe de 0,5% do valor do imóvel até a data da efetiva entrega das chaves, acrescido de juros moratórios desde a citação, corrigida monetariamente desde cada mês devido; b) CONDENAR as empresas requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao que foi pago a título de juros de obra a partir de 30/06/2022 até a data da efetiva entrega das chaves, acrescida de juros moratórios desde a citação, corrigida monetariamente desde cada desembolso. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0775486-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NIVALDO GOMES DE ANDRADE JUNIOR. Adv(s): DF72757 - GUSTAVO MACEDO DIAS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. p Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n.º 9.099/95. Forçoso reconhecer o equívoco na distribuição eletrônica, pois a parte autora pretende o processamento da ação em uma das Varas de Fazenda Pública do Distrito Federal. E em razão da falta de previsão legal para o encaminhamento do processo ao juízo competente, a extinção do processo é medida que se impõe (no mesmo sentido: Acórdão n.797459, 20140110044888ACJ, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/06/2014, Publicado no DJE: 20/06/2014. Pág.: 288). Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência, por força legal (art 55, da Lei n. 9.099/95). Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0759264-81.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANA PINHEIRO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIFOLES PRAIA HOTEL LTDA.. Adv(s): RN6372 - RICARDO JOSE ARAUJO DA ROCHA, RN11331 - MAX TORQUATO FONTES VARELA. p O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e archive-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0741326-39.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS FONTANELLA DE SOUZA. A: IVANIR FONTANELLA. Adv(s): BA38790 - DARIO CERQUEIRA MORINIGO, BA49398 - WILTON SILVA OLIVEIRA. R: REUNIDAS S.A - TRANSPORTES COLETIVOS. Adv(s): SP143567 - ANDRE PERUZZOLO. pPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0734482-44.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTE E FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: KARINE SANTOS DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. p Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora, mas tão somente requereu a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da

Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquite-se. Ao CJU: expeça-se certidão para fins de protesto. Fica a parte Exequente intimada a imprimir a certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0700604-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLEINE CANDIDO BARCELOS. Adv(s): DF72593 - RAYSSA SARAIVA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. pAnte a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo. Dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte Autora, conforme requerido ao ID nº 209067957, referente à quantia depositada ao ID nº 208896038. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0754829-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO TARCISIO ANJOS DA MATA. Adv(s): DF72675 - ZELIA DE ANDRADE OLIVEIRA, DF78253 - THAYSE CAROLLINE ANJOS SANTOS. R: JANICE HIROKO SILVA KITABAYASHI. Adv(s): DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS. p O processo está em fase de cumprimento de sentença e, ante a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento nos artigos 771 e 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0735608-95.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAISE REIS MICHELS. Adv(s): DF36356 - FILIPE BIANCHINI DE OLIVEIRA, DF15312 - NADIMIR KAYSER DE OLIVEIRA. R: JOAO PAULO OLIVEIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. p Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a retirada dos dados do Executado dos cadastros de inadimplentes. Após, encaminhe-se ofício via sistema SERASAJUD. Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquite-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0760108-31.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHEWLON DIEGO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA, DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. R: GABRIEL HENRIQUE RODRIGUES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. p Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a retirada dos dados do Executado dos cadastros de inadimplentes. Após, encaminhe-se ofício via sistema SERASAJUD. Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquite-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0722978-07.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ADRIANA MELO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. p Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de execução de título extrajudicial, e ante a satisfação da obrigação, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento no art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais, caso determinadas, e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0703272-38.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS MIOSSI JUNIOR. Adv(s): DF0045508A - HUGO FIDELIS BATISTA. R: VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF51784 - PHILLIPE CABRAL BERTIN, DF63460 - HYAGO SENA CARDOSO. p Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. O processo está em fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Assim, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, ficando desconstituídas as constrições judiciais e dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Em face dos princípios norteadores do processo, reputo pertinente a manutenção do registro do nome da devedora perante a distribuição, razão pela qual o arquivamento dos autos far-se-á sem a respectiva baixa. Advindo indicação precisa de bens passíveis de penhora e/ou novo endereço da devedora, desde logo, defiro as medidas executórias pertinentes. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após, arquite-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0734993-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA MOREIRA SOARES. A: APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES. A: CELSO JOSE SOARES. Adv(s): BA44150 - GERALDO EDSON CORDIER POMPA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. pAnte a satisfação da obrigação constituída, impõe-se reconhecer que o instrumento atendeu à finalidade legal. Assim, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo. Dispensado o pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da lei n.º 9.099/95). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquite-se. Ao CJU: expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia (ID nº 208105001? R\$ 22.259,49) para a conta bancária informada na petição de ID nº 208905033. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0746500-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ANTONIO GARCEZ. Adv(s): DF58119 - MARCUS VINICIUS DOS REIS LEMES. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): Nao Consta Advogado. pAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a Ré ao reembolso das quantias de R\$ 500,00 e R\$ 620,00, com correção pelo INPC desde os desembolsos e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em

julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé. FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE Juiz de Direito®

N. 0769630-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OMAR EL MAJZOUN DEBS. Adv(s): DF27377 - OMAR EL MAJZOUN DEBS. R: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0769630-48.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OMAR EL MAJZOUN DEBS REQUERIDO: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por OMAR EL MAJZOUN DEBS em face de HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte (ID 208444597). Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2024, às 12:53:52. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0756794-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIO BRITO. A: CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. A: PETERSON FELIPE PINTO DA SILVA. A: FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Número do processo: 0756794-43.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIO BRITO, CUNHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PETERSON FELIPE PINTO DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por FLAVIO BRITO e outros em face de TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, id. 208487195, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2024, às 10:40:17. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

3º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0717763-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ZORAIDE DA SILVA GONCALVES. Adv(s): DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA, DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Número do processo: 0717763-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS EXECUTADO: ZORAIDE DA SILVA GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão de ID 207840358, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:08:06 VANIA COELHO NASCIMENTO

N. 0742219-40.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELMA COSTA DOS SANTOS. A: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA, DF27902 - ISAIAS DINIZ NUNES; Rep(s): DINIZ NUNES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: ALMERINDA VARELA DA SILVA 35142804104. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALMERINDA VARELA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742219-40.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELMA COSTA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: DINIZ NUNES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ALMERINDA VARELA DA SILVA, ALMERINDA VARELA DA SILVA 35142804104 CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento à decisão de id. 208344592, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 20:28:34 ROSANA ROSA BATISTA

N. 0744518-14.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO MIRANDA DA SILVA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. R: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO CAMARA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744518-14.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO MIRANDA DA SILVA REVEL: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a parte exequente a apresentar, no prazo de cinco dias, o CPF da parte FABIO COLELLA SANTA CRUZ, para efeito de cumprimento da decisão de ID 208742053 . BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:35:08 MIGUEL GUSTAVO PONTES GUERCIO

N. 0719121-16.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TANIA ROSA DE LIMA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): SP394267 - CINTIA LIRA ALVAREZ GOMES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719121-16.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TANIA ROSA DE LIMA OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:40:36. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0736721-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO LEITE GOULART CARDOZO. Adv(s): SP200053 - ALAN APOLIDORIO. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736721-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO LEITE GOULART CARDOZO REQUERIDO: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:42:23. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0760156-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILAS-BOAS & SPENCER BRUNO ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF76576 - VANESSA NATALICE DOS SANTOS CALACA. R: VIVO S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, SP414781 - MATHEUS CANGEMI GREGORUTTI, RJ156861 - FABIO RODRIGUES JULIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760156-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VILAS-BOAS & SPENCER BRUNO ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA REQUERIDO: VIVO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:33:00. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0761107-18.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: REBECA DO CARMO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Órgão julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761107-18.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: REBECA DO CARMO LOPES CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para transferência dos valores bloqueados e já transferidos para conta judicial vinculada aos autos conforme certidão de ID 204580005 no prazo de 5 dias, e no mesmo prazo, se houver saldo remanescente, trazer aos autos planilha devidamente atualizada e detalhada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:44:31.

N. 0761179-68.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VALDECIR BORTOLINI. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL, DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: ISMAEL MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761179-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VALDECIR BORTOLINI EXECUTADO: ISMAEL MARQUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que exequente fica intimado acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:22:22.

N. 0721896-77.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS EDUARDO MENEZES DE SOUSA. Adv(s): DF52334 - ALTAIR BALBINO DE SIQUEIRA. R: INDIARA SOARES PACHECO. Adv(s): DF29775 - HIANDRA PEREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721896-77.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENEZES DE SOUSA EXECUTADO: INDIARA SOARES PACHECO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o exequente fica intimado acerca da expedição da certidão de ID 209140693. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:20:51.

N. 0733295-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LANDIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: JACQUELINE OLIVEIRA SANTOS. R: SCANTEC DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF69239 - FLAVIA DE MELO ROCHA. Órgão julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733295-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LANDIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em consulta ao sistema BankJus, NÃO CONSTAM VALORES vinculados ao processo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:36:21.

N. 0761708-87.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARISA PERRONE CAMPOS ROCHA. Adv(s): DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA, DF62613 - CAMILA ARAUJO PANTALEAO SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761708-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARISA PERRONE CAMPOS ROCHA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: MARISA PERRONE CAMPOS ROCHA, para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:45:07.

N. 0755432-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTIM VICENTE GOTTSCHALK. Adv(s): DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS. R: INSTITUTO BRASILEIRO DE EMPREENDEDORISMO, TECNOLOGIA E INOVACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755432-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTIM VICENTE GOTTSCHALK REVEL: INSTITUTO BRASILEIRO DE EMPREENDEDORISMO, TECNOLOGIA E INOVACAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o exequente fica intimado acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:54:35.

N. 0769083-42.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO BORGES SOBRINHO. Adv(s): DF8019 - ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS, DF16065 - VIVIANE NUNES DE MIRANDA. R: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0769083-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELIO BORGES SOBRINHO REVEL: SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO LIBANES CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:35:41. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0708015-91.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGINALDO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF50639 - DAVID DANILO DOS PRAZERES, DF61871 - ANDRE LUIZ DE AMORIM BARCELLOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF75410 - MARIA ISABEL GARCIA DURAN ALVAREZ. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708015-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGINALDO DA SILVA FERREIRA EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0700645-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF49143 - NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA, DF42949 - THIAGO FERREIRA DA SILVA. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Número do processo: 0700645-27.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATALLY DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0705515-18.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELLA MARIANE FREIRE RAMOS. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, ES32995 - WENDY FERREIRA QUADRO. R: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA. Número do processo: 0705515-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELLA MARIANE FREIRE RAMOS EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0706883-96.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCILEIDE DOURADO BARROS. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, P119881 - JANINE DIAS DE SOUSA. R: CLAUDIO LIMA CAMARA. Adv(s): DF10636 - JOSE EDMUNDO DE MAYA VIANA. T: JAQUELINE AMARAL FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706883-96.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCILEIDE DOURADO BARROS EXECUTADO: CLAUDIO LIMA CAMARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0756363-43.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS VINICIUS BUIATTI. Adv(s): DF16829 - MARCUS VINICIUS BUIATTI. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0756363-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS BUIATTI EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Aguarde-se manifestação da parte autora por mais 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0767638-23.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO DE MELO RODRIGUES. Adv(s): DF26543 - PAULO ROBERTO BESERRA DE LIMA; Rep(s): PAULO ROBERTO LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: CARNEIRO MOTORS

170DF EIRELI - ME. R: IVO ANTONIO CARNEIRO JUNIOR. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. T: ELISABETE CANDIDO DAS DORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767638-23.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO DE MELO RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ROBERTO LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CARNEIRO MOTORS 170DF EIRELI - ME, IVO ANTONIO CARNEIRO JUNIOR D E C I S Ã O Vistos etc., Verifico que a consulta RENAJUD demonstrou a existência de veículo em nome da parte executada e que se mostra incabível determinação de penhora, uma vez que já se encontra penhorado em outros autos, e, ainda, trata-se de veículo com valor de mercado pouco expressivo, de forma que não garante nem os débitos das penhoras já incidentes. Da mesma forma o veículo indicado em ID 202125441, que resta comprovado ser de terceiro. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0704210-05.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE AMILTON DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: OVER MUSIC PRODUcoes FONOGRAFICAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704210-05.2024.8.07.0014 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE AMILTON DA SILVA CARVALHO REVEL: OVER MUSIC PRODUcoes FONOGRAFICAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em sua manifestação ID 207119673 a parte autora requer a reconsideração da condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais a que foi condenada na sentença ID 205315855. Todavia, nos termos do artigo 11, XIV, do Regimento Interno das Turmas Recursais deste E. Tribunal, compete ao Relator do recurso apreciar eventual pedido de deferimento da gratuidade de justiça. Sendo assim, mantenho na íntegra a referida sentença. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Juizado de origem. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2024, às 10:08:14. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0765761-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS DE SOUZA NETO. Adv(s): DF2693 - CLAUDIO DE BARROS GOULART, DF44606 - FELIPE SAADS PEREIRA MARTINS. R: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0765761-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA NETO REQUERIDO: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. D E C I S Ã O Vistos etc., Nada a prover acerca da petição de ID 208967493, tendo em vista que o feito já está devidamente sentenciado, conforme sentença de ID 207152992. Arquivem-se os autos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0750793-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE PINHEIRO NEMETALA. Adv(s): DF53162 - MARILIA NEMETALA GARCIA. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Número do processo: 0750793-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE PINHEIRO NEMETALA REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0765609-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE FIGUEIREDO BOMFIM LOPES. Adv(s): DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0765609-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA JOSE FIGUEIREDO BOMFIM LOPES REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Diante da notícia do cumprimento da sentença pela parte requerida, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, devendo esclarecer se houve a quitação integral ou indicar expressamente o valor do saldo remanescente e, ainda, informar os dados bancários para transferência do valor depositado (PIX apenas se for o CPF ou CNPJ). Prazo de 5 dias. Após, expeça-se o necessário para a transferência dos valores. Em caso de inércia, venha os autos para arquivamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0760478-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARITA ARAUJO MACHADO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Número do processo: 0760478-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARITA ARAUJO MACHADO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0742966-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENOVARI ODONTOLOGIA E ESTETICA FACIAL LTDA. A: FREDERICO RODGER RODRIGUES GOMES CARDOSO. Adv(s): CE33188 - LARISSA SILVEIRA PINHO DIAS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0742966-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENOVARI ODONTOLOGIA E ESTETICA FACIAL LTDA, FREDERICO RODGER RODRIGUES GOMES CARDOSO REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A D E C I S Ã O Venham os autos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0737296-58.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA FRANCISCO PIRES ALBERNAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737296-58.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVANA FRANCISCO PIRES ALBERNAZ REQUERIDO: ADRIANA AUGUSTO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc., Decreto a revelia da parte requerida, que, devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação designada. Façam os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0743646-78.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDERIVALDO LOPES DA SILVA. Adv(s): DF53853 - CARLA BATISTA TORRES, DF60145 - JOAO ANTONIO MACRI NETO. R: FLAVIA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF70206 - RENATA RODRIGUES DIAS DA SILVA. Número do processo: 0743646-78.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDERIVALDO LOPES DA SILVA EXECUTADO: FLAVIA ALVES DA SILVA D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da contraproposta apresentada pela parte autora em petição de ID 208831625, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0763543-13.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANKLIN DELANO MATTOS BARRETTO. Adv(s): DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA. R: IMB COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): GO29255 - KLEYSON GOMES RIBEIRO DA SILVA. Número do processo: 0763543-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANKLIN DELANO MATTOS BARRETTO EXECUTADO: IMB COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA D E C I S Ã O Vistos etc., Intime-se

a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 208424927, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0716971-33.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES CAMILO CRUZ. Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR; Rep(s): BRUNO MANOEL LIMA DA CRUZ. R: ALLIANZ WORLDWIDE CARE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARINA GOMES DA CONCEICAO. T: FABIANA DA SILVA ARAUJO. T: TANIA MARIA GARCIA. Adv(s): DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF46212 - JULIANA PEREIRA DA SILVA NEVES. Número do processo: 0716971-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIA DE LOURDES CAMILO CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO MANOEL LIMA DA CRUZ REVEL: ALLIANZ WORLDWIDE CARE D E C I S Ã O Para realização de pesquisa no sistema Sisbajud é necessário o cadastro da parte no Brasil. Não há como se proceder a intimação da parte executada em país estrangeiro, pois, dependeria da expedição de carta rogatória, diligência complexa o que não é cabível em sede de Juizado. Intime-se a parte autora e os interessados para promoverem o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0023290-93.2001.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMIDIO SOUTO PEREIRA. Adv(s): DF21511 - MARCO AURELIO GHISLENI ZARDIN. Número do processo: 0023290-93.2001.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO PESSOA DE CARVALHO EXECUTADO: EMIDIO SOUTO PEREIRA D E C I S Ã O Tendo em vista que as providências requeridas no presente feito já foram providenciadas, arquivem-se os autos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0758523-12.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE TRAJANO DE ARAUJO JACQUES. Adv(s): DF27701 - ELTON BRUNO MONTEIRO RODRIGUES. R: LVV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAILTON DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0758523-12.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE TRAJANO DE ARAUJO JACQUES EXECUTADO: LVV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, ADAILTON DA SILVA SOUSA D E C I S Ã O Indefiro o pedido de inclusão de novas restrições nos veículos localizados em nome da parte executada, pois, a parte autora não comprovou a efetividade de referida providência para a quitação do débito. Intime-se a parte autora para indicar outros bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0724554-74.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALINE SILVA VALADARES. Adv(s): DF46402 - FABIOLA AMARAL FERREIRA. R: PAULO SERGIO XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724554-74.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALINE SILVA VALADARES EXECUTADO: PAULO SERGIO XAVIER DA SILVA D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Após, decidirei quanto ao pedido constante na petição de ID 207648154. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0753886-81.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIAN ROCHAEL MACHADO PIMENTA. Adv(s): DF0007079A - CLAUDIO RODRIGUES BRAGA, DF26229 - HENRIQUE CRAVEIRO BRAGA. R: ARI ARAUJO LOURENCO DE NOVAIS 86132741100. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARI ARAUJO LOURENCO DE NOVAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0753886-81.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIAN ROCHAEL MACHADO PIMENTA EXECUTADO: ARI ARAUJO LOURENCO DE NOVAIS 86132741100, ARI ARAUJO LOURENCO DE NOVAIS D E C I S Ã O Defiro o prazo adicional de 30 dias para a parte autora indicar novas diligências, sob pena de extinção e arquivamento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0725148-30.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARMINDO CARDOSO DE MATOS. A: HELENICE DE MATOS GOMES. A: ALTAIR JOSE GOMES. A: ALMIRO CARDOSO DE MATOS. A: SONIA MARIA SANTOS ALVES. A: NENICE DE MATOS ROCHA. Adv(s): DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF45189 - WALERIA BARBOSA DE BRITO. R: PAULO SOARES PEREIRA. Adv(s): DF78528 - MARIA NAZARETH LUCAS SASAKI. Número do processo: 0725148-30.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARMINDO CARDOSO DE MATOS, HELENICE DE MATOS GOMES, ALTAIR JOSE GOMES AUTOR: ALMIRO CARDOSO DE MATOS, SONIA MARIA SANTOS ALVES, NENICE DE MATOS ROCHA EXECUTADO: PAULO SOARES PEREIRA D E C I S Ã O Intime-se a parte autora se houve o cumprimento da parte final da decisão de ID 202165581, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0752424-94.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO OLEGARIO DO CARMO. Adv(s): DF18348 - CINTIA MARA DIAS CUSTODIO, DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. R: DIEGO DE OLIVEIRA MATANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0752424-94.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO OLEGARIO DO CARMO EXECUTADO: DIEGO DE OLIVEIRA MATANA D E C I S Ã O Intime-se a parte autora para juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Após, decidirei quanto ao pedido contido na petição de ID 47927695. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0724785-62.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUZIMAR DA CONCEICAO. Adv(s): DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Número do processo: 0724785-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEUZIMAR DA CONCEICAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA D E C I S Ã O Chamo o feito a ordem. Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que houve condenação de pagamento de quantia certa e obrigação de fazer. A parte executada comprovou o pagamento do valor referente ao pagamento da quantia certa, conforme documento de ID 195175333. Intime-se a parte autora para indicar número de conta bancária para a devida transferência, no prazo de cinco dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0736811-63.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTIN FAMILY HOLDINGS COMERCIO LTDA. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: FERNANDO HENRIQUE MAGALHAES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736811-63.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTIN FAMILY HOLDINGS COMERCIO LTDA EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE MAGALHAES SOUSA D E C I S Ã O Realizado o desbloqueio, via sistema SISBAJUD, intime-se o executado quanto à penhora online realizada com sucesso, no prazo de 5 dias. Após, prossiga-se com as demais determinações constantes da decisão de ID208333908. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711792-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO RANULPHO DA SILVA. Adv(s): DF29572 - EDUARDO RANULPHO DA SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Número do processo: 0711792-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO RANULPHO DA SILVA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. D E C I S Ã O Vistos etc., Ao CJU para promover as alterações necessárias na autuação. Intime-

se a parte autora para informar se houve a quitação integral do débito ou se existe saldo remanescente. Prazo de 5 dias. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para extinção. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0750264-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERNIAUD COELHO MONTENEGRO FILHO. Adv(s): PB32398 - ANDERSON FRANCOIS LIRA MONTEIRO, PB18616 - ALISSON CAMARA DE ABREU. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Número do processo: 0750264-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VERNIAUD COELHO MONTENEGRO FILHO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar em réplica, no prazo de 5 dias, ficando advertida de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0752667-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS DE SOUZA GONCALVES. Adv(s): DF68563 - MATEUS VINICIUS TORRES SILVA. R: JW AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF29020 - CASSIUS CLEY BARBOSA DA SILVA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS, MG128034 - ANA CAROLINA MARINHO DA SILVA. Número do processo: 0752667-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA GONCALVES REQUERIDO: JW AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, pois, em razão das provas já juntadas aos autos, reputo já estar o presente feito suficientemente instruído e pronto para julgamento. Retornem os autos conclusos para julgamento. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719561-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCELIO ALENCAR VIEIRA. Adv(s): DF75938 - FATIMA DO CARMO FREITAS DE OLIVEIRA. R: RAFAEL DE SOUSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719561-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCELIO ALENCAR VIEIRA REQUERIDO: RAFAEL DE SOUSA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme se verifica da diligência do oficial de justiça, a parte requerida foi devidamente citada e intimada, inclusive encaminhando cópia de documento oficial. Decreto a revelia da parte requerida, que, devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação designada. Façam os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0733963-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA CAROLINA ANDRADE FIGUEIRA NUNES. Adv(s): DF79247 - WILLIAM DE GOUVEIA ALVES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Número do processo: 0733963-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA CAROLINA ANDRADE FIGUEIRA NUNES REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte requerida em petição de ID 208276303, em face do necessário contraditório. Prazo de 5 dias, ficando ambas as partes advertidas, pela derradeira vez, de que já está preclusa a oportunidade de juntada de documentos, salvo as exceções legais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0746891-52.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA NUNES FERREIRA. Adv(s): DF41208 - ERIC GUSTAVO DE GOIS SILVA. R: ROSANA PEREIRA CALDAS. Adv(s): DF0049875A - THAIS PEIXOTO VASCONCELOS. T: ERIC GUSTAVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746891-52.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA NUNES FERREIRA EXECUTADO: ROSANA PEREIRA CALDAS D E C I S ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para informar se houve a quitação integral do débito ou se existe saldo remanescente. Prazo de 5 dias. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para extinção. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0723401-98.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTOR EMMANUEL GUERRIERI SABOYA. Adv(s): DF71044 - JORDANA CARVALHO SILVA. R: RAS4X4 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA BRITO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723401-98.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICTOR EMMANUEL GUERRIERI SABOYA EXECUTADO: RAS4X4 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SANDRA MARIA BRITO DE SOUZA, ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA D E C I S ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0767082-21.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA CAROLINA PEREZ MARCAL. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. R: INSTITUTO CER SAUDE INTEGRATIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REBECA AGUIAR E ROBERTO CIDADE E ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767082-21.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA CAROLINA PEREZ MARCAL REVEL: INSTITUTO CER SAUDE INTEGRATIVA LTDA D E C I S ã O Intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos resultados das consultas Renajud e SNIPER, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0717490-76.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSINETE DOS ANJOS SOARES. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. R: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA. Adv(s): BA63694 - KELLY ANE SILVA VIANA, BA71140 - ANA LUIZA DE LIMA CARVALHO. R: EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BORGES VALENTE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717490-76.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSINETE DOS ANJOS SOARES EXECUTADO: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA, EMPRESA EXPRESSO PRINCESA DO SUL LTDA D E C I S ã O Vistos etc., Intime-se a parte executada para se manifestar sobre o disposto na petição de ID 204471415. Prazo de 10 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0714917-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES, PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. Número do processo: 0714917-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA REU: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA D E C I S ã O Vistos etc., Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 207684024, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0743170-92.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA. Adv(s): DF65355 - ADRYANNO DO VALE SILVA MORAES. R: AGUIA AUTO CENTRO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743170-92.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA EXECUTADO: AGUIA AUTO CENTRO EIRELI D E C I S ã O Vistos etc., Nada a prover em relação ao disposto em ID 207581652, uma vez que este Juízo não tem o disponibilizado para

consulta o sistema informado. Intime-se a parte autora para informar se tem interesse na pesquisa SNIPER ou em outro sistema à disposição do TJDF. Prazo de 5 dias. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0762590-49.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA MARIA LODI VENTUROLI. Adv(s): DF73499 - LUCAS DE OLIVEIRA SILVA. R: CORDIAL CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES, DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. Número do processo: 0762590-49.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIA MARIA LODI VENTUROLI EXECUTADO: CORDIAL CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA, ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA D E C I S Ã O Vistos etc., Tendo em vista que já foi pago parte do débito buscado nos autos, e considerando o princípio da menor onerosidade para o devedor que deve prevalecer no processo de execução, determino a intimação da parte executada para pagamento do débito remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de penhora. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0736610-03.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MPU. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ADRIEL JOSE DA SILVA. Adv(s): DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO. Número do processo: 0736610-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADRIEL JOSE DA SILVA DECISÃO Ao CJU para reativar o polo passivo. Após, defiro o cumprimento de sentença. Promovam-se as alterações necessárias na autuação. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias. No caso de transcurso do prazo sem pagamento, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, juntar planilha atualizada do débito com acréscimo da multa (10%), conforme previsto no artigo 523, § 1º, do CPC. Em seguida, promova-se a penhora, via SISBAJUD, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC. Frustrada a diligência acima, repita-se a pesquisa de valores, com reiterações automáticas, pelo prazo de 30 dias (teimosinha). EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (Assinado e datado eletronicamente)

N. 0729307-40.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE LOPES PEREIRA. Adv(s): DF4787100A - JOSE PAZ DE SOUZA PEREIRA. R: WILSON JUNIO BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729307-40.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE LOPES PEREIRA EXECUTADO: WILSON JUNIO BARBOSA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de id 206830507, pois, já foi realizado tentativa de intimação do executado, conforme diligência de id 205059875 e id 205204825. Intime-se a parte autora para no prazo de 5 dias para indicar bens à penhora. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

INTIMAÇÃO

N. 0736721-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATO LEITE GOULART CARDOZO. Adv(s): SP200053 - ALAN APOLIDORIO. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ164272 - BRUNO FEIGELSON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 3º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736721-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATO LEITE GOULART CARDOZO REQUERIDO: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:42:23. (documento datado e assinado digitalmente)

SENTENÇA

N. 0745896-05.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUISA GARCEZ BORGES. Adv(s): DF64550 - ANA LUISA MELO SANTIAGO TAYAR. R: NATHALIA ROBERTA DOS SANTOS 47460154814. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0744115-45.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIO LIMA PARRA MOTTA. Adv(s): RO10164 - MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95, ante a falta de bens penhoráveis

N. 0744318-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILENE DE JESUS DA SILVA. Adv(s): DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. R: JOBS 1 ENGENHARIA SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744318-70.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARILENE DE JESUS DA SILVA REQUERIDO: JOBS 1 ENGENHARIA SPE LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARILENE DE JESUS DA SILVA em face de JOBS 1 ENGENHARIA SPE LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo. A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 21 de agosto de 2024, às 11:16:19. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0766909-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRIME MARKETING DIGITAL LTDA. Adv(s): DF64370 - THAIS BORGES. R: THAYANE MORAIS DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0766909-26.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRIME MARKETING DIGITAL LTDA REQUERIDO: THAYANE MORAIS DE ALENCAR SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por PRIME MARKETING DIGITAL LTDA em face de THAYANE MORAIS DE ALENCAR. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 208204331, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 20 de agosto de 2024, às 18:11:15. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0760516-85.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICTOR MASELLI NETO. Adv(s): RJ202156 - RENAN ALONSO BARRETO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0760516-85.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VICTOR MASELLI NETO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por VICTOR MASELLI NETO em face de TAM LINHAS AEREAS S/A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 207333873, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 16:59:36. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0760927-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INTELISENSE RADIOCOMUNICACAO LTDA. Adv(s): SP181394 - KATIA REGINA FRANCHI. R: PTX SOLUCOES DE CONECTIVIDADE LTDA. Adv(s): GO14943 - ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA. Número do processo: 0760927-31.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INTELISENSE RADIOCOMUNICACAO LTDA REQUERIDO: PTX SOLUCOES DE CONECTIVIDADE LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por INTELISENSE RADIOCOMUNICACAO LTDA em face de PTX SOLUCOES DE CONECTIVIDADE LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista as petições IDs 207947749 e 208444607, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9.099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 10:11:43. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0744833-42.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCINETE CORREA MOTA. A: RAPHAEL MOTA LONTRA. Adv(s): DF59356 - RUY SANTANA RESENDE NETO. R: GENERAL ATLANTIC SERVICE COMPANY, L.P.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. R: QATAR AIRWAYS. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 924, II, do CPC, extingo o processo, em sua fase de cumprimento de sentença, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face do cumprimento da obrigação.

N. 0744072-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): SC56766 - ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO, SC69142 - CAROLINE RIBEIRO BATISTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: (i) Condenar o banco requerido a obrigação de fazer, consistente em dar baixa no nome do autor junto ao SCR do Banco Central, obrigação que deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa diária; (ii) Condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação da presente sentença.

N. 0715316-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE FARAGE DE CARVALHO. A: ELISE ALVARES DA CRUZ. Adv(s): PE20298 - ADRIANO JORGE BARBOSA DE MELO. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): DF63814 - MARIANA BOMFIM LIMA ALVES DE JESUS, DF23342 - BERNARDO PABLO SUKIENNIK. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

N. 0734158-83.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVIA HELENA BAARS MIRANDA. Adv(s): DF63037 - JORGE AUGUSTO BAARS MIRANDA DE ABREU. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

N. 0742179-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNA CHRISTINA BAHIA CHAVES. Adv(s): DF78692 - SIDNEY CURCINO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

N. 0726477-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS DA COSTA MATTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO inicial e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), a título de indenização por danos materiais, acrescida de correção monetária desde o efetivo prejuízo (14/12/2023) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação.

N. 0742284-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL DAMASCENO DA FONSECA. Adv(s): SE10666 - ANDRE OLIVEIRA BARROS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Isto posto, resolvo o mérito do presente processo, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: (i) condenar a empresa requerida a restituir R\$ 3.803,46 (três mil, oitocentos e três reais e quarenta e três centavos), importância que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data do desembolso pelo autor e acrescida de juros a partir da citação; (ii) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), importância que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros a partir da publicação da presente sentença.

N. 0732545-28.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO BARREIRA GOMES. Adv(s): DF73077 - ANDRE LUIS BARREIRA VASCONCELOS. R: ARTHUR LUIZ BELCHOR SILVA. Adv(s): DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS iniciais e contraposto e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

N. 0773423-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMARA AMORIM E SOUZA DE MEDEIROS FAVARO. A: EVANDRO GRACIOLI FAVARO. Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0773423-92.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SAMARA AMORIM E SOUZA DE MEDEIROS FAVARO, EVANDRO GRACIOLI FAVARO REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por SAMARA AMORIM E SOUZA DE MEDEIROS FAVARO e outros em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL

LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. O Código de Processo Civil prevê um rito especial para as ações monitorias (art. 700 e seguintes do CPC), incompatível com o rito dos Juizados Especiais Cíveis regido pela Lei nº 9.099/95. Acrescento ainda que a incompetência por incompatibilidade de procedimento conduz obrigatoriamente à extinção do processo (art. 51, II Lei nº 9.099/95), não permitindo ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, reforçando, assim, o caráter absoluto das regras de competência do art. 3º da Lei nº 9.099/95. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2024, às 17:08:40. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0753557-35.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARAH RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF71090 - SARAH RODRIGUES DIAS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0753557-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARAH RODRIGUES DIAS EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" S E N T E N Ç A Vistos etc., Dispensado o relatório, consoante o disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95. A despeito das alegações da exequente em ID 205917472, está demonstrando nos autos que a empresa ré encontra-se em processo de recuperação judicial. Neste caso, a ação deveria ficar suspensa, conforme determina o art. 6º, § 4º da lei 11.101/05. No caso da recuperação judicial, a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). No entanto, não é cabível a suspensão processual prevista na Lei 11.101/2005 no âmbito dos Juizados Especiais, pois a medida é incompatível com os princípios da Lei 9.099/95, notadamente a celeridade e efetividade. Nesse sentido e diante da inexistência de bens passíveis de penhora, deve o processo de execução ser imediatamente extinto, a teor do disposto no art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Confira-se entendimento das E. Turmas Recursais: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NA LEI DE FALÊNCIAS COM OS PRINCÍPIOS DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.O art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005 prevê que em caso de decretação de falência ou deferimento do processamento de recuperação judicial todas as ações de execução em face do devedor devem ser suspensas. No caso da recuperação judicial a suspensão não excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar as ações e execuções, independente de pronunciamento judicial (§4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005). 2.Todavia, em se tratando do rito adotado pelos Juizados Especiais, a suspensão do processo é incompatível, haja vista as disposições trazidas no artigo 2º e artigo 53, §4º, ambos da Lei nº 9.099/95, já que nesse tipo de ação a celeridade processual e a efetividade devem ser sempre buscadas. Portanto, no Juizado Especial não se aplica o artigo 6º, caput e §4º, da Lei nº 11.101/2005, no que se refere à suspensão da execução em face de devedor em recuperação judicial. 3.A doutrina sobre o tema leciona que a inexistência de bens penhoráveis "constitui causa de extinção do processo de execução, sendo facultada a sua renovação à existência de bens penhoráveis ou à possibilidade de localização do devedor, conforme o caso, considerando que a execução perante os Juizados Especiais Cíveis deve ser compreendida como um 'processo de resultados', donde não se afigura possível a indefinida reiteração de atos processuais com a finalidade de localizar o devedor ou bens a penhorar, por culminar em inaceitável postergação da conclusão do processo" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por Fátima Nancy Andrighi e Sidnei Agostinho Beneti, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, página 52). 4.O Juízo da execução, contudo, permanece com sua competência funcional (art. 3º, §1º, inciso I, e artigo 52, caput, ambos da Lei nº 9.099/95) após o transcurso do prazo estabelecido na Lei de Falências, sendo possível o prosseguimento do processo depois de decorrido o mencionado prazo, o que, porém, não quer dizer que o processo deve permanecer suspenso no Juizado Especial. 5.Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6.Custas e honorários advocatícios pela recorrente, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), suspensão a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a autora/recorrente. 7.A súmula de julgamento serviria como acórdão, conforme regra do artigo 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais. (Acórdão n.860470, 20131210051144ACJ, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 14/04/2015, Publicado no DJE: 16/04/2015. Pág.: 234) Assim, a extinção da execução, em tais circunstâncias, deve ocorrer sem a baixa na distribuição, mediante a expedição da correspondente certidão de crédito, a ser fornecida ao exequente, nos termos do Enunciado 76 do FONAJE e na esteira do previsto na Portaria Conjunta n.º 73/2010 do TJDF. Para a satisfação do crédito, a parte credora deverá habilitar seu crédito (com a certidão de crédito) nos autos da ação de Recuperação Judicial. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no § 4º, artigo 53 da Lei nº 9.099/95. EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE CRÉDITO. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Intimem-se. Após, arquivem-se sem baixa. EDMAR RAMIRO CORREIA Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0747574-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NERO RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA. Adv(s): DF45694 - ANA FLAVIA MENDES LOPES, DF56483 - MARIA CAROLINA SILVA FRANCISCO. R: ITALO MATHEUS BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0747574-21.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NERO RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA REQUERIDO: ITALO MATHEUS BARBOSA DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por NERO RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA em face de ITALO MATHEUS BARBOSA DE SOUZA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 209068145). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c/c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 14:24:56. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0773115-56.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: YURIAN ENRIQUE RAMAYO PEREZ. Adv(s): DF78184 - VICTOR HUGO RINALDI DE FREITAS ALVARENGA. R: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773115-56.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: YURIAN ENRIQUE RAMAYO PEREZ REU: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por YURIAN ENRIQUE RAMAYO PEREZ em face de COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 20 de agosto de 2024, às 18:51:17. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

4º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0734170-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA. Adv(s): PE44720 - LUCAS GABRIEL ALVES LIMA, DF66528 - MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA. R: FREDERICO CARLOS FURQUIM DANTAS. Adv(s): DF34474 - CAROLINA LAZZAROTTO MARTINS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0734170-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA REU: FREDERICO CARLOS FURQUIM DANTAS CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:10:49.

N. 0714520-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIA WESTPHALEN. Adv(s): SP458936 - VINICIUS DINO DE MENEZES, SP344074 - NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR. R: CARLA ZAMBELLI SALGADO. Adv(s): CE46400 - ESTEVAO MOTA SOUSA, CE26539 - EMMANUELA FREITAS GONDIM ROCHA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714520-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA WESTPHALEN REQUERIDO: CARLA ZAMBELLI SALGADO CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) CARLA ZAMBELLI SALGADO para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:23:31.

N. 0740992-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIUVANE VIANA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740992-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIUVANE VIANA DO NASCIMENTO REQUERIDO: DAMASCO MATERIAL ELETRICO HIDRAULICO E FERRAGENS LTDA CERTIDÃO abra-se se vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias.

N. 0762302-04.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME AUGUSTO BORGES CARVALHO. Adv(s): DF56632 - FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762302-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO BORGES CARVALHO REVEL: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que o requerente fica intimado acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:44:05.

N. 0760783-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAYLLANE LOUISE SILVA SANTOS. A: KAYENE LARISSA SILVA SANTOS. Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS, DF71964 - VITORIA CABRAL DOS SANTOS. R: 36.066.387 HENRIQUE SILVA VASQUES. Adv(s): DF39345 - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760783-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAYLLANE LOUISE SILVA SANTOS, KAYENE LARISSA SILVA SANTOS REQUERIDO: 36.066.387 HENRIQUE SILVA VASQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão retro, abro vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:16:54.

N. 0760783-91.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAYLLANE LOUISE SILVA SANTOS. A: KAYENE LARISSA SILVA SANTOS. Adv(s): DF48719 - THAYANE PIRES RAMOS, DF71964 - VITORIA CABRAL DOS SANTOS. R: 36.066.387 HENRIQUE SILVA VASQUES. Adv(s): DF39345 - HILDA MARIA FERREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes (TJDFT) SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760783-91.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAYLLANE LOUISE SILVA SANTOS, KAYENE LARISSA SILVA SANTOS REQUERIDO: 36.066.387 HENRIQUE SILVA VASQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme decisão retro, abro vistas às partes para se manifestarem sobre as Declarações juntadas. Prazo comum de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:16:54.

N. 0701343-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BSB TURISMO E VIAGENS LTDA - EPP. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA; Rep(s): IVAN VIEIRA DINIZ. R: ANA CLAUDIA MACHADO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF36509 - CARLOS KATSUMI NAKAMURA MINOMO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701343-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BSB TURISMO E VIAGENS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: IVAN VIEIRA DINIZ REQUERIDO: ANA CLAUDIA MACHADO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: BSB TURISMO E VIAGENS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: IVAN VIEIRA DINIZ para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:29:09.

N. 0756029-09.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO NUNES OGER FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório

Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756029-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO NUNES OGER FONSECA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que o exequente fica intimado acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:30:26.

N. 0759603-40.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADAO KELLYTON DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA, DF50930 - MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA. R: ROGERIA DIAS DE JESUS LOPES. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. Número do processo: 0759603-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADAO KELLYTON DA CONCEICAO DOS SANTOS EXECUTADO: ROGERIA DIAS DE JESUS LOPES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica intimada a parte EXEQUENTE para juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0750879-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIORGE FRECHIANI DALLA BERNARDINA. Adv(s): DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR, DF18641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750879-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIORGE FRECHIANI DALLA BERNARDINA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0752727-35.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA TORRES CINTRA. A: JOSE ORLANDO CINTRA. Adv(s): DF57350 - ANDRE SOUZA VIALI, DF34675 - GABRIEL DA SILVA PIRES DE SA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752727-35.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA TORRES CINTRA, JOSE ORLANDO CINTRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0748926-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SARAH SOUZA KOVALSKI KAMINSKI. Adv(s): DF55782 - SARAH SOUZA KOVALSKI KAMINSKI. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO, DF5726600 - PAULA SARTORI MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748926-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SARAH SOUZA KOVALSKI KAMINSKI REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0746522-63.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: TARCIO LEON FREITAS ESPINOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB c 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0746522-63.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES EXECUTADO: TARCIO LEON FREITAS ESPINOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a exequente para que apresente planilha contendo o valor atualizado da dívida. Prazo: cinco dias. Com as informações, fica deferida nova pesquisa no sistema SISBAJUD, modalidade teimosinha, pelo prazo de 15 dias (CPF 810.174.565-34). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0714361-58.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO FERREIRA ALVES. Adv(s): DF68748 - GIOVANNA IVO SILVA. R: EDSON FRANCISCO SILVA. R: JAQUELINE DA CONCEICAO BORGES DE SOUZA. Adv(s): DF30669 - DIOGO OSORIO LUCAS DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714361-58.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO FERREIRA ALVES EXECUTADO: EDSON FRANCISCO SILVA, JAQUELINE DA CONCEICAO BORGES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acerca do pedido de id. 209070957, registro que o ofício para a penhora de percentual do salário do devedor, Edson Francisco Silva (id. 203612545), sequer foi expedido, não havendo que se falar em impenhorabilidade. Dessa forma, à mingua de qualquer comprovação relativa ao mencionado pedido, mantenho a decisão de id. 205600631 pelos seus jurídicos e legais fundamentos. Por conseguinte, mantenho a ordem de bloqueio de ativos nas contas bancárias dos dois executados levada a efeito no sistema sisbajud, conforme id. 208991099. Aguardem-se os resultados das pesquisas sisbajud (modalidade "teimosinha") até o dia 11/09/2024, juntando-se aos autos as respectivas respostas. Após essa data, com a juntada das respostas, voltem os autos conclusos para análise da necessidade ou não da expedição do ofício determinado na decisão de id. 203612545. I. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0722171-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KELLY CRISTINA DE VITA SILVA. Adv(s): DF65636 - AFONSO DE LIGORIO SILVA JUNIOR. R: LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722171-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELLY CRISTINA DE VITA SILVA REQUERIDO: LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pedido de id. 206536804 e o atestado de id. 206536805, aguarde-se até o dia 02/09/2024. Após essa data, intime-se, novamente a parte requerida, va Dje, da decisão de id. 204348986. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0725570-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLA NOGUEIRA FERNANDES. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. R: THERMAS DI ROMA HOTEL CLUBE. Adv(s): GO40835 - RUBIANE TERESINHA VIERO DILELIO, GO39235 - LUIZ CARLOS WEILER DE OLIVEIRA. R: LIVELO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725570-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLA NOGUEIRA FERNANDES REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., THERMAS DI ROMA HOTEL

CLUBE, NÍVEL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora para esclarecer se houve o estorno de valores relativos o objeto da presente ação em seu cartão de crédito, bem como especificar os pontos a serem restituídos pelas rés. Prazo: 10 dias. Após, abra-se vista as rés. Prazo comum de 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0751636-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA. Adv(s.): DF42676 - Paulo Vítor de Sousa Lucena, DF73808 - ELIS BANDEIRA ALENCAR BRAYNER. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF77013 - GABRIELA LOPES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751636-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA REU: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o sigilo lançado sobre o documento de id. 208360517, porquanto inexistente qualquer causa de exceção ao Princípio da Publicidade previsto no art. 189 do CP. Ao CJU para retirar o sigilo. Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0748941-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIANNY NOVAES DE FREITAS. Adv(s): DF76290 - VITOR DIEGO NEPOMUCENO MENDONÇA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748941-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIANNY NOVAES DE FREITAS REQUERIDO: BANCO INTER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0756491-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A/B LIDER LTDA - ME. Adv(s): DF63236 - JULIANA APARECIDA OLIVEIRA MOTA, DF61431 - WESLEY SANTOS BUENO. R: JOSE ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756491-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A/B LIDER LTDA - ME REQUERIDO: JOSE ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à contestação apresentada, bem como quanto ao pedido contraposto formulado pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta ao pedido contraposto, intime-se a parte ré para sua réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0720529-29.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA FRANCIENE DA SILVA. A: NORMA GONCALVES COSTA. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. R: ALCIDES RODRIGUES PEREIRA. R: DENISE DAS VIRGENS GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO, DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF75083 - KETHLEN VALADAO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720529-29.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCIENE DA SILVA, NORMA GONCALVES COSTA EXECUTADO: ALCIDES RODRIGUES PEREIRA, DENISE DAS VIRGENS GONCALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de pesquisa via Renajud, eis que a última pesquisa foi realizada em 03/06/2024 - ID 198786073. Quanto ao pedido de inclusão da devedora em cadastro de inadimplentes, registro que a opção pelo procedimento dos Juizados Especiais implica na adoção das diretrizes da Lei nº 9.099/95. Logo, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo é imediatamente extinto, com fulcro no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, INDEFIRO o referido pedido. Antes de deferir o pedido de penhora na residência dos réus, intime-se as autoras para juntarem nos autos planilha atualizada do débito. Prazo: 10 dias. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço dos réus. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0752280-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUDMILLA OLIVEIRA FREIRE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB cl 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752280-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUDMILLA OLIVEIRA FREIRE MOURA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a anotação de sigilo quanto aos documentos de ids. 208749517 e 208749523, porquanto não vislumbro nenhuma exceção ao Princípio da Publicidade previsto no art. 189 do CPC. Ao CJU para que retire os sigilos. Em homenagem ao Princípio do Contraditório, intime-se a parte requerente para que se manifeste, sucintamente, em réplica, quanto à(s) contestação(ões) apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0725104-98.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WN ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): PR56511 - GIDALTE DE PAULA DIAS, PR88719 - THAIANE PODOLAN. R: GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725104-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WN ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: GABRIELA PEREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se em favor do autor alvará de levantamento - ID 208007497 dos valores depositados nos autos. Após, intime-se o autor para informar se dá quitação ao feito, sob pena de extinção pelo pagamento. Prazo: 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0740412-43.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLETA DE ENTULHO NM LEITE LTDA. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: DOMINGOS DE JESUS LIMA LTDA. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: DOMINGOS DE JESUS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0740412-43.2022.8.07.0016 cl Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLETA DE ENTULHO NM LEITE LTDA EXECUTADO: DOMINGOS DE JESUS LIMA LTDA, DOMINGOS DE JESUS LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedi a consulta via sistema SNIPER, conforme relatórios anexos. Intime-se a parte credora para que se manifeste quanto à mencionada consulta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE DE AZEVEDO BARBOSA Juíza de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0770258-71.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIOMAR MATIAS ROLIM FILHO. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0770258-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIOMAR MATIAS ROLIM FILHO REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido para tentativa de bloqueio de numerários da parte devedora, via SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, pelo prazo de 15 dias. Valor do débito: R\$19.039,60 (ID 207785991). CNPJ: 12.954.744/0001-24. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0707269-97.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONCEITO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI. Adv(s): DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: WILSON JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TOP SEMEM REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NITRO GENE LTDA ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Drogaria positiva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707269-97.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONCEITO SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI EXECUTADO: WILSON JOSE PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pedido de ID 207212137, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos planilha de cálculos contendo o valor atualizado do débito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0738204-52.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE MATTOS LEAL DIAS. A: THIAGO GUIMARAES MORAES. Adv(s): PE55959 - LUCA CISNEIROS GRADIM. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738204-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FELIPE MATTOS LEAL DIAS, THIAGO GUIMARAES MORAES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora que sejam de propriedade da parte devedora, bem como a localização dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0722275-18.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROTA 66 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: MARCO TULLIO PIRETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722275-18.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROTA 66 LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI - ME EXECUTADO: MARCO TULLIO PIRETTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por inexistência de bens penhoráveis. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0716283-37.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. R: MARCOS VINICIUS PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716283-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODRIGO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PEIXOTO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido para tentativa de bloqueio de numerários da parte devedora, via SISBAJUD, na modalidade ?teimosinha?, pelo prazo de 15 dias. Valor do débito: R\$15.185,40 (ID 207612443). CPF: 053.768.101-94. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0701380-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANA CARINE MOREIRA COUTINHO SANTOS. Adv(s): PI22160 - ERNESTO DE LUCAS SOUSA NASCIMENTO. R: FLAVIA SILVIA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA SILVIA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701380-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BIANA CARINE MOREIRA COUTINHO SANTOS REVEL: FLAVIA SILVIA DE FREITAS 79901484120 REU: FLAVIA SILVIA DE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado no ID 208413506. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido no endereço da devedora. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0723130-55.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SACHA CAROLINE MONTEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF61879 - LUANA GUIMARAES PINHEIRO. R: CIRLEIDA S VASCONCELLOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723130-55.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SACHA CAROLINE MONTEIRO DE ALMEIDA EXECUTADO: CIRLEIDA S VASCONCELLOS FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, tomar ciência do resultado da diligência anexado no ID 208202458 e requerer o que entender de direito. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0731207-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS MARCAL FERREIRA. Adv(s): DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. R: WANDERLEI ALVES FERREIRA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731207-19.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS MARCAL FERREIRA REU: WANDERLEI ALVES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de pagamento anexada no ID 207703337, no prazo de 10 dias. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0754258-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMPLUS CONTABILIDADE LTDA. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO; Rep(s): FREITAS BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: MACHINHO CUT HAIR SERVICOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754258-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMPLUS CONTABILIDADE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FREITAS BRITO ADVOGADOS ASSOCIADOS REVEL: MACHINHO CUT HAIR SERVICOS DE BELEZA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a realização de busca através do SNIPER. Os demais pedidos serão analisados após a diligência. Intime-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0718138-96.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIOLLA VELOSO DO NASCIMENTO. A: RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. Adv(s): DF32263 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS. R: EMERSON MATOS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718138-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIOLLA VELOSO DO NASCIMENTO, RODRIGO DANIEL DOS SANTOS REQUERIDO: EMERSON MATOS DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido formulado na petição de ID 207486375 já foi avaliado por este juízo. A impossibilidade de realização de diligências para localização do réu importa na inadequação do procedimento previsto na Lei 9.099/95, de modo que, não havendo outro pedido de diligência por parte da requerente, o feito será extinto sem a resolução do seu mérito. Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente informe endereço para citação do réu. Intime-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0757887-46.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALYTA KEROLLAINÉ FEITOSA GALDINO. Adv(s): DF60587 - LUNA KAIENY RODRIGUES LEITAO. T: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757887-46.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THALYTA KEROLLAINE FEITOSA GALDINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará, em favor de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA, para liberação do valor remanescente que está no BANKJUS. Dados bancários no ID 202703695. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0722361-47.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JANAINA DA SILVA VASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722361-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: JANAINA DA SILVA VASCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a parte final da decisão de ID 202455676 em relação a expedição de ofício ao BRB. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0767747-66.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAMUEL FERNANDES MARTINS. Adv(s): DF24883 - JOSE MARTINS PONTE. R: MARIA JOSE DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0767747-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SAMUEL FERNANDES MARTINS EXECUTADO: MARIA JOSE DE SOUSA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial. Preenchidos os requisitos legais, defiro o prosseguimento do feito. Cite-se, via oficial de justiça, para o pagamento da quantia de R\$11.344,48 (id. 206314772), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação, a ser cumprida no mesmo mandado. Deverá constar no mandado que a parte devedora pode optar em se utilizar da previsão constante no art. 916 do CPC, pelo que deverá depositar 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito em até 06 (seis) vezes, com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Esta opção deverá ser registrada, pela parte devedora, neste processo eletrônico, no prazo de 05 (cinco) dias contados da devolução do mandado, hipótese em que a penhora eventualmente realizada pelo Oficial de Justiça, ficará suspensa até o pagamento integral do débito. No mandado, faça constar que o executado deverá informar nos autos sobre sua eventual opção de não aderir ao Juízo 100% digital, hipótese em que, não o fazendo na primeira oportunidade, será entendido que opta pelo Juízo 100% digital. Havendo citação, mas não encontrados bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao gabinete deste 4º Juizado Especial Cível para as diligências executórias, via bacenjud e renajud, (CPF/CNPJ: 505.142.961-00) caso em que, ainda assim restando infrutífera a penhora, o processo será extinto, com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Não havendo citação, procedam-se às diligências via bacenjud e renajud, com vistas a localizar o endereço da parte executada, renovando-se o mandado de citação nos endereços encontrados. Procedida a penhora integral do débito e não optando o devedor em se utilizar do parcelamento previsto no art. 916 do CPC, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, para que o devedor, caso queira, apresente embargos do devedor. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0711904-19.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DI VALORE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA. Rep(s): SILVANA DE OLIVEIRA MENEZES. R: DANIEL BORGES DOS SANTOS LTDA. Rep(s): DANIEL BORGES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711904-19.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DI VALORE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SILVANA DE OLIVEIRA MENEZES EXECUTADO: DANIEL BORGES DOS SANTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL BORGES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme descrito na sentença de ID 197461186, a parte devedora não compareceu à audiência de conciliação, razão pela qual foi decretada sua revelia. Assim, anote-se a revelia do devedor. Ainda, em decorrência da revelia e não se tratando de obrigação de fazer, a intimação acerca dos atos processuais devem ocorrer por meio do diário oficial na forma do artigo 346 do CPC. Deste modo, decorrido o prazo para pagamento, venham os autos para busca de bens e valores por meio do SISBAJUD e RENAJUD. Intime-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0749643-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA BEATRIZ ROCHA BARRETO. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749643-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA BEATRIZ ROCHA BARRETO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Apesar de o STJ ter admitido a inversão da cláusula penal em caso de inadimplemento do fornecedor (Tema 971), o referido tribunal entendeu pela impossibilidade de cumulação do pedido de condenação da construtora ao pagamento de lucros cessantes e de cláusula penal moratória, vide tese do Tema 970: ?A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, é, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.? Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora informar se tem interesse no lucro cessante ou na cláusula penal moratória, ficando ciente de que a escolha de um importará na improcedência do outro pedido. Intime-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

INTIMAÇÃO

N. 0735766-53.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELTON RODRIGUES. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735766-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELTON RODRIGUES EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretária do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretária do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0749643-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA BEATRIZ ROCHA BARRETO. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749643-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA BEATRIZ ROCHA BARRETO REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Apesar de o STJ ter admitido a inversão da cláusula penal em caso de inadimplemento do fornecedor (Tema 971), o referido tribunal entendeu pela impossibilidade de cumulação do pedido de condenação da construtora ao pagamento de lucros cessantes e de cláusula penal moratória, vide tese do Tema 970: "A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, é, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes." Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora informar se tem interesse no lucro cessante ou na cláusula penal moratória, ficando ciente de que a escolha de um importará na improcedência do outro pedido. Intime-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0730121-13.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAETANO MOTTA MARANHÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EOTICA COMERCIO DE OCULOS S.A.. Adv(s): SP246800 - RENATO GOMES VIGIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0730121-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAETANO MOTTA MARANHÃO REQUERIDO: EOTICA COMERCIO DE OCULOS S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por CAETANO MOTTA MARANHÃO em desfavor de E3 COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS S.A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu: (I) repetição indébito no valor de R\$897,22 (oitocentos e noventa e sete reais e vinte e dois centavos) e (II) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. A parte requerida ofereceu contestação (ID 200962706), pugnando pela improcedência do pedido autoral. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. O quadro delineado nos autos revela que o autor teria adquirido conjunto de lentes de contato junto à ré. Aduz o autor que após receber e testar as lentes, teria exercido direito de arrependimento, pois não teria conseguido se adaptar às lentes de contato. Assim, narra o requerente que a ré teria se negado a realizar o estorno do valor pago, razão pela qual requerer a devolução em dobro do montante e indenização por danos morais. Após analisar estas e outras circunstâncias, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Inicialmente, a relação existente entre as partes é de consumo, uma vez que estão presentes as figuras descritas nos artigos 2º e 3º do CDC. Neste contexto, o artigo 49 do CDC dispõe que o consumidor que realizar contratação fora do estabelecimento do fornecedor possui o direito de arrependimento, o qual deverá ser exercida no prazo de 7 (sete) dias, contados do recebimento do produto. Ocorre que o direito de arrependimento não se confunde com uma venda à contento, na qual o adquirente possui um prazo de experimentação para verificar se as características do produto o agradam. Isso quer dizer que, o direito de arrependimento previsto no CDC é uma faculdade conferida ao consumidor para, após refletir sobre a aquisição de produto ou contratação de serviço, rescindir o negócio. Assim, não se enquadra no direito de arrependimento a possibilidade de o consumidor, após utilizar o produto e não se adaptar a ele, requerer a sua devolução, com rescisão da compra e venda. Deste modo, uma vez utilizado o produto, a devolução do valor pago pelo consumidor ocorreu por mera faculdade da empresa ré. Por esta razão, não há em que se falar em repetição de indébito ou, ainda, em danos morais passíveis de indenização. Forte em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0739266-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SOUSA CARDOSO LOPES. Adv(s): DF15573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739266-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA SOUSA CARDOSO LOPES REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por FERNANDA SOUSA CARDOSO LOPES em desfavor de BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer: i) condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R\$ 8.549,89; ii) indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 7.000,00. Preliminarmente a requerida alega ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos autorais. É o breve relato (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que se confunde com o mérito. Passo a análise do mérito. Narra a autora que contratou junto ao site da requerida reserva de hospedagem pelo valor de R\$ 8.350,00. Ocorre que ao chegar ao imóvel reservado, a autora constatou sinais de arrombamento, o que causou um sentimento de vulnerabilidade e insegurança na autora. Diante de tal fato, a autora buscou outras acomodações. Em sede de contestação a requerida alega que a reserva contratada pela autora não era reembolsável, e por não ter se hospedado no período contratado não há que se falar em devolução da quantia paga. Analisando o mais que dos autos consta, verifico que a hospedagem contratada pela autora junto ao site da ré, difere e muito das imagens do local registradas pela autora. É possível verificar que uma das portas do imóvel apresentava claros sinais de que havia sido arrombada; além de piso solto e camas de pallets. Diante dessa situação entendo por devido o pedido de danos materiais, uma vez que a autora não utilizou o serviço contratado uma vez que o imóvel não correspondia ao que fora anunciado. Assim, condeno a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 8.549,89, uma vez que como anunciante do serviço deve responder por eventuais danos causados aos seus consumidores, no caso do imóvel ofertado não corresponder ao que realmente é. No que tange ao pedido de danos morais, tenho por procedente, eis que houve quebra da confiança deposita pela autora, no serviço fornecido pela ré. Nesse aspecto, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor dos danos morais em R\$ 3.000,00, o qual atende às peculiaridades do caso concreto e às finalidades do instituto do dano moral, no necessário efeito pedagógico de evitar futuros e análogos fatos e sem representar fonte de renda indevida. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos arts. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: 1) CONDENAR a ré a pagar à requerente a importância de R\$ 8.549,89 (oito mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação; 2) CONDENAR a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ) com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (art. 405 do CC). JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0737079-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELAYNE DAMASCENO PIAUILINO. Adv(s): DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. R: DECOLAR.COM LTDA. Adv(s): SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. R: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A. Adv(s): SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB k 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737079-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELAYNE DAMASCENO PIAUILINO REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, GOL LINHAS AEREAS S.A., TVLX VIAGENS E TURISMO S/A S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de indenização ajuizada por HELAYNE DAMASCENO PIAUILINO em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A. e TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A autora requer a condenação da requerida a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.240,94, corrigido desde a data do desembolso. Preliminarmente a 1ª requerida alega ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos autorais. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos autorais. A 2ª requerida alega incorporação da TVLX VIAGENS E TURISMO S/A pela DECOLAR.COM, motivo pelo qual requer a exclusão da DECOLAR do polo passivo da demanda. Preliminarmente a ré alega prescrição da pretensão, e ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Considerando que houve a incorporação da TVLX VIAGENS E TURISMO S/A pela DECOLAR.COM, defiro o pedido de exclusão a DECOLAR do polo passivo, devendo haver a retificação dos autos TVLX VIAGENS E TURISMO - CNPJ 03.563.689/0002-31. É o breve relato (art. 38, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). DECIDO. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva levantada pelas rés eis que se confunde com o mérito. Com relação a alegação de prescrição tenho por igualmente rejeitada eis que as rés teriam até 08/2023 para restituir os valores pagos a autora, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Passo a análise do mérito. Narra a autora que em 22/01/2021 adquiriu junto as requeridas passagens aéreas pelo valor de R\$ 1.240,94. Ocorre que com a Pandemia do COVID-19, a viagem foi cancelada, sendo gerado um crédito, em 23/09/2021, para ser utilizado em 12 meses a contar desta data. Em 24/07/2022 a autora solicitou o reembolso dos valores pagos, sendo estabelecido novo prazo de 12 meses para o estorno ? ID 195474511 e 195474514. Contudo, os valores jamais foram devolvidos a autora. Em sede de contestação as rés ficam empurrando para a outra corré a responsabilidade pelo reembolso devido. Analisando o mais que dos autos consta, tenho por procedentes os pedidos autorais, eis que a autora comprovou que de fato adquiriu junto a 2ª requerida passagens aéreas, em voo a ser operado pela 1ª requerida - ID 195474521, além de juntar nos autos, comprovante de que realizou o pedido de reembolso dos valores pagos ? ID 195474511 e 195474514. As rés por sua vez, ficam imputando a corré a responsabilidade pelo reembolso solicitado e não realizado. Desta forma, condeno as requeridas a título de danos materiais, no valor pleiteado de R\$ 1.240,94, corrigido desde a data de 25/07/2023 quando encerrou o prazo de 12 meses para a devolução dos valores. Posto isso, forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido exordial para, com base nos art. 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 7º da Lei 8.078/90: CONDENAR as rés a pagarem, solidariamente, à requerente a importância de R\$ 1.240,94 (mil duzentos e quarenta reais e noventa e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente desde 25/07/2023 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC / c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal, a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Sem custas, sem honorários (art. 55, ?caput?, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0727709-12.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA SERRA. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. R: JOSINEI COSTA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727709-12.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA SERRA EXECUTADO: JOSINEI COSTA DAS NEVES S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial referente as cotas condominiais supostamente devidas pelo executado, referente ao período entre janeiro de 2018 e janeiro de 2024, relativos ao imóvel 25A situado no condomínio autor. Instado a efetuar o pagamento da dívida, o executado apresentou embargos do devedor, não reconhecendo a existência da dívida. Chamada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. A extinção da presente execução é medida que se impõe. Alegou o executado já ter quitado a dívida que lhe está sendo cobrada. Nesse particular, apresentou "nada consta" (ID 205212165) onde consta não haver dívida em nome do executado até julho de 2024. A ausência de manifestação do Condomínio autor, não obstante ter sido devidamente intimado, impõe seja reconhecida a versão apresentada pelo executado e confirmada pelo "nada consta". Não há, pois, dúvida que a dívida cobrada do executado encontra-se quitada. Ante o exposto, acolho os embargos do devedor para reconhecer a quitação do débitos condominiais do lote 25-A até julho de 2024. Por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada no PJe. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará eletrônico para liberação dos valores bloqueados em favor do EXECUTADO, que desde já fica intimado a informar seus dados bancários. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0720844-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAIS DI GUIMARAES. Adv(s): DF28004 - LEONARDO DE BARROS SILVA. R: VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO. Adv(s): DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720844-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAIS DI GUIMARAES REQUERIDO: VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por THAIS DI GUIMARAES em desfavor de VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 18.090,00 (dezoito mil e noventa reais), referente a um suposto empréstimo pessoal concedido em 2021. A ré apresentou contestação (ID 199023902) em que pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Frustrada a tentativa de conciliação, a autora foi intimada para se manifestar em réplica, ao tempo em que às partes litigantes foi oportunizada a apresentação de suas declarações bem como de até três testemunhas ou informantes (ID 200628484). Em resposta, a autora se manifestou em réplica (ID 202650357) ao tempo em que a ré juntou suas declarações (ID 203070864) e a manifestação de JOÃO LUIS DE MENEZES PIMENTEL (ID 203070833). Em seguida, a parte autora se pronunciou sobre as declarações apresentadas (ID 206247055). É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Passo a decidir. A autora alega que, em 02/06/2021, realizou um empréstimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a ré, valor este que atualizado perfaz a quantia de R\$ 18.090,00. A autora argumenta que, mesmo após várias tentativas de cobrança, o valor não foi quitado. A ré, em sua contestação, aduziu que o montante mencionado foi utilizado para despesas relacionadas à sociedade empresarial que mantinha com a autora, e que tal valor foi incluído no acordo de quitação firmado entre as partes. Defende, portanto, que não há dívida pendente a ser cobrada. Após a análise dos documentos apresentados, verificou-se que as partes misturaram despesas pessoais com as da sociedade empresarial que integravam. A confusão criada pelas partes, reforçada pela falta de formalização dos negócios firmados, especialmente quanto à origem e destinação dos valores transferidos, não permite dissociar a transferência de R\$ 15.000,00 feita pela autora ao marido da ré em junho de 2021 (ID 189786400) do termo de acordo no valor de R\$ 350.000,00 firmado entre as partes em novembro de 2022 (ID 199023909). Dessa forma, não há como se concluir pela existência de uma dívida separada e autônoma àquela já englobada no

referido termo de acordo, o que impõe sejam indeferidos os pleitos autorais. Forte em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Custas e honorários indevidos, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0717494-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABIANA JACOB IBRAHIM. A: RENATO CLEMENTE CAYRES. Adv(s): DF0037734A - KATIA VALERIA LOURENCO BORGES DA SILVA VIDAL. R: R.F LOCAÇAO ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. Adv(s): DF63485 - RODRIGO MARQUES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717494-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABIANA JACOB IBRAHIM, RENATO CLEMENTE CAYRES REQUERIDO: R.F LOCAÇAO ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação proposta por RENATO CLEMENTE CAYRES e FABIANA JACOB IBRAHIM em desfavor de R.F. LOCAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu seja a ré condenada a restituir a caução locatícia no valor de R\$ 22.500,00, corrigida monetariamente, bem como ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 22.500,00, referente a três aluguéis, conforme estipulado na cláusula 17ª do contrato de locação. A Empresa ré ofereceu contestação (ID 203404959) em que pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Frustrada a tentativa de conciliação, o autor se manifestou em réplica (ID 206358622). É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Passo a decidir. Os autores alegam que firmaram contrato de locação com a ré, tendo depositado caução no valor de R\$ 22.500,00 como garantia locatícia. Após 15 meses de locação, solicitaram a rescisão do contrato e procederam à devolução do imóvel em perfeitas condições, conforme os termos contratuais, inclusive com a realização de reparos e pintura. Apesar disso, a ré não procedeu à devolução da caução e ainda questionou a qualidade dos reparos, solicitando valores adicionais sem fundamento. Os autores, diante da inércia da ré em resolver a situação, buscaram a tutela judicial para reaver os valores devidos. A Empresa ré, em sua contestação, argumentou que os reparos realizados pelos autores foram insuficientes e que o imóvel não foi devolvido nas condições em que foi entregue. Sustenta que a retenção da caução é legítima para cobrir os custos dos reparos que foram necessários após a devolução do imóvel. A controvérsia gira em torno da devolução da caução locatícia e da aplicabilidade da multa contratual. Analisando os documentos apresentados pelas partes, verifica-se que os autores cumpriram com a obrigação de devolver o imóvel em condições aceitáveis, conforme comprovam os recibos e fotos anexados aos autos. A atitude da ré de não devolver a caução, sem apresentar provas concretas de que os reparos não foram realizados adequadamente, caracteriza má-fé e afronta o princípio da boa-fé objetiva. Cumpre ressaltar que a Empresa ré sequer demonstrou divergência entre o termo de entrega do imóvel e o termo de devolução, nem tampouco comprovou as despesas realizadas para eventuais reparos no imóvel. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a devolução da caução ao término do contrato, corrigida pela poupança, com eventuais abatimentos justificados. Não há nos autos elementos suficientes e eficientes que justifiquem a retenção integral da caução. A multa contratual também é devida, pois a retenção indevida do valor, ainda que de forma parcial, constitui infração contratual. Forte em tais razões e fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a Empresa ré a devolver aos autores a quantia de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), referente à caução locatícia, corrigida monetariamente pela poupança, e a pagar a multa contratual no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão, com juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre à parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0751879-48.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANDERLANDIA DE MOURA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOURIZETE DE SOUZA SILVA 86562673372. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB C 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751879-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JANDERLANDIA DE MOURA SILVA REQUERIDO: DOURIZETE DE SOUZA SILVA 86562673372 S E N T E N Ç A Vistos etc., Versam os presentes autos sobre ação proposta por JANDERLANDIA DE MOURA SILVA em desfavor de DOURIZETE DE SOUZA SILVA, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.800,00 e por danos morais no importe de R\$ 5.000,00. A Empresa ré foi citada, porém não participou da audiência de conciliação, nem apresentou defesa por escrito. É o relato do necessário (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Passo a decidir. Diante da ausência de contestação, os fatos alegados pela parte autora são presumidos como verdadeiros, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Contudo, a presunção de veracidade não exime a necessidade de análise sobre a procedência dos pedidos. A parte autora alega que contratou a ré para a prestação de determinado serviço de reforma do teto do carro do seu marido, o qual não foi realizado de forma satisfatória, resultando em defeitos. Em razão disso, solicita a devolução do valor pago, bem como indenização por danos materiais e morais. Analisando os documentos juntados aos autos, entendo que a parte autora comprovou a má execução do serviço prestado pela ré, justificando a devolução do valor pago. Todavia, não há nos autos evidências suficientes para estabelecer nexos causais entre o serviço prestado e os demais defeitos alegados pela autora, sobretudo na parte elétrica e no air bag. Dessa forma, a indenização por danos materiais e morais não merece prosperar. Forte em tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte ré a devolver à autora a quantia de R\$ 800,00, referente ao valor pago pelo serviço, a ser corrigida monetariamente pelo INPC desde a data do pagamento, com juros legais de 1% a.m., a contar da citação. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre à parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, o feito deverá ser reclassificado como tal e a parte requerida deverá ser intimada a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, expeça-se alvará. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se (a Empresa ré via DJe, em face de sua revelia). ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0753665-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO LOPES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753665-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO LOPES ALVES EXECUTADO: NU PAGAMENTOS S.A. S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretária do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD,

RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0733030-28.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s).: DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: SARA CAROL DA SILVA FEITOSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733030-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO EXECUTADO: SARA CAROL DA SILVA FEITOSA S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0753783-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO JOSE LEITE COLOMBO DE SOUZA registrado(a) civilmente como FRANCISCO JOSE LEITE COLOMBO DE SOUZA. Adv(s).: DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: ELIANE CEZARIO LESSA 38675528191. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ELIANE CEZARIO LESSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB S 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753783-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE LEITE COLOMBO DE SOUZA REVEL: ELIANE CEZARIO LESSA 38675528191 EXECUTADO: ELIANE CEZARIO LESSA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo para surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Expeça-se alvará de levantamento determinando a transferência de valor penhorado no ID 207419160 para a conta indicada no ID 207553133. Intimem-se. Após o trânsito em julgado dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0747388-32.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO. A: POLLYANA DE ABREU PIMENTA. A: CRISTIANE DE ABREU PIMENTA. Adv(s).: DF68689 - JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747388-32.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULLYA ABREU PIMENTA CARVALHO, POLLYANA DE ABREU PIMENTA, CRISTIANE DE ABREU PIMENTA EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação (expedição de certidão de crédito). Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0735766-53.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELTON RODRIGUES. Adv(s).: DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s).: DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735766-53.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WELTON RODRIGUES EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A S E N T E N Ç A Verifico que houve o integral cumprimento da obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, sem honorários (art. 55, "caput" da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada no sistema informatizado do TJDF. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos

digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0749110-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO DE MORAIS. Adv(s): GO32572 - JOSE ROBERTO BACCIN NETO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749110-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO DE MORAIS REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por LEONARDO DE MORAIS em desfavor de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASIL, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu: ?sejam declarados irregulares os apontamentos realizados pela Ré em face da parte Autora perante a SCR SISBACEN e ainda, para condenar ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00.? A parte ré ofereceu contestação (ID 204592701), requerendo a retificação do polo passivo e pugnando pela improcedência do pedido autoral. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Inicialmente, deixo de acolher o pedido de retificação do polo passivo, pois as sociedades são filiais de uma mesma empresa. Analisadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. O quadro delineado nos autos revela que o autor possui dívida junto a ré, a qual teria realizado o registro do débito junto ao SCR sem o envio de notificação prévia. Após analisar estas e outras circunstâncias, tenho que a pretensão autoral não merece acolhimento. Isso porque, diferentemente do que consta na exordial, o SCR não se equipara a cadastro de inadimplentes, de modo que a anotação da dívida na referida plataforma prescinde de notificação prévia ao devedor. Neste sentido, o SCR é um sistema de informações gerido pelo BACEN, possuindo a instituição ré a obrigação de informar a existência de operações não adimplidas, de modo a permitir que as demais instituições que integram o sistema financeiro tenham conhecimento das dívidas e, assim, possam avaliar os riscos relativos à concessão de crédito. Deste modo, ausente intuito de negatificação do nome da parte autora, a notificação prévia não é exigida, sendo este também o entendimento adotado pelo TJDF sobre o tema, vide: JUIZADO ESPECIAL CIVEL. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). NATUREZA AVALIATIVA DE CRÉDITO DO BANCO DE DADOS. OBRIGAÇÃO LEGAL DE REMESSA DE DADOS PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSTULADO DA CORRESPONDÊNCIA OBSERVADO. REGISTRO HISTÓRICO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. INFORMAÇÃO NEGATIVA/RESTRITIVA LEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na peça recursal a autora pugna pela reforma da sentença para julgar procedente o pedido atinente ao dano moral e pede a exclusão do seu nome do SCR. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 57889844) e contrarrazoado (ID 57859846). Deferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora, considerando que o contracheque acostado (ID 57627381) confirma a hipossuficiência alegada. 3. Preliminar de ausência de dialeticidade. Considerando que a parte recorrente expôs as razões do inconformismo em consonância com a matéria efetivamente tratada na instância de origem e confrontando o que de fato restou resolvido na sentença recorrida, não se vislumbra ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada. 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), sem prejuízo da aplicação supletiva dos preceitos insertos no CCB, em necessário diálogo das fontes. 5. A regra é a de que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373, I e II). 6. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade somente será excepcionada em caso de inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). 7. O BACEN esclarece que "Registros de crédito de cliente cujo risco direto na instituição financeira (somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, cooperações e limites, créditos a liberar) é igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais) são registrados de forma individualizada no Sistema de Informações de Créditos do Banco Central (SCR). O SCR é um instrumento de registro gerido pelo BACEN e obrigatoriamente (Resolução CMN n. 5.037/2022) alimentado mensalmente pelas instituições financeiras. O SCR permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BACEN consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário. O SCR é um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises. O benefício imediato do SCR para a sociedade são as informações que facilitam a tomada de decisão de crédito, diminuindo os riscos de concessão e aumentando a competição entre as instituições do Sistema Financeiro Nacional. O Conselho Monetário Nacional (CMN), por meio da Resolução n.4.571/2017, dispõe que as instituições financeiras poderão consultar as informações consolidadas por cliente constante do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para esta finalidade. O SCR preserva a privacidade do cliente, pois exige que a instituição financeira possua autorização expressa do cliente para consultar as informações que lhe dizem respeito. As pessoas físicas e jurídicas com registro no Sistema de Informações de Crédito não ficam impedidas de contrair novos empréstimos e financiamentos, prevalecendo o entendimento entre o cliente e a instituição financeira. Como instrumento de gestão de crédito, o sistema ajuda na atuação responsável das instituições financeiras. O SCR contribui para a quantificação dos riscos por meio da compreensão da capacidade de pagamento dos clientes, mediante autorização do cliente". (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/s/relatorio-de-emprestimos-e-financiamentos-scr>) 8. Dispõe a Resolução CMN n. 5.037/2022, revogando a Resolução supramencionada e consolidando os atos normativos pertinentes, que o SCR é administrado pelo BACEN e tem por finalidades prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização, e, propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, sobre o montante de responsabilidade de clientes em operações de crédito. A Resolução em comento, no art. 10, dispõe que o BACEN poderá tornar disponíveis aos gestores de bancos de dados registrados nos termos do art. 12 da Lei n. 12.414/2011, as informações do SCR sobre operações de crédito adimplidas ou em andamento nos cadastros naqueles bancos de dados. 9. Esclarece a autora que foi impedida da obtenção de crédito em diversas instituições bancárias em razão de que o réu remeteu ao SCR registros de operações de crédito classificados como "vencido". Acostou o Relatório de Informações Detalhadas do SCR (ID 57626943), alusivo de que foram remetidas pelo réu diversas operações de crédito classificadas como "vencido", assim definidas no glossário do documento como parcelas vencidas há mais de 14 dias. Vale dizer que o documento ID 57627385 comprova diversas operações de crédito contratadas pela autora após as datas das operações de crédito impugnadas. 10. O histórico das operações de crédito, mesmo após os respectivos pagamentos, permanecerá registrado no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central. Em que pese o relatório ser "alimentado" obrigatoriamente pelas instituições financeiras, sujeitos a suspensão/restrrição, é gerido pelo Banco Central, que acompanha as operações de crédito no Sistema Financeiro Nacional (SFN). O Relatório do SCR serve, principalmente, para a pessoa física ou jurídica verificar eventual grau de endividamento e se deve ou não contratar mais uma operação de crédito; conferir se existe dívida que não contratada; e conhecer melhor suas dívidas, para tentar renegociar ou transferir para outro banco, motivos pelos quais não é permitida a exclusão das informações que compõem o histórico, mas tão somente as correções que comprovadamente não correspondam à verdade. (<https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/para-que-serve-o-relatorio-de-emprestimos-e-financiamentos>). 11. Depreende-se do Relatório que as operações de crédito reclamadas pela autora permaneceram com status "vencido". Todavia, ocorre que a recorrente sequer menciona a data dos pagamentos dos débitos, não se desincumbindo de demonstrar a falha na prestação do serviço ou o ato ilícito praticado pelo recorrido (art. 373/CPC). Não se desvencilhando do ônus da prova do alegado direito,

a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, não merecendo reparos a sentença recorrida. 12. Por derradeiro, verifica-se que não há previsão legal que imponha às instituições financeiras à previa notificação do interessado no cumprimento do dever legal de remeter os registros das operações de crédito ao BACEN, não havendo que se falar em remoção ou alteração das informações mesmo após a respectiva quitação, o que tampouco foi comprovado pela autora. Situação diversa seria o caso do consumidor comprovar o adimplemento de operação de crédito na forma aprazada, mas o respectivo registro apontar como "vencido" ou "prejuízo", o que em tese importaria a respectiva retificação. 13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condenada a autora recorrente vencida nas custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor corrigido da causa (art. 55, Lei 9.099/95), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. 14. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1869826, 07351476520238070003, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 5/6/2024, publicado no DJE: 10/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Deste modo, considerando que o autor reconhece a existência da dívida, a sua anotação no SCR ocorreu de forma regular, razão pela qual devem ser rejeitados os pedidos autorais. Forte em tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0751601-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA REZENDE DOURADO SOARES. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE, DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751601-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA REZENDE DOURADO SOARES REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por RENATA REZENDE DOURADO SOARES em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu: ?declarar inexistente o débito em questão no valor de R\$ 951,46 (novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), referente ao Plano Dental E170 em nome de PAULO HENRIQUE FELIX DOS SANTOS DINIZ e compelir a requerida a pagar indenização por danos morais na monta de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a requerente por todo abalo moral sofrido; A parte ré, apesar de devidamente citada e intimada, não compareceu à audiência de conciliação. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A revelia da parte requerida que, devidamente citada e intimada, não compareceu na audiência de conciliação, induz o efeito de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, a prova documental acostada aos autos corrobora os fatos afirmados na mencionada peça vestibular. Neste sentido, a parte autor logrou êxito em demonstrar que, sem sua anuência, foi realizado plano odontológico junto a requerida, o qual tem como dependente PAULO HENRIQUE FELIX DOS SANTOS DINIZ, pessoa desconhecida pela autora. Assim, se o contrato foi firmado sem a concordância da parte requerente, tem-se que o negócio jurídico é nulo na forma do artigo 166 do Código Civil. Isto posto, deve ser acolhido o pedido autoral para condenar a ré a desvincular a autora do plano odontológico que tem PAULO HENRIQUE FELIX DOS SANTOS DINIZ como dependente. Esclareço que deixo de determinar o cancelamento do plano pois, considerando que o dependente é pessoa menor de idade e que as faturas anteriores estavam sendo pagas por pessoa também desconhecida (ID 200704190 ? página 3), é provável que o adolescente tenha sido enquadrado como dependente da parte autora por erro cometido pela empresa ré e não em decorrência de fraude. Assim, visando evitar danos à terceiro que possivelmente está de boa-fé (já que as faturas estão sendo pagas), tenho que a determinação de desvinculação da autora é suficiente para resolução do ocorrido. Por fim, deve ser acolhido o pedido autoral relativo a indenização por danos morais, uma vez que a requerente perdeu seu tempo útil para resolução de um problema gerado pela falha da requerida Deste modo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Forte em tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, para: A) Declarar a inexistência do débito de R\$951,46 (novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), e, por conseguinte, condenar a parte requerida a se abster de cobrar da parte autora qualquer débito a este título, sob pena de multa no valor R\$500,00 (quinhentos reais) para cada cobrança indevida; B) Condenar a ré a desvincular o plano odontológico do nome da parte autora, excluindo qualquer relação/responsabilidade da requerente em relação ao beneficiário PAULO HENRIQUE FELIX DOS SANTOS DINIZ, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação pessoal (Súmula 410 do STJ), a qual ocorrerá após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária que, desde já, arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), multa esta que limito ao valor atribuído a causa; e C) Condenar a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (24/06/2024), conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpre a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, autorizo o levantamento em favor da parte autora, que deverá informar seus dados bancários caso ainda não o tenha feito. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Publique-se no órgão oficial em face da revelia (art. 346 do CPC). Intime-se a parte autora. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0736411-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMERSON HENRIQUES PONTES. Adv(s): DF19911 - EMERSON HENRIQUES PONTES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4JECIVBSB A 4º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736411-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMERSON HENRIQUES PONTES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre ação de conhecimento ajuizada por EMERSON HENRIQUES PONTES em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A, submetida ao rito da Lei nº 9.099/95. A parte autora requereu: ?(I) Reconhecida a sua responsabilidade pelos danos morais causados aos Requerentes em razão de ato ilícito praticado, seja a Requerida condenada no dever de indenizar, no valor de R\$ 5.000,00 e (II) A condenação da Requerida para o ressarcimento de 6.238,00.? A parte requerida apresentou preliminar de suspensão do feito em face da existência de ação coletiva ? Tema 60 e 589 do STJ. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Em sede de preliminar de contestação a requerida pugna pela suspensão do feito. Não obstante, o pedido não merece prosperar. Cuida-se de relação de consumo e como tal, está sujeita às normas consumeristas. O art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim prescreve: ? Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva?. Dessa forma, não tendo a parte autora-consumidora manifestado o seu interesse na suspensão do presente processo, este há de seguir o seu trâmite nos ulteriores atos. Além disso, a Jurisprudência corrobora esse entendimento, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA MOVIDA POR CONSUMIDOR - SUSPENSÃO DO PROCESSO FACE AO TRÂMITE PARALELO DE AÇÃO COLETIVA - IMPERTINÊNCIA - DECISÃO MANTI-DA. 1. A EXISTÊNCIA DE UMA AÇÃO COLETIVA NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS DOS CONSUMIDORES. 2. CONSOANTE JÁ DECIDIU O COLENDO STJ, "DO SISTEMA DA TUTELA COLETIVA, DISCIPLINADO PELA LEI 8.078/90 (NOMEADAMENTE EM SEUS ARTS. 103-III, COMBINADO COM OS §§ 2º E 3º, E

104), RESULTA (A) QUE A AÇÃO INDIVIDUAL PODE TER CURSO INDEPENDENTE DA AÇÃO COLETIVA (B) QUE A AÇÃO INDIVIDUAL SÓ SE SUSPENDE POR INICIATIVA DO SEU AUTOR; E (C) QUE, NÃO HAVENDO PEDIDO DE SUSPENSÃO, A AÇÃO INDIVIDUAL NÃO SOFRE EFEITO ALGUM DO RESULTADO DA AÇÃO COLETIVA, AINDA QUE JULGADA PROCEDENTE." (STJ, 1ª SEÇÃO, RELATOR MINISTRO TEORI ZAVASKI, CC 47.731, JULGADO 14.9.95, DJU 5.6.06). 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-DF - AG: 120175820078070000 DF 0012017-58.2007.807.0000, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Data de Julgamento: 06/12/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/01/2008, DJU Pág. 741 Seção: 3). Ademais, o Microsistema dos Juizados Especiais Cíveis orienta-se pelos princípios estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, com os quais não se coaduna o pleito de suspensão. É certo que a tramitação das ações coletivas pode durar vários anos, de forma que as ações dos Juizados Especiais Cíveis não podem ficar tanto tempo aguardando o seu desfecho. Dessa forma, arresto e rejeito a preliminar de suspensão do processo formulado pela parte requerida, HURB TECHONOLOGIES S/A. Examina as questões preliminares, passo ao exame do meritum causae. O quadro delineado nos autos revela que a parte autora adquiriu pacote de viagem junto a empresa ré em 20/09/2022, tendo pago o valor de R\$6.238,00 (seis mil duzentos e trinta e oito reais). Seguindo as diretrizes da requerida, o consumidor indicou três datas para realização da viagem, entretanto, a empresa ré não deu cumprimento ao pacote sob alegação de ausência de tarifa promocional. Assim, o demandante realizou pedido de cancelamento do pacote, o qual deveria ser concretizado em até 60 (sessenta) dias, com a devolução do numerário. Após analisar estas e outras circunstâncias, tenho que a pretensão autoral merece acolhimento. Isso porque, apesar da natureza do pacote adquirido pelo autor, a conduta da ré reveste-se de abusividade, ao passo que coloca o consumidor em desvantagem excessiva (art.51, IV, CDC). Neste sentido, não é razoável impor ao consumidor que adquiriu um pacote de viagem em 2022 que aguarde de forma indefinida para usufruir de um serviço que já está pago. Da mesma forma, a demora e falta de perspectiva no reembolso do montante pago pelo autor importa em violação as diretrizes estabelecidas pelo CDC. Assim, é lesiva a conduta da empresa requerida que unilateralmente e sem a participação do consumidor, impõe sucessivas remarcações do pacote de viagem, e, após o cancelamento, posterga, de forma indefinida, o reembolso do montante. Deste modo, deve ser acolhido o pedido autoral para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a empresa ré a restituir o valor pago pelo consumidor. Por fim, tenho que a omissão da requerida em executar o pacote na forma comercializada, cumulada com a demora excessiva no reembolso são fatores que configuram dano moral passível de indenização, a qual arbitro, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em R\$2.000,00 (dois mil reais). Forte em tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 para: A) Decretar a rescisão do contrato relativo ao pedido de nº 9723677; B) Condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$6.238,00 (seis mil duzentos e trinta e oito reais), a ser corrigido monetariamente, pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (28/04/2024), de acordo com Súmula 43 do STJ, com juros legais de 1% a.m., desde a citação (23/05/2024), conforme art. 405 do Código Civil e C) Condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, a ser corrigida monetariamente, pelo INPC, desde a data desta decisão (Súmula 362 do STJ), com juros legais de 1% a.m., a contar da citação (23/05/2024), conforme art. 405 do Código Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Cumpra a parte autora, se houver interesse e após o trânsito em julgado, solicitar, por petição instruída com planilha atualizada do débito, o cumprimento definitivo da presente sentença, conforme regra do art. 523 do CPC. Não o fazendo, dê-se baixa e arquivem-se. Formulado o pedido de cumprimento de sentença, reclassifique-se o feito, intimando-se a parte requerida a promover o pagamento espontâneo do valor da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º do CPC. Com o pagamento, autorizo o levantamento em favor da parte autora, que deverá informar seus dados bancários caso ainda não o tenha feito. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. ORIANA PISKE Juíza de Direito (assinado eletronicamente)

N. 0750367-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO PALACIO. Adv(s.): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. R: ALDO PEREIRA NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MERCIA MARIA BRAGA ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ELIAS JUNIOR ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0750367-30.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCELO PALACIO REU: ALDO PEREIRA NETO, MERCIA MARIA BRAGA ROCHA, ELIAS JUNIOR ASSESSORIA IMOBILIARIA EIRELI - ME SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARCELO PALACIO em face de ALDO PEREIRA NETO e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Inicialmente, em que pese o autor não ter cumprido a determinação judicial constante no despacho retro, presumo a boa fé da parte autora e, excepcionalmente, acolho a justificativa apresentada no ID 207583378 para afastar a desídia em razão de sua ausência à solenidade realizada em de 14 de agosto de 2024. A parte autora requereu a extinção do feito por ter havido acordo entre as partes (ID 208422602). Assim, tenho que o processo não é mais necessário à satisfação da pretensão da parte autora, mostrando-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir (Art. 17 do CPC). Neste quadro, como para o regular processamento do feito é necessária a presença de todas as condições da ação, a extinção do processo é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 51 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2024, às 16:48:08. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0733693-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERONICA MARIA BEZERRA CARDOSO. Adv(s.): DF52684 - ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO. R: LEANDRO PEREIRA NARCISO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733693-74.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VERONICA MARIA BEZERRA CARDOSO REU: LEANDRO PEREIRA NARCISO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por VERONICA MARIA BEZERRA CARDOSO em face de LEANDRO PEREIRA NARCISO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista as petições IDs 207072855 e 208479307, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2024, às 16:57:33. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0763234-55.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JANDYR MAYA FAILLACE NETO registrado(a) civilmente como JANDYR MAYA FAILLACE NETO. Adv(s.): DF33811 - JANDYR MAYA FAILLACE NETO. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s.): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Número do processo: 0763234-55.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JANDYR MAYA FAILLACE NETO REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por JANDYR MAYA FAILLACE NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JANDYR MAYA FAILLACE NETO em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 208320686, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem.

Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2024, às 10:29:02. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0775531-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: C. P. F. Rep(s): HUGO ADAMETES FRANCA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0775531-94.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: C. P. F. REPRESENTANTE LEGAL: HUGO ADAMETES FRANCA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CAETANO PIZZUTTI FRANCA em face de BRADESCO SAUDE S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 17:37:37. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

5º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0703470-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANNIE MARRIE SOARES. Adv(s): DF73481 - GABRIEL SACRAMENTO RAMOS. R: DUDU CELULAR LTDA. Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDF), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703470-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANNIE MARRIE SOARES REQUERIDO: DUDU CELULAR LTDA CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: ANNIE MARRIE SOARES para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:36:05.

N. 0706978-92.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO FREITAS SILVA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF78724 - ARTUR FRANCISCO SANTANA ROLDAO. R: ANDRE GOMES MONNERAT DE PAULA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALEXANDRE SANCHES. Adv(s): DF65938 - GUILHERME DUARTE MELO FRANCO. 5º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0706978-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCIANO FREITAS SILVA EXECUTADO: ANDRE GOMES MONNERAT DE PAULA SOUZA, LUIZ ALEXANDRE SANCHES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 19:49:52.

N. 0757091-84.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO EMANUEL VIANA MEIRA. Adv(s): DF63708 - LAYSSA DE AMORIM DE ALMEIDA, DF15889 - KILDARE ARAUJO MEIRA, DF15887 - IZABELLA GARCES VIANA MEIRA. R: ERASMO PINTO GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757091-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO EMANUEL VIANA MEIRA REQUERIDO: ERASMO PINTO GUIMARAES JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:43:50. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0764877-53.2021.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DEUSDARA. Adv(s): DF18458 - INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DEUSDARA, BA32174 - RODRIGO COSTA ARAUJO SOUZA. R: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF64095 - JOAO VICTOR PEREIRA DA SILVA. Número do processo: 0764877-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA DEUSDARA REQUERIDO: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, De ordem do MM Juiz de Direito, Dr ENILTON ALVES FERNANDES, CANCELO a Audiência previamente designada para esta data, tendo em conta problemas de acesso ao sistema TEAMS, via internet. REDESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11/09/2024, às 14h30, que será realizada por meio da Plataforma TEAMS, acesso pelo link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YzI3ZGFjMWUtOWNiYS00NDViLWJjNGUIMml4OWIwMzJiMTIz%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%223c454dcf51f8-4863-806c-53726b495de4%22%7d Advirto os procuradores das partes de que as testemunhas deverão ser intimadas na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil, devendo comunicá-las do dia, hora e sala virtual da audiência por videoconferência. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 10:43:50. MOISES SANTOS ARAUJO Assessor

N. 0761465-80.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AIDA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF68976 - INGRID LOHANY SILVA DE MEDEIROS. R: VINA DEL LAGO. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA. Número do processo: 0761465-80.2022.8.07.0016 5º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AIDA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA EXECUTADO: VINA DEL LAGO CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:50:49.

N. 0725351-89.2015.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP. Adv(s): SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO. R: CLAUDIA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. 5º Juizado Especial Cível de Brasília, Número do processo: 0725351-89.2015.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOGUEIRA ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - EPP EXECUTADO: CLAUDIA PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXIII, da Portaria 01, de 23 de fevereiro de 2024, do CJUJEC1A6, fica a PARTE AUTORA intimada para se manifestar quanto ao resultado da diligência, e informar endereço válido para expedição do Ofício, ao Banco. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 16:26:50.

N. 0757043-28.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELTER MORAES BATISTA. Adv(s): DF22693 - ENRICO DA CUNHA CORREA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, RS40004 - RODRIGO SCOPEL. R: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0757043-28.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELTER MORAES BATISTA REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A., ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, NEON PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:40:54. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0712045-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO WENDHAUSEN BARRETO LIMA. Adv(s): PR64746 - GIORDANO LUIGI PERINI MALUCELLI. R: FOCCUS CEGONHAS TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712045-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO WENDHAUSEN BARRETO LIMA REQUERIDO: FOCCUS CEGONHAS TRANSPORTES DE VEICULOS

LTDA DECISÃO A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu. Cabe ressaltar que o AR/mandado enviado via correio, recebido no endereço indicado pela parte autora, torna eficaz a citação, nos termos do Enunciado 5 do FONAJE: "Enunciado 5 - A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor" (sem grifo no original). Destaca-se, ainda, que no caso de pessoa jurídica, a citação será válida apenas com o recebimento por funcionário responsável pelas correspondências (art. 248, § 2º do CPC). Por fim, em endereços localizados em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do documento de citação ao funcionário da portaria também incorre na citação da parte requerida, conforme art. 248, § 4º do CPC. Decreto, portanto, a revelia da parte ré, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099/95, e nos termos do art. 344, caput, do CPC, e sua intimação, a partir de agora, ocorrerá pelo DJE, consoante art. 346 do mesmo diploma legal. ANOTE-SE. Dê-se mera ciência às partes (inclusive ao réu), sendo desnecessária a intimação da parte autora na qualidade de "jus postulandi", com base no princípio da celeridade e da economia processual. Após, tornem-me conclusos para sentença, na ordem cronológica. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0773701-93.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE EDIMILSON PERERIA BARROS. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: EDUARDO CESAR LAVARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0773701-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE EDIMILSON PERERIA BARROS EXECUTADO: EDUARDO CESAR LAVARIAS DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, sob o rito sumaríssimo. No caso em apreço, a parte requerida está domiciliada na circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF (RA XXIV - ParkWay). O título executivo, por sua vez, não possui foro de eleição e, na falta de indicação especial, considera-se como sendo o lugar do pagamento o lugar do domicílio do subscritor da nota promissória. Logo, este Juízo é incompetente para o processamento da ação. Destaco que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça, conforme resolução 5/2021, deste TJDF, que dispõe sobre as Circunscrições Judiciárias da Justiça do Distrito Federal e suas respectivas áreas de jurisdição, de acordo com as regiões administrativas do DF. Vejamos o que diz o art. 63 do CPC: "Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) (...) § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)". O que se tem verificado é o desvirtuamento da faculdade de eleição de foro, objetivando burlar o juiz natural e direcionar a propositura de ações para aquelas circunscrições com maior celeridade e/ou número menor de processos em trâmite. Ademais, o teor do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95 define as regras quanto ao foro em geral nas ações que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis: Veja-se o que dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. Aliás, similar entendimento é esposado no acórdão 1609696, deste TJDF: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTES NÃO DOMICILIADAS NO DF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. FORUM NON CONVENIENS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. O enunciado da Súmula 33 do STJ é parcialmente excepcionado pelo art. 63, § 3º, CPC, que autoriza a declaração de ofício da incompetência relativa, caso o juízo, antes da citação, repete abusiva a cláusula de eleição de foro. 2. É abusiva a eleição de foro que não guarda qualquer pertinência com o domicílio das partes, nem com o local da obrigação, haja vista que a eleição só se mostra possível, quando a própria lei faculta várias opções de foro a uma mesma demanda (foros concorrentes). 3. A eleição de foro aleatório, por mera conveniência das partes, não deve ser chancelada por esta Justiça Distrital, cuja estrutura e organização é concebida a partir do contingente populacional e peculiaridades locais. 4. O instituto do forum non conveniens autoriza que o juízo decline da competência, caso não se considere o mais adequado a atender a prestação jurisdicional, na hipótese de concorrência de foros. 5. Agravo conhecido e desprovido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1609696, 07063148020228070000, Relator: Cruz Macedo. Sétima Turma Cível, data de julgamento: 24/08/2022, publicado no DJE: 08/09/2022). Em determinado trecho desse acórdão, o eminente relator discorre com maestria para esclarecer tal posicionamento: "Acerca do tema, é importante esclarecer que a eleição de foro é negócio jurídico processual típico (art. 63, CPC), no qual há modificação de competência relativa pelas partes, hipótese em que há prorrogação voluntária de competência, tal como ocorre quando o réu não alega incompetência relativa em sua primeira manifestação nos autos (art. 65, CPC). De outra sorte, não é possível a prorrogação de competência absoluta, eis que atende precipuamente a interesse público e, portanto, indisponível, devendo as convenções particulares a ele se sujeitar. Assim, ainda que o Código de Processo Civil autorize a eleição de foro, tal escolha não pode ser aleatória e abusiva, sob pena de violação da boa-fé objetiva, cláusula geral que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, para além do aspecto intersubjetivo, convém rememorar que o exercício da autonomia privada encontra limites no interesse público, que planeja e estrutura o Poder Judiciário de acordo com o contingente populacional e com as peculiaridades locais (art. 93, XIII da CRFB). Tenho que é abusiva, por si só, a eleição de foro que não guarda qualquer pertinência com o domicílio das partes, nem com o local da obrigação, haja vista que a eleição só se mostra possível quando a própria lei faculta várias opções de foro a uma mesma demanda (foros concorrentes). É dizer: se não há qualquer elemento legal que autorize a propositura da demanda perante esta Justiça Distrital, não constitui faculdade das partes assim convencionar." (sem grifo no original). Ainda, temos o Enunciado 89 do FONAJE, que já ancorou posição no sentido de que "a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Por fim, o deslocamento do foro sem que o Judiciário tenha o cuidado de analisar e, se preciso, barrar seu uso indiscriminado, acaba por corromper e contrariar até mesmo as normas de fixação da competência circunscricional, que tem escopo social, dado que a divisão por circunscrições, no caso do Distrito Federal e outros Estados, acaba por comprometer o atendimento à população vizinha às subdivisões intencionalmente justas com o fim de tratar de maneira equitativa as demandas propostas em cada uma dessas localidades, angariando a justiça necessária não apenas por sua celeridade, mas com o propósito de amparar de forma mais contundente as ações atinentes às áreas atendidas e suas especificidades. Nesse mesmo sentido: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMICÍLIO DAS PARTES E DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DIVERSO DO FORO DE ELEIÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O juiz dos Juizados pode declinar de ofício de sua competência quando ficar evidenciada a escolha aleatória e injustificada de forum non conveniens, que se caracteriza pela inexistência de conexão com a territorialidade do juízo, em violação ao princípio do juiz natural e aos critérios que regem a Lei 9.099/95, cuja essência é a busca por processos mais céleres, mais eficazes e processualmente mais econômicos. 2. A Nota Técnica 8 do Centro de Inteligência do TJDF traça importante diagnóstico sobre o tema e adverte que a escolha aleatória do foro competente pelo autor implica não apenas no desrespeito à lógica do sistema processual, como no crescimento artificial da quantidade de demandas de determinado tribunal em detrimento de outros, sobrecarregando a utilização dos recursos disponíveis e a capacidade de atendimento. 3. Referida Nota trouxe a lume também uma leitura atualizada da Súmula 33 do STJ para a nova realidade do Processo Judicial Eletrônico e os limites de gastos orçamentários e ilustrou a posição com precedentes do próprio Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 33 DO STJ. ART. 489, §1º, VI DO CPC. NOVO CONTEXTO FÁTICO JURÍDICO. PJE. PASEP. 1. Embora o conceito de competência territorial tenha sido superado pelo surgimento do processo judicial eletrônico, é preciso controlar a competência, sob pena de total desconstrução do conceito

de Juiz Natural e de desorganização judiciária plena, sobrecarregando ou esvaziando os Tribunais e Juízes estaduais. 2. Tratando-se de ação na qual a consumidora reside noutra cidade e o réu dispõe de sucursal bem estrutura naquela localidade, admite-se a declinação de competência para preservar a finalidade da norma prevista no CDC, cuja pretensão é facilitar o livre acesso do consumidor ao Poder Judiciário. 3. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), nota-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, aleatória, conforme precedente do próprio STJ (EDcl no AgRg nos EDcl no CC nº 116.009/PB). 4. Recurso conhecido e não provido. (Ac. 1246595, 07018066220208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no DJE: 13/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada. 4. Esses argumentos somados ao Enunciado 89 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, segundo o qual a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis autorizam a confirmação da sentença que reconheceu a incompetência do foro de Brasília para processar e julgar a causa em que o réu é domiciliado em Taguatinga, o autor, em Vicente Pires, que é também o local de cumprimento da obrigação, figurando a eleição do foro de Brasília como aleatória e sem vínculo com a territorialidade das partes e da obrigação. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Recorrente condenada a pagar as custas processuais. Sem honorários em razão da ausência de contrarrazões." (Acórdão 1698343, 07107235120228070016, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal, julgado em 08/05/2023, publicado em 18/05/2023). Nos presentes autos, a regra de prevalência da competência fixada se adequa ao caso concreto, e não há a necessidade de a parte executada arguir a incompetência territorial, sendo certo que este Juízo é incompetente para julgar o feito. Diversamente do que ocorre na lei processual civil, a referida Lei dos Juizados, no artigo 51, inciso III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Todavia, com escopo nos princípios consagrados nos Juizados Especiais Cíveis, em especial os da informalidade, da celeridade e da economia processual, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito, mas determino sua redistribuição ao Juizado Especial Cível de Núcleo Bandeirante/DF (RA XXIV - ParkWay), independentemente de intimação. "Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a) Circunscrições/DF: BRASÍLIA: RA I ? Plano Piloto; RA XI ? Cruzeiro; RA XVI ? Lago Sul; RA XVIII ? Lago Norte; RA XXII ? Sudoeste/Octogonal; RA XXIII ? Varjão; RA XXV ? Estrutural / SCIA; RA XXVII ? Jardim Botânico; RA XXIX ? SIA TAGUATINGA: RA III ? Taguatinga GAMA: RA II - Gama SOBRADINHO: RA V ? Sobradinho; RA XXVI ? Sobradinho II; RA XXXI ? Fercal PLANALTINA: RA VI ? Planaltina BRAZLÂNDIA: RA IV ? Brazlândia SAMAMBAIA: RA XII ? Samambaia CEILÂNDIA: RA IX ? Ceilândia; RA XXXII ? Sol Nascente e Pôr do Sol PARANOÁ: RA VII ? Paranoá SANTA MARIA: RA XIII ? Santa Maria SÃO SEBASTIÃO: RA XIV ? São Sebastião NÚCLEO BANDEIRANTE: RA VIII ? Núcleo Bandeirante; RA XIX ? Candangolândia; RA XXIV ? Park Way RIACHO FUNDO: RA XVII ? Riacho Fundo; RA XXI ? Riacho Fundo II GUARÁ: RA X ? Guarará RECANTO DAS EMAS: RA XV ? Recanto das Emas ÁGUAS CLARAS: RA XX ? Águas Claras; RA XXX ? Vicente Pires; RA XXXIII ? Arniqueiras (Vicente Pires e Arniqueiras) ITAPOÃ: RA XXVIII ? Itapoã

N. 0731528-88.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTOS NICOLAS PAPAZOGLU. A: VASSILIKE CHRISTOS PAPAZOGLU. A: NICOLAS CRISTO PAPAZOGLU. Adv(s): DF52472 - BARBARA DOS REIS CHAVES RORIZ. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0731528-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: CHRISTOS NICOLAS PAPAZOGLU EXEQUENTE: VASSILIKE CHRISTOS PAPAZOGLU, NICOLAS CRISTO PAPAZOGLU EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que pugna a parte executada pela não aplicação da multa coercitiva pelo descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, nos termos da decisão id 162646205, sob a alegação de que a obrigação foi devidamente cumprida. No caso, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à operadora do plano de saúde que autorizasse e custeasse integralmente o procedimento cirúrgico do qual o autor necessitava, por profissional indicado por ela, se houver, ou, no caso de inexistência de médico habilitado no Distrito Federal, com a profissional, médica assistente do autor, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária. Conforme já consignado na sentença proferida, houve nos autos notícia de descumprimento da tutela, tendo sido necessária nova intimação para cumprimento do procedimento, sob pena de multa diária, quando só então a seguradora informou o cumprimento da medida concedida. Portanto, nada a prover quanto à alegação de que a multa não é devida, motivo pelo qual não acolho o pedido da executada nesse sentido. Quanto à afirmação de que não há sentença definitiva, ou seja, não houve confirmação da multa fixada na concessão da tutela antecipada, ressalto que, uma vez confirmada a tutela na sentença, a multa anteriormente arbitrada em razão do descumprimento da referida tutela, por consequência, encontra-se abarcada por tal dispositivo. Lado outro, cumpre salientar que as astreintes constituem-se como meio coercitivo para impelir o devedor ao cumprimento da obrigação de fazer imposta, podendo ser fixadas ou alteradas tanto no trâmite da ação de conhecimento, quanto no processamento da execução (cumprimento de sentença), não se constituindo a sua modificação pelo juiz em ofensa à coisa julgada. A lei processual civil vigente permite de forma expressa, no disposto do artigo 537, §1º do CPC, a alteração do valor das astreintes para melhor enquadramento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não reconhecendo nossa jurisprudência pátria o valor da coisa julgada nessa parte dispositiva: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO HOME CARE. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. A multa cominatória não integra a coisa julgada, razão pela qual não há preclusão da decisão judicial que a fixa, tendo em vista que as astreintes configuram apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento da decisão. Enquanto houver discussão acerca do valor devido a ser pago a título de multa cominatória, não há que falar em multa vencida. O artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, é enfático ao afirmar que o Magistrado tem a faculdade de alterar, de ofício, o valor ou periodicidade da multa, quando evidenciado o seu caráter exorbitante. Seu objetivo é compelir o devedor a cumprir a decisão judicial e, por isso, deve ser arbitrada com vistas a desestimular a inexecução da obrigação de fazer ou de não fazer certificada na sentença. A multa cominatória não deve propiciar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária, porquanto não possui natureza compensatória, indenizatória ou sancionatória. Na espécie, a multa aplicada pelo descumprimento de determinação judicial não se apresenta excessiva, especialmente em razão da gravidade da doença que acomete a agravada, bem como não gera o enriquecimento sem causa da parte beneficiária. No entanto, considerando que apenas metade da obrigação determinada pelo magistrado de origem não foi cumprida pela agravada, razoável que a penalidade seja reduzida em igual proporção." (Acórdão 1423330, 07051239720228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 11/5/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não se pode olvidar, todavia, que deve ser fixada em quantia que não estimule o inadimplemento, mas que também não acarrete o enriquecimento sem causa. Consoante leciona Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "o objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 588). Nesse sentido, a multa não pode se tornar mais desejável ao credor do que a satisfação da prestação principal a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa. O processo deve ser um instrumento ético para a efetivação da garantia constitucional de acesso à justiça, sendo vedado às partes utilizá-lo para obter pretensão manifestamente abusiva, a enriquecer indevidamente o credor, conforme vedação do artigo 884 do Código Civil. Nessa esteira, vejamos posicionamento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS. VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Pode ser revisto, a qualquer tempo, o valor atribuído às astreintes, quando constatada a exorbitância da importância arbitrada ou acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, analisando o valor da multa diária em confronto com o período máximo de sua incidência e as peculiaridades da inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de proteção ao crédito, concluiu ser adequada a limitação ao montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o enriquecimento ilícito. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 1.959.352/MT, relator

Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 2/3/2022.) Portanto, do exame dos autos verifica-se que a quantia pleiteada a título de astreintes, no valor de R\$ 30.000,00 se afigura sobremaneira elevada e que, ao revés da finalidade visada pela norma, gera um enriquecimento sem causa da parte contrária, contrariando, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, máxime se cotejado o proveito econômico perseguido pela autora na presente demanda, de sorte que a redução da multa cominatória, na hipótese específica, se mostra adequada e encontra amparo no art. 537, §1º, do CPC. Verifico que o valor apurado ultrapassa, em muito, o limite do razoável. Se por um lado é certo que as condenações e multas em sede de Juizados não se encontram limitadas pelos 40 (quarenta) salários mínimos, valor máximo das causas dos Juizados, a multa processual há que ser fixada sob a observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Por conseguinte, no caso dos autos, verifico que o valor da condenação atualizado perfaz o montante de R\$ 18.932,62, enquanto as astreintes correspondem ao valor de R\$ 30.000,00 (id 202013388). Diante disso, entendo necessária, a modificação do valor da multa, o que faço com fundamento no artigo 537, parágrafo 1º, do CPC, para reduzi-la ao montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Assim, revogo todo e qualquer despacho em sentido contrário. Resta prejudicado eventual pedido de nova aplicação de astreintes ou de majoração do valor da multa. Intimem-se as partes. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar planilha adequada aos parâmetros aqui delineados. Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0744792-41.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STELA MARIA DIAS GODOI. Adv(s): DF29369 - CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. Número do processo: 0744792-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STELA MARIA DIAS GODOI REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA DECISÃO Nada mais a prover. Arquivem-se, independentemente de nova intimação. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a) Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes.

N. 0769595-25.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA MOREIRA DE MEDEIROS. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. Número do processo: 0769595-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA MOREIRA DE MEDEIROS REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DECISÃO Nada mais a prover. Arquivem-se, independentemente de nova intimação. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a) Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes.

N. 0714002-11.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHARLES ALVES BARBOSA. Adv(s): DF74032 - MATHEUS VIANA BARBOSA. R: Carlos Salgueiro Garcia Munhoz. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714002-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHARLES ALVES BARBOSA EXECUTADO: CARLOS SALGUEIRO GARCIA MUNHOZ DECISÃO Realizada a consulta ao sistema SISBAJUD (integração PJE), não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, defiro, de ofício, a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada, sujeitos à penhora, cujas restrições deverão ser imediatamente adotadas. Ainda sem êxito, promova-se a consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada. Ressalto que as consultas acima realizadas esgotam a possibilidade de cooperação deste Juízo para a localização de bens. Assim, se não localizados bens penhoráveis nas pesquisas nos sistemas disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), o feito será arquivado SEM BAIXA, consoante art. 53, §4º, da Lei 9.099/95. Realizadas as diligências acima assinaladas, retire-se o sigilo que ora atribuo à presente decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0754123-47.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SQS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF40207 - MARCOS FRANCISCO DA SILVA BRITO. R: YLM SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCEAN BLUE CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE, ODONTOLOGICOS E PREVIDENCIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 4X4 SEGURO - CONSULTORES ASSOCIADOS EM SEGUROS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDINO E MAIA CORRETORA DE SEGUROS TODOS OS RAMOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754123-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SQS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: YLM SEGUROS S.A., OCEAN BLUE CORRETORA DE SEGUROS E PLANOS DE SAUDE, ODONTOLOGICOS E PREVIDENCIA LTDA, 4X4 SEGURO - CONSULTORES ASSOCIADOS EM SEGUROS LTDA., CLAUDINO E MAIA CORRETORA DE SEGUROS TODOS OS RAMOS LTDA DECISÃO Recebo a emenda id 205324244. Antes de dar prosseguimento, contudo, venha aos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral atualizado, para verificação da regularidade da empresa, tendo em vista que o documento juntado sob o id 201835207 data do ano de 2022. Prazo: 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos para despacho. *Documento datado e assinado eletronicamente Juiz de Direito

N. 0711986-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO PAULINO FERREIRA. Adv(s): DF67240 - ELYUD SANTOS DE FREITAS. R: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG. Adv(s): RS77650 - EVERSON CORREA DIAS, RS126307 - OTAVIO AUGUSTO FERIGOLLO ZORZI. Número do processo: 0711986-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO PAULINO FERREIRA REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DAS REGIOES CENTRO DO RS E MG - SICREDI REGIAO CENTRO RS/MG DECISÃO A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu. Cabe ressaltar que o AR/mandado enviado via correio, recebido no endereço indicado pela parte autora,

torna eficaz a citação, nos termos do Enunciado 5 do FONAJE: "Enunciado 5 - A correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor" (sem grifo no original). Destaca-se, ainda, que no caso de pessoa jurídica, a citação será válida apenas com o recebimento por funcionário responsável pelas correspondências (art. 248, § 2º do CPC). Por fim, em endereços localizados em condomínios edifícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do documento de citação ao funcionário da portaria também incorre na citação da parte requerida, conforme art. 248, § 4º do CPC. Decreto, portanto, a revelia da parte ré, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099/95, e nos termos do art. 344, caput, do CPC, e sua intimação, a partir de agora, ocorrerá pelo DJE, consoante art. 346 do mesmo diploma legal. ANOTE-SE. Dê-se mera ciência às partes (inclusive ao réu), sendo desnecessária a intimação da parte autora na qualidade de "jus postulandi", com base no princípio da celeridade e da economia processual. Após, tornem-me conclusos para sentença, na ordem cronológica. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0701547-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VILMA RIETHER ARAKAKI. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Número do processo: 0701547-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VILMA RIETHER ARAKAKI REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Nada mais a prover. Arquivem-se, independentemente de nova intimação. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a) Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes.

N. 0771475-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES. Adv(s): DF70487 - MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Número do processo: 0771475-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Nada mais a prover. Arquivem-se, independentemente de nova intimação. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a) Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes.

N. 0716633-25.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO VICTOR BELEM CAVALCANTE GAUCHE. Adv(s): DF27714 - LEANDRO FERNANDES ADORNO. R: AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Número do processo: 0716633-25.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO VICTOR BELEM CAVALCANTE GAUCHE EXECUTADO: AIRBNB PLATAFORMA DIGITAL LTDA DECISÃO Nada mais a prover. Arquivem-se, independentemente de nova intimação. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a) Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes.

N. 0737048-29.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIDA SOUZA MATOS. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. Número do processo: 0737048-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIDA SOUZA MATOS EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Indefero o pedido id 205840369. Não obstante o despacho id 203622366 tenha intimado o banco executado para efetuar a devolução dos valores "sob pena de devolução em dobro das parcelas", tenho que a obrigação restou cumprida pela parte devedora, ainda que ultrapassado o prazo concedido, não havendo mais necessidade de aplicação de qualquer medida coercitiva. Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da parte exequente. Intime-se. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0704048-38.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO. A: FERNANDA GURGEL NOGUEIRA. Adv(s): DF48149 - ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO. R: MCB ESTETICA LTDA. Adv(s): GO46311 - ESTHER SANCHES PITALUGA. T: ANA THAYS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704048-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANNA TEREZA CASTRO SILVA RIBEIRO, FERNANDA GURGEL NOGUEIRA EXECUTADO: MCB ESTETICA LTDA DECISÃO Em regra, é ônus do exequente indicar o endereço para citação da parte demandada. No entanto, demonstrado pela parte autora/credora que foram esgotados todos os meios ao seu alcance para localização da sócia ANA THAYS RODRIGUES DE OLIVEIRA - CPF: 059.707.621-99, tendo tais diligências restado infrutíferas, defiro a busca do endereço pertinente à parte interessada indicada nos sistemas de pesquisa conveniados junto a este TJDF, mas por ora somente no sistema SISBAJUD. Em se logrando êxito na busca, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para análise e indicação do endereço que melhor atenda seus interesses, em 05 (cinco) dias úteis. Isso feito, expeça-se mandado de citação e intimação (incidente de desconsideração da personalidade jurídica). *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0737619-39.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADC COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA. Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. R: LEONARDO DE ALMEIDA MUNIZ. Adv(s): Nao

Consta Advogado. R: ANDRE LUCAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: A REPUBLICA ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): DF64566 - CARLOS EDUARDO SILVA DUARTE. T: TABACARIA TOCA DO COELHO EIRELI. Adv(s): DF43636 - MARCUS SERGIO FONTANA FILHO. Número do processo: 0737619-39.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADC COMERCIO DE ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA EXECUTADO: A REPUBLICA ENTRETENIMENTO LTDA, LEONARDO DE ALMEIDA MUNIZ, ANDRE LUCAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA DECISÃO A parte exequente requereu a penhora de verbas salariais do sócio ANDRÉ LUCAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Antes de qualquer apreciação, por se tratar de medida excepcional de constrição, e atento aos princípios do contraditório e devido processo legal, bem como da menor onerosidade ao devedor, intime-se a parte executada a se manifestar quanto ao pedido, desde já comprovando eventuais óbices ao seu deferimento, como ausência de margem consignável ou situação financeira precária que possa se agravar com a concessão da medida. A presente decisão visa evitar a provocação do órgão pagador para realização dos descontos, os quais poderão ser revogados em momento posterior, objetivando desonerar demandas inócuas, evitar o retrabalho, e homenagear a celeridade e a economia processual. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Lado outro, indefiro o pedido para que a parte interessada seja intimada para juntar aos autos contrato social e documentos pessoais dos sócios, eis que é ônus do credor/exequente a comprovação dos requisitos necessários à medida almejada. Intimem-se. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0727019-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ CARLOS BALDO. Adv(s): TO7572 - ANDRE VICTOR ARAUJO GONCALVES, GO29191 - DANILLO AMANCIO CAVALCANTI. R: MATHEUS SANCHES SALLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727019-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ CARLOS BALDO REQUERIDO: MATHEUS SANCHES SALLES DECISÃO A citação por telefone foi autorizada pela Portaria GC 34, de 2 de março de 2021 do TJDF, a qual encontra amparo no artigo 8º da Resolução 354/2020 do CNJ. Ademais, encontra respaldo no art. 246 do CPC e, mais recentemente, no Provimento 70, de 06/02/2024, deste TJDF. Desse modo, tenho o réu por citado na presente ação, tendo em vista o resultado da diligência do oficial de justiça (id 201236250), que atesta o recebimento da citação pelo réu. Decreto sua revelia, nos termos do art. 344, caput, do CPC, e sua intimação, a partir de agora, ocorrerá pelo DJE, consoante art. 346 do mesmo diploma legal. ANOTE-SE. Dê-se mera ciência às partes (inclusive ao réu), sendo desnecessária a intimação da parte autora na qualidade de "jus postulandi", com base no princípio da celeridade e da economia processual. Após, tornem-me conclusos para sentença, na ordem cronológica. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0742232-63.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARNO JERKE JUNIOR. Adv(s): DF40970 - PEDRO IGOR MOUSINHO XAVIER. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): DF40723 - PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, RJ225711 - ARTHUR ALVES DE AZEVEDO. Número do processo: 0742232-63.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARNO JERKE JUNIOR REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A DECISÃO Nada mais a prover. Arquivem-se, independentemente de nova intimação. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a) Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes.

N. 0706916-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAIR BAPTISTA LOPES JUNIOR. Adv(s): DF36155 - THAISA RIBEIRO BARROS. R: NELSON VASCONCELOS BERBERICK. Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0706916-86.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAIR BAPTISTA LOPES JUNIOR EXECUTADO: NELSON VASCONCELOS BERBERICK DECISÃO Realizada a consulta ao sistema SISBAJUD (integração PJE), não foram localizados ativos financeiros em nome da parte executada. Considerando o novo pedido da parte exequente, e visando prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, defiro nova consulta ao sistema SISBAJUD INTEGRAÇÃO, conforme valores apurados na última planilha atualizada, na modalidade "teimosinha". Havendo bloqueio de haveres, intime-se o devedor interessado para apresentar impugnação/embargos à penhora, se lhe aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Se não localizados ativos financeiros, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada, sujeitos à penhora, cujas restrições deverão ser imediatamente adotadas. Ainda sem êxito, promova-se a consulta via sistema INFOJUD, requerendo informações apenas quanto à última declaração de receitas da parte executada. Ressalto que as consultas acima realizadas esgotam a possibilidade de cooperação deste Juízo para a localização de bens. Todavia, se não localizados bens penhoráveis nas pesquisas nos sistemas disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), o feito será arquivado SEM BAIXA, consoante art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, restando facultado à parte credora requerer a expedição da certidão de crédito respectiva. Realizadas as diligências acima assinaladas, retire-se o sigilo que ora atribuo à presente decisão. Libere-se a visualização à parte exequente. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

DESPACHO

N. 0704398-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELMA TANIA SANTIAGO FONSECA DOS SANTOS. Adv(s): DF0019604A - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO FONSECA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704398-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SELMA TANIA SANTIAGO FONSECA DOS SANTOS REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. D E S P A C H O A parte credora requer o cumprimento de sentença, contudo, não apresentou planilha atualizada do débito. Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo do débito atualizado, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Anote-se no sistema o valor atualizado. Após, tornem-me conclusos. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0731774-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE MAGNA SOARES ARGLO PEREIRA. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731774-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE MAGNA SOARES ARGLO PEREIRA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO À parte autora para justificar o requerimento de produção de prova oral e esclarecer o que pretende provar com o aludido depoimento, de forma a possibilitar ao Juízo a aferição da pertinência e utilidade

da diligência pretendida. Na oportunidade, esclareça se pretende que a audiência seja realizada na modalidade presencial (Resolução nº 481, de 22/11/2022 (CNJ), alterada pela Portaria Conjunta 74, de 21/06/2023 (TJDFT)) ou virtual, por videoconferência no sistema TEAMS (art. 236, §3º, CPC). Na opção virtual, realizada por videoconferência, deverão as partes e/ou os advogados certificarem-se que as testemunhas arroladas têm acesso à internet, pelo celular ou computador. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, conclusos para decisão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0720695-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE DIAS MACHADO CAVALLI. Adv(s): DF74491 - LUISA ANDRADE PALHARES DE MELO, DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720695-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE DIAS MACHADO CAVALLI REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E S P A C H O Trata-se de cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 513 e 523 e seus parágrafos, do novo CPC, c/c art. 53 da Lei nº 9.099/95. À Secretaria para verificar/conferir as características do processo, e promover as anotações cabíveis. Altere-se a classe processual, o assunto pertinente (9149), ajustem-se os polos da ação e confira-se eventual necessidade de registro de prioridade legal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, se ainda não certificado. Promova-se a alteração do valor da causa, de acordo com a última planilha de cálculos apresentada pelo credor. Intime-se a parte devedora para pagamento espontâneo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, prevista no art. 523, § 1º, CPC, acrescido desse mesmo percentual, à guisa de honorários, nos termos da súmula 517 do STJ, consoante entendimento firmado pela Câmara de Uniformização do TJDFT (acórdão 1182990, DJE 05/07/2019). A parte executada poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la na secretaria do juízo. Advirta-a que o prazo para impugnação também é de 15 (quinze) dias úteis, contados da sua intimação e observados os limites do art. 52, IX, da Lei 9.099/1995, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço de sua citação ou última intimação, sem que tenha atualizado seus dados no processo, incidirá o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9.099/95, "que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Com ou sem pagamento, façam-se conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0741693-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA RIBEIRO MELO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA, DF77786 - YAN LUCAS BORGES AGUIAR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0741693-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO MELO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Os autos já se encontram maduros para julgamento. Todavia, devem aguardar a ordem cronológica para tanto. Por conseguinte, remetam-se os autos ao CJU para posterior reenvio ao gabinete e conclusão para sentença. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0720552-85.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER. A: ROBERVANIA TEIXEIRA FEITOZA FERRER. Adv(s): DF48341 - DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720552-85.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELE TEIXEIRA FEITOZA FERRER, ROBERVANIA TEIXEIRA FEITOZA FERRER REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. D E S P A C H O Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo do débito atualizado, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Anote-se no sistema o valor atualizado. Após, tornem-me conclusos. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0742272-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO TALA DE SOUZA. Adv(s): DF40332 - CLAUDIO TALA DE SOUZA. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Número do processo: 0742272-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO TALA DE SOUZA REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida, bem como acerca de eventual pedido contraposto. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado

N. 0756050-53.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: STEPHANIE DE CARVALHO RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756050-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: STEPHANIE DE CARVALHO RAMOS DESPACHO O SISBAJUD vem apresentando problemas há algumas semanas. Promova-se nova tentativa de desbloqueio. Caso não seja possível, tornem-me conclusos para despacho. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0701035-94.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSILENE LOURENCO MACEDO. Adv(s): DF77846 - SUSAINÉ SARAIVA MARTINS. R: MARIA DE FATIMA LEITE QUIDUTE. Adv(s): DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701035-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSILENE LOURENCO MACEDO REQUERIDO: MARIA DE FATIMA LEITE QUIDUTE DESPACHO À parte autora para justificar o requerimento de produção de prova oral (Id 183193010 - Pág. 8) e esclarecer o que pretende provar com o aludido depoimento, de forma a possibilitar a aferição da pertinência e utilidade da diligência pretendida. Na oportunidade, esclareça se pretende que a audiência seja realizada na modalidade presencial (Resolução nº 481, de 22/11/2022 (CNJ), alterada pela Portaria Conjunta 74, de 21/06/2023 (TJDFT)) ou virtual, por videoconferência no sistema TEAMS (art. 236, §3º, CPC). Na opção virtual, realizada por videoconferência, deverão as partes e/ou os advogados certificarem-se que as testemunhas arroladas têm acesso à internet, pelo celular ou computador. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, conclusos para decisão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0767978-30.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA DA COSTA BATITUCCI. Adv(s): DF42524 - EDVAN FERREIRA DA SILVA. R: ABGAIL PAIVA QUEIROZ BORGES. R: MARCIO EDGAR DA SILVA PARAIZO. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. Número do processo: 0767978-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA DA COSTA BATITUCCI EXECUTADO: ABGAIL PAIVA QUEIROZ BORGES, MARCIO EDGAR DA SILVA PARAIZO DESPACHO O §7º do art. 916 do CPC veda, no cumprimento de sentença, a aplicação do parcelamento previsto no "caput" do mesmo artigo, e eventual acordo fica condicionado ao aceite do credor. A parte executada requereu o parcelamento do débito, o que foi recusado pela parte credora. O cumprimento de sentença deve, pois, prosseguir. À parte exequente para atualização da planilha de débito, em 05 (cinco) dias úteis. Quanto à condição da parte executada para pagamento da obrigação a que foi condenada, no caso a devolução do veículo objeto do contrato rescindido, tenho lhe assistir em parte razão. Todavia, a restituição do bem somente ocorrerá após o pagamento integral, quando então as partes litigantes retornarão, de fato, ao status quo ante. Intimem-se. Após, conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0771069-94.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THIAGO BORGES DE MIRANDA. A: ANA LIDIA SARAIVA SILVA. Adv(s): DF40015 - ANA LIDIA SARAIVA SILVA. R: DUO ATELIE ESCRITORIO DE ARQUITETURA E INTERIORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOARA ARAUJO LOUZEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PALOMA NUNES GESTEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0771069-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THIAGO BORGES DE MIRANDA, ANA LIDIA SARAIVA SILVA EXECUTADO: DUO ATELIE ESCRITORIO DE ARQUITETURA E INTERIORES LTDA, MOARA ARAUJO LOUZEIRO, PALOMA NUNES GESTEIRA DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos Juizados Especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do art. 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Nomeio a parte exequente como fiel depositária do título executivo extrajudicial, ficando desde já ciente de sua responsabilidade sobre o extravio ou utilização deste em outra ação executiva. CITE-SE a parte executada, por meio de oficial de justiça, para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora compulsória, depósito e avaliação em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, devidamente atualizado com juros e correção monetária (art. 831 do CPC). Deverá constar do mandado que a parte executada poderá apresentar proposta de parcelamento da dívida, cabendo-lhe depositar 30% (trinta por cento) do valor do débito e parcelar o restante em 6 vezes, acrescido de custas e de honorários de advogado, consoante disposto nos arts. 916 e 771 do CPC). Dê-se mera ciência ao credor, se representado por advogado, sendo dispensável a intimação da parte exequente na condição de jus postulandi. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0746971-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PRISCILLA DE ARAUJO BEZERRA QUEIROZ. Adv(s): DF63701 - INGRID DOS SANTOS CHAVES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0746971-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PRISCILLA DE ARAUJO BEZERRA QUEIROZ REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. DESPACHO De acordo com o acórdão de id 207334109, a sentença de origem foi reformada para afastar a obrigação de restituição de valores, a título de danos materiais, bem como para diminuir a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00. Assim, considerando que o banco executado realizou depósito de quantia superior ao devido à credora (id 207417044), expeça-se alvará em seu favor apenas da quantia de R\$ 3.372,15, referente aos danos morais, devendo a instituição executada ser intimada para indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, seus dados bancários para a transferência do valor residual (R\$ 1.376,32), sob pena da expedição de alvará para saque presencial. Intimem-se. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0733477-61.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALYSSON VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF73249 - PATRICIA RIBEIRO PELEGRINI. R: GET PARTICIPACOES EM SOCIEDADES COMERCIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733477-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALYSSON VIEIRA DE OLIVEIRA REU: GET PARTICIPACOES EM SOCIEDADES COMERCIAIS LTDA DESPACHO Recebo a competência. Ao NUVIMEC/BSB. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0773140-69.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REIS & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF65193 - JONATHAN ARAUJO DE SOUSA. R: NILTON ALBINO DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773140-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REIS & SOUSA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: NILTON ALBINO DA SILVA FILHO DESPACHO Trata-se de execução de título extrajudicial. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos Juizados Especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do art. 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Nomeio a parte exequente como fiel depositária do título executivo extrajudicial, ficando desde já ciente de sua responsabilidade sobre o extravio ou utilização deste em outra ação executiva. CITE-SE a parte executada, por meio de oficial de justiça, para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora compulsória, depósito e avaliação em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, devidamente atualizado com juros e correção monetária (art. 831 do CPC). Deverá constar do mandado que a parte executada poderá apresentar proposta de parcelamento da dívida, cabendo-lhe depositar 30% (trinta por cento) do valor do débito e parcelar o restante em 6 vezes, acrescido de custas e de honorários de advogado, consoante disposto nos arts. 916 e 771 do CPC). Dê-se mera ciência ao credor, se representado por advogado, sendo dispensável a intimação da parte exequente na condição de jus postulandi. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0751065-70.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE DE OLIVEIRA JACINTO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: BL JARDIM BOTANICO DEPILACAO A LASER LTDA. Adv(s): DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. Número do processo: 0751065-70.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE DE OLIVEIRA JACINTO EXECUTADO: BL JARDIM BOTANICO DEPILACAO A LASER LTDA DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aproveita não somente à parte credora, mas também à parte executada. Promova a Secretaria a respectiva ANOTAÇÃO, quanto à classe processual, valor da causa, assunto e classificação das partes. A parte devedora efetuou o pagamento da condenação e procedeu ao depósito pertinente em tempo hábil, conforme comprovante juntado aos autos. Expeça-se alvará/ofício quanto aos valores depositados em nome da parte credora, conforme requerido, observados os poderes previstos em procuração, quando o levantamento se der pelo patrono da parte. Não obstante, intime-se a parte exequente a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de pagar ou se resta saldo remanescente (cabendo-lhe colacionar aos autos a planilha respectiva), sob pena de extinção pela satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0703709-51.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE OLIVEIRA CURSOS GERENCIAIS LTDA. Adv(s): DF9546 - ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA. R: FELIPE DO NASCIMENTO REIS LTDA. R: TANAPORTA HORTIFRUTI DELIVERY LTDA. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703709-51.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA CURSOS GERENCIAIS LTDA REQUERIDO: FELIPE DO NASCIMENTO REIS LTDA, TANAPORTA HORTIFRUTI DELIVERY LTDA DESPACHO À parte ré para justificar o requerimento de produção de prova oral (ID 204355327) e esclarecer o que pretende provar com o aludido depoimento, de forma a possibilitar ao Juízo a aferição da pertinência e da utilidade da diligência pretendida. Na oportunidade, esclareça se pretende que a audiência seja realizada na modalidade presencial (Resolução nº 481, de 22/11/2022 (CNJ), alterada pela Portaria Conjunta 74, de 21/06/2023 (TJDFT)) ou virtual, por videoconferência no sistema TEAMS (art. 236, §3º, CPC). Na opção virtual, realizada por videoconferência, deverão as partes e/ou os advogados certificarem-se que as testemunhas arroladas têm acesso à internet, pelo celular ou computador. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, conclusos para decisão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0709083-13.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL DIAS DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: BALTAZAR DE SOUZA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTAVIO GABRIEL NUNES DOS SANTOS SIQUEIRA 05933663107. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709083-13.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL DIAS DA SILVA PEREIRA EXECUTADO: BALTAZAR DE SOUZA SIQUEIRA, OTAVIO GABRIEL NUNES DOS SANTOS SIQUEIRA 05933663107 DESPACHO Ausente manifestação da parte credora quanto à expedição

do mandado deferido na alínea b da decisão id 202850936, cumpra-se alíneas "c" a "f" da referida decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0739917-96.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA DE LIMA JACOBINA. Adv(s): BA78127 - THIAGO LIMA LOPES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739917-96.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA JACOBINA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E S P A C H O Intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo do débito atualizado, nos termos dos arts. 523 e 524, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Anote-se no sistema o valor atualizado. Após, tornem-me conclusos. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0712709-06.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA ROSSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Número do processo: 0712709-06.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA ROSSI EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO A obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, nos termos da decisão id 202993223. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se o valor atualizado de R\$ 2.102,72 (id 206607524). Promova a parte executada o respectivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0755153-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: João Paulo Santos Borba. Adv(s): DF50155 - João Paulo Santos Borba. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Número do processo: 0755153-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOÃO PAULO SANTOS BORBA REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aproveita não somente à parte credora, mas também à parte executada. Promova a Secretaria a respectiva ANOTAÇÃO, quanto à classe processual, valor da causa, assunto e classificação das partes. A parte devedora efetuou o pagamento da condenação e procedeu ao depósito pertinente em tempo hábil, conforme comprovante juntado aos autos. Intime-se a parte exequente a fornecer seus dados bancários, se ainda não o fez, e a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, ou se resta saldo remanescente (cabendo-lhe colacionar aos autos a planilha respectiva), sob pena de extinção pela satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis Após, expeça-se alvará/ofício quanto aos valores depositados em nome da parte credora. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0774537-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALESSANDRA DIAS MENDES. Adv(s): RO10869 - RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO. R: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG. Adv(s): SE8318 - HELVIO SANTOS SANTANA. Número do processo: 0774537-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALESSANDRA DIAS MENDES REU: SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada (parte autora) quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte ré, nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, voltem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0745579-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CIBELE DAMIANI ROCHA. Adv(s): DF63515 - LUYSLA MAYARA SOUSA BARBOSA LEITE, DF52238 - CAMILA DE MELO NEVES. R: ROVELES EVANDRO BATISTA RIBEIRO. Adv(s): DF24180 - REBECA DE MAGALHAES MELO, DF61250 - RICARDO DOMINGUES REIS. Número do processo: 0745579-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CIBELE DAMIANI ROCHA REQUERIDO: ROVELES EVANDRO BATISTA RIBEIRO DESPACHO Em homenagem ao amplo contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar, breve e objetivamente, se assim desejar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e/ou documentos apresentados pela parte requerida, bem como acerca de eventual pedido contraposto. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado

N. 0717848-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: POSTO 208 NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): DF36109 - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES. Número do processo: 0717848-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO REQUERIDO: POSTO 208 NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA DESPACHO Em homenagem ao contraditório, intime-se a parte ré para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte autora em sua réplica. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, tornem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0760286-77.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDINEI LIMA AVELAR. Adv(s): DF64307 - CLAUDINEI LIMA AVELAR. R: LISA VELOSO CAMPOS. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. Número do processo: 0760286-77.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDINEI LIMA AVELAR REQUERIDO: LISA VELOSO CAMPOS DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca dos documentos juntados pelo autor. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, tornem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0766576-11.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRTES ROLIM JORGE BADRA GARROTE. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS. Número do processo: 0766576-11.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MIRTES ROLIM JORGE BADRA GARROTE REQUERIDO: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA DESPACHO Tendo em vista a possibilidade de ser atribuído efeito infringente aos embargos de declaração, manifeste-se a parte embargada (parte autora) quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte ré, nos termos do §2º do artigo 1.023 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, voltem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0734958-14.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX ZACARIAS LEMES DA SILVA. Adv(s): DF58895 - OTAVIO NUNES AIRES. R: CRB MOTORS LTDA. Adv(s): DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE. Número do processo: 0734958-14.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEX ZACARIAS LEMES DA SILVA REQUERIDO: CRB MOTORS LTDA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. As partes, para se manifestarem acerca da eventual decadência do direito debatido nos autos. Na mesma oportunidade, ao autor para justificar o requerimento de produção de prova oral (id 201649953) e esclarecer o que pretende provar com o aludido depoimento, de forma a possibilitar ao Juízo a aferição da pertinência e da utilidade da diligência pretendida. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, tornem-me conclusos para sentença. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0708578-03.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAN DIAS DOS SANTOS. A: GIZELLE OLIVEIRA RODRIGUES DIAS. Adv(s): DF39569 - MIGUEL ALVES DE LIMA. R: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI, RJ020283 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. Número do processo: 0708578-03.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAN DIAS DOS SANTOS, GIZELLE OLIVEIRA RODRIGUES DIAS EXECUTADO: GOLD SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Intime-se novamente o exequente quanto ao despacho id 205246095. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0731774-50.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE MAGNA SOARES ARGOLO PEREIRA. Adv(s): DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0731774-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELAINE MAGNA SOARES ARGOLO PEREIRA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO À parte autora para justificar o requerimento de produção de prova oral e esclarecer o que pretende provar com o aludido depoimento, de forma a possibilitar ao Juízo a aferição da pertinência e utilidade da diligência pretendida. Na oportunidade, esclareça se pretende que a audiência seja realizada na modalidade presencial (Resolução nº 481, de 22/11/2022 (CNJ), alterada pela Portaria Conjunta 74, de 21/06/2023 (TJDFT)) ou virtual, por videoconferência no sistema TEAMS (art. 236, §3º, CPC). Na opção virtual, realizada por videoconferência, deverão as partes e/ou os advogados certificarem-se que as testemunhas arroladas têm acesso à internet, pelo celular ou computador. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, conclusos para decisão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0762640-75.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIZU COMUNICACAO LTDA. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES, DF41631 - NATHALY DE ALMEIDA CAVALCANTI. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Número do processo: 0762640-75.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIZU COMUNICACAO LTDA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença, o qual aproveita não somente à parte credora, mas também à parte executada. Promova a Secretaria a respectiva ANOTAÇÃO, quanto à classe processual, valor da causa, assunto e classificação das partes. A parte devedora efetuou o pagamento da condenação e procedeu ao depósito pertinente em tempo hábil, conforme comprovante juntado aos autos. Intime-se a parte exequente a fornecer seus dados bancários, se ainda não o fez, e a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, ou se resta saldo remanescente (cabendo-lhe colacionar aos autos a planilha respectiva), sob pena de extinção pela satisfação do débito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis Após, expeça-se alvará/ofício quanto aos valores depositados em nome da parte credora. De igual modo, manifeste-se acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

INTIMAÇÃO

N. 0708315-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIS HENRIQUE WILTGEN DE TOLEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da parte ré e EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

N. 0711965-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEYCIANE FERREIRA CAVALCANTE DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A.. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0711965-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEYCIANE FERREIRA CAVALCANTE DE SA REQUERIDO: AEROPORTOS DO NORDESTE DO BRASIL S.A. DESPACHO À parte autora para justificar o requerimento de produção de prova oral e esclarecer o que pretende provar com o aludido depoimento, de forma a possibilitar ao Juízo a aferição da pertinência e utilidade da diligência pretendida. Na oportunidade, esclareça se pretende que a audiência seja realizada na modalidade presencial (Resolução nº 481, de 22/11/2022 (CNJ), alterada pela Portaria Conjunta 74, de 21/06/2023 (TJDFT)) ou virtual, por videoconferência no sistema TEAMS (art. 236, §3º, CPC). Advirto que, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, a requerente poderá indicar, no máximo, três testemunhas. Na opção virtual, realizada por videoconferência, deverão as partes e/ou os advogados certificarem-se que as testemunhas arroladas têm acesso à internet, pelo celular ou computador. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Após, conclusos para decisão. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0732084-56.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA VIANEY BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF50109 - GABRIEL TORRES FERREIRA. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, BA41939 - NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, BA66112 - JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA. Isso posto, acolho a preliminar suscitada pelo réu e reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a análise do caso. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do art. 3º e art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, c/c o art. 485, inciso IV do CPC, embora fique ressalvado o direito da autora de ingressar com a ação no Juízo Comum (Vara Cível).

N. 0721695-12.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSARIO DE MARIA BRITO DA SILVA. Adv(s): DF19002 - BEATRICE BRITO AKUAMOA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 4.799,99 (quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora a partir da citação.

N. 0706894-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSENILSON MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES. R: ADISLANE CURSINO SANTOS. Adv(s): MA21718 - FILIPE JOSE DOS SANTOS LEITAO. Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: 1) DECLARAR rescindido entre as partes o contrato de locação do imóvel sito na SHCGN 707, bloco E, entrada 28, apartamento 203, CEP 70.740- 535, Asa Norte ? Brasília/DF, a contar de 10 de agosto de 2023; e 2) CONDENAR a parte requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 14.975,60 (quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), corrigida monetariamente desde quando devido cada pagamento e acrescida de juros de mora a partir da citação. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

N. 0774043-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA SKAF ABDALA TEIXEIRA. A: LEONARDO ANTONIO SOARES FILHO. Adv(s): DF46404 - FERNANDA SKAF ABDALA TEIXEIRA. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE

RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE, RJ126110 - DAVID FELICIANO DE LIMA. Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial.

N. 0726707-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AYEYXAD BRANDAO GUIMARAES. A: NILO PEREIRA SANTIAGO FILHO. Adv(s): PB23847 - JOAO PAULO GOMES ROLIM. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: QATAR AIRWAYS. Adv(s): SP0139242A - CARLA CHRISTINA SCHNAPP. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as empresas requeridas, SOLIDARIAMENTE, ao pagamento das quantias de: 1) R\$ 1.887,20 (hum mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), a título de reparação material, corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da citação; e, 2) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença.

N. 0736698-41.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON BAPTISTA SOARES. Adv(s): DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Número do processo: 0736698-41.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILSON BAPTISTA SOARES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de demanda submetida ao rito dos Juizados Cíveis, consoante Lei 9.099/95, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora sejam canceladas as cobranças, no valor de R\$ 35.875,00, relacionadas ao cartão de crédito nº 4984.0811.0841.2513, expedido em nome do requerente supostamente por meio de fraude; a exclusão definitiva do seu nome do cadastro negativo do SERASA em razão da suposta dívida; a condenação do banco réu ao pagamento da quantia de R\$ 12.500,00, que o autor teve que desembolsar para contratar o seu patrono; além de danos morais, no montante de R\$ 5.000,00. Boletim de ocorrência anexado no id 164642966. Emenda à inicial no id 167916602. Tutela de urgência deferida, nos termos da decisão id 168053748. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. Da ilegitimidade passiva À luz da teoria da asserção, a análise das condições da ação dever ser feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial. A correspondência entre a afirmação autoral e a realidade vertente dos autos constitui, pois, questão afeta ao mérito, a ser enfrentada em sede de eventual procedência ou improcedência da pretensão autoral. Assim, rejeito a preliminar suscitada. Da revogação da tutela deferida Indefiro o pedido de revogação da tutela de urgência deferida, uma vez que os documentos juntados pela parte autora evidenciam a probabilidade do direito alegado, mormente o boletim de ocorrência policial id 164642966. Outrossim, o perigo da demora é evidente, pois a restrição indevida restringe o acesso da parte autora ao crédito e abala sua imagem perante terceiros, o que não é admissível, por ser esta uma expressão dos direitos da personalidade, os quais são tutelados tanto no plano constitucional (art. 1º, III, da CF) quanto no plano infraconstitucional (art. 16 do CC). Da multa Nada a prover quanto ao pedido do banco para não aplicação da multa por eventual descumprimento da tutela de urgência, eis que, conforme documento id 170434860, a tutela deferida restou devidamente cumprida pelo réu, motivo pelo qual não há se falar em aplicação de multa. Analisadas as preliminares e demais questões processuais, avanço ao mérito. Do mérito O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, e os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da questão. A relação havida entre as partes é de consumo e aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Nesse contexto, a reparação de danos pelo fornecedor ocorrerá em razão de suportar os riscos do negócio, e em razão da ausência da segurança esperada pelo consumidor, nos termos do art. 14, § 1º, II do CDC. Por sua vez, a responsabilidade objetiva do fornecedor somente será afastada, quando comprovados fatos que rompam o nexo causal, dentre os quais a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, II do CDC). A propósito, destaca-se o entendimento sumulado do STJ: Súmula 479 ? As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. Sobre os fatos, consta da inicial que o banco réu emitiu um cartão de crédito em nome do requerente, enviando-o para endereço localizado no município de Guarujá - SP (id 167916607; pág.2; id 167916608), portanto, diverso do endereço do autor constante dos registros da instituição bancária. Ainda, de posse desse cartão, terceiros fraudadores efetuaram compras e despesas na cidade de Guarujá ? São Paulo, no importe à época de R\$ 27.405,00, valor este que não foi pago pelo autor e continua sendo acrescido de juros, perfazendo atualmente o importe de R\$ 35.875,00. Aduz o autor que algumas transações não foram efetivadas por suspeita de fraude; que, mesmo depois de ter sido devidamente comunicado o fato à instituição bancária e comprovada a ilegalidade do ocorrido, o banco acabou atribuindo ao autor os gastos realizados por terceiros no cartão supostamente fraudulento. E em consequência, o banco cancelou seus limites de crédito e lançou seu nome no cadastro negativo do SERASA. Em sua defesa, o Banco do Brasil sustenta que as transações foram realizadas com as credenciais do requerente e em dispositivos habitualmente utilizados por ele, sem evidência de violação dos sistemas de segurança do banco, pelo que, infere-se que as operações foram autorizadas pelo titular da conta; que o banco agiu de acordo com os procedimentos estabelecidos e manteve todas as medidas de segurança necessárias em vigor, não havendo qualquer falha que possa ser atribuída ao banco; que não há nenhum elemento plausível que possa macular o contrato, o qual foi firmado por agentes capazes. No mérito, requer seja julgada a presente ação totalmente improcedente. Cinge-se a controvérsia à verificação da responsabilidade, ou não, do banco, pelos prejuízos reclamados pela parte autora ou, ainda, existência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro que afaste a responsabilidade da parte ré. No caso, a análise do que existe nos autos deixa claro que a parte autora teve o seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito, por suposta dívida vinculada a cartão de crédito expedido em seu nome pela instituição bancária, e enviado a endereço localizado em município pertencente a outro estado da federação. O banco réu, por sua vez, apesar da alegação de que o contrato foi legalmente firmado por agentes capazes, não fez prova da suposta contratação, a teor do disposto no art. 373, II, do CPC, não tendo juntado aos autos qualquer documento comprobatório da realização do alegado negócio jurídico pelas partes com a assinatura da parte demandante; sequer colacionou os documentos pessoais do autor apresentados no momento da contratação. Registre-se, ainda, que os documentos anexados pelo réu no id 202046874 e id 202046878 referem-se a contratos datados do ano de 2015, não se prestando a comprovar a contratação do cartão de crédito discutido nos autos (cartão nº 4984.0811.0841.2513). Outrossim, o fato de o banco realizar alguns estornos (id 167916604), assim como bloquear algumas transações por suspeita de fraude (id 167916603), leva a crer que a instituição, embora tenha detectado a ocorrência da fraude, não procedeu ao imediato cancelamento do cartão e não tomou nenhuma providência a esse respeito. Diante disso, conclui-se que o banco realizou negócio jurídico com terceiro sem adotar as cautelas necessárias para se certificar da autenticidade dos documentos apresentados e da identidade do contratante, o que caracteriza culpa exteriorizada por negligência na contratação. A conduta omissiva da instituição requerida afasta a alegada culpa exclusiva de terceiro, já que é responsável pelas operações que realiza, no que se inclui possíveis fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. O banco é, portanto, responsável pelo prejuízo causado que decorreu diretamente da fraude. Acrescenta-se que o meio digital, com o uso de senha pessoal para acesso a aplicativos bancários por meio da internet, não pode ser utilizado pelas instituições financeiras para se isentarem das suas obrigações no sentido de garantir segurança aos consumidores, sendo que toda a operação realizada por este meio deveria ser objeto de extremo cuidado pelas instituições financeiras (art. 6º da Lei n. 9.099/1995). Considerando que é dever da instituição financeira fornecer mecanismos seguros, de forma a evitar danos aos consumidores, a atuação indevida de terceiro (fraude) não rompe o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o dano causado ao consumidor, porquanto se trata de fortuito interno, relacionados aos riscos inerentes ao exercício da atividade lucrativa desempenhada pelo banco. Nessa vertente, os argumentos levantados pelo banco requerido, por si só, desacompanhados de qualquer elemento de prova de suas alegações, não são suficientes para afastar a versão apresentada pela parte demandante da existência de fraude contratual. Falhou a parte requerida em todos os aspectos acima citados, restando evidenciado que a instituição bancária concorreu para a ocorrência do evento danoso, ao falhar no quesito segurança, de modo que, uma vez demonstrado o defeito na prestação do serviço bancário, é de rigor a reparação pelos danos materiais suportados pelo autor, com fundamento na responsabilidade objetiva do banco réu. Dos danos morais No que se refere ao abalo moral experimentado pela parte autora em decorrência da indevida inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, desnecessária a discussão acerca da comprovação dos danos sofridos,

porquanto inerentes ao ato ilícito praticado. Por sua própria natureza negativa, eventual inscrição ou manutenção indevida gera, de maneira inequívoca, danos à personalidade, o que dispensa dilação probatória. O dano moral, nesse caso, é objetivo, presumido, na modalidade in re ipsa, decorrendo do próprio fato da indevida inscrição, conforme entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao valor da reparação do dano moral, deve ser fixado pelo prudente arbítrio do juiz, pautado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo orientar-se pela extensão do dano na esfera de intimidade da vítima (Código Civil, art. 944), pela capacidade econômico-financeira do agente ofensor, pela gravidade da conduta do ofensor, e pelo grau de contribuição para a ocorrência do dano. Ainda, deve o julgador atentar-se para o equilíbrio da indenização, de modo a não permitir que esta se transforme em fonte de enriquecimento sem causa, mas sirva de fator de desestímulo ao agente ofensor na prática de condutas antijurídicas. Considerando esses aspectos, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização pelo dano moral experimentado pela parte autora. Da restituição dos valores despendidos pelo autor para contratação de advogado Acerca do alegado dano material ocasionado pela contratação de advogado, razão não assiste ao autor. De acordo com a jurisprudência do STJ, os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, tendo em vista estarem inseridos no exercício regular do contraditório e da ampla defesa (AgInt no REsp 1519215/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/08/2017, DJe 05/09/2017). Logo, não merece prosperar o referido pleito. Dispositivo Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) declarar a inexistência da dívida no valor de R\$ 35.875,00 (trinta e cinco mil e oitocentos e setenta e cinco reais), e respectivos encargos/juros dela decorrentes, relativa ao cartão de crédito expedido em nome do autor (nº 4984.0811.0841.2513), devendo o banco réu se abster de realizar quaisquer cobranças relacionadas às transações fraudulentas narradas na inicial; 2) condenar o banco réu na obrigação de proceder à exclusão definitiva do nome do autor do cadastro negativo do SERASA, no prazo de 10 dias úteis, a contar de sua intimação pessoal a ser realizada após o trânsito em julgado da sentença; 3) condenar o banco réu a pagar à parte autora, pelo dano moral experimentado, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelos índices oficiais adotados pelo TJDFT a partir da prolação da presente sentença, e acrescido de juros legais desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/1995). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0737373-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LORENA SAMPAIO BARROS. Adv(s).: RJ202156 - RENAN ALONSO BARRETO. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s).: SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, MS15407 - LISSANDRA DE MEDEIROS OZUNA, MS15070 - CAROLINA DE ARAUJO COLOMBO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a empresa requerida ao pagamento das quantias de: 1) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de mora de 1% ao mês a contar da prolação desta sentença.

N. 0761827-48.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS. Adv(s).: DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: MARIA DE FATIMA DA COSTA FARIAS DE FRANÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761827-48.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA COSTA FARIAS DE FRANÇA SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de ação de título executivo extrajudicial; partes devidamente qualificadas nos autos. A parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação (Id 206274303) e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC, julgo extinto o processo em face do pagamento. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95). Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercutião Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0736800-29.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCO ANTONIO RIBEIRO VIANNA. Adv(s).: DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA, DF18225 - MIKAELA MINARE BRAUNA DIEFENTHAELER, DF43665 - ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0736800-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO VIANNA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer a declaração de inexistência de débito, bem como que os réus providenciem a baixa do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, além da condenação dos requeridos em danos morais. A tutela de urgência foi indeferida (id 195535502). É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995. DECIDO Da impugnação ao valor da causa Acerca da impugnação dos réus quanto ao valor atribuído à causa que consideram ser excessivo, tenho que razão não lhes assiste. No caso, inexistem motivos para que este Juízo promova a alteração do valor fixado pelo demandante, que atribuiu à causa a quantia correspondente à soma dos pedidos cumulados, considerando o proveito econômico pretendido, não sendo o caso, portanto, da aplicação do §3º do art. 292 do CPC. Assim, rejeito a impugnação. Da preliminar de falta de interesse processual Acerca da preliminar de falta de interesse processual, sob o argumento de que sequer tenha havido a tentativa de solução administrativa do litígio por meio da plataforma consumidor.gov.br, não merece prosperar. Os meios administrativos de solução de conflitos tratam-se de recursos alternativos, não sendo obrigatório ao autor deles se utilizar antes de se ingressar com ação judicial. Assim, rejeito a preliminar. Da preliminar de falta dos documentos comprobatórios necessários à propositura da ação O processo nos Juizados Especiais orienta-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade e, portanto, a petição inicial deve conter o mínimo necessário ao desenvolvimento do processo e ao exercício dos princípios norteadores do processo. No presente caso, encontra-se presente na inicial a fundamentação dos pedidos autorais, além de terem sido juntados aos autos todos os documentos que a parte autora alega corroborarem os fatos por ela narrados. Na hipótese, tenho que a inicial não contém vício consubstanciado em falta de fundamentação que deságue nos pedidos formulados. Assim, afasto a preliminar suscitada pelas rés. Da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. O Código de Defesa do Consumidor determina que todos aqueles que participam da

cadeia de consumo, auferindo vantagem econômica ou de qualquer outra natureza, respondem solidariamente aos prejuízos causados, ainda que a relação com o consumidor seja indireta e/ou extracontratual (arts. 7º, parágrafo único, do CDC). Assim, rejeito a aludida preliminar. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. Da declaração de inexistência do débito e da retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito A questão dos autos cinge-se em saber quanto à legalidade das cobranças levadas a efeito pelas requeridas. O quadro delineado nos autos revela que a cobrança levada a efeito pelas demandadas tem por fundamento contrato de empréstimo consignado n. 04.0002.110.0804457-07, outrora pactuado com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, resta analisar se houve alguma irregularidade na cobrança realizada pelas requeridas. O quadro delineado nos autos revela que o contrato de empréstimo consignado, cuja dívida cedida à primeira requerida, teve a sua quitação reconhecida pelo Juízo da 26ª Vara do Juizado Especial Cível do Distrito Federal, nos autos do processo n. 0055796-78.2009.4.01.3400. Restou também evidenciado que, mesmo após o trânsito em julgado, havido em dezembro de 2013, a Caixa Econômica Federal realizou a cessão do aludido débito para a primeira ré (id 202646183), que passou a promover diversas cobranças indevidas em desfavor do requerente (id 195362674 e id 195362676). Em sua defesa, as rés sustentaram que teriam agido em seu exercício regular de direito sem, contudo, conseguirem justificar o porquê de estarem realizando a cobrança de dívida cujo adimplemento foi reconhecido pela justiça federal no ano de 2013. Desse modo, diante da comprovação de que não há débito pendente, referente ao contrato n. 04.0002.110.0804457-07, tenho que a procedência quanto ao pedido de declaração de inexistência de débito, é medida que se impõe. Quanto ao pedido de exclusão do nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito, não há qualquer prova nos autos que o nome do requerente permaneça negativado por ocasião do aludido débito contratual. Além disso, as rés juntaram aos autos demonstrativo de pesquisa realizada no sistema de pendências financeiras que comprova não haver qualquer restrição inserida por elas em desfavor do demandante, motivo pelo qual não há como acolher o referido pleito. Todavia, em relação à plataforma SERASA LIMPA NOME (?conta atrasada em seu CPF?), conquanto seja um meio de auxílio aos devedores na liquidação de suas dívidas, o que é diferente de ter o nome efetivamente inscrito no sistema de proteção ao crédito, tenho que a inclusão do autor no referido sistema se revela indevido porquanto não demonstraram as requeridas a existência de dívida em aberto no nome do demandante, de maneira que tenho por justo e equânime (art. 6º da Lei n. 9.099/1995 e art. 7º da Lei n. 8.078/1990) seja determinado às rés que promovam a imediata exclusão do nome do autor da aludida plataforma. Dos danos morais Resta verificar se houve violação aos direitos de personalidade da parte autora, ou seja, se há, de fato, dano moral. Não se trata, no caso em apreço, de dano moral in re ipsa, mas de dano caracterizado pela reiteração de conduta abusiva perpetrada requeridas relativa à cobrança de dívida que já foi declarada inexistente judicialmente desde 2013. O fato de, 11 anos depois de declarada a inexistência do débito e seus consectários legais, o autor voltar a ter essa dívida cobrada e inscrita, ainda que no âmbito do Serasa Limpa Nome, em descumprimento a decisão judicial transitada em julgado, caracteriza a ocorrência de dano moral, ante o aborrecimento prolongado e a perda de tempo útil imposta ao consumidor. (Precedente: Acórdão 07597462920238070016, Relator(a): SILVANA DA SILVA CHAVES, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 3/6/2024, publicado no DJE: 12/6/2024). Assim, configurada a responsabilidade das requeridas e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a quantia a ser paga pelas rés. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DECLARAR a inexistência de débito, referente ao contrato n. 04.0002.110.0804457-07, sendo que eventual cobrança ensejará o dobro do que for cobrado em favor do autor; 2) DETERMINAR às rés que retirem, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do autor da plataforma SERASA LIMPA NOME, sob pena de multa diária a ser estipulada em eventual juízo de execução; e 3) CONDENAR a as rés a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescida de juros legais, a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0716456-27.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABEL CRISTINA PINHEIRO PEREIRA DA SILVA. **A:** PEDRO SAMAIRONE FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF51938 - PEDRO SAMAIRONE FERREIRA MARTINS, RJ150139 - ISABEL CRISTINA PINHEIRO PEREIRA DA SILVA. **R:** HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 8.850,01 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais e um centavo), referente às despesas com a aquisição de passagens, monetariamente corrigida a partir do desembolso, de acordo com os índices utilizados pelo TJDF, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e, 2) CONDENAR a empresa requerida a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente, de acordo com os índices utilizados pelo TJDF, e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença.

N. 0767363-40.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO DA CRUZ RIOS SANCHEZ. Adv(s): DF77292 - VITORIA DE MELO FERREIRA, DF73760 - MARCELLA QUEIROZ DE CASTRO. **R:** MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. **R:** GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. O novo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Onde se lê: "... CONDENAR as empresas requeridas, SOLIDARIAMENTE, a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora, a partir do evento danoso ...?Leia-se: "...CONDENAR as empresas requeridas, SOLIDARIAMENTE, a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora, a partir da citação, observados os índices de correção utilizados por este TJDF..."

N. 0761385-82.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALUIZIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO. **R:** OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES. Tais os fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: 1) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), corrigida monetariamente a contar de cada desembolso, acrescida de juros de mora a partir da citação; e 2) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a contar da prolação da sentença e acrescida de juros de mora, a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

N. 0731986-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL. Adv(s): DF44186 - FERNANDO PAIVA FONSECA. **R:** SOLUTUDO BRASIL FRANCHISING LTDA.. Adv(s): SP443856 - ANGELA LUDMILA MONTEIRO MARTINS, SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES. Número do processo: 0731986-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCIO ANTONIO ESTEVES CABRAL REU: SOLUTUDO BRASIL FRANCHISING LTDA. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível no qual a parte autora requer que a ré retire de seu sítio

eletrônico a foto objeto destes autos e indenização a título de danos materiais e morais, em razão da utilização indevida de fotografia de sua autoria sem a devida autorização. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor alega que a ré violou seus direitos autorais ao publicar em seu site na internet fotografia de sua autoria, sem a devida autorização. Aduz que a requerida atua como provedor de serviço e utilizou indevidamente de foto do autor para ilustrar matéria publicada em seu site acerca de viagens sobre Foz do Iguaçu. Em contestação, a ré defende, em síntese, que não praticou nenhum ato ilícito, que não há registro de direito autoral nas fotografias alegadas e, ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Dos direitos autorais e o uso indevido da fotografia De acordo com Lei nº 9.610/1998, o fotógrafo detém o direito exclusivo de autorizar ou proibir a utilização de suas obras: Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: (...) VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; (...) Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas. § 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor. § 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor. Assim, de acordo com o referido diploma legal, a utilização de fotografias sem autorização constitui clara violação dos direitos autorais. Ainda, cumpre ressaltar que a proteção dos direitos autorais independe de registro da obra, configurando este ato mera faculdade assegurada ao seu autor, conforme artigos 18 e 19 da Lei 9.610/98. No presente caso, restou demonstrado nos documentos de Id 203638480 e de Id 203638483 que a imagem utilizada no site do réu é de autoria da parte autora e, também, restou comprovado que a fotografia do autor foi utilizada pelo réu sem qualquer tipo de autorização ou pagamento. Portanto, a utilização indevida da fotografia configura violação dos direitos autorais, sendo cabível a indenização pelos danos causados. Nesse mesmo sentido (Acórdão 1655433. Processo 07244983620228070016. Relatora: EDI MARIA COUTINHO BIZZI. Terceira Turma Recursal. Data do Julgamento: 31/01/2023. Publicado no DJE: 08/02/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). Dos danos materiais e morais Com relação ao montante a ser fixado, destaca-se que o direito autoral está situado no campo dos direitos patrimoniais e extrapatrimoniais e sua violação impõe indenização que deve ser fixada em valor condizente com o direito violado. Sabe-se que a indenização por danos materiais deve refletir o valor econômico que o autor deixou de receber devido à utilização não autorizada de sua obra. Ocorre que a parte autora não apresentou nenhuma estimativa de valores de licença de sua obra. Assim, considero devido o valor da Tabela de Referência ARFOC, apresentado pela requerida (id 204623444 - Pág. 9), ou seja, o valor de R\$ 509,00. Quanto aos danos morais, a utilização não autorizada de obras causou danos morais ao autor, uma vez que desrespeita seu trabalho e sua imagem profissional. O valor para compensação por danos morais deve levar em consideração a gravidade da ofensa, a repercussão na vida do autor e as condições financeiras do réu. Considerando a situação concreta e a necessidade de um valor que funcione também como forma de desestímulo a novas infrações, fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DETERMINAR que a requerida retire as fotografias do autor do sítio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser cominada; 2) CONDENAR a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 509,00 (quinhentos e nove reais) a título de danos materiais, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda, e acrescida de juros de mora a contar da citação; e 3) CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente pelos índices utilizados pela Contadoria Judicial do TJDF, a partir desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/1995). Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0714085-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONAS DANIEL ALEXANDRE DANTAS 06025384320. Adv(s): DF26066 - SALUA FAISAL HUSEIN. R: REPRESENTACAO BEZERRA SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714085-90.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JONAS DANIEL ALEXANDRE DANTAS 06025384320 REQUERIDO: REPRESENTACAO BEZERRA SERVICOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, no qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de valores referentes à venda de produtos de limpeza. A parte autora alega que, apesar de fornecer os produtos de limpeza conforme acordado, o réu não efetuou o pagamento devido. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Da revelia A parte requerida, a despeito de ter comparecido à audiência de conciliação, deixou de contestar tempestivamente a demanda. Incidem, assim, ao caso presente os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pela parte autora na peça vestibular, como quer a dicção do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 344, CPC, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Do valor devido pela parte ré pelo descumprimento contratual Conforme entendimento reiterado pela jurisprudência, a revelia, por si só, não conduz, necessariamente, à procedência do pedido, porquanto seus efeitos não dispensam a presença, nos autos, de elementos suficientes para o livre convencimento do juiz. Na hipótese, não há controvérsia sobre o negócio jurídico realizado entre as partes. A nota fiscal anexada sob Id 187451960 e as conversas pelo aplicativo de mensagens comprovam que a autora, em agosto de 2023, vendeu para a ré produtos de limpeza, pelo valor de R\$ 9.600,00, que deveria ser adimplido de forma parcelada pela requerida. Registre-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. O requerido, contudo, deixou de oferecer defesa e de produzir a aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de sua conduta. Assim, em decorrência da REVELIA e pelos documentos carreados aos autos há de se conferir credibilidade ao que fora afirmado na inicial, emergindo como dever da parte requerida pagar à autora a quantia de R\$ 9.600,00, por ocasião do seu descumprimento contratual. Das perdas e danos O autor também pleiteia indenização por perdas e danos supostamente sofridos em decorrência da inadimplência do réu. Sabe-se que o pedido de indenização deve ser fundamentado em provas de que o réu causou efetivamente os danos e que estes danos são decorrentes diretamente da inadimplência. Ocorre que, embora a inadimplência, não restou comprovados nos autos eventuais danos que a parte autora tenha sofrido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à autora o valor total de R\$ 9.600,0 (nove mil e seiscentos reais), corrigida monetariamente pelos índices utilizados pela Contadoria Judicial do TJDF a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/1995). Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0734273-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANNA CATIA SCHNEIDER SOARES. Adv(s): DF66286 - PEDRO HENRIQUE MADEIRO DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Posto isso, confirmo os efeitos da tutela de urgência concedida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados na petição inicial para: 1) DECLARAR a nulidade das compras fraudulentas realizadas no dia 20/02/2024, com os cartões de crédito da autora (Visa Gold e Visa Platinum), devendo os réus se absterem de

realizar qualquer cobrança, sob pena de ensejar seu o pagamento em dobro em favor da parte autora; 2) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 621,64 (seiscentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos) à parte autora, acrescida de juros de mora desde a citação e corrigida monetariamente a contar da data dos descontos indevidos; e 3) CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente a contar da prolação da sentença e acrescida de juros legais a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

N. 0700077-11.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO CUSTODIO DA SILVA. Adv(s): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700077-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO CUSTODIO DA SILVA EXECUTADO: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de cumprimento de sentença; partes devidamente qualificadas nos autos. Consta dos autos que a parte executada satisfaz integralmente a obrigação, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Expeça-se alvará/ofício em favor da parte credora, consoante valores depositados nos autos e dados bancários informados (id 207200605), expedindo-se, de igual modo, alvará ao seu ilustre patrono, na proporção de 20% (vinte por cento) do valor recebido, conforme contrato de honorários id 207200606. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Intimada a parte interessada para levantamento, e sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0738956-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO LOPES DA MOTTA. Adv(s): RJ205307 - ANDRE LUIZ TONASSI FALCAO, RJ177979 - GABRIEL CORREA JUNQUEIRA. R: NS2.COM INTERNET S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0738956-87.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO LOPES DA MOTTA REU: NS2.COM INTERNET S.A. SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, em que a parte autora requer a restituição do valor por ela pago pelo produto não entregue pela ré, além do pedido de indenização por danos morais. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, ?caput?, da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. Da preliminar de incompetência territorial Afasto a preliminar de incompetência territorial, pois a Lei Complementar 958/2019, responsável por definir as poligonais das Regiões Administrativas do Distrito Federal, estabeleceu que o condomínio onde o autor reside (Condomínio Mansões Park Brasília) faz parte da Região Administrativa do Jardim Botânico. Ainda, de acordo com a Resolução do Tribunal Pleno nº 04/2008, a Região Administrativa do Jardim Botânico integra a Circunscrição Judiciária de Brasília (artigo 2º, §1º, h). Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passa-se ao exame do mérito. Da restituição do valor pago De início, verificando tratar-se de relação meramente consumerista (art. 2º e 3º da Lei n. 8.078/1990), tenho que a questão posta em litígio deve ser analisada sob a óptica do CDC. No caso em apreço, verifica-se a verossimilhança das alegações da requerente, haja vista que há nos autos documentos que comprovam a aquisição e o pagamento do produto adquirido pelo autor, por meio da plataforma de compras da requerida, bem como que, em razão da demora na entrega do aludido. Ora, consoante determina o Art. 373, II do CPC, incumbia à parte requerida demonstrar que o produto foi entregue ao comprador ou que teria providenciado o ressarcimento do valor do aludido bem ao demandante, o que não ocorreu. Desta forma, tenho que assiste razão à parte consumidora, uma vez que, mesmo havendo a garantia contratada pelo autor, a parte ré não promoveu a devolução da quantia paga pelo autor, bem como em razão de a requerida não ter conseguido demonstrar alguma das causas de excludente de sua responsabilidade objetiva, previstas no §3º do art. 14 do CDC. Não há falar, ainda, na ausência de cobertura pela ausência de entrega do produto, por força de cláusula contratual que limita o prazo de pedido de reembolso, a qual considero como sendo nula por colocar o consumidor em extrema desvantagem (art. 51, IV, do CDC). Assim, configurada a responsabilidade da requerida, a procedência do pedido para condenar a parte ré a pagar ao autor a quantia R\$ 287,98 é medida que se impõe. Dos danos morais Quanto aos danos morais, tenho que razão não assiste à parte requerente. Acerca do pedido de dano moral, tem-se que a responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano ao atributo da personalidade afirmado. Assim, além da comprovação dos fatos que contrariam o ofendido, é necessário comprovar que destes fatos tenha decorrido prejuízo à sua honorabilidade. Daí porque não se concebe a busca de reparação civil simplesmente pela afirmação de alguém que se julga ofendido. Na hipótese, a parte autora não demonstrou nenhuma situação específica capaz de ensejar a indenização pretendida. Malgrado, ainda que configurada a responsabilidade de reparação civil da parte ré e a dificuldade encontrada pela parte autora na solução de seu problema, tais circunstâncias, por si só, não autorizam a indenização a título de danos morais, de sorte que não houve violação aos direitos da personalidade da requerente. Afasto, portanto, a pretensão indenizatória por danos morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 287,98 (duzentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos), a título de reparação por danos materiais, corrigida monetariamente pelos índices utilizados pela Contadoria Judicial do TJDF, desde o desembolso (18/12/2023), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/1995). Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0773103-42.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA. A: FABIO DE VASCONCELLOS MENNA. Adv(s): SP216107 - THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA, SP118867 - FABIO DE VASCONCELLOS MENNA. R: CARLA ZAMBELLI SALGADO. Rep(s): ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR. Diante do exposto, por se tratar de ação cujo rito é incompatível com a exigência legal, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apoio no artigo 485, I e IV, do novo Código de Processo Civil.

N. 0756482-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA DA SILVA MENDES LUCENA. Adv(s): RS99561 - GIESECHELLY MENDES PASSOS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, SP1780330A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI. Tais os fundamentos, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTES os pedidos

deduzidos na inicial para: CONDENAR o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros moratórios desde a citação, corrigida monetariamente desde a prolação desta sentença.

N. 0738939-51.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA BATISTA DA CUNHA. Adv(s): DF20251 - DANIELLA CESAR TORRES. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF46488 - FLAVIA ROCHA VITORINO. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A. Adv(s): RJ0091377A - FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a empresa ré: 1) a pagar o valor de R\$ 4.296,58 (quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), a título de danos materiais, a ser corrigido monetariamente, desde o desembolso, acrescido de juros de mora desde a citação; e, 2) ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente a partir desta data e acrescida de juros legais, desde a citação

N. 0720516-43.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. Adv(s): DF9087 - RONEY FLAVIO RODRIGUES BERNARDES. R: CLARO S.A.. Adv(s): MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES. Tais os fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: 1) DETERMINAR à parte ré que se abstenha de realizar a cobrança indevida da quantia de R\$ 21,95 na fatura mensal da parte autora, sob pena de ensejar o pagamento em dobro do que for eventualmente cobrado, em favor do requerente; 2) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a contar de cada desembolso, acrescida de juros de mora a partir da citação; e 3) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a contar da prolação da sentença e acrescida de juros de mora, a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

N. 0742822-06.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA SILVA LIMA. Adv(s): BA57411 - VINICIUS SANTOS SOUSA RODRIGUES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742822-06.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA SILVA LIMA REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de processo de conhecimento; partes já devidamente qualificadas nos autos. Os litigantes transigiram, conforme acordo noticiado nos autos (id 206264399). Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo, e após tentativa infrutífera de resolver consensualmente eventual discordância. Vale ressaltar que a parte devedora deve observar o cumprimento das cláusulas avençadas, nas datas estipuladas, sob pena de prosseguimento da execução. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se as partes para mera ciência, bem como para início do cumprimento, nos termos avençados. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado, nos termos do art. 41, "caput", da Lei 9.099/95, observando-se as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0708669-84.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INARA CAMINHA AMORIM DE ANDRADE. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: SARAH ALMEIDA SANTOS. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: EDSON DE JESUS RIBEIRO FILHO. Adv(s): MA17517 - JOSE ANTONIO ALMEIDA. Número do processo: 0708669-84.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: INARA CAMINHA AMORIM DE ANDRADE REU: SARAH ALMEIDA SANTOS, EDSON DE JESUS RIBEIRO FILHO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95, em que a parte autora requer a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 30.000,00, por supostas injúrias, difamações e ameaças perpetradas contra ela. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. Da revelia Os réus, embora regularmente intimados para a audiência de instrução e julgamento designada, deixaram de comparecer, tampouco apresentaram qualquer justificativa para suas ausências. Incidem, assim, ao caso presente os efeitos da REVELIA, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pela parte autora, como quer a dicção do art. 20 da Lei n. 9.099/1995, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Conforme entendimento reiterado pela jurisprudência, a revelia, por si só, não conduz, necessariamente, à procedência do pedido, porquanto seus efeitos não dispensam a presença, nos autos, de elementos suficientes para o livre convencimento do juiz. Da ilegitimidade passiva do réu EDSON DE JESUS À luz da teoria da asserção, a análise das condições da ação dever ser feita à luz das afirmações da parte demandante contidas em sua petição inicial. A correspondência entre a afirmação autoral e a realidade vertente dos autos constitui, pois, questão afeta ao mérito, a ser enfrentada em sede de eventual procedência ou improcedência da pretensão autoral. No caso, a parte autora afirma serem os réus os responsáveis pelos danos que sofreu, razão pela qual possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da demanda. A análise acerca da responsabilidade, ou não, do réu EDSON DE JESUS trata-se de questão de mérito, mas que não afasta a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim, rejeito a aludida preliminar. Da impugnação ao valor da causa A impugnação ao valor da causa não prospera, visto que o valor atribuído corresponde exatamente ao proveito econômico almejado pela parte autora, qual seja, a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de forma solidária. Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas, passa-se ao exame do mérito. Dos danos morais O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil, pois, designada a audiência de instrução e julgamento, compareceu apenas a requerente, acompanhada de seu advogado, não pugnano pela produção de outras provas. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil. Acerca dos fatos, relata a requerente ter sido vítima de crimes contra a honra e ameaças, após a publicação de um vídeo de sua autoria na internet. Aduz que no referido material a autora fez críticas à decisão de realizar o curso de formação dos candidatos a policiais civis nas dependências do Centro de Treinamento da Polícia Militar do Distrito Federal; que tomou conhecimento que seu vídeo estava circulando em grupos da PMDF e que estavam pedindo para identificá-la e multá-la, como forma de ameaça; que passou a ser vítima de ameaças, deboches e ironias por parte de terceiros, e alega que foram os réus que criaram essa situação. Em sua defesa, o réu EDSON DE JESUS alega a ilegitimidade passiva; a ausência de nexo causal entre o suposto dano e as condutas imputadas ao réu; que a autora não traz provas de que o requerido lhe causou abalo psicológico. No mérito, requer a improcedência total dos pedidos da autora. A ré, SARAH ALMEIDA, por sua vez, sustenta que as provas apresentadas na inicial são frágeis e insuficientes para fundamentar uma eventual condenação em danos morais; que os fatos alegados pela autora não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento

ou dissabores do cotidiano, pelo que, pugna pela improcedência das pretensões iniciais. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se a conduta dos réus narrada na inicial, objeto do inquérito policial instaurado (id 172599747), foi suficiente para gerar danos morais à autora. No presente caso, entendo assistir parcial razão à parte autora. Prevê o art. 186 do Código Civil que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violardireito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Por outro lado, o art. 927 do Código Civil prevê a responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana, ao dispor que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Portanto, para o surgimento da responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar, são necessários os seguintes requisitos: 1) conduta ilícita, cometido por dolo ou culpa; 2) dano patrimonial ou extrapatrimonial; e 3) nexo de causalidade. Em relação à ré SARAH ALMEIDA, em que pese a ironia contida no comentário "Disseram no outro grupo que recebi que essa mulher é PC trans. É polícia civil, mas se sente PF kkk", entendo que tal comentário, embora jocoso, não tem o condão de macular a honra, a dignidade e a imagem da autora. Conquanto comentários irônicos sejam desagradáveis e causem aborrecimentos à pessoa atingida, no caso, não se mostra hábil a garantir uma reparação por dano moral, diante da não demonstração de uma fala demasiadamente vexatória, que evidencie flagrante violação aos direitos de personalidade. Portanto, quanto à requerida SARAH, não merece prosperar o pedido inicial. No que se refere ao réu EDSON DE JESUS, de fato comentários do tipo "tá aí a rapariga safada, só pode ser de esquerda mesmo?" nitidamente violam a honra, a reputação e a dignidade da autora, eis que revelam a intenção de diminuí-la em razão da condição de mulher e supostamente adepta a determinada ideologia política. Tais ofensas não se limitaram à esfera íntima e privada da autora, pois houve postagem em aplicativo de mensagens, com repercussão a outras pessoas. Ressalte-se que as mensagens veiculadas em aplicativos como whatsapp/telegram alcançam instantaneamente várias pessoas ao mesmo tempo e de modo irreversível. Acrescente-se ainda o fato de que, em decorrência da publicação de tal comentário, a requerente passou a ser vítima de ameaças e de deboches por parte de terceiros, conforme consta da documentação carreada aos autos. Desse modo, verifico que a conduta perpetrada pelo réu mostra-se capaz de causar sensação de desassossego, inferioridade e inquietação de espírito ao destinatário, ora autora. Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, atingindo direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos. Portanto, havendo injusta agressão à honra da demandante, surge para a parte requerida o dever de reparar os danos causados pela conduta ilícita. Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito. Assim, observando tensão no elemento capacidade financeira do réu, que é pessoa física, e finalidade educativa da medida, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) espelha a realidade da situação, o qual tenho por razoável. Dispositivo Ante tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em relação à ré SARAH ALMEIDA, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação ao réu EDSON DE JESUS, para condená-lo ao pagamento em favor da autora de indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a prolação desta sentença, e acrescido de juros legais a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0727819-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MALENA REHBEIN RODRIGUES SATHLER.

Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EGG ESCOLA DE GESTAO EM NEGOCIOS DA GASTRONOMIA LTDA. Adv(s.): SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA. Número do processo: 0727819-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MALENA REHBEIN RODRIGUES SATHLER REQUERIDO: EGG ESCOLA DE GESTAO EM NEGOCIOS DA GASTRONOMIA LTDA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, no qual a parte autora pretende o ressarcimento integral, em dobro, do valor pago pelo curso contratado junto à escola requerida, sob a alegação de que não será cursado em sua integralidade. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Não havendo preliminares ou questões prejudiciais a serem apreciadas, passa-se ao exame do mérito. Da rescisão do contrato e da devolução dos valores pagos O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, cumpre registrar que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, consoante se extrai dos artigos 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, uma vez que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Logo, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Nesse caso, a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva; para configuração é necessária apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta lesiva. Todavia, a responsabilidade poderá ser afastada na hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, conforme se extrai do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC. Sobre os fatos, relata a autora que contratou o curso de "Chef Executivo - Gestão de cozinhas profissionais" oferecido pela ré, destinado à auxiliar doméstica da requerente, pagando o valor de R\$ 2.450,00. Aduz que em 20 de março de 2024, ante o encerramento da relação profissional com a referida auxiliar doméstica, solicitou à empresa ré a restituição parcial dos valores pagos. Alega a requerente que foi orientada pela empresa ré a transferir o curso para outra pessoa, para não perder o valor contratado, mas que isso não foi explicado em nenhum momento na contratação do curso. Ainda, assevera a autora que não houve contrato; que o folder do curso não traz qualquer informação sobre restituição de valores em virtude de cancelamento; que grande parte do conteúdo do curso não foi acessada. Por fim, pleiteia o ressarcimento integral, em dobro, do valor pago. Em sua defesa, a requerida sustenta que o encerramento do contrato de trabalho existente entre a funcionária doméstica (aluna do curso) e a autora não constitui motivo de força maior para o cancelamento do curso; que a desistência deveria ter sido feita em até 7 dias; que foi disponibilizado material integral do curso desde o primeiro dia do pagamento; que houve acesso ao curso posterior ao pedido de cancelamento. No mérito, pugna seja julgada totalmente improcedente a ação. A controvérsia nos autos cinge-se a analisar a possibilidade ou não da rescisão contratual após o período de arrependimento, bem como se faz jus a autora à restituição integral da quantia paga. Pois bem. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes e prova produzida, restou incontroverso que a requerente contratou com a ré o curso "Chef Executivo - Gestão de cozinhas profissionais", destinado à sua auxiliar doméstica, no valor de R\$ 2.450,00, pago em 07/03/2024, em 12 parcelas no cartão de crédito da autora (id 192090822; pág.2); tendo sido solicitado o cancelamento do referido curso em 20/03/2024. Nos termos do artigo 6º, incisos III e IV, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor a informação adequada, clara e precisa sobre os produtos ou serviços que lhe são disponibilizados, bem como a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, assim como a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. No caso, não há contrato escrito anexado aos autos, tampouco qualquer documento informativo da requerida acerca das condições de restituição de valores, em caso de eventual cancelamento de curso. Nesse sentido, verifica-se que a ré não trouxe prova inequívoca da anuência da requerente com os termos contratuais ou termos de uso da requerida, inexistindo, portanto, qualquer comprovação de conhecimento prévio das suas cláusulas pela autora/consumidora. Inobstante a alegação da ré de que a autora permanece com acesso à íntegra do curso, observa-se que a ementa do curso prevê 3 meses de acesso ao curso e às aulas ao vivo, e a autora manifestou sua vontade de cancelá-lo alguns dias após a adesão, de modo que é claro que não deveria haver mais qualquer prestação de serviços por parte da ré a partir do pedido de cancelamento em 20/03/2024, bastando a ela cancelar o acesso do usuário ao conteúdo inserido em seu site. Assim, não possuindo mais a requerente interesse no curso, é de direito que o contrato seja rescindido, na medida em que ninguém é obrigado a contratar ou permanecer vinculado a um contrato que não possua mais interesse. Resta, pois, evidente, que a conduta da requerida é abusiva ao negar/dificultar o cancelamento do curso pela consumidora, mantendo as cobranças das parcelas no cartão da autora. Segundo o art. 51, incisos II e IV, do CDC, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que subtraíam do consumidor a possibilidade de restituição da quantia já paga, bem

como estabeleçam obrigações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Saliente-se que, no caso em apreço, embora o pedido de cancelamento tenha ocorrido após o prazo de arrependimento de 7 dias, o fato é que houve sim pedido de cancelamento do curso. E, se de um lado não se pode debitar à ré a causa para a rescisão do contrato, por outro lado cumpre reconhecer abusiva a retenção de todo valor pago pelo curso, mesmo que o arrependimento tenha ocorrido após o prazo legal. Isso porque as telas anexadas pela requerida não se prestam a provar a disponibilização e prestação integral do serviço, sequer que o conteúdo do curso chegou a ser integralmente acessado pela aluna. Diante disso, o art. 6º, da Lei nº 9.099/95 estabelece que o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Atendendo-se, pois, aos princípios que regem as relações de consumo e com base nos critérios de equidade (art. 6º da Lei nº. 9.099/95), reputa-se proporcional e razoável a fixação de percentual de retenção/multa compensatória que se destine a cobrir os encargos suportados pela ré em decorrência do desfazimento do negócio. Na espécie, ressalto que se o curso tem duração de 3 (três) meses, mas a autora pediu a desistência em um curto período após o pagamento, ainda no curso do primeiro mês, mostra-se abusiva e violadora do art. 51, IV, do CDC a retenção de 100% do valor pago, por estabelecer vantagem excessiva ao fornecedor. Entender de outro modo implicaria em enriquecimento ilícito da requerida. Portanto, considerando a vedação ao enriquecimento sem causa e, ponderando que a instituição de ensino não deu causa à desistência da aluna, entendo que deve ser devolvido o valor pago, abatido do correspondente a 20% concernente às despesas administrativas, pois, em se tratando de curso on-line, algum material já estava pronto e disponibilizado. Desse modo, deve a parte requerida restituir à autora a quantia de R\$ 1.960,00 (um mil e novecentos e sessenta reais). Todavia, quanto ao pedido de repetição do indébito de forma dobrada, não merece guarida o pedido da requerente, uma vez que não houve cobrança indevida, mas mero pagamento do valor relativo ao contrato de prestação de serviços, o que afasta a incidência do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar a parte ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 1.960,00 (um mil e novecentos e sessenta reais), corrigida monetariamente pelos índices oficiais adotados pelo TJDFT a contar dos desembolsos, acrescida de juros legais a partir da citação e, por corolário, declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. Parte autora sem advogado. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0704205-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DINIZ DE SOUSA. Adv(s): DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO1516 - ELCIO CURADO BROM. Número do processo: 0704205-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO DINIZ DE SOUSA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial, em que a parte autora requer a nulidade das compras realizadas com seu cartão na função débito e crédito, por meio de fraude, além de danos morais. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. Da perda superveniente do interesse de agir Diante da informação da parte ré acerca do estorno dos valores retirados de conta corrente da parte autora, referente as compras realizadas por meio de fraude no cartão na função débito do autor atribuído ao autor, o que foi por ele confirmado, reconheço a perda superveniente do direito de agir em relação ao pedido de devolução dos valores retirado da conta bancária, em razão das compras realizada mediante a função débito do cartão e deixo de apreciar essa parte da lide, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, devendo a presente demanda prosseguir em relação aos demais pedidos. Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. Da nulidade das compras realizadas com o cartão da parte autora, por meio de fraude. Ressalte-se, de início, que a controvérsia ora posta em Juízo deve ser solucionada sob o prisma das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se caracteriza como de consumo a relação jurídica estabelecida entre as partes, as quais se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor previsto no mencionado Código (art. 2º e 3º do CDC). Firmada a premissa de que as relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a falha no serviço de segurança do banco, que permite a utilização do cartão do cliente para compra efetuada por terceiros, caracteriza fato do serviço, o que atrai o dever do fornecedor de comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro para afastar sua responsabilidade de reparar o dano (CDC, art. 14, § 3º). A propósito, destaca-se o entendimento sumulado do STJ: Súmula 479 ? ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?. No caso em tela, observa-se que a parte autora foi vítima da fraude. O quadro delineado nos autos revela que a referida fraude ocorreu por falha na proteção dos dados da parte requerente, obtidos de forma clandestina e utilizados pelos estelionatários, para a aplicação do golpe, fato esse que, embora reconhecido pela própria instituição bancária, não se mostrou suficiente para que o banco réu providenciasse o cancelamento das compras, tampouco o ressarcimento dos valores das compras fraudulentas. Observa-se que, no documento de Id 195826393, o requerido informa que reconheceu a fraude, mas não cancelou as operações lançadas no cartão de crédito do autor. Acrescente-se que, no caso concreto, não restou configurada a culpa exclusiva ou concorrente do consumidor no dever de guarda e sigilo do cartão e senha pessoal, porquanto o golpe aplicado por estelionatários, decorreu da falha de segurança no serviço oferecido pela instituição financeira. Portanto, é indene de dúvidas quanto à responsabilidade objetiva do banco réu na reparação dos danos materiais suportados pela parte autora, razão pela qual tenho como procedente o pedido do requerente para declarar a nulidade das compras indevidamente realizadas no cartão de crédito do autor por meio de fraude, devendo o banco réu se abster de cobrar do autor os valores referentes as compras fraudulentas, as quais totalizam a importância de R\$ 15.484,25. Do dano moral Resta verificar se houve violação aos direitos de personalidade da parte autora, ou seja, se há, de fato, dano moral. Ora, as novas formas de relacionamento entre clientes e instituições financeiras, em especial por meio de sistemas eletrônicos e da internet, reforçam a conclusão acerca da responsabilidade objetiva pelos riscos inerentes ao fornecimento de produtos e serviços bancários, sendo dever da instituição financeira, que disponibiliza e lucra com a prestação de serviços por meio digital, o fornecimento de mecanismos seguros, inclusive com sistemas de detecção antifraude, a fim de coibir transações suspeitas e evitar danos aos consumidores. Nesse contexto, tenho que a atuação indevida de terceiro fraudador não rompe o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os danos suportados pelo consumidor, tratando-se, pois, o caso de fortuito interno, relacionado aos riscos inerentes ao exercício da atividade lucrativa desempenhada pelas instituições financeiras. No presente caso, cumpre destacar que a falha do banco réu, ao possibilitar a emissão de cartão de crédito em nome da autora e a cobrança de valores indevidos, por ocasião de compras fraudulentas realizadas por estelionatários, levou a requerente a gastar parte de seu tempo na tentativa de solução do problema, o que mesmo após ter reconhecida a fraude, o requerido incluiu novamente as compras na fatura do cartão da parte autora. Assim, configurada a responsabilidade da parte requerida e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos, fixo em R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a quantia a ser paga pelo banco requerido. Do dispositivo Ante o exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de devolução dos valores retirado da conta bancária, em razão das compras realizada mediante a função débito do cartão, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos elencados na petição inicial para: 1) DECLARAR a nulidade das compras realizadas sem anuência da parte requerente, durante o período de 13/12/2023 a 14/12/2023, por meio dos cartões de créditos virtuais finais 1965 e 5699, que totalizam a quantia de R\$ 15.484,25; e 2) CONDENAR o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais, corrigida monetariamente pelos índices utilizados pela Contadoria Judicial do

TJDFT, a partir desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/1995). Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0728868-24.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE JORGE CORREA TAVARES. A: KARLA PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s): DF77022 - JOEL FERNANDO JARDIM MARTINS. R: ME POE NA HISTORIA SERVICOS DE CUIDADOS INFANTIS LTDA. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728868-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE JORGE CORREA TAVARES, KARLA PATRICIA SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES EXECUTADO: ME POE NA HISTORIA SERVICOS DE CUIDADOS INFANTIS LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença; partes já devidamente qualificadas nos autos. Os litigantes transigiram, conforme acordo noticiado nos autos (id 208341795). Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo, e após tentativa infrutífera de resolver consensualmente eventual discordância. Vale ressaltar que a parte devedora deve observar o cumprimento das cláusulas avençadas, nas datas estipuladas, sob pena de prosseguimento da execução. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se as partes para mera ciência, bem como para início do cumprimento, nos termos avençados. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado, nos termos do art. 41, "caput", da Lei 9.099/95, observando-se as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0774983-06.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIR GOMES DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:1) CONDENAR a empresa requerida a pagar à parte autora a importância de R\$ 9.596,88 (nove mil, quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), referente às despesas com a aquisição de passagens e hospedagem, monetariamente corrigida a partir do desembolso, de acordo com os índices utilizados pelo TJDFT, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação; e,2) CONDENAR a empresa requerida a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente, de acordo com os índices utilizados pelo TJDFT, a contar da prolação desta sentença, e acrescida de juros de mora a partir da citação.

N. 0725255-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TAISA TEIXEIRA MEDEIROS. Adv(s): MT15165/O - KEYLA DA SILVA BELIDO, MT14619/O - DAVID DA SILVA BELIDO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Tais os fundamentos, RECONHEÇO a perda superveniente do direito de agir em relação ao pedido de restabelecimento da linha telefônica da parte autora, com a extinção do feito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados e RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inciso I, do CPC.

N. 0713978-80.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELLA LEITE REGO E SILVA. Adv(s): PE31789 - MANUELLA PRISCILLA LEITE REGO E SILVA. R: MEGA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): DF63122 - ANDRE LEONARDO RODRIGUES ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713978-80.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELLA LEITE REGO E SILVA REVEL: MEGA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença; partes já devidamente qualificadas nos autos. Os litigantes transigiram, conforme acordo noticiado nos autos (id 206074411). Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, cujos termos passam a compor a presente sentença e, por conseguinte, resolvo o presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", c/c artigos 771, parágrafo único, e 925 ambos do CPC. Quanto à obrigação firmada, recomendo às partes que atuem em cooperação, comprovando entre si o adimplemento da obrigação, abstendo-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atuação deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo, e após tentativa infrutífera de resolver consensualmente eventual discordância. Vale ressaltar que a parte devedora deve observar o cumprimento das cláusulas avençadas, nas datas estipuladas, sob pena de prosseguimento da execução. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intimem-se as partes para mera ciência, bem como para início do cumprimento, nos termos avençados. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado, nos termos do art. 41, "caput", da Lei 9.099/95, observando-se as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0761454-17.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF0041033A - TATIANA DORNELES DE MORAIS. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5JECIVBSB 5º

Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761454-17.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO BARBOSA DE SOUZA REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA SENTENÇA Dispensado o relatório (artigo 38, caput, da Lei 9.099/95). Trata-se de cumprimento de sentença; partes devidamente qualificadas nos autos. Consta dos autos que a parte executada satisfaz integralmente a obrigação, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 924, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Expeça-se alvará/ofício em favor da parte credora, consoante valores depositados nos autos e dados bancários informados, atentando-se para os necessários poderes em procuração quando se tratar de recebimento pelo advogado da parte. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Intimada a parte interessada para levantamento, e sem novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, independentemente de nova intimação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ao CJU: Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO. 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral. 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação na fase executiva. 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV. 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos. 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. *Datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0720286-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA BERCKMANS VIEGAS COSTA DANTAS. A: TIAGO DA SILVA FERNANDES. Adv(s): RN17840 - ANDRE LAURENTINO RAMOS. R: UNIDAS LOCADORA S.A.. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) CONDENAR à parte ré a pagar aos autores a quantia de R\$ 1.974,44 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida juros legais a contar da citação; e 2) CONDENAR a parte ré a pagar a cada autor a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente a contar da prolação desta sentença e acrescida de juros legais, a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

N. 0703113-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA DE AZEVEDO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS PAULO COSTA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VILCIA MOREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703113-61.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA DE AZEVEDO COSTA, MARCOS PAULO COSTA DE FARIA REVEL: VILCIA MOREIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de Procedimento do Juizado Especial Cível, no qual a parte autora requer o ressarcimento dos danos materiais ocasionados pelo acidente de trânsito havido entre as partes. É o relato do necessário, porquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995. DECIDO Da revelia A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu. Incidem, assim, ao caso presente os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos imputados pela parte autora na peça vestibular, como quer a dicção do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 344, CPC, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Do mérito Conforme a regra insculpida no artigo 186 do Código Civil, aquele que causar dano a outrem deve repará-lo. A responsabilidade civil deriva do ato ilícito praticado por terceiro, desde que comprovados o dano, o nexo de causalidade e a culpa. No caso sub judice, não há dúvidas quanto ao evento danoso e o nexo de causalidade, havendo controvérsias quanto à culpa para a sua ocorrência. Assim, a questão cinge-se em comprovar se a parte requerida laborou com culpa ao colidir com o veículo da parte requerente. Segundo a parte autora, no dia dos fatos, teve seu carro abalroado na parte lateral traseira pelo veículo da parte requerida. Narra que ao sair do estacionamento do Shopping Pier 21 entrou na primeira faixa da direita e posteriormente se deslocou para a faixa do meio. Após isso, o carro da parte requerida se aproximou em alta velocidade, e, desgovernadamente, atingiu o carro da parte autora na parte traseira e lado esquerdo. Ora, o Código de Trânsito Brasileiro determina que ?Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.? Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas; II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas; (artigos 28 e 29, II, CTB). Ademais, veja-se que a versão apresentada pela parte autora é verossímil, devido à documentação juntada aos autos, em anexo à petição inicial, em especial id. 183811929, que apresenta três orçamentos feitos, sendo que a parte requerente escolheu o de menor valor. Estabelecido o liame causal entre a conduta da parte ré resta a averiguação do quantum debeat. A parte autora requer a reparação material dos danos ocasionados pelo acidente automobilístico, de acordo com os gastos advindos do abaloamento, no valor total de R\$ 1.807,14 (um mil, oitocentos e sete reais e quatorze centavos). Sendo que, R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) relativo ao conserto do carro, e R\$ 877,14 (oitocentos e setenta e sete reais e quatorze centavos) relativo à locação de veículo para suprir a falta do carro danificado no acidente. Entendo que a parte requerente tem o direito de ser ressarcida pelos gastos relativos ao conserto do veículo que teve em razão do acidente automobilístico, pois comprovado nos autos conforme id. 183811929. No entanto, apesar de alegado que houve a necessidade de locação de veículo no período de conserto do automóvel envolvido no acidente, não há nos autos qualquer prova documental que corrobore tal versão. Portanto, neste ponto, o pedido da parte autora não merece acolhida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar ao autor a quantia de total de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) relativo ao conserto do carro, prejuízo material comprovado, corrigida monetariamente, desde a data do desembolso e acrescida de juros legais de mora desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com espeque no art. art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de conhecer de eventual pedido de concessão de justiça gratuita por falta de interesse, ante a previsão legal de isenção do pagamento de despesas processuais no primeiro grau do sistema dos juizados especiais. Ademais, o requerimento pode ser formulado em recurso, na forma do artigo 99 do Código de Processo Civil, o que afasta qualquer alegação de prejuízo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a)

N. 0774035-30.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAURO BORGES DA CRUZ DIAS. Adv(s): PR93005 - PATRICIA DA JORNADA PIVOTO. R: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0774035-30.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAURO BORGES DA CRUZ DIAS REQUERIDO: SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por DAURO BORGES DA CRUZ DIAS em face de SUPREMA MULTIMARCAS PECAS ACESSORIOS E VEICULOS LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de extinção formulado pela parte autora, ao esclarecer que o presente processo foi distribuído em duplicidade, havendo processo anterior em tramitação, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, V, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetem-se os

autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 15:27:56. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0772529-19.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0772529-19.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA REQUERIDO: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA em face de SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial, a parte autora ficou-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2024, às 13:06:01. MARIA CECÍLIA BATISTA CAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0769821-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO PEREIRA LOURENCO TERTO. Adv(s): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0769821-93.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIAGO PEREIRA LOURENCO TERTO REU: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por TIAGO PEREIRA LOURENCO TERTO em face de ITAU UNIBANCO S.A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. As partes não têm domicílio em Brasília. A lei 9.099/95 é um microsistema normativo com princípios específicos. Não há como admitir o fato de a parte autora pretender litigar na Circunscrição de Brasília, local onde as partes não possuem domicílio. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando esse entendimento, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo o artigo 4º inciso I da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais (incisos II e III do artigo 4º), que não se configuram na hipótese dos autos. Desta forma, não se afigurando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei 9.099/95 e, ponderando se tratar de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2024, às 15:44:12. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0734183-96.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. Adv(s): TO6248 - JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. R: FABRICIO SERAFIM SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734183-96.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES REQUERIDO: FABRICIO SERAFIM SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES em face de FABRICIO SERAFIM SILVA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 208518236). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2024, às 18:31:43. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

6º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0756039-53.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTINA MARIA DE SOUSA DA SILVA. A: VESPASIANO BOTELHO DA SILVA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: REDECARD S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0756039-53.2023.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA DE SOUSA DA SILVA, VESPASIANO BOTELHO DA SILVA EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A., REDECARD S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de ofício/alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 21:00:47.

N. 0735736-18.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO NUNES RAMALHO. A: MARCELE CRISTINA MATTIODA DAMASCENO. Adv(s): DF47873 - JUAREZ RAMALHO DOS SANTOS JUNIOR. R: CORDCELL CENTRO DE TERAPIA CELULAR. Adv(s): SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0735736-18.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO NUNES RAMALHO, MARCELE CRISTINA MATTIODA DAMASCENO REQUERIDO: CORDCELL CENTRO DE TERAPIA CELULAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:38:12. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0746833-15.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAVIO GUERRA BRAYNER. Adv(s): DF24415 - IGOR ESTANISLAU SOARES DE MATTOS. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0746833-15.2023.8.07.0016 6º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAVIO GUERRA BRAYNER EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A., RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022 - CJUJECIVBSB1A6, fica a parte AUTORA intimada a fornecer os dados bancários para a expedição de alvará eletrônico, referente à transferência de valores depositados em conta judicial, no prazo de 5 dias. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:08:16.

N. 0738753-62.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NEUZA MARIA MUNIZ. Adv(s): DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO. Adv(s): DF21938 - LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO, DF28158 - LUIS GUSTAVO HOERLLE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738753-62.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NEUZA MARIA MUNIZ REQUERIDO: LUIZ ALBERTO DA COSTA LINO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:37:18. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0761373-68.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MISLENE DA SILVA CORDEIRO. A: FELIPE CARLOS SOARES MONTEIRO. Adv(s): DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE, DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO. R: JOAO VICTOR MARTINS DE CARVALHO. Adv(s): DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761373-68.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MISLENE DA SILVA CORDEIRO, FELIPE CARLOS SOARES MONTEIRO REQUERIDO: JOAO VICTOR MARTINS DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:43:18. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0752243-54.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS BORGES VIEIRA. A: ELISANGELA DA SILVA TIRELLI. Adv(s): DF29678 - IARA LOBO DE FIGUEIREDO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão Julgador: 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752243-54.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCAS BORGES VIEIRA, ELISANGELA DA SILVA TIRELLI REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes ficam intimadas do retorno do feito da Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:45:09. (documento datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0728154-64.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHEL LOUIS FREIRE ARANTES. A: ISABELLA DE OLIVEIRA E NOBREGA. Adv(s): GO39632 - DANIEL DE BRITO QUINAN. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728154-64.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHEL LOUIS FREIRE ARANTES, ISABELLA DE OLIVEIRA E NOBREGA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Requer a parte exequente a instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, previsto nos arts. 133 e seguintes do Código de Processo Civil, para inclusão no pólo passivo de empresas do mesmo grupo econômico da demandada, bem como seus sócios pessoas naturais. Por medida de economia processual, o incidente será processado nos próprios autos. Pleiteia ainda a parte credora a concessão de tutela de urgência, para que seja realizado o imediato bloqueio de valores em contas de titularidade das pessoas indicadas. Nos termos do art. 135 do Estatuto Processual Civil, a empresa que compõe o grupo econômico e os sócios deverão ser citados e intimados para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se e Intime-se as pessoas qualificadas nas páginas 1 e 2 do ID nº 206440375 para responder ao presente incidente, sob pena de sua inclusão no pólo passivo da demanda e constrição de seu patrimônio para pagamento da dívida. Cadastre a Secretaria as empresas e sócios, por ora, como interessados. Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade

do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifica-se que há probabilidade do direito vindicado, uma vez que é público e notório que a executada tem se furtado ao cumprimento de suas obrigações, encontrando-se com inúmeras ações de tutela executiva frustradas, em face da ausência de bens, a despeito da óbvia continuidade de suas atividades econômicas. Neste juízo e em vários outros, as diligências para localização dos sócios e de seus bens também tem restado infrutíferas, a indicar que o exercício da atividade econômica tem se perpetuado de forma irregular, provavelmente utilizando-se do manto da personalidade jurídica e de outras pessoas jurídicas. Há que se mencionar que, no âmbito das relações de consumo, basta a oposição de entrave ao ressarcimento do consumidor para o ingresso no patrimônio dos sócios ou de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. O risco de dano é patente, pois a cada dia cresce a massa de consumidores lesados e sem perspectiva de ver seu crédito satisfeito, ao passo que os sócios certamente estão a engendrar formas de continuar a exercer o comércio, sem se responsabilizar pelos danos já causados. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC, que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante, pois caso proferida uma decisão rejeitando o pedido da parte, os valores poderão ser desbloqueados em favor das pessoas atingidas. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para, observados os requisitos do art. 854 do CPC, determinar o arresto de ativos financeiros das pessoas a responderem o presente incidente, via Sisbajud, conforme a requisição eletrônica anexa. Aguarde-se a resposta. Registro, nessa oportunidade, que na eventualidade de a pesquisa retornar valores, estes não deverão ser transferidos à conta judicial, devendo permanecer bloqueados na conta do devedor. O arresto somente será convertido em penhora após a citação das empresas e análise do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0715945-23.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF0025697A - RENATO ANTUNES BORBA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715945-23.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA MARIA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Firmo a competência. Narra a parte autora ter sido vítima do já conhecido "Golpe da Central Telefônica", o qual resultou no empréstimo de quantia não desejada pela demandante. Afirma que após reclamação administrativa junto ao banco réu recebeu negativa de ressarcimento de valores e desfazimento da operação, tendo então procedido à contratação de um segundo empréstimo, que utilizou para quitação daquele firmado em fraude. Pleiteia a declaração de nulidade do contrato firmado com intermediação de falsários. Assim, requer a autora, em tutela de urgência, que sejam suspensas, até decisão definitiva, as parcelas vincendas do empréstimo que firmou para pagamento daquele que pretende anular. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifica-se os requisitos legais não foram atendidos. Conforme consta da inicial, a parte autora pretende a declaração de nulidade do primeiro empréstimo firmado, aquele no qual houve interferência de terceiro de má fé, e que foi feito à revelia de sua vontade. Contudo, no que se refere ao segundo empréstimo, que é o objeto da tutela de urgência pretendida, não consta nenhum requerimento para seu encerramento, mormente porque a demandante afirma ter feito a contratação mediante expressão de vontade livre e consciente. Ainda que os seus motivos girem em torno da quitação da contratação prévia, feita mediante fraude, não há motivo expresso na inicial para a suspensão dos pagamentos de um contrato que foi firmado de forma regular. Não houve alegação de qualquer vício na contratação. Note-se que o procedimento mais adequado seria o ingresso de demanda similar, com pedido de tutela de urgência no que se refere à suspensão das parcelas vincendas do empréstimo firmado em fraude, antes de sua quitação. Entretanto, do que se extrai da inicial, não há verossimilhança na intenção de suspender os efeitos de um segundo contrato, no qual não houve interferência fraudulenta. Também não se observa risco na demora do provimento jurisdicional, uma vez que o contrato fora firmado cerca de um ano e quatro meses antes da propositura desta demanda, eliminando o fator urgência, já que a demandante, em tese, vem quitando suas prestações há mais de um ano, sem prejuízo de sua sobrevivência e de sua família. Feitas essas considerações, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada. Intimem-se. Remetam-se os autos ao NUVIMEC, para providências quanto à audiência inaugural de conciliação. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0760105-13.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANIA MERCIA DE LIMA. Adv(s): DF0039599A - FABIANA VERAS DAMASCENO, DF54867 - JACKELINE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. R: GILVAN DE SOUZA GUEDES 73343358134. Rep(s): GILVAN DE SOUZA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760105-13.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANIA MERCIA DE LIMA REQUERIDO: GILVAN DE SOUZA GUEDES 73343358134 REPRESENTANTE LEGAL: GILVAN DE SOUZA GUEDES DECISÃO Noticiado o adimplemento de parcela de acordo, promova-se a liberação dos valores depositados em benefício da parte credora, por meio da expedição do competente alvará eletrônico, conforme dados bancários já informados na petição de ID 195763845. Fica deferida, desde logo, a expedição dos alvarás eletrônicos necessários à liberação dos valores depositados pelo requerido, mediante requerimento da parte credora e independentemente de nova conclusão. Não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao movimento de sobrestamento por convenção das partes para satisfação da obrigação. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0775935-48.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLOVIS GUIMARAES ANDRADE. Adv(s): GO52330 - MARIA AMELIA SANTOS DE FREITAS, GO36918 - TULLIO SACCHI DE SOUSA CORREIA. R: MARCOS ANTONIO GOMES DA PASCOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775935-48.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLOVIS GUIMARAES ANDRADE EXECUTADO: MARCOS ANTONIO GOMES DA PASCOA DECISÃO Verifico que as partes não têm domicílio em Brasília. A parte autora forneceu domicílio em GOIÂNIA/GO, e a parte requerida possui endereço em outra circunscrição judiciária, qual seja, Sobradinho/DF. Ressalto ainda que o local de pagamento da nota promissória juntada aos autos é a cidade de Goiânia/GO. Destaca, ademais, que todas as circunscrições judiciárias contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça. Considerando que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, esclareça a parte autora a motivação para o ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo de 5 dias, pena de indeferimento da inicial. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0705644-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENIO GUALBERTO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KENNEDY BARNARD ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA DE MELO. Adv(s): DF56744 - ELIAS CARNEIRO ZUQUI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0705644-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ENIO GUALBERTO PIRES REQUERIDO: KENNEDY BARNARD ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA DE MELO DECISÃO Designo o dia 13 de NOVEMBRO de 2024, ÀS 16H30MIN para realização da audiência

de instrução. Advirto que, nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados requerimentos formulados e justificados apresentados até cinco dias antes da solenidade (art. 34, §1º da Lei 9.099/95). Ressalto que parentes são impedidos de depor (artigo 447, § 2º do CPC) e amigos íntimos ou inimigos são suspeitos (artigo 447, § 3º do CPC), não devendo constar do rol. O envio do convite ocorre exclusivamente por e-mail quando a data para a realização do ato é agendada. Os envolvidos poderão enviar o link para que a parte interessada possa participar do ato. Repise-se a audiência será realizada por meio de videoconferência e é necessário estar com o documento de identificação em mãos antes do início do ato, para viabilizar a identificação de todos os participantes. A testemunha arrolada pela parte requerida comparecerá à audiência independentemente de intimação (id 195540873). Intimem-se as partes pela via postal ou outro meio idôneo. Segue link para acesso à sala de audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmQzZTA1Y2UtZTJmNy00NDUyLTK3NGItYjFmZTkWZWYyOWE%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2283ee0a79-c59a-4743-891b-3ac6da1a9d09%22%7d [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0727422-83.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARL ALECRIM AUSTIN. Adv(s): DF70017 - CARL ALECRIM AUSTIN. R: JOSE CARLOS DA MATTA. Adv(s): DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. R: WESLEY DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0727422-83.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARL ALECRIM AUSTIN REQUERIDO: JOSE CARLOS DA MATTA, WESLEY DE SOUZA SANTOS DECISÃO A audiência de instrução restou redesignada para o dia 13 de novembro de 2024, às 15h30min. 1 - Segue link de acesso à sala de audiência, que será realizada por meio de videoconferência e é necessário estar com o documento de identificação em mãos antes do início do ato, para viabilizar a identificação de todos os participantes. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmZhMDkwNWQtOGM2ZS00OWM5LWI3OWMtMTQ0YjdmNDE3OWQw%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2283ee0a79-c59a-4743-891b-3ac6da1a9d09%22%7d 2 - Defiro a consulta ao INFOJUD para pesquisa de endereço da testemunha REBECA CRISTINA MONTEIRO FERRAZ, conforme solicitado no id 208701346. Localizado atual endereço da referida testemunha, intime-se para que compareça à audiência de instrução. 3 - Defiro a intimação da testemunha LOCARMAIS, por meio de seu representante legal. Expeça-se carta com A.R. ou telegrama para o endereço indicado no id 208701346. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0743829-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. Adv(s): DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. R: TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA. Adv(s): DF3037 - TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA, DF51218 - CAMILA DE MELO SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743829-67.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA EXECUTADO: TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA DECISÃO Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora eletrônica em contas de titularidade do executado, por intermédio do sistema Sisbajud, do valor de R\$ 216,44. Aguarde-se a resposta. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0726769-18.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVALDO MARQUES RABELO. Adv(s): DF55088 - PAULO EDUARDO RODRIGUES OLIVEIRA. R: LENO CARVALHO DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, dentro dessa sistemática, determino o imediato arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, já estando em curso o prazo de prescrição intercorrente iniciado em 29/07/2024 (conforme redação dada ao §4º-A do art. 921 do CPC), e cujo termo final será 29/07/2030. Durante todo esse período, será efetuado o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §2º, do CPC.

N. 0709703-54.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BIANCA LIMA TORRES PEREIRA. Adv(s): DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO, DF0029981A - ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BAIÃO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709703-54.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BIANCA LIMA TORRES PEREIRA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Trata o presente feito de ação de conhecimento com sentença condenatória transitada em julgado, em que foi depositado pela ré Tam metade do valor da condenação, após o trânsito em julgado. Intimada a demandante, esta manifestou a discordância com o pagamento parcial, uma vez que a condenação foi solidária. Pleiteia o início da fase executiva quanto ao débito remanescente. Razão lhe assiste, pois a obrigação solidária pode ser exigida integralmente de qualquer dos devedores, nos termos do art. 275 do Código Civil. A parte devedora 123 Milhas encontra-se em recuperação judicial, estando vigente o stay period, diante da prorrogação do prazo deferida em 01/03/2024. No dia 29 de agosto de 2023 a demandada 123 Milhas requereu recuperação judicial, encontrando-se em curso o processo de soerguimento da empresa, deferido em 31 de agosto. A sentença que a autora pretende executar condenou a demandada ao pagamento de indenização por danos materiais, fixados em R\$ 5.280,83 (cinco mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e três centavos), a ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir do efetivo desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (26/02/2024), e indenização por danos morais, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigida pelo índice adotado por esta Corte (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do arbitramento. O fato gerador do débito originou-se anteriormente ao pedido de recuperação judicial, constituindo crédito concursal, o qual deve ser pago com intermediação do juízo da recuperação, conforme entendimento firmado no Tema 1.051 dos Recursos Repetitivos. Estabelece a referida tese que "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". Portanto, considerando ainda a redação do art. 49 da Lei 11.101/05, somente os créditos já constituídos à época da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação é que se sujeitam ao Juízo universal. Os créditos constituídos após a homologação do plano e concessão da recuperação (extraconcursais) devem ser livremente executados, estando imunes aos efeitos da recuperação. Assim, é relevante, no caso, o estabelecimento de dois marcos temporais: quando foi concedida a recuperação judicial, e quando se firma o fato gerador do débito perseguido. Conforme se verifica dos autos nº 5194147-26.2023.8.13.0024, em trâmite na 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, o deferimento da recuperação judicial se deu em 31/08/2023. O estabelecimento do fato gerador da obrigação, considerando que se cuida de danos materiais e morais, ocorridos em 14/08/2023, é anterior. Portanto, o crédito exequendo é concursal, devendo ser submetido a Recuperação Judicial. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRUPO OI. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO GERADOR. DATA DO FATO QUE GEROU A OBRIGAÇÃO E NÃO O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE O RECONHECEU. NATUREZA DO CRÉDITO. CONCURSAL. TEMA 1.051 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Em síntese, a parte agravante alega que a constituição do fato gerador se deu em data anterior ao pedido de recuperação judicial (20.06.2016), de forma que há de se reconhecer a natureza concursal do crédito exequendo, determinar a expedição de certidão de crédito referente a estes autos, extinguindo-se o cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a habilitação do crédito/execução perante o juízo universal, onde tramita o plano de recuperação judicial. 2. Recurso próprio, regular e tempestivo. Não foram apresentadas contrarrazões. 3. No processo de origem, a sentença julgou procedentes os pedidos da inicial, para confirmar os efeitos da tutela antecipada deferida e determinar à requerida que restabeleça a linha telefônica móvel do autor (61- 9854-0935), sob pena de multa diária de R

\$200,00 bem como para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais. A referida sentença foi proferida em 11/10/2016 e certificado seu trânsito em julgado em 18/02/2020. (ID 57020663). Após o deferimento do início da fase de cumprimento de sentença, houve impugnação por parte da ora agravante, a qual restou indeferida. 4. Nos termos dos Avisos n. 78/2020 e 79/2020 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro serão considerados créditos concursais aqueles com fato gerador constituído antes de 20/06/2016 e créditos extraconcursais aqueles com fato gerador constituído após 20/06/2016. Ainda, dispõe que os créditos concursais serão sujeitos à recuperação judicial enquanto os extraconcursais, não. 5. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos - Tema 1.051, fixou a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". No caso dos autos, a condenação em danos morais decorreu de ato ilícito extracontratual ocorrido antes da data do pedido de recuperação judicial, portanto, resta claro trata-se de crédito concursal, uma vez que a data do fato gerador do crédito é a da ocorrência do fato que ensejou, pouco importando de a data do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor tenha ocorrido após a distribuição do pedido. 6. Conforme os Avisos do TJRJ acima referidos, para os créditos extraconcursais, se o cumprimento de sentença foi iniciado após 30/09/2020 deverá o Juízo de origem intimar as Recuperandas para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos, qualquer que seja seu valor, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial. Já para os Créditos Extraconcursais até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com cumprimento de sentença iniciado após essa data, deverá o juízo de origem determinar a penhora on line na conta corrente especificamente criada para esse fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das Recuperandas, sem a necessidade de comunicação prévia ao Juízo da Recuperação Judicial. Contudo, os concursais deverão se submeter ao juízo recuperacional. 7. Desse modo, considerando que o fato gerador da dívida ocorreu antes da distribuição do pedido de recuperação judicial pela agravante, há de se reconhecer a natureza concursal do crédito exequendo, determinando-se a expedição de certidão de crédito referente a estes autos, extinguindo-se o cumprimento de sentença, a fim de possibilitar a habilitação do crédito/execução perante o juízo universal, onde tramita o plano de recuperação judicial. 8. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Sem condenação em sucumbência ante a ausência de recorrente vencido. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1710661, 07004257720238079000, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 2/6/2023, publicado no DJE: 16/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em observância ao Tema Repetitivo nº 1.051/STJ, e atendendo às determinações exaradas pelo Juízo Universal, indefiro o requerimento para prosseguimento do feito e início da fase executiva, em relação à ré 123 Milhas. Contudo, em se tratando de obrigação solidária, como já apontado, a cobrança da integralidade do débito pode ser realizada em face da outra devedora, Tam Linhas Aéreas. Assim, o feito prosseguirá como Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 517 DO STJ. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem nº 0712613-52.2022.8.07.0007, que reconheceu a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Requer a reforma da decisão para que seja excluído o percentual de 10% do montante devido pelo agravante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais do cumprimento de sentença, sob a alegação de que o entendimento consignado no Enunciado 517 do STJ não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51200159) e com preparo regular (ID 51200164). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51758263). 3. Foi fixado entendimento pela Câmara de Uniformização do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acerca da aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, no que diz respeito à multa de 10% e à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 4. Ao julgar procedente Reclamação movida contra esta Turma Recursal, assim entendeu o órgão de uniformização deste e. Tribunal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 5. Dessa forma, a decisão recorrida não merece reforma, pois representa o entendimento atual das Turmas Recursais. Neste sentido: Acórdão 1743949, 07013507320238079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1671152, 07019901320228079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos e com juros de mora a contar da preclusão desta decisão. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1773830, 07017967620238079000, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Científico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Considerando o pagamento parcial, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo do débito exequendo remanescente. Com o retorno, intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). À Secretaria: 1) Libere-se em favor da demandante o depósito de ID nº 206241258, devendo esta indicar seus dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Retifique-se a autuação do feito, para constar como Cumprimento de Sentença, e exclua-se do pólo passivo a ré 123 Milhas. 3) Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo do débito remanescente. 4) Vindo os cálculos, intime-se a parte TAM para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 5) Feito o depósito integral dos valores, libere-se em favor da demandante, retornando os autos conclusos na sequência para extinção pelo pagamento. Caso não haja pagamento no prazo, retornem os autos conclusos para realização de penhora eletrônica. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0715610-78.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA NAUFEL SCHETTINO. Adv(s): MG189364 - HENRIQUE NAUFEL SCHETTINO. R: QI - ESQUADRIAS DE ALUMINIO E PORTAS DE ACM LTDA. Adv(s): DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA, DF45148 - JONES RODRIGUES DE PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715610-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELA NAUFEL SCHETTINO REQUERIDO: QI - ESQUADRIAS DE ALUMINIO E PORTAS DE ACM LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários

advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 517 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem nº 0712613-52.2022.8.07.0007, que reconheceu a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Requer a reforma da decisão para que seja excluído o percentual de 10% do montante devido pelo agravante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais do cumprimento de sentença, sob a alegação de que o entendimento consignado no Enunciado 517 do STJ não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51200159) e com preparo regular (ID 51200164). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51758263). 3. Foi fixado entendimento pela Câmara de Uniformização do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acerca da aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, no que diz respeito à multa de 10% e à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 4. Ao julgar procedente Reclamação movida contra esta Turma Recursal, assim entendeu o órgão de uniformização deste e. Tribunal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 5. Dessa forma, a decisão recorrida não merece reforma, pois representa o entendimento atual das Turmas Recursais. Neste sentido: Acórdão 1743949, 07013507320238079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1671152, 07019901320228079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos e com juros de mora a contar da preclusão desta decisão. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1773830, 07017967620238079000, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Científico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por via postal, nos termos do artigo 513, §4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, publique-se para ciência do patrono constituído. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0756650-69.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. R: PATRICIA LUIZA DA CUNHA MORAES. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756650-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS EXECUTADO: PATRICIA LUIZA DA CUNHA MORAES DECISÃO O artigo 916 do Código de Processo Civil permite ao devedor, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução de título extrajudicial, dividir em seis parcelas mensais o restante do débito, sem que incida no parcelamento os honorários do advogado, mas apenas correção monetária e juros de mora. Em que pese o requerimento da executada ter se dado de forma extemporânea, diante da concordância do credor, bem como do preenchimento dos pressupostos previstos no caput do referido artigo, defiro ao devedor o parcelamento do restante da dívida em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. Conforme disposto no parágrafo terceiro do mesmo artigo, suspendo os atos executivos até o total cumprimento da obrigação, em 14/02/2025. Fica o devedor advertido de que o não pagamento de qualquer das parcelas acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, bem como a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas, sendo vedada a oposição de embargos, tudo nos termos do parágrafo quinto do art. 916, do CPC. Venham os depósitos, conforme a determinação acima traçada, o quais deverão ser feitos mês a mês, considerando a data do primeiro depósito. Nos intervalos, mantenham-se os autos suspensos na Secretaria. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0700892-08.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL ARGOLO WANDERLEI. Adv(s): DF69401 - ANDRYELLE VIANA DA COSTA E SILVA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0700892-08.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIEL ARGOLO WANDERLEI REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a atuação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no valor de R\$ 6.673,62 (cálculo retificado em anexo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 517 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem nº 0712613-52.2022.8.07.0007, que reconheceu a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Requer a reforma da decisão para que seja excluído o percentual de 10% do montante devido pelo agravante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais do cumprimento de sentença, sob a alegação de que o entendimento consignado no Enunciado 517 do STJ não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51200159) e com preparo regular (ID 51200164). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51758263). 3. Foi fixado entendimento pela Câmara de Uniformização do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acerca da aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, no que diz respeito à multa de 10% e à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 4. Ao julgar procedente Reclamação movida contra esta Turma Recursal, assim entendeu o órgão de uniformização deste e. Tribunal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou

não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 5. Dessa forma, a decisão recorrida não merece reforma, pois representa o entendimento atual das Turmas Recursais. Neste sentido: Acórdão 1743949, 07013507320238079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1671152, 07019901320228079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos e com juros de mora a contar da preclusão desta decisão. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1773830, 07017967620238079000, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0715610-78.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA NAUFEL SCHETTINO. Adv(s): MG189364 - HENRIQUE NAUFEL SCHETTINO. R: QI - ESQUADRIAS DE ALUMINIO E PORTAS DE ACM LTDA. Adv(s): DF19639 - THIAGO GOMES VILANOVA, DF45148 - JONES RODRIGUES DE PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0715610-78.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELA NAUFEL SCHETTINO REQUERIDO: QI - ESQUADRIAS DE ALUMINIO E PORTAS DE ACM LTDA DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 517 DO STJ. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem nº 0712613-52.2022.8.07.0007, que reconheceu a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Requer a reforma da decisão para que seja excluído o percentual de 10% do montante devido pelo agravante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais do cumprimento de sentença, sob a alegação de que o entendimento consignado no Enunciado 517 do STJ não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51200159) e com preparo regular (ID 51200164). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51758263). 3. Foi fixado entendimento pela Câmara de Uniformização do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acerca da aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, no que diz respeito à multa de 10% e à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 4. Ao julgar procedente Reclamação movida contra esta Turma Recursal, assim entendeu o órgão de uniformização deste e. Tribunal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras hão de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 5. Dessa forma, a decisão recorrida não merece reforma, pois representa o entendimento atual das Turmas Recursais. Neste sentido: Acórdão 1743949, 07013507320238079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1671152, 07019901320228079000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos e com juros de mora a contar da preclusão desta decisão. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1773830, 07017967620238079000, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por via postal, nos termos do artigo 513, §4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, publique-se para ciência do patrono constituído. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0737720-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE LOIVAL DE JESUS. Adv(s): MG122428 - ALESSANDRO DE FREITAS SARMENTO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737720-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE LOIVAL DE JESUS REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Aguarde-se pelo prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0750350-91.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO MARIA DE LIMA CAETANO. A: MARIA DE FATIMA ROCHA DE FIGUEIREDO CAETANO. Adv(s): DF47875 - LARISSA CRISTINA NASCIMENTO BRAIDE RANGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750350-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIO MARIA DE LIMA CAETANO, MARIA DE FATIMA ROCHA DE FIGUEIREDO CAETANO DESPACHO Intime-se a parte demandante para manifestar se anui com o valor depositado e dá quitação à obrigação perseguida. Caso positivo, liberem-se os valores em seu favor e proceda-se ao arquivamento dos autos. Desde já ressalto que a inércia importará em anuência tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de

Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0750259-98.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMIRA MEDEIROS DEARMAS. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA, DF77786 - YAN LUCAS BORGES AGUIAR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750259-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMIRA MEDEIROS DEARMAS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0749208-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROMULO CLISTENES ALMEIDA LEAL. Adv(s).: DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA, DF77786 - YAN LUCAS BORGES AGUIAR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749208-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROMULO CLISTENES ALMEIDA LEAL REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0749029-21.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORIGINAL BARF ALIMENTOS PARA PETS LTDA. Adv(s).: DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO. R: TRANSCAJURU LTDA. Adv(s).: MG78753 - EDNALDO MENDES BAESSE, MG183310 - PRISCILA SANTOS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749029-21.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ORIGINAL BARF ALIMENTOS PARA PETS LTDA REQUERIDO: TRANSCAJURU LTDA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0714918-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: G&A COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s).: DF0048844A - INGRYD PATROCINIO MATTOS. R: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SCLN 208. Adv(s).: DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0714918-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: G&A COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - ME REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SCLN 208 DESPACHO Nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem os autos conclusos. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0747068-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO LEMOS. Adv(s).: DF44590 - ANA JACQUELINE LIMA SOUZA, DF0040552A - CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA, DF56768 - LARISSA SANTAREN DO NASCIMENTO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747068-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO LEMOS REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0751812-54.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. Adv(s).: DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. R: SUELEN MAGALHAES DOS SANTOS SANTANA. Adv(s).: DF32623 - LEANDRO CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751812-54.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA REU: SUELEN MAGALHAES DOS SANTOS SANTANA DESPACHO A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Sisbajud em anexo. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0726911-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELINA DE ARAUJO BELIZARIO. Adv(s).: DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s).: DF43013 - RODOLFO RAMOS CAIADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0726911-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELINA DE ARAUJO BELIZARIO REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca dos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada, retornem os autos conclusos. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0754101-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELA SOUSA PANIAGO. Adv(s).: GO56676 - MARCELA SOUSA PANIAGO. R: KELLY RODRIGUES DE MATOS. Adv(s).: DF58649 - QUENA VIEIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0754101-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELA SOUSA PANIAGO REQUERIDO: KELLY RODRIGUES DE MATOS DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0737933-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ENIO MIRANDA JUNIOR. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0737933-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ENIO MIRANDA JUNIOR REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A DESPACHO Ante a comprovação do pagamento do valor da condenação - ID nº 208103811, intime-se o credor para fornecer os seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX (Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). Indicados os dados, liberem-se os valores, em favor do exequente. Após, arquivem-se os autos. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0748183-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGNA BAHIA LEMOS. Adv(s): BA47397 - BRUNO PACHECO FREITAS. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748183-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MAGNA BAHIA LEMOS REU: BANCO C6 S.A. DESPACHO Retifique-se a autuação com descadastramento do causídico nomeado pela autora diante da renúncia de mandato. A ciência da mandante de que o advogado por ela nomeada havia renunciado ao mandato transfere-lhe a obrigação de providenciar sua nova representação, de modo que, não o fazendo, assume o ônus de ficar sem advogado, correndo contra si todos os prazos independentemente de intimação. Assim, diante da renúncia de mandato (id 208677669), com a respectiva notificação da autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0732383-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARILIA RAMOS CHAVES. Adv(s): MG142631 - GUILHERME LUCAS QUEIROZ FRANCO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732383-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARILIA RAMOS CHAVES REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DESPACHO Ante a comprovação do pagamento do valor da condenação - ID nº 208460170, intime-se o credor para fornecer os seus dados bancários, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX (Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). Indicados os dados, liberem-se os valores, em favor do exequente. Após, arquivem-se os autos. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0712492-26.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILSON LUIZ DE BARROS FONSECA. Adv(s): RO7232 - LUCAS GATELLI DE SOUZA. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): DF23342 - BERNARDO PABLO SUKIENNIK, DF63814 - MARIANA BOMFIM LIMA ALVES DE JESUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0712492-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILSON LUIZ DE BARROS FONSECA REQUERIDO: BRITISH AIRWAYS PLC DESPACHO A parte demandante manifestou anuência com o valor depositado e deu quitação à obrigação perseguida. Liberem-se os valores depositados id 208897188 em seu favor (id 208896655) e proceda-se ao arquivamento dos autos. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0736592-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA BRAGA TORRES. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736592-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIA BRAGA TORRES REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DESPACHO A parte demandante manifestou anuência com o valor depositado e deu quitação à obrigação perseguida. Liberem-se os valores depositados id 207333106 em seu favor (id 208051178) e proceda-se ao arquivamento dos autos. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas

processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0729663-30.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE GOMES DANTAS. Adv(s): DF46414 - JACQUELYNE ALVES PINHEIRO, ES30539 - ELIZANGELA PAIVA SCARDUA. R: OVOS CAIPIRAS CANDANGOS LTDA. Adv(s): MG175381 - MARIANE OLIVEIRA MOURA RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0729663-30.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAQUELINE GOMES DANTAS REU: OVOS CAIPIRAS CANDANGOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste se permanece o interesse na oitiva da testemunha arrolada no id n. 185046686, devendo, em caso positivo, indicar o endereço atualizado desta para intimação da audiência a ser realizada. Ultimado o prazo sem manifestação, presumir-se-á a desistência tácita da oitiva da testemunha por parte da autora. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0713724-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANIZIA DE LIMA SANTIAGO. Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713724-73.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ANIZIA DE LIMA SANTIAGO REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DESPACHO Intime-se a parte demandante para manifestar se anui com o valor depositado e dá quitação à obrigação perseguida. Caso positivo, liberem-se os valores em seu favor e proceda-se ao arquivamento dos autos. Desde já ressalto que a inércia importará em anuência tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0753766-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES. A: BRUNA MARTINS COSTA DE SIQUEIRA. A: BERNADETE DE PAIVA MATOS SALES. Adv(s): DF26841 - GUILHERME PEIXOTO ALMEIDA DE OLIVEIRA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL, BA26851 - CARLOS MARCELO SOUTO DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753766-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOBSON DE PAIVA SILVEIRA SALES, BRUNA MARTINS COSTA DE SIQUEIRA, BERNADETE DE PAIVA MATOS SALES REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0738759-06.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VANTUIR TOLENTINO DOS SANTOS. Adv(s): DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. R: CLOTILDES PEREIRA ALVES 165DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0738759-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VANTUIR TOLENTINO DOS SANTOS EXECUTADO: CLOTILDES PEREIRA ALVES 165DF DESPACHO O art. 10 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício". Assim, considerando o transcurso do prazo sem demonstração aparente de qualquer causa de interrupção ou suspensão da prescrição, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0750983-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANILDA LEITE FERREIRA. Adv(s): DF53795 - ROSELE LUIZA BARBOSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750983-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVANILDA LEITE FERREIRA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0770077-36.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA JOSE DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): DF21228 - BRUNO DE ANDRADE SILVA. R: RODRIGO HERNANDES DA SILVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0770077-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA GUIMARAES REQUERIDO: RODRIGO HERNANDES DA SILVA LTDA DESPACHO Defiro. Aguarde-se prazo de 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0744176-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES. Adv(s): DF28121 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): SP222815 - CAMILLA DO VALE JIMENE, MG150975 - ESTEFANIA CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744176-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES REU: PARANA BANCO S/A DESPACHO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação apresentada (ID2054185830). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será analisada a necessidade de produção de novas provas. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0718018-71.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO CELSO CARRAMASCHI. A: LILIAN ALBUQUERQUE DE FARIAS CARRAMASCHI. Adv(s): SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO, RJ254576 - PAULO VITOR DA SILVA SANTOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0718018-71.2024.8.07.0016 Classe

judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDUARDO CELSO CARRAMASCHI REQUERENTE: LILIAN ALBUQUERQUE DE FARIAS CARRAMASCHI REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Intime-se a parte exequente para manifestar se anui com o valor depositado e dá quitação à obrigação perseguida. Caso positivo, retornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Desde já ressalto que a inércia importará em anuência tácita. Prazo: 5 (cinco) dias. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0724022-37.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA GRACA SOUTO. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO. R: ELDER DOS SANTOS VEIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELDER DOS SANTOS VEIGA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724022-37.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GRACA SOUTO EXECUTADO: ELDER DOS SANTOS VEIGA, ELDER DOS SANTOS VEIGA - EPP DESPACHO A diligência de bloqueio de valores em contas bancárias da parte executada não restou frutífera, conforme relatório do sistema Sisbajud em anexo. Promova o exequente o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 921, III do CPC. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0709977-18.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS. Adv(s): DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. R: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709977-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS REQUERIDO: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS DESPACHO Realizado o cumprimento voluntário do acordo, mediante depósito direto em conta bancária da parte, impõe-se o arquivamento dos autos. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0760099-06.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS VIANA NUNES. Adv(s): BA61597 - KAROLINE THIAGO SILVA MATOS, BA65253 - RAFAEL MATOS SANTOS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0760099-06.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS VIANA NUNES EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO Intime-se o exequente acerca da petição de id 205565469 , requerendo o que entender de direito no prazo de cinco dias, pena de concordância tácita com o cumprimento da obrigação de fazer e extinção do feito pelo adimplemento das obrigações. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0733390-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SUZANA MARIA TEIXEIRA COSTA. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CÂMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0733390-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SUZANA MARIA TEIXEIRA COSTA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DECISÃO Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Embora em regra não haja condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios no rito dos Juizados Especiais Cíveis, tal limitação não ocorre no caso de execução forçada do julgado, em observância ao §1º do art. 523 do CPC, e da Súmula 517 do STJ. Tal entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência desta Corte, conforme precedente que segue: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PREVISTO NO ART. 523, § 1º, DO CPC. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 517 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de origem nº 0712613-52.2022.8.07.0007, que reconheceu a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Requer a reforma da decisão para que seja excluído o percentual de 10% do montante devido pelo agravante, a título de honorários advocatícios sucumbenciais do cumprimento de sentença, sob a alegação de que o entendimento consignado no Enunciado 517 do STJ não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 51200159) e com preparo regular (ID 51200164). Foram apresentadas contrarrazões (ID 51758263). 3. Foi fixado entendimento pela Câmara de Uniformização do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acerca da aplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC nos Juizados Especiais Cíveis, no que diz respeito à multa de 10% e à fixação de honorários advocatícios, em mesmo patamar, para o caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo legal. 4. Ao julgar procedente Reclamação movida contra esta Turma Recursal, assim entendeu o órgão de uniformização deste e. Tribunal: RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ENUNCIADO 97 DO FONAJE. SÚMULA 517 DO STJ. DIVERGÊNCIA. 1. Demonstrada a aplicação e obrigatoriedade de observância das teses firmadas pelo STJ, dúvidas não restam de que, havendo colisão ou divergência entre tais teses e os entendimentos expedidos, via enunciados, pelo FONAJE, as primeiras não de prevalecer, em qualquer hipótese. 2. "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada." (STJ, Súmula 517). 3. Julgar procedente a Reclamação. Maioria. (Acórdão 1182990, 20180020082044RCL, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Câmara de Uniformização, data de julgamento: 27/5/2019, publicado no DJE: 5/7/2019. Pág.: 560). 5. Dessa forma, a decisão recorrida não merece reforma, pois representa o entendimento atual das Turmas Recursais. Neste sentido: Acórdão 1743949, 07013507320238079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2023, publicado no DJE: 24/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1671152, 07019901320228079000, Relator: MARÍLIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/3/2023, publicado no DJE: 14/3/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Decisão mantida. Custas recolhidas. Condenada a parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte agravada que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos e com juros de mora a contar da preclusão desta decisão. 7. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1773830, 07017967620238079000, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 23/10/2023, publicado no DJE: 31/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Científico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, bem como no art. 52, IX da Lei 9.099/95, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico (Sisbajud). [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0768372-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE ROCHA DOS SANTOS PIMENTA. Adv(s): DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): CE23495 -

MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Número do processo: 0768372-03.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELAINE ROCHA DOS SANTOS PIMENTA REQUERIDO: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ELAINE ROCHA DOS SANTOS PIMENTA em face de STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 208197907, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2024, às 09:55:10. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

SENTENÇA

N. 0725520-61.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO VELOSO FILHO. A: GRACA YOLANDA DA SILVA KOURY VELOSO. Adv(s): DF0020734A - MARIANA KOURY VELOSO. R: DECOLAR. Adv(s): SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0725520-61.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO VELOSO FILHO, GRACA YOLANDA DA SILVA KOURY VELOSO REQUERIDO: DECOLAR, GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada em face da sentença prolatada sob o ID nº 204230721, ao argumento de que houve omissão, contradição e obscuridade no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença deixou de analisar o arcabouço probatório constante dos autos, e discorda das conclusões esboçadas pelo magistrado sentenciante. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irrisignações. Isto porque a contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio ato proferido pelo Juízo e não se estende ao conteúdo decisório que se mostre oposto às alegações da parte ou contrário à sua interpretação acerca dos pontos controvertidos ou à sua valoração pessoal quanto a prova erigida nos autos. Nessa linha, também não se verifica obscuridade, pois o ato vergastado encontra-se redigido de forma clara e objetiva, sem quaisquer dubiedades ou imprecisões capazes de tolher do homem médio a satisfatória cognição acerca de seu conteúdo decisório, de modo que não há se falar em vício por obscuridade. Quanto à alegada omissão, da leitura atenta da sentença infere-se que o Julgador procedera ao escoreito cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna ou omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. É necessário observar que em sede de Juizados Especiais, o juiz tem respaldo para proferir em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum (Art. 6º da Lei 9.099/95). O arcabouço probatório que integra os autos demonstra que o valor efetivamente pago pelas passagens é o que consta na sentença embargada, bem como que os patamares de desconto utilizados na fundamentação são os previstos na legislação vigente, pelo que não se justifica qualquer tipo de reparo. Na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de recurso nominado. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve interpor o recurso correto, e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Em tempo, intemem-se os requerentes para que apresentem os dados bancários necessários à transferência dos valores já depositados pela corrê Decolar. Intemem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0709221-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO PEREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): DF33320 - VALERIO BATISTA TEIXEIRA. R: INTACTO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF0034753S - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709221-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DE QUEIROZ REQUERIDO: INTACTO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada em face da sentença prolatada sob o ID nº 204569092, ao argumento de que houve omissão, contradição e obscuridade no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença foi omissa, pois não houve menção na fundamentação e no dispositivo acerca da multa imputada à requerida pelo não cumprimento tempestivo da obrigação de fazer consistente na retirada do nome do devedor dos cadastros restritivos. Assiste razão à parte embargante. Por essa razão, retifico a sentença, para que conste do decisum a seguinte redação: SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Inexistem questões preliminares pendentes de apreciação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar. A despeito da invocação dos princípios da liberdade contratual e do pacta sunt servanda, é indiscutível que o contrato supostamente celebrado entre as partes é regido pelas normas de direito do consumidor, amoldando-se perfeitamente aos artigos 2º e 3º do CDC. Considera-se, portanto, que o autor é parte hipossuficiente na relação jurídica, de modo que deve ser protegido. É esse, inclusive, o entendimento sumulado pela Corte Superior, conforme enunciado 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Narra a parte demandante que em agosto de 2021 foi surpreendido com uma ligação telefônica que informava acerca de uma cobrança vinculada ao seu CPF, no valor de R\$ 6.980,99, com vencimento em 25/05/2021 e cujo credor seria a requerida INTACTO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. O autor acredita que a inclusão tenha ocorrido mediante fraude. Lavrou ocorrência policial. Informa que, notwithstanding tenha efetuado a comunicação de que jamais contraíra qualquer tipo de operação comercial com a requerida, que esta realizou a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Pretende a declaração da inexistência do débito, a baixa definitiva da anotação positiva realizada quanto ao seu nome e CPF, além de indenização por danos morais. A parte requerida, regularmente citada, compareceu à audiência de conciliação, entretanto quedou-se inerte quanto ao oferecimento de defesa, uma vez que a contestação foi apresentada por parte que não integra a lide, e por isso desconsiderada para fins de defesa, nos termos da decisão proferida ao ID 200500630. Aplicando-se à espécie a legislação de proteção e defesa do consumidor, entende-se que o serviço é defeituoso quando não proporciona a segurança necessária para a sua fruição, eis que não consegue impedir a prática fraudulenta (art. 14, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amoldam as rés, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida,

conforme jurisprudência sumulada e arts. 14 do CDC e 186, 187 e 927 do CC, não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta, pois, a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada/minorada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). Ademais, nos termos do enunciado de súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, nos casos de fraude praticada por terceiros, de modo que não há que se verificar a ocorrência de culpa na hipótese. Na espécie, em razão do risco da atividade, sobressai evidente a falha na prestação do serviço por parte da ré, porquanto não proporcionou a segurança devida em favor da parte demandante. Em tais casos, impõe-se a declaração de inexistência da relação jurídica e o reconhecimento da ilegalidade das cobranças realizadas à parte consumidora. A atuação de um falsário não é capaz de afastar a responsabilidade civil do fornecedor, por se cuidar de fortuito interno, afeto aos serviços disponibilizados no mercado de consumo (Súmula n. 479/STJ). Pelo lucro que auferiu em decorrência dos serviços prestados, a instituição bancária assume os riscos inerentes à atividade econômica que explora, não sendo crível que repasse os obstáculos nesse desempenho ao consumidor, inocente e hipossuficiente. Por fim, o dano moral se relaciona diretamente com os prejuízos ocasionados a direito da personalidade, cuja violação afeta diretamente a dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação dessa natureza. No particular, evidente a existência de violação a direitos da personalidade, tendo em vista o abalo psicológico sofrido pelo consumidor em razão da fraude praticada por terceiro em seu nome. Tal situação não pode ser considerada como dissabor inerente à vida em sociedade, levando em conta a segurança depositada nas relações bancárias (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI), tendo inclusive o autor afirmado ter comunicado ao réu a ocorrência da fraude. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, além da necessidade de compensação dos danos sofridos, as circunstâncias do caso, a gravidade do prejuízo, a situação do ofensor e a prevenção de comportamentos futuros análogos. Nesse passo, razoável seria o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com efeito, a mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido, por ofensas de natureza moral, deve ocorrer em conformidade com seus objetivos nucleares, que são a penalização do ofensor e a outorga de lenitivo ao ofendido, em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos, para o comportamento do ofensor e para os envolvidos no evento, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos, nem tão inexpressivo que redunde em uma nova mágoa ao ofendido. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER A decisão de ID nº 185603883 determinou à ré que excluísse o nome do requerente de todos os cadastros de proteção ao crédito, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 10.000,00. A ré foi intimada pessoalmente em 24/02/2024, conforme aviso de recebimento de ID 187689777. O prazo para cumprir voluntariamente a obrigação findou-se em 01º/03/2024. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp 1.778.885/DF, que a contagem do prazo estipulado em dias para a prática das obrigações de fazer não difere do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis, como disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). A multa fixada incidiu então nos dias 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13, 14 e 15 de março. Em 15 de março a parte requerente peticionou nos autos, informando que seu nome permanecia negativamente, importando portanto no descumprimento da ordem liminar imposta à demandada. Considerando que o teto da multa foi estipulado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), está justificada sua incidência. Em relação à segunda decisão (ID 190308175), a parte requerida comprovou o cumprimento da ordem, e a juntada da petição comprovativa ocorreu antes mesmo do retorno do Aviso de Recebimento enviado à requerida. Portanto, em relação à segunda intimação, não há a incidência da multa imposta. É importante destacar que, sobre estes valores, é cabível a correção monetária, aplicado o índice adotado por esta Corte (INPC), a partir da incidência da penalidade, até o efetivo pagamento. De outro lado, a incidência dos juros de mora sobre as astreintes importa em bis in idem, considerando que ambos consistem em penalidades decorrentes da demora no cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão e confirmada por meio da sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: 1 - determinar a expedição de ofício ao SERASA, para que seja retirada a anotação em nome do autor REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DE QUEIROZ, no valor de R\$ 6.984,07, com vencimento em 09/08/2021, realizada pela demandada; 2 - Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (24/02/2024), nos termos do art. 405 do Código Civil. 3- Condenar a ré ao pagamento da multa por descumprimento de ordem judicial (ID 185603883), na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir de 1º/03/2024. Confirmando os efeitos da tutela antecipada deferida. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários). Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0709771-04.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BERNADETE DE LOURDES TAVARES RIBEIRO BORGES DE ANDRADA. Adv(s): DF58396 - MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA. R: KEILA CRISTINA GONCALVES PRADO SALES. Adv(s): DF18118 - RONEI RIBEIRO DOS SANTOS, DF78943 - LAURA PRADO SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709771-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BERNADETE DE LOURDES TAVARES RIBEIRO BORGES DE ANDRADA REQUERIDO: KEILA CRISTINA GONCALVES PRADO SALES SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada em face da sentença prolatada sob o ID nº 201568939, ao argumento de que houve omissão, contradição e obscuridade no decurso, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença deixou de analisar o arcabouço probatório constante dos autos, e discorda das conclusões esboçadas pelo magistrado sentenciante. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. Isto porque a contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio ato proferido pelo Juízo e não se estende ao conteúdo decisório que se mostre oposto às alegações da parte ou contrário à sua interpretação acerca dos pontos controvertidos ou à sua valoração pessoal quanto a prova erigida nos autos. Nessa linha, também não se verifica obscuridade, pois o ato vergastado encontra-se redigido de forma clara e objetiva, sem quaisquer dubiedades ou imprecisões capazes de tolher do homem médio a satisfatória cognição acerca de seu conteúdo decisório, de modo que não há se falar em vício por obscuridade. Quanto à alegada omissão, da leitura atenta da sentença infere-se que o Julgador procedera ao escorreito cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna ou omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de recurso inominado. Se a parte embargante entende que a

sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve interpor o recurso correto, e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0762577-50.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: POLYANNE FERREIRA E FONSECA. Adv(s): DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: LAISSE VERAS MAIA DE MELO. R: FABIO SIMOES DE MELO. Adv(s): DF20081 - VINICIUS FIDELIS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0762577-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: POLYANNE FERREIRA E FONSECA REU: LAISSE VERAS MAIA DE MELO, FABIO SIMOES DE MELO SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada em face da sentença prolatada sob o ID nº 202654509, ao argumento de que houve omissão, contradição e obscuridade no decísum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença deixou de analisar o arcabouço probatório constante dos autos, e discorda das conclusões esboçadas pelo magistrado sentenciante. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. Isto porque a contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio ato proferido pelo Juízo e não se estende ao conteúdo decisório que se mostre oposto às alegações da parte ou contrário à sua interpretação acerca dos pontos controvertidos ou à sua valoração pessoal quanto a prova erigida nos autos. Nessa linha, também não se verifica obscuridade, pois o ato vergastado encontra-se redigido de forma clara e objetiva, sem quaisquer dubiedades ou imprecisões capazes de tolher do homem médio a satisfatória cognição acerca de seu conteúdo decisório, de modo que não há se falar em vício por obscuridade. Quanto à alegada omissão, da leitura atenta da sentença infere-se que o Julgador procedera ao escorreito cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna ou omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de recurso inominado. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve interpor o recurso correto, e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0723209-97.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAREN GOMES DE OLIVEIRA BRITO. Adv(s): RJ189952 - ALAN LUIZ SOARES DE OLIVEIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6JECIVBSB 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723209-97.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KAREN GOMES DE OLIVEIRA BRITO REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995. Observo que a lide pode ser solucionada pela análise de prova documental, sendo desnecessária e improdutiva a dilação probatória. De fato, sendo o juiz o destinatário da prova (art. 370 do Código de Processo Civil) e tendo o dever de atuar para garantir a razoável duração do processo (art. 6º da norma processual), é dever do magistrado promover o julgamento antecipado quando presentes seus requisitos, como ocorre no caso em apreço. Assim, com força no art. 355, I, do CPC, passo a apreciar as questões trazidas pelas partes. Inexistentes questões preliminares, presentes as condições da ação, adentro no mérito. A relação estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, uma vez que os envolvidos se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor trazidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua atuação na cadeia de consumo, bem como da aplicação da teoria finalista mitigada. Diante disso, incidente regramento próprio, com princípios peculiares, bem como com a previsão de que eventual responsabilização deverá ser apurada conforme artigos 12, 14 e 18 do CDC. Assim, a análise do dever de indenizar deve se dar considerando tão só a ocorrência, ou não, de conduta ensejadora de dano, sendo desnecessária a ponderação sobre existência ou não de culpa. A natureza consumerista da relação, contudo, não basta, por si, para que se reconheça a existência de dever de indenizar pelo fornecedor. Isso porque é mister que haja prova mínima, produzida pelo autor, acerca do defeito na prestação do serviço. No caso concreto, KAREN GOMES DE OLIVEIRA BRITO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, partes devidamente qualificadas. Consoante narrativa autoral, a autora possui a conta nas redes sociais Facebook e Instagram identificadas pelo nome de usuário Karen Gomes. Afirma que por volta do dia 08/03/2024 percebeu que estava sem acesso às suas contas do Facebook e do Instagram, bem como que esta havia sido hackeada, pois passou a ser utilizada para aplicação de golpes, e não teria sido possível sua recuperação, embora tenha empreendido diversos esforços nesse sentido. Pretende seja a requerida compelida a providenciar o restabelecimento de sua conta na rede social, além do pagamento de indenização pelos danos morais que aduz ter suportado em virtude da impossibilidade de acesso ao seu perfil nas mencionadas redes sociais. Tutela de urgência deferida (ID 192395835), determinando à requerida que procedesse ao restabelecimento da conta da autora, sob pena de multa. A requerida informou o envio de procedimento de recuperação de conta para o email indicado na inicial, pugnano assim que fosse considerada cumprida a medida liminar deferida em favor da parte autora. Em sede de defesa, a requerida sustenta que a responsabilidade pela guarda e preservação da senha cadastrada para acesso à conta pertence ao usuário, de forma a garantir a segurança e inviolabilidade de sua conta na plataforma. Defende a inexistência de defeito na prestação dos seus serviços, bem como a inexistência de qualquer dano de ordem moral ocorrido na espécie. Pugna, por fim, pela improcedência do pedido autoral. Em razão da tramitação dos autos e do deferimento do requerimento de tutela de urgência, a requerida encaminhou os passos necessários ao restabelecimento da conta pela usuária, ora requerente. Esta, por sua vez, informou na petição de ID 197315430 que houve o recebimento de código para restabelecimento da conta, contudo a operação deu erro e por essa razão a conta não foi restabelecida. A demandante ainda reportou que o prazo do link para restabelecimento da conta é exíguo, devendo período mais dilatado que permita a retomada do perfil pela autora com o uso do link. É de se ressaltar que o pleito intentado pela parte demandante buscava o restabelecimento imediato de sua conta na plataforma da parte requerida, de tal sorte que o deferimento da tutela de urgência buscou viabilizar e atender essa demanda, em cognição superficial dos fatos. Considero, portanto, que a requerida atendeu à determinação judicial, uma vez que providenciou o link para restabelecimento da conta da parte autora, de tal sorte que, doravante, caberia à requerente prosseguir com os passos necessários à retomada da conta. Não há impedimento ao envio de novo link de recuperação, e tal situação não importa, de nenhuma maneira, em descumprimento da liminar deferida, que se dá por satisfeita no momento do envio dos procedimentos de recuperação da conta ao email fornecido pelo usuário. Por tudo que dos autos consta, não há quaisquer indícios de que a perda da conta da autora em virtude da ação de hackers tenha ocorrido por qualquer tipo de defeito na prestação dos serviços da requerida. Em verdade, por norma o acesso à rede social Instagram e Facebook ocorre por meio do smartphone pessoal do usuário, e esse deve se valer dos cuidados necessários a evitar a ocorrência desse tipo de infortúnio, principalmente evitando clicar em links suspeitos, visitar páginas de procedência duvidosa ou clicar em mensagens que podem levar ao Phishing. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que deve ser rejeitado. Isso porque não restou evidenciada falha de serviço da Empresa ré na referida invasão de conta, eis que cabe ao usuário a prevenção e guarda de suas credenciais de acesso ao aplicativo, sobretudo no Instagram, conhecido por ter pelo menos duas camadas de segurança para seus usuários. Ademais, é factível que eventual demora na resposta das demandas dos usuários para recuperação de contas em

redes sociais não se mostre como problema grave o suficiente para evidenciar a existência de violação de direito de personalidade, mas meros aborrecimentos que não justificam o deferimento do pleito indenizatório, ainda mais quando a conta em questão sequer era utilizada com finalidade profissional. Por todo exposto, a justifica-se a parcial procedência do pleito autoral, apenas no que diz respeito ao restabelecimento da conta da autora, mas improcede o pedido de indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Firme nessas razões, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos autorais para determinar à requerida que restabeleça a conta da autora no Instagram, identificada pelo nome @karengoliveira, devendo manter as mesmas características que possuía na época da inabilitação (publicações, seguidores e seguindo), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de aplicação de multa em eventual pedido de cumprimento de sentença. Confirmo os efeitos da tutela de urgência deferida. Resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei 9099/1995). Transitada em julgado, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0741615-69.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA MEIRE MOREIRA. Adv(s): RJ185649 - AMANDA PRANDINO ALVES. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0741615-69.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA MEIRE MOREIRA REU: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. DO MÉRITO O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar. A parte autora pretende o reembolso de passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, bem como indenização a título de danos morais que alega ter suportado. Narra ter adquirido duas passagens aéreas da requerida, dependendo o valor total de R\$ 4.761,41 para itinerário Brasília - Berlim, com conexão em Guarulhos, bem como o retorno, porém, devido ao avanço da pandemia os voos foram cancelados, razão pela qual o autor iniciou os procedimentos de solicitação de reembolso. Na oportunidade foram gerados vouchers com duração de um ano, tendo sido prorrogados por igual período até a data final de 10.06.2022. Afirma que, tentou obter uma composição amigável com a requerida, sendo informada que o reembolso dos créditos estava em processamento. Apesar disso, até o presente momento não recebeu qualquer reembolso. Ao final requer condenação da requerida ao reembolso do valor pago pelas passagens aéreas adquiridas e não utilizadas, acrescidas da correção pelo INPC, no valor de R\$ 6.300,36 (seis mil e trezentos reais e trinta e seis centavos), bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, na monta de R\$ 3.000,00 (três mil reais). De outro lado, a parte ré se opõe às pretensões indenizatórias, sustentando, em apertada síntese, que a ausência do reembolso ocorreu por deficiência do banco destinatário e que não há danos morais a serem indenizados. Pois bem. A princípio, cabe analisar a natureza da relação jurídica sob julgamento. Constata-se que as empresas demandadas prestam serviços no mercado com habitualidade e profissionalismo, consubstanciando perfeita subsunção ao artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao passo que a parte postulante é consumidora, razão pela qual se impõe o reconhecimento da relação de consumo. Na hipótese aplica-se também a Lei nº 14.034/2020. Da análise cuidadosa dos autos, observo que a parte demandante adquiriu passagens aéreas de voos operados pela companhia aérea ré, tendo pago pelo serviço a quantia total de R\$ 4.761,41 em fevereiro de 2020. Entretanto, os voos foram cancelados, em face de medidas decorrentes da contenção da pandemia do COVID-19. Destaco que a pandemia da COVID-19 é capaz de isentar as partes das responsabilidades contratuais, pois caracterizada a existência de força maior, conforme os termos do artigo 393 do Código Civil. Desse modo, o contrato firmado entre as partes se resolve sem multa ou indenização e as partes retornam ao estado anterior. Contudo, no decorrer da pandemia foi editada a Lei 14.034/2020 que em seu artigo 3º assim dispõe: "Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente. (...) § 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado." Assim sendo, passados mais de doze meses da data dos voos cancelados, entendo que é devido o retorno das partes ao estado anterior, sendo necessário o ressarcimento do valor pago, no montante de R\$ 4.761,41, com correção monetária pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir do efetivo desembolso (fevereiro/2020), e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. **DANOS MORAIS De outro lado, não vislumbro ofensa aos direitos extrapatrimoniais da demandante, tendo em vista que o cancelamento se deu por força maior, não constituindo ilícito capaz de gerar o dever de indenizar. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, importante esclarecer que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. No que concerne a tal pedido, entendo que o presente caso não apresenta supedâneo fático - probatório apto ao seu reconhecimento. No caso em tela, a autora não logrou demonstrar que teve maculadas a sua dignidade e honra, muito menos que tenha sido submetidos à situação vexatória ou constrangimento capaz de abalar sua moral, porquanto os fatos narrados na inicial não se configuram potencialmente hábeis a causar dor, vexame, sofrimento ou humilhação que cause angústia e desequilíbrio no bem-estar da parte. Não se ignora que possa ter passado por dissabores, todavia, tal fato não caracteriza ofensa anormal à personalidade, mas aborrecimentos próprios da vida em sociedade. Até porque, deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Trata-se, em verdade, de questões relacionadas ao mero inadimplemento contratual, o que não caracteriza, por si só, violação à direitos da personalidade. Assim, resta por improcedente o pleito de reparação por danos morais. Firme em tais razões, o pedido de reparação pelos alegados danos morais não comporta acolhimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, na quantia de R\$ 4.761,41, com correção monetária pelo índice adotado por esta Corte (INPC) a partir do efetivo desembolso (fevereiro/2020), e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito**

N. 0723427-28.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITOR DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): BA37892 - JOSELITO DOREA LIMEIRA JUNIOR, BA76395 - GABRIELLY CUNHA GONCALVES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723427-28.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITOR DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor EXEQUENTE: VITOR DA SILVA OLIVEIRA e como devedor EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 208817091, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Libere-se os valores depositados no ID nº 208818746, em favor do exequente, considerando que este já forneceu os dados para a respectiva transferência de valores (ID nº 208421745). Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de**

SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0736549-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO CAMPELO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF0059921A - ARNALDO GONCALVES DIAS SANTOS. R: HOTEL Pousada dos Pirineus Ltda. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736549-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO CAMPELO GOMES DOS SANTOS REU: HOTEL Pousada dos Pirineus Ltda SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. PRELIMINAR Ilegitimidade passiva Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, razão não lhe assiste. A legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses, independentemente da relação jurídica material, e que no desate da lide suportará os efeitos da sentença. No caso dos autos, a empresa requerida, está diretamente envolvida no conflito de interesses narrado na exordial em razão de ser a responsável pela prestação do serviço de hotelaria, de modo que, em asserção, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda MÉRITO O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). O autor requer, em síntese, 1) a declaração de inexistência do débito de R\$ 14.832,00; 2) indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00. Alega para tanto que realizou uma reserva na Pousada dos Pirineus para passar o Ano Novo com sua esposa e um amigo. A reserva foi feita por meio de um corretor de vendas diárias, chamado Matheus Candido de Oliveira Trindade, que afirmou ser da MS TUOR, pagando o valor de R\$ 4.350,00,00, via PIX. Afirma, que, posteriormente, Matheus lhe enviou o voucher da reserva, no qual constava que o pagamento seria realizado à requerida pela MS TOUR. Aduz que, na data da reserva, realizou o check-in e, ao final da estadia, realizou o checkout, pagando os serviços adicionais pendentes que havia utilizado. Narra, todavia, que descobriu que seu nome havia sido protestado pela requerida, no valor de R\$ 14.832,00. Alega que entrou em contato com a requerida, a qual se negou a resolver a situação. Em contestação, a requerida alega que Matheus nunca foi intermediador de vendas ou vendedor de pacotes de turismo da pousada, e que não recebeu qualquer pagamento. Diz que não é crível que o autor tenha acreditado na veracidade da informação, pagando R\$ 4.350,00 para 8 diárias, enquanto o valor correspondente era de R\$ 14.832,00, ou seja, pagou um valor muito ao inferior ao de mercado. Ressalta que Matheus vendia pacotes de turismo da Pousada, à revelia da requerida, e pagava parcelado para os estabelecimentos com cartões clonados e que, assim que o legítimo proprietário do cartão clonado descobria a fraude em sua fatura, solicitava o cancelamento junto à operadora, que comunicava o não pagamento ao estabelecimento, como ocorreu no presente caso e inúmeros outros. Diz que, alguns hóspedes, como o autor, usufruíram da estadia e apenas posteriormente a fraude foi descoberta, motivo pelo qual não teve questionamento na entrada e saída do estabelecimento. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e, em sede de pedido contraposto, requer que o autor pague R\$ 14.832,00. A relação jurídica material subjacente às normas do direito do consumidor, haja vista que a requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Incontroverso nos autos que as reservas na requerida do dia 29/12/2023 a 02/01/2024 foram realizadas por terceiro estelionatário (Matheus Candido de Oliveira Trindade). No caso, não prospera a alegação da requerida de que não teria responsabilidade pelo prejuízo decorrente da reserva, na medida em que a reserva não foi realizada e nem paga pelo autor, mas sim por Matheus, que inclusive emitiu o voucher da MS TOUR, que constava que o pagamento seria realizado por aludida empresa de turismo (id. 195251495 e 195251498). Outrossim, a requerida aceitou os vouchers da empresa de turismo gerado e o pagamento realizado por cartão de terceiro, tanto que não cobrou as diárias do autor durante a estadia deste, havendo sua responsabilidade objetiva por não ter verificado a falha, a qual não pode ser atribuída ao autor. Infere-se que o pagamento realizado por cartão de crédito (que posteriormente foi cancelado) não foi realizado pelo CNPJ da empresa MS TOUR, mas por terceiro completamente estranho, tendo a requerida aceitado tanto o voucher gerado da estadia quanto o pagamento através do cartão de crédito de terceiro estranho, motivo pelo qual não pode atribuir sua falha de segurança na prestação de serviços ao autor. Ressalte-se, ainda, que o autor entrou em contato com preposta da empresa ré a fim de confirmar dados da reserva (id 195250134), conquanto não fosse necessário, posto que quando o consumidor realiza reserva através de empresa de turismo, não é exigido que ele confirme junto à hospedagem se a reserva está de fato realizada e paga, notadamente quando lhe foi gerado o voucher e permitida a estadia sem cobranças, motivo pelo qual merece acolhimento o pedido de declaração de inexistência do débito de 14.832,00, cabendo à requerida, se entender cabível, demandar contra quem de fato lhe causou o prejuízo. Ainda, apesar de não ter sido realizado o pedido, como corolário lógico, impõe-se que a requerida cancele o protesto realizado. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, infere-se que a requerida solicitou o protesto do nome do autor mesmo sabendo da fraude por ele sofrida, porquanto a requerida também descobriu as fraudes praticadas por Matheus em data anterior ao protesto. Verifica-se que a partir do momento em que a requerida protestou indevidamente o nome do requerente, por débitos oriundos de contrato fraudulento, acabou por ocasionar a ele abalos aos direitos de sua personalidade, os quais independem da demonstração do prejuízo - por se tratar de dano in re ipsa -, atraindo para si a obrigação de ressarcir os danos daí advindos. Portanto, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas a capacidade econômica das partes, natureza, intensidade e repercussão do dano, arbitro o prejuízo moral do autor em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ainda, diante dos argumentos acima expostos e no reconhecimento da falha da requerida no que concerne à reserva do dia 29/12/2023 a 02/01/2024, de rigor o desacolhimento do pedido contraposto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: I) DECLARAR a inexistência do débito de R\$ 14.832,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois reais) constante em nome do autor junto à requerida; II) DETERMINAR que a requerida cancele o protesto objeto dos autos (R\$ 14.832,00 (quatorze mil, oitocentos e trinta e dois reais)) realizado em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação pessoal realizada a contar do trânsito em julgado do decisum, sob pena de aplicação de multa a ser arbitrada em eventual fase de execução III) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros de 1% (um por cento) da citação. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Ressalto que a aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer/não fazer demanda a prévia intimação pessoal do devedor, em observância ao entendimento fixado na Súmula 410 do c. STJ Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0723896-74.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS DE MORAES VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF36391 - FERNANDO AROUCHA BRITO. R: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA. Adv(s): SP266795 - GUILHERME KASCHNY BASTIAN, SP350100 - GABRIELE CRISTINE VALERIANO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0723896-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE CARLOS DE MORAES VASCONCELOS FILHO REU: TWITTER BRASIL REDE DE INFORMACAO LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/1995. DECIDO. PRELIMINAR Interesse de agir Rejeito a falta de interesse de agir da parte autora, eis que se utilizou de via necessária e adequada à busca perante o Judiciário do bem da vida representado por seu direito em tese violado e retratado na inicial (CF/88, artigo 5º, inciso

XXXV). Ficam, assim, afastada a tese do não esgotamento da via administrativa. Perda Superveniente do interesse de agir ? obrigação de fazer. O requerido comprovou que restabeleceu a conta mencionada na petição inicial. Em réplica, o autor confirmou o restabelecimento da conta (id 206781662). Daí não mais persistir interesse do requerente quanto ao pedido de obrigação de fazer. Dessa maneira, acolho a preliminar de perda superveniente do interesse em agir para extinguir o feito, sem exame de mérito, em relação ao pedido de obrigação de fazer, na forma do art. 485, VI, CPC. MÉRITO O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I e II, do CPC. O autor pede: ?a antecipação dos efeitos da tu[1]tela, a fim de determinar à ré que promova a imediata reativação da conta de perfil do autor, qual seja @jvasconcellos e, com isso, restaure e mantenha todos os seguidores ativos até o momento do bloqueio, assim como todas as postagens e conteúdo interno do usuário @jvasconcellos (mensagens diretas e privadas, seguidores, tweets, fotos, vídeos, contatos, todo e qualquer conteúdo relacionado ao perfil), determinando-se, ainda, que se obrigue o réu a preservar o nome de usuário @jvasconcellos, não disponibilizando para um novo usuário. No mérito, a ré condenada na obrigação de fazer consistente na reativação da conta de perfil do autor, qual @jvasconcellos e, com isso, restaure e mantenha todos os seguidores ativos até o momento do bloqueio à época, assim como todas as postagens e conteúdo interno do usuário @jvasconcellos (mensagens diretas e privadas, seguidores, tweets, fotos, vídeos, contatos, todo e qualquer conteúdo relacionado ao perfil, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a R\$ 10.000,00? Alega que é empresário do ramo da tecnologia da informação, sempre utilizou suas redes sociais na modalidade pessoal, sob o perfil @jvasconcellos e a ré suspendeu permanentemente sua conta, sem maiores justificativas e limitando-se a mencionar que o bloqueio ocorreu por suposta violação às regras do X. Decisão indeferindo tutela de urgência id 190841569 Em sua defesa, a Empresa ré defende que tão somente aplicou as políticas de uso pelo Twitter por entender que o autor violou sua política contra propagação de spam, entendendo ser válida a penalidade imposta. Verbera que um dos focos da plataforma é garantir que as pessoas tenham acesso a um ambiente seguro e saudável, com informações confiáveis, relevantes e de qualidade, razão pela qual são impostas regras básicas de convivência. A violação das políticas aplicadas gera consequências, que são de conhecimento de todos os usuários. Argumenta que uma vez identificada a existência de violação a tais regras da plataforma, não há interesse em manter a relação com o usuário. Entende, por isso, que não praticou qualquer irregularidade, razão pela qual defende a improcedência dos pleitos autorais. Considerando a perda superveniente do interesse processual do autor em relação ao pedido de restabelecimento da conta @jvasconcellos. No mérito, subsiste o pedido de reparação moral. A relação jurídica entre as partes litigantes é de natureza iminente civil, cujo regramento é estabelecido majoritariamente a partir da própria manifestação de vontade das partes, em conjunto com a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). O quadro delineado nos autos revela que o autor teve sua conta bloqueada pela ré em face de mensagens que nele posta. A ré não nega que tenha bloqueado o perfil, argumentando que estas postagens violaram os seus Termos de Serviço, Política de Privacidade e Regras do Twitter (conjuntamente, Acordo do Usuário do Twitter), principalmente, no que toca a conteúdos contendo conteúdo de spam. O ponto nodal da questão reside em saber se é legítima a conduta do réu em bloquear o perfil do autor, à luz da garantia de liberdade de expressão prevista no art. 5º, inciso IV da CF/88, bem como na vedação da censura, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). E mais, se a conduta do réu causou violação ao direito de personalidade do autor. Compulsando detidamente os autos, tenho não assistir razão ao autor em sua pretensão. A relação jurídica entre as partes litigantes é de natureza iminente civil, cujo regramento é estabelecido majoritariamente a partir da própria manifestação de vontade das partes. Ainda que se trate de um contrato de adesão, cabe ao usuário ler as regras e aderir ou não ao que fora estabelecido, exercendo desta forma sua manifestação de vontade. Nesse particular, o Twitter permite a criação de contas por qualquer usuário, de forma gratuita, estabelecendo, porém, algumas diretivas, na forma de Termos de Serviço, Políticas de Privacidade e Regras do Twitter, visando um padrão mínimo de convivência entre os usuários. No caso em exame, o autor teve sua conta suspensa em face da divulgação de spam e manipulação da plataforma. Verifico que o autor foi previamente cientificado da suspensão (id 190837971). Os danos morais são aqueles que atingem a esfera dos direitos de personalidade, vale dizer, o nome, a honra, a honorabilidade, a intimidade, a privacidade, considerados pela doutrina como danos morais objetivos. Podem ser definidos como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano, sendo que a sanção consiste na imposição de uma indenização, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes que provocam insegurança jurídica. Para a reparação civil moral não basta a comprovação dos fatos que contrariam o autor, mas, também, que destes fatos decorra prejuízo à sua honrabilidade. Permitir que qualquer evento que traga desgosto seja capaz de atrair reparação de cunho moral é banalizar o instituto e fomentar a indústria da indenização moral. Alinhadas essas ressalvas e compulsando os autos, verifica-se que a pretensão autoral não merece acolhimento, porquanto, não demonstrado que a suspensão da rede social ultrapassou o mero aborrecimento. Por isso, não restou caracterizado qualquer ato ilícito praticado pela Empresa ré, que tão somente excluiu a conta de um usuário que violou as regras da ferramenta, estando, portanto, plenamente justificada sua conduta. Impõe-se, por isso, o indeferimento do pleito autoral quanto a reparação moral. DISPOSITIVO Forte em tais razões e fundamentos: 1) ACOLHO a preliminar de perda superveniente do interesse em agir para extinguir o feito, sem exame de mérito, em relação ao pedido de obrigação de fazer, na forma do art. 485, VI, CPC; 2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral de reparação por danos morais. JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 487, inciso I, do CPC c/c o art. 51, "caput", da Lei nº 9.099/95. Sem custas, sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0727007-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ GOMES DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALIDADE EM SAUDE GESTAO E TECNOLOGIA S/A. Adv(s): SP438186 - KASSIM SOBHI ISSA. Número do processo: 0727007-66.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE LUIZ GOMES DANTAS REQUERIDO: QUALIDADE EM SAUDE GESTAO E TECNOLOGIA S/A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ANDRE LUIZ GOMES DANTAS em face de QUALIDADE EM SAUDE GESTAO E TECNOLOGIA S/A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, ID 208232293, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 21 de agosto de 2024, às 11:04:30. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0776029-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TEREZINHA GONCALVES MATOS. Adv(s): GO17255 - RAQUEL KARINE MATOS. R: OLEXANDR BYELYAYEV. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0776029-93.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TEREZINHA GONCALVES MATOS REQUERIDO: OLEXANDR BYELYAYEV SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por TEREZINHA GONCALVES MATOS em face de OLEXANDR BYELYAYEV. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifico dos autos que a parte autora celebrou com a parte requerida contrato de locação de imóvel residencial, no valor mensal de R\$ 1.100,00, tendo por prazo de vigência o período de 1 (um) ano, findando em 13/02/2020. Ocorre que, antes do decurso do prazo contratual, isto é, em janeiro de 2020, o réu abandonou o imóvel, deixando os seus pertences no local, o que ensejou acúmulo de lixo e sujeira no local. Diante disso, em razão do abandono do bem pelo réu, a autora ajuizou a presente ação de despejo a fim de reaver o imóvel, pleiteando, ainda, autorização para remover do local os itens de propriedade do réu. Como é cediço, a Lei 9.099/95 instituiu em seu artigo 3º, III, a competência para processar e julgar as ações de despejo para uso próprio. Com efeito, a regra prevista na Lei 9.099/95 não comporta interpretação extensiva, sendo apenas admissível a ação de despejo para uso próprio. Tanto é assim que dispõe o Enunciado nº 4 do FONAJE que: ?Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no artigo 47, III, da Lei 8.245/91?. Portanto, não se adequando o caso ao procedimento afeto ao despejo para uso próprio, não há que se falar em competência dos juizados especiais cíveis para processamento do feito. Face ao exposto, extingo o processo,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024, às 16:30:05. Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0763919-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDECI PEREIRA ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGUAS GUARIROBA SA. Adv(s): MS8575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR. Número do processo: 0763919-62.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDECI PEREIRA ELIAS REQUERIDO: AGUAS GUARIROBA SA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por VALDECI PEREIRA ELIAS em face de AGUAS GUARIROBA SA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 207429012, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 21 de agosto de 2024, às 14:21:26. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0743860-53.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEILA GUIMARAES DE ABREU. Adv(s): DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743860-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEILA GUIMARAES DE ABREU REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. PRELIMINAR Incompetência dos Juizados Especiais por necessidade de perícia Quanto à preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia suscitada pela demandada, razão não lhe assiste. A Lei 9.099/95 retira dos Juizados Especiais a competência para julgar causas de maior complexidade. Entretanto, constam dos autos provas documentais suficientes para o deslinde da demanda, mostrando-se prescindível a realização de prova pericial, de sorte a demonstrar a competência do juizado especial. Com isso, rejeito a preliminar. MÉRITO Verifico que estão presentes todas as condições da ação no que pertine à demanda proposta: há necessidade-utilidade e adequação da providência jurisdicional (interesse de agir), uma vez que a parte autora busca, por meio da ação, a reparação que entende devida, e há pertinência subjetiva das partes com a relação de direito material deduzida em juízo (legitimidade para a causa). Narra a parte autora ter sofrido fraude após recebeu um contato de uma falsa central telefônica em 26/04/2024, oportunidade em que o fraudador informou que teria que estornar as transações financeiras, afirmando que a conta bancária da autora estava congelada no aplicativo, o que não permitiria a visualização das transações. Aduz que foi obedecendo às instruções da Central de Atendimento, anotando inclusive números de protocolos e códigos de estorno das operações comandadas pelo atendente, incluindo empréstimos, Pix e TED. Acresce que o fraudador efetuou um empréstimo consignado de R\$ 96.418,00 e 3 transferências bancárias, sendo duas via Pix de R\$10.000,00 cada e uma por TED de R\$ 9.998,85. Informa que o banco não conseguiu recuperar as transferências e que embora devolvendo ao banco o saldo remanescente do empréstimo fraudado, foi necessário que ela efetuasse um empréstimo legítimo para complementar todo o valor e assim ficando sem sofrer os débitos das parcelas da fraude em seu contracheque, por em, as parcelas do novo empréstimo legítimo serão exigidas pelo banco e debitadas de seu contracheque. Ao final requer a declaração de nulidade do contato de empréstimo consignado realizado no dia 07/05/2024 e que caso haja parcela(s) descontada(s) no contracheque da autora, que a parte requerida seja condenada a restituir em dobro à(s) quantia(s) apurada(s) em razão a cobrança indevida e, por fim, condenar a requerida a indenizar a parte autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. A seu turno a parte requerida suscita a preliminar acima já afastada e, no mérito, defende, em síntese, a ausência de responsabilidade da instituição financeira, pois houve culpa exclusiva da consumidora que ao ser abordada via ligação telefônica fraudada por criminosos e ludibriada a inserir e informar dados pessoais, fatos que culminaram com o êxito na fraude. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos. Pois bem. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidora, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A contratação entre as partes bem como a utilização de dados da consumidora para realização de transações bancárias são fatos incontroversos. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se, confirmado que as operações contestadas foram realizadas por terceiro, caberia à requerida ressarcir a parte autora pelos prejuízos daí advindos em virtude de eventual falha nas tecnologias de segurança anti-fraudes disponibilizadas a seus clientes. Considerando de que as relações comerciais entre as instituições financeiras e seus clientes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a falha no serviço de segurança, que permite a utilização de dados do cliente para transações efetuadas por terceiros, caracteriza fato do serviço, o que atrai o dever do fornecedor de comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro para afastar sua responsabilidade de reparar o dano (CDC, art. 14, § 3º, II). Nesse contexto, a responsabilidade objetiva do fornecedor somente será ilidida se ficarem comprovados os fatos que rompem o nexo causal, ou seja, deve o fornecedor provar que, tendo o serviço sido prestado, o defeito inexistiu ou seria o caso de fato exclusivo do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerente ao atender ligação telefônica fraudada para que se assemelhasse à Central Telefônica do Banco requerido, foi abordada por terceiros que lhe disseram que haviam transações suspeitas em sua movimentação de conta e, por isso, necessitariam realizar procedimentos de "segurança" a partir de dados que deveriam ser confirmados e informados pela autora, bem como efetuar procedimentos em seu aplicativo bancário. Após atender a tais solicitações dos fraudadores, a consumidora verificou pouco tempo depois que foram utilizados seus dados e conta bancária para realização de empréstimo consignado e várias transferências via PIX e TED. Em seguida, um preposto legítimo do banco entrou em contato alertando para movimentações atípicas que estavam sendo realizadas e a partir daí solicitou o bloqueio e cancelamento daquelas operações, porém, como visto, sem êxito junto ao banco. Resta comprovado, portanto, que não houve responsabilidade única da instituição bancária em relação à fraude ocorrida, ante a culpa concorrente da vítima no evento danoso. É certo que não houve qualquer falha nos sistemas de segurança eletrônicos disponibilizados de modo a fazer vazar informações de cadastro da autora. A ação dos fraudadores somente obteve sucesso ante a conduta da consumidora de confirmar seus dados, em cumprimento às orientações de terceiro que acreditava tratar-se de preposto do banco. Também ficou demonstrado nos autos que o empréstimo consignado e as transferências fraudulentas foram em realizadas em poucas horas. Contudo, a instituição financeira entrou em contato somente após a efetivação de um empréstimo consignado de R\$ 96.000,00 e 3 transferências bancárias de cerca de 10mil cada uma. Ora somente após efetivadas vultosas transações foi que o banco emitiu alerta, mas não impediu a fraude, pois somente demonstrou tardiamente ter adotado providências. Destaque-se que a narrativa da autora refere episódio anterior em que ela utilizava legitimamente seu cartão e o banco suspeitou de fraude e o bloqueou, mas no caso concreto nada fez a tempo, que impedisse tal sequência, como por exemplo, vinculando sua confirmação a alguma manifestação inequívoca de vontade do cliente/contrentista, como por exemplo, conformação de "leitura facial", haja vista que as transações ultrapassaram R\$100.000,00! Desse modo, embora a autora tenha concorrido com culpa, ao agir com descuido e negligência às usuais advertências das instituições financeiras para que não sejam fornecidos dados pessoais ou senhas, muito menos desbloquear dispositivos eletrônicos, etc, também houve falha na prestação do serviço por parte do Banco requerido. Assim, verificada a incidência de culpa concorrente da consumidora para sucesso na fraude perpetrada, tenho que o novo empréstimo contraído para integralizar a devolução do integral montante alcançado pela fraude deve ser desconstituído, impedindo por conseguinte débitos de parcelas no contracheque da autora e, caso realizados, sejam estornado restituindo-se em conta corrente. Nesse sentido, entendo que a instituição financeira ré também contribuiu para a consumação da fraude, uma vez que não adotou medidas de segurança eficazes para a realização de movimentação financeira de altos valores, os quais destoam nitidamente do padrão. Ressalte-se que, diante do fornecimento de facilidades como transações via aplicativo operados por smartphones, terminais de banco 24 horas, a ré também deveria adotar medidas de segurança para evitar as fraudes inerentes a estes meios de movimentação, como autorização de transação de valores incomuns

via reconhecimento facial do consumidor, dentre outras, contudo, no caso concreto não adotaram medidas capazes de impedir a referida fraude, contribuindo, assim, para a ocorrência dela, impondo-se a declaração de nulidade das operações desencadeadas a partir da fraude. Logo, verificada a culpa concorrente, não há que se falar em eventual ressarcimento em dobro de indébito, na forma do art. 42 do CDC. DANOS MORAIS Por fim, verificar se houve violação aos direitos de personalidade do autor, ou seja, se configurado, de fato, o dano moral. Entendo que não. Como visto houve culpa concorrente da parte autora, logo ausente a formação de nexos causal entre conduta do banco requerido e os alegados danos morais, pois a própria parte autora realizou conduta que favoreceu a ocorrência dos danos morais por ela alegados. Ademais, o dano moral, por sua vez, se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). O fato de o demandante ter sido vítima de estelionatários a partir de acesso por golpe de "falsa central", com realização de movimentações e contratações ilegais em seu nome, não resulta automaticamente em prejuízo de cunho moral, até mesmo porque além do prejuízo material a autora não demonstrou ter experimentado qualquer constrangimento decorrente de tal conduta, ao passo que realizou devolução do montante do empréstimo, ainda que tenha sido necessária a contratação de outro empréstimo em menor valor (este declarado inexigível nesta sentença). O dano moral deve ser efetivamente demonstrado. Ademais, destaque-se que o seu comportamento negligente contribuiu decisivamente para o evento, uma vez que não aderiu às regras de segurança e optou por seguir orientações e transferir valores. A ocorrência dos danos morais é exceção e estes somente podem ser reconhecidos nos casos que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o padrão do que revela a experiência comum. DISPOSITIVO Diante de tais fundamentos, rejeitada a preliminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. DECLARO a nulidade do contato de empréstimo consignado realizado no dia 07/05/2024 e que caso haja parcela(s) descontada(s) no contracheque da autora, que a parte requerida promova o ressarcimento em conta corrente JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INDÉBITO (art. 42 do CDC). Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0739949-33.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINA MARIA VILLELA MOTTA E SILVA. Adv(s): DF27250 - ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739949-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGINA MARIA VILLELA MOTTA E SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. DAS PRELIMINARES Ilegitimidade passiva Segundo a teoria da asserção, o magistrado, ao apreciar as condições da ação, o faz considerando o que fora alegado pelo autor, sem analisar o mérito, abstratamente, admitindo-se em caráter provisório a veracidade do que fora alegado. Em seguida, por ocasião da instrução probatória, aí sim, apura-se concretamente o que fora alegado pelo autor na petição inicial. Em resumo, basta a demonstração das condições da ação pelo demandante, sem que seja necessário, de plano, sua cabal demonstração. No momento da propositura da ação, e posteriormente por ocasião da réplica, alegou o autor que transferências bancárias numerosas foram realizadas sem seu consentimento e que só seriam possíveis por defeito na prestação dos serviços da requerida, motivo pelo qual consta a parte demandada no pólo passivo desta demanda. Rejeito a preliminar. Incompetência dos Juizados Especiais- necessidade de denunciação à lide. Invocando novamente a teoria da asserção, é de se observar que a análise da demanda deve ocorrer, preferencialmente, com base na narrativa autoral e, quando da análise instrucional apura-se o que foi alegado pela parte autora em sua inicial. O pedido, inclusive, pode ser julgado improcedente. Importa destacar, ainda, que a autora detém relação jurídica com a requerida, de tal sorte que a análise quanto à responsabilidade da instituição financeira em detrimento da correntista merece a apreciação jurisdicional que se realiza com a prolação da presente sentença. Em havendo fundado prejuízo provocado à requerida em razão da conduta de outrem, fica resguardado, inclusive, o direito de regresso. Rejeito a preliminar. Inexistem outras questões preliminares pendentes de apreciação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. MÉRITO O feito comporta julgamento direto do pedido, com apoio no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, há interesse processual, e não há outras questões processuais pendentes, a possibilitar a cognição definitiva do mérito, o qual passo a analisar. A despeito da invocação dos princípios da liberdade contratual e do pacta sunt servanda, é indiscutível que o contrato celebrado entre as partes é regido pelas normas de direito do consumidor, amoldando-se perfeitamente aos artigos 2º e 3º do CDC. Considera-se, portanto, que o autor é parte hipossuficiente na relação jurídica, de modo que deve ser protegido. É esse, inclusive, o entendimento sumulado pela Corte Superior, conforme enunciado 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Narra a parte demandante que no dia 09/04/2024, por volta das 11:00, a requerente recebeu uma ligação telefônica em sua linha fixa. A pessoa na linha teria se identificado como preposto do banco e questionado a requerente acerca de uma compra, ao que a requerente teria respondido que não realizou, e então, o meliante teria informado que realizaria um procedimento de segurança para estorno e solicitado a senha de acesso da autora. Então, essa teria negado o fornecimento da senha e desligado o telefone. Após, teria constatado a realização de duas transferências eletrônicas via PIX, sendo uma no valor de R\$ 10.000,00 e outra no valor de R\$ 10.600,00, que tiveram como beneficiários a pessoa de Nartagman Wasley Aparecido Borges. Após o infortúnio, a autora informa que seu aplicativo foi bloqueado. Narra ter lavrado boletim de ocorrência e apresentado contestação administrativa junto à instituição financeira, visando o ressarcimento dos valores transferidos, o que restou indeferido. Pretende a restituição integral do valor relativo às aludidas transferências, além de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. Regularmente citada, a requerida defende a inexistência de qualquer defeito na prestação dos seus serviços e a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros, pela ausência de zelo no dever de guarda e cautela com informações bancárias sensíveis, que permitiram a ocorrência da fraude. Afirma inexistir qualquer dano moral ocorrido na espécie e pugna pela improcedência do pedido autoral. A fraude, por integrar o risco da atividade empresarial desampenhada pela instituição financeira, caracteriza fortuito interno e, nesse esteio, não tem o condão de afastar a responsabilidade civil prevista no art. 14 da Lei n. 8.078/90. A propósito, nos termos do enunciado n. 479 da Súmula do c. STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Na espécie, cuida-se do já conhecido "Golpe da Central Telefônica", que possui algumas variações, mas em geral, consiste em: um falsário telefona ao consumidor, mediante uso de ferramentas que aparentam que a origem da ligação é o telefone oficial do banco no qual este possui relação, induzindo o cliente, por meio da confirmação de alguns dados, a autorizar acessos e realizar operações que facilitem aos falsários a movimentação de valores, contratações de mútuos, entre outros. No caso em tela, a autora informa que lhe foi empreendido contato telefônico mas que em momento algum forneceu seus dados. Entretanto, o golpe ocorreu e a demandante teria percebido ao acessar seu aplicativo e constatar a existência das transferências já informadas. Analisando os autos, de fato, é incontroverso que a autora foi vítima de uma fraude. A rapidez com que realizadas as operações de transferências PIX sequenciais feitas para o mesmo beneficiário são típicas de atos fraudulentos dessa natureza, restando patente a fraude perpetrada. Diante disso, concluo estar incontroversa nos autos a fraude alegada. Nesse contexto, subsiste como ponto controverso a responsabilidade do banco réu diante da realização das operações de transferência realizadas mediante fraude. Sobre o tema fraude bancária e atuação de terceiros, dispõe a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?". Entretanto, no caso dos autos, diversamente do que requer a parte autora, compreendo não ser hipótese de aplicação da orientação, eis que ausente o fortuito interno, fazendo-se necessária a distinção do paradigma. Do que se extrai do caderno processual, concluo estar provado nos autos culpa exclusiva da autora e de terceiros na efetivação da fraude. Diferentemente do que a autora alega em sua petição inicial, merece destaque a narrativa lavrada no boletim de ocorrência (ID 196536404-Pag.3): "Compareceu à 2ª D.P a comunicante/vítima Regina Maria- devidamente qualificada em campo próprio- informando ter sido vítima de um golpe em sua conta bancária do Banco do Brasil (Agência 8428-X) conta (XXXX-3), através de

ligação telefônica, onde foi enganada de forma a fornecer sua senha, tendo o meliante feito uma transferência e um PIX, totalizando um prejuízo de R\$ 20.600,00 (grifei). Consoante relato fornecido pela própria demandante, portanto, a autora forneceu sua senha pessoal a um meliante, propiciando, portanto, a consumação da fraude. Lado outro, não verifico qualquer conduta do banco réu passível de evitar a consumação da fraude, porquanto a transação foi efetuada mediante uso de celular liberado pela demandante e através da utilização de senha, tudo disponibilizado pela própria vítima aos estelionatários. Não há indícios de que os falsários conheçam informações pessoais da demandante. As transferências foram realizadas mediante PIX, ou seja, de modo instantâneo. Em situações similares, os falsários que tentam o golpe realizam o saque ou a transferência dos valores imediatamente, impossibilitando o estorno ou desfazimento da operação por parte da instituição financeira. Veja-se que, na espécie, não seria possível ao banco réu impedir a conduta com o emprego de métodos mais seguros, ficando afastada, assim, a ocorrência de fortuito interno. Permitir que a instituição financeira seja condenada ao ressarcimento dos prejuízos no presente caso seria o mesmo que lhe imputar uma responsabilidade de natureza integral por qualquer operação bancária fraudulenta, ainda que essa não estivesse dentro da linha de desdobramento causal de sua conduta. Assim, ainda que se trate de responsabilidade civil objetiva, devem estar presentes, no caso concreto, todos os seus elementos, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo causal. E, na espécie, não vejo nenhuma conduta do banco, além da culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Dessa forma, improcedem os pedidos iniciais tanto em relação aos danos materiais como aos danos morais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários). Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0708111-78.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCA FONSECA. Adv(s): MS29188 - DEBORA CAROLINE ORUE DE OLIVEIRA LOPES, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. R: ALOISIO SANTOS ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708111-78.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCA FONSECA REQUERIDO: ALOISIO SANTOS ANDRADE SENTENÇA Trata-se de ação sob o Procedimento dos Juizados Especiais, proposta por FRANCA FONSECA, em desfavor de ALOISIO SANTOS ANDRADE, conforme qualificações constantes dos autos. Dispõe o art. 337 do CPC que a litispendência ou a coisa julgada ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Por seu turno, o §2º do referido dispositivo estabelece que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Tecnicamente, não precisa ser exatamente o mesmo pedido, basta que se decida sobre a mesma relação jurídica (objeto litigioso). Nos autos de nº 2001.01.1.076979-3, o qual tramitou perante este Juízo, houve expressa decisão sobre os pedidos formulados nessa demanda, matéria que o autor pretende rediscutir neste feito. Evidencia-se, portanto, a coisa julgada que impede invocar-se novamente alegação já afastada, nos exatos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, máxime porque a decisão proferida acerca da matéria tratada nesta lide transitou em julgado. Note-se que se há erro sistêmico que não permite acesso ao conteúdo da sentença prolatada, já tendo os autos físicos atingido destruição, em decorrência do prazo decorrido entre o arquivamento e a eliminação, é caso de tentativa de recuperação do arquivo junto à área de informática desta Corte, e não de prolação de nova sentença, sobre a mesma relação jurídica. Diante do exposto, reconheço a coisa julgada e resolvo o feito sem análise do mérito, com suporte no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0701004-16.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROMILDO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: ALIMENTARES RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO CAVALCANTE GOMES. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. T: GLEISON DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0701004-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROMILDO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME EXECUTADO: ALIMENTARES RESTAURANTE LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por ROMILDO ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME em desfavor de ALIMENTARES RESTAURANTE LTDA, conforme qualificações constantes dos autos. Houve determinação ao demandante para que promovesse a emenda à inicial, comprovando a natureza executiva do título que lastreia a demanda. No entanto, o autor ficou-se inerte. Decido. Realizada a intimação à parte interessada, a fim de que promovesse os atos e diligências de sua competência, emendando a inicial de forma a dar início válido à relação jurídico-processual, ficou-se esta silente, não providenciando o indispensável aditamento. O art. 783 do Código de Processo Civil estipula que a ação de execução deve se fundar em "título de obrigação certa, líquida e exigível". O art. seguinte estipula quais são os títulos considerados executivos, sem prejuízo de disposições esparsas que tratam do mesmo assunto. De acordo com os artigos 20 e 15, inciso II, da Lei nº 5.474/68, a duplicata sem aceite, para aparelhar o processo executivo, deve estar acompanhada do instrumento de protesto, bem como de comprovante da prestação do serviço ou entrega da mercadoria. Na hipótese, foi carreado aos autos o protesto da duplicata, mas não consta nota fiscal da prestação dos serviços. Não foi indicado ainda a discriminação dos serviços prestados e a origem exata dos valores, havendo apenas uma declaração do exequente de que possuía em seu domínio os comprovantes necessários a esta demonstração. Como apontado na decisão de ID nº 206269136, a manifestação do exequente não esclareceu os pontos necessários à caracterização da exequibilidade do título que instrui a demanda. Determinada nova emenda, o exequente ficou-se inerte. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, e 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Em consequência, resolvo o processo sem análise do mérito, na forma do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias (úteis) e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 (quarenta e oito) horas a contar da interposição, sem nova intimação. Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95). Eventual benefício de assistência judiciária gratuita será analisado por ocasião da interposição do recurso, devendo a parte interessada apresentar, juntamente com o recurso, os comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, extratos bancários). Advirto, ainda, que a interposição de recurso sem o preparo e sem os documentos necessários

ao exame da gratuidade implicará deserção. Publique-se. Intimem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0710692-60.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELLE DA SILVA CRUZ. A: LYDYANE BEZERRA DE MELO GOMES. Adv(s.): DF0043108A - SUELINE AMARAL DE ALMEIDA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s.): MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0710692-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELLE DA SILVA CRUZ, LYDYANE BEZERRA DE MELO GOMES EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, na qual consta como credor EXEQUENTE: DANIELLE DA SILVA CRUZ, LYDYANE BEZERRA DE MELO GOMES e como devedor EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A., conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 208636223, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento. Sem custas. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Libere-se os valores depositados no ID nº 208407735, em favor do exequente (id 208636223). Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) Não há recomendação de SELO HISTÓRICO; 2) Não se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral; 3) Não há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD), sem prejuízo de nova verificação em caso de requerimento; 4) Não se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV; 5) Não há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos; 6) Não há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR: a) se há pendência de pagamento de honorários eventualmente fixados em sede recursal; b) se há pendência de pagamentos de custas e despesas processuais eventualmente fixadas em sede recursal e, havendo, se foi promovida a intimação da parte sucumbente; c) se há depósito sem destinação nos autos e, em caso positivo, promover a conclusão para as providências pertinentes. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0775535-34.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GO - OFFICES LTDA - ME. Adv(s): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. R: ELLEN BIANCA DE FRANCA SANTANA RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775535-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GO - OFFICES LTDA - ME EXECUTADO: ELLEN BIANCA DE FRANCA SANTANA RESENDE SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do CPC. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, cujo objeto é contrato de prestação de serviço, que possui cláusula de eleição de foro na cidade do Goiânia/GO ? id 208965937. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado n. 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro Rio de Janeiro/RJ). Portanto, competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo da Circunscrição Judiciária de Goiânia/GO, cabendo o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Outrossim, verifico a possibilidade de equívoco no momento da distribuição na medida em que no endereçamento da inicial consta Comarca de Goiânia/GO ? id 208965900. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento do feito e, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso I e art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como no art. 3º, caput c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da L. 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0748205-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDREA GONCALVES BARBOSA. Adv(s): DF17254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO, MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748205-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANDREA GONCALVES BARBOSA REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada em face da sentença prolatada sob o ID nº 206627847, ao argumento de que houve omissão, contradição e obscuridade no decisum, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Na espécie, a parte embargante alega que a sentença deixou de analisar o arcabouço probatório constante dos autos, e discorda das conclusões esboçadas pelo magistrado sentenciante. Não obstante o esforço argumentativo da embargante, razão não lhe assiste em suas irresignações. Isto porque a contradição que justifica a oposição dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio ato proferido pelo Juízo e não se estende ao conteúdo decisório que se mostre oposto às alegações da parte ou contrário à sua interpretação acerca dos pontos controvertidos ou à sua valoração pessoal quanto a prova erigida nos autos. Nessa linha, também não se verifica obscuridade, pois o ato vergastado encontra-se redigido de forma clara e objetiva, sem quaisquer dubiedades ou imprecisões capazes de tolher do homem médio a satisfatória cognição acerca de seu conteúdo decisório, de modo que não há se falar em vício por obscuridade. Quanto à omissão, da leitura atenta da sentença infere-se que o Julgador procedera ao escorreito cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. Desse modo, verifica-se que não há obscuridade, contradição interna ou omissão na sentença, de maneira que os embargos não prosperam. Na verdade, a embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de recurso inominado. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve interpor o recurso correto, e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JÚLIO CÉSAR LÉRIAS RIBEIRO Juiz de Direito

N. 0766540-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA CARVALHO DE SOUSA. Adv(s): DF46791 - JULIANA DA SILVA ARAUJO. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Número do processo: 0766540-32.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILA CARVALHO DE SOUSA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por CAMILA CARVALHO DE SOUSA em face de TAM LINHAS AEREAS S/A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 208409809, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2024, às 16:46:10. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0736272-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATEUS MOURAO CELANO. Adv(s): DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. R: LOCAMÉRICA RENT A CAR. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, RJ0145252A - MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0736272-92.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATEUS MOURAO CELANO REQUERIDO: LOCAMÉRICA RENT A CAR SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MATEUS MOURAO CELANO em face de LOCAMÉRICA RENT A CAR. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista as petições IDs 208789201 e 208790862, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 09:48:36. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0768372-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE ROCHA DOS SANTOS PIMENTA. Adv(s): DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. R: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Número do processo: 0768372-03.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELAINE ROCHA DOS SANTOS PIMENTA REQUERIDO: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por ELAINE ROCHA DOS SANTOS PIMENTA em face de STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a petição ID 208197907, homologo o acordo celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil c/c com o art. 57 da Lei nº 9099/95. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do diploma legal citado. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição e sem maiores formalidades, requerer a execução do acordo, caso não seja cumprido. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 26 de agosto de 2024, às 09:55:10. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0772700-73.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: M. B. A. A.. Adv(s): DF74120 - RAFAELA OLIVEIRA VASCONCELOS; Rep(s): ISABELLE ACATAUASSU ALVES CORREA. R: ALLIANZ SAUDE S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0772700-73.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: M. B. A. A. REPRESENTANTE LEGAL: ISABELLE ACATAUASSU ALVES CORREA REQUERIDO: ALLIANZ SAUDE S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARIA BEATRIZ ACATAUASSU ALMEIDA em face de ALLIANZ SAUDE S.A.. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, id. 208244215, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 21 de agosto de 2024, às 16:28:46. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0774031-90.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERPINA CABRAL MOREIRA. Adv(s): PA19904 - RENAN CABRAL MOREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0774031-90.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERPINA CABRAL MOREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por GERPINA CABRAL MOREIRA em face de BANCO DO BRASIL SA, com pedido declaratório e de cobrança de eventuais diferenças do creditamento de correção monetária e juros na conta individualizada do PASEP da parte autora, bem como de indenização por danos morais. Para tanto, alega desrespeito, pelo Banco réu, dos critérios previstos nas Leis Complementares n. 8/70 e n. 26/75. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, firmo a competência da Justiça Estadual, tendo em vista a ilegitimidade passiva da União para figurar no polo passivo da presente demanda, por se tratar de gestão de contas de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil, nos termos do art. 5 da Lei Complementar 8/1970. No entanto, nos termos do art. 3 da Lei 9099/95, os Juizados Especiais Cíveis tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, excluídas, assim, aquelas que demandam prova pericial. A presente ação tem por objeto a análise de eventuais saldos de correção monetária e juros de PASEP de mais de duas décadas atrás, com valores indeterminados, pendentes de definição por prova pericial técnica contábil. Não obstante a parte autora ter apresentado cálculo contábil, trata-se de prova unilateral e certamente será requerida perícia judicial. A Turma de Uniformização de Jurisprudência deste E. Tribunal já teve a oportunidade de julgar caso semelhante, no mesmo sentido: ?CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DE DEZEMBRO/1988. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Defiro a gratuidade de justiça. 2. Trata-se de recurso interposto pelo autor contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito sob fundamentação de incompetência em razão da participação/interesse da União. 3. Considerando que após a Constituição de 1988, as contas individuais dos Servidores públicos participantes do PASEP deixaram de receber novos aportes periódicos e que o seu saldo está sujeito apenas à atualização monetária e aos rendimentos ordinários, a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda em que servidor federal, ingresso no serviço público antes de 1988, alega a defasagem do saldo de sua conta PASEP, cuja gestão, por força de lei, sempre foi de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil (art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970). 4. Assim, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual/Distrital. 5. Por outro lado, determina o art. 3º da Lei 9.099/95 que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. Assim, sendo a pretensão do autor a análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de duas décadas atrás (dezembro de 1988), impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. 6. Precedentes: ?PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA SOBRE SALDOS DO PASEP. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a

ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide. Se a julgadora assim entendeu com respeito à pertinência ou não da aplicação dos denominados "expurgos inflacionários" sobre saldos do programa de formação do patrimônio do servidor público - pasesp, correta a extinção do processo, para que a matéria possa ser discutida na justiça cível comum, com ampla dilação probatória. Recurso improvido" (Classe do Processo: 2007 01 1 104060-6 ACJ ; Registro do Acórdão Número: 316985; Data de Julgamento: 03/06/2008; Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F.; Relator: ESDRAS NEVES; Disponibilização no DJ-e: 20/08/2008 Pág.: 317). 4. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da lei nº 9.099/95. Sem condenação em honorários advocatícios por militar a Apelante sob o pálio da justiça gratuita. ? (Processo n. 0706548-19.2019.8.07.0016, julgado em 30.04.2019). Dessa forma, impõe-se a extinção da ação em razão da complexidade da causa, diante da necessidade de prova técnica pericial. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 3, c.c. 51, II, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A AÇÃO sem apreciação do mérito. Sem custas e honorários, nos termos da lei. Cancele-se audiência eventualmente designada. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2024, às 17:10:51. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0770172-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ MENEZES DA SILVA. Adv(s): SE10666 - ANDRE OLIVEIRA BARROS. R: AUTO VIACAO 1001 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º NUVIMEC 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0770172-66.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEATRIZ MENEZES DA SILVA REQUERIDO: AUTO VIACAO 1001 LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por BEATRIZ MENEZES DA SILVA em face de AUTO VIACAO 1001 LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. As partes não têm domicílio em Brasília. A lei 9.099/95 é um microsistema normativo com princípios específicos. Não há como admitir o fato de a parte autora pretender litigar na Circunscrição de Brasília, local onde as partes não possuem domicílio. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando esse entendimento, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo o artigo 4º inciso I da lei 9.099/95, é competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do réu, salvo situações excepcionais (incisos II e III do artigo 4º), que não se configuram na hipótese dos autos. Desta forma, não se afigurando a competência deste Juízo com base no artigo 4º da Lei 9.099/95 e, ponderando se tratar de incompetência territorial, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 21 de agosto de 2024, às 14:18:43. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0773224-70.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CECILIA DA SILVA SISCONETTO. Adv(s): BA59756 - RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0773224-70.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA SISCONETTO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por MARIA CECILIA DA SILVA SISCONETTO em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, id. 208236050, extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 22 de agosto de 2024, às 15:04:06. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0709004-57.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRAZIANY MARQUES DOS REIS. Adv(s): DF39321 - GRAZIANY MARQUES DOS REIS. R: SCHUSTTER AUTOCENTER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709004-57.2024.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRAZIANY MARQUES DOS REIS REQUERIDO: SCHUSTTER AUTOCENTER LTDA SENTENÇA Chamo o feito à ordem. Verifico que consta dos autos petições da parte autora (IDs 197744408, 197744412, 197744415 e 197745761), protocoladas em 22 de maio de 2024, solicitando a extinção do presente feito em razão da distribuição em duplicidade da petição inicial que deu origem a estes autos e ao processo n. 0743197-07.2024.8.07.0016, ambos em trâmite no 6º Juizado Especial Cível de Brasília. Sendo assim, acolho a manifestação ID 198463591 para tornar sem efeito a sentença ID 206442278 e passo a proferir nova sentença. Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por GRAZIANY MARQUES DOS REIS em face de SCHUSTTER AUTOCENTER LTDA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (IDs 197744408, 197744412, 197744415 e 197745761) extingo o processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 10:33:22. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

1º Juizado Especial Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0744007-50.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIVAN DE CASTRO VASSALO. Adv(s): DF64688 - RAFAELA CAROLINE SILVA, MG213865 - ANA CLARA LANA PIMENTA, MG157833 - FELIPE PIMENTA DE ALMEIDA, MG232296 - MARIA LUIZA SANTOS CARNEIRO. R: ANDRESSA PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744007-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIVAN DE CASTRO VASSALO EXECUTADO: ANDRESSA PEREIRA RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até esta data não foi cumprida a diligência de ID 204407897, intimação por e-mail. Atendendo ao comando de ID 207958485, intimo a parte exequente para indicar endereço para citação da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:53:15 JOSEMAR MENDES GASPARY

N. 0739976-50.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR. Adv(s): BA12903 - LUDMILA FERREIRA QUADROS DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO UNIVERSITARIO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ234350 - LUCAS TAVARES DUARTE PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0739976-50.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIRO ALDINO DE SATELES JUNIOR EXECUTADO: INSTITUTO UNIVERSITARIO DO RIO DE JANEIRO LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte exequente fica intimada a dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ, conforme ID 206543937. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 22:56:48.

N. 0748346-81.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE HUMBERTO VARGAS DA SILVA. Adv(s): GO68915 - ALUIZIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO, GO68687 - JULYA SANTOS CIPRIANO. R: MAURICIO REIS ROSA DE SOUSA. Adv(s): SC44923 - HILDO GABRIEL ZANETTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0748346-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE HUMBERTO VARGAS DA SILVA REU: MAURICIO REIS ROSA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que a parte autora fica intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ID 207806046. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 23:15:38.

N. 0722432-15.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL DE JESUS XAVIER. Adv(s): DF0014587A - RAFAEL FERRARESÍ HOLANDA CAVALCANTE, DF60737 - YURI DO AMARAL BEZERRA, DF19473 - JULIANA XAVIER FERRARESÍ CAVALCANTE, DF68667 - BRUNO ALEXANDRE DE MORAES LOLLI. R: TRANSPORTES ROHLOFF LTDA. Adv(s): RS50063 - DOUGLAS RAFAEL GOETZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes, SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRASÍLIA/DF, CEP 70610-906 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0722432-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL DE JESUS XAVIER REQUERIDO: TRANSPORTES ROHLOFF LTDA CERTIDÃO De-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 dias, em contraditório.

N. 0731898-67.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE. Adv(s): DF05096 - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE. Número do processo: 0731898-67.2023.8.07.0016 1º Juizado Especial Cível de Brasília Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OLIMPIO DE AZEVEDO ADVOGADOS EXECUTADO: MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE CERTIDÃO Tendo em vista o pagamento realizado, fica intimada a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Os dados bancários devem conter as seguintes informações: Titular, Banco, Código do banco, agência, número e tipo de conta, chave PIX(Somente caso a chave seja CPF/CNPJ). PRAZO: 5 (CINCO) DIAS BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:51:03.

N. 0728539-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARINA LEAL PEREIRA. Adv(s): DF69924 - ANDRESSA MARTINS DOS SANTOS DE LUCA RIBEIRO. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF0037008S - LUIS FELIPE SILVA FREIRE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0728539-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KARINA LEAL PEREIRA REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Certifico e dou fé que a autora fica intimada acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:58:37.

N. 0719969-37.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE DANTAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO ROSA DE LUCENA. Adv(s): DF50998 - ERNESTO PESSOA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719969-37.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE DANTAS SILVA EXECUTADO: BRUNO ROSA DE LUCENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o exequente fica intimado acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:11:09.

N. 0761601-43.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA DARC MELO DE OLIVEIRA CARNEIRO. Adv(s): DF34056 - FERNANDA REBELO ALVES FERREIRA. R: MARCOS LIMIRIO, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF53433 - MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA. R: CECILIA OLIVIERI E JORGE. Adv(s): DF55989 - JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO. Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0761601-43.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOANA DARC MELO DE OLIVEIRA CARNEIRO REQUERIDO: MARCOS LIMIRIO, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CECILIA OLIVIERI E JORGE CERTIDÃO Consoante despacho de ID 207951099, "em respeito ao contraditório, deverá ser assegurada vista à parte ré, por igual prazo (5 dias)." BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:20:38.

N. 0704322-02.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARINA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE BRASILIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS CJUJECIVBSB1A6 Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Órgão julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704322-02.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARINA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE BRASILIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a exequente fica intimada acerca da expedição da certidão de teor da decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:21:30.

N. 0717003-67.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERICA SILVA CARDOSO. Adv(s): BA44021 - DOURACI ROCHA DE SANTANA. R: VP VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): SC27944 - MICHEL SCAFF JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Cartório Judicial Único - 1º ao 6º Juizado Especial Cível de Brasília Fórum José Júlio Leal Fagundes(TJDFT), SMAS - Setor de Múltiplas Atividades Sul Trecho 4, Lotes 6/4, Bloco 3, 1º andar, BRÁSILIA/DF, CEP 70610-906 Órgão Julgador: 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0717003-67.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ERICA SILVA CARDOSO REQUERIDO: VP VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO Por força do disposto no artigo 42, § 2º, da Lei 9.099/95, intime-se o(a) recorrido(a) REQUERENTE: ERICA SILVA CARDOSO para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e com assistência de advogado. Vindo a manifestação ou transcorrido o prazo, remeta-se o feito às Colendas Turmas Recursais (artigo 1.010, § 3º, NCPC). BRÁSILIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:31:17.

DECISÃO

N. 0713148-80.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WAGNER CESAR VIEIRA. Adv(s): DF32829 - WAGNER CESAR VIEIRA. R: ADELINA M. B. DE BARROS - CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIAS. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. R: CONDOMINIO SOLAR DE BRASILIA. Adv(s): DF54566 - JOAO ANDRE CARVALHO DOURADO QUINTAES. Ante o exposto, rejeito, liminarmente, os embargos opostos e mantenho a decisão proferida sob ID206612822. O propósito do autor, na verdade, denota a intenção de constituição de prova para ajuizamento de outra ação, procedimento vedado no rito da Lei 9099/1995. Isso, sem mencionar que o autor tem acesso aos feitos por si ajuizados, por simples consulta ao site do Eg. TJDFT para a verificação que pretende, podendo, por seu próprio esforço, fazer a verificação que pretende. Por fim, quanto à descabida pretensão de inclusão de Sr. SALVADOR CELSO VARELLA ALBUQUERQUE na polaridade passiva da lide, de igual sorte, indefiro, de plano a pretensão, a uma por ser incabível a intervenção de terceiros em sede de Juizados; e a duas porque ao autor incumbe a produção das provas necessárias à demonstração do seu alegado direito, na forma já determinada por este Juízo, considerando que tem acesso aos próprios prontuários e exames. Assim, indefiro, de plano, os requerimentos de ID 208427827, deixando, inclusive, de facultar o contraditório, eis que desnecessário. Advirto o autor de que deverá cumprir as determinações deste Juízo, no derradeiro prazo de 5 dias, considerando o tempo decorrido desde a intimação de ID 206612822, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia, abstendo-se de deduzir novos pedidos tendentes unicamente a tumultuar o feito, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, com as consequências legais pertinentes.

N. 0752020-04.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRIAM MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL. R: SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.. Adv(s): SC19828 - CIRLENE STELZNER JUNG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752020-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRIAM MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL, SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as objeções apresentadas pela parte exequente em petição de ID 206101339, verifico que as obrigações de fazer determinadas em sentença de ID 186594814, capítulos 01 (um) e 02 (dois) foram: ?Quanto aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes para: 1) DETERMINAR que a parte ré, solidariamente, no prazo de 30 dias contados da sua intimação pessoal, disponibilize a matrícula da autora na matéria ?mercado de trabalho em turismo?, para o semestre seguinte, sem custo financeiro adicional, sob pena de multa de R\$500,00 por dia, limitada ao montante de R\$5.000,00, sem prejuízo de sua majoração caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina; 2) DETERMINAR que a parte ré, solidariamente, no prazo de 30 dias contados da sua intimação pessoal, disponibilize a matrícula da autora na matéria ?agências de viagem e turismo?, para o semestre seguinte, mediante as contraprestações financeiras devidas pela consumidora, nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado (ID. 171856312), sob pena de multa de R\$500,00 por dia, limitada ao montante de R\$5.000,00, sem prejuízo de sua majoração caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina ... Intime-se pessoalmente a parte ré, após o trânsito em julgado, para cumprimento, no prazo de 05 dias, das obrigações de fazer, sob pena de aplicação da multa fixada, na forma estabelecida nos itens 1 e 2 do dispositivo...)?. Intimadas, pessoalmente para cumprimento, em 04/04/2024 e 03/04/2024 - ids 193197080 e 193197555, observo que as executadas (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA e SOCIEDADE DE EDUCACAO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A) informaram acerca do cumprimento das obrigações em 16/04/2024 - id 193404682. Em que pese a manifestação de ID 193404682, a parte exequente, em petição de ID 194879537, aduz que as obrigações de fazer não foram cumpridas. Intimadas sob ID 196824602, em respeito ao contraditório, as executadas permaneceram inertes. Assim, considerando que os executados foram intimados, pessoalmente, em 04/04/2024 e 03/04/2024, teriam até o dia 11/04/2024 e 10/04/2024 para o cumprimento das obrigações, sob pena de fixação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das duas obrigações de fazer determinadas. Logo, é cabível a cobrança das ?astreintes? previamente fixadas, no montante máximo, considerando que o prazo fixado para o cumprimento da ordem judicial destinada à efetivação da tutela específica sob pena de multa diária é contado em dias corridos, e, até a presente data, as obrigações de fazer não foram cumpridas pela executada, segundo informou a parte exequente. Não incide, porém, a multa do art. 523 sobre as "astreintes", mas somente pelo valor da condenação, pois configuraria "bis in idem", vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Ressalto que as executadas foram novamente intimadas para o cumprimento das obrigações de fazer, conforme decisão de ID 200057378, permanecendo inertes. Nesses termos, intimem-se as executadas, por publicação para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de ?astreintes?. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD). No mais, tratando-se de obrigação personalíssima, lícito será à credora pleitear a conversão das obrigações de fazer em perdas e danos, sendo que tal conversão dar-se-á sem prejuízo das astreintes fixadas. Entretanto, para a fixação respectiva, na forma do art. 5º da Lei 9.099/1995, determino que a exequente indique os parâmetros para eventual pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, faculto à parte executada o exercício do contraditório, em igual prazo. Intime-se, observando-se a necessidade de intimação pessoal quanto à exequente, que não constituiu advogado nos autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0732035-15.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEATRIZ BRONZO DE PINHO. Adv(s): DF50421 - THALYSIA HALMOSY RIBEIRO ALMEIDA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732035-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ BRONZO DE PINHO EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença, as partes para "exequente" e "executado" e o valor da causa para R\$ 1.010,00. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por BEATRIZ BRONZO DE PINHO em face de GOL LINHAS AEREAS S.A., partes qualificadas nos autos. Intime-se a parte executada, pelo sistema, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 1.010,00, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF/CNPJ. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de

penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informo que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(à) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0775906-95.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE PEREIRA. Adv(s): SC13136 - SANDRO MUNIZ RIBEIRO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775906-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE PEREIRA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o processo é sincrético, não há motivo ao processamento do cumprimento de sentença em autos diversos, sendo o cumprimento de sentença mera fase processual, considerando que o feito principal tramitou sob nº 0721702-04.2024.8.07.0016. Assim, intime-se a parte exequente para promover o traslado dos documentos/petições que constam dos presentes autos para o feito principal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, havendo ou não cumprimento, cancele-se a distribuição dos presentes autos eletrônicos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0707490-12.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANSOILSON CARNEIRO DIAS. Adv(s): DF57021 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA. R: ADALTON VIEIRA RUFINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0707490-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANSOILSON CARNEIRO DIAS REQUERIDO: ADALTON VIEIRA RUFINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré foi devidamente citada e intimada da data designada para audiência de conciliação e a ela não compareceu. Decreto, portanto, a sua revelia, conforme dicção do art. 20 da Lei 9.099. Anote-se. Intime-se, observando-se que contra o revel fluem os prazos a partir da publicação de cada ato, na forma do art. 346, caput, do CPC, e anote-se conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0704740-52.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO BIONDI ALENCAR FEITOSA. Adv(s): DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS, DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: ADAILTON REGO NEGREIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704740-52.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO BIONDI ALENCAR FEITOSA EXECUTADO: ADAILTON REGO NEGREIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que transcorreu o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual incide a multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do CPC, com ressalva quanto ao entendimento anteriormente adotado por este Juízo, em observância ao que restou decidido pela Câmara de Uniformização, no Acórdão 1182990, publicado no DJE 5/7/2019, incidem, também, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, coligir aos autos a planilha atualizada e detalhada de seu crédito, acrescida dos percentuais acima transcritos. Após, retornem os autos conclusos, para prosseguimento do feito, nos moldes da decisão de ID 203978978. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0772700-10.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA DE GODOI FERREIRA. Adv(s): DF69838 - BRENO ALEXANDRE BENTO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0772700-10.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA DE GODOI FERREIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Neste sentido, determino que a exequente comprove seus rendimentos, para que seja apreciado o pedido à luz do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 (cinco) dias. 2) Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema SNIPER, conforme se observa dos termos anexos, e do ?print? da lista de processos DATAJUD adiante transcrito. À secretaria do CJU para que permita o acesso às informações prestadas exclusivamente às partes e aos advogados cadastrados Observe-se que o sistema SNIPER apenas consolida, em uma única ferramenta, sistemas disponíveis no Juízo para localização de bens do devedor. Neste ponto, destaco que o juízo já realizou, sem êxito, diligências para localização de bens do executado via RENAJUD e INFOJUD, razão pela qual revela-se desnecessária a utilização do sistema SNIPER para localização de veículos e outros bens da parte devedora. No que se refere à busca de imóveis registrados em nome da parte executada, não sendo o exequente beneficiário da justiça gratuita, deverá verificar a existência de imóveis em nome da parte executada em consulta ao site <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/busca-online>, ou, se o caso, fazer uso das vias ordinárias para obtenção da informação, mediante o pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais. Noutro giro, acerca da funcionalidade de verificação de extratos e movimentações financeiras do devedor, conforme entendimento do TJDF, a consulta é medida excepcional, porque corresponde à quebra de sigilo bancário da parte. Assim, tratando-se de medida que vulnera a intimidade e a vida privada, a medida só é possível nas hipóteses previstas na Constituição Federal, ou seja, no curso da persecução penal. Não sendo essa a hipótese dos autos, o requerimento deve ser indeferido. Assim, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante a expedição de certidão de crédito respectiva. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0719736-40.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO. Adv(s): DF26613 - JOSE MAURICIO DE LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. R: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719736-40.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE GUIMARAES FIALHO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, nos quais sustenta a existência de omissão na decisão de ID 206748735 quanto ao pedido de reconsideração para que seja reconhecida a ciência inequívoca para fins de aplicação da multa cominatória. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos da fórmula recursal, bem como os acolho, por realmente vislumbrar a omissão apontado pelo recorrente, nos termos do art. 1.022, do CPC. Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração de ID 204201803. A questão já foi decidida sob ID 202382429 e 203356549, não havendo fatos novos que alterem o referido entendimento. Ademais, inexistente previsão na legislação processual em vigor, do manejo de pedido de reconsideração como sucedâneo recursal. Deixo de aplicar a norma estabelecida no art. 1.023, §2º, do CPC intimando a parte embargada para se manifestar sobre os embargos de declaração de ID 207162258, haja vista que não modificado o conteúdo da decisão não havendo necessidade de contraditório. No mais, persiste a decisão tal como está lançada. Intimem-se. 2) Indefiro o pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, pois o ato da parte executada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 77, do CPC. Extrai-se do documento de ID 207162260 que houve o estorno integral dos débitos questionados nos autos e débito de R\$ 7.500,00, conforme sentença proferida. Em observância ao art. 139, parágrafo único, do CPC, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte executada, ainda no curso do prazo concedido em decisão de ID 206748735, mas tão somente pelo derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, pois suficiente para a diligência indicada. Na oportunidade, deverá a parte

executada esclarecer porque os estornos com data de 28 de abril, somente foram lançados na fatura do mês de agosto, mediante a comprovação pertinente. Vindo manifestação, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0740026-76.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAYANNE FERREIRA LEAO. Adv(s): RJ237990 - LEONARDO CASEIRO DE SOUZA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF67491 - ISABEL PEREIRA BISPO, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740026-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAYANNE FERREIRA LEAO EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença movido por LAYANNE FERREIRA LEAO em face de JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A e IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, quanto a obrigação de pagar o valor de R\$5.081,68, a título de indenização pelos valores gastos com juros de obra decorrentes da demora na entrega do imóvel, a ser corrigida monetariamente pelo INPC desde respectivo desembolso e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, incluindo na condenação os valores pagos no decorrer da lide sob o mesmo título (juros de obra), na forma do art. 323 do CPC); bem como a quantia de R\$4.900,00, a título de lucros cessantes decorrentes do atraso para entrega do imóvel, a ser corrigida monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Verifico que a parte credora, novamente, não utilizou o termo inicial de juros correto (citação) e incluiu, novamente, a multa prevista no art. 523 do CPC, eis que a parte executada ainda não foi intimada para o cumprimento voluntário da obrigação, conforme explicitado em decisão de ID 207104536, terceiro parágrafo, parte final. Assim, faculto o prazo de 5 (cinco) dias para a parte exequente apresentar nova planilha atualizada e detalhada de seu crédito, ressaltando-se que, embora seja facultado à parte exequente promover o cumprimento de sentença pelo valor que entender devido, este juízo somente deferirá constrições sobre os valores que são efetivamente acertados, conforme inteligência do art. 524, §1º, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0721168-60.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTA DOS REIS MELO DE THUIN. Adv(s): DF47128 - ISAIAS ALVES DE MENEZES SILVA, DF71209 - TATIANE ALVES DE MENEZES SILVA. R: NUTS FRANCHISING LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0721168-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTA DOS REIS MELO DE THUIN REVEL: NUTS FRANCHISING LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifiquei a classe processual para Cumprimento de Sentença, as partes para "exequente" e "executado" e o valor da causa para R\$ 34.126,82. Cuida-se de cumprimento de sentença movido por MARTA DOS REIS MELO DE THUIN em face de NUTS FRANCHISING LICENCIAMENTO DE FRANQUIAS LTDA, quanto a obrigação de pagar o valor de R\$28.000,00, atualizado monetariamente pelo INPC desde o desembolso (ID 189799469 - 16/08/2021) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (06/05/2021). Intime-se a parte executada, pela via postal, no endereço onde se deu a citação (ID 196477375) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar o valor de R\$ 34.126,82, valor que deve ser atualizado até a data do efetivo depósito. Observe-se que, se promovida tentativa de intimação no endereço em que operada a citação, o CJU deve certificar ocorrência de intimação presumida, na forma do art. 19, §2º, da Lei 9.099/95 e aguardar o decurso do prazo pertinente. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF. Na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, é que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, §1º, do CPC c/c art. 52, inciso III da Lei nº 9.099/95. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e Penhora Online, nessa última hipótese, somente se o exequente for beneficiário da gratuidade de justiça). Informe que os atos cooperativos do juízo encerram-se com as medidas acima, que alcançam os bens mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, IX e XII do art. 835 do CPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, caberá ao(a) exequente indicar objetivamente as medidas que entender necessárias para a satisfação de seu crédito, sob pena de extinção. Confiro a esta decisão força de ofício e de mandado de intimação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0753320-98.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HIGOR LUCCA ANDRADE DE PAULA. Adv(s): DF43683 - WILLY HANSES DE ANDRADE VARGAS. R: LION ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME. R: FABIANA VASCONCELOS CURSINO. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0753320-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HIGOR LUCCA ANDRADE DE PAULA EXECUTADO: LION ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, FABIANA VASCONCELOS CURSINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação apresentada pela parte executada sob ID 207708974, considerando que são cabíveis honorários advocatícios na forma prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC, em sede de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, quando transcorrido o prazo para pagamento voluntário, o que é o caso dos autos, com ressalva do entendimento anteriormente adotado por este Juízo quanto aos honorários, por força do que restou decidido pela Câmara de Uniformização do TJDF, quanto à aplicação da súmula 517 do STJ, restando, portanto, superada a segunda parte do Enunciado 97 do FONAJE. Assim, na hipótese de o devedor não efetuar o pagamento no prazo estabelecido, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, também fixados em 10%, na forma do art. 523, §§1º e 2º, do CPC. Logo, intime-se a parte executada para promover o pagamento do débito remanescente, no montante de R\$ 3.324,60 (três mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), conforme cálculos anexos, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0770928-12.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO MATIAS GOMES. Adv(s): DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. R: BLX MOTO SERVICE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0770928-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO MATIAS GOMES EXECUTADO: BLX MOTO SERVICE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 210,76, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor da parte exequente RICARDO MATIAS GOMES - CPF: 710.856.021-68, utilizando a chave PIX/CPF respectiva. Observe-se a parte exequente que a pesquisa RENAJUD foi realizada sob ID 201891894. Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema CENSEC - Centro Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, pois não está implementado neste juízo. E a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial, devendo recolher os emolumentos devidos, uma vez que não é beneficiária da justiça gratuita. Deixo de solicitar informações quanto à declaração de receitas da empresa executada, pois os dados disponibilizados pela Receita Federal, no sistema INFOJUD, estão disponíveis somente até o ano de 2016. Nos termos do artigo 833, inciso V, do CPC, são impenhoráveis ?V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;?. Assim, defiro o pedido de penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento comercial da parte executada. Devendo a parte exequente RICARDO MATIAS GOMES - CPF: 710.856.021-68 ser nomeada como depositária dos bens que, eventualmente, venham a ser constritos. Atribuo à presente decisão força de mandado para penhora, avaliação, intimação e remoção de bens móveis que guarnecem o estabelecimento comercial da parte executada BLX MOTO SERVICE LTDA - CNPJ:

37.356.538/0001-43 no endereço RUA 3 QUADRA 01 CHACARA 81 LOTE 10 - SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES BRASÍLIA-DF CEP 72005-750, devendo senhor(a) Oficial(a) de Justiça, na lavratura do auto de penhora, atentar-se para a hipótese de impenhorabilidade dos bens, prevista no art. 833, inciso V, do CPC. Assim, cumpra-se a presente decisão com força de mandado de penhora, avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação até o limite do débito exequendo no valor de R\$ 2.899,35, atualizado até 24/01/2024, conforme planilha de ID 184486533, bem como a remoção dos bens para endereço a ser indicado pela exequente. Advirto à parte exequente que DEVERÁ entrar em contato com o Oficial de Justiça responsável por executar a medida para fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado de remoção dos bens, sob pena de não ser deferida nova expedição de mandado caso a diligência seja infrutífera em razão da sua inércia. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0732625-89.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIRO TAVARES SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: CIBRAT RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. Adv(s): SP134800 - ROSELI LEME FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732625-89.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAIRO TAVARES SILVA SANTOS REQUERIDO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA, CIBRAT RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a decisão hostilizada foi fundamentada de forma clara. Como bem observado pela ré/embargante (Cibrat), a revelia não impede a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, eis que se trata de matéria de ordem pública, análise que será realizada no momento da prolação da sentença. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível pela via eleita. Ante o exposto, rejeito, liminarmente, os embargos opostos e mantenho a decisão proferida. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0745218-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745218-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO BATISTA FERREIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. À Secretaria do CJU para que faculte vista exclusivamente à parte exequente. Verifico que transcorreu o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual incide a multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do CPC. Promova-se a consulta de ativos financeiros por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se que o saldo de R\$ 7.669,87, conforme planilha de ID 202363336, incluindo-se a multa ora aplicada. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a esta decisão e documentos de bloqueio. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que o CJU deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a diligência reste infrutífera, o CJU deverá dar ciência à(s) parte (s) exequente/executada acerca desta decisão e anotar conclusão dos autos para prosseguimento nos moldes da decisão de ID 202363310. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0775355-52.2023.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROTA CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): MS25095 - DANIELE MINSKI DA SILVA. R: RODRIGO MENDES BATISTA 07301889143. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MENDES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0775355-52.2023.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROTA CRED EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: RODRIGO MENDES BATISTA 07301889143, RODRIGO MENDES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. À Secretaria do CJU para que faculte vista exclusivamente à parte exequente. Verifico que transcorreu o prazo de 03 (três) dias, para o cumprimento da obrigação. Promova-se a consulta de ativos financeiros por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se que o saldo da dívida perfaz o montante de R\$ 1.161,65 (mil cento e sessenta e um reais e sessenta e cinco centavos), conforme planilha de ID 184356734, atualizada em janeiro/2024. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a esta decisão e documentos de bloqueio. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que o CJU deverá intimar a parte executada, pessoalmente, acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a diligência reste infrutífera, o CJU deverá dar ciência à(s) parte (s) exequente acerca desta decisão e fazer os autos conclusos para prosseguimento nos moldes da decisão de ID 184917432. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0740896-24.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL SOUZA PEREIRA. Adv(s): DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. R: ERICK ALEXANDRE FERNANDES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740896-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL SOUZA PEREIRA EXECUTADO: ERICK ALEXANDRE FERNANDES DA CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. À Secretaria do CJU para que faculte vista exclusivamente à parte exequente. Verifico que transcorreu o prazo para o cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual incide a multa de 10% sobre o débito, na forma do §1º do artigo 523 do CPC. Com ressalva quanto ao entendimento anteriormente adotado por este Juízo, em observância ao que restou decidido pela Câmara de Uniformização, no Acórdão 1182990, publicado no DJE 5/7/2019, incidem, também, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito. Promova-se a consulta de ativos financeiros por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se que o saldo atualizado da dívida é R\$ 12.348,94, conforme planilhas anexas. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a esta decisão e documentos de bloqueio. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que o CJU deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a diligência reste infrutífera, o CJU deverá dar ciência à parte exequente acerca desta decisão e fazer os autos conclusos para prosseguimento nos moldes da decisão de ID 197125359. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0765316-93.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELINE MACHADO VIEIRA. Adv(s): DF66244 - ERNESTO FAVARETTO JUNIOR. R: TOTAL SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0765316-93.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELINE MACHADO VIEIRA EXECUTADO: TOTAL SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. À Secretaria do CJU para que faculte vista exclusivamente à parte exequente. Com ressalva do entendimento anterior deste Juízo, em observância ao Acórdão 1182990, da Câmara de Uniformização, publicado no DJE em 5/7/2019, incidirão honorários advocatícios

na forma prevista no art. 523, §1º do CPC, quando transcorrido o prazo para pagamento voluntário da obrigação, o que já ocorreu. Assim, incidirão sobre o débito a multa de 10% e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito. Promova-se a consulta de ativos financeiros por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se que o saldo atualizado da dívida é R\$ 4.071,91, conforme planilha anexa. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a esta decisão e documentos de bloqueio. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que o CJU deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a diligência reste infrutífera, o CJU deverá dar ciência à parte exequente acerca desta decisão e fazer os autos conclusos para prosseguimento nos moldes da decisão de ID 196729263. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0736115-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WANDERLEY CAMPOS. Adv(s): DF5966 - WANDERLEY CAMPOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0736115-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANDERLEY CAMPOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a competência e defiro a prioridade na tramitação, em virtude da idade do autor, advogado, que atua em causa própria. Apresente o autor, comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a fatura do mês do lançamento que aponta na inicial (abril/2024), sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao 5º NUVIMEC para designação de data para audiência de conciliação, citação da parte ré e intimação das partes. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0732796-51.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO LIMA. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO, DF0038444A - SUSANA LEDA DE CARVALHO. R: MARCELO MEDEIROS SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MMC CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0732796-51.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA ALMEIDA DE CARVALHO LIMA EXECUTADO: MARCELO MEDEIROS SIMOES, MMC CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo à presente decisão o caráter sigiloso, para garantir a efetividade do provimento. À Secretaria do CJU para que faculte vista exclusivamente à parte exequente. Promova-se a consulta de ativos financeiros por intermédio do convênio SISBAJUD (integração PJE), observando-se que o saldo atualizado da dívida é R\$ 14.328,45, conforme ID 203550321. Apresentado o resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a esta decisão e documentos de bloqueio. Eventual valor bloqueado será automaticamente convertido em penhora e transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, sendo dispensada a lavratura do termo, ocasião em que o CJU deverá intimar a parte executada acerca da penhora realizada, bem como acerca desta decisão, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a diligência reste infrutífera, o CJU deverá dar ciência à parte exequente acerca desta decisão e fazer os autos conclusos para prosseguimento do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0708060-32.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DJAIR DA SILVA BRAGA. Adv(s): DF65581 - YURI FARIAS BRAGA. R: EDEN ALVES DUARTE. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. T: Senhor(a) Gerente da AYMORÉ CFI SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELAINE ALVES DUARTE. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0708060-32.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DJAIR DA SILVA BRAGA EXECUTADO: EDEN ALVES DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que ainda não foram julgados os embargos de terceiro de nº 0747869- 92.2023.8.07.0016. Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0724393-88.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VIVER MAIS - SERVICOS DE CONSULTAS MEDICAS POR TELEMEDICINA LTDA. Adv(s): DF0041353A - ALINE FERNANDA DE QUEIROZ ULHOA CHAVES, DF41066 - LAURA BEATRIZ DEZINGRINI FONTOURA. R: SERV MED GOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0724393-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VIVER MAIS - SERVICOS DE CONSULTAS MEDICAS POR TELEMEDICINA LTDA EXECUTADO: SERV MED GOIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD, de ofício, com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora, a qual não logrou êxito, conforme se observa do termo a seguir. Deixo de promover a consulta ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico - eRIDFT, em razão da exequente não ser beneficiária da gratuidade de justiça. Caso queira, poderá verificar a existência de imóveis em nome da parte executada em consulta ao site <https://registradores.onr.org.br/>, ou, se o caso, fazer uso das vias ordinárias para obtenção da informação. Deixo de solicitar informações quanto à declaração de receitas da empresa executada, pois os dados disponibilizados pela Receita Federal, no sistema INFOJUD, estão disponíveis somente até o ano de 2016. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, apresentando planilha atualizada do débito remanescente, com decote do valor objeto de penhora na data do efetivo bloqueio e, após, atualizando apenas o saldo remanescente. Na oportunidade deverá informar os dados bancários de conta de sua titularidade para a transferência de valores, esclarecendo se utiliza chave PIX/CNPJ. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0743000-96.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME REGO DE FIGUEIREDO MELO. Adv(s): DF56244 - RICARDO DE OLIVEIRA MELO. R: MARISTELA FERREIRA TORRES - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISTELA FERREIRA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0743000-96.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME REGO DE FIGUEIREDO MELO EXECUTADO: MARISTELA FERREIRA TORRES, MARISTELA FERREIRA TORRES - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 363,25 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, devido à parte exequente GUILHERME REGO DE FIGUEIREDO MELO - CPF: 224.002.061-04, para conta de titularidade do(a) advogado(a) RICARDO DE OLIVEIRA MELO, CPF: 078.944.704-57, utilizando a chave PIX/CPF 078.944.704-57, conforme requerido em petição de ID 208568864, observados os poderes outorgados sob ID 22266067 (receber e dar quitação), com a ressalva no tocante à prestação de contas ao efetivo titular do crédito, ante a inexistência de poderes para o recebimento do crédito principal em nome próprio. Após, arquivem-se os autos, sem baixa, nos termos da sentença de ID 192752277, expedindo-se a certidão de crédito pertinente, promovendo-se o decote do valor penhorado por intermédio do sistema SISBAJUD sob ID 197448520, no importe de R\$ 363,25 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos). *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0773717-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERSON KELLER BITENCOURT VENIS. Adv(s): DF78740 - EVERSON KELLER BITENCOURT VENIS. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo:

0773717-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVERSON KELLER BITENCOURT VENIS REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA, CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As serventias notariais e de registro, a exemplo do CARTORIO DO 1 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS, não possuem legitimidade para figurar no polo ativo ou passivo de ações judiciais, porquanto são entes desprovidos de personalidade jurídica. Os titulares dos cartórios respondem por eventuais danos decorrentes dos serviços notariais e de registro. Deixo, entretanto, de ordenar qualquer providência, considerando a competência de outro Juízo, conforme passo a dispor: Verifico que o presente feito (0773717-47.2024.8.07.0016), o de nº 0773720-02.2024.8.07.0016 (também em tramitação neste Juízo), bem como os feitos de nº 0717748-35.2024.8.07.0020 e nº 0717787-32.2024.8.07.0020, ambos tramitando perante o 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras, foram distribuídos em 21/08/2024 em desfavor da parte ré, possuem a mesma causa de pedir remota, qual seja supostas negativações indevidas, quando poderia, a rigor, ter sido distribuído uma única ação de forma a abarcar todas as pretensões, evitando-se o fatiamento de ações. Por oportuno, registro que o fatiamento de ações é considerado abuso de direito e gera sério risco de decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, §3º, do CPC. Sendo essa a hipóteses dos autos, o presente feito deve ser reunido com os anteriormente mencionados para apreciação em conjunto, a fim de evitar-se risco de prolação de decisões conflitantes. Assim, nos termos dos arts. 58 e 59, ambos do CPC, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, razão pela qual, a competência para o julgamento é do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras, pois o processo nº 0717748-35.2024.8.07.0020 foi distribuído poucas horas antes dos demais. Verifico, ainda, que a parte autora informa no processo nº 0717748-35.2024.8.07.0020 ser residente e domiciliada em Vicente Pires (vinculada à circunscrição de Águas Claras), diferentemente do que informa no presente feito. Ante o exposto, reconheço o abuso de direito praticado e a necessidade de julgamento conjunto das ações propostas em separado e, conseqüentemente, considerada a prevenção, declino da competência para o 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras. Associe-se os autos no Pje e promova-se a imediata redistribuição. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0773720-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVERSON KELLER BITENCOURT VENIS. Adv(s.): DF78740 - EVERSON KELLER BITENCOURT VENIS. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0773720-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVERSON KELLER BITENCOURT VENIS REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o presente feito (0773720-02.2024.8.07.0016) e o de nº 0773717-47.2024.8.07.0016 (também em tramitação neste Juízo), bem como os feitos de nº 0717748-35.2024.8.07.0020 e nº 0717787-32.2024.8.07.0020, ambos tramitando perante o 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras, foram distribuídos em 21/08/2024 em desfavor da parte ré COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA e possuem a mesma causa de pedir remota, qual seja supostas negativações indevidas, quando poderia, a rigor, ter sido distribuído uma única ação de forma a abarcar todas as pretensões, evitando-se o fatiamento de ações. Por oportuno, registro que o fatiamento de ações é tido como abuso de direito e gera sério risco de decisões conflitantes, nos termos do artigo 55, §3º do CPC. Sendo essa a hipóteses dos autos, o presente feito deve ser reunido com os citados para decisão conjunta, a fim de evitar-se risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Assim, nos termos dos arts. 58 e 59, ambos do CPC, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, razão pela qual, a competência para o julgamento é do 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras, pois o processo nº 0717748-35.2024.8.07.0020 foi distribuído poucas horas antes dos demais. Verifico, ainda, que a parte autora informa no processo nº 0717748-35.2024.8.07.0020 ser residente e domiciliada em Vicente Pires (vinculada à circunscrição de Águas Claras), diferentemente do que informa no presente feito. Ante o exposto, reconheço o abuso de direito praticado e a necessidade de julgamento conjunto das ações propostas em separado e, conseqüentemente, considerada a prevenção, declino da competência para o 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras. Associe-se os autos no Pje, cancele-se a audiência designada e promova-se a imediata redistribuição. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0713374-61.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AFONSO PAULO ANDREOZZI. Adv(s.): DF69965 - PEDRO IVO MACHADO BANNWART RIBEIRO, DF56315 - DIEGO RANGEL ARAUJO; Rep(s.): DANIEL MARQUES ANDREOZZI. R: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME. Adv(s.): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0713374-61.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: AFONSO PAULO ANDREOZZI REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL MARQUES ANDREOZZI EXECUTADO: IPANEMA MOVEIS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Equivocada a remessa dos autos à Contadoria, pois não há determinação para o cálculo das custas. Em ordem a prestigiar os princípios da cooperação, celeridade, economia, racionalidade e efetividade na prestação jurisdicional, promovi a consulta ao sistema RENAJUD com vistas à localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada sujeitos à penhora. E, conforme se observa do termo a seguir, foram localizados os mesmos veículos já localizados nas pesquisas anteriores. Em relação aos veículos encontrados, observe o exequente que: - se houver indicação de veículo alienado fiduciariamente, não é possível a penhora da propriedade, mas, tão somente, dos eventuais direitos, cabendo ao exequente indicar a instituição financeira (informação a ser obtida perante o Detran) e o endereço para o cumprimento do mandato de intimação do credor fiduciário; - se houver indicação de veículo com restrição administrativa, compete ao exequente diligenciar acerca da natureza de tal restrição perante a autoridade de trânsito, a fim de verificar a possibilidade de penhora; - se houver indicação de veículo com restrições judiciais ou penhoras anteriores, cabe ao exequente diligenciar perante os Juízos que as determinaram e trazer aos autos documentos que comprovem que o valor do veículo é suficiente para quitar as obrigações anteriores e, ainda, que haverá saldo remanescente, evitando-se, assim, penhoras ineficazes; - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, bastará a solicitação de lavratura do termo de penhora respectivo, nos termos do disposto no artigo 838 do CPC, sendo necessária a indicação do endereço em que se localiza o bem apenas para fins de avaliação. Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, mediante expedição de certidão de crédito em seu favor. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0771306-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO NAPOLEAO DE ARAUJO. Adv(s.): DF58031 - HELLEN VANESSA MEIRELES GOMES. R: MILENA GABRIELA PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS DA SILVA CARVALHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0771306-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RICARDO NAPOLEAO DE ARAUJO REU: MILENA GABRIELA PEREIRA DA SILVA, MATHEUS DA SILVA CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o objeto dos presentes autos praticamente repete a demanda objeto do processo que tramitou perante o 5º Juizado Especial Cível de Brasília, sob o nº 0720749-40.2024.8.07.0016, que foi extinto sem julgamento do mérito. Diante o quadro apontado, incide o disposto no art. 286, II, do CPC, que tem como fundamento a vinculação do juiz natural definido na primeira distribuição, motivo pelo qual, em razão da prevenção, determino a IMEDIATA redistribuição do feito ao 5º Juizado Especial Cível de Brasília, com as nossas homenagens. Mantenha-se a audiência de conciliação designada, tendo em vista que será realizada pelo 5º NUVIMEC, que atende ambas as unidades. Intime-se e cumpra-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0776258-53.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA. A: OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. Adv(s.): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: SALES SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME. Adv(s.): DF0057477A - RAFAELA SILVA ARAUJO, DF38371 - FELIPE LIMA MARQUES. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0776258-53.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: SERVEGEL - APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA, OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO EMBARGADO: SALES SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos de terceiros em seu efeito suspensivo unicamente quanto ao bem discutido na inicial, a saber, créditos decorrentes da penhora no rosto dos autos dos processos nº 1024411-41.2022.4.01.3400 e 1053848-64.2021.4.01.3400, ambos em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da SJDF, deferida nos autos do processo principal (processo nº 0732552-93.2019.8.07.0016). Exclua-se a anotação de tutela de urgência. Indefiro o pedido de penhora do rosto dos autos do processo nº 1048275-74.2023.4.01.3400, para a garantia do Juízo, pois não é exigível no presente caso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal nº 0732552-93.2019.8.07.0016, certificando-se quanto ao processamento do presente feito e quanto à suspensão deferida unicamente quanto ao bem objeto do presente feito, com o sobrestamento da entrega de dinheiro ao embargado decorrente da penhora feita no rosto dos autos referidos. Cite-se a embargada SALES SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, via publicação, nos termos do artigo 679 do CPC, para comparecer em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0773355-45.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE DE RIBAMAR ABREU PESSOA. Adv(s.): DF4128200A - MARIA AUGUSTA PALHARES RIBEIRO SAMPAIO FERRAZ. R: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0773355-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR ABREU PESSOA REU: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cumpra-se a determinação de ID 208345294 quanto à retificação do assunto. Acolho os esclarecimentos de ID 208973596 para firmar a competência deste Juízo. Entretanto, para o processamento do feito o autor deverá especificar os débitos em relação aos quais pretende a exclusão da negativação, bem como a dívida que pretende seja declarada inexigível, até mesmo para que se possa apreciar a regularidade, ou não, do valor atribuído à causa. Prazo: 5 dias. Na mesma oportunidade, para obtenção da tutela de urgência pretendida, o autor poderá depositar em Juízo o valor do débito lançado em seu desfavor. Caso contrário, deverá aguardar o regular processamento do feito, considerando que em sede de Juizados Especiais, considerando os princípios que o regem, o deferimento de tutela de urgência é excepcionalíssimo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0740507-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO JOSE PITELLA PORTELLA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s.): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s.): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0740507-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO JOSE PITELLA PORTELLA REQUERIDO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme manifestação de ID 209070795, até a presente data não houve o cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista a recalitrância da parte ré BRADESCO SAUDE S/A no cumprimento da obrigação, com fulcro no disposto no art. 537, §1º do CPC, a multa fixada se mostra insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina, razão pela qual a majoro para R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da incidência da multa anteriormente fixada. Assim, intime-se a ré Bradesco Saúde quanto à manifestação da parte autora ID 209070795, para cumprimento, no prazo de 24 horas, da obrigação de fazer estabelecida nos exatos termos em que proferida a decisão de ID20408084, autorizando o procedimento, de acordo com a solicitação médica, sem impor qualquer outra exigência, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada, por enquanto, a R\$30.000,00, sem prejuízo de majoração, caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina, observando-se que o pedido de novos exames apesar de não configurar recusa, se contrário à solicitação médica impõe óbice ao cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, o que será, ainda, considerado por este Juízo como descumprimento de ordem judicial, com as consequências legais pertinentes, sem prejuízo da multa aplicável. Em razão da peculiaridade do caso, intime-se a ré Bradesco Saúde via sistema e, sem prejuízo, por se tratar de MEDIDA DE URGÊNCIA, intime-se quanto ao teor da presente decisão também via telegrama, e-mail ou por intermédio de oficial de justiça, caso exista algum endereço em Brasília, de matriz ou filial. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0716363-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEIDE OLIVEIRA DE PAULA AVELINO. Adv(s.): RS74086 - VANESSA DIPP DE BARROS. R: FLAVIA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0716363-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEIDE OLIVEIRA DE PAULA AVELINO REQUERIDO: FLAVIA MOREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, uma vez que não há complexidade capaz de inviabilizar a formação do convencimento deste Juízo, posto que a produção de prova documental é suficiente para a análise da controvérsia objeto dos autos. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do CPC). Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial. Dessa forma, para que haja legitimidade ativa ou passiva, deve haver pertinência entre as partes do processo e a situação fática narrada na inicial. No presente caso, o autor narra que a parte ré concorreu para o dano que sofreu havendo pertinência entre a situação fática narrada e todas as partes do processo. Verifica-se, dessa forma, a legitimidade da parte ré para figurar no polo passivo da presente demanda. Ademais, a análise da responsabilidade da ré é matéria atinente ao mérito e com ele será realizada. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. No que concerne à preliminar arguida pela ré de inépcia da inicial, de igual modo, não merece prosperar, pois não se vislumbra ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 330, § 1º, do CPC, o que possibilitou, inclusive, o exercício do direito de defesa pela parte ré, razão pela qual rejeito a preliminar aduzida. Apreciadas as questões preliminares, e não havendo qualquer vício que macule o andamento do feito, compreendo estarem presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual e as condições da ação. Reputo saneado o feito. Os danos materiais não são hipotéticos e devem ser efetivamente demonstrados no caso concreto, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo de seu alegado direito, conforme o art. 373, I, do CPC. Faculto à parte autora COMPROVAR o efetivo pagamento integral dos valores apontados na petição inicial, mediante recibo, fatura do cartão de crédito de sua titularidade ou qualquer outro meio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com o ônus da sua inércia. Juntados documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0747704-79.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILAM LEMES MACHADO. Adv(s.): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s.): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0747704-79.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILAM LEMES MACHADO EXECUTADO: CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de majoração da multa fixada, pois não demonstrado o descumprimento da obrigação de fazer após a intimação de ID 181075862, conforme fundamentado na decisão de ID 202520100. Indefiro o pedido de intimação da executada para que preste esclarecimentos detalhados acerca das cobranças indevidas, em especial as referentes ao contrato nº 665494, pois já realizada nos autos, sem sucesso. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova para que a executada demonstre a legalidade das cobranças realizadas, pois não verifico a condição de hipossuficiência do exequente, que tem condições de diligenciar perante a instituição financeira e

trazer aos autos as informações necessárias para comprovar eventual descumprimento da obrigação. Assim, concedo derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para o exequente comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, demonstrando nos autos que as cobranças atuais guardam relação com aquelas objeto da petição inicial, sob pena de extinção do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0709035-83.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRASIAUDIO CENTRO DE ADAPTACAO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP. Adv(s): DF26026 - EDUARDO LUCAS PERRONE BRUNIARA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0709035-83.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: BRASIAUDIO CENTRO DE ADAPTACAO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - EPP REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao pleito de ID. 207283518, em reforço aos pedidos lançados no ID. 202259965 e ID. 190876657, ressalto que em que pese o disposto no enunciado 141 do FONAJE, não vislumbra este Juízo qualquer motivo para o tratamento diferenciado imposto quando a parte figura na polaridade ativa para a regra insculpida no art. 9º, § 4º, da Lei 9099/1995 quando ré, em especial em face dos princípios que regem os Juizados Especiais, impondo-se o tratamento isonômico das partes, privilegiando-se, no caso, o julgamento de mérito. Em contraponto ao entendimento do FONAJE, está o Enunciado n.º 61 do Conselho da Justiça Federal, fruto da II Jornada de Direito Comercial ocorrida em Brasília/DF em fevereiro de 2015: Enunciado 61 - Em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, é possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento. É possível identificar esta contradição nos próprios enunciados do FONAJE como, por exemplo, no caso do n.º 20 que diz que "o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto?". Veja-se, então, a ausência de coerência interna dentro da própria orientação daquele microsistema, muito embora, se reconheça que a edição do Enunciado n.º 20 se deu antes da alteração do artigo 8º, §1º a Lei n.º 9.099/95 pela Lei Complementar n.º 123/06 que passou a prever que as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam propor ação perante o microsistema dos Juizados Especiais. Igualmente, a pretensão do réu esbarra nos princípios norteadores dos procedimentos submetidos à Lei nº 9.099/95, especialmente a informalidade, celeridade, eficiência e economia, pois, extinto o processo sem resolução de mérito pelo só fato de não ter comparecido a sócia administradora da autora à audiência de conciliação, certamente ocorreria novo ajuizamento da demanda nos seus exatos termos, com a prevenção deste Juízo para a tramitação e julgamento do futuro processo, o que, por si só demonstra a inutilidade da pretensão deduzida pela ré. Por fim, destaco que a presença de preposto da autora à audiência de conciliação em nada prejudicou a ré, em especial porque sequer apresentada proposta de acordo naquele ato ou posteriormente, não havendo falar em nulidade sem o prejuízo efetivo ("pas de nullité sans grief"). Por todo o exposto, indefiro os pedidos de ID. 207283518, ID. 202259965 e ID. 190876657, quanto ao julgamento do processo sem resolução de mérito. Em respeito ao contraditório, dê-se vista à parte autora quanto aos documentos juntados no ID. 207283518, pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos à conclusão para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

DESPACHO

N. 0752049-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA FRANCINETE LEITE MEDEIROS. A: RAYRA FRANCINETE DE MEDEIROS. Adv(s): SP333326 - ANDRESSA CRISTINA DANTAS DE MEDEIROS. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, BA41977 - MARCO ANTONIO GOULART LANES, RS66013 - FERNANDO CAMPOS VARNIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752049-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA FRANCINETE LEITE MEDEIROS, RAYRA FRANCINETE DE MEDEIROS REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DESPACHO Anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0745104-17.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIA HELENA DE SOUZA MONTEIRO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745104-17.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA MONTEIRO COUTO REQUERIDO: REAL EXPRESSO LIMITADA DESPACHO Não procede a prevenção apontada pelo PJE em relação ao processo 0750195-88.2024.8.07.0016, eis que versa sobre causa de pedir distinta, tendo em vista a emenda de ID 200076353, considerando, ainda, que o referido processo já foi sentenciado. Promova-se a baixa no cadastro de autos associados. Intime-se a parte autora, por WhatsApp, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0719754-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. R: AUGUSTO LUIS DAS CHAGAS. Adv(s): DF53005 - EDIVAN DO SOCORRO FONSECA DE MIRANDA, DF30521 - AUGUSTO LUIS DAS CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0719754-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE - ADVOGEAP EXECUTADO: AUGUSTO LUIS DAS CHAGAS DESPACHO Equivocado o oitavo parágrafo da decisão de ID 206279762, pois cuida-se de cumprimento de sentença movido por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE - ADVOGEAP em face de AUGUSTO LUIS DAS CHAGAS, cujo objeto é o débito remanescente devido a título de honorários advocatícios arbitrados em segunda instância. Em razão do exposto, promovi retificação dos polos ativo e passivo, bem como da classe processual para Cumprimento de Sentença e do valor da causa pra R\$ 2.100,42. Nada a prover sobre o pedido de reconsideração de ID 206737552, pois inexistente fato novo capaz de ensejar a reanálise da matéria questionada e em virtude de a legislação processual em vigor não prever o manejo do pedido de reconsideração como sucedâneo recursal. Conforme mencionado na decisão de ID 206279762, o agravo de Instrumento, quando cabível, deve ser interposto pela parte interessada junto à instância recursal pertinente, qual seja, a Turma Recursal (art. 12, I, c, Resolução 20 de 21 de dezembro de 2021), não havendo falar em "destrancar o agravo" por ato deste Juízo. Observe-se, ainda, que o acórdão de fixou os honorários advocatícios já transitou em julgado sendo vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão? (art. 507, CPC). Advirto ao exequente que a reiteração de pedido já apreciado nos autos será considerada litigância de má-fé com as consequências legais pertinentes, na forma do art. 80, incisos IV, V e VI do CPC. À Secretaria do CJU para certificar a preclusão quanto à decisão de ID 206279762 e promover a juntada do extrato detalhado da conta judicial vinculada aos autos. Cumprida a determinação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 02 (dois) dias, esclarecer se o valor depositado satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento. Na mesma oportunidade, deverá informar os dados bancários de conta de sua titularidade para a transferência de valores, esclarecendo se utiliza chave PIX/CPF. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0751044-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBENS GAZIR DE ANDRADE. A: MARTA REGINA RODRIGUES DA CUNHA ANDRADE. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): DF0052428S - JULIA VIEIRA DE CASTRO LINS. R: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0751044-60.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RUBENS GAZIR DE ANDRADE, MARTA REGINA RODRIGUES DA CUNHA ANDRADE REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações e os documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença, salvo se apresentados documentos novos, hipótese em que, em respeito ao contraditório, deverá ser assegurada vista à parte ré, por igual prazo (5 dias). *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0750887-24.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TECNOCOPY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF0033225A - GABRIEL MENDES NUNES, DF29496 - VIVIANE BRAGA DE MOURA. R: CENTRO INTEGRADO DE SAUDE PSQUICA E MEDICA ZUZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750887-24.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TECNOCOPY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA REVEL: CENTRO INTEGRADO DE SAUDE PSQUICA E MEDICA ZUZA LTDA DESPACHO Converto o julgamento em diligência. À parte autora para apresentar planilha atualizada do débito, conforme determinação da decisão ID171346506, devendo indicar de maneira detalhada e específica os valores supostamente devidos, as respectivas datas de vencimento. ocasião em que deverá correlacionar os débitos a cada um dos contratos/boletos, bem como deverá a parte autora esclarecer o montante atribuído a título de multa contratual. Prazo: 05 dias. Havendo manifestação, intime-se a parte ré por publicação para ciência por igual prazo (05 dias). Após, retornem os autos conclusos para julgamento. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0742474-85.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CELIO BATISTA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF22289 - DANIEL VIEIRA RODRIGUES. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0742474-85.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CELIO BATISTA DO NASCIMENTO REVEL: CARTAO BRB S/A DESPACHO Anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0744566-36.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: EDUARDA LOPES PINHEIRO DO VALE. Adv(s): MG211493 - DOMINIQUE SILVERIO. R: MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. R: AGATHA MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744566-36.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: EDUARDA LOPES PINHEIRO DO VALE EMBARGADO: MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA, AGATHA MIRANDA DE SOUZA DESPACHO Verifico que transcorreu, "in albis", o prazo para resposta pelos embargados. Assim, anote-se a conclusão dos autos para sentença. Antes, certifique-se se foi cumprida a determinação de ID último parágrafo, para anotação nos autos da execução quanto à tramitação do presente feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0759660-24.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 402. Adv(s): DF78451 - THAYS LORRANE CARNEIRO DOS SANTOS. R: EVELYN JACOME OBEID. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0759660-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 402 EXECUTADO: EVELYN JACOME OBEID DESPACHO Intime-se a parte credora para, no prazo de 02 (dois) dias, esclarecer se o valor depositado satisfaz o seu crédito, ciente de que a sua inércia será entendida como anuência, ensejando a extinção do feito pelo pagamento. Na mesma oportunidade, deverá informar os dados bancários de conta de sua titularidade para a transferência de valores, esclarecendo se utiliza chave PIX/CPF. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0756173-46.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE IVALDO DE SOUSA. Adv(s): DF7213 - CELSO PIRANGI SOARES. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28384 - FELIPE FERNANDES MACEDO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0756173-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE IVALDO DE SOUSA REQUERIDO: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora, quanto ao teor da contestação e dos documentos apresentados, inclusive resposta ao pedido contraposto, pelo prazo de 5 dias. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença, salvo se apresentados documentos novos, hipótese em que, em respeito ao contraditório, deverá ser assegurada vista à parte ré, por igual prazo (5 dias). *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0745612-94.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARINA PORTELLA GHIGGI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVEST PLUS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745612-94.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARINA PORTELLA GHIGGI REQUERIDO: INVEST PLUS SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA DESPACHO Intime-se a parte r/credora para, no prazo de 02 (dois) dias, esclarecer se o valor depositado (ID 188087685) satisfaz o seu cr?dito, ciente de que a sua in?rcia ser? entendida como anu?ncia, ensejando a extin?o do feito pelo pagamento. Na mesma oportunidade, dever? informar os dados banc?rios de conta de sua titularidade para a transfer?ncia de valores, esclarecendo se utiliza chave PIX/CNPJ. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0770463-03.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GIULIA GAEDE SENESI. Adv(s): PR86652 - MARINA ASSIS DE SOUSA. R: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): GO32394 - NAYARA PEREIRA DE SOUSA, GO13565 - SIMONE RODRIGUES QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0770463-03.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA GIULIA GAEDE SENESI REQUERIDO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS DESPACHO Intime-se a parte credora para, no prazo de 02 (dois) dias, esclarecer se o valor depositado satisfaz o seu cr?dito, ciente de que a sua in?rcia ser? entendida como anu?ncia, ensejando a extin?o do feito pelo pagamento. Na mesma oportunidade, dever? informar os dados banc?rios de conta de sua titularidade para a transfer?ncia de valores, esclarecendo se utiliza chave PIX/CPF. *documento datado e assinado eletronicamente pelo magistrado.

N. 0720281-13.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA. A: THIAGO JOSE BAPTISTA LINO DE SOUZA. A: HILDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CURCIO. Adv(s): DF0020191A - IGOR VASCONCELOS SALDANHA.

R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ215739 - RAPHAEL FERNANDES PINTO DE CARVALHO, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0720281-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA LOURES DE OLIVEIRA, THIAGO JOSE BAPTISTA LINO DE SOUZA, HILDA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CURCIO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ofício de ID 207893013, apresentado pela instituição financeira ADYEN DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, bem como para indicar objetivamente bens da parte executada passíveis de penhora ou requerer o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, mediante expedição de certidão de crédito respectiva. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0745728-66.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARIA GOMES MONTEIRO. Adv(s): DF75991 - WENDELL LUCAS FERNANDES MONTEIRO. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO40774 - MAYARA BRITO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745728-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MARIA GOMES MONTEIRO REQUERIDO: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA DESPACHO Verifico que o sistema acusa a impossibilidade de localizar a OAB indicada como sendo do advogado da parte ré, RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, OAB/GO 49.547. Ademais, o acordo celebrado na audiência de ID 206149633 e cumprido sob ID 207743873 não foi homologado, em razão da parte ré não ter regularizado a sua representação processual, embora tenha sido intimada para tanto em 2 oportunidades. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de extinção pela perda superveniente do interesse de agir. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0744025-03.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIA CARVALHO TEIXEIRA. Adv(s): DF21897 - FABIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS, DF46709 - CAROLINA CABRAL MORI. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF77013 - GABRIELA LOPES DE SOUZA, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0744025-03.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATALIA CARVALHO TEIXEIRA REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DESPACHO Anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0755440-80.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF52181 - LUIZA RODRIGUES CARPES DE AZEVEDO. R: CAMILA PEREIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755440-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: CAMILA PEREIRA CARVALHO DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, requerendo o que for de direito, indicando o(s) endereço(s) da executada ainda não diligenciados, para o qual fica desde já deferida a diligência, sob pena de extinção do feito. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0749465-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEVINO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): SP283042 - GLÁUBER DE SOUSA OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749465-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEVINO DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0755701-79.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: JEROMY DE SOUTO MARTINS. Adv(s): DF64298 - ANDRE HENRIQUE DO COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0755701-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARASAN - MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: JEROMY DE SOUTO MARTINS DESPACHO Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ID 208970430, apresentado pela parte exequente. Advirto que não há óbice em que as partes apresentem o respectivo termo de acordo para ser homologado por este juízo. Apresentada manifestação, dê-se vista a parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0703431-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA VINHAL NEPOMUCENO. A: DAVYS ROGER GARCIA MARTINS. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA, DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0703431-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDA VINHAL NEPOMUCENO, DAVYS ROGER GARCIA MARTINS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DESPACHO Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do ID 208970430, apresentado pela parte exequente, e voltem os autos conclusos. Querendo, as partes poderão, também, apresentar o respectivo termo de acordo para ser homologado por este juízo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0750215-79.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRE DOS REIS SAMPAIO. Adv(s): BA55993 - CATHARINA PECANHA MARTINS OROSO. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0750215-79.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRE DOS REIS SAMPAIO REQUERIDO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DESPACHO À parte ré para que apresente, no prazo de 5 dias, vídeos de segurança de entrada e saída de seu estabelecimento, na data dos fatos objeto dos autos, 24/03/2024, no horário entre 16:30 e 18h, dos quais se possa apreciar as condições do veículo do autor no momento da entrada e da saída do veículo do estacionamento disponibilizado pela ré. Sem prejuízo do cumprimento da determinação retro, esclareça o autor, como prova de boa-fé, também no prazo de 5 dias, se não percebeu o alegado arrombamento de seu veículo no momento de guardar os itens por si adquiridos, antes de sair do estacionamento, considerando que a alegação contida na inicial no sentido de que "2. Após finalizar o pagamento de suas compras, já retornando ao cassô em direção à saída, o Autor notou sinais de arrombamento na mala do veículo, consistentes em um buraco no local da fechadura" para além de confusa, não se coaduna com o que ordinariamente acontece, fato aqui contemplado na forma do art. 5º e 6º, da Lei 9099/1995. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária, por igual prazo (5 dias). Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0752082-10.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMILA VICTOR ARRUDA. A: EMERSON GUSTAVO DOS SANTOS BEZERRA. A: NEUZA DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): DF52187 - REGINALDO MELO DOS SANTOS. R:

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752082-10.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CAMILA VICTOR ARRUDA, EMERSON GUSTAVO DOS SANTOS BEZERRA, NEUZA DOS SANTOS BEZERRA REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença, salvo se apresentados documentos novos, hipótese em que, em respeito ao contraditório, deverá ser assegurada vista à parte ré, por igual prazo (5 dias). *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

INTIMAÇÃO

N. 0752049-20.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCA FRANCINETE LEITE MEDEIROS. A: RAYRA FRANCINETE DE MEDEIROS. Adv(s): SP333326 - ANDRESSA CRISTINA DANTAS DE MEDEIROS. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): BA17023 - JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, BA41977 - MARCO ANTONIO GOULART LANES, RS66013 - FERNANDO CAMPOS VARNIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752049-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCISCA FRANCINETE LEITE MEDEIROS, RAYRA FRANCINETE DE MEDEIROS REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DESPACHO Anote-se a conclusão dos autos para sentença. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0730735-52.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO ANTONIO SERRALHA DE VELLOSO VIANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP0249937A - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES, DF47320 - ERICKA RAYANA DOS REIS OLIVEIRA. R: BANCO XP S.A. Adv(s): RJ177967 - PAULA CAROLINA ASSUNCAO JUSTINO, RJ160730 - EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 526, §3º, c/c art. 924, inciso II, e art. 925, todos do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Advirto a parte autora que, caso tenha promovido extrajudicialmente eventual restrição quanto ao nome/CPF/CNPJ da parte ré, deverá promover pela mesma via o cancelamento respectivo. Em caso de inércia, requeira a parte ré as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos e que não se trate de providência a ser por si adotada, na forma da tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 725 (REsp 1.339.436/SP): ?No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto?.

N. 0704856-15.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES MEIRELIS CORREIA. Adv(s): DF54279 - LAZARO VICTOR CORREIA DORNELES. R: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0704856-15.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DE LOURDES MEIRELIS CORREIA REQUERIDO: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA DESPACHO Intime-se a parte ré para apresentar os documentos cujos recortes foram juntados no bojo de petição de ID 207113462 - pág. 2, de forma legível, pois não é possível visualizar o conteúdo. Apresentados os documentos, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, pelo prazo de 5 dias. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença, salvo se apresentados documentos novos, hipótese em que, em respeito ao contraditório, deverá ser assegurada vista à parte ré, por igual prazo (5 dias). *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0766729-10.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO ALVES PEREIRA. Adv(s): MT29022/O - JAQUELINE STEFANE EMERIQUE DA SILVA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0766729-10.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABRICIO ALVES PEREIRA REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por FABRICIO ALVES PEREIRA em face de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada para emendar a inicial, id. 207188479, a parte autora ficou inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2024, às 15:42:17. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

N. 0752020-04.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRIAM MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL. R: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.. Adv(s): SC19828 - CIRLENE STELZNER JUNG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0752020-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRIAM MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as objeções apresentadas pela parte exequente em petição de ID 206101339, verifico que as obrigações de fazer determinadas em sentença de ID 186594814, capítulos 01 (um) e 02 (dois) foram: ?Quanto aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes para: 1) DETERMINAR que a parte ré, solidariamente, no prazo de 30 dias contados da sua intimação pessoal, disponibilize a matrícula da autora na matéria ?mercado de trabalho em turismo?, para o semestre seguinte, sem custo financeiro adicional, sob pena de multa de R\$500,00 por dia, limitada ao montante de R\$5.000,00, sem prejuízo de sua majoração caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina; 2) DETERMINAR que a parte ré, solidariamente, no prazo de 30 dias contados da sua intimação pessoal, disponibilize a matrícula da autora na matéria ?agências de viagem e turismo?, para o semestre seguinte, mediante as contraprestações financeiras devidas pela consumidora, nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado (ID. 171856312), sob pena de multa de R\$500,00 por dia, limitada ao montante de R\$5.000,00, sem prejuízo de sua majoração caso se mostre insuficiente ao caráter coercitivo a que se destina ... Intime-se pessoalmente a parte ré, após o trânsito em julgado, para cumprimento, no prazo de 05 dias, das obrigações de fazer, sob pena de aplicação da multa fixada, na forma estabelecida nos itens 1 e 2 do dispositivo...)?. Intimadas, pessoalmente para cumprimento, em 04/04/2024 e 03/04/2024 - ids 193197080 e 193197555, observo que as executadas (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A) informaram acerca do cumprimento das obrigações em 16/04/2024 - id 193404682. Em que pese a manifestação de ID 193404682, a parte exequente, em petição de ID 194879537, aduz que as obrigações de fazer não foram cumpridas. Intimadas sob ID 196824602, em respeito ao contraditório, as executadas permaneceram inertes. Assim, considerando que os executados foram intimados, pessoalmente, em 04/04/2024 e 03/04/2024, teriam até o dia 11/04/2024 e 10/04/2024 para o cumprimento das obrigações, sob pena

de fixação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada uma das duas obrigações de fazer determinadas. Logo, é cabível a cobrança das ?astreintes? previamente fixadas, no montante máximo, considerando que o prazo fixado para o cumprimento da ordem judicial destinada à efetivação da tutela específica sob pena de multa diária é contado em dias corridos, e, até a presente data, as obrigações de fazer não foram cumpridas pela executada, segundo informou a parte exequente. Não incide, porém, a multa do art. 523 sobre as "astreintes", mas somente pelo valor da condenação, pois configuraria "bis in idem", vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Ressalto que as executadas foram novamente intimadas para o cumprimento das obrigações de fazer, conforme decisão de ID 200057378, permanecendo inertes. Nesses termos, intimem-se as executadas, por publicação para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de ?astreintes?. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou confirmar a habilitação da chave PIX/CPF. Transcorrido o prazo, e não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para consulta aos sistemas disponíveis a este juízo para localização de bens da parte executada passíveis de penhora (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD). No mais, tratando-se de obrigação personalíssima, lícito será à credora pleitear a conversão das obrigações de fazer em perdas e danos, sendo que tal conversão dar-se-á sem prejuízo das astreintes fixadas. Entretanto, para a fixação respectiva, na forma do art. 5º da Lei 9.099/1995, determino que a exequente indique os parâmetros para eventual pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, faculto à parte executada o exercício do contraditório, em igual prazo. Intime-se, observando-se a necessidade de intimação pessoal quanto à exequente, que não constituiu advogado nos autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

SENTENÇA

N. 0765436-39.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIOVANNA NEWTON FERREIRA LEMOS VIEIRA. Adv(s): DF46965 - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro nos art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 4.035,00, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, à conta de titularidade da parte exequente GIOVANNA NEWTON FERREIRA LEMOS VIEIRA - CPF/CNPJ: 066.760.351-46, no Banco Nubank (0260), agência 0001, conta corrente: 37927712-1.

N. 0758711-34.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL LUCAS MENEZES MARINHO. Adv(s): DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Dessa forma, RESOLVO o processo, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9099 c/c art 925 do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens da parte executada passíveis de constrição, preservando o direito do credor indicar bens, enquanto não operada a prescrição (28/08/2029). Expeça-se a certidão de crédito em favor da parte exequente, observando-se o valor do crédito exequendo é de R\$ 6.910,65 (seis mil, novecentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), atualizado em 28/08/2024, conforme planilha anexa. Cumprida a determinação retro, arquivem-se os autos, sem baixa, ficando, desde já, deferido o seu desarquivamento, no momento em que o credor indicar bens passíveis de penhora, enquanto não operada a prescrição (28/08/2029). Advirto a parte exequente que, operada a prescrição, deverá promover, independentemente de nova intimação, a imediata exclusão de qualquer restrição que tenha promovido quanto ao nome/CPF/CNPJ da parte executada, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Em caso de inércia, requeira a parte executada as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos. Efetuado o pagamento, incumbirá ao devedor/executado, promover a baixa de eventual protesto, mediante recolhimento dos emolumentos respectivos. Em caso de prescrição, incumbirá ao credor a baixa de eventual negativação/protesto que tenha promovido, autorizada, desde logo, a baixa respectiva via SERASAJUD, em caso de negativação promovida por ato deste Juízo. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

N. 0775204-86.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ERYOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF68839 - ERYOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF77582 - DANIEL DE OLIVEIRA CAMARA, DF0049187A - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS, DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 526, §3º, c/c art. 924, inciso II, e art. 925, todos do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95. Tratando-se de depósito voluntário, promova-se a transferência do saldo capital de R\$ 2.000,00, e acréscimos, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, à conta de titularidade de ERYOSVALDO PEREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 844.021.641-68, Banco de Brasília - BRB (070), agência 0056, conta 056 100865-5.

N. 0745491-32.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0745491-32.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE SENTENÇA À secretaria do CJU para desentranhar a petição ID208970142 apresentada por terceiro estranho à lide e vinculada ao processo n.º 0704582-50.2021.8.07.0016, em trâmite na 5ª Vara Cível de Brasília, observando-se que eventual pedido de penhora no rosto dos presentes autos deverá ser apreciado pelo juízo competente. Antes, intime-se o subscritor da referida petição. A despeito de terem sido opostos embargos de declaração, é cediço que estes não se prestam, em regra, à alteração da sentença, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, porém, não há nenhum desses vícios, eis que a sentença hostilizada foi fundamentada de forma clara, não contendo, pois, alegada omissão. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modificação da sentença para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível pela via eleita. Ante o exposto, rejeito, liminarmente, os embargos opostos e mantenho a sentença proferida. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0749040-55.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JUCELA PEREIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVBSB 1º Juizado Especial Cível de Brasília Número do processo: 0749040-55.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: JUCELA PEREIRA ALVES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movido por ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME em desfavor de JUCELA PEREIRA ALVES, partes qualificadas nos autos. A execução ? um procedimento tendente ? desapropriação de bens do devedor para satisfazer o crédito do exequente e ? obriga o devedor a indicar bens e/ou direitos passíveis de penhora em nome do devedor. Todavia, enquanto não incidir a prescrição, ter o direito do exequente de indicar bens passíveis de penhora. No presente processo houve o esgotamento dos meios disponíveis de localização de bens do executado passíveis de penhora e at o momento o credor não teve ?xito na indicação de novos bens. Dessa forma, RESOLVO o processo, na forma do art. 53, ? 4?, da Lei 9099 c/c art 925 do CPC, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido, consubstanciado na ausência de bens da parte executada passíveis de constrição, preservando o direito do credor indicar bens, enquanto não operada a prescrição (29/08/2029). Expeça-se a certidão de crédito em favor da parte exequente, observando-se o valor do crédito exequendo remanescente ? de R\$ 5.416,18 (cinco mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezoito

centavos), atualizado em 07/08/2024, conforme planilhas de ids 206843876, 206843875 e 206843874. Cumprida a determina??o retro, arquivem-se os autos, sem baixa, ficando, desde j?, deferido o seu desarquivamento, no momento em que o credor indicar bens pass?veis de penhora, enquanto n?o operada a prescri??o (29/08/2029). Advirto a parte exequente que, operada a prescri??o, dever? promover, independentemente de nova intima??o, a imediata exclus?o de qualquer restri??o que tenha promovido quanto ao nome/CPF/CNPJ da parte executada, sob pena de arcar com o ?nus de sua in?rcia. Em caso de in?rcia, requeira a parte executada as provid?ncias pertinentes, comprovando que eventual anota??o ? relativa aos presentes autos. Efetuado o pagamento, incumbir? ao devedor/executado, promover a baixa de eventual protesto, mediante recolhimento dos emolumentos respectivos. Em caso de prescri??o, incumbir? ao credor a baixa de eventual negativa??o/protesto que tenha promovido, autorizada, desde logo, a baixa respectiva via SERASAJUD, em caso de negativa??o promovida por ato deste Ju?zo. Sem custas e sem honor?rios na forma do artigo 54 e 55 da Lei n? 9.099/95. Senten?a registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se, observando-se a necessidade de intima??o pessoal quanto ? parte executada, que n?o constituiu advogado nos autos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado. Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que: 1) N?o h? recomenda??o de SELO HIST?RICO. 2) N?o se trata de a??o que constitua Precedente de S?mula, Incidente de Uniformiza??o de Jurisprud?ncia, Argui??o de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercuss?o Geral. 3) N?o h? condena??o em honor?rios. 4) N?o h? condena??o em custas e despesas processuais. 5) N?o h? pend?ncia de restri??o cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD). 6) N?o se trata de a??o que dependa de expedi??o de precat?rios ou RPV. 7) N?o h? pend?ncia de envio de of?cio ao TRE e ? Capitania dos Portos. 8) N?o h? traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados. Observe-se, ainda, que incumbe ? Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR se h? valores depositados nos autos e, em caso positivo cumprir determina??o de libera??o ou, n?o havendo destina??o dos valores, promover a conclus?o pertinente, vedado o arquivamento com dep?sito nos autos. Ap?s o cumprimento das determina??es retro, arquivem-se SEM baixa, observadas as normas do PGC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado

N. 0766729-10.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FABRICIO ALVES PEREIRA. Adv(s): MT29022/O - JAQUELINE STEFANE EMERIQUE DA SILVA. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORR?A DA SILVA. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 5? N?cleo Virtual de Media??o e Concilia??o N?mero do processo: 0766729-10.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FABRICIO ALVES PEREIRA REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTEN?A Cuida-se de a??o submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por FABRICIO ALVES PEREIRA em face de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Dispensado o relat?rio nos termos do art. 38, caput, da Lei n? 9.099/95. Intimada para emendar a inicial, id. 207188479, a parte autora ficou-se inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem aprecia??o do m?rito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Sem custas e sem honor?rios de advogado (art. 55 da Lei n? 9.099/95). Cancele-se eventual audi?ncia designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 23 de agosto de 2024, às 15:42:17. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5? NUVIMEC

N. 0719564-64.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE RODRIGUES KUSTER PRADO. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF48218 - PATRICIA KEIJOCK TURQUIELLO. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 1JECIVBSB 6? Juizado Especial Cível de Brasília N?mero do processo: 0719564-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FELIPE RODRIGUES KUSTER PRADO REU: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB SENTEN?A A despeito de terem sido opostos embargos de declara??o, é cedi??o que estes n?o se prestam, em regra, ? altera??o da senten?a, pois t?m a finalidade precípua de integra??o do julgado eivado de erro material, omiss?o, contradi??o ou obscuridade. Na hip?tese dos autos, por?m, n?o h? nenhum desses vícios, eis que a senten?a hostilizada foi fundamentada de forma clara, n?o contendo, pois, alegada omiss?o. Percebe-se que, na verdade, o recorrente pretende a modifica??o da senten?a para adequar ao seu particular entendimento, o que é incabível pela via eleita. Ante o exposto, rejeito, liminarmente, os embargos opostos e mantenho a senten?a proferida. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.

N. 0725486-23.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTEN?A - R: SORMANY FERNANDES ROCHA. Adv(s): DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. Considerando que os valores depositados e penhorados s?o suficientes ao adimplemento da obriga??o, resolvo o processo, com fulcro nos art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.Sem condena??o em custas e honor?rios advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n?. 9.099/95.Transitada em julgado, promova-se a transfer?ncia do saldo capital de R\$ 1.447,39 (mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), e acréscimos legais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor da parte exequente LUCELIA AGUIAR NOGUEIRA - CPF: 702.047.801-87, utilizando a chave PIX/CPF respectiva, conforme requerido em peti??o de ID 208658427.Advirto a parte exequente que, caso tenha promovido extrajudicialmente eventual restri??o quanto ao nome/CPF//CNPJ da parte executada, dever? promover pela mesma via o cancelamento respectivo. Em caso de in?rcia, requeira a parte executada as provid?ncias pertinentes, comprovando que eventual anota??o é relativa aos presentes autos. Efetuado o pagamento, incumbir? ao devedor/executado, promover a baixa de eventual protesto, mediante recolhimento dos emolumentos respectivos. Autorizo, desde logo, a baixa respectiva via SERASAJUD, em caso de negativa??o promovida por ato deste Juízo.

N. 0733009-86.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTEN?A - A: WASHINGTON CRISTIANO DOS SANTOS. A: ANA MARIA PAIXAO. Adv(s): DF0040552A - CAMILLA MOURA FERREIRA DE OLIVEIRA, DF51385 - MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS. R: AEROLINEAS ARGENTINAS SA. Adv(s): SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obriga??o pelo pagamento, julgo extinto o processo, com fulcro nos art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.Sem condena??o em custas e honor?rios advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei n?. 9.099/95.Advirto a parte exequente que, caso tenha promovido extrajudicialmente eventual restri??o quanto ao nome/CPF//CNPJ da parte executada, dever? promover pela mesma via o cancelamento respectivo. Em caso de in?rcia, requeira a parte executada as provid?ncias pertinentes, comprovando que eventual anota??o é relativa aos presentes autos e que n?o se trate de provid?ncia a ser por si adotada, na forma da tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 725 (REsp 1.339.436/SP): ?No regime pr?prio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o t?tulo de cr?dito ou outro documento de d?vida, salvo inequívoca pactua??o em sentido contr?rio, incumbe ao devedor, ap?s a quita??o da d?vida, providenciar o cancelamento do protesto?.

N. 0720808-62.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTEN?A - A: ANNA MARIA SALES PIRES. Adv(s): DF72891 - JOAO MARCOS DE CARVALHO PEDRA, DF73144 - CLARA DE AZEVEDO DOS SANTOS. R: DENISE FIGUEIREDO QUEIROZ. Adv(s): DF50829 - LUIS FELIPE CARVALHO BOCAUYVA, DF41954 - MARCELA CARVALHO BOCAUYVA. Dessa forma, HOMOLOGO, por senten?a irrecorrível, para que produza seus jurídicos e legais feitos o acordo celebrado (ID 207192806), cujos termos passam a compor a presente senten?a e, por conseguinte, resolvo o processo, com an?lise do m?rito, com fulcro nos artigos 487, inciso III, "b" e 925, ambos do CPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95.Quanto ? obriga??o firmada, recomendo ?s partes que atuem em coopera??o, comprovando entre si o adimplemento da obriga??o, absten-do-se de trazer aos autos os comprovantes que aludem o acordo ora homologado, devendo provocar a atua??o deste juízo somente em caso de efetivo descumprimento do acordo e ap?s tentativa de resolver consensualmente eventual discord?ncia.N?o h? custas processuais nem honor?rios de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

N. 0727840-84.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULINE PARCIANELLO. Adv(s).: DF16770 - GASPARINA AUXILIADORA DOS REIS, DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Assim, estando evidenciado o adimplemento da obrigação pelo pagamento em fase de cumprimento voluntário, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 526, §3º, c/c art. 924, inciso II, e art. 925, todos do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.Advirto a parte autora que, caso tenha promovido extrajudicialmente eventual restrição quanto ao nome/CPF//CNPJ da parte ré, deverá promover pela mesma via o cancelamento respectivo. Em caso de inércia, requeira a parte ré as providências pertinentes, comprovando que eventual anotação é relativa aos presentes autos e que não se trate de providência a ser por si adotada, na forma da tese firmada pelo C. STJ quando do julgamento do Tema Repetitivo 725 (REsp 1.339.436/SP): ?No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto?.

N. 0723533-87.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO MARCOS DE SOUSA CRUZ. Adv(s).: DF55266 - FRANCISCO FELIPE DE MELO SILVA, DF27186 - DIEGO MARQUES ARAUJO. R: MATHEUS NUNES DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723533-87.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO MARCOS DE SOUSA CRUZ REQUERIDO: MATHEUS NUNES DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação submetida ao rito dos Juizados Especiais Cíveis proposta por JOAO MARCOS DE SOUSA CRUZ em face de MATHEUS NUNES DA SILVA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte autora, apesar de regularmente intimada, não promoveu os atos e diligências necessários ao andamento do processo (ID 208938356). A informação sobre o endereço onde possa ser encontrada a parte ré deve constar da petição inicial com fim de tornar eficaz a citação (Lei n. 9.099/95, art. 14, § 1º, I). No caso dos autos, a parte ré não se encontra no endereço informado na inicial e a parte autora deixou de indicar o local onde possa ser realizada a citação. Assim, a falta do endereço da parte requerida para citação implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC c.c o art. 51, I, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se eventual audiência designada. Remetam-se os autos ao Juizado de origem. Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 14:40:59. GLÁUCIA BARBOSA RIZZO DA SILVA Juíza Coordenadora do 5º NUVIMEC

Juizados Especiais Criminais de Brasília**1º Juizado Especial Criminal de Brasília****ATA**

N. 0725434-90.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISLAN SILVA DE JESUS. Adv(s): BA47506 - LEANDRO DA HORA SILVA. T: POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA AUTOS Nº :0725434-90.2024.8.07.0016 DENUNCIADO :CRISLAN SILVA DE JESUS INCIDÊNCIA PENAL :Artigo 19, caput, da LCP Aos 27 de agosto de 2024, às 09h30, nesta cidade de Brasília ? DF, na sala de Audiência virtual do Primeiro Juizado Especial Criminal de Brasília, criada por meio do sistema Microsoft Teams, nos termos autorizados pela RESOLUÇÃO No 354, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2020/ CNJ, se realiza a audiência por videoconferência, presidida na sede deste Juízo pela MM. Juíza de Direito Dra. ELISABETH C. AMARANTE B. MINARÉ. Presente o representante do Ministério Público BRUNO OSMAR VERGINI DE FREITAS. Feito o pregão, PRESENTE o acusado, que participa desta audiência por videoconferência do presídio onde se encontra recolhido. Presente seu Advogado, Dr. LEANDRO DA HORA SILVA, OAB/BA 47.506. Presente as testemunhas arroladas pelo Ministério Público MARCOS AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e VALTER GERALDO FERNANDES JÚNIOR. Aberta a audiência, o Ministério Público assim se manifestou: ?Requeiro seja recebida a denúncia com o prosseguimento da audiência?. Instada a defesa para manifestar-se em alegações preliminares assim dispôs: ?MM. Juíza, a defesa se resguarda adentrar ao mérito no momento oportuno, arrolando como testemunhas as mesmas arroladas pelo Ministério Público?. Após, a MM. Juíza assim decidiu: ? A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, ausentes que se encontram as máculas necessárias à rejeição do art. 395 do mesmo código, razão porque a recebo e passo à instrução do feito.? A seguir foram colhidos respectivamente os depoimentos das testemunhas MARCOS AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR e VALTER GERALDO FERNANDES JÚNIOR, devidamente compromissados na forma da lei. Oitivas registradas pelo sistema de áudio e vídeo de gravação do Microsoft Teams. Ao final foi realizado o interrogatório do acusado, registrado pelo sistema de áudio e vídeo gravação do Microsoft Teams, o qual declinou sua qualificação como sendo a seguinte: CPF 046.477.815-85. Reside na VILA BASEVI, AR 03, LOTE 60, SOBRADINHO II/DF. Telefone 71 9 8311 6488, telefone este de sua genitora MARIA CRISTINA SILVA DE JESUS. Encerrada a instrução o representante do Ministério Público oficiou pelo oferecimento das alegações finais por memoriais. PELA MM. JUÍZA FOI DITO: ?DÊ ? SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, E, APÓS, À DEFESA, EM IGUAL PRAZO. FEITO, VENHAM ? ME CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INTIMADOS OS PRESENTES?. A ata desta audiência será assinada eletronicamente somente pela Magistrada. Nada mais havendo foi encerrado o presente termo às 10h28. Compareceu a esta audiência o estudante: MARIA DE LOURDES DA SILVA PEREIRA, R.A B4247B8.

DESPACHO

N. 0730898-66.2022.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: VANIA PEREIRA BRITTO CUMARU. A: PANTALION FERREIRA CUMARU. Adv(s): DF0026263A - PATRICIA ZAMITH RIBEIRO COELHO. R: CLAUDIA REGINA DOMINGUES SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1º Juizado Especial Criminal de Brasília Número do processo: 0730898-66.2022.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: VANIA PEREIRA BRITTO CUMARU, PANTALION FERREIRA CUMARU QUERELADO: CLAUDIA REGINA DOMINGUES SENA DESPACHO RETIFICANDO A DATA PARA A AUDIÊNCIA A SER DESIGNADA NOS AUTOS, DETERMINO: 1) CANCELE - SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA NO DESPACHO PRÉTERITO, REDESIGNO A DATA DE 23 de OUTUBRO de 2024, às 8 horas e 15 minutos, PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na forma TELEPRESENCIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA, ex vi do artigo 3.º, § 4.º, da Resolução 345 do CNJ. 2) Já citada INTIME ? SE A QUERELADA por aplicativo de mensagem WhatsApp (61) 99126-1515 E por carta precatória conforme abaixo: 2.1 Cientifique ? se a parte querelada de que deverá baixar previamente o aplicativo MICROSOFT TEAMS e no ato deverá estar com o seu celular ligado a fim de estar presente na Audiência DEVENDO OBSERVAR A PARTE ACUSADA O LINK com número da reunião e senha CONSTANTES DO MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2.2 Deverá, também, ser cientificada no momento da intimação que, uma vez que já estando citada e então intimada, a sua ausência poderá ensejar um decreto de REVELIA, caso esta ausência não seja justificada em momento anterior ao da audiência e que no INÍCIO da audiência serão ratificadas suas ALEGAÇÕES PRELIMINARES (rito da Lei 9099/ 95) JÁ APRESENTADAS POR SUA DEFESA; 3) Intimem- se as testemunhas arroladas pela parte querelante, comuns à Defesa, requisitando ? as se necessário, devendo a intimação ser feita preferencialmente por WHATSAPP INSTITUCIONAL; Devem as testemunhas serem cientificadas de que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA e por isto deverão BAIXAR PREVIAMENTE à audiência o aplicativo MICROSOFT TEAMS e ter consigo no dia da audiência os seus celulares ligados para envio do LINK da audiência, com número de reunião e senha, caso estes não tenham constado no ato de intimação. 4) Dê ? se ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública pela Querelada, bem assim, à Defesa da parte Querelante, acerca da audiência ora designada; 5) Insira-se alerta nos autos associados 0705291-51.2022.8.07.0016 acerca da designação de data para audiência de instrução eis que aqueles autos encontram - se para defesa preliminar e logo após deverão vir conclusos para designação na mesma data ora designada, eis que deverá realizar - se instrução conjunta de ambos os processos. ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE Juiz de Direito

2º Juizado Especial Criminal de Brasília

N. 0728422-84.2024.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: JOSE JULIO MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIONE GONCALVES RIBEIRO. Adv(s): DF52691 - CAMILA GONCALVES PINHEIRO, DF0046453A - ROSICLER GONCALVES LIMA. R: FREDERICO CRISTIANO GONCALVES MOURAO. Adv(s): DF21923 - FLAVIA JUNIA LORDE DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intimem-se os querelados, por meio do DJE, para apresentarem contrarrazões, nos termos do § 2º do artigo 82 da Lei 9.099/95. Prazo: dez dias.

3º Juizado Especial Criminal de Brasília**DECISÃO**

N. 0712564-13.2024.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATAS GIDEL DE ARAUJO CAETANO. R: JESAIAS MISAEL DE ARAUJO CAETANO. Adv(s): DF70356 - LUAN DO NASCIMENTO NUNES. R: VICTOR MATHEUS FONTENELE XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de ingresso das vítimas nos autos como assistente de acusação. Sem prejuízo, intimem-se as vítimas JONATAS e JESAIAS, na pessoa de seu advogado, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

N. 0712564-13.2024.8.07.0016 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATAS GIDEL DE ARAUJO CAETANO. R: JESAIAS MISAEL DE ARAUJO CAETANO. Adv(s): DF70356 - LUAN DO NASCIMENTO NUNES. R: VICTOR MATHEUS FONTENELE XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF70356 - LUAN DO NASCIMENTO NUNES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de ingresso das vítimas nos autos como assistente de acusação. Sem prejuízo, intimem-se as vítimas JONATAS e JESAIAS, na pessoa de seu advogado, para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

DESPACHO

N. 0723657-70.2024.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: NUBIA BORGES DE ARAUJO. Adv(s): MG163486 - WELBERT JUNIO GOMES DE FREITAS. R: JUSSARA VENTURINI. Adv(s): DF72203 - BRENO DE SOUZA GUT. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, intime-se a querelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste sua aceitação - ou não - ao termo de retratação ofertado pela querelada ao ID. 207570964.

Tribunal do Júri de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0710245-20.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO TELES DE MENEZES. Adv(s): DF64215 - PAULO SILAS DA CUNHA MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0710245-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CICERO TELES DE MENEZES CERTIDÃO Nesta data, faço vista destes autos à Defesa para oferecimento das alegações finais. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCOS ANTONIO COSTA MOTA Tribunal do Júri de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0712232-91.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEYDISANGELA MARIA SILVA ALVES. Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. T: JOANA IRAN SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0712232-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: CLEYDISANGELA MARIA SILVA ALVES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 17/10/2024 14:00 para Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0727400-70.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACIVANIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): GO27291 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, GO40451 - CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES, GO44396 - ALEXANDRE SILVA PEREIRA. R: WESLEY RODRIGUES VAZ. Adv(s): DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE SILVA BATISTA VAZ. Adv(s): DF70574 - BARBARA VITORIA DE ALMEIDA MARTINS FAGUNDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0727400-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JACIVANIA DOS SANTOS SILVA, WESLEY RODRIGUES VAZ CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 06/11/2024 14:00 para Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Junto aos autos requisição do acusado Wesley no Siapen. Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

N. 0724506-87.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DHEYSON LELIS SOUZA DE JESUS. Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIRROS BINICHESKI. R: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURIBSB Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0724506-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DHEYSON LELIS SOUZA DE JESUS, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 30/10/2024 14:00 para Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Junto aos autos requisição dos acusados no Siapen. Ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. CLEUMA MARIA NUNES GUIMARAES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707115-74.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON LIMA DOS SANTOS. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR, DF78783 - MATHEUS MENDES MIRANDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WESLEY LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0707115-74.2024.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDERSON LIMA DOS SANTOS DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena em abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em

sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0734573-82.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ, DF30369 - MARILI MARIA AMORIM PEIXOTO RODRIGUES, DF53589 - JULYANA MACHADO RODRIGUES, RJ222979 - DAVID DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0734573-82.2022.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS- REU: MARCO ANTONIO LEAL DA SILVA, RUBENS DE ARAUJO LIMA- DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0702755-44.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA. Adv(s): DF70868 - DANIELLA DE SOUZA RIBEIRO, DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0702755-44.2024.8.07.0001- Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)- AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS- REU: PAULO EDUARDO DE ALMEIDA- DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Por fim, retornem os autos à suspensão, haja vista que se aguarda a juntada do laudo de exame de insanidade mental do acusado. Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0722077-84.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ERYCK WAGNER WENDELL DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DIOGO ARAUJO FAGUNDES. Adv(s):. DF67337 - CAROLINA ANDRADE DOS SANTOS, DF37759 - PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES LEITE. T: GABRIEL ROBERTO INACIO DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE ROBERTO INACIO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0722077-84.2023.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS· REU: ERYCK WAGNER WENDELL DA SILVA, DIOGO ARAUJO FAGUNDES· DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0725343-79.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCELO SOARES CORREA. Adv(s):. DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES, DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF69800 - JULIANA DUARTE LAUERMANN. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HUGO DE ARAUJO AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0725343-79.2023.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS· REU: MARCELO SOARES CORREA· DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Juíza de Direito Substituta

N. 0720851-10.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MARIA DO SOCORRO PELAES. Adv(s):. DF58470 - KARLA NASCIMENTO HENRIQUES, DF55629 - LEILA SANTIAGO DE OLIVEIRA. R: JANILSON QUADROS DE ALMEIDA. Adv(s):. AP2543 - ALEXSANDRO COSTA

DA GAMA, DF63919 - SILA ROBERTO DOS SANTOS COELHO. T: ANDERSON SILVESTRE DE AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE ARNALDO RAMOS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FLAVIO LIMA BARRETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KEICY EVELYM DA LUZ ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MAURICIO LEITE DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GABRIELLA PELAES BAIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0720851-10.2024.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA DO SOCORRO PELAES · REU: JANILSON QUADROS DE ALMEIDA· DECISÃO O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal ? CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), determina que o órgão emissor da decisão de decretação da prisão preventiva deverá reanalisar a sua necessidade a cada 90 (noventa) dias, sob pena de tornar a prisão ilegal. A análise tem como finalidade a redução da quantidade de prisões provisórias desnecessárias dentro de um sistema carcerário superlotado, o que tem causado violações sistêmicas aos direitos fundamentais das pessoas encarceradas. A aplicação da medida excepcional da prisão preventiva somente pode ocorrer quando a materialidade delitiva for confirmada e quando os indícios de autoria forem suficientes, assim como deve ser adequado, necessário e proporcional para garantir a ordem pública e econômica, pela conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o objeto do processo a que responde o réu deverá tratar que a imputação seja referente a crimes doloso punido com pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a quatro anos, ou que o investigado seja reincidente em crime doloso, ou, ainda, nos casos de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência. Como bem explicitada na decisão que decretou a prisão cautelar, a materialidade está comprovada e há indícios suficientes de autoria para a decretação da medida excepcional. Os fatos objeto da presente Ação Penal é tipificado como crime doloso contra a vida que tem pena in abstrato superior a quatro anos. O processo corre normalmente, não havendo demoras injustificadas por parte do Poder Judiciário. Como a medida cautelar imposta restringe o direito fundamental da liberdade, deve-se verificar observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismässigkeitsprinzip), ou seja, analisar se a medida é adequada (Geeignetheit), necessária (Notwedigkeit oder Erforderlichkeit) e proporcional em sentido estrito (Stimmigkeitskontrolle). A prisão preventiva, no presente caso, tem por objetivo a preservação da ordem pública. O afastamento cautelar do réu da sociedade se mostra apto para alcançar tal objetivo, visto que a gravidade em concreto do fato praticado, demonstrado pelo modus operandi na prática do delito demonstra que a liberdade do acusado expõe risco à garantia da ordem pública. Dessa forma, a medida se mostra adequada. A medida restritiva de liberdade também se mostra necessária, uma vez a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para alcançar os objetivos da medida imposta, fornecendo proteção deficiente para os valores sociais e coletivos fundamentais salvaguardados (untermässig). A ponderação dos valores em conflito no caso concreto indica, ao meu sentir, a possibilidade de restrição da liberdade individual frente ao dever/poder do Estado de reprimir e impedir a prática de crimes ? mais graves violações à ordem jurídica ?, visto que no caso concreto há indicativos de que a liberdade do réu efetivamente põe em risco os valores sociais e coletivos protegidos, como fundamentado na decisão que aplicou a medida, não podendo ser utilizado o manto protetor do direito constitucional para expor a riscos outros direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Assim, tenho que a medida atende ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Convém destacar que desde a última decisão que avaliou a prisão preventiva do acusado, não houve nenhuma modificação fática nos fundamentos da decretação da prisão preventiva do réu. Por fim, não vislumbro condições para a substituição do encarceramento cautelar por outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, uma vez que se revelam inadequadas e insuficientes, nos termos do art. 282, § 6º e art. 312, caput, ambos do CPP. Diante do exposto, mantenho a prisão preventiva imposta, nos termos do art. 319, do CPP, pelos próprios fundamentos da decisão que a decretou. Maria Rita Teizen Marques de Oliveira Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0724382-12.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0724382-12.2021.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS· REU: DAVID SOUSA DOS SANTOS· DESPACHO Autos ao TJDF. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

N. 0727550-51.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO. Adv(s):. DF65125 - TAILANDIA SANTOS DE ALMEIDA, DF53905 - ALDENIO LAECIO DA COSTA CARDOSO, DF53946 - MARCOS ELIAS AKAONI DE SOUZA DOS SANTOS ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FABIO HENRIQUE GONCALVES DE QUEIROZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FABIOLA MARIA DE LIMA E SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Brasília Tribunal do Júri de Brasília Número do processo: 0727550-51.2023.8.07.0001· Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)· AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS· REU: JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO· DESPACHO Vista às partes sobre id 208942833. PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO Juiz de Direito

1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0701377-87.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF28911 - GRAZIELLA CHAVES PEREIRA RODRIGUES, DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0701377-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: JOSE LUIZ BISPO LOPES, MARIA APARECIDA GALDINO LOPES CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que de ordem, nesta data, reagendei para o dia 15/10/2024 17:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. QR code para acesso à audiência: Link para audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_OWQ0ODRhZTAzJA2Zi00Y2lxLWlzMTItZDUyNzNmMjllMjRh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d BRASÍLIA, DF, 24 de junho de 2024 20:32:43. RENATO PEREIRA GONCALVES Servidor Geral

N. 0761889-88.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL EVANGELISTA DE SENA. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0761889-88.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: DANIEL EVANGELISTA DE SENA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 21/10/2024 14:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. QR code para acesso à audiência: Link para audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2Zi0GNkYWQfOWVjZi00ZGNhLTK3YjYtN2QxZWl5NDQ1YWE4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d BRASÍLIA, DF, 15 de agosto de 2024 08:29:09. RENATO PEREIRA GONCALVES Servidor Geral

N. 0764087-98.2023.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL TAVARES DE MORAES CARDOSO. Adv(s): DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF0052412A - THAIS PEREIRA DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0764087-98.2023.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: GABRIEL TAVARES DE MORAES CARDOSO CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 22/10/2024 15:30 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. QR code para acesso à audiência: Link para audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MTQyZWl4MzgtYTkwYS00OTVmLWFmODgtNTNIMTg1NGE4ZjUw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2024 19:35:00. RENATO PEREIRA GONCALVES Servidor Geral

N. 0762658-33.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATYLLA PEREIRA FARIAS AQUINO DE MOURA DIAS. Adv(s): GO55270 - GISELIA DOS ANJOS VIEIRA MARINHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0762658-33.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: TATYLLA PEREIRA FARIAS AQUINO DE MOURA DIAS REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 23/10/2024 14:00 a realização da Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência), do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. QR code para acesso à audiência: Link para audiência: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZDk5ZTljYjktYjJmNi00NjY2LTkxNDYtMGE1YWRmNGE1Yjhl%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d BRASÍLIA, DF, 14 de abril de 2024 19:20:34. RENATO PEREIRA GONCALVES Servidor Geral

N. 0709128-28.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s): DF50191 - INGRID GOTT ARAUJO. Adv(s): DF50191 - INGRID GOTT ARAUJO. Adv(s): DF0037210A - MARCIO CANTANHEDE VERANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0709128-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: FREDERICO SCHLOTTFELDT BRANDAO, ALESSANDRA GALVAO TEIXEIRA BRANDAO, L. T. B., B. T. B. REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO SCHLOTTFELDT BRANDAO QUERELADO: ELISSA AMARAL DA CUNHA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para 25/10/2024 15:00 a realização da Audiência de instrução e julgamento para oitiva especial dos menores L. T. B. e B. T. B., nascidos respectivamente em 14/05/2013 e 08/01/2011, representados por seus genitores FREDERICO SCHLOTTFELDT BRANDÃO (CPF: 992.960.391-34) e ALESSANDRA, do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. Certifico, ainda, que a menores e seu responsável deverão ser intimados para comparecer pessoalmente ao Serviço de Psicossocial do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. QR CODE: Link de acesso: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_M2l3MjMyNDktNzgzNi00NTA2LTgzNmUtMTEzYzhmZWUwZjUw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d BRASÍLIA, DF, 9 de agosto de 2024 11:39:22. RENATO PEREIRA GONCALVES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0768371-86.2022.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF35177 - JAENI MAIARA NUNES DE AZEVEDO, DF3842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF6170 - ISIS MARIA BORGES DE RESENDE, DF4972 - ANTONIO ALVES FILHO, DF29069 - FERNANDA SILVA RIEDEL DE RESENDE, DF5980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO, DF76310 - ALEXIA RUIZ GONZALEZ PAULON. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUIVIOBSB 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília Número do processo: 0768371-86.2022.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CRISTINA REIS MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, nesta data, agendei para o dia 03/10/2024 14:00 a realização da Audiência de Continuação (Videoconferência), do que, para constar, lavro este termo. À secretaria para as devidas intimações. QR code para acesso à audiência: Link para audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OWQ2YjAxOWYtODU4OS00ODE4LWI0OTktODkyMjY1NDIzMmQz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a1bf4553-8463-4fac-8ef4-c6e2c219547a%22%7d BRASÍLIA, DF, 26 de março de 2024 22:06:29. RENATO PEREIRA GONCALVES Servidor Geral

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília

N. 0737024-40.2019.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANILTON SOUSA SANTOS. Adv(s): DF62161 - WESME RODRIGUES DE SOUSA. T: DCPI - DIVISÃO DE CAPTURAS E POLICIA INTERESTADUAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ CARLOS SOUZA DA ROCHA, PMDF, MAT. 731359-4, 15º BPM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER VANILTON SOUSA SANTOS, com base no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Cadastre-se esta sentença no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC e nos eventos criminais deste processo no PJE. Remetam-se os autos à Delegacia em que foi instaurado o inquérito, para que tome conhecimento do resultado deste, nos termos art. 5º, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria deste TJDFT. Intime-se a vítima desta sentença, nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado e feitas as expedições necessárias, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília/DF, datado e assinado digitalmente. Heversom D?Abadia Teixeira Borges Juiz de Direito Substituto

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

N. 0700349-09.2018.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF21485 - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA, DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES. R: TATIANO RAMOS TAVARES. Adv(s): SP352026 - RODRIGO PINTO CHIZOLINI. R: ANTONIA TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO SERRANA DOS PRODUTORES RURAIS PIONEIROS DO ANTIGO POLO DE CINEMA DE SOBRADINHO ASPRAPOC. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: OCUPANTES DO POLO DE CINEMA- SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA FERNANDES VALENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE PAES DA SILVA COSTA. R: DIEGO SOARES DE JESUS. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEISA DE OLIVEIRA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORDISON FERNANDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARUZAN ABADIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO RIBEIRO DE SENA. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO CARINHANHA OSORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE PEREIRA DIAMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DOS SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEOSMAR SOARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TARCISIO VALDEMAR MENDONCA CORREA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: ROSINALDO SOARES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAMILLE RAMOS TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MLT - MOVIMENTO DE LUTA PELA TERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSI DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RÉUS PORVENTURA NÃO IDENTIFICADOS NAS DILIGÊNCIAS CITATÓRIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA HELLEN GOMES DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIRENE LIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA PAZ PEREIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADION DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA CORDEIRO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JILDECIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTAIR TIMOTEO DE ALMEIDA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADEILTON ALVES DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BATANIA DOS SANTOS RIBEIRO. R: CLARICE PESSOA DA SILVA. R: CASSIO DA SILVA CARVALHO. R: KELLY BORGES DE MACEDO. R: OSMIRO JOSE CARDOSO. R: WALTER CAMPOS DA SILVA. R: LEONILIA SANTANA PAES LANDIM. R: LEOPOLDINA SANTANA PAES LANDIM. R: ANTONIO ALMEIDA COSTA SILVA. R: ALESSANDRO JESUS DA SILVA MATOS. R: ANDREZA ANDRADE BUENO DOS REIS. R: ADALTO ALVES DE MESQUITA. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. R: CARLOS ALBERTO CARVALHO SOUSA. R: CLEANTO AMORIM RIBEIRO. R: DIRCE DA SILVA RAMOS. R: DEBORAH FERREIRA DOS SANTOS. R: ELISANGELA DOS SANTOS. R: FRANCISCA CRISTIANA LEANDRO. R: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS. R: IOLANDA RODRIGUES CADETE. R: JOAO LINS ALVES DE PAIVA. R: LUZIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. R: LUCIENE NUNES MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES, DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. R: LUCELIA ROCHA DOS SANTOS. R: LUCAS ALVES NUNES. R: MARIA FLORISVALDA DE ALMEIDA MATOS. R: MARIA SALOME VELOSO DE MORAES MAGALHAES. R: MARIA CLEIDIMAR MAIA SOUSA CRUZ DE OLIVEIRA. R: MARIA APARECIDA ARAUJO SANTOS. R: REINALDO VIVALDO MIRANDA. R: VERA ALICE VIANA VIEIRA. R: ROSILENE EVARISTO CORREA. R: ROSA MARIA DE SOUSA MORAIS. R: TEREZA DA SILVA FERREIRA. R: YAGO RAMOS DOURADO. R: MARIA JOSE SARAIVA ALVES. R: LILIAN SOUZA DA SILVA. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. R: ALDENICE SUARIS COUTO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO MOURA ROCHA NUNES. R: CLEBIO ALVES DO CARMO. R: GERALDA APARECIDA PEREIRA DE JESUS. R: GIZELMA FERNANDES DE ASSIS. R: JULER ABRANTES MELO. R: PAULO DA CONCEICAO GOMES. R: ROSANGELA LEAL SOARES. R: DARILIA CARDOSO MOTA DE MACEDO CALAIS. R: ELIZANGELO WENDEL FERREIRA. R: LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE. R: MARIA DE FATIMA SARAIVA DE SOUSA. R: MARIA IRANEIDE DA SILVA. R: SUELY PEREIRA DE JESUS. R: IVANETE DE JESUS PINTO OLIVEIRA. R: JOSE PEREIRA DE ARAUJO. R: DAMIAO BERNARDINO DA SILVA. R: MARIA DO CARMO DA SILVA. R: RAQUEL FERREIRA DE ARAUJO. R: RENATA SOUZA DA SILVA. R: JESSICA RIBEIRO FRAZAO. R: FRANCISCO GEOVAN MARTINS. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. R: LEIDE ANTONIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDES RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IRANILDE SANTOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO AIRTON RODRIGUES BRAGA. T: VANI VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. T: CUSTOS VULNERABILIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700349-09.2018.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: TARCISIO VALDEMAR MENDONCA CORREA e outros DESPACHO Id 206540096. Acolho a justificativa e defiro tão somente o prazo de dez dias requerido nessa petição, eis que a nulidade para ser reconhecida tem que haver a demonstração do prejuízo o que, na hipótese, encontra-se ausente. Portanto, nesse ponto (nulidade), fica indeferido o pedido. Id 208043002. Digam as partes quanto ao conteúdo dessa petição especialmente laudo juntado e necessidade de nova perícia. Id 208540096. Para fins de análise de gratuidade de justiça comprove a hipossuficiência. Id 164091604. Cumpra a Secretaria do Juízo a determinação contida na decisão. Id 191000141. Aguarde-se a audiência designada. Id 206989664. Em razão da concessão do prazo postulado no id 206540096, postergo a manifestação das partes quanto a proposta do perito para após o decurso desse prazo. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública (custos vulnerabilis). Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:41:42. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702279-86.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLITO PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF45242 - CÉLIO EVANGELISTA AIRES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15234 - MARIO HERMES TRIGO DE LOUREIRO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702279-86.2023.8.07.0018 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CARLITO PEREIRA DE JESUS Requerido: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico que foram apresentadas apelações sob IDs 205523049 (autor) e 207801905 (réu). Ficam as partes apeladas intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n.

11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

N. 0709260-44.2021.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: LUCAS CANIDIA TORRES CALDAS. Adv(s): DF53661 - CASSIO DUTRA GEHRKE. R: MARIA AFRA DE MELO DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA GISELY DA COSTA VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maheb Ferreira de Andrade (CONFINANTE). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA FREIRE MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Eventuais Terceiros Interessados. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709260-44.2021.8.07.0005 Ação: USUCAPIÃO (49) Requerente: LUCAS CANIDIA TORRES CALDAS Requerido: MARIA AFRA DE MELO DIAS CERTIDÃO Certifico que expirou o prazo de manifestação em relação à certidão de ID 207581563. Tendo em vista a resposta do 8º CARTÓRIO DE OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL sob ID 207687650, e de ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte autora a manifestar-se. Prazo: 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

N. 0002164-65.1993.8.07.0016 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA, DF26913 - DIVINO BARBOSA, DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: MASSA FALIDA DE MIDAS ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF11669 - THELMA CRISTINA SILVA CAVALCANTE, DF31443 - FOGO GERGORIN, DF0010268A - MARIA GUIDA CARVALHO DE MORAES. R: PITE S/A. Adv(s): GO0030762A - EDSON ROCHA RODRIGUES, GO33135 - JOSE EDUARDO COUTO FERREIRA DI CAPINAM MACEDO. R: NOVA IMOBILIARIA LTDA.. Adv(s): DF8475 - KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE. R: EDVALDO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIASAO DOS PROPRIETARIOS E MORADORES DO CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF52029 - HELLEN CRISTINA PAULINO SILVA. T: UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): DF8475 - KARLA P. KARLATOPOULOS DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0002164-65.1993.8.07.0016 Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Requerente: DISTRITO FEDERAL Requerido: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS e outros CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição sob ID 209252315. De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, intimo a parte interessada a manifestar-se. Prazo: 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

N. 0712523-40.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQN 409. Adv(s): DF43628 - MAIRA DE SA MENDES; Rep(s): ANDREA DA SILVA OLIVEIRA. R: BAR E RESTAURANTE ARABE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PIPA DISTRIBUIDORA DE DRINKS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ONE BAR PRODUCOES DE EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TABACARIA TOCA DO COELHO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BNE EMPREENDEIMENTOS COMERCIO DE BEBIDAS E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: O CONCORRENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712523-40.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQN 409 REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: BAR E RESTAURANTE ARABE LTDA, PIPA DISTRIBUIDORA DE DRINKS LTDA, ONE BAR PRODUCOES DE EVENTOS LTDA, TABACARIA TOCA DO COELHO EIRELI, BNE EMPREENDEIMENTOS COMERCIO DE BEBIDAS E RESTAURANTE LTDA, O CONCORRENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/09/2024 15:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186 no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. De ordem, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para intimação das partes. Após, solicite-se que os autos sejam alocados na caixa ?Aguardar Audiência? para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá na véspera da data da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 14:29:25. ALLAN SANTOS SALGADO

N. 0704816-24.2019.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: FRANCISCA SERPA CORADO. Adv(s): DF37132 - DAILER PINHEIRO COSTA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIR DE SOUZA PORTO. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA, DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGAMENON MARTINS BORGES. Adv(s): DF35434 - DREIDE BARROS DA CONCEICAO, DF38096 - MILTON KOS NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Registro em sistema o contido na certidão ID 209065540. Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Após, será aberto expediente para o Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

N. 0702196-41.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO - ME. A: BETANIA ALVES DE SOUZA GUIMARAES - ME. A: BANCA DE JORNAL PARANOIA LTDA - ME. A: EDSON CAVALCANTE LACERDA - ME. Adv(s): DF19116 - LAURINDO MODESTO PEREIRA JUNIOR. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIER ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF0030349A - PRISCILA SILVA FREITAS DE ALMEIDA, DF62106 - FLAVIA MARQUES SARAIVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal CERTIDÃO Registro em sistema o contido em ID 209124196. Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Após, será aberto expediente para o Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

DECISÃO

N. 0029971-16.2000.8.07.0016 - OPOSIÇÃO - A: MARIA MAGALI DOS SANTOS. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF1771 - MARIA MAGALI DOS SANTOS, DF2144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO, DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF20883 - THIAGO BRUGGER DA BOUZA. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26164 - VIVIAN VITALI MENDES ROCHA. R: THERESINHA DE JESUS. Adv(s): GO10295 - JOAO ROSA BATISTA MONTEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: diligência de reintegração de posse. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0029971-16.2000.8.07.0016 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) Assunto: Aquisição (10447) Requerente: MARIA MAGALI DOS SANTOS Requerido: THERESINHA DE JESUS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 208869172. Intime-se a ré Terezinha, por oficial de justiça, para que desocupe voluntariamente o bem litigioso no prazo de quinze dias. Escoado esse prazo sem cumprimento, expeça-se o mandado de desocupação coercitiva. Quanto ao pedido para que o oficial de justiça entre em contato com a parte autora para acompanhar a diligência, não há previsão legal para isso. No entanto, a parte autora, pode acompanhar pelos andamentos processuais a feita do mandado, e entrar em contato com o setor de distribuição de mandado pelos meios oficiais disponibilizados pelo TJDF. À secretaria, converta-se o feito para cumprimento de sentença. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:36:26. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0022970-46.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA. Adv(s): DF10400 - SYLVANA MACHADO RIBEIRO, DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA; Rep(s): ANA PAULA BARBOSA FERREIRA. R: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF1786 - MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA, DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Adv(s): DF54466 - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA. R: ANTONIO ALVES RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLOVIS FERREIRA DA COSTA. Rep(s): IOLANDA FAGUNDES DA COSTA. R: JOAQUIM MARCELLINO DE SOUZA. Rep(s): ROGERIO COSTA DE ARAUJO PEREIRA. R: JOSE MARIANO DA ROCHA FILHO. Adv(s): DF22548 - OTAVIO PUPP DEGRAZIA; Rep(s): EUGENIA MARIA MARIANO DA ROCHA BARICHELLO. R: JOSE MUNDIM GUIMARAES. Rep(s): ACIR GOMES COELHO. R: ROMULO MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WAGNER PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF59587 - LUDMILLA BARROS ROCHA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0022970-46.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Divisão e Demarcação (10451) Requerente: SEBASTIAO DE SOUSA E SILVA Requerido: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À Contadoria para cálculo das custas finais, intimando-se a parte sucumbente para o pagamento. Feito isso, independentemente de recolhimento, ausentes outros requerimentos, arquivem-se. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 18:44:29. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0014073-81.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RIVALDO GOMES LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLO FERNANDO DA SILVA LOPES. Adv(s): DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS, DF23600 - RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA NINA, DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS. T: MARIA JULIA CRUVINEL. Adv(s): DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA. T: LUIZ UBRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. , Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0014073-81.1995.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: CARLO FERNANDO DA SILVA LOPES e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento ao ofício circular nº 353/2022 do GC - Gabinete da Corregedoria do TJDF, reitero a suspensão do feito, encaminhando os autos ao arquivo provisório e determinando a inclusão do código de movimentação processual pertinente. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 18:26:10. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0707051-92.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HALINE MARIA DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707051-92.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Perda da Propriedade (10449) Requerente: HALINE MARIA DE SOUZA SILVA Requerido: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anotar-se a conversão para cumprimento de sentença de ID 206920794 ajuizada pelo Distrito Federal em desfavor de HALINE MARIA DE SOUZA SILVA. A aplicação da multa processual prevista no art. 523 do CPC depende da prévia deflagração da fase executiva e intimação do executado, mediante publicação, para cumprimento do julgado (Acórdão n. 929846, 20150020242977AGI, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 24/02/2016, DJ 14/04/2016 p. 144). Intime-se a parte executada (HALINE MARIA DE SOUZA SILVA), por publicação, para que comprove o pagamento do débito reclamado em 15 dias, sob pena de penhora e multa na forma do art. 523 do CPC. Transcorrido o prazo sem depósito espontâneo do montante reclamado, serão devidos honorários da fase executiva, em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor cobrado (CPC, art. 85, §2º). Os valores deverão ser devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. Transcorrido o prazo para pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação a teor do contido no art. 525 do CPC. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:17:17. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0023301-28.2015.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF47179 - MURILLO RIBEIRO MARTINS, DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES, DF22783 - RODOLFO MIGUEL SOARES HELOU, DF21485 - YANA FERNANDES MEDEIROS SILVA. A: OLARIA SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA, DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO. R: CERAMICA TRES IRMAOS LTDA - ME. Adv(s): DF3467 - ABRAHAO RAMOS DA SILVA. R: OLARIA SANTA FE LTDA - ME. Adv(s): DF10820 - LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNCAO, DF23155 - ANDRE DE SOUSA E SILVA, DF28430 - LUCIANA NUNES RABELO. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF47179 - MURILLO RIBEIRO MARTINS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0023301-28.2015.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP e outros Requerido: CERAMICA TRES IRMAOS LTDA - ME e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão por 90 dias conforme solicitado. Anote-se. À Secretaria. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:28:25. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0706130-26.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEMILTON FLORENCIO LIMA. Adv(s): DF60720 - PEDRO ADRIAN GRAMAJO. R: VALDIR PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706130-26.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Competência da Justiça Estadual (10654) Requerente: JOSEMILTON FLORENCIO LIMA Requerido: VALDIR PEREIRA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade. Ainda que seja negócio de duvidosa validade contra terceiros ou mesmo para a definição de direitos reais, a cessão de direitos firmada entre autor e réu estabelece direitos e obrigações recíprocos entre os transatores. Neste descortino, há plausibilidade jurídica na pretensão de exigência de cumprimento da obrigação livremente assumida. Há também periculum in mora na perspectiva de que a mesma fração ideal, que não fora especializada por divisão amigável ou judicial com as centenas de outros condôminos, venha a ser alienada para outras pessoas, como lastimavelmente vem ocorrendo naquela região, em prejuízo não apenas ao direito dos supostoscessionários, mas também de terceiros. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar a averbação, junto ao 5º Ofício de Registro de Imóveis, do bloqueio sobre fração ideal titulada por Valdir Pereira Cardoso sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 42.569. Expeça-se mandado de averbação. Solicite-se ao NUVMEC a designação de audiência de conciliação prévia. Designada a data, cite-se e intemem-se as partes, para comparecimento. O prazo para a resposta fluirá desde a data da audiência, caso frustrada a autocomposição. Publique-se. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 12:42:12. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0708725-71.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS - A: VICTOR VINICIUS MENDES NOLASCO. Adv(s): DF60369 - CLOVIS MARTINS LIMA FILHO. R: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17047 - ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, DF50352 - IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA, DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708725-71.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160) Assunto: Correção Monetária (10685) Requerente: VICTOR VINICIUS MENDES NOLASCO Requerido: EMPLAVI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Id 209123407. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento de nº 0735649-76.2024.8.07.0000. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:57:54. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0006106-09.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAN DE SOUZA DIAS. R: ZILMA COSTA SOUZA DIAS. R: SZ RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF18114 - PAULO MAURICIO BRAZ SIQUEIRA, PR99425 - GABRIELA MARCONDES DORNELLAS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILIGÊNCIAS DE REMOÇÃO AO DEPÓSITO PÚBLICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0006106-09.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Dano Ambiental (9994) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: IVAN DE SOUZA DIAS e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os termos da Sentença de ID nº 203014567, expeça-se alvará de levantamento, em favor de Dino e Siqueira Advogados, das quantias depositadas (ID nº 206670707), mais acréscimos legais que houver, conforme requerido na petição de ID nº 208518115. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 19:14:43. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0708619-46.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVANDRO DE SOUZA E SILVA. A: ANA MARIA DE SOUZA. A: LUZIA PEREIRA DE SOUZA. A: MARIA DE SOUZA E SILVA. A: MARLENE DE SOUZA CURADO. A: KAIO RODRIGUES DE SOUZA. A: WANDERSON RODRIGUES SOUZA. A: TATIANE FERREIRA DA SILVA. A: ELSON BARBOSA DE SOUZA SILVA. A: ELIENE BRAGA DE SOUZA. A: SHARLAN BRAGA DE SOUZA. A: ELIANE BRAGA DE SOUZA. A: RENE BRAGA DE SOUZA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. A: VALTER JOSE VIEIRA CALAZAN. Adv(s): AL4583B - VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIO TEIXEIRA MAGALHAIS. T: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. T: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAIS. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANE DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: ADOVANDO LISBOA DA COSTA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO,

DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. T: DEMAIS CO-AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL Nº 0046026-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708619-46.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) Requerente: EVANDRO DE SOUZA E SILVA e outros Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de fase de cumprimento de sentença ajuizada por Evandro de Sousa e Silva, Ana Maia de Sousa, Luzia Pereira de Sousa, Maria de Sousa e Silva, Marlene de Soiusa Curado, Kaio Rodrigues de Souza, Wanderson Rodrigues Souza Teixeira, Tatiane Ferreira da Silva, Elson Barbosa de Sousa e Silva, Eliene Braga de Souza, Sharlan Braga de Souza, Eliane Braga de Souza e Renê Braga de Souza ? sucessores de Tales Luziano de Souza, em desfavor de Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ? NOVACAP, objetivando a persecução de valores indenizatórios decorrentes da Ação de Desapropriação Indireta de nº 46026-37.2003.8.07.0016, de imóvel de sua propriedade sob a Matrícula 42.569 perante o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Concluem pedindo a concessão da gratuidade da justiça; a intimação da executada para o pagamento da quantia de sendo R\$15.050,32 (quinze mil e cinquenta reais e trinta e dois centavo); a procedência dos pedidos iniciais com a condenação da executada nos ônus sucumbenciais. Atribuiu a causa o valor de R\$15.050,32 (quinze mil e cinquenta reais e trinta e dois centavo), em 23/05/2023. A deflagração ocorreu pela decisão de id 167031361, quando foi deferida aos exequentes a gratuidade da justiça. No id 170518160, a executada informa sua representação pela Procuradoria Geral do Distrito Federal. A empresa Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda apresentou a impugnação de id 172216945, alegando ilegitimidade ativa ante a aquisição dos direitos pleiteados nessa execução. Pede o acolhimento de sua impugnação com a substituição no polo ativo. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital ? NOVACAP trouxe a impugnação de id 172506878, alegando ilegitimidade ativa dos exequentes ante a ausência de comprovação da qualidade de sucessores de Tales Luziano de Souza, inadequação processual, pede a submissão da execução ao regime de precatórios em decorrência da decisão proferida na ADPF 949-STF, excesso no valor da execução ? reconhecendo como devido a quantia de R\$13.056,92 (treze mil e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos). Pede, ao final, o acolhimento da impugnação com a condenação dos exequentes nos ônus sucumbenciais. Edital citando eventuais terceiros interessados expedido conforme id 173534763. Em réplica de id 175098004, a parte exequente rebate as alegações contidas nas impugnações e pede a condenação da Novacap por litigância de má-fé e da empresa Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda nos ônus sucumbenciais. Concordam, entretanto, quanto ao valor indicado pela executada, qual seja, R\$13.056,92 (treze mil e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos). A empresa Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, no id 179895615, ratifica os termos de sua impugnação, enquanto a executada, no id 180285535 ratifica os termos de sua impugnação. Já no id 184852606, os exequentes, defendem a titularidade do crédito perseguido e a aplicação do Tema 865-STF. No id 188442102, a executada surge-se quanto a aplicação do Tema 865-STF e pede a suspensão da marcha processual com a submissão ao regime de precatórios ante a decisão na ADPF 949-STF. Regime de precatórios resolvido pela decisão de id 188814486. Na oportunidade, foi determinada a comprovação da qualidade de sucessores e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da indenização. Os exequentes opuseram embargos de declaração de id 189314340, alegando omissão quanto ao Tema 865-STF. A executada, no id 191213745, pediu o julgamento de sua impugnação e insurgiu-se quanto ao Tema 865-STF. Cálculos da Contadoria de id 197987874. A empresa Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, no id 199324405, ratificou sua impugnação, enquanto os exequentes concordaram com os cálculos apresentados (id 199514874). Contrarrazões de id 200889465, apresentadas pela executada, pugnano pela rejeição dos embargos dos exequentes e no id 200889466 impugnou os cálculos da Contadoria. O Tema 865-STF foi rejeitado pela decisão de id 201966483, quando foi determinado esclarecimentos quanto os percentuais de cada parte. O Ministério Público oficiou pela não intervenção, id 203181473. A empresa Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda trouxe os esclarecimentos de id 203273911. É o suficiente a relatar. Decido. Inicialmente revogo parcialmente as decisões de id 188814486 ? no que se refere a apresentação de documentos pelos exequentes e remessa dos autos à Contadoria Judicial (não há valor incontroverso) e de id 201966483 ? relativamente a determinação para que as partes prestem esclarecimentos de percentuais de cota parte. Passo a analisar as impugnações quanto aos demais temas. A legitimidade ativa dos exequentes encontra-se comprovada nos documentos de id 159648938. Ademais, consta ainda que a própria empresa Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda entabulou negociação com os exequentes, considerando a situação de sucessores conforme de averigua na escritura juntada no id 172226852, o que evidentemente desnatura a alegação de ilegitimidade ativa. Rejeito, portanto, a alegação de ilegitimidade ativa dos exequentes e os mantenho no polo ativo conforme se encontram. Da impugnação apresentada por Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda no id 172216945 Não merece acolhimento a impugnação feita pela empresa Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Como se observa na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no dia 21/06/2016, e firmada pelos exequentes e Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, perante o 4º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília-DF, a transação relativa a fração ideal do imóvel registrado na Matrícula nº 42.569, perante o 5º CRI/DF, ressalvou em sua cláusula segunda o direito ou indenização advindo de eventual procedência nos autos de nº 2003.01.1.086547-2 (Pje nº 0046026-37.2003.8.07.0016), 2004.01.1.011147-8 (Pje de nº 0040699-77.2004.8.07.0016), 2006.01.1.129613-7 (Pje nº 0013641-76.2006.8.07.0001) e 2009.01.1.197620-3 (Pje nº 0000962-51.2005.8.07.0010), tendo a impugnante declarado ciência do processo de desapropriação e renunciado em favor da alienante eventuais direitos creditícios dele decorrentes. Logo, não há quaisquer dúvidas de que a transação ressalvou eventuais direitos ou indenizações decorrentes de futuro êxito na demanda de desapropriação. Portanto, como o contrato faz lei entre as partes, seu conteúdo há que ser preservado, até porque é livre o direito de contratar e os contraentes atraem para si o dever de observar os princípios de probidade e da boa-fé, conforme inteligência contida nos artigos 421 e 422, ambos do Código Civil. Desta forma, rejeito a impugnação apresentada por Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (id 172216945), e mantenho os exequentes no polo ativo dessa demanda conforme indicados. Dada a clareza no conteúdo da escritura pública de compra e venda relacionada no id 172226852, tenho como preenchidos os requisitos autorizadores estabelecidos no art. 80 do Código de Processo Civil e, portanto, de ofício condeno por litigância de má-fé a empresa Santa Maria Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e, por consequência, a teor do contido no art. 81 do mesmo Diploma Legal, fixo multa em favor da parte exequente no importe de 9,9% (nove vírgula nove por cento), sobre o valor dado à causa. Contudo, em observação ao conteúdo da Súmula 519 do STJ deixo de condená-la em pagamento de honorários advocatícios. Da impugnação apresentada pela Novacap no id 172506878 Inadequação processual Ora, não há que se falar em inadequação processual, vez que plenamente demonstrado o interesse da parte autora consistente na persecução de recebimento dos valores indenizatórios decorrentes da Ação de Desapropriação Indireta de nº 46026-37.2003.8.07.0016, de imóvel de sua propriedade sob a Matrícula 42.569 perante o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ou seja, a parte autora busca por meio de ação própria e adequada o recebimento de indenização decorrente de título judicial decorrente da exitosa ação de desapropriação, de modo que preenchidos se encontram os requisitos relativamente as condições da ação estabelecidos no art. 17 do Código de Processo Civil - o interesse e a legitimidade, o que desnatura a alegada preliminar. Ademais, trata-se de título judicial transitado em julgado, pronto e apto à execução. Logo, não há que se falar em inadequação processual. Desta forma, rejeito essa preliminar. Por fim, tendo em vista a anuência dos exequentes (id 175098004 - contrarrazões) quanto ao valor apurado pela executada (id 172506878 ? impugnação), homologo o valor da execução no importe de R\$13.056,92 (treze mil e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), resguarda a devida atualização. Por consequência, torno sem efeito os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial consignados no id 197987874, vez que inteiramente desnecessários, ficando obviamente prejudicada a análise da impugnação da executada objeto da petição de id 200889466. Deixo de condenar a executada por litigância de má-fé, vez que ausentes os requisitos autorizadores estabelecidos nos art. 79 e 80, ambos do CPC. Entretanto, conforme reiteradamente afirmado pelo signatário o levantamento de qualquer valor somente será possível após a elaboração do quadro de credores, porquanto se trata de execução coletiva. Por fim, descadastre-se o Ministério Público oficiou pela não intervenção, id

203181473, dando-lhe ciência. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 20:35:20. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0715929-40.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITA TEIXEIRA MAGALHAES. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA, SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO; Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: ANANIAS LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: BENEDITO DA COSTA BENTO. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: ELISMAR PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: TERESINHA DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: RODOLFO MOREIRA. T: LEIDIANA DUTRA MOREIRA. T: LEONARDO DUTRA MOREIRA. T: ROSIANE DUTRA MOREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PSE LTDA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. T: ADORVAL LISBOA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESPOLHO DE MOURA TEIXEIRA MAGALHÃES. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO. T: JOÃO PEREIRA BRAGA. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715929-40.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Expropriação de Bens (9180) Requerente: BENEDITA TEIXEIRA MAGALHAES Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de fase de cumprimento de sentença ajuizada por Benedita Teixeira Magalhães em desfavor de Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil ? NOVACAP, objetivando a persecução de valores indenizatórios decorrentes da Ação de Desapropriação Indireta de nº 46026-37.2003.8.07.0016, de imóvel de sua propriedade sob a Matrícula 42.569 perante o Cartório do 5º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Conclui pedindo a concessão da gratuidade da justiça; a intimação da executada para o pagamento da quantia de sendo R\$52.995,75 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavo); a procedência dos pedidos iniciais com a condenação da executada nos ônus sucumbenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$52.995,75 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavo), em 15/09/2022. A deflagração ocorreu pela decisão de id 139664955, quando foi deferida à exequente a gratuidade da justiça. Edital citando eventuais terceiros interessados expedido conforme id 140838620. A Companhia Urbanizadora da Nova Capital ? NOVACAP trouxe a impugnação de id 147199520, pedindo a revogação da gratuidade da justiça concedida à parte exequente, pugna pela extinção do processo por ausência de liquidez ou o sobrestamento da execução até a indicação de todos os credores. Concorda com o valor apontado pela exequente e pede a submissão da execução ao regime de precatórios ante a decisão proferida na ADPF 949-STF. Em réplica de id 149136443, a exequente alega intempestividade da impugnação apresentada pela Novacap, pede a manutenção da gratuidade de justiça, defende a liquidez do título executivo, alega falsidade ideológica da Novacap e pede condenação por litigância de má-fé e quanto ao mérito, pugna pela improcedência da impugnação apresentada pela executada. O Ministério Público oficiou pela suspensão da marcha processual, id 150516454. A Defensoria Pública - Curadoria Especial (id 151059455), se manifestou informando da impossibilidade de impugnação ante a ausência de elementos para tanto. Comunicação de agravo de instrumento pela executada, id 153253158, o qual restou não conhecido conforme id 153358602. A NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda apresentou a impugnação de id 161643282, alegando ilegitimidade ativa, já que a exequente alienou seus direitos para a impugnante. Pede o acolhimento de sua impugnação com a extinção da execução e condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. O Ministério Público, no id 165695793, oficiou pela rejeição da impugnação apresentada pela NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Contrarrazões de ids 168048120, apresentadas pela autora, alegando intempestividade e pugnando pela rejeição da impugnação apresentada pela empresa NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. No id 168806248, a executada informa sua representação pela Procuradoria Geral do Distrito Federal. Agravo de instrumento desprovido conforme id 176282881. No id 178449671, a NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda insurgindo-se contra o pedido de gratuidade da justiça da exequente, pede a aplicação do Tema 1004-STF e ratifica os termos de sua impugnação. A exequente, no id 184855727, pediu o indeferimento das alegações da NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. No id 186504116, o Ministério Público oficiou pela não intervenção. A exequente, no id 189964393, pediu a aplicação do Tema 865-STF. A executada, no id 191207417, pede a submissão da execução ao regime de precatórios ante a decisão proferida na ADPF 949-STF, o que foi deferido pela decisão de id 192367705. Embargos de declaração opostos pela exequente por omissão quanto ao Tema 865-STF. Contrarrazões apresentadas pela executada, no id 200618656, pugnando pela rejeição dos embargos. Embargos rejeitados pela decisão de id 202723623. É o suficiente a relatar. Decido. Inicialmente revogo a decisão de id 166056727 e passar a analisar os temas levantados nas impugnações. Da impugnação apresentada por NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda no id 161643282 Não merece acolhimento a impugnação feita pela empresa NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, a qual tenho como tempestiva, eis que apresentada no prazo processual. Como se observa na Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no dia 18/04/2016, e firmada pela exequente, Benedita Teixeira Magalhães e NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, perante o 1º Ofício de Notas e Protesto - Cartório JK, a transação relativa a fração ideal do imóvel registrado na Matrícula nº 42.569, perante o 5º CRI/DF, ressalvou em sua cláusula quinta o direito ou indenização advindo de eventual procedência nos autos de nº 2004.01.1.011147-8 (Pje de nº 0040699-77.2004.8.07.0016), movido por Alice Ferreira Ribeiro em desfavor da Terracap que não tem qualquer relação com essa execução que decorre do processo de nº 2003.01.1.086547-2, Pje nº 0046026-37.2003.8.07.0016, movido por Alice Ferreira Ribeiro em desfavor da Novacap. Ademais, a impugnante declarou ciência do processo de desapropriação e renunciou em favor da alienante eventuais direitos creditícios dele decorrentes. Transcrevo para tanto a cláusula quinta da referida escritura (id 161643284). ?CLÁUSULA QUINTA - DA CIÊNCIA DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO E DA RENÚNCIA DA OUTORGADA COMPRADORA À EVENTUAIS INDENIZAÇÕES EM FAVOR DA OUTORGANTE VENDEDORA ? A Outorgada Compradora, por seu representante legal, declara-se ciente da tramitação do processo nº 2004.01.1.011147-8 (ação de desapropriação), movido por Alice Ferreira Ribeiro e outros em desfavor da TERRACAP e, desde já, renuncia em favor da Outorgante Vendedora todo e qualquer direito ou indenização que possa advir da eventual procedência da demanda acima descrita, preservando, assim, independente da transmissão da propriedade operada por força desta, eventuais direitos creditícios da Outorgada Vendedora, havidos em razão de futuro êxito no referido processo. ? Logo, não há quaisquer dúvidas de que a transação, além de não se referir aos autos que originou o título executivo, ressalvou eventuais direitos ou indenizações decorrentes de futuro êxito na demanda de desapropriação. Acrescento que os autos epígrafados na escritura não têm qualquer ligação com essa demanda que, repita-se, decorre da ação movida por Alice Ferreira Ribeiro em desfavor da Novacap. Ademais, como o contrato faz lei entre as partes, seu conteúdo há que ser preservado, até porque é livre o direito de contratar e os contraentes atraem para si o dever de observar os princípios de probidade e da boa-fé, conforme inteligência contida nos

artigos 421 e 422, ambos do Código Civil. Desta forma, acolho o parecer do Ministério Público de id 165695793, e em respeito ao princípio da isonomia e unificando o entendimento do signatário, rejeito a impugnação apresentada por NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (id 161643282), e mantenho a exequente no polo ativo dessa demanda, conforme indicado. Relativamente ao pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, dada a clareza no conteúdo da escritura pública de compra e venda relacionada no id 161643282, tenho como preenchidos os requisitos autorizadores estabelecidos no art. 80 do Código de Processo Civil e, portanto, condeno por litigância de má-fé a empresa NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e, por consequência, a teor do contido no art. 81 do mesmo Diploma Legal, fixo multa em favor da parte exequente no importe de 9,9% (nove vírgula nove por cento), sobre o valor dado à causa. Contudo, em observação ao conteúdo da Súmula 519 do STJ deixo de condenar a empresa NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda em pagamento de honorários advocatícios. Diante da rejeição da impugnação apresentada pela empresa NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, a análise do Tema 1004 ? STJ, fica prejudicada. Da impugnação da NOVACAP no id 147199520 Da intempestividade alegada pelo exequente no id 149136443 Quanto a intempestividade alegada em réplica pelo exequente no id 149136443 relativamente a impugnação apresentada pela Novacap, nada a prover, uma vez que além de não haver resistência quanto ao reconhecimento do direito pleiteado, a questão debatida na ADPF 949 quanto a aplicação do regime de precatórios garante a extensão do prazo à Fazenda Pública, eis que àquela decisão ainda não transitou em julgado, o que atrai a previsão contida no inc. III, cumulada com os §§ 7º e 8º, do art. 535, do Código de Processo Civil relativamente a instrumentalidade e rescindibilidade do título executivo. Ademais, a impugnação da executada Novacap sequer divergiu do valor da obrigação, apenas pediu a submissão da execução ao regime de precatórios, o que corrobora para o afastamento do decurso do prazo para ela, garantindo, desta maneira, a segurança jurídica própria dos títulos judiciais. Rejeito, portanto, a alegação de intempestividade e passo a analisar a matéria impugnada. As questões relacionadas ao sobrestamento da marcha processual e adoção do regime de precatórios foram resolvidas de acordo com as decisões de id 150619690 e 192367705. Assim, passo a analisar a matéria relacionada a extinção por iliquidez do título e excesso na execução Do pedido de extinção do processo por iliquidez do título Na hipótese, tem-se que a execução objetiva o recebimento pelo beneficiário da cota parte relativa a desapropriação da área litigiosa discutida nos autos de nº 0046026-37.2003.8.07.0016, o que distingue da situação discutida nos autos de nº 0714278-70.2022.8.07.0018, onde se objetiva a individualização dos valores relacionados aos percentuais de honorários advocatícios. Ademais, trata-se de título judicial transitado em julgado, pronto e apto à execução. Logo, não há que se falar em extinção dessa fase executiva, até porque a própria executada reconheceu o crédito do exequente, discordando apenas do seu valor. Com esses argumentos, rejeito o pedido de extinção da fase de cumprimento de sentença. Prossiga-se. Do valor da dívida exequenda Tendo em vista que não houve resistência quanto ao valor da indenização, homologo a quantia de R\$52.995,75 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais e setenta e cinco centavo) como valor da dívida exequenda. Prossiga-se com esse valor observando-se a submissão da execução ao regime de precatórios consoante decisão proferida na ADPF 949-STF, eis que o Juiz Tabular encontra-se a ela vinculado. O levantamento da indenização fica, contudo, condicionado à elaboração do quadro de credores, de acordo com o consignado no despacho inicial de id 139664955. Pedido de aplicação do TEMA 865 STF levantado pela exequente no id 189964393 A tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 865 foi de que ao final do processo havendo necessidade de complementação da indenização esta não se submete ao regime de precatórios, devendo ocorrer mediante depósito judicial, desde que seja constatado atraso no pagamento dos precatórios do ente federativo responsável pelo pagamento da indenização. Veja: "No caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios." RE nº 922.144-MG. Rel. Min. Luís Roberto Barroso, em 19/10/2023. Repercussão Geral ? Tema 865. Informativo 1113. Ora, observe que a tese definida no Tema 865 STF, não se amolda na situação discutida nessa demanda onde as partes discutem não a complementação, mas a integralidade do pagamento relativamente a indenização de sua cota parte. E mesmo considerando se tratar de desapropriação direta, o fato é que não há qualquer comprovação nos autos de que a executada esteja em atraso com os pagamentos de suas obrigações, circunstância que desnatura a aplicação da tese definida perante a Corte Constitucional. Aliás, a própria parte exequente reconhece se tratar de pagamento integral e não de complementação do valor da indenização. É o que se observa no terceiro parágrafo do recurso de embargos de declaração de id 189964393: ?O Tema 865 do S.T.F. trata de situação específica de pagamento de indenização por desapropriação, que é o caso dos autos, e, por ser específico, não contraria eventual decisão final a ser adotada na ADPF 949, já que esta trata dos pagamentos em geral e aquele Tema, dos pagamentos decorrentes de processo expropriatório em particular.? Logo, não há como se acolher o pedido de aplicação da tese definida no Tema 865 STF, razão porque recebo os embargos de declaração de id 189964393 e, no mérito, nego-lhe provimento. Dado que o Ministério Público, no id 186504116, oficiou pela não intervenção, descadastre-se dos autos, dando-lhe ciência. Preclusas as vias de impugnação, aguarde-se a elaboração do quadro de credores. Int. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 18:20:43. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0004630-09.1995.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JBW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: CASA RAQUEL CONFECOES LTDA. Adv(s): DF29533 - NARCISO CARVALHO FILHO, MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. R: PET SHOW COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. T: PANIFICADORA E CONFEITARIA CINCO ESTRELAS LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. T: DROGARIA ALAMEDA LTDA. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004630-09.1995.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Assunto: Aquisição (10447) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito vem se arrastando há nada menos que 29 anos. A decisão judicial aperfeiçoou a coisa julgada há tempo muito superior ao que se possa considerar razoável para sua concreção, mormente em se considerando que a tutela jurisdicional incide sobre interesse jurídico difuso. Se há um procedimento de ?regularização?, há uma certeza: a de que há uma situação de ?irregularidade?, o que é mero eufemismo para ilegalidade. Todos os imóveis em situação de ilegalidade envolvidos nesta lide dispuseram de 29 anos para sanar a ilegalidade, inclusive à luz de novo normativo deveras permissivo para com a ocupação de áreas que são propriedade pública. Admitir-se a postergação da oportunidade para regularização de algo que não se adequou à lei em 29 anos desponta que, na realidade, a adequação jamais ocorrerá. A ?irregularidade? em questão afronta não apenas a lei, mas sobretudo a coisa julgada, não sendo sequer razoável supor que o próprio Judiciário negue vigência e eficácia às próprias decisões. A alegação de que a demolição do engenho adjacente à edificação principal irá comprometer a estrutura de todo o prédio sugere que, na realidade, soa mais prudente que toda a edificação seja beneficiada com reforço estrutural adequado ou seja demolida para a construção de uma nova, e não que se preserve uma edificação que necessite violar a lei para subsistir. Em face do exposto, indefiro o pedido de id 209270871, permitindo-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução da tutela jurisdicional consolidada na coisa julgada. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 15:54:17. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0004630-09.1995.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JBW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: CASA RAQUEL CONFECOES LTDA. Adv(s): DF29533 - NARCISO CARVALHO FILHO, MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. R: PET SHOW COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. T: PANIFICADORA E CONFEITARIA CINCO ESTRELAS LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. T: DROGARIA ALAMEDA LTDA. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo:

0004630-09.1995.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Assunto: Aquisição (10447) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito vem se arrastando há nada menos que 29 anos. A decisão judicial aperfeiçoou a coisa julgada há tempo muito superior ao que se possa considerar razoável para sua concreção, mormente em se considerando que a tutela jurisdicional incide sobre interesse jurídico difuso. Se há um procedimento de ?regularização?, há uma certeza: a de que há uma situação de ?irregularidade?, o que é mero eufemismo para ilegalidade. Todos os imóveis em situação de ilegalidade envolvidos nesta lide dispuseram de 29 anos para sanar a ilegalidade, inclusive à luz de novo normativo deveras permissivo para com a ocupação de áreas que são propriedade pública. Admitir-se a postergação da oportunidade para regularização de algo que não se adequou à lei em 29 anos desponha que, na realidade, a adequação jamais ocorrerá. A ?irregularidade? em questão afronta não apenas a lei, mas sobretudo a coisa julgada, não sendo sequer razoável supor que o próprio Judiciário negue vigência e eficácia às próprias decisões. A alegação de que a demolição do engenho adjacente à edificação principal irá comprometer a estrutura de todo o prédio sugere que, na realidade, soa mais prudente que toda a edificação seja beneficiada com reforço estrutural adequado ou seja demolida para a construção de uma nova, e não que se preserve uma edificação que necessite violar a lei para subsistir. Em face do exposto, indefiro o pedido de id 209270871, permitindo-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução da tutela jurisdicional consolidada na coisa julgada. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 15:54:17. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0708092-94.2023.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: MARIA BETANIA FARIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: GILCE ALVES PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCENA MARIA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAILTON JOSE PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON GERALDO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILCINEI ABADIA PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANILTON FRANCISCO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GISLEY DA CONCEICAO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELMA CURADO PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILVA CURADO PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DION CURADO PIGNATA JÚNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR CURADO PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURDES MUNIZ PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO JARDIM PIGNATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL HENRIQUE COELHO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL COELHO PIGNATA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA SILVA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA FRANCISCA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVALDO CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALMIR ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA VENANCIO DA SILVA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708092-94.2023.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Ordinária (10459) Requerente: MARIA BETANIA FARIAS DE OLIVEIRA Requerido: GILCE ALVES PIGNATA e outros DESPACHO Tendo em vista a diligência do oficial de justiça ID 207149860 que não encontrou o endereço da parte, defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas disponíveis nesse juízo. ID 208998568.Indefiro, por ora, a citação editalícia, aguarde-se o resultado das pesquisas de endereço. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 14:23:17. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0711912-24.2023.8.07.0018 - USUCAPIÃO - A: OLGAMIR AMANCIA FERREIRA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA. R: MARIA DE LOURDES GOMES VARGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON GOMES RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GOMES DA ABADIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO SILVA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOACYR JOSE DA SILVA. Adv(s): DF72452 - WISLEY MATHEUS BRANDAO PEREIRA. T: RODOLFO CARDONA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLY ABUD DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANE AUGUSTO RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DO MONTE CARVALHO. Adv(s): DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711912-24.2023.8.07.0018 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) Assunto: Usucapião Ordinária (10459) Requerente: OLGAMIR AMANCIA FERREIRA Requerido: MARIA DE LOURDES GOMES VARGAS e outros DESPACHO Id 183092239. Ante o certificado determino a expedição de Carta Precatória para a citação de José Gomes da Abadia. Feito isso, intime-se a parte autora para o devido acompanhamento da deprecata. No mais, aguarde-se o cumprimento das diligências já expedidas. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 18:25:25. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0001661-60.1991.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF2783 - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS, DF10491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES. R: CLINTON CAMPOS VALADARES. Adv(s): DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: MARIA VIRGINIA LESTE VALADARES. Adv(s): DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Custus Vulnerabilis. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO MANSOES BOUGAINVILLE. Adv(s): DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. T: DILIGÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0001661-60.1991.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Reivindicação (10452) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: CLINTON CAMPOS VALADARES e outros DESPACHO Id 208908628. Às partes quanto ao noticiado nessa petição pelo Condomínio Mansões Bougainville. Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública (custos vulnerabilis). Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 13:09:47. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712031-58.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: SONIA CONDE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF61565 - MANOELLA HELENA COLAVITI RODRIGUES. R: OSMAR DE LIMA. Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. T: DILIGENCIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712031-58.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP Requerido: SONIA CONDE DE OLIVEIRA e outros DESPACHO Defiro a dilação por 30 dias. Anote-se. À Secretaria. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:23:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0712851-04.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DE VICENTE PIRES E REGIAO. Adv(s): DF54445 - LUCIANA LUIZA LIMA TAGLIATI, DF22899 - MILTON CORDOVA JUNIOR, DF41428 - JOSIANA GONZAGA DE CARVALHO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0712851-04.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) Assunto: Dano Ambiental (10438) Requerente: ASSOCIACAO DE MORADORES DE VICENTE PIRES E REGIAO Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Id 208850113. Acolho o parecer do Ministério Público e determino a intimação do Distrito Federal conforme pleiteado. Expeça-se mandado de verificação na forma pedida pelo Ministério Público. Id 183817988. Verifico pendente de análise a impugnação apresentada pelo Distrito Federal. Id 183841168. Certifique-se o prazo concedido à parte autora. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:31:43. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0005490-94.2011.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0005490-94.2011.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: JOSÉ RAUL ALKMIM LEÃO DESPACHO Id 208868070. Acolho a justificativa e defiro os pedidos contidos nessa petição. Intime-se e certifique-se. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:43:29. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0707863-71.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 93 - RESIDENCIAL AGUAS DA SERENA. Adv(s): DF12646 - DENISE SILVA FORTUNA; Rep(s): CLARICE RODRIGUES LOPES DOS SANTOS. R: ASSOCIACAO CHACARA 43. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA, DF41205 - THIAGO BRITO DA SILVA; Rep(s): ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO. R: ELIAS DE OLIVEIRA SOBRINHO. R: SAMUEL FREIRE SANTOS. R: JOCELIO TERTULIANO BRAZ. R: LINDALVA DA CONCEICAO SILVA. Adv(s): DF35596 - MIKAEL RICARDO DA SILVA. R: IOLANDA MARIA VIEIRA DA SILVA. R: MOACIR ANTONIO DE SOUZA. Adv(s): DF0047705A - HUDSON RAMON VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Administrador(a) Regional de Arnuqueira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIO CESAR TEOBALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0707863-71.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Liminar (9196) Requerente: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 93 - RESIDENCIAL AGUAS DA SERENA Requerido: ASSOCIACAO CHACARA 43 e outros DESPACHO Intime-se a parte autora a recolher as custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 14:03:46. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0709295-33.2019.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: CLAUDIA AMERICANO DO BRASIL. Adv(s): DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF62900 - GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF71161 - ANA JULIA DE OLIVEIRA RABELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FGR URBANISMO S/A. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF71161 - ANA JULIA DE OLIVEIRA RABELLO. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709295-33.2019.8.07.0018 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: Desapropriação (10121) Requerente: CLAUDIA AMERICANO DO BRASIL Requerido: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A e outros DESPACHO Id 209129608. Digam os requeridos. Decorrido o prazo acima, ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:05:04. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0719174-59.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSEANO GOMES SANTOS. A: EVONEY JOSE LEITE. Adv(s): DF59846 - EVONEY JOSE LEITE. R: LUIZ GONZAGA DE LIRA. Adv(s): DF62603 - MARCIA DIANY MATOS DE AGUIAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719174-59.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Abuso de Poder (10894) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: LUIZ GONZAGA DE LIRA DESPACHO Id 209128669. Proceda-se com as pesquisas requeridas. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:11:24. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0703825-55.2018.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICAEL DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF68770 - MICAEL DE SOUZA SILVA. A: TITO LOPES ZEDES. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. A: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRAGA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. A: JANETE APARECIDA PEREIRA BRAGA. A: ANTONIA CLAUDIA PEREIRA BARROZO. A: NIVIA MARIA PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. A: MARIA DE FATIMA BRAGA. Adv(s): DF68770 - MICAEL DE SOUZA SILVA, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: VALDENIR MARTINS DE SOUSA. R: DANIEL RAMOS PINTO. R: JOSUE SOARES DA SILVA. R: LAURECY PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. R: CLEOPATRA RAMOS PINTO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA, DF9364 - ISAU DOS SANTOS. R: DEBORA ALVES DIAS. R: ENIVAL GUEDES BATISTA. R: PAULO LUIZ DIAS. R: DOMINGOS SOARES DOS SANTOS NETO. R: OSMAR BATISTA DE MOURA. R: MARIA CLAUDETE DOS SANTOS GONCALVES. R: DOMINGOS CARVALHO DA SILVA. R: BENEDITO ALVES MACHADO. R: ANGELO ALVES VIEIRA. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. R: RANOFA RAMOS PINTO DE MELO. R: RUAN JESSE RAMOS FERREIRA. R: EDIMAR ALVES DA SILVA JUNIOR. R: RAYANE RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA, DF9364 - ISAU DOS SANTOS. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOANA D ARC TAVARES DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOELITON ARAUJO DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703825-55.2018.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Acessão (10456) Requerente: TITO LOPES ZEDES e outros Requerido: VALDENIR MARTINS DE SOUSA e outros DESPACHO Considerando o saldo já depositado em conta judicial vinculada (anexo), intime-se a exequente para que se manifeste sobre os pedidos de liberação de valores penhorados e sobre os embargos de declaração. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:40:07. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0701680-21.2021.8.07.0018 - OPOSIÇÃO - A: AVA MARIA AMORIM. Adv(s): DF52553 - MAYRA BARRETO SANTOS DE SOUZA RIBEIRO. R: ITACY TINOCO DE MENDONCA. Adv(s): DF16207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK, DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA COSTA. R: MARIA DO SOCORRO DE PINHO COSTA. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: LUCIA BEATRIZ DE MENDONCA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO TINOCO DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA REGINA TINOCO DE MENDONCA. Adv(s): DF37775 - THIAGO MENDONCA MAFRA. R: HELENA CRISTINA MENDONCA MAFRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINALDO ALVES DE ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRACEMA PACIFICO NASCIMENTO. R: JOAQUIM BASILIO DA SILVA. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: WELLINGTON LUIZ DA SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO CRISTIANO DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIVINO ANTONIO CORDOVA DE CASTRO. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: ZAIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM OLIMPIO DA CRUZ. R: JULIO JOSE MODTKOWSKI. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: PANTALEAO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: FRANCISCA F. L. FILHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SOARES FILHO. R: RAIMUNDO GOMES FEITOSA. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: MOACIR DOS SANTOS. Adv(s): DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: ATHAYDE LEMES GARCIA. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: MARIA LUIZA L SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIANO VICENTE GUEDES. Adv(s): DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: ADRIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF. Adv(s): DF30711 - ALEXANDRE MACHADO MENDES. R: LAUDIMIRO BERTOLDO PEREIRA. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: MARIA BESERRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERMELINDA BERTHOLDO PEREIRA. Adv(s): DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA, DF26524 - KELLY KARYNNE COSTA AMORIM. R: MARIA IRANI BERTOLDO DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEIDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS GONÇALVES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO AURELIANO ARAGAO DE PAIVA. Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO. R: GUIDO DIAS DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): RN2611 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. R: ESPOSA DE PEDRO CRISTIANO DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOSA DE DIVINO ANTONIO CORDOVA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPOSA DE ANTONIA BERTOLDO P DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE WAGNER FARIAS DE SOUSA. Adv(s): DF0041357A - ALVANY DA SILVA CARDOSO. R: ESPOSA DE ITAMAR DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AURELINA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: ESPOSO DE AURELIANA FEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMELIA ABBOTT SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICE DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENIR BRAGA. Adv(s): DF18969 - SANNY SILVA BRAGA; Rep(s): HELENA SILVA BRAGA. R: ADRIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL SANTOS COIMBRA. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: PRUDENCIO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0030016A - GABRIELA CAVALCANTE BATISTA. R: LOURIVAL FERREIRA BIRINO. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: LEONDINA RIBEIRO DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SENIR MALI SPADA. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: MARLENE BRITO LOPES GUEDES. Adv(s): DF25194 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA, DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: MARIA ROSILDA DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA, DF47304 - CAMILA ARAUJO LIMA, DF53516 - HELETICIA DE ALMEIDA LARA. R: ITAMAR DA SILVA RIBEIRO. R: MARIA DAS GRACAS BENTO SOARES. R: LOIOLA PEREIRA DA SILVA. R: JOAQUIM SANTOS. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: GERALDO ONEZIMO DE MOURA. Adv(s): DF36114 - FELIPE OLIVEIRA DA SILVA MODTKOWSKI. R: CITAÇÃO COLETIVA ART. 554 §§ 1º E 2º CPC. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGAS DO CARMO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA NUNES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURIM JOSE FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELCI DE ARAUJO SERENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO SOUZA SERENO. Adv(s): DF0041357A - ALVANY DA SILVA CARDOSO. R: MARCO ANTONIO MENDES CAVALEIRO. Adv(s): DF22507 - RAPHAEL PEREIRA LESSA, DF22313 - FABIANNA FERNANDES DE FIGUEIREDO DA FONSECA, DF32496 - CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA. R: EIKO SASAKI DA SILVA. Adv(s): DF0030016A - GABRIELA CAVALCANTE BATISTA. R: JOSE NUNES DA SILVA. R: MARLENE DE FATIMA CAMPOS. Adv(s): DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. R: MARIA ALICE LOPES DA SILVA CRUZ. Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO. R: ITAMAR DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA ELISABETH DIAS DOS REIS PAIVA. R: WILMA DIAS DOS REIS. Adv(s): DF45170 - OSMAR ANDRADE RIBEIRO. R: RENATO SOUZA MARCELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ MARCÍLIO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCILENE DA SILVA BARROS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CARMEM PEREIRA BIRINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS TORELLI DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FULANO DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEMARY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUSA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701680-21.2021.8.07.0018 Classe judicial: OPOSIÇÃO (236) Assunto: Posse (10444) Requerente: AVA MARIA AMORIM Requerido: ITACY TINOCO DE MENDONCA e outros DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 dias (art. 485, III, do CPC). Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para suprir a falta, no prazo de 5 dias, nos termos do § 1º, do art. 485, do CPC. Repiso presumem-se válidas as intimações enviadas à parte autora, no endereço constante da petição inicial. Isso porque, por força do disposto no art. 77, V c/c art. 106, II e § 2º todos do CPC, é obrigação da parte informar endereço para recebimento de intimações, bem como qualquer alteração deste. Quedando-se inerte a parte autora, em atenção ao disposto no art. 485, § 6º, do CPC, intime-se a parte ré. Intime-se. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 18:46:01. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0008260-85.2014.8.07.0008 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES. A: NEIDE TEIXEIRA BARBOSA. A: CARLOS ANTONIO PIRES. A: JOSELITO DE BRITO. A: ROGERIO SALDANHA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF39685 - BRUNO PEREIRA DE MACEDO, DF41646 - TIAGO OLIVEIRA SANTOS. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0008260-85.2014.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: ANTONIO DE OLIVEIRA DOMINGUES e outros Requerido: SALOMAO HERCULANO SZERVINSK DESPACHO Id 208819121. Melhor verificando os autos, e considerando-se que eles se encontram associados com outros, cuja audiência está designada para as 14 horas do dia 02/10/2024, acolho a justificativa e cancelo a audiência designada para o dia 12/09/2024, e revogo o despacho de 208852243. Fica, por consequência, designado as 14 horas do dia 02/10/2024. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 18:30:16. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0716274-35.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESTEFANNY MARTINS FERREIRA. Adv(s): DF61938 - ESTEFANNY MARTINS FERREIRA, DF64634 - ENDRIUS MARTINS FERREIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716274-35.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) Requerente: ESTEFANNY MARTINS FERREIRA Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO A presente demanda não foi dirigida contra os particulares que praticaram as lesões urbanísticas denunciadas (fechamento ilegal de vias públicas), e não está propriamente fundada no direito de vizinhança. Foi promovida contra o poder público, e assenta-se na premissa de que a este incumbe velar pelo ordenamento urbanístico. Em que pese a autora ser beneficiária indireta da pretensão posta, a exigência de observância do ordenamento urbanístico é interesse jurídico difuso e, como tal, exige o aparelhamento de instrumento de tutela de direitos coletivos, o que não se faz pela demanda atomizada. Portanto, fixo o prazo de quinze dias para que a autora emende a inicial, de modo a corrigir o polo passivo, para indicar os particulares responsáveis pelo eventual dano ao direito de vizinhança, que também deverá ser explicitado na causa de pedir. Alternativamente, deve adequar a inicial aos requisitos da ação popular, demonstrando a ilegalidade da conduta supostamente omissiva do poder público e a lesão ao interesse jurídico coletivo relativo ao respeito ao ordenamento urbanístico. Nesta hipótese, deverá comprovar também a condição de cidadã em dia com suas obrigações eleitorais. Na eventual recusa da apresentação da emenda, submeto desde logo ao contraditório a tese da carência de ação por ausência no interesse processual (inadequação da via eleita). Publique-se; ciência ao Ministério Público. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 15:56:16. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0700305-77.2024.8.07.0018 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSAO - LABRE. Adv(s): SP172492 - JULIO MARTY JUNIOR. R: PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700305-77.2024.8.07.0018 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) Requerente: LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSAO - LABRE Requerido: PRESIDENTE DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM e outros DESPACHO Cumpra a Secretaria a decisão de id 184099142. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 14:11:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0709699-16.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVI ALVES SILVA JUNIOR. A: MARIA DEURIVANS CARVALHO SILVA. A: DILVANA CARVALHO SILVA BORGES. A: DJANE LUCIAZIA CARVALHO SILVA. A: DAVI ALVES SILVA JUNIOR II. A: RENATO EDUARDO SOUSA SILVA. Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA. R: RAIMUNDO NONATO ROCHA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES E CRIADORES RURAIS DE SANTA MARIA-DF. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR; Rep(s): RAIMUNDO NONATO ROCHA. R: DEMILSON GURGEL DE FREITAS. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. R: RODRIGO SIMOES FREJAT. Adv(s): DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEFENSORIA PUBLICA(CUSTOS VULNERABILIS). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF58028 - GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709699-16.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Imissão na Posse (10676) Requerente: DAVI ALVES SILVA JUNIOR e outros Requerido: RAIMUNDO NONATO ROCHA e outros DESPACHO Id 203192699. Recebo como petição simples o nominado recurso de embargos de declaração, até porque incabível na hipótese por inteira ausência de previsão legal. Entretanto, defiro o pedido contido na referida petição. Em sendo assim, dê-se vista à impugnada quanto a impugnação contida no id 20092271. Ciência ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:49:08. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0710839-17.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE WANDERLEY RAMOS DE SOUZA. A: PAULO FRANCISCO DE JESUS TEIXEIRA. A: ALESSANDRO DE MATOS PEREIRA. A: JOCELMA OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0034221A - LUIS RENATO DE ALENCAR CESAR ZUBCOV, DF24751 - TATIANA ZENNI DE CARVALHO GUIMARAES FRANCISCO, DF61721 - JESSICA ANDRADE DE CASTRO, DF53269 - GRAZIELLE RODRIGUES, DF70597 - DANIEL LOPES AMARAL. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710839-17.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Moradia (11846) Requerente: JORGE WANDERLEY RAMOS DE SOUZA e outros Requerido: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Dos autos afere-se que o recurso de agravo 0710530-16.2024.8.07.0000 restou improvido. Assim, o processo retoma o curso regular nos termos da decisão de ID 187141698. Portanto, encaminhem-se os autos para prolação de sentença. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 13:47:46. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0700369-92.2021.8.07.0018 - AÇÃO POPULAR - A: JOAO DA CONCEICAO SANTOS. A: NAYARA RAMOS DA CONCEICAO SANTOS. A: ADEILSON CORDEIRO DE BARROS. A: JOAO GOMES DELFINO. A: SEVERIANO PEREIRA DA COSTA. A: FRANCISCO FERREIRA. A: ELIANA SOARES LIMA BATISTA FERREIRA. A: VALMIR RIBEIRO DO COUTO. A: MARIA ZILDA RODRIGUES SOUZA. A: HENRIQUE JORGE LOPES RODRIGUES. Adv(s): SP0230043A - MARIVALDO DE CASTRO PEREIRA, DF54830 - THAIZE CALIMERIO GOMES. R: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIRETOR-PRESIDENTE DA CODHAB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JMR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SM TERRAS AGROPECUARIAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Rep(s): FERNANDO BATISTA RAMOS. R: PREFEITURA COMUNITARIA DO SETOR HABITACIONAL MESTRE DARMAS DE PLANALTIMA DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEY HOSANNAH CAMPOS GUIMARAES. Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA; Rep(s): HILDA MACIEL REZENDE DE CAMPOS GUIMARAES. R: JOSE ALFREDO GUIMARAES DE SOUSA. R: ROGERIO ALENCAR PEREIRA DE SOUSA. R: MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: MARIA ALICE GUIMARAES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVELINE MACHADO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE GUIMARAES TANGARI. R: MARILIA MARQUES GUIMARAES MARINI. R: LEONARDO MARQUES GUIMARAES. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. R: REBECA LILLIAN JARDIM GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FERNANDES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA FERNANDES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MOREIRA SPOSITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700369-92.2021.8.07.0018 Classe judicial: AÇÃO POPULAR (66) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) Requerente: JOAO DA CONCEICAO SANTOS e outros Requerido: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR e outros DESPACHO Renove-se a intimação da perte Autora

para manifestação no prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:34:21. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0012319-23.2013.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS POSSUIDORES DE FRACAO IDEAL DO CONDOMINIO JARDIM AMERICA PRO AMERICA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. R: ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. R: ENGARQ 2 LOTEADORA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OPORTUNIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF0052776A - CRYSLAYNE VIANA DA COSTA. R: TARCISIO MARCIO ALONSO. Adv(s): DF36086 - RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES, DF22588 - FERNANDO LUIZ CARVALHO DANTAS. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): DF22720 - MARIA EUGENIA CABRAL DE PAULA MACHADO. T: MANDADO DE AVALIAÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO SERGIO DE AQUINO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0012319-23.2013.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Pagamento (7703) Requerente: ASSOCIACAO DOS POSSUIDORES DE FRACAO IDEAL DO CONDOMINIO JARDIM AMERICA PRO AMERICA Requerido: ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO e outros DESPACHO Tendo em vista a intercorrência narrada (ID 209030854), defiro a dilação por 20 dias. Anote-se. À Secretaria. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:36:31. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0031963-15.2014.8.07.0018 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TARCISIO VALDEMAR MENDONCA CORREA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: VALDIRENE LIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDECI DIAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO CARINHANHA OSORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZABETE PEREIRA DIAMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DOS SANTOS ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEOSMAR SOARES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIA HELLEN GOMES DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA FERNANDES VALENTINO. R: SIMONE PAES DA SILVA COSTA. R: DIEGO SOARES DE JESUS. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEISA DE OLIVEIRA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NORDISON FERNANDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: MOVIMENTO DE LUTA PELA TERRA. Rep(s): TATIANO RAMOS TAVARES, JAMILLE RAMOS TAVARES. R: OCUPANTES DA FAZENDA MOJI. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: MARLENE GONCALVES DOS SANTOS. R: MARUZAN ABADIA DA SILVA. Adv(s): DF47910 - ALINNE DE SOUZA MARQUES. R: PEDRO RIBEIRO DE SENA. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: AGNA DIAS DE OLIVEIRA. R: ANNE CAROLINE RAMOS TAVARES. R: ANA PAULA DE FREITAS FREIRE. R: ALESSANDRO JESUS DA SILVA MATOS. R: ANDREZA ANDRADE BUENO DOS REIS. R: ALISSON DE SOUSA ALVES. R: ANTONIO ALMEIDA COSTA SILVA. R: CARLOS ALBERTO CARVALHO SOUSA. R: ELZA NUNES ALVES. R: FRANCISCO SOUZA MARTINS. R: HELDA PEREIRA RIBEIRO. R: JOAO PEREIRA MARTINS. R: JESSICA CRISTINA CANDIDO DINIZ. R: JOSE WANDER XAVIER VAZ. R: KATIA SOARES DE SOUZA. R: KLEYDE BORGES DE QUEIROZ. R: LAURENTINO DE SOUZA BARROS. R: LUIZ DOMINGOS DE ANDRADE. R: LUIZA DE ARAUJO COELHO. R: LUZINEIDE DE ALMEIDA SILVA. R: MARIA FLORISVALDA DE ALMEIDA MATOS. R: MARIA SALOME VELOSO DE MORAES MAGALHAES. R: MARCIA DA SILVA JUROT. R: MAURICIO VIDAL DA SILVA. R: MONICA SACRAMENTO COSTA. R: OLINDIMEIA PEREIRA LIMA. R: PAULO HENRIQUE FERNANDES MOTA. R: PAULO CESAR PINTO DA FONSECA. R: RAIMUNDO NONATO CALDEIRA DA SILVA. R: ROSILENE EVARISTO CORREA. R: SUELLEN DOS SANTOS COUTINHO. R: TEREZA DA SILVA FERREIRA. R: URBANO MOTA FERNANDES. R: VLADIMIR TEIXEIRA. R: WELLINGTON MACEDO DE SOUSA. R: WELLINGTON MENDES FERREIRA. R: WILSON CARVALHO DE ALMEIDA. R: WILLIAM LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. R: GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA PAZ PEREIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADION DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGINIA CORDEIRO ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. R: RUBENS RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JILDECIR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALTAIR TIMOTEO DE ALMEIDA JUNIOR. R: ADEILTON ALVES DE JESUS SANTOS. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: ANTONIO PAULO MACIEL. R: ALISSON CHAGAS GREGORIO. R: CASSIO DA SILVA CARVALHO. R: CLARICE PESSOA DA SILVA. R: CLIDENOR AMORIM ALMEIDA. R: GLEIDE SILVA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: GEISA ALVES MOREIRA CUNHA. R: IZAU PEREIRA ALVES. R: JOSE FERREIRA. R: OSMIRO JOSE CARDOSO. R: RAINE JULY FERREIRA DE SOUZA. R: WALTER CAMPOS DA SILVA. R: YAGO RAMOS DOURADO. R: ALONSO ALMEIDA SILVA. R: ANTONIO INACIO MOTA NETO. R: CLEANTO AMORIM RIBEIRO. R: CLAUDIA CAZUZA DAS MERCES. R: DARILIA CARDOSO MOTA DE MACEDO CALAIS. R: DANIELA CRISTINA DE LIMA SILVA BARCELOS. R: DEBORAH FERREIRA DOS SANTOS. R: DINA RIBEIRO DE FREITAS. R: ELISANGELA DOS SANTOS. R: FLAVIA CRISTIANNE SOUSA VALE QUARESMA. R: FERNANDA LUCIA DE SOUSA. R: FRANCISCA CRISTIANA LEANDRO. R: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DA CONCEICAO. R: GILBERTO MIRANDA DA SILVA. R: HELIO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA. R: INES MARCELA DOS SANTOS CARREIRO. R: IOLANDA RODRIGUES CADETE. R: INALDA MARIA DA CONCEICAO SILVA. R: ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA DOS SANTOS. R: JUCILENE MIRANDA DA SILVA LIMA. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. R: LILIA AVELINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS ALVES NUNES. R: LUCILIA ROCHA DOS SANTOS. R: LUCILIA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. R: LUCIENE NUNES MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35623 - ROMILDA CONRADO SOARES. R: MARIA APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS. R: MARIA CLEIDIMAR MAIA SOUSA CRUZ DE OLIVEIRA. R: MARCIO ALEXANDRE FERREIRA HENRIQUE. R: MARLEIA SANTOS BATISTA. R: MILENA PEREIRA NUNES DE ARAUJO. R: OSMUNDO ROMAO BATISTA. R: RENATA PAES LANDIM. R: ROSA MARIA DE SOUSA MORAIS. R: REINALDO VIVALDO MIRANDA. R: VALDENIZE DE JESUS SOUZA. R: VICENTE DA SILVA. R: WESLEY DA SILVA DIAS. R: MARIA LEIDE LOURENCO DA SILVA GALDINO. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. R: MARIA IRANILDE SANTOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDES RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIDE ANTONIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HILDENIR FERREIRA GOMES. R: LUSMAR CARDOSO DE LEMOS. R: ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA FONSECA. R: VERA ALICE VIANA VIEIRA. Adv(s): DF17066 - MARA RITHA FERREIRA HENRIQUE. T: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0031963-15.2014.8.07.0018 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça (10445) Requerente: TARCISIO VALDEMAR MENDONCA CORREA Requerido: MOVIMENTO DE LUTA PELA TERRA e outros DESPACHO Ao serviço cartorário para certificação da

regularização dos Patronos cadastrados nos autos (ID 206540098). Sem prejuízo, defiro a dilação por 10 dias. Anote-se. À Secretaria. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:40:23. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0042002-92.2005.8.07.0016 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO JARDIM EUROPA II. Adv(s): DF1305 - MARIA OLIMPIA DA COSTA. R: TARCISIO MARCIO ALONSO. Adv(s): DF4775 - LUCINEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, DF16150 - EVERARDO ALVES RIBEIRO. R: PEDRO PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF29327 - JOSE LAVINAS DA ROCHA FILHO, DF64041 - AYLTON GONCALVES JUNIOR, DF0036707A - MARCUS VINICIUS MARCONDES BUZANELLI. R: EUSTACHIO DE ARAUJO PASSOS. Adv(s): DF7027 - JOSE ANTONIO DA SILVA CARVALHO. R: MARCIO DA SILVA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAOR DA SILVA PASSOS. Adv(s): DF7027 - JOSE ANTONIO DA SILVA CARVALHO. R: URBANIZADORA PARANOAZINHO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBIRAJANE SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASSA FALIDA DE MIDAS ADM. E REP. LTDA. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. T: CAIO GUSTAVO MESQUITA ANGELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO DE CARVALHO DALTON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE ALBUQUERQUE BERÇOT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0042002-92.2005.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Assunto: Dano Ambiental (10438) Requerente: DISTRITO FEDERAL e outros Requerido: CONDOMINIO JARDIM EUROPA II e outros DESPACHO IDs 208698649 e 209101768. Intime-se o requerido Pedro Passos Junior para que comprove documentalmente o comando do despacho de ID 200800465, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da carta precatória e o indeferimento da oitiva da testemunha indicada. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:51:28. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0702092-44.2024.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA BENEDITA PEREIRA. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. R: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. Rep(s): PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. R: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO DA COSTA BENTO. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: CARMEN LUCIA LISBOA DUTRA. Adv(s): SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. T: ELIZABETE PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA. T: WAGNER PEREIRA CARDOSO. Adv(s): DF66116 - JOANA D ARC VIEIRA DE OLIVEIRA. T: ANASTACIO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF529 - MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO, DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: AGOSTINHO PEREIRA BRAGA. T: JOAO PEREIRA BRAGA. Adv(s): DF10987 - MARIA DAS GRACAS CALAZANS. T: MARIO TEIXEIRA MAGALHAIS. T: DORVALINO BENEDITO ANTONIO. T: FLORENTINA TEIXEIRA MAGALHAIS. T: VALTER LISBOA DA COSTA. T: JOAO BENEDITO DA COSTA. T: SINVAL PEREIRA BRAGA. T: ELPIDIA PEREIRA BRAGA. T: VALDETE PEREIRA DOS SANTOS. T: VALDETINO PEREIRA BRAGA. T: DEUSDETE PEREIRA BRAGA. T: IVO EDINO PEREIRA BRAGA. T: MANOEL RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: ANA TEIXEIRA ZEDES. T: ANANIAS LOPES ZEDES. T: MARIA MADALENA LOPES ZEDES RODRIGUES. T: NELSON LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: VALEN EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE. T: ESTELITA ALVES GONÇALVES DO CARMO. Rep(s): ANA ALICE GONCALVES DO CARMO. T: ADOVANDO LISBOA DA COSTA. Adv(s): DF0046695A - AURIENE MOREIRA DA SILVA GUIMARAES. T: SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.. Adv(s): SP71924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO. T: DANIEL LOPES ZEDES. Adv(s): DF53960 - STEFANE BRAGA ALENCAR. T: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): MG55288 - PAULO DA GAMA TORRES, MG117069 - EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR, MG84507 - LIGIA DE SOUZA FRIAS. T: DEMAIS CO- AUTORES DA AÇÃO PRINCIPAL N° 0046026-37.2003.8.07.0016. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702092-44.2024.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Desapropriação Indireta (10125) Requerente: JOANA BENEDITA PEREIRA Requerido: CIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Id 208917472. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações precedentes consignadas na decisão agravada. Id 206744797. De fato, a decisão de id 205253224 tratou da inadequação da via eleita, tema não tratado na impugnação de id 196602120 onde ficou consignado inadequação do rito processual. Revogo, portanto, a decisão nesse ponto. Ocorre que naquela mesma decisão (id 205253224), ficou consignado que essa execução submeterá ao regime de precatórios, conforme se constata em seu último parágrafo: "No mais, ante a decisão proferida na ADPF 949-STF essa execução submeter-se-á ao regime de precatórios ante a vinculação do Juiz Tabular com as decisões emanadas das Cortes Superiores." Logo, não se justifica a irresignação da executada, razão porque não conheço do recurso de embargos de declaração de id 206744797. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 13:27:46. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0709295-33.2019.8.07.0018 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: CLAUDIA AMERICANO DO BRASIL. Adv(s): DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF62900 - GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO. R: DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF71161 - ANA JULIA DE OLIVEIRA RABELLO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FGR URBANISMO S/A. Adv(s): DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA, DF71161 - ANA JULIA DE OLIVEIRA RABELLO. T: OSVALDO ARI ABIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709295-33.2019.8.07.0018 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Assunto: Desapropriação (10121) Requerente: CLAUDIA AMERICANO DO BRASIL Requerido: FGR CONSTRUTORA JARDINS GENEBRA S/A e outros DESPACHO Id 209129608. Digam os requeridos. Decorrido o prazo acima, ao MP. Int. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:05:04. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

N. 0004630-09.1995.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JBW COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF4229300 - AURELIO REZENDE SILVEIRA. R: CASA RAQUEL CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): DF29533 - NARCISIO CARVALHO FILHO, MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. R: PET SHOW COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF43726 - LIANE GONCALVES DE CARVALHO. T: PANIFICADORA E CONFEITARIA CINCO ESTRELAS LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. T: DROGARIA ALAMEDA LTDA. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF SAM, sala 03, térreo, Setores Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70620-020 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0004630-09.1995.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Assunto: Aquisição (10447) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS Requerido: DISTRITO FEDERAL e outros DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente feito vem se arrastando há nada menos que 29 anos. A decisão judicial aperfeiçoou a coisa julgada há tempo muito superior ao que se possa considerar razoável para sua concreção, mormente em se considerando que a tutela jurisdicional incide sobre interesse jurídico difuso. Se há um procedimento de ?regularização?, há uma

certeza: a de que há uma situação de ?irregularidade?, o que é mero eufemismo para ilegalidade. Todos os imóveis em situação de ilegalidade envolvidos nesta lide dispuseram de 29 anos para sanar a ilegalidade, inclusive à luz de novo normativo de veras permissivo para com a ocupação de áreas que são propriedade pública. Admitir-se a postergação da oportunidade para regularização de algo que não se adequou à lei em 29 anos desponta que, na realidade, a adequação jamais ocorrerá. A ?irregularidade? em questão afronta não apenas a lei, mas sobretudo a coisa julgada, não sendo sequer razoável supor que o próprio Judiciário negue vigência e eficácia às próprias decisões. A alegação de que a demolição do engenho adjacente à edificação principal irá comprometer a estrutura de todo o prédio sugere que, na realidade, soa mais prudente que toda a edificação seja beneficiada com reforço estrutural adequado ou seja demolida para a construção de uma nova, e não que se preserve uma edificação que necessite violar a lei para subsistir. Em face do exposto, indefiro o pedido de id 209270871, permitindo-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução da tutela jurisdicional consolidada na coisa julgada. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 15:54:17. CARLOS FREDERICO MAROJA DE MEDEIROS Juiz de Direito

1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0730393-28.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMUNIX TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA. Adv(s): DF0026567A - FABIO AUGUSTO DE MESQUITA PORTO, DF55708 - ALINE BATISTA ALVES, DF0042904A - ISABELLA DOS SANTOS MENDANHA RESENDE, DF59302 - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS SABINO, SP409250 - MAIRA VALENTE SILVEIRA LEITE. R: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730393-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMUNIX TECNOLOGIA E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA EXECUTADO: UPIARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexamos a resposta de ofício do ITAÚ UNIBANCO. Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, para manifestação. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 13:46:40 CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0049502-45.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO29795 - HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: FERNANDO GOMES DUARTE. R: FERNANDO GOMES DUARTE - ME. R: JOSE NILTON DUARTE. R: MIRIAN GOMES DUARTE. Adv(s): DF22423 - FABIO ROCKFELLER ROCHA. T: RESTAURANTE BARRIGAO 149DF LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFFERSON VILAS BOAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Gabinete Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0049502-45.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: FERNANDO GOMES DUARTE, FERNANDO GOMES DUARTE - ME, JOSE NILTON DUARTE, MIRIAN GOMES DUARTE CERTIDÃO De ordem (nos termos Portaria 1/2019/CJU), fica o terceiro interessado JEFFERSON VILAS BOAS intimado acerca do pedido antecedente (ID 197458881). Caso concorde, os autos prosseguirão na forma do ID 190038950. Prazo: 05 dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751061-78.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO RAFAEL DIAS NETO. Adv(s): DF73721 - EDGARD DIAS MAGALHAES. R: WARLEY VALERIO DA SILVA. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0751061-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL DIAS NETO EXECUTADO: WARLEY VALERIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido Termo de Penhora e encontra-se disponível no sistema de processo eletrônico (PJe) à disposição da parte exequente. De ordem, fica intimada a parte exequente para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, e tomar as devidas providências diante do ofício de imóveis competente. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 18:34:20. ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0013945-26.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: ADRIANA PEREIRA COMERCIO DE AUDIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA TAVARES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEVI PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013945-26.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: ADRIANA PEREIRA COMERCIO DE AUDIOS LTDA - ME, ADRIANA TAVARES PEREIRA, LEVI PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:40:40 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0022122-76.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO45421 - MARCO TULIO ALEXANDRINO MENDONCA, GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: CARLOS DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022122-76.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: CARLOS DE LIMA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:41:58 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0005255-08.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF67144 - MARINA GRIGOL PAIM, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: DORIENE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005255-08.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA EXECUTADO: DORIENE GONCALVES DA SILVA CERTIDÃO De ordem (nos termos Portaria 1/2019/CJU), fica deferido prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pela parte exequente (ID 208679167). * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731204-46.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THIAGO DE CASTRO SOUSA. Adv(s): MT31896/O - LUANNA RITHA OLIVEIRA FREITAS. R: EDINAILTON SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF71547 - EDINAILTON SILVA RODRIGUES. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731204-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THIAGO DE CASTRO SOUSA EXECUTADO: EDINAILTON SILVA RODRIGUES CERTIDÃO De ordem (nos termos Portaria 1/2019/CJU), manifeste-se o exequente acerca da petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713611-50.2023.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF13111 - FELIPE LEONARDO MACHADO GONCALVES, DF26944 - MARCUS VINICIUS FREITAS BARROS, DF27318 - DANIELLE BORGES SIQUEIRA RODRIGUES. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF56395 - GABRIELA CASTELO BRANCO DE ALBUQUERQUE, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. R: LINO MARTINS PINTO. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. R: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO. Adv(s): DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713611-50.2023.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E

EMPREENDEIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO, LINO MARTINS PINTO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, MARIA NAZARETH MARTINS PINTO Certidão De ordem, fica intimado o executado, nos termos da decisão de ID 205377095: Apresentada proposta da remuneração do expet, intime-se o executado para depósito dos honorários no prazo de 05 dias e, caso não o façam, prevalecerá o valor da avaliação apurado pelo oficial de justiça (ID 193473611: R\$ 56.100.000,00). Prazo: 5 dias. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728951-56.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: MAG PAPELARIA 02 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728951-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: MAG PAPELARIA 02 LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que já havia sido realizada a pesquisa INFOJUD* (ID 201616309) mais recente da pessoa jurídica MAG PAPELARIA 02 LTDA, ano/data 2021, a qual restou infrutífera, conforme certificado no ID 201616305. *Observação: A consulta DIPJ/ PJ Simples foi substituída pela ECF, que é a consulta de dados econômico-fiscais da pessoa jurídica, disponível para consulta via INFOJUD, no período de 2015 até 2021, conforme anexos. Assim, nos termos da Decisão de ID 209141097, dou vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 às 10:31:42 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0732333-62.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC. Adv(s): DF34848 - ERIC LUIS CHULES, DF36188 - ROGERIO ALVES VILELA, PR58067 - IGGOR GOMES ROCHA, DF64950 - NAHIMA CIRQUEIRA DA SILVA. R: FRANCISCO GERAL GARCIA VIVONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CRISTINA NALIM GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AFGV PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732333-62.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: FRANCISCO GERAL GARCIA VIVONI, ANDREIA CRISTINA NALIM GARCIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram consultados os endereços do(a)s executado(a)s AFGV PARTICIPACOES LTDA nos sistemas à disposição deste Juízo, conforme Decisão de ID 208666830. Assim, fica o credor intimado para dizer em qual dos endereços deverá ser promovida a diligência. Uma vez indicado, expeça-se o mandado. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 às 12:08:32 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0746318-25.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS, DF76944 - STEFANY DOS SANTOS ALMEIDA. R: HELENA GUIMARAES DE FREITAS. Adv(s): RJ62923 - JAIME DE JESUS SANTOS. R: ALMIR WASHINGTON DE FREITAS. Adv(s): RJ62923 - JAIME DE JESUS SANTOS; Rep(s): HELENA GUIMARAES DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746318-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL PARQUE BRASILIA EXECUTADO: HELENA GUIMARAES DE FREITAS EXECUTADO ESPÓLIO DE: ALMIR WASHINGTON DE FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: HELENA GUIMARAES DE FREITAS Decisão A executada Helena Guimarães de Freitas, ID 208376526, apresentou impugnação ao bloqueio de seus ativos financeiros, sob o argumento de que as cifras são indenês a penhora, pois provenientes das pensões por morte que recebe da Marinha do Brasil (no Banco Bradesco) e da Câmara dos Deputados (na Caixa Econômica Federal). Impugnou, ademais, a constrição que recaiu sobre o veículo JEEP COMPASS FLEX, placa RJG2166 (ID 208738140), ao fundamento de que o bem está alienado fiduciariamente, e que o saldo devedor do contrato de financiamento é objeto de renegociação perante o Banco Bradesco e perfaz R\$ 40.795,00. Asseverou, também, que o imóvel localizado na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, n.º 581, sala 223, Copacabana/RJ, é impenhorável, à luz da Lei n.º 8.009/90. Sucintamente relatados, decido. Quanto aos valores constritos dos ativos financeiros da executada, tem-se do recibo de ID 208738141, que foram localizados apenas R\$ 35,65 no Banco Bradesco, entre os dias 20 e 21 de agosto. Já os extratos bancários referentes a essa instituição, IDs 208376542 a 208378305, espelham a movimentação bancária da executada entre os meses de maio e julho/24. Não obstante, conquanto rarefeito campo probatório no que toca à origem da cifra, dispõe o artigo 836 do CPC que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." Nesse sentido, tendo em vista que o montante bloqueado (R\$ 35,65) é muito inferior ao valor das custas processuais, deve ser restituído à devedor. Já no que concerne ao imóvel indicado pela executada, verifico que não foi objeto de penhora por este juízo. Assim, por ora, não há falar em impugnação quanto a este bem, razão pela qual não conheço dos pedidos, neste pormenor, diante da falta de interesse processual. Por fim, quanto ao veículo de placa RJG2166, em razão da impugnação manejada pela devedora, faz-se necessária a intimação do exequente a respeito. Posto isso: 1. Restitua-se a executada Helena Guimarães de Freitas, o valor bloqueado (R\$ 35,65), diante da regra do art. 836 do CPC. 2. Não conheço da impugnação de penhora de imóvel não levada a efeito nos autos; 3. Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação da constrição do veículo de Placa RJG2166. 3.1. Caso insista na penhora dos direitos aquisitivos da executada sobre o automóvel, deverá ainda a parte exequente declinar o valor bem, bem como dizer o local onde se encontra para eventual remoção ou entrega. Além de informar qual a modalidade de expropriação pretendida (venda por iniciativa particular, alienação judicial ou adjudicação), com a ressalva de que, em qualquer hipótese, o valor apurado será prioritariamente canalizado para a satisfação do saldo devedor do contrato de financiamento do automóvel, perante o credor fiduciário do bem. 3.2. Do contrário, manifestando-se a parte exequente pelo seu desinteresse no automóvel, a restrição de circulação será levantada mediante o sistema Renajud (o que, se o caso, fica desde já autorizado, sem necessidade de nova conclusão). 4. No mesmo prazo, tendo em vista a notícia de inventário em curso, referente aos bens do primeiro executado (espólio de Almir Washington de Freitas), diga a parte credora a respeito do seu interesse em habilitar o seu crédito perante o juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília (n.º 0019043-60.2014.8.07.0001). Registro, de toda sorte, que compete ao juízo universal deliberar a respeito dos bens porventura localizados nesta execução em nome do executado falecido, inclusive os valores constritos mediante o SISBAJUD (após convertidos em penhora, se o caso). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0722468-44.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HIRAM MARINHO CUNHA. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: OLIMPIO NETO DE SOUSA. Adv(s): GO26627 - ANISIO ESPINDOLA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722468-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HIRAM MARINHO CUNHA EXECUTADO: OLIMPIO NETO DE SOUSA Decisão O executado Olímpio Neto de Sousa, ID 179063411, apresentou impugnação à penhora lotes 12 e 13, da Quadra 11, da Rua 3, do Residencial Flor de Liz, na cidade de Barro Alto/GO, ao argumento de que o imóvel constrito é bem de família, pois é o único que possui e nele reside. Requeru, ademais, gratuidade de justiça. Instado a comprovar fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça, bem como para demonstrar que o imóvel é destinado à sua moradia e de sua família (além de que a edificação compreende os dois lotes penhorados), juntou os documentos de ID 187500691 a 187504149 e ID 195577757 a 195577762. O exequente, por sua vez, rechaçou as alegações do executado (IDs 192057407 e 198325917). Quanto à gratuidade de justiça, ao argumento de que o devedor exerce atividade de pecuária, na condição de produtor ativo?, o que pode ser corroborado, inclusive, pelo contrato de compra e venda de cabeças de gado? que ampara esta execução, este no valor de R\$ 400.000,00, a ressaltar a desnecessidade do benefício. No

que toca à impenhorabilidade dos imóveis, afirma ser frágil as provas apresentadas, e quando da primeira tentativa de citação do devedor no local, à oficial de justiça foi informado que ele havia se mudado há cerca de dois anos. Pugnou, ao final, pela rejeição dos pedidos, com a consequente adjudicação dos imóveis em seu favor. Sucintamente relatados, decido. Nos imóveis penhorados (lotes 12 e 13 da quadra 11, da rua 3, do Residencial Flor de Liz, Barro Alto/GO) está edificada a casa onde o executado foi citado, ID 112834457 (pág. 43), sendo intuitivo que lá reside com sua família. Nessa medida, caem por terra os argumentos em sentido contrário, apresentados pelo exequente. De mais a mais, a impugnante juntou, IDs 195577757 a 195577762, comprovantes de residência e fotos da edificação construída no local, que secundam a sua pretensão, inclusive no que tange à sua afirmação de que a casa abarca os dois lotes constritos. Com efeito, esses elementos atraem a regra do art. 1º da Lei nº 8.009/90, que dispõe: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstos nesta lei. Aliás, ainda que o executado, eventualmente, possuísse outros bens imóveis, isso não desqualifica aquele onde habita como bem de família, conforme se depreende da dicção da norma aplicável ao caso. Nesse sentido é o entendimento há muito albergado pelo STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. "Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90" (AgInt no AREsp n. 1.719.457/SP, relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1996754 RJ 2022/0106270-7, Data de Julgamento: 14/11/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2022) Noutro vértice, o exequente nada trouxe aos autos para contrapor aos robustos elementos probatórios coligidos pela executada, senão ficou confinado ao campo retórico, razão por que a constrição não há de subsistir. Grifo nosso. Noutro vértice, o exequente nada trouxe aos autos para contrapor os elementos probatórios coligidos pelo executado. A mesma sorte não assiste ao executado no que concerne à gratuidade de justiça vindicada. Calha ressaltar que o pálio da gratuidade de justiça foi concebido pelo legislador em prol daqueles que comprovarem a necessidade do beneplácito, o que não é o caso do executado (ao menos não ficou demonstrado). Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SUPRIDA. REQUISITO OBJETIVO FIXADO PELA RESOLUÇÃO Nº 140/2015 EDITADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. 1. A hipótese consiste em examinar o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica autorizadora do deferimento da gratuidade de justiça. 2. A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. 2.2. Por essa razão, é atribuição do Juízo singular examinar concretamente se o requerimento de gratuidade é realmente justificado pela hipossuficiência da parte. 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impeça de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. (...) (Acórdão 1308403, 07245479620208070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 27/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FACULDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Alegada a ilegitimidade passiva em contestação, somada ao reconhecimento da parte autora do equívoco na composição processual passiva, deve ser facultada a apresentação de nova petição inicial com a substituição da parte ré. 2. Os artigos 98 a 102 do novo Código de Processo Civil disciplinam a gratuidade de justiça, estabelecendo, inclusive os requisitos para sua concessão. As referidas normas devem ser interpretadas em consonância com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, que determina a efetiva comprovação da necessidade, daqueles que pleitearem o benefício. 3. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1309577, 07430957220208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2020, publicado no DJE: 22/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifei. Na hipótese, o executado exerce a atividade de pecuarista, movimentando vultosas quantias de dinheiro (como se vê do título que ampara esta execução) e conforme se infere das informações prestadas pela Agência Goiana de Defesa Agropecuária ? Agrodefesa (IDs 155659409, págs. 1 a 6). E não nos autos há elementos que contrariem essa conclusão. Posto isso, acolho a impugnação apresentada pelo executado para desconstituir a penhora dos imóveis matriculados sob os números 4.304 e 5.314 no Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas, Civil das Pessoas Naturais e de Interdições de Tutelas de Barro Alto/GO. Indefiro, todavia, a gratuidade de justiça por ele postulada. Confiro a esta decisão força de ofício/mandado para que a parte interessada, sem necessidade de outras formalidades, e mediante o pagamento dos emolumentos cartórios, promova a baixa da penhora no fôlio real (se inscrita estiver). No mais, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de bens a serem executados, a execução ficará suspensa por 1(um) ano (a partir da publicação desta decisão), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos § 2º também do art. 921 do CPC. Caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Penhorados bens, a qualquer tempo, considerar-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, conforme o art. 921, § 4º-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0714576-84.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LENICE MARTINS DA SILVA. A: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. R: J R G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF27631 - MARCONE OLIVEIRA PORTO, DF21061 - CLEIRE CARVALHO ALVES; Rep(s): FABIANA NEIA DO VALE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714576-84.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LENICE MARTINS DA SILVA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: J R G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: FABIANA NEIA DO VALE Decisão A 23ª Vara Cível de Brasília anuncia - ID 208177286 - o depósito, em conta vinculada ao presente feito, do importe de R\$ 7.452,16, confirmando o êxito da penhora no rosto dos autos 0039570-67.2013.8.07.0001, deferida pela decisão ID 194272528, cuja publicação, operada em 26/04/2024, importou a intimação da executada J R G COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, que não opôs impugnação (ID 199258000). Ante a falta de insurgência, defiro a liberação da soma atualizada (ID 208226215) aos exequentes, aos quais faculto a indicação de conta bancária para recebimento via transferência eletrônica, desde que de titularidade própria ou de procurador munido de expressos e especiais poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 dias, para indicação da contas. Em tempo, como estão sendo executados honorários advocatícios sucumbenciais, retifique-se a atuação para alçar, como exequentes, os advogados Renato Moreira Silva (CPF 009.842.601-02) e DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES (CPF 999.654.701-97), constituídos no ID 63366944, em substituição aos atuais ocupantes do polo ativo. Referidos advogados também deverão seguir inscritos como procuradores. Estando-se diante de obrigação de pagar e, portanto, divisível, cada advogado fará jus à metade da quantia liberada, nos termos do art. 257, Código Civil. Fica, contudo, ressalvada a possibilidade de disponibilização do numerário a apenas um dos causídicos, contanto que expressamente autorizado pelo outro, mediante termo nos autos, firmado digitalmente (art. 308, Código Civil). Feita a transferência, archive-se provisoriamente, na forma do art. 921, § 2º, CPC, com a nota de que o parcial sucesso da penhora no rosto dos autos possui o condão de interromper a prescrição intercorrente, por força do § 4º-A do mesmo dispositivo legal, voltando a fluir do dia 19/08/2024, data da decisão da

23ª Vara Cível que ordenou o aporte dos recursos neste feito e, assim, sacramentou o êxito da constrição (ID 208177287, pág. 3). Publique-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. * documento assinado eletronicamente

N. 0700844-02.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: FRANCISCO DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RACHEL PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700844-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EXECUTADO: FRANCISCO DO NASCIMENTO LIMA, RACHEL PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA Decisão A executada RACHEL PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA apresentou objeção de pré-executividade (ID 204703018), na qual requereu, liminarmente, o levantamento do bloqueio de seus ativos financeiros, ao argumento de que são verbas alimentares (derivadas de sua atividade de autônoma) e inferiores a quarenta salários-mínimos, sendo impenhoráveis, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Aduz também não ter responsabilidade pelo pagamento da dívida da pessoa jurídica de responsabilidade limitada extinta (devedora primitiva), pois os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade, senão depois de integralizado o capital social e, para fins de sucessão processual, há necessidade da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios, o que não houve na hipótese. Sucintamente relatados, decido. Por ora, a análise cingir-se-á à possibilidade de liberação liminar do bloqueio dos ativos financeiros da impugnante. Mediante o SISBAJUD foram bloqueados R\$ 8.734,93 da impugnante, que ela aduz serem provenientes de sua remuneração como autônoma e inferiores a quarenta salários-mínimos, sendo impenhoráveis (CPC 833, IV e X) por isso, pretende a imediata liberação, para fazer frente a suas despesas diuturnas e de sua família. Como cediço, a concessão da tutela de urgência reclama a presença dos pressupostos necessários, a saber: elementos de informação que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito vindicado, nos moldes do art. 300 do CPC. No caso vertente, em juízo de cognição sumária, diviso os requisitos reclamados para a concessão parcial da tutela de urgência, ante a probabilidade do direito e o perigo de dano à executada. A probabilidade do direito se consubstancia na razoável hipótese de que prevalecerão, ainda que parcial e hipoteticamente, os argumentos içados pela executada, quanto à alegada natureza alimentar da verba atingida, pois estão em conformidade com a norma vigente e com a jurisprudência acerca do tema, já que o inciso IV do artigo 833 do CPC preconiza a impenhorabilidade absoluta de verba de natureza alimentar e o inciso X de valores poupados inferiores a quarenta salários-mínimos. Por sua vez, o perigo de dano está evidenciado na essencialidade da cifra bloqueada, que é destinada à subsistência da executada e de sua família, que experimentarão severas privações, caso a constrição se protraia no tempo. Realmente, os extratos bancários colacionados indicam que os valores vertidos nas contas bancárias da impugnante derivam de sua atividade autônoma de vendedora de doces, de onde obtém o seu sustento. Nesse hipótese, prevalece o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, o qual preconiza a impenhorabilidade absoluta de verbas alimentares, salvo em caso de expressa disposição em sentido contrário. Isso porque essa hipótese é de proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), para garantir ao devedor condições mínimas de sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida condigno. As exceções à regra da impenhorabilidade são o pagamento de pensão alimentícia e a possibilidade de alcançar verba salarial de devedores que percebam mais de 50 (cinquenta) salários-mínimos por mês (do § 2º do seu artigo 833). Todavia, no julgamento do EREsp 1.582.475-MG e mais recentemente no EREsp 1.874.222/DF, o STJ flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor. Assim, na ponderação de direitos fundamentais: de um lado o do credor à satisfação do crédito e de outro o do devedor à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, sempre à luz do caso concreto, para não aniquilar o mínimo existencial do inadimplente. Tem-se assim que a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (a) a remuneração mensal do devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Com tais diretrizes, conjugam-se o direito à satisfação do crédito e impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, impedindo também o uso abusivo da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material. Assim, para fins de análise da pretensão liminar, é possível liberar à devedora 90% (noventa por cento) do valor bloqueado, que equivalem a R\$ 7.861,44. Quanto aos 10% (dez por cento) remanescentes, a respeito deles haverá deliberação depois do contraditório e conjuntamente com os demais argumentos veiculados pelo impugnante, quanto à irregularidade da sucessão processual. Posto isso, acolho em parte o pedido liminar para liberar à impugnante RACHEL PINHEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA 90% (noventa por cento) da cifra bloqueada, ou seja, R\$ 7.861,44. Ao CJU para, imediatamente, disponibilizar à executada a aludida cifra, ficando mantido o bloqueio de 10% (dez por cento) pendente de deliberação para depois de instalado o contraditório. Sem prejuízo, intime-se a exequente, para falar sobre a impugnação. Após, volvam os autos conclusos para decisão definitiva. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719883-24.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: TORRONE TORTERIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDA DE CASSIA BARBOSA NETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVAIR JOSE BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s): SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719883-24.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: TORRONE TORTERIA LTDA - ME, GERALDA DE CASSIA BARBOSA NETA, IVAIR JOSE BARBOSA Decisão M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A., CNPJ n.º 44.643.797/0001-10, requereu seja postada no polo ativo desta demanda, em sucessão processual ao BANCO DE BRASÍLIA S.A. Para secundar a assertiva juntou o documento de cessão do crédito de ID 206421643. No entanto, o documento não especifica o número do contrato objeto da cessão, o que impede saber se é o mesmo que decorre o crédito perseguido nestes autos. Assim, para melhor deliberação do pedido, deverá ser juntado o referido documento. Sem prejuízo, a execução permanecerá suspensa, na forma da decisão de ID 104744570. Prazo: 15 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729580-25.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): PR79916 - JACKSON DA SILVA WAGNER. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729580-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA Decisão CLAUDIO FERREIRA DE LIMA ajuizou ação revisional com pedido de exibição de documentos e tutela provisória de urgência em face de BRB BANCO DE BRASILIA SA, que foi distribuída à 21ª Vara Cível de Brasília/DF. Todavia, aquele Juízo, sob o argumento de que o pedido formulado é conexo à ação de execução de título extrajudicial número 0727513-24.2023.8.07.0001?, declinou da competência para este Juízo. Essa é a suma dos fatos. A que se ponderar que a despeito da conexão vislumbrada, este Juízo não tem competência funcional para processar e julgar a ação de conhecimento, o que obsta sua reunião com o processo de execução aqui em curso. Sobre a competência desta Unidade Judiciária, assim dispõe a Lei de organização judiciária do Distrito Federal: Art. 25-A. Compete ao juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais: (Incluído pela Lei nº 13.850, de 2019). I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas referidas no art. 35 desta Lei, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 13.850, de 2019) II - o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, dos embargos de terceiro, das cautelares, dos processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos

extrajudiciais; (Incluído pela Lei nº 13.850, de 2019) III - o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), ressalvadas as questões falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. Aliás, em situações que tais, a providência adotada pelo Juízo a pedido da parte e se cabível, é a suspensão do processo de execução até o julgamento da outra demanda conexa, quando esta representar questão prejudicial externa, conforme expressamente admitido pelos arts 921 e 313 do CPC, que rezam: Art. 313. Suspende-se o processo: [...] V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. [...] Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; Para além disso, o egrégio Tribunal pacificou o entendimento da impossibilidade de reunião de processos de conhecimento e execução. A propósito, eis os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL VERSUS VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE AÇÕES DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESOLUÇÃO 11/2012 DO TJDF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (CÍVEL). 1. Para José Frederico Marques, em sua inextinguível obra Instituições de Direito Processual Civil, Vol. 1, 4ª Edição Revista, Forense, 1966, pág. 276, "A competência é um imperativo de trabalho e decorre de limitações ao poder jurisdicional e de paulatina concretização deste. O poder jurisdicional é amplo e abstrato. Dele estão investidos todos os órgãos judiciários e aqueles a quem, de forma anômala, é dada a função de julgar. Mas cada um desses órgãos tem seu poder jurisdicional limitado pela competência. O poder abstrato da jurisdição individualiza-se, por assim dizer, à medida que as limitações que lhe são impostas o vão atirando para um plano mais concreto". 2. Conflito negativo de competência suscitado pelo douto juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais, em desfavor do da 7ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, ao argumento de que não há conexão entre a ação pelo rito de conhecimento e a de execução de título extrajudicial. 3. Nos termos do art. 2º da Resolução nº 11/2012 do Tribunal Pleno do TJDF, a competência das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais é de natureza funcional, cuidando-se de competência absoluta e insuscetível de prorrogação, não permitindo a reunião de causas motivada pela prevenção por conexão. 4. Precedente da Câmara: "A Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais não tem competência para processar e julgar ação de conhecimento, conforme se depreende do rol definido no artigo 2º da Resolução nº 11/2012." (Acórdão n.762262, 20130020263399CCP, Relator: José Divino De Oliveira, 2ª Câmara Cível, DJE: 21/02/2014, pág. 165). 5. A determinação de recebimento de ações de conhecimento desnaturaria e inviabilizaria o objetivo da criação das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais, porquanto estas seriam obrigadas a julgar um número excessivo de ações de natureza cognitiva, bastando apenas mera repercussão no âmbito das execuções de títulos extrajudiciais. 6. Conflito conhecido para declarar competente para processar e julgar os feitos o juízo suscitado. (Acórdão n.875608, 20140020304055CCP, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/06/2015, Publicado no DJE: 25/06/2015. Pág.: 67). CONFLITO DE COMPETÊNCIA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E VARA CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE TÍTULO - CONEXÃO RECONHECIDA REUNIÃO DOS PROCESSOS IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. 01. A competência da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais é absoluta, por ser definida em razão da matéria. Somente a competência relativa pode ser modificada pela conexão. A possibilidade de reunião de ações conexas, inclusive da ação de execução de título extrajudicial e da ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, não se refere às hipóteses de competência absoluta. 02. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado da 5ª Vara Cível de Taguatinga. (Acórdão n.1029157, 07060382520178070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 04/07/2017, Publicado no DJE: 21/07/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA TERCEIRA VARA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA DÉCIMA SÉTIMA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ABSOLUTA. REMESSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 25-A da Lei 13.850/2019, não compete à Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais processar e julgar ações de conhecimento. 2. A competência funcional é absoluta, advém de norma cogente, a mera distribuição anterior de ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em execução, não é capaz de alterar a competência das Varas de Execução de Títulos extrajudiciais, para que julguem novas ações de conhecimento propostas, portanto, é competente o primeiro Juízo que recebeu a ação de busca e apreensão anterior. 3. Conflito negativo de competência julgado precedente para declarar a competência da Décima Sétima Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília para processar e julgar a ação de conhecimento. (Acórdão 1851558, 07533958820238070000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/4/2024, publicado no DJE: 6/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS E CONFLITOS ARBITRAIS DE BRASÍLIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. EXECUÇÃO. NÃO INCIDENTAL. COMPETENTE JUÍZO DA VARA CÍVEL. SUSCITANTE. 1. Tem-se que a competência das Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais é de natureza funcional; ou seja, absoluta, não suscetível de prorrogação. 2. Inviável a reunião dos processos (execução e anulatória) em razão da prevenção por conexão, que só é possível em hipótese de competência relativa, nos termos do art. 54 c/c art. 327, ambos do CPC, o que torna inaplicável o art. 55 do mesmo diploma. 3. A ação anulatória não se molda a definição de processos incidentes, previstos no art. 2º, inciso II, da resolução acima transcrita, eis que possui natureza de processo de conhecimento, o que exclui essa demanda da competência da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais. 4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo Cível, o suscitante. (Acórdão 1760303, 07130793320238070000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/9/2023, publicado no DJE: 2/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Grifei. Posto isso, este Juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília suscita conflito negativo de competência, pelas razões acima transcritas, em face do Juízo da 21ª Vara Cível de Brasília/DF. Oficie a Secretaria, pelos meios de praxe. Instrua-se a missiva com cópia das peças processuais necessárias, a saber, a petição inicial, procuração e decisão que declinou da competência (IDs 204559197, 204559199, 204574938 e 204946745). Atribuo a esta decisão força de ofício, a ser enviada/distribuída pelo CJU. Este processo ficará suspenso até o julgamento do conflito. Publique-se. *documento assinado eletronicamente

N. 0704177-88.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO DAVID RIBEIRO. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE. R: LUCI VANIA PEREIRA DE FARIA BRASIL. Adv(s): DF22426 - FRANCISCO DE ASSIS BRASIL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704177-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO DAVID RIBEIRO EXECUTADO: LUCI VANIA PEREIRA DE FARIA BRASIL Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, acrescido das custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e de honorários advocatícios também de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O pagamento no prazo assinalado isenta a parte da incidência da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Concite-se a parte executada de que, tão logo transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, libere-se a cifra ao exequente, bem como intime-se-lhe para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, sob pena de extinção pela satisfação da obrigação (art. 924, II do CPC). Se a quantia não for suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC. Do contrário, se não sobrevierem notícias de pagamento, no prazo legal, ou ainda, se este for insuficiente para a satisfação da obrigação, após a manifestação da parte executada, proceda-se à tentativa de constrição de bens e valores, mediante os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD (sem necessidade de nova conclusão). Neste ponto, infrutíferas todas as diligências, e se nada for requerido pelo credor, a execução será suspensa por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC (hipótese na qual o processo será remetido ao arquivo provisório). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0735440-07.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUIZ CARLOS DE CASTRO. Adv(s): DF60876 - HELFER DA LUZ VIEIRA, DF48346 - DIEGO SANTOS ALVES. R: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MARTA HAJJAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735440-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) RECONVINTE: LUIZ CARLOS DE CASTRO DENUNCIADO A LIDE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL MARTA HAJJAR Decisão Verifica-se que houve equívoco quanto à distribuição desta ação, uma vez que a inicial está endereçada à 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, onde tramita a respectiva execução, processo nº 718892-04.2024.8.07.0001. Assim, redistribua-se, de pronto, conforme o endereçamento. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746087-32.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALDOARDO ALVES PEREIRA. Adv(s): G08269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746087-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALDOARDO ALVES PEREIRA EXECUTADO: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO Decisão 1. Tendo em vista que não houve adjudicação nem alienação por iniciativa particular, determino que o imóvel matriculado sob o n.º 311.505 no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília (avaliado em R\$ 790.000,00, ID 189137394, ora homologado, por falta de impugnação), seja levado a leilão judicial, cujos atos pertinentes serão realizados por leiloeiro credenciado, na forma do edital (CPC 886), e o preço mínimo da venda não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação, para fins de pagamento do débito em execução (R\$ 492.900,47, atualizado até 19/08/2024, ID 208749645). 2. O edital será publicado pelo menos 5 dias da data marcada para o leilão, pela imprensa ou por outros meios de divulgação, preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios. 3. O pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou em prestações, estas na forma dos arts. 895 e seguintes do CPC. 4. O pagamento da comissão do leiloeiro (5% do valor da venda, pago à vista) será de exclusiva responsabilidade do arrematante. 5. Da alienação, intime-se pessoalmente o executado, com antecedência mínima de 5 dias, art. 889 do CPC. Se o executado não for encontrado no endereço constante do processo, a sua intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão (art. 889, parágrafo único, do CPC). 6. Certidão atualizada da matrícula no ID 206333521. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0002652-93.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: 4RS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA, DF47807 - RENATA MAFFINI. R: WAGNER E CHAMON SONHO MEU LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002652-93.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: 4RS COMERCIO E INDUSTRIA DE VIDROS EIRELI - ME EXECUTADO: WAGNER E CHAMON SONHO MEU LTDA - ME Decisão O exequente requer a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, para "colheita da documentação necessária e análise de viabilidade de instauração de incidente da descon sideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133, do CPC". Todavia, em casos que tais, aplica-se a regra do art. 921, III, do CPC, de modo que no período da suspensão legal o credor poderá empreender diligências para localização de bens e, se os localizar, será interrompida o curso da prescrição intercorrente. Posto isso, suspenso o curso do processo (em arquivo provisório) pelo prazo de um ano (até o dia 25/06/2025, ID 201190573, publicada em 25/06/2024) § 4º do art. 921 do CPC. E, transcorrido esse prazo, o feito permanecerá arquivado, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado, sendo bem certo, também, que aquelas que forem infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da suspensão ou da prescrição intercorrente. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734882-06.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: WESLEY LEMEYSOM TEIXEIRA. A: IVO TIAGUA TEIXEIRA. A: MARIA CECILIA DE LIMA TEIXEIRA. Adv(s): DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO, DF43743 - RAIKO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO. R: JUKAF CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): SP274211 - TALITHA BLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734882-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: WESLEY LEMEYSOM TEIXEIRA, IVO TIAGUA TEIXEIRA, MARIA CECILIA DE LIMA TEIXEIRA EMBARGADO: JUKAF CONFECÇÕES LTDA - ME Despacho Ausente requerimentos de produção de provas (IDs 193951754 e 199013168). Façam-se conclusos para sentença. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723684-35.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MILCIMAR PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF61930 - CAMILA JOSENILMA ALMEIDA ALVES, DF0011635A - MEIRE MARIA PINTO. R: EDUARDO SILVA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723684-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MILCIMAR PEREIRA DE JESUS EXECUTADO: EDUARDO SILVA MELO Decisão Indefiro o pedido posto no ID 207139670, visto que nenhum fato novo foi apresentado, o que obsta a reapreciação da matéria, nos termos do art. 505 do CPC, já que o pleito já foi apreciado nos termos da decisão de ID 204508274. Ademais, a mera ordem judicial não imuniza o interessado de pagar os emolumentos para a prática do ato notarial, salvo se estiver sob o pálio da gratuidade de justiça. No mais, a execução permanecerá suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 174075032, em 05/10/2023). Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constitutiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729310-74.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JET TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: MARLON GONZALEZ MOTTA. Adv(s): DF50687 - LUIS FELIPE DINIZ BEZERRA, DF62717 - FLAVIO BIONDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729310-74.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JET TRANSPORTES LTDA - ME EXECUTADO: MARLON GONZALEZ MOTTA Decisão com força de ofício/mandado Objetiva a parte exequente que seja oficiado ao Detran/DF, a fim de que sejam identificados valores remanescentes da venda do veículo de propriedade do executado. Defiro o pedido antecedente e confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, determinar ao Departamento de Trânsito do DF que informe a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência de valores remanescentes depois dos pagamentos de todas as despesas administrativas, tributos e outros, após a venda do veículo AUDI A3, cor vermelha, placa OKF4550, Renavam 01145076111, chassi WAUJYJ8V0E1037051, que foi recolhido ao pátio do Detran em Taguatinga e, caso existam créditos, que sejam depositados em conta judicial à disposição deste Juízo, vinculada a este processo nº 0729310-74.2019.8.07.0001. Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada a este Juízo, por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdf.jus.br), com menção ao número deste processo (que consta no cabeçalho desta decisão). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes o aludido @@@@ se pronunciar. Eventual pedido

de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. Por fim, se o resultado do diligência for infrutífero, a execução será suspensa por 1 (um) ano (a partir de 04/4/2024, data da publicação da certidão de ID 189464536, que noticiou o resultado infrutífero da pesquisa), nos termos § 4º do artigo 921 do CPC (hipótese em que o processo será remetido ao arquivo provisório, sem necessidade de nova conclusão). Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Penhorados bens, a qualquer tempo, considerar-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, conforme o artigo 921, § 4º-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Prazo: 45 dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727996-25.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO, DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: JOAO TEIXEIRA MONTEIRO. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727996-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: JOAO TEIXEIRA MONTEIRO Decisão Pretende o exequente a penhora de eventual saldo de previdência privada do executado, oficiando-se, às operadoras listadas no ID 208695784. Sucintamente, relatados, decidido. Acontece que a declaração de imposto de renda do executado - ID 204570611 - já informa o recebimento de rendimentos oriundos de fundação de previdência complementar, tornando despicinda a diligência requerida. Ademais, a própria decisão ID 208276328 já deixou assente que os módicos ganhos não comportariam penhora, sob pena de comprometer a subsistência do executado. Indefero o pedido. Preclusa a decisão ID 208276328, libere-se a cifra nela versada à parte executada. Por fim, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução permanecerá suspensa em arquivo provisório até dia 25/03/2025, nos termos da decisão de ID 202855554. Publique-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. * documento assinado eletronicamente

N. 0729592-39.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. R: ROCK IT INFORMATICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDO RICARDO VIRGOLIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729592-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EXECUTADO: ROCK IT INFORMATICA LTDA, EDO RICARDO VIRGOLIM Decisão Em emenda à inicial, cumpre o exequente, integralmente, a decisão antecedente (ID 206485272) para trazer o "distrato social" da pessoa jurídica extinta. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716880-56.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF26164 - VIVIAN VITALI MENDES ROCHA, DF60539 - PAULO MARCELO ALVES COELHO. R: CANAL 27 COMUNICACOES EIRELI. R: THIERS PINTO DE MESQUITA FILHO. Adv(s): DF0049052A - PEDRO ALENCAR ZANFORLIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716880-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP EXECUTADO: CANAL 27 COMUNICACOES EIRELI, THIERS PINTO DE MESQUITA FILHO Decisão Desentranhe-se o mandado de ID 189997113 para integral cumprimento, devendo o oficial de justiça cumprir a segunda parte do mandado: "Na mesma oportunidade penhem-se tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito informado pelo exequente, R\$ 338.254,96, na residência do executado, caso lá existam." Para a apreciação do pedido de penhora de quotas, venha aos autos o nome do sócio-administrador para sua intimação. Prazo: 15 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735885-25.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CARLOS MARCIO DE CASTRO LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735885-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS IPES EXECUTADO: CARLOS MARCIO DE CASTRO LUCENA Decisão Em uma análise preliminar, não se constata prevenção com o processo listado automaticamente pelo PJe (0732756-22.2018.8.07.0001), pois fundados em pedidos e causa de pedir diversos. Quanto ao mais, emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - trazer planilha do débito atualizado, especificando o índice de correção monetária adotado, bem como a taxa de juros aplicada, nos termos do art. 798, b, parágrafo único, do CPC. II - no tocante ao pedido de gratuidade de justiça, juntar declaração bem como documentos que comprovem que o pagamento das despesas processuais deste processo inviabilizará suas atividades, pois, ao contrário da pessoa natural, à qual se aplica a regra do artigo 99, §3º do CPC, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que comprovar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme Súmula n. 481/STJ. III - esclarecer a verba cobrada na planilha sob título "desp. cob", tendo em vista que não foi possível identificar sua previsão no documento de ID 208798179; se o caso, decotar da causa de pedir, do pedido e da planilha de id 208798170 a verba intitulada como "desp. cob", por não haver lastro para a cobrança pela via executiva, haja vista a ausência de previsão expressa e literal no documento de id. 208798179. Nesse sentido, já decidiu o e. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA COBRANÇA DE TAXA CONDOMINIAL. DECOTE DE PARCELA DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 784, X, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na esteira do artigo 784, inciso X, do CPC, somente as taxas ordinárias e extraordinárias previstas na convenção ou aprovadas na assembleia geral terão força executiva. 2. As despesas com a contratação de terceiros e para efetuar a cobrança administrativa das taxas condominiais em mora e junto aos condôminos, não se enquadram na definição de título executivo, até por carecerem de certeza. Ademais, sequer haveria previsão nos atos normativos internos autorizando o repasse de sua cobrança aos co-proprietários do imóvel. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1223335, 07030237720198070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 11/12/2019, publicado no DJE: 31/1/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) IV - juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel. Ademais, a fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, bem como considerando o número elevado de documentos contidos nos autos, o exequente deverá juntar as atas das assembleias cujas taxas ordinárias / extraordinárias estejam identificados mediante grifo no documento. Ressalto que não serão admitidos documentos reduzidos ou na posição "invertida". Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736131-21.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: HELIO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736131-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI EXECUTADO: HELIO NASCIMENTO DE SOUZA Decisão Não há a prevenção apontada pelo sistema (PJE), uma vez que os títulos em execução (0720981-97.2024.8.07.0001) são distintos, ou seja, não coincidem os elementos da ação a ensejar a redistribuição do feito ao juízo prevento (CPC 337, §2º e 3º c/c 286, II). No mais, defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art.

784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no(s) seguinte(s) endereço(s): Nome: HELIO NASCIMENTO DE SOUZA Endereço: QUADRA AR-09, CONJUNTO 05, CASA 46, SOBRADINHO II/DF, CEP: 73.062-005, Telefone(s): (61) 98607-9451, email: HE1ion801@gmail.com Valor da causa: R\$ 3.953,28. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDFT, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 3.953,28, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de transferência sobre o veículo. (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizada o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 1º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguardar-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências

perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208961220 Petição Inicial Petição Inicial 24082715255644400000190697650 208961225 Cártulas Anexo 24082715255677400000190697655 208961224 Cálculo - Hélio Nascimento Anexo 24082715255712700000190697654 208961227 Guia Inicial Anexo 24082715255743200000190697657 208961226 Comprovante - PGMT Anexo 24082715255770900000190697656 208961229 CONTRATO SOCIAL BOM ACORDO Anexo 24082715255801500000190697659 208961230 Procuração - 2024 - Digital Anexo 24082715255833400000190697660

N. 0734732-54.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POSTO DE COMBUSTIVEIS CONQUISTA LTDA. Adv(s): SP248330 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO. R: MK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734732-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS CONQUISTA LTDA EXECUTADO: MK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA Decisão Em emenda à inicial, traga o exequente documentos comprobatórios da outorga de poderes pela sociedade empresária ao Marcos Ornelas para subscrever a procuração de ID 208012999, uma vez que o representante legal, de conformidade com seus atos constitutivos, é Geraldo Paulo Araujo Matos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob risco de indeferimento à inicial. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734872-88.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF55853 - KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES. R: FLAVIO LIMA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734872-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: FLAVIO LIMA BARRETO Decisão A parte exequente requer gratuidade de justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o § 2º do art. 99 do CPC reza que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Diante das peculiaridades do caso vertente, é necessária a comprovação da impossibilidade da parte de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento e/ou de sua família. Com efeito, a declaração de hipossuficiência, de forma estanque, estabelece presunção relativa da necessidade, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, para melhor deliberar acerca do pedido, faculto à parte demonstrar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com o pagamento das custas e despesas do processo, com a juntada dos seguintes documentos: a) comprovantes de ganhos e despesas dos últimos dois meses; b) cópia dos extratos de todas as suas contas bancárias e aplicações financeiras, dos últimos dois meses; c) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos dois meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda, apresentada à Secretaria da Receita Federal; e e) outros elementos que reputar pertinentes. Alternativamente, venha o comprovante de recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (indeferimento da petição inicial), nos termos do § 2º do art. 99 c/c o art. 290, ambos do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente __PRESENT

N. 0734992-34.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUDOESTE SHOPPING. Adv(s): DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIK. R: GISELE GODOI MARQUES YONEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734992-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUDOESTE SHOPPING EXECUTADO: GISELE GODOI MARQUES YONEDA Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: GISELE GODOI MARQUES YONEDA Endereço: CLSW 104, 130, bloco B - 21, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70670-530 Valor da causa: R\$ 3.143,67. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 3.143,67, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu

endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeie a Defensoria Pública para exercer a Curadora Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. A seguir, designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação e, se inexistente, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de transferência do veículo. (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da construção, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208208719 Petição Inicial Petição Inicial 24082017451725600000190028673 208208720 2 Guainicial0101964807 Guia 24082017451890400000190028674 208208721 2. comprovante_boletos_itau/Mon Aug 19 12_02_27 GMT-03_00 2024-1 Comprovante de Pagamento de Custas 24082017451980400000190028675 208208724 3. Procuração de poderes causas judiciais Procuração/Substabelecimento 24082017452161000000190028677 208208725 4. certidao de onus Outros Documentos 24082017452309300000190028678 208208728 5. CNPJ Outros Documentos 24082017452489300000190028681 208208727 6. Rg síndica moema Outros Documentos 24082017452685900000190028680 208208731 7. Convenção de Condomínio Outros Documentos 24082017452837000000190028684 208208732 8. planilha de debitos Outros Documentos 24082017453032100000190028685 208208733 Ata AGE- 17.12.2019 Outros Documentos 24082017453163700000190030586 208208734 Ata AGE 28-11-2023 Outros Documentos 24082017453290100000190030587 208208735 Ata AGO - 03.10.2018 Outros Documentos 24082017453393000000190030588 208208736 Ata AGO - 07 11 2023 Outros Documentos 24082017453547600000190030589 208208738 Ata AGO - 08-11-2022 Outros Documentos 24082017453709000000190030591 208208739 Ata AGO - 14.10. 2021 Outros Documentos 24082017453822500000190030592

N. 0734732-54.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONQUISTA LTDA. Adv(s): SP248330 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO. R: MK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734732-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS CONQUISTA LTDA EXECUTADO: MK TRANSPORTES E LOGISTICA

LTDA Decisão Em emenda à inicial, traga o exequente documentos comprobatórios da outorga de poderes pela sociedade empresária ao Marcos Ornelas para subscrever a procuração de ID 208012999, uma vez que o representante legal, de conformidade com seus atos constitutivos, é Geraldo Paulo Araujo Matos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob risco de indeferimento à inicial. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734982-87.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUDOESTE SHOPPING. Adv(s): DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIK. R: ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734982-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SUDOESTE SHOPPING EXECUTADO: ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: ANTONIO ZEFERINO DOS SANTOS FILHO Endereço: CLSW 104, 09, bloco B - 21, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70670-530 Valor da causa: R\$ 842,51. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão o "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 842,51, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constritivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. A seguir, designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação e, se inexitosa, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de transferência do veículo. (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada

do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208201815 Petição Inicial Petição Inicial 2408201715348590000190022132 208201823 2. comprovante de pagamento Comprovante de Pagamento de Custas 24082017153710100000190023740 208201824 2. GuiaInicial0101964802 Guia 24082017153779600000190023741 208201826 3. Procuração de poderes causas judiciais Procuração/Substabelecimento 24082017153945600000190023743 208201827 4. certidão de onus Outros Documentos 24082017154162800000190023744 208201829 5. CNPJ Outros Documentos 24082017154291600000190023746 208201830 6. Rg síndica moema Documento de Identificação 24082017154348500000190023747 208201838 7. Convenção de Condomínio Outros Documentos 24082017154396100000190023755 208201840 8. planilha de debitos Outros Documentos 24082017154557300000190023757 208201841 Ata AGE- 17.12.2019 Outros Documentos 24082017154625600000190023758 208201842 Ata AGE 28-11-2023 Outros Documentos 24082017154695600000190023759 208203146 Ata AGO - 03.10.2018 Outros Documentos 24082017154755500000190023762 208203148 Ata AGO - 07 11 2023 Outros Documentos 24082017154814000000190023764

N. 0735642-81.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAX SUPORTE FINANCEIRO E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES, DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES. R: LUIZ CARLOS DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735642-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MAX SUPORTE FINANCEIRO E TECNOLOGICO LTDA EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS Decisão Defiro o processamento desta execução, pois, em uma análise preliminar, tem-se dos autos título líquido, certo e exigível (art. 783 c/c art. 784, ambos do CPC), bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798, do mesmo diploma legal. Considerando que se trata de processo judicial eletrônico (PJe), e ainda o disposto no art. 11 da Lei 11.419/2006, nomeio a parte exequente depositária do título original, devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento, ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor, ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá estar apto a ser apresentado em Juízo, sempre que requisitado. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade, caso haja integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação (§1º). Esta decisão tem força de certidão de admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC, caso em que o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias (§1º). Confiro a esta decisão força de mandado para cumprimento no seguinte endereço: Nome: LUIZ CARLOS DE FREITAS Endereço: SQN 312 Bloco C, 608, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70765-030 Telefone: (061) 9.8401-2262. Valor da causa: R\$ 9.200,25. Tendo em vista a Resolução n.º 345, de 9.10.2020 do CNJ, bem como em observância à Portaria Conjunta 29, de 19.04.2021 do TJDF, fica intimada a parte executada a se manifestar quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", ocasião em que deverá informar seu endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel e o de seu advogado, além de apresentar autorização para a utilização dos dados no processo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de silêncio, a opção será desmarcada no sistema informatizado - e as comunicações judiciais serão realizadas pelas vias ordinárias. Ressalto que, com a adesão ao "Juízo 100% Digital", "os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores", nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19.04.2021. À Secretaria: 1. Cite(m)-se para pagar, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, o valor de R\$ 9.200,25, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). (a) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais deverão ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). (b) no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução (acrescido de custas e de honorários de advogado), o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). (c) o executado deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois serão presumidas válidas todas as suas intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação (ou que for declinado nos autos), ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Não localizado o executado, serão realizadas pesquisas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL para encontrar seu endereço, devendo-se expedir carta AR/MP para citação, em todos os endereços não diligenciados. (e) Frustrada a diligência pelo motivo "ausente três vezes" ou semelhante, cuidando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça. (f) Se infrutíferas as diligências realizadas no âmbito do Distrito Federal, bem como das comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado e para indicar os documentos que deverão instruir a carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção para extinção. Comprovado o recolhimento das custas, e indicados os documentos, expeça-se a carta precatória de citação, penhora, avaliação e intimação (cujo acompanhamento e distribuição perante o juízo deprecado ficarão a cargo da parte exequente). (g) Esgotadas as diligências nos endereços encontrados, intime-se o exequente para informar o local onde o devedor pode ser localizado para citação, ou para postular a citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. (h) Postulada a citação por edital, e esgotados os endereços do executado, desde já fica deferida a diligência, devendo ser expedido o edital (com prazo de 20 dias), com a publicação, na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, sem manifestação, desde já

nomeio a Defensoria Pública para exercer a Curadoria Especial do executado, para onde os autos deverão ser remetidos (art. 72, II do CPC). (i) Citada a parte executada por edital e havendo petição da Curadoria Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. (j) Realizada a citação, e não havendo embargos recebidos com efeito suspensivo, tampouco requerimentos da Curadoria Especial, desde já defiro os atos constitutivos que estão enumerados no tópico seguinte. (k) Ocorrida a citação com hora certa a Curadoria Especial deverá ser intimada, conforme inciso II do artigo 72 do CPC. 2. Na forma do art. 835, I e §1º c/c art. 854, ambos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD. (a) Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se o ocorrido. (b) Após, intime-se a parte executada (art. 841) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do bloqueio de valores efetuado em seus ativos financeiros, oportunidade em que deverá comprovar eventual excesso do bloqueio ou a impenhorabilidade das quantias. (c) A intimação deve se dar, como regra, por intermédio de advogado, mediante a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, contudo, deverá o executado ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (d) Decorrido o prazo da impugnação, sem qualquer manifestação da parte, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual, desde já determino a transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (e) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. (f) Se encontrados valores ínfimos, em face do montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos seguintes. 3. Não sendo frutífera a pesquisa de ativos financeiros, na forma do art. 835, IV do CPC, promova-se a consulta de veículos em nome do devedor, via RENAJUD. (a) Havendo resultado positivo, imponha-se restrição de transferência do veículo. (b) Na sequência, se houver endereço conhecido da parte executada nos autos, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel e intimação da parte. Caso o endereço esteja fora do âmbito do Distrito Federal, expeça-se carta precatória, antes intimando-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento da ordem em horário especial, e a requisição de reforço policial e arrombamento. Ressalto, neste ponto, que deverá a parte credora acompanhar a diligência, a fim de promover os meios necessários à remoção. O contato com o oficial de justiça dar-se-á por e-mail institucional. (c) Não havendo endereço conhecido da parte executada nos autos, intime-se a exequente para informar o local onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. (d) Faça-se constar do mandado que o executado, para fins de impugnação à penhora ou avaliação, dispõe do prazo de 15 dias, a contar da publicação específica desta decisão (art. 525, § 11º, do CPC) ou da juntada do mandado de sua intimação pessoal, caso não tenha advogado constituído nos autos. (e) Caso não seja possível a intimação do executado no ato da construção, e não havendo advogado do devedor constituído nos autos, deverá este ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR, encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). (f) Realizada a penhora, avaliação e intimação, aguarde-se o prazo da impugnação (item 'd'). Após, tornem os autos conclusos para decisão. 4. Caso restem infrutíferas as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD, promova-se a pesquisa da declaração de imposto de renda da parte executada, mediante o sistema INFOJUD. Por se tratarem de dados sigilosos, restrinja-se o acesso somente às partes e a seus advogados. Do resultado dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 5. Infrutífera a diligência perante o INFOJUD, se for postulado, e ainda sendo a parte credora beneficiária da justiça gratuita, promova-se a pesquisa de imóveis em nome da parte executada, mediante o sistema SREI (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Por fim, caso todas as diligências para a localização de patrimônio do devedor forem frustradas, a execução será suspensa por 1 (um) ano, a contar da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (ou seja, após as diligências perante os sistemas SISBAJUD e RENAJUD), hipótese na qual os autos serão remetidos ao arquivo provisório, na forma do artigo 921, III do CPC (sem necessidade de nova conclusão). (a) Após o transcurso do prazo da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora nos termos dos §§ 2º e 4º também do artigo 921 do CPC. (b) A reiteração das pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, fica condicionada à demonstração, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da parte executada. (c) Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação (art. 921, §5º do CPC) e, após, façam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente
Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: " www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208665419 Petição Inicial 24082318210639200000190432966 208665426 AUTORIZAÇÃO JUÍZO DIGITAL Comprovante 24082318210761100000190432971 208665428 CONTRATO SOCIAL Contrato social 24082318210916100000190432973 208665430 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 24082318211017700000190432975 208665431 SITUAÇÃO CADASTRAL MAX Comprovante 24082318211213300000190432976 208665439 NOTA PROMISSÓRIA Título de Crédito 24082318211311400000190432984 208665441 GUIA Guia 24082318211436400000190434436 208665443 Pagamento custas Comprovante de Pagamento de Custas 24082318211541600000190434438 208665444 PLANILHA DE CALCULO. TJDF Comprovante 24082318211704600000190434439

N. 0720740-26.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.. Adv(s): SP377308 - ISABELA RODRIGUES DA SILVA RATO, SP134324 - MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ, MG176470 - BARBARA LUIZA LOPES DUPIN. R: LIMA & MELO SERVICOS DE HOME CARE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720740-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. EXECUTADO: LIMA & MELO SERVICOS DE HOME CARE LTDA Decisão O resultado da consulta Sisbajud no CNPJ matriz (21.407.772/0001-12) da empresa Lima & Melo Serviços de Home Care consta dos autos, ID .204426385, no campo "Réu/Executado". À falta de bens passíveis de penhora, o processo será suspenso por 1 (um) ano, na forma do art. 921, III, do CPC, a partir da certidão de ID 204426384, em 19/07/2024. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711436-03.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VELOSO DE MELO ADVOGADOS. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711436-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VELOSO DE MELO ADVOGADOS EXECUTADO: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" Decisão Defiro a pesquisa de bens da parte executada mediante o sistema INFOJUD, sendo restrita ao último exercício fiscal. E, por serem documentos sigilosos, a visualização deve ser restrita às partes e a seus advogados. Da resposta, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Neste ponto, se nada for requerido, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará suspensa em arquivo provisório por um ano (a partir de 03/08/2024, data do resultado infrutífero das pesquisas de bens - ID 207463159), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC. E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. Caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito (inclusive esta ora deferida), não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração

da modificação da situação econômica do devedor. Penhorados bens, a qualquer tempo, considerar-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, conforme o artigo 921, § 4º-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701960-38.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GESTAO IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: INSTITUTO DE MUSICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF69729 - LIZANDRA DOS SANTOS COSTA, DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: KATIA NADIEJDA PEREIRA FIUZA LIMA. Adv(s): DF69729 - LIZANDRA DOS SANTOS COSTA, DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701960-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GESTAO IMOVEIS LTDA EXECUTADO: INSTITUTO DE MUSICA DO DISTRITO FEDERAL, PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, KATIA NADIEJDA PEREIRA FIUZA LIMA Decisão Em razão do acordo entabulado entre as partes, intimem-se Priscila Bittencourt de Carvalho e Kátia Nadiejda Pereira Fiuza Lima para trazerem aos autos seus dados bancários para a restituição do valor bloqueado pelo Sisbajud (ID 203141578). Prazo: 5 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734702-19.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: JOEL BENTO DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734702-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: S. Y. A FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: JOEL BENTO DOS SANTOS FILHO Decisão 1. A despeito das notas promissórias, em princípio, gozarem de autonomia e abstração, intime-se o exequente para declinar o negócio jurídico subjacente, por ser inusual transações desse valor com lastro promissórias. Portanto, toca também ao credor apresentar todos os documentos de onde proveio o crédito, inclusive para aferir a liquidez da dívida, a depender da sua origem (condição da ação de execução, art. 783 do CPC). 2. Deverá o exequente, ainda, digitalizar e juntar o original da promissória, inclusive o seu verso (cartularidade). 3. Traga o exequente instrumento procuratório atualizado no qual conste o nome e qualificação do representante da sociedade com poderes delegados no contrato social, escritura pública ou outro documento que comprove a capacidade de outorgar poderes jurídicos. 4. Ressalto que a emenda tem amparo no princípio da cooperação (art. 6º do CPC, de estatura superior aos atributos dos títulos de créditos), não havendo motivo plausível para o exequente ladear a determinação, pois a força executiva não está suficientemente demonstrada apenas com a presença dos requisitos formais. Prazo: 15 dias, sob risco de indeferimento à inicial. Publique-se. * documento assinado eletronicamente

N. 0710160-05.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: BARBARA D ARC RAINHO ALMEIDA. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO, DF37954 - DANILO PACHECO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710160-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. EXECUTADO: BARBARA D ARC RAINHO ALMEIDA Decisão Envie a secretaria a ordem contida na decisão de ID 190832614 por qualquer meio idôneo. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0030239-56.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: DUK JUN LEE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MMX MODAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030239-56.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: DUK JUN LEE, MMX MODAS LTDA Decisão Objetiva o credor, para fins de localizar bens passíveis de penhora, a pesquisas por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), bem como mediante o INFOJUD. I. Da pesquisa mediante do sistema SNIPER Com efeito, o sistema SNIPER foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. De toda sorte, a patentear essas assertivas, segue o relatório postulado. II. Da pesquisa mediante o sistema INFOJUD No que tange à pesquisa de bens pelo INFOJUD, defiro-a, sendo restrita ao último exercício fiscal. E, por serem documentos sigilosos, a visualização deve ser restrita às partes e a seus advogados. Da resposta, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Neste ponto, se nada for requerido, tendo em vista que foram esauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará suspensa em arquivo provisório por um ano (a partir de 01/08/2024, data publicação da certidão de ID 206124673), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC. E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor. Penhorados bens, a qualquer tempo, considerar-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, conforme o artigo 921, § 4º-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728951-56.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: MAG PAPELARIA 02 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728951-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: MAG PAPELARIA 02 LTDA Decisão Objetiva o exequente a consulta às declarações de imposto de renda da parte executada, dos últimos dois anos (INFOJUD). Alega que a consulta realizada em 24/06/2024 (ID 201616309) só apresentou resposta para o ano de 2021. Tendo em vista que os bens eventualmente registrados em nome do devedor deverão constar de sua declaração atual, a consulta às anteriores se revela de toda inútil, pois nada mais indicaria do que os bens que já lhe pertenceram. Ademais, a medida requerida vai de encontro aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo, dispostos no art. art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal, porque não exhibe resultado satisfatório e onera

demasiadamente os serviços cartorários, conforme se depreende das regras de experiência comum (art. 375 do CPC). Nesse sentido, defiro parcialmente o pedido, de modo que a consulta seja restrita ao último exercício. Promova a Secretaria as diligências de praxe, mediante o sistema INFOJUD. Ressalto que, por se tratarem de documentos sigilosos, a visualização deve ser restrita às partes e a seus advogados. Da resposta, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Neste ponto, se nada for requerido, o processo permanecerá em arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 134773897. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708885-50.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIDDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDDLEJ RODRIGUES COELHO. R: GILDEVAN MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708885-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIDDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA EXECUTADO: GILDEVAN MOREIRA DE CARVALHO Decisão Objetiva o exequente a consulta às declarações de imposto de renda da parte executada, dos últimos 3 anos (INFOJUD). Todavia, tendo em vista que os bens eventualmente registrados em nome do devedor deverão constar de sua declaração atual, a consulta às anteriores se revela de toda inútil, pois nada mais indicaria do que os bens que já lhe pertenceram. Ademais, a medida requerida vai de encontro aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo, dispostos no art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal, porque não exhibe resultado satisfatório e onera demasiadamente os serviços cartorários, conforme se depreende das regras de experiência comum (art. 375 do CPC). Nesse sentido, defiro parcialmente o pedido de ID 207930568, de modo que a consulta seja restrita ao último exercício. Promova a Secretaria as diligências de praxe, mediante o sistema INFOJUD. Ressalto que, por se tratarem de documentos sigilosos, a visualização deve ser restrita às partes e a seus advogados. Da resposta, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Neste ponto, se nada for requerido, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 207452631), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713135-97.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FORNECEDORA CAPITAL - MATERIAIS E CONSTRUcoes EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ALBERTO DE ARAUJO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713135-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: FORNECEDORA CAPITAL - MATERIAIS E CONSTRUcoes EIRELI - ME, LUIZ ALBERTO DE ARAUJO BEZERRA Decisão A parte exequente requer a expedição de ofícios às instituições listadas nos ID 208229937, com o objetivo de localizar "eventual saldo de Previdência Privada" em nome da parte executada. Como cediço, é dever da parte exequente empreender todas as diligências necessárias para a localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos. No caso, a parte nada juntou a demonstrar, ainda que de forma indiciária, que a executada possua plano de previdência privada perante as aludidas instituições. Para além disso, nos termos da jurisprudência do Tribunal, não é possível a penhora de valores depositados em fundo de previdência privada complementar, em razão de sua natureza alimentar, o que ressalta a inutilidade da medida (TJ-DF 07333454620208070000 DF 0733345-46.2020.8.07.0000, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/04/2021). Posto isso, indefiro o pedido de ID 208229937. No mais, à mingua de bens para expropriação, a execução ficará no arquivo provisório, uma vez que à falta de bens passíveis de penhora, já ficou suspenso por um ano (até o dia 21-06-2024, ID 166162698). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0022785-25.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: clayton evangelista salvador. Adv(s): DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. R: LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALVADOR MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF2281 - FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA. T: POSSAMAI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022785-25.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CLAYTON EVANGELISTA SALVADOR, LADIR JOSE POSSAMAI SALVADOR, LAURA MARIA LOPES DE OLIVEIRA SALVADOR, SALVADOR MOVEIS LTDA - ME Decisão Ao credor para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (IDs 207678925 e 207681145). Prazo: 15 dias. Após, retornem conclusos. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734968-06.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DIAN CARLOS CARVALHO. Adv(s): GO56185 - PATRICIA JOANA SANTOS. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734968-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EMBARGANTE: DIAN CARLOS CARVALHO EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A. Decisão Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 1. Quanto ao mais, à guisa de emenda, juntem-se as cópias das peças relevantes do processo de execução (apenas delas, abaixo descritas, e não do inteiro teor da execução), quais sejam: (a) petição inicial; (b) pedido de penhora; (c) ordem que determinou a penhora (e o comprovante da restrição - RENAJUD); (d) procuração outorgada ao advogado da outra parte, uma vez que esta será citada pelo DJe. 2. Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem objeto da constrição, não podendo, entretanto, exceder o valor do débito (Nesse sentido, acórdão do TJDF: TJ-DF 20170110391007 DF 0009354-33.2017.8.07.0018, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 17/07/2019, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/07/2019. Pág.: 496/497). Retifique-o, se o caso. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Publique-se. *documento assinado e datado eletronicamente

N. 0007401-56.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OFFICE LINE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF26629 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: NOROESTE COMERCIAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES, DF33938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0007401-56.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: OFFICE LINE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP EXECUTADO: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA, NOROESTE COMERCIAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Decisão O executado, Noroeste Comercial Empreendimento Imobiliários LTDA (ID 207500017), alega que as unidades imobiliárias penhoradas nos presentes autos pertencem à Maria Tereza Pontes Ornelas Lara e requereu que esta fosse intimada da penhora. O exequente, intimado para se manifestar, disse que a real proprietária dos imóveis penhorados é a executada e requereu o prosseguimento do feito com a avaliação dos bens penhorados. É o relato. Decido. A alegação de que as unidades imobiliárias penhoradas pertencem a terceiro não foram provadas, tampouco foi informado endereço para intimação da suposta proprietária. As matrículas dos imóveis acostada aos autos dão conta de que o impugnante é o proprietário dos bens, o que deve prevalecer para todos os efeitos legais, notadamente por se trata de imóveis (art. 1.245 do Código Civil). Ademais, caso a constrição atinja bem de terceiro, deve-se observar o rito art. 674 do CPC.. Diante disso, prossiga-se com os atos expropriatórios já deferidos (expedir mandado de avaliação - ID 199755350). Faça-se constar no mandado que o oficial de justiça deverá comunicar aos ocupantes que o imóvel está penhorado, em vias de ser levado a leilão judicial. No mais, expeça-se mandado de intimação do credor fiduciário (BRB - ID 199755350). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0031465-04.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: OSEAS RIBEIRO VIANA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031465-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: OSEAS RIBEIRO VIANA Decisão A parte exequente requer a expedição de mandado de penhora, a ser cumprido no endereço da parte executada. Ocorre que os bens que guarnecem a residência do réu são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inc. II, do CPC. Para além disso, o credor nada juntou a demonstrar que na residência da parte executada existam bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, a autorizar a medida. Posto isso, indefiro o pedido. Neste ponto, se nada for requerido, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará suspensa em arquivo provisório por um ano (a partir da publicação da certidão de ID 181503344), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC. E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP), bem como aquelas infrutíferas não ensejarão solução de continuidade do curso da suspensão (já inaugurado) ou da prescrição intercorrente. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713635-95.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MARIA APARECIDA EGIDIO DE ARAUJO. Adv(s): DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN, DF07622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA. R: DF CENTURY MALL S.A.. R: ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A. R: DF PLAZA LTDA. Adv(s): GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713635-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA EGIDIO DE ARAUJO EMBARGADO: DF CENTURY MALL S.A., ALVORADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, DF PLAZA LTDA Decisão Nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Desse modo, diante da possibilidade de solução consensual do conflito que se estabelece entre as partes, designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo 1º NUVIMEC do Tribunal - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703285-48.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCCA ANTUNES SIMOES FERREIRA. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. R: JOSUE TELES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS RAPOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703285-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCCA ANTUNES SIMOES FERREIRA EXECUTADO: JOSUE TELES DOS SANTOS, JOSE CARLOS RAPOSO Decisão Às pesquisas de bens, nos termos do item 2 e seguintes da decisão de ID 191828437. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703651-87.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RICARDO DE ALMEIDA MARTINS AZEVEDO. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS. R: EUDESIO DA SILVA CURINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703651-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RICARDO DE ALMEIDA MARTINS AZEVEDO EXECUTADO: EUDESIO DA SILVA CURINGA Decisão Defiro, na forma do art. 922 do CPC, a suspensão do processo até 10/04/2025, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, cujo termo foi juntado aos autos (ID 208984060). Fica a parte exequente desde já intimada para, decorrido o prazo de suspensão, promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com fundamento no inciso II do art. 924 do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704847-97.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: REGIS MARTINS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704847-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: REGIS MARTINS FERREIRA Decisão Libere-se a cifra existente em conta judicial vinculada a este feito ao exequente. Defiro a transferência eletrônica para a conta indicada pelo credor no ID 198222596, desde que seja de sua titularidade, ou de seu advogado, se regularmente constituído nos autos, por meio de procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação" (Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, art. 79, §5º). Após, o processo permanecerá suspenso, na forma da decisão de ID 124211630, até o adimplemento integral do débito. Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento/transfereência eletrônica dos valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo, conforme forem sendo feitos os repasses. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0028535-42.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF51964 - HENRIQUE MARTINS FERREIRA, RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: FERNANDO AUGUSTO GRACAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRIGORIFICO E ABATEDOURO DE AVES TRES IRMAOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ABADIA DAS GRACAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028535-42.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO GRACAS COSTA, FRIGORIFICO E ABATEDOURO DE AVES TRES IRMAOS LTDA, MARIA ABADIA

DAS GRACAS COSTA Decisão A parte exequente requer a adoção de medidas executivas coercitivas em face da parte executada, consistentes na apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito. Sucintamente relatados, decido. O Código de Processo Civil (inciso IV do art. 139) confere ao magistrado a possibilidade de impor tais medidas a devedores, a fim de imprimir efetividade à execução. É verdade que o excelso Supremo Tribunal Federal considerou constitucional essas medidas, conforme o seguinte julgado: São constitucionais ? desde que respeitados os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os valores especificados no próprio ordenamento processual, em especial os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ? as medidas atípicas previstas no CPC/2015 destinadas a assegurar a efetivação dos julgados. A duração razoável do processo, que decorre da inafastabilidade da jurisdição, deve incluir a atividade satisfativa (CF/1988, art. 5º, LXXVIII; e CPC/2015, art. 4º). Assim, é inviável a pretensão abstrata de retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional, sob pena de inviabilizar a efetividade do próprio processo, notadamente quando inexistir uma ampliação excessiva da discricionariedade judicial. A previsão de uma cláusula geral, contendo uma autorização genérica, se dá diante da impossibilidade de a legislação considerar todas as hipóteses possíveis no mundo contemporâneo, caracterizado pelo dinamismo e pelo risco relacionados aos mais diversos ramos jurídicos. Assim, as medidas atípicas devem ser avaliadas de forma casuística, de modo a garantir a interpretação da norma e a melhor adequação ao caso concreto, aplicando ao devedor ou executado aquela que lhe for menos gravosa, mediante decisão devidamente motivada. A discricionariedade judicial não se confunde com arbitrariedade, razão pela qual qualquer abuso deverá ser coibido pelos meios processuais próprios, que são os recursos previstos no ordenamento processual. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015 (ADI 5.941/DF, relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado em 9.2.2023). (Grifei). Nessa senda, o mencionado dispositivo contém ampla margem de interpretação, sobretudo por se tratar de cláusula aberta, cujo conteúdo pode ser preenchido pelo juiz à luz do caso concreto. Contudo, não é dado ao magistrado se utilizar dessa faculdade de forma indiscriminada, sob pena de desvirtuar o propósito do instituto. Por essa razão, o texto normativo deve ser interpretado com parcimônia, sopesando caso concreto e a extensão dos seus efeitos para o processo e para terceiros. Na situação em apreço, a adoção das medidas postuladas pelo exequente malhere o princípio da proporcionalidade, pois transbordam dos limites concebidos para o manejo do processo de execução, que tem o firme propósito de adimplir o débito exequendo, mas sem aniquilar a dignidade dos devedores. Não razoável é a apreensão de passaporte, à falta de indícios de que o devedor realize viagens internacionais, o que revela a inutilidade da medida. Da mesma sorte, a suspensão de cartões de crédito privaria a executada de margem para o manejo de suas obrigações frente a terceiros, o que poderia comprometer, inclusive e de forma indireta, a sua capacidade de adimplir a obrigação perseguida nestes autos. A propósito, este o entendimento do egrégio Tribunal local: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC(...) 1. Não se revela razoável e adequada a adoção de excepcionais medidas coercitivas como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação, a apreensão do passaporte e o bloqueio de cartões de crédito do executado, pois, a despeito do amplo poder-dever outorgado ao julgador na aplicação de técnicas executivas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC), cedejo que o juiz deve atuar com parcimônia, sopesando as peculiaridades do caso concreto com a necessidade/utilidade das medidas. (Acórdão n. 1003454, 0700672-05.2017.8.07.0000AGI, Relatora: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Sem Página Cadastrada). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO QUITADA. MEDIDAS ATÍPICAS. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DA CNH. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. DESPROPORCIONALIDADE. I - Nos termos do art. 139, do CPC, cabe o juiz velar pela duração razoável do processo, bem como determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. II - A despeito recalcitrância da devedora em quitar o débito executado, mesmo percebendo vencimentos de órgão do Poder Judiciário, a suspensão do direito de dirigir, retenção de passaporte, bem como o cancelamento de cartões de crédito são medidas inadequadas e desproporcionais aos propósitos da credora e têm potencial de comprometer o direito de ir e vir, bem como a subsistência da devedora. (...) (Acórdão n.1003693, 20160020452669AGI, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 21/03/2017. Pág.: 513/547). Não menos importe é fato de não haver indícios de que a parte executada ostente padrão de vida incompatível com a situação de penúria financeira haurida dos autos, o que demonstra a inutilidade da medida para fins de satisfação do crédito. Portanto, o pedido formulado pelo exequente não tem passagem. Por fim, ressalto que o Tema tratado no Repetitivo 1137/STJ é meramente incidental e não atinge este processo, em que não houve aplicação das medidas atípicas (CPC, IV, art. 139). E, mesmo que houvesse suspensão apenas sob o enfoque desse Repetitivo, tal não obstaría o trafegar do processo para outros finalidades, tais como busca de bens e consequente suspensão por ausência deles. Posto isso, indefiro os pedidos antecedentes. No mais, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará no arquivo provisório, uma vez que à falta de bens passíveis de penhora, já ficou suspenso por um ano (até o dia 09-09-2023, ID 136266360). Caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711689-30.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s).: DF66954 - MARIA GABRIELLY DE ABREU SILVA, DF46338 - RAFAEL BARP. R: SAIONARA CORTES NUNES. Adv(s).: DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711689-30.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THALES JOSE DE ARAUJO MONTEIRO EXECUTADO: SAIONARA CORTES NUNES Decisão A executada Saionara Cortes Nunes informou que, por ordem deste juízo, foram constritos R\$ 149,58 de seus ativos financeiros na Caixa Econômica Federal, motivo por que requereu seja expedido ofício à aludida instituição, com vistas ao desbloqueio do montante. Essa execução foi extinta pelo pagamento, razão pela qual o pedido comporta deferimento. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de que desbloqueie em favor da correntista Saionara Cortes Nunes, CPF n.º 578.737.121-68, os valores eventualmente constritos em virtude da busca de ativos financeiros realizada por este juízo, mediante o SISBAJUD, número de protocolo 20210000887390 (única pesquisa dessa natureza levada a efeito nos autos), com posterior comunicação a esta unidade judiciária. Após, da resposta, dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 dias. Transcorrido o lapso, sem que nada seja requerido, dê-se baixa e tornem os autos ao arquivo. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0026201-98.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: DF33913 - MARCOS LEHMEN, DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA, DF11191 - CATULO ZDRADEK VENTURA DE MELLO. R: EXCLUSIVE SERVICE LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME. R: MARCELO CORREIA NEPOMUCENO. Adv(s).: DF16629 - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s).: SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. para que serve Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0026201-98.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: EXCLUSIVE SERVICE LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCELO CORREIA NEPOMUCENO Decisão A M3 Securitizadora de Créditos S.A. requereu (ID 205795372): (a) a intimação do Banco de Brasília para se manifestar acerca do pedido de sucessão processual. Após deferida a sucessão: (b) a realização de pesquisa de bens por meio do sistema ANOREG/ONR; (c) inclusão de indisponibilidade através do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis (CNIB); (d) consulta ao sistema SNIPER; (e) oficiar ao ministério do trabalho e ao INSS para fins de verificar vínculo de emprego ou benefício. I - Da sucessão processual; O Banco de Brasília, intimado para se manifestar acerca da cessão de crédito (ID 205795377), anuiu com cessão e requereu que fosse incluída M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A, no polo ativo desta execução. Com efeito, o artigo 778, § 1º, inciso III do Código de Processo Civil estabelece que o cessionário de

crédito de título extrajudicial pode prosseguir na execução forçada em sucessão ao exequente originário. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nesses casos, é possível a sucessão processual independentemente da anuência do executado ((AgRg no REsp 1107890/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/10/2013). Posto isso, sendo dispensável a concordância do devedor e comprovada a cessão do crédito objeto do presente feito, defiro o pedido de sucessão processual. Anote-se como exequente apenas M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A no registro de distribuição, inclusive quanto aos patronos constituídos.

II - Da realização de pesquisa de bens por meio do sistema ANOREG; A ANOREG é uma entidade de classe, portanto não dispõe de informação acerca de bens imóveis. Eis um julgado deste Tribunal nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO EXECUTADO. PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ANOREG. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1.1. O Código de Processo Civil estabelece que o juízo pode determinar medidas coercitivas atípicas para assegurar o cumprimento da determinação judicial. Art. 139, IV do CPC. 1.2. Além disso, possível a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça quando os executados, apresentam comportamento desidioso, não colaborando para a solução da lide. 2. No caso dos autos, o agravante tentou satisfazer o crédito remanescente por todos os meios típicos, sendo todas as diligências realizadas infrutíferas, sendo necessária a cominação de multa como tentativa de solucionar a lide. 3.1. A ANOREG, Associação de Notários e Registradores, é entidade de classe que não dispõe de informações acerca de bens imóveis e de seus respectivos proprietários, pois estas informações são de domínio dos Cartórios de Registro de Imóveis e não da associação de seus servidores. Assim, incabível determinação judicial para que a mencionada Associação forneça informações acerca da existência de bens imóveis em nome do executado. 3.2. No caso dos autos, mais ainda o descabimento da expedição deste ofício, pois ainda não foi realizada a pesquisa por meio do sistema eRIDF. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada. (TJ-DF 07509076820208070000 DF 0750907-68.2020.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 28/04/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Posto isso, indefiro o pedido.

III - Da realização de pesquisa de bens por meio do sistema ONR; Indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema ONR, uma vez que a parte exequente não é beneficiária de justiça gratuita, tampouco há nos autos recolhimento antecipado de emolumentos relativos às consultas cartorárias. Ressalto, por oportuno, que a consulta ao mencionado sistema não é gratuita. Ademais, nada impede que a própria parte diligencie pessoalmente perante os escritórios imobiliários, a fim de obter as informações pleiteadas. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE BENS. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - SREI. CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE - CNIB. DESVIRTUAMENTO. CONSULTA EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. OFENSA NÃO VERIFICADA. CCS BACEN. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. A pesquisa de bens pelo Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), de acordo com o Provimento nº 89, do Conselho Nacional de Justiça, tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário, a adoção de governança corporativa das serventias de registro de imóveis e a instituição do sistema de registro eletrônico de imóveis previsto no artigo 37, da Lei nº 11.977/2009. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída nos termos do Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastradas. Os sistemas SREI e CNIB não foram criados para atender os pedidos de pesquisa de bens de devedores recalitrantes. Os bancos de dados da CNIB e do SREI são acessíveis à parte credora extrajudicialmente, sendo-lhe possível proceder, por conta própria, às buscas disponíveis. Não obstante ser de direito a colaboração do Magistrado, no sentido de fornecer prestação jurisdicional justa e efetiva, é certo que a instrução processual é ônus que compete à parte, não havendo de ser transferida ao Judiciário, sem que antes a própria parte tenha esgotado os meios ao seu legítimo alcance. Diante do caso concreto em que a pesquisa ao sistema CCS-BACEN se mostra, além de razoável, uma maneira de possibilitar eventual efetivação da prestação jurisdicional, o deferimento é medida que se impõe. (Acórdão 1687853, 07395399120228070000, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 12/4/2023, publicado no PJe: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. ERIDF. PAGAMENTO PRÉVIO DE EMOLUMENTOS. CONSULTA LIVRE POR QUALQUER INTERESSADO ELETRONICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. O pagamento dos emolumentos referentes à consulta no sistema ERIDF encerra encargo do qual a agravante não se encontra desobrigada, uma vez que não é beneficiária da gratuidade de justiça. A utilização do sistema de forma gratuita e indistinta pelos magistrados subverteria a finalidade do instituto, dado que se restringe àqueles que não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos, máxime diante da possibilidade de utilização do sistema de busca cartorária por qualquer interessado, por meio de sítio eletrônico exclusivo a esse fim. Recurso desprovido. (Acórdão n.1113383, 07068970720188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/08/2018). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVAS PESQUISAS DE BENS. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA. INEXISTÊNCIA. SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS ELETRÔNICO. PESQUISA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. 1. É possível a reiteração de consulta aos sistemas à disposição do juízo caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro requerimento de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica do executado, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 3. A utilização do Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico (eRIDF) não é gratuita e está disponível a qualquer interessado que pague os emolumentos previstos no sítio eletrônico exclusivo a esse fim. A sua pesquisa sem custos deve ser restrita aos beneficiários da gratuidade de justiça. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0705930-20.2022.8.07.0000 Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA. Acórdão 1651030. Disponibilizado no DJ Eletrônico em 20/12/2022). grifo nosso III - Da inclusão de indisponibilidade através do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens Imóveis (CNIB); Tal sistema foi concebido e regulamentado para dar efetividade a decisões judiciais e administrativas, com a criação de uma rede de cooperação entre todos os tribunais e órgãos públicos nacionais, incluídos os registradores de imóveis. Ou seja, não se presta para localizar bens imóveis de executados, já que se destina a tornar públicas as indisponibilidades de bens já decretadas em processos judiciais ou administrativos. Nos termos do Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, a CNIB visa a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas, tendo por objetivo principal dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema. Portanto, o pleito do exequente mais se afeiçoa a medida coercitiva, que não é cabível na hipótese, já que o processo de execução não tem a consequência de impor indisponibilidade de todos os imóveis do devedor, senão visa apenas expropriação pontual de seu patrimônio. Ademais, os assentos de registros de imóveis são públicos e tangíveis, de sorte que assiste ao interessado, sem necessidade de ordem judicial, requerê-los por intermédio de canais (inclusive informatizados) disponibilizados pelas serventias extrajudiciais, mediante o prévio pagamento de emolumentos devidos pelos respectivos serviços. Desse modo, depois que o exequente indicar eventual imóvel do devedor, com a juntada da respectiva certidão obtida pelos serviços registrários, poderá postular a penhora e demais atos expropriatórios, pois este é o procedimento consentâneo com a execução e que preserva o devido processo legal. Por fim, nada obsta ao exequente que empreenda tais diligências de buscas no período de suspensão do processo, pois tal lapso temporal foi previsto pelo legislador, inclusive, para tal finalidade. Posto isso, indefiro o pedido de envio de ordem de indisponibilidade de imóveis do executado mediante o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. O exequente requer a pesquisa/inserção de indisponibilidade de bens do executado mediante o sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB. IV - Da pesquisa ao sistema SNIPER; Já houve pesquisa ao sistema SNIPER e estão anexadas à decisão de ID 186843051. V - Do ofício ao ministério do trabalho e ao INSS para fins de verificar vínculo de emprego ou benefício. O

exequente requer seja oficiado ao INSS e ao Ministério do Trabalho, a fim de que seja identificada a existência de eventual benefício previdenciário e/ou vínculo empregatício em nome da parte executada. Contudo, a pesquisa ao sistema INFOJUD também permite identificar eventual vínculo de emprego, aposentadoria ou algum outro benefício em nome da devedora. Posto isso, defiro a pesquisa de bens da parte executada mediante o sistema INFOJUD, sendo restrita ao último exercício fiscal. E, por serem documentos sigilosos, a visualização deve ser restrita às partes e a seus advogados. Da resposta, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. VI - Da suspensão A execução permanecerá suspensa, na forma da decisão de ID 182930880. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725091-13.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: RUBYENE OLIVEIRA LEMOS BORGES. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: VIVIANNE DA COSTA MARTINS SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725091-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: RUBYENE OLIVEIRA LEMOS BORGES, VIVIANNE DA COSTA MARTINS SOARES DE SOUZA Decisão Foi determinado (ID 205354332) ao Juízo da 23ª Vara Cível de Brasília, processo nº 0710488-32.2022.8.07.0001, que transfirisse para estes autos os valores que cabem as executadas, em face da penhora realizada no rosto dos autos (ID 205354332 e ID 206192201). Consta pedido de habilitação e restituição de prazo (ID 206488617) realizado pelo patrono da executada. Intimação (ID 208489455) para o credor dizer acerca da quitação ou indicar bens à penhora. Encaminhamento da decisão de ID 205354332 à 23ª Vara Cível de Brasília (ID 208492257). O credor (ID 208506161) requereu que se aguardasse a transferência do valor (pelo Juízo da 23ª VCB) para se manifestar acerca da intimação de ID 208489455. I - Da intimação do credor para falar acerca da quitação ou indicar bens à penhora Aguarde-se à transferência dos valores que cabem as executadas, a ser realizado pela 23ª Vara Cível de Brasília. Expeça-se alvará de levantamento para a conta indicada pelo credor na petição retro, conforme determinado na decisão de ID 205354332. Tudo feito, intime-se o credor. II - Da habilitação e restituição de prazo - patrono da executada O patrono da executada já está habilitado. Todavia, não há lugar para a devolução de prazo, porquanto a constituição de novos patronos não possui o condão de possibilitar a restituição de prazo, devendo os advogados constituídos assumirem o processo no estado em que se encontra. Diante disso, indefiro o pedido. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0745085-61.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PROCAD SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): GO40910 - PRISCILA CAMELO JARDIM. R: UNIAO MEDICA DE DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICA LTDA. Adv(s): GO27647 - ANTONIO RICARDO MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745085-61.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PROCAD SERVICOS MEDICOS LTDA EXECUTADO: UNIAO MEDICA DE DIAGNOSTICOS E TERAPEUTICA LTDA Decisão Requer o credor a penhora no rosto dos autos nº 0706944-26.2024.8.07.0014, em trâmite na Vara Cível do Guarã, em que figuram no polo ativo INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL ? IGESDF, e no polo passivo ASSOCIACAO DOS SINDICALIZADOS DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE BRASILIA/DF ? ASSINDSAUDE. Assim, esclareça o exequente o pedido de penhora naquele feito, uma vez que as partes que lá figuram não coincidem com as deste feito. Neste ponto, se nada for requerido, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará no arquivo provisório, uma vez que à falta de bens passíveis de penhora, já ficou suspenso por um ano (até o dia 05/06/2024, ID 157845021). Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor. Penhorados bens, a qualquer tempo, considerar-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, conforme o artigo 921, § 4º-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000570-89.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF25714 - CARLOS ALBERTO AVILA NUNES GUIMARAES, DF0027690A - ALEX FELICIO TEIXEIRA. R: ANDRE CRISTIANO MOTA NAKAHARA. Adv(s): DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. R: CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONETE SOUZA NAKAHARA. Adv(s): DF20426 - CLORIVAL FLORINDO DA SILVA. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BRB-BANCO DE BRASILIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s): SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0000570-89.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ANDRE CRISTIANO MOTA NAKAHARA, CONSTRULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, IVONETE SOUZA NAKAHARA Decisão M3 Securitizadora de Créditos S.A. requer a sucessão processual e sua consequente inclusão no polo ativo da demanda, em virtude de ter recebido em cessão o crédito do exequente primitivo. Junta documentos. Os documentos acostados aos autos não são capazes de comprovar a cessão de crédito alegada, haja vista não constar expressamente no contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito a indicação do crédito correspondente ao título executado nestes autos. Contudo, antes de indeferir o pedido, intimem-se o exequente e o pretense credor para que tragam aos autos documentos suficientes para comprovação da alegada cessão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733601-49.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCAS SAHAO TURQUINO. Adv(s): DF34548 - RITA DE CASSIA GUIMARAES JANUZZI. R: ADOLFO TURQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA SAHAO TURQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733601-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: LUCAS SAHAO TURQUINO EXECUTADO: ADOLFO TURQUINO, MARCIA SAHAO TURQUINO Decisão O exequente requereu (ID 189411962) que fosse decretada a revelia dos executados e que fosse realizada penhora eventuais créditos que cabem à executada Márcia Sahaõ Turquino no rosto dos autos do processo nº 0000009-05.1987.8.16.0128, em trâmite na Vara de Fazenda Pública, da Comarca de Paranacity/PR. No processo de execução o executado é citado para pagar, não para contestar o pedido, e, no caso de o devedor não apresentar embargos, isso não implica revelia, pois a execução já presume o direito do exequente. Quanto ao mais, defiro a penhora de eventuais créditos que couberem à executado, Márcia Sahaõ Turquino, CPF n.º 586.561.469-04, até o limite do débito em execução, R\$ 443.499,80, derivados do processo número 0000009-05.1987.8.16.0128 (Vara Fazenda Pública da Comarca de Paranacity/PR), no qual figura na condição de herdeira. Toca ao aludido juízo averbar a penhora, com destaque, nos autos pertinentes (art. 860 do CPC), com ulterior comunicação a esta unidade judiciária. Envie a Secretaria esta ordem, por qualquer meio idôneo. Intime-se a parte executada acerca da penhora pessoalmente, para manifestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão (art. 841, § 2º, do CPC). Caso o executado não seja localizado, em virtude de mudança, temporária ou definitiva, do local cujo endereço consta dos autos, será reputado intimado, na forma do artigo 841, § 4º, do CPC. Por fim, intimada a parte executada, caso não sobrevenha manifestação no prazo legal, e, ainda, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 195832625), nos termos do art. 921, III e §§ 1º 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735201-03.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HR DIGITAL - SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735201-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HR DIGITAL - SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA NEGRA Decisão Venha o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 290). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711523-66.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOAQUIM FLAVIO SPINDULA. Adv(s): DF29389 - RENATA CABRAL PERES SPINDULA. R: JEFERSON ALONSO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711523-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: JOAQUIM FLAVIO SPINDULA, JEFERSON ALONSO DE SOUZA Decisão Narra o credor que tomou conhecimento de que o executado (Jeferson Alonso de Souza) tem registro CAC (colecionador, atirador e caçador), possuindo armas em sua coleção. Diante disso, requereu a penhora eventuais armas de fogo, além de quaisquer outros bens móveis nos endereços indicados. No entanto, apesar de possuírem valor patrimonial, as armas de fogo são bens de acesso, transporte e comércio restrito, não sendo uma constrição comum a outros bens móveis, pois não podem ser simplesmente retirados da posse do executado e colocado em posse do exequente ou outro nomeado. É necessária a expedição de guias de trânsito para o transporte (autorizações emitidas pela Polícia Federal ou o Comando do Exército, a depender do caso específico), as quais são limitadas ao momento, à pessoa e ao local. A forma de aquisição estritamente limitada exige aos interessados o registro e autorização para a posse, transporte e aquisição, mesmo que em leilão, o que faz essa restrição ser complexa e de pouca efetividade, sobrecarregando a máquina pública em prol de uma sequência não usual de procedimentos infundados, com atos limitados por condições diversas e fora da atuação deste Juízo, além de que, para eventual leilão, visando seria necessária a fixação de valores monetários consideravelmente abaixo do encontrado no mercado, o que, no fim de tudo, não solucionaria a lide. Nesse sentido: Cumprimento de sentença - Expedição de ofício ao Detran/DF - Penhora de arma de fogo. 1. O sistema Renajud apresenta os dados referentes a aquisição de veículos, sendo desnecessária a expedição de ofício ao Detran. 2. Ausente indicação de depositário, legalmente habilitado, para o recebimento, guarda e transporte de arma de fogo, não se viabiliza a penhora respectiva. (Acórdão 1394922, 07523878120208070000, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 14/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. ARMA DE FOGO PERTENCENTE AO DEVEDOR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DEPOSITÁRIO HABILITADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na presente hipótese, a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de decretação da penhora de arma de fogo registrada no nome do agravado como meio de satisfação de crédito não alimentar. 2. Os requisitos exigidos para a aquisição de arma de fogo de uso permitido são os previstos no art. 4º da Lei nº 10.826/2003. 2.1. A Portaria nº 036 - DMB, de 9 de dezembro de 1999, aprovou as normas que regulam o comércio de armas e munições, bem como estabeleceu as hipóteses de leilão dos aludidos bens. 3. A sociedade anônima agravante não indicou o depositário para o recebimento, guarda e transporte, da aludida arma de fogo, que preencha os requisitos legais aludidos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1857338, 07032785920248070000, Relator(a): ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2024, publicado no DJE: 20/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II ? apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III ? comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (LEI No 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, ACESSO EM https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.826compilado.htm) 04/06/2024, "Art. 48. É permitido o leilão de armas e munições, nas seguintes situações: I - quando determinado por autoridade judicial; e II - nas alienações promovidas pelas Forças Armadas e Auxiliares. Parágrafo único. A participação em leilões de armas e munições só será permitida às pessoas físicas ou jurídicas, que preencherem os requisitos legais vigentes para arrematarem tais produtos controlados (PORTARIA No 36-DMB, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1999, ACESSO EM 04/06/2024, http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarias_EB_COLOG/Portaria%2036-DMB-09Dez99.pdf)" Quanto ao pedido para penhora de outros bens móveis, tem-se que aqueles que guardam a residência do réu são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inc. II, do CPC. Para além disso, o credor nada juntou a demonstrar que na residência da parte executada existam bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, a autorizar a medida. Nesses termos, indefiro os pedidos de ID 208758612. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto (ID 199291631). Publique-se *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703485-89.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP91275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA. R: SJP SOLUCOES EMPRESARIAIS E ADMINISTRATIVAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PERICLES COUTO BAHIA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703485-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: SJP SOLUCOES EMPRESARIAIS E ADMINISTRATIVAS LTDA, PERICLES COUTO BAHIA GOMES Decisão O credor requereu a pesquisa de bens no sistema INFOJUD e SNIPER (ID 207105740). I - Da pesquisa de bens no sistema INFOJUD A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. De toda sorte, a patentear essas assertivas, segue o relatório postulado. II - Da pesquisa de bens no sistema INFOJUD Objetiva o exequente a consulta às declarações de imposto de renda da parte executada, dos últimos 5 anos (INFOJUD). Todavia, tendo em vista que os bens eventualmente registrados em nome do devedor deverão constar de sua declaração atual, a consulta às anteriores se revela de toda inútil, pois nada mais indicaria do que os bens que já lhe pertenceram. Ademais, a medida requerida vai de encontro aos princípios constitucionais da celeridade e duração razoável do processo, dispostos no art. art. 5, LXXVIII, da Constituição Federal, porque não exhibe resultado satisfatório e onera demasiadamente os serviços cartorários, conforme se depreende das regras de experiência comum (art. 375 do CPC). Nesse sentido, defiro parcialmente o pedido de ID 207105740, de modo que a consulta seja restrita ao último exercício. Promova a Secretaria as diligências de praxe, mediante o sistema INFOJUD. Ressalto que, por se tratarem de documentos sigilosos, a visualização deve ser restrita às partes e a seus advogados. Da resposta, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Neste ponto, se nada for requerido, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da publicação da certidão de ID 205748392), nos termos do art. 921, III e §§

1º e 4º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0011545-39.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. R: FERNANDA ALMEIDA CAMPOS. Adv(s): DF30621 - WEUDSON CIRILO DE OLIVEIRA. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s): SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011545-39.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: FERNANDA ALMEIDA CAMPOS Decisão M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A., CNPJ n.º 44.643.797/0001-10, requereu seja postada no polo ativo desta demanda, em sucessão processual ao BANCO DE BRASÍLIA S.A. Para secundar a assertiva juntou o documento de ID 208206752. No entanto, o documento não especifica o número do contrato objeto da cessão, o que impede saber se é o mesmo que decorre o crédito perseguido nestes autos. Assim, para melhor deliberação do pedido, intime-se o BRB para dizer se está de acordo com a cessão. Em caso positivo, fica desde logo deferida a sucessão processual, devendo o CJU promover a alteração cadastral, independentemente de nova conclusão. Feito isso, os autos tornarão ao andamento anterior (ao pedido do cessionário). Por fim, em não havendo manifestação favorável do exequente nem prova da cessão de crédito, volvam os autos ao andamento em que se encontrava. Prazo: 5 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0032495-40.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF29814 - SUZANA FEITOSA CAVALCANTE, DF52385 - LUCAS DE ARAUJO DUARTE. R: MAURO GONDIM DA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M.G.M. TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAYS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s): SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0032495-40.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: MAURO GONDIM DA MOTA, M.G.M. TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA - ME, THAYS DO NASCIMENTO Decisão M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A., CNPJ n.º 44.643.797/0001-10, requereu seja postada no polo ativo desta demanda, em sucessão processual ao BANCO DE BRASÍLIA S.A. Para secundar a assertiva juntou o documento de ID 208209964. No entanto, o documento não especifica o número do contrato objeto da cessão, o que impede saber se é o mesmo que decorre o crédito perseguido nestes autos. Assim, para melhor deliberação do pedido, intime-se o BRB para dizer se está de acordo com a cessão. Em caso positivo, fica desde logo deferida a sucessão processual, devendo o CJU promover a alteração cadastral, independentemente de nova conclusão. Feito isso, os autos tornarão ao andamento anterior (ao pedido do cessionário). Por fim, em não havendo manifestação favorável do exequente nem prova da cessão de crédito, volvam os autos ao andamento em que se encontrava. Prazo: 5 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0010965-09.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF15290 - CONSTANTINO SOUZA THOME. R: NEURIVAN MACHADO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ON LINE ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME. Adv(s): DF4681 - JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA. R: ROSINEIDE VASCONCELOS FREIRE. Adv(s): DF26970 - SANDRA JACQUELINE FREIRE DE SOUSA. T: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s): SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0010965-09.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: NEURIVAN MACHADO CARNEIRO, ON LINE ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME, ROSINEIDE VASCONCELOS FREIRE Decisão M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITO S.A., CNPJ n.º 44.643.797/0001-10, requereu seja postada no polo ativo desta demanda, em sucessão processual ao BANCO DE BRASÍLIA S.A. Para secundar a assertiva juntou o documento de ID 208192398. No entanto, o documento não especifica o número do contrato objeto da cessão, o que impede saber se é o mesmo que decorre o crédito perseguido nestes autos. Assim, para melhor deliberação do pedido, intime-se o BRB para dizer se está de acordo com a cessão. Em caso positivo, fica desde logo deferida a sucessão processual, devendo o CJU promover a alteração cadastral, independentemente de nova conclusão. Feito isso, os autos tornarão ao andamento anterior (ao pedido do cessionário). Por fim, em não havendo manifestação favorável do exequente nem prova da cessão de crédito, volvam os autos ao andamento em que se encontrava. Prazo: 5 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715970-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS SARAIVA FERREIRA. A: GUSTAVO ROMEIRO FERREIRA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715970-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS SARAIVA FERREIRA, GUSTAVO ROMEIRO FERREIRA EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE Decisão Expeça-se ofício para a transferência do valor complementar da caução, R\$ 1.761,79, à conta indicada pelo credor na petição de ID 208278973. Para a mesma conta, oficie-se para a transferência do valor depositado pela Sul América Companhia de Seguro Saúde (ID 208472571) em favor da exequente. Em seguida, intime-se o exequente para dizer se confere quitação ao débito do cumprimento de sentença para a extinção do feito. Prazo de 15 dias. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741745-41.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: WALTER NUNES DE VASCONCELOS JUNIOR. Adv(s): SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTOLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741745-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: WALTER NUNES DE VASCONCELOS JUNIOR Decisão O executado apresentou impugnação ao bloqueio de seus ativos financeiros (R\$ 4.429,08), aduzindo que são impenhoráveis, porquanto provêm de sua aposentadoria recebida do INSS. Já o exequente fia-se na assertiva de que a prova é frágil e, subsidiariamente, requer seja mantida a constrição do percentual de 30%, com base em entendimento jurisprudencial. Sucintamente relatados, decido. Cuida-se de execução de título extrajudicial secundada em contrato de Cédula de Crédito Bancário 174531292, cujo valor atualizado é de R\$ 325.026,12. Mediante o SISBAJUD foram bloqueados valores das aplicações financeiras do devedor, no valor de R\$ 4.429,08, os quais este aduz serem provenientes de seus proventos. Realmente, os extratos bancários que o devedor juntou indicam que ele possui duas fontes de renda, conforme afirmou na petição de ID 207028096, sendo sua aposentadoria recebida do INSS e proventos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Não há indícios de outra fonte de renda, de modo que é factível que na conta em que sobreveio o bloqueio sejam depositados apenas valores que têm gênese nos aludidos proventos, a incidir o inciso IV do artigo 833 do CPC. Em arremate, as quantias constritas não ultrapassam a quantia de 40 salários-mínimos, razão por que se aplica ao caso, por simetria, a regra do inc. X do art. 833 do CPC. Aliás, o entendimento consolidado

pelo STJ é no sentido de que a referida norma deve ser interpretada de forma extensiva para se reconhecer que a impenhorabilidade no limite de até quarenta salários-mínimos compreende não apenas aos valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp nº 1.330.567/RS, Segunda Seção, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19.12.2014). Sendo assim, a movimentação intensa da caderneta de poupança ou alegação de sobras salariais cedem, perante o entendimento há muito petrificado pelo STJ. É bem verdade que o colendo Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a regra geral da impenhorabilidade para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% (trinta por cento) das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor (EREsp 1.874.222/DF). Assim, na ponderação de direitos fundamentais: de um lado o do credor à satisfação do crédito e de outro o do devedor à dignidade da pessoa humana, o Superior Tribunal de Justiça avançou para admitir a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, sempre à luz do caso concreto, para não aniquilar o mínimo existencial do inadimplente. Tem-se assim que a hipótese de exceção à regra geral da impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (a) a remuneração mensal do devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor. Na hipótese, todavia, foi bloqueado valor módico (R\$ 4.429,08), o que não justifica a constrição nem sequer parcial, que virtualmente seriam de 10% (R\$ 442,90), inferior às custas iniciais (R\$ 695,56), o que atrai a regra do art. 836 do CPC, que reza: "Art. 836: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Posto isso, acolho a impugnação para desconstituir o bloqueio. Após a publicação desta decisão, disponibilize-se o numerário constrito ao executado. Para todos os efeitos, a execução permanecerá suspensa por um ano em arquivo provisório, a partir da publicação da certidão de ID 204977428 (em 24/07/2024), nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC (prazo pelo qual o processo ficará no arquivo provisório). E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma dos §§ 2º e 4º também do art. 921 do CPC. Caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor (REsp. 1.284.587/SP). Penhorados os bens, a qualquer tempo, considerar-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera (REsp 1.340.553/RS). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732490-64.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF20819 - ANTONIO POMPEO DE PINA NETO. R: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. Adv(s): DF34798 - OMAR HUSSEIN MOHAMAD NETTO. R: SONEIDE BATISTA LIMA. R: IRENALDO PEREIRA LIMA. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0732490-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: SOBERANA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, SONEIDE BATISTA LIMA, IRENALDO PEREIRA LIMA Decisão No agravo de instrumento foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. 1. Ressalto que existe indisponibilidade (AV-8/39.751) da Justiça Trabalhista (8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF; processo nº 0000431-45.2019.5.10.0008) que serão priorizados em caso de alienação do bem, com a notificação prévia por este Juízo, em caso de eventual leilão do imóvel nestes autos. 2. Assim, antes de tudo, deverá o exequente, no prazo de 20 dias, informar sobre o andamento do feito trabalhista e dos valores lá cobrados, para que não haja, aqui, prática de atos processuais desnecessários, apenas para satisfação do crédito trabalhista. E, no mesmo prazo, juntar a certidão atualizada da matrícula com o registro da penhora. 3. Assim, que o exequente traga aos autos as aludidas informações, será a avaliada a necessidade e/ou possibilidade de expedição de mandado de avaliação do imóvel penhorado, com posterior intimação das partes (DJe). 4. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, cientificando-a da penhora, bem como para informar o valor do seu crédito, que deverá ser integralmente quitado (no caso de expropriação), pois prefere ao do exequente. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734990-98.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF17122 - FRANCISCO OLIVEIRA THOMPSON FLORES, DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. R: MM COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS COLECIONAVEIS UNIPESAOAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO THOMPSON FLORES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília - DF Número do processo: 0734990-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AR EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA EXECUTADO: MM COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS COLECIONAVEIS UNIPESAOAL LTDA. Decisão com força de ofício/mandado I - Pesquisa de ativos financeiros de forma reiterada Cuida-se de pedido de pesquisa de valores, por meio do SISBAJUD, de forma reiterada, pelo prazo de 30 dias ("teimosinha"). A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que ao final deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto a de uma busca individual, por dia de reiteração. Dessa forma, considerando o elevado acervo de processos do Cartório Judicial Único, em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso ao SISBAJUD, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF/88), defiro em parte o pedido do credor, para que a pesquisa seja realizada de forma reiterada por 7 (sete) dias. Promova-se ao bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora, até o limite do débito (R\$ 260.537,05). 1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC). (a) Após, intime-se a parte executada para manifestação, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §2º, do CPC. (ver se é o caso) Caso a parte executada não seja localizada no endereço constante dos autos, considerar-se-á realizada a intimação, com fundamento no artigo 841, §4º do CPC, já que é ônus da parte comunicar ao juízo, sempre que houver mudança de endereço, temporária ou definitiva. (b) Decorrido o prazo da impugnação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, motivo pelo qual determino a transferência da cifra a conta judicial à disposição do Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. (c) Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC) e certifique-se tal fato nos autos. (a) Neste ponto, à mingua de bens para expropriação, a execução ficará suspensa por 1 (um) ano (a partir da data da publicação da decisão/certidão), no arquivo provisório, nos termos artigo 921, III e §§ 1º e 4º do CPC. (b) Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da suspensão ou da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). (c) Após o transcurso da suspensão, se nada for requerido, o processo permanecerá no arquivo provisório (art. 921, §2º do CPC). O desarquivamento dos autos, com vistas à realização de novas pesquisas de bens, mediante os sistemas disponíveis ao juízo, ficará condicionada à comprovação, pelo credor, de eventual evolução patrimonial da devedora. (d) Com a deflagração da efetiva contagem do prazo da prescrição intercorrente, esta somente será interrompida, retroativamente, na data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera de bens, ainda que parcial, conforme o artigo 921, § 4-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). II - Envio de ofícios ao Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e às Lojas Americanas S/A Objetiva a parte exequente que sejam oficiados aos Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e às Lojas Americanas S/A, para que informe se têm créditos a serem pagos ao executado. Na hipótese, o exequente demonstrou, de forma indiciária, a existência de relação jurídica entre o executado e aludidas pessoas jurídicas, mas as informações mais amiúdes somente são tangíveis mediante ordem judicial. Posto isso, defiro o pedido e confiro a esta decisão força de ofício/mandado para, independentemente de quaisquer outras formalidades, requisitar ao Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda e às Lojas Americanas S/A que informem a este Juízo, no prazo de 15 dias úteis, a eventual existência de ativos financeiros a serem pagos ao executado MM Comércio de Presentes e Artigos Colecionáveis Unipessoal, CNPJ nº 30.243.916/0001-33. E, caso existam créditos, que sejam bloqueados à disposição deste Juízo, até o limite do débito ora em cobrança (R\$ 260.537,05). Em face do princípio da cooperação (art. 6º do CPC), deverá o exequente enviar esta decisão. A resposta deverá ser encaminhada

a este Juízo, por e-mail corporativo (cju.vetes@tjdft.jus.br), com menção ao número deste processo (0734990-98.2023.8.07.0001). Confiro ao exequente até 45 (quarenta e cinco dias) para falar nos autos, prazo razoável para o envio desta ordem e a respectiva resposta, sendo bem certo que ele será intimado pelo Juízo, se antes a aludida instituição se pronunciar. Eventual pedido de reiteração do ofício deverá ser instruído com o comprovante de envio desta decisão pelo exequente. III - Da suspensão do processo Por fim, se não forem encontrados bens do executado, e se o resultado do diligência for infrutífero, a execução será suspensa por 1 (um) ano em arquivo provisório (a contar da publicação da certidão de pesquisa de bens SisbaJud, se inexistente a medida), nos termos § 4º do artigo 921 do CPC, Caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). Penhorados bens, a qualquer tempo, consideram-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, conforme o artigo 921, § 4º-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725154-67.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA, DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS. R: FRANCISCA LIDIANE LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725154-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ELLITE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA EMBARGADO: FRANCISCA LIDIANE LOPES DE SOUSA Decisão 1. Manifeste-se a embargante, em réplica, no prazo de 15 dias. 2. No mesmo prazo, às partes a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção e indicando expressamente o respectivo ponto controvertido, sob pena de preclusão. 2.1. E, caso pretendam a colheita de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas (ou ratificar aquele já apresentado), bem como esclarecer se elas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. 2.2. Se pretenderem produzir perícia, as partes deverão indicar a especialidade, juntar quesitos de perícia e, caso queiram, indicar assistente técnico. 2.3. Eventuais novas provas documentais deverão ser exibidas com a manifestação. 3. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, é curial pontuar que, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Ademais, conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. 3.1. Desse modo, diante da possibilidade de solução consensual do conflito que se estabeleceu entre as partes, designe-se audiência de conciliação, que será realizada pelo 1º NUVIMEC (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação), por intermédio de videoconferência. 4. Por fim, sendo infrutífera a tentativa de conciliação: a) se não houver pedido de provas, retornem os autos conclusos para sentença; b) caso as partes requeiram a produção de provas, tornem conclusos para apreciação. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712604-79.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VINICIUS GENEROSO VIEIRA. Adv(s): DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF60821 - SUELLEN LINGUINHO DO NASCIMENTO. R: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR GODOI DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA SOARES DE GODOI E SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712604-79.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VINICIUS GENEROSO VIEIRA EXECUTADO: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA., GILMAR GODOI DE SOUSA Decisão 1. Ao Cartório para anotação da penhora no rosto destes autos (de eventuais créditos pertencentes ao executado GILMAR GODOI DE SOUSA - CPF: 151.730.031-20, até o limite de R\$ 3.127.000,00), determinada pelo Juízo da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF (ID 206728190), com expedição do termo e cadastramento da penhora no sistema informatizado, e posterior comunicação ao Juízo solicitante, nos termos da Portaria Conjunta nº 17 de 14-02-2019. 2. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória de avaliação do imóvel penhorado, distribuída pelo credor, conforme informações da petição retro. Publique-se. * documento assinado eletronicamente

N. 0021904-48.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA. R: DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA DA SILVA FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHIRLEY FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO. R: VALCIO DIAS. Adv(s): DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0021904-48.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: DJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, LUCIANA DA SILVA FRANCISCO, SHIRLEY FRANCISCO DA SILVA, VALCIO DIAS Decisão Intimem-se os executados para manifestação acerca da contraproposta apresentada pela exequente (ID 208601453), no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já, ficam cientes da data para pagamento da primeira parcela (22/09/2024). Sobrevindo resposta dos devedores, retornem os autos conclusos para que seja determinada a suspensão do feito, até o cumprimento da obrigação. Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725521-62.2022.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VALDIVINO DINIZ LINHARES NETO. A: LAURA NOVELINO NASCENTES DINIZ. Adv(s): MG88584 - VANDERLINDO DE MATOS JUNIOR. R: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO. Adv(s): MG61831 - CLAUDIONOR CORREA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0725521-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VALDIVINO DINIZ LINHARES NETO, LAURA NOVELINO NASCENTES DINIZ EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO Decisão Os embargantes postulam o envio de ordem ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí/MG para cancelamento das inscrições das averbações premonitórias nas matrículas nº 57.361 (AV-2 e R-5) e 57.362 (AV-2 e R-5), para fins de cumprir a determinação contida na sentença prolatada nestes autos (ID 188411060). Defiro o pedido e confiro a esta decisão força de ofício/mandado para autorizar ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Unaí/MG o cancelamento das aludidas inscrições, ficando a cargo do interessado o pagamento de eventuais emolumentos. Transfiram-se os valores depositados nestes autos para o processo de execução correlato, conforme determinado na aludida sentença. Esses valores serão vertidos no feito executivo à guisa de penhora de créditos do executado, o qual lá deverá ser intimado para eventual impugnação em 15 dias (art. 841, § 1º, do CPC), e se transcorrido o prazo em branco, os valores serão canalizados ao exequente, para parcial quitação do débito. Encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais. Após, intime-se o embargado para pagamento das custas finais. Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711233-41.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF23067 - BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA. R: OLINDA RESTAURANTE LTDA. R: LARISSA TORRES DE OLINDA. Adv(s): DF77508 - CARISA VERAS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0711233-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: OLINDA RESTAURANTE LTDA, LARISSA TORRES DE OLINDA Decisão A parte executada juntou, nestes autos, petição alusiva a embargos à execução (ID 196263765).

Conforme exposto na decisão do ID 196315589, a forma adequada de defesa em sede de execução de título extrajudicial são os embargos à execução, de modo que será deliberado, nestes autos, à guisa de objeção de não executividade, apenas a questão alusiva à suposta cláusula contratual que isenta a parte do pagamento do débito em caso de falência. Superado isso, tem-se que a executada, embora concitada a demonstrar a hipossuficiência jurídica, ficou em silêncio. Assim, fica desde logo indeferida a gratuidade de justiça pleiteada. Quanto à questão de fundo (cláusula extintiva da obrigação contratual), a parte também ficou inerte quanto à comprovação do alegado. Nesse ponto, narrou que firmou contrato de seguro com o exequente, no qual teria desembolsado R\$ 30.000,00 no ato do contrato de mútuo, cifra esta que garantiria, caso a devedora viesse a falir, que o banco (ora credor) conferiria a quitação da dívida. No entanto, o ônus probatório de fato constitutivo de direito é, em regra, de quem alega, consoante preconiza o inciso I do artigo 373 do CPC. Ao caso não se aplica a inversão do ônus da prova previsto no artigo 6º, VIII, do CDC, pois a relação entre as partes não é de consumo, pois o mútuo foi contraído para fomento da atividade empresarial, o que afasta a pessoa jurídica da condição de destinatária final, excluindo, por conseguinte, a possibilidade da proteção consumerista. Nesse sentido os seguintes julgados: (Resp 264.126/RS, DJ 27.08.01; Resp 218.505/MG. DJ 14.02.00; Resp 604.364/CE 21.06.04; AG 506.833/SP, DJ 26.08.03; AG 273.555/RS, DJ 20.10.00; Resp 207.498/SP, DJ 03.10.00; Resp 279.023/RS, DJ 17.11.00; AG 3399/BA, DJ 24.11.00; Resp 285.474/RS, DJ 28.11.00). Para além disso, os fatos deduzidos no petição de defesa não impõem a distribuição dinâmica do ônus da prova, sobretudo porque seria fácil para a parte juntar extrato bancário no qual fosse possível verificar o aludido pagamento de R\$ 30.000,00 a título de seguro, ou mesmo a cópia do termo de contrato ou de qualquer outro documento a respeito dessa alegada transação. Em arremate, a executada nem sequer demonstrou que está em processo de falência, o que lhe habilitaria a receber a indenização securitária que, frise-se, não ficou demonstrada a existência. Aliás, em pesquisa ao sistema SNIPER (certidões anexas), vê-se que a executada encontra-se ativa. Por fim, quanto à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, é pleito que carece de interesse processual, porque não houve ordem de bloqueio, ainda. Posto isso, indefiro os pedidos formulados pela executada, ID 196263765, no que toca àqueles cognoscíveis nesta via eleita, conforme acima exposto. Quanto aos demais, não os conheço. Prossiga-se, na forma da decisão de recebimento da inicial (item 2 e seguintes). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0723617-70.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52043 - DAVID SOMBRA PEIXOTO. R: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL CARNEIRO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723617-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, SAMUEL CARNEIRO SALES Despacho A decisão de ID 208839609 contém erro material em seu dispositivo. Onde se lê "(vinte por cento)", leia-se "(dez por cento)". O presente despacho integra a aludida decisão. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0734953-08.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA. Adv(s): SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. R: KARLA LOURENCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0734953-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA EXECUTADO: KARLA LOURENCO DA SILVA Objeto: Citação de KARLA LOURENCO DA SILVA - CPF/CNPJ: 810.478.601-63. O Dr. JOAO BATISTA GONCALVES DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 93.510,17 (noventa e três mil e quinhentos e dez reais e dezessete centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10% (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Os honorários supramencionados serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (Art. 916 do CPC); 3) Vencido o prazo assinalado no edital, sem resposta, os autos serão remetidos à Curadoria Especial, conforme a decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 15:33:53. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0731697-86.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): RJ97854 - BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA, RJ114825 - MARIA CAROLINA LEO DIOGENES MELO. R: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731697-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A EMBARGADO: BTA ENGENHARIA & NEGOCIOS LTDA - ME Decisão INEPAR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A opôs embargos de declaração, sob o argumento de ser contraditória a sentença de ID 206113760. Aduz que a certidão de ID 203703165 (Doc. 03, constante do id.206025929) evidencia que o referido AR foi juntado aos autos no dia 10.07.2024 (quarta-feira). Assim, o prazo de 15 (quinze) dias úteis disposto no art. 915 do CPC começou a fluir em 11.07.2024 (quinta-feira), findando em 31.07.2024 (quarta-feira), de modo que apresentado nesta data, os embargos à execução são tempestivos Sucintamente relatados, decido. Os argumentos içados pela embargante, desbordando da finalidade dos embargos de declaração, não visam a suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido. Os "embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo? (EDcl. no REsp. n.º 1.050.208/SP, Rel. Min. Francisco Falcão). Nessa medida, não há o vício apontado, uma vez que os fundamentos em que se apoiou a decisão hostilizada encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, trazendo o inconformismo insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da parte. Ademais, apesar da certificação constar "nesta data" foi indicado o comprovante(s) de Aviso(s) de Recebimento ID 203080163, sobre a citação e juntado ao autos em 05.07.2024, temo inicial para oposição dos embargos. Sendo assim, não há como afastar a intempestividade. Posto isso, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0030239-56.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. A: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A. A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF70740 - RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS. R: DUK JUN LEE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MMX MODAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0030239-56.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A, MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EXECUTADO: DUK JUN LEE, MMX MODAS LTDA Decisão Objetiva o credor, para fins de localizar bens passíveis de penhora, a pesquisas por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), bem como mediante o INFOJUD. I. Da pesquisa mediante do sistema SNIPER Com efeito, o sistema SNIPER foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. De toda sorte, a patentear essas assertivas, segue o relatório postulado. II. Da pesquisa mediante o sistema INFOJUD No que tange à pesquisa de bens pelo INFOJUD, defiro-a, sendo restrita ao último exercício fiscal. E, por serem documentos sigilosos, a visualização deve ser restrita às partes e a seus advogados. Da resposta, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Neste ponto, se nada for requerido, tendo em vista que foram exauridos todos os meios para localização de patrimônio a ser executado, a execução ficará suspensa em arquivo provisório por um ano (a partir de 01/08/2024, data publicação da certidão de ID 206124673), nos termos do art. 921, III e §§ 1º e 4º, do CPC. E, após o transcurso do prazo da suspensão, o processo permanecerá no arquivo provisório, agora na forma do § 2º também do art. 921 do CPC. Depois da suspensão/arquivamento, caso a parte exequente postule alguma medida constritiva que se mostrar sem êxito, não haverá solução de continuidade da contagem do prazo da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 921 do CPC). A reiteração de diligências para localização de bens do executado, por meio dos sistemas disponíveis ao juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do devedor. Penhorados bens, a qualquer tempo, considerar-se-á interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, conforme o artigo 921, § 4º-A do CPC (REsp 1.340.553 - RS). Publique-se. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0720425-32.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: LUCIA INSTITUTO EFICAZ DE DEPILACAO LTDA. R: IANELI CORREA MAIA. Adv(s): DF31195 - LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720425-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: LUCIA INSTITUTO EFICAZ DE DEPILACAO LTDA, IANELI CORREA MAIA Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. Foi deferido às executadas o pagamento parcelado da dívida, com fundamento no art. 916, § 3º, do CPC (ID 175287682). As executadas, no dia 27/03/2024 (ID 191413200), juntaram comprovante de quitação, relativo ao pagamento da 6ª e última parcela do débito em cobrança, oportunidade em que requereram a extinção do processo. O exequente, intimado a respeito (ID 193334252), apresentou petição em 23/04/2024 (ID 194276549), na qual: "Informa que foi solicitado a instituição bancária informação quanto a quitação do débito. No entanto, ainda não se obteve o retorno. Desse modo, requer que seja deferida a concessão do prazo de 10 (dez) dias, em decorrência dos trâmites burocráticos e administrativos da instituição financeira, para atender ao comando deste Douto Juízo e informar se confere quitação ao feito". Esse prazo foi deferido (ID 194441415) e, após superado, houve nova intimação do exequente em 13/05/2024 (ID 194748992), que requereu novo prazo de 15 dias para se manifestar, alegando: "as tratativas para o cumprimento da solicitação já estão em andamento, tendo o banco retornado com a informação de que o setor financeiro está analisando as parcelas pagas nos autos para proceder com a reposta de quitação, porém ainda não se obteve retorno do setor. O prazo foi deferido, ID 196558682. Não obstante, o credor não se manifestou sobre a quitação, mas postulou prazo de mais 10 dias, com o seguinte fundamento: "o Banco do Brasil é sociedade de economia mista possuindo alta demanda no gerenciamento de seus trâmites internos, razão pela qual, é necessário a observância de um prazo razoável para disponibilização das informações/documentos requisitados, considerando ainda, a existência de outras demandas diversas que exigem o mesmo emprego de diligência no cumprimento das determinações judiciais". Desta vez, as executadas rechaçaram o pedido (ID 199694636), ao argumento de que o credor já teve tempo suficiente para cumprir o determinado, e que está a sofrer prejuízos com o curso desta execução, uma vez que há o registro da dívida no SPC/SERASA, bem como a emissão positiva de certidão de processos cíveis. Requereram, por fim, o envio do feito à contadoria judicial na hipótese de o feito não ser extinto pelo pagamento, no caso de deferimento do pedido do credor". Em face disso, foi deferido o derradeiro prazo para o exequente se manifestar, na seguinte forma: "Posto isso, confiro ao exequente o derradeiro prazo de cinco dias para dizer sobre a quitação. E, caso não o faça ou se postular mais prazo (o que seria a quarta vez), o processo será extinto em face do pagamento, os termos do art. 924, II, do CPC." (ID 200039042). O exequente, ao invés de cumprir a ordem judicial, limitou -se a juntar memória atualizada da dívida, ID 201287567. As executadas reiteraram o pedido de extinção do prazo, ID 202464131, mas acrescentaram: "Outro dado de grande relevância, se deve ao fato de a Exequente ter atualizado a planilha até o dia 06/07/2024, contudo, a dívida findou em 27/03/2024, quando do pagamento da última parcela" E rematou: "Desse modo, vem, as Executadas, pugnar a Vossa Excelência, para que determine de imediato a devolução dos valores pagos a mais, devendo o Exequente se ater a atualizar o débito somente até a data do adimplemento integral da dívida (27/03/2024)". Em razão desse novo argumento, não foi possível extinguir o processo, o que impôs nova intimação do exequente, para falar a respeito da inovação dos pedidos (ID 206298420). No entanto, o exequente, uma vez mais, alegou: "Porém, informa que as tratativas para o cumprimento da solicitação já estão em andamento. Desse modo, requer que seja deferida a concessão do prazo de 10 (dez) dias, para atender ao comando deste Douto Juízo". Esse novo prazo foi inicialmente deferido, ID 207934502. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme demonstrado pelas executadas, desde a petição por elas juntada em dia 27/03/2024 (ID 191413200). Não é plausível, no caso concreto, a atitude do exequente, que reiteradamente não se manifesta sobre a quitação, senão postula a concessão de prazos e mais prazos. Aliás, sendo o exequente instituição financeira de porte, por certo não teria nenhuma dificuldade técnica para dizer acerca da quitação da dívida. Com efeito, o processo não pode ser eternizado pela acídia do exequente, a qual está a causar efeitos deletérios às executadas, inclusive devido à restrição de crédito derivada da anotação da existência do processo em banco de dados de inadimplentes. Noutro pórtico, não é possível firmar, nesta altura do trafegar do processo, que as executadas pagaram valores a mais. Isso porque as quantias foram por elas depositadas espontaneamente para fins de quitação da dívida. Assim, não é crível, com lastro em memória atualizada de débito apresentada pelo exequente, aferir pagamento a mais. Aliás, a própria instituição financeira requereu prazo para juntar nova memória atualizada da dívida. Assim, se nem a instituição financeira timbrou de segura a memória atualizada da dívida, convém emprestar credibilidade aos valores livre e espontaneamente vertidos pelas executadas, com o nítido propósito de pagar a dívida e não de garantir o juízo para ulterior discussão. Desse modo, essa discussão inaugurada pelas devedoras apenas retarda ainda mais a entrega da prestação jurisdicional e não há de ser conhecida,

conforme argumentos içados em linhas pretéritas. Por fim, fica revista a certidão de 208102830, porque é desnecessária nova intimação do exequente para fins de desate da controvérsia, sobretudo porque se antevê que ele, a seguir as tendências anteriores, limitar-se-ia a requer mais prazos para manifestação. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Os valores vertidos já foram levantados pelo exequente. Depois do trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707925-02.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KHENOSIS CLINICA DE SAUDE MENTAL COACHING E REMOCAO LTDA. Adv(s): RN10027 - FRANCISCO ASSIS DA CUNHA. R: EZEL LUIZ SILVA. Adv(s): RJ179778 - PRISCILA MALTA CARNEIRO GONZALEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707925-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KHENOSIS CLINICA DE SAUDE MENTAL COACHING E REMOCAO LTDA EXECUTADO: EZEL LUIZ SILVA Sentença Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, cujos embargos à execução foram julgados procedentes para reconhecer a inexigibilidade do título. A sentença transitou em julgado em 21/08/2024 (ID 208345828). Assim, à míngua de pressuposto processual - título com obrigação exigível para aparelhar a presente execução -, outra solução não resta senão a sua extinção. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 485, inciso IV c/c artigo 803, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme fundamentação acima. Custas finais, se houver, pela parte exequente. Promova a baixa na restrição de circulação imposta sobre o veículo placa NFO 9102, por meio do sistema RenaJud (ID 176371958). Comunique-se a extinção deste feito ao juízo da Vara do Trabalho do Gama - DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (processo ATOOrd 0000346-36.2022.5.10.0111), que determinou averbação de reserva de crédito no rosto destes autos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735431-45.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BI 09 - BRASILIA INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: LINDINALVA DA SILVA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735431-45.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BI 09 - BRASILIA INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: LINDINALVA DA SILVA CARVALHO Sentença Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por BI 09 - BRASILIA INCORPORADORA LTDA em desfavor de LINDINALVA DA SILVA CARVALHO. O exequente requereu a desistência do feito (ID 209125642). É o relatório do necessário. Decido. Posto isso, homologo a desistência e extingo o processo, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. À falta de interesse recursal, desde logo declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0034773-48.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF43043 - ALESSANDRA YOSHIE SAKURAI UENOYAMA, DF57639 - JULIANA MOIA MATHEUS. R: AMILSON FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0034773-48.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA EXECUTADO: AMILSON FERREIRA DE ASSIS Sentença MRCF AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de AMILSON FERREIRA DE ASSIS (partes qualificadas nos autos), secundada por cártula de cheque (ID 29624616 - Pág. 4). Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (ID 2136990659, até o dia 17/09/2023). Após o transcurso do prazo de suspensão, o processo foi remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até que foi determinada a intimação da parte para se manifestar quanto à prescrição da pretensão executória (ID 206423489). Porém, o credor requereu o prosseguimento do feito, pois entende que o prazo prescricional, que é de 5 anos, ainda não transcorreu. É o relatório. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, até o dia 17/09/2023, ID 136990659. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cheque (ID 29624616), cuja prescrição da pretensão executória é de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, conforme reza o artigo 59 da Lei nº 7.357/85. Com efeito, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente das cártulas teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva foi fulminada, nos termos do inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil. Convém pontuar que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitoria ou de conhecimento é quinzenal; mas para a pretensão executiva é aquele previsto na lei específica, o qual deve ser considerado para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve transcurso de prazo superior aos seis meses concebidos para o exercício da pretensão executória do cheque, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição intercorrente, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Aliás, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente" (AgInt no AREsp n. 1.165.108/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/2/2020), o que está em sintonia com Tema Repetitivo número 568, daquela Corte, segundo qual: "Simples pedidos de diligências para localização de bens do devedor não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. A efetiva localização de bens, no entanto, interrompe o prazo" (STJ - Tema Repetitivo 568). No mesmo sentido é o entendimento do egrégio Tribunal local: "(...) 2. O mero pedido de reiteração de pesquisa patrimonial sem resultado efetivo e diligências infrutíferas em localizar bens do devedor não possuem aptidão para descaracterizar a inércia do credor, nem suspender ou interromper a prescrição intercorrente. (...) (00172241619998070001, Relator: Renato Scussel, 2ª Turma Cível, DJE: 18/4/2023). Portanto, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Posto isso, com fundamento no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, por consequente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso II do artigo 487 do mesmo Diploma Legal. Sem custas e sem honorários, por incabíveis, na forma da parte final do § 5º do art. 921 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715595-86.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ADRIANA LEANDRO DA SILVA. Adv(s): DF0048614A - MARCOS VINICIUS ALVES FRAGA. R: FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715595-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ADRIANA LEANDRO DA SILVA EMBARGADO: FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Sentença Homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada pela parte embargante. Em decorrência, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 485, inciso

VIII, c/c art. 771, ambos do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro desde de logo o trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia desta decisão ao processo de execução (n.º 0731896-21.2018.8.07.0001). Após, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730507-88.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS. Adv(s).: PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: JOSE HILARIO VERAS LEITE JUNIOR. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730507-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO JARDINS DOS TAPIRIRIS EXECUTADO: JOSE HILARIO VERAS LEITE JUNIOR Sentença O exequente noticiou que, antes da citação, as partes entabularam acordo extrajudicial quanto ao débito objeto deste processo, razão pela qual requereu a respectiva homologação (ID 208494497). Sucintamente relatados, decido. Em casos que tais, verifica-se a superveniente perda do interesse processual, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito. Isso porque a hipótese não comporta homologação do acordo, já que não houve angularização da relação processual, sendo certo que subscrição do termo de acordo pela parte não supre esse relevante ato processual. E tampouco é cabível o pagamento de despesas processuais pelo executado, diante da regra do art. 312 do CPC. Esse entendimento da impossibilidade de homologação de acordo está amalgamado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte Superior afirmou em julgamento recente da Terceira Turma que 'a presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação'. (STJ, REsp. nº 1.798.423-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 22/09/2020). Grifei. Nessa senda também palmilha egrégio Tribunal: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CELEBRAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. Ciente o juízo da existência de pacto acerca do objeto da lide, antes da formalização de vínculo entre os eventuais contendores, acertado o édito que, em obediência ao artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, põe fim ao processo sem julgamento do mérito. 2. A simples juntada de acordo extrajudicial assinado pelo executado, desacompanhado de advogado, não implica comparecimento espontâneo nos autos. [...] 4. Recurso não provido. (Acórdão 1858453, 07358677220228070001, Relator(a): Mario Zam Belmiro, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2024, publicado no DJE: 22/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada) Grifei Em arremate, é imperiosa a interceptação trajetória da demanda que não terá mais nenhuma utilidade prática, diante da prévia composição extrajudicial entre as partes. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários. Depois do trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709154-31.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO VICTOR RAMOS CAIXETA. Adv(s).: DF0038043A - KELLY MARIANY DOS SANTOS, DF0038279A - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU. R: DEMETRIUS MARTINS MESQUISTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709154-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO VICTOR RAMOS CAIXETA EXECUTADO: DEMETRIUS MARTINS MESQUISTA Sentença Noticiam as partes que celebraram acordo no que se refere ao objeto do processo, razão pela qual requerem a respectiva homologação. Posto isso, homologo os termos do acordo que passam a fazer parte da presente sentença e, por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem recolhimento de custas remanescentes (CPC 90, §3º). Honorários advocatícios conforme acordo. À falta de interesse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733376-24.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA. Adv(s).: DF15193 - LEILA DUTRA EING. R: CONSORCIO VIADUTO EPIG. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733376-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONCRECON CONCRETO E CONSTRUCOES LTDA EXECUTADO: CONSORCIO VIADUTO EPIG Sentença . O exequente requereu a desistência do feito. É o relatório do necessário. Decido. Posto isso, homologo a desistência e extingo o processo, nos termos do art. 775 c/c art. 485 inciso VIII, ambos do CPC. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. À falta de interesse recursal, desde logo declaro o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731307-87.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO. A: CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA. Adv(s).: RS94512 - LUCAS TASSINARI, RS109518 - VERONICA PEREIRA QUIRINO. R: ADRIANA DIONIS RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SERGIO DIONIS FERREIRA RIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731307-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO, CESB - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: ADRIANA DIONIS RIOS, SERGIO DIONIS FERREIRA RIOS Sentença O exequente noticiou que os executados solveram extrajudicialmente o débito objeto deste processo, razão pela qual requereu a extinção do feito (ID 204727603). Logo, verifica-se a superveniente perda do interesse processual, a impor a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, sem a prática de outras diligências. Sem condenação em honorários. À falta de interesse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727490-54.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s).: DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA; Rep(s).: BARBOSA DE SA, MARRA E ALENCASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. R: ADILSON HELIO DA SILVA CARDOSO. Adv(s).: DF51040 - WANDER OLIVEIRA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0727490-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO REPRESENTANTE LEGAL: BARBOSA DE SA, MARRA E ALENCASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS EXECUTADO: ADILSON HELIO DA SILVA CARDOSO Sentença Noticiam as partes que celebraram acordo no que se refere ao objeto do processo, razão pela qual requerem a respectiva homologação (ID 208208286). Posto isso, homologo os termos do acordo que passam a fazer parte da presente sentença e, por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem recolhimento de custas remanescentes (CPC 90, §3º). Honorários advocatícios conforme acordo. Certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739338-96.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JOELMA LOUBACK. Adv(s).: DF58610 - ANA CAROLINA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos

Arbitrais de Brasília Número do processo: 0739338-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: RODRIGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA EMBARGADO: JOELMA LOUBACK Sentença O exequente noticiou que a parte executada solveu extrajudicialmente o débito objeto deste cumprimento de sentença, razão pela qual requereu a sua extinção. Logo, verifica-se a superveniente perda do interesse processual, a impor a extinção do cumprimento de sentença sem resolução do mérito. Posto isso, extingo esta fase do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI c/c artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas, sem a prática de outras diligências. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do comprovante de depósito de ID 139946385 (referente à garantia do juízo) para o processo de execução. À falta de interesse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704486-46.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: STEPHANY AMARAL. Adv(s): DF41859 - BRUNO BATISTA. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704486-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA EXECUTADO: STEPHANY AMARAL Sentença Cuida-se de cumprimento de sentença. O exequente, ID ID 207516192, estima o remanescente do seu crédito em R\$ 237,41, após pagamento parcial da executada, cujos valores já lhe foram canalizados (ID 208034124). Eis que a executada deposita em juízo justamente o importe remanescente (ID 208913247). É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, a par do relatado alhures. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos. 526, § 3º e 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se à parte exequente o valor depositado (ID 208913247), mediante transferência eletrônica (ID 208034124). À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714031-72.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. Adv(s): DF51668 - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. R: PAULO RODRIGUES DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714031-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DE SA Sentença Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, em que o exequente foi intimado a emendar a inicial, mas deixou transcorrer o prazo em branco. O art. 801 do CPC reza: "Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento". O artigo 321, parágrafo único, do CPC, estabelece que o demandante, quando instado a emendar ou completar a inicial, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias e, se não cumprida a diligência, edita o dispositivo, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, alternativa não há, senão o indeferimento da peça de ingresso, com a prematura extinção do processo. Posto isso, indefiro a petição inicial com fundamento nos artigos 801, 771, 321, parágrafo único c/c, 330, IV e 485, I, todos do CPC e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719626-52.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARCELO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): DF59522 - CARLOS PRATES MARTINS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719626-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCELO JOSE DE ALMEIDA EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA Sentença MARCELO JOSE DE ALMEIDA opôs Embargos de Terceiro em face de BRB BANCO DE BRASILIA SA, partes qualificadas nos autos. O embargante aduz, em síntese, ter adquirido de SEUKARRO.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - CNPJ: 31.734.027/0001-31 (um dos executados nos autos do processo n.º 0726475-11.2022.8.07.0001), no dia 14/11/2019, o veículo Peugeot, Placa JGX 1461, fáb. / Modelo 2008/2009, cor preta, de chassi nº 9362AKFW99B012498, e RENAVAL nº 00132685566. Todavia, assevera que em data posterior (22/02/2024), nos autos da aludida execução, houve restrição do bem por ordem emanada deste Juízo, razão por que, além dos pedidos de praxe, postula a baixa do aludido gravame. Foi deferida tutela de urgência para manter o embargante na posse, ID 198897262 A embargada apresentou resposta (ID 201387817), em que não esboçou resistência à pretensão, salvo no que tange às verbas de sucumbência, as quais, no seu entender, devem ser suportadas pelo embargante, porque este teria dado causa à demanda. Assim instruídos vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatados, Decido. Conforme já mencionado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, os documentos colacionados na inicial, notadamente as cópias do contrato de compra e venda (ID 197226071), dos comprovantes de depósito e saque (ID 197226073) e dos comprovantes de pagamento de licenciamento anual (ID 197226074) e infrações de trânsito (ID 197226077) e do aviso de sinistro ID 197226079, todas detidas pelo executado, evidenciam que o veículo Automóvel Peugeot, Placa JGX 1461, fáb. / Modelo 2008/2009, cor: Preta, de chassi nº 9362AKFW99B012498, e RENAVAL nº 00132685566, foi adquirido pelo embargante no dia 14/11/2019, enquanto a inserção do gravame ocorreu em 22/02/2024 (id. 198897263). Adicionalmente, houve reconhecimento do pedido de liberação da restrição pelo embargado, o que atrai a regra do inciso III, letra "a", do art. 487 do CPC. E, como cediço, "a propriedade de automóvel transfere-se pela tradição, e não pelo registro do contrato na repartição administrativa de trânsito? (RT 544/147). Ou seja, "a venda de veículo automotor se aperfeiçoa com a tradição. O certificado de registro não constitui prova de domínio." (RT. 551/230). No mesmo sentido: RT 497/212, RT 572/108, RT 542/232, RT 511/242, RT 541/127, 562/217. O próprio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, "Na verdade, é de se admitir, nas presunções "juris tantum", ser proprietário do veículo aquele em cujo nome está registrado no Departamento de Trânsito. Ilidida, porém, essa presunção, com a prova da venda e da tradição do veículo (...). Acresce que a mudança do nome no registro do trânsito é providência que cabe ao adquirente, e não tem sentido que o vendedor seja responsabilizado por omissão de comprador?". (STF, RTJ 84/929- 933). Na mesma linha, a propriedade do bem móvel, nos exatos termos do art. 1.267 do Código Civil, se transfere por mera tradição, e o posterior registro do negócio jurídico no órgão competente - formalidade estranha ao ato de alienação em si - sujeita o adquirente, no caso do desatendimento ao prazo estabelecido (CTB, art. 134), apenas a sanções administrativas, se eventualmente cabíveis. Todavia, consoante o princípio da causalidade, deve arcar com os ônus sucumbenciais aquele que efetivamente der causa ao ajuizamento do processo. Na situação em apreço foi o próprio embargante quem deu causa à propositura da ação, já que não transferiu para si a propriedade do veículo, tampouco comunicou a venda ao Detran (art. 134 do CTB), o que culminou com a constrição. Em arremate, a 1ª Seção do STJ, em julgamento realizado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. (Tema 872). À falta de resistência da parte embargada depois de tomar ciência da transmissão, as verbas de sucumbência não de ser suportadas pelo embargante. Posto isso, nos termos da letra "a" do inciso III do art. 487 do CPC, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e acolho parcialmente os embargos para desconstituir a penhora do Automóvel Peugeot, Placa JGX 1461, fáb. / Modelo 2008/2009, cor: Preta, de chassi nº 9362AKFW99B012498, e RENAVAL nº 00132685566. Diante do reconhecimento do pedido foi procedido, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, ao levantamento da restrição do veículo, mediante o sistema RENAJUD (certidão anexa). À vista do princípio da causalidade as custas processuais e honorários de sucumbência serão suportados pelo embargante, estes últimos arbitrados em

10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. Todavia a exigibilidade destas verbas ficará suspensa, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro ao embargante. Cópia desta sentença ao feito executivo (n.º 0726475-11.2022.8.07.0001). Após o decurso do prazo recursal dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717826-96.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: LIBERTY CHOCOLATES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANNA CEZAR MAIA. Adv(s): DF29275 - SUZETE DA ROCHA SOTOLANI. R: JULIO CESAR ALONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717826-96.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: LIBERTY CHOCOLATES LTDA - ME, LUANNA CEZAR MAIA, JULIO CESAR ALONSO Sentença Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 208260374). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se, em prol da parte exequente, alvará de levantamento do valor bloqueado/depositado (ou oficie-se para transferência bancária). Desconstituo a penhora do imóvel matriculado sob o n.º 81.765, do 2º Ofício do Registro de Imóveis da comarca de Brasília/DF. Oficie-se ao aludido Ofício de Registro de Imóveis, a fim de que proceda à averbação do cancelamento do registro. O pagamento dos emolumentos ficará a cargo da parte interessada. Dou a esta sentença força de ofício/mandado. Promova a Secretaria a exclusão do nome da parte executada do banco de inadimplentes (SERASAJUD) e baixem-se as restrições de veículos (RENAJUD). À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724218-13.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANTOJA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO; Rep(s): ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724218-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO EXEQUENTE: PANTOJA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: JARDINS MANGUEIRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Sentença Cuida-se de cumprimento de sentença, cujo crédito foi satisfeito. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 207878031). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos. 526, § 3º e 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0714300-14.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO VITOR AFONSO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO62423 - JOAO VITOR AFONSO RIBEIRO DE OLIVEIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714300-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO VITOR AFONSO RIBEIRO DE OLIVEIRA EXECUTADO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. Sentença Cuida-se de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente (ID 197714958). Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se ofício para a transferência do valor depositado (ID 197561062), em favor da parte credora, cujos dados bancários estão na petição de ID 197714958. À falta de interesse recursal, declaro o trânsito em julgado da sentença, desde logo. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726224-56.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI ME - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLAS MARQUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALESCA ARAUJO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARVETBSB 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726224-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMERCIO EIRELI ME - ME, WALLAS MARQUES SANTOS, CRISTIANO GOULART SIMAS GOMES, VALESCA ARAUJO DE OLIVEIRA, GEO LOGICA - CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA Sentença Noticiam as partes que celebraram acordo no que se refere ao objeto do processo, razão pela qual requerem a respectiva homologação. Posto isso, homologo os termos do acordo que passam a fazer parte da presente sentença e, por conseguinte, resolvo o mérito e extingo o processo, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem recolhimento de custas remanescentes (CPC 90, §3º). Honorários advocatícios conforme acordo. À falta de interesse recursal, declaro desde logo o trânsito em julgado da sentença. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente

2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0723680-71.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIO ATACADISTA SANTA CATARINA EIRELI. Adv(s): DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. R: CENTRO SUL MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723680-71.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COMERCIO ATACADISTA SANTA CATARINA EIRELI EXECUTADO: CENTRO SUL MERCANTIL LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 12:20:21 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0718249-46.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: S7 TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF68812 - KLEIST RIBEIRO MONTEIRO FILHO, DF68969 - FELIPE DINIZ VERDASCA. R: FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI. Adv(s): DF62402 - CLEUMAR XAVIER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0718249-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: S7 TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS EIRELI EMBARGADO: FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o embargante em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0723454-90.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND. Adv(s): DF29525 - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA, DF19999 - PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA PEREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723454-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL ASSIS CHATEAUBRIAND EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, que em cumprimento a Decisão foi encaminhado e-mail para a intimação da Administradora, conforme anexo. Brasília - DF, 27 de agosto de 2024 às 14:17:44 ELAINE REGINA NERY Servidor Geral

N. 0723998-54.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: LUCIANA DEISE ALVES SILVA. Adv(s): DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723998-54.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE BRASILIA EXECUTADO: LUCIANA DEISE ALVES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexamos a resposta de ofício da IGESDF. Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, para manifestação. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 13:57:45 CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0704647-68.2023.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI. Adv(s): DF62402 - CLEUMAR XAVIER DOS SANTOS. R: S7 TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704647-68.2023.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FARIAS COMERCIO DE REFRIGERACAO E ASSISTENCIA TECNICA EIRELI EXECUTADO: S7 TECNOLOGIA EM SEGURANCA ELETRONICA E SERVICOS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos a pesquisa realizada via SNIPER, conforme Decisão de ID 208917603. Assim, nos termos da referida Decisão, abro vista dos autos à parte exequente para análise da consulta e para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito executório, indicando bens à penhora ou diligências de localização patrimonial ainda não intentadas nos autos, ficando ciente de que sua inércia resultará na suspensão e posterior arquivamento provisório dos autos, nos termos do art. 921, inc. III e §§, do Código de Processo Civil. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 15:30:36 TIAGO FERREIRA COTA Servidor Geral

N. 0013088-77.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: ALOIZIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013088-77.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ALOIZIO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 15:53:20. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretora de Secretaria

N. 0726111-10.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INTERCULT GESTAO E PRODUCAO EM PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARIINI DE MAGALHAES. R: CHARLES MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726111-10.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INTERCULT GESTAO E PRODUCAO EM PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME EXECUTADO: CHARLES MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexamos a resposta de ofício do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica intimado o exequente no prazo de 05 dias, para manifestação. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 15:55:43 CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0710039-50.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TAK ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: DROGARIA 304 SUDOESTE EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710039-50.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TAK ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI EXECUTADO: DROGARIA 304 SUDOESTE EIRELI - EPP CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 16:09:29. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0047507-94.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIA CANOINHAS DE PAPEL. Adv(s): PR51576 - RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN. R: ILMAR BRASIL DISTRIBUIDOR E LOGISTICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de

Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0047507-94.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CIA CANOINHAS DE PAPEL EXECUTADO: ILMAR BRASIL DISTRIBUIDOR E LOGÍSTICA LTDA CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 16:19:33. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0710333-05.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF5838 - JOSE ALVES DE ALENCAR. R: MORIA - COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CONGELADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELLEN REGINA FONTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BAPTISTA FONTANA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710333-05.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: MORIA - COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE FRIOS E CONGELADOS LTDA - ME, KELLEN REGINA FONTANA, JOAO BAPTISTA FONTANA JUNIOR CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 16:24:14. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0701144-03.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): MG76510 - RICARDO VILELA SILVA. R: ARTE FLORA COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701144-03.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AÇOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: ARTE FLORA COMERCIO DE FLORES E PLANTAS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 16:28:36. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0031262-37.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: MAURICIO REGIS DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURICIO TRANSPORTES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0031262-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MAURICIO REGIS DANTAS, MAURICIO TRANSPORTES LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 16:33:33. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0730367-64.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: APARECIDA OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF43294 - APARECIDA OLIVEIRA MACHADO. R: ELCIO GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730367-64.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: APARECIDA OLIVEIRA MACHADO EXECUTADO: ELCIO GOMES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 16:39:57. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0722106-37.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI. Adv(s): DF52261 - JOSUE GOMES SILVA DE MATOS. R: RAQUEL OLIVEIRA MOTA. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722106-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGENCIA UNION ORGANIZACAO DE EVENTOS EIRELI EXECUTADO: RAQUEL OLIVEIRA MOTA CERTIDÃO De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito e em observância ao art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte executada INTIMADA a comprovar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. A respectiva GUIA DEVERÁ SER RETIRADA DIRETAMENTE NO "SITE" DESTE TJDF, no campo "custas judiciais". BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:49:56. LORENA EVELYN VERAS GONCALVES LÔBO Servidor Geral

N. 0730748-09.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BARBOSA & OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. Adv(s): DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE. R: COZISUL - ALIMENTACAO COLETIVA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730748-09.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BARBOSA & OLIVEIRA COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA EXECUTADO: COZISUL - ALIMENTACAO COLETIVA EIRELI CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 17:21:47. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0702790-14.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RONALDO VIEIRA MACHADO. Adv(s): DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. R: MAURICIO ALESSANDRO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702790-14.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: RONALDO VIEIRA MACHADO EXECUTADO: MAURICIO ALESSANDRO RODRIGUES FERNANDES CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 17:23:54. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0050560-83.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. Adv(s): MG76510 - RICARDO VILELA SILVA. R: TRANSPOPULAR TRANSPORTE LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0050560-83.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ACOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA EXECUTADO: TRANSPOPULAR TRANSPORTE LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 17:29:55. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0731711-17.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. R: FSILVA COMERCIO DE UTILIDADES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0731711-17.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SR ACABAMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: FSILVA COMERCIO DE UTILIDADES E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 17:43:59. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0715670-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIXON FERNANDO RODRIGUES. Adv(s): DF11749 - NIXON FERNANDO RODRIGUES. R: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715670-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NIXON FERNANDO RODRIGUES EXECUTADO: EC SERVICOS DE DESPACHANTE LTDA CERTIDÃO De ordem, fica o exequente intimado a indicar os dados bancários para fins de expedição do ofício de transferência de valores já determinado no id. 203563367, no prazo de 05 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0719913-59.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPAZIO VERDE. Adv(s): DF45139 - HELIOENAI DE OLIVEIRA NASCIMENTO. R: LAURENCE FERRO GOMES RAULINO. Adv(s): DF56164 - THAIS FERREIRA DE ALMEIDA. R: MARCIA SUELI CARDOSO RAULINO. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719913-59.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPAZIO VERDE EXECUTADO: LAURENCE FERRO GOMES RAULINO, MARCIA SUELI CARDOSO RAULINO CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de ID 208907785, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0717580-90.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF68900 - LARISSA DA SILVA PEREIRA, DF70005 - ANA LIGIA MARINHO PINHO. R: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717580-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA JUNIOR EMBARGADO: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a indicarem as provas que pretendem produzir, indicando claramente a finalidade, sob pena de indeferimento da prova e preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0014553-58.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: MAURICIO DO AMARAL. Rep(s): THIAGO ALVES AMARAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0014553-58.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO ESPÓLIO DE: MAURICIO DO AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: THIAGO ALVES AMARAL CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifestem-se as partes sobre a petição de ID 206582052, no prazo de 15 (quinze) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0005032-55.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF6598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: SEVOI - RESTAURANTES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005032-55.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: SEVOI - RESTAURANTES E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 17:47:41. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0746207-41.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: RAUF EDUARDO RAPPEL CARNEIRO. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. R: SOLON KOUZAK. R: VALESKA KOUZAK CAMPOS DA PAZ. R: ZENON KOUZAK. Adv(s): MG0158760A - GUSTAVO LARA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0746207-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: RAUF EDUARDO RAPPEL CARNEIRO EMBARGADO: SOLON KOUZAK, VALESKA KOUZAK CAMPOS DA PAZ, ZENON KOUZAK CERTIDÃO De ordem, em atenção ao art. 10 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargada sobre a petição de id. 209128695, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0707679-35.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: RESTAURACAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISABEL CRISTINA DA COSTA VILAR RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0707679-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: RESTAURACAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ISABEL CRISTINA DA COSTA VILAR RODRIGUES CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da 2ª instância, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 18:31:15 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0700324-42.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REAL SUPERIOR ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA - ME. Adv(s): MG113239 - THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA. R: FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO. Adv(s): MG180754 - AMANDA LAINE COSTA ALVES, MG94346 - ALESSANA RIBEIRO REZENDE VILELA, RJ125368 - BRUNO DETTOGNI GUARIENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0700324-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: REAL SUPERIOR ASSESSORIA EDUCACIONAL LTDA - ME EXECUTADO: FUNDAÇÃO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO CERTIDÃO De ordem, certifico e dou fé que, nesta data, juntei documentos encaminhados por e-mail - Comarca de Itumirim. Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, para manifestação. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:01:11 CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0723900-69.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: RICARDO ULHOA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEI COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723900-69.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA EXECUTADO: RICARDO ULHOA DE JESUS, W3COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP, CEI COLCHOES - COMERCIAL DE COLCHOES E ENXOVAIS LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:13:14 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0028851-89.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MG COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME. Adv(s): DF14131 - MANOEL LOPES CANCADO SOBRINHO. R: OFFICE MIX ATACADISTA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0028851-89.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MG COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME EXECUTADO: OFFICE MIX ATACADISTA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:18:47 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0002901-44.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDMOND NAKHAL TANACH TOBIAS. Adv(s): DF47247 - FLAVIA SANTORO CARMONA. R: LAVANDERIA PELICANO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO ANTONIO AIELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA SILVA ROSENCRANTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002901-44.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EDMOND NAKHAL TANACH TOBIAS EXECUTADO: LAVANDERIA PELICANO LTDA - EPP, LUCIANO ANTONIO AIELLO, TANIA SILVA ROSENCRANTZ CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:28:23 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0729384-02.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO. Adv(s): DF0054372A - CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA. R: ALA- ARAUJO NOVA VISAO DE INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA SOARES DE ANDRADE TIMOTIO. Adv(s): DF0010417A - RODRIGO PEREIRA DE MELLO, DF25322 - FABRÍCIO DE ALENCASTRO GAERTNER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729384-02.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA PEREIRA FILHO EXECUTADO: ALA- ARAUJO NOVA VISAO DE INFORMATICA EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:29:41 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0035155-07.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOMBOSCO AUTO POSTO LTDA. Adv(s): DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: GIVON SIQUEIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOSPITAL SAO LUCAS LTDA. Adv(s): DF45166 - MAYARA ANDRADE BARBOSA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF27843 - ROBERTA MONTEIRO DE PAULA. R: LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE NAZARETH RAUPP MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035155-07.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DOMBOSCO AUTO POSTO LTDA EXECUTADO: GIVON SIQUEIRA MACHADO, HOSPITAL SAO LUCAS LTDA, LUIZ FERNANDO MENDONCA LEAL, MARIA DE NAZARETH RAUPP MACHADO, MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PATRICIA RAUPP MACHADO LEAL CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:37:36 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0709665-92.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: KESSIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF29369 - CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR. T: IVO E MESQUITA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0709665-92.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: KESSIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fe que, nesta data, anexamos abaixo o extrato/saldo da conta judicial. R\$ 10.420,83. Fica a parte exequente intimada a dizer sobre a quitação do débito, no prazo de 05 dias, entendendo-se positivamente caso silente. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:33:40 HUDSON DOS SANTOS ABREU Servidor Geral

N. 0721549-89.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IGOR RANGEL RUFINO MARZAGAO. Adv(s): DF33582 - RAFAEL GIL FALCAO DE BARROS. R: VITOR DE ALCANTARA MAGALHAES BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721549-89.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IGOR RANGEL RUFINO MARZAGAO EXECUTADO: VITOR DE ALCANTARA MAGALHAES BRAZ CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:46:04 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0710569-83.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. Adv(s): DF38319 - JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE. R: ARTUR JOSE DE SOUZA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710569-83.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JANAINA LAVALE AOR DE ANDRADE EXECUTADO: ARTUR JOSE DE SOUZA NETO CERTIDÃO De ordem, ante o teor das diligências retro, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 às 01:16:31 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0715108-19.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOSE RICARDO BAITELLO. A: IVANA REBELLO. Adv(s): DF24622 - DANIEL REBELLO BAITELLO. R: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASILIA. Adv(s): DF11308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA

NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715108-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOSE RICARDO BAITELLO RECONVINTE: IVANA REBELLO EMBARGADO: CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL BRASILIA CERTIDÃO Nos termos do art. 93, XIV da CF c/c art. 203 § 4º do CPC, e da Portaria n. 1/2019, deste Juízo, ficam as PARTES INTIMADAS a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeriram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeriram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Brasília/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, às 11:09:05. EDUARDO SANTOS PASCHOAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0721047-77.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VARANDAS, VIEIRA & DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF57708 - FRANCISCO GUILHERME MEDEIROS DIAS. R: PAQUETA CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0721047-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VARANDAS, VIEIRA & DANTAS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: PAQUETA CALCADOS LTDA DECISÃO Por ora, indefiro o pedido de id. 205878331. O requerimento de cumprimento de sentença se deu nos autos dos embargos à execução nº0732570-28.2020.8.07.0001 em 19/03/2024 e o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos em 15/02/2023 (id.198219278). Conforme salientado no item 1.2 da Decisão de id. 202456109, se o pedido de cumprimento de sentença se deu após um anos do trânsito em julgado, o devedor deverá ser intimado pessoalmente por Carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos (art. 513, §4º, do CPC). Expeça-se mandado de intimação, conforme determinado. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705541-95.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s): DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: ACHEI COMERCIO DE BATERIAS E MANUTENCAO ELETRICA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ETELVINA MARIA NEIVA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO SOUSA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO BEZERRA. Adv(s): DF59326 - LARSEN NUNES BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705541-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SICOOB JUDICIÁRIO EXECUTADO: ACHEI COMERCIO DE BATERIAS E MANUTENCAO ELETRICA EIRELI, ETELVINA MARIA NEIVA BEZERRA, MARCELO SOUSA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o art. 676 do CPC que os embargos de terceiros serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição, autuados em apartado e instruídos, pelo embargante, com prova sumária da posse ou do domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas, atribuindo ao instituto natureza de ação autônoma. Tendo o terceiro se oposto à constrição judicial por meio de petição juntada nos próprios autos da execução (id. 208153903), há evidente erro grosseiro. Porém, trata-se de erro sanável, devendo ser concedido à requerente prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 676 do CPC/2015. Isso porque o art. 277 do CPC/15 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. Assim, o protocolo equivocado deve dar azo à aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, de modo que a sua rejeição liminar configuraria excesso de formalismo. Desse modo, concedo o prazo de 05 dias para que a terceira requerente MARIA DO SOCORRO BEZERRA promova o desentranhamento, distribuição por dependência e autuação em apartado dos embargos de terceiros opostos, em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento. De outro modo, os embargos não serão conhecidos. Ao CJUVETECABS para comunicar a presente decisão ao advogado da requerente, pelos meios eletrônicos disponíveis (e-mail e/ou telefone indicados no rodapé da petição de id. 208153903). Int. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0716469-71.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: QUEIROZ INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. R: CASSIA DA SILVA DO SANTO FONSECA. R: KACIELY CEZARIO DO SANTO. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: JOSUE GONCALVES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCELI ROSA DE OLIVEIRA FONSECA. Adv(s): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716469-71.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: QUEIROZ INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: CASSIA DA SILVA DO SANTO FONSECA, KACIELY CEZARIO DO SANTO, JOSUE GONCALVES DA FONSECA, JUCELI ROSA DE OLIVEIRA FONSECA DECISÃO Ante a notícia de falecimento do executado Josué Gonçalves da Fonseca, ao CJUTEVECA para diligenciar junto ao sistema CRC-JUD. Por sua vez, fica a parte exequente intimada a se manifestar quanto a petição de id. 206779950, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0734808-78.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALMEIDA ADVOGADOS E CONSULTORES. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: ISAC BISPO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734808-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALMEIDA ADVOGADOS E CONSULTORES EXECUTADO: ISAC BISPO DOS SANTOS JUNIOR DECISÃO Em se tratando de ação de execução fundada em contrato bilateral, a exemplo do contrato de honorários advocatícios, o artigo 798, inciso I, alínea "d", do Código de Processo Civil exige que o exequente comprove o cumprimento da contraprestação que lhe compete. Instrua-se a petição inicial para demonstrar a prestação dos serviços contratados por meio de documentos, tais como certidão de militância ou peças processuais elaboradas no cumprimento do contrato. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

EDITAL

N. 0747410-38.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PARK SUL PRIME RESIDENCE. Adv(s): DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES, DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO. R: P. F. A. F.. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0747410-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PARK SUL PRIME RESIDENCE EXECUTADO: P. F. A. F. Objeto: Citação de P. F. A. F. - CPF/CNPJ: 063.433.201-56. O Dr. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA, Juiz de Direito Substituto, da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 17.384,29 (dezesete mil e trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos), acrescida de

custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 11:24:07. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0732634-67.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: PRIMUS - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO RODRIGUES BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0732634-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: PRIMUS - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME, LEANDRO RODRIGUES BORGES Objeto: Citação de PRIMUS - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 13.319.870/0001-70 e LEANDRO RODRIGUES BORGES - CPF/CNPJ: 003.220.301-29. O Dr. RODRIGO OTÁVIO DONATI BARBOSA, Juiz de Direito Substituto, da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 229.997,37 (duzentos e vinte e nove mil e novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 11:26:18. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

SENTENÇA

N. 0723165-26.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSEVALDO DE ARRUDA SILVA. Adv(s): DF70941 - CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. R: STEPHANIE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE LUIZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARVETBSB 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723165-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSEVALDO DE ARRUDA SILVA EXECUTADO: STEPHANIE FERREIRA DOS SANTOS, ELIETE LUIZA DOS SANTOS SENTENÇA Citadas as executadas STEPHANIE FERREIRA DOS SANTOS (id. 205382987) e ELIETE LUIZA DOS SANTOS (id. 208338711). HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado (id. 208922390). Ato contínuo, resolvo o mérito da ação, nos termos dos arts. 771, parágrafo único e 487, inciso III, alínea "b", ambos do CPC, e declaro extinto o processo, nos exatos termos do art. 354 do mesmo diploma legal. Honorários advocatícios conforme acordado entre as partes. Dispensadas as custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Acaso existente(s), libere(m)-se a(s) penhora(s) e/ou restrição(ões), inclusive inserida(s) via SERASAJUD. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais**CERTIDÃO**

N. 0720600-02.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JORGE RENATO GOMES REIS. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ. R: JOSE CARLOS MONTEIRO. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720600-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JORGE RENATO GOMES REIS EXECUTADO: JOSE CARLOS MONTEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo a carta precatória de penhora e intimação cumprida SEM FINALIADE ATINGIDA. De ordem, manifeste-se o Exequente, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 14:01:17. FERNANDA MORAES MORETTI Servidor Geral

N. 0013391-91.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: MARCIA DE MORAES CERQUEIRA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONNUS CLINICA - DIAGNOSTICOS E EXAMES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0013391-91.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: MARCIA DE MORAES CERQUEIRA CHAVES, SONNUS CLINICA - DIAGNOSTICOS E EXAMES LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 12:13:57 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0742014-51.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF54920 - ALLEF GUARNIER ARAUJO FARIA. T: DEBORA BESSA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742014-51.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME EXECUTADO: MARCILIO BORGES VILELA CERTIDÃO Fica o exequente intimado a trazer o endereço completo com cep dos endereços indicados no item 2 do despacho ID 207304536. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 15:09:57 RENATO ONOFRE DE ANDRADE FRAMBACH Servidor Geral

N. 0723480-25.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IVAN SOARES CAMPOS. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: JULIANY PORTELA DE AGUIAR IMPERIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESUITO MACHADO AGUIAR. R: GLEIDSON LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA. R: JULIO MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL PORTELA DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723480-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IVAN SOARES CAMPOS EXECUTADO: JULIANY PORTELA DE AGUIAR IMPERIANO, JESUITO MACHADO AGUIAR, GLEIDSON LOPES DOS SANTOS, JULIO MACHADO DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexamos a resposta de ofício da PMDF - Ofício Nº 623/2024 - PMDF/DGP/DPP/SPP/CONSIG. Fica intimado o exequente, no prazo de 05 dias, para manifestação. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 15:00:25 CELISA LAUREANO PRATA CARDOSO Servidor Geral

N. 0012168-06.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: AJOTA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOEL CARDOSO PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0012168-06.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXECUTADO: AJOTA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, ante o teor das diligências retro, fica a parte exequente intimada: "...retornando as diligências sem êxito, o exequente deverá ser intimado a indicar endereço completo não diligenciado para citação da parte executada, ou requerer a citação de edital no prazo de 5 (cinco) dias..." Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 15:30:13 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701383-07.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF34082 - LAISE MELO GUIMARAES. R: ELETRICA HIDRAULICA 02 IRMAOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO VENANCIO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO VENANCIO RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701383-07.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: NOVA CASA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA - ME EXECUTADO: ELETRICA HIDRAULICA 02 IRMAOS LTDA - ME, FABIO VENANCIO RODRIGUES FERNANDES, FLAVIO VENANCIO RODRIGUES FERNANDES CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 16:44:11. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0001048-97.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGIL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME. Adv(s): DF5366 - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. R: JONAS CAMELO DE PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATAS DA SILVA PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0001048-97.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: AGIL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, JONAS CAMELO DE PAIVA, JONATAS DA SILVA PAIVA CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 17:36:22. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0027902-31.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF38483 - BARBARA LETICIA SAVIANI GONCALVES, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: SERGIO EDUARDO PINTO FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diretor de Secretaria Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027902-31.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: SERGIO EDUARDO PINTO FREIRE CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 17:52:00. CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA Diretor de Secretaria

N. 0003228-52.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO. Adv(s): DF54552 - TALITA ANGEL PEREIRA FRANCA, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES, DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: DAVID SOUZA SILVERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON CASTRO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0003228-52.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARCELOS BOMTEMPO EXECUTADO: DAVID SOUZA SILVERIO, JEFFERSON CASTRO LEITE CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:27:03 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0708139-95.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WELINGTON SOARES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0708139-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: WELINGTON SOARES DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:32:03 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0002299-53.2015.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES, DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA. R: JOSE ORALDO FRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ORALDO FRANCO - ME. Adv(s): DF34475 - CELSO DANIEL LELIS VIEIRA. R: MARIA MATOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0002299-53.2015.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A EXECUTADO: JOSE ORALDO FRANCO, JOSE ORALDO FRANCO - ME, MARIA MATOS DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos do art. 921, §5º do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024 às 19:33:37 LUIZA MAY SCHMITZ Servidor Geral

N. 0726044-40.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIMAR MONTEIRO VIEIRA. Adv(s): DF38027 - ADAMO MACHADO DE OLIVEIRA. R: GEAN CARLOS SUDARIO PEREIRA. Adv(s): DF74065 - TIAGO DE SOUSA BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726044-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIMAR MONTEIRO VIEIRA EXECUTADO: GEAN CARLOS SUDARIO PEREIRA CERTIDÃO De ordem, ante o teor da diligência retro, fica a parte exequente intimada a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 às 01:21:53 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0741331-43.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CORTES BARBOSA ADVOGADO E ASSOCIADOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF21399 - GLAICON CORTES BARBOSA. R: LOURIVAL FERREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741331-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CORTES BARBOSA ADVOGADO E ASSOCIADOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: LOURIVAL FERREIRA GOMES CERTIDÃO De ordem, tendo em vista o conteúdo da Certidão de ID 205759594, formalizada avaliação com a juntada do mandado devidamente cumprido, intemem-se as partes, para se manifestarem sobre a avaliação por meio de seus advogados ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por avaliação errônea), no prazo de 15 dias. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 às 01:50:27 MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0728678-09.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF71758 - RONEI SILVA GUIMARAES. R: FABIO FLEDERICO BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARVETBSB 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728678-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: FABIO FLEDERICO BORGES CERTIDÃO Certifico que a carta precatória de penhora, avaliação, intimação e remoção encontra-se disponibilizada no ID 209072047. Visando a celeridade processual e levando em conta o princípio da cooperação, fica a parte exequente intimada a distribuir a carta precatória no respectivo juízo, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive mediante o recolhimento das custas correspondentes, conforme a tabela de custas do juízo deprecado, ou a decisão que tenha concedido o benefício da gratuidade de justiça, se o caso, e comprovando nos autos a sua distribuição, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 09:35:28. SANDRA DA SILVA AMARO Servidor Geral

N. 0724349-17.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE. Adv(s): DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF62900 - GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO. R: ECY AMORIM E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724349-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO LAKE SIDE HOTEL RESIDENCE EXECUTADO: ECY AMORIM E SILVA CERTIDÃO Ante diligências infrutíferas, de ordem, intimo o exequente a indicar endereço inédito ou a promover a citação por edital. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília - DF, 29 de agosto de 2024 às 11:56:27 ALINE MIRANDA PIRES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0005570-07.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JANILTO LIMA COSTA. A: MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO. Adv(s): DF11869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO, DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO. A: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF48869 - CAROLINA DE MELO NOGUEIRA, DF0010460A - JOAO FRANCISCO AGUIAR DRUMOND, DF11869 - PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO, DF62958 - JOAO GUILHERME

SOARES DOS SANTOS SARMENTO, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA. R: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF30152 - VINICIUS EMILIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO. T: RICARDO PEREIRA SOARES. Adv(s): DF13417 - ROGERIO ANDRADE CAVALCANTE ARAUJO. T: BASE INVESTIMENTOS E INCORPORACOES S/A. T: CONTERC CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA LTDA. T: QUALITY PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A. Adv(s): DF7505 - HENRIQUE NEVES DA SILVA, DF34141 - FABIO PIRES FIALHO, DF46240 - JOSE HENRIQUE CASTELO BRANCO NEVES DA SILVA. T: SIMONE MARTINS SOARES SOUTO. Adv(s): DF10962 - CELIA MARCELINO DA SILVA SALGADO. T: MAGALY MACEDO DE MENDONCA LIMA. Adv(s): DF0050504A - JOAO PAULO CHAVES DE ALCKMIN. T: CONDOMINIO MANSOES PARK BRASILIA. Adv(s): DF29323 - ELBEM CESAR JUNIOR FERNANDES NOGUEIRA AMARAL. T: MARIA APARECIDA DE FREITAS FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO ALVES PEREIRA. T: CAROLINA SOARES PIETRANI PEREIRA. Adv(s): DF66232 - SUZY GOMES COLACO. T: GETULIO VARGAS DE MACEDO PAES. T: GUILHERME ERNANI DENZ GIROTTI. Adv(s): DF25551 - MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0005570-07.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: JANILTO LIMA COSTA, MARIA APARECIDA COELHO ARAUJO, RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME EXECUTADO: DOMINIO ENGENHARIA S/A DECISÃO I ? Quanto à petição de ID 207974173: Da análise dos documentos de acompanham a petição de ID 207974173, verifica-se que não houve o trânsito em julgado nos embargos de terceiro nº 0725240-72.2023.8.07.0001, em face da pendência do julgamento da apelação interposta pelos embargantes/interessados. Ocorre que, da análise da peça de apelação de ID 207974178, verifica-se que o objeto do recurso nos embargos de terceiro é tão somente a inversão dos honorários de sucumbência, razão pela qual tem-se pelo trânsito em julgado da parte da sentença que determinou a desconstituição da averbação premonitória e a penhora sobre o Lote 33, do Loteamento Rural Barreirinho, registrado no cartório 2º Ofício de registro de Imóveis de Brasília, sob a matrícula nº 139.852. Ante o exposto, defiro o pedido de ID 207974173. Preclusa a decisão, oficie-se ao Cartório 2º Ofício de registro de Imóveis do Distrito Federal, para que proceda com a baixa das averbações anotadas em razão da presente execução na certidão do imóvel de matrícula nº 139.852. II ? Quanto à petição de ID 207991219: Da análise dos documentos de acompanham a petição de ID 207991219, verifica-se que não houve o trânsito em julgado nos embargos de terceiro nº 0724347-81.2023.8.07.0001, em face da pendência do julgamento da apelação interposta pelos embargantes/interessados. Ocorre que, da análise da peça de apelação de ID 207991234, verifica-se que o objeto do recurso nos embargos de terceiro é tão somente a inversão dos honorários de sucumbência, razão pela qual tem-se pelo trânsito em julgado da parte da sentença que determinou a desconstituição da averbação premonitória e a penhora sobre o Lote 30, do Loteamento Rural Barreirinho, registrado no cartório 2º Ofício de registro de Imóveis de Brasília, sob a matrícula nº 139.849. Ante o exposto, defiro o pedido de ID 207991219. Preclusa a decisão, oficie-se ao Cartório 2º Ofício de registro de Imóveis do Distrito Federal, para que proceda com a baixa das averbações anotadas em razão da presente execução na certidão do imóvel de matrícula nº 139.849. III ? Quanto à petição de ID 208206194: Da análise dos documentos de acompanham a petição de ID 208206194, verifica-se que não houve o trânsito em julgado nos embargos de terceiro nº 0704757-21.2023.8.07.0001, em face da pendência do julgamento da apelação interposta pelos embargantes/interessados. Ocorre que, da análise da peça de apelação de ID 208207800, verifica-se que o objeto do recurso nos embargos de terceiro é tão somente a inversão dos honorários de sucumbência, razão pela qual tem-se pelo trânsito em julgado da parte da sentença que determinou a desconstituição da averbação premonitória e a penhora sobre a fração de 2ha. 28a. 24ca. do imóvel de matrícula n. 86.192 perante o 2ª Ofício do Registro de Imóveis do DF. Ante o exposto, defiro o pedido de ID 208206194. Preclusa a decisão, oficie-se ao Cartório 2º Ofício de registro de Imóveis do Distrito Federal, para que proceda com a baixa das averbações anotadas em razão da presente execução na certidão do imóvel de matrícula nº 86.192. IV ? Quanto à petição de ID 208230979: Da análise dos documentos de acompanham a petição de ID 208230979, verifica-se que não houve o trânsito em julgado nos embargos de terceiro nº 0726096-36.2023.8.07.0001, em face da pendência do julgamento da apelação interposta pelos embargantes/interessados. A apelação de ID 208230984, pleiteia a anulação da sentença de mérito, com o retorno dos autos ao juízo de origem. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 208230979. V ? Quanto à petição de ID 208230988: Da análise dos documentos de acompanham a petição de ID 208230988, verifica-se que não houve o trânsito em julgado nos embargos de terceiro nº 0724796-39.2023.8.07.0001, em face da pendência do julgamento da apelação interposta pelos embargantes/interessados. A apelação de ID 208230991, pleiteia a anulação da sentença de mérito, com o retorno dos autos ao juízo de origem. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 208230988. VI ? Quanto à petição de ID 208230994: Da análise dos documentos de acompanham a petição de ID 208230994, verifica-se que não houve o trânsito em julgado nos embargos de terceiro nº 0726429-85.2023.8.07.0001, em face da pendência do julgamento da apelação interposta pelos embargantes/interessados. Ocorre que, da análise da peça de apelação de ID 208236347, verifica-se que o objeto do recurso nos embargos de terceiro é tão somente a inversão dos honorários de sucumbência, razão pela qual tem-se pelo trânsito em julgado da parte da sentença que determinou a desconstituição da averbação premonitória e a penhora sobre o Lote 02, do Loteamento Rural Barreirinho, registrado no cartório 2º Ofício de registro de Imóveis de Brasília, sob a matrícula nº 139.821. Ante o exposto, defiro o pedido de ID 208230994. Preclusa a decisão, oficie-se ao Cartório 2º Ofício de registro de Imóveis do Distrito Federal, para que proceda com a baixa das averbações anotadas em razão da presente execução na certidão do imóvel de matrícula nº 139.821. VII ? Quanto à petição de ID 208277199: Da análise dos documentos de acompanham a petição de ID 208277199, verifica-se que não houve o trânsito em julgado nos embargos de terceiro nº 0725497-97.2023.8.07.0001, em face da pendência do julgamento da apelação interposta pelos embargantes/interessados. Ocorre que, da análise da peça de apelação de ID 208277203, verifica-se que o objeto do recurso nos embargos de terceiro é tão somente a inversão dos honorários de sucumbência, razão pela qual tem-se pelo trânsito em julgado da parte da sentença que determinou a desconstituição da averbação premonitória e a penhora sobre o Lote 16, do Loteamento Rural Barreirinho, registrado no cartório 2º Ofício de registro de Imóveis de Brasília, sob a matrícula nº 139.835. Ante o exposto, defiro o pedido de ID 208277199. Preclusa a decisão, oficie-se ao Cartório 2º Ofício de registro de Imóveis do Distrito Federal, para que proceda com a baixa das averbações anotadas em razão da presente execução na certidão do imóvel de matrícula nº 139.835. VIII ? Quanto à petição de ID 208277219: Da análise dos documentos de acompanham a petição de ID 208277219, verifica-se que não houve o trânsito em julgado nos embargos de terceiro nº 0725041-50.2023.8.07.0001, em face da pendência do julgamento da apelação interposta pelos embargantes/interessados. Ocorre que, da análise da peça de apelação de ID 208277225, verifica-se que o objeto do recurso nos embargos de terceiro é tão somente a inversão dos honorários de sucumbência, razão pela qual tem-se pelo trânsito em julgado da parte da sentença que determinou a desconstituição da averbação premonitória e a penhora sobre o Lote 46, do Loteamento Rural Barreirinho, registrado no cartório 2º Ofício de registro de Imóveis de Brasília, sob a matrícula nº 139.865. Ante o exposto, defiro o pedido de ID 208277219. Preclusa a decisão, oficie-se ao Cartório 2º Ofício de registro de Imóveis do Distrito Federal, para que proceda com a baixa das averbações anotadas em razão da presente execução na certidão do imóvel de matrícula nº 139.865. IX ? Quanto à petição de ID 208277236: Da análise dos documentos de acompanham a petição de ID 208277236, verifica-se que não houve o trânsito em julgado nos embargos de terceiro nº 0727010-03.2023.8.07.0001, em face da pendência do julgamento da apelação interposta pelos embargantes/interessados. Ocorre que, da análise da peça de apelação de ID 208277242, verifica-se que o objeto do recurso nos embargos de terceiro é tão somente a inversão dos honorários de sucumbência, razão pela qual tem-se pelo trânsito em julgado da parte da sentença que determinou a desconstituição da averbação premonitória e a penhora sobre o Lote 20, do Loteamento Rural Barreirinho, registrado no cartório 2º Ofício de registro de Imóveis de Brasília, sob a matrícula nº 139.839. Ante o exposto, defiro o pedido de ID 208277236. Preclusa a decisão, oficie-se ao Cartório 2º Ofício de registro de Imóveis do Distrito Federal, para que proceda com a baixa das averbações anotadas em razão da presente execução na certidão do imóvel de matrícula nº 139.839. X ? Quanto à petição de ID 208293614: Da análise dos documentos de acompanham a petição de ID 208293614, verifica-se que não houve o trânsito em julgado nos embargos de terceiro nº 0726256-61.2023.8.07.0001, em face da pendência do julgamento da apelação interposta pelos embargantes/interessados. Ocorre que, da análise da peça de apelação de ID 208293619, verifica-se que o objeto do recurso nos embargos de terceiro é tão somente a inversão dos honorários de sucumbência, razão pela qual tem-se pelo trânsito em julgado da parte da sentença que determinou a desconstituição da averbação premonitória e a penhora sobre o imóvel objeto da Matrícula n. 164.128 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de ID 208293614. Preclusa a decisão, oficie-se ao Cartório 2º Ofício de registro de Imóveis do Distrito Federal, para que proceda com a baixa das averbações anotadas em razão da presente execução na certidão do imóvel de matrícula nº 164.128. XI ? Quanto à petição de ID 208293628: Da análise dos documentos de acompanhamento a petição de ID 208293628, verifica-se que não houve o trânsito em julgado nos embargos de terceiro nº 0726662-82.2023.8.07.0001, em face da pendência do julgamento da apelação interposta pelos embargantes/interessados. Ocorre que, da análise da peça de apelação de ID 208293633, verifica-se que o objeto do recurso nos embargos de terceiro é tão somente a inversão dos honorários de sucumbência, razão pela qual tem-se pelo trânsito em julgado da parte da sentença que determinou a desconstituição da averbação premonitória e a penhora sobre o imóvel objeto da Matrícula n. 164.125 do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Ante o exposto, defiro o pedido de ID 208293628. Preclusa a decisão, oficie-se ao Cartório 2º Ofício de registro de Imóveis do Distrito Federal, para que proceda com a baixa das averbações anotadas em razão da presente execução na certidão do imóvel de matrícula nº 164.125. À Secretaria: 1. Intime-se a parte exequente da presente decisão para que, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias. 2. Intime-se o interessado GUILHERME ERNANI do indeferimento do pedido de ID 208230979 (item IV acima). 3. Intime-se o interessado GETULIO VARGAS do indeferimento do pedido de ID 208230988 (item V acima). 4. Preclusa, expeçam-se os ofícios respectivos, conforme determinação acima. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0723661-26.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CELIA ALVES. Adv(s): DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. R: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME. Adv(s): DF5812 - GILBERTO TIAGO NOGUEIRA. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723661-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CELIA ALVES EMBARGADO: CONCILIAR - GESTAO DE INADIMPLENCIA LTDA - ME DECISÃO Vê-se nos IDs 207259693 e 208994414 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 30/01/2025 (data final do acordo). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Assinado e Datado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0751024-51.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BALTAZAR DE MENDONCA E SILVA. Adv(s): DF45273 - HUGO LIMA SILVA, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF22509 - RICARDO LUIZ OLIVEIRA DO CARMO. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Dos Territórios 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Processo n.º 0751024-51.2023.8.07.0001 Embargos à Execução Embargante: Baltazar de Mendonça e Silva Embargada: Companhia Imobiliária de Brasília ? Terracap Decisão Trata-se de embargos à execução n.º 0711213-84.2023.8.07.0001 que fora ajuizada em 15/03/2023 pela ora embargada Companhia Imobiliária de Brasília ? Terracap contra B M Silva Construções Ltda, na condição de concessionária, bem como contra o embargante Baltazar de Mendonça e Silva, na condição de fiador, e contra os demais fiadores Maria Barboza Mendonça, Marcia Mendonça Barboza da Gama, Mauro Barbosa Mendonça e Marcus Barbosa Mendonça, pelo valor de R\$ 469.409,43 que seria decorrente do inadimplemento das taxas mensais decorrentes do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra do imóvel descrito como Lote 01, Conjunto 10, Trecho 05, Polo de Desenvolvimento Econômico Juscelino Kubitschek em Santa Maria, firmado entre as partes em 10/06/2014. Em sua defesa, a parte autora argui prescrição da pretensão executiva, sob o fundamento de que, tendo o contrato contado com cláusula resolutória expressa (cláusula 13 e parágrafos), teria ocorrido a extinção da avença em 60 dias depois da assinatura, em razão da ausência do início das obras. Prossegue defendendo ser inexigível a obrigação, pois ausente no local infraestrutura mínima, já que não há iluminação pública e ligação de energia, o que impede sua ocupação. Assevera ter postulado à embargada o sobrestamento das obrigações do contrato, sem quaisquer respostas. Os presentes embargos foram recebidos, mas não lhes foram atribuídos efeitos suspensivos (ID186426407). Impugnação aos embargos no ID189905287, na qual a embargada salienta que a parte embargante realizou pagamento de taxas mensais que somaram R\$ 167.746,32 razão pela qual entende que não poderia alegar inexecuibilidade da obrigação. Assevera que o contrato vigeu entre 10/06/2014 e 01/12/2016 sendo necessário a cobrança da taxa respectiva durante o período em que o imóvel esteve fora de seu patrimônio. Defende não ter havido prescrição, em razão de se tratar de preço público, cuja prescrição é decenal. Prossegue alegando que o imóvel objeto de concessão de direito real de uso esteve exclusivamente à disposição e na posse direta do embargante, tendo ele até mesmo pago parte das parcelas, mas posteriormente pediu rescisão contratual. Afirma que o conjunto de serviços implantados ainda em 2014 permitia a fruição do imóvel e a instalação do projeto apresentado pelo requerente. Assevera que o contrato é claro ao afirmar que somente seria passível de suspensão mediante decisão expressa da diretoria neste sentido. Informa que o único pedido de sobrestamento fora formulado em 2023, por intermédio da advogada que subscreve a petição dos presentes embargos. Réplica no ID193188558. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID193329130), a parte embargada postulou a realização de perícia técnica especializada, com vistas a dirimir se a infraestrutura existente no local era suficiente para dar início ao processo de ocupação e construção no lote (ID194338311) e a parte autora declarou não ter interesse na produção de qualquer outra prova (ID194741289). Designada audiência de conciliação, resultou infrutífera (ID208054841). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e há interesse de agir. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos para constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. Antes da análise do pleito de produção probatória, determino que se oficie ao Distrito Federal, para que informe a este Juízo qual é o objeto do processo SEI 0370-000468/2010 e se houve análise do pedido mencionado no despacho de ID121717294, de 05/09/2023, da SEDET/COPIEC/DAABE/GIAMP, em caso positivo, informar qual o resultado. Instrua-se o ofício com cópia de ID181630672. Ficam as partes intimadas a esclarecerem o motivo de sua ausência na audiência de conciliação de ID 208054841, designada a seu próprio pedido conjunto. Prazo: 5 (cinco) dias. À Secretaria: 1. Oficie-se, conforme determinado. 2. Decorrido o prazo supra, e com a resposta do ofício, retornem conclusos. Tatiana Lykiê Assao Garcia Juíza de Direito Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente

N. 0710406-24.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): DF36109 - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES, DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. Adv(s): DF13134 - VICENTE COELHO ARAÚJO, SP373853 - GABRIELA CAVAZANI, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, DF57688 - CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO, DF66284 - MARIANA DE SABOYA FURTADO, DF66940 - GABRIEL FELIPE NAMI INACIO. Adv(s): DF13134 - VICENTE COELHO ARAÚJO, DF57688 - CAIO ALEXANDRE OLIVEIRA DE MELO, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, SP373853 - GABRIELA CAVAZANI. Adv(s): DF8396 - MONICA PONTE SOARES. Adv(s): DF31269 - VIVIANE MARTINS DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710406-24.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: YOLANDA GUIMARAES MARTINS DUARTE REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILA MARTINS DUARTE AMORIM EXECUTADO: JOSE CALAZANS DA ROCHA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 209003392 opostos pela interessada Viviane Martins Duarte contra o despacho de ID 208008282. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736123-44.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA AUXILIADORA DA SILVA PINTO. Adv(s): DF46138 - EDUARDO PISANI CIDADE. R: NEO CORPO SERVICO DE ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLRYSON LUIS RIBEIRO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAMYRES CARVALHO BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736123-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA PINTO EXECUTADO: NEO CORPO SERVICO DE ESTETICA LTDA - ME, WELLRYSON LUIS RIBEIRO BARROS, TAMYRES CARVALHO BARROS DECISÃO Verifico que a procuração de ID 208955938 foi emitida no ano de 2023, razão pela qual fica a parte exequente intimada a trazer aos autos procuração de outorga de poderes contemporânea, bem como documento de identificação do signatário da procuração respectiva. Esclareça também sobre a adoção ao Juízo 100% Digital. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730479-23.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: COPEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. A: CLAUDIO APARECIDO ALVES DA MATA. Adv(s): RS52572 - RENAN LEMOS VILLELA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730479-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: COPEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CLAUDIO APARECIDO ALVES DA MATA EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Intimados a comprovarem a necessidade do benefício de gratuidade judiciária, nos IDs 207797481 e 207797482 a parte embargante CLAUDIO, juntou documentos suficientes a comprovar que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria manutenção e de sua família. Da mesma forma, nos IDs 207797483 a 207799850, a parte embargante COPEL COMERCIO comprovou a insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio. Dessa forma, defiro o benefício de gratuidade de justiça aos embargantes CLAUDIO e COPEL COMERCIO. Ademais, o feito ainda comporta emenda. Intimem-se as partes embargante a juntar aos autos os documentos indicados na decisão de ID 205920379. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0734475-29.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: ANTONIO MILANEZ RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA CORDEIRO DORIA MILANEZ RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734475-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ALBERTO PERES EXECUTADO: ANTONIO MILANEZ RAMOS, SELMA CORDEIRO DORIA MILANEZ RAMOS DECISÃO Trata-se de execução de taxas de condomínio. Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos procuração atualizada outorgada pela síndica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 19:13:49. Documento Assinado Digitalmente

N. 0742157-40.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. A: MGC CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO LUIZ DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0742157-40.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MGC CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. EXECUTADO: JOAO LUIZ DE MELO DECISÃO A consulta ao sistema InfoJud constitui medida excepcional que só é cabível depois de evidenciado que a parte exauriu todas as medidas tendentes à localização de bens penhoráveis do executado. Por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, possui caráter sigiloso, correspondendo, assim, a quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Não havendo nos autos a demonstração de que a parte exequente tenha esgotado as medidas de localização de bens, sobretudo diante da ausência de pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa junto ao sistema InfoJud. Fica o credor intimado a indicar bens à penhora no prazo de 15 dias. 1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo a partir da presente data. 2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens à penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0733147-64.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MZ LOG 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733147-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MZ LOG 3 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. EXECUTADO: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A. DECISÃO Anotada a oposição da parte autora quanto à adoção do Juízo 100% digital (ID 209024200). Nada obstante os argumentos apresentados pela parte autora no ID 209024200, esclareça-se que caso as parcelas das taxas condominiais não tenham sido pagas, deverão ser vindicadas mediante ação de conhecimento ou execução de obrigação de fazer, não cabendo tal cobrança nestes autos de execução de obrigação de pagar quantia certa, pela incompatibilidade do procedimento. Feito o esclarecimento supra, cumpra a parte autora integralmente a determinação expressa no ID 207216816 e emende a inicial para apresentar o comprovante de pagamento das parcelas relativas às taxas condominiais inseridas na planilha da dívida, ou, se o caso, decotar os valores respectivos, devendo apresentar nova planilha atualizada do valor do débito, com a devida atualização do valor da causa. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736145-05.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA - ME. Adv(s): DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: REBECA ARAUJO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736145-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA - ME EXECUTADO: REBECA ARAUJO LEITE DECISÃO Trata-se de execução fundada em contrato bilateral consistente na prestação de serviços educacionais. Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos o comprovante da efetiva prestação do serviço educacional, nos termos do art. 787 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. No aludido prazo, esclareça quanto à adoção do Juízo 100% Digital, nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021. Caso não haja o comprovante da prestação do serviço a que se incumbiu o autor, facultá-se postular a conversão do feito em ação de conhecimento - cobrança ou monitoria, conforme o caso. Brasília/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 22:39:38. Documento Assinado Digitalmente

N. 0735731-07.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF56888 - WILLER MAX DE LIMA AZEVEDO. R: GUSTAVO CARNEIRO CARVALHO. Adv(s): DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735731-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LEONARDO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA EMBARGADO: GUSTAVO CARNEIRO CARVALHO DECISÃO Recebo os presentes embargos de terceiro relativos à execução n.º 0725652-03.2023.8.07.0001, movida pela parte embargada contra SÉRGIO WILLIANS DA SILVA, quanto ao imóvel Lote nº 27, do Conjunto F, da QNP 26 da Ceilândia/DF penhorado naqueles autos. A parte embargante afirma que adquiriu o ágio do imóvel mediante instrumento particular de cessão de direitos em 3/2/2017. Explica que efetuou o pagamento do valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em moeda corrente e assumiu o pagamento das parcelas restante do financiamento, assim como assumiu a posse do imóvel e a responsabilidade de pagamento de todos os impostos sobre a casa. Vê-se no ID 208707219, a Cessão de Direitos assinado pela parte autora e pelo Sr. Sérgio, datada de 3/2/2017. A parte embargante apresentou comprovante de pagamento do valor financiado do imóvel (ID 208707223). Pela prova já produzida, nos termos do art. 678 do CPC e em sede de cognição sumária, entendo demonstrada a posse do imóvel pela parte embargante, razão pela qual determino a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel em questão, devendo a execução prosseguir apenas sobre eventuais outros bens constritos. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado citado na pessoa de seu advogado a apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 677, §3º e art. 679, ambos do CPC). À Secretaria: 1. Nos autos da execução, noticie-se o ajuizamento destes embargos, bem como quanto à suspensão da execução no que tange ao bem descrito neste feito. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 07:10:32. Documento Assinado Digitalmente

N. 0736231-73.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WANIA MIGUEL DE MENDONCA DE MELO. Adv(s): DF57903 - LUIZ GABRIEL MONTEIRO RODRIGUES. R: MGC CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736231-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: WANIA MIGUEL DE MENDONCA DE MELO EMBARGADO: MGC CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA. DECISÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, uma vez que comprovada sua necessidade, especialmente por meio dos documentos de ID 209013942, ID 209018445 e ID 209013942. Anotado. Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos de terceiro com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia da decisão que determinou a penhora ou inclusão da restrição sobre o bem; d) cópia do DUT do veículo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0719085-19.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): DF38392 - LARISSA DE CARVALHO COSTA, DF29426 - FLAVIA DIAS CHALITA. R: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0719085-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA DECISÃO A parte exequente informou no ID 208345955 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Foram juntados no ID 208764817 os boletos para pagamento, em razão do acordo firmado. Defiro a suspensão do processo até 20/12/2024. Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0735987-47.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO. R: CAFE EMPORIO 109 COMERCIO DE ALIMENTO E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735987-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESTAURANTEIRO DISTRIBUIDORA LTDA - EPP EXECUTADO: CAFE EMPORIO 109 COMERCIO DE ALIMENTO E RESTAURANTE LTDA DECISÃO Trata-se de execução de instrumento particular de confissão de dívida. Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos: a) procuração contemporânea outorgada pelo representante legal da parte exequente (sócio com poder de administração/diretor), vez que a juntada no ID 208857449 é datada de 2021; b) documento de identificação do signatário e; c) esclarecer sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Brasília/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 14:55:21. Documento Assinado Digitalmente

N. 0714565-62.2024.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOL. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: VERLANGIERE MARINHO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714565-62.2024.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE UNIDADES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOL EXECUTADO: VERLANGIERE MARINHO MAGALHAES DECISÃO Na petição de ID 208872219, a parte autora convolou a demanda em ação de cobrança. A lei de n.º 13.850/2019, em seu art. 25-A, fixou taxativamente as causas que deveriam ser processadas nas respectivas Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais de Brasília, não havendo previsão para julgamento de ação de conhecimento. Confira-se: "Art. 25-A. Compete ao juiz da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e de Conflitos Arbitrais: I - o processamento e o julgamento das execuções de títulos extrajudiciais, inclusive quando figurar como parte qualquer das pessoas jurídicas referidas no art. 35 desta Lei, ressalvada a competência da Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal; II - o processamento e o julgamento dos embargos do devedor, dos embargos de terceiro, das cautelares, dos processos incidentes e dos incidentes processuais relacionados às execuções de títulos extrajudiciais; III - o processamento e o julgamento das ações decorrentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), ressalvadas as questões falimentares de competência da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal". No Distrito Federal, a existência de vara especializada para execução de títulos extrajudiciais contempla hipótese de competência funcional, de natureza absoluta, sendo, portanto, improrrogável. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e decidir a presente demanda em favor de umas das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília. Publique-se. Intime-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736297-53.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: THIAGO MESQUITA DE SOUZA. Adv(s): SE14690 - NAYUMI YOGO FERREIRA. R: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736297-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: THIAGO MESQUITA DE SOUZA EMBARGADO: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP DECISÃO Emende-se a petição inicial para juntar cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, ora embargada, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente, ora embargada, tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736203-08.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LENISE SOARES BRANDAO ANUFORO. Adv(s): PR26713 - TULLIO MARCELO DENIG BANDEIRA. R: CREDIBILIDADE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO E FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736203-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LENISE SOARES BRANDAO ANUFORO EMBARGADO: CREDIBILIDADE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO E FINANCIAMENTO LTDA DECISÃO Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação; h) cópia da certidão de penhora, se houver; i) a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF; e j) Devera comprovar o recolhimento das custas iniciais Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0726185-93.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DF PLAZA LTDA. Adv(s): GO11049 - JOSE ANTONIO CORDEIRO MEDEIROS. R: ALBERT RABELO LIMOEIRO. R: ADILSON LIMOEIRO. Adv(s): DF30545 - THIAGO RIBAS BARBOSA MOREIRA. T: MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726185-93.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DF PLAZA LTDA EXECUTADO: ALBERT RABELO LIMOEIRO, ADILSON LIMOEIRO DECISÃO Observa-se dos autos dos Embargos à Execução (0741913-77.2022.8.07.0001), que foi proferida Sentença (ID 167518800) que acolheu a pretensão da embargante para fins de declarar a ausência liquidez da obrigação contida no título objeto desta execução. Diante disso, o devedor requereu a determinação da desconstituição da penhora dos direitos aquisitivos e da restrição, via RENAJUD, a qual foi realizada no veículo VW/NIVUS - HL TSI AD, Placa: REP1F91 e a expedição de ofício ao 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos Brasília - Distrito Federal, para cancelamento imediato do Instrumento de Protesto, com Protocolo n.º 997121, de 24/05/2021. O exequente se manifestou no ID 208801245. Sem razão ao executado. Nota-se da decisão proferida pela instância revisora (ID 191034978) que o pedido da devedora foi rejeitado, tendo sido determinado que se aguarde o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. À Secretaria: Ante o exposto, aguarde-se o trânsito em julgado da referida ação. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0735231-38.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: JOSEFA FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735231-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP - CPF/CNPJ: 20.776.591/0001-09 Parte ré: JOSEFA FERREIRA RODRIGUES - CPF/CNPJ: 799.751.601-82 DECISÃO A parte autora postula, como tutela de urgência, o arresto por meio do sistema Renajud do veículo de placa OVN 2633. Sabe-se que para o deferimento das tutelas de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos da probabilidade do direito pleiteado, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). Muito embora o feito tenha sido instruído com título executivo, o que demonstra a probabilidade do direito pleiteado, não há qualquer demonstração do risco a que o direito da parte autora estaria submetido, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça nos termos do art. 246, §1ºA, inc. II, do CPC, no(s) endereço(s): Nome: JOSEFA FERREIRA RODRIGUES Endereço: Quadra 1 Conjunto 13, 15, Setor Leste (Vila Estrutural), BRASÍLIA - DF - CEP: 71261-075 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 1.119,94 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.119,94, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos

o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constriativa. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDE para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208353653 Petição Inicial Petição Inicial 2408211710212550000190156765 208353679 PROCURAÇÃO - LIBERTA ASSESSORIA.asspdf 208353662 3745 - GRAVAME Documento de Comprovação 2408211710341400000190156774 208353661 3745 - SNG Documento de Comprovação 2408211710353470000190156773 208353659 3745 - GuiaInicial0101967886 Guia 2408211710366750000190156771 208353657 Custas Processuais - 3745 Comprovante de Pagamento de Custas 2408211710378140000190156769 208425625 Decisão Decisão 2408221517221590000190223143 208425625 Decisão Decisão 2408221517221590000190223143 208726812 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2408260229560890000190488853 209067927 Petição Petição 2408281120589540000190791354 209067928 rg vitoria regina Documento de Identificação 2408281120597470000190791355 209067929 rg vitoria saraiva Documento de Identificação 2408281121004670000190791356

N. 0736954-29.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUCIANA ALENCAR CARVALHO BOTELHO CONDES. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736954-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUCIANA ALENCAR CARVALHO BOTELHO CONDES EMBARGADO: 2008 EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. DECISÃO Foi interposto pela parte embargada, recurso de apelação da sentença de ID 198306321, publicada no DJe em 4/6/2024. Os embargos declaração opostos contra a sentença foram julgados na decisão de ID 203914935, publicada no DJe em 29/7/2024. À parte apelada/embargante para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Na hipótese de apelação adesiva, intime-

se o apelante para contrarrazões. Tudo feito, independentemente de nova conclusão remetam-se os autos ao e. TJDF, conforme determinado pelo art. 1.010, § 3º do CPC, com as nossas homenagens. Int. Brasília/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 20:35:24. Documento Assinado Digitalmente

N. 0701240-71.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS. Adv(s): DF74550 - FELLIPE FERNANDES DUARTE. R: IVANETE SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF78729 - LUCAS DE SOUZA PRINCIPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701240-71.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS EXECUTADO: IVANETE SOARES DE OLIVEIRA DECISÃO Preliminarmente, procedeu-se à retirada do sigilo apostado pela parte ré sobre a petição de ID 208877508, uma vez que o seu conteúdo não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Trata-se de pleito de consulta ao CRCJud para busca e obtenção de certidão de óbito. A Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais ? CRC, instituída pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), encontra-se regulada pelo Provimento n.º 46, de 16/06/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça, tendo por finalidade interligar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados, além de possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público às informações do registro civil das pessoas naturais, dentre outras. De acordo com o art. 13 do Provimento n.º 46/2015, vê-se que a CRC pode ser utilizada por entes públicos que estarão isentos de custas e emolumentos, bem como pode ser utilizada por pessoas naturais ou jurídicas privadas que estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos. Saliente que nos termos do art. 12 do mesmo provimento regulador, vê-se que os Oficiais de Registro Civil têm o dever de atender à solicitações de certidões, desde que satisfeitos os emolumentos previstos em lei e, se existentes, pagas as despesas de remessa. No caso dos autos, considerando que a parte exequente não é beneficiária da gratuidade de Justiça, tenho que não se justifica o deferimento da pesquisa ao CRCJud por este Juízo, se a mesma pesquisa pode ser realizada pela parte mediante recolhimento dos emolumentos devidos, motivo pelo qual indefiro o pleito em questão. Cumpra-se a decisão de ID 207312579 e mantenha-se o feito suspenso. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0011044-85.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s): SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. R: ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA - EPP. R: NEUSA MONTEIRO VILLELA. R: PAULO ROBERTO MONTEIRO VILLELA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. T: BR ESTACIONAMENTOS LTDA. - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALFAPARK - ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0011044-85.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA, M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A EXECUTADO: ALFA ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA - EPP, NEUSA MONTEIRO VILLELA, PAULO ROBERTO MONTEIRO VILLELA DECISÃO Diante da manifestação expressa pelo autor, no ID 208986851, quanto à cessão do crédito ora executado, procedeu-se à retificação do pólo ativo desta demanda para substituir o BRB pela empresa M3 SECURITIZADORA DE CRÉDITOS S.A. Passo a apreciar os pedidos formulados pela autora no ID 206107055. I - Do Pedido de Pesquisa de bens pelos sistemas Anoreg/ONR Esclareça-se ao autor que o sistema Anoreg - Associação dos Notários e Registradores não é utilizado pelo Juízo para busca de bens dos executados. Acrescente-se que tal associação trata-se de entidade de classe que não dispõe de informações acerca de bens imóveis e de seus titulares respectivos, uma vez que tais dados são obtidos perante os Cartórios de Registro de Imóveis. Feitos esses esclarecimentos, tem-se por incabível a ordem para que a mencionada Associação forneça informações acerca da existência de bens imóveis em nome dos requeridos. Outrossim, vale registrar que a pesquisa de imóveis é realizada mediante consulta aos Cartórios extrajudiciais de Registro de Imóveis, por meio do sistema e-RIDF/ONR. Ocorre que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de consulta de imóveis no sistema ONR. I - Do pedido de pesquisa de bens pelo sistema CNIB O pleito da parte autora, quanto à utilização do sistema CNIB para aposição de indisponibilidade sobre eventuais bens encontrados em nome da parte executada, deve ser indeferido. No processo de execução, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (art. 905, inc. I, do CPC). A decretação de indisponibilidade de bens tem caráter cautelar, assecuratório de um resultado final, o que não se coaduna com a finalidade da execução, de excussão de bens para quitação de um débito. Ademais, não há fundamento legal para a decretação de indisponibilidade de bens no bojo de execução singular, pois se verifica que a legislação prevê especificamente a determinação de indisponibilidade de bens em outras hipóteses, todas em caráter cautelar, que não em processo de execução singular, como no caso de ação de responsabilização pessoal dos sócios pela falência de empresa de responsabilidade limitada, prevista no art. 82, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), a indisponibilidade de bens do investigado por ato de improbidade administrativa (art. 7º da Lei n.º 8.429/1992), a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras sob intervenção (art. 36 da Lei n.º 6.024/1974), a indisponibilidade dos bens dos administradores de operadoras de plano de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial (art. 24-A da Lei n.º 9.656/1998), etc. Pelos motivos expostos, indefiro o pleito de utilização do CNIB para indisponibilização de bens da parte executada. III - Do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Sniper A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Pelos motivos expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. IV - Do pedido de Expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e ao INSS Primeiro, vale esclarecer ao exequente que o entendimento deste Juízo é no sentido de inadmissibilidade da penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, o julgado abaixo, deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com relação à impenhorabilidade de salário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a verba salarial é absolutamente impenhorável, a teor do artigo 833, inciso IV do CPC. 2. Tal vedação tem o claro intuito de não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família. 3. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, mas não se caracterizam como prestação alimentícia. A expressão ?prestação alimentícia? prevista no art. 833, § 2º, do referido diploma legal, está restrita aos alimentos de natureza indenizatória ou aos fixados com fundamento no direito de família (conforme o entendimento desta 5ª Turma Cível). 4. Não se admite a constrição de valores com natureza salarial, mesmo que para o pagamento de honorários advocatícios, devendo ser mantida a decisão que não autorizou a penhora na conta salário da agravada. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (Acórdão n.1103423, 07071347520178070000, Relator: SILVA LEMOS, Relator Designado: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 27/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Assim, por se tratar de medida inócua ao caso em tela, indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e ao INSS.

Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da certidão de ID 59605209. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0735100-63.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ELIANE SOARES DE SOUSA. Adv(s): TO8575 - JESSYKA MOURA FIGUEIREDO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735100-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ELIANE SOARES DE SOUSA EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação; h) cópia da certidão de penhora, se houver; e i) a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0728850-14.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA. Adv(s): GO4918500A - GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO. R: RM DOS SANTOS OLIVEIRA COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME. R: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF18161 - BRUNO DEGRAZIA MOHN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0728850-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DO NORTE GOIANO LTDA EMBARGADO: RM DOS SANTOS OLIVEIRA COMERCIO E MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME, VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME DECISÃO Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de ID 208744724. Prazo de 15 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0741406-82.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: A D COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO; Rep(s): RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. R: SSG COMUNICACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA BEATRIZ DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): DF56504 - ANDERSON SOUZA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0741406-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: A D COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: SSG COMUNICACAO LTDA, ANA BEATRIZ DOS SANTOS GUEDES DECISÃO 1. O pleito da parte autora, quanto à utilização do sistema CNIB para aposição de indisponibilidade sobre eventuais bens encontrados em nome da parte executada, deve ser indeferido. No processo de execução, os atos constitutivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (art. 905, inc. I, do CPC). A decretação de indisponibilidade de bens tem caráter cautelar, asseguratório de um resultado final, o que não se coaduna com a finalidade da execução, de excussão de bens para quitação de um débito. Ademais, não há fundamento legal para a decretação de indisponibilidade de bens no bojo de execução singular, pois se verifica que a legislação prevê especificamente a determinação de indisponibilidade de bens em outras hipóteses, todas em caráter cautelar, que não em processo de execução singular, como no caso de ação de responsabilização pessoal dos sócios pela falência de empresa de responsabilidade limitada, prevista no art. 82, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), a indisponibilidade de bens do investigado por ato de improbidade administrativa (art. 7º da Lei n.º 8.429/1992), a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras sob intervenção (art. 36 da Lei n.º 6.024/1974), a indisponibilidade dos bens dos administradores de operadoras de plano de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial (art. 24-A da Lei n.º 9.656/1998), etc. Pelos motivos expostos, indefiro o pleito de utilização do CNIB para indisponibilização de bens da parte executada. Retornem os autos à suspensão determinada no ID0742297 (08/08/2024). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736264-63.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARVOREDO IMOVEIS - ALUGUEL, COMPRA, VENDA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: CHRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736264-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARVOREDO IMOVEIS - ALUGUEL, COMPRA, VENDA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: CHRISTIANE DOS SANTOS RIBEIRO DECISÃO Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos: a) regularizar sua representação processual, mediante apresentação de: (i) procuração assinada fisicamente e digitalizada integralmente para inserção nos autos do PJe, acompanhada de documento de identificação da(o) signatária(o) e declaração da(o) patrona(o) quanto à veracidade da autoria da assinatura, ou (ii) procuração assinada eletronicamente mediante utilização de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada junto ao ICP-Brasil. Não é considerada admissível procuração eletrônica firmada com outros assinadores digitais, na forma do art. 10, §2º, da MP 2.200-2/2001, porquanto não se trata de documento para fazer efeito apenas entre as partes em que produzido, mas se trata de documento necessário à comprovação perante o Judiciário de pressuposto processual que deve observar o regimento do art. 1º, §2º, inc. III, alínea ?a? c.c. art. 2º, caput, ambos da Lei n.º 11.419/2006 ? Lei do PJe. Em qualquer caso a procuração precisa ter sido outorgada há menos de um ano, salvo se outorgada com prazo de validade expresso e superior a este período. b) documento de identificação do subscritor da procuração

ID 209031922; c) esclarecer sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713214-42.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ICS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ED CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF54303 - VITOR MEIRA ARAGAO. T: MARIA MEIRA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713214-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA EXECUTADO: ICS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME, ED CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO ID207973522: Trata-se de impugnação à avaliação do imóvel penhorado formulada pelo executado Ed Carlos ao fundamento de que, em que pese o Sr. Oficial de Justiça Avaliador tenha atribuído ao imóvel o valor de R\$ 150.000,00, o mesmo bem fora avaliado em 02/06/2021 pelo valor de R\$ 230.000,00 conforme certidão de ônus. Postula que seja considerado o maior valor. Sobre a impugnação, a parte exequente defende a correção da avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, apresentando anúncio de imóvel similar pelo valor de R\$ 149.000,00. Pois bem. Verifica-se no ID194103200 que em 16/04/2024 o Sr. Oficial de Justiça Avaliador compareceu ao endereço do imóvel penhorado (sala n.º 412, localizada na CSB 2, Lotes 1, 2, 3 e 4, Torre "A" - Alameda Shopping, matrícula n.º 207.824 perante o 3º Ofício do DF), com 32,9 m² de área privativa, avaliando o imóvel por R\$ 150.000,00 mediante pesquisa no mercado imobiliário em sites especializados. A avaliação realizada pelo Oficial de Justiça é realizada por agente público especializado em avaliações e leva em consideração o preço de mercado do bem no momento da avaliação. Já o valor constante na matrícula do imóvel foi atribuído pelo credor fiduciário para efeito de venda em leilão em 21/05/2021. É natural que haja oscilações de preço no mercado no período de mais de três anos, o que pode levar em consideração a depreciação do bem ou da localidade. O valor atual de mercado do bem penhorado é de fato aquele constante da avaliação do Sr. Oficial de Justiça, considerado o anúncio de ID208782488, de sala situada no mesmo local (Alameda Shopping), com metragem ligeiramente inferior, 32,33m². Ante o exposto, rejeito a impugnação à avaliação do imóvel e mantenho-a no valor de R\$ 150.000,00. Considerando o saldo devedor do financiamento imobiliário pendente sobre o imóvel, conforme descrito pela credora fiduciária no ID182070668 (R\$ 203.269,07), indefiro o prosseguimento dos atos de intimação da penhora visando eventual alienação do bem, pois o valor devido ao credor fiduciário supera a avaliação do bem penhorado. Considerando não haver bens passíveis de constrição útil, suspendo o feito por um ano nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, após o que os autos deverão aguardar eventual decurso do prazo prescricional. A qualquer momento, havendo notícias de outros bens penhoráveis, a parte exequente poderá peticionar indicando-os e individualizando-os. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736106-08.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: HILTON BRUNIS BEZERRA NEVES. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAQ. R: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736106-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: HILTON BRUNIS BEZERRA NEVES EMBARGADO: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA DECISÃO Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, devendo no mínimo constar: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação; h) cópia da certidão de penhora, se houver e, i) a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0716358-87.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DROGARIA E PERFUMARIA ESTRUTURAL LTDA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: EMERSON CICARI DE MORAIS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILIO JOSE DE AZEVEDO. R: MARIA LUIZA DE PAULA MARQUES. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716358-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ESTRUTURAL LTDA, EMERSON CICARI DE MORAIS E SILVA, EMILIO JOSE DE AZEVEDO, MARIA LUIZA DE PAULA MARQUES DECISÃO O executado, na petição de ID 207350381, indicou bem imóvel (ID 209011337) para garantia da execução, com o objetivo de se suspender o feito executivo. Entretanto, o exequente manifestou discordância com o bem oferecido pelo devedor (ID 208785003). O Código de Processo Civil, em seu art. 835, estabelece uma ordem de preferência para a penhora, sendo o dinheiro ocupa a primeira posição. Essa ordem visa garantir a satisfação mais célere e efetiva do crédito exequendo, respeitando o princípio da menor onerosidade para o devedor, mas sem prejudicar o direito do credor à satisfação de seu crédito. Conforme dispõe o art. 797 do CPC, "a execução deve ser efetuada no interesse do exequente", o que significa que, ainda que o executado apresente um bem para garantir a execução, o credor não está obrigado a aceitá-lo se houver outros meios mais eficazes de satisfação do crédito, como a penhora de dinheiro. Ademais, o art. 848 do CPC também prevê que o executado pode indicar bens à penhora, mas essa indicação não é vinculante para o exequente ou para o juízo. O credor tem o direito de não aceitar a substituição da penhora por bem imóvel, especialmente se essa substituição for menos vantajosa para a satisfação do crédito. Por fim, considerando que o exequente não concorda com a garantia do bem oferecido e que a execução corre em seu favor, não há razão

para o deferimento do efeito suspensivo solicitado pelo executado, que, ao oferecer bem diverso de dinheiro, busca postergar o cumprimento da obrigação. Superada essa questão, nota-se que os executados DROGARIA E PERFUMARIA ESTRUTURAL LTDA, EMILIO JOSE DE AZEVEDO e MARIA LUIZA DE PAULA MARQUES foram devidamente citados, restando pendente a citação apenas de EMERSON CICARI DE MORAIS E SILVA. À Secretaria: Ante o exposto, realize os atos constitutivos em desfavor dos executados citados, conforme já determinado na decisão de ID 194852473. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0716358-87.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DROGARIA E PERFUMARIA ESTRUTURAL LTDA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: EMERSON CICARI DE MORAIS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILIO JOSE DE AZEVEDO. R: MARIA LUIZA DE PAULA MARQUES. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716358-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA ESTRUTURAL LTDA, EMERSON CICARI DE MORAIS E SILVA, EMILIO JOSE DE AZEVEDO, MARIA LUIZA DE PAULA MARQUES DECISÃO O executado, na petição de ID 207350381, indicou bem imóvel (ID 209011337) para garantia da execução, com o objetivo de se suspender o feito executivo. Entretanto, o exequente manifestou discordância com o bem oferecido pelo devedor (ID 208785003). O Código de Processo Civil, em seu art. 835, estabelece uma ordem de preferência para a penhora, sendo o dinheiro ocupa a primeira posição. Essa ordem visa garantir a satisfação mais célere e efetiva do crédito exequendo, respeitando o princípio da menor onerosidade para o devedor, mas sem prejudicar o direito do credor à satisfação de seu crédito. Conforme dispõe o art. 797 do CPC, "a execução deve ser efetuada no interesse do exequente", o que significa que, ainda que o executado apresente um bem para garantir a execução, o credor não está obrigado a aceitá-lo se houver outros meios mais eficazes de satisfação do crédito, como a penhora de dinheiro. Ademais, o art. 848 do CPC também prevê que o executado pode indicar bens à penhora, mas essa indicação não é vinculante para o exequente ou para o juízo. O credor tem o direito de não aceitar a substituição da penhora por bem imóvel, especialmente se essa substituição for menos vantajosa para a satisfação do crédito. Por fim, considerando que o exequente não concorda com a garantia do bem oferecido e que a execução corre em seu favor, não há razão para o deferimento do efeito suspensivo solicitado pelo executado, que, ao oferecer bem diverso de dinheiro, busca postergar o cumprimento da obrigação. Superada essa questão, nota-se que os executados DROGARIA E PERFUMARIA ESTRUTURAL LTDA, EMILIO JOSE DE AZEVEDO e MARIA LUIZA DE PAULA MARQUES foram devidamente citados, restando pendente a citação apenas de EMERSON CICARI DE MORAIS E SILVA. À Secretaria: Ante o exposto, realize os atos constitutivos em desfavor dos executados citados, conforme já determinado na decisão de ID 194852473. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0714386-82.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUCIANA BARBOSA SILVA. Adv(s): DF68577 - SANZIA CALCADO SILVA. R: MOISES OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA REGINA OLIVEIRA SILVA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714386-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUCIANA BARBOSA SILVA EXECUTADO: MOISES OLIVEIRA DE SOUSA, SANDRA REGINA OLIVEIRA SILVA DE SOUSA DECISÃO À Secretaria: 1. Verifique-se se esgotados todos os endereços conhecidos nos autos. Caso haja endereço não diligenciado, cite-se por carta AR/MP, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida. 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.5. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, expeça-se carta precatória e, se for o caso, intime-se o exequente a promover seu cumprimento mediante o recolhimento das custas no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 1.6. Caso estejam esgotados os endereços conhecidos, certifique-se tal fato e como já há pedido de citação por edital, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.7. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo locatária a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constitutiva. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado

no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pel(o) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0720184-58.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEDRO CESAR DE SOUZA MACEDO. Adv(s): DF272387 - RENATA LIMA DE OLIVEIRA VERISSIMO. R: EDUARDO REZENDE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0720184-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEDRO CESAR DE SOUZA MACEDO EXECUTADO: EDUARDO REZENDE DA SILVA DECISÃO Foi prolatada Sentença (ID 206050719), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Consta no ID 206123181 a retirada das contrições sobre o veículo de placa EDU7G92. À Secretária: Ante o exposto, certifique-se do trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, expeça-se certidão de atuação, conforme requerido na petição de ID 208843605. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0726517-60.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AVELAR, CARDOSO & CIARLINI ADVOGADOS. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. R: PHILLIP ROQUETTE. Adv(s): GO48136 - JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA. R: LUCIANA ZACARIAS VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OSTERNE E COELHO SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AVELAR, CARDOSO & CIARLINI ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0726517-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AVELAR, CARDOSO & CIARLINI ADVOGADOS EXECUTADO: PHILLIP ROQUETTE, LUCIANA ZACARIAS VASCONCELOS DECISÃO Nos termos do art. 860 do CPC, defiro a penhora do crédito da parte executada junto à 10ª Vara de Cível no rosto dos autos de nº 0738775-73.2020.8.07.0001 até o limite do valor em execução (R\$ 23.914,58 - ID 196198056). Confiro à presente força de mandado de penhora no rosto dos autos. Encaminhe-se para cumprimento. Formalizada a penhora com a juntada do mandado devidamente cumprido, intime-se a parte executada, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). Em seguida, o feito deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Por fim, retire-se o sigilo do documento juntado no ID 196198052, bem como seus anexos, considerando que não houve pedido de sigilo. Documento Assinado Digitalmente

N. 0715975-85.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VERT COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. A: BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A. Adv(s): PR0014114A - VIRGILIO CESAR DE MELO. R: CHARBEL MAKHLOUF - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CHARBEL MAKHLOUF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0715975-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BIZCAPITAL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A, VERT COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: CHARBEL MAKHLOUF - ME, CHARBEL MAKHLOUF DECISÃO Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, a fim de identificar eventual vínculo empregatício da parte executada, ou se esta recebe benefícios previdenciários, por se tratar de medida inócua, pois a verba salarial e os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Retornem os autos ao arquivo provisório, conforme certidão de ID 195154161. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713577-34.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CHRIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF43271 - ROGERIO MARTINS DE LIMA. R: MATOS CONCURSOS LTDA. R: LEIRSON TRIGUEIRO MATOS. Adv(s): DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS, MG145507 - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE. R: AMANDA VIANA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0713577-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CHRIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP EXECUTADO: MATOS CONCURSOS LTDA, LEIRSON TRIGUEIRO MATOS, AMANDA VIANA DOS SANTOS DECISÃO Compulsando os autos verifica-se que a decisão de ID 202716182 deferiu a penhora de créditos de consórcio titularizados pelo executado LEIRSON TRIGUEIRO MATOS, CPF 950.147.301-59, perante a CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. No ID 206538683 a referida empresa afirma que os valores referentes às cotas titularizadas pelo executado se encontram bloqueados em favor da 2ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0729165-76.2023.8.07.0001. No entanto, em análise dos referidos autos, especificamente na sentença de ID 175003906, tem-se que houve o reconhecimento do direito da parte autora (LEIRSON, ora executado) à restituição dos valores pagos, uma vez que houve a rescisão do contrato de consórcio. Ocorre que o valor será pago ao executado apenas após o 30º (trigésimo) dia de encerramento do grupo ou por ocasião da contemplação da parte executada. Na petição de ID 207942572 a parte exequente requer a penhora das referidas cotas para posterior hasta pública. Pois bem. A grande vantagem em participar de leilão de cotas de consórcio, é que em hasta pública as cotas são disponibilizadas com valor inferior, isto é, o arrematante irá entrar em consórcio pagando um valor inferior ao do valor original da cota e assumirá as demais parcelas. No presente caso o leilão não é viável, uma vez que houve a rescisão do contrato de consórcio pela parte executada, tendo esta apenas o direito de receber os valores já pagos, mas apenas após o 30º (trigésimo) dia de encerramento do grupo ou por ocasião de sua contemplação. Assim, considerando a ineficácia quanto à alienação em hasta pública de cota de consórcio já rescindida, indefiro o pedido do exequente. Fica facultado ao exequente postular a penhora do crédito, que será depositado em Juízo pela CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

após o 30º (trigésimo) dia de encerramento do grupo ou por ocasião de sua contemplação da parte executada. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710269-82.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS12002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS. R: DEC SERVICIO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA. R: ELIANE CASTILHO DOS SANTOS. Adv(s): DF70008 - ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710269-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DEC SERVICIO E CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA, ELIANE CASTILHO DOS SANTOS DECISÃO 1. Ante a hipossuficiência comprovada com o contracheque e extrato bancário acostados no ID 203570200, DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA à 2ª executada (Eliane). Proceda a Secretaria à anotação no cadastro processual. 2. Conforme extrato da pesquisa SISBAJUD (ID 198130752), em 06/05/2024 houve a penhora de R\$ 2.913,81 de contas bancárias titularizadas pela 2ª executada (Eliane), sendo R\$ 130,50 da Nu Investimentos, R\$ 421,88 do Banco Bradesco, R\$ 162,91 da Nu DTVM, R\$ 2.185,03 da Nu Pagamentos e R\$ 13,49 do Itaú Unibanco. Por meio da impugnação acostada no ID 203570200 a executada insurge-se em face da constrição, alegando que a penhora atingiu verba salarial. Conforme contracheque (ID 203570203), a executada auferiu R\$ 5.904,32 através da conta mantida no Banco Bradesco (Agência nº 2219 e conta corrente nº 407682-6). De acordo com o art. 833, inc. IV, do CPC, é impenhorável a remuneração ou proventos, decorrentes do labor, salvo em relação à dívida alimentícia ou quando excede 50 salários mínimos. Convém salientar que a impenhorabilidade de verbas decorrentes do labor visa salvaguardar a sobrevivência do trabalhador e, pode-se dizer, deriva da proteção legal ao bem de família, que por sua vez decorre da especial proteção constitucional à família (art. 226, caput, da CF). Por meio dos documentos acostados nos IDs 208682930, 203570203 e 208682931 a executada comprovou que auferia seu salário na conta mantida no Banco Bradesco e transferiu para a conta mantida na Nu Pagamentos. Da análise do extrato da aludida conta (ID 208682931), observa-se o ingresso de diversas outras verbas, decorrentes de pix e resgates de investimentos, que totalizam R\$ 9.890,93, quantia essa que excede em R\$ 6.977,12 a quantia total penhorada. Assim, a impugnante não se desincumbiu de demonstrar que a constrição decorreu verba salarial, sendo que incumbia-lhe a comprovação do fato constitutivo do seu direito (art. 373 do CPC). Ante o exposto, rejeito à impugnação à penhora e converto em pagamento a penhora do valor de R\$ 2.078,4 em conta de titularidade do executado. Publique-se. Intimem-se. À Secretaria: a) transfira-se imediatamente o valor bloqueado para conta de depósito judicial. b) preclusa esta, intime-se a exequente para informar os dados da conta bancária, para transferência, e, após, expeça-se à parte exequente, a ordem de transferência ou alvará de levantamento da quantia em questão. No mesmo prazo, caso haja saldo remanescente a ser adimplido, deve o exequente juntar planilha atualizada da dívida, indicando bens à penhora e sua localização, sob pena de suspensão por ausência de bens penhoráveis. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0724527-63.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. Adv(s): DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. R: MARLI VIEIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724527-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAYSSA KELLY SANTOS SILVA EXECUTADO: MARLI VIEIRA DE ARAUJO DECISÃO A determinação de ID 207716603 não foi cumprida. Não consta no ID 204146963 a RPV e o comprovante do valor recebido pela requerida, concedo à parte exequente o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para a autora juntar aos autos a RPV respectiva e o demonstrativo de débito atualizado até a propositura da demanda. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0702708-46.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HOMERO BITTENCOURT SALAZAR DA VEIGA PESSOA. Adv(s): DF15106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA, DF50782 - DAVI FERREIRA DE OLIVEIRA. R: LEYSIONE ROSA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702708-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: HOMERO BITTENCOURT SALAZAR DA VEIGA PESSOA EXECUTADO: LEYSIONE ROSA DE MOURA DECISÃO A executada foi citada no endereço: QUADRA 31, LOTE 14 PARQUE NÁPOLIS A CIDADE OCIDENTAL-GO CEP 72885-089, conforme ID 97548413. A diligência de tentativa de intimação do bloqueio de ID 200903391, no mesmo endereço da citação, restou infrutífera, pois certificado que a executada não mais reside no local, conforme ID 206415611. Nos termos parágrafo único do art. 274, do CPC ?Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.?. Ante a ausência de atualização do endereço pela parte executada, considero o executado intimado do bloqueio de ID 200903391. Considerando o transcurso do prazo para a executada apresentar impugnação à penhora de ID 20090339 (R\$ 1.204,41), converto-a em pagamento. Defiro o levantamento dos, mediante ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil (CPC). Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar conta bancária de sua titularidade, ou de procurador com poderes para dar e receber quitação Decorrido o prazo, expeça-se alvará ou ofício de transferência. Fica o credor intimado a juntar planilha atualizada do débito, decotando os valores recebidos, e a indicar bens a penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Decorrido o prazo, expeça-se alvará ou ofício de transferência. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736308-82.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. Adv(s): DF9695 - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO. R: JOSE FELIPE DOS SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA PINTO FELIPE DOS SANTOS MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736308-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO EXECUTADO: JOSE FELIPE DOS SANTOS FILHO, LUCIANA PINTO FELIPE DOS SANTOS MOURA DECISÃO Nos termos do art. 783 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, incumbindo ao exequente instruir a petição inicial com o título executivo extrajudicial, o demonstrativo do débito atualizado, a prova de que se verificou a contraprestação dos serviços que lhe corresponde ou que lhe assegure o cumprimento. Assim, comprove o exequente a prestação dos serviços advocatícios. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de

pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0724660-42.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LWYZA SILVA DE NEGREIROS. A: ADEILSON DOS SANTOS MORAES. A: FELIPE MACHADO MOURA. Adv(s): DF55967 - LWYZA SILVA DE NEGREIROS, DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. R: DANIELLA ABRAHAO. Adv(s): DF35468 - ADEMAIR OLIVEIRA BASTOS. T: ADEILSON MORAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0724660-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LWYZA SILVA DE NEGREIROS, ADEILSON DOS SANTOS MORAES, FELIPE MACHADO MOURA EXECUTADO: DANIELLA ABRAHAO DECISÃO 1. Em cumprimento ao v. acórdão de ID 208441789, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração líquida da executada Daniella Abrahão, CPF 688.655.621-53, assim entendida a remuneração bruta menos os descontos compulsórios (contribuição para pensão militar e imposto de renda), recebida de seu órgão empregador - Polícia Militar do Distrito Federal (ID 176804178), até a quitação do débito exequendo, no importe de R\$ 8.918,78 - ID 185198248. Oficie-se ao órgão empregador quanto à penhora ora deferida e de que deverá depositar em conta de depósito judicial à disposição deste Juízo o percentual de 5% (cinco por cento) do salário mensal da parte executada até o limite do valor do débito executado (R\$ 8.918,78 - ID 185198248). A guia de depósito judicial poderá ser emitida pelo próprio obrigado, acessando o site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br), em "Serviços", "Emitir Depósito Judicial". Havendo parcelas a serem pagas, deverá o obrigado realizar o depósito das parcelas na data de seu vencimento, até se que se complete o valor total do débito executado. 2. Com a informação do depósito do crédito penhorado em conta à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada quanto à efetivação da penhora, aguardando-se o prazo de eventual impugnação. Tendo em vista a não constituição de patrono pela parte executada, intime-se a parte ré mediante carta/AR a ser enviada ao último endereço da parte ré informado nos autos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0701504-88.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO ESPACO CARAVELLA. Adv(s): DF68844 - KATIANA RIBEIRO DE MIRANDA. R: FERNANDO GUIMARAES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0701504-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO ESPACO CARAVELLA EXECUTADO: FERNANDO GUIMARAES MENDES DECISÃO Diante do silêncio das partes, homologo o laudo de avaliação apresentado, no valor de R\$ 180.000,00 (ID 199878945). Manifeste-se o exequente sobre o interesse na adjudicação ou na alienação do imóvel penhorado ao ID 198270495. Prazo de 5 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0703060-72.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF20589 - HEILONN DE SOUSA MELO, DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES. R: JANAINA CARDOSO DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUCIEU GONCALVES DE ABRANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703060-72.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: TOP LINE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JANAINA CARDOSO DE ABRANTES, JUCIEU GONCALVES DE ABRANTES DECISÃO 1. Indefiro pedido de expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC, pois este se trata de dispositivo legal aplicável apenas aos títulos judiciais. Os títulos extrajudiciais podem ser protestados, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, razão pela qual não há interesse de agir (necessidade) quanto ao pleito de expedição de certidão para fins de protesto. 2. A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 3. Retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0027568-60.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGIL SERVICOS CONDOMINIAIS E CORPORATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. R: S. TOMAZ, TOMAZ & CIA LTDA - EPP. Adv(s): DF48578 - GABRIEL PESTANA DE CASTRO, DF68428 - MAYARA DE OLIVEIRA DIAS, DF63383 - DANIELLE SOARES ROSALINO DE MESQUITA. T: PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0027568-60.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGIL SERVICOS CONDOMINIAIS E CORPORATIVOS ESPECIALIZADOS LTDA EXECUTADO: S. TOMAZ, TOMAZ & CIA LTDA - EPP DECISÃO 1. Trata-se de embargos de declaração de ID 208999188 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 207192471. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. 2. Adite-se o mandado de penhora para cumprimento nos endereços declinados no ID 208999188. Ressalto que a parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento da diligência. Para tanto, fica desde já intimado o patrono da parte autora de que, nos termos do art. 175, incisos IX e XI, c/c §§2º e 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, deverá acompanhar a distribuição do mandado e, distribuída a diligência, deverá fazer contato com a central de mandados deste Tribunal, mediante agendamento via email institucional (coama@tjdf.jus.br). Expeça-se. 3. Exitosa a diligência, prossiga-se nos termos do ID 160745749. Em hipótese diversa, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0745766-60.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. R: GILLIARD

GONCALVES DA SILVA. Adv(s): PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745766-60.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL EXECUTADO: GILLIARD GONCALVES DA SILVA DECISÃO 1. A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 2. Retornem os autos à suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0722269-51.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO. R: AIARTUN GARCIA JUCÁ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722269-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: AIARTUN GARCIA JUCÁ DECISÃO 1. Não se mostra razoável o deferimento de novo pedido de bloqueio eletrônico de valores, sem que a parte exequente demonstre possibilidade de êxito que justifique a reiteração da busca. De outra parte, a simples migração do sistema BacenJud para o SisbaJud não justifica a reiteração da diligência, pois embora este último sistema contenha inovações no que tange ao módulo de quebra de sigilo e acesso a dados e informações bancárias, no que diz respeito ao módulo de pesquisa e bloqueio de valores, atinente à execuções, continua com o mesmo alcance que o sistema anterior. Com efeito, a reiteração da busca de ativos somente se mostra plausível caso o exequente demonstre a possibilidade de êxito diante da alteração patrimonial da parte executada, o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros depende de motivação expressa do exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. Pertinente transcrever as seguintes ementas de julgados do STJ, in verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1600344/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera. 2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante. 3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)? Este egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sufragou o mesmo entendimento. Veja-se: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INCISO III DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, impõe-se a observância do estatuído no artigo 921, inciso III do CPC, com a suspensão do Feito Executivo, bem como do prazo prescricional, razão pela qual a determinação de arquivamento provisório dos autos, além de estar amparada em dispositivo legal que autoriza expressamente tal providência, também não causará prejuízo algum à Credora. 2 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema BACENJUD depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 3 - Não se vislumbra razoabilidade na realização de nova diligência junto aos sistemas BACENJUD quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica do Executado após a pesquisa infrutífera anterior. Agravo de Instrumento desprovido.? (Acórdão n.º 991973, 20160020070724AGI, Relator: ANGELO PASSARELI 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 13/02/2017. Pág.: 497/501) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - REITERAÇÃO DA BUSCA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE ÊXITO - PRAZO EXÍGUO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. É necessário observar-se o princípio da razoabilidade para nova pesquisa de bens da parte executada, eis que ao exequente não é dado o direito de eternizar a reiteração das medidas constritivas que restaram infrutíferas, sem que antes demonstre a possibilidade de êxito que justifique nova busca. 2. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão n.º 980463, 20160020259704AGI, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/11/2016, Publicado no DJE: 22/11/2016. Pág.: 493/499) No caso em apreço, este Juízo já realizou pesquisa de ativos financeiros da parte executada, que redundou infrutífera. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora, fato que motivou o arquivamento provisório do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, não tendo a parte exequente demonstrado a modificação fática do estado patrimonial da parte executada. Indefiro, portanto, o novo pedido de pesquisa de bens. 2. Quanto ao pedido de novas pesquisas RENAJUD e INFOJUD, os elementos de convicção coligidos não indicam a alteração da situação patrimonial do devedor, a justificar a reiteração. Indefiro. 3. O processo deverá permanecer suspenso, a teor do disposto no art. 921, inc. III, do CPC, nos termos da decisão que determinou a suspensão. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0049467-22.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN, MG96576 - HARLEY FARIAS APOLONIO, MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA. R: FAUSTINO BERNARDI. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: GRAFICA E EDITORA BERNARDI LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR DAMASIO DE MELO FRANCO. R: KARINE FERNANDA LAGES DUTRA RAFAEL DE MELO. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0049467-22.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: FAUSTINO BERNARDI, GRAFICA E EDITORA BERNARDI LTDA - EPP, IGOR DAMASIO DE MELO FRANCO,

KARINE FERNANDA LAGES DUTRA RAFAEL DE MELO DECISÃO 1. Por meio da petição ID 209132049 o credor originário ratifica a cessão de crédito para a M3 Securitizadora. Assim, defiro a substituição processual no polo ativo. Exclua a Secretária o BRB Banco de Brasília S/A e inclua a M3 Securitizadora de Créditos S/A (CNPJ nº 44.643.797/0001-10). 2. Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0723604-37.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIANA RIBEIRO NASCIMENTO. Adv(s.): DF0044354A - LUCIANO DE SOUSA MARTINS. R: BRUNO CRUZ XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723604-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIANA RIBEIRO NASCIMENTO EXECUTADO: BRUNO CRUZ XAVIER DECISÃO Vê-se no ID 208477613 que as partes convencionaram a suspensão do processo. Defiro a suspensão do processo até 30/11/2024 (prazo final do acordo). Fica o credor intimado de que, havendo inadimplemento neste período, deverá peticionar postulando a retomada da execução. Não havendo manifestação do credor durante este período, retornem conclusos, independentemente de qualquer outra intimação. Em atenção à petição de ID 208909960, nos termos do art. 5º da Portaria Conjunta n.º 48/2021, expeça-se em favor do executado ofício eletrônico de transferência das quantias depositadas ao ID 208299655 (R\$ 26.042,99), conforme dados informados ao ID 208909960. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0717364-08.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: OCTAVIANO FRANCO NETO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717364-08.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERFORTE-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. EXECUTADO: OCTAVIANO FRANCO NETO DECISÃO 1. Defiro a dilação de prazo, por 15 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0705170-05.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AQUINO & LAMUNIER - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF52823 - RICARDO CASTRO DE AQUINO. R: BRUNO CESAR SOUSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705170-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AQUINO & LAMUNIER - ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: BRUNO CESAR SOUSA DA SILVA DECISÃO Na petição de ID 207973499 a parte exequente requereu: (i) expedição de certidão para fins de protesto; e (ii) negativação do nome da parte executada através da ferramenta Serasajud. Pois bem. I - Indefiro pedido de expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC, pois este se trata de dispositivo legal aplicável apenas aos títulos judiciais. Os títulos extrajudiciais podem ser protestados, na forma do art. 1º da Lei n.º 9.492/1997, razão pela qual não há interesse de agir (necessidade) quanto ao pleito de expedição de certidão para fins de protesto. II - A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastrado de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Retornem os autos à suspensão, conforme decisão de ID 202411420, preclusa em 11/07/2024. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0714292-37.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQN 415. Adv(s): DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE; Rep(s): CECILIA SOARES PINHEIRO. R: EDSON MENDONCA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0714292-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO M DA SQN 415 REPRESENTANTE LEGAL: CECILIA SOARES PINHEIRO EXECUTADO: EDSON MENDONCA RIBEIRO DECISÃO 1. Indefiro a consulta InfoJud visando obter a qualificação da filha do executado, uma vez que, por se tratar de consulta a informações existentes na Secretaria da Receita Federal, seu caráter é sigiloso, correspondendo, assim, à quebra de sigilo fiscal, o que deve ser admitido apenas de forma excepcional. Ademais, a informação que se persegue pode ser obtida diretamente pela parte autora por meio da certidão de óbito do executado. 2. Vê-se no ID 202850841 notícia do falecimento da parte executada Edson Mendonça Ribeiro. Estabelece o artigo 110 do Código de Processo Civil (CPC), que "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§1º e 2º". Assim, diante da notícia de falecimento do executado e diante da ausência de notícia de abertura de inventário, inicialmente se determinava a inclusão dos sucessores do falecido no pólo passivo, para atender ao disposto no art. 110 do CPC. Neste sentido, há julgado deste egrégio Tribunal: ? 1 - Falecido o executado, a execução deve ser ajuizada em face do espólio, representado pelo inventariante. Não havendo inventário, todos os herdeiros devem figurar no polo passivo da execução?. (Acórdão n.º 984990, 20160020361320AGI, Relator: JAIR SOARES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 30/11/2016, publicado no DJE: 6/12/2016. Pág.: 624/665) Ocorre, entretanto, que o art. 1.997 do Código Civil (CC) dispõe que: ?a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube?. Com fundamento neste dispositivo legal, tem-se entendido que, antes da existência de inventário, os herdeiros não seriam parte passiva legítima a responder pela execução, mesmo que até as forças da herança, que se transmitiu no momento do falecimento (art. 1.784 do CC). Os herdeiros só responderiam pessoalmente, e até as forças da herança, após a realização da partilha e a extinção do inventário. Neste sentido: ?À luz do que dispõe o art. 1.997 do Código Civil, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, passando a titularidade da obrigação inicialmente para o espólio e, somente após finalizada a partilha, se transmite aos herdeiros, no limite das forças da herança. O espólio é que detém legitimidade para figurar no polo passivo da execução de dívidas do autor da herança até que seja efetivada a partilha, não havendo que se falar em legitimidade de possível herdeiro quando sequer há notícia de abertura de inventário?. (Acórdão n.º 1206163, 07047258420178070014, Relator: CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no PJe: 11/10/2019. Pág.: Sem Página) Este entendimento atende às peculiaridades do processo executivo, no bojo do qual não há espaço para discussão sobre os limites da herança transmitida, o que importaria em verdadeira fase de conhecimento dentro da execução, não prevista na legislação vigente. Neste sentido, temos que o pólo passivo deve ser integrado pelo espólio, representado pelo administrador provisório (caso ainda não haja inventário) ou pelo inventariante (caso haja inventário). Caso já tenha ocorrido a partilha e o inventário já esteja extinto, somente neste caso, o pólo passivo deve ser integrado pelos herdeiros. Lembrando que o art. 1.797 do CC estabelece que: ?Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I ? ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II ? ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III ? ao testamentário; IV ? a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas

por motivo grave levado ao conhecimento do juiz?. Já o art. 613 do CPC dispõe que "até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório" e o art. 614 do mesmo diploma legal estabelece que "o administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio". Assim, nos termos do art. 313, inc. I, do CPC, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fica exequente intimado a, no prazo supra: (i) apresentar a certidão de óbito da parte executada em questão e (ii) demonstrar (in)existência de inventário, apresentando a certidão do cartório de distribuição do domicílio do falecido. Havendo inventário, deve demonstrar quem seria o inventariante, indicando seu endereço para citação. Não havendo inventário, o exequente deve demonstrar quem seria o administrador provisório da herança e indicar seu endereço para citação. Já tendo havido a partilha e a extinção do inventário, deverá apresentar a qualificação e os endereços de todos os herdeiros. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0040292-04.2013.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s): SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): MG56780 - WALLACE ELLER MIRANDA, GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. R: AMORIM E MACHADO CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO MACHADO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0040292-04.2013.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA, M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A EXECUTADO: AMORIM E MACHADO CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, LEANDRO MACHADO DE ANDRADE, RONALDO RODRIGUES DE AMORIM DECISÃO Tendo em vista a manifestação do Banco de Brasília ? BRB, ao ID 208945109, confirmando a cessão do crédito que deu origem a esta execução à M3 Securitizadora de Créditos S.A., defiro a sucessão processual. Ao CJU para descadastrar destes autos Banco de Brasília ? BRB, a fim de que seja mantida no polo ativo apenas a cessionária M3 Securitizadora de Créditos S.A. Retornem-se os autos arquivo provisório pelo prazo da prescrição intercorrente (ID 165572641). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0710513-74.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CREDIBILIDADE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO E FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF34673 - FELIPE DE OLIVEIRA MESQUITA, DF20742 - ANDRE FONSECA ROLLER, DF20800 - FERNANDO GAIÃO TORREAO DE CARVALHO. R: SWELL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. R: COBRAPIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): PR26713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA. R: EDUARDO CRAVO JUNIOR. Adv(s): DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0710513-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CREDIBILIDADE EMPRESA SIMPLES DE CREDITO E FINANCIAMENTO LTDA EXECUTADO: SWELL CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, COBRAPIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, EDUARDO CRAVO JUNIOR DECISÃO 01. Acolho o pedido de desconstituição da penhora sobre o imóvel: ?Unidades (apartamentos e vagas de garagem) localizadas no EDIFÍCIO CRESPI I, sediado na Rua Major Sertório nº 463, Vila Buarque, CEP 01.222-001, São Paulo, Capital, registradas na matrícula nº 9.412 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo capital?. Há notícia de que a penhora não foi registrada. Caso tenha sido, proceda o Credor ao respectivo cancelamento. 02. Ao CJU: Comunique-se ao Juízo deprecado (carta precatória ID 208359653) que proceda a avaliação apenas do imóvel ?localizado no conjunto 1.460, do 14º andar, do EDIFÍCIO C.B.I. Esplanada, situado na Praça de Azevedo, esquina com a Rua Formosa 367, CEP 01049-000, Centro, São Paulo, com área total de 528,33m², registrado na matrícula nº 21.492 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo capital?. Uma vez que foi desconstituída a penhora do outro imóvel, a saber: ?Unidades (apartamentos e vagas de garagem) localizadas no EDIFÍCIO CRESPI I, sediado na Rua Major Sertório nº 463, Vila Buarque, CEP 01.222-001, São Paulo, Capital, registradas na matrícula nº 9.412 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo capital?. 03. Intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, fazendo juntar aos atos constitutivos da sociedade devedora. Prazo: 10 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0712618-58.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CLUBE DE ENGENHARIA DE BRASILIA. Adv(s): DF52190 - SAULO MALCHER AVILA, DF50669 - JESSICA WIEDTHEUPER, DF17107 - DANIEL AYRES KALUME REIS, DF17162 - RAFAEL MOREIRA MOTA. R: TOP 7 MIDIA EIRELI. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0712618-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CLUBE DE ENGENHARIA DE BRASILIA EXECUTADO: TOP 7 MIDIA EIRELI DECISÃO A norma estabelecida no art. 782, §3º, do CPC, permite que o juiz, a requerimento da parte, determine a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes. Trata-se de mais um meio coercitivo tendente a compelir o devedor a cumprir as obrigações e dar efetividade à execução. A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente tem sido realizada por meio do sistema SerasaJud, que é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados. A sua utilização substitui trâmites em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. A norma processual em questão, todavia, dá a faculdade ao juiz de deferir a medida de coerção, ao dispor que, "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes." A medida solicitada, de coerção indireta, facultada ao magistrado, deve ser utilizada de forma supletiva, ou seja, na impossibilidade do próprio credor inscrever o nome do executado nos cadastros de inadimplentes, o que não foi comprovado. Desse modo, indefiro a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Em outro giro, a pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Pelos motivos expostos, também indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. Diante da ausência de indicação de bens penhoráveis, suspenso o feito por um ano, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0745517-12.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: GARAGE61 COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA. R: GABRIEL XIMENES RODRIGUES. R: WANDERSON GONCALVES XAVIER. Adv(s): DF70008 - ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0745517-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: GARAGE61 COMERCIO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, GABRIEL XIMENES RODRIGUES, WANDERSON GONCALVES XAVIER DECISÃO Em conformidade com a Súmula 319/STJ, intimem-se os representantes legais da sociedade devedora: Gabriel Ximenes Rodrigues e Wanderson Gonçalves Xavier - por meio do advogado constituído

nos autos - para informarem se aceitam o encargo de administradores-depositários da penhora sobre faturamento. Prazo: 5 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736257-71.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA. R: NICOLA GROSSO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736257-71.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL EXECUTADO: NICOLA GROSSO FILHO DECISÃO Preliminarmente, registre-se que não há prevenção entre estes autos e os de nº 0735963-19.2024.8.07.0001, que tramita perante a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, porquanto são distintos os objetos (títulos executivos) respectivos. Trata-se de execução de cédula de crédito bancário. Emende-se a petição inicial de Execução para juntar aos autos: a) comprovante de recolhimento de custas iniciais; e b) esclarecer sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 18:49:08. Documento Assinado Digitalmente

N. 0736225-66.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NERIVAM DE LIRA DANTAS. Adv(s): DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: FELIPE EDUARDO LUCIANO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILLA ALVES DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736225-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: NERIVAM DE LIRA DANTAS DENUNCIADO A LIDE: FELIPE EDUARDO LUCIANO RIBEIRO, CAMILLA ALVES DA SILVA RIBEIRO DECISÃO Trata-se de execução de contrato de locação. Vê-se do título de ID 209004869, que a imobiliária intermediadora e a parte ré se situam Águas Claras/DF. Lado outro, a parte autora reside em Ceilândia. O apartamento locado situa-se em Águas Claras. Observa-se que não há nada que ligue a relação jurídica subjacente ao título a esta Circunscrição Judiciária, contudo, a parte demandante injustificadamente elegeu o presente foro como o de sua preferência para o processamento de sua pretensão executiva, consoante cláusula décima sétima. Abuso de direito Cumpre observar que a prerrogativa da eleição do foro pelo demandante, ainda que em sede de competência em razão do território, não pode ser exercida de modo aleatório e desprovido de razoabilidade, sob pena de se configurar abuso de direito. O art. 781 do CPC estabelece cinco critérios para definição da competência para o processamento da execução fundada em título executivo extrajudicial: I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos; II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles; III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente; IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente; V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado. Tais critérios têm caráter especial em relação àqueles de caráter geral constantes da Parte Geral do CPC/2015 (arts. 42 a 53). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, há inúmeros precedentes no sentido de que pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. Em outras palavras, a liberdade de escolha do foro na hipótese de competência relativa não é absoluta. Não se pode olvidar o teor da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça (?a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício?). No entanto, referida Súmula vem sendo reproduzida de modo acrítico repetidamente pela doutrina e pela jurisprudência, sem reflexões sobre sua aderência às especificidades das mais variadas circunstâncias em concreto. Como se sabe, há situações, como no caso dos autos, em que o autor não obedece a nenhum critério legal de definição da competência, conforme estabelecido pelas normas processuais para a propositura da ação. O próprio CPC vigente, prevendo a possibilidade de abuso no exercício do direito de eleição, permitiu ao Juiz, de ofício, o reconhecimento do abuso e a remessa dos autos ao Juízo do domicílio do réu: ?Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. (...) §3.º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.? Ademais, a Lei n.º 14.879/2024 modificou a redação do §1º do art. 63 do CPC, para dispor que: "§1º. A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor" (g.n.) A mesma Lei reafirmou a possibilidade de o Juízo declinar de ofício da competência nestas hipóteses, incluindo o §5º no mesmo dispositivo legal, com a seguinte redação: "§5º. O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício" (g.n.) Nesse sentido, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal decidiu: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA. COGNIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONFLITO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A competência territorial estabelece os limites para escolha do foro que melhor atende aos interesses da parte. 1.1. No caso em apreço, o exequente escolheu de forma completamente aleatório o foro do ajuizamento da execução, vez que não coincide nem com a residência do exequente, nem do executado, nem do local do pagamento. 2. Nesses casos, possível o reconhecimento de ofício da incompetência do juízo mesmo, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória. 3. Conflito conhecido e não provido para declarar competente o Juízo Suscitante. (Acórdão 1154422, 07177966420188070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 18/2/2019, publicado no DJE: 8/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já em 11/11/2019, a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) SUSCITANTE: JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS SUSCITADO: JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE TAGUATINGA EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PARTES DOMICILIADAS EM ÁGUAS CLARAS. LOCAL DO IMÓVEL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO DE TAGUATINGA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É certo que, no caso, a competência é territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e da situação do imóvel que deu ensejo à cobrança, sem observar o critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. 2. Sobre a competência do Juízo, cabe esclarecer, ainda, que, em 2016, foi instalada a Circunscrição Judiciária de Águas Claras, a qual integrou em sua competência conhecida como Areal, conforme teor da Resolução n.º 1, de 8 de janeiro de 2016, deste egrégio Tribunal de Justiça. 3. Destarte, a ausência de justificativa plausível e razoável acerca da eleição de foro diverso daquele em que se localiza o imóvel enseja o reconhecimento da abusividade e, consequentemente, ineficácia da indigitada cláusula contratual atinente à competência do Juízo para propositura de ação para discussão de pontos da avença, com amparo nas disposições do § 3º do artigo 63 do NCP. 4. Conflito negativo conhecido. Declarado competente o Juízo suscitante, JUÍZO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. (Acórdão 1216215, 07145580320198070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 11/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em razão da relevância do julgamento, trago à baila parte do Voto do Exmo. Relator Gilberto Pereira de Oliveira: ?Na origem, como dito agüres, cuida-se de ação em que se objetiva o despejo de determinada pessoa de um imóvel cumulado com a cobrança das respectivas obrigações contratuais. Vejamos. A ação foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível de Taguatinga, que declinou de sua competência para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo o feito sido distribuído a 3ª Vara Cível de Águas Claras, a qual suscitou o presente conflito. É certo que se trata de competência territorial, a qual, a princípio, não pode ser declinada de ofício, nos termos do Enunciado de Súmula n.º 33, do STJ. Todavia, a ação foi ajuizada mediante escolha aleatória da parte autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes e que,

no caso, não corresponde a nenhum critério legal de fixação da competência territorial, previsto nos artigos 46 e 53, ambos do CPC. Importa esclarecer que a competência territorial só será relativa no que tange aos limites e possibilidades estabelecidos na legislação processual civil, ou seja, tem o réu a faculdade de opor-se ao foro escolhido pelo autor, quando este não observar a ordem de preferência ou as regras previstas em lei, dentre elas, o foro do domicílio do réu, do domicílio do autor, da situação da coisa etc. Entrementes, há previsão expressa para que o Juízo primevo realize um filtro, de modo a verificar a possível existência de abusividade em cláusulas de eleição de foro, notadamente com vistas a coibir possíveis violações aos primados comezinhos do processo civil, a exemplo do juiz natural. Confira-se o teor do normativo: 'Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico. § 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes. § 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu. § 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.' (sem grifo no original) Dessa forma, o referido preceito indica de maneira clara que não é autorizada às partes a escolha aleatória e arbitrária do foro onde será proposta a demanda, uma vez que, como regra, é absoluta a competência territorial no que tange aos limites de jurisdição do magistrado, o qual não pode apreciar demandas propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria. Mais ainda porque não se está diante de relação típica de consumo, o que, de certa forma, autorizaria a invocação do microsistema jurídico cuja leitura seria realizada sob a ótica da possível vulnerabilidade e hipossuficiência técnica, jurídica, econômica e/ou informacional. Nesse sentido, pode o juiz declinar de ofício de sua competência em favor do foro do domicílio de ambas as partes, quando a ação for proposta em foro que não se enquadra em qualquer critério de fixação de competência previsto em lei. É o caso dos autos, a meu sentir. Na hipótese vertente, o imóvel é situado em Águas Claras; as partes rés residem igualmente em Águas Claras, que é também o local onde se situa o imóvel que deu causa ao despejo e à cobrança, conforme consta da qualificação das partes da petição inicial; a proprietária do imóvel também aponta residência em Águas Claras. Logo, não se vislumbra qualquer circunstância fático-jurídica que ampare a mencionada eleição de foro, nesse caso." Acompanham o Exmo. Relator, os Exmos. Desembargadores Josaphá Francisco dos Santos, Romeu Gonzaga Neiva, Leila Arlanch, Gislene Pinheiro, Rômulo de Araújo Mendes e Roberto Freitas. Violação ao Juiz Natural Como visto acima, a escolha aleatória e injustificada do foro de eleição também viola o Princípio do Juiz Natural, disposto no art. 5º, inc. LIII, da Constituição Federal, norma que se insere nesse quadro, de um procedimento judicial justo, célere e eficaz. De acordo com inteiro teor do Voto proferido no Acórdão nº 1216215, não podem as demandas ser propostas ao alvedrio dos limites territoriais e jurisdicionais previstos em lei, ?sob pena de se permitir que as partes escolham livremente o foro da propositura da ação, optando pelo Juízo da cidade que melhor lhes aprouver e, quiçá, por um Juízo específico, considerando que em determinados locais do país há somente um Juízo competente em razão da matéria?. Organização judiciária Convém destacar também que embora a jurisdição seja una, houve por bem ao legislador pátrio promover a limitação do seu exercício com objetivo de possibilitar a melhor organização das tarefas e a racionalização do trabalho dos órgãos do Poder Judiciário. Nessa premissa de otimização da prestação jurisdicional, encontram-se as regras de organização judiciária, que têm como escopo a divisão da prestação jurisdicional, a fim de aprimorar o exercício da jurisdição, seja através da especialização relacionada à matéria, seja em face da divisão equânime do volume de trabalho ao longo do território sobre o qual se delimita a competência. Assim, tem-se que para o alcance de uma prestação jurisdicional célere e eficiente devem ser observadas as regras de organização judiciária, possibilitando assim o fortalecimento do sistema judicial. Para tanto, a participação de todos os agentes envolvidos nesse sistema é fundamental para que a engrenagem judicial funcione de forma ajustada. Nesse contexto, observa-se que a eleição do presente foro como competente para o processamento da execução em epígrafe contraria também o funcionamento adequado do sistema jurisdicional, sendo passível de gerar desequilíbrio e morosidade na prestação da jurisdição. A rigor, o fato da vida e da realidade palpável que se forma a partir da largueza da escolha de foros por mera conveniência é, entre todos, e principalmente, o enorme volume de ações sem qualquer critério distribuídas a estas Varas Especializadas. Registre-se que as Varas de Execução de Títulos Extrajudiciais foram inauguradas em 31/01/2013 (Portaria GPR n.º 105 de 29/09/2013) e contam, atualmente, com aproximadamente 24.700 (vinte e quatro mil e setecentos) processos em tramitação. Neste particular, já decidiu a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DE BRASÍLIA. JUÍZO DA VARA CÍVEL DO GUARÁ. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juiz Natural. 2. Ainda que, no caso, a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício, mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo da Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Brasília. (Acórdão 1170072, 07002956320198070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/5/2019, publicado no PJe: 15/5/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto acima, reconheço a abusividade da cláusula de eleição de foro constante do contrato de locação (ID 209004869, cláusula décima sétima). Por consequência, nos termos do art. 63, §§1º, 3º e 5º do CPC, declino da competência em favor do Juízo Cível de Águas Claras/DF. Publique-se. Intimem-se. Encaminhem-se os autos. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 18:05:45. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pela(o) Juiz(a) de Direito Signatária(o)

N. 0705279-87.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO, DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. R: FERNANDO AUGUSTO GRACAS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRIGORIFICO E ABATEDOURO DE AVES TRES IRMAOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0705279-87.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: FERNANDO AUGUSTO GRACAS COSTA, FRIGORIFICO E ABATEDOURO DE AVES TRES IRMAOS LTDA DECISÃO Nos autos dos embargos à execução de nº 0706656-59.2020.8.07.0001 foi declarada a extinção da presente execução em relação aos executados Maria Abadia das Graças Costa e Geziel Rodrigues Costa (ID 208031239). O recurso de apelação interposto pelo exequente foi conhecido e desprovido, mantendo íntegra a sentença recorrida (ID 208031238). No Agravo em Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo. Certificado o trânsito em julgado em 27/06/2024 (ID 208031236). Dessa forma, em cumprimento à sentença proferida, neste ato foram excluídos do polo passivo os executados Maria Abadia das Graças Costa e Geziel Rodrigues Costa. Quanto aos executados FERNANDO e FRIGORIFICO Trata-se de execução fundada na nota promissória acostada no ID 29967779, p. 15/16. O prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, §3º, VIII, do Código Civil. Os autos foram suspensos em razão da não localização de bens penhoráveis, em 14/08/2020 (ID 69941179). O prazo da suspensão, certificado no ID 103080916, decorreu em 19/08/2021, ocasião em que os autos foram remetidos ao arquivo provisório pelo prazo da prescrição. Feitos esses registros, nos termos do art. 921, §5º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre eventual prescrição da pretensão executiva. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0735311-36.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENATO ANDRE DE PAULA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA, DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA, DF70750 - RODRIGO NOBRE KOCH. R: BAHIA PROFIT PARTNERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): BA10741 - JOSE LUIZ

ANUNCIACAO BERNARDO. T: SULZ E KOCH - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735311-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENATO ANDRE DE PAULA EXECUTADO: BAHIA PROFIT PARTNERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Intime-se o exequente a, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar planilha atualizada da dívida, com a dedução do valor contemplado na ordem de levantamento, assim como indicar bens à penhora, devendo: a) atualizar o débito informado na petição inicial até a data em que efetivamente foram levantados os valores nos autos; b) efetuar o decote da quantia levantada; c) atualizar o valor remanescente até a data do peticionamento. Vindo aos autos, tornem conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730217-83.2018.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DIOSEED AGRONEGOCIOS LTDA. Adv(s.): MG64741 - IGOR PANTUSA WILDMANN. R: LAAD AMERICAS NV. Adv(s.): RJ134474 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, RJ123702 - DIOGO ASSUMPÇÃO REZENDE DE ALMEIDA. T: PAULO ROBERTO MARQUES DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: EUNICE BARBOSA DE ANDRADE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730217-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DIOSEED AGRONEGOCIOS LTDA EMBARGADO: LAAD AMERICAS NV DECISÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, para manifestação no prazo comum de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0735743-21.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JP BEBIDAS CARNES ATACAREJO LTDA. A: JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA. Adv(s.): GO58236 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA VIANA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0735743-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EMBARGANTE: JP BEBIDAS CARNES ATACAREJO LTDA, JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO A Constituição Federal (CF), em seu art. 5º, inc. LXXIV, dispõe que: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), estabelece que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Ora, o deferimento do pedido de assistência judiciária deve ser fundamentado, sob pena de nulidade, à luz do disposto no art. 93, inc. IX, da CF. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos colide com a determinação Constitucional de que a gratuidade seja deferida àqueles que "comprovarem insuficiência de recursos", bem como com a determinação constitucional de fundamentação de todas as decisões judiciais. De outra parte, o deferimento de assistência judiciária implica renúncia de receita pública, bem como ordenação de despesas aos cofres públicos, pois isenta a parte beneficiária do recolhimento das custas processuais e determina a tramitação do feito e a realização de todas as diligências processuais que seriam mantidas pelas custas, além dos efeitos perante a parte adversa, no que tange a eventual restituição de despesas processuais adiantadas ou ainda honorários sucumbenciais. Diante do exposto, para análise do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora a apresentar prova da hipossuficiência financeira alegada, juntando prova documental de seus rendimentos e dos gastos mensais necessários a sua subsistência e, tratando-se de pessoa física, deverá declarar se possui casa própria, se paga aluguel, se possui veículo próprio, bem como a composição da renda familiar. Não havendo prova documental quanto aos rendimentos, além da prova documental dos gastos mensais, ainda em se tratando de pessoa física, a parte deverá declarar seu emprego, profissão ou ofício e rendimentos médios mensais. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá apresentar os documentos fiscais e contábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Alternativamente e no mesmo prazo, a parte poderá recolher as custas processuais, o que implicará renúncia ao pedido de gratuidade. No mesmo prazo supra, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, a seguir elencadas: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação; h) cópia da certidão de penhora, se houver e, g) manifestar-se quanto à adoção do Juízo 100% Digital, nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736321-81.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 213. Adv(s.): DF46338 - RAFAEL BARP. R: VIDROHOUSE VIDRACARIA LTDA - ME. Adv(s.): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736321-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 213 EMBARGADO: VIDROHOUSE VIDRACARIA LTDA - ME DECISÃO Não sendo o caso de rejeição liminar, na forma do artigo 918 do novo Código de Processo Civil, recebo os embargos, COM EFEITO SUSPENSIVO, porquanto presente garantia suficiente para a execução, conforme determina o art. 919, §1º, do CPC. Com a publicação da presente decisão, fica o embargado intimado para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. À Secretária: 1. Noticie-se na execução o ajuizamento destes embargos e traslade-se para os autos da execução, caso lá não haja, a procuração outorgada pelo aqui embargante, lá executado, bem como seus atos de representação e constitutivos, se for o caso. 2. Havendo a apresentação de documentos ou questões preliminares na defesa, intime-se a parte embargante a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso queiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso queiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. 4. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0025781-92.2013.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s.): SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): SP0140055A - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA. R: EDIMAR RAMOS DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SIMONE DE FATIMA ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ARAUJO & ARAUJO CONFECOES LTDA - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0025781-92.2013.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA, M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A EXECUTADO: EDIMAR RAMOS DE ARAUJO, SIMONE DE FATIMA ARAUJO, ARAUJO & ARAUJO CONFECOES LTDA - ME DECISÃO Cadastrada a peticionante de ID 207026895 para fins de intimação desta decisão. Instrua a peticionante o pedido de retificação do polo ativo formulado, com cópia do documento comprobatório de que a dívida vindicada nos presentes autos se insere na carteira de créditos cedida por meio do contrato de ID 207026900. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, fica o exequente Banco de Brasília intimado a se manifestar quanto à cessão postulada pelo peticionante relativamente ao crédito destes autos. Vindo aos autos, mantenha-se o

cadastro e tornem-se conclusos. De outro modo, se decorrido o aludido prazo sem a devida comprovação, decadastre-se a petição e retorem-se os autos ao arquivo provisório. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0706885-14.2023.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALESSANDRA ARAUJO MARINHO. Adv(s): SP267486 - LUIS CARLOS DE MORAIS. R: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0706885-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALESSANDRA ARAUJO MARINHO EMBARGADO: COMPUTER SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP DECISÃO Foram apresentados os honorários periciais, fixados em R\$ 4.000,00 (ID 200649577). O executado apresentou impugnação no ID 203376603, sustentando que o perito deixou de fundamentar as horas totais trabalhadas e as peculiaridades do caso, além do valor arbitrado destoar da média cobrada por outros profissionais. O Sr. Perito se manifestou no ID 204979040. Em síntese alegou que o valor de R\$ 4.000,00 foi calculado considerando que o trabalho demandaria cerca de quatro dias de dedicação exclusiva. Além disso, o perito destacou a complexidade e especificidade do trabalho pericial, que envolve várias etapas, como a leitura dos autos, análise de documentos impugnados, de documentação fotográfica, elaboração de laudo pericial e respostas aos quesitos. Também foi realizada a comparação com honorários recebidos em outras perícias realizadas em diferentes Varas. Primeiramente, quanto ao pedido de dispensa da perícia, esclareço que a matéria discutida nos autos envolve a autenticidade de assinaturas, aspecto que requer análise técnica especializada para a correta formação do convencimento do Juízo. Embora a similaridade das assinaturas possa, em certos casos, sugerir autenticidade, essa avaliação, quando realizada sem os recursos técnicos adequados, corre o risco de resultar em conclusões equivocadas. O exame grafotécnico, realizado por profissional qualificado, é o procedimento adequado para analisar, com precisão e isenção, os elementos técnicos que caracterizam uma assinatura. A autenticidade de documentos é uma questão que ultrapassa o conhecimento médio do Juízo e demanda um exame especializado para garantir que a decisão judicial seja fundamentada em provas técnicas idôneas. Portanto, rejeito o pedido principal do exequente. Quanto aos valores dos honorários, apesar de todos os fundamentos apresentados pelo perito, deve-se levar em consideração também o valor da causa. Ainda, em conformidade com os próprios valores indicados pelo profissional, nota-se que as quantias devidas nos processos indicados foram ligeiramente inferiores aos apresentados neste feito. À Secretaria: Portanto, intime-se o perito para apresentar nova proposta de honorários, considerando a necessidade de adequação ao princípio da razoabilidade e às possibilidades financeiras das partes, no prazo de 5 dias. Após, dê-se nova vista às partes, nos termos da decisão de ID 205162999. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730429-31.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): SP307482 - IGOR GOES LOBATO, SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. R: FABIO JULIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730429-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: FABIO JULIO DOS SANTOS DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 209188163 opostos pela parte exequente contra a decisão de ID 208357699. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do julgamento da causa nos pontos que entendeu desfavoráveis, o que não é possível nesta estreita sede dos aclaratórios. Observe a parte credora que havendo banco de dados público e ostensivo de bens do devedor ainda não consultado (registro de imóveis, disponível inclusive por meio eletrônico no sítio <https://registradores.onr.org.br/>), não há qualquer fundamentação jurídica idônea para quebra do sigilo fiscal do devedor. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Intimem-se. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0703358-20.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: POSTO Z+Z 314 SUL LTDA. Adv(s): GO45633 - MATHEUS DE OLIVEIRA COSTA, GO46250 - MARCELO PACHECO DE BRITO JUNIOR, GO11550 - ADILSON RAMOS JUNIOR. R: LOJA DE CONVENIENCIA 314 SUL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIULLY FREIRE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO OLIVEIRA ALVES CORREIA. Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0703358-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: POSTO Z+Z 314 SUL LTDA EXECUTADO: LOJA DE CONVENIENCIA 314 SUL LTDA - ME, DIULLY FREIRE GOMES, SEBASTIAO OLIVEIRA ALVES CORREIA DECISÃO A decisão de ID 191908965 determinou que o exequente apresentasse outra planilha de débito com a exclusão dos valores referentes às cobranças dos royalties. Diante disso, foi apresentada a planilha de ID 193540318, indicando o valor remanescente de R\$ 12.068,82. Em anexo à petição de ID 205077276, o executado juntou comprovante de pagamento do valor indicado pelo credor. Entretanto, injustificadamente, o exequente novamente apresentou planilha em desconformidade com os parâmetros já fixados por este juízo. À Secretaria: Ante o exposto, intime-se o exequente para adequar os cálculos do saldo devedor, com a exclusão dos royalties e com a justificativa da inclusão dos valores referentes ao IPTU, vez que, ao que tudo indica, o executado já efetuou o pagamento referente. Prazo: 5 dias. Após, dê-se vista ao executado pelo mesmo prazo. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0733898-22.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHO. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0733898-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA CARVALHO DECISÃO 1. CONFIRO FORÇA DE CERTIDÃO A ESTA DECISÃO a fim de que seja válida para comprovar a admissão do cumprimento de sentença, para fins de averbação no 3º RIDF do imóvel de matrícula nº 270163, descrito como apartamento nº 1.305, vaga de garagem vinculada nº 484, Bloco E, lotes 1 e 3, Rua 13 Norte e lotes 2 e 4, Rua 14 Norte, Águas Claras/DF, nos termos do art. 828 do CPC. Vale observar que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 64.112,59. Instrua-se com cópia da sentença de ID 183574562. 2. Considerando que os veículos de placas ELS0F55 (ID 199079231) e JFF8043 (ID 199079232) não foram localizados (ID 200275315), bem como que a penhora no rosto dos autos se trata de mera expectativa de direito, a depender se haverá crédito remanescente a ser passado ao credor, intime a parte autora a indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito com fulcro no artigo 921, III e §1º, CPC. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0702290-17.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI. Adv(s): DF28394 - AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR JUNIOR. R: ROBERTO LUIZ DA SILVA. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0702290-17.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PLAUTON HUD DE SOUZA FROTA EIRELI EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DA SILVA DECISÃO Trata-se de embargos de declaração de ID 208792125 opostos pela parte autora contra a decisão de ID 208113158. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, assiste razão ao embargante. Analisada a decisão, nela vislumbro que, de fato, existe contradição na decisão embargada, uma vez que se baseou em pedido diverso do requerido pela parte autora ao ID 207986747. Pelos motivos expostos, acolho os embargos de declaração a fim de que seja desconsiderada a decisão de ID 208113158. Ao CJU para intimar a parte autora a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde o veículo penhorado ao ID 204355066 se encontra, sob pena de aplicação de multa com fulcro no artigo 774, III e § único, CPC. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0035926-14.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF16139 - REBECA CRISTINA REZENDE FERREIRA SILVA, DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: FABIO GIMENES SOARES. Adv(s): DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. T: ERIKA MASCARENHAS GIMENES. Adv(s): DF0045541A - JANAINA CRISTINA DOS SANTOS TORREAO VALLE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0035926-14.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: FABIO GIMENES SOARES DECISÃO Ciente do Acórdão proferido pela Instância Revisora de ID 208860455, que proveu o recurso de apelação interposta pelo exequente, a fim de cassar a sentença de ID 181240013 e determinar o retorno dos autos a este Juízo, suspendendo-se a ação pelo prazo estipulado no termo de acordo, ou seja, até o dia 19/5/2028 (ID 161033291). Considerando a possibilidade de inadimplência ou de quitação antecipada, suspenda-se o feito por seis meses, até a data de 28/2/2015. Decorrido o prazo, intime-se o credor a dizer sobre o cumprimento do acordo e se mantém interesse na suspensão. Feito, retornem conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736120-89.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA - ME. Adv(s): DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: NARAYAMA LOURENCO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736120-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA - ME - CPF/CNPJ: 13.259.022/0001-12 Parte ré: NARAYAMA LOURENCO LIMA - CPF/CNPJ: 008.873.341-64 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça nos termos do art. 246, §1ºA, inc. II, do CPC, no(s) endereço(s): Nome: NARAYAMA LOURENCO LIMA Endereço: Núcleo Rural Córrego do Torto Trecho 2, Chácara 11, Condomínio Prive, Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 71538-300 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R \$ 22.454,34 Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo e a parte autora, em 15 (quinze) dias. Ao anuir, cada parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 22.454,34, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebia pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito

judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208956475 Petição Inicial Petição Inicial 24082715095987300000190691727 208956478 BOLETIM Anexo 24082715100016500000190691729 208956479 Comprovante de custas Comprovante de Pagamento de Custas 24082715100050800000190691730 208956483 CONTRATO NARAYMA LOURENÇO Contrato 24082715100074500000190691734 208956486 Guia Narayma Guia 24082715100135100000190693937 208956489 proc. OBM X ARIANA Procuração/Substabelecimento 24082715100172900000190693940 208956491 atos constitutivos OBM Atos constitutivos 24082715100215100000190693942

N. 0022640-37.2014.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s): SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. R: MARIA JOSE DIAS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0022640-37.2014.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A EXECUTADO: MARIA JOSE DIAS MARQUES DECISÃO Diante da petição apresentada pela parte autora no ID 209073214 comprovando a cessão do crédito ra vindicado, procedeu-se, nesta data, à retificação do polo ativo. Desse modo, passo a apreciar os pedidos formulados no ID 206454171. I - Do Pedido de Pesquisa de bens pelos sistemas Anoreg/ONR Esclareça-se ao autor que o sistema Anoreg - Associação dos Notários e Registradores não é utilizado pelo Juízo para busca de bens dos executados. Acrescente-se que tal associação trata-se de entidade de classe que não dispõe de informações acerca de bens imóveis e de seus titulares respectivos, uma vez que tais dados são obtidos perante os Cartórios de Registro de Imóveis. Feitos esses esclarecimentos, tem-se por incabível a ordem para que a mencionada Associação forneça informações acerca da existência de bens imóveis em nome dos requeridos. Outrossim, vale registrar que a pesquisa de imóveis é realizada mediante consulta aos Cartórios extrajudiciais de Registro de Imóveis, por meio do sistema e-RIDF/ONR. Ocorre que, não sendo a parte credora beneficiária da gratuidade de justiça, a pesquisa de bens passíveis de constrição judicial não pode ter o condão de exonerar o exequente do pagamento dos emolumentos devidos ao cartório extrajudicial. Além disso, a parte exequente pode solicitar tal providência administrativamente, sem a intervenção judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de consulta de imóveis no sistema ONR. II - Do pedido de pesquisa de bens pelo sistema CNIB O pleito da parte autora, quanto à utilização do sistema CNIB para aposição de indisponibilidade sobre eventuais bens encontrados em nome da parte executada, deve ser indeferido. No processo de execução, os atos constritivos sobre bens são arresto ou penhora, os quais asseguram ao credor a prioridade sobre os bens constritos (art. 905, inc. I, do CPC). A decretação de indisponibilidade de bens tem caráter cautelar, assecutorio de um resultado final, o que não se coaduna com a finalidade da execução, de excussão de bens para quitação de um débito. Ademais, não há fundamento legal para a decretação de indisponibilidade de bens no bojo de execução singular, pois se verifica que a legislação prevê especificamente a determinação de indisponibilidade de bens em outras hipóteses, todas em caráter cautelar, que não em processo de execução singular, como no caso de ação de responsabilização pessoal dos sócios pela falência de empresa de responsabilidade limitada, prevista no art. 82, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), a indisponibilidade de bens do investigado por ato de improbidade administrativa (art. 7º da Lei n.º 8.429/1992), a indisponibilidade de bens de administradores de instituições financeiras sob intervenção (art. 36 da Lei n.º 6.024/1974), a indisponibilidade dos bens dos administradores de operadoras de plano de saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial (art. 24-A da Lei n.º 9.656/1998), etc. Pelos motivos expostos, indefiro o pleito de utilização do CNIB para indisponibilização de bens da parte executada. III - Do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Sniper A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas já realizadas nestes autos. Isso porque constam do Sniper, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial e os fechados, conforme dito, já foram objeto de pesquisa por este Juízo. Por fim, em processos cíveis, nos quais não se determina a quebra de sigilo bancário (LC 105/2001, art. 1º, §4º), a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Pelos motivos

expostos, indefiro o pedido de pesquisa por meio da ferramenta Sniper. IV - Do pedido de Expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e ao INSS Primeiro, vale esclarecer ao exequente que o entendimento deste Juízo é no sentido de inadmissibilidade da penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, o julgado abaixo, deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 833 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Com relação à impenhorabilidade de salário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que a verba salarial é absolutamente impenhorável, a teor do artigo 833, inciso IV do CPC. 2. Tal vedação tem o claro intuito de não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família. 3. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC, mas não se caracterizam como prestação alimentícia. A expressão "prestação alimentícia" prevista no art. 833, § 2º, do referido diploma legal, está restrita aos alimentos de natureza indenizatória ou aos fixados com fundamento no direito de família (conforme o entendimento desta 5ª Turma Cível). 4. Não se admite a constrição de valores com natureza salarial, mesmo que para o pagamento de honorários advocatícios, devendo ser mantida a decisão que não autorizou a penhora na conta salário da agravada. 5. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (Acórdão n.1103423, 07071347520178070000, Relator: SILVA LEMOS, Relator Designado:ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2018, Publicado no DJE: 27/06/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Assim, por se tratar de medida inócua ao caso em tela, indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e ao INSS. Certifique a Secretaria o decurso do prazo da suspensão determinada no ID 142413796 e, após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0722646-85.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREIA FERREIRA DE SENA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: ELAINE NAIARA DE FONTES NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0722646-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANDREIA FERREIRA DE SENA EXECUTADO: ELAINE NAIARA DE FONTES NERY DECISÃO É certo que o art. 139, IV, do CPC autoriza a adoção medidas executivas atípicas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento da ordem judicial. Essas medidas, no entanto, que têm o propósito de estimular o adimplemento da obrigação, podem ser prescritas tanto para as obrigações de fazer como para as de pagar. A determinação de bloqueio de eventuais cartões de crédito do executado e das chaves PIX do executado não se relaciona com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representa interferência na relação do executado com terceiros, que são instituições bancárias e financeiras que por si já possuem sistema de risco de crédito, não se mostrando salutar a ingerência do Estado no livre mercado, neste caso. Ademais, a restrição do PIX da parte ré pode, inclusive obstar o recebimento do crédito ora vindicado, por constituir empecilho ao recebimento de eventuais valores por meio dessa modalidade de transferência. Acrescente-se que, se for a hipótese de insolvência do executado, com a perda de administração de seu patrimônio, deve a parte buscar seu pleito de execução concursal no Juízo competente, não se prestando este Juízo singular à promoção de medidas que são típicas da execução concursal. Indefiro, portanto, o pedido de bloqueio do PIX e de eventuais cartões de crédito da parte ré. Retornem-se os autos à suspensão determinada a partir do item 3 da decisão de ID 187470368. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 20:41:49. Documento Assinado Digitalmente

N. 0736448-19.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FREDERICO CORREA SILVA ALVES BRAGANCA. A: RAQUEL ALVES DE CARVALHO BRAGANCA. Adv(s): DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: JACI TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0736448-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FREDERICO CORREA SILVA ALVES BRAGANCA, RAQUEL ALVES DE CARVALHO BRAGANCA EMBARGADO: JACI TEIXEIRA DA SILVA DECISÃO Emende-se a petição inicial, para instruir o presente pleito de embargos à execução, nos termos do art. 914, caput, do CPC, com cópia das peças processuais relevantes extraídas dos autos da execução, a seguir detalhadas: a) cópia da procuração que foi outorgada pela parte exequente, bem como cópia de eventual petição onde a parte exequente tenha indicado nome de patrono para publicação exclusiva ? devendo a parte embargante apontar tal fato em sua petição; b) cópia da petição inicial do feito executivo, bem como de todas as suas eventuais emendas; c) cópia integral do título executivo; d) cópia integral do demonstrativo de débito; e) cópia da decisão que determinou a citação; f) cópia do mandado e da certidão de citação; g) cópia da certidão de juntada aos autos da execução, do mandado de citação; h) cópia da certidão de penhora, se houver e, g) manifestar-se quanto à adoção do Juízo 100% Digital, nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste egrégio TJDF. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Digitalmente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

DESPACHO

N. 0708500-78.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO L DA SQN 405. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. R: CONCEICAO MARIA GOMES. Adv(s): DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA. R: MARIA JOSE GOMES. Adv(s): DF52690 - AUGUSTO PEDRO SILVA, DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA. T: JORGE FRANCISCO BOAVENTURA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708500-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO L DA SQN 405 EXECUTADO: CONCEICAO MARIA GOMES, MARIA JOSE GOMES DESPACHO Em atenção ao comprovante de depósito de ID 209013620, esclareço à executada que o depósito dos honorários periciais deve ser feito integralmente, conforme o art. 95 do CPC, podendo ser autorizado o levantamento do valor de 50% dos honorários no início dos trabalhos, conforme § 4º, do art. 465, do CPC. Assim, fica a executada intimada a complementar o depósito dos honorários periciais. Prazo de 15 (quinze) dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0711377-49.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS VIRIATO DE SOUSA LIMA FILHO. Adv(s): DF0026216A - FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES. R: ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO. Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. Número do processo: 0711377-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS VIRIATO DE SOUSA LIMA FILHO EXECUTADO: ANTONIO AMAURI MALAQUIAS DE PINHO DESPACHO Intime-se a parte exequente a informar nos autos se com a homologação do acordo nos autos dos embargos à execução dá por quitado o débito na presente execução. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0709402-89.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO CESAR ROXO RAMOS. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: SERGIO COIMBRA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709402-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO CESAR ROXO RAMOS EXECUTADO: SERGIO COIMBRA DINIZ DESPACHO Haja vista que a procuração de ID 206997513 é datada de 12/08/2020 e com poderes para atuar em processos diversos do presente feito e que o prazo de validade do documento de identificação de ID 206997515 expirou em 29/12/2021, junte o advogado subscritor da petição de ID 206997512 cópia de procuração outorgada pela interessada Angela Garutti da Fonseca Diniz, com firma reconhecida ou assinatura digital feita por instituição de certificação homologada

junto ao ICP-Brasil, conforme art. 10, §1º, da MP n.º 2.200-2/200, bem como cópia de documento de identificação com prazo de validade vigente. Prazo de 5 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0729402-76.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JULIO CESAR DE ARAUJO. Adv(s): SC27135 - KELTON VINICIUS AGUIAR. R: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. Número do processo: 0729402-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE ARAUJO EMBARGADO: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP DESPACHO Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de ID 208847702. Prazo de 15 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0720544-56.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA, DF73303 - LARA LINY LEITE SOUSA. R: WANDER DIVINO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720544-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BSB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: WANDER DIVINO DE OLIVEIRA DESPACHO Diante do teor do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0722531-33.2024.8.07.0000, noticiado no IDS 208976685; é em atenção aos termos da petição de ID 208976679, cumpra-se a decisão de ID 197919016 e remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Goiânia - GO. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0009246-89.2016.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): DF15484 - MARCUS LUCAS MELO RODRIGUES, DF7211 - GENY BARBOZA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF15045 - PHILIPPE ABREU OLIVEIRA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF68759 - KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Número do processo: 0009246-89.2016.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Dê-se vista ao autor quanto ao petitório de ID 209007217 e respectivo anexo, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem-se conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730786-50.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE. Adv(s): DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF68759 - KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730786-50.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VISION WORK & LIVE EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Nada a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão de ID 208743818, haja vista que a parte não inovou em suas alegações sendo que os argumentos expendidos não se mostram juridicamente hábeis a desconstruir o decismum anterior que pudessem provocar a alteração do entendimento anteriormente exarado, ademais, o pedido em questão não pode servir como sucedâneo de recurso. Retornem os autos à suspensão. Brasília/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 14:04:46. Documento Assinado Digitalmente

N. 0744968-36.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRISTOL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA; Rep(s): J&M GESTAO DE IMOVEIS LTDA. R: JOAO PAULO LEITE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSEFA LIMA DA SILVA. Adv(s): RJ219616 - JESSICA KARLA REIS COSTA AQUINO. R: ELASIR SALES FIUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ABEL DE OLIVEIRA FIUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOBREGA COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0744968-36.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRISTOL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP REPRESENTANTE LEGAL: J&M GESTAO DE IMOVEIS LTDA EXECUTADO: JOAO PAULO LEITE MEDEIROS, JOSEFA LIMA DA SILVA, ELASIR SALES FIUZA, ABEL DE OLIVEIRA FIUZA DESPACHO 1. Informe o exequente se a quantia levantada no ID 209021622 é suficiente para adimplir a obrigação, sob pena de reputar-se satisfeita (quitação tácita). Prazo: 5 dias. 2. após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0711737-18.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 106. Adv(s): DF34537 - PEDRO HENRIQUE SOARES MAGALHAES, DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. R: DULCE MOURTHE STARLING. Rep(s): MARCIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING SANTOS. T: LUCIENE MARQUES DE SOUSA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE MOURTHE NOGUEIRA STARLING. T: EMILIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES, DF33554 - SILVANIA GONCALVES LOPES. Número do processo: 0711737-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO E DA SQS 106 EXECUTADO ESPÓLIO DE: DULCE MOURTHE STARLING REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA MOURTHE NOGUEIRA STARLING SANTOS DESPACHO Consta dos autos os depósitos de R\$ 63.846,34 e R\$ 39.418,07 (ID 190279458 e ID 198475549). Assim, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da petição de ID 208846292, devendo dizer se dá quitação à dívida executada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita e extinção pelo pagamento. Sem prejuízo, à Secretária para anexar o extrato da conta vinculada aos autos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0749071-86.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIAN CARLA VALENTE MARINHO. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF68825 - ROBSON HENRIQUE SILVA, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. A: WALLACE FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): DF72192 - WALLACE FERNANDES RODRIGUES. R: PILAR JIMENEZ CASTRO. Adv(s): DF05352 - RICARDO GONCALVES DA ROCHA CASTRO, DF32969 - ROMANA DE OLIVEIRA NEVES. R: CARMEN JIMENEZ CASTRO. Adv(s): DF32969 - ROMANA DE OLIVEIRA NEVES. R: MANOEL JIMENEZ CASTRO. Adv(s): DF32969 - ROMANA DE OLIVEIRA NEVES; Rep(s): RICARDO GONCALVES DA ROCHA CASTRO. Número do processo: 0749071-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: LILIAN CARLA VALENTE MARINHO EXEQUENTE: WALLACE FERNANDES RODRIGUES EXECUTADO: PILAR JIMENEZ CASTRO, CARMEN JIMENEZ CASTRO, MANOEL JIMENEZ CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO GONCALVES DA ROCHA CASTRO DESPACHO Intime-se a parte exequente WALLACE a manifestar-se acerca da petição de ID 209012216 e comprovante de depósito em anexo, devendo informar se com o valor depositado dá por quitado o débito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0707065-30.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RM SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. R: IPSUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SISTEMAS DE ENERGIAS LTDA. Adv(s): SP198914 - ALEXANDRE PERLATO SILVA, DF27144 - RUBENS NAGORNNI NETO, DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE. Número do processo: 0707065-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RM SERVICOS CONTABEIS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: IPSUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE SISTEMAS DE ENERGIAS LTDA DESPACHO 1. Concedo o prazo adicional de 5 dias para que o

executado junto documento comprobatório do depósito do valor garantido ou da respectiva solicitação perante a seguradora. 2. No mesmo prazo, informe o exequente o endereço da seguradora, para hipótese de ofício ou outras medidas necessárias. 3. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0704843-60.2021.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RIBEIRO E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/ S - ME. Adv(s): DF17956 - MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO GONCALVES. R: ALFREDO KAEFER & CIA LTDA. R: JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER. Adv(s): SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS. R: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL. R: CLARICE ROMAN. Adv(s): PR18923 - LAERCION ANTONIO WRUBEL. R: INTERAGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRANSOJA TRANSPORTES RODOVIARIO - EIRELI. Adv(s): PR54125 - HELAINE BRANDELERO GROLI. T: DIP FRANGOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIP CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELECTRYX SERVICOS ELETRICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0704843-60.2021.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RIBEIRO E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME EXECUTADO: ALFREDO KAEFER & CIA LTDA, JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, CLARICE ROMAN, INTERAGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA DESPACHO I - Das executadas Interagro Indústria e Comércio Ltda. E Diplomata S/A Industrial Mantenha-se o feito suspenso na forma detalhada a partir, respectivamente, do item 6.1 da decisão de ID 84020562 e do item 1.1 da decisão de ID 155786393. II - Da executada Clarice Roman Certifique o CJU quanto ao extrato da conta judicial vinculada a estes autos e, caso se verifique depósito pertinente à penhora salarial deferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0725098-71.2023.8.07.0000, noticiada no ID 175859674, cujo cumprimento foi ordenado na decisão de ID 177323624, dê-se vista ao autor e, após, retornem-se os autos conclusos. Ainda, com a informação do depósito do crédito penhorado em conta à disposição deste Juízo, intime-se a parte executada quanto à efetivação da penhora, aguardando-se o prazo de eventual impugnação. De outro modo, caso não haja valores depositados, reitere-se a intimação do órgão empregador (DIP Frangos S/A) acerca da penhora salarial e aguarde-se a resposta pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mais, observa-se, no ID 190998269, a anotação da penhora de cotas sociais titularizadas pela ré perante a empresa DIP Frangos S.A, em atendimento à decisão de ID 156863278, item V", subitem "c". Diligencie a Secretaria quanto ao retorno do mandado de intimação expedido no ID 171186093, relativamente às cotas. III - Da executada Alfredo Kasefer & CIA Ltda. Aguarde-se a comprovação da averbação da penhora de cotas sociais, assim como o prazo conferido no item III da decisão de ID 190384676 à empresa executada Alfredo Kasefer & CIA Ltda. e ao autor. IV - Do executado Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Conforme consignado no item III da decisão de ID 180910474, vê-se que o Oficial de Justiça penhorou 4,93% das ações da empresa Kaefer Administração e Participações S/A de propriedade de JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, e penhorou os lucros e dividendos mensais auferidos pelo mesmo na empresa, valores a serem apurados e depositados pela administração junto ao processo judicial da 1ª Vara Cível de Cascavel, nos termos da carta precatória de ID 180600008, p. 64. O executado e a empresa, por meio de seu contador, foram intimados, na forma certificada no ID 180600008, p. 65. A empresa também já foi intimada a apresentar balanço especial, oferecer as ações aos demais sócios ou adquiri-las para evitar a liquidação (ID 180600008, p. 75, p. 100 e p. 102). Para instruir o pedido de alienação das cotas penhoradas, formulado no ID 180562916, a parte autora apresentou os atos constitutivos da empresa e boletim de subscrição de ações, a fim de demonstrar a efetiva participação do executado na empresa em questão, nos IDs 186245290 a 186247696. Na decisão de ID 190348676 determinou-se ao CJU que certificasse quanto ao envio do ofício de ID 182329122 à Junta Comercial do Paraná, a fim de promover a anotação no registro da empresa, para conhecimento de terceiros. A diligência foi cumprida nos IDs 190510681 e 190998282. Assim, conforme ordenado no ID 191200217, cumpra-se a determinação expressa no ID 190348676 e aguarde-se a confirmação quanto à anotação da penhora. De outro modo, não sendo possível, intime-se o autor para esclarecer quanto ao interesse no cumprimento do determinação por carta precatória ao Juízo daquela Comarca. Cumpra-se ainda a determinação expressa nos itens 1 a 3 da decisão de ID 190348676, a seguir transcritas: 1. Cadastrem-se como terceiras interessadas, a empresa sobre cujas ações recaiu a penhora deferida no item III da decisão de ID 190348676. 1. Relativamente à penhora de lucros e dividendos, nos termos consignados no ID 180910474, observa-se que o oficial certificou que os valores deveriam ser "apurados pela administração junto ao processo judicial no juízo da 1ª Vara Cível de Cascavel/PR, na RJ n. 24258-69.2016.8.16.0021", tendo constituído o Dr. Alexander Martins da Silva, como fiel depositário. 2.1. Assim, diligencie-se quanto à resposta do ofício à 3ª Vara Cível de Cascavel, cujo envio foi certificado no ID 191149425, quanto à recuperação judicial mencionada, a fim de noticiar àquele Juízo da penhora ocorrida, para que determine ao administrador judicial que cumpra a penhora efetivada sobre os lucros e dividendos da empresa em questão, depositando em conta judicial à disposição deste Juízo mensalmente os lucros e dividendos que vierem a ser apurados em favor do sócio Jacob Alfredo, ora executado, até o limite do débito executado neste feito (R\$ 24.283.035,28 - ID 177262844). Se necessário, reitere-se o expediente. 3. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para apreciar o pleito de alienação das cotas penhoradas. 4. Sem prejuízo, consigne-se que a carta precatória de ID 196100742, retornou infrutífera quanto à penhora, avaliação, intimação e remoção dos veículos localizados nos autos, não tendo o autor fornecido endereço para o efetivo cumprimento da diligência. Com efeito, determino a substituição da restrição de circulação por restrição de transferência sobre os referidos bens, todos listados na referida deprecata. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730243-71.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CUSTODIA LTDA. Adv(s): SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS. R: RDR CONSULTORIA, DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA.. Adv(s): DF45984 - DEBORAH REGINA SAID SILVA, DF65677 - IGOR RODRIGUES ALVES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730243-71.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CUSTODIA LTDA EMBARGADO: RDR CONSULTORIA, DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE METAIS LTDA. DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Após, retornem os autos conclusos. Brasília/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 20:37:33. Documento Assinado Digitalmente

N. 0724203-73.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: HFL COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA. A: FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO CORREA. Adv(s): DF63997 - RAPHAELL CAITANO DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Número do processo: 0724203-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: HFL COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO CORREA EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de ID 208819686. Prazo de 15 dias. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0733795-44.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MEDICINA GIUSTI LTDA. Adv(s): SP179424 - PAULA ADRIANA COPPI. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0733795-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MEDICINA GIUSTI LTDA EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Compulsando os autos da execução nº 0714511-50.2024.8.07.0001, vê-se que, de fato, ao ID 207011928 encontra-se acostado comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 11.892,12. Ocorre que a executada sequer peticionou naqueles autos esclarecendo se o referido valor se destinaria a garantir o juízo ou a quitar a dívida; tampouco foi oportunizada à parte autora manifestar-se sobre

a suposta garantia. Diante disso, nada há a se reconsiderar quanto ao recebimento destes embargos sem efeito suspensivo, além de o pedido em questão não poder servir como sucedâneo de recurso. Assim, determino ao CJU: 1. o cumprimento do item 1 do ID 208176451 (noticiar na execução o ajuizamento destes embargos); 2. trasladar cópia do ID 208961532 e deste despacho para os autos da execução; 3. aguardar o transcurso do prazo para o embargado apresentar defesa. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0704497-07.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: YUHO MATSUMOTO. Adv(s): DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA, DF0018471A - CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA. R: DENALI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA. Número do processo: 0704497-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: YUHO MATSUMOTO EXECUTADO: DENALI CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME DESPACHO Em atenção à petição de ID 209035490, verifico que assiste razão à parte autora. Isso porque, em resposta a ofício, o Banco BRB informou ao ID 204862434 que foi realizada a constrição da quantia de R\$13.225,88? e que o valor permanece à disposição do juízo?. Ademais, ao ID 206975361, a parte executada concordou expressamente com a conversão da penhora em pagamento e o seu levantamento em favor da parte credora. Assim, considerando que a quantia ainda não foi transferida para a conta judicial, determino ao CJU: 1. oficie-se ao Banco BRB a fim de que proceda à referida transferência (instrua-se o ofício com cópia dos IDs 204862434, 206975361, 208135410 e 209035490); 1.1. comprovado o depósito por meio da juntada do extrato judicial, proceda a Secretaria à transferência do valor de R\$13.225,88, por meio de ofício eletrônico, para a conta indicada pela parte autora ao ID 209035490; 1.2. tudo feito, aguarde-se o julgamento do AGI n. 0726130-77.2024.8.07.0000, no qual se discute o indeferimento do parcelamento (ID 203505581). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0745097-07.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL CENTER. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: LC Empreendimentos Imobiliários LTDA-ME. Adv(s): DF73903 - KAIIO DENIRO RODRIGUES MESQUITA. T: BRITO & ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0745097-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICAL CENTER EXECUTADO: LC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME DESPACHO Ao ID 194491893, foi determinada a suspensão da execução até 22/8/2024, em razão do parcelamento do débito. Ocorre que, ao ID 209026516, informou a exequente que não verificou a comprovação do pagamento das parcelas vencidas em 20/7 e 20/8 de 2024. Assim, determino a intimação da parte requerida a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o referido pagamento, sob pena de aplicação do artigo 916, §5º, CPC. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0713795-57.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF33405 - RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF66876 - DEBORA CHRISTINA BRANT WOLFF, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS, MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS, DF0052867A - LUIZA SARAIVA MARTINS BASTOS. R: CARLOS HENRIQUE NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713795-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE NUNES DOS SANTOS DESPACHO Ciente do informado aos IDs 209001527 e 209001540. Aguarde-se, por 20 (vinte) dias, o cumprimento da carta precatória de citação autuada sob o n. 1005392-98.2024.8.26.0506 (2ª Vara Cível de Ribeirão Preto). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0703467-05.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PADILHA IMPERMEABILIZANTES LTDA. Adv(s): DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: PIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703467-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PADILHA IMPERMEABILIZANTES LTDA EXECUTADO: PIVA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME DESPACHO 1. Ante o decurso do prazo sem que o credor fiduciário (Banco do Brasil) tenha cumprido o quanto determinado no item 2 da decisão ID 205871860 (informar saldo devedor do veículo placa PBN-3290), expeça-se ofício a ser entregue por oficial de justiça, consignando o prazo de 10 dias para prestar as informações solicitadas, sob pena de eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). 2. Após residir nos autos a informação, conclusos para determinar as transferências bancárias e prosseguimento. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0736261-84.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. R: INSONO-INSTITUTO DO SONO DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER. Adv(s): GO50723 - LUCAS PEDRO DA SILVA. T: JOSE CLAUDIO DE MORAES XAVIER. Adv(s): DF21301 - CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER. T: LAYANE REGINA RIBEIRO TEIXEIRA. Adv(s): DF65487 - LAYANE REGINA RIBEIRO TEIXEIRA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLINICA ATHLETICA DE ENDOCRINOLOGIA DE BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): RJ237990 - LEONARDO CASEIRO DE SOUZA. Número do processo: 0736261-84.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA EXECUTADO: INSONO-INSTITUTO DO SONO DE BRASILIA LTDA - ME, JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER DESPACHO 1. Junte o exequente o protocolo de interposição do agravo e as razões recursais, a fim de ensejar eventual retratação. Prazo: 5 dias. 2. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0737384-15.2022.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: NOVOBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP. A: CARLESSA SAIURI MAINARDI. A: LEONARDO ACHYLLES MAINARDI. Adv(s): RS74192 - FERNANDO PINTO VALIM DE ANDRADE. R: P.R IMOBILIARIA EIRELI. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0737384-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: NOVOBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP, CARLESSA SAIURI MAINARDI, LEONARDO ACHYLLES MAINARDI EMBARGADO: P.R IMOBILIARIA EIRELI DECISÃO Ciente dos endereços fornecidos pela parte ré na petição ID 201099259 para a citação das testemunhas. Designo o dia 26/09/2024 às 15:00h para realização de audiência em continuação por intermédio de videoconferência. Com a publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada. Também ficam as partes intimadas de que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a audiência. Tendo em vista que a testemunha Keila de Moraes, embora devidamente intimada (ID 178024277), deixou de comparecer à audiência sem justificativa, enquanto João Paulo é testemunha do Juízo, serão intimadas por oficial de justiça. LINK: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_ZmM1NjExNTExOWJiMS00NmMyLWE1NGEtOGI5NmVjZjQ4N2Qw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22d0e6f017-3242-45d8-9ee6-28a36a183022%22%7d Ao CJU: 1. Expeçam-se mandados para a intimação, por oficial de justiça, das testemunhas Keila de Moraes e João Paulo Alves Pereira nos endereços indicados pela parte exequente na petição ID 201099259. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. Estar diante de um computador,

celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. Todos os participantes deverão ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais, patronos(as) e testemunhas poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o Cartório Judicial Único por meio do balcão virtual. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido.

N. 0726256-27.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ALUIZIO AMERICO DA SILVA. A: MARIA DE FATIMA CARLOS DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF79287 - LUCAS MENDONCA TAKAKI, DF69901 - GABRIEL DE BARCELOS CONCEICAO SILVA. R: Condomínio Residencial Ouro Vermelho II DF. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Número do processo: 0726256-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ALUIZIO AMERICO DA SILVA REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CARLOS DE CARVALHO SILVA EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERMELHO II DF DESPACHO 1. Proceda a Secretaria à alteração do cadastro processual, para anotar o indeferimento da gratuidade de justiça postulada pela autora. 2. Após, aguarde-se o decurso do prazo para indicação de provas pela parte demandada e venham conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0718571-13.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 414. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. R: JOSEFA GOMES CAMPOS. Adv(s): DF22834 - TIAGO CARDOZO DA SILVA; Rep(s): RENATO JOSE NEVES CRUZ. Número do processo: 0718571-13.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQS 414 EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSEFA GOMES CAMPOS REPRESENTANTE LEGAL: RENATO JOSE NEVES CRUZ DESPACHO Intime-se a parte exequente a manifestar-se acerca da diligência de ID 208739962. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0723375-77.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LEVE CHA METABOLITEA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES, DF57114 - EVANS GUIMARAES DE MATTOS RAMOS. R: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL. Adv(s): DF0033230A - JOAO MARCOS CASTRO DA SILVA, DF42078 - CAIO AUGUSTO RIBEIRO LEVI. Número do processo: 0723375-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LEVE CHA METABOLITEA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI EMBARGADO: AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL DESPACHO Intime-se a parte embargante a manifestar-se acerca da petição de ID 208128062 e informar se mantém interesse na audiência de conciliação. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0727979-91.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF12463 - EDVALDO BORGES DE ARAUJO. R: GETULIO AMERICO MOREIRA LOPES. Adv(s): DF9303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA, DF72642 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA. Número do processo: 0727979-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA DESPACHO Conforme ID 208185921 foi transferido para conta judicial vinculada ao presente feito o montante de R\$ 186.793,69. A referida quantia será levantada pela parte executada, conforme fundamentado na decisão de ID 207429638. Ocorre que a parte executada indicou apenas que o valor de R\$ 138.293,69 fosse liberado em favor de seu advogado, o que já foi deferido pela decisão de ID 200879955. No entanto, fica a parte executada intimada a informar conta bancária para recebimento do valor remanescente (R\$ 48.500,00). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0719193-58.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF58171 - LETICIA RABELLO DE MEDEIROS VON SPERLING, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF56632 - FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO, DF78391 - KALITA TAVARES DA SILVA, DF72443 - RAMON RICHARDSON TORRES LIMA. R: ROBSON ALVES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA DE CASSIA VASCONCELOS DE SOUZA LIMA MENDES. Adv(s): DF43487 - LUCAS SANTOS RIETHER AZOUBEL, DF0033514A - FABIO LUIZ BRAGANCA FERREIRA. T: CYPRIANO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719193-58.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO KAIROS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: RITA DE CASSIA VASCONCELOS DE SOUZA LIMA MENDES, ROBSON ALVES MENDES DESPACHO I - Do executado Robson Alves Mendes 1. Em atenção ao Princípio da Cooperação (art. 6º, CPC), tendo em vista que a 2ª executada é ex-exposa do 1º executado, já falecido (ID 202372270), intime-se a executada Rita de Cássia Vasconcelos para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de óbito de Robson Alves Mendes, ou, caso não a possua, informar a data do óbito. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo, apresentar certidão do cartório de distribuição do domicílio do falecido a fim de demonstrar a inexistência de inventário. II - Da executada Rita de Cássia Vasconcelos Aguarde-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (ID 118508172). Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0033151-65.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO, DF36976 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE ABREU. R: DANIEL OLIVEIRA DE LUCENA SARMENTO. Adv(s): DF42425 - WANDERSON DAS CHAGAS GOMES. T: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0033151-65.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA DE LUCENA SARMENTO DESPACHO Esclareça o exequente que a procuração não foi juntada aos autos, conforme mencionado na petição retro e determinado no despacho de ID 208783238. 1. Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para a parte exequente trazer aos autos a procuração respectiva. 2. Vindo aos autos, prossiga-se igualmente na forma do item 1 da decisão ID 168026146 (expedir ofício de transferência) relativamente ao quinhão que lhe fora destinado. 3. Caso contrário, transcorrido sem manifestação o prazo ora concedido à parte exequente, expeça-se alvará de levantamento. 4. Tudo feito, a execução permanecerá suspensa nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, conforme determinado na decisão ID 191945117, proferida em 03/04/2024. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0730051-41.2024.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: GUILHERME DE ALBUQUERQUE SANTOS. Adv(s): DF61109 - THAINA ALVES DE CASTRO. R: BROFFICES SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA. Adv(s): GO0036655A - RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA. Número do processo: 0730051-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: GUILHERME DE ALBUQUERQUE SANTOS EMBARGADO: BROFFICES SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA DESPACHO Intime-se a parte embargante a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intímese as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com

o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a)

EDITAL

N. 0710048-65.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: MACBRAZIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0710048-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: MACBRAZIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA Objeto: Citação de MACBRAZIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - CPF/CNPJ: 34.407.406/0001-05. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 156.463,11 (cento e cinquenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e três reais e onze centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:03:11. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0704420-56.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMAB IND METALURGICA LTDA. Adv(s): SP67057 - ELISEU DE OLIVEIRA. R: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0704420-56.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMAB IND METALURGICA LTDA EXECUTADO: PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME Objeto: Citação de PROCOPIO E CAPUCCI COMERCIO E SERVICOS EM VIDROS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 10.326.223/0001-05. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 48.276,86 (quarenta e oito mil e duzentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital. Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 11:27:56. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0737706-35.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PREFER IMPERMEABILIZANTES LTDA.. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF58015 - DANIELE SANTANA TELES. R: JUNIOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0737706-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PREFER IMPERMEABILIZANTES LTDA. EXECUTADO: JUNIOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Objeto: Citação de JUNIOR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 21.847.692/0001-88. A Dra. TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA a parte Executada acima qualificada, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar não sabido, para que PAGUE, no prazo de 03 (três) dias, a importância de R\$ 1.402,43 (um mil e quatrocentos e dois reais e quarenta e três centavos), acrescida de custas processuais, atualização monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, os quais serão reduzidos pela metade se houver pagamento integral do débito no prazo acima referido, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. ADVERTÊNCIAS: 1) Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital, por meio de advogado; 2) No prazo para Embargos à Execução, pode o executado, reconhecendo o débito, depositar 30% (trinta por cento) do valor, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, postular o pagamento do restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês; 3) Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, a Defensoria Pública exercerá o múnus da Curadoria Especial, conforme nomeação feita na decisão que deferiu a citação por edital.

Este Cartório e Juízo têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. www.tjdft.jus.br. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:00:04. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

N. 0707555-62.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: CARVALHO COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. T: CENTRAL COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO DANTAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRAZO: 20 DIAS O(a) Dr(A). TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, MM(a). Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por esse meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias, CENTRAL COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 23.929.806/0001-64, que se encontra(am) em lugar não sabido, para, no Incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos autos do EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo n. 0707555-62.2017.8.07.0001, que lhe move BONASA ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL(03.573.324/0002-98), querendo, apresentar(em) defesa e requerer(em) provas no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIAS: 1) O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do fim do prazo de 20 (vinte) dias do presente edital; 2) A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público; 3) Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC/2015); 4) De acordo com o art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015 é dever do juiz demonstrar a existência de distinção caso não adote algum precedente invocado pelas partes. Assim, é ônus da parte fazer o confronto analítico e demonstrar a existência do precedente, aplicando-se analogicamente a regra do art. 1.029, § 1º, também do CPC/2015, especialmente a parte final. Caso não seja cumprido esse ônus, o precedente poderá ser desconsiderado por ocasião das decisões. Cientificando-o(a)s de que este Juízo e Secretaria têm sede na Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 503, 5º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. www.tjdft.jus.br. E para que chegue ao conhecimento da parte interessada e não possa no futuro alegar ignorância, extraiu-se o presente que será publicado em conformidade com a Lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, aos 27 de agosto de 2024. Eu, CASSIA SOLEILE ALVIM BATALHA, Coordenadora de Secretaria o conferi e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito.

INTIMAÇÃO

N. 0734516-93.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA. R: VIVARE REABILITACAO E CUIDADOS EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALVA FREIRE DINIZ BARROS CUTRIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0734516-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL - CPF/CNPJ: 00.075.847/0001-35 Parte ré: VIVARE REABILITACAO E CUIDADOS EM SAUDE LTDA - CPF/CNPJ: 26.993.235/0001-15 e REGINALVA FREIRE DINIZ BARROS CUTRIM - CPF/CNPJ: 936.434.463-49 DECISÃO Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado, o qual deve ser cumprido por Oficial de Justiça nos termos do art. 246, §1ºA, inc. II, do CPC, no(s) endereço(s): Nome: VIVARE REABILITACAO E CUIDADOS EM SAUDE LTDA Endereço: CRS 507 Bloco C, Loja 10/11, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70351-530 Nome: REGINALVA FREIRE DINIZ BARROS CUTRIM Endereço: Rua 6 Chácara 252, 25, Setor Habitacional Vicente Pires, BRASÍLIA - DF - CEP: 72006-500 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 138.476,84 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 138.476,84, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, Renajud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do

múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constritivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converta a indisponibilidade em penhora e determine que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na seqüência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Documento Registrado, Datado e Assinado Eletronicamente Pelo(a) Juiz(a) de Direito Signatário(a) Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 207874949 Petição Inicial Petição Inicial 24081618113185100000189732335 207874952 DOC. 01 - Unicred - Procuração - DF (03.04-Assinado) Procuração/Substabelecimento 24081618113319700000189734838 207874953 DOC. 02 - Estatuto Social da Unicred Atos constitutivos 24081618113455700000189734839 207874954 DOC. 03 - Unicred - Ata de eleição da diretoria Atos constitutivos 24081618113711900000189734840 207874955 DOC. 04 - CNPJ VIVARE Documento de Identificação 24081618113853000000189734841 207874963 DOC. 05 - CCB 2023160217 Título de Crédito 24081618113962200000189734849 207874966 DOC. 05A - Certificação de assinaturas - CCB Documento de Comprovação 24081618114161100000189734852 207874969 DOC. 06 - Ficha Gráfica CCB 2023160217 Documento de Comprovação 24081618114284500000189734855 207874971 DOC. 07 - Planilha do débito (16.08.2024) Documento de Comprovação 24081618114391900000189734857 208081800 Decisão Decisão 24081921494393400000189904654 208081800 Decisão Decisão 24081921494393400000189904654 208255233 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24082102385298800000190070523 209031768 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 24082722152850600000190757429 209031769 GuiaInicial0101965741 - VIVARE Guia 24082722152934100000190757430 209031770 Comprovante de pagamento - custas iniciais Comprovante de Pagamento de Custas 24082722153005300000190757431

SENTENÇA

N. 0723037-74.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JADER MACHADO VALENTE LIMA. Adv(s): DF56760 - JADER MACHADO VALENTE LIMA, DF75618 - BARBARA CARDOSO DE OLIVEIRA. R: HOME ASSISTANCE LTDA - ME. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0723037-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JADER MACHADO VALENTE LIMA EXECUTADO: HOME ASSISTANCE LTDA - ME SENTENÇA Na petição de ID 208917723 a parte exequente informou que a parte executada cumpriu o acordo e quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0717001-79.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL. Adv(s): DF48086 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DIAS VERNALHA, DF47138 - JOSE PINHEIRO MACHADO NETO. R: INSTITUTO CONHECER BRASIL. Adv(s): SE5413 - SAULO HENRIQUE SILVA CALDAS, SP248720 - DIEGO AGUILERA MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0717001-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL EXECUTADO: INSTITUTO CONHECER

BRASIL SENTENÇA Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado ao 182253499 em que alega uso da via inadequada e a ausência de certeza liquidez e inexigibilidade do título, ao argumento de que a execução do contrato de patrocínio ocorreu de forma inequívoca. Manifestou-se o exequente a ID 186551755 pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O objeto da presente execução é o Contrato de Patrocínio ? SESI-CN 031/2018, em que pactuado o repasse da quantia de R\$ 920.000,00 à executada, cuja finalidade foi a execução do projeto 5ª FEIRA DA CIDADANIA - GOIÁS, promovendo a publicidade institucional ou promocional da exequente. Conforme consignado na cláusula quarta, no item 4.1, do contrato de ID 156226890 o repasse das duas parcelas, no valor de R\$ 460.000,00 cada, deveria ocorrer da seguinte forma: recebimento pelo CN-SESI do termo de contrato assinado e recebimento da segunda parcela mediante apresentação da prestação de contas de no mínimo 70% do valor repassado. O repasse da primeira parcela foi feito conforme ID 156226881. A prestação de contas parcial foi apresentada, conforme ID 156228797, com a liberação da do valor de R\$ 460.000,00, referente à segunda parcela, conforme ID 156228798. Ao pugnar pela restituição integral dos valores repassados à executada, afirma a executada que, quando da análise financeira da primeira se segunda prestações contas, houve recomendação da não aprovação da prestação de contas em razão da não demonstração dos reais motivos que levaram a contratar uma empresa de fora da região de execução da feira e que, se houvesse subcontratação de prestadores de serviço, deveria haver a apresentação dos respectivos comprovantes de quitação do ISSQN pelas empresas executadas, e que, se fosse comprovado que não houve subcontratação, que fossem sanadas todas as incongruências do processo para posterior aprovação. Sobre a restituição de valores em razão da inexecução do contrato, diz a Cláusula Décima ? item 10.3 que ?do ajuste, consubstancia que a inexecução total ou parcial do objeto contratual implica na necessidade de restituição da quantia sobre a qual reside a inadimplência.?. Haja vista que, com a apresentação de contas parcial, houve a liberação da segunda parcela e que para liberação do contrato entabulado entre as partes previa prestação de contas de no mínimo 70% do valor repassado, presume-se a execução, ainda que parcial, do contrato. Ademais, da análise superficial da prestação de contas final, tem-se por incontroverso que houve cumprimento, ainda que parcial do objeto do contrato, pois a notificação de ID 156228802 determina que o executado comprove o recolhimento de tributos sobre notas fiscais apresentadas. Por fim, vale frisar que, da prestação de contas final de ID 156228800, não há nos autos parecer de não aprovação e que o relatório de avaliação da Controladoria-Geral da União ? CGU de ID 156228822 não analisa a prestação de contas, trazendo recomendações visando ao aperfeiçoamento da gestão do órgão, apuração de responsabilidades pelos danos causados e a adoção de providências para obter ressarcimento dos valores repassados que não foram aplicados nos objetos pactuados. Do exposto, tem-se que a executada não apenas prestou o serviço a que se obrigou, como também prestou contas conforme determinado no contrato, conforme documentação carreada aos autos. A ação de execução de título extrajudicial não se mostra meio processual adequado para analisar se as contas foram bem ou mal prestadas e, ainda que tenham sido mal prestadas, não é conforme o direito haver a restituição integral do preço, pois houve prestação efetiva do serviço contratado com ampla veiculação da marca da embargada, de modo que a restituição integral do preço implicaria em enriquecimento ilícito da embargante. Observa-se ainda que a parte exequente embargada não instruiu a execução com cópia integral do procedimento administrativo de contratação e a respectiva análise da prestação de contas final, o que não comprova de forma inequívoca a não execução do contrato, de forma justificar a restituição integral dos valores. Neste sentido, tenho que o título objeto da execução carece de certeza, liquidez e exigibilidade, haja vista que a pretensão deduzida não possui previsão no contrato e não dispensa atividade cognitiva para aferir a existência/inexistência de descumprimento do dever contratual de prestar contas, impondo à exequente o ônus de comprovar o inadimplemento em ação de cognição própria. Ora, se a pretensão deduzida exige cognição quanto ao inadimplemento e a extensão dos danos decorrentes do inadimplemento, é de se concluir que a ação de cognição é indispensável. Nesse sentido, colho ementa exemplificativa: APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR. REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE AUSENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 803, I do CPC a execução é nula se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. 2. No caso em apreço, a exequente ajuizou execução de obrigação de fazer, com base em Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente no País. Embora o documento particular esteja assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, em conformidade com o art. 784, III, CPC, verifica-se a ausência dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade com relação à prestação que se exige, isto é, quantos contratos foram celebrados em determinado período e deixaram de ser encaminhados à financeira. O processo executivo, por não ser o meio próprio, não comporta a apuração do eventual inadimplemento ou mora do devedor, pelo contrário, eles deverão estar desde logo definidos. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1858772, 07127898320218070001, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 2/5/2024, publicado no DJE: 22/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE para reconhecer a inexecutabilidade do título e EXTINGO o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. Custas finais, caso existam, correrão a cargo da parte autora (art. 82, caput, do CPC). Condeno o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Liberem-se eventuais bloqueios constantes dos autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Documento Assinado e Registrado Eletronicamente Pelo Juiz(a) de Direito Signatário(a)

N. 0716726-38.2020.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: HERCIO JOSE RAMOS BRANDAO. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO; Rep(s): LAURO PINHEIRO ADVOCACIA. T: MARIA BERNADETE DE SOUZA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0716726-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: HERCIO JOSE RAMOS BRANDAO REPRESENTANTE LEGAL: LAURO PINHEIRO ADVOCACIA SENTENÇA Na petição de ID 208985240 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0729096-44.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GSA PATRIMONIAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KREDIT GESTAO BSB LTDA. Adv(s): DF55078 - KEROLLYN MONICA SOUZA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0729096-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GSA PATRIMONIAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA EXECUTADO: KREDIT GESTAO BSB LTDA SENTENÇA Na petição de ID 208834477, a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Custas finais pela parte requerida. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

N. 0743891-55.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: F&L COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI. R: LAESIO DA SILVA MIRANDA. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0743891-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: F&L COMERCIO DE VEICULOS E PECAS EIRELI, LAESIO DA SILVA MIRANDA SENTENÇA - ACORDO - DECORRIDO O PRAZO DE SUSPENSÃO Vê-se no ID 180359071 que as partes entabularam acordo quanto ao débito exequendo, que expressamente não

implica novação, postulando a suspensão do processo. Foi deferida a suspensão do feito até 04/6/2024, conforme se observa no ID 181686047. Ao ID 208936835, a parte autora informou que a parte executada teria descumprido o acordo. Logo em seguida, porém, ao ID 208970914, requereu a desconsideração da petição anterior, comunicando que a executada havia regularizado as parcelas em atraso diretamente na agência bancária. Diante disso, requereu a continuidade da suspensão. Nesse sentido, cabe salientar que existe a previsão de suspensão do processo executivo no art. 922 do CPC, por convenção entre as partes, ?durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação?, o que foi deferido nos autos. Ocorre, entretanto, que essa suspensão não pode ser demasiado longa, sob pena de infringir Princípio da Duração Razoável do Processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal), mas também não se pode negar vigência ao texto legal, impedindo as partes de convirem na suspensão processual. A questão é se saber qual seria o prazo razoável que as partes poderiam convencionar para a suspensão do processo, sem violar o Princípio da Duração Razoável do Processo. Vê-se que o disposto acerca do Processo de Conhecimento, aplica-se subsidiariamente ao Processo de Execução, conforme expressa previsão do art. 771, parágrafo único, do CPC. Verifica-se que no processo de conhecimento as partes podem convencionar a suspensão do processo pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, inciso II e seu §4º, do CPC. No próprio processo de execução há previsão de moratória legal, mediante parcelamento do débito em seis parcelas mensais, período de 6 (seis) meses durante o qual o processo executivo também permanece suspenso, consoante estabelece o art. 916 do CPC. Observa-se, portanto, que o ordenamento jurídico considera razoável a suspensão do processo por até seis meses, sem que isto implique ofensa ao Princípio da Duração Razoável do Processo, razões pelas quais adoto este entendimento, de que o processo executivo possa, nos termos do art. 922 do CPC, suspender-se por até seis meses, como espécie de período de prova, durante o qual o devedor deverá se manter adimplente e o credor, havendo inadimplência, deverá retomar a execução imediatamente. No caso em tela, como já salientado, o feito foi suspenso, sem que tenha havido qualquer manifestação do credor, quanto a eventual descumprimento do acordo havido entre as partes. Sabe-se que para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo, é necessário que o credor seja detentor de título de obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil) e, por exigibilidade da obrigação, entende-se que o devedor deve estar em mora (art. 786 do CPC). Ademais, sabe-se que o credor ?não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação? (art. 788, caput, do CPC). Ora, tendo havido acordo entre as partes, vê-se que não mais se faz presente um dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo executivo, consistente no inadimplemento, já que o credor concedeu prazo e novas condições ao devedor, para que este cumprisse sua obrigação e, não havendo notícia de mora, o presente feito deve ser extinto. Pelos motivos expostos, declaro o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, c.c. art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Pelo Princípio da Causalidade, custas finais pela parte executada. Os honorários já integram o acordo havido entre as partes. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições existentes nos autos e após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Digitalmente

N. 0730777-25.2018.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: ROTA PREMIUM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP. R: FERNANDO LUIZ DA CUNHA. Adv(s): DF63442 - CELSO ALBANI ABREU ABDALA, MG197329 - HUGO EMANUEL FERNANDES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília Número do processo: 0730777-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. EXECUTADO: ROTA PREMIUM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, FERNANDO LUIZ DA CUNHA SENTENÇA Na petição de ID 209061494 a parte exequente informou que a parte executada quitou o débito com o cumprimento integral do acordo de ID 207829314. Ante o exposto, declaro o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 924, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3º). Transitada em julgado, liberem-se eventuais constrições porventura efetuadas em desfavor da parte executada e arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição e demais cautelas de praxe. Documento Datado e Assinado Eletronicamente.

Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Cível de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0749367-11.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DANILO COSTA GOULART. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749367-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DANILO COSTA GOULART CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 13:10:34. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0751527-72.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL EL SHADAY APRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JEANE DE OLIVEIRA BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0751527-72.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL EL SHADAY APRES REU: JEANE DE OLIVEIRA BARROSO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:49:21. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0702252-23.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: MARILIA APARECIDA SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0702252-23.2024.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: MARILIA APARECIDA SOUZA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 06:23:25. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0046432-30.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MORADA NOBRE. Adv(s): DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WRJ ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEIDE DE FATIMA SERGIO BATISTA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. T: ANTONIO BARTASSON NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAIKO DE ARAUJO CLAUDINO SILVA. Adv(s): DF0025810A - MAIKO DE ARAUJO CLAUDINO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046432-30.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MORADA NOBRE EXECUTADO: HABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, WRJ ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo concedido na decisão de ID 205674333, sem manifestação da parte executada WRJ ENGENHARIA LTDA. Certifico ainda que, nesta data, o Sr. Perito foi intimado, via sistema, de sua nomeação no presente feito, bem como dos termos da r. Decisão de id 205674333. Fica o(a) expert advertido(a) de que a resposta à presente intimação deverá ser diretamente no processo/PJe, pois as manifestações encaminhadas para o e-mail não serão juntadas ao processo. Aguarde-se a manifestação do expert. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:44:49. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0036258-15.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: PEDRO DE ALCANTARA DO MONTE FURTADO. Adv(s): DF35536 - FERNANDO BIAGI DA SILVA, DF29998 - DIOCLECIO DE ALMEIDA JUNIOR. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): RJ17119 - SERGIO EDUARDO FISHER, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF52805 - LUIS WENDELL OLIVEIRA DA SILVA, DF72888 - GIOVANNA EMILIA DE PAIVA CORA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0036258-15.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: PEDRO DE ALCANTARA DO MONTE FURTADO REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Ficam intimadas as partes para que promovam o adiantamento da verba honorária ora fixada. Adiantados os aludidos honorários, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega de seu laudo, atentando a Secretária e o "expert" para o disposto no artigo 474 do CPC. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:29:19. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0713597-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANE CHIOCHETTA LICKS. Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF45606 - DOUGLAS ROMERO SOUZA DE OLIVEIRA. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s): SP0168812A - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): MG77467 - HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR, MG76714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713597-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANE CHIOCHETTA LICKS REU: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo

TJDFT, fica a parte autora intimada a apresentar réplica às contestações de IDs 208055858 e 209172972. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0731237-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS. Adv(s).: DF21144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI, DF55085 - MANOEL FELIPE DE ANDRADE NETTO, DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA. R: CLEITON DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Processo: 0731237-02.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS REU: CLEITON DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ecarta referente ao mandado de ID 206531835, diligenciado em comarca não contígua, retornou com a informação ?AUSENTE?. Nos termos da Instrução 1 de 15.03.2016 deste TJDFT, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) diligência(s) supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 29/08/2024 THAYSSA NATASHA OLIVEIRA KUTCHENSKI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0736006-53.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DEVERSON LETTIERI. Adv(s).: DF50583 - JOSE RUBENS CABRAL FILHO. R: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736006-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DEVERSON LETTIERI EMBARGADO: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de terceiro deduzido por DEVERSON LETTIERI, embargante, contra ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, embargada. Porquanto a penhora deferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0724347-52.2021.8.07.0001, promovido em face de seu cônjuge, não teria observado sua meação em relação ao imóvel situado no SMPW Quadra 17, Conjunto 05, Lote 4, casa D, registrado sob a matrícula nº 10787, Livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, postula o embargante a suspensão liminar de atos de expropriação incidentes sobre o aludido bem. Verifica-se, contudo, que a própria decisão que deferiu a medida constritiva ora objurgada resguarda o quinhão pertencente ao cônjuge, uma vez que a penhora em questão incidiu exclusivamente sobre 50% do imóvel seu objeto. Posto isso, indefiro a liminar postulada. À embargada, parceira do TJDFT para expedição eletrônica, para impugnação. Sem prejuízo, a preceder à apreciação do pedido de gratuidade de justiça, instrua a parte embargante os autos com a sua última Declaração de Imposto de Renda e/ou outros documentos que demonstre a sua suposta hipossuficiência. Poderá, alternativamente, promover o recolhimento das custas iniciais. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708292-79.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TF ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s).: MG103914 - LEONARDO OLIVEIRA ALTEF. R: TRANSMOVER - TRANSPORTE E VEICULO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708292-79.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TF ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA REQUERIDO: TRANSMOVER - TRANSPORTE E VEICULO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Porque não reconhece a dívida que deu ensejo à cobrança perpetrada contra si pela ré, postula a autora injunção liminar suspendendo a exigibilidade do referido débito e obviando a parte adversa de promover a inscrição de sua qualificação no cadastro negativo de órgãos de proteção ao crédito. Considerando, contudo, os elementos de convicção que instruem a inicial, os fatos alegados reclamam melhor análise sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada. Atenta, outrossim, às peculiaridades da controvérsia "sub judice" e diante da possibilidade, conforme artigo 139, inciso V do CPC, de designar audiência de conciliação uma vez completada a relação jurídica processual com a do réu, deixo, por ora, de designar aquela audiência. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré para oferecer resposta no prazo de 15 dias, conforme artigo 231, incisos I e II do CPC. Na hipótese de não localização da parte ré no endereço indicado na inicial, fica desde logo deferida a realização de consulta aos bancos de dados dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG, devendo ser renovada a diligência de citação nos endereços eventualmente apurados. Decisão registrada e assinada eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0736558-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA GOMES DA SILVA. Adv(s).: DF0011608 - JOAO EDUARDO DE DRUMOND VERANO, PR83567 - LARISSA PANZARINI DALCHIAVON. R: CAPITALIZA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736558-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREIA GOMES DA SILVA REQUERIDO: CAPITALIZA EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Porque reconhecido conforme decisão de id. 209220666 que a competência para apreciar a pretensão deduzida na inicial está afeta à 1ª Vara Cível de Samambaia - DF, remetam-se os autos àquele Juízo, com urgência. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0724809-48.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRNA MARIA SMITH SOARES DUTRA. Adv(s).: DF39300 - JOSE CARLOS VICENTE MARTINS. R: MAXIMA ENGENHARIA LTDA. Adv(s).: DF49688 - LIVIA ALMEIDA ASSREUY. T: EVENTUAL LOCATÁRIO do imóvel penhorado. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724809-48.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRNA MARIA SMITH SOARES DUTRA EXECUTADO: MAXIMA ENGENHARIA LTDA DESPACHO NADA A PROVER quanto ao requerimento de expedição de certidão de baixa da penhora do imóvel objeto do termo de id. 175482318. Assim, aguarde-se a transferência notificada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região no bojo do processo nº 0000204-17.2017.5.10.0011. Despacho registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito Substituta abaixo identificada, na data da certificação digital

EDITAL

N. 0003885-62.2014.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FRUTELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s).: DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. R: TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Monitória Prazo: 20 dias Número do processo: 0003885-62.2014.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FRUTELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP REU: TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA Objeto: Citação de TERRA AZUL ALIMENTACAO COLETIVA E SERVICOS LTDA (CNPJ: 96.355.946/0001-40); . FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima indicado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital (20 dias), a quantia de R\$ 33.991,37 (trinta e três mil e novecentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), referente ao principal, acrescida de 5% (cinco) por cento de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou ofereça Embargos à Monitória, independentemente de prévia

segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de Embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado Curador Especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC). Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

INTIMAÇÃO

N. 0733653-40.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: WALESKA BASTOS RAMALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733653-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: WALESKA BASTOS RAMALHO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0735998-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL PERES CAVALCANTI. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. A: E. A. G. P. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO; Rep(s): DANIEL PERES CAVALCANTI. A: PRISCILLA CAVALCANTI DOS SANTOS. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. A: MANUELLA CAVALCANTI DOS SANTOS MELAO. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO; Rep(s): PRISCILLA CAVALCANTI DOS SANTOS. R: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF42912 - JULIANNA LEMOS MORAIS BRAGA. R: ODONTOPREV S.A.. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735998-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL PERES CAVALCANTI, E. A. G. P., PRISCILLA CAVALCANTI DOS SANTOS, MANUELLA CAVALCANTI DOS SANTOS MELAO REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL PERES CAVALCANTI, PRISCILLA CAVALCANTI DOS SANTOS REU: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, ODONTOPREV S.A. SENTENÇA Peço vênias à Exma. Promotora de Justiça, Dra. ALVARINA DE ARAUJO NERY, ara usar como início de relatório aquele detalhado que ela lançara na manifestação ministerial sob ID 189870008, ?litteris?: ?Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais proposta por DANIEL PERES CAVALCANTI E OUTROS em face de ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA E OUTROS. (...) Os requerentes informaram, na exordial (ID: 76001396), que Daniel é titular de um plano odontológico da Bradesco Saúde, gerido pela Elo Administradora de Benefícios, tendo seu filho Enzo e sua enteada Manuella como dependentes. Mencionaram, ainda, que o plano dentário foi contratado com exigência específica de cobertura ortodôntica, confirmada pelas carteirinhas indicando o fim da carência em 30/07/2020 (ID. 76001410). Apesar disso, ao buscarem tratamento ortodôntico em 05/08/2020, houve negativa de cobertura. Após várias tentativas frustradas de resolução, Daniel acabou pagando particularmente pelo tratamento ortodôntico de Manuella (ID. 76001416, ID. 76001417, ID. 76001418 e ID. 76001419), sem sucesso de reembolso ou solução. Diante do descumprimento contratual e da falta de assistência, os requerentes buscam o fornecimento do serviço de ORTODONTIA no Plano ODONTOLÓGICO, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.411,16. Em contestação (ID: 83534079), Bradesco Saúde alegou sua ilegitimidade passiva, destacando a ausência de vínculo contratual direto com o autor, esclarecendo que mantém contrato apenas com instituições hospitalares e que não comercializa plano odontológico. Em contestação (ID: 86228010), Elo Administradora de Benefícios informou que atua apenas como administradora de benefícios, fornecendo serviços administrativos específicos, não se confundindo nem possuindo as responsabilidades da operadora do plano. Esclareceu, ainda, que possui envolvimento apenas na contratação de planos coletivos por adesão, não tendo ingerência sobre autorizações de procedimentos, que são competências exclusivas da operadora do plano, ressaltando que as administradoras de benefícios não podem ter rede própria ou atuar como operadoras, evidenciando a impossibilidade da Elo de cumprir obrigações relacionadas ao fornecimento de serviços de odontologia. Dessa forma, pugnou pela extinção da presente demanda, sem exame de mérito, em relação a Requerida ELO Administradora de Benefícios, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Subsidiariamente, caso não seja deferido o pedido principal, seja a obrigação de fazer, bem como seus reflexos (dano material), direcionados somente à operadora do plano. Em réplica (ID: 88879345), os requerentes reiteraram os termos da inicial. Especificação de provas (ID: 90997653, ID: 134797712 e ID: 134967560). Petição dos requerentes solicitando citação da ODONTOPREV (ID: 119213801). Decisão determinando retificação do polo passivo (ID: 124970119). Em contestação (ID: 127875571), Odontoprev alegou inépcia da petição inicial devido à falta de documentos comprobatórios do direito alegado pelo autor. Além disso, enfatizou que o plano contratado não previa cobertura para ortodontia no momento da contratação, informando que os segurados foram ativados e inativados em 03.11.2020 e que tais atos são de competência da Elo Administradora. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos inaugurais. Em réplica (ID: 130328906), os requerentes esclareceram que a inicial preenche os requisitos legais, não devendo ser acolhida a alegação de inépcia. No mérito, informaram que o plano cobre tratamento ortodôntico, ressaltando que, na carteirinha, consta, inclusive, a data de carência. Dessa forma, reiterou os termos da inicial. Petição de acordo entre os requerentes e a primeira ré (ID: 182188960). Decisão homologando o acordo e extinguindo o feito em relação a ELO Administradora de Benefícios (ID: 189510147).(...) O d. Ministério Público, na manifestação final juntada sob ID 189870008, recordou que intervem no feito por envolver interesses do menor E.A.G.P., nascido em 25.04.2012 (ID: 76001401). Após arazoado, oficiou ?pela procedência dos pedidos iniciais, para que seja garantida a cobertura do tratamento ortodôntico aos requerentes, conforme estipulado no contrato de prestação de serviços odontológicos, além do ressarcimento dos danos materiais sofridos pelas partes.? É o que importa relatar. Decido. A questão posta sob apreciação determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária dilação probatória, uma vez que as partes, intimadas especificarem as provas que pretendiam produzir quedaram-se inertes. O feito encontra-se saneado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Mérito A matéria ventilada nos autos versa sobre relação estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam o microsistema específico por ele provido, sem prejuízo da supletiva incidência das normas especiais e de direito civil, em eventual diálogo de fontes. Incide, ademais, os enunciados Sumulares nº 608 do C. Superior Tribunal de Justiça: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? O cerne da questão posta em debate consiste em verificar o dever das rés fornecer aos autores o serviço de ORTODONTIA no Plano ODONTOLÓGICO contratado pelo primeiro requerente, bem como se, dividindo-se tal dever das requeridas, analisar os danos materiais pretendidos. No caso em apreço, o estofa probatório acostado aos autos com a petição inicial não deixa dúvidas

acerca da contratação, pelos autores, de plano odontológico com cobertura ortodôntica, tanto que a carteira do plano entregue aos últimos informa o fim do prazo de carência para utilização da modalidade ortodontia. Incide, portanto, a regra da interpretação mais favorável ao consumidor, na forma como preconiza o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Ademais, cumpre rememorar que o consumidor faz jus à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.; c.f. art. 6º, iv do CDC. Em arremate, porque as rés não lograram êxito em fazer prova no sentido contrário, ou seja, da exclusão do tratamento de ortodontia na oferta feita ao primeiro requerente (art. 14, §3º do CDC) é o caso de se observar o comando haurido pelo art. 31 do CDC, relacionado também a dever das fornecedoras de serviços de prestarem aos consumidores informações claras e precisas: ?Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.? Nesse sentido, posiciona-se o Eg. TJDF: ?(...) 5. É dever do fornecedor nas relações de consumo manter o consumidor informado permanentemente e de forma adequada sobre todos os aspectos da relação contratual. O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.? Acórdão 1087911, 07072753420178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 11/4/2018, publicado no DJE: 17/4/2018. Acórdãos representativos Acórdão 1409606, 07244116220218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 1/4/2022; Acórdão 1312630, 07156455420208070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 8/2/2021; Acórdão 1309726, 07130076420198070007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 16/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021; Acórdão 1300934, 07026055520188070007, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no PJe: 20/11/2020. Com base no esboço supra, revela-se abusiva a negativa das rés em promover o custeio aos autores dos serviços de ortodontia. Nesse mesmo sentido oficiou a d. Parquet: ?(...) A negativa de cobertura para o tratamento ortodôntico, a despeito das informações constantes nas carteirinhas do plano, enquadra-se em práticas vedadas pelo CDC. Primeiramente, ressalta-se a importância do princípio da transparência, fundamentado no art. 6º, III, do CDC, que assegura como direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. As carteirinhas fornecidas pela requerida (ID: 76001410), que indicavam a cobertura ortodôntica após o término do período de carência, constituem-se em evidência material desse compromisso, gerando nos consumidores a legítima expectativa de recebimento do serviço acordado. Ademais, o art. 4º, do CDC, estabelece que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, destacando a necessidade de a operadora atuar com boa-fé nas relações contratuais. O descumprimento contratual observado neste caso reflete uma violação direta ao art. 14 do CDC, que trata da responsabilidade pelo fato do serviço. Segundo este artigo, o fornecedor de serviços é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por conseguinte, a negativa de cobertura para tratamento ortodôntico, previamente estabelecido e confirmado pela emissão das carteirinhas, constitui uma prática abusiva, conforme previsto no art. 39, V, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Portanto, considerando os dispositivos do CDC aqui citados e os fatos apresentados pelos requerentes, fica evidente a necessidade de assegurar a cobertura do tratamento ortodôntico de M., conforme acordado contratualmente.(...)? ID 189870008 Danos materiais As notas fiscais acostadas aos autos, ID 76001417 (R\$ 800,00), ID 76001418 (R\$ 190,00) e ID 76001419 (R\$ 190,00) revelam o prejuízo material dos autores no custeio, de forma particular, do tratamento ortodôntico da menor M., o que totaliza prejuízo material de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), que deve ser a estes reembolsado, além de outros serviços ortodônticos custeados no curso da lide, desde que haja injurídica negativa das rés. A nota fiscal de ID 76001416 refere-se a exame médico de imagem, que não alcança o escopo do objeto da lide. Em relação ao reembolso de custeios no curso da lide há que se observar: (i) comprovação do pagamento de serviços de ortodontia (que não abrange exames radiográficos, pois estes devem ser reembolsados na forma prevista no contrato entre as partes, ademais, não compõe os lindes da ação) e apenas no curso da fase de conhecimento; (ii) desde que tenha havido injurídica negativa pelas rés em promover o custeio desse tipo de serviço em sua rede credenciada; (iii) ressalta-se: o reembolso de valores custeados pelos autores fora da rede credenciada das rés deve observar as regras contratuais do plano de saúde contratado. Em todos os casos em que devido o reembolso, no curso da lide, deve ser observada a atualização monetária, pelo INPC, a partir de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Da responsabilidade solidária A responsabilidade entre as corrés é solidária, na forma dos art. 7º, parágrafo único, art. 18 c/c art. 25 e parágrafos, todos do CDC. Nesse sentido: "1. A teor do que dispõem os artigos 7º, parágrafo único, c/c o 25 e parágrafos, todos do CDC, a obrigação de indenizar os danos causados ao consumidor recai sobre todos os fornecedores que se encontram na cadeia econômico-produtiva, de modo que tanto a empresa franqueada como a franqueadora, rés na hipótese em apreço, por participarem da mesma cadeia de fornecimento de serviços, respondem solidariamente por eventuais danos experimentados pelo consumidor. 2. O contrato de franquia não afasta a responsabilidade do franqueador por danos ocorridos nas relações de consumo, relativos à prestação dos serviços. Tese de ilegitimidade passiva afastada." Acórdão 1341903, 00071086820158070007, Relator Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJe: 11/6/2021. Representativos Acórdão 1344483, 07086024820208070007, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2021, publicado no DJe: 9/6/2021; Acórdão 1343312, 07035834920208070011, Relator Des. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 24/5/2021, publicado no DJe: 4/6/2021; Acórdão 1342180, 07402197820198070001, Relator Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJe: 2/6/2021; Acórdão 1339907, 07007463920208070005, Relatora Desª. LEILA ARLANCH, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJe: 2/6/2021. DISPOSITIVO Ao cabo do exposto. Acolho a judicosa manifestação ministerial, ID 189870008, e JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para: 1. 1. CONDENAR às rés, solidariamente, à obrigação custear o serviço de ORTODONTIA no Plano ODONTOLÓGICO aos autores, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo; 2. 2. CONDENAR às rés, solidariamente, à pagarem aos autores, à título de danos materiais, o valor de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), assim como os serviços de ortodontia custeados pelos autores no curso da lide, até o final da fase de conhecimento, observando: (i) comprovação do pagamento de serviços de ortodontia (que não abrange exames radiográficos, pois estes devem ser reembolsados na forma prevista no contrato entre as partes, ademais, não compõe os lindes da ação) no curso da fase de conhecimento; (ii) desde que tenha havido injurídica negativa pelas rés em promover o custeio desse tipo de serviço em sua rede credenciada; (iii) ressalta-se: o reembolso de valores custeados pelos autores fora da rede credenciada das rés deve observar as regras contratuais do plano de saúde contratado. Em todos os casos em que devido o reembolso deve ser observada a atualização monetária, pelo INPC, a partir de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com espeque no art. 85, §8º do CPC e a fim de se arbitrar honorários alviantes ao (à) patrono(a) constituído caso a verba fosse atribuída com amparo no §2º do mesmo artigo do digesto processual. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a) SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0735998-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL PERES CAVALCANTI. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. A: E. A. G. P. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO; Rep(s): DANIEL PERES CAVALCANTI. A: PRISCILLA CAVALCANTI DOS SANTOS. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. A: MANUELLA CAVALCANTI DOS SANTOS MELAO. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO; Rep(s): PRISCILLA CAVALCANTI DOS SANTOS. L: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. Adv(s): DF23341 - BERNARDO DE ALENCAR ARARIPE DINIZ, DF42912 - JULIANNA REMOS MORAIS BRAGA. R: ODONTOPREV S.A.. Adv(s): SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVBSB 1ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735998-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL PERES CAVALCANTI, E. A. G. P., PRISCILLA CAVALCANTI DOS SANTOS, MANUELLA CAVALCANTI DOS SANTOS MELAO REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL PERES CAVALCANTI, PRISCILLA CAVALCANTI DOS SANTOS REU: ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, ODONTOPREV S.A. SENTENÇA Peço vênia à Exma. Promotora de Justiça, Dra. ALVARINA DE ARAUJO NERY, ara usar como início de relatório aquele detalhado que ela lançara na manifestação ministerial sob ID 189870008, ?litteris?: ?Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos materiais proposta por DANIEL PERES CAVALCANTI E OUTROS em face de ELO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA E OUTROS. (...) Os requerentes informaram, na exordial (ID: 76001396), que Daniel é titular de um plano odontológico da Bradesco Saúde, gerido pela Elo Administradora de Benefícios, tendo seu filho Enzo e sua enteada Manuella como dependentes. Mencionaram, ainda, que o plano dentário foi contratado com exigência específica de cobertura ortodôntica, confirmada pelas carteirinhas indicando o fim da carência em 30/07/2020 (ID. 76001410). Apesar disso, ao buscarem tratamento ortodôntico em 05/08/2020, houve negativa de cobertura. Após várias tentativas frustradas de resolução, Daniel acabou pagando particularmente pelo tratamento ortodôntico de Manuella (ID. 76001416, ID. 76001417, ID. 76001418 e ID. 76001419), sem sucesso de reembolso ou solução. Diante do descumprimento contratual e da falta de assistência, os requerentes buscam o fornecimento do serviço de ORTODONTIA no Plano ODONTOLÓGICO, bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.411,16. Em contestação (ID: 83534079), Bradesco Saúde alegou sua ilegitimidade passiva, destacando a ausência de vínculo contratual direto com o autor, esclarecendo que mantém contrato apenas com instituições hospitalares e que não comercializa plano odontológico. Em contestação (ID: 86228010), Elo Administradora de Benefícios informou que atua apenas como administradora de benefícios, fornecendo serviços administrativos específicos, não se confundindo nem possuindo as responsabilidades da operadora do plano. Esclareceu, ainda, que possui envolvimento apenas na contratação de planos coletivos por adesão, não tendo ingerência sobre autorizações de procedimentos, que são competências exclusivas da operadora do plano, ressaltando que as administradoras de benefícios não podem ter rede própria ou atuar como operadoras, evidenciando a impossibilidade da Elo de cumprir obrigações relacionadas ao fornecimento de serviços de odontologia. Dessa forma, pugnou pela extinção da presente demanda, sem exame de mérito, em relação a Requerida ELO Administradora de Benefícios, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Subsidiariamente, caso não seja deferido o pedido principal, seja a obrigação de fazer, bem como seus reflexos (dano material), direcionados somente à operadora do plano. Em réplica (ID: 88879345), os requerentes reiteraram os termos da inicial. Especificação de provas (ID: 90997653, ID: 134797712 e ID: 134967560). Petição dos requerentes solicitando citação da ODONTOPREV (ID: 119213801). Decisão determinando retificação do polo passivo (ID: 124970119). Em contestação (ID: 127875571), Odontoprev alegou inépcia da petição inicial devido à falta de documentos comprobatórios do direito alegado pelo autor. Além disso, enfatizou que o plano contratado não previa cobertura para ortodontia no momento da contratação, informando que os segurados foram ativados e inativados em 03.11.2020 e que tais atos são de competência da Elo Administradora. Dessa forma, pugnou pela improcedência dos pedidos inaugurais. Em réplica (ID: 130328906), os requerentes esclareceram que a inicial preenche os requisitos legais, não devendo ser acolhida a alegação de inépcia. No mérito, informaram que o plano cobre tratamento ortodôntico, ressaltando que, na carteirinha, consta, inclusive, a data de carência. Dessa forma, reiterou os termos da inicial. Petição de acordo entre os requerentes e a primeira ré (ID: 182188960). Decisão homologando o acordo e extinguindo o feito em relação a ELO Administradora de Benefícios (ID: 189510147).(...)? O d. Ministério Público, na manifestação final juntada sob ID 189870008, recordou que intervem no feito por envolver interesses do menor E.A.G.P., nascido em 25.04.2012 (ID: 76001401). Após arazoado, oficiou ?pela procedência dos pedidos iniciais, para que seja garantida a cobertura do tratamento ortodôntico aos requerentes, conforme estipulado no contrato de prestação de serviços odontológicos, além do ressarcimento dos danos materiais sofridos pelas partes.? É o que importa relatar. Decido. A questão posta sob apreciação determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, não se fazendo necessária dilação probatória, uma vez que as partes, intimadas especificarem as provas que pretendiam produzir ficaram inertes. O feito encontra-se saneado. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo a análise do mérito. Mérito A matéria ventilada nos autos versa sobre relação estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, devendo, pois, ser solvida à luz dos princípios que informam e disciplinam o microsistema específico por ele provido, sem prejuízo da supletiva incidência das normas especiais e de direito civil, em eventual diálogo de fontes. Incide, ademais, os enunciados Sumulares nº 608 do C. Superior Tribunal de Justiça: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.? O cerne da questão posta em desate consiste em verificar o dever das rés fornecer aos autores o serviço de ORTODONTIA no Plano ODONTOLÓGICO contratado pelo primeiro requerente, bem como se, dividindo-se tal dever das requeridas, analisar os danos materiais pretendidos. No caso em apreço, o estofo probatório acostado aos autos com a petição inicial não deixa dúvidas acerca da contratação, pelos autores, de plano odontológico com cobertura ortodôntica, tanto que a carteira do plano entregue aos últimos informa o fim do prazo de carência para utilização da modalidade ortodontia. Incide, portanto, a regra da interpretação mais favorável ao consumidor, na forma como preconiza o art. 47 do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Ademais, cumpre rememorar que o consumidor faz jus à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; c.f. art. 6º, iv do CDC. Em arremate, porque as rés não lograram êxito em fazer prova no sentido contrário, ou seja, da exclusão do tratamento de ortodontia na oferta feita ao primeiro requerente (art. 14, §3º do CDC) é o caso de se observar o comando haurido pelo art. 31 do CDC, relacionado também a dever das fornecedoras de serviços de prestarem aos consumidores informações claras e precisas: ?Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.? Nesse sentido, posiciona-se o Eg. TJDF: ?(...) 5. É dever do fornecedor nas relações de consumo manter o consumidor informado permanentemente e de forma adequada sobre todos os aspectos da relação contratual. O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada.? Acórdão 1087911, 07072753420178070020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 11/4/2018, publicado no DJE: 17/4/2018. Acórdãos representativos Acórdão 1409606, 07244116220218070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2022, publicado no PJe: 1/4/2022; Acórdão 1312630, 0715645420208070001, Relator: JOÃO EGMONT, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 27/1/2021, publicado no DJE: 8/2/2021; Acórdão 1309726, 07130076420198070007, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 16/12/2020, publicado no DJE: 21/1/2021; Acórdão 1300934, 07026055520188070007, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no PJe: 20/11/2020. Com base no escorço supra, revela-se abusiva a negativa das rés em promover o custeio aos autores dos serviços de ortodontia. Nesse mesmo sentido oficiou a d. Parquet: ?(...) A negativa de cobertura para o tratamento ortodôntico, a despeito das informações constantes nas carteirinhas do plano, enquadra-se em práticas vedadas pelo CDC. Primeiramente, ressalta-se a importância do princípio da transparência, fundamentado no art. 6º, III, do CDC, que assegura como direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre os

diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. As carteirinhas fornecidas pela requerida (ID: 76001410), que indicavam a cobertura ortodôntica após o término do período de carência, constituem-se em evidência material desse compromisso, gerando nos consumidores a legítima expectativa de recebimento do serviço acordado. Ademais, o art. 4º, do CDC, estabelece que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, destacando a necessidade de a operadora atuar com boa-fé nas relações contratuais. O descumprimento contratual observado neste caso reflete uma violação direta ao art. 14 do CDC, que trata da responsabilidade pelo fato do serviço. Segundo este artigo, o fornecedor de serviços é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por conseguinte, a negativa de cobertura para tratamento ortodôntico, previamente estabelecido e confirmado pela emissão das carteirinhas, constitui uma prática abusiva, conforme previsto no art. 39, V, do CDC, que veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Portanto, considerando os dispositivos do CDC aqui citados e os fatos apresentados pelos requerentes, fica evidente a necessidade de assegurar a cobertura do tratamento ortodôntico de M., conforme acordado contratualmente.(...)? ID 189870008 Danos materiais As notas fiscais acostadas aos autos, ID 76001417 (R\$ 800,00), ID 76001418 (R\$ 190,00) e ID 76001419 (R\$ 190,00) revelam o prejuízo material dos autores no custeio, de forma particular, do tratamento ortodôntico da menor M., o que totaliza prejuízo material de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), que deve ser a estes reembolsado, além de outros serviços ortodônticos custeados no curso da lide, desde que haja injurídica negativa das rés. A nota fiscal de ID 76001416 refere-se a exame médico de imagem, que não alcança o escopo do objeto da lide. Em relação ao reembolso de custeios no curso da lide há que se observar: (i) comprovação do pagamento de serviços de ortodontia (que não abrange exames radiográficos, pois estes devem ser reembolsados na forma prevista no contrato entre as partes, ademais, não compõe os lindes da ação) e apenas no curso da fase de conhecimento; (ii) desde que tenha havido injurídica negativa pelas rés em promover o custeio desse tipo de serviço em sua rede credenciada; (iii) ressalta-se: o reembolso de valores custeados pelos autores fora da rede credenciada das rés deve observar as regras contratuais do plano de saúde contratado. Em todos os casos em que devido o reembolso, no curso da lide, deve ser observada a atualização monetária, pelo INPC, a partir de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Da responsabilidade solidária A responsabilidade entre as corrés é solidária, na forma dos art. 7º, parágrafo único, art. 18 c/c art. 25 e parágrafos, todos do CDC. Nesse sentido: "1. A teor do que dispõem os artigos 7º, parágrafo único, c/c o 25 e parágrafos, todos do CDC, a obrigação de indenizar os danos causados ao consumidor recai sobre todos os fornecedores que se encontram na cadeia econômico-produtiva, de modo que tanto a empresa franqueada como a franqueadora, rés na hipótese em apreço, por participarem da mesma cadeia de fornecimento de serviços, respondem solidariamente por eventuais danos experimentados pelo consumidor. 2. O contrato de franquia não afasta a responsabilidade do franqueador por danos ocorridos nas relações de consumo, relativos à prestação dos serviços. Tese de ilegitimidade passiva afastada." Acórdão 1341903, 00071086820158070007, Relator Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJe: 11/6/2021. Representativos Acórdão 1344483, 07086024820208070007, Relator Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 27/5/2021, publicado no DJe: 9/6/2021; Acórdão 1343312, 07035834920208070011, Relator Des. JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 24/5/2021, publicado no DJe: 4/6/2021; Acórdão 1342180, 07402197820198070001, Relator Des. ROMULO DE ARAUJO MENDES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJe: 2/6/2021; Acórdão 1339907, 07007463920208070005, Relatora Desª. LEILA ARLANCH, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJe: 2/6/2021. DISPOSITIVO Ao cabo do exposto. Acolho a judicosa manifestação ministerial, ID ID 189870008, e JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial para: 1. 1. CONDENAR às rés, solidariamente, à obrigação custear o serviço de ORTODONTIA no Plano ODONTOLÓGICO aos autores, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo; 2. 2. CONDENAR às rés, solidariamente, à pagarem aos autores, à título de danos materiais, o valor de R\$ 1.180,00 (um mil, cento e oitenta reais), assim como os serviços de ortodontia custeados pelos autores no curso da lide, até o final da fase de conhecimento, observando: (i) comprovação do pagamento de serviços de ortodontia (que não abrange exames radiográficos, pois estes devem ser reembolsados na forma prevista no contrato entre as partes, ademais, não compõe os lindes da ação) no curso da fase de conhecimento; (ii) desde que tenha havido injurídica negativa pelas rés em promover o custeio desse tipo de serviço em sua rede credenciada; (iii) ressalta-se: o reembolso de valores custeados pelos autores fora da rede credenciada das rés deve observar as regras contratuais do plano de saúde contratado. Em todos os casos em que devido o reembolso deve ser observada a atualização monetária, pelo INPC, a partir de cada desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com espeque no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com espeque no art. 85, §8º do CPC e a fim de se arbitrar honorários alviantes ao (à) patrono(a) constituído caso a verba fosse atribuída com amparo no §2º do mesmo artigo do digesto processual. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado(a) SIMONE GARCIA PENA Juíza de Direito Substituta

N. 0730733-40.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO BARBOSA FEITOSA DA SILVA. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. R: ERICA DE LIMA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRQUEIRA E SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF33579 - PAULA MARIA DE SOUZA DIAS VELOSO. R: REAL CRED ASSESSORIA JURÍDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINANZ RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JM COBRANCAS LTDA - EPP. Rep(s): MATILDE DE SOUZA OLIVEIRA. R: REAL CREDITO FACIL LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILSON BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDERSON DE LIMA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUILHERME MELLO AIRES CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Publique-se o dispositivo: "(...) III. DISPOSITIVO Tecidas estas considerações, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial em relação à CIRQUEIRA E SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FINANZ RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI e ERICA DE LIMA BEZERRA. Ainda, com base nos fundamentos acima expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados em relação à REAL CRED ASSESSORIA JURÍDICA LTDA, - ME, JM COBRANCAS LTDA - EPP, REAL CREDITO FACIL LTDA - EPP, EDILSON BEZERRA, EDERSON DE LIMA BEZERRA, JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA, partes qualificadas nos autos, para decretar a rescisão, por inadimplemento da primeira ré, do contrato celebrado entre as partes, e determinar a desconsideração da personalidade jurídica das mencionadas pessoas jurídicas, que integram mesmo grupo econômico, a fim de atingir seus sócios, e condená-los, solidariamente, ao ressarcimento de R \$5.015,44 (cinco mil e quinze reais e quarenta e quatro centavos) ao autor, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento, somados a juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência mínima, condeno os corrés REAL CRED ASSESSORIA JURÍDICA LTDA, - ME, JM COBRANCAS LTDA - EPP, REAL CREDITO FACIL LTDA - EPP, EDILSON BEZERRA, EDERSON DE LIMA BEZERRA, JULYHELLEN GODOFREDO BRAGA, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo de 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 82, §2º). Em razão da sucumbência do autor em relação à CIRQUEIRA E SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FINANZ RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI e ERICA DE LIMA BEZERRA, excetuadas as corrés ERICA DE LIMA BEZERRA e FINANZ RECUPERADORA DE CREDITO EIRELI, que restaram reveis, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos(as) patronos(as) de CIRQUEIRA E SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no importe de 10% do valor dado à causa, na forma do art. 85, §2º do CPC, observada contudo a gratuidade de justiça que nesses autos foram deferidas ao demandante. Resolvo, por conseguinte, o mérito do processo na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se.(...)"

2ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0733392-75.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - A: MIKELANGELO RIBEIRO BARROS. Adv(s): CE48163 - MIKELANGELO RIBEIRO BARROS. R: MARIA KATYA FIGUEIREDO. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733392-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: MIKELANGELO RIBEIRO BARROS REQUERIDO: MARIA KATYA FIGUEIREDO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:00:49. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0752475-14.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: MARCELO GOMES DE CARVALHO. Adv(s): DF52543 - MARCELLA LIMA ORNELAS. R: MICHELLE NAVES CINTRA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala A, Sala 906, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037348 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0752475-14.2023.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: MARCELO GOMES DE CARVALHO Requerido: MICHELLE NAVES CINTRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte AUTORA não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:05:11. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0707858-66.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA. Adv(s): DF67285 - GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA. R: ELITE ASSESSORIA CONDOMINIAL E EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707858-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL RIGOTTI DE AVILA E SILVA EXECUTADO: ELITE ASSESSORIA CONDOMINIAL E EMPRESARIAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na r. Decisão de ID n. 206111511, sem a manifestação da parte executada. Fica intimada à parte credora para indicar os dados da conta bancária ou chave PIX (CPF ou CNPJ) para a qual os montantes serão transferidos, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos os dados da conta, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS das quantias penhoradas, mais acréscimos legais, para conta/PIX indicada. Na mesma oportunidade deverá a parte exequente postular o que entender pertinente, indicando eventuais bens ou pleiteando eventual diligência, apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, abatidos os valores levantados, na hipótese de bloqueio/penhora apenas parcial ou informando se dá quitação ao débito, na hipótese de bloqueio/penhora integral. I. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:50:51. FERNANDA DE ARAUJO FOLHA Servidor Geral

N. 0739270-54.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: FRANCISCO BORGES AGAPE. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739270-54.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS EXECUTADO: FRANCISCO BORGES AGAPE CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 209224081 informando pagamento, fica a parte EXEQUENTE INTIMADA a informar se dá quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens de propriedade da Executada passíveis de penhora. De igual forma, fica intimada a parte credora a informar se pretende a liberação via alvará (saque em agência) ou transferência de valores, caso em que deverá informar os dados de conta bancária e CPF/CNPJ para fins de transferência (na hipótese de transferência para conta de advogado, deverão ser observados os poderes outorgados na procuração constante dos autos). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:55:23. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740755-84.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO NEY KENUPP RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): DF54539 - RAFAEL DA CUNHA COHEN, DF60064 - CLAUDIA AUSTREGESILIO DE ATHAYDE BECK. R: CELIA DE BARROS ALVES. Adv(s): DF47556 - SAIMON VINICIUS BARROS DA SILVA. T: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ALENCASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740755-84.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO NEY KENUPP RODRIGUES DE SOUZA REU: CELIA DE BARROS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à anuência do perito, DEFIRO o pedido de parcelamento dos honorários periciais em cinco parcelas iguais e sucessivas, conforme proposta de ID 206800631. Constatado, outrossim, que o digno perito não sinalizou que iniciaria os trabalhos apenas após a quitação. Nesse cenário, INTIMO o "expert" para o início dos trabalhos, tão logo entender possível, na forma da Decisão Saneadora de ID 193081545. Cientifico-o que a Decisão que fixou o valor dos honorários periciais tem natureza de título executivo judicial; e poderá ser executada, caso haja inadimplemento parcial dos montantes devidos. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0740997-09.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLIANI CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP89041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO. R: VANDA MAGDA RIBEIRO BATISTA. R: KARIMA BATISTA KASSAB COELHO. R: SORAYA BATISTA KASSAB. R: MARIANA BATISTA KASSAB. R: JULIANA BATISTA KASSAB. R: ISRAEL MENDONCA SOUZA. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740997-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLIANI CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: VANDA MAGDA RIBEIRO BATISTA, KARIMA BATISTA KASSAB COELHO, SORAYA BATISTA KASSAB, MARIANA BATISTA KASSAB, JULIANA BATISTA KASSAB, ISRAEL MENDONCA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão de ID 208389453, que informa a negativa de provimento ao recurso. Nos termos do ID 190524644, INTIMO a parte executada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Consigno que não se cuida de novo prazo para pagamento voluntário, de modo que o valor do débito deve ser acrescido de multa de 10% (dez por cento)

e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) ? art. 523, §1º, do CPC ?, com as atualizações devidas, até a data do depósito. Caso haja pagamento, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação tácita. Não havendo pagamento ou não concordando com o valor depositado, no mesmo prazo supra, venha pela parte exequente planilha atualizada do débito, nos moldes do art. 524 do CPC, bem assim indicação de bens do devedor passíveis de constrição. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0726540-79.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUCLIDES VASCONCELOS AVILA. Adv(s): DF54586 - JERSICA DA SILVA GONCALVES, DF0039373A - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO. R: PILOTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF41729 - MARIANA VIEIRA FERNANDES DE MOURA. T: DANIEL OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado.

N. 0741403-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOCLECIO XAVIER. Adv(s): DF38361 - CRISTIANE SILVA XAVIER. R: PRIMAVIA MOTORS LTDA. Adv(s): DF38931 - FRANCISCO ADELINO PINHO DA SILVA. R: PIRELLI PNEUS LTDA.. Adv(s): RJ104348 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO. T: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE ALENCASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741403-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIOCLECIO XAVIER REQUERIDO: PRIMAVIA MOTORS LTDA, PIRELLI PNEUS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido da parte autora para anexar aos autos os documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 493, do CPC (ID 208464033). Em relação ao pedido de parcelamento dos honorários periciais, a sua possibilidade está vinculada à anuência do perito. Assim, AGUARDE-SE a manifestação do perito. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0720016-22.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES; Rep(s): A R GERTRUDES LTDA. A: CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. A: ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720016-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES, CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, ALEXANDRE MOURA GERTRUDES REPRESENTANTE LEGAL: A R GERTRUDES LTDA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista da manifestação da exequente no sentido de que os valores foram devidamente transferidos (ID 208733683), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0743076-29.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELSO RICARDO DA SILVA. Adv(s): DF68712 - RICARDO AUGUSTH AXEL RODRIGUES SILVA. R: FERNANDO FERREIRA PADILHA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVESTIMENTOS FENIX - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743076-29.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELSO RICARDO DA SILVA EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA PADILHA JUNIOR, GUILHERME SOUZA TEIXEIRA, INVESTIMENTOS FENIX - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no qual, após diversas diligências, não foi possível encontrar bens passíveis de penhora. Sobre o tema, determina o inciso III, do art. 921 do CPC que haverá a suspensão do trâmite processual "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis". O prazo da suspensão é definido no Parágrafo Primeiro do mesmo artigo - 01 (um) ano -, dentro do qual não fluirá o prazo prescricional intercorrente. Pelo exposto, SUSPENDO O CURSO DO FEITO PELO PRAZO DE 01 (UM) ANO, DENTRO DO QUAL TAMBÉM PERMANECERÁ SUSPENSO O PRAZO PRESCRICIONAL. AO FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO, SEM NOTÍCIAS, ARQUIVEM-SE, NA FORMA ABAIXO DISCIPLINADA. Fica desde já advertida a parte exequente ? para fins afastar a presunção de nulidade constante do art. 921, § 6º, do CPC ? de que o termo inicial da prescrição intercorrente no curso do processo remonta à data de 6/8/2024 (ID 206459505) ? em que se dera a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. Ressalto ainda que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, nos termos do art. 206-A do Código Civil. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, sem notícias pela parte exequente, os autos serão arquivados; o que não obstará o seu desarquivamento, na hipótese de ocorrência do previsto no § 3º, do art. 921. Registro que novos pedidos de diligências a sistemas disponíveis ao Juízo não serão suficientes para o desarquivamento ou a retomada do curso processual. Imprescindível a indicação expressa pelo exequente do(s) bem(ns) que pretende ver penhorado(s). Arquivem-se provisoriamente, mantendo os autos em cartório, pelo prazo equivalente. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0719795-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA HILDA DE CAMPOS REIS. A: MARIA DAS DORES FERREIRA DE FREITAS MENDES. A: HELENA GALENO COSTA. A: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA. A: ARIMA GOIS DE PINHO. A: CLEUSA GONCALVES CLAUDINO. A: ALCIDES GONCALVES PEREIRA. A: ELMA DE JESUS RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF47740 - BIANCA FONSECA BARROS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF20853 - LUCIANE BISPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719795-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA HILDA DE CAMPOS REIS, MARIA DAS DORES FERREIRA DE FREITAS MENDES, HELENA GALENO COSTA, LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA, ARIMA GOIS DE PINHO, CLEUSA GONCALVES CLAUDINO, ALCIDES GONCALVES PEREIRA, ELMA DE JESUS RIBEIRO GONCALVES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional condenatório. Afirma a parte requerente que realizou saque da conta vinculada ao PASEP, no ano de 2018, oportunidade na qual constatou valor que reputa ínfimo. Aduz que houve falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor. Alega que não se trata de apontamento de incorreções nos parâmetros que o Conselho Diretor estabelece para a atualização monetária dos valores do fundo, mas de não aplicação dos índices devidos pelo Banco. Com base na fundamentação que apresenta, pede a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais. Determinada a citação do requerido, parceiro eletrônico do PJe deste Tribunal, que ofertou Contestação no ID 202636343, oportunidade na qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam? e legitimidade da União Federal e consequente competência da Justiça Federal. Aventa a incompetência territorial. No mérito, tece arrazoado sobre o PASEP e parâmetros normativos sobre a atualização dos valores. Discorre, ainda, sobre as hipóteses de pagamento dos rendimentos, que ocorrem via folha de pagamento e /ou crédito em conta corrente. Defende a regularidade de sua conduta, repelindo os cálculos do autor e pede pela apuração contábil. Réplica no ID 205426731, ocasião na qual a autora defende a legitimidade da instituição financeira, aduzindo que questiona os índices estabelecidos. No mérito, reafirma que os valores presentes na conta PASEP não foram atualizados de maneira correta e indica que não questiona desfalques na conta. Bate-se pela realização de perícia contábil. Eis o relatório. D E C I D O. Neste Passo verifico a necessidade de sanear o feito. Da preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam? e da (in)competência do Juízo Alega a parte que o Banco do Brasil não tem legitimidade para responder às ações que se insurgem contra os índices de correção estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP (Tema 1150 do STJ). Sobre o tema, no bojo do Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas ? IRDR instaurado no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça (IRDR 16), bem assim da afetação pelo Col. Superior Tribunal de Justiça de Recurso Especial Repetitivo (Tema 1.150), foram fixadas as seguintes teses: IRDR 16 Tese(s) Firmada(s): I) Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância pelo Banco do Brasil S/A dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantém contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do banco é questão de mérito, a ser enfrentada após o exercício do contraditório. II) Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A apenas quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União, em resguardada a legitimidade dos próprios métodos de cálculo dos saldos das contas individuais, a partir dos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, e não a aplicação dos referidos paradigmas pelo Banco do Brasil S/A. Tema Repetitivo: 1150 Tese Firmada: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. No ponto, é de se voltar as pretensões deduzidas em Juízo, isto é, se a causa de pedir está calcada na eventual (in)observância de atualização pelo Banco do Brasil, ter-se-á, desse modo, a pertinência subjetiva da parte requerida. Lado outro, nos casos em que a parte objetiva a aplicação de índices outros de correção, que não àqueles deliberados pelo Conselho Diretor do Fundo, afigura-se o Banco do Brasil como parte ilegítima para responder ao pleito, já que atua na condição de mero executora do programa, sendo, desse modo, eventual irregularidade, a ato do órgão deliberativo, vinculado à União Federal. ?In casu?, vê-se que a parte não pretende questionar os índices aplicados, tampouco os atos deliberativos do Conselho Diretor do Fundo, mas apenas se houve (ou não) a efetiva atualização nos moldes por ele definidos, revelando-se, como presente a pertinência subjetiva para a demanda do Banco/Requerido, na medida em que se trata de ato ocorrido na condição de executora, portanto, dentro de suas atribuições legais ? Lei Complementar 26/1975 (art. 4º, §6º) e o Decreto Regulamentador (art. 12, I, II e III, do Decreto nº 9.978/2019). REJEITO, desse modo, a preliminar de ilegitimidade passiva ? ad causam? agitada. Nesse diapasão, diante da pertinência subjetiva do Banco do Brasil como responsável pelas contas vinculadas ao PASEP, não é o caso de substituição do polo passivo pela União Federal ou mesmo de litisconsórcio necessário, não incidindo quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, de modo que se mostra presente a competência Deste Juízo, ao teor da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça. Diante de tanto, REJEITO a exceção de incompetência. Da disciplina probatória Superadas essas questões, passo a disciplinar a colheita da prova. Neste passo, FIXO como ponto controvertido a (in)correta atualização dos montantes vertidos para conta PASEP da parte requerente. Seu esclarecimento demanda a produção de prova exclusivamente pericial contábil. Todavia, ao invés de percorrer o rito inscrito no art. 357 do CPC, mais longo e antieconômico, opto pela produção da ?prova técnica simplificada?, à qual alude o art. 464, §§ 2º e 3º, do CPC. Valendo-me, portanto, da conceituada Contadoria Judicial, tecnicamente gabaritada para confecção do laudo que se espera. Nesse cenário, caberá à Contadoria Judicial esclarecer se os depósitos havidos na conta individual do PASEP da parte requerente foram atualizados segundo os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, quais sejam: (i) a partir de julho de 1987, a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) - o índice que fosse o maior; (ii) a partir de outubro de 1987, a Resolução BACEN no 1.396, de 22/09/87, a qual determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN; (iii) a partir de janeiro de 1989, a Lei no 7.738/89 (art. 10), alterada pela Lei no 7.764/89 (art. 2o) e complementada pela Circular BACEN no 1.517/89, determinaram a utilização do IPC (índice de Preços ao Consumidor); (iv) a partir de julho/89, com o advento da Lei no 7.959/89 (art. 79), ficou estabelecido o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional); (v) a partir de fevereiro de 1991, a Lei no 8.177/91, no seu art. 38, determinou o reajuste pela TR (Taxa Referencial); (vi) a partir de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei no 9.365/96. Aguarde-se em cartório pelo prazo COMUM de 5 (cinco) dias, para eventual pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes (art. 357, § 1º, do CPC). Caso uma das partes peticione, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Ao fim, RETORNEM conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação e preclusa esta Decisão, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria Judicial para elucidação nos termos supra. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, RETORNEM à Contadoria Judicial para esclarecimento, retornando, por fim, os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0708226-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708226-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, ao judicioso CJU para exclusão da certidão de ID 204997528, eis que não condiz com o presente feito. Juntados os documentos a que fora determinada a parte autora (ID 205758111), não vislumbro irregularidades de representação processual. Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a necessidade de abertura de fase instrutória. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0733950-23.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: N. G. G.. Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA; Rep(s): MARILIA GREIDINGER CARVALHO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF52939 - LUANA FRANCO LIMA DE AMORIM, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733950-23.2019.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: N. G. G. REPRESENTANTE LEGAL: MARILIA GREIDINGER CARVALHO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a inércia da parte requerida, tem-se preclusa a oportunidade. Com efeito, a parte foi advertida de que o silêncio implicaria a homologação dos valores apresentados pela autora. Assim, espeque no artigo 524, §5º, do CPC, venha pela parte autora, com base nos documentos que dispõe, o valor para liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público (art. 178 do CPC). Por fim, retornem os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0014572-65.1995.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMPIRE CENTER. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: SUELI OLIVEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPHELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Pelo exposto, HOMOLOGO o laudo de avaliação de ID 204081369, o qual atribuiu o valor de R\$ 270.200,00 (duzentos e setenta mil e duzentos reais) ao imóvel descrito como sala comercial nº 03, situada na sobreloja do Edifício Empire Center, no Setor Bancário Sul, Brasília ? DF.

N. 0017224-16.1999.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANIA ALVES BARBOSA. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO. R: ANTONIO BANDEIRA CESAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0017224-16.1999.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANIA ALVES BARBOSA EXECUTADO: ANTONIO BANDEIRA CESAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos da Segunda Instância, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem requerimentos, ao contador para o cálculo das custas finais, procedendo-se o Cartório as intimações de praxe. Após, arquivem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0042452-65.2014.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA NAZARIO LOURENCO. Adv(s): DF37884 - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA; Rep(s): CELY MARIA DE FATIMA LOURENCO REIS. A: DJALMA LOURENCO ALVES. A: CELINA LOURENCO ALVES MARRA. A: EDILEIDE SANTOS VITORIA LOURENCO. A: SAMUEL LOURENCO ALVES. A: CELY MARIA DE FATIMA LOURENCO REIS. A: ALMERINDA LOURENCO ALVES MOTA. Adv(s): DF37884 - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA. A: SIMUNDO BALBINO DA SILVA. Rep(s): MARIA MADALENA DE JESUS SILVA. A: CONCEICAO DE JESUS RODRIGUES BRAGA. Adv(s): DF37884 - MAURICIO QUEIROZ OLIVEIRA; Rep(s): TATIANE RODRIGUES SILVA BRAGA. A: GERALDO PEDRO LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI, DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. T: TATIANE RODRIGUES SILVA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÁUDIA VIRGÍNIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA NAZARIO LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DJALMA LOURENCO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELINA LOURENCO ALVES MARRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILEIDE SANTOS VITORIA LOURENCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SAMUEL LOURENCO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELY MARIA DE FATIMA LOURENCO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALMERINDA LOURENCO ALVES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042452-65.2014.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REPRESENTANTE LEGAL: MARIA MADALENA DE JESUS SILVA, TATIANE RODRIGUES SILVA BRAGA, CELY MARIA DE FATIMA LOURENCO REIS REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA NAZARIO LOURENCO EXECUENTE: DJALMA LOURENCO ALVES, CELINA LOURENCO ALVES MARRA, EDILEIDE SANTOS VITORIA LOURENCO, SAMUEL LOURENCO ALVES, CELY MARIA DE FATIMA LOURENCO REIS, ALMERINDA LOURENCO ALVES MOTA ESPÓLIO DE: SIMUNDO BALBINO DA SILVA, CONCEICAO DE JESUS RODRIGUES BRAGA, GERALDO PEDRO LOURENCO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos cálculos de ID 208832774, INTIMO os exequentes para se manifestarem, bem como indicarem os números dos processos e respectivos Juízos em que correm o de inventário dos Espólios, no prazo COMUM de 10 (dez) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0716078-87.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SALETE MARIA HENKES THOMPSON FLORES. Adv(s): DF41213 - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO, DF74570 - LUCAS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS. R: ANDRESSA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716078-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SALETE MARIA HENKES THOMPSON FLORES REQUERIDO: ANDRESSA SANTIAGO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Neste passo, constato que a solução da controvérsia jurídica estabelecida não demanda a necessidade de abertura de fase instrutória. Nesse contexto, determino a conclusão dos autos para sentença, na forma do art. 355, I, do CPC, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0722464-65.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZELITA FELIX DOS SANTOS. Adv(s): DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. R: JUAREZ FELIX DOS SANTOS. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722464-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZELITA FELIX DOS SANTOS EXECUTADO: JUAREZ FELIX DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO a parte executada para esclarecer o ajuizamento da "ação de Embargos à Execução" nº 0735998-76.2024.8.07.0001, porquanto os embargos à execução estão disciplinados no artigo 914, do CPC, sendo meio de defesa próprio das execuções de título executivo extrajudicial. No procedimento de cumprimento de sentença, previsto no artigo 513 e seguintes do CPC, a apresentação de defesa é por meio de petição de impugnação, a ser protocolizada nos próprios autos. Não obstante, ao diligente CJU para certificar o prazo estabelecido na Decisão ID 199583085 a contar do cumprimento da diligência de ID 205998252. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0731449-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NORMA CARNEIRO ROSA. Adv(s): SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731449-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NORMA CARNEIRO ROSA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inobstante as ponderações de ID 208608078, não vislumbro alteração na situação de fato que dê ensejo a modificação do entendimento firmado no ID 207359224 no atinente à competência declinada. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo de ID 207359224. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0707316-53.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA DINIZ DE CARVALHO. A: MARIA CRISTINA TEIXEIRA FIGUEIREDO. A: MARIA ELZENIR MENEZES. A: SALETE ARAUJO DE SA. Adv(s): DF38083 - LUIZA EMRICH TORREAO BRAZ, DF29268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF24128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS, DF53121 - THIAGO LINHARES DE MORAES BASTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707316-53.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA DINIZ DE CARVALHO, MARIA CRISTINA TEIXEIRA FIGUEIREDO, MARIA ELZENIR MENEZES, SALETE ARAUJO DE SA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento que se desenvolve entre as partes em epígrafe. Consoante exposto pela parte autora (ID 207848228), em cumprimento à decisão de ID 204878033, que fixou os honorários periciais no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), foi realizado o rateio da obrigação entre as quatro Autoras, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada, e emitidos os respectivos boletos nominalmente identificados e vinculados ao presente processo. Entretanto, apenas a Sra. Marcia Diniz de Carvalho realizou o depósito da cota-parte dos honorários periciais homologados por esse juízo, conforme atesta o comprovante de pagamento anexo e a certidão de ID 206565192, de forma que a totalidade do valor homologado não foi alcançada no prazo fixado. Nessa esteira, inadimplida a obrigação de pagar os honorários periciais, precluso está o direito de produzir a prova pericial almejada, de modo que o feito há de ser julgado em conformidade com as provas já produzidas nestes autos. Com isso, EXPEÇA-SE alvará de levantamento via BANKJUS do valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), mais acréscimos legais, em favor de Marcia Diniz de Carvalho (PIX indicado à

peça de ID 207848228), para fins de devolução da quantia relativa ao depósito de ID 207852151. Neste passo, VENHAM os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão dos feitos em situação análoga. INTIMEM-SE, inclusive o i. perito designado para ciência, bem assim agradecendo-lhe a presteza em atender as solicitações do Juízo. Em seguida, promova-se o seu descadastramento no sistema PJe (art. 2º, III, da Instrução nº 8 da Corregedoria). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0732584-70.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDSON CHAVES DA SILVA. Adv(s): DF3531 - EDSON CHAVES DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732584-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDSON CHAVES DA SILVA EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento provisório de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. A Decisão ID 206625645 determinou a expedição de mandado de intimação pessoal da parte executada em razão da Súmula 410 do STJ, bem como fixou o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1 mil (mil reais), limitada a 20 (vinte) dias, em um primeiro momento. Segundo a Certidão ID 208735673, a parte executada foi intimada da Decisão no dia 16/8/2024. Assim, AGUARDE-SE o transcurso de prazo estabelecido na Decisão supracitada com a finalidade de constituir o título executivo, bem como majorar a multa ou determinar outra constrição em caso de recalitrância no cumprimento da Decisão. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0734615-63.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ROGERIO MATOS CARVALHO. Adv(s): GO23350 - LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA. R: AGREX DO BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734615-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: ROGERIO MATOS CARVALHO REU: AGREX DO BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por meio do art. 63, §1º do CPC, fixou-se que "A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)" Outrossim, observando-se que as partes não possuem residência/sede nesta Unidade Federativa, INTIMO o autor para se manifestar sobre a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, devendo comprovar que a obrigação que se busca guarda pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0752234-40.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA EUGENIA GONCALVES PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF57173 - LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI. R: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): RJ199836 - LUIS VITOR LOPES MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752234-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA GONCALVES PINTO DA ROCHA EXECUTADO: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. A Decisão ID 204566741 determinou o bloqueio de valores e promoveu a transferência dos valores bloqueados para conta judicial remunerada. Intimada da penhora, a parte executada não se opôs ao levantamento dos valores, bem como requereu a extinção pelo pagamento. A exequente apresentou dados para levantamento dos valores por meio da petição ID 208063094, no entanto, o diligente CJU suscitou dúvidas em relação aos titulares das contas. Por meio da petição ID 209018701, a parte exequente aponta novos dados para levantamento dos valores. Assim, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS em favor da EXEQUENTE das quantias depositadas na conta judicial (ID 208656495), mais acréscimos legais, para conta/PIX indicada no ID 209018701, procauração ID 182543344. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0734321-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDILON GONCALVES FERREIRA. Adv(s): DF68275 - GABRIEL DINIZ DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, reconhecendo a incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Fortaleza/CE.

N. 0717931-97.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO JOSE LUNA LINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: FERNANDA MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717931-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE LUNA LINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: FERNANDA MONTENEGRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença/Execução que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa de bens do executado pelos sistemas ?on line? SISBAJUD e RENAJUD. Diante do valor irrisório bloqueado na conta corrente do Devedor, nos termos do art. 836 do CPC, determino, através do SISBAJUD, a liberação da quantia bloqueada nos presentes autos. Não foram encontrados veículos registrados no nome do executado. INTIMO a parte executada, via carta com AR, para que indique conta bancária para fins de devolução da quantia bloqueada e transferida para conta judicial, no valor de R\$ 66,79 (sessenta e seis reais e setenta e nove centavos). Prazo de 15 (quinze) dias. No mais, PROMOVA o(a) credor(a) o andamento respectivo, indicando bens passíveis de penhora, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do feito (art. 921, § 1º, do CPC), ante a ausência de bens do devedor passíveis de constrição, por não ser razoável a manutenção do feito na contabilidade de processos em tramitação neste juízo se, de fato, isso não corresponde à realidade. Saliento que para obstar a suspensão do feito não será suficiente a formulação de novo pedido de suspensão ou mero pedido de vista dos autos, por ser necessária indicação de forma clara e objetiva de providência (ainda não realizada nos autos) apta a garantir a satisfação do débito. Destaco, ainda, que a suspensão dos autos não importará em baixa do nome do devedor do Cartório de Distribuição, nem no pagamento de custas, e que, após o prazo da prescrição, caberá à parte executada solicitar a baixa na distribuição, com a obrigação do(s) devedor (es) de pagar as custas finais do processo, ante o princípio da causalidade. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721789-49.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO ROBERTO DE CASTRO. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES, DF23496 - ALLYNE FAGUNDES DE CASTRO CARVALHO; Rep(s): CASTRO, FERNANDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: ROBERVAL JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ODILON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR. R: MARIANNE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO, DF55086 - MARCELLA TRINDADE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721789-49.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: CASTRO, FERNANDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ROBERVAL JOSE DA SILVA, ODILON FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR, MARIANNE VIEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o dever processual das partes de cooperarem para a resolução do litígio, prestando as informações necessárias para efetivação da tutela jurisdicional, como consectário dos Princípios Boa-Fé Processual (art. 5º do CPC) e da Cooperação (art. 6º do CPC), bem como espelhe no artigo 774, inciso V, do CPC, INTIMO o segundo executado para informar o paradeiro do veículo penhorado (ID 192458382) ? FIAT/DOBLOATTRACTIV 1.4, placa

PWV4071, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, parágrafo único, do CPC). Vindo aos autos manifestação, ou decorrido o prazo, INTIME-SE a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Indicado novo endereço, renove-se a diligência, prosseguindo-se nos termos do ID 192458382. No tocante a depósito do bem, já houve deliberação na Decisão de ID 192458382, cabendo ao exequente acompanhar a diligência e fornecer os meios quando do cumprimento pelo Oficial de Justiça. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0726813-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO GENEVEZ. Adv(s): DF68275 - GABRIEL DINIZ DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726813-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO GENEVEZ REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício ID 208905909, que informa o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Não obstante, AGUARDE-SE o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0732273-82.2024.8.07.0000. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0724412-86.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WENICE PEREIRA. Adv(s): DF5350 - UBIRATAN BATISTA PEDROSO, DF0046130A - RENATO CARNEIRO PEDROSO. R: VANDA MARIA BANDEIRA MEDEIROS. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS. T: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10 REGIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724412-86.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WENICE PEREIRA EXECUTADO: VANDA MARIA BANDEIRA MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inobstante o pedido de ID 20890779, tem-se que diligências em busca de patrimônio se mostram obstaculizadas até ultimada a regularização do polo passivo. Outrossim, cabe primordialmente à parte intentar as diligências, sobretudo àquelas ao alcance da parte e que prescindem de intervenção judicial, assim como a parte não é beneficiária da gratuidade da Justiça. Assim, INDEFIRO os pedidos. No mais, aguarde-se o decurso de prazo de ID 206950253. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0700713-27.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELMA DIAS SILVA. Adv(s): DF66162 - JAIME ZVEITER; Rep(s): DANILLO SAVIO SILVA BISPO. A: JAIME ZVEITER. Adv(s): DF66162 - JAIME ZVEITER. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700713-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: TELMA DIAS SILVA REPRESENTANTE LEGAL: DANILLO SAVIO SILVA BISPO EXEQUENTE: JAIME ZVEITER EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte EXECUTADA para se manifestar sobre a petição de ID 209030803, no prazo de cinco (05) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0734041-40.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS VALENTE. Adv(s): DF9314 - ZELIO MAIA DA ROCHA. R: NEWTON ABREU NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE GALVAO MASSOT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734041-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS VALENTE REU: NEWTON ABREU NETO, ALINE GALVAO MASSOT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de despejo SEM pedido liminar. Inicialmente, acerca do pedido de gratuidade judiciária formulado pelo requerente, determinada a apresentação de documentos que corroborassem a hipossuficiência alegada (ID 207790962), sobreveio aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID 208782349), ato manifestamente incompatível com o pedido de gratuidade judiciária, por demonstrar a condição da parte de arcar com as custas e as despesas processuais. Assim, tendo em vista a preclusão lógica que se operou, o interesse na concessão da gratuidade esgotou-se no momento em que a parte, espontaneamente, efetuou o pagamento das custas processuais. INDEFIRO, pois, a gratuidade judiciária à requerente. Em face do documento de ID 207551789, DEFIRO a prioridade na tramitação do feito (art. 71, da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso ? e art. 1.048, I, do CPC). Anote-se. No mais, RECEBO a emenda à inicial de ID 208778387. CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, evitar(em) a rescisão do contrato de locação, com o pagamento atualizado do débito independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, na forma do artigo 62, inciso II, da Lei 8245/91, bem como para, NO MESMO PRAZO, ofertar resposta (art. 335 do CPC), contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (art. 231, I, do CPC). Havendo mais de um requerido, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas de juntada (art. 231, § 1º, do CPC). Tratando-se de autos eletrônicos, não se aplica a prerrogativa de prazo em dobro, na hipótese de litisconsórcio (art. 229, § 2º, do CPC). Deduzidas eventuais preliminares, na peça de resposta (art. 337 do CPC), incumbe ao subscritor dar-lhes o necessário destaque, para os fins do art. 351 do CPC. Expeçam-se. Cumpram-se. Intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0716858-56.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO TEIXEIRA. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF75440 - SAMUEL RODRIGUES VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716858-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional condenatório. Afirma a parte requerente que realizou saque da conta vinculada ao PASEP, no ano de 2018, oportunidade na qual constatou valor que reputa ínfimo. Aduz que houve falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor. Alega que não se trata de apontamento de incorreções nos parâmetros que o Conselho Diretor estabelece para a atualização monetária dos valores do fundo, mas de não aplicação dos índices devidos pelo Banco. Com base na fundamentação que apresenta, pede a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais. Deferida a gratuidade da Justiça (ID 198194071). Determinada a citação do requerido, parceiro eletrônico do PJe deste Tribunal, que ofertou Contestação no ID 205623952, oportunidade na qual impugna a gratuidade judiciária pleiteada pela requerente e suscita preliminar de ilegitimidade passiva ? ad causam? e legitimidade da União Federal e consequente competência da Justiça Federal. Aventa a incompetência territorial. No mérito, tece arrazoado sobre o PASEP e parâmetros normativos sobre a atualização dos valores. Discorre, ainda, sobre as hipóteses de pagamento dos rendimentos, que ocorrem via folha de pagamento e /ou crédito em conta corrente. Defende a regularidade de sua conduta, repelindo os cálculos do autor e pede pela apuração contábil. Réplica no ID 208438686, ocasião na qual a autora defende a legitimidade da instituição financeira, aduzindo que questiona os índices estabelecidos. No mérito, reafirma que os valores presentes na conta PASEP não foram atualizados de maneira correta e indica que não questiona desfalques na conta. Bate-se pela realização de perícia contábil. Eis o relatório. D E C I D O. Neste Passo verifico a necessidade de sanear o feito. Da impugnação à gratuidade judiciária. Ante a comprovação de que a situação econômica da

parte não lhe permite, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família, arcar com as despesas do processo, devida a manutenção dos benefícios da justiça gratuita. Da leitura do art. 99, § 3º, CPC tem-se o entendimento segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Contudo, a declaração feita por aquele que intenta o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum, permitindo a impugnação da contraparte mediante a comprovação da inexistência dos requisitos essenciais à concessão da benesse. Neste passo, é ônus do impugnante demonstrar, de maneira inequívoca, que a situação econômico-financeira da requerente lhe permite arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 100, do CPC. In casu, ausente a comprovação de que requerente possui condições de suportar os encargos processuais, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. Da preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam? e da (in)competência do Juízo Alega a parte que o Banco do Brasil não tem legitimidade para responder às ações que se insurgem contra os índices de correção estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP (Tema 1150 do STJ). Sobre o tema, no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR instaurado no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça (IRDR 16), bem assim da afetação pelo Col. Superior Tribunal de Justiça de Recurso Especial Repetitivo (Tema 1.150), foram fixadas as seguintes teses: IRDR 16 Tese(s) Firmada(s): I) Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância pelo Banco do Brasil S/A dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantém contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do banco é questão de mérito, a ser enfrentada após o exercício do contraditório. II) Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A apenas quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União, em resguardada a legitimidade dos próprios métodos de cálculo dos saldos das contas individuais, a partir dos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, e não a aplicação dos referidos paradigmas pelo Banco do Brasil S/A. Tema Repetitivo: 1150 Tese Firmada: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. No ponto, é de se voltar as pretensões deduzidas em Juízo, isto é, se a causa de pedir está calcada na eventual (in)observância de atualização pelo Banco do Brasil, ter-se-á, desse modo, a pertinência subjetiva da parte requerida. Lado outro, nos casos em que a parte objetiva a aplicação de índices outros de correção, que não àqueles deliberados pelo Conselho Diretor do Fundo, afigura-se o Banco do Brasil como parte ilegítima para responder ao pleito, já que atua na condição de mero executora do programa, sendo, desse modo, eventual irregularidade, a ato do órgão deliberativo, vinculado à União Federal. ?In casu?, vê-se que a parte não pretende questionar os índices aplicados, tampouco os atos deliberativos do Conselho Diretor do Fundo, mas apenas se houve (ou não) a efetiva atualização nos moldes por ele definidos, revelando-se, como presente a pertinência subjetiva para a demanda do Banco/Requerido, na medida em que se trata de ato ocorrido na condição de executora, portanto, dentro de suas atribuições legais ? Lei Complementar 26/1975 (art. 4º, §6º) e o Decreto Regulamentador (art. 12, I, II e III, do Decreto nº 9.978/2019). REJEITO, desse modo, a preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam? agitada. Nesse diapasão, diante da pertinência subjetiva do Banco do Brasil como responsável pelas contas vinculadas ao PASEP, não é o caso de substituição do polo passivo pela União Federal ou mesmo de litisconsórcio necessário, não incidindo quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, de modo que se mostra presente a competência Deste Juízo, ao teor da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça. Diante de tanto, REJEITO a exceção de incompetência. Da disciplina probatória Superadas essas questões, passo a disciplinar a colheita da prova. Neste passo, FIXO como ponto controvertido a (in)correta atualização dos montantes vertidos para conta PASEP da parte requerente. Seu esclarecimento demanda a produção de prova exclusivamente pericial contábil. Todavia, ao invés de percorrer o rito inscrito no art. 357 do CPC, mais longo e antieconômico, opto pela produção da ?prova técnica simplificada?, à qual alude o art. 464, §§ 2º e 3º, do CPC. Valendo-me, portanto, da conceituada Contadoria Judicial, tecnicamente gabaritada para confecção do laudo que se espera. Nesse cenário, caberá à Contadoria Judicial esclarecer se os depósitos havidos na conta individual do PASEP da parte requerente foram atualizados segundo os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, quais sejam: (i) a partir de julho de 1987, a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) - o índice que fosse o maior; (ii) a partir de outubro de 1987, a Resolução BACEN no 1.396, de 22/09/87, a qual determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN; (iii) a partir de janeiro de 1989, a Lei no 7.738/89 (art. 10), alterada pela Lei no 7.764/89 (art. 2o) e complementada pela Circular BACEN no 1.517/89, determinaram a utilização do IPC (índice de Preços ao Consumidor); (iv) a partir de julho/89, com o advento da Lei no 7.959/89 (art. 79), ficou estabelecido o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional); (v) a partir de fevereiro de 1991, a Lei no 8.177/91, no seu art. 38, determinou o reajuste pela TR (Taxa Referencial); (vi) a partir de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei no 9.365/96. Aguarde-se em cartório pelo prazo COMUM de 5 (cinco) dias, para eventual pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes (art. 357, § 1º, do CPC). Caso uma das partes peticione, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Ao fim, RETORNEM conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação e preclusa esta Decisão, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria Judicial para elucidação nos termos supra. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, RETORNEM à Contadoria Judicial para esclarecimento, retornando, por fim, os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711101-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB. Adv(s): DF37271 - ANDRE DA ROCHA SOUZA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. A: MARCONES GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES. R: ANTONIO JOAQUIM CAMPOS. Adv(s): DF68632 - KARINA LORRANA DE CASTRO CAMPOS, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711101-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXECUENTE: FACEB - FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DA CEB, MARCONES GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em deferência à petição retro (ID 208183404), rememoro que deve o exequente diligenciar nos autos de maneira efetiva em busca das informações acerca de bens do devedor passíveis de penhora, não bastando o requerimento genérico para expedição de ofícios para se obter informações acerca de eventuais bens ou ativos patrimoniais passíveis de construção. Nessa esteira, não há nos autos qualquer informação sobre a existência de crédito livre, desembaraçado e passível de penhora ? não há qualquer informação de valor vertidos a entidades de previdência complementar. Ademais, a medida revela-se inócua, eis que encontra óbice na impenhorabilidade de eventuais valores (art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil). De seu turno, informo que a ferramenta SISBAJUD já abarca pesquisa de ativos vinculados à parte executada no sistema financeiro nacional, inclusive de títulos e valores mobiliários, dispensando-se, pois, expedição de ofícios direcionados ao Banco Central ou à Bolsa de Valores (antiga CETIP e BM&F-BOVESPA), tampouco à Superintendência de Seguros Privados, para essa finalidade. O CCS-BACEN se limita a indicar a existência de relacionamento entre clientes e instituições financeiras, bem como é integrado ao Sistema SISBAJUD. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de expedição de ofício a CNSeg, SUSEP, PREVIC, CETIP e BM&F-BOVESPA. Por fim, DEFIRO o requerimento de item "a" da petição retro (ID 208183404). EXPEÇA-SE ofício à Secretaria de Estado de Fazenda

do Distrito e Federal a fim de informar se há cadastro em nome do executado no registro de pagamento de Imposto Territorial Urbano ? IPTU, assim como a existência, em seu banco de dados, de direitos possessórios sobre bens imóveis inscritos em nome do executado. Vindo resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do trâmite processual, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0727844-11.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF37196 - ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA. R: JULIO MARIA GONTIJO. Adv(s): DF38469 - JULIO OLIVEIRA GONTIJO. T: LAZARO LOPES DA SILVA 06009264197. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LANCHONETE LUCIANA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA OLIVEIRA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727844-11.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA SHIRLEY PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: JULIO MARIA GONTIJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de reconsideração da Decisão ID 207799057, porquanto a Certidão do Oficial de Justiça (ID 190834712) esclareceu que o endereço diligenciado (CLSW 102, bloco C, loja 56 - Sudoeste) estava fechado e o próprio porteiro não soube informar onde encontrar os ocupantes daquela loja. Ao diligente CJU para expedir o edital de citação, conforme Decisão supracitada. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0716858-56.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO TEIXEIRA. Adv(s): DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF75440 - SAMUEL RODRIGUES VASCONCELOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716858-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO TEIXEIRA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional condenatório. Afirma a parte requerente que realizou saque da conta vinculada ao PASEP, no ano de 2018, oportunidade na qual constatou valor que reputa ínfimo. Aduz que houve falhas na correção monetária, na aplicação de juros, na apuração de rendimentos e na perfectibilização de saques no saldo credor. Alega que não se trata de apontamento de incorreções nos parâmetros que o Conselho Diretor estabelece para a atualização monetária dos valores do fundo, mas de não aplicação dos índices devidos pelo Banco. Com base na fundamentação que apresenta, pede a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais. Deferida a gratuidade da Justiça (ID 198194071). Determinada a citação do requerido, parceiro eletrônico do PJe deste Tribunal, que ofertou Contestação no ID 205623952, oportunidade na qual impugna a gratuidade judiciária pleiteada pela requerente e suscita preliminar de ilegitimidade passiva ? ad causam? e legitimidade da União Federal e consequente competência da Justiça Federal. Aventa a incompetência territorial. No mérito, tece arrazoado sobre o PASEP e parâmetros normativos sobre a atualização dos valores. Discorre, ainda, sobre as hipóteses de pagamento dos rendimentos, que ocorrem via folha de pagamento e /ou crédito em conta corrente. Defende a regularidade de sua conduta, repelindo os cálculos do autor e pede pela apuração contábil. Réplica no ID 208438686, ocasião na qual a autora defende a legitimidade da instituição financeira, aduzindo que questiona os índices estabelecidos. No mérito, reafirma que os valores presentes na conta PASEP não foram atualizados de maneira correta e indica que não questiona desfalques na conta. Bate-se pela realização de perícia contábil. Eis o relatório. D E C I D O. Neste Passo verifico a necessidade de sanear o feito. Da impugnação à gratuidade judiciária. Ante a comprovação de que a situação econômica da parte não lhe permite, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família, arcar com as despesas do processo, devida a manutenção dos benefícios da justiça gratuita. Da leitura do art. 99, § 3º, CPC tem-se o entendimento segundo o qual se presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural. Contudo, a declaração feita por aquele que intenta o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum, permitindo a impugnação da contraparte mediante a comprovação da inexistência dos requisitos essenciais à concessão da benesse. Neste passo, é ônus do impugnante demonstrar, de maneira inequívoca, que a situação econômico-financeira da requerente lhe permite arcar com as despesas processuais, nos termos do art. 100, do CPC. In casu, ausente a comprovação de que requerente possui condições de suportar os encargos processuais, o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça é medida que se impõe. Da preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam? e da (in)competência do Juízo Alega a parte que o Banco do Brasil não tem legitimidade para responder às ações que se insurgem contra os índices de correção estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP (Tema 1150 do STJ). Sobre o tema, no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ? IRDR instaurado no âmbito deste Eg. Tribunal de Justiça (IRDR 16), bem assim da afetação pelo Col. Superior Tribunal de Justiça de Recurso Especial Repetitivo (Tema 1.150), foram fixadas as seguintes teses: IRDR 16 Tese(s) Firmada(s): I) Nas demandas em que o objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do fundo PIS/PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância pelo Banco do Brasil S/A dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantém contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação da questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do banco é questão de mérito, a ser enfrentada após o exercício do contraditório. II) Não será configurada a pertinência subjetiva do Banco do Brasil S/A apenas quando a narrativa descrita na inicial recair sobre inequívoco interesse jurídico da União, em resguardada a legitimidade dos próprios métodos de cálculo dos saldos das contas individuais, a partir dos critérios previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 26/1975, e não a aplicação dos referidos paradigmas pelo Banco do Brasil S/A. Tema Repetitivo: 1150 Tese Firmada: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. No ponto, é de se voltar as pretensões deduzidas em Juízo, isto é, se a causa de pedir está calcada na eventual (in)observância de atualização pelo Banco do Brasil, ter-se-á, desse modo, a pertinência subjetiva da parte requerida. Lado outro, nos casos em que a parte objetiva a aplicação de índices outros de correção, que não àqueles deliberados pelo Conselho Diretor do Fundo, afigura-se o Banco do Brasil como parte ilegítima para responder ao pleito, já que atua na condição de mero executora do programa, sendo, desse modo, eventual irregularidade, a ato do órgão deliberativo, vinculado à União Federal. ?In casu?, vê-se que a parte não pretende questionar os índices aplicados, tampouco os atos deliberativos do Conselho Diretor do Fundo, mas apenas se houve (ou não) a efetiva atualização nos moldes por ele definidos, revelando-se, como presente a pertinência subjetiva para a demanda do Banco/Requerido, na medida em que se trata de ato ocorrido na condição de executora, portanto, dentro de suas atribuições legais ? Lei Complementar 26/1975 (art. 4º, §6º) e o Decreto Regulamentador (art. 12, I, II e III, do Decreto nº 9.978/2019). REJEITO, desse modo, a preliminar de ilegitimidade passiva ?ad causam? agitada. Nesse diapasão, diante da pertinência subjetiva do Banco do Brasil como responsável pelas contas vinculadas ao PASEP, não é o caso de substituição do polo passivo pela União Federal ou mesmo de litisconsórcio necessário, não incidindo quaisquer das hipóteses do artigo 109 da Constituição da República, de modo que se mostra presente a competência Deste Juízo, ao teor da Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça. Diante de tanto, REJEITO a exceção de incompetência. Da disciplina probatória Superadas essas questões, passo a disciplinar a colheita da prova. Neste passo, FIXO como ponto controvertido a (in)correta atualização dos montantes

vertidos para conta PASEP da parte requerente. Seu esclarecimento demanda a produção de prova exclusivamente pericial contábil. Todavia, ao invés de percorrer o rito inscrito no art. 357 do CPC, mais longo e antieconômico, opto pela produção da "prova técnica simplificada", à qual alude o art. 464, §§ 2º e 3º, do CPC. Valendo-me, portanto, da conceituada Contadoria Judicial, tecnicamente gabaritada para confecção do laudo que se espera. Nesse cenário, caberá à Contadoria Judicial esclarecer se os depósitos havidos na conta individual do PASEP da parte requerente foram atualizados segundo os índices fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, quais sejam: (i) a partir de julho de 1987, a OTN (Obrigações do Tesouro Nacional) ou a LBC (Letras do Banco Central) - o índice que fosse o maior; (ii) a partir de outubro de 1987, a Resolução BACEN no 1.396, de 22/09/87, a qual determinou a atualização do saldo do PIS-PASEP somente pela OTN; (iii) a partir de janeiro de 1989, a Lei no 7.738/89 (art. 10), alterada pela Lei no 7.764/89 (art. 2º) e complementada pela Circular BACEN no 1.517/89, determinaram a utilização do IPC (índice de Preços ao Consumidor); (iv) a partir de julho/89, com o advento da Lei no 7.959/89 (art. 79), ficou estabelecido o reajuste do saldo pela variação do BTN (Bônus do Tesouro Nacional); (v) a partir de fevereiro de 1991, a Lei no 8.177/91, no seu art. 38, determinou o reajuste pela TR (Taxa Referencial); (vi) a partir de dezembro de 1994, até os dias de hoje, passou-se a utilizar a TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo), ajustada por fator de redução, conforme prevê a Lei no 9.365/96. Aguarde-se em cartório pelo prazo COMUM de 5 (cinco) dias, para eventual pedido de esclarecimentos ou solicitação de ajustes (art. 357, § 1º, do CPC). Caso uma das partes peticione, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Ao fim, RETORNEM conclusos. Transcorrido o prazo sem manifestação e preclusa esta Decisão, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria Judicial para elucidação nos termos supra. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, RETORNEM à Contadoria Judicial para esclarecimento, retornando, por fim, os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0708034-69.2024.8.07.0014 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, ?inaudita altera parte?, para que seja realizada a vistoria em todos os computadores que se encontrem na sede da requerida, indicando:1) a quantidade e a especificação dos programas das Autoras (ID 207698889) instalados no parque de informática das Requeridas;2) a data de instalação de cada software encontrado, a quantidade de licenças de propriedade das Autoras que permitem aos usuários dos computadores/equipamentos das Requeridas o acesso aos servidores e aos bancos de dados eventualmente instalados nos parques de informática da Requerida;3) o número de licenças de uso eventualmente apresentados pelas Requeridas e a quantidade de programas desprovidos da devida licença de uso (art. 9º da Lei nº 9.609/98);4) Faculto ao perito indicar o valor de mercado dos programas desprovidos de licença, ou, caso a versão encontrada não seja mais comercializada, o valor da atual versão compatível e disponível no mercado do software utilizado irregularmente.

N. 0718369-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAG VALERIA BORGES VELOTTO. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718369-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAG VALERIA BORGES VELOTTO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atenda a parte a determinação constante do ID 207119919, com oferta da anuência expressa da advogada substabelecete de 207087610, pp. 35-36, para cobrança dos honorários, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0737622-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65565 - MARIA LÍCIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737622-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMARA PRAXEDES DE CARVALHO SOUSA REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolve entre as partes epigrafadas, por meio do qual se almeja provimento jurisdicional condenatório. Em sua peça inicial, alega que firmou contrato de prestação de plano de saúde com a parte requerida, com abrangência nacional, sem quaisquer previsões de carências a serem cumpridas. Alega que, em decorrência de cirurgia gastroplástica, por meio de técnica denominada "by-pass", houve uma grande perda de massa, reduzindo o seu peso em aproximadamente em 40kg, acarretando excesso de pele o que demandaria a sua remoção por meio de nova intervenção médica. Aduz que o relatório médico acostado aos autos determinou a extração do excesso de pele na região abdominal e nas mamas. Apenas o primeiro procedimento teria sido aprovado pela parte requerida, restando, pois, a necessidade de realização de novo evento cirúrgico para a ablação de excesso de pele na região da mama. Ao final, com base na fundamentação jurídica que apresenta, pede: ?e) a procedência do pedido, confirmando-se no mérito a tutela, a fim de que a parte ré autorize e custeie os seguintes procedimentos com os seguintes códigos determinando que a parte ré autorize e custeie o seguinte procedimento com o códigos TUSS: 30602262: Reconstrução de mama com prótese ou expansor (reconstrução mamária com prótese), bem como todos os materiais necessários para realização destas cirurgias; f) Seja a requerida condenada a título de danos morais in re ipsa, em razão da recusa na liberação da cirurgia reparadora pós-bariátrica, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);? (ID 77107972, pp. 36-37). Pleito de tutela de urgência deferido para determinar à requerida que autorize e custeie o procedimento cirúrgico indicado, nos exatos termos do pedido de ID 77107982, bem como determinada a citação da parte requerida (ID 77111197). A parte requerida compareceu aos autos (IDs 77851326 e 78357262) e ofertou contestação (ID 79325062), oportunidade na qual assevera o cumprimento da tutela de urgência deferida, bem assim defende a legalidade de sua conduta, assentando a diferença entre cirurgia plástica reparadora e cirurgia plástica estética, defendendo o caráter estético dos procedimentos vindicados na presente demanda, que não possuem previsão para cobertura de custos pelas Operadoras de Saúde nos termos da RN 428 da ANS. Reputa como inexistente ato ilícito que dê ensejo a dano moral. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica no ID 83168024, repelindo a autora as teses defensivas, defendendo o caráter exemplificativo do rol da ANS, assim como sustenta que as cirurgias reparadoras pós-bariátricas têm como finalidade a continuação do tratamento de obesidade, de modo que a remoção do excesso de pele e reconstituição corporal pleiteada não tem caráter estético, senão reparador. Reafirma a ocorrência de dano moral. O curso processual foi sobrestado em razão da afetação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça atinente à "definição da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica." (Tema nº 1.069) ? ID 83215404. Sobrevindo a fixação da tese, as partes foram intimadas (ID 197835375). A parte requerida, no ID 199925813, pugna pela realização de perícia médica para se avaliar a pertinência técnica dos procedimentos prescritos. Certificado o decurso do prazo para a autora (ID 200687584). Instada a parte requerida para informe se, no caso dos autos, houve formação da Junta Médica a que se refere o Tema 1.069, OU se pretende sua realização, haja vista a controvérsia existente nestes autos quanto ao caráter reparador ou estético da cirurgia pós-bariátrica (ID 201590924), bateu-se a parte pela realização de perícia (ID 203716699). É o breve relato. D E C I D O. Presentes, pois, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo à disciplina da fase instrutória, apreciando individualmente os tópicos elencados no art. 357 do CPC. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, faço remissão ao exposto no parágrafo acima. No atinente ao inciso II do referido dispositivo (art. 357 do CPC), FIXO como ponto controvertido a natureza do procedimento indicado no ID 77107982 - reconstrução de mama com prótese ou expansor (reconstrução mamária com prótese) -, se terapêutico ou singelamente estético. No atinente ao inciso III do referido dispositivo, é certo que, em princípio, o comando inscrito no art. 373, I, do CPC impõe à requerente o ônus probatório. Todavia, anoto que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido às imperiosas prescrições do Código de Defesa do Consumidor, ataindo a incidência de seus particulares institutos. Dentro dessa perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, daquele Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta da prova documental já coligida aos autos. Paralelamente, entre as espécies doutrinariamente consagradas de hipossuficiência, vislumbro a hipossuficiência técnica e econômica da requerente em face da requerida. Assim, com espeque no

inciso VIII, do art. 6º, do CDC, PROMOVO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com apoio naquele dispositivo para atribuir a requerida o ônus da prova de que, na linha do que defende, o procedimento acima mencionado teria finalidade unicamente estética; e não terapêutica. No atinente ao inciso IV do referido dispositivo, tenho por necessário o esclarecimento daqueles pontos controvertidos, de modo a aferir a (i)legalidade na negativa da cobertura dos procedimentos. No atinente ao inciso V do mencionado dispositivo, tenho que o esclarecimento da controvérsia fática demanda unicamente a produção de prova pericial médica direta e indireta. Nesse panorama, nomeio perito o Cirurgião Plástico ALVARO VITOR TEIXEIRA, que figura no rol de peritos cadastrados perante a Corregedoria de Justiça deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a quem incumbirá esclarecer o ponto controvertido. Cientifico que as partes deverão disponibilizar todos os documentos reputados necessários pelo expert, bem como fornecer as informações que se fizerem necessárias. A omissão injustificada, neste particular, deporá contra a parte omissa. Incumbirá ao digno perito responder aos quesitos das partes, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Diante das enfermidades que acometem a parte requerente o procedimento de Reconstrução de mama com prótese ou expansor (reconstrução mamaria com prótese) indicado pelo seu médico assistente representam continuidade do tratamento de redução de peso a que anteriormente se submetera? 2) Do quadro clínico da parte requerente o procedimento de Reconstrução de mama com prótese ou expansor (reconstrução mamaria com prótese) possuem caráter funcional e reparador ou seriam de natureza meramente estética? 3) Fica o digno perito livre para fazer as ponderações que entender necessárias e pertinentes, observando o objeto pericial e a finalidade da prova. AGUARDE-SE, por 5 (cinco) dias, o prazo preclusivo estampado no art. 357, § 1º, do CPC. Aviada alguma pretensão, INTIME-SE a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo, vindo os autos conclusos ao final. Ultimado o prazo, sem notícias pelas partes, e preclusa esta Decisão, INTIMEM-SE as partes para declinarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, do CPC). Ultimado o prazo acima, com ou sem apresentação de quesitos, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para, em 10 (dez) dias, declinar sua proposta de honorários, trazer aos autos currículo, com comprovação de especialização, bem como indicar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, do CPC). Vindo aos autos a proposta de honorários, INTIME-SE a parte REQUERIDA, a quem incumbe o ônus do pagamento, observada a inversão do ônus probatório acima disciplinada, para manifestação em 05 (cinco) dias (art. 465, § 3º, do CPC) ou para depositar, no mesmo prazo, o valor concernente à sua integralidade ou eventual parcelamento acordado com o(a) digno(a) perito(a). Depositada a integralidade ou a primeira parcela, para a hipótese de pagamento diferido, EXPEÇA-SE em favor do(a) digno(a) perito(a) alvará de levantamento relativo a 50% (cinquenta por cento) do total da proposta de honorários (art. 465, § 4º, do CPC) ou, na segunda hipótese, para levantamento da integralidade daquela parcela. E, simultaneamente, INTIME-SE o perito para o início dos trabalhos. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para oferta do laudo, salvo eventual pleito futuro do digno perito acerca da necessidade de dilação. Vindo aos autos o Laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC). Havendo impugnação, INTIME-SE o(a) digno(a) perito(a) para esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, do CPC), retornando, por fim, os autos conclusos. Com a oferta dos esclarecimentos às eventuais impugnações das partes, EXPEÇA-SE alvará de levantamento da segunda parcela dos honorários periciais em favor do nobre ?expert?. Por fim, RETORNEM os autos conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0732802-98.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: SOVENIL TEIXEIRA. Adv(s): RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732802-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: SOVENIL TEIXEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao petítório de ID 208317500, mantenho a Decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento final do recurso interposto. Ressalto que os autos deverão permanecer na tarefa: "processo suspenso a depender do julgamento de outra causa, de outro juízo ou declaração incidente (272)". I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0724392-61.2018.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL COLETIVA - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724392-61.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BASE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PARK SUL INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao ID 208356842, anoto que já consta a certificação do trânsito em julgado (IDs 205874273 e 206012116). No mais, considerando que eventuais liquidações/cumprimentos individuais da sentença coletiva deverão ser manejadas pelos consumidores prejudicados em demandas próprias, bem assim ausente causa de prevenção, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0731812-10.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ALISSON PATRICK MENDES RIBEIRO. Adv(s): DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R: SILNEY DA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731812-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALISSON PATRICK MENDES RIBEIRO REQUERIDO: SILNEY DA SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECEBO a emenda de ID 208373917. O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob a pena do artigo 701, §2º do CPC. Cumprida a obrigação e realizado o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa (art. 701, caput, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais (§1º, do Art. 701, do CPC). Advirto a parte requerente que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei 11.419/2006, os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0714495-38.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CANDIDO NETO. Adv(s): DF73293 - JOAO PAULO FRAMBACH DE ARAUJO NUNES, DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA, DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. R: IRS PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714495-38.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CANDIDO NETO REVEL: IRS PARTICIPACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da petição de ID 192914629, informando que o exequente está diligenciando perante o Juízo deprecado a fim de cumprimento da carta precatória de ID 151809107. Outrossim, aguarde-se o retorno daquela diligência. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0738662-27.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA RAQUEL DA SILVA PALHETA. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738662-27.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MARIA RAQUEL DA SILVA PALHETA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna a parte exequente pela penhora de 15% (quinze por cento) de rendimentos percebidos pela devedora (ID 208355877). Sobre o tema, tem-se o art. 833 do CPC, o qual, no seu inciso IV, indica que são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". A exceção é feita em relação às verbas destinadas ao pagamento de prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (§2º, do artigo 833, do CPC). Oriundo o débito perseguido de contrato de prestação de serviços educacionais (ID 12031661), ausente a presença das exceções legais, bem assim ante a impossibilidade da mitigação da regra inculpada no art. 833, IV do CPC, revela-se inadmissível a penhora da verba cuja natureza se enquadra na hipótese em comento, mesmo no importe de 15% (quinze por cento) conforme pleiteado pelo exequente. A corroborar com o entendimento, cito percucentes precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SALARIAL PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA IMPENHORÁVEL. DÍVIDA. EXCEÇÕES LEGAIS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. A regra da impenhorabilidade é mitigada pelo disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é admitida a penhora de verba remuneratória para pagamento de dívida de natureza alimentar, bem como a penhora das importâncias salariais excedentes de cinquenta (50) salários-mínimos. 2. Não há que se falar em retenção de percentual do salário do devedor para adimplemento de dívida que não ostenta caráter alimentar. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1866949, 07065713720248070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, Relator(a) Designado(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2024, publicado no DJE: 5/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (s.g.) Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. É inadmissível a penhora mensal de percentual do salário do devedor, sob pena de ofensa a expressa proibição legal - CPC 833, IV -, com ressalva das exceções legais indicadas no § 2º, alheias ao caso. (Acórdão 1898339, 07015282220248070000, Relator(a): FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no DJE: 15/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (s.g.) Assim, tenho pelo indeferimento do pedido de ID 208355877. Preclusa esta Decisão, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), sem novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo provisório (ID 33237603). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0703675-52.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J MACEDO PEREIRA - ME. Adv(s): DF37906 - EDELSON VIEIRA DA COSTA, DF65663 - LARISSA BRITO CARVALHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703675-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J MACEDO PEREIRA - ME EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a resposta do OFÍCIO de ID 207546899, momento oportuno para nova conclusão dos presentes autos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0711417-70.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: CONSTRUDANTAS-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. R: JOSE AMARO NETO. R: MARIA NERISE VICTOR AMARO. Adv(s): DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA, DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA. Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a impugnação de ID 207195183, para reconhecer a impenhorabilidade decorrente de conta poupança dos valores de R\$ 592,76, em relação segundo executado, e de R\$ 3.733,90, em relação a terceira executada, ao passo que mantenho a penhora sobre os valores remanescentes, bem como INDEFERO o pedido de ID 208277101, para penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executado.

N. 0719085-58.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUREMA SANTOS ROZSANYI NUNES. Adv(s): DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS; Rep(s): ERIKA SANTOS ROZSANYI NUNES, SIMONE SANTOS ROZSANYI NUNES, CELSO SANTOS ROZSANYI NUNES. R: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s): DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. T: ELIZABETH LOPES BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719085-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JUREMA SANTOS ROZSANYI NUNES REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE SANTOS ROZSANYI NUNES, ERIKA SANTOS ROZSANYI NUNES, CELSO SANTOS ROZSANYI NUNES REU: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos da Segunda Instância, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem requerimentos, ao contador para o cálculo das custas finais, procedendo-se o Cartório as intimações de praxe. Após, arquivem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0714020-77.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUARD CENTER TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA. Adv(s): PE22849 - ROBERTO DE ACIOLI ROMA. R: ALPHA EXPRESS LOG E TRANSPORTE EIRELI. Adv(s): RJ081383 - MARION MACHADO DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714020-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUARD CENTER TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA EXECUTADO: ALPHA EXPRESS LOG E TRANSPORTE EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o dever processual das partes de cooperarem para a resolução do litígio, prestando as informações necessárias para efetivação da tutela jurisdicional, como consectário dos Princípios Boa-Fé Processual (art. 5º do CPC) e da Cooperação (art. 6º do CPC), bem como espeque no artigo 774, inciso V, do CPC, INTIMO a parte executada para informar o paradeiro do veículo penhorado (ID 187277310), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, parágrafo único, do CPC). Assinalo, inobstante o pleito de ID 208297560 sinalizar pela responsabilização do advogado do executado, que, apesar da intimação ocorrer na pessoa do advogado constituído, o cumprimento da ordem e eventual sanção que advenha será atribuída à parte, e não ao patrono. Vindo aos autos manifestação, ou decorrido o prazo, INTIME-SE a parte autora para dar seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0741490-20.2022.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS. A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: ANTONIO NASCIMENTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PEREIRA LIMA. Rep(s): MARIA JOSE LIMA PEREIRA, ANTONIO DO NASCIMENTO LIMA, MARIA DE JESUS LIMA LUNGUINHO, BERNARDO JOSE DO NASCIMENTO LIMA, MARIA DALVA DO NASCIMENTO LIMA, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO LIMA, ROGERIO DO NASCIMENTO LIMA, SAMARA LOIANE FERNANDES LIMA. R: ANTONIO SILVA SANTOS. Rep(s): HIRLAM MENDES FERRAZ SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741490-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: M DE OLIVEIRA ADVOGADOS & ASSOCIADOS, MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: ANTONIO NASCIMENTO ALVES, ANTONIO PEREIRA LIMA, ANTONIO SILVA SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE LIMA PEREIRA, ANTONIO DO NASCIMENTO LIMA, MARIA DE JESUS LIMA LUNGUINHO, BERNARDO JOSE DO NASCIMENTO LIMA, MARIA DALVA DO NASCIMENTO LIMA, RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO LIMA, ROGERIO DO NASCIMENTO LIMA, SAMARA LOIANE FERNANDES LIMA, HIRLAM MENDES FERRAZ SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Renove-se a diligência no endereço fornecido pela parte requerente no ID 208343018. Frustradas as diligências, INTIME-SE a parte requerente para promover o andamento do feito, indicando, se for o caso, novo endereço para efetivação da diligência, OU, se vislumbrar a presença dos requisitos legais, a citação editalícia da parte

não localizada (art. 256 do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Indicado endereço ainda não diligenciado, RENOVE-SE a diligência no endereço fornecido. Transcorrido o prazo supra ?in albis?, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente a parte requerente ? via postal ? para o cumprimento deste decisum, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC). Em caso de nova desídia, venham os autos conclusos para sentença de extinção. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0701273-32.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701273-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZAIRA ANISLEN FERREIRA MOUTINHO REU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 465, §4º, do CPC, considerando que o perito já entregou o laudo (ID 204056849), bem como apresentou laudo complementar (ID 208145574), dê-se início ao procedimento para pagamento de honorários de perito. Assim, conforme Decisão ID 174862766, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS em favor da nobre perito, no valor de R\$ 13 mil (treze mil reais), mais acréscimos legais, dos valores depositados no ID 198049893, conforme dados bancários constantes da petição ID 208145574. Não obstante, INTIMO as partes para se manifestarem sobre a petição ID 208145574, no prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0719333-82.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONTEC CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): MG146902 - EDUARDO DUARTE MOURA LOPES. R: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF0025627A - DANIELE COSTA DE CARVALHO; Rep(s): PEDRO ATAIDE PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719333-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONTEC CONSTRUCOES LTDA REU: DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO ATAIDE PINHEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pugna a requerida pelo deferimento da gratuidade de justiça. Em petição de ID 208054606 a parte informa que está em processo de recuperação extrajudicial perante o BACEN. Nessa senda, conforme jurisprudência sumular do Superior Tribunal de Justiça ?faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais? (Súmula 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012). Desse modo, impõe-se a pessoa jurídica a efetiva demonstração de sua incapacidade financeiro-econômica, por meio de documentos hábeis, tais como balancetes contábeis atualizados, a revelar a penúria alegadamente enfrentada pela empresa, não bastando a simples apresentação de declaração de hipossuficiência. A corroborar com o entendimento exposto, cito percuciente precedente deste Eg. Tribunal de Justiça, em Acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA. REQUISITO LEGAL. 1. O Código de Processo Civil de 2015 trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, ainda que em regime de recuperação judicial ou liquidação extrajudicial faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, contudo, deve comprovar a impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais. 5. A ausência de comprovação de hipossuficiência da parte, sem a juntada de documentos indispensáveis para análise do pedido, tais como: balancetes, relatórios, declaração de imposto de renda dentre outros, torna insuficiente a declaração de miserabilidade apresentada, motivo pelo qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça. 6. O artigo 919, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que os embargos à execução não terão, em regra, efeito suspensivo. 7. O juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, desde que, concomitantemente, estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória e que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Inteligência do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil. 8. A possível relevância dos fundamentos invocados, não tem o condão, de suprir os atos de constrições realizados pelo juízo, que são imprescindíveis para que se atribua efeito suspensivo aos embargos à execução, neste estágio processual, ante a inexistência de prova pré-constituída sobre as matérias aduzidas na inicial. 9. O documento produzido unilateralmente pela parte não é suficiente para a demonstração do alegado excesso de execução, sendo necessário aguardar a necessária instrução probatória do feito na origem. 10. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1842893, 07381685820238070000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/4/2024, publicado no PJe: 19/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerida apresente documentos hábeis para se aferir a real situação financeira da empresa. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0734923-36.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ABDIAS FIRMO DA SILVA FILHO. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: RAFAEL CARDOSO DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734923-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: ABDIAS FIRMO DA SILVA FILHO REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte autora para apresentar o recolhimento das custas processuais; procuração assinada fisicamente ou, se eletrônica, nos termos da Lei 11.419/2006; bem como se manifestar sobre a petição de ID 207889897, no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º, do art. 218, do CPC). Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0727303-41.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA DA SILVA LOUZEIRO. Adv(s): DF0052405A - SAMUEL DE CARVALHO RIBEIRO. R: ALEXANDRE CAMARGOS PORTELA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727303-41.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMANDA DA SILVA LOUZEIRO REQUERIDO: ALEXANDRE CAMARGOS PORTELA DE SOUSA, EDUARDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, intime-se pessoalmente a parte requerente ? via postal ? para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, §1º, do CPC). Em caso de nova desídia, venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, III, do CPC). I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0730980-74.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANTE MATUZIO ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s): MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Pelo exposto, reconhecendo a incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de

Quixadá-CE. Considerando que o Tribunal de Justiça destinatário não se encontra interligado com o sistema de PJe utilizado por este Tribunal de Justiça remetente, penso ser mais econômico e célere para o requerente se valer de download das peças que compõem este feito e promover nova distribuição na unidade de destino. Assim, FACULTO ao requerente adotar a providência acima, comunicando, nestes autos se o fez, no prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0722843-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELINGTO RODRIGUES GUIMARAES. Adv(s): DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. R: CARLOS ROBERTO DE SOUZA 23920300149. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722843-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELINGTO RODRIGUES GUIMARAES REU: CARLOS ROBERTO DE SOUZA 23920300149 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pontuo que os fundamentos apresentados pela parte requerida não são capazes de infirmar a conclusão a que chegou o Juízo. Assim, considerando que a decisão de ID 202801071 foi combatida por meio da interposição de Agravo de Instrumento (nº 0733817-08.2024.8.07.0000), aguarde-se o julgamento final do recurso interposto. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0718821-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO CESAR SOARES. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718821-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO CESAR SOARES REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional condenatório. Em suma, almeja a parte requerente a condenação da requerida em razão de alegado danos morais sofridos decorrentes de alegada cobrança de dívida na plataforma do ?SERASA LIMPA NOME?. Ocorre que, conforme salientado na Decisão de ID 205334204, a parte autora a autora reside em Lagoa da Conceição, Florianópolis-SC. Em razão disso, a parte foi intimada a esclarecer a distribuição da demanda nesta circunscrição. Houve o transcurso do prazo para o autor manifestar-se (ID 208478860). É o breve relato. D E C I D O. Como relatado, a parte foi intimada a esclarecer a distribuição da demanda nesta circunscrição, tendo em vista que a parte autora tem domicílio em Florianópolis-SC, e a alegada cobrança indevida ocorre mediante plataforma virtual. Em que pese a parte requerida possuir sede em Brasília, este Egrégio Tribunal de Justiça tem formado entendimento segundo o qual a instituição financeira requerida possui filiais bens estruturadas em todas as unidades da federação, o que permitiria o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do autor, ou no foro em que ocorreu a relação contratual. Ademais, a relação jurídica de direito material se insere dentre aquelas albergadas pelo Código de Defesa do Consumidor ? CDC. Nesse contexto, a ordem jurídica permite a distribuição da demanda no domicílio do próprio autor (art. 101, I, do CDC); no domicílio do requerido (art. 46, ?caput?, e art. 53, III, ambos do CPC). Acerca da antijuridicidade inerente à aleatória escolha do Juízo, assim se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF PARA JULGAR A DEMANDA. ESCOLHA ABUSIVA E ALEATÓRIA DO FORO. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte agravante, apesar de residir em Tramandaí/RS, propôs a presente demanda (Ação Declaratória de Inexistência de Débito em razão da prescrição) perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios (Vara Cível), sob o fundamento de que o Ativos S.A. Securitizadora de Créditos (agravado) tem sede na capital federal. II. A falha de justificativa à modificação da competência territorial de foro, por força de "seleção" aleatória (Código de Processo Civil, art. 63, "caput"), não pode ignorar a exaustiva relação de normas jurídicas de predeterminação do juízo legal, especialmente mediante a imposição do conhecimento de fatos jurídicos ocorridos em outra unidade judiciária (Tramandaí/RS), a qual prestigiará a competência exclusiva da parte consumidora e a agência onde teriam ocorrido os fatos (para melhor instrução processual). III. Assim, diante da presente caracterização de escolha aleatória (abusiva) em relação ao órgão julgador, mostra-se acertada a decisão de origem de declínio de competência. IV. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1824675, 07485259720238070000, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no DJE: 13/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O agravante não reside em Brasília/DF e optou por demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal ao só fundamento de que aqui está localizada a sede da agravada Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros. 2. Ocorre que o só fato de a Securitizadora de Créditos ter sede no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília. 3. A agravada Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, sociedade anônima de capital fechado pertencente ao Conglomerado Banco do Brasil S/A, atua em todo o território nacional, portanto, cabível o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor, não havendo motivo que justifique a manutenção do pedido no foro de Brasília/DF. 4. Por isto, não há como desconstituir o que bem definido na decisão agravada, pela qual determinada a remessa dos autos à Comarca do respectivo município de residência do consumidor. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1850679, 07479031820238070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no DJE: 6/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DEMANDA CONTRA ATIVOS S.A.. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juizes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual) e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica - e não apenas o seu mero arbítrio - que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pela parte autora não se vincula aos critérios de domicílio do autor e, considerando que a ré tem atuação em todo o território nacional, não se verificam razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 3. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quiçá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ. 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro, aliado às questões organizacionais e sistêmicas do Judiciário local, possibilitado está o declínio da competência para processamento e julgamento do feito da demanda que possui uma vinculação aos critérios de competência previstas no Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1719386, 07140147320238070000, Relator(a): GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF PARA JULGAR A DEMANDA. ESCOLHA ABUSIVA E ALEATÓRIA DO FORO. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte agravante, apesar de residir em Tramandaí/RS, propôs a presente demanda (Ação Declaratória de Inexistência de Débito em razão da prescrição) perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios (Vara Cível), sob o fundamento de que o Ativos S.A. Securitizadora

de Créditos (agravado) tem sede na capital federal. II. A falha de justificativa à modificação da competência territorial de foro, por força de "seleção" aleatória (Código de Processo Civil, art. 63, "caput"), não pode ignorar a exaustiva relação de normas jurídicas de predeterminação do juízo legal, especialmente mediante a imposição do conhecimento de fatos jurídicos ocorridos em outra unidade judiciária (Tramandaí/RS), a qual prestigiaria a competência exclusiva da parte consumidora e a agência onde teriam ocorrido os fatos (para melhor instrução processual). III. Assim, diante da presente caracterização de escolha aleatória (abusiva) em relação ao órgão julgador, mostra-se acertada a decisão de origem de declínio de competência. IV. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1824675, 07485259720238070000, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no DJE: 13/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O agravante não reside em Brasília/DF e optou por demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal ao só fundamento de que aqui está localizada a sede da agravada Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros. 2. Ocorre que o só fato de a Securitizadora de Créditos ter sede no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília. 3. A agravada Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, sociedade anônima de capital fechado pertencente ao Conglomerado Banco do Brasil S/A, atua em todo o território nacional, portanto, cabível o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor, não havendo motivo que justifique a manutenção do pedido no foro de Brasília/DF. 4. Por isto, não há como desconstituir o que bem definido na decisão agravada, pela qual determinada a remessa dos autos à Comarca do respectivo município de residência do consumidor. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1850679, 07479031820238070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no DJE: 6/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA CONTRA A ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. CONSUMIDORA. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Há casos em a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declinação de ofício da competência ante a escolha aleatória e abusiva do foro, a qual pode prejudicar o bom funcionamento do Poder Judiciário. 2. Considerando que a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros possui agências espalhadas pelo país, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar ações ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 3. A elevada distribuição de ações em face da Ativos S.A., por deter sede em Brasília, como ocorre com outras grandes pessoas jurídicas, vem prejudicando a prestação jurisdicional e dificultando a administração da Justiça, o que caracteriza o abusividade, como ocorre nos casos de eleição do foro abusiva (art. 63, §3º do CPC). Precedentes. 4. Considerando a relação consumerista estabelecida entre as partes, indica-se como foro competente o domicílio do consumidor/autor, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1832121, 07498224220238070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, , Relator(a) Designado(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no DJE: 11/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DEMANDA CONTRA ATIVOS S.A.. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juízes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica - e não apenas o seu mero arbítrio - que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pela parte autora não se vincula aos critérios de domicílio do autor e, considerando que a ré tem atuação em todo o território nacional, não se verificam razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 3. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quiçá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro, aliado às questões organizacionais e sistêmicas do Judiciário local, possibilitado está o declínio da competência para processamento e julgamento do feito da demanda que possui uma vinculação aos critérios de competência previstas no Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1719386, 07140147320238070000, Relator(a): GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, tem-se ausente hipótese legal que sustente a tramitação do feito nesta Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Pelo exposto, reconhecendo a incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das douts Varas Cíveis da Comarca de Florianópolis-SC, à qual tocar por distribuição aleatória, foro do domicílio do consumidor. Preclusa esta Decisão, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), ENCAMINHE-SE os autos, com as cautelas de estilo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0722353-81.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VGC SERVICOS MEDICOS EM PEDIATRIA LTDA. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722353-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VGC SERVICOS MEDICOS EM PEDIATRIA LTDA REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INTIMO a parte AUTORA para apresentar réplica aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0730346-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO ZAIDAN. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730346-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO ZAIDAN REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos que corroborem a hipossuficiência declarada. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0710816-64.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSEMEYRE TEIXEIRA LOPES. Adv(s): DF58762 - GRAZIELLE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA. R: B. NUNES ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710816-64.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSEMEYRE TEIXEIRA LOPES REU: B. NUNES ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epígrafadas. Volvendo os olhos em direção aos autos, vê-se que o requerido é domiciliado em local territorialmente sujeito à Circunscrição Judiciária do Taguatinga/DF (RA III) e a autora possui domicílio em Águas Claras/DF. Em suma, nenhum dos litigantes

tem domicílio ou sede na Circunscrição de Brasília/DF, nem o local de cumprimento da avença ou do alegado inadimplemento se colocaria nesta Circunscrição Judiciária, a denotar potencial abusividade da cláusula de eleição de foro aposta em contrato (ID 202784139). Ademais, salta aos olhos o fato de o contrato ter sido celebrado entre CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA e B. NUNES ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA (ID 202784139), o que permite entrever que a parte autora não ostenta legitimidade ativa para postular a pretensão declinada nestes autos. Nesse cenário, MANIFESTE-SE a requerente acerca da abusividade da cláusula de eleição do foro da Circunscrição Judiciária de Brasília, postulando, caso entenda ser o caso, a redistribuição a uma das Varas Cíveis de Taguatinga (esta, sim, detentora de competência territorial para o domicílio do requerido) ou para uma das Varas Cíveis da Comarca de Águas Claras/DF. Na ocasião, esclareça sobre a legitimidade ativa "ad causam". Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do requerente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0730333-79.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NATALIA NUNES DA SILVEIRA JUNQUEIRA. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: CLINICA GERAL E ORTOPEDICA SUDOESTE EIRELI. R: HENRY GREIDINGER CAMPOS. Adv(s): DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730333-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NATALIA NUNES DA SILVEIRA JUNQUEIRA REU: CLINICA GERAL E ORTOPEDICA SUDOESTE EIRELI, HENRY GREIDINGER CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 9º, "caput", do CPC, INTIMO a parte exequente para se manifestar sobre a petição de ID 208273931, bem como informar os dados da conta bancária, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da credora, o Juízo interpretará que houve quitação e proferirá sentença de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0021546-45.2000.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: AMBROSINA LOURDES DA SILVA. Adv(s): GO33314 - ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO. R: FRANCISCO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZOMAR JOSE DA SILVA. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. R: MARCOS ANTONIO POSSATTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANTANEIRO RESTAURANTE BAR LTDA. Adv(s): GO33314 - ALEXANDRE LEOPOLDINO POLONIATO, DF44630 - RODRIGO GARCEZ DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021546-45.2000.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: AMBROSINA LOURDES DA SILVA, FRANCISCO JOSE DA SILVA, IZOMAR JOSE DA SILVA, MARCOS ANTONIO POSSATTO, PANTANEIRO RESTAURANTE BAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Noto que a carta precatória retornou infrutífera em razão de os interessados, AMBROSINA LOURDES DA SILVA e OUTROS, não apresentaram procuração "ad judicium" que fora determinada pelo Juízo deprecado no prazo assinalado (ID 207333235, pp. 32 a 35). Ademais, conforme já disciplinado pelo Juízo à Decisão de ID 189436290, o gravame de penhora pendente sobre imóvel inscrito sob matrícula n.º 40.381 se derá por carta precatória (ID 174034540); afinal, situa-se em Comarca não sujeita à jurisdição deste Juízo. Com isso, INTIMO os interessados, AMBROSINA LOURDES DA SILVA e FRANCISCO JOSE DA SILVA, para que informem se desejam a (re)expedição de carta precatória para baixa na restrição de gravame, ou se desarquivarão os autos da carta já deprecada para cumprimento das ordens daquele Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0773822-24.2024.8.07.0016 - MONITÓRIA - A: ESPACO LAVORATO PSICOLOGIA LTDA. Adv(s): DF0048512A - VALDIR LAVORATO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0773822-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ESPACO LAVORATO PSICOLOGIA LTDA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob a pena do artigo 701, §2º do CPC. Cumprida a obrigação e realizado o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa (art. 701, caput, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(o) a(s) Réu(s) dispensado(s) do pagamento de custas processuais (§1º, do Art. 701, do CPC). Advirto a parte requerente que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei 11.419/2006, os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0725645-45.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ISABELA ALBUQUERQUE DE SOUZA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725645-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES EXECUTADO: ISABELA ALBUQUERQUE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD. Realizado o bloqueio, CONVERTO-O em penhora e PROMOVO a transferência dos ativos bloqueados para a conta judicial remunerada. Aguarde-se em Cartório pelo prazo PARTICULAR de 15 (quinze) dias eventual iniciativa da parte executada. Caso o executado não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente (via postal) para ciência desta Decisão (art. 841, § 2º do CPC). Não havendo endereço atualizado, observe-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Havendo impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, retornando os autos conclusos para Decisão. Não havendo impugnação à penhora, INTIME-SE à parte credora para indicar os os dados da conta bancária ou chave PIX (CPF ou CNPJ) para a qual os montantes serão transferidos, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos os dados da conta, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS das quantias penhoradas, mais acréscimos legais, para conta/PIX indicada. Na mesma oportunidade deverá a parte exequente postular o que entender pertinente, indicando eventuais bens ou pleiteando eventual diligência, apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, abatidos os valores levantados, na hipótese de bloqueio/penhora apenas parcial ou informando se dá quitação ao débito, na hipótese de bloqueio/penhora integral. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0735408-02.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: GUILHERME BRAGA DIAS DA SILVA. Adv(s): SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI. R: BRUNO SOUSA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735408-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: GUILHERME BRAGA DIAS DA SILVA REU: BRUNO SOUSA MATIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de despejo por falta de pagamento, que se desenvolverá entre as partes epigrafadas. Preliminarmente, constato que o endereçamento da peça de ingresso foi à ?Comarca de Brasília?, o que permite entrever que os ilustres advogados peticionantes, até por litigarem de outra Unidade da Federação, desconhecem a Lei de Organização Judiciária do DF ? LOJDF, a qual estatui que o Distrito Federal não é dividido em Comarcas, mas em Circunscrições Judiciárias. Volvendo os olhos em

direção aos autos, vê-se que o requerido é domiciliado em local territorialmente sujeito à Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante/DF (RA VIII) e a autora possui domicílio também possui domicílio em tal localidade. Em suma, nenhum dos litigantes tem domicílio ou sede na Circunscrição de Brasília/DF, nem o local de cumprimento da avença ou do alegado inadimplemento se colocaria nesta Circunscrição Judiciária. Nesse cenário, ESCLAREÇA o requerente acerca de uma eventual abusividade da cláusula de eleição do foro nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, postulando, caso entenda ser o caso, a redistribuição a uma das Varas Cíveis do Núcleo Bandeirante. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do requerente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0707827-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERISMAR SOUZA FREITAS FILHO. A: SABRINA LOPES DA CUNHA FREITAS. Adv(s): DF0039636A - LUCAS NOLETO FERREIRA. R: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707827-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERISMAR SOUZA FREITAS FILHO, SABRINA LOPES DA CUNHA FREITAS EXECUTADO: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ausente impugnação (ID 206577874), na forma do ID 203528916, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS das quantias penhoradas, mais acréscimos legais, para conta/PIX indicada no ID 206667889 (procuração ID 208454969). Após, INTIMO-SE a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, abatidos os valores levantados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da diligência. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0026187-08.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, BA9777000 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL, DF44051 - PRISCILA NEVES MENDES, DF0043351A - ANANDA PEREIRA LIMA, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: CONSULET-CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA S/C. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAERCIO FILGUEIRAS SANTOS. Adv(s): DF0045163A - MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS. R: MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS. Adv(s): MG42176 - WILLIAM DAVID FERREIRA, DF0045163A - MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026187-08.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: CONSULET-CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA S/C, LAERCIO FILGUEIRAS SANTOS, MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para a OAB/DF para que informe eventual período de validade da carteira de estagiário do executado. Anoto que no âmbito do processo de execução, ?lato sensu?, a busca patrimonial representa ônus primordial do credor, como corolário do Princípio Dispositivo, nos artigos 797 c/c 771 do CPC ? ?Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.?. Assim, deve o exequente diligenciar nos autos de maneira efetiva em busca das informações acerca de bens do devedor passíveis de penhora, e não com requerimento genérico para expedição de ofícios para se obter informações acerca de eventuais informações sobre período de validade da carteira de estagiário, que nada agrega à satisfação da obrigação. No mais, renove-se a diligência de ID 202365856 no endereço fornecido no ID 208492313. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0705545-89.2024.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. Adv(s): GO0016811A - FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO. R: NEO CORPO SERVICO DE ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705545-89.2024.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA REU: NEO CORPO SERVICO DE ESTETICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Promovam-se as devidas alterações no sistema PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). INTIME-SE o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que o executado não tem procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), no endereço de sua citação, observando-se, caso não haja endereço atualizado do executado, o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil (art. 513, §3º, do CPC). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0719050-30.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI. R: JOAQUIM MACHADO ROCHA. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF38434 - RODOLFO MOREIRA ALENCASTRO VEIGA, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO, DF39893 - JULIANA MARIA SOARES RODRIGUES, DF46354 - MURILLO GUILHERME ANTONIO DE OLIVEIRA, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, MG113941 - DIVINO VILELA JUNIOR; Rep(s): DANIEL VIEIRA ROCHA. T: EPITACIO NUNES LOPES. Adv(s): DF9232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA. T: DANIEL VIEIRA ROCHA. T: DANILA VIEIRA ROCHA MANTOVANI. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719050-30.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOAQUIM MACHADO ROCHA REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL VIEIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das manifestações de IDs 206849968 e 207746249, bem como da homologação do acordo, nos termos da Sentença de ID 205629994, DESCONSTITUO a penhora outrora determinada sobre os imóveis de matrículas n. 40.081, 13.569, 16.326, 16.327, 17.149, 37.661, em relação ao ora executado, ESPÓLIO DE JOAQUIM MACHADO ROCHA. EXPEÇA-SE OFÍCIO aos Cartórios de imóveis respectivos para baixa das anotações no tocante aos imóveis de matrículas 40.081 (R13 ? ID 206849969), 13.569 (Av47 ? ID 206849970) e

37.661 (AV1 e AV2 ? ID 206849975). Registro que eventuais custas ou emolumentos devidos para a consecução do ato registral tocará a parte executada/interessada. Remanescendo a penhora sobre os imóveis de matrículas 16.326, 16.327, 17.149, em relação ao executado EPITACIO NUNES LOPES, diante do desmembramento da execução originária, cabe ao exequente, se for o caso, dar seguimento à penhora nos autos executivos pertinentes de n. 0719060-74.2022.8.07.0001. Outrossim, considerando que ambas as partes renunciaram ao prazo recursal, cumpra-se na forma do penúltimo parágrafo do ID 207040613. Por fim, arquivem-se os autos. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721939-59.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA ALVES BILIO MELO. Adv(s): DF25649 - GRACE MARY VERAS OSIK. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721939-59.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA ALVES BILIO MELO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD. Realizado o bloqueio, CONVERTO-O em penhora e PROMOVO a transferência dos ativos bloqueados para a conta judicial remunerada. Aguarde-se em Cartório pelo prazo PARTICULAR de 15 (quinze) dias eventual iniciativa da parte executada. Caso o executado não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente (via postal) para ciência desta Decisão (art. 841, § 2º do CPC). Não havendo endereço atualizado, observe-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Havendo impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, retornando os autos conclusos para Decisão. Não havendo impugnação à penhora, INTIME-SE à parte credora para indicar os dados da conta bancária ou chave PIX (CPF ou CNPJ) para a qual os montantes serão transferidos, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos os dados da conta, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS das quantias penhoradas, mais acréscimos legais, para conta/PIX indicada. Na mesma oportunidade deverá a parte exequente postular o que entender pertinente, indicando eventuais bens ou pleiteando eventual diligência, apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, abatidos os valores levantados, na hipótese de bloqueio/penhora apenas parcial ou informando se dá quitação ao débito, na hipótese de bloqueio/penhora integral. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0708932-63.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEIDIANE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO. R: GENESIO JUNIOR TEIXEIRA GERMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RGM VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO AGECILON TEIXEIRA GERMANO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708932-63.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEIDIANE RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO: GENESIO JUNIOR TEIXEIRA GERMANO, RGM VEICULOS LTDA - ME, ANTONIO AGECILON TEIXEIRA GERMANO - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD, com reiteração automática de ordens de bloqueio (?teimosinha?) ? ID 204308702. Realizado o bloqueio, houve transferência dos ativos bloqueados para a conta judicial remunerada (ID 205315771). Intime-se o primeiro executado, pessoalmente (via postal) para ciência desta Decisão (art. 841, § 2º do CPC) e eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não possui advogado constituído. Não havendo endereço atualizado, observe-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Havendo impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, retornando os autos conclusos para Decisão. Não havendo impugnação à penhora, INTIME-SE à parte credora para indicar os dados da conta bancária ou chave PIX (CPF ou CNPJ) para a qual os montantes serão transferidos, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos os dados da conta, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS das quantias penhoradas, mais acréscimos legais, para conta/PIX indicada. Na mesma oportunidade deverá a parte exequente postular o que entender pertinente, indicando eventuais bens ou pleiteando eventual diligência, apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, abatidos os valores levantados, na hipótese de bloqueio/penhora apenas parcial ou informando se dá quitação ao débito, na hipótese de bloqueio/penhora integral. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0715082-55.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: QUEIROGA, VIEIRA & QUEIROZ ADVOCACIA. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: HOLTINA KUSTER PRADO. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715082-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: QUEIROGA, VIEIRA & QUEIROZ ADVOCACIA EXECUTADO: HOLTINA KUSTER PRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD. Em face do bloqueio ora realizado, INTIMO a parte executada, na pessoa do seu advogado, para impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC). Havendo impugnação, ou transcorrido o prazo sem manifestação, VENHAM conclusos para os fins do artigo 854, §§ 4º e 5º, do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0037655-03.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): DF28545 - TIMANDRA KIMBERLY BENNETT, DF49998 - JONHE SUEIZE E SOUZA NOGUEIRA, DF21182 - EDWARD MARCONES SANTOS GONCALVES, DF52764 - ANA LUIZA DE CARVALHO MENDES, DF41860 - BRUNO DE OLIVEIRA BAPTISTUCCI; Rep(s): PLANO DE BENEFICIOS BD 01. R: CESAR PIRES THOME. Adv(s): DF30366 - MARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS; Rep(s): EDUARDO SANTOS PIRES THOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037655-03.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDENCIA PRIVADA REPRESENTANTE LEGAL: PLANO DE BENEFICIOS BD 01 EXECUTADO ESPÓLIO DE: CESAR PIRES THOME REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO SANTOS PIRES THOME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, INTIMO a parte credora para esclarecer a divisão pretendida no ID 206118847, uma vez que o somatório dos valores indicados (R\$ 298.910,80) é inferior ao montante depositado, devendo indicar, persistindo a divisão de principal e honorários, valor que corresponda a totalidade do depósito de ID 206077947 (R\$ 299.394,89). Paralelamente, INTIMO as partes para se manifestarem sobre o depósito que remanesce na conta judicial (R\$ 945,49 ? ID 208438212). Fixo o prazo COMUM de 05 (cinco) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0722837-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RADMA LISBOA BELEM. Adv(s): DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. R: BARTOLOMEU MOITA. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ, DF70123 - ANDREA CRISTINA FREITAS CARDOSO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARVALHO, FACANHA E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): GO18192 - LUCIANE COELHO CARVALHO. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos, mas, no mérito, NEGOLHES provimento, mantendo íntegro o ato guerreado.

N. 0710816-35.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAFORTE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/A. Adv(s): DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES, DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO. R: RAPIDO TRANSPAULO LTDA. R: PAULO FERNANDO SCHNOR. R: VALERIA GENY BORGES SCHNOR. R: LUIS GUILHERME SCHNOR. R: RENATA MARIA RIBEIRO

SCHNOR. Adv(s): SP0172947A - OTTO WILLY GUBEL JUNIOR. T: PFSC PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRIME AMERICA RESIDENCIAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERRACO PAULISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARAO DE PIRACICAMIRIM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CASSIO PASCHOAL EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUPRICEL VISCONDE DO RIO BRANCO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUPRICEL AGUA SECA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LGSC PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RRBV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL - JUCIS-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710816-35.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERRAFORTE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/A EXECUTADO: RAPIDO TRANSPAULO LTDA, PAULO FERNANDO SCHNOR, VALERIA GENY BORGES SCHNOR, LUIS GUILHERME SCHNOR, RENATA MARIA RIBEIRO SCHNOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em deferência à petição retro (ID 208475146), CONCEDO o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que indique endereço no qual as empresas cadastradas como "terceiros interessados" possam ser localizadas para consecução do procedimento expropriatório, sob pena de desconstituição da penhora. Intime-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0710578-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ESTHER DE FREITAS SANCHES SINKUNAS. Adv(s): DF65021 - HENRIQUE CELIO SAINT CLAIR MATTIODA DE LIMA, GO60117 - MISLENE LIMA DA COSTA. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARRISON GESTORA DE RECURSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARRISON EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710578-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ESTHER DE FREITAS SANCHES SINKUNAS REU: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, HARRISON GESTORA DE RECURSOS LTDA, HARRISON EDUCACIONAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Promova-se a alteração no Sistema PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). Intime-se o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que os três primeiros requeridos foram citados por edital na fase de conhecimento, suas intimações para cumprir a sentença deverá ser realizada por edital, na forma do art. 513, §2º, IV, do CPC. Proceda a intimação editalícia por meio de publicação de edital no sítio eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com prazo de 20 dias úteis, na forma do art. 14 da Resolução CNJ nº 234/2016. Considerando que os demais executados não têm procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), observando-se, caso não haja endereço atualizado do executado, o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil (art. 513, §3º, do CPC). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. Dê-se ciência à Defensoria Pública do Distrito Federal no exercício da Curadoria Especial. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0773822-24.2024.8.07.0016 - MONITÓRIA - A: ESPACO LAVORATO PSICOLOGIA LTDA. Adv(s): DF0048512A - VALDIR LAVORATO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0773822-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ESPACO LAVORATO PSICOLOGIA LTDA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O pedido está formulado em termos. Há nos autos prova escrita, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos Arts. 700 a 702, todos do CPC. Cite(m)-se, para cumprir a obrigação referida na inicial ou oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob a pena do artigo 701, §2º do CPC. Cumprida a obrigação e realizado o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa (art. 701, caput, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensados do pagamento de custas processuais (§1º, do Art. 701, do CPC). Advirto a parte requerente que, nos termos do § 3º do art. 11 da Lei 11.419/2006, os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0707827-85.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERISMAR SOUZA FREITAS FILHO. A: SABRINA LOPES DA CUNHA FREITAS. Adv(s): DF0039636A - LUCAS NOLETO FERREIRA. R: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. T: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF24614 - BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707827-85.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERISMAR SOUZA FREITAS FILHO, SABRINA LOPES DA CUNHA FREITAS EXECUTADO: PLUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ausente impugnação (ID 206577874), na forma do ID 203528916, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS das quantias penhoradas, mais acréscimos legais, para conta/PIX indicada no ID 206667889 (procuração ID 208454969). Após, INTIMO-SE a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, abatidos os valores levantados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência da diligência. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0026187-08.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF29241 - JULIA RANGEL SANTOS SARKIS, BA9777000 - JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL, DF44051 - PRISCILA NEVES MENDES, DF0043351A - ANANDA PEREIRA LIMA, DF11694 - ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS. R: CONSUNET-

CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA S/C. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAERCIO FILGUEIRAS SANTOS. Adv(s): DF0045163A - MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS. R: MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS. Adv(s): MG42176 - WILLIAM DAVID FERREIRA, DF0045163A - MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026187-08.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMICARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: CONSUNET-CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA S/C, LAERCIO FILGUEIRAS SANTOS, MARCIA FREITAS DUARTE SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de expedição de ofício para a OAB/DF para que informe eventual período de validade da carteira de estagiário do executado. Anoto que no âmbito do processo de execução, ?lato sensu?, a busca patrimonial representa ônus primordial do credor, como corolário do Princípio Dispositivo, nos artigos 797 c/c 771 do CPC ? ?Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.?. Assim, deve o exequente diligenciar nos autos de maneira efetiva em busca das informações acerca de bens do devedor passíveis de penhora, e não com requerimento genérico para expedição de ofícios para se obter informações acerca de eventuais informações sobre período de validade da carteira de estagiário, que nada agrega à satisfação da obrigação. No mais, renove-se a diligência de ID 202365856 no endereço fornecido no ID 208492313. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0731466-06.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIAS LEITE ITACARAMBY. A: ELIZEU LEITE ITACARAMBY. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA, DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS. R: MINISTERIO BRACO FORTE DO SENHOR. Adv(s): DF65764 - SIMONE DE OLIVEIRA DOS SANTOS. R: ASSOCIACAO MARCA DA PROMESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMUNIDADE EVANGELICA BRACO FORTE DO SENHOR. R: CLAUDIO CESAR DE AZEVEDO MACHADO DA SILVA. R: RENATA GONCALVES MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. T: MARIA JOSE TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO TELES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731466-06.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIAS LEITE ITACARAMBY, ELIZEU LEITE ITACARAMBY EXECUTADO: COMUNIDADE EVANGELICA BRACO FORTE DO SENHOR, CLAUDIO CESAR DE AZEVEDO MACHADO DA SILVA, RENATA GONCALVES MACHADO DA SILVA, MINISTERIO BRACO FORTE DO SENHOR, ASSOCIACAO MARCA DA PROMESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença em que o credor requereu a suspensão da busca e apreensão do passaporte dos executados, busca e apreensão de dinheiro em espécie, bloqueio via SISBAJUD na modalidade reiterada, e penhora no rosto de outros autos. É o breve relatório. DECIDO. O art. 139, IV do CPC dispõe que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Nada obstante essa disposição legal autorize a adoção de medidas atípicas de coerção da parte devedora nas execuções por quantia certa, a sua incidência no caso concreto deverá se harmonizar com o art. 8º do mesmo diploma legal, o qual reza que "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". No caso em tela, todas as consultas aos sistemas à disposição deste juízo foram realizadas, de modo que não foram encontrados bens penhoráveis. Não há, por outro lado, indícios de que haja má fé do executado em ocultar patrimônio bastante para o pagamento da dívida. Ademais, não vislumbro nenhuma utilidade para a satisfação da execução caso haja a suspensão da carteira de habilitação do devedor. Assim, em que pese o entendimento recente do C.STJ acerca do tema, entendo que a adoção da medida requerida extrapolaria a esfera patrimonial da parte devedora, e não traria nenhum resultado para a satisfação da obrigação. Ademais, a posição do STF apenas confirmou a constitucionalidade desse procedimento, algo inclusive intuitivo, considerando o controle preventivo de constitucionalidade realizado pelas Casas Legislativas. A subsunção, adequação ou proporcionalidade da medida, essas continuam sob a cognição do juízo a quem dirigido o pleito, como sempre foi. E o entendimento do Juízo é aquele acima externado. Ante o exposto, não há como se considerar que a medida pleiteada seja razoável ou proporcional à quitação do débito, pelo que INDEFIRO o pedido. Quanto ao requerimento de nova diligência via sistema SISBAJUD, reiterada sucessivas vezes, anoto que a medida foi realizada há poucos meses (ID 194112847), restando também infrutífera; a parte exequente não trouxe quaisquer indícios de que o panorama outrora vislumbrado se alterou, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de nova diligência. De seu turno, à vista de indícios de possível ocultação de dinheiro em espécie, EXPEÇA-SE mandado de penhora e depósito de DINHEIRO EM ESPÉCIE, tanto quanto baste para a garantia da obrigação, conforme a planilha juntada pelo exequente (ID 193739097), nos endereços ?SHIS QI 27 CJ 02, Lago Sul, Brasília-DF, CEP:71.675-020" e "?Q QI 25 LOTES 13 A 16 ZONA INDUSTRIAL DE TAGUATINGA NORTE, CEP 72.135-250? (ID 207202780), observando-se a impenhorabilidade assegurada no art. 833 do CPC. Realizada a constrição, serão os bens depositados nas mãos da EXEQUENTE, a quem tocará arcar com os custos de remoção (art. 840, § 1º, do CPC). Em relação ao requerimento de penhora no rosto dos autos discriminados, INTIMO a parte autora para que traga planilha atualizada do crédito exequendo. Na ocasião, deverá a parte exequente para indicar endereço no qual o veículo "JEEP COMPASS LONGITUDE, placa PBK8889/DF" possa ser apreendido. Prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se resposta aos Ofícios expedidos (ID 203379569 e 203379590). CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0706146-46.2020.8.07.0001 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL - A: ADRIANO RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF44807 - ANDRESSA CRISTINA DE LIMA. R: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA. Rep(s): ELI SERGIO BEZERRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706146-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES BARBOSA REU: COOPERSERV COOP HAB ECONDOS SERV PUBLICOS DO DF LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ELI SERGIO BEZERRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À vista do trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Col. 3ª Turma Cível, em que se dera provimento ao apelo para "para desconstituir a r. sentença e determinar o regular processamento do cumprimento de sentença", INTIMO a parte autora para que promova o andamento do feito, e requeira o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0746237-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELOIZA SOARES MIRANDA. A: WAGNER EVANGELISTA TAVARES. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746237-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELOIZA SOARES MIRANDA, WAGNER EVANGELISTA TAVARES REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Acórdão de ID 208594638, que informa negativa de provimento ao recurso. Mantida a sentença de que extinguiu o feito sem resolução do mérito, arquivem-se na forma do ID 188314359. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0736366-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDEBERTO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. R: DINOSSAURUS LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI - ME. Adv(s): DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA, DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: NELSON DE LEMOS PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736366-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALDEBERTO PEREIRA

DE SOUZA EXECUTADO: DINOSSAURUS LANCHONETE E RESTAURANTE EIRELI - ME, NELSON DE LEMOS PIMENTEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que os atos praticados no curso da execução, até o momento, não foram suficientes para a satisfação do crédito, DEFIRO a quebra de sigilo de dados da(o)s executada(o)s, mediante pesquisa no sistema SNIPER. O resultado da pesquisa ficará disponível para acesso apenas às partes e advogados, sob o devido sigilo. Promovi autorização de acesso aos(as) advogados(as) e às partes cadastradas neste feito. Advirto que o SNIPER relaciona graficamente base de dados de diferentes origens e que não têm avaliação de mérito, devendo as informações disponibilizadas serem confirmadas com as suas fontes originárias a partir de diligências efetivadas pela própria parte exequente. INTIMO a parte exequente sobre o resultado da pesquisa, e requeira o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, do CPC. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0731223-57.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA DE PADUA. Adv(s): DF30198 - JOSE DEMERVAL BORGES DE PADUA. R: FABIANA TEIXEIRA BARBOSA. Adv(s): RJ074183 - LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731223-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA COSTA DE PADUA EXECUTADO: FABIANA TEIXEIRA BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. A parte exequente entende como montante devido o valor de R\$ 111.018,91 (cento e onze mil dezoito reais e noventa e um centavos) ? ID 199384127. Recebido o pedido de cumprimento de sentença pela Decisão ID 199754395. A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 203860799. Alegou a nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível. Aduz que há excesso de execução e pondera que o valor devido é de R\$ 58.223,25 (cinquenta oito mil duzentos vinte três reais e vinte cinco centavos). Decisão ID 204060064 intimou a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação supracitada. A parte exequente reitera os cálculos apresentados anteriormente (ID 207497254). Por meio da petição ID 207530150, a executada requer o desentranhamento da petição ID 207497254 em razão de sua intempestividade. É o relatório. Decido. Prefacialmente, desnecessário o desentranhamento da petição ID 207497254, porquanto ela tão somente reitera o valor apresentado na petição que requereu o cumprimento de sentença, sem qualquer inovação nos autos capazes de implicar prejuízo à executada. Em relação a alegação de inexigibilidade do título, esta premissa também não merece prosperar, pois há nos autos sentença com trânsito em julgado condenando a parte executada ao pagamento de verbas à exequente. Eventual excesso de execução ocorre quando a parte pretende executar uma quantia superior à dívida, extrapolando os limites do título executivo. Neste caso, o excesso de execução não implica a decretação da nulidade do título executivo extrajudicial, mas sim a redução do montante ao valor tido como devido. Assim, diante da divergência entre as partes, bem como para se afastar dúvida quanto ao valor devido, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do débito, observando-se os termos da Sentença de ID 176495955, do Acórdão de ID 196658807. Vindo aos autos os cálculos, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, retornem os autos à Contadoria para eventuais esclarecimentos. Por fim, retornem os autos conclusos. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0733932-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA. A: FABIA LOPES JUNQUEIRA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. T: ANA RODRIGUES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733932-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA, FABIA LOPES JUNQUEIRA EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no curso do qual foi deferida a penhora de imóveis da executada (ID 188693793). Diante da divergência entre as partes, foi determinada a avaliação por oficial de Justiça (ID 203102959). Os imóveis foram avaliados (IDs 205604816 e 205604817). Oportunizada manifestação, a parte credora manifestou concordância (ID 205604817) e certificado o decurso do prazo para a executada (ID 208640961). Assim, ausente impugnação, HOMOLOGO o laudo de avaliação de ID 205604817, nos valores de: 1) R\$ 364 mil (trezentos e sessenta e quatro mil reais), ao imóvel descrito como Apartamento nº 315 do Bloco A, da Quadra 04 do SHS ? Setor Hoteleiro Sul, desta capital, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 159.625; e 2) R\$ 364 mil (trezentos e sessenta e quatro mil reais), ao imóvel descrito como Apartamento nº 411 do Bloco A, da Quadra 04 do SHS ? Setor Hoteleiro Sul, desta capital, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 159.625. No mais, ante a manifestação de ID 208366319, à míngua de adjudicação ou alienação por iniciativa particular, DETERMINO a alienação em leilão judicial, na modalidade eletrônica dos imóveis supra, bem como do imóvel já tratado no ID 143469457. INTIMO o exequente para trazer aos autos certidões/declarações de quitação de obrigações tributárias incidentes sobre o imóvel (IPTU) OU declarações/certidões com o valor de eventuais débitos ainda impagos ? inclusive informações atualizadas no tocante ao imóvel penhorado no ID 113069749 (Apartamento nº 511, Bloco A, Quadra 04 do SH/Sul) ?, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante das informações já presentes nos autos (ID 185795330), OFICIE-SE ao Hotel Ramada Brasília Alvorada, no endereço indicado no ID 185795330, para que informe nos autos eventuais débitos condominiais existentes sobre os três imóveis penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. As informações são imprescindíveis para confecção do correspondente edital, a qual estará prejudicada, até que o Juízo as tenha nos autos. Apresentadas as informações, REMETAM-SE os autos ao Núcleo de Leilões Judiciais ? NULEJ para designação das datas do ato expropriatório e sorteio eletrônico do(a) Leiloeiro(a). FIXO como preço mínimo, na primeira hasta, aquele atribuído à avaliação; e, em segunda hasta, valor não inferior a 50% da avaliação. Retornando os autos do NULEJ, INTIMEM-SE, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as pessoas elencadas no art. 889 do CPC. Apresentada a minuta pelo leiloeiro, PROMOVA-SE a publicação do Edital. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0748056-82.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: AMELIA BERGONSI. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO, SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748056-82.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: AMELIA BERGONSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente à apreciação da petição retro (ID 208705488), VENHA pela parte exequente certidão de inteiro teor do processo sobre o qual pretende a penhora no rosto dos autos, assim como planilha atualizada do crédito exequendo. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0718425-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZACARIAS CANUTO SOBRINHO. Adv(s): PB24671 - DIANA KELLY DA NOBREGA CRISPIM PAIVA. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718425-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZACARIAS CANUTO SOBRINHO REU: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, FABRICIA FARIAS CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante dos embargos de declaração opostos, em atenção ao princípio do contraditório, INTIMO a parte embargada para,

caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.023, §2º, do CPC), já aplicada a dobra do art. 186 do CPC. Dê-se ciência à Defensoria Pública do Distrito Federal, no exercício da Curadoria Especial. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0718821-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO CESAR SOARES. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718821-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO CESAR SOARES REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolverá entre as partes epígrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional condenatório. Em suma, almeja a parte requerente a condenação da requerida em razão de alegados danos morais sofridos decorrentes de alegada cobrança de dívida na plataforma do ?SERASA LIMPA NOME?. Ocorre que, conforme salientado na Decisão de ID 205334204, a parte autora a autora reside em Lagoa da Conceição, Florianópolis-SC. Em razão disso, a parte foi intimada a esclarecer a distribuição da demanda nesta circunscrição. Houve o transcurso do prazo para o autor manifestar-se (ID 208478860). É o breve relato. D E C I D O. Como relatado, a parte foi intimada a esclarecer a distribuição da demanda nesta circunscrição, tendo em vista que a parte autora tem domicílio em Florianópolis-SC, e a alegada cobrança indevida ocorre mediante plataforma virtual. Em que pese a parte requerida possuir sede em Brasília, este Egrégio Tribunal de Justiça tem formado entendimento segundo o qual a instituição financeira requerida possui filiais bens estruturadas em todas as unidades da federação, o que permitiria o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do autor, ou no foro em que ocorrida a relação contratual. Ademais, a relação jurídica de direito material se insere dentre aquelas albergadas pelo Código de Defesa do Consumidor ? CDC. Nesse contexto, a ordem jurídica permite a distribuição da demanda no domicílio do próprio autor (art. 101, I, do CDC); no domicílio do requerido (art. 46, ?caput?, e art. 53, III, ambos do CPC). Acerca da antijuridicidade inerente à aleatória escolha do Juízo, assim se posiciona este Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF PARA JULGAR A DEMANDA. ESCOLHA ABUSIVA E ALEATÓRIA DO FORO. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte agravante, apesar de residir em Tramandaí/RS, propôs a presente demanda (Ação Declaratória de Inexistência de Débito em razão da prescrição) perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios (Vara Cível), sob o fundamento de que o Ativos S.A. Securitizadora de Créditos (agravado) tem sede na capital federal. II. A falha de justificativa à modificação da competência territorial de foro, por força de "seleção" aleatória (Código de Processo Civil, art. 63, "caput"), não pode ignorar a exaustiva relação de normas jurídicas de predeterminação do juízo legal, especialmente mediante a imposição do conhecimento de fatos jurídicos ocorridos em outra unidade judiciária (Tramandaí/RS), a qual prestigiaria a competência exclusiva da parte consumidora e a agência onde teriam ocorrido os fatos (para melhor instrução processual). III. Assim, diante da presente caracterização de escolha aleatória (abusiva) em relação ao órgão julgador, mostra-se acertada a decisão de origem de declínio de competência. IV. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1824675, 07485259720238070000, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no DJE: 13/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O agravante não reside em Brasília/DF e optou por demandar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal ao só fundamento de que aqui está localizada a sede da agravada Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros. 2. Ocorre que o só fato de a Securitizadora de Créditos ter sede no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília. 3. A agravada Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, sociedade anônima de capital fechado pertencente ao Conglomerado Banco do Brasil S/A, atua em todo o território nacional, portanto, cabível o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor, não havendo motivo que justifique a manutenção do pedido no foro de Brasília/DF. 4. Por isto, não há como desconstituir o que bem definido na decisão agravada, pela qual determinada a remessa dos autos à Comarca do respectivo município de residência do consumidor. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1850679, 07479031820238070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no DJE: 6/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DEMANDA CONTRA ATIVOS S.A.. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juízes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica - e não apenas o seu mero arbítrio - que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pela parte autora não se vincula aos critérios de domicílio do autor e, considerando que a ré tem atuação em todo o território nacional, não se verificam razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 3. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quicá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ. 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro, aliado às questões organizacionais e sistêmicas do Judiciário local, possibilitado está o declínio da competência para processamento e julgamento do feito da demanda que possui uma vinculação aos critérios de competência previstas no Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1719386, 07140147320238070000, Relator(a): GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF PARA JULGAR A DEMANDA. ESCOLHA ABUSIVA E ALEATÓRIA DO FORO. RECURSO DESPROVIDO. I. A parte agravante, apesar de residir em Tramandaí/RS, propôs a presente demanda (Ação Declaratória de Inexistência de Débito em razão da prescrição) perante a Justiça do Distrito Federal e Territórios (Vara Cível), sob o fundamento de que o Ativos S.A. Securitizadora de Créditos (agravado) tem sede na capital federal. II. A falha de justificativa à modificação da competência territorial de foro, por força de "seleção" aleatória (Código de Processo Civil, art. 63, "caput"), não pode ignorar a exaustiva relação de normas jurídicas de predeterminação do juízo legal, especialmente mediante a imposição do conhecimento de fatos jurídicos ocorridos em outra unidade judiciária (Tramandaí/RS), a qual prestigiaria a competência exclusiva da parte consumidora e a agência onde teriam ocorrido os fatos (para melhor instrução processual). III. Assim, diante da presente caracterização de escolha aleatória (abusiva) em relação ao órgão julgador, mostra-se acertada a decisão de origem de declínio de competência. IV. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1824675, 07485259720238070000, Relator(a): FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no DJE: 13/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O agravante não reside em Brasília/DF e optou por demandar perante o

Poder Judiciário do Distrito Federal ao só fundamento de que aqui está localizada a sede da agravada Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros. 2. Ocorre que o só fato de a Securitizadora de Créditos ter sede no Distrito Federal não é suficiente para determinar a competência na Circunscrição de Brasília. 3. A agravada Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros, sociedade anônima de capital fechado pertencente ao Conglomerado Banco do Brasil S/A, atua em todo o território nacional, portanto, cabível o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor, não havendo motivo que justifique a manutenção do pedido no foro de Brasília/DF. 4. Por isto, não há como desconstituir o que bem definido na decisão agravada, pela qual determinada a remessa dos autos à Comarca do respectivo município de residência do consumidor. 5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1850679, 07479031820238070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2024, publicado no DJE: 6/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA CONTRA A ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. CONSUMIDORA. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. 1. Há casos em a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de declinação de ofício da competência ante a escolha aleatória e abusiva do foro, a qual pode prejudicar o bom funcionamento do Poder Judiciário. 2. Considerando que a Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros possui agências espalhadas pelo país, desarrazoado fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar ações ajuizadas em seu desfavor com fundamento no mero argumento de se tratar de foro de sua sede. 3. A elevada distribuição de ações em face da Ativos S.A., por deter sede em Brasília, como ocorre com outras grandes pessoas jurídicas, vem prejudicando a prestação jurisdicional e dificultando a administração da Justiça, o que caracteriza o abusividade, como ocorre nos casos de eleição do foro abusiva (art. 63, §3º do CPC). Precedentes. 4. Considerando a relação consumerista estabelecida entre as partes, indica-se como foro competente o domicílio do consumidor/autor, nos termos do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão 1832121, 07498224220238070000, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, Relator(a) Designado(a): ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no DJE: 11/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. DEMANDA CONTRA ATIVOS S.A.. COMPETÊNCIA. FORO. SEDE DA PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. ESCOLHA ALEATÓRIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. MUNICÍPIO DIVERSO DE BRASÍLIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. A Justiça do Distrito Federal, notadamente no âmbito dos órgãos de jurisdição deste Tribunal, está sendo escolhida, sem qualquer critério fático ou jurídico razoável, portanto idôneo, como foro de eleição em uma infinidade de relações contratuais, com impacto direto e severo na adequada prestação dos serviços destinados por esta Corte à população do Distrito Federal. 1.1. Várias razões parecem respaldar esse recente comportamento. Talvez por sua razoável celeridade na solução das demandas, talvez por suas custas módicas ou por qualquer outro critério inaudito. Certo é que, de modo recorrente (e indevido), a jurisdição desta Corte tem sido utilizada em foros de eleição sem qualquer critério idôneo e justificável, com impacto efetivo e direto na gestão judiciária, a margem da mens legis constitucional que, ao dispor sobre a estrutura dos Tribunais (art. 94, XIII, da CF/1988), impõe a observância do número de juizes com a demanda e a população local. 1.2. A boa-fé objetiva é princípio informador de qualquer relação jurídica (de direito material ou processual), e, portanto, quanto à causa de eleição de foro, devem as partes, ao menos, demonstrar qual a circunstância fática ou jurídica - e não apenas o seu mero arbítrio - que justifique a escolha contratual, notadamente quando no Distrito Federal não subsiste qualquer vinculação seja quanto aos contratantes, seja quanto ao objeto contratual. 2. O foro escolhido pela parte autora não se vincula aos critérios de domicílio do autor e, considerando que a ré tem atuação em todo o território nacional, não se verificam razões para ajuizar a ação levando-se em conta tão somente o local da sede da instituição financeira. 3. O processamento de ações de partes que não residem no Distrito Federal ou que o objeto da causa não tenha qualquer relação com esta Capital Federal acaba por prejudicar e desgastar toda a máquina judiciária local, tanto aos magistrados, servidores e a estrutura organizacional e financeira deste Tribunal, bem como ainda acaba por inviabilizar ainda a própria celeridade dessas ações e dentre tantos outros processos da população que aqui possui vinculação, quicá o cumprimento de metas impostas pelo CNJ. 4. Ao se deparar com a escolha aleatória do foro, aliado às questões organizacionais e sistêmicas do Judiciário local, possibilitado está o declínio da competência para processamento e julgamento do feito da demanda que possui uma vinculação aos critérios de competência previstas no Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (Acórdão 1719386, 07140147320238070000, Relator(a): GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/6/2023, publicado no DJE: 3/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta feita, tem-se ausente hipótese legal que sustente a tramitação do feito nesta Circunscrição Judiciária de Brasília/DF. Pelo exposto, reconhecendo a incompetência deste Juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das doulas Varas Cíveis da Comarca de Florianópolis-SC, à qual tocar por distribuição aleatória, foro do domicílio do consumidor. Preclusa esta Decisão, (o que deverá ser certificado pela diligente Serventia Judicial, após consulta aos autos e aos registros de distribuição da 2ª instância), ENCAMINHE-SE os autos, com as cautelas de estilo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0059726-18.2009.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALTER ALVES DA CUNHA. Adv(s): DF26069 - TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA, DF06575 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA. R: RODRIGO NOBRE KOCH. Adv(s): DF18811 - MARCELO XAVIER DE ABREU. R: SONIA MARIA DOS ANJOS MOREIRA. Adv(s): DF24940 - ANDREY CHIANCA ALVES RODRIGUES. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0059726-18.2009.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: WALTER ALVES DA CUNHA REQUERIDO: RODRIGO NOBRE KOCH REQUERIDO ESPÓLIO DE: SONIA MARIA DOS ANJOS MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante certidão de ID 208979860, a tentativa de intimação de LUCIENE DE ALENCAR PEIXOTO - testemunha do Juízo - resultou infrutífera, com a informação "DESCONHECIDO". À vista da proximidade da data da audiência, DETERMINO O SEU CANCELAMENTO no sistema eletrônico. Em oportunidade próxima, será designada nova data. Cancelada, retornem conclusos para disciplina acerca da redesignação e busca de endereços nos quais a testemunha possa ser encontrada. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0012852-28.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IDENILDA CASTRO DE SOUSA. Adv(s): DF3068800A - OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ. R: FRANCISCO PEREIRA SERPA. Adv(s): MG44160 - JADIR SANTOS FERREIRA. T: JOAO BATISTA PEREIRA SERPA. Adv(s): DF22003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS. T: MOUZAR BASTON FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DAS DORES PINHEIRO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012852-28.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IDENILDA CASTRO DE SOUSA EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SERPA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frustrada a tentativa de alienação do bem em hasta pública (IDs 204390663 e 204845174), INTIMO a parte exequente para manifestação, inclusive de eventual intento na adjudicação (art. 878 do CPC), assim como sobre o petitório de ID 209095062, dando seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0722446-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIA WANIS RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF22138 - JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA; Rep(s): CAROLINA WANIS RIBEIRO DE SOUSA. R: GAMA SAUDE LTDA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: DIRETOR DO HOSPITAL SANTA LÚCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722446-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FLAVIA WANIS RIBEIRO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: CAROLINA WANIS RIBEIRO DE SOUSA REU: GAMA SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 209170980, por meio do qual se comunica o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. INTIMO a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0730595-29.2024.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: MILENA APARECIDA GUIMARAES GUILHERME. Adv(s).: DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLS. Adv(s).: GO45467 - PEDRO STEPHANE LIMA. R: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. Adv(s).: SP371504 - ALEXANDRE SOARES RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730595-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: MILENA APARECIDA GUIMARAES GUILHERME REQUERIDO: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLS, UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, nos termos do art. 308 do CPC, recebo a aditamento da inicial de ID 208980048. Ao cartório para retificar a classe judicial para "PROCEDIMENTO COMUM". No mais, considerando o intento conciliatório manifestado pela parte autora, DESIGNO dia e horário para a audiência de conciliação (art. 334 do CPC) ? 16/10/2024 17:00 CITE-SE e INTIME-SE o requerido para ciência acerca da data, com a advertência de que, na forma do art. 250 do CPC.: i) a audiência terá a finalidade de conciliação; ii) caso frustrada a conciliação, o(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, I, do CPC), sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato indicadas pela parte autora (art. 344 do CPC); iii) caso a parte requerida não deseje participar da audiência de conciliação deverá comunicar este fato ao Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias a partir da data designada para a audiência, hipótese em que seu prazo de resposta se iniciará no dia seguinte ao da protocolização do pedido na serventia judicial (art. 335, II, do CPC). Para comparecimento à audiência em apreço, a parte autora será intimada por simples publicação em nome do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Advirto-os de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos durante a Sessão Conciliatória (art. 334, § 9º, do CPC). Advirto-os, ainda, que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC). Seguem abaixo o link, o QRCode, bem como as orientações para participação: LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_17h QR CODE: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0725063-74.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTINS BARROS E VITAL ADVOGADOS. Adv(s).: MG75137 - FREDERICO DE MARTINS E BARROS. R: CA CONSULTING CONSULTORIA EM GESTAO E QUALIDADE DE SOFTWARE LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725063-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINS BARROS E VITAL ADVOGADOS EXECUTADO: CA CONSULTING CONSULTORIA EM GESTAO E QUALIDADE DE SOFTWARE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Constatado que o mandado de intimação dirigido à parte executada (ID 204635523) foi encaminhado ao endereço conhecido nos autos principais (0709132-65.2023.8.07.0001), retornando sem êxito na diligência, conforme atesta certidão de ID 206761972. Neste cenário, rememoro que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, a teor do disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC. Dessa forma, tenho por válida a intimação da parte autora. Rememoro que a ordem jurídica, tendo como expoente o princípio da cooperação, em que estruturado o CPC, impõe a todos os sujeitos processuais conduta processual justa, pautada pela boa-fé que legitimamente se espera dos litigantes. No mais, guarde-se o transcurso do prazo inaugurado por meio da Certidão ID 206761972, que atestou nos autos a juntada do mandado de intimação não cumprido. Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0735762-27.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ZENAIDE VITORIA BERGOZA VIDI. Adv(s).: SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735762-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: ZENAIDE VITORIA BERGOZA VIDI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, nos termos do art. 10 do CPC, INTIMO a parte autora para se manifestar acerca de eventual incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, uma vez que este Egrégio Tribunal de Justiça tem sedimentado o entendimento segundo o qual a instituição financeira requerida possui agências bens estruturadas em todas as unidades da federação, o que permitiria o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do autor, ou no foro em que emitida a Cédula de Crédito Rural. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0735780-48.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CARLINHO BRUNETTO. Adv(s).: SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735780-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: CARLINHO BRUNETTO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente, nos termos do art. 10 do CPC, INTIMO a parte autora para se manifestar acerca de eventual incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, uma vez que este Egrégio Tribunal de Justiça tem sedimentado o entendimento segundo o qual a instituição financeira requerida possui agências bens estruturadas em todas as unidades da federação, o que permitiria o ajuizamento da demanda no foro do domicílio do autor, ou no foro em que emitida a Cédula de Crédito Rural. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0723300-38.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: LUIS FERNANDO DE PAIVA LAMEIRA. Adv(s).: DF49600 - PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723300-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: LUIS FERNANDO DE PAIVA LAMEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anteriormente ao eventual indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, FACULTO ao requerido que traga aos autos comprovantes de suas despesas mensais habitualmente mais vultosas, comprovante atual de renda, além de suas 2 (duas) mais recentes declarações de bens e rendimentos, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento da pretensão à gratuidade. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0723533-11.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE STENIO PONTE DIAS FILHO. Adv(s): DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA, DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF47265 - MANUELA FELIX MAIA BEHRENS, DF62800 - THALES MARLON RORIZ NASCIMENTO, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO. R: VALDIR LOPES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: V L DE ARAUJO ALUMINIOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723533-11.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE STENIO PONTE DIAS FILHO EXECUTADO: V L DE ARAUJO ALUMINIOS - ME, VALDIR LOPES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação à certidão do Oficial de Justiça (ID 207612520), a qual informa que não lhe foi permitido o ingresso no imóvel para realizar a avaliação determinada, EXPEÇA-SE novo mandado de avaliação, autorizado, desde já, o emprego, caso necessário, de força policial proporcional a resistência oferecida ao cumprimento da ordem judicial e arrombamento, ao prudente critério do Oficial de Justiça ao qual tocar o cumprimento da medida. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0743683-08.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUCIREVALDO CAMPELO FREITAS. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: AYM COBRANÇAS DE TITULOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARINE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743683-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JUCIREVALDO CAMPELO FREITAS REVEL: AYM COBRANÇAS DE TITULOS E INVESTIMENTOS REQUERIDO: KARINE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos da Segunda Instância, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem requerimentos, ao contador para o cálculo das custas finais, procedendo-se o Cartório as intimações de praxe. Após, arquivem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0725187-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: MANOEL MATURINO DORNELLES GRACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725187-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA REQUERIDO: MANOEL MATURINO DORNELLES GRACA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citado, o réu ficou inerte; destarte, decreto-lhe a revelia e determino o julgamento antecipado do feito (art. 355, II, do CPC). VENHAM os autos conclusos para sentença. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0739513-61.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANE HELOISA AMA DA SILVA. Adv(s): SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA, SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO. R: LX HOLDING CORP.. Rep(s): LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. T: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GISELLE CLEMENTE PIRES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739513-61.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANE HELOISA AMA DA SILVA EXECUTADO: LX HOLDING CORP. REPRESENTANTE LEGAL: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido da parte exequente para diligenciar perante os endereços encontrados por meio da Decisão ID 199061676, conforme indicação no ID 208329984. Ao diligente CJU para expedir mandado de citação dos sócios, nos termos da Decisão ID 187181194. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0735855-87.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELLE DIAS CESAR. Adv(s): DF23551 - JANAINA CESAR DOLES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735855-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELLE DIAS CESAR REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 516, II do CPC, no qual fixa a competência para casos de cumprimento de sentença, haja vista que já houve prolação judicial sobre eventual tema tratado na inicial (ID 208783701) perante o Juízo da 16ª Vara Cível de Brasília, INTIMO a requerente para se manifestar sobre a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0721698-46.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALOISIO DE SALES GOES. A: LEONARDO SOARES MOURA. Adv(s): DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA, DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721698-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALOISIO DE SALES GOES, LEONARDO SOARES MOURA EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. PROMOVA-SE a alteração nos registros do PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). INTIMO o executado, na pessoa do advogado constituído (art. 513, §2º, do CPC) para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. ADVIRTO-O, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, INTIME-SE exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, AGUARDE-SE pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, INTIME-SE a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

EDITAL

N. 0742302-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES. Adv(s): DF64933 - VICTOR VINICIUS ALVES DA CONCEICAO, DF65245 - GABRIEL YAN LOPES. R: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF19455 - RODRIGO VALADARES GERTRUDES, DF38989 - LARISSA MOREIRA DA SILVA. R: FABIO SILVA DOS SANTOS 69263175187. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Procedimento Comum Prazo: 20 dias Número do processo: 0742302-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILIENSE DE BENEFICIOS AOS PROP. DE VEIC. AUTOMOTORES REQUERIDO: PREMIERE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, FABIO SILVA DOS SANTOS 69263175187 Objeto: Citação de FABIO SILVA DOS SANTOS 69263175187 - CPF/CNPJ: 34.427.816/0001-18. FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos (contestação) no processo em referência, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital (20 dias). Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado Curador Especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

INTIMAÇÃO

N. 0732584-70.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDSON CHAVES DA SILVA. Adv(s): DF3531 - EDSON CHAVES DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732584-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDSON CHAVES DA SILVA EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento provisório de sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. A Decisão ID 206625645 determinou a expedição de mandado de intimação pessoal da parte executada em razão da Súmula 410 do STJ, bem como fixou o prazo de 72 (setenta e duas) horas para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 1 mil (mil reais), limitada a 20 (vinte) dias, em um primeiro momento. Segundo a Certidão ID 208735673, a parte executada foi intimada da Decisão no dia 16/8/2024. Assim, AGUARDE-SE o transcurso de prazo estabelecido na Decisão supracitada com a finalidade de constituir o título executivo, bem como majorar a multa ou determinar outra constrição em caso de recalitrância no cumprimento da Decisão. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0752234-40.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA EUGENIA GONCALVES PINTO DA ROCHA. Adv(s): DF57173 - LUISA VILLAR DE QUEIROZ MILANI. R: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): RJ199836 - LUIS VITOR LOPES MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752234-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA GONCALVES PINTO DA ROCHA EXECUTADO: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. A Decisão ID 204566741 determinou o bloqueio de valores e promoveu a transferência dos valores bloqueados para conta judicial remunerada. Intimada da penhora, a parte executada não se opôs ao levantamento dos valores, bem como requereu a extinção pelo pagamento. A exequente apresentou dados para levantamento dos valores por meio da petição ID 208063094, no entanto, o diligente CJU suscitou dúvidas em relação aos titulares das contas. Por meio da petição ID 209018701, a parte exequente aponta novos dados para levantamento dos valores. Assim, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS em favor da EXEQUENTE das quantias depositadas na conta judicial (ID 208656495), mais acréscimos legais, para conta/PIX indicada no ID 209018701, procuração ID 182543344. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0726813-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO GENOVEZ. Adv(s): DF68275 - GABRIEL DINIZ DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726813-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO GENOVEZ REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício ID 208905909, que informa o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso. Não obstante, AGUARDE-SE o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 0732273-82.2024.8.07.0000. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0708153-06.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A.. Adv(s): SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI. R: COC Sudoeste. Adv(s): DF021239 - FABIANA TEIXEIRA ALBUQUERQUE KELLER. T: EUGENIA BERNAL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARYEL MATOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILMA SALVIANO MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COLEGIO JARDIM BOTANICO COC LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708153-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A. EXECUTADO: COC SUDOESTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a citação dos interessados por Oficial de Justiça no endereço constante no ID 205227551. Ao diligente CJU para cientificar ao oficial de justiça competente para o cumprimento da ordem que poderá proceder à citação por hora certa, caso entenda preenchidos os seus requisitos. Importante salientar que não cabe ao magistrado determinar a citação por hora certa, haja vista que somente o Oficial de Justiça, ao cumprir o mandado, conseguirá vislumbrar a presença dos critérios subjetivos previstos no caput do art. 252, do CPC. I. Não obstante, INTIMO a parte exequente para se manifestar sobre a petição ID 207763997, no prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0701273-32.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62320 - SORAIA DA ROSA MENDES. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701273-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZAIRA ANISLEN FERREIRA MOUTINHO REU: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 465, §4º, do CPC, considerando que o perito já entregou o laudo (ID 204056849), bem como apresentou laudo complementar (ID 208145574), dê-se início ao procedimento para pagamento de honorários de perito. Assim, conforme Decisão ID 174862766, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS em favor da nobre perito, no valor de R\$ 13 mil (treze mil reais), mais acréscimos legais, dos valores depositados no ID 198049893, conforme dados bancários constantes da petição ID 208145574. Não obstante, INTIMO as partes para se manifestarem sobre a petição ID 208145574, no prazo de 15 (quinze) dias. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0705545-89.2024.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. Adv(s): GO0016811A - FLAVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIANO. R: NEO CORPO SERVICO DE ESTETICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705545-89.2024.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA REU: NEO CORPO SERVICO DE ESTETICA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Promovam-se as devidas alterações no sistema PJe. RETIFIQUE-SE, ainda, o valor da causa, que deverá espelhar o valor pleiteado pelo credor (inc. XII, do art. 5º, da Instrução nº 2/2022 da Corregedoria). INTIME-SE o executado para o pagamento voluntário do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para esta fase do processo (caso não seja beneficiário de gratuidade judiciária), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando que o executado não tem procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC), no endereço de sua citação, observando-se, caso não haja endereço atualizado do executado, o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil (art. 513, §3º, do CPC). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica ainda intimado o executado de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem que este ocorra, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, observando-se os limites do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, hipótese em que o feito será extinto (art. 924, II, do CPC). Na hipótese de discordância do exequente, no mesmo prazo acima assinalado, de 05 (cinco) dias, deverá trazer aos autos planilha atualizada da obrigação que entende remanescente, abatido o valor já depositado, observando os critérios do art. 524 do CPC. No silêncio do exequente, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao cabo dos quais deverá ser novamente intimado para dar regular curso ao feito, sob pena de arquivamento (art. 485, III e § 1º, do CPC). Caso não haja pagamento voluntário pelo executado e transcorrido o prazo para eventual impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito, acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0725645-45.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: ISABELA ALBUQUERQUE DE SOUZA. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725645-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCATIVA E ASSISTENCIAL MADRE CARMEN SALLES EXECUTADO: ISABELA ALBUQUERQUE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que se desenvolve entre as partes epigrafadas. DEFIRO o pleito de pesquisa/bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD. Realizado o bloqueio, CONVERTO-O em penhora e PROMOVO a transferência dos ativos bloqueados para a conta judicial remunerada. Aguarde-se em Cartório pelo prazo PARTICULAR de 15 (quinze) dias eventual iniciativa da parte executada. Caso o executado não possua advogado constituído, intime-se pessoalmente (via postal) para ciência desta Decisão (art. 841, § 2º do CPC). Não havendo endereço atualizado, observe-se o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Havendo impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, igualmente no prazo de 15 (quinze) dias, retornando os autos conclusos para Decisão. Não havendo impugnação à penhora, INTIME-SE à parte credora para indicar os os dados da conta bancária ou chave PIX (CPF ou CNPJ) para a qual os montantes serão transferidos, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos os dados da conta, EXPEÇA-SE Alvará Judicial Eletrônico via BANKJUS das quantias penhoradas, mais acréscimos legais, para conta/PIX indicada. Na mesma oportunidade deverá a parte exequente postular o que entender pertinente, indicando eventuais bens ou pleiteando eventual diligência, apresentando planilha atualizada do débito, que deverá observar os requisitos inscritos nos art. 524, do CPC, abatidos os valores levantados, na hipótese de bloqueio/penhora apenas parcial ou informando se dá quitação ao débito, na hipótese de bloqueio/penhora integral. I. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

N. 0733932-02.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA. A: FABIA LOPES JUNQUEIRA. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. T: ANA RODRIGUES RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO CEZAR TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733932-02.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA, FABIA LOPES JUNQUEIRA EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença, no curso do qual foi deferida a penhora de imóveis da executada (ID 188693793). Diante da divergência entre as partes, foi determinada a avaliação por oficial de Justiça (ID 203102959). Os imóveis foram avaliados (IDs 205604816 e 205604817). Oportunizada manifestação, a parte credora manifestou concordância (ID 205604817) e certificado o decurso do prazo para a executada (ID 208640961). Assim, ausente impugnação, HOMOLOGO o laudo de avaliação de ID 205604817, nos valores de: 1) R\$ 364 mil (trezentos e sessenta e quatro mil reais), ao imóvel descrito como Apartamento nº 315 do Bloco A, da Quadra 04 do SHS ? Setor Hoteleiro Sul, desta capital, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 159.625; e 2) R\$ 364 mil (trezentos e sessenta e quatro mil reais), ao imóvel descrito como Apartamento nº 411 do Bloco A, da Quadra 04 do SHS ? Setor Hoteleiro Sul, desta capital, registrado no Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob a matrícula nº 159.625. No mais, ante a manifestação de ID 208366319, à míngua de adjudicação ou alienação por iniciativa particular, DETERMINO a alienação em leilão judicial, na modalidade eletrônica dos imóveis supra, bem como do imóvel já tratado no ID 143469457. INTIMO o exequente para trazer aos autos certidões/declarações de quitação de obrigações tributárias incidentes sobre o imóvel (IPTU) OU declarações/certidões com o valor de eventuais débitos ainda impagos ? inclusive informações atualizadas no tocante ao imóvel penhorado no ID 113069749 (Apartamento nº 511, Bloco A, Quadra 04 do SH/Sul) ?, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante das informações já presentes nos autos (ID 185795330), OFICIE-SE ao Hotel Ramada Brasília Alvorada, no endereço indicado no ID 185795330, para que informe nos autos eventuais débitos condominiais existentes sobre os três imóveis penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. As informações são imprescindíveis para confecção do correspondente edital, a qual estará prejudicada, até que o Juízo as tenha nos autos. Apresentadas as informações, REMETAM-SE os autos ao Núcleo de Leilões Judiciais ? NULEJ para designação das datas do ato expropriatório e sorteio eletrônico do(a) Leiloeiro(a). FIXO como preço mínimo, na primeira hasta, aquele atribuído à avaliação; e, em segunda hasta, valor não inferior a 50% da avaliação. Retornando os autos do NULEJ, INTIMEM-SE, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, as pessoas elencadas no art. 889 do CPC. Apresentada a minuta pelo leiloeiro, PROMOVA-SE a publicação do Edital. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente*

SENTENÇA

N. 0726235-51.2024.8.07.0001 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: JOSE EDUARDO VIEIRA BRAZ. Adv(s): MG0083238A - FERNANDO MARTINS DE SOUSA. R: RODRIGO CANSANCAO LOUREIRO. R: AGRESTE PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA. Adv(s): AL11285 - KAYO FERNANDEZ SOBREIRA DE ARAUJO. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE NOTAS E PROTESTO.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVBSB 2ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726235-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: JOSE EDUARDO VIEIRA BRAZ REQUERIDO: RODRIGO CANSANCAO LOUREIRO, AGRESTE PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por JOSE EDUARDO VIEIRA BRAZ em desfavor de RODRIGO CANSANCAO LOUREIRO e outros, partes devidamente qualificadas. É o breve relatório. DECIDO. Consoante se observa em termo ora juntado, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, HOMOLOGO o acordo de ID 209121586 e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b", do inciso III do art. 487 do CPC. Cuidando-se de homologação de transação, nos exatos termos em que declinada, FICA CERTIFICADO desde já o trânsito em julgado desta Sentença. Sem custas finais (art. 90, par. 3º, do CPC). Honorários sucumbenciais como acordado. Arquive-se, com os registros de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS Juiz de Direito
Documento datado e assinado eletronicamente

3ª Vara Cível de Brasília**ATA**

N. 0735604-40.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE CASTRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. A: EDIR CASTRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. A: EDILSON CASTRO DO NASCIMENTO. A: DELAINE CASTRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: DAISY CASTRO DO NASCIMENTO. Adv(s): RJ129654 - PATRICIA LAPA DE NORONHA GUEDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735604-40.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTORES: DENISE CASTRO DO NASCIMENTO, EDIR CASTRO DO NASCIMENTO, EDILSON CASTRO DO NASCIMENTO, DELAINE CASTRO DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: DENISE CASTRO DO NASCIMENTO RE: DAISY CASTRO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo a ata da audiência realizada, bem assim os arquivos de áudio e vídeo referentes à gravação da assentada, onde constam os depoimentos pessoais dos autores Denise, Edilson e Delaine. Certifico, ainda, que os referidos arquivos podem ser executados diretamente no navegador mozilla firefox, sem necessidade de download, o qual é necessário no navegador google chrome, por este não realizar a execução direta de arquivos de mídia. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 22:16:25. DANILO ARAUJO PEREIRA Técnico Judiciário

CERTIDÃO

N. 0743038-80.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA DE LIMA JACOMO. Adv(s): DF52190 - SAULO MALCHER AVILA. R: OLHOS CENTRO OFTALMOLOGICO EIRELI - EPP. Rep(s): GERALDO MAGELA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743038-80.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA DE LIMA JACOMO EXECUTADO: OLHOS CENTRO OFTALMOLOGICO EIRELI - EPP REPRESENTANTE LEGAL: GERALDO MAGELA VIEIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0713774-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VANDIRA DE BRITO PEIXOTO. Adv(s): DF7511 - CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. R: ANDRE LUIS RAIMUNDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AKL CONFECOOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713774-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VANDIRA DE BRITO PEIXOTO EXECUTADO: ANDRE LUIS RAIMUNDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que juntei ao presente feito resposta ao Ofício enviado ao(à) Juiz. Proceda-se nos termos da Decisão de ID 207123211. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 . MARIANA TORRES GARCIA ALVES

N. 0721119-64.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS SERV.DO BANCO CENTRAL-ASBAC BRASILIA. Adv(s): DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF15555 - RODOLFO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: RAW TENNIS AND FITNESS ESCOLA DE TENIS LTDA - ME. Adv(s): DF0043976A - PATRICIA BATISTA VIEIRA, RJ170979 - ITAMAR SILVA CAMPELLO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0721119-64.2024.8.07.0001 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Requerente: ASSOCIACAO DOS SERV.DO BANCO CENTRAL-ASBAC BRASILIA Requerido: RAW TENNIS AND FITNESS ESCOLA DE TENIS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte RÉ não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDF, intime-se a parte apelada a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDF. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:32:27. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0717005-29.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILEUZA SILVA MELO - ME. Adv(s): DF44742 - ANDRE HENRIQUE FERREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717005-29.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILEUZA SILVA MELO - ME EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido no mandado de intimação, sem a manifestação da parte executada. De ordem, intimo a parte autora para solicitar o que entender de direito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:35:51. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0746453-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS PAULO DE SOUZA. Adv(s): DF72816 - MARCOS PAULO DE SOUZA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0746453-37.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE SOUZA REQUERIDO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, fica a parte Apelada (Autora) intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de eventual declinação de questões preliminares, na forma do art. 1.009, § 2o, do CPC, incumbirá ao apelado fazê-la em tópico apartado, de modo a oportunizar à parte originalmente apelante a faculdade inscrita no mesmo dispositivo. Transcorrido o prazo supra, o feito será remetido ao eg. TJDF, na forma do § 3º do já citado art. 1.010. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:29:10. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0721676-51.2024.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: TRASHIN GESTAO E COLETA DE RECICLAVEIS S.A.. Adv(s): RS133934 - LUCAS GABRIEL DOS SANTOS. R: AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI. Adv(s): DF23166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA CRUZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERENTE DA UNIDADE DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721676-51.2024.8.07.0001 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: TRASHIN GESTAO E COLETA DE RECICLAVEIS S.A. IMPETRADO: AGENCIA BRASILEIRA DE

DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdf.tj.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.tj.br. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:47:38. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0755225-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ILTON PEREIRA PIRES. Adv(s): SC24766 - OLIMPIERRI MALLMANN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0755225-07.2024.8.07.0016 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ILTON PEREIRA PIRES REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdf.tj.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.tj.br. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:51:20. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0702118-93.2024.8.07.0001 - DESPEJO - A: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF57051 - MATHEUS DE ROSSI ALVES. R: CASCAIS DO JARDIM BOTANICO PIZZARIA LTDA. Adv(s): RJ197842 - BRENO CONDE TAVARES, RJ178806 - FERNANDA LUZES AMORIM DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Processo: 0702118-93.2024.8.07.0001 Classe: DESPEJO (92) AUTOR: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL REU: CASCAIS DO JARDIM BOTANICO PIZZARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdf.tj.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.tj.br. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:02:42. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0750163-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ECAFIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME. Adv(s): DF56208 - KAROLINE DA SILVA ALMEIDA XAVIER, DF70092 - LUIGI GABRIEL BATISTA DO CARMO, DF13635 - PAULO ROBERTO MACHADO CUNHA, DF18484 - FABIO MENDONCA E CASTRO, DF38457 - YURI FREITAS CARVALHO MACHADO CUNHA, DF40259 - DEBORA FERREIRA MACHADO. R: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750163-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ECAFIX DISTRIBUIDORA LTDA - ME REU: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na r. Decisão/certidão de ID n. 188325945. Aguarde-se o prazo para a apresentação de resposta pela parte ré. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:04:13. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0747422-52.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL LOPES PESSOA MENDES. A: BRUNA MIRIA DA SILVA RANGEL. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. R: David Soukup. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO OMELTECH RODRIGUES. Adv(s): SP438338 - ESTER MIKAELLY SOARES DA SILVA. R: BRUNO ROBERTO SOUTO MAIOR. Adv(s): PE51135 - DIOGO FIGUEREDO REGUEIRA, PE51923 - MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA. R: MERCADO EASY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): SC41946 - TIAGO MONTRONI. R: SMARTFASTPAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA. Adv(s): SC49258 - THALES COSTA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747422-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL LOPES PESSOA MENDES, BRUNA MIRIA DA SILVA RANGEL REQUERIDO: DAVID SOUKUP, EDUARDO OMELTECH RODRIGUES, BRUNO ROBERTO SOUTO MAIOR, MERCADO EASY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA, SMARTFASTPAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0702673-86.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 305. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE; Rep(s): GRACYELLI RAMOS DE SANTANA CARVALHO. R: SERGIO ALEXANDRE ANDRADE MOACIR DOS SANTOS. R: SHEILA GOMES SOUTO MAIOR. R: ANDRADE SANTOS E SOUTO MAIOR LTDA - ME. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA. T: MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702673-86.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 305 REPRESENTANTE LEGAL: GRACYELLI RAMOS DE SANTANA CARVALHO EXECUTADO: ANDRADE SANTOS E SOUTO MAIOR LTDA - ME, SERGIO ALEXANDRE ANDRADE MOACIR DOS SANTOS, SHEILA GOMES SOUTO MAIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na r. Decisão/certidão de ID n. 206331028. Fica a exequente intimada a demonstrar que procedeu a entrega do veículo para a parte executada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:37:34. LUANA VANESSA GOES RODRIGUES SOUZA Servidor Geral

N. 0019190-67.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA. Adv(s): SP148044 - RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR. R: ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): DF37579 - GABRIELLA DE OLIVEIRA NOLETO TAVERNARD, PR0015274A - MARCIA DOS SANTOS BARAO. R: ASSOCIACAO DE ENSINO ALVORADA SGAN 916. Adv(s): SP148044 - RAUL BENEDITO PACHECO

FERNANDES JUNIOR. T: ROSEMARY SOUZA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARMENIA DE SOUZA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAZARA CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCINEIDE NEGRI ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTONIO DE SOUZA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CAMPOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA DE LIMA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REINALDO PINHEIRO DE CAMARGO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA SOUZA ANDRADE DE CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019190-67.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A EXECUTADOS: ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA, ANDERSON JOSE CAMPOS DE ANDRADE, ASSOCIACAO DE ENSINO ALVORADA SGAN 916 CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo os comprovantes dos sistemas disponíveis no juízo, quais sejam, sisbajud, serasajud, renajud, sniper e infojud, referentes à parte interessada Antonio Campos de Andrade, em cumprimento ao determinado. De ordem, fica intimada a parte exequente para se manifestar sobre os resultados das consultas de endereços ora anexados, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá informar quais endereços encontrados nas pesquisas ainda não foram objeto de diligência no processo, atentando-se para não indicar endereço já diligenciado, nos termos da decisão de id 208620623. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:12:42. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0707739-08.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: STEFANIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707739-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: STEFANIO ANTONIO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto em anexo os comprovantes do sistema sisbajud, em cumprimento ao determinado. Certifico, ainda, que procedi a interrupção das diligências em referido sistema, conforme relatório ora anexado. De ordem, retorno o presente à secretaria para prosseguimento do feito, nos termos do 5º parágrafo e seguintes da decisão de id 209013141. Deste modo, fica intimada a parte executada para ratificar ou complementar a impugnação apresentada, nos termos do art. 854, §3º, do CPC, no prazo de 05 dias. Na oportunidade, com o objetivo de demonstrar o direito sustentado na impugnação, a parte executada deverá anexar ao processo contracheque e extrato bancário do mês em que ocorreu a constrição determinada pelo juízo (agosto). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:50:30. Danilo Araújo Pereira Técnico Judiciário

N. 0738316-66.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CLELIA MARIA DE SOUSA FERREIRA PARREIRA. Adv(s): DF0046394A - DENISE DAMASCENO PARREIRA; Rep(s): PAULO CESAR DE CARVALHO PARREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738316-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: CLELIA MARIA DE SOUSA FERREIRA PARREIRA REPRESENTANTE LEGAL: PAULO CESAR DE CARVALHO PARREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes Exequentes intimadas a apresentarem planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 15:19:57. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0724790-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS. Adv(s): SP284714 - ROBERTA ANDRADE CESTARI CAPELOTTO, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO, DF22246 - GLENDA MORAIS ROCHA. A: CENTRO INTERNACIONAL DE AGUA E TRANSDISCIPLINARIDADE - CIRAT. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA; Rep(s): SERGIO AUGUSTO DE MENDONCA RIBEIRO. R: CENTRO INTERNACIONAL DE AGUA E TRANSDISCIPLINARIDADE - CIRAT. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA; Rep(s): SERGIO AUGUSTO DE MENDONCA RIBEIRO. R: CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS. Adv(s): SP284714 - ROBERTA ANDRADE CESTARI CAPELOTTO, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO, DF22246 - GLENDA MORAIS ROCHA. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, Ala B, Sala 912, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: (61) 31037434 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0724790-32.2023.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CENTRO DE GESTAO E ESTUDOS ESTRATEGICOS e outros Requerido: CENTRO INTERNACIONAL DE AGUA E TRANSDISCIPLINARIDADE - CIRAT e outros CERTIDÃO Nos termos Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas quanto à proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), competindo às PARTES (ID 204486403), na hipótese de anuência, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:19:31. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

N. 0744626-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BIANCA KELLY SANTOS RODRIGUES. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744626-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BIANCA KELLY SANTOS RODRIGUES REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido pelo Despacho de ID 207997101, sem a manifestação da parte autora. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se acerca do depósito de ID 208482044, requerendo o que entender de direito. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:57:19. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707914-41.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA LUCIA DE ARAUJO ARRUDA. A: DORINATO TAVARES DA SILVA. Adv(s): DF61364 - OSTON JOSE DE SOUZA. R: CASA DE PESCA TUCUNARE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707914-41.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE ARAUJO ARRUDA, DORINATO TAVARES DA SILVA EXECUTADO: CASA DE PESCA TUCUNARE LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Apesar da determinação para distribuição aleatória pelo juízo da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, o caso deve ser direcionado ao juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, que foi o primeiro a tomar conhecimento do caso na Circunscrição Judiciária de Brasília, conforme o ato de ID 208021002. Portanto, declaro a incompetência da 3ª Vara Cível de Brasília para o processamento e julgamento do feito, bem como determino que os autos sejam enviados ao juízo da 22ª Vara Cível de Brasília/DF. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0725132-77.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LYDIA TEIXEIRA GAMA. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES. R: MARIA ELEONORA CARNEIRO DE SANTANNA. Adv(s): DF22992 - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA; Rep(s): ANA UYARA CARNEIRO DE SANT ANNA, ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA, ANA THEREZA CARNEIRO DE SANT ANNA. R: SERGIO DE SANTANNA ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725132-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA LYDIA TEIXEIRA GAMA EXECUTADO: MARIA ELEONORA CARNEIRO DE SANTANNA, SERGIO DE SANTANNA ANTONIO REPRESENTANTE LEGAL: ANA UYARA CARNEIRO DE SANT ANNA, ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA, ANA THEREZA CARNEIRO DE SANT ANNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face das manifestações de IDs 207248592 e 209138056, concedo o prazo de 30 dias para que as partes confeccionem minuta de acordo para fins de homologação. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:03:07. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0716560-64.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS VINICIOS VASCONCELOS DOS SANTOS. Adv(s): DF67535 - WEMERSON LIMA REZENDE DA SILVA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF59990 - MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716560-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS VINICIOS VASCONCELOS DOS SANTOS REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BRB BANCO DE BRASILIA SA, TIM S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao analisar o processo, constatei que, após a vinculação do CNPJ mencionado no ato de ID 206128427 à empresa TIM, a mesma não foi devidamente intimada da decisão que exigia sua manifestação sobre o interesse na produção de provas. Portanto, determino que a secretaria realize as diligências necessárias para que a empresa TIM seja devidamente intimada do ato de ID 206128427. Ademais, independentemente do transcurso do prazo estipulado no ato de ID 206128427, as rés deverão ser intimadas para apresentação de manifestação sobre a petição de ID 209000838, dentro de um prazo de 5 dias. Além disso, solicito que a secretaria verifique a correção dos atos de ID 206923552, ID 207334563 e ID208709000, levando em consideração que o BRB já foi citado anteriormente, tendo inclusive apresentado defesa nos autos (ID 198874692). Por ora, publique-se apenas para conhecimento da parte autora. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0720359-57.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEIDE ANA SATURNINO DA SILVA. Adv(s): MG55146 - JAMES WEISSMANN. R: LUIZ ROBERTO JEVEAUX. Adv(s): DF07622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720359-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEIDE ANA SATURNINO DA SILVA EXECUTADO: LUIZ ROBERTO JEVEAUX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte executante, intimada duas vezes, não promoveu a diligência determinada pelo juízo, falhando em cooperar para a obtenção, em tempo razoável, da satisfação de seu crédito, infringindo deveres estabelecidos nos artigos 4º e 6º do CPC. Sendo assim, desconstituo a penhora ordenada ao ID 193584652. Transcorrido o prazo para interposição de recurso, expeça-se certidão de desconstituição da penhora formalizada pelo termo de ID 194278849. Feito, retorne o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0723274-74.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINARE BRAUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA. R: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723274-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MINARE BRAUNA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. EXECUTADO: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que após a requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença o processo se desenvolve por impulso oficial e que o juiz deve cooperar para se obtenha, em tempo razoável, a satisfação da obrigação imposta ao devedor na fase de conhecimento (inteligência dos art. 2º e 6º do CPC), determino a realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade da parte executada, até o limite de R\$ R\$ 7.310,00. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 30 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema sibajud. Restando infrutífera a pesquisa acima determinada, promova-se pesquisa para localização e constrição de veículos de titularidade da parte executada, via sistema renajud. Caso não sejam localizados veículos registrados em nome da parte executada, retorne o processo concluso para decisão. Indefiro, desde já, a realização de pesquisa para localização de imóveis da parte executada, considerando que a providência é acessível a qualquer interessado mediante o pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais. Sendo assim, a parte interessada, como qualquer cidadão, pode realizar a pesquisa, eletronicamente, mediante o pagamento das respectivas taxas. Neste sentido, segue o entendimento abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE INDISTINTA DE BENS IMÓVEIS. CNIB. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI). POSSIBILIDADE DE ACESSO DIRETO PELO EXEQUENTE. 1. Nos termos do artigos 513 c/c 797, ambos do CPC, o cumprimento de sentença se realiza no interesse da parte credora, sendo, portanto, seu dever promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido. 2. A CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Logo, cabe à parte exequente localizar e indicar ao juízo os bens penhoráveis da executada, a fim de que, a partir da individualização precisa do bem, o magistrado possa avaliar a sua penhorabilidade e, se for o caso, determinar a comunicação à CNIB. 3. A pesquisa de bens por intermédio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), regulamentado pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento nº 47/2015, não está condicionada à obtenção de ordem judicial pelo interessado, que pode requerer o acesso ao referido sistema diretamente ao cartório respectivo, bastando realizar o devido recolhimento dos emolumentos. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1790461, 07339759720238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2023, publicado no DJE: 11/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefiro, ainda, a realização de pesquisa via sniper, considerando que o disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas consolida, em uma única ferramenta, sistemas disponíveis no juízo para localização de bens do devedor. Neste ponto, destaco que o juízo já determinou a utilização dos sistemas disponíveis para localização de bens do executado, razão pela qual revela-se desnecessária a utilização do sistema, para localização de valores e veículos de titularidade do devedor. Especificamente acerca da funcionalidade de verificação de extratos e movimentações financeiras do devedor, conforme entendimento do TJDFT, a consulta é medida excepcional, porque corresponde à quebra de sigilo bancário da parte. Assim, tratando-se de medida que vulnera a intimidade e a vida privada, a medida só é possível nas hipóteses previstas na Constituição Federal, ou seja, no curso da persecução penal. Não sendo essa a hipótese dos autos, o requerimento deve ser indeferido. Neste sentido, seguem os acórdãos abaixo colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA. SISTEMA SIMBA. MEDIDA EXCEPCIONAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. I - A consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, a fim de investigar transações financeiras das partes, é medida excepcional, porque corresponde à quebra de sigilo bancário. Ademais, o Juízo a quo informa que não dispõe do referido sistema. Mantida a r. decisão que indeferiu a pesquisa. II - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1415127, 07408002820218070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inviolabilidade das informações pessoais é um direito fundamental, mas não absoluto, portanto, a quebra

do sigilo bancário é medida extrema, que só pode ser autorizada pelo poder judiciário em situações excepcionais.2. Recurso conhecido provido. (Acórdão 1021622, 20160310085999APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/5/2017, publicado no DJE: 5/6/2017. Pág.: 509/519) Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização das pesquisas determinadas, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:00:13. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732029-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMAR LAVRISTA DA SILVA. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. R: GLOBO CAPITAL - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Rep(s): BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA. R: BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALANNA MEIRA CARRIJO ALENCAR. Adv(s): DF69771 - ULI MORAES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732029-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILMAR LAVRISTA DA SILVA REU: GLOBO CAPITAL - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA, LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO, ALANNA MEIRA CARRIJO ALENCAR REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO LOPES JACQUES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis neste juízo e naqueles indicados pelo autor no curso da demanda, todas infrutíferas, considero esgotadas as tentativas de localização do réu. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado curador especial no caso de revelia. Em se verificando a revelia, nomeie a defensoria pública do DF como curadora, nos termos do parágrafo único do art. 72 do CPC, a quem os autos deverão ser remetidos para manifestação, independentemente de nova conclusão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte autora. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0726132-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS IBIAPINA DE SOUSA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726132-78.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS IBIAPINA DE SOUSA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por MARCUS VINICIUS IBIAPINA DE SOUSA e CASTRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ 35.700.452/0001-60 (credor(a) de honorários) em face de BRB ? BANCO DE BRASILIA S/A. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se a autuação para que no polo ativo do processo MARCUS VINICIUS IBIAPINA DE SOUSA e CASTRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (representados pelo advogado Thiago Castro Da Silva, OAB/DF 37.691) e no polo passivo do processo conste BRB ? BANCO DE BRASILIA S/A. Promova-se a baixa das partes que não integram a presente fase de cumprimento de sentença. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 3.816,25 (três mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Anote-se. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada via sistema (com prazo de 30 dias). Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte exequente. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736224-81.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COLEGIO JARDIM BOTANICO COC LTDA. Adv(s): DF69718 - GABRIELA MARTINO DE MEDEIROS. R: LUCIANA CINTIA ARAUJO PARRINI CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736224-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COLEGIO JARDIM BOTANICO COC LTDA REU: LUCIANA CINTIA ARAUJO PARRINI CAVALCANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte ré para cumprir a obrigação referida na petição inicial, acrescida de honorários de 5% sobre o valor da causa, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão do feito em cumprimento de sentença. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). Advirta-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e dos honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916, CPC). Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por ora, intime-se a autora para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736320-96.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: SOUZA & PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736320-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. REU: SOUZA & PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte ré para cumprir a obrigação referida na petição inicial, acrescida de honorários de 5% sobre o valor da causa, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão do feito em cumprimento de sentença. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). Advirta-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e dos honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916, CPC). Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual

paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por ora, intime-se a autora para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0735297-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARNOLDO REIS JACAUNA. Adv(s): DF38008 - EDNA PINATO, DF78071 - FLAVIA PERRONI FEDEL. R: VALDEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LM MODAS ALEXANIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735297-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARNOLDO REIS JACAUNA REU: VALDEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA, LM MODAS ALEXANIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência. Alega, em apertada síntese, que contratou os réus para construção de uma casa. Afirma que já efetuou o pagamento de 88,55% do valor do contrato, entretanto, somente 54,1% da obra foi realizada. Diz que o prazo para entrega da obra já se esgotou e a construção possui falhas. Neste contexto, requer, em tutela de urgência, a autorização para continuidade da obra com a contratação de outro profissional e o reconhecimento dos laudos apresentados na inicial como prova dos danos. Decisão de ID 208416013 determinou que o autor prestasse esclarecimento acerca do ajuizamento da ação de produção antecipada de provas n. 0718503-19.2024.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível do Gama. O autor esclareceu que a referida ação se encontra em fase de recurso contra a decisão que determinou o valor dos honorários periciais (ID 208877213). É o breve relato. Decido. Defere-se a tutela antecipada quando há verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além dos demais requisitos do artigo 300 do CPC. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Na espécie, a pretensão do autor não pode ser obtida por meio de tutela de urgência em uma ação de conhecimento, pois autorizar a continuidade da obra com o reconhecimento dos laudos produzidos unilateralmente pelo autor como prova, na forma requerida, seria violar o direito ao contraditório e a ampla defesa dos réus. Para este fim, existe o procedimento previsto no art. 381 do CPC, que, inclusive, foi manejado pelo autor. Dessa forma, caso o autor pretenda continuar com a obra, estará ciente que em eventual fase de instrução probatória, sua tese ficará comprometida em face da alteração do estado da coisa litigiosa. A produção das provas na fase de conhecimento deve ser feita em sede de cognição exauriente com formação da relação processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a ré, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:22:15. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707797-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONYA CARMEN DIFFO WAMBA. Adv(s): DF38146 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA; Rep(s): FIDEL WAMBA. A: CEDRIC JACKSON PIEMBENG WAMBA. Adv(s): DF38146 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707797-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: SONYA CARMEN DIFFO WAMBA REQUERENTE: CEDRIC JACKSON PIEMBENG WAMBA REPRESENTANTE LEGAL: FIDEL WAMBA REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por ESPÓLIO DE SONYA CARMEN DIFFO WAMBA e CEDRIC JACKSON PIEMBENG WAMBA em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 145.178,99. Anote-se. Intimem-se as partes executadas, na pessoa de seus advogados, para comprovar o pagamento do débito ou para que efetue o pagamento, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada via DJe (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes exequentes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0732058-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAMILA MARTINS DA COSTA. Adv(s): DF74394 - SIMONE BORDALLO DE OLIVEIRA ESCALANTE. R: CASSIA RAIZA ROCHA SILVA. Adv(s): DF50338 - CASSIA RAIZA ROCHA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732058-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILA MARTINS DA COSTA REQUERIDO: CASSIA RAIZA ROCHA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de ID 206328119. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da sentença embargada afere-se que ela não padece dos vícios. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a sentença impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na sentença combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que ensejaram a manutenção do benefício da gratuidade de justiça concedida à parte autora. O mero inconformismo da embargante em relação a gratuidade de justiça deferida à parte autora não torna a sentença contraditória ou omissa, como faz crer a embargante. A sua insatisfação deve ser veiculada pela via recursal própria, apta a reapreciar o mérito já analisado por este juízo. Ressalto que o ordenamento jurídico brasileiro contempla o duplo grau de jurisdição com essa finalidade, devendo a embargante se utilizar dos mecanismos processuais adequados. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confirma-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - Embargos de declaração. Vícios. Os embargos de declaração estão limitados às hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). 2 - Contradição. Inocorrência. A contradição que autoriza os embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. Inadmissível o acolhimento do recurso aclaratório se inexistentes seus pressupostos

autorizadores, restando, antes, demonstrada a intenção de rediscutir matéria já decidida, o que é inviável nos seus estreitos lindes. 3 - Ausência de vícios. Rejeição. Não tendo sido apontada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no aresto, e restando evidenciada a pretensão de revisão do julgado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 4 - Embargos de declaração conhecido e desprovido. (Acórdão 1788604, 07053176520208070001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2023, publicado no DJE: 1/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a sentença proferida. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0736289-76.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: JOSE DOS PASSOS. A: MARIA EUNIR PASSOS. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736289-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PÉLO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: JOSE DOS PASSOS, MARIA EUNIR PASSOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a secretaria as diligências necessárias para classificação do processo como liquidação provisória por arbitramento. Noutro giro, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Prazo de 15 dias, pena de extinção sem resolução de mérito. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0015134-10.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE, SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, RJ85211 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF00850 - ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. T: BARROS RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015134-10.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de R\$ 15.712,97, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 209100523), para conta de titularidade de Americanas S.A "em recuperação judicial" (CNPJ: 00.776.574/0006-60), no Banco do Brasil, agência 3180-1, conta corrente 12277-7. Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID 201340327. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:28:41. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0735228-83.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: CLAUDIA REGINA FIUZA DE ALENCASTRO. Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. R: ROBERIO MARCOS ALCANTARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735228-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: CLAUDIA REGINA FIUZA DE ALENCASTRO REQUERIDO: ROBERIO MARCOS ALCANTARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID 208938096. Retifique-se o valor da causa para a quantia de R\$ 32.034,00. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência. Alega, em apertada síntese, que manteve união estável com o réu até maio de 2023, quando se separou. Informa que devido ao relacionamento permitia que o réu utilizasse seu veículo, contudo, após o término da relação o requerido se recusa a devolver seu carro. Informa que a dissolução da união estável está sendo discutida no processo n. 0700060-72.2024.8.07.0016 em tramite perante a 5 Vara de Família de Brasília/DF. Neste contexto, requer, em tutela de urgência, a reintegração de posse do veículo FORD/FIESTA, BRANCA, PLACA: JKP5616, ANO: 2013 E MODELO: 2014, RENAVAM: 0058616528. É o breve relato. Decido. Defere-se a tutela antecipada quando há verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além dos demais requisitos do artigo 300 do CPC. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Na espécie, considerando a inexistência de sentença de partilha na ação de dissolução de união estável entre as partes, não é possível, na presente fase processual, concluir que o veículo é de propriedade da autora. Saliento que a inscrição no departamento de trânsito possui efeitos meramente administrativos. Além disso, nos termos do art. 27, inciso I, alínea "c", da LOJDF, este juízo não possui competência para distinguir os bens particulares do patrimônio comum do casal. A análise acerca da propriedade do veículo objeto dos autos deve ser feita em sede de cognição exauriente com formação da relação processual e dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a ré, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:55:05. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0014000-45.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYME DEUD. Adv(s): DF39908 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO; Rep(s): LUIZ FERNANDO RAPOSO DEUD. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014000-45.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: NAYME DEUD REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ FERNANDO RAPOSO DEUD EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento retro, considerando que o prazo anteriormente fixado foi suficiente para que o advogado promovesse as diligências necessárias ao destaque dos honorários dos valores a serem levantados pelo espólio. Ademais, a medida pode ser requerida a qualquer momento, mediante a apresentação de petição nos autos. Sendo assim, considerando a ausência de outros requerimentos e que o levantamento dos valores depositados em conta judicial está condicionado à diligências que devem ser promovidas pelo espólio, arquite-se o processo com as cautelas de estilo. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724207-57.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0044005A - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724207-57.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, um novo pedido de pesquisa por meio do sisbajud deve ser instruído com documentos que demonstrem a modificação na situação econômica do executado, o que não ocorreu no presente caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO. REALIZAÇÃO. NOVAS PESQUISAS. BENS. SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD). IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. SNIPER. INDEFERIMENTO. MEDIDAS TÍPICAS. INEFICÁCIA. UTILIDADE. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a reiteração do requerimento de consulta aos sistemas à disposição do juízo caso as pesquisas anteriores tenham restando infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro requerimento de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. 3. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica dos executados, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 4. A consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) pressupõe a demonstração da ineficácia de todas as medidas típicas postas à disposição das partes

e do juízo para a localização de ativos do executado, bem como a sua utilidade para a satisfação da execução. 5. A requisição de informações às repartições públicas e privadas é admissível quando o credor comprova ter empreendido as diligências possíveis para localizar bens de propriedade do devedor. 6. Agravo de instrumento desprovido.(Acórdão 1771817, 07214603020238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Sendo assim, indefiro o pedido retro. Retorne o processo ao arquivo provisório, conforme determinado no ato de ID 125618348. Publique-se o presente ato apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706558-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO PADUA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF77527 - GUSTAVO FERNANDES PALMIERI. R: BET365 LOTERIAS DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706558-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PABLO PADUA SANTOS DA SILVA REQUERIDO: BET365 LOTERIAS DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao art. 485, §7º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença guerreada. Remetam-se os autos ao TJDFT com as homenagens deste juízo. Publique-se para ciência da parte autora. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730671-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO CALMON MENDES. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: LUCIANO PRIETO AVILA. R: MARCELO PRIETO AVILA. R: SEBASTIAO ARTHUR PRIETO AVILA. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. T: LUCIA ORTENCIA PRIETO AVILA. T: SOCIEDADE EDUCACIONAL FENIX LIMITADA. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. T: CARLOS AUGUSTO SULTANUM CORDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730671-92.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO CALMON MENDES EXECUTADO: LUCIANO PRIETO AVILA, MARCELO PRIETO AVILA, SEBASTIAO ARTHUR PRIETO AVILA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as pessoas acima especificadas. O exequente postula leilão judicial das cotas sociais do executado junto à empresa Sociedade Educacional Fênix, pelo valor homologado no juízo da falência. É o necessário. Decido. No termos do artigo 1.026 o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação, e se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. Interpretando-se a norma acima transcrita, verifica-se que a liquidação das cotas, com a consequente dissolução parcial da sociedade, deverá ocorrer no juízo especializado, qual seja, a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal, devendo o valor apurado na liquidação ser depositado nestes autos. Sendo assim, nada a prover acerca do requerimento de leilão das cotas judiciais, considerando que a liquidação das cotas, com a consequente dissolução parcial da sociedade, deverá ocorrer no juízo especializado. Intime-se o exequente para que, considerando o teor da presente decisão, requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715851-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONAS MODESTO DA CRUZ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. A: VALERIA FRAIETTA DE FIGUEIREDO MESQUITA. A: ERICO REIS MESQUITA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA. T: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF0017525A - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO, SP186327 - EDER PESSOA DA COSTA, DF0016557A - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715851-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA FRAIETTA DE FIGUEIREDO MESQUITA, ERICO REIS MESQUITA, JONAS MODESTO DA CRUZ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima especificadas. A decisão de ID 177691125 recebeu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de Iota Empreendimentos Imobiliários S/A e deferiu liminarmente o arresto mediante constrição de créditos que a requerida do incidente possui junto à Caixa Econômica Federal. A CEF ingressou no feito insurgindo-se contra o arresto ? ID 180252934. Foi declinada a competência ao juízo federal em face da incompetência deste juízo para apreciação da questão envolvendo interesse de empresa pública federal ? ID 188459171. O juízo federal entendeu que: ?não vislumbro interesse da CAIXA a justificar sua inclusão na lide, motivo pelo qual, DETERMINO o retorno dos autos ao juízo de origem? ? ID 207579811. Agora, os autos retornaram a este juízo. Embora o juízo federal tenha indeferido o pedido da CEF, determinando a manutenção do arresto, reputo que, em atenção ao art. 4º do CPC, será mais efetivo que o arresto de valores seja realizado diretamente contra a Iota, via sisbajud. Em caso de insucesso, será buscado o arresto por meio dos créditos perante à CEF. Ante o exposto, determino a realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade Iota Empreendimentos Imobiliários S/A - CNPJ: 11.017.355/0001-00, até o limite de R\$ 250.681,89. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 30 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema Sisbajud. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Restando infrutífera a pesquisa, volte concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2024 17:55:54. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715851-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONAS MODESTO DA CRUZ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. A: VALERIA FRAIETTA DE FIGUEIREDO MESQUITA. A: ERICO REIS MESQUITA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA. T: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF0017525A - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO, SP186327 - EDER PESSOA DA COSTA, DF0016557A - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715851-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA FRAIETTA DE FIGUEIREDO MESQUITA, ERICO REIS MESQUITA, JONAS MODESTO DA CRUZ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima especificadas. A decisão de ID 177691125 recebeu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de Iota Empreendimentos Imobiliários S/A e deferiu liminarmente o arresto mediante constrição de créditos que a requerida do incidente possui junto à Caixa Econômica Federal. A CEF ingressou no feito insurgindo-se contra o arresto ? ID 180252934. Foi declinada a competência ao juízo federal em face da incompetência deste juízo para apreciação da questão envolvendo interesse de empresa pública federal ? ID 188459171. O juízo federal entendeu que: ?não vislumbro interesse da CAIXA a justificar sua inclusão na lide, motivo pelo qual, DETERMINO o retorno dos autos ao juízo de origem? ? ID

207579811. Agora, os autos retornaram a este juízo. Embora o juízo federal tenha indeferido o pedido da CEF, determinando a manutenção do arresto, reputo que, em atenção ao art. 4º do CPC, será mais efetivo que o arresto de valores seja realizado diretamente contra a lota, via sisbajud. Em caso de insucesso, será buscado o arresto por meio dos créditos perante à CEF. Ante o exposto, determino a realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade lota Empreendimentos Imobiliários S/A - CNPJ: 11.017.355/0001-00, até o limite de R\$ 250.681,89. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 30 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema Sisbajud. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Restando infrutífera a pesquisa, volte concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2024 17:55:54. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721027-23.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGREJA BATISTA INDEPENDENTE NO PLANALTO. A: PAULO ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA. Adv(s): MG113257 - ANDRESSA CRISTINA GOMIDE COSTA. R: L&M TOLDOS E COBERTURAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721027-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IGREJA BATISTA INDEPENDENTE NO PLANALTO, PAULO ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA EXECUTADO: L&M TOLDOS E COBERTURAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As pesquisas ao alcance desse juízo para a localização dos bens da parte executada foram realizadas sem sucesso. Assim, foram esgotados os meios à disposição deste juízo para a identificação de bens passíveis de constrição. É de se aplicar, portanto, o disposto no art. 921, §1º do CPC, motivo pelo qual determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspenso o prazo prescricional. Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, que no presente caso ocorreu em 28/08/2024. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo prazo estabelecido em lei para a prescrição do direito pretendido na fase de conhecimento, aguarde-se por 05 anos (art. 206, §5º, I do CC), a partir ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (28/08/2024), o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Ressalto que deve ser acrescido ao prazo acima determinado aquele em que o processo estiver suspenso, conforme determinado pelo art. 921, §1º, do CPC. Determino que durante todo o período estabelecido na presente decisão o processo permaneça na pasta de arquivo provisório. Ficam, desde já, indeferidos os pedidos de novas buscas por parte deste juízo, considerando que o Código de Processo Civil condiciona o desarquivamento à hipótese de localização de bens penhoráveis, pelo exequente (art. 921, §3º). Desde já, ficam as partes intimadas para os fins do §5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Independente do transcurso do prazo para apresentação de recurso contra a presente decisão, remeta-se o processo ao arquivo provisório. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0709892-19.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE. Adv(s): DF54575 - CLAUDIO FERREIRA DE LIMA FILHO, DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS, DF59546 - MATEUS DA CRUZ BRINCKMANN OLIVEIRA. R: ARILTON MOURA CORREIA. Adv(s): DF41590 - DANIELE DA ROCHA MACHADO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709892-19.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NORMA MARIA ARRAIS BANDEIRA TAVARES LEITE EXECUTADO: ARILTON MOURA CORREIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se pelo julgamento do agravo n. 0733585-93.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:24:16. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729377-05.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA MALAGO PONTES. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: AGUSTINI FAVA PEIXOTO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729377-05.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA MALAGO PONTES REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o requerimento retro objetiva, exclusivamente, a execução de verba honorária, a petição deverá ser emendada, para que indique no polo ativo da execução apenas os beneficiários dos honorários de sucumbência, ou seja, os advogados da parte autora. Determino prazo de 05 dias para promoção da correção acima determinada. Findo o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0721717-18.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MANOEL SILVONEI LUIZ DE FARIAS. Adv(s): DF37320 - KAROLINE DOS SANTOS SILVA, DF72337 - LEONARDO VIANA. R: HILMA CRUZ SOARES GOMES. Adv(s): DF26791 - GLADSTON FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721717-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: MANOEL SILVONEI LUIZ DE FARIAS REQUERIDO: HILMA CRUZ SOARES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Corrijo erro material existente na sentença de ID 206245999, para que na parte final do ato, onde se lê: "Sem custas remanescentes (artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil). Custas pelos réus.", leia-se: "Sem custas remanescentes (artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil)." Sendo assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 206245999. Após, em razão da correção determinada, archive-se o processo, sem necessidade de remessa dos autos à contadoria judicial para apuração de custas. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717302-60.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): SP0140500S - WALDEMAR DECCACHE. R: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): DF40172 - GILSIMAR GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717302-60.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAENGE S.A - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REU: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora informa a interposição de agravo em face da decisão de ID 205239463. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, verifico que não se justifica, em sede de retratação, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pela apreciação do pedido de tutela antecipada recursal. Havendo comunicação do TJDFT informando teor de decisão proferida no recurso, tornem imediatamente conclusos. Por ora, publique-se apenas para ciência. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:17:17. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0738033-82.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER. Adv(s): DF7804 - LUCIENE GOMES LONTRA. R: RADIAL ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS, SC10874 - EDSON LUIZ FAVERO. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738033-82.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA

RADIO CENTER EXECUTADO: RADIAL ADMINISTRADORA PATRIMONIAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as parte para ciência do documento de ID 209142635, que informa a designação de leilão pelo juízo da 1ª Vara Cível de Brasília para venda de bem que também foi objeto de constrição no presente feito. No mais, nos termos do art. 34, da instrução n. 2, de 07 de abril de 2023, do TJDFT, permaneça o processo suspenso, até o dia 01 de setembro de 2024, aguardando o depósito de valores em conta judicial vinculado ao processo. Encaminhe-se o processo à tarefa de suspensão. Transcorrido o prazo de suspensão, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0716320-24.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ANDREIA DE BRITO LOPES. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716320-24.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ANDREIA DE BRITO LOPES REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que figura no polo passivo do processo empresa pública da União, com fundamento no art. 109, I, da CF, declino da competência para processamento e julgamento do feito, bem como determino o encaminhamento do feito ao juízo de uma das varas federais da seção judiciária do Distrito Federal. Cumpra-se imediatamente. Publique-se apenas para ciência da autora. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739609-71.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOYCE LUSTOSA BELGA. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: FRANCISCO BIZERRA. Adv(s): DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739609-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOYCE LUSTOSA BELGA EXECUTADO: FRANCISCO BIZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a secretaria os levantamentos dos sigilos atribuídos aos atos de ids 204615183 e 209118645, bem assim as publicações dos mesmos no dje, considerando que as pesquisas determinadas já foram realizadas. No mais, os documentos em anexo noticiam o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivadas em penhoras os bloqueios realizados, os quais foram transferidos para conta a disposição deste juízo, conforme protocolos em anexo, ficando a instituição financeira, qual seja, Banco BRB, agência 0155, na pessoa do(a) gerente geral, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, por sua patrona constituída, acerca dos bloqueios, transferências e penhoras realizadas, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Ainda, considerando a penhora parcial de valores, e sem prejuízo das demais questões, procedi a penhora do veículo e o devido registro da constrição no sistema renajud, conforme id 209197765, razão pela qual nomeio a parte executada como depositária fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, por sua patrona constituída, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Quanto à avaliação do veículo penhorado, aplicável à espécie a regra do art. 871, IV, do CPC, a seguir: "Art. 871. Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado." Com efeito, fica intimada a parte exequente para que forneça os documentos elencados pelo referido dispositivo legal, a fim de subsidiar a avaliação do bem penhorado por este juízo, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0739609-71.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOYCE LUSTOSA BELGA. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: FRANCISCO BIZERRA. Adv(s): DF27747 - HELIANE DE OLIVEIRA LUDOVINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739609-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOYCE LUSTOSA BELGA EXECUTADO: FRANCISCO BIZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a secretaria os levantamentos dos sigilos atribuídos aos atos de ids 204615183 e 209118645, bem assim as publicações dos mesmos no dje, considerando que as pesquisas determinadas já foram realizadas. No mais, os documentos em anexo noticiam o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivadas em penhoras os bloqueios realizados, os quais foram transferidos para conta a disposição deste juízo, conforme protocolos em anexo, ficando a instituição financeira, qual seja, Banco BRB, agência 0155, na pessoa do(a) gerente geral, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, por sua patrona constituída, acerca dos bloqueios, transferências e penhoras realizadas, para manifestação no prazo de 05 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Ainda, considerando a penhora parcial de valores, e sem prejuízo das demais questões, procedi a penhora do veículo e o devido registro da constrição no sistema renajud, conforme id 209197765, razão pela qual nomeio a parte executada como depositária fiel do bem ora penhorado. Considerando que o documento lavrado pelo sistema, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, por sua patrona constituída, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Quanto à avaliação do veículo penhorado, aplicável à espécie a regra do art. 871, IV, do CPC, a seguir: "Art. 871. Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado." Com efeito, fica intimada a parte exequente para que forneça os documentos elencados pelo referido dispositivo legal, a fim de subsidiar a avaliação do bem penhorado por este juízo, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733594-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELOISA AMADEU FERNANDES. Adv(s): DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ, DF57832 - DANIEL BIRENBAUM, DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF70302 - VALTER AMANTE NETO. R: GG MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA, MG177606 - JULIO CESAR SOUZA SALLES. R: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI. Adv(s): DF25280 - FRANCISMAR PEREIRA DE SOUSA, MG190358 - JOAO HENRIQUE PINTO FARAH, MG177606 - JULIO CESAR SOUZA SALLES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733594-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HELOISA AMADEU FERNANDES EXECUTADO: G3 COMUNICACAO TOTAL MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE EIRELI, GG MARKETING, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover sobre a petição retro, considerando que a devolução dos bens aos executados é decorrência lógica da determinação judicial que desconstituiu a penhora que incidia sobre os computadores. Ademais, conforme anteriormente estabelecido, o valor devido em razão da multa estabelecida pelo juízo, de titularidade do Estado, não está na esfera de disponibilidade das partes. Sobre a referida multa, acrescento, que a responsabilidade pelo pagamento é exclusiva da parte exequente, que

reiteradamente descumpriu ordem judicial para devolução do bens ao executado. Noutro giro, embora nulidade de cláusula contratual, em regra, não invalide o contrato, no presente caso, as partes transacionaram direitos que não estavam em sua esfera de disponibilidade, viciando a manifestação de vontade das partes, inclusive quanto ao saldo remanescente do débito, razão pela qual o acordo, na forma como pactuado, não pode ser objeto de homologação pelo juízo. Sendo assim, com o objetivo de viabilizar a resolução consensual da controvérsia, cumpram as partes a determinação a elas direcionadas no ato de ID 208904964, apresentando nova minuta de acordo, no qual não conste entres os direitos transacionados a multa estabelecida pelo juízo. Aguarde-se o transcurso do prazo estabelecidos no ato de ID 208904964 para manifestação das partes. Por ora, intime-se as partes apenas para ciência do presente ato. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707739-08.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: STEFANIO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707739-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: STEFANIO ANTONIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que após a requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença o processo se desenvolve por impulso oficial e que o juiz deve cooperar para se obtenha, em tempo razoável, a satisfação da obrigação imposta ao devedor na fase de conhecimento (inteligência dos art. 2º e 6º do CPC), determino a realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade da parte executada, até o limite de R\$ 157.832,81. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 30 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema sisbajud. Restando infrutífera a pesquisa acima determinada, promova-se pesquisa para localização e constrição de veículos de titularidade da parte executada, via sistema renajud. Caso não sejam localizados veículos registrados em nome da parte executada, retorne o processo concluso para decisão. Indefero, desde já, a realização de pesquisa para localização de imóveis da parte executada, considerando que a providência é acessível a qualquer interessado mediante o pagamento de emolumentos às serventias extrajudiciais. Sendo assim, a parte interessada, como qualquer cidadão, pode realizar a pesquisa, eletronicamente, mediante o pagamento das respectivas taxas. Neste sentido, segue o entendimento abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE INDISTINTA DE BENS IMÓVEIS. CNIB. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI). POSSIBILIDADE DE ACESSO DIRETO PELO EXEQUENTE. 1. Nos termos do artigos 513 c/c 797, ambos do CPC, o cumprimento de sentença se realiza no interesse da parte credora, sendo, portanto, seu dever promover as diligências que se fizerem necessárias à localização de bens dos devedores capazes de satisfazer o crédito perseguido. 2. A CNIB é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça, e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Logo, cabe à parte exequente localizar e indicar ao juízo os bens penhoráveis da executada, a fim de que, a partir da individualização precisa do bem, o magistrado possa avaliar a sua penhorabilidade e, se for o caso, determinar a comunicação à CNIB. 3. A pesquisa de bens por intermédio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), regulamentado pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento nº 47/2015, não está condicionada à obtenção de ordem judicial pelo interessado, que pode requerer o acesso ao referido sistema diretamente ao cartório respectivo, bastando realizar o devido recolhimento dos emolumentos. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1790461, 07339759720238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2023, publicado no DJE: 11/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Indefero, ainda, a realização de pesquisa via sniper, considerando que o disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas consolida, em uma única ferramenta, sistemas disponíveis no juízo para localização de bens do devedor. Neste ponto, destaco que o juízo já determinou a utilização dos sistemas disponíveis para localização de bens do executado, razão pela qual revela-se desnecessária a utilização do sistema, para localização de valores e veículos de titularidade do devedor. Especificamente acerca da funcionalidade de verificação de extratos e movimentações financeiras do devedor, conforme entendimento do TJDFT, a consulta é medida excepcional, porque corresponde à quebra de sigilo bancário da parte. Assim, tratando-se de medida que vulnera a intimidade e a vida privada, a medida só é possível nas hipóteses previstas na Constituição Federal, ou seja, no curso da persecução penal. Não sendo essa a hipótese dos autos, o requerimento deve ser indeferido. Neste sentido, seguem os acórdãos abaixo colacionados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA. SISTEMA SIMBA. MEDIDA EXCEPCIONAL. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. I - A consulta ao Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, a fim de investigar transações financeiras das partes, é medida excepcional, porque corresponde à quebra de sigilo bancário. Ademais, o Juízo a quo informa que não dispõe do referido sistema. Mantida a r. decisão que indeferiu a pesquisa. II - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1415127, 07408002820218070000, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO CIVIL. CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inviolabilidade das informações pessoais é um direito fundamental, mas não absoluto, portanto, a quebra do sigilo bancário é medida extrema, que só pode ser autorizada pelo poder judiciário em situações excepcionais. 2. Recurso conhecido provido. (Acórdão 1021622, 20160310085999APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 31/5/2017, publicado no DJE: 5/6/2017. Pág.: 509/519) Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização das pesquisas determinadas, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato.

N. 0710990-34.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: IZABELA SOARES ARAUJO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710990-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: IZABELA SOARES ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme entendimento jurisprudencial abaixo colacionado, um novo pedido de pesquisa por meio do sisbajud deve ser instruído com documentos que demonstrem a modificação na situação econômica do executado, desde a decisão proferida no agravo de instrumento que determinou a liberação dos valores anteriormente bloqueados (ID 207090476), o que não ocorreu no presente caso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO. REALIZAÇÃO. NOVAS PESQUISAS. BENS. SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD). IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA. INDÍCIOS. AUSÊNCIA. SNIPER. INDEFERIMENTO. MEDIDAS TÍPICAS. INEFICÁCIA. UTILIDADE. REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. É possível a reiteração do requerimento de consulta aos sistemas à disposição do juízo caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro requerimento de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. 3. Devem ser demonstrados indícios de alteração da situação econômica dos executados, principalmente para não transferir ao Poder Judiciário ônus e diligências que são de responsabilidade do credor. 4. A consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) pressupõe a demonstração da ineficácia de todas as medidas típicas postas à disposição das partes e do juízo para a localização de ativos do executado, bem como a sua utilidade para a satisfação da execução. 5. A requisição de informações às repartições públicas e privadas é admissível quando o credor comprova ter empreendido as diligências possíveis para localizar bens de propriedade do devedor. 6. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1771817, 07214603020238070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no DJE: 20/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo nosso) Sendo assim, indefiro o pedido retro. Noutro giro, considerando a inexistência de bens da parte executada passíveis de penhora, aplica-se ao caso o disposto no art. 921, §1º do CPC, motivo pelo qual determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspenso o prazo prescricional. Nos termos do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, o termo inicial da prescrição no curso do processo será data da presente decisão. Considerando que o prazo de prescrição da execução é o mesmo

prazo estabelecido em lei para a prescrição do direito pretendido na fase de conhecimento, aguarde-se por 05 anos (art. 206 do CC), a partir da presente decisão, o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Ressalto que deve ser acrescido ao prazo acima determinado aquele em que o processo estiver suspenso, conforme determinado pelo art. 921, §1º, do CPC. Determino que durante todo o período estabelecido na presente decisão o processo permaneça na pasta de arquivo provisório. Ficam, desde já, indeferidos os pedidos de novas buscas por parte deste juízo, considerando que o Código de Processo Civil condiciona o desarquivamento à hipótese de localização de bens penhoráveis, pelo exequente (art. 921, §3º). Desde já, ficam as parte intimadas para os fins do §5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Independente do transcurso do prazo para apresentação de recurso contra a presente decisão, remeta-se o processo ao arquivo provisório. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0039049-45.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO. Adv(s): RJ186465 - JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES, RJ127659 - RENATO SOBROSA CORDEIRO, RJ128565 - MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ188772 - JOAO PAULO MOURAO FIDALGO, RJ223223 - CAIO ALVES SILVA SALAZAR; Rep(s): SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS; Rep(s): CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF10187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA. T: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): GO0023351A - PAULO RENATO PEREIRA PARO, MT18394/O - JACQUELINE CORDEIRO NUNES. T: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s): DF54547 - SARA CAMPOS MENDES. T: LOE-LARA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. Adv(s): DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. T: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. T: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. T: CARVALHO & CARVALHO MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sabin Medicina diagnóstica. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: Estética Zero Pelo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Loja Rosa Chique. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cultura Inglesa. Adv(s): RJ113692 - BERNARDO PINHEIRO LINS. T: BRASÍLIA PRIME NORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DROGASIL. Adv(s): SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR. T: SUPER MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTANCE CALÇADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DONA DE CASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s): SP109349 - HELSON DE CASTRO. T: DIEGO PINHEIRO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Galpão Casa em Movimento. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGUIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. T: MAIA SUPERMERCADOS AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. T: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039049-45.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO REPRESENTANTE LEGAL: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, LINO MARTINS PINTO REPRESENTANTE LEGAL: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido da parte exequente para penhora de valores que eventualmente serão disponibilizado ao executado LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO na partilha dos bens deixados por LINO MARTINS PINTO. Assim, a fim de assegurar o direito do credor, com fulcro no art. 860 do CPC, defiro a penhora de eventuais créditos de LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO na partilha dos bens deixados por LINO MARTINS PINTO, no rosto dos autos do processo n. 0001215- 16.2008.8.07.0016, em curso na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, até o limite de R\$ 1.167.903.629,43. Considerando que a averbação da penhora no rosto dos autos poderá ser realizada de forma eletrônica entre as unidades judiciais de primeira instância, via sistema Pje, com o uso da funcionalidade "comunicação entre órgãos julgadores", promova a secretaria a comunicação ao órgão julgador respectivo. Para tanto, dou a essa decisão força de ofício. Da penhora, intime-se o executado LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 525, § 11 do Código de Processo Civil. No mais, independente do prazo para manifestação da parte executada, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo conclusivo para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte exequente e demais executados. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730147-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Adv(s): GO60089 - KETLENN PRISCILA LIMA MARTINS, DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. Adv(s): DF0044788A - KATIA ANDRADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730147-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPORTE DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA REU: MICHELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE REIS DA SILVEIRA, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA, INNOVE GESTAO EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação da Curadoria Especial no sentido de que há um endereço ainda não diligenciado e com o fim de evitar eventual nulidade processual, proceda-se a expedição de mandado de citação, por Oficial de Justiça, em nome de Marcelo Henrique Reis da Silveira, no seguinte endereço: 1) Avenida Caminhos do Sol, nº 2.068, Apartamento 305, Encosta das Dunas, Aquiraz, Ceará, CEP: 61.700-000 Com o retorno do mandado, façam os autos conclusos. Publique-se para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0039049-45.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO. Adv(s): RJ186465 - JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES, RJ127659 - RENATO SOBROSA CORDEIRO, RJ128565 - MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ188772 - JOAO PAULO MOURAO FIDALGO, RJ223223 - CAIO ALVES SILVA SALAZAR; Rep(s): SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS; Rep(s): CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF10187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA. T: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): GO0023351A - PAULO RENATO PEREIRA PARO, MT18394/O - JACQUELINE CORDEIRO NUNES. T: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s): DF54547 - SARA CAMPOS MENDES. T: LOE-LARA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. Adv(s): DF56675

- DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. T: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. T: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. T: CARVALHO & CARVALHO MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sabin Medicina diagnóstica. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: Estética Zero Pelo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Loja Rosa Chique. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cultura Inglesa. Adv(s): RJ113692 - BERNARDO PINHEIRO LINS. T: BRASÍLIA PRIME NORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DROGASIL. Adv(s): SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR. T: SUPER MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTANCE CALÇADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DONA DE CASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s): SP109349 - HELSON DE CASTRO. T: DIEGO PINHEIRO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Galpão Casa em Movimento. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGUIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. T: MAIA SUPERMERCADOS AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. T: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLELO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039049-45.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO REPRESENTANTE LEGAL: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, LINO MARTINS PINTO REPRESENTANTE LEGAL: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido da parte exequente para penhora de valores que eventualmente serão disponibilizado ao executado LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO na partilha dos bens deixados por LINO MARTINS PINTO. Assim, a fim de assegurar o direito do credor, com fulcro no art. 860 do CPC, defiro a penhora de eventuais créditos de LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO na partilha dos bens deixados por LINO MARTINS PINTO, no rosto dos autos do processo n. 0001215- 16.2008.8.07.0016, em curso na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, até o limite de R\$ 1.167.903.629,43. Considerando que a averbação da penhora no rosto dos autos poderá ser realizada de forma eletrônica entre as unidades judiciais de primeira instância, via sistema Pje, com o uso da funcionalidade "comunicação entre órgãos julgadores", promova a secretaria a comunicação ao órgão julgador respectivo. Para tanto, dou a essa decisão força de ofício. Da penhora, intime-se o executado LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 525, § 11 do Código de Processo Civil. No mais, independente do prazo para manifestação da parte executada, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte exequente e demais executados. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0730147-90.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Adv(s): GO60089 - KETLENN PRISCILA LIMA MARTINS, DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. Adv(s): DF0044788A - KATIA ANDRADE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730147-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SUPORTE DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA REU: MICHELLE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE REIS DA SILVEIRA, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA, INNOVE GESTAO EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a manifestação da Curadoria Especial no sentido de que há um endereço ainda não diligenciado e com o fim de evitar eventual nulidade processual, proceda-se a expedição de mandado de citação, por Oficial de Justiça, em nome de Marcelo Henrique Reis da Silveira, no seguinte endereço: 1) Avenida Caminhos do Sol, nº 2.068, Apartamento 305, Encosta das Dunas, Aquiraz, Ceará, CEP: 61.700-000 Com o retorno do mandado, façam os autos conclusos. Publique-se para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0720812-13.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF16049 - RENATA MACHADO BEIER. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720812-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SELMA MARISCAL DE ALBUQUERQUE DA SILVA, TIAGO ALBUQUERQUE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: SELMA MARISCAL DE ALBUQUERQUE DA SILVA, LEILDE SOUSA ALBUQUERQUE REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DESPACHO Ciente da oposição de embargos declaratórios pela 1ª Ré, Allcare. Tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo para eventual oposição de embargos declaratórios pela outra parte, aguarde-se. Transcorrido o prazo, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para apresentar manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa. Prazo: 05 dias. Tudo feito, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:53:51. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724176-95.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DJALMA PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724176-95.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: DJALMA PEREIRA SANTOS DESPACHO Antes de apreciar o(s) pedido(s) retro, intime-se o exequente para anexar ao processo planilha atualizada do seu crédito. Prazo: 5 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729637-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. D. P. R.. Adv(s): DF56461 - BRENDA LARISSA SILVA BARBOSA; Rep(s): ANA PAULA BORGES DE PAULA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729637-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: P. D. P. R. REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA BORGES DE PAULA REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para, nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, se manifestar em réplica à contestação apresentada pela parte ré. Prazo: 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722080-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE PIRES VITORIANO. A: EWERTON LEONEL DA SILVA. Adv(s): SC41146 - ANDREIA ELIS SILVEIRA BORGES. A: E. L. V.. Adv(s): SC41146 - ANDREIA ELIS SILVEIRA BORGES; Rep(s): ALINE PIRES VITORIANO. A: P. H. L. V.. Adv(s): SC41146 - ANDREIA ELIS SILVEIRA BORGES; Rep(s): ALINE PIRES VITORIANO. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722080-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALINE PIRES VITORIANO, EWERTON LEONEL DA SILVA AUTOR: E. L. V., P. H. L. V. REPRESENTANTE LEGAL: ALINE PIRES VITORIANO REQUERIDO: REAL EXPRESSO LIMITADA DESPACHO Considerando o interesse de menor no feito, nos termos do art. 178 do CPC, dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação sobre o acordo de ID 208874702. Após manifestação do MP, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0709647-66.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RODRIGO TACIANO GOMIDE. Adv(s): BA14338 - JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS. A: ALANA SANTOS ALVES DE FARIA. A: N. A. P. R.. Adv(s): DF77405 - ALANA SANTOS ALVES DE FARIA; Rep(s): ALANA SANTOS ALVES DE FARIA. R: ALANA SANTOS ALVES DE FARIA. Adv(s): DF77405 - ALANA SANTOS ALVES DE FARIA. R: RODRIGO TACIANO GOMIDE. Adv(s): BA14338 - JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709647-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: RODRIGO TACIANO GOMIDE RECONVINTE: ALANA SANTOS ALVES DE FARIA, N. A. P. R. REPRESENTANTE LEGAL: ALANA SANTOS ALVES DE FARIA REU: ALANA SANTOS ALVES DE FARIA RECONVINDO: RODRIGO TACIANO GOMIDE DESPACHO Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas e indicando objetivamente quais pontos controvertidos pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0704843-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEWTON SILVEIRA CAIAFA. Adv(s): DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704843-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEWTON SILVEIRA CAIAFA EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo acima estabelecido, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0741112-35.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSELIA MAQUINE ABUD. Adv(s): DF28261 - LUCIANE BORGES KARLSON MARTINS BUENO, DF28679 - TEREZINHA BORGES KARLSON, MS9432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741112-35.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSELIA MAQUINE ABUD REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Com fundamento artigo 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria, intime-se o postulante da abertura da fase de cumprimento de sentença para promover o recolhimento de custas processuais. Prazo: 05 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:01:59. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733803-55.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF44276 - FERNANDO GRANVILE. R: M M R DOS SANTOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI. Rep(s): MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733803-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA REU: M M R DOS SANTOS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: MANOEL MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 5 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:29:42. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0710788-28.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: CLODOALDO CORDEIRO DE MATOS. Adv(s): DF35783 - CAMILA LEAO DE MATOS BREZOLIN. T: LUCIANO CAMPITELLI CONTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710788-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO PAULO REQUERIDO: CLODOALDO CORDEIRO DE MATOS DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 5 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0040748-17.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE KOEHLER. Adv(s): DF39908 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO; Rep(s): MARIA ELIZABETH KOEHLER CACHEL. A: MARCOS ALEXANDRE BANDEIRA DOS SANTOS LUCATELLI. Adv(s): DF39908 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO; Rep(s): SHIRLEY APARECIDA LUCATELLI. A: MOISES PADILHA. Adv(s): DF76357 - SILAS ALVES DE SOUZA GOMES, DF14015 - LIVIA SALIBA DE ANDRADE, DF39908 - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MS12473 - GUSTAVO AMATO PISSINI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040748-17.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOSE KOEHLER, MARCOS ALEXANDRE BANDEIRA DOS SANTOS LUCATELLI EXEQUENTE: MOISES PADILHA REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLEY APARECIDA LUCATELLI, MARIA ELIZABETH KOEHLER CACHEL EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar manifestação sobre a petição de ID 209102364. Prazo: 15 dias. Findo o prazo, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0725536-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO GRISOLIA SANTORO. A: E. A. S.. Adv(s): DF70982 - RANYELLE NEVES BARBOSA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725536-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO GRISOLIA SANTORO, E. A. S. REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA

DESPACHO Ficam as partes intimadas sobre o retorno dos autos da instância ad quem, devendo formular pretensão compatível com a fase processual, considerando o dispositivo da sentença, bem como a decisão proferida pela(s) instância(s) superior(es). Fixo o prazo comum de 5 dias. Transcorrido o período sem requerimento, arquivem-se os autos. Considerando o interesse de incapaz no feito, nos termos do art. 178 do CPC, dê-se vista dos autos ao MP. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0745470-38.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILVAN DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF34664 - DEBORA TALITA PEREIRA DE ALMEIDA. R: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. Adv(s): DF34441 - GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR. T: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745470-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILVAN DOS SANTOS GONCALVES EXECUTADO: GILBERTO FELIZARDO GONCALVES JUNIOR DESPACHO Ciente do ofício retro. Prossiga-se nos termos anteriores, ou seja, aguarde-se o retorno do ofício de ID 206871403. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0000630-28.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: CASSIO BATISTA CAIXETA SILVA. R: FLAVIA DUARTE NASCIMENTO CAIXETA. Adv(s): DF4602600 - RENAN PALHARES TORREAO BRAZ, DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0000630-28.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CASSIO BATISTA CAIXETA SILVA, FLAVIA DUARTE NASCIMENTO CAIXETA DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para apresentar manifestação sobre as petições de ID 208522285 e ID 209235476. Prazo: 05 dias. Findo o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0720359-57.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEIDE ANA SATURNINO DA SILVA. Adv(s): MG55146 - JAMES WEISSMANN. R: LUIZ ROBERTO JEVEAUX. Adv(s): DF07622 - JOÃO FELIPE MORAES FERREIRA, DF13339 - MARCELO LOBATO LECHTMAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720359-57.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEIDE ANA SATURNINO DA SILVA EXECUTADO: LUIZ ROBERTO JEVEAUX DESPACHO Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte executada para apresentar manifestação sobre a petição e o documento anexados ao processo pela exequente. Prazo: 05 dias. Findo o prazo acima estabelecido, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0717200-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO DE SOUSA MOREIRA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF60974 - NARAYANA RIBEIRO LOURENCO; Rep(s): POLLIANA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717200-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO DE SOUSA MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: POLLIANA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DESPACHO Ciente do ofício retro. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0720812-13.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF16049 - RENATA MACHADO BEIER. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720812-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SELMA MARISCAL DE ALBUQUERQUE DA SILVA, TIAGO ALBUQUERQUE DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: SELMA MARISCAL DE ALBUQUERQUE DA SILVA, LEILDE SOUSA ALBUQUERQUE REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DESPACHO Ciente da oposição de embargos declaratórios pela 1ª Ré, Allcare. Tendo em vista que ainda não transcorreu o prazo para eventual oposição de embargos declaratórios pela outra parte, aguarde-se. Transcorrido o prazo, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para apresentar manifestação sobre os embargos de declaração opostos pela parte adversa. Prazo: 05 dias. Tudo feito, volte o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:53:51. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722080-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE PIRES VITORIANO. A: EWERTON LEONEL DA SILVA. Adv(s): SC41146 - ANDREIA ELIS SILVEIRA BORGES. A: E. L. V.. Adv(s): SC41146 - ANDREIA ELIS SILVEIRA BORGES; Rep(s): ALINE PIRES VITORIANO. A: P. H. L. V.. Adv(s): SC41146 - ANDREIA ELIS SILVEIRA BORGES; Rep(s): ALINE PIRES VITORIANO. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722080-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALINE PIRES VITORIANO, EWERTON LEONEL DA SILVA AUTOR: E. L. V., P. H. L. V. REPRESENTANTE LEGAL: ALINE PIRES VITORIANO REQUERIDO: REAL EXPRESSO LIMITADA DESPACHO Considerando o interesse de menor no feito, nos termos do art. 178 do CPC, dê-se vistas dos autos ao MP para manifestação sobre o acordo de ID 208874702. Após manifestação do MP, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0015134-10.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE, SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, RJ85211 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC. Adv(s): DF6235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DF00850 - ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS. T: BARROS RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0015134-10.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO - FII ANCAR IC DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício à instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de R\$ 15.712,97, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito (ID 209100523), para conta de titularidade de Americanas S.A "em recuperação judicial" (CNPJ: 00.776.574/0006-60), no Banco do Brasil, agência 3180-1, conta corrente 12277-7. Após, retornem os autos conclusos para análise da petição de ID 201340327. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:28:41. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0729500-61.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA. Adv(s): SP362836 - FLAVIA CRISTINE DE LIMA FREITAS. R: AMANDA PINHEIRO CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729500-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOB HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASILIA LTDA EXECUTADO: AMANDA PINHEIRO CAVALCANTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o requerente da abertura da fase de cumprimento de sentença para informar no corpo da inicial o nome do advogado que representou a executada na fase de conhecimento, anexado ao processo cópia da procuração outorgada pela devedora ao advogado constituído na fase de conhecimento. Prazo: 05 dias. Findo o prazo, retorne o processo concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0733751-25.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA. Adv(s): SC10504 - ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR. R: ASSOCIACAO ESCOLA SEM PARTIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733751-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA REQUERIDO: ASSOCIACAO ESCOLA SEM PARTIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da juntada das custas iniciais. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré, com as advertências legais, para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia e de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato deduzidas na inicial. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SIEL, BACENJUD e RENAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Por ora, publique-se o presente ato apenas para ciência da parte autora. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724999-74.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VESTE S.A. ESTILO. Adv(s): SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO. R: NITROGENIO COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724999-74.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VESTE S.A. ESTILO EXECUTADO: NITROGENIO COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte exequente para anexar ao processo contrato social da executada, com a última alteração cadastrada, relativa à liquidação voluntária. Prazo: 15 dias. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte executada. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715851-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONAS MODESTO DA CRUZ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. A: VALERIA FRAIETTA DE FIGUEIREDO MESQUITA. A: ERICO REIS MESQUITA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA. T: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF0017525A - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO, SP186327 - EDER PESSOA DA COSTA, DF0016557A - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715851-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA FRAIETTA DE FIGUEIREDO MESQUITA, ERICO REIS MESQUITA, JONAS MODESTO DA CRUZ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima especificadas. A decisão de ID 177691125 recebeu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica em desfavor de Iota Empreendimentos Imobiliários S/A e deferiu liminarmente o arresto mediante constrição de créditos que a requerida do incidente possui junto à Caixa Econômica Federal. A CEF ingressou no feito insurgindo-se contra o arresto ? ID 180252934. Foi declinada a competência ao juízo federal em face da incompetência deste juízo para apreciação da questão envolvendo interesse de empresa pública federal ? ID 188459171. O juízo federal entendeu que: ?não vislumbro interesse da CAIXA a justificar sua inclusão na lide, motivo pelo qual, DETERMINO o retorno dos autos ao juízo de origem? ? ID 207579811. Agora, os autos retornaram a este juízo. Embora o juízo federal tenha indeferido o pedido da CEF, determinando a manutenção do arresto, reputo que, em atenção ao art. 4º do CPC, será mais efetivo que o arresto de valores seja realizado diretamente contra a Iota, via sisbajud. Em caso de insucesso, será buscado o arresto por meio dos créditos perante à CEF. Ante o exposto, determino a realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade Iota Empreendimentos Imobiliários S/A - CNPJ: 11.017.355/0001-00, até o limite de R\$ 250.681,89. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 30 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema Sisbajud. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Restando infrutífera a pesquisa, volte concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2024 17:55:54. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0715851-39.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONAS MODESTO DA CRUZ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP. Adv(s): DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. A: VALERIA FRAIETTA DE FIGUEIREDO MESQUITA. A: ERICO REIS MESQUITA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA, DF13743 - JONAS MODESTO DA CRUZ. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA. T: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERIK FRANKLIN BEZERRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF0017525A - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO, SP186327 - EDER PESSOA DA COSTA, DF0016557A - LEONARDO DA SILVA PATZLAFF. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715851-39.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIA FRAIETTA DE FIGUEIREDO MESQUITA, ERICO REIS MESQUITA, JONAS MODESTO DA CRUZ - ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP EXECUTADO: JCGONTIJO 202 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima especificadas. A decisão de ID 177691125 recebeu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica em desfavor de Iota Empreendimentos Imobiliários S/A e deferiu liminarmente o arresto mediante constrição de créditos que a requerida do incidente possui junto à Caixa Econômica Federal. A CEF ingressou no feito insurgindo-se contra o arresto ? ID 180252934. Foi declinada a competência ao juízo federal em face da incompetência deste juízo para apreciação da questão envolvendo interesse de empresa pública federal ? ID 188459171. O juízo federal entendeu que: ?não vislumbro interesse da CAIXA a justificar sua inclusão na lide, motivo pelo qual, DETERMINO o retorno dos autos ao juízo de origem? ? ID 207579811. Agora, os autos retornaram a este juízo. Embora o juízo federal tenha indeferido o pedido da CEF, determinando a manutenção do arresto, reputo que, em atenção ao art. 4º do CPC, será mais efetivo que o arresto de valores seja realizado diretamente contra a Iota, via sisbajud.

Em caso de insucesso, será buscado o arresto por meio dos créditos perante à CEF. Ante o exposto, determino a realização de pesquisa para constrição de valores depositados em conta de titularidade Iota Empreendimentos Imobiliários S/A - CNPJ: 11.017.355/0001-00, até o limite de R\$ 250.681,89. Promova-se a pesquisa na modalidade 'teimosinha', reiterando-se a diligência pelo período de 30 dias. Retorne o processo ao gabinete para realização da pesquisa acima determinada, via sistema Sisbajud. Com o objetivo de promover efetividade à diligência, determino a atribuição de sigilo ao ato. Após a realização da pesquisa, promova-se a publicidade e a publicação da presente decisão, apenas para que as partes tenham ciência do ato. Restando infrutífera a pesquisa, volte concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 14 de agosto de 2024 17:55:54. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0738117-20.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF48750 - CARLOS FREDERICO BRAGA MARTINS, DF06253 - CLAUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS, DF52568 - RAISSA ROESE DA ROSA, DF77075 - CARMEN PEREIRA DA SILVA. A: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF69729 - LIZANDRA DOS SANTOS COSTA, DF62452 - PEDRO ASSIS GONCALVES BRITO. R: RAFAEL FROTA CABRAL. Adv(s): CE23295 - MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO. R: NITOKRIS DE MARIA FROTA CABRAL. Adv(s): CE23295 - MARCUS FELIX DA SILVA LEITAO; Rep(s): JOSE AIRTON CABRAL JUNIOR. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: DELLANE BRAGA GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738117-20.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VOETUR TURISMO E REPRESENTACOES LTDA, MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO EXECUTADO: RAFAEL FROTA CABRAL EXECUTADO ESPÓLIO DE: NITOKRIS DE MARIA FROTA CABRAL REPRESENTANTE LEGAL: JOSE AIRTON CABRAL JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a CARTA PRECATÓRIA (ID 187347180) com finalidade não atingida. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a manifestar-se quanto a devolução da deprecata, promovendo o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 21:08:05. FERNANDA DE SIQUEIRA BASTOS Servidor Geral

N. 0717200-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO DE SOUSA MOREIRA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF60974 - NARAYANA RIBEIRO LOURENCO; Rep(s): POLLIANA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717200-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO DE SOUSA MOREIRA REPRESENTANTE LEGAL: POLLIANA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A DESPACHO Ciente do ofício retro. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0707797-45.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONYA CARMEN DIFFO WAMBA. Adv(s): DF38146 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA; Rep(s): FIDELE WAMBA. A: CEDRIC JACKSON PIEMBENG WAMBA. Adv(s): DF38146 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707797-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: SONYA CARMEN DIFFO WAMBA REQUERENTE: CEDRIC JACKSON PIEMBENG WAMBA REPRESENTANTE LEGAL: FIDELE WAMBA REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de abertura da fase de cumprimento de sentença formulado por ESPÓLIO DE SONYA CARMEN DIFFO WAMBA e CEDRIC JACKSON PIEMBENG WAMBA em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Defiro o processamento da fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Retifique-se o valor da causa, para que passe a constar o montante pretendido na fase de cumprimento de sentença, qual seja, R\$ 145.178,99. Anote-se. Intimem-se as partes executadas, na pessoa de seus advogados, para comprovar o pagamento do débito ou para que efetue o pagamento, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias; sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. A intimação deverá ser realizada via DJe (com prazo de 30 dias), nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ocorra o pagamento, promova a secretaria a intimação da parte exequente, para que informe ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se o valor depositado quita a obrigação imposta na sentença. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação, transcorrido o prazo para apresentação de impugnação, promova a secretaria a intimação do exequente para anexar ao processo planilha atualizada do débito, incluindo nos cálculos a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Vindo a planilha ao processo, volte o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência das partes exequentes. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0039049-45.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO. Adv(s): RJ186465 - JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES, RJ127659 - RENATO SOBROSA CORDEIRO, RJ128565 - MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE ACCIOLY, RJ188772 - JOAO PAULO MOURAO FIDALGO, RJ223223 - CAIO ALVES SILVA SALAZAR; Rep(s): SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF38742 - ANDREA BARBOSA RORIZ, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS; Rep(s): CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF10187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA. T: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): GO0023351A - PAULO RENATO PEREIRA PARO, MT18394/O - JACQUELINE CORDEIRO NUNES. T: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s): DF54547 - SARA CAMPOS MENDES. T: LOE-LARA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. Adv(s): DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. T: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. T: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. T: CARVALHO & CARVALHO MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sabin Medicina diagnóstica. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: Estética Zero Pelo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Loja Rosa Chique. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cultura Inglesa. Adv(s): RJ113692 - BERNARDO PINHEIRO LINS. T: BRASÍLIA PRIME NORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DROGASIL. Adv(s): SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR. T: SUPER MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTANCE CALÇADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DONA DE CASA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. T: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s): SP109349 - HELSON DE CASTRO. T: DIEGO PINHEIRO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Galpão Casa em Movimento. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGUIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. T: MAIA SUPERMERCADOS AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. T: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039049-45.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO REPRESENTANTE LEGAL: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, LINO MARTINS PINTO REPRESENTANTE LEGAL: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido da parte exequente para penhora de valores que eventualmente serão disponibilizado ao executado LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO na partilha dos bens deixados por LINO MARTINS PINTO. Assim, a fim de assegurar o direito do credor, com fulcro no art. 860 do CPC, defiro a penhora de eventuais créditos de LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO na partilha dos bens deixados por LINO MARTINS PINTO, no rosto dos autos do processo n. 0001215- 16.2008.8.07.0016, em curso na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, até o limite de R\$ 1.167.903.629,43. Considerando que a averbação da penhora no rosto dos autos poderá ser realizada de forma eletrônica entre as unidades judiciais de primeira instância, via sistema Pje, com o uso da funcionalidade "comunicação entre órgãos julgadores", promova a secretaria a comunicação ao órgão julgador respectivo. Para tanto, dou a essa decisão força de ofício. Da penhora, intime-se o executado LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 525, § 11 do Código de Processo Civil. No mais, independente do prazo para manifestação da parte executada, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte exequente e demais executados. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0039049-45.2001.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO. Adv(s): RJ186465 - JOAO PEDRO MONTEIRO LIMA DA SILVA, RJ215096 - ALAN RODRIGUES LOPES, RJ127659 - RENATO SOBROSA CORDEIRO, RJ128565 - MARIA TEREZA TORRES FERREIRA COSTA PASSARELLA, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ188772 - JOAO PAULO MOURAO FIDALGO, RJ223223 - CAIO ALVES SILVA SALAZAR; Rep(s): SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS. R: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: LINO MARTINS PINTO. Adv(s): DF29090 - MARCOS DA SILVA ALENCAR, DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS; Rep(s): CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA. R: LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF10187 - ANA PAULA REBOUCAS SOARES VIANA. T: POSTO VIA ESTRUTURAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): GO0023351A - PAULO RENATO PEREIRA PARO, MT18394/O - JACQUELINE CORDEIRO NUNES. T: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG1152350 - JOAO PAULO DA SILVA SANTOS. T: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA - EPP. Adv(s): DF54547 - SARA CAMPOS MENDES. T: LOE-LARA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA - EPP. Adv(s): DF56675 - DENIN WESLEY DE ANDRADE BANHOLI. T: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A. Adv(s): RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. T: CONDOR ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s): DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. T: CARVALHO & CARVALHO MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. T: OPERATIVA DE SISTEMAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO CESAR MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sabin Medicina diagnóstica. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. T: Estética Zero Pelo. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Loja Rosa Chique. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Cultura Inglesa. Adv(s): RJ113692 - BERNARDO PINHEIRO LINS. T: BRASÍLIA PRIME NORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DROGASIL. Adv(s): SP107974 - WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR. T: SUPER MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSTANCE CALÇADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DONA DE CASA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADV ESPORTE E SAUDE LTDA. Adv(s): SP109349 - HELSON DE CASTRO. T: DIEGO PINHEIRO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Galpão Casa em Movimento. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGUIA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOCALIZA RENT A CAR SA. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. T: MAIA SUPERMERCADOS AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): DF44372 - PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS. T: POSTO PARQUE INDUSTRIAL BSBDERIVADOS DE PETROLEO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0039049-45.2001.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO REPRESENTANTE LEGAL: SOBROSA E ACCIOLY ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, LINO MARTINS PINTO REPRESENTANTE LEGAL: CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido da parte exequente para penhora de valores que eventualmente serão disponibilizado ao executado LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO na partilha dos bens deixados por LINO MARTINS PINTO. Assim, a fim de assegurar o direito do credor, com fulcro no art. 860 do CPC, defiro a penhora de eventuais créditos de LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO na partilha dos bens deixados por LINO MARTINS PINTO, no rosto dos autos do processo n. 0001215- 16.2008.8.07.0016, em curso na 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, até o limite de R\$ 1.167.903.629,43. Considerando que a averbação da penhora no rosto dos autos poderá ser realizada de forma eletrônica entre as unidades judiciais de primeira instância, via sistema Pje, com o uso da funcionalidade "comunicação entre órgãos julgadores", promova a secretaria a comunicação ao órgão julgador respectivo. Para tanto, dou a essa decisão força de ofício. Da penhora, intime-se o executado LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 525, § 11 do Código de Processo Civil. No mais, independente do prazo para manifestação da parte executada, certifique a secretaria a existência de valores vinculados ao processo, anexando ao feito extrato da conta judicial. Cumprida a determinação acima, retorne o processo concluso para decisão. Por ora, publique-se apenas para ciência da parte exequente e demais executados. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0729179-26.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: TOP BRASILIA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729179-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: TOP BRASILIA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, na qual são partes as pessoas acima especificadas. O autor requereu a desistência do feito, conforme petição de ID 208422746. O réu não foi citado. Homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pelo autor. Sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Considerando a extinção do feito sem resolução do mérito, promova-se o

recolhimento do mandado de ID 207588874 e retorne o processo ao gabinete para baixa da restrição ordenada pelo juízo sobre o veículo objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia (ID 205054785), via sistema renajud. Cumpra-se imediatamente. Considerando a ausência de interesse recursal, certifique a secretaria o imediato trânsito em julgado da sentença. Feito, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0722532-15.2024.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: EDER TOLENTINO DA SILVA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722532-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: EDER TOLENTINO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação e exibição de documentos, na qual são partes as pessoas acima especificadas. O réu foi citado e apresentou documentos postulado pelo autor na inicial. Breve relato. Decido. A finalidade do pleito é permitir que um documento que esteja em poder de outrem seja exibido judicialmente. A ré não impugnou especificamente os fatos abordados na inicial e apresentou o extrato da conta PASEP vinculada ao autor, consubstanciados nos documentos de ID 206024355 até ID 206024348. Na ação de exibição de documentos, se não ficar demonstrada resistência da entrega do documento postulado, evidenciada pela falta de pedido extrajudicial e pela apresentação imediata da documentação na contestação, os ônus sucumbenciais recaem sobre aquele que ajuizou a ação. Pelo princípio da causalidade, aquele que der causa à propositura da demanda deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios. No caso em comento, foi atendida a exibição postulada. Embora no primeiro momento houvesse resistência da parte ré em apresentar os documentos postulados na esfera extrajudicial, na contestação houve a exposição. Assim, é de se entender que o reconhecimento do pedido, ou seja, a apresentação dos documentos pela ré, não a isenta, dado o princípio da causalidade, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidi esta egrégia corte em reiterados julgados. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. RÉU. 1. Se os documentos apresentados com a contestação são os únicos de que dispõe o réu, e não há, por parte do autor, especificação de outros que supõe faltantes, então é de se ter por atendida a postulação inicial. 2. Havendo o réu apresentado os documentos indicados pelo autor, é de se entender que reconheceu o direito pretendido por aquele, impondo-se, com isso, a extinção do processo com resolução do mérito. 3. A apresentação dos documentos solicitados após a intimação em sede de exibitória, haja vista o princípio da causalidade, não isenta o requerido do pagamento das custas processuais nem dos honorários de advogado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2007011072358APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 04/05/2009 p. 146). PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DO REQUERIDO. - Na ação cautelar de exibição de documentos, tendo sido estes apresentados pela parte ré somente em juízo, após sua citação, deverá arcar com os ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade. (20050110621214APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 06/02/2006, DJ 08/11/2007). Desse modo, considerando que foi comprovada a resistência administrativa do réu em apresentar os documentos ao autor antes do ajuizamento da ação, ele deve ser condenado ao pagamento de honorários. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para determinar que a ré exiba os documentos solicitados pela autora. Contudo, tendo em vista a apresentação deste no feito, declaro cumprida a obrigação. Em face da sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722532-15.2024.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: EDER TOLENTINO DA SILVA. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES, DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722532-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: EDER TOLENTINO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação e exibição de documentos, na qual são partes as pessoas acima especificadas. O réu foi citado e apresentou documentos postulado pelo autor na inicial. Breve relato. Decido. A finalidade do pleito é permitir que um documento que esteja em poder de outrem seja exibido judicialmente. A ré não impugnou especificamente os fatos abordados na inicial e apresentou o extrato da conta PASEP vinculada ao autor, consubstanciados nos documentos de ID 206024355 até ID 206024348. Na ação de exibição de documentos, se não ficar demonstrada resistência da entrega do documento postulado, evidenciada pela falta de pedido extrajudicial e pela apresentação imediata da documentação na contestação, os ônus sucumbenciais recaem sobre aquele que ajuizou a ação. Pelo princípio da causalidade, aquele que der causa à propositura da demanda deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios. No caso em comento, foi atendida a exibição postulada. Embora no primeiro momento houvesse resistência da parte ré em apresentar os documentos postulados na esfera extrajudicial, na contestação houve a exposição. Assim, é de se entender que o reconhecimento do pedido, ou seja, a apresentação dos documentos pela ré, não a isenta, dado o princípio da causalidade, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidi esta egrégia corte em reiterados julgados. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. RÉU. 1. Se os documentos apresentados com a contestação são os únicos de que dispõe o réu, e não há, por parte do autor, especificação de outros que supõe faltantes, então é de se ter por atendida a postulação inicial. 2. Havendo o réu apresentado os documentos indicados pelo autor, é de se entender que reconheceu o direito pretendido por aquele, impondo-se, com isso, a extinção do processo com resolução do mérito. 3. A apresentação dos documentos solicitados após a intimação em sede de exibitória, haja vista o princípio da causalidade, não isenta o requerido do pagamento das custas processuais nem dos honorários de advogado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2007011072358APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 04/05/2009 p. 146). PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DO REQUERIDO. - Na ação cautelar de exibição de documentos, tendo sido estes apresentados pela parte ré somente em juízo, após sua citação, deverá arcar com os ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade. (20050110621214APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 06/02/2006, DJ 08/11/2007). Desse modo, considerando que foi comprovada a resistência administrativa do réu em apresentar os documentos ao autor antes do ajuizamento da ação, ele deve ser condenado ao pagamento de honorários. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para determinar que a ré exiba os documentos solicitados pela autora. Contudo, tendo em vista a apresentação deste no feito, declaro cumprida a obrigação. Em face da sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0724320-64.2024.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: BRAZ ALVES DE MOURA. Adv(s): RS61243 - ALVARO BERNARDI PES, RS31921 - ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO, RS102245 - ELISANDRO FERREIRA DA SILVA, RS127850 - WILLIAM AMARO NAZARI. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): RS39376 - JULIANO RODRIGUES FERRER. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724320-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) AUTOR: BRAZ ALVES DE MOURA REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação e exibição de documentos, na qual são partes as pessoas acima especificadas. O réu foi citado e apresentou documentos postulado pelo autor na inicial. Breve relato. Decido. A finalidade do pleito é permitir que um documento que esteja em poder de outrem seja exibido judicialmente. A ré não impugnou especificamente os fatos abordados na inicial e apresentou a cópia integral do processo administrativo referente ao aviso de sinistro registrado sob nº 11062223000402, vinculado à apólice de titularidade do autor; e a integralidade dos documentos vinculados à apólice 11000003201, tais como a apólice original, bem como eventuais documentos que possuam relação com aludido contrato, conforme documentos de ID 206318272 até ID 206319605. Na ação de exibição de documentos, se não ficar demonstrada resistência da entrega do documento postulado, evidenciada pela falta de pedido extrajudicial e pela apresentação imediata da documentação na contestação, os ônus sucumbenciais recaem sobre aquele que ajuizou a ação. Pelo princípio da causalidade, aquele que der causa à propositura da demanda deve suportar as custas processuais e os honorários advocatícios. No caso em comento, foi atendida a exibição postulada. Embora no primeiro momento houvesse resistência da parte ré em apresentar os documentos postulados na esfera extrajudicial, na contestação houve a exposição. Assim, é de se entender que o reconhecimento do pedido, ou seja, a apresentação dos documentos pela ré, não a isenta, dado o princípio da causalidade, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidi esta egrégia corte em reiterados julgados. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. RÉU. 1. Se os documentos apresentados com a contestação são os únicos de que dispõe o réu, e não há, por parte do autor, especificação de outros que supõe faltantes, então é de se ter por atendida a postulação inicial. 2. Havendo o réu apresentado os documentos indicados pelo autor, é de se entender que reconheceu o direito pretendido por aquele, impondo-se, com isso, a extinção do processo com resolução do mérito. 3. A apresentação dos documentos solicitados após a intimação em sede de exhibitória, haja vista o princípio da causalidade, não isenta o requerido do pagamento das custas processuais nem dos honorários de advogado. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (20070111072358APC, Relator MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 04/05/2009 p. 146). PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DO REQUERIDO. - Na ação cautelar de exibição de documentos, tendo sido estes apresentados pela parte ré somente em juízo, após sua citação, deverá arcar com os ônus sucumbenciais, por força do princípio da causalidade. (20050110621214APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª Turma Cível, julgado em 06/02/2006, DJ 08/11/2007). Desse modo, considerando que foi comprovada a resistência administrativa do réu em apresentar os documentos ao autor antes do ajuizamento da ação, ele deve ser condenado ao pagamento de honorários. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil, para determinar que a ré exhiba os documentos solicitados pela autora. Contudo, tendo em vista a apresentação deste no feito, declaro cumprida a obrigação. Em face da sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Transitado em julgado, archive-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0712906-69.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SANDRO MARCIO DA SILVA. Adv(s): RN9340 - RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO. R: R C COMERCIO DE CALCADOS LTDA. Rep(s): RICARDO CINTRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712906-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SANDRO MARCIO DA SILVA REU: R C COMERCIO DE CALCADOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RICARDO CINTRA BARBOSA SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria ajuizada por SANDRO MARCIO DA SILVA em face de R C COMERCIO DE CALCADOS LTDA em que a parte autora pleiteia a expedição do mandado de pagamento do débito. Regularmente citado, consoante os artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil, a ré não pagou a dívida, nem ofereceu embargos, conforme certidão de ID 208827001, sendo sua revelia decretada na decisão de ID 208829614. É o breve relatório. Decido. Fundamentação O processo merece julgamento no estado em que se encontra, a teor do que preceitua o art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A revelia produz efeitos próprios, vale dizer, a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial. No mais, tal presunção projeta-se apenas sobre o suporte fático, não interferindo sobre a questão jurídica, ou seja, sem produzir efeito sobre o direito em si. Trata-se de presunção relativa, na modalidade iuris tantum, motivo pelo qual não induz necessariamente à procedência do pedido inicial. Em outras palavras, a revelia induz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não significa que esteja a magistrada vinculada a tal efeito, podendo, como cediço, julgar improcedente o pedido. Na espécie, foram anexados ao processo documento representativo do crédito do autor (ID 192049080). Nesse passo, tendo em vista a demonstração do direito vindicado na inicial, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, conforme artigo 701, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONVERTER O MANDADO INICIAL em título executivo judicial no valor de R\$ 7.000,00, que deve ser corrigido pelo INPC desde o dia da emissão do cheque e acrescido de juros de mora de 1% desde a devolução sem pagamento pelo banco. Resolvo o processo com apreciação do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas e despesas. Tendo em vista os requisitos referenciados nos incisos do artigo 85, §2º, do CPC, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, em 10% (dez por cento) do valor condenatório atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0722031-95.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722031-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HEITOR SOARES REINALDO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no curso do qual houve a satisfação da obrigação pela parte executada. Pelo exposto, decreto a extinção do feito executivo, pelo pagamento, com apoio no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Sem nova disposição sobre honorários sucumbenciais. Considerando o depósito espontâneo dos valores devidos, independente do trânsito em julgado, oficie-se a instituição financeira depositária, determinando a transferência do valor de R\$ 1.250,83, mais acréscimos legais da conta, depositado em conta judicial vinculada ao presente feito, para conta de titularidade do escritório de advocacia do exequente, Soares & Reinaldo Advogados Associados: Após o trânsito, archive-se, com baixa e comunicações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 10:14:49. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0728299-34.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ECO SYNERGIA INDUSTRIA E TRANSFORMACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF56038 - THAISE FRANCELINO CORREIA. R: LUCIANO MISSIONO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728299-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ECO SYNERGIA INDUSTRIA E TRANSFORMACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA REQUERIDO: LUCIANO MISSIONO VIEIRA DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por ECO SYNERGIA INDUSTRIA E TRANSFORMACAO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA em desfavor de LUCIANO MISSIONO VIEIRA DA SILVA, partes devidamente qualificadas. É o breve relatório. Decido. Conforme o ID 208963582, as partes firmaram acordo nos autos, com vistas à composição da lide. O pedido se encontra dentro dos limites legais, pelo que o homologo, para que produza seus jurídicos efeitos. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, homologo o acordo e julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Sem custas remanescentes (artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil). Honorários conforme o acordado entre as partes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se o processo. Sentença

registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0716083-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WS PROMOCOES LTDA - ME. Adv(s): DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA, DF0041079A - RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716083-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WS PROMOCOES LTDA - ME REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por WS PROMOÇÕES LTDA em desfavor de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que a autora, pessoa jurídica de direito privado, é possuidora do plano de saúde operado pela ré, desde 27 de dezembro de 2023; que realizou contrato de plano de saúde com a ré enquanto ainda possuía contrato anterior vigente com outra operadora; que possui quatro beneficiários, sendo: WAGNER ANGELO DA SILVA (titular), SOLANGE BRANCO DA SILVA (dependente), GABRIELA BRANCO DA SILVA (dependente) e MARIANA BRANCO DA SILVA (dependente); que a sra. MARIANA BRANCO DA SILVA está gestante e tentou realizar uma consulta, sendo informada que existiam carências pendentes. Defende que por ter contratado um novo plano com o anterior ainda vigente, não necessita cumprir novos prazos de carência, informando, ainda, que de acordo com documento de permanência, emitido pela operadora de plano de saúde anterior, o plano TNEE tinha como principais coberturas: internações hospitalares, consultas, exames complementares, fisioterapia por doença e o parto. Requer seja concedida tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para compelir a ré a excluir todas as carências existentes no contrato do plano de saúde realizado com a empresa autora, e que afetam diretamente os seus beneficiários, especialmente as referentes às especialidades de transplantes de órgãos e tecidos e todos os procedimentos cirúrgicos associados a OPME/DMI (Orteses, Próteses, Materiais Especiais/Dispositivos Médicos Implantáveis), internações psiquiátricas incluindo hospital dia, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição (terapias não médicas), parto e internações psiquiátricas, sob pena de multa diária do valor de R\$ 10.000,00, revertidos em favor da requerente, até o cumprimento da determinação judicial. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência e a procedência da ação para condenar a ré a excluir todas as carências existentes no contrato do plano de saúde realizado com a empresa autora, e que afetam diretamente os seus beneficiários, especialmente as referentes às especialidades de transplantes de órgãos e tecidos e todos os procedimentos cirúrgicos associados a OPME/DMI (Órteses, Próteses, Materiais Especiais/Dispositivos Médicos Implantáveis), internações psiquiátricas incluindo hospital dia, fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição (terapias não médicas), parto e internações psiquiátricas, sob pena de multa diária do valor de R\$ 10.000,00, revertidos em favor da requerente, até o cumprimento da determinação judicial. A decisão de ID 194616455 indeferiu o pedido de tutela de urgência. Foi comunicada a interposição de agravo do instrumento n. 0720157-44.2024.8.07.0000, o qual deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que a SUL AMÉRICA retire a carência relativa apenas à MARIANA BRANCO DA SILVA, a fim de que possa usufruir, sem carência, dos serviços de parto e de terapias não médicas (fisioterapia, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e nutrição). Contestação (ID 202163154). Informa o cumprimento da liminar em relação à sra. Mariana Branco da Silva. Entende que a liminar deve ser revogada, haja vista que a cobertura de parto cesariano é expressamente excluída em contrato assinado por ambas as partes. Alega que a portabilidade de carências não pode ser exercida por pessoas jurídicas, pois não há previsão normativa para essa portabilidade. Aduz que sua conduta respeita o contrato celebrado entre partes, e não viola sua função social, entendendo ser lícita a negativa de custeio dos procedimentos e parto solicitados pela beneficiária. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica (ID 204883546). As partes não apresentaram novas provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdiccional. A relação jurídica de direito material havida entre as partes sujeita-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a presença de fornecedores de serviços (art. 3º do CDC) e de consumidor (art. 2º do CDC), pessoa física, vulnerável e hipossuficiente, na qualidade de destinatária final dos serviços prestados pelos fornecedores. Nesse sentido, o STJ fixou a Súmula n. 608, nos seguintes termos: ?Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão?, que não é a hipótese dos autos. Assim, a legislação consumerista deve ser observada na interpretação e solução da presente lide, sem prejuízo de eventual diálogo desse microsistema com o estatuto civil comum. A parte autora entende que a obrigatoriedade de observância das carências exigidas pela Sul América deve ser excluída, tendo em vista que antes do contrato pactuado em 27/12/2023, já era segurada pelo Bradesco Saúde por 5 anos e 9 meses, preenchendo todos os requisitos necessários à observância da portabilidade de carências. Em contrapartida, o requerido aduz que sua conduta respeita o contrato celebrado entre partes, e não viola sua função social, entendendo ser lícita a negativa de custeio dos procedimentos e parto solicitados pela beneficiária. Estabelecidas essas premissas, o ponto controvertido dos autos gira em torno da realização ou não pela parte autora da portabilidade de carências do plano de saúde anterior para o plano de saúde réu. O art. 16 e 17 da resolução normativa da ANS n. 438/2018 determinam que para a realização da portabilidade o beneficiário deverá apresentar alguns documentos à operadora de destino, formalizando seu pedido de portabilidade diretamente na operadora do plano de saúde de destino, sendo disponibilizada pela operadora sua proposta de adesão, vejamos: Art. 16. Para realizar a portabilidade de carências, o beneficiário deverá apresentar os seguintes documentos: I - comprovantes de pagamento das 3 (três) últimas mensalidades vencidas, ou declaração da operadora do plano de origem ou da pessoa jurídica contratante, ou qualquer outro documento hábil à comprovação do adimplemento do beneficiário; II - proposta de adesão assinada, ou contrato assinado, ou declaração da operadora do plano de origem ou da pessoa jurídica contratante, ou comprovantes de pagamento das mensalidades do prazo de permanência exigido, ou qualquer outro documento hábil à comprovação do prazo de permanência; III - relatório de compatibilidade entre os planos de origem e de destino ou número de protocolo de consulta de compatibilidade de plano para portabilidade, ambos emitidos pelo Guia ANS de Planos de Saúde, ou ofício autorizativo emitido pela ANS na forma do §1º, do artigo 15 desta resolução; IV - caso o plano de destino seja de contratação coletiva, comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos artigos 5º e 9º da RN nº 195, de 2009, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos da RN nº 432, de 27 de dezembro de 2017. Parágrafo único. A operadora do plano de origem deverá fornecer aos seus beneficiários, quando solicitada por meio de quaisquer de seus canais de atendimento, as declarações de adimplemento e de prazo de permanência indicados nos incisos I e II do caput deste artigo. Art. 17. A portabilidade de carências deverá ser formalizada diretamente na operadora do plano de destino ou na administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, ocasião em que deverá ser disponibilizada a proposta de adesão para assinatura do beneficiário, estando a solicitação de portabilidade sujeita à recusa no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Caso o beneficiário não atenda aos requisitos previstos nesta Resolução, a operadora do plano de destino ou a administradora de benefícios responsável pelo plano de destino poderá recusar a solicitação de portabilidade de carências, desde que apresente a devida justificativa. Desta forma, a portabilidade de carências não ocorre de forma automática, mesmo que os beneficiários ainda façam parte de outro plano de saúde é preciso que apresentem os documentos exigidos pela norma e formalizem seu pedido de portabilidade de carências. Compulsando o acervo probatório coligido aos autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, não comprovando ter preenchido os requisitos exigidos pela RN ANS n. 438/2018 para a portabilidade de carências do plano de saúde. Note-se que a parte autora junta o documento de ID 194607622 comprovando que seus integrantes eram beneficiários do plano de saúde operado pela Bradesco Saúde anteriormente; o comprovante de pagamento do último boleto do Bradesco Saúde (ID 194607631); e o e-mail de contratação da Sul América (ID 194607632); o contrato firmado com a Sul América (ID 194607634); um documento da corretora Amor à Vida acerca das carências (ID 194607643) e o relatório de faturamento de segurados ativos da Sul América (ID 194608295). Contudo, não constam os principais documentos comprovando o pedido de portabilidade de carências ou, ainda,

a recusa do requerido à solicitação de portabilidade de carências. Destaque-se que os beneficiários aderiram ao plano de saúde operado pela ré em 27 de dezembro de 2023. Outrossim, do ID 200888322 ao ID 200888326, os autores juntam documentos que seriam indispensáveis ao deslinde da controvérsia. Todavia, além de os documentos estarem em nome apenas de GABRIELA BRANCO DA SILVA, foram emitidos em 12 de junho de 2024, data superveniente da aderência ao plano de saúde réu e da possibilidade de portabilidade de carências. Com isso, verifica-se que o plano de saúde réu sequer se opôs à portabilidade de carências da parte autora, apenas que os beneficiários não exerceram seu direito de portabilidade de carências conforme prescrito na norma. Nesse contexto, diante da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 373, I, do CPC/15), não há ato ilícito do plano de saúde e a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC). Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0706931-08.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA NATIVIDADE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): PI4344 - HENRY WALL GOMES FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706931-08.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA NATIVIDADE RIBEIRO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação revisional do PASEP, cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por MARIA NATIVIDADE RIBEIRO DA SILVA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, a parte autora pretende que o réu seja condenado ao pagamento de valores supostamente devidos em razão da má gestão de sua conta PASEP e da atualização do saldo da conta individual PASEP de forma incorreta, tendo em vista a afirmação de que a atualização não teria ocorrido na forma determinada pelo Conselho Monetário Nacional sem qualquer justificativa fática ou jurídica, bem como que em sua conta PASEP teria havido vários débitos que desconhece. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer a condenação da parte ré a restituir os valores desfalcados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 100.451,60, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 20.000,00. Atribui à causa o valor de R\$ 120.451,60. Junta documentos. Decisão de id 58618777 determinou que a parte autora comprovasse sua hipossuficiência econômica ou recolhesse as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, sobrevivendo a petição de id 60654553, com documentos. Sentença de id 60658274 reconheceu a ilegitimidade passiva e indeferiu a petição inicial, bem como concedeu a gratuidade de justiça à autora. Interposta apelação (id 60950807), foi dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento (id 180532080 - Pág. 6), com trânsito em julgado (id 180532083). Decisão de id 180711266 determinou a citação do réu. O réu foi citado e apresentou a contestação de id 185314540, com preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça e ao valor da causa. No mérito, sustenta a regularidade da atualização das contas individuais vinculadas ao fundo PASEP e sua conformidade com a legislação e normativos aplicáveis. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos. Réplica no id 188356715, com documentos. Decisão de id 191249478 determinou o encaminhamento dos autos à contadaria judicial, para manifestação. Manifestação técnica da contadaria judicial no id 191836100, sobre a qual a autora se manifestou no id 193035322 e o réu deixou de se manifestar (id 193115782). Despacho de id 193268608 intimou a parte autora a se manifestar acerca de eventual interesse na produção de prova pericial, sobrevivendo a manifestação de id 194741337, de interesse na realização da perícia. Decisão de id 194821547 determinou a produção da prova pericial. Realizada a perícia, o laudo foi juntado no id 206118867. Manifestação da autora no id 209034417. Sem manifestação do réu (id 209123285). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do julgamento antecipado da lide O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. Da impugnação à gratuidade de justiça O réu apresentou impugnação à gratuidade de justiça. Conforme disposto no art. 98, caput, do CPC, a gratuidade de justiça será concedida à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Essa norma concretiza o direito de acesso à Justiça, a fim de que a hipossuficiência econômica não seja um obstáculo ao menos favorecido na busca da tutela Estatal para a proteção de seus direitos. O § 3º do art. 99 do CPC confere presunção de veracidade à declaração de insuficiência apresentada por pessoa natural. No caso em apreço, a parte autora instruiu seu requerimento com documentos comprobatórios, razão pela qual seu requerimento foi acolhido. O art. 100, caput, do CPC assegura à parte contrária o direito de impugnar o benefício, porém a impugnação deve indicar elementos concretos que afastem a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência. Na hipótese dos autos, a impugnação foi apresentada de forma genérica, sem comprovar de forma objetiva que a autora não faria jus à concessão do benefício. A esse respeito, deve-se observar que não há um critério legal para a mensuração da hipossuficiência econômica, devendo a análise se pautar no caso concreto, conforme as condições pessoais do beneficiário, sendo ônus do impugnante apresentar os fundamentos fáticos que infirmariam a declaração de hipossuficiência econômica. Ante o exposto, e diante da inexistência de elementos que infirmem a declaração da parte autora, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça. Da impugnação ao valor da causa O réu impugna o valor atribuído à causa, afirmando que seria ?demasiadamente excessivo?. Ora, nos termos do art. 292 do CPC, o valor da causa será, nação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação. Dessa forma, e considerando que o valor indicado na inicial é o pretendido pela parte autora, em razão do ato atribuído à ré, não há que se falar de atribuição à causa de valor excessivo. Diante disso, rejeito a preliminar. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO Dos pontos controvertidos Os pontos controvertidos da demanda são: (i) licitude da atualização do saldo da conta vinculada ao PASEP da forma determinada em lei e pelo conselho diretor; e (ii) a existência ou não de valores a serem restituídos à parte autora, decorrentes de atualização das quantias depositadas em seu nome, a título de PASEP. Do direito A parte autora alega que recebeu quantia inferior à efetivamente devida. A Lei Complementar nº 8/1970 criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, com a finalidade de assegurar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes do Poder Público. Por sua vez, o Decreto nº 71.618/72 regulamentou a LC nº 08/1970: Art. 3º. Constituirão recursos do PASEP as contribuições que serão recolhidas mensalmente ao Banco do Brasil S.A. pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e por suas respectivas entidades da administração indireta e fundações supervisionadas. Art. 4º. As contribuições arrecadadas para o PASEP, qualquer que seja o órgão ou entidade que as tenha recolhido, acrescidas de juros, correção monetária e resultado líquido das operações (art. 18, § 1º, I, II e III), constituirão um fundo único que será distribuído em favor dos beneficiários independentemente da natureza, localização ou volume das contribuições do órgão ou entidades a que o servidor prestar ou tenha prestado serviços e segundo critérios que forem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. (...) Art. 18. O Banco do Brasil S.A. manterá contas individualizadas para cada servidor, na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. § 1º As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma deste regulamento, serão creditadas: I) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; II) pelos juros de 3% (três por cento) calculados anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos; III) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens I e II. (...) Art. 20. Os recursos do PASEP serão administrados pelo Banco do Brasil S.A., que, para isso, é investido dos necessários poderes de gestão e receberá uma comissão de serviços, tudo na forma que forma estipulado pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o artigo 5º, da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970. ? (grifo nosso) A legislação de regência disciplina que compete ao Banco do Brasil a administração dos recursos depositados aos servidores públicos, a título de PASEP. Art. 12, Decreto nº 9.978/2019: Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de

dezembro de 1970; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto; IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto. Pelos normativos citados, verifica-se que compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP fixar os índices de atualização monetária a incidir sobre os depósitos que são efetuados, mas é de responsabilidade do Banco do Brasil S.A. creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional. Assim, uma vez realizados os depósitos, pela União, à entidade financeira, a responsabilidade pela administração dos recursos caberá a essa instituição, mediante observância dos índices estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. De acordo com a Lei Complementar nº 26/1975, as contas do Fundo PIS-PASEP são valorizadas, anualmente, por três parâmetros, quais sejam: Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável. Nesse sentido, cabe salientar que as bases legais de atualização monetária ao longo dos anos, conforme a alínea ?a? supra, são as constantes da tabela elaborada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e disponibilizada no site do Tesouro Nacional, <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/337275/31baselegal/b8ae2137-6d96-477e-9ad6-a31d6c9b7891>. Feitas essas considerações iniciais, observo que as partes juntaram documentação destinada à desincumbência de seu ônus probatório, tendo restado demonstrado que, em 1988, o saldo da conta PASEP era de CZ\$ 90.759,00 (id 58444846 - Pág. 7) e que, na data de 07/07/2014, procedeu ao saque do valor existente em sua conta em razão de aposentadoria, R\$ 936,75 (id 58443044 - Pág. 4). Encaminhados os autos à contadoria judicial, para manifestação técnica, esta concluiu pela correção do valor levantado, fazendo constar as incongruências identificadas nos cálculos da parte autora (id 191836100 - Pág. 2-3): ?Quanto aos valores descontados: a. Constatou-se dedução parcial dos lançamentos de valores a débito PGTO RENDIMENTO FOPAG ou PGTO RENDIMENTO C/C), pagos na normalidade em conta corrente ou em folha de pagamento, nos cálculos apresentados; Quanto aos índices: b. Efetuou-se o lançamento em duplicidade dos índices relativos ao exercício de 1987/1988 (bis in idem), tendo em vista que o saldo de 08/1988 (SATU) já contém a atualização daquele período; Quanto aos de juros de mora legais: c. Foram cobrados no patamar de 12% a.a. (simples) em todo o período, contudo não há determinação Judicial nesse sentido. IV ? CONCLUSÃO 10. Pelo exposto, conclui-se que o valor do saldo da conta de PASEP do autor na data do levantamento, pago pelo banco, contém as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que os cálculos do autor estão divergentes pelos motivos listados no item 9 desta Manifestação. ? No que se refere ao parecer da contadoria, verifico que a contadoria se baseou não apenas nos documentos juntados pela parte autora, mas em inúmeros outros processos objeto de sua análise detida, nos quais sua conclusão foi uníssona no sentido de que os resultados das diferenças apuradas entre os valores apurados com os índices fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e os valores levantados pelos autores não teriam mostrado ?diferenças significantes?. Com efeito, a contadoria judicial foi categórica ao afirmar que o saldo da conta de PASEP da parte autora, na data do levantamento pago pelo banco, continua as atualizações em conformidade com a planilha fornecida pela STN e que o saldo levantado correspondia ao valor que a parte possuía direito naquela data. Após a impugnação de id 193035322, foi realizada perícia, em que também se concluiu pela correção do valor levantado. No item 3.14 do laudo pericial (id 204258837 - Pág. 12-13), o perito elencou as incorreções verificadas nos cálculos apresentados pela parte autora: (i) a parte autora, a partir do valor existente em 18/08/1988 na importância de Cz\$ 90.759,00 (noventa mil, setecentos e cinquenta e nove cruzados) corrige o respectivo valor pelo índice de 371,4670% do exercício financeiro imediatamente anterior; (ii) apura valores achados com débitos após o saque total da conta PASEP da parte autora que se processou em 07/07/2014; (iii) não deduz todas as retiradas/saques efetuados na conta PASEP, com exceção do saque total da conta que se processou em 07/07/2014; (iv) aplica juros de mora de 368% sem respaldo decisório; e (v) Não aplica o fator de redução da TJLP em dissonância com o artigo 12 da Lei 9.365/96 e com a Resolução CMN nº 2131/94. Em sua conclusão, o perito afirma ?que não há diferença de saldos a apurar? (id 204258837 - Pág. 14). Embora a parte autora tenha impugnado o laudo pericial no id 209034417, suas alegações não têm o condão de infirmar as conclusões periciais, notadamente porque se trata de impugnação genérica, com questionamentos quanto à destinação dos valores sacados da conta da autora. Todavia, diante de informação de saque no extrato da conta individual vinculada ao PASEP, e tendo em vista que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, cabia a ela demonstrar a inveracidade das informações lançadas em extrato, por meio da juntada de documentos (como, por exemplo, extrato bancário ou cópia das folhas de pagamento dos períodos em que teriam sido creditado os rendimentos, para permitir a constatação de que não teriam ocorrido os referidos créditos nas datas em questão), o que não fez. Ademais, o laudo pericial foi preciso ao imputar os equívocos em que a parte autora incorreu em seus cálculos, ao passo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar qualquer equívoco na análise pericial. Diante do exposto, as conclusões periciais devem ser acolhidas, com a consequente improcedência dos pedidos iniciais. DO DISPOSITIVO Forte nessas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica sobrestada, tendo em vista o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora pela 2ª instância. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:06:24. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0747283-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS ANDRADE DA COSTA. Adv(s): DF68713 - RUY SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: GAV PIRENÓPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): GO17394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747283-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS ANDRADE DA COSTA REQUERIDO: GAV PIRENÓPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita sob o procedimento comum movida por LUCAS ANDRADE DA COSTA em desfavor de GAV PIRENÓPOLIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, partes qualificadas. Narrou o autor, em síntese, que em novembro de 2022 estava em viagem em Pirenópolis/GO e o representante da ré ?ofertou a proposta do negócio que se tratava de venda de cota Imobiliária (fração) de unidade imobiliária em Regime de Multipropriedade, denominada ?PYRENÉUS RESIDENCE? - situado na Quadra 01, Lote 01B, Unidade 02, situado no lugar denominado Chácara José Leite, município de Pirenópolis, Estado de Goiás, sob registro de incorporação nº R-3-10.418, do livro 2-AZM, folhas 043, do Registro de Imóveis e 1º Tabelionato de Notas de Pirenópolis, Estado de Goiás?; que ?celebrou com a Requerida um contrato particular de promessa de compra e venda da UNIDADE AUTÔNOMA nº 18, localizada na Torre BLOCO C, Apartamento nº 0011, S1 andar?; que ?ao fim do ano de 2023 o Promitente Comprador perdeu total interesse em dar continuidade à compra do dito imóvel, por questões de acessibilidade, tendo em vista que reside no DF?. Tece arrazoado jurídico e pleiteia ?a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA para que o CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA NO REGIME DE MULTIPROPRIEDADE (FRAÇÕES/COTAS IMOBILIÁRIAS) seja rescindido a fim de ver suspensa a exigibilidade de quaisquer parcelas vincendas, assim como, determinar que a Requerida se abstenham de negativar o nome dos Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência dos valores objeto da relação sub judice, bem como impedir qualquer ato que vise a constituição em mora dos Requerentes,

sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia, até cessarem os efeitos do ato danoso, bem como requer que as obrigações inerentes a cota, (IPTU e taxas condominiais) a partir de então, sejam de responsabilidade da Requerida, tendo em vista a liberação do imóvel negociado entre as partes, de modo que, as partes devem ser recolocadas no mesmo estado anterior em que se encontravam?. No mérito, pede para que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, a fim de rescindir o CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA NO REGIME DE MULTIPROPRIEDADE (FRAÇÕES/COTAS IMOBILIÁRIAS), firmado entre as partes, confirmando a tutela de urgência requerida, bem como condenar a Requerida a restituição de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante pago de R\$ 5.351,14, resultando no valor de R\$ 2.675,57, aplicando correção monetária a partir de cada desembolso do Autor?. A decisão de ID 179955738 deferiu a tutela de urgência para assegurar ao autor a suspensão do pagamento das prestações relativas ao contrato firmado com a ré, ficando a requerida impedida de negativar o nome da parte autora pela suspensão dos pagamentos vindouros, ou seja, a partir de 15.12.2023, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 100.000,00. Devidamente citado por carta precatória e antes mesmo do retorno da missiva ao processo, o réu compareceu aos autos e apresentou contestação (ID 201896263). Preliminarmente, alegou incompetência territorial. No mérito afirmou, em síntese, que a legislação aplicável ao caso e o contrato firmado entre as partes determinam a possibilidade de retenção da integralidade da comissão de corretagem e que o valor pago a esse título pelo autor foi de R\$4.354,11; que é legal a retenção das arras e que o autor pagou a esse título R\$2.418,95; que o autor estava ciente de todas as cláusulas contratuais quando da assinatura. Réplica apresentada (ID 204797299). O processo foi concluso para sentença. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do artigo 355, inciso I, do CPC. Da incompetência territorial A parte autora narra na inicial que firmou com as rés contratos de cota imobiliária em regime de multipropriedade. Portanto, inegavelmente, a natureza jurídica da relação havida entre as partes é de consumo, porquanto a parte autora é consumidora e o réu é fornecedor na medida em que construção, e comercialização de produtos ou prestação de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei. 8078/90, aplicável ao caso. Com efeito, o artigo 6º, inciso VIII do CDC, norma principiológica, institui como direito básico do consumidor, entre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências?. Além disso, conforme o entendimento já pacificado do colendo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE PODE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO AUTOR.1.- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie. Precedente.2.- A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio" (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17.3.09), e de que, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício.3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.4.- Agravo Regimental improvido?. (AgRg no Resp 1432968/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 01/04/2014) Deveras, a cláusula de eleição de foro insere nos contratos de adesão possui, em princípio, validade e eficácia plena, salvo a hipótese de retratar abusividade capaz de mitigar a defesa do autor, caso em que pode ser desconstituída até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 63, § 3º do CPC. Além disso, o juiz pode declinar de ofício da competência quando se tratar de pacto de adesão decorrente de relação consumerista, como é a hipótese em apreço, nos termos da regra do art. 101 do CDC. Portanto, a cláusula de eleição de foro não pode prevalecer, por se configurar patente prejuízo ao autor consumidor, em razão do princípio da facilitação de sua defesa. Confira-se o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETORA DE BOLSA DE VALORES. COMPETÊNCIA. FORO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes. (...)3. Agravo regimental não provido.?(AgRg no AREsp 476.551/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014) Assim também é o entendimento deste egr. Tribunal: Nos contratos de adesão, o foro de eleição cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, o que autoriza a declaração de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro.?(Acórdão n.987339, 20160020346696CCP, Relator: JOSÉ DIVINO 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/11/2016, Publicado no DJE: 15/12/2016. Pág.: 139-140) O legislador de consumo, com pragmatismo, assegura ao consumidor, ante sua inferioridade jurídico-processual face ao fornecedor, o privilégio de ser acionado ou demandar no foro que se afigura condizente com a facilitação da defesa dos seus interesses e direitos, emergindo da proteção que lhe é dispensada em ponderação com sua destinação que o juiz pode, inclusive, declarar, de ofício, a nulidade de cláusula de eleição de foro, conforme autoriza o § 3º do artigo 63 do estatuto processual em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, pois o fato de ser demandado ou demandar no foro em que é domiciliado encerra a presunção de que facilita sua defesa.?(Acórdão n.968419, 20160020271967CCP, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/09/2016, Publicado no DJE: 03/10/2016. Pág.: 104/110) De fato, o foro competente para o ajuizamento e processamento de ações em que o consumidor figure em um dos polos da lide pode ser o do seu domicílio, em estrita observância ao princípio da facilitação da defesa dos seus direitos. No caso, infere-se da inicial, e dos contratos, que o autor tem domicílio em Brasília-DF. Logo, em atendimento ao princípio da facilitação de defesa dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII, CDC), incabível a declinação da competência para Pirenópolis/GO. Ante o exposto, declaro nula a cláusula de eleição do contrato em apreço e rejeito a preliminar de incompetência. Do mérito No mérito, trata-se de rescisão por desistência a pedido do consumidor de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel em regime de multipropriedade, entabulado entre as partes em conformidade com o instrumento reproduzido nos autos ao ID 178415990, tendo por objeto propriedade imóvel situada no empreendimento denominado PYRENÉUS RESIDENCE, situado no município de Pirenópolis-GO. Neste caso, então, não há falar em rescisão do contrato por culpa da requerida, mas por opção do próprio consumidor. No caso sub examen, comprovou-se que o empreendimento onde situado o imóvel alienado ao autor está submetido ao regime de afetação previsto na lei de incorporações imobiliárias, objeto de averbação no cartório de imóveis competente, como atesta o documento de ID 201896268 (certidão de matrícula n. 10.418, emitida pelo Cartório do Oficial de Registros de Imóveis, Tabelionato 1º de Notas, do município de Pirenópolis ? GO, AV-4-10.418, de 27/06/2022). Neste contexto, tendo em vista que o contrato em questão foi entabulado na vigência da Lei 13.786/2018, aplica-se a eles o disposto do artigo 67-A da referida lei, a qual determina a possibilidade retenção de integralidade dos valores pagos a título de comissão de corretagem: Art. 67-A. Em caso de desfazimento do contrato celebrado exclusivamente com o incorporador, mediante distrato ou resolução por inadimplemento absoluto de obrigação do adquirente, este fará jus à restituição das quantias que houver pago diretamente ao incorporador, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, delas deduzidas, cumulativamente: I - A integralidade da comissão de corretagem; No mesmo sentido, o tema repetitivo n. 938, do STJ firmou a seguinte tese: (ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide Resp n. 1.599.511/SP) Ao analisar o contrato em questão (ID 178415990), determino que está claro qual valor é destinado à comissão de corretagem, veja-se: Dando continuidade, está disposto no item 6.3 do contrato que, em caso de rescisão por culpa do comprador, a comissão de corretagem seria integralmente retida: 6.3. Operando-se a rescisão pelas hipóteses do item 6.2, acima, o COMPRADOR terá direito à restituição das quantias que houver pago diretamente à VENDEDORA, delas deduzidas, cumulativamente: (i) a integralidade da comissão de corretagem; (ii) a integralidade do sinal de negócio e princípio de pagamento; e, (iii) a pena convencional de 50% (cinquenta por cento)1 da quantia paga pelo COMPRADOR, além das deduções listadas no item 6.3.2 abaixo. Dessa forma, tendo em vista que a rescisão é solicitada por simples desistência do comprador, que não mais tem interesse na avença, determino que sejam aplicados ao

caso a lei de incorporações imobiliárias, o entendimento fixado pelo STJ no tema 938 e o contrato celebrado entre as partes, motivo pelo qual o pleito de devolução de 50% dos valores pagos pelo autor a título de comissão de corretagem deve ser julgado improcedente. Veja-se que em nenhum dos dispositivos acima indicados há a necessidade de comprovação de que os valores pagos a título de comissão de corretagem foram efetivamente transferidos para o corretor, mas apenas a necessidade de que esteja claro no contrato o valor do encargo, o que é o caso dos autos. Quanto às arras pagas, veja-se o que dispõe o Código Civil: Art. 418. Se a parte que deu as arras não executar o contrato, poderá a outra tê-lo por desfeito, retendo-as; se a inexecução for de quem recebeu as arras, poderá quem as deu haver o contrato por desfeito, e exigir sua devolução mais o equivalente, com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, juros e honorários de advogado. Art. 419. A parte inocente pode pedir indenização suplementar, se provar maior prejuízo, valendo as arras como taxa mínima. Pode, também, a parte inocente exigir a execução do contrato, com as perdas e danos, valendo as arras como o mínimo da indenização. Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar. No caso dos autos, pode-se dizer que o réu é, nos termos utilizados pelo códex acima, a parte inocente, pois não foi ela quem deu causa ao desfazimento do negócio. Consta no contrato (ID 201896267 ? pág. 4) a seguinte estipulação: (ii.2) O ?Sinal do negócio e princípio de pagamento?, é o valor pago no início do contrato, e está previsto nos artigos 417 a 419 do Código Civil, sendo o valor dado em caso de rescisão do contrato antes de seu cumprimento total por opção ou inadimplemento do Comprador, não é ao mesmo restituída, e se tal rescisão se der por iniciativa ou inadimplência da Vendedora é restituída em dobro ao comprador. Ainda, na pág. 10 do mesmo ID consta: I.6) Poderá o COMPRADOR, em até 07 (sete) dias corridos, improrrogáveis, a contar da assinatura deste Contrato, exercer direito de arrependimento, conforme previsão do artigo 49, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), quando o Contrato for firmado em estandes de vendas e fora da sede da VENDEDORA ou do estabelecimento comercial. I.6.1) Caso o COMPRADOR opte por exercer seu direito de arrependimento, conforme item I.6) supra, terá direito à devolução de todos os valores eventualmente antecipados, inclusive a quantia já paga pela Corretagem, aqui prevista no item E.2), supra. I.6.2) Caberá ao COMPRADOR demonstrar o exercício tempestivo do direito de arrependimento da compra da Fração de Tempo aqui prevista, através de carta registrada, com aviso de recebimento, considerada a data da postagem como data inicial da contagem do prazo de 07 (sete) dias supracitado. I.6.3) Transcorrido o prazo para exercício do direito de arrependimento, será observada a irretroatividade e irrevogabilidade deste Contrato. Assim, o que se percebe é que há cláusulas específicas no contrato que tratam sobre o direito de arrependimento, ou seja, caso o comprador o exerça em até 7 dias, receberá de volta todos os valores adiantados, inclusive os de sinal e comissão de corretagem. Caso o arrependimento venha após o prazo de 7 dias, o sinal dado será retido pela ré ou, se a rescisão for operada pela vendedora, o comprador receberá o dobro do valor pago a título de arras. Veja-se, então, que não há qualquer cláusula que estipule desvantagem ao consumidor, mas ao contrário, há determinação de que caso a rescisão seja operada por culpa do vendedor, o consumidor receberá indenização maior do que aquela recebida pelo vendedor em caso de rescisão operada pelo comprador. Ante o exposto, tendo em vista a rescisão pleiteada é unilateral e sem que haja qualquer ilicitude pelo réu, determino que os valores adiantados a título de sinal (total previsto no contrato de R\$2.418,95) também sejam retidos pelo réu. Somando os valores contratuais da comissão de corretagem - R\$ 4.354,11 ? com os de sinal do negócio - R\$ 2.418,95, temos que seria legal a retenção pela ré do valor total de R\$6.773,06. No caso, o autor realizou o pagamento de R\$5.351,14 conforme documento de ID 178415989. Então, não há que se falar em devolução de quaisquer valores ao autor. III ? DO DISPOSITIVO Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para decretar a rescisão contrato de promessa de compra e venda de imóvel entabulado entre as partes ao ID 178415990. Tendo em vista a tutela de urgência deferida ao ID 179955738, modulo os efeitos da rescisão ora determinada para que passe a operar a partir da parcela vencida em 15/12/2023. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes, cada uma a 50%, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:44:04. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0746390-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CANNAMED LTDA. Adv(s): DF53924 - GABRIEL DUTRA PIETRCOVSKY DE OLIVEIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. T: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Adv(s): RJ156861 - FABIO RODRIGUES JULIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746390-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CANNAMED LTDA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer e de não fazer, cumulada com pedidos de tutela de urgência e de indenização por dano moral, ajuizada por CANNAMED LTDA em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, partes qualificadas nos autos. Inicialmente, a ação foi ajuizada em desfavor de Whatsapp Inc e FACEBOOK (réu), com indicação da Telefônica Brasil S/A ? Vivo? como interessada. Narra a inicial que a autora é consultório médico e que concentra seus serviços médicos voltados para a realização de consultas via telemedicina, sendo detentora do sítio eletrônico www.cannamed.com.br e de conta comercial na plataforma Whatsapp, onde realiza atendimentos, marcação de consultas dos pacientes com os médicos que atendem no consultório e, principalmente, troca de documentos, como receitas médicas, laudos e envio de termos de consentimento para a realização de consultas por telemedicina; que a autora utiliza 3 números com contas pré-pagas da Vivo, todos com código DDD 61 (99843-8321, 99674-1201 e 99907-1919); que, no dia 01/11/2023, os 2 primeiros números foram desativados pela plataforma com justificativa de violação à política comercial para drogas recreativas, sujeitas à prescrição médica ou outras drogas; que a autora entrou em contato com os emails disponibilizados, mas não obteve resposta; que isso demonstra descaso para com os pacientes da autora, pois o cancelamento de sua conta no whatsapp prejudicou a credibilidade da autora; que seus novos pacientes, além daqueles já pensados, poderiam pensar que a conta era de perfil falso, que teria agido com descaso para com os clientes; que a produção, importação e o uso de produtos de Cannabis é regulada por 3 resoluções da ANVISA e que o uso da telemedicina é regulado pelo CFM; que, assim, a atividade desenvolvida pela autora é lícita; que, diante da inexistência de justificativa plausível para a suspensão da conta e da lesão aos direitos da autora e de seus pacientes, a autora teve de recorrer ao judiciário; e que eventual desativação da última conta acarretaria a impossibilidade prática de continuidade da empresa, o que demonstra a urência da situação. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer (i) a concessão de tutela de urgência para determinar que a autora (i.1) restabeleça as contas da autora na plataforma Whatsapp referentes aos números 99843-8321, 99674-1201, bem como (i.2) se abstenha de desativar a última conta da autora que se encontra ativa, referente ao número 99907-1919, sob pena de multa; e, no mérito, (ii) a confirmação da tutela de urgência e (iii) a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa. Junta documentos. Decisão de id 177884817 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação dos réus. A ré FACEBOOK foi citada e apresentou a contestação de id 180529877. Suscita preliminares de ilegitimidade passiva quanto ao pedido envolvendo o Whatsaoo LLC e de perda parcial do objeto, tendo em vista que a conta registrada sob número 99907-1919 ainda estaria disponível. No mérito, sustenta que houve violação aos termos de uso do aplicativo, de modo que a interrupção foi legítima; que, quando a autora realizou o cadastro no aplicativo, aceitou os termos de serviço e as políticas comerciais; que, nos termos de serviço, consta a regra de que os serviços prestados somente devem ser acessados e utilizados para fins lícitos, autorizados e aceitáveis; que também foi prevista a rescisão unilateral da prestação dos serviços no caso de violação das diretrizes dos termos de serviço do aplicativo Whatsapp; que a autora não pode alegar ignorância quanto às regras e os termos de serviços do aplicativo; que o próprio aplicativo alerta para as práticas a serem evitadas pelos usuários e que podem resultar no banimento de suas contas; que a política comercial do aplicativo veda sua utilização para promoção de marketing multinível; que o aplicativo não possui a obrigação de enviar pré-notificação ao usuário, podendo encerrar os serviços de forma unilateral, conforme previsto nos termos aceitos pela autora; que, assim, a interrupção dos serviços se deu de forma legítima, em exercício regular de direito; que não se

fazem presentes os requisitos da responsabilidade civil, visto que não houve o ato ilícito; que é o caso de isenção de responsabilidade, tendo em vista que houve culpa exclusiva da autora; que não houve dano moral, mas mero dissabor do cotidiano; que a autora não comprovou o dano; que o valor indenizatório pleiteado é exorbitante; que eventual imputação de obrigação à ré referente ao aplicativo Whatsapp seria de cumprimento inviável; que não se pode cominar astreintes em caso de obrigação de cumprimento inviável; e que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Junta documentos. Manifestação da interessada VIVO no id 187776590, com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que os fatos narrados pela autora não aconteceram da forma como foram descritos; que todas as linhas pré-pagas citadas não estão registradas em nome da autora; que as linhas de número 99843-8321 e 99907-1919 foram habilitadas em 01/11/2023 em nome de Ariadne Caroline de Oliveira Pirola e atreladas às contas 879597695 e 879650404, respectivamente, como planos pré-pagos, sendo que ainda se encontram ativas; que a linha 99674-1201 foi habilitada em 06/10/2022 em nome de Luana Pereira Macedo Siqueira e está atrelada à conta 818533334 como plano pré-pago, ainda estando ativa; que a autora é parte ilegítima para pleitear em nome próprio direito de terceiro; que a relação existente entre as partes não é de consumo; que não é possível a inversão do ônus da prova; que não houve conduta ilícita por parte da ré; que não há o dever de indenizar; que a parte autora não comprovou o dano e que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Junta documentos. Petição da parte autora no id 196678865, requerendo a exclusão do Whatsapp Inc do polo passivo do feito. Decisão de id 197066179 determinou a inativação da ré Whatsapp Inc., bem como a intimação da autora para se manifestar em réplica. Certidão de transcurso do prazo concedido à autora no id 200335517. Em especificação de provas (id 200337073), a ré FACEBOOK se manifestou no id 202384288, afirmando não pretender produzir novas provas; a VIVO se manifestou no id 202764698, também afirmando não possuir interesse na produção de novas provas e não se opor ao julgamento antecipado da lide; e a autora deixou de se manifestar (id 203815973). Decisão de id 203833276 determinou a conclusão dos autos para julgamento. Decisão de id 204122527 intimou a autora a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade ativa, bem como intimou a ré a indicar, com objetividade, qual teria sido a violação cometida pela autora e a comprová-la. Manifestações da ré no id 206523087 e da parte autora no id 206839011. Decisão de id 20747259 concedeu à parte autora prazo adicional para comprovação de sua legitimidade ativa e para manifestação quanto à alegação da ré de que a violação foi referente à venda de medicamentos pelo Whatsapp. Petição da parte autora no id 208519565, com juntada de documento. Despacho de id 208613598 determinou a conclusão dos autos para sentença. E os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do Julgamento antecipado da lide O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. Da legitimidade ativa Na inicial, a autora CANNAMED LTDA se insurge contra a desativação de dois números da Vivo pela plataforma Whatsapp, 61 99843-8321 e 61 99674-1201 (id 177750844 - Pág. 3), o que ensejou o pedido de restabelecimento desses números na plataforma, bem como que a ré se abstivesse de desativar um terceiro número também da Vivo, o 61 99907-1919 (id 177750844 - Pág. 10). Contudo, em sua manifestação de id 187776590, a interessada Vivo informou que a autora não seria a titular das linhas telefônicas em questão, o que a tornaria parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. Com efeito, informe que a titular das linhas 61 99843-8321 e 61 99907-1919 seria ARIADNE CAROLINE DE OLIVEIRA PIROLA, ao passo que a titular da linha 61 99674-1201 seria LUANA PEREIRA MACEDO SIQUEIRA (id 187776590 - Pág. 5-6). Intimada a dizer sobre sua legitimidade ativa, a autora se manifestou no id 208519565, juntando contrato de prestação de serviços firmado com ARIADNE PIROLA e requerendo o prosseguimento do feito somente quanto ao telefone celular a ela pertencente, ou seja, somente quanto às linhas 61 99843-8321, desativada, e 61 99907-1919, ainda não desativada quando da propositura da ação. Referido contrato demonstra a relação existente entre a autora e a titular das linhas Ariadne, bem como as obrigações desta previstas em contrato, dentre as quais a de atender os clientes da autora pelos canais de Whatsapp. Tendo em vista a existência desse contrato, portanto, é inegável a legitimidade ativa da autora quanto às linhas registradas em nome de Ariadne. Diante do requerimento de prosseguimento do feito somente quanto a essas linhas e da não comprovação da legitimidade ativa quanto à linha 61 99674-1201, impõe-se o reconhecimento da parcial ilegitimidade ativa, apenas quanto à linha pertencente à Luana, o que acarreta a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito quanto a essa linha. Ante o exposto, reconheço, em parte, a ilegitimidade da parte autora, apenas no que se refere à linha 61 99674-1201, de titularidade Luana Pereira Macedo Siqueira. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO Da relação de consumo A relação contratual existente entre a autora e a ré é de consumo. A parte ré é prestadora de serviços de publicidade e outros, conforme id 180529877 - Pág. 2, sendo a autora a destinatária desse serviço. O fato de a autora ser pessoa jurídica, que se utiliza dos serviços fornecidos pela parte ré para o exercício de suas atividades, não afasta tal caracterização, conforme teoria finalista mitigada, uma vez que o serviço prestado pela parte ré não tem relação direta com as atividades exercidas pela autora e que se faz presente o requisito de sua vulnerabilidade técnica. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR AÇÃO INDENIZATÓRIA ENVOLVENDO PESSOAS JURÍDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCREMENTO NA ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA CONTRATANTE. VERIFICAÇÃO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE ENTRE AS PARTES CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de regra, o Código de Defesa do Consumidor - CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado por empresa para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, conforme Teoria Finalista ou Subjetiva. 1.1. Contudo, o entendimento do Tribunal da Cidadania vem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica contratante, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC, a teor da denominada Teoria Finalista ou Subjetiva Mitigada. 2. No particular, é possível vislumbrar vulnerabilidade técnica e econômica entre os polos da demanda, o que justifica a aplicação das normas consumeristas. 3. Diante da aplicação do CDC ao caso concreto, a Justiça do Distrito Federal se mostra competente para processar e julgar o feito, visto que é facultado ao consumidor escolher o de domicílio para o ajuizamento e processamento da ação, nos termos do art. 101, I, do CDC, a fim de concretizar o efetivo acesso à Justiça e lhe conferir maiores possibilidades de exercer sua ampla defesa. 4. Recurso provido. (Acórdão 1293379, 07198746020208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em tal contexto, incidem os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, devendo a questão ser analisada sob o prisma consumerista. Não obstante, não verifico a incidência das hipóteses ensejadoras da inversão do ônus da prova, devendo este ser distribuído segundo a regra ordinária. Dos pontos controvertidos São controvertidos os seguintes pontos: (i) a ocorrência ou não de violação pela autora aos termos de serviços e à política comercial do aplicativo Whatsapp, quando da utilização das linhas 61 99843-8321 e 61 99907-1919, violação esta configurada pela venda de medicamentos pelo Whatsapp; e (ii) se a desativação da linha 61 99843-8321 da plataforma Whatsapp causou ou não dano moral à autora. Da alegação de violação aos termos de serviços e à política comercial do aplicativo Segundo a ré, a desativação da primeira dessas linhas se deu em exercício regular de direito, tendo em vista que a autora teria violado os termos de serviços e a política comercial do aplicativo ao proceder à venda de medicamentos pelo Whatsapp, o que seria proibido. No id 204122527, a ré foi intimada a comprovar a violação, tendo sido advertida de que, em se tratando de fato modificativo do direito da parte autora, incumbiria a ela, ré, o ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Não obstante a intimação e a advertência, a ré limitou-se a reiterar que o Facebook Brasil não possuiria poderes para adotar qualquer providência relacionada ao aplicativo Whatsapp, o qual seria provido e operado pela empresa Whatsapp LLC, constituída no estado de Delaware, bem como que o fato de pertencerem ao mesmo grupo empresarial não justificaria a imputação judicial de qualquer obrigação a ela (id 206523087 - Pág. 1). Na sequência, a ré discorre sobre suas políticas e termos de uso, mas deixa de se desincumbir de seu ônus probatório, finalizando a petição, no item 12, com a afirmação de que não teria condições de apurar o motivo pelo qual se deu a interrupção do serviço objeto dos autos, mas que seria possível verificar pela narrativa da inicial e pelos documentos juntados pela autora ?que o aplicativo era utilizado em suas atividades comerciais, possivelmente para a venda de produtos farmacêuticos com suas respectivas receitas?, o que violaria os termos do aplicativo (id 206523087 - Pág. 6). Não obstante o esforço argumentativo da ré, não lhe assiste razão. Primeiro, porque não se desincumbiu do ônus de demonstrar a violação aos termos de uso pela autora, o que permite concluir que a desativação da linha foi irregular. Segundo, porque, fazendo parte do mesmo grupo empresarial, há incidência da regra consumerista

referente à responsabilidade solidária de toda cadeia de fornecedores. Terceiro, porque os relatos da inicial não referem a venda de medicamentos, e sim que se trata de clínica médica, que se utiliza da plataforma Whatsapp para envio de termo de consentimento para teleconsulta (item 10 ? id 177750844 - Pág. 5), agendamento de atendimento, envio de receitas e laudos médicos (item 17 ? id 177750844 - Pág. 7), envio de documentações médicas e comunicação direta com os pacientes (item 22 ? id 177750844 - Pág. 8), troca de informações entre o médico-assistente e seus pacientes (item 27 ? id 177750844 - Pág. 9), o que não se confunde com venda de medicamentos. Destaco que o envio de receitas médicas pelo Whatsapp não implica venda de medicamento, realizada por farmácias, o que é bem esclarecido no email de id 177756427. Diante do exposto, não demonstrada pela ré a alegada violação, o acolhimento dos pedidos referentes à obrigação de fazer e de não fazer é medida que se impõe. Do dano moral A autora também formulou pedido de indenização por dano moral. Ora, os requisitos da responsabilidade civil são o ato ilícito (ou, em se tratando de relação de consumo, a falha na prestação do serviço), o dano (no caso, moral) e o nexa causal entre a conduta e o dano. Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega que a desativação de uma das linhas lhe causou dano moral, tendo em vista que a ?exclusão imotivada? provocaria o alegado dano, já que a suspensão do uso comercial dos telefones provocaria ?o descrédito da empresa perante seus clientes e a desqualificação da medicina canabinóide como alternativa terapêutica legítima? (id 177750844 - Pág. 9). No caso, é inegável que houve falha na prestação do serviço por parte da ré, uma vez que, não tendo sido demonstrada a violação aos termos de serviços e à política comercial do aplicativo Whatsapp, a desativação da linha na plataforma afigura-se irregular. No que se refere ao segundo requisito, e em se tratando de alegação de dano moral cometido contra pessoa jurídica, requer-se que a ofensa tenha atingido a honra objetiva da parte, bem como que haja comprovação dos danos efetivamente experimentados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO PRESUMÍVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou que não ficou demonstrado nos autos nenhum dano que macule a imagem da parte autora. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1850992/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PESSOA NATURAL. FUNDAMENTO DISTINTO. 1. Ação ajuizada em 29/08/2016. Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído ao gabinete em 07/05/2018. 2. O propósito recursal consiste na verificação da ocorrência de dano moral suportado por pessoa jurídica, em decorrência de declarações negativas proferidas em rede social pela recorrente. 3. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela pessoa jurídica de propriedade da recorrida. 5. Os âmbitos de proteção da honra e, conseqüentemente, as causas de danos extrapatrimoniais para pessoa jurídica e pessoa natural são muito distintas, não se permitindo que se tome uma como fundamento da outra. Na hipótese, a imputação negativa foi feita contra a imobiliária, contra a pessoa jurídica, e não contra a pessoa natural do recorrido. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1759821/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. 1. Para caracterização de ofensa moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos externos ao sujeito. 2. Ausente prova de que a organização tenha sofrido lesão à honra objetiva, compreendidos fama, conceito, nome e credibilidade, que afetem seu patrimônio, incabível a condenação à reparação por dano moral. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1092837, 20160110307179APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/4/2018, publicado no DJE: 3/5/2018. Pág.: 485/490). No caso em análise, verifico que uma linha continuou ativa no Whatsapp, de modo que os atendimentos por esse canal não foram inteiramente interrompidos, bem como que ambas as linhas, mesmo que sem acesso à plataforma do Whatsapp, continuaram em funcionamento para chamadas telefônicas, o que, de plano, afasta a alegação da parte autora de ?suspensão do uso comercial dos telefones? que teria causado ?descrédito da empresa perante seus clientes?. Não houve suspensão do uso comercial dos telefones, mas apenas do acesso de um deles ao Whatsapp. Além disso, o não acesso a Whatsapp não implica descrédito da empresa perante seus clientes, já que muitas empresas não trabalham com atendimento via Whatsapp. Por fim, não há nenhum liame lógico entre a desativação do Whatsapp e a desqualificação da utilização da cannabis como alternativa terapêutica legítima. Dito isto, é inegável que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a lesão à sua honra objetiva decorrente da desativação da linha no Whatsapp. Assim, e não se tratando de dano in re ipsa, era indispensável a comprovação do abalo à imagem da requerente, de modo que, ausente tal demonstração, a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Forte nessas razões, RECONHEÇO A PARCIAL ILEGITIMIDADE da autora, apenas quanto aos pleitos que se referem à linha telefônica 61 99674-1201, e extingo o processo quanto a essa parte, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Ainda, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para CONDENAR a ré a: (i) restabelecer a conta da autora referente à linha 61 99843-8321 na plataforma Whatsapp, no prazo de 15 dias, contados da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00, com possibilidade de majoração da multa, em caso de descumprimento; e a (ii) se abster de desativar a conta da autora referente à linha 61 99907-1919 na plataforma Whatsapp, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 em caso de comprovado descumprimento. Condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 30% para a autora e 70% para a ré. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:59:38. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

N. 0718361-15.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MMASTER APOIO & EMPREENDIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: SIDNEI BERGAMASCHI JUNIOR 51672553172. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718361-15.2024.8.07.0001 Classe processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: MMASTER APOIO & EMPREENDIMENTOS EIRELI Réu: SIDNEI BERGAMASCHI JUNIOR 51672553172 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento envolvendo as partes acima especificadas. No ato da diligência de citação foi noticiado o falecimento do representante legal da empresa ? ID 207582633. Intimado, o autor reconheceu o fato de que o representante legal da empresa tinha falecido e solicitou a inclusão de outra empresa no polo passivo, ao argumento de que as tratativas foram realizadas com a representante da empresa indicada, figurando esta como sucessora da empresa, ora requerida. Sem razão o autor. A substituição processual prevista no artigo 43 do CPC somente aplica-se quando o falecimento da parte ou extinção da empresa ocorre no curso do processo sendo, portanto, incabível quando o óbito precede o ajuizamento da ação. Na espécie, considerando que a ação foi ajuizada contra empresa já extinta à época da sua propositura, não cabe a substituição processual, mas sim a extinção do processo sem resolução do mérito. A empresa extinta antes do ajuizamento da ação não tem personalidade jurídica e capacidade para ser parte, não podendo, por lógica, ser substituída na demanda. Compete ao autor, manejar nova ação indicando o sucessor da empresa extinta no polo passivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, conforme art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 17:43:34. Geilza Fátima Cavalcanti Diniz Juíza de Direito

N. 0746390-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CANNAMED LTDA. Adv(s): DF53924 - GABRIEL DUTRA PIETRCOVSKY DE OLIVEIRA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. T: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ156861 - FABIO RODRIGUES JULIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVBSB 3ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746390-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CANNAMED LTDA REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer e de não fazer, cumulada com pedidos de tutela de urgência e de indenização por dano moral, ajuizada por CANNAMED LTDA em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, partes qualificadas nos autos. Inicialmente, a ação foi ajuizada em desfavor de Whatsapp Inc e FACEBOOK (réu), com indicação da Telefônica Brasil S/A ? Vivo? como interessada. Narra a inicial que a autora é consultório médico e que concentra seus serviços médicos voltados para a realização de consultas via telemedicina, sendo detentora do sítio eletrônico www.cannamed.com.br e de conta comercial na plataforma Whatsapp, onde realiza atendimentos, marcação de consultas dos pacientes com os médicos que atendem no consultório e, principalmente, troca de documentos, como receitas médicas, laudos e envio de termos de consentimento para a realização de consultas por telemedicina; que a autora utiliza 3 números com contas pré-pagas da Vivo, todos com código DDD 61 (99843-8321, 99674-1201 e 99907-1919); que, no dia 01/11/2023, os 2 primeiros números foram desativados pela plataforma com justificativa de violação à política comercial para drogas recreativas, sujeitas à prescrição médica ou outras drogas; que a autora entrou em contato com os emails disponibilizados, mas não obteve resposta; que isso demonstra descaso para com os pacientes da autora, pois o cancelamento de sua conta no whatsapp prejudicou a credibilidade da autora; que seus novos pacientes, além daqueles já pensados, poderiam pensar que a conta era de perfil falso, que teria agido com descaso para com os clientes; que a produção, importação e o uso de produtos de Cannabis é regulada por 3 resoluções da ANVISA e que o uso da telemedicina é regulado pelo CFM; que, assim, a atividade desenvolvida pela autora é lícita; que, diante da inexistência de justificativa plausível para a suspensão da conta e da lesão aos direitos da autora e de seus pacientes, a autora teve de recorrer ao judiciário; e que eventual desativação da última conta acarretaria a impossibilidade prática de continuidade da empresa, o que demonstra a urgência da situação. Discorre sobre o direito aplicável à espécie. Ao final, requer (i) a concessão de tutela de urgência para determinar que a autora (i.1) restabeleça as contas da autora na plataforma Whatsapp referentes aos números 99843-8321, 99674-1201, bem como (i.2) se abstenha de desativar a última conta da autora que se encontra ativa, referente ao número 99907-1919, sob pena de multa; e, no mérito, (ii) a confirmação da tutela de urgência e (iii) a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa. Junta documentos. Decisão de id 177884817 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação dos réus. A ré FACEBOOK foi citada e apresentou a contestação de id 180529877. Suscita preliminares de ilegitimidade passiva quanto ao pedido envolvendo o Whatsaoo LLC e de perda parcial do objeto, tendo em vista que a conta registrada sob número 99907-1919 ainda estaria disponível. No mérito, sustenta que houve violação aos termos de uso do aplicativo, de modo que a interrupção foi legítima; que, quando a autora realizou o cadastro no aplicativo, aceitou os termos de serviço e as políticas comerciais; que, nos termos de serviço, consta a regra de que os serviços prestados somente devem ser acessados e utilizados para fins lícitos, autorizados e aceitáveis; que também foi prevista a rescisão unilateral da prestação dos serviços no caso de violação das diretrizes dos termos de serviço do aplicativo Whatsapp; que a autora não pode alegar ignorância quanto às regras e os termos de serviços do aplicativo; que o próprio aplicativo alerta para as práticas a serem evitadas pelos usuários e que podem resultar no banimento de suas contas; que a política comercial do aplicativo veda sua utilização para promoção de marketing multinível; que o aplicativo não possui a obrigação de enviar pré-notificação ao usuário, podendo encerrar os serviços de forma unilateral, conforme previsto nos termos aceitos pela autora; que, assim, a interrupção dos serviços se deu de forma legítima, em exercício regular de direito; que não se fazem presentes os requisitos da responsabilidade civil, visto que não houve o ato ilícito; que é o caso de isenção de responsabilidade, tendo em vista que houve culpa exclusiva da autora; que não houve dano moral, mas mero dissabor do cotidiano; que a autora não comprovou o dano; que o valor indenizatório pleiteado é exorbitante; que eventual imputação de obrigação à ré referente ao aplicativo Whatsapp seria de cumprimento inviável; que não se pode cominar astreintes em caso de obrigação de cumprimento inviável; e que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Junta documentos. Manifestação da interessada VIVO no id 187776590, com preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta que os fatos narrados pela autora não aconteceram da forma como foram descritos; que todas as linhas pré-pagas citadas não estão registradas em nome da autora; que as linhas de número 99843-8321 e 99907-1919 foram habilitadas em 01/11/2023 em nome de Ariadne Caroline de Oliveira Pirola e atreladas às contas 879597695 e 879650404, respectivamente, como planos pré-pagos, sendo que ainda se encontram ativas; que a linha 99674-1201 foi habilitada em 06/10/2022 em nome de Luana Pereira Macedo Siqueira e está atrelada à conta 818533334 como plano pré-pago, ainda estando ativa; que a autora é parte ilegítima para pleitear em nome próprio direito de terceiro; que a relação existente entre as partes não é de consumo; que não é possível a inversão do ônus da prova; que não houve conduta ilícita por parte da ré; que não há o dever de indenizar; que a parte autora não comprovou o dano e que os pedidos devem ser julgados improcedentes. Junta documentos. Petição da parte autora no id 196678865, requerendo a exclusão do Whatsapp Inc do polo passivo do feito. Decisão de id 197066179 determinou a inativação da ré Whatsapp Inc., bem como a intimação da autora para se manifestar em réplica. Certidão de transcurso do prazo concedido à autora no id 200335517. Em especificação de provas (id 200337073), a ré FACEBOOK se manifestou no id 202384288, afirmando não pretender produzir novas provas; a VIVO se manifestou no id 202764698, também afirmando não possuir interesse na produção de novas provas e não se opor ao julgamento antecipado da lide; e a autora deixou de se manifestar (id 203815973). Decisão de id 203833276 determinou a conclusão dos autos para julgamento. Decisão de id 204122527 intimou a autora a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade ativa, bem como intimou a ré a indicar, com objetividade, qual teria sido a violação cometida pela autora e a comprová-la. Manifestações da ré no id 206523087 e da parte autora no id 206839011. Decisão de id 20747259 concedeu à parte autora prazo adicional para comprovação de sua legitimidade ativa e para manifestação quanto à alegação da ré de que a violação foi referente à venda de medicamentos pelo Whatsapp. Petição da parte autora no id 208519565, com juntada de documento. Despacho de id 208613598 determinou a conclusão dos autos para sentença. E os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Do Julgamento antecipado da lide O processo tem julgamento antecipado, uma vez que a questão suscitada no presente processo é prevalentemente de direito, o que atrai o disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Nesse caso, o julgamento do processo no estado em que se encontra é medida que se impõe, não se fazendo necessária a dilação probatória. Da legitimidade ativa Na inicial, a autora CANNAMED LTDA se insurge contra a desativação de dois números da Vivo pela plataforma Whatsapp, 61 99843-8321 e 61 99674-1201 (id 177750844 - Pág. 3), o que ensejou o pedido de restabelecimento desses números na plataforma, bem como que a ré se abstivesse de desativar um terceiro número também da Vivo, o 61 99907-1919 (id 177750844 - Pág. 10). Contudo, em sua manifestação de id 187776590, a interessada Vivo informou que a autora não seria a titular das linhas telefônicas em questão, o que a tornaria parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda. Com efeito, informe que a titular das linhas 61 99843-8321 e 61 99907-1919 seria ARIADNE CAROLINE DE OLIVEIRA PIROLA, ao passo que a titular da linha 61 99674-1201 seria LUANA PEREIRA MACEDO SIQUEIRA (id 187776590 - Pág. 5-6). Intimada a dizer sobre sua legitimidade ativa, a autora se manifestou no id 208519565, juntando contrato de prestação de serviços firmado com ARIADNE PIROLA e requerendo o prosseguimento do feito somente quanto ao telefone celular a ela pertencente, ou seja, somente quanto às linhas 61 99843-8321, desativada, e 61 99907-1919, ainda não desativada quando da propositura da ação. Referido contrato demonstra a relação existente entre a autora e a titular das linhas Ariadne, bem como as obrigações desta previstas em contrato, dentre as quais a de atender os clientes da autora pelos canais de Whatsapp. Tendo em vista a existência desse contrato, portanto, é inegável a legitimidade ativa da autora quanto às linhas registradas em nome de Ariadne. Diante do requerimento de prosseguimento do feito somente quanto a essas linhas e da não comprovação da legitimidade ativa quanto à linha 61 99674-1201, impõe-se o reconhecimento da parcial ilegitimidade ativa, apenas quanto à linha pertencente à Luana, o que acarreta a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito quanto a essa linha. Ante o exposto, reconheço, em parte, a ilegitimidade da parte autora, apenas no que se

refere à linha 61 99674-1201, de titularidade Luana Pereira Macedo Siqueira. Passo à análise do mérito. DO MÉRITO Da relação de consumo A relação contratual existente entre a autora e a ré é de consumo. A parte ré é prestadora de serviços de publicidade e outros, conforme id 180529877 - Pág. 2, sendo a autora a destinatária desse serviço. O fato de a autora ser pessoa jurídica, que se utiliza dos serviços fornecidos pela parte ré para o exercício de suas atividades, não afasta tal caracterização, conforme teoria finalista mitigada, uma vez que o serviço prestado pela parte ré não tem relação direta com as atividades exercidas pela autora e que se faz presente o requisito de sua vulnerabilidade técnica. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR AÇÃO INDENIZATÓRIA ENVOLVENDO PESSOAS JURÍDICAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INCREMENTO NA ATIVIDADE COMERCIAL DA EMPRESA CONTRATANTE. VERIFICAÇÃO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE ENTRE AS PARTES CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de regra, o Código de Defesa do Consumidor - CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado por empresa para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, conforme Teoria Finalista ou Subjetiva. 1.1. Contudo, o entendimento do Tribunal da Cidadania vem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica contratante, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC, a teor da denominada Teoria Finalista ou Subjetiva Mitigada. 2. No particular, é possível vislumbrar vulnerabilidade técnica e econômica entre os polos da demanda, o que justifica a aplicação das normas consumeristas. 3. Diante da aplicação do CDC ao caso concreto, a Justiça do Distrito Federal se mostra competente para processar e julgar o feito, visto que é facultado ao consumidor escolher o de domicílio para o ajuizamento e processamento da ação, nos termos do art. 101, I, do CDC, a fim de concretizar o efetivo acesso à Justiça e lhe conferir maiores possibilidade de exercer sua ampla defesa. 4. Recurso provido. (Acórdão 1293379, 07198746020208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no DJE: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada). Em tal contexto, incidem os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, devendo a questão ser analisada sob o prisma consumerista. Não obstante, não verifico a incidência das hipóteses ensejadoras da inversão do ônus da prova, devendo este ser distribuído segundo a regra ordinária. Dos pontos controvertidos São controvertidos os seguintes pontos: (i) a ocorrência ou não de violação pela autora aos termos de serviços e à política comercial do aplicativo Whatsapp, quando da utilização das linhas 61 99843-8321 e 61 99907-1919, violação esta configurada pela venda de medicamentos pelo Whatsapp; e (ii) se a desativação da linha 61 99843-8321 da plataforma Whatsapp causou ou não dano moral à autora. Da alegação de violação aos termos de serviços e à política comercial do aplicativo Segundo a ré, a desativação da primeira dessas linhas se deu em exercício regular de direito, tendo em vista que a autora teria violado os termos de serviços e a política comercial do aplicativo ao proceder à venda de medicamentos pelo Whatsapp, o que seria proibido. No id 204122527, a ré foi intimada a comprovar a violação, tendo sido advertida de que, em se tratando de fato modificativo do direito da parte autora, incumbiria a ela, ré, o ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Não obstante a intimação e a advertência, a ré limitou-se a reiterar que o Facebook Brasil não possuiria poderes para adotar qualquer providência relacionada ao aplicativo Whatsapp, o qual seria provido e operado pela empresa Whatsapp LLC, constituída no estado de Delaware, bem como que o fato de pertencerem ao mesmo grupo empresarial não justificaria a imputação judicial de qualquer obrigação a ela (id 206523087 - Pág. 1). Na sequência, a ré discorre sobre suas políticas e termos de uso, mas deixa de se desincumbir de seu ônus probatório, finalizando a petição, no item 12, com a afirmação de que não teria condições de apurar o motivo pelo qual se deu a interrupção do serviço objeto dos autos, mas que seria possível verificar pela narrativa da inicial e pelos documentos juntados pela autora ? que o aplicativo era utilizado em suas atividades comerciais, possivelmente para a venda de produtos farmacêuticos com suas respectivas receitas?, o que violaria os termos do aplicativo (id 206523087 - Pág. 6). Não obstante o esforço argumentativo da ré, não lhe assiste razão. Primeiro, porque não se desincumbiu do ônus de demonstrar a violação aos termos de uso pela autora, o que permite concluir que a desativação da linha foi irregular. Segundo, porque, fazendo parte do mesmo grupo empresarial, há incidência da regra consumerista referente à responsabilidade solidária de toda cadeia de fornecedores. Terceiro, porque os relatos da inicial não referem a venda de medicamentos, e sim que se trata de clínica médica, que se utiliza da plataforma Whatsapp para envio de termo de consentimento para teleconsulta (item 10 ? id 177750844 - Pág. 5), agendamento de atendimento, envio de receitas e laudos médicos (item 17 ? id 177750844 - Pág. 7), envio de documentações médicas e comunicação direta com os pacientes (item 22 ? id 177750844 - Pág. 8), troca de informações entre o médico-assistente e seus pacientes (item 27 ? id 177750844 - Pág. 9), o que não se confunde com venda de medicamentos. Destaco que o envio de receitas médicas pelo Whatsapp não implica venda de medicamento, realizada por farmácias, o que é bem esclarecido no email de id 177756427. Diante do exposto, não demonstrada pela ré a alegada violação, o acolhimento dos pedidos referentes à obrigação de fazer e de não fazer é medida que se impõe. Do dano moral A autora também formulou pedido de indenização por dano moral. Ora, os requisitos da responsabilidade civil são o ato ilícito (ou, em se tratando de relação de consumo, a falha na prestação do serviço), o dano (no caso, moral) e o nexo causal entre a conduta e o dano. Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega que a desativação de uma das linhas lhe causou dano moral, tendo em vista que a ?exclusão imotivada? provocaria o alegado dano, já que a suspensão do uso comercial dos telefones provocaria ?o descrédito da empresa perante seus clientes e a desqualificação da medicina canabinóide como alternativa terapêutica legítima? (id 177750844 - Pág. 9). No caso, é negável que houve falha na prestação do serviço por parte da ré, uma vez que, não tendo sido demonstrada a violação aos termos de serviços e à política comercial do aplicativo Whatsapp, a desativação da linha na plataforma afigura-se irregular. No que se refere ao segundo requisito, e em se tratando de alegação de dano moral cometido contra pessoa jurídica, requer-se que a ofensa tenha atingido a honra objetiva da parte, bem como que haja comprovação dos danos efetivamente experimentados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO PRESUMÍVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES. 1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou que não ficou demonstrado nos autos nenhum dano que macule a imagem da parte autora. 2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1850992/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020); PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. PESSOA NATURAL. FUNDAMENTO DISTINTO. 1. Ação ajuizada em 29/08/2016. Recurso especial interposto em 27/11/2017 e atribuído ao gabinete em 07/05/2018. 2. O propósito recursal consiste na verificação da ocorrência de dano moral suportado por pessoa jurídica, em decorrência de declarações negativas proferidas em rede social pela recorrente. 3. Para a pessoa jurídica, o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial. 4. Na hipótese dos autos, não há demonstração apta de prejuízo patrimonial alegadamente sofrido pela pessoa jurídica de propriedade da recorrida. 5. Os âmbitos de proteção da honra e, consequentemente, as causas de danos extrapatrimoniais para pessoa jurídica e pessoa natural são muito distintas, não se permitindo que se tome uma como fundamento da outra. Na hipótese, a imputação negativa foi feita contra a imobiliária, contra a pessoa jurídica, e não contra a pessoa natural do recorrido. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1759821/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019); CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. 1. Para caracterização de ofensa moral à pessoa jurídica, faz-se necessária a comprovação dos danos que sofreu em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos externos ao sujeito. 2. Ausente prova de que

a organização tenha sofrido lesão à honra objetiva, compreendidos fama, conceito, nome e credibilidade, que afetem seu patrimônio, incabível a condenação à reparação por dano moral. 3. Recurso desprovido. (Acórdão 1092837, 20160110307179APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/4/2018, publicado no DJE: 3/5/2018. Pág.: 485/490). No caso em análise, verifico que uma linha continuou ativa no Whatsapp, de modo que os atendimentos por esse canal não foram inteiramente interrompidos, bem como que ambas as linhas, mesmo que sem acesso à plataforma do Whatsapp, continuaram em funcionamento para chamadas telefônicas, o que, de plano, afasta a alegação da parte autora de ?suspensão do uso comercial dos telefones? que teria causado ?descrédito da empresa perante seus clientes?. Não houve suspensão do uso comercial dos telefones, mas apenas do acesso de um deles ao Whatsapp. Além disso, o não acesso a Whatsapp não implica descrédito da empresa perante seus clientes, já que muitas empresas não trabalham com atendimento via Whatsapp. Por fim, não há nenhum liame lógico entre a desativação do Whatsapp e a desqualificação da utilização da cannabis como alternativa terapêutica legítima. Dito isto, é inegável que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a lesão à sua honra objetiva decorrente da desativação da linha no Whatsapp. Assim, e não se tratando de dano in re ipsa, era indispensável a comprovação do abalo à imagem da requerente, de modo que, ausente tal demonstração, a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Forte nessas razões, RECONHEÇO A PARCIAL ILEGITIMIDADE da autora, apenas quanto aos pleitos que se referem à linha telefônica 61 99674-1201, e extingo o processo quanto a essa parte, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Ainda, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos iniciais para CONDENAR a ré a: (i) restabelecer a conta da autora referente à linha 61 99843-8321 na plataforma Whatsapp, no prazo de 15 dias, contados da intimação para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00, com possibilidade de majoração da multa, em caso de descumprimento; e a (ii) se abster de desativar a conta da autora referente à linha 61 99907-1919 na plataforma Whatsapp, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 em caso de comprovado descumprimento. Condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 30% para a autora e 70% para a ré. Transitada em julgado, e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:59:38. GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0700486-32.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUSSEBRASIL LTDA. Adv(s): SP158169 - ANDREA REGINA CARPINO MANSUR, MG147525 - LUANA GABRIELA CAMPOS, MG180607 - LUANA MARIA DE JESUS DA SILVA. R: INSTITUTO VIRTUS GESTAO E INOVACAO EM SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700486-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUSSEBRASIL LTDA EXECUTADO: INSTITUTO VIRTUS GESTAO E INOVACAO EM SAUDE LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0746079-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CATIA SOARES DE ARAUJO SILVA. Adv(s): DF29364 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. R: ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746079-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CATIA SOARES DE ARAUJO SILVA REU: ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ, SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0727063-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE JESUS LIMA. Adv(s): DF76076 - KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA. R: NIVEA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMEU SOARES DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727063-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE JESUS LIMA REU: NIVEA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES, ROMEU SOARES DE SANTANA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça referente ao réu ROMEU SOARES DE SANTANA, promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0721641-91.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO APICE DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: MARINA MARGARITA MARTIN CATOIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721641-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO APICE DE ENSINO LTDA REU: MARINA MARGARITA MARTIN CATOIRA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0727249-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF69871 - LUANA DE SOUZA GONCALVES, DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. R: NEWTON FLAVIO DE OLIVEIRA TEMOTEO. Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727249-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA NARDI DE OLIVEIRA MANGABEIRA REU: NEWTON FLAVIO DE OLIVEIRA TEMOTEO CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. Sem prejuízo, faço o processo concluso em razão do pedido de gratuidade de justiça. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0729279-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIUS CLEY DE SOUZA PEREIRA. A: CARLOS HUMBERTO SILVA MARTINEZ. Adv(s): DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF0057650A - PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO, DF74501 - REBECCA NASCIMENTO DE CASTRO. R: 2H2F COMERCIO DE VEICULOS S/A. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: BMW DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729279-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CASSIUS CLEY DE SOUZA PEREIRA, CARLOS HUMBERTO SILVA MARTINEZ REQUERIDO: 2H2F COMERCIO DE VEICULOS S/A, BMW DO BRASIL LTDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0735259-74.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARISTIDES BENINI. Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS; Rep(s): CARLOS HENRIQUE E ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: ANTONIO AMERICO ILHA PEIXOTO. Adv(s): DF30482 - JOSE AUGUSTO JUNGSMANN, DF23485 - SORAIA FREIRE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735259-74.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARISTIDES BENINI REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS HENRIQUE E ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANTONIO AMERICO ILHA PEIXOTO CERTIDÃO Sem prejuízo do atual andamento do feito, certifico que juntei ao presente feito resposta ao Ofício enviado ao(à) STJ, ID 173658068. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. MARIANA TORRES GARCIA ALVES

N. 0732547-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENIER MULLER CUNHA DA SILVA. Adv(s): DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732547-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENIER MULLER CUNHA DA SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0720809-58.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COPACK - CENTRO OESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: WAYSUSHI RESTAURANTE JAPONES AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0720809-58.2024.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: COPACK - CENTRO OESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA REU: WAYSUSHI RESTAURANTE JAPONES AGUAS CLARAS LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos

autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 06:30:36. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0713585-18.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCIELE STEFANY FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): MG226139 - ROBERTO ALVES MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713585-18.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCIELE STEFANY FERREIRA DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0700705-45.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: THIAGO VINICIUS DE LIMA SANTISTEVAN. Adv(s): PR65461 - LEIDI ELENA DE OLIVEIRA LIMA PEREIRA. R: RAFAEL GONCALVES SCHMIDT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700705-45.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: THIAGO VINICIUS DE LIMA SANTISTEVAN REU: RAFAEL GONCALVES SCHMIDT CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo conferido na r. Decisão/certidão de ID n. 203911940, sem a manifestação da parte autora. Sendo assim, intime-se o autor pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III c/c o 485, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:56:17. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0734524-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAMON SOARES TORRES. Adv(s): MG202044 - ANA CARLA MENDES DE OLIVEIRA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0734524-07.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAMON SOARES TORRES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:10:56. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0706891-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF32147 - RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO. R: ACMF COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO, DF8883 - CLAUDIO ROCHA REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706891-60.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEZAR BRITTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ACMF COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte executada INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDFT na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:55:08. POLLYANNA LEONIS LOPES Diretor de Secretaria

N. 0031122-23.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM TELES DA SILVA. Adv(s): DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: OLDEMAR BORGES DE MATOS. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY; Rep(s): ELAINE JANIQUES DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031122-23.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM TELES DA SILVA EXECUTADO ESPÓLIO DE: OLDEMAR BORGES DE MATOS REPRESENTANTE LEGAL: ELAINE JANIQUES DE MATOS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDFT, fica a parte Exequente intimada sobre a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Aguarde-se o trânsito em julgado, conforme a Sentença de ID 207728038. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 15:58:22. JULIANA SAORI SATO Estagiário Cartório

N. 0704197-45.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO BARROSO MAGNO FILHO. Adv(s): DF36752 - MIGUEL AUGUSTO MARCANO GALDINO. R: LIFE TECNOLOGIA E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): SP259950 - THIAGO FERREIRA SA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala B, Sala 916, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°: 0704197-45.2024.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: CLAUDIO BARROSO MAGNO FILHO Requerido: LIFE TECNOLOGIA E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA juntou recurso de APELAÇÃO. Outrossim, a parte RÉ não apresentou recurso de apelação, no prazo da sentença. Nos termos da Instrução 001/2016 baixada pelo e. TJDFT, intime-se a parte ré a apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do Art. 1010, §1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, certifique-se as datas em que houve ciência das intimações pelas partes quanto à sentença, eventual embargos de declaração e contrarrazões a fim de possibilitar a aferição da tempestividade dos recursos pela instância revisora. Após, remetam-se os autos ao e. TJDFT. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:24:16. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

N. 0722350-34.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIMAS DE SOUZA SILVEIRA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: AUGUSTO CEZAR DE MORAIS CAVALCANTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 9º Andar, ala B, Sala 916, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n°:

0722350-34.2021.8.07.0001 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: DIMAS DE SOUZA SILVEIRA Requerido: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas quanto à proposta de honorários apresentada pelo(a) Sr(a). Perito(a), competindo às PARTES (ID 204574432), na hipótese de anuência, juntar aos autos o comprovante do depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:55:31. DANIELA DE MATTOS KITSUTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0740359-73.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA. Adv(s): MG140303 - BRUNO EYMARD ARAUJO MACEDO. R: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56740 - BRUNO TRELINSKI, DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740359-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA REU: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a homologação do acordo com extinção do processo, DETERMINO o arquivamento do feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0713872-32.2024.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOSE FERNANDES CAVALCANTI FILHO. Adv(s): DF48937 - RENAN RIBEIRO VENTURA. R: LAIANNE FREIRE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713872-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JOSE FERNANDES CAVALCANTI FILHO REU: LAIANNE FREIRE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0713022-80.2021.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MAURO FILADELPHO DA SILVA. Adv(s): DF68275 - GABRIEL DINIZ DA COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713022-80.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: MAURO FILADELPHO DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a ausência de obrigação a ser satisfeita, DETERMINO o arquivamento do feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0744075-11.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA BEATRIZ ALVES ANDREGHETTO. Adv(s): SP0363308S - JONATHAN FLORINDO. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744075-11.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRISCILA BEATRIZ ALVES ANDREGHETTO REQUERIDO: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e a ausência de obrigação a ser satisfeita, DETERMINO o arquivamento do feito. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707521-19.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. A: MAIRA MURRIETA COSTA. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. R: MAIRA MURRIETA COSTA. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707521-19.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY, MAIRA MURRIETA COSTA EXECUTADO: MAIRA MURRIETA COSTA, EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 206851759, consultem-se os sistemas RENAJUD, INFOJUD e SNIPER em nome da executada MAIRA MURRIETA COSTA. A tentativa de localização de veículos da parte executada por intermédio do Renajud restou infrutífera. Segue minuta do sistema. Realizada a consulta, foram obtidas Declarações de Rendimentos do devedor, por intermédio do Infojud. Quanto a consulta ao SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de ativos), por enquanto o sistema faz uma varredura para fins de localização de informações vinculadas ao CPF/CNPJ da parte devedora. A consulta abrange à base de dados da Receita Federal do Brasil, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Controladoria-Geral da União (CGU), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Tribunal Marítimo e CNJ. Não Há integração ainda com a base do Infojud e do Sisbajud. Seguem em anexo os resultados da consulta. Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos que se encontram em anexo, cabendo à parte resguardar o sigilo das declarações, sob pena das responsabilizações cabíveis. Ao CJU para permitir o acesso das partes aos documentos sigilosos. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729051-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO WALTER GALVAO JUNIOR. Adv(s): DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF71045 - JORDANA ROSCOE GALVAO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729051-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO WALTER GALVAO JUNIOR REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor em réplica acerca da contestação de ID 208843826, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0721287-71.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBEM RICARDO AMADOR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721287-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBEM RICARDO AMADOR REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736857-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELBA CLENIA NEIVA DA SILVA. Adv(s): DF33070 - ADELSON ATAÍDES DE OLIVEIRA. R: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): GO34904 - IGOR SOARES BRANDAO. R: PAULO TRINDADE CRUZ. R: LUZINETE MARIA RODRIGUES CRUZ. Adv(s): PI16488 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO. R: NADIM TANNOUS EL MADI. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. T: DOUGLAS JALISSON SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0736857-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELBA CLENIA NEIVA DA SILVA REU: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO, PAULO TRINDADE CRUZ, LUZINETE MARIA RODRIGUES CRUZ, NADIM TANNOUS EL MADI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao princípio da economia processual, manifestem-se as partes sobre o petítório de perito apresentado no ID 209015167, juntando aos autos a procuração/documentos originais contendo a assinatura a ser confrontada na forma requerida pelo expert. Prazo de 15 (quinze) dias. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0739967-70.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: JANICE MASSOLA. Adv(s): SP490426 - VINICIUS MERZBAHCER LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739967-70.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES COSTA EXECUTADO: JANICE MASSOLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acervo documental já coligado aos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido e permitir o julgamento, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de prova oral. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 207404429. Intime-se. Após, independentemente de transcurso de prazo, faça-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0719283-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA ALVES PAULINO. Adv(s): DF15194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO. R: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER. Adv(s): DF2191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719283-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA ALVES PAULINO EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS PROMITENTES COMPRADORES DO ED. BRASILIA OFFICE TOWER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o alegado na impugnação apresentada no ID 204405191, intime-se a subscritora do petítório de ID 201174059 para regularizar sua representação processual, porquanto as procurações juntadas aos autos (ID 19670171, ID 19670189, ID 19670213), foram outorgadas ao patrono NASCIMENTO ALVES PAULINO. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729051-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO WALTER GALVAO JUNIOR. Adv(s): DF10608 - ANDRE WALTER QUEIROZ GALVAO, DF71045 - JORDANA ROSCOE GALVAO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729051-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO WALTER GALVAO JUNIOR REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor em réplica acerca da contestação de ID 208843826, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0721287-71.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBEM RICARDO AMADOR. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721287-71.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBEM RICARDO AMADOR REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736857-29.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELBA CLENIA NEIVA DA SILVA. Adv(s): DF33070 - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. R: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO. Adv(s): GO34904 - IGOR SOARES BRANDAO. R: PAULO TRINDADE CRUZ. R: LUZINETE MARIA RODRIGUES CRUZ. Adv(s): PI16488 - JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO. R: NADIM TANNOUS EL MADI. Adv(s): DF14074 - NADIM TANNOUS EL MADI. T: DOUGLAS UALISSON SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736857-29.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELBA CLENIA NEIVA DA SILVA REU: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA FILHO, PAULO TRINDADE CRUZ, LUZINETE MARIA RODRIGUES CRUZ, NADIM TANNOUS EL MADI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em homenagem ao princípio da economia processual, manifestem-se as partes sobre o petítório de perito apresentado no ID 209015167, juntando aos autos a procuração/documentos originais contendo a assinatura a ser confrontada na forma requerida pelo expert. Prazo de 15 (quinze) dias. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736105-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PE43930 - RODRIGO BARROS GOMINHO ROSA, PE33035 - PAULA ROCHA BARRETO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736105-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO BARRETO MARTINIANO REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por MARCELO BARRETO MARTINIANO em desfavor de FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, com pedido de tutela de urgência para o fornecimento da medicação ao Requerente, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para tratamento com a RITUXIMABE, na dose de 1.000 mg IV, para combater a poliarterite nodosa (CID M30.0), com base do laudo do médico assistente, Dr. Sasha Rubim Rocha Bender, CRM 18615? O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Nesta fase processual, não é necessário um juízo exauriente, devendo a parte autora comprovar de forma aparente possuir o direito vindicado. Da análise da documentação que instrui o feito, observo que a autora está sob tratamento de câncer, devendo ser submetido o tratamento quimioterápico. Não são necessárias maiores delongas para o reconhecimento de se tratar de atendimento de urgência, por força da evolução da doença, da gravosidade e da necessidade de imediata de evolução no tratamento. Não se trata de procedimento eletivo. Há prova documental, por meio de relatório médico, discriminando a importância e a necessidade da junção de diversos medicamentos para se alcançar o resultado de aumento de sobrevida livre de progressão (ID 208944287). De outro lado, a resistência da requerida é lastreada tão somente na não previsão em protocolo da ANS da utilização do medicamento (ID 208944290). Dessa forma, fica evidenciada a presença da verossimilhança da alegação. Outrossim, cumpre-se destacar que a parte autora já postulou no processo nº 0741514-48.2022.8.07.0001, que tramitou na 19ª Vara Cível da Comarca de Brasília/DF, o fornecimento do mesmo medicamento. Todavia, o processo era do autor contra outra operadora de plano de saúde (Bradesco Saúde). Apesar de ter sido julgado improcedente no Juízo de 1º grau, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reformou a sentença e reconheceu a obrigação do fornecimento do medicamento (doc. de ID 208946203) No bojo daqueles autos houve a elaboração de Nota Técnica pelo Natjus, vindo aquele órgão a concluir a manifestação com a seguinte afirmação: 3.3. Diante da análise das alegações e dos documentos coligados ao feito, o órgão técnico se manifesta favoravelmente à disponibilização do medicamento ao requerente? Diante da refratariedade da enfermidade da requerente à múltiplas linhas terapêuticas e ao relato feito pelo médico assistente de que a parte autora apresentou melhora significativa de sua condição clínica após o uso do rituximabe, este órgão técnico se manifesta favoravelmente à disponibilização do medicamento ao requerente. Portanto, resta presente a probabilidade do

direito, seja pela necessidade do fornecimento do medicamento, seja pela manifestação técnica da importância do fornecimento, nos termos dos julgamentos dos EREsp 1886929/ERESp 1889704 o Superior Tribunal de Justiça. Por fim, há necessidade e manutenção da coerência e da segurança jurídica, porquanto o autor já conseguiu noutro processo o fornecimento do medicamento contra uma operadora de plano de saúde, sendo inconcebível o indeferimento, sob pena de criação de uma situação esdrúxula. De outro lado, o perigo da demora é evidente, pois a demora na realização do tratamento, prescrito pela equipe médica, detentora dos conhecimentos adequados poderá defluir no evento morte e/ou agravamento da saúde da autora. Presentes, pois, os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, é imperioso o seu deferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a intimação imediata da requerida para que autorize o tratamento com a oferta dos medicamentos Mabthera 1000mg EV, conforme solicitação médica. Intime-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, dê cumprimento a ordem, sob pena de multa pecuniária que fixo, por ora, em R\$ 2.000,00, limitando-a a R\$ 100.000,00. O prazo será contado em dias corridos, porquanto se trata de prazo para cumprimento de obrigação de direito material, não se aplica, assim, a regra do art. 219 do Código de Processo Civil. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intemem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735159-51.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMUEL JOHN OCTAVIO HOLCOMB PINHEIRO GUIMARAES. A: ANNE GABRIELLA TERESA HOLCOMB PINHEIRO GUIMARAES AMORIM. A: ARMANDA MARIA VIRGINIA HOLCOMB PINHEIRO GUIMARAES. A: HELOISA MARIA ADELAIDE HOLCOMB PINHEIRO GUIMARAES. Adv(s): DF29135 - ALESSANDRO MARCELLO ALVES ARAGAO. R: MARIA DO SOCORRO SILVESTRE MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735159-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMUEL JOHN OCTAVIO HOLCOMB PINHEIRO GUIMARAES, ANNE GABRIELLA TERESA HOLCOMB PINHEIRO GUIMARAES AMORIM, ARMANDA MARIA VIRGINIA HOLCOMB PINHEIRO GUIMARAES, HELOISA MARIA ADELAIDE HOLCOMB PINHEIRO GUIMARAES REU: MARIA DO SOCORRO SILVESTRE MAIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por ANNE GABRIELLA TERESA HOLCOMB PINHEIRO GUIMARÃES AMORIM, ARMANDA MARIA VIRGINIA HOLCOMB PINHEIRO GUIMARÃES, HELOISA MARIA ADELAIDE HOLCOMB PINHEIRO GUIMARÃES e SAMUEL JOHN OCTAVIO HOLCOMB PINHEIRO GUIMARÃES em desfavor de MARIA DO SOCORRO SILVESTRE MAIA. Os autores alegam, em apertada síntese, a incapacidade do seu falecido genitor, Sr. SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO, de efetivar o testamento particular de ID 208312841 - Pág. 14/15 e a declaração de última vontade representada pela escritura pública de ID 208312841 - Pág. 16. Ressaltam que os documentos foram apresentados no bojo do processo de inventário nº 0712041-46.2024.8.07.0001 em trâmite no Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Tecem arrazoado jurídico e ao final querem a título de tutela de urgência a ordem para ?DETERMINAR A SUSPENSÃO NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO, PROCESSO Nº 0712041-46.2024.8.07.0001, junto à 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília?DF;?. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o qual manifestou o desinteresse no feito. Os autos vieram conclusos. É o brevíssimo relatório. DECIDO. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. A questão posta em julgamento cinge-se a análise da existência ou não de elementos mínimos para reconhecer a ausência de vontade livre e consciente para a prática dos de testa e de declaração de última vontade. Os autores alegam a incapacidade do seu falecido genitor, Sr. SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO, de efetivar o testamento particular de ID 208312841 - Pág. 14/15 e a declaração de última vontade representada pela escritura pública de ID 208312841 - Pág. 16. O testamento particular é ato jurídico unilateral, personalíssimo, revogável e solene. Este tipo de testamento é elaborado pelo próprio testador, que expressa sua vontade sobre a destinação de seus bens após a morte, sem a necessidade de intervenção de um tabelião ou autoridade pública. A vontade livre e consciente é um dos pilares da validade de qualquer testamento, incluindo o testamento particular. A ausência de liberdade e consciência no ato de testar compromete a validade do testamento, podendo resultar em sua nulidade ou anulabilidade. O testador deve estar consciente do ato que está praticando, compreendendo seus efeitos e a extensão das disposições testamentárias. A plena consciência exclui a possibilidade de alienação mental, embriaguez ou qualquer condição que possa comprometer o discernimento. No caso em apreço, em especial pelo laudo médico produzidos pelos autores (doc. de id. 208312844), há sinceras dúvidas em relação à capacidade livre e consciente do Sr. SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO. Ora, o profissional médico que analisou os prontuários médicos asseverou que: IV. CONCLUSÃO 29. Após análise criteriosa do quadro clínico atual do periciado e subsidiado nos dados fornecidos pelas partes e exames complementares realizados, conclui-se que: O paciente Samuel Pinheiro Guimarães apresentava um quadro clínico multifacetado e complexo, destacando-se múltiplas comorbidades como anemia hemolítica auto-imune e infecções severas que demandaram internações longas e tratamentos intensivos, com um foco crítico no diagnóstico preliminar de demência do tipo Demência por Corpos de Lewy, conforme apontado pelos registros clínicos. A demência por Corpos de Lewy é marcada por sintomas neuropsiquiátricos distintos, incluindo severas flutuações na atenção e cognição, alucinações visuais claras e sintomas motores similares aos observados na doença de Parkinson, o que implica numa deterioração significativa das funções cognitivas suficientemente graves para impactar a autonomia e as atividades diárias do paciente. Registros no prontuário indicam a presença de delirium e um agravamento no declínio cognitivo, com o paciente frequentemente desorientado temporal e espacialmente, necessitando de assistência contínua para manter-se orientado, o que evidencia a gravidade de sua condição mental e a influência da demência em sua capacidade funcional. A análise do prontuário revela um comprometimento grave nas capacidades de memória, julgamento, compreensão e comunicação do paciente, elementos essenciais para a competência legal, especialmente relevante na elaboração de documentos complexos como testamentos, onde é imperativo que o indivíduo entenda e gerencie consistentemente a extensão de seus bens. Com base na descrição do estado cognitivo do paciente e nos sintomas relatados, o Sr. Samuel não apresentava capacidade clínica para executar decisões legais complexas, incluindo a criação de um testamento em agosto de 2023, uma vez que os sintomas descritos e a literatura médica sugerem uma incapacidade legal significativa para tomar tais decisões de maneira informada e consciente, indicando que suas ações não refletiram uma vontade autônoma. Apesar de ser um elemento de prova produzido de forma unilateral pela parte autora, sem o crivo do contraditório, este documento traz mínimos elementos de convencimento no sentido de trazer dúvidas quanto a capacidade cognitiva do autor, quando da emissão da vontade para a prática do ato. O Juízo de Sucessões não entrará na seara de análise da vontade do testador, mas sim, apreciará os requisitos formais do ato. Portanto, há probabilidade na argumentação aduzida na inicial. Se o Sr. SAMUEL PINHEIRO GUIMARÃES NETO não tinha capacidade plena para a emissão da vontade, os dos atos impugnados ficam maculados. O perigo da demora do provimento é nítido, porquanto o Juízo 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília?DF poderá praticar atos que reconheçam ou excluam direitos dos envolvidos e, eventualmente, permitir alienação do imóvel para terceiros. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO a suspensão dos efeitos dos atos jurídicos impugnados, quais sejam: o testamento particular de ID 208312841 - Pág. 14/15 e a declaração de última vontade representada pela escritura pública de ID 208312841 - Pág. 16. Este Juízo não pode determinar que algum outro Juízo de mesma hierarquia faça ou não faça algo, mas tem o dever de comunicar a presente decisão para que aquela Juízo adote os procedimentos que entender cabível. Assim, oficie-se ao 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília?DF (inventário nº 0712041-46.2024.8.07.0001), dando-lhe ciência da presente decisão. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0718974-35.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: NADIA ALVES PORTO. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718974-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA REQUERIDO: NADIA ALVES PORTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a regularidade do pagamento parcelado,

esclareça a parte autora se pretender aguardar a finalização dos depósitos para levantamento ou indique conta bancária para recebimento dos valores já depositados. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0730362-32.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S. Adv(s): DF59773 - ANA PAULA SILVA DOMINGOS, DF18597 - ERIC FURTADO FERREIRA BORGES, DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF19250 - BRUNO CESAR PESQUERO PONCE JAIME. R: ALPHAZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIGI SCIANNI ROMANO. Adv(s): MG118142 - ARQUIMEDES WAGNER BRANDAO DE OLIVEIRA, MG176769 - CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO, MG120265 - FAUSTO SETTE CAMARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730362-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FURTADO E JAIME ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S EXECUTADO: ALPHAZ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, LUIGI SCIANNI ROMANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do último petítório (ID 208984558), consulte-se o BACENJUD, ficando autorizada a utilização do sistema da teimosinha, caso tenha sido requerida. Caso a diligência seja frutífera, fica, desde já, autorizado o bloqueio e a transferência de numerário Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0009824-92.1992.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA. Adv(s): DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: ENEIDA LOPES REVERENDO JUNQUEIRA. Adv(s): MG35499 - EDSON QUEIROZ BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0009824-92.1992.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MANOEL REVERENDO JUNQUEIRA, ENEIDA LOPES REVERENDO JUNQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a informação de ID 208936261, aguarde-se a satisfação da penhora no rosto dos autos n. 0001114-78.1998.4.01.4300. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736364-18.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO DO VALE PIO. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. A: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS, DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: ERNANDES ALVES CHAVES. Rep(s): RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: NORLI APARECIDA RODRIGUES NODARI TEIXEIRA. Rep(s): EDEMILSON PINTO VIEIRA. R: MIRIAM DE JESUS TEIXEIRA. Rep(s): RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS. R: RODOLFO ANTONIO OLIVEIRA LEYTON. Rep(s): AMANDA OLIVEIRA FIGUEIREDO NOGUEIRA. R: LISEU TEIXEIRA. Rep(s): EDEMILSON PINTO VIEIRA. R: DERICK NODARI TEIXEIRA. Rep(s): EDEMILSON PINTO VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736364-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO DO VALE PIO, ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS EXECUTADO: ERNANDES ALVES CHAVES, NORLI APARECIDA RODRIGUES NODARI TEIXEIRA, MIRIAM DE JESUS TEIXEIRA, RODOLFO ANTONIO OLIVEIRA LEYTON, LISEU TEIXEIRA, DERICK NODARI TEIXEIRA REPRESENTANTE LEGAL: RENATA LELIS RUFINO DOS SANTOS, AMANDA OLIVEIRA FIGUEIREDO NOGUEIRA, EDEMILSON PINTO VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor da verba honorária. Apesar de ser desnecessário iniciar a fase executiva em autos apartados, defiro o processamento deste feito, a fim de evitar tumulto nos autos de origem, considerando a multiplicidade de credores. Intimem-se os devedores para pagarem ou comprovarem o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas, para que venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0747146-21.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747146-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA REU: KSA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a movimentação do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, mantendo-se a inércia do autor, intime-o pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III c/c o 485, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0711864-19.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF56066 - LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, DF59419 - THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. A: BARBOSA DE SA, MARRA E ALENCASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: ADONAY COMERCIO E SERVICOS DE AUTOPECAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711864-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO, BARBOSA DE SA, MARRA E ALENCASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS EXECUTADO: ADONAY COMERCIO E SERVICOS DE AUTOPECAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do ofício de ID 208919137. Sem providências. Aguarde-se a movimentação do feito pela exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728085-43.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO DO VALE PIO. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. A: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728085-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO DO VALE PIO, ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remetam-se os autos ao arquivo. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0012343-68.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO SOUZA DA SILVA. A: SILVIA BARBOSA BEZERRA. Adv(s): DF20418 - ALTEMAR CAMPELO DE SOUZA, DF39709 - MILENA MARCONE FERREIRA LEITE. R: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): DF17147 - MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO, DF57534 - INGRID MEICHTRY FORTES DA SILVA, DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0012343-68.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO SOUZA DA SILVA, SILVIA BARBOSA BEZERRA EXECUTADO: MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro consulta ao RENAJUD em desfavor da executada. A tentativa de localização de veículos da parte executada por intermédio do Renajud restou infrutífera. Segue minuta do sistema. Ainda, defiro o

pedido de penhora no rosto dos autos indicados no ID 206734783, até o valor do débito ora perseguido (R\$ 180.324,74 - ID 208869019). Intime-se e oficie-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0705504-17.2023.8.07.0018 - MONITÓRIA - A: V S PERFIL TUBO GALVANIZADO LTDA. Adv(s): SP289702 - DOUGLAS DE PIERI, SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO. R: VALDENI DE OLIVEIRA SOUSA 00365988367. Rep(s): LUCIANA GOMES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705504-17.2023.8.07.0018 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: V S PERFIL TUBO GALVANIZADO LTDA RÉU ESPÓLIO DE: VALDENI DE OLIVEIRA SOUSA 00365988367 REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA GOMES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 207797795, consultem-se o(s) sistema(s) disponíveis, a fim de encontrar endereços atualizados da representante legal da parte requerida. Diante do resultado da diligência junto ao(s) sistema(s), encaminhe-se o feito à expedição, para integral cumprimento nos endereços obtidos e ainda não diligenciados: - RES VITORIA CHAC 125 C/ J CS 31 SHSN CEILANDIA 72225-971 BRASILIA - DF - QUADRA QNM 24 CONJUNTO D 28 CEILANDIA CEILANDIA 72210244 BRASILIA DF - Quadra 72 Conjunto B 56 Loja Águas Lindas de Goiás-GO CEP 72925003 Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0711749-66.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: CLAUDIO DA SILVA SEVERIANO 32127058844. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO DA SILVA SEVERIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711749-66.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA SEVERIANO 32127058844 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por SOL - COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP em face de CLAUDIO DA SILVA SEVERIANO 32127058844, no qual o exequente postula pelo prosseguimento do feito em face do sócio. A questão posta em análise possui uma peculiaridade que afasta a possibilidade de aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que se trata de empresário individual. Não podemos olvidar que, em se tratando de firma individual, quem exerce a atividade empresarial é a pessoa física. O CNPJ é mera formalidade para permitir o regular desenvolvimento da atividade comercial. Como pode ser constatado, o comerciante que exerce suas atividades por meio de firma individual não é sócio, mas sim titular, razão pela qual há a unicidade de patrimônio. Frisa-se, não há uma duplicidade de pessoas, mas tão somente uma pessoa física que exerce a atividade empresarial de circulação e produção de bens e serviços. Neste sentido, trago à colação jurisprudência desse egrégio Tribunal: 2. O patrimônio do empresário individual confunde-se com o da empresa, da mesma forma que os danos morais causados à empresa individual alcançam a pessoa física do empresário, diante da sua indissociabilidade. (...) (Acórdão n.755242, 20110710141219APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/01/2014, Publicado no DJE: 31/01/2014. Pág.: 107) II. A firma individual é apenas uma espécie de nome empresarial adotado por empresário, pessoa física. Assim, como a firma não é sujeito de direitos, a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que a pessoa física é que tem capacidade para ser parte e legitimidade para estar em juízo. (...) (Acórdão n.677799, 20110111500759APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Revisor: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/05/2013, Publicado no DJE: 21/05/2013. Pág.: 190) 1 - Não é sócio, mas sim titular, o comerciante que se utiliza de "firma individual", ou "pessoa física empresária" (artigo 966 do CC). Existência de uma única personalidade, que se confunde com a da pessoa natural, resultando na unicidade de patrimônio. (20030710034243APC, Relator ANGELO PASSARELI, 4ª Turma Cível, julgado em 29/08/2007, DJ 04/10/2007 p. 112) Ante o exposto, DEFIRO o pedido e DETERMINO o prosseguimento do feito em desfavor também da pessoa física CLAUDIO DA SILVA SEVERIANO, CPF nº 321.270.588-44. Inclua-se no polo passivo. Consulte-se, conforme requerido ao ID 206731063. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736541-79.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE GUILHERME DE MEDEIROS. Adv(s): DF50974 - JHEAN DE MELO SOUZA, DF21502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA, DF51530 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA. R: VILMA HENRIQUE TOMAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS HENRIQUE TOMAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736541-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE GUILHERME DE MEDEIROS REU: VILMA HENRIQUE TOMAZ, MARCUS HENRIQUE TOMAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por MARIA JOSÉ GUILHERME DE MEDEIROS em desfavor de VILMA HENRIQUE TOMAZ e MARCUS HENRIQUE TOMAZ, com o objetivo de postular em sede de tutela de urgência a ordem para que seja determinada a adjudicação do imóvel descrito nesta inicial, com a transferência da propriedade para o nome da Autora? O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Na avaliação provisória, cabível nesta fase procedimental, verifica-se que a versão apresentada pela parte autora é questionável, porquanto primeiramente há necessidade de demonstração, realização e registro da partilha do espólio do Sr. Antônio Cirino Tomaz. Registro que há um contrato de compra e venda do imóvel sito na Quadra C-5, lote 05, apt. 902, vaga de garagem nº 06, Taguatinga/DF efetivado entre as partes. Todavia, o imóvel encontra-se registrado em nome da primeira autora e seu cônjuge, conforme demonstra o documento de ID 209207941. Não há formalmente sequer a informação de falecimento do Sr. Antônio Cirino Tomaz. Em caso de falecimento, somente após a realização de inventário e o registro do formal de partilha será possível analisar a cadeia dominial e identificar quem são os proprietários. Em sendo os requeridos, haveria probabilidade no direito. Todavia, se houver outros proprietários, a situação muda e pode levar inclusive ao reconhecimento da impossibilidade do cumprimento da obrigação. Portanto, no presente momento não há como reconhecer a probabilidade do direito. Todavia, não houve a descrição da existência de qualquer risco ou alegação de perigo de demora do provimento. Não estamos de frente de um pedido de tutela de evidência, o qual dispensa a demonstração do perigo de demora, mas sim de um pedido que exige a presença deste elemento. Neste sentido, o professor Fredie Didier Junior assevera: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. (Curso de direito processual civil, vol. II. Salvador: JusPodivm, 10ª ed, 2015, p. 597) Ausente os pressupostos para o deferimento do pedido, é forçoso o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0709775-86.2024.8.07.0001 - PROCESSO DE CONHECIMENTO - A: LEAL CABELEIREIROS LTDA - ME. A: BRUNO DANTE LEAL PEREIRA. A: KAROLINE LEAL PEREIRA. Adv(s): DF18565 - TATIANA FREIRE ALVES MAESTRI. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709775-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO DE CONHECIMENTO (1106) REQUERENTE: LEAL CABELEIREIROS LTDA - ME, BRUNO DANTE LEAL PEREIRA, KAROLINE LEAL PEREIRA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito a ordem. De início, observo que não foi incluída no polo ativo a parte indicada na emenda à petição inicial de ID 191356638, Karine Leal Pereira. Contudo, ao proceder a tentativa de sua inclusão, verifica-se que o CPF indicado na petição inicial está equivocado. Assim, deverá a parte autora informar o CPF correto da parte para sua inclusão e prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703870-08.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILSON DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: RAMON MICHEL DA CUNHA TITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703870-08.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILSON DE OLIVEIRA BARBOSA EXECUTADO: RAMON MICHEL DA CUNHA TITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requeira o exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito ou esclareça se pretende a suspensão, nos termos do art. 921 do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0701761-56.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAN MIRANDA QUIRINO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701761-56.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REVEL: JONATHAN MIRANDA QUIRINO SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Traga a exequente o comprovante de recolhimento de custas pela fase de cumprimento de sentença. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0712370-58.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MF LAN NEGOCIOS LTDA. Adv(s): SP270861 - DIEGO GUARDA DE ALMEIDA, SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA. R: X8 COMERCIO DE INFORMATICA LTDA. Rep(s): LEONARDO CASAGRANDE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712370-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MF LAN NEGOCIOS LTDA REQUERIDO: X8 COMERCIO DE INFORMATICA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO CASAGRANDE DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se a movimentação do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, mantendo-se a inércia do autor, intime-o pessoalmente a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III c/c o 485, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0717221-43.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: ANABELLA MOVEIS E DECORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717221-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: ATIMO GESTAO DE ATIVOS COBRANCAS EXTRAJUDICIAL E SERVICOS LTDA REU: ANABELLA MOVEIS E DECORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o transcurso do prazo para defesa, sem que o réu tenha apresentado contestação, em face ao disposto no art. 355, II, CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0731019-31.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME BARCELLOS E ALBUQUERQUE. Adv(s): DF39544 - ANDERSON SIQUEIRA LOURENCO. R: SANDRO RODRIGUES CARNEIRO. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731019-31.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME BARCELLOS E ALBUQUERQUE EXECUTADO: SANDRO RODRIGUES CARNEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo provisório. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0721983-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL. Adv(s): DF51417 - ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA, DF11842 - FABIO BROILO PAGANELLA. R: MAX SERVICE SERVICOS GERAIS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME. Rep(s): ESTHER DA SILVA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721983-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SIA CENTRO EMPRESARIAL REQUERIDO: MAX SERVICE SERVICOS GERAIS EIRELI - ME, MPE SERVICOS GERAIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ESTHER DA SILVA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704727-49.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MAG LOCAÇAO DE IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: MARLON DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): SP443585 - LETICIA OLIVEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704727-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: MAG LOCAÇAO DE IMOVEIS LTDA - ME REU: MARLON DOS SANTOS ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704647-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TALITA BRITO DOS SANTOS. Adv(s): DF68623 - GUILHERME MAZARELLO NOBREGA DE SANTANA, DF21521 - TATIANA NUNES VALLS, DF65114 - NATHALIA AMORIM PINHEIRO, DF48424 - LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES. R: DARIO PEREIRA CAVALCANTE JUNIOR. R: EMÍLIA TOLEDO. Adv(s): DF55780 - ROSILAINE RODRIGUES FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704647-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TALITA BRITO DOS SANTOS REU: DARIO PEREIRA CAVALCANTE JUNIOR, EMÍLIA TOLEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do certificado no ID 209123922, remetam-se os autos ao NUPMETAS para julgamento dos embargos de declaração apresentados no ID 207229617. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0730323-35.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: DIGICALCULOS CONTABILIDADE LTDA. Adv(s): DF22898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730323-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA REU: DIGICALCULOS CONTABILIDADE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0704763-62.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JOSE SOUZA. Adv(s): DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA. R: ANSELMO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704763-62.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: MARIA JOSE SOUZA REQUERIDO: ANSELMO FERNANDES DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do certificado no ID 209089535, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender cabível. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0707199-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL - CHACARA COLORADO - RECANTO DAS EMAS DF. Adv(s): DF66122 - KASSIA SAMAH BRAGA RAHMAN. R: NARCIZO ANTONIO NERY. Adv(s): DF66973 - THAINA FARREIRA NERY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707199-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL - CHACARA COLORADO - RECANTO DAS EMAS DF REU: NARCIZO ANTONIO NERY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a requerida acerca dos embargos de declaração de ID 209054656. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0724148-64.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALOISIO JOSE FIGUEREDO. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: NADIR RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSIAS PAES VENTURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERRA BONITA MOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724148-64.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALOISIO JOSE FIGUEREDO EXECUTADO: NADIR RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte credora sobre a informação apresentada no ID 208981961, requerendo o que entender cabível. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0064137-07.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FEDERACAO DAS UNIMEDS DO DISTRITO FEDERAL E REGIAO METROPOLITANA. Adv(s): DF12280 - ANA CRISTINA VIEIRA. T: JOSE APOLINARIO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0064137-07.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FEDERACAO DAS UNIMEDS DO DISTRITO FEDERAL E REGIAO METROPOLITANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do certificado no ID 209123907, retornem os autos ao arquivo nos termos da determinação de ID 205242219. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0716712-25.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FILIPE FREITAS DE OLIVEIRA. A: LUIGI THIAGO DAMANDO. A: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA. A: FREDERICO CINTRA GOMES. Adv(s): SE4984 - LUCAS CARDINALI PACHECO, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. R: RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES. T: SANTOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716712-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FILIPE FREITAS DE OLIVEIRA, LUIGI THIAGO DAMANDO, MAURO PEREIRA PINTO GARCIA, FREDERICO CINTRA GOMES EXECUTADO: RENATO ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão proferida no ID 209069900. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoado visa revolver a matéria meritória. É extremamente compreensível a irresignação do embargante, porquanto a decisão embargada não lhe é totalmente favorável. Todavia, não há que se falar na existência de qualquer erro, contradição, omissão ou obscuridade na decisão, a qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da decisão ao seu entendimento e a reapreciação de fatos e provas. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Deverá valer-se da via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a decisão atacada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se as partes. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0705633-10.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: DOM QUIXOTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705633-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: DOM QUIXOTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de ID 209056507, porquanto nos termos do § 3º, do art. 921, do CPC, os autos do processo arquivado em razão da ausência de bens penhoráveis em nome da parte devedora, somente retornará seu curso se indicados bens passíveis de constrição. Nesse sentido é o posicionamento do E. TJDFT: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO SUSPENSO POR UM ANO E DEPOIS ARQUIVADO PELA FALTA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PEDIDO DE PESQUISA AO SISTEMA BACENJUD. REABERTURA DO PROCESSO DEPENDENTE DA INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. 1. Consoante o disposto no art. 921, § 3º, do CPC, o feito executivo arquivado, após a suspensão pelo prazo de um ano, em razão da ausência de bens penhoráveis em nome da parte executada, somente retomará seu curso se encontrados bens passíveis de constrição. Portanto, cumpre à parte exequente, para requerer o prosseguimento do feito, indicar bens passíveis de penhora, não sendo possível a retomada do curso do processo para realização de pesquisa pelo sistema BacenJud. 2. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça admite a renovação da pesquisa ao sistema BacenJud, após passado período razoável da última tentativa. Entretanto, tal entendimento é adotado para os processos em curso, não sendo aplicável para os feitos arquivados, ante o óbice expresso do art. 921, § 3º, do CPC. 3. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1248318, 07065763520198070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 6/5/2020, publicado no DJE: 22/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, em não havendo outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0738323-58.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLINICA DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. A: FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738323-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA EXECUTADO: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o teor do certificado no ID 209222178, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender cabível. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728738-79.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DOSSEL AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. Adv(s): DF53401 - BRUNO PEIXOTO DE AZEVEDO BERNARDINI, DF74158 - FILIPE GOMES BEZERRA. R: VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSTRUTORA REMO LTDA. R: SELT ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG86734 - DANIEL CIOGLIA LOBAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728738-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: DOSSEL AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA REQUERIDO: VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA., CONSTRUTORA

REMO LTDA, SELT ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização da 1ª Requerida. Assim, defiro o requerimento de citação por edital (ID 205960117), nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0712258-31.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: LUIS SILVA DA COSTA. Adv(s): DF25464 - ROSIMARY HENRIQUE COSTA E SILVA, DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. T: PATRICIA CRISTIANE GAMA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712258-31.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUDGE LEITE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUIS SILVA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar os embargos de declaração apresentados no ID 208313164, esclareça a parte executada se houve algum depósito realizado em favor do credor, nos termos do acordo noticiado nos ID 202338588 e ID 205920465, comprovando nos autos as quantias já pagas. Caso positivo, dê-se vista ao exequente para esclarecer se pretende o cumprimento da avença. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736471-62.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA. Adv(s): DF72642 - PEDRO HENRIQUE DE PAULA E SOUZA. R: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITA MARIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UBIRATAN FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736471-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA REU: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SOARES, BENEDITA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, UBIRATAN FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo ajuizada por CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA em desfavor de CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SOARES, BENEDITA MARIA OLIVEIRA DA SILVA e UBIRATAN FERREIRA DA SILVA O imóvel já foi desocupado e a chave entregue na portaria da imobiliária, mesmo não sendo observado o procedimento de vistoria para devolução. A questão é obrigacional, ou seja, identificar se existe obrigação de pagamento de algum valor. Não é o caso de aplicação do artigo 66 da Lei de Locações, porquanto o imóvel não foi desocupado no decorrer do processo, mas sim antes mesmo do ajuizamento da ação. Assim, não há como deferir a expedição de imissão na posse. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intime-se a parte autora para corrigir a petição inicial e informar o endereço do primeiro requerido. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0718372-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS OCTAVIO DIAS STALLONE. Adv(s): BA28912 - CESAR OLIVEIRA RIBEIRO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718372-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS OCTAVIO DIAS STALLONE REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Venham os autos conclusos para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0043300-91.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO. Adv(s): DF15670 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO, DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. R: JOSE ROMAO FILHO. R: MARIA DOROTEIA ROMAO. Adv(s): DF0038744A - BETTY DANIELI DOS SANTOS EMYGDIO DA SILVA; Rep(s): KATIA NASCIMENTO CARVALHAL. T: VALEMAR - VALE DO MARANHÃO MINERAÇÃO EIRELI. Adv(s): DF53737 - PRISCILLA VAN DER BROOKE DE OLIVEIRA. T: FRANCISCO SAVIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043300-91.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONCALVES TOLENTINO EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOSE ROMAO FILHO, MARIA DOROTEIA ROMAO REPRESENTANTE LEGAL: KATIA NASCIMENTO CARVALHAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vista às partes e interessados do teor da informação apresentada no ID 209002934. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0727249-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF69871 - LUANA DE SOUZA GONCALVES, DF55606 - BEATRIZ MENDES DE CARVALHO. R: NEWTON FLAVIO DE OLIVEIRA TEMOTEO. Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727249-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA NARDI DE OLIVEIRA MANGABEIRA REU: NEWTON FLAVIO DE OLIVEIRA TEMOTEO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita. Aguarde-se o prazo para réplica. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728799-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF59305 - DANIEL RODRIGUES CARDOSO, DF73411 - RHUAN FELLIPE CARDOSO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728799-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0723281-32.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. A: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. R: VIACAO PIONEIRA LTDA. Adv(s): DF8018 - WANDERLEY GREGORIANO DE CASTRO FILHO. R: OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ. Adv(s): DF63343 - ANDRE ALVES DA MATA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723281-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ RECONVINTE: VIACAO PIONEIRA LTDA REQUERIDO: VIACAO PIONEIRA LTDA RECONVINDO: OTAVIO FRANCO DE QUEIROZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para que possam especificar as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0700299-34.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAQUIM SIQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF38380 - JANE ISLENE PEREIRA, DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. R: SIRLENE FERREIRA SOBRAL. R: JEAN CARLOS DA SILVA. Adv(s):

DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700299-34.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAQUIM SIQUEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: SIRLENE FERREIRA SOBRAL, JEAN CARLOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme determinação proferida no AGI n. 0702967-68.2024.8.07.0000, expeça-se ofício ao órgão pagador da executada SIRLENE FERREIRA SOBRAL determinando a penhora de 10% da remuneração líquida, até a satisfação do débito de R\$ 343.249,37 (ID 177170834). Em relação à renúncia ao mandado (ID 204136232), verifico que não foi comprovada a notificação dos executados, na forma do art. 112 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o advogado renunciante para que comprove acerca da notificação. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0725272-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE MARTINS CORDEIRO. Adv(s): RJ145324 - RENAN LOUREIRO LABORNE BORGES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725272-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE MARTINS CORDEIRO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acervo documental já coligado nos autos é suficiente para promover a reconstrução fática do ocorrido e permitir o julgamento, sendo forçoso reconhecer que o feito se encontra maduro e apto ao julgamento. Desta feita, torna-se desnecessária a realização de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID 209103034. Intimem-se. Após, independentemente de transcurso de prazo, faça-se conclusão para sentença. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0722080-39.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722080-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ALVES JUNIOR REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a gratuidade de justiça deferida em favor da parte Autora, solicito os préstimos do CJU para que encaminhe o expediente de ID 208898297 diretamente ao Conselho Federal de Medicina - CFM. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720018-02.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUIS DOS SANTOS EVANGELISTA. Adv(s): DF48468 - VITOR GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS, DF20120 - CECILIA MARIA LAPETINA CHIARATTO, DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF38809 - SAMANTHA LAIS SOARES MICKIEVICZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720018-02.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUIS DOS SANTOS EVANGELISTA REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Intime-se o AUTOR/devedor para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Caso não haja o cumprimento espontâneo da obrigação e haja a necessidade de dar início a fase de cumprimento de sentença, fixo desde já as verbas de multa e honorários, conforme acima descritas. Recolham-se as custas iniciais e venham aos autos a planilha atualizada de cálculos. A intimação deverá ser realizada por meio de publicação no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. RETIFIQUE-SE a autuação para constar o cumprimento de sentença, assim como em relação às partes e ao valor da causa. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0737127-58.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANES BRITO DE BASTOS. A: ANDREA DANTAS PINA. Adv(s): DF31948 - ANDREA DANTAS PINA. R: HOMERO DE ARAUJO NETO. R: MARCIO MARTINS CASTRO DE ARAUJO. Adv(s): DF0008623A - OSMAR GUALBERTO DE BRITO. T: Cônjuge do Executado. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737127-58.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANES BRITO DE BASTOS, ANDREA DANTAS PINA EXECUTADO: HOMERO DE ARAUJO NETO, MARCIO MARTINS CASTRO DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 209026265. Consulte-se os sistemas disponíveis no juízo para fins de localização do endereço atualizado da cônjuge do 1º executado, ORENILDE MARTINS CASTRO DE ARAÚJO (CPF n. 477.614.071-34). Consigno que na consulta ao SISBAJUD, consta que ORENILDE MARTINS CASTRO DE ARAÚJO (CPF n. 477.614.071-34), não possui relacionamentos financeiros, conforme documento anexo. Diante do resultado da diligência junto ao(s) sistema(s) INFOJUD e INFOSEG, encaminhe-se o feito à expedição de mandado de intimação da conjuge do executado para ciência da penhora/avaliação realizada no ID 189845571, no endereço obtido e ainda não diligenciado: - QNA 56 CASA 06 TAGUATINGA 72110-560 BRASILIA DF Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729964-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP483420 - VICTORIA CICERA DOS SANTOS MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729964-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. J. B. D. C. REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, em relação ao petítório de ID 209072712, não verifico a necessidade/utilidade de realizar o aumento do valor fixado a título de astreintes. O valor fixado se mostra razoável, entretanto a parte requerida optou por descumprir a ordem. Esclareço que os pedidos de natureza executiva antes do trânsito em julgado do feito devem ser formulados em autos apartados, em observância aos critérios e procedimentos previstos nos art. 520, 522 e 537, § 3º do CPC, relativo ao cumprimento provisório. Considerando o transcurso do prazo para defesa, sem que o réu tenha apresentado contestação, em face ao disposto no art. 355, II, CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715932-17.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSVALDO JOSE DELGADO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715932-17.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSVALDO JOSE DELGADO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se ofício ao Banco de Brasília determinando a transferência de R\$ 2.702,58 (dois mil, setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), mais acréscimos legais, depositados ao ID 208216700, para a conta indicada ao ID 208961873. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0735073-80.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAMILTON CIRNE FERNANDES FRANCO. Adv(s): DF36540 - FERNANDA REGO LIMA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735073-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HAMILTON CIRNE FERNANDES FRANCO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por HAMILTON CIRNE FERNANDES FRANCO em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., com o objetivo de postular em sede de tutela de urgência a ordem para suspensão das ligações de cobrança ao autor, bem como para a suspensão das restrições registradas em seu CPF junto aos cadastros de proteção ao crédito, até a prolação

da sentença, sob pena de multa?. O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Na avaliação provisória, cabível nesta fase procedimental, verifica-se que a versão apresentada pela parte autora é possível, mas necessita de maiores provas e demonstrações. Ora, o autor narra a existência de três transações utilizando um cartão de crédito vinculado ao requerido, mas nega a sua realização, porquanto teria ocorrido um golpe com a alteração do cadastro, o envio do cartão para um endereço em São Paulo/SP e a realização das compras em São Paulo. É certo que o consumidor não tem como fazer uma prova negativa robusta, mas mínimo deveria ter sido realizado, especialmente, a demonstração da existência do cartão e das transações. Não há qualquer documento que identifique quantas transações foram realizadas, sendo que o documento de ID 208261584 aponta um débito de R\$ 21.845,57 (com vencimento em 20.03.2024), o documento de ID 208261585 aponta um débito de R\$ 7.785,44 (vencimento em 20.03.2024) e o ID 208261591 aponta um débito de R\$ 5.108,41 (vencimento em 20.06.2024). Ou seja, está tudo muito confuso por ora. Outrossim, não houve a juntada de qualquer fatura ou extrato do cartão impugnado. As faturas juntadas na peça de emenda são relativas a um cartão de bandeira American Express. Portanto, por ora, não vejo como reconhecer a probabilidade do direito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. O pedido poderá ser reapreciado com a juntada de novos documentos. Cite-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728328-21.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF15079 - FLAVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO, AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. R: ALEX DE OLIVEIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANIA CORREA GOULART. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728328-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP REU: ALEX DE OLIVEIRA NUNES RECONVINDO: JANIA CORREA GOULART DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de consulta ao CNIS e CAGED, porquanto este juízo não dispõe das ferramentas de consulta. Outrossim, consulte-se o SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de ativos). Por enquanto o sistema faz uma varredura para fins de localização de informações vinculadas ao CPF/CNPJ da parte devedora. A consulta abrange à base de dados da Receita Federal do Brasil, Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Controladoria-Geral da União (CGU), Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Tribunal Marítimo e CNJ. Não Há integração ainda com a base do Infojud e do Sisbajud. Seguem em anexo os resultados da consulta. Intime-se a parte credora para promover o andamento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715830-24.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: VERTEX COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA SILVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715830-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: VERTEX COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO EIRELI, FLAVIA SILVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização dos executados. Assim, defiro o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0703020-80.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF48077 - VIVIAN ARCOVERDE DIAS, DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. R: ANTONIO ERICEIRA MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703020-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA REU: ANTONIO ERICEIRA MACIEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de apreciar o pedido de ID 209062133, aguarde-se o retorno dos expedientes de ID 209005409, ID 209005408, ID 209005407, ID 209005406 e ID 209005405. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0729431-73.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AGROPECUARIA EQUIPE LTDA - ME. Adv(s): GO13520 - SERGIO REIS CRISPIM, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA, DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729431-73.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AGROPECUARIA EQUIPE LTDA - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o fim de apreciar o pedido de ID 208938429, solicito os préstimos do CJU a fim de que certifique os valores depositados nos autos. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0711191-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLENDA LUCIA DE SOUSA. Adv(s): DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. A: WELLINGTON CARDOSO ALVES. Adv(s): DF56550 - WELLINGTON CARDOSO ALVES. R: MC CLINICA DE ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MCB ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GM MC ESTETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAYLA DRIELLY LIRA BARRETOS. Adv(s): DF56550 - WELLINGTON CARDOSO ALVES. R: GLENDA LUCIA DE SOUSA. Adv(s): DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711191-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLENDA LUCIA DE SOUSA, WELLINGTON CARDOSO ALVES EXECUTADO: MC CLINICA DE ESTETICA LTDA, MCB ESTETICA LTDA, GM MC ESTETICA LTDA, LAYLA DRIELLY LIRA BARRETOS, GLENDA LUCIA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o credor o alegado no petição de ID 208723607, porquanto de acordo com a consulta realizada no ID 207802307, houve tentativa de bloqueio de valores em desfavor de todos os executados, logrando-se êxito tão somente em desfavor da executada LAYLA ADRIELLY LIRA BARRETOS. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0743026-66.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA DA MATA MONTEIRO. Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. R: LVV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Rep(s): ADAILTON DA SILVA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743026-66.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELA DA MATA MONTEIRO EXECUTADO: LVV COMERCIO DE VEICULOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: ADAILTON DA SILVA SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CITE-SE o sócio ADAILTON DA SILVA SOUSA (CPF n. 556.635.831-49) para oferecimento de defesa em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do CPC. Retifique-se a autuação, a fim de incluir o sócio como interessado. Após a oferta de defesa, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0715876-76.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAUL HENRIQUE LONGO NETO. Adv(s): DF57476 - PEDRO PAULO ANTUNES LYRIO, DF66512 - PAULO IGOR BOSCO SILVA, DF57595 - REBECA ALVES RAMOS COSTA, DF58838 - CARINE PINHEIRO SILVA, DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES. R: AUGUSTO CEZAR VELOSO. Adv(s): DF0019127A - AUGUSTO CEZAR VELOSO. Poder

Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715876-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAUL HENRIQUE LONGO NETO REU: AUGUSTO CEZAR VELOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, intime-se a parte credora para esclarecer se tem interesse no início do procedimento de cumprimento de sentença. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0728028-98.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: MARCIO SIDNEY SANTANA COSTA MONTE. Adv(s): DF0024981A - LUIZA CRISTINA DE CASTRO FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728028-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: MARCIO SIDNEY SANTANA COSTA MONTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 208818040. Consulte-se o RENAJUD e INFOJUD em desfavor do executado. A tentativa de localização de veículos da parte executada por intermédio do Renajud restou infrutífera. Segue minuta do sistema. Realizada a consulta, foram obtidas Declarações de Rendimentos do devedor, por intermédio do Infojud. Assim, fica a parte exequente intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos que se encontram em anexo, cabendo à parte resguardar o sigilo das declarações, sob pena das responsabilizações cabíveis. Ao CJU para permitir o acesso das partes aos documentos sigilosos. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0708702-50.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTINA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF67117 - LEILA RODRIGUES DA SILVA MENESES. R: MOACIR BORTOLINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708702-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISTINA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: MOACIR BORTOLINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0733325-23.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. A: MAURICIO GOMES SANTOS. A: FERNANDA JANYNE DE REZENDE GOMES. Adv(s): DF23451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA. R: OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733325-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES SANTOS, FERNANDA JANYNE DE REZENDE GOMES, SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA EXECUTADO: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 209058871. Retornem os autos conclusos para realização da diligência, inclusive com a utilização da ferramenta de reiteração. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0742306-02.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOCDOC EXPRESS SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI. Adv(s): DF49183 - RAYANA OLIVEIRA CASTRO E SILVA, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS; Rep(s): OLIVEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP. Adv(s): RJ203473 - ANDRE LUIS DE DEUS LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742306-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DOCDOC EXPRESS SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: OLIVEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CERCRED - CENTRAL DE RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme mencionado na decisão precedente, a consulta ao sistema Sisbajud foi realizada pela raiz do CNPJ da executada e não somente pelo número da matriz. Ocorre que não consta na minuta essa informação, ante a ausência de contas das filiais. Algumas minutas foram anexadas com a finalidade de exemplificar a situação descrita, qual seja, a de inexistência de relação das filiais com instituições financeiras. Este Juízo entendeu ser desnecessário anexar a minuta de negativa de todas as filiais. Ante o exposto, indefiro a renovação da diligência. Requeira o exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito ou esclareça se pretende a suspensão, nos termos do art. 921 do CPC. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0720322-93.2021.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: LAB - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA - EPP. Adv(s): DF32652 - RODRIGO PEREZ PUCCI. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ156861 - FABIO RODRIGUES JULIANO, RJ222798 - THAIS DE MOURA ANDRADE. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720322-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: LAB - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA - EPP REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de dilação de prazo por 5 (cinco) dias úteis. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736567-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELCIO AZEVEDO CAMPOS. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736567-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELCIO AZEVEDO CAMPOS REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento em que parte autora postula a condenação da requerida ao pagamento de quantia certa. Compulsando-se os autos e atento a informações colhidas na internet, verifica-se que a parte autora já havia ajuizado idêntica ação, a qual foi distribuída para o juízo da 20ª Vara Cível de Brasília (autos nº 0710778-25.2024.8.07.0018), o qual foi extinto, sem a resolução de mérito, por sentença prolatada em 15.08.2024. O presente feito foi proposto em 29.08.2024. Nos termos da regra da Lei Processual Civil, art. 286, inciso II, regra de competência absoluta, a competência daquele Juízo prevalece em face da prevenção. Ante o exposto, nos termos do art. 286, II, c/c art. 64, § 1º, todos do CPC, DECLINO da competência em favor do Juízo da 20ª Vara Cível de Brasília, ante a reiteração de pleito anteriormente formulado Independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos Via Corregedoria. Intime-se. Cumpra-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736169-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORRESPONDENTE AO BLOCO I DA SQS 110. Adv(s): DF13224 - DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: TENSAO EFICIENCIA ENERGETICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736169-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CORRESPONDENTE AO BLOCO I DA SQS 110 REQUERIDO: TENSAO EFICIENCIA ENERGETICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WALDIR JOSÉ ASSAD em desfavor de TENSÃO EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA, com o objetivo de postular em sede de tutela de urgência a ordem para que: a) Seja concedida a tutela de urgência antecipada, inaudita altera pars, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/2015 para obrigar a parte requerida a retirar as placas fotovoltaicas e reconstruir o telhado do condomínio em 30 dias após o deferimento da medida ou no prazo que entender V.Exª;

b) Alternativamente, na hipótese de concessão da tutela prevista, na letra "a" e não cumprimento por parte da Requerida no prazo estipulado, requer, liminarmente, que seja autorizado ao Requerente retirar e alienar todo o material referente a instalação do sistema de energia fotovoltaico, e utilizar o produto da alienação para reconstruir o telhado do condomínio; c) Subsidiariamente, caso V.Exª não entenda pelo pleito anterior, requer, liminarmente, a concessão de uso do dinheiro retido para que o requerente possa custear a retirada das placas fotovoltaicas e reconstrução do telhado; O artigo 300 do Código de Processo Civil impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (verossimilhança das alegações) e a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. Na avaliação provisória, cabível nesta fase procedimental, verifica-se que a versão apresentada pela parte autora é provável e possível, porquanto as partes estão vinculadas por meio de um contrato de prestação de serviços (doc. de ID 208973252) e, aparentemente, houve falhas na execução, conforme demonstram os laudos juntados à peça inicial. Todavia, estamos falando de uma relação contratual que se iniciou em abril de 2023, ou seja, há mais de um ano e as partes vêm envidando esforços para chegar a um consenso para a resolução do conflito. Não há urgência na apreciação do pedido, o qual comporta a formação do contraditório e da ampla defesa, antes da apreciação do pedido. A atuação do Judiciário deve ser cautelosa. Ausente os pressupostos para o deferimento do pedido, é forçoso o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

N. 0736062-86.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO. Adv(s): DF60979 - QUEILANE DA SILVA OLIVEIRA, DF75487 - MATHEUS CALVO MOTTA, SP125101 - JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA. R: CS EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVBSB 4ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736062-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMERCIO REU: CS EDUCACIONAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolham-se as custas iniciais. Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GIORDANO RESENDE COSTA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0747190-40.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: NATANAEL RODRIGUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Monitória Prazo: 20 dias Número do processo: 0747190-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REU: NATANAEL RODRIGUES COSTA Objeto: Citação de NATANAEL RODRIGUES COSTA, CPF: 084.309.091-09. FAÇA SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o Réu acima indicado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que PAGUE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital (20 dias), a quantia de R\$ 4.158,70 (quatro mil cento e cinquenta e oito reais e setenta centavos), referente ao principal, acrescida de 5% (cinco) por cento de honorários advocatícios, devidamente atualizada, ou ofereça Embargos à Monitória, independentemente de prévia segurança do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a obrigação no prazo acima estabelecido, ficará isento(a) de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º). Porém, se não houver o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de Embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º). O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado, e de que será nomeado Curador Especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC). Caso não tenha(m) condições de constituí-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. E para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0741600-87.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATAIDE JOSE DA SILVA. Adv(s): DF33931 - WILLIAM SANTANA DA CUNHA, DF0011845A - ANTONIO MARCOS DE PAULO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Brasília #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} E-mail: cjucivel1a5.bsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - Cumprimento de Sentença Prazo: 20 dias Número do processo: 0741600-87.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATAIDE JOSE DA SILVA EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, FENIX MINERACAO EIRELI, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA Objeto: intimação de H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA - CNPJ: 30.033.381/0001-76; MOHAMAD HASSAN JOMAA - CPF: 744.617.886-87; MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA - CPF: 366.825.511-34; que se encontra(m) em local incerto ou não sabido. O Dr. WAGNER PESSOA VIEIRA, Juiz de Direito, em substituição legal na 4ª Vara Cível de Brasília, no uso de suas atribuições, e na forma da lei, etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA - CNPJ: 30.033.381/0001-76; MOHAMAD HASSAN JOMAA - CPF: 744.617.886-87; MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA - CPF: 366.825.511-34; para PAGAR ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 121.516,39 (cento e vinte e um mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), atualizado até 10/07/2024(203821135). O prazo para cumprimento espontâneo da mencionada obrigação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo do presente edital, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme o artigo 523 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, eventual impugnação, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do mesmo artigo. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Brasília-DF. Eu, MARTA CANELLAS SENTO SE DE BARROS, Servidor Geral, expeço e assino eletronicamente. DOCUMENTO

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

N. 0704866-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s).: DF46575 - JULIO CESAR DELAMORA. R: DIONAS HENK RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - Procedimento Comum Prazo: 20 (vinte) dias Número do processo: 0704866-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME REU: DIONAS HENK RODRIGUES Objeto: Citação de DIONAS HENK RODRIGUES - CPF: 809.191.460-15. FAÇO SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos (contestação) no processo em referência, no prazo de 15 (quinze dias), contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital (20 dias). Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado Curador Especial. E para que não possa(m) no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital, que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de Brasília - DF. Documento assinado eletronicamente por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>".

5ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0722573-79.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GERALDO CAIXETA DO AMARAL. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: JOSE GERALDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722573-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GERALDO CAIXETA DO AMARAL EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0749017-86.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EXATA TECNOLOGIA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: EUDES MONTE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749017-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EXATA TECNOLOGIA E INFORMACOES CADASTRAIS LTDA REU: EUDES MONTE DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência negativa do(a) Sr(a) Oficial de Justiça promovendo o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0729289-59.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEUZA RAIMUNDA DOS SANTOS. A: ELAINE PORTELA BANDEIRA. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. R: REGINA RIBEIRO ALVES. Adv(s): RJ131197 - JOAO FELIPE CUNHA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729289-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEUZA RAIMUNDA DOS SANTOS, ELAINE PORTELA BANDEIRA EXECUTADO: REGINA RIBEIRO ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte Executada pagar voluntariamente o débito, bem como para impugnar o presente Cumprimento de Sentença. Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Exequente intimada a indicar bens passíveis de penhora apresentando planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% e também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º do CPC), observando o exposto no art. 524 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos moldes do art. 921, § 1º do CPC. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 10:47:08. ALESSANDRA LAERT MOREIRA Servidor Geral

N. 0737891-78.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILIANO CANDIDO POVOA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A. Adv(s): DF12069 - SERGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737891-78.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILIANO CANDIDO POVOA EXECUTADO: LINK DATA INFORMATICA E SERVICOS S/A CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a manifestação técnica elaborada pela Contadoria Judicial, ID 208969987, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:59:51. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0740309-18.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIVELINO MARQUES DE OLIVEIRA. A: RAFAEL EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67194 - BRUNA VASCONCELOS MARTINS, DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: G.A.S CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPS - CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESG INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740309-18.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIVELINO MARQUES DE OLIVEIRA, RAFAEL EUSTAQUIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, MIRELIS YOSELINE DIAZ ZERPA, M Y D ZERPA TECNOLOGIA EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", ALPS - CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, CESG INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a manifestação técnica elaborada pela Contadoria Judicial, ID 209109658, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:55:46. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR

N. 0711046-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO DA SILVA BAPTISTA. Adv(s): DF70825 - LORENNIA BEATRIZ ALVES SALOMAO TEIXEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA. Adv(s): DF6064 - CLIMENE QUIRIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0711046-33.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA BAPTISTA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, COOP.DE ECON.CREDITO MUTUO DOS SERV.DO DF LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:00:48. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0733154-27.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA ALMEIDA ALVES MOTA. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: DYEGO DE FREITAS LEITAO. Adv(s): DF32607 - FERNANDO TALA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733154-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIA ALMEIDA ALVES MOTA EXECUTADO: DYEGO DE FREITAS LEITAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, intimo a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID 209134921 no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:31:49. FREDERICO VALADARES WERNECK Servidor Geral

N. 0739223-41.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. R: DELLY ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF19251 - CARLOS

ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739223-41.2023.8.07.0001 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CASCOL COMBUSTIVEIS PARA VEICULOS LTDA REU: DELLY ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte ré INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:05:56. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0736217-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARTHA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): MG222098 - OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO. R: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENFAMI.RURAI DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0736217-89.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARTHA DE SOUZA FERREIRA REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENFAMI.RURAI DO BRASIL CERTIDÃO Nos termos do artigo 1º, inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte Autora intimada a encaminhar/protocolizar junto aos órgãos ou empresas destinatárias o(s) ofício(s) de ID 209162655 (cuja autenticidade poderá ser verificada no site do TJDF), e seus anexos, se houver, adotando as providências cabíveis com vistas ao envio do(s) documento(s), juntando aos autos o(s) comprovante(s) de envio. Importante destacar quanto a necessidade de solicitar que a resposta seja encaminhada diretamente para o e-mail institucional informado no ofício, qual seja, cjucivil1a5.bsb@tjdf.jus.br. Prazo de 15 dias. Brasília/DF, 29/08/2024. PEDRO SERRA DE SOUZA LOPES Estagiário Cartório

N. 0704825-83.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJALMA CAVALCANTE DE SOUZA. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Processo: 0704825-83.2024.8.07.0017 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DJALMA CAVALCANTE DE SOUZA REU: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Fica a parte autora INTIMADA a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Fica(m), ainda, advertida(s) de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.jus.br. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:09:57. JOSE MATIAS PEREIRA JUNIOR Servidor Geral

N. 0733667-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: HEBERT HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733667-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO JARDINS DO PEQUIS REQUERIDO: HEBERT HENRIQUE ARAUJO DE ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos da Instrução 11 de 05.11.2021, baixada pelo TJDF, fica a parte autora intimada a apresentar réplica. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0736371-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF26242 - LEONARDO NERES CAMPOS DE MIRANDA. R: SHS LOTUS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS SPE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736371-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA REU: SHS LOTUS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS SPE LTDA, RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, PAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, nos autos nº 0721252-09.2024.8.07.0001, cuja petição inicial da ação de nunciação de obra nova foi distribuída no dia 28/05/2024, ao Juízo da 9ª Vara Cível de Brasília, as mesmas partes já estão debatendo as questões relativas aos projetos, licenças, autorizações e execução da obra iniciada para construção de empreendimento imobiliário no Lote 04 da Quadra 02 do Setor Hoteleiro Sul, Brasília/DF, inclusive com requerimento para que seja deferida a inspeção ao local (ID 198198830 ? Pág. 13, nº 2, item 2.5, parte final); impõe-se reconhecer a existência de conexão entre a sobredita ação de nunciação de obra nova e a presente ação de obrigação de fazer, na qual a autora, mediante a determinação de paralisação da obra, busca a realização de vistoria preliminar para aferir o impacto daquela obra nas fundações dos imóveis vizinhos. Nesse contexto, em virtude da caracterização da conexão pela identidade das partes e da causa de pedir remota, qual seja, a obra iniciada para construção de empreendimento imobiliário no Lote 04 da Quadra 02 do Setor Hoteleiro Sul, Brasília/DF, faz-se necessária a reunião dos processos, de modo a evitar que sejam proferidas decisões conflitantes e contraditórias acerca da conformidade ou não daquela obra com as exigências legais, técnicas e administrativas. Assim, com fundamento no art. 55, caput e § 1º c/c art. 58 e art. 59, todos do CPC, determino a remessa destes autos ao Juízo prevento da 9ª Vara Cível de Brasília, com as anotações nos registros informatizados do sistema PJe, inclusive para a devida compensação junto à distribuição. Tendo em vista o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, independentemente de preclusão. Intime-se a autora, inclusive para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, pois a procuração de ID 209103544 está apócrifa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721427-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA REIS SOARES. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0721427-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA APARECIDA REIS SOARES REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de produção de prova pericial requerida pela autora, pois desnecessária à solução da lide. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0714174-32.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RHANA SARAIH MOTA DA SILVA. Adv(s): GO55902 - RHANA SARAIH MOTA DA SILVA. A: VICTORIA FERNANDES CARNEIRO. Adv(s): GO55940 - VICTORIA FERNANDES CARNEIRO. R: CARMEM MOREIRA DO VALE LONDE. R: VANTUIL LONDE. Adv(s): DF57689 - CAIO CESAR CARVALHO DE SOUSA, GO55902 - RHANA SARAIH MOTA DA SILVA, GO55940 - VICTORIA FERNANDES CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714174-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RHANA SARAIH MOTA DA SILVA, VICTORIA FERNANDES CARNEIRO EXECUTADO: CARMEM MOREIRA DO VALE LONDE, VANTUIL LONDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC, são devidas apenas após o decurso do prazo sem o pagamento voluntário da dívida, razão pela qual sua inclusão, na planilha de débitos de ID 208928193, por ora, é precipitada. Assim, retifique, a parte exequente, a sobredita planilha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e retorno dos autos ao arquivo. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0743927-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. A: MARIA JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. R: LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743927-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENISE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA, MARIA JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA REQUERIDO: LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de produção de prova pericial, pois desnecessária à solução da lide. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Após, retornem conclusos. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712989-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANINE VASCONCELOS MAGALHAES. Adv(s): DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712989-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANINE VASCONCELOS MAGALHAES REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a reconsiderar. Manutenção o indeferimento do depoimento pessoal, pois, como destinatário da prova entendendo que nada acrescentará de relevante à solução da lide. Anote-se conclusão para sentença. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0734524-75.2021.8.07.0001 - PROCESSO CAUTELAR - A: LUIZ ANTONIO HERRERO REQUIAO. Adv(s): GO41276 - KELLY MARTINS DE SOUZA, GO54995 - LUANA APARECIDA PEREIRA ALVES. R: LORRAYNE PEREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CINTYA FERNANDA SILVA DE MATOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734524-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCESSO CAUTELAR (175) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO HERRERO REQUIAO REVEL: LORRAYNE PEREIRA DIAS REQUERIDO: CINTYA FERNANDA SILVA DE MATOS SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela ré Lorraine Dias (ID178168773). Designe-se data para audiência de instrução. Tendo em vista que a parte ré é representada pela Defensoria Pública, a intimação da testemunha deverá ser realizada mediante expedição de carta de intimação pela Secretaria do juízo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0742948-72.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITOR MANUEL ANTONIO PONTES. A: SANDRA RIBEIRO MARTINS. A: WID HAROLD SHOOK. Adv(s): DF0036094A - MARCELO DAHER RODRIGUES. R: LEANDRO SOUTO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO FERNANDES ADORNO. Adv(s): DF59181 - SHELLY GIULEATTE PANCIERI, DF52908 - ANTONIO PEDRO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742948-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VITOR MANUEL ANTONIO PONTES, SANDRA RIBEIRO MARTINS, WID HAROLD SHOOK REU: LEANDRO SOUTO RIBEIRO, LEANDRO FERNANDES ADORNO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ambas as partes opuseram embargos de declaração em face da sentença. A parte autora apontou erro material no relatório no ponto em que cita que os autores opuseram embargos de declaração e agravo de instrumento, quando se tratou de recursos aviados pelo réu Leandro Adorno. Destacou que houve interpretação incorreta dos fatos. Disse que há contradição entre a afirmação constante da sentença e as alegações das testemunhas quanto ao ajuste de aluguel da barca e sobre o conhecimento da realização de negócio jurídico entre os autores e o segundo requerido; que não foi levado em conta o fato de o segundo réu ter se apresentado como advogado do primeiro réu; e que, se foi considerando o montante total do débito para afastar a desproporção do valor de venda, a inadimplência de um ensejaria o desfazimento do negócio como um todo, com a devida retomada da embarcação. Sustentaram que a urgência dos autores ocorreu quando Vitor se negou a pagar R\$700.000,00 pela devolução da embarcação e não quando o primeiro réu passou a descumprir a obrigação, conforme constou da sentença. Requereram a concessão de efeitos infringentes para considerar a anulação ou anulabilidade do negócio. O réu, por sua vez insurgiu-se contra a condenação de honorários, diante da improcedência total dos pedidos formulados. Merece correção o erro material para fazer constar que os embargos de declaração rejeitados na decisão de ID178419892 e o agravo de instrumento não conhecido (ID1978086321), foram interpostos pelo réu Leandro Adorno e não pelos autores. Quanto às supostas contradições apontadas, das razões dos autores/embargantes nota-se que o que pretendem é a reapreciação das provas e das teses defendidas, e não a mera correção de vícios. Registre-se que a ausência de menção ao fato de que o réu LEANDRO ADORNO teria se apresentado como advogado do corrêu, não decorreu de vício de contradição ou omissão, mas por ter sido considerado irrelevante no contexto da relação contratual, tendo em vista que não houve atuação profissional dele na formalização dos ajustes. Acrescente-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os fatos, teses e argumentos suscitados pelas partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada na sentença. Desse modo, o desconhecimento dos embargantes com os fundamentos da sentença deve ser objeto de recurso próprio. Em relação os embargos do réu, merece correção o dispositivo da sentença em relação aos honorários, pois a ação foi julgada improcedente, cabendo aos autores o pagamento integral da verba. Ante o exposto ACOLHO parcialmente os embargos dos autores apenas em relação ao erro material havido no oitavo parágrafo da sentença, de modo que onde constam que os embargos de declaração e agravo de instrumento foram interpostos pelos autores; deve constar que foram interpostos pelo segundo réu. De outra parte, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo réu LEANDRO ADORNO em relação aos honorários de sucumbência, de modo que o dispositivo nessa parte passa a ter a seguinte redação: Diante da sucumbência condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. De outra parte, considerando que foi dado à causa valor de R\$ 1.636.281 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil e duzentos e oitenta e um reais), entendo que a fixação e 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ocasionaria a percepção de verba exorbitante. Desse modo, ao magistrado cumpre a observância das peculiaridades do caso concreto, considerando o trabalho dos advogados, a razoabilidade e a proporcionalidade que devem nortear a fixação dos honorários, não se admitindo critério puramente objetivo para o

arbitramento. Nesse sentido importante destacar os recentes precedentes do STJ e TJDFT sobre o tema: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO APLICÁVEL NA HIPÓTESE DE EXORBITÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, excepcionalmente quando manifestamente evidenciado que o arbitramento da verba honorária fez-se de modo irrisório ou exorbitante, tem entendido tratar-se de questão de direito, e não fática, repelindo a aplicação da Súmula 07/STJ. 2. In casu, consoante se infere das razões do recurso especial, a condenação em honorários importará na quantia aproximada de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), valor este considerado exorbitante levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a natureza da causa (ação movida para sustar protestos de dívida inexequível, na qual não houve condenação), o trabalho realizado pelos advogados e o nível de complexidade da causa. 3. Forçoso concluir que a razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. Assim razoável a fixação de verba honorária no patamar de 1% sobre o valor atualizado da causa. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1140294/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 09/02/2018). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VALOR EXORBITANTE. Verificando-se a existência de exclusão de litisconsorte do polo passivo da demanda, com prosseguimento da ação em relação aos demais, é devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos dos litisconsortes excluídos da relação processual. Revelando-se o valor dos honorários advocatícios pretendidos exorbitantes, admite-se a fixação em percentual sobre o valor da causa que atenda aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que as disposições do Código de Processo Civil devem ser interpretadas de acordo com o ordenamento jurídico como um todo, o qual veda o enriquecimento ilícito. (Acórdão n.1153670, 07185146120188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2019, Publicado no DJE: 25/02/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim que fixo, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, equitativamente, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a ser rateado em partes iguais entre os autores, na proporção de 1/3 (um terço) para cada parte. Sem honorários em favor do primeiro réu Leandro Souto Ribeiro em razão da revelia. Mantida a sentença em seus demais termos. A presente decisão passa a ser parte integrante da sentença. Publique-se. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0727743-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILMA BISPO GUEDES TEIXEIRENSE. Adv(s): DF42239 - CLAUDIO DAMASCENO LOPES, DF15247 - ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ, DF15335 - EZEQUIEL FLORENCIO MARTINS BARBOSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727743-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WILMA BISPO GUEDES TEIXEIRENSE REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento. Transcorrido aquele prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0719926-24.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO. Adv(s): DF25691 - PRISCILA DAMASIO SIMOES, DF31375 - ERIKA DUTRA XAVIER, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: NUBIA REJANE SANTANA. Adv(s): DF10053 - JOSEFINA SERRA DOS SANTOS. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE BARREIROS CHAVES. Adv(s): DF25369 - MARCELO LUCAS DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719926-24.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO EXECUTADO: NUBIA REJANE SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de ID 207612328, em relação à manutenção da avaliação já realizada, pelos mesmos fundamentos da decisão de ID 202660856. Assim, ante o certificado no ID 206402164, renove-se o mandado para nova avaliação do bem penhorado de ID Num. 122399348, objeto de avaliação em 18/02/2021 (ID Num. 84839380), conforme sobredita decisão. Além dos documentos necessários, instrua-se o mandado conforme teor da certidão de ID Num. 82939768. Faculto ao autor fornecer dados adicionais e acompanhar a diligência, instruindo, caso queira, verificar, junto ao Oficial de Justiça, a possibilidade de se esclarecer o local para avaliação. Cumprida a diligência, dê-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a avaliação realizada, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0724909-95.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: JOSE RIBAMAR ROCHA. Adv(s): DF53611 - PABLO DE ABREU CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724909-95.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RIBAMAR ROCHA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios devidos pela parte autora. Retifique-se a autuação, cadastrando-se no polo ativo Barreto e Dolabella Advogados, CNPJ nº 10.895.072/0001-06, representado por Edvaldo Costa Barreto Junior, OAB/DF 29.190-A, e, no passivo, José Ribamar Rocha. Intime-se a parte executada, por publicação no diário de justiça eletrônico, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (artigo 513, § 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0734764-59.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF24707 - FERNANDA PINHEIRO PIO DE SANTANA, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA, DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734764-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAROBA EXECUTADO: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da fase de cumprimento provisório de sentença. Intime-se a parte devedora, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito no valor indicado pela parte exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, bem como das custas relativas a esta fase processual, devidamente atualizadas pelo INPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). Noutro giro, da análise dos autos, tenho que não estão presentes os requisitos legais do artigo 300 c/c artigo 301, ambos do CPC, para fins de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de arresto, conforme requerido, pois o exequente não trouxe qualquer indício de que o devedor não dispõe de patrimônio suficiente para satisfazer a obrigação pecuniária que lhe foi imposta, ou, ainda, esteja se desfazendo de forma intencional do seu patrimônio para frustrar eventual execução. Registre-se não haverá óbice à reanálise do pedido por ocasião do decurso do prazo para pagamento voluntário do débito. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0719338-24.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAM DE CARVALHO BURGOS XAVIER. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS, PA29819 - BRUNO DE CARVALHO PINHEIRO. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719338-24.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAM DE CARVALHO BURGOS XAVIER EXECUTADO: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que já houve o decurso do prazo para pagamento voluntário da dívida (ID Num. 209007030), previamente ao prosseguimento do feito com a imposição de medidas constritivas, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos planilha atualizada do débito, já contendo a multa e os honorários advocatícios, ambos de 10%, previstos no art. 523, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705688-54.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA DARC VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): SP386676 - LENNON DO NASCIMENTO. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705688-54.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOANA DARC VIEIRA DE SOUSA REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do teor da certidão de ID Num. 209004438, decreto a revelia da ré. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736096-61.2024.8.07.0001 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO MARQUETTI GIRARDI. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: CENTRO EDUCACIONAL IMARS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736096-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) AUTOR: LUIZ ANTONIO MARQUETTI GIRARDI REU: CENTRO EDUCACIONAL IMARS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, constata-se que foi equivocada a distribuição para este Juízo, visto o endereçamento da peça inaugural. Destarte, determino a imediata redistribuição do feito em favor da 13ª Vara Cível de Brasília/DF. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0741963-69.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Adv(s): DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. R: SELMA REJANE NASCIMENTO DA COSTA. Adv(s): GO53179 - PABLO HENRIQUE ASSUNCAO DE OLIVEIRA, GO50108 - EUCLIDES SANTA CRUZ OLIVEIRA NETO, GO52014 - GISSELLE NATALIA RODRIGUEZ BAEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741963-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ KUTIANSKI EXECUTADO: SELMA REJANE NASCIMENTO DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Selma Rejane Nascimento Costa arguiu exceção de suspeição deste magistrado (ID 208227542), sob o fundamento de que agiu com parcialidade, proferiu sentença teratológica e ultrapassou os limites de sua competência funcional, de modo, segundo a excipiente, a beneficiar a ré BANCORBRÁS Administradora de Consórcios S/A. Sustentou que a sentença prolatada no presente processo, que julgou improcedente o pleito autoral e a condenou aos ônus sucumbenciais, foi baseada em premissa falsa. Asseverou que, durante o trâmite processual, apenas o advogado da ré tinha o privilégio da intimação eletrônica?, ao passo em que o seu advogado era obrigado a consultar diariamente o Diário Eletrônico suas ciências das decisões eram sempre registradas automaticamente a partir da publicação?, fato que, narra a excipiente, beneficiou a ré com prazos maiores para manifestação. Aduziu que, não obstante a decisão de ID 204834226, que não conheceu do recurso por ela manejado, ter sido devidamente disponibilizada no diário de justiça eletrônico e, posteriormente, publicada, conforme certidão de ID 204834228, não foi intimada, pelo e. Desembargador relator, eletrônica e pessoalmente acerca daquele ato processual. Argumentou que, em virtude do disposto na decisão de ID 204872053, este magistrado impediu a remessa dos autos ao julgador competente. Arguiu que, por ocasião do requerimento de início da fase de cumprimento de sentença, ao determinar a retificação dos cálculos apresentados pela parte credora, este magistrado impediu que a excipiente pudesse alegar excesso de execução, evitando, deste modo, a condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão de eventual acolhimento de impugnação ao cumprimento de sentença. Ao final, requereu o reconhecimento da suspeição deste magistrado, com a remessa dos autos ao substituto legal; bem como o recebimento da exceção de suspeição com efeito suspensivo; sendo que, ainda, pleiteou que sejam reputados nulos todos os atos processuais praticados e, também, determinada a intimação eletrônica dos atos processuais. Considerando que, na arguição de suspeição, o juiz recusado assume a posição de requerido, seguem as razões pelas quais, salvo melhor juízo, a arguição em tema não deve prosperar. A uma, pois, das partes do presente processo, apenas a ré BANCORBRÁS Administradora de Consórcios S/A é cadastrada junto a este e. Tribunal de Justiça como parceira da expedição, tendo sua intimação via sistema eletrônico regulamentada pela Portaria GC 160, de 11/10/2017, que dispõe sobre o cadastramento de empresas públicas e privadas junto ao TJDF, bem como pela Lei 11.419/2006; sendo certo que o disposto na citada Portaria e Lei não se aplica à excipiente, pessoa física, não havendo, portanto, irregularidade na intimação de seu advogado regularmente constituído nos autos, conforme, inclusive, reconhecido pelo e. Desembargador relator do AGI 0730396-10.2024.8.07.0000, na decisão de ID 205379357. A duas, pois o inconformismo da excipiente acerca dos termos da sentença de ID 191176161 deve ser alvo de recurso próprio, interposto observados os termos da legislação processual vigente. Ora, a prolação de decisão contrária à pretensão da excipiente não constitui motivo suficiente para fundamentar o afastamento do magistrado. E, a três, pois, em observância ao princípio da fidelidade da execução ao título, é lícito ao magistrado verificar a adequação do cálculo apresentado pela parte credora, corrigindo de ofício eventuais equívocos. Ademais, na hipótese de a devedora, mesmo com as retificações determinadas pelo Juízo, encontrar incongruências nos cálculos, poderá se utilizar do disposto no artigo 525 do CPC, § 1º, V, e alegar, de maneira fundamentada, a ocorrência de excesso de execução. O CPC, em seu artigo 145, elenca de forma expressa as circunstâncias em que se verifica a suspeição. No caso, nenhuma das hipóteses previstas no mencionado artigo foi demonstrada pela excipiente. O que se percebe, na hipótese, é a tentativa da excipiente de utilizar instrumento processual da suspeição para obstar o cumprimento de sentença transitada em julgado. Diante do exposto, em razão de não reconhecer a suspeição, nos termos do artigo 146, § 1º, do CPC, determino a remessa do incidente a uma das Câmaras Cíveis, nos termos do artigo 21, inciso V, do Regimento Interno do TJDF. Instrua-se ofício com cópia da petição de ID 208227542, bem como da sentença de ID 191176161, decisão de ID 204834226, certidão de disponibilização DJE de ID 204834228, certidão de trânsito em julgado de ID 204834229 e decisões de ID 204872053, ID 205379357 e ID 205478406. Após, suspenda-se o processo até a manifestação do(a) e. Desembargador(a) relator(a) quanto à concessão de efeito suspensivo ao incidente, nos termos do artigo 146, § 2º, do CPC, de modo que, por ora, fica prejudicada a análise da petição de ID 208922346 por este magistrado. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713080-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO CHIOVATTO NAJJAR. Adv(s): DF73895 - FABIANA MIRCIANA SILVA AMARAL. R: COMARK VEICULOS LTDA. Adv(s): SP178415 - EDUARDO ARRUDA CASTANHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713080-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO CHIOVATTO NAJJAR REU: COMARK VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de produção de prova oral, pois desnecessária à solução da lide. Em relação ao requerimento de juntada de documentos, ressalto que é lícito às partes juntar documentos a qualquer tempo, sem a necessidade de autorização judicial prévia, com a observância do art. 435 do CPC. Defiro a realização de prova pericial postulada pela parte ré e nomeio perito do Juízo o CLAUDIO DA COSTA MARQUES (CPF823.717.681-20), engenheiro mecânico. Concedo às partes o prazo de 15 dias para indicar quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o perito para que diga se aceita o encargo e propor honorários periciais no prazo de 5 dias. Com a proposta, intime-se a parte ré, que requereu a perícia (art. 95 do CPC), para promover, no prazo de 5 dias, o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de perda da prova. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, o qual computará a partir da data designada para a realização

da perícia pelo expert, após a sua intimação quanto ao depósito dos honorários. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0713445-18.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA APARECIDA BAPTISTA GOMES. Adv(s): SP0363308S - JONATHAN FLORINDO. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713445-18.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA APARECIDA BAPTISTA GOMES REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0714345-70.2024.8.07.0016 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: CLEIDIANE DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF73637 - PALOMA DA SILVA, DF71782 - BRUNO FELIX ROMAO, DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA, DF43047 - ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA. A: FERNANDO CALDEIRA MELO. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: FERNANDO CALDEIRA MELO. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA. R: CLEIDIANE DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF73637 - PALOMA DA SILVA, DF71782 - BRUNO FELIX ROMAO, DF35751 - ANA PAULA ROCHA DE SOUZA, DF43047 - ANA FLAVIA MOREIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714345-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) EXEQUENTE: CLEIDIANE DE OLIVEIRA MARTINS RECONVINTE: FERNANDO CALDEIRA MELO REQUERIDO: FERNANDO CALDEIRA MELO RECONVINDO: CLEIDIANE DE OLIVEIRA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto desnecessária à solução da lide, tendo em vista que a venda judicial do imóvel será precedida de avaliação. Quanto aos alegados gastos com manutenção/reforma no imóvel, podem ser provadas por prova documental. Preclusa a decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721315-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RODRIGO BOSCOLI SALAS SOUSA. A: JACQUELINE LARA QUEIROZ BOSCOLI. Adv(s): RJ118923 - DANIEL COELHO DE MARCOS. R: CARLOS ALEX SANDRO CARDOZO DE MORAIS. Adv(s): RJ118718 - RICARDO AMITAY KUTWAK. R: VALDIRENE VENANCIO DE AMORIM. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721315-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO BOSCOLI SALAS SOUSA, JACQUELINE LARA QUEIROZ BOSCOLI REU: CARLOS ALEX SANDRO CARDOZO DE MORAIS, VALDIRENE VENANCIO DE AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se conclusão para sentença. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0712609-33.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. Adv(s): DF34750 - FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO. R: CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Rep(s): RAIMUNDO BRITO SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712609-33.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CRUZ NETO EXECUTADO: CRYSLAR RBS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: RAIMUNDO BRITO SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de ID Num. 208267339, visto que o endereço informado nos autos pela executada, constante da procuração de ID Num. 170427215, e documento de ID Num. 193704971, ainda não foi diligenciado. Assim, renove-se a diligência constante no mandado de ID Num. 202859131, para intimação da empresa executada, por meio de seu sócio, RAIMUNDO BRITO DE SOUSA, pela via postal, no endereço constante na procuração de ID Num. 170427215 e documento de ID Num. 193704971, qual seja, R. MATO GROSSO, 26, EDF ANGRA RESIDENCE, AP 101, MARANHÃO NOVO, CEP: 65903-050, IMPERATRIZ-MA, bem como no endereço constante do documento de ID Num. 208267342, Rua Maranhão, nº 1212, Letra A, bairro Bacuri, Cep 65.916-065, Imperatriz-MA. Intimem-se (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0731991-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEICE VALERIA DA SILVA. Adv(s): GO44867 - ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA. A: S. A. VAZ - COMERCIO E REPRESENTACAO. Adv(s): DF75854 - WANESSA MARIA GOMES PEREIRA. R: S. A. VAZ - COMERCIO E REPRESENTACAO. Adv(s): DF75854 - WANESSA MARIA GOMES PEREIRA, DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. R: GLEICE VALERIA DA SILVA. Adv(s): GO44867 - ROBERTO ESTEVAM DE ARAUJO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731991-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLEICE VALERIA DA SILVA RECONVINTE: S. A. VAZ - COMERCIO E REPRESENTACAO REQUERIDO: S. A. VAZ - COMERCIO E REPRESENTACAO RECONVINDO: GLEICE VALERIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se, a parte requerida, acerca da petição de ID 206444177 e comprove o pagamento das parcelas vencidas nos meses de junho e julho do corrente ano, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se sujeitar ao início da fase de cumprimento de sentença. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0742046-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO AUGUSTO KOYCHI NAKASHOJI PEREIRA. Adv(s): DF0041958A - MARCIA MAYUMI DUARTE KIMURA. R: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA. Adv(s): SP146791 - MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742046-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO KOYCHI NAKASHOJI PEREIRA REQUERIDO: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente ao início do cumprimento de sentença, à parte autora, para: a) retificar a planilha de débitos de ID 208572211, de modo a escolher a opção "antes do valor devido?", no campo "juros incidentes?" da calculadora disponibilizada por este Tribunal, bem como para calcular os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% do valor atualizado da causa; saliente-se que, não obstante a majoração em 1% determinada pelo acórdão, o limite máximo de 20% já havia sido estabelecido pela sentença, conforme orientação do artigo 85, § 2º, do CPC; b) para se apurar o valor atualizado da causa, de modo a calcular os honorários advocatícios sucumbenciais, o valor atribuído à ação (R\$ 5.000,00) deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir da distribuição (09/10/2023), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (07/08/2024), para, então, obter o montante equivalente a 20%; c) indicar a apropriada medida constritiva (artigo 524, VII, do CPC); e d) recolher as custas iniciais relativas àquela fase processual. Saliente-se que o entendimento adotado no item "b" acima é ratificado pelo e. TJDF. Confir-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULOS. INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXCESSO RECONHECIDO. DECISÃO REFORMADA. 2. Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a incidência de juros de mora sobre a verba sucumbencial ocorre somente a partir do trânsito em julgado. Precedentes jurisprudenciais. (...) (Acórdão 1386959, 07301528620218070000, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/11/2021, publicado no DJE: 1/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0740744-55.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTIAN LISBOA CONTREIRAS. Adv(s): SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740744-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRISTIAN LISBOA CONTREIRAS REU: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor declinou como montante devido o importe de R\$ 461,25, porém recolheu as custas do cumprimento de sentença informando como valor da causa a quantia de R\$ 353,33 (ID 208676115), razão pela qual concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento, para recolher as custas complementares, ou comprovar sua inexistência. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0740220-24.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS. R: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF22801 - ADRIANO JERONIMO DOS SANTOS, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. T: BLUE GLOBAL EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740220-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBHENHAUS EXECUTADO: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente à homologação do acordo de ID Num. 206892130, traga o autor minuta assinada também pela parte ré ou por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não homologação da avença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0721835-91.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRAS FIX MEDICO ODONTOLOGICO LTDA - EPP. Adv(s): GO29247 - FABRICIO GUIMARAES MACHADO, GO17670 - MAURO MACHADO DO PRADO. R: TRANSPARENCIA IMPLANTES COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. Adv(s): DF55270 - JOSE TEIXEIRA PRIMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721835-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRAS FIX MEDICO ODONTOLOGICO LTDA - EPP REU: TRANSPARENCIA IMPLANTES COMERCIAL HOSPITALAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da ré quanto ao segundo parágrafo da decisão de ID 207064140, nada tenho a prover quanto ao pedido de justiça gratuita. O feito encontra-se apto para julgamento. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0716298-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: JORGE JOSE DA SILVA. Adv(s): DF56213 - KYSLEI BOAVENTURA PIOTTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716298-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: JORGE JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A sentença de ID 205812014 extinguiu a fase executiva requerida pelo ora o exequente pela petição de ID 176289587. Na ocasião, o exequente, por meio da planilha de débitos de ID 176289589, declinou como valor da causa o montante de R\$ 187.133,41, que deverá ser utilizado como base para a cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados. Deste modo, previamente ao início do cumprimento de sentença requerido no ID 208529318, à parte credora, para: a) retificar a planilha de débitos de ID 209024765, de modo a corrigir monetariamente pelo INPC o valor atribuído à causa (R\$ 187.133,41) a partir do protocolamento do requerimento de início da fase de cumprimento de sentença (25/10/2023), com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença que fixou os honorários (22/08/2024), para, então, calcular 10%; b) indicar a apropriada medida constritiva (artigo 524, VII, do CPC); e c) juntar a declaração de hipossuficiência atualizada. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e arquivamento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730905-06.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CRISTIANE DA SILVA LOPES. Adv(s): DF65182 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, DF63222 - FABRICIO CARLOS SILVEIRA PORTELA, DF63066 - CECI MOURA MEDINA. R: ERNANI FUHRMEISTER DE BARCELLOS. R: PATRICIA FERREIRA MASSAD. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730905-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LOPES REU: ERNANI FUHRMEISTER DE BARCELLOS, PATRICIA FERREIRA MASSAD DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Previamente ao início do cumprimento de sentença, à parte autora, para retificar a planilha de débitos de ID 208944770, de modo a calcular os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 9,2% do valor da condenação, que corresponde aos 7% fixados pela sentença (ou 70% de 10%) majorados em 1% pelo acórdão (8%), novamente majorados em 15% (ou 1,2%) pela decisão de ID 207609437, página 4, totalizando, portanto, 9,2%. Prazo de 15 (quinze) dias. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0714890-37.2024.8.07.0018 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOTAO EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS P VEIC LTDA - EPP. Adv(s): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: CAPITAL HIDROJATEAMENTO E DESENTUPIDORA - EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714890-37.2024.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOTAO EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS P VEIC LTDA - EPP EXECUTADO: CAPITAL HIDROJATEAMENTO E DESENTUPIDORA - EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID n.º 208078801. Emende-se para juntar nova inicial em termos. Após a juntada da inicial, este juízo fará a análise da peça para seu recebimento ou eventual necessidade de emenda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0730631-08.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAURA DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): MT4255/O - ADEMAR SANTANA FRANCO, MT19571/O - PAULO ROBERTO SCHMIDT, MT23881/O - LOUISE FERNANDA DELFRATE SILVEIRA. R: CR4 INDUSTRIA DE BLINDAGENS AUTOMOTIVAS ARQUITETONICAS LTDA. Adv(s): DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA, DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730631-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAURA DE OLIVEIRA VIEIRA EXECUTADO: CR4 INDUSTRIA DE BLINDAGENS AUTOMOTIVAS ARQUITETONICAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "online", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I, e 854 do CPC. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Com o resultado, retornem os autos conclusos para análise do item ?b? da petição de ID Num. 208201851. Sem prejuízo, libere-se o valor constricto (ID Num. 204425891), conforme requerido na petição de ID Num. 208201851. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0736078-40.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIA EONICE PEGORARO. A: MARIA INES PEGORARO KROOK. A: ANA MARIA PEGORARO. A: LUCIANA APARECIDA PEGORARO. A: LUIZ FERNANDO PEGORARO. A: LUIS EDUARDO PEGORARO. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR, SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA. R:

BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736078-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: MARIA EONICE PEGORARO, MARIA INES PEGORARO KROOK, ANA MARIA PEGORARO, LUCIANA APARECIDA PEGORARO, LUIZ FERNANDO PEGORARO, LUIS EDUARDO PEGORARO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não podem, sem qualquer critério, escolher aleatoriamente o foro para conhecer, processar e julgar as questões de seus interesses. No presente caso, no qual a pretensão consiste em promover a liquidação de sentença do julgado da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a justiça federal, referente à liquidação da cédula de crédito rural emitida pela ré, verifica-se, conforme qualificação constante da inicial, que os autores residem na cidade de Bauru/SP, sendo que o réu possui agência bancária em todo o território nacional, inclusive na referida cidade. Assim, a escolha aleatória deste Juízo para a parte autora propor a ação fere o princípio do juiz natural, na medida em que estaria escolhendo o foro para decidir sua questão de acordo com seus interesses, sem observar o local do seu domicílio e, também, da agência bancária responsável, de modo que se pode concluir que não há qualquer conexão da relação jurídica obrigacional, subjacente à pretensão indenizatória, com o Distrito Federal. Nesse sentido, o e. TJDFT assim decidiu: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. RETRATAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO. PASEP. PESSOA JURÍDICA. AGÊNCIA. LOCAL DO CONTRATO. LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FORO ALEATÓRIO. PROIBIÇÃO. 1. Embora não seja possível interpretar irrestritamente e de forma extensiva o rol do art. 1.015 do CPC para que o agravo de instrumento possa ser interposto contra toda e qualquer decisão interlocutória, é cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão que declina de competência quando demonstrada a urgência (CPC, art. 1.015, III e Tema 988, STJ). 2. O foro da agência vinculada a conta do PASEP é o competente para processar as demandas em que a pessoa jurídica for parte ré (CPC, art. 53, III, "b" e "d"). 3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem se transformado em Tribunal Nacional diante das facilidades disponibilizadas para o acesso a esta jurisdição, principalmente pelo PJe e pelas custas ínfimas que são cobradas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 4. A título de "distinguishing" (CPC, art. 489, §1º, VI), observa-se que a Súmula nº 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 (trinta) anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, ou seja, aleatória. 5. Agravo interno conhecido e provido. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1813504, 07453352920238070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2024, publicado no DJE: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. REGRAS DE FIXAÇÃO. AÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONTA PASEP. BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. FORO DA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU E DE DOMICÍLIO DO AUTOR. ESCOLHA ALEATÓRIA DO JUÍZO DA SEDE DO BANCO. ABUSIVIDADE. PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. 1. A Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, estabeleceu que o Banco do Brasil S/A seria a única instituição financeira responsável pelos depósitos dos valores relativos ao referido fundo, motivo pelo qual a relação estabelecida entre a referida instituição financeira e o servidor titular dos recursos vinculados aos PASEP não se assemelha àquela tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor, visto que o referido serviço não é contratado diretamente pelo beneficiário ou posto à disposição no mercado, mas, sim, imposto legalmente, o que impede que o citado banco possua autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados pela União em favor dos titulares das contas. 2. A parte não pode escolher aleatoriamente o juízo da demanda, divergente do seu domicílio ou do local onde o negócio jurídico foi celebrado, mesmo tratando-se de competência territorial relativa, em atenção aos princípios do juiz natural, da boa-fé processual e dos fins sociais. 3. Se a conta bancária vinculada ao PASEP foi aberta em outra comarca e o réu possui agência/sucursal naquele local (artigo 53, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil), é abusiva a escolha do foro do Distrito Federal, razão pela qual, em respeito às regras processuais de competência, ao princípio do juiz natural, e inexistindo relação consumerista, não há se falar em violação à Súmula 33/STJ e à Súmula 23/TJDFT. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1879190, 07027546220248070000, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2024, publicado no PJe: 26/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse contexto, conclui-se que não faz nenhum sentido a instauração da presente demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, sendo que o caso extrapola a mera competência territorial relativa, cuja declinação de ofício é vedada pela Súmula 33 do STJ, e atinge a própria organização do Poder Judiciário, que possui matriz constitucional, nos termos do artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece que "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população?". É de conhecimento notório que, atualmente, há a distribuição de centenas de iniciais desta mesma natureza nesta circunscrição judiciária, não obstante os autores residirem nos mais diversos Estados da Federação, sendo que essa discrepância prejudica a política de gestão de processos desenvolvida pela administração do TJDFT, compromete a rápida solução dos processos que envolvem a população do Distrito Federal e impede o adequado cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ. Necessário observar que não se aplica a vedação estabelecida pelo enunciado da Súmula nº 33 do STJ, pois esse e. Tribunal Superior possui entendimento no sentido de ser inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada, o que enseja violação do princípio do juiz natural e, em consequência, possibilita o declínio de competência de ofício, nos termos do artigo 63, § 5º, do CPC. Em situação análoga, o e. TJDFT decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. BANCO DO BRASIL S/A. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. AJUIZAMENTO. LOCAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. CPC, ART. 53, III, b e d. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. NÃO ENQUADRAMENTO EM CRITÉRIOS LEGAIS. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 33, STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A ação que versa sobre contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência onde pactuado o negócio jurídico, e não na sede da instituição. 2. O CPC estabelece expressamente, no artigo 53, III, alíneas b e d, que, em se tratando de ação que discute obrigações contraídas em determinada agência da pessoa jurídica, o foro competente é o do local da agência. 3. A Súmula 33 do STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício") somente se mostra aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece a um dos critérios legais. 4. O enunciado da Súmula em questão não pode ser invocado indiscriminadamente para subsidiar o ajuizamento de demandas com escolha aleatória de foro, como ocorre no caso em comento, em que a opção pelo foro do DF não obedece a critério legal de fixação da competência territorial. 5. O Magistrado pode declinar da competência territorial, mesmo de ofício, e, principalmente quando fora objeto de questionamento da parte ré, quando verificar que o foro escolhido pelo autor não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial. 6. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1380403, 07263759320218070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 4/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, ante a violação do princípio do juiz natural, impõe-se reconhecer de ofício a incompetência deste Juízo, para fins de que os autos sejam remetidos à comarca onde está localizada a agência vinculada à cédula de crédito rural, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "b", do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 63, § 5º, do CPC, DECLARO a incompetência deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa em questão, para, em consequência, determinar, com as anotações no sistema PJe, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Bauru/SP. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0702416-68.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO BITENCOURT DE AMORIM. Adv(s): DF39408 - DANIEL BITENCOURT DE AMORIM. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF26751 - ANA CECILIA DE FREITAS SANTOS. T: SERASA EXPERIAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702416-68.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BRUNO BITENCOURT DE AMORIM REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, movido

por Bruno Bitencourt de Amorim em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB). Retifique-se a autuação. Consigno que o pedido formulado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 890 foi julgado procedente, confirmando a medida cautelar deferida, para determinar a incidência do artigo 100 da Constituição Federal às condenações judiciais em desfavor da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB). Tese Jurídica: ?É inconstitucional a determinação de bloqueios sobre valores e bens da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (Caesb) para o pagamento de verbas trabalhistas, por tratar-se de uma sociedade de economia mista que presta serviço público essencial.? Diante de tais constatações, é de se concluir que a CAESB resta contemplada pelo regime de precatórios. No caso do Distrito Federal, o artigo 1º da Lei Distrital nº 6.618/2020 estabelece o montante de até 20 (vinte) salários mínimos para a Requisição de Pequeno Valor (RPV). Todavia, tal diploma normativo padece de inconstitucionalidade formal, por tratar de matéria envolvendo orçamento público, de competência privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do artigo 71, § 1º, V, e artigo 100, XVI, da LODF (Acórdão 1416125, 07348599720218070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no DJE: 4/5/2022), motivo pelo qual será considerado tão somente o valor de 10 (dez) salários mínimos. Feitas essas considerações, recebo o pedido de cumprimento de sentença que seguirá o rito do artigo 534 do CPC. Intime-se a parte executada, via sistema, para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 535 do CPC. Não havendo divergência quanto aos valores apresentados pela parte exequente, expeça-se o ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório. Expedido o ofício, dê-se vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre a Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório, sob pena de preclusão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0719919-95.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO. R: DANIELA GONTIJO BARRETO CUNHA. Adv(s): DF0026528A - LUIZ ANTONIO DOMINGUES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719919-95.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA -ABEC EXECUTADO: DANIELA GONTIJO BARRETO CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora on-line por meio do sistema SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854, do CPC, na modalidade ?teimosinha? pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se o sobredito prazo. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729805-50.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERONICA GARCIA DA SILVA. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729805-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERONICA GARCIA DA SILVA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora foi instada, por duas vezes, a cumprir a determinação de ID 204695676 e juntar a planilha atualizada da dívida nos moldes lá descritos, porém, em suas últimas manifestações (ID 207351338 e 208649588), não atendeu ao comando judicial, razão pela qual passo à apuração do valor da dívida principal até a data do depósito de ID 202924191, a saber, 03/07/2024. O valor dos danos morais perfaz o montante de R\$ 6.975,85 (Cálculo 01 anexo). O valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, perfaz o montante de R\$ 11.736,36 (Cálculo 02 anexo), de modo que o débito total é de R\$ 18.712,21. O depósito efetuado, no montante de R\$ 21.002,33, é suficiente para quitar a dívida, havendo, ainda, um remanescente de R\$ 2.290,12 a ser restituído à parte requerida. Assim, independentemente de preclusão, em relação ao depósito de ID 202924191, libere-se o valor de R\$ 18.712,21, com acréscimos legais, em favor da parte autora, observando-se os dados bancários informados no ID 204291558, página 6. O remanescente, no importe de R\$ 2.290,12, com acréscimos legais, deverá ser liberado em favor da requerida. Por outro lado, o acórdão de ID 200928932 concedeu à requerida o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a obrigação de fazer lá imposta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, na hipótese de comprovado descumprimento daquela determinação. A requerida foi devidamente intimada em 10/05/2024, conforme certificado no ID 200928937. Saliente-se que, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 11.419/06, as intimações realizadas por meio eletrônico às instituições cadastradas no sistema serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Ocorre que, não obstante a sobredita determinação constante do acórdão, a parte autora informou, pela petição de ID 200930547, que o provimento judicial não estava sendo cumprido. Neste contexto, o primeiro dia de incidência da multa diária de R\$ 1.000,00 foi 11/05/2024, e o último, quando se atingiu o limite de R\$ 50.000,00, foi 29/06/2024. Cumpre registrar que, por não se tratar de prazo processual, o referido prazo deverá ser contado em dias corridos. O referido montante de R\$ 50.000,00 deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 30/06/2024, sendo que os juros de mora de 1% ao mês serão devidos apenas a partir do 16º dia útil após a intimação para pagamento voluntário sem que ele ocorra. O valor atualizado da multa, portanto, perfaz o montante de R\$ 50.255,32 (Cálculo 03 anexo). Trata-se, portanto, da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito referente às astreintes, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir do 16º dia útil após esta intimação sem que tenha havido pagamento, multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). Noutro giro, observo que a parte executada não apresentou qualquer justificativa para deixar de cumprir a obrigação imposta, como se aquela determinação fosse irrelevante. Neste contexto, diante da recalcitrância da devedora em cumprir o comando judicial, determino, com fundamento no artigo 537, § 1º, I, do CPC, a majoração das astreintes. Assim, intime-se a executada, pessoalmente, por Oficial de Justiça, no endereço SCRN 702/703, Bloco D, S/N, LOJAS 22/28 - TÉRREO, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70.720-640, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da sua intimação pessoal, autorize a realização dos procedimentos cirúrgicos descritos nos relatórios médicos coligidos aos autos junto com a inicial, promovendo a cobertura integral e/ou custeio de todas as despesas inerentes, inclusive as relativas aos honorários médicos do Anestesiologista, aos anestésicos e demais fármacos, próteses e/ou expansor; e todos os outros materiais necessários à realização dos referidos procedimentos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada ao valor de R\$ 100.000,00, sem prejuízo das eventuais perdas e danos e demais sanções porventura cabíveis, em caso de descumprimento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0739225-79.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: MANHANA CAIRES PORTELA. Adv(s): DF55076 - JOAO PESSOA PIRES DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739225-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA. EXECUTADO: MANHANA CAIRES PORTELA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da executada certificada no ID 207640701, o feito deve prosseguir com a análise da impugnação de ID 197251945 Considerando que a devedora não comprovou, por meio de extratos solicitados na decisão de 200711717, ser a verba bloqueada de IDs 196742141 e 196742142 impenhorável, resta prejudicada a análise da sobredita impugnação. Assim, preclusa esta decisão, liberem-se os valores bloqueados de ID 196742141 e 196742142 em favor da autora, ficando autorizada a transferência, caso a parte forneça seus dados bancários. Sem prejuízo, certifique se houve a preclusão da decisão de ID 188821600 para liberação do valor remanescente indicado no antepenúltimo parágrafo daquele ato. Por fim, junte, o exequente, a planilha atualizada da dívida, já com o decote das quantias a serem liberadas em seu favor, no prazo no 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0722221-24.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CECILIA FONSECA ALVES. Adv(s): DF48841 - HIDAN DE ALMEIDA TEIXEIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF0043426A - RAIANA FATIMA DA COSTA RODRIGUES CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722221-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CECILIA FONSECA ALVES REVEL: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. REQUERIDO: EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação à justiça gratuita deferida em favor da autora (ID Num. 204205133 - Pág. 4), pois não consta nos autos comprovação da alteração da capacidade financeira da autora que possibilite arcar com as custas do processo sem pôr em risco sua subsistência. Vale mencionar que a simples alegação genérica não é suficiente para revogar a benesse já deferida (nesse sentido: Acórdão n.1187168, 00171918220168070016, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2019, Publicado no DJE: 24/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada). Ademais, somente é cabível a revogação da benesse da justiça gratuita anteriormente concedida quando a parte contrária comprova, por fatos supervenientes à previa concessão, que o beneficiário atualmente possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, o que não é o caso dos autos. Assim, intimem-se as partes, inclusive, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, indicando a finalidade e o objeto, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0731147-91.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: PAULO FARIA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731147-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA EXECUTADO: PAULO FARIA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo ao exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprir integralmente a decisão de ID 205843617, sob pena de indeferimento da inicial. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0725663-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRESCIMO ALVES PIRES POTY. Adv(s): RJ075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725663-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRESCIMO ALVES PIRES POTY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento às respostas anexas nos IDs nº 208235042 e 208235041, intime-se a autora para ciência, bem como para providenciar a distribuição do presente feito no Juízo pertinente, comprovando nesses autos o encaminhamento. Caso seja necessário, poderá informar os dados da Comarca para envio do feito pela secretaria do Juízo. Após, cancele-se novamente a distribuição do presente feito. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0742059-21.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): DF61301 - NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742059-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAIDSON LINCOLN DO NASCIMENTO JUNIOR EXECUTADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0771775-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RACHEL DE CAMARGO. Adv(s): GO25748 - MARCIO HENRIQUE DA SILVA ALVARENGA. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0771775-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RACHEL DE CAMARGO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para: a) esclarecer se deseja a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da presente demanda, a fim de analisar a competência deste Juízo para conhecer, processar e julgar a causa em questão; b) juntar o extrato PASEP da falecida LEONÍDIA LOURENÇO MORAES DE CAMARGO. c) juntar a declaração de hipossuficiência atualizada, bem como comprovação da hipossuficiência de recursos, por meio da demonstração de que o patrimônio do espólio é módico e incapaz de suportar as despesas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0735714-05.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: STRIKE - REPRESENTACOES LTDA - EPP. R: STELO MARINOS. R: DIONEIA AREAL MARINOS. Adv(s): DF4095 - JORGE ELIAS SUAID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735714-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: STRIKE - REPRESENTACOES LTDA - EPP, STELO MARINOS, DIONEIA AREAL MARINOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade e seu respectivo objeto, sob pena de preclusão. Esclareço, por oportuno, que as preliminares arguidas pelas rés (ID Num. 206476459 e ID Num. 206476472) serão apreciadas por ocasião da sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0733500-46.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE CHAVES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. R: FNX GLOBAL INVESTMENT LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RICARDO PEREIRA LIMA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733500-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CHAVES DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: FNX GLOBAL INVESTMENT LTDA, JOSE RICARDO PEREIRA LIMA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0750208-69.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA BARBOSA BERNARDES. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750208-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIA BARBOSA BERNARDES REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o réu, BANCO DE BRASÍLIA ? BRB, para que se manifeste acerca da petição de ID Num. 208244084, esclarecendo se os contratos apresentados são, de fato, aqueles que foram determinados para apresentação na sentença, observando-se a necessidade de sua individualização e identificação completa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0715269-29.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PDCA LTDA. Adv(s): DF69710 - BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO, DF62896 - GUILHERME NAOUM CONSTANTE. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715269-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PDCA LTDA REU: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação aos embargos de declaração, importa destacar que independente do despacho saneador, cabe primeiramente às partes a indicação das provas que pretendem produzir para demonstrarem fato constitutivo de seu direito e/ou existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte contrária, tendo em vista os fundamentos da petição inicial e da contestação. Assim, não há omissão a ser suprida, cabendo às partes previamente à decisão saneadora, informar se têm interesse na produção de provas e indicar os meios pelos quais pretendem demonstrar seu direito. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação das partes, após retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0705035-85.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CLINICA MEDICA DE HEMATOLOGIA E OFTALMOLOGIA BETTARELLO S/S. Adv(s): DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705035-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLINICA MEDICA DE HEMATOLOGIA E OFTALMOLOGIA BETTARELLO S/S REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareçam as partes, se houve o cumprimento do contrato em relação ao disposto na cláusula sexta, primeira parte, do contrato, juntando as comprovações pertinentes. E ainda, se há recurso da contratada quanto às cobranças, tendo em vista a informação constante da defesa que os valores cobrados estavam em discussão (ID196722406 - Pág. 2). Prazo de 15 (quinze) dias. Após, avaliarei sobre a necessidade de juntada desses documentos e de realização da prova pericial. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0709905-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANA DO CARMO GARCEZ DE VASCONCELOS. Adv(s): DF20766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709905-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIANA DO CARMO GARCEZ DE VASCONCELOS REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Transcorrido aquele prazo sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, independentemente de nova conclusão. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0749654-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA. Adv(s): SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA, SP85022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER, SP247985 - RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA. R: ELIZANGELA ASSUNCAO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO HENRIQUE PAULINO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAELY DA FONSECA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON PAULINO MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749654-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES CENTRO OESTE LTDA REU: ELIZANGELA ASSUNCAO MESQUITA, EDUARDO HENRIQUE PAULINO MESQUITA REVEL: RAPHAELY DA FONSECA MESQUITA, WILSON PAULINO MESQUITA DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0724354-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. F. C. B.. Adv(s): DF29095 - MARIANE SILVA BRITO; Rep(s): JULIETA DA SILVA ROSA FRANCO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724354-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CALVIN FRANCO COELHO BORGES REPRESENTANTE LEGAL: JULIETA DA SILVA ROSA FRANCO REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Intime-se o Ministério Público para manifestação. Após, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0721427-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA REIS SOARES. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721427-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA APARECIDA REIS SOARES REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela autora, pois desnecessária à solução da lide. Preclusa esta decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0740408-51.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s): SC42515 - JULIANA COUTINHO FRAZAO BORTOLINI, SC13691 - GILSON MAREGA MARTINS, SC54633 - MATHEUS PINHEIRO AMARAL ALMEIDA SANTOS. R: TTI INFORMATICA REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Ação Monitória ajuizada por SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA em face de TTI INFORMATICA REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA EIRELI em que houve celebração de acordo com a requerida (ID Num. 207950404). Por esta razão, as partes requereram a homologação daquele, bem como a suspensão do feito até seu integral cumprimento. Ocorre que a homologação pressupõe a extinção do processo e é, portanto, incompatível com a suspensão deste. No entanto, observa-se que a homologação do acordo com a extinção do feito não acarreta prejuízo à autora que, diante de eventual inadimplemento, poderá requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito. Ademais, o período de suspensão pleiteado supera aquele previsto pelo art. 313, inciso II, § 4º, do CPC.. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 207950404) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Honorários conforme acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas, nos termos do artigo 90, parágrafo 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705932-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BMC - ENGENHARIA E CONSULTORIA PREDIAL LTDA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM. R: AURELIO HENRIQUE FAGUNDES LIMA CHAGAS PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705932-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BMC - ENGENHARIA E CONSULTORIA PREDIAL LTDA REQUERIDO: AURELIO HENRIQUE FAGUNDES LIMA CHAGAS PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferiu o pedido de produção de prova oral e pericial requerida pela Curadoria Especial, pois cabe ao autor demonstrar fatos constitutivos de seu direito, no caso a relação jurídica obrigacional, o valor ajustado e o cumprimento de sua obrigação. Preclusa a decisão, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0729805-50.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERONICA GARCIA DA SILVA. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARCIVBSB 5ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729805-50.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERONICA GARCIA DA SILVA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A autora foi instada, por duas vezes, a cumprir a determinação de ID 204695676 e juntar a planilha atualizada da dívida nos moldes lá descritos, porém, em suas últimas manifestações (ID 207351338 e 208649588), não atendeu ao comando judicial, razão pela qual passo à apuração do valor da dívida principal até a data do depósito de ID 202924191, a saber, 03/07/2024. O valor dos danos morais perfaz o montante de R\$ 6.975,85 (Cálculo 01 anexo). O valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, por sua vez, perfaz o montante de R\$ 11.736,36 (Cálculo 02 anexo), de modo que o débito total é de R\$ 18.712,21. O depósito efetuado, no montante de R\$ 21.002,33, é suficiente para quitar a dívida, havendo, ainda, um remanescente de R\$ 2.290,12 a ser restituído à parte requerida. Assim, independentemente de preclusão, em relação ao depósito de ID 202924191, libere-se o valor de R\$ 18.712,21, com acréscimos legais, em favor da parte autora, observando-se os dados bancários informados no ID 204291558, página 6. O remanescente, no importe de R\$ 2.290,12, com acréscimos legais, deverá ser liberado em favor da requerida. Por outro lado, o acórdão de ID 200928932 concedeu à requerida o prazo de 5 (cinco) dias para cumprir a obrigação de fazer lá imposta, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00, na hipótese de comprovado descumprimento daquela determinação. A requerida foi devidamente intimada em 10/05/2024, conforme certificado no ID 200928937. Saliente-se que, nos termos do § 6º do artigo 5º da Lei nº 11.419/06, as intimações realizadas por meio eletrônico às instituições cadastradas no sistema serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. Ocorre que, não obstante a sobredita determinação constante do acórdão, a parte autora informou, pela petição de ID 200930547, que o provimento judicial não estava sendo cumprido. Neste contexto, o primeiro dia de incidência da multa diária de R\$ 1.000,00 foi 11/05/2024, e o último, quando se atingiu o limite de R\$ 50.000,00, foi 29/06/2024. Cumpre registrar que, por não se tratar de prazo processual, o referido prazo deverá ser contado em dias corridos. O referido montante de R\$ 50.000,00 deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 30/06/2024, sendo que os juros de mora de 1% ao mês serão devidos apenas a partir do 16º dia útil após a intimação para pagamento voluntário sem que ele ocorra. O valor atualizado da multa, portanto, perfaz o montante de R\$ 50.255,32 (Cálculo 03 anexo). Trata-se, portanto, da fase de cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora, via sistema, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito referente às astreintes, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir do 16º dia útil após esta intimação sem que tenha havido pagamento, multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, por expressa previsão legal (artigo 523, § 1º, do CPC), além de imposição de medidas constritivas (artigo 523, § 3º, do CPC). Noutro giro, observe que a parte executada não apresentou qualquer justificativa para deixar de cumprir a obrigação imposta, como se aquela determinação fosse irrelevante. Neste contexto, diante da recalcitrância da devedora em cumprir o comando judicial, determino, com fundamento no artigo 537, § 1º, I, do CPC, a majoração das astreintes. Assim, intime-se a executada, pessoalmente, por Oficial de Justiça, no endereço SCRN 702/703, Bloco D, S/N, LOJAS 22/28 - TÉRREO, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70.720-640, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da sua intimação pessoal, autorize a realização dos procedimentos cirúrgicos descritos nos relatórios médicos coligidos aos autos junto com a inicial, promovendo a cobertura integral e/ou custeio de todas as despesas inerentes, inclusive as relativas aos honorários médicos do Anestesiologista, aos anestésicos e demais fármacos, próteses e/ou expansor; e todos os outros materiais necessários à realização dos referidos procedimentos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada ao valor de R\$ 100.000,00, sem prejuízo das eventuais perdas e danos e demais sanções porventura cabíveis, em caso de descumprimento. (DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE). WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0740408-51.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s): SC42515 - JULIANA COUTINHO FRAZAO BORTOLINI, SC13691 - GILSON MAREGA MARTINS, SC54633 - MATHEUS PINHEIRO AMARAL ALMEIDA SANTOS. R: TTI INFORMATICA REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por SCANSOURCE BRASIL DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIAS LTDA em face de TTI INFORMATICA REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA EIRELI em que houve celebração de acordo com a requerida (ID Num. 207950404). Por esta razão, as partes requereram a homologação daquele, bem como a suspensão do feito até seu integral cumprimento. Ocorre que a homologação pressupõe a extinção do processo e é, portanto, incompatível com a suspensão deste. No entanto, observa-se que a homologação do acordo com a extinção do feito não acarreta prejuízo à autora que, diante de eventual inadimplemento, poderá requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento do feito. Ademais, o período de suspensão pleiteado supera aquele previsto pelo art. 313, inciso II, § 4º, do CPC.. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 207950404) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Honorários conforme acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas, nos termos do artigo 90, parágrafo 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0731253-63.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: EMERSON DE FREITAS LIMA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Trata-se de Cumprimento de Sentença ajuizado por FERREIRA E CHAGAS ADVOGADOS em face de EMERSON DE FREITAS LIMA, em que foi realizado o pagamento do valor devido no ID Num. 208319843, o que enseja a extinção do feito. A parte exequente concorda com o valor depositado, e requereu a transferência eletrônica da referida quantia (ID Num. 208807646). Diante do exposto, valho-me do disposto no art. 924, II c/c art. 513 e art. 771, caput, todos do CPC e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos depois de adotadas as providências de estilo. Honorários advocatícios já incluídos nos cálculos de ID Num. 207690290. Custas finais pela parte executada. Independentemente do trânsito, expeça-se alvará eletrônico para a transferência do valor depositado de ID Num. 208319843, mais acréscimos legais, para a conta bancária informada pela parte exequente no ID Num. 208807646. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710937-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA APARECIDA DA COSTA SILVA SODRE. Adv(s): DF68682 - GUILHERME SOARES LEAL. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito,

nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, para confirmar a tutela de urgência de natureza antecipada concedida (ID 191315585) e, em consequência determinar aos réus: a) que suspendam a exigibilidade da cobrança dos débitos provenientes da utilização fraudulenta, por terceiros, do cartão de crédito nº 5222.****.****.8540, entre os dias 11/01/2024 e 01/02/2024, que resultou as faturas nos valores de R\$ 7.384,28 com vencimento em 20/02/2024 (pág. 2, ID 190938272), R\$ 8.411,96 com vencimento em 19/03/2024 (pág. 2, ID 190938276), R\$ 7.304,32 com vencimento em 20/03/2024 (pág. 2, ID 190938277) e ainda, R\$ 103,33 com vencimento em 20/04/2024 (ID 195611630); b) determinar que os réus se abstenham de realizar o débito automático, na conta corrente nº 078.028.467-4 de titularidade da autora (pág. 4, ID 190938275), de quaisquer valores relativos à cobrança dos débitos provenientes da utilização fraudulenta, por terceiros, do cartão de crédito nº 5222.****.****.8540, os dias 11/01/2024 e 01/02/2024, inclusive aqueles referentes às faturas nos valores de R\$ 7.384,28 com vencimento em 20/02/2024 (pág. 2, ID 190938272), R\$ 8.411,96 com vencimento em 19/03/2024 (pág. 2, ID 190938276), R\$ 7.304,32 com vencimento em 20/03/2024 (pág. 2, ID 190938277 ? Pág. 2) e R\$ 103,33 com vencimento em 20/04/2024 (ID 195611630) c) determinar, com base no poder geral de cautela, que os réus também se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes em decorrência da cobrança dos débitos provenientes da utilização fraudulenta, por terceiros, do cartão de crédito nº 5222.****.****.8540, entre os dias 11/01/2024 e 01/02/2024, que resultou as faturas nos valores de R\$ 7.384,28 com vencimento em 20/02/2024 (pág. 2, ID 190938272), R\$ 8.411,96 com vencimento em 19/03/2024 (pág. 2, ID 190938276 ?) e R\$ 7.304,32 com vencimento em 20/03/2024 (pág. 2, ID 190938277), e R\$ 103,33 com vencimento em 20/04/2024 (ID 195611630). Para a hipótese de comprovação nos autos do descumprimento das obrigações de não fazer fixadas nas letras ?b? e ?c? acima, fixo multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para cada réu individualmente, por cada débito automático ou negativação indevida, realizada em desconformidade com esta sentença, após a regular intimação pessoal, considerada isoladamente, de cada réu acerca desta obrigação de não fazer. Em virtude da sucumbência recíproca e não proporcional, condeno a autora ao pagamento de 20%(vinte por cento) das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC; sendo que, por sua vez, os réus, arcarão com 80%(oitenta por cento) daquelas mesmas verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, sem requerimento de cumprimento da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. (documento datado e assinado por meio digital) WAGNER PESSOA VIEIRA Juiz de Direito

N. 0707784-75.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GISELE BEZERRA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA ajuizou Ação Monitória em desfavor de GISELE BEZERRA MONTEIRO no intuito de satisfazer o crédito no valor de R\$ 10.865,31. Em amparo à sua pretensão, a parte autora alega que a empresa DIGITAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA cedeu seu crédito, objeto da presente ação, em favor da autora, conforme declaração de cessão de crédito de ID Num. 188440710, referente a prestação de serviços educacionais, representado pelos contratos de ID Num. 188440699 e ID Num. 188440711, que não foram pagos, conforme planilha de débito de ID Num. 188438434. Requereu a citação da parte ré para pagamento do débito. Regularmente citada (ID Num. 205939834), a parte ré não se manifestou no prazo legal, conforme certidão de ID Num. 208260544. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, inciso II c/c art. 701, § 2º, ambos do CPC. A disponibilidade do direito envolvido autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, para presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. Ressalto que a parte ré não afastou os argumentos apresentados pela parte autora, deixando de oferecer os embargos ou promover o pagamento (ID Num. 208260544). Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor os contratos de prestação de serviços educacionais de ID Num. 188440699 e ID Num. 188440711; de modo que a ré tem a obrigação de pagar as mensalidades descritas na planilha de ID Num. 188438434 - Pág. 6/07, acrescidas de correção monetária pelo INPC e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir das respectivas datas de vencimentos, e, ainda, da multa moratória de 2% do total do débito, prevista na cláusula sexta, parágrafo terceiro, dos sobreditos contratos. Em virtude da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito constituído nesta sentença, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. O prazo para o réu revel, citado pessoalmente, correrá a partir da publicação desta decisão no DJE, nos termos do art. 346 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701257-10.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. R: MARIA DO SOCORRO PONTES VIEIRA. Adv(s): DF44608 - GRAZIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES. Trata-se de ação monitória ajuizada por POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR em face de MARIA DO SOCORRO PONTES VIEIRA, em que houve celebração de acordo com a requerida (ID Num. 209238989). Por esta razão, as partes requereram a homologação daquele, bem como a extinção do processo. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes (ID Num. 209238989) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Honorários, conforme acordo. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, parágrafo 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

6ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0738983-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO ALBERTO WANDERLEY. A: NAIRA MEIRE GUIMARAES WANDERLEY. Adv(s): DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. R: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. T: ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. T: YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738983-91.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO WANDERLEY, NAIRA MEIRE GUIMARAES WANDERLEY EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA FAYAD ANDRE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos cálculos, id 209109976. Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. TAMILA BARBOSA FREIRE CHICARINO Servidor Geral

N. 0710997-36.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIMENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS E DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - ME. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, DF20850 - LEONARDO RIBEIRO COIMBRA. R: SOCIEDADE EDUCACIONAL PENINSULA NORTE S/C LTDA - EPP. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF64603 - LUIZA BIANCHINI RESENDE. T: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITABAJARA CATTÁ PRETA LTDA - ME. Adv(s): DF56071 - MAYLA BEZERRA SANTOS. T: IVO ANTONIO CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELMICE MARIA CATTÁ PRETA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA CRISTINA CATTÁ PRETA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710997-36.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CIMENTARE INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS E DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - ME EXECUTADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL PENINSULA NORTE S/C LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre as diligências infrutíferas certificadas nos IDs 209060809, 209063619, 209063620 e 209135299, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:41:59. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

N. 0707586-72.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA. R: VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO. Adv(s): DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707586-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB REU: VALERIA SIQUEIRA GOMIDE PRADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada a providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve trazer aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. YALANA RODRIGUES EL MADI Servidor Geral

N. 0713541-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO ALVES DIAS FILHO. A: RAIMUNDO ALVES DIAS FILHO. Adv(s): DF74332 - AMANDA SOARES DA SILVA. A: GISELE TONA SOARES. A: ANDRE LUIZ ROCHA DOUTO. Adv(s): DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ. A: ELZA TONA SOARES. Adv(s): DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ; Rep(s): GISELE TONA SOARES. R: GISELE TONA SOARES. Adv(s): DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ. R: ELZA TONA SOARES. Adv(s): DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ; Rep(s): GISELE TONA SOARES. R: ANDRE LUIZ ROCHA DOUTO. Adv(s): DF18587 - DENISE SCHIPMANN DE LIMA DINIZ. R: RAIMUNDO ALVES DIAS FILHO. R: RAIMUNDO ALVES DIAS FILHO. Adv(s): DF74332 - AMANDA SOARES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713541-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES DIAS FILHO, RAIMUNDO ALVES DIAS FILHO RECONVINTE: GISELE TONA SOARES, ANDRE LUIZ ROCHA DOUTO, ELZA TONA SOARES REPRESENTANTE LEGAL: GISELE TONA SOARES REQUERIDO: GISELE TONA SOARES, ELZA TONA SOARES, ANDRE LUIZ ROCHA DOUTO REPRESENTANTE LEGAL: GISELE TONA SOARES RECONVINDO: RAIMUNDO ALVES DIAS FILHO, RAIMUNDO ALVES DIAS FILHO INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo as partes a fim de que especifiquem eventuais provas que ainda pretendam produzir, indicando o objeto e a finalidade, no prazo comum de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:08:15. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0711742-69.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: VICENTE ANTONIO DE FARIA. Adv(s): DF8558 - MARCELO BARBOSA COELHO. R: INESFLY BRASIL ATACADISTA DE TINTAS LTDA. Adv(s): DF31818 - LEONARDO DE ARAUJO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711742-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: VICENTE ANTONIO DE FARIA REQUERIDO: INESFLY BRASIL ATACADISTA DE TINTAS LTDA INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo a ré para que apresente, caso queira, contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:56:52. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0716758-72.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOFAB FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: PROFESSOR GASTAO CENTRO DE ENSINO E CURSOS LIVRES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SANCHES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CURSOS PREPARATORIOS EXATAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CG CURSOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LANDIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716758-72.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOFAB FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: PROFESSOR GASTAO CENTRO DE ENSINO E CURSOS LIVRES EIRELI, ANTONIO SANCHES FILHO CERTIDÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, em razão do recebimento do AR de ID 209199117 por pessoa diversa da do destinatário, bem como, da informação contida no AR de ID 208725375, fica a parte exequente intimada a manifestar-se no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:41:24. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

N. 0728010-04.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: RG COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA - EPP. Adv(s): DF11498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DF0017115A - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO, DF70829 - MARINA FURLAN RIBEIRO BARBOSA NETTO, DF78702 - LUIZ FERNANDO MATIAS E SILVA. R: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. R: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS. Adv(s): DF54199 - MIRNA SOARES DE ALMEIDA, DF30164 - LUCIANO INACIO DE SOUZA, SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, BA76315 - LAIS LYRA BORJA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728010-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: RG COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA - EPP

EXECUTADO: CBC BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS VISTA Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, abro vista à exequente para que se manifeste acerca da impugnação oposta pelos executados (ID 209179170), no prazo de cinco dias. Enquanto isso os autos aguardam o transcurso do prazo para resposta aos embargos de declaração opostos pela credora. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:41:48. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0728231-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF33135 - JACKELINE COUTO CANHEDO. R: WELITON PIRES DE SOUZA 02440649112. Adv(s): DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728231-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AUTO SHOPPING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA REVEL: WELITON PIRES DE SOUZA 02440649112 INTIMAÇÃO Nos termos autorizados pela Port. 2/2022, deste Juízo, intimo a autora para que apresente, caso queira, contrarrazões ao recurso interposto pelo réu, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:18:44. JOSE FLAVIO BARBOSA LEITE Analista Judiciário

N. 0717488-25.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ROBERTO BUFFARA. A: NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER. Adv(s): DF48362 - GABRIELA CRISTINA SERRA CORREA, DF48368 - GUILHERME AUGUSTO DE MATTOS ALMEIDA, DF0046274A - CLAUDIO LUIZ LIMA CORREA. R: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (em recuperação judicial). Adv(s): DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717488-25.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BUFFARA, NILZANETE MARIA OTAVIANO DE ALMEIDA BAUER EXECUTADO: VIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da Portaria nº 2/2022 deste juízo, fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca dos tempestivos embargos declaratórios anexados no ID 209182824, pela parte adversa. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:13:00. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

N. 0754876-38.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI. A: JOSE CLAUDIO DE SOUZA KURKOWSKI. A: TANIA SCHWEZ KURKOWSKI. Adv(s): SE12309 - JOSE FERNANDO SANTOS JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0754876-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI, JOSE CLAUDIO DE SOUZA KURKOWSKI, TANIA SCHWEZ KURKOWSKI EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da decisão de ID 206760146, item 3, fica intimado o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:19:44. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

N. 0754876-38.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI. A: JOSE CLAUDIO DE SOUZA KURKOWSKI. A: TANIA SCHWEZ KURKOWSKI. Adv(s): SE12309 - JOSE FERNANDO SANTOS JUNIOR. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0754876-38.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI, JOSE CLAUDIO DE SOUZA KURKOWSKI, TANIA SCHWEZ KURKOWSKI EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. INTIMAÇÃO De ordem, nos termos da decisão de ID 206760146, item 3, fica intimado o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:19:44. JEANSLEY DE SOUSA E SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0716038-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILMAR JOSE DA SILVA. A: ALICE MARIA FALQUETTO. Adv(s): DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA. R: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11. Adv(s): DF38932 - RODOLFO MATOS DA SILVA FERNANDES, DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE, DF77084 - GILMO SOARES DE FRANCA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despesas Condominiais (10467) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0716038-37.2024.8.07.0001 AUTOR: VILMAR JOSE DA SILVA, ALICE MARIA FALQUETTO REU: CONDOMINIO MINI CHACARAS DO LAGO SUL DAS QUADRAS 04 A 11 Decisão Interlocutória Por meio de pedido incidental de tutela de urgência, ID 205393198, a parte autora, alegando a necessidade de se apurar as contas do condomínio entre outubro de 2022 a dezembro de 2023 e janeiro a dezembro de 2024, requereu a desautorização da administração do condomínio para convocar assembleia com a finalidade de prestação de contas dos períodos assinalados até que ocorra perícia contábil judicial nestes autos. Pede para que seja determinada a perícia contábil. Também para que a administração apresente a lista dos condôminos que firmaram acordo extrajudicial ou judicial com o condomínio e para que os condôminos que queiram possam depositar judicialmente as taxas de condomínio. Na sequência, antes que este Juízo pudesse se pronunciar sobre a petição ID 205393198, o condomínio réu juntou aos autos parecer técnico contábil, ID 206636594. Os autos, pelo despacho ID 206819753, foram enviados às partes para que exercessem o devido contraditório em relação tanto à petição ID 205393198 quanto ao parecer técnico contábil, ID 206636594. Houve manifestação do condomínio, ID 207965168, e dos autores, ID 208860279. Pela decisão ID 203785899, este Juízo já colocou que: "Em relação aos pedidos de mérito, resta-nos decidir sobre a declaração de regularidade da AGO ocorrida em 20/04/2024, o afastamento dos dirigentes do condomínio e a nomeação provisória do Presidente do Conselho Fiscal como síndico interino." O pedido de afastamento dos dirigentes do condomínio e a nomeação provisória do Presidente do Conselho Fiscal como síndico interino perdeu seu objeto face às novas eleições havidas na AGO de 30/06/2024. Ainda que haja a coincidência de algum integrante, que era da administração anterior e também consta desta, mesmo assim, o pedido de afastamento dos dirigentes perde seu objeto pois feito com base na situação em abril de 2024, a qual já não persiste mais. Para tanto, não é necessário análise de contas do condomínio porque o que está sub judice não é o mérito do que foi decidido pela AGO de 20/04/2024, que é soberana, mas se os aspectos formais de sua convocação e realização foram observados. Por esse motivo, indefiro o pedido de medida cautelar incidental da parte autora, ID 205391339, pois não se há que julgar contas aqui neste processo. Resta-nos então apenas o pedido sobre a a declaração de regularidade da AGO ocorrida em 20/04/2024. Em contestação, o condomínio se insurge contra a convocação da AGO de 20/04/2024, dizendo que na lista de condôminos que a requereu havia o nome de pessoas mortas, bem como assinaturas de condôminos que afirmam não ter assinado a convocação, além de outras irregularidades. Isto considerado, a prova oral requerida realmente se afigura imprescindível. Assim sendo, designe-se audiência de instrução e julgamento, de preferência na modalidade virtual. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735973-63.2024.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: SERGIO SENA GONCALVES. A: CELIA LEITE SENA. Adv(s): DF72792 - FERNANDO MURO MARTINEZ, DF0037777A - VIRGINIA AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: MARICEL PIRES RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIRA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Usucapião Extraordinária (10458) USUCAPIÃO (49) PROCESSO: 0735973-63.2024.8.07.0001 REQUERENTE: SERGIO SENA GONCALVES, CELIA LEITE SENA REQUERIDO: MARICEL PIRES RIBEIRO GONCALVES, ALESSANDRO RIBEIRO GONCALVES, MAIRA RIBEIRO GONCALVES Decisão Interlocutória Recebo a demanda para conhecimento e julgamento. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista pelo art. 334 do CPC neste momento, podendo a mesma, a depender da efetivação da citação da parte requerida

e teor de eventual contestação, ser designada após a oferta desta. Cite-se para responder no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, observado que os confinantes devem ser citados pessoalmente, conforme art. 246, § 3º, do CPC, exceto quando a ação tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada. Sem prejuízo, expeça-se edital para citação de eventuais interessados, nos termos do art. 259, I, do CPC. Prazo de VINTE DIAS. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731655-71.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO LEONARDO SILVA BARBOSA. Adv(s): DF43804 - GUSTAVO BRASIL TOURINHO. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERACAO CRYPTO TREINAMENTOS E CURSOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAIS VEICULOS SERVICOS LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731655-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO LEONARDO SILVA BARBOSA REQUERIDOS: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO, BRAISTECH CENTRO DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA, BRAIS GAMES SOFTWARE LTDA, BRAIS HOLDING PARTICIPACOES LTDA, GERACAO CRYPTO TREINAMENTOS E CURSOS LTDA, MAIS VEICULOS SERVICOS LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID. 208954617. Anote-se. DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. ANOTE-SE e CADASTRE-SE no sistema o cumprimento de sentença, INVERTENDO-SE os polos ou incluindo o advogado no polo ativo, caso necessário, e prossiga-se na forma abaixo. 2. INTIME-SE a parte devedora para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, EXPEÇA-SE alvará e na sequência venham os autos conclusos para extinção pelo pagamento. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determine às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independentemente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, fazendo-se os autos conclusos caso a penhora tenha sido do valor integral. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promova a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprouver. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, expeça-se mandado de remoção do bem para o depósito público e, na sequência, às providências para o leilão judicial. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, às providências para o leilão judicial. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente

de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:20:09. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0740478-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA LOBATO DIAS. Adv(s): DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. T: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0740478-68.2022.8.07.0001 AUTOR: ANDREA LOBATO DIAS REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA Decisão Interlocutória Considerando o pagamento voluntário anterior ao recebimento do cumprimento de sentença, autorizo o levantamento das custas recolhidas para o procedimento, pagas no ID 207498912. O credor deverá diligenciar junto ao COGED - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais para obter a devolução, munido desta decisão. Não havendo outros requerimentos, ao arquivo. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728967-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIDES PEREIRA DE SOUZA. A: ANA PIERINA MORALE. A: MANOEL FERNANDES OLIMPIO GONCALVES. A: MARINALVA CAVALCANTE DE AZEREDO. A: NEUSA MARIA DE FARIAS. Adv(s): DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES, DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728967-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCIDES PEREIRA DE SOUZA, ANA PIERINA MORALE, MANOEL FERNANDES OLIMPIO GONCALVES, MARINALVA CAVALCANTE DE AZEREDO, NEUSA MARIA DE FARIAS REU: BANCO DO BRASIL SA Decisão Interlocutória Acolho a emenda apresentada (id 208271535) Retifique-se o polo ativo da demanda para constar apenas ALCIDES PEREIRA DE SOUZA, excluindo-se os demais. Recebo a presente ação para conhecimento e julgamento. Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se. Em se tratando de verbas de PASEP, muito dificilmente o Banco do Brasil poderá empreender acordo. Assim, deixo de designar a audiência do art. 334, CPC. Cite-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729013-91.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUANNA BRAGA MOREIRA. Adv(s): DF28184 - WILDBERG BOUERES RODRIGUES. R: Delta Air Lines. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação (9178) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0729013-91.2024.8.07.0001 AUTOR: LUANNA BRAGA MOREIRA REU: DELTA AIR LINES Decisão Interlocutória Recebo a emenda de ID 208823690, referente às custas complementares e quanto à tentativa de acordo pela plataforma "consumidor.gov". Contudo, não consta nos autos procuração outorgada pela autora ao advogado que subscreve a inicial. Emende-se, pois, regularizando a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725792-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA FERREIRA VIEIRA. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO, DF52109 - DANIEL MIRANDA RIBEIRO. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA MAT 242 SCP. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, DF78514 - ALLANA GRASIELLE BATISTA COSTA, ES33836 - GABRIEL FERREIRA ZOCCA, DF70927 - RAQUEL DE SOUZA RODRIGUES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Tratamento Domiciliar (Home Care) (14760) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0725792-03.2024.8.07.0001 AUTOR: MARCIA FERREIRA VIEIRA REU: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA MAT 242 SCP Decisão Interlocutória Trata-se de pedido de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta em face de MEDSENIOR SERVIÇOS EM SAUDE LTDA, CNPJ 28.866.694/0001-63. A contestação foi apresentada por SAMEDIL - Serviço de Atendimento médico S.A, a qual alegou desconhecer a pessoa jurídica Medsênior e requereu a retificação do polo passivo. (id 206131251). Em petição id 206990737 - pág. 1, a autora requer a substituição do polo passivo para a empresa indicada na contestação. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar apenas SAMEDIL, CNPJ 31.466.949/0001-05. Após, anote-se conclusão para sentença. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735930-29.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: PEDRO GUARDA SOBRINHO. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural (4964) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) PROCESSO: 0735930-29.2024.8.07.0001 REQUERENTE: PEDRO GUARDA SOBRINHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Decisão Interlocutória Trata-se de pedido de liquidação de sentença, derivado de ação coletiva, em que se deferiu aos agricultores que firmaram contratos com o banco requerido o direito de atualização do saldo devedor pelo índice de 41,28%, ao invés do índice de 84,32%, aplicado em março de 1990. Após longo debate sobre o limite subjetivo da coisa julgada, inclusive com a determinação de suspensão dos processos, a fim de se verificar se a sentença coletiva poderia beneficiar ou não os produtores rurais, ainda que não domiciliados no foro do prolator da referida sentença, firmou-se o entendimento de que a eficácia da sentença seria erga omnes, ou seja, não poderia ser limitada geograficamente. Entendeu-se também que a eficácia in utilibus da sentença coletiva alinha-se com a facilitação da defesa do consumidor, que deve repercutir no ajuizamento da liquidação da sentença no foro do domicílio do produtor rural, competência absoluta, sendo que o processamento da liquidação na sede do banco-requerido acaba por dificultar a defesa, na perspectiva de eventual deslocamento, e, indiretamente, encampa foro aleatório a transformar o TJDF em tribunal de competência nacional, o que pode repercutir negativamente na prestação jurisdicional a outros jurisdicionados domiciliados no DF. Permito-me transcrever as razões do Des. Diaulas Costa Ribeiro em precedente que afastou a competência deste Juízo em caso semelhante ao dos autos: ?17. Recentemente, o plenário do STF julgou o Tema nº 1075, afetado pela sistemática da repercussão geral. Por maioria, os Ministros declararam a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, reforçando a proteção dos direitos coletivos. 18. Decidiram que a coisa julgada formada no âmbito da ação civil pública é para todos ou ultra partes, de modo que os efeitos subjetivos abrangem todos os potenciais beneficiários. 19. Esse julgamento beneficiou o autor/exequente, pois a ACP nº 94.0008514-1 foi julgada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o autor/exequente mora em Querência/MT. 20. Todos os processos envolvendo a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto os individuais quanto os coletivos, foram suspensos até que a deliberação pelo Plenário do STF. 21. Como a questão foi resolvida, a liquidação provisória da decisão proferida na origem deve retomar o seu curso, observando-se o seguinte. 22. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), anoto que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, como disse, aleatória. 23. Como consequência da Internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. 24. O Banco do Brasil possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou da agência onde contratou o empréstimo. 25. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, que, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. 26. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal

representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 27. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da pesquisa realizada pelo CNJ sobre a taxa judiciária: ?No Gráfico 6, que traz os valores médios das custas nas unidades da federação (tomando a média dos valores verificados para as causas de R\$ 2.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00) observa-se que Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina mostram-se como os Estados que adotam valores mais baixos para as custas e taxas judiciárias. Por outro lado, Paraíba e Piauí adotam os valores mais elevados, que destoam inclusive dos valores médios praticados em vários outros estados. Distrito Federal, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Norte (destacados em verde) praticam valores médios abaixo de R\$ 500,00. No Piauí e na Paraíba (destacados em vermelho) as custas médias são bastante discrepantes em relação aos demais estados (acima de R\$ 2.000,00). O Maranhão aparece na terceira posição entre as custas mais altas, com custas médias em torno de R\$ 1.300,00? [Fonte: CNJ Notícias. Regulamentação de custas judiciais entra em consulta pública. Acesso em 2/9/2020, às 13h35]. 28. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juizes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. 29. Este Tribunal de Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. 30. Entretanto, está sendo transformado em Tribunal Nacional graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Diamante" outorgado do CNJ. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 31. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo nossas custas são ínfimas, propõe-se uma ação municipal a centenas de quilômetros de distância. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. 32. Acrescento que em 2016 (não encontramos números mais recentes) o Banco do Brasil tinha 63 milhões de clientes; em termos relativos, se todos resolvessem demandá-lo na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores. O fato de o Banco do Brasil ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. 33. O agravante reside noutra cidade e o agravado dispõe de agências na localidade, inclusive aquela onde foi celebrado o contrato de empréstimo; para preservar a finalidade da norma, cuja pretensão, reitere-se, é facilitar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o processo deverá ser remetido ao Juízo de domicílio dos consumidores.? (Trecho da decisão do Relator, Agravo Interno ao Agravo de Instrumento n. 0728014-83.2020.8.07.0000, 8ª. Turma Cível, decisão proferida em 19/04/2021) Convencida destas razões, declino da competência para a comarca de Xaxim/SC, localidade de domicílio do autor. Com a preclusão, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Em atenção ao princípio da cooperação, fica a parte autora intimada a gerar o arquivo em pdf e a promover a redistribuição da ação na comarca competente acima indicada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Transcorrido o prazo, anote-se a redistribuição. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0751396-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO CARMO PAIVA DOS SANTOS. Adv(s): DF77075 - CARMEN PEREIRA DA SILVA, DF77818 - GABRIELLE PAULA AMARAL LIMA. R: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. R: PRISMAH FIDELIDADE LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Abatimento proporcional do preço (7769) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0751396-97.2023.8.07.0001 AUTOR: MARIA DO CARMO PAIVA DOS SANTOS REU: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A., PRISMAH FIDELIDADE LTDA Decisão Interlocutória Antes da análise do requerimento de cumprimento de sentença de ID 208937482, intime-se a parte exequente a dizer se os depósitos de ID 206870504 (R\$ 2.390,95) e de ID 208407717 (R\$ 3.621,61), que totalizam a quantia de R\$ 5.781,90 (cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos) quitam a condenação. Prazo de 5 (cinco) dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0731721-17.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOPTHU TURISMO, PRODUCOES E AGENCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF62154 - CRISTIANE RODRIGUES XAVIER. R: JADSON DE AGUIAR TEIXEIRA 76307905204. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J DE A TEIXEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE AGUIAR PRODUCOES MUSICAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCA CÍVEL DE BRASÍLIA Número do processo: 0731721-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SOPTHU TURISMO, PRODUCOES E AGENCIAMENTO LTDA REU: JADSON DE AGUIAR TEIXEIRA 76307905204, J DE A TEIXEIRA LTDA, JESSE AGUIAR PRODUCOES MUSICAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda retro (ID 208948888) Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Anote-se. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/NUVIMEC, na forma do artigo 334 do CPC. O comparecimento é obrigatório. A audiência só não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência. Confiro a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. O prazo para oferecimento da contestação, caso não haja acordo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). Fica a parte autora intimada para comparecimento, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC), ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, §8º, CPC). Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expresso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0700833-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS DA SILVA MIGUEZ. Adv(s): GO46003 - JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA, GO47429 - DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Crédito Rural (10501) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0700833-65.2024.8.07.0001 AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA MIGUEZ REU: BANCO DO BRASIL SA Decisão Interlocutória Em atenção à petição de ID 209071982, defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao requerido, a fim de que se manifeste nos termos determinados na decisão precedente de ID 208300052. Transcorrido o prazo, com ou sem a manifestação do requerido Banco do Brasil, venham conclusos para decisão acerca dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730310-36.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVERTON CHIARELLI DA NOBREGA. Adv(s): DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA; Rep(s): ADELAIDE CHIARELLI. A: ADELAIDE CHIARELLI. Adv(s): DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.

Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Previdência privada (4805) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0730310-36.2024.8.07.0001 REQUERENTE: EVERTON CHIARELLI DA NOBREGA, ADELAIDE CHIARELLI REPRESENTANTE LEGAL: ADELAIDE CHIARELLI REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Decisão Interlocutória Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifeste sobre a petição ID 208583326. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir. Caso não requerirem outras provas ou solicitem o julgamento antecipado, remetam-se os autos conclusos para sentença. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718923-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JF CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E REFORMAS EIRELI. Adv(s): DF50322 - ABRAAO JUNIO BARBOSA DA SILVA. R: ASCREPPC - ASSOC SERV COORD REG ENS DAS GER REG DE ADM GERAL GEST DE PESS DE INFR E APOIO EDUC E DE PLANEJ E AVALI EDUCA PLANO PILOTO E CRUZEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Juros de Mora - Legais / Contratuais (7699) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0718923-41.2022.8.07.0018 AUTOR: JF CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E REFORMAS EIRELI REVEL: ASCREPPC - ASSOC SERV COORD REG ENS DAS GER REG DE ADM GERAL GEST DE PESS DE INFR E APOIO EDUC E DE PLANEJ E AVALI EDUCA PLANO PILOTO E CRUZEIRO Decisão Interlocutória Em atenção à petição de ID 207971109 e tendo em vista a concordância externada pelo il. perito, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas iguais de R\$ 5.000,00, conforme postulado pela parte autora, ID 207208676, ficando a entrega do laudo prevista para 07/10/2024, logo após o pagamento da última parcela dos honorários. Intime-se o il. perito a prosseguir com os trabalhos, cientificando-o do depósito da primeira parcela, conforme comprovante de ID 208853121, ficando desde já intimada a parte autora a promover o depósito das parcelas subsequentes nas datas aprazadas (05/09/2024, 20/09/2024 e 04/10/2024). GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701044-96.2023.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: FELIPE ALVES MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Inadimplemento (7691) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) PROCESSO: 0701044-96.2023.8.07.0014 AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: FELIPE ALVES MESQUITA Decisão Interlocutória Trata-se de apelação de ID 207511719, apresentada pela parte autora em face de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. É exigível a citação do réu para apresentar contrarrazões nos casos em que há o indeferimento da petição inicial ou a improcedência liminar do pedido, tal como previsto, respectivamente, nos arts. 331, §1º e 332, §4º do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos, sendo, portanto, desnecessária a citação do réu, visto que a relação processual não foi devidamente constituída. Consigno que cabe exclusivamente ao Tribunal a realização do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC), razão pela qual determino a remessa do recurso de apelação à segunda instância deste eg. TJDFT, para análise do recurso. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726554-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUGENIO PACELLI RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): ES15123 - CELSO CEZAR PAPALEO NETO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (10433) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0726554-19.2024.8.07.0001 REQUERENTE: EUGENIO PACELLI RODRIGUES DE QUEIROZ REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Decisão Interlocutória Trata-se de ação de obrigação de fazer relativa à realização de exame PET CT cerebral para elucidação diagnóstica e outros procedimentos médicos. Em especificação de provas, a parte requerida pugnou pela expedição de ofício à ANS, a fim de que a autarquia confirme se o referido exame possui previsão no rol de procedimentos para o tratamento da parte autora com indicação de tratamento equivalente/convenicional ao então proposto, bem como ao NATJUS, para que esclareça se a CASSI está obrigada a custear o procedimento solicitado. Indefiro o pedido, por entender desnecessárias as providências postuladas, sobretudo porque as informações pretendidas estão disponíveis no próprio site da ANS, mediante simples acesso via internete, o mesmo ocorrendo em relação ao NATJUS. Ademais, os documentos carreados aos autos são suficientes para formação do convencimento desta magistrada. Nesse contexto, as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o qual declaro saneado, destacando que as preliminares e prejudiciais serão analisadas por ocasião do julgamento do feito. Assim, anote-se conclusão para sentença, na ordem cronológica. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736246-42.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: EUCLIDES DEMETRIO DA ROCHA. Adv(s): RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES, RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cédula de Crédito Rural (4964) PETIÇÃO CÍVEL (241) PROCESSO: 0736246-42.2024.8.07.0001 REQUERENTE: EUCLIDES DEMETRIO DA ROCHA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Decisão Interlocutória A fim de evitar duplicidade de distribuição, ante a decisão do conflito de competência constante no ID 209024698, proceda-se a secretaria ao cancelamento da distribuição dos presentes autos digitalizados, considerando que a ação originária de número 0743162-63.2022.8.07.0001 foi reativada, conforme certidão de ID 209163228. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712493-56.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ZERO EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF59525 - DOUGLAS FERREIRA MATOS, DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: JETRO OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) PROCESSO: 0712493-56.2024.8.07.0001 AUTOR: ZERO EMPREENDIMENTOS LTDA REU: JETRO OLIVEIRA DE SOUZA Decisão Interlocutória Em atenção ao pedido de produção de prova documental complementar aduzido por ambas as partes, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da documentação que entenderem pertinente, devendo ser dada vista a cada parte acerca dos documentos apresentados pela parte adversa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, fazendo os autos conclusos na sequência. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709510-84.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAIVA DOMENECH TUPINAMBA. Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0709510-84.2024.8.07.0001 EXEQUENTE: DAIVA DOMENECH TUPINAMBA EXECUTADO: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, EDERSON SOARES DA SILVA Decisão Interlocutória Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do CPC, defiro a pesquisa de bens do requerido, pelos sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado e o SISBAJUD por repetição programada (?teimosinha?), pelo prazo de 30 (trinta) dias, utilizando a última planilha atualizada. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0740753-80.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA DANIELE CORREA MESQUITA. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Moral (10433) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0740753-80.2023.8.07.0001 EXEQUENTE: FERNANDA DANIELE CORREA MESQUITA EXECUTADO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA Decisão Interlocutória Manifeste-se a credora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer e da quitação do débito. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743838-74.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS PARENTE DE CASTRO. Adv(s): DF37111 - TALITAH REGINA DE MELO JORGE BADRA, DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. T: LOBATO, BADRA E ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0743838-74.2023.8.07.0001 EXEQUENTE: MATEUS PARENTE DE CASTRO EXECUTADO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA Decisão Interlocutória Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para responder à demanda ID 206098828. Aguarde-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709510-84.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAIVA DOMENECH TUPINAMBA. Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0709510-84.2024.8.07.0001 EXEQUENTE: DAIVA DOMENECH TUPINAMBA EXECUTADO: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, EDERSON SOARES DA SILVA Decisão Interlocutória Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do CPC, defiro a pesquisa de bens do requerido, pelos sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), sendo o INFOJUD restrito ao último exercício declarado e o SISBAJUD por repetição programada (?teimosinha?), pelo prazo de 30 (trinta) dias, utilizando a última planilha atualizada. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0022389-44.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA. R: GERINO DE ARAUJO SANTANA. Adv(s): DF2359 - NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. R: NAGILA SILVA BRANCO SANTANA. Adv(s): DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. R: JUAREZ ARAUJO SANTANA. Adv(s): DF2359 - NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. T: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) PROCESSO: 0022389-44.1999.8.07.0001 EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: GERINO DE ARAUJO SANTANA, NAGILA SILVA BRANCO SANTANA, JUAREZ ARAUJO SANTANA Decisão Interlocutória Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, haja vista a possibilidade de pagamento do débito. Expirado o prazo, intime-se o credor para promover o andamento do feito. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0022389-44.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA. R: GERINO DE ARAUJO SANTANA. Adv(s): DF2359 - NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. R: NAGILA SILVA BRANCO SANTANA. Adv(s): DF20562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS. R: JUAREZ ARAUJO SANTANA. Adv(s): DF2359 - NEWTON ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR. T: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Títulos de Crédito (7717) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) PROCESSO: 0022389-44.1999.8.07.0001 EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: GERINO DE ARAUJO SANTANA, NAGILA SILVA BRANCO SANTANA, JUAREZ ARAUJO SANTANA Decisão Interlocutória Suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, haja vista a possibilidade de pagamento do débito. Expirado o prazo, intime-se o credor para promover o andamento do feito. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0105069-08.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRATEL COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES, DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA, DF32607 - FERNANDO TALA DE SOUZA, DF54555 - THAIS PASSAGLIA DOS SANTOS. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF14740 - DANIELA ALLAM GIACOMET, DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU, RJ182232 - HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA. T: VIVIANE MALTHA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Representação comercial (4813) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0105069-08.2007.8.07.0001 EXEQUENTE: BRATEL COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Decisão Interlocutória Decido sobre os embargos declaratórios ID 206841796, os quais impugnem a decisão ID 205942139. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados. A parte embargante, na verdade, se insurge contra o mérito da sentença/decisão que impugna. Por mais fundadas que possam ser suas razões de impugnação, o presente recurso não é meio para a retificação que pleiteia, vez que o aventado defeito

da sentença/decisão não se trata de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, hipóteses restritas dos embargos de declaração (CPC 1022). No caso, o embargante alega omissão pelo fato de não ter sido apreciado o pedido de habilitação do crédito no processo de recuperação judicial. Contudo, não assiste razão ao embargante, haja vista que não foi decidido o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença ID 204514214. O executado questionou o valor da dívida o que impede o procedimento de habilitação no juízo falimentar. Logo, não há omissão e os embargos são prematuros. Portanto, como dito acima, as questões aduzidas são matérias de mérito já decididas, impossibilitando a reforma pela via eleita. Disto convencido, nego provimento aos embargos de declaração. Cumpra-se a decisão ID 205942139. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0105069-08.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRATEL COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES, DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA, DF32607 - FERNANDO TALA DE SOUZA, DF54555 - THAIS PASSAGLIA DOS SANTOS. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF14740 - DANIELA ALLAM GIACOMET, DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU, RJ182232 - HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA. T: VIVIANE MALTHA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Representação comercial (4813) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0105069-08.2007.8.07.0001 EXEQUENTE: BRATEL COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Decisão Interlocutória Decido sobre os embargos declaratórios ID 206841796, os quais impugnam a decisão ID 205942139. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados. A parte embargante, na verdade, se insurge contra o mérito da sentença/decisão que impugna. Por mais fundadas que possam ser suas razões de impugnação, o presente recurso não é meio para a retificação que pleiteia, vez que o aventado defeito da sentença/decisão não se trata de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, hipóteses restritas dos embargos de declaração (CPC 1022). No caso, o embargante alega omissão pelo fato de não ter sido apreciado o pedido de habilitação do crédito no processo de recuperação judicial. Contudo, não assiste razão ao embargante, haja vista que não foi decidido o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença ID 204514214. O executado questionou o valor da dívida o que impede o procedimento de habilitação no juízo falimentar. Logo, não há omissão e os embargos são prematuros. Portanto, como dito acima, as questões aduzidas são matérias de mérito já decididas, impossibilitando a reforma pela via eleita. Disto convencido, nego provimento aos embargos de declaração. Cumpra-se a decisão ID 205942139. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733307-60.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP0114904A - NEI CALDERON. R: SONIA SOARES DE PAIVA. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Capitalização / Anatocismo (10585) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0733307-60.2022.8.07.0001 EXEQUENTE: ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SONIA SOARES DE PAIVA Decisão Interlocutória Procedam-se com as pesquisas de bens deferidas ao ID 203630211. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0105069-08.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRATEL COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES, DF21563 - FREDERICO VASCONCELOS DE ALMEIDA, DF32607 - FERNANDO TALA DE SOUZA, DF54555 - THAIS PASSAGLIA DOS SANTOS. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF14740 - DANIELA ALLAM GIACOMET, DF23775 - WESLEY BATISTA DE ABREU, RJ182232 - HUMBERTO SANTAROSA DE OLIVEIRA. T: VIVIANE MALTHA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Representação comercial (4813) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0105069-08.2007.8.07.0001 EXEQUENTE: BRATEL COMERCIO LTDA - ME EXECUTADO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) Decisão Interlocutória Decido sobre os embargos declaratórios ID 206841796, os quais impugnam a decisão ID 205942139. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados. A parte embargante, na verdade, se insurge contra o mérito da sentença/decisão que impugna. Por mais fundadas que possam ser suas razões de impugnação, o presente recurso não é meio para a retificação que pleiteia, vez que o aventado defeito da sentença/decisão não se trata de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, hipóteses restritas dos embargos de declaração (CPC 1022). No caso, o embargante alega omissão pelo fato de não ter sido apreciado o pedido de habilitação do crédito no processo de recuperação judicial. Contudo, não assiste razão ao embargante, haja vista que não foi decidido o mérito da impugnação ao cumprimento de sentença ID 204514214. O executado questionou o valor da dívida o que impede o procedimento de habilitação no juízo falimentar. Logo, não há omissão e os embargos são prematuros. Portanto, como dito acima, as questões aduzidas são matérias de mérito já decididas, impossibilitando a reforma pela via eleita. Disto convencido, nego provimento aos embargos de declaração. Cumpra-se a decisão ID 205942139. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706348-86.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. F. M. M.. Adv(s): DF29645 - ALEXANDRA TATIANA MORESCHI DE ALBUQUERQUE, DF36916 - FABRICIO REIS FONSECA, DF65874 - ISABELLI DA SILVA CARVALHO; Rep(s): ANDREA PAMELLA MEDRADO ARAUJO MONTEIRO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Serviços de Saúde (10434) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0706348-86.2021.8.07.0001 AUTOR: M. F. M. M. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREA PAMELLA MEDRADO ARAUJO MONTEIRO REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL Decisão Interlocutória As partes firmaram acordo conforme minuta ID 186170208 nos seguintes termos: a) o pagamento, pela ré, Central Nacional Unimed, de R\$ 75.000,00 à autora, valor que engloba danos morais, astreintes e honorários de sucumbência; e b) depósito do valor em conta de titularidade de Alexandra Tatiana Moreschi de Albuquerque, advogada da autora. Intimado em 18/02/24, o Ministério Público, no mesmo dia, requereu que o pagamento fosse realizado mediante depósito em conta judicial, por tratar-se de direito de incapaz (ID 186890102). A decisão ID 187654472, de 23/02/24, intimou a Unimed para depósito judicial, oportunidade em que a ré informou ter efetivado o depósito na conta da advogada, Dra. Alexandra, no dia 19/02/24. Ato posterior, ambas as partes pediram a homologação do acordo. Novamente intimado, o Ministério Público (ID 191232597) discorda do depósito em favor da advogada e requer o depósito judicial. A decisão ID 192953906, não atendida, intima as partes para o depósito em juízo. Interposto agravo de instrumento, o efeito suspensivo foi indeferido (ID 199469203). A advogada Dra. Alexandra requer reconsideração e a Unimed a intimação exclusiva do titular da conta bancária destinatário do depósito já efetivado para realizar o depósito do valor judicialmente. Mantenho, novamente, a decisão ID 192953906, pois o intuito é de preservação integral dos interesses de incapaz. A Unimed errou ao efetuar o depósito diretamente na conta da advogada sem aguardar a homologação do acordo, mormente por envolver interesse de incapaz. Do outro lado, a causídica erra em receber o numerário e, intimada a depositá-lo nos autos, apresentar resistência e, pior, não prestar contas dos valores, de modo a comprovar sua destinação à autora e se desincumbir da responsabilidade. No derradeiro prazo de 48 horas, intimo a Dra. Alexandra Tatiana Moreschi de Albuquerque, para o depósito do numerário, sob pena de o fato ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil e de responder a causídica por crime de desobediência. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746135-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELO AUGUSTO DE SOUZA. Adv(s): DF31224 - NADJA ALMEIDA RODRIGUES DE CASTRO. R: ALFA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: LEONARDO MENDES LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Espécies de Contratos (9580) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO:

0746135-54.2023.8.07.0001 AUTOR: ANGELO AUGUSTO DE SOUZA REU: ALFA SEGURADORA S/A Decisão Interlocutória Cuida-se de impugnação à proposta de honorários periciais pela parte ré. O valor proposto para os honorários periciais é de R\$ 7.480,00, com base em 17 horas de trabalho, ao custo de R\$ 440,00 por hora, em conformidade com o regulamento do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (IBAPE/DF). A parte requerida impugna o valor dos honorários propostos pelo perito nomeado. A ré considera o valor excessivo, alegando que o caso não apresenta alta complexidade e que a perícia se limita à verificação dos danos no veículo e do nexo causal com o sinistro e sugere que o montante seja reduzido para R\$ 3.500,00. Analisando a impugnação apresentada, verifica-se que não há razão para adentrar-se na metodologia de cálculo a ser empregada pelo perito por ser obrigação personalíssima. Por outro lado, a valorização da qualidade da prestação do serviço da perícia envolve também vários fatores e dimensões. Assim, ante o impasse estabelecido comprometer o desenvolvimento do processo, tenho por bem apresentar uma proposta conciliatória na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) os honorários periciais. Intimem-se o perito e as partes. Havendo concordância de ambos (credor e devedor), homologo desde logo a quantia acima a título de honorários periciais, para que a parte ré proceda ao depósito os autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, prossiga-se nos termos da decisão de ID 200495446. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714457-84.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s): DF01193/A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS. R: SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF. Adv(s): DF45598 - BRUNO GABRIEL DA SILVA ROCHA, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Adimplemento e Extinção (7690) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0714457-84.2024.8.07.0001 EXEQUENTE: HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF Decisão Interlocutória Decido sobre os embargos declaratórios ID 205336823 do executado SINDICATO DOS TRAB FED EM S E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF, os quais impugnaram a decisão ID 204305004. Embargos próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço. No mérito, entretanto, devem ser rejeitados. A parte embargante, na verdade, se insurge contra o mérito da decisão que impugna. Por mais fundadas que possam ser suas razões de impugnação, o presente recurso não é meio para a retificação que pleiteia, vez que o aventado defeito da decisão não se trata de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, hipóteses restritas dos embargos de declaração (CPC 1022). No caso, o embargante/executado alega omissão em relação ao pedido de desbloqueio do valor de R\$ 72.043,61, penhorado via SISBAJUD ao ID 201615005 - 201615011 para continuidade das atividades do sindicato. Contudo, não assiste razão ao embargante, haja vista ter a decisão ID 204305004 habilitado o valor em questão para pagamento da dívida, inclusive determinado a transferência para o credor após o trânsito em julgado da decisão ID 204305004. Nesse sentido, infere-se da decisão que o pleito do embargante/executado foi indeferido. Portanto, como dito acima, as questões aduzidas são matérias de mérito já decididas, impossibilitando a reforma pela via eleita. Disto convencido, nego provimento aos embargos de declaração. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão ID 204305004. Quanto aos embargos de declaração do exequente HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, referente a multa por litigância de má-fé, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar os requisitos dos artigos 80 e 81, do CPC, assegurando o contraditório ao executado. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705544-50.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REUBER ARAUJO ANDRADE. A: JESSICA FERNANDES BARRETO. Adv(s): DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0705544-50.2023.8.07.0001 EXEQUENTE: REUBER ARAUJO ANDRADE, JESSICA FERNANDES BARRETO EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA Decisão Interlocutória Trata-se de obrigação de fazer consistente em: (1) cancelar o empréstimo consignado de nome BRB-EMPRESTIMO I - CÓDIGO 40439, averbado no contracheque do credor no valor mensal de R\$ 929,45 (ID 207195221), (2) cancelar o empréstimo de nome BRBPARCELADO, operado direto na conta corrente do credor no valor de R\$ 1.379,60 (ID 204137938) e (3) restituir os valores indevidamente cobrados no contracheque e na conta corrente do credor. Os documentos juntados ao ID 207195219 - 204137918 e respectivos anexos são suficientes para provar o não cumprimento dos itens (1) e (2). Observando os contracheques e extratos juntados verifica-se a incidência dos empréstimos supracitados de março/2024 até agosto/2024 e portanto, seis ocorrências de descumprimento da sentença ID 175103797. A demora do executado em cumprir a obrigação de fazer mostra-se abusiva, haja vista serem as diligências exigidas de simples execução para o banco demandado. Ademais, as operações de desconto e reposição de valores na conta do credor, oriundo dos empréstimos, vem comprometendo a organização financeira do exequente, limitando o exercício da vida cível. Isso porque os estornos são feitos em datas e valores diferentes dos descontos, desorganizando e tumultuando o valor disponível ao exequente para uso do próprio dinheiro. Forte nessa argumentação, aplico ao banco executado BRB BANCO DE BRASILIA SA multa astreinte de R\$ 3.000,00 (= 6 x R\$ 500,00), nos termos da sentença ID 175103797, cujo valor deverá ser retirado do saldo pertencente ao banco executado de ID 189645428 (R\$ 31.132,07), presente na conta judicial BANKJUS (anexo). Expeça-se alvará no valor de R\$ 3.000,00 (anexo), mais acréscimos legais, em benefício da parte exequente para pagamento da multa astreinte. Com base na súmula 410/STJ, fica o executado BRB BANCO DE BRASILIA SA intimado para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença ID 175103797, no prazo de 5 (cinco) dias, notadamente procedendo (1) o cancelamento do empréstimo consignado de nome BRB-EMPRESTIMO I - CÓDIGO 40439, averbado no contracheque do credor no valor mensal de R\$ 929,45 (ID 207195221) e (2) o cancelamento do empréstimo de nome BRBPARCELADO, operado direto na conta corrente do credor no valor de R\$ 1.379,60 (ID 204137938), sob pena de incidência de multa de R\$ 2.000,00 por cada desconto indevido e/ou cada dia de descumprimento da ordem de devolução de valores indevidamente descontados. Quanto a restituição dos valores indevidamente cobrados até o momento, observo pelos extratos do exequente que, não obstante a desorganização do banco executado no lançamento dos valores, diversos valores foram restituídos. Assim, fica o credor intimado pra esclarecer mediante planilha contábil atualizada se ainda existe valor a ser restituído. Prazo de 10 (dez) dias. Mantenho o restante do saldo pertencente ao banco executado de ID 189645428 (anexo) em juízo, haja vista a possibilidade de conversão em penhora. Cumpra-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709335-90.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANTIAGO PACHECO CARLSTRON. Adv(s): DF0055181A - WELLINGTON PEREIRA MORAIS, DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO. R: 53.897.398 SIVONALDO MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): DF68992 - OLANILDE DE JESUS CARDOSO LOPES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Antecipação de Tutela / Tutela Específica (8961) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0709335-90.2024.8.07.0001 REQUERENTE: SANTIAGO PACHECO CARLSTRON REQUERIDO: 53.897.398 SIVONALDO MARTINS DE ARAUJO Decisão Interlocutória Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SIVONALDO MARTINS DE ARAUJO contra sentença de ID 206185362, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a perda superveniente do interesse de agir. Alega a parte embargante que, no curso da ação, houve acordo entre as partes, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito. Contudo, a sentença não se manifestou sobre o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo embargante na petição de ID 191387642 - Pág. 4. Além disso, foram arbitrados honorários advocatícios em favor da parte autora no valor de R\$ 500,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC, Oportunizada a manifestação da parte autora, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação. Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material contido na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, verifica-se que, de fato, a sentença foi omissa quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelo embargante. O art. 98 do CPC assegura o direito à

gratuidade da justiça àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, deferir os benefícios da justiça gratuita ao embargante, nos termos do art. 98 do CPC. Em consequência, onde se lê no dispositivo da sentença "Arbitro em R\$ 500,00 os honorários advocatícios em favor da parte autora, com base no art. 85, § 8º, do CPC", leia-se "Arbitro em R\$ 500,00 os honorários advocatícios em favor da parte autora, com base no art. 85, § 8º, do CPC, contudo, suspensa a exigibilidade ante a gratuidade de justiça concedida em sede de embargos de declaração". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708596-54.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: QUERO MAIS LIVRARIA E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. R: ROSANE MARIA GONCALVES DE CASTRO. Adv(s): PR79916 - JACKSON DA SILVA WAGNER. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) MONITÓRIA (40) PROCESSO: 0708596-54.2023.8.07.0001 REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDOS: QUERO MAIS LIVRARIA E RESTAURANTE LTDA, ROSANE MARIA GONCALVES DE CASTRO Decisão Interlocutória Em razão da decisão de ID 201350531, os honorários serão arcados por ambos os réus, observada a gratuidade de justiça deferida à ré (Rosane Maria) no id. 177589990. A perita contadora Ana Maura Dias Machado apresentou proposta de honorários, estimando o valor de R\$ 6.800,00, baseada na ?relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar; as horas estimadas para a realização de cada fase do trabalho; a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços; e o prazo fixado (...)", ID 209031015. Oportunizado o contraditório, transcorreu o prazo concedido sem manifestação do autor e da primeira ré, Quero Mais Livraria e Restaurante Ltda, conforme certidão de ID. 204885086. A questão central reside na adequação do valor proposto pela perita para os honorários periciais e a obrigação dos réus em arcar com este custo, considerando as alegações de excesso e o entendimento sobre o limite de pagamento de tais honorários em face da gratuidade de justiça. Nos termos do art. 2º, caput, e § 1º, da referida Portaria Conjunta, o valor dos honorários periciais a ser pago pela parte que litiga sob o manto da gratuidade de justiça é limitado a R\$ 1.850,00 (mil oitocentos e cinquenta reais), sendo que a outra cota-parte deverá ser custeado pela primeira ré. Importante ressaltar que, embora a metodologia de cálculo dos honorários periciais seja uma obrigação personalíssima da perita, a valoração da prestação dos serviços deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o objetivo da perícia e a equidade no custeio das despesas processuais. Diante do exposto, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que considero adequado para a realização da perícia, levando em conta a complexidade e o escopo dos serviços descritos. Intime-se a perita Ana Maura Dias Machado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se concorda com o valor fixado. Intime-se a primeira ré, Quero Mais Livraria e Restaurante Ltda, para que proceda ao depósito nos autos de sua cota-parte dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703686-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BASSO ROCKENBACH JUNIOR. Adv(s): SP283864 - CAROLINA HELENA FREITAS PRADO. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Consórcio (7619) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0703686-47.2024.8.07.0001 REQUERENTE: BASSO ROCKENBACH JUNIOR REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Decisão Interlocutória Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 207426521. Inicialmente, registro que os embargos foram opostos de forma própria e tempestiva, motivo pelo qual deles conheço. A parte embargante sustenta que houve omissão na sentença ao não declarar a nulidade da cláusula penal 10.4, que prevê a dedução de 15% a título de multa contratual, mesmo sem a demonstração de prejuízo por parte da administradora do consórcio. Alega que a referida cláusula é abusiva, pois a substituição dos consorciados excluídos é prática comum e assegura a recomposição financeira do grupo, inexistindo, assim, prejuízo que justifique a multa. Por sua vez, a parte embargada, em suas contrarrazões, argumenta que os embargos de declaração opostos possuem caráter nitidamente modificativo, extrapolando as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão foi clara e precisa em seus fundamentos. Ao analisar o teor da sentença impugnada, verifica-se que a questão relativa à cláusula penal foi devidamente enfrentada. A decisão consignou expressamente que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a multa rescisória prevista em contratos de consórcio só se justifica mediante a comprovação de prejuízo ao grupo. Por mais fundadas que possam ser as razões de impugnação da parte embargante, o presente recurso não é o meio adequado para a retificação pretendida, uma vez que não se verifica qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Disto convencida, nego provimento aos embargos de declaração. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713296-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILDETE FELICIANA DA SILVA. Adv(s): DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA, DF59073 - JEFERSON DE ALENCAR SOUZA. R: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF0049187A - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS, DF61202 - ADEMAR RUFINO DA SILVA SOBRINHO, DF65251 - HIVER ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Transporte de Pessoas (9600) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0713296-39.2024.8.07.0001 REQUERENTE: NILDETE FELICIANA DA SILVA REQUERIDO: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME Decisão Interlocutória As questões fáticas estão suficientemente esclarecidas pelos documentos juntados ao processo. Portanto, considero o processo maduro para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Anote-se a conclusão para sentença. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0742929-32.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIKE LEITAO SANGUINETTI. Adv(s): MG132323 - WELLINGTON NAZARIO GOMES ESTEVES FREIXINHO. R: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS. Adv(s): DF61918 - THIAGO DE ALENCAR FELISMINO. R: MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF41655 - DONALDO BENTO DE SOUZA JUNIOR, SC11200 - ALESSANDRO MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742929-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIKE LEITAO SANGUINETTI REU: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS, MEDEIROS & MEREGALLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS DESPACHO Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:32:00. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721839-65.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: THIAGO MACIEL BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721839-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: THIAGO MACIEL BORGES DESPACHO Decreto a revelia do réu. Façam-se os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 09:48:45. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719457-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO IRANDI DE MATOS. Adv(s): DF56366 - ANA CAROLINE MUNIZ TELLES. R: LEANDRO CARLOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTO. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Rescisão / Resolução (10582) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0719457-65.2024.8.07.0001 AUTOR: ANTONIO IRANDI DE MATOS REU: LEANDRO CARLOS DE SOUZA, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Despacho Diligencie-se nos endereços indicados pelo autor na petição id 207951062. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721234-85.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: AMS ADMINISTRADORA DE BENS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF12784 - LUIZ AUGUSTO GEAQUINTO DOS SANTOS, DF48658 - YANN SANTOS TEIXEIRA, DF61048 - ANDRE LUIS DUARTE SIQUEIRA. R: APB CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI. R: PAULO ALVES BENTO. Adv(s): DF54591 - ALEXANDRE ARAUJO DOS SANTOS CARDOSO, DF39403 - CASSIO FERREIRA MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Despejo por Inadimplemento (14915) DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) PROCESSO: 0721234-85.2024.8.07.0001 AUTOR: AMS ADMINISTRADORA DE BENS INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA REU: APB CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI, PAULO ALVES BENTO Despacho Para a análise do pedido de justiça gratuita formulado pelos réus, necessária a juntada dos contracheques e/ou comprovantes de rendimentos do requerido PAULO ALVES BENTO, além dos documentos de ID 208765452. Assim, fica a parte ré intimada a atender a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias. Vindo os documentos, voltem conclusos. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710075-19.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: EDVAN GUILHERME DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARCAIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710075-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: EDVAN GUILHERME DE OLIVEIRA DESPACHO Aguarde-se por 30 dias a partir da publicação a que a certidão ID 205964300 se refere. Decorridos, intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito. Persistindo a inércia, venham os autos conclusos para extinção por abandono. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:34:21. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0725781-71.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAIRVIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU. R: CENTRAL DOS COSMETICOS LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Perdas e Danos (7698) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0725781-71.2024.8.07.0001 AUTOR: HAIRVIX COMERCIO DE COSMETICOS LTDA REU: CENTRAL DOS COSMETICOS LIMITADA Despacho Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos resultados das pesquisas de endereços da parte requerida, bem como para que indique quais endereços não foram diligenciados para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Caso indique endereço algum endereço, deverá juntar, na mesma oportunidade, comprovante de recolhimento das custas intermediárias respectivas. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0021125-93.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VELOSO DE MELO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AMAZON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. A: JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF34335 - CECILIA REINALDO MEDEIROS, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO. R: JOSE MARIA TORMIM. Adv(s): DF44814 - MARCOS EDUARDO GASPARIINI DE MAGALHAES. T: MARCIA FERNANDA MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Indenização por Dano Material (10439) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PROCESSO: 0021125-93.2016.8.07.0001 EXEQUENTE: AMAZON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP, JOAO ORIVALDO DE OLIVEIRA, VELOSO DE MELO ADVOGADOS EXECUTADO: JOSE MARIA TORMIM Despacho Dê-se vista ao Contador Judicial para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das demandas ID 204502628 - 208678603. Sobrevido o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum 10 (dez) dias. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0712883-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO ARITANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0036106A - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0712883-26.2024.8.07.0001 REQUERENTE: EDUARDO ARITANA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S.A, NU PAGAMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Decisão Interlocutória Chamo o feito à ordem, pois imprescindível que se siga à risca o rito novo inaugurado pela Lei n. 14.181/2021, cristalizado na sistemática agora existente dos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 104-B que "Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado." No presente caso, a conciliação não obteve êxito. Intime-se, pois, a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na instauração do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas. Nada dizendo, venham os autos para extinção do processo. Manifestando-se positivamente, anoto que o autor já apresentou plano de pagamento que cumpre satisfatoriamente com os requisitos do §4º do art. 104-B do CDC, encartado na inicial de ID 192014759. As instituições requeridas deverão ser, pois, citadas novamente, abrindo-se para elas o prazo de 15 (quinze) dias a que faz referência o art. 104-B, §2º, CDC. Após, os autos devem vir conclusos para análise e, sendo o caso, decretação do plano judicial compulsório. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712883-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO ARITANA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0036106A - BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Contratos Bancários (9607) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0712883-26.2024.8.07.0001 REQUERENTE: EDUARDO ARITANA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S.A, NU PAGAMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Decisão Interlocutória Chamo o feito à ordem, pois imprescindível que se siga à risca o rito novo inaugurado pela Lei n. 14.181/2021, cristalizado na sistemática agora existente dos

artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 104-B que "Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado." No presente caso, a conciliação não obteve êxito. Intime-se, pois, a parte autora para dizer, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na instauração do processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas. Nada dizendo, venham os autos para extinção do processo. Manifestando-se positivamente, anoto que o autor já apresentou plano de pagamento que cumpre satisfatoriamente com os requisitos do §4º do art. 104-B do CDC, encartado na inicial de ID 192014759. As instituições requeridas deverão ser, pois, citadas novamente, abrindo-se para elas o prazo de 15 (quinze) dias a que faz referência o art. 104-B, §2º, CDC. Após, os autos devem vir conclusos para análise e, sendo o caso, decretação do plano judicial compulsório. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730648-10.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: FABIO DE SOUZA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª Vara Cível de Brasília ASSUNTO: Alienação Fiduciária (9582) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) PROCESSO: 0730648-10.2024.8.07.0001 AUTOR: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: FABIO DE SOUZA LEITE Decisão Interlocutória Promova a autora o andamento do feito no prazo, improrrogável, de 5 dias. Decorrido o prazo sem anda requerer, aguarde-se o decurso de prazo de 30 dias. Após, prossiga-se nos termos abaixo: Estando o feito paralisado por mais de 30 dias, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova o andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. A petição requerendo diligências inúteis ou protelatórias será reputada como inexistente e ensejará a extinção dos autos por abandono da causa. Sem prejuízo, publique-se este despacho. Não sendo cumprida a determinação, autos conclusos para extinção sem resolução do mérito. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0720927-05.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. R: MARLEI MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO59290 - DAIANE NUNES ANANIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720927-05.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REU: MARLEI MARQUES DE OLIVEIRA SENTENÇA TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. ajuizou ação regressiva de ressarcimento de danos em desfavor de MARLEI MARQUES DE OLIVEIRA, na qual a parte autora alega, em suma, que no dia 10/3/2022, a requerida, conduzindo o veículo da marca/modelo FIAT / PUNTO, Placa/UF: JIP0563/DF, Ano Fabricação/Modelo: 2010/2011, veio a colidir contra o veículo segurado pela autora (GM - CHEVROLET / ONIX PLUS LTZ SEDAN 1.0 T., Placa/UF: PBY8101/DF Ano Fabricação/Modelo: 2020/2020), na altura da chácara 81/1, em Vicente Pires, sob o viaduto da EPTG. Narra que o acidente se deu por culpa da requerida ao colidir na traseira e lateral direita do veículo SIENA, PLACA GQS3354, ?que rodou na pista e atingiu o veículo segurado na parte dianteira e lateral esquerda danificando farol esquerdo, capo, roda esquerda, grade, farol de milha, porta dianteira esquerda?. Desta feita, em cumprimento ao contrato de seguro entabulado junto ao segurado, promoveu a parte autora o ressarcimento dos danos materiais por este havidos em virtude dos danos no bem móvel, razão pela qual pugna pelo direito de regresso contra a parte ré. Informa que efetuou o pagamento da franquia diretamente à oficina escolhida pelo segurado para a reparação dos danos, arcando a autora com o pagamento no importe de R\$ 5.516,80 a ser ressarcido pela requerida. A inicial veio acompanhada por documentos (ID 127465269 a ID 127465288). Citada (ID 192455658), a ré apresenta contestação no ID 193347302. Preliminarmente, argui a inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ausência de provas quanto ao dano material; a imprestabilidade do boletim de ocorrência como prova do acidente; eventualmente, aduz a culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente. Pugna pela improcedência do pleito inicial. Réplica no ID 197155299. Em provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial aventada pela parte ré, entendo por descabida a alegação. A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido, portanto, não há prejuízo à defesa. Rejeito a preliminar. Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. É o caso de julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que, para a configuração da responsabilidade civil, necessária se faz a prova: 1) do dano suportado pelo pretendente à reparação, como a lesão provocada ao patrimônio ou à honra da vítima; 2) da culpa ou dolo do agente, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente por omissão de dever autoriza a reparação; 3) e do nexo causal entre o dano objeto de ressarcimento e a conduta daquele a quem se atribui a responsabilidade. O dever de indenizar decorre dos preceitos insculpidos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, combinados com a norma elevada à categoria de garantia constitucional, constante do inciso X, do art. 5º da Carta Magna, in verbis: "Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." "Art. 5º - (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." É certo que, não há controvérsia nos autos acerca do fato de que o acidente ocorreu sob o viaduto da EPTG, na altura da Chácara 81/1 Lote 8, em Vicente Pires, tendo como partes envolvidas Simone Matsuoka Lobato (Chevrolet Onix, Placa PBY8101/DF), Marlei Marques de Oliveira (Fiat Punto, Placa JIP0563/DF) e João (Fiat Siena Fire, Placa GQS3354/MG), conforme informações constantes do Boletim de Ocorrência juntado no ID 127465279. Ademais, restam incontroversos os danos sofridos pelo veículo segurado (vide fotografias de IDs 127465282, 127465284, 127465285 e 127465286 e nota fiscal de ID 127465287). Todavia, o nexo de causalidade e a culpa do réu, pressupostos da responsabilidade civil, não restaram comprovados nos autos. O Boletim de Ocorrência juntado aos autos não contém a dinâmica do acidente, trazendo tão somente a qualificação dos três veículos envolvidos (ID 127465279). Ademais, o ? aviso de sinistro? de ID 127465278 é documento unilateral, produzido por informante de nome Patrícia Costa, que atuou como corretora de seguros do segurado da autora. A descrição da ocorrência pelo segurado foi repetida na inicial. Lado outro, não há qualquer outro documento que confirme a dinâmica relatada pelo segurado envolvido no acidente e, conseqüentemente, as alegações de fato trazidas na inicial. Assim, não restou comprovada a culpa do réu no acidente em questão, tampouco a ausência de culpa do veículo segurado na causação do dano. Vale ressaltar que a seguradora só pode requerer a reparação dos danos materiais contra terceiros quando o segurado não for o culpado pelo acidente de trânsito. No caso, sequer é possível presumir a culpa do réu, uma vez que houve o envolvimento de um terceiro veículo, cujo condutor não é parte nesses autos, e a colisão não se deu na traseira do veículo segurado. Ademais, em provas, a parte autora nada requereu. Desse modo, a parte autora não se desincumbiu de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, à luz do art. 373, I, do CPC, pelo que a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0721285-33.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN. Adv(s): DF13842 - ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO. R: CRISTINA DOS SANTOS E SILVA ROSADO. Adv(s): DF74468 - INGRID PEREIRA DOS SANTOS RAMOS, DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721285-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN REU: CRISTINA DOS SANTOS E SILVA ROSADO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta pelo CONDOMINIO RURAL MANSOES BELVEDERE GREEN contra CRISTINA DOS SANTOS E SILVA ROSADO, referente à unidade 25, do conjunto 11. Na inicial, afirma a parte autora que a requerida não adimpliu, à exceção da primeira parcela, os valores de taxas condominiais ordinárias e outras obrigações, relativos ao Termo de Acordo Extrajudicial, referente ao período de junho/2018 a fevereiro/2020, assinado em 15/8/2022 por solicitação da própria condômina. Narra ainda que a requerida não adimpliu as parcelas referentes aos meses de fevereiro/2023, março/2023, abril/2023 e maio/2023. Requer a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 12.875,64, relativos às taxas condominiais em atraso, acrescidas de juros e correção monetária, bem como as que se vencerem no curso da ação. Juntou documentos. Citada, a ré apresentou contestação no ID 169341842. Sustenta a nulidade do acordo de ID 159374206, argumentando que a rubrica que dele consta diverge da assinatura da requerida. Ainda, alega a nulidade da taxa de reajuste fixada na 31ª Assembleia Geral Ordinária (ID 15937420) por ausência de quórum mínimo para a sua aprovação. Afirma que a convenção do Condomínio requerente não possui registro no Cartório de RGI, o que inviabiliza a cobrança de taxas condominiais. Requer a declaração da nulidade do termo de acordo e da taxa de reajuste, bem como a total improcedência do pedido. Gratuidade de justiça concedida à requerida ao ID 174122518. Réplica no ID 176621691. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Inexistindo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito. É o caso de julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controversia quanto à responsabilidade da requerida pelo adimplemento das cotas condominiais, designadas no demonstrativo de ID 159374209, obrigação que lhe recairia por força da aquisição da unidade, designada no documento de ID 169343658, encravada em loteamento administrado pelo ente autor. É incontroverso que a autora possui direitos aquisitivos sobre o imóvel objeto dos autos. Em contestação, alega a ré que a natureza meramente associativa (condomínio irregular) do requerente, obstaculizaria, em face daqueles que não tenham anuído com a instituição de contribuição condominial, a oponibilidade das obrigações de qualquer natureza. Sem razão, contudo. Com efeito, observa-se que a contestação traria, como tese obstativa da cobrança, o entendimento consolidado, pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial de nº 1.439.163/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 882), que teria assentado que "as taxas de manutenção criadas por associação de moradores não obrigam os não associados que a elas não anuíram?". Contudo, não se vislumbra relação de correspondência entre a situação ora submetida a exame jurisdicional e aquela que teria sido objeto de deliberação pela colenda Corte Superior, a ensejar a aplicação da tese vinculante ali editada. No caso vertente, independentemente do registro imobiliário, é fato inconteste que o ente coletivo teve origem em condomínio de fato, decorrente de situação jurídica de fracionamento do solo, assim reconhecida pelo art. 1.358-A do Código Civil, inexistindo, com isso, lacuna normativa a determinar a atribuição, ao ente jurídico requerente, natureza equiparada àquela de uma entidade meramente associativa. Ainda, a expressa previsão normativa (art. 1.358-A, §2º do CC), que atribui ao condomínio de fato a disciplina jurídica afeta aos condomínios edilícios ? entendimento, há muito, consolidado no âmbito pretoriano, mesmo antes da edição da Lei nº 13.465/2017 - finda por sujeitar a requerida, na condição de titular dos direitos sobre a unidade integrante do ente formal, à participação no rateio de despesas, nos termos do respectivo estatuto constitutivo. Nesse mesmo sentido, o entendimento remansoso deste Eg. TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. TAXAS CONDOMINIAIS. CONTRIBUIÇÃO COM O RATEIO DAS ÁREAS COMUNS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. STJ. RESP. 1.439.163/SP (TEMA 882). STF. RE 695911 (TEMA 492). DISTINÇÃO. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não obstante o condomínio ré se caracterizar como um condomínio de fato, pois materializado em desconformidade com as previsões legais para a instituição do condomínio edilício, tem-se que é possível a cobrança das taxas condominiais de seus condôminos. 2. Não se desconhece o entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.439.163/SP e no REsp n. 1.280.871/SP (Tema 882), segundo o qual "as taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram", ou o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário n. 695911 (Tema 492), com repercussão geral reconhecida pelo STF, do qual decorre a tese de que "é inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis". 3. No entanto, os condomínios estabelecidos no Distrito Federal, a exemplo do caso analisado nos autos, foram originados de parcelamentos irregulares de chácaras e fazendas, mas já concebidos na forma da Lei n. 4.591/1964 e dos arts. 1.331 a 1.358 do Código Civil, apesar de sua informalidade. 3.1. Este Tribunal de Justiça vem reiteradamente sinalizando que, diante das peculiaridades locais, as teses firmadas nos mencionados Tema 882 do STJ e Tema 492 do STF, não se aplicam à situação dos condomínios originados de loteamento irregular no Distrito Federal. 4. É legítima a cobrança dos encargos condominiais pela associação de moradores, pois eles decorrem do fato de a administração do condomínio de fato disponibilizar serviços de uso geral dos condôminos, essenciais para a manutenção das áreas comuns do condomínio, de modo que essas taxas seriam contraprestação pela prestação de tais serviços de uso comum 5. Imperioso o reconhecimento do dever do condômino em contribuir para o rateio das despesas comuns por todo o período cobrado, em função dos serviços e melhorias disponibilizados pelo condomínio, o que contribui para a valorização imobiliária, sob pena de enriquecimento sem causa, o que é incompatível com o princípio da boa-fé, valor maior e norma cogente das relações civis. 6. Ademais, com o advento da alteração introduzida pela Lei n.º 13.465/2017, as associações de moradores constituídas com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando valorizar os imóveis que compõem o empreendimento, vinculam-se à atividade de administração de imóveis em razão de sua natureza jurídica, o que permite a cobrança de contribuições de moradores de imóveis integrantes de condomínios de fato. 7. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão 1885195, 07127857520238070001, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2024, publicado no DJE: 12/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifo meu) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO IRREGULAR. RECURSO ESPECIAL 1.280.871/SP (TEMA 882). INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A expressa previsão normativa (art. 1.358-A, §2º, do CC), que atribui ao condomínio de fato a disciplina jurídica afeta aos condomínios edilícios - entendimento, há muito, consolidado no âmbito pretoriano, mesmo antes da edição da Lei nº 13.465/2017 - finda por sujeitar o titular dos direitos sobre a unidade integrante do ente formal, à participação no rateio de despesas, nos termos do respectivo estatuto constitutivo. 2. O fato de se tratar de condomínio irregular não o torna um falso condomínio ou uma associação que exija sua adesão, pois a aquisição do lote por si só já obriga o comprador pelas despesas das áreas comuns. 3. A inclusão realizada pela Lei nº 13.465/2017, mais especificamente referente ao art. 36-A, da Lei nº 6.766/79, assegurou às associações de titulares de direitos sobre imóveis em loteamentos, desde que não detenham fins lucrativos, a imposição da normatização e da disciplina constantes de seus atos constitutivos, abrangendo, inclusive, o rateio de despesas, em cotas, para a consecução dos objetivos que, ao final, reverterão em benefícios

para todos. 4. Na ausência de previsão de índices de juros de mora e de multa na convenção condominial, aplicam-se os índices previstos no art. 1.336, § 1º, do Código Civil. 5. Recurso desprovido. (Acórdão 1876795, 07286227820208070001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2024, publicado no DJE: 28/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Além disso, com a entrada em vigor da lei nº 13.465/2017, é possível a cobrança, por associação de moradores, de taxa de manutenção de titulares de direito sobre lotes localizados em loteamento de acesso controlado. Assim, não há nada que afaste a oponibilidade das obrigações, de natureza propter rem, em face da ré, titular reconhecida e incontestada do bem. Em relação ao Termo de Acordo de ID 159374206, a ré alega a sua nulidade, sustentando não ser sua a rubrica constante do documento. Segundo a doutrina, "o ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)". A parte autora comprovou, em réplica, que a assinatura constante do Termo de Acordo pertence ao cônjuge da requerida, Sr. Antonio Rosado, com quem a ré é casada desde 1974 sob o regime da comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento de ID 176625898. Ademais, o Condomínio demonstrou, por meio de extensa juntada de documentos, que o Sr. Antonio esteve sempre a frente das negociações junto ao condomínio autor (IDs 176625899 e seguintes), solicitando balancetes (ID 176625903) e o parcelamento do débito em aberto (IDs 176625904 a 176625908), sendo ele o responsável, inclusive, pelo recebimento da Tag de acesso ao condomínio (ID 176625910). A parte requerida, por sua vez, não se manifestou quanto às alegações da parte autora, tampouco impugnou os referidos documentos, tornando incontroversa a responsabilidade pela dívida ora cobrada nestes autos, o que afasta a tese de nulidade do acordo firmado. Quanto à alegação de nulidade do reajuste aprovado na 31ª Assembleia Geral Ordinária, não restou demonstrado que a votação se deu em primeira convocação (ID 159374204), não se desincumbindo a ré do ônus que lhe cabia a teor do art. 373, II, do CPC. No que toca à quantificação das taxas, observa-se que a requerida, em seu arrazoado resistivo, absteve-se de manifestar insurgência específica, o que atrai, assim, nos termos do art. 341 do CPC, a presunção de aceitação quanto a tal aspecto do pedido. Nesse contexto, uma vez comprovada a existência do débito e os valores cobrados, cumpre anotar que a parte autora não pode fazer prova do fato negativo, ou seja, que não houve o pagamento do débito. Cabia à ré comparecer aos autos e provar o fato positivo, qual seja, que adimpliu com suas obrigações. Não o fazendo, não há como afastar a pretensão inicial. Assim, impõe-se o acolhimento integral do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais, ordinárias e extraordinárias em atraso, vencidas em fevereiro de 2023, março de 2023, abril de 2023 e maio de 2023, bem como das parcelas em aberto referentes ao Termo de Acordo extrajudicial firmado (ID 159374206), corrigidas monetariamente, juros de 1% ao mês e multa de 2%, conforme planilha (ID 159374209), nos termos do artigo 1.336, § 1º, do Código Civil desde seus respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas no curso da lide, até esta data (art. 323 CPC), acrescidas, também dos seus respectivos encargos. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade ante a gratuidade de justiça deferida (art. 98, parágrafo 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRUNA ARAUJO COE BASTOS Juíza de Direito Substituta (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0730541-63.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730541-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: ELOISA PEREIRA GOMES AVILA SENTENÇA Homologo o acordo ID 209093864 celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC. Sem honorários de sucumbência. Sem custas, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Diante da preclusão lógica, certifique-se o trânsito em julgado da presente e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700077-90.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARCIA VALERIA COSTA BRANDAO. A: EDSON CALIXTO SALIBA. Adv(s): DF25416 - ALTIVO AQUINO MENEZES, DF63708 - LAYSSA DE AMORIM DE ALMEIDA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700077-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARCIA VALERIA COSTA BRANDAO, EDSON CALIXTO SALIBA REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA SENTENÇA Ante a inércia da credora, considero satisfeita a obrigação. Diante das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do CPC. Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:10:03. GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA Juíza de Direito

N. 0711761-51.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNANE NUNES BATISTA JUNIOR. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. R: JOSE HELIO DOS REIS - ME. Adv(s): DF0018482A - ELDER DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711761-51.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERNANE NUNES BATISTA JUNIOR EXECUTADO: JOSE HELIO DOS REIS - ME SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. A exequente comunica a quitação da dívida. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II e 513 do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Retirem-se, se o caso, as restrições em nome do requerido. À falta de interesse recursal declaro desde logo o trânsito em julgado, sem a necessidade de certificação pela Secretária. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0741513-97.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. T: ADRIANA ALVES EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL GALVAO PANTOJA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741513-97.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA REU: BANCO DAYCOVAL S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. O exequente comunica a quitação da dívida. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II e 513 do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. Retirem-se, se o caso, as restrições em nome do requerido. À falta de interesse recursal declaro desde logo o trânsito em julgado, sem a necessidade de certificação pela Secretária. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730406-22.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF45991 - FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA. R: EDITH NICHKAUA ALMEIDA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. T: FRANCISCO BASTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730406-22.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO BASTOS FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: EDITH NICHKAUA ALMEIDA SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II e 513 do CPC. Sem custas finais. Sem condenação em honorários advocatícios. 1) Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 9.634,50 (ID 207904872) em benefício do exequente. 2) Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 4.145,84 (ID 203736445) em benefício dos advogados da executada (ID 207946347). Retirem-se, se o caso, as restrições em nome da requerida. À falta de interesse recursal declaro desde logo o trânsito em julgado, sem a necessidade de certificação pela Secretaria. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721257-31.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CATTIS MEDICAL - COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI. Adv(s): MG90883 - FABRICIO LANDIM GAJO. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721257-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CATTIS MEDICAL - COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI REQUERIDO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por CATTIS MEDICAL - COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI em desfavor de ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA partes qualificadas nos autos em epígrafe. O autor afirma, em síntese, que: (i) a autora comercializou com a ré os produtos especificados nas notas fiscais n. 44.313, 44.314, 44.315, 50.596 e 50.647 para pagamento conforme boletos bancários anexados à inicial id 198340724 pág 2; id 198340729 pág 3; id 198340731 pág. 2; id 198340736 pág 2; id 198343233 pág 2; id 198343241 pág 3; (ii) a ré deixou de pagar os boletos emitidos, (iii) até o ajuizamento da demanda, a dívida atualizada é de R\$ 13.898,91 (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais, noventa e um centavos), (iv) o autor juntou as notas fiscais, os boletos emitidos e o relatório médico dos pacientes comprovando a utilização dos produtos comercializados. Tece arrazoado e, ao final, requer a constituição de pleno direito do respectivo título executivo judicial. Citada, a ré não apresentou embargos à monitoria, motivo pelo qual foi-lhe decretada a revelia (ID 205689012). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Aplicáveis, no caso, os efeitos da revelia, o contrário não resultando da prova dos autos, reputando-se, portanto, verdadeiros, os fatos narrados na inicial, nos termos do art. 345 do Código de Processo Civil. A relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que o autor desenvolve atividade bancária fornecida no mercado de consumo, e a parte requerida dela se valeu como destinatária final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Consoante a disposição constante do art. 700 do Código de Processo Civil, constitui pressuposto do pedido monitorio a presença de prova escrita da obrigação cujo adimplemento se pretende, sem eficácia de título executivo. No caso, a dívida cobrada na inicial está materializada através das notas fiscais id 198340724; id 198340729; id 198340731; id 198340736; id 198343233; id 198343241, acompanhadas do comprovante de entrega e utilização das mercadorias. Os boletos bancários indicam os termos do acordo com cobrança de encargos dentro do limite legal, ou seja, juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%. Para fins de ação monitoria, conforme entendimento jurisprudencial do TJDF, basta a apresentação da nota fiscal com o comprovante de entrega da mercadoria. Leia-se: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO DE NOTAS FISCAIS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS. EMBARGOS À MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA (ART. 373, II, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% DO VALOR DA CAUSA (ART. 701 DO CPC). INAPLICABILIDADE POR INEXISTÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 85, § 2º, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação monitoria é proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700, caput, do CPC), sendo dever do autor, ao ajuizá-la, apontar a importância devida, com a respectiva memória de cálculo, o valor atualizado da coisa reclamada ou o conteúdo patrimonial e proveito econômico perseguido (art. 700, § 2º, incisos I a III, do CPC). Segundo a jurisprudência do STJ, a nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou prestação do serviço, pode servir como lastro à ação monitoria (AgRg no AREsp n. 559.231/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe de 17/3/2015.). 2. No caso, as notas fiscais colacionadas ao feito demonstram o fornecimento de materiais pela apelada à apelante, o que restou corroborado pelos demonstrativos de entrega de mercadoria correspondentes, bem como pela memória de cálculos apresentada pela apelada. De sua vez, a apelante não comprovou que o fornecimento de materiais deixou de ser realizado ou que tivesse ocorrido o adimplemento de valores durante o período em que as notas fiscais foram emitidas. Ressai evidente, portanto, a ausência de demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelada (art. 373, II, do CPC). 3. Nos termos do art. 701 do CPC, os honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa são fixados quando o réu da ação monitoria efetiva o cumprimento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, do mandado de pagamento, de entrega da coisa ou para a execução de obrigação de fazer ou de não fazer. Não se tratando da referida hipótese de adimplemento voluntário, em sendo oferecidos embargos à monitoria e tornada litigiosa a demanda, a regra que orienta a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência é a geral, prevista no art. 85, § 2º, do CPC. 4. Apelação cível conhecida e desprovida. (Apelação 0704069-26.2023.8.07.0012, acórdão 1874532, 5ª Turma Cível, Des. Lucimeire Maria da Silva, DJE 06/06/2024). O débito está devidamente acompanhado da planilha atualizada (ID 180297574), onde se verifica terem sido aplicadas a correção monetária pelo INPC e taxa de juros legais, acrescida de multa de 2% (dois por cento), conforme indicado no boleto bancário ID 180297575. Ademais, a impugnação genérica apresentada pela ré sem prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora não é suficiente para afastar a cobrança, cuja prova escrita é suficiente para comprovar a obrigação. Portanto, tendo a ré adquirido a mercadoria descrita e não efetuado o pagamento dos boletos emitidos em seu nome, deve ser condenado a fazê-lo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, no valor de R\$ 13.898,91 (treze mil, oitocentos e noventa e oito reais, noventa e um centavos), cuja quantia deve ser corrigida monetariamente pelo INPC, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% a partir de 28/05/2024 - última atualização (planilha ID 198348196). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com as custas processuais e honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com a cautela de estilo. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709068-21.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUGO CARNEIRO DA CUNHA DINIZ. A: MANOELA BONAT PIANOVSKI DINIZ. Adv(s): PR55335 - ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO. R: SG DESENVOLVIMENTO URBANISTICO E IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): CE0017066A - RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCIVBSB 6ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709068-21.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HUGO CARNEIRO DA CUNHA DINIZ, MANOELA BONAT PIANOVSKI DINIZ REQUERIDO: SG DESENVOLVIMENTO URBANISTICO E IMOBILIARIO LTDA SENTENÇA Trata-se de demanda de conhecimento sob o rito do procedimento comum, ajuizada por Hugo Carneiro da Cunha Diniz e Manoela Bonat Pianovski Diniz em face de SG Desenvolvimento Ltda, partes devidamente qualificadas nos autos. A parte autora relata que, em 14/04/2016, celebrou com a ré contrato de promessa de compra e venda de imóvel, tendo como objeto a unidade imobiliária correspondente S07 - Quadra 209 : 19, com área privativa de 294,95 m², do empreendimento imobiliário residencial denominado ?Laguna Ecopark ? Planet Smart City?, localizado em São Gonçalo do Amarante/CE. Destaca que efetuou o pagamento de R\$ 32.857,21 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) e R\$ 794,24 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos) referente a parcela do dia 20/02/2024. Além disso, informa que a requerida não cumpriu o prazo previsto no contrato para implantação de infraestrutura no local, atribuindo a culpa pelo desfazimento do negócio à ré. Diante da impossibilidade de entrega

do empreendimento, pedem os autores, em tutela de urgência, a suspensão das parcelas vincendas. No mérito, requerem a condenação da ré à restituição integral da quantia paga pelo imóvel, inversão a título de cláusula penal e indenização por dano moral. A tutela de urgência foi deferida nos termos da decisão de ID 189605197. Audiência de conciliação sem acordo (ID 195227637). A ré foi citada (ID 193903976) e apresentou contestação (ID 196045735), alegando, em preliminar, a incompetência territorial. No mérito, sustenta que o contrato está dentro dos limites legais, com previsão de carência de 180 dias e que o atraso na entrega do imóvel foi provocado por fatores externos, como a pandemia de COVID-19, burocracias com autoridades locais e condições climáticas adversas. Afirmou ainda que o atraso não gera danos morais, sendo caracterizado apenas como meros aborrecimentos, e que o contrato foi firmado livremente, estando em conformidade com a legislação vigente. Os autores apresentaram réplica (ID 198417111). Oportunizada a especificação de provas (ID 196069706), as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de analisar o mérito, afasto a preliminar de incompetência territorial. A questão envolve a interpretação da cláusula de eleição de foro em contrato firmado entre as partes e a aplicabilidade das normas de proteção ao consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC). O artigo 101, I, do CDC, estabelece que a ação pode ser proposta no domicílio do consumidor?. Tal dispositivo é claro ao determinar a faculdade do consumidor de escolher o foro de seu domicílio para a propositura de demandas decorrentes de relações de consumo, independentemente da existência de cláusula contratual elegendo foro diverso. Ademais, o artigo 51, I, do CDC, considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que impossibilitem ou exonerem a responsabilidade do fornecedor, ou que venham a impor obrigações excessivamente onerosas ao consumidor, como ocorre nos casos em que há imposição de foro diverso de seu domicílio, o que poderia dificultar a sua defesa. No caso dos autos, como a parte autora reside em Brasília, a exigência de que esta litigue em São Gonçalo do Amarante/CE, a mais de 2.000 km de distância, fere o princípio da boa-fé objetiva e coloca o consumidor em clara desvantagem, configurando-se situação abusiva. Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência territorial. No mérito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, pois os autores, pessoas físicas, celebraram contrato de compra e venda na condição de destinatária final, ao passo que a ré é pessoa jurídica fornecedora de produtos, nos moldes dos arts. 2º e 3º da Lei nº. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). A controvérsia envolve o descumprimento do prazo de entrega do imóvel, a responsabilidade pelo atraso, a inversão da cláusula penal em favor dos autores e por fim a responsabilidade por danos morais. Do Atraso na Entrega do Imóvel. Os autores afirmam que o imóvel deveria ter sido entregue até 31/12/2021, com prorrogação até julho de 2022, conforme previsto na cláusula décima quinta do contrato. A ré, por sua vez, admite o atraso, mas alega que ele decorreu de fatores externos, como a pandemia de COVID-19, condições climáticas adversas e questões burocráticas. A questão gira em torno da justificativa apresentada pela ré quanto à inexistência de mora no prazo de entrega do imóvel e a aplicação dos conceitos de caso fortuito e força maior no contexto da pandemia de COVID-19. No que tange à alegação de caso fortuito ou força maior, cumpre destacar que a pandemia de COVID-19, embora tenha trazido sérios impactos sociais e econômicos, é um evento de conhecimento público e notório desde o início do ano de 2020. A celebração do contrato (23/03/2020) foi em data concomitante/posterior ao início da pandemia. É verdade que, nesta época, em março de 2020, ainda não era possível se prever todos os efeitos relativamente longos e deletérios da pandemia mundial. Contudo, o prazo de tolerância contratual é onde se deve encaixar os entraves causados pela pandemia. Não sendo possível, por razões várias, a entrega do imóvel no final de 2021, o contrato previa poderia ser assim feito até julho de 2022, sem ressarcimento de qualquer prejuízo ao consumidor pelo construtor. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que o atraso excessivo na entrega do imóvel configura mora da construtora e enseja a rescisão contratual por culpa da vendedora, com direito à devolução integral dos valores pagos pelo consumidor, acrescidos de correção monetária e juros. Portanto, resta incontroverso a mora da ré, que, por si só, configura o inadimplemento contratual, sendo cabível a rescisão por culpa exclusiva da vendedora, com os consectários legais. Da Restituição dos Valores Pagos. Em decorrência da rescisão do negócio jurídico, as partes devem retornar ao status quo ante, a fim de evitar o enriquecimento indevido de qualquer delas. Conforme entendimento consolidado no enunciado de súmula 543 do c. STJ, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. Com efeito, na hipótese dos autos, as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de imóvel a ser entregue em novembro de 2022, com prazo de tolerância de até 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula décima quinta (ID. 189527596 - Pág. 18), contudo, o prazo previsto no contrato não foi cumprido estando a obra ainda não finalizada. Dessa forma, considerando que não há notícia da mora da parte autora no cumprimento de suas obrigações, mas tão somente da parte requerida, a parte ré deverá promover a devolução integral dos valores pagos pelo consumidor, conforme planilha de (ID 189527604 - Pág. 1 e comprovante de pagamento de ID. 189527605). Frise-se, por fim, que a devolução do valor pago aos autores deverá ser efetuada em parcela única, conforme entendimento desta Corte de Justiça. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TERMO DE DISTRATO. CLÁUSULA PENAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA CARACTERIZADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO PARCELADA DOS VALORES PAGOS. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E EQUIVALENTE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. 1. Evidenciada a onerosidade excessiva da cláusula penal estipulada contratualmente, para o caso de rescisão do negócio jurídico por culpa do promitente comprador, pode o magistrado reduzir a multa pactuada, por equidade, com amparo no artigo 413 do Código Civil. 2. Mostra-se excessivamente onerosa a multa contratual fixada no patamar de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato, devendo ser a cláusula penal reduzida para 10% (dez por cento) dos valores pagos pelo promitente comprador. 3. Rescindido o contrato de promessa de compra e venda do imóvel, os valores pagos pelo promitente comprador devem ser restituídos em parcela única. 4. (...). 5. Recursos de Apelação conhecidos e não providos?. (Acórdão n. 1096723, 20150710208484APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 8ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/05/2018, Publicado no DJE: 21/05/2018. Pág.: 1077/1081), negritado. Da Inversão da Cláusula Penal. Há incidência de cláusula penal compensatória a favor da construtora expressamente prevista no contrato (ID 189527596 , item VII.b). De outro lado, não se verifica nenhuma cláusula que estipule a fixação de perdas e danos em caso de rescisão por culpa exclusiva da vendedora em favor dos promitentes compradores. Desse modo, considerando a inexistência de cláusula contratual estimando a compensação em favor dos consumidores pelo inadimplemento da parte ré, a cláusula que prevê multa apenas para o adimplemento do adquirente deve ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor, conforme disposto no Tema n. 971 do Superior Tribunal de Justiça. Conforme a cláusula penal contratual, o percentual único de 10% (dez por cento) sobre o valor contrato - R\$ 70.350,00 (setenta mil, trezentos e cinquenta reais) - mostra-se ponderado para efeito de cláusula penal, cumprindo com o ideal de proporcionalidade e razoabilidade que se deseja de uma cláusula penal, que corresponde a quantia de R\$ 7.035,00 (sete mil e trinta e cinco reais). Dos Danos Morais. No que se refere aos danos morais, não se ignora que, conforme reiterada jurisprudência de nosso TJDF, o atraso de entrega de imóvel por construtora não enseja danos morais. Alinho-me, contudo, a entendimento contrário. A compra de um imóvel na planta representa, para a classe média brasileira, na maioria esmagadora dos casos, um projeto que mobiliza grande energia da parte promitente compradora, exigindo, normalmente, um enorme esforço e disciplina financeira, do que é comum resultar, portanto, altas e justas expectativas com relação à data de entrega do imóvel. Pelo que se observa ordinariamente acontecer (CPC ? art. 335), não é difícil imaginar o quanto o atraso significativo da obra gera de angústia e sobressalto àquele que vem se desdobrando para honrar com o compromisso financeiro que assumiu. Nesta linha de raciocínio, reconheço esta angústia e sobressalto como geradores de aborrecimento superior ao que um simples inadimplemento contratual poderia gerar, enxergando aí, portanto, ato ilícito aviltante a atributos da personalidade da pessoa, o que leva à possibilidade de reparação pela via do dano moral. Observo a incongruência a que o Judiciário vem se entregando nestes casos, visto o quão comum é o deferimento de indenizações por dano moral em retardos de prestações de serviços/ entregas de produto muito mais corriqueiros como atrasos em vôos e em entregas de produtos como armários, por exemplo. Se alguém que contrata um marceneiro ou uma companhia aérea faz jus a dano moral por atrasos, o que dizer de quem contrata a entrega de um imóvel, comumente a ser destinado à própria moradia. Assim que tenho como configurado o dano moral. Considerando o nível da gravidade ocorrida, a sua extensão, a capacidade econômica dos ofensores, bem como a natureza do constrangimento, arbitro o quantum indenizatório no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

para cada autor. Nesta moldura, entendo que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos autores para: a) rescindir o contrato de compra e venda por culpa exclusiva da ré; b) condenar a ré restituir aos autores, em parcela única, o valor pago de R\$ 33.651,45 (trinta e três mil e seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos) corrigido monetariamente pelo INPC a partir dos desembolsos e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; c) condenar a ré ao pagamento da multa a título de cláusula penal no valor de R\$ 7.035,00 (sete mil e trinta e cinco reais), acrescido de correção monetária e juros de mora desde a citação. d) pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada autor, a título de indenização pelos danos morais, sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar do arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Confirmo a decisão antecipatória da tutela. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, se nada mais for requerido, baixem-se e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711877-81.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESA CRISTINA PICCININI. Adv(s): DF61517 - SABRINA DA SILVA MENEZES, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6ª VARA CÍVEL de Brasília Número do processo: 0711877-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TERESA CRISTINA PICCININI REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação reparatória de responsabilidade civil com dano moral ajuizada por Teresa Cristina Piccinini em face de Banco do Brasil S.A. A autora afirma ter recebido ligação de suposto funcionário do Banco do Brasil, no dia 22/02/2024, às 11h21, comunicando-lhe fraudes em sua conta corrente, razão que passou a seguir orientações do interlocutor para o cancelamento das transações, mas, na verdade, trata-se de fraude. Alega ter acessado o aplicativo do Banco e realizado procedimentos de segurança indicados pelo fraudador, resultando em operações fraudulentas, sendo duas transferências via PIX, de R\$ 14.000,00 e R\$ 7.000,00 e uma transação de R\$ 10.000,00 no cartão de crédito. Requer tutela de urgência para seja determinado ao réu a suspensão do valor de R\$ 10.000,00 lançado na fatura do cartão no dia 04/03/2024. No mérito, requer seja declarada a nulidade das transações bancárias efetuadas no dia 22/02/2024, nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 14.000,00 e a restituição do valor pago indevidamente, além de dano moral no valor de R\$ 20.000,00. Tutela de urgência e gratuidade de justiça deferidas na decisão ID 192222318. Audiência de conciliação infrutífera, ID 198369461. O Banco do Brasil apresenta contestação no ID 200946178. Argui preliminar de ilegitimidade passiva, impugna a gratuidade de justiça deferida ao autor e requer a denunciação da lide do beneficiário das transferências, Jonathan Tiago. No mérito, alega ausência de falha na prestação de serviço e culpa exclusiva da autora, pugnano pela improcedência dos pedidos. Réplica no ID 204001048. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. À luz da teoria da asserção, as condições da ação são aferidas em abstrato, considerando-se as assertivas da parte autora na petição inicial e o cabimento, em tese, do provimento jurisdicional almejado. No caso, a autora alega fraude em decorrência de falha na prestação do serviço por parte do réu, razão pela qual é legítimo a figurar no polo passivo da presente demanda. A análise da eventual responsabilidade pelos fatos narrados conduz à apreciação do mérito, a ser oportunamente analisado. Quanto à denunciação da lide, essa é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 88, dispondo que eventual ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e indefiro a intervenção de terceiro. O Banco do Brasil impugna a gratuidade de justiça deferida à autora. O benefício foi deferido, à época, em razão do golpe sofrido ter afetado a capacidade financeira da consumidora, transbordando, inclusive na utilização do cheque-especial. Entendo que o benefício concedido, agora, merece revisão. Veja-se, a autora é aposentada com renda líquida de R\$ 12.000,00, valor incompatível no critério de hipossuficiência e não há prova nos autos de que o pagamento das custas processuais, a partir daqui (efeito ex nunc), lhe atinja o mínimo existencial ou comprometa sua subsistência. Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça quando provada a inexistência ou desaparecimento do estado de hipossuficiência. Decididas tais questões, passo ao mérito. De início, destaco possuir a autora idade superior a 60 anos, razão que a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. A relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, pois réu e autora estão inseridos nos conceitos de fornecedor e consumidor, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do CDC. Assim, o deslinde da controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (CF, art. 5º, XXXII), inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços. Decorrência disso é que a atuação indevida de terceiro (fraude) não rompe o nexo causal entre a conduta do fornecedor (falhas de segurança dos sistemas internos na avaliação das operações) e os danos suportados pelos consumidores, tratando-se de fortuito interno (teoria do risco da atividade - exploração de serviços relacionados às atividades de comércio eletrônico), relacionado os riscos inerentes ao exercício da atividade lucrativa explorada pela empresa (art. 14, §3º, II, CDC). A culpa exclusiva de terceiros, capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo (evento que não tem relação de causalidade com a atividade do fornecedor). Tratando-se, a fraude bancária enquadrada como fortuito interno, de fato do serviço (pois não só o serviço prestado foi viciado, mas dele derivaram danos ao consumidor), a inversão da prova é ope legis (art. 14, §3º, CDC), isto é, já invertida a prova por disposição de lei. Cumpre a autora, então, provar o fato e o dano. O fornecedor só não será responsabilizado se provar que o defeito inexistiu ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, narra a autora ter recebido ligação de suposto funcionário do Banco do Brasil, no dia 22/02/2024, às 11h21, comunicando-lhe fraudes em sua conta corrente, razão que passou a seguir orientações do interlocutor para o cancelamento das transações, as quais resultaram em golpe, sendo duas transferências via PIX, de R\$ 14.000,00 e de R\$ 7.000,00, e uma transação de R\$ 10.000,00 no cartão de crédito. O Banco, por sua vez, entende não ter contribuído para o golpe, pois a autora foi quem forneceu informações pessoais e seguiu orientações de terceiros, possibilitando a ação dos golpistas. O golpe, em si, não é matéria controvertida. A responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela autora, se dela própria, ou do Banco, sim. Estamos diante do golpe da falsa central de atendimento, tendo os estelionatários, após conseguir acesso à senha da autora, realizado empréstimo em seu nome e transações em seu cartão de crédito. Pois bem. A Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". É o caso. Em que pese a ação da autora, a fraude só foi possível por razões totalmente alheias ao seu agir. Primeiro, o vazamento de seus dados e informações bancárias e a fragilidade nos sistemas de informação, bancos de dados e tecnologia do Banco. O vazamento permitiu aos estelionatários possuírem informações da consumidora como dados pessoais, bancários, nome da instituição com a qual mantém e movimentação conta. Segundo, a fragilidades dos sistemas operacionais permitiu a realização de transações muito fora do padrão usual de utilização da conta bancária. Veja-se. A fatura de cartão de crédito da autora, 05/02/2024, anterior ao golpe, tem o valor de R\$ 4.476,08 (ID 200946191), ao passo que uma única transação dos golpistas no mesmo cartão de crédito é de R\$ 10.000,00. As transferências realizadas seguem o mesmo caminho, sendo os valores, tanto de PIX quanto de transação no cartão de crédito, muito além dos praticados pela autora. Outrossim, as transferências foram realizadas em curtíssimo espaço de tempo, a primeira às 11h45 e a segunda às 11h54, nos valores de R\$ 14.000,00 e R\$ 7.000,00. Significa dizer que em menos de dez minutos os golpistas lesaram a consumidora em R\$ 21.000,00 sem que o Banco agisse para impedir e, repita-se, em transações que muito destoam do perfil mantido pela autora junto à instituição financeira. A ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações notadamente ilegais denota defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva do Banco do Brasil. Colaciono, ademais, caso análogo recentemente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial nº 2.052.228 - DF, que entendeu ser dever da instituição financeira desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. Confira-se: ?CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS

AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (RECURSO ESPECIAL 2022/0366485-2, Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), T3 - TERCEIRA TURMA, Julgamento 12/09/2023, Publicação DJe 15/09/2023, RT vol. 1058 p. 410)? grifei. Quanto ao dano moral, o Banco do Brasil poderia já reconhecer a fraude e estornar os valores à autora quando comunicado, dia seguinte ao fato. Não o fez. E essa omissão abusiva configura um atentado à dignidade do consumidor, que se fez vítima de fraude por falha na prestação de serviço do Banco, teve subtraído seu patrimônio e suportado a angústia de dívida que não sua, inclusive, repito, em valores muito além dos que costuma contrair, o que configura dano moral, em sua acepção jurídica. Comprovada a ocorrência do evento danoso e a culpa do réu para sua ocorrência, bem como o dano moral experimentado pela autora, em decorrência do nexo de causalidade acima demonstrado, exsurge a obrigação de indenizar, conforme previsto no artigo 186, do Código Civil. A fixação do quantum devido a título de danos morais deve considerar os seguintes critérios objetivos: a) existência do evento danoso; b) existência do prejuízo, seja ele material ou moral; c) extensão e natureza do dano; d) a condição econômico-financeira das partes. Aliados a tais critérios, merecem também detida análise o caráter punitivo da indenização, tendo como limite evitar-se que a indenização consubstancie enriquecimento sem causa ao autor. À vista de tais critérios e, especialmente, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo em R\$ 5.000,00 o valor da indenização por danos morais. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para: a) declarar a inexigibilidade da transação "recob-título bco santander (Brasil)" lançado na fatura do cartão de crédito da autora Ourocard no dia 04/03/2024, no valor de R\$ 10.000,00; b) declarar a nulidade das transações bancárias efetuadas no dia 22/02/2024, nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 14.000,00 e condenar o Banco do Brasil à restituição dos valores, no total de R\$ 21.000,00, corrigida desde a data da transação e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação; c) condenar o Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a contar da sentença. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, arcará o Banco do Brasil com as custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85 do Código de Processo Civil. Revogo a gratuidade de justiça inicialmente deferida à autora. Anote-se. Os efeitos daí decorrentes se processam a partir desta sentença. Após o trânsito em julgado, e após as cautelas de estilo, baixem-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. GABRIELA JARDON GUIMARÃES DE FARIA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

7ª Vara Cível de Brasília

ATA

N. 0729156-51.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: EMERSON FINHOLDT. Adv(s): DF28424 - JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR JUNIOR. R: NUTRABELLA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA. Adv(s): SP118613 - ZILDA NATALIA ALIAGA DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729156-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: EMERSON FINHOLDT REU: NUTRABELLA COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo a cópia digitalizada da ATA DE AUDIÊNCIA devidamente assinada pelos presentes e pelo magistrado, bem como dos documentos apresentados no referido ato. Na oportunidade, dou andamento ao feito, conforme determinações do juízo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:11:29. NUANNE OLIVEIRA NUNES DA SILVA Servidor Geral

N. 0701540-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFERSON MAICON BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO. R: VIACAO PIRACICABANA S.A.. Adv(s): DF73472 - BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA, SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701540-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON MAICON BARBOSA DA SILVA REU: VIACAO PIRACICABANA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo a cópia digitalizada da ATA DE AUDIÊNCIA devidamente assinada pelos presentes e pelo magistrado, bem como dos documentos apresentados no referido ato. Na oportunidade, dou andamento ao feito, conforme determinações do juízo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:27:46. NUANNE OLIVEIRA NUNES DA SILVA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0022283-43.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE LUIZ DOS SANTOS CONRADO. Adv(s): DF40271 - LEANDRO SEVERO DE OLIVEIRA, DF10920 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA BORGES MARQUES, DF46101 - ARY MARTINS COSTA ALCANTARA, DF54143 - ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO, DF53009 - GABRIEL MACIEL DE MACEDO E MOREIRA, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF18634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI. R: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA.. Adv(s): DF12565 - VICTOR BARREIRO DE OLIVEIRA, DF46723 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES, DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES, DF15474 - GABRIEL JULIANO AGUILAR GONCALVES, DF31724 - JONATAS DE LIMA SOUSA, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF51098 - ELLEN MARIA DE SENA ALVES. R: COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRALJUS LTDA. Adv(s): DF11774 - FERNANDO ARAGAO GONCALVES, DF12746 - LAISSA MENDONCA DE AQUINO, DF12704 - SAMARA DE OLIVEIRA GALLETI, DF52958 - SAMUEL SUAID, DF10308 - RAUL CANAL, DF16185 - WENDELL DO CARMO SANT ANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0022283-43.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS CONRADO EXECUTADO: CONSTRUTORA DA VINCI LTDA., COOPERATIVA HABITACIONAL CENTRALJUS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:08:10. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0732578-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INACIA NETA DOS SANTOS. Adv(s): DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE. R: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACO SOCIAL. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF23399 - DEOLINDO JOSE DE FREITAS JUNIOR, GO21748 - RENATA BARBOSA FERREIRA SARI. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732578-97.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) AUTOR: INACIA NETA DOS SANTOS REQUERIDO: CAPEMISA - INSTITUTO DE ACO SOCIAL, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A CERTIDÃO Autorizada pela Portaria n. 01/2023 deste Juízo, abro vista às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários apresentada. Após, conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0747857-60.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): GO39184 - MICHEL CANDIDO DA SILVA, GO38253 - RICARDO ANDRE DOS SANTOS. R: FPB 24 DE OUTUBRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Processo: 0747857-60.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Espécies de Títulos de Crédito (7717) AUTOR: DF GENERICA - COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA REU: FPB 24 DE OUTUBRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, em 23/08/2024, transcorreu o prazo para cumprimento voluntário da obrigação. Ademais, certifico que ainda não transcorreu o prazo para Impugnação ao Cumprimento de Sentença, modo pelo qual registro neste ato o prazo remanescente, de forma que faltam 12 dias para que a parte ré possa impugnar. Não sendo apresentada impugnação pela parte devedora, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, conclusos. #documentado assinado eletronicamente

N. 0732189-49.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTILO NOROESTE. Adv(s): CE0019407A - LEONARDO RUFINO CAPISTRANO, DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA.. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. T: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732189-49.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTILO NOROESTE REU: VEGA CONSTRUTORA E INCORPORACOES LTDA. CERTIDÃO Autorizada pela Portaria n. 01/2023 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se pronunciarem sobre o laudo pericial apresentado pelo perito nomeado. REGINALDA PEREIRA BRAZ Servidor Geral "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0728678-43.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE COLARES FERNANDES. Adv(s): DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF74373 - LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA. R: DECRETO BURGER LANCHES E BEBIDAS ARTESANAIS EIRELI. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728678-43.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PEDRO HENRIQUE COLARES FERNANDES REU: DECRETO BURGER LANCHES E BEBIDAS ARTESANAIS EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu, "in albis", em 27/08/2024, o

prazo para a parte RÉ apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Fica a parte credora intimada para que junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:26:07. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0741992-22.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO. Adv(s): DF22362 - MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA. R: LUIS SOARES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741992-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO REU: LUIS SOARES FILHO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:57:48. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0736002-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LORRAINE DE MACEDO BORGES. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736002-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LORRAINE DE MACEDO BORGES REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/10/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_10_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). DANIEL DE SOUZA FERREIRA

N. 0731939-45.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731939-45.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA LIMA SANTOS REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação tempestiva no ID 209165343. Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado da parte ré. Nos termos da Portaria nº01/2023 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0725950-58.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: PAULO CESAR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60245 - MARCELA TOMAZ NOIA, DF37893 - TAMARA ANZAI COUTINHO DE BARROS SILVA. R: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES. Adv(s): DF54566 - JOAO ANDRE CARVALHO DOURADO QUINTAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725950-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DO SERPRO DE BRASILIA - ASES CERTIDÃO Certifico que a parte autora juntou, tempestivamente, réplica (ID 209184247). Nos termos da Portaria nº 01 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que desejam produzir em futura e eventual dilação probatória, justificando o interesse e a pertinência da prova. Após, havendo ou não manifestação das partes, anote-se conclusão para decisão. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0745061-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA. R: RAFAEL DA CUNHA COHEN. R: CLAUDIO ALANO COHEN BEZERRA. Adv(s): DF60064 - CLAUDIA AUSTREGESILLO DE ATHAYDE BECK. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745061-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSIMAR DE CARVALHO LYRA QUARESMA REU: RAFAEL DA CUNHA COHEN, CLAUDIO ALANO COHEN BEZERRA CERTIDÃO Certifico que o AREU: RAFAEL DA CUNHA COHEN, CLAUDIO ALANO COHEN BEZERRA, anexou recurso de APELAÇÃO contra sentença de ID nº 200225253. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0737871-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TECARDF VEICULOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF21343 - THALLS MESSIAS DE ANDRADE. R: MCO INSTALACAO E MANUTENCAO DE SILOS E SECADORES AGROINDUSTRIAS LTDA. Adv(s): GO60199 - ANDRESSA BATISTA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737871-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TECARDF VEICULOS E SERVICOS LTDA REQUERIDO: MCO INSTALACAO E MANUTENCAO DE SILOS E SECADORES AGROINDUSTRIAS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) TECARDF VEICULOS E SERVICOS LTDA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:23:22. *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0735584-78.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ELIZABETH MARIA GIL DOS SANTOS. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735584-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: ELIZABETH MARIA GIL DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de liquidação provisória de sentença coletiva pelo procedimento comum referente à condenação fixada na ação civil pública proposta pelo MPDFT nº 94.008514-1, que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF, movido por ELIZABETH MARIA GIL DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. O juiz é dotado da competência mínima para aferir sua própria competência para decidir o caso que lhe é apresentado. Ainda que se trate de competência territorial e, portanto, relativa, passível de prorrogação, é viável a análise prévia ? de ofício ? da pertinência mínima do local da demanda com a pretensão deduzida. Isso se deve ao fato de que o ajuizamento de ação é o exercício de um direito e, como tal, deve obedecer aos ?limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes? (art. 187, do Código Civil). Ainda que se trate de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, não vislumbro a competência deste juízo para processar e julgar o feito. Com efeito, a possibilidade de escolha do foro pela parte autora está limitada aos critérios de competência territorial delimitados pelo CPC, ou seja, o requerente pode propor a ação no foro do domicílio do autor, do domicílio do réu, do local onde deva ser cumprida a obrigação ou no foro de eleição. No entanto, embasar a definição da competência territorial em demandas que envolvam pessoas jurídicas com atuação e domicílio nas mais diversas Comarcas do país, em todos os estados da Federação, apenas com base no foro da sede da sociedade implica na descon sideração da realidade socio-geográfica do país. Considerando apenas o foro da sede da pessoa jurídica, e diante da realidade de que grandes litigantes (a exemplo do Banco do Brasil e das fundações de âmbito nacional) têm sede na Capital Federal, aqui concentrar-se-ia talvez grande volume de processos sem que houvesse vínculo das partes com o Distrito Federal. Não raro, verifica-se a escolha do foro pela parte autora, principalmente os habitantes do entorno do Distrito Federal, em razão do baixo valor das custas e da maior celeridade quando comparado com comarcas do interior de grandes Estados. O art. 53, III, "a", do CPC deve ser interpretado de forma a atender aos fins sociais e a razoabilidade, conforme determina o art. 8º do CPC. A pessoa jurídica, ao desmembrar-se em diversas sucursais ou agências, o faz para atender ao maior número possível de potenciais usuários de seus serviços. Espreado-se pelo país, ganha a visibilidade e a atenção do grande público, que tem neste modelo difuso de desconcentração segurança para contratar com algo tangível: a empresa/sociedade/fundação está representada e estabelecida próxima de si e poderá resolver eventuais pendências naquele local. Embora o centro gestor esteja em Brasília, não se pode descon siderar a existência da longa manus que atua em outras comarcas e que podem representar a pessoa jurídica sem que haja prejuízo em sua atuação ou mesmo defesa judicial ou extrajudicial. Ademais, deve-se ter em mente que a obrigação cujo cumprimento é exigido deve ser satisfeita na comarca da agência bancária correspondente, atraindo a incidência do enunciado nº 363 da Súmula do STF: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Por estas razões, declino da competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Ipameri/GO. Considerando que o Tribunal de Justiça destinatário não se encontra interligado com o sistema de PJe utilizado por este Tribunal de Justiça remetente, penso ser mais econômico e célere para o requerente se valer de download das peças que compõem este feito e promover nova distribuição na unidade de destino. Assim, FACULTO ao requerente adotar a providência acima, comunicando, nestes autos se o fez, no prazo de 15 (quinze) dias. AGUARDE-SE o prazo acima fixado. No silêncio, este Juízo presumirá que a parte autora já o fez e promoverá o arquivamento destes autos, atribuindo-lhe a movimentação processual relativa à redistribuição dos autos a Juízo sem PJe. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

N. 0733149-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEGASUS ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS LTDA. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA. R: ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: CENTRO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA JUNIOR EIRELI. Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO, DF76098 - PEDRO PAGANO JUNQUEIRA PAYNE, DF75176 - DAVID FERREIRA CAVALCANTE, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. T: WASHINGTON MAIA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733149-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEGASUS ATIVIDADES ESPORTIVAS E RECREATIVAS LTDA REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO BILINGUE LTDA, ESCOLA AVIDUS SUDOESTE LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INSTITUTO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA LTDA - ME "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", CENTRO DE EDUCACAO ALMEIDA VIEIRA JUNIOR EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em decisão de saneamento e organização do processo, foi nomeado como perito judicial contábil, o sr. FERNANDO CEZAR GUARANY, que, embora intimado para dizer se aceitava o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários, manteve-se silente. Em razão disso, desconstituiu-o e nomeio em seu lugar o sr. Washington Maia Fernandes, CPF: 091.740.606-00, com registro nesta Serventia, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria o descadastramento de FERNANDO CEZAR GUARANY. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0718893-86.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S - EPP. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. R: IVONE RODRIGUES CHAVES. Adv(s): DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718893-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERIK BEZERRA ADVOGADOS S/S - EPP EXECUTADO: IVONE RODRIGUES CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte credora, por meio da petição de ID 207024170, requer a penhora da cota parte de 50% do imóvel situado na rua 28 Sul, Águas Claras/DF, Bloco 3, Lotes 6 e 8, apartamento n. 2703, n. 125, 126, 127 e 128, registrado sob a matrícula n. 248968, do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal. Para tanto, alega que a executada vive em união estável com o proprietário do imóvel desde 04/10/2011, sob o regime de comunhão universal de bens, tendo o imóvel sido adquirido em 13/03/2013. Juntou os documentos de ID 207024171 a 207024172. O art. 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o art. 1.658 do Código Civil possibilitam a penhora de bens do cônjuge do devedor, ainda que este não tenha integrado o polo passivo da execução, o qual responde, total ou parcialmente (meação), pela dívida exequenda. Todavia, em se tratando do regime matrimonial de comunhão parcial de bens, os bens da comunhão somente respondem pelas obrigações contraídas em prol da família e da administração de seus bens, como compras necessárias à economia doméstica e ou respectivos empréstimos, nos termos do art. 1.663, §1º, 1.664 e 1.666, do Código Civil. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BENS DO CÔNJUGE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA FAMÍLIA. ARTIGO 1.666 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Em se tratando do regime matrimonial de comunhão parcial de bens, os bens da comunhão somente respondem pelas obrigações contraídas em prol da família e da administração de seus bens. 2. É inviável a penhora dos bens do cônjuge do devedor se ele é estranho à relação processual e não há prova de que a dívida foi contraída em favor da família, ônus que incumbe ao credor. 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão 1847637, 07418060220238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no DJE: 25/4/2024.) Dessa forma, é vedada a penhora de bens em nome do cônjuge do devedor se ele é estranho à relação processual, não havendo o que se falar, no presente caso, de presunção de que a dívida do Executado que é cobrada nos autos foi revertida em proveito da entidade familiar. Assim, INDEFIRO o pedido de ID Num. 207024170. Indique a parte exequente, no prazo de 05 dias, bens penhoráveis da parte executada, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921. I. LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

DESPACHO

N. 0703219-68.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SUPPORT EXAMES E IMAGENS LTDA. A: MEDICAL SANUS CLINICA MEDICA LTDA. Adv(s): SP165119 - ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI, SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO, SP411140 - CELSO FELIX DA SILVA JUNIOR. R: JOCILANY GIULEATTE PORTELA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7VARCIVBSB 7ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703219-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SUPPORT EXAMES E IMAGENS LTDA, MEDICAL SANUS CLINICA MEDICA LTDA REU: JOCILANY GIULEATTE PORTELA DESPACHO O autor requer a citação da parte ré por oficial de justiça, inclusive recolhendo as custas da diligência (ID 208465912). Contudo, verifica-se que já houve diligência no endereço informado pela parte autora, por oficial de justiça, conforme certidão de ID 206754223), a qual restou infrutífera. Portanto, fica a parte autora intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido in albis, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias na forma do art. 485, III, do CPC e, após, intime-se pessoalmente a parte autora, na forma do § 1º do mesmo dispositivo legal, sob pena de extinção por inércia. Atente-se que os parceiros eletrônicos do TJDFT serão intimados pessoalmente via sistema. I LUCIANA CORREA SETTE TORRES DE OLIVEIRA Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente pela Magistrada.

8ª Vara Cível de Brasília**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0714287-83.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA; Rep(s): FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA. R: JOSE MARIA DONATO NETO. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714287-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: FILIPHE CALAZANS ARAUJO SANTANA EXECUTADO: JOSE MARIA DONATO NETO ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, intimo a parte ré para efetuar o pagamento das custas finais, no importe de R\$ 38,61, no prazo de 05 (cinco) dias. A guia para o recolhimento das custas, é gerada pela Internet, no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Em caso de dúvida, a parte deve contactar o serviço de cálculos e emissão de guias pelos telefones (61) 3103-7755 e (61) 3103-7149, no horário de 12h às 19h, ou encaminhar mensagem para o endereço eletrônico duvidascustas@tjdft.jus.br. Advirto a parte sucumbente da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo magistrado, bem como de que eles poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Conforme o parágrafo 3º, do art. 101, do Provimento Geral da Corregedoria, caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de sua inscrição na dívida ativa da União. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante, autenticado, aos autos, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:07:39. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0739733-54.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SCR N 704 705. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: ANTONIO OZORIO FONSECA AYRES. R: CARLOS RENATO ZARATZ VIEIRA DA CUNHA. Adv(s): DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739733-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO A DA SCR N 704 705 REU: ANTONIO OZORIO FONSECA AYRES, CARLOS RENATO ZARATZ VIEIRA DA CUNHA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, dou vista dos autos para que a parte ré se manifeste, no prazo de quinze dias, nos termos da decisão retro. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:30:25. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0737252-26.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA GRACA SOUTO. Adv(s): DF23441 - LUIS EDUARDO DA GRACA SOUTO, DF22744 - ANA CAROLINA GRACA SOUTO. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG80051 - RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO. R: HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737252-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANA CAROLINA GRACA SOUTO EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, HPLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA-ME ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, manifeste-se o Exequente sobre a petição de ID.209195795, no prazo de cinco dias. Após concluso para decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 LEONARDO DA COSTA FERREIRA CAMPOS Servidor Geral

N. 0729467-08.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE REZENDE BRAGA. Adv(s): DF8154 - HELIO CEZAR AFONSO RODRIGUES. R: MERCIO CLEUMER MAGALHAES. Adv(s): DF18077 - CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA, DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729467-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE REZENDE BRAGA EXECUTADO: MERCIO CLEUMER MAGALHAES ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, fica intimado o autor para que se manifeste acerca da quitação do débito informada na petição de ID 209177469. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:28:47. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0707399-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELICA AVILA MIRANDA. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO, DF69837 - BEATRIZ DA SILVA ALVES RIBEIRO. R: GLEIDNICE BENEDITA SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707399-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANGELICA AVILA MIRANDA REQUERIDO: GLEIDNICE BENEDITA SANTOS DA SILVA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que o processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, intime-se pessoalmente a parte, sem prejuízo de sua intimação pelo DJE, se o caso, para que promova o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:10:16. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0745306-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON ANTONIO DE SOUSA. Adv(s): GO39526 - LARISSA MARIA MENDES DE ARAUJO, GO38824 - PRISCYLLA PAULA DOS SANTOS LOPES. R: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO; Rep(s): RAFAEL GRACA DO AMARAL, MARCIO AUGUSTO LEONE KOENIGSDORF. T: ALBERTO LAZARO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745306-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON ANTONIO DE SOUSA REU: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL GRACA DO AMARAL, MARCIO AUGUSTO LEONE KOENIGSDORF ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova o autor o prosseguimento do feito, em cinco dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:23:21. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0718982-56.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. Adv(s): DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA. R: GERALDO DONIZETE DE PAULA. Adv(s): GO21079 - CHRYSIANN AZEVEDO NUNES, GO61462 - SOFIA FATIMA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718982-56.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA EXECUTADO: GERALDO DONIZETE DE PAULA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a exequente, em cinco dias, o prosseguimento do feito. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:26:29. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0740640-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF50164 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: THIAGO SOARES OLIVEIRA. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740640-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOLEDO PIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: THIAGO SOARES OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, diga o exequente, em cinco dias, acerca dos documentos anexados - 209226244, 209228195209228195 e 209228196. Não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:12:01. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0716535-56.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716535-56.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCA FERREIRA DE CARVALHO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria 1/2016 deste juízo, digam as partes, em 15 dias, acerca do laudo pericial de ID 209222735. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:37:46. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0741691-46.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA. Adv(s): DF11134 - RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES. R: ELEUZA MARIA RIBEIRO FELIPPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741691-46.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA EXECUTADO: ELEUZA MARIA RIBEIRO FELIPPE ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, intimo as partes para ciência e providências acerca da exigência de ID 209240831. Prossiga-se com a tramitação do feito. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:09:45. DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

N. 0718385-77.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SLC SERVICOS AEROPORTUARIO LTDA - ME. Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: EIG MERCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718385-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SLC SERVICOS AEROPORTUARIO LTDA - ME REVEL: EIG MERCADOS LTDA TRÂNSITO EM JULGADO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que a sentença de ID 206177282 transitou em julgado em 27/08/2024. Nos termos do artigo 203, paragrafo 4º, do CPC, promova a parte autora, nos próprios autos, o cumprimento de sentença, em cinco dias, instruindo o pedido com planilha atualizada do valor da condenação, bem como com o comprovante do recolhimento das custas processuais. Não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:09:30. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria

N. 0742400-81.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742400-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSENILSON MARTINS DOS SANTOS EXEQUENTE: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM. Juiz, anexo aos autos resultado da ordem de bloqueio ao Sisbajud, o qual noticiou o bloqueio integral deferido. Certifico que, o executado procedeu com depósito de ID 208511817. Nos termos da decisão de ID 207608173, fica intimado o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:43:14. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

N. 0727222-24.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO PEREIRA MARQUES. Adv(s): GO35015 - LARA FERNANDES RIBEIRO, GO38077 - MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA, GO41277 - AGNATO FERNANDES RIBEIRO. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727222-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO PEREIRA MARQUES EXECUTADO: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA, GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO Certifico que consultei os Sistemas RENAJUD, ONR e INFOJUD, conforme determinado pelo MM. Juiz. Comproventes em anexo. O sistema INFOJUD apontou a existência de declaração entregue, anexada como sigilosa. Certifico que liberei o acesso ao documento sigiloso referente à pesquisa no sistema INFOJUD para o advogado da parte exequente. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, diga o exequente, no prazo de 5 dias, sobre as informações no documento consignadas e para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Advirto que o advogado da parte é responsável pela manutenção do sigilo das informações, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei Complementar 105, de 10/01/2001. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:06:05. GLAUCIA FERNANDA TEMPESTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0034086-42.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARY BALDUINO DE SOUZA. A: GLORIA BALDUINO GANASSIN. A: DAVID BALDUINO DE SOUZA. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE; Rep(s): CLEBER CAMPOS DORNELES. R: ADILA CRISTINE DE FARIA PAZ. Adv(s): DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. R: CLINED - CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA - ME. Adv(s): DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA, DF63693 - FERNANDO MARCUS FERNANDES FERREIRA. R: LEONARDO JOSE RODRIGUES DE SANT ANNA. Adv(s): DF21344 - TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA. T: ADVOCACIA LYCURGO LEITE S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0034086-42.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) HERDEIRO: ARY BALDUINO DE SOUZA, GLORIA BALDUINO GANASSIN, DAVID BALDUINO DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: CLEBER CAMPOS DORNELES EXECUTADO: ADILA CRISTINE DE FARIA PAZ, CLINED - CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA LTDA - ME, LEONARDO JOSE RODRIGUES DE SANT ANNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente. Aguarde-se sua manifestação. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:52:55. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0720169-55.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA. A: JORIO MACHADO DANTAS. Adv(s): PB18795 - JORIO MACHADO DANTAS. R: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s): DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720169-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA VIEIRA LIMA, JORIO MACHADO DANTAS EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da parte autora de que se oficie a Câmara dos Deputados para anulação de todos os contratos do Banco executado, uma vez que a sentença nos autos do processo de conhecimento nº 0750174-94.2023.8.07.0001 disse respeito apenas ao contrato n. 414/2538900, da operação de n. 65500006482700755185. Prossiga-se com a pesquisa SISBAJUD. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:19:54. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0711267-16.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: EDU PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s.): RS48187 - GABRIELE MACHADO. R: HIGO ANDERSON DA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711267-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: EDU PEREIRA DE ARAUJO REU: HIGO ANDERSON DA SILVA DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte autora a se manifestar quanto à intimação anterior, trazendo ainda o endereço atualizado da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:48:39. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0700857-98.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s.): SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE, DF61000 - DILVAN PEREIRA MARQUES. A: JOSE FERNANDO TORRENTE. Adv(s.): SP225732 - JOSE FERNANDO TORRENTE, DF73472 - BEATRIZ NAYARA RIBEIRO DA SILVA LACERDA, DF0035429A - ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS. R: ANTARES ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): GO35265 - AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR. T: TORRENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700857-98.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A EXEQUENTE: JOSE FERNANDO TORRENTE REQUERIDO: ANTARES ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da certidão anterior, fica intimada a parte exequente a se manifestar, promovendo andamento ao feito, indicando providência idônea e ainda não pleiteada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo em razão da ausência de bens penhoráveis. Int. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:50:47. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0736287-09.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ISRAEL LUIZ MACHADO. Adv(s.): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736287-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: ISRAEL LUIZ MACHADO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de ajuizada em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, a parte autora pretende a liquidação de sentença coletiva proferida na ação Civil Pública n. 0008465- 28.1994.4.01.3400 em face do Banco do Brasil S.A., da União Federal e do Banco Central do Brasil. A parte autora reside em Vargem/SC e o Banco do Brasil, embora tenha sede no Distrito Federal, tal ente possui agências e escritórios de advocacia contratados para a sua defesa em todo território nacional, inclusive na residência do autor. Além disso, a emissão dos extratos pretendidos pode ser feita em qualquer agência do Banco do Brasil. Dessa forma, forçoso concluir que não faz nenhum sentido o ajuizamento da ação nesta Circunscrição Judiciária. O caso extrapola a mera competência territorial relativa, cuja declinação de ofício é vedada pela Súmula 33 do STJ, e atinge a organização do Poder Judiciário, que possui envergadura constitucional, conforme previsto no teor do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal: "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população? É notório o ajuizamento em massa de ações da mesma natureza apresentadas nesta circunscrição, em que os autores residem nos mais diversos Estados do país. Tal discrepância prejudica a gestão do TJDFT, compromete a celeridade dos processos que envolvem a população do DF e impede o cumprimento das metas impostas pelo CNJ. Neste sentido, não reputo presente qualquer requisito que justifique o ajuizamento da ação em Brasília/DF, fato este que faz suplantar o interesse meramente privado das partes, exaltando-se, pois, o princípio do Juiz Natural. Advirto que não se aplica a vedação estabelecida pela Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a Corte Cidadã possui entendimento afirmando ser "inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada, possibilitando o declínio de competência em situações semelhantes a do presente feito." Neste sentido, segue o entendimento abaixo colacionado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROPOSITURA ALEATÓRIA. DECLÍNIO. POSSIBILIDADE. 1. A competência para julgamento e processamento da ação de liquidação individual de sentença coletiva oriunda da Ação Civil Pública n. 94.0008514-1 é o foro do local onde se encontra a agência ou sucursal em que foi celebrado o negócio jurídico, nos termos do art. 53, inc. III, alínea b, do Código de Processo Civil. 2. O abuso do direito da parte e a interpretação lógico-sistemática do ordenamento jurídico permitem o afastamento da inteligência da Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça, em razão do interesse público. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1624135, 07246183020228070000, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 28/9/2022, publicado no DJE: 14/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, declino da competência deste juízo em favor da comarca de Vargem/SC, remetendo-se este processo, feitas as baixas e comunicações necessárias. Após o transcurso do prazo para interposição de recurso contra o presente ato, remeta-se o processo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:34:39. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0701908-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DECONTO. Adv(s.): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. R: COMPANHIA HIPOTECARIA PIRATINI - CHP. Adv(s.): SP369324 - RODRIGO FERRARI IAQUINTA. R: CASHME SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.. Adv(s.): SP467319 - RODRIGO SALLES DE JESUS. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. No mais, tendo em vista ao pedido de revogação da gratuidade de justiça e diante dos novos documentos trazidos pelo requerido (ID 208308497), faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de 10 (DEZ) DIAS, comprovantes de rendimentos e extratos bancários dos últimos três meses, comprovantes de despesas mensais, declaração do imposto de renda e quaisquer outros documentos que entenda cabíveis para demonstrar a alegada hipossuficiência e possibilitar a manutenção de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta ou, no mesmo prazo, juntar comprovante de recolhimento das custas iniciais.

N. 0707768-59.2022.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIZE GLORIA FRAZAO. A: LUIZ FILIPE LAGO DE CARVALHO. Adv(s.): DF64673 - LUIZ FILIPE LAGO DE CARVALHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707768-59.2022.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIZE GLORIA FRAZAO, LUIZ FILIPE LAGO DE CARVALHO EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente informa a satisfação da obrigação de pagar pelo executado. A concordância da exequente com o valor depositado implica em considerar-se quitado o débito. Oficie-se para o levantamento do valor depositado no ID n. 208693201, de acordo com o requerimento de ID n. 209213560. Concedo ao executado o prazo de 05 dias para que comprove a satisfação da obrigação de fazer, sob pena de multa por descumprimento da determinação. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:41:30. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0726530-93.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELINO TAVARES DE ARAUJO. Adv(s.): DF0005098A - PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA, DF0045530A - FELIPE GOMES BEZERRA DE MENEZES DE OLIVEIRA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF33350 - ISABELLA SILVA CARVALHO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726530-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELINO TAVARES DE ARAUJO EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença. A parte

executada alega excesso de execução no valor de R\$ 3.519,68. Fundamenta que o valor do excesso se deu em razão da parte exequente ter se equivocado ao considerar a fixação dos honorários de sucumbência em 20% do valor da condenação enquanto o correto seria 14,4% sobre o valor da condenação. Por esse motivo, entende a ASSEFAZ que o valor correto devido por ela perfaz a monta de R\$ 66.389,01 e não o valor apresentado pela exequente de R\$ 69.908,69. Anexa cálculos à impugnação e requer a declaração do excesso, bem como seja a exequente condenada em honorários de sucumbência. Intimada para apresentar manifestação acerca da impugnação, a parte exequente argumenta que ocorreram erros materiais por ambas as partes, pois a executada não considerou a correção monetária até o mês de pagamento, julho de 2024, tendo feito os cálculos com índices de correção monetária de maio de 2024 como também calculou errado o valor das custas processuais da ação principal e não corrigiu a deste cumprimento sentença. Além disso, a exequente sustenta que foi induzida a erro pela forma como os honorários advocatícios foram fixados no STJ. Afirma ainda que está claro que, de parte a parte, não houve nenhum interesse em litigar em relação a este cumprimento de sentença. Requer, com fundamento nos artigos 5º e 6º, do CPC, que este cumprimento de sentença seja julgado com aplicação nos princípios da boa-fé e da cooperação, entendendo não ser razoável se imputar sucumbência por erro apontado a maior, porquanto houve boa-fé de sua parte. É o relato necessário. Decido. A exequente, apesar de reconhecer o equívoco, tenta atribuí-lo ao judiciário quando afirma que foi induzida a erro pela forma como os honorários advocatícios foram fixados no STJ. Contudo, nota-se, da simples leitura do acórdão, que a incorreção, nos cálculos, não passou de um descuido da exequente, pois o STJ deixou claro a maneira como se daria a majoração dos honorários. Logo, independentemente de haver boa-fé, há um excesso na execução, objeto de impugnação pela parte contrária, sendo pacífico o entendimento neste TJDF, de arbitramento dos honorários advocatícios, em benefício do executado, no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial. Confira-se: ?PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pacificou o entendimento de que "no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC" no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos. 2. Esse entendimento foi positivado no diploma processual em vigor (art. 85, § 1º, do CPC), que prevê, expressamente, que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1251590, 07008010520208070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/5/2020, publicado no DJE: 3/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Lado outro, observa-se que o executado também se equivocou quanto ao valor das custas iniciais relativas ao procedimento comum (R\$ 593,10 - ID 98830258), fazendo constar R\$ 539,10 em seus cálculos (ID 205413194). A diferença existente entre os referidos valores é de R\$ 54,00 e, estes valores devem ser retificados. Em relação a atualização monetária, feita pela executada até a data da inicial (maio de 2024), está correta, pois, para se obter o excesso, deve-se atualizar os cálculos até a mesma data da feita dos cálculos apresentados pela exequente na inicial do cumprimento de sentença. Ademais, a data do pagamento somente seria utilizada quando da apuração do débito remanescente, o que não é o caso. Assim, levando-se em consideração de que há equívocos nos cálculos de ambas as partes, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação e declaro a existência do excesso no valor de R\$ 3.465,68 (R\$ 3.519,68 - R\$ 54,00). Assim, condeno o exequente no pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, a título de honorários pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pelo executado. Como, posteriormente, a parte exequente apresentou planilha correta e atualizada do débito (ID 207355656) e, tais valores ainda não estão em sua posse, acolho tais valores para fins de pagamento do débito. Dos valores a serem transferidos para a exequente deverá ser deduzido o valor de R\$ 346,56 (excesso- honorários advocatícios em favor da executada). Oficie-se à Instituição Financeira solicitando as transferências de R\$ 58.162,23 (R\$ 58.508,79 - R\$ 346,56) e, demais acréscimos legais, para a conta de MARCELINO TAVARES DE ARAÚJO CPF 005.174.614-04, Banco do Brasil (001), Agência 1403-6, conta corrente nº 275.154-2., de R\$ 8.283,26 e, demais acréscimos legais, para a conta do advogado PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA CPF 144.982.271-15 Banco do Brasil (001), Agência 4267-6, conta corrente nº 961.279-3 e a transferência dos valores remanescentes para a executada quando ela informar os dados bancários nos autos. À secretaria para providências. Fica intimada a parte executada a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para transferência dos valores remanescentes. Preclusa esta decisão e tomadas as providências, retornem-se os autos para sentença de extinção pelo pagamento. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 22:50:46. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0038240-31.1996.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO JOSE CARVALHO DE MELO. **A:** MARLENE ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA. **A:** CARLA MARQUES DE ALMEIDA. **A:** EDSON TEODORO DA SILVA. **A:** ERCIO RODRIGUES COSTA. **A:** JOSE ALCIDES PEREIRA. **A:** JOSE LOURENCO FILHO. **A:** LUCIANA DE CARVALHO NOGUEIRA. **A:** RENATO TEODORO DA SILVEIRA. **A:** SAMUEL JOAQUIM RIBEIRO. **A:** TEOFILO OTAVIANO MAGALHAES. **Adv(s):** DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA; **Rep(s):** CARLA MARQUES DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. **R:** CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. **Adv(s):** DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF72888 - GIOVANNA EMILIA DE PAIVA CORA. Intime-se.

N. 0748611-65.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO SIQUEIRA CHAVES. **Adv(s):** DF51205 - PRISCYLLA LUSTOSA DE SOUSA. **R:** AROLDO CANTUARIO SILVA. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748611-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO SIQUEIRA CHAVES REVEL: AROLDO CANTUARIO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Resta evidente que o exequente desconhece bens do devedor passíveis de penhora. Registro que a fluência do prazo de seis meses da prescrição intercorrente teve início em 28/08/2024, com a intimação do exequente acerca da decisão de ID 208802759 (ciência da primeira diligência infrutífera posterior à vigência da nova redação do § 4 do artigo 921 do CPC. Isso posto, e considerando que já foram realizadas pesquisas a todos os sistemas disponíveis ao juízo, e para assegurar ao credor prazo suficiente para a realização de pesquisas de bens do devedor, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de até 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos §§ 1º e 4º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, ele poderá impulsionar o processo, indicando bens do devedor passíveis de penhora, mas a partir do protocolo do seu requerimento será retomada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Caso o processo permaneça suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano sem nenhuma providência da parte credora, remeta-se o processo ao arquivo provisório, até 28/08/2030, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:13:18. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0732109-17.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. **Adv(s):** SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. **R:** EVERSON MARQUES FERREIRA. **Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732109-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: EVERSON MARQUES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL SA em face de EVERSON MARQUES FERREIRA. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do Código de Processo Civil. Confiro a esta decisão força de mandado para citação da parte demandada para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. Cumprida tempestivamente a obrigação, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC) e serão fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput, do CPC). Advirta-se ainda que, no prazo para embargos, reconhecendo o

crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, §5º, c/c art. 916, do CPC). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:48:18. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0705032-28.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DUTOS QUIMICA LTDA - ME. A: CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR. A: KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES. A: INGRID GALVAO MENDES. Adv(s): DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES, DF70655 - INGRID GALVAO MENDES. R: TELEFONICA BRASIL S.A.. Adv(s): SP0310300A - FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705032-28.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DUTOS QUIMICA LTDA - ME, CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES, INGRID GALVAO MENDES EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica intimada a parte exequente a se manifestar quanto ao valor depositado e ao seguro apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:27:33. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0031431-92.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A.. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. A: SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA ADRIANA DE MENEZES TEMOTEO. Adv(s): DF28921 - JANAINA BARBOSA ARRUDA CELESTINO DE OLIVEIRA, DF49936 - JESSICA FERNANDES BARRETO, DF13303 - DAVID ALVES MOREIRA, DF15578 - GABRIEL TEIXEIRA BARBOSA, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0031431-92.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: UP BRASIL - POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S.A., SOCIEDADE BENEFICENTE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: MARCIA ADRIANA DE MENEZES TEMOTEO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Oficie-se ao IPREV DF para que efetue o desconto/transfêrencia da última parcela vencida/referente ao MÊS DE JANEIRO DE 2024; no valor de R\$ 163,25. Ademais, oficie-se à GERÊNCIA DE CONSIGNAÇÕES E BENEFÍCIOS DA SEEDF DF para que apresente nos autos os comprovantes dos descontos/repasses de 47 (quarenta e sete) parcelas, referentes ao período de 05/2017 a 04/2021. Int. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:25:30. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0730722-64.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PAULO SERGIO PIMENTEL. Adv(s): SP260359 - ANDERSON RODRIGUES ELIAS. R: BRASILIA COMERCIO DE PRODUTOS FRIGORIFICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730722-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PAULO SERGIO PIMENTEL REU: BRASILIA COMERCIO DE PRODUTOS FRIGORIFICO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o autor, em 05 dias, o motivo para distribuição do feito na circunscrição de Brasília, se reside na comarca de Tatui/SP, o réu reside na circunscrição de Ceilândia, e o cheque é emitido na circunscrição de Taguatinga (Resolução 004/2008, Resolução 13/2009, Resolução 14/2010, Resolução 002/2012, Resolução 003/2016, Resolução 14/2020 e Resolução 5/2021; Portaria Conjunta 52/2008; e Portaria GPR 393/2016). No mesmo prazo, informe a comarca ou circunscrição para onde pretende o declínio da competência. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:53:32. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0720253-90.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NN ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP. Adv(s): DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. R: AFRICA BURGUER LTDA. Adv(s): DF0048351A - FABIANA FERREIRA DE MORAES SILVA; Rep(s): ERNESTO FERREIRA SOARES. T: ERNESTO FERREIRA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720253-90.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NN ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP EXECUTADO: AFRICA BURGUER LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ERNESTO FERREIRA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Caso não haja novos requerimentos, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Int. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:31:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0723877-16.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ARENA BSB SPE S/A. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS, DF33506 - DANIEL MEIRELLES FERREIRA. R: FOTOPLOC PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA - ME. Rep(s): CAMILA GALDINO SALLABERRY. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos eventuais provas que pretenda produzir.

N. 0702823-96.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARMELIA BATISTA BIZERRA. Adv(s): DF38044 - KELVEN FONSECA GONCALVES DIAS, DF45374 - RUANNA DE SOUZA MODESTO. R: FRANCISCO WILLIANS TAVARES. Adv(s): DF71234 - KETELLEN SILVA CONCEICAO, DF61556 - KENIA GUIMARAES DE AMORIM. T: ALINE BATISTA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702823-96.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARMELIA BATISTA BIZERRA EXECUTADO: FRANCISCO WILLIANS TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará, em favor da exequente, da quantia incontroversa, e respectivos acréscimos, depositada na ID 204563969, observados os dados da parte final da petição de ID 207648919. Após, retornem conclusos para apreciação da petição de ID 204563945 e seguintes. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:26:33. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0713527-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVARO DA SILVA PERINAZZO. Adv(s): DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ; Rep(s): CELIANE SOARES DA SILVA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Preclusa, venham os autos conclusos para sentença.

N. 0708610-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIG INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.. Adv(s): DF21804 - VICTOR ALVES MARTINS. R: SOLUCOES SERVICOS E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF0050084A - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO FERNANDES. T: PEDRO FILLIPE LIMA VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708610-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CIG INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. REU: SOLUCOES SERVICOS E REFORMAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Às partes para manifestação quanto às respostas do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:30:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0704608-64.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA PABLO SAFE S/S. Adv(s): DF22911 - PABLO PICININ SAFE. A: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF0007266A - ERNANI NORONHA BARROS, DF22911 - PABLO PICININ SAFE. R: JOSE WILMAR RODRIGUES CORDEIRO. Adv(s): PR25731 - MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA. T: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo:

0704608-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESERVA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ADVOCACIA PABLO SAFE S/S EXECUTADO: JOSE WILMAR RODRIGUES CORDEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos opostos pela parte exequente. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:36:01. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0745467-20.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL PEREIRA NIEMEYER. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: EDSON LUIZ LOPES VARGENS. Adv(s): DF0044585A - PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745467-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAFAEL PEREIRA NIEMEYER REQUERIDO: EDSON LUIZ LOPES VARGENS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao exequente para que traga aos autos documento (ou indique a ID em que se encontra) que demonstre a relação do executado com a empresa indicada na petição do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Caso não seja atendida a determinação em 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo provisório até 27/06/2026, conforme decisão de ID 203593429, facultando-se o desarmquívamento para prosseguimento do cumprimento de sentença a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:31:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0732322-57.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADENILSON ALVES SOUTO. Adv(s): SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA. R: MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR. Adv(s): SP0414835S - FABIANA CORREA SANT ANNA, MG112579 - MAIRA MOREIRA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732322-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADENILSON ALVES SOUTO EXECUTADO: MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de impugnação aos valores bloqueados, defiro o seu levantamento pela parte credora, conforme requerido na petição anterior. A pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) foi concebida para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Ocorre que tal ferramenta ainda não foi alimentada em sua plenitude, e os dados de sua base, pelo menos na presente data, não são mais abrangentes do que aqueles contidos nas pesquisas dos outros sistemas já utilizados pelo Juízo (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, etc.). Isso porque constam do SNIPER, por ora, apenas informações colhidas da Secretaria da Receita Federal (dados não patrimoniais de pessoas naturais, jurídicas e sócios destas últimas), Tribunal Superior Eleitoral (candidaturas, bens declarados e sanções a partir de 2014), Portal da Transparência (Governo Federal), ANAC (propriedade e operações de aeronaves) e Tribunal Marítimo (proprietários e afretadores de embarcações). Portanto, os dados abertos podem ser consultados sem autorização judicial; e os fechados, conforme dito, são objeto de consulta pelos demais sistemas colocados à disposição do Juízo. Por fim, em processos cíveis - nos quais, em regra, não se determina a quebra de sigilo bancário -, a finalidade colimada pelo credor já é tangível mediante as demais pesquisas de bens, que estão a evidenciar a ausência de patrimônio passível de ser executado. Assim, indefiro o pedido. Após o levantamento dos valores, prossiga-se com as pesquisas RENAJUD, INFOJUD e ONR. Retire-se o sigilo da petição anterior. Int. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:02:05. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0722489-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELO WENDEL MIRANDA DE ARAUJO. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS, DF73779 - SAULO REZENDE CRUVINEL. R: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722489-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANGELO WENDEL MIRANDA DE ARAUJO REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ré, devidamente citada via sistema eletrônico, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos eventuais provas que pretenda produzir. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:48:31. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0725831-97.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 315. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: NEW COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIO LTDA. Adv(s): DF68964 - BRUNA RIBEIRO SOARES. R: FREE CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): SP331804 - FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725831-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQN 315 REU: NEW COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIO LTDA, FREE CAPITAL FOMENTO MERCANTIL LTDA, BANCO BRADESCO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Os autos encontram-se em ordem. Todavia, analisando a petição inicial, é de se ver que o valor da causa não corresponde ao valor total do proveito econômico discutido nos autos. Isso porque deve corresponder à soma do valor das duas duplicatas questionadas, além do valor referente ao pedido de danos morais. Portanto, com fulcro no art. 292, §3º, CPC, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 9.973,33 (nove mil novecentos e setenta e três reais e trinta e três centavos). Retifique-se. Ao autor para recolher as custas complementares em 10 dias. Após, venham conclusos para sentença, haja vista a desnecessidade de produção de novas provas. Cumpra-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:55:39. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

DESPACHO

N. 0043374-48.2010.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ETEVALDO DIAS. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS, DF31589 - THAIS MARTINS DE QUEIROZ. R: MAURICIO SAMPAIO CAVALCANTI. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. T: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF14799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM. T: INDUSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.. Adv(s): RJ109353 - ARDSON SOARES JUNIOR. T: MILTON DE CARLOS JUNIOR. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0043374-48.2010.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ETEVALDO DIAS EXECUTADO: MAURICIO SAMPAIO CAVALCANTI DESPACHO Defiro a dilação do prazo por 15 dias, nos termos solicitados pelo exequente. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:08:09. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0718350-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAMASCO PENNA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. Adv(s): SP190401 - DANIEL SEIMARU. R: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718350-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAMASCO PENNA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA REVEL: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Digam as partes, em 05 dias, se o feito pode ser extinto. Seu silêncio será entendido como concordância. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 06:58:55. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0707166-04.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZABETH MACHADO DUARTE. Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. R: MSK OPERACOES E INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707166-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ELIZABETH MACHADO DUARTE - CPF: 029.610.407-87 MSK OPERACOES E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ: 23.206.780/0001-26 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por ELIZABETH MACHADO DUARTE, CPF: 029.610.407-87, em desfavor da empresa MSK OPERACOES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 23.206.780/0001-26, e, por este edital, intima MSK OPERACOES E INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ: 23.206.780/0001-26, para cumprimento da obrigação a que fora condenado, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, será o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor será intimado a recolher as custas para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça) e trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, o exequente será intimado a trazer aos autos planilha atualizada com a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Tudo em conformidade com a decisão de ID 208171962 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, Durval dos Santos Filho, Diretor de Secretaria da 8ª Vara Cível de Brasília, o assino por determinação do Juiz de Direito DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024

N. 0725957-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCILENE DE BRITO SILVA. A: FABIANA DO CARMO SILVA. Adv(s): DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. R: AUTO JUST COMERCIO, INTERMEDIACAO, CONSIGNACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS NOVOS E SEMINOVOS LTDA. Rep(s): CARLOS EDUARDO FERRARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725957-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) LUCILENE DE BRITO SILVA - CPF/CNPJ: 540.043.221-20 e FABIANA DO CARMO SILVA - CPF/CNPJ: 016.726.051-05 AUTO JUST COMERCIO, INTERMEDIACAO, CONSIGNACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS NOVOS E SEMINOVOS LTDA - CPF/CNPJ: 36.002.449/0001-36 e CARLOS EDUARDO FERRARI - CPF/CNPJ: 724.451.651-72 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por LUCILENE DE BRITO SILVA (CPF: 540.043.221-20); FABIANA DO CARMO SILVA (CPF: 016.726.051-05); em desfavor AUTO JUST COMERCIO, INTERMEDIACAO, CONSIGNACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS NOVOS E SEMINOVOS LTDA (CNPJ: 36.002.449/0001-36), e, por este edital, cita AUTO JUST COMERCIO, INTERMEDIACAO, CONSIGNACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS NOVOS E SEMINOVOS LTDA (CNPJ: 36.002.449/0001-36), que se encontra em local incerto ou não sabido, para ciência do feito e o intima para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser firmada por advogado ou defensor público. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e lhe será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão de ID 208514549 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, DURVAL DOS SANTOS FILHO, Diretor de Secretaria desta 8ª Vara Cível de Brasília o assino por determinação do Juiz de Direito DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 15:35:11.

N. 0746145-98.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: PAWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME. Adv(s): DF56247 - TAMINE ROCHA HORBYLON. R: JOYCE KELLY DE PAIVA SALES SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OLINDA BERENICE RODRIGUES LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746145-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) PAWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 15.696.705/0001-62 JOYCE KELLY DE PAIVA SALES SOUZA - CPF/CNPJ: 065.495.201-93 e OLINDA BERENICE RODRIGUES LUZ - CPF/CNPJ: 821.444.431-49 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por PAWIN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME, CNPJ: 15.696.705/0001-62, em desfavor de JOYCE KELLY DE PAIVA SALES SOUZA, CPF: 065.495.201-93 e OLINDA BERENICE RODRIGUES LUZ, CPF: 821.444.431-49, e, por este edital, cita OLINDA BERENICE RODRIGUES LUZ, CPF: 821.444.431-49, que se encontra em local incerto ou não sabido, para ciência do feito e o intima para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser firmada por advogado ou defensor público. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e lhe será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão de ID 208103906 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, Durval dos Santos Filho, Diretor de Secretaria da 8ª Vara Cível de Brasília, o assino por determinação do Juiz de Direito DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024

N. 0721888-72.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FORHELTH NUTRICIONAL LTDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: DROGARIA FIUZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721888-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) FORHELTH NUTRICIONAL LTDA - CPF/CNPJ: 19.676.466/0001-30 DROGARIA FIUZA LTDA - CPF/CNPJ: 11.781.629/0001-32 EDITAL

DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por FORHELTH NUTRICIONAL LTDA (CNPJ: 19.676.466/0001-30); em desfavor DROGARIA FIUZA LTDA (CNPJ: 11.781.629/0001-32) e, por este edital, cita DROGARIA FIUZA LTDA (CNPJ: 11.781.629/0001-32); , que se encontra em local incerto ou não sabido, para ciência do feito e para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo do presente edital, a importância de R\$ 362,89 (trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), acrescida de juros, atualização monetária e honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou ofereça embargos, que deverão ser firmados por advogado ou por defensor público, independentemente de prévia segurança do juízo. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(o) o(a)s réu(s) dispensado(a)s do pagamento de custas processuais. No prazo para embargos, reconhecendo o réu o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Não havendo resposta, presumir-se-ão aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e lhe(s) será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão de ID 205941783 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, DURVAL DOS SANTOS FILHO, Diretor de Secretaria desta 8ª Vara Cível de Brasília, o assino por determinação do Juiz de Direito. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 16:25:06. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 198776526 Petição Inicial Petição Inicial 24060315215923200000181614200 198776533 PROCURACAO-ForHelth assinado - poderes gerais Procuração/Substabelecimento 24060315215996500000181614207 198776539 CONTRATO SOCIAL FORHELTH - ULTIMA ALTERACAO Contrato social 24060315220102400000181614213 198777997 Nota Fiscal - NFe042420 Anexos da petição inicial 24060315220187800000181614221 198777996 aceite - 42420 Anexos da petição inicial 24060315220344100000181614220 198776543 Boletim - BOL042420 Anexos da petição inicial 24060315220436400000181614217 198778012 Planilha de cálculo inicial - ForHelth x Drogaria Fiuza Anexos da petição inicial 24060315220501500000181615086 198778015 Guia de custas Iniciais - ForHelth x Drogaria Fiuza Guia 24060315220659000000181615089 198778014 Comprovante de pgto - custas Iniciais - ForHelth x Drogaria Fiuza Comprovante de Pagamento de Custas 24060315220760800000181615088 198881680 Certidão Certidão 24060409395377300000181707343 199090000 Decisão Decisão 24060514454757400000181881435 199202557 Mandado Mandado 24060612244516200000181988831 199202557 Mandado Mandado 24060612244516200000181988831 201846649 Não entregue - Mudou-se (Ecarta) Não entregue - Mudou-se (Ecarta) 24062517033500000000184385462 204141953 Certidão Certidão 24071516003215200000186428206 204141954 PESQUISAS DE ENDEREÇOS 0721888-72.2024.8.07.0001 Documento de Comprovação 24071516003305100000186428207 204597454 Ato Ordinatório Ato Ordinatório 24071815113292300000186833460 204597454 Ato Ordinatório Ato Ordinatório 24071815113292300000186833460 204835930 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24072203265737500000187045470 205860927 Petição Petição 24073016014995500000187955149 205941783 Decisão Decisão 24073109023735700000188025173

N. 0044018-93.2007.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO LIVIO SEVERO. Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. A: VANESSA VON GLEHN. Adv(s): DF0018625A - MARIA BEATRIZ BATISTA SILVA TEIXEIRA, DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. R: COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, DF0001562A - HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES, DF1461 - HERMINIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. T: MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE VALDOMIRO MOREIRA. T: ALESSANDRO MENDES XANDECO. T: CLAUDIA ROSSANE NEIVA MARTINS. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: IMOBILIARIA COLINA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0044018-93.2007.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) SERGIO LIVIO SEVERO - CPF/CNPJ: 696.782.516-04 e VANESSA VON GLEHN - CPF/CNPJ: 174.065.038-73 CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME - CPF/CNPJ: 38.062.360/0001-90 e COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL - CPF/CNPJ: 03.146.417/0001-55 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por SERGIO LIVIO SEVERO (CPF: 696.782.516-04); VANESSA VON GLEHN (CPF: 174.065.038-73) em desfavor CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME (CNPJ: 38.062.360/0001-90); COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL (CNPJ: 03.146.417/0001-55), e, por este edital, cita MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA - CPF: 828.194.756-04 , que se encontra em local incerto ou não sabido, para ciência do feito e o intima para, manifestar-se e requerer as provas cabíveis que deverá ser firmada por advogado ou defensor público. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e lhe será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão de ID 208901575 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, 8ª Vara Cível de Brasília / Cartório / Servidor Geral, o assino por determinação do Juiz de Direito DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 17:27:24. Documentos associados ao processo

N. 0727768-16.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRACHAS E EQUIPAMENTOS ELGI LTDA. Adv(s): SP175647 - MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA. R: REKAPPA COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO AUGUSTO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727768-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) BARRACHAS E EQUIPAMENTOS ELGI LTDA - CPF/CNPJ: 61.232.997/0001-08 REKAPPA COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 27.550.431/0001-88 EDITAL DE CITAÇÃO EM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por BARRACHAS E EQUIPAMENTOS ELGI LTDA (CNPJ: 61.232.997/0001-08) em desfavor REKAPPA COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA - ME (CNPJ: 27.550.431/0001-88); , e, por este edital, cita JOAO AUGUSTO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA - CPF: 002.643.601-92 , que se encontra em local incerto ou não sabido, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser firmada por advogado ou defensor público. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e lhe será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão de ID 209054056 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, DURVAL DOS SANTOS FILHO, Diretor de Secretaria desta 8ª Vara Cível de Brasília o assino por determinação do Juiz de Direito DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:18:13. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 132365174 Petição Inicial Petição Inicial 22072614275559500000122469382 132365188 00 - Petição - Cumprimento de Sentença Petição 22072614275571300000122473296 132365190 02 - Procuração Ad Judicia Procuração/Substabelecimento 22072614275596900000122473298 132365192 03 - Procuração Pública Procuração/Substabelecimento 22072614275621400000122473300 132365193 04 - Contrato Social Elgi Contrato 22072614275647300000122473301 132367595 05 - Acordo Assinado Outros Documentos 22072614275674700000122473303 132367596 06 - Cobranças - Sistema de Cobrança Outros Documentos 22072614275724100000122473304 132367597 07 - Homologação Outros Documentos 22072614275743800000122473305 132367598 08 - AR Outros Documentos 22072614275762200000122473306 132367601 09 - Planilha de Débitos Judiciais - Novo Outros Documentos

Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por NOVA SECURITIZADORA S.A., CNPJ: 15.377.572/0004-04, em desfavor da empresa KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, CNPJ: 18.860.947/0001-38, e, por este edital, CITA a empresa KAPITAL SOCIEDADE EDUCACIONAL S/S LTDA, CNPJ: 18.860.947/0001-38, que se encontra em local incerto ou não sabido, para ciência do feito e o intima para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser firmada por advogado ou defensor público. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e lhe será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão de ID 208166097 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, Durval dos Santos Filho, Diretor de Secretaria da 8ª Vara Cível de Brasília, o assino por determinação do Juiz de Direito. DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024

N. 0747617-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLGA MARIA MEIRELLES TAMM SAKKIS. Adv(s): DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARCA, DF65687 - VICTORIA COSTA DINIZ, DF72685 - BIANCA BIANCHI DO NASCIMENTO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FAM CONSULTORIA BRASIL EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: D.S.A PROMOTORA DE VENDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747617-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) OLGA MARIA MEIRELLES TAMM SAKKIS - CPF/CNPJ: 238.805.701-91 BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42, BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CPF/CNPJ: 61.348.538/0001-86, BANCO DO BRASIL SA - CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91, FAM CONSULTORIA BRASIL EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 17.141.696/0001-79 e D.S.A PROMOTORA DE VENDAS - CPF/CNPJ: 48.689.122/0001-63 EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido por OLGA MARIA MEIRELLES TAMM SAKKIS (CPF: 238.805.701-91) em desfavor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ: 90.400.888/0001-42); BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (CNPJ: 61.348.538/0001-86); BANCO DO BRASIL SA (CNPJ: 00.000.000/0001-91); FAM CONSULTORIA BRASIL EIRELI - ME (CNPJ: 17.141.696/0001-79); D.S.A PROMOTORA DE VENDAS (CNPJ: 48.689.122/0001-63) e, por este edital, cita FAM CONSULTORIA BRASIL EIRELI - ME (CNPJ: 17.141.696/0001-79); D.S.A PROMOTORA DE VENDAS (CNPJ: 48.689.122/0001-63), que se encontra em local incerto ou não sabido, para ciência do feito e o intima para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá ser firmada por advogado ou defensor público. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e lhe será nomeado curador especial. Tudo em conformidade com a decisão de ID 207529198 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, 8ª Vara Cível de Brasília / Cartório / Servidor Geral, o assino por determinação do Juiz de Direito DELMAR LOUREIRO JUNIOR Diretor de Secretaria

N. 0735513-13.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO C6 S.A.. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: JESSYCA KANNANDA CAMILO DA COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735513-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) BANCO C6 S.A. - CPF/CNPJ: 31.872.495/0001-72 JESSYCA KANNANDA CAMILO DA COSTA SILVA - CPF/CNPJ: 041.745.331-05 EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias O Doutor Leandro Borges de Figueiredo, Juiz de Direito da Oitava Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, na forma da lei, etc., faz saber a todos quantos lerem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que, neste juízo, tramita o processo em referência, movido pelo BANCO C6 S.A., CNPJ: 31.872.495/0001-72, em desfavor JESSYCA KANNANDA CAMILO DA COSTA SILVA, CPF: 041.745.331-05, e, por este edital, intima JESSYCA KANNANDA CAMILO DA COSTA SILVA, CPF: 041.745.331-05, para cumprimento da obrigação a que fora condenada, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, será o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor será intimado a recolher as custas para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça) e trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, o exequente será intimado a trazer aos autos planilha atualizada com a incidência da multa de 10% do art. 523, § 1º, CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Tudo em conformidade com a decisão de ID 209080222 dos autos eletrônicos. Este edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ. Dado e passado nesta cidade, eu, Durval dos Santos Filho, Diretor de Secretaria da 8ª Vara Cível de Brasília, o assino por determinação do Juiz de Direito DURVAL DOS SANTOS FILHO Diretor de Secretaria BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024

INTIMAÇÃO

N. 0748575-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COPP CLINICA DE ORIENTACAO PSICOPEDAGOGICA S/S. A: MARIA JOSE DE ALMEIDA NOLASCO. Adv(s): DF15913 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748575-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COPP CLINICA DE ORIENTACAO PSICOPEDAGOGICA S/S, MARIA JOSE DE ALMEIDA NOLASCO REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por COPP CLINICA DE ORIENTACAO PSICOPEDAGOGICA S/S e outros em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 208595435, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Dada a renúncia ao prazo recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:13:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0701908-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA DECONTO. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA, DF0004935A - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO. R: COMPANHIA HIPOTECARIA PIRATINI - CHP. Adv(s): SP369324 - RODRIGO FERRARI IAQUINTA. R: CASHME SOLUCOES FINANCEIRAS S.A.. Adv(s): SP467319 - RODRIGO SALLES DE JESUS. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. No mais, tendo em vista ao pedido de revogação da gratuidade de justiça e diante dos novos documentos trazidos pelo requerido (ID 208308497), faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo

de 10 (DEZ) DIAS, comprovantes de rendimentos e extratos bancários dos últimos três meses, comprovantes de despesas mensais, declaração do imposto de renda e quaisquer outros documentos que entenda cabíveis para demonstrar a alegada hipossuficiência e possibilitar a manutenção de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta ou, no mesmo prazo, juntar comprovante de recolhimento das custas iniciais.

N. 0718350-25.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAMASCO PENNA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. Adv(s).: SP190401 - DANIEL SEIMARU. R: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718350-25.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAMASCO PENNA ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA REVEL: CDN ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DESPACHO Digam as partes, em 05 dias, se o feito pode ser extinto. Seu silêncio será entendido como concordância. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 06:58:55. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0726380-44.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA. Adv(s).: DF15735 - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s).: DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. O valor depositado implica em considerar-se quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinta a execução pelo pagamento na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para informar, em 05 dias, os dados da conta para a qual deve ser transferida a quantia depositada. Com a informação, expeça-se. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:09:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0713527-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVARO DA SILVA PERINAZZO. Adv(s).: DF62224 - ENYO ROTHERDA LOBO FERREIRA DE SOUSA PAZ; Rep(s).: CELIANE SOARES DA SILVA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s).: DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Preclusa, venham os autos conclusos para sentença.

N. 0736578-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RABELO. Adv(s).: GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736578-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE RABELO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se. Trata-se de ação de ação revisional de contrato bancário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo a petição inicial e os documentos que instruíram, a parte autora firmou com a parte ré contrato de cartão de crédito e cheque especial. Todavia, a parte autora defende a ocorrência de cobrança de valores indevidos pela parte ré na relação contratual, pleiteia a concessão de tutela antecipada com a finalidade de permitir o depósito judicial da parcela do financiamento, para que não seja considerada inadimplente e/ou em mora no lapso do decurso processual. É o relatório, passo a decidir. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCCP, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os documentos apresentados com a petição inicial não trazem a probabilidade do direito, pois os cálculos realizados unilateralmente pela parte autora são insuficientes para se concluir, neste juízo sumário e preliminar, quanto à alegada ilegalidade de cobrança de valores pela parte ré, até porque enquanto não houver a revisão de cláusulas estas continuam em vigor na forma do contrato. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ademais, na hipótese de procedência dos pedidos tem-se que os valores decididos como indevidos serão compensados com os devidos à instituição financeira, logo não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A petição inicial preenche os requisitos essenciais e não é hipótese de improcedência liminar do pedido, sendo que o art. 334 do NCCP determina a designação de audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Nesse passo, o art. 4º do NCCP prescreve que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No presente caso, a designação de audiência de conciliação inicial não se mostra útil à resolução integral do mérito em prazo razoável, pois a experiência demonstra que, na presente lide, a requerida não tem por costume conciliar, o que torna a designação contrária ao disposto do art. 4º do NCCP. De outra parte, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Logo, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil à resolução integral do mérito. Com relação ao pedido de cancelamento da conta corrente a indefiro, pois, é necessária a quitação dos débitos, art. 12, inc. IV da Resolução nº 2.747/00 do Banco Central do Brasil ? Bacen, in verbis: ?Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha proposta as seguintes disposições mínimas: (NR) [...] IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; (NR)? Cite-se o réu, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:22:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

SENTENÇA

N. 0748575-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COPP CLINICA DE ORIENTACAO PSICOPEDAGOGICA S/S. A: MARIA JOSE DE ALMEIDA NOLASCO. Adv(s).: DF15913 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748575-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COPP CLINICA DE ORIENTACAO PSICOPEDAGOGICA S/S, MARIA JOSE DE ALMEIDA NOLASCO REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por COPP CLINICA DE ORIENTACAO PSICOPEDAGOGICA S/S e outros em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Noticiam as partes, na manifestação de ID nº 208595435, que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Dada a renúncia ao prazo recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:13:38. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0733698-83.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTHONY JEFFERSON MARTINS AQUINO. Adv(s).: DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s).:

RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDERSON SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): RJ167719 - RAFAEL JANUZZI SOARES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733698-83.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTHONY JEFFERSON MARTINS AQUINO REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ SOLUCOES FINANCEIRA LTDA, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, DEIWISON BRUM BURGOS, EDERSON SOARES DA SILVA, WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO, RICK MOISES SANTOS DE OLIVEIRA, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ANTHONY JEFFERSON MARTINS AQUINO em face de CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI e outros. O autor requer a desistência do feito em relação aos réus WILLIAN LOHAN BATISTA DE DEUS, FELIPE ESTIGARRIBIA LEODAT BANDEIRA ALCOFORADO e EDERSON SOARES DA SILVA, conforme petição sob o ID nº 209075370. A parte ré não foi citada, prescindindo-se de sua anuência. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus regulares efeitos, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o processo sem apreciação do mérito, com suporte no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes. Sem honorários, porquanto não houve citação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa em relação a tais réus. Ficam intimados os réus a apresentarem contestação, caso não tenham apresentado, a partir da publicação desta decisão. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:18:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0751318-06.2023.8.07.0001 - RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - A: DAMYLLER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA. R: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. R: MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): DF0059055A - FELIPE ALVARENGA NEVES, DF69326 - YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY. T: FLACILIO ASSUNCAO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751318-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) AUTOR: DAMYLLER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA REU: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MULTIPLAN PARKSHOPPING E PARTICIPACOES LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) proposta por DAMYLLER COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face de MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros. Noticiam as partes que celebraram acordo extrajudicialmente para fins de solução da lide. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, em face da transação, com base no disposto no artigo 487, inciso III, alínea 'b', do Código de Processo Civil. Sem custas finais, em privilégio à solução consensual. Honorários já incluídos no acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:03:54. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0707064-79.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ALVES DOS SANTOS. A: GLAYCE LOPES DA NOBREGA. Adv(s): DF40681 - TANIA BOLZAN GONCALVES. R: ABMAEL DE OLIVEIRA MARQUES 05313467735. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR; Rep(s): ABMAEL DE OLIVEIRA MARQUES. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para, confirmando a rescisão do contrato, CONDENAR a parte ré ao ressarcimento a título de danos materiais no valor de R\$ 78.116,81 (setenta e oito mil cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos), acrescido de juros de mora de 1% am desde a citação e correção monetária desde o efetivo prejuízo (20/01/2022 - ressarcimento a menor). Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes às custas, na proporção de 75% a cargo da parte ré e 25% a cargo da parte autora. Na mesma proporção, os honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa sobre 10% do valor da condenação. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, ao arquivo. PIC BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:15:52. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0726380-44.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO RIBEIRO DE MIRANDA. Adv(s): DF15735 - CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: UNIMED PLANALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): DF7934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA. O valor depositado implica em considerar-se quitado o débito, motivo pelo qual declaro extinta a execução pelo pagamento na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para informar, em 05 dias, os dados da conta para a qual deve ser transferida a quantia depositada. Com a informação, expeça-se. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com base no disposto no inciso II, do artigo 924, do CPC. Sem condenação nas custas finais do processo e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomadas as cautelas legais, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:09:07. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0723187-21.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KANOYO TAIZO WERNECK. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. A: VAUCI DA SILVA ARGOLLO. Adv(s): DF58379 - IVANILDO JOSE RODRIGUES PEREIRA. R: KANOYO TAIZO WERNECK. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCIVBSB 8ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723187-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KANOYO TAIZO WERNECK RECONVINTE: VAUCI DA SILVA ARGOLLO REQUERIDO: VAUCI DA SILVA ARGOLLO RECONVINDO: KANOYO TAIZO WERNECK SENTENÇA Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião da sentença proferida. Não há, portanto, nenhum vício na decisão proferida, mas tão somente o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. De fato, o que pretende o embargante é a modificação da decisão, devendo, para tanto, manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:08:19. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz de Direito

N. 0707160-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO ALPHAVILLE RESIDENCIAL 2 E 3. Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO, DF1949 - ROBERTO POSTIGLIONE DE ASSIS FERREIRA JR, DF41112 - EDIMILSON ALVES, DF30461 - CAROLINE PAZ MOTTA ALVES LOURENCO. R: ANA CARLA DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado

na inicial para condenar a ré ao pagamento das taxas condominiais indicadas na planilha apresentada na inicial (ID 188025419), bem como as que se venceram no curso da lide e não foram pagas, e as que se vencerem na fase executiva, até que a obrigação seja satisfeita de forma integral, nos termos do art. 323 do Código de Processo Civil, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde cada vencimento, além da multa de 2% (dois por cento) sobre o total do débito. Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença registrada. Publique-se e intím-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:49:35. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

N. 0738953-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDAÇÃO ASBACE DE ENSINO E PESQUISA - FAEP. Adv(s): DF73440 - FABIANO DE ALMEIDA. R: INVESTIMENTOS ATP S/A. Adv(s): DF38285 - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA. R: B23 TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): DF2057000 - CELIO DO PRADO GUIMARAES, DF34122 - BRUNA DANIELLI CAMPOS GOUVEIA; Rep(s): MARIA ELIZABETH VILHENA LOPES CANCELADO. R: B23H HOLDING PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): DF2057000 - CELIO DO PRADO GUIMARAES, DF34122 - BRUNA DANIELLI CAMPOS GOUVEIA; Rep(s): MARIA ELIZABETH VILHENA LOPES CANCELADO. R: JUAREZ LOPES CANCELADO. Adv(s): DF38285 - WILLIAM ACACIO AYRES ANGOLA. Ante o exposto, acolho a alegação de existência de convenção de arbitragem, a qual reputo válida e, de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VII, do CPC. Ante a sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intím-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:14:47. LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO Juiz(a) de Direito

9ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0713866-25.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO RAFAEL FONSECA DA CUNHA. Adv(s): DF0044045A - CARLOS FREDERICO RODRIGUES DE ANDRADE. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. R: HOSPITAL SANTA CATARINA SA. Adv(s): RJ065122 - FLAVIA SANT ANNA. Número do processo: 0713866-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO RAFAEL FONSECA DA CUNHA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, HOSPITAL SANTA CATARINA SA CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que o sistema (ré CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL parceira eletrônica) registrou ciência da sentença id 206813381 em 19/08/2024. Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 209145012. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 19:03:37. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0722568-96.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COSTA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. R: CLAUDIA MARCIA MEIRELLES DA SILVA VAZ. Adv(s): DF29957 - FABIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS, DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA. Número do processo: 0722568-96.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COSTA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CLAUDIA MARCIA MEIRELLES DA SILVA VAZ VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do exequente para ciência e manifestação sobre o ofício id 209158492 e respectivo documento em anexo, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor transferido para este processo. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, deverá o credor indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência. NÚMERO DO PROCESSO TOTAL DEPOSITADO R\$ 407.235,79 SALDO ATUALIZADO R\$ 299.217,61 Contas Judiciais Ordens Bancárias Pesquisar Contas Conta Status Pólo Ativo Pólo Passivo R\$ Atualizado BRB 1551530470 Outros ADVOCACIA MALATESTA DOS SANTOS JOSE AFRANIO CABRAL RIOS 0,00 BRB 1553722717 Ativa COSTA ALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CLAUDIA MARCIA MEIRELLES DA SILVA VAZ 299.217,61 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositante R\$ Depositado R\$ Atualizado Observações 6183280 28/08/2024 - 299.217,61 299.217,61 - BRB 1551515730 Outros ADVOCACIA MALATESTA DOS SANTOS JOSE AFRANIO CABRAL RIOS 0,00 BRB 1551516460 Outros ADVOCACIA MALATESTA DOS SANTOS JOSE AFRANIO CABRAL RIOS 0,00 BRB 1551516290 Outros ADVOCACIA MALATESTA DOS SANTOS CHRISTIANE MAYUMI SALES TOGAWA 0,00 BRB 1551516079 Outros ADVOCACIA MALATESTA DOS SANTOS CHRISTIANE MAYUMI SALES TOGAWA 0,00 BRB 1551515668 Outros ADVOCACIA MALATESTA DOS SANTOS CHRISTIANE MAYUMI SALES TOGAWA 0,00 BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 18:42:03. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0732605-46.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ANTONIO ROCHA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732605-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE REQUERIDO: ANTONIO ROCHA ARAUJO CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que a contestação id 209156592 é tempestiva. Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 19:07:49. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0710200-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELBA WOLFF. Adv(s): DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES, DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. Número do processo: 0710200-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELBA WOLFF REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado da autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id 209223681. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0743449-89.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISAUQUE PEREIRA SANTOS. Adv(s): DF51525 - MARCUS PAULO DOS SANTOS SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Número do processo: 0743449-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISAUQUE PEREIRA SANTOS EXECUTADO: BANCO PAN S.A VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do exequente para se manifestar sobre o depósito id 209219811, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. Alerto o credor que o seu silêncio será interpretado como concordância, sendo a execução extinta pelo pagamento. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, deverá o credor indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 13:19:04. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0006053-03.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRENE GUERREIRO DA SILVA. Adv(s): DF12090 - WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS. R: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SCHAEFER. Adv(s): PR86092 - PEDRO GUSTAVO JOHNSSON. R: VALDA CANDIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2740 - SEBASTIAO MARQUES DA ROCHA. Número do processo: 0006053-03.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRENE GUERREIRO DA SILVA EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SCHAEFER, VALDA CANDIDA DE OLIVEIRA VISTA DE AUTOS Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado da exequente para se manifestar sobre a petição id 209221444. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 13:22:19. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0732543-40.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: JOSEFA ABADIA DA SILVEIRA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE, DF07750 - ANY ÁVILA ASSUNÇÃO. Número do processo: 0732543-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JOSEFA ABADIA DA SILVEIRA CERTIDÃO/VISTA DE AUTOS Certifico e dou fé que anexo aos presentes autos o extrato(s) da(s) conta(s) vinculada(s) aos presentes autos. Nos termos da Portaria 02/2021 deste Juízo, abro vista ao advogado do exequente para se manifestar sobre o depósito id 209224091, dizendo inclusive se dá quitação em face do valor depositado. A fim de imprimir maior celeridade processual e facilitar a prestação jurisdicional, deverá o credor indicar nos autos os dados bancários (nome, número da conta, agência e banco) para que seja determinada a respectiva transferência. NÚMERO DO PROCESSO TOTAL DEPOSITADO R\$ 2.047,61 SALDO ATUALIZADO R\$ 847,61 Contas Judiciais Ordens Bancárias Pesquisar Contas Conta Status Pólo Ativo Pólo Passivo R\$ Atualizado BRB 1552954380 Ativa JOSEFA ABADIA DA SILVEIRA BANCO DO BRASIL SA 0,00 BRB 1553725821 Ativa SANCHEZ E SANCHEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS JOSEFA ABADIA DA SILVEIRA 847,61 Depósitos Judiciais ID Depósito Data Depositante R\$ Depositado R\$ Atualizado Observações 6186863 29/08/2024 JOSEFA ABADIA DA SILVEIRA 847,61 847,61 - BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 13:25:57. VANILDO ANTONIO DE MAGALHAES Servidor Geral

N. 0723565-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEF CRISTOPHER RAMOS. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: TORRES COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. R: JORGE TORRES RODRIGUES. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Número do processo: 0723565-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEF CRISTOPHER RAMOS REU: TORRES COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA REQUERIDO: JORGE TORRES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designo o dia 17/09/2024, às 14h30, para a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por videoconferência pela plataforma TEAMS. Certifico, ainda, que para participar da audiência é necessário seguir as seguintes instruções: 1º - É necessário estar diante de um computador com webcam ou celular com câmera, que tenha boa conexão com internet, 30 (trinta) minutos antes do horário marcado para a audiência. É importante acessar o link antes do horário designado para não haver atrasos. 2º- O ambiente escolhido deve ser silencioso e com uma boa iluminação. Não é necessário cliente e advogado estarem no mesmo local; 3º- Acessar a sala de reunião por meio do link abaixo com mínimo 30 minutos de antecedência pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzE1ZmlyYmUtZWU4MCM0Y2FjLWlWZGItOGJkZWU3NjI4N2E4%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f1fbb04f-37b8-4181-a1b1-60ab11fbaab1%22%7d ou pelo Código QR abaixo (escanear com a câmera do celular) 4º- As partes e testemunhas devem ter em mãos documento de identificação com foto. 5º- O advogado da parte deverá apresentar a Carteira Nacional da OAB; 6º- Após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado (art. 2º, §3º, Portaria GSVP 58/2018). 7º- Após a aprovação do organizador da reunião/audiência, a tela a seguir será exibida e você já estará participando da reunião/audiência. 8º- Somente a pessoa que for parte no processo deverá estar presente no momento da realização da audiência; 9º- As testemunhas somente terão sua entrada autorizada na sala de reunião no momento em que devam prestar os seus testemunhos, e serão desconectadas assim que encerrada a sua participação; 10º- Caso sejam necessários esclarecimentos sobre a forma de realização da audiência, ou haja dificuldade de acesso ao link, os interessados poderão obter ajuda via chat no whatsapp da Vara, por meio do número (61) 3103-7426. 11º- As partes que constituíram advogado nos autos serão intimadas por meio de seus patronos na oportunidade da publicação do teor desta certidão no Diário de Justiça Eletrônico. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 16:45:49. SUZANE MONTEIRO COSTA FRUTEIRO Diretora de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0702478-83.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEFA DOZIAL CANDIDO BAIGORRIA. Adv(s): DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA, DF58032 - IANDRO ALVES PEREIRA, DF4627 - MARCIO ANTONIO TEIXEIRA MAZZARO. R: MARIA GRACIELA BAIGORRIA CARBAJAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ EDUARDO BAIGORRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ GONZALO BAIGORRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA INES BAIGORRIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702478-83.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEFA DOZIAL CANDIDO BAIGORRIA REU: MARIA GRACIELA BAIGORRIA CARBAJAL, JOSÉ EDUARDO BAIGORRIA, JOSÉ GONZALO BAIGORRIA, MARIA INES BAIGORRIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora juntou laudo produzido por médico neurocirurgião, em que o profissional em questão destacou ter deixado claro desde o primeiro contato com a paciente a sua percepção de alteração cognitiva. Contudo, ressaltou que o atestado de capacidade funcional e cognitiva é de responsabilidade técnica de médico neurologista. (id. 202102022). Conforme já destacado, o laudo produzido pelo neurologista constante nos autos não foi totalmente conclusivo, pois o médico ressaltou que as limitações e capacidades cognitivas da paciente poderiam ser esclarecidas de forma mais detalhada por meio de avaliação neuropsicológica mais abrangente, com o acompanhamento clínico longitudinal. Traga, pois, aos autos prova da avaliação neurológica da época pelo neurologista atestando a alteração cognitiva. Ressalto que, embora os laudos juntados sejam suficientes para o recebimento da inicial, também é necessária a juntada de novo laudo atualizado, produzido por médico neurologista, a fim de atestar o total restabelecimento de sua capacidade e evitar futuras nulidades dentro do processo que possam ocorrer, caso seja constatada a incapacidade civil da parte autora na atualidade. Ainda, alerto o advogado da autora sobre a sua responsabilidade por prejuízos advindos de eventuais nulidades que venham a ser decretadas na hipótese de se detectar a incapacidade da parte ao longo da ação. Destarte, antes de dar prosseguimento ao feito, o advogado deve estar atento aos princípios da cooperação e da boa-fé processual, devendo atender aos comandos jurídicos que prevenirão nulidades e responsabilizações no processo. Reitero, também, a necessidade de apresentação dos documentos com tradução juramentada, conforme já determinado, pois a sua ausência impossibilitará a efetivação da citação. Por fim, cabe alertar novamente a parte autora sobre o custo elevado das cartas rogatórias a serem expedidas para a citação dos réus, já que todos residem nos Estados Unidos. A citação apenas será efetivada após o devido recolhimento das custas necessárias, depois de recebida a inicial. À autora para que se manifeste sobre os pontos abordados acima, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:18:25. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0738792-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ARNALDO CARLOS GALVAO. Adv(s): DF53636 - BRUNO PERMAN FERNANDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738792-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ARNALDO CARLOS GALVAO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento provisório de sentença. Ao ID 207644179, o executado requer o desbloqueio de valores junto ao SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A. Em resposta (ID 209018976), o autor defende a existência de informações conflitantes em relação à existência ou não de bloqueio dos valores, indicando que o montante já depositado nos autos é capaz de satisfazer a obrigação. É o breve relato. Fundamento e decido. Em consulta ao protocolo SISBAJUD de ID 109428214, conforme documento anexo, verifico que, embora tenha sido determinada a transferência do montante bloqueado junto ao SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A. (S3 CACEIS DTVM S.A) em duas oportunidades, a resposta à ordem foi a seguinte: (42) Venda, liquidação e/ou resgate não realizados devido a bloqueio efetuado em ativo de baixa liquidez. Desse modo, o montante encontra-se ainda sob bloqueio judicial. Apenas foram cumpridas as ordens de desbloqueio sobre valores bloqueados junto ao MERCADO PAGO IP LTDA e ao próprio BANCO DO BRASIL S.A., conforme documento anexo. No entanto, conforme se verifica na petição de ID 112492410, o autor reconhece o depósito voluntário realizado pelo réu, no importe por ele pleiteado. No mesmo sentido, ao ID 116667350 determinou-se a disponibilização dos valores bloqueados a maior em conta do executado. Embora a decisão de ID 123060824 tenha tornado sem efeito o capítulo da decisão que determinava a restituição de valores ao devedor em razão de não haver bloqueio de valores, fato é que o pronunciamento não observou que a ordem de transferência bancária não foi cumprida, de modo que o montante permanece constricto. Assim, considerando que já está disponível nos autos o valor relativo ao cumprimento da obrigação, procedo ao cancelamento da ordem de bloqueio sobre os valores constrictos junto ao S3 CACEIS DTVM S.A, atual denominação de SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A, conforme documento anexo. Considerando a informação de que a ordem não foi enviada, a guarde-se o prazo de 5 (cinco) dias. Após, à Secretaria para consultar o andamento do protocolo, reiterando-o se o caso. Confirmado o desbloqueio de valores, retornem os autos ao arquivo provisório. Diante do teor do agravo de instrumento de n. 0709135-57.2022.8.07.0000, ID 150426094, e nos termos da decisão de ID 109581791, determino a suspensão do feito até o trânsito em julgado do título executivo judicial. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:56:31. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0040586-85.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUISA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA. Adv(s): DF15523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS, DF36129 - LEONARDO GUEDES DA FONSECA PASSOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF28436 - RICARDO DE CASTRO COSTA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS

FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF72888 - GIOVANNA EMILIA DE PAIVA CORA. T: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040586-85.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUISA RODRIGUES DA CUNHA BARRETO VIANNA REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de execução de sentença de honorários sucumbenciais fixados no Acórdão do col. STJ de ID 204326488 em favor do BANCO DO BRASIL. Recolha as necessárias custas iniciais relativas a fase que se pretende inaugurar, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:42:50. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0710954-04.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA CONCEICAO DE SOUZA. Adv(s): DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710954-04.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANGELA CONCEICAO DE SOUZA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico erro material na sentença de ID 209015438, o qual poderá ser corrigido de ofício, nos termos do art. 494, I do Código de Processo Civil. Assim, determino que, onde se lê "Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a parte ré ao pagamento de 33% (trinta e três por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, § 2º, do CPC. A parte autora deverá arcar com os 67% (sessenta e sete por cento) restantes das custas processuais, sendo vedada a compensação (§14, art. 85, CPC). Ademais, pontuo ser desnecessária o pagamento pela requerente dos honorários advocatícios em razão da revelia do requerido", leia-se "Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno a parte ré ao pagamento de 33% (trinta e três por cento) das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme o artigo 85, § 2º, do CPC. A parte autora deverá arcar com os 67% (sessenta e sete por cento) restantes das custas processuais, sendo vedada a compensação (§14, art. 85, CPC). Ademais, pontuo ser desnecessária o pagamento pela requerente dos honorários advocatícios em razão da revelia do requerido.". No mais, mantenho intacta a sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:13:40. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 3

N. 0736365-37.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO, DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS. R: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL CAMPOS RODRIGUES. Adv(s): DF71701 - ANA RAFAELA COSTA CRUZ, DF74410 - NILSON DE SOUZA ROCHA. R: LUAN DA SILVA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDERSON DOS SANTOS FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736365-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOAO CESAR DOS SANTOS BATISTA REU: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA, NATANAEL CAMPOS RODRIGUES, LUAN DA SILVA ANDRADE, VANDERSON DOS SANTOS FARIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 209121766. Expeça-se alvará eletrônico em favor da advogada ANA RAFAELA COSTA CRUZ, credora dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.757,11 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), mais atualizações, para a conta indicada ao ID 209121766. Em relação ao valor excedente, depositado em duplicidade, deve ser levantado pela parte autora, no entanto, esta deve fornecer dados bancários da própria parte autora ou de seu advogado constituído, desde que tenha específicos para tanto, visto que o sistema não permite a expedição de alvará em CPF/CNPJ de pessoa estranha ao processo. Apresentados dados bancários válidos pela parte autora, defiro, desde já, a expedição de alvará eletrônico do saldo remanescente em seu favor. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada mais havendo, à contadoria para cálculo das custas finais. Por fim, adotados os procedimentos de praxe, archive-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:10:50. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 05

N. 0721695-28.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAIS DA SILVA DE ANDRADE. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO. A: BALTAZAR COSTA BANDEIRA. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. A: JOANA ANGELICA PORTELA BANDEIRA. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: BALTAZAR COSTA BANDEIRA. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA, DF0043531A - ALINE PORTELA BANDEIRA. R: THAIS DA SILVA DE ANDRADE. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: JOANA ANGELICA PORTELA BANDEIRA. Adv(s): DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721695-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAIS DA SILVA DE ANDRADE RECONVINTE: BALTAZAR COSTA BANDEIRA, JOANA ANGELICA PORTELA BANDEIRA REU: BALTAZAR COSTA BANDEIRA, JOANA ANGELICA PORTELA BANDEIRA RECONVINTE: THAIS DA SILVA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designada audiência de instrução, não houve propriamente oitiva de testemunhas, pois houve necessidade de que o feito fosse chamado à ordem para correção do polo passivo, além do que foi determinada a realização de diligências com vistas à formalização de acordo e resolução consensual do conflito de interesses. Conforme restou consignado em ata: "Chamo o feito à ordem, visto que se trata de litisconsórcio passivo necessário unitário, tendo em vista a composse e a negociação ser fruto da negociação de ambos os cônjuges. Apresente a parte ré a certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o interesse das partes pela solução do conflito através do acordo, concedo prazo legal para juntada do substabelecimento, bem como para que as partes diligenciem a respeito das condições dos imóveis envolvidos na lide. Fica estabelecido o dia 10/11/2023, sexta-feira, para visita técnica ao imóvel de residência atual da parte autora, assim como a data de 09/11/2023, quinta-feira, para visita à quitinete de posse atual da parte requerida. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos termos do acordo, o qual deverá constar com o termo de comparecimento espontâneo da sra. Joana e o seu respectivo consentimento. Na hipótese de as partes não lograrem êxito na formulação do acordo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, os réus envidarão esforços no sentido do comparecimento voluntário da sra. Joana, por petição simples." Entretanto, o acordo não se mostrou viável e a demanda prosseguiu com a citação da ré Joana e apresentação de contestação e réplica. Assim, tratando-se de alegação de contratação verbal, intimem-se as partes para dizer se ainda têm interesse na designação de audiência de instrução para colheita de prova oral e esclarecimento dos pontos controvertidos, justificando sua finalidade e pertinência, com atenção à regra de distribuição do ônus da prova disposta no saneador. Prazo de 5 (cinco) dias. Não se vislumbrando interesse ou necessidade na instrução probatória, ou ainda transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:02:33. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

N. 0728961-95.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GELSON DE MORAES FERREIRA. Adv(s): SC17324 - RODRIGO DUARTE DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728961-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GELSON DE MORAES FERREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não houve concessão de liminar ou efeito suspensivo no AGI de ID209074219. Contudo, anteriormente à remessa do feito ao Juízo competente, aguarde-se a preclusão da decisão de ID 206504756, conforme nela consignado. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:49:41. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0721499-58.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ZENILDA GOMES HENRIQUE. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721499-58.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ZENILDA GOMES HENRIQUE EXECUTADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo a dilação do prazo por mais 5 (cinco) dias para a exequente cumprir a determinação de id. 207259945. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:06:29. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0735255-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. A: ELIZABETH DE MOURA FERNANDES. A: FERNANDO DINIZ AUGUSTO. A: EDELSA JOSE TOLEDO BARBALHO. A: MARTA LOPES BRANDAO BORGES. A: RAFAELA KALAFFA SERGIO E SILVA. A: RUTH BARBOSA RECHE. Adv(s): GO67512 - NAYANE SILVA DE OLIVEIRA. R: JOSE ANTONIO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735255-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES, ELIZABETH DE MOURA FERNANDES, FERNANDO DINIZ AUGUSTO, EDELSA JOSE TOLEDO BARBALHO, MARTA LOPES BRANDAO BORGES, RAFAELA KALAFFA SERGIO E SILVA, RUTH BARBOSA RECHE REU: JOSE ANTONIO CORREA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão proferida no Agravo, conforme ID 209159051. Aguarde-se o decurso do prazo para emenda. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:59:12. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 05

N. 0736434-35.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NUBIA HELENA FERREIRA BITENCOURT. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: AMERICA PHONE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZEQUIEL RODRIGUES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANE VIEIRA LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736434-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NUBIA HELENA FERREIRA BITENCOURT REU: AMERICA PHONE LTDA, EZEQUIEL RODRIGUES FEITOSA, CRISTIANE VIEIRA LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que a parte autora selecionou a opção "100% digital?", o que significa que as citações, intimações e notificações serão realizadas de forma eletrônica, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021. Assim, a petição inicial deverá ser emendada nos seguintes termos: a) Indicar o endereço eletrônico e/ou número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial; b) Indicar o endereço eletrônico do réu ou outro meio digital que permita sua localização por via eletrônica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desqualificação do feito para tramitar no "Juízo 100% Digital?". A autora para que ajuste o valor da causa, que deve corresponder ao valor que está sendo cobrado mais a quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor do aluguel (artigo 259, inciso III do Código de Processo Civil c/c Lei n. 8.245 /91, artigo 58, inciso III). A parte deverá promover o recolhimento das custas complementares. Ainda, deverá apresentar cópia do contrato de locação em que a primeira página esteja legível. Por fim, comprovar o valor de R\$ 1.279,00 que está sendo cobrado a título de taxa condominial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:40:07. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0008954-07.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DARILUCIA DE ALMEIDA COIMBRA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF47182 - REINALDO PEREIRA DE CASTRO. R: JOSE OSMAR DE SOUSA 60179163191. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JO COMERCIO D PAPEIS E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OSMAR DE SOUSA. Adv(s): DF35444 - IGOR APARECIDO VENANCIO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008954-07.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DARILUCIA DE ALMEIDA COIMBRA EXECUTADO: JO COMERCIO D PAPEIS E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, JOSE OSMAR DE SOUSA, DOUGLAS OLIVEIRA DE SOUSA, JOSE OSMAR DE SOUSA 60179163191 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não vislumbro nos autos causa jurídica suficiente para autorizar a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a finalidade de incluir a empresa JÓ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS EIRELI. Veja-se que a exequente alega de forma genérica a existência de grupo familiar composto pelas empresas executadas e pela JÓ COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS EIRELI. Contudo, não foi demonstrada a existência de indícios suficientes que justificariam a instauração do incidente à luz do artigo 50 do Código Civil. Por se tratar de medida de cunho excepcional, mostra-se necessário o atendimento aos requisitos autorizadores para caracterização do instituto da desconconsideração, o que não se verifica. Ademais, a mera ausência de bens penhoráveis, a alegação genérica de confusão patrimonial e de formação de grupo econômico familiar ou, ainda, a existência de grupo econômico, não são causas suficientes para aplicação da desconconsideração. Nesse sentido, colha-se o entendimento desta Corte local: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA A SER DIRIMIDA À LUZ DAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL (TEORIA MAIOR). DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica consiste em incidente processual excepcional, passível de ser deferida durante o curso do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. 2. De acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens patrimoniais de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso (Teoria Maior). 3. A frustração na localização de bens suficientes para a satisfação do crédito discutido, associada à eventual dissolução irregular da empresa demandada, não constituem, por si só, elementos suficientes para viabilizar a desconconsideração de sua personalidade jurídica. 4. Incabível o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica, quando não houve comprovação de abuso dos sócios, com intuito de inadimplir as dívidas contraídas. Igualmente não fora demonstrada confusão patrimonial, ou desvio de finalidade, restando ausentes as condições legalmente exigidas para se buscar diretamente os bens dos sócios da empresa. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1694223, 07410624120228070000, Relator: CARMEN BITENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/5/2023, publicado no DJE: 18/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50 DO CC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A desconconsideração da personalidade jurídica exige o cumprimento de inúmeros requisitos legais, e não o mero inadimplemento do devedor. 2. Se inexistir prova de desvio de finalidade da empresa executada visando fraudar terceiros, ou, ainda, de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e seus sócios, requisitos obrigatórios do art. 50 do Código Civil, não há como deferir o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1140395, 07146051120188070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 21/11/2018, publicado no DJE: 6/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Não se vislumbra a prova inequívoca de que houve confusão patrimonial ou desvio de finalidade, pois não há documento que demonstre, inequivocamente, a consistência das alegações da empresa exequente. Importante ressaltar, ainda, que é da credora o ônus de provar eventuais desvios de finalidade e confusão patrimonial que fundamentariam a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, o que, entendo não ter ocorrido no caso. Ademais, destaco que a mera existência de empresa familiar no mesmo ramo de atuação não é suficiente para caracterizar confusão patrimonial ou desvio de finalidade, se não demonstrados os requisitos do artigo 50 do Código Civil. Veja-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. DESVIO DE PERSONALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. 1. O Código Civil adotou a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, que exige prova do desvio de finalidade (afastamento do objeto social descrito no

ato constitutivo) ou da confusão patrimonial (ausência de separação entre o patrimônio dos sócios e da sociedade empresária). 2. Revela-se inviável a desconsideração da personalidade jurídica motivada pela mera existência de grupo econômico ou familiar, sem a devida comprovação dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil. 4. Conforme determina o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1237354, 07218520920198070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Diante do exposto, indefiro a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Arcará o suscitante com o pagamento das custas do incidente, se houver. Preclusa a presente decisão, volvam os autos conclusos para manutenção da suspensão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:45:39. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0716484-16.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXIMO - FRANCHISING LTDA - ME. Adv(s): GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. R: DUDUSAN RESTAURANTE E FAST FOOD LTDA - EPP. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: HAJIME RESTAURANTE E FAST FOOD LTDA - EPP. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF38322 - KAROLINE SOUZA SILVESTRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716484-16.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXIMO - FRANCHISING LTDA - ME EXECUTADO: HAJIME RESTAURANTE E FAST FOOD LTDA - EPP, DUDUSAN RESTAURANTE E FAST FOOD LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam o executados intimados para se manifestar sobre a alegação de descumprimento do acordo homologado ao id. 189285054. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena das medidas constritivas cabíveis BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:38:35. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0743529-24.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAO MATEUS VEICULOS LTDA. A: MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN. Adv(s): DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN, DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA. R: GABRIEL DE ALMEIDA SETRAGNI. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743529-24.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAO MATEUS VEICULOS LTDA, MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN EXECUTADO: GABRIEL DE ALMEIDA SETRAGNI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A regra geral de impenhorabilidade das verbas remuneratórias, prevista no artigo 833, IV, §2º, do CPC, é relativizada quando for preservado percentual capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família (Precedentes do C. STJ). O Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, pois hoje o salário é impenhorável, e não absolutamente impenhorável como era sob a égide do CPC de 1973. Hoje, como o novo regramento é possível, ao examinar o caso concreto, mitigar a regra de impenhorabilidade. Tecidas essas considerações e, considerando que já foram envidados todos os esforços a fim de obter a satisfação do crédito (busca de ativos financeiros, bens móveis e imóveis), sem êxito, entendo que a penhora no percentual de 15% (dez por cento) sobre os vencimentos (excluídos os descontos legais e compulsórios, tais como IRPF e previdência social) conjuga a preservação da subsistência digna da devedora e de sua família e, ao mesmo tempo, garante a satisfação da dívida, em razão dos rendimentos do devedora, que é servidor pública e auferir renda mensal média de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A título ilustrativo e de reforço a esse entendimento, vejamos jurisprudência do Eg. TJDF: PROCESSUAL CIVIL. NOVO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DETERMINADO PELO STJ, EM DECISÃO PROFERIDA NO DIA 1/10/2019, PARA O FIM DE ALINHAMENTO À HODIERNIA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CIDADÃ, QUE PERMITE A PENHORA DE SALÁRIO DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RESP Nº 1.837.702. PERMISSÃO DE CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE ATÉ 30% DOS PROVENTOS DO DEVEDOR. PENHORA, NO CASO CONCRETO, DE 15% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS SEGUNDO OS QUAIS A EXECUÇÃO PROCESSAR-SE-Á NO INTERESSE DO CREDOR, PORÉM, DA FORMA MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou pedido formulado pelos agravantes, de penhora de até 30% dos vencimentos do agravado, por entender sê-los impenhoráveis. 1.1. O Superior Tribunal de Justiça determinou a realização de novo julgamento do presente agravo de instrumento, para ser arbitrado percentual adequado às possibilidades do executado, de modo a garantir a efetividade do processo, sem afrontar a dignidade ou a sua subsistência e de sua família. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp nº 1.837.702 - DF, seguindo a orientação do julgamento do EREsp 1.582.475 - MG, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, deu parcial provimento ao recurso especial e decidiu que a regra geral da impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado o percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família. 2.1. Segundo a referida decisão, é possível permitir a penhora de até 30% dos proventos dos devedores, mas, como no momento da prolação da decisão, não havia elementos informativos precisos acerca da capacidade financeira dos devedores (valor mensal da remuneração, profissão, etc), os autos tiveram que retornar a este TJDF para, de acordo com as balizas firmadas pelos precedentes do STJ, ser arbitrado o percentual adequado às possibilidades executadas, de modo a garantir a efetividade do processo, sem afrontar a dignidade ou a subsistência destes e de sua família. 3. Na referida decisão (ID 12976590, o relator Ministro Raul Araújo, seguindo o entendimento do julgamento do EREsp 1.582.475/MG, da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, entendeu que a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família?. 4. Sendo assim, o acórdão de ID 7900015 merece reforma, a fim de seguir a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.837.702 - DF (ID 12976590). 5. De acordo com as informações prestadas pelos agravantes, o agravado é Técnico Legislativo e recebe remuneração mensal de R\$ 23.341,34 (ID 13088316). 6. Assim, como forma de preservar o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família e, ao mesmo tempo, garantir a satisfação da dívida, conjugando-se, desta forma, dois importantes princípios do processo de execução, quais sejam, a execução é do interesse do credor, nada obstante deva desenvolver-se da forma menor gravosa para o devedor, devida é a penhora de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do devedor, deduzindo-se os descontos compulsórios (imposto de renda e previdência social), até a quitação da dívida. 7. Noutras palavras: a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela executiva jurisdicional, impondo-se a observância de percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família. 8. Agravo de instrumento provido. Publicado no DJE : 13/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. Entendo, contudo, que a penhora do percentual de 30% (trinta por cento) pretendido pela exequente prejudicará a subsistência da devedora. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de ID 205764614. Assim, após a preclusão da presente, oficiar-se-á a SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para que proceda ao desconto de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos (devem ser abatidos apenas os valores a título de imposto e previdência) pagos à executada. Os descontos devem ser efetivados todos os meses até o limite da dívida e transferidos para conta bancária a ser informada pelo exequente. Por ora, determino a intimação do EXEQUENTE para que informe os dados da conta bancária para a qual será feita a transferência dos valores penhorados. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da penhora ora deferida. A penhora dos direitos aquisitivos do veículo será analisada após resposta do DETRAN e da instituição financeira aos ofícios enviados. Passo à análise da impugnação à penhora sisbajud apresentada pelo executado ao id. 205271607. A parte executada argumentou que os valores bloqueados via SISBAJUD são impenhoráveis, pois depositados em caderneta de poupança. Com efeito, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, dos valores depositados em caderneta de poupança, na forma do disposto no artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTENSA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. DESVIRTUAMENTO NÃO CARACTERIZADO. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. A ratio essendi do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, descansa na salvaguarda de uma reserva monetária voltada à consecução de projetos e ao enfrentamento de situações extraordinárias ou imprevisíveis. II. A intensa movimentação financeira da conta-poupança para pagamentos de despesas ordinárias do dia a dia pode acabar por desnaturar a própria essência da regra de impenhorabilidade. III. Não se verificando qualquer distorção quanto à utilização da caderneta de poupança, incide em toda a sua

plenitude a regra de impenhorabilidade do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. IV. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.911431, 20150020207087AGI, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/11/2015, Publicado no DJE: 15/12/2015. Pág.: 191) Observe-se, ainda, que no caso concreto não se vislumbram as exceções previstas no §2º do artigo 833 do CPC, pois não se trata de obrigação alimentar, tampouco de executado com rendimentos superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. Assim, acolho o pedido e desconstituo a penhora realizada. Expeça-se alvará eletrônico, independentemente da preclusão, determinando a transferência do valor de R \$ 6.564,00, acrescido dos consectários legais, para a conta do executado, que fica intimado para indicar seus dados bancários no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará eletrônico determinando a transferência da quantia remanescente bloqueada via SISBAJUD para a conta bancária da exequente, que fica intimada para informar os dados, também no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:04:43. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0730328-57.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BASIC CONSTRUCOES LTDA - EPP. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CELSO ANTONIO MARTINS MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS TORRES DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730328-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BASIC CONSTRUCOES LTDA - EPP REU: COOP HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SENADO FEDERAL LTDA, JOSE AFONSO JACOMO DO COUTO, CELSO ANTONIO MARTINS MENEZES, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO, VINICIUS TORRES DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve o julgamento do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0732767-44.2024.8.07.0000. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:11:39. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0728226-96.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF37027 - HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA. R: GUSTAVO TARGINO ANTONY. Adv(s): DF57353 - CAETANO LIRA CALTABIANO, DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF73179 - LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728226-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: HJP ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - EPP EXECUTADO: GUSTAVO TARGINO ANTONY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de reconsideração porque, a uma, não trouxe novos elementos que não aqueles já havidos nos autos e sobre os quais este juízo debruçou-se ao decidir o pedido anterior; a duas porque o novo pedido afronta o devido processo legal, uma vez que não existe o instrumento denominado "pedido de reconsideração" no sistema recursal brasileiro e eventual modificação do decisum atacado deve ocorrer em efeito modificativo após provido eventual recurso interposto. O exequente deve manejar o instrumento adequado em caso de insatisfação com a decisão proferida. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:54:33. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0720267-74.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PETERSON DE JESUS FERREIRA. Adv(s): DF30946 - PETERSON DE JESUS FERREIRA. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF15573 - CHRYSSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720267-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PETERSON DE JESUS FERREIRA EXECUTADO: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ainda que o processo no qual se pretende a penhora no rosto dos autos tramite neste Juízo, para fins de adequada instrução processual, necessária a apresentação de documentos relativos ao processo n. 0705909-41.2022.8.07.0001 para análise do pedido. Assim, ao exequente para acastar aos autos o título executivo, a última planilha de débitos juntada naqueles autos, bem como a indicação de eventuais penhoras preferenciais sobre o crédito, de modo a viabilizar a verificação da efetividade da medida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:50:16. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0746297-83.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES, DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. A: LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. A: CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES. Adv(s): DF69507 - CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES. R: LINDOMAR NAVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746297-83.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA, CAIO IGOR RODRIGUES FERNANDES EXECUTADO: LINDOMAR NAVES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte exequente para indicar endereço válido para cumprimento do mandado, nos termos da decisão de ID 206512540, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de levantamento das constrições. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:39:27. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0730817-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ABDALA VEGA. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. Número do processo: 0730817-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JULIO CESAR ABDALA VEGA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando a sobrecarga da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º. Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente

à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:35:57. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0705561-86.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS. Adv(s): DF28361 - ROMILDO OLGO PEIXOTO JUNIOR, DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. A: TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS. Adv(s): DF54377 - ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA, DF11717 - TERENCE ZVEITER, DF40354 - IGOR BARBOSA FARIA. R: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. T: CESAR GOMES NOVAIS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705561-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: PEIXOTO & CAVALCANTI ADVOGADOS, TERENCE ZVEITER E IGOR BARBOSA ADVOGADOS EXECUTADO: TODDE ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o pedido de efeitos infringentes, aos exequentes, sobre os embargos de declaração de ID 209025614. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:42:21. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0721458-57.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: MARIA INEZ TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF3619800A - ALEX LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721458-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO EXECUTADO: MARIA INEZ TORRES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À exequente para que traga matrícula atualizada do imóvel registrado sob o num. 7419, livro 2, do Cartório de Registro Geral de Imóveis de Alexânia - GO. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da penhora. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:25:12. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0736409-22.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CEZAR PACHECO PEREIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR PACHECO PEREIRA JUNIOR. Adv(s): SP452477 - LEANDRO CESAR PINHO. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736409-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CEZAR PACHECO PEREIRA JUNIOR REQUERIDO: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) atribuir valor certo e determinado ao pedido constante do item "IV", do "tópico 4" pág. 15, ID n.º 209130853, nos termos do art. 322 c/c art. 324, ambos do CPC; b) especificar, de forma clara e precisa, quais as cláusulas contratuais deseja que sejam declaradas nulas, conforme pedido constante do item "V", pág. 16, ID n.º 209130853; c) juntar a planilha descritiva e atualizada do cálculo do débito, conforme os termos requeridos nos itens "III", "IV", "VI" e "VII", pág. 16, ID n.º 209130853, em PDF, para facilitação de sua análise e apresentação de defesa pela ré. d) após o cumprimento das determinações acima, retificar o valor da causa, de modo a adequá-lo ao proveito econômico pretendido pela autora com a presente ação, conforme art. 292, inciso I, do CPC, bem como promover o recolhimento de eventuais custas remanescentes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:27:41. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0724096-63.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALLAS VELOSO DE PAIVA GOMES. Adv(s): DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA, DF72117 - VALKIRIA SANTANA DE HOLANDA GABRIEL. R: BHL VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO HENRIQUE LESSA BRESSANE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724096-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALLAS VELOSO DE PAIVA GOMES EXECUTADO: BHL VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, na forma do art. 28, §5º, do CDC. À Secretaria, para fazer as anotações necessárias, na forma do artigo 134, §1º, do Código de Processo Civil. Ante a ausência de campo próprio de desconsideração da personalidade jurídica nos sistemas informatizados, cadastre-se como terceiros interessados, haja vista que ocupa situação análoga deste. Suspendo o curso da execução, conforme disposto no artigo 134, §2º, do Código de Processo Civil. Cite-se o sócio para manifestar-se e requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 dias. Apresentada a manifestação, dê-se vista ao exequente, no prazo de 05 dias. Não se justifica, por hora, a inscrição do nome dos sócios executados no cadastro de inadimplentes ou outras medidas constritivas cautelares, na medida em que o exequente não demonstrou o "periculum in mora" das medidas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:55:27. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0747599-16.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: HERBERT BRITO DE MATOS AQUINO. Adv(s): DF42802 - LUCAS DIOGO GUEDES DE SOUZA, DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: TITAN COMUNICACAO SOCIAL LTDA. Adv(s): SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO DE AGUIAR, SP439145 - WEVERSON REZENDE DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747599-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: HERBERT BRITO DE MATOS AQUINO REU: TITAN COMUNICACAO SOCIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os documentos anexos à petição id 208034438. Não vislumbro, por ora, necessidade dos 15 (quinze) dias requeridos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:25:29. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0704862-95.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s): DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES, DF57399 - MAGDA CRISTINA SILVA DE LEMOS. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. Número do processo: 0704862-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCO ADVOCACIA E CONSULTORIA EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios sucumbenciais. Procedo às anotações necessárias. Intime-se o executado POR SISTEMA, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo exequente para essa fase do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Observe, ainda, que o cumprimento no prazo assinalado o isenta do pagamento da referida multa e dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC. Ressalte-se que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, com a consequente extinção do processo. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação, evitando a sobrecarga da serventia com a juntada de petições. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico, dos bens indicados pelo exequente e promova a inclusão do nome do devedor no banco de dados dos órgãos cadastrais. Advirto ao executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º.

Caso venha a manifestar-se deverá o executado declarar seu estado civil e regime de bens. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, fica desde já autorizado o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 20:00:07. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0708655-42.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA46598 - JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA. R: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO. Adv(s): DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS, DF27944 - PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA. T: TATIANA TOSTES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708655-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. REU: MARIA AIDA TEIXEIRA RODRIGUES DA CUNHA LOBO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração de ID 209135403. Após, volvam conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 20:02:51. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

N. 0728729-88.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA SARAIVA MONTEIRO. Adv(s): DF0042134A - LUIS GUSTAVO BEZERRA DE ASSIS REPUBLICANO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. R: MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI. Adv(s): SE4484 - UZIEL SANTANA DOS SANTOS. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728729-88.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALESSANDRA SARAIVA MONTEIRO REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MY CRED COBRANCAS AMIGAVEIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos em inspeção permanente. Ao ID 208112707, a parte autora informou que o Banco Santander promoveu a inscrição do seu nome no SERASA referente ao contrato de financiamento alvo de debate no processo. Intimado a se manifestar, o réu negou a informação e argumentou se tratar de contrato estranho ao da lide. Pois bem. Diante das informações conflitantes e considerando que poderá haver a necessidade de expedição de ofício ao SERASA, determino as seguintes providências aos litigantes, as quais deverão ser cumpridas no prazo comum de 05 (cinco) dias: a) a parte autora deverá comprovar documentalmente que o contrato que gerou a inscrição no cadastro de inadimplentes diz respeito ao que está sendo objeto de discussão nos autos; b) o réu Banco Santander deverá anexar ao feito o contrato que ensejou a inserção do nome da requerente no SERASA. Apresentada a documentação, dê-se vista à parte adversa para manifestação em igual prazo. Após, não havendo novos requerimentos, volvam-me conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 20:30:46. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 3

N. 0049433-18.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA MARINHO. A: LUIZ AUGUSTO MOUTINHO DE CASTRO. A: MANOEL MARINHO. Adv(s): DF8857 - GESSE DE ROURE FILHO, DF15156 - ALESSANDRA CAMARGO ROCHA, DF25928 - WESLEY FERNANDES. R: ETELVINA BUENO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF10215 - MURILO MENDES COELHO. R: FRANCISCA MARINA LEITE DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINCOLN CORREIA DE MESQUITA. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0049433-18.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA MARINHO, LUIZ AUGUSTO MOUTINHO DE CASTRO, MANOEL MARINHO EXECUTADO: ETELVINA BUENO DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCA MARINA LEITE DE MESQUITA, LINCOLN CORREIA DE MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O plano de trabalho relacionado à adoção de medidas hábeis à concessão do Habite-se não foi apresentado pela parte credora, muito embora, este juízo tenha prorrogado o prazo. Pois bem. Como o agravo de instrumento nº 0721633-20.2024.8.07.0000 envolve a suspensão de exigibilidade da astreinte imposta e já foi julgado no mérito, contudo, não está liberado para visualização, aguarde-se por mais 05 (cinco) dias para o acesso ao teor do acórdão. Após o prazo, volvam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:20:36. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0711130-34.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZILENE DE SOUSA DIAS. Adv(s): DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. R: SONIA MACHADO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANA SILVA PATRICIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE RAMOS PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711130-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZILENE DE SOUSA DIAS REU: SONIA MACHADO DE MOURA, ADRIANA SILVA PATRICIO, MARIA DE RAMOS PEIXOTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como o pedido de ID 209182292 veio desacompanhado de qualquer comprovante das diligências noticiadas, entendo que a prorrogação do prazo concedido à autora para comprovar a distribuição das cartas precatórias em mais 05 (cinco) dias, e não seu eventual andamento, é mais que suficiente. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 03:45:04. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0736400-60.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELZA AVILA DE FREITAS. A: IZOLDO AVILA DE FREITAS. Adv(s): DF73575 - RAIANE SEIXAS ALVES RIBEIRO. R: SMILE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO AUGUSTO AIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736400-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELZA AVILA DE FREITAS, IZOLDO AVILA DE FREITAS REQUERIDO: SMILE ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA, GUSTAVO AUGUSTO AIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial não está em termos. Promovam os autores a emenda a inicial para: i) instruí-la com documento de identificação válido, eis que o de ID 209112465 está vencido e com comprovantes de pagamentos efetuados aos réus e aos profissionais contratados em substituição à prestação do serviço por aqueles; ii) formular pedido de rescisão de contrato; iii) informar até que parte da prestação do serviço foi executada e se não foi realizada de forma satisfatória e/ou contratada, haja vista que aparentemente os profissionais contratados deram continuidade ao tratamento já em fase final, devendo desenvolver os fatos e os fundamentos jurídicos; e iv) digam se chegaram a notificar os réus e se as reclamações foram objeto de algum registro. Tragam nova petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 04:37:35. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0722834-15.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI. A: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR. Adv(s): PR48329 - CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI. R: ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722834-15.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI, CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR REQUERIDO: ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O acordo homologado ao id. 207989502 previu a liberação de todo e qualquer bloqueio que tenha ocorrido na conta da executada. Verifico que, mesmo após a homologação do acordo, foram bloqueadas novas quantias na conta de ORLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, via SISBAJUD. Assim, expeça-se alvará eletrônico determinando a transferência de toda a quantia constante na conta judicial, acrescida dos consectários legais, para a conta bancária indicada pela executada no id. 207956516. Por fim, verifico que na conta

judicial (id. 209174491) há apenas a quantia de R\$8.208,62 (oito mil duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos), os demais valores foram desbloqueados. Após a transferência, permaneçam os autos aguardando o trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:17:28. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0730363-51.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONALDO MACIEL DIAS. Adv(s): DF70192 - MIGUEL FERREIRA DE MELO JUNIOR, DF31291 - AUGUSTO GOMES PEREIRA, DF18486 - FABRICIO CORREIA DE AQUINO, DF46985 - EDUARDO GUERRA DE ALMEIDA NEVES. R: RENATO MACIEL DIAS. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF77701 - JOAO VICTOR SARDINHA DE SOUZA. R: ORLANDO DIAS DE SOUSA. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730363-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONALDO MACIEL DIAS EXECUTADO: RENATO MACIEL DIAS, ORLANDO DIAS DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Houve depósito judicial à conta do executado RENATO MACIEL DIAS no valor de R\$ 14.283,81 em 14/08/2024, convertido em penhora pela decisão de ID 208153454. O executado apresentou impugnação, sendo-lhe oportunizado comprovar que o valor penhorado traria prejuízos à subsistência sua e de sua família, pelo que anexou documentos ao ID 209137147. Da apreciação dos documentos apresentados, verificou-se que o executado não apresentou extratos de suas próprias contas correntes, no entanto, pela análise dos documentos de IDs 209137154 e 209139131, somente na conta bancária do cônjuge do executado, verifica-se o recebimento médio mensal próximo a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A renda mensal comprovada autorizaria uma penhora de até 30% dos rendimentos do executado. No caso, o valor depositado não chega a 15% da renda média mensal do executado. Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada e converto a penhora em pagamento. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará eletrônico para transferência do valor disponível na conta judicial em benefício do credor, para conta de sua titularidade, RONALDO MACIEL DIAS, PIX 826.570.611-34 (ID 207666270). Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o credor planilha atualizada do crédito, devendo considerar: - o saldo devedor até 14/08/2024, subtraído o valor do depósito de R\$ 14.283,81, já que este será corrigido automaticamente; - subtraído o valor já depositado, apresentar planilha atualizada até a data de juntada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:14:43. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 05

N. 0702810-63.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. R: ELIANA EMILIA PIRES CORREIA DA SILVA. Adv(s): SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702810-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR EXECUTADO: ELIANA EMILIA PIRES CORREIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 209128901 entranhado nos autos pela parte executada revela que as importâncias de R\$ 3.305,46 e R\$ 5,80 foram desbloqueadas em 12/07 e em 15/08, respectivamente. Assim, à executada para que encarte nos autos documento que comprove a alegada impenhorabilidade da quantia de R\$ 3.493,76, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 05:42:24. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0740497-11.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASCON CONSTRUTORA LTDA - ME. A: MURILO DE MENEZES ABREU. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: GLAUCIO MARQUES DE MELO. Adv(s): DF55100 - RACHEL PEREIRA MELLO. Número do processo: 0740497-11.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASCON CONSTRUTORA LTDA - ME, MURILO DE MENEZES ABREU EXECUTADO: GLAUCIO MARQUES DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de ID 209165823. Resultado negativo comprova o esgotamento em busca de bens passíveis de penhora do devedor. A lei n.º 14.195 alterou o termo a quo da prescrição intercorrente, as causas para sua ocorrência e os termos da sucumbência, tendo aplicação imediata aos processos em curso, nos termos do art. 58, V e do IAC n. 1 do STJ. Apesar das diversas tentativas, no presente processo não foram localizados bens penhoráveis/ não foi localizado o devedor. Assim, com fundamento no artigo 921, §4º, do CPC c/c 771 do CPC, contado da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor para fins de citação/intimação ou de bens penhoráveis, isto é, a partir de 12/03/2024, ID 189692931), suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, § 4º, do CPC. Caso antes da conclusão do prazo de um ano a parte requeira providências satisfativas úteis (novo emprego, herança, etc), mesmo que não logre êxito em encontrar bens, será considerado zerado o prazo para retomada da prescrição intercorrente, não sendo aplicada retroativamente a contagem à primeira tentativa frustrada de busca de bens. O fim da prescrição intercorrente é penalizar o credor inerte tendo em conta que não se deve eternizar litígios - não premiar o devedor que, sabendo-se inadimplente recalculava em cumprir com suas obrigações, as quais rigorosamente falando deveriam ser pagas espontaneamente e nem às raíais do Judiciário deveriam chegar. A se desconsiderar o esforço do credor quando este é sério e real, aplicando uma contagem da prescrição intercorrente retroativa e em prejuízo do credor por um sucessivo e superveniente resultado negativo que este não pode controlar, seria interpretar a lei consagrando a punição pela punição à revelia da razão e do propósito que deve ter. Como esse entendimento não pode ser, é necessário que se faça uma interpretação conforme à Constituição, dando uma interpretação que considere a proporcionalidade, isto é, a necessidade de que a prescrição sirva a um propósito justo, restringindo apenas no limite necessário o direito de busca do credor pelo seu crédito e garantindo ao devedor não ficar enredado anos a fio a um processo sem perspectivas de solução e no qual o credor é inativo. Só com a ponderação desses dois direitos concretiza-se o devido e efetivo processo. Por fim, para atender ao disposto no art. 921, § 4º, do CPC, o prazo de 05 (cinco) anos da prescrição intercorrente começará a correr após o decurso do prazo de um ano a contar da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor para fins de citação/intimação ou de bens penhoráveis do devedor. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 06:06:32. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0721252-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR. R: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. R: PAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SHS LOTUS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS SPE LTDA. Adv(s): DF50261 - ELISA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721252-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA REQUERIDO: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, PAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SHS LOTUS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, ao autor para que apresente o diário das obras de reforma, o contrato da reforma, fotos e outros documentos que demonstrem o estágio dos trabalhos nas áreas da piscina, quartos e saguão, além de declaração assinada pelo engenheiro responsável informando sobre a previsão para a conclusão das obras. Prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, verifico que não houve citação anterior à audiência, na ré SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, tendo esta comparecido espontaneamente à audiência de conciliação (ID 208963309), na pessoa da advogada Elisa de Albuquerque Medeiros. Sendo assim, o prazo para contestação será contado da data da audiência conciliatória (27/08/2024), tendo por termo final o dia 17/09/2024. Aguarde-se o cumprimento desta decisão pela parte autora, após, volvam os autos conclusos para reapreciação da liminar. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:48:13. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 05

N. 0702987-66.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF0049819A - ELTON MACIEL COUTINHO DE SOUZA. R: JTTS INSTALACOES TELEFONICAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHONATAN TORRES NOLASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIANE TORRES NOLASCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702987-66.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE EXECUTADO: JTTS INSTALACOES TELEFONICAS LTDA - ME, JHONATAN TORRES NOLASCO, THAIANE TORRES NOLASCO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. Identificada a existência de valores disponíveis em conta judicial, intimou-se as partes para manifestação (ID 206309806). Ao ID 207574878, os executados alegam que os valores não foram decotados da planilha de débito apresentada pelo exequente, requerendo a restituição do montante. Em resposta (ID 209055184), o exequente pleiteia o levantamento e o decote do valor devido. É o breve relato. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a questão já foi objeto de apreciação, nos termos da decisão de ID 129706339, tendo sido determinada a constrição de apenas 30% (trinta por cento) do valor para adimplemento da obrigação. O remanescente deveria ser disponibilizado à executada. Colaciono dispositivo da referida decisão: "Ante o exposto, acolho em parte a impugnação para manter o bloqueio dos valores bloqueados na conta do 2º devedor e após a preclusão desta, defiro a transferência do valor de R\$ 748,88 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) do valor bloqueado junto ao Banco Bradesco, de R\$ 32,15 (trinta e dois reais e quinze centavos) junto ao Nu pagamentos S.A, ambos de titularidade da executada Thaianne Torres Nolasco, em favor do credor, que corresponde a 30% do bloqueio e ao que exceder promovo o desbloqueio em favor da devedora Thaianne Torres Nolasco para a conta indicada no id 129429167. O valor de R \$ 45,20 bloqueado na conta do devedor Jhonatan Torres Nolasco deverá ser transferido para o credor, na conta indicada no id 125152945." Destaco que, embora interposto recurso, a decisão foi mantida, conforme Agravo de Instrumento n. 0723382-43.2022.8.07.0000 (ID 150283612). Ao ID 151641943 foi expedido alvará para levantamento dos valores em benefício do exequente. No entanto, a determinação de restituição de 70% (setenta por cento) do valor penhorado à executada THAIANE TORRES NOLASCO não foi cumprida. Assim, estando a questão preclusa, a decisão de ID 129706339 deve ser cumprida em seus exatos termos. À executada THAIANE TORRES NOLASCO para informar dados bancários para transferência dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, já observada a dobra legal. Após, expeça-se alvará eletrônico, em nome da executada, para levantamento do importe de R\$ 2.083,92 (dois mil e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), mais acréscimos, conforme dados bancários e extrato de ID 206309808. Feito, sem outros requerimentos, suspenda-se o processo até que se ultime o adimplemento da obrigação mediante penhora de salário (ID 134755341). I. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:09:24. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0045088-58.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INDIANA SEGUROS S/A. Adv(s): SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO. R: GILVAN FERNANDES DE SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, "em recuperação judicial". Adv(s): DF9466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0045088-58.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INDIANA SEGUROS S/A EXECUTADO: GILVAN FERNANDES DE SOUTO, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se certidão do crédito para habilitação junto ao juízo da recuperação judicial (planilha atualizada ao id. 207714722), devendo a parte exequente comprovar a habilitação no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:18:59. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0721423-97.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA. Adv(s): DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: CHARBEL DA COSTA SALES. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721423-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA EXECUTADO: CHARBEL DA COSTA SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinada a apresentação de certidões negativas relativas a todos os cartórios do DF, verifico que não foram apresentadas as certidões de ônus relativas aos Cartórios do 3º e do 5º Ofícios de Imóveis do DF. Assim, concedo ao executado o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para trazer aos autos as informações, sob pena de manutenção do indeferimento (ID 205285762). I. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:47:42. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0736568-62.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS JESUS DOS SANTOS. Adv(s): DF72560 - MATHEUS BATISTA CORREIA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736568-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAIS JESUS DOS SANTOS REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e objeto discutidos. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, de todo o núcleo familiar (pais e noivo); b) cópia dos extratos de cartão de crédito e de todas as contas bancárias, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Além disso, a inicial não se encontra em termos. Emende-se para: a) anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio; b) esclarecer, com a devida comprovação nos autos, se foram seguidas todas as orientações presentes na mensagem de id 209220974, incluindo pedido junto à TIM para reativação da linha, sob pena de configuração de falta de interesse processual no caso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:51:30. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

N. 0734479-66.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: WJ SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME. Adv(s): DF79087 - JULIANA DA SILVA SALES NIELSON. R: MARIA SHEYLA SOUSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734479-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: WJ SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME REQUERIDO: MARIA SHEYLA SOUSA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda à inicial de id. 209245619. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM). Ademais, o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos deste Eg. Tribunal de Justiça (CEJUSC), órgão ao qual faz referência o art. 165 do CPC como sendo o responsável pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, ainda não detém a estrutura necessária para suportar a realização de referidas audiências, da mesma forma que este Juízo também não a detém em razão da ausência de servidores qualificados para sua realização. Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único do mesmo diploma legal. A ausência de

contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Expeça-se mandado de citação. Réu pessoa física: Caso a parte ré não seja encontrada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta ao Bacen, Renajud, Infoseg e Siel, para a obtenção do endereço atualizado. Expeça-se carta precatória, se necessário, incumbindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta n. 83 do Eg. TJDF. Réu pessoa jurídica: Caso a parte ré não seja localizada no endereço indicado na inicial, promova-se a consulta aos sistemas disponibilizados pelo Eg. TJDF, para a obtenção do endereço atualizado da parte e do seu representante legal. Realizadas as pesquisas, expeça-se aviso de recebimento para todos os novos endereços identificados. Expeça-se carta precatória, se necessário, incumbindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos, nos termos da Portaria Conjunta n. 83 do Eg. TJDF. Se as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Caso a parte manifeste-se pela citação editalícia, fica deferida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. O edital deverá ser publicado, na forma do art. 257, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Advirto que as partes deverão, prestigiando o princípio da cooperação, apresentar os seguintes documentos e/ou requerimentos em sede de réplica e em sede de contestação: 1) Indicar o endereço eletrônico para o envio de informações e intimações processuais, conforme preconiza o art. 319, II, do CPC, devendo estar cientes de que: 1.1) A 9ª Vara Cível de Brasília enviará informações e intimações processuais para os endereços eletrônicos fornecidos pelas partes; 1.2) A 9ª Vara Cível de Brasília utilizará o e-mail 09vcivel.brasilia@tjdf.jus.br para o envio de informações e intimações processuais; 1.3) As dúvidas referentes à intimação deverão ser tratadas, exclusivamente, no Cartório 9ª Vara Cível de Brasília; 1.4) Caso haja mudança de endereço de correio eletrônico, o novo endereço eletrônico deverá ser informado, de imediato, à 9ª Vara Cível de Brasília, sob pena de que se repute a parte como intimada no endereço anteriormente fornecido; 1.5) Deverão atestar o recebimento do correio eletrônico de intimação pessoal enviado por este Juízo. Na ausência de tal comunicado, advirto que as partes serão reputadas como intimadas a partir do 5º dia útil do envio da correspondência eletrônica, contando-se os prazos processuais a partir de tal data; 1.6) O TJDF, em nenhuma hipótese, solicita dados pessoais, bancários ou qualquer outro de caráter sigiloso, limitando-se o procedimento para a realização de atos de intimação pessoal; 2) Especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão: 2.1) Comunico às partes que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. À Defensoria Pública, alerta que, caso pretenda a produção de prova oral, também deverá indicar testemunha em réplica ou em contestação, dispensando-se a intimação do Juízo posteriormente. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:16:11. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0716300-26.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANTONIO BIZARRO DA NAVE NETO. Adv(s): GO54601 - DANIELLA CRISTINA GONTIJO MARTINS, GO23692 - WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716300-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ANTONIO BIZARRO DA NAVE NETO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando os autos, verifico que seu objeto se adequa à questão submetida ao Tema 1264 do STJ: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos." Verifico, ainda, que houve determinação de suspensão nacional de todos os processos que versem sobre referida questão: "Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC." Nestes termos, determino o sobrestamento do processo, devendo a importância contida na conta judicial permanecer retida. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 06:18:15. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0728576-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MINERACAO APOENA S.A.. Adv(s): SP0235654A - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO. A: NEOVA MANUTENCOES LTDA. Adv(s): MG15907 - WASHINGTON SERGIO DE SOUZA. R: NEOVA MANUTENCOES LTDA. Adv(s): MG15907 - WASHINGTON SERGIO DE SOUZA, MG116022 - JULIANA CRISTINA MOREIRA. R: MINERACAO APOENA S.A.. Adv(s): SP0235654A - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728576-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MINERACAO APOENA S.A. RECONVINTE: NEOVA MANUTENCOES LTDA REU: NEOVA MANUTENCOES LTDA RECONVINDO: MINERACAO APOENA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos em saneador. MINERAÇÃO APOENA S/A ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, em face de NE MANUTENÇÕES ELETRO MECANICA ME. Em síntese, aduz a parte autora que em 15 de setembro de 2016, firmou contrato nº CTSER 001607/2016 com a ré, com vigência até 25/09/2017, para que esta fornecesse mão de obra especializada de serviços de assistência, manutenção e inspeção nas imediações da autora. Acrescenta que pela cláusula 5.3 do contrato para prestação do citado serviço, foi fixada a contraprestação no valor mensal de R \$ 23.598,00 (vinte e três mil quinhentos e noventa e oito mil reais), condicionada à apresentação mensal, pela ré da folha de pagamento dos empregados da ré; cópia da guia de recolhimento do FGTS, Relação de pagamentos e Relação de tomador referente aos empregados da Requerida; cópia de guia de recolhimento de Previdência Social ? GRPS, no que toca aos empregados da ré; comprovante de pagamento de horas extras aos empregados da Requerida, quando aplicável; certidões de quitação junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como certidões negativas de protestos e débitos com o INSS; e certidão Simplificada da Junta Comercial competente. Aduz que para a contraprestação referente aos serviços prestados em maio/2017 restou pendente a apresentação de certidão negativa junto ao INSS, o que impediu a emissão do pagamento correspondente a tal período, conforme cláusula 5.5 do contrato. Ocorre que a ré averbou protesto junto ao Cartório de Protesto de Títulos de Sabara-MG, no valor de R\$ 27.132,07 (vinte e sete mil cento e trinta e dois reais e sete centavos), referente às Nota Fiscal nº374, sem qualquer tentativa de sanar as omissões que impediam o pagamento dos valores. Em antecipação de tutela, requereu-se o cancelamento do protesto da Nota Fiscal nº 374 no Cartório de Protesto de Títulos de Sabara-MG e subsidiariamente autorização de depósito no valor de R \$ 27.132,07 (vinte e sete mil cento e trinta e dois reais e sete centavos), bem como a suspensão da mora, até o cumprimento das obrigações contraídas no Contrato nº CTSER 001607/2016 ou até o final do processo. Ao final, pede a declaração a inexigibilidade do débito de R\$ 27.132,07 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), enquanto perdurar o descumprimento às cláusulas contratuais firmadas no Contrato nº CTSER 001607/2016, por parte da requerida, sem a incidência de mora. A parte autora realizou depósito ao ID 203810163. Foi recebida a inicial e deferida a tutela de antecipada, para suspensão de cobrança e respectivo protesto da NF 374 emitida por NE Manutenções Eletro Mecânica ?ME. Em defesa de ID 203810194, a ré, em preliminar arguiu a inépcia da Inicial e cerceamento de defesa, pois aduz que não recebeu a cópia integral da inicial quando de sua citação e não teve acesso aos autos físicos, porquanto o processo estava concluso em 29/08/18. Pede a devolução do prazo para complementar a defesa. No mérito, assevera que embora tenha executado seus serviços, inclusive deslocando funcionários de Minas Gerais para o Mato Grosso, não recebeu o pagamento. Aduz que o contrato prevê que o pagamento será efetuado em 30 dias após o recebimento da nota fiscal/fatura da contratada, acompanhada da folha de pagamento, cópia autenticada da GRPS, guia de recolhimento do FGTS, atinentes ao mês da prestação de serviços e comprovante de quitação das horas extras aos funcionários competentes, quando aplicável. Afirma que a autora estava em débito para com a ré da quantia de R\$ 23.598,00 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e oito reais), atinente aos serviços prestados no período de 10/11/2016 a 10/12/2016, mais R\$ 23.598,00, referente ao período de 10/12/2016 a 10/01/2017 e R\$ 27.598,00 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais) referente ao período laborado em 10/01/2017 a 10/02/2017. Além desses meses atrasados, a ré ainda tinha para receber a quantia de R\$ 32.947,25, pelo período de 11/02/2017 a 10/03/2017. Em reconvenção de ID 203810194, foi formulado pedido de condenação da autora ao pagamento de R\$139.385,07 (cento e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), valor referente ao total de parcelas inadimplidas pela parte autora. Em réplica à contestação e contestação à reconvenção de ID 203812095, a parte autora afirma que a ré reconheceu que não entregou a certidão negativa do INSS, sendo que a comprovação de quitação das obrigações trabalhistas, previdenciárias ou tributárias por parte da ré são medidas preventivas necessárias, haja vista que a empresa autora é subsidiária

da Aura Mineral, empresa multinacional canadense com ações listadas na Bolsa de Valores de Toronto (TSX) e que, por tal razão, exige alto nível de compliance em suas atividades corporativas. Pediu, ao final, a improcedência da reconvenção. Em especificação de provas, a parte autora pediu a inversão do ônus da prova (ID 203812098), enquanto a ré apresentou manifestação apenas pela juntada da documentação de ID 203812096 Reconhecida a competência deste Juízo para o julgamento da causa (ID 207047019), vieram os autos conclusos. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do CPC. Verificada a exposição clara e objetiva dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, havendo uma ordem lógica entre os argumentos utilizados e a conclusão a que chega quando formula o pedido, não há que falar em inépcia. Contudo, em análise à preliminar de cerceamento de defesa, verifico que o réu não teria recebido a inicial na íntegra (ID 203812096) e que, não logrou êxito em ter acesso ao processo no Juízo de origem pelo fato dos autos estarem conclusos (ID 203810194, fl 71). Entretanto, no mesmo ID 203812096 vê-se que o escrivão na página 106 certifica à impugnação à contestação e na página 107 a juíza afirma que houve apresentação de contestação e manda especificar provar. Outrossim, não se verifica a digitalização o recolhimento das custas devidas nem decisão recebendo a reconvenção e determinando a citação da parte autora, embora haja contestação à reconvenção já nos autos. Portanto, pede-se que as partes juntem aos autos eventuais peças do processo faltante na digitalização. Sem prejuízo diga a parte ré se ainda tem interesse em aditar a contestação e especificar provas que pretenda produzir. Ainda deverá recolher as custas devidas ou demonstrar que à época as recolheu. Na mesma oportunidade, faculta às partes a conferência dos documentos constantes do processo, na medida em que há indícios que alguns dos documentos não foram digitalizados de forma apropriada, complementando o processo com os que eventualmente tenha, bem como especificar provas que pretenda produzir. Alfim, corrija-se o polo passivo para que conste o efetivo nome da ré, NE MANUTENÇÕES ELETRO MECANICA ME, CNPJ: 09.429435710001-31, conforme ato constitutivo de ID 203810171 e notas fiscais de ID 203812095. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2024 15:21:50. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0723565-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEF CRISTOPHER RAMOS. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: TORRES COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA. R: JORGE TORRES RODRIGUES. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723565-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEF CRISTOPHER RAMOS REU: TORRES COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: JORGE TORRES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Código de Processo Civil de 2015 foi estruturado de forma a estimular a autocomposição entre as partes. Nesse sentido, designe-se data para a realização de audiência de conciliação a ser conduzida por este Douto Juízo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:59:10. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 3

N. 0736253-34.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEORGE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF59704 - ROGERIO FIRMINO DA SILVA LEITE. R: ROGERIO MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736253-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GEORGE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: ROGERIO MEDEIROS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas acerca da redistribuição dos autos a esta circunscrição judiciária de Brasília-DF. Em continuidade, justifique o autor, com a devida comprovação nos autos, a persistência de interesse de agir no presente feito, uma vez que nos autos n. 0706466-40.2023.8.07.0018 já foi analisado pedido idêntico do autor em face do mesmo réu, com o julgamento de parcial procedência, de maneira que já houve determinação para que se anote a transferência do veículo objeto da lide. É certo ainda que o autor interpôs apelação nestes autos e a questão relacionada à data a partir da qual teria responsabilidade sobre os débitos do veículo encontra-se pendente de análise por este Tribunal. Entretanto, os pedidos formulados pelo autor em face do réu já foram analisados nos autos do processo supramencionado, ajuizado posteriormente a esta ação, o que indica falta de interesse processual. Faculta-se formulação de pedido de desistência, que poderá ser acolhido independentemente da concordância da parte contrária, pois não houve apresentação de contestação. Às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:28:42. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

N. 0736286-24.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JOAO GUIZONI. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736286-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: JOAO GUIZONI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de liquidação de sentença movida por JOÃO GUIZONI em face de BANCO DO BRASIL S/A. O autor tem domicílio em Campos Novos/SC e as cédulas de crédito objeto dos autos, foram realizadas em agência do réu localizada no mesmo estado. Tratando-se de demanda que envolve relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, é facultado ao autor/consumidor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, ou no foro de domicílio do réu, nos termos da regra geral de competência prevista no artigo 46 do Novo Código de Processo Civil ou no foro eleito no contrato. No entanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e o artigo 46 do Código de Processo Civil não podem ser aplicados de forma isolada, devendo a interpretação das regras de competência acima expostas ser realizada em conjunto com o disposto no artigo 75, §1º, do Código de Civil. O Código Civil estabelece que tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Sendo assim, no presente caso, a ação poderia ter sido ajuizada pelo autor no foro do seu domicílio ou no local em que foi celebrado a cédula de crédito rural, já que este deve ser considerado o domicílio da ré em relação ao ato que deu origem ao presente feito. Em análise, cumpre observar, portanto, que o ajuizamento da presente ação no foro de Brasília/DF contraria as normas legais de fixação da competência e, também o princípio do juiz natural, motivo pelo qual o juízo pode declinar de ofício da sua competência para o processamento do feito. Pensar de forma diversa seria permitir que o autor escolha de forma aleatória o foro para o ajuizamento da ação. Embora o autor fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexistente correlação do ponto de vista fático ou probatório e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista no qual ocorrem as relações cotidianas entre as partes. Ademais, a Nota Técnica CJDJDF nº 8/2022 refere que em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal não pode se transformar em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. Confira-se o entendimento desta Casa de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. BANCO DO BRASIL. PASEP. COMPETÊNCIA. ART. 53, II, ALÍNEA "B" DO CPC. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DE DIREITO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamente a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexistente correlação do ponto de vista fático ou probatório e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a afastar a competência do foro do domicílio da autora ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, no qual ocorrem as relações cotidianas entre as partes. 2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal não pode se transformar em Tribunal Nacional diante das facilidades apresentadas. A enormidade de ações que tem recebido por critérios aleatórios compromete a análise qualitativa de mérito, já que a falta de critérios objetivos de distribuição prejudica a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é "inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). 4. Nessa linha, há de se considerar que, no caso vertente, a regra contida na alínea "b", do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea "a", já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede, possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações

contraídas por ela. 5. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1879139, 07051683320248070000, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/6/2024, publicado no PJe: 26/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO FEDERAL. ELEIÇÃO ALEATÓRIA DE FORO. ABUSIVIDADE. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. 1. No caso concreto, o agravante fundamenta a escolha do foro distrital com base na sede do Banco do Brasil, nesse sentido, verifica-se que o agravante não se desincumbiu de demonstrar a utilidade da escolha da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a qual se revela, portanto, arbitrária. 2. A escolha arbitrária do foro da sede da instituição financeira fere tanto o princípio constitucional do juiz natural e, portanto, a própria Constituição Federal; quanto a coerência do sistema normativo; de forma que a competência passa a ser absoluta, sendo possível o reconhecimento pelo Juízo a qualquer tempo ou grau de jurisdição. 3. O Enunciado da Súmula 33 do col. STJ não deve servir de salvo-conduto para que o foro seja escolhido de forma aleatória, sem que haja qualquer fator de ligação entre a parte e a Justiça local ou sem que a situação se amolde a um dos critérios legais, como ocorre no caso em análise. 4. A liberdade jurídica que a parte possui para escolher o órgão do judiciário que estará à frente da função jurisdicional do litígio a que está vinculado, relativo ao processo de origem, não autoriza que, por exclusiva conveniência, seja deixada de lado, na escolha do foro, a observância ao princípio constitucional do juiz natural e também o respeito à coerência do sistema normativo, sendo cabível o reconhecimento da incompetência territorial de ofício de forma a prevalecer o interesse público na preservação do Sistema de Justiça. 5. A Nota Técnica CIJDF nº 8/2022 destaca que em ações pessoais que tenham como réus pessoas jurídicas personalizadas e que versem sobre atos ou negócios jurídicos celebrados no âmbito de determinada agência ou sucursal, o foro competente é o do lugar onde se acha a referida agência ou sucursal, na forma do artigo 53, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, e não o de sua sede (artigo 53, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil), posto que este critério é subsidiário e tem aplicação apenas quando não incidir a hipótese específica prevista na mencionada alínea "b". 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1867054, 07507352420238070000, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2024, publicado no PJe: 30/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, o problema extrapola a questão da competência territorial e diz respeito, especialmente, ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Ante o exposto, diante da abusividade da escolha aleatória de foro, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, bem como determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Campos Novos/SC, via redistribuição, tão logo preclusa. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:18:37. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0040627-23.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO FERNANDO CARVALHO CURVINA. Adv(s.): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S.A.. R: FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. R: BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: OAS EMPREENDIMENTOS S.A.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA. T: GAUTENG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. T: AROENGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. T: NOROESTE COMERCIAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s.): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. T: ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Adv(s.): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040627-23.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO FERNANDO CARVALHO CURVINA EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S.A., FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BOULEVARD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA 36 - LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRAZILIENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SIA 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao interessado da petição de ID 209243480 para que requeira a deflagração do cumprimento de sentença em autos apartados por dependência a este para evitar tumulto processual. Deverá, instruir a inicial com documentos imprescindíveis, como procuração do outorgante que lhe conferiu poderes; procuração do devedor; sentença, acórdão; planilha de crédito; e comprovante de recolhimento de custas processuais. Após a publicação desta, promova a Secretaria a baixa no sistema do interessado. No mais, prossiga-se no feito nos termos da decisão de ID 208368440. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:15:52. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0719412-95.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s.): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF35017 - RONALDO BARBOSA JUNIOR. A: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA. Adv(s.): DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: WAGNER BACH MARTINS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DEBORA DA SILVA MARTINS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719412-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA, FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA EXECUTADO: WAGNER BACH MARTINS, DEBORA DA SILVA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento de ID 209058661 noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854,§5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecerem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Com efeito, os prazos previstos no CPC para manifestação das partes e, ainda, os prazos necessários para que os autos venham novamente para a conclusão, acabarão por fazer com o que o devedor receba valor menor do que teria direito (em caso de desconstituição da penhora), ou, ainda, que o credor tenha novo remanescente a ser cobrado (em caso de aceitação da penhora), em virtude da ausência de correção e remuneração do valor bloqueado. Desta forma, declaro efetivada a penhora do bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor constrito para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira ali indicada, na pessoa do gerente geral da agência, como depositária fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, §5º, do Código de Processo Civil. Ficam os devedores intimado, por meio da Curadoria Especial, acerca do bloqueio, transferência e penhoras realizadas. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias, já considerada a dobra legal. Diante da insuficiência do crédito para a satisfação da execução e em homenagem ao princípio da celeridade processual, promovo, de ofício, consulta aos demais sistemas conveniados, para a localização de bens penhoráveis em nome do executado, observando-se que: a) em relação ao Renajud: frutífero - se houver indicação de veículo sem qualquer restrição, deverá informar se pretende a penhora e, em caso afirmativo, indicar o endereço para o cumprimento do mandado. b) em relação ao ONR: infrutífero; c) em relação ao Infojud: frutífero. Intime-se a parte credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência das respostas obtidas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal e requerer as providências que reputar pertinentes, inclusive no que atine a eventual interesse na inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes (art. 782, §3º, CPC), bem como para que indique objetivamente bens da parte devedora, para fins de satisfação do crédito, sob pena de suspensão do feito na forma do art. 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:28:08. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0714925-19.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADAPTIVE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s.): MG143526 - GESMAR HONORIO DE MORAIS FILHO. R: PICOS INFORMATICA LTDA. ME - ME. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714925-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADAPTIVE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA EXECUTADO: PICOS INFORMATICA LTDA. ME - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo em 5 (cinco) dias. Ressalto que, em prestígio à celeridade processual, não serão deferidos prazos dilatatórios sem a devida comprovação de sua necessidade. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:38:03. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 05

EDITAL

N. 0742013-32.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA TEREZA FERNANDES SILVEIRA. Adv(s).: MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: WESLEY CLAYTON DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANDREIA JULIANA GONCALVES FERNANDES SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 8.077.2, 8º Andar, ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS A Doutora GRACE CORREA PEREIRA, MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de Locação de Imóvel (9593), Processo 0742013-32.2022.8.07.0001, movida por ANA MARIA TEREZA FERNANDES SILVEIRA (CPF: 003.649.331-78), em desfavor de WESLEY CLAYTON DA SILVA (CPF: 642.641.491-34); ANDREIA JULIANA GONCALVES FERNANDES SILVA (CPF: 955.050.241-49); , cujo objeto é o cumprimento da sentença proferida em 14/06/2024, com o seguinte dispositivo: "III ? Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento das seguintes importâncias: a) R\$ 142.799,19 (cento e quarenta e dois mil e setecentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) referente ao aluguel inadimplido, que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da planilha de cálculo de ID 141601294 (01/11/2022) e com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. b) 3.468,98 (três mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e oito centavos) concernente aos demais encargos não quitados, que deverão ser atualizados monetariamente e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do inadimplemento. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos art. 85, §2º Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intím-se. BRASÍLIA, DF, 14 de junho de 2024 15:10:16. GRACE CORREA PEREIRA MAIA Juíza de Direito". E o presente é para INTIMAR ANDREIA JULIANA GONCALVES FERNANDES SILVA (CPF: 955.050.241-49); , para pagar ou comprovar o pagamento do débito, no valor de R\$ 184.476,16 (cento e oitenta e quatro mil e quatrocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), atualizada até a data do pagamento, acrescida das custas recolhidas pelo credor para essa face do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do CPC/2015. Efetuado o pagamento, no prazo previsto acima, ficará o(a)s executado(a)s isento(s) do pagamento da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, caso seja realizado o pagamento parcial, no mesmo prazo, a multa de 10% (dez por cento) incidirá sobre o restante, conforme art. 523, § 2º do CPC/2015. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação. A impugnação somente poderá ter por objeto as questões relacionadas no artigo 525 do CPC/2015. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Este juízo determina que o prazo será de 20 (vinte) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, incisos III do CPC/2015). Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala B, Sala 822, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado e publicado, como determina a Lei. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 12:20:34.

INTIMAÇÃO

N. 0736896-94.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMUNICARE COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. Adv(s).: SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, SP114521 - RONALDO RAYES. R: MARIA DO SOCORRO LEMOS MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736896-94.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMUNICARE COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LEMOS MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise ao pedido de pesquisa SISBAJUD com a repetição por meio da teimosinha, vê-se que as pesquisas anteriores (ID 191403566), realizadas há menos de 04 meses, não lograram êxito se levado em consideração o valor total executado. O resultado obtido não alcança, portanto, montante que seja considerável, diante do valor total do débito, nada indicando que a reiteração da medida possa trazer resultado útil ao processo. A busca reiterada de ativos financeiros, embora automática, gera um protocolo para cada dia de reiteração, que, ao final, deve ser lido e juntado aos autos individualmente, bem como compilado com os demais resultados dos dias anteriores, tornando sua operacionalização tão demorada quanto uma busca individual por dia de reiteração. Desta forma, considerando o acervo de processos em face do quantitativo de servidores, de modo a possibilitar que todos os exequentes que postularem tenham acesso à ferramenta do SISBAJUD em tempo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXVIII), tem-se que o deferimento de nova pesquisa automaticamente reiterada deve estar condicionado à probabilidade de sucesso da medida, o que não se vê nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de nova pesquisa SISBAJUD automaticamente reiterada. Nada mais havendo, aguarde-se o cumprimento integral da obrigação, conforme ofício de ID 204759119. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:34:21. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

N. 0729283-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s).: SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: ISANIL FRANCISCO GUALBERTO. Adv(s).: DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729283-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ISANIL FRANCISCO GUALBERTO SENTENÇA Trata-se ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ISANIL FRANCISCO GUALBERTO, todos qualificados. Recebido o cumprimento de sentença, não houve adimplemento voluntário da obrigação. Determinadas medidas constritivas (ID 208621516), as partes apresentaram minuta de acordo, requerendo sua homologação (ID 209160834). É o relatório. Fundamento e decidido. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Verifico que as procurações acostadas ao feito outorgam poderes aos advogados, inclusive para transigir (IDs 200129961, fls. 9/10 e 208866507). Os dados bancários do credor foram apresentados ao ID 209163697. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado (ID 209160834), na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará eletrônico para transferência do valor bloqueado ao ID 209165342, no importe de R\$ 951,58 (novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), mais acréscimos, em benefício do exequente, para conta de MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CPF/CNPJ: 12.978.172/0001-13, conforme dados bancários de ID 209163697 e procuração de ID 200129961, fls. 9/10. Friso às partes que a presente sentença homologatória de acordo tem o caráter de título judicial, o qual é passível de cumprimento de sentença em caso de descumprimento do acordo. Custas remanescentes, se houver, pelo requerido. Com o trânsito em julgado e sem outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se. Intím-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 20:27:07. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0721252-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF11306 - SERGIO ROBERTO RONCADOR. R: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA. R: PAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: SHS LOTUS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS SPE LTDA. Adv(s): DF50261 - ELISA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721252-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALPHA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA REQUERIDO: RODOPOULOS CCV EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ADONIS RODOPOULOS REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, PAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SHS LOTUS EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo, ao autor para que apresente o diário das obras de reforma, o contrato da reforma, fotos e outros documentos que demonstrem o estágio dos trabalhos nas áreas da piscina, quartos e saguão, além de declaração assinada pelo engenheiro responsável informando sobre a previsão para a conclusão das obras. Prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, verifiquo que não houve citação anterior à audiência da ré SOFIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, tendo esta comparecido espontaneamente à audiência de conciliação (ID 208963309), na pessoa da advogada Elisa de Albuquerque Medeiros. Sendo assim, o prazo para contestação será contado da data da audiência conciliatória (27/08/2024), tendo por termo final o dia 17/09/2024. Aguarde-se o cumprimento desta decisão pela parte autora, após, volvam os autos conclusos para reapreciação da liminar. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:48:13. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 05

N. 0734669-97.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CP COMERCIAL S/A. Adv(s): PR61516 - ANDRE EDUARDO BRAVO. R: DPBF TRANSPORTES E LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734669-97.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CP COMERCIAL S/A EXECUTADO: DPBF TRANSPORTES E LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das tentativas infrutíferas de cumprimento do mandado de penhora dos bens que guarnecem o estabelecimento da parte executada, a exequente requereu no ID 209244919 a realização de novas diligências nos sistemas conveniados, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a sua utilização por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. Neste sentido, colaciono precedente Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SISTEMAS INFORMATIZADOS. RENOVAÇÃO DA PESQUISA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, é possível a reiteração do pedido de penhora online, caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. 2. O transcurso de tempo de pouco mais de um ano, desde a última pesquisa, não se mostra razoável para a renovação da consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDFT, notadamente porque o exequente não demonstrou qualquer mudança na situação patrimonial da parte executada. 3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1675508, 07390522420228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 8/3/2023, publicado no PJe: 3/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Considerando que as últimas buscas datam de menos de um ano (ID 194297371) e ante a ausência de demonstração de alteração patrimonial da parte executada, indefiro o pedido de renovação das diligências de pesquisa aos sistemas vinculados a este juízo. Nada mais havendo, volvam os autos ao arquivo provisório. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:46:41. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 10

N. 0728576-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MINERACAO APOENA S.A.. Adv(s): SP0235654A - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO. A: NEOVA MANUTENCOES LTDA. Adv(s): MG15907 - WASHINGTON SERGIO DE SOUZA. R: NEOVA MANUTENCOES LTDA. Adv(s): MG15907 - WASHINGTON SERGIO DE SOUZA, MG116022 - JULIANA CRISTINA MOREIRA. R: MINERACAO APOENA S.A.. Adv(s): SP0235654A - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728576-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MINERACAO APOENA S.A. RECONVINTE: NEOVA MANUTENCOES LTDA REU: NEOVA MANUTENCOES LTDA RECONVINDO: MINERACAO APOENA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos em saneador. MINERAÇÃO APOENA S/A ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de tutela de urgência, em face de NE MANUTENÇÕES ELETRO MECANICA ME. Em síntese, aduz a parte autora que em 15 de setembro de 2016, firmou contrato nº CTSER 001607/2016 com a ré, com vigência até 25/09/2017, para que esta fornecesse mão de obra especializada de serviços de assistência, manutenção e inspeção nas imediações da autora. Acrescenta que pela cláusula 5.3 do contrato para prestação do citado serviço, foi fixada a contraprestação no valor mensal de R\$ 23.598,00 (vinte e três mil quinhentos e noventa e oito mil reais), condicionada à apresentação mensal, pela ré da folha de pagamento dos empregados da ré; cópia da guia de recolhimento do FGTS, Relação de pagamentos e Relação de tomador referente aos empregados da Requerida; cópia de guia de recolhimento de Previdência Social ? GRPS, no que toca aos empregados da ré; comprovante de pagamento de horas extras aos empregados da Requerida, quando aplicável; certidões de quitação junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como certidões negativas de protestos e débitos com o INSS; e certidão Simplificada da Junta Comercial competente. Aduz que para a contraprestação referente aos serviços prestados em maio/2017 restou pendente a apresentação de certidão negativa junto ao INSS, o que impediu a emissão do pagamento correspondente a tal período, conforme cláusula 5.5 do contrato. Ocorre que a ré averbou protesto junto ao Cartório de Protesto de Títulos de Sabara-MG, no valor de R\$ 27.132,07 (vinte e sete mil cento e trinta e dois reais e sete centavos), referente às Nota Fiscal nº374, sem qualquer tentativa de sanar as omissões que impediam o pagamento dos valores. Em antecipação de tutela, requereu-se o cancelamento do protesto da Nota Fiscal nº 374 no Cartório de Protesto de Títulos de Sabara-MG e subsidiariamente autorização de depósito no valor de R\$ 27.132,07 (vinte e sete mil cento e trinta e dois reais e sete centavos), bem como a suspensão da mora, até o cumprimento das obrigações contraídas no Contrato nº CTSER 001607/2016 ou até o final do processo. Ao final, pede a declaração a inexigibilidade do débito de R\$ 27.132,07 (vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e sete centavos), enquanto perdurar o descumprimento às cláusulas contratuais firmadas no Contrato nº CTSER 001607/2016, por parte da requerida, sem a incidência de mora. A parte autora realizou depósito ao ID 203810163. Foi recebida a inicial e deferida a tutela de antecipada, para suspensão de cobrança e respectivo protesto da NF 374 emitida por NE Manutenções Eletro Mecânica ?ME. Em defesa de ID 203810194, a ré, em preliminar arguiu a inépcia da Inicial e cerceamento de defesa, pois aduz que não recebeu a cópia integral da inicial quando de sua citação e não teve acesso aos autos físicos, porquanto o processo estava concluso em 29/08/18. Pede a devolução do prazo para complementar a defesa. No mérito, assevera que embora tenha executado seus serviços, inclusive deslocando funcionários de Minas Gerais para o Mato Grosso, não recebeu o pagamento. Aduz que o contrato prevê que o pagamento será efetuado em 30 dias após o recebimento da nota fiscal/fatura da contratada, acompanhada da folha de pagamento, cópia autenticada da GRPS, guia de recolhimento do FGTS, atinentes ao mês da prestação de serviços e comprovante de quitação das horas extras aos funcionários competentes, quando aplicável. Afirma que a autora estava em débito para com a ré da quantia de R\$ 23.598,00 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e oito reais), atinente aos serviços prestados no período de 10/11/2016 a 10/12/2016, mais R\$ 23.598,00, referente ao período de 10/12/2016 a 10/01/2017 e R\$ 27.598,00 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais) referente ao período laborado em 10/01/2017 a 10/02/2017. Além desses meses atrasados, a ré ainda tinha para receber a quantia de R\$ 32.947,25, pelo período de 11/02/2017 a 10/03/2017. Em reconvenção de ID 203810194, foi formulado pedido de condenação da autora ao pagamento de R\$139.385,07 (cento e trinta e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), valor referente ao total de parcelas inadimplidas pela parte autora. Em réplica à contestação e contestação à reconvenção de ID 203812095, a parte autora afirma que a ré reconheceu que não entregou a certidão negativa do INSS, sendo que a comprovação de quitação das obrigações trabalhistas, previdenciárias ou tributárias por parte da ré são medidas preventivas necessárias, haja vista que a empresa autora é subsidiária da Aura Mineral, empresa multinacional canadense com ações listadas na Bolsa de Valores de Toronto (TSX) e que, por tal razão, exige alto nível de compliance em suas atividades corporativas. Pediu, ao final, a improcedência da reconvenção. Em especificação de provas, a parte

autora pediu a inversão do ônus da prova (ID 203812098), enquanto a ré apresentou manifestação apenas pela juntada da documentação de ID 203812096 Reconhecida a competência deste Juízo para o julgamento da causa (ID 207047019), vieram os autos conclusos. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do CPC. Verificada a exposição clara e objetiva dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, havendo uma ordem lógica entre os argumentos utilizados e a conclusão a que chega quando formula o pedido, não há que falar em inépcia. Contudo, em análise à preliminar de cerceamento de defesa, verifico que o réu não teria recebido a inicial na íntegra (ID 203812096) e que, não logrou êxito em ter acesso ao processo no Juízo de origem pelo fato dos autos estarem conclusos (ID 203810194, fl 71). Entretanto, no mesmo ID 203812096 vê-se que o escrivão na página 106 certifica à impugnação à contestação e na página 107 a juíza afirma que houve apresentação de contestação e manda especificar provar. Outrossim, não se verifica a digitalização e o recolhimento das custas devidas nem decisão recebendo a reconvenção e determinando a citação da parte autora, embora haja contestação à reconvenção já nos autos. Portanto, pede-se que as partes juntem aos autos eventuais peças do processo faltante na digitalização. Sem prejuízo diga a parte ré se ainda tem interesse em aditar a contestação e especificar provas que pretenda produzir. Ainda deverá recolher as custas devidas ou demonstrar que à época as recolheu. Na mesma oportunidade, faculto às partes a conferência dos documentos constantes do processo, na medida em que há indícios que alguns dos documentos não foram digitalizados de forma apropriada, complementando o processo com os que eventualmente tenha, bem como especificar provas que pretenda produzir. Alfim, corrija-se o polo passivo para que conste o efetivo nome da ré, NE MANUTENÇÕES ELETRO MECANICA ME, CNPJ: 09.429435710001-31, conforme ato constitutivo de ID 203810171 e notas fiscais de ID 203812095. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2024 15:21:50. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 04

SENTENÇA

N. 0706614-68.2024.8.07.0001 - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - A: MARCO AURELIO DA SILVA PEIXOTO. Adv(s): DF24948 - GILDASIO PEDROSA DE LIMA. R: DECIO FAUSTO GORINI. R: MARIO GORINI. R: LAB - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA - EPP. Adv(s): DF43451 - DENYS DOUGLAS SOARES BARBOZA. T: LAB - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706614-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086) AUTOR: MARCO AURELIO DA SILVA PEIXOTO REU: DECIO FAUSTO GORINI, MARIO GORINI, LAB - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA - EPP SENTENÇA I ? Relatório Cuida-se de ação anulatória com pedido de destituição de administrador ajuizada por MARCO AURELIO DA SILVA PEIXOTO em desfavor de DECIO FAUSTO GORINI, MARIO GORINI e LAB - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA APLICADA LTDA - EPP, partes qualificadas nos autos. O autor se insurge em face de alteração do contrato social de sociedade na qual figurava como sócio minoritário, mudança esta que terminou por retirá-lo do quadro societário e incluir o réu MARIO, que também é o atual administrador. Sustenta que tomou conhecimento de que foi arquivada, na Junta Comercial do Distrito Federal - JUCIS/DF, a 16ª Alteração contratual da sociedade empresária ora requerida, que promoveu a sua retirada do quadro societário. Entretanto, o documento foi apresentado para arquivamento sem ciência e assinatura do requerente, sendo inválido. Alega ser vítima de manobra ilícita para excluir-lo da sociedade. Afirma que quando enviou um comunicado aos sócios, informando que se retiraria da sociedade e reivindicaria seus haveres judicialmente se não houvesse mudança na administração, o fez apenas para deixar registrado o seu inconformismo com o requerido Mário, na condição de gestor da sociedade, o qual é filho do sócio majoritário, Décio Gorini, que também é réu na presente - não para efetivamente desvincular-se da sociedade, não podendo este documento ser usado contra si. Acrescenta que, apesar de ter manifestado seu desejo de se retirar da sociedade, isso nunca se efetivou, pois as partes se acertaram e adotaram medidas que entenderem necessárias para superação dos conflitos societários. Afirma que continuou com suas atribuições de sócio e como presidente do Comitê Médico, sendo responsável pela contratação dos médicos e a supervisão dos trabalhos técnicos. Alega ainda que continuou recebendo pró-labore, direcionando as atividades, fiscalizando a administração e deliberando as questões societárias, comportamento incompatível com o de um sócio que se retira da sociedade. Aponta que o documento apresentado na JUCIS/DF também não conta com a assinatura do requerente e mesmo assim foi admitido o arquivamento no registro empresarial. Destaca que o documento é de 14/07/2022, mas o arquivamento foi realizado apenas em 22/11/2023, tendo sido promovido pelos requeridos sem a ciência ou anuência do requerente. Aduz que se trata de manobra ilícita, fraudulenta e desleal para excluir o requerente da sociedade e incluir o filho do sócio majoritário. Registra ser contraditório o comportamento dos requeridos, que mantiveram com o requerente uma relação societária formal e, sem prévio aviso, utilizaram o comunicado descontextualizado pela realidade para promover a retirada irregular do requerente da sociedade. Defende que a ausência de assinatura no instrumento de alteração contratual é suficiente para atestar a nulidade da alteração contratual. Insurge-se contra o fato de que o sócio majoritário colocou seus interesses pessoais e familiares acima dos interesses da sociedade, quebrando a affectio societatis, sendo insustentável a manutenção do Sr. Mário na administração, pois atuou de forma escusa, contra os interesses do sócio minoritário e da própria sociedade. Afirma que o quadro conflituoso entre os sócios exige o afastamento do requerido Mário da administração da sociedade, pois não há imparcialidade e confiança na sua gestão, sobretudo após a manobra narrada na inicial. Aponta o recebimento de valores de forma indevida pelo administrador. Pede ao final a declaração de nulidade da 16ª Alteração e Consolidação do Laboratório de Patologia e Citologia Aplicada Ltda., com destituição do Sr. Mário Gorini da administração da sociedade. Os réus apresentaram contestação única ao id 197188451. Preliminarmente, sustentam inépcia da inicial, ilegitimidade ativa e passiva, ausência de interesse de agir e impugnam o valor atribuído à causa. No mérito, destacam que foi o requerimento de retirada do próprio autor, expressando inequívoca vontade de sair da sociedade, que deu ensejo ao arquivamento efetivado pela Junta Comercial do DF, o qual apenas concretizou sua vontade. Alegam que o direito de retirada é irrevogável e irretroatável, não tendo restado outra alternativa ao Laboratório réu senão a efetivação do pedido, com o devido registro da retirada na Junta Comercial do Distrito Federal. Sustentam que são falsas e graves as acusações feitas pelo autor de apropriação de recursos pelo administrador. Afirmam que o requerente não conseguiu ultrapassar suas divergências em relação à pessoa do administrador, conduta que inviabilizou sua permanência na sociedade. Defendem a legalidade de todos os atos realizados pela Junta Comercial, a qual teria cumprido todos os requisitos legais. Pedem ao final a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do requerente nas penas da litigância de má-fé. Foi apresentada réplica, rebatendo as preliminares aventadas e reiterando os termos da inicial. Saneador ao id 199741111 rejeitou as preliminares suscitadas, fixou o ponto controvertido e dispensou a fase instrutória, consignando que se trata de controvérsia jurídica e documental. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II ? Fundamentação Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de controvérsia prevalentemente jurídica e documental. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Conforme delineado pela decisão saneadora do feito, o ponto controvertido consiste na verificação da existência de manifestação de vontade válida e regular do autor em exercer seu direito de retirada, ou se a discordância na condução da gestão da sociedade, manifestada por meio de um comunicado, foi utilizada como pretexto para promover alteração contratual em desacordo com os ditames legais. E se há justa causa para destituição do administrador da pessoa jurídica requerida. De fato, o cerne da controvérsia reside na apuração da regularidade da alteração contratual que promoveu a retirada do autor, então sócio minoritário, do quadro societário da sociedade LAB Laboratório de Patologia e Citologia Aplicada LTDA, a partir de manifestação por escrito anterior dirigida ao sócio majoritário, bem como se ocorreu hipótese de irregularidade na gestão da sociedade que justifique o afastamento do administrador, inclusive, por mero pedido do autor. Nos termos do artigo 1.029 do Código Civil, além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio poderá retirar-se da sociedade; se, de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se, de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. No caso, portanto, como se trata de sociedade concebida sem prazo final de duração, bastaria a notificação do sócio retirante no prazo legal. Consoante o ensinamento de renomada doutrina, contudo, a notificação da retirada pode ser feita extrajudicialmente, seguindo os trâmites expressos no art. 160 da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), ou por via judicial (CPC, arts. 726 a 729)? (ROSENVALD, Nelson. Código Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p.

1112). Extrai-se dos autos que o autor, em 14.07.2022, enviou um comunicado, endereçado ao sócio DECIO FAUSTO GORINI, ora primeiro requerido, e ao advogado da sociedade empresarial da qual fazia parte, expressando sua preocupação com a "incerteza do cenário financeiro contábil ainda sem aprovação das contas de 2021" e insatisfação com "a decisão favorável pela deliberação do contrato de gestão do Sr. Mario Gorini, filho do sócio majoritário da empresa, com peculiaridades anormais ao mercado e benefícios incomuns" e com a "quebra da confiança entre os sócios, diante do favorecimento familiar aos interesses da empresa". Tudo isso, segundo o informe do autor, seriam fundamentos para a "justa causa" de sua retirada. Ao final, ele ainda informa que atuaria na empresa somente até o dia 19/07/2022 (id 197188458), mas destaca que a apuração de haveres seria solicitada judicialmente. Todavia, a prova documental acostada aos autos evidencia que o autor arrependeu-se, tanto assim que não só não ajuizou a ação de dissolução parcial da sociedade como continuou exercendo regularmente suas atividades como sócio minoritário mesmo após a data supramencionada. Nesse sentido, constam atas de reunião e deliberação dos sócios, incluindo o autor, sobre vários temas de interesse da sociedade (id 189071528 e 191220094); diversos e-mails trocados entre os sócios sobre a gestão da empresa (id 190401915, 187674314 e 187674332), além de informe de rendimentos ao id 187674296, demonstrando que o autor continuou a receber lucros/dividendos da pessoa jurídica da qual fazia parte, entre outros documentos. Apesar disso, como mostra a Alteração e Consolidação Contratual nº 16 do Laboratório de Patologia e Citologia Aplicada Ltda (id 187673916), em 21.12.2023, cerca de um ano e meio após o comunicado do autor, foi alterado o contrato social da empresa requerida, com a retirada do autor "a pedido do próprio", com base naquele comunicado informal e incompleto, já que colocado como dependente da propositura de uma ação futura. O instrumento foi assinado pelo sócio majoritário, DECIO FAUSTO GORINI, e por MARIO GORINI, que entrou na sociedade a partir de então, figurando também como administrador. No caso, a partir da análise do contrato social da empresa requerida, sociedade para a qual o autor pretende retornar, tem-se que se trata de uma sociedade limitada por prazo indeterminado. O Colendo Superior Tribunal de Justiça qualifica o exercício da faculdade conferida ao sócio de retirar-se da sociedade como direito potestativo. Assim, uma vez atendido o requisito legal relativo à notificação dos demais sócios, a manifestação da vontade de se retirar por um dos membros da sociedade não admite questionamentos. A propósito: "O direito de retirada imotivada de sócio de sociedade limitada por tempo indeterminado constitui direito potestativo à luz dos princípios da autonomia da vontade e da liberdade de associação" (REsp 1403947/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018). Entretanto, analisando-se as alegações das partes em cotejo com a documentação anexada aos autos, verifica-se que a falta de formalidade do ato e sua incompletude impede a conclusão de que a vontade manifestada pelo autor possa ser entendida como irrevogável e irrevogável de retirada do autor da sociedade. Em primeiro lugar, chega-se a tal conclusão pela análise dos aspectos formais. O documento assinado pelo autor sequer se trata de uma notificação, sendo nomeado como um "comunicado" e, como visto, posicionamento doutrinário entende que devem ser seguidos os trâmites expressos do art. 160 da Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), em caso de notificação extrajudicial, o que inclui a atuação do oficial de registro para notificar as pessoas indicadas. Nada disso foi observado no caso, contudo. Assim, tem-se que a manifestação exarada em comunicado não cumpriu os requisitos legais para que pudesse ser considerada válida. Não se trata de questão menor a análise das formalidades, pois foram instituídas justamente para aferição da inequívoca vontade do sócio retirante de se afastar da sociedade. Dessa forma, em que pese a manifestação do autor, dando azo a que seu comunicado fosse interpretado ou manipulado como notificação para retirada da sociedade, acabou por não passar de um verdadeira declaração de insatisfação contra a administração da sociedade. E isso é corroborado pela análise do aspecto temporal. Como já ressaltado, o autor continuou a desempenhar normalmente suas atividades como sócio minoritário após o comunicado, participando de reuniões e da gestão da empresa, além de auferir de forma regular os lucros/dividendos oriundos da sua condição de sócio, comportamento que é incompatível com o de quem pretende se retirar da sociedade. A conduta dos demais sócios, de incluí-lo nas reuniões e deliberações da sociedade, também é incompatível com a de quem tenha entendido e aceito a manifestação do autor como pedido de retirada da sociedade. Além disso, decidiu-se no Recurso Especial nº 1.602.240/MG, que, no caso das sociedades constituídas por tempo indeterminado, embora o direito de retirada do sócio seja potestativo e possa ser exercido com notificação de antecedência mínima de 60 dias (art. 1029 do CC), não será necessário o ajuizamento de ação de dissolução parcial de sociedade apenas no caso em que não haja controvérsia sobre a apuração de haveres. Em outras palavras, só no caso em que não haja discussão sobre apuração de haveres pode considerar-se resolvida a sociedade. Sucede que, no caso julgado, a apuração de haveres seria imprescindível haja vista as discussões acerca, inclusive, da falta de prestação de contas, havendo grande litigiosidade entre as partes. Assim, a mera notificação apresentada pelo autor não é válida e completa para que possa ser sua vontade considerada irrevogável e irrevogável. Por conseguinte, não houve de fato exercício do direito de retirada pelo autor, mas utilização pelos réus de um comunicado pretérito em que o autor manifestava sua intenção de sair da sociedade como subterfúgio para excluí-lo do quadro societário. E, não pode aquilo que se consubstancia em um direito potestativo do sócio retirante, ser utilizado por vias transversas para afastá-lo da sociedade. O referido comunicado só foi levado a averbação na junta comercial quase um ano e meio depois de ter sido emitido. Ademais, analisando-se especificamente a Alteração e Consolidação Contratual nº 16 do Laboratório de Patologia e Citologia Aplicada Ltda, a qual terminou por excluir o autor da sociedade e incluir MARIO GORINI (ora segundo réu) como sócio administrador, não foi devidamente subscrita pelo autor, que naquele momento ainda era sócio da sociedade. A alteração foi levada a cabo apenas pelos outros dois sócios que passariam a integrar o quadro societário da empresa. Como ainda fazia parte da empresa, devia o autor ter necessariamente participado da citada alteração do contrato social, confirmando seu "pedido" de se retirar da sociedade. Portanto, seja pela ausência do preenchimento dos requisitos formais para retirada da sociedade, considerando a inexistência da notificação formal e do ajuizamento da ação de dissolução da sociedade pelo autor, assim como os atos do autor contrários ao interesse pelo desligamento da empresa, seja porque não houve sua participação na alteração do contrato social, quando ainda era sócio, deve ser reconhecida a nulidade da 16ª Alteração e Consolidação do Laboratório de Patologia e Citologia Aplicada Ltda., em sua cláusula segunda, no ponto em que determinou a retirada do autor "a pedido do próprio". Consequentemente, o autor deve ser reintegrado à referida sociedade com a totalidade das quotas que possuía. De outro vértice, quanto ao pedido de destituição do administrador (MARIO GORINI), é certo que a destituição do sócio administrador de sociedade limitada deve se dar nos termos do art. 1.063, § 1º, do Código Civil, confira-se: "Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes a mais da metade do capital social, salvo disposição contratual diversa." A jurisprudência pátria, contudo, aceita que a destituição do sócio administrador possa se dar por decisão judicial. A medida, todavia, somente se fará cabível em casos excepcionais, mediante a comprovação cabal da prática de atos desfavoráveis à pessoa jurídica ou ameaças à sua função social ou higidez financeira. Nesse sentido: "O afastamento de sócio da administração da empresa, bem como a nomeação de administrador provisório, é medida excepcional que só deve ser autorizada pela demonstração inequívoca da prática de atos contrários aos interesses da empresa, ou que coloquem em risco a sua saúde financeira ou sua função social" (Acórdão 1244336, 07214381120198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no DJE: 11/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). No caso concreto, contudo, as condutas imputadas pelo autor ao administrador não restaram devidamente comprovadas nem revelam a gravidade necessária para seu afastamento por intervenção judicial, especialmente porque não houve demonstração de que trazem sério risco à saúde financeira ou função social da sociedade. O fato de o sócio administrador ter subscrito a alteração social que excluiu o autor da sociedade tomou como base manifestação exarada pelo próprio autor que poderia ser interpretada neste sentido e não se trata necessariamente de ato contrário a interesse da empresa. Nesse contexto, a circunstância de ser filho do sócio majoritário também não justifica sua deposição judicial do cargo. O autor também menciona uma aplicação financeira de R\$ 500.000,00 que teria sido feita no BTG Pactual S.A., mas não há nenhuma indicação nos autos de que tenha ocorrido em prejuízo financeiro da sociedade, consubstanciando ao que se tem dos autos mero ato de gestão. O autor contesta ainda movimentações financeiras da sociedade, mas não há comprovação de que os valores foram revertidos em benefício próprio do administrador ou se foram utilizados na gestão comercial da empresa. De igual maneira, é mencionado um saque de R\$ 50.000,00 realizado pelo administrador, alegando o autor ausência de "esclarecimento da rubrica". Ocorre que referidos esclarecimentos foram prestados na contestação, na qual a parte ré informa que havia um saldo de R\$ 485.460,22 a ser recebido pelo administrador em 2024, referente ao lucro contábil obtido no ano de 2023, sendo que deste total a quantia de R\$ 50.000,00 teria sido depositada em benefício do administrador. A declaração é corroborada pela documentação em anexo à contestação,

evidenciando faturamento superior a três milhões de reais (id 197188477) e reservas de lucros superiores a dois milhões e meio de reais (id 197188480) em anos anteriores. E o próprio autor admite em réplica que "a remuneração variável máxima que o requerido Mario pode receber a título de participação nos lucros é de 20% no resultado." Ressalte-se que não se está a conferir atestado de idoneidade para as movimentações contábeis da empresa, o que não é objeto destes autos. Todavia, como ressaltado posteriormente, para o afastamento judicial do administrador de empresa privada, não basta lançar suspeitas a esmo acerca de movimentações financeiras aleatórias, mas é necessária a apresentação de documentação robusta (relatórios de contabilidade) que comprove a efetiva malversação do patrimônio da sociedade, que represente grave e sério risco a sua saúde financeira ou sua função social, o que à toda evidência não ocorreu nos autos. Consta dos autos ainda relatório de auditoria das demonstrações contábeis (id 187673943), recomendando correção de inconformidades para melhora da transparência, confiabilidade e integridade dos registros contábeis da empresa, mas não há indicação concreta de prejuízos financeiros causados pelo administrador ou de atos que comprometam a função social exercida pela sociedade. Trata-se tão somente de sugestões para melhoria dos registros contábeis da empresa. Em resumo, não foi confirmado nenhum comportamento grave o suficiente por parte do administrador que pudesse consubstanciar justa causa a justificar sua destituição do cargo de administrador. O que se tem revelado é o descontentamento do autor com a gestão e as decisões tomadas pela empresa, bem como o ingresso do filho do sócio majoritário na posição de administrador. Insatisfação que, em última análise, levou à emissão daquele comunicado averbado na junta comercial para retirá-lo da sociedade. Ocorre que na condição de sócio minoritário não tem o autor controle da sociedade nem poder de decisão nas deliberações sociais. Apesar da improcedência deste último pedido, no entanto, não houve demonstração de dolo processual do autor que pudesse justificar sua condenação nas penas da litigância de má-fé. Assim, o caso é de parcial procedência da pretensão autoral, sendo devida a reintegração do autor na sociedade requerida, mas sem a destituição do administrador. III ? Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a nulidade da 16ª Alteração e Consolidação do Laboratório de Patologia e Citologia Aplicada Ltda., em sua cláusula segunda, no ponto em que determinou a retirada do autor "a pedido do próprio". Consequentemente, o autor deve ser reintegrado à referida sociedade com a totalidade das quotas que possuía. Por conseguinte, resolvo o processo, com resolução de mérito, com suporte no art. 487, inciso I do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada uma, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 19:11:32. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

N. 0729283-28.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: ISANIL FRANCISCO GUALBERTO. Adv(s): DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729283-28.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ISANIL FRANCISCO GUALBERTO SENTENÇA Trata-se ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ISANIL FRANCISCO GUALBERTO, todos qualificados. Recebido o cumprimento de sentença, não houve adimplemento voluntário da obrigação. Determinadas medidas constritivas (ID 208621516), as partes apresentaram minuta de acordo, requerendo sua homologação (ID 209160834). É o relatório. Fundamento e decido. Por se tratar de direito disponível das partes não há óbice para a homologação judicial. Verifico que as procurações acostadas ao feito outorgam poderes aos advogados, inclusive para transigir (IDs 200129961, fls. 9/10 e 208866507). Os dados bancários do credor foram apresentados ao ID 209163697. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado (ID 209160834), na forma do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará eletrônico para transferência do valor bloqueado ao ID 209165342, no importe de R\$ 951,58 (novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), mais acréscimos, em benefício do exequente, para conta de MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS CPF/CNPJ: 12.978.172/0001-13, conforme dados bancários de ID 209163697 e procuração de ID 200129961, fls. 9/10. Friso às partes que a presente sentença homologatória de acordo tem o caráter de título judicial, o qual é passível de cumprimento de sentença em caso de descumprimento do acordo. Custas remanescentes, se houver, pelo requerido. Com o trânsito em julgado e sem outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e archive-se. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 20:27:07. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0722312-17.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA. Adv(s): DF37429 - MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA. R: JUSSARA SOPHIA PEREIRA PIERRE. Adv(s): DF41311 - PREM KHELI PEREIRA DE ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722312-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA EXECUTADO: JUSSARA SOPHIA PEREIRA PIERRE SENTENÇA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença ajuizado por MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA, em desfavor de JUSSARA SOPHIA PEREIRA PIERRE, devidamente qualificados. Recebido o cumprimento de sentença (ID 199280382) e após intimação por hora certa (ID 206901074), a executada comprova o depósito do valor devido (ID 209113162). Ao ID 209163350, o exequente dá quitação ao débito, requerendo o levantamento de valores. É o breve relato. Fundamento e decido. Considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Expeça-se alvará eletrônico, independentemente de trânsito em julgado, para transferência do valor depositado, no importe de R\$ 3.851,58 (três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e oito centavos), mais acréscimos, em benefício do exequente, para conta de Marcus Luiz Foss Pereira ? Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 29.385.854/0001-15, conforme dados bancários de ID 209163350 e extrato ora anexo. Destaco que o exequente atua em causa própria (ID 199102587). Custas finais pela executada. Após o trânsito em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 20:40:43. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 6

N. 0728393-79.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF4431 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728393-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REU: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de conhecimento com pedidos condenatórios, proposta por ERALDO RAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP em face de CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, partes devidamente qualificadas no processo em epígrafe. Afirma o autor que arrematou imóvel de propriedade da ré em leilão público extrajudicial em 12 de fevereiro de 2014, pelo valor de R\$ 147.000,00. Indica que o antigo proprietário e devedor fiduciante do bem, Fernando Santos de Oliveira, se recusou a sair do bem, levando a autora a ingressar com ação de reintegração de posse perante a justiça comum do estado do Tocantins. Por sua vez, o antigo proprietário, alegando irregularidades e nulidade da intimação promovida pela ora ré e credora fiduciária para constituí-lo em mora, ajuizou na comarca de Palmas/TO ação própria em face das partes que litigam no presente processo, obtendo medida liminar que lhe manteve na posse do imóvel durante a tramitação dos processos. Aponta que as ações transitaram em julgado em 18.09.2023 perante o STJ, com a autora vindo a sucumbir em ambas, ante o reconhecimento judicial de nulidade dos atos de intimação, consolidação da propriedade e leilão pelo qual veio ela a adquirir o imóvel. Acrescenta que foi cancelado o registro de arrematação em favor da autora, bem como a consolidação da propriedade em favor da ré, restabelecendo-se a propriedade dos direitos do imóvel em nome do antigo proprietário. Alega que, como foi sucumbente na ação de reintegração de posse que intentou, está sendo executada relativamente aos honorários

de sucumbência pela quantia de R\$ 54.115,67, embora defenda que o valor efetivamente devido é de R\$ 25.713,55. Requer, por tudo isso, a condenação do réu ao pagamento de: a) R\$ 147.000,00 - valor pago pela arrematação; b) R\$ 7.350,00 - pagamento da comissão do leiloeiro; c) R\$ 619,48 - pagamento do IPTU de 2013; d) R\$ 4.955,72 - pagamento imposto de transmissão; e) R\$ 2.155,36 - registro da carta de arrematação; f) R\$ 388,39 - pagamento do IPTU de 2014; g) R\$ 1.569,00 - custas judiciais da ação de reintegração; h) R\$ 3.675,00 - taxa judiciária da ação de reintegração; i) R\$ 406,00 - pagamento da averbação da construção e R\$ 54.115,57 ou R\$ 25.713,55 pelo cumprimento de sentença da ação de reintegração. A parte ré, citada, apresentou contestação ao id 206850144, na qual argumentou, em síntese, a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que não foi demonstrada a existência de pretensão resistida. No mérito, defendeu basicamente que a parte autora assumiu o risco do negócio ao arrematar o imóvel em leilão, pois tinha ciência da possibilidade de a devedora fiduciante, no curso do prazo decadencial, ajuizar ação capaz de anulá-lo. Sustentou serem os valores que a autora pretende ver restituídos de sua inteira responsabilidade, sendo certo de que estava ciente de todas as condições que cercavam a aquisição do bem imóvel objeto da lide. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Réplica ao id 207795704, na qual o autor rebateu a preliminar aventada e reiterou os termos da inicial. Ainda apontou a irregularidade da representação processual da ré. Decisão de id 207875470 intimou a requerida a apresentar procuração válida. Regularizada a representação processual da ré pelos documentos em anexo à petição de id 208949176, o processo veio concluso para sentença. É o relatório. Decido. Como já destacado ao id 207875470, os fatos controversos envolvem matéria de direito e têm adequada representação documental. Cabível, pois, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. No que toca à preliminar de falta de interesse processual, observa-se que presente o binômio necessidade e utilidade do processo para a satisfação do direito da autora, pois não se mostra necessário o esgotamento da esfera administrativa, uma vez que a hipótese dos autos não se amolda às exceções legais correlatas. Além disso, observa-se que há resistência ao pedido autoral, razão qual não merece prosperar a alegação de carência da ação. REFUTO a preliminar arguida pela ré. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual adentro ao mérito. Aplicam-se ao caso as disposições do Código Civil. Cumpre destacar que não é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a atividade desenvolvida preponderantemente pela requerida não é a alienação de imóveis, assim sendo, não pode ser considerada fornecedora de produto e serviço neste caso. Todavia, a ré, como qualquer vendedora de imóvel, tem a obrigação de garantir a transmissão do direito efetuada. Se esta é, por decisão judicial ou administrativa, desconstituída, total ou parcialmente, tem o adquirente (evicto) o direito de obter indenização para recomposição do direito frustrado. Conforme lição doutrinária: "Evicção é a perda que o possuidor de uma coisa, ou a pessoa que tem direito a ela, sofre, no todo, ou em parte, em virtude de sentença obtida por terceiro, que invocara o seu direito a coisa. Se isso ocorre, o que a alienou tem obrigação de indenizar o prejudicado, e tal é o que se chama prestar ou responder pela evicção?" (MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo IX. Campinas: Bookseller. 2000, p. 216.). O risco a que se submete o adquirente de adquirir um imóvel em leilão, por preço normalmente abaixo de mercado não é, por si só, capaz de excluir tal garantia, como pretende a ré. Mesmo porque o risco nesse caso não pode ser do adquirente. A responsabilidade no caso é da parte ré, tendo em vista que a consolidação da propriedade fiduciária é uma garantia de incentivo ao crédito imobiliário que gera lucro expressivo à requerida. Por outro lado, é certo que o art. 448 do Código Civil estabelece que "podem as partes, por cláusula expressa, reforçar, diminuir ou excluir a responsabilidade por evicção", de modo que pode haver a limitação expressa no edital sobre a abrangência da indenização por evicção. No caso, contudo, não há no edital do leilão do imóvel adquirido pela autora (id 203671813) previsão específica acerca de indenização em caso de evicção. Assim, aplicam-se as normas gerais sobre o tema dispostas no Código Civil. Nesse sentido, consoante o artigo 447, nos contratos onerosos, o alienante responde pela evicção, subsistindo esta garantia ainda que a aquisição se tenha realizado em hasta pública. Já o artigo 450 prevê que o evicto tem legítima pretensão ao ressarcimento pelo preço que pagou pelo bem, além de ser indenizado pelos frutos que tiver que restituir, despesas com contratos e prejuízos que decorram diretamente da evicção. Dessa forma, é devida a restituição integral do preço da venda e dos prejuízos oriundos de forma direta da evicção, abrangendo valores pagos a título de registro, escritura, imposto e leiloeiro, bem como as custas relacionadas à ação de reintegração de posse que teve que ser tentada pela autora para reaver a posse do imóvel, quais sejam: a) R\$ 147.000,00 - valor pago pela arrematação (id 203671801 e 203671829); b) R\$ 7.350,00 - pagamento da comissão do leiloeiro (id 203671801 e 203671830); c) R\$ 619,48 - pagamento do IPTU de 2013 (id 203673505); d) R\$ 4.955,72 - pagamento imposto de transmissão (id 203671831); e) R\$ 2.155,36 - registro da carta de arrematação (id 203671834); f) R\$ 388,39 - pagamento do IPTU de 2014 (id 203673506); g) R\$ 1.569,00 - custas judiciais da ação de reintegração (id 203673507); h) R\$ 3.675,00 - taxa judiciária da ação de reintegração (id 203673508); i) R\$ 406,00 - pagamento da averbação da construção (id 203671840). Estes valores foram devidamente comprovados, portanto, não resta dúvida que a autora incorreu em tais despesas. A autora ainda formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de "R\$ 54.115,57 ou R\$ 25.713,55 conforme quantia que restar efetivamente devida no pedido de cumprimento de sentença em curso nos autos do Processo nº 0010812- 50.2014.8.27.272904.12.2023-TJTO, após julgamento da impugnação apresentada pela autora". Verifica-se que a pretensão autoral em relação a tal pedido é de se ver restituída pelas verbas sucumbenciais devidas na ação de reintegração de posse em que sucumbiu. E tais valores também devem ser objeto de reembolso, tendo em vista a intenção do legislador em restituir integralmente o evicto das perdas decorrentes da evicção, conforme prevê expressamente o artigo 450, III, do Código Civil, sendo possível compreender a menção feita às "custas judiciais" como despesas do processo. Afinal, não faria sentido admitir-se o ressarcimento dos honorários contratuais e custas e negar-se o ressarcimento dos honorários sucumbenciais que se impõem justamente pela perda do bem em juízo. Assim, é cabível imputar à ré a obrigação de ressarcir a autora pelas despesas oriundas do cumprimento de sentença em curso nos autos do Processo nº 0010812-50.2014.8.27.272904.12.2023-TJTO, quantia que será objeto de apuração na fase de liquidação de sentença, mediante a apresentação da sentença transitada em julgado e comprovante de pagamento dos valores efetivamente devidos. Portanto, merece total procedência a pretensão autoral. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar a ré a pagar à autora os valores referentes: a) R\$ 147.000,00 - valor pago pela arrematação; b) R\$ 7.350,00 - pagamento da comissão do leiloeiro; c) R\$ 619,48 - pagamento do IPTU de 2013; d) R\$ 4.955,72 - pagamento imposto de transmissão; e) R\$ 2.155,36 - registro da carta de arrematação; f) R\$ 388,39 - pagamento do IPTU de 2014; g) R\$ 1.569,00 - custas judiciais da ação de reintegração; h) R\$ 3.675,00 - taxa judiciária da ação de reintegração e i) R\$ 406,00 - pagamento da averbação da construção, bem como a verba sucumbencial devida pela autora nos autos do Processo nº 0010812-50.2014.8.27.272904.12.2023-TJTO. Todos estes valores devem ser acrescidos de correção monetária a partir do desembolso, bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405, CC). Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência da ré, a condeno ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:49:38. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

N. 0707860-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA ANTONIA DA CRUZ DOS REIS. Adv(s): DF0049251A - FRANCISCO PEREIRA LEAL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707860-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA ANTONIA DA CRUZ DOS REIS REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA I - Relatório Trata-se de processo de conhecimento proposto por GILBERTO FERREIRA FILHO em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. A autora alega, conforme petição inicial constante do ID 189855119, ser servidora pública e que, após anos de trabalhos, foi surpreendida negativamente ao sacar saldo irrisório existente em sua conta individual de PASEP. Argumenta que o Banco do Brasil é responsável por gerir a conta e que ele não fez nada para que os valores depositados tivessem seu poder de compra preservados e, ainda, que as normas estabelecidas pela LC n.º 08/1970 e Lei n.º 9.365/1996, que preveem a forma de atualização monetária do saldo das contas do PASEP não teriam sido respeitadas. Diante das referidas alegações, a autora requereu a condenação do réu ao pagamento das diferenças da correção monetária, juros e outros encargos, em razão da má gestão na administração dos recursos advindos do

PASEP, no importe de R\$ 81.110,00 (oitenta e um mil e cento e dez reais), devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios. Concessão da gratuidade de justiça ao ID 189910217. Com a inicial, a parte autora juntou documentos. Devidamente citada, a parte ré contestou o pedido ao ID 192958898) suscitando as seguintes preliminares: a) ilegitimidade do réu por se mero depositário dos valores, sem qualquer ingerência sobre a eleição de índices de atualização dos saldos; b) chamamento ao processo; c) prescrição da pretensão indenizatória. No mérito, argumentou que a planilha apresentada pela parte autora não pode ser considerada, uma vez que foi produzida unilateralmente. Acrescentou que os cálculos do autor não aplicaram os índices previstos na legislação, que a gestão do Fundo PIS-PASEP está sob a responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que o Banco do Brasil é mero administrador do PASEP, estando, portanto, submetido às orientações e determinações do gestor de Fundo de Participação PIS-PASEP e que inexistiu dano material. Requereu a extinção sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora se manifestou em réplica, refutando as teses defensivas e ratificando os termos da inicial, ID 193671090. Decisão interlocutória, ID 195435038, rejeitando as preliminares, afastando a prejudicial de mérito, saneando o feito, fixando os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial requerida pela ré. Laudo pericial anexado ao ID 206249099. O réu concordou com o laudo do perito (ID 208420252). Por outro lado, a autora deixou o prazo transcorrer "in albis", conforme atesta certidão de ID 209055451. Os autos vieram conclusos. É o relatório. II - Fundamentação Inicialmente, imprescindível registrar as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.150, quais sejam: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Restam aclaradas, portanto, as dúvidas e divergências relativas à legitimidade e à prescrição. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. A relação jurídica retratada neste processo não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de relação de consumo entre as partes. A adesão ao PASEP decorreu da legislação vigente no país à época, e não de contrato de adesão. Ademais, o Banco do Brasil é mero administrador do PASEP, e não tem poder de decisão ou de alterar índices, cláusulas, etc. A respeito, veja-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. 1. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pela parte autora na inicial. 2. Por ser o responsável pela manutenção e operacionalização das contas individualizadas do PASEP, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute o saldo, a correção monetária e a remuneração desses valores. 3. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 4. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. 5. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). 6. O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo. 7. Incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 373, I do CPC. 8. A atualização monetária do saldo acumulado existente na conta individual do PASEP deve obedecer aos parâmetros indicados na legislação especial quanto aos índices de correção, percentual de juros e periodicidade. 9. A inexistência de provas sobre qualquer ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil na operacionalização da conta PASEP acarreta a improcedência do pedido inicial. 10. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Prejudicial de prescrição, acolhida. No mérito, recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão nº 1226529, 07227250620198070001, 0722725-06.2019.8.07.0001 - Res. 65 CNJ, Julgamento em 29/01/2020, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, Publicado no DJE em 11/02/2020. Sem Página Cadastrada) (grifei) Conforme pontuado na decisão interlocutória de saneamento e organização do processo, a controvérsia consiste em analisar quais são os índices aplicáveis ao caso e se houve depósitos em conta correntes do autor dos rendimentos. Com o fito de elucidar a questão acerca da regularidade da atualização dos fundos da conta PASEP da parte autora, este Douto Juízo determinou a produção de prova pericial. O I. Perito Judicial, após a elaboração do laudo pericial, chegou a seguinte conclusão: Concluímos então, que não há diferença de saldos a apurar, visto que após vastíssima análise, conciliação e consolidação à documentação juntada aos autos indica que os índices de atualização e juros legais divulgados foram aplicados de forma exata e obedecendo os parâmetros legais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), conforme demonstrado na planilha: ? 2 - APURAÇÃO CONTA PASEP - 1.011.699.143-4 BARBARA ANTONIA DA CRUZ DOS REIS?. (GRIFEI) Considerando a metodologia aplicada pelo auxiliar da justiça e a tecnicidade da matéria, acolho integralmente o laudo pericial, em observância ao disposto no art. 479 do CPC. Saliento que a parte autora, não obstante os questionamentos à conclusão do laudo pericial, não comprovou documentalmente eventuais vícios e/ou impropriedades na realização da perícia, os quais seriam aptos a promover a rejeição da documentação. Além disso, todos os questionamentos foram respondidos pelo perito de forma satisfatória. Desta feita, diante da não comprovação dos fatos constitutivos do direito, uma vez que os índices foram aplicados corretamente, a improcedência da ação é medida que se impõe. III ? Dispositivo Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do novo CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão de a autora militar sob o pálio da justiça gratuita. Expeça-se alvará eletrônico referente ao restante do valor depositado nos autos a título de honorários periciais. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:46:42. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito 02

N. 0715020-27.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s): SP475999 - LUCAS TREVISAN CARDINALLI DIAS, SP280259 - ARTESIO SAMPAIO DIAS JUNIOR. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 9VARCIVBSB 9ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715020-27.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. O autor formula pedido de desistência da ação proposta. Verifica-se, no caso, ser dispensável o consentimento do réu, exigido pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois não houve a apresentação de contestação. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo autor e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora (art. 90 do CPC), consoante o entendimento deste Tribunal: "Colocado termo à fase cognitiva do processo em decorrência de desistência manifestada antes do aperfeiçoamento da relação processual, a autora necessariamente deve ser sujeitada, em conformidade com o princípio da causalidade e de que compete à parte, se não beneficiária da justiça gratuita, a arcar com as custas processuais, porquanto ônus inerente ao exercício do direito subjetivo público de ação que lhe é resguardado (CPC, art. 90), compreendendo a imputação a integralidade das custas geradas pela movimentação do aparato judicial e que eventualmente deixaram de ser realizadas por ter a acionante demandado o benefício da gratuidade judiciária, que, ao final, lhe fora negado." (Acórdão 1808285, 07255308720238070001, Relator(a): TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no DJE: 1/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante a expressa afirmação de falta de interesse recursal pelo desistente, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se e intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 23:51:46. GRACE CORREA PEREIRA Juíza de Direito L

10ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0738334-92.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS. A: CORREIA & LIMA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. R: ANTONIO BASTOS DE LIRA. R: DINA MARCIA DE ARAUJO BASTOS. Adv(s): DF10889 - LEO ROCHA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0738334-92.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Compra e Venda (9587) EXEQUENTE: WALDOMIRO GOMES DOS SANTOS, CORREIA & LIMA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANTONIO BASTOS DE LIRA, DINA MARCIA DE ARAUJO BASTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da diligência. Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/08/2024 RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0713170-57.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONIQUE EUGENIE CASSIN. Adv(s): SP439470 - FERNANDO RODRIGUES PAPA; Rep(s): JEAN CLAUDE LEROY. A: FERNANDO RODRIGUES PAPA. Adv(s): SP439470 - FERNANDO RODRIGUES PAPA. R: ANNA PAULA RESENDE AVILA. Adv(s): DF34321 - FILIPE VIANA DE ANDRADE PINTO, DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé que a pesquisa realizada no sistema INFOJUD indica que o devedor declarou rendimentos no exercício pesquisado. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de ID. 203680509. Brasília/DF, 28/08/2024. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0714597-55.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABDALA CARIM NABUT ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. A: RAUL QUEIROZ NEVES. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. R: SANTA MARTA DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA. R: ALESSANDRA PEREIRA CIVILE. R: KARINA CIVILE PEREIRA. Adv(s): GO38111 - SILVIENN FERREIRA PIRES. Certifico e dou fé que juntei o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de ID. 208454876. Brasília/DF, 28/08/2024. HUGO ASSIS SODRE Servidor Geral

N. 0734481-36.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADARCY LOPES CURSINO. Adv(s): DF43413 - PAULO PEREIRA DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734481-36.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADARCY LOPES CURSINO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 29/08/2024 09:48 KEILA KOTAMA PAIXAO

N. 0004879-37.2007.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: USINA MATARY SA. A: MUSSUMBU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF29618 - PRISCILLA CARNEIRO CHATER, PE7489000 - JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI. R: AFONSO FERNANDES MARTINS NETO. Adv(s): GO5222 - IRINEU BATISTA, SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES, SP439802 - GABRIELA GARBELINI MARQUES DE OLIVEIRA. R: MARIA APARECIDA EICHEMBERG FERNANDES. Adv(s): DF33098 - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA FILHO. R: TERESA CRISTINA DA SILVA FERNANDES BARROS. Adv(s): GO5222 - IRINEU BATISTA, SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES, SP439802 - GABRIELA GARBELINI MARQUES DE OLIVEIRA. R: THERESINHA APARECIDA DA SILVA FERNANDES. Adv(s): GO5222 - IRINEU BATISTA. R: AFONSO CELSO FERNANDES. Adv(s): GO23276 - ALEXANDRE SZTAJNBOK TEIXEIRA, GO29255 - KLEYSON GOMES RIBEIRO DA SILVA, GO17720 - ELIANE FARIA DE BRITO GUIMARAES, GO41327 - ANA PAULA FARIA DE BRITO TEODORO BATISTA. R: JAYME DINUCCI FERNANDES. Adv(s): GO5222 - IRINEU BATISTA, SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES, SP439802 - GABRIELA GARBELINI MARQUES DE OLIVEIRA. R: MARIA DE FATIMA FERNANDES MARANHÃO. Adv(s): SP21348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO, GO29352 - MARCIA CRISTINA CUTRIM MACHADO FERREIRA, GO17720 - ELIANE FARIA DE BRITO GUIMARAES, GO41327 - ANA PAULA FARIA DE BRITO TEODORO BATISTA. R: MARIA ESPERANCA FERNANDES CARNEIRO. R: RITA DE CASSIA CORDEIRO FERNANDES ARAUJO. Adv(s): GO29255 - KLEYSON GOMES RIBEIRO DA SILVA, GO29352 - MARCIA CRISTINA CUTRIM MACHADO FERREIRA, GO17720 - ELIANE FARIA DE BRITO GUIMARAES, GO41327 - ANA PAULA FARIA DE BRITO TEODORO BATISTA. R: SILVIA DINUCCI FERNANDES. Adv(s): GO5222 - IRINEU BATISTA, SP439802 - GABRIELA GARBELINI MARQUES DE OLIVEIRA. R: ANA MARIA DINUCCI FERNANDES BESSA. Adv(s): GO5222 - IRINEU BATISTA, SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES, SP439802 - GABRIELA GARBELINI MARQUES DE OLIVEIRA. R: MARIA CELIA EICHEMBERG FERNANDES. R: MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES. Adv(s): GO29255 - KLEYSON GOMES RIBEIRO DA SILVA. R: LUANA PEDUTI FERNANDES. R: DAVI PEDUTI FERNANDES. Adv(s): GO29352 - MARCIA CRISTINA CUTRIM MACHADO FERREIRA. R: ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES. R: ELIZABETH DA SILVA FERNANDES FARIAS. R: CLEUSA DA SILVA. R: BELMIRO ROCHA FERNANDES JUNIOR. Adv(s): GO5876 - SEBASTIAO MELQUIADES BRITES. R: VIRGINIA FERNANDES. R: PATRICIA FERNANDES. Adv(s): GO28473 - FABRICIO JOSE DE CARVALHO, GO30764 - SAMUEL SANTOS E SILVA, GO6765 - ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO, GO2115400 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA. R: MARIANGELA FERNANDES MARTINS DE OLIVEIRA. R: JOSE EDUARDO FERNANDES MARTINS. Adv(s): DF14100 - CLEA MARIA GONTIJO CORREA, DF54420 - SAMARA SOUSA CAVALCANTE. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0004879-37.2007.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Transferência de cotas (4943) AUTOR: USINA MATARY SA, MUSSUMBU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA REU: AFONSO FERNANDES MARTINS NETO, MARIA APARECIDA EICHEMBERG FERNANDES, TERESA CRISTINA DA SILVA FERNANDES BARROS, THERESINHA APARECIDA DA SILVA FERNANDES, AFONSO CELSO FERNANDES, JAYME DINUCCI FERNANDES, MARIA DE FATIMA FERNANDES MARANHÃO, MARIA

ESPERANCA FERNANDES CARNEIRO, RITA DE CASSIA CORDEIRO FERNANDES ARAUJO, SILVIA DINUCCI FERNANDES, ANA MARIA DINUCCI FERNANDES BESSA, MARIA CELIA EICHEMBERG FERNANDES, MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES, LUANA PEDUTI FERNANDES, DAVI PEDUTI FERNANDES, ALEXANDRE DA SILVA FERNANDES, ELIZABETH DA SILVA FERNANDES FARIAS, CLEUSA DA SILVA, BELMIRO ROCHA FERNANDES JUNIOR, VIRGINIA FERNANDES, PATRICIA FERNANDES, MARIANGELA FERNANDES MARTINS DE OLIVEIRA, JOSE EDUARDO FERNANDES MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da nova proposta de honorários periciais. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 29/08/2024. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

N. 0724100-66.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: J. N. P. D. A: E. P. D. Adv(s): DF52514 - JOSE RIBAMAR PEREIRA FILHO; Rep(s): ELIDA GOUVEIA DAMASCENO. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724100-66.2024.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) EXEQUENTE: J. N. P. D., E. P. D. REPRESENTANTE LEGAL: ELIDA GOUVEIA DAMASCENO EXECUTADO: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo legal para que a parte devedora, devidamente intimada, apresentasse manifestação nos autos acerca da penhora realizada, conforme decisão de ID. 207972361. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar quanto à quitação da obrigação, em 5 (cinco) dias, restando advertida que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito, conforme a referida decisão. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 11:59:21. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral

N. 0715762-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NARIA ODILIA KONRAD. Adv(s): DF48359 - LESLEY KONRAD ESTRELA, DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715762-06.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (7779) AUTOR: NARIA ODILIA KONRAD REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, fica a parte autora/embargada intimada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília/DF, 29/08/2024. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0731995-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALDMERIZA RIKER DE CASTRO. Adv(s): PB4007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0731995-78.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Não padronizado (12495) REQUERENTE: ALDMERIZA RIKER DE CASTRO REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 29/08/2024. KARINA GUEDES RIBEIRO Servidor Geral

N. 0719733-04.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: SEBASTIAO VEIGA GONCALVES. Adv(s): DF0042570A - ASAFE SILVA GONCALVES. Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o resultado positivo da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD, com bloqueio PARCIAL do valor da dívida, razão pela qual faço o presente processo eletrônico concluso ao MM. Juiz de Direito desta Serventia Judicial. Sem prejuízo, tendo em vista o resultado frutífero da consulta RENAJUD, nos termos da Portaria nº1/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Atente-se o credor quanto à restrição do veículo, tendo em vista que pode inviabilizar a penhora. Caso persista o interesse, traga a consulta junto ao DETRAN para a identificação da restrição pendente sobre o bem. Certifico, ainda, que inseri o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD com a restrição sigiloso. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias, nos termos da decisão de ID. 205849159. Brasília/DF, 29/08/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0712393-38.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDO GUSTAVO DE CASTRO. A: SABRINA GOMES DE ASSIS NOGUEIRA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: MARIA DE FATIMA DUTRA KISHIMOTO. Adv(s): DF26530 - MARIA IMACULADA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0712393-38.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Locação de Imóvel (9593) AUTOR: BERNARDO GUSTAVO DE CASTRO, SABRINA GOMES DE ASSIS NOGUEIRA REU: MARIA DE FATIMA DUTRA KISHIMOTO CERTIDÃO Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora/sucumbente intimada a providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID. 209237699). A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdf.tj.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdf.tj.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. Brasília/DF, 29/08/2024. MORGANA SOUSA ALVARENGA Servidor Geral

N. 0712638-15.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: DUDA FRUTOS DO MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712638-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REU: DUDA FRUTOS DO MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do mandado não cumprido no endereço indicado (ID. 209021257), observando-se o último parágrafo da decisão de ID. 0712638-15.2024.8.07.0001. Sem prejuízo, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da(s) diligência(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/08/2024. HUGO ASSIS SODRE Servidor Geral

N. 0733329-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA ALVES FRANCA. Adv(s): DF52318 - DANIELLY BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0733329-50.2024.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: MARINA ALVES FRANCA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias, especificando as provas que ainda pretende produzir. Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para que, no mesmo prazo, apresente eventuais provas não especificadas em sede de contestação. Brasília/DF, 28/08/2024. MARIANA TRES JUNGES Servidor Geral

N. 0746700-18.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYARA DRUMMOND BORGES. Adv(s):. MG177874 - FLORENCA DRUMMOND BORGES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé quanto ao resultado negativo da pesquisa Sisbajud. Nos termos da Portaria nº1/2016 deste Juízo, fica a parte credora intimada para indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 5 dias. Não havendo manifestação, proceda-se nos termos da decisão de ID. 204939743. Brasília/DF, 28/08/2024. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0727980-66.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ADVOCACIA VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. A: FABIANO DE BEM DA ROCHA. Adv(s):. MG74175 - DANILO FERNANDEZ MIRANDA. R: J MEIRELLES CALCADOS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0727980-66.2024.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: ADVOCACIA VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, FABIANO DE BEM DA ROCHA REU: J MEIRELLES CALCADOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no presente processo eletrônico, indicando em qual dos endereços a parte ré poderá ser localizada para citação. Sem prejuízo, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, promova o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da(s) diligência(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Por fim, presentes as circunstâncias autorizadoras, poderá ainda, valendo-se do disposto no art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido. Brasília/DF, 28/08/2024. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Geral

N. 0709418-09.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s):. DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: JULIA MARIA RODRIGUES BRANDAO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709418-09.2024.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) AUTOR: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME REU: JULIA MARIA RODRIGUES BRANDAO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento das diligências nos endereços indicados na decisão de ID. 207694185. Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 28/08/2024 RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0744340-81.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s):. SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: JOSE LUIS DE LIMA. Adv(s):. MT12066/O - FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM, MT14490/O - JOAO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA, MT15127/O - BRUNO COSTA ALVARES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0744340-81.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Adimplemento e Extinção (7690) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR EXECUTADO: JOSE LUIS DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos o resultado positivo da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD, com bloqueio TOTAL do valor da dívida. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte executada intimada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Brasília/DF, 28/08/2024. LEVENIA GONCALVES REGIS Servidor Gera

N. 0735838-51.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. D. V.. Adv(s):. DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ; Rep(s):. WELLINGTON THAYLOR OLIVEIRA VIANA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735838-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: V. D. V. REPRESENTANTE LEGAL: WELLINGTON THAYLOR OLIVEIRA VIANA REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_13_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 29/08/2024 09:51 KEILA KOTAMA PAIXAO

N. 0712164-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQN 307. Adv(s):. DF38456 - WILKER LUCIO JALES. A: M & M IMPORT/EXPORT LTDA. Adv(s):. DF60114 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA COSTA. R: M & M IMPORT/EXPORT LTDA. Adv(s):. DF60114 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA COSTA. R: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQN 307. Adv(s):. DF38456 - WILKER LUCIO JALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0712164-44.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Material (10439) REQUERENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQN 307 RECONVINTE: M & M IMPORT/EXPORT LTDA REQUERIDO: M & M IMPORT/EXPORT LTDA RECONVINDO: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQN 307 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, e em cumprimento à determinação de id. 207783391, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos apresentados pela parte contrária. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 29/08/2024. BRUNELLA MARIA DE SABOIA LIMA Servidor Geral

N. 0714576-45.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s):. SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: O&C LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s):. DF64650 - JONAS DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília

Processo: 0714576-45.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10441) AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A REU: O&C LOCADORA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA De ordem do MM. Juiz, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/10/2024 às 15:00, a ser realizada por videoconferência pelo sistema Microsoft TEAMS. Segue abaixo o link para acesso à audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NmRIYWI3ZGEMNmFkOS00Yzg3LThjMmQtNdK5MmZkMDIOM2M2%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22c0c68041-d1d4-47ad-93c1-34fdb5a5c85%22%7d Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas, na pessoa dos respectivos patronos, para comparecimento. Ressalte-se que cabe às partes, na pessoa de seus advogados, as providências necessárias para a intimação das testemunhas arroladas, inclusive com a juntada do AR que comprove a intimação até a data da audiência, conforme decisão de ID 205561235. As partes poderão fornecer o número do celular das testemunhas, a fim de que se possa enviar os dados de acesso à audiência pelo aplicativo WhatsApp. Esclareço às partes que a audiência poderá ser acessada por computador, tablet ou celular, por meio do link de acesso disponibilizado acima ou do QR Code disponível ao final desta certidão. Para que tudo ocorra da melhor maneira solicitamos que todos os participantes certifiquem-se de estarem com bom acesso à internet no momento da audiência e em um local reservado e sem barulho. É importante, também, que os participantes estejam portando um documento de identificação com foto para mostrarem quando solicitado. Recomenda-se o uso de fone de ouvido com microfone durante a audiência, para melhor captação do áudio. Caso haja alguma dificuldade no acesso à audiência, as partes poderão solicitar auxílio pelo balcão virtual, com acesso na página inicial do TJDFT ou pelo link <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 10 VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - entrar na sala virtual (fechar mensagem e escolher a opção ?Continuar neste navegador?) ? ingressar agora. O balcão virtual também poderá ser utilizado no celular via App Microsoft Teams. Após, aguarde-se a audiência designada. Brasília/DF, 29/08/2024. KEILA KOTAMA PAIXAO Servidor Geral QR CODE PARA A AUDIÊNCIA 10ª VC virtual BALCÃO VIRTUAL Para atendimento por videochamada clique aqui ou acesse o QR Code

N. 0739111-72.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSA KARLA DE SOUZA SANTOS LANNA. Adv(s): MG79487 - ANDRESSA KARLA DE SOUZA SANTOS LANNA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0739111-72.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Prestação de Serviços (9596) EXEQUENTE: ANDRESSA KARLA DE SOUZA SANTOS LANNA EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 209033586 transitou em julgado dia 28 de agosto de 2024. Em atendimento à referida sentença, remetam-se os autos para expedição de alvará de levantamento. Após, encaminhe-se o presente processo eletrônico à Contadoria Judicial para fins de cálculo das custas finais. Brasília/DF, 29/08/2024. JAMILA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Servidor Geral

N. 0717598-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FAUSTO RUY PINATO. Adv(s): SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES, SP342475 - RAFAEL CEZAR DOS SANTOS, SP376490 - PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK. R: OKB COMUNICACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717598-14.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: FAUSTO RUY PINATO REU: OKB COMUNICACOES LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 29/08/2024. LARISSA RIBEIRO DE MENEZES CARVALHO Servidor Geral

N. 0731357-45.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ANTONIA PINHEIRO NOGUEIRA. Adv(s): DF55946 - CLEITON DE SOUZA MOREIRA. R: ASS DOS SERV DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731357-45.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA ANTONIA PINHEIRO NOGUEIRA REQUERIDO: ASS DOS SERV DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DF CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca da pesquisa de endereço realizada nos sistemas disponíveis. Sem prejuízo, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas intermediárias com vistas ao cumprimento da(s) diligência(s) no(s) novo(s) endereço(s) indicado(s). Esclareço que a respectiva guia está disponível no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 29/08/2024. HUGO ASSIS SODRE Servidor Geral

N. 0717661-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES, DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. R: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.. Adv(s): MG30629 - EDGARD PEREIRA VENERANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0717661-39.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Seguro (9597) REQUERENTE: LUCAS RODRIGUES DA CUNHA REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, intime-se a ré/embargada a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias, conforme art. 1.023, §2º, do CPC. Brasília/DF, 29/08/2024. JAMILA ROCHA DO ESPIRITO SANTO Servidor Geral

N. 0719185-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FONSECA, YOSHINAGA E SALMERON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719185-47.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: FONSECA, YOSHINAGA E SALMERON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos autos cópia do Edital de Intimação e de Realização de Leilão, conforme ID. 209277039 Certifico, ainda, que enviei seu conteúdo à publicação na rede mundial de computadores, no sítio do TJDFT. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que tomem ciência do leilão eletrônico a ser realizado no dia 08/10/2024 às 18:00h e, não havendo lance superior à avaliação, no dia 11/10/2024 às 18:00h, por maior lance. A venda em primeiro leilão deverá observar o preço mínimo de avaliação e, em segundo leilão, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. Bem a ser levado a leilão: Direitos aquisitivos que o devedor possui sobre o Apart-Hotel nº 416, situado no 4º pavimento ? Entrada ?B?, Bloco ?D?, Conjunto ?A?, Edifício Fusion Work & Live, Quadra 01, Setor Hoteleiro Norte (SH/Norte), Brasília-DF, com área privativa de 37,01m2, área de uso comum de divisão não proporcional de 23,89m2, área de uso comum de divisão proporcional de 10,82m2, área total de 71,72m2. Imóvel inscrito na matrícula n. 110.842 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e inscrição n. 52112918 junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, avaliado em 27/05/2024, no valor de R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais), conforme laudo de avaliação de ID. 198332583. Depositário Fiel: André Jorge Correa da Silva ? CPF 214.769.422-34.O imóvel será vendido no estado de ocupação e conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão, bem como dívidas pendentes sobre o bem e não descritas neste edital (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). Os débitos tributários e condominiais devidos até a data da arrematação ficarão a cargo do arrematante e não serão sub-rogados no preço da arrematação, nos termos da decisão de ID. 205548187. Caberá à parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). Os débitos de arrematação,

emolumentos e eventuais despesas para a desocupação do imóvel são de responsabilidade exclusiva do arrematante (art. 29 da Resolução CNJ 236/2016). Local do leilão eletrônico: www.capitaleiloes.com.br De ordem, aguarde-se a realização do leilão. Brasília/DF, 29/08/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0722569-76.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONI LEVANDOSKI. Adv(s): DF26403 - KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL, DF69026 - MARIA NILVA DE JESUS. R: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0722569-76.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Rescisão / Resolução (10582) REQUERENTE: LEONI LEVANDOSKI REQUERIDO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para distribuir a carta precatória no respectivo juízo, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive mediante o recolhimento das custas correspondentes, conforme a tabela de custas do juízo deprecado, ou a decisão que tenha concedido o benefício da gratuidade de justiça, se o caso, e comprovando nos autos a sua distribuição, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 29/08/2024. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0736294-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736294-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que o autor ajuizou, anteriormente, ação que foi distribuída à 3ª Vara Cível de Ceilândia com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, qual seja, a rescisão do contrato de empréstimo consignado mediante cartão de crédito, a condenação do banco requerido na repetição do indébito, assim como sua condenação em indenização por danos morais (id.209057976). O feito foi distribuído sob o nº 0726437-22.2024.8.07.0003, em 26/08/2024, tendo o magistrado determinado a emenda à inicial para, somente após, apreciar o pedido de gratuidade de justiça e de tutela provisória. Em 28/08/2024, o autor peticionou requerendo a desistência do feito distribuído à 3ª Vara Cível de Ceilândia e, na mesma data, distribuiu a presente ação, aleatoriamente. Nos termos do art. 286 do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. No caso em apreço, são iguais os pedidos formulados em ambos os feitos ajuizados pelo autor. A primeira ação proposta, a qual foi distribuída à 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, ainda não teve o pedido de desistência formulado pelo autor analisado. De toda forma, considerando a possibilidade de que aquele juízo venha a extinguir o feito em face do pedido de desistência, é prudente que se redistribua, em face da prevenção, para que seja verificado se é o caso de litispendência. Assim, em face da prevenção, declino da competência para a 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF. Promova-se a redistribuição, independentemente de preclusão. Intime-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736135-58.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON VIRGINIO DOS SANTOS. Adv(s): DF62394 - BRUNA VASCONCELOS PEREIRA DIAS. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736135-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: EDILSON VIRGINIO DOS SANTOS REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que o autor requer a concessão da tutela antecipada para determinar a reserva da vaga do requerente, dentre as vagas destinadas às pessoas com deficiência, até o final do presente processo. Aduz o autor, em síntese, que: i) se inscreveu para o concurso público da Petrobras para o cargo de nível técnico júnior, Ênfase 3: Logística de Transportes ? Controle, para as vagas destinadas aos PCDs, visto que possui discopatia degenerativa de coluna lombossacra, o que foi inicialmente deferido; ii) na data de 19/04/2024, foi convocado para a realização da avaliação biopsicossocial; iii) em 17/05/2024 fora publicado o resultado preliminar com a lista dos candidatos que tiveram a inscrição para cotas de deficientes deferida com a disponibilização do parecer individual aos candidatos, composto por justificativas rasas e genéricas; iv) ante a não homologação da sua inscrição nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, interpôs recurso administrativo perante a comissão avaliadora, o qual foi indeferido, sob uma justificativa genérica, sem explicar os motivos pelos quais não se enquadraria como pessoa com deficiência; v) a própria banca examinadora, em comunicação oficial enviada aos candidatos, reconheceu a ocorrência de inconsistências no processo de avaliação biopsicossocial, o que é um indicativo de que houve falhas na análise realizada. É o relatório. Decido. Conforme o disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dispõe o item 3.1.3 do edital que serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); na Lei nº 14.126, de 21 de março de 2021; e na Lei nº 14.768, de 22 de dezembro de 2023, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009. O item 3.1.11.1 do edital estabelece que as pessoas candidatas com a inscrição deferida para concorrer à vaga reservada à pessoa com deficiência (PCD), se não eliminadas no processo seletivo público, serão convocadas para a avaliação da deficiência por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebbraspe, que emitirá parecer conclusivo sobre o enquadramento ou não da sua deficiência à legislação, bem como quanto a eventuais necessidades de adaptações razoáveis no posto de trabalho. De acordo com o item , 3.1.11.7 do edital, quando se tratar de deficiência física, a pessoa candidata deverá apresentar laudo médico contendo a descrição detalhada das alterações físicas, que descreva as alterações anatômica e(ou) funcionais e especifique as limitações funcionais para a vida diária e a necessidade do uso de apoios, como por exemplo, uso de próteses e(ou) órteses. No caso em apreço, o autor teve a sua inscrição para cotas de pessoas com deficiência indeferida pela banca examinadora, sob o fundamento de que a condição clínica do candidato não acarretava dificuldades para o desempenho da funções, conforme estabelecido no Dec. 3.298/99, para o enquadramento como pessoa com deficiência física (ID. 208965650). Em resposta ao recurso administrativo, a banca manteve o posicionamento de que o autor não possuía alteração na marcha e no equilíbrio, nem grau de força muscular que demonstrasse limitação funcional, nem necessitava de suporte para o desempenho e atividades (ID. 208965655). O comunicado oficial enviado aos candidatos, em que se informa a ocorrência de inconsistências no processo de avaliação biopsicossocial, indica apenas que a banca iria reavaliar os documentos de todos os candidatos inaptos, o que confirma, na verdade, a observação dos critérios de avaliação (ID. 208965658). Com efeito, neste juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes para evidenciar o direito do requerente, pois o pleito de modificação da decisão da banca examinadora requer a intervenção nos critérios de avaliação fixados no edital e observados pela comissão específica do concurso, o que depende de dilação probatória. Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA. VAGA. RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. O deferimento inicial da inscrição do candidato para concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência não representa imediato reconhecimento de que ele preenche os requisitos para a disputa nesta especial condição. 2. A deficiência do candidato não conduz, de forma automática, ao direito de ser enquadrado como deficiente para o desempenho do cargo para o qual concorre. É imprescindível que a deficiência seja compatível com as atribuições do cargo pretendido. 3. A aferição dos fatos narrados depende de dilação

probatória, o que não se admite na estreita via de cognição prevista para o processamento e julgamento do agravo de instrumento. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1879408, 07105969320248070000, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2024, publicado no DJE: 26/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ANTE O EXPOSTO, não atendidos os pressupostos legais, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Altere-se a classe processual para procedimento comum cível. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Deixo de designar audiência, porquanto não se mostra viável a autocomposição em razão da matéria tratada nesta ação. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0040701-43.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE CAMPOS FRADE. A: VIVIAN MARA PEREIRA. A: GERSON ANTONIO CARDOSO. A: LEONARDO BORGES DE MORAIS. Adv(s): DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. A: NESTOR MARTINS DE FARIA. Adv(s): DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS, PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DF0046997A - GABRIELA PARREIRA LOPES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040701-43.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPOS FRADE, VIVIAN MARA PEREIRA, GERSON ANTONIO CARDOSO, LEONARDO BORGES DE MORAIS EXEQUENTE ESPÓLIO DE: NESTOR MARTINS DE FARIA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID 178749406 foram homologados os cálculos de ID 173460642 apresentados pela Contadoria Judicial. Foi informado o falecimento do exequente Nestor (ID 207333582), dessa forma, deverá ficar reservada a cota parte de seu espólio, cuja liberação fica condicionada à juntada da escritura pública de sobrepartilha. Ante o exposto, expeça-se alvará eletrônico de levantamento quanto aos créditos pertencentes aos exequentes Alexandre, Vivian, Gerson e Leonardo, em favor de seu advogado, Dr. Antônio Camargo Júnior, que possui procuração com poderes para receber (Alexandre - ID 157217976, Vivian - ID 157217988, Gerson - ID 157217979 e Leonardo - ID 157217982). Após, mantenha-se o processo suspenso por 60 dias, aguardando que seja apresentada a escritura pública de sobrepartilha para a liberação dos valores pertencentes ao espólio de Nestor. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0733334-72.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733334-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CESAR AUGUSTO RAMOS CARDOSO ALMEIDA REQUERIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme informado na petição de id. 209061816, a requerida resiste a cumprir a tutela de urgência deferida em favor do autor. Assim, considerando que a multa anteriormente fixada não foi suficiente como medida coercitiva, a multa diária arbitrada na decisão de id. 207271776 deverá ser majorada. Ressalvo, entretanto, que não cabe cumprimento provisório da multa da tutela provisória enquanto não for proferida a sentença confirmando a referida tutela. Intime-se a requerida, por oficial de justiça, para que custeie e forneça, pelo tempo que for necessário, o fármaco KESIMPTA 20 MG (OFATUMUMAB), na forma prescrita pelo médico assistente, sob pena de incidência da multa diária que majoro para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). A multa anterior incidirá até a data da intimação desta decisão. Deverá o oficial de justiça, com a urgência que a situação requer, comparecer à sede da empresa em Brasília para cumprimento dessa decisão, dirigindo-se a qualquer preposto da requerida que no local se encontrar. Expeça-se o mandado para cumprimento em regime de urgência. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744258-79.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA BATISTA LOUREIRO. Adv(s): DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744258-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIA MACHADO PUTINI REU: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença refere-se aos honorários sucumbenciais, inclui-se o credor dos honorários advocatícios no polo ativo da presente demanda e exclua-se a autora. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711895-44.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JALMIR JOSE CARLOS. R: ELSON LOPES GODINHO. R: FRANCISCO DE SOUZA FILHO. R: LUIS FERNANDO TIRONI. R: QUEISE LEOCADIA CARVALHO MANDIM. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF12453 - LUCIANA MARTINS BARBOSA, DF75335 - LUISA MACIEL PEREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711895-44.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: JALMIR JOSE CARLOS, ELSON LOPES GODINHO, FRANCISCO DE SOUZA FILHO, LUIS FERNANDO TIRONI, QUEISE LEOCADIA CARVALHO MANDIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada, por publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação,

apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739955-56.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLODOALDO PONTES PINHEIRO. Adv(s): DF67414 - VILMA FRANCISCO DE OLIVEIRA, DF32283 - ANA CAROLINA BRUM PINHEIRO. A: VILMA FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67414 - VILMA FRANCISCO DE OLIVEIRA. R: ELBA DORNELAS MORAIS. R: OTAVIO PEREIRA DE MORAIS. R: MARIA JOSE GOMES DORNELAS. Adv(s): DF22930 - LUCIANA CONCEICAO SANTOS DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739955-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLODOALDO PONTES PINHEIRO REQUERIDO: ELBA DORNELAS MORAIS, OTAVIO PEREIRA DE MORAIS, MARIA JOSE GOMES DORNELAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Inclua-se o credor dos honorários advocatícios no polo ativo da presente demanda. Intime-se a parte executada, por publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711180-55.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO HERNANE PIRES. A: CLAUDIO RENAN PORTILHO. Adv(s): DF45255 - CLAUDIO RENAN PORTILHO. R: FORMACAO DE CONDUTORES FEDERAL A/B LTDA - ME. R: MICHELLE VICTORIANO DE SOUZA PIRES. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711180-55.2023.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: RICARDO HERNANE PIRES REQUERIDO: FORMACAO DE CONDUTORES FEDERAL A/B LTDA - ME, MICHELLE VICTORIANO DE SOUZA PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença abarca os honorários sucumbenciais, inclua-se o credor dos honorários advocatícios no polo ativo da presente demanda. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736136-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO DE CASTRO. Adv(s): DF79209 - MATHEUS JORDAN CARVALHO FARIA SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736136-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO DE CASTRO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por Marcio de Castro em face de Banco de Brasília S/A, com pedido de repactuação de dívidas sob o fundamento de que, atualmente, encontra-se em situação de superendividamento. Conforme o disposto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, é possível a instauração de processo de repactuação de dívidas em casos de superendividamento, notadamente quando o pagamento das dívidas estiver comprometendo a própria subsistência do autor. Nesses casos, o juiz deverá designar uma audiência conciliatória, com a presença de todos os credores do devedor. Nessa audiência, o consumidor deverá apresentar uma proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservadas as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. Nesse sentido, a própria lei orienta no sentido de que o procedimento de repactuação de dívidas se instaure com a realização da conciliação, razão pela qual não se revela adequado que a questão seja resolvida, ainda que provisoriamente, em sede de tutela provisória, com a imposição de uma modificação das condições de pagamento da dívida sem que antes a parte apresente uma proposta aos credores. Antes de designar a audiência de conciliação, intime-se o autor para que esclareça se trouxe para o polo passivo todos os seus credores com dívidas prevista no art. 54-A do CDC, tendo em vista que o plano de recuperação deverá, necessariamente, assegurar um tratamento isonômico entre todos os credores, não sendo admitido que o autor escolha os credores que serão "sacrificados" em face do plano. Há, nesse contexto, a exigência de formação de um litisconsórcio necessário. Se for o caso, apresente a emenda à inicial, em 15 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732498-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEDRO FRATTINI VIEIRA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BANCO OURINVEST S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732498-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO PEDRO FRATTINI VIEIRA REQUERIDO: BANCO OURINVEST S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo suplementar de 05 dias para que o autor cumpra a decisão de ID. 206609520, sob pena de indeferimento. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736274-10.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME. Adv(s): DF64990 - BIANCA REIS BORGES DE SA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736274-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CAFE CAPITAL BAR E RESTAURANTE LTDA - ME REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se a parte ré para que exhiba, em 30 (trinta) dias, cópia dos seguintes contratos: Nota de crédito comercial Nr. 40/00792-8, assinada em 04/11/2014, no valor de R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), destinado ao reforço de capital de giro e com vencimento final em 01/12/2016; Nota de crédito comercial Nr. 40/00851-7, assinada em 15/04/2015, no valor de R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), destinado ao reforço de capital de giro e com vencimento final em 01/04/2017; Nota de crédito comercial, assinada em 28/04/2015, no valor de R\$275.205,68 (duzentos e setenta e cinco mil duzentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), destinado ao reforço de capital de giro e com vencimento final em 01/02/2020 ? conforme resumo de operação nº 20151247331421243; e Nota de crédito comercial Nr. 40/00927-0, assinada em 20/05/2015, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), destinado ao reforço de capital de giro e com vencimento final em 01/06/2017. Esclareço ao réu, desde já, que este procedimento não admite defesa, conforme art. 382, § 4º, do CPC. Apresentados os documentos, dê-se vista à parte autora e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Observe a requerente que, caso pretenda propor uma ação em decorrência do documento a ser exibido, deverá distribuí-la de forma aleatória (art. 381, § 3º, do CPC). I. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735464-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735464-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERLANIA ALVES DE SOUSA REU: GENISIS VEICULOS COMERCIO, SERVICOS & INTERMEDIACOES EIRELI, JP CONSORCIO LTDA - ME, ADELSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, ANA PAULA SOUSA OLIVEIRA, ANA BEATRIZ SOUSA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por EVERLANIA ALVES DE SOUSA em face de GENISIS VEICULOS COMERCIO, SERVICOS & INTERMEDIACOES EIRELI, JP CONSORCIO LTDA - ME, ADELSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR, ANA PAULA SOUSA OLIVEIRA e ANA BEATRIZ SOUSA RIBEIRO. Narra a parte autora que realizou contrato verbal com a primeira requerida, por meio de sua preposta, para aquisição de carta contemplada de consórcio de imóvel e, tendo em vista que a empresa Genisis teve suas contas bancárias bloqueadas em face da ação proposta contra ela pela Itaú Administradora de Consórcio, passou a realizar os pagamentos ajustados diretamente na conta bancária da segunda requerida. Considerando que o negócio jurídico em debate foi estabelecido tão somente entre a autora e as pessoas jurídicas, apenas estas devem responder por suas obrigações perante a requerente, por deterem personalidade jurídica distinta da de seus sócios, prepostos ou funcionários. Assim, os sócios e prepostos não guardam titularidade para a causa em face da sua atuação como representante da pessoa jurídica que contratou com a autora. Portanto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial promovendo a exclusão das pessoas físicas do polo passivo, tendo em vista que atuaram na condição de prepostas da primeira e segunda requeridas, bem como para que esclareça a relação existente entre as duas pessoas jurídicas que participaram da negociação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da tutela de urgência. Na oportunidade, justifique a necessidade de tramitação do feito em segredo de justiça. A emenda à inicial deverá vir mediante petição inicial na íntegra, em peça substitutiva. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726461-56.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX MOURA PIMENTEL. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF70076 - LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: FC FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: GERU TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): SP154361 - RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA. R: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS0060702A - CASSIO MAGALHAES MEDEIROS. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726461-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEX MOURA PIMENTEL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAU UNIBANCO S.A., NU PAGAMENTOS S.A., FC FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, GERU TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ID 205473713), nos quais alega que houve omissão na decisão de ID 204799273, pois não foi analisado o pedido de concessão da tutela de urgência. Os seguintes réus pugnaram pela rejeição dos embargos de declaração: Caixa Econômica Federal (ID 205709009), Banco de Brasília (ID 205945123), Banco do Brasil (ID 206114367), Banco Santander (ID 206125855), Portocred (ID 206255468), Banco Bradesco (ID's 206338044 e 206540456), Banco Itaú (ID 206351638), FC Financeira (ID 206054694), conforme esclarecimento sobre erro material no ID 206927724), Banco Original (ID 207113458), Banco Cooperativo (ID 207270042). É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Ainda que repetido na petição de ID 202216408, o pedido de concessão da tutela de urgência já havia sido analisado na decisão de ID 202212846, restando preclusa a matéria, não havendo o que prover. A decisão impugnada pela embargante não apresenta nenhum vício interno. Se a parte não concorda com o entendimento do juízo, deverá interpor o recurso adequado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação (ID 205024197). Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727332-23.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: MARIA CARINA FONSECA DE MELO FAUSTO. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727332-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB EXECUTADO: MARIA CARINA FONSECA DE MELO FAUSTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à penhora Sisbajud, sob o argumento de que o valor penhorado é de natureza impenhorável, uma vez que recaiu sobre a conta de titularidade de terceiro, Antônia Soares Fonseca e que a quantia bloqueada, no importe de R\$ 12.221,88, recaiu sobre conta-poupança (ID. 206752438). Logo após a impugnação foi juntado o recibo de protocolamento Sisbajud, que indicou o bloqueio de R\$ 27.890,93 (ID. 206631800). Intimada, a parte exequente alegou que a conta-corrente na qual foi efetuado o bloqueio é conjunta, da devedora e de sua mãe, não tendo sido demonstrado que o numerário era de titularidade exclusiva da genitora, razão pela qual o saldo pertenceria a ambas, em partes iguais, devendo ser mantida constrição de 50% da verba bloqueada, pertencente à executada (ID. 208674450). É o relatório. Decido. O art. 833, incisos IV e X, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. No caso em apreço, foi bloqueado por meio do sistema Sisbajud, o importe de R\$ 27.890,93, sendo o valor de R\$ 19.492,96 oriundo do Banco do Brasil e o valor de R\$ 8.386,61, oriundo do Banco Bradesco (ID. 206631800). A executada apresentou impugnação ao bloqueio, referente ao importe de R\$ 12.221,88, oriundo do Banco do Brasil. A ordem de bloqueio foi realizada utilizando o CPF da executada, o que indica que a conta, provavelmente, é conjunta. Por outro lado, o extrato acostado no bojo da petição informa que o referido valor advém de conta-poupança (ID. 206752438, página 3). Considerando que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos é impenhorável, o valor deve ser liberado em favor da executada, independentemente da titularidade. ANTE O EXPOSTO, acolho a impugnação para reconhecer a impenhorabilidade do valor de R\$ 12.221,88, bloqueado na conta bancária da executada. Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 12.221,88 e mantenha-se o saldo remanescente bloqueado. Considerando que o recibo de protocolamento Sisbajud foi juntado após a impugnação, intime-se a parte executada da penhora relativa aos demais valores, advertindo-a de que eventual manifestação quanto à nulidade da penhora poderá ser deduzida por simples petição nos autos, no prazo de 05 dias. Na oportunidade, a executada deverá juntar os extratos bancários dos últimos três meses das contas em que houve os bloqueios. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735815-08.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R-DIAS ASSESSORIA LTDA. Adv(s).: SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR. R: RCT ATACADISTA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735815-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R-DIAS ASSESSORIA LTDA REU: RCT ATACADISTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cobrança ajuizada por R-DIAS ASSESSORIA LTDA em face de RCT ATACADISTA LTDA. No caso em apreço, a autora, R-DIAS ASSESSORIA LTDA, tem sede em São Paulo/SP, enquanto que a ré, RCT ATACADISTA LTDA, possui sede no Recanto das Emas/DF, ambas localidades providas de comarca e circunscrição judiciária próprias. A escolha aleatória do ajuizamento da ação em Brasília não encontra apoio em nenhuma regra de competência, pois nem autor nem réu estão domiciliados em local abrangido pela competência territorial da Circunscrição Judiciária de Brasília. Considerando que o foro escolhido pela parte autora não se vincula a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial, é possível o declínio da competência territorial de ofício, nos termos do § 5º do art. 63 do CPC. De acordo com o contrato de ID. 208755665, as partes elegeram o foro da Comarca de São Paulo para dirimir conflitos decorrentes do pacto celebrado. ANTE O EXPOSTO, declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo/SP. Após decurso de prazo para eventual recurso e, não havendo a concessão de efeito suspensivo, promova-se a redistribuição. I. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735838-51.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. D. V.. Adv(s).: DF24951 - MARCELO GOMES DE QUEIROZ; Rep(s).: WELLINGTON THAYLOR OLIVEIRA VIANA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735838-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: V. D. V. REPRESENTANTE LEGAL: WELLINGTON THAYLOR OLIVEIRA VIANA REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite-se. Intimem-se. Cadastre-se o Ministério Público e intime-o da data da audiência. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas Infoseg, Sisbajud e Renajud esgota os meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735801-24.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: DEOLINDO FRANCISCO CAPITANI. Adv(s).: SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735801-24.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: DEOLINDO FRANCISCO CAPITANI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O excelso STF, em recente decisão, determinou a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentenças provenientes do debate acerca dos critérios de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, conforme poderá ser consultado pela parte no processamento do Recurso Extraordinário, Tema 1290. Aguarde-se o julgamento do recurso ou a revogação do efeito suspensivo. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735887-92.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: NELSON STIEVEN. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735887-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: NELSON STIEVEN REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido individual de liquidação provisória de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (ACP 94.0008514-1) que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Justiça Federal do Distrito Federal. Em síntese, o Banco do Brasil, em litisconsórcio com a União Federal e o Banco Central do Brasil, foi condenado na referida ação civil pública a restituir os valores cobrados a maior dos mutuários de cédulas de crédito rural, nos casos em que o saldo devedor dos contratos tenha sido corrigido, em março de 1990, pelo índice de 84,32%, quando o correto seria a aplicação tão somente de 41,28%. Malgrado a inaplicabilidade das normas consumeristas a demandas que tenham por objeto mútuo contratado com a finalidade de incrementar atividades de agricultura ou pecuária, visto que como destinatário final não se qualifica o mutuário, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os mecanismos de facilitação de defesa do consumidor devem ser aplicados em ações que não tenham natureza consumerista, notadamente em liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva. Assim, considerando que o foro do domicílio do autor é uma regra que facilita o acesso à Justiça e considerando o princípio do juiz natural, as liquidações individuais e os pedidos de exibição de documentos devem ser processados no foro do domicílio do autor. Todavia, os advogados do país inteiro estão ajuizando os pedidos individuais de liquidação provisória perante as Varas Cíveis de Brasília, sob o argumento de que as custas são mais baratas no Distrito Federal, a prestação jurisdicional é mais célere e a sede do Banco do Brasil é em Brasília. Essa concentração de demandas de todo o Brasil no foro de Brasília está impactando negativamente a prestação jurisdicional, uma vez que se trata de processos complexos, que demandam a produção de prova pericial contábil e estão gerando atrasos na prestação jurisdicional e prejudicando os jurisdicionados cujas causas, efetivamente, são de competência desta circunscrição judiciária. Ademais, não há como se sustentar que o ajuizamento dos pedidos de liquidação de sentença em Brasília facilite o acesso dos produtores rurais à Justiça, uma vez que, naturalmente, o foro do seu domicílio sempre facilitará o seu comparecimento ao fórum, a participação em audiências e a prática de atos processuais. Nesse sentido, CIVIL. PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FACULDADE DO CONSUMIDOR. PROPOSITURA DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO JUÍZO SENTENCIANTE OU NO PRÓPRIO DOMICÍLIO. OBJETO DOS ARTS. 98, § 2º, II, E 101, I, DO CDC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DIFERENÇAS IPC E BTN. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CABIMENTO. APURAÇÃO DE VALORES. REDISTRIBUIÇÃO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. FACILIDADE DO RÉU. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, § 2º, I, 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Tendo em vista que a apuração do valor executado não pode ser delineada apenas por cálculo aritmético a ensejar o cumprimento de sentença nos moldes do art. 523 c/c art. 524, § 2º, do CPC, porque a sentença proferida nos autos do processo coletivo é genérica, faz-se necessária a liquidação para que a parte interessada comprove a sua condição de exequente à situação jurídica lá reconhecida. 4. A excessiva dificuldade de o autor juntar a documentação comprobatória necessária aos cálculos periciais impõe a redistribuição do ônus da prova, notadamente porque há maior facilidade à instituição financeira em obter tais dados. 5. Recurso não provido. (Acórdão 1406510, 07344450220218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2022, publicado no DJE: 24/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, para fins de fixação de competência, deve ser prestigiado o foro de domicílio do autor. Essa decisão não contraria o enunciado da súmula 33 do STJ, tendo em vista que aquela Corte de Justiça tem reafirmado o entendimento de que não deve ser admitida a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada (Aglnt no AREsp 967020 / MG). Ante o exposto, considerando que o autor é domiciliado em Xaxim/SC, declino da competência para a comarca de Xaxim/SC. Após decurso de prazo para eventual recurso e não havendo a concessão de efeito suspensivo, promova-se a redistribuição. Intime-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735962-34.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELKIANE MENDES FERREIRA. Adv(s): DF75426 - HELKIANE MENDES FERREIRA. R: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735962-34.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELKIANE MENDES FERREIRA REU: ESTACAO JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Assim, para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar documentos que comprovem a sua renda média mensal, tais como contracheque, extratos bancários dos três últimos meses e cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Observe-se que o valor do veículo que a parte pretende adquirir infirma, em princípio, a sua condição de hipossuficiência econômica. Prazo: 15 dias para o recolhimento das custas ou para comprovar a hipossuficiência, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736050-72.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: 52.217.356 LUIZ MELO ARAUJO. Adv(s): DF68401 - JONATHAN DIAS EVANGELISTA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736050-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: 52.217.356 LUIZ MELO ARAUJO REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 290 do CPC, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, assim como junte seu contrato social, sob pena de cancelamento da distribuição, Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736093-09.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: WJ SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME. Adv(s): DF79087 - JULIANA DA SILVA SALES NIELSON. R: WILLIAM DOUGLAS MONTEIRO NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736093-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: WJ SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME REQUERIDO: WILLIAM DOUGLAS MONTEIRO NERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cite-se para cumprir a obrigação referida na petição inicial, acrescida de honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão do feito em cumprimento de sentença. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará a parte ré dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). Advirta-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e dos honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção

monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 701, § 5º c/c. art. 916, CPC). Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo, cabendo à parte autora indicar os endereços das diligências, bem como proceder ao recolhimento das custas intermediárias, mediante emissão da respectiva guia no site deste Tribunal de Justiça, na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Diligência - Oficial de Justiça e/ou Guia de Diligência - Correios. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, SISBAJUD e RENAJUD esgota os meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714576-45.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): SP247302 - JOCIMAR ESTALK. R: O&C LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF64650 - JONAS DA SILVA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714576-45.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A REU: O&C LOCADORA DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reparação de danos proposta por CAIXA SEGURADORA S.A em face de O&C LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Narrou a parte autora que: (i) em razão da apólice de n. 5003110555449 seguiu o veículo Chevrolet Corsa Sed Class. Life 1.0 FlexPower, placa JHS0218, chassi 8AGSA19909R105189; (ii) no dia 02/12/2022, por volta das 14h30min, o veículo segurado estava trafegando pela Avenida Pistão, ocasião em que foi colidido na parte traseira pelo veículo FIAT Mobi Like, placa PBE0125, de propriedade da requerida; (iii) em razão do acidente ocasionado pelo réu, foi paga uma indenização de R\$ 5.173,24 ao segurado. Requeriu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.173,24, a título de ressarcimento pelos danos causados, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios. Em sede de contestação, a requerida levantou a preliminar de nulidade da citação, sob o argumento de que a citação foi entregue para pessoa que não integra o quadro de funcionários da empresa e requereu a inclusão do sr. José Clementino dos Santos, locador do veículo à época dos fatos, no polo passivo. No mérito, afirma que: (i) não foi procurada pela autora para a realização de acordo; (ii) conforme contrato, a responsabilidade pela colisão do veículo é do locatário; (iii) não há provas da colisão dos veículos ou do local do acidente; (iv) não praticou nenhum ato ilícito capaz de ensejar indenização; (v) a autora juntou apenas um orçamento, com valor acima da média, eis que se trata de pequena avaria. Réplica ofertada no ID 202662621, na qual a autora sustenta que a ré foi citada no endereço declarado no cartão de identificação da empresa no sítio eletrônico da Receita Federal, sendo válida a citação, o proprietário do veículo é responsável solidariamente pelo ressarcimento dos danos materiais, bem como que o dano resta devidamente comprovado. É o breve relatório. Decido. Da nulidade da citação Conforme o art. 247 do CPC, a citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País. A seu turno, o art. 248, § 2º, do CPC dispõe que: "Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.?. Conforme se observa no documento de ID 194949570, a correspondência referente à citação da ré foi entregue no endereço da empresa cadastrado junto à Receita Federal (ID 202662621 ? p. 2). Diante disso, o recebimento da citação no endereço declarado pela empresa ré, sem qualquer oposição, é plenamente válida, em prestígio à teoria da aparência. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENDEREÇO. CADASTRO DA RECEITA FEDERAL. RECEBIMENTO SEM OBJEÇÃO. CPC, ART. 248, §2º. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. 1. O sistema de nulidades do processo rege-se pelo princípio do prejuízo (pas de nullité sans grief), segundo o qual não há nulidade sem prejuízo. Nesse sentido, haverá prejuízo sempre que a finalidade do ato não for alcançada. 2. A citação é ato indispensável para a validade do processo (CPC, art. 239) e, caso não sejam observadas as prescrições legais, será considerada nula (art. 280 do CPC).No caso, não há razão de fato ou de direito para mitigar a validade dos atos processuais realizados, pois atingiram as suas finalidades e observaram os requisitos legais. 3. A citação das pessoas jurídicas submete-se aos critérios previstos no CPC, art. 248, §2º. 4. Além da previsão legal, deve ser observada a Teoria da Aparência, amplamente aceita pela jurisprudência deste egrégio Tribunal: a citação que foi realizada no endereço em que a empresa funciona e que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Receita Federal, bem como foi recebida por terceiro que não fez objeção, é plenamente válida. 5. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1797883, 07216343620238070001, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/12/2023, publicado no DJE: 19/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (grifei) Logo, tendo em vista que a ré foi citada em 29/04/2024, que o prazo para a apresentação da contestação findou-se em 21/05/2024 e que a ré apresentou contestação apenas em 05/06/2024, a contestação é intempestiva. Do pedido de denunciação da lide A denunciação da lide constitui modalidade de intervenção de terceiros que assegura ao requerido exercer, no próprio processo, o direito de regresso em face de terceiros, a fim de que eventual prejuízo derivado de condenação na ação principal seja exercido no mesmo processo, por economia processual, tendo em vista que evita o ajuizamento posterior de demanda ressarcitória para essa finalidade. No caso em apreço, em face da intempestividade da contestação, a denunciação da lide formulada pela requerida foi alcançada pela preclusão temporal, uma vez que a intervenção de terceiros deveria ter sido requerida no prazo para apresentação da contestação, conforme o art. 126 do CPC. O indeferimento da denunciação da lide não afasta o direito regressivo que poderá ser exercido pela requerida por meio de ação autônoma, nos moldes do §1º do art. 125 do CPC. Ante o exposto, rejeito a preliminar e não recebo o pedido de denunciação da lide. Declaro saneado o processo. A matéria fática não está suficientemente elucidada, notadamente a dinâmica do acidente. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em decorrência da revelia operada pela intempestividade da contestação, não impede a produção de provas requeridas pelo réu revel, conforme art. 349 do CPC. É lícito à requerida exercer seu poder de influência para comprovar que o locatário do automóvel não foi o culpado pelo acidente, motivo pelo qual defiro a prova oral formulada pela requerida (ID. 199174923). O ônus da prova de que o locatário do veículo da ré não foi o culpado pelo acidente ficará a cargo da requerida em face dos efeitos da revelia. Designe-se audiência de instrução e julgamento a ser realizada por videoconferência. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 15 dias ou ratifiquem aquele já apresentado, sob pena de preclusão. Esclareço, desde já, que as partes deverão apresentar o rol no prazo supra fixado mesmo na hipótese em que a testemunha for comparecer à audiência independentemente de intimação, a fim de que a parte contrária tenha conhecimento prévio do rol para eventual contradição. Os advogados ficam desde já cientes de que deverão providenciar a intimação das testemunhas e juntar o AR (Aviso de Recebimento) até a data da audiência, exceto em relação àquelas que comparecerão espontaneamente. Se reputarem necessário, as partes poderão postular a produção de outras provas, mediante justificativa da adequação e da utilidade para o esclarecimento dos pontos controvertidos. Em atividade cooperativa, as partes poderão indicar eventuais outros pontos controvertidos que não tenham sido identificados nesta decisão de saneamento e organização do processo. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0735661-87.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LUIZ FERNANDO DE GREGORIO SPINO. A: LUIZ FELIPE DE GREGORIO SPINO. Adv(s): DF11632 - TANIA PAULA DUARTE MENEZES. R: CARLOS AUGUSTO LIMA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735661-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE GREGORIO SPINO, LUIZ FELIPE DE GREGORIO SPINO REU: CARLOS AUGUSTO LIMA SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do desinteresse dos autores, deixo de designar a audiência de conciliação. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Advirta-se a parte ré de que, caso queira evitar o despejo, poderá purgar a mora no prazo de 15 dias a contar da citação, efetuando o depósito do débito atualizado, conforme planilha apresentada pela parte autora, independentemente de cálculo da contadoria. Na hipótese de purga da mora, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas Infoseg, Sisbajud e Renajud esgota os meios ao alcance deste juízo para a localização do atual

paradeiro da parte requerida. Se as pesquisas não identificarem novos endereços ou as diligências restarem infrutíferas, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. Cite-se para contestar em 15 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724576-07.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTE COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. A: LAB ARQUITETURA LTDA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: LAB ARQUITETURA LTDA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: ARTE COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): DF20001 - THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724576-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTE COMERCIO E SERVICO DE MOVEIS LTDA REU: LAB ARQUITETURA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a reconvenção. Cadastre-se o ajuizamento da ação reconvenicional, na forma do art. 3, inc. III, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Após, intime-se o autor para que se manifeste em réplica e apresente a contestação à reconvenção, no prazo legal de 15 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702213-26.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO, DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF54048 - FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA. R: DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. Adv(s): DF67108 - JOAO HEVERTON CARLOS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702213-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA REU: DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de id. 203291823 e documentos. Prazo: 15 dias. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704402-79.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLIAMS VEICULOS NACIONAIS, IMPORTADOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: PEDRO MIGUEL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF51374 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704402-79.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLIAMS VEICULOS NACIONAIS, IMPORTADOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP EXECUTADO: PEDRO MIGUEL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O agravo de instrumento foi parcialmente provido para determinar a penhora de 10% (dez por cento) do valor bloqueado judicialmente (o remanescente deve ser liberado em favor da parte devedora), bem como a incidência da penhora de 5% (cinco por cento) sobre a comprovada verba salarial mensal do agravado (ID. 20901722). Assim, intemem-se as partes para que indiquem seus dados bancários, para fins de liberação do valor bloqueado. Após, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos do acórdão, 10% (dez por cento) do valor bloqueado em favor da parte credora e o saldo remanescente em favor da parte devedora. Expeça-se, ainda, mandado de intimação, via correios, do empregador do executado, ROBERTO LAMOUNIER TEIXEIRA, RG 2063797 SSP DF, CPF 984.839.511-34, residente na Avenida Goiás, Número 995, Centro, Buritis-MG, para que efetue o depósito de 5% (cinco por cento) da comprovada verba salarial mensal do executado, para uma conta judicial a disposição deste juízo. Informe o passo a passo para a realização do depósito judicial. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736294-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736294-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERIVELTON ROSA DE JESUS ALMEIDA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Extinta uma ação por desistência, posto não haver julgamento de mérito, sua posterior repositura ensejará distribuição por dependência, conforme o disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil. Assim, a nova ação proposta perante este juízo deveria ter sido distribuída à mesma vara judicial em que tramitou a ação anterior em que foi requerida a desistência, sob pena de violação do princípio do juiz natural. Ante o exposto, indefiro o pedido de id. 209183766. Cumpra-se a determinação de id. 209110686. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0742564-12.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIVIA CRISTINA SILVA E SOUSA. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA, DF74674 - KETULLY CRISTINA OLIVEIRA ROCHA DE MELLO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS, DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, SP405411 - JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES. R: ARP MED S.A.. Adv(s): MG88247 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Adv(s): PR36803 - CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA. R: FITNESS EDITORA S/A. Adv(s): DF5478700 - BEATRIZ ALVES PROCACI ERVILHA. R: ESCOLA MAPLE BEAR BRASILIA LTDA. Adv(s): SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742564-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LIVIA CRISTINA SILVA E SOUSA REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG S.A, ARP MED S.A., FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, FITNESS EDITORA S/A, ESCOLA MAPLE BEAR BRASILIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme demonstrado nos ids. 206496791 e 206789872, o BRB Banco de Brasília S/A resiste em cumprir a decisão que concedeu a tutela de urgência em favor da autora (id. 162937087), mesmo intimado pessoalmente para tanto (id. 163339643). Assim, considerando que a multa anteriormente fixada não foi suficiente como medida coercitiva, a multa arbitrada na decisão de id. 162937087 deverá ser majorada. Portanto, intime-se o réu BRB Banco de Brasília S/A, por oficial de justiça, para que cumpra a decisão antecipatória da tutela, sob pena de incidência da multa por cada desconto realizado em desconformidade com esta decisão, que majoro para R\$5.000,00 (cinco mil reais). Esclareço que a multa anterior incidirá até a data da intimação desta decisão. Deverá o oficial de justiça, com a urgência que a situação requer, comparecer ao BRB Banco de Brasília S/A para cumprimento dessa decisão, dirigindo-se a qualquer preposto do banco presente na agência. Expeça-se o mandado para cumprimento em regime de urgência. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0744431-06.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JARDY GOMES DA CUNHA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE. R: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM SAUDE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF62423 - LIZIOMAR JOSE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744431-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JARDY GOMES DA CUNHA REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS EM SAUDE DO DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte requerida acerca dos documentos juntados pelo réu (ID. 208912647 / 208912648), em atenção ao disposto no §1º do art. 437 c/c inciso IV do art. 436, todos do CPC. Prazo: 15 dias. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718502-68.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO. Adv(s): DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.. Adv(s): SP469051 - AMANDA NOTARI GOBBO, SP296661 - ANDRE DE MARTINI MENOSSI. R: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A. Adv(s): RJ167229 - ALAN PITANGUI GAVINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718502-68.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO BRISAS DO LAGO REQUERIDO: BEIRA LAGO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A., CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Intime-se o autor para juntar os comprovantes de pagamento dos serviços de engenharia para realização da obra de reforço estrutural e elevação de laje em concreto armado, objeto do contrato de ID. 157294567, ou indicar os respectivos ID's que atestam os referidos pagamentos. Prazo: 15 dias. Com a resposta, dê-se vista à parte requerida e, em seguida, torne o processo concluso para julgamento, observada a ordem cronológica atual. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0719185-47.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FONSECA, YOSHINAGA E SALMERON ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA, DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA. R: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA. Adv(s): DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10VARCVBSB 10ª Vara Cível de Brasília Processo: 0719185-47.2019.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: FONSECA, YOSHINAGA E SALMERON ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ANDRE JORGE CORREA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO E DE REALIZAÇÃO DE LEILÃO ? ARTIGO 886, DO CPC. LEILÃO ELETRÔNICO DE IMÓVEL COM MATRÍCULA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS Processo: 0719185-47.2019.8.07.0001 Exequente: FONSECA, YOSHINAGA E SALMERON ADVOGADOS ASSOCIADOS ? CNPJ 23.633.459/0001-28 Advogado(s): Franciso Antonio Salmeron Junior - OAB/DF 33.896 Executado(s): ANDRE JORGE CORREA DA SILVA ? CPF 214.769.422-34 Advogado(s): Márcio Lima da Silva ? OAB-DF 30.936. O Doutor Jayder Ramos de Araújo, Juiz de Direito Titular da 10ª Vara Cível de Brasília-DF, no uso das atribuições que a lei lhe confere, torna público que, nos dias e hora abaixo especificados será levado a LEILÃO ELETRÔNICO o bem descrito no presente edital. Quem pretender adquirir o citado bem deve estar ciente de que aplicam-se à espécie os preceitos do Código de Processo Civil em vigor, assim como de que o bem está sendo vendido no estado de conservação em que se encontra. O lance efetuado por cheque será reconhecido como feito, para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça. FORMA DE REALIZAÇÃO: O leilão realizar-se-á de forma eletrônica e será conduzido pelo Leiloeiro Público Oficial Adriano de Souza Cardoso, regularmente inscrito na JUCIS-DF sob o nº 33, através do site www.capitalleiloes.com.br. DESCRIÇÃO DO BEM: Direitos aquisitivos que o devedor possui sobre o Apart-Hotel nº 416, situado no 4º pavimento ? Entrada ?B?, Bloco ?D?, Conjunto ?A?, Edifício Fusion Work & Live, Quadra 01, Setor Hoteleiro Norte (SH/Norte), Brasília-DF, com área privativa de 37,01m2, área de uso comum de divisão não proporcional de 23,89m2, área de uso comum de divisão proporcional de 10,82m2, área total de 71,72m2. Imóvel inscrito na matrícula n. 110.842 junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal e inscrição n. 52112918 junto à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. DEPOSITÁRIO FIEL: André Jorge Correa da Silva ? CPF 214.769.422-34. VALOR DE AVALIAÇÃO: R\$ 407.000,00 (quatrocentos e sete mil reais), conforme laudo de avaliação datado de 27/05/2024 (ID. 198332583). VISITAÇÃO: O imóvel encontra-se ocupado e a visitação poderá ser agendada em horário comercial, por intermédio do leiloeiro, que adotará as providências junto ao administrador/síndico do edifício. DÉBITO DA DEMANDA PROCESSUAL: R\$ 199.145,86 (cento e noventa e nove mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 27/02/2024, conforme planilha de cálculo de ID. 187893391. Preço mínimo para alienação no 1º leilão: valor de avaliação. Preço mínimo para alienação no 2º leilão: 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação, nos termos da decisão de ID. 205548187. ÔNUS/RESTRICÇÕES/PENDÊNCIAS: Conforme certidão de ônus juntada aos autos (ID. 191318765), não consta o registro/averbação de ônus/gravames na matrícula do imóvel. 1º Leilão: início dia 08/10/2024 às 18:00h, aberto por mais 10 minutos para lances, por valor igual ou superior ao da avaliação. Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo leilão. 2º Leilão: início dia 11/10/2024 às 18:00h, aberto por no mínimo 10 minutos para lances, que não poderão ser inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento do primeiro leilão. O sistema eletrônico estará disponível para recepção de lances com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data marcada para o 1º leilão (art. 11, da Resolução CNJ 236/2016). Não havendo lances no primeiro leilão, seguir-se-á, sem interrupção, para o segundo leilão. O site estará disponível para recepção de lances a partir do encerramento do primeiro leilão. Sobrevindo lance nos 03 (três) minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do leilão será prorrogado em 03 (três) minutos e assim sucessivamente a cada lance efetuado nos últimos 03 (três) minutos, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances (art. 21 da Resolução CNJ 236/2016), passados 03 (três) minutos sem novo lance, o leilão será encerrado. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do leiloeiro e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a apreciação do tempo real das ofertas. Não serão admitidos lances remetidos via e-mail. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via internet não garantem direitos ao participante em caso de falhas em equipamentos, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, por incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas, quedas ou impossibilidades técnicas de seus próprios equipamentos, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. CONDIÇÕES DE VENDA: Os interessados em ofertar lances deverão se cadastrar previamente no site do leiloeiro (www.capitalleiloes.com.br), aceitando os termos e condições informados. Após a finalização do cadastro será encaminhado ao interessado via e-mail uma mensagem de confirmação de cadastro juntamente com a senha de acesso ao sistema. O simples cadastro no site não habilita o usuário a participar dos leilões eletrônicos. Para participar dos leilões eletrônicos é necessário, após o cadastro, realizar login no site do Leiloeiro com a senha enviada por e-mail, clicar em ?MEUS DADOS? e proceder ao envio do RG, CPF/CNPJ (no caso de pessoa jurídica será necessário também o envio do Contrato Social, do RG e do CPF do sócio-administrador) e do comprovante de endereço (arts. 12 e 14 da Resolução CNJ 236/2016). A venda será efetuada no estado de conservação em que se encontra o bem, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, não cabendo responsabilização do leiloeiro ou do Juízo por vícios ocultos ou não. São de responsabilidade do arrematante os atos de transferência de propriedade, baixa de gravames e imissão na posse. A descrição do bem e demais informações acerca do leilão estão disponíveis no portal do leiloeiro. PAGAMENTO E RECIBO DE ARREMATACÃO: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista, do preço e da comissão pelo arrematante, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC), através de guias de depósito judicial em favor do Juízo, que poderão ser emitidas pelo leiloeiro. Não sendo efetuado o depósito da oferta, o leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo, informando, também, os lances imediatamente anteriores para que sejam

submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do CPC). COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão devida ao leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 24 do Decreto 21.981/32 e art. 7º da Resolução CNJ n. 236/2016) e deverá ser depositada em conta judicial vinculada a este Juízo. Não será devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de desistência de que trata o art. 775 do CPC, de anulação da arrematação ou de resultado negativo do certame. Anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo desistência prevista nos arts. 775 ou 903, §5º do CPC, o leiloeiro, caso tenha levantado o valor recebido a título de comissão, devolverá ao arrematante o respectivo montante, corrigido monetariamente pelo INPC, índice oficial adotado pelo TJDF para correção monetária. Na hipótese de acordo ou remição após a alienação, o leiloeiro fará jus à comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da alienação. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS (IPTU/TLP) E CONDOMINIAIS: Conforme consulta realizada no site da Secretaria de Economia do DF em 19/08/2024 (ID. 208125768), constam débitos de IPTU/TLP referentes ao ano de 2023 no valor de R\$ 3.018,65 (três mil e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), débitos vencidos de IPTU/TLP do ano de 2024 no valor de R\$ 1.251,54 (um mil duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), débitos de IPTU/TLP em parcelamento administrativo (REFIS), além de débitos vencidos referentes ao ano de 2024. Constam ainda débitos condominiais referentes aos meses de 06/2024, 07/2024 e 08/2024, no valor total de R\$ 6.012,43 (seis mil e doze reais e quarenta e três centavos), conforme planilha de ID. 208125769. Os débitos tributários e condominiais devidos até a data da arrematação ficarão a cargo do arrematante e não serão sub-rogados no preço da arrematação, nos termos da decisão de ID. 205548187. Caberá à parte interessada a verificação de débitos incidentes sobre o imóvel que não constem dos autos (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). Os débitos de arrematação, emolumentos e eventuais despesas para a desocupação do imóvel são de responsabilidade exclusiva do arrematante (art. 29 da Resolução CNJ 236/2016). OBSERVAÇÕES: O imóvel será vendido no estado de ocupação e conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para leilão, bem como dívidas pendentes sobre o bem e não descritas neste edital (art. 18 da Resolução CNJ 236/2016). O Leiloeiro Oficial não faz acompanhamento processual para os arrematantes, devendo o próprio interessado acessar o sítio eletrônico do TJDF (www.tjdft.jus.br) para acompanhar o desenrolar da arrematação e, se necessário for, deverá constituir advogado para requerer diligências e demais providências pertinentes após a realização da arrematação, nos termos do art. 103 do CPC. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS: contatar com o Leiloeiro pelos telefones (61) 3552-4847 ou (61) 99968-6566 (em dias úteis e em horário comercial) ou pelo e-mail: capitalleiloesdf@gmail.com E, para que no futuro não se alegue ignorância e para conhecimento do(s) interessado(s), especialmente do(s) réu(s) acima qualificado(s), que fica(m) desde logo INTIMADOS(S) da(s) data(s) e hora da realização do leilão público eletrônico, caso não tenha(m) êxito a(s) intimação(ões) por publicação(ões) ou pessoal(is), nos termos do art. 889, inciso I, do CPC. Expediu-se o presente Edital em 02 (duas) vias de igual teor, que vai assinado eletronicamente e publicado na rede mundial de computadores, via plataforma de editais do TJDF (www.tjdft.jus.br), nos termos do art. 887, §1º do CPC, no site do leiloeiro (www.capitaleiloes.com.br) e em todos os meios de comunicação por ele escolhidos para maior divulgação da venda, bem como, ad cautelam, afixada uma via, em local visível e de fácil acesso, no mural da vara, conforme o Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Eu, RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA, Diretor de Secretaria, o subscrevo e assino, por delegação do Magistrado. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:16:12. RAVISIO EDUARDO FARIA BRAGA Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0744258-79.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA BATISTA LOUREIRO. Adv(s): DF35799 - FERNANDA BATISTA LOUREIRO. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744258-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIA MACHADO PUTINI REU: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença refere-se aos honorários sucumbenciais, inclua-se o credor dos honorários advocatícios no polo ativo da presente demanda e exclua-se a autora. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726461-56.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX MOURA PIMENTEL. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO, SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA, DF70076 - LAURA MARIA HYPOLITO PENTAGNA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: FC FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: GERU TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): SP154361 - RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA. R: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS0060702A - CASSIO MAGALHAES MEDEIROS. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726461-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEX MOURA PIMENTEL REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO

BRADESCO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ITAU UNIBANCO S.A., NU PAGAMENTOS S.A., FC FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, GERU TECNOLOGIA E SERVICOS S.A., PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ID 205473713), nos quais alega que houve omissão na decisão de ID 204799273, pois não foi analisado o pedido de concessão da tutela de urgência. Os seguintes réus pugnam pela rejeição dos embargos de declaração: Caixa Econômica Federal (ID 205709009), Banco de Brasília (ID 205945123), Banco do Brasil (ID 206114367), Banco Santander (ID 206125855), Portocred (ID 206255468), Banco Bradesco (ID's 206338044 e 206540456), Banco Itaú (ID 206351638), FC Financeira (ID 206054694), conforme esclarecimento sobre erro material no ID 206927724), Banco Original (ID 207113458), Banco Cooperativo (ID 207270042). É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Ainda que repetido na petição de ID 202216408, o pedido de concessão da tutela de urgência já havia sido analisado na decisão de ID 202212846, restando preclusa a matéria, não havendo o que prover. A decisão impugnada pela embargante não apresenta nenhum vício interno. Se a parte não concorda com o entendimento do juízo, deverá interpor o recurso adequado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação (ID 205024197). Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715488-42.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON GONCALVES PEREIRA. Adv(s): DF46851 - NATHALIA PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. A: GABRIELA FARIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF0048885A - GABRIELA DE ALMEIDA FARIAS. R: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.. Adv(s): ES13527 - MARCELO PACHECO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715488-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: JEFFERSON GONCALVES PEREIRA DENUNCIADO A LIDE: ECO050 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença abarca os honorários sucumbenciais, inclui-se o credor dos honorários advocatícios no polo ativo da presente demanda. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. Caso ocorra o pagamento, expeça-se alvará e intime-se a parte exequente para dizer se dá quitação à obrigação, advertindo-a de que seu silêncio será interpretado como anuência em relação à satisfação integral do seu crédito. Caso não haja notícia de pagamento, proceda-se à penhora de ativos financeiros via Sisbajud, com o acréscimo dos honorários da fase de cumprimento de sentença e da multa. Se a diligência for exitosa, transfira-se o numerário para uma conta judicial e libere-se eventual excesso. Em seguida, intime-se a parte executada para que, em 5 dias, comprove que as quantias são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não havendo manifestação em 5 dias, expeça-se alvará em favor da parte credora e intime-a para dizer se dá quitação. Se a diligência de penhora via Sisbajud for infrutífera, pesquise-se a existência de veículos automotores no sistema Renajud. Caso a resposta não seja positiva, autorizo a quebra do sigilo fiscal da parte executada, via sistema Infojud, para acesso à sua última declaração de imposto de renda. O resultado da pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso". Na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema Infojud, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registroidmoveisdf.com.br/home>. Concluídas as pesquisas, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo poderá ser suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, caso seja do seu interesse. Conforme o disposto no art. 921, §§ 4º e 4º-A do CPC, o prazo da prescrição intercorrente começará a correr a partir da intimação da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do art. 921 do CPC. A interrupção do prazo prescricional somente ocorrerá com a efetiva constrição de bens penhoráveis. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712127-17.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RAMALHO DE SOUSA NETO. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para: a) determinar que a parte ré reative o plano de saúde do autor, com a emissão dos boletos para pagamento das mensalidades, a fim de que possa ser realizada a cirurgia de gastroplastia recomendada pelo médico; b) condenar o réu ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que, caso possua interesse, requeira o cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712797-77.2019.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. A: GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. A: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA. Adv(s): DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. R: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA. R: GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. T: JUNTO SEGUROS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712797-77.2019.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA RECONVINTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB RECONVINDO: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA, GOETZE LOBATO ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição de ID. 206324332. Após, tornem os autos conclusos. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729040-74.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RVS - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Adv(s): DF29261 - ALINE MENEZES DIAS. R: LOTUS TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Adv(s): DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729040-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RVS - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA REQUERIDO: LOTUS TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Dê-se vista à parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID 208762537

e do documento de ID 208764245, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, torne o processo concluso para apreciação dos requerimentos pendentes. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703483-46.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELA CRISTINA TEODORO DE PAULA. Adv(s): DF62098 - BRUNO DE SOUZA MIGUEL. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para: a) condenar a ré ao reembolso do valor R\$ 43,34 (quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0722710-61.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORDAO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI. Adv(s): DF58304 - LUIZA STEPHANE DE SOUZA DIAS. R: NQN COMERCIO DE PIZZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARAH GABRIELLA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PAULO PASSOS QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEONICE TEIXEIRA NUNES MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIENE MARQUES DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722710-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JORDAO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI REQUERIDO: NQN COMERCIO DE PIZZA LTDA, SARAH GABRIELLA NUNES, PEDRO PAULO PASSOS QUEIROZ, CLEONICE TEIXEIRA NUNES MOURA, HELIENE MARQUES DE QUEIROZ SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Jordão Administradora de Imóveis Eireli em face de NQN Comércio de Pizza Ltda, Sarah Gabriella Nunes, Pedro Paulo Passos Queiroz, Cleonice Teixeira Nunes Moura, Helene Marques de Queiroz. A autora informou que a parte ré efetuou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 208915349). Houve, portanto, a perda do objeto e, conseqüentemente, não mais remanesce o interesse de agir da parte autora. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701279-22.2021.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J. C. F.. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO; Rep(s): MEICAR CARVALHO CAMPOS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MEICAR CARVALHO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701279-22.2021.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: MEICAR CARVALHO CAMPOS EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por J. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: MEICAR CARVALHO CAMPOS em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida. A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado e informou a autorização para as sessões de fisioterapia. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706016-51.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LUIZ DANTAS MESTRINHO. Adv(s): DF22898 - MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO, MG160697 - JESSICA MAGALHAES FERREIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706016-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DANTAS MESTRINHO EXECUTADO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por JOSE LUIZ DANTAS MESTRINHO em face de UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA e UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida e comprovou que autorizou os procedimentos médicos realizados pelo autor (ID. 186726564 e 186726562). A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado mas afirmou que teria recebido cobranças do Hospital Alvorada (ID. 187170271). Os executados foram intimados para se manifestarem e informaram que autorizaram todos os procedimentos do autor no Hospital. O Hospital Alvorada foi oficiado para prestar esclarecimentos (ID. 196338732), mas não apresentou resposta. E, por último, o exequente informou que não conseguiu contato com o Hospital Alvorada, mas também não recebeu mais cobranças do Hospital (ID. 209115278). Portanto, reputo que foi cumprida a obrigação das executadas. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725069-18.2023.8.07.0001 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL - A: JOSIMEIRE WAKO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAREN GRAZIELA PEREIRA DA SILVA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILL SILVA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido para determinar aos réus que exibam a cessão de direitos sobre o imóvel lote n. 07, Rua DFL, acampamento DFL, Vila Planalto/DF em nome de José da Silva Machado. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00, com base no art. 85, § 8º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717661-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES, DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA. R: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.. Adv(s): MG30629 - EDGARD PEREIRA VENERANDA. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor complementar do

seguro por danos elétricos, limitado a R\$ 50.000,00, descontado o valor já pago e o valor da franquia. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727579-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDSTEIN ANTONIO SILVERIO DA SILVA. A: BARBARA SILVERIO. Adv(s): DF50239 - VANESSA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: NEPHRON BRASILIA SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): SP0100068A - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO. T: ZILVETI ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NEPHRON BRASILIA SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727579-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDSTEIN ANTONIO SILVERIO DA SILVA, BARBARA SILVERIO REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL REU: NEPHRON BRASILIA SERVICOS MEDICOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por VALDSTEIN ANTONIO SILVERIO DA SILVA, BARBARA SILVERIO em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL REU: NEPHRON BRASILIA SERVICOS MEDICOS LTDA. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida. A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado (ID. 208881303). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Os valores já foram liberados aos credores. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729838-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GALENO FURTADO MONTE. A: ROSALY BRASIL FURTADO. A: ALAMBIQUE CAMBEBA DO BRASIL LTDA - ME. Adv(s): PR79916 - JACKSON DA SILVA WAGNER, DF67416 - VITOR CARELLI DE CASTRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729838-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GALENO FURTADO MONTE, ROSALY BRASIL FURTADO, ALAMBIQUE CAMBEBA DO BRASIL LTDA - ME REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Galeno Furtado Monte, Rosaly Brasil Furtado e Alambique Cambeba do Brasil LTDA-ME em face de Banco do Brasil SA. A parte autora, no curso do processo, requereu a desistência da ação (ID. 209184075). Logo, considerando que não há contestação apresentada pela parte ré, não há óbice à homologação do pedido. ANTE O EXPOSTO, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas já recolhidas. Sem honorários. Em face da inexistência de interesse recursal, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. JAYDER RAMOS DE ARAÚJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704767-31.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILIA FLEURY DE AMORIM. Adv(s): GO53790 - EMILIA FLEURY DE AMORIM. R: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO. Adv(s): BA10658 - EDUARDO FRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704767-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMILIA FLEURY DE AMORIM EXECUTADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: EMILIA FLEURY DE AMORIM em face de EXECUTADO: AEROVIAS DE MEXICO S/A DE C V AEROMEXICO. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida. A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado (ID. 208930985). ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora (ID. 208930985). Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0739111-72.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRESSA KARLA DE SOUZA SANTOS LANNA. Adv(s): MG79487 - ANDRESSA KARLA DE SOUZA SANTOS LANNA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO30356 - CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739111-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRESSA KARLA DE SOUZA SANTOS LANNA EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por Andressa Karla de Souza Santos Lanna em face de BRB Banco de Brasília S.A. Intimada para que promovesse o pagamento voluntário em 15 dias, a parte devedora efetuou o depósito integral da quantia devida (ID 208804731). A parte credora, por seu turno, concordou com o valor depositado (ID 208933121). Ante o exposto, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Expeça-se, independentemente do trânsito em julgado, alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora, considerando os dados bancários informados no ID 208933121. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712127-17.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RAMALHO DE SOUSA NETO. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para: a) determinar que a parte ré reative o plano de saúde do autor, com a emissão dos boletos para pagamento das mensalidades, a fim de que possa ser realizada a cirurgia de gastroplastia recomendada pelo médico; b) condenar o réu ao pagamento da indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% a contar da citação. Confirmando a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º do CPC. Transitada em julgado, intime-se a parte credora para que, caso possua interesse, requeira o cumprimento de sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718708-82.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TANIA PAULA DUARTE MENEZES. Adv(s): DF11632 - TANIA PAULA DUARTE MENEZES. R: DILSON DE PAULA. R: MARIA DILMA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA. Adv(s): DF36364 - MARCELO HENRIQUE FRAZAO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718708-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TANIA PAULA DUARTE MENEZES EXECUTADO: DILSON DE PAULA, MARIA DILMA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença referente à verba de honorários sucumbenciais proposto por Tania Paula Duarte Menezes em face de Dilson de Paula, Maria Dilma Oliveira da Silva de Paula. A parte credora informou a quitação dos honorários advocatícios e requereu a liberação do valor

penhorado, via Sisbajud. ANTE O EXPOSTO, reconheço a satisfação integral da obrigação e extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. II, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Sem honorários. Custas processuais finais pelo devedor. Proceda-se ao cancelamento da penhora, via Sisbajud, e liberem-se os referidos valores. As verbas referentes aos acordos realizados pelo locatário junto a Caesb e a Neoenergia não são objeto deste cumprimento de sentença, inclusive, as empresas já responderam aos ofícios, conforme documentos de IDs 202826042 e 203454824. Considerando que não há interesse recursal, certifique-se o imediato trânsito em julgado e, após as providências de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729309-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETH CONCEICAO ANCONA MERCIER. A: CLAUDIA NONATO MERCIER. A: GELSIE APARECIDA MERCIER RISSATO. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 10ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729309-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: ELIZABETH CONCEICAO ANCONA MERCIER HERDEIRO: CLAUDIA NONATO MERCIER, GELSIE APARECIDA MERCIER RISSATO REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento proposta por ELIZABETH CONCEICAO ANCONA MERCIER e outros em face de BANCO DO BRASIL S/A. Conforme decisões de ID nº 204394296 e 207226808, foi oportunizado à autora que suprisse as deficiências da petição inicial, para corrigir o polo ativo e para juntar comprovante de residência das herdeiras, bem como juntar os documentos pessoais das herdeiras e comprovar a alegada hipossuficiência. Deverão indicar, na oportunidade, quem assumirá o encargo de representante provisória do espólio. A requerente, contudo, não cumpriu essas determinações. Com efeito, considerando que a petição inicial, irremediavelmente, não reúne os requisitos necessários para a sua admissibilidade, a solução jurídica é o seu indeferimento. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo, sem apreciação de mérito (art. 485, inciso I, do CPC). Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. JAYDER RAMOS DE ARAUJO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703483-46.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISABELA CRISTINA TEODORO DE PAULA. Adv(s): DF62098 - BRUNO DE SOUZA MIGUEL. R: REAL EXPRESSO LIMITADA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos para: a) condenar a ré ao reembolso do valor R\$ 43,34 (quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716521-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEKTRON ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO37144 - SAIMON DA SILVA CASTRO. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Revogo a decisão antecipatória de tutela. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, diante da gratuidade de justiça que lhe foi deferida, a exigibilidade fica suspensa. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Jayder Ramos de Araújo Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

11ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0715896-38.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELEUSA ANDRADE ALVIM. Adv(s): DF37322 - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. R: JOAO CAMILO GUIMARAES CAMARGO. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA, DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. R: LUCIANA BATISTA DE SA. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. R: MARCUS VINICIUS MOURA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR MOURA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715896-38.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELEUSA ANDRADE ALVIM EXECUTADO: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP, JOAO CAMILO GUIMARAES CAMARGO, LUCIANA BATISTA DE SA, MARCUS VINICIUS MOURA DE SA, JOAO VICTOR MOURA DE SA CERTIDÃO Conforme Portaria 01/2016 deste juízo e determinação retro, fica o autor intimado a informar quais os executados e referidos endereços de residência, a fim de se viabilizar a expedição de mandado de penhora de bens que guarnecem a residência, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. VITOR FELIPE PEREIRA SILVA Servidor Geral

N. 0042916-55.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES. Adv(s): DF46288 - GUILHERME LUCAS FILIPPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042916-55.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: A. L. P. REU: A. S. D. P., O. M. D. C. F. CERTIDÃO Certifico, em atenção à petição de Id 208963254, que tanto o autor quanto seu causídico (OAB/DF 13.455) estão cadastrados como visualizadores nos autos, não havendo o que ser feito por parte desta Serventia a esse respeito. Aguarde-se a apresentação do pedido de cumprimento de sentença. Em não havendo, remetam-se os autos ao arquivo - sem prejuízo de eventual desarquivamento. Não há custas atinentes à fase de conhecimento a recolher. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024. RUBENICE MARIÁ SILVA COSTA Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0723928-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS FERNANDO VILANOVA DA SILVA. Adv(s): DF23729 - ANA MARIA VILANOVA DA SILVA BARROS. R: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIRENE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALENICE ALMEIDA MATIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INGRITHY MONIQUE MATIAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALENICE ALMEIDA MATIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIRENE ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PREMIUM VEÍCULOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723928-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VILANOVA DA SILVA EXECUTADO: WALL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, WALLISON FABIANO RAMOS DOS SANTOS, KETTY KARINA PIMENTEL VASCONCELOS, CLAUDIRENE ALVES DA SILVA, ALENICE ALMEIDA MATIAS DA SILVA, PREMIUM VEÍCULOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença. Intimada a indicar bens passíveis de penhora, a parte Exequente manteve-se inerte. É o relatório do necessário. Ausentes bens executáveis, e com fulcro no art. 921, inciso III do CPC, DEFIRO a suspensão do feito por UM ANO, ficando neste período suspensa a prescrição. Localizando a Parte Exequente, objetivamente, bens penhoráveis da Parte Executada deverá requerer o prosseguimento da execução (art. 921, § 3º do CPC). Fica advertida a Parte Exequente que, após o prazo acima, não havendo indicação objetiva de bens penhoráveis, reiniciar-se-á a contagem do prazo prescricional (art. 921, § 4º do CPC) Retirem-se as restrições RENAJUD de IDs 190057624 e 193283820. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

N. 0731266-28.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO CARLOS REZENDE. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: DEBORA MARIA DA SILVA. R: TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA. R: DAVI FREIRE MOTA DA SILVA. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): BA13430 - RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, BA4403 - EDUARDO ARGOLLO DE ARAUJO LIMA. T: LAZARO ANTONIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO MANOEL GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731266-28.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS REZENDE EXECUTADO: DEBORA MARIA DA SILVA, TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA, DAVI FREIRE MOTA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos seguirão para alienação por segundo leilão judicial. Remetam-se os autos ao NULEJ para que designe datas para a realização do leilão para alienação dos imóveis penhorados. Para atender ao disposto no art. 885 do CPC, estabelecido, desde já, que a venda deverá observar o preço mínimo 50% (cinquenta por cento) da avaliação. O pagamento deverá ser realizado à vista ou, excepcionalmente, parcelado, desde que haja oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 3 (três) meses, garantido por hipoteca do próprio bem. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas. A proposta de pagamento do lance à vista prevalecerá sobre eventuais propostas de pagamento parcelado. Defiro a penhora do veículo indicado no id 202911543. Proceda-se ao registro da construção no sistema Renajud. Nomeio o executado como depositário fiel do veículo. Considerando a restrição, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838 do novo Código de Processo Civil, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, sobre a penhora para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Sem manifestação, expeça-se mandado de avaliação. Após, dê-se vista às partes. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0729536-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: EDUARDO ALVES BATISTA. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729536-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: EDUARDO ALVES BATISTA REQUERIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO INTER S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista o não atendimento da primeira parte do despacho de Id 205259045, INDEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA PELO AUTOR e DETERMINO a sua intimação para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, no mesmo prazo, deverá cumprir a determinação contida na parte final do despacho de Id 205259045, devendo se manifestar sobre o seu interesse de agir

considerando o art. 3º do Decreto 11.150/2022. BRASÍLIA-DF, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA. SHARA PEREIRA DE PONTES MAIA JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

EDITAL

N. 0742261-61.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RICARDO DE ALMEIDA MARTINS AZEVEDO. Adv(s): DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS. R: MACKSON ROGERIO PEIXOTO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO Prazo: 20 dias FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94), Processo 0742261-61.2023.8.07.0001, movida por RICARDO DE ALMEIDA MARTINS AZEVEDO (CPF: 043.776.001-41); em desfavor de MACKSON ROGERIO PEIXOTO MONTEIRO (CPF: 823.916.963-53); cujo objeto é a rescisão contratual de locação, decretação de despejo e o pagamento dos aluguéis e encargos vencidos referentes ao imóvel sito no SMLN, TRECHO 07, CONJUNTO 01, CASA 70 A, LAGO NORTE/DF, CEP: 71.540-075. E o presente é para CITAR MACKSON ROGERIO PEIXOTO MONTEIRO (CPF: 823.916.963-53), ora em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento desta ação e, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, ficando ciente de que poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término deste edital, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis os juros de mora (art. 62, II, Lei 8245/91), que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, e de que será nomeado curador especial se houver revelia (art. 525, § 4º do CPC/2015). O requerido fica desde já ciente de que, caso queira exercer seu direito de defesa, deverá constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha condições de constituir-lo, deverá procurar Defensor Público. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, Lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, Ala A, Sala 7.032-2, Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. Rubenice Mariá Silva Costa Diretora de Secretaria

N. 0715802-32.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE BATISTA BORGES. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: RF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA, DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA. R: MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. T: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): DF34445 - MARIZE DAMASCENO MORAES. T: BMNP - INCORPORACAO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA. T: MARCONTONI BITES MONTEZUMA. Adv(s): DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. T: RICARDO DE PINHO RIBEIRO. Adv(s): DF13529 - EDUARDO DE BARROS PEREIRA. T: JOSE EDUARDO LOUREIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO BONTEMPO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE FARIA ZUBA. Adv(s): DF22537 - PATRICIA ANDRADE DE SA. T: JACKELINE BONTEMPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 710, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 11ºVC - EDITAL DE CITAÇÃO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PROCEDIMENTO COMUM Prazo: 20 (vinte) dias A Dra. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Desconsideração da Personalidade Jurídica, Indenização por Dano Material, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Processo nº 0715802-32.2017.8.07.0001, movida por SOLANGE BATISTA BORGES (CPF: 410.826.481-91); em face de RF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - CNPJ: 10.679.724/0001-67 (EXECUTADO), MARKIMOB MARKETING IMOBILIÁRIO LTDA - CNPJ: 01.610.567/0001-42 (EXECUTADO), ALIANCA EMPRESARIAL ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 06.349.931/0001-86 (EXECUTADO), BRUNO BONTEMPO SANTOS - CPF: 714.323.451-68 (EXECUTADO), e JOSE EDUARDO LOUREIRO DOS SANTOS - CPF: 113.939.121-68 (EXECUTADO) tendo por objeto a desconsideração da personalidade jurídica, e tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 250.149,77 (duzentos e cinquenta mil e cento e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos). E por este Edital CITA OS REQUERIDOS BRUNO BONTEMPO SANTOS - CPF: 714.323.451-68 (EXECUTADO) e JOSE EDUARDO LOUREIRO DOS SANTOS - CPF: 113.939.121-68 (EXECUTADO) ACIMA QUALIFICADOS POR ESTAREM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelos Réus, como verdadeiros, os fatos alegados pelo Autor. As partes citadas ficam advertidas de que deverão constituir advogado para resposta, bem como de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Tudo conforme o despacho da MM. Juíza de Direito Substituta - Id nº 207367368." Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 7º Andar, Sala 7.032-2, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos Requeridos, expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". 29/08/2024, Rubenice Mariá Silva Costa, Diretora de Secretaria, o subscreve. Rubenice Mariá Silva Costa Diretora de Secretaria Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0723049-59.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO RAMOS ARAUJO. A: RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): RJ201039 - RENATA CARDOSO DAVIES FREITAS, RJ217943 - PATRICIA PAES PEREIRA ABECASSIS, RJ152983 - JOAO CARLOS DE ANDRADE UZEDA ACCIOLY, RJ065986 - SERGIO PERRONI PASSARELLA. R: JEAN MORAIS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSE DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.032-2, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 VC - EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ART 523, § 1º DO CPC Número do processo: 0723049-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTES: RODRIGO RAMOS ARAUJO - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA EXECUTADOS REU: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA, B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA, JEAN MORAIS OLIVEIRA, JESSE DE SOUSA OLIVEIRA Objeto: Intimação de IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 16.745.130/0001-93, J & B VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 13.815.992/0001-57, para cumprimento da obrigação, as quais se encontram em local incerto e não sabido. Prazo: 20 dias A Dra. Débora Cristina Santos Calaço, Juíza de Direito Substituta da 11ª Vara Cível de Brasília, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Adimplemento e Extinção, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Processo nº 0723049-59.2020.8.07.0001, movida por RODRIGO RAMOS ARAUJO (CPF: 829.001.161-04), EXEQUENTE; RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (CPF: 025.738.104-02), em face de IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 16.745.130/0001-93

(EXECUTADA), J & B VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 13.815.992/0001-57 (EXECUTADA), B&T CORRETORA DE CAMBIO LTDA - CNPJ: 73.622.748/0001-08 (EXECUTADA), JEAN MORAIS OLIVEIRA - CPF: 625.691.041-91 (EXECUTADO), JESSE DE SOUSA OLIVEIRA - CPF: 059.990.061-04 (EXECUTADO), tendo por objeto o cumprimento de sentença e tendo sido atribuído a causa o valor de R\$ 52.370,70 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta reais e setenta centavos). E por este Edital para INTIMAR IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 16.745.130/0001-93 (EXECUTADA), e J & B VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 13.815.992/0001-57 (EXECUTADA), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 27.383,49 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e nove centavos) a que foram condenadas, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. As interessadas ficam desde já cientes de que, caso queiram exercer seu direito de defesa, deverão constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenham condições de constitui-lo, deverão procurar Defensor Público. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede à Praça do Buriti, anexo do Palácio da Justiça, Bloco "B", Ala "A", 7º Andar, Sala 7.032-2, funcionando no horário das 12h às 19h. E para que chegue ao conhecimento dos Requeridos, expediu-se o presente, em 02 (duas) vias de igual teor, que vai devidamente assinado, publicado e afixado uma cópia em lugar de costume, no mural da vara, conforme o Provimento da Corregedoria do TJDF, e disponibilizada ao público externo na internet (<http://www.tjdft.jus.br>), sendo a consulta dos editais a partir do argumento de pesquisa "nome". 29/08/2024, Rubenice Mariá Silva Costa, Diretora de Secretaria, o subscreve. Rubenice Mariá Silva Costa Diretora de Secretaria Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

INTIMAÇÃO

N. 0713449-72.2024.8.07.0001 - DESPEJO - A: D & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF49863 - PAULO CESAR SILVA, DF24528 - CLARISSA GUIMARAES FRANCO. R: MANOELA MOTTA GARCIA. Adv(s): DF72278 - KATIA CRISTINA RODRIGUES E SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713449-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: D & B CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA REQUERIDO: MANOELA MOTTA GARCIA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, à parte RÉ para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

N. 0724062-93.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA. Adv(s): DF35297 - GABRIEL CUNHA RODRIGUES, DF40636 - JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA. R: MARCELO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA, DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. T: EDMAR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724062-93.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA RENATA DE FREITAS MIRANDA EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

N. 0019288-76.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEBASTIAO GONCALVES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Processo: 0019288-76.2011.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA LUZIA S A EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que a carta precatória foi assinada. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para recolher as custas correspondentes, conforme a tabela de custas do juízo deprecado, e distribuir a carta precatória no respectivo juízo, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive a decisão que tenha concedido o benefício da gratuidade de justiça, se o caso, e comprovando nos autos a sua distribuição, no prazo de 20 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

N. 0026884-38.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GESCINO CARNEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): DF5207 - ANTONIO PETRONILO DA COSTA, DF0036219A - CRISTIANE VALERIE XAVIER CURY. R: ALDERICA MARTINS MASCENE. R: DENIS CANDIDO ORNELAS. Adv(s): DF4614 - JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO, DF0057615A - IGOR VILELA BASTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0026884-38.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GESCINO CARNEIRO DE ALMEIDA EXECUTADO: ALDERICA MARTINS MASCENE, DENIS CANDIDO ORNELAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1/2016, manifeste-se a parte autora sobre a certidão/diligência de id 209234516, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

N. 0717014-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONIQUE COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF15040 - GUSTAVO GAIÃO TORREAO BRAZ. R: SINGULAR SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717014-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONIQUE COSTA RODRIGUES REU: SINGULAR SERVICOS MEDICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que recebi os autos vindos do Contador com custas a recolher. Conforme Portaria 01/2016, à parte AUTORA para providenciar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta intimação. Deverão ser anexados ao Processo Judicial Eletrônico o comprovante do recolhimento das custas e respectiva autenticação mecânica. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

N. 0735464-06.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITALO CESAR VIDAL MATOS. Adv(s): DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF57713 - HANDEY RICARDO MELO DE NAZARE. R: LPX CONSULTORIA FINANCEIRA SERVICOS DE COBRANCAS E PROMOCOES DE VENDA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: RAPHAEL LOPES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 11VARCVBSB 11ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735464-06.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Bancários (7752) EXEQUENTE: ITALO CESAR VIDAL MATOS EXECUTADO: LPX CONSULTORIA FINANCEIRA SERVICOS DE COBRANCAS E PROMOCOES DE VENDA EIRELI, BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico que a carta precatória foi assinada. Nos termos da Portaria nº 01/2016 deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada para recolher as custas correspondentes, conforme a tabela de custas do juízo deprecado, e distribuir a carta precatória no respectivo juízo, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, inclusive a decisão que tenha concedido o benefício da gratuidade de

justiça, se o caso, e comprovando nos autos a sua distribuição, no prazo de 20 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. MARIA AUXILIADORA BARRETO DE MATOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710260-91.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ANTONIO MARCONE CARVALHO PEREIRA. Adv(s): SP168788 - MARCIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE. Isto posto, extingo o processo pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inc. IV, do CPC. Sem custas finais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista ausência de defesa. Decorrido o prazo legal, arquivem-se com baixa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

12ª Vara Cível de Brasília**ATA**

N. 0722664-48.2019.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROBERTA RODRIGUES HONORATO. A: RODRIGO RODRIGUES HONORATO. A: JOFFRE RODRIGUES HONORATO. Adv(s): TO939 - MARCELO CARMO GODINHO. R: FENIX - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF43534 - ANA CAROLINA BRASIL DE OLIVEIRA, DF20123 - MOISES SILVA PEREIRA, DF23066 - JUTAHY MAGALHAES NETO, DF67295 - JOAO PEDRO BARBOSA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Juíza PRISCILA FARIA DA SILVA Secretária: Pedro Henrique Soares Yoshida Audiência (tipo): Instrução e julgamento Data e Hora: 07/08/2024 às 14h Processo nº: 0722664-48.2019.8.07.0001 Tipo de Ação: Procedimento comum cível Embargantes: JOFFRE RODRIGUES HONORATO (CPF 821.246.981-68), ROBERTA RODRIGUES HONORATO (CPF 934.161.561-53) e RODRIGO RODRIGUES HONORATO (CPF 010.501.751-58) Advogado e OAB: Marcelo Carmo Godinho (OAB/TO 939) Embargada: FENIX ? COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (CNPJ 05.232.410/0001-81) Advogado e OAB: Jutahy Magalhaes Neto (OAB/DF 23.066) ATA DE AUDIÊNCIA Aos 7 dias de agosto de 2024, às 14h, na Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, na sede do juízo e por meio do sistema Microsoft TEAMS, presentes a MMA. Juíza de Direito, Dra. PRISCILA FARIA DA SILVA e o secretário de audiências, Pedro Henrique Soares Yoshida, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, na modalidade mista, nos autos do processo nº 0722664-48.2019.8.07.0001, ajuizado por JOFFRE RODRIGUES HONORATO (CPF 821.246.981-68), ROBERTA RODRIGUES HONORATO (CPF 934.161.561-53) e RODRIGO RODRIGUES HONORATO (CPF 010.501.751-58) em face de FENIX ? COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (CNPJ 05.232.410/0001-81). Presentes a parte autora, acompanhada pelo advogado Marcelo Carmo Godinho (OAB/TO 939); a parte embargada, representada pelo preposto Luiz Otavio Teixeira (CPF 152.407.541-87) e acompanhada pelo advogado Jutahy Magalhaes Neto (OAB/DF 23.066); as testemunhas da parte embargante, Homero da Silva Neiva (CPF nº 117.552.961-34), Ádio Souza da Silva (CPF 309.845.305-25) e Francisco Donizete Ribeiro de Queiroz (CPF 534.241.231-53); e a testemunha da parte embargada, America Martins dos Santos (CPF 123.684.824-15). As partes e advogados apresentaram seus documentos para o secretário de audiências para sua identificação. Aberta a audiência, não foi tentada a conciliação. Passou-se então ao depoimento pessoal dos embargantes, na seguinte ordem: Joffre Rodrigues Honorato, Roberta Rodrigues Honorato e por fim Rodrigo Rodrigues Honorato, que foram todos advertidos das suas obrigações legais, conforme gravação. Após, foram chamadas a depor as testemunhas dos embargantes, na seguinte ordem: Homero da Silva Neiva, o qual foi qualificado, e, após ser advertido das suas obrigações legais, foi ouvido na qualidade de testemunha; Francisco Donizete Ribeiro de Queiroz, o qual foi qualificado e, após, foi contraditada pela parte embargada em razão de relação de trabalho prolongada e amizade íntima. A contradita foi rejeitada pela MMA. Juíza, conforme decisão proferida em gravação. O Sr. Francisco foi então advertido das suas obrigações legais e, após, foi ouvido na qualidade de testemunha. Chamado a depor o Sr. Ádio Souza da Silva, este foi qualificado, advertido das suas obrigações legais, e, após, foi ouvido na qualidade de testemunha. Por fim, foi chamada a depor a testemunha da embargada, a Sra. America. Procedeu-se à sua qualificação, momento em que o advogado da parte embargante apresentou contradita em razão de a testemunha alegadamente ter interesse em convalidar o negócio de empréstimo realizado pelo banco para o qual trabalha. A contradita foi rejeitada pela MMA. Juíza, conforme decisão proferida em gravação. A Sra. America foi então advertida das suas obrigações legais e, após, foi ouvida na qualidade de testemunha. Todos os depoimentos foram gravados e serão juntados aos autos em anexo à presente ata. Pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: ?Declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, começando pela parte embargante. O prazo da parte embargada se iniciará na sequência, independentemente de nova intimação. Após, não havendo mais requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.? Nada mais havendo, o presente ato foi encerrado às 16h05. O termo, que foi lavrado pelo secretário de audiência, Pedro Henrique Soares Yoshida, matrícula 320216, será inserido no processo eletrônico mediante assinatura digital da magistrada, ficando dispensada a assinatura física dos presentes.

CERTIDÃO

N. 0701728-77.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUCIARA DE ABREU E SILVA CAMPOS. Adv(s): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701728-77.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCIARA DE ABREU E SILVA CAMPOS REU: BANCO C6 S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto extrato da conta vinculada aos presentes autos. De ordem e no mesmo prazo da decisão de ID 20893188, ficam as partes intimadas a se manifestarem. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0728705-31.2019.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LOID MENDANHA DE JESUS RODRIGUES. A: JOSE EVARISTO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): GO49889 - LOID MENDANHA DE JESUS RODRIGUES. A: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s): DF1530 - LYCURGO LEITE NETO, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE, DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE. R: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR. Adv(s): DF16372 - RAFAEL LYCURGO LEITE, DF12307 - EDUARDO LYCURGO LEITE. R: ATHOS FISIO CLINICA DE REABILITACAO E READAPTACAO LTDA - ME. Adv(s): SP214853 - MARCUS VINICIUS CARUSO. R: JOSE EVARISTO RODRIGUES DOS SANTOS. R: LOID MENDANHA DE JESUS RODRIGUES. Adv(s): GO49889 - LOID MENDANHA DE JESUS RODRIGUES. R: ALBERTINA DIACUY RODRIGUES MILHOMEM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA RODRIGUES DOS SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728705-31.2019.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR RECONVINTE: LOID MENDANHA DE JESUS RODRIGUES, JOSE EVARISTO RODRIGUES DOS SANTOS REU: ATHOS FISIO CLINICA DE REABILITACAO E READAPTACAO LTDA - ME, JOSE EVARISTO RODRIGUES DOS SANTOS, LOID MENDANHA DE JESUS RODRIGUES, ALBERTINA DIACUY RODRIGUES MILHOMEM, PEDRO DIAS DA SILVA, RITA RODRIGUES DOS SANTOS DIAS RECONVINDO: JOSE LIRIO PONTE AGUIAR CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo petição recebida por esta Serventia em seu e-mail institucional da Sra. Ézina Vieira Oliveira. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento ora juntado, no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA Servidor Geral

N. 0742515-05.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO DE TARSO RODRIGUES. A: DENICE GODOI RODRIGUES. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: DENISE MARIA SANTOS. R: ROBERTO AMADO SANTOS. Adv(s): DF65938 - GUILHERME DUARTE MELO FRANCO, DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742515-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO RODRIGUES, DENICE GODOI RODRIGUES EXECUTADO: DENISE MARIA SANTOS, ROBERTO AMADO SANTOS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo OFÍCIO Nº 523/2024 - NPJUD/ADVOSF, Ofício nº 275/2024?SEEFOL e comprovante de depósito de valores. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o documento ora juntado, no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA Servidor Geral

N. 0720230-13.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STELLA REGINA DE LIMA E SILVA. Adv(s): DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL, DF68128 - AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI, DF75233 - MARIA EDUARDA MARTINS GUEDES NUNES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS. Erro de interpretação na linha: ": org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}. #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0720230-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STELLA REGINA DE LIMA E SILVA REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO De ordem com a juntada de novos documentos pelo réu, intime-se a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0701847-94.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: METAGAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONIMO DE OLIVEIRA PIAZZI, DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: DITMAR BORGES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF45124 - DITMAR BORGES DA SILVA FILHO, PA20428 - ELLISON COSTA CEREJA. R: LORRANA LETICIA SANTOS DE SOUSA. Adv(s): DF45124 - DITMAR BORGES DA SILVA FILHO. T: PIAZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONIMO DE OLIVEIRA PIAZZI. T: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. T: VOLNEI OTT DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.059-2, 7º andar, Bloco B, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0701847-94.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: METAGAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME EXECUTADO: DITMAR BORGES DA SILVA FILHO, LORRANA LETICIA SANTOS DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte FERRAGENS PINHEIRO LTDA anexou aos autos os embargos de declaração. Com espeque na Portaria nº 02/2023, ficam as partes autora/exequente e ré/executada intimadas para manifestação, no prazo de cinco dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0710112-22.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.. Adv(s): SP214918 - DANIEL BATTIPAGLIA SGAJ. R: RICARDO JOSE PATERNOSTRO RODRIGUES. Adv(s): DF18199 - RENATA BAARS PATERNOSTRO. Erro de interpretação na linha: ": org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}. #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0710112-22.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L.COELHO E J. MORELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. EXECUTADO: RICARDO JOSE PATERNOSTRO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que foi juntada petição pela parte executada com comprovante de pagamento. De ordem, manifeste-se a parte credora, no prazo de 5 dias, dizendo se dá por quitada a obrigação. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0717318-82.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE, DF33221 - FELIPE ALVES VAZ E SILVA. R: ELSA MARTINS DE FREITAS. Adv(s): DF16388 - MARCOS MENDES GOUVEA. T: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717318-82.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO: ELSA MARTINS DE FREITAS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto extrato da conta vinculada aos presentes autos. De ordem e no prazo do despacho de ID 208950548, ficam as partes intimadas a se manifestarem. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0750529-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAIAS DIAS MARTINS. Adv(s): GO33802 - RENATO LOPES DE AVELAR, GO45357 - DIEGO RODRIGUES DA SILVA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. T: ALANA SANTOS PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.059-2, 7º andar, Bloco B, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0750529-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADAIAS DIAS MARTINS REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO De ordem intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários fundamentada, com a estimativa de horas de trabalho e valor da hora-base, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais. . Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0713165-35.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUILTER SERAFIM DA SILVA. Adv(s): DF51776 - MARISA SOUSA LOPES, DF31718 - FELIPE TEIXEIRA VIEIRA. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: GUILHERME MENEZES DE ANDRADE FILHO. Adv(s): DF51282 - PEDRO ANANIAS TEMOTE DE QUEIROZ MOURA. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Erro de interpretação na linha: ": org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}. #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0713165-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte comprovou o pagamento dos honorários periciais. De ordem, fica o perito intimado para dar início aos trabalhos. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0709083-87.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMANUELLY SANTOS ALVES. Adv(s): DF27958 - ANTONIO CESAR DOS REIS MARRA. R: APS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.059-2, 7º andar, Bloco B, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0709083-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EMANUELLY SANTOS ALVES REQUERIDO: APS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e,

após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175 (Taguatinga), 3103-2617 (Samambaia), 3103-2862 (São Sebastião), 3103-1074 (Brazlândia) e 3103- 6129 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0740751-13.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPPE LEONARDO MOLEIRO DE OLIVEIRA. A: CAROLINNE STANKUNAS PLENCKAUSKAS. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO, DF70059 - RAISSA DE CARVALHO ROCHA, DF45103 - CARLOS GOMES PACHECO JUNIOR. R: MACSA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA. Adv(s): GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Erro de interpretação na linha: ": org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}. #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0740751-13.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FELIPPE LEONARDO MOLEIRO DE OLIVEIRA, CAROLINNE STANKUNAS PLENCKAUSKAS REQUERIDO: MACSA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes comprovaram o pagamento dos honorários periciais. De ordem, fica o perito intimado para dar início aos trabalhos. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0736237-17.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE DE CASTRO ALENCAR. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Erro de interpretação na linha: ": org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}. #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0736237-17.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Erro de interpretação na linha: " #{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr} ": org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: " #{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr} ": org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou petição com proposta de honorários. De ordem, manifestem-se ambas as partes, no prazo de cinco dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital

N. 0714242-16.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRGILIO SILVA CHEVALIER. Adv(s): DF10663 - CARLOS AFONSO SILVA. R: GERALDA CLEA ANTUNES DE CARVALHO. Adv(s): DF0012541A - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI, DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Erro de interpretação na linha: ": org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}. #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0714242-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGILIO SILVA CHEVALIER EXECUTADO: GERALDA CLEA ANTUNES DE CARVALHO CERTIDÃO De ordem intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição da parte ré em 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0714242-16.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIRGILIO SILVA CHEVALIER. Adv(s): DF10663 - CARLOS AFONSO SILVA. R: GERALDA CLEA ANTUNES DE CARVALHO. Adv(s): DF0012541A - FLAVIO APARECIDO BORTOLASSI, DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Erro de interpretação na linha: ": org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}. #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0714242-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIRGILIO SILVA CHEVALIER EXECUTADO: GERALDA CLEA ANTUNES DE CARVALHO CERTIDÃO De ordem intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição da parte ré em 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0078718-27.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO VIDAL. Adv(s): DF16096 - PAULO VIDAL. R: BRASIL CONTAINER LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO DO EDIFICO IRETAMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0078718-27.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO VIDAL EXECUTADO: BRASIL CONTAINER LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, até a presente data, não houve retorno da carta precatória expedida. De ordem, fica a parte autora intimada a diligenciar junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos o andamento da referida carta, no prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0710628-92.2020.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAPYTA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. R: RMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA. R: CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.059-2, 7º andar, Bloco B, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0710628-92.2020.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAPYTA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME REU: RMD CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CONDOMINIO ESTANCIA QUINTAS DA ALVORADA, CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte autora/exequente anexou aos autos os embargos de declaração. Com espeque na Portaria nº 02/2023, fica a ré/executada intimada para manifestação, no prazo de cinco dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0732160-04.2019.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. R: JOSE CARLOS MARTINS. Adv(s): RJ140402 - RAFAEL FREITAS DE LIMA, ES32290 - LARAH BRAHIM DUARTE DOS SANTOS, ES26136 - MARIAH SARTORIO JUSTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732160-04.2019.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS REQUERIDO: JOSE CARLOS MARTINS CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, reitero-se o ofício de ID 166043124. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretora de Secretaria

N. 0003341-79.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF50899 - DAVI LIMA OLIVEIRA. R: EDSON ALVES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0003341-79.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA EXECUTADO: EDSON ALVES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto extrato da conta vinculada aos presentes autos. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0066933-05.2008.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXIMA - SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP. Adv(s): DF12225 - GIORGINEI TROJAN REPISO, DF33881 - CAROLINA LOPES PETRY. R: DTCODOZE CONSULTORIA E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME. R: CLESIO DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): RJ222854 - ROGERIO CURY DE MELO, RJ224371 - ABRAM FELDMAN. T: 16ª Vara do Trabalho de Fortaleza. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0066933-05.2008.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXIMA - SERVICOS E TRANSPORTE LTDA - EPP EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA MARTINS, DTCODOZE CONSULTORIA E SERVICOS GERAIS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexo Ofício Nº 8483/2024 - DETRAN/DG/PROJUR e documentos. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos ora juntados, no prazo de 5 dias. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. PEDRO HENRIQUE SOARES YOSHIDA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735548-36.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DIVA SOARES SILVA. Adv(s): DF39664 - LEONARDO MORENO GENTILIN DE MENEZES. R: PAULO AUGUSTO FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA PAULA ABREU DE CASTRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735548-36.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: DIVA SOARES SILVA REQUERIDO: PAULO AUGUSTO FERREIRA DE CASTRO, FERNANDA PAULA ABREU DE CASTRO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a prioridade na tramitação em razão de a autora ser maior de 60 anos (ID 208564862). À Secretaria para cadastrar a prioridade, não marcada pelos patronos da autora ao distribuir a ação. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança, na qual a autora noticia ter firmado acordo com os réus, inquilino e fiadora, que estavam inadimplentes. Sustenta a autora que os réus não cumpriram o acordo e pede o despejo, dizendo que, em face da inadimplência, não se aplica o prazo para a desocupação fixado no acordo. Pede liminar de despejo. Não obstante a interpretação dada pela autora ao termo de acordo de ID 208564867, entendo que as partes convencionaram que o vencimento antecipado em caso de inadimplimento de quaisquer das três parcelas ajustadas geraria efeitos para permitir a execução da dívida (cláusula 3.5). Para efeito do despejo, deve-se aguardar a desocupação voluntária prevista para o dia 02/09/2024, com a devida vistoria (cláusula 3.3), uma vez que o acordo previu como consequência para o inadimplimento apenas o acréscimo de correção, juros e multa e a possibilidade de o credor executar o débito. Ainda que a Lei preveja a possibilidade de despejo em caso de inadimplimento (falta de pagamento), as partes afastaram essa regra, ao estipularem data certa para a desocupação e a possibilidade de despejo liminar apenas após tal data. Não vejo, a princípio, nulidade na cláusula, ante a situação de igualdade entre as partes na relação de direito civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intime-se a parte autora para dizer, em cinco dias, se pretende aguardar o dia 02/09/2024, que está bem próximo, para ver se o inquilino desocupará o imóvel voluntariamente, após o que poderá emendar a inicial, se for o caso, para excluir a pretensão de despejo, que se tornará desnecessária, caso ocorra a desocupação. Poderá prosseguir com a pretensão de cobrança, ou até mesmo converter a ação em execução, se assim lhe convier. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0741803-44.2023.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: RITA DE CASSIA ROZEIRA TORRES SAVIOTTI. R: José Ari Saviotti. Adv(s): DF4785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA, DF25375 - CARLA DANIELLI SOARES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741803-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DE SOUZA REU: RITA DE CASSIA ROZEIRA TORRES SAVIOTTI, JOSÉ ARI SAVIOTTI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da ausência de clareza quanto à situação financeira do autor, na decisão de ID 201116009 determinei que ele adotasse as seguintes providências, sob pena de revogação da gratuidade judiciária que lhe fora concedida: a) apresentasse os extratos bancários dos últimos três meses, em relação a todas as instituições financeiras em que possui conta ativa; b) informasse e comprovasse os rendimentos que percebe da empresa ADM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA; c) esclarecesse e comprovasse se, de fato, todos os 203 lotes mencionados na ação penal nº 0007588- 09.2016.8.07.0008 não estão mais em sua posse ou dos membros da sua família; d) juntasse a declaração de imposto de renda do último exercício. Em resposta, o autor apresentou extratos dos últimos 3 meses da conta que mantém junto ao BRB, extratos do INSS, comprovante de inscrição no SERASA e declaração de imposto de renda. Como se vê, o autor atendeu apenas em parte a determinação judicial, não tendo logrado comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira. Com efeito, em relação aos extratos bancários apresentados, destaco que todos se referem ao BRB, todavia, consoante já pontuado nos autos, o autor possui vínculo ativo com outros quatro bancos, mas, a respeito deles, nenhum documento foi apresentado, embora o requerente tenha sido intimado especificamente para essa finalidade. Destaco que os extratos juntados aos autos não revelam informações de movimentação para arcar com despesas cotidianas, como água, luz, supermercado, farmácia, o que indica que o demandante utiliza de outras contas no seu dia a dia. Acerca do extrato emitido pelo SERASA, pontuo que a existência de inscrição em órgãos de proteção ao crédito não é elemento idôneo a comprovar hipossuficiência. Quanto ao fato de ser sócio administrador da empresa ADM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, a qual possui considerável capital social, embora o autor alegue que dela não recebe qualquer rendimento, ele não comprova a sua afirmação, a qual, inclusive, revela-se pouco crível. Do mesmo modo, ele não comprova que os 203 lotes mencionados na ação penal nº 0007588- 09.2016.8.07.0008 não estão mais em sua posse ou dos membros da sua família. Consigno que eventual posse desses lotes ou de alguns deles indica sinal de riqueza, considerando valorização imobiliária do local e o número expressivo de imóveis. Além disso, é possível que o autor afaíra benefícios, direta ou indiretamente, em razão desses bens, consoante já delineado na decisão de ID 201116009. Há que se destacar, ainda, que em consulta processual, verifiquei que efetuou o recolhimento das custas judiciais em outros processos, a exemplo do distribuído sob o nº 0741800-89.2023.8.07.0001. Assim, embora a declaração de imposto de renda do autor não indique a existência de patrimônio declarado elevado, tenho que a hipossuficiência financeira do autor não está demonstrada nos autos. Nesse quadro, revogo a benesse da justiça gratuita concedida ao requerente. Fica ele intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0008470-65.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ GUILHERME MAGALDI AFFONSO. A: MARIA DE LOURDES MAGALDI AFFONSO. A: RAYMUNDO MAGALDI AFFONSO. Adv(s): RJ87849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA. A: RAYMUNDO AFFONSO NETTO. Adv(s): RJ87849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA, RJ165913 - TOMAS ALMEIDA VICENTE DE BARROS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. Adv(s): DF29778 - JUCIARA HELENA CRISTINA DE SOUZA BARROS. T: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA. Adv(s): RJ87849 - RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA. T: ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Adv(s): PR15066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008470-65.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME MAGALDI AFFONSO, MARIA DE LOURDES MAGALDI AFFONSO, RAYMUNDO MAGALDI AFFONSO EXEQUENTE ESPÓLIO DE: RAYMUNDO AFFONSO NETTO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ GUILHERME MAGALDI AFFONSO, RAYMUNDO MAGALDI AFFONSO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolhidas as custas finais, nada havendo a prover, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0735874-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDEAL COMMERCE LTDA. Adv(s): MG84983 - LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, MG185157 - KAMILA APARECIDA GUILHERMINA TEIXEIRA, MG170296 - FILIPE LUCAS BORGES SIMAO. R: STARK PRINT GRAFICA E BRINDES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735874-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IDEAL COMMERCE LTDA REQUERIDO: STARK PRINT GRAFICA E BRINDES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de até 15 dias, para: a) juntar cópia de seu contrato social, para que se possa verificar quem tem poderes de administração e pode assinar a procuração; b) juntar procuração atualizada, pois a que consta nos autos tem mais de um ano, tendo sido outorgada em março de 2023, antes até da celebração do contrato de compra e venda com reserva de domínio, que é de fevereiro de 2024; c) indicar a quem deverá ser entregue o bem cuja busca e apreensão pretende, em caso de deferimento da tutela de urgência, pois a sede da autora é em Uberlândia e os advogaods também são de Uberlândia. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0735827-22.2024.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: LUCIO GOMES LOBATO. Adv(s): DF15284 - FREDERICO ALISSON PERES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735827-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: LUCIO GOMES LOBATO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não obstante o autor tenha requerido a distribuição por prevenção a este Juízo, não vislumbro fundamento para firmar a competência da 12ª Vara Cível de Brasília. O processo 0715947-78.2023.8.07.0001, que aqui tramitou, envolve consignação em pagamento de parcelas do mesmo contrato objeto do presente. Entretanto, o processo foi sentenciado com apreciação do mérito, e o que motivou o pedido do autor de prevenção foi o simples fato de que este Juízo já teria conhecido da matéria e julgado procedente o seu pedido, o que não é fundamento apto a justificar a distribuição por prevenção. Os dois processos tratam de consignação em pagamento de parcelas referentes a competências distintas. Ademais, no processo já sentenciado por esta magistrada, limitou-se a possibilidade de depósitos até o trânsito em julgado da sentença, o que já ocorreu. Sequer se pode dizer que há possibilidade de reunião de processos em razão de conexão, se o anterior já foi julgado. Assim, restituam-se os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível de Brasília, para a qual foi distribuído por sorteio, após o transcurso do prazo para agravo sem que haja notícia de atribuição de efeito suspensivo, visto que a parte autora pretende o trâmite processual neste Juízo. Caso o autor peticione concordando com esta decisão e manifestando falta de interesse recursal, remetam-se os autos de imediato. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0027622-80.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO BERTOLDO PEREIRA. Adv(s): GO39214 - DANIEL OGLIARI, DF0004373A - ALDEMIO OGLIARI. R: JELCOM CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUESLENE INACIA DOS REIS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRAM COSTA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTHA MARIA VERAS OLIVEIRA CAVALCANTE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027622-80.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO BERTOLDO PEREIRA EXECUTADO: JELCOM CONSTRUCOES LTDA, JUESLENE INACIA DOS REIS GOMES, IRAM COSTA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Quanto à prescrição intercorrente, verifico que houve diligência, em 17/04/2023, apta a interromper o prazo de prescrição intercorrente, consoante decisão de ID 155738562, em observância ao artigo 202, do Código Civil. No caso, em razão do título executivo judicial juntado ao ID 61468884, o prazo prescricional da pretensão é de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, e de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Nesse sentido, iniciou-se novo prazo da prescrição intercorrente. Isso porque, como é cediço, a efetiva constrição patrimonial se presta a interromper o curso do prazo relativo à prescrição intercorrente, segundo a dicção do art. 921, § 4º-A, do CPC. In casu, conforme se verifica do relatório juntado ao ID 155738564, houve consulta parcialmente frutífera junto ao SISBAJUD, motivo pelo qual deve haver a interrupção do prazo em comento. Consigno, nesse contexto, levando em consideração o que já foi decidido no ID 148487417, que o novo prazo da prescrição intercorrente se dará em 08/02/2028, tendo em vista que o pedido de realização de SISBAJUD - o qual restou parcialmente frutífero - formulado pelo credor foi protocolizado em 08/02/2023, na forma da petição juntada ao ID 148980528. Conjunha-se, nesse sentido, o entendimento hodierno deste e. TJDF (negrito): AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. INOCORRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA Nº 568, STJ. INÍCIO DO PRAZO. INTERRUPTÃO. EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. RETROATIVIDADE. MÉRITO. PENHORA. PERCENTUAL DO SALÁRIO. CABIMENTO. RAZOABILIDADE. SUBSISTÊNCIA. PESQUISAS. SISBAJUD. RENAJUD. TEMPO RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. SENTENÇA CASSADA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso do prazo de prescrição intercorrente. Art. 921, § 4º-A, CPC. 2. Tema Repetitivo nº 568 do Superior Tribunal de Justiça: "Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera." (REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.) 3. No caso dos autos, formulados os pedidos de diligência pelo exequente antes do transcurso do prazo prescricional, necessária a sua análise antes de que seja decretada a prescrição intercorrente. 4. A impenhorabilidade de verbas salariais, atribuída pelo art. 833, IV do CPC, pode ser mitigada para permitir que o processo de execução seja mais efetivo, sendo que a penhora restrita ao percentual de 30% (trinta por cento) dos vencimentos mensais assegura o adimplemento da dívida e ainda resguarda valor suficiente para as despesas alimentares do devedor, não configurando prejuízo à sua sobrevivência. Precedentes. 5. A reiteração da pesquisa aos sistemas informatizados, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte devedora, exige a análise do caso concreto, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. 5.1. No caso dos autos, resta atendido o princípio da razoabilidade, ante o razoável lapso de tempo decorrido desde as últimas pesquisas e a notícia de provável alteração da situação financeira do executado. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada. Atos processuais subsequentes anulados. Apelação prejudicada. (Acórdão 1767950, 07254823420238070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/10/2023, publicado no PJe: 24/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, retornem-se os autos ao arquivo provisório, observando-se a nova data de finalização do

prazo prescricional. DOS VALORES EXISTENTES NA CONTA JUDICIAL Consoante o que foi certificado ao ID 164544913, os valores vinculados aos autos são provenientes de penhoras SISBAJUD, realizadas em contas de titularidade de JUESLENE INACIA DOS SANTOS REIS GOMES, CPF 676.608.862-15 e IRAM COSTA OLIVEIRA CPF 009.663.471-53 (ID 61469547 e ID 61469809), representantes da empresa ré. Outrossim, à época em que realizada a penhora, eram alcançados os bens dos representantes da pessoa jurídica executada sem a sua inclusão no polo passivo da relação processual (ID 61469825). Destarte, a curadoria de ausentes impugnou as penhoras e solicitou a intimação/citação dos representantes, tendo sido realizadas várias tentativas sem sucesso e, após, houve determinação de devolução dos valores aos representantes (ID 128045833). Foram expedidos os ofícios aos bancos detentores das contas de titularidades dos representantes, com respostas nos IDs 128045837, 128045839 e ID 128045844. Expedido ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores (ID 128045896), o banco informou apenas uma transferência solicitada no valor de R\$ 51,37 mais juros e correções para JUESLENE INACIA (ID128045898). Por fim, os valores vinculados aos autos, referem-se aos bloqueios de: R\$ 186,00, R\$ 7,00 e R\$ 55,00 em contas de titularidade de JUESLENE INACIA e R\$ 390,20 e R\$135,34 em conta de titularidade de IRAM COSTA. Por intermédio da decisão de ID 165707540, foi determinada a consulta de contas bancárias ativas, de titularidade dos executados, a fim de que houvesse a transferência outrora determinada por este Juízo. Conforme ID 165840095, o executado IRAM não possui contas bancárias ativas. Nos termos da decisão de ID 170087839, foi determinada a transferência dos valores pertinentes à executada JUESLENE e em relação ao executado IRAM, após diligência junto ao sistema INFOSEG, constatou-se que ele havia falecido, motivo pelo qual foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse sobre o óbito do referido executado e fornecesse a certidão de óbito. No mesmo ato, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Geral do DF para que diga se possui interesse no valor pertencente à IRAM COSTA (R\$ 390,20 e R\$135,34), com fulcro nos arts 1.819 e 1.822, do CC. Consoante ID 172967722, a Procuradoria Geral do DF não possui interesse no feito. No ID 175218052 houve a juntada da resposta do ofício encaminhado à Receita Federal, oportunidade em que informaram à este Juízo de que IRAM havia falecido e que não havia cópia da certidão de óbito. Todavia, informou que o referido documento poderia ser obtido no Cartório de Registro do 5º Ofício do Guará, razão pela qual a decisão de ID 179796165 determinou a expedição de ofício. Tudo isso porque, o valor pertinente ao executado IRAM deveria ser destinado aos seus sucessores já que a Procuradoria Geral do DF não possui interesse no feito. Certidão de óbito juntada ao ID 180801043. Conforme decisão de ID 183787329, foi determinada a intimação de uma das sucessoras para que fornecesse a qualificação dos demais sucessores, visto que a certidão de óbito não indicou sequer o CPF de todos eles. Ressalto que foi possível identificar a localização de uma das sucessoras, por intermédio de consulta no sistema disponível ao Juízo, pois apenas ela possuía o nome completo na certidão de óbito (Martha Maria Veras Oliveira). Regularmente intimada (ID 187279632), a sucessora Martha não apresentou manifestação nos autos. Pois bem, o que estava ao alcance desta Serventia para promover a transferência do valor referente ao executado IRAM foi realizado. Ademais, nenhum processo poderá ser arquivado contendo valor a ele vinculado. Desta forma, outra alternativa não há que não seja declarar o perdimento em favor da União. Assim, cadastre-se a União como terceira interessada e intime-se para que forneça dados bancários, a fim de se promover a transferência dos valores. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0722563-69.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WT TELECOMUNICACOES & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s).: DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. R: AGE TELECOMUNICACOES LTDA. Adv(s).: SP330543 - REINALDO LUIS ROSSI, SP330888 - URIAS MARTINIANO GARCIA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722563-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WT TELECOMUNICACOES & TECNOLOGIA LTDA REQUERIDO: AGE TELECOMUNICACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de ID 206893729, a requerida pleiteia a exclusão das seguintes testemunhas arroladas pelo autor: Mônica Edwiges Merhy Ramos Caiado e Emival Ramos Caiado Filho, sob o argumento de não presenciaram os fatos narrados nos autos e têm nítido interesse no resultado do processo, haja vista serem acionistas da empresa controladora e pais do presidente da requerida AGE, sendo assim impedidos ou suspeitos. Intimada, a autora justificou a pertinência da oitiva de cada testemunha por ela arrolada, inclusive de Mônica e Emival, esclarecendo que o depoimento destas é importante para comprovar a relação comercial entre a ré e a RIALMA, afirmando que eles participaram ativamente dos seguintes fatos, cujo ônus da prova foi imposto à autora: 1) armazenagem de mercadorias/equipamentos em galpão pela WT e contratação de funcionários pela WT para trabalhar no galpão; 2) extravio de equipamentos em poder da WT; 3) danos materiais decorrentes de demissões de empregados. Na ocasião, requer que as mencionadas testemunhas, assim como Daniela Viana Mecking, Tiago Henrique Bona e Victor Leomir, sejam intimadas por meio de oficial de justiça para comparecimento à audiência de instrução e julgamento. Decido. Entendo que os esclarecimentos apresentados pela autora são suficiente para demonstrar a relevância em ouvir-se Mônica e Emival, motivo pelo qual indefiro o pedido de exclusão destes do rol apresentado ao ID 202595189. É certo que, por força do 447, §3º, II, do CPC, eles não poderão ser ouvidos como testemunhas, em razão do vínculo com o presidente da ré, pois são pais dele, mas tal fato não impede que eles prestem depoimentos na qualidade de informantes, especialmente diante da já demonstrada pertinência na oitiva destes. Pontuo que a valoração dos respectivos depoimentos será realizada no julgamento do feito. Consigno que eventual indeferimento na oitiva destes poderia configurar cerceamento de defesa e gerar nulidade processual, haja vista eles que foram arroladas pelo autor, a quem incumbe o ônus de provar os pontos de fato acima indicados, conforme fixado em decisão saneadora. Mantenho, assim, o deferimento da oitiva de todos que foram arrolados pelas partes. Lado outro, no que tange ao pedido da autora para que Mônica, Emival, Daniela Viana Mecking, Tiago Henrique Bona e Victor Leomir sejam intimados pessoalmente, por Oficial de Justiça, acerca da audiência já designada, defiro-o, com fundamento no artigo 455, §4º, II, do CPC. Com efeito, a necessidade de intimação pela via judicial está devidamente demonstrada em razão do vínculo que possuem com a ré, o que poderia levá-los a não atenderem voluntariamente à intimação realizada pelo autor. Além disso, tenho que a intimação por Oficial de Justiça (e não por carta com aviso de recebimento) justifica-se no caso concreto em razão da proximidade da audiência designada. Assim, excepcionalmente, defiro a intimação via judicial das pessoas acima indicadas. Expeçam-se os correspondentes mandados de intimação pessoal de Mônica Edwiges Merhy Alves Ramos Caiado, Emival Ramos Caiado Filho, Daniela Viana Mecking, Tiago Henrique Bona, Victor Leomir, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, no endereço indicado ao ID 202595189 - pá. 2. Após, os autos deverão permanecer aguardando a realização da audiência. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0707771-39.2021.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF0057431A - SIMONE ROSA DE SOUZA CAMARGO, DF62327 - EDUARDO NICOLAU RIBEIRO. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s).: DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707771-39.2021.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOARES REQUERIDO: SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do Ofício de ID 208926162, oriundo da 2ª Turma Cível, que comunica o deferimento da antecipação de tutela recursal no âmbito do AGI 0707771-39.2021.8.07.0015, para " ao afastar a hipótese de litisconsórcio necessário ou mesmo de necessidade de regularização do polo ativo da relação jurídica processual, determinar ao Juízo singular que promova o regular prosseguimento do curso processual". Diante do que fora decidido pela instância recursal, retornem os autos conclusos para julgamento, observando a ordem em que se encontravam. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0735112-77.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR. R: GILDNEY FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735112-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BOM ACORDO CONSULTORIA E COBRANCA EIRELI REU: GILDNEY FERREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Consoante se observa do Sistema Informatizado, a parte autora ajuizou a pretensão em apreço noutra oportunidade, ação cadastrada sob o número 0744535-95.2023.8.07.0001, distribuída ao Juízo da 17ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, na qual tinha a mesma causa de pedir e pedidos deste feito. Observo, ainda, que o processo retro foi extinto sem resolução do mérito, diante do não cumprimento da determinação de emenda. Outrossim, destaco que a regra de modificação da competência aplicada in casu tem caráter absoluto, visto que é destinada à preservação do Juízo natural para a solução da lide. De fato, não se pode ignorar a prevenção de Juízo alheio, sob pena de alteração superveniente e indevida da competência para o julgamento de ação anteriormente distribuída. Em razão da prevenção verificada a partir dos fundamentos ora apresentados, desta demanda com o feito cadastrado sob o número 0744535-95.2023.8.07.0001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da demanda em apreço em favor do Juízo da 17ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, com fundamento no art. 286, inciso II, do CPC. À Secretaria, para que remeta os autos, com as homenagens de estilo, para 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, mediante a adoção das diligências de praxe Intime-se. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0729706-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA LARCHER DE ARAUJO. Adv(s): PR116209 - DAIANE ROSENDO DA SILVA, DF73724 - ELAINE DE ARAUJO RODRIGUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729706-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MONICA LARCHER DE ARAUJO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ITAUCARD S.A., LOJAS RIACHUELO SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO CSF S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De início, tendo em vista a informação apresentada pela parte ré LOJAS RIACHUELO S.A. de que a parte autora quitou a dívida de consumo relacionada ao cartão de crédito e que não possui outro débito com a referida instituição, evidente a perda superveniente do interesse de agir da autora, com relação à pretensão de repactuação de dívidas com relação à referida credora, razão pela qual, extingo o feito em desfavor da ré LOJAS RIACHUELO S.A., sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de despesas e honorários de sucumbência, tendo em vista que o feito ainda se encontra na fase pré-processual. A decisão de ID nº 193374987, determinou a intimação das partes ré para informarem em planilha discriminada (e não apenas com a juntada dos contratos) os valores atualizados de cada uma das dívidas, bem como a natureza de cada uma, esclarecendo: a) se as parcelas são pagas mediante consignação em folha ou desconto em conta corrente; b) se as dívidas têm ou não garantia real; c) se as dívidas são decorrentes de contrato de financiamento imobiliário ou de crédito rural. Cumpre esclarecer às partes a necessidade crucial dessas informações, tendo em vista a necessidade de apreciar se de fato a parte autora preenche os critérios para ser enquadrada como superendividada e, nesse ponto, informo que será adotado estudo realizado pelo Banco Central do Brasil, relacionado ao Endividamento de Risco. Desse modo, para que possa ser analisado o comprometimento da renda da autora, tomando-se por base um mínimo de entrada, será necessário aferir o quanto a sua renda se encontra comprometida, inclusive, em face de dívidas relacionadas a cheque especial e a cartão de crédito. Nesse ponto, caso as dívidas em comento não tenham sido parceladas automaticamente pelas instituições financeiras e tampouco tenha a parte autora requerido o parcelamento, é necessário que as instituições financeiras simulem esse parcelamento, justamente para aferir o valor que seria devido mensalmente, para que, assim, ela possa ser acrescida ao somatório de todas as dívidas de consumo contraídas pela parte autora. A partir de todo conjunto probatório e informações apresentadas pelas partes, elaborei a seguinte planilha informativa: Instituição financeira Número do contrato e ID Tipo Forma de pagamento Valor contratado Parcelas x Valor Proposta de acordo apresentada pela parte ré BRB 2020025231-8 Empréstimo consignado Consignado 1.371,46 96 x 22,15 BRB 2020055541-8 Empréstimo consignado Consignado 393,51 38x5,69 BRB 2020/079006-9 Empréstimo consignado Consignado 110.520,11 120x1.866,58 BRB 2021125818-5 Empréstimo consignado Consignado 30.107,40 108x463,88 BRB 2022/141568-2 Empréstimo consignado Consignado 16.521,32 62x440,42 BRB 011414933-0 Crédito pessoal ? 55.869,61 96x1.796,16 BRB Cheque especial ? 7.200,00 BRB Final 6011 Cartão de crédito ? - 9.895,24 BB 123676566 Empréstimo consignado Consignado 10.784,75 72x245,02 BB 122188119 Empréstimo consignado Consignado 118.033,69 72x2.784,74 BB 147234831 Cartão de crédito ouroc card Boleto - 13.055,64 Valor da parcela 288,95, mas não informa quantas parcelas Itaucard 42052 000000504895202 Cartão de crédito (renegociação automática) Boleto - 9.000,00 1.880,00 (à vista) ou 60x R\$ 201,46. Ipanema 56139631 (1867106 antigo) Cartão de crédito Boleto - 2.573,98 Santander 3200000195730 ID nº 199521385 Cartão de crédito Boleto - 16,68 Santander 34515000195730 Crédito soluções Boleto 13.380,33 66x267,51 18.252,82 Neon Cartão de crédito Boleto - 10.059,75 R\$ 1.091,48 (à vista) ou 12xR\$286,05 ou 23xR\$205,29 Banco CFS Cartão de crédito ID nº 187501277 Boleto - 20.115,15 R\$482,58 (sem juros) Ou 29xR\$295,91 Diante desse quadro, determino a intimação das seguintes partes ré para que apresentem melhores esclarecimentos: 1) BRB: 1.1. o crédito pessoal adquirido pela parte autora nº 011414933-0, indicado como crédito pessoal na planilha acima, é cobrado de qual forma? Boleto, consignado em folha, desconto em conta corrente? 1.2. A dívida que a autora informou na inicial como sendo de cheque especial foi repactuada? Pois na manifestação de ID nº 207162979 não constatei nenhuma informação relacionada à dívida de cheque especial. Deverá esclarecer se essa dívida deve ser aferida junto ao BRBCARD; 1.3. Não restou clara a informação apresentada ao ID nº 207162979 quanto à existência de 02 parcelados firmados pela parte autora. Deverá a parte ré esclarecer esses débitos; 1.4. Deve também esclarecer se as dívidas de cartão de crédito devem ser perquiridas perante o BRB CARD, tendo em vista não terem sido informadas pelo BRB BANCO DE BRASILIA S.A.; 2) Banco do Brasil, Itaucard, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Ipanema, Santander: 2.1. as informações merecem melhores esclarecimentos acerca da dívida oriunda de cartão de crédito, se houve o parcelamento automático do débito ou não. Caso não tenha sido, deverá o Banco do Brasil realizar uma simulação de parcelamento para fins de apreciação do mínimo existencial de entrada; 3) Santander: 3.1. as informações merecem melhores esclarecimentos acerca da dívida oriunda de cartão de crédito, se houve o parcelamento automático do débito ou não. Caso não tenha sido, deverá o Banco do Brasil realizar uma simulação de parcelamento para fins de apreciação do mínimo existencial de entrada; 3.2. deverá apresentar melhores esclarecimentos acerca da dívida indicada como ?crédito soluções?. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as informações em comento, os autos deverão retornar conclusos para organização e saneamento, a fim de se apreciar se o feito se encontra apto para prosseguir para a fase prevista no art. 104-B, do CDC. No mesmo prazo, fica facultado à parte autora para se manifestar quanto ao interesse em requerer o ingresso no polo passivo da instituição financeira BRBCARD, caso seja ela a credora das dívidas contraídas a título de cartão de crédito e cheque especial. Assim, à Secretaria para que promova a imediata baixa no cadastramento da ré LOJAS RIACHUELO S.A. (datado e assinado eletronicamente) 6

N. 0707633-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA VIOLETA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF72000 - GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA MOURAO. R: DENISE LACERDA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707633-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SONIA VIOLETA GUIMARAES DE OLIVEIRA REQUERIDO: DENISE LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo está em fase de saneamento e organização. Trata-

se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por SONIA VIOLETA GUIMARAES DE OLIVEIRA em face de DENISE LACERDA, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a autora que é proprietária e possuidora do imóvel situado na SQS 208, Bloco F, Apartamento 401, que se confronta com o imóvel da Ré, situado logo acima (apartamento 501). Aduz que, há aproximadamente quatro meses, os banheiros de sua residência foram acometidos por infiltrações, que lhe têm trazido transtornos, inclusive de ordem médica, haja vista a piora do seu quadro de asma brônquica. Afirma que, segundo o laudo técnico que acompanha a inicial, as infiltrações se originam do apartamento 501, pertencente à ré. Pontua que já procurou a requerida para que, juntas, chegassem a uma solução amigável, mas não obteve êxito. Tece arrazoado jurídico e, em sede de tutela de urgência, requer que se determine à ré que realize a impermeabilização e todos os reparos que sejam necessários para cessar a infiltração, sob pena de multa diária. No mérito, pede: a) a confirmação da tutela, com a condenação da ré à obrigação de fazer consistente em realizar a impermeabilização e todos os reparos que sejam necessários para cessar a infiltração, sob pena de multa diária; b) a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. A representação processual da parte autora está regular (ID 188314970). As custas foram recolhidas (ID 188314985). A decisão de ID 189150868 indeferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou a citação da ré para comparecimento em audiência de conciliação. Tentada a conciliação, o acordo não se mostrou viável, consoante ID 194396045. A ré ofertou contestação ao ID 192190648. Preliminarmente, requereu a alteração do polo passivo da demanda, tendo em vista que as tratativas relativas à contenda em testilha se deram com o cônjuge da ré, não tendo esta acompanhado as tentativas de reparação ou feito contatos direto com a autora. Subsidiariamente, requer que ele seja incluído como litisconsorte passivo necessário. No mérito, defende que não houve por sua parte qualquer negligência, grosseria ou falta de atenção à reclamação apresentada pela ré. Explica que a razão para o acirramento da desavença decorre de dois episódios anteriores ao relatado na inicial. O primeiro, em 04/10/2020, quando durante uma reforma de seu apartamento, houve um vazamento no banheiro da suíte em um final de semana, e logo que comunicada acerca do vazamento pela autora, acionou o mestre de obras e a arquiteta para realizar a contenção do problema, o qual foi prontamente solucionado. Explica que, inclusive, arcou com todos os custos para reparar os danos ocorridos no apartamento da autora em razão do aludido vazamento. Quanto ao segundo episódio, afirma que ele ocorreu em junho de 2021, quando a autora relatou ao síndico a existência de sinais de infiltração em sua unidade, tendo se constatado, após investigações, que ele decorria de vazamento mínimo no reparo da descarga do banheiro da ré, peça que foi substituída por esta. Pontua que, mais uma vez, pagou, à escolha da requerente, todas as despesas com a recuperação do banheiro da sua unidade, incluindo a tinta, os materiais básicos e a mão de obra do pintor por ela escolhidos. Especificamente quanto ao vazamento mencionado na inicial, sustenta que a primeira informação sobre ele foi registrada pelo síndico em 02/08/2023, que sugeriu enviar um profissional do ramo, indicado pelo condomínio, para fazer uma verificação do problema, o que foi aceito pela ré. Refere que em 18/08/2023, o profissional indicado, o Sr. Juscelino, acompanhado de um auxiliar, vistoriou as várias áreas "molhadas" do Ap. 501, especialmente o banheiro da suíte de casal, onde estaria localizado o problema, porém, não foi localizado nenhum indício de vazamento no apartamento da ré. Ao revés, o diagnóstico foi o de que não havia caracterização de vazamento no Ap. 401 porque o teto do banheiro estava seco, o que era incompatível com a situação encontrada no Ap. 501, tendo apontado que a situação era decorrente de serviço malfeito em outra ocasião na qual houve vazamento durante o processo de recuperação da pintura do banheiro do Ap. 401. Discorre que o aludido profissional salientou que caso houvesse necessidade de verificar outra questão, seria necessário quebrar o teto do banheiro do Ap. 401 para identificar a origem do vazamento. Informa que em 24/08/2023 foi novamente contatada pelo síndico, relatando que a autora reiterou a reclamação de vazamento, solicitando nova vistoria e comunicando que contrataria uma empresa de "caça-vazamentos", tendo a ré concordado com a averiguação, a qual foi realizada in loco, em 25/08/2023, na presença do síndico, porém, ressalta que, mais uma vez, não foi identificado sinal de vazamento oriundo da unidade da requerida. Alude que em 05/09/2023 foi novamente contatada pelo síndico, que relatou ter sugerido à autora, ainda em 24/08/2023, uma verificação a partir do teto do Ap. 401 para se chegar à origem do alegado vazamento, o que, contudo, foi negado por ela, motivo pelo qual a demandada informou ao síndico que não faria qualquer intervenção para "quebrar" pisos e paredes de sua unidade sem que houvesse algum mínimo indício de vazamento originado em dependência de sua responsabilidade direta, ressaltando, porém, que arcaria com os custos com identificação e reparos no apartamento da autora, caso um profissional de hidráulica constatasse que os vazamentos originavam-se sua unidade. Refere que o síndico apresentou proposta para ser realizada reunião com a finalidade conciliatória, ao que a ré anuiu em um primeiro momento, porém a sua realização não se mostrou viável, visto que, segundo a ré, em 29/08/2023, ela recebeu uma chamada, via interfone, da autora, na qual esta lhe atribuía a responsabilidade pelo vazamento, ameaçando judicializar a questão, tendo a ré indicado que a situação poderia ser derivada de tubulações antigas do condomínio, que atravessam os apartamentos em posição semelhante ao vazamento apontado, tendo a autora interrompido abruptamente a ligação, após o que o marido a ré informou ao síndico que não realizaria reunião de mediação com a presença de outras pessoas que não a moradora do Ap. 401. Aduz que em 07/12/2023 o síndico sugeriu que fosse realizada uma nova vistoria técnica, desta vez pelo engenheiro Ari Rodrigues Lima, que trabalhava nas obras de revitalização do bloco. Alega que a sua vistoria corroborou os diagnósticos dos outros dois profissionais do ramo apontando que as condições da reforma realizada há três anos no apartamento da ré estavam excelentes, com acabamentos de alta qualidade, avaliando que a busca pelo vazamento deveria começar pelo Ap. 401, quebrando "de baixo para cima?", mas salientando que o problema poderia derivar de tubulações antigas de uso comum dos moradores e de responsabilidade do condomínio. Menciona que ainda assim a autora encaminhou notificação ao síndico do condomínio, sugerindo que o problema estava no Ap. 501, ao que o síndico respondeu relatando as várias visitas técnicas e que a resolução formal não estava a sua alçada. Diz que, em 19/12/2023, o supracitado engenheiro realizou inspeção visual, sem laudo, ocasião na qual indicou que a detecção do problema deveria ser feita quebrando o piso, "de cima para baixo", dado que a laje do teto é mais espessa e estrutural. Alega que em 24/01/2024 foi realizada uma nova vistoria técnica, pela arquiteta, engenheiro e mestre de obras no Ap. 401 para verificação da situação, tendo os profissionais trabalhado com algumas hipóteses de vazamento, inclusive derivada da área comum do condomínio. Explica que posteriormente, em 31/01/2024, o mestre de obras verificou a área comum do condomínio para checar a tubulação do shaft do banheiro da suíte de casal, e, em 20/02/2024, reforçou os rejuntos do box do banheiro, localizado em posição semelhante à infiltração constatada no Ap. 401, tendo sido estas as medidas adotadas. No que tange ao laudo técnico juntado pela autora, frisa que ele é inconclusivo, pois aponta que as infiltrações podem ser decorrentes de vazamentos nos ramais dos aparelhos sanitários do apartamento 501 ou da coluna de abastecimento de qualquer andar superior ao apartamento 401. Destaca que a responsabilidade pelas colunas de abastecimento é do condomínio. Assim, entende ser necessária a produção de prova pericial, mas ressalva que ela deverá ser realizada às expensas da autora. Consigna que agiu com diligência e presteza em todas as oportunidades, o que afasta a caracterização de qualquer culpa ou negligência, arguindo que a simples existência de infiltração não implica automaticamente em responsabilidade da ré, sobretudo diante da alegada ausência de prova contundente da origem e da causalidade direta com sua unidade. No que se refere aos danos morais, argumenta que a autora não comprova que há uma relação causal direta entre as infiltrações e o agravamento das crises de asma e dos danos de asma que alega ter sofrido. No mais, assinala que a própria autora foi recalitrante em aceitar as soluções propostas pela Ré, pelo Síndico e recomendadas no laudo técnico que ela mesma apresentou, pois recusou-se a permitir investigações destrutivas em seu apartamento, o que inviabilizou a identificação precisa da origem das infiltrações e atrasou a resolução do problema. Por fim, requer a improcedência dos pedidos iniciais. A representação processual da ré está regular (ID 196766681). A autora apresentou réplica ao ID 200354081. No referido ato, opôs-se à alegação de ilegitimidade passiva, bem como ao pedido subsidiário de inclusão do cônjuge da ré como litisconsorte passivo necessário. No mais, defende que tentou diversas vezes solucionar extrajudicialmente a lide, mas sem sucesso, arguindo que a ré deixou de tomar as medidas necessárias para solucionar as infiltrações de forma eficiente. Ainda na oportunidade, afirma que a alegação da ré de que a infiltração possa ter outra origem, incluindo áreas comuns do condomínio, é mera especulação. Ao final, reitera o pedido de procedência da inicial. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes quedaram-se inertes (ID 206002801). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Conforme relatado, a ré pede para que seja excluída do polo passivo, sob o argumento de que as tratativas relativas à contenda em debate ocorreram com o seu cônjuge e não com ela. A argumentação, todavia, não prospera. Isso porque, embora a ré alegue que as tratativas para solução do tema tenham sido realizadas entre seu esposo e a autora, tal circunstância não é

suficiente para justificar a inclusão daquele na polaridade passiva desta demanda, sobretudo porque é a ré a legítima proprietária do imóvel em questão (fato incontroverso). Vale ressaltar que o objeto da lide não é discutir danos ocorridos em razão das conversas travadas com o cônjuge da ré, mas decorrentes de infiltrações no apartamento 501, que é de propriedade desta, o que evidencia a sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da lide. Friso que pela Teoria da Asserção, a legitimidade de parte deve ser apreciada *in status assertionis*, vale dizer, com base na mera afirmação do autor na inicial. Assim, entendo que o Sr. Mauro, esposo da requerida, não possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, seja como único requerido, seja como litisconsorte passivo necessário. Ademais, registro que a responsabilização ou não da requerida pelos fatos narrados é matéria de mérito, que será analisada no momento da sentença. Rejeito, desse modo, as preliminares em tela. Superada as preliminares arguidas, passo ao saneamento e organização do presente processo. As partes são legítimas e capazes. Há possibilidade jurídica do pedido, bem como interesse de agir. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, além das partes estarem bem representadas. - PRODUÇÃO PROBATÓRIA Como pontos de fato relevantes à solução da controvérsia fixo os seguintes: a) a origem das infiltrações verificadas no teto da unidade 401, se são provenientes de área de responsabilidade da ré, do condomínio ou da própria autora; b) existência de danos morais indenizáveis. As questões de direito relevantes à resolução da lide cingem-se às que já foram debatidas pelas partes, não se vislumbrando quaisquer outras que necessitem ser suscitadas por este Juízo. O ônus da prova quanto aos itens ?a? e ?b? é da autora, pois versam sobre fatos constitutivos do seu direito. Em relação ao item ?b?, faculto à autora manifestar interesse na produção de prova documental suplementar. Prazo: 15 dias. Quanto à controvérsia existente acerca do ponto de fato fixado no item ?a?, reputo necessária a produção de prova pericial requerida pela ré. Em que pese o ônus de provar tal questão incumba à autora, o ônus de arcar com o adiantamento dos honorários periciais será da ré, conforme artigo 95 do CPC, pois foi ela quem requereu a realização de perícia. Nomeio como perito o Dr. Marcus Campello Gonçalves Cajaty, engenheiro civil, cadastrado no sistema informatizado deste e. TJDF. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus quesitos e indiquem assistente técnico. Transcorrido o prazo acima, intime-se o perito nomeado para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo e, em caso positivo, para apresentar proposta de honorários. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Após a resposta do perito, dê-se vista às partes para falarem sobre a proposta de honorários. Intimadas as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários, ausente impugnação de quaisquer das partes, tornem conclusos para deliberação quanto ao valor dos honorários periciais. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0738967-11.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF15776 - FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA. R: LUANA MARNY VITORINO DA SILVA. Adv(s): DF59221 - PAULO SERGIO DA SILVA ANTONIO, DF59403 - BRUNO DA SILVA ANTONIO, DF40949 - BALTO SARDINHA DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738967-11.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: LUANA MARNY VITORINO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deferido o pedido de consultas a partir do sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, foram bloqueados os seguintes valores, conforme extratos que anexo na presente oportunidade. 1) NU PAGAMENTOS IP: R\$ 177,24 e R\$ 37,00; 2) DOCK IP S.A.: R\$ 7,12; 3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 5.431,84 Antes mesmo de a ordem de bloqueio ser encerrada, a parte executada apresentou impugnação ao ID nº 208275490, requerendo o desbloqueio da quantia havida junto à CEF, sob o argumento de que os valores são provenientes de pensão alimentícia recebida na conta de titularidade da executada em benefício de sua filha menor de idade, de acordo com determinação judicial constante na sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Sobradinho, processo nº 0702419-59.2023.8.07.0006, que fixou os alimentos no valor correspondente a 5 salários-mínimos (ID nº 208275490 - pág. 4). Para comprovar o alegado, à página 6 da referida manifestação, a parte executada apresenta consulta de TED recebida junto à CEF, indicando o crédito de R\$ 7.060,00, provenientes de Dayen Willy de Figueiredo, tendo sido registrado com a finalidade "pensão alimentícia", datado de 19/08/2024. Assim, em virtude do narrado, requer o imediato desbloqueio desses valores. Decido. Verifico que o comprovante de TED apresentado pela parte executada à fl. 6 do ID nº 208275490 indica a existência de crédito em conta de sua titularidade mantida com a CEF, proveniente do genitor da filha havida em comum entre o ex-casal, conforme verificado da sentença também apresentada nos autos. No entanto, entendo que a determinação de liberação de valores merece cautela, tendo em vista que o extrato de bloqueio apresentado no sistema SISBAJUD indica que a constrição da quantia junto à CEF ocorreu em 15/08/2024, às 20h00, isto é, em data anterior ao efetivo crédito realizado pelo genitor. Desse modo, deve a parte executada comprovar se a conta bancária em comento é utilizada apenas para o recebimento dos créditos provenientes da pensão alimentícia devida à sua filha ou se também é utilizada para a sua gestão e uso pessoal. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Concedo o mesmo prazo para que a parte credora apresente manifestação. Transcorrido em branco o prazo em comento ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos com prioridade. Quanto aos valores bloqueados junto aos bancos DOCK IP e NU PAGAMENTO, tendo em vista a possibilidade de que os valores bloqueados junto à CEF sejam impenhoráveis, em respeito ao princípio da economia processual, mantenho-os bloqueados. Assim, tendo em vista de o art. 854, § 3º do CPC conceder à parte executada o prazo de 5 dias para se opor à indisponibilidade de valores, antes da sua conversão em penhora, mas permite que seja alegada a impenhorabilidade como matéria de oposição à indisponibilidade, dilato o prazo processual em questão, com base no art. 139, IV, do CPC, para 15 dias, em observância à interpretação sistemática com o art. 525, §11º, do CPC, que fixa prazo geral de 15 dias para a impugnação à penhora. Essa dilação é favorável ao devedor, que pode dela necessitar para reunir documentos para provar eventual impenhorabilidade, e não lhe impede de requerer o desbloqueio, com a devida comprovação, antes do término do prazo, dada a urgência da matéria. Trata-se, na hipótese, de uma antecipação da impugnação à penhora para o momento em que se concretiza a indisponibilidade, de modo que não será concedido novo prazo de 15 dias para o devedor impugnar a penhora de dinheiro pelo SISBAJUD após o decurso do prazo fixado no parágrafo acima. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC, ficando o prazo dilatado para 15 dias, pelas razões acima expostas. Apresentada petição pela parte executada, anote-se a conclusão, com prioridade, para decisão. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, promova-se a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB. (datado e assinado eletronicamente) 6

N. 0751371-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AVANI DE SOUSA COMIS. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751371-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AVANI DE SOUSA COMIS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante das informações apresentadas pela parte autora ao ID nº 205633168, em especial, no que concerne à ausência de pretensão manter o réu BANCO DO BRASIL S.A. no polo passivo, haja vista a quitação dos débitos contraídos com a referida instituição financeira, para que se evite tumulto processual deverá a parte autora: 1) apresentar emenda substitutiva à petição de ingresso, com a retificação do polo passivo, conforme informações apresentadas na petição acima referida; 2) esclarecer se existem dívidas de empréstimo não consignados; 3) apresentar o relatório Registrato, conforme determinado ao ID nº 202552772. Atendida a determinação de emenda, retornem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente) 6

N. 0716457-91.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIR CUNHA CARDOSO NETO. Adv(s): DF35786 - CICERO DIOGO DE SOUSA RODRIGUES. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): RS60491 - MATEUS PEREIRA SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER

(BRASIL) S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s):. DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s):. RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. R: BANCO CSF S/A. Adv(s):. PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s):. MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s):. RJ129092 - ABAETE DE PAULA MESQUITA, RJ119748 - HIVEYELLE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA. R: MIDWAY S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BANCO ORIGINAL S/A. Adv(s):. SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.. Adv(s):. SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716457-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAIR CUNHA CARDOSO NETO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO DO BRASIL SA, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, BANCO CSF S/A, BANCO ITAUCARD S.A., NEON PAGAMENTOS S.A., PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MIDWAY S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO ORIGINAL S/A, RENNER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada por JAIR CUNHA CARDOSO NETO em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, conforme qualificação constante nos autos, ajuizada em 17/04/2023. Diante do acórdão proferido ao ID nº 200328676, que tornou sem efeito a sentença proferida ao ID nº 167499453, foi determinado o prosseguimento do feito, mediante a instauração das duas fases procedimentais previstas pelos artigos 104-A e 104-B, ambos do CDC. A parte autora apresentou emenda à inicial, em substituição à peça de ingresso, ao ID nº 167347534. Ao ID nº 203452588 foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora para apresentar informações complementares em relação aos contratos sobre os quais pretende a repactuação de dívidas, para prestar informações sobre se possui núcleo familiar e renda familiar, bem como para apresentar o Relatório Registrato. Ao ID nº 204351987, a parte autora e a parte ré BANCO CSF quiseram a homologação do acordo firmado, bem como a extinção do feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC. O conteúdo do acordo não contém elementos que dificultem a compreensão da solução adotada pelas partes ou que impeçam a sua homologação por razões de ordem pública. Os advogados de ambas as partes possuem poderes para transigir (IDs nº 155809306 e 175107318). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO objeto do acordo de ID nº 204351987 e resolvo o processo com avanço sobre o mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC. Sem custas finais (art. 90, § 3º, do CPC), pois a transação foi obtida antes da prolação de sentença. Honorários na forma acordada. Considerando a falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Registre-se que a ação de repactuação de dívidas deverá prosseguir em face dos demais credores réus, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente emenda substitutiva à peça de ingresso, bem como atenda as determinações contidas ao ID nº 203452588. (datado e assinado eletronicamente) 6

N. 0724793-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINA MARIA DA SILVA NETA. Adv(s):. DF74492 - MARCELA LIMA DE SOUZA, DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724793-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LINA MARIA DA SILVA NETA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada em 19/06/2024. Ao ID nº 202138136 foi proferida decisão que, deferiu o pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte autora, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a emenda à inicial para que a parte autora apresente o relatório Registrato e preencha o formulário socioeconômico disponibilizado pelo CEJUSC ? SUPER, com a finalidade de auxiliar a realização da audiência prevista no art. 104-A, do CDC. Por fim, foi também intimada a parte autora para que se manifeste sobre a marcação do Juízo 100% Digital. A parte autora apresentou manifestação ao ID nº 204944801, informando que o valor do saldo devedor consiste em R\$ 72.892,23, razão pela qual requereu a retificação do valor da causa, bem como manifestou interesse na manutenção do Juízo 100% Digital. Ao ID nº 204944805 a parte autora apresentou plano de pagamento, e ao ID nº 204944807 apresentou o relatório Registrato. Ofício encaminhado pela 7ª Turma Cível, ID nº 205555714, comunicando o deferimento da antecipação da tutela recursal para determinar à instituição financeira ré que suspenda os descontos automáticos na conta corrente da parte autora, referentes aos contratos de empréstimo com desconto em conta corrente, até a realização da audiência de conciliação ou quando da fixação de plano compulsório de pagamento pelo presente Juízo. A parte ré foi devidamente intimada acerca da tutela recursal, consoante ID nº 207100083, tendo ela comparecido nos autos ao ID nº 208200253 comunicando o cumprimento da referida determinação judicial. É o relatório do necessário. Decido. A partir da análise do relatório Registrato apresentado ao ID nº 204944807, constato que a parte autora possui um crédito pessoal com consignação em folha de pagamento firmado com o BANCO PAN S.A., porém não indicou a referida instituição financeira no polo passivo e tampouco esclareceu se pretende a repactuação dessa dívida. Constatei, ainda, que a parte autora possui dívidas cadastradas como ? outros empréstimos? firmadas com as FINANCEIRA ITAU CBD S.A., FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., porém o relatório Registrato não se mostra suficiente para analisar a natureza jurídica dessas dívidas e tampouco a necessidade de serem incluídas no presente processo em que se pretende a repactuação das dívidas de consumo do autor. Também aferi que a parte autora possui dívidas de cartão de crédito vinculadas às instituições CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e NU FINANCEIRA S.A. Apesar desses débitos se encontrarem no campo ?em dia?, tendo em vista que as informações apresentadas no relatório Registrato não são apresentadas em tempo real, concedo oportunidade para que a parte autora informe se essas dívidas de cartão de crédito estão, de fato, em dia, ou se possui algum valor inadimplido, bem como se pretende repactuá-lo. Impende consignar que o art. 104-A, do CDC, ao dispor sobre o procedimento pré-processual destinado à repactuação das dívidas, prevê a necessidade de que todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A, do CDC, estejam presentes no polo passivo e na audiência conciliatória. Ato ordinatório Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Apresente esclarecimentos acerca da não inclusão no polo passivo do BANCO PAN S.A., bem como a natureza da dívida contraída com a referida instituição financeira. Estando, desde já, facultada a inclusão desse no polo passivo, caso atenda as exigências previstas no art. 54-A, §1º, do CDC; 2) Apresente esclarecimentos sobre a existência de dívidas de cartão de crédito inadimplidas e, caso positivo, promova a inclusão dos credores no polo passivo; 4) Apresente esclarecimentos sobre as dívidas indicadas como "outras dívidas", vinculadas às instituições FINANCEIRA ITAU CBD S.A., FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Ficando também facultada a inclusão dessas instituições financeiras no polo passivo; 3) Promova o preenchimento do formulário socioeconômico, conforme determinado ao ID nº 202138136. Fica, desde já, facultada a apresentação de emenda substitutiva à peça de ingresso. (datado e assinado eletronicamente) 6

N. 0729068-42.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VEIDEIRA COMERCIO DE VINHOS LTDA. Adv(s):. DF14281 - LUIZ GUSTAVO LIMA VIEIRA, DF14225 - CRISTIENE DO NASCIMENTO LEITE. R: MOCELLIN & LORINI CHURRASCARIA LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729068-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VEIDEIRA COMERCIO DE VINHOS LTDA REU: MOCELLIN & LORINI CHURRASCARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria entre as partes em epígrafe. Instada a esclarecer qual é o fundamento jurídico para o ajuizamento da presente ação nesta Circunscrição Judiciária, a parte autora requereu a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Guará, foro de domicílio da autora. Decido. A parte autora possui endereço na Região Administrativa do Guará e a parte ré, por sua vez, está sediada na Região Administrativa de Vicente Pires. Portanto, nenhuma das partes reside em Brasília e, tampouco, essas Regiões Administrativas são abrangidas pela presente Circunscrição Judiciária. Além disso, esta circunscrição não é o lugar do cumprimento da obrigação ou praça do pagamento do título, tampouco o foro de eleição ou o local do fato. A ação de conhecimento fundada em direito pessoal será proposta no foro do domicílio do réu (art. 46 do CPC/2015). Admite-se que as partes elejam o foro que lhes convier, modificando, expressamente, a competência em razão do valor ou do território, em relação à ação oriunda de

direitos e obrigações (art. 63 e §1.º, do CPC/2015). Ainda, admite-se competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, em relação à ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, inciso III, 7º, do CPC/2015), ou, ainda, o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano (art. 53, inciso IV, 2º, do CPC/2015). Muito embora se trate de competência relativa, orientada por critérios territoriais, mesmo em casos envolvendo relação de consumo tem-se que a escolha aleatória e injustificada de foro diverso do eleito no contrato, do domicílio do consumidor e do réu não é lícita; não facilita o exercício do direito de defesa do consumidor e burla o sistema de Organização Judiciária que objetiva melhor distribuição dos feitos e agilização dos julgamentos? (acórdão n. 899076, Conflito de Competência n. 20150020214480CCP, Relatora Des. VERA ANDRIGHI, 2.ª Câmara Cível, data de julgamento 05.10.2015, publicado no DJe 13.10.2015, p. não cadastrada). Nesse mesmo sentido, é o entendimento disposto no Acórdão 1176569, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0701775-76.2019.8.07.0000, "o ajuizamento da demanda fora de qualquer das hipóteses legais, caracteriza abuso do direito", haja vista que "a aleatoriedade da escolha do foro destoa da finalidade social e econômica das regras de competência, além de violar a garantia do juiz natural e da vedação do juízo de exceção" (Acórdão 1176569, 07017757620198070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 11/6/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Confira-se mais julgados recentes sobre o tema: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICADO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. À exceção da segunda parte do artigo 46, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a escolha do local para propositura da ação não deve se dar ao acaso, sob pena de violação às normas gerais de competência e, em última instância, ao Princípio do Juízo Natural. 2. Muito embora a eleição de foro seja guiada pela flexibilidade própria às demandas regidas pela competência territorial, o autor deve respeitar os limites legais a fim de não macular, dessa forma, o sistema de organização judiciária formulado no intuito de sopesar as distribuições e, assim, ofertar serviços jurisdicionais céleres e de qualidade. 3. Diante da escolha aleatória e injustificada de foro, o interesse público se faz presente, justificando, assim, o excepcional declínio de ofício mesmo diante de caso de competência relativa. 4. Conflito de Competência conhecido e declarada a competência do Juízo Suscitante. (Acórdão 1264606, 07094878320208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 13/7/2020, publicado no DJE: 23/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DE BRASÍLIA E VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabível a declinação da competência territorial, de ofício, quando a ação é ajuizada mediante escolha aleatória da autora, em foro diverso do domicílio de ambas as partes ou em local diverso do qual deverá ser satisfeita a obrigação e que não corresponde a nenhum dos critérios legais de fixação da competência territorial, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. 2. Declarou-se competente o Juízo suscitante, da 2ª Vara Cível de Águas Claras. (Acórdão 1165468, 07217338220188070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 8/4/2019, publicado no DJE: 29/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Há precedente do c. Superior Tribunal de Justiça esclarecendo que "não se admite, todavia, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do consumidor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação" (EDcl no AgRg nos EDcl no CC 116.009/PB, julgado em 08/02/2012, DJE 20/04/2012, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). Portanto, não se trata simplesmente de declinação de competência de ofício com base em critério territorial, mas de preservar o princípio do juiz natural, que resta violado com a escolha totalmente aleatória, questão que envolve interesse público. Importante salientar, no ponto, o disposto no art. 63, § 5º, do CPC, incluído pela recente Lei 14.879, de 4 de junho de 2024, que considera prática abusiva o ajuizamento de ação em juízo aleatório e permite, nesse caso, a declinação da competência de ofício. Não se fere, neste caso, a Súmula 33 do STJ, pois ela não foi concebida para hipóteses em que a escolha do foro é inteiramente aleatória, conforme o seguinte julgado recente do TJDFT: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. EXCEÇÃO. ESCOLHA ALEATÓRIA. SEM RELAÇÃO COM OS DOMICÍLIOS DAS PARTES. PRECEDENTES STJ E TJDFT. 1. A presente ação trata de responsabilidade civil com pedido de indenização por danos materiais, a qual se qualifica como ação fundada em direito pessoal, e a parte autora reside em São Sebastião/DF e o réu, em Taguatinga/DF. 1.1. O art. 46 do CPC determina que a ação fundada em direito pessoal será proposta no foro de domicílio do réu. 2. Consoante a Súmula 33 do STJ, é vedado ao juiz declinar da competência de ofício quando esta for relativa. 3. No entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é "inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes". (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 4. Diante da informação da parte autora de que escolheu o local de ajuizamento da ação por equívoco e da constatação de que ambas as partes residem em local diverso do declinado na inicial, é possível o reconhecimento da incompetência do juízo inicial, tendo em vista a impossibilidade da escolha aleatória do foro. 5. Conflito de competência admitido para declarar a competência do juízo suscitante. (Acórdão 1401054, 07333217820218070001, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Câmara Cível, data de julgamento: 14/2/2022, publicado no DJE: 24/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A parte autora, ao ajuizar a ação nesta circunscrição judiciária, não obedeceu a nenhum critério legal de definição de competência, conforme estabelecido pelas normas processuais. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos ao Juízo de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Guará, independentemente de preclusão. (datado e assinado eletronicamente) 6

N. 0745236-90.2022.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: GUILHERME FREJAT. Adv(s): GO40654 - MARCOS PAULO BAIÃO TIRABOSQUI. R: EVIDENCIA SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL ALMEIDA TEIXEIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745236-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: GUILHERME FREJAT REQUERIDO: EVIDENCIA SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA, SAMUEL ALMEIDA TEIXEIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a expedição do alvará relativo aos honorários periciais, de acordo com a(s) guia(s) de pagamento à(s) ID 199797197, no valor de R\$ 17.920,00, mais acréscimos legais. Aguarde-se o decurso de prazo reservado à partes para se manifestarem acerca do laudo pericial. (Datado e assinado digitalmente) 6

N. 0743506-44.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTROGRAN GRANITOS CENTRO OESTE LTDA. Adv(s): DF20458 - ADAIR SIQUEIRA DE QUEIROZ FILHO, DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS, DF0049754 - ERICA CARDOSO APOLINARIO. R: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743506-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTROGRAN GRANITOS CENTRO OESTE LTDA EXECUTADO: ADALBERTO ROSARIO GERTRUDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica, requerido pela parte credora ao ID nº 203293367. As custas foram recolhidas. O requerimento indica os pressupostos legais específicos para o pedido de desconsideração, pois sustenta que a parte executada se utiliza da pessoa jurídica suscitada para ocultar seu patrimônio com o propósito de lesar credores. Assim, admito o processamento do incidente de desconsideração e suspendo o processo, até o julgamento final do incidente, por decisão interlocutória (art. 134, § 3º, do CPC). Cite-se a pessoa jurídica suscitada, VIA PERSONAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LIMITADA, inscrita no CNPJ nº 30.683.223/0001-61, para manifestar(em)-se sobre o pedido e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria as retificações e lançamentos necessários para incluir como interessados a pessoa jurídica a ser(em) citada(s). Cadastre-se o assunto Desconsideração da Personalidade Jurídica. (datado e assinado eletronicamente) 6

N. 0731742-61.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SYNAPSE BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME. Adv(s): DF64107 - VALTER PEREIRA DE SOUZA, DF54275 - KAMYLLA SOUZA BORGES. R: TOFFANOZ CONSULTORIA E

CIA LTDA. R: EDUARDO MACIESKI SEVERO. Adv(s): DF55840 - FILIPE FREDERICO DA SILVA FERRACIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731742-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SYNAPSE BRASIL SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME REU: TOFFANOZ CONSULTORIA E CIA LTDA, EDUARDO MACIESKI SEVERO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o que foi peticionado no ID 205727224, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pelas mesmas razões delineadas na ata de ID 195018349. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0710866-62.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO KENNEDY RORIZ MEIRELES. Adv(s): DF0044677A - KENYO RORIZ MEIRELES. R: ORION DF INSTITUTO DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): G021143 - RENATA SILVEIRA BORGES BRANQUINHO. R: JOSE ALBERTO VIEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO UEMURA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710866-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIO KENNEDY RORIZ MEIRELES REQUERIDO: ORION DF INSTITUTO DE TREINAMENTO E APERFEICOAMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA REU: JOSE ALBERTO VIEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio em substituição a perita em implantodontia ALANA SANTOS PIMENTA, inscrita no CPF nº 959.392.101-04. Intime-se a perita para que diga se possui interesse na realização dos trabalhos, nos termos da decisão de ID nº 199692753. (datado e assinado eletronicamente) 6

N. 0733367-62.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS. Adv(s): DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA, DF55085 - MANOEL FELIPE DE ANDRADE NETTO, DF21144 - ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI. R: WAGNER MENDES DA ENCARNACAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733367-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AGENCIA BRASILEIRA DE APOIO A GESTAO DO SUS REU: WAGNER MENDES DA ENCARNACAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deverá a parte autora esclarecer se existe documento físico comprovando o encerramento da relação jurídica em 03/10/2022, tendo em vista que só foi apresentado nos autos o termo de concessão de bolsa, ao ID nº 207097511, que inclusive se encontra apócrifo. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 6

N. 0712939-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM ALVES MOREIRA NETO. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO; Rep(s): ALICE GONCALVES MOREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: ALEXANDRE CHERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712939-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAQUIM ALVES MOREIRA NETO REPRESENTANTE LEGAL: ALICE GONCALVES MOREIRA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. No item 1 da decisão de ID 205175573, foi determinado o arresto de valores das contas bancárias da ré, a fim de propiciar ao autor o custeio do serviço de terapia ocupacional, em sede de tutela de urgência. O arresto foi frutífero, conforme comprovante de ID 205705977. No petição de ID 205963360, a parte autora informa o início das sessões de terapia ocupacional, prestadas pela profissional por ele contratada. Aguarde-se a apresentação das respectivas notas fiscais, do que depende a transferência dos valores, nos termos da decisão antecedente. 2. Quanto à fisioterapia respiratória, o autor anexa nota fiscal correspondente à tomada de serviços no mês de julho (ID 206888281). Assim, transfira-se ao autor, dos valores bloqueados conforme o recibo de protocolamento de ID 186612215 (primeiro arresto efetivado nos autos), a quantia de R\$ 7.360,00 (sete mil, trezentos e sessenta reais), observando-se os dados bancários fornecidos na petição de ID 185766662. 3. Os prontuários apresentados pela CASSI no ID 207028571 evidenciam que, no mês de julho, o serviço de fonoaudiologia foi prestado regularmente. Tendo em vista que a parte autora alegara o descumprimento também desta parte da tutela provisória, intime-se ela a se manifestar sobre tais documentos, notadamente para informar se a oferta do serviço foi restabelecida. Prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0713238-36.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDIMAR CARMO DA SILVA. A: MAURO FARIA DE LIMA. A: WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF37009 - MARCELO DE BARROS BARRETO. R: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL. R: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF20955 - EDER MACHADO LEITE. R: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713238-36.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: EDIMAR CARMO DA SILVA, MAURO FARIA DE LIMA, WANDERLEY FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL, SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que serve de lastro a este procedimento executivo, comunicado nos autos principais, determino a conversão do presente feito em cumprimento definitivo de sentença. À Secretaria para retificar a classe processual. 2. No mais, mantenho os autos suspensos, pelas razões expandidas na decisão de ID 200912424. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0055159-07.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TORREAO BRAZ ADVOGADOS. Adv(s): DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF0029280A - BARBARA DE ANDRADE CUNHA E TONI. R: ADRIANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF39816 - RACHEL FARAH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0055159-07.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TORREAO BRAZ ADVOGADOS EXECUTADO: ADRIANO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verificada a pendência de valores na conta judicial (ID 202869265), as partes, em uníssono, pleitearam a sua restituição à parte executada. Esta forneceu os dados de sua advogada para a transferência do numerário (ID 207312673). Ante a concordância das partes, promova-se a transferência da quantia de R\$ 275,53 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), mais acréscimos legais, para a conta bancária de titularidade da Dra. Rachel Farah (ID 207312673), que possui os poderes específicos de dar e receber quitação, receber e levantar alvarás (cf. a procuração de ID 178455561). Após, arquivem-se. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0737734-37.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HFJ CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES EIRELI. Adv(s): DF5748300 - WARLLEN PEREIRA PARAGUASSU, DF59914 - GUSTAVO VITORIA SALES, DF40427 - MILENA PIRAGINE; Rep(s): MARCOS CESAR ALVES DE SOUZA SANTOS. R: TC INFRAESTRUTURA URBANA LTDA. Adv(s): RS3714500 - ANTONIO JOAO NOCCHI PARERA. R: RESIDENCIAL JARDIM DO EDEN SPE - LTDA. Adv(s): G08269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737734-37.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HFJ CONSTRUCOES TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACOES EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS CESAR ALVES DE SOUZA SANTOS REU: TC INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, RESIDENCIAL JARDIM DO EDEN SPE - LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia certificada no ID 207191950, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pela ré TC INFRAESTRUTURA URBANA LTDA. Consigno, para fins de organização deste processo, que a autora e a ré RESIDENCIAL JARDIM DO EDEN SPE - LTDA já lograram depositar os valores que lhes cabiam em relação à prova pericial deferida por este Juízo, nos moldes dos IDs 152878154 e 157499634. Remanesce a ser depositada,

assim, somente a cota parte referente à ré TC INFRAESTRUTURA URBANA LTDA, no valor de R\$ 13.246,66, conforme cálculos anteriormente procedidos no ID 157499634, tendo em vista o valor total da perícia de R\$ 39.740,00. Fica a referida ré, com isso, intimada a proceder ao depósito da sua cota parte dos honorários, sob pena de se reputar prejudicada a perícia por sua culpa exclusiva. Prazo de 10 (dez) dias. l. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0712465-93.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILYAN CAIXETA XAVIER. Adv(s): DF41639 - ROZELIA DA SILVA SILVEIRA. R: MARIA DO SOCORRO FERREIRA XAVIER. Rep(s): FLAVIO FERREIRA XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712465-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILYAN CAIXETA XAVIER EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA DO SOCORRO FERREIRA XAVIER REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO FERREIRA XAVIER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de execução/cumprimento de sentença em que, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora, nem requereu outras diligências. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução/ o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual ficará suspenso o curso da prescrição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. A remessa ao arquivo provisório não enseja prejuízo ao credor, pois o processo poderá ser desarquivado, sem custo, por petição do credor instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, caso em que, não tendo se consumado a prescrição intercorrente, a execução retomará o seu curso. Quanto à prescrição intercorrente, a Lei 14.195, de 27 de agosto de 2021, alterou a redação do art. 921 do CPC nessa matéria, todavia, afasto a sua aplicação, uma vez que reconheço, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do artigo 44 da referida Lei, que integra o Capítulo X, denominado ? DA RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL?. Com efeito, na ADI 5127, julgada em 15/10/2015, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, embora o Congresso Nacional tenha o poder de apresentar emendas aos projetos de conversão de medidas provisórias em lei, deve haver estrita relação de afinidade temática entre a matéria disciplinada na medida provisória e a matéria incluída no projeto de conversão por iniciativa do Congresso Nacional, sob pena de ofensa ao princípio democrático e ao devido processo legislativo. Nesse sentido, a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantêm-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (ADI 5127, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016) Prevaleceu, no caso, o Voto do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, do qual extraio trecho que revela fundamentos sólidos acerca da inconstitucionalidade: ?(...) os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.? A Medida Provisória n. 1.40/2001, que deu origem à Lei 14.195/2021, tratou de temas afetos à facilitação para abertura de empresas, proteção de acionistas minoritários nas sociedades anônimas, facilitação do comércio exterior, Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, profissão de tradutor e intérprete público, obtenção de eletricidade e desburocratização societária, ou seja, temas completamente estranhos à matéria processual civil disciplinada no seu art. 44, incluída por emenda parlamentar. Assim, flagrante a inconstitucionalidade desse dispositivo da nova Lei. Na linha do Voto do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin na ADI 5127, pela relevância das alterações que o Congresso Nacional pretendeu realizar no Código de Processo Civil, que abrangeram principalmente a forma da realização da citação e a prescrição intercorrente na execução, não se poderia prescindir do processo legislativo mais demorado e democrático, próprio das leis ordinárias, que contempla amplo debate com a sociedade civil. Registre-se, ademais, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI 5127, notificou o Poder Legislativo de que a prática é inconstitucional, embora, em atenção ao princípio da segurança jurídica, tenha mantido hígidas todas as leis de conversão fruto da referida prática, promulgadas até a data do julgamento proferido na referida ADI. Assim, vislumbra-se ampla probabilidade de que o STF, se provocado, venha a reconhecer a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 14.195/2021 em sede de controle abstrato, especialmente porque a jurisprudência deve ser mantida estável e coerente. Enquanto isso não ocorre, recomenda-se a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado que cabe a cada magistrado, ainda que se trate de medida excepcional, porque a aplicabilidade imediata do dispositivo que provavelmente será declarado inconstitucional gerará também grande insegurança nos processos judiciais. Assim, a contagem da prescrição intercorrente seguirá as regras estabelecidas na redação originária do art. 921 do Código de Processo Civil e seus parágrafos, conforme segue. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 26/08/2028, eis que o título executivo judicial é a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a taxas condominiais, alugueres e IPTU vencidos, decorrente de imóvel arrematado, e o prazo prescricional é de 03 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, e de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Ressalto que, tendo sido realizadas todas as diligências pelos sistemas disponíveis neste juízo (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Conforme lições de Daniel Amorim Assumpção Neves, o simples peticionamento do credor, durante o prazo de um ano de suspensão do processo ou após o seu encerramento, sem que se tenha, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do devedor, não é suficiente para modificar a contagem da prescrição intercorrente e evitar o seu curso. Confira-se: "A regra, prevista no § 4º do dispositivo ora comentado, prestigiou o entendimento de que a prescrição intercorrente exige inércia do exequente, não sendo a ausência de bens do devedor motivo suficiente para seu reconhecimento (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1.521.490/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12.05.2015., DJe 19/05/2015; STJ 2ª Turma, AgRg no REsp 1.515.261/PE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.05.2015, DJe, 22.05.2015). Assim, durante ou decorrido o prazo de um ano, período no qual não se contará a prescrição intercorrente, se o exequente se manifestar no sentido de tentar satisfazer seu direito, a prescrição será afastada. Entendo que não basta uma petição com simples pedido de andamento, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, § 5º, do Novo CPC. Exige-se, assim, uma provocação de novas diligências que tenham, ao menos em tese, a possibilidade de localizar bens do executado." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1478/1479). Caso requerido, expeça-se certidão de crédito em favor do credor, que poderá levá-la a protesto. Se requerido, inclua-se também o nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. (datado e assinado digitalmente) 5

N. 0756215-95.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS. Adv(s): SC24766 - OLIMPIERRI MALLMANN. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0756215-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA DOS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da petição apresentada no ID 207020550, concedo à parte autora o prazo

suplementar de 10 (dez) dias, para fins de cumprimento do comando de emenda de ID 204277147. Aguarde-se pelo prazo assinalado, sob pena de indeferimento do benefício. Alternativamente, poderá recolher as custas. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0728538-38.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA CAROLINE LOBATO MOURA. Adv(s): GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. R: TORRES COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE TORRES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYARA RUFINO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728538-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA CAROLINE LOBATO MOURA REU: TORRES COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JORGE TORRES RODRIGUES, MAYARA RUFINO SOARES, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Do pedido de gratuidade de justiça Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, eis que nos autos não há elementos que infirmem a presunção decorrente da sua declaração de hipossuficiência. Pelo contrário, a DIRPF correspondente ao ano-calendário de 2023 mostra que, embora a autora seja titular de metade das quotas da sociedade B&B EVENTOS LTDA, auferiu pouco mais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês da pessoa jurídica no referido ano (ID 207268364). Assim, justificada a concessão da benesse. 2. Do pedido de tutela de urgência relacionado à suspensão da cobrança das prestações decorrentes do financiamento e da necessidade de nova emenda A parte autora foi instada a esclarecer o pedido de suspensão das parcelas do financiamento do automóvel, contratado da ré AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já que não fora mencionado na causa de pedir e, aparentemente, não se relacionava a nenhum dos pedidos principais formulados. Esclareceu, no ID 207264852, que teme que o veículo seja objeto de ação de busca e apreensão por parte do quarto réu, o banco AYMORÉ, já que as parcelas do financiamento estão atrasadas. Aduz que tal pedido liminar se alinha ao provimento final voltado à baixa do gravame decorrente do financiamento fraudulentamente obtido. Decido. Note-se que a autora pretende evitar que o veículo alegadamente adquirido seja retirado da sua posse, em decorrência da falta de pagamento das parcelas do financiamento concedido pelo réu AYMORÉ à ré Mayara. O risco de fato existe, já que o contrato de ID 203787159, celebrado entre Mayara e Aymoré, dá a esta o direito de retomar o veículo através de ação de busca e apreensão em caso de mora do devedor fiduciário. Também é verdade que tal pedido de tutela de urgência guarda relação com o pedido final de baixa do gravame de alienação fiduciária que paira, atualmente, sobre o bem. Todavia, a baixa do gravame, almejada a título de provimento final, deve pressupor a anulação do contrato de financiamento que o ensejou. Por mais que se possa admitir que essa pretensão autoral esteja logicamente embutida no pedido de baixa do gravame, é imperioso que ela seja formulada expressamente, sob pena de inépcia. Não bastasse, a requerente descumpriu a determinação de apresentação de nova peça de ingresso, na íntegra, em substituição à inicial. A medida visa a assegurar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa pelos réus, bem como a organização e a economia processuais. Assim, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova peça de ingresso, na íntegra, em substituição à inicial, contemplando as correções e esclarecimentos feitos na petição de ID 207264852, bem como a formulação de pedido expresso voltado à anulação do financiamento. Realizadas as adequações, será examinado o pedido de tutela correlato. 3. Do sigilo dos documentos Defiro o sigilo dos documentos de IDs 207268370 a 207268359, porque acobertados pelos sigilos bancário e fiscal, amoldando-se à hipótese do art. 189, III, do CPC. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0736105-62.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIA MILAGRES BRIGOLINI. A: MILLER AMARAL MACHADO. A: DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES, DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO. R: PAULO CESAR VIANA OTARAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736105-62.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA MILAGRES BRIGOLINI, MILLER AMARAL MACHADO, DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES EXECUTADO: PAULO CESAR VIANA OTARAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido feito pela parte exequente no ID 207090992 e promovo o acesso ao documento de ID 204912583 aos advogados da parte credora. Aguarde-se o prazo concedido ao executado para se manifestar acerca da penhora de ativos financeiros, consoante ID 205814086 e 207016179. (datado e assinado eletronicamente) 2

N. 0749192-80.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABRITTA & BRANT ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: JOSE CARLOS SALIBA. Adv(s): SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS. R: CARLOS RICARDO ROSENCRANTZ. Adv(s): SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES. R: TANIA SILVA ROSENCRANTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROJANE MARIA DA SILVA ROSENCRANTZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINORAH MARIA ROSENCRANTZ. Adv(s): SP272340 - MATEUS DE OLIVEIRA ROSSETTI, SP329959 - CAROLINE CRISTINA SAHADE BRUNATTI SANTOS AOKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749192-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABRITTA & BRANT ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JOSE CARLOS SALIBA, CARLOS RICARDO ROSENCRANTZ, DINORAH MARIA ROSENCRANTZ REVEL: TANIA SILVA ROSENCRANTZ, ROJANE MARIA DA SILVA ROSENCRANTZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Da regularização da representação processual da executada Dorothy Maria de Andrade Diante da notícia de falecimento da executada DOROTHY, cumpre ao exequente diligenciar para comprovar o óbito e a data de sua ocorrência, a fim de se aferir a possibilidade de prosseguimento da execução. Além disso, é necessário verificar se a executada DOROTHY deixou outros herdeiros diversos daquela indicada pelo exequente. Outrossim, conforme disposto na decisão de ID 197393687, com a morte do mandante, extingue-se o mandato e, por consequência, os poderes outorgados ao mandatário (art. 682, II, do CC). Assim, a procuração de ID 183695862, pág. 7 não possui validade no mundo jurídico. Pelo exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da certidão de óbito pertinente à executada DOROTHY. Como já foi demonstrado que não há inventário em curso, o processo prosseguirá em face dos sucessores que deverão ser regularmente qualificados, caso existam outros diversos da Sra. Berenice. 2. Das impugnações ao cumprimento de sentença apresentadas pelos executados já intimados (José Carlos Saliba e Dinorah Maria Rosencrantz) Fica registrado que os outros dois executados, José Carlos e Dinorah, foram devidamente intimados para pagarem o débito e apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença nos IDs 187630478 e 190996555, nesta ordem. Com vistas à organização processual, as citadas irrisignações serão apreciadas em momento ulterior, quando todos os executados tiverem sido intimados nos termos do art. 523, caput, do CPC, de maneira a proceder-se a uma deliberação conjunta de todas as impugnações ao cumprimento de sentença e, então, se for o caso, reconhecer eventual excesso de execução. 3. Da regularização da representação processual das executadas Tania Silva Rosencrantz e Rojane Maria da Silva Rosencrantz Nos termos da decisão de ID 202748854, foi decretada a revelia das executadas TANIA e ROJANE, uma vez que não regularizaram a representação processual. Desta forma, visto que reconhecida a revelia das executadas, estas foram intimadas para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação foi realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274. Consoante lds 204806991 e 204823014, os mandados retornaram sem cumprimento pelo motivo "desconhecido?". Assim, para que as referidas executadas sejam consideradas intimadas, há necessidade de que o mandado retorne sem cumprimento pelo motivo "mudou-se?". Somente após começará a contagem do prazo para pagamento voluntário e, transcorrendo sem manifestação, serão realizadas as pesquisas nos sistemas disponíveis ao Juízo. Destarte, renovem-se as diligências de lds 203649607 e 203649608, por intermédio do Oficial de Justiça. 4. INITMAÇÃO DO EXECUTADO

JOSÉ CARLOS Conforme requerido pela parte exequente, intime-se o executado JOSÉ CARLOS para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente o valor já depositado nos autos. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0715513-55.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF58744 - ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ99023 - CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715513-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que os documentos de IDs 199147174 a 199147184, anexos à contestação, estão gravados de sigilo, o qual mantenho nesta oportunidade, visto que eles contêm informações protegidas pelo sigilo bancário. À Secretaria para que viabilize o acesso a tais documentos aos advogados constituídos pelas partes. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a eles, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0701035-58.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LINDOMAR DOMINGOS DOS ANJOS. Adv(s): DF0041482A - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA. R: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701035-58.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LINDOMAR DOMINGOS DOS ANJOS REQUERIDO: GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se novo mandado de citação do representante legal da GRAND CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, sr. MICHEL DE CARVALHO SANTOS, CPF 044.599.751-65, para cumprimento no estabelecimento prisional indicado no ID 204091818. Concomitantemente, designe-se nova data para audiência conciliatória, na forma pugnada pelas partes. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0733285-31.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: DAVID BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES. R: SOLTEC ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733285-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: DAVID BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO REU: SOLTEC ENGENHARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para que seja apreciado o pedido de início da fase de liquidação por arbitramento, intime-se a parte credora para que: 1) junte cópia da Sentença/ Acórdão/ certidão de trânsito em julgado; 2) junte procuração por meio da qual tenha o autor e o réu, durante a fase de conhecimento, outorgado poderes aos seus advogados; 3) informar se houve deferimento de gratuidade de Justiça a qualquer das partes; Prazo de 15 (quinze) dias. l. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0735424-24.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ALINE RODRIGUES SANTOS. Adv(s): DF68912 - MARIA ALINE RODRIGUES SANTOS. R: ASSOCIACAO REC E CULT DOS SERVIDORES DA LIMPEZA URBANA. Adv(s): DF25014 - LEANDRO OLIVEIRA ALVES, DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735424-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ALINE RODRIGUES SANTOS REQUERIDO: ASSOCIACAO REC E CULT DOS SERVIDORES DA LIMPEZA URBANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a nomenclatura da parte requerida para "executada". Cuidase de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte devedora no ID 204364189. Em apertada síntese, defende haver excesso de execução, tendo em vista que a exequente não teria logrado comprovar que adimpliu o valor referente às custas processuais, a despeito de ter este importe sido incluído na planilha de débitos de ID 196402214, utilizada para deflagrar a fase de cumprimento de sentença. Pede, ainda, seja deferida a possibilidade de parcelamento do débito, com fulcro no art. 916 do CPC. Instado a se manifestar, pugnou a exequente pela rejeição da impugnação em questão (ID 207296395). Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do que foi sustentado pela parte devedora, a parte credora logrou coligar aos autos os comprovantes de pagamento das custas que foram computadas na planilha de débitos de ID 196402214. Com efeito, a credora juntou, nos IDs 196402215 e 137268883, o comprovante de pagamento dos valores de R\$ 97,36 e R\$ 97,18, concernente às custas de ingresso e custas da fase de cumprimento de sentença, respectivamente. Não há, assim, qualquer óbice em relação à cobrança desses valores nesta fase executiva, tendo em vista que a sentença de ID 182768779 condenou a parte executada, em face da sucumbência, "ao pagamento das despesas processuais e honorários". Outrossim, considerando que a parte credora afirmou que não concorda com o acordo proposto pela parte devedora, tenho que o cumprimento de sentença deverá prosseguir normalmente, tendo em vista que a medida prevista no art. 916 do CPC, materializada em depósito de 30% e pagamento do valor remanescente em até 6 parcelas, é aplicável somente aos processos de execução, que não é o caso destes autos. REJEITO com isso, na integralidade, a impugnação de ID 204364189, haja vista que não há qualquer equívoco nos cálculos apresentados pela parte credora. Por fim, considerando que restou penhorada a quantia de R\$ 1.716,60, sendo que o valor do crédito atualizado perfaz R\$ 2.156,37, já com a inclusão dos consectários a que aludem o art. 523, § 1º, do CPC, determino à Secretaria que promova nova consulta ao sistema SISBAJUD, a fim de construir a diferença entre os valores indicados, isto é, R\$ 439,77 (R\$ 2.156,37 - R\$ 1.716,60). Ficam as partes intimadas. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0747605-23.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CLAUDIA ARAUJO SALVADO. Adv(s): DF734 - RAUL QUEIROZ NEVES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747605-23.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CLAUDIA ARAUJO SALVADO REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não pugnaram pela produção de provas adicionais, a despeito de intimadas para tal desiderato, nos moldes da decisão saneadora de ID 205209421, que indeferiu o pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte autora. A lide apresentada pelas partes, conforme foi anteriormente consignado na no ID 205209421, aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) O modus operandi do golpe bancário praticado em desfavor da autora (ônus da prova da parte autora, pois, além de se tratar de fato constitutivo do direito da autora, a ré não tem como provar o fato); b) se houve alguma atuação ou omissão da instituição financeira ré que tenha contribuído para o golpe (ônus da prova da autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito). Mencionadas questões de fato podem ser elucidadas pela produção de oral. Defiro, assim, de ofício, a produção da prova testemunhal, porque pertinente para elucidar as questões controversas. Determino, em tempo, o interrogatório da parte autora, que deverá comparecer à audiência independente da expedição de mandado. A intimação ocorrerá por mera publicação, tendo em vista que a parte possui advogado constituído nos autos. Apresentem as partes, se houver, o rol de testemunhas, limitado ao número máximo de 10, sendo 3 por questão de fato. Caso não haja, a audiência será destinada a colher apenas o interrogatório da parte autora. Prazo: 15 dias. O prazo para apresentação do rol de testemunhas é preclusivo, de forma que se apresentado de forma intempestiva, resulta no ônus da não produção da prova (art. 357, § 4º, do CPC). Caberá ao advogado da parte autora/ré informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e local da audiência designada (art. 455 do NCPC). Transcorrido o prazo, retornem os autos para designação de audiência. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0738284-32.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS DE SOUSA SANTOS. A: SONIA DE CASTRO SOUSA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS. Adv(s): MG126663 - FELIPE MUDESTO GOMES, MG114566 - MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738284-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: JOSE CARLOS DE SOUSA SANTOS, SONIA DE CASTRO SOUSA APELADO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que a ré adimpliu voluntariamente o débito devido antes mesmo de ingressar na fase de cumprimento de sentença. A parte autora concordou com o valor depositado e deu quitação, na forma exposta na petição de ID 207287170. Promova a Secretaria, com isso, a liberação dos valores vertidos no ID 204265183, observando as contas bancárias e as proporções indicadas no ID 207287170. Tudo feito, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. l. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0729339-51.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EDERINALDO DA SILVA MELO. Adv(s): PB20915 - CLAUDIO ALIPIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729339-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EDERINALDO DA SILVA MELO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID 205838708, determinei que o autor apresentasse emenda à inicial para esclarecer o interesse de agir quanto ao pedido de ?desconstituição da relação contratual? referente ao cheque emitido sob o nº 850463. A medida justificou-se porque o mencionado título foi utilizado pelo emissário como lastro de ação de cobrança em que já foi proferida sentença condenatória transitada em julgado, de sorte que eventual declaração, nesta ação, de que o aludido cheque foi emitido em decorrência de fraude na abertura da conta bancária, e de que a assinatura nele aposta é falsa, não terá o condão de desconstituir a coisa julgada implementada pelo título executivo judicial formado por aquele Juízo. Em resposta, o autor esclareceu que o interesse processual consiste na hipótese de que a desconstituição do cheque, pelo reconhecimento de fraude, possibilitará o ajuizamento de ação rescisória em momento oportuno. Decido. Em que pese os esclarecimentos apresentados pelo autor, verifico que não há como receber o pedido em tela. Com efeito, tramitou perante a 5ª Vara Cível de Uberlândia ? MG a ação de cobrança nº 5032808-66.2020.8.13.0702, que fora movida em desfavor do requerido, com alicerce na mencionada cartula. A sentença na citada ação transitou em julgado em 25/05/2023, de sorte que se consideram deduzidas e repelidas todas as matérias de defesa que o requerido, ora autor, pudesse ter oposto ao acolhimento do pedido, conforme disposição do artigo 508 do CPC. Nesse sentido, entendo que eventual fraude bancária relacionada à emissão do cheque sobre o qual se fundou a citada ação de cobrança é matéria de defesa que poderia ter sido alegada em seu bojo, estando, assim, abrangida pela eficácia preclusiva coisa julgada. Com isso, não se admite a discussão da matéria nesta demanda. Ressalto, ademais, que a via eleita é manifestamente inadequada para pleitear a desconstituição da coisa julgada formada. Além disso, destaco que, a princípio, a falsidade da assinatura aposta no cheque é matéria que poderá ser deduzida na própria ação rescisória que o autor afirma pretender propor para rescindir a sentença proferida na ação de cobrança nº 5032808-66.2020.8.13.0702, conforme artigo 966, VI, do CPC. Não bastasse estar alcançado pela coisa julgada, o pedido em tela foi deduzido em face de parte manifestamente ilegítima, uma vez que o beneficiário do cheque é Lívio César, e não a instituição financeira ré. Por tais razões, indefiro, de plano, o processamento do pedido de desconstituição do cheque emitido sob o nº 850463. Registro que nesta ação somente poderão ser processados os pedidos de desconstituição da relação contratual referente à abertura de conta bancária e de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Assim, com o intuito de facilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, fica o autor intimado a apresentar emenda substitutiva à inicial, excluindo o pedido e a causa de pedir atinentes à pretensão de desconstituição do cheque em tela, retificando, também, o valor da causa. Prazo: 15 dias. l. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0737611-39.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE CAVALHEIRO BARBOSA. Adv(s): PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO, DF21234 - EDUARDO UCHOA ATHAYDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737611-39.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE CAVALHEIRO BARBOSA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na petição de ID 207040822, o autor requer prazo adicional de 05 dias para finalização das ponderações sobre o laudo pericial apresentado ao ID 203613613. Com alicerce no princípio da cooperação, e considerando que o aludido prazo não é peremptório, defiro o pedido em tela e, em consequência, concedo ao requerente o prazo adicional de 05 dias para que se manifeste acerca do laudo de ID 203613613. Transcorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0734104-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CARLOS NATIVIDADE CRUZ. Adv(s): DF74550 - FELLIPE FERNANDES DUARTE, DF76624 - JESSICA LORRANE BARBOZA DOS SANTOS; Rep(s): LUIZ VITOR FRAGA NATIVIDADE CRUZ, STENNIO CARMELO BRAGATTO NATIVIDADE CRUZ, STEPHAN DOMENICO BRAGATTO NATIVIDADE CRUZ, STETSON OLIVER BRAGATTO NATIVIDADE CRUZ, STEPHANIE SERENA BRAGATTO NATIVIDADE CRUZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734104-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: LUIZ CARLOS NATIVIDADE CRUZ REPRESENTANTE LEGAL: STENNIO CARMELO BRAGATTO NATIVIDADE CRUZ, STEPHAN DOMENICO BRAGATTO NATIVIDADE CRUZ, STETSON OLIVER BRAGATTO NATIVIDADE CRUZ, STEPHANIE SERENA BRAGATTO NATIVIDADE CRUZ, LUIZ VITOR FRAGA NATIVIDADE CRUZ REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de restituição de valores c/c pedido de indenização por danos morais. A fim de viabilizar o exame da petição inicial, tenho que deverá a parte autora: a) coligir aos autos cópia dos extratos bancários da conta PASEP do espólio autor, tendo em vista que só foram juntadas as microfílmagens; b) trazer documento hábil a demonstrar quem seria o inventariante, nomeado no bojo do processo de inventário; c) comprovar a impossibilidade do espólio de pagar as custas de ingresso, através da juntada de documentação suficiente para tal desiderato, uma vez que inexistente, nestes autos, qualquer documento nesse sentido. Alternativamente, poderá recolher as custas de ingresso; d) adequar o valor da causa para o somatório dos valores cuja restituição pretende com o valor pleiteado a título de indenização por danos morais, a teor do art. 292, VI, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0721328-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA PEREIRA DE JESUS. Adv(s): RJ247079 - DANIELA MARCELA MENDES DA COSTA DE MELO. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721328-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA DE JESUS REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a inércia da parte autora em comprovar a alegada hipossuficiência, nos moldes em que estabelecido na decisão de ID 203649622, INDEFIRO os benefícios da gratuidade de Justiça. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais do processo. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0002499-89.2017.8.07.0001 - IMISSÃO NA POSSE - A: ASSOCIACAO MAD CABRINI DAS IR MIS DO SAG COR DE JESUS. Adv(s): SP83040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO. R: HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES. R: SALOMAO HERCULANO SZERVINSK. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0044542A - HILDEGARDO SANTOS ARAÚJO NETO. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0002499-89.2017.8.07.0001 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: ASSOCIACAO MAD CABRINI DAS IR MIS DO SAG COR DE

JESUS REU: SALOMAO HERCULANO SZERVINSK, HELEN CONSUELO HERCULANO SZERVINSK SOARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a ausência de impugnação das partes, homologo a proposta de honorários apresentada no ID 202061123 e fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Intime-se a parte autora para comprovar o depósito em juízo da quantia ora fixada, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 95, §1º, do CPC. Como consignado na decisão retro, os trabalhos serão iniciados apenas depois do retorno do ofício encaminhado ao Cartório em que arquivado o documento periciando, já que se pretende obter versão mais legível. Ciência ao expert desta decisão. 2. Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta ao ofício de ID 203769909. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0729339-51.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE EDERINALDO DA SILVA MELO. Adv(s): PB20915 - CLAUDIO ALIPIO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729339-51.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE EDERINALDO DA SILVA MELO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na decisão de ID 205838708, determinei que o autor apresentasse emenda à inicial para esclarecer o interesse de agir quanto ao pedido de ?desconstituição da relação contratual? referente ao cheque emitido sob o nº 850463. A medida justificou-se porque o mencionado título foi utilizado pelo emissário como lastro de ação de cobrança em que já foi proferida sentença condenatória transitada em julgado, de sorte que eventual declaração, nesta ação, de que o aludido cheque foi emitido em decorrência de fraude na abertura da conta bancária, e de que a assinatura nele aposta é falsa, não terá o condão de desconstituir a coisa julgada implementada pelo título executivo judicial formado por aquele Juízo. Em resposta, o autor esclareceu que o interesse processual consiste na hipótese de que a desconstituição do cheque, pelo reconhecimento de fraude, possibilitará o ajuizamento de ação rescisória em momento oportuno. Decido. Em que pese os esclarecimentos apresentados pelo autor, verifico que não há como receber o pedido em tela. Com efeito, tramitou perante a 5ª Vara Cível de Uberlândia ? MG a ação de cobrança nº 5032808-66.2020.8.13.0702, que fora movida em desfavor do requerido, com alicerce na mencionada cártula. A sentença na citada ação transitou em julgado em 25/05/2023, de sorte que se consideram deduzidas e repelidas todas as matérias de defesa que o requerido, ora autor, pudesse ter oposto ao acolhimento do pedido, conforme disposição do artigo 508 do CPC. Nesse sentido, entendo que eventual fraude bancária relacionada à emissão do cheque sobre o qual se fundou a citada ação de cobrança é matéria de defesa que poderia ter sido alegada em seu bojo, estando, assim, abrangida pela eficácia preclusiva coisa julgada. Com isso, não se admite a discussão da matéria nesta demanda. Ressalto, ademais, que a via eleita é manifestamente inadequada para pleitear a desconstituição da coisa julgada formada. Além disso, destaco que, a princípio, a falsidade da assinatura aposta no cheque é matéria que poderá ser deduzida na própria ação rescisória que o autor afirma pretender propor para rescindir a sentença proferida na ação de cobrança nº 5032808-66.2020.8.13.0702, conforme artigo 966, VI, do CPC. Não bastasse estar alcançado pela coisa julgada, o pedido em tela foi deduzido em face de parte manifestamente ilegítima, uma vez que o beneficiário do cheque é Lívio César, e não a instituição financeira ré. Por tais razões, indefiro, de plano, o processamento do pedido de desconstituição do cheque emitido sob o nº 850463. Registro que nesta ação somente poderão ser processados os pedidos de desconstituição da relação contratual referente à abertura de conta bancária e de condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Assim, com o intuito de facilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, fica o autor intimado a apresentar emenda substitutiva à inicial, excluindo o pedido e a causa de pedir atinentes à pretensão de desconstituição do cheque em tela, retificando, também, o valor da causa. Prazo: 15 dias. l. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0747523-26.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO CRISAFULLI RODRIGUES. Adv(s): DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747523-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO CRISAFULLI RODRIGUES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA REU: BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora não atendeu por completo a determinação de ID nº 203779822, quanto ao item "b" da referida decisão, no que concerne à necessidade de prestar informações acerca dos contratos que pretende incluir no plano de repactuação das dívidas da seguinte forma: Consigno a necessidade dessas informações da forma determinada, tendo em vista a finalidade de proporcionar uma melhor elucidação dos fatos, no que concerne ao quantitativo e à natureza dos contratos sobre os quais a autora pretende da repactuação das dívidas, bem como para que se analise se a autora se encontra superendividada, a fim de que seja aplicado o regramento previsto no art. 104-B, do CDC, mediante a realização de um plano de pagamento compulsório. Ademais, a partir da análise do relatório Registrado apresentado ao ID nº 206698519, verifico que a parte autora possui dívidas de consumo perante o Banco Bradesco S.A. com cartão de crédito e cartão de crédito não migrado, indicadas no campo "em prejuízo", sendo, portanto, necessário que o autor informe se essas dívidas se encontram em dia e devem ser configuradas como despesas de consumo, ou se estão inadimplidas e necessitam ser incluídas na pretensão de repactuação de dívidas objeto do presente feito. Caso tais dívidas devam ser repactuadas, o Banco Bradesco deverá ser incluído no polo passivo. Saliento que a repactuação deve abranger todos os credores, todas as dívidas de consumo pendentes, vencidas e vencer, não excluídas pelo CDC, sob pena de o reequilíbrio financeiro do consumidor não acontecer de forma eficaz e global. No que concerne à análise se o autor se enquadra nos critérios para aplicação da Lei nº 14.181/2021, esclareço que o presente Juízo apreciará as dívidas de consumo do autor conforme os critérios estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, ao elaborar Estudo do Endividamento de Risco. Desse modo, será aferido o comprometimento da renda bruta do autor (após os descontos obrigatórios), em face do somatório de todas as dívidas de consumo do autor, apuradas mensalmente. Por essa razão, as dívidas de cartão de crédito e cheque especial, caso ainda não tenham sido renegociadas extrajudicialmente pelo autor ou inseridas no parcelamento automático da respectiva instituição financeira, necessitam ser objeto de simulação de parcelamento para que seja apurado qual valor mensal que seria devido pelo autor. Assim, em respeito ao princípio da cooperação, concedo à ambas as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que possam fornecer essas informações, a fim de que seja possível analisar a parcela mensal devida - a título de simulação - referente às dívidas de cartão de crédito e cheque especial. (datado e assinado eletronicamente) 6

N. 0715535-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTA LETICIA TONACO. Adv(s): DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715535-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROBERTA LETICIA TONACO REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remanesce a ser dirimida, tal como foi posto na decisão saneadora de ID 206918747, somente a preliminar de impugnação ao valor da causa. A referida decisão intimou a parte autora para que esclarecesse como alcançou o valor médio mensal de R\$ 159.118,99, utilizado como base para o valor da causa apontado de R\$ 1.909.427,90. Em resposta, veio aos autos a petição de ID 207513541, em que a autora aponta os cálculos realizados para encontrar o mencionado importe. Avanço ao exame da preliminar sobejante. DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Verifico que, in casu, a parte autora alega que o valor da causa foi atribuído com base no que dispõe o art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo que corresponderia, dessa forma, ao valor referente a um ano de fornecimento do medicamento em questão. A autora indica que o valor unitário (um frasco) de medicamento em comento perfaz R\$ 22.202,65 (vinte e dois mil, duzentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), nos moldes do documento coligido ao ID 194186583. Na petição de ID 207513541, logrou a parte autora coligar aos autos planilha explicativa em que especifica, de maneira clara e adequada, quantos frascos haverá de utilizar no período compreendido entre os meses de julho de 2024 e julho de 2025. Constatado que o somatório dos valores dos frascos, de fato, corresponde ao montante de R\$ 1.909.427,90. Verifico que, com isso, o cálculo do valor da causa foi levado a efeito de forma

correta, tendo em vista que equivale ao valor referente a um ano de fornecimento do medicamento em questão, na forma do art. 292, § 2º, do CPC. REJEITO, com isso, a preliminar de impugnação ao valor da causa. Dito isso, concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes com relação à decisão saneadora de ID 206918747, que foi complementada por este decisão, no prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0706278-64.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR. A: REINALDO AMERICO LOULY CAMPOS. Adv(s): MG89290 - LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA. R: REINALDO AMERICO LOULY CAMPOS. Adv(s): MG89290 - LEILA NUNES GONCALVES E OLIVEIRA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706278-64.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A. RECONVINTE: REINALDO AMERICO LOULY CAMPOS REU: REINALDO AMERICO LOULY CAMPOS RECONVINDO: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo está em fase de saneamento e organização. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO VOTORANTIM S.A em desfavor de REINALDO AMERICO LOULY CAMPOS. Em síntese, alega o autor que celebrou com o requerido o contrato de financiamento nº 1230300000718, garantido pela alienação fiduciária do veículo descrito como ?marca FIAT, modelo FIORINO FURGAO 1.3 8V 71CV FIR , ano de fabricação 2013 , cor BRANCA , placa n LQU2E92 , chassi n 9BD255049D896838?, sendo que este comprometeu-se a pagar a importância de R\$ 34.415,97, em 48 prestações mensais, vencendo-se a primeira no dia 24/12/2021, e a última em 24/11/2025. Aduz que o requerido deixou de pagar a prestação vencida em 24/05/2023, assim como as seguintes, tendo sido constituído em mora por meio de notificação extrajudicial. Diante disso, requer a parte autora a busca e apreensão liminar do veículo objeto da garantia fiduciária, bem como a consolidação da posse e propriedade em suas mãos, ao final do procedimento, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69. A inicial veio instruída, dentre outros documentos, com o contrato de financiamento (IDs 187439444 e 187442247) e com cópia da notificação (ID 187442249). Decisão de ID 187661004 determinou a apreensão liminar do veículo, a qual restou cumprida, conforme ID 189010450. Em face dessa decisão, o réu interpôs o AGI 0706278-64.2024.8.07.0001, que fora julgado improcedente. Citado, o réu ofertou contestação com reconvenção ao ID 190816306. Em sua peça defensiva, argui preliminarmente a ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que na cédula de crédito bancário firmada não há nenhuma cláusula de alienação fiduciária. No mérito, alega que a mora restou descaracterizada em razão da cobrança de juros capitalizados sem expressa pactuação, no período de normalidade contratual, bem como em decorrência da aplicação de juros em percentual diverso do estipulado no contrato e, ainda, acima da taxa média de mercado. Em sede de reconvenção, requer seja (m): a) o percentual de juros moratórios de 6,00% estipulado no contrato seja limitado ao percentual de 1% ao mês, sendo considerado abusivo o percentual superior estipulado no contrato e, por conseguinte, seja determinado o recálculo do valor da dívida; b) considerada indevida a cobrança das tarifas de registro do cadastro e de avaliação do bem, declarando-se nulas as cláusulas respectivas e determinando-se a restituição em dobro dos valores pagos em razão delas; c) declaradas indevidas as cláusulas que determinam o pagamento do seguro e do título de capitalização premiável, pela prática da venda casada, com a determinação de restituição dos valores pagos, em dobro; d) recalculado o IOF e IOF financiado incidindo sobre o valor correto da operação; e) reconhecida a abusividade das cláusulas ?B-6, B-9, D1, D2, E2 e E3?, embutidos nas parcelas mensais, de forma que sejam estas excluídos, aplicando tão somente o valor líquido liberado e a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, havendo diminuição do valor a ser pago mensalmente, que totaliza a diferença no valor de a R\$10.360,32 cobrado a mais no contrato; f) afastada a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual; g) recalculada a CET, desconsiderando as tarifas, impostos, seguros e capitalização cobrados de forma indevida. No mais, pleiteia que, em caso de improcedência da ação de busca e apreensão, seja aplicada a multa prevista no artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69 e que, caso o ocorra a venda do bem a terceiros, determine-se a prestação de contas na ação principal. Por fim, requer a produção de prova pericial, a improcedência da ação de busca e apreensão e a procedência da reconvenção. A representação processual da parte ré está regular (ID 190816327). Réplica apresentada ao ID 192896526, na qual o autor impugna o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo requerido e sustenta a legalidade do contrato entabulado, além de reiterar os pedidos iniciais. Decisão de ID 192796437, na qual foi deferida a justiça gratuita ao réu, recebida a reconvenção e determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Ato seguinte, o processo foi suspenso, por meio da decisão de ID 195684100, a fim de aguardar-se o julgamento definitivo do AGI 0711626-66.2024.8.07.0000. Ofício de ID 203825817, no qual se comunica o julgamento do aludido recurso, com a manutenção da decisão agravada. Novamente instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado, ao passo que o réu pleiteou a produção de prova documental, consistente na apresentação de nota fiscal de venda do veículo. Os autos vieram conclusos. Decido. Promovo a análise das preliminares arguidas. - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Conforme relatado, argumenta o requerido que não há interesse de agir a subsidiar o feito, em razão de inadequação da via eleita, pois, segundo afirma, no contrato firmado entre as partes não há cláusula de alienação fiduciária. A preliminar em tela, contudo, não merece acolhimento, uma vez que no termo de condições gerais da cédula de crédito bancário, anexo ao ID 187442247, há expressa previsão de incidência de gravame de alienação fiduciária sobre o bem, sendo, pois, adequada a ação de busca e apreensão prevista no DL 911/69 ao fim almejado pelo autor. Outrossim, consigno que a negativa de efetivar a purga da mora é patente, pois está refletida no teor da contestação. A resistência à pretensão manifestada configura a lide e faz nascer o direito processual de ação. Com isso, não há outro meio para que a parte autora venha obter aquilo que considera ser direito seu. Estão reunidos, portanto, os requisitos de necessidade, utilidade e adequação da prestação jurisdicional pleiteada. Afasto, por isso, a preliminar. - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Aduz o autor que o réu não faz jus à benesse em tela, pois se ele celebrou Contrato de Crédito Direito ao Consumidor com Alienação Fiduciária, para viabilizar valor suficiente à aquisição de veículo, deve auferir renda média superior a R\$ 6.000,00. A argumentação, todavia, não prospera, tendo em vista que os documentos trazidos no ID 190816335 demonstram que ele percebe do INSS proventos de aposentadoria no valor líquido de aproximadamente R\$ 1.800,00, muito inferior ao parâmetro objeto de cinco salários-mínimos, o que comprova hipossuficiência alegada, especialmente se considerarmos que não há nos autos indícios de que o requerente possui elevado patrimônio ou que apresenta sinais de riqueza. Rejeito, portanto, a preliminar supra. - DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR Não há que se falar em revogação da liminar de busca e apreensão neste momento, mesmo porque ela já foi executada, encontrando-se o veículo objeto do litígio sob a posse do credor fiduciário. Quanto ao interesse do requerido em que o veículo lhe seja restituído, isso depende da análise da procedência das suas teses defensivas, o que será realizado por ocasião do julgamento do mérito. Superadas as questões processuais pendentes, declarado saneado o feito e passo à organização do processo. - PRODUÇÃO PROBATÓRIA As partes são legítimas e capazes. Há possibilidade jurídica do pedido, bem como interesse de agir. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, além das partes estarem bem representadas. As questões de fato não dependem de produção probatória adicional, pois dependem apenas de prova documental, que já foi produzida. Assim, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do CPC, indefiro a prova pericial postulada na contestação, eis que a questão debatida é eminentemente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde os documentos que já constam do processo, estando o feito devidamente instruído. Na mesma linha, indefiro o pedido de juntada de nota fiscal de venda do veículo, pois referido documento não é necessário ao julgamento, porquanto a prestação de contas decorrente de eventual venda do bem a terceiros extrapola o escopo da presente demanda, de modo que, caso o requerido entenda que ela seja necessária, deverá ajuizar ação própria para essa finalidade. As questões de direito relevantes à resolução da lide cingem-se às que já foram debatidas pelas partes, não se vislumbrando quaisquer outras que necessitem ser suscitadas por este Juízo. Dessa, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0723274-40.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILVANDO SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723274-40.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILVANDO SILVA DE ALMEIDA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito manejada por GILVANDO SILVA DE ALMEIDA em desfavor de NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A., partes qualificadas nos autos. Em breve síntese, alega a exordial que, no dia 27/02/2023, o requerente foi surpreendido por uma notificação da requerida, alegando que havia irregularidades no seu comércio no período compreendido entre 15/04/2022 a 06/02/2023, verificadas mediante a inspeção nº 728951910101. Aduz que a requerida enviou funcionários para inspecionarem o supermercado do requerente, a fim de encontrar eventuais irregularidades. O autor acompanhou os empregados ao longo de toda inspeção, exceto quando estes subiram no telhado para verificar a existência de eventual ?gato?. Afirma que, por coincidência ou não, os funcionários acharam anormalidades justo no momento em que o autor não os acompanhou, afirmando que encontraram a unidade ?autorreligada? e com um desvio no ramal de entrada. Afirma que grande parte do consumo de energia do supermercado é proveniente de painéis solares instalados desde maio de 2022, o que demanda pouco consumo da rede ofertada pela Neoenergia, e que por isso a Neoenergia não analisou o consumo de energia e simulou a diferença de energia não cobrada com base nos artigos 595 e 596 da Resolução 1.000/2021, tendo alcançado o valor de R\$ 26.035,39, correspondente a 37250 KWH, sendo a média entre os três maiores consumos. Aduz não ter sido demonstrado pela ré que, após a substituição do medidor alegadamente defeituoso, houve o aumento da leitura de consumo de energia, pelo que não resta dúvida de que o demandante não se beneficiou com energia consumida e não paga, sendo necessária prova inequívoca de que houve registro de consumo a menor e do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação do consumo, o que não teria ocorrido na hipótese vertente. Pede, no mérito, a declaração de inexistência do débito decorrente do TOI n. 728951910101 (146973), no valor de R\$ 26.035,39. A representação processual da parte autora está regular, conforme ID 199682502. Gratuidade de justiça concedida à autora no ID 199951827. A parte ré foi regularmente citada e apresentou contestação ao ID 203124155. Não trouxe preliminares. No mérito, afirma que a irregularidade versada na peça de ingresso foi aferida mediante procedimento levado a efeito regularmente, com o devido respeito ao contraditório. Alega que o medidor encontrado estava autorreligado e com desvio no ramal de entrada, impossibilitando o registro correto do consumo de energia elétrica, e que por isso foi enviado à perícia. Ressalta que a inspeção foi acompanhada pelo próprio autor, tendo em vista que os campos destinados à assinatura do acompanhante e a respeito de eventual recusa foram preenchidos por pessoa que estava presente no local e se identificou como preposta da parte autora. Aduz que a concessionária requerida também providenciou o envio da carta com revisão de consumo, na qual constaram as diferenças apuradas, a memória descritiva de cálculo dos valores e a apuração do consumo. Alega haver constado na referida carta o débito decorrente da irregularidade da medição, o qual fora acompanhado do histórico de consumo da unidade consumidora. Afirma que a fatura de recuperação de consumo apenas cobrou a energia consumida e não computada durante o período de irregularidade. Ou seja, o autor efetivamente consumiu, no entanto, não realizou o pagamento da contraprestação devida. Pugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos autorais. A representação processual da parte ré se mostra regular, conforme ID 203124158. O autor apresentou réplica no ID 203639591, onde refuta as teses defensivas e reafirma o que foi posto na exordial. As partes foram instadas em sede de especificação de provas, nos moldes do despacho de ID 205330720, tendo ambos os litigantes pugnado pelo julgamento antecipado do mérito, conforme IDs 206562337 e 205949332. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. DO SANEAMENTO DO PROCESSO As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo a sua organização. As questões de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, nada tendo o Juízo a acrescentar. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: "a) houve, de fato, a irregularidade no medidor de consumo de energia?; b) houve compatibilidade do consumo esperado com o consumo recuperado?". A parte autora formulou, em inicial, pedido de inversão do ônus da prova. Os requisitos para inversão do ônus da prova encontram-se previstos no artigo 6º, VIII, do CDC, ou seja, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do consumidor, bem como no art. 373, § 1º do CPC, que permite ao Juiz inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. Consoante o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, a hipossuficiência deve ser aferida não em relação à vulnerabilidade econômica, mas em relação aos conhecimentos técnicos específicos quanto ao produto disponibilizado. Em que pese a incidência do CDC, não há motivo para inversão do ônus da prova, pois os fatos alegados na inicial podem ser provados pela autora pelos meios usuais (notadamente documentos juntados aos autos). Nesse particular, ressalte-se que é ônus do réu a produção de prova em sentido contrário, com fulcro no art. 373, inciso II, do CPC. Assim, não vislumbro motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova, razão pela qual INDEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova. Mencionadas questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova pericial. partes Assim, determino a produção da prova pericial, porque pertinente ao caso. Nos termos do art. 95 do CPC, porque a perícia foi determinada pelo juízo, caberá às duas partes adiantar o depósito dos honorários periciais na proporção de 50% para cada uma, ficando a parte autora dispensada do adiantamento, pois é beneficiária da gratuidade de justiça. O perito deverá dizer se concorda que o adiantamento dos honorários seja realizado apenas no valor de 50%, pois o pagamento dos 50% restantes só poderá ser feito ao final da perícia nos termos da Portaria Conjunta nº 101, de 10 de novembro de 2016, do E. TJDF. Caso o valor de 50% do total dos honorários homologados seja superior ao máximo que se poderá pagar com o custeio pelo E. TJDF e a parte beneficiária da gratuidade de justiça seja perdedora, a cobrança do valor que sobejar ficará sujeita ao § 3º do art. 98 do CPC. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Élio Preto. Fixo os seguintes quesitos judiciais: a) É possível verificar, seja mediante a análise dos documentos coligidos aos autos ou mediante verificação a ser realizada in loco ou outra diligência, se houve irregularidade no medidor de consumo de energia do comércio do autor?; b) Em caso positivo, houve compatibilidade do consumo esperado com o consumo recuperado?. Ficam as partes intimadas a apresentar assistentes técnicos e quesitos. Prazo de 15 dias. Terão o mesmo prazo para arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários fundamentada, com a estimativa de horas de trabalho e valor da hora-base, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Ressalto, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar às partes acerca da data e local de início para a realização do exame pericial, bem como informar aos assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 dias, a realização de diligências e exames. Na sequência, abra-se vista às partes acerca dos honorários do perito. Prazo: 5 dias. Ausente impugnação de quaisquer das partes, intime-se a parte ré a depositar os honorários do perito. Prazo: 05 dias. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0722430-90.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ALISON CONCEICAO KROMINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722430-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: ALISON CONCEICAO KROMINSKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente citada à ID Num. 204063588, a parte ré não efetuou o pagamento e nem se manifestou no prazo legal, consoante certidão de ID Num. 206766312, razão pela qual decreto a sua REVELIA, com fulcro no art. 344 do CPC. Ressalto que os prazos contra o réu revel fluirão da data de publicação de cada ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC). Assim, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica ou eventual preferência legal, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído, podendo ser julgado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. I. Neste ato, cadastrei a revelia (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0027559-55.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA RODRIGUES CAMPANHA. Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA, DF19572 - TAIENE MOURA BARROS. R: COYOTE RESTAURANTE E BAR LTDA. Adv(s): DF25306 - AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA. R: FLAVIO MATTARAZZO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUSSARA MARIA LISBOA FISCHER. Adv(s): DF9405 - JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027559-55.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALESSANDRA RODRIGUES CAMPANHA EXECUTADO: COYOTE RESTAURANTE E BAR LTDA, FLAVIO MATTARAZZO DE ALBUQUERQUE, JUSSARA MARIA LISBOA FISCHER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo arquivado provisoriamente, consoante ID 166325092. Na petição de ID 207245211, o credor pugna por nova consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, em busca de bens dos devedores. Da análise dos autos, observo que a última consulta ao sistema SISBAJUD fora realizada há mais de um ano (30/05/2023), ID 164062754, razão pela qual se mostra razoável a realização de nova pesquisa de ativos financeiros em desfavor da parte devedora. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA. SISTEMAS. RENAJUD. INFOJUD. DILIGÊNCIAS. ESGOTAMENTO. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE. ÚLTIMA DILIGÊNCIA. LAPSO TEMPORAL. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. A consulta ao sistema SISBAJUD é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que o exequente envidou esforços a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito. 2. Autoriza-se a renovação das diligências, nos sistemas informatizados do Poder Judiciário, como BacenJud, InfoJud e RenaJud, que constituem ferramentas acessórias de auxílio à parte para localização de bens e satisfação da dívida, se as consultas foram realizadas a um tempo considerável em que haja possibilidade de alteração da condição financeira da parte executada. 3. Demonstrada a necessidade de realização de diligências para a localização de bens dos executados, é cabível a renovação da consulta aos sistemas informatizados, especialmente quando a última pesquisa foi realizada há mais de um ano. 4. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1627321, 07220131420228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2022, publicado no DJE: 3/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Assim, defiro o pedido de pesquisa ao sistema SISBAJUD de forma reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Promova-se, observando a planilha atualizada do débito de ID 207245213. Defiro ainda as pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Este último somente em relação às pessoas físicas, conforme já explicitado na decisão de ID 164062748 e relativo à última declaração porventura apresentada - Exercício 2024 - ano-calendário 2023. No tocante ao pedido de consulta à Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), indefiro pedido, levando em consideração o que foi disposto na decisão de ID 204093683, mantendo o mesmo entendimento ali delineado. Se frutífera a consulta, intime-se o devedor acerca do bloqueio e aguarde-se prazo de manifestação. Restando infrutíferas, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos moldes da decisão de ID 166325092. (datado e assinado eletronicamente) 2

N. 0725194-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINALVA GUEDES DA SILVA. Adv(s): DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. R: PRISCILA DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725194-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARINALVA GUEDES DA SILVA REQUERIDO: PRISCILA DE SOUSA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remanesce a citação da parte requerida. Cancele-se a audiência designada para o dia 02/09/2024. Consoante ID 207837378, a diligência para citação da ré não restou aperfeiçoada, no endereço localizado em outra comarca, uma vez que o mandado, via postal, retornou sem cumprimento pelo motivo "ausente 3x", consoante ID 207619520, havendo, assim, a necessidade de expedição de carta precatória. Nesse sentido, designe-se nova data para realização de audiência de conciliação, com prazo satisfatório para cumprimento da diligência, e proceda-se a expedição da carta. Em seguida, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder ao recolhimento das custas da diligência, bem assim para promover a distribuição da carta junto ao sistema do juízo deprecado, instruindo-a com os documentos necessários ao cumprimento da diligência, comprovando nos autos. (datado e assinado eletronicamente) 2

N. 0732387-62.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO PASSOS. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: GEOVANNI BERNARDO GUINHONE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732387-62.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PASSOS EXECUTADO: GEOVANNI BERNARDO GUINHONE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise, verifico que foram expedidos dois editais de intimação para cumprimento das obrigações. Um em relação à obrigação de pagar (ID 194935565) e outro quanto à obrigação de fazer (ID 205791320) No tocante à obrigação de pagar, verifico que transcorreu "in albis" o prazo para a parte devedora efetuar o pagamento voluntário da obrigação, consoante ID 202291847 e 202459255. Assim, prossiga-se realizando as pesquisas para localização de bens da parte executada, nos moldes da decisão de ID 191269840. Em relação à obrigação de fazer, aguarde-se o transcurso do prazo do edital de intimação para cumprimento da obrigação (ID 205791320). (datado e assinado eletronicamente) 2

N. 0721758-19.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE DE ABREU CRAVERI. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: MINDVERSO ASSESSORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL FERREIRA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721758-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDRE DE ABREU CRAVERI REQUERIDO: MINDVERSO ASSESSORIA & TECNOLOGIA LTDA, DANIEL FERREIRA FREITAS, VITORIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer a citação do requerido, DANIEL FERREIRA FREITAS, por edital (ID 192809026). Verifico que foram realizadas pesquisas de endereços junto aos sistemas disponíveis a este juízo, consoante ID 189939142 e anexos. O § 3º do art. 256 do CPC dispõe que a citação por edital será feita quando o réu estiver em local ignorado ou incerto, configurando-se o local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização do réu, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Na espécie, conforme certificado no ID 206431740, já foram realizadas consultas aos sistemas de localização de endereços pertencentes a parte ré, restando infrutíferas as tentativas de realizar pessoalmente o ato citatório. Nesse quadro, defiro a citação por edital. Publique-se o edital para citação de DANIEL FERREIRA FREITAS, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso II, do CPC, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado, nos termos do artigo 231, IV do CPC. Após, não havendo manifestação da parte requerida, remetam-se os autos à Curadoria Especial, conforme previsto no art. 72, II, do CPC. Consigno que os requeridos, MINDVERSO ASSESSORIA & TECNOLOGIA LTDA e VITORIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, foram citados por edital e apresentaram contestação (ID 198037382) (datado e assinado eletronicamente) 2

N. 0732545-83.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONAS MARREIRO DA CUNHA. Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS. R: LF COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): DF12981 - GUILHERME GASPARG DA SILVA. R: LAUDEMIR FAUSTINO DE ALMEIDA. Adv(s): DF62254 - MARCELO BORGES MOURA. T: HELENA SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILSON FAUSTINO DE ALMEIDA. Adv(s): DF62254 - MARCELO BORGES MOURA. T: LUCIANO PEDRO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732545-83.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONAS MARREIRO DA CUNHA EXECUTADO: LF COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - EPP, LAUDEMIR FAUSTINO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para apreciação de requerimento, a parte credora deverá observar as formalidade

processuais. Caso formule pedido de pesquisas de bens junto aos sistemas disponíveis a este juízo, deverá ainda colacionar aos autos planilha atualizada do débito. Prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. (datado e assinado eletronicamente) 2

N. 0704649-55.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JESSICA ALESSANDRA BARRETO DA CUNHA. Adv(s): DF57039 - KATIA DA SILVA LIMA, DF69059 - SHARON DOS SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704649-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REQUERIDO: JESSICA ALESSANDRA BARRETO DA CUNHA DECISÃO Na petição de ID 207497849, a parte ré requer os benefícios da gratuidade de justiça e apresenta proposta de acordo para pagamento do débito. Decido. Nos termos do art. 99, §2º do CPC, o juiz poderá determinar que a parte comprove a necessidade da gratuidade de justiça. A parte ré formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, mas não comprova sequer a renda que recebe atualmente. Assim, comprove seus rendimentos, com a juntada de contracheques, extratos bancários e faturas de cartões de crédito dos últimos três meses, CTPS, declaração de imposto de renda do último exercício. Se desejar, apresente comprovantes de despesas com a sua subsistência e da de eventuais dependentes. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida ao ID 207497852. (Datado e assinado eletronicamente) 2

N. 0728515-34.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSICA GISELLA SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS, DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728515-34.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSICA GISELLA SANTOS PEREIRA EXECUTADO: SALEEM AHMED ZAHEER, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A respeito do pedido de busca patrimonial em desfavor do devedor, por meio do sistema SNIPER, anoto que o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER consiste na unificação da busca das fontes patrimoniais cujas diligências são feitas individualmente, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Tenho, assim, que a pretensão carece de efetividade, uma vez que já foram realizadas as buscas por meio de todos os sistemas, os quais serão aglutinados no novo sistema enunciado. Ademais, o sistema ainda carece da implementação de uma interligação com os demais sistemas. Ressalto que informações de existência de vínculos societários das partes litigantes, outro dado trazido pelo sistema SNIPER, podem ser obtidas pelo próprio exequente, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Assim, INDEFIRO o pedido. Fica a parte credora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC. Datado e assinado eletronicamente 2

N. 0711913-26.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: VIP VEICULOS LTDA. Adv(s): GO66258 - WEDER JOAQUIM XAVIER RODRIGUES. R: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711913-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: VIP VEICULOS LTDA EMBARGADO: SOCIEDADE DE EDUCACAO DO SOL LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de saneamento e organização. As partes são capazes e estão com a representação regular, consoante procuração acostada nos lds 191435394 e 195519801. Relata a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu o veículo marca FIAT/UNO WAY 1.4, placa PAB3063 DF, dos senhores Regilson Gomes de Brito e Eliane Domingues de Lima, em 07/07/2023, mediante a outorga de uma procuração. Aduz que apenas em 24 de setembro de 2023 efetuou-se a penhora do veículo retro mencionado, incluindo neste a restrição de circulação. Assevera que somente tomou conhecimento do fato quando fora dar início ao procedimento de transferência da propriedade para um terceiro e foi informada pelo DETRAN-DF sobre o impedimento lançado sobre o bem. Em sede de tutela de urgência, requer: seja determinada de imediato a suspensão da penhora realizada sobre o veículo marca FIAT/UNO WAY 1.4, placa PAB3063 DF. No mérito, pleiteia a desconstituição do bloqueio judicial que grava o veículo objeto da lide. As custas iniciais do processo foram regularmente recolhidas, consoante ID 191437451. Ao ID 191879418 foi deferido o pedido de tutela de urgência. Antes mesmo de regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, nos moldes da petição de ID 198522602. Relata que manifestou-se de forma positiva a respeito da manutenção da penhora veicular, visto que não tinha conhecimento de que o bem pertenceria a terceiro. Aduz que na data em que ocorreu a alienação do bem, a parte executada Eliane Domingues já estava impedida de alienar o veículo, uma vez que já estava inadimplente. Por fim, expõe que agiu de boa-fé quando se manifestou pela manutenção da penhora de um bem que está em nome da requerida, Sra. Eliane Domingues, não podendo ser condenada ao pagamento de custas e honorários em um processo a que não deu causa. Requer que o pedido seja julgado improcedente. Em réplica (ID 199213301), aduz a parte autora que tomou todas as providências necessárias para garantir a legalidade da transação. Realizou consultas aos órgãos públicos competentes, e em nenhum momento foi informada sobre qualquer impedimento ou bloqueio do veículo. Afirma que pagou valor justo pelo veículo, conforme estabelecido no mercado para um bem das mesmas características e condições. Além disso, recebeu procuração conferindo-lhe todos os poderes necessários para a transferência e regularização do veículo. No mais, ratifica os termos expostos na petição inicial. Intimadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (ID 202195005), as partes pleiteiam pelo julgamento antecipado do mérito. Inexistindo preliminares de mérito a serem analisadas e estando presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Entendo que a matéria é predominantemente de direito, razão pela qual desnecessária a produção de outras provas, sendo certo que já apresentadas as provas documentais necessárias ao deslinde do mérito do processo. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0704905-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF68128 - AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI, DF19489 - VERONICA QUIHILLABORDA IRAZABAL AMARAL. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704905-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERENICE ALVES DE MELO BENTO REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação submetida ao procedimento comum, manejada por BERENICE ALVES DE MELO

BENTO em desfavor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, partes qualificadas. Narra a parte autora, em apertada síntese, que o perfil de Instagram @antisemita_exposure postou, com destaque para o nome e profissão da autora, caluniosa acusação de produção de fake news e de antissemitismo, acusações reputadas gravíssimas e que atingem diretamente a sua imagem, a honra e a reputação. Requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, que haja a imediata remoção da postagem veiculada no perfil @antisemita_exposure, sob pena de fixação de multa diária (https://www.instagram.com/p/C1rrHaXskMH/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==). No mérito, requer o pagamento de R\$ 25.000,00 a título de danos morais. Nesse contexto, advirto que, inicialmente, a parte autora havia também pedido indenização por danos materiais, mas posteriormente desistiu do requerido pleito, conforme emenda de ID 196052112. A representação processual da parte autora está regular, conforme ID 186336658. Custas recolhidas ao ID 193150513. O pedido de antecipação de tutela foi decidido ao ID 190975642, tendo sido deferido. A parte ré foi regularmente citada e apresentou contestação ao ID 194703664. Não trouxe preliminares. No mérito, defende que os serviços à internet somente estão obrigados a remover conteúdos caso presentes os requisitos do artigo 19, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014): (i) ordem judicial que reconheça a ilegalidade do material reclamado, somada à (ii) indicação específica (URL) do material. Alega também que a ordem de remoção deferida nos autos, em sede liminar, foi devidamente cumprida, de modo que não houve fato que gere o dever de indenizar a parte autora por danos extrapatrimoniais. Afirma que a necessidade de ajuizamento desta demanda não decorre de uma conduta ilícita praticada ou imputável ao Facebook Brasil, mas sim da necessária observância da legislação em vigor, pelo que seria descabida a condenação do Facebook Brasil ao pagamento do ônus da sucumbência. Pede o julgamento de improcedência dos pedidos consignados na inicial. A representação processual da parte ré está regular, conforme ID 192319594. A autora apresentou réplica no ID 202641737, em que refuta as teses defensivas e reafirma o que foi posto na exordial. As partes foram instadas a especificarem provas, conforme despacho de ID 204511247, tendo a parte autora quedado inerte, enquanto o réu pugnou pelo julgamento antecipado pelo mérito. É o relato do necessário. Passo a decidir. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Inexistem questões processuais, prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. As questões de fato não dependem de produção probatória, pois dependem apenas de prova documental, que já foi produzida. As questões de direito relevantes à resolução do mérito cingem-se às que já foram debatidas pelas partes, não se vislumbrando quaisquer outras que necessitem ser suscitadas por este Juízo. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0751001-08.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SCS PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF51849 - BRUNA ZANINI RIETHER RODRIGUES. R: MARK MEDIA PROPAGANDA, MARKETING E PAINEIS ELETRONICOS LTDA. Adv(s): DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751001-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SCS PARTICIPACOES LTDA REU: MARK MEDIA PROPAGANDA, MARKETING E PAINEIS ELETRONICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de saneamento e organização. As partes são capazes e estão com a representação regular, consoante procuração acostada nos Ids 181593291 e 185796729. Sustenta a parte autora que firmaram ?INSTRUMENTO PARTICULAR DE PARCERIA COMERCIAL LED? em 24 de outubro de 2022, sendo registrado em cartório. Assevera que restou pactuado entre as partes que as emissões de notas fiscais sobre todas as veiculações no painel de Led seriam realizadas apenas pela MARK MEDIA PROPAGANDA, MARKETING E PAINEIS ELETRONICOS LTDA, a qual prestaria contas mensais sobre os resultados obtidos com a venda das cotas e despesas. Todavia, a empresa ré vem apresentando tão somente planilhas, com a indicação de receitas e despesas, sem, contudo, exibir a documentação comprobatória para a apuração do referido numerário. Alega que a apresentação de simples tabelas com a indicação de receitas e despesas, sem que a documentação original seja exibida é insuficiente para embasar e fundamentar os valores apontados. Expõe que o descumprimento contratual em relação ao dever de prestação de contas pela ré poderá ser punido com a rescisão automática, inclusive independente de notificação judicial ou extrajudicial. Alega que, em 02/08/2023, enviou notificação extrajudicial com a finalidade de que a ré apresentasse, no prazo de 5 dias úteis a partir do recebimento daquele documento, ?a efetiva prestação de contas desde janeiro de 2023 até a presente data, com a exibição de relatórios detalhados de transações econômicas realizadas neste período, abarcando todas as receitas e despesas relativas ao objeto do Instrumento particular celebrado entre as partes, assim como a apresentação da necessária e imprescindível documentação original, para que, afinal, se determine, com exatidão, a existência e o valor do saldo?. A empresa ré recebeu a notificação extrajudicial, em 03/08/2023, mas permaneceu inerte. Afirma que o Parágrafo segundo, da Cláusula Nona, fixa multa não compensatória, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de não cumprimento da prestação de contas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da comunicação. Na oportunidade, manifesta expressamente que não possui mais interesse na manutenção do contrato, razão pela qual requer a aplicação da rescisão automática do instrumento, nos termos da Cláusula Nona, ?c?. Por fim, informa que diante da insistência da ré em não prestar contas de forma adequada, no mês de agosto do corrente ano, foi compelido a ajuizar ação de exigir contas, a qual tramita na 23ª Vara Cível de Brasília, sob o n. 0735321-80.2023.8.07.0001. Requer a expedição de mandado de citação e de pagamento na importância de R\$ 714.108,90 (setecentos e quatorze mil cento e oito reais e noventa centavos), já incluído o valor dos honorários advocatícios no importe de 5%, conforme previsto no art. 701 do CPC. Não foi formulado pedido de tutela de urgência. As custas iniciais do processo foram regularmente recolhidas (ID 181599306). Recebida a inicial e determinada a citação da parte ré, nos moldes da decisão de ID 182149364. A parte ré foi regularmente citada, consoante ID 184749258. Contestação apresentada ao ID 187118341. Inicia, pontuando que o documento que fundamenta a presente ação monitoria, é nulo de pleno direito, tendo em vista ter sido firmado por parte ilegítima, ou seja, pessoa estranha aos quadros societário da empresa ré. Ressalta que, conforme contrato social da empresa ré, seu administrador e único proprietário é Luis Guilherme Oliveira Romão. Sendo assim, não faz parte de seu quadro societário qualquer outra pessoa com poderes para transigir em nome da parte ré. Esclarece que nunca firmou qualquer contrato de parceria com a parte autora, alegando que as partes pactuantes são pessoas estranhas à sociedade empresária demandada. Suscita preliminar de carência da ação, afirmando que a inicial veio desacompanhada de documento/contrato que conferisse validade à pretensão, pois da simples leitura do contrato juntado aos autos denota-se que o valor devido atribuído ao réu, na condição de parceiro, não tem a assinatura de seu sócio proprietário e nem mesmo veio acompanhado de instrumento com cláusula específica autorizando a assinatura de um contrato de parceria por terceira pessoa. No mais, reafirma que nunca celebrou contrato com a parte autora e que a pessoa que assinou o contrato é desconhecida da ré e não integra o seu quadro societário. A parte autora se manifestou em réplica (ID 191059584). Pontua que o suposto titular da empresa, o Sr. Luis Guilherme Oliveira Romão, é filho do Sr. Luis Antônio de Souza Romão, o qual é o real administrador da empresa. Aduz que o Sr. Luis Antônio de Souza Romão utiliza o filho como laranja, sendo este o dono da MARK MEDIA apenas no papel, sem qualquer poder de decisão ou de comando. Aduz que o Sr. Luis Antônio de Souza Romão sempre se apresentou como o dono da referida pessoa jurídica, bem como faz todo o gerenciamento da empresa, inclusive tomando as decisões de forma isolada. Nos termos da decisão de ID 198233220 foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada pela parte ré, bem como as partes foram intimadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir. Requer a parte autora a produção de prova oral (ID 200650826). Já a parte ré pleiteia perícia grafotécnica (ID 205097510), a fim de demonstrar que a assinatura constante no contrato não é do sócio administrador da empresa ré. Preservando o princípio do contraditório e da ampla defesa, a parte ré foi intimada para se manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte autora, oportunidade em que promoveu a juntada da petição de ID 205097510. A decisão de ID 202664146 reputou prejudicado o pedido formulado nas petições de IDs 199572689 e ID 191063061 para que este processo e a ação de exigir contas nº 0735321-80.2023.8.07.0001, em trâmite perante a 23ª Vara Cível de Brasília, sejam reunidos para julgamento conjunto. Isso porque, conquanto reconheça que ambos possuem as mesmas partes e estão alicerçados no mesmo contrato de parceria, restou verificado que aquele feito já fora sentenciado (11/06/2024). DECIDO. Passo à análise da preliminar de mérito arguida pelo réu. CARÊNCIA DA AÇÃO Afirma a parte ré que a inicial veio desacompanhada de documento/contrato que conferisse validade à pretensão. Sabe-se que a carência da ação é a falta de uma ou mais condições da ação: interesse de agir e legitimidade

para ser parte. Dito isso, observo que as partes são legítimas, visto que a autora invoca um contrato celebrado entre as partes. Outrossim, ainda que a parte ré alegue que desconhece a pessoa que assinou o contrato, tem-se que esse aspecto está atrelado ao mérito da questão e será objeto de análise na sentença, após a produção das provas necessárias. Ainda, há interesse de agir da parte autora, visto a existência de suposto contrato celebrado entre as partes que prevê o dever de prestar contas e a incidência de multa nos casos de rescisão (o contrato estabelece as hipóteses). O documento de ID 181599296 constitui prova escrita suficiente da probabilidade da existência da obrigação. Assim, REJEITO preliminar arguida. SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO As partes são legítimas e possuem interesse processual. Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e desenvolvimento da relação jurídica processual. Inexistem questões processuais pendentes. Declaro saneado o feito e passo à sua organização. A questão de fato relevante para o julgamento consiste em esclarecer se o Sr. Luís Antônio de Souza Romão é o administrador da empresa ré e se ele utiliza o seu filho Luis Guilherme como laranja (ônus da parte autora, pois foi quem alegou o fato). Os requisitos para distribuição do ônus da prova estão previstos no art. 373 do CPC, que permite ao Juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso concreto, não vislumbro motivos para alteração das regras ordinárias da distribuição do ônus da prova. Em razão da controvérsia estabelecida nos autos, entendo que a prova oral é pertinente para elucidar os fatos. Assim, defiro o depoimento pessoal do representante da empresa ré, Sr. Luis Guilherme. Np tocante às testemunhas, considerando que há um ponto controvertido, as partes poderão arrolar no máximo três testemunhas. Desta forma, deverá a parte autora adequar o seu rol de testemunhas apresentado no ID 200650826. Assim, intimem-se as partes para apresentarem o seu rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, deverão informar se pretendem que a audiência ocorra de forma virtual ou presencial. Por fim, indefiro a perícia grafotécnica pleiteada pela parte ré, visto que é incontroverso nos autos que o contrato não foi assinado por Luis Guilherme. O que se pretende verificar é se o Sr. Luís Antônio atua como sócio oculto. (datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0710224-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFFERSON RAFAEL DOS SANTOS CANDIDO. A: ALBERTO ANTONIO CANDIDO. Adv(s): DF65124 - SUZANA TEIXEIRA RODRIGUES. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. R: CLARO S.A.. Adv(s): MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710224-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFFERSON RAFAEL DOS SANTOS CANDIDO, ALBERTO ANTONIO CANDIDO REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CLARO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de exibição de documentos, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, promovida por JEFFERSON RAFAEL DOS SANTOS CANDIDO e ALBERTO ANTONIO CÂNDIDO em face de ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. e CLARO S.A., partes qualificadas na petição inicial. Em síntese, narra a petição inicial, na data de 29 de novembro de 2023, o autor Jefferson estabeleceu tratativas, por telefone, com o Itaú Unibanco Holding S.A., primeiro réu, relativamente à quitação do contrato de financiamento do seu veículo, celebrado com aquela instituição financeira. Esclarece que, para isso, valeu-se da linha telefônica titularizada por seu pai, o autor Alberto. Relata que, durante a ligação telefônica, o atendente do Itaú Unibanco assegurou que o boleto encaminhado ao e-mail do consumidor era legítimo e que o seu pagamento ensejaria a quitação do financiamento. Munido dessa informação, pagou o boleto e aguardou a baixa do financiamento, que, todavia, nunca aconteceu. Prossegue afirmando que, a partir do dia 07 de dezembro de 2023, passou a tentar obter junto aos réus as gravações dos áudios da ligação telefônica em questão, mas nem a instituição financeira, nem a operadora de telefonia à qual vinculada o seu número, forneceram o material. Declara que, em resposta à solicitação encaminhada por e-mail, o Itaú Unibanco informou que as gravações são disponibilizadas somente para escuta do consumidor, e pelo período de 90 (noventa) dias, prazo após o qual os arquivos são extirpados do sistema. A Claro S/A, por seu turno, sequer respondeu às solicitações. Refere que a negativa da instituição financeira ao fornecimento da gravação lhe está causando uma série de problemas, porque o áudio é a única forma de comprovar que lhe foi assegurada a legitimidade do boleto e a quitação do financiamento. Acrescenta que fez as solicitações no prazo legal. Tece arrazoado jurídico quanto ao dever das operadoras de telefonia de armazenarem as gravações das chamadas telefônicas pelo período mínimo de seis meses e de fornecer a documentação quando solicitada pelo consumidor. Ao final, pede, como tutela provisória de urgência de natureza cautelar, a determinação aos requeridas de que se abstenham de excluir e procedam ao armazenamento de todas as gravações registradas no dia 29/11/2023 entre as linhas telefônicas (61) 99339-7433 e (61) 4004-4828. No mérito, pede a exibição das gravações registradas no dia 29/11/2023 entre as mencionadas linhas telefônicas, em especial das ocorridas entre às 15h40min16secs e 16h04min01seg, sob pena de multa. Desde logo, pede, na hipótese de recusa ilegítima dos réus à exibição dos documentos, que sejam reputados verdadeiros os fatos que pretende provar a partir das gravações, com a declaração da quitação do financiamento de seu veículo VW/Golf Comfortline AA, 2014, cor branca, placa PAI1A52, Renavam 01185188816, nos termos do art. 400, caput, do CPC. A representação processual dos autores está regular (IDs 190401708, 190401710 e 190401711). As custas foram recolhidas (ID 190401726). O pedido de antecipação de tutela foi decidido ao ID 192227549, tendo sido parcialmente deferido "para determinar ao réu Itaú Unibanco Holding S/A que mantenha armazenados e protegidos em seu sistema todos os registros, em áudio e quaisquer outros meios, das ligações telefônicas estabelecidas na data de 29 de novembro de 2023, entre as linhas (61) 99339-7433 e (61) 4004-4828 (comprovadas no doc. de ID 190401722, fl. 3)". A ré CLARO S/A foi regularmente citada e apresentou contestação ao ID 199957441. Trouxe preliminares de carência de ação (ao argumento de que não houve pedido administrativo por parte do autor), e preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, diz que a contestante diligenciou em seu sistema, no sentido de identificar o contrato de prestação dos serviços dos números mencionados, mas contudo identificou que o contrato com a empresa CLARO está em nome do genitor do autor. Ressalta a impossibilidade de fornecer tais informações, visto que não efetua gravação das ligações dos clientes. Ressalta que a CLARO S/A não efetua gravação das conversas e não possui acesso a elas, visto que somente seria possível através de quebra de sigilo, pela via judicial. Pugna pelo julgamento de improcedência dos pedidos autorais. Já a financeira ré, ITAU UNIBANCO, apresentou a contestação de ID 199783949. Trouxe preliminares de inadequação da via eleita (alega que não há ação ajuizada pelo autor em curso) e de ausência de pretensão resistida (argumenta que o réu não apenas recebeu a solicitação de documentos na forma administrativa, como também a respondeu). No mérito, diz que a financeira ré disponibiliza vários meios e locais onde os clientes podem obter segunda via de documentos. Ressalta que a parte autora teve ciência, antes da propositura da ação, de que tais documentos estariam disponíveis no SAC somente para escuta e que, após 90 dias, os arquivos seriam descontinuados. Afirma que os documentos relacionados não foram localizados após esgotadas todas as possibilidades de busca, o que torna impossível sua exibição, não podendo o réu ser penalizado ou obrigado a cumprir uma determinação de caráter impossível. Explica que os documentos atrelados à conta corrente ou à poupança podem ser obtidos em qualquer uma das agências do ITAU espalhadas pelo país. As solicitações são registradas no sistema do réu, sendo emitido e entregue ao solicitante um protocolo de seu pedido. Informa ainda que se encontra à disposição de todos os correntistas, no internet banking no Réu, acesso aos extratos de contas do Itaú (corrente ou poupança) dos últimos 10 (dez) anos, os quais são gerados na hora. Estão no mesmo ambiente os contratos de empréstimos formalizados eletronicamente. Afirma que, assim, resta evidente o fato de que o banco réu, em nenhum momento, impõe obstáculo à obtenção de documentos, já que disponibiliza de meios e assistência para que seus clientes possam obtê-los administrativamente. Pede o julgamento de improcedência do pedido autorais. A representação processual dos réus está regular, conforme IDs 201217929 a 201217932 e 198431990. O autor apresentou réplica no ID 203218579, em que refuta as teses defensivas e reafirma o que foi posto na inicial. As partes pugnam pelo julgamento antecipado do mérito, conforme IDs 206687525, 206262176 e 205794846. É o relato do necessário. Vieram os autos conclusos. Avanço ao exame das preliminares de mérito. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR / INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o provimento pretendido pela parte autora é útil, adequado e necessário à pretensão deduzida na inicial, sendo a ação de exibição de documentos meio correto para se buscar a pretensão deduzida. DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO Início com a rejeição da preliminar, pois não há que se falar em carência de ação. Em vista do princípio da inafastabilidade da jurisdição, inserido no rol de direitos e garantias fundamentais, é desnecessário

o esgotamento do meio administrativo para o acesso ao judiciário. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Adoto a teoria da asserção para a análise das condições da ação, segundo a qual a verificação se realiza à luz das afirmações contidas na petição inicial. A parte ré possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois a CLARO S/A é a operadora de telefonia à qual vinculada o número de telefone da parte autora, consoante demonstra o documento de ID 190401722. A questão que ela suscita em defesa é de mérito. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA Alega a parte ré que não há, no caso concreto, pretensão resistida, ao argumento de que a financeira ré não apenas recebeu a solicitação de documentos na forma administrativa, como também a respondeu. Ocorre que, segundo se verifica da contestação apresentada pelo ITAU no ID 199783949, pede a financeira sejam os pleitos autorais julgados improcedentes, pelo que, dessa forma, não há logicamente falar em ausência de pretensão resistida. Rejeito, assim, a preliminar de ausência de pretensão resistida. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Inexistem questões processuais, prejudiciais ou preliminares pendentes de apreciação. As questões de fato não dependem de produção probatória, pois dependem apenas de prova documental, que já foi produzida. As questões de direito relevantes à resolução do mérito cingem-se às que já foram debatidas pelas partes, não se vislumbrando quaisquer outras que necessitem ser suscitadas por este Juízo. Concedo às partes a oportunidade de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 10 (dez) dias, findo o qual a decisão se torna estável (art. 357, § 1º, CPC). Não havendo pedido de ajustes pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. Intimem-se. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0733544-26.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. A: TIAGO DO VALE PIO. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: ANASTASILIA MARIA NOGUEIRA. Rep(s): GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. R: IVANDES ALVES COSTA JUNIOR. Rep(s): GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. R: LORENA NOGUEIRA COSTA. Rep(s): GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733544-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS, TIAGO DO VALE PIO EXECUTADO: ANASTASILIA MARIA NOGUEIRA, IVANDES ALVES COSTA JUNIOR, LORENA NOGUEIRA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: GUSTAVO SATIO BRAGANCA MAGAMI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS e TIAGO DO VALE PIO em face de ANASTASILIA MARIA NOGUEIRA, IVANDES ALVES COSTA JUNIOR e LORENA NOGUEIRA COSTA, voltado à execução de honorários. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se a parte executada de que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias úteis, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Advirto o credor de que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Transcorrido o prazo para o credor, retornem-se os autos conclusos para extinção pelo pagamento, com determinação de levantamento ou transferência de valores, ou para eventual medida de prosseguimento do cumprimento de sentença. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, e não sendo ele efetuado, defiro, com suporte no artigo 854 do CPC, a consulta ao sistema SISBAJUD e determino, desde já, a indisponibilidade dos valores penhorados encontrados até o montante suficiente para o integral pagamento, conforme requerido pelo credor, vedado o levantamento dos valores judicialmente bloqueados. Caso a planilha apresentada com o pedido de cumprimento de sentença não inclua a multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do CPC, faculto ao credor apresentar a planilha atualizada do débito com a inclusão dessas parcelas, durante o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, para que a consulta ao SISBAJUD seja feita contemplando o valor integral do débito, caso o devedor não efetue o pagamento voluntário. Fica a parte exequente desde logo advertida de que valores irrisórios serão imediatamente desbloqueados. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da eficiência (art. 8º, do CPC) e concentração de atos processuais, determino, ainda, a consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, RENAJUD e INFOJUD - declaração de bens do Imposto de Renda, este último apenas para executados pessoas físicas, já que pessoas jurídicas em regra não apresentam declaração de bens à Receita Federal. O sistema e-RIDF só será consultado se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça, pois tal sistema foi concebido apenas para essa hipótese, já que quem tem condições de recolher os emolumentos pode realizar, sem o auxílio do Poder Judiciário, igual pesquisa. Conforme disposto no art. 523, § 3º, do CPC, a penhora pode ser realizada durante o prazo para a impugnação. Sendo infrutífero o resultado das pesquisas, e não havendo outras diligências frutíferas para encontrar bens, será determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, § 1º, do CPC. Por força do princípio da cooperação, estabelecido no art. 6º do CPC, e na forma determinada pela Corregedoria de Justiça por intermédio do despacho SEI/TJDFT ? 1057220, e considerando também o teor do Processo SEI 0010621/2018 e das Portarias GC 160/2017 e GC 140/2018, e ainda o disposto no § 1º do art. 246 do CPC, faculto à parte exequente, caso seja pessoa jurídica, a promover o seu cadastramento junto ao PJE para que passe a receber as intimações via sistema informatizado. Ressalto que o cadastramento é medida recomendável, pois, na forma da determinação da Corregedoria, ?A medida tem como objetivo, entre outros aspectos, contribuir para a celeridade processual e para redução dos gastos públicos, uma vez que a comunicação eletrônica, realizada via sistema PJe, substitui outros meios de citação e intimação de partes, em geral mais lentos e onerosos. ? Todas as orientações e manuais para acesso ao sistema e utilização da nova plataforma estão disponíveis na página do TJDFT da internet (<https://www.tjdft.jus.br/pje/cadastro-empresas-pje>). Vale ressaltar que, após o cadastro, é imprescindível o primeiro acesso com o certificado digital (token) do procurador/gestor, para que as unidades judiciais possam viabilizar o envio de comunicações via sistema (eletronicamente). (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0741554-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ABSON DOMINGOS DE OLIVEIRA. Adv(s): GO62423 - JOAO VITOR AFONSO RIBEIRO DE OLIVEIRA. A: MARILIA PAIS DA COSTA. Adv(s): DF64597 - JEANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA. R: MARILIA PAIS DA COSTA. Adv(s): DF64597 - JEANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA. R: ABSON DOMINGOS DE OLIVEIRA. Adv(s): GO62423 - JOAO VITOR AFONSO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741554-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ABSON DOMINGOS DE OLIVEIRA RECONVINTE: MARILIA PAIS DA COSTA REU: MARILIA PAIS DA COSTA RECONVINDO: ABSON DOMINGOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designo audiência de instrução para o dia 21/01/2025, às 14 horas, que será realizada por meio virtual, pelo sistema Microsoft Teams. À Secretaria para que promova a criação do link de acesso à sala de reunião, bem como a intimação das partes para ciência. Advirto às partes quanto à necessidade de que a entrada na sala virtual seja realizada COM ANTECEDÊNCIA de 30 a 15 minutos em relação ao horário marcado. O tempo de antecedência para o ingresso na sala virtual será informado na mensagem de encaminhamento do link de acesso à audiência. A identificação dos participantes será realizada pelo Secretário de Audiências durante os minutos preparatórios. Para tanto, os participantes deverão ter em mãos seus documentos de identificação, para que sejam exibidos virtualmente. As partes e seus advogados, assim como eventuais testemunhas arroladas, deverão participar da audiência. Registro que não haverá expedição de mandado de intimação das testemunhas, pois deverão ser intimadas pelo advogado da parte, na forma do artigo

445 do CPC, cabendo aos advogados comunicá-las da necessidade de que estejam disponíveis para acesso à sala virtual durante a realização do ato, com as orientações sobre como proceder. Os advogados deverão enviar às testemunhas o link de acesso à sessão virtual. Caso haja testemunhas arroladas pelo Juízo ou a serem intimadas pelo Juízo nos termos do art. 455, § 4º, do CPC, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido em regime de urgência, para que a testemunha encaminhe para o e-mail ou whatsapp business do Juízo o seu e-mail, para que possa receber por essa via as orientações sobre a audiência. Ressalte-se que é atribuição das partes e/ou testemunhas que serão ouvidas realizarem o download do programa da plataforma a ser utilizada e acessar o link da audiência no dia e hora designados, por meios próprios, ou buscarem as salas especiais criadas pelo TJDF para essa finalidade. Ficam as partes, seus advogados e demais sujeitos processuais advertidos para que sejam diligentes quanto à preparação para a audiência, devendo participar do ato em local silencioso, se atentar ao funcionamento dos equipamentos que utilizarão (câmera e microfone) e se precaver, sempre que possível, de instabilidades de conexão, de modo a colaborar com o transcorrer regular da videoconferência. Advirto que, em caso de inviabilidade de realização da audiência por falhas de conexão, o ato poderá ser redesignado, a critério do magistrado, para que seja realizado de forma presencial. Cumpre informar que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios conta com espaços reservados à realização de atos processuais virtuais, distribuídos em todas as circunscrições e cuja utilização demanda agendamento prévio através dos canais disponibilizados no link <https://www.tjdft.jus.br/outros-servicos/salas-passivas>. (datado e assinado digitalmente) 5

N. 0721993-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PORTO CONSULTORIA DIGITAL E COMUNICACAO LTDA. A: CRISTIANE DE OLIVEIRA LONDE. Adv(s): DF0041559A - THAIS MENDES GADELHA. R: EDUARDO WEYNE PEDROSA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721993-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PORTO CONSULTORIA DIGITAL E COMUNICACAO LTDA, CRISTIANE DE OLIVEIRA LONDE REU: EDUARDO WEYNE PEDROSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a reconvenção apresentada. À Secretária para as anotações necessárias no sistema. Nos termos do art. 343, §1º do CPC, manifestem-se os autores/reconvindos acerca da contestação e reconvenção, no prazo de 15 dias. (Datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0011380-26.2015.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO. Adv(s): DF29722 - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO, DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, DF61690 - RAYANE LACERDA LOPES. R: SERGIO DUARTE MARINHO. Adv(s): DF8765 - EDUARDO MILEN VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0011380-26.2015.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: LEIDE LUCIA SARAIVA MARINHO REU: SERGIO DUARTE MARINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de referência ID 202741665. Consoante acordo celebrado entre as partes e homologado por este Juízo (ID 34122743), restou pactuado que: ?o réu se comprometia a providenciar diligências para a baixa do bloqueio do imóvel junto à Justiça Federal de São Paulo, comprometendo-se a parte autora a adiantar as despesas para a prática desses atos, ficando ainda ajustado que as despesas serão rateadas igualmente entre as partes, cabendo ao requerido reembolsar sua cota parte à autora quando receber o dinheiro decorrente da alienação do imóvel. Efetuados os atos de baixa do bloqueio e de aquisição da propriedade com registro da sentença, as partes se comprometeram a buscar a alienação judicial do imóvel de forma particular e, em caso de discordância, solicitariam o desarquivamento dos presentes autos para realizar avaliação judicial nos próprios autos?. Da análise da certidão de ônus juntada aos autos (ID 205990550), observo que o bloqueio proveniente da Justiça Federal de São Paulo, bem como outros bloqueios efetuados pelo sistema CNIB, ainda constam junto à matrícula do imóvel. Observo, ainda, que a sentença proferida nos autos sequer foi averbada para a aquisição da propriedade. A questão que se coloca, neste caso, é que, desde a audiência de conciliação em que foi homologado o acordo, realizada há anos, até hoje, o imóvel ainda não está registrado em nome do réu na matrícula, o que prejudica a sua alienação judicial para terceiros. Entretanto, houve uma sentença, proferida no processo 2010.01.1.165286-6, da 14ª Vara Cível de Brasília, que reconheceu que o Grupo OK, proprietário do imóvel, deve transferir o imóvel ao réu. A sentença fez constar que supre a vontade do promitente vendedor, nos termos do art. 22 do Decreto-lei 58/37, ou seja, ela tem o mesmo efeito de escritura pública a alienação, o que dispensa inclusive o comprarecimento do Grupo OK em cartório para outorgar a escritura (ID 34122515 - Pág. 6). Ocorre que nenhuma das partes, autora ou réu, noticiaram nos autos a adoção de providências para promover a baixa das restrições que recaem sobre o imóvel para que a sentença da 14ª Vara Cível de Brasília possa ser registrada na matrícula. Basta fazer isso para que a autora possa requerer, nestes autos, a alienação judicial do imóvel, como direito potestativo que tem. Desse modo, considerando que o interesse é em alienar o imóvel é da autora, apesar de o acordo homologado ter dado ao réu a incumbência de providenciar o registro da sentença, nada obsta que a autora realize essa atividade e depois se ressalça da metade dessas despesas em face do réu, quando da alienação judicial do imóvel. Assim, concederei à autora o prazo de 30 dias para promover os atos necessários à baixa das restrições sobre o imóvel e ao registro da sentença na matrícula, deixando assentado que o seu interesse e legitimidade em praticar esses atos decorrem, precisamente, da partilha que lhe deu direito a 50% do imóvel. Essa medida é mais adequada do que a deflagração da fase do cumprimento de sentença nos moldes pleiteadas, ou seja, que o réu cumpra a obrigação de fazer de regularizar a situação do imóvel sob pena de multa, porque já são cinco anos sem que ele nada tenha feito. A imposição de multa até poderá levá-lo a praticar o ato, mas não é garantia disso, e a autora ficará na mesma situação, se o réu não cumprir. Melhor que a autora, verdadeira interessada, execute essa atividade assessória, para depois poder requerer o cumprimento de sentença apenas para a avaliação e alienação judicial do imóvel. Por fim, vale destacar que, consoante já exposto na decisão de referência, que o pedido de cumprimento de sentença deve se ater aos limites estabelecidos pelo título executivo judicial, qual seja, a sentença homologatória do acordo, sob pena de ofensa à coisa julgada. Sendo assim, o pedido de imissão na posse e a discussão acerca de eventuais alugueis recebidos pelo réu devem ser objeto de análise mediante a propositura de ação própria, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido formulado pela autora de imissão na posse do imóvel em questão. Intime-se a autora para providenciar, no prazo de 30 dias, os atos necessários à baixa das restrições sobre o imóvel e ao registro da sentença da 14ª Vara Cível de Brasília. (datado e assinado eletronicamente) 3-0

N. 0748456-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL MESSIAS RIBEIRO LISBOA. Adv(s): PR102262 - GUSTAVO CAVALCANTI REFOSCO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s): SP506655 - FILIPE HEBRON DA SILVA DELGADO. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748456-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL MESSIAS RIBEIRO LISBOA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO OLE CONSIGNADO S.A., BANCO INTERMEDIUM SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora não atendeu por completo a determinação de ID nº 203052842, tendo se atido a informar que firmou acordo de renegociação das dívidas contraídas com o BRB BANCO DE BRASILIA S.A., com exceção dos empréstimos consignados, ID nº 207875701, de forma que todas as dívidas não consignadas foram englobadas em 120 parcelas de R\$ 1.118,06. A fim de poder dar prosseguimento ao feito, bem como aferir se a parte autora preenche os critérios para ser enquadrada como superendividada, necessário que atenda à integralidade da decisão em comento, principalmente quanto à apresentação do Registrato, o preenchimento da planilha indicada no item "3", da referida decisão e apresente esclarecimentos acerca da existência de renda familiar a fim de ser acrescida para aferição do mínimo existencial de entrada, bem como indicativa da margem de negociação para apresentação do plano de repactuação. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 6

DESPACHO

N. 0725808-54.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. R: FERNANDO FRANCISCO TIRADENTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725808-54.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ISRAEL JOSE DA CRUZ SANTANA REQUERIDO: FERNANDO FRANCISCO TIRADENTES DESPACHO Ante o requerimento de ID 207501134, excluem-se dos autos a petição de ID 207473445 e o anexo que a integra, tendo em vista equivocadamente colacionada a estes autos. Outrossim, tendo em vista que o AR de ID 208708719 retornou pelo motivo "ausente 3x", cumpra-se a diligência de citação e intimação do requerido por oficial de justiça. Consigno que consta designação de audiência para o dia 01/10/2024. (datado e assinado eletronicamente) 2

N. 0717614-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO DUARTE MARTINS FILHO. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES; Rep(s): HELIO DUARTE MARTINS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717614-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HELIO DUARTE MARTINS FILHO REPRESENTANTE LEGAL: HELIO DUARTE MARTINS REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Manifeste-se a parte autora, por força do contraditório, sobre o novo documento coligido pela ré no ID 207550365. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para fins de saneamento e organização. I. (datado e assinado eletronicamente) 5

N. 0750860-86.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA DE AGUIAR DA SILVA. Adv(s): DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, DF71065 - LUIZ FELIPE BEZERRA DE MEDEIROS. R: LINCOLN LOPES DA SILVA. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. T: DANILLO GUSTAVO TEIXEIRA OLIVIER. Adv(s): DF76695 - MARCOS RODOLFO SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750860-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCIA DE AGUIAR DA SILVA REQUERIDO: LINCOLN LOPES DA SILVA DESPACHO Manifeste-se a ré sobre os documentos juntados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Promova-se o cadastramento de sigilo na petição de ID 207437778. Por se tratar de informação sigilosa, oriunda de processo judicial, a consulta ao referido documento ficará restrita aos advogados das partes. (datado e assinado eletronicamente) 2

N. 0710078-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE PEREIRA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CASA RENDELOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALIMENTARE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710078-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSUE PEREIRA DE JESUS, CASA RENDELOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME REQUERIDO: ALIMENTARE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir outras provas, declinando os motivos da sua necessidade e especificando quais. Prazo de 10 (dez) dias. Datado e assinado eletronicamente

N. 0727506-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELLO STANEY BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: CANAA TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF11001 - RENATA ROZZANTE DE CASTRO JARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727506-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELLO STANEY BARBOSA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CANAA TELECOMUNICACOES LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte ré para que informe se ainda pretende produzir outras provas, declinando os motivos da sua necessidade e especificando quais. Consigno que a parte autora já se manifestou acerca da produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, consoante ID 207531326. Prazo de 10 (dez) dias. Datado e assinado eletronicamente 2

N. 0727289-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULINO EURIPEDES CORNELIO. Adv(s): DF64537 - Juliana Ricardo Cavalcante Vieira. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727289-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULINO EURIPEDES CORNELIO REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Uma vez mais, intimem-se as partes a depositarem, cada uma, a sua quota-parte dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não realização da prova pericial. Vindo aos autos o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0711569-45.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELLE ALVES MOREIRA. Adv(s): DF0046012A - MARIANA LAGARES DE PAULA, DF32186 - LUDIMILA LIMA LARA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711569-45.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICHELLE ALVES MOREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Intimem-se as partes para que informem se ainda pretendem produzir outras provas, declinando os motivos da sua necessidade e especificando quais. Prazo de 10 (dez) dias. Datado e assinado eletronicamente 10

N. 0008321-93.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: WEBERT TOMAZ. Adv(s): DF0043108A - SUELINE AMARAL DE ALMEIDA. R: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Adv(s): MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0008321-93.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: WEBERT TOMAZ EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A DESPACHO Em observância ao art. 10 do CPC, segundo o qual "o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", fica a parte exequente intimada a, querendo, se manifestar com relação à impugnação ao cumprimento provisório de sentença apresentada ao ID 207359973. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0741581-13.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAQUEL CAVALCANTI DE MEDEIROS. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA. R: VIVAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): MG72002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741581-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAQUEL CAVALCANTI DE MEDEIROS REQUERIDO: VIVAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA DESPACHO Em observância ao princípio do contraditório, fica a parte autora intimada a, querendo, se manifestar acerca da petição de ID 207394820 e documentos a ela anexos. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, tornem os autos à conclusão. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0715039-84.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICAELE DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF68770 - MICAELE DE SOUZA SILVA. R: IMPLANTE VIDA ODONTOLOGIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715039-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MICAELE DE SOUZA SILVA REVEL: IMPLANTE VIDA ODONTOLOGIA EIRELI DESPACHO Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre os CNPJs da ré IMPLANTE VIDA ODONTOLOGIA EIRELI (11.923.473/0001-87) e da R&R ODONTOLOGIA LTDA, nome fantasia ?Odonto Alfa Infinity? (32.850.606/0001-02), a indicar que constituem pessoas jurídicas distintas. Ademais, segundo os esclarecimentos fornecidos pela requerente na petição de ID 195005045 (itens ?a? e ?b?), a clínica odontológica à qual imputa a falha na prestação dos serviços é a ?Odonto Alfa Infinity?. Prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0729879-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICA DE SOUZA. Adv(s): MG135974 - FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729879-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICA DE SOUZA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atenda a determinação de ID nº 205371597. (datado e assinado eletronicamente) 6

N. 0071332-09.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: EDUARDO QUEIROZ ALVES. Adv(s): DF48163 - LUIZ GABRIEL DE ANDRADE, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. T: BRUNA CONSTANTINO ALVES PETRILLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO CONSTANTINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO CONSTANTINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA VELLOSO DO NASCIMENTO SABBAG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURISTELA CONSTANTINO. Adv(s): DF36105 - BRUNO BERTHOLDO CAVALHEIRO, DF08088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA. T: CLAUDIA PATRICIA VELLOSO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE MAURICIO DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LELY SAID CHAFIC REBEHY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS VELLOSO DO NASCIMENTO. Adv(s): MG196672 - LEONARDO JOSE DOS SANTOS, MG85600 - MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA. T: MARIA ELIANA ALVES REBEHY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MADALENA ALVES FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAPHAEL VELLOSO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO QUEIROZ DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TRIVOR S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0071332-09.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO EXECUTADO: EDUARDO QUEIROZ ALVES DESPACHO Ciente acerca da sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 0745436-97.2022.8.07.0001 (ID 203850123). Ciente, ainda, da decisão proferida nos Embargos de Terceiros nº 0726574-10.2024.8.07.0001 (ID 206036198). À Secretaria para que certifique o transcurso do prazo referente ao terceiro EDUARDO, nos moldes em que determinado na decisão de ID 201880045, bem como o transcurso do prazo concedido através do edital de intimação (ID 203128086), a fim de que haja a remessa dos autos à Curadoria Especial. (datado e assinado eletronicamente) 3

EDITAL

N. 0738266-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO, DF74708 - SAMUEL NASCIMENTO DOS PRAZERES. R: SUELIO JUNIO SOUZA NOVAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.059-2, 7º andar, Bloco B, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0738266-40.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANO RAFAEL ARREPIA DE QUEIROZ REU: SUELIO JUNIO SOUZA NOVAES EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Objeto: Citação de SUELIO JUNIO SOUZA NOVAES - CPF/CNPJ: 059.087.711-98, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. O Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 7º andar, Ala B, Sala 7.059-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA-DF, CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Expedido por Diogo dos Santos Motta, Mat. 315902. Eu, ANA PAULA FERNANDES MARTINS, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação deste Juízo. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretora de Secretaria

N. 0751414-21.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA, DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: MARLETE LOPES D ARCANCHY FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.059-2, 7º andar, Bloco B, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0751414-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA REQUERIDO: MARLETE LOPES D ARCANCHY FRANCA EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Objeto: INTIMAÇÃO de MARLETE LOPES D ARCANCHY FRANCA - CPF/CNPJ: 232.361.241-72. O Juízo da 12ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(a) MARLETE LOPES D ARCANCHY FRANCA, acima qualificado(s), o(s) qual(is) não constituiu(constituíram) advogado(s) nos autos, para promover o pagamento das custas finais do processo, no valor de R\$ 29,78 (vinte e nove reais e setenta e oito centavos), no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de apoio judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Fica ciente de que, caso haja interesse, poderá a parte imprimir ou salvar documentos de seu interesse, ficando, desde já, advertidas de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 7º andar, Ala B, Sala 7.059-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA-DF, CEP: 70094-900. O prazo para pagamento é de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Eu, ANA PAULA FERNANDES MARTINS, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação deste Juízo. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretora de Secretaria

N. 0735426-57.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: J. RIBEIRO CONSTRUCOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 7.059-2, 7º andar, Bloco B, Ala B, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Processo nº: 0735426-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: J. RIBEIRO CONSTRUCOES EIRELI EDITAL DE CITAÇÃO ? MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Objeto: Citação de J. RIBEIRO CONSTRUCOES EIRELI - CPF/CNPJ: 40.624.266/0001-20, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. FAÇO SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40), Processo 0735426-57.2023.8.07.0001, movida por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de J. RIBEIRO CONSTRUCOES EIRELI (CPF: 40.624.266/0001-20), que tem por objeto um ?Empréstimo Capital de Giro ? Nº 015.472.620?, com o Valor Total do Empréstimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para pagamento em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais. E o presente é para CITAR J. RIBEIRO CONSTRUCOES EIRELI (CPF: 40.624.266/0001-20), ora em local incerto e não sabido, a fim de que pague, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo deste edital, a quantia de R \$ 130.020,40 (cento e trinta mil e vinte reais e quarenta centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. Caso não efetue o pagamento nem ofereça EMBARGOS, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com a conversão do presente em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, redação da pela Lei 11232/05, podendo ser aplicada multa de 10% sobre o valor do débito, a requerimento do credor. Bem como, presumir-se-ão aceitos pelo(s) Réu(s), como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es), na forma Art. 257 do CPC de 2015, observando-se a advertência de que será nomeado curador especial do réu, em caso de revelia. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Edifício do Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 7º andar, Ala B, Sala 7.059-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA-DF, CEP: 70094-900, Brasília/DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. O horário bancário é das 12:00 às 17:00 horas. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. Expedido por Diogo dos Santos Motta, Mat. 315902. Eu, ANA PAULA FERNANDES MARTINS, Diretora de Secretaria, confiro e assino eletronicamente por determinação deste Juízo. ANA PAULA FERNANDES MARTINS Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0701728-77.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUCIARA DE ABREU E SILVA CAMPOS. Adv(s): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701728-77.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCIARA DE ABREU E SILVA CAMPOS REU: BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Tendo em vista o comprovante de depósito judicial de ID 206564470, promova-se a juntada do extrato da conta judicial. 2. Na decisão retro, determinou-se a transferência de valores para a parte ré (ID 202528563, itens b e c). Esta, contudo, indicou conta bancária vinculada a outro CNPJ (ID 207358671), com o qual não apresenta nem mesmo relação matriz x filial. Nos termos da certidão expedida ao ID 206464253, fica a parte requerida intimada a informar os dados bancários vinculados ao CNPJ 31.872.495/0001-72, ou, alternativamente, indicar a conta de patrono com poderes para receber e dar quitação. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-se a parte ré para se manifestar, também em 15 (quinze) dias, sobre a proposta da autora de pagamento do montante remanescente em duas parcelas (ID 205792129). Registre-se que a primeira parcela já foi depositada, conforme o comprovante de ID 206564470. (datado e assinado eletronicamente) 10

N. 0701728-77.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JUCIARA DE ABREU E SILVA CAMPOS. Adv(s): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701728-77.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JUCIARA DE ABREU E SILVA CAMPOS REU: BANCO C6 S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto extrato da conta vinculada aos presentes autos. De ordem e no mesmo prazo da decisão de ID 20893188, ficam as partes intimadas a se manifestarem. Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.

N. 0715513-55.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS. Adv(s): DF58744 - ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): RJ99023 - CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715513-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO VICTOR PAES DE VASCONCELOS REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que os documentos de IDs 199147174 a 199147184, anexos à contestação, estão gravados de sigilo, o qual mantenho nesta oportunidade, visto que eles contém informações protegidas pelo sigilo bancário. À Secretaria para que viabilize o acesso a tais documentos aos advogados constituídos pelas partes. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a eles, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente) 14

N. 0748456-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL MESSIAS RIBEIRO LISBOA. Adv(s): PR102262 - GUSTAVO CAVALCANTI REFOSCO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s): SP506655 - FILIPE HEBRON DA SILVA DELGADO. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748456-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL MESSIAS RIBEIRO LISBOA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO OLE CONSIGNADO S.A., BANCO INTERMEDIUM SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora não atendeu por completo a determinação de ID nº 203052842, tendo se atido a informar que firmou acordo de renegociação das dívidas contraídas com o BRB BANCO DE BRASILIA S.A., com exceção dos empréstimos consignados, ID nº 207875701, de forma que todas as dívidas não consignadas foram englobadas em 120 parcelas de R\$ 1.118,06. A fim de poder dar prosseguimento ao feito, bem como aferir se a parte autora preenche os critérios para ser enquadrada como superendividada, necessário que atenda à integralidade da decisão em comento, principalmente quanto à apresentação do Registrato, o preenchimento da planilha indicada no item "3", da referida decisão e apresente esclarecimentos acerca da existência de renda familiar a fim de ser acrescida para aferição do mínimo existencial de entrada, bem como indicativa da margem de negociação para apresentação do plano de repactuação. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. (datado e assinado eletronicamente) 6

SENTENÇA

N. 0711711-88.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS ALBERTO BAUER. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o mérito do processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, conforme as cautelas de praxe.

N. 0713392-59.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO RIBEIRO MENDES. Adv(s): DF58744 - ANNA CLARA GONTIJO BALZACCHI, DF13811 - MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF33191 - RAFAELA POSSERA RODRIGUES, DF45338 - HUDSON GARCIA DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: ROBERTO DO VALE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, declarando resolvido o mérito do processo, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora a arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se, conforme as cautelas de praxe.

N. 0743536-16.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA SOUSA E SILVA LANGER. Adv(s): DF60961 - FERNANDA MARINHO. R: JONATAS MORAIS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME. Adv(s): DF59218 - NILSON FERREIRA GOMES FILHO, DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743536-16.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOUSA E SILVA LANGER REQUERIDO: JONATAS MORAIS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA SOUSA E SILVA LANGER em desfavor de JONATAS MORAIS CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME devidamente qualificados. Adoto o relatório parcial contido na decisão interlocutória de ID 136999367, o qual transcrevo na íntegra: "Trata-se de ação de rescisão contratual c/c pedido de restituição de valores e pedido de tutela de urgência, em que a autora requer que a ré se abstenha de incluir seu nome no cadastro de inadimplentes. Narra a autora que em 22/04/2021 celebrou com a ré contrato de prestação de serviços por empreitada global para a reforma de sua casa situada na QR 7, Conjunto B, Casa 99, de Candangolândia/DF. Aponta que pagaria o total de R\$ 64.000,03, e, em contrapartida, a ré deveria entregar a obra no prazo de vigência pactuado, qual seja, de 120 dias úteis a contar de 03/05/2021, de modo que o prazo final seria em 19/10/2021. Relata que, cansada de tantas justificativas superficiais da requerida, pediu uma pausa da equipe em 17/11/2021, condicionando a continuidade ao respeito à qualidade do serviço, mas a ré ficou inerte. Afirma que notificou a ré em 24/11/2021, via whatsapp, sobre o desinteresse em dar continuidade ao contrato. Alega que a empresa ré iniciou o serviço em vários cômodos ao mesmo tempo, quebrou pedaços de paredes, impermeabilizou apenas pedaços delas, espalhou material de construção em todos os cômodos, mas não concluiu nada do que começou, além de ter entupido a rede de esgotos com restos de obras e um dos trabalhadores quebrou o telhado da vizinha da esquerda. Conclui que não houve execução nem de 20% da obra e que mesmo o serviço tendo sido iniciado, faz-se necessário o refazimento de quase tudo. Aduz que pagou R\$ 56.000,00 para ré e que cessou os demais pagamentos. Sustenta que sofreu dano moral, porque teve maculada a sua privacidade, já que não tinha outro local onde morar e teve que habitar um cômodo da casa, de forma amontoada, além de sequer conseguir abrir as janelas que trocara anteriormente, porque a ré deixou cair cimento sobre elas. Sustenta, com base no CDC, a possibilidade de inversão da cláusula penal em seu favor, para que a ré pague a multa de 30% do valor do contrato estipulada nas cláusulas 7.2 e 8.4. Pede: 1) tutela de urgência para que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes; 2) inversão do ônus da prova; 3) extinção do contrato por culpa exclusiva da ré; 4) indenização por dano moral de R\$10.000,00; 5) condenação da ré a devolver a quantia paga nominal de R\$56.000,00, acrescida de correção desde os desembolsos e juros desde 19/10/2021 (data da extinção do negócio pelo advento do termo final); 6) condenação da ré a pagar multa de 30% do valor do contrato, equivalente a R\$19.200,00. Gratuidade de justiça e tutela de urgência deferidas à autora. Devidamente citada, a sociedade empresária requerida apresentou a contestação em ID 122037585, em que, para além de pugnar pela gratuidade de justiça, defende que a obra, a qual alega ter sido finalizada em 70%, teria sido paralisada por iniciativa da própria autora, tendo a ré apenas sido notificada de que não havia interesse da sra. MARIA DE FATIMA SOUSA E SILVA LANGER quanto ao prosseguimento. Alega que a obra deveria ter sido finalizada em 19/10/2021, mas que, contudo, a prorrogação se fez necessária por culpa exclusiva da autora, tendo em vista que foram pedidos e perfectibilizados diversos serviços que não haviam sido originalmente contratados, tais como: a) impermeabilização das paredes dos quartos, banheiros, corredor interno e sala secundária; b) construção de muro que separa o lote da autora do lote do vizinho, de 5 metros de altura por 6 metros de comprimento, com duração de 2 meses e 10 dias. Informa também que a obra era constantemente paralisada devido às grosserias feitas pelo filho da autora aos trabalhadores, exigindo que o serviço fosse refeito por diversas vezes sem qualquer motivo que o justificasse, fato este que teria ocasionado o pedido de demissão de dois operários que tiveram que ser repostos, o que veio a atrasar ainda mais a obra. Refuta, assim, o pedido de rescisão contratual por culpa exclusiva da ré, afirmando que houve suspensão da obra pela própria autora, e que esta teria realizado diversas solicitações de serviços não contratados, o que aumentaria o tempo para a finalização originalmente pactuado. Rechaça, também, o pedido de devolução integral dos valores pagos, sob o argumento de que tal pleito geraria enriquecimento sem causa da autora, já que houve a finalização de 70% da obra. Consequentemente, aduz não ter havido ofensa aos direitos personalíssimos da parte autora, pelo que entende que não merece prosperar o pedido de danos morais. Réplica juntada sob o ID 111219782. Em tal peça, impugna a autora a gratuidade de justiça postulada pela requerida. Alega que a obra ficou parada por falta de material e/ou mão de obra, e não em razão de mero pedido da autora. Afirma que a autora estava insatisfeita com a condução da obra, e que por isso solicitou diversos ajustes. Aduz que, pela conjugação dos artigos 611 e 612 do Código Civil, o contrato de empreitada traz em seu bojo a obrigação de resultado e que correm por conta do empreiteiro todos os riscos até a entrega da obra, e que o empreiteiro responde pelas perdas e danos advindos do ajustado, e somente será exonerado do encargo se for demonstrado que a inexecução do compromisso tenha sido ocasionada por caso fortuito ou força maior (arts. 389, 393 e 402 do CCB), o que não teria ocorrido no caso concreto. Afirma que a alegação de que a autora teria solicitado serviços que, segundo a requerida, elevaram o tempo e o custo da obra, não merece ser acolhida, uma vez que caberia à parte interessada (ré), no momento da execução do contrato, ter solicitado a alteração do termo para incluir novo importe e modificar a data para a finalização da obra?. A referida decisão, que iniciou a organização e o saneamento do processo, deferiu a justiça gratuita à ré, fixou como fato incontroverso a execução parcial do contrato, divergindo as partes apenas quanto ao percentual executado - 20% segundo a autora e 70% pela estimativa da ré - e intimou as partes para prestarem esclarecimentos quanto ao estado da obra. Foi consignado no aludido decisum, ainda, que "a autora não negou, na réplica, que solicitou serviços de impermeabilização e de construção de um muro, não previstos no contrato?". As seguintes questões de fato foram fixadas: a) se o que foi executado apresentou qualidade inadequada (ônus da prova da autora); b) qual o percentual que foi executado (ônus da prova de ambas as partes, cada uma no percentual que alega); c) qual o valor do que foi executado (ônus da prova da ré); d) se o que foi executado é imprestável (ônus da prova da autora). Ao final, concedeu-se às partes o prazo de 10 (dez) dias para que informem se é viável ainda a realização de perícia. Autora e ré peticionaram aos IDs 136999367 e 142567614, respectivamente. A requerente impugnou a afirmativa de que requereu serviços adicionais, pois o assentamento do muro, que já existia, estava previsto tanto no contrato entre as partes como em um segundo ajuste, objeto do processo de nº 0701931-26.2022.8.07.0011 e referente ao andar de cima da residência. Quanto à informação sobre se houve alteração no estado de fato da obra, a Requerente esclareceu que, em janeiro de 2022, precisou reformar 3 cômodos (dois quartos e um banheiro), mas alega que ainda é possível aferir o descumprimento contratual da requerida por meio de prova pericial. A parte ré apenas aquiesceu com a realização da perícia técnica. Prosseguindo com o saneamento, a decisão de ID 150098949

distribuiu o ônus da prova pela regra ordinária e deferiu a produção da prova pericial, fixando os seguintes quesitos judiciais: a) é possível aferir se os serviços executados pela ré apresentam qualidade inadequada? b) é possível aferir qual o percentual da obra contratada que foi executado? c) é possível estimar o valor dos serviços executados, considerando a possibilidade do seu aproveitamento, ou os serviços executados são inteiramente imprestáveis? A parte autora apresentou quesitos ao ID 152319681, enquanto a demandada deixou fluir seu prazo sem manifestação, conforme a certidão de ID 153892991. O expert manifestou-se ao ID 159758842, questionando a viabilidade e efetividade do seu trabalho ante a apresentação de 41 quesitos, contendo 77 indagações, pela parte autora, requerendo a essa a apresentação de um rol de quesitos mais objetivo. Devidamente intimada, a autora renunciou à exigência de respostas pontuais para todos os quesitos apresentados na petição de ID 152319681, desde que possam servir como referência na avaliação das condições da obra em questão (ID 161378496). O laudo pericial foi apresentado ao ID 168463500, acompanhado dos documentos de IDs 168463501, 168463502 e 168463503, referentes a fotografias, planilhas de validação dos serviços acordados conforme o contrato e planilha de estimativa do avanço físico global da obra e dos serviços aproveitáveis, respectivamente. A parte ré impugnou as conclusões do laudo ao ID 171526773 e pugnou pela realização de nova perícia. Requeru, ainda, a realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Por seu turno, a autora, dentre outros questionamentos, impugnou o percentual aproveitável atribuído pelo perito e requereu sua reanálise (ID 171591430). Em seguida, o assistente técnico prestou esclarecimentos ao ID 175134467. Intimados a manifestarem-se sobre as elucidações periciais, a parte ré pediu uma reanálise sobre as obras que não estariam no contrato (ID 176492544), enquanto a autora considerou os esclarecimentos suficientes para o julgamento do feito, pedindo tão somente a condenação da requerida em litigância de má-fé, ante a impugnação da perícia com ?argumentações vazias? e o ?interesse em trazer mais um prejuízo ao requerente? (ID 176492544). Houve nova intimação do perito para responder aos questionamentos das partes (ID 178490658) e, em manifestação ao ID 178597015, o expert afirma que a análise das obras efetuadas e reputadas extracontratuais pelo requerido dependem de nova perícia. Sobreveio, então, a decisão de ID 183847020, que declarou o feito suficientemente instruído e determinou a sua conclusão para sentença. Esse é o relatório do necessário. Passo ao julgamento. O caso vertente abrange relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), haja vista a presença de pessoa física como adquirente do serviço de empreitada global na qualidade de destinatário final, preenchendo os requisitos para o conceito de consumidor, previstos no art. 2º do CDC. De outro lado, há pessoa jurídica especializada na construção e reforma de imóveis enquadrando-se, portanto, no conceito de fornecedor, previsto pelo art. 3º do CDC. A legislação consumerista deve ser observada na interpretação e solução da presente lide, sem prejuízo de eventual diálogo desse microsistema com a Legislação Civil comum. No caso em apreço, no qual a autora reputa a existência de falhas na prestação do serviço, a requerida responde objetivamente, nos termos do artigo 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Acrescenta-se que a lei consumerista só admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor em duas hipóteses: quando provada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, I e II, do CDC). Já no que concerne à legislação civil comum, importa observar que o contrato celebrado entre as partes possui regulamentação específica no Código Civil, no Capítulo VIII ? Da Empreitada, do Título VI ? Das Várias Espécies de Contratos (artigos 610 a 626 do CC/2002). Prestados esses esclarecimentos sobre a legislação aplicável ao litígio, cumpre analisar os fatos e a prova. De um lado, a autora rejeitou a obra por completo, pugnano pela devolução integral da quantia paga, nominalmente, de R\$ 56.000,00, bem como pela aplicação de multa e condenação da requerida em indenização por danos morais. De outra feita, a ré alega que realizou 70% da obra, nos termos ajustados, mais serviços adicionais não previstos em contrato, perfazendo a primeira parte R\$ 27.618,00 e a segunda R\$ 22.368,00, o que totaliza R\$ 49.986,00. Atribui à autora a responsabilidade por não ter havido a execução de parte do serviço, uma vez que houve a injustificada suspensão unilateral do contrato. É incontroverso que a obra não foi finalizada e que a autora, em novembro de 2021, determinou a paralisação da obra a rescindiu unilateralmente o contrato, alegando que o prazo para conclusão da obra não foi observado pela ré. A ré, contudo, sustenta que o atraso foi motivado pela autora, que exigiu serviços adicionais não previstos no contrato. Então, a primeira questão que se deve resolver é a controvérsia quanto aos serviços que a ré afirma serem extracontratuais e, conseqüentemente, a controvérsia sobre se a rescisão unilateral, operada pela autora, foi ou não justificada. Segundo a planilha contida na contestação (ID 122037585), os serviços adicionais seriam os seguintes: 1. Impermeabilização das paredes do Quarto ?Suíte 01?; 2. Impermeabilização do banheiro principal; 3. Impermeabilização do corredor interno; 4. Impermeabilização das paredes do ?Quarto 2?; 5. Impermeabilização das paredes da sala secundária; 6. Construção de muro. Na réplica ao ID 123817745, não houve impugnação específica a essas afirmações da peça de defesa, limitando-se a autora a alegar que ?tudo que a empresa requerida diz ter realizado já estava previsto no contrato e, infelizmente, não foi finalizado ou realizado a contento?, acrescentando, ainda, que ?No tocante a alegação de que a autora teria solicitado serviços que, segundo ela, elevaram o tempo e o custo da obra, não se mostra crível que a parte diretamente interessada não se manifestou anteriormente, no momento da execução, e não procurou alterar o termo para incluir novo importe. Evidente, posto que não ocorreu?. Após a decisão de ID 136999367 ter consignado que ?a autora não negou, na réplica, que solicitou serviços de impermeabilização e de construção de um muro, não previstos no contrato?, a requerente manifestou-se para reiterar a previsão de contratual de todos os serviços, destacando que não houve a construção de muro, mas somente a reforma de muro já existente. Pois bem. Fazendo-se o cotejamento das alegações da ré com o instrumento contratual firmado em 22/04/2021, ID 111040305, páginas 03,04 e 05, verifica-se que foi entabulado o tratamento das paredes e a aplicação de impermeabilizante na ?Suíte 01?, no banheiro principal, no ?Quarto 02? e no corredor interno. Quanto ao muro, constata-se que houve a contratação de ?assentamento de revestimento na parede do muro que divide o lote?, serviço não executado, segundo a planilha de verificação dos serviços acordados anexada pelo perito (ID 168463502). Em que pese a ré alegar que houve a construção de um muro, inclusive registrando na planilha da contestação o prazo de 2 (dois) meses para esse serviço, a prova produzida demonstra o contrário. A descrição dos serviços no contrato original demonstra que o muro já existia e que foi contratada tão somente sua reparação, ou seja, colocação de revestimento. Além disso, as fotos da fachada da casa, reproduzidas no Anexo 1 do laudo pericial (ID 168463501 - Pág. 2), evidenciam que se trata de uma casa que, pelo lado direito de quem a olha de frente, está colada à casa do vizinho, e que, pelo lado esquerdo, está também delimitada por outra casa. Não convence, de modo algum, a afirmação de que houve construção de um muro novo pela ré, pois a casa é delimitada nas duas laterais por outras casas. A ré juntou com a contestação duas vezes uma única foto para sustentar que construiu um muro para além do que foi contratado. Trata-se das fotos de ID 122041001 e 122041005, a primeira com a legenda "foto Serviço de construção do muro dos fundos" e a segunda (a mesma foto), com a legenda "Foto do muro da lateral levantando no mesmo altura". Ocorre que as fotos demonstram que esses muros já existiam e que, se o contrato se refere a eles quando inclui como serviço a troca do revestimento, as fotos são compatíveis com a preparação desses muros para a execução desse serviço, que, segundo o laudo pericial, acabou não sendo executado. Assim, não se faz necessário colher depoimentos de testemunhas ou determinar a realização de nova perícia para dirimir a questão dos muros, como requerido pela ré, pois os elementos probatórios já existentes nos autos evidenciam que: a) não havia muros divisórios em relação às casas vizinhas; b) o pedaço pequeno de muro lateral e o muro dos fundos já estavam construídos; c) o que foi contratado (e não chegou sequer a ser executado), foi a colocação de revestimento nesses muros, e não a sua construção.) Dessa forma, o único serviço que parece não ter sido previsto expressamente foi a impermeabilização das paredes da sala secundária. Todavia, o laudo pericial registra que não foi realizada a remoção e refazimento de reboco da sala secundária, serviço que foi efetivamente contratado. Ora, se não foi retirado o reboco, evidentemente que não foi executado o serviço de impermeabilização dessa segunda sala (página 09 da planilha de ID 168463502). Com efeito, a impermeabilização só poderia ser realizada depois de retirado o reboco que já existia. Importante destacar, ainda no que concerne a esses serviços de impermeabilização, que as fotos do Anexo 1 do laudo pericial mostram que o grande problema da casa era a infiltração em todos os ambientes. Assim, não é crível que a impermeabilização tenha sido um serviço adicional, não originariamente contratado para todos os ambientes. Tudo indica que houve mais uma falha na redação do contrato, ao não prever a impermeabilização desse ambiente expressamente, do que falta de contratação. A impermeabilização era visivelmente necessária, e a ré, com a sua expertise, pois era a fornecedora dos serviços, tinha o dever de incluir a impermeabilização nos serviços contratados. A impugnação da ré ao laudo limitou-se a questionar a ?forma o Sr. Perito chegou à conclusão que houveram estes dois serviços classificados como inadequados?. Na impugnação de ID 176444624, a ré limitou-se a

repetir que os serviços acima descritos foram adicionados após o início das obras, mas resta demonstrada a sua previsão contratual. Ao contrário do alegado pela demandada, as fotografias colacionadas aos IDs 111040309 (juntadas pela autora) e 122039940, 122039942, 122039944, 122040997, 122040999, 122041001 e 122041005 (essas últimas trazidas pela ré com a contestação), apenas corroboram a conclusão da prova técnica, pois evidenciam as obras inacabadas. As dúvidas que a ré atribui à autenticidade das fotografias são destituídas de respaldo fático, pois o seu representante, Sr. Jonatas, compareceu e acompanhou o trabalho pericial. O perito do juízo assevera, inclusive, que insistiu na sua participação, o que afirma ter ocorrido sem maiores intercorrências (ID 175134467). Assim, evidentemente que as obras não foram finalizadas. E, demonstrado que não houve a exigência, pela autora, de execução de serviços adicionais, conclui-se, a partir do estabelecido em contrato, das fotografias da casa e do laudo pericial, que o atraso da ré não foi justificado. A obra deveria ter terminado em 19/10/2021, considerando o prazo de 120 dias a contar de 03/05/2021. Entretanto, as fotos juntadas com a inicial, corroboradas pelo laudo pericial, demonstram que sequer metade dos serviços tinham sido executados, quando a autora decidiu rescindir unilateralmente o contrato. A requerida não cumpriu o prazo, e a sua conduta teve por consequência a suspensão dos serviços pela contratante em 17/11/2021, seguida da decisão por descontinuar o ajuste, comunicada à demandada em 24/11/2021. Com efeito, verificada a falha na prestação do serviço pelo atraso na obra, o direito à resolução antecipada do contrato pela autora encontra-se devidamente amparado. Do Percentual do Serviço Executado e do seu Aproveitamento Para avaliar o percentual das obras executadas e o seu respectivo aproveitamento, valho-me da prova técnica ao ID 168463500, realizada in loco, com a vistoria do imóvel situado na QR 7, Conjunto B, Casa 99, Candangolândia ? DF, na presença de ambas as partes e de seus assistentes. Transcrevo as principais conclusões do expert, principiando pelas suas respostas aos quesitos do juízo: Quesito ?a? do Juízo - É possível aferir se os serviços executados pela ré apresentaram qualidade inadequada? ?De acordo com o apurado no local, os serviços prestados pela requerida não foram significativos em termos de avanço considerando-se todo o escopo prometido, conforme o demonstrado no anexo fotográfico deste laudo (Anexo 1). Da parte executada, foi possível observar a existência de serviços com qualidade inadequada, a exemplo dos seguintes itens: a) Aplicação de impermeabilizante nas paredes do quarto 2; b) Tratamento das paredes do quarto 2.? Cabe destacar que essa constatação pericial é corroborada pelas fotografias de ID 168463501 (Anexo 1 do laudo), nas quais verificamos que nenhum serviço foi executado nos quartos, no banheiro social, no banheiro da área de serviço, na sala secundária, no fosso de ventilação e na cozinha, Nos demais cômodos, tais como corredor, área dos fundos, garagem e sala principal, a execução das obras se deu de forma parcial. Quesito ?b? do Juízo - É possível aferir qual o percentual da obra contratada que foi executado? ?(...) foi estimado que o percentual executado da obra contratada, perfaz a quantidade de 19%, já arredondado?. Para respaldar essa afirmativa, o perito elaborou duas planilhas: I ? planilha de validação dos serviços acordados conforme o contrato (ID 175134468/Anexo 2) e II ? planilha estimativa do avanço físico global da obra e serviços aproveitáveis (ID 175134469/ Anexo 3). O perito esclarece, ainda, que a estimativa do avanço físico global da obra e dos serviços aproveitáveis deu-se por arbitramento, com aplicação de pesos nos serviços que foram prestados, considerando que não foi apresentado pela requerida um orçamento detalhado dos serviços discriminados no contrato. Nesse ponto, verifica-se que a prova técnica foi realizada com esmero, com a relação de todos os cômodos objeto do contrato, sua respectiva medição em metros quadrados, percentual de incidência da obra em cada um deles, percentual executado e percentual aproveitável (ID 168463503/ Anexo 3). Quesito ?c? do Juízo - É possível estimar o valor dos serviços executados, considerando a possibilidade do seu aproveitamento, ou os serviços executados são inteiramente imprestáveis? ?Quanto ao questionamento se os serviços são inteiramente imprestáveis, o perito entende que os serviços são aproveitáveis, com exceção dos serviços que apresentaram falha, conforme esclarecido na resposta do quesito ?a? acima e detalhados na planilha do Anexo 2. Conforme a planilha estimativa do avanço físico global da obra e dos serviços aproveitáveis da obra apresentada no Anexo 3 deste laudo, considerando o percentual aproveitável da obra, o valor dos serviços executados perfaz a quantia de R\$ 11.514,00 (onze mil, quinhentos e quatorze), já arredondado.? Ao final do laudo, o perito conclui que ?foi estimado que o percentual executado da obra contratada, perfaz a quantidade de 19% e o percentual executado aproveitável da obra contratada perfaz a quantidade de 18%?. Sobrevieram, então, as impugnações da parte ré, o que se passa a analisar. Na petição de ID 171526773, sobre as obras de impermeabilização consideradas inaproveitáveis, a requerida afirma que ?não se pode auferir de que forma o Sr. Perito chegou à conclusão que houvessem estes dois serviços classificados como inadequados?, ao que o expert respondeu (ID 175134467): ?Quanto à inadequação dos serviços de impermeabilização do quarto 2, a questão ficou evidenciada quando foi possível perceber que a base da parede daquele cômodo já apresentava marcas de infiltrações ascendentes, o que denota um defeito no serviço prestado (ID 168463501 ? Pág. 8 ? Fotografias 13 e 14). As fotografias 1 e 2 abaixo demonstram os sinais de empoamento da pintura evidenciados de maneira prematura, o que indica vício do serviço. Sobre a umidade ascendente observada na parede do quarto 2, vale explicar a dinâmica de sua ocorrência para que não haja dúvidas da sua vinculação com o defeito no serviço prestado. A umidade ascendente ocorre a partir da absorção das águas provenientes dos solos úmidos, migrando para as paredes e pisos. Essa migração ocorre normalmente devido a falhas na impermeabilização da base da parede, e porque os materiais apresentam canais capilares, por onde a água passará para atingir o interior das edificações (...). Deve-se ressaltar que, em contratos de empreitada, a obrigação de resultado assumida pelo empreiteiro é qualificada, pois esse se apresenta como apto tecnicamente à realização da obra e assume sua execução pela forma ajustada, não podendo eximir-se do seu dever de efetuar o serviço dentro dos padrões guardados para a espécie. Assim, considerando a explanação detalhada da perícia, corroborada pelas fotografias de ID 168463501, e que a ré não logrou infirmá-la, entendo que os serviços de impermeabilização do quarto 02 não são aproveitáveis, devendo ser excluídos do cômputo do percentual adimplido do contrato. A ré também questionou a perícia quanto à finalização de alguns cômodos por outro prestador de serviço, após a suspensão do seu contrato com a requerente. Entretanto, o perito já havia esclarecido no laudo original que, ?à exceção do quarto suíte (1), banheiro da suíte e quarto (2), os outros ambientes da casa permaneceram no estado em que foram deixados pela requerida?. Outrossim, as obras posteriores não prejudicaram a avaliação pericial, que a esse respeito assim se manifestou (ID 175134467): ?Neste contexto, é mister informar à V. Exa., que o perito percorreu os locais de todas as fotografias juntadas nos IDs 111040308 e 111040309, devidamente acompanhado do Sr. Jonatas e do assistente técnico da requerente, ou seja, confirmando que as fotografias tanto retratavam a obra da residência da requerente então em curso antes da desmobilização da requerida do local, assim como o estado de avanço dos serviços deixado pela mesma? ?Sobre o alcance do percentual executado conforme o apurado no laudo pericial, com o devido respeito, ao contrário do alegado pela requerida, a avaliação do perito não restou maculada em razão de que os serviços na suíte 1, seu banheiro e quarto 2 foram finalizados por terceiros. Isto porque, o Sr. Jonatas confirmou in loco, quais serviços que foram executados por sua empresa, e quais não foram, e que a situação dos cômodos da obra era compatível com as fotografias juntadas aos autos nos IDs 111040308 e 111040309, mesmo tendo a partes faltantes sido concluídas.? O perito, então, arremata que ?Também não é correta a afirmação da requerida de que ambientes haviam sido concluídos quando ela deixou a obra, já que nenhum ambiente fora efetivamente finalizado. Na verdade, havia ambientes que sequer haviam sido iniciados.? Por fim, quanto à alegação da ré de que há discrepância entre as despesas com materiais, que aduz serem da ordem de R\$ 23.368,00 (vinte e três mil, trezentos e sessenta e oito reais), e a conclusão da perícia de que a execução financeira do contrato ocorreu no montante de R\$ 11.513,60 (onze mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos), o perito esclarece que a prova ?não tinha como escopo ?contabilizar? notas fiscais de materiais supostamente utilizados na obra, mas sim, no âmbito de um contrato de empreitada global, firmado no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), indicar qual o percentual financeiro compatível com o percentual físico avançado por meio dos serviços executados?. De fato, não é possível aferir se os materiais relacionados nas notas fiscais ao ID 122041037 correspondem ao que foi efetivamente utilizado na reforma, considerando o baixíssimo percentual de execução da obra (inferior a 20%). Ressalte-se que a lei determina a assunção dos riscos com a aquisição de materiais é do empreiteiro, na forma do artigo 611 do Código Civil, in verbis: ?Art. 611. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.? A propósito, em que pese também ter existido um questionamento da autora, que alegou serem as obras inaproveitáveis em sua totalidade (ID 171591430), cumpre asseverar que a perícia atestou a adequação de alguns serviços, como a impermeabilização da sala, onde ?não se evidenciou a ocorrência de infiltração ascendente? (ID 175134467). Ainda respondendo aos questionamentos da autora, o perito destaca que que ?a condição de o serviço ser parcial não lhe tira o seu aproveitamento?, pois ?no caso

de que um terceiro venha a finalizar o serviço executado parcialmente, não haverá necessidade de demolição ou desfazimento daquilo que fora executado?. Ademais, a perícia anotou que houve o reboco parcial das paredes da sala e da garagem, sendo necessária a execução de seus arremates e reenquadramento para fins de pintura e revestimento decorativo. Ao ser questionado pela requerente, o perito afirma que "não há norma regulamentadora que demande a impermeabilização total de paredes de vedação?". Ao final dos esclarecimentos, o perito reporta-se novamente à parte aproveitável da obra e responde ao questionamento da autora sobre eventuais riscos construtivos, nos seguintes termos: "Esclarece o perito que a condição de o serviço ser parcial não lhe tira o seu aproveitamento. No caso de que um terceiro venha a finalizar o serviço executado parcialmente, não haverá necessidade de demolição ou desfazimento daquilo que já fora executado, e sim, somente a sua terminalização como é o caso do arremate dos requadramentos do reboco da sala e da garagem. 26. É relevante assinalar que os serviços propostos/executados pelo requerido não contemplaram intervenções na estrutura do imóvel, não havendo que se falar em riscos estruturais. 27. Quanto aos demais riscos relacionados a má execução da obra, o perito nada apurou de relevância.?" Ante a constatação de que houve uma execução parcial dos serviços, o empreiteiro tem direito à contraprestação, nos termos do artigo 614 do Código Civil, letteris: Art. 614. Se a obra constar de partes distintas, ou for de natureza das que se determinam por medida, o empreiteiro terá direito a que também se verifique por medida, ou segundo as partes em que se dividir, podendo exigir o pagamento na proporção da obra executada. Dessa forma, não tendo as partes apresentado provas ou alegado fatos que infirmem a conclusão pericial, deve ser acolhida a estimativa de execução financeira da obra, no valor de R\$ 11.513,60 (onze mil, quinhentos e treze reais e sessenta centavos), correspondente aos serviços aproveitáveis. Rescindido o contrato por culpa do fornecedor dos serviços, devem as partes retornar ao status quo ante, por meio da devolução dos valores efetivamente pagos pelo consumidor (R\$ 54.0000), excluída a quantia correspondente aos serviços executados aproveitáveis (R\$ 11.513,60), o que perfaz o total de R\$ 42.486,40 (Quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos). Da Reversão da Multa Compensatória A parte autora pede a aplicação reversa da penalidade compensatória, prevista nas cláusulas 7.2 e 8.4 do contrato celebrado entre as partes, segundo as quais, em caso de suspensão definitiva ou de rescisão do contrato por culpa da contratante, haverá incidência de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato. Observe-se que o contrato de empreitada objeto do litígio submete-se às regras do CDC e possui regras unilateralmente determinadas pela requerida, em seu exclusivo benefício, sem observar o equilíbrio que deveria nortear relação jurídica (ID 111040305). Tratando-se de contrato com essas características, a interpretação das disposições contratuais deve ser realizada de forma mais favorável ao consumidor. Contemplando o contrato de empreitada cláusula penal compensatória exclusivamente contra o consumidor para as hipóteses de rescisão antecipada da avença, verifica-se cláusula abusiva, que sujeita o consumidor a desvantagem exagerada, por não resguardar a contrapartida lógica. Nesse diapasão, a Corte Superior de Justiça, no julgamento dos REsp n. 1.614.721/DF e REsp n. 1.631.485/DF, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese no sentido de que, no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, legítima sua aplicação reversa. Destarte, as cláusulas do ajuste no presente feito devem ser interpretadas em conformidade com os princípios informativos do contrato, em especial os princípios da igualdade, da boa-fé contratual, da equidade, da bilateralidade, da comutatividade e da obrigatoriedade, de forma ponderada com seu objetivo, ensejando que sejam aplicadas, de forma reversa as penalidades inseridas nas cláusulas 7.2 e 8.4 à fornecedora ré, que incorreu em inadimplemento culposo. Deve-se observar, contudo, que o artigo 413 do Código Civil autoriza a redução equitativa da cláusula penal, quando o montante da penalidade se mostrar excessivo pelo cumprimento parcial da obrigação. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Isso porque a cláusula penal de conteúdo compensatório destina-se a sancionar a inadimplente de forma proporcional ao inadimplemento e assegurar a composição dos prejuízos experimentados pela contraparte, e não fomentar ganho indevido ao contratante adimplente, não podendo ser transformada fonte de locupletamento ilícito (artigo 884 do Código Civil). In casu, considerando o adimplemento contratual em percentual modesto (19%), levando em conta, ainda, as consequências que a interrupção do contrato impôs à empreiteira, entendo razoável e proporcional a redução da cláusula penal pela metade, razão pela qual fixo-a em 15% (quinze por cento) do valor do contrato. Do Pedido de Indenização por Danos Morais A requerente aduz que teve maculada a sua privacidade e experimentou significativa piora na sua qualidade de vida por causa da inadimplência da ré, razão pelo que pugna em sua condenação a pagar-lhe indenização por danos morais. A caracterização dos danos morais impõe a comprovação de uma situação que abale a honra ou ocasione desordem psicológica considerável no indivíduo, em que se fique patente a ofensa aos direitos de personalidade. No caso, embora fosse previsível para a autora que, durante a reforma do seu imóvel, estando a autora morando nele, sofreria restrições à sua privacidade e comodidade no lar, fato é que a estimativa irreal do empreiteiro de que concluiria a obra em 120 dias, ou o atraso por falhas de execução da obra, ocasionaram lesão à integridade psíquica da autora, que teve que contratar serviços de terceiros para finalizar ou reparar as obras inacabadas da ré, e teve que submeter-se a um prazo muito mais longo de restrição da sua privacidade no lar. Tal desgaste não pode ser considerado mero dissabor do cotidiano, nem mero inadimplemento contratual, posto que houve violação a direito da personalidade, dando ensejo à reparação por dano moral. No mais, resta configurado o ato ilícito e o nexa causal entre a conduta da empreiteira requerida e o dano experimentado pela autora. Para a fixação do quantum indenizatório extrapatrimonial, cabe ao magistrado sopesar as condições sociais e econômicas das partes, a natureza do dano, sua repercussão e o grau de sofrimento do ofendido, para que se fixe um valor que atenda à razoabilidade e proporcionalidade, não gerando enriquecimento ilícito ou enfraquecendo demasiadamente o caráter reparatório da indenização. No caso, considerando que era previsível que a autora passaria pelo desforço de morar no local da obra, mas tendo em vista que a ré executou nem cinquenta por cento do que foi contratado no período todo que estimou para concluir a obra, reputo adequada a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Do Pedido de Condenação da Ré em Litigância de Má-fé Por fim, analiso o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé, aventado na réplica ao ID 176492544. Sustenta a requerente que a demandada tentou prejudicá-la ao contratar a perícia, opondo resistência injustificada ao andamento do processo. Todavia, a impugnação da ré ocorreu nos limites do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos constitucionalmente e segundo os quais o litigante pode fazer uso de todos os meios admitidos em direito para se defender. Quanto aos argumentos deduzidos pela requerida e reputadas "vazias" pela autora, referem-se a elementos fáticos controvertidos, cujo deslinde dependia do debate entre as partes e da análise das provas. Dessa forma, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 80 do CPC, rejeito o pedido de condenação da requeridas em litigância de má-fé. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais para: a) Declarar a rescisão do contrato de ID 111040305 e condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 42.486,40 (Quarenta e dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), corrigida pelo IPCA/IBGE desde o ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora à taxa resultante da diferença entre a SELIC e o IPCA/IBGE de cada mês, desde a citação, ressalvando que, caso a diferença apresente valor negativo, a taxa de juros, no período, será igual a zero. b) Condenar a ré ao pagamento de multa compensatória à requerente, correspondente a 15% do valor total do contrato, corrigida pelo IPCA/IBGE desde o ajuizamento da ação, e acrescida de juros de mora à taxa resultante da diferença entre a SELIC e o IPCA/IBGE de cada mês, desde a citação, ressalvando que, caso a diferença apresente valor negativo, a taxa de juros, no período, será igual a zero. c) Condenar a requerida a pagar à autora indenização por danos morais no valor de 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida corrigida pelo IPCA/IBGE desde a data da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora à taxa resultante da diferença entre a SELIC e o IPCA/IBGE de cada mês, desde a citação, ressalvando que, caso a diferença apresente valor negativo, a taxa de juros, no período, será igual a zero. Considerando a sucumbência mínima da requerente, condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, restando a exigibilidade das referidas verbas suspensas, em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida. Ocorrido o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. (datado e assinado digitalmente) 12-0

N. 0717306-29.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIBEL ALVES DE CASTRO. Adv(s): DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717306-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIBEL ALVES DE CASTRO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Trata-se de ação entre as partes identificadas na epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Antes do recebimento da inicial, a parte autora requereu a desistência (ID 208971566). DECIDO. De acordo com o art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito do processo quando homologar o pedido de desistência da ação. Os §§ 4º e 5º dispõem, ainda, que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, bem como que a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso em exame, como a parte ré não foi citada, pode a parte autora requerer a desistência sem qualquer impedimento. O(a) advogado(a) da parte autora que pediu a desistência tem poderes especiais para tanto, conforme se vê na procuração de ID 195482081. Por tais razões, homologo o pedido de desistência e resolvo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Com fundamento no art. 90, § 1º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo. Sem honorários, em face da ausência de resistência da parte ré. A exigibilidade da cobrança fica suspensa, diante da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Em face da ausência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado. Oportunamente, após as cautelas de estilo, arquivem-se. (datado e assinado digitalmente) 6

N. 0718670-36.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. R: TESTES MOLECULARES LABORATORIOS E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTINS LOPES REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 12VARCVBSB 12ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718670-36.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA REU: TESTES MOLECULARES LABORATORIOS E TECNOLOGIA LTDA, MARTINS LOPES REPRESENTACOES LTDA SENTENÇA CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA ajuíza ação contra TESTES MOLECULARES LABORATORIOS E TECNOLOGIA LTDA e outros. Por intermédio da petição de ID 207020341, a parte autora informa que o imóvel foi entregue voluntariamente pelos réus. Assim, tenho por evidenciada a perda superveniente do interesse processual. Não há necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Outrossim, a própria parte autora pleiteia a extinção do processo. Decido. Diante do exposto, em virtude da falta de interesse processual, resolvo o processo, sem apreciação de mérito, com suporte no art. 485, VI do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Não há condenação em honorários. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Interposta apelação, venham os autos para análise do Juízo de retratação. (Datado e assinado eletronicamente) 3

N. 0743103-41.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILENE DOS SANTOS VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: D. V. A.. Rep(s): EDILENE DOS SANTOS VERAS. A: S. V. A.. Rep(s): EDILENE DOS SANTOS VERAS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM SAÚDE LTDA. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela de ID 175563810, determinar que as requeridas restabeleçam a cobertura do plano de saúde à parte autora, nos mesmos termos em que contratado. Sobrevindo notícia de descumprimento, será aplicada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias. Resolvo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca e equivalente, condeno as partes a arcarem com as despesas do processo e com os honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 85, § 2º, c/c o art. 86, ambos do CPC, cabendo ao autor responder com 50% dos ônus de sucumbência, e a ré, também com 50%. Fica sobrestada a exigibilidade da verba sucumbencial em desfavor da parte autora, considerando que é beneficiária da gratuidade de justiça, nos moldes da decisão de ID 175563810. Os honorários serão acrescidos de juros de mora desde a data do trânsito em julgado, à taxa legal vigente, de acordo com o art. 406 do CCB, na referida data. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, cumprida a sentença, ou nada sendo requerido nesse sentido, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

13ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0737004-26.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO SAN FRANCISCO II. Adv(s): DF15636 - ELIOR MARCONI FERNANDES CARVALHO PINTO, DF28549 - YURI GAGARIN DE MATOS LIMA. R: RODRIGO MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0012998A - FABIANO SANTOS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) Executado intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID208788116) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726096-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA MITTELSTEDT LEAL DE SOUSA. Adv(s): MA7151 - PLINIO EBANO FIGUEIREDO DA LUZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) Autora intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID208793048) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714321-58.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI. A: LUIZ GONZAGA CORDIOLI. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: BENICIO TAVARES DA CUNHA MELLO. Adv(s): DF36466 - RODRIGO SAMPAIO MOTTA. R: LUCAS DE OLIVA ANTUNES. Adv(s): DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO. R: ROBERTO BATISTA DE LUCENA. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. R: MARCIA DE CARVALHO ANTUNES. Adv(s): DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO; Rep(s): LUCAS DE OLIVA ANTUNES. R: ELIANE DA SILVA MIGUEL. Adv(s): DF24752 - VANDERSON TEIXEIRA DE AMORIM. CERTIDÃO Tendo em vista o recurso adesivo de apelação interposto por MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI e LUIZ GONZAGA CORDIOLI, ficam as partes ré apeladas INTIMADAS a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711770-08.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO. Adv(s): DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: FUNDIAGUA - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): SP86568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifestem-se as partes exequente e executada acerca dos cálculos ID208798142, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0722276-72.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARCIA DOS SANTOS. A: ELEZIE DORNELAS DOS REIS. A: ELIZABETH DA SILVA HERCULANO. A: FRANCISCO DAS CHAGAS NONATO CARDEAL. A: ISAIAS GRACIANO DE JESUS. A: IVONETTE DIVINA GODINHO. Adv(s): DF63493 - ANA PAULA DE OLIVEIRA TAVARES, DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que cadastrei o advogado da parte ré. Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727125-87.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. Adv(s): RS47342 - RENATO MULINARI. R: M L SOUZA & CIA LTDA. R: MARCIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA. R: PAULA GRAZZIANI GUERRA. Adv(s): DF63612 - GABRIEL OTAVIO TAVARES DE FRANCA E SILVA, DF20862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados em réplica, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724130-38.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA TURRA. Adv(s): DF49541 - LARISSA COUTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021, manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença ID 208430469 e respectivos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723296-69.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL SOARES VIGHINI. Adv(s): DF46496 - JESSICA MEIRELES BARCELOS, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF78724 - ARTUR FRANCISCO SANTANA ROLDAO. R: JOAO EVANGELISTA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2021 e para fins de expedição de certidão de crédito para protesto, fica a parte exequente intimada a trazer planilha atualizada do débito, levando em consideração o alvará levantado e ainda indicando o valor a título de débito principal e de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721970-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISMAR PADUA VILELA FILHO. A: FREDERICO RAMOS PADUA VILELA. A: ALESSANDRA PORFIRIO SILVA CAIADO. A: RPV ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: SAUL FRANCO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAOR FELIX DA ROCHA. Adv(s): MG198135 - HARLEY LUIZ SOARES. T: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam todos os AUTORES intimados a efetuarem o pagamento das custas finais (ID 208641190) no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como o RÉU NAOR FÉLIX DA ROCHA fica intimado também a efetuar o pagamento das custas finais que lhe cabe ID 208641190, no mesmo prazo. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721470-71.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALDAIL ALEXANDRE FERREIRA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF55627 - JOSE HUMBERTO PEREIRA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2021, ficam a parte Exequente e seu patrono INTIMADOS da expedição do alvará de levantamento em seu favor. O referido documento deverá ser impresso pelo interessado e levado diretamente ao banco destinatário, observando que o alvará eletrônico tem validade de 30 (trinta) dias. Publicada esta certidão, aguarde-se o transcurso do prazo para recurso da sentença. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0029278-72.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO CRISPIM GONCALVES. Adv(s): DF1098 - ALBERTO CRISPIM GONCALVES. A: DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. A: PETRI E CUNHA LTDA - ME. Adv(s): DF0016687A - LEONARDO SIAD MANZAN, DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF47673 - LUCAS MOREIRA PARRY; Rep(s): LUIS CARLOS RODRIGUES DA CUNHA. R: LAZARO FLAUSINO. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA MAR EIRELI - ME. R: PANIFICADORA PAO ITALIANO LTDA - EPP. R: PANITALIA PARTICIPACOES E SISTEMA DE FRANQUIA LTDA - ME. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE DE FARIA FLAUSINO. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE; Rep(s): LAZARO FLAUSINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto nota de exigência encaminhada pelo Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF em resposta ao ofício nº 200/2024 (ID 207859124). Nos termos da Portaria nº 02/2021, fica a parte executada intimada acerca do respectivo documento. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0031284-91.1999.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DISBRAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF16649 - DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR, DF3439 - DELIO FORTES LINS E SILVA, DF57356 - CAROLINE PERESTRELLO GONCALVES. R: ELIAS HISSA FILHO. Adv(s): CE0004560A - FRANCISCO HERMANO DA SILVA PASCOAL, CE2954 - JOSE AFRANIO PLUTARCO NOGUEIRA, CE32973 - NAYARA OMENA DE FARIAS AMORIM; Rep(s): CATARINA SOARES HISSA HERCULANO. R: PRATA PRESTADORA AUXILIAR DE TRANSPORTE AEREO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Erro de intepretao na linha: ' Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS #[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla] #[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador] #[processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto] ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Certifico que, nesta data, junto a carta precatória de ID 184844211, devolvida sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 02/2021, deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729892-98.2024.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: RENATO DOS SANTOS BERBER. A: JULIANE DOS SANTOS BERBER. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: GABRIEL XIMENES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) Autora intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais (ID208954765) no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas. Documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0721970-74.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ISMAR PADUA VILELA FILHO. A: FREDERICO RAMOS PADUA VILELA. A: ALESSANDRA PORFIRIO SILVA CAIADO. A: RPV ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF24638 - JOAQUIM PEDRO DE MEDEIROS RODRIGUES, DF22812 - DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO. R: SAUL FRANCO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAOR FELIX DA ROCHA. Adv(s): MG198135 - HARLEY LUIZ SOARES. T: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça13VARCVBSB13ª Vara Cível de BrasíliaPraça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 704, 7º Andar, ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Email: 13vcivel.brasilia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00h às 19:00h, via Balcão Virtual (balcaovirtual.tjdft.jus.br) EDITAL DE INTIMAÇÃO - PAGAMENTO CUSTAS FINAIS A Dra. VANESSA MARIA TREVISAN, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste juízo tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0721970-74.2022.8.07.0001, movida por ISMAR PADUA VILELA FILHO - CPF/CNPJ: 130.602.101-44, FREDERICO RAMOS PADUA VILELA - CPF/CNPJ: 005.284.961-90, ALESSANDRA PORFIRIO SILVA CAIADO - CPF/CNPJ: 781.950.391-20 e RPV ENGENHARIA LTDA - CPF/CNPJ: 02.964.544/0001-07 contra SAUL FRANCO CARVALHO - CPF/CNPJ: 350.018.526-68 e NAOR FELIX DA ROCHA - CPF/CNPJ: 415.646.691-49, sendo o presente para INTIMAR REU: SAUL FRANCO CARVALHO, a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, no valor de R\$ 47,03; valor sujeito a alteração. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou entre em contato com o Núcleo de Controle de Custas, Multas, Fianças e Depósitos Judiciais - Nucon, pelo e-mail nucon@tjdft.jus.br. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar aos autos eletrônicos o comprovante autenticado para as devidas baixas. Edital publicado e afixada cópia em local de costume. Este juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, BI.B, Ala A, sala 704 - Brasília/DF, sendo o atendimento ao público feito presencialmente ou por meio do link a seguir balcaovirtual.tjdft.jus.br. Documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0712979-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712979-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA 1. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA ingressou com ação pelo procedimento comum em face de UNIMED SEGUROS SAUDE S.A, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata (adenocarcinoma de próstata Gleason 8), estando em tratamento oncológico paliativo, razão pela qual lhe foi prescrito o tratamento com PSMA-lutécio. afirmou que a ré recusou a cobertura contratual, ao argumento de que se trata de prescrição off label. Apontou a ilegalidade da conduta da ré e discorreu sobre os fundamentos de sua pretensão. Requeru a concessão da tutela de urgência para que a ré seja obrigada a fornecer 4 a 6 doses de 200mCi de PSMA-lutécio, com intervalo de aproximadamente 6 (seis) semanas entre cada uma das aplicações, conforme requerido pelo seu médico assistente e, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos. Deferida a tutela de urgência (ID 192105024), a ré informou o seu cumprimento (ID 194114151), o que foi confirmado pelo pelo autor (ID 195233265). Citada,

a parte ré apresentou contestação (ID 195577326), alegando que a bula do medicamento aponta sua indicação para pacientes adultos com câncer de próstata metastático resistente à castração (mCRPC), positivo para antígeno de membrana específico da próstata (PSMA), que foram tratados com inibição da via do receptor de andrógeno (AR) e quimioterapia baseada em taxano. Afirmou que o parecer técnico do NATJUS do TJDFT informa que o tratamento pretendido não é registrado pela ANVISA, seu uso baseia-se em evidências frágeis e possui seu reembolso apenas recomendado pela agência canadense, um país com nível sócio-econômico muito superior ao Brasil. Aduziu que a solicitação médica para utilização do medicamento não atende aos preceitos descritos na bula do medicamento e DUT da ANS, razão pela qual sua cobertura não é obrigatória. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 198642533), alegando que o medicamento Lutécio 177 possui registro na ANVISA, bem como que existem evidências científicas suficientes para fundamentar a terapia proposta com o medicamento. Reiterou o pedido formulado na inicial e juntou documentos. A parte ré apresentou nova manifestação (ID 200623425). Determinada a comprovação da obrigatoriedade da cobertura do medicamento, observando o art. 10, §13º, da Lei nº 9.656/98, alterado pela Lei nº 14.454/2002 (ID 202757209), a parte autora apresentou manifestação indicando os documentos colacionados aos autos que comprovam a eficácia científica do tratamento prescrito (ID 204359672). A ré apresentou manifestação (ID 204648202). 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual necessária a análise do mérito. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A relação existente entre as partes está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que autora e réus se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente (arts. 2º e 3º). Da cobertura do medicamento Não há controvérsia nos autos quanto ao diagnóstico da parte autora (adenocarcinoma de próstata Gleason 8) e a indicação médica de realização do tratamento com o medicamento PSMA-lutécio. A divergência está na obrigatoriedade ou não de a empresa ré fornecê-lo nos moldes solicitados. É fato incontroverso que a comercialização do medicamento foi aprovada pela ANVISA, em caráter excepcional, e 'será manipulada e comercializado sob prescrição médica, de forma individualizada para cada paciente.' A bula do referido fármaco aponta, ainda, que ele é usado para tratar adultos com câncer de próstata avançado (chamado câncer de próstata metastático resistente à castração [mCRPC] positivo para antígeno de membrana específico da próstata [PSMA] que é metastático e que já foi tratado com medicamentos para a inibição da via do receptor de andrógeno (AR) e quimioterapia baseada em taxano (<https://consultaremedios.com.br/pluvicto/bula?srsId=AfmBOoSEutWLEpnQhN1btEDBWOGNzbYzUuHWky7CU09ai4-oTuqJld>). A ré aponta a prescrição não está contemplada no Rol da ANS e, ainda, porque se trata de prescrição off label. Ocorre que, em relação ao primeiro argumento, o artigo 10, §13º da Lei 9.656/98 dispõe que, mesmo em caso de não haver previsão no Rol da ANS, o beneficiário do plano de saúde tem direito à cobertura quando existir comprovação de eficácia, baseada em evidências científicas e plano terapêutico ou, ainda, existam recomendações do Conitec ou de algum órgão renomado de avaliação de tecnologias em saúde. No caso concreto, o parecer do NATJUS/TJDFT apresentado pelo autor aponta que tal medicamento 'vem cada vez mais ganhando espaço na indicação para tratamento de pacientes com câncer de próstata metastático resistente a tratamento/castração e sintomático' (ID 198642534), como no caso dos autos, ocasionando uma sobrevida de progressão baseada em imagem e sobrevida global quando adicionada ao tratamento padrão. O parecer também aponta a existência de melhora significativa na gravidade da dor e da saúde global, concluindo pela existência de evidência científica. O fato de o parecer NAJUS/TJDFT apresentado pelo réu ter afirmado que as evidências de eficácia são frágeis e que a recomendação é oriunda de país com nível sócio econômico superior (ID 195577327), não afasta a possibilidade de cobertura, pois estas são condicionantes estabelecidas em lei, razão pela qual, inclusive, o próprio parecer concluir pelo fornecimento do medicamento. No caso dos autos, ao elaborar o relatório, o médico assistente esclareceu que o autor já fora submetido a diversos esquemas terapêuticos para controle da doença, porém refratário, possuindo opções terapêuticas muito restritas, razão pela qual o tratamento com o PSMA-lutécio consiste em excelente oportunidade para controle da doença, definindo o plano terapêutico (ID 192106925). Em relação ao segundo argumento, melhor razão não assiste à ré, tendo sido o protocolo de tratamento indicado por médico que considerou a gravidade e a progressão da doença do autor. Com efeito, o diagnóstico e o atual estado de saúde do autor são aquelas apontadas na bula e, havendo a autorização para comercialização para tal tratamento, de forma individualizada, não há que se falar em tratamento experimental. Ante o exposto, conclui-se pela obrigatoriedade de cobertura do medicamento pretendido. 3. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a custear o tratamento com 4 a 6 doses de 200mCi de PSMA-lutécio, com intervalo aproximado de 6 (seis) semanas entre cada uma das aplicações, no prazo de 02 dias, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0731992-26.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS NASCIMENTO DE MOURA SILVA. A: POLLYANNA RIBEIRO FERREIRA DE MOURA. Adv(s): DF35277 - POLLYANNA RIBEIRO FERREIRA DE MOURA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731992-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS NASCIMENTO DE MOURA SILVA, POLLYANNA RIBEIRO FERREIRA DE MOURA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA MARCOS NASCIMENTO DE MOURA SILVA e POLLYANNA RIBEIRO FERREIRA DE MOURA ingressaram com cumprimento de sentença em face de BANCO DO BRASIL SA. Ocorre que, no caso dos autos, a sentença proferida naqueles autos já transitou em julgado, não havendo justificativa para distribuição do cumprimento de sentença em autos apartados. Com efeito, o princípio do sincretismo processual prevê que o cumprimento de sentença deve ser instaurado nos autos em que tramitou a fase de conhecimento. Ante o exposto, indefiro o processamento do cumprimento de sentença e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incumbe ao exequente ingressar com o pedido de cumprimento de sentença nos autos principais. Custas finais, se houver, pelo exequente. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intime-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0718889-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO COLLETTI. Adv(s): DF17254 - MARCUS VINICIUS SILVA MARTINS. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718889-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO COLLETTI REU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA 1. ROBERTO COLLETTI ingressou com ação pelo procedimento comum em face de HOSPITAL BRASÍLIA (UNIDADE LAGO SUL) e CASSI ? CAIXA DE ASSISTÊNCIA BANCO DO BRASIL, todos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que, no dia 09/08/2023, foi atendido nas dependências da primeira ré, sendo realizados procedimentos urgentes e indispensáveis à manutenção de sua saúde, inclusive duas cirurgias, recebendo alta hospitalar no dia 12/08/2023. Alegou que possui convênio médico com a segunda ré, o que foi informado no momento da internação, e todos os procedimentos realizados se deram de forma vinculada ao plano de saúde. Afirmou, contudo, que posteriormente, recebeu cobrança da primeira ré, no valor de R\$ 149,500,00 (cento e quarenta e nove mil e

quinhentos reais), referente aos materiais utilizados no procedimento cirúrgico, pois a segunda ré teria recusado a cobertura contratual. Ressaltou que não fora informado previamente acerca da necessidade de custear qualquer procedimento, ao contrário, a equipe da primeira ré comunicou que não havia qualquer problema, o que aponta a falha em relação aos direitos do consumidor. Requereu a concessão da tutela de urgência para que a primeira ré se abstenha de realizar qualquer ato, direto ou indireto, judicial ou extrajudicial, de cobrança, até que a presente lide seja concluída? Bem como que cancele os protestos e negativações porventura já realizados? sob pena de multa. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com a declaração da inexistência de dívida com a primeira ré, derivada dos serviços e intervenções médicas realizadas entre os dias 9 e 12 de agosto de 2023, bem como que a segunda ré seja condenada a custear o tratamento médico hospitalar realizado, sem restrições em relação aos medicamentos ou materiais utilizados. Juntou documentos. Deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do débito original de R\$ 149.500,00, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor do débito (ID 197214137). A primeira ré informou o cumprimento da tutela (ID 198830674). Citada, a segunda ré apresentou contestação (ID 200538922), afirmando, em síntese, que a negativa de cobertura ocorreu após auditoria, a qual concluiu que os materiais utilizados não possuem cobertura obrigatória pelas regras da ANS. Sustentou que o prestador solicitou o procedimento 3.09.07.110 (Trombectomia Venosa) por similaridade para a execução de técnica percutânea minimamente invasiva não passível de cobertura contratual obrigatória e, portanto, todos os componentes do material? Sistema de Aspiração ASPIRO? não possuem cobertura. Alegou que o procedimento e materiais requeridos possuem cobertura para utilização de modo convencional, e não com técnica minimamente invasiva, como no caso. Sustentou que, caso seja condenada a custear as despesas decorrentes dos procedimentos cirúrgicos realizados, o reembolso deve ser limitado ao valor previsto na tabela geral do auxílio. Argumentou que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao caso, uma vez que é associação, sem fins lucrativos, com o escopo de prestar assistência social na modalidade de autogestão. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos. Citada, a primeira ré deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (ID 201301018), tendo apresentado manifestação intempestiva (ID 202178856), afirmando que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que todas as informações necessárias acerca do procedimento cirúrgico foram comunicadas aos prepostos do autor. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 202907625), requerendo a decretação da revelia da primeira ré. Alegou que o plano de saúde pode listar as doenças cobertas, mas não o tratamento e materiais necessários, bem como que, nos casos de urgência e emergência, não pode haver exclusão de cobertura. Sustentou que o tratamento e materiais foram escolhas da equipe médica, não tendo o autor ou seus familiares sido informados acerca de possíveis alternativas. Reiterou os pedidos formulados na inicial. 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual necessária a análise do mérito. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. DA REVELIA DA PRIMEIRA RÉ A primeira ré não apresentou contestação, razão pela qual decreta sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar os efeitos do art. 344 do CPC, ante a apresentação de defesa pela corrê. DA (IN)APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A relação mantida entre o autor e a primeira ré submeteu-se ao Código de Defesa do Consumidor, haja vista que são consumidor e fornecedor, respectivamente. Por outro vértice, a relação mantida entre o autor e a segunda ré não se submete ao referido diploma legal, haja vista que a segunda ré é entidade de autogestão (Súmula 668 STJ). Necessário consignar, contudo, que tal fato não afasta a necessidade de interpretar a referida relação jurídica à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da função social, por estar atrelada aos direitos fundamentais à saúde e à vida. DO MÉRITO Da cobertura do material utilizado no procedimento cirúrgico Os documentos acostados aos autos não demonstram que, em algum momento, o autor tenha sido prévia e corretamente informado de que não haveria cobertura integral para os procedimentos/materiais utilizados em sua cirurgia e os custos respectivos, havendo, portanto, evidente falha nos deveres de informação. Tal fato resultou em uma cobrança das despesas hospitalares, as quais o autor entendia estarem cobertas pela segunda ré e, portanto, indevida. A segunda ré, por sua vez, recusa a cobertura, ao argumento de que os materiais utilizados não possuem cobertura obrigatória, pois não previstos no Rol da ANS. A segunda ré afirma que o Rol da ANS não a obriga a arcar com procedimento minimamente invasivo e, portanto, não está obrigada a custear os materiais necessários para a utilização desta técnica. Ocorre que é ilícita a pretensão da operadora de querer definir a terapêutica ou os insumos que o profissional médico deve utilizar para realizar o tratamento adequado da doença que acomete o paciente beneficiário do plano de saúde. Assim, não poderia haver restrição de custeio/fornecimento dos materiais requisitados para a realização da cirurgia indicada para o paciente, mormente diante da ausência de indicação da existência de materiais substitutivos, com a mesma eficácia e indicação clínica para atendimento do autor, em especial considerando que se tratava de situação de urgência/emergência. Ao plano de saúde não é permitido pretender estabelecer qual o tratamento mais adequado para o tratamento do beneficiário, porquanto os contratos de assistência à saúde devem compreender todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, manutenção e reabilitação da saúde, observados os termos da Lei 9.656/1998 e do contrato firmado entre as partes, além dos princípios da função social e da boa-fé objetiva, consagrados nos artigos 421 e 422 do Código Civil. Com efeito, a negativa de custeio dos materiais cirúrgicos sob tal argumento representa indevida interferência na terapêutica escolhida pelo profissional médico para o tratamento do paciente. A despeito, a discussão dos autos ultrapassa essa análise, porquanto a negativa de custeio dos materiais cirúrgicos não ocorreu em razão da inexistência de previsão para cobertura da doença que acomete o paciente, mas do suposto uso indevido do referido material, que teria indicação clínica para tratamentos apenas convencionais. Assim, se não há demonstração de que a doença que acometia o autor não possuía cobertura contratual, a negativa de custeio do material cirúrgico requisitado para o tratamento prescrito pelo médico assistente representa inadimplemento contratual. Forçoso reconhecer, portanto, que inexistente débito do autor, em nome próprio, em razão dos procedimentos realizados, razão pela qual cabível a declaração de sua inexistência. Existe, contudo, débito relativo ao atendimento do autor, que deveria ter sido arcado pela segunda ré, em razão da relação jurídica mantida entre estas partes. Desta forma, cabível o acolhimento do pedido para que a segunda ré efetue os pagamentos a que está obrigada, por força de contrato celebrado com a parte autora. Outrossim, não há que se falar em limitação do valor de reembolso, pois, a toda evidência, o pedido formulado na petição inicial não é que a segunda ré pague os valores ao próprio autor (obrigação de pagar), mas, sim, que a segunda autora efetue o pagamento dos débitos em seu nome junto ao estabelecimento hospitalar (obrigação de fazer), a fim de evitar as consequências de uma mora inexistente. Assim, cabe às rés dirimir a questão do quantum a ser pago, observando os valores comumente praticados em relação aos estabelecimentos hospitalares, a fim de alcançar o adimplemento de qualquer obrigação em nome do autor. 3. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para: - DECLARAR a inexistência do débito em nome da parte autora, no valor de R\$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais), cobrada pela primeira ré, referente aos procedimentos cirúrgicos realizados entre os dias 9 e 12 de agosto de 2023; - CONDENAR a segunda ré a realizar o pagamento dos débitos em nome da parte autora junto à primeira ré, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar de sua intimação pessoal, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se pessoalmente, via sistema, pois a segunda ré é cadastrada no PJe. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da atualizado da causa, com fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0719215-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO DANIELLA GREEN. Adv(s): DF61998 - WESLEY DE SOUZA LIMA VERDE DE CARVALHO, DF68343 - EDSON BERNARDES JUNIOR, DF16613 - MARCILIO ALVES DE CARVALHO; Rep(s): MARISTELA DO AMARAL PESSOA. R: FABIO LISBOA SALDANHA. Adv(s): DF13755 - ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719215-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO

EDIFÍCIO DANIELLA GREEN REPRESENTANTE LEGAL: MARISTELA DO AMARAL PESSOA REU: FABIO LISBOA SALDANHA SENTENÇA

1. CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DANIELLA GREEN ingressou com ação pelo procedimento comum em face de FÁBIO LISBOA SALDANHA, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que está realizando obras no local e o réu, proprietário de uma unidade, se recusa a retirar seu veículo de sua vaga de garagem ou estacioná-lo corretamente, impedindo, assim, a instalação de tapumes para a guarda de materiais no espaço comum existente ao lado. Sustentou que o réu está utilizando área comum do condomínio para estacionar o seu veículo, em desacordo com a convenção condominial, mesmo após ser contatado diversas vezes e ser advertido formalmente para que não o fizesse. Alegou que necessita que o réu estacione o seu veículo corretamente, nos limites de sua vaga, para que o material da obra possa ser armazenado e instalado um tapume para proteção do referido automóvel. Requereu a concessão da tutela de evidência para que o réu seja obrigado a estacionar o seu veículo corretamente em sua vaga de garagem e agende horário com a administração do condomínio para que possa ser instalado o tapume em área comum, ao lado de sua vaga de garagem, sob pena de multa diária e, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da tutela. Juntou documentos. Deferida a tutela, a fim de determinar que o réu passe a estacionar o seu veículo exclusivamente dentro do espaço de sua vaga de garagem, sem qualquer invasão da para comum, bem como para que envie e-mail ao condomínio/síndico para eventual instalação de tapumes (ID 196986140). O autor informou que o réu cumpriu o determinado na decisão que deferiu a tutela (ID 199047356). Citado, o réu apresentou contestação (ID 199815492), confirmando que se recusou a realizar a remoção do veículo, conforme solicitado pelo autor, considerando que é uma prática comum dos condôminos estacionar além dos limites designados pelas vagas de garagem, não tendo nenhum deles sido advertido ou notificado para que não o fizesse. Alegou que a advertência enviada pelo autor, bem como as solicitações para armazenamento do material de obra ao lado de sua vaga de garagem consistem em uma retaliação, provocação e perseguição da síndica contra sua pessoa e sua esposa. Aduziu que a colocação do tapume não foi uma solicitação da empresa que realizava a obra, e sim da própria síndica, a qual viola também a convenção do condomínio, que proíbe em seu art. 7º, ?b?, o armazenamento de materiais nas áreas comuns da garagem. Sustentou que, para que haja a modificação da finalidade das áreas comuns de um condomínio, é necessário o quórum de 2/3 (dois terços) dos condôminos, o que não ocorreu no caso em tela, bem como que não houve divulgação ou aprovação pela Central de Aprovação de Projetos (CAP) para a existência do depósito para armazenamento de materiais, ferramentas e vestiários. Argumentou que o espaço adjacente à sua vaga de garagem não é o único local que poderia servir como depósito para os materiais, bem como que a colocação do tapume dificulta a abertura da porta e execução de manobras necessárias para estacionar o veículo na vaga. Narrou que, após ser advertido pelo autor, em 17/04/2024, reposicionou o seu veículo para o interior da vaga, ainda que na diagonal, e o protegeu com uma lona, de modo que é falsa a afirmação de que o seu carro invadia a área comum. afirmou que não se opõe ao uso temporário do espaço adjacente à sua vaga, desde que a ocupação seja realizada de forma legal, por meio de projeto arquitetônico. Requereu a revogação da tutela de evidência e a improcedência dos pedidos. Requereu, ainda, a condenação da parte autora por litigância de má-fé e juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 203268088), afirmando que a instalação do tapume e utilização do espaço comum adjacente à garagem do réu são necessárias e foram solicitações da própria empresa que realiza a obra. Esclareceu que as normas da convenção do condomínio devem se moldar às circunstâncias, e, no caso, necessita-se da utilização momentânea da área comum para armazenamento de materiais. Informou que foram instalados tapumes ao lado de outras vagas de garagem, não apenas do réu, tendo os demais condôminos prontamente anuído com a instalação, enquanto o réu é o único a criar embaraços para tanto. Reiterou os pedidos formulados na inicial.

2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbrando qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual necessária a análise do mérito. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Cinge-se a controvérsia quanto à regularidade ou não da conduta do réu de estacionar o seu veículo além dos limites de sua vaga de garagem e apresentar óbice quanto à instalação de tapume ao lado da referida vaga. Ressalta-se que algumas questões suscitadas pelo réu em sua contestação não serão analisadas (problemas interpessoais entre a síndica e o réu ou sua esposa, insatisfação com a condução da obra pela empresa contratada pelo condomínio ou técnicas empregadas, natureza do material armazenado nas áreas comuns ? se resíduos da obra ou materiais desta), uma vez que ultrapassam o objeto da lide e de nenhum modo influenciam na análise da regularidade de sua conduta. Em relação ao estacionamento do veículo de forma irregular, analisando as fotos juntadas pelo autor e pelo próprio réu, em sua contestação, verifica-se que o veículo não está estacionado dentro dos limites da vaga, uma vez que a sua parte frontal ultrapassa visivelmente a linha demarcada. Tal fato faz com que o automóvel permaneça embaraçando o uso da área comum do condomínio, insistindo o réu em estacionar irregularmente, demonstrando ausência de cooperação com a vida em comunidade. Conforme já exposto na decisão que deferiu a tutela de evidência, eventual irrisignação do réu quanto à colocação de materiais em áreas comuns, sob o fundamento do descumprimento das normas da convenção, não o autoriza a estacionar seu veículo irregularmente, uma vez que, independentemente da existência de obras ou não, incumbe-lhe o dever de cumprir as normas comuns. A alegação de que o estacionamento fora dos limites das vagas é prática comum entre os condôminos não o autoriza a descumprir a norma, uma vez que a adoção de conduta irregular ou ilícita por terceiros não é fundamento jurídico para para comportamento desconforme pela parte. Compete ao condomínio, se o caso, exigir que todos cumpram os limites de sua vaga de garagem corretamente, o que o fez ao afixar avisos nesse sentido dentro do elevador, conforme narrado pelo próprio réu, e adotar as outras medidas que reputar necessárias em relação aos condôminos recalcitrantes. Em relação ao armazenamento de materiais destinados à reforma do condomínio, a empresa responsável pela obra esclareceu, via e-mail, que a necessidade de armazenamento de materiais ao lado da vaga de garagem do réu se dá exatamente pelo fato de que, aparentemente, é o único local disponível na garagem para fazê-lo (ID 196947817). Destaca-se, ainda, que a colocação do tapume visa justamente evitar eventuais danos aos materiais aos veículos ou aos próprios moradores, em benefício de toda a comunidade de condôminos, razão pela qual não pode o réu recusar sua instalação (ID 196947815). Quanto à alegação de que as vagas são estreitas, é fato notório que em qualquer condomínio vertical não há grande espaço para realização de manobras com os carros ou abertura de portas, uma vez que a área é restrita, mas, não se pode olvidar que, estacionando o veículo de forma correta na delimitação da linha, não há qualquer impedimento à abertura de porta, uma vez que todos assim o fazem e conseguem entrar e sair de seus veículos. Não é a colocação de um tapume ao lado da garagem que irá impedir a abertura das portas, até mesmo porque, ao lado da garagem do autor poderia existir outro carro estacionado ou até mesmo uma parede, como se pode observar da planta da garagem. Quanto à necessidade de projeto arquitetônico para instalação de depósito na área comum, é evidente que a situação dos autos possui caráter transitório enquanto perduram as obras no condomínio, não havendo que se falar em modificação da destinação da área comum do empreendimento, e sim em mera ocupação temporária do local. Salienta-se, contudo, conforme já exposto, que eventual conduta irregular do condomínio, quanto à ocupação de área comum, não autoriza o condômino, de forma arbitrária, também proceder com conduta irregular e justificar suas ações com base em irregularidade pré-existente. Se assim o fosse a vida em sociedade seria insustentável, uma vez que todos se sentiriam no direito de agir incorretamente de forma sucessiva. Cumpre ao réu se atentar que a vida em condomínio exige o cumprimento das normas comuns por cada um dos condôminos e o mínimo espírito de cooperação, bem como que a forma de administrar e utilizar as áreas comuns do condomínio compete a este e não a um morador em específico. Não havendo concordância, a questão deve ser levada à assembleia de moradores, ao invés de arvorar em definir, sozinho, o que entende mais adequado ao condomínio.

3. Ante o exposto, confirmo a tutela de evidência e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para: - determinar que o réu estacione o seu veículo exclusivamente dentro do espaço de sua vaga de garagem, sem qualquer invasão da área comum, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada estacionamento irregular, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). -determinar que o réu autorize a instalação de tapumes ao lado de sua garagem, com o fim de dar proteção ao seu veículo e dos demais condôminos, no prazo de 48 horas a partir de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,

não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0712979-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712979-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO RODRIGUES PEREIRA REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A SENTENÇA 1. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA ingressou com ação pelo procedimento comum em face de UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata (adenocarcinoma de próstata Gleason 8), estando em tratamento oncológico paliativo, razão pela qual lhe foi prescrito o tratamento com PSMA-lutécio. afirmou que a ré recusou a cobertura contratual, ao argumento de que se trata de prescrição off label. Apontou a ilegalidade da conduta da ré e discorreu sobre os fundamentos de sua pretensão. Requereu a concessão da tutela de urgência para que a ré seja obrigada a fornecer 4 a 6 doses de 200mCi de PSMA-lutécio, com intervalo de aproximadamente 6 (seis) semanas entre cada uma das aplicações, conforme requerido pelo seu médico assistente e, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da tutela de urgência. Juntou documentos. Deferida a tutela de urgência (ID 192105024), a ré informou o seu cumprimento (ID 194114151), o que foi confirmado pelo autor (ID 195233265). Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 195577326), alegando que a bula do medicamento aponta sua indicação para pacientes adultos com câncer de próstata metastático resistente à castração (mCRPC), positivo para antígeno de membrana específico da próstata (PSMA), que foram tratados com inibição da via do receptor de andrógeno (AR) e quimioterapia baseada em taxano. afirmou que o parecer técnico do NATJUS do TJDFT informa que o tratamento pretendido não é registrado pela ANVISA, seu uso baseia-se em evidências frágeis e possui seu reembolso apenas recomendado pela agência canadense, um país com nível sócio-econômico muito superior ao Brasil. Aduziu que a solicitação médica para utilização do medicamento não atende aos preceitos descritos na bula do medicamento e DUT da ANS, razão pela qual sua cobertura não é obrigatória. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos. A parte autora apresentou réplica (ID 198642533), alegando que o medicamento Lutécio 177 possui registro na ANVISA, bem como que existem evidências científicas suficientes para fundamentar a terapia proposta com o medicamento. Reiterou o pedido formulado na inicial e juntou documentos. A parte ré apresentou nova manifestação (ID 200623425). Determinada a comprovação da obrigatoriedade da cobertura do medicamento, observando o art. 10, §13º, da Lei nº 9.656/98, alterado pela Lei nº 14.454/2002 (ID 202757209), a parte autora apresentou manifestação indicando os documentos colacionados aos autos que comprovam a eficácia científica do tratamento prescrito (ID 204359672). A ré apresentou manifestação (ID 204648202). 2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada, razão pela qual necessária a análise do mérito. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO Nos termos imperativos do artigo 355 do Código de Processo Civil, quando não houver a necessidade de produção de outras provas, o processo deve receber julgamento antecipado do mérito, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito ou que demanda apenas prova documental, a ser produzida na forma do artigo 434 do Código de Processo Civil. DO MÉRITO Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A relação existente entre as partes está submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que autora e réus se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor, respectivamente (arts. 2º e 3º). Da cobertura do medicamento Não há controvérsia nos autos quanto ao diagnóstico da parte autora (adenocarcinoma de próstata Gleason 8) e a indicação médica de realização do tratamento com o medicamento PSMA-lutécio. A divergência está na obrigatoriedade ou não de a empresa ré fornecê-lo nos moldes solicitados. É fato incontroverso que a comercialização do medicamento foi aprovada pela ANVISA, em caráter excepcional, e 'será manipulado e comercializado sob prescrição médica, de forma individualizada para cada paciente.? A bula do referido fármaco aponta, ainda, que ele é usado para tratar adultos com câncer de próstata avançado (chamado câncer de próstata metastático resistente à castração [mCRPC] positivo para antígeno de membrana específico da próstata [PSMA] que é metastático e que já foi tratado com medicamentos para a inibição da via do receptor de andrógeno (AR) e quimioterapia baseada em taxado (<https://consultaremedios.com.br/pluvicto/bula?srsltid=AfmBOoSeUwLEpN1btEDBWOGNzbYzUuHWky7CU09ai4-oTuqJlId>). A ré aponta a prescrição não está contemplada no Rol da ANS e, ainda, porque se trata de prescrição off label. Ocorre que, em relação ao primeiro argumento, o artigo 10, §13º da Lei 9.656/98 dispõe que, mesmo em caso de não haver previsão no Rol da ANS, o beneficiário do plano de saúde tem direito à cobertura quando existir comprovação de eficácia, baseada em evidências científicas e plano terapêutico ou, ainda, existam recomendações do Conitec ou de algum órgão renomado de avaliação de tecnologias em saúde. No caso concreto, o parecer do NATJUS/TJDFT apresentado pelo autor aponta que tal medicamento 'vem cada vez mais ganhando espaço na indicação para tratamento de pacientes com câncer de próstata metastático resistente a tratamento/castração e sintomático' (ID 198642534), como no caso dos autos, ocasionando uma sobrevida de progressão baseada em imagem e sobrevida global quando adicionada ao tratamento padrão. O parecer também aponta a existência de melhora significativa na gravidade da dor e da saúde global, concluindo pela existência de evidência científica. O fato de o parecer NAJUS/TJDFT apresentado pelo réu ter afirmado que as evidências de eficácia são frágeis e que a recomendação é oriunda de país com nível sócio econômico superior (ID 195577327), não afasta a possibilidade de cobertura, pois estas são condicionantes estabelecidas em lei, razão pela qual, inclusive, o próprio parecer concluir pelo fornecimento do medicamento. No caso dos autos, ao elaborar o relatório, o médico assistente esclareceu que o autor já fora submetido a diversos esquemas terapêuticos para controle da doença, porém refratário, possuindo opções terapêuticas muito restritas, razão pela qual o tratamento com o PSMA-lutécio consiste em excelente oportunidade para controle da doença, definindo o plano terapêutico (ID 192106925). Em relação ao segundo argumento, melhor razão não assiste à ré, tendo sido o protocolo de tratamento indicado por médico que considerou a gravidade e a progressão da doença do autor. Com efeito, o diagnóstico e o atual estado de saúde do autor são aquelas apontadas na bula e, havendo a autorização para comercialização para tal tratamento, de forma individualizada, não há que se falar em tratamento experimental. Ante o exposto, conclui-se pela obrigatoriedade de cobertura do medicamento pretendido. 3. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré a custear o tratamento com 4 a 6 doses de 200mCi de PSMA-lutécio, com intervalo aproximado de 6 (seis) semanas entre cada uma das aplicações, no prazo de 02 dias, sob pena de multa diária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0728104-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALMIR GARCIA DE FREITAS. Adv(s): DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES, DF65378 - NATALIA DANTAS DE OLIVEIRA. R: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728104-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALMIR GARCIA DE FREITAS REU: ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA SENTENÇA 1. ALMIR GARCIA DE FREITAS ingressou com ação pelo procedimento comum em face de ASSEFAZ - FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que foi diagnosticado com problemas cardíacos, razão pela qual, em 2014, realizou cirurgia de troca valvar aórtica por prótese biológica. afirmou que, passados quase 10 anos, em razão da degradação da válvula, foi solicitada a realização do procedimento Implante de Válvula Aórtica Transcateter (TAVI), mas que foi negado sob a justificativa de que a cobertura não é obrigatória e que o implante é realizado em válvula nativa e não sobre válvula biológica, como no seu caso. Argumentou que o procedimento tem previsão no rol da ANS desde 2021 e que

não há obrigatoriedade de ser realizado em válvula nativa, bem como que não é indicada a troca valvar em ?peito aberto? por ter índice maior de complicações. Alegou que, em junho de 2024, solicitou segunda autorização e que, antes da resposta, ingressou com ação judicial, tendo em vista a urgência do caso. Discorreu quanto à atribuição do médico quanto à decisão dos procedimentos, insumos e medicamentos que devem ser utilizados e apontou a existência de dano moral advindo da recusa. Requereu a concessão da tutela de urgência, para que seja autorizada e custeada a internação hospitalar e o procedimento para o Implante de Válvula Aórtica Transcateter (TAVI) - valve in valve, a ser realizado no Hospital do Coração do Brasil (HCBR), sob pena de multa diária. Requereu, ao final, a procedência do pedido, com a confirmação da tutela concedida e a condenação o réu a custear todo o procedimento, bem como a condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu a prioridade de tramitação e juntou documentos. Deferida a tutela de urgência (ID 203505273), o réu foi citado (ID 203657529), informou o cumprimento da tutela (ID 203761263), tendo o autor se manifestado no sentido de que recebeu a autorização com divergência de valor e nome de fornecedor (ID 204494689). Intimado, o réu alegou que todos os materiais foram autorizados, mas que a cirurgia não foi realizada porque o hospital apresentou sucessivos pedidos de alterações, em razão de questões internas (ID 204763649). O autor informou a marcação do procedimento (ID 205556922). O réu apresentou contestação (ID 205859275), na qual impugnou o valor da causa, pois ele deve ficar restrito à quantia dos danos morais, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). afirmou que é entidade de autogestão e que não é possível a realização de gastos para além daqueles inicialmente previstos no contrato firmado entre os beneficiários. Aduziu que recusou a cobertura em agosto de 2023 e a parte autora não apresentou qualquer pedido de reconsideração ou reclamação perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar. afirmou que o segundo pedido ainda estava em análise quando teve conhecimento da existência da ação judicial, razão pela qual promoveu o cumprimento da tutela de urgência. Ressaltou que o autor estava ciente de que dispunha de até 21 dias para a análise do pedido formulado, não havendo, portanto, qualquer ilicitude em relação à ausência de resposta em relação ao segundo pedido. afirmou a ausência de danos morais e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O autor apresentou réplica, reiterando os argumentos da inicial (ID 208082716).

2. DO SANEAMENTO DO PROCESSO Estão presentes os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e não se vislumbra qualquer irregularidade a ser sanada. Em relação à prioridade na tramitação, tendo em vista os documentos juntados pelo autor, defiro o pedido. Anote-se. Em relação à impugnação ao valor da causa, ele deve corresponder ao valor do procedimento necessário à manutenção da saúde do autor acrescido dos danos morais pleiteados. No caso dos autos, o réu, embora tenha impugnado o valor, não apontou qual é o custo do procedimento, tampouco trouxe documentos que contraponham o valor apresentado pelo autor. Ora, evidente que o réu tem ciência dos valores relativos ao procedimento e, embora se trate de obrigação de fazer, indubitável que ele possui conteúdo econômico. Assim, não tendo o réu comprovado o custo do procedimento, deve arcar com os ônus de sua inércia, mantendo-se o valor arbitrado pelo autor. Desta forma, rejeito a impugnação. **DO MÉRITO** Da cobertura contratual Os contratos de seguro e assistência à saúde são pactos de cooperação e solidariedade, informados pelos princípios da boa-fé objetiva e função social, tendo o objetivo precípua de assegurar, no que tange aos riscos inerentes à saúde, tratamento e segurança para amparo necessário de seu parceiro contratual. No caso dos autos, não há qualquer controvérsia quanto ao diagnóstico apresentado pelo autor. A divergência consiste na obrigação de o réu custear o procedimento. A ré negou a cobertura contratual quando apresentado o primeiro pedido, apresentado em 2023. O fato de o autor não ter solicitado a reconsideração ou, ainda, apresentado reclamação perante a ANS não lhe retira, a toda evidência, o direito de propor ação judicial, a fim de compelir a ré a cumprir com suas obrigações contratuais. Ademais, o autor apresentou um segundo pedido, idêntico ao primeiro, não tendo a ré promovido pronta resposta, embora alertada de que se tratava de hipótese de máxima urgência (ID 203474246). A assertiva de que dispunha de 21 dias para responder ao pedido não deve ser acolhida, pois, ante o delicado estado de saúde do autor, competia ao réu adotar rapidamente as providências que lhe cabiam, ao invés de ficar postergando a análise. Ressalte-se, ainda, que se tratando de duas requisições idênticas, não havia motivo para que o autor tivesse a esperança de que sua segunda requisição fosse atendida, quanto já havia uma recusa expressa em data anterior. Necessário consignar, ainda, que o procedimento indicado, qual seja, Implante de Válvula Aórtica Transcateter (TAVI), possui previsão no rol da ANS e não há restrições em relação à sua realização em válvula biológica. Ademais, o autor pois possui 88 anos de idade, sintomático, com escore STS de 9,12%, o que apontava a necessidade do procedimento nos moldes prescritos pelo médico e contemplados pela ANS. Cumpre destacar, também, que o juízo de conveniência e necessidade, ou não, de realização dos procedimentos, cabe ao profissional responsável pelo tratamento de saúde. Com efeito, não cabe ao réu decidir qual tratamento é o mais adequado para a saúde do beneficiário, uma vez que tal atribuição cabe ao médico, profissional que detém conhecimento técnico para determinar qual o melhor tratamento para o paciente. É o entendimento deste e. TJDF: DIREITO CIVIL. REJULGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI). COBERTURA OBRIGATÓRIA. PROCEDIMENTO INCORPORADO AO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS DE SAÚDE DA ANS. I. Não está em desconformidade com as teses fixadas nos EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP acórdão que condenou a operadora do plano de saúde a cobrir "implante de valva aórtica por cateter", pelo "procedimento TAVI", na hipótese em que restou evidenciada a inexistência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro incorporado ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. II. A Resolução ANS 465/2021 incorporou o "IMPLANTE TRANSCATETER DE PRÓTESE VALVAR AÓRTICA (TAVI)" ao Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (DUT 143). III. Acórdão mantido. (Acórdão 1886145, 07272482720208070001, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2024, publicado no DJE: 21/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, como no caso dos autos, conclui-se, portanto, que o réu deve cobrir os custos do procedimento. Dos danos morais São inquestionáveis e saltam aos olhos de qualquer pessoa de raciocínio mediano, os danos morais decorrentes da angústia de quem se vê na necessidade de se submeter a um tratamento e tem a autorização negada, embora tenha contribuído regularmente para a manutenção de um plano que lhe garantia tal atendimento. Assim, é reconhecido o direito à reparação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de plano de saúde, pois tal fato ofende atributos da personalidade do autor, em especial o direito à integridade física. Para que se configure a lesão, não há se cogitar da prova de prejuízo, posto que o dano moral produz reflexos no âmbito do lesado, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de se aferir esfera tão íntima do ser humano. O arbitramento do valor devido à título de indenização por danos morais se sujeita à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência e condensados pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação. Observados tais parâmetros, procedida à compatibilização da teoria do valor do desestímulo com o princípio que veda o enriquecimento sem causa e consideradas as condições econômicas das partes e o grau de responsabilidade do réu, arbitro a indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu a autorizar e custear o procedimento de Implante de Válvula Aórtica Transcateter (TAVI) - valve in valve, a ser realizado no Hospital do Coração do Brasil (HCBR), situado em Brasília ? DF, incluídos os honorários médicos, materiais, medicamentos, exames e todo o aparato necessário à realização do procedimento e posteriores tratamentos decorrentes do procedimento, nos termos da solicitação médica (ID 203474246), no prazo de 2 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). CONDENO, ainda, o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir desta data até a data do efetivo pagamento. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0739770-91.2017.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO GERALDO DE SENA. Adv(s): DF13372 - ERYKA FARIAS DE NEGRI, DF44708 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA, DF0016957A - SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE, DF12067 - ALEXANDRE SIMOES LINDOSO, DF40672 - RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RJ82725 - MAURO ABDON GABRIEL. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO, DF17844 - SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): MT5478/O - FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T:

ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB. Adv(s): SP402376 - JHONES PEDROSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739770-91.2017.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO GERALDO DE SENA REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL SENTENÇA Intimado a promover o cadastramento e o login inicial no sistema PJe, sob pena de indeferimento, conforme decisão de ID 204300590, o credor não atendeu a determinação judicial. As razões expostas pelo credor não podem ser acolhidas, pois pessoa jurídica, destinatário do objetivo da norma legal que impôs o cadastramento. Curioso notar, ainda, que embora todos pretendam um Judiciário mais célere e com menos custos, nem todos pretendem cooperar para tal finalidade. Ante o exposto, indefiro o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0703888-41.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMENCI GONCALVES COSTA FELIZ. Adv(s): DF54609 - ERIDA MARIA FELIZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF36998 - DAVI BELTRAO DE ROSSITER CORREA, DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA, SP290690 - TATIANA COELHO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703888-41.2022.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARMENCI GONCALVES COSTA FELIZ REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Conheço os embargos de declaração, pois interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do Código de Processo Civil. No mérito, assiste razão ao embargante. Em relação aos valores já pagos pela parte embargante referente ao empréstimo consignado, não foram consideradas as duas parcelas mencionadas nos IDs 127161960 e 130534233, razão pela a quantia total já paga é de R\$16.293,85 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) e não de R\$13.813,31 (treze mil, oitocentos e treze reais e trinta e um centavos), como constou no item 'do ressarcimento dos valores debitados' De toda forma, em relação ao dispositivo da sentença, não é necessária qualquer alteração, uma vez que foi indicado o dever da autora em promover a devolução tão somente dos valores referentes ao empréstimo consignado que ainda tivessem em sua posse. Ante o exposto, conheço estes embargos de declaração e, no mérito, acolho-o, para afastar o erro material conforme mencionado. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0708738-13.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARBARA D ARC RAINHO ALMEIDA. Adv(s): MG140723 - ANNA LUIZA RODRIGUES GUIMARAES. R: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.. Adv(s): RJ114584 - ALEXANDRE EINSFELD, SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP470580 - OTAVIO GOUVEIA GONCALVES, SP314371 - LUCIANA BRANDAO, SP461663 - ISABELLA MARTINS BRAZOLIN. T: ANDERSON DE AZEVEDO DAMASIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708738-13.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARBARA D ARC RAINHO ALMEIDA REU: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. SENTENÇA 1. BARBARA D ARC RAINHO ALMEIDA ingressou com ação pelo procedimento comum em face de ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., alegando que, em 06/08/2014, realizou a colocação de prótese mamária e que, após oito anos, começou a apresentar crise alérgica sem causa definida e contratou capsular (Baker grau 4), sendo indicada a necessidade de explante das próteses. Alegou que, posteriormente, tomou conhecimento de que a ré realizou o recall de próteses por estarem associadas ao desenvolvimento de um tipo raro de câncer e, também, a uma síndrome autoimune induzida por adjuvantes (ASIA), mas não comunicou o fato às consumidoras, colocando em risco a sua saúde. Apontou que as próteses tem garantia vitalícia, razão pela qual a ré está obrigada a fornecer todo o auxílio financeiro para a realização do explante. Aduziu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a existência de danos morais. Requereu a concessão da tutela de urgência, para compelir a ré arcar com os custos da cirurgia explante das próteses mamárias, sob pena de multa diária e, no mérito, a procedência dos pedidos, a fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 33.364,20 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), referente aos custos da cirurgia, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a realização de exames de detecção do câncer BIA-ALCL e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais. Requereu a gratuidade da justiça e juntou documentos. Intimada (ID 150252973), a autora informou endereço eletrônico, juntou procuração e extratos bancários (ID 151582380). Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 151941359). A autora interpôs agravo de instrumento, no qual foi negado o efeito suspensivo (ID 155962726) e, ao final, não conhecido (ID 161420489). Citada (ID 153624752), a ré apresentou exaustiva contestação, com 71 páginas e várias repetições de argumentos (ID 155335819), na qual, em suma, impugnou o benefício da gratuidade da justiça concedido à autora, pois não comprovada sua hipossuficiência. Em relação ao mérito, alegou que as próteses objeto de recall não eram do mesmo modelo utilizado pela autora e, ainda, que não há qualquer problema nas próteses nela implantadas. Ressaltou que a contratada capsular não está relacionada a defeito do produto, pois qualquer implante, independentemente de marca de fabricação, pode desenvolver contratada capsular e que, no manual de instruções das próteses, foi expressamente informado que ela é risco inerente à utilização do produto. Alegou que não foi provado qualquer diagnóstico de síndrome autoimune (ASIA) e que o termo de garantia das próteses dispõe acerca da exclusão da cobertura no caso de não existir defeito no produto. Além disso, argumentou que, em caso de contratada Baker III e IV, é garantida a substituição do produto, se ocorrida nos primeiros dez anos, mas que a autora nunca procurou realizar o acionamento da garantia. Ressaltou, contudo, que a garantia se limita a substituição do produto e não às despesas relativas ao ato cirúrgico. afirmou, ainda, que oferece auxílio financeiro de R\$ 4.000,00 para realização de exames em caso de indícios de neoplasia, mas este não o caso da autora. afirmou a ausência de danos morais e a irrazoabilidade do valor pretendido. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos. A autora apresentou réplica, na qual reiterou argumentos, informou que realizou a cirurgia de explante em 14/04/2023 e juntou novos documentos (ID 159323773), a respeito dos quais a ré apresentou manifestação (ID 161069161). Saneado o processo, determinada a apresentação de documentos, definido o ônus da prova e deferida a produção de prova pericial (ID 162605603). A autora juntou documentos para embasar seu pedido de gratuidade da justiça e consulta da ANVISA quanto ao modelo que foi explantado (ID 164939354). A ré requereu a realização de perícia (ID 165013442), apresentou quesitos (ID 165013444) e se manifestou quanto aos documentos juntados pela autora (ID 166159306). Rejeitada a impugnação à gratuidade da gratuidade concedida à autora e formulados os quesitos judiciais (ID 167997476). A autora apresentou quesitos (ID 169767801). O perito apresentou laudo (ID 186300747), com manifestações das partes (IDs 189682921, 189682922, 190094639, 191219299 e 191414469). O perito apresentou laudo complementar (ID 194581345) com novas manifestações das partes (IDs 197845823 e 198238246). Intimada, a ré regularizou sua representação processual (ID 204444043). 2. DO MÉRITO As partes divergem quanto à necessidade de a ré arcar com o pagamento da cirurgia de explante de prótese mamária diante de quadro de contratada capsular (Baker grau 4) e síndrome de ASIA, bem como arcar com o pagamento de exame de detecção do câncer BIA-ALCL e indenização por danos morais. Em relação ao defeito do produto, cumpre consignar que não foi verificada a sua existência. Com efeito, conforme laudo pericial, os implantes da autora não são da mesma linha daqueles anunciados para o recall no ano de 2019 (ID 186300747 - Págs. 13, 14 e 18). Ademais, ficou afastada qualquer hipótese de ruptura ou extravasamento da prótese, não havendo, portanto, qualquer indicativo de defeito do produto fornecido pela ré. O laudo pericial aponta que a contratada é causada por reação do organismo do paciente e não por defeito da prótese (ID 186300747 - Pág. 13). Pela literatura médica, a contratada capsular está relacionada à resposta imunológica de cada paciente (ID 186300747 - Pág. 14 e 36). Não se trata, portanto, de fato que ocasione a responsabilização da ré. O laudo também indica que a síndrome de ASIA está relacionada a um conjunto de sinais e sintomas não exclusivos dos implantes de silicone, mas, também a outras substâncias (ID 194581345 - Pág. 6). Ademais, pode ser associada a qualquer tipo de silicone independentemente do tamanho, modelo, marca ou produtora (ID 186300747 - Pág. 14), ou seja, pode ser decorrente da exposição do implante de silicone ao sistema imunológico do corpo humano. Não se trata, contudo, de hipótese de defeito de produto, mas, sim, de reação do próprio organismo (ID 186300747 - Pág. 14). Diante disso, não há que se falar em responsabilidade da ré em arcar com a cirurgia da autora ou com restituição de valores. Em relação ao exame para detecção do câncer BIA-ALCL, os laudos médicos apresentados pela autora não fazem menção ao indícios de câncer BIA-ALCL bem como não solicitam a realização

do exame. Ora, a alegação da autora de que pesquisou na Internet sintomas e que estariam relacionados a esse tipo de câncer não pode ser considerado argumento razoável a justificar a responsabilidade da ré de arcar com os custos, em especial quando demonstrado que, em tese, tal enfermidade estaria relacionado a outro tipo de implante que não o por ela realizado. Em relação aos danos morais, a recusa de a ré arcar com o explante não extrai as consequências jurídicas apontadas pela autora que ensejariam o dano moral. Ora, ao escolher utilizar próteses mamárias, a autora tinha ciência da possibilidade de o próprio corpo, em algum momento, rejeitar ou reagir ao objeto inserido no organismo, sendo um risco inerente ao procedimento cirúrgico indicado, inexistindo sequer uma relação de contrato descumprido. No caso vertente, não houve ofensa que pudesse interferir na construção ou afirmação da personalidade da autora praticados pela ré. 3. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa face a gratuidade da justiça que lhe foi concedida. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0728480-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WALMIRA MARTINS DE ARAUJO FARIA. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728480-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WALMIRA MARTINS DE ARAUJO FARIA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA 1. WALMIRA MARTINS DE ARAUJO FARIA ingressou com ação pelo procedimento comum em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, afirmando, em suma, que após anos de serviço público, se deparou com a quantia irrisória de R\$ 1.724,56 em sua conta PASEP. Alegou que a quantia não foi devidamente atualizada, deixando de ser corrigida e remunerada. Discorreu sobre a legislação aplicável para definir os parâmetros de reajuste. Aduziu a responsabilidade da parte ré, uma vez que compete a ela administrar e manter as contas, bem como repassar o valor devido. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. Requereu a concessão da justiça gratuita e, por fim, a procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ R\$ 89.584,27 a título de danos materiais. Juntou documentos. Determinada a emenda à inicial (ID 205562046), a autora apresentou petição, informando os dados eletrônicos, defendendo a concessão da gratuidade da justiça e apontando o termo inicial do prazo prescricional como aquele do acesso às microfilmagens e extrato analítico do PASEP, em junho de 2024 (ID 206568947). Indeferida a gratuidade de justiça (ID 207464837), a parte promoveu o recolhimento das custas (ID 208139819). 2. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do ônus da prova A relação existente entre as partes não pode ser caracterizada como relação de consumo, uma vez que a ré atua como mera depositária dos valores vertidos em favor do fundo, tendo sua atuação limitada ao cumprimento das determinações oriundas do Conselho Gestor e da legislação específica. Importante destacar que não se trata de relação jurídica surgida da livre manifestação de vontade das partes, no sentido de entabularem contrato de depósito, mas, sim, de relação surgida em virtude da obrigação legal do empregador em transferir valores para a criação e manutenção do fundo. Por fim, não estão presentes as condições previstas no artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. Da prescrição Cumpre anotar que, na forma do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz não conhecerá da prescrição sem que antes seja dada à parte a oportunidade de se manifestar a respeito. No caso dos autos, a parte autora foi intimada expressamente para se manifestar quanto a prejudicial de mérito, razão pela qual passo à sua análise. Ressalte-se, em primeiro lugar, que é inaplicável o prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32, haja vista que afastada a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo desta ação. Por outro vértice, inexistente expressa previsão legal acerca do prazo prescricional para o exercício de pretensão relacionada às quantias vertidas ao PIS-PASEP, razão pela qual deve ser considerada a regra geral do art. 205 do Código Civil, ou seja, o prazo prescricional é decenal. A controvérsia da questão está no termo inicial do prazo prescricional. É certo que, em homenagem ao princípio da actio nata, o termo inicial é a data em que o beneficiário tomou ciência do desfalque. Neste sentido, o STJ firmou as seguintes teses no tema repetitivo nº 1.150: ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. No caso, embora a parte autora afirme que somente por informações de colegas e com a divulgação na mídia que teve ciência de eventual má gestão da conta do PASEP e solicitou os extratos, em junho de 2024, data que pretende considerar como termo inicial para a prescrição, é certo que, em 11 de novembro de 2013, a autora teve o valor de R\$ 1.724,56 disponibilizado e pago pela instituição financeira, sendo este o marco inicial para considerar a prescrição. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. SAQUE PIS / PASEP. CONTA VINCULADA. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DO BRASIL. STJ. TEMA 1150. CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 42 DO STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. SAQUE. TEORIA DA ACTIO NATA. CDC. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUTOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. CORREÇÃO. JUROS. PERIODICIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PARÂMETROS. OBEDIÊNCIA. NECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. (...) 4. O prazo indicado no Decreto nº 20.910/1932 não é aplicável à sociedade de economia mista. Precedente do STJ. 5. Na ausência de regra específica, o prazo prescricional deve ser o da regra geral do art. 205 do Código Civil: 10 anos. STJ, Tema 1150. 6. Configura-se o termo inicial da contagem desse prazo prescricional o momento em que a parte toma conhecimento do suposto dano sofrido, isto é, quando saca o valor disponível na conta individual do PASEP (teoria actio nata). (...) (Acórdão 1786599, 07343097020198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/11/2023, publicado no PJe: 23/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Forçoso reconhecer que o acórdão da ementa acima transcrita guarda identidade com a questão apreciada neste momento, pois em ambos os processos se discute o termo inicial do prazo prescricional em conta do PIS-PASEP. No caso em exame, a parte autora realizou o saque em 11/11/2013 (ID 203749883) e a ação foi ajuizada somente em 11/07/2024, após, portanto, o decurso do prazo prescricional que findou em 2023. É certo que a pretensão exposta não é imprescritível. Assim, cabe à parte autora arcar com os ônus de sua inércia durante todo o período, que acabou por fulminar sua pretensão, em virtude do decurso do prazo prescricional. Ante o exposto, acolho a prejudicial relativa à prescrição. 3. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 332, §1º e 487, inciso II, ambos do CPC. Sem custas finais, pois não realizada qualquer diligência. Sem honorários, pois o réu não chegou a ser citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juiz de Direito

N. 0745586-44.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LUIS FERNANDO ROXO MEDEIROS. Adv(s): MT27435/O - KARLA PEREIRA LIMA DOS SANTOS, MT27681/O - AMANDA PINTO DE SOUZA, MT31837/O - YGOR COELHO CANO DE MORAES SOUZA. R: YUVATI CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745586-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LUIS FERNANDO ROXO MEDEIROS REU: YUVATI CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA SENTENÇA EMENDA SUBSTITUTIVA ID 182789209. 1. LUIS FERNANDO ROXO MEDEIROS ingressou com ação monitoria em face YUVATI CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ambos qualificados nos autos, alegando, em suma, que é credor da quantia atualizada de R\$ 618.158,47 (seiscentos e dezoito mil, cento e cinquenta e oito reais e sete centavos), representada pelo cheque nº 000042 (ID 182789209 - Pág. 2), cujo pagamento não foi realizado. Requereu a citação do réu para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo, bem como a condenação em honorários no importe de 20% do valor da causa. Anexou documentos. Devidamente citado (ID 190063005), o réu apresentou embargos à monitoria (ID 192372547), afirmando que o crédito do autor tem origem na prática de agiotagem, sendo, portanto, ilícito. Afirmando que o cheque tem origem no termo de confissão de dívida assinado por Marcos Vinicius Rolim, sendo somente uma garantia para o pagamento da dívida. Apontou que

o autor é servidor público e, portanto, não há fundamento para que tenha emitidos em seu favor tantos cheques e notas promissórias, como as indicadas nos autos e nas ações por ele propostas, o que demonstra a prática da agiotagem. Discorreu acerca da simulação, o que torna o ato nulo. Apontou que a, em razão da prescrição do cheque, compete ao credor demonstrar a causa debendi. Afirmou, por fim, que os juros exigidos pelo autor, que deram origem à emissão do cheque, são abusivos. Requereu a procedência dos embargos, a improcedência do pedido inicial e a inversão do ônus da prova. Intimada, a parte autora alegou ser dispensável a menção ao negócio jurídico realizado entre as partes e ressaltou a inexistência de provas quanto à agiotagem (ID 195951551). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 196790674), o réu requereu o depoimento pessoal do autor (ID 197485839) e o autor juntou documentos (ID 197912634). O réu alegou que os documentos juntados são de pessoas que não integram a lide (ID 198059182). Saneado o processo, com a fixação do fato controvertido, a definição do ônus da prova, o deferimento do depoimento pessoal e a determinação de juntada de documentos (ID 198319482). O réu alegou, em suma, que não há comprovante da transferência bancária do valor que teria sido emprestado (ID 199660295), enquanto o autor permaneceu inerte. Realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor (ID 202995993). As partes apresentaram alegações finais (IDs 205434790 e 199700147, respectivamente), tendo o réu inovado suas alegações, arguindo sua ilegitimidade, pois o débito é oriundo de outras empresas. 2. Em relação à preliminar de ilegitimidade, apresentada em alegações finais, cumpre consignar que o cheque foi emitido pelo réu, razão pela qual, a toda evidência, ele detém legitimidade para figurar no polo passivo, em especial porque se trata de ação monitória, na qual se exige pagamento com base em documento sem eficácia executiva, conforme artigo 700 do CPC. Em relação ao débito propriamente dito, necessário consignar que, de acordo com a Súmula 531 do STJ, em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Ademais, nesta espécie de ação, o ônus da prova é invertido, ou seja, cabe ao réu a desconstituição do documento apresentado na petição inicial. O cheque acostado aos autos demonstra a existência de um débito de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), apontando, assim, a existência do direito alegado na petição inicial. O réu, por sua vez, embora reconhece a emissão do documento, apresenta fato modificativo, afirmando que ele é fruto de prática de agiotagem. Desta forma, caberia ao réu comprovar os fatos alegados. Ocorre que os embargos apresentados primam pela generalidade, não apontando em que data celebrou o contrato de empréstimo com o autor, qual seria o valor real da contratação e demais circunstâncias atinentes ao negócio. Fez alegações genéricas, afirmou a ausência de quaisquer documentos relativos à tais quantias, seja do recebimento, seja do pagamento parcial, e não trouxe em audiência uma única testemunha ou informante que corroborasse, ainda que parcialmente, suas alegações. A única prova produzida durante a audiência foi o depoimento pessoal do próprio autor e dele não se extrai qualquer confissão a respeito da alegada agiotagem, tampouco que o cheque se destinasse à mera garantia de outro empréstimo, mas, tão somente, a existência de transações pretéritas entre sociedade empresárias, com a consolidação destes débitos na pessoa da ré, com a emissão do cheque que fundamenta a ação. Por outro vértice, a existência de outras ações, nas quais o autor parece ser credor de outras quantias, não são fundamento para, por si só, concluir pela alegada agiotagem. Por fim, a ré deixou de comprovar o pagamento da dívida, razão pela qual deve ser acolhido o pedido autoral. Em relação aos encargos da mora, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação (STJ - REsp: 1556834 SP 2015/0239877-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/06/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/08/2016). Cabe mencionar ainda que, considerando que a planilha apresentada (ID 177182842 - Pág. 5) já indica incidência de juros e a fim de evitar a capitalização indevida, faz-se necessário adotar o valor histórico apontado, com incidência de correção monetária e juros até o efetivo pagamento. Por fim, o autor requer a fixação de honorários no importe de 20% do valor da causa. No entanto, não há previsão contratual quanto a esse montante, cabendo ao juiz fixar o valor conforme art. 85, do CPC. 3. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitórios e, via de consequência, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigida monetariamente a partir da data de emissão estampada na cártula e acrescido de juros de mora a partir da primeira apresentação do documento até a data do efetivo pagamento. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando que o autor é servidor público e, ainda, que os cheques e contratos acostados aos autos, que demonstram os altos valores repassados a terceiros, incompatível, inclusive, com a alegada hipossuficiência, expeça-se ofício ao MPTDF e à Receita Federal, com cópia integral do processo, para a adoção das providências que entenderem pertinentes. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0707599-60.2022.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON DE SOUSA SILVA. Adv(s.): DF67792 - CICERO MATHEUS SOUZA FRANCA. R: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s.): RJ202482 - ALESSANDRO MERCES DUARTE, RJ195749 - PATRICIA VERAS RIBEIRO. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707599-60.2022.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILSON DE SOUSA SILVA REU: SELECT COBRANCA E INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, BANCO OLE CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em relação a obrigação de pagar. Verifica-se que os devedores BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A realizaram o pagamento da obrigação, conforme guia de depósito de ID 205008260, com o qual anuiu o credor no ID 205756173. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 526, § 3º c/c 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no ID 205008260 em favor da parte credora, conforme dados indicados, ID 205756173, independentemente de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0734875-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. Adv(s): DF46275 - CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA. R: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734875-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLINSTON ANTONIO FERNANDES CAIXETA REU: CONDOMINIO JARDINS DAS SALACIAS SENTENÇA HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora no ID 208779593. Advirto a parte autora que deverá informar em sede recursal o seu pedido de desistência, tendo em vista o recurso interposto pela parte. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino que, feitas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0019318-14.2011.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINEIRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: JOSIMARY MELO XIMENES. Adv(s): DF15513 - MIRELLA PATRICIA MELO XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0019318-14.2011.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: JOSIMARY MELO XIMENES SENTENÇA BANCO BRADESCO S.A. ingressou com execução em face de JOSIMARY MELO XIMENES. O exequente trouxe aos autos o acordo celebrado com o executado e requereu a suspensão do processo, até a quitação integral do débito, todavia o processo de execução não se presta a eternizar medidas coercitivas em face dos executados, mas sim à pura e simples satisfação do crédito, único objetivo legal que

justifica a existência deste tipo de processo, o que já foi alcançado pelas partes. Cumpre anotar que o prazo de suspensão estipulado entre as partes ultrapassa o limite legal, previsto no artigo 313, §4º do Código de Processo Civil, uma vez que se prolonga até 2028. Ademais, fere os direitos do devedor a manutenção do seu nome nos cadastros do Tribunal de Justiça, como executado, por tal período, em que pese estar adimplindo com as obrigações no tempo e modo ajustados com o exequente. Por outro vértice, a homologação do acordo não traz prejuízo algum ao exequente que pode, a qualquer momento, iniciar o cumprimento de sentença. Por fim, imprescindível a homologação do acordo, a fim de lhe conferir executividade em caso de descumprimento. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO de ID 208564783, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 922 e parágrafo único do Código de Processo Civil, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para a satisfação do valor remanescente. Desconstituo a penhora deferida no ID 193075274. Oficie-se ao órgão pagador Secretaria do Estado de Governo do Distrito Federal, para que interrompa imediatamente os depósitos do percentual de 10% (dez por cento) do salário líquido (bruto menos IRPF e INSS) da executada JOSIMARY MELO XIMENES(350.533.133-34). Considerando que no acordo firmado entre as partes consta somente previsão de liberação em favor do exequente do valor de R\$ 1.551,19 (ID 203138466), proveniente da penhora salarial da executada, e que, posteriormente, houve novo depósito referente à tal penhora (ID 206565187), após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados no ID 203138466, em favor do exequente, e do valor depositado no ID 206565187, em favor da executada. Fica autorizada, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da executada, de valores depositados nos autos após a data desse sentença que sejam provenientes de penhora salarial. À Secretaria para excluir a petição de ID 208563668 e seus documentos. Transitada em julgado e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

N. 0738818-39.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARQUES ADVOGADOS E CONSULTORES. Adv(s): DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. R: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 13VARCVBSB 13ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738818-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARQUES ADVOGADOS E CONSULTORES EXECUTADO: SAMIR DA CONCEICAO DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Assiste razão ao exequente quanto ao contido no ID 205868591. O executado foi intimado da penhora nos ID 152747289 e 152747289. Na decisão de ID 168440581 foi declarada a nulidade de tais atos, mas tal decisão foi reformada por intermédio de agravo de instrumento, conforme ID 195062102. Assim, reputados válidos os atos, não há que se falar em nova intimação da penhora. Ressalte-se, ainda, que o bem penhorado foi levado à leilão em outro Juízo, com a transferência do valor relativo ao débito para estes autos. Desta forma, verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme guia de depósito juntada no ID 200396404, com o qual anuiu o credor no ID 200819136, e, considerando que o pagamento é o objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de sentença, em face do pagamento. Libere-se a penhora, se houver. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência (caso informados os dados) em favor do credor, após o trânsito em julgado. Proceda-se às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Datado e assinado eletronicamente. VANESSA MARIA TREVISAN Juíza de Direito

14ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0008424-03.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IDERCI ETERNO DE JESUS. Adv(s): DF46346 - VITOR FONSECA ARAUJO, RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO. R: MAPFRE VIDA S/A. Adv(s): PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Número do processo: 0008424-03.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IDERCI ETERNO DE JESUS REU: MAPFRE VIDA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2024, deste Juízo, que os autos retornaram da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Sentença Mantida. Faço arquivar os autos, diante da inexigibilidade de pagamento de custas e honorários face à gratuidade concedida ao autor. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0705005-84.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA SOARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCOS PAULO DA SILVA CASTRO. Adv(s): DF0036646A - MARCELO RODRIGUES DE SOUSA. R: MARCOS PAULO DA SILVA CASTRO. Adv(s): DF0036646A - MARCELO RODRIGUES DE SOUSA. R: ANTONIA SOARES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705005-84.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIA SOARES SILVA RECONVINTE: MARCOS PAULO DA SILVA CASTRO REQUERIDO: MARCOS PAULO DA SILVA CASTRO RECONVINDO: ANTONIA SOARES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2024, deste Juízo, que os autos retornaram da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Sentença Mantida. Gratuidade de justiça concedida à autora. Sem manifestação em cinco dias, ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0725496-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO VITOR ROCHA DE CARVALHO. Adv(s): DF65047 - ANA CAROLINA DEL CASTILLO JUCA. R: AUTO JUST COMERCIO, INTERMEDIACAO, CONSIGNACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS NOVOS E SEMINOVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS EDUARDO FERRARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725496-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO VITOR ROCHA DE CARVALHO REQUERIDO: AUTO JUST COMERCIO, INTERMEDIACAO, CONSIGNACAO E VENDA DE AUTOMOVEIS NOVOS E SEMINOVOS LTDA, CARLOS EDUARDO FERRARI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, que delega competências aos servidores, reitere-se a intimação da parte REQUERENTE para cumprir a determinação de Id. 207880288, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0728016-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. A: P&B PRODUTOS E SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): BA6967 - NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT. R: P&B PRODUTOS E SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): BA6967 - NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT. R: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): RJ087032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA, RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728016-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A RECONVINTE: P&B PRODUTOS E SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME REU: P&B PRODUTOS E SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RECONVINDO: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2024, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Sem manifestação, ao Contador. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0731520-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILDARENE MENDES DAMASCENO. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. Número do processo: 0731520-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILDARENE MENDES DAMASCENO REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2024, deste Juízo, que os autos retornaram da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Sentença Mantida. Faço arquivar os autos, diante da inexigibilidade de pagamento de custas e honorários face à gratuidade concedida ao autor. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0705013-22.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FAHUB. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Número do processo: 0705013-22.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FUNDACAO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA-FAHUB REU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2024, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Sem manifestação, ao Contador (custas pelo réu). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0724030-83.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: B 2 B CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. R: F. Q. BRABO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. Adv(s): DF34719 - RODRIGO PIERRE DE MENEZES. Número do processo: 0724030-83.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: B 2 B CONSTRUTORA LTDA REU: F. Q. BRABO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2024, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição Id. 208744070. Não havendo manifestação ou pagamento, intime-se o réu para que inicie o cumprimento de sentença, inclusive com o recolhimento de custas inerentes a esta fase. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0012567-65.1998.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: EDI WALDO MARTINS LEAL. Adv(s): DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES, DF21989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA. A: MANOEL GONCALVES DE ABRANTES NETO. A: MARIA JACIRA LEITE GONCALVES DE ABRANTES. A: MERCEDE ERMINIA BARBIANI. Adv(s): DF11678 - PEDRO CALMON MENDES. A: PAULA FRASSINETTI PEIXOTO LEAL. Adv(s): DF21989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. R: MASSA FALIDA DE CCV CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LESTE VALADARES. Adv(s): DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA, DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA. Número do processo: 0012567-65.1998.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: EDI WALDO MARTINS LEAL, MANOEL GONCALVES DE ABRANTES NETO, MARIA JACIRA LEITE GONCALVES DE ABRANTES, MERCEDE ERMINIA BARBIANI, PAULA FRASSINETTI PEIXOTO LEAL REQUERIDO: MASSA FALIDA DE CCV CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, ANDRE LESTE VALADARES CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, pela derradeira vez, informe a parte MARIA JACIRA LEITE GONÇALVES

DE ABRANTES se já efetuou o pagamento dos emolumentos cartórios, bem como se o Cartório de Imóveis promoveu o cancelamento das averbações, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, retornem os autos imediatamente ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO BARREIRO DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0726398-75.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CESARIO RODRIGUES. Adv(s): DF37226 - NILMAR DA SILVA ANDRADE. R: FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): SP86568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS. T: NILMAR DA SILVA ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726398-75.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOSE CESARIO RODRIGUES REU: FUNDIAGUA - FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 209160412, a qual noticia pagamento, e nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para informar se confere plena quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente que seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0738268-49.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAMILA DA CUNHA BALDUINO. A: GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA. A: ESTELA MAGDA BRITO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: ELCIUS GUSTAVO PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0738268-49.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ESTELA MAGDA BRITO, CAMILA DA CUNHA BALDUINO, GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA EXECUTADO: ELCIUS GUSTAVO PEIXOTO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a manifestação ID 209054248, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ALINE RAFAELLE GALENO DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0710326-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WAGNER PAESANO MARQUES GARCIA. A: KELCIO JUNIO GARCIA. Adv(s): MT8169/O - KELCIO JUNIO GARCIA. R: RUBENS GOLDENBERG. Adv(s): RS65684 - RICARDO MANFRIM JACOBUS. T: CARTORIO DO 1 OFICIO DE PROTESTO DE TITULOS DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710326-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WAGNER PAESANO MARQUES GARCIA, KELCIO JUNIO GARCIA EXECUTADO: RUBENS GOLDENBERG CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO BARREIRO DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0736285-39.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: DANILO POLTRONIERI. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736285-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: DANILO POLTRONIERI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais ou, se o caso, formule pedido de gratuidade, anexando comprovantes de sua hipossuficiência. Prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0704762-48.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES. Adv(s): DF47027 - LILIA GOMES BARBOSA LIMA, DF0048135A - NADIA LAIS DAVID RABELO. R: MARIO BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAR BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LATICINIO MARIANA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARRETO & COSTA FESTAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704762-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES EXECUTADO: MARIO BARRETO, ISMAR BARRETO CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada sob o id. 209143463 é TEMPESTIVA. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte autora para manifestar, em réplica, no prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO BARREIRO DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0050358-58.2004.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AURORA FERREIRA COELHO. A: RUY CARLOS COELHO. Adv(s): SP188866 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Número do processo: 0050358-58.2004.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AURORA FERREIRA COELHO, RUY CARLOS COELHO REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Sem manifestação, ao Contador. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0712920-87.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YIH MIN HUANG. Adv(s): DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712920-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: YIH MIN HUANG CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos extrato das custas finais. Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte EXECUTADA para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDFT, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, promova-se baixa das partes e, posteriormente, archive-se o presente processo eletrônico. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO BARREIRO DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0713935-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS ZAMBROTTI DORIA. Adv(s): SC26881 - FERNANDA DA CUNHA PIAZZA DA SILVA. R: MONICA DA CUNHA IZAGUIRRE. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. Número do processo: 0713935-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VINICIUS ZAMBROTTI DORIA REQUERIDO: MONICA DA CUNHA IZAGUIRRE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intimem-se as partes para especificarem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já inseridas no feito, no prazo de 5 dias. Em caso positivo, deverão esclarecer a finalidade e utilidade para o desate da controvérsia, frente à questão de direito material em julgamento. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0724445-03.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAMIE ONOHARA TOMA. A: LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Número do processo: 0724445-03.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAMIE ONOHARA TOMA, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS. EXECUTADO:

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da documentação anexada aos autos pela parte requerida, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0722411-21.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GREEN BOWL COMERCIO DE ALIMENTOS, UTENSILIOS E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. Adv(s): DF8549 - HEBERT DA SILVA TAVARES, DF26986 - REGIANE MARIA SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Número do processo: 0722411-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GREEN BOWL COMERCIO DE ALIMENTOS, UTENSILIOS E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, fica a empresa credora intimada para anexar aos autos documento de identificação de seu representante legal, no prazo de 5 dias. Feito, expeça-se o respectivo alvará. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. FERNANDA DANIELLE SOUZA RODRIGUES VIANA Diretor de Secretaria

N. 0716065-54.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: ALZIRA MARTINS DIAS. Adv(s): DF54742 - CARLOS MAGNO GERALDO FIGUEIREDO; Rep(s): GLORIA REGINA MARTINS DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716065-54.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. REU: ALZIRA MARTINS DIAS REPRESENTANTE LEGAL: GLORIA REGINA MARTINS DIAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da cota ministerial ID. 209130201, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0718588-05.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA; Rep(s): CARLOS RIBEIRO DA COSTA. R: JOSE PERSIVAL RICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO ROSA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718588-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS RIBEIRO DA COSTA REQUERIDO: JOSE PERSIVAL RICO, SILVIO ROSA DE CARVALHO DECISÃO Defiro o pedido de citação por oficial de justiça, a ser cumprido no no mesmo endereço declinado na inicial. Autorizo o cumprimento da medida em horário especial. Intime-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo (a) Magistrado (a), conforme certificado digital.

N. 0732975-59.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: VAGNER ABREU PERES. Adv(s): ES13227 - RODRIGO MOULIN MAGALHAES. R: RODRIGO PRAVATO REIS. Adv(s): DF35436 - EDINARDO COSTA BEZERRA. R: ALINE PIMENTA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0732975-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: VAGNER ABREU PERES REU: RODRIGO PRAVATO REIS, ALINE PIMENTA DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido da parte autora para citação da parte requerida por EDITAL. Ante o esgotamento das diligências para a localização do endereço da parte ré, dentre elas a busca por endereços pelos sistemas disponíveis a este juízo, proceda-se citação de ALINE PIMENTA DUARTE, por EDITAL, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Não havendo resposta no prazo legal ou constituição de advogado, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para que atue como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II do CPC. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0725875-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA DE ARAUJO MEDEIROS. Adv(s): MG152000 - MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS. T: JOSE CANDIDO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725875-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORA DE ARAUJO MEDEIROS REVEL: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação aos honorários periciais. A parte ré alega que a proposta, a respeito, formulada pelo expert judicial, no id. 204516878, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), é elevada. Em manifestação sob o id. 204516878, o perito argumentou que o valor cobrado condiz com os valores praticados ordinariamente, bem como com a complexidade e o tempo demandado pelos trabalhos, ao passo em que solicita a manutenção do valor proposto. É o relatório. DECIDO. A insurgência quanto ao importe dos honorários periciais, por se tratar de atividade privada, deve estar escudada por elementos técnicos, específicos e concretos, que evidenciem a excessividade reclamada. Não basta, apenas, se insurgir, de forma genérica, tal como feito. A justificativa do valor cobrado se encontra apresentada de forma clara, mesmo porque se trata de perícia grafotécnica, que demanda conhecimento e técnica apuradas, frente à notória dificuldade que lhe é peculiar. Ademais, o valor arbitrado pelo perito segue parâmetros objetivos e inerentes a trabalhos semelhantes, no que toca ao referido meio probante. Ante o exposto, REJEITO a impugnação e HOMOLOGO o valor proposto pelo perito na petição sob o id. 204516878 (R\$ 4.500,00). Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os documentos solicitados pelo perito no id. 204516878, item ?c?, o qual deverá esclarecer se é possível realizar a perícia utilizando a cópia do contrato disponível nos autos, nos termos do requerimento sob. 206895150. Em caso negativo, intime-se o réu para apresentar a cópia original do contrato em 30 dias. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor dos honorários periciais, de forma a possibilitar o início dos trabalhos. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0731052-32.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF21517 - RENATA DE SOUZA MAEDA SOARES, DF34193 - MILENE ARAO EVANGELISTA DE ALMEIDA. R: ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA KORESSAWA. Adv(s): SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. R: WILSON ISSAO KORESSAWA. Adv(s): DF33322 - WILLIAM MASSAO KORESSAWA. Número do processo: 0731052-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VIA ENGENHARIA S. A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") REQUERIDO: ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA KORESSAWA, WILSON ISSAO KORESSAWA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo às partes o prazo de 15 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, frente à questão de direito material debatida nos autos. Deverão, ainda, esclarecer a quais fatos a prova se destinará. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0703252-58.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOTEADORA E URBANIZADORA IMPERATRIZ LTDA. Adv(s): DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF65496 - LUCAS NERI BATISTA. R: A2 COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. R: EDSON JUAREZ MACEDO JUNIOR. Adv(s): DF43455 - DOUGLAS DA CUNHA RODRIGUES. Número do processo: 0703252-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOTEADORA E URBANIZADORA IMPERATRIZ

LTDA REU: A2 COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA, EDSON JUAREZ MACEDO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança decorrente de prestação de serviços. Em especificação de provas, as partes formularam pedido de produção de prova testemunhal. Intimem-se as partes para justificarem o interesse na produção da referida prova, frente ao conjunto probatório já constante nos autos, bem como demonstrar a utilidade. Prazo: 5 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0722776-41.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO; Rep(s): LUIZ LESSE MOURA SANTOS. R: JS DISTRIBUIDORA PLANALTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722776-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ LESSE MOURA SANTOS REU: JS DISTRIBUIDORA PLANALTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Citada, a parte requerida quedou-se inerte. Portanto, decreto-lhe a revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil. À Secretaria para promover as anotações necessárias. Intimem-se as partes para indicarem, justificadamente, se tem outros meios de prova a produzir ou se chegaram a um acordo. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0707652-52.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIOVANI BARBALHO NETO. Adv(s): DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Adv(s): DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Número do processo: 0707652-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIOVANI BARBALHO NETO EXECUTADO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o termo de penhora, id. 182396437, fora expedido em dezembro de 2023. Assim, a considerar o lapso temporal transcorrido, oficie-se à 22ª Vara Cível de Brasília para que informe se persiste o interesse na penhora, no rosto destes autos, da quantia de R\$ 59.778,65, conforme destacado no processo nº 0740196-30.2022.8.07.0001, em trâmite no douto juízo antes identificado. Com a resposta, conclusos para a decisão. Atribuo a esta decisão força de ofício. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0736250-79.2024.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: LUIZ CARLOS LOPES DA COSTA. Adv(s): DF46103 - BEATRIZ SANTOS MORETH. R: MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0736250-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES DA COSTA REU: MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para corrigir o valor atribuído à causa, que deve expressar o valor econômico pretendido frente ao pleito dominial. Caso necessário, complemente o valor da custas iniciais. Prazo: 15 dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0730890-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGER DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730890-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROGER DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação proposta por ROGER DA SILVA OLIVEIRA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Decisão de id. 205672719. solicitando esclarecimento quanto ao peticionamento de id. 205475047, o qual NÃO atende à prescrição do artigo 319 do Código de Processo Civil. Sobreveio nova petição, id. 20277427, que não satisfaz. Regularmente intimada, a parte autora não apresentou petição apta ao processamento. Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em conformidade com o disposto no artigo 290 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0734182-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO BARROS SANTOS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734182-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO BARROS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO DE EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA - PJE Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, VI, do CPC e em consonância com o Enunciado n. 35 da ENFAM (?Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo?). Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 (quinze) dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Confiro a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO. Encaminhe-se via sistema, diante da parceria na expedição eletrônica. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0769463-31.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0059473A - MARIANA DE BRITO TRIPODE, GO70588 - MARIA ALICE SOUSA SANTOS, DF63942 - AMANDA NASCIMENTO CARVALHO. Número do processo: 0769463-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAQUEL CAMARGO DE ARAUJO REU: PAULO GABRIEL CARNEIRO JACOBINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a tramitação do feito sob sigilo de justiça, frente ao conteúdo jurídico da lide, que contempla questão afeta à intimidade das partes. A autora apresenta endereço que não se coaduna com área territorial circunscrita ao Distrito Federal - Rua Dona Mariana 91, 603. O próprio CEP não diz respeito à referida unidade federativa. Nesse sentido, esclareça tal fato, em 5 dias, inclusive acerca do interesse em demandar no juízo do local em que reside. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0707652-52.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIOVANI BARBALHO NETO. Adv(s): DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO, DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Adv(s): DF6850 - CARLOS LUIZ KUTIANSKI. Número do processo: 0707652-52.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIOVANI BARBALHO NETO EXECUTADO: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o termo de penhora, id. 182396437, fora expedido em dezembro de 2023. Assim, a considerar o lapso temporal transcorrido, oficie-se à 22ª Vara Cível de Brasília para que informe se persiste o interesse na penhora, no rosto destes autos, da quantia de R\$ 59.778,65, conforme destacado no processo nº 0740196-30.2022.8.07.0001, em trâmite no douto juízo antes identificado. Com a resposta, conclusos para a decisão. Atribuo a esta decisão força de ofício. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0734844-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734844-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE CONVIVENCIA E ATENCAO PSICOSSOCIAL LTDA REU: SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para comprovar o pagamento das mensalidades, bem como a notificação prévia da demandada, conforme noticiado nos autos. Prazo: 15 (quinze)

dias, sob pena de indeferimento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0711897-72.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO BERNARDES. A: BEATRIZ CHRISTINI BERNARDES. A: BRENDA CHRISTINI BERNARDES. Adv(s): PR87889 - TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI. R: TEREZA R SILVA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: RAIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: ESTER JOANA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE O SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE GOMES PALHETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO SILVA LUCCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE TOSHIKO HONDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO MARQUES COLACO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONAS BUENO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON LUIS CARDOSO DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BEATRIZ VITORIA FERNANDES MARTINIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711897-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNARDES, BEATRIZ CHRISTINI BERNARDES, BRENDA CHRISTINI BERNARDES REU: TEREZA R SILVA CRUZ, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, RAIANE DO NASCIMENTO RODRIGUES, PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, ESTER JOANA MACHADO, HENRIQUE O SILVA, VIVIANE GOMES PALHETA, RAFAEL SOUZA DOS SANTOS, MARCIO SILVA LUCCA, ELIANE TOSHIKO HONDA, CARLOS ALBERTO MARQUES COLACO, JONAS BUENO DOS SANTOS, ANDERSON LUIS CARDOSO DE SALES, BEATRIZ VITORIA FERNANDES MARTINIANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para fornecer os endereços dos réus, não especificados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, citem-se os demais, que não apresentaram contrarrazões, para responderem ao recurso, na forma do § 1º do art. 331 do CPC. Findo o prazo, com ou sem manifestações, e não ocorrendo a hipótese do art. 1.009, § 2º, do mesmo diploma normativo, remetam-se os autos à instância recursal. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0721248-69.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIND DOS SERV PUBL E EMP PUBL MUNIC DE VALPARAISO DE GOIAS. Adv(s): DF11723 - ROBERTO GOMES FERREIRA; Rep(s): MARCILON DUARTE. R: LAENG CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721248-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SIND DOS SERV PUBL E EMP PUBL MUNIC DE VALPARAISO DE GOIAS REPRESENTANTE LEGAL: MARCILON DUARTE REQUERIDO: LAENG CONSTRUTORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para indicar endereço, não diligenciado, onde possa ser realizada a citação da parte ré, ou requerer outras providências. Prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

DESPACHO

N. 0710532-65.2024.8.07.0006 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. Número do processo: 0710532-65.2024.8.07.0006 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. REU: ANTONIO JOSE PEREIRA GARCIA DESPACHO Verifico que o requerido anexou procuração sob o id. 205217780. Portanto, não é necessário regularizar sua representação processual. Concedo ao requerido o prazo de cinco dias para que anexe aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento. No mais, aguarde-se o cumprimento da liminar. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0748858-46.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. R: SILDERCLEI DA COSTA TAPUDIMA. Adv(s): MG212495 - KELVIN DE MATOS MILIONI. Número do processo: 0748858-46.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS REU: SILDERCLEI DA COSTA TAPUDIMA DESPACHO Intime-se a parte requerida para informar se houve a retirada do gravame imposto ao veículo objeto destes autos, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0703653-91.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARDEM EDUARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Número do processo: 0703653-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARDEM EDUARDO DE OLIVEIRA EXECUTADO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DESPACHO Intime-se a parte exequente para informar os dados bancários da sua conta de pessoa física, uma vez que a empresa MARDEM EDUARDO DE OLIVEIRA LTDA não é parte neste feito. Ademais, informe se oferta quitação ao débito. Prazo: cinco dias. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

EDITAL

N. 0709416-39.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIA DOURADO DE SOUZA. Adv(s): DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO, DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO, DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. R: AGRO FUNDOS DE INVERSTIMENTO AGRICOLA S.A. Adv(s): DF44267 - SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE. R: RUY RODRIGUES SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ITAEDSON SANTANA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELLE MARA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0709416-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LILIA DOURADO DE SOUZA REQUERIDO: AGRO FUNDOS DE INVERSTIMENTO AGRICOLA S.A, RUY RODRIGUES SANTOS FILHO, CARLOS ITAEDSON SANTANA PIRES, JATOBA, MENDES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA, MICHELLE MARA LEITE, JOICE BARBOSA MAGALHAES MENDES Objeto: Citação de RUY RODRIGUES SANTOS FILHO - CPF: 640.703.795-68, CARLOS ITAEDSON SANTANA PIRES - CPF: 698.471.421-49, NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - CPF: 688.567.505-97, os quais se encontram em local incerto e não sabido. O Dr. ARILSON RAMOS DE ARAÚJO, Juiz de Direito da 14ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA os Réus acima qualificados, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 604, 6º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Os requeridos ficam desde já cientes de que, caso queiram exercer seus direitos de defesa, deverão constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenham condições de constitui-lo, deverão procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed.

Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, ala B, sala 604 - Brasília/DF. Tudo conforme decisão de ID 207706639. E, para que este chegue ao conhecimento dos interessados, e, ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. assinado eletronicamente Fernanda Danielle Souza Rodrigues Viana Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0746279-28.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANT'ANNA & MAZZARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF8834 - CLAUDIA SANTANNA VIEIRA. R: FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDENCIA. Adv(s): DF17695 - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL. Número do processo: 0746279-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANT'ANNA & MAZZARO - ADVOGADOS ASSOCIADOS REQUERIDO: FUNDAÇÃO VIVA DE PREVIDENCIA CERTIDÃO Certifico que os Embargos de Declaração sob o id. 209184573, opostos pela parte REQUERENTE são TEMPESTIVOS. Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte REQUERIDA para manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. FABIO SAMPAIO FROES BOMFIM Servidor Geral

N. 0728016-21.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. A: P&B PRODUTOS E SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): BA6967 - NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT. R: P&B PRODUTOS E SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME. Adv(s): BA6967 - NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT. R: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): RJ087032 - LEONARDO DUNCAN MOREIRA LIMA, RJ169209 - ELIANE PINHEIRO DA SILVA. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0728016-21.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A RECONVINTE: P&B PRODUTOS E SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME REU: P&B PRODUTOS E SERVICOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO RECONVINDO: DAN HEBERT ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 02/2024, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Instância Superior, com o registro do trânsito em julgado. Prazo 05 dias. Sem manifestação, ao Contador. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. AMANDA LEITE LOPES PRAXEDES Diretor de Secretaria

N. 0714316-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA REGINA EVARISTO DE JESUS. Adv(s): SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. Número do processo: 0714316-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA REGINA EVARISTO DE JESUS REU: HOSPITAL SANTA HELENA S/A, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. CERTIDÃO Certifico que os Embargos de Declaração sob o id. 209257666, opostos pela REQUERENTE são TEMPESTIVOS. Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, que delega competências aos servidores, intime-se a parte REQUERIDA para manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. CHRISTIANE DA SILVA FREIRE Servidor Geral

N. 0709593-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TALISE DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO, DF37954 - DANILO PACHECO BRITO. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, SP295551 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA. Número do processo: 0709593-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TALISE DE CASTRO TEIXEIRA REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL SENTENÇA Cuida-se de ação, com pedido indenizatório, ajuizada por TALISE DE CASTRO TEIXEIRA em desfavor de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, partes qualificadas nos autos. Em síntese, narra a autora ter adquirido em concessionária da ré, em 10 de setembro de 2015, o veículo, zero quilômetro, de marca VW, modelo Golf Highline, 1.4, ano 2015/20215, placa PWQ-7082. Menciona que, após quase 8 anos de uso, o veículo começou a apresentar problemas no câmbio. Aduz que levou o veículo à concessionária da requerida, momento em que fora diagnosticado um defeito no câmbio cujo menor orçamento, para reparo, possui o valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais). Discorre sobre a existência de vício oculto no produto, e, ao final, pugna pela procedência do pedido, para o fim de condenar a ré a lhe pagar os valores de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a título de danos materiais, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob a ótica compensatória moral. Citada, a requerida apresentou contestação em id. 197115860. Em suas razões, defende que inexistiu vício de fabricação do produto e que o defeito decorre do uso do automóvel. Atribui a responsabilidade do defeito à autora. Menciona que a garantia contratual expirou em 2018. Ao final, requer a improcedência dos pedidos inaugurais. Réplica sob id. 198460149. As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Passo ao exame do mérito. De início, importante consignar que a questão controversa está submetida aos ditames da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º da referida legislação. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a existência, ou não, de defeito, nominado oculto, no veículo adquirido pela autora. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, nesse contexto, responde o fornecedor do produto/serviço objetivamente pelos danos a que deu causa, ou seja, basta, para ensejar o dever de reparar, comprovar a conduta ilícita, o efetivo prejuízo e o nexo de causalidade entre eles, conforme previsão contida no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Por sua vez, o art. 18 do CDC preceitua sobre vício do produto: "Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas." A requerente apresentou uma ordem de serviço (id. 189938660) que aponta "erro de câmbio". Há menção, ainda, de que seria "um defeito apresentado na maioria dos GOLF's 2014 e 2015". No entanto, a causa do problema do câmbio não ficou suficientemente esclarecida. O documento apresentado pela autora indica o defeito de forma genérica, não sendo possível concluir que decorre de vício na fabricação do produto ou desgaste natural do item. Notório que qualquer veículo, com o passar do tempo, comece a apresentar problemas em seus componentes, especialmente os móveis. Para o surgimento do dever de indenizar, é indispensável que haja um liame causal entre a conduta do agente e o resultado danoso. Nesse sentido, caso verificado fato exclusivo de terceiro, haverá o rompimento do nexo entre o prejuízo e aquele a quem se atribui a autoria (art. 14, § 3º, II, do CDC). No caso em apreço, os elementos probatórios não permitem comprovar a existência de vício oculto no automóvel adquirido pela autora. Não é possível afirmar que o veículo foi vendido com defeito "oculto", o qual, segundo relato da própria autora, somente apareceu APÓS quase 8 anos de uso. Não há como se afirmar tal situação, seja pelo tempo de uso do bem ou, ainda, pela não comprovação, técnica, da origem do defeito, ou seja, o que EFETIVAMENTE o causou, sob a ótica consequencial. Inexiste prova suficiente e inequívoca a lastrear tal assertiva, ainda mais quando se observa que, devidamente intimada, a autora não requereu outros meios probantes, o que se afere da manifestação, expressa, contida no id. 198719367: "Ciente sem interesse de manifestação." O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é refratário ao entendimento ora delineado: "APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO

USADO. FUSÃO DO MOTOR. SUPERAQUECIMENTO. VÍCIO OCULTO. NÃO COMPROVADO. DEVER DE REPARAR. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA. PEDIDOS INICIAIS. IMPROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. O indeferimento da produção de prova testemunhal, que não se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia, não caracteriza cerceamento de defesa, pois respaldado no artigo 370, parágrafo único, do CPC/15. 2. O art. 26, II, c/c § 3º, do CDC, estabelece que o prazo para o consumidor reclamar pelos vícios ocultos decai em 90 (noventa) dias, nos casos de fornecimento de produtos ou serviços duráveis, cujo termo inicial é a data em que o consumidor toma ciência do vício oculto. 3. Aplica-se ao caso as normas protetivas do direito do consumidor, uma vez que Autor e Ré se adequam, respectivamente, aos conceitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 4. A revelia do Réu induz presunção relativa de veracidade dos fatos declinados na petição inicial, não importando, contudo, julgamento automático pela procedência dos pedidos, devendo o magistrado analisar as provas coligidas aos autos e a legislação pertinente para apreciar o pleito autoral. 5. O fornecedor do serviço responde objetivamente pelos danos a que deu causa, ou seja, para ensejar o dever de reparar, basta a comprovação da ação ou omissão ilícita, o efetivo prejuízo e o nexo de causalidade entre eles, conforme previsão contida no art. 14 do CDC. 6. Os elementos probatórios carreados pelo Autor não são suficientes para confirmar a existência de vício oculto, de caráter redibitório, que teria causado o superaquecimento do motor, tampouco o nexo de causalidade entre a conduta da fornecedora e os prejuízos sofridos pelo consumidor com o custeio das despesas com o conserto de veículo. 7. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1841029, 07102559320228070014, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 9/4/2024, publicado no DJE: 15/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. VÍCIOS OCULTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Na compra e venda de veículo usado não é oculto o vício facilmente percebido pelo comprador poucos dias após a realização do negócio, que pressupõe, pelo adquirente, a adoção de diligências básicas no sentido de verificar o real estado do bem, naturalmente depreciado pelo tempo. Diante dos elementos produzidos nos autos, não é possível aferir se os defeitos anunciados pela apelante no veículo adquirido usado decorreram ou não da sua utilização. No caso em apreço, não há que se cogitar de indenização por danos morais, diante da insuficiência de provas que possam imputar aos réus/apelados a prática dos fatos descritos na inicial. (Acórdão 1379856, 07136711020198070003, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 3/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (Destakes acrescidos). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

SENTENÇA

N. 0729590-06.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: ALDENOURA MOREIRA MELO. Adv(s): SP3050880A - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. R: ELIANE DAS GRACAS FERREIRA PEREIRA OPAZO. Adv(s): DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA. Número do processo: 0729590-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: ALDENOURA MOREIRA MELO REU: ELIANE DAS GRACAS FERREIRA PEREIRA OPAZO, RAQUEL PEREIRA LEANDRO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de despejo ajuizada por ALDENORA MOREIRA MELO em desfavor de ELIANE DAS GRACAS FERREIRA PEREIRA OPAZO, partes qualificadas. Objetiva provimento jurisdicional com ordem despejo da parte requerida, sob o fundamento de inadimplemento em contrato de locação imobiliária. Não houve cumulação com pedido de cobrança de alugueres vencidos. Destaco os pedidos: ?1) Declarar rescindido o contrato de locação objeto da presente, nos termos do artigo 9, II e III da Lei de Locação; 2) Decretar o despejo, confirmando-se a tutela antecipada requerida;? Custas processuais recolhidas, id. 165553500. Decisão inicial, id. 166917179, com indeferimento do pedido de tutela de urgência. Expedido mandado de verificação de ocupação, conforme decisão, id. 176788313. Constatada a ocupação do imóvel pela filha da locatária (Raquel). Decisão de id. 190320008, com ordem de citação da parte ocupante do imóvel. Partes requeridas citadas, id. 191519804. Contestação, id. 193883686, apresentada pela locatária. Requereu gratuidade de justiça. Manejou reconvenção, id. 193883686, pág. 4. Destaco exposição: ?A fiança, nas palavras de Nadir Silveira Dias, ?é a preferida dos locadores ou por seus representantes, as administradoras de imóveis, na medida em que calcada em comprovação de renda por arte do fiador e na comprovação de uma ou duas propriedades livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, legais ou convencionais, o que garante, sobremaneira, o valor da locação. ? O seguro de fiança locatícia possui como principal característica, o fato de depender somente da capacidade do pretendente a locatário. Segundo Luís Camargo Pinto de Carvalho (2004) citado por Carlos Alberto Dabus Maluf (2010), existem várias vantagens do seguro fiança em relação às demais garantias, quais sejam: a) Libera o locatário dos naturais constrangimentos para obtenção de fiador. b) O seguro enseja ao locador a possibilidade de receber os aluguéis contratados durante o período de inadimplência do inquilino, sem que necessite aguardar a decretação do despejo. c) Oferece segurança aos locadores e também às empresas administradoras. No seguro locatício, o locatário paga o prêmio e o locador fica segurado e, em caso de inadimplência, receberá da seguradora os valores não satisfeitos pelo pagador do prêmio. Assim, requer que seja deferida a reconvenção a fim de que sejam oficiadas a imobiliária ALPHA BRASÍLIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, e a seguradora TOO SEGUROS S.A para esclarecerem os fatos expostos, principalmente se está havendo o pagamento dos alugueres e repassado à locadora e o quanto para que seja possível fechar qualquer negociação com a pessoa legítima para as cobranças. ? Ressalto o pedido da reconvenção: ?c) Que seja deferida a reconvenção a fim de que sejam oficiadas a imobiliária ALPHA BRASÍLIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 03.582.916/0001-95 com sede na W3 Sul 515, bl C nº 42, 3º andar, Brasília/DF, CEP 70381-530 e a seguradora TOO SEGUROS S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.245.762/0001-07 com sede na Av. Paulista, 1374, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-100 a fim de esclarecerem os fatos expostos, principalmente se está havendo o pagamento dos alugueres e repassado à locadora e o quanto, conforme art. 343 do CPC;? Réplica, id. 196003732. Informação prestada pela locatária da desocupação do imóvel, id. 197297408, com anuência da autora, id. 200826633. Termo de entrega das chaves, id. 200826634. Autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Desnecessária a incursão probatória. Sem registro de teses preliminares a serem dirimidas. Gratuidade de justiça. Ocorreu requerimento de gratuidade de justiça pela parte requerida. INDEFIRO-O, a considerar que os comprovantes de renda apresentados aos autos expressam, tal como disposto no documento sob o id. 193884410, renda bruta superior a R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), circunstância que não expressa pessoa hipossuficiente, sob o ótica jurídica, cujo pagamento das despesas processuais acarreta prejuízo manifesto à sua própria subsistência. Diante de tal situação fática, descabido se nominar a requerida como pessoa vulnerável, sob o aspecto econômico. Reconvenção. Não conheço do pedido em voga, proposto em dessintonia com a forma procedimental exigida pelo artigo 343 do Código de Processo Civil. MÉRITO. Conforme asseverado pela parte requerente, houve a entrega das chaves do imóvel objeto do pedido de desocupação forçada. Conforme orientação (subitem de ementa) deste Tribunal de Justiça, ? O abandono do imóvel locado por parte do locatário, acarreta a perda superveniente do interesse processual quanto à pretensão de despejo? (...). (20160111056092APC, Relatora: Nídia Corrêa Lima, 8ª Turma Cível, DJE: 10/9/2019). Neste particular, restou fulminada a pretensão em destaque - DESPEJO - em razão da superveniente perda do interesse processual (utilidade e necessidade). Quanto a rescisão contratual, não há resistência expressa em tal sentido. A desocupação voluntária do imóvel implica o distrato, independente de intervenção judicial. Nesse sentido, em evidência da falta de interesse de agir, neste estágio processual, uma vez que o provimento judicial, qualquer que seja, não lhe apresentaria utilidade, no atual espectro jurídico, frente à moldura fática ora relatada. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO, sem exame do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Embora ocorrida sem avanço sobre o tema de fundo, pela perda superveniente do interesse processual, a desocupação do imóvel somente ocorreu APÓS o ajuizamento da ação em destaque, de forma que a parte requerida deve suportar os honorários advocatícios e as despejas processuais, por ter dado causa à propositura da actio (princípio da causalidade).. Custas pela requerida, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa por força do art.

85, § 2º, do CPC. Gratuidade de justiça indeferida, conforme exposto acima. Solicito à Secretaria a exclusão de Raquel Pereira Leandro da Silva do polo passivo por não integrar o contrato de locação. Transitada em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se, com as providências de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0726569-27.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FIRMINO COTA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF40514 - JOAO CARLOS DE ALMADA SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726569-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FIRMINO COTA DE SOUZA JUNIOR REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação, sob o procedimento comum, por meio do qual o autor, FIRMINO COTA DE SOUZA JUNIOR colima provimento jurisdicional que determine a recomposição do saldo da conta vinculada ao PASEP, de sua titularidade, pretensão de direito material deduzida em desfavor do BANCO DO BRASIL, partes qualificadas nos autos. Em apertada síntese, menciona que, ao procurar o banco réu para saque de suas quotas do PASEP, descobriu que os valores colocados à sua disposição eram irrisórios. Credita tal fato ao não pagamento, pelo banco demandado, de juros e correção monetária devidos, em face de não ter feito a aplicação correta dos índices respectivos. Tece considerações acerca de questões processuais e junta entendimentos jurisprudenciais. Sob tal ótica, pede a condenação do demandado ao pagamento da quantia de R\$ 28.316,01 (vinte e oito mil trezentos e dezesseis reais e um centavo), já deduzidos os valores sacados. Juntou documentos. Contestação sob o id. 72516569, na qual salienta a sua ilegitimidade passiva ad causam, reafirma a incompetência absoluta da Justiça Estadual e prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, destaca que a recomposição dos saldos das contas de PASEP seguem estritamente o que determina a legislação. Aponta que os cálculos da parte autora estão incorretos, por desconsiderarem efeitos da inflação e da mudança de planos econômicos, assim como indicam índices de correção monetária diversos daqueles acolhidos para o programa. Tece considerações acerca da criação e gestão do PASEP e do Conselho Diretor, bem como, ao final, requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, id. 72819852, a parte autora refuta os argumentos da defesa e reitera os termos da inicial. É o relato dos fatos juridicamente relevantes. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de direito material em julgamento gravita, essencialmente, em torno de índices de correção monetária e taxa de juros a serem aplicados à conta PASEP, controvérsia, nitidamente, de cunho técnico, jurídico, a não demandar a produção de qualquer outra prova, sob a ótica fática. Análise das questões processuais invocadas pela parte ré. Legitimidade Passiva, Litisconsórcio Passivo e Incompetência do Juízo A questão da competência do Juízo Cível estadual para as ações em desfavor do Banco do Brasil, atinentes à temática em voga, já foi pacificada pelas Cortes Superiores e pelo egrégio TJDFT, não havendo suporte jurídico para a remessa dos autos à Justiça Federal, a dispensar maiores considerações. Vale transcrever a tese firmada por ocasião do julgamento do Tema nº 1.150 dos Recursos Repetitivos: "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa:". (Destaque acrescido). Também não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário ou, mesmo, previsão legal de denunciação da lide da União Federal, pois a petição inicial é clara em apontar apenas o Banco do Brasil como causador dos danos referentes à conta PASEP. Desse modo, a legitimidade do Banco do Brasil é manifesta e o juízo cível estadual é o competente para processar e julgar o feito, o que revela a inconsistência jurídica do pleito de litisconsórcio passivo necessário, ou, mesmo, de denunciação da lide, motivo pelo qual REJEITO tais questões preliminares. Prescrição A questão também restou pacificada pela Corte Superior no julgamento do Tema 1.150 dos Recursos Repetitivos, fixando-se as seguintes teses vinculantes: "ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep." No caso em apreço, o último saque ocorreu em 15/08/2024, por ocasião da aposentadoria. Ajuizada a presente demanda em 21/08/2024, resta demonstrado que a parte autora observou o prazo prescricional decenal, de modo que AFASTO a defesa indireta de mérito (prescrição) invocada pela parte demandada. MÉRITO Quanto ao tema de fundo, o ponto controverso fundamental da lide é a existência, ou não, de valores a serem devolvidos à parte autora, decorrentes de atualização das quantias depositadas na conta PASEP. A Lei Complementar nº 8/1970 criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, a ser administrado pelo Banco do Brasil e provido pelas contribuições da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Com a Constituição Federal de 1988, as contribuições do PASEP deixaram de ser distribuídas aos participantes, restando apenas a atualização do saldo. Por sua vez, a Lei nº 9.715/1998 disciplinou que a administração e a fiscalização das contribuições para o PIS/PASEP competem à Secretaria da Receita Federal, visto que o Banco do Brasil atua como mero gestor das contas, ou seja, é responsável apenas pelo repasse às contas individualizadas de cada servidor. Logo, não cabe à referida entidade bancária estabelecer qual o índice de correção monetária ou de juros para corrigir e remunerar as contas individualizadas de cada titular do direito, pois qualquer pretensão tendente a alterar o índice de correção ou a taxa de juros exigiria a participação da União Federal e fundamentação específica para afastar diplomas legais em vigor e que alcancem milhares de titulares de conta PIS-PASEP em idêntica situação fática e jurídica. As contas do programa possuem regras próprias e específicas para a atualização do saldo, no curso das décadas, desde a sua criação, as quais dependem das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do Decreto nº 4.751/2003, de forma que inaplicáveis, frente ao conteúdo jurídico da controvérsia, precedentes judiciais que analisaram expurgos inflacionários em relação a relações jurídicas diversas e díspares, sem qualquer ponto de intersecção (FGTS, cadernetas de poupança, dentre outros). O artigo 4º do referido Decreto estabelece que, ao final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes são acrescidas de atualização monetária, juros e resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas. Como bem delineado pela ilustre Desembargadora Fátima Rafael, o Banco do Brasil S.A. é mero gestor do Fundo, não ostentando qualquer poder de decisão acerca da destinação ou atualização dos recursos depositados nas contas individuais vinculadas ao PASEP (3ª Turma Cível do TJDFT, Acórdão nº 1222034, publicado no DJe 11.12.2019). Relevante, ainda, trazer aos autos o que assinala o eminente Desembargador James Eduardo sobre o tema: ? A partir de 1988 o Fundo PIS-PASEP não é destinado a contas individuais e os servidores públicos são beneficiados com abonos previamente definidos em lei para determinadas faixas remuneratórias. Sobre o tema, anota Andrei Pitten Beloso: ?As contribuições ao PIS e ao PASEP foram recepcionadas pelo art. 239 da CF, o qual destinou tais exações ao financiamento: (a) do seguro-desemprego (art. 239, caput); (b) ao abono de que trata o art. 239, § 3º (art. 239, caput); e (c) de programas de desenvolvimento econômico, por intermédio do BNDES (art. 239, § 1º). Por via reflexa, cessaram, desde então, os depósitos que eram efetivados nas contas dos empregados e dos servidores públicos. (Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 390).? Nesse contexto, não há indicativo algum de que o saldo da conta individual do Apelante não corresponda às contribuições vertidas até o advento da Constituição de 1988. Conclui-se, assim, que o Apelante não demonstrou a existência do fato constitutivo do seu direito? (4ª Turma Cível do TJDFT, Acórdão nº 1184162, publicado no DJe 17.07.2019). Note-se que a questão relevante para a formação do convencimento sobre a problemática em voga é a utilização de índices diversos do que estabelece a lei, no que tange às contas de PASEP. Noutro vértice, os extratos da conta anexados ao caderno processual eletrônico demonstram que o saldo da conta era corrigido anualmente e eram debitadas regularmente cotas em favor da parte demandante, as quais foram creditadas em folha de pagamento ou levantadas no banco pela parte autora, consoante registros lançados no extrato de id. nº 70509915. Em suma, não há qualquer prova de que houve má gestão da conta PASEP da parte demandante, de modo que a causa de pedir relativa à suposta falha na prestação do serviço não restou comprovada, a ensejar a improcedência do pedido sob tal alegação. O simples fato de os valores sacados serem de pequena monta ? irrisórios na visão da parte autora ? não é suficiente para garantir a procedência do pedido, a exigir fundamentação adequada, correta e suficiente de que houve ato ilícito praticado pelo Banco do Brasil. A reforçar as constatações desta sentença, cabe apontar que a Contadoria Judicial deste Tribunal de Justiça, em análise pormenorizada da questão, em diversos outros feitos, da mesma questão, já esclareceu exaustivamente que as contas do PASEP, invariavelmente, receberam os acréscimos estabelecido pelo Conselho Diretor do Programa. Pode-se questionar se a correção monetária

ou distribuição do RLA ? Resultado Líquido Adicional - e do RAC ? Reserva para Ajuste de Cotas -, ao final de cada exercício, não garantem a manutenção do poder de compra da moeda ou a justa remuneração da conta PASEP. Contudo, como já ressaltado no curso nesta sentença, a alteração ?das regras da correção monetária da conta PASEP?, exige afastar lei em vigor, o que somente é possível com a declaração de inconstitucionalidade ou incompatibilidade de normas ? o que não se cogita à luz da causa de pedir ? e com a participação na demanda da União Federal, diante das diretrizes traçadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão responsável por definir o índice de correção monetária e acréscimos às contas individuais. Consta-se, portanto, que a parte demandante não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, à luz do art. 373, I, do CPC. Utilizou-se de índices diversos dos que estabelece o regulamento do PIS-PASEP e não indica quais foram os valores subtraídos indevidamente, ou, mesmo, que os índices previstos na legislação específica deixaram de ser aplicados à sua conta PASEP. Depreende-se dos documentos juntados que a parte postulante recebeu ao longo dos anos as correções do saldo, restando sacar, com a aposentadoria, o valor principal retido. A robustecer as conclusões desta sentença, confirmam-se elucidativos precedentes deste Tribunal de Justiça: ?DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS. PIS/PASEP. JULGAMENTO EM REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 1.150 DO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AFASTADAS. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. NÃO APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO SAQUE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL S.A. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. [...] 4. Da análise da Lei Complementar nº 26/1975, do Decreto nº 4.751/2003 e da Lei nº 9.365/96, depreende-se que as contas individuais do PIS/PASEP têm o saldo (cotas) verificado ao final do exercício financeiro (30 de junho). Para corrigi-lo, primeiro é aplicado o percentual correspondente à distribuição de Reserva para Ajuste de Cotas - RAC, se houver, definido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Sobre o saldo acrescido das reservas (RAC) é aplicado o percentual correspondente à Atualização Monetária, estabelecido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP. Finalmente, aplica-se o percentual resultado da soma dos Juros (3%) e do Resultado Líquido Adicional - RLA, se houver. O valor dos Juros mais o RLA corresponde aos Rendimentos que são disponibilizados para saque anualmente. Dessa forma, a atualização monetária das contas individuais segue estritamente o que determina a legislação, não podendo ser usado outro índice, qualquer que seja. 5. O Autor afirma que, quando da apresentação dos respectivos extratos, constatou a existência de saques que não realizara. 5.1) No entanto, ao se examinar o extrato da conta vinculada ao fundo PASEP de titularidade do Apelante, o que se constata é que não houve saques, pois os valores lançados como débitos constituem apenas pagamento dos rendimentos dos depósitos em folha de pagamento, identificados pelo termo "PGTO RENDIMENTO FOPAG", com a indicação do número de identificação que correspondente ao CNPJ do Ministério da Fazenda e do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, órgãos responsáveis pelo pagamento dos servidores públicos federais, os quais, no caso, foram estornados, bem como que a partir de 12/06/2009, os pagamentos dos rendimentos foram creditados em conta corrente vinculada ao Autor, ora Apelante. 5.2) Isso porque, conforme informação disponível no endereço eletrônico do Banco do Brasil, especificamente na CARTILHA DO PASEP (<https://www.bb.com.br/docs/portaldigov/Cartilha-Pasep.pdf>), os rendimentos do PASEP podem ser pagos por meio de crédito na conta mantida naquela instituição financeira ou diretamente no contracheque dos participantes cujos empregadores firmaram o convênio PASEP-FOPAG com o banco. 6. Nessa esteira, as alegações da parte Autora, ora Apelante, não encontram verossimilhança diante das provas constantes dos autos, principalmente porque sua pretensão partiu de premissa equivocada, qual seja o pedido de condenação do banco requerido ao pagamento de valores subtraídos e/ou não repassados por ocasião da mudança na destinação do Fundo PASEP, bem como da correção de valores depositados por índices não previstos em legislação. 7. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios. (Acórdão nº 1796361, 07381532820198070001, Relator Des. Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, publicado no DJe 14/12/2023) APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. DESFALQUES. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O extrato da conta individualizada do PASEP evidencia que os saques supostamente indevidos constituem, em verdade, valores creditados no contracheque e na conta corrente da autora, com base no art. 4º, § 2º, da LC n. 26/1975. 2. A facilidade de acesso às informações referentes aos índices de correção monetária e histórico de valorização dos saldos das contas individuais dos participantes do PASEP permite imputar à parte autora o ônus probatório quanto à irregularidade na atualização monetária. No caso, não demonstrado divergência entre os índices de atualização do débito legais e os adotados, não há falar em má administração da instituição financeira do PASEP da parte interessada. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão nº 1792597, 07134803420208070001, Relator Des. FÁBIO EDUARDO MARQUES, 8ª Turma Cível, publicado no PJe 10/1/2024) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REVISÃO DO PASEP. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS ANUAIS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ GESTÃO. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. A atualização monetária e os juros anuais sobre saldos das contas individuais do PASEP têm índices legalmente previstos (Lei Complementar 08/1970 e Lei Complementar 26/1975, entre outras). As normas também preveem os casos de saque e retirada anual de parte dos rendimentos, por depósito em conta corrente ou crédito em folha de pagamento. E o Banco do Brasil S.A., como administrador e operacionalizador do fundo, está vinculado aos dispositivos legais. II. Cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A perícia poderá ser indeferida quando a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico, ou quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. III. Considerando que os índices de correção monetária e juros anuais do fundo PASEP são legalmente previstos, não depende de conhecimento especial de técnico a confrontação entre os índices que a parte demandante pretende aplicar e os índices legalmente previstos. IV. O parecer da Contadoria Judicial, mesmo que realizado em outro processo, pode ser utilizado como parâmetro indicativo dos índices corretos de correção monetária e juros anuais aplicados ao PASEP. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa. V. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso concreto, a ele não conseguiu demonstrar que os índices legais deixaram de ser aplicados pelo banco réu a ponto de configurar má gestão (Código de Processo Civil, art. 373, inciso I). VI. A obrigação de indenizar decorre da prática de ato ilícito, a qual não foi demonstrada, uma vez que o banco demandado teria cumprido sua função legalmente atribuída. VII. No mais, o dano extrapatrimonial exige relevante afetação aos atributos dos direitos gerais da personalidade (Código Civil, art. 12), o que não se divisa no caso concreto. VIII. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão nº 1801265, 07045641120208070001, Relator Des. FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, publicado no PJe 10/1/2024) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTA PASEP. PRELIMINARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DESFALQUES. TEMA REPETITIVO 1.150/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DEPÓSITOS A MENOR. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. 1. Há interesse de agir quando a ação é necessária, adequada e útil na busca do bem da vida pretendido, condição que deve ser aferida à luz dos fundamentos de fato e de direito alegados na inicial (CPC/2015 17). 2. O Banco do Brasil S/A possui legitimidade passiva para responder por danos materiais decorrentes da eventual má gestão do saldo das contas individuais do PASEP, quanto à suposta incorreção na aplicação de índices de correção monetária (Tema Repetitivo 1.150/STJ). 3. A Justiça Comum do Distrito Federal é competente para processar e julgar as causas em que sociedade de economia mista é parte. 4. O prazo prescricional para ajuizar demanda sobre a apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de dez anos, contados a partir do dia em que o titular comprovadamente toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP (CC 205 e Tema Repetitivo 1.150/STJ). 5. Incube à parte autora o ônus de comprovar os períodos supostamente corrigidos a menor ou em que não se teria havido o depósito integral de valores relativos à conta do PASEP, sob pena de improcedência do pedido. 6. Conheceu-se parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-se-lhe provimento. (Acórdão nº 1800649, 07349107620198070001, Relator Des. SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, publicado no PJe 10/1/2024) APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. CONTA VINCULADA. MÁ ADMINISTRAÇÃO. RESSARCIMENTO DOS DANOS. FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO

DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Demonstrado pela prova pericial que o Banco do Brasil aplicou os índices corretos na conta vinculada do PASEP da autora, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. 2. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão nº 1794762, 07152944120218070003, Relator Des. FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, publicado no PJe 10/1/2024)?. (Realces não constantes dos textos originais). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, resolvo o processo com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, e sem outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0706391-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ETELVINA MARIA DE SOUZA ROCHA. Adv(s): DF58685 - JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES, DF59243 - VALMIR GUEDES TAVARES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FAHUB. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. Número do processo: 0706391-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ETELVINA MARIA DE SOUZA ROCHA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FAHUB SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ETELVINA MARIA DE SOUZA ROCHA em desfavor de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A e FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA ? FAHUB -, partes qualificadas. Destaco a exposição inicial: ?O Sr. Wellington Santiago da Rocha, falecido em 29/01/2024 (doc. 4), era titular do plano de saúde fornecido pela empresa ré, por intermédio da FAHUB (doc. 5), sendo portador da carteirinha de nº 087244784 (doc. 6), do plano Blue 600 Nac QP PJCA. Em vida, era esposo da Sra. Etelevina Maria de Souza Rocha (doc. 7), ora autora, que era dependente de seu marido no plano de saúde, com a carteirinha de nº 087244785 (doc. 8). Após o falecimento de seu marido, a autora recorreu à empresa ré para tornar-se titular do plano, mediante o protocolo de nº A254026, por estar em pleno tratamento médico que não pode ser interrompido. No entanto, o pedido foi negado mediante a alegação contida no Ofício nº 073/2018 PÓS-VENDAS/ AMIL-DF (doc. 9), sob o argumento de que não pode haver solicitação de troca de titularidade dos beneficiários ?pensionistas?. Inclusive, o cancelamento unilateral do plano de saúde da autora foi consolidado no dia 19/02/2024, ou seja, há 3 (três) dias a idosa encontra-se desamparada e, nas palavras do próprio médico assistente, sem o tratamento em curso a autora ?corre inúmeros riscos?. Ocorre que a idosa/autora possui diversas comorbidades, a saber: discoartrose lombar1 moderada a severa (operada por artrodese lombar), severa artropatia degenerativa de ombros2 (lesão irreversível de tendões supraespinhosos), dor neuropática intratável clinicamente (síndrome dolorosa complexa regional tipo I, sensibilidade medular + dor miofascial progressiva, terapia por neuromodulação), seqüela neurológica permanente (paraparesia com monoplegia de MID3), distúrbio do humor (transtorno depressivo ansioso grave), lúpus com fenômeno de raynold4 e miocardiopatia5 (talvez eritema nodoso ou esclerodermia). O relatório assinado pelo médico assistente, Dr. Luiz Claudio Modesto Pereira (CRM/DF 7.541), aponta que o seu vasto histórico de tratamentos é ?fundamental por ter doença altamente incapacitante, debilitante, que causa severo sofrimento? e que ?as demandas de tratamento são inúmeras por ser doença de alto risco e alto impacto neurológico e osteoarticular? ? doc. 10: ... O médico é enfático, ainda, ao dizer que os cuidados são progressivos e de alta complexidade, pois há redução da funcionalidade e aptidão motora, com grande impacto na locomoção e postura, devendo o tratamento ser mantido a todo custo, pois, sem este, a autora/idosa ?corre inúmeros riscos e tem severa depressão, com alto risco de suicídio?, vejamos: ... O médico aponta, ainda, que as consultas, exames e cirurgias realizadas foram feitas pelo convênio de saúde e nas palavras dele, ?seriam impossíveis no atual formato do serviço de saúde pública do DF?, vejamos: ... Conforme consta no relatório, o tratamento médico regular e progressivo da idosa/autora inclui: consultas neurológicas, cardiológicas, endócrinas, reumatológicas, psiquiátricas e neurológicas regulares; manutenção do uso do marca passo medular intraespinal para dor com troca a cada 8 anos; uso de diversa medicações controladas e onerosas; exames de imagem, regulares, para crânio coluna total e grandes articulações, fora tórax e abdome; manutenção de medidas de reabilitação, com fisioterapia, hidroterapia e acupuntura; cirurgia geral; acessibilidade a internações em UTI; cadeira de rodas e adaptação do lar a suas limitações e riscos; afastamento permanente de atividades laborais e de todo contato com estresse físico e psíquico ? doc. 10. ... Por fim, o médico aponta que ?poderá estar com severa debilidade motora, necessitando de uso de assistência médica intensiva, acamada ou vegetativa. A manutenção do convênio médico, definitivamente, é essencial? ? doc. 10. Diante do exposto, não restou outra alternativa senão ingressar com a presente ação, a fim de garantir a manutenção do plano de saúde e o tratamento, sobretudo diante dos riscos acima apresentados. ? Destaca a existência de danos sob a ótica moral. Pedidos grafados nos seguintes termos: ?c) Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência ? art. 300 do Código de Processo Civil ? para determinar que a empresa ré promova a alteração de titularidade, mantendo a autora como beneficiária do plano de saúde Blue 600 NAC, registro de produto ANS nº 326305, até que haja a devida alta médica, considerando o seu quadro de saúde, com a emissão dos boletos para pagamento das mensalidades, sob pena de multa diária, atribuindo força de mandado à decisão; d) No mérito, confirmar a liminar julgando totalmente procedente o pedido para determinar que a empresa ré promova a alteração de titularidade, mantendo a autora como beneficiária do plano de saúde Blue 600 NAC, registro de produto ANS nº 326305, até que haja a devida alta médica, considerando o seu quadro de saúde, com a emissão dos boletos para pagamento das mensalidades e) A condenação da empresa ré ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais;? Pedido de tutela de urgência improvido, a teor da decisão de id. 187521711. A autora informou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão referida, id. 188411447. Decisão de id. 188411449, originária do agravo, com deferimento da tutela urgência recursal: ?Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar às agravadas que reestabeçam o plano de saúde da agravante, nos mesmos moldes contratados, com a emissão dos boletos respectivos, garantindo toda assistência médica necessária à beneficiária, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por ora, limitada ao valor de R\$ 60.000,00.? Petição de id. 189559857, com informação de descumprimento da decisão de tutela de urgência. Decisão, id. 189678693, reiterando o ato de intimação de cumprimento da tutela de urgência. Petição, id. 192381190, com informação do cumprimento da medida de urgência, em 19/03/204. Nova decisão, id. 192449676, de intimação das requeridas a respeito do cumprimento da medida de urgência, nos exatos termos que proferida. A parte AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL SA não apresentou contestação, conforme certidão de id. 192882096. A FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, apresentou resposta, na modalidade de contestação, id. 193504931. Destaca preliminar de ilegitimidade passiva. Contrapõe-se ao mérito. Réplica, id. 196136434. As partes não manifestaram interesse na produção de novas provas. Os autos vieram conclusos É o relato do necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. Para um primeiro momento, resalto, conforme já certificado, que a parte AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A não apresentou contestação. Nesse sentido, pronuncio a condição de revel em relação à precitada parte, com incidência dos efeitos correlatos. A requerida, A FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, em contestação, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Analiso a tese de ilegitimidade. A condição de parte legítima diz respeito à aptidão específica para ser acionada em determinada lide, nos vértices ativo e passivo. Para o caso presente, observo a inexistência de relação jurídica entre a autora e a referida empresa, no que tange a inscrição em plano de saúde contratado, a considerar que a sua condição de contratante de plano coletivo, por adesão, não implica legitimidade para a concretização de atos materiais específicos inerentes à dispensa de atendimento. O expediente de id. 193504939, originário da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA, indica a inadmissão de beneficiário do plano de assistência na condição de pensionista. Os atos materiais, portanto, a respeito da prestação, ou não, da assistência, decorrentes do plano contratado, não se encontram sob a responsabilidade da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e

Tecnológico do Hospital da Universidade de Brasília ? FAHUB, segunda demandada. O plano privado de assistência coletivo à saúde, coletivo, por adesão, tem regulação no artigo 15 da Resolução Normativa nº 557, da ANS: ?Art. 15. Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: I ? conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II ? sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; III ? associações profissionais legalmente constituídas; IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; e VI - entidades previstas na Lei n. 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei n. 7.398, de 4 de novembro de 1985. §1º Poderá ainda aderir ao plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, desde que previsto contratualmente, o grupo familiar do beneficiário titular até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro. §2º A adesão do grupo familiar a que se refere o §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano de assistência à saúde. §3º Caberá à operadora exigir e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput e a condição de elegibilidade do beneficiário. §4º Na forma de contratação prevista no inciso III do artigo 29 desta resolução, caberá tanto à administradora de benefícios quanto à operadora de plano de assistência à saúde comprovar a legitimidade da pessoa jurídica contratante, na forma do caput, e a condição de elegibilidade do beneficiário. Art. 16. As pessoas jurídicas de que trata o artigo 15 desta resolução só poderão contratar plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão quando constituídas há pelo menos um ano, exceto as pessoas jurídicas previstas nos incisos I e II daquele artigo. ? (Destaque acrescido). A adesão ao plano contratado, por integrantes dos entes mencionados nos incisos do artigo 15, antes transcrito, pode, ou não, ocorrer. A adesão ao plano ocorreu pelo beneficiário titular, Sr. Wellington Santiago da Rocha, já falecido, conforme documentos apresentados, ids. 193504939 e 193504939, diretamente com a requerida AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. Diante do exposto, incabível a determinação de medida judicial em favor da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA no sentido de manter, ou não, partes dependentes em plano de saúde contratado, por força de adesão. ACOLHO, por conseguinte, a preliminar de ilegitimidade passiva. Consectário lógico, em relação à precitada parte, o processo deve ser julgado extinto sem resolução do mérito. Examinado o tema de fundo unicamente em relação à parte AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, em razão do acolhimento da questão processual antes destacada. No ponto, em relação à parte citada, incidem os efeitos decorrentes da revelia, pronunciada em razão da ausência de contestação. Contudo, verifico que no contrato de cobertura de assistência médica e hospitalar juntado aos autos, id. 187507503, pág. 4, é possível a indicação de beneficiário titular e dependentes. A autora foi inscrita no plano, na condição de dependente do beneficiário principal, o esposo já falecido (id. 193504939 - pág. 2). Ainda que ocorrido o falecimento do beneficiário titular, com cessação de vínculo laboral, por óbvio, não ocorre extinção imediata do vínculo contratual relativo ao plano de assistência médica hospitalar. Ressalto a condição de pensionista da autora, com vínculo ao ente empregador, a FAHUB. O contrato de prestação de saúde médica hospitalar diverge dos demais contratos, pelas suas características peculiares, de forma que possível a permanência dos dependentes como beneficiários, inclusive por disposição legal. A lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros de assistência à saúde, normatiza a possibilidade, em caso de morte do titular, de permanência dos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde: ?Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho. § 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. § 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho. § 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) § 6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)? (Sem os destaques no texto original). Atente-se para o seguinte julgado, em posição simétrica à discussão em voga: ?JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MORTE TITULAR. PERMANÊNCIA DEPENDENTE. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso nominado interposto pela ré/recorrente contra a sentença que a condenou, solidariamente, a reativar o plano de saúde BLUE 300 PLUS NAC QP PJCA R, em favor da parte autora, nas mesmas condições, direitos e obrigações anteriormente aplicáveis, mediante o pagamento integral dos valores atinentes à contraprestação. 2. A autora/recorrida é beneficiária do plano de saúde firmado entre o seu cônjuge falecido e a Recorrente por meio de contrato coletivo por adesão, em razão do vínculo daquele com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Hospital da Universidade de Brasília - FAHUB, por ser servidor da Universidade de Brasília - UNB. 3. Não obstante o plano de saúde contratado se destine a atendimento de grupo específico, é mister a aplicação do artigo 30, §3º, Lei 9.656/1998, a despeito da existência de limitação nas cláusulas contratuais, sendo irrelevante, pois, o fato do plano ser de natureza coletiva empresarial ou familiar. 4. A conduta da ré/recorrente de cancelar o plano, com lastro exclusivamente na perda da elegibilidade ocasionada pelo falecimento do titular, vulnera os deveres anexos do contrato. A recorrente mesmo recebendo a contraprestação por mais tempo, poderia, se admitida a possibilidade de cancelamento do plano, desamparar o cônjuge sobreveniente no momento a velhice, com o caso dos autos, cuja autora/recorrida é octogenária. Ademais, será preservada a mutualidade da avença, já que a dependente arcará com o custeio integral do plano como se titular fosse. Em contrapartida, para a dependente, conquanto eventualmente possível a entabulação de novo contrato após o encerramento do vínculo anterior ocasionado pelo óbito do beneficiário titular, a alteração do plano nunca é vantajosa, notadamente em se tratando de pessoa idosa, pois implica majoração das mensalidades e cumprimento de novos períodos de carência 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno a ré/recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1341251, 07218855320208070003, Relator(a): EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/5/2021, publicado no DJE: 1/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Aplicável, ainda, à discussão, a tese firmada em repetitivo, TEMA nº 1.082, no sentido de que "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida". (Realces inseridos à redação original). Quanto ao dano destacado na inicial, sob a ótica moral, ressalto que a discussão jurídica acerca do descumprimento, ou não, de cláusula contratual, ainda que de contrato de prestação de assistência de saúde e hospitalar, não implica, por si só, dano in re ipsa, ou seja, presumido em decorrência da existência do referido fato. Necessária, portanto, a comprovação dos elementos dano enexo causal, especificamente o agravamento, por exemplo, do quadro clínico do beneficiário do plano, em razão da exclusão unilateral. Conquanto desagradável, não se vislumbra, de tal cenário, ato ilícito apto a fomentar reparação pecuniária sob a ótica moral. Não se abstrai o aviltamento dos predicados morais da demandante, por força do cenário destacado, atrelado à discussão acerca dos limites objetivos da relação contratual. Nesse sentido, IMPROVEJO tal intento. 3. DISPOSITIVO Diante exposto, CHANCELO a preliminar de ILEGITIMIDADE PASSIVA, em relação à parte DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO HOSPITAL DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, como antes fundamentado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, a esse respeito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos em favor da parte AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A., apenas para o fim de condená-la à

obrigação de fazer, qual seja, reestabelecer o plano de saúde em favor da autora, nos mesmos moldes contratados, com a emissão dos boletos respectivos e respectivas obrigações pecuniárias a serem suportadas pela demandante, garantindo-lhe a devida e necessária assistência médica, nos moldes contratados. IMPROVEJO o pedido de danos morais, conforme exposto anteriormente. A autora formulou 2 (duas) pretensões de direito material - obrigação de fazer (reinclusão no plano) e pedido compensatório moral. Uma fora acolhida e outra improvida, o que implica sucumbimento recíproco, e equivalente. Ocorre que autora acionou parte ilegítima, conforme antes disposto. Tem-se, então, o seguinte cenário: uma das partes acionada pela autora era ilegítima, ao passo que, em relação à outra, formulou duas pretensões de direito material - obrigação de fazer (reinclusão no plano) e pedido de danos morais, uma provida e outra desacolhida. Nesse sentido, responderá a demandante, por força do seu sucumbimento mais expressivo, como ora delineado, por 60% do valor das custas processuais e, ainda, honorários em favor do patrono da empresa que fora excluída da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, cujo importe fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento às prescrições do artigo 85 do CPC, no que cabível à hipótese. Prosseguindo, responderá a empresa AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, que não apresentou qualquer tipo de resposta, pelo pagamento de 40% das custas processuais, e, ainda, honorários em favor do patrono da autora, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sob as mesmas balizas legais antes destacadas. Não há que se delimitar honorários em favor da empresa AMIL, revel e sem qualquer trabalho, a respeito, nos autos, que justificasse a fixação de tal verba. Reajusto, ainda, os termos da decisão que analisou o pedido de tutela de urgência (id. 187521711) e, em argumentação relacional, adiro aos exatos termos da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento ? PJE 0707049-45.2024.8.07.0000 -, a fim de se preservar o conteúdo material do provimento final, ora exarado. Declaro resolvido o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil o valor derivado das astreintes deverá ser objeto de apuração em sede de cumprimento da sentença, mediante simples cálculos. Oficie-se ao ilustre Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, PJE 0707049-45.2024.8.07.0000, informando-o do conteúdo do presente ato judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

N. 0709593-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TALISE DE CASTRO TEIXEIRA. Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO, DF37954 - DANILLO PACHECO BRITO. R: VOLKSWAGEN DO BRASIL. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, SP295551 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA. Número do processo: 0709593-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TALISE DE CASTRO TEIXEIRA REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL SENTENÇA Cuida-se de ação, com pedido indenizatório, ajuizada por TALISE DE CASTRO TEIXEIRA em desfavor de VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, partes qualificadas nos autos. Em síntese, narra a autora ter adquirido em concessionária da ré, em 10 de setembro de 2015, o veículo, zero quilômetro, de marca VW, modelo Golf Highline, 1.4, ano 2015/20215, placa PWQ-7082. Menciona que, após quase 8 anos de uso, o veículo começou a apresentar problemas no câmbio. Aduz que levou o veículo à concessionária da requerida, momento em que fora diagnosticado um defeito no câmbio cujo orçamento, para reparo, possui o valor de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais). Discorre sobre a existência de vício oculto no produto, e, ao final, pugna pela procedência do pedido, para o fim de condenar a ré a lhe pagar os valores de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), a título de danos materiais, e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob a ótica compensatória moral. Citada, a requerida apresentou contestação em id. 197115860. Em suas razões, defende que inexistente vício de fabricação do produto e que o defeito decorre do uso do automóvel. Atribui a responsabilidade do defeito à autora. Menciona que a garantia contratual expirou em 2018. Ao final, requer a improcedência dos pedidos inaugurais. Réplica sob id. 198460149. As partes não manifestaram interesse em produzir novas provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Passo ao exame do mérito. De início, importante consignar que a questão controvertida está submetida aos ditames da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º da referida legislação. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a existência, ou não, de defeito, nominado oculto, no veículo adquirido pela autora. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, nesse contexto, responde o fornecedor do produto/serviço objetivamente pelos danos a que deu causa, ou seja, basta, para ensejar o dever de reparar, comprovar a conduta ilícita, o efetivo prejuízo e o nexo de causalidade entre eles, conforme previsão contida no art. 14 do CDC: ?Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistia; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.? Por sua vez, o art. 18 do CDC preceitua sobre vício do produto: ?Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.? A requerente apresentou uma ordem de serviço (id. 189938660) que aponta ?erro de câmbio?. Há menção, ainda, de que seria ?um defeito apresentado na maioria dos GOLF's 2014 e 2015?. No entanto, a causa do problema do câmbio não ficou suficientemente esclarecida. O documento apresentado pela autora indica o defeito de forma genérica, não sendo possível concluir que decorre de vício na fabricação do produto ou desgaste natural do item. Notório que qualquer veículo, com o passar do tempo, começa a apresentar problemas em seus componentes, especialmente os móveis. Para o surgimento do dever de indenizar, é indispensável que haja um liame causal entre a conduta do agente e o resultado danoso. Nesse sentido, caso verificado fato exclusivo de terceiro, haverá o rompimento do nexo entre o prejuízo e aquele a quem se atribuiu a autoria (art. 14, § 3º, II, do CDC). No caso em apreço, os elementos probatórios não permitem comprovar a existência de vício oculto no automóvel adquirido pela autora. Não é possível afirmar que o veículo foi vendido com defeito "oculto", o qual, segundo relato da própria autora, somente apareceu APÓS quase 8 anos de uso. Não há como se afirmar tal situação, seja pelo tempo de uso do bem ou, ainda, pela não comprovação, técnica, da origem do defeito, ou seja, o que EFETIVAMENTE o causou, sob a ótica consequencial. Inexistente prova suficiente e inequívoca a lastrear tal assertiva, ainda mais quando se observa que, devidamente intimada, a autora não requereu outros meios probantes, o que se afere da manifestação, expressa, contida no id. 198719367: "Ciente sem interesse de manifestação." O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios não é refratário ao entendimento ora delineado: ?APELAÇÃO CIVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. FUSÃO DO MOTOR. SUPERAQUECIMENTO. VÍCIO OCULTO. NÃO COMPROVADO. DEVER DE REPARAR. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA. PEDIDOS INICIAIS. IMPROCEDENTES. SENTENÇA REFORMADA. 1. O indeferimento da produção de prova testemunhal, que não se mostra imprescindível para o deslinde da controvérsia, não caracteriza cerceamento de defesa, pois respaldado no artigo 370, parágrafo único, do CPC/15. 2. O art. 26, II, c/c § 3º, do CDC, estabelece que o prazo para o consumidor reclamar pelos vícios ocultos decai em 90 (noventa) dias, nos casos de fornecimento de produtos ou serviços duráveis, cujo termo inicial é a data em que o consumidor toma ciência do vício oculto. 3. Aplica-se ao caso as normas protetivas do direito do consumidor, uma vez que Autor e Ré se adequam, respectivamente, aos conceitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 4. A revelia do Réu induz presunção relativa de veracidade dos fatos declinados na petição inicial, não importando, contudo, julgamento automático pela procedência dos pedidos, devendo o magistrado analisar as provas coligidas aos autos e a legislação pertinente para apreciar o pleito autoral. 5. O fornecedor do serviço responde objetivamente pelos danos a que deu causa, ou seja, para ensejar o dever de reparar, basta a comprovação da ação ou omissão ilícita, o efetivo prejuízo e o nexo de causalidade entre eles, conforme previsão contida no art. 14 do CDC. 6. Os elementos probatórios carreados pelo Autor não são suficientes para confirmar a existência de vício oculto, de caráter redibitório, que teria causado o superaquecimento do motor, tampouco o nexo de causalidade entre a conduta da fornecedora e os prejuízos sofridos pelo consumidor com o custeio das despesas com o conserto de veículo. 7. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1841029, 07102559320228070014, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível,

data de julgamento: 9/4/2024, publicado no DJE: 15/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. VÍCIOS OCULTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Na compra e venda de veículo usado não é oculto o vício facilmente percebido pelo comprador poucos dias após a realização do negócio, que pressupõe, pelo adquirente, a adoção de diligências básicas no sentido de verificar o real estado do bem, naturalmente depreciado pelo tempo. Diante dos elementos produzidos nos autos, não é possível aferir se os defeitos anunciados pela apelante no veículo adquirido usado decorrem ou não da sua utilização. No caso em apreço, não há que se cogitar de indenização por danos morais, diante da insuficiência de provas que possam imputar aos réus/apelados a prática dos fatos descritos na inicial. (Acórdão 1379856, 07136711020198070003, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2021, publicado no DJE: 3/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? (Destaques acrescidos). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a), conforme certificado digital.

15ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0736550-75.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL EL SHADAY APRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: CILENE GOUVEIA DAMACENO. Adv(s): DF57588 - MAURICE DA SILVA OLIVEIRA. T: BRITO & ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736550-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL EL SHADAY APRES REU: CILENE GOUVEIA DAMACENO CERTIDÃO Tendo em vista a petição de ID 209116772 informando o pagamento do débito, fica a parte exequente intimada a informar se dá quitação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ciente de que o seu silêncio poderá ser interpretado como anuência. Em caso de discordância com o valor depositado, deverá, no mesmo ato, apresentar planilha atualizada do débito e requerer as medidas cabíveis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:10:45. CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0712160-07.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO VINICIUS SILVA LEAO. Adv(s): DF46413 - JACKELINE DA SILVA ANDRADE. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712160-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIO VINICIUS SILVA LEAO REQUERIDO: BANCO INTER S/A CERTIDÃO Certifico que a(s) parte(s) REQUERIDO: BANCO INTER S/A apresentou(ram) recurso de Apelação. Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:17:36. CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0718550-32.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON DOS SANTOS TEIXEIRA. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO, DF00020241 - ANDERSON MATTAR MIRANDA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. T: ANA MAURA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718550-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON DOS SANTOS TEIXEIRA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2024, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:20:52. CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0715613-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715613-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: N. M. A. REPRESENTANTE LEGAL: ELIZABETE BARRETO MAGALHAES FERREIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. CERTIDÃO Certifico que a(s) parte(s) REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. apresentou(ram) recurso de Apelação. Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:24:20. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIIHARA Servidor Geral

N. 0711292-29.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: RUI MACHADO BARATA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF73312 - MARCOS RAWNY LOPES DA SILVA, DF59422 - PAULO ROBERTO PEIXOTO DE ARAUJO, DF59673 - ALEXANDRE DA SILVA MANGUEIRA, DF78319 - MARIA EDUARDA CARDOSO DE AGUIAR. R: DYANA SOUSA BRITTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711292-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RUI MACHADO BARATA DE OLIVEIRA REU: DYANA SOUSA BRITTO CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar impugnação ao embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, intime-se para provas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:37:41. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIIHARA Servidor Geral

N. 0714376-21.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF17692 - IZAILDA NOLETO CABRAL. R: MARIANA CORGOSINHO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714376-21.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL REU: MARIANA CORGOSINHO FERREIRA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REU: MARIANA CORGOSINHO FERREIRA AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:04:38. VINICIUS MARTINS MARQUES Servidor Geral

N. 0046466-39.2007.8.07.0001 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MAURICIO CAUVILLE. Adv(s): DF19878 - RAFAEL PEDROSA DINIZ, DF58905 - WANDERSON DIOGO MARCHI, DF17966 - VERA MIRNA SCHMORANTZ, DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO. R: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR. Adv(s): RJ52897 - MARA ROCHA AGUILAR, RJ58426 - HUGO RIBEIRO FERREIRA, RJ056920 - JORGE FERNANDO SCHETTINI BENTO DA SILVA, SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS, RJ133849 - GUSTAVO DIAS DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0046466-39.2007.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MAURICIO CAUVILLE EMBARGADO: BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. À contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:22:16. VINICIUS MARTINS MARQUES Servidor Geral

N. 0743443-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA BERTOLDO DE MELO E PATRIARCA DA SILVA NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERARDO NOGUEIRA MARCOS FILHO. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743443-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: RENATA BERTOLDO DE MELO E PATRIARCA DA SILVA NEIVA APELADO: GERARDO NOGUEIRA MARCOS FILHO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do

Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte APELADO: GERARDO NOGUEIRA MARCOS FILHO intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:24:18. MARIA VITORIA RIBEIRO ROHRER MARTINS Estagiário Cartório

N. 0742203-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVERTON ROCHA DA COSTA. A: FREDERICO BUENO DO PRADO. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742203-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERTON ROCHA DA COSTA, FREDERICO BUENO DO PRADO REU: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. À contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:14:45. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0743443-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA BERTOLDO DE MELO E PATRIARCA DA SILVA NEIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERARDO NOGUEIRA MARCOS FILHO. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743443-19.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: RENATA BERTOLDO DE MELO E PATRIARCA DA SILVA NEIVA APELADO: GERARDO NOGUEIRA MARCOS FILHO CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte APELADO: GERARDO NOGUEIRA MARCOS FILHO intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:24:18. MARIA VITORIA RIBEIRO ROHRER MARTINS Estagiário Cartório

N. 0742203-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVERTON ROCHA DA COSTA. A: FREDERICO BUENO DO PRADO. Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742203-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EVERTON ROCHA DA COSTA, FREDERICO BUENO DO PRADO REU: CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Ficam as partes cientes do retorno dos autos do TJDF. À contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:14:45. GERUSA DE PINHO PINHEIRO ISHIHARA Servidor Geral

N. 0732949-27.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAYOUT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732949-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAYOUT ADMINISTRACAO DE BENS LTDA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2024 deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar quanto à juntada de novos documentos ao ID 209227455. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília, 29 de agosto de 2024. CRISTINA ALBERT MESQUITA Servidor Geral

N. 0728501-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELO ANDRE CARNEIRO LIMA. Adv(s): DF46646 - HIGOR SEARA DE MATOS ROCHA. R: CLUBE SOCIAL DA UNIDADE DE VIZINHANCA N 1. Adv(s): DF35371 - WANDERLEY AIRES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728501-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELO ANDRE CARNEIRO LIMA REU: CLUBE SOCIAL DA UNIDADE DE VIZINHANCA N 1 CERTIDÃO Fica a parte autora intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:58:04. CRISTINE MARIA DE SOUSA PINTO OLIVEIRA Servidor Geral

CITAÇÃO

N. 0733443-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO AGUIAR ROCHA. Adv(s): DF63912 - RODRIGO BORGES DE ALMEIDA. R: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733443-86.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO AGUIAR ROCHA REU: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Requerido(a): MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - CNPJ: 26.701.100/0001-39 Endereço: Praça Floriano, 51, 51 - 19 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-050 Requerido(a): UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL - 02.812.468/0001-06 Endereço: EQS 414/415, Sala 101, Q 4 BL B 1Pav., Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70297-400 Requerido(a): FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA - CNPJ: 84.112.481-17 Endereço: Rua Rio Amapá, 374, conjunto Vieiralves, Nossa Senhora das Graças, MANAUS - AM - CEP: 69053-150 Bem objeto da ação: RESILIÇÃO UNILATERAL - PLANO DE SAÚDE COLETIVO Cuidade de processo de conhecimento, rito comum, ajuizado por EDUARDO AGUIAR ROCHA em face de MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA. O autor alega que em meados de julho de 2022, por intermédio da administradora de benefícios ?MASTER HEALTH?, firmou contrato junto à Unimed Nacional Cooperativa Central, para se tornar beneficiário do plano de saúde ofertado de abrangência nacional, sendo portador da carteirinha de nº 09857173006965004, adimplente com todas as mensalidades. Nada obstante, conta que descobriu no final de julho de 2024 que está sem plano de saúde desde fevereiro de 2024. Ou seja, o autor descobriu de forma inesperada que o seu plano de saúde, até então da UNIMED NACIONAL, foi migrado, de forma totalmente arbitrária e sem qualquer motivo para a UNIMED FAMA, que, também, está INATIVO. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés promovam a reativação do plano de saúde nos moldes originalmente contratados junto à Central Nacional Unimed ? CNU, com abrangência nacional e com a preservação da rede credenciada outrora disponibilizada, para que o autor possa ter acesso aos serviços ofertados, contratualmente, sob pena de multa diária. É a síntese. DECIDO. De início, RECEBO a emenda apresentada no ID 208081278. Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." A resilição unilateral e imotivada do plano coletivo por adesão de assistência à saúde pode se dar após um ano de vigência do contrato, desde que haja notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009, da Agência Nacional de Saúde - ANS. E, nesse caso, mesmo que admitida a rescisão unilateral e imotivada, a operadora do plano de saúde deve facultar a migração dos beneficiários para planos individuais ou familiares, aproveitando-se a carência do

plano anterior (artigo 1º da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar). A Proposta de Adesão de ID 207148717, intermediada pela ré, MASTER HEALTH, demonstra o vínculo do autor com a ré, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. As declarações de ID 207148720 comprovam que a ré, MASTER HEALTH, recebeu os pagamentos das faturas de maio e junho de 2024, referentes ao ?Plano: CENTRAL NACIONAL UNIMED?. Na troca de e-mails inserida no ID 207148726, a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED ? CNU informou, na data de 26/06/2024, que o paciente portador da carteirinha de nº 09857173006965004 foi excluído do plano, de modo que a cirurgia indicada pelo médico assistente foi negada. Nada obstante, a administradora de benefícios ?MASTER HEALTH? emitiu o boleto referente à mensalidade de Competência 7/2024 (ID 207148729), com vencimento para a data de 01/07/2024. Não só isso. Na carteirinha apresentada no ID 207148723, pág. 4, percebe-se que o plano de saúde do autor foi migrado para a UNIMED FAMA (FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA). Por outro lado, não há informação de que o beneficiário tenha sido notificado da migração realizada, tampouco do cancelamento unilateral do plano e, muito menos, da abertura de possibilidade de migração para planos individuais ou familiares. Exsurge, assim, a probabilidade do direito do autor. De igual modo, tenho por evidenciado o perigo de dano, caso a tutela de urgência não seja deferida, pois o contrato foi celebrado para garantir a saúde do beneficiário, sendo que as rés promoveram a exclusão do autor, justamente, quando este buscava o plano de saúde para o procedimento de cirurgia ortognática. Ante o exposto, CONCEDO os efeitos da antecipação da tutela provisória de urgência vindicada para DETERMINAR que as rés promovam a reativação do plano de saúde nos moldes originalmente contratados junto à Central Nacional Unimed ? CNU, com abrangência nacional e com a preservação da rede credenciada outrora disponibilizada, para que o autor possa ter acesso aos serviços ofertados, contratualmente, até a decisão judicial em sentido contrário, devendo a medida ser cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contado da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Na ocasião, as rés deverão, ainda, disponibilizar ao autor a emissão dos boletos para pagamento das mensalidades do plano de saúde nos exatos termos e valores originários. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s), pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Por oportuno, com a presente decisão, exclua-se a anotação de tutela de urgência. NOS TERMOS DO § 3º, ART. 43, DO PROVIMENTO 12, DE 17/08/2017, DO TJDF, DEIXO DE ANEXAR A ESTE MANDADO A CONTRAFÉ (CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL) ("No instrumento de notificação ou citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, dispensada a impressão da contrafé.). Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital

DECISÃO

N. 0725896-68.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF0037962A - GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA. R: EDINA REGO OLIVEIRA. R: ANDERSON OLIVEIRA NUNES. Adv(s): DF3040400 - ANDERSON OLIVEIRA NUNES, DF0012238A - EDINA REGO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725896-68.2019.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA EXECUTADO: EDINA REGO OLIVEIRA, ANDERSON OLIVEIRA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de processo em fase de cumprimento de sentença ajuizado por GUSTAVO NOGUEIRA SIQUEIRA contra EDINA REGO OLIVEIRA e ANDERSON OLIVEIRA NUNES, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Intimado(a) para pagar, o(a) executado(a) deixou transcorrer o prazo legal sem a adoção de providências. Os autos vieram conclusos para pesquisa de bens. É a síntese. Fundamento e decido. De acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil: "Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º - Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. § 2º - Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante." No caso em apreço, o(a) executado(o) foi intimado para pagar, mas não efetuou o pagamento no curso do prazo legal. Para facilitar a solução desta execução, com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, é necessária a realização de pesquisa de bens em nome do executado(a) perante os sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) para fins de penhora e satisfação do débito. Vale ressaltar que a pesquisa de imóveis deve ser realizada pelo(a) próprio(a) exequente no site: www.registradores.onr.org.br, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Saliente-se, ademais, que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL (...) EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud (atualmente SISBAJUD) tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (STJ - REsp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Mister, portanto, o deferimento da realização de pesquisa de bens em nome do(a) executado(a). Conclusão Ante o exposto, DEFIRO a realização da pesquisa de bens do(a) executado(a) perante os sistemas conveniados, a saber: SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Reitero que a pesquisa de imóveis deve ser realizada pelo(a) próprio(a) exequente no site: www.registradores.onr.org.br, mediante o recolhimento dos emolumentos devidos. Seguem abaixo os resultados: 1º) Resultado SISBAJUD: Anexo a ordem de bloqueio. Aguarde-se o prazo de 3 dias corridos e tornem os autos conclusos para a juntada dos resultados. 2º) Resultado RENAJUD: Consta veículo registrado no CPF/CNPJ do(a) devedor(a), contendo restrições e/ou gravado com alienação fiduciária. 3º) Resultado INFOJUD: Segue declaração de imposto de renda perante a Receita Federal. Vedada cópia ou digitalização da declaração acostada aos autos. Promova a Secretaria a retirada do sigilo apenas em relação às partes e seus advogados. Diga o credor acerca do resultado das pesquisas, no prazo de 15 (quinze) dias após a juntada do resultado SISBAJUD. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificado digital.

N. 0721953-67.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEIGAN SACK RODRIGUES. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721953-67.2024.8.07.0001 (P) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEIGAN SACK RODRIGUES EXECUTADO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MEIGAN SACK RODRIGUES em desfavor de ASSEFAZ - FUNDACAO

ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, partes já qualificadas. Observa-se que o escopo deste cumprimento é o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados ao longo do processo de número 0740864-35.2021.8.07.0001. Após decisão de início do cumprimento de sentença (ID 203335881) a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 205972608) afirmando haver excesso nos valores discriminados pela exequente (ID's 198827754 e 198827755). A parte exequente apresentou suas razões contrárias à impugnação (ID 206300262). Seguidamente, em atendimento ao despacho de ID 207367035, a parte exequente trouxe documentos comprovando poderes outorgados. É o relatório. Decido. Em suas razões iniciais, a exequente apresenta seus cálculos assim dispostos: Honorários sobre o dano moral: R\$2.889,72 (dois mil, oitocentos e oitenta e nova reais e setenta e dois centavos). Honorários sobre a obrigação de fazer, valor dos honorários sobre os insumos atualizados: R\$118.035,97 (cento e dezoito mil e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos). Entende que o acórdão do STJ (ID 198827780, pag. 13) elevou os honorários advocatícios ao patamar de 20%. Em oposição aos cálculos apresentados, a parte executada (ID 205972608) reconhece como valor incontroverso a cifra de R\$ 73.434,53 (setenta e três mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos), logo o valor controvertido é de R\$ 47.491,16 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos). Em que pese as considerações da parte exequente, assiste razão à parte executada em suas alegações. Denota-se da decisão do STJ (ID 198827780, página 13): nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem. O aumento do valor dos honorários se deu sobre o que outrora foi fixado, não ocorreu a dobra dos honorários antes fixados, mas sua majoração em 10% (dez por cento), ou seja, não foi considerado o percentual já fixado de 11% e outros 10% que resultaria em 21%. Na realidade o que ocorreu é simplesmente majoração de 10% sobre o percentual já aplicado para incidência dos honorários. Por conseguinte, até a decisão do STJ os honorários já se encontravam no importe de 11%, uma vez majorado em 10% o resultado é 12,1% e não 20%. Ademais, caso a majoração ocorresse de forma a se acrescentar mais 10% ultrapassaria o limite de 20% estabelecido no CPC, já que se encontrava em 11% resultando em 21%. Não é o caso. Ante o exposto acolho a impugnação apresentada pela parte exequente reconhecendo o excesso de R\$ 47.491,16 (quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e um reais e dezesseis centavos). Conforme Tema 410 do STJ, diante do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença condeno o exequente-impugnado ao pagamento ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios da fase de cumprimento, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado em excesso, ou seja R\$ 4.749,11 (10% de R\$ 47.491,16). Preclusa esta decisão, deverá a Secretaria expedir o competente Alvará Eletrônico, a fim de que os valores incontroversos depositados pela parte executada de R\$ 73.434,53 (ID 205972609), com as devidas atualizações legais, sejam transferidos via Sistema PIX, chave CPF (ID 206300262, página 1): 80167861034. Não sendo possível proceder da forma determinada acima, oficie-se ao gerente do Banco de Brasília S/A - BRB, agência nº 0155, Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? Bloco ?A?, Térreo, requisitando-se a imediata transferência do valor depositado de R\$ 73.434,53 (ID 205972609), com as devidas atualizações legais, para conta de titularidade de MEIGAN SACK RODRIGUES, dados bancários (ID 206300262, página 1): Banco do Brasil Meigan Sack Rodrigues PIX/CPF: 80167861034 Agência: 1273-4 Conta Corrente: 435503 Não havendo outros requerimentos, anote-se a conclusão para extinção do processo. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0709880-39.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B. C. L.. Adv(s): DF26352 - TAIZI FONTELES TOLEDO; Rep(s): DANIEL HANNA LAGUNA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. T: DANIEL HANNA LAGUNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709880-39.2019.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: B. C. L. REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL HANNA LAGUNA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de transferência, de imediato, em favor do exequente B. C. L. (representado por DANIEL HANNA LAGUNA - CPF: 378.072.588-61) e de TAIZI FONTELES TOLEDO, nos termos indicados no ID 206871593: a) R\$ 28.170,25, e as devidas atualizações, em favor de B. C. L. (representado por DANIEL HANNA LAGUNA - CPF: 378.072.588-61): Dados bancários: Banco Itaú (Banco 341), Agência 9381, Conta corrente nº 00604-9 ? Chave pix: CPF ? 37807258861. Titularidade: Daniel Hanna Laguna ? CPF 378.072.588-61; b) R\$ 2.560,93, e as devidas atualizações, em favor de Taizi Fonteles Toledo: Dados bancários: Banco do Brasil, Agência 3411-8, Conta corrente nº 20.623-7 ? Chave pix: CPF 00281667101. Titularidade: Taizi Fonteles Toledo. Não sendo possível proceder da forma determinada acima, oficie-se ao gerente do Banco de Brasília S/A - BRB, agência nº 0155, Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? Bloco ?A?, Térreo, requisitando-se a imediata transferência dos valores bloqueados nos autos, com as devidas atualizações legais, para a de titularidade do(a) credor(a), dados bancários acima. Após, intime-se de o(a) credor(a) para se manifestar sobre a extinção do feito. A ausência de manifestação será entendida como quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0726334-60.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO CARLOS BELARMINO LAGO. A: MARIA LUCILA LINS LAGO. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726334-60.2020.8.07.0001 (P) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BELARMINO LAGO, MARIA LUCILA LINS LAGO EXECUTADO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MOHAMAD HASSAN JOMAA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIO CARLOS BELARMINO LAGO e MARIA LUCILA LINS LAGO em face de G44 BRASIL SCP e outros, partes já qualificadas. Após despacho de ID 207216953, a parte exequente colacionou os valores referentes aos veículos de propriedade da parte executada, conforme ID 207495754, assim como o valor atualizado do débito (ID 207495752), contudo não indicou sobre qual bem a penhora deve recair. A parte exequente trouxe indicação de vários bens móveis e imóveis nestes autos, todavia considerando o valor atualizado do débito não é possível que se promova penhora em todos os bens indicados pelo exequente, vez que somados ultrapassariam sobremaneira o valor do débito perseguido. Denota-se que o valor atualizado do débito se encontra sob o montante de R\$ 371.194,71 (trezentos e setenta e um mil cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), conforme ID 207495752. Importa ressaltar que não há notícia nestes autos de que a executada tenha retornado à situação de Recuperação Judicial, já que conforme documento em anexo houve o trânsito em julgado do recurso que objetivava a manutenção da decisão em primeira instância que deferiu a recuperação judicial sendo cassada em 2ª instância superior. Considerando a cassação da decisão que deferiu o pedido de recuperação judicial da executada G44 BRASIL S.A. pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, defiro a penhora sobre o bem indicado abaixo, cuja avaliação se encontra no ID 207495754, página 2: MARCA/MODELO: I/AUDI RS6AV 4.0TFSI P FABRICAÇÃO/MODELO: 2018/2018 CHASSI: WUA82C4G7JN9032097 PLACA: PBO-7424 Pertencente à parte executada G44 BRASIL S.A, CNPJ: 28.839.840/0001-61. Endereço: QS 1, Nº 1308, R 210 LT 40 TR B SL, AREAL - BRASILIA, CEP 71950904 Promovo a inserção de restrição de circulação, via RENAJUD. De acordo com o Código de Processo Civil, serão preferencialmente depositados os bens móveis: a) em poder do

depositário judicial (art. 840, II); b) não havendo depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente (art. 840, § 1º); c) os bens móveis somente poderão ficar em poder do executado no caso de difícil remoção ou quando anuir o exequente (art. 840, § 2º). Justifica-se a adoção de tal ordem preferencial pela legislação processual, porque a manutenção do veículo penhorado em poder do executado dificulta a realização do leilão e afugenta a habilitação de possíveis interessados na arrematação do bem penhorado, já que existe a possibilidade de o executado ocultar o veículo, não sendo possível garantir ao arrematante (terceiro de boa-fé) que conseguirá se imitar na posse do bem após a sua arrematação em leilão judicial. Para evitar, portanto, tais inconvenientes, determino a remoção do veículo penhorado para o depósito judicial. E, caso não seja possível tal remoção, nomeio o exequente, ou seu representante legal, como depositário fiel do bem ora penhorado. Confiro a presente decisão FORÇA DE MANDADO, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo de penhora. O exequente deverá entrar em contato com o(a) Oficial(a) de Justiça a quem distribuído o mandado, por meio do e-mail institucional (consulta por meio do link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/), a fim de que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência. Após, intime-se o devedor, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada e da avaliação, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 525, § 11º, do CPC. Informe o valor atual da dívida: R\$ 371.194,71. Cumpra-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0734827-84.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. R: ALAN DE CARVALHO LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELAINE RODRIGUES DA SILVA LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINE MARIA SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELA TEIXEIRA DO COUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO AFONSO PIRES DE QUEIROZ COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734827-84.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: ALAN DE CARVALHO LUCAS, ELAINE RODRIGUES DA SILVA LUCAS, LUCIANO DE BRITO, ALINE MARIA SILVA DE SOUZA, MARCELA TEIXEIRA DO COUTO, MARCO AFONSO PIRES DE QUEIROZ COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite(m)-se e intime(m)-se as partes ré(s), por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

N. 0735293-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESME RODRIGUES DE SOUSA. A: EDVAN ALVES RODRIGUES. A: PAULA ROBERTA OLIVEIRA SOARES. A: L. O. R.. A: H. O. R.. Adv(s): DF78642 - FABIANO COSTA DOS SANTOS. R: CONCESSIONARIA BR-040 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735293-78.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WESME RODRIGUES DE SOUSA, EDVAN ALVES RODRIGUES, PAULA ROBERTA OLIVEIRA SOARES, L. O. R., H. O. R. REU: CONCESSIONARIA BR-040 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial deverá ser emendada, nos seguintes pontos: JUSTIÇA GRATUITA Os artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a gratuidade da justiça, devem ser lidos à luz do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. A gratuidade de justiça não é, portanto, universal, mas sim sujeita à comprovação de insuficiência de recursos daquele que postula tal benefício. Ademais, a concessão do benefício importa em ordenamento de despesas para o Erário, sendo assim matéria de ordem pública. Cabe à parte produzir a prova da miserabilidade se for assim necessário, a fim de que o(a) magistrado(a) tenha elementos suficientes para fundamentar a decisão. Assim, deve a parte autora apresentar, objetivamente, elementos que comprovem sua incapacidade de arcar com as despesas do processo, demonstrando suas rendas e despesas de sustento (alimentação, saúde, educação e moradia) para apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária. Em relação aos critérios para a concessão do benefício, conforme prevê a Resolução nº 140/2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, presume-se a hipossuficiência de renda daqueles com renda familiar de até 5 salários-mínimos. Tais critérios têm sido aceitos pela jurisprudência desta Corte. Dessa forma, para instruir o requerimento de gratuidade de justiça, junto a parte autora os documentos listados abaixo: 1) declaração de quem são os membros de seu núcleo familiar; 2) cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou outros proventos; 3) cópia dos três últimos extratos (históricos) de movimentações bancárias da(s) conta(s) que recebe o salário, remuneração variável ou outros proventos; 4) cópia das duas últimas declarações de IRPF entregue à Receita Federal. Atente-se a parte autora para o fato de que a declaração falsa para fins processuais constitui crime de fraude processual (art. 347 do CP). Poderá, alternativamente, recolher as custas processuais iniciais, renunciando ao benefício dantes pleiteado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA O(s) autor(es) deverá(ão) emendar a inicial para trazer aos autos documento hábil (conta de água, luz, telefone, internet, etc.), que o(s) vincule(m) ao endereço informado na peça de ingresso, a fim de viabilizar a análise da competência do Juízo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

N. 0735373-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO BARBOSA SAMPAIO. Adv(s): DF51262 - MARCELO BARBOSA SAMPAIO. R: CONSTRUTORA E METALURGICA FERNANDES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735373-42.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: MARCELO BARBOSA SAMPAIO DENUNCIADO A LIDE: CONSTRUTORA E METALURGICA FERNANDES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte Ré, por meio eletrônico, pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, pois as intimações pessoais serão realizadas por este meio - art. 270/CPC - e qualquer alteração deverá ser comunicada, sob pena de ser considerada válida, na forma do art. 274/CPC. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

N. 0735318-91.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: HUGO CESAR ALMEIDA. Adv(s): DF2963400 - THAIS NAOMI ONISHI. R: JOSELIA MARY SOARES ORFANIDIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735318-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: HUGO CESAR ALMEIDA REU: JOSELIA MARY SOARES ORFANIDIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial deve ser emendada para correção do valor da causa, pois segundo o art. 58, III, da Lei 8.245/91, deve corresponder a 12 (doze) meses de locação. Recolha-se o valor das custas remanescentes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

N. 0732518-90.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEDRO FRATTINI VIEIRA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732518-90.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO PEDRO FRATTINI VIEIRA REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao requerimento formulado no ID 209021996, DEFIRO a dilação do prazo anteriormente assinalado para o autor, por mais 10 (dez) dias, a fim de cumprir a decisão de emenda à inicial, sob pena de indeferimento. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0714626-71.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: SEPREV PREVINI ODONTOLOGIA LTDA. A: DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. R: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU. Adv(s): DF64600 - EUMAR ROBERTO NOVACKI, MT6376 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES, DF0031891A - ALESSANDRA FERNANDES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714626-71.2024.8.07.0001 (E) Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) EXEQUENTE: SEPREV PREVINI ODONTOLOGIA LTDA, DANIEL SARAIVA VICENTE EXECUTADO: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SEPREV PREVINI ODONTOLOGIA LTDA e DANIEL SARAIVA VICENTE, em face de SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU. Retifiquem-se os registros. Custas processuais recolhidas no ID 207426197. Intime-se SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU, na pessoa do advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito, ficando, desde já, autorizada a realização de pesquisa pelos sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD, INJOJUD e Registradores, este último no caso de beneficiário da gratuidade da justiça), e inclusive o bloqueio, no caso de SISBAJUD, de valores até o valor da dívida em execução. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo das determinações precedentes, promova a Secretaria a retificação da autuação para atualização do valor atribuído à causa. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0724139-10.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOSCOSO ADVOGADOS. Adv(s): DF23098 - BRUNO DE AZEVEDO MACHADO, DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: ANDRE ALEXANDRE DE LIMA. Adv(s): DF24925 - ITALO ANTUNES DA NOBREGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724139-10.2017.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOSCOSO ADVOGADOS EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por MOSCOSO ADVOGADOS em face de ANDRE ALEXANDRE DE LIMA. A Decisão de ID 201206643 noticiou o bloqueio parcial da quantia executada. No ID 199884081, o executado requer a decretação da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil e o desbloqueio imediato dos valores bloqueados, por se tratar de verbas impenhoráveis como, por exemplo, o Bolsa Família e Auxílio Gás. Resposta no ID 205545662. A Decisão de ID 207238284 afastou a ocorrência da prescrição intercorrente e solicitou a juntada de documentos necessários à análise da impenhorabilidade alegada. Os documentos solicitados foram juntados nos IDs 207511506 e 207521142, e anexos. É o relatório. Decido. Conforme se extrai do entendimento perfilhado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade da parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, à manutenção de sua dignidade e de seus dependentes (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). A documentação juntada pelo devedor comprova que os valores bloqueados são provenientes do recebimento dos auxílios sociais Bolsa Família e Auxílio Gás, de natureza alimentar. A manutenção da constrição acarreta danos à subsistência e ao mínimo existencial do executado e de seus familiares, o que afasta a relativização da regra geral da impenhorabilidade. Neste sentido a jurisprudência deste e. Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MONITÓRIA. PENHORA. BOLSA FAMÍLIA. SUBSISTÊNCIA. I - O art. 833, inc. IV, do CPC dispõe sobre a impenhorabilidade do salário, no entanto, é admitida a constrição de percentual dessa verba, assegurada a subsistência do devedor e de sua família, com preservação do mínimo existencial e da dignidade. EREsp 1.582.475/MG julgado pela Corte Especial do eg. STJ em 3/10/18. II - Considerado que o devedor não possui bens e sua única fonte de renda conhecida é o benefício social do Governo Federal, intitulado Novo Bolsa Família, inviável a constrição de percentual do benefício, pois inviabilizará sua subsistência e de sua família. III - Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão 1824219, 07446286120238070000, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 28/2/2024, publicado no DJE: 22/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, acolho as razões expostas pelo executado e defiro o pedido de desbloqueio do valor retido em sua conta bancária. Segue detalhamento da ordem de desbloqueio. Requeira o exequente as medidas que entender necessárias para o efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0735481-71.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. R: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735481-71.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP REU: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial deverá ser emendada, nos seguintes termos: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (ASSINATURA DIGITAL) A procuração apresentada no ID 208528503 não permite qualquer averiguação da autenticidade e validade da assinatura digital. É admitida a assinatura eletrônica, desde que seja possível conferir a autenticidade e identificação inequívoca do signatário. Nesse sentido, a Lei 11.419/2007 exige, em seu art. 1º, §2º, III, ?a?, que a assinatura digital seja baseada em autoridade certificadora credenciada: "Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se: III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica". No caso em análise, não é possível verificar através de qual autoridade certificadora foi realizada a assinatura do outorgante e não foram fornecidos quaisquer meios para averiguar sua autenticidade. Diante disso, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual nos moldes acima. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

N. 0735481-71.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP. Adv(s): DF32525 - FREDERICO DE MELO REIS. R: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735481-71.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANO ORNELAS CHAVES - EPP REU: BRASILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E GESTAO PATRIMONIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A inicial deverá ser emendada, nos seguintes termos: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (ASSINATURA DIGITAL) A procuração apresentada no ID 208528503 não permite qualquer averiguação da autenticidade e validade da assinatura digital. É admitida a assinatura eletrônica, desde que seja possível conferir a autenticidade e identificação inequívoca do signatário. Nesse sentido, a Lei 11.419/2007 exige, em seu art. 1º, §2º, III, ?a?, que a assinatura digital seja baseada em autoridade certificadora credenciada: "Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. § 2º Para

o disposto nesta Lei, considera-se: III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica". No caso em análise, não é possível verificar através de qual autoridade certificadora foi realizada a assinatura do outorgante e não foram fornecidos quaisquer meios para averiguar sua autenticidade. Diante disso, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual nos moldes acima. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem análise do mérito. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação eletrônica.

N. 0741419-81.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDDIE ERNANE MIZAE DE PAULA FREIRE. A: VERONICA LARA BARBOSA. Adv(s): DF67018 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. R: JANIGLEY SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIME RIBEIRO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741419-81.2023.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDDIE ERNANE MIZAE DE PAULA FREIRE, VERONICA LARA BARBOSA REQUERIDO: JANIGLEY SOARES DA SILVA, JAIME RIBEIRO DE FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao requerimento formulado no ID 208606065, vislumbro que os autores não demonstraram insuficiência econômica, mesmo que momentânea, capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Concedo a derradeira oportunidade para que seja juntado aos autos o comprovante de recolhimento das custas de ingresso. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0704341-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PERSONAL OLHOS DAGUA - BLOCO C. Adv(s): DF11627 - GUSTAVO LIMA BRAGA. R: JOAO RICARDO BARRETO CALACIA. Adv(s): DF0036418A - SONIA KAROLINA CORDEIRO ROSA DA SILVA. T: BRAGA E FOINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704341-53.2023.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PERSONAL OLHOS DAGUA - BLOCO C REU: JOAO RICARDO BARRETO CALACIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em melhor análise, verifica-se que o valor depositado em conta judicial é proveniente do depósito realizado pelo exequente no ID 196158010, a título de honorários sucumbenciais. Assim, intime-se a patrona do executado para que apresente conta bancária/pix para transferência dos referidos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, intimem-se as partes para darem quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias. A ausência de manifestação será interpretada como quitação. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0704341-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PERSONAL OLHOS DAGUA - BLOCO C. Adv(s): DF11627 - GUSTAVO LIMA BRAGA. R: JOAO RICARDO BARRETO CALACIA. Adv(s): DF0036418A - SONIA KAROLINA CORDEIRO ROSA DA SILVA. T: BRAGA E FOINA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704341-53.2023.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PERSONAL OLHOS DAGUA - BLOCO C REU: JOAO RICARDO BARRETO CALACIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em melhor análise, verifica-se que o valor depositado em conta judicial é proveniente do depósito realizado pelo exequente no ID 196158010, a título de honorários sucumbenciais. Assim, intime-se a patrona do executado para que apresente conta bancária/pix para transferência dos referidos valores, no prazo de 5 (cinco) dias. Ademais, intimem-se as partes para darem quitação ao débito, no prazo de 5 (cinco) dias. A ausência de manifestação será interpretada como quitação. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0728408-19.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL CAMILO NUNES. A: FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728408-19.2022.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RAFAEL CAMILO NUNES REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por RAFAEL CAMILO NUNES em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. De início, o exequente afirmou que o valor do débito executado era R\$ 17.398,29 (dezesete mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) referente aos honorários de sucumbência, mais R\$ 31.933,19 (trinta e um mil novecentos e trinta e três reais e dezenove centavos) referente às astreintes, acrescido correção monetária e juros de mora. Após impugnação, a Decisão de ID 204712591 firmou um excesso de R\$ 1.933,19 no valor das astreintes e condenou a parte exequente ao pagamento de R\$ 400 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios. Ainda, intimou as partes, exequente e executada, para o pagamento de suas respectivas obrigações. O exequente promoveu o pagamento honorários advocatícios (R\$ 400,00) fixados na Decisão de ID 204712591 (ID 205153143), e o executado permaneceu inerte. No ID 207491193, o exequente requereu a aplicação de multa de 10% e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC sobre o montante total exigível, correspondente a R \$ 47.398,29 (honorários de sucumbência + astreintes). É o relatório. Decido. De início, inclua-se FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS - CPF: 505.322.001-87 no polo ativo, uma vez que o requerimento de cumprimento de sentença também é relativo aos honorários sucumbenciais. Ademais, este e. Tribunal possui entendimento no sentido de que as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC devem incidir sobre astreintes havendo o descumprimento voluntário da obrigação líquida e certa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADES DO ART. 523, § 1º DO CPC. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "1. Muito embora não se desconheça a orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ fixada no Tema 706, de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada", há que se pontuar que se a questão já tiver sido examinada e decidida, e não tiver havido qualquer fato ou argumentação inédito a justificar nova provocação de manifestação do Judiciário, cabível o reconhecimento da preclusão, nos exatos termos em que impõem os arts. 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil - CPC. 2. No caso, as questões referentes à própria fixação da multa cominatória e a razoabilidade do valor fixado já foram examinadas e repelidas em agravo de instrumento antecedente, e a parte não suscita qualquer argumento ou fato novos que justifiquem nova manifestação do Judiciário sobre o mesmo tema, devendo ser reconhecida, nesse caso excepcional, a preclusão. () (Acórdão 1647064, 07324700820228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 1.1. Hipótese em que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o requerido/agravado não trouxe qualquer argumento novo a justificar a redução das astreintes, o que inviabiliza nova discussão. 2. "1. Na executividade das astreintes, é possível o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios previsto no art. 523, §1º, do CPC, em razão do não pagamento voluntário do débito no prazo legal. 2. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão 1690537, 07418660920228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1732553, 07072368720238070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso. Assim, acolho o pedido de ID 207491193 para que as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC sejam aplicadas sobre o valor total executado. Diante do transcurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento da obrigação, intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito, com incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o executado para que apresente conta bancária/pix para transferência dos valores depositados pelo exequente no ID 205153143. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0701380-72.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA MARIA DOS SANTOS ANUNCIACAO. A: RAYANE RIBEIRO DE CASTRO. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS. R: HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES

LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701380-72.2024.8.07.0012 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS ANUNCIACAO, RAYANE RIBEIRO DE CASTRO REU: HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerida, embora citada (IDs 204668613 e 204670630), não apresentou resposta no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344, do CPC. Sendo assim, anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica ou eventual preferência legal. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0709092-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICK FRANKLIN PEREIRA RORIZ HIPOLITO. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO. R: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF66919 - CATHERINE GROENWOLD MONTEIRO, DF64536 - ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709092-49.2024.8.07.0001 (N) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ERICK FRANKLIN PEREIRA RORIZ HIPOLITO REQUERIDO: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE e CATHERINE GROENWOLD MONTEIRO em face de ERICK FRANKLIN PEREIRA RORIZ HIPOLITO. Retifiquem-se os registros. Intime-se ERICK FRANKLIN PEREIRA RORIZ HIPOLITO para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. No caso de pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, ao exequente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito, ficando, desde já, autorizada a realização de pesquisa pelos sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD, INJOJUD e Registradores, este último no caso de beneficiário da gratuidade de justiça), e inclusive o bloqueio, no caso de SISBAJUD, de valores até o valor da dívida em execução. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo das determinações precedentes, promova a Secretaria a retificação da autuação para atualização do valor atribuído à causa. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0702571-59.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENNYS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF65616 - JESSE ALCANTARA SOARES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58403 - PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702571-59.2022.8.07.0001 (P) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DENNYS DOS SANTOS SILVA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO BMG S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CARTAO BRB S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de repactuação de dívidas proposto por DENNYS DOS SANTOS SILVA em face de BRB BANCO DE BRASILIA AS e outros, partes já qualificadas. Em sua manifestação (ID 204985096) o perito nomeado nestes autos pontuou algumas situações a serem esclarecidas. Seguidamente, as partes requeridas (ID's 206674174, 206731693 e 207967540) também apresentaram suas considerações a respeito das dívidas suscitadas pelo i. perito e outras alegações. Ato contínuo, o autor também se manifestou, conforme ID 207188954. Necessária ponderações acerca do denominado mínimo existencial. Conforme dispõe a nota técnica número 12/2024: o conceito de superendividamento trazido pelo CDC, em seu art. 54-A, § 1º, faz menção expressa à incapacidade de pagar dívidas de consumo sem o comprometimento do mínimo existencial. Em outras palavras, se, apesar de inúmeras e vultosas dívidas, o mínimo existencial da pessoa tida como superendividada estiver preservado, não há que se falar em aplicação do processo de repactuação de dívidas (arts. 104-A e 104-B do CDC). Noutro lado, conforme dispõe o Decreto 11.150/2022 (com redação dada pelo Decreto 11.567/2023): ?no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)?, não consideradas as rubricas indicadas pelo art. 4º, caput, e parágrafo único.? O escopo do mínimo existencial é a fixação de uma subsistência digna, e não a manutenção de padrão de vida anterior que fatalmente será apequenado em face da crise financeira enfrentada pela parte requerente. O mínimo existencial deve ser aferido conforme o caso que se apresenta, pois a fixação sólida e crua de valor específico pode levar a disparidades. Diante disso, importa neste presente caso tomar como base o salário-mínimo nacional. Comparando o contracheque apresentado (ID 113940800) com o atual contracheque (em anexo) contido no sistema de transparência do Distrito Federal (<https://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/remuneracao>) é perfeitamente viável a ponderação entre o conteúdo do Decreto 11.150/2022 e o que se mostra com a realidade. Neste ponto, deve o perito considerar o mínimo existencial como sendo o salário mínimo nacional, isto é, R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais). Também se faz necessário esclarecimentos acerca das medidas de temporização e de atenuação dos encargos. Conforme dispõe o artigo 104-B, § 3º do CDC deverá o e perito apresentar também as medidas de temporização ou de atenuação dos encargos. Concernente à manifestação de ID 207967540 juntada pelo Banco de Brasília, nos termos do artigo 104-A, § 1º do CDC: Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. Acerca das considerações colacionadas pelo requerente no ID 207188954, a apresentação de plano de pagamento por pessoa que detém conhecimento técnico é essencial a este procedimento, pois os cálculos que se apresentam extravasam a competência do juízo. Cabe ao expert promover o plano dentro das margens legais que são delineadas pela lei, em outras palavras não cabe ao magistrado pontuar questões de ordem técnica, já que são de competência do próprio perito. Apenas deve ser destacado que o plano de pagamento deverá contemplar todos os débitos passíveis de repactuação, afastadas as exclusões legais, sendo assegurado, no mínimo, a quitação total do valor principal devido a cada credor, no prazo de 5 (cinco) anos, corrigido monetariamente. As necessárias reduções ou afastamento de juros devem ocorrer de forma proporcional para cada credor, de acordo com o crédito a receber, de forma a minimizar discrepância de tratamento entre estes não previstas especificamente no sistema legal. De mais a mais, nada impede que o requerente aliene bens, para saldar parte da dívida ou sua totalidade, contudo deverá fazê-lo fora do procedimento de repactuação de dívidas, já que se trata de ação bastante específica, bastando tão somente informar a este juízo. Ante o exposto, defiro o prazo solicitado pelo perito. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos, devendo as partes serem cientificadas da data e local da realização da perícia. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Na oportunidade diga o perito se mantém os valores constantes na decisão de ID 127307667 não se olvidando o teor da portaria 101/2016 deste Tribunal de Justiça. Int. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0733443-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO AGUIAR ROCHA. Adv(s): DF63912 - RODRIGO BORGES DE ALMEIDA. R: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED

NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733443-86.2024.8.07.0001 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO AGUIAR ROCHA REU: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Requerido(a): MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - CNPJ: 26.701.100/0001-39 Endereço: Praça Floriano, 51, 51 - 19 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-050 Requerido(a): UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL - 02.812.468/0001-06 Endereço: EQS 414/415, Sala 101, Q 4 BL B 1Pav., Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70297-400 Requerido(a): FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA - CNPJ: 84.112.481-17 Endereço: Rua Rio Amapá, 374, conjunto Vieirinhas, Nossa Senhora das Graças, MANAUS - AM - CEP: 69053-150 Bem objeto da ação: RESILIÇÃO UNILATERAL - PLANO DE SAÚDE COLETIVO Cuidado de processo de conhecimento, rito comum, ajuizado por EDUARDO AGUIAR ROCHA em face de MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA. O autor alega que em meados de julho de 2022, por intermédio da administradora de benefícios ?MASTER HEALTH?, firmou contrato junto à Unimed Nacional Cooperativa Central, para se tornar beneficiário do plano de saúde ofertado de abrangência nacional, sendo portador da carteirinha de nº 09857173006965004, adimplente com todas as mensalidades. Nada obstante, conta que descobriu no final de julho de 2024 que está sem plano de saúde desde fevereiro de 2024. Ou seja, o autor descobriu de forma inesperada que o seu plano de saúde, até então da UNIMED NACIONAL, foi migrado, de forma totalmente arbitrária e sem qualquer motivo para a UNIMED FAMA, que, também, está INATIVO. Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que as rés promovam a reativação do plano de saúde nos moldes originalmente contratados junto à Central Nacional Unimed ? CNU, com abrangência nacional e com a preservação da rede credenciada outrora disponibilizada, para que o autor possa ter acesso aos serviços ofertados, contratualmente, sob pena de multa diária. É a síntese. DECIDO. De início, RECEBO a emenda apresentada no ID 208081278. Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." A resilição unilateral e imotivada do plano coletivo por adesão de assistência à saúde pode se dar após um ano de vigência do contrato, desde que haja notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009, da Agência Nacional de Saúde - ANS. E, nesse caso, mesmo que admitida a rescisão unilateral e imotivada, a operadora do plano de saúde deve facultar a migração dos beneficiários para planos individuais ou familiares, aproveitando-se a carência do plano anterior (artigo 1º da Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar). A Proposta de Adesão de ID 207148717, intermediada pela ré, MASTER HEALTH, demonstra o vínculo do autor com a ré, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. As declarações de ID 207148720 comprovam que a ré, MASTER HEALTH, recebeu os pagamentos das faturas de maio e junho de 2024, referentes ao ?Plano: CENTRAL NACIONAL UNIMED?. Na troca de e-mails inserida no ID 207148726, a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED ? CNU informou, na data de 26/06/2024, que o paciente portador da carteirinha de nº 09857173006965004 foi excluído o plano, de modo que a cirurgia indicada pelo médico assistente foi negada. Nada obstante, a administradora de benefícios ?MASTER HEALTH? emitiu o boleto referente à mensalidade de Competência 7/2024 (ID 207148729), com vencimento para a data de 01/07/2024. Não só isso. Na carteirinha apresentada no ID 207148723, pág. 4, percebe-se que o plano de saúde do autor foi migrado para a UNIMED FAMA (FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA). Por outro lado, não há informação de que o beneficiário tenha sido notificado da migração realizada, tampouco do cancelamento unilateral do plano e, muito menos, da abertura de possibilidade de migração para planos individuais ou familiares. Exsurge, assim, a probabilidade do direito do autor. De igual modo, tenho por evidenciado o perigo de dano, caso a tutela de urgência não seja deferida, pois o contrato foi celebrado para garantir a saúde do beneficiário, sendo que as rés promoveram a exclusão do autor, justamente, quando este buscava o plano de saúde para o procedimento de cirurgia ortognática. Ante o exposto, CONCEDO os efeitos da antecipação da tutela provisória de urgência vindicada para DETERMINAR que as rés promovam a reativação do plano de saúde nos moldes originalmente contratados junto à Central Nacional Unimed ? CNU, com abrangência nacional e com a preservação da rede credenciada outrora disponibilizada, para que o autor possa ter acesso aos serviços ofertados, contratualmente, até a decisão judicial em sentido contrário, devendo a medida ser cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro horas), contado da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Na ocasião, as rés deverão, ainda, disponibilizar ao autor a emissão dos boletos para pagamento das mensalidades do plano de saúde nos exatos termos e valores originários. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s), pela via postal ou, se necessário, por mandado ou precatória, para contestar(em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Por oportuno, com a presente decisão, exclua-se a anotação de tutela de urgência. NOS TERMOS DO § 3º, ART. 43, DO PROVIMENTO 12, DE 17/08/2017, DO TJDFT, DEIXO DE ANEXAR A ESTE MANDADO A CONTRAFÉ (CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL) ("No instrumento de notificação ou citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, dispensada a impressão da contrafé.). Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]), Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital

DESPACHO

N. 0718611-19.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO BOTELHO DORINI RAMOS. Adv(s): DF23575 - MARCELO ANDRADE CRUZ. A: WALQUIRIA DE OLIVEIRA MORAES. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: WALQUIRIA DE OLIVEIRA MORAES. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO, DF77801 - MILTON PAULO SENA SANTIAGO. R: MARCELO BOTELHO DORINI RAMOS. Adv(s): DF23575 - MARCELO ANDRADE CRUZ. T: PRISCILA ALEXANDRE JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718611-19.2022.8.07.0001 (li) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO BOTELHO DORINI RAMOS RECONVINTE: WALQUIRIA DE OLIVEIRA MORAES REU: WALQUIRIA DE OLIVEIRA MORAES RECONVINDO: MARCELO BOTELHO DORINI RAMOS DESPACHO Digam as partes se ainda pretendem produzir prova oral, nos termos dos IDs 126975654 e 157455760, justificando, em caso positivo, a necessidade e a utilidade da prova requerida, sob pena de ser indeferida a sua produção. Não será considerado atendimento da presente determinação o pedido ou protesto genérico por produção de provas. Havendo necessidade de produção de prova oral, a audiência será realizada de forma telepresencial. No caso de dificuldade técnica, o interessado poderá utilizar-se das salas passivas disponibilizadas pelo Tribunal, mediante prévio agendamento, a ser requerido por petição nos autos. Eventual pedido de audiência presencial deverá ser justificado. Prazo: 5 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743211-07.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL RIBAS DE SA. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE MARTINS COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL

DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743211-07.2022.8.07.0001 (P) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIGUEL RIBAS DE SA EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO Observa-se que houve o desprovemento do agravo de instrumento de número 0721625-43.2024.8.07.0000, contudo não houve preclusão do acórdão, diante disso face ao despacho exarado no ID 207345743, aguarde-se o trânsito em julgado. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0746555-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE RIBAMAR MENDONCA GARCES. A: MARIA DA PENHA LINHARES GARCES. Adv(s): DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746555-59.2023.8.07.0001 (E) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE RIBAMAR MENDONCA GARCES, MARIA DA PENHA LINHARES GARCES REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Considerando que o requerimento de cumprimento de sentença é relativo a verbas devidas à própria parte requerente e ao procurador, a título de honorários sucumbenciais, INTIM-SE o requerente a apresentar novo requerimento na íntegra, devendo adequar: 1) o polo ativo, para que conste também o procurador como exequente; 2) os pedidos, para que requeira cada verba em separado; 3) a planilha de débitos, para que junte planilha individualizada de cada verba. Por fim, deverá requerer o desentranhamento da primeira petição de cumprimento de sentença. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0737541-22.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE TEIXEIRA FERNANDES. Adv(s): DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737541-22.2021.8.07.0001 (E) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE TEIXEIRA FERNANDES REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial no ID 209028000. Prazo: 5 (cinco) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(s), conforme certificação digital.

N. 0731015-05.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: LUIZ EDUARDO COELHO RIOS. Adv(s): GO2241 - EDSON JOSE DE BARCELLOS. T: JOSE COELHO RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA AMÉLIA SIMARRO RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILMA COELHO MAGALHÃES RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO BOSCO GOUTHIER SABBAG. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ EDUARDO COELHO RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILIA PORTO RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVIA RITA COELHO RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JÓRIO COELHO RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TÁNNIA MARIA MELO RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROGERIO COELHO RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA HELENE STURM BERNARDES RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA RIOS MOLINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GOIANIA CART DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 2 CIRCUNSCRICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELCIO DE SIMONE MOLINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731015-05.2022.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME EXECUTADO: LUIZ EDUARDO COELHO RIOS DESPACHO Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0744187-14.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO IV. Adv(s): DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0744187-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VENANCIO IV REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA Objeto: Citação de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 115.534.211-91, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. DELMA SANTOS RIBEIRO, Juíza de Direito Substituta da 15ª Vara Cível de Brasília, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, -, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:51:37. Eu, VINICIUS MARTINS MARQUES, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito Substituta. (documento datado e assinado eletronicamente) VINICIUS MARTINS MARQUES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0728408-19.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL CAMILO NUNES. A: FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF42766 - FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728408-19.2022.8.07.0001 (N) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RAFAEL CAMILO NUNES REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença movido por RAFAEL CAMILO NUNES em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. De início, o exequente afirmou que o valor do débito executado era R\$ 17.398,29 (dezesete mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) referente aos honorários de sucumbência, mais R\$ 31.933,19 (trinta e um mil novecentos e trinta e três reais e dezenove centavos) referente às astreintes, acrescido correção monetária e juros de mora. Após impugnação, a Decisão de ID 204712591 firmou um excesso de R\$ 1.933,19 no valor das astreintes e condenou a parte exequente ao pagamento de R\$ 400 (quatrocentos reais) a título de honorários advocatícios. Ainda, intimou as partes, exequente e executada, para o pagamento de suas respectivas obrigações. O exequente promoveu o pagamento honorários advocatícios (R\$ 400,00) fixados na Decisão de ID 204712591 (ID 205153143), e o executado permaneceu inerte. No ID 207491193, o exequente requereu a aplicação de multa de 10% e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC sobre o montante total exigível, correspondente a R\$ 47.398,29 (honorários de sucumbência + astreintes). É o relatório. Decido. De início, inclua-se FABRICIO AUGUSTO DA SILVA MARTINS - CPF: 505.322.001-87 no polo ativo, uma vez que o requerimento de cumprimento de sentença também é relativo aos honorários sucumbenciais. Ademais, este e. Tribunal possui entendimento no sentido de que as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC devem incidir sobre astreintes havendo o descumprimento voluntário da obrigação líquida e certa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ASTREINTES. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADES DO ART. 523, § 1º DO CPC. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. "1. Muito embora não se desconheça a orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ fixada no Tema 706, de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada", há que se pontuar que se a questão já tiver sido examinada e decidida, e não tiver havido qualquer fato ou argumentação inédito a justificar nova provocação de manifestação do Judiciário, cabível o reconhecimento da preclusão, nos exatos termos em que impõem os arts. 502, 505, 507 e 508 do Código de Processo Civil - CPC. 2. No caso, as questões referentes à própria fixação da multa cominatória e a razoabilidade do valor fixado já foram examinadas e repelidas em agravo de instrumento antecedente, e a parte não suscita qualquer argumento ou fato novos que justifiquem nova manifestação do Judiciário sobre o mesmo tema, devendo ser reconhecida, nesse caso excepcional, a preclusão. () (Acórdão 1647064, 07324700820228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2022, publicado no DJE: 16/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 1.1. Hipótese em que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, o requerido/agravado não trouxe qualquer argumento novo a justificar a redução das astreintes, o que inviabiliza nova discussão. 2. "1. Na executividade das astreintes, é possível o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios previsto no art. 523, §1º, do CPC, em razão do não pagamento voluntário do débito no prazo legal. 2. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão 1690537, 07418660920228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 18/4/2023, publicado no DJE: 2/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1732553, 07072368720238070000, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2023, publicado no DJE: 1/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Grifo nosso. Assim, acolho o pedido de ID 207491193 para que as penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC sejam aplicadas sobre o valor total executado. Diante do transcurso do prazo para a parte executada efetuar o pagamento da obrigação, intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito, com incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o executado para que apresente conta bancária/pix para transferência dos valores depositados pelo exequente no ID 205153143. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0730983-68.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE GOMES MARTINS. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE, DF38633 - PAULO FONTES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: HUMBERTO BARATA DO AMARAL MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730983-68.2020.8.07.0001 (E) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE GOMES MARTINS REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, contendo pretensão de reparação de danos relativa ao PASEP, ajuizada por LUCIENE GOMES MARTINS em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas no processo. A autora narra que é servidora pública e, nesta condição, foi cadastrado no PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público). Aduz que ao realizar o saque da quantia aos 24/04/2015, recebeu a quantia de R\$ 907,93 (novecentos e sete reais e noventa e três centavos), constatando que os valores não foram adequadamente acrescidos de juros e correção monetária. Assim, requereu a condenação do réu a indenizá-la em relação aos valores desfalcados de sua conta PASEP, correspondentes à quantia de R\$ 20.746,08 (vinte mil, setecentos e quarenta e seis reais e oito centavos). Por fim, requereu a concessão da gratuidade de justiça. De modo a comprovar suas alegações, a autora juntou os documentos de ID 73001134 e seguintes. Por meio da decisão proferida no ID 73055078, este juízo concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à requerente. Devidamente citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (ID 74561333). Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição à pretensão da autora. Em sede de preliminar, teceu considerações em defesa da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, bem como aduziu a incompetência absoluta da justiça estadual para apreciar causas relativas ao PASEP, bem como impugnou o pleito de gratuidade da justiça concedido à autor, bem como o valor dado à causa. No mérito, destacou que os cálculos apresentados na inicial estão em desacordo com a legislação aplicável ao fundo PASEP, bem como defendeu a regularidade na apuração do saldo objeto de saque pela autora. Por fim, ponderou a inexistência de danos materiais, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Em réplica, a parte autora impugnou a prejudicial de prescrição e preliminares, bem como reiterou os termos da inicial (ID 75692764). Por meio do despacho proferido no ID 75743891, as partes foram intimadas a manifestarem interesse na produção de outras provas. As partes requereram a produção de prova pericial contábil (ID 76248025 e 76326428). Por meio da decisão proferida no ID 76360847, determinou-se o sobrestamento do feito até o julgamento do IRDR 16. No movimento de ID 172907600, foi retomada a marcha processual. Por meio da decisão de ID 175050470, este juízo promoveu o saneamento do feito, ocasião em que foram rejeitadas as preliminares e prejudicial suscitadas pelo réu. Além disso, destacou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão. Por fim, fixou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova pericial contábil, atribuindo o pagamento dos honorários a ser custeado pelo TJDF, nos termos da Portaria Conjunta 101/2016, pelo fato da autora ser beneficiária da gratuidade. As partes apresentaram quesitos para a prova pericial nos IDs 176247367 e 177068770. Na decisão de ID 185379659, o juízo fixou os honorários periciais em R\$ 4.975,00, esclarecendo que o réu arcaria com a quantia de R\$ 3.125,00, enquanto que a parte da autora seria de R\$ 1.850,00, a ser custeada nos termos da Portaria 101/2016 ? TJDF. Por meio do movimento de ID 186918917, a parte ré comprovou o depósito da quantia que lhe foi atribuída para pagamento dos honorários. Posteriormente, foi autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários pelo perito judicial (ID 187554609), no valor de R\$ 2.487,50, cujo alvará foi liberado (ID 187841808). O laudo pericial foi apresentado no ID 200272789. Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, o Banco do Brasil apresentou discordância com o resultado da perícia (ID 203434138), enquanto que a parte autora concordou com o laudo (ID 201673134). No movimento de ID 203859671, o perito judicial apresentou esclarecimentos quanto à impugnação apresentada pelo réu. A parte ré reiterou sua impugnação ao laudo pericial (ID 205959250). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. As preliminares e prejudicial de mérito suscitadas pelo Réu já foram superadas em decisão saneadora, após decisão de suspensão dos processos com análise pendente acerca da legitimidade do Banco do Brasil para as ações indenizatórias por falhas na correção monetária das contas vinculadas ao PASEP (IRDR 16), razão pela qual prosseguo com o julgamento da ação. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. De início, cumpre observar que após análise das questões preliminares na decisão saneamento do feito, a controvérsia a ser dirimida na demanda reside em verificar se o Banco do Brasil praticou ato ilícito na administração da conta do PASEP da Autora, consubstanciado na suposta incorreção na atualização monetária dos valores depositados pelos empregadores. É importante destacar, que foi julgado o Tema 1.150 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual foram fixadas as seguintes teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade passiva do Banco do Brasil. Com efeito, o PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970 como um Programa de Formação do Servidor Público. Na mesma oportunidade, também foi criado o PIS, Programa de Integração Social, destinado aos empregados da iniciativa privada. Posteriormente, a Lei Complementar nº 26/1975 unificou os dois programas, surgindo o PIS-PASEP, definindo-se como agentes arrecadadores de ambos, na forma do referido decreto, o Banco do Brasil (PASEP) e a Caixa Econômica Federal (PIS). Por expressa previsão no § 2º do art. 239, a CF/88 vedou o aporte dos recursos oriundos da distribuição da arrecadação do PIS/PASEP nas contas individuais dos participantes e determinou que essas contribuições passassem a serem destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ? FAT, para o custeio do seguro desemprego e do abono salarial aos trabalhadores, e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ? BNDES, para o

fomento de programas de desenvolvimento econômico. Assim, após a promulgação da CF/88, foram cessados os depósitos na conta individual do participante do PASEP, mantendo-se somente os rendimentos dos valores depositados até então, respeitando-se, portanto, a propriedade dos fundos individuais. Importante ressaltar que a gestão do Fundo PIS-PASEP é de responsabilidade de um Conselho Diretor, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos termos dos Decretos nos 1.608/95 e 4.751/2003. Ao término de cada exercício financeiro - 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente ? compete ao Conselho Diretor calcular as atualizações monetárias e os juros do saldo credor das contas individuais dos participantes; prever a distribuição de excedentes de reserva aos cotistas, caso houvesse; levantar o montante das despesas de administração, conforme art. 4º do Decreto nº 9.978/2019. Já ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, cabe manter as contas individualizadas dos participantes do PASEP, creditar nessas contas a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos moldes do art. 12 do Decreto nº 9.978/2019. Ademais, conforme já destacado na decisão de saneamento do feito, o caso dos autos envolve relação de consumo, o que induz à aplicação das regras consumeristas, especialmente no tocante à inversão do ônus da prova. Consoante o disposto no art. 373, inciso I e II, do Código de Processo Civil, ao demandante incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito e ao demandado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Nessa linha, a autora demonstrou que participou do programa PASEP até 08/08/1988, de modo que os recursos do PASEP eram diretamente depositados em contas vinculadas aos servidores públicos. A requerente comprovou ainda que, no momento do saque (24/04/2015), o saldo de sua conta corrente era incompatível com o seu tempo de serviço, pois o valor era correspondente a R\$ 907,93 (novecentos e sete reais e noventa e três centavos). Ainda, por meio de perícia contábil judicial (ID 200272789), restou demonstrado que o valor pago pelo réu à autora (R\$ 907,93) não condiz com a quantia devida apurada no trabalho pericial (R\$ 6.160,57). Assim, o laudo pericial conclui que a autora deixou de receber uma diferença no valor de R\$ 5.252,64 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). E ainda, demonstra que tal diferença, atualizada no período de 24/04/2015 a 16/06/2024, com correção pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, totaliza a quantia devida ao autor de R\$ 18.099,02 (dezoito mil e noventa e nove reais e dois centavos) (ID 200272789 - Pág. 11). Por sua vez, o demandado não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Com efeito, o réu não demonstrou a realização de saques pela requerente em virtude da ocorrência de evento descrito no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975, fato que elidiria a responsabilidade da instituição financeira. Da mesma forma, o requerido não apontou que tenha deixado de receber os valores a que a União estava legalmente obrigada a repassar ao PASEP. Incumbia ao réu, para elidir sua responsabilidade, enquanto administrador das contas vinculadas ao PASEP e detentor da documentação atinente aos respectivos recursos, demonstrar que os valores devidos ao demandante foram (i) devidamente depositados na conta individual; (ii) corretamente atualizados pela instituição financeira; e (iii) sacados apenas nas hipóteses previstas no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 26/1975. No entanto, nada disso foi observado. Por fim, a despeito da impugnação ao laudo pericial, os argumentos suscitados pelo requerido não devem prevalecer, haja vista que os esclarecimentos complementares apresentados pelo perito judicial demonstram que a sistemática de cálculo realizada obedeceu a base legal e sem a adoção de expurgos inflacionários. Assim, tem-se configurado o ato ilícito. O dano, a seu turno, sobressai do ínfimo valor encontrado para saque quando da aposentadoria da autora, o qual é incompatível com o período trabalhado. O nexo causal provém do fato de estar demonstrado que a diferença de valores não foi ocasionada pela ausência de repasses pela União, sendo certo que incumbe ao Banco do Brasil a administração do fundo, nos termos do art. 5º da Lei Complementar 08/70. A responsabilidade civil da parte requerida é objetiva, por tratar-se de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (art. 37, §6º, da CF), razão pela qual não há que se perquirir dolo ou culpa. Nessa toada, a discrepância entre o valor apontado no laudo pericial e aquele efetivamente disponível no momento do saque, gera o dever de indenizar pela diferença encontrada (art. 944 do CC). Logo, impõe-se a reparação do dano material no montante de R\$ 18.099,02 (dezoito mil e noventa e nove reais e dois centavos). Dispositivo Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR o Banco do Brasil ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 18.099,02 (dezoito mil e noventa e nove reais e dois centavos) à autora, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal e juros de mora de 1% ao mês desde a última atualização. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do CPC). INTIME-SE o nobre Perito judicial, para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários (de preferência chave PIX), a fim de que seja promovida a transferência do valor remanescente dos honorários periciais relativos à quota parte do Réu. Fornecidos os dados pelo perito, DETERMINO À Secretaria do juízo que transfira, de imediato, a quantia remanescentes dos honorários periciais depositados pelo Banco do Brasil (R\$ 637,50 - seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) depositados no ID 186918917 (dos quais já fora levantados R\$ 2.487,50 no ID 187841808), mais as atualizações legais, para a conta bancária a ser indicada pelo perito judicial. Por fim, DETERMINO à Secretaria do juízo, que adote as providências administrativas necessárias ao pagamento, pelo TJDF (Portaria Conjunta nº 101/2016), dos honorários ao Perito judicial (R\$ 1.850,00) relativos à parte Autora, conforme decisão de ID 185379659. O valor em questão deverá ser ressarcido ao TJDF pelo requerido, em face da sua sucumbência. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada. Publique-se e intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0710607-68.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO FERNANDES MENDES. A: PRISCILA LIMA DA SILVA BARBOSA. Adv(s): MS28896 - JONYS BERTH BAZANO OCAMPOS. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710607-68.2024.8.07.0018 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTIANO FERNANDES MENDES, PRISCILA LIMA DA SILVA BARBOSA REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por CRISTIANO FERNANDES MENDES, PRISCILA LIMA DA SILVA BARBOSA, em face de BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. No petição de ID 209083418, a parte autora requereu a desistência do feito. É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não foi formada a relação processual. Custas pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida neste ato (art. 85, §2º e 98, §3º do CPC). Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria as diligências necessárias ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte ré. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0710607-68.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANO FERNANDES MENDES. A: PRISCILA LIMA DA SILVA BARBOSA. Adv(s): MS28896 - JONYS BERTH BAZANO OCAMPOS. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710607-68.2024.8.07.0018 (T) Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTIANO FERNANDES MENDES, PRISCILA LIMA DA SILVA BARBOSA REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais, proposta por CRISTIANO FERNANDES MENDES, PRISCILA LIMA DA SILVA BARBOSA, em face de BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA., LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. No petição de ID 209083418, a parte autora requereu a desistência do feito. É o breve relatório. DECIDO. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não foi formada a relação processual. Custas pelo autor, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida neste ato (art. 85, §2º e 98, §3º do CPC). Com o trânsito em julgado, promova a Secretaria as diligências necessárias ao arquivamento dos autos. Publique-se. Registrada neste ato. Intime-se a parte autora. Desnecessária a intimação da parte ré. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0727144-30.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO GERNADES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): AC4359 - PAULO GERNADES COELHO MOURA. R: ANTHONY ALCANTARA MENDES. Adv(s): DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727144-30.2023.8.07.0001 (E) Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO GERNADES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: ANTHONY ALCANTARA MENDES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, movido por PAULO GERNADES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face de ANTHONY ALCANTARA MENDES, visando à satisfação de obrigação de pagar quantia certa. Intimado na forma do art. 523 do CPC, o executado noticiou o depósito voluntário no valor do débito, oportunidade em que requereu a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária (ID 201593479). Intimado a se manifestar, o exequente concordou com o valor depositado judicialmente, (ID 204941152). O valor depositado judicialmente foi transferido para a parte credora (ID 206818627). Posteriormente, o exequente requereu a extinção do feito em razão da quitação do débito em execução (ID 209072045). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em ato contínuo, diante da quitação do débito por depósito judicial, promovo o desbloqueio, via sistema Sisbajud, dos valores em conta bancária do executado (documento anexo). Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários de advogado. Ausente o interesse recursal, transita em julgado a presente sentença na data de sua publicação. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0712411-71.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE BISPO DA PAZ. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 15VARCVBSB 15ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712411-71.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILENE BISPO DA PAZ REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSILENE BISPO DA PAZ, em desfavor de BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., devidamente qualificados. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC) para regularizar o pedido, o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, apesar das diversas oportunidades concedidas, não providenciou a correção em todos os pontos necessários. Decido. Na inicial consta como autor ROSE PAZ INSTITUTO DE BELEZA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 10.882.098/0001-01, contudo no cadastramento junto ao PJE consta como autora ROSILENE BISPO DA PAZ, pessoa natural, CPF nº 417.966.751-72, ainda consta do contrato objeto da lide ser devedor ROSILENE DA PAZ MARTELETO INSITUTO DE BELEZA, CNP 36.307.752/0001-47. Intimado para adequar o polo passivo e ativo, a autora requereu a retificação do nome da autora para ROSILENE DA PAZ MARTELETO, o que não atendo ao determinado, pois continua diverso o nome da pessoa jurídica, enquanto toda a inicial e documentos se refere à pessoa natural, desconsiderando-se ter a pessoa jurídica personalidade jurídica própria. Ainda não foi atendida a determinação de correção do polo passivo da lide, pois consta BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A., CNPJ nº 07.207.996/0001-50, enquanto o contrato foi celebrado com BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 60.746.948.0001-12. Também não se desincumbiu a parte autora de regularizar sua representação processual conforme determinado, sendo certo que sequer foi juntado aos autos o estatuto social da empresa, ou procuração regularmente assinada por quem seja comprovadamente o seu representante legal. As custas não foram recolhidas, pois o pedido de justiça gratuita foi indeferido e o exame do posterior pedido para parcelamento das custas ficou condicionada à correção da inicial, o que não ocorreu apesar dos diversos prazos concedidos. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que a irregularidade da petição inicial, por inadequação do pedido, impede a prestação da tutela jurisdicional. No caso, a decisão de emenda foi suficientemente clara ao exigir da parte a correção do pedido. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321 parágrafo único c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução de mérito. Publique-se. Registrada nesta data no sistema informatizado. Intimem-se. Sem custas finais e sem honorários advocatícios, porquanto não foram efetivadas diligências nos autos e não houve citação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 21:26:02. DELMA SANTOS RIBEIRO Juiz de Direito

16ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0707775-16.2024.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: EMBRE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA - EPP. Adv(s): MG140676 - KALLYDE CAVALCANTI MACEDO. R: LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: FELIPPE DO PRADO PADOVANI. Adv(s): BA16850 - ITANA CARLA DE CARVALHO MAIA GALVAO, BA7510 - SYLVIO GARCEZ JUNIOR. R: FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF13973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES. R: JOSE MANUEL BOULHOSA PARADA. Adv(s): BA7510 - SYLVIO GARCEZ JUNIOR, BA21285 - DIANA PROTASIO DA VEIGA. R: OAS EMPREENDIMENTOS S.A.. Adv(s): BA25711 - LEONARDO MENDES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707775-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: EMBRE EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA - EPP REQUERIDO: LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA, FELIPPE DO PRADO PADOVANI, FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA, JOSE MANUEL BOULHOSA PARADA, OAS EMPREENDIMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que as contestação foram oferecidas tempestivamente pelas partes JOSE MANUEL BOULHOSA PARADA, FELIPPE DO PRADO PADOVANI, OAS EMPREENDIMENTOS S.A., LEONARDO OLIVEIRA DE AVILA e FIGUEIREDO AVILA ENGENHARIA LTDA e que cadastrei no sistema os advogados constantes nas peças de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:42:55. ARTUR VASCONCELOS BRAGA Diretor de Secretaria

N. 0732354-38.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA. Adv(s): DF12409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA, DF48109 - CARLA MARQUES DE ALMEIDA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF32682 - BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO, DF72888 - GIOVANNA EMILIA DE PAIVA CORA. T: ALEXANDRE MATOSO DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732354-38.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pelo perito (ID 208678016). De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:23:19. LEANDRO CLARO DE SENA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0732460-87.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEDRO FRATTINI VIEIRA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BRASIL CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732460-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAO PEDRO FRATTINI VIEIRA REQUERIDO: BRASIL CARD INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, aguarde-se o prazo adicional de 5 dias para que o autor cumpra a determinação de id. 206497119. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:05:01. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0732092-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO22589 - ALESSANDRO RIBEIRO DE CARVALHO, GO71891 - JULIA SHIRLEY TORRES PEREIRA. Adv(s): DF28169 - PAULO CESAR MACHADO FEITOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732092-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEANE MOREIRA RODRIGUES REU: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA OLIMPIO CESAR ALENCAR CUNHA SS - ME, OLIMPIO CESAR ALENCAR CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi ao cadastramento e liberação de acesso determinados na decisão id. 208901012. De ordem do MM. Juiz, fica a parte requerida intimada a regularizar sua representação processual, visto que as procurações de ID 208751618 e ID 208751618 não estão devidamente assinadas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:08:22. VIVIAN RAQUEL GONCALVES PEREIRA RIMOLO Diretor de Secretaria

N. 0700566-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRA APARECIDA DA FONSECA. Adv(s): DF60395 - JESSICA CARDOSO MIRANDA. R: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): MG74441 - VINICIUS DE MATTOS FELICIO. T: LUCIANA LEAL SANTOS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700566-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEANDRA APARECIDA DA FONSECA REU: VITALIDADE ODONTOLOGIA LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à proposta de honorários periciais de id. 209068755, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:27:47. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0708546-28.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: GLEISON MIRANDA SANTOS. Adv(s): DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. R: EVILANA FIGUEREDO. Adv(s): DF10695 - RITA DE CASSIA NASCIMENTO PALMA, DF10699 - DARIO RUIZ GASTALDI. T: CARLOS FREDERICO NOVELINO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708546-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: GLEISON MIRANDA SANTOS EXECUTADO: EVILANA FIGUEREDO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica o perito intimado a se manifestar acerca da petição de id. 209031927 requerendo o que entender de direito. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:30:57. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0714474-57.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATHALIA SIMAS FARIA. Adv(s): DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714474-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATHALIA SIMAS FARIA REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica o perito intimado, via sistema, a dar início aos trabalhos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:40:30. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0719474-21.2022.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TEX COURIER S.A.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO. R: CASA VINTE E TRES DECORACOES E INTERIORES LTDA. Rep(s): BARBARA TOSTES CARREIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719474-21.2022.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TEX COURIER S.A. EXECUTADO: CASA VINTE E TRES DECORACOES E INTERIORES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: BARBARA TOSTES CARREIRO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica o autor intimado a diligenciar junto a empresa SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA e trazer informações quanto à resposta do ofício enviado id. 203302584. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:01:36. LILIAN FERNANDES ALMEIDA Servidor Geral

N. 0750481-48.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: DISTRICON PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF10502 - JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO. R: DENISE MARIA PINTO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0750481-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: DISTRICON PARTICIPACOES LTDA REU: DENISE MARIA PINTO FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de intimação da sentença e despejo retornou sem cumprimento, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça. De ordem, manifeste-se a parte autora termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:24:56. FERNANDA DE OLIVEIRA BRITO BLOM Servidor Geral

N. 0700830-83.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMILSON ANTONIO RIBEIRO. Adv(s): DF56550 - WELLINGTON CARDOSO ALVES. R: OLDEMAR BORGES DE MATOS. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY. R: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700830-83.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMILSON ANTONIO RIBEIRO EXECUTADO: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF EXECUTADO ESPÓLIO DE: OLDEMAR BORGES DE MATOS CERTIDÃO Certifico que foi anexado o demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Fica(m) SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF e OLDEMAR BORGES DE MATOS intimada(s) a efetuar(em) o pagamento das custas finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 100, §1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 17:26:56. KATHERINE DORUTEU RODRIGUES Estagiário Cartório

N. 0719242-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUKS BAR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME. Adv(s): DF77513 - BRUNA DIAS SILVA E SILVA, DF39816 - RACHEL FARAH. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719242-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUKS BAR RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a contestação foi oferecida tempestivamente, e que cadastrei no sistema o advogado constante na peça de defesa. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 21:22:28. LEANDRO CLARO DE SENA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0710412-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACIARA TOLENTINO LEITE DA SILVA. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: AGUSTINI FAVA PEIXOTO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710412-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACIARA TOLENTINO LEITE DA SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pelo perito (ID 209130626). De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 21:28:22. LEANDRO CLARO DE SENA Diretor de Secretaria Substituto

N. 0710852-33.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIO LUCIO LACERDA DE MEDEIROS. A: DENISE NOGUEIRA GREGORY. Adv(s): DF56632 - FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO. R: ARMAZEM DO COMPUTADOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA REGINA DA SILVA MELO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0710852-33.2024.8.07.0001 Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Requerente: MARIO LUCIO LACERDA DE MEDEIROS e outros Requerido: ARMAZEM DO COMPUTADOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu ?in albis? o prazo legal para manifestação da parte autora. Certifico, ainda, que já foram citados ARMAZEM DO COMPUTADOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME ID 208562952, e e CLAUDIO CESAR SOARES DE SOUZA - ID 207982755. De ordem, fica a parte autora/credora intimada a informar o endereço de em SANDRA REGINA DA SILVA MELO SOUZA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento, na forma do § 1º do art. 485. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:34:24. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0741972-31.2023.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: HAROLDO DUARTE ALVES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: ANA OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELLEN CARLA SILVA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0741972-31.2023.8.07.0001 Ação: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Requerente: HAROLDO DUARTE ALVES Requerido: ANA OLIVEIRA SILVA e outros CERTIDÃO De ordem do MM Juiz de Direito, tendo em vista o mandado de ID 208559918 - de ELLEN CARLA SILVA NASCIMENTO - Rua Sucupira, 87, , Centro, CURIONÓPOLIS - PA, 68523-000, ter sido sido recebido por pessoa diversa, e o endereço estar localizado em outra Comarca, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se há o interesse na expedição de Carta Precatória. Fica, ainda, intimada a fornecer o endereço atualizado de ANA OLIVEIRA SILVA. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:45:28. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

N. 0752294-13.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DEVERSON DA SILVA. Adv(s): DF72323 - MATEUS DE SOUSA FERREIRA. R: ESTUDIOS MARIA - FILMES, PROPAGANDA E MARKETING DIGITAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS KLEBERLEIDE DE MORAIS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Processo nº: 0752294-13.2023.8.07.0001 Ação: MONITÓRIA (40) Requerente: DEVERSON DA SILVA Requerido: ESTUDIOS MARIA - FILMES, PROPAGANDA E MARKETING DIGITAL LTDA e outros CERTIDÃO De ordem, manifeste-se a parte autora sobre a diligência negativa, instruindo o feito com o endereço atualizado da parte ESTUDIOS MARIA FILMES, PROPAGANDA E MARKETING DIGITAL LTDA, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:16:12. MARIA EFIGENIA GOMES BEZERRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0725544-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FALMA CLEYDSON DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): SP409440 - THIAGO NUNES SALLES, SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725544-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FALMA CLEYDSON DE OLIVEIRA ALVES REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Em relação à apelação da parte FALMA CLEYDSON DE OLIVEIRA ALVES, nada a reconsiderar (CPC485,§ 7º). Desnecessária a intimação da parte requerida para contrarrazões, uma vez que ela não foi citada. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:21:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0723248-42.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO RENATO AQUINO FERREIRA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723248-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO RENATO AQUINO FERREIRA REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento o julgamento em diligência. O STJ determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a exigibilidade de dívida prescrita, de forma extrajudicial, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos ? Tema 1264. Desse modo, suspendo o feito em razão do julgamento do respectivo Tema. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 18:23:09. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0741525-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TACIANA SEMIRAMIS VIEIRA DA SILVA. Adv(s): SP364093 - FELIPE VILLELA GASPAR. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741525-43.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TACIANA SEMIRAMIS VIEIRA DA SILVA REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Convento o julgamento em diligência. O STJ determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a exigibilidade de dívida prescrita, de forma extrajudicial, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos ? Tema 1264. Desse modo, suspendo o feito em razão do julgamento do respectivo Tema. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 18:53:45. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0775108-37.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS PAULO DE SOUZA. Adv(s): DF72816 - MARCOS PAULO DE SOUZA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0775108-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA REU: ITAU UNIBANCO S.A. CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCOS PAULO DE SOUZA em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., ambos qualificados no processo. Afirma a parte autora que, há aproximadamente 01 mês, vem recebendo diversas ligações de números diferentes, os quais, no entanto, possuem o mesmo prefixo. Aduz que as ligações são feitas pelo requerido com o intuito de oferecer proposta de negociação, a qual já foi rechaçada pelo requerente. Diz que recebe, em média, 60 ligações por dia, o que atrapalha a realização de suas atividades do cotidiano. Discorre que já entrou em contato com a Ouvidoria do Banco requerido para que as ligações cessassem, o que não ocorreu até o momento. Formula pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: (...) e) Que seja proferida decisão antecipatória da tutela jurisdicional, com fundamento no artigo 300 do CPC, deve estipular multa em importe financeiro suficiente para forçar a ré a cumprir a decisão, bem como científicá-lo das penas relativas ao crime de desobediência e, sob pena de prisão dos responsáveis e sob pena de multa horária ou diária, conforme entendimento de Vossa Excelência, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil real) por cada ligação feita pelo banco ou em nome deste, sem a devida autorização do reclamante, contados a partir da intimação da decisão judicial e advertindo a ré das penas relativas ao crime de desobediência e de outras medidas acauteladoras; Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, sendo ônus do requerido, caso entenda pertinente, apresentar a respectiva impugnação, nos termos do artigo 100 do CPC. Defiro, ainda, a tramitação prioritária do processo com fulcro no artigo 1.048 do CPC. Inative-se o MP no presente feito, uma vez que não é caso de sua atuação como fiscal da lei. Compulsando os autos com acuidade, se verifica, neste primeiro momento, que a razão assiste à parte autora. O documento de id. 208835882 demonstra a realização de dezenas de ligações ao número do autor em curto período de tempo. Os áudios juntados pelo requerente, id. 208837806 e seguintes, demonstram, em análise perfunctória, a verossimilhança de que tais ligações são originadas da central de atendimento do requerido com vistas à renegociação de débito do autor. Tem-se, assim, nesta primeira análise, que a quantidade de ligações efetuadas pelo requerido em curto espaço de tempo se mostra excessiva, denotando conduta potencialmente abusiva do Banco. Neste esteio, constata-se que, de fato, o número excessivo de ligações tem o condão de prejudicar a rotina diária do requerente, sobretudo em tempos que o celular possui importância destacada na vida pessoal e profissional das pessoas. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, de maneira imediata, faça cessar as ligações realizadas de maneira excessiva ao autor no número 61 991102451, sob pena de fixação de multa diária. Fica a parte ré citada/intimada eletronicamente, haja vista que é parceira de expedição eletrônica, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de ser considerada revel e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação deve observar a regra do artigo 231, V, do CPC. A Contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio, conforme artigo 270 do CPC, razão pela qual qualquer alteração deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do mesmo diploma legal. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:06:32. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito 16ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília Fórum de Brasília - Praça Municipal, Lote 01, Brasília, CEP - 70.094-900 Bloco B, 6º Andar, Ala A, Sala 605, Telefone: 3103-7205 Horário de Funcionamento: 12:00 as 19h00

N. 0718677-96.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIA PERA DE ALMEIDA. Adv(s): DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: LEVY GUIMARAES ALVES. R: LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR. Adv(s): DF52719 - PEDRO HENRIQUE BERQUO ANDRADE, DF68637 - LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718677-96.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA PERA DE ALMEIDA EXECUTADO: LEVY GUIMARAES ALVES, LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por JULIA PERA DE ALMEIDA em desfavor de LEVY GUIMARAES ALVES, LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR, todos qualificados no processo. Por meio da petição de id. 191857088, restou juntado aos autos acordo firmado entre os litigantes, requerendo estes sua homologação. O acordo restou homologado através da sentença de id. 192453258, sendo o feito extinto com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Através da petição de id. 208182528, informa o requerido o integral cumprimento da avença. Intimado, o requerente nada solicitou. Desta feita, arquivem-se os autos definitivamente. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 18:17:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0705071-40.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARA CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. A: PANTALEAO MARTINS ABREU. Adv(s): DF12015 - MARIA DE LURDES MARTINS. R: ELLY CORDEIRO DOS SANTOS. Rep(s): CLAUDELI DE SOUZA SANTOS. R: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF60424 - NILTON OLIVEIRA MACHADO, DF8451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA. T: NEUSELI DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF53959 - SOLON DA CRUZ SANTOS. T: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NOE JOSE DE SANTANA. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIANA JOSÉ DE SANTANA. Adv(s): DF50242 -

VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. T: SERRA BONITA IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF16453 - FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705071-40.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PANTALEAO MARTINS ABREU, SARA CRISTINA DE SOUZA EXECUTADO: CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS EXECUTADO ESPÓLIO DE: ELLY CORDEIRO DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDELI DE SOUZA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença formulado por PANTALEAO MARTINS ABREU e MARIA DA CONCEIÇÃO MACEDO DA SILVA MASCARENHAS em desfavor de CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS e ESPÓLIO DE ELLY CORDEIRO DOS SANTOS. Por meio da decisão de Id. n. 51220557, restou deferida a penhora dos direitos aquisitivos que a requerida CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS possuía em relação ao imóvel descrito por QNM 03, Conjunto ?A?, Lote 44, Ceilândia - DF, matriculado sob o nº 47.996 perante o 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (Id. n. 40956034). Restou deferida, ainda, a penhora do imóvel descrito por Lote 141-A, Gleba 2, do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão, PICAG, Brazlândia ? DF, matriculado sob o nº 4.026 perante o 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (Id. n. 40956106). O leilão do imóvel descrito por Lote 141- A, Gleba 2, do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão, PICAG, Brazlândia ? DF restou infrutífero, conforme certidões de Id. n. 126499968 e 127018611. Por meio da decisão de Id. n. 135425257, foi deferido o leilão dos direitos aquisitivos de CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS em relação ao imóvel descrito por QNM 03, Conjunto ?A?, Lote 44, Ceilândia - DF, matriculado sob o nº 47.996 perante o 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (Id. n. 40956034). Conforme documento de Id. n. 142996251, os direitos aquisitivos sobre o bem foram arrematados por SERRA BONITA IMOVEIS LTDA. pelo valor de R\$ 398.750,00. Através da decisão de id. 163246273, restaram deferidas as expedições dos seguintes alvarás: 1. Alvará de transferência de R\$ 14.386,05 em benefício de MARIA DE LURDES MARTINS; 2. Alvará de transferência de R\$ 64.737,22 em favor de Pantaleão Martins Abreu; 3. Alvará de transferência de R\$ 64.737,22 em favor de Sara Cristina de Souza; 4. Alvará de transferência de R\$ 9.747,05 em favor da arrematante Serra Bonita Imóveis Ltda. Os alvarás em comento já foram devidamente pagos. Através da Decisão de Id. n. 168976171, restou deferida a expedição de Carta de Arrematação em favor do arrematante Serra Bonita Imóveis Ltda. Por meio da petição de Id. n. 169556732, informou a arrematante já estar na posse do imóvel em questão. Por fim, o arrematante comprovou o registro da arrematação na matrícula do imóvel, conforme documento de Id. n. 176446900. A Decisão de Id. n. 177117561 consignou que o imóvel arrematado era pertencente tão somente à executada CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS, razão pela qual o produto da alienação não será utilizado para pagamento da penhora no rosto dos autos n. 0007470- 93.2012.8.07.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF, em desfavor de ESPÓLIO DE ELLY CORDEIRO DOS SANTOS. A Decisão de Id. n. 207690412 determinou a transferência de valores para a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília ? DF e a 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, para pagamento das penhoras precedentes averbadas na matrícula do imóvel arrematado. Intimados, os Exequentes conferiram quitação ao débito em relação à Executada CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. É o relatório. Decido. Conforme relatados, os Exequentes conferiram quitação ao débito em relação à Executada CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. Assim, julgo extinto o processo em face do pagamento, em relação à Executada CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS, com base no disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 513, do CPC. Dê-se baixa em relação à Executada CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. O feito prosseguirá tão somente em relação ao Executado ESPÓLIO DE ELLY CORDEIRO DOS SANTOS. Em decorrência, determino o LEVANTAMENTO DA PENHORA do imóvel descrito por Lote 141-A, Gleba 2, do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão, PICAG, Brazlândia ? DF, matriculado sob o nº 4.026 perante o 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (Id. n. 40956106), de propriedade da Executada CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. Expeça-se Termo de Levantamento de Penhora do imóvel descrito por Lote 141-A, Gleba 2, do Projeto Integrado de Colonização Alexandre de Gusmão, PICAG, Brazlândia ? DF, matriculado sob o nº 4.026 perante o 9º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal (Id. n. 40956106). O Termo deverá ser impresso e levado a registro pela parte interessada, mediante recolhimento dos emolumentos. Por fim, expeça-se alvará de transferência do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 1552057116 junto ao BRB vinculada ao presente processo, para a conta bancária informada na petição de Id. n. 208517372 (Banco do Brasil, Ag 1637-3, Conta Corrente 118.109-2, Chave Pix do Banco do Brasil: 242e7b54-c636-4f14-b570-6ee13b8c699e), de titularidade da Executada CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. Tudo feito, intimem-se os Exequentes para que juntem aos autos planilha atualizada do débito em relação ao Executado ESPÓLIO DE ELLY CORDEIRO DOS SANTOS, bem como indiquem bens do referido Devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 dias úteis. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 18:19:26. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0738203-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS. Adv(s): PE38358 - POLLYANNA CAVALCANTI BOTELHO RANZAN DE BRITTO, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: FRANCISCO SANTOS SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738203-20.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de indenização por danos materiais movida por MIRTILA IGNES GENEROSO MALAQUIAS em desfavor de BANCO DO BRASIL. Na decisão de ID 191536884, foi deferida a perícia solicitada pelo requerido, ficando ele responsável pelo adiantamento dos honorários periciais. O perito apresentou proposta final de honorários periciais no valor de R\$ 4.500,00. Intimados, a autora não se manifestou. O requerido, por sua vez, concordou com a proposta do expert. Relatório o necessário. Decido. A proposta de honorários periciais mostra-se compatível com a complexidade da perícia, o tempo a ser despendido para realização do laudo e a média de valores praticados pelo mercado. Ademais, as partes não impugnaram os valores oferecidos pelo perito. Diante disso, homologo os honorários periciais em R\$ 4.500,00. Concedo o prazo de 10 dias para que o Requerido apresente o comprovante de depósito dos honorários, sob pena de preclusão da prova. Realizado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 07:36:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736247-27.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE JESUS LIMA. Adv(s): DF29313 - LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736247-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE JESUS LIMA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando o processo com acuidade, se verifica que a parte autora possui remuneração mensal sensivelmente superior à média recebida pelo país. Não se pode, assim, afirmar que a requerente é hipossuficiente, ante a renda apresentada. O benefício da gratuidade de justiça, por ser, em última análise, paga por toda sociedade, deve ser concedida àqueles que, de outra forma, podem vir a ser prejudicados em suas necessidades básicas, o que não é o caso da autora Destaque-se que a presunção relativa de hipossuficiência que a pessoa física possui, mediante mera declaração, se encontra devidamente afastada pelos contracheques juntados ao processo. Ante o exposto, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos procuração outorgada ao subscritor da petição inicial, qual seja, Dr. LEANDRO AUGUSTO FERREIRA MEDEIROS. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:09:33. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0730765-06.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO VASCONCELLOS TORRES. Adv(s): DF56598 - NATHALIA DIAS RIBEIRO, DF15265 - OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO. R: LIGIA MARIA NEGRAO FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME. Adv(s): DF40717 - JOSE SILVEIRA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730765-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO VASCONCELLOS TORRES EXECUTADO: LIGIA MARIA NEGRAO FRANCA, SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE

IMOVEIS LTDA. - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARCELO VASCONCELLOS TORRES em desfavor de IGIA MARIA NEGRAO FRANCA, SANTOS & TEIXEIRA - CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME, todos qualificados no processo. Por meio da petição de ID 209060046, requer a parte exequente a realização de bloqueio SISBAJUD pela modalidade denominada ?teimosinha?. Decido. A pesquisa pela modalidade ?teimosinha? foi implantada no sistema SISBAJUD de modo a permitir a reiteração automática das ordens de bloqueio determinadas pelo magistrado pelo prazo de até 30 dias. Diariamente, o sistema cria novo protocolo para a ordem de bloqueio existente. Isso significa que, efetuada a ?teimosinha? pelo prazo de 30 dias, para apenas um réu, se terá ao final do prazo 30 protocolos diferentes, um para cada dia em que a ordem foi reiterada. O modo como o sistema funciona apresenta, de início, uma incompatibilidade com a norma processual vigente. Inicialmente, cumpre destacar que a juntada de todos os protocolos gerados irá fazer com que os processos passem a ter inúmeras páginas, o que traz, sem dúvida, tumulto processual ao feito. Mais importante do que isso é o que diz o Código de Processo Civil sobre o bloqueio de ativos dos executados. Assim dispõe o artigo 854, §1º do CPC: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. § 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo. Constata-se, assim, que, nos processos em que for deferida a pesquisa reiterada, o processo terá que ir concluso todos os dias, de modo a se verificar se houve alguma penhora excessiva naquele dia específico, haja vista que é dever do magistrado efetuar tal cancelamento de ofício no prazo de 24 horas. Isso porque o sistema não conta com funcionalidade de alerta automático da ocorrência de bloqueio nem com função que paralise bloqueios quando alcançado o valor constante da ordem de penhora. Constata-se, assim, que o sistema, nos moldes em que foi projetado, torna inviável sua utilização na rotina da Serventia. Caso se permita sua utilização nos moldes em que se apresenta, toda atividade jurisdicional será voltada, praticamente de maneira exclusiva, para o monitoramento das pesquisas SISBAJUD deferidas na modalidade teimosinha. Todos os processos de execução terão que ser analisados pelo Juiz todos os dias da semana. Indubitável que tal fato traria sensíveis prejuízos aos jurisdicionados, de modo que os demais processos seriam relegados ao segundo plano, haja vista a necessidade de se observar, diariamente, repita-se, o disposto na norma acima transcrita. Desta feita, antes da utilização da modalidade ?teimosinha?, necessário se faz ajustes no sistema de modo que ele se compatibilize com a norma processual em vigor ou que essa seja alterada a fim de se possibilitar a utilização da ferramenta sem prejuízo para a prestação jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de pesquisa na modalidade teimosinha. Defiro, no entanto, a pesquisa SISBAJUD pela modalidade regular. Determino, pois, o bloqueio dos valores eventualmente encontrados nos depósitos em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, até o limite de R\$ 57.215,49 (ID 209060046). Fica o autor alertado, desde já, que eventuais valores irrisórios encontrados na conta do executado, a critério deste Juízo, serão imediatamente desbloqueados. Sem prejuízo, determino, desde já, consulta ao sistema RENAJUD com vistas à obtenção de informações sobre veículos cadastrados em nome do devedor. Aguarde-se resposta do sistema. Sem prejuízo, inclua-se o nome dos executados no cadastro de inadimplentes por intermédio do sistema SERASAJUD, nos termos do contido no artigo 782, §3º do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:33:36. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724091-46.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERMANA PIRES CORIOLANO. A: DANIEL NOBREGA DOS SANTOS. A: MIRIAM HELENA PIRES. A: MARIA DA GLORIA DE DEUS. A: DANIELLE NOBREGA DOS SANTOS. A: FABIO BORGES DE SOUSA. A: MARCIA HELENA PIRES CORIOLANO. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 3) GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CHARLES SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVANA DE JESUS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUIT PAGAMENTOS S.A. Adv(s): GO49094 - RAQUEL MIRANDA AMARAL NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724091-46.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERMANA PIRES CORIOLANO, DANIEL NOBREGA DOS SANTOS, MIRIAM HELENA PIRES, MARIA DA GLORIA DE DEUS, DANIELLE NOBREGA DOS SANTOS, FABIO BORGES DE SOUSA, MARCIA HELENA PIRES CORIOLANO EXECUTADO: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, 3) GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS, GSAF - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA LTDA - TRADERWINNERS, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ, ALPHA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, SILVANA DE JESUS SANTOS, SUIT PAGAMENTOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por GERMANA PIRES CORIOLANO e OUTROS em desfavor de SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. e OUTROS. Os Exequentes requerem a expedição de ofício às operadoras de cartões de crédito (Banco do Brasil, Santander, Banco de Brasília, C6 Bank, Wiil Bank, Banco Inter, Nubank, Caixa Econômica Federal, Itaú, Sicoob, Latam Pass e Azul Infinite) para a penhora dos pontos acumulados em programas de fidelidade dos executados. É o relatório. Decido. Indefiro a expedição de ofício às empresas de cartão de crédito e benefícios de milhagens para que informem se a parte executada possui pontos de fidelidade ou milhas aéreas de sua titularidade, a fim de que sejam bloqueados, ante a impossibilidade de sua conversão em dinheiro. Ademais, na forma do precedente abaixo colacionado, as milhas em questão são pessoais e intransferíveis, de forma que a medida requerida não poderá resultar efeito prático-positivo nestes autos. Veja-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. COMPANHIAS AÉREAS. DIREITOS CREDITÓRIOS DO DEVEDOR DECORRENTE DE PROGRAMA DE MILHAGENS. INEFICÁCIA DA MEDIDA. PENHORA SOBRE MILHAS AÉREAS. IMPOSSIBILIDADE. MECANISMO DE CONVERSÃO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conquanto possuam expressão econômica, as "milhas aéreas" não podem ser objeto de penhora, ante a ausência de mecanismos seguros e idôneos que permitam sua conversão em dinheiro e possuem caráter pessoal e intransferível. 2. Recurso Conhecido e não provido. (Acórdão 856238, 20150020026408AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/3/2015, publicado no DJE: 24/3/2015. Pág.: 135) Ficam os Exequentes intimados para indicar bens do Devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:11:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0731630-97.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO. Adv(s): DF26522 - JULIO CESAR ABDALA VEGA. R: DOUGLAS MACHADO BARBOSA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. T: BARBOSA COMERCIO DE BRINDES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731630-97.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO EXECUTADO: DOUGLAS MACHADO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO em desfavor de DOUGLAS MACHADO BARBOSA. Fica o devedor intimado a efetuar o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de

justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora. Cientifico o executado que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Fica a parte intimada. Retifique-se a autuação de modo a consignar que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, devendo ser observado, também, o cadastramento dos pólos de acordo com o que consta no 1º parágrafo da presente decisão. Anote-se o novo valor da causa de R\$ 34.068,67. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:18:30. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0720968-06.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA ALVES PIMENTA. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. R: CONFIANCE INFORMACOES CADASTRAIS E SERVICOS DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAICY KELLY LEMOS SOARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720968-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA ALVES PIMENTA REU: CONFIANCE INFORMACOES CADASTRAIS E SERVICOS DE COBRANCA EIRELI, GLAICY KELLY LEMOS SOARES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de procedimento comum proposta por JOSE MARIA ALVES PIMENTA em desfavor de CONFIANCE INFORMACOES CADASTRAIS E SERVICOS DE COBRANCA EIRELI e GLAICY KELLY LEMOS SOARES MOREIRA. O Autor requer a citação da Segunda Ré GLAICY KELLY LEMOS SOARES MOREIRA por edital. É o relatório. Decido. Em detida análise, se verifica que a Carta Precatória expedida para o endereço Rua Alberto Ribeiro, 20, Jardim Botânico, RIO DE JANEIRO - RJ, 22460-250, foi cumprida em endereço diverso pelo Juízo Deprecado, conforme documentos de Id. n. 117014648 - Pág. 1 e 118244400 - Pág. 1, os quais atestam a realização da diligência na Rua Tenente Osório, no Fonseca, Niterói ? RJ. Nesse contexto, não é possível afirmar que a Segunda Ré GLAICY KELLY LEMOS SOARES MOREIRA está em local incerto e não sabido, uma vez que ainda há endereços não diligenciados, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital. Considerando que a Carta Precatória já foi devolvida pelo Juízo Deprecado, expeça-se nova Carta Precatória de Citação da Ré GLAICY KELLY LEMOS SOARES MOREIRA para o seguinte endereço: a) RUA ALBERTO RIBEIRO, 20, JARDIM BOTÂNICO, RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO RJ ? CEP: 22460250, a ser cumprida na Comarca do Rio de Janeiro ? RJ. Cumpre destacar que no Juízo Deprecado os processos tramitam sob a forma eletrônica. Diante disso, tendo em vista os princípios da celeridade e efetividade processuais, bem como a necessária cooperação entre os sujeitos do processo, deverá a parte interessada distribuir eletronicamente a Carta Precatória expedida diretamente no sistema PJE do Juízo Deprecado. Assim, após a expedição, intime-se a parte para que efetive a distribuição eletrônica da Precatória, juntando, no prazo de 30 dias, o respectivo comprovante. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte interessada o acompanhamento e cumprimento da Carta, sendo que as ordens emanadas do Juízo Deprecado devem ser acompanhadas e cumpridas diretamente naquele. Comprovada a distribuição, aguarde-se seu cumprimento. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:14:29. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0743332-35.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TATIANA RODRIGUES DE BARROS. Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF57713 - HANDEY RICARDO MELO DE NAZARE, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. R: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANA MELISSA AGOSTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743332-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TATIANA RODRIGUES DE BARROS EXECUTADO: DOLAR TURISMO E CORRETORA DE CAMBIO LTDA, EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME, GIOVANA MELISSA AGOSTINI, EZZYLIO MULTY MARCAS CONFECÇÕES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em face do princípio da cooperação, revela-se necessário que as partes colaborem com o Poder Judiciário para que seja obtida, em tempo razoável, decisão justa e efetiva (art. 6º, NCPC). Assim, tendo em vista que este Juízo já realizou as diligências necessárias para a obtenção do endereço do réu, deverá aquele, em contrapartida, comprovar a viabilidade da diligência de citação/intimação nos endereços encontrados, não bastando simples pedido neste sentido. Não se mostra razoável que, após a localização de diversos possíveis endereços, o autor selecione aleatoriamente os locais a serem objeto de diligência, transferindo para este Juízo todo o ônus de localização do requerido, ônus este que é, a priori, do requerente. Desta feita, tendo em vista o resultado das pesquisas dos sistemas externos deste Tribunal, fica a parte autora intimada a se manifestar, devendo esta, sob pena de extinção: a) indicar, entre os endereços encontrados, aqueles que já foram diligenciados e; b) indicar o endereço a ser objeto de diligência, devendo, em respeito ao princípio da cooperação (art. 6º, NCPC), comprovar a viabilidade da citação/intimação no domicílio que será diligenciado. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 06:48:54. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0087182-40.2009.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CEDRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES; Rep(s): SARKIS ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: FERNANDO SCHVER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSARA MARIA SCHVER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0087182-40.2009.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CEDRO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: SARKIS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FERNANDO SCHVER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em análise à resposta da pesquisa, verifico que as consultas ao sistema e SISBAJUD restou infrutífera. Ainda, em análise à resposta da pesquisa, a declaração de Imposto de Renda do executado foi juntada ao processo com restrição de sigilo, podendo ser acessada apenas pelos advogados das partes. Advirto os causídicos que as informações obtidas via INFOJUD não podem, em nenhuma hipótese, serem divulgadas haja vista a existência de informações sigilosas, as quais devem ser resguardadas (art. 773, parágrafo único, do CPC); A documentação em questão deverá ser utilizada tão somente no presente processo, sendo vedada sua reprodução, divulgação, circulação, utilização em outro processo de qualquer natureza ou qualquer ato que constitua quebra indevida do sigilo fiscal da parte. A não observância das orientações acima poderá acarretar na responsabilização civil e penal do responsável. Fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto ao resultado obtido. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 06:56:58. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0713683-98.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADELSON JULIO CARDOSO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF64917 - MARIA CLARA CORDEIRO DE CASTRO. R: LEONARDO HENRI FIALHO DE MELLO. Adv(s): DF60949 - BRENNIO VINICIUS MENDES CUNHA. T: LUIZANGELE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª

Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713683-98.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADELSON JULIO CARDOSO EXECUTADO: LEONARDO HENRI FIALHO DE MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ADELSON JULIO CARDOSO em desfavor de LEONARDO HENRI FIALHO DE MELLO, ambos qualificados nos autos. Por meio da petição de ID 203571422, requer o exequente a expedição de ofício à SUSEP, CNSEG, PREVIC, BM&F BOVESPA, CETIP e BACEN. Solicita, ainda, a intimação do executado para indicar bens de sua propriedade que possam ser objeto de penhora. É o relatório. Decido. SUSEP A SUSEP não tem a custódia de bens ou informações que possam ajudar o autor a satisfazer o débito na presente demanda. Conforme consta do acórdão n. 1765649, deste e. TJDF, "A SUSEP é órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, e não registra bens, direitos e obrigações, logo, não é banco de dados hábil para auxiliar na pesquisa de bens e ativos financeiros de devedores.". Portanto, indefiro o pedido. CNSEG a CNSEG é mera associação civil de representação das empresas dos segmentos de seguros, previdência privada complementar aberta e vida, saúde suplementar e capitalização, mas nenhuma destas entidades é operadora ou detém a custódia de eventuais títulos atribuídos à devedora. O referido órgão não se presta a fornecer informações genéricas acerca de eventuais bens ou ativos patrimoniais passíveis de constrição. Sendo assim, inexistente necessidade ou mesmo utilidade em determinar a expedição de ofício à CNSEG. PREVIC Cabe destacar que eventuais valores recebidos pela previdência complementar configuram verba alimentar, e são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC. Desse modo, indefiro a expedição de ofício à Superintendência Nacional de Previdência Complementar ? PREVIC. BM&F BOVESPA e CETIP A expedição de ofícios à BM&F Bovespa e à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) para que informem a existência de valores mobiliários mostra-se desnecessária, uma vez que a plataforma SISBAJUD, ao realizar pesquisas de ativos da parte devedora, abarca os valores mobiliários, razão pela qual indefiro o pedido do exequente. BACEN A expedição de ofício ao BACEN para verificar a existência de contas bancárias e ativos financeiros de titularidade do executado não se mostra hábil a permitir a penhora de ativos do executado, a qual é feita pelo sistema SISBAJUD. Assim, indefiro o pedido. Por outro lado, defiro a intimação do executado. Fica o executado intimado a indicar bens passíveis de penhora disponíveis, informando o local, valor e apresentar documentação que comprove a propriedade, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça com a aplicação da multa prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 10:45:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0710703-08.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLOART TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: MB ENGENHARIA E NEGÓCIOS LTDA. Adv(s): GO67917 - INGRID DAIA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710703-08.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLOART TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP EXECUTADO: MB ENGENHARIA E NEGÓCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por SOLOART TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP em desfavor de MB ENGENHARIA E NEGÓCIOS LTDA. Por meio da decisão de ID 199297947 foi iniciada a presente fase executória. Na sequência, foi proferida a decisão de ID 205916575 que determinou o bloqueio dos valores eventualmente encontrados nos depósitos em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, até o limite de R\$ 82.391,18. Por meio da petição de ID 206013992, a executada requer a suspensão do feito, sob o argumento da existência da Ação Rescisória nº 0727580-55.2024.8.07.0000, em trâmite na 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal. Alega que o deslinde do processo em comento poderá reverter a decisão prolatada nesta execução extintiva, portanto, a parte executada de qualquer responsabilidade civil. Intimado, o exequente refutou as alegações apresentadas pela executada. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre mencionar que o mero ajuizamento de ação rescisória, por si só, não possui o condão de suspender o trâmite da ação originária, como se vê do regramento constante do art. 969 do CPC: "Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória." Em consulta ao sistema do Tribunal, constato o indeferimento da tutela provisória de urgência. Acrescente-se que o cumprimento de sentença está calcado em sentença/acórdão transitado em julgado. Assim, não há que se falar em necessidade de se aguardar o julgamento da Ação Rescisória nº 0727580-55.2024.8.07.0000. Portanto, revela-se perfeitamente possível a prática de atos expropriatórios na presente fase executória. Ante o exposto, indefiro o pedido da executada. Dou prosseguimento ao feito. Conforme decisão de ID 205916575, determino, pois, o bloqueio dos valores eventualmente encontrados nos depósitos em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade do devedor, até o limite de R\$ 82.391,18 (ID 205848749). Fica o autor alertado, desde já, que eventuais valores irrisórios encontrados na conta do executado, a critério deste Juízo, serão imediatamente desbloqueados. Sem prejuízo, determino, desde já, consulta ao sistema RENAJUD com vistas à obtenção de informações sobre veículos cadastrados em nome do devedor. Aguarde-se resposta dos sistemas. Sendo infrutíferas as diligências, retornem os autos conclusos para análise do pedido restante na petição de ID 205848746. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:39:59. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0716506-41.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONCEITOS FACILITY LTDA - ME. Adv(s): DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF74580 - MICHELLE JEREMIAS GOMES. R: TELEFONICA BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716506-41.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONCEITOS FACILITY LTDA - ME REU: TELEFONICA BRASIL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CONCEITOS FACILITY LTDA - ME em desfavor de TELEFONICA BRASIL S.A., ambos qualificados no processo. Afirma a parte autora que, em 2016, firmou com a requerida contrato para prestação de serviços de telefonia, contemplando 07 linhas telefônicas. Aduz que, posteriormente, foram adicionadas 02 linhas telefônicas, totalizando 09 linhas. Diz que, em virtude da má prestação do serviço, buscou, em maio de 2024, a prestação de serviços de telefonia de outra operadora. Discorre que, diante disso, efetuou a portabilidade de 06 linhas telefônicas, mantendo com a requerida contrato de prestação de serviços de outras 03 linhas. Alega que, ao receber a fatura referente a estas 03 linhas, verificou que a requerida efetuou a cobrança de multa de cancelamento por quebra de fidelidade no valor de R\$ 2.842,00. Pontua que tal multa nunca foi comunicada ou pactuada. Argumenta que não pode ser obrigado a estar atrelado eternamente ao contrato firmado com a requerida. Diz que, em contato com a requerida, esta indeferiu o pedido de cancelamento da multa. Finaliza afirmando que a multa em questão é ilegal e indevida. Formula pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: (...) b) A concessão de tutela de urgência para o desbloqueio imediato das linhas telefônicas (61) 99603-7705; (61) 99621-3455; e (61) 99842-4997, com base no depósito judicial já realizado no valor de R\$ 282,35, referente à fatura de junho/2024 Decido. Emende a parte autora a inicial juntando aos autos o último contrato firmado com a requerida. Deverá esclarecer, ainda, se houve, recentemente, renegociação do contrato de prestação de serviços. Caso positivo, deverá esclarecer quando, juntando aos autos o referido instrumento. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:09:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0723107-96.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SJ INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME. Adv(s): DF15811 - LEONARDO GUIMARAES VILELA; Rep(s): LEONARDO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723107-96.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SJ INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO VILELA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de id. 209058601. Concedo prazo suplementar de 10 dias para a parte autora cumprir o disposto na decisão de id. 206135351. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:25:36. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0037201-03.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. R: ANTONIO RAMILSON BEZERRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELETRO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THAIS LETICIA GALICIANI. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. T: MARCELO MOUSINHO QUARESMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037201-03.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: ANTONIO RAMILSON BEZERRA DE MORAIS, ELETRO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, THAIS LETICIA GALICIANI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS em desfavor de ANTONIO RAMILSON BEZERRA DE MORAIS, ELETRO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA ? EPP e THAIS LETICIA GALICIANI. Este Juízo procedeu à penhora, SISBAJUD, do montante de R \$ 1.219,12, em conta bancária de titularidade da Devedora THAIS LETICIA GALICIANI. A Executada THAIS LETICIA GALICIANI apresentou Impugnação à Penhora, nos termos da petição de Id. n. 208943844. Aduz, em síntese, que o montante penhorado estava depositado em conta salário, razão pela qual possui natureza alimentar e, portanto, é impenhorável. Requer o desbloqueio liminar do valor, eis que oriundo de aposentadoria da Executada. É o relatório. Decido. O fato do valor estar depositado em conta salário, isoladamente, não é suficiente para comprovar a natureza alimentar do montante. A Devedora sequer juntou aos autos cópia do extrato da conta bancária, de modo a comprovar que o montante penhorado é decorrente da aposentadoria percebida no mês. É de se ressaltar, por oportuno, que a impenhorabilidade legal do salário visa não desprover o Devedor dos valores destinados à sua sobrevivência e, por isso, o saldo remanescente em conta bancária de um mês a outro não deve ser alcançado pela impenhorabilidade, por perder a natureza alimentar e passar a compor patrimônio disponível. Portanto, é possível que o montante penhorado seja decorrente de saldo remanescente de salário, o qual é passível de penhora. Diante do exposto, não vislumbro probabilidade do direito alegado pela Devedora suficiente para autorizar o desbloqueio do valor penhorado sem a oitiva da parte contrária, razão pela qual indefiro o pedido de urgência. Fica o Exequente intimado para se manifestar acerca da Impugnação à Penhora de Id. n. 208943844 e documentos que a instruem, no prazo de 15 dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:05:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0735601-17.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: ONOFRA DE FATIMA COELHO PIRES. Adv(s): GO17275 - ALEXANDRE IUNES MACHADO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735601-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: ONOFRA DE FATIMA COELHO PIRES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ONOFRA DE FATIMA COELHO PIRES opôs Embargos de Declaração insurgindo-se contra a Decisão Interlocutória de Id. n. 208662476. Aduz que se aplica, ao caso, a Súmula 23 do TJDFT, a qual prescreve que em ação proposta pro consumidor, o Juiz não pode declinar de ofício da competência territorial. Alega que o BANCO DO BRASIL possui sede em Brasília, bem como se tratar do foro prolator da decisão exequenda. Requer o conhecimento e provimento dos Embargos para determinar o normal processamento do feito perante a Justiça Comum de Brasília. É o relatório. DECIDO. Recebo os Embargos de Declaração por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. No entanto, as alegações deduzidas pelo Embargante não merecem prosperar. Ao exame das argumentações expendidas, verifica-se que pretende a parte a modificação da decisão questionada. Constatou-se a pretensão do Embargante no reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos Embargos de Declaração. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica ao afirmar que são manifestamente incabíveis embargos que visam à modificação do julgado embargado. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRADAS. ERRO MATERIAL. INEXISTENTE. REAPRECIÇÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS. VIA INADEQUADA. REANÁLISE DE MÉRITO. DESCABIMENTO. EFETIVA E ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. Os embargos de declaração são opostos em face de existência de contradição, omissão ou obscuridade da decisão impugnada, não para reexame da matéria já apreciada, nem configura via útil cabível para inovação ou modificação do julgado, ainda que sob o título de omissões não demonstradas, uma vez que se pretende, efetivamente, a rediscussão de matérias. As apontadas matérias já foram exaustivamente apreciadas tanto na ementa do acórdão quanto na fundamentação esposada. Basta uma simples leitura atenta do conteúdo do acórdão combatido para se verificar a adequada e precisa análise aos temas enfrentados. Se a parte Embargante não concorda com a fundamentação expendida no acórdão embargado - afinal, as decisões judiciais nem sempre satisfazem os interesses daqueles que procuram o Judiciário - e já que a questão não comporta solução pela via estreita e bem definida dos embargos de declaração, deve a irresignação, se o caso, ser deduzida por meio de outra via. Certo é que a discordância da parte quanto à interpretação dada pelo Órgão Julgador não caracteriza omissão, sendo incabíveis os embargos declaratórios com o fim de reexame da matéria já apreciada. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1020767, 20140110094683APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/05/2017, Publicado no DJE: 20/06/2017. Pág.: 185/202) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a Decisão de Id. n. 208662476. Aguarde-se o transcurso para eventual interposição de recurso contra a Decisão de Id. n. 208662476. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:16:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0735331-61.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, DF28719 - RODRIGO LOPES PINHEIRO. R: ANDREA CURIA DE MELO CABRAL. Adv(s): DF9265 - LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI. T: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735331-61.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: ANDREA CURIA DE MELO CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR em desfavor de ANDREA CURIA DE MELO CABRAL. O Acórdão proferido no AGI nº 0719022-94.2024.8.07.0000 assim determinou: ?Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para reformar em parte a r. decisão agravada, a fim de determinar que 30% (trinta por cento) do crédito exequendo devem ser transferidos para a 1ª Vara Cível de Brasília, em referência ao processo nº 0017591-20.2011.8.07.0001; 30% (trinta por cento) devem ser transferidos para a 11ª Vara Cível de Brasília, em referência ao processo nº 0714197-46.202.8.07.0001; e os 40% (quarenta por cento) restantes podem ser liberados em favor do Exequente.? Por sua vez, em consulta ao BankJus, se verifica a existência dos seguintes depósitos realizados em conta judicial vinculada ao presente feito: Portanto, em cumprimento ao Acórdão acima referido, o montante nominal total de R\$ 5.736,62, depositado até a presente data, deve ser distribuído da seguinte forma: a) R\$ 1.720,98, correspondente a 30% do valor total, deve ser transferido para a 1ª Vara Cível de Brasília, em referência ao processo nº 0017591-20.2011.8.07.0001; b) R\$ 1.720,98, correspondente a 30% do valor total, deve ser transferido para a 11ª Vara Cível de Brasília, em referência ao processo nº 0714197-46.202.8.07.0001; c) R\$ 2.294,66, correspondente aos 40% restantes, devem ser liberados em favor do Exequente. Diante do exposto, DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO para determinar ao BANCO DO BRASIL ? BRB, que proceda às seguintes transferências: a) do valor de R\$ 1.720,98, referente aos depósitos efetuados em conta judicial vinculada ao presente processo, com os devidos acréscimos legais, para conta judicial vinculada à 1ª Vara Cível de Brasília, em referência ao processo nº 0017591-20.2011.8.07.0001. b) R\$ 1.720,98, referente aos depósitos efetuados em conta judicial vinculada ao presente processo, com os devidos acréscimos legais, para conta judicial vinculada à 11ª Vara Cível de Brasília, em referência ao processo nº 0714197-46.202.8.07.0001. Após a juntada de comprovante das duas transferências acima indicadas, expeça-se alvará de transferência do valor de R\$ 2.294,66, referente aos depósitos efetuados em conta judicial vinculada ao presente processo, com os devidos acréscimos legais, para a conta bancária indicada na petição de Id. n. 194599443 (BANCO DO BRASIL Agência: 1606-3 Conta corrente: 15929-8 PIX: 61-984121544), de

titularidade de Rodrigo Lopes Pinheiro, advogado constituído pelo Exequente nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da Procuração de Id. n. 137196859. Ainda, DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO para comunicar os Juízos da 1ª Vara Cível de Brasília, em referência ao processo nº 0017591-20.2011.8.07.0001, e 11ª Vara Cível de Brasília, em referência ao processo nº 0714197-46.202.8.07.0001, acerca da presente Decisão. Tudo feito, retorne o processo concluso. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:00:56. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736363-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO. Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU. R: IMPLANTEC LAGO SUL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736363-33.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO REU: IMPLANTEC LAGO SUL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MICHELLE APARECIDA DE ABREU BRITO em desfavor de IMPLANTEC LAGO SUL SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA., ambos qualificados no processo. Afirma a parte autora que firmou com o requerido contrato para a prestação de serviços odontológicos. Aduz que tais serviços consistiam na implantação de lentes de contato dentárias (facetas de porcelana). Diz que restou acordado o pagamento do valor total de R\$ 45.000,00, sendo R\$ 3.750,00 de entrada e o remanescente por meio de 11 cheques entregues à requerida. Discorre que, realizado o serviço, não foi alcançado o efeito estético almejado. Pontua que as lentes são grosseiras, amareladas, grandes e desalinhadas. Narra que, diante da má execução do serviço, contratou outro profissional, o qual constatou diversos problemas nos serviços prestados pela requerida, entre eles: (i) encaixe incorreto dos dentes (desalinhamento e espaçamento), de modo que além de não atender o esperado do ponto de vista estético, atrapalha a autora a utilizar fio dental e a escovar os dentes; (ii) machucados na gengiva causados no momento da aplicação das lentes; (iii) cor das lentes que ficaram amareladas e não brancas como a autora havia solicitado; (iv) formato dos dentes, que ficaram pontudos e não quadrados, como a autora havia solicitado; (v) cáries expostas e, inclusive, foi aplicada uma lente por cima de uma dessas cáries, o que ocasiona intensas dores até a presente data; (vi) buraco entre os dentes da frente. Alega que, diante disso, tentou entrar em acordo com a requerida, não obtendo sucesso, motivo pelo qual sustou os cheques a esta repassados. Formula pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: (...) c) A concessão da tutela de urgência ora pleiteada para coibir a Ré de realizar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial do contrato sub examine, até julgamento definitivo da presente ação; Requer, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Decido. A presunção e hipossuficiência da pessoa natural, gerada pelas simples declaração neste sentido, possui natureza relativa. No presente caso, tem-se que a autora discute procedimento estético no valor de R\$ 45.000,00. Vultosa quantia para realização de procedimento meramente estético indica que a autora, diferentemente do alegado, possui condições para arcar com os custos do processo. Desta feita, nos termos do artigo 9º do CPC, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos documentação comprobatória de sua hipossuficiência. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:09:41. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0732776-03.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ CLAUDIO DEFENSOR MOREIRA. Adv(s): RS119964 - FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732776-03.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ CLAUDIO DEFENSOR MOREIRA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em relação ao agravo de instrumento noticiado pela parte LUIZ CLAUDIO DEFENSOR MOREIRA, mantenho a decisão agravada (id. 206727085) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão quanto a eventual efeito suspensivo solicitado no bojo do AGI n. 0702059-74.2024.8.07.9000. O pedido de tutela de urgência só será analisado após, se for o caso, a concessão do efeito suspensivo/tutela recursal ou após o recolhimento das custas iniciais. Fica a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:24:42. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0724299-93.2021.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: ALINE SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: CLINICA DE ESTETICA TAGUATINGA NORTE LTDA. R: CLINICA DE ESTETICA VITORIA LAGO SUL LTDA. Adv(s): DF56874 - RONAN APARECIDO DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724299-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: ALINE SANTOS VIEIRA SUSCITADO: CLINICA DE ESTETICA TAGUATINGA NORTE LTDA, CLINICA DE ESTETICA VITORIA LAGO SUL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por CLINICA DE ESTETICA VITORIA LAGO SUL LTDA à sentença de id. 208364530. A referida sentença extinguiu o processo por falta de interesse de agir em virtude do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica já ter sido resolvido por meio da decisão de id. 162856617, a qual já precluiu, deferindo os pedidos do autor. Em seus embargos, alega a parte requerida existência de erro material, uma vez que aponta de maneira equivocada o endereço da ré. Recebo os presentes embargos por vislumbrar a presença dos pressupostos que norteiam sua admissibilidade. Sem razão a parte requerida. A sentença em comento apenas reproduziu trecho da decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Na referida decisão, e não na sentença embargada, que consta a qualificação da requerida, incluindo aí seu endereço: Ante o exposto, defiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e incluo no polo passivo do cumprimento de sentença CLÍNICA MEDICAL TAGAUTINGA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.275/0001-29, com sede na QNA 54, Lote 12, Taguatinga Norte- DF, CEP: 72110-540, a qual responderá com seu patrimônio para a satisfação do crédito. Desta feita, deveria a parte requerida ter embargado da decisão em comento e não da sentença proferida. Não o fazendo, há preclusão do comando acima disposto. Entretanto, nada impede que a parte requerida solicite a alteração em questão nos autos principais. No presente feito, não obstante, nada mais há a ser discutido. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho íntegra a decisão proferida. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença embargada. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:38:08. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0732117-91.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: ALDINEIA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): SP352310 - RODOLFO DE SOUZA EDUARDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732117-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: ALDINEIA DE OLIVEIRA SILVA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, NU PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. REQUERIDO: BANCO INTER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Procedimento de Repactuação de Dívidas ajuizado por ALDINEIA DE OLIVEIRA SILVA em desfavor de BANCO DE BRASILIA SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX, NU PAGAMENTOS S.A., PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A e BANCO INTER S/A, todos qualificados no processo. Por meio da decisão de id. 206281509, foi declarada a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, sendo determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do DF. Através da petição de id. 209121438, defende a parte autora que a justiça do DF é competente para análise da matéria. Requer, assim, o regular processamento do feito. Decido. Nada a prover quanto ao pedido,

devendo a decisão de id. 206281509 ser mantida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do DF. Fia a parte intimada. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:49:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0752421-48.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL SAMPAIO XIMENES. Adv(s): SE15187 - PABLO EMMANUEL DA SILVA GAMA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA, DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. T: EDENILDA SOUZA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752421-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL SAMPAIO XIMENES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Repetição de Indébito proposta por RAFAEL SAMPAIO XIMENES em desfavor de BANCO BRADESCO S.A. Este Juízo determinou a produção de prova pericial, nos termos da Decisão de Id. n. 200992588. A perita apresentou proposta inicial de honorários no valor de R\$ 5.950,00 (Id. n. 205473071) As partes apresentaram Impugnação. Intimado, a expert reduziu o valor dos honorários propostos para R\$ 4.760,00 (Id. n. 207656147). O autor reiterou os termos da Impugnação. É o relatório. Decido. Considero que o valor dos honorários de R\$ 4.760,00 é razoável e proporcional ao trabalho a ser realizado no presente feito. Em se tratando de perícia, deve-se observar que o trabalho não é só a elaboração do laudo, mas exige conhecimento técnico que não se acumula de forma gratuita ou em curto espaço de tempo, demandando do perito tempo e constante estudo. Diante do exposto, homologo o valor de R\$ 4.760,00. Fica o autor intimado para juntar aos autos comprovante de depósito do valor dos honorários periciais em conta judicial vinculada ao presente feito no prazo de 5 dias úteis, sob pena de arcar com o ônus da não produção da prova. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:26:00. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0716814-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI GENIZE. R: MARCELLA GOMES LOPES CRUZ. R: YANE GOMES LOPES. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: TRANSPANORAMA TRANSPORTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16ª Vara Cível de Brasília Petição Inicial Número do processo: 0716814-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. REU: MARCELLA GOMES LOPES CRUZ, YANE GOMES LOPES DENUNCIADO A LIDE: TRANSPANORAMA TRANSPORTES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Trata-se de ação de procedimento comum movida por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em desfavor de MARCELLA GOMES LOPES CRUZ, YANE GOMES LOPES e TRANSPANORAMA TRANSPORTES S.A. Nos termos da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020, CONCEDO FORÇA DE MANDADO À PRESENTE DECISÃO PARA DETERMINAR A CITAÇÃO DO denunciado à lide TRANSPANORAMA TRANSPORTES S.A. - CPF/CNPJ: 01.937.440/0014-57, pelos meios eletrônicos informados no processo, para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, contestá-la por todo o conteúdo do presente e das peças anexas, que servirão de contrafé. Fica o réu advertido que: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada no processo do comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou da certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Não sendo o(a)(s) ré(u)(s) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição. Endereços eletrônicos objeto da diligência: a) Telefone: (44) 3261-0000 e (44) 9961-0530, e-mail: itamar.cassamale@transpanorama.com.br Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ainda, certificar o cumprimento da diligência nos termos do artigo 10 da Resolução nº 354 do CNJ, de 19 de novembro de 2020: Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por: I ? comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou II ? certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação. Caso a diligência reste infrutífera, poderá o oficial de justiça, desde já, cumprir a diligência no endereço constante da petição inicial, qual seja: SMSE CONJUNTO 14 LOTE 09 - Samambaia, Brasília - DF, 72310-214. Fica autorizada, desde já, caso necessário, a pesquisa do endereço do requerido(s) por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo possui acesso. Ficam as partes intimadas. 16ª Vara Cível de Brasília Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, Sala 6065 6º Andar - Ala A Horário de funcionamento: segunda-feira a sexta-feira, das 12 às 19 horas, exceto feriados, conforme calendário de feriados e expedientes suspensos do TJDF E-mail: 16vcivil.brasilia@tjdf.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse o QR CODE abaixo e selecione a 16ª Vara Cível de Brasília BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:40:20. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0707980-55.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: JOVAIR GONZAGA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707980-55.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: JOVAIR GONZAGA MOTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS em desfavor de JOVAIR GONZAGA MOTA, ambos qualificados no processo. Por meio da petição de id. 209078128, requer a parte autora a renovação da pesquisa por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD para localização de bens do devedor passíveis de penhora. Decido. Indefiro o pedido, haja vista que a decisão de id. 89705981, a qual suspendeu o feito por ausência de bens do devedor passíveis de penhora, nos termos do artigo 921, III do CPC, foi clara ao afirmar que, para retomada do feito, não seria suficiente o pedido de renovação de pesquisas já realizadas, sendo necessário que o credor indicasse diligências comprovadamente hábeis à satisfação de seu crédito. Diante disso, não sendo cumprida a determinação em comento, retorne o processo ao arquivo provisório, nos termos da supramencionada decisão. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:07:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736414-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRIAM DE JESUS MADEIRA BASTO. Adv(s): DF27175 - ALINE VASCONCELOS TORRES. R: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONDIAL SERVICOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736414-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIRIAM DE JESUS MADEIRA BASTO REQUERIDO: HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA., MONDIAL SERVICOS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MIRIAM DE JESUS MADEIRA BASTO em desfavor de HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA., MONDIAL SERVICOS LTDA., todos qualificados no processo. Afirma a parte autora que, em 26 de junho de 2024, deu entrada no hospital HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. com queixa de astenia (fraqueza e falta de energia generalizada) e dor, pouco tempo após ter realizado retirada de implante mamário e mamoplastia. Discorre que, da mama esquerda, saía volumosa secreção purulenta. Aduz que, diante do quadro, a médica responsável recomendou a realização de intervenção jurídica de urgência, haja vista o risco de sepse. Diz que, mesmo diante da intervenção cirúrgica de urgência, o plano de saúde MONDIAL SERVICOS LTDA. se negou a cobrir os custos da cirurgia. Narra que, agora, está sendo cobrada indevidamente pelo requerido HOME - HOSPITAL ORTOPEDICO E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. pelo custo da intervenção, cobrança esta que alcança o valor de R\$ 54.632,24. Pontua que a negativa do plano de saúde requerido MONDIAL SERVICOS

LTDA. é indevida. Formula pedido de tutela de urgência nos seguintes termos: (...) b) concessão da tutela provisória de urgência requerida, com a condenação do primeiro réu a sustar qualquer ação de cobrança concernente ao objeto dos autos, se abstendo de incluir o nome da parte Autor nos cadastros de inadimplentes, em 48 horas, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado pelo Juízo Decido. Emende a parte autora a inicial juntando aos autos a tabela de benefícios (ou documento congênere) que demonstre todos os procedimentos que são cobertos e que são excluídos pela apólice contratada. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:52:22. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0721278-41.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANA DIAS SAMPAIO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF31661 - ANDRE LUCENA SANTOS, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO, DF61798 - VERONICA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS. R: HELLEN FERNANDA LEITE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721278-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FABIANA DIAS SAMPAIO EXECUTADO: HELLEN FERNANDA LEITE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pela parte credora, com fundamento no artigo 854 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, e com base no convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Banco Central do Brasil. Determino, pois, o bloqueio dos valores eventualmente encontrados nos depósitos em contas bancárias ou fundos de investimento de titularidade da Devedora até o limite de R\$ 1.898,52 (Id. n. 209068053). Fica o autor alertado, desde já, que eventuais valores irrisórios encontrados na conta do executado, a critério deste Juízo, serão imediatamente desbloqueados. Sem prejuízo, determino, desde já, consulta ao sistema RENAJUD com vistas à obtenção de informações sobre veículos cadastrados em nome da Devedora, bem como pesquisa INFOJUD da última Declaração de Imposto de Renda da Executada. Aguarde-se resposta do sistema. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:31:34. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0720240-62.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AYLTON ANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO BROD. Adv(s): DF25548 - MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS; Rep(s): TATIANE APARECIDA BROD . R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720240-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: AYLTON ANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO BROD REPRESENTANTE LEGAL: TATIANE APARECIDA BROD REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção à certidão de id. 208820441, concedo força de ofício à presente decisão para determinar que a Receita Federal encaminhe a este juízo os dados relativos aos genitores do falecido AYLTON ANDRÉ DE OLIVEIRA NASCIMENTO BROD ? CPF 704.774.711-70 a fim de que seja apurada a existência de herdeiros ascendentes ou colaterais. Fica a representante legal TATIANE APARECIDA BROD - CPF 090.662.359-69 e/ou o advogado MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - CPF: 722.953.681-20 autorizados, desde já, a receber as informações decorrente da presente decisão com força de ofício. Cumpre destacar que o envio de determinações deste Juízo à Receita Federal do Brasil se dá por meio de protocolização do requerimento junto a sistema disponível no site da Receita Federal. Diante disso, tendo em vista os princípios da celeridade e efetividade processuais, bem como a necessária cooperação entre os sujeitos do processo, deverá o Exequente promover o protocolo da presente determinação no sistema disponível no site da Receita Federal e acompanhar a resposta à solicitação. Assim, fica o Credor intimado para comprovar o protocolo desta Decisão no sistema da Receita Federal no prazo de 10 dias úteis. Comprovada pela parte, no prazo acima mencionado, a realização do protocolo, aguarde-se resposta. Ficam as partes intimadas. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:39:31. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0736416-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA SALES NETO. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF72834 - YAN CARVALHO VALADARES, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736416-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA SALES NETO REU: BANCO ITAUCARD S.A. CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE Trata-se de ação de indenização por danos materiais com pedido de condenação de repetição do indébito em dobro movida por JULIANA SALES NETO em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, sendo ônus do requerido, caso entenda pertinente, apresentar a respectiva impugnação, nos termos do artigo 100 do CPC. A autora pretende a realização de perícia contábil a fim de verificar a formação dos juros cobrados em seu cartão de crédito, alegando abusividade. Os fundamentos de fato devem ser apresentados na petição inicial. Assim, alegando que há vício na formação dos juros, considerando, entre outros, o spread bancário, cabe à parte apontar esses vícios, indicando o abuso que é praticado na fixação da taxa de juros. Caso não disponha dessas informações, deve se valor de procedimento próprio para anteciper a produção da prova. O que não se admite é a propositura de ação de conhecimento com fundamento em alegações hipotéticas. Veja-se que a autora formula o seguinte pedido condenatório de forma genérica: A CONDENAÇÃO DO RÉU A restituir, na forma do art. 42 do CDC, os valores auferidos à título de spread bancário superiores à de 20% do custo de captação em cada operação de cartão de crédito, eis que é abusivo, nos termos da fundamentação alhures, nos termos do art. 6º, V do CDC e em atenção do Tema Repetitivo 27 do STJ; Esse pedido está em desconformidade com os art. 322 e 324 CPC. Deve a autora emendar a inicial para formular pedido certo e determinado. A outro giro, dispõe o CPC: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial para quantificar o valor incontroverso, devendo, ainda, corrigir o valor dado à causa. Prazo de 15 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:03:18. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0731465-45.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIC MAGALHAES. A: WEILER MAGALHAES. Adv(s): DF0035429A - ANA PATRICIA DE CASTRO MIRANDA CHAGAS. R: KRINDGES INDUSTRIAL LTDA. Adv(s): PR0025652A - RODRIGO LONGO. R: HAMILTON DE ALMEIDA. Adv(s): DF10589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR. R: SPEZZATO NICOLA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ZAITON COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINO MARAZZI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR. Adv(s): DF10589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR. R: HABITAR PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): GO44661 - DAYSE DOS SANTOS RODRIGUES. T: SAMUEL COSTA GONTIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731465-45.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ERIC MAGALHAES, WEILER MAGALHAES REQUERIDO: KRINDGES INDUSTRIAL LTDA, HAMILTON DE ALMEIDA, GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR, HABITAR PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME REVEL: SPEZZATO NICOLA COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, ZAITON COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP, DINO MARAZZI COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP DESPACHO Fica a parte Autora intimada a apresentar o comprovante do pagamento das demais parcelas referente aos honorários periciais, para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:27:23. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0728971-76.2023.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: VITALIN ALIMENTOS LTDA. Adv(s): SC48701 - JONIS PEIXOTO FARIAS. R: DOMINGOS JOSE DE AQUINO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728971-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: VITALIN ALIMENTOS LTDA REQUERIDO: DOMINGOS JOSE DE AQUINO NETO DESPACHO Aguarde-se o prazo de 30 dias para que o autor dê andamento ao feito, cumprindo as determinações precedentes. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta de intimação pessoal ao autor para impulsionar o feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:48:38. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0711775-93.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANNA CAROLINA MENDONCA LEMOS RIBEIRO. Adv(s): DF68797 - CLEMER REZENDE FARIA, DF0010691A - WILHAM ANTONIO DE MELO, DF72030 - CLAITON RESENDE FARIA. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA B SALA 6063-2, ASA SUL, Telefone: 3103-7205, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O Dr. CLEBER DE ANDRADE PINTO, MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0711775-93.2023.8.07.0001, movida por ANNA CAROLINA MENDONCA LEMOS RIBEIRO (CPF: 831.229.401-59); WILHAM ANTONIO DE MELO (CPF: 215.169.361-91); CLEMER REZENDE FARIA (CPF: 309.941.521-91); contra BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA (CPF: 30.541.179/0001-55); FABRICIA FARIAS CAMPOS (CPF: 083.012.684-84); ANTONIO INACIO DA SILVA NETO (CPF: 013.903.704-70); sendo o presente para INTIMAR: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA (CPF: 30.541.179/0001-55); FABRICIA FARIAS CAMPOS (CPF: 083.012.684-84); ANTONIO INACIO DA SILVA NETO (CPF: 013.903.704-70), para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 54.849,61 (cinquenta e quatro mil e oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado até 13/08/2024, no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 6063-2 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO/DESPACHO ID 208579857. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024 17:50:19. Eu, Vivian Raquel G. P. Rímolo, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. Vivian Raquel G. P. Rímolo Diretora de Secretaria Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0737086-23.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SKYPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): RS82185 - MATIAS RAMOS FISCHER, RS62107 - ANA PAULA RAMOS FISCHER. R: FAST TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Rep(s): VALDIVINO PLACIDO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 605, ASA SUL, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0288, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O Dr. CLEBER DE ANDRADE PINTO, MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0737086-23.2022.8.07.0001, movida por SKYPLUS VIAGENS E TURISMO LTDA (CPF: 13.829.854/0001-27); contra FAST TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (CNPJ: 16.886.617/0001-96), sendo o presente para CITAR FAST TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (CNPJ: 16.886.617/0001-96), representada por VALDEVINO PLACIDO DE OLIVEIRA, CPF 454.156.331-00 POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de contestação é de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Tudo conforme DECISÃO/DESPACHO ID 208977815. Fica advertido que o Réu citado por edital, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, inciso IV, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 18:18:07. Eu, Vivian Raquel G. P. Rímolo, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. Vivian Raquel G. P. Rímolo Diretora de Secretaria

N. 0720301-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DULCE MARIA DE AZEREDO ARNEITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Sexta Vara Cível de Brasília 6º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA C SALA 605, ASA SUL, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0288, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO: 20 DIAS O Dr. CLEBER DE ANDRADE PINTO, MM. Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0720301-49.2023.8.07.0001, movida por BANCO DO BRASIL SA (CNPJ: 00.000.000/0001-91) contra DULCE MARIA DE AZEREDO ARNEITZ (CPF: 126.434.671-91), sendo o presente para INTIMAR: DULCE MARIA DE AZEREDO ARNEITZ (CPF: 126.434.671-91) para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 79.418,82 setenta e nove mil e quatrocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos, atualizado até 31/08/2024, no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl.B, ala A, sala 605 - Brasília/DF. Tudo conforme DECISÃO/DESPACHO ID 208840727. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 12:00:01. Eu, Vivian Raquel G. P. Rímolo, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. Vivian Raquel G. P. Rímolo Diretora de Secretaria Obs: Os documentos/

decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

INTIMAÇÃO

N. 0732661-79.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): RJ87690 - LUIZ FELIPE CONDE. Adv(s.): DF23152 - AGDA JUNIA RODRIGUES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732661-79.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: U. S. S. S. REU: C. A. V. L. DESPACHO Fica o autor intimado para réplica à contestação e documentos que a instruem. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:33:14. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0733348-56.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: ROMULO ANTONIO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733348-56.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REU: ROMULO ANTONIO FERNANDES SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por SIMPALA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em desfavor de ROMULO ANTONIO FERNANDES, ambos qualificados no processo. A Decisão de Id. n. 207808907 deferiu liminar para busca e apreensão do veículo MARCA: PEUGEOT MODELO: 208 ALLURE 1.5 FLEX 8V 5P ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO: 2013/2014 COR: PRETA CHASSI: 936CLYFYEB036909 PLACA: JKP5772 RENAVAL: 01000349044. Não obstante, quando da realização da pesquisa RENAVAL para fins de anotação de restrição de circulação sobre o bem, verificou-se que este se encontrava em nome do terceiro MATHEUS MATOS SILVA. Intimado para se manifestar, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, conforme Certidão de Id. n. 209059801. É o relatório. Decido. O cadastro do veículo objeto da busca e apreensão em nome de terceiro que não integra a lide impede o desenvolvimento válido e regular do processo. Destaque-se o que dispõe o artigo 1.361, §1º do Código Civil: Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro. Diante disso, o registro do contrato no órgão responsável pelo licenciamento, neste caso o DETRAN, é condição essencial para o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão. Não se deve discutir, no presente caso, a responsabilidade do requerido na efetivação da transferência do bem para o seu nome. Discute-se, unicamente, a presença dos requisitos para ajuizamento de ação específica de busca e apreensão, os quais não se encontram completos em virtude da impossibilidade de processamento da demanda quando o veículo se encontra cadastrado em nome de terceiros. Isso não impede, entretanto, que o autor busque seu direito mediante outros remédios judiciais que não a Busca e Apreensão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO DADO EM GARANTIA REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Em ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/69, o fato de o veículo dado em garantia (alienação fiduciária) estar registrado no RENAVAL em nome de pessoa estranha à lide enseja a extinção do processo, sem resolução de mérito. 2. Apelação conhecida e não provida. Maioria. (Acórdão 1420114, 07221060820218070001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 28/4/2022, publicado no PJe: 16/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. REGISTRO NO DETRAN EM NOME DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra a sentença que extinguiu ação de busca e apreensão, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, diante da ausência de registro do gravame no órgão competente, assim como o fato de o veículo automotor em questão estar registrado em nome de terceiro. 1.1. Nesta sede recursal, o autor pede a cassação da sentença. Alega que a sentença merece ser reformada pois a inexistência de gravame sobre o veículo não é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. Entende que a sentença é nula por extinguir o feito sem que houvesse sua intimação pessoal e de seu patrono para impulsionar o feito em 48 horas, a fim de se manifestar. 2. Divisa-se que o contrato de financiamento acostado aos autos fora firmado na vigência do Código Civil, que em seu artigo 1.361, § 1º, prevê que "constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro." 2.1. Em razão de dispositivo legal, o registro do contrato no órgão responsável pelo licenciamento do veículo passou a ser requisito de validade da alienação fiduciária e não apenas um requisito de eficácia perante terceiros de boa-fé, como previa o artigo 66, §1º, da Lei n. 4.728/65, cuja inexistência macula o negócio jurídico quanto à incidência do gravame, condição necessária para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, conforme o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 2.2. Tal entendimento, conforme dito alhures, é que deva imperar. Todavia, construiu-se a assertiva de que a alienação fiduciária tem validade entre os contratantes, independentemente de registro do gravame, cuja inscrição, para tal corrente, não se mostra condição indispensável ao processamento da ação de busca e apreensão e somente teria valia para oposição a terceiros. 3. No caso vertente, contudo, tal entendimento deve ser afastado, como já espelhado em linhas atrás, porquanto a via eleita pelo autor se mostra inadequada para o fim por ele pretendido, não podendo este Juízo determinar ato de busca e apreensão do bem que consta em nome de terceiro estranho à relação jurídico-obrigacional estabelecida entre as partes. 4. No caso dos autos, não resta dúvida de que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Ainda que se admita a validade do negócio jurídico entre os contratantes, não é possível ingressar com ação de busca e apreensão para reaver veículo registrado no DETRAN em nome de terceira pessoa estranha ao processo. 4.1. Precedente: "(...) 1. Em ação de busca e apreensão, o fato de o veículo dado em garantia em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária estar registrado no DETRAN em nome de pessoa que não o réu acarreta a extinção do processo, sem resolução de mérito." (07126974120178070003, Relator: Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, DJE: 08/03/2018). 5. Da mesma forma, não deve prosperar o argumento de nulidade da sentença por ausência de intimação do apelante (pessoal e de seu patrono) para impulsionar o feito em 48 horas, a fim de se manifestar quanto a regularização da representação processual. No caso dos autos, a extinção do feito não se deu por inércia da parte em regularização da representação processual, mas porque o apelante não conseguiu demonstrar interesse processual para a propositura de ação de busca e apreensão de bem pertencente a terceiro estranho a lide. 5.1. Ademais, foi prolatada decisão determinando que haja vista a inexistência de registro do gravame junto ao Departamento de Trânsito, bem como porque o veículo está registrado em nome de terceiro alheio ao feito, conforme consulta via RENAVAL". Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado nos autos. 6. Recurso improvido. (Acórdão 1402619, 07138704920218070007, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no PJe: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, dê-se baixa e archive-se o processo. Fica o autor intimado. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:25:28. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0710412-42.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACIARA TOLENTINO LEITE DA SILVA. Adv(s): SP361873 - RAPHAELLA ARANTES ARIMURA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: AGUSTINI FAVA PEIXOTO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710412-42.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACIARA TOLENTINO LEITE DA SILVA REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a petição pelo perito (ID 209130626). De ordem do MM. Juiz, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da petição retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 21:28:22. LEANDRO CLARO DE SENA Diretor de Secretaria Substituto

SENTENÇA

N. 0010683-78.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA. Adv(s).: DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. R: PEDRO LOURENCO BERRONDO NETO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010683-78.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA ESPÓLIO DE: PEDRO LOURENCO BERRONDO NETO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL SS LTDA em desfavor de ESPÓLIO DE PEDRO LOURENCO BERRONDO NETO. Em face da ausência de bens do devedor passíveis de penhora, o processo foi suspenso, nos termos do art. 621, § 4º do CPC, e os autos foram arquivados (ID 35018235 e ID 43292966). Transcorrido o prazo de suspensão, as partes foram intimadas a se manifestar. O executado quedou-se silente. O exequente, por sua vez, apenas deu ciência sem interesse de manifestação (ID 208194453). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 921, do CPC: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. E dispõe o art. 7º do Provimento nº 9/ 2010: Art. 7º Ocorrendo a prescrição ou qualquer causa de extinção prevista na legislação processual civil, o devedor poderá requerer o desarquivamento dos autos para o reconhecimento respectivo. Nos termos Súmula 150 do STF, ?prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação?. No caso, o prazo prescricional ficou suspenso por um ano, nos termos do art. 921, § 1º, findando em 30/07/2019, momento em que teve início a contagem do prazo prescricional. Logo, o prazo prescricional findou em 30/07/2024. A parte credora, devidamente intimada a se manifestar quanto à prescrição intercorrente, momento em que poderia alegar qualquer fato interruptivo da prescrição, quedou-se inerte. Logo, diante do transcurso do prazo da prescrição intercorrente, impõe-se a extinção do feito. Nesse sentido, o precedente deste TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. SUPRIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. EXECUÇÃO EXTINTA. I. Detectadas omissões no acórdão quanto aos pleitos formulados no agravo de instrumento, os embargos declaratórios devem ser providos para a respectiva sanção. II. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente quando a execução fica paralisada por desídia do exequente por tempo suficiente à extinção da pretensão executória. III. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. (Acórdão n.1195430, 07031764720188070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/08/2019, Publicado no DJE: 02/09/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição intercorrente, e julgo extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, V, do CPC. Torno prescrito o presente cumprimento de sentença. Sem ônus para as partes, tendo em vista o ar. 921, §5º do CPC. Sentença registrada eletronicamente. P.I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 07:16:56. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0726991-31.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: SALVADOR LOPES DAS NEVES JUNIOR. Adv(s).: SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726991-31.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: SALVADOR LOPES DAS NEVES JUNIOR SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de SALVADOR LOPES DAS NEVES JUNIOR. O réu, regularmente citado, deixou de realizar o pagamento e apresentar embargos, razão pela qual este Juízo constituiu o título que instruiu a petição inicial em título executivo judicial, nos termos da decisão de Id. n. 175195289. O recurso de apelação interposto pelo réu não foi provido. O exequente foi intimado para dar início à fase de cumprimento de sentença, juntando planilha atualizada do débito, com o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 524 do CPC, mas não se manifestou, conforme Certidão de Id. n. 202698337. O exequente foi novamente intimado pessoalmente, via sistema, uma vez que é parceiro eletrônico do PJe, para dar andamento ao processo no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, mas permaneceu inerte, consoante Certidão de Id. n. 209083311. É o relatório. Decido. O recolhimento das custas iniciais e a juntada de planilha do débito constituem pressuposto indispensável ao início da fase de cumprimento de sentença. Ausente a manifestação do credor, impõe-se a extinção da demanda sem resolução do mérito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas finais pelo autor. Transitada em julgado, pagas as custas, arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:00:11. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

N. 0745535-67.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RONEY TEIXEIRA FERREIRA SOARES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 16VARCVBSB 16ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745535-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: RONEY TEIXEIRA FERREIRA SOARES SENTENÇA ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS requereu a desistência da ação proposta contra RONEY TEIXEIRA FERREIRA SOARES. A parte requerida não foi citada. É o relatório do necessário. DECIDO. Não tendo havido citação, homologo o requerimento de desistência do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII do CPC. A parte autora arcará com eventuais custas remanescentes, em consonância com o art. 90 do CPC. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquite-se o processo. Fica o autor intimado. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:46:44. CLEBER DE ANDRADE PINTO Juiz de Direito

17ª Vara Cível de Brasília

ATA

N. 0733473-58.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DRAFT COMERCIO DE BEBIDAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. A: DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT. A: DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT FILHO. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. R: DRAFT COMERCIO DE BEBIDAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF69984 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE ASSIS BROTAS, DF58644 - MAX VANUTH DE MACEDO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733473-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DRAFT COMERCIO DE BEBIDAS E EVENTOS LTDA RECONVINTE: DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT, DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT FILHO REQUERIDO: DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT, DAHER CHAGAS MITTELSTAEDT FILHO RECONVINDO: DRAFT COMERCIO DE BEBIDAS E EVENTOS LTDA CERTIDÃO 1. Certifico e dou fé que, anexe a ata de audiência devidamente cientificada pelos presentes. 2. Pela MMa Juíza de Direito foi proferida a seguinte decisão: "Intime-se a parte autora/reconvinda para justificar, no prazo de cinco dias, o seu não comparecimento à solenidade designada. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Saem intimados os presentes". BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:52:24. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0726184-45.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELSON ALVES ANTUNES. Adv(s): DF5108 - TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, DF14848 - LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA. R: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA, DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726184-45.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELSON ALVES ANTUNES REU: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram do e.TJDFT com trânsito certificado em 26/08/2024. Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na r. sentença de ID 114365723. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:25:07. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0726843-88.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOMINGOS PEREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: GABRIEL SANTOS LUCIO REIS 46919727811. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFERSON VIEIRA CASSIANO ROSA. Adv(s): SP436731 - ADRIANA MENEGATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Processo: 0726843-88.2020.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Enriquecimento sem Causa (7715) EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA GUIMARAES EXECUTADO: GABRIEL SANTOS LUCIO REIS 46919727811, JEFERSON VIEIRA CASSIANO ROSA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que juntei o(s) demonstrativo(s) do cálculo das custas finais, elaborado(s) pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica a parte requerida, ora sucumbente, a primeira intimada por Carta e a segunda intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias corridos. A emissão da guia de custas judiciais poderá ser feita por meio de acesso à página do Tribunal no link <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/saiba-sobre/cadastramento-para-emissao-de-guia-de-custas>. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o respectivo comprovante para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 18:37:27. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0703836-98.2024.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: CLAUDIO BETANIO DE QUEIROZ. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: WTF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703836-98.2024.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CLAUDIO BETANIO DE QUEIROZ REQUERIDO: WTF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, previamente ao requerimento de citação por edital, cumpra o autor o item 9 da decisão ID 196147272, juntando aos autos, certidão atualizada da sociedade ré perante a Junta Comercial, para fins de repetição das pesquisas em nome dos seus sócios. Prazo: cinco dias BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:12:48. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0709208-65.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: JOJO GASTRONOMIA LTDA - ME. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI. R: JOAO AFONSO BEDAQUI. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI; Rep(s): AMANDA VIEIRA BEDAQUI. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO AFONSO BEDAQUI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMANDA VIEIRA BEDAQUI. T: AMANDA VIEIRA BEDAQUI. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709208-65.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: JOJO GASTRONOMIA LTDA - ME EXECUTADO ESPÓLIO DE: JOAO AFONSO BEDAQUI REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA VIEIRA BEDAQUI CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 209121531. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:32:24. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0731159-97.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA BARRETO CAMPOS. A: ALESSANDRO BARRETO CAMPOS. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: WALTER DE SOUZA CAMPOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0731159-97.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRA BARRETO CAMPOS, ALESSANDRO BARRETO CAMPOS REU: WALTER DE SOUZA CAMPOS JUNIOR, PRISCILA SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617 (Brasília), no horário de

12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 29/08/2024 10:32 CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA

N. 0715842-04.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SULZ GONSALVES-CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME. Adv(s): DF9275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR. R: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES. Adv(s): DF9158 - PEDRO MARTINS FILHO, DF38424 - PEDRO HENRIQUE SILVA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715842-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SULZ GONSALVES-CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME EXECUTADO: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se o EXECUTADO: CASSIO AURELIO BRANCO GONCALVES para, querendo, se manifestar sobre a petição apresentada pelo autor ao ID 209191472 e documentos que acompanham no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:49:35. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0718401-31.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA VALANI DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO, GO66738 - ESTEVAO FERREIRA DE SOUZA NETO, GO46517 - SAMUEL BORBA ROCHA. R: WANDERLEY PEDRO DE MACEDO. Adv(s): DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: UZZE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. Adv(s): MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718401-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MARIA VALANI DA SILVA FERREIRA REU: WANDERLEY PEDRO DE MACEDO REQUERIDO: UZZE PROTEÇÃO AUTOMOTIVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte requerente. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte requerente para que atenda ao determinado na r. decisão de ID 206285000, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:35:37. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0712613-41.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS GENEROSO VIEIRA. Adv(s): DF24801 - GUSTAVO LOPES DE SOUZA, DF60821 - SUELLEN LUNGUINHO DO NASCIMENTO. R: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR GODOI DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA SOARES DE GODOI E SOUSA. Adv(s): DF36174 - EDUARDO AUGUSTO DE SOUZA. T: UNIAO INTEGRADA DE ENSINO DE FORMOSA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BE BUSINESS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI. Adv(s): DF20441 - LUIZ EUGENIO MELLO SALOMON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712613-41.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS GENEROSO VIEIRA EXECUTADO: SISTEMA CMDC DE ENSINO LTDA. REVEL: GILMAR GODOI DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo e não houve recurso da r. decisão de ID 206339244 Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora ou requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 921, §1º, do CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:39:19. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0704287-87.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOCELINA SANTOS. Adv(s): SE8950 - LESLE ANDRADE NASCIMENTO, DF57203 - JOSE WAGNER DE QUEIROZ FILHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704287-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOCELINA SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 1/2016 deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito do Laudo pericial complementar ora acostado. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:39:36. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0054611-45.2011.8.07.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - A: CLINICA MEDICA BOTELHO LTDA - EPP. Adv(s): MT11881 - CARLA MARIA COSTA BOTELHO. R: COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA - UNICRED CENTRO BRASILEIRA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): GO19114 - RODNEI VIEIRA LASMAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0054611-45.2011.8.07.0001 Classe judicial: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) AUTOR: CLINICA MEDICA BOTELHO LTDA - EPP REU: COOPERATIVA CENTRO BRASILEIRA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE LTDA - UNICRED CENTRO BRASILEIRA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovo a juntada de saldo da conta judicial vinculada ao presente feito. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, diante do depósito de ID 209048885, dê-se vista às partes para se manifestarem. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:16:35. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0712405-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS. Adv(s): DF0026891A - ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: COMPRA DIRETA GESTAO DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. Adv(s): SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712405-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., COMPRA DIRETA GESTAO DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca do depósito de ID 209050762 BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:24:21. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0712405-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS. Adv(s): DF0026891A - ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. R: COMPRA DIRETA GESTAO DE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. Adv(s): SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712405-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINA ANDRADA ARRAIS CAPUTO BASTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovo a juntada do saldo da conta judicial vinculada ao presente feito. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifestem-se as partes. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0718165-16.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA RIBEIRO GARCIA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. A: LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: THIAGO DE MOURA BRAIDA. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. T: BRAIDANT CAPITAL S/A. Adv(s): Nao Consta

Advogado. T: MARIANE DE BESSA DE PAIVA. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF71176 - ELEN SARAH CASTRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718165-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA RIBEIRO GARCIA, LECIR LUZ & WILSON SAHADE ADVOGADOS EXECUTADO: THIAGO DE MOURA BRAIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei a resposta do ofício encaminhado à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o exequente acerca do ofício ora juntado, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. JAMES EDUARDO AFONSECA SOUZA Servidor Geral

N. 0703180-81.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS MAURICIO DE OLIVEIRA ANTONIO. A: PATRICIA FERREIRA DA SILVA ANTONIO. Adv(s): DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF46318 - ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIA RIBEIRO SIMINO. T: RONALDO RIBEIRO DE FARIA. Adv(s): DF3338 - CARLOS SIDNEY DE OLIVEIRA. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703180-81.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO DE OLIVEIRA ANTONIO, PATRICIA FERREIRA DA SILVA ANTONIO EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, dê-se vista à parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição de ID 209230955 BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:38:22. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0730995-43.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SONIA MARIA ARANHA GOES. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JFE 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730995-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARIA ARANHA GOES REQUERIDO: JFE 31 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, diante da r. decisão de ID 209260855, recolham-se as custas iniciais, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:26:22. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0702870-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE THIAGO VITALE JAYME. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: WHIRLPOOL S.A. R: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s): PE29373 - CATARINA BEZERRA ALVES. T: MARIO KENJI FERNANDES NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702870-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE THIAGO VITALE JAYME REU: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte requerida acerca da r. decisão de ID 208171001. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intemem-se mais uma vez a parte requerida para cumprimento da referida decisão, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:46:15. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0742414-94.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CRECHE MEDALHA MILAGROSA. Adv(s): DF16319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, DF68564 - MICHELLY MATOS CASSIMIRO DE CARVALHO, DF60932 - KAREN VANESSA MENEZES DA SILVA SALES, DF27584 - ALEXANDRE CESAR MACHADO DA SILVA. R: DIEGO PORTEGLIO DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL VALES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742414-94.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CRECHE MEDALHA MILAGROSA REU: DIEGO PORTEGLIO DE MELO, RAQUEL VALES RIBEIRO CERTIDÃO 1. Promovo a atualização de certidão de mandados de citação dos requeridos: DIEGO PORTEGLIO DE MEL, CPF: 923.417.302-30 - (E-mail: vallesempreendimentos@outlook.com - Telefones: (94)3324-4259/ (11)98549- 506/(61)3341-3341 e RAQUEL VALES RIBEIRO, CPF: 513.365.372- 72 (WhatsApp (61) 99241-5100) 2. Foram realizadas consultas aos sistemas para localização de endereço atualizado nos sistemas disponíveis neste juízo (Id 191643472) 3. A CAESB e a NEOENERGIA informaram endereços, que foram diligenciados (IDs 192548710/199258573). 4. Retornaram negativas as diligências enviadas para os requeridos, nos endereços: 4.1. RAQUEL VALES RIBEIRO, CPF: 513.365.372-72 a) Rodovia AL 101, KM 03 N.27, Bloco J, Condomínio Laguna, Barra Nova, Marechal Deodoro - AL - CEP: 57160-000 - Telefone: (61) 99241-5100 - Diligência negativa por Ar (assinado por pessoa diversa), Id 186686870 ? ausente 3x, Id 190226230 b) QMSW 6 Lote 8, Apt. 137, Setor Sudoeste, Brasília - DF - CEP: 70680-600 ? Diligência negativa por Ar (ausente 3x), Id 194902665 ? (ausente 3x), 197936796 - Diligência negativa por Ar ? Diligência negativa por oficial de justiça (?NÃO PROCEDI À CITAÇÃO DE RAQUEL VALES RIBEIRO, uma vez que ela é desconhecida e não reside no local?), Id 203529835 - Diligência negativa por oficial de justiça (não reside e nem é conhecido(a) no local), Id 203875901; c) SIG Quadra 2 Lote 420/440 Sala 201, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-420 ? Diligência negativa por Ar (ausente 3x), Id 201869284 -Diligência negativa por oficial de justiça (mudou-se), Id 203870541; d) SIG Quadra 2 Lote 420/440 Sala 203, Zona Industrial, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-420 ? Diligência negativa por Ar (ausente 3x), Id 201868137 - Diligência negativa por oficial de justiça (mudou-se), Id 203875902; e) QMSW 4 Lote 10 Apto 25, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70680-430 ? Diligência negativa por Ar (mudou-se), Id 201855408; f) CLSW 301 Bloco A Apto 118, Ed. Espaço Vip, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70673-601 ? Diligência negativa por Ar (ausente 3x), Id 201889520 - Diligência negativa por oficial de justiça (vez que não trabalha e nem pode ser encontrada no local, conforme informado por Marcelo Coutinho. Declarou que a citanda era anterior proprietária desta sala), Id 203876767; g) CLSW 301 Bloco A, Apt. 116, Setor Sudoeste, BRASÍLIA - DF - CEP: 70673-601 ? Diligência negativa por Ar (ausente 3x), Id 201857313 - Diligência negativa por oficial de justiça (uma vez que não trabalha e nem pode ser encontrada no local), Id 203875903. h) SHIS QI 25 Conjunto 04, Lote 19, Lago Sul, Brasília ? DF ? CEP: 71660-240 ? Diligência negativa por oficial de justiça (LIGUEI para o telefone constante do mandado, 61 99241-5100, sem êxito em falar com a citanda RAQUEL VALES RIBEIRO. Quem atendeu o telefone se identificou como Vanessa Fernandes e afirmou desconhecer a citanda... QI 25 Conjunto 4 Casa 19, Setor de Habitações Individuais Sul, BRASÍLIA/DF, 71660-240, no dia 18/07/2024 às 12h55, quando então, conversei com a Sra. Laís Benício da Sila, que trabalha no local e que afirmou que a citanda era a antiga moradora), Id 206374502. 4.2. DIEGO PORTEGLIO DE MELO, CPF: 923.417.302-30 a) Rodovia AL 101, KM 03 N.27, Bloco J, Condomínio Laguna, Barra Nova, Marechal Deodoro - AL - CEP: 57160-000 - Diligência negativa por Ar (assinado por pessoa diversa), Id 186689200 - ausente 3x, Id 190226291; b) Rua 602 Quadra 505 Lote 4, Setor São José, GOIÂNIA - GO - CEP: 74440-470 - Diligência negativa por Ar (endereço insuficiente), ID 194050282; c) Rua Andrades nº 181, Novo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-010 - Diligência negativa por Ar (não existe o nº), Id 195443770; d) SQN 212 Bloco D Apto 503, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70864-040 ? Diligência negativa por Ar (ausente 3x), Id 194902129. e) SQN 212 Bloco D Apto 503, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70864-040 ? Diligência negativa por Ar (ausente 3x), ID 205456727 - Diligência negativa por oficial de justiça (desconhecido no local), Id 209247975. 5. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor, quanto as negativas das diligências. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:06:13. GIRLENE COSTA FALCAO DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0714046-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO DOS ANJOS SILVA. Adv(s): DF67108 - JOAO HEVERTON CARLOS ARAUJO. R: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO

CARLOS CAROBA. R: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714046-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRO DOS ANJOS SILVA REQUERIDO: CNP CONSORCIO S. A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/10/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617 (Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 29/08/2024 15:59 CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA

DECISÃO

N. 0721538-60.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA. Adv(s): DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. R: CLAUDEMAR DOS SANTOS MILHOMENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721538-60.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAPOLEAO BONAPARTE MAIA EXECUTADO: CLAUDEMAR DOS SANTOS MILHOMENS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O Advogado do exequente apresentou a petição de ID 209127228 informando que o executado faleceu. Pede a concessão de prazo para apresentação da certidão de óbito. 2. Defiro o requerimento. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que o Advogado comprove sua alegação, apresentando a certidão de óbito e indique os seus sucessores, herdeiros e inventariante * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 4

N. 0736370-25.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARON DA COSTA FALEK. Adv(s): DF71272 - LUCAS RIBEIRO SEREJO LUZ. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736370-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARON DA COSTA FALEK REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a prioridade na tramitação do feito (idoso/doença grave). 2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedidos de compensação por danos morais e de tutela de urgência, proposta por ARON DA COSTA FALEK em desfavor de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. 3. O autor relata, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde operado pela ré. 4. Aduz estar acometido, entre outras doenças, por cardiopatia grave. 5. Narra que o seu médico assistente indicou intervenções cirúrgicas, as quais foram parcialmente negadas pela ré, com base em parecer de sua junta médica. 6. Sustenta que a negativa é abusiva, sendo devida, para todos os fins, a cobertura pretendida em sua integralidade. 7. Requer, assim, a título de tutela de urgência, a consecução do seu tratamento nos termos propostos pelo relatório médico acostado aos autos. 8. É o breve relatório. Decido. 9. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 10. No caso em apreço, tenho que se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 11. A relação estabelecida entre as partes e a negativa da ré estão comprovadas pelos documentos de IDs 209110275 e 209110279. 12. A indicação para o tratamento descrito na petição inicial, por sua vez, extrai-se dos relatórios médicos de IDs 209110277 e 209110281. 13. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a lista de procedimentos de cobertura obrigatória instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) possui caráter taxativo, nos seguintes termos: i) O rol é, em regra, taxativo; ii) A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol, se existe para a cura do paciente outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; iii) É possível a contratação de cobertura ampliada, ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento que não esteja incluído no rol; iv) Não havendo substituto terapêutico, ou esgotado os procedimentos do rol, pode haver a título excepcional a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente desde que: i) não tenha sido indeferido expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais como Conitec e Natjus e estrangeiros e iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional dos magistrados com entes e pessoas com expertise técnica na área de saúde, incluída a comissão de atualização do rol, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a justiça federal, ante a ilegitimidade passiva ad causum da ANS. (Embargos de divergência em Resp n. 1886929/SP ? 2020/0191677-6) 14. Por outro lado, o Congresso Nacional, em inegável reação legislativa (efeito backlash), superou o mencionado entendimento, para compreender o rol da ANS como uma referência básica, vale dizer, revestido de caráter exemplificativo, na forma do artigo 10, §13, da Lei n. 9.656/98: § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) 15. Basta para o paciente, nessa esteira, comprovar, alternativamente, que o tratamento: a) possui eficácia comprovada cientificamente; b) seja recomendado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou c) seja recomendado por pelo menos um órgão de avaliação de tecnologias em saúde com renome internacional. 16. Feitas essas considerações, é possível divisar dos autos que a negativa apresentada pela ré não se ancora em termos genéricos. 17. Ao contrário, trata-se de decisão devidamente fundamentada, emitida por junta médica composta na forma da Resolução ANS n. 424/2017 (ID 209110279). 18. A escorreita análise dos fundamentos que amparam a negativa da junta médica do plano de saúde, assim como da real necessidade das intervenções cirúrgicas com o fornecimento dos materiais solicitados pelo médico assistente do autor demanda dilação probatória. 19. Em contrapartida, é certo que parcela significativa das intervenções vindicadas foi autorizada pelo plano réu, sendo a negativa trazida à baila derivada de parecer desempatador. 20. Nessa toada, o relatório médico de ID 209110281, frise-se, devidamente fundamentado em estudos que sugerem a eficácia científica do tratamento postulado, assume preponderante relevo probatório, ao menos neste incipiente estágio da cognição processual. 21. Isso porque é plenamente possível que a incursão na fase instrutória, mediante avaliação do autor e de seu quadro clínico, demonstre a adequação da pretensão posta, em detrimento da conclusão da junta médica. 22. Assim, é de rigor prestigiar o direito à saúde autoral, sobretudo porque a vulnerabilidade à qual está sujeito o faz preponderar, por ora, sobre o direito patrimonial da ré. 23. O perigo de dano, a seu turno, está demonstrado pela própria natureza da moléstia que acomete

o autor. 24. Por fim, há de se destacar que o pedido antecipatório apresenta caráter de reversibilidade, uma vez que, a qualquer momento, verificada a inadequação do tratamento, é possível o ressarcimento dos valores eventualmente despendidos pela ré. 25. Do exposto, com esteio no artigo 300 do CPC e com o intuito de evitar dano irreversível, tenho que a melhor solução é o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para DETERMINAR à ré que autorize e custeie a integralidade do tratamento indicado nos relatórios médicos de IDs 209110277 e 209110281, inclusive os quesitos negados (ID 209110279), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar de sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco reais), limitada, inicialmente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 25.1. Confiro à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória. 25.2. Intimem-se, com urgência, as partes. O mandado de intimação da ré deve se fazer acompanhar dos relatórios médicos de IDs 209110277 e 209110281 e ser encaminhado para os seguintes endereços (físico, eletrônico e telefônico): Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 4, Lote 575, Brasília/DF, CEP: 70.610-910; linicassibrasilia@cassi.com.br; Telefone (61) 3424-4600. 26. Sem prejuízo, a assistência jurídica integral e gratuita aos comprovadamente hipossuficientes encontra-se prevista no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. 27. De igual modo, o art. 98 do CPC confere aos que assim se declarar a isenção do pagamento das despesas processuais, especialmente quando o gasto acarretará prejuízo ao sustento do litigante ou de sua família. 28. Entretanto, a simples declaração de hipossuficiência não tem o condão de conferir ao declarante os benefícios da assistência judiciária, sob pena de esvaziar-se o propósito do instituto, isto é, acesso ao judiciário a quem realmente não tenha condições de arcar com as custas de uma demanda. 29. Entender de outra forma é permitir a aventura judiciária, sem qualquer ônus para o litigante, o que, ao fim e ao cabo, retira a duração razoável e a efetividade do processo. 30. Ressalto que esta magistrada adota, por analogia, o critério legal previsto para a justiça trabalhista, previsto no art. 790, §3º, da CLT, que contempla demandas relativas a verbas de natureza alimentar e considera elegível ao benefício "...àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social?". (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). 31. Considerando que o valor do teto do INSS é de R\$ 7.507,49, as partes que auferem renda salarial superior a R\$ 3.002,99 não fazem jus ao benefício, salvo se comprovarem, por meio de documentos, a situação de insuficiência patrimonial para manter o seu sustento, sua moradia, sua saúde, sua educação básica, ou a de seus dependentes. 32. No caso em apreço, tenho que a parte demandante não logrou êxito em comprovar ser hipossuficiente, visto que a documentação acostada dá conta de que auferem rendimentos anuais superiores a R\$ 90.000,00 (ID 203546292). 33. A renda da parte requerente é superior a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo nacional, o que demonstra ter padrão de vida razoável a ilidir o estado de hipossuficiência alegado. 34. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, e conseqüente revogação da tutela de urgência concedida. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0713957-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALICE GAMA SALGUEIRO. Adv(s): DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713957-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALICE GAMA SALGUEIRO REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A requerida reitera a sua irresignação com o valor dos honorários atribuídos pelo perito. 2. Conforme já esclarecido anteriormente (ID 207840434), arbitramento dos honorários deve levar em consideração a estimativa do próprio perito, observados o zelo profissional, lugar da prestação do serviço, tempo exigido para a sua execução e importância para a causa. 3. Quanto à alegada discrepância em relação ao valor da causa, analisando detidamente o feito, verifico que a demanda visa compêlar a ré a obrigação de fazer de custear o tratamento médico à autora bem como indenizá-la por danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4. Quanto ao tratamento, os orçamentos carreados pela autora e acolhidos por este Juízo denotam que os gastos mensais orbitam a monta de R\$ 16.654,00 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais). 5. Desta feita, nos termos do art. 292 V e §2º do CPC, o valor da causa perfaz a monta de R\$ 211.818,00 (duzentos e onze mil, oitocentos e dezoito reais). 6. Por esta razão, retifico, de ofício, o valor da causa para que se faça constar o montante indicado no item anterior o que faço com fulcro no art. 292, §3º do CPC. Anote-se. 7. Deste modo, não merece prosperar a alegação de o montante atribuído a título de honorários é desproporcional ao valor da causa motivo pelo qual indefiro o pedido de ID 208432442. 8. Comprove a parte requerida o depósito do valor dos honorários no prazo de 10 (dez) dias sob pena de não realização da prova. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0736385-91.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUIZ OYAPOCK SILVA ANDRADE. Adv(s): DF73461 - THIAGO SEABRA ANDRADE. A: F. O. S. A.. Adv(s): DF73461 - THIAGO SEABRA ANDRADE; Rep(s): JOSE LUIZ OYAPOCK SILVA ANDRADE. A: K. O. S. A.. Adv(s): DF73461 - THIAGO SEABRA ANDRADE; Rep(s): JOSE LUIZ OYAPOCK SILVA ANDRADE. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736385-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUIZ OYAPOCK SILVA ANDRADE, F. O. S. A., K. O. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: JOSE LUIZ OYAPOCK SILVA ANDRADE REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedidos de compensação por danos morais e de tutela de urgência, proposta por JOSE LUIZ OYAPOCK SILVA ANDRADE, F. O. S. A. e K. O. S. A., em desfavor de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. 2. Os autores relatam, em síntese, que são beneficiários do plano de saúde operado pela ré. 3. Aduzem que os serviços de home care prestados em favor de F. O. S. A. e K. O. S. foram interrompidos sem aviso prévio, mediante alta médica sem qualquer fundamento para tanto. 4. Narra tal proceder é ilícito, sendo devida, para todos os fins, a manutenção dos serviços então prestados. 5. Requer, assim, a título de tutela de urgência, a continuidade dos cuidados de home care nos termos propostos. 6. É o breve relatório. Decido. 7. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 8. No caso em apreço, tenho que se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 9. Verifica-se a necessidade dos serviços de home care quando os cuidados adequados à reabilitação ou manutenção da saúde do paciente exigem o conhecimento da área da saúde e, por isso, não podem ser desempenhados pelos familiares ou por cuidadores por eles contratados. 10. Embora a controvérsia posta demande a oitiva da parte contrária e esclarecimentos acerca do tratamento de home care vindicado, é possível inferir sua previsão contratual dos termos ventilados à inicial. 11. Assim, decidindo a ré pelo tratamento objeto da lide, deverá fornecê-lo de acordo com a condição clínica do paciente, até que se ultime a necessidade para tanto. 12. Nessa toada, a sua interrupção sem aviso prévio, mediante alta médica sem oitiva do médico assistente dos autores afigura-se abusiva, pois destes subtrai o direito de impugnar a conclusão exarada para o fim do seu tratamento, a tempo e modo. 13. Ademais, no que pertine a este incipiente estágio da cognição processual, os relatórios médicos de IDs 209118592 a 209120045 assumem especial relevo probatório, servindo de norte para a medida antecipatória postulada, sem prejuízo da reanálise das exigências para o tratamento de home care, após o contraditório e incursão na fase instrutória, se o caso. 14. Do exposto, com esteio no artigo 300 do CPC, CONCEDO a tutela de urgência requerida e DETERMINO à ré que, a partir de sua intimação, preste imediatamente em favor dos autores F. O. S. A. e K. O. S. o serviço de internação domiciliar, nos mesmos moldes então praticados, incluídos os medicamentos, dieta, materiais e profissionais correspondentes e os que porventura venham a ser necessários, conforme avaliações médicas/nutricionais posteriores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco reais), limitada, inicialmente, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo vedada sua exclusão ou suspensão parcial sem a correspondente autorização do médico assistente dos autores. 14.1. Confiro à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória. 14.2. Intimem-se, com urgência, as partes. O mandado de intimação da requerida deve ser encaminhado para os seguintes endereços (físico, telefônico e eletrônico): Q SHS, Quadra 04, Bloco B, Sala 101, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.297-400; telefone: (61) 3036-8717; e-mail: eq.tributaria@centralnacionalunimed.com.br e juridicocontencioso@unimednacional.coop.br. 15. Ante o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, bem como a possibilidade de a qualquer momento as partes transacionarem judicialmente e extrajudicialmente, cite-se a parte requerida para oferecimento

de resposta no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 335 do CPC), com as advertências legais. 16. Deverá a parte ré, na eventualidade de colacionar precedentes jurisprudenciais em sua peça contestatória, realizar o cotejo objetivo com o caso concreto, para fins de cumprimento da disposição contida no artigo 489, VI, do CPC, sob pena de serem desconsiderados quando do julgamento do mérito da demanda. 17. Devolvido(s) o(s) mandado(s) sem cumprimento, em obediência aos princípios da economia processual e razoável duração do processo, determino a consulta ao sistema BANDI e demais bancos de dados do TJDF, para identificar as diligências de localização da parte ré já concluídas em outros processos. 18. Caso as informações sejam insuficientes para a citação da parte ré neste feito, determino a pesquisa do seu endereço atualizado nos sistemas disponíveis neste juízo. 19. Somente deverão ser diligenciados os endereços obtidos nas pesquisas do item 18, se não diligenciados nos últimos 6 (seis) meses em outros processos, conforme pesquisas do item 17. 20. Não havendo endereços a serem diligenciados e sendo a parte ré pessoa física, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se dispõe de endereço diverso ou se possui interesse na citação por edital. 21. Em se tratando de pessoa jurídica, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no mesmo prazo, certidão atualizada da sociedade ré perante a Junta Comercial, para fins de repetição das pesquisas acima em nome dos seus sócios. 22. Sem prejuízo, ouça-se o Ministério Público. 23. Cumpra-se. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0728984-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO. A: MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO. Adv(s.): RS59757 - ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s.): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA, BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728984-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDRE GIVAGO SCHAEGLER PACHECO, MARIA SIENA SCHAEGLER PACHECO REU: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de Ação de Indenização proposta por André Givago Schaedler Pacheco e Maria Siena Schaedler Pacheco em desfavor da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Neoenergia Brasília. 2. Narram os autores que tiveram o fornecimento de energia elétrica interrompido de 14 a 15 de dezembro de 2023, o que ensejaria reparação por perdas e danos, no valor de R\$ 10.500,00 para cada. 3. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juízo do Juizado Especial Cível Adjueto à 7ª Vara Federal da SJDF. 4. Proferida Decisão (ID 204133160) pelo Juízo reconhecendo a ilegitimidade passiva da ANEEL, declarando a incompetência da Justiça Federal e remetendo os autos para a Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal (TJDF). 5. Recebido os autos e fixada a competência deste Juízo, conforme Decisão de ID 204275794. 6. Apresentada Contestação pela requerida NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A., aduzindo, preliminarmente, inépcia da Petição Inicial, sob o argumento de que a parte autora afirma que houve suspensão no seu imóvel, contudo não junta foto, vídeo da unidade que supostamente estaria suspensa, número de protocolo de solicitação de restabelecimento do serviço, havendo carência de provas. 7. No mérito, alega que a unidade consumidora sempre esteve com o fornecimento de energia ativo e sem interrupções, bem como que, em análise do sistema GSE da Neoenergia, foi verificada a inexistência de nota de corte gerada para a unidade consumidora. Afirma que sem a ordem de corte não haveria motivos para que prepostos da requerida promovessem a suspensão no fornecimento de energia para o imóvel da requerente. 8. Aduz a inexistência de danos morais a ensejar condenação ao requerido e que, caso este Juízo entenda o contrário, o valor a ser fixado deve levar em conta a pequena extensão e ausência de gravidade do suposto dano, a situação econômica da parte Autora e os fatos intrínsecos ao caso, a fim de que não haja enriquecimento ilícito. 9. Aduz o não cabimento de inversão do ônus da prova, uma vez que inexistiu verossimilhança nas alegações da parte autora e requer a improcedência dos pedidos autorais. 10. Intimada, a parte requerente não apresentou Réplica, conforme certidão de ID 208599023. 11. Vieram os autos conclusos. Decido. 12. Da Inépcia da Petição Inicial 12.1. Não há que se acolha a preliminar de inépcia, pois a inicial atende aos requisitos previstos nos 319 e 320 do CPC, dos fatos nela narrados decorre lógica conclusão e os pedidos são determinados e compatíveis com a respectiva causa de pedir (parágrafo 1º do art. 330 do CPC). Ademais, a inicial permite adequada compreensão da demanda, tanto que a defesa foi ofertada a contento. REJEITO, pois, a mencionada preliminar. 13. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 13.1. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, uma vez as partes se amoldam aos conceitos de fornecedor e consumidor, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 14. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. 15. Previamente, defiro às partes a oportunidade de apresentarem suas considerações, com base no artigo 357, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. 16. Por ser a parte autora consumidora hipossuficiente (artigo 6º, VIII, do CDC) e se encontrarem presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, inverte o ônus da prova em desfavor do réu. 17. Fixo como pontos controvertidos: a) interrupção no fornecimento de energia elétrica no imóvel dos requerentes do dia 14 a 15 de dezembro de 2023, o que ensejaria reparação por perdas e danos. 18. Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, devendo especificá-las, se o caso, e informar se ratificam aquelas requeridas nas peças exordial e contestatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 19. Ficam, ainda, as Partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, observando o disposto no art. 357, §6º, do CPC, bem como informar ou intimar a testemunha da audiência, nos termos do art. 455 do CPC. 20. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 7

N. 0703291-22.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAKALLY PEREIRA DE SOUSA. Adv(s.): DF70293 - RAPHAEL DE MATTOS TEODORO. R: ANTONIA DIVINA DAS NEVES BRAGAS. R: JEANNY DAS NEVES GONCALO. R: FELIPE DAS NEVES GONCALO. Adv(s.): DF50788 - FELIPE MACHADO MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703291-22.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NAKALLY PEREIRA DE SOUSA REQUERIDO: ANTONIA DIVINA DAS NEVES BRAGAS, JEANNY DAS NEVES GONCALO, FELIPE DAS NEVES GONCALO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a requerida para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se a respeito dos documentos trazidos pela autora sob o ID 208878811, 208878810 e 208878809. 2. Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 1

N. 0006236-37.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCILA FERNANDES FERREIRA. A: GISELE FERNANDES FERREIRA. Adv(s.): DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES, PR0089874A - ARILDO PINHEIRO DE SOUZA, DF29669 - GEORGE MARIANO DA SILVA. R: VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES. Adv(s.): DF48385 - JEFERSON MARQUES CALDEIRA, DF11765 - VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES, DF68356 - AMANDA SILVA DA CUNHA, DF78854 - RAYANE GUIMARAES. T: ARILDO PINHEIRO DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0006236-37.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCILA FERNANDES FERREIRA, GISELE FERNANDES FERREIRA EXECUTADO: VERANNE CRISTINA MELO MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte exequente afirmou que o débito foi satisfeito. Pede a extinção do feito e expedição de alvará do valor restante em favor da parte executada (ID 208944613). 2. A parte executada indicou os dados de sua conta bancária para a expedição do respectivo alvará (ID 208372308). 3. Defiro o requerimento. 4. Expeça-se alvará eletrônico de todo o saldo disponível na conta judicial vinculada a estes autos (ID 208032718), em favor da parte executada, para fins de transferência à conta indicada no ID 208372308: Banco do Brasil, Titular: Veranne Cristina Melo Magalhães, CPF/PIX n. 016.911.347-75. 5. Expedido o alvará, certifique a inexistência de saldo nas contas judiciais vinculadas a estes autos e tornem os autos conclusos para extinção. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 4

N. 0050284-09.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304. Adv(s.): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. R: NATANAEL

ALVES DA SILVA FILHO. R: MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA, DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIAO. Adv(s): MG97913 - MARCELO MOURA DA CONCEICAO. T: MARCO A NARCISO. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: TIAGO LINHARES DIAS. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. T: MIRIAM VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050284-09.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304 EXECUTADO: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO, MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção à certidão de ID 208983639, verifica-se que a ordem de levantamento do valor de R\$ 446.932,02 foi encaminhada ao Banco do Brasil, conforme Alvará de ID 15491305, não constando o valor no extrato de conta judicial acostado ao ID 208994595. 2. Assim, concedo força de ofício à presente Decisão para solicitar ao Banco do Brasil que informe a este Juízo qual a data e o valor levantado pelo requerente CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304, CPF: 26.987.743/0001-90, ou seu advogado legalmente constituído, Dr MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, OAB/ DF 13.904, encaminhando extrato da conta judicial 08110000002539595, conforme alvará de ID 15491305. 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Aguarde-se a resposta do ofício. 5. Após, tornem os autos conclusos. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 7

N. 0741235-28.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: JOSE OSMAR MONTE ROCHA. Adv(s): DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. R: MARIA APARECIDA DE JESUS. Adv(s): DF25029 - ANA LUCIA CREMA BORGES MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741235-28.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: JOSE OSMAR MONTE ROCHA REQUERIDO: MARIA APARECIDA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A decisão de ID 204053850 determinou ao exequente a juntada de comprovante do Banco BANRISUL, informando o saldo devedor dos empréstimos de Nº 0002669489, 0002669573, na data da separação do casal em 30/10/2015. 2. O exequente juntou petição ao ID 206483632 acompanhada de documentos. 3. Dada vista à executada, foi juntada petição ao ID 208237308, discordando da documentação e valores indicados pelo exequente. 4. Nesse ponto, para não incorrer em equívocos e por se tratar de matéria afeta específica a cálculos, entendo por prudente remeter os autos à contadoria Judicial, para cálculo do valor das dívidas do exequente na data da separação do casal em 30/10/2015. 5. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 6

N. 0724634-10.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. A: JOAO BATISTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA, DF8102 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA. R: JORGE BENTO DA SILVEIRA. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724634-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA EXECUTADO: JORGE BENTO DA SILVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte executada junto ao SISBAJUD na modalidade reiterada (teimosinha). A ordem de constrição perdurará pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos. 2. Aguarde-se o resultado correspondente, ressalvada a notícia de bloqueio nos autos, hipótese em que deverá ser anotada conclusão * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 6

N. 0717362-04.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): DF3558 - MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO, DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. A: EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. Adv(s): DF19465 - EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO. R: DIEGO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALADARES E BOMTEMPO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717362-04.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, EUGENIO PACCELI DE MORAIS BOMTEMPO EXECUTADO: DIEGO FERREIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A Curadoria Especial em substituição ao requerido alega, em síntese, que a quantia bloqueada constitui-se um valor irrisório face ao montante total do débito, requerendo, por este motivo, o seu desbloqueio (ID 207462858). 2. É certo que o fato do valor penhorado ser irrisório em relação ao montante total da dívida, por si só, não impossibilita a constrição do montante de modo que a manutenção da constrição é a medida que se impõe. 3. O entendimento encontra amparo na Jurisprudência. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO VIA BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO ANTE O DÉBITO EXECUTADO. CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA CONSTRICÇÃO.1. ?A jurisprudência pacífica do STJ é de que a irrisoriedade do valor penhorado (em dinheiro), comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via BacenJud, nem justifica o seu desbloqueio? (REsp 1703313/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017). 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - 0021069-09.2019.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 17.07.2019) 4. Por esta razão, rejeito a impugnação de ID 207462858 e mantenho o bloqueio. 5. Informe a credora seus dados bancários para a transferência dos valores. 6. Com a informação e preclusa esta decisão, expeça-se alvará para a transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD ao credor: 6.1 ID 199894565 p.2 ? R\$ 403,17 (quatrocentos e três reais e dezessete centavos), mais os acréscimos legais; 6.2 ID 199894565 p.3 ? R\$ 282,22 (duzentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), mais os acréscimos legais e 6.3 ID199894566 p.3 ? R\$ 33.57 (trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) mais os acréscimos legais. 7 Foram solicitadas ao DETRAN, por meio eletrônico (RENAJUD), informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome da parte executada, resultando a diligência na localização de um veículo automotor com restrição judicial. 8 Foi solicitada à Receita Federal, por meio do sistema INFOJUD, a última declaração de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens, resultando a pesquisa sem êxito, ante a ausência de declarações em nome do devedor. 9. Indique o credor, precisamente, bens do executado passíveis de penhora ou, na ausência de bens, pleiteie a suspensão do feito nos moldes do art. 921, III do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0745726-49.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA. Adv(s): DF64994 - CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745726-49.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA REU: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c ressarcimento dos valores pagos proposta por ELIANA MARIA DA CONCEICAO BARBOSA contra G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA e GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. 2. Relata o autor ter celebrado com a ré MASSA FALIDA DE G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA Contrato de Prestação de Serviços para Terceirização de Trader de Criptoativos (ID 112171485), no qual restou ajustado o investimento inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de ter realizados mais dois aportes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo como contraprestação renda variável com o percentual mínimo de 10% (dez por cento). 3. Aduz que os rendimentos pactuados cessaram em agosto de 2021, após a notícia de prisão do réu GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS, responsável pelo revelado esquema de pirâmide financeira, do qual foi vítima. Assim, pede a declaração de nulidade do contrato assim como o ressarcimento do valor investido de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 4. A decisão de ID 112331459 deferiu em parte a tutela de urgência para promover a constrição, via SISBAJUD e RENAJUD, de ativos financeiros da ré GAS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e nos ativos financeiros do réu GLAIDSON

ACÁCIO DOS SANTOS, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. A parte ré foi citada por edital (ID 206037597). 6. A Curadoria de Ausentes apresentou contestação (ID 208642685). Preliminarmente sustenta a ilegitimidade passiva de G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, pois não consta no contrato. Quanto ao mérito, sustenta a inexistência de relação jurídica. Contesta por negativa geral. Pede a rejeição dos pedidos iniciais. 7. A autora apresentou réplica (ID 209130630). 8. É o breve relato. 9. Inicialmente, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, vejo que a parte ré G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA figura como parte contratada no documento de ID 112171485, que conta com a respectiva assinatura na página n. 4. 9.1. Havendo a correspondência entre as partes da relação jurídica material narrada na inicial e as partes da relação jurídica processual, resta satisfeita e presente tal condição da ação. 9.2. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. 10. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo à sua organização. 11. A controvérsia dos autos reside na existência de inadimplência contratual e a extensão da responsabilidade dos réus. 12. Não se encontram presentes as condições do art. 373, §1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. 13. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delimitadas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, eis que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do art. 355, inciso I, do CPC. 14. É o caso, portanto, de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso I e II, do CPC, ante desnecessidade de produção de outras provas. 15. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica e preferências legais. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 4

N. 0709518-32.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO ANTONIO HERCOS. A: CONSTRUTORA HERCOS LTDA - ME. Adv(s): DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS, DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF54613 - MARIANA CORDEIRO DANTAS. R: DEPHOT FOTOGRAFIA E PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME. Adv(s): DF41943 - KALLY TEIXEIRA DA SILVA. R: SHALOM EINSTOSS GRANADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA CRISTINA PELLICANO GRANADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO LEMOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709518-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PEDRO ANTONIO HERCOS, CONSTRUTORA HERCOS LTDA - ME REU: DEPHOT FOTOGRAFIA E PROJETOS CULTURAIS LTDA - ME, SHALOM EINSTOSS GRANADO, KARLA CRISTINA PELLICANO GRANADO, HUMBERTO LEMOS DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A executada DEPHOT FOTOGRAFIA E PROJETOS CULTURAIS LTDA ? ME apresentou a petição de ID 207419026. Diz que fez tratativa extrajudicial com o exequente e efetuou o pagamento conforme acordado. Explica que não houve renúncia de mandato para postergar o pagamento, mas para solucionar consensualmente a lide. Alega que não houve escoamento do prazo para pagamento voluntário. Pede a extinção do cumprimento de sentença. Trouxe comprovante de pagamento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) do dia 13/08/2024. 2. A parte exequente se manifestou (ID 207545339). Alega que houve litigância de má-fé, pois a conversa juntada não condiz com a realidade. Diz que não aceitou a proposta de acordo ofertada. Sustenta que houve renúncia de mandato com objeto de postergar o pagamento. Alega que os atuais patronos representam os executados desde 03/07/2024 e a procuração foi juntada 41 (quarenta e um) dias depois. 2.1. Alega que houve escoamento para pagamento voluntário da dívida e que o prazo aberto era aquele destinado à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Ao final, pede a condenação da parte executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Pede a expedição de alvará dos valores já depositados pelos executados. 3. A parte executada, devidamente intimada para se manifestar, mas não o fez (ID 207581249). 4. É o breve relato. 5. Indefiro o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé, por entender não estarem presentes os requisitos descritos no art. 80 do Código de Processo Civil. 6. Ressalto que há automóveis penhoráveis disponíveis para saldar o débito restante (ID 206339205) e que ainda não foi realizada pesquisa de bens pelo sistema SISBAJUD. 7. O item 8.1. da decisão de ID 205995240 já esclareceu que houve o transcurso do prazo para pagamento in albis. Assim, são aplicáveis as penalidades descritas no art. 523, §1º, do CPC: Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 8. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 33.008,01, com acréscimos legais, depositado no ID 207631289, em favor da parte exequente, para fins de transferência à conta indicada no ID 207697308: Banco Santander, Agência 1181, Conta Corrente 13000487-6, CNPJ 24.909.053/0001-98, Titular CONSTRUTORA HERCOS LTDA - ME. 9. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 6.991,99, com acréscimos legais, depositado no ID 207631289, em favor dos advogados da parte exequente, para fins de transferência à conta indicada no ID 207697308: Banco Inter (077), Agência 0001, Conta Corrente 1924698-6, CNPJ/PIX 22.573.660/0001-02, Titular SARKIS ADVOGADOS ASSOCIADOS. 10. Após a expedição dos alvarás, intime-se a parte exequente para apresentar planilha do débito remanescente, considerando as penalidades do art. 523, §1º, do CPC, abatidos os valores já levantados, conforme ordem acima. 11. Prazo: 5 (cinco) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 4

N. 0033753-56.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMAR DE SOUSA MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS. Adv(s): MG89313 - CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA. T: ANTONIO CICERO PIRES DE CAMPOS JUNIOR. Adv(s): DF0020134A - DANIELA DE QUEIROZ PINHEIRO. T: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS. Adv(s): DF15102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS. T: AGROPECUARIA RECANTO DOS TORDILHOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033753-56.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMAR DE SOUSA MAGALHAES EXECUTADO: RENATA TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de cumprimento de sentença, proposto por EDMAR DE SOUSA MAGALHAES, em desfavor de RENATA TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS, partes devidamente qualificadas. 2. As partes celebraram acordo quanto ao pagamento da dívida, conforme se verifica das petições de IDs n. 207260093, 207798823, 207988006 e 208275193. 3. Ante o exposto, preenchidos os requisitos, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, que passa a valer como título executivo, e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC, até a satisfação do débito, em Setembro/2026, data da última parcela acordada. 4. Transcorrido do prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para informar se houve a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias o que será presumido na hipótese de inércia, culminando na extinção do feito e levantamento das penhoras deferidas ao longo da execução. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0740501-87.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK. Adv(s): DF48525 - THIAGO SOUSA ALVES. R: POLIEDRO INFORMATICA, CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI. Adv(s): DF24454 - SERGIO DOS SANTOS MORAES, RJ213918 - MATHEUS FRANCA SOUZA, RS60226 - MILENE DE LEMOS BASSOA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740501-87.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO CENTRAL PARK EXECUTADO: POLIEDRO INFORMATICA, CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro o pedido de ID 208191106, para venda direta da unidade 812 penhorada neste feito, haja vista que, conforme AGRADO DE INSTRUMENTO 0737932-09.2023.8.07.0000, interposto pela UNIÃO, transitado em julgado, reconheceu-se a preferência do crédito trabalhista no valor de R\$ 4.035.514,32, ao condominial e ao tributário, mostrando inócua a venda do imóvel, tendo em vista que o produto será insuficiente para o pagamento naquele feito. 2. Fica a parte exequente intimada a dar andamento no feito, com indicação precisa de bens penhoráveis ou, requerer a suspensão do feito, na forma do Art. 921, III, do CPC. 3. Sem prejuízo, procedo à exclusão dos terceiros CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF, FERNANDA DE SOUZA HERINGER, RIALTO PARTICIPAÇÕES LTDA, WIP SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A e SF2G PARTICIPAÇÕES LTDA, dada a falta de interesse no presente feito. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 6

N. 0736361-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TEREZA CRISTINA ALVES LEITAO. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736361-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TEREZA CRISTINA ALVES LEITAO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, endereçada ao Juízo da 11ª Vara Cível desta Circunscrição. 2. Assim, ante a distribuição equivocada pelo(a) advogado(a) da parte autora, declino da competência para processar o feito em favor daquele Juízo. 3. Promova-se a redistribuição do feito, independentemente de preclusão. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 5

N. 0702656-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AUTO ACOPOS MECANICA, PINTURA E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: ALAIR GONZAGA VITOR 82455619168. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAIR GONZAGA VITOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702656-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AUTO ACOPOS MECANICA, PINTURA E LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME EXECUTADO: ALAIR GONZAGA VITOR, ALAIR GONZAGA VITOR 82455619168 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. À luz do Princípio da Cooperação, tem-se que o Juízo não pode deixar de empenhar esforços para alcançar a melhor prestação jurisdicional a fim de garantir a máxima efetividade do processo. 2. Contudo, há de se considerar que é ônus do credor diligenciar com vistas a obter as informações necessárias para satisfação de seu crédito, não podendo transferir para o Juízo a incumbência de diligenciar a fim de verificar a eventual existência de recebíveis provenientes de cartão de crédito ou PIX por parte do devedor sobretudo por não restarem demonstrados quaisquer indícios de que o requerido pessoa física desempenha atividade empresarial em seu nome tampouco que a pessoa jurídica ré está em plena atividade. Cumpre salientar que foi realizada recentemente a pesquisa SISBAJUD (ID 207821062, em 16.08.2024) a qual evidenciou a inexistência de montantes nas contas bancárias do devedor. 3. Não reputo, portanto, demonstrada a eficácia da medida requerida pelo credor motivo pelo qual indefiro o pedido de ID 209036061. 4. Indique o credor, precisamente, bens dos executados passíveis de penhora ou, na ausência de bens, pleiteie a suspensão do feito nos moldes do Art. 921, III do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0729906-58.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GIRAMAPA LTDA - ME. R: SIMAS RIBEIRO JUNIOR. R: TELMA ELITA NUNES MELO DA LUZ. Adv(s): SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS, SP224584 - MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729906-58.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIA SA EXECUTADO: GIRAMAPA LTDA - ME, SIMAS RIBEIRO JUNIOR, TELMA ELITA NUNES MELO DA LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro em parte o pedido de ID 208211833, para determinar a expedição de alvará de levantamento, apenas do valor constricto na conta da executada Telma Elita Nunes Melo da Luz, qual seja, R\$ 504,14 (quinhentos e quatro reais e quatorze centavos), constricto ao ID 205071014, pois o valor de R\$ 1.167,99, foi efetivado na conta de Simas Ribeiro Júnior. 2. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 504,14 (quinhentos e quatro reais e quatorze centavos), com acréscimos legais, depositado no ID 205071014, em favor da parte TELMA ELITA NUNES MELO DA LUZ, para fins de transferência à conta indicada no ID 208211844: Banco: BANCO BRADESCO - Código do Banco: 237 - Agência: 5231 - Conta nº 33881-3, de titularidade de TELMA ELITA NUNES MELO DA LUZ CPF: 097.885.902-25. 3. Para expedição de alvará eletrônico do valor de R\$ 1.167,99, intime-se o executado Simas Ribeiro Júnior, para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, seus dados bancários. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 6

N. 0731159-97.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRA BARRETO CAMPOS. A: ALESSANDRO BARRETO CAMPOS. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: WALTER DE SOUZA CAMPOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILA SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731159-97.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRA BARRETO CAMPOS, ALESSANDRO BARRETO CAMPOS REU: WALTER DE SOUZA CAMPOS JUNIOR, PRISCILA SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cancele-se a Audiência de Conciliação anteriormente designada para o dia 11.10.2024 às 14h. Feito, designe-se nova data e intime-se as partes. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0710616-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: HELENO PEREIRA NUNES. Adv(s): DF72520 - ANA CLAUDIA STRINGHETTA, DF59670 - ALESSANDRO DE SOUZA COATTO, DF52723 - SILLAS DO NASCIMENTO BARROS. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710616-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: HELENO PEREIRA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora não se manifestou (ID 209060683). 2. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. 3. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. 4.1. Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC. 5. O prazo prescricional da pretensão de reparação civil é trienal, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil. 6. Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. 7. Saliente que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. 8. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Deverá a parte exequente, assim, se manifestar sobre as pesquisas já realizadas e indicar concretamente a existência de bens penhoráveis. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 4

N. 0033554-49.2003.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. R: ALEXANDRE CELIO OLIVEIRA TEIXEIRA. R: IVANY GONCALVES COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF3055 - GILSON FERNANDES VASCONCELLOS, DF12026 - ELIONE MARIA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0033554-49.2003.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS EXECUTADO: ALEXANDRE CELIO OLIVEIRA TEIXEIRA, IVANY GONCALVES COSTA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. As milhas constituem um programa de fidelidade oferecido por companhias aéreas e por operadoras de cartões de crédito, destinado à troca por passagens aéreas, aquisição de produtos ou serviços (Acórdão 1321641, 07380984620208070000, Relator: Maria de

Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021, publicado no PJe: 10/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. Podem, ainda, ser obtidas como produtos, por meio de simples compra, e serem alienadas livremente. 3. Trata-se de direito creditório, cujo conteúdo patrimonial é facilmente aferido pelas sociedades gestoras dos programas de fidelidade, as quais, inclusive, possuem em seu sítio na internet ferramentas de conversão de moeda em milhas. 4. Deste modo, reputo cabível, por ora, apenas a penhora pretendida quanto aos gestores de milhas, na forma do artigo 789 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, porém, da análise posterior do pedido de constrição junto aos demais Programas de Fidelidade na hipótese das medidas constitutivas não serem suficientes para satisfazer o crédito. 5. Confiro força de ofício à presente decisão, para determinar à Smiles e LATAM Pass, que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, a existência e quantidade de milhas em nome de ALEXANDRE CÉLIO OLIVEIRA TEIXEIRA, CPF 373.245.606-44 e IVANY GONÇALVES COSTA OLIVEIRA, CPF n. 548.118.561-04, e efetuem o seu bloqueio, até o limite de R\$ 90.439,67 (noventa mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos). 6. Informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço eletrônico da Smiles e da LATAM Pass, para fins de envio do ofício. 7. Vindo aos autos as informações, oficie-se. 8. Consigno que a resposta deverá fazer referência ao processo e partes em epígrafe e ser encaminhada exclusivamente por correio eletrônico, para o endereço 17vcivil.brasilia@tjdft.jus.br. 9. Vindo a resposta ao ofício, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 2

N. 0721110-39.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ. A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, SP355140 - JAQUELINE SORRAYLA ALVES MARTINS. R: ALBERTO GONCALVES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Diante do deferimento do efeito suspensivo ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0735227-04.2024.8.07.0000 (ID 209078547), suspendo o feito até o trânsito em julgado do recurso. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721110-39.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ALBERTO GONCALVES OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante do deferimento do efeito suspensivo ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0735227-04.2024.8.07.0000 (ID 209078547), suspendo o feito até o trânsito em julgado do recurso. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 6

N. 0731707-04.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO SILVA ADVOCACIA E CONSULTORIA SC - ME. Adv(s): DF5214 - PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA. R: AMILTON LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731707-04.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO SILVA ADVOCACIA E CONSULTORIA SC - ME EXECUTADO: AMILTON LOPES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Deferida a constrição de ativos financeiros de titularidade da parte executada junto ao SISBAJUD. 2. O bloqueio de valores requisitado junto ao SISBAJUD, no entanto, restou infrutífero, diante da existência de saldo ínfimo em contas bancárias de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. 2.1. Os valores retidos foram desbloqueados, pois não justificam a adoção de providências para sua transferência e desbloqueio, dada a falta de expressão econômica, observado o disposto no artigo 836 do CPC. 3. Expeça-se mandado de intimação da parte executada, conforme determinado nos itens 4 e 5, da decisão de ID 208429126. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 6

N. 0740375-32.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: PAULO GIL BORGES DE BARROS. Adv(s): DF45620 - JOSE AUGUSTO QUEIROS DOS SANTOS JUNIOR. R: SIMONE REBELLO BORGES DE BARROS. Adv(s): DF55103 - CAMILA KARE NOGUEIRA FORMIGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740375-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. EXECUTADO: PAULO GIL BORGES DE BARROS DENUNCIADO A LIDE: SIMONE REBELLO BORGES DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da ausência de manifestação dos executados acerca saldo na conta judicial de ID 206727245, promova-se a transferência solicitada pela exequente no ID 208424135: 2. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 52,87 (cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) com acréscimos legais, depositado no ID 206727245, em favor da parte exequente, para fins de transferência à conta indicada no ID 208424135: Banco do Brasil, Agência: 3382-0, Conta: 1298-X, Titular: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. - CNPJ: 01.658.426/0001-08. 3. Ausentes novos requerimentos, torne o feito ao arquivo. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 7

N. 0744380-92.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AGORA IMOBILIARIA S/S - EPP. A: NATHALIA PAIVA DIAS. Adv(s): DF55002 - NATHALIA PAIVA DIAS. R: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744380-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AGORA IMOBILIARIA S/S - EPP REQUERENTE: NATHALIA PAIVA DIAS EXECUTADO: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte exequente, por meio da Petição de ID 209065610, requer a penhora do veículo HONDA CIVIC LX, Placa JGD5973, Ano/Fabricação 2004, conforme resultado da pesquisa de ID nº 196706352. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da utilidade da medida, tendo em vista as várias restrições existentes sobre o veículo, conforme extrato do RENAJUD de ID 196706352. 3. Após, tornem os autos conclusos. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 7

N. 0744380-92.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: AGORA IMOBILIARIA S/S - EPP. A: NATHALIA PAIVA DIAS. Adv(s): DF55002 - NATHALIA PAIVA DIAS. R: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744380-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: AGORA IMOBILIARIA S/S - EPP REQUERENTE: NATHALIA PAIVA DIAS EXECUTADO: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte exequente, por meio da Petição de ID 209065610, requer a penhora do veículo HONDA CIVIC LX, Placa JGD5973, Ano/Fabricação 2004, conforme resultado da pesquisa de ID nº 196706352. 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da utilidade da medida, tendo em vista as várias restrições existentes sobre o veículo, conforme extrato do RENAJUD de ID 196706352. 3. Após, tornem os autos conclusos. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 7

N. 0706336-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NOVO MUNDO DA BORRACHA LTDA - EPP. Adv(s): DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO, DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: BRUNO GOMES MARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706336-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NOVO MUNDO DA BORRACHA LTDA - EPP REQUERIDO: BRUNO GOMES MARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A decisão de ID 208822462 saneou o feito e oportunizou a produção de provas. 2. A Curadoria Especial informou não ter provas a produzir (ID 208843901). 3. O autor requereu a oitiva do responsável pela elaboração do laudo n. 197863748, para ?informar a este D. Juízo, sobre os termos do contrato de construção, sobre a qualidade dos

materiais empregados, bem como do que precisa ser refeito e concluído?. 4. É o breve relato. 5. O inciso I do art. 443 dispõe que o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte. 6. Considerando que a testemunha arrolada foi quem elaborou o laudo de ID 197863748, não há necessidade da sua oitiva para a reiteração do que já está ali apresentado. 7. Ante o exposto, indefiro o requerimento. 8. Anote-se conclusão dos autos para sentença, observada a ordem cronológica preferências legais. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 4

N. 0050284-09.2001.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304. Adv(s): DF13904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO, DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. R: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO. R: MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA, DF35509 - CYNTHIA HELENA DE MOURA. T: LUIZ CARLOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIAO. Adv(s): MG97913 - MARCELO MOURA DA CONCEICAO. T: MARCO A NARCISO. Adv(s): DF46978 - DANIEL OLIVEIRA DA SILVA. T: TIAGO LINHARES DIAS. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. T: MIRIAM VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0050284-09.2001.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304 EXECUTADO: NATANAEL ALVES DA SILVA FILHO, MARIA LEONEZA VIEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção à certidão de ID 208983639, verifica-se que a ordem de levantamento do valor de R\$ 446.932,02 foi encaminhada ao Banco do Brasil, conforme Alvará de ID 15491305, não constando o valor no extrato de conta judicial acostado ao ID 208994595. 2. Assim, concedo força de ofício à presente Decisão para solicitar ao Banco do Brasil que informe a este Juízo qual a data e o valor levantado pelo requerente CONDOMINIO DO BLOCO B DA SQN 304, CPF: 26.987.743/0001-90, ou seu advogado legalmente constituído, Dr MARCO ANTONIO MARQUES ATIE, OAB/ DF 13.904, encaminhando extrato da conta judicial 08110000002539595, conforme alvará de ID 15491305. 3. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Aguarde-se a resposta do ofício. 5. Após, tornem os autos conclusos. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 7

N. 0759661-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0759661-09.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: V. F. D., B. F. D., MIRIAN FRONZA, FERNANDO DALCIN DENUNCIADO A LIDE: CENTRO EDUCACIONAL OBM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer movida por VALENTINA FRONZA DALCIN, BENJAMIN FRONZA DALCIN, MIRIAM FRONZA e FERNANDO DALCIN, em face de COLÉGIO OBJETIVO DF ? Unidade VIII, partes qualificadas. 2. Relatam os autores, em síntese, que a primeira requerente sofreu importante episódio de assédio sexual, que a levou a apresentar sintomas relacionados à disforia de gênero, entendendo-se como menino. 3. Sustentam que a primeira requerente sofreu diversos episódios de ?bullying? em ambiente escolar, sem que o colégio requerido tomasse providências. Aduzem que a requerente foi vítima de ameaça por parte de uma funcionária da escola, na presença da Diretora e de sua Coordenadora, e que, em seguida, foi expulsa da instituição de ensino, sem possibilidade de defesa. 4. Requerem, assim, em sede de tutela de urgência, que seja determinado ao colégio requerido que promova a retratação verbal e escrita, com o reconhecimento do erro em de sua conduta no fato ocorrido, a ser publicada em redes de canais da escola, além de comunicado em salas de aula. 5. É o breve relatório. DECIDO. 6. Determina o artigo 300 do Código de Processo Civil a necessidade da presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a fim de que se possa antecipar os efeitos da tutela pretendida. 7. No caso em apreço, tenho que não se fazem presentes os requisitos para a concessão da medida. 8. Com efeito, compulsando os autos, verifico que os alegados episódios de ? bullying? e ameaça sofridos não se encontram evidenciados de plano, demandando, assim, adequada instrução probatória. 9. De igual modo, os motivos e circunstâncias relacionadas à expulsão da primeira requerente da escola carecem de maiores esclarecimentos, sendo necessária a instauração do contraditório também nesse particular. 10. Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência reclamada. 11. Sem prejuízo, emende-se a inicial para atender os itens 2.3 e 2.4 da decisão ID 206324489. 11.1. Venha nova petição inicial substitutiva, em razão da emenda ora determinada e das anteriores já apresentadas. 12. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. n

INTIMAÇÃO

N. 0710616-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: HELENO PEREIRA NUNES. Adv(s): DF72520 - ANA CLAUDIA STRINGHETTA, DF59670 - ALESSANDRO DE SOUZA COATIO, DF52723 - SILLAS DO NASCIMENTO BARROS. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710616-86.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: HELENO PEREIRA NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimada a promover o andamento do feito, a parte credora não se manifestou (ID 209060683). 2. Nestes autos já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. 3. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir desta data, durante o qual se suspenderá a prescrição. 4. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte credora, voltará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente (artigo 206-A do Código Civil), cujo termo inicial é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, após a entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, que alterou o §4º do referido artigo. 4.1. Não havendo esse termo nos autos, começará a correr automaticamente o prazo de prescrição intercorrente, a partir do transcurso do prazo de suspensão disposto no art. 921, inciso III, §1º do CPC. 5. O prazo prescricional da pretensão de reparação civil é trienal, nos termos do artigo 206, §3º, V, do Código Civil. 6. Arquivem-se os autos, independentemente do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, ficando vedado o fornecimento de certidão negativa à parte devedora até a efetiva quitação do débito ou nova determinação deste Juízo. 7. Saliento que a providência não enseja qualquer prejuízo processual às partes, na medida em que os autos poderão ser desarquivados, sem custo, para prosseguimento da execução, a requerimento da parte credora, por petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. 8. Registre-se, por oportuno, que a simples formulação de pedidos de pesquisa nos sistemas disponibilizados por este Juízo não se coaduna com o disposto no artigo 921, § 3º, o qual impõe a indicação precisa de bens penhoráveis. Deverá a parte exequente, assim, se manifestar sobre as pesquisas já realizadas e indicar concretamente a existência de bens penhoráveis. * Brasília, Distrito Federal. Datado e assinado eletronicamente. 4

N. 0723522-16.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME. Adv(s): DF40162 - DAVI VIEIRA COELHO DE ALBUQUERQUE. R: SACOLAO E FRUTARIA RODRIGUES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE GOMES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM FELIZARDO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLARO CELULAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OI BRASIL TELECOM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIM BRASIL - TELEFONIA CELULAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVO - TELE CENTRO OESTE CELULAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CEMIG - UNAÍ/ MG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723522-16.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PANAMAR COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME EXECUTADO: SACOLAO E FRUTARIA RODRIGUES LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, manifeste-se o autor a respeito do teor da petição de ID 209156311 no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:25:22. CLARISSA CORREA DE ANDRADE AVILA Servidor Geral

N. 0702870-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE THIAGO VITALE JAYME. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA, DF20139 - IGOR RAMOS SILVA. R: WHIRLPOOL S.A. R: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. Adv(s): PE29373 - CATARINA BEZERRA ALVES. T: MARIO KENJI FERNANDES NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702870-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE THIAGO VITALE JAYME REU: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, transcorreu o prazo e não houve manifestação da parte requerida acerca da r. decisão de ID 208171001. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intím-se mais uma vez a parte requerida para cumprimento da referida decisão, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:46:15. ELZA REGINA F DE O MELLO Diretor de Secretaria

N. 0715262-71.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: GILIANA THOME MIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715262-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: GILIANA THOME MIOLA CERTIDÃO 1. Promovo a atualização de certidão de endereços para fins de citação: GILIANA THOME MIOLA, CPF: 580.109.809-78 - Telefones: (61)99994-9802/(49)3532-1316 2. Pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis do TJDF: ID 203296933. 3. As concessionárias Caesb e Neoenergia: Informam não constarem em seus cadastrados, os endereços da requerida: (IDs 204180089/204180090). 4. Retornaram negativas as diligências enviadas para o requerido, nos endereços: a) CA 2 Bloco E Apto 405, (Centro de Atividades), Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF, 71503-502 - Diligência negativa por Ar (endereço insuficiente), ID 204823167; b) SQN 303 Bloco F AP. 501 Asa Norte BRASÍLIA DF 70735-060 - Diligência negativa por Ar (ausente 3x), ID 199190462 - Diligência negativa por Oficial de Justiça (mudou-se), ID202284604; c) SQN 303 Bloco F AP.310- Asa Norte BRASÍLIA DF 70735-060 - Diligência negativa por Ar (ausente 3x), ID 205455710; d) Rua Ermínio Bergamini, s/n, Centro, TANGARÁ - SC - CEP: 89642-000 - Diligência negativa por Ar (endereço insuficiente), ID 205455708; e) Avenida Irmãos Picolli nº 480, Sala JP, Centro, TANGARÁ - SC - CEP: 89642-000 - Diligência negativa por Ar (mudou-se), ID 205455771; f) Avenida Piccole nº 267, Centro, TANGARÁ - SC - CEP: 89642-000 - Diligência negativa por Ar (mudou-se), ID205455711; g) Rua Francisco Nardi, s/n, Centro, TANGARÁ - SC - CEP: 89642-000 - Diligência negativa por Ar (endereço insuficiente), ID 205455812. h) Est. São Marcos, Px Clube Ipiranga, s/n, São Marcos, TANGARÁ - SC - CEP: 89642-000 - Diligência negativa por Ar (não procurado), Id 207906564. i) por meio eletrônico para os Telefones: (61)99994-9802/(49)3532-1316 - Diligência negativa por oficial de justiça (?foi procedido a tentativa de contato telefônico/dados com os números fornecidos no mandado mas não logrei êxito?), Id 209253040. 5. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se dispõe de endereço diverso ou se possui interesse na intimação por edital. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:33:21. GIRLENE COSTA FALCAO DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0715262-71.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN. R: GILIANA THOME MIOLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 17VARCVBSB 17ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715262-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: GILIANA THOME MIOLA CERTIDÃO 1. Promovo a atualização de certidão de endereços para fins de citação: GILIANA THOME MIOLA, CPF: 580.109.809-78 - Telefones: (61)99994-9802/(49)3532-1316 2. Pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis do TJDF: ID 203296933. 3. As concessionárias Caesb e Neoenergia: Informam não constarem em seus cadastrados, os endereços da requerida: (IDs 204180089/204180090). 4. Retornaram negativas as diligências enviadas para o requerido, nos endereços: a) CA 2 Bloco E Apto 405, (Centro de Atividades), Setor de Habitações Individuais Norte, BRASÍLIA - DF, 71503-502 - Diligência negativa por Ar (endereço insuficiente), ID 204823167; b) SQN 303 Bloco F AP. 501 Asa Norte BRASÍLIA DF 70735-060 - Diligência negativa por Ar (ausente 3x), ID 199190462 - Diligência negativa por Oficial de Justiça (mudou-se), ID202284604; c) SQN 303 Bloco F AP.310- Asa Norte BRASÍLIA DF 70735-060 - Diligência negativa por Ar (ausente 3x), ID 205455710; d) Rua Ermínio Bergamini, s/n, Centro, TANGARÁ - SC - CEP: 89642-000 - Diligência negativa por Ar (endereço insuficiente), ID 205455708; e) Avenida Irmãos Picolli nº 480, Sala JP, Centro, TANGARÁ - SC - CEP: 89642-000 - Diligência negativa por Ar (mudou-se), ID 205455771; f) Avenida Piccole nº 267, Centro, TANGARÁ - SC - CEP: 89642-000 - Diligência negativa por Ar (mudou-se), ID205455711; g) Rua Francisco Nardi, s/n, Centro, TANGARÁ - SC - CEP: 89642-000 - Diligência negativa por Ar (endereço insuficiente), ID 205455812. h) Est. São Marcos, Px Clube Ipiranga, s/n, São Marcos, TANGARÁ - SC - CEP: 89642-000 - Diligência negativa por Ar (não procurado), Id 207906564. i) por meio eletrônico para os Telefones: (61)99994-9802/(49)3532-1316 - Diligência negativa por oficial de justiça (?foi procedido a tentativa de contato telefônico/dados com os números fornecidos no mandado mas não logrei êxito?), Id 209253040. 5. Nos termos da Portaria nº 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se dispõe de endereço diverso ou se possui interesse na intimação por edital. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:33:21. GIRLENE COSTA FALCAO DE CARVALHO Servidor Geral

18ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0716986-47.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAIR EMILIO DEBUZ. Adv(s): DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716986-47.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAIR EMILIO DEBUZ REU: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação, os autos serão enviados ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:10:13. CAROLINE ALVES DOS SANTOS Estagiário Cartório

N. 0751265-25.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: S. D. O. F.. Adv(s): DF18972 - DEIVISON FREIRE; Rep(s): DEIVISON FREIRE. R: HIPOLITO GADELHA REMIGIO. Adv(s): RS94261 - IGOR AUGUSTO DA SILVA FELIX. R: JOANA FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF71510 - ESTHEFANO AQUILINO BARBOSA, DF34450 - ADEILSON DOS SANTOS MORAES. T. MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751265-25.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. D. O. F. REPRESENTANTE LEGAL: DEIVISON FREIRE REU: HIPOLITO GADELHA REMIGIO, JOANA FERREIRA DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos do despacho de ID 206344174, ficam os réus intimados para manifestação no prazo de quinze dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:11:11. RAMON GARCIA DUSI Servidor Geral

N. 0774496-02.2024.8.07.0016 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JANUZIA PEREIRA LELIS TESTA. Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. R: GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 5º andar, sala 5.006-2, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0774496-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JANUZIA PEREIRA LELIS TESTA REQUERIDO: GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada Audiência do Tipo: Justificação (Presencial) Sala: 5.037-2 Data: 11/09/2024 Hora: 15:00 que será realizada na sede deste juízo. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) nos autos já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para citação e intimação da parte, conforme decisão anterior. Após, os autos deverão permanecer aguardando audiência. 29 de agosto de 2024. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

N. 0736609-34.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMERCIO DE CHOPE EXPRESSO LTDA - ME. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736609-34.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: COMERCIO DE CHOPE EXPRESSO LTDA - ME REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA, GLAIDSON ACACIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da parte autora. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:02:06. BARBARA SANDY LORETO CHAVES Servidor Geral

N. 0733022-96.2024.8.07.0001 - DESPEJO - A: BRUNO DE TOLEDO DE ALMEIDA. Adv(s): DF27810 - GUILHERME CAMPOS COELHO. R: MARCUS TULIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília Fórum de Brasília - Anexo B, 5º andar, sala 5.006-2, Praça Municipal, Telefone: 3103-7372, Fax: 3103-0328, CEP: 70094900, BRASILIA-DF Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0733022-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: BRUNO DE TOLEDO DE ALMEIDA REU: MARCUS TULIO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi designada Audiência do Tipo: Conciliação (Art. 334 - CPC) (Presencial) Sala: 5.037-2 Data: 11/09/2024 Hora: 16:00 que será realizada na sede deste juízo. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) que possui(em) advogado(s) constituído(s) nos autos já intimada(s), por publicação, da audiência ora designada. À expedição, para citação e intimação da parte requerida, conforme decisão anterior. Após, os autos deverão permanecer aguardando audiência. 29 de agosto de 2024. PAULO FERNANDO DA SILVA MEIRELES NETO Secretário de Audiências

N. 0733494-39.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAMIREZ DE SOUZA COSTA DE PAULA. Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. R: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL. Adv(s): SP258015 - ALAN DENIS SANTANA EGAMI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733494-39.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAMIREZ DE SOUZA COSTA DE PAULA REU: MOVIMENTO RENOVACAO LIBERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2021, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a descida dos autos. Em caso de não manifestação, os autos serão enviados ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:35:02. CAROLINE ALVES DOS SANTOS Estagiário Cartório

N. 0733683-75.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO DE FREITAS FERREIRA. Adv(s): DF37691 - THIAGO CASTRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733683-75.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO DE FREITAS FERREIRA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que foi apresentada CONTESTAÇÃO (ID 209289150) TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 01/2021, fica a parte AUTORA intimada a apresentar RÉPLICA à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:51:14. LIA DE OLIVEIRA MOURA Servidor Geral

CITAÇÃO

N. 0728024-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EGIDIO LOCH TERRA. Adv(s): RS62197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO. R: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728024-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EGIDIO LOCH TERRA REQUERIDO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n. 209023520. Promovi a retificação do polo passivo que passa a constar : CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento

(CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Dou força de mandado a presente decisão. Promovo a citação do requerido pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0733185-76.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DAS GRACAS COUTINHO BARRETO. Adv(s): DF19350 - ADRIANO RODRIGUES PEREIRA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733185-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DAS GRACAS COUTINHO BARRETO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a recalitrância da parte ré em cumprir com os termos das decisões pretéritas, em especial, a concessiva de antecipação de tutela, bem como a informação de ID n. 208869794, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL autorize a realização dos procedimentos cirúrgicos indicados e forneça aos materiais necessários a sua realização, os quais foram indicados pelo médico (ID n. 207059776), bem como arque com as despesas necessárias à efetivação dos procedimentos e de recuperação da paciente. Decorrido o prazo sem cumprimento, fica a parte autora intimada a apresentar o valor necessário para a aquisição do material que ainda não foi autorizado ou fornecido pela requerida, com escopo de realizar a construção da quantia via SISBAJUD para a aquisição direta pela autora, tornando efetiva a tutela deferida. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736178-92.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CARLOS CAROBA. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736178-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAROBA EXECUTADO: BOK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos referidos na inicial, onde os requeridos foram condenados ao pagamento de quantia certa. Intimo o executado, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Consigo de deixei de intimar a executada por sistema, eis que apesar de ser entidade habilitada no Tribunal, não promoveu a liberação do sistema para o recebimento do ato de comunicação. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tomar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Na hipótese de realização de depósito judicial, sem o objetivo de quitação da obrigação ou se positiva eventual penhora de valores ou bens do devedor, estes somente poderão ser liberados em favor do credor com apresentação de caução idônea ou com o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo possível a sua dispensa nos termos do artigo 521 desse Código. Indefiro o pedido de arresto apresentado, ante a falta de qualquer elemento nos autos que justifique a antecipação de medidas constritivas em desfavor do executado. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728024-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EGIDIO LOCH TERRA. Adv(s): RS62197 - RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO. R: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728024-85.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EGIDIO LOCH TERRA REQUERIDO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n. 209023520. Promovi a retificação do polo passivo que passa a constar : CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Dou força de mandado a presente decisão. Promovo a citação do requerido pelo sistema, pois é entidade parceira cadastrada no sistema PJe, para apresentação de defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736283-69.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: ANTONIO ROGERIO MECABO. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736283-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: ANTONIO ROGERIO MECABO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de liquidação provisória de sentença. Pretende a parte autora a apuração do valor devido, em razão do título judicial oriundo da ação civil pública n. 94.008514-1. Conforme se depreende de sua petição inicial, a parte autora tem domicílio na cidade de Zortéa, Estado de Santa Catarina, local em que é situada a agência bancária em que foi realizado o contrato firmado entre as partes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que a relação jurídica em apreço não envolve relação de consumo, pois os valores disponibilizados a parte autora, em razão da operação financeira em apreço, foram empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais e não como destinatário final. Após o recebimento de inúmeras

ações semelhantes de pessoas que residem em diversos Estados, modifiquei o entendimento no sentido de não reputar competente para a análise do pedido apresentado. Não há qualquer sentido em ajuizar a presente ação do Distrito Federal, apesar do Banco possuir sua sede em Brasília, pois o BB possui agências em todo território nacional. O artigo 75, § 1º, do Código Civil, estabelece que: "tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados". Ademais, o artigo 53, III, alíneas b e d do CPC, estabelece: "Art. 53. É competente o foro: (...) III - do lugar; b) onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento; (grifo nosso)". Assim, a escolha aleatória apresentada prejudica a gestão do Poder Judiciário, o qual exige a adequada observância, sob pena de prejudicar os jurisdicionados que aqui residem. Vejamos: O artigo 93, inciso XIII, da Constituição Federal, PREVÊ que: "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". Portanto, os Tribunais organizam a sua estrutura - física e de pessoal - para atender a população local/regional, o que, evidentemente, causa impactos de ordem econômica/orçamentária. Sobre o tema da gestão judiciária e os territórios dos tribunais, destaco a seguinte lição da doutrina: "Quando se fala da questão territorial dos tribunais (do mapa judiciário? ou da geografia da justiça?) estamos a suscitar questões como a distribuição territorial dos tribunais, a organização das cartas judiciárias e os critérios da sua reforma. Trata-se de uma matéria com ampla ressonância estrutural e enraizamento na história das várias justiças nacionais. A organização territorial dos tribunais encontra-se marcada pelas ideias do enraizamento institucional na geografia político-social de um certo espaço nacional, pela sua consideração num sistema que deve promover a efetividade da tutela jurisdicional e, ainda, na adequação desse modelo de reorganização territorial às exigências econômico-sociais mais atuais do país e do Estado em apreço?". Nesse giro, admitir que centenas de ações sejam processadas por pessoas que residem em outros Estados, prejudica a gestão do TJDF, inclusive, o alcance das metas previstas no CNJ. Assim, não se trata de simples declinação de competência relativa de ofício, o que seria vedado pelo vetusto enunciado nº 33, da súmula de jurisprudência do STJ. Há em verdade um distinguishing em relação ao enunciado da súmula. O que está ocorrendo é um abuso do direito da parte ao eleger um foro para as demandas desta natureza com o nítido propósito de facilitar o trabalho dos escritórios de advocacia que lhe assiste, tendo em vista os fatores já lançados, aliados às módicas custas processuais do e. TJDF (compatível com a estrutura local de justiça) e à celeridade da Justiça do DF, planejada para uma população inferior ao contingente de demandas reprimidas em face do Banco do Brasil S.A. por parte de toda a população brasileira beneficiária pela ACP. Cumpre ainda registrar que até mesmo os advogados que representam a parte autora possuem inscrição em junto a OAB de outro Ente Federativo, o que reforça a tese de impossibilidade de manutenção dos autos neste Juízo. No mesmo sentido vem decidindo o TJDF, com brilhantismo. Vejamos: ? PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DEMANDA FUNDAMENTADA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. DIFERENÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEMANDA PROPOSTA NO FORO DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CABIMENTO. 1. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à liquidação provisória de sentença que tem por objeto cédulas de crédito rural, porquanto os valores disponibilizados na operação financeira devem ser empregados como insumo para o desenvolvimento de atividades rurais, de modo que, nesta hipótese, o mutuário não figura como destinatário final da operação financeira. 2. De acordo com o artigo 53, inciso III, alíneas "b" e "d" do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu; onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 2.1. Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e de zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. 2.2. A escolha aleatória de foro onera o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no que tange à sua competência, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo asoberbamento de ações a serem examinadas. 3. Consoante entendimento firmado por esta egrégia Corte de Justiça, a ação que versa sobre obrigações pactuadas em contrato bancário deve ser ajuizada no foro da agência bancária onde foi celebrado o negócio jurídico, e não na sede da instituição financeira. 4. Observado que a dívida objeto da cédula de crédito rural foi contraída por pessoa que reside em outra unidade da federação, na qual há agência do Banco do Brasil S/A, tem-se por cabível o reconhecimento da incompetência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar liquidação de sentença relativa às obrigações cuja satisfação deve ocorrer no próprio município onde foi celebrado o negócio jurídico. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1641763, 07304200920228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no PJe: 7/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante desse quadro, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Zortéa/SC. Preclusa a presente decisão, proceda-se à redistribuição dos autos no sistema PJe. Considerando a limitação tecnológica para o envio deste processo via malote digital, tendo em vista a quantidade de documentos e tamanho do arquivo, fica a parte autora intimada a promover a distribuição do processo diretamente no Tribunal competente. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730670-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOZO RESTAURANTE LTDA - EPP. Adv(s): DF19311 - IGOR ARAUJO SOARES, DF70194 - NATALIA DA COSTA LIMA. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730670-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOZO RESTAURANTE LTDA - EPP REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734380-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO RUBENS LEBRON MARCELINO VILELA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734380-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PABLO RUBENS LEBRON MARCELINO VILELA REQUERIDO: MARCELLO MARTINELLI DE MELLO PITREZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar o extrato bancário da conta corrente e conta investimento dos últimos 3 meses e a última declaração de imposto de renda com escopo de comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade ou promova o recolhimento das custas processuais; Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0775502-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLLYANA XAVIER DO AMARAL. Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: VALDIR AGOSTINHO PIRAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0775502-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: POLLYANA XAVIER DO AMARAL REQUERIDO: VALDIR AGOSTINHO PIRAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) apresentar o endereço residencial, instruindo com prova documental; b)

apresentar extrato bancário dos últimos 6 (seis) meses e última declaração de imposto de renda, com escopo de comprovar a hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça ou promova o recolhimento das custas processuais; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703866-21.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID FAULSTICH DINIZ REIS. A: GUSTAVO BELOIANE CARNEIRO SALES. A: WELVIS FERNANDES DA SILVA. A: FERNANDO CESAR DA CRUZ SANTOS. Adv(s): DF60496 - PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA, DF18689 - ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE, DF31698 - NORMA LUCIA PINHEIRO. R: DANIEL AMARAL CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703866-21.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CCONSENSUS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA, DAVID FAULSTICH DINIZ REIS, GUSTAVO BELOIANE CARNEIRO SALES, WELVIS FERNANDES DA SILVA, FERNANDO CESAR DA CRUZ SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: DAVID FAULSTICH DINIZ REIS, GUSTAVO BELOIANE CARNEIRO SALES, WELVIS FERNANDES DA SILVA, FERNANDO CESAR DA CRUZ SANTOS REU: DANIEL AMARAL CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n. 209148446. Anotei a retificação do polo ativo. Trata-se de ação de conhecimento sob o procedimento comum. Postula pela concessão de tutela antecipada de urgência para que seja revogada a procuração outorgada ao requerido, sob o fundamento de falta de confiança no requerido e risco de utilização das cotas como garantia de negociações escusas. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a possibilidade de reversibilidade da medida. No caso em apreço não evidencio a presença dos requisitos legais. Em que pesem os argumentos lançados pela parte autora, verifico que o provimento pedido a título de antecipação dos efeitos da tutela, tem contornos de definitividade, o qual somente pode ser alcançado na hipótese de haver reconhecimento de que o alegado direito exista. Dessa forma, embora reconheça que a antecipação dos efeitos da tutela veio a imprimir na processualística brasileira um avanço em direção à efetividade da jurisdição e constituir reforço considerável na luta contra a demora da prestação jurisdicional, não pode esta ser desvirtuada, com o intuito de promover a própria antecipação da decisão definitiva, pois desrespeitará os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, estabelecida no artigo 334 do CPC/15, tendo em vista os demais princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, tais como razoabilidade e celeridade na prestação jurisdicional. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não acarretará prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Ademais, é cediço que a autocomposição, nos casos em apreço, é bastante improvável. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706171-20.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO. R: MAURICIO BRAULE PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706171-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A EXECUTADO: MAURICIO BRAULE PINTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com reiteração, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 0155 do Banco de Brasília S/A (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Tendo em vista que o executado é revel e como a decisão de ID 202284141 reputou válida a intimação acerca do cumprimento de sentença uma vez que o devedor mudou de endereço sem prévia comunicação do juízo, determino sua intimação via DJE para que, no prazo de 15 dias, apresente sua impugnação. Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária de sua titularidade, ou de seu advogado, caso possua poderes para receber e dar quitação, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo - INFOJUD), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Ressalto, ainda, que foi localizado dois veículos em nome da parte executada, mas um contém gravame da alienação fiduciária, motivo pelo qual a penhora somente poderá incidir sobre os direitos aquisitivos. Caso tenha interesse na penhora deste bem, deverá o exequente diligenciar no respectivo DETRAN e informar ao juízo se já houve baixa no gravame do respectivo veículo, ou, alternativamente, qual o banco deverá ser oficiado a prestar informações acerca do contrato pactuado, no que pertine as prestações pagas, vencidas e vincendas, pois a alienação judicial e transferência do bem somente ocorrerá com a quitação do contrato bancário. Já o segundo, encontra-se livre e desembaraçado. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo comum: 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0749540-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FATIMA ANTONIETA DA SILVA. Adv(s): DF26561 - TAYANA TEREZA DA SILVA RIBEIRO; Rep(s): PATRIMOB ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. R: PRISCILLA DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749540-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FATIMA ANTONIETA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: PATRIMOB ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME REQUERIDO: PRISCILLA DE OLIVEIRA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de citação em desfavor da ré, por meio de oficial de justiça, no endereço indicado na petição de ID 209059868. Em conjunto com o mandado, deve ser colacionado o documento apresentado ao ID 209059867 para fins de facilitação da localização do endereço. Após, aguarde-se a devolução do mandado. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738007-55.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF20632 - LUIZ CARLOS DE SOUZA. R: LIGIA MARIA MOREIRA MARTINS. Adv(s): DF46329 - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738007-55.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA EXECUTADO: LIGIA MARIA MOREIRA MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte credora para cumprir integralmente os termos da certidão de

ID 208831603 e colacione nos autos a planilha atualizada do débito devido, no prazo de 05 dias. Após, apreciarei a petição de ID n. 208881420. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707214-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA DE FATIMA VIEIRA MARTINS. Adv(s): DF61526 - YASMIN COSTA PEREIRA. R: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF72488 - GIOVANNA TAGUATINGA SCHEFFER, DF42897 - FILIPE MATHEUS FERREIRA DA SILVA LIMA, DF0051836A - RODRIGO JOAO FRANCISCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707214-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RITA DE FATIMA VIEIRA MARTINS REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS POLICIAIS, BOMBEIROS MILITARES E SERVIDORES PUBLICOS CIVIS NO DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, em que a parte autora alga inexistir vínculo jurídico com a requerida, eis que realizou há tempos o cancelamento da contratação que havia firmado em 2015, motivo pelo qual pretende a restituição em dobro dos valores descontados em sua conta corrente em julho/2023 (R\$ 690,00) e novembro/2023 (R\$ 400,00). A parte requerida afirma que a autora não realizou o cancelamento do vínculo associativo, mas somente procurou o Banco para cancelar a autorização de desconto em conta corrente. Diante do quadro, intimo: a) a parte autora para apresentar comprovação de cancelamento do vínculo associativo em 2018, conforme constou no ID n. 201986230, eis que tal informação não consta na inicial; b) a parte autora para apresentar extrato bancário do período de 2018 a 2022, conforme consta na despacho de ID n. 206453773, para comprovar que nenhum desconto foi realizado em sua conta corrente em benefício da requerida, o que por si só comprovará o cancelamento da cobrança das mensalidades, o que demonstraria documentalmente a afirmação da autora de cancelamento do contrato, caso não tenha o documento solicitado no item a; c) a parte requerida para esclarecer se os valores descontados, que são objeto da lide, relacionam-se ao pagamento de mensalidades em relação ao contrato de ID n. 195771863, o motivo de terem sido descontados valores diferente, apresente planilha detalhada que justifique o valor descontado, se a autora fez uso dos benefícios mencionados no contrato em 2023 (ID n. 195771865), bem como esclareça o motivo pelo qual os valores somente foram cobrados em julho e novembro de 2023 e agora em 2024, observando que alega que não houve cancelamento do contrato. Prazo comum: 15 dias. Com a apresentação das informações e documentos solicitados, intime-se a parte adversa para manifestação no mesmo prazo e voltem os autos conclusos. I. . TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0743126-21.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARMESINDA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: CENTRO INTEGRADO EXCELSUS S/C LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDEMBERGUE DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS PERERA DUTRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCINEIA EMERENCIANA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743126-21.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARMESINDA PEREIRA DOS SANTOS REVEL: CENTRO INTEGRADO EXCELSUS S/C LTDA, LUCINEIA EMERENCIANA SILVA REQUERIDO: WANDEMBERGUE DE OLIVEIRA LIMA, ANTONIO CARLOS PERERA DUTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com supedâneo no artigo 10 do CPC, intimo a parte autora para se manifestar acerca das arguições apresentadas pelo segundo e terceiros réus ao ID 203632795, no prazo de 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701678-68.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF73239 - LETICIA CAMPOS MARQUES, DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO. R: KAMILLA FARIA BARBOSA RODRIGUES. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701678-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE EXECUTADO: KAMILLA FARIA BARBOSA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o teor da petição de ID 208755227, nos termos do art. 922 do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 10/12/2024. Findo esse prazo, fica o exequente desde já intimado a dar prosseguimento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena do silêncio ser interpretado com quitação, o que acarretará a extinção da ação. pagamento. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720346-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTANHEIRA. Adv(s): DF19915 - JULIANA CAPRA MAIA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720346-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTANHEIRA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ajuizada por CONDOMINIO DO EDIFICIO CASTANHEIRA em face do BANCO DE BRASILIA SA, em que pretende que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais em face de retiradas perpetradas pelo então síndico, EDSON MOTA DE SOUZA Contudo, já existe em tramitação perante a 25ª Vara Cível de Brasília (0714545-25.2024.8.07.0001) também ação de indenização por danos materiais, onde o autor naquele feito (mesmo desta) busca o recebimento das quantias percorridas neste feito, agora em desfavor do Sr. Edson e Giselly, além de outras que entende devidas. Apesar de diversas as partes, as duas ações possuem identidade de pedido e causa de pedir, situação pelo qual a tramitação conjunta evitará a prolação de julgamento divergente e possível recebimento em dobro das quantias cobradas, em evidente enriquecimento ilícito. Destarte, em razão de as referidas ações tramitarem perante Juízes que têm a mesma competência territorial, o Juízo da 25ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília tornou-se preventa, a teor do disposto no art. 59 do CPC, uma vez que houve a primeira distribuição dos autos. Na esteira desse entendimento, declino da competência para a 25ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária e determino a remessa dos autos ao Juízo competente. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0730982-44.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO - A: FRANCISCO DE PINA. Adv(s): SP276325 - MARCELA GOMES DE CAIADO CASTRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730982-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) REQUERENTE: FRANCISCO DE PINA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No ofício de ID. 209092776, a Eg. Turma Cível comunica decisão de indeferimento liminar do efeito suspensivo pleiteado pelo requerente no Agravo de Instrumento nº 0735063-39.2024.8.07.0000, interposto em face da decisão de ID. 205704615, que declinou da competência. Observe-se que a parte requerente informou o juízo acerca da interposição do recurso, na forma do art. 1.018, do CPC. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Observando que a questão é prejudicial, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700347-80.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NERCY DAS DORES CARDOSO. Adv(s): DF0033148A - HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO; Rep(s): CRISTIANE COSTA CARDOSO CASTRO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700347-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NERCY DAS DORES CARDOSO REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE COSTA CARDOSO CASTRO EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimo a parte autora para se manifestar quanto

aos termos da impugnação apresentada pela parte executada ao ID 208981236, no prazo de 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707050-32.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: SUELY FONSECA DE CARVALHO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF75335 - LUISA MACIEL PEREZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707050-32.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: SUELY FONSECA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença. Intimo a parte requerida/sucumbente, POR PUBLICAÇÃO, eis que possui advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirto, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentada, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, pois há pedido relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Certifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736597-49.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MRFC AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: AMAURY ROBOREDO. Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736597-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MRFC AUTO LOCADORA E IMOBILIARIA LTDA REU: AMAURY ROBOREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A presente demanda prescinde da produção de outras provas, uma vez que a matéria é unicamente de direito, sendo suficiente para o seu deslinde as provas documentais já produzidas. Façam-se conclusões dos autos para sentença. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744759-33.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NAZARETH AGUIAR PESSANHA TUNHOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROGERIO DE MENEZES TUNHOLI. A: RODRIGO PESSANHA TUNHOLI. A: LETICIA PESSANHA TUNHOLI. A: VANESSA PESSANHA TUNHOLI. Adv(s): DF33978 - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744759-33.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) REQUERENTE: NAZARETH AGUIAR PESSANHA TUNHOLI EXEQUENTE: ROGERIO DE MENEZES TUNHOLI, RODRIGO PESSANHA TUNHOLI, LETICIA PESSANHA TUNHOLI, VANESSA PESANHA TUNHOLI EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, cujas partes estão qualificadas em epígrafe. A executada impugnou o presente pedido de cumprimento de sentença, aduzindo, excesso de execução. Informou que ?a tabela de medicamentos fornecida pelos Exequentes, a qual serviu de base para o cálculo do cumprimento de sentença, diverge da tabela apresentada por Unidade especializada da Executada? (ID 204355247, pág. 5). Diante disso, apresentou tabela com os valores que entendeu correto. Intimada, a exequente ratificou seus cálculos, alegando que o valor dos medicamentos foi estipulado no título executivo, não cabendo modificação (ID 208215076). É o relatório. DECIDO A razão está com a exequente. Consta na sentença de ID 196844644: A pretensão da parte autora consistiu em compelir a parte ré a providenciar o fármaco NPlate (romiplostim), na dosagem de 250mcg (1 ampola), por via subcutânea, uma vez por semana, ao longo de um período de 6 meses. Destaca-se a iminência da próxima administração, agendada para o dia 03/11, conforme orientação médica, sob a ameaça de aplicação de multa diária em caso de desobediência. [...] Decisão de ID 182032697 determinou a ré que autorize o medicamento NPlate (romiplostim), no prazo de 48 horas, na dose prescrita pelo médico no laudo de ID nº 181291496 ? dose de 8mcg/kg (2 ampolas), via subcutânea, 1 x por semana, até que ocorra a liberação pelo médico que acompanha a paciente, sob pena de constrição do valor do tratamento. [...] Petição de ID 186236106, na qual comunicado o óbito da autora. Habilitação dos herdeiros no ID 191608084 e anexos. Na oportunidade as partes autoras peticionaram pelo RESSARCIMENTO do medicamento administrado na falecida, consoante Nota Fiscal acostada, de 16/10/2023, e orçamento ID 176662094. [...] Portanto, o ponto focal do debate cingiu-se a controvérsia quanto à obrigatoriedade ou não da ré em custear o tratamento da autora, concernente no uso da medicação NPlate (romiplostim). Ante o óbito da autora, o pedido remanescente de caráter patrimonial, passível de transmissão, consiste no RESSARCIMENTO pela ré do medicamento administrado na falecida, consoante Nota Fiscal acostada, de 16/10/2023 (ID 191948517) e orçamento ID 176662094, no valor de R\$ 3.214,48. [...] Desse modo, na linha da jurisprudência deste E. Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, é obrigação da ré custear o tratamento concernente no uso do medicamento NPlate (romiplostim) e, ante o óbito da autora, ressarcir o medicamento administrado na falecida, conforme Nota Fiscal acostada, de 16/10/2023 (ID 191948517) e orçamento ID 176662094, no valor de R\$ 3.214,48 (art. 389 do CC). [...] - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA (ID. 176991469 e 177066227) e, em face do óbito da autora, CONDENAR a ré a ressarcir o medicamento adquirido pela paciente/falecida, conforme Nota Fiscal acostada, de 16/10/2023 (ID 191948517) e orçamento ID 176662094, no valor de R\$ 3.214,48, cujo montante deve ser atualizado (INPC) a contar do desembolso e acrescido de juros legais a contar da citação (1% a.m.) [...].? Dessa forma, o título executivo determinou que a executada ressarcisse as despesas pagas pela executada, a qual adquiriu remédios nos valores de R\$ 3.214,48. Caso a parte quisesse impugnar o citado valor, deveria ter recorrido na fase de conhecimento. Como não o fez, a decisão transitou em julgado (ID 200546614). Assim, torna-se inviável modificar a condenação. Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, homologo os cálculos apresentados pelo exequente em sua petição de ID 204355247. No mais, preclusa a presente decisão, considerando já ter havido o pagamento do valor incontroverso, intimo a parte exequente para atualizar o montante do restante da dívida, abatendo o valor já levantado (IDs 208954072 e 208954118). Posteriormente, intime-se a executada para o pagamento do remanescente em 15 dias. Caso a quitação não seja realizada, intime-se a exequente para requerer o que entender pertinente. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0746014-26.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FIORENTINO CAPPELLESO. A: TERESA CAPPELLESO. Adv(s): DF16403 - IVAN ANISIO BRITO, DF38812 - TAIZO GOES GENTIL. R: RENATO PAULINO. Adv(s): SC18526 - EDVINO HUBER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746014-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FIORENTINO CAPPELLESO, TERESA CAPPELLESO EXECUTADO: RENATO PAULINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou infrutífera, uma vez que o valor encontrado era ínfimo em face do crédito devido, motivo pelo qual determinei o seu desbloqueio (doc. anexo). Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD, cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Foram solicitadas ao DETRAN, por meio eletrônico (RENAJUD), informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome da parte executada, resultando a diligência sem êxito. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo ? INFOJUD), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Defiro a vista dos documentos obtidos pelo prazo de 15 dias. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo: 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728185-95.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FIORENTINO CAPPELLESO. A: TERESA CAPPELLESO. Adv(s): DF38812 - TAIZO GOES GENTIL. R: MARLUCE BIF FIGUERO. Adv(s): SC18526 - EDVINO HUBER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728185-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FIORENTINO CAPPELLESO, TERESA CAPPELLESO EXECUTADO: MARLUCE BIF FIGUERO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com repetição por 15 dias, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou parcialmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 0155 do Banco de Brasília S/A (Poder Judiciário - DF). Considerando que o Art. 854, caput e parágrafos seguintes, do CPC, no que diz respeito a indisponibilidade de ativos financeiros por sistema eletrônico, não se reportou ao auto de penhora, não se faz necessária a lavratura deste. Fica a executada intimada da presente penhora, com a publicação da presente decisão, eis que possui advogado constituído nos autos. Fica a parte exequente intimada a indicar conta bancária de sua titularidade, ou de seu advogado, caso possua poderes para receber e dar quitação, para a transferência dos valores penhorados, observando o que estabelece o artigo 906, parágrafo único do CPC. Caso transcorra o prazo sem manifestação, promova a transferência do valor penhora para conta bancária indicada ou expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente ou em nome do patrono com poderes expressos para receber e dar quitação. Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas Renajud e INFOJUD (todos INFRUTÍFEROS), cujos resultados seguem anexos à presente decisão. Quanto às informações obtidas na Receita Federal (protocolo anexo - INFOJUD), por se tratar de dados sigilosos, anotei o segredo de justiça, o qual terão acesso somente os patronos constituídos nos autos. Advirto aos patronos de que fica vedada qualquer forma de fotocópia/reprodução, sob pena de poder ser responsabilizado civil e penalmente. Defiro a vista dos documentos obtidos pelo prazo de 15 dias. Fica a parte exequente intimada a manifestar acerca das consultas realizadas e indicar o(s) bem(ns) que pretende a penhora, instruindo o pedido com planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão da ação, nos termos do artigo 921, III do CPC. Prazo comum: 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705130-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. C. P. Adv(s): DF14513 - NOE ALEXANDRE DE MELO, DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO; Rep(s): ARILSON PINHEIRO PAIVA. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): RJ199836 - LUIS VITOR LOPES MEDEIROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705130-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. C. P. REPRESENTANTE LEGAL: ARILSON PINHEIRO PAIVA EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as transferências já realizadas, intimo a credora para informar se dá plena e total quitação quanto à obrigação de PAGAR, além de informar se após a penhora de ID 206117033, as executadas estão cumprindo a obrigação de fazer, para fins de extinção do processo. Prazo: 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0729229-86.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALQUIRIA RODRIGUES TELES. Adv(s): DF65937 - JOSE CARLOS MORAES NUNES JUNIOR. R: JULIANA DA SILVA REGASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729229-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALQUIRIA RODRIGUES TELES EXECUTADO: JULIANA DA SILVA REGASSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o § 3º, do artigo 513 do CPC que "Na hipótese do §2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juiz, observando o disposto no parágrafo único do art. 274." Com efeito, reputo válida a intimação de ID 208739389, a contar da publicação da presente decisão, haja vista que o executado foi citado naquele endereço na fase de conhecimento e mudou-se sem atualizar nos autos a sua nova residência. Aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento voluntário do débito executado. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723794-97.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ PEREIRA SARAIVA FILHO. Adv(s): SP409440 - THIAGO NUNES SALLES, SP415467 - LAIS BENITO CORTES DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723794-97.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ PEREIRA SARAIVA FILHO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para que o autor cumpra integralmente os termos da decisão de ID 206009742, sob pena de indeferimento da inicial. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705797-09.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCILENE VIEIRA GALENO. Adv(s): DF58103 - IGOR GABRIEL SALES DIAS. R: SOFISTICATO GAMA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. R: LUCAS SOARES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOFISTICATO AMBIENTES EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705797-09.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCILENE VIEIRA GALENO

EXECUTADO: SOFISTICATO GAMA COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA, LUCAS SOARES BARBOSA, SOFISTICATO AMBIENTES EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O advogado da autora apresentou petição de ID 208870041, gravada de sigilo. Urge afirmar que a publicidade dos atos processuais é a regra e somente em casos excepcionais é que se confere o segredo de justiça. O art. 189 do CPC dispõe que "Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo?". A matéria tratada no presente processo não se insere em qualquer das hipóteses acima delineadas. Ademais, cabe esclarecer que no presente processo não se discute nem interesse público, nem de relevante valor social, mas apenas direitos privados disponíveis das partes e não do causídico. Ausente, pois, fundamento legal, retiro da peça acima nomeada o sigilo inserido. Informo à credora que a apresentação de novas petições gravadas de sigilo, culminarão na aplicação de multa por litigância de má-fé. Indefiro o pedido de realização de novas consultas de RENAJUD uma vez que poderá a parte exequente diligenciar diretamente junto aos órgãos competentes a fim de receber a informação ora percorrida, já que tal pesquisa foi contemplada ao ID 143839755. Por outro lado, após a intimação da parte credora, retornem os autos para apreciação do pedido de penhora via sistema SISBAJUD. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713987-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF36878 - ALICE BUNN FERRARI. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713987-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O advogado da autora apresentou petição de ID 208935435, gravada de sigilo. Urge afirmar que a publicidade dos atos processuais é a regra e somente em casos excepcionais é que se confere o segredo de justiça. O art. 189 do CPC dispõe que "Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo?. A matéria tratada no presente processo não se insere em qualquer das hipóteses acima delineadas. Ademais, cabe esclarecer que no presente processo não se discute nem interesse público, nem de relevante valor social, mas apenas direitos privados disponíveis das partes e não do causídico. Ausente, pois, fundamento legal, retiro da peça acima nomeada o sigilo inserido. Informo à credora que a apresentação de novas petições gravadas de sigilo, culminarão na aplicação de multa por litigância de má-fé. Continuando, em face das alegações apresentadas pela parte exequente na mencionada petição, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão da satisfação da obrigação de fazer, nos termos do art. 924, II do CPC. Por outro lado, passo a análise da obrigação de pagar. Inicialmente, conforme já determinado em decisões pretéritas, este Juízo já decidiu pela inaplicabilidade de qualquer multa acerca do pretenso descumprimento em relação aos ditos atrasos na entrega das unidades, motivo pelo qual, não há razão para fixação de astreintes, ante a sua total revogação (em especial a de ID 200237867). Por outro lado, é devida a continuidade do presente cumprimento de sentença com relação ao descumprimento do acordo que motivou, inclusive, a prolação da decisão de ID 190297678. Contudo, antes, deverá a parte credora apresentar planilha atualizada de crédito, já com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme estabelece o artigo 523, §1º do CPC, bem como deverá indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709170-14.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANA DO NASCIMENTO TEIXEIRA. Adv(s): MG192769 - EMANUEL VIANA DO CARMO. R: DS INTERMEDIACAO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709170-14.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIANA DO NASCIMENTO TEIXEIRA REVEL: DS INTERMEDIACAO E ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por meio de CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, eis que se trata de réu REVEL, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de intimação da empresa em nome do sócio administrador da executada, eis que caso confirmada a mudança de endereço da empresa será considerada validade intimada, a teor do que estabelece o artigo 513, § 3º do CPC. Advirto, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Com a referida anuência, expeça-se ofício para a transferência da quantia depositada em favor do credor, caso a conta bancária tenha sido indicada, ou alvará da quantia mencionada. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, caso ocorra, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, indicando bens ou ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios arbitrados para o cumprimento de sentença, bem como a conta(s) bancária(s) do titular do crédito (parte e advogado, caso haja honorários advocatícios sucumbenciais) para que o Juízo promova a transferência eletrônica dos valores que vierem a ser depositados pelo executado ou que sejam oriundos de constrições judiciais, eis que se trata de medida que veio tornar mais célere o cumprimento da obrigação, observando o que estabelece o parágrafo único, do artigo 906 do CPC. Após, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico e de bens indicados pelo exequente. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0747778-47.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELENE LEITE DE SOUZA. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. R: BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF68503 - LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA. T: RONALDO ALBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747778-47.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSELENE LEITE DE SOUZA REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, BALI BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o perito para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte ré ao ID 207639259. Após a apresentação do laudo complementar, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717727-19.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: WALDIR GUIDO VARANDAS JUNIOR. Adv(s): DF10859 - CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA, DF7803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA. R: LAC ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF36959 - MARCO PHILIPPO MOREIRA PACHECO, DF69793 - CLAUDIA KAROLINNE DE FIGUEIREDO PEREIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717727-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: WALDIR GUIDO VARANDAS JUNIOR EXECUTADO: LAC ENGENHARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID. 208496114. Voltem conclusos para colheita do resultado do sistema ONR (Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) e formalização da penhora de imóvel, oportunidade na qual a parte executada será devidamente intimada para, querendo, apresentar impugnação. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0037820-93.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERMANO ALVES DE MELO. Adv(s): DF64487 - TULIO DA LUZ LINS PARÇA, DF25120 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO, DF73623 - LETICIA DE AMORIM SANTOS. R: JANAIRA PEREIRA DE ARAUJO. R: JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO. R: VILMA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO MARCELO ARAUJO QUIRINO. T: SO RISO CLINICA DENTARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF1973 - NELSON BUGANZA JUNIOR. T: CARNEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0037820-93.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERMANO ALVES DE MELO EXECUTADO: JANAIRA PEREIRA DE ARAUJO, JUSSARA PEREIRA DE ARAUJO, VILMA PEREIRA DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente requer nova tentativa de constrição utilizando os sistemas cadastrados no Tribunal em face do cônjuge da segunda executada (ID nº 209012480), antes do decurso do prazo de 1 ano da realização das diligências anteriores. Ressalto, ainda, que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer informação acerca de alteração patrimonial da parte executada ou de seu cônjuge que justifique nova tentativa de penhora bem como pesquisa junto ao sistema INFOJUD, já que também devidamente realizada em 25/06/2024, pela decisão de ID 201793444. A prevalecer a tese da exequente, por certo, a serventia e também esta juíza ficarão impossibilitados de desempenhar outras tarefas, em face do volume inesperado de feitos submetidos ao sistema, muito bem aceito pela comunidade jurídica, e das sucessivas e reiteradas tentativas de constrição que, por certo, serão apresentadas ao juízo, em cômoda substituição à penhora tradicional. Por tudo isso, somente em casos excepcionais e devidamente justificados, deve-se proceder à repetição da providência reclamada. Em razão do exposto, INDEFIRO, por ora, nova tentativa de penhora por meio do mencionado sistema. Suspendo a tramitação processual até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 0722534-85.2024.8.07.0000. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0062211-30.2005.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: ROBERTO MORAES ANDRADE. Adv(s): DF3156 - EUCLIDES JUNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0062211-30.2005.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ROBERTO MORAES ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0735440-10.2024.8.07.0000 pela parte credora em face à decisão de ID nº 206014487. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Por outro lado, de acordo com a decisão de ID 195355139, o fenômeno da prescrição intercorrente ocorreria 06 anos, 04 meses e 18 dias a contar de 14/03/2018 (ID 79114045). Neste sentido, intimo as partes para se manifestarem sobre eventual prescrição intercorrente da pretensão executiva. Prazo comum: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para decisão. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715088-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTPROMO COMERCIO DE BRINDES E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA. Adv(s): SP274803 - WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR, SP464889 - NATALIA CERVERA PIFAI. R: CONTROLADORA MASSIVE DE PARTICIPACAO SOCIETARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715088-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARTPROMO COMERCIO DE BRINDES E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA REVEL: CONTROLADORA MASSIVE DE PARTICIPACAO SOCIETARIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se para efetuar o recolhimento das custas correspondentes à fase específica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e retorno dos autos ao arquivo. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710258-19.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANILO SILVA FREITAS. Adv(s): DF71487 - WESLEY GUIMARAES CUNHA, DF79011 - CLEBER VIANA GREGORIO JUNIOR. R: RICARDO FRACALLOSSI FOLADOR. Adv(s): DF69728 - LEONARDO ROCHA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710258-19.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANILO SILVA FREITAS REU: RICARDO FRACALLOSSI FOLADOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação por danos morais por acidente de trânsito. Aduz, para tanto, que, em 12/09/2023, estava trafegando com seu veículo quando sofreu colisão do automóvel do réu que transitava em alta velocidade. Assim, alega a culpa do requerido no acidente e pleiteia a condenação a ressarcir os danos morais. A parte ré apresentou Contestação ao ID Num. 204371331. Em preliminar, requereu a revogação do benefício da justiça gratuita. No mérito, afirmou, entre outros argumentos, ter causado o choque por conta de terceiro veículo que praticou manobra equivocada. Réplica ao ID Num. 198436598. Devidamente intimadas a especificar provas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e oral. Antes de declarar saneado o processo, passo à análise das preliminares aventadas na peça defensiva. - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA Em que pesem as alegações apresentadas pelo réu, entendo que a impugnação à assistência judiciária gratuita não pode prosperar. Primeiro porque o contracheque do autor já confirma a impossibilidade da revogação do benefício e, depois, porque o réu não apresentou qualquer documento capaz de modificar o entendimento pretérito, ônus que lhe competia. Portanto, indefiro o pedido de revogação apresentado. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o processo e passo à sua organização. - PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) a culpa no acidente; b) a existência de danos morais; - REGRA PROBATÓRIA Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. - PRODUÇÃO DE PROVAS A parte autora solicitou a produção de provas orais e periciais. Compulsando os autos, observou-se que há Termo Circunstanciado, no qual constam relatos acerca do acidente (ID 190429731). Além disso, há informação pericial criminal sobre o local do acidente (ID 190429734) e fotos dos veículos (ID 190429735). Referidos documentos foram trazidos pelo próprio autor. Assim, intimo a parte autora para que, em 15 dias, informe quais testemunhas quer ouvir e esclareça pormenorizadamente o que pretende com as oitivas. Além disso, expresse o que busca com a realização da perícia. Intime-se TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0738475-19.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASFOR, GOMES DE MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): CE32510 - PEDRO VICTOR COLARES GOMES DE MATOS, CE22235 - LARITZA COLARES GOMES DE MATOS. R: OI MOVEEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738475-19.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASFOR, GOMES DE MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: OI MOVEEL

S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora "on line", via SISBAJUD, com fulcro nos artigos 835, I e 854 do CPC. Tentada a penhora "on line", esta restou infrutífera (doc. Anexo). Considerando que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (Art. 4º, caput, do CPC) e que o juiz deve velar pela duração razoável do processo, indeferir postulações meramente protelatórias e determinar todas as medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (Art. 139, II, III e IV do CPC), efetuei consulta aos sistemas RENAJUD (também infrutífero), cujo resultado segue anexo à presente decisão. Ademais, deixei de proceder às pesquisas junto à Receita Federal, por meio eletrônico (Infojud), uma vez que aquele sistema somente possibilita a consulta de Declaração de Renda de Pessoas Jurídicas até o exercício de 2016, o que torna totalmente inócua para resultado pretendido. Saliento que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 ? SP. Min. Massami Uyeda, Dje 29/02/12). Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do resultado das pesquisas bem como para apresentar bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, a teor do artigo 921, III do CPC, no prazo de 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732482-82.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO DA SILVA FRANCA. Adv(s): DF30787 - FABIO DA SILVA FRANCA. R: EVANDRO LEME DA SILVA. Adv(s): DF30174 - ANA CAROLINA VIEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732482-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRANCA EXECUTADO: EVANDRO LEME DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimadas para esclarecer pedido de homologação de acordo, as partes pugnaram pela suspensão dos autos pelo período de 10 (dez) meses para cumprimento da obrigação. Defiro. Suspendam-se os autos até 28/06/2025, findo o qual as partes deverão dizer se houve a satisfação do crédito exequendo. Fica cientificada a parte, que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será extinto pela quitação do débito. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0748734-63.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: ADELINO DE BRITO FONTENELE FILHO. Adv(s): DF72734 - TAMYRYS LEAL MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748734-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: ADELINO DE BRITO FONTENELE FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Devidamente intimado da decisão de ID n. 207393825, o réu preferiu descumprir a ordem judicial, não informando a localização do veículo objeto da busca e apreensão. Dessarte, fixo em desfavor ADELINO DE BRITO FONTENELE FILHO multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 77, IV e parágrafo primeiro, do CPC, a ser revertida em favor da autora. Este é o entendimento perpetrado pelo eg. TJDF, conforme aresto colacionado, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. INDICAÇÃO DE BENS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. Não se mostra possível entender que há falta de interesse recursal quando os argumentos desenvolvidos no recurso são capazes de, em tese, infirmar as razões da decisão atacada. 2. A existência de penhora no rosto dos autos de processo pendente de solução não enseja a garantia do Juízo, tampouco configura excesso de execução. A mencionada penhora constitui-se, na verdade, em expectativa de direito que, além de não assegurar o sucesso do credor naquela demanda, só poderá ser satisfeita após o término do processo. 3. O dever genérico de colaboração, atribuído tanto às partes quanto ao Juízo, impõe ao executado o dever de indicar seus bens penhoráveis, e o descumprimento da ordem importa em ato atentatório à dignidade da justiça, conforme dispõe o art. 774, inc. V, do Código de Processo Civil. 4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido. (07267419820228070000, Ac. 1628313, 2ª Turma Cível, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA; Publicado no DJE : 25/10/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Por outro lado, intimo o autor para informar documentalmente a localização do bem móvel ou promova a conversão do feito em execução de título extrajudicial, podendo, pois, dar seguimento ao cumprimento de pagar relativa a multa em autos apartados, sob pena de extinção do feito, por falta de pressupostos processuais, no prazo de 15 dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727570-08.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES, DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: MARCELO ISAIAS ROCHA. Adv(s): DF71758 - RONEI SILVA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727570-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: MARCELO ISAIAS ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de busca e apreensão. A advogada SUZIDARLY DE ARAUJO GALVÃO ? OAB/DF 75.542, apesar de ter expressamente renunciado ao mandato (ID. 207191975), continua a peticionar como se patrona do requerido fosse, razão pela qual procedi ao desentranhamento da petição de ID. 208578404. Fica a advogada advertida de que novos peticionamentos sem o respectivo instrumento de procuração importará em remessa dos autos à OAB para apuração de eventual falta disciplinar. Nos termos da procuração de ID. 206339240 e subestabelecimento de ID. 208672717, as publicações serão realizadas exclusivamente em nome do Dr. RONEI SILVA GUIMARAES - OAB/DF 71.758. Ante a exclusão da peça juntada sem poderes, fica a parte requerida intimada a ratificar os pedidos de prova de ID. 208671717, devendo esclarecer se está solicitando a produção de prova pericial ou apenas a apresentação de documentos. Deverá esclarecer a razão para a juntada dos documentos de ID. 208745642. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, instrua-se com cópia de declaração de imposto de renda e demais documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para saneamento. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0761343-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: DIVINA NOVAIS DA SILVA. Adv(s): DF51925 - DEBORAH DA ROCHA GONCALVES. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP. Adv(s): MG131602 - FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0761343-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: DIVINA NOVAIS DA SILVA REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCARD S.A., CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, BRB BANCO DE BRASILIA SA, JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR DESPACHO Ficam as partes requeridas novamente intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, de modo organizado, os contratos objeto da presente demanda, bem como planilha que conste o valor do empréstimo contratado, parcelas pagas

e débito atual, discriminando parte principal e juros, conforme decisão proferida na ata de ID. 193652719. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0725996-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREZA DE LIMA COSTA FREITAS. Adv(s): DF0029820A - VALTER DE OLIVEIRA SILVA; Rep(s): EVANDO FREITAS DE ARAUJO. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725996-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREZA DE LIMA COSTA FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: EVANDO FREITAS DE ARAUJO REQUERIDO: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713713-26.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MADA MARILIA MAGALHAES ROCHA. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF29453 - KAROLINNE MIRANDA RODRIGUES, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO, DF68404 - JULIA REPUBLICANO DA SILVA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713713-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MADA MARILIA MAGALHAES ROCHA REQUERIDO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a Nota Técnica do NATJUS, colacionada no ID. 209088138. Prazo comum: 15 (quinze) dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0728523-69.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISE TEIXEIRA. A: ADRIANNE TEIXEIRA DE BESSA. A: RODRIGO OTAVIO CARVALHO ALVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038976A - RAYANA HELENA MAYOLINO. R: TRIESTOR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIER CAPITAL BSB SECURITIZADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GPC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GERALDO DONTAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM FAJARDO DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ALBERTO CARNEIRO RANGEL DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS HENRIQUE MAIA RECH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728523-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARISE TEIXEIRA, ADRIANNE TEIXEIRA DE BESSA, RODRIGO OTAVIO CARVALHO ALVARES DE OLIVEIRA REQUERIDO: TRIESTOR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, PREMIER CAPITAL BSB SECURITIZADORA S/A, PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S/A, GPC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A, JOSE GERALDO DONTAL, PABLO ROGERIO GORGULHO CHAVES, WILLIAM FAJARDO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO CARNEIRO RANGEL DE CASTRO, MARCOS HENRIQUE MAIA RECH DESPACHO Diante da certidão de ID 209063584, determino o cancelamento da audiência de conciliação. Comunique-se ao CEJUSC. À Secretaria para que proceda com as determinações de ID 204174025 quanto a pesquisa para citação de todos os réus ainda não citados. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701854-18.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LOURIVAL SOARES MENDES. Adv(s): DF58969 - DAVID DE JESUS NAZARETH ALENCAR MAFRA, DF62535 - EVANDO SOARES MENDES, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701854-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LOURIVAL SOARES MENDES REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Observando que o recurso de agravo de instrumento foi provido para firmar a competência deste Juízo, reformando a decisão de ID n. 177317208, bem como verificando que a instrução probatória foi encerrada (ID n. 72461170), venham os autos conclusos para sentença. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727083-38.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA TELES FERREIRA. Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727083-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINA TELES FERREIRA REU: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712595-78.2024.8.07.0001 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: TACIMI ALVES NAKAYAMA. A: ZILDA MATOS NAKAYAMA. Adv(s): DF31266 - THIAGO VAZ DE MELLO. R: JORGE RAFAEL BIZARRIA TENORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIO DOS SANTOS FIGUEIREDO. R: WALLACE BIZARRIA TENORIO NASCIMENTO. Adv(s): DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712595-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: TACIMI ALVES NAKAYAMA, ZILDA MATOS NAKAYAMA REVEL: JORGE RAFAEL BIZARRIA TENORIO REQUERIDO: LUCIO DOS SANTOS FIGUEIREDO, WALLACE BIZARRIA TENORIO NASCIMENTO DESPACHO Cuida-se de incidente de desconSIDERAÇÃO. Ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar o já apresentado, devendo posteriormente realizar a intimação nos termos do artigo 455 do CPC, e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Caso pretendam produzir prova pericial, poderão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho. Não feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, à dilação probatória requerida. Intimem-se. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0732332-04.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF50331 - BRUNA FONSECA MEIRA, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR, DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF30024 - GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA, DF2750700 - LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA. R: ANDRE EDUARDO DE FREITAS VICENTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça Décima Oitava Vara Cível de Brasília 5º ANDAR DO FÓRUM BLOCO B ALA A SALA 5.006-2, ASA SUL, Telefone: 3103-7372, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS (Art. 100, §2º do PGC) PRAZO: 20 DIAS A Dra. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA, MM.ª Juíza de Direito da 18ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) nº 0732332-04.2023.8.07.0001, movida por SIA OFFICES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (CNPJ 15.688.487/0001-14) contra ANDRE EDUARDO DE FREITAS VICENTE (CPF 017.329.061-22), sendo o presente para INTIMAR ANDRE EDUARDO DE FREITAS VICENTE (CPF 017.329.061-22) a recolher custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. As partes interessadas em retirar qualquer documento (AR's, ofícios, etc.) que estiverem na serventia, deverão fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de destruição. Este Juízo tem sua sede na Praça Municipal, lote 01, Ed. Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa, Bl. B, ala A, sala 5.006 - Brasília/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 12:50:19. Eu, ISABELLA TELES CORREA, Diretora de Secretaria, o subscrevo e assino. ISABELLA TELES CORREA Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0761343-33.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: DIVINA NOVAIS DA SILVA. Adv(s): DF51925 - DEBORAH DA ROCHA GONCALVES. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP. Adv(s): MG131602 - FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0761343-33.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: DIVINA NOVAIS DA SILVA REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCARD S.A., CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, BRB BANCO DE BRASILIA SA, JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR DESPACHO Ficam as partes requeridas novamente intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem, de modo organizado, os contratos objeto da presente demanda, bem como planilha que conste o valor do empréstimo contratado, parcelas pagas e débito atual, discriminando parte principal e juros, conforme decisão proferida na ata de ID. 193652719. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0048238-90.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CAMILO SILVA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Ante ao exposto, extingo o cumprimento de sentença, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas ante a situação de hipossuficiência da executada. Sem honorários. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

N. 0732823-84.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CENA 1 PRODUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF15641 - GUSTAVO ARTHUR COELHO LOBO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732823-84.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CENA 1 PRODUCOES LTDA - ME DESPACHO Intimo o exequente para se manifestar sobre a proposta de acordo de ID. 208920713, no prazo de 05 (cinco) dias. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713987-29.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): DF36878 - ALICE BUNN FERRARI. R: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A . R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 18VARCVBSB 18ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713987-29.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A , JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O advogado da autora apresentou petição de ID 208935435, gravada de sigilo. Urge afirmar que a publicidade dos atos processuais é a regra e somente em casos excepcionais é que se confere o segredo de justiça. O art. 189 do CPC dispõe que "Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo?. A matéria tratada no presente processo não se insere em qualquer das hipóteses acima delimitadas. Ademais, cabe esclarecer que no presente processo não se discute nem interesse público, nem de relevante valor social, mas apenas direitos privados disponíveis das partes e não do causídico. Ausente, pois, fundamento legal, retiro da peça acima nomeada o sigilo inserido. Informo à credora que a apresentação de novas petições gravadas de sigilo, culminarão na aplicação de multa por litigância de má-fé. Continuando, em face das alegações apresentadas pela parte exequente na mencionada petição, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença em epígrafe em razão da satisfação da obrigação de fazer, nos termos do art. 924, II do CPC. Por outro lado, passo a análise da obrigação de pagar. Inicialmente, conforme já determinado em decisões pretéritas, este Juízo já decidiu pela inaplicabilidade de qualquer multa acerca do pretense descumprimento em relação aos ditos atrasos na entrega das unidades, motivo pelo qual, não há razão para fixação de astreintes, ante a sua total revogação (em especial a de ID 200237867). Por outro lado, é devida a continuidade do presente cumprimento de sentença com relação ao descumprimento do acordo que motivou, inclusive, a prolação da decisão de ID 190297678. Contudo, antes, deverá a parte credora apresentar planilha atualizada de crédito, já com a incidência

da multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, conforme estabelece o artigo 523, §1º do CPC, bem como deverá indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. I. TATIANA DIAS DA SILVA MEDINA Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0048238-90.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CAMILO SILVA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Ante ao exposto, extingo o cumprimento de sentença, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas ante a situação de hipossuficiência da executada. Sem honorários. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

N. 0712897-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: P. F. M.. Adv(s): DF65666 - NARA REGINA DA MATTA MACHADO, DF11714 - EDUARDO HAN; Rep(s): ROSANA DE OLIVEIRA FURLAN MENDES, GILBERTO BISCARO MENDES. R: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA. Adv(s): SP258875 - WAGNER DUCCINI. R: GAMA SAUDE LTDA. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF0043426A - RAIANA FATIMA DA COSTA RODRIGUES CHAVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumulada com pedido liminar, proposta por P. F. M. em desfavor de CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA, GAMA SAUDE LTDA, EASYPLAN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, partes devidamente qualificadas. O processo encontra-se sentenciado, conforme ID 20397224, tendo inclusive a segunda ré interposto recurso de apelação; entretanto, a parte autora e a primeira ré apresentaram petição de ID 206810878 onde informam terem as duas partes firmado acordo, com vistas à composição da lide. O documento contendo os termos do acordo fora devidamente assinado por seus causídicos. Entendo que muito embora o referido acordo celebrado tenha sido juntado em data posterior à prolação da sentença, é cediço que as partes podem compor a lide, mediante transação, a qualquer tempo e em qualquer fase do processo. Para tanto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes nos termos do acordo de Id 206810878, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença, restando, contudo, que tanto a segunda como a terceira ré estão excluídas dos efeitos da presente sentença. Isso posto, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face da transação, com base no disposto na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do CPC. Houve desistência em relação ao recurso de apelação interposto. Custas finais devidas apenas pela primeira ré. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704291-90.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: GIULLIANNA CAMPOS FACHETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação monitoria entre as partes já devidamente qualificadas. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e que devidamente assinado pelas partes (ID nº 209091252), que passa a valer como título executivo e, por via de consequência, declaro resolvido o mérito, por força do que dispõe o art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 90, § 3º do CPC. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

19ª Vara Cível de Brasília

CERTIDÃO

N. 0739485-25.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP. Adv(s): DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. R: BSB COMERCIAL HOSPITALAR LTDA. Adv(s): DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS, DF40445 - FELIPE ROSSI DE ANDRADE, DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739485-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: METHABIO FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA - EPP EXECUTADO: BSB COMERCIAL HOSPITALAR LTDA CERTIDÃO Manifeste-se a parte AUTORA acerca da diligência ID. 209129817. Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:08:30. FERNANDA PEREIRA BARCELLOS Servidor Geral

N. 0069476-10.2010.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELOS FUNDACAO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Adv(s): RJ104348 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO. R: SIND.TRAB.E PROF. TELEC. OPER. SIST. TV ASSIN. TV A CABO E TRAB. EM GERAL SIST.TELEF. MOVEL EST. AMAZONAS. Adv(s): DF36266 - LETICIA RIBEIRO DIAS, DF29262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA, DF75624 - FELIPE ALVES DA SILVA, DF4017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA, DF16017 - VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0069476-10.2010.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELOS FUNDACAO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL EXECUTADO: SIND.TRAB.E PROF. TELEC. OPER. SIST. TV ASSIN. TV A CABO E TRAB. EM GERAL SIST.TELEF. MOVEL EST. AMAZONAS CERTIDÃO Certifico que a parte executada apresentou IMPUGNAÇÃO, ID 208921434. Fica intimada a parte EXEQUENTE para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:14:21. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0732152-85.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO BETTIM JACOBI. Adv(s): DF15801 - IULA BETTIM JACOBI. R: MH SUPRIMENTO E COMÉRCIO DE P RODUTOS MÉDICOS LTDA. Adv(s): DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO, DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO; Rep(s): EDUARDO PARANHOS MONTENEGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732152-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO BETTIM JACOBI EXECUTADO: MH SUPRIMENTO E COMÉRCIO DE P RODUTOS MÉDICOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO PARANHOS MONTENEGRO CERTIDÃO Transcorreu o prazo conferido na decisão de ID 205904349sem manifestação de EXECUTADO: MH SUPRIMENTO E COMÉRCIO DE P RODUTOS MÉDICOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO PARANHOS MONTENEGRO . Fica a parte credora intimada a indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º), prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:33:12. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0736581-95.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA DIAS DA CUNHA PEREIRA. Adv(s): DF68864 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA JUNIOR, DF59785 - FERNANDO MORAIS DE LIMA. R: NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF21627 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736581-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTA DIAS DA CUNHA PEREIRA REU: NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para apresentar Réplica a CONTESTAÇÃO, ID 203574080. Prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:48:07. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0727271-02.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. R: G & C SERVICOS DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: HEITOR GARCIA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727271-02.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ REU: G & C SERVICOS DE CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA, BANCO PAN S.A REVEL: HEITOR GARCIA DE BRITO CERTIDÃO Nos termos do art. 203, § 4º do CPC e da Portaria n. 01/2016, deste juízo, fica o exequente intimado a comprovar o recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença. Prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:52:58. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0730696-76.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL BARBOSA SANTOS. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. R: SYLVIO AUGUSTO PROENCA MORAES. Adv(s): DF25786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730696-76.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA SANTOS EXECUTADO: SYLVIO AUGUSTO PROENCA MORAES CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID.209110273. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) EXECUTADO: SYLVIO AUGUSTO PROENCA MORAES intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:14:06. ANY IZABEL SOUTO SILVA DE AZEVEDO Servidor Geral

N. 0730005-91.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO MARQUES FILHO. Adv(s): CE6004 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: MARCIA FONSECA CARVALHO MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730005-91.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GERALDO MARQUES FILHO REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que o perito apresentou esclarecimentos, ID. 209215405. Ficam intimadas as PARTES a manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais, prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:20:04. FERNANDA PEREIRA BARCELLOS Servidor Geral

N. 0725477-09.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GRUPO AJ CONSULTORIA, PROJETOS E EDUCACAO LTDA. Adv(s): DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS; Rep(s): ALEXANDER RODRIGUES JUSTI. R: MARIVALDO BATISTA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725477-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GRUPO AJ CONSULTORIA, PROJETOS E EDUCACAO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDER RODRIGUES JUSTI REVEL: MARIVALDO BATISTA SANTANA CERTIDÃO O demonstrativo do cálculo das custas finais, elaborado pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, foi anexado conforme certidão de ID. 209167334. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica o(a) MARIVALDO BATISTA SANTANA intimado(a), na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais. Fica a parte sucumbente advertida da possibilidade, mediante o pagamento das custas, do desentranhamento de documentos de seu interesse, desde que autorizado pelo MM. Juiz, bem como de que os mesmos poderão ser eliminados, após o arquivamento dos autos, de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:21:03. MARIA SANDRA RIBEIRO BOQUADY Servidor Geral

N. 0729064-10.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO JOSE LIMA CAMPOS. Adv(s): DF37220 - MONICA MORAIS DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: CAMILA SHAN SHAN MAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729064-10.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO JOSE LIMA CAMPOS REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico que o perito anexou ao procedimento eletrônico laudo pericial de ID 206321238. Ficam as PARTES intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:08:45. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0772392-37.2024.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: FELLIPE RIBEIRO MARINHO. Adv(s): DF48648 - TAYRON KARLOS DE AZEVEDO VALENTIM DOS SANTOS, DF68383 - FABIOLA MACIEL RODRIGUES PESSOA. R: MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0772392-37.2024.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: FELLIPE RIBEIRO MARINHO REQUERIDO: MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação de ID 208631689, remetam-se os autos para o 5º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (ID 208069257). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

N. 0712804-93.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIANO NAPOLI BORGES. Adv(s): SP474896 - JONATHAS FILIPE DE OLIVEIRA CRUZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712804-93.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIANO NAPOLI BORGES REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do não cumprimento da determinação de ID 205894461, indefiro a concessão de gratuidade de justiça. Concedo o prazo de 15 dias para o autor recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

N. 0040487-33.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: DANUSA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OCUPANTE DO IMOVEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Sra. Denair Lima Moreira. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040487-33.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de Justiça pleiteada pela ré. Sem prejuízo, em razão da pronúncia da prescrição da prescrição intercorrente nos presentes autos, DESCONSTITUO a penhora de R \$16.637,40 existente nos autos 2010.01.1.163162-8, que tramita na Primeira Vara de Órãos e Sucessões de Brasília (id. 35621582). Oficie-se. Após, arquivem-se os autos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0736087-02.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: WHEBERT KAIAN SOARES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736087-02.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO REQUERIDO: WHEBERT KAIAN SOARES SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, sobre o disposto no art. 63, § 1º do CPC. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

N. 0708625-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSO SILVA FONSECA. A: PEDRO CELSO RODRIGUES FONSECA. A: ANA CAROLINA RODRIGUES FONSECA. A: LUIZ GUSTAVO CARDOSO DE ANDRADE RODRIGUES FONSECA. Adv(s): DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE, DF68615 - DANNIELLY MELO DE ALMEIDA SOUZA, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF56632 - FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO. R: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU. Adv(s): DF9191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM, DF0048116A - FABIO JUNIOR DIAS DA CUNHA, DF0028370A - MARCOS DE LARA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708625-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CELSO SILVA FONSECA, PEDRO CELSO RODRIGUES FONSECA, ANA CAROLINA RODRIGUES FONSECA, LUIZ GUSTAVO CARDOSO DE ANDRADE RODRIGUES FONSECA REQUERIDO: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao contrário do que informa o autor na contestação de ID 197792160, a petição que manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação foi apresentada no dia 26/4/24, e não no dia 2/5/24, conforme ID 194889159. Assim, o prazo para contestar findou no dia 20/5/2024 conforme disposto no art. 335, II, do CPC e, portanto, a contestação - apresentada no dia 23/5/2024 - é intempestiva, razão pela qual reconheço desde já a revelia da parte ré. Anote-se. Como sabido, a revelia do requerido não implica a automática procedência dos pedidos da demandante, sendo plenamente possível o exercício da persuasão racional do julgador. Além disso, a contumácia importa presunção de veracidade dos fatos, não se relacionado com questões de direito. Ainda que assim não fosse, a presente demanda é conexa com o processo 0011767-07.2016.8.07.0001, razão pela qual determino a conclusão dos autos para sentença em conjunto com os demais processos associados, observando-se o disposto na decisão transladada de ID 205252061. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0725317-18.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUSSIL DE BEM. Adv(s): MG82701 - JOSE CARLOS PIRES DA SILVA FILHO. R: CAMILA CAMATTARI RESENDE. Adv(s): MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725317-18.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CAMILA CAMATTARI RESENDE

RECONVINTE: RUSSIL DE BEM REQUERIDO: RUSSIL DE BEM RECONVINDO: CAMILA CAMATTARI RESENDE REVEL: THIAGO AUGUSTO BISPO DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença (relativo ao principal e honorários sucumbenciais). Modifique-se no sistema, com alteração nos polos. Intime-se a parte executada para pagar a quantia descrita na planilha de cálculo, nos termos do art. 523 do CPC. Em caso negativo, certifique-se o não cumprimento e intime-se o credor para indicar bens e apresentar memória atualizada da dívida, incluindo honorários e multa (CPC, 523, §1º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0725518-39.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: ISIS DOS SANTOS GOMES. Adv(s): SP447713 - MARIANA DUARTE BARBOSA DA SILVA, MS15328 - RICARDO VICENTE DE PAULA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725518-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: ISIS DOS SANTOS GOMES REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de me retratar, pois não consta da petição inicial e nem da emenda menção específica da dívida que a parte autora visa discutir no processo. Cite-se o réu para responder ao recurso em 15 dias e após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

N. 0736010-90.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOHN MILTON RIBEIRO MENEZES DA COSTA. Adv(s): DF77567 - JOHN MILTON RIBEIRO MENEZES DA COSTA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736010-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOHN MILTON RIBEIRO MENEZES DA COSTA REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito foi endereçado a uma das Varas de Fazenda Pública do DF. Redistribua-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF.

N. 0731290-51.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITORIA ANGIE LEAL PAIVA. Adv(s): DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA, DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. R: ALEX TEODORO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731290-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITORIA ANGIE LEAL PAIVA REVEL: ALEX TEODORO DE FRANCA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado, os valores bloqueados foram transferidos para a conta judicial (em anexo). Determino a sua liberação em favor do exequente, à conta bancária indicada no ID 203699700. Intime-se e, após, expeça-se. Como o valor bloqueado é inferior ao débito, intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710350-65.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRA MOREIRA COUTO CRUZ. Adv(s): DF69473 - NELBORA SANTOS DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710350-65.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRA MOREIRA COUTO CRUZ EXECUTADO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A exequente alega que não é necessário reapresentar cálculos com o recálculo dos juros, sob o argumento de que tal obrigação não consta do dispositivo do acórdão, com base no Art. 504, I, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença. Entretanto, ao analisar o dispositivo do acórdão, observo que foi expressamente determinado que, para a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos, deveria ser aplicada a estrutura de juros dos empréstimos consignados, considerada mais módica quando comparada à do cartão de crédito, mas dentro de uma taxa média praticada no mercado. Ademais, o acórdão foi claro ao afirmar que o valor pago em excesso deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, observados esses parâmetros. Dessa forma, a argumentação da exequente de que não é necessário o recálculo dos juros com base na estrutura de juros dos empréstimos consignados não pode prosperar. Embora o Art. 504, I, do CPC, de fato, estabeleça que os motivos não fazem coisa julgada, no presente caso, a determinação de aplicar a estrutura de juros dos empréstimos consignados não constitui um mero motivo, mas sim um comando expressamente contido na parte dispositiva do acórdão, sendo, portanto, de cumprimento obrigatório. Assim, para o fiel cumprimento do comando judicial, é imperativo que os cálculos sejam reapresentados, observando-se a taxa de juros estabelecida pelo acórdão. Somente assim será possível assegurar que o valor pago em excesso seja corretamente apurado e restituído em dobro, conforme determinado. Modifique-se a classe do processo para liquidação de sentença. Considerando que as partes não chegaram a um acordo quanto aos cálculos, nomeio a perita CAROLINA RODRIGUES RESENDE DE OLIVEIRA, CPF 087.263.816-21, para a realização dos cálculos. Incumbirá ao requerido o pagamento dos honorários, visto que foi condenado ao pagamento das despesas processuais. Intime-se a perita para a apresentação de proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias. Não havendo impugnação, o requerido deverá, no mesmo prazo, proceder ao depósito dos honorários periciais. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0720750-75.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL RAMOS MACHADO. A: ALINE GARCIA DE ANDRADE. Adv(s): DF71012 - BEATRIZ DIAS MIRANDA. A: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF22073 - RUBENITA LEAO DE SOUZA. R: ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: VERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF15573 - CHRYSYIAN JUNQUEIRA ROSSATO. R: RAFAEL RAMOS MACHADO. R: ALINE GARCIA DE ANDRADE. Adv(s): DF60170 - PRISCILLA DA SILVA MIRANDA, RN14900 - RANAYSSA DE SOUSA SANTOS. T: ALEXANDRE BISPO CRUZ SARMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720750-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL RAMOS MACHADO, ALINE GARCIA DE ANDRADE RECONVINTE: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME REU: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, ESTACOES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VERT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME RECONVINDO: RAFAEL RAMOS MACHADO, ALINE GARCIA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pedido de adiantamento de honorários periciais, conforme a decisão interlocutória de ID nº 147359127, que estabeleceu que cabe às partes o adiantamento dos honorários periciais, e tendo em vista a solicitação para o adiantamento de 50% do total dos honorários com base no art. 465, § 4º do CPC, cumpra esclarecer o seguinte. O artigo 465, § 4º, do Código de Processo Civil estabelece que o juiz pode determinar o adiantamento dos honorários periciais, quando necessário, e que este adiantamento deve ser solicitado pelas partes. No entanto, para que o pedido de adiantamento seja deferido, é essencial que haja uma justificativa adequada e convincente quanto à necessidade desse adiantamento e a estimativa precisa dos honorários periciais a serem pagos. No presente caso, o pedido de adiantamento dos honorários periciais foi realizado sem a devida apresentação de justificativa ou documentação que comprovasse a necessidade urgente e a estimativa dos honorários a serem adiantados. A ausência de informações necessárias impede a análise adequada do pedido, tornando impossível avaliar a procedência da solicitação. Diante do exposto, indefiro o pedido de adiantamento de honorários periciais, uma vez que não foi apresentada justificativa adequada para tal pedido, conforme exigido pelo CPC. Intimem-se as partes para que apresentem a documentação requerida pelo perito no ID 207894905, no prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0726855-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO APICOLA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF28613 - KIKO OMENA FERREIRA. R: CAPITAL DF ADMINISTRACAO DE CENTRO DE CONVENCOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726855-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO APICOLA DO DISTRITO FEDERAL REQUERIDO: CAPITAL DF ADMINISTRACAO DE CENTRO DE CONVENCOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O benefício da gratuidade de justiça foi indeferido e, oportunizado ao autor que efetuasse e comprovasse o pagamento das custas judiciais, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação (ID 208619285). Cancele-se a distribuição. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0737915-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO LEOPOLDO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF68234 - VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE. R: MACSA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA. Adv(s): GO0022703A - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO. T: DANIEL THEYLON FERREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737915-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO LEOPOLDO DO NASCIMENTO REQUERIDO: MACSA ENGENHARIA E ENERGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que o perito Daniel não se manifestou nos autos, determino a sua exclusão e, em substituição, nomeio o perito UDIBERLEI DE SOUZA MONTEIRO (CPF nº 793.848.891-72, e-mail: udi.engenharia@gmail.com), engenheiro civil, para realizar a perícia. Prossiga-se nos termos da decisão de ID 202285797. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0747909-56.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CODAMIR JOSE SANTANA. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747909-56.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CODAMIR JOSE SANTANA EXECUTADO: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa Sisbajud em nome do executado e no valor indicado pelo credor (ID 208063636 - R\$ 156.593,08). Por cooperação, determino as pesquisas Renajud e Infojud. Dê-se ciência ao exequente do Renajud. Como o Infojud não disponibiliza as declarações de imposto de renda de pessoas jurídicas posteriores a 2017, é inútil o acesso ao sistema em razão da sua desatualização. No entanto, não é necessária a requisição das informações por meio da Secretaria do Juízo, uma vez que o interessado pode acessá-las diretamente. Determino à Secretaria da Receita Federal do Brasil a disponibilização da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do executado UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA - CNPJ: 40.894.392/0001-02, referente aos exercícios de 2022 a 2024. O exequente deverá realizar o cadastro no site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-economia> e seguir as orientações para a solicitação das declarações por meio desta decisão. As respostas deverão ser juntadas aos autos pelo exequente com anotação de sigilo. Aguarde-se o resultado do Sisbajud. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0701193-68.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS. Adv(s): DF68916 - MAYDSON RIBEIRO DE ANDRADE. R: RAPHAEL OUGANO MICHETTI. Adv(s): DF20870 - PEDRO PEREIRA DE SOUSA JUNIOR. R: KELLY TATIANA MICHETTI OUGANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701193-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NEPOMUCENO SOUTO MAIOR DOS SANTOS EXECUTADO: RAPHAEL OUGANO MICHETTI, KELLY TATIANA MICHETTI OUGANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o levantamento da restrição Renajud 206065465 (espelho anexo). Outrossim, determino o cancelamento da ordem reiterada Sisbajud e o desbloqueio em favor do executado retidos posteriormente ao espelho de ID 206065464 (espelho anexo). Prossiga-se aguardando e certificando o trânsito em julgado e, após, ao arquivo. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0731255-28.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PARK SUL PRIME RESIDENCE. A: MILLER AMARAL MACHADO. A: DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. R: AMABILIA - AMBIENTES PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TANIA DE OLIVEIRA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731255-28.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PARK SUL PRIME RESIDENCE, MILLER AMARAL MACHADO, DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES REVEL: AMABILIA - AMBIENTES PLANEJADOS LTDA EXECUTADO: JOSE MARIA MIRANDA DE SOUZA, TANIA DE OLIVEIRA MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da notícia de cessão de crédito de contrato de financiamento de veículo, defiro o pedido do exequente e concedo o prazo de 30 dias para a parte diligenciar e trazer aos autos informações sobre o veículo, sob pena de cancelamento da penhora. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0700903-19.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CATIA CILENE FARIAS NASCIMENTO. Adv(s): DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700903-19.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CATIA CILENE FARIAS NASCIMENTO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa por ativos financeiros (Sisbajud), de acordo com o valor da dívida apontado pelo credor (ID 208578132 - R\$ 120.312,00), bem como a pesquisas Renajud. Dê-se ciência ao exequente do Renajud. Aguarde-se o resultado do Sisbajud. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0700341-10.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. R: LIVOP RESTAURANTE EIRELI - EPP. R: CARLOS HENRIQUES PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF8132 - REGINALDO ARANTES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700341-10.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MC ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA - ME EXECUTADO: LIVOP RESTAURANTE EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUES PINHEIRO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa Sisbajud em nome do executado e no valor indicado pelo credor (ID 208125679). Por cooperação, determino as pesquisas Renajud e Infojud. Dê-se ciência ao exequente do Renajud. O resultado da consulta às declarações de bens do executado está protegido pelo sigilo fiscal. À Secretaria, habilite a visualização aos advogados das partes. Como o Infojud não disponibiliza as declarações de imposto de renda de pessoas jurídicas posteriores a 2017, é inútil o acesso ao sistema em razão da sua desatualização. No entanto, não é necessária a requisição das informações por meio da Secretaria do Juízo, uma vez que o interessado pode acessá-las diretamente. Determino à Secretaria da Receita Federal do Brasil a disponibilização da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do executado LIVOP RESTAURANTE EIRELI - EPP - CNPJ: 22.478.757/0001-28, referente aos exercícios de 2021 a 2023. O exequente deverá realizar o cadastro no site <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-economia> e seguir as orientações para a solicitação das declarações por meio desta

decisão. As respostas deverão ser juntadas aos autos pelo exequente com anotação de sigilo. Aguarde-se o resultado do Sisbajud. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0742991-09.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: LOPIN RESTAURANTE EIRELI - EPP. Adv(s): DF8132 - REGINALDO AVANTES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742991-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGUES RIBEIRO ADVOGADOS EXECUTADO: LOPIN RESTAURANTE EIRELI - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Embora o juízo disponha de acesso ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), as informações disponibilizadas por este recente sistema não apresentam novidade para a busca patrimonial. O sistema SNIPER tem por função primordial a obtenção de informações referentes aos vínculos patrimoniais, financeiros e societários entre pessoas físicas e jurídicas, sendo, por isso, facilitada a obtenção de informações relativas a ocultação patrimonial para a prática de crimes financeiros complexos, como a corrupção e lavagem de capitais. Além disso, o SNIPER também ter como função a centralização da base de dados de outros sistemas já existentes, como o SISBAJUD e o INFOJUD. No entanto, é certo que as informações obtidas diretamente nestes sistemas externos são muito mais detalhadas do que aquelas disponibilizadas no SNIPER, além de este sequer trazer informações relativas a veículos, que estão disponíveis pelo Renajud. De mesmo modo, as informações sobre a existência de vínculos societários das partes, outro dado trazido pelo SNIPER, podem ser obtidas diretamente pelo interessado na Junta Comercial. Isso posto, indefiro o pedido. Já foram realizadas diversas diligências neste processo com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Diante desse quadro, SUSPENDO o curso da execução (CPC, 921, III) pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data (CPC, 921, § 1º). Para fins do termo inicial da prescrição (CPC, 921, § 4º), a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis foi cientificada ao exequente por meio do despacho ID 207655345. A execução poderá ser retomada, a qualquer momento, desde que o exequente requeira, demonstrando, nesse caso, a existência de bens penhoráveis. Decorrido o referido prazo, arquivem-se (CPC, 921, § 2º). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0740267-95.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO ARAUJO. Adv(s): DF0012954A - FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA. R: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF70963 - GABRIELE NEVES DE BARROS PEREIRA, DF47174 - POLLYANA GOMES DE LIMA, DF72443 - RAMON RICHARDSON TORRES LIMA, DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO FASHION MALL. Adv(s): DF0056163A - PEDRO PAULO MENDES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740267-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARAUJO EXECUTADO: SMAFF CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CONDOMINIO DO EDIFICIO FASHION MALL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os embargos de declaração, em conformidade com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão ou corrigir erro material contido em qualquer tipo de decisão judicial. Houve clareza, congruência e fundamentação adequadas na sentença embargada que extinguiu o processo em razão do pagamento, haja vista que não há valores remanescentes a serem pagos, visto que o executado pagou o montante integral cobrado pelo exequente na petição que requereu o cumprimento de sentença. Os argumentos expostos pelo embargante não caracterizam os vícios do art. 1022 do CPC. Evidencia-se a pretensão de verem rediscutidas as questões de mérito decididas, finalidade que não se coaduna com a estreita disciplina dos embargos de declaração. A hipótese desafia recurso próprio, já que a discussão em torno da justiça do decisum não se insere no âmbito essencial dos embargos declaratórios, devendo ser apresentada por meio da via recursal adequada. Assim, prossiga-se conforme sentença de id. 208211114. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0726223-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MANOEL BUARQUE FRANCO NETO. Adv(s): DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK, DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA, DF65579 - WILKERSON HENRIQUE FERREIRA, DF52520 - KARINNE FERNANDA NUNES MOURA WERNIK, DF69869 - JOSE BERNARDO WERNIK MIZRATTI, DF74165 - ISAIAS DA SILVA SAMINEZES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726223-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MANOEL BUARQUE FRANCO NETO REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O benefício da gratuidade de justiça foi indeferido e, oportunizado ao autor que efetuasse e comprovasse o pagamento das custas judiciais, requereu o cancelamento da distribuição. Cancele-se a distribuição. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0723491-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALBERTO DA SILVA GALINDO. Adv(s): PB21661 - FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723491-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALBERTO DA SILVA GALINDO REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ADALBERTO DA SILVA GALINDO ingressou com ação de conhecimento com pedido de concessão de tutela de urgência em face de CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE e PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS, partes devidamente qualificadas nos autos. Aduz participar de processo seletivo para cargo de profissional de nível técnico júnior da Petrobrás, autodeclarando-se como negro (pardo) para fins de concorrência entre as vagas destinadas às cotas raciais; na etapa de heteroidentificação, a comissão considerou que o candidato não se enquadra na condição de cotista (negro). Interpôs recurso administrativo, mas sem êxito. Afirma ser pardo, contrapondo mediante provas concretas a decisão da banca e que foi considerado pardo em recente procedimento de heteroidentificação realizado no bojo do processo seletivo da Transpetro. Requereu a tutela provisória de urgência para ?suspender o ato de eliminação do Autor, assegurando-o permanecer no concurso público em questão, figurando na lista de candidatos aprovados dentro das vagas reservadas aos cotistas, ante a comprovação cabal de sua condição como pardo ou, subsidiariamente, determinar uma nova avaliação de heteroidentificação?. Com a inicial, trouxe documentos. A decisão ID 199892452 deferiu a gratuidade de justiça ao autor e o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS ? CEBRASPE e PETROBRÁS, mantivessem o autor na lista de candidatos cotistas, na ordem classificatória decorrente da pontuação obtida no concurso, até o julgamento de mérito do feito. Contestação do CEBRASPE, ID 203755897. De início, a 2ª ré informa a inscrição do autor no concurso para concorrer a uma das vagas destinadas aos candidatos negros e que, aprovado nas provas objetivas, foi convocado para procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras. Narra que, após realizado o procedimento de heteroidentificação, o autor foi eliminado das vagas destinadas aos candidatos negros, uma vez que a comissão de heteroidentificação verificou que ele não possui as características fenotípicas de pessoa negra. Informa que a análise feita pela comissão de heteroidentificação foi baseada apenas no fenótipo do autor, não sendo levado em consideração nenhum outro documento que porventura tenha sido por ele usado para confirmar a autodeclaração realizada no momento da inscrição no certame. Que somado a isso, a banca examinadora é soberana e isenta, e avaliou o fenótipo do Autor de forma regular e isonômica. Que ao contrário do alegado pelo Autor em sua exordial, a autodeclaração possui presunção relativa de veracidade e deve ser, obrigatoriamente, confirmada por

procedimento de heteroidentificação. A ré CEBRASPE alega como questão preliminar, requerendo a improcedência liminar do pedido, que em nenhuma das fases do concurso público, inclusive no procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras, o Poder Judiciário poderá substituir a banca examinadora quanto ao mérito administrativo. Alega ser imprescindível a citação, na condição de litisconsortes passivos necessários, dos candidatos inscritos no referido certame que sejam afetados por eventual retorno do Autor ao concurso, garantindo, assim, a oportunidade de manifestação e defesa de seus interesses, que serão, inequivocamente, afetados por eventual procedência do pedido nesse processo. Apresenta impugnação à concessão de gratuidade de justiça, pois declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor não possui presunção absoluta de veracidade, devendo o requerente da gratuidade de justiça comprovar a sua hipossuficiência de arcar com as despesas processuais. Impugna o valor da causa, entendendo que esta deve corresponder ao valor do ato impugnado, ou seja, da fase do certame impugnada, possui o custo por candidato estimado em torno de R\$ 12.229,43, e não o valor de R\$70.545,84, sob o fundamento de que o valor deve corresponder ao valor da remuneração anual do cargo pretendido, conforme está em sua inicial. No mérito afirma que o Edital é a lei que regula o concurso, sendo, por isso, de fiel observância para as partes envolvidas. Desse modo, qualquer discordância com os dispositivos editalícios, inclusive com os critérios de avaliação da fase de procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, deveria ter sido objeto de impugnação do edital em momento oportuno. Aduz que a Lei nº 12.990/2014 foi efetivamente cumprida, na medida em que os candidatos autodeclarados negros participaram do concurso para concorrer às vagas reservadas, como determina a citada lei. Que qualquer discordância com os dispositivos editalícios, inclusive com os critérios do procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração das pessoas negras, deveria ter sido objeto de impugnação do edital em momento oportuno. Acrescenta que o procedimento de heteroidentificação foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 41/DF. Argui que a comissão avaliadora de heteroidentificação utilizou exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo Autor, conforme estabelecido no subitem 3.2.6.5 do Edital regente do certame. Que, do resultado provisório, o autor apresentou recurso administrativo o qual foi devidamente avaliado e indeferido pelos membros da comissão de heteroidentificação recursal, cujo parecer foi anexado aos autos. Portanto, o autor teve amplo acesso às decisões da banca examinadora, por meio do espelho provisório e da planilha de avaliação de cada membro da comissão, e com a possibilidade de interposição de recurso em face do resultado do procedimento de verificação da condição declarada, foi lhe garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a motivação, uma vez que a resposta ao recurso administrativo foi devidamente fundamentada a decisão administrativa, conforme as regras editalícias. Argumenta a inadequação do uso de fotografias e da escala de Fitzpatrick para confirmação da condição autodeclarada. Discorre acerca do mérito administrativo, destacando que não deve ser, em regra, objeto de ingerência pelo Poder Judiciário. Requer ao final, no mérito, seja julgada improcedente a pretensão autoral. Contestação de PETROLEO BRASILEIRO S/A ? PETROBRAS, ID 203925151. A 1ª requeira argui preliminarmente não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que não assume qualquer responsabilidade na realização de inscrições, análise de documentos, realização de provas e avaliações feitas pelas comissões do processo seletivo em questão, ficando a cargo da CEBRASPE, 2ª ré, que é a empresa organizadora do certame. Apresenta impugnação à gratuidade de justiça concedida ao autor e impugnação ao valor da causa. Informa que, embora o candidato, ora autor, tenha sido devidamente convocado por edital, não foi considerado negro pela comissão de heteroidentificação, portanto, o candidato prosseguiu somente nas vagas destinadas a ampla concorrência nos termos do subitem 3.2.6.8 do edital de abertura. Alega que a comissão avaliadora, ao avaliar as características fenotípicas do agravado, de forma unânime, concluiu que ele não poderia ser considerado pessoa negra, pois os traços fenotípicos apresentados não são característicos. Inconformado com o resultado provisório que o considerou inapto a concorrer às vagas destinadas a candidatos negros ou pardos, o Autor interpôs Recurso Administrativo, o qual foi negado. Esclarece que o candidato teve amplo acesso às decisões da banca examinadora, por meio do espelho provisório e da planilha de avaliação de cada membro da comissão, e com a possibilidade de interposição de recurso em face do resultado do procedimento de verificação da condição declarada, foi lhe garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, bem como a motivação, uma vez que a resposta ao recurso administrativo foi devidamente fundamentada, conforme as regras editalícias. Aduz não compete às bancas identificar quem são os afrodescendentes, pois toda pessoa que possui antepassados negros, próximos ou longínquos, é afrodescendente, mesmo que seu fenótipo seja de pessoa branca. Que a comissão de heteroidentificação se dedica ao trabalho de analisar os registros visuais de indivíduos que, em função de um conjunto de elementos fenotípicos, estão sujeitos cotidianamente à violência do racismo. Alega ainda que, que a aptidão do candidato para concorrer às vagas reservadas às pessoas negras ou pardas em concursos públicos ou processos seletivos anteriormente realizados, não vincula a Administração a avaliação futuras, pois o procedimento avaliatório está restrito ao certame a que o candidato se submeteu, de acordo com o regramento previsto no edital a ele vinculado. Por fim requer que, não acolhidas as preliminares suscitadas, sejam julgados os pedidos da inicial totalmente improcedentes. Ao ID 204461370 foi anexada decisão da Relatora do agravo de instrumento suspendendo os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência até julgamento final do recurso pelo colegiado. É o breve relato. Procede ao saneamento e à organização do processo. Inicialmente rejeito questão alegada como preliminar pelo CEBRASPE, na qual requer a improcedência liminar do pedido, sob o fundamento de que em nenhuma das fases do concurso público o Poder Judiciário poderá substituir a banca examinadora quanto ao mérito administrativo, pois a depender do caso concreto, cabe a este poder analisar questões de legalidade acerca do certame, sem necessariamente usurpar da competência do órgão administrativo responsável. Por outro lado, o poder judiciário tem o dever de analisar os casos que lhe são submetidos, por força do direito constitucional e subjetivo de ação, não se vinculando às decisões administrativas. Indefiro também as impugnações à gratuidade de justiça apresentada pelos dois réus, uma vez que a fizeram de forma genérica, não havendo elementos nos autos que infirmem a alegada hipossuficiência, a qual é corroborada pelos documentos que acompanharam a inicial. Indefiro a arguição de ilegitimidade passiva apresentada pelo 1º réu, porque, a causa de pedir e o pedido estão relacionados com a definição dos critérios previstos no edital, na execução do exame e homologação do resultado, o que enseja a presença no polo passivo da ação, tanto a banca organizadora, quanto o órgão responsável pelo certame. Já quanto às impugnações ao valor da causa, assiste razão aos requeridos, não sendo cabível seu arbitramento considerando o montante correspondente ao valor da remuneração anual do cargo pretendido, conforme informado pelo requerente em sua inicial. O entendimento que prevalece nos tribunais é que, em razão de não existir pretensão econômica imediata nas demandas em que se discute a regularidade de reprovação de candidato em concurso público, o valor atribuído à causa deve se dar para efeitos meramente fiscais. Assim, defiro o pedido da 2ª ré e determino a retificação do valor da causa para constar como sendo o montante correspondente ao ato impugnado, qual seja, R\$ 12.229,43, valor do custo por candidato estimado pela banca examinadora para a fase do concurso. À Secretaria para retificar o valor da causa. Resolvidas as questões preliminares alegadas e diante do que apresentado pelas partes, não vislumbro a necessidade de outras provas. Faça-se conclusão para julgamento conforme o estado do processo, pela ordem. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0718348-55.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL ALBERNAZ. Adv(s): DF35011 - RAFAEL ALBERNAZ. R: MATEUS CAETANO ABRAO. Adv(s): GO48413 - HENRIQUE VINICIUS FRANCISCO PEREIRA, GO52422 - IAGO MAGALHAES DOS SANTOS. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718348-55.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL ALBERNAZ EXECUTADO: MATEUS CAETANO ABRAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, visando a nulidade dos atos processuais e a suspensão da execução. Alega o executado, em síntese, a ausência de citação válida, a impenhorabilidade do imóvel penhorado e outras nulidades processuais. O executado alega a nulidade da citação, argumentando que a citação foi realizada em nome de um advogado que não representava o executado e que, portanto, todos os atos processuais subsequentes seriam nulos. No entanto, conforme demonstrado nos autos, o executado outorgou procuração ao advogado Henrique Vinicius Francisco Pereira, com poderes expressos para receber citações e intimações. A procuração, além de estar regular, não especificava um processo em particular, o que é comum em procurações gerais. O advogado, portanto, estava devidamente autorizado a receber citação em nome do executado, e a citação foi realizada de acordo com o disposto no artigo 242 do

CPC. Além disso, o executado foi intimado e recebeu todas as publicações e intimações relativas ao processo, conforme demonstrado pelos documentos juntados pelo exequente. O patrono do executado, apesar de devidamente intimado, não apresentou manifestação nos autos, o que caracteriza a revelia do executado. O executado questiona a penhora, alegando que o imóvel é impenhorável. No entanto, a penhora não recaiu sobre o imóvel em si, mas sim sobre os direitos aquisitivos decorrentes do contrato de alienação celebrado com a Caixa Econômica Federal. Os documentos anexados ao ID 199929830 comprovam que o executado é titular dos direitos aquisitivos em questão, os quais foram objeto da penhora. Portanto, não há irregularidade na penhora, pois esta se refere aos direitos aquisitivos e não ao imóvel em sua totalidade. Diante do exposto, rejeita a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Certifique a Secretaria o envio da decisão ID 204121279 à Caixa Econômica Federal e aguarde-se resposta. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0740621-91.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL ETAPA C. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE. R: VITOR SANTOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YGNA VICTORY TORRES PERPETUO. Adv(s): DF0035732A - THIAGO GASPAS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740621-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE MORADA SUL ETAPA C EXECUTADO: VITOR SANTOS DE ALBUQUERQUE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não conheço dos pedidos de IDs 205706442 e 207562084, porque o terceiro interessado deve deduzir sua pretensão por meio do procedimento adequado (embargos de terceiro) e não por mera petição nos autos. À Secretaria para descadastrar a Sra. YGNA VICTORY TORRES PERPÉTUO, logo após ser intimada desta decisão. Com base nas estimativas apresentadas pelo exequente, homologo o valor de avaliação dos direitos possessórios do imóvel em R\$ 750.000,00. Defiro a alienação em leilão público dos direitos possessórios sobre o imóvel descrito como "Lote 13, do Conjunto 16, Condomínio Privê Morada Sul Etapa C". Determino à Secretaria de Economia para que informe o valor dos débitos tributários incidentes sobre o imóvel, se houver, podendo a resposta ser encaminhada diretamente a esta 19ª Vara Cível para o endereço eletrônico 19vcivil.bsb@tjdft.jus.br, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício, que esta decisão substitui. Caberá ao exequente solicitar diretamente a informação àquele Órgão, a qual pode ser requerida pelo e-mail sef@economia.df.gov.br. Com a resposta da Secretaria de Economia, dê-se ciência às partes e, após, remetam-se os autos ao NULEJ para a designação do leilão judicial eletrônico. Para os fins do art. 891, parágrafo único do CPC, fixo o preço mínimo em 70% da avaliação para os dois leilões. O pagamento pode ser parcelado em 3 prestações, sendo a primeira de 50% do valor e o restante dividido em duas parcelas a serem pagas em 30 e 60 dias, contados do pagamento da primeira. Sub-rogam-se no preço da arrematação os eventuais valores referentes a condomínio e a débitos tributários incidentes sobre o imóvel (CPC, art. 908, § 1º), que serão reembolsados ao arrematante após comprovação de pagamento. Oportunamente, intimem-se o executado e eventuais interessados (CPC, 889), observando-se a antecedência legal mínima de 5 dias do primeiro leilão. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0727178-05.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO BATISTA RODRIGUES UCHOA PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727178-05.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA REVEL: JOAO BATISTA RODRIGUES UCHOA PIMENTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o pedido do Banco para desistir da medida de penhora em virtude da excessiva diligência requerida, defiro a desistência da penhora. Indefiro o pedido de consulta ao sistema CAGED e a expedição de ofício ao INSS para verificar a existência de vínculo empregatício e benefícios previdenciários do devedor. Embora haja precedentes favoráveis sobre a possibilidade de se utilizar o PREVIJUD ou oficiar o INSS, é importante destacar que a impenhorabilidade dos salários e rendimentos do trabalho, conforme dispostos no artigo 833 do Código de Processo Civil, é uma norma legal que deve ser observada. O artigo 833, § 4º, do CPC, estabelece a impenhorabilidade dos salários e outros rendimentos do trabalho, salvo em casos específicos, e não pode ser flexibilizado por precedentes jurisprudenciais que não têm caráter vinculante. Além disso, considerando que é improvável que eventuais vínculos trabalhistas ou previdenciários do devedor superem o montante de 40 salários mínimos, é razoável supor que tais informações já teriam sido localizadas nas declarações de imposto de renda do devedor, se houvesse a necessidade de arrecadação de valores superiores a esse limite. Portanto, não se justifica a realização de novas diligências nesse sentido, tendo em vista o princípio da razoabilidade e a proteção legal da impenhorabilidade salarial. Nada mais sendo requerido, prossiga-se em suspensão (ID 186822063). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0719813-60.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILARIO CANISIO RAACH. Adv(s): RS66424 - ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI, RS66539 - FABIO DAVI BORTOLI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719813-60.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HILARIO CANISIO RAACH REVEL: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor requereu a prova pericial, nos termos em que facultado na decisão de saneamento. Tendo em vista a complexidade da matéria, defiro o pedido. Fixo os seguintes pontos a serem respondidos pelo especialista: 1. É possível afirmar-se que houve erro de cálculo quanto à conversão de moedas no período em apuração? 2. É possível identificar-se algum momento nas microfílmagens em que o saldo atual é inferior ao saldo anterior? Em caso afirmativo, deve-se esclarecer os possíveis motivos para a redução. 3. É possível afirmar-se que houve retiradas da conta individual do autor até a data em que o saldo PASEP foi a ele liberado? Em caso afirmativo, é possível determinar-se a que título ocorreram? 4. É possível afirmar-se que o último valor recebido pelo autor é condizente com os rendimentos, atualizações, pagamentos, valorizações de cotas e quaisquer outras variáveis incidentes na conta individual da autora? Nomeio a contadora CAMILA SHAN SHAN MAO (091.067.736-05 - camilashan@centralperitosassociados.com.br). Anote-se. Os custos da perícia são atribuídos ao autor, que é beneficiário da justiça gratuita. Assim será realizada na forma da regulação específica (CPC, art. 95 e Portarias Conjuntas nº 53/2011 e 101/2016). Tendo em vista que as perguntas das partes podem ajudar a guiar os trabalhos, concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, bem como para indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 465). Após apresentação dos quesitos das partes, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Nesta oportunidade o perito deve observar que ao autor foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Apresentada a proposta, faça-se conclusão. As partes serão, ainda, cientificadas acerca da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 30 (trinta) dias da data designada para o início da realização da perícia. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0728326-56.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA, DF23353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO, DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. R: CAROLINA DE VASCONCELOS BARRETO. Adv(s): RJ182814 - NATHALIA SILVA CAVALCANTI. T: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728326-56.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: CAROLINA DE VASCONCELOS BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Executada, que alega a inexistência do dever de ressarcimento dos valores despendidos em razão da concessão de tutela provisória posteriormente revogada. Sustenta, ainda, que o recebimento dos valores se deu de boa-fé e que, portanto, não seria devida a devolução. A impugnação apresentada pela Executada não merece acolhimento. A Exequente busca o ressarcimento dos valores despendidos com o tratamento de saúde da Executada, com base na tutela provisória concedida e posteriormente revogada. A Executada alega que, conforme

entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em casos semelhantes, não seria necessária a devolução dos valores recebidos de boa-fé. Contudo, a situação dos autos difere daquela analisada pelo STJ, sendo cabível a diferenciação do caso em análise do precedente judicial mencionado pela executada. No caso julgado pelo STJ, o processo foi extinto em razão da morte da demandante, não havendo conteúdo condenatório que aproveitasse aos herdeiros, uma vez que o objeto da demanda era a concessão de assistência à saúde em favor da paciente falecida (REsp 1725736 - CE). Em tal situação, o STJ entendeu que a repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé não seria exigível, considerando a extinção do processo sem resolução do mérito que beneficiaria os herdeiros. Entretanto, no caso em análise, a tutela provisória foi concedida e posteriormente revogada, com a cessação de sua eficácia, em razão da improcedência dos pedidos da autora. A partir da revogação da tutela, cessa também a proteção jurídica que fundamentava a manutenção dos valores recebidos, devendo a parte beneficiada ressarcir os valores ao Erário, conforme determina o art. 302, III, do Código de Processo Civil. O dispositivo legal estabelece que a parte responde pelos prejuízos causados pela efetivação da tutela de urgência, quando ocorrer a cessação da eficácia da medida, independentemente de ter havido má-fé. Além disso, a boa-fé da Executada não afasta o dever de devolução, uma vez que a quantia recebida foi fundamentada em decisão precária, que posteriormente perdeu seus efeitos. É importante ressaltar que a decisão do STJ não é vinculante para o presente caso, pois as circunstâncias fáticas e jurídicas são distintas. Assim, a pretensão da Exequite de ser ressarcida pelos valores desembolsados não só encontra amparo legal, mas também não viola qualquer premissa legal, sendo evidente seu direito ao ressarcimento, com base no art. 302, incisos I e III do CPC. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Executada e determino o prosseguimento da execução, incluindo as multas previstas no art. 523 do CPC, diante do não pagamento tempestivo. Concedo à exequite o prazo de 5 dias para informar o valor atualizado da dívida e indicar bens penhoráveis. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0728656-14.2024.8.07.0001 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: ROGERIO RODRIGUES QUIXABEIRA. Adv(s): DF56307 - AYRTON LUCAS RODRIGUES DA SILVA. R: D.R.Y COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA. R: YURI BASILIO SANTOS. R: ROSA LUZIA BASILIO SOARES SANTOS. R: DURVAL SILVA SANTOS. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728656-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: ROGERIO RODRIGUES QUIXABEIRA EMBARGADO: D.R.Y COMUNICACAO E TECNOLOGIA LTDA, YURI BASILIO SANTOS, ROSA LUZIA BASILIO SOARES SANTOS, DURVAL SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão agravada, uma vez que esta se reportou expressamente à decisão de ID 204546814, onde foram expostos os motivos para o indeferimento da tutela de urgência. A decisão de referência já havia considerado que os elementos trazidos aos autos, até o momento, não demonstravam, de forma convincente, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, requisito essencial para a concessão de qualquer medida de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Além disso, conforme destacado na decisão agravada, a questão precisa ser mais bem esclarecida ao longo da instrução processual. A instrução probatória será fundamental para uma completa análise dos fatos e para a correta formação do convencimento judicial, respeitando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa. Portanto, entendo que não se encontra presente a probabilidade do direito alegado em grau suficiente para justificar a concessão da tutela provisória pretendida. Ademais, não se verifica a presença de qualquer situação de urgência que demande uma antecipação de tutela, sem que antes se permita o contraditório, o que configura um atropelo processual, violando o devido processo legal. Diante do exposto, mantenho a decisão agravada inalterada, por seus próprios fundamentos, não havendo motivos para a retratação. Intime-se o embargante para se manifestar sobre o ID 208052634, no prazo de 15 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711791-13.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMMA LOUISE FAGG. Adv(s): DF67047 - LUCAS GONCALVES SIMOES VIEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711791-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EMMA LOUISE FAGG REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da manifestação da autora com o prosseguimento da ação unicamente em face do Banco do Brasil, e por todo o exposto na decisão de ID 203810592, passo à fixação do ponto controvertido que ainda demanda eventual produção probatória: se houve falha e/ou omissão do Banco nas transações bancárias atípicas efetuadas na conta da autora. Os requisitos para distribuição do ônus da prova estão previstos no art. 373 do CPC, que permite ao juiz até mesmo inverter o ônus da prova, para imputá-lo a quem melhor possa produzir as provas, observadas as peculiaridades de cada caso. No caso em específico, verifica-se que há relação consumerista entre a autora e o Banco, portanto, reputa-se ao réu o ônus probatório do ponto controvertido. No entanto, tenho que será de interesse de todas as partes eventual produção de demais provas além das já juntadas ao processo, ressaltando que não houve controvérsia acerca da assinatura fraudulenta na procuração pública, razão pela qual não será necessário, ao menos por ora, eventual prova pericial para verificar a legitimidade do documento. Assim, concedo às partes o prazo de 15 dias para que indiquem quais provas pretendem produzir. Com as manifestações, faça-se nova conclusão. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0021632-21.1997.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. R: MARIA DO CARMO MELO DE OLIVEIRA SALES. Adv(s): GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS, DF38413 - MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO. R: REGINA ESTELA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8750 - LUCIENE NASCIMENTO CHAVES, DF38413 - MARIZA RAQUEL MELO LOUREIRO, GO44273 - ZAYRA DOS SANTOS DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0021632-21.1997.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO PAULO SOARES LOPES EXECUTADO: MARIA DO CARMO MELO DE OLIVEIRA SALES, REGINA ESTELA MELO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Rejeito a impugnação à penhora de ID 206394592. Em agravo de instrumento, foi proferido acórdão determinando a penhora de 15% dos proventos da executada, que transitou em julgado (ID 198396712). Assim, não é mais possível decidir sobre a questão da impenhorabilidade da verba salarial. Ademais, no tocante à alegação de excesso executivo, a executada não se desincumbiu do ônus de demonstrar o valor que entende correto, o que conduz à rejeição liminar. Renove-se o encaminhamento da decisão com força de ofício de ID 200815622 ao Superior Tribunal de Justiça. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0742035-27.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA ROSA DE GOES CURY. Adv(s): DF63254 - MARLON MENDES DA CUNHA. R: LEONARDO FERREIRA PRADO. R: LIVIA REZENDE PRADO. Adv(s): GO42351 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA, SC69733 - TAINA FARIAS ROSA FERMINIO. R: REZENDE E PRADO CONSULTORIA LTDA. Rep(s): LEONARDO FERREIRA PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742035-27.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA ROSA DE GOES CURY EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA PRADO, LIVIA REZENDE PRADO, REZENDE E PRADO CONSULTORIA LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO FERREIRA PRADO DESPACHO A ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida. Dê-se ciência ao exequite. Intime-se o exequite a se manifestar em 5 dias. Como o valor bloqueado é inferior ao débito, intime-se o exequite para que indique bens penhoráveis, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0744859-85.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBER NASCIMENTO. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. A: CELIA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. R: CELIA LUCIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0013976A - HELIO PUGET MONTEIRO. R: KLEBER NASCIMENTO. Adv(s): DF12671 - PAULO ANDRE VACARI BELONE. T: MARIA CELIA DE OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744859-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KLEBER NASCIMENTO RECONVINTE: CELIA LUCIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CELIA LUCIA DE OLIVEIRA RECONVINDO: KLEBER NASCIMENTO DESPACHO Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a contraproposta de acordo ID 208380113, no prazo de 15 dias. À Secretária, para que certifique o transcurso do prazo para apresentação de quesitos e intime a perita para apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711593-73.2024.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: RESTRITTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711593-73.2024.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: RESTRITTO LTDA DESPACHO Diante da justificativa apresentada, expeça-se mandado para ser cumprido no endereço indicado ao ID 207959088 (SETOR POLO DE DESENVOLVIMENTO JUSCELINO KUBITSCHKE TRECHO 1, SN, CONJUNTO 4, LOTE 20 E 21, SALA 01, PARTE A, SANTA MARIA, BRASÍLIA-DF, CEP 72549-520). ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0700263-40.2024.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. R: ADAELTON RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700263-40.2024.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A. REU: ADAELTON RIBEIRO DOS SANTOS DESPACHO Tendo em vista a ausência de juntada do termo de cessão, concedo ao autor originário - Bando Votorantim - o prazo de 5 dias para se manifestar contrariamente ao pedido de desistência formulado pela pretensa cessionária FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL II. A ausência de manifestação no prazo estabelecido fará presumir a sua anuência quanto à cessão e à desistência manifestada. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0710647-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSMAR GIULIATTI. Adv(s): SP295985 - VANESSA VIEIRA QUILES, SP293552 - FRANCIS MIKE QUILES, SP291727 - ANA CAROLINA FONSECA NOGUEIRA, SP375970 - CLAUDIA PENTEADO BUENO. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): PI0006927A - JAKSON TELES DE SOUSA. T: POLLO, OLIVEIRA E QUILES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710647-77.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OSMAR GIULIATTI EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS DESPACHO Fica o exequente intimado para manifestação, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0740007-57.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA. Adv(s): DF45223 - TIAGO CASTRO DA SILVA, DF23814 - ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI. R: LARISE CRISTINE SALES CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740007-57.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE SERVIDORES PUBLICOS COOPERPLAN LTDA EXECUTADO: LARISE CRISTINE SALES CARVALHO DESPACHO A ordem de bloqueio foi parcialmente cumprida. Dê-se ciência ao exequente. Intime-se o executado sobre a indisponibilidade, para se manifestar no prazo de 5 dias (CPC, art. 854, § 3º). Caso apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 5 dias. Como o valor bloqueado é inferior ao débito, intime-se o exequente para que indique bens penhoráveis, no prazo de 5 dias. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

INTIMAÇÃO

N. 0739473-11.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO CESAR GOMES TEIXEIRA. Adv(s): SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. R: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. Adv(s): ES11499 - GISELLE DIAS MAGALHAES FARIA, RJ156853 - PEDRO MADUREIRA DE PINHO LUZES, RJ0144640A - FABRICIO CUNHA DE ALMEIDA, PI8720 - KARINE SANTOS PINHEIRO DE VASCONCELOS. T: DANIEL SILVINO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739473-11.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO CESAR GOMES TEIXEIRA REU: XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada a apelação da parte AUTOR: PAULO CESAR GOMES TEIXEIRA, ID: 208383602. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimadas a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2024 14:04:46. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

N. 0733129-77.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA. Adv(s): ES10152 - ANDRE FRANCISCO LUCHI. R: OSVALDO PEREIRA BORGES JUNIOR. Adv(s): DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733129-77.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA BORGES JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa Sisbajud em nome do executado e no valor indicado pelo credor (ID 208008487). Diante do pedido do exequente, utilizo a opção de repetição programada da ordem até a data limite de 30 dias após a data de cadastro ("teimosinha"). Por cooperação, determino as pesquisas Renajud e Infojud. Dê-se ciência ao exequente do Renajud. O resultado da consulta às declarações de bens do executado está protegido pelo sigilo fiscal. À Secretária, habilite a visualização aos advogados das partes. Aguarde-se o resultado do Sisbajud. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709744-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ONCO VIDA INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA.. Adv(s): MG7665300 - LEONARDO BRAZ DE CARVALHO. R: APSS CLINICA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HI-EPC COMUNICACAO E EDUCACAO EM SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO CABRAL SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709744-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ONCO VIDA

INSTITUTO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA LTDA. REU: APSS CLINICA MEDICA LTDA CERTIDÃO Fica a parte SOLICITANTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, e providenciar a comprovação nos presentes autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:30:37. ALEXANDRE AUGUSTO PAULINO DA SILVA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0740985-92.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CATIA REGINA CUNHA MACHADO. Adv(s): RJ145044 - DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740985-92.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CATIA REGINA CUNHA MACHADO REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de repactuação de dívidas proposta por CATIA REGINA CUNHA MACHADO em face de BANCO DO BRASIL S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que contratou empréstimos bancários com os réus e que a soma das parcelas devidas equivalem a 101% de sua renda, razão pela qual está em situação de superendividamento. Aponta que seus rendimentos atuais são de R\$ 8.333,36 e seus gastos com mínimo existencial são de R\$ 4.696,67 mensais, razão pela qual só tem disponível para pagamento a quantia de R\$ 3.636,69. Tece arrazoado jurídico e requer em sede de antecipação de tutela a limitação dos descontos dos empréstimos contratados a 30% de seus rendimentos. No mérito requer a repactuação das dívidas listadas na inicial a partir de plano de pagamento compulsório. Na decisão de ID 173955492 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferida a tutela provisória. O BANCO SANTANDER S/A ofereceu contestação (ID 176106502) na qual preliminarmente impugnou a validade da procuração assinada pela parte autora. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, pois não trouxe aos autos documentos que comprovem sua renda, bem como porque não foi formulado pedido específico. Levantou preliminar de falta de interesse de agir, pois não houve alteração da situação econômica da autora após a contratação dos empréstimos questionados. Argumentou que não é possível a limitação dos descontos ao patamar de 30% dos rendimentos, nos termos do tema 1085 do STJ e impugnou o valor da causa, que deveria ser apenas o valor controvertido. Suscitou preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, já que a renda bruta da autora é de R\$ 11.309,90. No mérito argumenta que a renda que deve ser considerada para fins de superendividamento é a da família, sendo que a reserva do mínimo existencial deve se dar nos termos do Decreto 11.150, DE 26 DE JULHO DE 2022 (25% do valor do salário mínimo). O réu BANCO DO BRASIL S/A ofereceu contestação (ID 176269105) na qual impugnou a concessão de gratuidade de justiça da autora, pois recebe salário mensal R\$ 9.600,10. Impugnou o valor atribuído à causa, pois pleiteia um valor que não tem direito. Suscitou preliminar de inépcia da inicial, já que a proposta de plano de pagamento apresentada não atende aos requisitos legais e que não há garantia do valor principal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 104-B do CDC. No mérito afirma que a autora possui seis empréstimos ativos com o réu, sendo que todos foram validamente contratados e os descontos realizados nos termos de cada contrato. Em 26/10/2023 foi realizada audiência de conciliação (ID 176615372) Réplicas em ID 176468253 e ID 176468261. Em manifestação de ID 177736681 o réu BANCO SANTANDER informou não concordar com a proposta de plano de pagamento. Em decisão de ID 179615705 foram fixados os pontos controvertidos. Em decisão de saneamento (ID 194963182) foram rejeitadas as preliminares e atribuído que cada requerido informasse ao Juízo os valores históricos entregues a requerente como empréstimo, sem incidência de juros e correção monetária, assim como os valores históricos pagos pela requerente em relação aos empréstimos objeto dos autos, sob pena de considerar válidos os valores apresentados no plano de pagamento da autora. Em acórdão ID 200580682 foi parcialmente provido o recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão ID 173955492, reconhecendo justiça gratuita à parte autora e o indeferimento da tutela de urgência. As partes requeridas não apresentaram manifestação em relação a decisão de ID 194963182 (ID 202382970). É o relatório. Passo a decidir. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. A Lei 14.181/2021, conhecida popularmente como Lei do Superendividamento, incluiu os artigos 104-A e 104-B no Código de Defesa do Consumidor e estabeleceu verdadeiro direito subjetivo do devedor, em situação de grave penúria financeira, de repactuar suas dívidas consumeristas (plano, nos limites postos na Lei), para garantir o seu mínimo existencial. Nesse sentido, é completamente irrelevante as alegações do réu no sentido que houve contratação válida, inclusive quanto a forma de descontos (em contracheque e na conta corrente) ou quanto a tese fixada no tema repetitivo 1085 do STJ, já que apesar de válidas tais premissas, não se aplicam ao posterior direito do consumidor superendividado a repactuar suas dívidas, desde que respeitadas as balizas legais (artigos 104-A e 104-B do CDC). Como disse, a simples leitura dos artigos postos acima já demonstra que não se trata de um direito absoluto, pois pressupõe a existência de certas condições para que possa ser efetivamente aplicado e reconhecido na esfera judicial. São elas: 1) devedor pessoa natural (art. 104-A, caput); 2) comprometimento do seu mínimo existencial (art. 104-A, caput); 3) plano de pagamento em até cinco anos, com possibilidade de dilação de prazo para pagamento e redução de encargos da dívida (art. 104-A, § 4º, I); 4) condicionamento do devedor, no caso de plano de pagamento, à abstenção de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento (art. 104-A, § 4º, IV). Como apontado na decisão de saneamento, é necessário saber exatamente qual o valor histórico emprestado e quanto a autora já pagou até o presente momento. Dessa forma, conforme já disposto na decisão, se os réus não informassem qual o valor efetivamente emprestado à autora, seria levada em consideração a proposta de plano de pagamento como suficiente para pagamento do valor principal dos empréstimos, situação essa aplicada no momento. Inicialmente, em relação aos requisitos legais, tenho que a autora demonstrou que os descontos, na forma como foram originalmente contratados prejudicam sim o seu mínimo existencial, necessário a uma sobrevivência digna. Isso porque uma simples soma entre os valores descontados no contracheque da autora (ID 173926511) e também em sua conta corrente (ID 173926512), realmente compromete significativamente sua renda. Além disso, a requerente demonstrou que possui gastos (não excessivos) com moradia (aluguel e condomínio), despesas médicas (plano de saúde e remédio), alimentação, entre outros certamente necessários à autora. Claramente, o resultado aritmético dessas despesas com a forma de pagamento dos empréstimos originalmente contratados é negativa e por isso há violação do mínimo existencial da autora. Passo ao segundo ponto controvertido: se os valores apresentados no plano de pagamento proposto pela autora se encaixam nos parâmetros legais. Ora, como os réus não informaram o valor efetivamente emprestado à autora, levo em consideração a proposta de plano de pagamento do valor principal dos empréstimos, enquadrado, dessa forma, nos moldes do artigo 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, conforme esclarecido na decisão de saneamento ID 194963182. Assim, o plano (ID 173926523, página 4) deve ser acolhido e transformado em plano compulsório de pagamento pelo Juízo. Para fins de facilitação, transcrevo o plano de pagamento (ID 173926523) que ora homologo, com força de sentença: Valor Prestação Anterior Valor da Prestação Novada Qts. De Parcelas a Pagar Valores Totais R\$1,188,00 R\$ 312,50 60 R\$ 18.750,06 R\$ 2,892,56 R\$ 312,50 9 R\$ 2.892,56 R\$ 292,57 R\$ 312,50 60 R\$ 18.750,06 R\$ 536,92 R\$ 312,50 60 R\$ 18.750,06 R\$ 65,88 R\$ 312,50 13 R\$ 4.084,56 R\$ 492,31 R\$ 312,50 44 R\$ 13.784, 68 R\$823,03 R\$ 312,50 60 R\$ 18.750,06 R\$ 2.156,52 R\$ 312,50 60 R\$ 18.750,06 R\$ 8 ,447.79 R\$ 2 ,500.01 R\$ 114,512.10 Esclareço por fim que, em complementação ao plano proposto pela autora e para evitar futuros descumprimentos, que os descontos devem se dar no contracheque da autora e somente em caso de futura ausência de margem consignável, poderão os réus efetuar a cobrança da diferença na sua conta corrente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fixar como plano de pagamento

os descontos, preferencialmente em contracheque dos valores postos na tabela de ID 173926523, com descontos mensais totais limitados a R\$ 2.501,00 (dois mil, quinhentos e um reais), que abarcam todos os contratos de dívidas descritos na inicial, até a presente data. Em caso de cobrança indevida por parte dos réus, que terão um prazo de trinta dias para se adequar a nova forma de cobrança, inclusive mediante comunicação com a fonte pagadora da autora, no valor do dobro da quantia cobrada a maior. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Sentença registrada nesse ato. Publique-se e intemem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711716-13.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ATAIDE CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0057875A - ELIAS BATISTA DE SOUZA, DF60565 - GABRIELLA RODRIGUES MARQUES DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: CLAUDIA SOARES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711716-13.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ATAIDE CORREIA DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de indenização por danos materiais proposta por ATAIDE CORREIA DE OLIVEIRA em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a parte autora que é titular de conta individualizada do PASEP e conforme a Lei Complementar nº 08/1970, contribuía para o PASEP. No entanto, em 07 de julho de 2017 ao efetuar saque do seu saldo PASEP se deparou com seu saldo de R\$ \$1.058,27 (hum mil cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos). Alega o valor atualizado perfaz a monta de R\$ 53.697,28 (cinquenta e três mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos). Tece arrazoado jurídico e pugna pela concessão da gratuidade de justiça condenação do requerido ao pagamento no valor de R\$ 53.697,28 (cinquenta e três mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos). Sentença ID 61764614 concedeu a gratuidade de justiça e julgou extinto o processo. A parte autor interpôs apelação em ID 63841942 e as contrarrazões foram apresentadas em ID 67644481. Acórdão ID 179556309 dando provimento ao recurso de apelação. Audiência de conciliação infrutífera ID 187601161. O requerido ofereceu contestação em ID 190091184. Em preliminar impugnou o valor da causa e a gratuidade de justiça do autor. Ainda, contestou o demonstrativo contábil da autora. No mérito, argumentou que: (i) a atualização monetária dos valores depositados na conta da parte autora não obedeceu aos regramentos legais da matéria; (ii) é infundada a alegação de saque de valor irrisório pela parte autora; (iii) devem ser considerados, no cálculo, eventuais saques realizados pelo beneficiário; (iv) deve-se atentar para a correta conversão de moedas ao Plano Real; (v) há inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. Ao final, manifestou-se pela improcedência dos pedidos. Réplica em ID 193183197. Em decisão ID 193580923 todas as questões prévias foram rejeitadas, foi afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, imputado o ônus da prova a parte autora e esclarecida a necessidade de produção de prova pericial contábil. Em decisão ID 193580923 foi deferida a produção de prova pericial contábil, cujo laudo foi apresentado em ID 203218098. É o relatório. Passo a decidir. O feito está apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Portanto, é o caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Não há nos autos demonstração concreta de que os parâmetros de atualização monetária e de remuneração do saldo do PASEP aplicados pela ré destoaram daqueles fixados pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. Isso porque, como apontado na decisão ID 193580923 ficou esclarecido a necessidade produção de prova realizada pelo perito judicial. Mas o ônus probatório é do autor. A parte autora apresentou cálculo detalhado de como alcançou o valor, no entanto, sem qualquer menção aos parâmetros efetivamente utilizados na normatividade que regulava o PASEP (ID 61731483). Depreende-se da legislação de regência sobre o tema, notadamente a Lei Complementar n. 26/1975 e o Decreto n. 9.978/2019, que as atualizações monetárias são realizadas anualmente mediante as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, sendo de responsabilidade da ré creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP, as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional. Frise-se que, segundo o art. 4º, § 2º, da Lei Complementar n. 26/1975, na sua redação original, anterior a Lei n. 13.932/2019, era facultada a retirada das parcelas correspondentes aos juros de 3% a.a. e ao RLA (rendimentos) pelo beneficiário. Neste caso, o participante poderia receber os valores através de três rubricas, ?PGTO RENDIMENTO FOPAG?, ?PGTO RENDIMENTO POUPE? e ?PGTO RENDIMENTO C/C?, que significam débitos na conta PASEP e créditos correspondentes na sua folha de pagamento, na sua conta poupança ou na sua conta corrente bancária, respectivamente. Em detida análise do extrato de ID 61731484, verifica-se que rubricas nesse sentido foram anualmente pagas, o que demonstra o pagamento dos valores à parte autora a título de juros. No entanto, a perita do Juízo conclui que: ?apuramos o valor de R\$ 138.341,87 (cento e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), devido pelo BANCO DO BRASIL S/A, na presente data.? (ID 203218098, página 8). O cálculo foi detalhado no referido laudo pericial, que não sofreu qualquer tipo de impugnação por parte da requerida. Por força do princípio da congruência, não é possível, porém determinar o pagamento de valor superior ao pedido pela parte autora na petição inicial, no caso de R\$ 53.697,28 (cinquenta e três mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, na forma do artigo 487, I do CPC, conforme explicitado acima para condenar o requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 53.697,28 (cinquenta e três mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), com atualização a partir do ajuizamento da inicial (data da última atualização) conforme índice do INPC e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Sentença registrada nesse ato. Publique-se e intemem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730537-26.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADEMIR RODRIGUES. A: CLERIO DRESCH. A: LENOIR LUIZ POVALA. Adv(s): SC34979 - FABIO JOEL COVOLAN DAUM. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730537-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADEMIR RODRIGUES, CLERIO DRESCH, LENOIR LUIZ POVALA REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança proposta por ADEMIR RODRIGUES, CLERIO DRESCH e LENOIR LUIZ POVALA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas nos autos. Os autores alegam que receberam valores a menor referentes ao PASEP, mas como não conseguiram acesso aos extratos completos, com os microfílm, não poderiam formular pedido certo e específico. Na decisão de ID 205468577 foi explicado aos autores que não é possível a formulação de pedido genérico, bem como que o tema 648/STJ exige o requerimento administrativo prévio antes de pedido judicial de exibição de documentos. Os autores apresentaram emenda à inicial (ID 207416104), na qual reiteraram os pedidos e requerimentos postos na inicial. Mais uma vez foi determinada a emenda da inicial (ID 207781865), na qual foi explicitada a incompatibilidade do rito escolhido com o requerimento incidental de exibição de documentos. Em ID 208575892 foi apresentada nova emenda à inicial também insistindo nos pedidos na forma como foram formulados. É o relatório. Passo a decidir. A inicial deve ser indeferida por falta de interesse de agir. Como explicitado na decisão de ID 207781865, é perfeitamente possível o manejo de ação pelo procedimento comum pedido incidental de exibição de documentos, mas não para formular pedido ou decidir se existe algo a pedir. Nesses últimos casos, o instrumento adequado é a produção antecipada de provas, o que faz incidir o tema 648/STJ, ou seja, se exige requerimento administrativo prévio, o que os autores não demonstraram terem feito. A impossibilidade atestada no parágrafo anterior se justifica porque uma vez citado o réu e apresentados documentos, a emenda da inicial dependeria do requerido, o que provavelmente levaria a uma impossibilidade de continuação de eventual demanda. Ademais, o interesse de agir em pedido de ressarcimento não é certo, já que nem a parte autora sabe se existe (na sua concepção) valores a serem devolvidos. Em outras palavras, os autores pretendem o manejo de instrumento probatório (exibição de documentos) para formular pedido, o que não se admite. O pedido genérico é sim possível quando o autor não tem outra forma de apresentar pedido específico quando ajuíza a petição inicial, mas como visto, no caso dos autos os autores poderiam ter formulado requerimento administrativo ou até judicial de exibição de documentos e não o fizeram. Por isso, não vislumbro interesse de agir, na modalidade utilidade, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO os pedidos,

conforme explicitado acima, por falta de interesse de agir e por isso indefiro a petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno os autores no pagamento das custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois não houve citação do réu. Sentença registrada nesse ato. Publique-se e intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0701402-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701402-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais proposta por JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO em desfavor de BANCO DO BRASIL, partes devidamente qualificadas nos autos. Narra a parte autora que é servidor aposentado desde 1984 e em 27/10/2023 solicitou junto ao banco requerido os extratos da sua conta PASEP, para apurar qualquer erro em sua conta, mas os extratos não foram apresentados pelo requerido. Tece arrazoado jurídico e pugna: pela concessão da gratuidade de justiça; ?pela intimação do Banco do Brasil para exibir, nestes autos, o extrato PASEP do Autor, relacionado à conta PASEP nº 17021971743, de todo o período em que esteve no serviço público, ou seja, do momento em que ingressou no serviço público até a data de sua aposentadoria 03/02/1973 à 10/05/1984?; pelo deferimento da emenda a inicial para apresentar os cálculos e planilhas; pela condenação do requerido ao pagamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e a ressarcir todo o valor errôneo no saldo PASEP. Emenda a inicial ID 186711898. Em decisão ID 187086241 foi deferida a gratuidade de justiça. Audiência de conciliação infrutífera ID 193312148. Em ID 195921440 o réu, ofereceu contestação. Em preliminar alegou inépcia da inicial, falta de interesse de agir, valor da causa e arguiu sua ilegitimidade. Ainda, em prejudicial de mérito aduz a prescrição decenal. Além disso, afirma que a justiça comum é incompetente para julgar o feito. No mérito, argumentou que: (i) o autor não apresentou documentação adequada; (ii) é infundada a alegação de saque de valor irrisório pela parte autora; (iii) devem ser considerados, no cálculo, eventuais saques realizados pelo beneficiário; (iv) inexistente obrigação de reparação em danos materiais; (v) há inaplicabilidade do código de defesa do consumidor; (vi) é necessária a produção de prova pericial; (vii) inexistente obrigação de pagamento de danos morais. Ao final, manifestou-se pela improcedência dos pedidos. Réplica em ID 198651348. Em decisão ID 201119502 o requerido foi intimado a apresentar extratos da conta do autor vinculada ao PASEP, todavia o réu deixou o prazo transcorrer in albis ID 206775820. Em petição ID 206587699 o autor requer a aplicação da multa coercitiva e de multa sancionatória. É o relatório. Passo a decidir. Consigno que o feito está apto a receber sentença no estado em que se encontra, não sendo necessária a produção de outras provas, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. As preliminares de legitimidade e incompetência, não devem prosperar, uma vez que, o art. 109 da Constituição Federal fixa de forma estrita as hipóteses de competência absoluta atribuídas à Justiça Federal, sem que tenha inserido em seu âmbito o julgamento das causas que interessem às sociedades de economia mista. Neste mesmo sentido dispõe o enunciado n. 42 de súmula do STJ, devendo as ações ajuizadas contra a sociedade anônima Banco do Brasil S/A serem processadas e julgadas na Justiça Estadual ou Distrital comum. Da mesma forma rejeito as preliminares de inépcia da inicial e valor da causa, uma vez que apesar do autor não ter apontado na exordial o valor incontroverso a ser ressarcido, a bem da verdade, percebe-se pelo teor da própria inicial que os requerentes não sabem ao certo qual seria esse montante, tanto que formulam requerimento de perícia contábil. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o réu se negou a entregar documentos solicitados pelo autor e pelo juízo. Assim, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos créditos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda (IRDR 16), sendo, incabível o chamamento ao processo da União, pois ausente quaisquer das hipóteses previstas no art. 130 do CPC. As questões da prescrição e da legitimidade do Banco para figurar no polo passivo foram decididos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do SIRD 71/TO. As seguintes teses foram fixadas pelo STJ ao no julgamento do Tema 1150: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. Com isso, afastado a preliminar de ilegitimidade, pois definido que Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo da demanda. No que concerne à alegação de prescrição, deve ser acolhida, uma vez que definido ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP que se dá mediante aposentadoria. Com efeito, é incontroverso que a aposentadoria do autor se deu em se deu em 10/05/1984, ou seja, quase 40 anos entre o dia em que a autora teve ciência sobre os desfalques em seu saldo e o dia da entrada da presente ação, sendo assim, o tempo decorrido supera o prazo decenal de prescrição, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC, conforme explicitado acima. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Suspendo a condenação em razão da gratuidade de justiça da autora. Sentença registrada nesse ato. Publique-se e intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0730102-52.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAQUELINE VIANA DE MESQUITA. Adv(s): DF73326 - SABRINA LAYS MELO PIRES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730102-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAQUELINE VIANA DE MESQUITA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA JAQUELINE VIANA DE MESQUITA promoveu ação em face de BRB BANCO DE BRASILIA SA . Determinada a emenda para que a autora justificasse a ausência de litispendência, permaneceu inerte. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, e art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela autora. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente, publique-se, intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0729717-07.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL PAPINI RIBEIRO. Adv(s): DF73269 - BEATRIZ VIEIRA XIMENES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729717-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL PAPINI RIBEIRO REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A SENTENÇA RAFAEL PAPINI RIBEIRO promoveu ação de obrigação de fazer em face de BRADESCO SAUDE S/A e outros, em que apresentou manifestação de desistência do processo, antes de eventual oferecimento de contestação pelo réu. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0702773-65.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRACY DA SILVA DE BRITO. A: ILTAMAR DA SILVA DE BRITO. A: MARIA LUCIA DA SILVA BRITO. A: GRACIENE DA SILVA DE BRITO TAVARES. A: DEUSDEDITH DA SILVA BRITO. A: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BRITO. Adv(s): DF55797 - JOAO PAULO GALVAO PEREIRA, DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. R: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): PR0039162A - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702773-65.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRACY DA SILVA DE BRITO, ILTAMAR DA SILVA DE BRITO, MARIA LUCIA DA SILVA BRITO, GRACIENE DA SILVA DE BRITO TAVARES, DEUSDEDITH DA SILVA BRITO, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BRITO REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração (ID 199672422) opostos pela ré, em face da sentença de ID 203761166, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento do valor investido na previdência VGBL de ID 184853382, devidamente atualizado pelo INPC desde a data do falecimento e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, na proporção de 50% do valor total para a autora IRACY DA SILVA e 1/7 (um sétimo do restante) para cada outro autor dessa demanda, considerando o herdeiro que ajuizou demanda anterior?. Segundo o embargante, a decisão estaria eivada de omissão, porque, ao aplicar correção monetária e juros sobre o saldo devedor, desconsiderou a peculiaridade da matéria, já que o plano de previdência em questão é atualizado diariamente, conforme estabelecido em seu regulamento?, configurando bis in idem. de modo que: devendo o valor arbitrado a título de honorários ser "reduzido em razão do mínimo trabalho realizado pela patrona do embargado". Argumentou, ademais, que sucessivamente deveria ser estipulada a data da sentença como marco inicial para correção monetária e juros. DECIDO. Os embargos de declaração, em conformidade com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão ou corrigir erro material contido em qualquer tipo de decisão judicial. Em que pese a argumentação da embargante, a determinação de incidência de correção e juros moratórios decorrentes da decisão judicial têm seu fato gerador na ausência de adimplemento da obrigação pelo devedor ao tempo e modo devidos, obrigando o ingresso dos credores em juízo por tê-los privado do uso do capital. Portanto, em nada se relaciona com o critério de remuneração do produto sobre o qual recai o litígio. Evidencia-se, do exposto, pretender o embargante ver rediscutidas as questões de mérito decididas, finalidade que não se coaduna com a estreita disciplina dos embargos de declaração. A discussão em torno da justiça do decisum deve ser apresentada por meio da via recursal adequada, pois os embargos declaratórios não se destinam à revisão de decisão pelo inconformismo da parte. Logo, conheço dos embargos opostos, mas rejeito o pedido neles contidos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0733463-77.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DOLORES RESENDE NADER. Adv(s): DF71624 - LILIAN DE AZEVEDO GONCALVES, DF79521 - LUCIANA AZEVEDO GONCALVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733463-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DOLORES RESENDE NADER REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração (ID 207928492) opostos pela autora, em face da sentença de ID 207332571 que, nos termos do art. 332, § 1º, do CPC, pronunciou a prescrição da pretensão e extinguiu o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC. Segundo o embargante, a sentença estaria eivada de omissão, porque, ao pronunciar a prescrição, não levou em consideração que a interpretação do Tema 1150 do STJ é controversa, e que a alegação de responsabilidade pela má gestão, saques indevidos, desfalques e não aplicação dos índices de juros e correção monetária nas contas do Pasesp enseja a aplicação da Teoria da Actio Nata. Assim, o correto termo inicial do prazo prescricional é a data da ciência inequívoca do desfalque que, no caso concreto, não ocorreu com o saque do saldo da conta em 2003, mas com os extratos emitidos em 2024. DECIDO. Os embargos de declaração, em conformidade com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam esclarecer obscuridade ou contradição, suprir omissão ou corrigir erro material contido em qualquer tipo de decisão judicial. Em que pese a argumentação da embargante, a sentença decidiu de forma fundamentada e clara, porém, com conclusão em sentido contrário à sua pretensão, na medida em que expressou entendimento no sentido de que a aplicação da Teoria da Actio Nata (nascimento do direito) implica em reconhecer a data do saque da conta como aquela em que o beneficiário teve ciência inequívoca do seu saldo. Evidencia-se, do exposto, pretender a embargante ver rediscutidas as questões de mérito decididas, finalidade que não se coaduna com a estreita disciplina dos embargos de declaração. A discussão em torno da justiça do decisum deve ser apresentada por meio da via recursal adequada, pois os embargos declaratórios não se destinam à revisão de decisão pelo inconformismo da parte. Logo, conheço dos embargos opostos, mas REJEITO o pedido neles contidos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0749026-48.2023.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA. Adv(s): SP384477 - MARCOS MARCELO SOLDAM FILHO, SP427805 - MELINA MARY KATRITSIS, SP171639 - RONNY HOSSE GATTO. R: NSI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): DF15679 - TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0749026-48.2023.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA REU: NSI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA SENTENÇA CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI BRASILIA promoveu ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO em face de NSI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em que as partes notificam a realização de um acordo extrajudicial, e requerem a extinção do processo. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, B, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios observarão os termos do acordo. Dispensado o pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente, intuem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0726587-48.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITAIR MIGUEL. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726587-48.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITAIR MIGUEL REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA ITAIR MIGUEL promoveu ação revisional em face de BANCO DO BRASIL SA, em que apresentou manifestação de desistência do processo, com a concordância do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo autor. Fixo os honorários do advogado do réu em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intuem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0703993-98.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS JORGE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF48209 - MARCOS JORGE RODRIGUES DOS SANTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703993-98.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCOS JORGE RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: CARTAO BRB S/A SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MARCOS JORGE RODRIGUES DOS SANTOS em face de CARTAO BRB S/A. A inicial apresentada pelo autor relata que ele possuía um Cartão de Crédito junto à instituição CARTÃO BRB S/A, com número MASTERCARD 5201****9079 (CANCELADO). Após uma inadimplência, foi realizado um

acordo de dívida em novembro de 2022, com entrada de R\$ 1.439,00 e o restante parcelado em 36 vezes de R\$ 868,22, com vencimento no dia 15 de cada mês. No entanto, mesmo pagando as faturas antes do vencimento, o autor alega que valores foram debitados de forma recorrente e indevida, prejudicando seu planejamento financeiro e sua subsistência, bem como de sua família. Em outubro de 2023, mesmo após pagamento antecipado, houve um débito de R\$ 2.794,38 seguido por um saldo provisionado de R\$ 19.445,46. Em novembro de 2023, o autor pagou antecipadamente dois boletos, mas ainda assim foi debitado indevidamente em R\$ 1.178,67, além de um saldo provisionado de R\$ 15.367,36. Após tentativas frustradas de resolver administrativamente na agência do Banco de Brasília, o autor reclamou no Banco Central. O autor menciona uma decisão judicial anterior relacionada ao mesmo problema, onde os requeridos foram condenados pela má-prestação de serviços, repetição do indébito em dobro e suspensão imediata dos descontos automáticos na conta salário. Ele invoca o direito do consumidor ao cancelamento de débitos automáticos conforme normativas do CMN. Diante dos fatos expostos, o autor requer a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados, totalizando R\$ 7.946,10, a suspensão dos débitos automáticos na conta salário, sob pena de multa, e a condenação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Réu citado (ID 185717473). Audiência de conciliação realizada (ID 192171866), não houve acordo. A contestação apresentada pelo réu argumenta que a situação de débitos indevidos resultou de uma inconsistência sistêmica causada por atualizações nos sistemas da empresa, que quebraram o acordo de pagamento estabelecido anteriormente. Os débitos mencionados foram estornados conforme solicitação da autora e um novo acordo de parcelamento foi estabelecido em dezembro de 2023, sendo seguido regularmente desde então. O réu invoca a legislação pertinente, como a Lei 10.820/2003, que regula os descontos em conta corrente, e menciona jurisprudência do STJ (REsp 1.863.973/SP) para argumentar que os descontos realizados estão dentro das normas permitidas para administradoras de cartão de crédito. Também ressalta a Súmula 283 do STJ, que considera administradoras de cartão de crédito como instituições financeiras não submetidas à Lei de Usura. Além disso, o réu defende que a autora, ao solicitar a revogação das autorizações de débito, está agindo contra os princípios da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda (cumprimento dos contratos). Argumenta que a autora autorizou os débitos conforme cláusulas contratuais estabelecidas. Por fim, a contestação acusa a autora de má-fé ao buscar a revogação das autorizações de débito após contrair empréstimos e utilizar os recursos, causando prejuízos financeiros às requeridas. Réplica com documentos no ID 197679952. Na réplica apresentada pelo autor, são destacados diversos pontos em defesa de seus direitos e alegações contra a empresa ré. Primeiramente, invoca-se o artigo 940 do Código Civil, que prevê a restituição em dobro de valores cobrados indevidamente, destacando que a simples cobrança extrajudicial indevida já caracteriza a possibilidade de pleitear a devolução em dobro, conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O autor argumenta que, mesmo após o estorno dos valores, a empresa ré admitiu uma falha sistêmica como causa dos débitos indevidos, o que configura um erro justificável. No entanto, ressalta que a devolução deveria ser em dobro caso não fosse provada essa falha, além de correção monetária e juros legais. A boa-fé objetiva é enfatizada como um princípio fundamental nas relações contratuais, defendendo que a empresa ré agiu de maneira desleal ao manter o nome do autor negativado por quase dois anos, apesar da admissão de erro e da reclamação feita ao Banco Central para cessar os débitos. Por fim, o autor menciona incidentes específicos que ilustram os impactos negativos dos débitos indevidos em sua vida financeira, como a recusa de crédito para a compra de um veículo e a solicitação frustrada de cartões de crédito, atribuindo esses dissabores diretamente à conduta da empresa ré. O réu foi intimado para se manifestar sobre os novos documentos, contudo, quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF / c artigos 1º e 4º do CPC. Não foram suscitadas preliminares e, não vislumbro, por dever de ofício, a ausência de pressupostos processuais. Conforme alegado pelo autor, houve cobrança indevida de valores pelo réu, mesmo após o pagamento antecipado das faturas. Essa conduta configura infração aos direitos do consumidor, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que protege contra cobranças abusivas e indevidas. O artigo 42, parágrafo único, do CDC estabelece que a simples cobrança extrajudicial de quantia indevida caracteriza o direito do consumidor de pleitear a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, sem a necessidade de comprovação de má-fé ou culpa por parte do fornecedor. Além disso, o artigo 940 do Código Civil prevê a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, reforçando o direito do autor à compensação pelo dano causado pela cobrança injustificada. No presente caso, o réu reconheceu uma falha sistêmica como origem dos débitos indevidos, o que justifica a restituição em dobro dos valores. A persistência desses débitos na conta do autor, mesmo após reclamação e estorno, causou-lhe transtornos significativos, configurando claramente uma conduta negligente por parte da instituição financeira. A boa-fé objetiva é um princípio fundamental nas relações contratuais, que impõe às partes o dever de agir com lealdade e colaboração mútua. No presente caso, a conduta do réu em manter os débitos indevidos e negativar o nome do autor por quase dois anos vai de encontro a esse princípio, causando-lhe danos morais. A Súmula nº 322 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a repetição de indébito em contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. Essa interpretação jurisprudencial reforça o direito do autor à restituição dos valores cobrados indevidamente, em dobro, além da reparação pelos danos morais sofridos. Além disso, o réu procedeu com o protesto de títulos em cartório referente aos débitos indevidos, mesmo após a reclamação do autor e o reconhecimento do erro de sua parte. Esse procedimento, além de ilegal, trouxe sérios prejuízos ao autor, como a recusa de crédito para aquisição de um veículo e a solicitação frustrada de cartões de crédito. A manutenção do nome do autor negativado por um período significativo, devido aos débitos indevidos, configura dano moral passível de reparação, conforme entendimento consolidado pelos tribunais superiores. O valor de R\$ 5.000,00, pleiteado pelo requerente na inicial é proporcional e suficiente para reparar o dano sofrido. Além da restituição em dobro dos valores indevidamente debitados, é imperativo acolher as alegações do autor quanto ao direito ao cancelamento dos débitos automáticos em sua conta salário. Conforme estabelecido pela Resolução CMN nº 4.480/2016 e posteriormente pela Resolução CMN nº 4.790/2020, o consumidor tem o direito de revogar autorizações de débito em conta, independentemente de qualquer cláusula contratual em contrário. A recusa injustificada do réu em cessar esses débitos configura violação clara às normativas vigentes, além de afronta ao princípio da boa-fé objetiva e à proteção da dignidade do consumidor. Assim, é essencial determinar a imediata suspensão dos débitos automáticos, sob pena de multa diária por descumprimento, garantindo a salvaguarda dos direitos do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e determino: 1. A restituição em dobro dos valores de R\$ 2.794,38 (dois mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos) debitados em 04/10/2023 e R\$ 1.178,67 (um mil cento e setenta e oito reais e sessenta e sete centavos) debitados em 13/11/2023, perfazendo um total de R\$ 7.946,10 (sete mil novecentos e quarenta e seis reais e dez centavos), corrigidos pelo INPC a partir dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação; 2. A suspensão imediata dos débitos automáticos relativos ao CARTÃO BRB S/A - MASTERCARD 5201****9079 (CANCELADO), na conta salário bancária do autor mantida pela ré (BRB 070, Agência 013, Conta 013030725-4), sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração; 3. A condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido pelo INPC a partir da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; 4. Determino, ainda, que o réu proceda imediatamente ao cancelamento de todos os débitos automáticos na conta bancária do autor, referentes ao contrato em questão, sob pena de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por infração, a ser revertida em favor do autor. Condono o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

N. 0709996-69.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVAN MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF49276 - KEILIANE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES. R: NORTE SUL CLUBE DE BENEFICIOS - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS

AUTOMOTORES E RODOVIARIOS. Adv(s): MG123788 - ALEXANDRE GOUTHIER ALVES PORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 19VARCVBSB 19ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709996-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVAN MARQUES DA SILVA REU: NORTE SUL CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES E RODOVIARIOS SENTENÇA Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por IVAN MARQUES DA SILVA contra NORTE SUL CLUBE DE BENEFÍCIOS - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES E RODOVIARIOS, partes qualificadas nos autos. Alega o autor que, no dia 08/10/2023, por volta das 21h30, o autor sofreu um acidente de trânsito com seu veículo, que estava coberto pelas garantias contratuais, conforme contrato e boletim de ocorrência anexados. O sinistro foi aberto no dia seguinte, 09/10/2023, e o autor solicitou um carro reserva, conforme previsto no contrato. No entanto, a empresa demorou a atender o pedido e, em 07/11/2023, após 20 dias sem resposta, a filha do autor entrou em contato com a empresa. A empresa inicialmente negou o direito ao carro reserva em casos de capotamento, mas, após questionamentos, reconheceu a previsão contratual. Mesmo assim, o veículo reserva não foi disponibilizado, deixando o autor sem solução por mais de cinco meses. Devido à ausência do carro reserva, o autor precisou utilizar o segundo carro da família, deixando a esposa sem transporte em diversas ocasiões, o que era arriscado devido à localização isolada de sua residência. Em consequência, o autor foi obrigado a retornar para a cidade, abandonando a casa alugada que gerava uma renda adicional importante para a família. Logo após a abertura do sinistro, foi informado ao autor que o veículo sofreu perda total, e a empresa prometeu o pagamento da indenização em 90 dias. O autor entregou toda a documentação exigida em 09/10/2023, mas, mesmo após o prazo, a empresa não realizou o pagamento. Após cobranças em 09/01/2024, a empresa alegou que o veículo tinha débitos pendentes, o que deveria ter sido resolvido antes do prazo de 90 dias. Em 22/01/2024, a empresa alegou que o termo de quitação estava incorreto e fez as devidas correções. Mesmo assim, até 30/01/2024, o autor não recebeu nenhuma resposta da empresa. Posteriormente, a empresa exigiu a transferência do veículo para um novo proprietário antes de realizar o pagamento da indenização, o que gerou dúvidas quanto à perda total do veículo. O autor ficou desconfiado que a empresa teria reparado o veículo e alienado a terceiro, agindo de má-fé ao ludibriar o autor. No dia 12/03/2024, o autor recebeu nova notificação solicitando a entrega de documentos, contradizendo a quitação previamente afirmada pela empresa. Em seguida, a empresa abriu um novo prazo de 90 dias para o pagamento da indenização, mantendo o autor em insegurança quanto ao recebimento do valor devido. A falta de clareza e transparência nas informações fornecidas pela empresa, bem como as exigências feitas já após o prazo para o pagamento da indenização, deixaram o autor em situação de extrema necessidade e frustração. O autor, portanto, busca o reconhecimento do seu direito à indenização, ao veículo reserva, além do ressarcimento dos prejuízos sofridos pela demora e pela falha na prestação de serviços. Requer que seja concedida a tutela antecipada para que a requerida seja obrigada a disponibilizar o veículo reserva ao autor, sob pena de multa diária, até a decisão final deste processo. Por fim, requer que seja reconhecida a obrigação da requerida de indenizar o autor pela perda total do veículo no valor de R\$ 11.050,13 (onze mil e cinquenta reais e treze centavos), conforme o contrato e os documentos apresentados; que seja determinada a imediata disponibilização do veículo reserva, conforme previsto no contrato, ou, alternativamente, o ressarcimento dos valores que o autor teria gasto caso tivesse alugado um veículo durante os cinco meses em que ficou sem transporte, no valor de R\$ 27.984,12 (vinte e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos); que a requerida seja condenada a restituir ao autor o valor de R\$ 16.223,60 (dezesseis mil duzentos e vinte e três reais e sessenta centavos), referente à depreciação indevida aplicada ao veículo por ser proveniente de leilão, valor esse não informado corretamente ao autor no ato da contratação; que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão da má-fé e do sofrimento causado ao autor pela demora no pagamento da indenização e pela falta de transparência nas informações prestadas. A ré foi citada, conforme aviso de recebimento ID 203737526, juntado em 11/07/2024, e apresentou contestação e requerimento de produção de provas no ID 206820979, em 07/08/2024, tendo sua revelia decretada pela decisão ID 206854576. O autor foi intimado para se manifestar sobre os documentos juntados, oportunidade em que o autor refutou os argumentos e documentos apresentados pela ré, alegando que não há necessidade de depoimento pessoal, pois a inicial já contém provas suficientes para comprovar a veracidade dos fatos alegados. Em relação ao termo de quitação anexado aos autos, o autor argumenta que, apesar da promessa da ré de pagar a indenização, o valor de R\$ 11.050,13 ainda não foi ressarcido, demonstrando que a empresa agiu de má-fé ao transferir o veículo para terceiros sem cumprir o acordo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente o mérito, a teor do disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo facultade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Nos termos do contrato de seguro, a seguradora assume a obrigação de indenizar o segurado em caso de sinistro coberto pela apólice, sendo esta obrigação condicionada ao cumprimento de determinadas formalidades contratuais e legais. Uma dessas formalidades, que reveste-se de essencial importância, é a transferência da propriedade do veículo sinistrado para a seguradora, especialmente nos casos em que é constatada a perda total do bem. Em situações de perda total, o veículo passa a ser de propriedade da seguradora, conforme estabelecido na cláusula contratual pertinente e em consonância com o entendimento jurisprudencial. Após o sinistro, a seguradora tem o direito de avaliar se o veículo possui condições de recuperação ou, se constatado que a recuperação não é viável, encaminhá-lo para leilão. A regularização da documentação junto ao DETRAN é condição necessária para que a seguradora possa dar baixa no registro do veículo, efetivando a transferência de propriedade e viabilizando sua venda. Destaca-se que a ausência da transferência do veículo impede a seguradora de exercer plenamente seus direitos sobre o bem, inclusive o de realizar o leilão, no qual o veículo poderá ser arrematado por pessoas físicas ou jurídicas interessadas. Portanto, sem a formalização dessa transferência, a seguradora não está obrigada a pagar a indenização, uma vez que a falta de cumprimento desta condição contratual impede a total assunção dos riscos inerentes ao bem por parte da seguradora. Este entendimento encontra respaldo em reiterada jurisprudência, a qual afirma que a transferência do veículo é um requisito indispensável para a efetivação da indenização nos casos de perda total, sendo esta transferência essencial tanto para o controle patrimonial do bem pela seguradora quanto para a eventual alienação do veículo em leilão, conforme prevê o contrato de seguro. De acordo com o Código Civil Brasileiro, a exceção de contrato não cumprido é regida pelos artigos 476 e 477. O artigo 476 estabelece que ?nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro?. No caso, o autor não cumpriu sua obrigação de transferir o veículo à seguradora, portanto, não pode exigir o pagamento da indenização antes de cumprida a sua parte. Além disso, o artigo 78 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) trata da possibilidade de o consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação, ou a resolução do contrato em casos de inadimplemento. No entanto, conforme a legislação aplicável e a análise dos documentos apresentados, não há evidências suficientes para comprovar o inadimplemento da seguradora de forma substancial, já que procedeu ao pagamento de todas as despesas referentes ao veículo e celebrou com o autor o termo de quitação ID 190233512. Em suma, a exceção de contrato não cumprido não é cabível no presente caso, uma vez que a seguradora atuou em conformidade com o contrato e as regulamentações. Não foram comprovadas evidências de inadimplemento substancial que justifiquem a aplicação dessa exceção. Assim, a pretensão do autor baseada na alegação de contrato não cumprido deve ser considerada improcedente Quanto ao pedido de carro reserva, este deve ser analisado à luz das disposições do regulamento do seguro aplicável ao presente caso. O regulamento anexado pelo autor no ID 190233508 - pág. 17 estabelece que o benefício de carro reserva é disponibilizado exclusivamente para situações em que o veículo do associado esteja impossibilitado de se locomover por meios próprios em decorrência de eventos danosos reparáveis, como colisões, ou no caso de roubo ou furto, após a recuperação do veículo e sua imobilização em oficina para reparos. No presente caso, o veículo do autor foi considerado como perda total, o que implica na avaliação e reconhecimento de que o bem não possui condições de recuperação e será objeto de indenização. De acordo com as cláusulas do regulamento, a situação de perda total não se enquadra nas hipóteses previstas para a concessão do benefício de carro reserva, uma vez que este benefício é destinado para situações em que

o veículo está temporariamente imobilizado para reparos e não para aqueles casos onde a perda total é reconhecida e a indenização é devida. A perda total implica na constatação de que o veículo não possui mais valor econômico para recuperação e, portanto, não se enquadra na condição de "eventos danosos reparáveis" que justifiquem a concessão de carro reserva. Assim, a ausência de previsão para veículos com perda total no regulamento é clara, excluindo a possibilidade de concessão do benefício pleiteado pelo autor. Portanto, considerando que o veículo do autor foi classificado como perda total, não há amparo regulatório para a concessão do benefício de carro reserva, sendo improcedente o pedido do autor nesse sentido. O pedido de restituição no valor de R\$ 16.223,60, referente à depreciação indevida aplicada ao veículo por ser proveniente de leilão, deve ser analisado à luz dos termos e condições do contrato de seguro, bem como da prática comum em seguros de veículos. Primeiramente, é importante destacar que a depreciação do veículo é uma prática reconhecida no âmbito dos seguros, especialmente quando o veículo é destinado a leilão. A depreciação é aplicada com base em critérios estabelecidos no regulamento do seguro e é calculada para refletir a diminuição do valor do bem ao longo do tempo, considerando fatores como uso, desgaste e, principalmente, sua condição após um sinistro. No presente caso, o autor alega que a depreciação aplicada ao veículo, no valor de R\$ 16.223,60, é indevida e foi originada pelo fato de o veículo ter sido proveniente de leilão, o que não teria sido informado corretamente no ato da contratação. Contudo, a alegação de que a depreciação aplicada é indevida não encontra respaldo nas cláusulas contratuais e regulatórias do seguro. O valor da depreciação é determinado com base em critérios objetivos e é comunicado ao segurado conforme as regras estabelecidas no contrato de seguro. O contrato de seguro e o regulamento do plano estipulam que o cálculo da indenização e a aplicação de depreciação são realizados com base na condição do veículo e nas práticas de mercado. A informação sobre a depreciação e os critérios para sua aplicação são parte integrante das condições gerais do contrato e são aceitas pelo autor ao aderir ao seguro. A alegação de falta de informação correta no ato da contratação deve ser corroborada por evidências concretas que demonstrem qualquer falha significativa na comunicação. Além disso, o fato de o veículo ter sido destinado a leilão está em conformidade com o procedimento padrão adotado pela seguradora para veículos classificados como perda total. O leilão é uma prática comum e prevista para veículos nessa condição, e o cálculo da depreciação é ajustado de acordo com as normas do mercado e as políticas da seguradora. Diante do exposto, não há fundamentos para a restituição do valor de R\$ 16.223,60 pleiteado pelo autor, uma vez que a depreciação aplicada está de acordo com as condições do contrato e as práticas vigentes de mercado. O pedido é, portanto, improcedente. No que se refere ao pedido de indenização por danos morais, é necessário considerar os princípios e critérios estabelecidos pela jurisprudência e pela legislação vigente. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 927, estabelece que a indenização por danos morais deve ser fundada na responsabilidade civil, a qual pressupõe a ocorrência de um ato ilícito, dolo ou culpa, e a comprovação do efetivo prejuízo moral sofrido pela vítima. O artigo 186 do Código Civil dispõe que "aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." A análise do pedido de danos morais requer, portanto, a comprovação de que houve violação de direito e que essa violação causou sofrimento psicológico ou emocional significativo ao autor. No caso em questão, não se demonstrou, de forma substancial, que a requerida tenha agido com dolo ou culpa grave que justificasse a reparação por danos morais. A alegação de depreciação indevida e os demais transtornos alegados pelo autor, ainda que possam ter gerado desconforto, não foram acompanhados de provas concretas que demonstrem um sofrimento emocional extremo ou uma alteração significativa na qualidade de vida do autor. A simples frustração, aborrecimento ou desconforto ocasionado por questões contratuais não são, por si só, suficientes para ensejar a reparação por danos morais. Em vez disso, é necessário que se prove um impacto psicológico ou emocional profundo que transcenda o mero dissabor cotidiano, conforme entendimento consolidado nos tribunais. Adicionalmente, o artigo 944 do Código Civil estabelece que "a indenização mede-se pela extensão do dano." Portanto, para que seja devida a reparação por danos morais, deve haver um nexo causal claro entre o ato ilícito e o sofrimento moral alegado, bem como uma avaliação justa da extensão desse dano. Diante do exposto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais se justifica pela falta de comprovação concreta de sofrimento emocional significativo e pela ausência de elementos que evidenciem a gravidade do dano moral alegado. Não havendo elementos suficientes para comprovar a extensão do dano moral e o nexo causal com a conduta da requerida, o pedido de indenização por danos morais não procede. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Tais despesas ficarão sob concessão suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça concedida ao autor, conforme art. 98, § 3º, CPC. Resolvo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. ARTHUR LACHTER Juiz de Direito Substituto BRASÍLIA/DF (datado e assinado eletronicamente)

20ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0723310-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIAN SOARES FRANCISCO. A: ANDRE LUIZ NEVES. A: RAMON RAMOS DA FRANCA. A: FABIANA DOS SANTOS HENRIQUES. A: WALDEMAR RODRIGUES DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF8495 - MONICA SANTEREM TAVEIRA E AVILA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723310-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIVIAN SOARES FRANCISCO, ANDRE LUIZ NEVES, RAMON RAMOS DA FRANCA, FABIANA DOS SANTOS HENRIQUES, WALDEMAR RODRIGUES DE SOUSA FILHO REVEL: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" REU: G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0745854-98.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANILDE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): DF49.965 - EDUARDO CHALFIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745854-98.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANILDE DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA REU: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 28 de agosto de 2024. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0729645-59.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO MAURO PINTO COELHO BARCELLOS. Adv(s): DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729645-59.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO MAURO PINTO COELHO BARCELLOS REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 28 de agosto de 2024. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0744234-51.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OCELLIO DA SILVA COSTA. Adv(s): DF63105 - TIAGO AMARO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744234-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OCELLIO DA SILVA COSTA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca do retorno dos autos a este Juízo. BRASÍLIA/ DF, 28 de agosto de 2024. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0729939-14.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. R: HELENIVIO SEIXAS DOURADO. Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO, DF57141 - MARIA CECILIA DE CARVALHO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729939-14.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERGIO BERMUDES ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: HELENIVIO SEIXAS DOURADO CERTIDÃO Intime-se a parte executada a se manifestar quanto à petição de ID 209173908, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

N. 0744970-06.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERRANA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA. A: VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. R: MENDO BARRETO NETO. Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA, DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, RJ182672 - NATHALIA MARTINS DA SILVA, DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744970-06.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SERRANA PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA, VALDIR DE CASTRO MIRANDA EXECUTADO: MENDO BARRETO NETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida/Executada anexou impugnação de ID 209237226. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, fica a parte Requerente/Exequente intimada a se manifestar. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0736250-16.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVS SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): BA23739 - RAFAEL ALFREDI DE MATOS. R: MICHEL PEREIRA LARA RESENDE. Adv(s): DF43340 - ROGERIO FEDRIGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736250-16.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIVS SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA REVEL: MICHEL PEREIRA LARA RESENDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria Judicial anexou aos autos extrato das custas finais. Fica a parte RÉ intimada para providenciar o pagamento do valor indicado no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se que o pagamento deve ser realizado mediante a retirada de guia específica no sítio eletrônico deste eg. TJDF, no campo CUSTAS JUDICIAIS. Após o pagamento, a parte deve juntar aos autos o comprovante de recolhimento. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ISABELLA DE MEDEIROS BEZERRA Servidor Geral

N. 0726113-72.2023.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTILO NOROESTE. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA, DF77250 - ABIA LARISSA MARQUES SILVA. R: JAINE SAMARA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF64126 - JAINE SAMARA FERREIRA LIMA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. T: CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726113-72.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTILO NOROESTE REU: JAINE SAMARA FERREIRA LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que

o Sr. perito anexou aos autos petição de ID 209221362, na qual concorda com o valor fixado na decisão retro. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016 e em cumprimento à decisão de ID 208962624, ficam as partes intimadas para comprovação do depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

N. 0735396-22.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 310. Adv(s): DF58057 - SAIONARA SUMAK DE SOUZA OLIVEIRA, DF14849 - ADRIANA BITENCOURTI DORETO CRUZ. R: ISMAEL BRONIZIO PAIGNEZ. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. T: MARTA CRISTINA DIAS PAIGNEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735396-22.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO I DA SQN 310 REVEL: ISMAEL BRONIZIO PAIGNEZ CERTIDÃO Intime-se a parte exequente a se manifestar quanto a última parcela de pagamento, informada ao ID 209219828, no prazo de 5 dias, sob pena de quitação tácita. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. HELOIZA FELTRIN BANDEIRA Servidor Geral

N. 0717431-49.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LORRANE RICARDA DA SILVA. Adv(s): DF70046 - LUAN PEDRO MUNDIM. R: CENTRO DE ORTODONTIA, ORTOPEDIA FACIAL E LOCACAO DE CONSULTORIOS LTDA - EPP. Adv(s): MG88465 - CRISTIANO PESSOA SOUSA, MG98185 - VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA. T: CRISTIANO CORREA JORGE DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717431-49.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LORRANE RICARDA DA SILVA REQUERIDO: CENTRO DE ORTODONTIA, ORTOPEDIA FACIAL E LOCACAO DE CONSULTORIOS LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Sr. perito anexou aos autos petição de ID 209184998, na qual apresenta nova proposta de honorários. De ordem, com espeque na Portaria 02/2016, ficam as partes intimadas para manifestação. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. JANAINA SIMAS SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0705782-69.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: L. Bueno Brandao Sociedade Individual de Advocacia. Adv(s): SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDAO. R: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Adv(s): SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA, SP378715 - PERLA MARTINEZ GIMENEZ, SP409234 - LUDMILA MACEDO DE OLIVEIRA, SP76996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0705782-69.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA GORETI DE OLIVEIRA PELINCER REU: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios. Anote-se. Retifique-se o polo ativo para constar o advogado requerente. Retifique-se o valor da causa para R\$ 36.765,16. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, além de que não indicam o rol de bens da empresa executada para viabilizar a respectiva penhora, de modo que a diligência se mostra inócua. Nesse sentido, é o precedente desta Corte (AGI 0737862-94.2020.8.07.0000, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021), ?Tratando-se de pessoa jurídica devedora, observa-se a inutilidade do pleito de consulta ao sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora, porquanto nas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) não se exige a apresentação de rol de bens, não se justificando o esforço desnecessário com a consulta, que indubitavelmente restará infrutífera?. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0715487-28.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: NILMA FARIA. Adv(s): DF46382 - BENAMI JOSE GOMES JUNIOR. R: MARIA INES PAIVA SCARDUA. R: ELIZANGELA PAIVA SCARDUA. Adv(s): ES30539 - ELIZANGELA PAIVA SCARDUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715487-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: NILMA FARIA REVEL: MARIA INES PAIVA SCARDUA EXECUTADO: ELIZANGELA PAIVA SCARDUA DECISÃO Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do pedido de feito suspensivo, aguarde-se a comunicação de sua análise pela Instância Superior ou pela parte interessada. Restando indeferido, cumpra-se a decisão retro. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0731857-19.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON MATTOS PEREIRA. Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. R: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO. Adv(s): DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAYLISE SOUSA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE

AFRANIO CABRAL RIOS. Adv(s): DF30779 - CRISTIANO ALVES DA COSTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0731857-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON MATTOS PEREIRA EXECUTADO: KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO DECISÃO Intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 199092185, a qual confirma a informação de que o imóvel não pertence mais ao executado. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0735674-86.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CONCEICAO MENDES LUZ. Adv(s): GO34013 - FERNANDO ODA E SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0735674-86.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CONCEICAO MENDES LUZ REU: BANCO PAN S.A DECISÃO Faculto a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. A Autora deverá apresentar documento de identificação com foto e assinatura idêntica à da procuração (RG ou CNH). Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço (atualizado e na íntegra), a fim de comprovar a fixação de domicílio nesta Circunscrição Judiciária, por meio de um dos seguintes documentos: fatura de consumo de energia elétrica, fatura de consumo de água ou fatura relativa ao uso de serviços de telecomunicações (telefone e/ou internet), mormente porque indica seu endereço de residência em Brasília e logo após afirma residir em Goiânia-GO. Manifeste-se a Autora quanto à possível conexão deste processo ao de nº. 0735674-86.2024.8.07.0001, com tramitação na 22ª Vara Cível de Brasília/DF. Providencie a Secretaria a retirada do sigilo atribuído pela Autora, pois não se enquadra nas hipóteses legais. Querendo, indique a Autora, de forma fundamentada, os documentos sobre os quais entende devido a incidência de sigilo. Com efeito, o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Autora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Intime-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0725914-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUIZA EGEEA. Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: ABRIL COMUNICACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELO W. DE SOUZA VEIGA TELEMARKEETING. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COSTA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0725914-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LUIZA EGEEA REQUERIDO: ABRIL COMUNICACOES S.A., COSTA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REVEL: ANGELO W. DE SOUZA VEIGA TELEMARKEETING DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Retifique-se a atuação quanto ao "assunto". Em revista aos autos, constata-se a irregularidade da representação processual da autora, visto que apócrifa a procuração de ID 162765246. Assim, na forma do artigo 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0714878-16.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERIO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0714878-16.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRA TEIXEIRA DUTRA REVEL: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Intime-se a sociedade de advogados BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS para cumprir integralmente a determinação de ID 206694617 e apresentar cópia dos atos constitutivos da sociedade de advogados que formula o pedido de cumprimento de sentença, e não do Banco do Brasil, uma vez que se trata de pedido de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0707073-46.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA TORQUATRO DE ARAUJO BRASIL SOUZA. Adv(s): DF44419 - LUIZA ALMEIDA ZAGO, DF64364 - PEDRO HENRIQUE MAGALINI ALMEIDA ZAGO, DF08275 - MARIA DAS GRACAS FERNANDO DE ALMEIDA. R: FERNANDO MATOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO MATOS DA SILVA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0707073-46.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA TORQUATRO DE ARAUJO BRASIL SOUZA EXECUTADO: FERNANDO MATOS DA SILVA EIRELI - ME, FERNANDO MATOS DA SILVA DECISÃO Defiro o pedido retro e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias postulado pela exequente. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0738792-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE LAINO BONATO. A: SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. A: BEATRIZ LAINO BONATO. Rep(s): SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0738792-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE LAINO BONATO, SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR, BEATRIZ LAINO BONATO REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo, na forma do art. 357 e seguintes do CPC. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, verifico que existem preliminares a serem analisadas por este juízo, quais sejam, a de ilegitimidade passiva da Qualicorp Administradora de Benefícios e a prejudicial de prescrição trienal. A alegação de ilegitimidade não merece acolhimento, já que as administradoras de plano de saúde, na qualidade de participante da cadeia de consumo, deve ser responsabilizada solidariamente à operadora do plano por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º do CDC. Nesse sentido: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PLANO DE SAÚDE. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pela Teoria da Asserção, condições

da ação são examinadas à luz dos fatos narrados na inicial. Cognição profunda sobre as alegações contidas na petição inicial, cotejando-as com os meios probatórios, é realizada em juízo de mérito. 1.1. No caso de legitimidade ad causam, analisa-se pertinência subjetiva da ação decorrente da relação jurídica de direito material existente entre as partes, exigindo-se apenas que haja uma correlação entre as pessoas indicadas na relação de direito material e aquelas que figuram nos polos da ação. 1.2. Do contrato de plano de saúde assinado entre as partes, depreende-se relação jurídica de direito material entre requerente e requerida, cuja legitimidade passiva para o feito mostra-se patente. 1.3. Não há que se analisar legitimidade passiva com base no tipo de atuação, mas sim no fato de a apelante (administradora de benefícios) participar da cadeia de consumo como fornecedora de serviços, cuja responsabilidade é solidária com a operadora do plano de saúde (art. 7º, parágrafo único do CDC). 1.4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada (...)." (Acórdão 1334906, 07179528320178070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021.) Assim, rejeito a preliminar suscitada pela parte ré. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. No atinente ao inciso II do dispositivo supramencionado, tenho que o ponto controvertido circunscreve-se à abusividade ou não da rescisão unilateral do contrato. Em relação ao inciso III, que trata sobre o ônus da prova, verifico que a pretensão da parte autora no presente feito se amolda as disposições expressas no artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo sobre o processo as normas protetivas da referida Lei. Tratando-se de relação de consumo, a Lei permite a facilitação da defesa ao Consumidor quando presente dois requisitos, não cumulativos: verossímil a alegação ou em face da hipossuficiência da parte, inclusive com a inversão do ônus da prova, nos termos de seu art. 6º, inciso VIII. No caso da presente demanda, vislumbro a existência de pelo menos um dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, qual seja, a hipossuficiência técnica da parte autora em relação à ré. Ante o exposto, tenho que o ônus da prova recaia sobre a parte ré. Com relação ao inciso IV do referido dispositivo, vejo que a definição dos fatos enunciados como pontos controvertidos surgem como imprescindíveis para a solução da lide, na medida em que a demonstração de que foram observados os requisitos legais para a rescisão unilateral do contrato é capaz de afastar a responsabilidade das rés no caso concreto. Por fim, nos moldes do inciso V, intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando-as. Em caso de prova pericial, deverá indicar expressamente a respectiva especialidade. Convém acrescentar, a esse respeito, que a juntada de documentos novos, nesse momento processual, só se justifica se comprovado que estes se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos ou se comprovado que estes somente se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a inicial, a contestação, a reconvenção e a réplica, desde que justificado o motivo que impediu a parte de juntá-los anteriormente, nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0735132-39.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA POSITANO. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: LILIAN AMANCIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOREIRA LAMEIRO ADVOGADOS - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0735132-39.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL VIA POSITANO REVEL: LILIAN AMANCIO VALADARES MOREIRA, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA DECISÃO Defiro a penhora do imóvel indicado na matrícula do ID 205724242. Nomeio como depositário fiel do bem o executado. Lavre-se termo de penhora, o qual valerá também como certidão para fins de averbação na matrícula do imóvel, nos termos do artigo 844 do CPC. Compete ao credor adotar todas as medidas necessárias junto ao serviço registral e comprovar a averbação da penhora à margem da matrícula, no prazo de 15 dias. Desde já, fica(m) intimado(s) o(s) executado(s) para impugnação à penhora, no prazo de 15 dias. Caso não tenha(m) constituído advogado, intime(m)-se pessoalmente acerca da penhora, para fins de impugnação no referido prazo. Expeça-se mandado de avaliação, ficando o devedor nomeado como depositário do bem e advertido nos termos da lei. A impugnação à avaliação se dará com o cumprimento do mandado. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (artigo 525, § 11º e 917, §1º, CPC). Na ausência de impugnação ao laudo de avaliação e apresentada planilha atualizada do débito, remetam-se ao Sr. Leiloeiro para elaboração do Edital e realização da hasta. Desde já, fixo o percentual de 70% sobre a avaliação como preço mínimo para a arrematação em segunda hasta, nos termos do artigo 885 do CPC. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se o credor para indicar bens à penhora, em 5 dias, sob pena de suspensão na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito em Substituição Legal

N. 0735157-81.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEUROCIRURGIA BRAGA SERVICOS MEDICOS LTDA. Adv(s): DF75568 - LEILA MORAIS DOS SANTOS. R: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0735157-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NEUROCIRURGIA BRAGA SERVICOS MEDICOS LTDA REQUERIDO: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA CITAÇÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO PJE DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA - CPF/CNPJ: 14.864.244/0002-08 Nome: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA Endereço: EQS 414/415, SGAN 608 Módulo F, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70297-400 Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDF, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que o réu, parceiro eletrônico, deve ser citado e intimado via sistema, bem como representado por advogado, conforme previsão do CPC. Exclua-se eventual anotação no sistema. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Intimem-se. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO e, portanto, basta o seu encaminhamento via sistema PJe para o réu, pois devidamente cadastrado. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, poderão ser acessados por meio do QRCode acima.

N. 0740039-91.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ANDAIMES MARTINS TAGUATINGA LTDA - EPP. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF12004 - ANDRE PUPPIN MACEDO, DF20555 - ALEXANDRE SPEZIA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF68981 - KARINE SLONIAK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0740039-91.2021.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ANDAIMES MARTINS TAGUATINGA LTDA - EPP REU: FERSAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP DECISÃO Inicialmente, esclareço que, em face da comprovação da renúncia ao mandado no ID 208176393, os advogados permanecerão no patrocínio da causa ainda por 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos (dia 20/08/2024) da prova de haver a parte sido cientificada, tudo conforme dispõe o Art. 112, do CPC. Durante este período, deverão os advogados praticar todos os atos reservados à parte, sob pena de preclusão. Após o decurso desse prazo, proceda a Secretaria à retirada do sistema dos patronos da parte ré. No mais, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de seguimento do feito à sua revelia. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0735739-81.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREZA TRENTINO DE OLIVAL. Adv(s): DF40869 - IGOR FIORAVANTI MORAIS DE OLIVEIRA, DF47423 - PEDRO LEONARDO TONACO ALEXANDRE. R: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735739-81.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE:

ANDREZA TRENTINO DE OLIVAL DENUNCIADO A LIDE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A DECISÃO O parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte autora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0740829-75.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: XWI COMERCIO,IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNALDO GOMES CADAXA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE PRETTO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0740829-75.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: XWI COMERCIO,IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - ME REVEL: ARNALDO GOMES CADAXA, HENRIQUE PRETTO DE CARVALHO DECISÃO Ante a determinação da Instância Superior, no ID 208607886, proceda-se à nova pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, no nome da parte executada. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0703509-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO CINTRA JUNIOR. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. R: LB VALOR CONSTRUCOES S/A.. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0703509-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO CINTRA JUNIOR EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB VALOR CONSTRUCOES S/A., JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO Intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 207530859, a qual informa que o crédito do credor foi novado pelo plano de recuperação judicial homologado, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0708987-09.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: GISELLE RIBEIRO. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. R: AUPOL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): SP209798 - VALERIA CLAUDIA DA COSTA COPPOLA, SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA. R: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE MARTINES NAVARRO. Adv(s): SP337702 - ROVERSON CRISTIANO RAMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708987-09.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: GISELLE RIBEIRO EXECUTADO: AUPOL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE NEGOCIOS EIRELI, SIMONE MARTINES NAVARRO REVEL: VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A. DECISÃO O credor formula pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa devedora AUPOL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE NEGOCIOS EIRELI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida, excepcionalmente, quando presentes os seguintes requisitos: (i) não-localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (ii) nomeação de administrador; (iii) não-comprometimento da atividade empresarial - sem que isto configure violação ao princípio da menor onerosidade ao devedor." (AgRg no AREsp 573.647/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). Portanto, a penhora sobre o faturamento da empresa, embora admitida pelo art. 866 do Código de Processo Civil, é medida extrema que somente pode ser levada a efeito, no caso de comprovada inexistência de bens penhoráveis, de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito do devedor. Na hipótese, a parte credora já esgotou todos os meios para localizar bens de propriedade da devedora. Assim, há que acolher o pedido de penhora de faturamento. Sobre o tema, confira a jurisprudência desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PENHORA. FATURAMENTO. EMPRESA. REDUÇÃO. PERCENTUAL. 1. A penhora sobre o faturamento diário da empresa é admitida em situações excepcionais, quando inexistentes bens suficientes à satisfação do crédito e, cumpridas as exigências legais, sem inviabilizar a atividade empresarial. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.919328, 20150020238984AGI, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/01/2016, Publicado no DJE: 15/02/2016. Pág.: 300) No tocante ao percentual, este Tribunal firmou entendimento, em situações semelhantes, no sentido de ser razoável a penhora sobre renda de empresa no limite de 30% do faturamento diário, até a integralização do valor da execução. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). 1 - Diante da inviabilidade de constrição de outros bens ou de adoção de meio menos gravoso para a devedora (Art. 620 do CPC), impõe-se a penhora de percentual do faturamento da sociedade empresária. 2 - Em que pese a possibilidade de a penhora incidir sobre a renda da pessoa jurídica executada, tal não deve recair sobre o valor total diário do faturamento, sob pena de inviabilizar o seu funcionamento, sobretudo no que tange ao adimplemento de seus compromissos com empregados, afigurando-se como razoável o limite de 30% (trinta por cento) sobre os seus rendimentos. 3 - Recurso parcialmente provido." (Acórdão n.895208, 20150020127643AGI, Relator: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/07/2015, Publicado no DJE: 23/10/2015. Pág.: 269)" O montante não causa onerosidade excessiva ao devedor e atende ao princípio da razoabilidade, permitindo também ao credor a satisfação do crédito. Desta forma, defiro o pedido de ID 207791289 para a penhora de 20% do faturamento até o montante suficiente para garantir o pagamento total da dívida, nos termos do que dispõe o artigo 866 do CPC. Para tanto, nomeio o representante legal da empresa-devedora para atuar como administrador - equiparado à figura do depositário judicial. O administrador deverá ser intimado para apresentar o plano de atuação, indicando a forma contábil que irá prestar contas mensalmente a este Juízo, e depositar as quantias recebidas acompanhadas do respectivo balancete mensal. Ressalto que a penhora recairá sobre 20% do faturamento diário que deverá ser depositado na conta do Juízo até o dia 10 de cada mês. Outrossim, outras medidas ainda poderão ser adotadas para garantir a eficácia da presente penhora. Expeça-se o mandado de penhora de 20% do faturamento diário da empresa devedora, a ser cumprido na forma acima. Intimem-se o representante legal da devedora para apresentar o plano de administração, no prazo de 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0730689-74.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 311. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: ANA LUCIA ANDRADE TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0730689-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO G DA SQS 311 REQUERIDO: ANA LUCIA ANDRADE TORRES DECISÃO Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor da causa atribuído de R\$ 22.772,97, uma vez que busca apenas a cobrança das parcelas vencidas, no período de 07/2019 a 05/2020, totalizando R\$ 11.612,97. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0736387-95.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES RODRIGUES. Adv(s): DF19323 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA. R: NADIA OLIVEIRA BARBOSA. R: INARA OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736387-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES EXECUTADO: NADIA OLIVEIRA BARBOSA, INARA OLIVEIRA BARBOSA DECISÃO Em virtude do resultado positivo da diligência, converto em penhora o bloqueio realizado via SISBAJUD. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do referido diploma legal. Fica a devedora intimada por simples publicação da presente penhora, podendo apresentar impugnação nos termos do artigo 525, § 11º, do CPC, em 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, desde já defiro a expedição de alvará em nome do credor. Na ausência de insurgência da parte credora, reputo satisfeita a obrigação pela penhora da integralidade do débito. Após a preclusão, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0707629-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO AURELIO TORRES MAXIMO. Adv(s): DF27140 - MARCO AURELIO TORRES MAXIMO; Rep(s): TORRES MAXIMO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: VICTOR DE CASTRO MARTINS 02001221185. Adv(s): DF52911 - BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA. T: TORRES MAXIMO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707629-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO AURELIO TORRES MAXIMO REPRESENTANTE LEGAL: TORRES MAXIMO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: VICTOR DE CASTRO MARTINS 02001221185 DECISÃO Em virtude do resultado positivo da diligência, converto em penhora o bloqueio realizado via SISBAJUD. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do referido diploma legal. Fica o devedor intimado por simples publicação da presente penhora, podendo apresentar impugnação nos termos do artigo 525, § 11º, do CPC, em 15 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, desde já defiro a expedição de alvará em nome do credor. Na ausência de insurgência da parte credora, reputo satisfeita a obrigação pela penhora da integralidade do débito. Após a preclusão, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0736097-46.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOE RAHONE GARCIA DE SANTANA HAMU. Adv(s): DF13620 - ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ. R: FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0736097-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOE RAHONE GARCIA DE SANTANA HAMU REU: FELIPE DE OLIVEIRA ROCHA DECISÃO Inicialmente, diante da Portaria Conjunta n. 29, de 19/04/2021, do TJDF, que implementou o "Juízo 100% Digital", esclareço que não se aplica ao caso dos autos pelo não preenchimento dos requisitos, considerando que a parte ré deve ser citada pessoalmente e representada por advogado, conforme previsão do CPC, e que sua intimação ocorrerá via DJe. Exclua-se eventual anotação no sistema. Esclareço que não há prevenção deste Juízo em relação ao processo de nº 0717090-68.2024.8.07.0001 em trâmite perante a 21ª Vara Cível de Brasília, pois esse feito já foi sentenciado, conforme disposto no §1º, do art. 55, do CPC. As circunstâncias da causa revelam ser improvável um acordo nesta fase embrionária. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias. Em caso de não localização da parte ré, autorizo, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que a consulta aos sistemas INFOSEG, RENAJUD e SISBAJUD implica no esgotamento dos meios ao alcance deste juízo para a localização do atual paradeiro da parte requerida. Expeça-se carta precatória, se necessário, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição, comprovando seu andamento nos autos. Nos casos de réu pessoa jurídica, defiro tão somente a pesquisa ao sistema INFOSEG, pois corresponde à base de dados da Receita Federal. Sem êxito na sua citação, intime-se o autor para indicar os dados do sócio administrador, juntando a certidão simplificada atualizada emitida pela Junta Comercial (caso não conste dos autos), a fim de viabilizar as pesquisas de endereço em face do representante legal. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Na ausência de manifestação do autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0701117-44.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Adv(s): SP0098628A - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO; Rep(s): LASPRO CONSULTORES LTDA. R: GERALDO ROBERTO INACIO. Adv(s): DF67951 - NATALIA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0701117-44.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A REPRESENTANTE LEGAL: LASPRO CONSULTORES LTDA EXECUTADO: GERALDO ROBERTO INACIO DECISÃO Expeça-se mandado de penhora de tantos bens quantos bastem até o montante do débito atualizado. Intime-se o executado da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0721384-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIRO LOPES LIMA. Adv(s): SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC. Adv(s): SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª

Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721384-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JAIRO LOPES LIMA REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Quanto à impugnação à gratuidade de justiça, observa-se a hipossuficiência da parte autora foi comprovada pelos documentos juntados aos autos. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa física defere-se, em regra, a partir da simples alegação da hipossuficiência financeira nos autos, ainda mais quando ausentes elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência econômica. Nesse contexto, ao impugnar o referido deferimento, o ônus da prova de que a parte beneficiária não ostenta os requisitos necessários para a benesse passa a ser da impugnante, que é quem alega o fato impeditivo do direito. Na espécie, incumbe à parte ré o ônus de comprovar que a parte autora não ostenta os requisitos necessários para a medida. Assim, ao impugnar a concessão do benefício da justiça gratuita, a parte ré/impugnante atraiu para si o ônus de demonstrar que a parte beneficiária não ostenta os pressupostos legais para a concessão da benesse. Ocorre, todavia, que a parte ré/impugnante limita sua insurgência na afirmação de que a parte autora não apresentou elementos que justifiquem a hipossuficiência alegada, deixando de produzir qualquer prova acerca da sua situação financeira. Tais argumentos, por si só, desprovidos de elementos ou indícios que demonstrem a real possibilidade do autor em arcar com as despesas do processo, não têm o condão de infirmar a decisão que deferiu o benefício. Assim, rejeito a impugnação e mantenho a gratuidade de justiça deferida à parte autora. A ré formula pedido de justiça gratuita. A Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV) e o Código de Processo Civil (artigo 98) dispõem que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar os encargos processuais, possui direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, a qual deverá ser evidenciada por meio de documentos que comprovem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do e. STJ. Dessa forma, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 dias, demonstrar a necessidade da justiça gratuita, mediante a juntada aos autos de balanço patrimonial ou outro documento hábil para tanto, sob pena de indeferimento do pedido. Na mesma oportunidade, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova a favor do autor, competindo à ré apresentar os documentos que comprovem a existência da relação jurídica entre as partes e a validade do negócio que ensejou os descontos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0736380-69.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF52104 - ANE KAROLINE REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0736380-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REINALDO TADEU PEREIRA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Providencie a Secretaria o levantamento do sigilo atribuído pelo Autor ao processo, pois não há enquadramento nas hipóteses legais. Tal medida, contudo, não impede o pontual resguardo de documentos que, por sua natureza, venham a justificar restrição de acesso, ficando a parte autora, desde logo, intimada a indicar os documentos (IDs) constantes dos autos sobre os quais haveria a necessidade de atribuição específica de sigilo. Faculto a emenda da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Deve o Autor apresentar contrato em que conste a alegada cláusula de eleição de foro, a fim de justificar o ajuizamento da ação nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo em vista que seu domicílio é em Ceilândia e sua agência bancária (Código 053) está localizada em Samambaia. Deve, ainda, apresentar comprovação de que a solicitação de cancelamento da autorização de descontos em conta corrente foi formalizado por meio de notificação endereçada ao Réu, conforme estabelece o artigo 6º da Resolução Bacen nº. 4.790/2020. O mero contato por meio do SAC da instituição bancária não supre a exigência legal. Outrossim, o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento do pedido de Justiça Gratuita. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte Autora deverá, em 15 dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos três últimos comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade, e de eventual cônjuge, nos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais. Prazo: 15 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0718069-64.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELA MARIA MARTINS. Adv(s): RJ209981 - ANDERSON SARANDY BRANDAO, RJ127348 - JEFERSON SARANDY BRANDAO. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Rep(s): FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0718069-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELA MARIA MARTINS REU: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO REPRESENTANTE LEGAL: FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO DECISÃO Em face de ainda não ter ocorrido a citação da parte ré, cabível o aditamento dos pedidos da inicial, conforme disposto no inciso I, do art. 329, do CPC. Assim, recebo a emenda à inicial de ID 165176340 com a observação de não ser incluída, no polo passivo, a parte COLUMBIA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme explanado no ID 208935621. Como todos os réus foram citados por edital para apresentar contrarrazões à apelação, em virtude do insucesso nas diligências, defiro a citação dos réus por edital, com prazo de 20 dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0737181-53.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA, DF44366 - MATEUS SANTANA SOUSA. Adv(s): DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737181-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: H. H. D. C. REU: J. H. D. O. N. DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Retifique-se o valor da causa para R\$ 12.537,37. Intime-se o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo,

planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, apostado o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, além de que não indicam o rol de bens da empresa executada para viabilizar a respectiva penhora, de modo que a diligência se mostra inócua. Nesse sentido, é o precedente desta Corte (AGI 0737862-94.2020.8.07.0000, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021), ?Tratando-se de pessoa jurídica devedora, observa-se a inutilidade do pleito de consulta ao sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora, porquanto nas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) não se exige a apresentação de rol de bens, não se justificando o esforço desnecessário com a consulta, que indubitavelmente restará infrutífera? Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0734914-74.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MONIQUE SIMOES BRASIL BATISTA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. T: LEONARDO MAGALHAES DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0734914-74.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: MONIQUE SIMOES BRASIL BATISTA REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO Nada a esclarecer à Ré quanto ao objeto da perícia. O deferimento da prova pericial decorreu, exatamente, de pedido formulado pela própria parte requerida (petição de ID 197105943), cujos quesitos já foram por ela apresentados, inclusive com a indicação de assistentes técnicos (ID 201228287). O pagamento dos honorários foi feito ao ID 208897150. Assim, proceda-se de acordo com as determinações da parte final da decisão de ID. 206353861. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0735124-91.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: SERGIO ANTONIO DEMBOSKI. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735124-91.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: SERGIO ANTONIO DEMBOSKI REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Trata-se de liquidação provisória de sentença que, diante de ação coletiva, deferiu aos agricultores que firmaram contratos com o banco requerido o direito de atualização do saldo devedor pelo índice de 41,28%, ao invés do índice de 84,32%, aplicado em março de 1990. E, em consequência, o saldo eventualmente pago a maior deveria ser devolvido a partir do efetivo desembolso, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Após longo debate sobre o limite subjetivo da coisa julgada, inclusive com a determinação de suspensão de processos similares, a fim de se verificar se a sentença coletiva poderia beneficiar ou não os produtores rurais, ainda que não domiciliados no foro do prolator da referida sentença, firmou-se o entendimento de que e a eficácia da sentença seria erga omnes, ou seja, não poderia ser limitada geograficamente. Assim, a eficácia em utilibus da sentença coletiva alinha-se com a facilitação da defesa do consumidor, que deve repercutir no ajuizamento da liquidação da sentença no foro do domicílio do produtor rural. Trata-se de competência absoluta, sendo que o processamento da liquidação na sede do banco-requerido acaba por dificultar a defesa, na perspectiva de eventual deslocamento, e, indiretamente, encampa foro aleatório a transformar o TJDF em tribunal de competência nacional, o que pode repercutir negativamente na prestação jurisdicional a outros jurisdicionados domiciliados no DF. Permito-me transcrever as razões do Des. Diaulas Costa Ribeiro em precedente que afastou a competência deste Juízo em caso semelhante ao dos autos: ?17. Recentemente, o plenário do STF julgou o Tema nº 1075, afetado pela sistemática da repercussão geral. Por maioria, os Ministros declararam a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, alterada pela Lei nº 9.494/1997, reforçando a proteção dos direitos coletivos. 18. Decidiram que a coisa julgada formada no âmbito da ação civil pública é para todos ou ultra partes, de modo que os efeitos subjetivos abrangem todos os potenciais beneficiários. 19. Esse julgamento beneficiou o autor/exequente, pois a ACP nº 94.0008514-1 foi julgada pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o autor/exequente mora em Querência/MT. 20. Todos os processos envolvendo a ação civil pública coletiva nº 94.0008514-1, tanto os individuais quanto os coletivos, foram suspensos até que a deliberação pelo Plenário do STF. 21. Como a questão foi resolvida, a liquidação provisória da decisão proferida na origem deve retomar o seu curso, observando-se o seguinte. 22. A título de distinguishing (CPC, art. 489, §1º, VI), anoto que a Súmula 33 do STJ foi editada em outro contexto, há quase 30 anos, quando não havia processo judicial eletrônico, tampouco limitação de gastos orçamentários do Poder Judiciário da União. Além disso, não se admite, com base nessa Súmula, a competência sem critérios, como disse, aleatória. 23. Como consequência da Internet e das tecnologias por ela viabilizadas, a noção de território físico, no processo, desapareceu, foi liquefeita. Tudo foi integrado. 24. O Banco do Brasil possui agências bem estruturadas em todo o território nacional, o que autoriza o ajuizamento da ação no foro de residência do consumidor ou da agência onde contratou o empréstimo. 25. A possibilidade de o consumidor demandar em seu domicílio tem o intuito de facilitar o acesso à justiça, na medida em que aproxima do Poder Judiciário a análise da controvérsia, permitindo a observação de eventuais particularidades, que, muitas vezes, são inerentes a determinadas regiões, para oportunizar a solução mais adequada ao caso concreto. 26. A partir de estudos feitos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as custas processuais cobradas no Distrito Federal representam um dos valores mais baixos no Brasil, configurando a menor taxa judiciária do território nacional. 27. Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da pesquisa realizada pelo CNJ sobre a taxa judiciária: ?No Gráfico 6, que traz os valores médios das custas nas unidades da federação (tomando a média dos valores verificados para as causas de R\$ 2.000,00, R\$ 20.000,00, R\$ 50.000,00 e R\$ 100.000,00) observa-se que Distrito Federal, São Paulo e Santa Catarina mostram-se como os Estados que adotam valores mais baixos para as custas e taxas judiciárias. Por outro lado, Paraíba e Piauí adotam os valores mais elevados, que destoam inclusive dos valores médios praticados em vários outros estados. Distrito Federal, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Norte (destacados em verde) praticam valores médios abaixo de R\$ 500,00. No Piauí e na Paraíba (destacados em vermelho) as custas médias são bastante discrepantes em relação aos demais estados (acima de R\$ 2.000,00). O Maranhão aparece na terceira posição entre as custas mais altas, com custas médias em torno de R\$ 1.300,00? [Fonte: CNJ Notícias. Regulamentação de custas judiciais entra em consulta pública. Acesso em 2/9/2020, às 13h35]. 28. Essa questão, todavia, não pode servir como parâmetro para nortear a distribuição de processos a este Tribunal, o que prejudicará a prestação jurisdicional e dificultará a administração da Justiça, cuja quantidade de Servidores, Juízes e Desembargadores observa preceitos da Lei de Organização Judiciária local, considerando estatísticas que incluem números de habitantes das regiões administrativas e não em amplitude nacional. 29. Este Tribunal de

Justiça é o único Tribunal com competência estadual sujeito à Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, conhecida como Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos. Mesmo mantido pela União, esta Corte não pode desconsiderar sua condição de tribunal local, projetado e dimensionado para uma população de cerca de três milhões de habitantes. 30. Entretanto, está sendo transformado em Tribunal Nacional graças às facilidades do processo judicial eletrônico e à rapidez na sua prestação jurisdicional, o que justificou o "Selo Diamante" outorgado do CNJ. Esse mérito está comprometido pela enormidade de ações como esta, que vieram à sua distribuição por critérios absolutamente aleatórios, prejudicando a prestação jurisdicional devida aos cidadãos locais. 31. Se a propositura desta ação custasse o preço do deslocamento físico, não seria assim. Mas, como não custa quase nada, além de tudo nossas custas são ínfimas, propõe-se uma ação municipal a centenas de quilômetros de distância. De uma forma hábil buscam-se meios processuais para escolher o Juiz aleatoriamente, afastando-se dos Juizes locais, o que é inadmissível e inconstitucional. 32. Acrescento que em 2016 (não encontramos números mais recentes) o Banco do Brasil tinha 63 milhões de clientes; em termos relativos, se todos resolvessem demandá-lo na Justiça do Distrito Federal este Tribunal deveria ser, só na segunda instância, maior do que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ? dimensionado para atender a população de aproximadamente 44 milhões de habitantes ?, que tem 360 Desembargadores. O fato de o Banco do Brasil ter sede no Distrito Federal não sustenta a competência aleatória em casos como este. A lei não instituiu apenas a ?sede? como critério de competência. 33. O agravante reside noutra cidade e o agravado dispõe de agências na localidade, inclusive aquela onde foi celebrado o contrato de empréstimo; para preservar a finalidade da norma, cuja pretensão, reitere-se, é facilitar o acesso do consumidor ao Poder Judiciário, o processo deverá ser remetido ao Juízo de domicílio dos consumidores. 34. No mesmo sentido, confiro precedente do STJ: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015)? [grifo na transcrição]. 35. E também deste Tribunal: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. DECISÃO MANTIDA. 1. Via de regra, sendo os critérios de ordem territorial de competência relativa, estes não podem ser declarados de ofício, conforme preceitua a Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 33 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No entanto, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor" (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013). Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no CC 132.505/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1272790, 07092651820208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 19/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? [grifo na transcrição] 36. Pablo Neruda, poeta chileno, laureado com o Prêmio Nobel de Literatura em 1971 e um dos mais importantes poetas da língua castelhana, em seu poema Integrações, fala exatamente disso: "[...] Perto de mim com teus hábitos, teu colorido e tua guitarra, como estão juntos os países, nas lições escolares, e duas comarcas se confundem, e há um rio perto de um rio, e crescem juntos dois vulcões?. 37. Com o PJe e os julgamentos telepresenciais, tudo ficou perto. A noção de território físico desapareceu, foi digitalizada. Mas ainda é preciso controlar a competência sob pena de total desconstrução do conceito de Juiz Natural e de desorganização judiciária, sobrecarregando ou esvaziando Tribunais e Juízos em geral.? (Trecho da decisão do Relator, Agravo Interno ao Agravo de Instrumento n. 0728014-83.2020.8.07.0000, 8ª. Turma Cível, decisão proferida em 19/04/2021) Ainda, peço vênias para colacionar os seguintes trechos da decisão proferida pelo Des. José Eustáquio de Castro Teixeira, proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0721241-51.2022.8.07.0001: " Com efeito, faz-se necessário, de início, tecer algumas considerações sobre o funcionamento do Sistema de Justiça. De fato, com a instalação do Processo Judicial Eletrônico tornou-se fácil o ajuizamento de ações judiciais no Distrito Federal, de qualquer canto do Planeta Terra. Tenho observado ações as quais os autores residem nos locais mais distantes de Brasília o possível, a tramitar em Varas do Distrito Federal. É óbvia a busca dos cidadãos por uma prestação jurisdicional mais célere, ou até mesmo por Jurisprudência itinerante, com decisões judiciais favoráveis, quando Juizes de outros Tribunais decidem de maneira desfavorável ao postulante da ação judicial. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem competência similar aos dos Tribunais Estaduais. Não possuímos competência de natureza nacional. Bem por isso, o Sistema Judicial local pode ficar sobrecarregado, porquanto somos o único Tribunal de competência similar à estadual vinculado ao Novo Regime Fiscal (PEC do Teto), enquanto os demais Tribunais estão livres para negociar com os Poderes Executivo e Legislativo estaduais os seus orçamentos. Estamos limitados com o crescimento das despesas apenas à inflação do ano anterior. Os gastos correntes deste Tribunal, nota-se do esforço de várias administrações, tem caído consideravelmente, mas a situação pode ficar muito grave pelo crescimento dos gastos com pessoal. Embora o processo eletrônico seja muito mais barato, pois o dispêndio com materiais diminua, a necessidade de pessoal mais qualificado aumenta, pois os serviços cartorários de natureza simples diminuem. Assim, ações distribuídas sem embasamento legal ou embasamento legal construído devem ser barradas, na minha opinião, sob pena de inviabilizar o funcionamento da Justiça do Distrito Federal como gasto mais pesado do Orçamento, repito e friso: o de pessoal. No caso concreto, embora via de regra, pelo verbete n. 33, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a in(competência) territorial não deva ser reconhecida de ofício, a distribuição por critério aleatório de ações pode, em razão do interesse público na regularidade do Sistema de Justiça, levar o Juízo a dela conhecer sem provocação. De fato, tem-se observado na Justiça do Distrito Federal um verdadeiro turbilhão de ações contra o Banco do Brasil, com causas de pedir semelhantes. Embora fundamentada a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, não há nenhuma correlação entre tais ações tão simples do ponto de vista probatório e técnico e a sede do Banco do Brasil, apta a afastar a competência de cada foro seja pelo critério do domicílio dos autores, seja pelo do estabelecimento/filial respectivo do Banco do Brasil. Trata-se de interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com o espírito do Novo Código de Processo Civil, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), a permitir ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. Ora, não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País." A relação jurídica existente entre as partes se submete ao CDC, de modo que o consumidor autor da ação pode optar tanto pelo foro do seu domicílio como por um dos foros previstos legalmente, como o do domicílio do réu, do lugar do ato ou fato para a reparação do dano ou do lugar do cumprimento da obrigação, na forma dos artigos 46 e 53 do CPC. No entanto, ressalta-se a previsão da alínea "b" do inciso III do artigo 53, que determina a competência do local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu, sendo que no caso dos autos o banco requerido possui agência no local de domicílio do requerente/consumidor. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DE AÇÃO COLETIVA. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PROPOSITURA. FORO. SEDE. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR E DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. No caso, embora a parte agravante fundamentada a escolha deste foro com base na sede do Banco do Brasil, inexistente correlação do ponto de vista probatório e técnico e o local onde a instituição financeira mantém sua administração, apta a afastar a competência do foro do domicílio do autor ou do estabelecimento/filial respectivo da Sociedade de Economia Mista, na qual foi celebrado o contrato entabulado entre as partes. 2. Uma interpretação lógico-sistemática do Ordenamento Jurídico, em conformidade com o espírito do Código de Processo Civil de 2015, o qual possui cláusula autorizativa aberta (artigo 8º), permite ao Juiz a aplicação das normas observando-se a razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não é razoável fixar a competência da Justiça do Distrito Federal para processar e julgar todas as ações de Liquidação de Sentença de Ação Coletiva propostas contra o Banco do Brasil, ao simples fundamento de se tratar de foro de sua sede, considerando que a instituição financeira possui agências bancárias na quase totalidade dos municípios do País, bem como sobrecarga e aumento dos custos à Justiça do Distrito Federal. 4. Em que pese tratar-se de competência relativa, o foro competente para o processamento e julgamento da Execução Provisória da Sentença Coletiva é o do local onde domiciliado o exequente e celebrado o

contrato bancário objeto da liquidação. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (Acórdão 1413118, 07388672020218070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 31/3/2022, publicado no DJE: 12/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (g.n.) Em apoio, mais um precedente no âmbito do TJDFT: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. TERRITORIAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BANCO DO BRASIL. CONSUMIDOR NO POLO ATIVO. RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ART. 75, § 1º, DO CPC/2015. ART. 53, III, B, DO CC. ESCOLHA DE FORO ALEATÓRIA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. Não há obrigatoriedade de proposição de liquidação individual de sentença coletiva no local da sede do Banco do Brasil, pois qualquer de suas filiais pode ser considerada domicílio, nos termos do art. 75, § 1º, do CPC/2015. 2. Nessa mesma linha é o teor do art. 53, III, "b", do CPC/2015, que prevê a competência do foro do domicílio do lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica em relação às obrigações contraídas. 3. Sendo caso de ação proposta por consumidor residente em outra unidade da federação, tendo o réu agências e sucursais em todo o território nacional, é possível, excepcionalmente, a declinação da competência territorial de ofício. 4. Essa possibilidade, a um só tempo, garante a facilidade de acesso do consumidor ao Poder Judiciário e impede a distribuição aleatória de processos, sem embasamento em critérios legais, o que, a toda evidência, implica violação ao princípio do juiz natural e acarreta a sobrecarga do Poder Judiciário local. 5. Negou-se provimento ao agravo de instrumento." (Acórdão 1612611, 07097098020228070000, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2022, publicado no PJe: 13/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, declino da competência em favor da Comarca de Criciúma/SC. Com a preclusão, remetam-se os autos, com as nossas homenagens. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0722764-27.2024.8.07.0001 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Adv(s): DF19172 - ADRIANO SOARES BRANQUINHO. Adv(s): DF36595 - OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722764-27.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: MARIA TEREZA DA COSTA PANTOJA, LILIAN CARLA DE SOUZA DECISÃO Vieram os autos declinados da 5ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão do reconhecimento da competência da Justiça do Distrito Federal para apreciar e julgar o feito, com fundamento nas razões consignadas no julgamento do ARE 1.267.876. Instado a se manifestar, o MPDFT requereu o encaminhamento dos autos à 17ª Vara Cível de Brasília/DF, para fins de reunião aos processos nº. 0734693-91.2023.8.070001 e 0742233-93.2023.8.07.0001, pois todos se referem a desdobramentos da operação São Cristóvão. Objetiva-se, portanto, evitar a prolatação de decisões conflitantes. Defiro o pedido. Pelo exposto, com fundamento no art. 55, §3º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do douto Juízo da 17ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária de Brasília, ao qual caberá conhecer da lide residente nestes autos. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0726174-93.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GECILVO PIRES GOMES. Rep(s): MATHEUS ALVES GOMES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726174-93.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GECILVO PIRES GOMES REPRESENTANTE LEGAL: MATHEUS ALVES GOMES REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, pois devidamente comprovada a insuficiência de recursos financeiros (art. 98 do CPC). No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0731368-74.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GREGORIO DA SILVA NETO. Adv(s): DF3040400 - ANDERSON OLIVEIRA NUNES. R: EVELINE DA CRUZ TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0731368-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GREGORIO DA SILVA NETO REU: EVELINE DA CRUZ TEIXEIRA DECISÃO A inicial apresentada no ID 208897885 ainda desafia emenda. Isso porque, após a individualização na inicial das parcelas reputadas inadimplidas, conforme determinado pela decisão de ID 205902269, a parte autora apresenta duas formas de atualização do débito diferentes (páginas 2 e 8 e 9/10), com diferença inclusive quanto à data inicial do valor devido. Assim, mais uma vez, deverá retificar a inicial, individualizando as parcelas reputadas inadimplidas, mas optando por uma das formas de atualização, retificando, inclusive, se for o caso, o valor da causa. No mais, considerando que a assinatura aposta na procuração de ID 208918225 ainda aparenta discrepante em relação à lançada no documento pessoal anexado no ID 20579826, deverá o requerente promover o reconhecimento cartorário de firma ou apresentar procuração com assinatura digital, para validação pelo Juízo. A inicial deverá vir sob a forma de nova petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0715148-35.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEVANDOSKI IMAGEM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME. Adv(s): DF69026 - MARIA NILVA DE JESUS, DF26403 - KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL. R: ANTONIO CASTELO BRANCO JUNIOR. Adv(s): DF26873 - ELAINE CRISTINA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0715148-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEVANDOSKI IMAGEM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO CASTELO BRANCO JUNIOR DECISÃO Inicialmente, ciente da interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de ID 205728909, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Ciente, também, do Ofício de ID 208926178/208926179, que noticia o indeferimento do pedido liminar no bojo do recurso interposto. Cumpra-se, pois, na forma da decisão de ID 205728909, antepenúltimo parágrafo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0731328-92.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO LEME GOTTI. Adv(s): DF76244 - BRUNO LEME GOTTI. R: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA. Adv(s): SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA, SP258875 - WAGNER DUCCINI. R: GAMA SAUDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0731328-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO LEME GOTTI REU: CEAM BRASIL - PLANOS DE SAUDE LIMITADA, GAMA SAUDE LTDA DECISÃO Por ora, aguarde-se o prazo concedido ao primeiro requerido na petição de ID 208459111 para manifestação sobre o alegado descumprimento da tutela de urgência, eis que o primeiro requerido veio aos autos informar o cumprimento da tutela e a decisão que a concedeu não fez distinção sobre quem especificamente deveria cumpri-la. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0731428-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO VALDI DA SILVA. Adv(s): SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0731428-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO VALDI DA SILVA REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Inicialmente, defiro ao requerente os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-

se. No mais, intime-se o requerente para apresentar nova procuração, pois não foi possível validar a assinatura digital da anexada no ID 208657748. Na impossibilidade, deverá ser apresentado o documento com reconhecimento cartorário de firma. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0719168-35.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIANA LIDIANE PACHECO DANI. Adv(s): DF75198 - THAUANY SANTANA SENA. R: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0719168-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LIANA LIDIANE PACHECO DANI REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. DECISÃO Para permitir a homologação do acordo celebrado pelas partes, intime-se a requerente para apresentar a minuta de acordo a que faz alusão na petição de ID 206994684, que não foi anexada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0730028-32.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DELANO MELO LOIOLA. Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF67750 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA. R: ERIKA CARNEIRO DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISMAR VIK DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0730028-32.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DELANO MELO LOIOLA REU: ERIKA CARNEIRO DE SIQUEIRA, ELISMAR VIK DE FREITAS DECISÃO Defiro em parte o pedido formulado na petição de ID 208563540 para autorizar a pesquisa de endereços do requerido ELISMAR VIK DE FREITAS nos sistemas disponíveis pelo Juízo. Proceda a Secretaria a realização das pesquisas. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0722538-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO LEVERGER COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: DEBORA DA SILVA MACEDO. Adv(s): DF70862 - ARTHUR OLIVEIRA DE CASTRO. R: HUGO LEONARDO NUNES DE RESENDE. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0722538-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO LEVERGER COSTA DE OLIVEIRA REU: DEBORA DA SILVA MACEDO REVEL: HUGO LEONARDO NUNES DE RESENDE DECISÃO Considerando o exposto na petição de ID 209094247, intime-se a parte requerida para emendar a petição inicial do cumprimento de sentença a fim de que o pedido venha em nome da parte e de seu advogado, uma vez que contempla o crédito principal e os honorários. Além disso, na forma do art. 524 do CPC, o pedido de cumprimento de sentença deve ser instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, razão pela qual deverá a parte promover a juntada da planilha e, se for o caso, retificar o valor pleiteado. A emenda deverá vir sob a forma de nova petição inicial. Por fim, deverão ser recolhidas as custas processuais inerentes à fase de cumprimento de sentença no que toca ao valor pleiteado a título de honorários sucumbenciais, uma vez que o advogado também figurará no polo ativo e a gratuidade concedida à parte não se estende ao advogado. Logo, deverá ser anexada a guia de recolhimento, acompanhada do respectivo comprovante de pagamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0718028-73.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: VALERIA MOTTA IGREJAS LOPES. Adv(s): DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0718028-73.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: VALERIA MOTTA IGREJAS LOPES DECISÃO Em atenção à petição de ID 208447158, observe o exequente que o termo de penhora foi lavrado no ID 188144032. No mais, deverá o exequente cumprir a determinação de ID 187514300, sob pena de desconstituição da penhora: ?Considerando que o imóvel penhorado possui co-proprietários, fica o credor intimado a, no mesmo prazo de 15 dias, declinar o endereço destes para viabilizar sua intimação para fins de exercer o direito de preferência.? Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0723216-37.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: JONAS OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF56061 - JONAS OLIVEIRA MACHADO. R: THIAGO DE MEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723216-37.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: JONAS OLIVEIRA MACHADO REVEL: THIAGO DE MEIRA GOMES DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Retifique-se o valor da causa para R\$ 2.632,78. Conforme artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, necessária a intimação pessoal do réu revel ou assistido pela Defensoria Pública para cumprir a sentença proferida nos autos. Assim, intime-se pessoalmente o devedor para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis contados da juntada do A.R., sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Ressalto que, caso o réu revel tenha sido citado por meio eletrônico (WhatsApp) na fase de conhecimento (artigo 246 do CPC e Portaria GC 34/2021, da Corregedoria da Justiça do TJDF), necessário se faz que ocorra a intimação da fase de cumprimento de sentença pelo mesmo telefone e, sem êxito, no endereço cadastrado nos autos, conforme artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC. Tal entendimento consta no seguinte precedente desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. CITAÇÃO REGULARMENTE EFETIVADA. MESMO NÚMERO TELEFÔNICO ATENDIDO ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ENDEREÇO CONSTANTE NOS AUTOS. ÔNUS DA PARTE ATUALIZAR SEU ENDEREÇO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na fase de cumprimento de sentença, prevê o artigo 513, § 2º, II, do Código de Processo Civil, que a intimação ocorrerá por carta, com aviso de recebimento, tão somente nos casos em que a parte não possui advogado constituído nos autos ou seja representada pela Defensoria Pública. 2. No caso dos autos, a citação foi efetivada por meio eletrônico, conforme autorizado pela Resolução CNJ de n.º 354 de 19/11/2020 e Portaria GC 34 de 02 de março de 2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Distrito Federal. No entanto, tentada a intimação pelo mesmo número, via WhatsApp, a parte não mais ofereceu resposta, tendo ocorrido a tentativa de intimação por oficial de justiça, no endereço constante nos autos. 3. A tentativa de intimação, realizada por oficial de justiça, no endereço constante nos autos, apesar de infrutífera, considera-se efetivada, uma vez que é ônus da parte manter atualizado seu endereço nos autos, nos termos do artigo 274 do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1627316, 07141180220228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/10/2022, publicado no PJe: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se o credor para, em 5 dias, informar se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o credor deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Não havendo pagamento

espontâneo, proceda-se à consulta via SISBAJUD adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor. Providencie a Secretaria a minuta. Restando negativa, proceda-se a Secretaria com a pesquisa ao RENAJUD. Ressalto que, conforme previsão dos artigos 3º, § 15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, com redação dada pela Lei 13.043/2014, fica inviabilizada a penhora de veículos com gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing). Sem êxito, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, devendo a Secretaria manter as informações obtidas guardadas em pasta própria neste Juízo, a fim de resguardar o sigilo, nos termos do artigo 773 do CPC. Após o resultado positivo, intime-se o credor para se manifestar sobre a declaração de rendimentos e bens e, diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la. Uma vez consultada e, aposto o ciente do i. causídico, será imediatamente destruída na Secretaria da Vara. Entretanto, INDEFIRO o pedido de consulta ao INFOJUD quando se tratar de devedor PESSOA JURÍDICA, pois as declarações de renda estão desatualizadas e implicam na juntada de várias páginas, causando tumulto ao processo, além de que não indicam o rol de bens da empresa executada para viabilizar a respectiva penhora, de modo que a diligência se mostra inócua. Nesse sentido, é o precedente desta Corte (AGI 0737862-94.2020.8.07.0000, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/2/2021), ?Tratando-se de pessoa jurídica devedora, observa-se a inutilidade do pleito de consulta ao sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora, porquanto nas declarações de imposto de renda de pessoa jurídica (IRPJ) não se exige a apresentação de rol de bens, não se justificando o esforço desnecessário com a consulta, que indubitavelmente restará infrutífera?. Caso a pesquisa seja infrutífera, expeça-se MANDADO DE PENHORA DE TANTOS BENS quantos bastem até o montante do débito, no endereço em que ocorreu a citação. Intime-se o devedor da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. Se as diligências acima deferidas forem infrutíferas, intime-se a parte credora para que promova o regular andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo necessária a indicação de forma clara e objetiva de providência ainda não realizada nos autos, apta a garantir a satisfação do crédito. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0036986-95.2011.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: CLAUDIO DIVINO MAMEDE. Adv(s): DF0032822A - INGRID DOS SANTOS; Rep(s): PRISCILA LOURENCO CORREIA. T: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0036986-95.2011.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. EXECUTADO ESPÓLIO DE: CLAUDIO DIVINO MAMEDE REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILA LOURENCO CORREIA DECISÃO Após a alegação do espólio no sentido de que o débito estava coberto por seguro prestamista, a exequente informa que não haverá cobertura do seguro prestamista por falta de pagamento das mensalidades. Com efeito, os certificados de seguro de ID 203438928 a 203438941 comprova que o seguro prestamista teve início em 29/04/2010 e término em 30/06/2012, o que corrobora a alegação da exequente no sentido de que a demanda foi ajuizada em 2011 e o inadimplemento do devedor é ainda anterior. O devedor faleceu em 08/03/2024, 12 anos após a interrupção do pagamento do seguro, donde se conclui que o débito não foi quitado pelo seguro prestamista. Os documentos anexados pelo espólio (ID 208783469 e 208783471) são anteriores à data da propositura da ação e nada comprovam sobre a quitação do seguro prestamista a partir de 2012, data do término da vigência informada. Sendo assim, o feito deverá prosseguir em face do espólio. Intime-se a exequente para que indique bens do espólio passíveis de penhora. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0710862-14.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRONTO CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA. Adv(s): DF36254 - JULIANA VIEIRA BARROS, DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH, DF47996 - NATALIA CAVALCANTI CORREA DE OLIVEIRA SERAFIM, DF40748 - CECILIA ANDRADE ROCHA. R: LUNARDI DEMOLICAO CONSTRUCAO E REUSO - EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL ANGELO SOSTER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE DA PAIXAO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710862-14.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: PRONTO CREDITO FOMENTO COMERCIAL LTDA REVEL: LUNARDI DEMOLICAO CONSTRUCAO E REUSO - EIRELI, MIGUEL ANGELO SOSTER, ANDRE DA PAIXAO VIEIRA DECISÃO Considerando que o executado ANDRE DA PAIXAO VIEIRA deixou de manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determina o artigo 274, parágrafo único, do CPC, reputo válida a intimação realizada no endereço cadastrado. Sendo assim, aguarde-se o prazo para a prática do ato, a partir da publicação da presente decisão. Ressalto que, desde já, reputo desnecessária nova intimação pessoal da parte para os demais atos futuros deste processo, até que compareça para atualizar seu endereço, devendo os autos permanecer no prazo em Secretaria. Cumpra-se a decisão do ID 193154508 quanto à pesquisa RENAJUD e demais diligências deferidas em face do primeiro e segundo executados. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0725914-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUIZA EGEEA. Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA. R: ABRIL COMUNICACOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELO W. DE SOUZA VEIGA TELEMARKEETING. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COSTA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0725914-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA LUIZA EGEEA REQUERIDO: ABRIL COMUNICACOES S.A., COSTA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REVEL: ANGELO W. DE SOUZA VEIGA TELEMARKEETING DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Retifique-se a autuação quanto ao "assunto". Em revista aos autos, constata-se a irregularidade da representação processual da autora, visto que apócrifa a procuração de ID 162765246. Assim, na forma do artigo 139, inciso IX, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para a juntada de instrumento de mandato devidamente assinado, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0738792-07.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE LAINO BONATO. A: SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR. Adv(s): DF15119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA. A: BEATRIZ LAINO BONATO. Rep(s): SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR. R: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF47088 - BRUNA SILVA DE OLIVEIRA, DF44873 - MARINA FONTES DE RESENDE. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0738792-07.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE LAINO BONATO, SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR, BEATRIZ LAINO BONATO REPRESENTANTE LEGAL: SERGIO DOMINGOS DA CUNHA BONATO JUNIOR REU: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo, na forma do art. 357 e seguintes do CPC. No atinente ao inciso I do referido dispositivo, verifico que existem preliminares a serem analisadas por este juízo, quais sejam, a de ilegitimidade passiva da Qualicorp Administradora de Benefícios e a prejudicial de prescrição trienal. A alegação de ilegitimidade não merece acolhimento, já que as administradoras de plano de saúde, na qualidade de participante da cadeia de consumo, deve ser responsabilizada solidariamente à operadora do plano por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º do CDC. Nesse sentido: "CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

TEORIA DA ASSERÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PLANO DE SAÚDE. ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pela Teoria da Asserção, condições da ação são examinadas à luz dos fatos narrados na inicial. Cognição profunda sobre as alegações contidas na petição inicial, cotejando-as com os meios probatórios, é realizada em juízo de mérito. 1.1. No caso de legitimidade ad causam, analisa-se pertinência subjetiva da ação decorrente da relação jurídica de direito material existente entre as partes, exigindo-se apenas que haja uma correlação entre as pessoas indicadas na relação de direito material e aquelas que figuram nos polos da ação. 1.2. Do contrato de plano de saúde assinado entre as partes, depreende-se relação jurídica de direito material entre requerente e requerida, cuja legitimidade passiva para o feito mostra-se patente. 1.3. Não há que se analisar legitimidade passiva com base no tipo de atuação, mas sim no fato de a apelante (administradora de benefícios) participar da cadeia de consumo como fornecedora de serviços, cuja responsabilidade é solidária com a operadora do plano de saúde (art. 7º, parágrafo único do CDC). 1.4. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada (...)." (Acórdão 1334906, 07179528320178070001, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021.) Assim, rejeito a preliminar suscitada pela parte ré. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual. No atinente ao inciso II do dispositivo supramencionado, tenho que o ponto controvertido circunscreve-se à abusividade ou não da rescisão unilateral do contrato. Em relação ao inciso III, que trata sobre o ônus da prova, verifico que a pretensão da parte autora no presente feito se amolda as disposições expressas no artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo sobre o processo as normas protetivas da referida Lei. Tratando-se de relação de consumo, a Lei permite a facilitação da defesa ao Consumidor quando presente dois requisitos, não cumulativos: verossímil a alegação ou em face da hipossuficiência da parte, inclusive com a inversão do ônus da prova, nos termos de seu art. 6º, inciso VIII. No caso da presente demanda, vislumbro a existência de pelo menos um dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova, qual seja, a hipossuficiência técnica da parte autora em relação à ré. Ante o exposto, tenho que o ônus da prova recaia sobre a parte a parte ré. Com relação ao inciso IV do referido dispositivo, vejo que a definição dos fatos enunciados como pontos controvertidos surgem como imprescindíveis para a solução da lide, na medida em que a demonstração de que foram observados os requisitos legais para a rescisão unilateral do contrato é capaz de afastar a responsabilidade das rés no caso concreto. Por fim, nos moldes do inciso V, intuem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo de 5 dias, justificando-as. Em caso de prova pericial, deverá indicar expressamente a respectiva especialidade. Convém acrescentar, a esse respeito, que a juntada de documentos novos, nesse momento processual, só se justifica se comprovado que estes se destinam a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos ou se comprovado que estes somente se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após a inicial, a contestação, a reconvenção e a réplica, desde que justificado o motivo que impediu a parte de juntá-los anteriormente, nos termos do art. 435 do CPC. Intuem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0703509-93.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO CINTRA JUNIOR. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. R: LB VALOR CONSTRUCOES S/A.. Adv(s): DF9446 - ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0703509-93.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO CINTRA JUNIOR EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB VALOR CONSTRUCOES S/A., JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO Intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de ID 207530859, a qual informa que o crédito do credor foi novado pelo plano de recuperação judicial homologado, sob pena de extinção do feito. Intuem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0715337-76.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS AURELIO LIMA DA SILVA. Rep(s): MARIA ZENIR PEREIRA LIMA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília. Número do processo: 0715337-76.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS AURELIO LIMA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ZENIR PEREIRA LIMA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO Verifico o esgotamento da fase postulatória. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de novas provas, além daquelas que já constam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Intuem-se. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0722760-87.2024.8.07.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): RJ224476 - FELIPE NEVES MONTEIRO, DF19015 - ROMULO MARTINS NAGIB. R: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRES-EXE). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ICATU SEGUROS S/A. Adv(s): RJ163989 - LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 20ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722760-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A IMPETRADO: FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRES-EXE), ICATU SEGUROS S/A SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A contra JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA, representante da ICATU SEGUROS S.A e designado pela FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR FEDERAL DO PODER EXECUTIVO ? FUNPRESPE -EXE como agente de contratação no processo de concorrência nº90001/2024, do tipo técnica e preço. Esclarece a impetrante que se habilitou no procedimento licitatório promovido pela FUNPRES-EXE na modalidade concorrência, do tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação de seguro específico para cobrir riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício em razão de invalidez e morte de participantes do Plano Executivo Federal - ExecPrev, do Plano Legislativo Federal - LegTisPrev ou de outros planos que venham a ser administrados pela entidade, incluindo a captação de participantes não aderidos automaticamente (Edital de Concorrência nº 90001/2024). Aduz a impetrante que, após sua habilitação e da Icatu Seguros, no dia 08/05/2024, ocorreu a abertura dos envelopes relativos à habilitação, proposta técnica e proposta de preços e, na ocasião, ambas as licitantes foram declaradas habilitadas. Dando seguimento à fase de abertura das propostas, o agente de contratação procedeu à abertura dos envelopes referentes às propostas técnicas e, após verificação dos documentos, constatou-se que a Icatu não havia anexado o modelo, devidamente preenchido e assinado, da proposta técnica, sendo que o envelope por ela entregue continha unicamente os documentos. Na sequência, a impetrante pugnou que constasse na ata que a ICATU agiu com inobservância às regras estabelecidas nos itens 7.2, 7.3 e 7.4 do Edital, por não ter apresentado de forma adequada a proposta técnica. A impetrante requereu a desclassificação da licitante em razão de tal fato constituir vício insanável, como se pode observar da Ata de Abertura da Proposta Técnica. Contudo, relata que seu pleito não foi acolhido e, no resultado do julgamento das propostas técnicas divulgado por meio de publicação no Diário Oficial da União de 17.05.2024, a autoridade coatora decidiu atribuir a nota máxima de 115 pontos para ambas as licitantes participantes, a despeito da ausência da proposta técnica da licitante ICATU, em clara violação ao princípio da vinculação ao Edital. Afirma que, ao não apresentar sua proposta técnica, a ICATU perdeu o prazo para manifestar sua aderência formal a essa fase do certame, manifestação imprescindível à

participação da licitante e que deve acarretar sua desclassificação. Requer, assim, a concessão liminar da segurança para que seja suspenso o Processo de Concorrência nº 90001/2024-FUNPRESP-EXE até a decisão final de mérito deste ?writ?. No mérito, pede que seja concedida a segurança para reconhecer a violação ao direito líquido e certo da Impetrante, com a consequente anulação da decisão proferida pela autoridade coatora e a desclassificação da licitante ICATU SEGUROS S/A no Processo de Concorrência nº 90001/2024-FUNPRESP-EX. Foram anexados à inicial os documentos de ID 199394370 a 199397152. Em decisão de ID 199406180, o pedido de liminar foi deferido para determinar a suspensão do processo de concorrência nº 90001/2024-FUNPRESP-EXE até a decisão final de mérito deste ?writ?. Emenda à inicial ao ID 199774441 para incluir a Icatu no polo passivo da lide. Citada, a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo ? FUNPRESP-EXE, apresentou pedido de reconsideração ao ID 200093715, alegando que, na hipótese, o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido, quando dispensável, devendo o princípio da vinculação ao edital ser flexibilizado. Anexa documentos aos ID?s 200093717 a 200844095. Informa a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que concedeu a liminar (ID 200844101). Ao ID 201200815 consta a decisão proferida pela Relatora do AGI consta indeferindo o pedido de efeito suspensivo. A ICATU SEGUROS S/A também formula pedido de reconsideração ao ID 201641143. Fundamenta seu pedido no fato de que, a partir de 1º de julho, a FUPRESP passará a sofrer um prejuízo financeiro, pois uma das condições do contrato é ser o custo, no mínimo, 30%, mais barato. Do outro lado, afirma que a impetrante será beneficiada, pois, mesmo que venha a ser a vencedora, terá recebido alguns meses o mesmo valor, sem o desconto de 30%. Requer que, caso não seja este o entendimento do Juízo, que ao menos seja autorizado o prosseguimento do certame para abertura das propostas comerciais. Anexa documentos de ID 201641144 a 201644171. A FUNPRESP-EXE apresenta informações ao ID 201699044, pgs.1/21. Preliminarmente, alega que houve equívoco na indicação da autoridade coatora, vez que esta não se confunde com a pessoa jurídica interessada e que, no caso, deveria ser a pessoa que proferiu a decisão no recurso administrativo, no caso, o diretor de administração Cleiton dos Santos Araújo. Ainda em sede de preliminar, alega a inexistência de ato de autoridade coatora investida de Poder Público, pois a Funpresp-Exe não faz mais parte da Administração Pública Federal direta ou indireta. Pede o acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, reitera a tese de que o princípio da vinculação ao edital não pode se sobrepor ao princípio do formalismo moderado e da ampla concorrência. Em decisão de ID 201794843, foi reformada a decisão de ID 199406180 para permitir o prosseguimento do certame, com a abertura das propostas de preço, sem declaração do vencedor e adjudicação do contrato. Ao ID 202584822, pgs. 1/9, foi juntada pela FUNPRESP-EXE a ata de abertura das propostas de preços da concorrência 90001/2024. A impetrante se manifestou em ?réplica? ao ID 204182996. É o Relatório. Decido. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A contra JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA, representante da ICATU SEGUROS S.A e designado pela FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR FEDERAL DO PODER EXECUTIVO ? FUNPRESPE -EXE, como agente de contratação no processo de concorrência nº90001/2024, do tipo técnica e preço. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a autoridade coatora indicada foi o agente de contratação, Sr. JOÃO BATISTA DE JESUS SANTANA, representante da ICATU SEGUROS S.A e designado pela FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR FEDERAL DO PODER EXECUTIVO ? FUNPRESPE -, responsável pela atribuição de nota máxima de 115 pontos para a ICATU, desconsiderando a ausência de documento essencial à apresentação de proposta técnica. O suposto ato coator consiste, segundo a impetrante, na atribuição da nota 115 ao Icatu Seguros, mesmo ausente o documento denominado de proposta técnica. A confirmação da decisão do agente de contratação pelo Diretor Administrativo da FUNPRESP-EXE apenas reforça o entendimento de que foi a primeira decisão e não a revisora que supostamente teria praticado o ato ilegal. Quanto à adequação da via do ?mandamus?, há que se registrar que o § 1º do art. 1º da Lei n. 12016/2009 afirma que ?equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições?. O art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.618/2012, prevê que Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud têm a natureza de pessoa jurídica de direito privado. (dispositivo incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022). Na hipótese, a Funpresp-Exe, a despeito de ser uma fundação, com personalidade jurídica de direito privado, é responsável pela administração da previdência complementar dos servidores públicos federais dos poderes executivo e, sendo assim, é submetida à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Atua mediante delegação do Poder Público, tanto assim que é fiscalizada não só pelos seus conselhos e comitês internos, mas também pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). Assim, os atos praticados pelo agente de contratação na concorrência de n. 90001/2024, na qualidade de representante da FUNPRESP-EXE, qualificam-se como atos de autoridade e, sendo assim, o mandado de segurança é a via adequada para impugná-los. Rejeito, com tais fundamentos, as preliminares de ilegitimidade passiva e de inadequação da via eleita. Passo ao exame do mérito. O ato dito coator consiste na decisão do agente de contratação que considerou excesso de formalismo a exigência do documento denominado ? proposta técnica? e permitiu a permanência da Icatu nas demais fases do certame. Não há controvérsia nos autos sobre os fatos de que tanto a impetrante, como a ICATU foram habilitadas a participar da concorrência nº 90001/2024 e que a concorrente ICATU Seguros S.A deixou de anexar à sua proposta a a declaração indicada no Anexo II do Edital de concorrência (ID nº 199394378 - pg. 228). No edital, consta o seguinte modelo para referida declaração: CONCORRÊNCIA Nº 90001/2024 MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA À Comissão Especial de Licitação Ref.: Concorrência nº 90001/2024 Proposta Técnica Prezados Senhores, A _____(NOME DO LICITANTE) estabelecida(o) na cidade de(o) _____, no estado de(o) _____, à rua _____, vem apresentar proposta técnica para a contratação de seguro específico para cobertura de riscos atuariais decorrentes da concessão de benefício em razão de invalidez e morte de participantes do Plano Executivo Federal-ExecPrev, do Plano Legislativo Federal - LegisPrev ou de outros planos que venham a ser administrados pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo Funpresp-Exe, incluindo a captação de participantes não aderidos automaticamente, cujas comprovações acerca dos fatores de pontuação anexamos. (Local e data) Carimbo e assinatura do representante legal Nome: Cargo: ? A questão controversa cinge-se aferição sobre a legalidade da decisão do agente de contratação, que considerou dispensável referido formulário e conferiu à Icatu a mesma pontuação (115 pontos) conferida à impetrante, possibilitando que ambas passassem à próxima fase de abertura das propostas de preço. Significa dizer que o julgamento de mérito deste mandado de segurança consistirá em avaliar se o formulário da proposta técnica que não constou do envelope da ICATU (conforme modelo contido no Anexo II do edital) era um documento obrigatório e essencial, nos termos do edital. Ou seja, há que se fazer aqui uma ponderação entre os princípios da vinculação ao edital e os princípios do formalismo moderado e da competitividade. Para a impetrante, o documento é essencial e dispensá-lo equivale a violar o princípio que deve reger as licitações públicas da vinculação ao edital. Fundamenta seu pedidos nas cláusulas 7.1 a 7.3 do edital: O edital de licitação (ID 199394378), nos itens 7.1 a 7.3, afirma que: ?7.1. A proposta técnica e respectivos documentos deverão ser entregues em envelope não transparente, fechado, contendo em sua parte externa as informações necessárias à sua identificação. 7.2. A proposta técnica, contida no envelope nº 2, deverá ser apresentada em 01 (uma) via, em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente. Em papel timbrado da licitante, contendo o nome, CNPJ, endereço e telefone, endereço eletrônico e e-mail do responsável. digitada ou impressa por processo eletrônico em papel branco, preferencialmente A4. Rubricada em todas as laudas, com numeração sequencial das páginas, sem emendas e rasuras e conter página de finalização com data, assinatura e identificação clara do signatário (representante legal). 7.3. O envelope de proposta técnica (envelope nº 2) deverá conter, no mínimo, a relação dos requisitos técnicos e funcionais pontuáveis dos serviços licitados, devidamente preenchida, conforme anexo II - modelo de proposta técnica deste edital, demonstrando o atendimento de cada um dos requisitos definidos.? Ressalta, ainda, que a cláusula 5.11 dispõe que ?serão desclassificadas as licitantes que apresentarem a documentação relativa à proposta técnica de forma irregular, incompleta ou com vícios insanáveis, bem como aquelas que não atingirem a pontuação mínima estabelecida em algum quesito, bem como aquelas consideradas inexequíveis, nos termos do projeto básico, anexo I deste edital? Assim, considera que do edital colhe-se a exigência clara da necessidade de apresentação da proposta técnica, cujo modelo fora disponibilizado pela própria impetrada. Em contrapartida às cláusulas acima referidas pela impetrante, o edital prevê, na cláusulas 23.1, que

não haverá desclassificação se a exigência formal descumprida pelo licitante não prejudicar a aferição da sua qualificação e exata compreensão da sua proposta. Já a cláusula 23.3 estabelece de maneira expressa que "As normas que disciplinam esta licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança jurídica?". Da conjugação das referidas cláusulas conclui-se que a ausência do documento intitulado de "proposta técnica" não inviabiliza a participação da Icatu nas demais fases do certame. Isso porque, ao contrário do nome conferido ao mencionado documento "proposta técnica", trata ele, na verdade, de uma carta de apresentação do concorrente, com nome e endereço do licitante e a sua declaração de que está apresentando proposta técnica "cujas comprovações acerca dos fatores de pontuação anexamos? Vale dizer que no envelope 2 entregue pela Icatu havia toda a documentação necessária para a análise de sua proposta técnica. Tal fato não se controverte. Tanto assim que o agente de contratação procedeu com a análise e pontuou os itens indicados na cláusula 5.8 do Anexo I do Edital. A corroborar a não essencialidade do documento faltante está a ausência de pontuação em relação a ele. Quanto aos itens da cláusula 5.8, do Anexo I, do Edital, tais como cartões de CNPJ, contratos sociais, carteiras de trabalho não há controvérsia quanto a sua apresentação. Deve-se considerar, ainda, que a decisão emanada pelo agente de contratação prestigiou, ainda, o princípio da ampla concorrência, já que concorriam ao objeto da licitação apenas duas licitantes. Assim, não considero ilegal o ato do agente de contratação consistente em manter a Icatu Seguros S.A no certame. Ante o exposto, revogo a decisão liminar concedida e denego a segurança pleiteada, para declarar a legalidade da decisão proferida pela autoridade coatora no Processo de Concorrência nº 90001/2024-FUNPRESP-EXE. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do enunciado de súmula n. 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. THAISSA DE MOURA GUIMARÃES Juíza de Direito

N. 0720694-37.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: PROKON SOFTWARE LTD. Adv(s): DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. T: FERNANDO RODRIGUES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO a prova produzida, porquanto observados os procedimentos da Lei Processual, permitindo-se à parte autora a extração de cópias ou utilização para os devidos fins.

N. 0701675-50.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INGRID LUANY OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e CONDENO a ré na obrigação de fazer consistente em autorizar e arcar com as cirurgias reparadoras prescritas à autora, nos moldes do relatório médico do ID 81675747, sob pena de fixação de multa.

SENTENÇA

N. 0728524-93.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GREICE DE JESUS SOUZA. A: ANALIA LUCIA DE JESUS SOUZA. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FENIX MINERACAO EIRELI. Adv(s): GO52205 - FRANCISCO VENANCIO DE AMORIM. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ZVEITER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para declarar nulo o negócio realizado entre as partes, condenando os requeridos a devolver à parte autora os valores por esta aportados, com o desconto do que, comprovadamente, já foi pago. Aplicam-se juros a contar da citação e correção a contar dos depósitos. Fica resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Quatro quintos das custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pelas requeridas. O restante das custas e honorários no valor de R\$ 500,00, pelos autores. Decorrido o prazo legal, sem recurso, arquivem-se com baixa.

N. 0710026-07.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSELIA FABIA DA SILVA ROSA. A: LAFAIETE LINO PEREIRA. A: SANTINA ALVES BORGES. A: ANDRE MOREIRA YAMMINE. A: DAVI CARSALADE QUEIROGA HERMETO. A: JOSE ROSA JUNIOR. Adv(s): DF29364 - CARLOS EDUARDO VIEIRA DA SILVA. R: ESTANCIA AGUAS DO ITIQUIRA. R: SOLUCAO UTIL ASSESSORIA E COBRANCAS EIRELI. Adv(s): DF76360 - VANESSA STEFANY DA SILVA ALCANTARA, GO16662 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO, GO25876 - THAYZIA GRAZIELLE CARVALHO TEIXEIRA, GO23179 - GILDACY DA COSTA CARVALHO TEIXEIRA. Ante o exposto, revogando a decisão do ID 195697965, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e DETERMINO que as rés se abstenham de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes por eventual dívida referente à taxa de manutenção, abstendo-se de realizar cobranças futuras a este título, declarando a inexistência do débito em relação à referida taxa. Ainda, CONDENO as rés a restituírem o valor eventualmente pago pelos autores pela taxa de manutenção, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença por meros cálculos aritméticos, acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde o desembolso e juros de mora de 1% da citação. Pela sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno os autores ao pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se a gratuidade de justiça concedida aos autores André Moreira Yammine e Davi Carsalade Queiroga Hermeto. Compete às rés arcar com o percentual remanescente de 20% dos referidos encargos.

N. 0745920-78.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANICE RIBEIRO SANTAREM. A: JANDENIRA RIBEIRO SANTAREM. Adv(s): RS109623 - LUIZ FELIPE MEDEIROS SILVEIRA DA COSTA. R: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS, DA PREVIDENCIA E DA SEGURIDADE SOCIAL - ANASPS. Adv(s): DF9930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO, DF24128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS DE MORAIS, DF60733 - VITOR CANDIDO SOARES. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno as autoras ao pagamento, pro-rata, das custas processuais e, solidariamente, dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 85, § 2º, do CPC, observando-se a gratuidade de justiça em relação à autora JANICE.

N. 0720875-38.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUISA MEDEIROS BRITO. Adv(s): RN11314 - LUISA MEDEIROS BRITO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito da demanda, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a justiça gratuita.

N. 0720694-37.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: PROKON SOFTWARE LTD. Adv(s): DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): MG0108356A - CARLOS GUSTAVO VILLELA DE OLIVEIRA. T: FERNANDO RODRIGUES PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, HOMOLOGO a prova produzida, porquanto observados os procedimentos da Lei Processual, permitindo-se à parte autora a extração de cópias ou utilização para os devidos fins.

N. 0744629-43.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.. Adv(s): SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE, SP243263 - LUIS EDUARDO CENIZE. R: PEDRO APARECIDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE NUNES SANTOS. Adv(s): DF5369 - AIRTON ROCHA NOBREGA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE e CONDENO os réus ao pagamento de R\$ 6.237,19 (seis mil duzentos e trinta e sete reais e dezenove centavos) referente às despesas com os reparos do veículo, devidamente corrigido, pelo INPC, desde o desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) a.m. a partir do evento danoso. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

N. 0709544-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA MARIA PELOSI SILVA. Adv(s): DF47936 - CLEVIO DA SILVA BARRETO, DF51018 - MARCIO DE LIMA SILVA REZENDE. R: OSVALDO CORDEIRO TENORIO JUNIOR. Adv(s): DF21275 - VALDIR DE CASTRO MIRANDA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e DECLARO a rescisão do negócio firmado entre as partes, CONDENANDO o réu a devolver à autora o valor de R\$ 5.949,00 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais) pago no negócio, corrigido monetariamente, pelo INPC, desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% da citação. Ante a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça. Compete à autora arcar com o percentual remanescente de 50% dos referidos encargos.

N. 0727805-43.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GRAN TECNOLOGIA E EDUCACAO S/A. Adv(s): DF42694 - AYLON ESTRELA NETO, DF0047715A - LIVIA GIOVANNINI ZARONI. R: CAROLINE BARRETO DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO VIANA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): PE38943 - JAELSON LUIZ DA SILVA. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) CONDENAR os réus na obrigação de fazer para que suspendam e se abstenham de promover a reprodução, disponibilização e comercialização de qualquer maneira, por qualquer meio eletrônico ou físico, dos cursos online, materiais em PDF e outros, de titularidade da autora, via aplicativo de WhatsApp, ou por qualquer outro meio ou plataformas de sua responsabilidade, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada venda ilegal realizada; b) CONDENAR os réus ao pagamento de indenização equivalente a todos os materiais didáticos de titularidade da autora divulgados, a qualquer título, sem a sua prévia autorização, observando o material vendido por cada um individualmente, a título de danos materiais, com correção monetária pelo INPC desde a data de venda e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, cujo valor deverá ser calculado em liquidação de sentença. Não sendo possível tal aferição, aplicar-se-á o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 9.610/98. Em face da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, observando cada réu o limite de sua condenação, observando-se a gratuidade de justiça concedida à primeira ré.

N. 0701675-50.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INGRID LUANY OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. T: NABY GEBRIM NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS e CONDENO a ré na obrigação de fazer consistente em autorizar e arcar com as cirurgias reparadoras prescritas à autora, nos moldes do relatório médico do ID 81675747, sob pena de fixação de multa.

21ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0743196-04.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZA MARIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARNALDO BOTELHO BARBOSA. Adv(s): DF15964 - ARNALDO BOTELHO BARBOSA. R: CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA. Adv(s): DF58735 - PEDRO PAULO LEITE SOUZA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743196-04.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZA MARIA DE SOUSA REU: ARNALDO BOTELHO BARBOSA, CAMPO DA ESPERANCA SERVICOS LTDA CERTIDÃO Fica a parte ré intimada a recolher as custas finais. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0713592-08.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LAERT JOSE OLIVEIRA FREITAS. A: SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA FREITAS. Adv(s): DF31694 - MARIA LUISA NUNES DA CUNHA, DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO. R: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713592-08.2017.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LAERT JOSE OLIVEIRA FREITAS, SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA FREITAS EXECUTADO: JFE2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos embargos de declaração protocolados. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:27:15. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0732881-14.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULA DE REZENDE MARTINS PRINTZ. Adv(s): SP3050880A - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO. R: ALLYSON BARNABE CONTAIFER BRAGANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, 5º Andar, Ala B, sala 5.078-2, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS O Dr. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO, Exmo. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0732881-14.2023.8.07.0001, movida por AUTOR: PAULA DE REZENDE MARTINS PRINTZ contra EXECUTADO: ALLYSON BARNABE CONTAIFER BRAGANCA, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação de ALLYSON BARNABE CONTAIFER BRAGANCA (CPF: 041.360.581-79), para recolher custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Para que este chegue ao conhecimento dos interessados, e, ainda, para que no futuro não possam alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA/DF, em 28 de agosto de 2024. Eu, IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA, Diretora de Secretaria, expeço o presente, por determinação do MM. Juiz de Direito e assino eletronicamente. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0706788-77.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF65053 - BRUNA CIRQUEIRA DANTAS; Rep(s): LEILA RODRIGUES DA SILVA. R: LEO MARTINS VILELEA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706788-77.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LEILA RODRIGUES DA SILVA REVEL: LEO MARTINS VILELEA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem que o(a)(s) executado(a)(s) comprovasse(m) o pagamento. Os autos aguardarão o prazo de impugnação enquanto são efetuadas as diligências dispostas na decisão interlocutória retro. Para tanto, fica a parte exequente intimada a juntar, no prazo de 5(cinco) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0729287-26.2022.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: MILTON COSTA DA SILVA. Adv(s): DF71758 - RONEI SILVA GUIMARAES; Rep(s): FRANCISCA EULALIA PEREIRA COSTA. R: APARECIDA MARIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUDMILA COSTA DA SILVA. R: JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA. Adv(s): DF56211 - KENIA RIBEIRO FERREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729287-26.2022.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: MILTON COSTA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA EULALIA PEREIRA COSTA REQUERIDO ESPÓLIO DE: APARECIDA MARIA SILVA REQUERIDO: LUDMILA COSTA DA SILVA, JULIA FERNANDA COSTA DA SILVA CERTIDÃO Considerando a juntada de ID Num. 209191848, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito para fins de citação do Espólio de APARECIDA MARIA SILVA. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0751007-15.2023.8.07.0001 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ERALDO ANGELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24708 - INGRID ARNAUT. R: JOILA CRISTINA ILDEFONSO FERREIRA. R: LETHYCIA MARA ILDEFONSO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0751007-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ERALDO ANGELO DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOILA CRISTINA ILDEFONSO FERREIRA, LETHYCIA MARA ILDEFONSO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Ficam intimados os requeridos a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0735533-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. R: CHRISTIAN GERARDO RAMOS VELOZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735533-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INTERLAGOS AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA REU: CHRISTIAN GERARDO RAMOS VELOZ CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa

iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC pelos telefones: 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 28/08/2024 18:54 SOLANE ALVES SILVEIRA

N. 0715255-79.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURICIO BOUTROS MERHEB. Adv(s): DF46708 - CAROLINA GONCALVES DE ALMEIDA. R: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIA FARIAS CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715255-79.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURICIO BOUTROS MERHEB EXECUTADO: BRAISCOMPANY SOLUCOES DIGITAIS E TREINAMENTOS LTDA, FABRICIA FARIAS CAMPOS, ANTONIO INACIO DA SILVA NETO CERTIDÃO Considerando a informação de que resta pendente a citação nos autos em trâmite no Juízo da 11ª Vara Cível de João Pessoa-PB (Processo nº 0807241-09.2023.8.15.2000 e Processo nº 0828707-59.2023.8.15.2001), conforme ID Num. 209158914, fica a parte credora intimada a se manifestar, requerendo o que entender de direito para impulsionar o feito. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0711768-92.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNANDO MARQUES DA SILVA. Adv(s): GO52334 - LUIS CARLOS SILVA SOBREIRO FILHO. R: RAFAEL FERREIRA ALBERNAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711768-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERNANDO MARQUES DA SILVA REU: RAFAEL FERREIRA ALBERNAZ CERTIDÃO Anexo neste ato Carta Precatória de Citação devolvida sem cumprimento. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência, requerendo o que entender de direito para promover a citação do réu. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0731858-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36168 - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731858-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0737965-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAROLDO ANTONIO ANTUNES FILHO. Adv(s): MG191977 - DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE, MG0057887A - LEONARDO CANABRAVA TURRA, MG104186 - ANDRE MARTINS MAGALHAES, MG117825 - LEONARDO OLIVEIRA CALLADO, MG186582 - BARBARA COTTA BARRETO, MG199095 - BRUNA FURTINI VEADO, MG206556 - RENATA MENDES ROCHA, MG210617 - LETICIA GABRIELA MELHEM DE CARVALHO, MG213525 - CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737965-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: HAROLDO ANTONIO ANTUNES FILHO REU: CAIXA SEGURADORA S/A CERTIDÃO Ficam intimadas as partes autora e ré a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0718858-29.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE FREITAS COSTA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718858-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LEONARDO DE FREITAS COSTA EXECUTADO: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0732798-61.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDEMIR INACIO FERREIRA. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. R: AGERLEI ALVES BERGER PAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732798-61.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDEMIR INACIO FERREIRA REQUERIDO: AGERLEI ALVES BERGER PAIVA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça (ID 209194799). Prazo: 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:58:15. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

N. 0722440-71.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LEONARDO DA SILVA MOTTA. Adv(s): DF37448 - LEONARDO DA SILVA MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722440-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: LEONARDO DA SILVA MOTTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica a parte ré intimada a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição dos Embargos de declaração protocolados. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:17:56. MARIA LUISA ATAIDE DA SILVA Servidor Geral

N. 0711768-92.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERNANDO MARQUES DA SILVA. Adv(s): GO52334 - LUIS CARLOS SILVA SOBREIRO FILHO. R: RAFAEL FERREIRA ALBERNAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711768-92.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERNANDO MARQUES DA SILVA REU: RAFAEL FERREIRA ALBERNAZ CERTIDÃO Anexo neste ato Carta Precatória de Citação devolvida sem cumprimento. Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o resultado negativo da diligência, requerendo o que entender de direito para promover a citação do réu. Prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. ALINE DOS SANTOS MIRANDA Servidor Geral

N. 0731858-96.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36168 - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0731858-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO ALVES DA SILVA REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0737965-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAROLDO ANTONIO ANTUNES FILHO. Adv(s): MG191977 - DANIEL MONTEIRO DI BARROS ANDRADE PASQUALE, MG0057887A - LEONARDO CANABRAVA TURRA, MG104186 - ANDRE MARTINS MAGALHAES, MG117825 - LEONARDO OLIVEIRA CALLADO, MG186582 - BARBARA COTTA BARRETO, MG199095 - BRUNA FURTINI VEADO, MG206556 - RENATA MENDES ROCHA, MG210617 - LETICIA GABRIELA MELHEM DE CARVALHO, MG213525 - CAMILA FAGUNDES LIMA MONTEZE CANESCHI. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737965-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: HAROLDO ANTONIO ANTUNES FILHO REU: CAIXA SEGURADORA S/A CERTIDÃO Ficam intimadas as partes autora e ré a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0718858-29.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: LEONARDO DE FREITAS COSTA. Adv(s): DF23173 - LEONARDO DE FREITAS COSTA. R: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718858-29.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: LEONARDO DE FREITAS COSTA EXECUTADO: JFE 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO Tendo em vista os Embargos de Declaração opostos pela parte ré, fica a parte embargada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0741983-94.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF40427 - MILENA PIRAGINE, GO53929 - JULYAN ANDRESSA DE FARIA CARVALHO. R: PAULO BRAGA DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741983-94.2022.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: PAULO BRAGA DE SOUZA FILHO CERTIDÃO Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos a este Juízo. Verifico que o recurso interposto pelo réu foi provido apenas para deferir a gratuidade de justiça, com efeito ex tunc (ID n. 209246725) Caso a parte credora tenha interesse no início da fase de cumprimento de sentença, deverá recolher as custas referentes a esta fase, salvo se for beneficiária da justiça gratuita, bem como instruir o seu pedido, conforme o disposto no art. 524 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Se a parte devedora efetuar o depósito do valor do débito antes mesmo do recebimento da parte credora, não terá que ressarcir-la pelas custas referentes à fase de cumprimento de sentença. Nesse caso do pagamento do débito antes do recebimento do pedido de cumprimento de sentença, a parte autora terá que requerer a devolução das custas para o setor responsável. Sendo deferido o recebimento do cumprimento de sentença, caso não haja o pagamento espontâneo da obrigação, a parte devedora será advertida de que, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, na hipótese de quitação do débito no prazo para cumprimento voluntário, ficará dispensada do pagamento da multa e dos honorários previstos no §1º do referido artigo. Aguarde-se qualquer manifestação das partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, sem novos requerimentos, proceda-se nos termos do art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria desta Corte (remessa dos autos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais). BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024. IVANI DAS GRACAS SILVA PEREIRA Diretora de Secretaria

N. 0004498-48.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: MARCELO DOS SANTOS FAGUNDES. Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR. R: APOIO PRODUCOES E TELEMARKEITING LTDA - EPP. Adv(s): DF11624 - ENRICO CARUSO, DF30298 - ARMANDO PORTELA SANTOS. T: DANILO FERRARI ALBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARTUR CARRIJO REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0004498-48.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS FAGUNDES REU: APOIO PRODUCOES E TELEMARKEITING LTDA - EPP CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para ciência e manifestação acerca da petição e documentos de ID n. , no prazo de 5 (cinco) dias. Ficam os Peritos intimados para ciência das manifestações das partes de IDs. 209175613 e 209196399 , bem como para a darem início aos trabalhos periciais, salientando que o prazo para a entrega do Laudo será de 20 dias, conforme estipulado na decisão de ID n. 188322058. BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0040682-03.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE DE MEDEIROS RIBEIRO. A: LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA. Adv(s): DF15433 - MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA, DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS, DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. R: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP. Adv(s): ES8421 - JOSE LAURO LIRA BARBOSA. T: MARCOS CERUTTI PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0040682-03.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MEDEIROS RIBEIRO, LILLIAN DE OLIVEIRA EVANGELISTA EXECUTADO: ORION CONSTRUTORA EIRELI - EPP, PADUA CONSTRUTORA EIRELI - EPP CERTIDÃO Informo abaixo o(s) endereço(s) já diligenciado(s) sem sucesso nestes autos: MARCOS CERUTTI PADUA - CPF: 767.495.847-72 * Rua Joaquim da Silva Lima, 722, Edifício Arthur Ornelas - Centro, Centro, GUARAPARI - ES - CEP: 29200-260 (ausente 3x, conforme AR de ID 209198821); JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 578.447.123-68 * Rua 17, Casa 1037, Formosinha, FORMOSA - GO - CEP: 73813-240 (mudou-se, conforme AR de ID 207175355). Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das diligências negativas, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novo endereço ou requerendo o que entender de direito. Registro a existência de endereço localizado fora das circunscrições judiciárias abrangidas pelo TJDFDF cujo AR foi devolvido com a informação ?ausente 3x?. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:26:19. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

N. 0746614-81.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO OLIVEIRA DA FONSECA. Adv(s): DF62522 - DANIELLE CRISTINA FERREIRA DE SOUSA. R: KV CARROS LTDA. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO, DF0048472A - WILLIAM DE ASSUNCAO SILVA. R: KALEBY WENDERSON SA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NACIONAL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746614-81.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO OLIVEIRA DA FONSECA EXECUTADO: KV CARROS LTDA, KALEBY WENDERSON SA DA SILVA CERTIDÃO Informo abaixo o(s) endereço(s) já diligenciado(s) sem sucesso nestes autos: NACIONAL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - CNPJ: 41.511.991/0001-54 * 10A CHACARA 123 LOTE, 17, SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES, BRASÍLIA - DF - CEP: 72007-155 (mudou-se, conforme AR de ID 209209818). Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da diligência negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novo endereço ou requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:34:01. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0707361-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEUBER DOS REIS GUEDES. Adv(s).: DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. R: SAULO EUSTAQUIO DE SOUZA. Adv(s).: DF0006927A - ALBILEO DA COSTA SANTOS. R: JECKSON DAVYS GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA. Rep(s).: FRANKLIN SANTOS SOUZA. Isto posto, procedo a inclusão de FRANKLIN SANTOS SOUZA, CPF: 713.252.981-15, residente na QR 309, Conjunto G, Casa 18, Santa Maria/DF, CEP: 72509-507, telefone: (61) 99454-1675, como representante do Espólio de Francisco das Chagas Ferreira de Souza. Defiro a penhora do veículo JEEP RENEGADE SPORT3, Placa: PAG 7691, RENAAM: 01060356721, Ano: 2015/2016. Procedo a inserção de restrição de transferência do bem junto ao Renajud, conforme relatório anexo. Nomeio o representante do espólio de Francisco como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o espelho de restrição do RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no art. 838 do CPC, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Expeça-se mandado de avaliação a ser cumprido na QR 309, Conjunto G, Casa 18, Santa Maria/DF, CEP: 72509-507. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0701601-95.2023.8.07.0010 - Arrolamento Sumário, em tramite na 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, de eventual crédito pertencente ao Espólio de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA - CPF: 221.921.311-00, até o montante de R\$ 175.479,73 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), apurado em 21/08/2024. À secretaria para intimação do inventariante, para manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (QR 309, Conjunto G, Casa 18, Santa Maria/DF, CEP: 72509-507, telefone: (61) 99454-1675). Oficie-se a 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, informando as penhoras deferidas e que persiste o interesse na penhora dos veículos CHEVROLET S101, Placa OGR 6032 e CHEVROLET CLASSIC LS, Placa OGI 7918. I.

N. 0707361-91.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEUBER DOS REIS GUEDES. Adv(s).: DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. R: SAULO EUSTAQUIO DE SOUZA. Adv(s).: DF0006927A - ALBILEO DA COSTA SANTOS. R: JECKSON DAVYS GONCALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA. Rep(s).: FRANKLIN SANTOS SOUZA. Isto posto, procedo a inclusão de FRANKLIN SANTOS SOUZA, CPF: 713.252.981-15, residente na QR 309, Conjunto G, Casa 18, Santa Maria/DF, CEP: 72509-507, telefone: (61) 99454-1675, como representante do Espólio de Francisco das Chagas Ferreira de Souza. Defiro a penhora do veículo JEEP RENEGADE SPORT3, Placa: PAG 7691, RENAAM: 01060356721, Ano: 2015/2016. Procedo a inserção de restrição de transferência do bem junto ao Renajud, conforme relatório anexo. Nomeio o representante do espólio de Francisco como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando que o espelho de restrição do RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no art. 838 do CPC, fica dispensada, em homenagem ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Expeça-se mandado de avaliação a ser cumprido na QR 309, Conjunto G, Casa 18, Santa Maria/DF, CEP: 72509-507. Defiro a penhora no rosto dos autos nº 0701601-95.2023.8.07.0010 - Arrolamento Sumário, em tramite na 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, de eventual crédito pertencente ao Espólio de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA - CPF: 221.921.311-00, até o montante de R\$ 175.479,73 (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos), apurado em 21/08/2024. À secretaria para intimação do inventariante, para manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (QR 309, Conjunto G, Casa 18, Santa Maria/DF, CEP: 72509-507, telefone: (61) 99454-1675). Oficie-se a 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, informando as penhoras deferidas e que persiste o interesse na penhora dos veículos CHEVROLET S101, Placa OGR 6032 e CHEVROLET CLASSIC LS, Placa OGI 7918. I.

N. 0723793-49.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMANTINO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46329 - PAULO HENRIQUE CORREIA DA SILVA. R: ANDERSON DA CRUZ NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No presente processo, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Presumo que desconheça a existência de bens do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, C/C 771 do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, §4º, do CPC. O deferimento de providências satisfativas antes do término do prazo suspensivo ou seu transcurso sem localização de bens implicará a retomada do curso da prescrição intercorrente. O título executivo é uma sentença com trânsito em julgado, cujo prazo prescricional é de 5 anos. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, os autos permanecerão no arquivo provisório (agosto/2030), os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor. Não pode a parte, a pretexto de evitar a prescrição intercorrente, pretender a retomada do curso do processo com pedidos de diligências sem fundamento e/ou comprovação de que o pleito será eficaz. I.

N. 0726388-89.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE MATOSO PASTOR CRUZ. Adv(s).: PE41973 - CLAUDIA DIAS DE LUNA DE BRITO PEREIRA, PE25278 - JORGE CORREIA LIMA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: JORGE PACHECO DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Conforme se extrai do art. 1019 do CPC, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático. Por isso, suspender a tramitação corresponderia a negar vigência ao dispositivo legal, o que não é dado a este Juízo fazer. Como não foi comunicada a concessão de efeito suspensivo, anote-se conclusão para julgamento.

N. 0704610-58.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANA CRISTINA TOBIAS CARNEIRO E SOUZA. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: ROSEMBERG FREIRE GUEDES. Adv(s).: SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em face da sentença de ID 205697042. Afirma que há omissão em relação ao despejo por ausência de pagamento das obrigações acessórias, bem como postulando a adequação dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões de embargos no ID 208230520 É o relato. Decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, têm caráter integrativo e são utilizados com o propósito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material, não se prestando a modificação do mérito da questão. Com razão em parte a embargante, pois a decisão foi omissa quanto à possibilidade de despejo pela ausência de pagamento das obrigações acessórias. No que tange aos honorários, a fim de evitar divergência sobre qual seria o valor do contrato, retifico o dispositivo para que a incidência se dê sobre o valor da causa, sem alteração dos percentuais, tendo em vista que a autora decaiu em grande parte do seu pleito. Assim, acolho em parte os presentes embargos, integrando à sentença de ID 205697042 a fundamentação abaixo e cujo dispositivo passa a constar a seguinte redação: "(...) Com relação à rescisão pelas obrigações acessórias também não assiste razão à demandante para deferimento do despejo. O que houve foi divergência entre as partes quanto a questões de débitos anteriores e vazamentos que causaram um excedente nas contas. De qualquer sorte os débitos foram quitados e há prova nos autos (ID 197686734) razão pela qual rejeito o pleito autoral no tocante à rescisão por obrigações acessórias. Não há, pois, que se falar em resolução, tampouco em despejo, visto que nenhum dos atrasos no pagamento das obrigações superou os noventa dias previstos. Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o réu a pagar as diferenças resultantes da aplicação de multa e juros sobre os aluguéis depositados com atraso. Juros e correção a contar dos vencimentos. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Um décimo das custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pelo réu. O restante das custas e honorários no valor de 10% do valor da causa, pela autora. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ao arquivo. P.R.I."

N. 0735894-84.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ULYSSES MOURA BRANDAO JUNIOR. Adv(s).: DF50772 - CARLA REJANE OLIVEIRA REBOUCAS, DF46672 - ALESSANDRA CARVALHO COELHO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de voltar ao tema após a

resposta da requerida. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, observando-se que a ré é parceira eletrônica. I.

N. 0702990-11.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s).: DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: MATHEUS HENRIQUE RODRIGUES NEVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. O exequente postula penhora pelo sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha. Entretanto tenho por indeferir-la. A mencionada funcionalidade, em que pese a eficiência vislumbrada de início, se apresenta até aqui de forma capaz de perturbar, ou até mesmo paralisar, os serviços prestados pela Secretaria do Juízo. Uma vez ativada, a ferramenta gera diariamente e por todo o período pré-definido protocolos de busca de ativos que precisam ser verificados pelo operador do sistema. Ou seja, diferentemente do que ocorre com a ordem simples, na qual a verificação se faz de uma vez, uma ordem repetida acaba gerando, por exemplo, até trinta ou sessenta protocolos diferentes, que precisam ser verificados um a um e todos os dias?, gerando várias ações diferentes - aglutinação de valores, transferência etc - e pondo às claras a inexistência de quadros para viabilizar a operação. Não bastasse isso, sabe-se que a cada ordem de bloqueio surge a possibilidade de impugnação e a correspondente necessidade de responder os pedidos, tudo em prazo exíguo, o que, considerando ser parte expressiva do acervo do Juízo formada por cumprimentos de sentença, demonstra a projeção de dedicação quase exclusiva da força de trabalho a estes feitos, haja vista as responsabilidades envolvidas (Lei 13.869/19). Sabe-se que a maior automação do sistema de bloqueios por período está sendo desenvolvida e testada, pondero, no entanto, que neste meio tempo não há condições para implementar a ferramenta, sob pena de inviabilização do funcionamento adequado do Juízo. I.

N. 0703270-84.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONT SERRAT STUDIOS. Adv(s).: DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA. R: MARCOS PAULO FRANCO DA SILVA. Adv(s).: DF36860 - ANDRE VITOR BERTO LUCAS. T: FERNANDO CESAR GUARANY. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual. Em face de erro material no corpo da petição de cumprimento de sentença, destaco que o valor da causa é aquele atribuído ao final (R\$ 45.511,50) e não R\$ 47.785,99. Intime-se o executado (pelo DJ) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo(a) exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

N. 0728780-94.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CFB MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES E COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI. Adv(s).: DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Não entendo ser caso de distribuição por dependência em vista de conexão, tendo em vista as disposições do art. 55, §1º. Assim, firmo a competência deste juízo. Deixo de designar, neste momento, a audiência prevista no art. 334 do CPC, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, observando que a ré é parceira eletrônica. I.

N. 0725680-68.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: WMRM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP. Adv(s).: DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. R: ANIBIANY RENOVATO DOS SANTOS. R: VIDA COMERCIO DE CELULARES EIRELI - ME. Adv(s).: DF0045322A - CHERLISMARA TEIXEIRA COSTA. Ciente do indeferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento n.º 0734902-29.2024.8.07.0000. Ao exequente para prosseguimento do feito, indicando bens à penhora que bastem ao cumprimento da presente execução no prazo de 10 dias. I.

N. 0717984-78.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Adv(s).: PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: ISRAEL GUALBERTO GUIMARAES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. No presente processo, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Presumo que inexistam bens de propriedade do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, C/C 771 do CPC, suspendo a execução/cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. A suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo acima indicado, conforme art. 921, §4º, do CPC. O deferimento de providências satisfativas antes do término do prazo suspensivo ou seu transcurso sem localização de bens implicará a retomada do curso da prescrição intercorrente. O título executivo são os honorários de sucumbência fixados na sentença com trânsito em julgado, cujo prazo prescricional é de 5 anos. Após o prazo suspensivo de 1 (um) ano, os autos permanecerão no arquivo provisório (08.2030), os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis pela modificação da situação econômica do devedor. Não pode a parte, a pretexto de evitar a prescrição intercorrente, pretender a retomada do curso do processo com pedidos de diligências sem fundamento e/ou comprovação de que o pleito será eficaz. I.

N. 0736799-65.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SCIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES SPE LTDA. Adv(s).: DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. R: EDLA MARIA MAGALHAES BOTELHO FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ROMULO FARIA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Concedo à exequente o prazo de 15 dias para informar o interesse na penhora. Em caso positivo, apresentar certidão atualizada de matrícula. I.

N. 0709039-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREFFAZ LTDA. Adv(s).: DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA. R: ROCHELLY KAREN MOREIRA CARVALHEDO. Adv(s).: DF59429 - AMANDA BERNARDES LOBO. Como os documentos são protegidos pelo sigilo bancário, mantenho a publicidade restrita imposta pela autora. À Secretaria para liberar a visualização à ré, para manifestação sobre os documentos, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a autora para réplica.

N. 0728927-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR, DF67483 - GABRIEL COSME DE AZEVEDO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Após,

observado o disposto no art. 357, §1º do CPC, venham os autos conclusos para sentença, considerando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. l.

N. 0732039-97.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE DO CARMO MOURA. Adv(s): SP409440 - THIAGO NUNES SALLES. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesses termos, determino o sobrestamento do processo até o julgamento do recurso repetitivo. l.

N. 0723541-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO DE ANDRADE PALLOTTA. Adv(s): SP448365 - CAIO AIDAR GOTTSFRIZ. R: ROBERTO MARIO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao requerente para manifestação acerca da certidão de ID 207244785, indicando endereço do requerido para citação. Frente a dificuldade de localizar o réu, deverá informar se persiste interesse na realização de audiência de conciliação Prazo de 5 (cinco) dias. l.

N. 0732531-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEDRO FRATTINI VIEIRA. Adv(s): DF40508 - HELMAR DE SOUZA AMANCIO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro ao autor, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que cumpra a decisão que determinou a emenda à inicial, ID 206608493. Decorrido o prazo sem emenda, anote-se a conclusão para extinção. l.

N. 0716514-85.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLENIO MARCELO LISBOA. Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA. R: RONALDO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF28387 - RENAN FONSECA CASTELO BRANCO. Em face do exposto, rejeito a exceção. Aguarde-se a disponibilidade do crédito penhorado.

N. 0729933-70.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF23360 - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA. R: HELDERIVONE APARECIDA LEMOS XAVIER. R: JOSE LUCIO LOPES. R: JOSE NILDO BATALHA. R: JURANDIR LUIZ FERREIRA. R: MARIA FERREIRA DA SILVA. R: OSMANO JOSE DE MESQUITA. R: OSVALDO BENTO. R: RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA. R: SEBASTIAO FELIPE DA SILVA. R: PEDRO LUIZ RENNO. Adv(s): DF12244 - GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, DF38887 - RAFAEL ALENCASTRO MOLL, DF15083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, DF31021 - THADEU GIMENEZ DE ALENCASTRO. Recebo o pedido de cumprimento de sentença, com inversão de polos. Retifique-se a classe processual. Intime-se o executado, pelo DJ, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pelo exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. l.

N. 0706818-77.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRISTINO CARDOSO DE MACEDO NETO. Adv(s): DF57025 - GILMARIO FONTELE DE MENEZES, DF58443 - ANTONIO TELES CARDOSO. R: VALERIA CAMPOS DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. Intimada da penhora junto ao Sisbajud, a devedora permaneceu inerte. Assim, defiro ao credor, o levantamento do valor de R\$ 802,87 (oitocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), mais acréscimos legais, mediante transferência para o BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A, Conta Corrente: 079.019.458-9, Agência: 079, de titularidade de Gilmario Menezes Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 53.567.016/0001-47, PIX/CNPJ: 53.567.016/0001-47, procuração no ID nº 13769125. Proceda-se independente de preclusão. Dou à decisão força de ofício. Feito, ao credor para que dê andamento à execução, juntando aos autos planilha atualizada de débito, com decote do valor pago e indicando bens da devedora passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia e, ausentes bens suficientes para a quitação do débito, os autos serão suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC. l.

N. 0703985-24.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MORAES LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. T: JCGONTIJO 208 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 209 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 205 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 201 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 204 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 206 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 211 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 210 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 207 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JCGONTIJO 203 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONSORCIO JCGONTIJO COMIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela cautelar de urgência. Considerando que não existe nenhuma das hipóteses previstas no art. 189, do Código de Processo Civil, determino o levantamento do sigilo atribuído pelo exequente à petição de ID 208382194, bem como seus anexos. Remetam-se os autos à Secretaria para providências. Determino a suspensão do feito principal, autos de Processo nº 0703985-24.2024.8.07.0001, nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil. Citem-se as empresas interessadas, no endereço SHCS EQ 114/115, Conjunto A, Bloco 01, 41, Salas 10 a 16, 26 a 34, Parte R, Asa Sul, Brasília-DF, para manifestação e indicação das provas cabíveis, no prazo de 15 dias, conforme prevê o art. 135, do Código de Processo Civil. Proceda-se aos atos de citação e intimação pelos meios que se fizerem necessários, inclusive por carta precatória, competindo ao advogado da parte interessada promover sua distribuição e por edital (Prazo de 20 dias). Fica desde já autorizada a localização de endereço pelos sistemas disponíveis ao Juízo. l.

N. 0750391-40.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TERESA CRISTINA CAMPOS MARTINS. A: DOMINGOS IVAM ALVES RIBEIRO. Adv(s): DF58819 - VANDELIO GONCALVES DOS REIS. R: MARIA CRISTINA RIBEIRO MARTINS PRATES CORREIA. Adv(s): MG140472 - NADIANY NICOLAU RIBEIRO MENDONCA. R: WALDIVINO MACIEL MARTINS. Adv(s): MG140472 - NADIANY NICOLAU RIBEIRO MENDONCA, DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. R: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS. R: VANIA RIBEIRO MARTINS HUMMEL. Adv(s): MG140472 - NADIANY NICOLAU RIBEIRO MENDONCA. ?Isto posto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido para declarar a liberalidade constante da Escritura ID 181001825, como adiantamento da legítima cabível às requeridas Maria Cristina Ribeiro Martins Prates Correia, Gema de Jesus Ribeiro Martins e Vania Ribeiro Martins Hummel, bem assim para anular a doação do veículo Toyota Corolla realizada na Escritura, ID 181004304, à Maria Cristina Ribeiro Martins Prates Correia. Fica o mérito julgado nos termos

do art. 487, inc. I, do CPC. Metade das custas e honorários no valor de R\$ 3.000,00, pelos requerentes, que são beneficiários da gratuidade judiciária. Outra metade das custas e honorários no valor de R\$ 3.000,00 pelos requeridos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.? P.R.I.

N. 0702467-09.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRECAO SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF54428 - TIAGO MARTINS, DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX, DF54393 - LARISSA DA SILVA BADU. R: HUMBERTO VIANNA BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a ausência de impugnação, defiro o levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos. Expeça-se alvará eletrônico no importe de R\$ 1.863,65 e demais acréscimos legais em favor do credor, para a conta da advogada MONALIZA TARGINO FELIX, CPF: 035.840.301-45, Agência 2902-5, Conta corrente: 30524-3, Banco do Brasil, chave pix: 035.840.301-45, conforme poderes de Id 13200589. Sem prejuízo, intime-se o credor para indicar o valor remanescente devido, requerendo a medida que entender de direito. Intimem-se as partes. Expeça-se.

N. 0708492-96.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO CLINICO SAMAMBAIA LTDA. Adv(s): DF63472 - LARISSA MARTINS DA SILVA, DF76812 - ELIANE NUNES DA SILVA. R: HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA "EM LIQUIDAÇÃO". Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. T: SIDNEY STORCH DUTRA. Adv(s): SP301833 - ANGELO THOME MAGRO. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Por cautela, aguarde-se o julgamento definitivo do AGI nº 0733371-05.2024.8.07.0000.

N. 0743328-61.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VISTAS DO ITAIPU. Adv(s): MS21030 - RENAN OLIVEIRA MACHADO, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO. R: MARIO GOMES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante disso, observado o disposto no art. 357, §1º do CPC, venham os autos conclusos para sentença, considerando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0726498-83.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBIA GONCALVES SILVA. Adv(s): DF0040733A - RUBIA GONCALVES SILVA. R: ARAO JOSE GABRIEL NETO. Adv(s): DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. Em tempo, verifico que a ação foi distribuída de forma equivocada para este Juízo, uma vez que se trata de pedido de cumprimento de sentença referente ao acordo homologado nos autos principais de nº 0712630-15.2023.8.07.0020, em trâmite na 3ª Vara de Família de Brasília. Assim, com fulcro no art 516, inc II do CPC, diante da incompetência absoluta deste Juízo, redistribuam-se imediatamente os autos à 3ª Vara de Família de Brasília, por dependência aos autos de nº 0712630-15.2023.8.07.0020. Cumpra-se.

N. 0735572-35.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PH SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: GCA RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF46739 - ELEN RAMOS SILVA. T: MBCE RESTAURANTE LTDA.. T: G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA. T: LA TAMBOUILLE COMERCIO DE REFEICOES RAPIDAS LTDA. - EPP. Adv(s): DF18589 - DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA. T: ESTDAS MOUZARTH DE FREITAS PEREIRA. T: ANGELO MATTEUCCI. Adv(s): SP422146 - JACQUELINE DE LIMA SILVA. T: ("MASSA FALIDA DE") PH RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF0037684A - VIVIANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA PERETE. Ciente dos agravos interpostos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por cautela, suspendo o feito até o julgamento de mérito do agravo dos agravos de nº: 0734024-07.2024.8.07.0000 e nº 0734477-02.2024.8.07.0000.

N. 0736991-27.2021.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GM S.A. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. A: WILLIAN PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: WILLIAN PINHEIRO DOS SANTOS. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO GM S.A. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Diante do exposto, REJEITO o pleito deduzido nos embargos de declaração e mantenho a sentença na forma como foi proferida. I.

N. 0713710-37.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELA HENNING GARCIA MESQUITA. Adv(s): DF33312 - RAPHAEL LOCATELLI, DF29655 - EDUARDO NAVARRO PEREIRA, DF29697 - MARIANA MOREIRA ALVES MURY LOCATELLI. R: FERNANDO MESQUITA GALVAO. Adv(s): DF39684 - ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO, DF67311 - MARCO ANTONIO RESENDE SAMPAIO FILHO. R: INSTITUTO COGNOS DE APRENDIZAGEM ACELERADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, afasto as preliminares e passo ao exame dos pontos controvertidos. O pedido veiculado pela autora é para determinar que os Réus promovam a divisão de lucros de forma proporcional às quotas, nos termos da Cláusula 10ª do Contrato Social e art. 1.007 do Código Civil. Para tanto, seu fundamento é de que o primeiro réu é administrador de fato da empresa. Entretanto, tal questão, embora controvertida, não é essencial ao julgamento da demanda, mas sim a apuração efetiva dos lucros nos períodos reclamados e dos efetivos recebimentos pela parte autora, a fim de que verificar se de fato percebeu valores aquém dos determinados contratualmente. Para tanto, determino a realização de prova pericial a ser realizada por perito contábil. Para tanto nomeio o perito FERNANDO CESAR GUARANY, CPF: 039.286.788-80, e-mail peritofcguarany@gmail.com, telefone (61) 9921-4114/ (61) 3328-9417. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. (art. 465, § 1º, do CPC) Decorrido o prazo, intime-se o perito nomeado para apresentar proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Vinda a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intimem-se para depositar os honorários periciais, em até 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Os honorários serão rateados entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC. Feito o depósito, intime-se o d. perito para dar início aos trabalhos, advertindo-a que a data, local e horário da realização da perícia deverá ser informada a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de se viabilizar a prévia intimação das partes e de seus advogados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após o início da realização dos trabalhos para a entrega do laudo. I

N. 0726498-83.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBIA GONCALVES SILVA. Adv(s): DF0040733A - RUBIA GONCALVES SILVA. R: ARAO JOSE GABRIEL NETO. Adv(s): DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. Em tempo, verifico que a ação foi distribuída de forma equivocada para este Juízo, uma vez que se trata de pedido de cumprimento de sentença referente ao acordo homologado nos autos principais de nº 0712630-15.2023.8.07.0020, em trâmite na 3ª Vara de Família de Brasília. Assim, com fulcro no art 516, inc II do CPC, diante da incompetência absoluta deste Juízo, redistribuam-se imediatamente os autos à 3ª Vara de Família de Brasília, por dependência aos autos de nº 0712630-15.2023.8.07.0020. Cumpra-se.

N. 0727085-08.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO DO ROSARIO FERREIRA. Adv(s): RJ222920 - LUIZ GUILHERME LIMA DE ARAUJO, RJ197666 - MATHEUS MEOTT SILVESTRE. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Não foram alegadas outras preliminares ou prejudiciais de mérito. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tenho como saneado o feito. O ponto controvertido que subsiste na presente demanda é estabelecer se o autor pode ou não ser considerado como pessoa preta e parda para fins de quotas em concursos públicos. As partes formularam requerimento genérico de produção de provas (ID 202697388, fl. 14; ID 205952063, fl. 71). As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas, sendo suficiente para o julgamento a prova documental carreada aos autos. Por essas razões, declaro encerrada a instrução processual. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias para solicitar esclarecimentos e ajustes, consoante previsto pelo art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0715811-91.2017.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO BATISTA SILVA ANTUNES DE MACEDO. Adv(s): DF23053 - SILVIO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR, DF21744 - FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA, DF37172 - MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ, DF59475 - MICHELLE APARECIDA DE SOUSA RODRIGUES. R: ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, DEFIRO o pedido de penhora formulado pelo credor, para determinar ao Comando do Exército, que retenha do salário da executada ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 012.406.911-81, e deposite em conta vinculada aos presentes autos, o importe de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido (deduzidos IR e INSS) de seu benefício. O desconto deve ser realizado mensalmente, até o adimplemento integral da dívida, no importe de R\$ 29.549,02 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dois centavos), atualizados até 29/05/2024, ID 197967765. Feito, expeça-se ofício ao órgão pagador, comunicando-o dos termos desta decisão. Dou à decisão força de ofício. I.

N. 0712339-09.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOUZA E PEGHINI ADVOGADOS S/S. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI. R: SF CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBSON FRAZAO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL SILVA DIAS. Adv(s): DF58028 - GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712339-09.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOUZA E PEGHINI ADVOGADOS S/S EXECUTADO: SF CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA - EPP, ROBSON FRAZAO VIEIRA, DANIEL SILVA DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme despacho e decisão de Ids 207662976 e 199226001, respectivamente, procedo à penhora eletrônica via sistema Sisbajud. Segue detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, não havendo ativos financeiros nas contas da empresa executada e tendo ocorrido bloqueio no valor de R\$ 13,18 na conta do Sr. Robson e R\$ 3.087,61 nas contas do Sr. Daniel. Tendo em conta o valor do débito apontado pelo credor no ID 206969467 (R\$ 2.299,50), mantenho a indisponibilidade das importâncias a seguir discriminadas: 1) R\$ 2.160,10 na conta de titularidade do Sr. Daniel junto ao Banco do Brasil; 2) R\$ 139,40 na conta de titularidade do Sr. Daniel junto ao Banco Santander (Brasil) SA., devendo ser desbloqueado o excedente nesta conta. Determino o desbloqueio da quantia de R\$ 13,18 encontrada na conta do Sr. Robson. Ainda analisando o resultado, observo que houve retorno de ordens de bloqueio com o código ?98-Não Resposta?. Diante do resultado positivo da pesquisa, determino o cancelamento das citadas ordens no sistema Sisbajud. Em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Assim, declaro efetivados em penhora as importâncias discriminadas no 2º parágrafo desta decisão e determino a transferência dos valores para conta à disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência, como depositário, fiel da quantia ora penhorada. À Secretaria para cumprimento das ordens de transferência, desbloqueio e cancelamento. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Ficam as partes intimadas, através dos seus patronos constituídos, acerca do bloqueio e da penhora realizados, bem como para manifestação no prazo comum de 15 dias, na forma dos artigos 525, § 11º, e 917, § 1º, do CPC. Caso o devedor não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil. I. HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719065-96.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO SALES GUIMARAES. A: SALES E COTRIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES, DF61006 - GABRIEL COTRIM DE SOUZA. R: ALISSON DIAS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAUÁ FELIPE PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL LUCAS RODRIGUES LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO DIAS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MYKAELA CRISTINA MARINHO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, determino a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao Juízo. Remetam-se os autos à Secretaria para providências. Feito, intímem-se os exequentes para juntarem aos autos planilha atualizada do débito exequendo ? discriminando o valor devido por cada executado ? e dados bancários para fins de eventual transferência por este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

N. 0742483-97.2021.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. Adv(s): DF22110 - ESTEFANIA DA FONTOURA MARTINS. R: NOVE INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): MT6668/O - GUSTAVO FERNANDES DA SILVA PERES. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual. Intime-se a executada, pelo DJ, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pela credora para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do art. 523 do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso não haja pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à credora trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários, na forma do art. 523, §2º do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora de bens indicados pela exequente ou à busca de ativos pelos meios disponíveis ao Juízo. Na mesma oportunidade, defiro, ainda, a quebra do sigilo fiscal mediante consulta ao INFOJUD, caso os sistemas anteriores não apontem bens, evidenciando a necessidade da medida. Cientifico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. I.

DESPACHO

N. 0717657-41.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF60648 - PAULO ROBERTO LIMA DE SOUSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ADRIELLY RAMOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil, intímem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial retificado (conforme os índices estipulados pelo Conselho Diretor do PASEP), juntado aos autos no ID 205596246. Prazo comum: 15 (quinze) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. I.

N. 0731757-98.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI DORILICE PAUPITZ. Adv(s): DF0008330A - ISAC GOMES BEZERRA; Rep(s): EDISON TEIXEIRA MENDES. A: ISAC GOMES BEZERRA. Adv(s): DF0008330A - ISAC GOMES BEZERRA. R: VULPIUS BANDEIRA VARGAS. R: ANNE ELIZABETH LINS PEREIRA. Adv(s): SP432558 - ANGELICA LUCHI DE LIMA. Intímem-se os exequentes para esclarecer seu requerimento de ID 208385357, devendo indicar dados bancários (conta, agência e nome do banco) e o valor expresso em reais a ser transferido para cada um dos exequentes e para o seu advogado, uma vez que tais informações são imprescindíveis para a expedição de alvará eletrônico. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

N. 0718358-31.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO JOSE CAMPAGNOLI. Adv(s): MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS. R: LUIS AUGUSTO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em respeito ao princípio da cooperação

entre os sujeitos processuais, intime-se novamente o exequente para requerer o que entender de direito para dar prosseguimento ao feito, bem como trazer planilha atualizada do débito exequendo, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

N. 0713115-38.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: MARCELLA NERI LIMA DA SILVA. Adv(s): BA56530 - PEDRO HUMBERTO MIDDLEJ BASTOS. Diante de tais circunstâncias, intime-se o exequente para dizer se concede quitação à executada, bem como para indicar dados bancários para fins de expedição de alvará eletrônico, uma vez que os dados bancários apontados no ID 208754398 não se referem nem ao exequente, nem ao seu advogado, mas a pessoa estranha ao processo. Prazo: 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, intime-se a executada para indicar dados bancários para fins de devolução dos valores depositados a maior em Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, volvam-me os autos conclusos para extinção.

N. 0716273-77.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NIVALDO PEREIRA DE JESUS. Adv(s): DF34485 - FELIPE BORBA ANDRADE, DF32440 - JULLIANA SANTOS DA CUNHA, DF73179 - LUCAS AUGUSTO LIBERATO DAIRELL. R: OSMAR ROBERTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANIFICADORA VALPARAISO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BSB DESPACHANTE E CORRETORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PANIFICADORA PADRE CICERO II LTDA - ME. Adv(s): DF25699 - RICARDO AZEVEDO DE MENEZES. Antes de, eventualmente, reconhecer a nulidade da citação, expeça-se carta de citação (IDPJ) e diligencie-se, por meios eletrônicos, no endereço e telefone indicados pela Curadoria (ID 205453733). Caso já tenham sido diligenciados, certifique-se.

N. 0747063-05.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA LUIZA MARTINS - EPP. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. R: CAFE DE LA MUSIQUE BEIRA LAGO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. De acordo com as informações constantes do processo a executada é sociedade limitada e não empresária individual. Sendo assim, não é possível atingir o patrimônio da sócia sem instauração do incidente (art. 133 e seguintes do CPC). Nesse contexto, concedo à exequente o prazo de 15 dias para apresentar cópia do ato constitutivo ou registro da devedora na Junta Comercial. Caso pretenda promover o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deve formular o pedido em termos, adequar a causa de pedir e recolher as custas processuais. I.

N. 0707061-45.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAMIANA CABRAL DA SILVA. Adv(s): DF73166 - JORGE LEAL CARNEIRO. R: BRASÍLIA EMPRESA DE SEGURANÇA S/A. Adv(s): DF36738 - GABRIELLA BORJA RODRIGUES LACERDA, DF32564 - PRISCILLA AUGUSTA DA SILVA. Anote-se a conclusão para sentença junto aos autos associados PJe nº 0706639-70.2023.8.07.0016, PJe nº 0707120-33.2023.8.07.0016 e PJe nº 0707355-97.2023.8.07.0016. I.

N. 0728384-88.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IOLANDA IZUMI TSUNO. Adv(s): DF17888 - MARCELO MENDES DE ALMEIDA. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT. Intime-se a parte credora para manifestação sobre a petição do executado, Id 207283191. Prazo de 5 dias.

INTIMAÇÃO

N. 0746756-51.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE GONCALVES FONSECA. Adv(s): DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, BA43140 - FLAVIANE DE JESUS CARDOSO BERNARDO. A: NATHALIA DE PAULA BOMFIM. Adv(s): DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Ante o exposto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, inc. II, combinado com o art. 513, do Código de Processo Civil. O executado arcará com as custas finais do processo, caso haja. Proceda-se à transferência do valor depositado em Juízo, independentemente do trânsito em julgado, em favor de NATHÁLIA BOMFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 28.172.466/0001-93, Conta Corrente 2.287.516-9, Agência 0001, Cora SCD (403), Chave PIX: 61 9 9935 2520. A advogada da exequente possui procuração com poderes especiais para receber valores e dar quitação (ID 178024295). Remetam-se os autos à Secretaria para a expedição de alvará eletrônico. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

N. 0728927-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PE33753 - JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR, DF67483 - GABRIEL COSME DE AZEVEDO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Após, observado o disposto no art. 357, §1º do CPC, venham os autos conclusos para sentença, considerando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica. I.

N. 0726870-32.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SQNW 306 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. Adv(s): DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF77074 - ARTUR PIMENTEL RODRIGUES DE ARAUJO. R: RENATA RODRIGUES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726870-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SQNW 306 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA REU: RENATA RODRIGUES DE CARVALHO CERTIDÃO Informo abaixo o(s) endereço(s) já diligenciado(s) sem sucesso nestes autos: RENATA RODRIGUES DE CARVALHO - CPF: 723.889.001-15 *SQS 203 Bloco J, Ap. 506, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70233-100 (diligência negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 209210137); * telefone: (61) 98300-3883 (diligência negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 209210137) Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando novo endereço ou requerendo o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:14:54. MARIA DA GLORIA DE SOUSA BRANT RIBEIRO Servidor Geral

N. 0021952-07.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALS COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: SL MIRANDA VIDROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante a ausência de pedido liminar junto aos autos do agravo de instrumento interposto, aguarde-se no arquivo provisório, conforme decisão de ID 49866793. I.

N. 0735572-35.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PH SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA - ME. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO. R: GCA RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR. T: MBCE RESTAURANTE LTDA.. T: G.C.C.B. RESTAURANTE LTDA. T: LA TAMBOUILLE COMERCIO DE REFEICOES RAPIDAS LTDA. - EPP. T: ESDLAS MOUZARTH DE FREITAS PEREIRA. Adv(s): SP422146 - JACQUELINE DE LIMA SILVA. Ciente dos agravos interpostos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por cautela, suspendo o feito até o julgamento de mérito do agravo dos agravos de nº : 0734024-07.2024.8.07.0000 e nº 0734477-02.2024.8.07.0000.

N. 0705575-36.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSOLE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): MA7452 - CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO, MA6297 - SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO, MA11681 - FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE. R: EQUATORIAL TRANSMISSORA 7 SPE S.A.. Adv(s): PA28507 - MANUEL LUCAS OLIVEIRA DE AZEVEDO, PA012358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES. Assim, em respeito ao princípio da cooperação entre os sujeitos processuais, intime-se a ré para comprovar a finalização das obras discutidas no presente litígio, conforme solicitado na petição de ID 206419128, devendo informar qual foi a empresa

que deu continuidade às obras, trazer a cópia do contrato, com especificação do objeto e dos valores acordados, bem como responder em qual estágio das obras a referida empresa assumiu as edificações. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada da comprovação nos presentes autos, dê-se vista à autora para se manifestar sobre o que entender necessário. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, volvam-me os autos conclusos.

N. 0719434-56.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SC15798 - LUCIANO PORTO, SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA. R: ALFA TEL SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAYQUE ANTONIO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 208236118. À Secretaria para que proceda a pesquisa junto ao Sniper em desfavor dos réus, juntando o resultado, caso haja, em segredo de justiça. l.

N. 0705725-90.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMPRESA PRINCIPAL DE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF0012954A - FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA. R: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP. R: JOSE HUMBERTO DELALIBERA. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): DF0052447A - THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705725-90.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMPRESA PRINCIPAL DE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - EPP EXECUTADO: DELALIBERA PNEUS E RODAS LTDA - EPP, JOSE HUMBERTO DELALIBERA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em conta a proposta de acordo de ID n. 209261100, fica a parte credora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

N. 0717178-09.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL FRANKLIN DE MESQUITA NETO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A.. Adv(s): DF11467 - MURILO BOUZADA DE BARROS, DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 21VARCVBSB 21ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717178-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL FRANKLIN DE MESQUITA NETO REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA, CEB ILUMINACAO PUBLICA E SERVICOS S.A. CERTIDÃO Ficam intimada a parte ré a apresentar contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024. OMAR BEMFICA DE DEUS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0700839-72.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SAMUEL ESTEVAM DO NASCIMENTO. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Por tais razões, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e extingo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas e honorários pelo autor, nos termos do art. 90 do CPC, este últimos fixados em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

N. 0746756-51.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE GONCALVES FONSECA. Adv(s): DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM, BA43140 - FLAVIANE DE JESUS CARDOSO BERNARDO. A: NATHALIA DE PAULA BOMFIM. Adv(s): DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Ante o exposto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 924, inc. II, combinado com o art. 513, do Código de Processo Civil. O executado arcará com as custas finais do processo, caso haja. Proceda-se à transferência do valor depositado em Juízo, independentemente do trânsito em julgado, em favor de NATHÁLIA BOMFIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 28.172.466/0001-93, Conta Corrente 2.287.516-9, Agência 0001, Cora SCD (403), Chave PIX: 61 9 9935 2520. A advogada da exequente possui procuração com poderes especiais para receber valores e dar quitação (ID 178024295). Remetam-se os autos à Secretaria para a expedição de alvará eletrônico. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

N. 0725111-67.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO RESENDE CAIXETA. Adv(s): DF15356 - ALEXANDRE ODAIR AHLERT. R: GARANTIA REAL CONSULTORIA ECONOMICA E FINANCEIRA EIRELI. R: SYLVIO SALIM CHEDID. R: RAFAEL AIRES NEPOMUCENO DE ANDRADE. Adv(s): DF25888 - MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO. Isto posto, julgo PROCEDENTES em parte os pedidos para decretar a resolução do contrato, condenando os requeridos a devolver o valor pago com o acréscimo da multa contratual reduzida ao percentual de 10%. Juros a contar da citação e correção a contar do pagamento. Fica o mérito julgado na forma do art. 487, I, do CPC. Três quartos das custas e honorários no percentual de 10% do valor da condenação, pelos réus. O restante das custas pelo autor. Sem honorários ante a redução de ofício da pena. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I. .

N. 0726966-52.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FUSION WORK & LIVE. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, DF68759 - KAIO WEVERTON DA SILVA OLIVEIRA. R: IGLE SAMARA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isto posto, julgo extinto o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, c/c art. 513 do CPC. O devedor arcará com as custas finais do processo, caso haja. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

N. 0745633-18.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL NOLETO GARCIA DE PAULA. Adv(s): DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES, DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA. A: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, SP343181 - LEONARDO FARIAS FLORENTINO. R: RAFAEL NOLETO GARCIA DE PAULA. Adv(s): DF5060 - RENATO MANUEL DUARTE COSTA, DF21734 - DANIELE LUISA ALMEIDA TAVARES. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para suprir a omissão, de modo que o dispositivo passe a ter a seguinte redação: "Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e PROCEDENTE o pedido reconvençional para condenar o reconvinte a pagar o valor de R\$ 1.317,67 (mil trezentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos). Juros e correção a contar do pedido, diante da atualização da planilha. Fica o mérito julgado nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora/reconvinda, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa (principal) e R\$ 500 (quinhentos reais), para a reconvenção. Com o trânsito em julgado, pagas as custas, ao arquivo. P.R.I."

22ª Vara Cível de Brasília

INTIMAÇÃO

N. 0717690-26.2023.8.07.0001 - USUCAPIÃO - A: EIVALDO ALMEIDA SOUZA. A: IVANETE ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. R: ANGKOR PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF9593 - JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO. R: COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717690-26.2023.8.07.0001 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: EIVALDO ALMEIDA SOUZA, IVANETE ALVES DE ALMEIDA REU: ANGKOR PARTICIPACOES LTDA, COGUMELOS COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME CERTIDÃO Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância. Publicada a presente certidão, tendo sido cassada a sentença proferida, façam-se os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:09:01. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0707386-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA. A: JEFFERSON FRANCISCO SILVA. Adv(s): DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA, DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO. R: IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF43931 - NATHALIA DA SILVA REIS, DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO, DF30294 - ANDRE RODRIGUES CAMPOS, RS40004 - RODRIGO SCOPEL. T: ANDREW CANTANHEDE CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707386-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, JEFFERSON FRANCISCO SILVA REU: IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A. CERTIDÃO Às partes, para ciência da petição de ID 209139119. Após, façam os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:08:35. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0712633-90.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): DF36357 - GABRIEL HENRIQUES VALENTE, DF19569 - RICARDO DAVID RIBEIRO. R: 11.544.493 ENEAS GOMES PAULO. Adv(s): SP405061 - LEANDRO FELIX MEDEIROS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712633-90.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: DEL MAIPO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA REU: 11.544.493 ENEAS GOMES PAULO CERTIDÃO Juntada tempestivamente a manifestação de ID 209162331 pela parte autora, acompanhada de documento, conforme decisão de ID 206313649, promova-se a intimação da parte ré para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, oportunidade na qual deverá indicar as provas que pretende produzir e se manifestar sobre o documento juntado em ID 109162336, observados os termos da referida decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:40:52. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0710531-95.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEISI HELENA HOFFMANN. Adv(s): DF73843 - SANDRYELLE CRISTINA ALVES DA SILVA, DF61174 - GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR, SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO. R: ANTONIO VALDANHO MELO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710531-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLEISI HELENA HOFFMANN REQUERIDO: ANTONIO VALDANHO MELO MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia certificada em ID 209033080, decreto a revelia do demandado. Sem prejuízo, observado o disposto no art. 349 do CPC, às partes, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendam produzir, indicando precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade pretendida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar, observando, desde logo, a limitação estabelecida pelo art. 357, § 6º, do CPC. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. Observe-se, quanto à fluência do prazo em favor do requerido, o disposto no art. 346, caput, do CPC. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0728126-10.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ITALO EDWIN SANTOS SOUSA. Adv(s): PB21661 - FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO. R: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, RJ020283 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO. R: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE. Adv(s): DF13147 - DANIEL BARBOSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728126-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ITALO EDWIN SANTOS SOUSA REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE DESPACHO À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, indicando precisamente o ponto controvertido que pretende provar com cada modalidade pretendida. Sob pena de preclusão, caso requeira a oitiva de testemunhas, deverá indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretende provar, observando, desde logo, a limitação estabelecida pelo art. 357, § 6º, do CPC. Também sob a mesma pena, caso requeira perícia, deverá indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queira, assistente técnico. Decorrido o prazo assinalado à parte autora, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0775193-23.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA REGINA CUNHA SILVA. Adv(s): DF80264 - THAYS STEFANNY FERREIRA MARTINS. R: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0775193-23.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SANDRA REGINA CUNHA SILVA REU: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Remova-se o Ministério Público dos registros de autuação, na medida em que ausente qualquer circunstância a justificar a sua intervenção no feito, à luz do artigo 178 do CPC. Indefiro a tramitação sigilosa do feito, eis que, para além de estar ausente, à luz do disposto no artigo 189 do CPC, qualquer circunstância objetiva a excepcionar a regra da publicidade dos autos processuais, seria tal medida, na prática, apta a suprimir, de forma completa, qualquer possibilidade de consulta e informação sobre a própria existência do presente feito, inclusive por outros órgãos judiciais, o que não se mostra recomendável. Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) Esclareça, de forma fundamentada, o motivo do ajuizamento da presente demanda nesta Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo em vista que, segundo se infere da inicial, seria domiciliada e exerceria a suas atividades no Município de LUZIÂNIA/GO, foro competente, em princípio, para o exame da pretensão, que se ampara em relação de consumo; b) Nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC, descreva, de modo amplo e abrangente, a sua causa de pedir, devendo apontar os referenciais de composição do valor (R\$ 10.000,00) vindicado a título de danos materiais. Tal medida se mostra indispensável ao amplo e adequado exercício do contraditório pela parte contrária; c) Em ordem

a conferir certeza e determinação ao pedido, mas também para permitir o exercício do contraditório, na esteira do que determinam os artigos 322 e 324 do CPC, indique, no pedido finalmente formulado, de forma precisa e especificada, o conteúdo da obrigação de fazer que pretende impor à contraparte, com a indicação do curso referente ao estágio curricular objeto da obrigação de fazer. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Faculta-se, desde logo, o requerimento de remessa eletrônica dos autos ao foro de domicílio da parte autora, hipótese em que ficará, nesta sede, dispensada do cumprimento do comando de emenda. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente quanto conclusos, oportunidade em que, sendo mantido o feito neste Juízo, apreciarei o pedido de gratuidade de justiça. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0714132-12.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA.. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. R: REGINA SOUSA LOPES. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714132-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SAFARI COMERCIO DE VEICULOS LTDA. REQUERIDO: REGINA SOUSA LOPES SENTENÇA Cuida-se de ação cominatória de obrigação de fazer, proposta SAFARI COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA em desfavor de REGINA SOUSA LOPES, partes qualificadas. Em síntese, narra a requerente ter firmado com a requerida, em janeiro de 2021, contrato de compra e venda de veículo automotor, tendo por objeto o automóvel HONDA CRV EXL, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, PLACAS JID4131. Afirma que, celebrado o negócio, absteve-se a demandada de promover a atualização dos cadastros dominiais do bem, junto ao órgão de trânsito, a despeito de reiteradamente instada a tanto. Diante de tal contexto, logo em sede de tutela de urgência, postulou comando jurisdicional, tendente a impor à requerida o dever de adotar as providências que se façam necessárias, a fim de levar a efeito a imediata transferência dos registros de propriedade do veículo em seu favor, medida a ser confirmada em sede exauriente. Instruiu a inicial com os documentos de ID 193034638 a ID 193035995. Por força da decisão de ID 193637639, restou indeferida a tutela liminarmente vindicada. Promovida a citação, a requerida apresentou a contestação de ID 208040531, que instruiu com os documentos de ID 208040539 a ID 208042151. Em sede preliminar, admitindo o negócio jurídico havido com a requerente, pugnou pelo reconhecimento da ausência do interesse de agir, ao argumento de que a obrigação de comunicar a alienação do veículo ao órgão de trânsito recairia exclusivamente sobre a alienante, ora demandante. Quanto ao mérito, reafirmou a tese assim expandida, para refutar a existência de amparo jurídico à pretensão, cujo reconhecimento da improcedência postulou. Os autos vieram conclusos. Feito o relato do necessário, passo a decidir. O processo se encontra devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC, visto que os fatos subjacentes à postulação se afiguram incontroversos, cuidando-se de questão estritamente de direito aquela a ser dirimida. No que se refere à carência de ação, aventada em sede preliminar, tenho que não comporta acolhida. Com efeito, o interesse ad causam, na forma alegada, estaria relacionado, necessariamente, à análise do próprio mérito da causa, não sendo adequado confundir a existência de interesse com eventual juízo de procedência do pedido, sendo eventual juízo específico, afeto à existência de amparo jurídico à pretendida imposição de obrigação de fazer à parte demandada, reservado para o desate meritório de procedência ou improcedência da pretensão. Rejeito, portanto, a preliminar assim arguida. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, tampouco se vislumbrando elemento de tal ordem a reclamar deliberação, de ofício, pelo Juízo, razão pela qual passo à análise do mérito da questão posta nos autos. Com efeito, inexistente controvérsia acerca da existência válida do negócio, por força do qual teria a ré, em idos de janeiro de 2021, adquirido o veículo HONDA CRV EXL, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, PLACAS JID4131, alienado pela requerente, avença demonstrada, ademais, pelos documentos de ID 208042146 e ID 208042151, coligidos aos autos pela requerida. Cedejo que, tendo sido materializada a tradição do veículo, aperfeiçoa-se a aquisição da propriedade, na esteira do que dispõe o artigo 1.267, caput, do Código Civil, passando os riscos e as obrigações da coisa, a partir desse momento, a correr por conta de seu novo proprietário (artigo 492 do CCB). Acerca da responsabilidade pela transferência de propriedade de veículo automotor, assim prevê, expressamente, o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; (...) §1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Da literalidade do dispositivo transcrito, verifica-se recair sobre o adquirente do veículo o ônus específico da adoção das providências necessárias à transferência do registro da propriedade, no prazo máximo de trinta dias após a compra, com o fito de retirar o nome do primitivo proprietário dos cadastros relativos ao bem, e, com isso, evitar que multas e encargos diversos venham a ser injustamente lançados em seu prontuário. Em outros termos, com a tradição do bem móvel, surge, necessariamente, a obrigação do comprador de transferir, junto ao órgão administrativo competente (DETRAN), os registros de titularidade do veículo que foi objeto da avença. Nesse contexto, consolidada, por força da tradição, a aquisição da coisa móvel, caberia à demandada, em ordem a salvaguardar o pleno exercício dos direitos inerentes à propriedade, evitar prejuízos a terceiros, mas também para assentar sua responsabilidade pelas obrigações a ela iminentes, adotar, de forma diligente, as providências cabíveis. Entretanto, quedou inerte a proprietária. Descumpriu a ré, assim, a obrigação de promover a transferência dos registros de propriedade, a fim de que espelhassem a realidade fática vivenciada desde aquele momento em que passou a dispor do veículo. Nesse mesmo sentido, o entendimento manifestado por esta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCURAÇÃO. OUTORGA PODERES. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA DAS MULTAS DE TRÂNSITO PARA O ADQUIRENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conforme se infere da leitura do art. 123, I, e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, é do adquirente a responsabilidade de comunicar ao Detran a transferência de propriedade de veículo. 2. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao antigo proprietário o dever de encaminhar ao órgão de trânsito o comprovante de transferência da propriedade dentro do prazo legal, sob pena de responsabilidade solidária, tem sido mitigado pela jurisprudência dominante do c. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a fim de eximir a responsabilidade do alienante. 3. Apelação provida. Unânime. (Acórdão 1865386, 07018996720218070007, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2024, publicado no DJE: 6/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. COMUNICAÇÃO DE VENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. OFÍCIO AO DETRAN. ANOTAÇÃO ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade de transferência do veículo é do adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias, nem conformidade com o art. 123, parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o antigo proprietário deve comunicar ao órgão administrativo a transferência do veículo, sob pena de responsabilização solidária. 3. O dano moral consiste em uma lesão que ofenda a integridade psíquica da pessoa, a sua honra, dignidade ou vida privada, repercutindo na esfera subjetiva da vítima de forma a causar-lhe sofrimento que exceda o mero dissabor ou aborrecimento. 4. O mero dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, é incapaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral, notadamente nos casos de inadimplemento contratual, porquanto o descumprimento dessa espécie obrigacional, via de regra, não é de todo imprevísivel. 5. Possível a expedição de ofício ao Detran para anotação da alienação do veículo, concedendo tutela específica para assegurar a obtenção do resultado prático equivalente da obrigação de fazer, constante previsão do art. 497 do Código de Processo Civil. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1851920, 07100473920228070005, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/4/2024, publicado no PJe: 3/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por força da boa-fé objetiva, projetada em seus deveres laterais de lealdade e proteção, a partir da tradição do bem móvel, emerge a obrigação acessória - e imputável ao comprador - de transferir, junto ao órgão administrativo competente, a propriedade do veículo objeto da avença. Relevante registrar que a comunicação de venda pelo proprietário primitivo/vendedor, admitida pelo art. 134 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), constituiria medida voltada unicamente a isentá-lo dos encargos incidentes sobre o bem, não possuindo o condão de ilidir o dever, imposto

ao adquirente, de promover a transferência dos cadastros dominiais. Pontue-se que a definição temporal da responsabilidade pelos encargos incidentes sobre o bem não constitui objeto dos pedidos formulados pelo demandante nesta sede, em que se limita a requerer a imposição da obrigação de fazer à demandada. Cabe gizar que, conforme veio a demonstrar a própria requerida, em instrução da contestação (ID 208042146), a adoção da medida teria sido prontamente viabilizada pela parte demandante, com a subscrição e a disponibilização do documento único de transferência ? DUT, de modo que, sequer sob tal viés, se pode vislumbrar omissão imputável à autora, a eximir a ré do cumprimento da obrigação, de origem legal. Conclui-se, portanto, pela impositividade da obrigação de fazer, a fim de que a requerida seja compelida a transferir os registros de propriedade do veículo em seu favor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a requerida ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a transferência, para seu nome, dos registros de propriedade do veículo HONDA CRV EXL, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2010/2011, PLACAS JID4131, ficando assinalado para tanto o prazo de 15 (quinze) dias, a ser deflagrado com sua intimação pessoal, mediante requerimento da parte autora. Diante da sucumbência, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Nesses termos, dou por extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0726157-91.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNILSON PAULA MELO. Adv(s): DF6401 - EDNILSON PAULA MELO, DF0049611A - FABIANNA ALVES MELO. R: GUSTAVO DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): DF43994 - MARIANA COUTINHO MACHADO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726157-91.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNILSON PAULA MELO EXECUTADO: GUSTAVO DOS SANTOS GUEDES DESPACHO Em atenção ao princípio da bilateralidade da audiência, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca da peça de ID 208976834. Na mesma oportunidade, em caso de aquiescência, a parte devedora deverá promover o adimplemento do montante vindicado. Após, tornem os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0729224-30.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SARA FIGUEIREDO ROCHA. Adv(s): DF68109 - SARA FIGUEIREDO ROCHA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729224-30.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SARA FIGUEIREDO ROCHA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DESPACHO À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, indicando precisamente o ponto controvertido que pretende provar com cada modalidade pretendida. Sob pena de preclusão, caso requeira a oitiva de testemunhas, deverá indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretende provar, observando, desde logo, a limitação estabelecida pelo art. 357, § 6º, do CPC. Também sob a mesma pena, caso requeira perícia, deverá indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queira, assistente técnico. Decorrido o prazo assinalado à parte autora, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0731863-55.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALENTINO & SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF0041172A - RUBENS SANTANA SALUSTIANO, DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO. R: JUNIO SANTANA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731863-55.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALENTINO & SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: JUNIO SANTANA DE OLIVEIRA DESPACHO Ciente da decisão definitiva, proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n. 0719927-02.2024.8.07.0000, que deu provimento ao recurso interposto para, reformando o provimento judicial de ID 194184335, determinar a penhora de 10% (dez por cento) da remuneração total líquida auferida pelo executado, até a satisfação integral da dívida exequenda. A fim de viabilizar o cumprimento da determinação superior, confiro à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente demonstrativo de cálculos atualizado do débito. Certificado o transcurso do referido prazo, voltem-me os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0702101-62.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: FREDERICO OTAVIO CALDATTO WUTKE. Adv(s): DF33335 - AROLDO VELOZO DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702101-62.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS REU: FREDERICO OTAVIO CALDATTO WUTKE CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a Memória de Cálculos da Contadoria Judicial (custas finais), pelo ID 209068684. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 02/2017 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC e art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, fica a parte Ré, FREDERICO OTAVIO CALDATTO WUTKE, intimada na pessoa de seu advogado, por publicação, para efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei o presente termo. Na mesma oportunidade, diante do pagamento de ID 209115244, intime-se a parte Autora, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que se manifeste também no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 06:57:16. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0715898-37.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDUZINA RODRIGUES. Adv(s): MG145814 - RICARDO PACHECO MESQUITA DE FREITAS. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STEFANI BRUNELLA REIS, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715898-37.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDUZINA RODRIGUES REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO Intime-se a parte autora, a fim de que, diante do falecimento, se manifeste, de forma expressa e objetiva, acerca do interesse pela habilitação, na forma admitida pelo art. 687 do CPC, ficando advertida, desde logo, que o silêncio fará presumir negativamente. Findo o prazo de 5 (cinco) dias, que assinalo para tanto, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0726843-20.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. A: CYPRIANO ADVOGADOS. Adv(s): DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF72443 - RAMON RICHARDSON TORRES LIMA. R: CLAUDIO ALBERTO SOARES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726843-20.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, CYPRIANO ADVOGADOS EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO SOARES BARBOSA DESPACHO Ciente quanto ao demonstrativo de cálculos apresentado, pela exequente BRASAL REFRIGERANTES S/A, por meio da manifestação de ID 208837816, em face do qual reputo cumprido a determinação

veiculada pelo ato judicial de ID 206780542. Por outro lado, considerando que os cálculos apresentados pela CYPRIANO ADVOGADOS (ID 208041935, não atenderam integralmente ao supracitado comando, confiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja apresentada nova planilha, com a observância de que os honorários da fase satisfativa deverão incidir, tão somente, sobre o montante que está sendo executado pelo escritório de advocacia (valor dos honorários advocatícios sucumbenciais). Advirta-se de que a inércia ou o descumprimento da determinação ensejará o prosseguimento dos atos constitutivos, com a utilização do demonstrativo de ID 208041935, estando o escritório sujeito aos prejuízos decorrentes dos consectários do acolhimento de eventual resistência, fundada em alegação de excesso. Certificado o transcurso do referido prazo, voltem-me os autos conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0732290-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRATICAR CENTRO DE TREINAMENTO, REABILITACAO E ESTIMULACAO PRECOCE LTDA - ME. Adv(s): DF56436 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732290-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRATICAR CENTRO DE TREINAMENTO, REABILITACAO E ESTIMULACAO PRECOCE LTDA - ME REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Retifique-se a autuação, de modo a observar o novo valor atribuído à causa, nos termos da emenda de ID 209036607. Cuida-se de feito distribuído a este Juízo, no qual foi determinada, em sede de exame prelibatório, a intimação da parte autora para que fosse emendada a peça inaugural. A decisão de ID 207869281 determinou a emenda à inicial, apontando, de forma expressa, os pontos que deveriam ser aditados para permitir a admissão da peça de ingresso, sendo vazada nos seguintes termos: ?Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora, em ordem a conferir certeza e determinação à postulação, na esteira do que determinam os artigos 322 e 324 do CPC, designe, no pedido e na causa de pedir, as obrigações (rubrica ? n. do contrato ?, valor e data de vencimento) em relação às quais pretende a desconstituição das anotações restritivas. Saliento que tais informações (quanto à existência e os dados das obrigações) já seriam de prévio conhecimento da parte, conforme se depreende do documento de ID 206362865. Na mesma oportunidade, deverá retificar o valor atribuído à causa, que, na hipótese, deverá observar o disposto no artigo 292, incisos II, V e VI, do CPC, devendo corresponder à soma das obrigações cujas anotações pretende desconstituir com o valor vindicado a título de danos morais, devendo comprovar o recolhimento das custas complementares eventualmente devidas. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. ? Contudo, a despeito de assim oportunizado, deixou a parte autora de atender ao comando judicial, eis que não designada, no pedido veiculado na petição de emenda, a obrigação cuja inexigibilidade pretendia o reconhecimento, para conferir certeza e determinação à postulação. Com efeito, do exame do pedido (item 33), a parte autora se limitou a formular pretensão no sentido de se determinar ?que a UNIMED proceda com a exclusão de restrições que fez em nome e CNPJ da empresa autora perante as instituições de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação?. Nesse contexto, observa-se a veiculação de pedido manifestamente genérico, porquanto sem a precisa especificação das obrigações sobre as quais recairia o dever de exclusão das negativas, a despeito de ter a parte conhecimento de tais obrigações, conforme se depreende do documento de ID 206362865, designando os valores e o número dos contratos vinculados aos débitos questionados. Portanto, nos termos do artigo 321 do CPC, impera reconhecer que a petição inicial não está apta a ser processada, de tal sorte que, já tendo sido oportunizada a emenda, para a necessária regularização, e, não tendo a parte autora ocorrido ao chamamento judicial a ela endereçado, afigura-se imperiosa a prematura extinção do feito. Nesse mesmo sentido, ao apreciar hipóteses assemelhadas aquela verificada nestes autos, revela-se o posicionamento esposado pelo TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO NO PRAZO OPORTUNIZADO. INDEFERIMENTO DO FEITO. CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, manifestando-se, por coloração, sempre que lhe for dirigida a ordem judicial. 2. Uma vez ordenada a emenda da peça inicial e não atendido ao comando judicial no tempo devido, o indeferimento do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, I, do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1281188, 07367598320198070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. De acordo com o artigo 321, do Código de Processo Civil, caso o juiz verifique que a petição apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do não atendimento integral ao comando judicial de emenda à inicial, revela-se acertada a sentença que indefere a petição inicial. As condições gerais da cédula de crédito bancário representam documento indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois nelas estão previstas as cláusulas pactuadas entre as partes (artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04). (Acórdão 1282976, 07084354320208070003, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, escoado o prazo conferido, sem que tenha a parte autora atendido ao comando de emenda à peça de ingresso, INDEFIRO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e, na forma do artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a citação. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0732290-18.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRATICAR CENTRO DE TREINAMENTO, REABILITACAO E ESTIMULACAO PRECOCE LTDA - ME. Adv(s): DF56436 - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732290-18.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRATICAR CENTRO DE TREINAMENTO, REABILITACAO E ESTIMULACAO PRECOCE LTDA - ME REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL SENTENÇA Retifique-se a autuação, de modo a observar o novo valor atribuído à causa, nos termos da emenda de ID 209036607. Cuida-se de feito distribuído a este Juízo, no qual foi determinada, em sede de exame prelibatório, a intimação da parte autora para que fosse emendada a peça inaugural. A decisão de ID 207869281 determinou a emenda à inicial, apontando, de forma expressa, os pontos que deveriam ser aditados para permitir a admissão da peça de ingresso, sendo vazada nos seguintes termos: ?Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora, em ordem a conferir certeza e determinação à postulação, na esteira do que determinam os artigos 322 e 324 do CPC, designe, no pedido e na causa de pedir, as obrigações (rubrica ? n. do contrato ?, valor e data de vencimento) em relação às quais pretende a desconstituição das anotações restritivas. Saliento que tais informações (quanto à existência e os dados das obrigações) já seriam de prévio conhecimento da parte, conforme se depreende do documento de ID 206362865. Na mesma oportunidade, deverá retificar o valor atribuído à causa, que, na hipótese, deverá observar o disposto no artigo 292, incisos II, V e VI, do CPC, devendo corresponder à soma das obrigações cujas anotações pretende desconstituir com o valor vindicado a título de danos morais, devendo comprovar o recolhimento das custas complementares eventualmente devidas. A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso. Transcorrido o prazo assinalado, certifique-se e voltem imediatamente conclusos. ? Contudo, a despeito de assim oportunizado, deixou a parte autora de atender ao comando judicial, eis que não designada, no pedido veiculado na petição de emenda, a obrigação cuja inexigibilidade pretendia o reconhecimento, para conferir certeza e determinação à postulação. Com efeito, do exame do pedido (item 33), a parte autora se limitou a formular pretensão no sentido de se determinar ?que a UNIMED proceda com a exclusão de restrições que fez em nome e CNPJ da empresa autora perante as instituições de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação?. Nesse contexto, observa-se a veiculação de pedido manifestamente genérico, porquanto sem a precisa especificação

das obrigações sobre as quais recairia o dever de exclusão das negativas, a despeito de ter a parte conhecimento de tais obrigações, conforme se depreende do documento de ID 206362865, designando os valores e o número dos contratos vinculados aos débitos questionados. Portanto, nos termos do artigo 321 do CPC, impera reconhecer que a petição inicial não está apta a ser processada, de tal sorte que, já tendo sido oportunizada a emenda, para a necessária regularização, e, não tendo a parte autora acorrido ao chamamento judicial a ela endereçado, afigura-se imperiosa a prematura extinção do feito. Nesse mesmo sentido, ao apreciar hipóteses assemelhadas àquela verificada nestes autos, revela-se o posicionamento esposado pelo TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO NO PRAZO OPORTUNIZADO. INDEFERIMENTO DO FEITO. CABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dever da parte cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, manifestando-se, por colorário, sempre que lhe for dirigida a ordem judicial. 2. Uma vez ordenada a emenda da peça inicial e não atendido ao comando judicial no tempo devido, o indeferimento do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, I, do CPC. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1281188, 07367598320198070001, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/9/2020, publicado no DJE: 16/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. De acordo com o artigo 321, do Código de Processo Civil, caso o juiz verifique que a petição apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do não atendimento integral ao comando judicial de emenda à inicial, revela-se acertada a sentença que indefere a petição inicial. As condições gerais da cédula de crédito bancário representam documento indispensável ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, pois nelas estão previstas as cláusulas pactuadas entre as partes (artigo 28, § 1º, da Lei nº 10.931/04). (Acórdão 1282976, 07084354320208070003, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/9/2020, publicado no DJE: 28/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, escoado o prazo conferido, sem que tenha a parte autora atendido ao comando de emenda à peça de ingresso, INDEFIRO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e, na forma do artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve a citação. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0723739-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA JUSTA GURGEL JUNIOR. Adv(s): DF74748 - FREDERICO JOSE DA SILVA; Rep(s): ALICE BEATRIZ SILVA GURGEL. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG44243 - NEY JOSE CAMPOS. R: WALLYSSON CLAYTON DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO JURACI DOS SANTOS. Adv(s): DF72260 - STEFANY DA SILVA BARBOSA. R: CENTRALSUL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723739-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JOSE MARIA JUSTA GURGEL JUNIOR REPRESENTANTE LEGAL: ALICE BEATRIZ SILVA GURGEL REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., WALLYSSON CLAYTON DE LIMA, ANTONIO JURACI DOS SANTOS, CENTRALSUL VEICULOS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de ação cominatória de obrigação de fazer, com pedido cumulado de indenização por danos morais, proposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA JUSTA GURGEL JÚNIOR em desfavor de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, WALLYSSON CLAYTON DE LIMA, ANTÔNIO JURACI DOS SANTOS e CENTRALSUL VEÍCULOS LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos. Nos termos da emenda de ID 200708046, relata a parte autora que, mediante outorga de procuração, conferiu poderes ao segundo demandado, para alienar, por meio dos serviços prestados pela quarta requerida, o veículo Fiat/Uno Mille Economy, cor preta, modelo 2009, placa JHQ-0793. Prossegue descrevendo que veículo teria sido alienado ao terceiro réu, mediante financiamento provido pela primeira requerida, com a alienação fiduciária do bem, sem que, no entanto, houvesse a transferência da propriedade junto ao órgão de trânsito. Nesse contexto, requereu, logo em sede de tutela de urgência, a imposição de comando coercitivo aos réus, a fim de que viessem a efetivar, de imediato, a transferência dos registros de propriedade do veículo em favor do terceiro demandado. Em sede exauriente, além da confirmação da tutela de urgência, postulou a condenação dos réus a pagamento de indenização, a título de composição dos danos morais que reputa experimentados, estimada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Instruiu a inicial com os documentos de ID 200062855 a ID 200062889. Por força da decisão de ID 201327646, restou indeferida a tutela liminarmente vindicada. Promovida a citação, a primeira requerida apresentou a contestação de ID 205417996, na qual, abstendo-se de suscitar preliminares, defendeu a ausência de ato ilícito de sua parte no contexto dos fatos relatados, sustentando que, no caso em tela, o dever de regularizar os cadastros dominiais do veículo recairia exclusivamente sobre o adquirente. Com tais argumentos, pugnou pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida em seu desfavor. Por sua vez, o terceiro requerido apresentou a contestação de ID 206226678, na qual, em sede prejudicial, reclamou o reconhecimento da prescrição, a incidir sobre a pretensão indenizatória deduzida. Quanto ao cerne da demanda, asseverou que a ausência de regularização cadastral do veículo teria sido determinada pela omissão, por parte do segundo e quarto requeridos, na condição de responsáveis pela venda, quanto à adoção das providências necessárias para tanto, bem assim por parte do demandante, que teria deixado de disponibilizar o documento indispensável para implementação da transferência (DUT). Com tais argumentos, pugnou pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida, tendo formulado pedido contraposto, voltado a impor ao requerente a obrigação de disponibilizar o documento de transferência. Citados, os requeridos WALLYSSON CLAYTON DE LIMA e CENTRALSUL VEÍCULOS LTDA ? ME ficaram inertes, ensejando a decretação de sua revelia, nos termos da decisão de ID 206525520. Réplica em ID 207406634, na qual a parte autora reafirmou os pedidos formulados. Tendo sido oportunizada a especificação de provas, a parte autora pugnou pela oitiva do segundo e do quarto réus na qualidade de testemunhas (ID 207406634 ? pág. 5), não tendo os demandados postulado a produção de qualquer acréscimo. Os autos vieram conclusos. Feito o relato do necessário, passo a decidir. O processo se encontra devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC, visto que os fatos subjacentes à postulação se afiguram incontroversos, cuidando-se de questão estritamente de direito aquela a ser dirimida. Nesse contexto, afigura-se dispensável a produção da prova oral, vindicada pela parte autora, sobretudo uma vez que a oitiva dos réus na condição de testemunhas, na forma proposta pelo demandante, encontrara expresso óbice no art. 447, § 2º, inciso II, do CPC. Passo a deliberar acerca da prejudicial meritória arguida pelo terceiro réu (ID 206226678 ? págs. 2/3). Consoante se verifica, a pretensão encontra amparo fático em descumprimento obrigacional, imputado aos requeridos, que teriam deixado de atualizar os cadastros dominiais de veículo adquirido do requerente, a despeito de ultrapassado, em 27/11/2017, o prazo ajustado para tanto, consoante relato fático exposto à peça de ingresso (ID 200708046 ? pág. 3). Nesse contexto, segundo sustenta a parte autora, para além de exigível a satisfação da obrigação, se verificaria, como conseqüência do dever negocial, a configuração de abalo moral, cuja indenização vindica nesta sede. Diante de tal quadro, no que tange à pretendida condenação ao pagamento de indenização a título de composição de danos morais, ressaltai evidente que se aplica o prazo prescricional de três anos, previsto, de forma específica, pelo artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, que trata sobre a pretensão de reparação civil. À luz da teoria da actio nata, o termo inicial da prescrição coincide com o surgimento da pretensão, ou seja, a partir do momento em que se torna exigível o direito subjetivo, iniciando-se o curso do lapso prescricional quando se faz possível, ao titular do direito, ter ciência da violação que rende ensejo à pretensão. No caso em julgamento, à luz da causa de pedir, é certo que se deu, em 27/11/2017, a configuração do dano, na medida em que teria a parte ré, desde então, descumprido a obrigação de fundo contratual, deixando de atualizar os cadastros dominiais do veículo alienado pelo demandante. Tal fato - constitutivo do direito à reparação - seria, desde o momento em que verificado, de pleno conhecimento da parte autora. Pontua-se que se cuida de pretensão indenizatória, que, embora encontre estófo em liame contratual, teria seu conteúdo amoldado a uma situação jurídica específica, claramente prevista no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. No caso, embora tenha sido especificamente oportunizado, não logrou o requerente apontar a existência de qualquer fato jurídico, hábil a interromper ou sobrestar a fluência do lapso prescricional. Assim, datando de 27/11/2017 o marco inaugural do interregno prescricional, que se aperfeiçoou em três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, e, tendo em vista que a ação somente foi manejada em 13/06/2024, consoante se colhe dos cadastros processuais, ressaltai indene

de dúvidas que, no que tange ao pedido voltado à condenação dos requeridos ao pagamento de indenização a título de composição de danos morais, a parte autora teve sua pretensão fulminada pela prescrição. Acolho, portanto, o questionamento prejudicial suscitado pelo terceiro réu. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, tampouco se vislumbrando elemento de tal ordem a reclamar deliberação, de ofício, pelo Juízo, razão pela qual passo à análise do mérito da questão posta nos autos. Com efeito, inexistente controvérsia acerca da existência válida do negócio, por força do qual teria o terceiro réu adquirido, por meio da atuação da quarta demandada (CENTRALSUL VEÍCULOS LTDA - ME), o veículo Fiat Uno Mille Economy, placas JHQ-0793, alienado pelo requerente. Igualmente indiscutido o fato de que teria o adquirente assumido, desde a tradição, a responsabilidade pelos encargos incidentes sobre o veículo, o que abrangeria aqueles vindouros, além do dever de promover a formal transferência da titularidade do bem. Cediço que, tendo sido materializada a tradição do veículo, aperfeiçoa-se a aquisição da propriedade, na esteira do que dispõe o artigo 1.267, caput, do Código Civil, passando os riscos e as obrigações da coisa, a partir desse momento, a correr por conta de seu novo proprietário (artigo 492 do CCB). Acerca da responsabilidade pela transferência de propriedade de veículo automotor, assim prevê, expressamente, o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; (...) §1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. Da literalidade do dispositivo transcrito, verifica-se recair sobre o adquirente do veículo o ônus específico da adoção das providências necessárias à transferência do registro da propriedade, no prazo máximo de trinta dias após a compra, com o fito de retirar o nome do primitivo proprietário dos cadastros relativos ao bem, e, com isso, evitar que multas e encargos diversos venham a ser injustamente lançados em seu prontuário. Em outros termos, com a tradição do bem móvel, surge, necessariamente, a obrigação do comprador de transferir, junto ao órgão administrativo competente (DETRAN), os registros de titularidade do veículo que foi objeto da avença. Nesse contexto, consolidada, por força da tradição, a aquisição da coisa móvel, caberia ao terceiro réu, em ordem a salvaguardar o pleno exercício dos direitos inerentes à propriedade, evitar prejuízos a terceiros, mas também para assentar sua responsabilidade pelas obrigações a ela iminentes, adotar, de forma diligente, as providências cabíveis. Entretanto, quedou inerte o proprietário. Descumpriu o terceiro demandado, assim, a obrigação de promover a transferência dos registros de propriedade, a fim de que espelhassem a realidade fática vivenciada desde aquele momento em que passou a dispor do veículo. Nesse mesmo sentido, o entendimento manifestado por esta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCURAÇÃO. OUTORGA PODERES. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANSFERÊNCIA DAS MULTAS DE TRÂNSITO PARA O ADQUIRENTE. SENTENÇA REFORMADA. 1. Conforme se infere da leitura do art. 123, I, e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, é do adquirente a responsabilidade de comunicar ao Detran a transferência de propriedade de veículo. 2. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao antigo proprietário o dever de encaminhar ao órgão de trânsito o comprovante de transferência da propriedade dentro do prazo legal, sob pena de responsabilidade solidária, tem sido mitigado pela jurisprudência dominante do c. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, a fim de eximir a responsabilidade do alienante. 3. Apelação provida. Unânime. (Acórdão 1865386, 07018996720218070007, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2024, publicado no DJE: 6/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. COMUNICAÇÃO DE VENDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. OFÍCIO AO DETRAN. ANOTAÇÃO ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade de transferência do veículo é do adquirente, no prazo de 30 (trinta) dias, nem conformidade com o art. 123, parágrafo primeiro, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, o antigo proprietário deve comunicar ao órgão administrativo a transferência do veículo, sob pena de responsabilização solidária. 3. O dano moral consiste em uma lesão que ofenda a integridade psíquica da pessoa, a sua honra, dignidade ou vida privada, repercutindo na esfera subjetiva da vítima de forma a causar-lhe sofrimento que exceda o mero dissabor ou aborrecimento. 4. O mero dissabor/aborrecimento/irritação, por fazer parte do dia a dia da população, é incapaz de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, para fins de configuração do dano moral, notadamente nos casos de inadimplemento contratual, porquanto o descumprimento dessa espécie obrigacional, via de regra, não é de todo imprevisível. 5. Possível a expedição de ofício ao Detran para anotação da alienação do veículo, concedendo tutela específica para assegurar a obtenção do resultado prático equivalente da obrigação de fazer, constante previsão do art. 497 do Código de Processo Civil. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1851920, 07100473920228070005, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/4/2024, publicado no PJe: 3/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por força da boa-fé objetiva, projetada em seus deveres laterais de lealdade e proteção, a partir da tradição do bem móvel, emerge a obrigação acessória - e imputável ao comprador - de transferir, junto ao órgão administrativo competente, a propriedade do veículo objeto da avença. Relevante registrar que a comunicação de venda pelo proprietário primitivo/vendedor, admitida pelo art. 134 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), constituiria medida voltada unicamente a isentá-lo dos encargos incidentes sobre o bem, não possuindo o condão de ilidir o dever, imposto ao adquirente, de promover a transferência dos cadastros dominiais. Pontue-se que a definição da responsabilidade pelos encargos incidentes sobre o bem não constitui objeto dos pedidos formulados pelo demandante nesta sede. Cabe gizar, ademais, que sequer a alegada omissão da contraparte quanto à disponibilização do documento de transferência, aventada pelo terceiro requerido/adquirente, constituiria fato juridicamente hábil a escusá-lo do dever erigido pelo art. 123, inciso I, do CTB, na medida em que tal circunstância, uma vez verificada, estaria a demandar a adoção das medidas eventualmente necessárias a reverter a alegada recalcitrância do vendedor, ainda que em instância judicial. Tal dever, de origem legal (CTB, art. 123), conforme pontuado, se faz oponível com exclusividade ao terceiro requerido, o que impede que se reconheça à obrigação amplitude a alcançar os demais demandados, posto que o segundo e o quarto réus, ao que se extrai da narrativa fática trazida a lume, teriam atuado unicamente na intermediação da venda do bem ao terceiro demandado, ao passo em que a instituição bancária (primeira demandada) se limitou a prover financiamento bancário a viabilizar a aquisição, celebrando com o terceiro réu, portanto, contrato acessório, cujos deveres e obrigações não se confundem com aqueles hauridos do negócio de compra e venda firmado entre o autor e o terceiro demandado. Conclui-se, portanto, pela imposibilidade da obrigação de fazer, a fim de que o terceiro requerido seja compelido a transferir os registros de propriedade do veículo em seu favor. Por fim, no que se refere ao pedido contraposto, formulado pelo terceiro réu em contestação, voltado a impor à parte autora o dever de disponibilizar a documentação necessária a realização da transferência, cuida-se de pretensão que estaria a exigir o manejo da competente reconvenção, medida técnica e específica, condicionada ao prévio recolhimento de custas (nos termos do PGC), e que deve ser deduzida a tempo e modo, conforme determina o artigo 343 do CPC. Tais requisitos não foram observados no caso vertente, tampouco sendo a presente ação de caráter dúplice, a permitir a formulação de mero pedido contraposto. Com isso, tendo o pleito sido deduzido sob o viés (inadmissível no procedimento comum) de pedido contraposto, mecanismo processual instituído no restrito âmbito do rito sumaríssimo (Juizados Especiais - Lei nº 9.099/95 ? art. 31), não conheço da pretensão contraposta, eis que formulada à margem do devido processo legal. Ante o exposto, ao tempo em que pronuncio a prescrição da pretensão indenizatória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o terceiro requerido (ANTÔNIO JURACI DOS SANTOS) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a transferência, para seu nome, dos registros de propriedade do veículo Fiat/Uno Mille Economy, placas JHQ-0793. Transitada em julgado, oficie-se ao DETRAN/DF, a fim de que adote as providências necessárias, no âmbito de suas atribuições, para a alteração dos registros. Resguarda-se ao órgão de trânsito (que não integrou a lide) a possibilidade de exigir, em face do proprietário (terceiro réu), as tarifas e emolumentos devidos para materializar a operação. Diante da sucumbência recíproca e equivalente, arcarão o autor e o terceiro réu (ANTÔNIO JURACI DOS SANTOS), pro rata, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a teor dos limites instituídos pelo artigo 85, §2º, do CPC. Diante da sucumbência integral em face dos demais requeridos (AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, WALLYSSON CLAYTON DE LIMA e CENTRALSUL VEÍCULOS LTDA - ME), arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, verba que se faz exigível unicamente pelos patronos da primeira ré, eis que os demais deixaram de comparecer aos autos e ofertar defesa técnica. Nesses termos, dou por

extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, incisos I e II, do CPC. Sentença datada e registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, cumpridas as determinações veiculadas e inexistindo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0704458-10.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE. Adv(s): DF38742 - ANDREIA BARBOSA RORIZ, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF40545 - GUILHERME ALVIM LEAL SANTOS, DF47554 - RAYANNA DO PRADO COSTA, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704458-10.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: BRASILIENSE FUTEBOL CLUBE CERTIDÃO Juntado em ID 208966105 o parecer técnico da Contadoria Judicial e já tendo havido a manifestação da parte exequente sobre os cálculos apresentados, conforme petição juntada em ID 209137122, nos termos do despacho de ID 206891313, promova-se a intimação da parte executada para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, com ou sem manifestação da parte executada, façam os autos conclusos conforme determinado no referido despacho. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:19:48. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0027988-02.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: CELIA MARIA CLAUDINO PESTANA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: HUGO ISMAEL FLORES RECHOPPA. R: CARLOS EDUARDO SANTOS SOUSA. Adv(s): PB9362 - OSMAR TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, PB16329 - ALINSON RIBEIRO RODRIGUES. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0027988-02.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: CELIA MARIA CLAUDINO PESTANA REU: HUGO ISMAEL FLORES RECHOPPA, CARLOS EDUARDO SANTOS SOUSA DESPACHO Não tendo havido a conciliação, o feito deverá prosseguir, nos termos da decisão de ID 199146904. Intimem-se as partes, a fim de que se manifestem em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0731563-59.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KELLY KATHIUCCI GONCALVES BARBOSA. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. R: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731563-59.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KELLY KATHIUCCI GONCALVES BARBOSA REQUERIDO: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME DESPACHO Ante o requerimento expressamente formulado pela parte autora (ID 209029369), a indicar a ocorrência de equívoco na distribuição da ação, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga, com as sinceras homenagens deste Juízo. Cumpra-se, procedendo-se às comunicações pertinentes. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0732583-27.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANESSA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): DF57038 - KAROLLINE CARDOSO KUHN, GO49839 - SARAH MELO MARTINS DA MATA, DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES, DF59360 - SUZANA VILAR DOS SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732583-27.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que, após a realização da penhora, via Sisbajud, no valor de R\$ 15.271,01 (quinze mil e duzentos e setenta e um reais e um centavo ? ID 197864104 ? p. 13), em conta bancária de titularidade da executada AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, houve a extinção do cumprimento de sentença, em razão do adimplemento da obrigação, consoante sentença de 201329841, os valores nominais de R\$ 11.070,07 (onze mil e setenta reais e sete centavos) depositados em juízo, consoante informação disponibilizada em ID 205617426, pertencem à depositante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, conforme expediente de ID 208972947. Com isso, liberem-se, em favor da parte AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, os valores de R\$ 11.070,07 (onze mil e setenta reais e sete centavos), com os acréscimos legais. Observe-se que a liberação do valor por meio de transferência bancária (Bankjus ou ofício liberatório) somente será admitida em conta bancária de titularidade da parte ou de seus advogados constituídos nos autos, caso detenham poderes para receber e dar quitação, vedada a transferência para conta de titularidade de terceiros. Havendo a indicação de conta de titularidade de terceiros com tal fim, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte e dos advogados aos quais eventualmente tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação. Observe-se, ainda, que compete à parte interessada adotar, junto à instituição bancária depositária, as providências que eventualmente se façam necessárias, para fins de obtenção de informações quanto à disponibilização do crédito, dispensada a adoção de qualquer providência adicional pela serventia, após a prática do ato liberatório. Após, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. *documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

N. 0730750-66.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A. A: TRIGUEIRO FONTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): RN2611 - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES. R: REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0730750-66.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A, TRIGUEIRO FONTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: REGIONAL MED IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, promovi o protocolo para distribuição da carta precatória, via sistema e-SAJ, conforme recibo anexo. Posto isso, faço seja intimada a parte exequente para, nos termos do art. 261, §2º, do CPC, acompanhar, perante o juízo deprecado, seu cumprimento. Publicada a presente certidão e não havendo requerimentos pendentes, aguarde-se a devolução da referida carta. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:48:04. WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN Diretor de Secretaria Substituto

N. 0709619-06.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SORAYA AMORIM. Adv(s): DF57616 - MICHELLE PRADO GONCALVES, DF30936 - MARCIO LIMA DA SILVA. R: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709619-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SORAYA AMORIM EXECUTADO: GABRIEL HARRISON INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, HARRISON SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei Ofício nº 3860/2024/GTRAB/SAR-ANAC, enviado por correio eletrônico pela Agência Nacional de Aviação Civil, em resposta ao ofício de ID 207952892. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste, de forma objetiva e fundamentada, requerendo o que for de

direito. Transcorrido, sem manifestação, o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 195362518. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:22:56. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

N. 0035645-58.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. A: BRASAL REFRIGERANTES S/A. Adv(s): DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF0038330A - RAFAEL FACANHA VIANA, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF68654 - RENATA IGLESIAS RAMOS, DF47111 - FABIO DIAS GRANDIZOLI, DF56374 - BEATRIZ CADORE MARTINS SILVA, DF44905 - ISABELLA KAROLINA DE MATOS MARIZ. R: CLEUTON SOUSA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 22VARCVBSB 22ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0035645-58.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASAL REFRIGERANTES S/A, VIEIRA E SERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CLEUTON SOUSA DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei carta precatória devolvida sem cumprimento. À parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:12:59. LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA Servidor Geral

23ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0740696-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s).: DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES; Rep(s).: KARICE MIRANDA DOS SANTOS. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s).: RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO, ES33836 - GABRIEL FERREIRA ZOCCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740696-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: KARICE MIRANDA DOS SANTOS REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 183648124, confirmada pelo Acórdão de ID 209087261, transitou em julgado para as Partes em 27/08/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC). Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0735225-70.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CONSULTORIOS E AMBULATORIOS HE MAGNO LTDA. R: ITO PESSOA BARROSO MAGNO. R: HERALDO JORDAO CORREA BARROSO MAGNO. R: ALINE FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF57845 - FRANCISCO IGOR SILVA FERREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735225-70.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CONSULTORIOS E AMBULATORIOS HE MAGNO LTDA, ITO PESSOA BARROSO MAGNO, HERALDO JORDAO CORREA BARROSO MAGNO, ALINE FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos o cumprimento do mandato de intimação da penhora de id nº 203658890 (penhora de 20% do salário líquido da executada ALINE FERREIRA DA SILVA). Assim, DE ORDEM, nos termos da decisão de id nº 196862741 e da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a executada ALINE FERREIRA DA SILVA para que, caso queira, promova a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, § 11, do CPC). Com ou sem impugnação, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0711021-20.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDIMIR RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s).: DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: WILSON PESSOA DE CARVALHO. Adv(s).: DF18503 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS, DF15115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711021-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDIMIR RODRIGUES SIQUEIRA EXECUTADO: WILSON PESSOA DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209222661), conforme determinação de ID 208282654. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. No mais, mantenho os autos no aguardo do prazo conferido ao EXEQUENTE no ID 208282654. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0720679-68.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF68577 - SANZIA CALCADO SILVA. R: UNIDAS LOCADORA S.A.. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720679-68.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA Réu: UNIDAS LOCADORA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da contestação de ID. nº 209017880, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o REQUERENTE para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar, sob pena de preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0722953-15.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONICE RAMOS ALEXANDRE AGUIAR. Adv(s).: DF9450 - PAULO SILVA PEIXOTO, DF7311 - ELIZABETH TOSTES PEIXOTO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF55529 - ALINNE MENDONCA MESQUITA COSTA, RS4184400 - ALTEMIR BOHRER, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722953-15.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONICE RAMOS ALEXANDRE AGUIAR REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi proferida sentença nos presentes autos no ID 24434451 nos seguintes moldes: "Ante o exposto ? pela ausência de interesse processual nesta justiça estadual e comum ? diante dos efeitos vinculantes do julgamento do REsp 1.312.736/RS (teses ?a?, ?b? e ?c?), julgo extinto o processo com fundamento no art. 332, inc. II, c/c art. 485, inc. VI, do CPC. Acatada a preliminar de ausência de interesse de agir, prejudicada a análise das demais preliminares e prejudicial de mérito. Custas finais, se o caso, pela parte requerente. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00, para cada uma as bancas dos advogados, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC." Embargos de declaração no ID 24891555. Contrarrazões nos IDs 25106809 e 25552692. Embargos de declaração não acolhidos no ID 25600029. Apelação no ID 26915266. Contrarrazões nos IDs 27279571 e 28641853. Acórdão no ID 209088440 nos seguintes moldes: "Ante o exposto, CONHEÇO da apelação e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, I, do CPC, julgar parcialmente procedente o pleito autoral para condenar a ré PREVI ao recálculo do benefício complementar de aposentadoria da autora, condicionado ao prévio e integral aporte financeiro suficiente para recomposição da reserva matemática, em iguais proporções pela autora e pelo Banco do Brasil, em valores a serem apurados após estudos atuariais em liquidação de sentença. Condenar, também, a ré PREVI ao recálculo do Benefício Especial Temporário ? BET. As parcelas deverão sofrer a incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir de quando cada parcela seria devida. Ainda, com fundamento no artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação, a serem suportados solidariamente pelas rés." Embargos de declaração nos IDs 209088444, 209090347 e 209090349. Contrarrazões nos IDs 209090353, 209090355, 209090356 e 209090357. Acórdão no ID 209090405 nos seguintes moldes: "Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração da ré Previ ? Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para afastar a incidência de juros de mora, até que sobrevenha o aporte das reservas matemáticas pelo participante e patrocinador. Ademais, CONHEÇO dos embargos de declaração do réu Banco do Brasil S. A. e NEGO-LHES PARCIAL PROVIMENTO. Por fim, CONHEÇO dos embargos de declaração da autora e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos infringentes, para autorizar a compensação das quantias devidas pela autora com

as parcelas vencidas que tem a receber, bem como para fazer constar na parte dispositiva que recálculo do benefício abarca as horas extras e seus respectivos reflexos, bem como as parcelas vencidas e vincendas." Recurso Especial nos IDs 209090413 e 209090423. Contrarrazões nos IDs 209090437, 209090439 e 209090446. Recurso Extraordinário no ID 209090417. Contrarrazões no ID 209090441. Recursos Especial e Extraordinário admitidos nos IDs 209090450 e 209090451. Decisão de Tribunais Superiores no ID 209090463 e 209090464 nos seguintes moldes: Decisão - Recurso Especial Banco do Brasil - "Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. para figurar no polo passivo da presente demanda. Solução neste sentido prejudica o exame das demais violações apontadas no apelo nobre. Em consequência, o recorrente deixa de arcar com os ônus sucumbenciais estabelecidos pelo aresto recorrido, incumbindo à parte autora/recorrida efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos patronos do recorrente, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da gratuidade de justiça." Decisão - Recurso Especial Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) - "Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento. Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro em 2% (dois por cento) a verba honorária atribuída à recorrente, sobre o valor arbitrado pela Corte local, em favor do patrono da parte recorrida, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso." Decisão - Recurso Extraordinário - "Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)." Transitou em julgado para as partes em 23/08/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUIZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC). Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. MAILLINE EVELLYN RODRIGUES CACAIS Servidor Geral

N. 0720725-28.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO REIS DA FONSECA. Adv(s): DF0035585A - LUIZ JOSE PEREIRA. R: BRDU SPE LUZIANIA S/A. Adv(s): GO37925 - CARLOS EDUARDO CAMPOS RESENDE, GO22868 - RICARDO DE MORAIS FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720725-28.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO REIS DA FONSECA EXECUTADO: BRDU SPE LUZIANIA S/A CERTIDÃO DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, realizo a intimação das partes para manifestação sobre o depósito judicial de ID 209050599, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos à MM. Juíza de Direito para decisão. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0710092-21.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONETE RODRIGUES GONCALVES. Adv(s): MG183241 - GABRIELA CASSINI VIEIRA. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED. Adv(s): RJ199836 - LUIS VITOR LOPES MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710092-21.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES GONCALVES EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209223881), conforme determinação de ID 207518779. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. No mais, movimento os autos para que se aguarde a devolução dos AR's referentes aos mandados de intimação de ID's 208870667 e 208870668. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0728039-59.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FEIRA 704 BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF47778 - KARLA LORENA MARTINS DA SILVA; Rep(s): RODRIGO KEHL DO NASCIMENTO, MATEUS COSTA DE ALENCAR. R: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO. Adv(s): DF64149 - DANILO SILVA SANTOS, DF57588 - MAURICE DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728039-59.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FEIRA 704 BAR E RESTAURANTE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MATEUS COSTA DE ALENCAR, RODRIGO KEHL DO NASCIMENTO EXECUTADO: MAURICIO DE ALVARENGA PINTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209222662), conforme determinação de ID 208813336. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. No mais, certifico e dou fé que ANEXEI aos autos ofício enviado por DETRAN/DF. Assim, e diante do teor do referido ofício, faço os autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito para decisão. Do que para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0742105-73.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INACIO DO NASCIMENTO SARAIVA. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742105-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INACIO DO NASCIMENTO SARAIVA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209221741), conforme determinação de ID 207664726. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. PUBLICADO O ATO ou REALIZADA A CIÊNCIA EXPRESSA, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0720402-86.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM. A: VICENTIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: JESSICA CRISTINY MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO ANACLETO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720402-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM, VICENTIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REVEL: JESSICA CRISTINY MOREIRA DA SILVA, THIAGO ANACLETO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à expedição de alvará de levantamento para saque em agência, conforme determinação de ID 209147812. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora sobre a expedição do alvará, bem como para providenciar o levantamento junto ao banco. PUBLICADO O ATO ou REALIZADA A CIÊNCIA EXPRESSA, remetam-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, conforme determinado no ID 209147812. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0724875-91.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: FLAVIO EDUARDO SILVEIRA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF51263 - MARCELO

LEITE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724875-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO REU: FLAVIO EDUARDO SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 64602733, foi parcialmente reformada pelo Acórdão de ID 209178799. Destaca-se que não foi conhecido o Recurso Especial de ID nº 209178820, razão pela qual houve trânsito em julgado para as Partes em 22/08/2024 (id nº 209178820, pág. 119). Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC). Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0723503-34.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO TEIXEIRA CORDEIRO. A: THAIS BARROS GONZALEZ CORDEIRO. A: FELIPE BARROS GONZALEZ CORDEIRO. Adv(s): GO26207 - MARKSON WESTER DE ANDRADE, GO59940 - ALESSANDRO FLAVIO DE ANDRADE. R: Transporte Aéreo Português S.A. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE. Adv(s): SP422331 - JULIA JACOBUCCI RODRIGUES MALUF, SP76122 - RICARDO ELIAS MALUF, SP492693 - CAROLINA PASTORELLO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723503-34.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RICARDO TEIXEIRA CORDEIRO, THAIS BARROS GONZALEZ CORDEIRO, FELIPE BARROS GONZALEZ CORDEIRO REQUERIDO: TRANSPORTE AÉREO PORTUGUÊS S.A, ETHIOPIAN AIRLINES ENTERPRISE CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA em favor da parte AUTORA (comprovante de ID 209210269), conforme determinação de ID 208375896. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte AUTORA acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. No mais, mantenho os autos no aguardo do prazo conferido aos REQUERIDOS para os fins determinados no ID 208375896. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0746664-73.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITO DOS REIS VIEIRA. Adv(s): MG167737 - BRUNA ARANTES VIEIRA, MG83955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA. R: FCS ENGENHARIA FLORESTAL LTDA - ME. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO. R: FELIPE DA COSTA SILVA. R: PEDRO MACIEL DE ANDRADE MELLO. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746664-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENEDITO DOS REIS VIEIRA EXECUTADO: FCS ENGENHARIA FLORESTAL LTDA - ME, FELIPE DA COSTA SILVA, PEDRO MACIEL DE ANDRADE MELLO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209222101), conforme determinação de ID 208466427. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. PUBLICADO O ATO ou REALIZADA A CIÊNCIA EXPRESSA, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0711499-62.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: N. D. O. S.. Adv(s): GO28539 - MATEUS LOBO SILVA, GO53799 - BARBARA MOREIRA DE CASTILHOS; Rep(s): JEFERSON RICARDO DE CARVALHO SANTOS. A: MATEUS LOBO SILVA. Adv(s): GO28539 - MATEUS LOBO SILVA. A: BARBARA MOREIRA DE CASTILHOS. Adv(s): GO53799 - BARBARA MOREIRA DE CASTILHOS. R: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO, AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711499-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: N. D. O. S., MATEUS LOBO SILVA, BARBARA MOREIRA DE CASTILHOS REPRESENTANTE LEGAL: JEFERSON RICARDO DE CARVALHO SANTOS EXECUTADO: ESMALÉ ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209222298), conforme determinação de ID 208777249. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. No mais, mantenho os autos no aguardo do prazo conferido ao EXECUTADO para os fins determinados no ID 208777249. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0717252-97.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL FERREIRA MELO. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717252-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA MELO EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209219793), conforme determinação de ID 208940907. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. PUBLICADO O ATO ou REALIZADA A CIÊNCIA EXPRESSA, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0718167-15.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRDU SPE LUZIANIA S/A. Adv(s): GO37925 - CARLOS EDUARDO CAMPOS RESENDE. R: LEANDRO REIS DA FONSECA. Adv(s): DF0035585A - LUIZ JOSE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718167-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRDU SPE LUZIANIA S/A EXECUTADO: LEANDRO REIS DA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209222136), conforme determinação de ID 208750908. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. No mais, movimento os autos para que se aguarde o trânsito em julgado da sentença de ID 207050077. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0746664-73.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITO DOS REIS VIEIRA. Adv(s): MG167737 - BRUNA ARANTES VIEIRA, MG83955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA. R: FCS ENGENHARIA FLORESTAL LTDA - ME. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE, DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO. R: FELIPE DA COSTA SILVA. R: PEDRO MACIEL DE ANDRADE MELLO. Adv(s): DF30527 - HEVERTON JOSE MAMEDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746664-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENEDITO DOS REIS VIEIRA EXECUTADO: FCS ENGENHARIA FLORESTAL

LTDA - ME, FELIPE DA COSTA SILVA, PEDRO MACIEL DE ANDRADE MELLO CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209222101), conforme determinação de ID 208466427. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. PUBLICADO O ATO ou REALIZADA A CIÊNCIA EXPRESSA, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0717252-97.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL FERREIRA MELO. Adv(s): DF18584 - DANIEL FERREIRA MELO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717252-97.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA MELO EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209219793), conforme determinação de ID 208940907. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. PUBLICADO O ATO ou REALIZADA A CIÊNCIA EXPRESSA, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0718167-15.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRDU SPE LUZIANIA S/A. Adv(s): GO37925 - CARLOS EDUARDO CAMPOS RESENDE. R: LEANDRO REIS DA FONSECA. Adv(s): DF0035585A - LUIZ JOSE PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718167-15.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRDU SPE LUZIANIA S/A EXECUTADO: LEANDRO REIS DA FONSECA CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209222136), conforme determinação de ID 208750908. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. No mais, movimento os autos para que se aguarde o trânsito em julgado da sentença de ID 207050077. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0753135-08.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIVON MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA, DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0753135-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIVON MEDEIROS DA SILVA REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209223707), conforme determinação de ID 205739092. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte autora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0727921-15.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BOSCO DOS ANGELOS. Adv(s): DF66109 - GABRIELLA OLINTO DOS ANGELOS. A: MARISA VERGACAS DE ASSIS SANTOS. Adv(s): DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS. R: MARISA VERGACAS DE ASSIS SANTOS. Adv(s): DF58009 - BRUNO SAMPAIO DE RAMOS BARROS. R: JOAO BOSCO DOS ANGELOS. Adv(s): DF66109 - GABRIELLA OLINTO DOS ANGELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0727921-15.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor/Reconvindo: JOÃO BOSCO DOS ANGELOS Rê/Reconvinte: MARISA VERGACAS DE ASSIS SANTOS CERTIDÃO De ordem da Dra. Ana Leticia Martins Santini, juíza da 23ª Vara Cível de Brasília, designo o dia 09/10/2024, às 14h00, para realização de audiência de INSTRUÇÃO na modalidade híbrida. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada. A intimação das testemunhas se dará na forma disposta no art. 455 do CPC, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas arroladas, conforme a decisão de ID. nº 198035292. Em caso de indisponibilidade técnica que inviabilize a participação na sessão por meio virtual, deverão as partes comunicar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a realização da audiência. Quanto às partes que optem por participar da audiência de forma presencial, informo que deverão comparecer ao Juízo, localizado no FÓRUM DESEMBARGADOR MILTON SEBASTIÃO BARBOSA - PRAÇA MUNICIPAL - LOTE 1, BLOCO B, 4º ANDAR, ALA A, SALA 4.028.2, na data da audiência designada. Para informações sobre a audiência entrar em contato pelo WhatsApp (61) 3103-6157. =* Para entrar na audiências virtual as partes e advogados deverão acessar o seguinte link abaixo (copiar e colar no navegador), ou pelo QR Code: <https://atalho.tjdft.jus.br/Audiencia23VCBSB Brasilia/DF, 29 de agosto de 2024>. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0714014-70.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VARGAS & MILDEMBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SC41495 - MARCO ANTONIO BUSNARDO MILDEMBERG, SC41494 - RENAN CANELLAS DE VARGAS. A: GESSNER & GESSNER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA. Adv(s): SC41495 - MARCO ANTONIO BUSNARDO MILDEMBERG. R: PROGERE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF23119 - LEONARDO ESTEVAM MACIEL CAMPOS MARINHO, DF5344800 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714014-70.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VARGAS & MILDEMBERG ADVOGADOS ASSOCIADOS, GESSNER & GESSNER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA EXECUTADO: PROGERE PROJETOS E GERENCIAMENTO DE ENGENHARIA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209223209), conforme determinação de ID 205703122. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte credora acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. PUBLICADO O ATO ou REALIZADA A CIÊNCIA EXPRESSA, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0706491-37.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL DIAS SIMIAO. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: VANESSA MACIEL DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23ª Vara Cível de Brasília. Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Número do processo: 0706491-37.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: DANIEL DIAS SIMIÃO Ré: VANESSA MACIEL DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 às 17:00min. Link: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com

câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, nos telefones 3103-8186, 3103-7398 e 3103-2617, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. 10. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), para comparecimento pessoal. 11. Quem não comparecer à audiência e não apresentar justificativa pagará multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0016436-45.2012.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITN CAPITAL GESTAO DE ATIVOS LTDA. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: MAURILIO COUTO COMPARIN. R: LUIZ OCTAVIO GUIZZO COUTO COMPARIN. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. R: MAURILIO COMPARIN. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA; Rep(s): LAYLA SUELLEN VILELA SANTOS COMPARIN, LORENI LUIZ COMPARIN. R: IRIA BARONI COMPARIM. Adv(s): RS0039727A - ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORENI LUIZ COMPARIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORIMAR COMPARIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORECI JOSE COMPARIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0016436-45.2012.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITN CAPITAL GESTAO DE ATIVOS LTDA EXECUTADO: MAURILIO COUTO COMPARIN, LUIZ OCTAVIO GUIZZO COUTO COMPARIN, IRIA BARONI COMPARIM EXECUTADO ESPÓLIO DE: MAURILIO COMPARIN REPRESENTANTE LEGAL: LORENI LUIZ COMPARIN, LAYLA SUELLEN VILELA SANTOS COMPARIN CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados pelo ID 209134013 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pelos Executados Considerando eventual efeito modificativo na sentença /decisão, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo a parte Exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0732350-88.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EQUISON SILVA SODRE. Adv(s): DF46752 - FABIO NUNES MOREIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732350-88.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EQUISON SILVA SODRE REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 209183867, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, faço os autos conclusos à MM. Juíza de Direito para decisão sobre o sigilo atribuído ao documento de ID 209183869. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0703873-89.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFERSON GERSON KOCH. A: PAULA DE ARAUJO ALVARES DA SILVA. Adv(s): DF26225 - GUILHERME CARDOSO LEITE, DF64310 - DHIULIA DE OLIVEIRA SANTOS, SP322673 - LEONARDO PIMENTEL BUENO, DF20737 - RAFAEL FREITAS MACHADO. R: PREMIUM ENGENHARIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MV CONSTRUcoes EIRELI - ME. Adv(s): DF37221 - MURILO DE MENEZES ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703873-89.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEFERSON GERSON KOCH, PAULA DE ARAUJO ALVARES DA SILVA REVEL: PREMIUM ENGENHARIA SA REU: MV CONSTRUcoes EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntados pelo ID 208857927 os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos tempestivamente pela parte MV CONSTRUcoes EIRELI - ME. Considerando eventual efeito modificativo na sentença /decisão, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste juízo, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo os AUTORES para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0721419-36.2018.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ANTONIO INACIO DE ARRUDA. Adv(s): DF50341 - DAYSIANNE DE PAULA CLIMACO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF25200 - MARIANA OLIVEIRA KNOFEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721419-36.2018.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Autor: JOSÉ ANTÔNIO INÁCIO DE ARRUDA Réus: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID. nº 24482888, reformada pelos Acórdãos/Decisões de IDs. nº 209239327 (Apelação Cível), nº 209239337 (Embargos de Declaração), nº 209241407 (Recursos Especial e Extraordinário), nº 209241408 (Recurso Especial), nº 209241435 (Recurso Especial), nº 09241435 (Agravo no Recurso Especial), nº 209241436 (Agravo interno no Recurso Especial) e nº 209241437 (Recurso Extraordinário) transitou em julgado para as partes em 23/08/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC). Do que para constar, lavrei a presente. Brasília/DF, data da assinatura digital. LUCIANO SOUZA RODRIGUES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0736872-32.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA. Adv(s): SC47440 - FABIANE APARECIDA SIGNORATTI FURLANETTO, SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736872-32.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo, verifica-se que a ordem ainda não foi concluída, bem como não houve (até o presente momento) o bloqueio da integralidade do montante devido. Logo, indefiro, por ora, o pedido formulado ao ID 208589141. Aguarde-se a conclusão da ordem SISBAJUD,

até a data limite de 12/09/2024. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0736208-30.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DANTAS ROCHA. Adv(s): MG222098 - OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO. R: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736208-30.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DANTAS ROCHA REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Diante da manifestação da parte autora, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0717315-59.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTUR CEZAR DE ABREU BENVENUTO. Adv(s): DF37449 - LEONORA DE ABREU BENVENUTO, DF67411 - VICTOR HUGO MOSQUERA FILHO. R: ELIANE DE MELO TELES. Adv(s): DF0020169A - ALINE PINHEIRO VIEGAS, DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE, DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717315-59.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTUR CEZAR DE ABREU BENVENUTO EXECUTADO: ELIANE DE MELO TELES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de petição de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada ao ID 206680126. Defende que houve a cobrança indevida do valor integral fixado a título de aluguel relativo ao mês de dezembro de 2021; a inclusão, de forma antecipada e, portanto, também indevida, da multa prevista no artigo 475-J do CPC; e a cobrança indevida de novos honorários advocatícios. Ao final, informa o efetivo pagamento do importe de R\$ 198.010,69 (cento e noventa e oito mil e dez reais e sessenta e nove centavos) e requer: a) O reconhecimento do excesso do cumprimento de sentença no valor de R\$ 38.090,69 (trinta e oito mil e noventa reais e sessenta e nove centavos); b) a condenação da exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência em razão do evidente excesso no cumprimento de sentença; c) que os valores relativos aos meses de julho e agosto sejam abatidos do excesso do cumprimento de sentença; e d) a extinção do feito em razão do cumprimento espontâneo da obrigação. Manifestação da parte exequente apresentada ao ID 207308302. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Da análise da petição de ID 203071886, notadamente da planilha acostada em sua página 10, verifica-se que, de fato, o exequente incluiu nos cálculos tanto a multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC, quanto os honorários do cumprimento de sentença no percentual de 10%, os quais somente deveriam ser computados no débito em caso de não pagamento voluntário pela parte executada. Destaco, nesse ponto, que apesar dos esforços da parte exequente em defender que a impugnação ao cumprimento de sentença não merece acolhida, porque houve, por parte da executada, inequívoco erro de premissa e de interpretação da legislação e da decisão de ID 203793912, entendo que não se encontra com a razão. Isso porque o valor devido indicado na petição de ID 203071886 soma justamente o importe de R\$ 198.010,69 (cento e noventa e oito mil e dez reais e sessenta e nove centavos), valor este que já inclui a multa e os honorários da fase de cumprimento de sentença, conforme afirmado anteriormente. Outrossim, não há, na referida petição, qualquer menção ao valor de R\$ 164.596,53, indicado pela exequente como aquele devido sem a multa e os honorários. No entanto, apesar de a parte executada defender ainda que o valor do aluguel é devido a partir do dia 26/12/2021, o que corresponde a 04 (quatro) dias do mês comercial de 30 dias e soma o importe de R\$ 774,01 (setecentos e setenta e quatro reais e um centavo), certo é que na sentença de ID 184985955 restou decidido que estes seriam devidos até a efetiva desocupação do imóvel, o que ainda não ocorreu. Assim, nesse ponto em questão, a planilha apresentada pela parte exequente encontra-se correta, não havendo que se considerar o mês comercial, como faz crer a executada. Dessa forma, considerando o excesso de execução identificado, acolho parcialmente a impugnação de ID 197314479. Condeno o credor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios relativos à impugnação ora dirimida, os quais fixo em 10% do excesso apurado, que entendo somar o importe de R\$ 22.853,61 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), considerando o abatimento dos aluguéis relativos aos meses de julho e agosto, conforme requerido pelas partes. Em tempo, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 175.157,08 (cento e setenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e oito centavos), mais acréscimos, se houver, em favor de Artur Cezar de Abreu Benvenuto, Chave Pix (aleatória): fb59bab6-9e7f-4a9c-bbe6-3ec0cf1404bd, Agência 0001, Conta Corrente 810.028-4, Banco Inter (077). Fica a parte executada cientificada de que os aluguéis relativos aos próximos meses deverão ser depositados diretamente na conta informada pelo credor na petição de ID 207308302 e não nos autos. Concedo à parte credora prazo de 05 dias para que se manifeste acerca da satisfação da pretensão exequenda ante o depósito objeto do comprovante de ID 197316246, ficando desde logo cientificada que seu silêncio será tomado como quitação. No mesmo prazo, deverá a parte executada requerer o que entender de direito quanto ao restante do valor depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos. Transcorrido o prazo, retornem-se os autos imediatamente conclusos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0720402-86.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM. A: VICENTIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF39952 - LEANDRO CEZAR VICENTIM. R: JESSICA CRISTINY MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720402-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM, VICENTIM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REVEL: JESSICA CRISTINY MOREIRA DA SILVA, THIAGO ANACLETO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Dos pedidos formulados pelo exequente A parte exequente pugna por novas tentativas de bloqueio de valores do executado, via sistema SISBAJUD. INDEFIRO o pedido. Tramitam pelo Juízo centenas de processos que demandam idêntica atenção à dispensada ao processo ora em análise e os recursos humanos são limitados para o que pretende o exequente. Ademais, o exequente pretende transferir ao Judiciário um ônus que é da própria parte, qual seja, a busca de bens penhoráveis do executado. Não cabe ao Juízo atuar como substituto do exequente na busca de ativos do executado. Além disso, só seria cabível a reiteração, caso demonstrada a mudança a situação econômica dos executados. INDEFIRO ainda o pedido de consulta ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI-GO). Cumpre esclarecer que as consultas aos Cartórios de Registro de Imóveis não são gratuitas, sendo necessário o recolhimento de emolumentos previstos em tabela da respectiva Unidade da Federação. A consulta a tais sistemas só se demonstra adequada quando a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, o que não é o caso do postulante. Ademais, o referido sistema não é de uso exclusivo do Judiciário, sendo seu acesso franqueado a qualquer interessado, mediante simples cadastro em site da internet, de tal sorte que não se mostra necessária ou razoável a intervenção do Judiciário. Alternativamente, o exequente poderá diligenciar diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis de seu interesse. Por outro lado, defiro a consulta ao sistema RENAJUD. Todavia, a pesquisa restou infrutífera, pois os veículos localizados já possuem restrição pretérita. 2. Da transferência de valores Confirme ID 205966568, a minuta de bloqueio restou PARCIALMENTE FRUTÍFERA. Porém, a parte não forneceu dados para eventual expedição de alvará eletrônico. Assim, converto a penhora em pagamento e determino a expedição de alvará para saque pessoal em agência, do valor de R\$ 40,02 e R\$ 87,08, mais acréscimos legais em favor da exequente SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTIM, CPF 173.817.975-34. 3. Da suspensão do processo Cuida-se de processo em que já foram realizadas diversas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora do devedor. Como se observa, neste momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo período de 1 ano, conforme § 1º do art. 921 do CPC. Desde já, advirto ao exequente que,

após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos do art. 206-A do CC e da Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da pretensão. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 03 (três) anos, nos termos do art. 206, §3º, V, do CC, considerando que a pretensão na fase de conhecimento foi de reparação civil. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0715495-80.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CONCEICAO MENDES LUZ. Adv(s): GO34013 - FERNANDO ODA E SILVA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715495-80.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CONCEICAO MENDES LUZ REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, na qual a parte autora pretende, a título de tutela de urgência, que a Requerida suspenda imediatamente os descontos mensais devidamente contestados e os futuros lançamentos?. É o breve relato. Decido. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve ser ausente o risco da irreversibilidade da medida. A despeito das alegações da parte autora, não se pode vislumbrar, neste momento processual, a presença dos elementos necessários à concessão da antecipação de tutela sem a oitiva da parte contrária. Isso porque ainda não está totalmente comprovada a alegada fraude e, em consequência, a inexistência do débito. Ademais, não houve a descrição da existência de qualquer risco ou alegação de perigo de demora do provimento jurisdicional. Em suma, os fundamentos apresentados pela parte não estão amparados em prova idônea ou elemento de convicção suficiente para se apurar, em sede de cognição sumária, que os descontos efetuados pelo réu sejam indevidos, o que somente será possível após a instauração do contraditório e dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil. CONFIRO à presente decisão força de mandado de citação e intimação. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0713845-88.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOREIRA SANTOS. Adv(s): DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. R: JOSE CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMULLER ALVES DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713845-88.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA EXECUTADO: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS, feito pelo exequente ao ID 207428643, porquanto, em consulta ao sistema PJe 2º Grau verifiquei que o acórdão de ID 207431298 ainda não transitou em julgado. Mantenham-se os autos suspensos, conforme decisão de ID 204875498, até que sobrevenha ofício da 1ª Turma Cível com as informações sobre o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0717977-52.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANA GOTTGROY DOS MONTES MOURA. Adv(s): DF0027690A - ALEX FELICIO TEIXEIRA. R: CONDOMINIO DO BLOCO J - SQUARE HOME & SHOP. Adv(s): DF33327 - AMANDA ANDRADE SOARES GUSMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717977-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADRIANA GOTTGROY DOS MONTES MOURA REQUERIDO: CONDOMINIO DO BLOCO J - SQUARE HOME & SHOP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE proposta por ADRIANA GOTTGROY DOS MONTES MOURA em face de CONDOMÍNIO DO BLOCO J ? SQUARE HOME & SHOP. Narra que a Assembleia teve início em segunda e última convocação, conforme previsão do respectivo edital, estando presentes condôminos que representavam 0,290033 dos votos válidos. No referido ato, foram eleitos como presidente e secretário, respectivamente, a autora, que atualmente é síndica do CONDOMÍNIO, e ALFREDO ALEXANDRE NETO, que representa a assessoria contábil do réu. Aduz que na ocasião, estava presente o locatário da loja 007, Sr. LUIZ FELIPE - que figurar como mero observador, pois não era proprietário de nenhum imóvel no CONDOMÍNIO - por diversas vezes tentou tumultuar a Assembleia, ora solicitando a inversão da pauta ora questionando a validade de procurações outorgadas pelos proprietários das unidades 002, 003, 011, 110, 124, 208, 214 e 224. Assevera que o pedido de votação acerca da validade das procurações foi negado, pois o assunto não estava na pauta. A despeito disso, o proprietário da unidade 220 e candidato a síndico, Sr. ROBSON, propôs a destituição da Sra. ADRIANA da presidência da Assembleia, com a indicação do Sr. LUIZ FELIPE para ocupar o cargo, o que acabou sendo acatado pela maioria dos condôminos presentes. Na sequência, de maneira supostamente ?autoritária e sem nenhum poder constituído, os condôminos e representantes legais das unidades 102, 110, 111, 114, 117, 120, 208 e 220, determinaram a invalidade das procurações outorgadas à Síndica, com assinatura eletrônica, desconsideraram seus votos e decidiram pela destituição da Presidente e que o Sr. Luiz Felipe assumisse a presidência da mesa?. Outrossim, foi dado seguimento aos trabalhos da Assembleia, com a votação para os cargos de síndico, subsíndico e membros do Conselho Fiscal, excluídos os votos das unidades que outorgaram procuração com assinatura eletrônica e sem validação do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Destaca que a regra acerca da invalidade de assinaturas digitais foi criada durante a reunião e suscitada por um inquilino que sequer possuía direito a voto. Assim, entende que a deliberação tomada sem a consideração dos votos dos condôminos que outorgaram procurações com assinatura digital não possui nenhuma validade. Nesse ponto, destaca que o pedido de nulidade possui embasamento no artigo 166, inciso V, do Código Civil, porquanto, no entender da requerente, houve preterição de solenidade considerada essencial à validade do ato. Tece comentários acerca do mandato e cita o disposto nos artigos 653 e 654 do CC/2002. Destaca que apesar de ser possível a exigência de apresentação de firma reconhecida por terceiro com quem o mandatário tratar (artigo 654, § 2º, CC/2002), bem como de a Convenção Condominial também exigir tal requisito em sua cláusula 37ª, o Superior Tribunal de Justiça possui farta jurisprudência afirmando a validade de assinaturas eletrônicas em contratos. Afirma, outrossim, que a exigência de validação de assinaturas eletrônicas somente se aplica na relação de particulares com a Administração Pública, e não entre

particulares, conforme previsão expressa da Lei nº 14.063/2020. Argumenta, ainda, que ?[n]ão se questionou em momento algum, a declaração de vontade dos outorgantes, nem se suas assinaturas eram verdadeiras, mas única e exclusivamente o validador da assinatura eletrônica, como se um carimbo ou um arquivo fossem suficientes para exprimir a vontade de seus declarantes?. Por ocasião do ajuizamento da demanda, foi formulado pedido de tutela de urgência, com o fim de determinar a suspensão de todas as decisões tomadas na Assembleia Geral Ordinária do Condomínio do Bloco J ? Square Home & Shop, realizada no dia 26/03/2024, que não consideraram os votos das unidades 002, 003, 010 e 011. Para que a Requerente assuma o cargo de Síndica. Até a análise definitiva do mérito?. Após discorrer sobre os fatos e o direito que entende lhe assistir, a parte autora formula, na parte que aqui interessa, os seguintes pedidos: [...] c) A procedência do pedido com a ANULAÇÃO das decisões da Assembleia Geral Ordinária do Condomínio do Bloco J ? Square Home & Shop, realizada no dia 26/03/2024, especificamente nos itens que desconsideraram os votos das unidades 002, 003, 010, 011 e 214, com a consequente declaração de validade de suas respectivas procurações outorgadas à Requerente, d) A declaração da Requerente como eleita ao cargo de Síndica para o período de 01/04/2024 a 31/03/2025, vez que corresponde à vontade da maioria das frações ideais dos condôminos presentes; e) Condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. f) Seja determinado que o áudio da assembleia realizada em 26/03/2024 que foi gravada pelo Sr. Secretário, seja juntado aos autos, com o fito de esclarecer e corroborar com o relatado na ata da assembleia devidamente assinada e registrada em cartório. [...] Por ocasião do recebimento da inicial (ID 196299815), restou indeferida a tutela de urgência e determinou-se a citação da ré para comparecer à audiência de conciliação. Citação por carta com aviso de recebimento no ID 198102233. Não foi possível a solução consensual do litígio, visto que as partes não chegaram a um acordo na audiência de conciliação realizada em 25/6/2024 (ID 201863625). Em seguida, o CONDOMÍNIO DO BLOCO J ? SQUARE HOME & SHOP apresentou contestação no ID 203876890, na qual narra que o CONDOMÍNIO foi constituído em 28/11/2017 e conta com 63 (sessenta e três) unidades, sendo 11 (onze) lojas e 52 (cinquenta e dois) apartamentos. De acordo com a cláusula 6ª, item 5, da Convenção, os condôminos podem se fazer representar na assembleia por procurador. Para o caso de procuração outorgada por instrumento particular, a cláusula 36 da Convenção exige o reconhecimento de firma do outorgante. Não menos importante, a cláusula 38 determina que os votos dos condôminos devem guardar proporcionalidade com a fração ideal de cada unidade. Aduz que a requerente, que já havia sido eleita em outras duas oportunidades para o cargo de síndica, sentiu-se ameaçada no último pleito em razão da concorrência do condômino ROBSON JOSÉ SOARES DA ROCHA. Inclusive, ADRIANA o teria excluído do grupo de WhatsApp do condomínio, com vistas a, supostamente, ?silenciar o interlocutor e impedir suas manifestações no grupo do aplicativo de mensagem?. Além disso, argumenta que a requerente se valeu da posição de síndica para persuadir alguns condôminos para que lhe outorgassem procurações com poderes de representação perante a Assembleia Geral do CONDOMÍNIO. Segue afirmando que ?[o]s acessos privilegiados da Requerente, então síndica do condomínio Requerido, permitiu que lhe fossem obtidas 5 (cinco) procurações de condôminos outorgando-lhe poderes de representação e voto?. Contudo, somente uma procuração possuía firma reconhecida, com determina a cláusula 36 da Convenção Condominial. Além disso, pontua que a requerente, como forma de centralizar o poder de decisão e se perpetuar no cargo de síndica, assumiu para si a posição de Presidente da Mesa da Assembleia Geral. Diante da postura da autora, o locatário da unidade 007, Sr. LUIZ FELIPE FIGUEIRA CACAES, apesar de não possuir poderes para votar na AGO, suscitou questionamentos durante o ato, como a necessidade de análise das contas do CONDOMÍNIO antes da votação para o cargo de síndico, já que eventual irregularidade ou desaprovção das contas poderia alterar o resultado da eleição. Embora os pedidos de LUIZ tenham sido negados por ADRIANA, os demais presentes com direito a voto reagiram e solicitaram que as questões suscitadas fossem colocadas em votação. Nessa oportunidade, ADRIANA tentou valer-se das procurações obtidas junto aos proprietários das unidades 002, 003, 005, 011 e 214 para rejeitar a inversão da pauta proposta por LUIZ. Então, foi levantada a questão acerca da validade das procurações outorgadas a ADRIANA e que não possuíam firma reconhecida. Após intenso debate, os condôminos decidiram por reconhecer a invalidade das procurações com assinatura eletrônica, seguindo a expressa determinação da Convenção Condominial, bem como destituir a requerente da presidência da AGO. O requerido também acusa a autora de ter subtraído a ata da Assembleia Geral Ordinária, o que levou à lavratura de boletim de ocorrência em face dela, bem como aponta a existência de divergência entre os condôminos presentes, representando 0,303606 das frações ideais, e aqueles indicados na ata, que teriam apenas 0,290033 da soma das frações ideais. Nesse ponto, também destaca que ?a Requerente retirou a ata original da portaria, que já se encontrava assinada pelo Presidente da Mesa, realizou modificações de conteúdo e registrou, por sua livre e exclusiva vontade, documento diverso do correspondente ao original?. Ademais, afirma que a eleição de ROBSON para o cargo de síndico se deu de acordo com as disposições da Convenção Condominial, mediante a desconsideração das procurações por instrumento particular desprovidas de reconhecimento de firma. Acerca da invalidade das assinaturas presentes nas procurações apresentadas pela ex-síndica, afirma que a Lei nº 14.063/2020 estabelece que a assinatura por meio eletrônico somente seria válida em documentos em formato eletrônico, porquanto a sua transformação em via física, mediante impressão, inviabilizaria a conferência da validade da firma eletrônica. Destaca, ainda, que outras procurações além das outorgadas à autora também foram desconsideradas por inobservância da formalidade prevista na Convenção Condominial. Diante disso, conclui que ?a deliberação sobre a invalidade das procurações, assim como as demais decisões que se seguiram e que não consideraram os votos por representação que não atendiam as exigências convencionais, se mostram acertadas, não havendo razões para a procedência dos pedidos da Requerente?. Frisa, ademais, que as deliberações da Assembleia Geral de Condôminos são soberanas, porquanto inexistente qualquer afronta à legislação ou às normas internas do CONDOMÍNIO. Cita entendimento jurisprudencial sobre a matéria. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais, com a consequente condenação da requerente ao pagamento dos ônus de sucumbência. Instada a apresentar réplica, a autora quedou-se inerte (ID 207227643). Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão de organização e saneamento do processo. JULGAMENTO ANTECIPADO E ÔNUS DA PROVA Não houve a arguição de preliminares em sede de contestação. Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em observar se a Assembleia Geral Ordinária realizada em 26/3/2024 pode ser reputada nula em razão da destituição da autora da presidência da mesa da AGO e da desconsideração dos votos dos condôminos que outorgaram procuração sem firma reconhecida à ex-síndica. Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) se pode ser dispensado o reconhecimento de firma, apesar da expressa previsão da cláusula 36 da Convenção Condominial (ID 203876891, fl. 41); 2) se o fato de o Sr. LUIZ FELIPE não possuir direito a voto inviabilizaria a sua participação na AGO, mediante a formulação de questionamentos e sugestões sobre a condução dos trabalhos da mesa; 3) se houve vícios na destituição da autora da presidência da mesa da AGO, bem como nas deliberações sobre a desconsideração das procurações com assinaturas eletrônicas; 4) se cabe ao Poder Judiciário rever as decisões tomadas pela Assembleia Geral do Condomínio e determinar a realização de nova deliberação, com a consideração dos votos dos condôminos que se fizeram representar por procuração sem firma reconhecida; As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, visto que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no artigo 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. O ônus da prova segue o disposto no artigo 373, I e II, do CPC, porquanto não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC. Não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0714159-63.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL INNOVATORE. A: ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: SMART BUILDING SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO MIRANDA NAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO CASTRO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMART CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: SMART SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SMART FACILITIES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0714159-63.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL INNOVATORE, ISABELLA PANTOJA CASEMIRO EXECUTADO: SMART BUILDING SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do que restou decidido no AGI 0720637-22.2024.8.07.0000 (ID 208433735), reatvem-se os interessados RODRIGO MIRANDA NAVES (CPF 693.788.941-00), DIEGO CASTRO ALMEIDA (CPF 707.054.531-20), SMART CLEAN SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA (CNPJ 15.229.415/0001-09), SMART SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (CNPJ 24.281.568/0001-96) e SMART FACILITIES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 24.281.626/0001-81) para a continuação do processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, recebido no ID 175976657. Os interessados SMART SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, SMART FACILITIES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, SMART CLEAN SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA foram citados, conforme AR de ID 178287955, 178287960 e 178288449, respectivamente. O interessado DIEGO CASTRO ALMEIDA foi citado por oficial de justiça no ID 179767519. Resta, portanto, apenas a citação do interessado RODRIGO MIRANDA NAVES. Renovo, assim, a intimação da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a consulta aos sistemas disponíveis a este Juízo (ID 187465859) para tentativa de localização do endereço do interessado Rodrigo, declinando os endereços ainda não diligenciados para que se promova sua citação, sob pena de extinção do processamento do incidente. A parte exequente deverá recolher as custas das diligências requeridas. Com a indicação do endereço e o recolhimento das custas, expeça-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0733336-76.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SC15798 - LUCIANO PORTO, SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA. A: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL. Adv(s): DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. R: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SC15798 - LUCIANO PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733336-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL RECONVINTE: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL REQUERIDO: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL RECONVINDO: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vê-se dos autos que foi deferido o parcelamento dos honorários periciais, conforme pleiteado pelo requerido/reconvinte JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL (ID 202659282). Na mesma ocasião, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 3 (três) meses, tendo em vista que a perita nomeada condicionou o início dos trabalhos ao pagamento integral de sua remuneração. Em seguida, JOAO LUÍS DE MENEZES PIMENTEL informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em seu favor (ID 199390568). A autora/reconvinda UNICRED CENTRO-SUL pugnou pelo reconhecimento da desistência da prova técnica, uma vez que não houve recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais. Ademais, requereu a condenação do requerido/reconvinte em multa por litigância de má-fé, por ter ele, supostamente, oposto resistência injustificada ao processo e procedido de modo temerário (ID 204358675). Pelo ofício de ID 205090130, a Colenda 8ª Turma Cível informou que o eminente relator, Desembargador José Firmo Reis Soub, negou o efeito suspensivo pleiteado por JOAO LUÍS DE MENEZES PIMENTEL, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada. Instado pelo despacho de ID 205480223 a se manifestar sobre os termos da petição de ID 204358675 e a efetuar o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, o requerido/reconvinte afirmou que não agiu de má-fé, bem como destacou que não houve o julgamento de mérito do agravo de instrumento. Outrossim, insistiu que não possui condições de arcar com os custos da prova técnica, bem como requereu a desistência de sua produção (ID 206854962). Decido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Inicialmente, não há se falar em litigância de má-fé pelo simples fato de o requerido/reconvinte ter interposto recurso questionando o indeferimento da gratuidade de justiça pela decisão de ID 199390568. Cuida-se de mero exercício regular do direito de recorrer, garantido pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DETERMINADA EM JULGADO ANTERIOR. TEMA 1142/STF. ART. 525, § 12, CPC. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECLUSÃO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 4. Má-fé não pode ser presumida, exigindo manifesto desvio qualificado de conduta do litigante (art. 80 do CPC), o que não se evidencia da interposição do recurso, que mais se assemelha a mero exercício regular de direito. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido (Acórdão 1778491, 07326508720238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2023, publicado no DJE: 9/11/2023 ? grifos acrescidos). Assim, incabível a imposição de sanção em face de JOAO LUÍS DE MENEZES PIMENTEL, ante a ausência de má-fé na sua conduta processual. Com isso, INDEFIRO o pedido de ID 204358675. DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL No mais, ante o pedido expresso apresentado pelo requerido/reconvinte no ID 206854962, DEFIRO a desistência da produção da prova pericial deferida no ID 186899669. Dê-se baixa na perita nomeada. Outrossim, determino o levantamento da causa de suspensão de ID 202659282. PROVA TESTEMUNHAL Nota-se que no ID 186899669, este Juízo facultou ao requerente a apresentação de documentos capazes de comprovar as supostas cobranças vexatórias por parte da autora/reconvinda, circunstância esta suscitada como fundamento do pedido de reparação por danos morais deduzido em sede de reconvenção. No ID 189231764, JOÃO LUÍS DE MENEZES PIMENTEL informou a inexistência de provas documentais e insistiu na necessidade da prova oral. A verificação da pertinência do meio de prova foi postergada para o momento da homologação do laudo pericial (ID 196794706). Contudo, ante a desistência da prova técnica, cabe analisar a pertinência da prova neste momento. Pois bem. DEFIRO a prova oral pleiteada por JOÃO LUÍS. Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas ou ratificar o já apresentado, justificando como os depoimentos das pessoas arroladas poderão contribuir concretamente para a resolução da controvérsia e apontando a relação de cada testemunha com os fatos que pretendam provar. Prazo: comum de 15 (quinze) dias (artigo 357, § 4º, do CPC). Após, tornem conclusos para decisão. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0712072-66.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: VALDENIR SOBREIRA DE ARAGAO. Adv(s): MG230010 - BARBARA DE SOUSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712072-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES REU: VALDENIR SOBREIRA DE ARAGAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Das intimações da parte autora Diante da certidão ID 208950795, intime-se (via DJe) a ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DOS IPES para tomar ciência da resposta NUSIS, no sentido de que, caso a parte queira deixar de receber informações via sistema, deverá solicitar o seu descadastramento à Corregedoria. Ressalto que, após a presente intimação, caso a parte não efetue o descadastramento, as outras intimações serão realizadas pelo sistema. 2) Do interesse no prosseguimento do feito. O réu, em sede de contestação, afirma que quitou os débitos que possuía com o autor, que eram referentes aos meses de 09/2022 e 02/2024. Ademais, esses eram exatamente os meses que eram cobrados na petição inicial, conforme ID 191473101. Ou seja, conforme consta dos autos, ambas as partes informaram que após o ajuizamento da demanda, o réu efetuou o pagamento do débito que possuía junto ao condomínio. Portanto, ao que tudo indica, o débito cobrado existia, mas já foi quitado. Além disso, tal fato afastaria o direito à repetição do indébito e eventuais danos morais, requerido pelo réu na reconvenção. Nesse cenário, se mostra contraproducente o prosseguimento do feito. Inclusive, a parte autora chegou a peticionar requerendo a extinção do processo (ID 201750746). Assim, em observância ao princípio da cooperação, alertadas sobre

a ausência de plausibilidade de seus pleitos, intinem-se as partes para que indiquem se concordam com a desistência/extinção do processo. Prazo: 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0704746-16.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VARGAS ENGENHARIA LTDA - ME. Adv(s): DF69775 - JESSICA OROSCO TAVEIRA, DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE, DF65748 - CARLA ROBERTA OLIVEIRA DUTRA, DF76607 - AMANDA CHRISTINA CABRAL BERTIN. R: G4 EXPRESS LTDA.. Adv(s): SP223681 - DANIELA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0704746-16.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VARGAS ENGENHARIA LTDA - ME REU: G4 EXPRESS LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS proposta por VARGAS ENGENHARIA LTDA ? ME em face de G4 EXPRESS LTDA. Narra que o preposto da ré, na data de 20/9/2023, foi realizar a entrega de mercadorias em uma obra conduzida pela construtora requerente. Porém, sem se atentar para as orientações prestadas pela autora, o funcionário da ré ingressou na loja carregando as mercadorias de modo imprudente e acabou esbarrando em algumas pedras de granito/mármore. Devido à conduta imprudente do entregador, as pedras em questão caíram e racharam. Aduz que foi possível recuperar uma das peças, mas outras 2 (duas) tiveram de ser descartadas. Com isso, a requerente se viu obrigada a adquirir as peças danificadas, tendo elas custado o valor total de R \$ 19.090,91 (dezenove mil e nove reais e noventa e um centavos). Assevera que buscou ser ressarcida de modo amigável, mas a ré se negou a indenizar a demandante, não lhe restando alternativa a não ser a propositura da presente demanda. Tece comentários sobre a responsabilidade civil e cita o disposto nos artigos 186, 927, 932, inciso III, e 933 do Código Civil. Ao final, requer a procedência do pedido inicial ?para condenar a Requerida ao pagamento da quantia de R\$ 19.090,91 (dezenove mil e noventa e um centavos) a título de danos materiais causados pelo funcionário da empresa Requerida, nos termos do art. 932, inciso III, do CC?. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível do Guarã, mas o referido Juízo declinou da competência (ID 197189654). Na sequência, houve a redistribuição para esta 23ª Vara Cível de Brasília e a inicial foi recebida no ID 197519105, ocasião em que foi determinada a citação da ré para que comparecesse à audiência de conciliação. Diante da ausência de efetivação do ato citatório, a audiência de conciliação restou frustrada (ID 203684764). Citação por carta com aviso de recebimento no ID 204670615. Em seguida, G4 EXPRESS LTDA apresentou contestação no ID 205754867, na qual afirma que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois a pessoa apontada como causador direto do dano é funcionário de um terceiro (EXPRESSO PONTUAL BHZ), e não da requerida. Subsidiariamente, requer a denunciação da lide, com fundamento no artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o funcionário que teria derrubado as pedras de mármore/granito trabalha para a EXPRESSO PONTUAL BHZ. Esta transportadora, por sua vez, teria sido contratada pela ré para entregar os materiais adquiridos pela parte autora. Desse modo, em caso de eventual procedência dos pedidos iniciais, a subcontratada estaria obrigada a ressarcir a ré. No mérito, insiste que não é empregadora do causador direto do dano, de modo que nenhum dos fatos alegados na inicial podem lhe ser imputados. Ademais, alega que se obrigou unicamente a prestar serviço de entrega de mercadoria, pelo que, não havendo falha no serviço, descabida a pretensão de ressarcimento por fatos estranhos ao contrato de transporte. Também entende que não há prova suficiente da culpa do entregador pela queda das pedras de mármore/granito, pois havia outras pessoas no local (empregados da autora), conforme expressamente reconhecido na inicial. Diante disso, conclui que ?em razão de no local constar outras pessoas presentes, competia a Requerente, à luz do quanto prevê o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, comprovar de maneira cabal e inequívoca que as pedras de mármore estavam intactas quando o Sr. César chegou ao local para realizar a entrega e, que foi efetivamente este que teria esbarrado nas ditas pedras que culminou a sua queda, fato este que NÃO restou comprovado nos autos?. A ré impugna, ainda, as conversas de WhatsApp apresentadas com a inicial, as quais, no seu entender, não comprovam a responsabilidade do entregador pelos danos relatados pela autora. Destaca, ademais, que houve desídia dos prepostos da autora, porquanto ela ?permitiu que 3 (três) pedras de mármore ficassem soltas e apenas encostadas em uma parede ocupando parte da área de circulação, sem que houvesse qualquer aviso e isolamento do local, a fim de evitar acidentes com referido material, que por seu peso e constituição, pode causar graves ferimentos se cair sobre uma pessoa?. Com isso, entende ter restado comprovada a culpa exclusiva da autora. Quanto ao valor pleiteado, assevera que não restou concretamente comprovado o alegado prejuízo, pois, no seu entender, ?para a efetiva comprovação dos alegados danos materiais, de rigor a apresentação da nota fiscal, assim como dos três orçamentos exigidos, comprovando-se, assim, que o valor desembolsado corresponde ao menor destes?. Além disso, afirma que o valor do orçamento apresentado por VARGAS ENGENHARIA LTDA ? ME se mostra excessivo, pois a ré obteve um orçamento em montante inferior ao pleiteado pela demandante, na quantia de 8.086,69 (oito mil e oitenta e seis reais e nove reais). Assim, em caso de acolhimento do pedido indenizatório, requer a limitação da condenação ao valor de R\$ 8.086,69. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, o deferimento do pedido de denunciação da lide. Outrossim, requer a improcedência do pedido inicial. Réplica no ID 207333987. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão de organização e saneamento. Passo à análise das questões processuais pendentes. ILEGITIMIDADE PASSIVA Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 17 do Código de Processo Civil). Segundo a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial. Dessa forma, para que haja legitimidade ativa ou passiva, deve haver pertinência entre as partes do processo e a situação fática narrada na inicial. Se a ilegitimidade da parte não for patente e a sua confirmação depender da análise dos documentos acostados aos autos, não restam dúvidas que a questão ultrapassou a discussão acerca das condições da ação e adentrou no próprio mérito. Portanto, outras discussões, que ultrapassem a verificação de correlação entre a partes do processo e a situação fática narrada na inicial, deverão ser analisadas no mérito da demanda. Essa é a tese aceita no âmbito do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: [...] 2. A legitimidade processual, de acordo com teoria da asserção, não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida [...] (Acórdão n.1074491, 2009011787145APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 21/02/2018. Pág.: 267/293). Pois bem. A requerida alega que o entregador apontado como responsável pela queda das pedras de mármore/granito é empregado da transportadora EXPRESSO PONTUAL BHZ, a qual foi subcontratada por G4 EXPRESS LTDA para prestar o serviço de transporte de mercadorias. Assim, argumenta que a EXPRESSO PONTUAL BHZ deve ser incluída no polo passivo da demanda. Sem razão. Embora não tenha sido juntada pelas partes a nota fiscal de transporte, o conjunto probatório existente nos autos dá conta de que G4 EXPRESS LTDA foi contratada por VARGAS ENGENHARIA LTDA ? ME para efetuar a entrega de mercadorias em uma obra que estava sendo realizada em Belo Horizonte/MG. Inclusive, a própria ré afirma em sua contestação que ?a empresa Expresso Pontual BHZ foi contratada pela Requerida para a realização da entrega dos materiais adquiridos pela Requerente?. Desse modo, eventuais danos causados pela subcontratada à VARGAS ENGENHARIA LTDA ? ME, destinatária do serviço, devem ser suportados pela contratada G4 EXPRESS LTDA, porquanto a transportadora EXPRESSO PONTUAL BHZ foi escolhida pela requerida, sem qualquer intervenção da autora. Nesse sentido, o egrégio TJDFT já decidiu que ? A subcontratação é um instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais? (Acórdão 1811160, 07188341820228070018, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 31/1/2024, publicado no DJE: 20/2/2024 ? grifos acrescidos). Assim, tendo a contratada G4 EXPRESS mantido todas as responsabilidades perante a contratante VARGAS ENGENHARIA, cabe àquela ela responder por eventuais danos causados em decorrência da execução do contrato de transporte, ainda que o ato danoso tenha sido cometido por preposto da subcontratada. Diante dessas circunstâncias não se vislumbra, de plano (in status assertionis), a alegada ilegitimidade passiva, antes o contrário, pois os elementos existentes dão conta que a ré pode ser responsabilizada pelos danos alegados na inicial. Por estas razões, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva. DENUNCIAÇÃO DA LIDE Nos termos do artigo 125, inciso II, do CPC, é admissível a denunciação da lide contra aquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. A hipótese em exame não se enquadra em nenhuma das

previsões do referido artigo, pois não foi apresentado nenhum contrato de subcontratação de serviços de transporte em que a terceira EXPRESSO PONTUAL BHZ tenha assumido a responsabilidade de ressarcir eventuais prejuízos causados na execução do serviço. A demandada também não aponta qual previsão legal acarretaria a responsabilidade regressiva da contratada, tendo se limitado a alegar de maneira genérica que possui direito de regresso em caso de condenação. Outrossim, eventual deferimento da medida seria contrário aos princípios da efetividade e da celeridade processuais, porquanto o feito já se encontra maduro para julgamento e a inclusão da subcontratada apenas retardaria a apreciação do mérito. Sobre o tema, é firme o entendimento do egrégio TJDFT no sentido de que "A interpretação de que a denunciação da lide deverá ser admitida sempre que houver possibilidade de ressarcimento, por ação regressiva, daquele que foi culpado pelos danos causados à vítima não encontra amparo na jurisprudência e na doutrina, sobretudo por que atenta contra os princípios da efetividade e da celeridade processual? (Acórdão 1176004, 07040543520198070000, Relator(a): JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/5/2019, publicado no DJE: 12/6/2019). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide. PONTOS CONTROVERTIDOS E ÔNUS DA PROVA Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito Da análise dos autos, verifico que a controvérsia reside em analisar se os danos causados em pedras de mármore e granito durante a entrega de mercadorias por empresa subcontratada, comprovados nos IDs 196573660, podem ser imputados à ré. Assim, fixo como pontos controvertidos: 1) se a requerida pode ser responsabilizada por danos causados por transportadora terceirizada/subcontratada; 2) se houve culpa exclusiva ou, ao menos, concorrente dos prepostos da autora, que não teriam tomado o devido cuidado ao acondicionar as peças de mármore/granito em local de circulação de pessoas; 3) se o valor orçado pela parte requerente (ID 196573661) deve ser desconsiderado, com a adoção do valor apontado no orçamento apresentado pela requerida (ID 205754873). As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide se encontram devidamente delineadas e debatidas e prescindem de incursão na fase de dilação probatória, visto que se cuida de matéria prevalentemente de direito ou mesmo sendo fática e jurídica, a prova documental é suficiente para a formação do convencimento do julgador, o que determina a incidência do comando normativo do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, nos termos do artigo 434 do CPC, é dever da parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, ressalvadas as exceções previstas no artigo 435 e seu parágrafo único, sendo que as partes juntaram os documentos que entendem necessários e suficientes para provar o direito que alegam ter e arcarão com eventual deficiência na prova documental produzida. O ônus da prova segue o disposto no artigo 373, I e II, do CPC, porquanto não verificada situação a ensejar a sua inversão, conforme disposto no § 1º do mesmo diploma legal. Dessa forma, aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 357, § 1º, do CPC. Não havendo pedidos de esclarecimentos ou ajustes, venham os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica e eventuais preferências legais. Cumpra-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0742901-98.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SS BARRETO CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES, DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. R: MARCELO CAVALCANTE BARROS. Adv(s): DF10667 - FABIO SOARES JANOT, DF34932 - LIDIA KARINE CEZARINI OKANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0742901-98.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SS BARRETO CONSTRUTORA LTDA REVEL: MARCELO CAVALCANTE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pelo ID 207041781 o requerido pugna por produção de prova. Em que pese o pedido acima produzido, a decisão de ID 186938794 determinou a conclusão dos autos para julgamento antecipado do processo. Esclareço que a decisão que decretou a revelia (ID 181561224) concedeu prazo para o requerido produzir provas. Contudo, este deixou de se manifestar nesse sentido na primeira oportunidade que peticionou nos autos após a decisão. Cumpre esclarecer, ainda, que a distribuição do ônus da prova permanece o estabelecido no art. 373 do CPC. Publique-se a presente decisão. Após, façam os autos conclusos para sentença. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0723510-89.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO; Rep(s): ELSON RIBEIRO E POVOA. R: HENRY MATEUS ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723510-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA REPRESENTANTE LEGAL: ELSON RIBEIRO E POVOA EXECUTADO: HENRY MATEUS ALENCAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Intime-se a parte devedora, por edital, para satisfazer a obrigação determinada, na sentença de ID 182366527 dos autos originários, de restituir à parte exequente o veículo: VW Amarok CD Highline, Extreme 4 Motion 2.0 BI-TDI AT 4, Ano/Fabricação 2015, Ano/Modelo 2016, cor branca, Chassi nº WV1DB42H0GA030292 e Renavam nº 01079775959 ? DF, de forma imediata. Em caso de inércia em relação à obrigação de fazer, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente requerer o que entender de direito. Havendo a entrega, informe a parte se dá por satisfeita a obrigação. Sem prejuízo, determino a inclusão de restrição à circulação do veículo até a efetiva devolução, conforme comprovante em anexo. Intimem-se. Cumpra-se. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial por prazo superior a 30 dias, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0752672-21.2023.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s): DF58228 - MARIANA MACHADO VELOSO NERY, DF63775 - DEBORA SILVEIRA CUNHA, DF46064 - FELLIPE BORGES DIAS. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF70969 - JOAO DANIEL SOARES SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0752672-21.2023.8.07.0016 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: ROBERTA CABRAL RABAY REQUERIDO: JOSE MARCELO DE MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determinado à parte requerida a demonstração de sua miserabilidade jurídica, para fazer jus aos benefícios da gratuidade de justiça, apresentou documentos constantes em id. 203310031/203315105. DECIDO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência (art. 98, § 2º, do CPC), que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos. Em que pese o requerido seja beneficiário de aposentadoria custeada pelo RGPS, verifica-se que auferir renda complementar, consoante as informações constantes da declaração para fins de ajuste do imposto sobre a renda (id. 203310041). Ademais, observando-se a própria natureza e objeto da causa, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e de sucumbência. Cumpre destacar, em adição, que a Defensoria Pública da União fixou o valor de R\$ 2.000,00 como teto ao reconhecimento da presunção de hipossuficiência capaz de permitir o atendimento por aquele órgão, valor que considero razoável para fins de deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da análise de documentos que comprovem a hipossuficiência mesmo daqueles com renda superior a tal valor. Confira-se o teor da Resolução da DPU: "RESOLUÇÃO Nº 134, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016 O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94; Considerando o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, Constituição Federal de 1988. Considerando o disposto no art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016. Resolve: Art. 1º. O valor de presunção de necessidade econômica para fim de assistência jurídica integral e gratuita, na forma do art. 2º da Resolução CSDPU 133/2016, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Art. 2º. Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de

2017, não possuindo eficácia em relação às decisões de deferimento ou indeferimento de assistência jurídica já praticadas. (Publicado no DOU nº 82, de 02/05/2017, p. 122)." Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela parte requerida. Lado outro, em resguardo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ouça-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pela parte autora, em id. 208296764/208296766. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0741737-35.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WIN CONSTRUTORA EIRELI. Adv(s): DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. A: EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS. Adv(s): DF46986 - EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS. A: BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: ARTHUR CESAR DA COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0741737-35.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WIN CONSTRUTORA EIRELI, EDUARDO RIOS AGUIAR DE VASCONCELOS, BRUNO FELIPE CORTES SANTOS EXECUTADO: ARTHUR CESAR DA COSTA RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligente Secretaria procedeu ao levantamento da causa de suspensão de ID 208144158 e suscitou dúvidas sobre o cumprimento da determinação da decisão agravada, com a liberação de valores em favor da exequente, tendo em vista que foi condicionada a expedição de alvará de levantamento ao transcurso do prazo para interposição de agravo. De fato, vê-se que a decisão de ID 205061338 condicionou o levantamento dos valores bloqueados ao transcurso do prazo para interposição de agravo de instrumento. Outrossim, embora o pedido de efeito suspensivo tenha sido indeferido (ID 208480541), o Colegiado poderá reformar a decisão deste Juízo por ocasião do julgamento do mérito do recurso. Assim, por cautela, cumpre manter os valores depositados em conta judicial até o julgamento definitivo do mérito do agravo de instrumento 0734095-09.2024.8.07.0000. Por outro lado, não há óbice ao prosseguimento do feito, ante o indeferimento do efeito suspensivo/ativo pelo relator do recurso, eminente Desembargador Leonardo Roscoe Bessa. Assim, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada do débito, com o abatimento dos valores bloqueados/penhorados no ID 195468184, bem como indicar concretamente outros bens/direitos penhoráveis, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, § 1º, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0712638-49.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: LAAD AMERICAS NV. Adv(s): DF38138 - TECIA ROCHA ROSA. R: IVANETE DE ARAUJO AKABANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712638-49.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: LAAD AMERICAS NV REVEL: IVANETE DE ARAUJO AKABANE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que a jurisdição foi devidamente prestada por este juízo, estando pendente tão somente o recolhimento das custas finais. O Provimento Geral da Corregedoria, em seu art. 100, § 1º e § 2º, reporta que a parte sucumbente será intimada, pelo DJ-e, a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente do valor e, caso não possua advogado constituído, será intimada por edital (Redação dada pelo Provimento 34, de 2019). Não obstante este juízo estar vinculado às determinações exaradas pela Corregedoria deste E. TJDF, entendo a intimação, por edital, desnecessária no caso em que houve a decretação da REVELIA. O próprio CPC reporta, em seu art. 346, que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial?". Ora, se em relação a um ato decisório a intimação é feita por mera publicação, em caso de revelia, por que a intimação para pagamento das custas tem que ser realizada por Edital que possui ainda um prazo de dilação de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias para depois começar a fluir o prazo de 05 (cinco) dias. Sem levar em consideração o ônus laborativo para os servidores do TJDF, muitas vezes para recolhimento de valores irrisórios que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional não tem interesse em executar, haja vista o reportado no art. 101, § 3º, do PGC. Diante do exposto e com fundamento no art. 346, do CPC, aplicado em analogia, e nos termos do art. 100, § 1º, do PGC, intimo a parte IVANETE DE ARAUJO AKABANE (REVEL), por publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas finais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0702179-80.2022.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CRISTIANE BORGES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702179-80.2022.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: CRISTIANE BORGES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, visando aguardar o cumprimento da diligência de busca e apreensão em outra Comarca, conforme comprovante de distribuição ID 208731803. Após, intime-se a parte autora para comprovar o cumprimento da carta precatória, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0732234-53.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF30152 - VINICIUS EMILIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO, DF66232 - SUZY GOMES COLACO. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO. T: ARTUR CHAVES LIMA. Adv(s): DF53930 - HUGO LEONARDO MELO VASCONCELOS. T: MARCELO JAIME FERREIRA. Adv(s): DF15766 - MARCELO JAIME FERREIRA. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONTEIRO INC. CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732234-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: DOMINIO ENGENHARIA S/A REQUERIDO: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da decisão de 204779836. A parte liquidante alega a ocorrência de erro material e contradição, porquanto a referida decisão deixou de estabelecer as balizas ao perito, de realizar a distinção entre os juros legais e os juros contratuais e os juros legais e de estabelecer que os valores que não foram partilhados pelas liquidadas induzem a juros de mora e devem ser computados a partir da data do inadimplemento. Além disso, alega ainda que a decisão do acórdão acerca da ausência de culpa das partes foi em razão do atraso da administração pública na emissão do alvará de construção da sede do clube de lazer e da não intimação prévia da liquidante, pontos que levaram à rescisão do contrato de parceria e foram o objeto da lide. Defende que a ausência de culpa foi exclusivamente quanto ao distrato da parceria, não se estendendo às obrigações do contrato de parceria em si. Por fim, esclarece que o acórdão em liquidação isentou de culpa o atraso das obras até a data da rescisão, mas não isentou a culpa pelo futuro atraso na complementação das obras. Assim, este Juízo deve esclarecer se a inclusão das despesas com os distratos fica limitada aos valores das indenizações enquanto o contrato estava sendo cumprido neste aspecto ou se aos valores acrescidos a partir do inadimplemento contratual das Liquidadas pelo não pagamento voluntário das indenizações. A parte liquidada, por sua vez, alega omissão a respeito do valor dos lotes a serem partilhados, porquanto o valor da tabela, apesar da vigência do contrato, não condiz com o preço praticado no mercado atualmente, o que pode incorrer em enriquecimento ilícito da parte liquidante. Outrossim, caso o valor da tabela seja considerado, entende ser necessário

o esclarecimento acerca de qual das tabelas devem ser adotadas, pois nos presentes autos constam tabelas com valores divergentes (IDs 134935348, página 25-31, e 138875945). Alega ainda omissão quanto ao alegado cerceamento de defesa, porquanto o acompanhamento dos assistentes técnicos durante a confecção do laudo pericial é indispensável. Intimados, os ambos os embargados apresentaram manifestação no ID 207430283 e 207454606. DECIDO. Conheço de ambos os embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão aos embargantes, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e os documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. O que se verifica é o inconformismo dos embargantes quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. Os recursos buscam o reexame de matéria devidamente analisada e decidida no caso sob análise. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretendem os embargantes é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. O perito, por meio da manifestação de ID 207808068, pugna pela prorrogação de prazo para apresentação do laudo retificado nos termos da decisão de ID 204779836. Em razão da complexidade do caso, defiro o pedido e concedo o prazo de 15 dias para que o perito apresente o referido documento. Em tempo, quanto à petição de ID 208861679, de início, cadastre-se o peticionante do como terceiro interessado. Após, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido. Após, retornem os autos à conclusão. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0716894-35.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: WARLEI DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s): DF27457 - VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA, DF60987 - WANDER ALVES VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0716894-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: WARLEI DE OLIVEIRA AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento voltado à deflagração da fase de cumprimento de sentença (id. 205159831/205159833). Demonstrado o recolhimento das custas processuais referentes à fase que ora se pretende deflagrar (id. 208427050/208427051), defiro o seu processamento. 1) Intime-se, a parte devedora, via DJe, para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (Prazo: 5 dias). 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), decorrido em branco o prazo para pagamento espontâneo e independentemente do prazo para impugnação, intime-se credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. Ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, e vindo nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, defiro, desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias (?Teimosinha?), bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se positivo, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; b) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; c) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; d) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema ou de intimação na forma do artigo 346 do CPC, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do mesmo diploma legal; e) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto. Restando frustradas as diligências de bloqueio/consulta acima determinadas, defiro, desde logo, a consulta ao RENAJUD e INFOJUD, destacando que este sistema não se aplica ao executado pessoa jurídica, já que a pessoa jurídica é dispensada de apresentar declaração de bens. Caso seja encontrado veículo sem qualquer restrição, fica desde já deferida a inclusão da restrição que impede a transferência do bem. Consigno que, restando frutífera a consulta ao sistema INFOJUD, os documentos obtidos devem ser anexados aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pela confidencialidade das informações. Caso todas as medidas restem infrutíferas, determino a intimação do exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias aponte de forma concreta bens passíveis de penhora pertencentes a parte executada, como medida útil à satisfação do seu crédito ou a suspensão do feito (artigo 921, inciso III, do CPC), advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio, importará a referida suspensão. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial ou não houver a indicação concreta de bens pertencentes a parte executada, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Destaco que o sistema SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e, portanto, abarca bancos múltiplos, sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, agências de fomento, sociedades de arrendamento mercantil (Leasing), sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM), sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM), sociedades corretoras de câmbio, cooperativas de

crédito, sociedades de crédito direto (SCD), sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP), sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, administradoras de consórcios, instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações, e as Fintechs (ex.: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro). Atinge, ainda, uma ampla gama de ativos e investimentos, tais como, contas correntes, poupança e de investimento; produtos das cooperativas de crédito; ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; moedas eletrônicas (ex. paypal) e ativos Selic (negociados pelo BACEN). Feita tais considerações, fica desde já indeferido pedido de expedição de ofício para entidades financeiras ou responsáveis pela fiscalização de ativos, tais como B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLIC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema. Não será deferido pedido de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois o CNIS, previsto no artigo 29-A da Lei 8.213, não se presta ao processo de cumprimento de sentença e a qualquer tipo de constrição patrimonial. Trata-se de um cadastro do qual constam as informações a respeito das contribuições previdências realizadas pelo empregado para fins de aposentadoria, servindo de parâmetro, inclusive, para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário. Ou seja, cuida-se de acervo documental/registrar em que constam todos os vínculos trabalhistas e previdenciários da vida do trabalhador, que, ao fim e ao cabo, produz um extrato demonstrativo do direito a determinado benefício, incluindo a aposentadoria. Ainda que assim não fosse, o eventual fundo de previdência do trabalhador, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, não é passível de penhora, em razão de sua natureza alimentar. Indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), pois, criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem a finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras PRETÉRITAS realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. Ademais, havendo sistemas disponíveis ao juízo para captura patrimonial ? SISBAJUD, SREI e congêneres ?, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema impróprio, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Indefiro pedido de expedição de ofício à SUSEP (PREVIC), à CNSEG, pois tanto a CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), que é uma associação civil que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, quanto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão público responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, não têm entre seus objetivos institucionais o fomento de informações destinadas à realização de interesses particulares no âmbito de pretensões executórias, uma vez que não armazenam informações de ativos financeiros, tampouco funcionam como repositório de registro de bens, direitos e obrigações, mostrando-se, portanto, ineficazes no auxílio à pesquisa e bloqueio de patrimônio penhorável do devedor. Não se afigura legítimo permitir que as instituições como CNSEG e SUSEP (PREVIC) sejam desvirtuadas de suas atribuições institucionais como forma de atender a interesses eminentemente privados do exequente com vistas a medidas expropriatórias (Acórdão 1819055, Relator Des. Getúlio Moraes de Oliveira). No mais, em um extremo cerebrino, mesmo que, porventura, algum patrimônio do(s) executado(s) estivesse dentro do escopo de atuação das empresas que integram essa associação/superintendência, seguramente seria passível de pesquisa via SISBAJUD, vide sua amplitude. Por outro lado, aqueles bens que, porventura, não sejam alcançáveis pelo referido sistema ? v. g., fundo de previdência privada complementar ? provenientes de aposentadoria ?, não são passíveis de penhora, em razão de sua natureza alimentar, de acordo com o art. 833, IV, do CPC (Acórdão 1811085, Relator Des. Álvaro Ciarlini). Em outras palavras, a pesquisa pretendida não apresenta qualquer tipo de eficácia, nem mesmo em caráter excepcional. Indefiro consulta ao sistema CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line ? RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procuраções - CEP: destinada à pesquisa de procuраções e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa. As informações constantes do RCTO e CESDI devem ser acessadas diretamente pela parte que não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, por solicitação direta nos respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. As informações sobre escrituras imobiliárias do CEP podem ser obtidas na própria pesquisa de imóveis, via SREI, também no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Ou seja, havendo sistemas disponíveis à parte para consulta sponte sua, análogos ao CENSEC, não há razoabilidade em deferir a pesquisa, sob pena de se violar a duração razoável do processo e sua eficiência. Indefiro, igualmente, a consulta ao sistema SNIPER. O sistema SNIPER, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas consolida, em uma única ferramenta, sistemas disponíveis no Juízo para localização de bens do devedor. Neste ponto, destaco que o juízo já deferiu outras diligências para localização de bens do executado, razão pela qual se revela desnecessária a utilização do sistema para localização de valores, veículos e outros bens móveis devedor. Ressalto que a não localização de bens do executado, mesmo após esgotadas as pesquisas por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, não justifica a realização de diligências que se afigurem desprovidas de efetividade para satisfação do crédito exequendo. Ressalto, por fim, que o presente indeferimento não representa violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), ?não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5º, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais. ? Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0710676-25.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IURI RIBEIRO DA SILVA E CASTRO. Adv(s): DF14756 - RODRIGO DA ROCHA LIMA BORGES. R: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO II. Adv(s): DF57894 - BRUNA MARIA SOARES KOPP, DF66381 - JOAO HENRIQUE SCAPIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710676-25.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IURI RIBEIRO DA SILVA E CASTRO EXECUTADO: CONDOMINIO ESTANCIA JARDIM BOTANICO II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, proceda-se à retificação da atuação para excluir o procurador do executado, Dr. MARCO ANTONIO BRESSAN DE OLIVEIRA CORTEZ, porquanto o referido causídico substabeleceu sem reservas de poderes aos advogados indicados no substabelecimento de ID 165607960. Outrossim, diante da renúncia informada no ID 208655475, deverão ser cadastrados como procuradores do devedor apenas os advogados JOÃO SCAPIN, OAB/DF 66.381, e BRUNA MARIA SOARES KOPP, OAB/DF 57.894. No mais, recebo a emenda de ID 208317391. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. 1) Intime-se, via PJe, a parte devedora para efetuar

espontaneamente o pagamento do montante da condenação, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, conforme planilha de ID 208317394, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos moldes do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (Prazo: 5 dias). 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), decorrido em branco o prazo para pagamento espontâneo e independentemente do prazo para impugnação, intime-se credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. Ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1). 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do artigo 525 do CPC, e vindo nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, defiro, desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias - modalidade ?teimosinha? -, bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se positivo, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do artigo 835, inciso I, e do artigo 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; b) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; c) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DU-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do artigo 525 e § 3º do artigo 854 do CPC; d) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema ou de intimação na forma do artigo 346 do CPC, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do mesmo diploma legal; e) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto. Restando frustradas as diligências de bloqueio/consulta acima determinadas, defiro, desde logo, a consulta ao RENAJUD e INFOJUD, destacando que este sistema não se aplica ao executado pessoa jurídica, já que a pessoa jurídica é dispensada de apresentar declaração de bens. Caso seja encontrado veículo sem qualquer restrição, fica desde já deferida a inclusão da restrição que impede a transferência do bem. Consigno que, restando frutífera a consulta ao sistema INFOJUD, os documentos obtidos devem ser anexados aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pela confidencialidade das informações. Caso todas as medidas restem infrutíferas, determino a intimação do exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias aponte de forma concreta bens passíveis de penhora pertencentes a parte executada, como medida útil à satisfação do seu crédito ou a suspensão do feito (artigo 921, inciso III, do CPC), advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio, importará a referida suspensão. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial ou não houver a indicação concreta de bens pertencentes a parte executada, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Destaco que o sistema SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e, portanto, abarca bancos múltiplos, sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, agências de fomento, sociedades de arrendamento mercantil (Leasing), sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM), sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM), sociedades corretoras de câmbio, cooperativas de crédito, sociedades de crédito direto (SCD), sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP), sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, administradoras de consórcios, instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações, e as Fintechs (ex.: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro). Atinge, ainda, uma ampla gama de ativos e investimentos, tais como, contas correntes, poupança e de investimento; produtos das cooperativas de crédito; ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; moedas eletrônicas (ex. paypal) e ativos Selic (negociados pelo BACEN). Feita tais considerações, fica desde já indeferido pedido de expedição de ofício para entidades financeiras ou responsáveis pela fiscalização de ativos, tais como B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLIC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema. Não será deferido pedido de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois o CNIS, previsto no artigo 29-A da Lei 8.213, não se presta ao processo de cumprimento de sentença e a qualquer tipo de constrição patrimonial. Trata-se de um cadastro do qual constam as informações a respeito das contribuições previdenciárias realizadas pelo empregado para fins de aposentadoria, servindo de parâmetro, inclusive, para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário. Ou seja, cuida-se de acervo documental/registral em que constam todos os vínculos trabalhistas e previdenciários da vida do trabalhador, que, ao fim e ao cabo, produz um extrato demonstrativo do direito a determinado benefício, incluindo a aposentadoria. Ainda que assim não fosse, o eventual fundo de previdência do trabalhador, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, não é passível de penhora, em razão de sua natureza alimentar. Indefero pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), pois, criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem a finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras PRETÉRITAS realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. Ademais, havendo sistemas disponíveis ao juízo para captura patrimonial ? SISBAJUD, SREI e congêneres ?, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema impróprio, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Indefero pedido de expedição de ofício à SUSEP (PREVIC), à CNSEG, pois tanto a CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), que é uma associação civil que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, quanto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão público responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, não têm entre seus objetivos institucionais o fomento de informações destinadas à realização de interesses particulares no âmbito de pretensões executórias, uma vez que não armazenam informações de ativos financeiros, tampouco funcionam como repositório de registro de bens, direitos e obrigações, mostrando-se, portanto, ineficazes no auxílio à pesquisa e bloqueio de patrimônio penhorável do devedor. Não se afigura legítimo permitir que as instituições como CNSEG e SUSEP (PREVIC) sejam desvirtuadas de suas atribuições institucionais como forma de atender a interesses eminentemente privados do exequente com vistas a medidas expropriatórias (Acórdão 1819055, Relator Des. Getúlio Moraes de Oliveira). No mais, em um extremo cerebral, mesmo que, porventura, algum patrimônio do(s) executado(s) estivesse dentro do escopo de atuação das empresas que integram

essa associação/superintendência, seguramente seria passível de pesquisa via SISBAJUD, vide sua amplitude. Por outro lado, aqueles bens que, porventura, não sejam alcançáveis pelo referido sistema? v. g., fundo de previdência privada complementar? proventos de aposentadoria?, não são passíveis de penhora, em razão de sua natureza alimentar, de acordo com o art. 833, IV, do CPC (Acórdão 1811085, Relator Des. Álvaro Ciarlini). Em outras palavras, a pesquisa pretendida não apresenta qualquer tipo de eficácia, nem mesmo em caráter excepcional. Indefiro consulta ao sistema CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados? CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line? RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procurações - CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa. As informações constantes do RCTO e CESDI devem ser acessadas diretamente pela parte que não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, por solicitação direta nos respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. As informações sobre escrituras imobiliárias do CEP podem ser obtidas na própria pesquisa de imóveis, via SREI, também no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Ou seja, havendo sistemas disponíveis à parte para consulta sponte sua, análogos ao CENSEC, não há razoabilidade em deferir a pesquisa, sob pena de se violar a duração razoável do processo e sua eficiência. Indefiro, igualmente, a consulta ao sistema SNIPER. O sistema SNIPER, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas consolida, em uma única ferramenta, sistemas disponíveis no Juízo para localização de bens do devedor. Neste ponto, destaco que o juízo já deferiu outras diligências para localização de bens do executado, razão pela qual se revela desnecessária a utilização do sistema para localização de valores, veículos e outros bens móveis devedor. Ressalto que a não localização de bens do executado, mesmo após esgotadas as pesquisas por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, não justifica a realização de diligências que se afigurem desprovidas de efetividade para satisfação do crédito exequendo. Ressalto, por fim, que o presente indeferimento não representa violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), "não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5º, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições? sobretudo riscos? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais? Cumpra-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0738841-19.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARTHEO MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF51631 - PEDRO HENRIQUE NARDIM PEREIRA, DF27936 - MARINA MONTE MOR DAVID PONS. R: VELVUDDING MODA E ACESSORIOS EIRELI. Adv(s): DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738841-19.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARTHEO MOVEIS LTDA - ME EXECUTADO: VELVUDDING MODA E ACESSORIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte ARTHEO MOVEIS LTDA - ME interpôs o agravo de instrumento nº 0735057-32.2024.8.07.0000 em desfavor da decisão de ID 208017993. Deixo de exercer juízo de retratação por ausência das razões do agravo. Pelo ofício de ID 209005714 sobreveio a informação de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desta forma, o feito tem o seu prosseguimento. Trata-se de ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença. Recebo a emenda de ID 208512137. 1) Intime-se, pelo DJe, a parte devedora para efetuar espontaneamente o pagamento do montante da condenação, acrescido de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de novos honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC. Fica a parte devedora advertida de que, transcorrido o prazo acima e independentemente de penhora ou nova intimação, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC. 2) Havendo pagamento, intime-se a parte credora para dizer se dá quitação, advertindo-a de que o silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (Prazo: 5 dias). 3) Por outro lado, em observância ao princípio cooperativo e a bem da celeridade e economia processuais (art. 4º e 6º, do CPC), decorrido em branco o prazo para pagamento espontâneo e independentemente do prazo para impugnação, intime-se credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. Ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo retromencionado. Nesse sentido, reproduzo o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido." RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1)." 4) Após, independentemente da certificação do prazo para impugnação do art. 525, do CPC, e vindo nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC, defiro, desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias (?Teimosinha?), bem como o bloqueio de valores até o valor da dívida em execução. Durante o período, os autos deverão permanecer em Cartório, no aguardo do resultado da diligência, salvo se houver impugnação do devedor, ocasião na qual o credor deverá ser intimado para resposta em 15 dias, e, após, os autos deverão ser conclusos para deliberação. Após o prazo de 30 dias, o cartório deverá certificar o resultado do SISBAJUD e adotar as seguintes providências: a) se positivo, transferir os valores eventualmente bloqueados, até o limite do débito, para uma conta judicial vinculada a este processo e Juízo, os quais ficam automaticamente penhorados, nos termos do art. 835, I, e do art. 854, § 5º, ambos do CPC, dispensada a lavratura de termo; b) havendo bloqueio em excesso, desbloquear os valores excessivos; c) intimar o devedor, por intermédio do seu patrono constituído (DJ-e) ou via sistema PJ-e, conforme o caso, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizados, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §11 do art. 525 e §3º do art. 854 do CPC; d) caso o devedor não possua advogado constituído e não seja o caso de intimação via sistema ou de intimação na forma do artigo 346 do CPC, promover a respectiva intimação pessoal pelos correios, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do mesmo diploma legal; e) transcorrido o prazo para manifestação do devedor, com ou sem impugnação, intimar o exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias, com o alerta de que, se o bloqueio foi integral, o silêncio do exequente será interpretado como quitação e o feito será extinto. Restando frustradas as diligências de bloqueio/consulta acima determinadas, defiro, desde logo, a consulta ao RENAJUD e INFOJUD, destacando que

este sistema não se aplica ao executado pessoa jurídica, já que a pessoa jurídica é dispensada de apresentar declaração de bens. Caso seja encontrado veículo sem qualquer restrição, fica desde já deferida a inclusão da restrição que impede a transferência do bem. Consigno que, restando frutífera a consulta ao sistema INFOJUD, os documentos obtidos devem ser anexados aos autos sob sigilo, considerando-se o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC. A SECRETARIA deverá liberar o acesso aos documentos sigilosos às partes e aos respectivos advogados constituídos, que ficam responsáveis civil e criminalmente pela confidencialidade das informações. Caso todas as medidas restem infrutíferas, determino a intimação do exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias aponte de forma concreta bens passíveis de penhora pertencentes a parte executada, como medida útil à satisfação do seu crédito ou a suspensão do feito (artigo 921, inciso III, do CPC), advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio, importará a referida suspensão. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Observação ao exequente: Se ocorrer inércia no cumprimento de qualquer determinação judicial ou não houver a indicação concreta de bens pertencentes a parte executada, o processo será suspenso pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC, o que ocasionará no arquivo provisório sem baixa no nome do executado. Nessa situação, não haverá intimação pessoal do exequente para impulsionar o feito, uma vez que inaplicável o disposto no art. 485, III, § 1º, do CPC. Destaco que o sistema SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) e, portanto, abarca bancos múltiplos, sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, agências de fomento, sociedades de arrendamento mercantil (Leasing), sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM), sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM), sociedades corretoras de câmbio, cooperativas de crédito, sociedades de crédito direto (SCD), sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP), sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, administradoras de consórcios, instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações, e as Fintechs (ex.: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro). Atinge, ainda, uma ampla gama de ativos e investimentos, tais como, contas correntes, poupança e de investimento; produtos das cooperativas de crédito; ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; moedas eletrônicas (ex. paypal) e ativos Selic (negociados pelo BACEN). Feita tais considerações, fica desde já indeferido pedido de expedição de ofício para entidades financeiras ou responsáveis pela fiscalização de ativos, tais como B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema. Não será deferido pedido de expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois o CNIS, previsto no artigo 29-A da Lei 8.213, não se presta ao processo de cumprimento de sentença e a qualquer tipo de constrição patrimonial. Trata-se de um cadastro do qual constam as informações a respeito das contribuições previdenciárias realizadas pelo empregado para fins de aposentadoria, servindo de parâmetro, inclusive, para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário. Ou seja, cuida-se de acervo documental/registral em que constam todos os vínculos trabalhistas e previdenciários da vida do trabalhador, que, ao fim e ao cabo, produz um extrato demonstrativo do direito a determinado benefício, incluindo a aposentadoria. Ainda que assim não fosse, o eventual fundo de previdência do trabalhador, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, não é passível de penhora, em razão de sua natureza alimentar. Indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), pois, criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem a finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras PRETÉRITAS realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. Ademais, havendo sistemas disponíveis ao juízo para captura patrimonial ? SISBAJUD, SREI e congêneres ?, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema impróprio, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Indefiro pedido de expedição de ofício à SUSEP (PREVIC), à CNSEG, pois tanto a CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), que é uma associação civil que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, quanto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão público responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, não têm entre seus objetivos institucionais o fomento de informações destinadas à realização de interesses particulares no âmbito de pretensões executórias, uma vez que não armazenam informações de ativos financeiros, tampouco funcionam como repositório de registro de bens, direitos e obrigações, mostrando-se, portanto, ineficazes no auxílio à pesquisa e bloqueio de patrimônio penhorável do devedor. Não se afigura legítimo permitir que as instituições como CNSEG e SUSEP (PREVIC) sejam desvirtuadas de suas atribuições institucionais como forma de atender a interesses eminentemente privados do exequente com vistas a medidas expropriatórias (Acórdão 1819055, Relator Des. Getúlio Moraes de Oliveira). No mais, em um extremo cerebrino, mesmo que, porventura, algum patrimônio do(s) executado(s) estivesse dentro do escopo de atuação das empresas que integram essa associação/superintendência, seguramente seria passível de pesquisa via SISBAJUD, vide sua amplitude. Por outro lado, aqueles bens que, porventura, não sejam alcançáveis pelo referido sistema ? v. g., fundo de previdência privada complementar ? proventos de aposentadoria ?, não são passíveis de penhora, em razão de sua natureza alimentar, de acordo com o art. 833, IV, do CPC (Acórdão 1811085, Relator Des. Álvaro Ciarlini). Em outras palavras, a pesquisa pretendida não apresenta qualquer tipo de eficácia, nem mesmo em caráter excepcional. Indefiro consulta ao sistema CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line ? RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procuраções - CEP: destinada à pesquisa de procuраções e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa. As informações constantes do RCTO e CESDI devem ser acessadas diretamente pela parte que não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, por solicitação direta nos respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. As informações sobre escrituras imobiliárias do CEP podem ser obtidas na própria pesquisa de imóveis, via SREI, também no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão. Ou seja, havendo sistemas disponíveis à parte para consulta sponte sua, análogos ao CENSEC, não há razoabilidade em deferir a pesquisa, sob pena de se violar a duração razoável do processo e sua eficiência. Indefiro, igualmente, a consulta ao sistema SNIPER. O sistema SNIPER, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, apenas consolida, em uma única ferramenta, sistemas disponíveis no Juízo para localização de bens do devedor. Neste ponto, destaco que o juízo já deferiu outras diligências para localização de bens do executado, razão pela qual se revela desnecessária a utilização do sistema para localização de valores, veículos e outros bens móveis devedor. Ressalto que a não localização de bens do executado, mesmo após esgotadas as pesquisas por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário, não justifica a realização de diligências que se afigurem desprovidas de efetividade para satisfação do crédito exequendo. Ressalto, por fim, que o presente indeferimento não representa violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), ?não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou

se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5º, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0706491-37.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL DIAS SIMIAO. Adv(s): DF16034 - JOAO MARCOS DE WERNECK FARAGE. R: VANESSA MACIEL DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706491-37.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL DIAS SIMIAO REU: VANESSA MACIEL DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, determino a realização da audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do NCPC a ser realizada pelo 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - NUVIMEC. Providencie a Serventia a designação do ato. Cite(m)-se o(s) réu(s), pela via postal (arts. 248 c/c 250, NCPC), para que compareça(m) à audiência de conciliação designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público, cientificando-o(s) de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, §8º, NCPC). Faça-se constar do mandado a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, NCPC). Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, NCPC), para comparecimento pessoal, ciente de que sua ausência injustificada à audiência será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará a imposição de multa (art. 334, § 8º, NCPC). Publique-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0700248-63.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELE VICTOR PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF59287 - OTAVIO AUGUSTO OLIVEIRA DE ASSIS, DF59278 - DAVI CARNEIRO SANTIAGO. R: TANIA AUGUSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0053610 - ODAIR JOSE MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700248-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELE VICTOR PINHEIRO DA SILVA EXECUTADO: TANIA AUGUSTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requereu a intimação da executada para indicar bens à penhora. Decido. 1) Do pedido formulado pela exequente indefiro o pedido. Em que pese as alegações da parte credora, a prática tem demonstrado que a intimação do executado para indicar bens à penhora não é efetiva. Outrossim, este juízo já determinou a realização de outras diligências e, até o momento, só houve a localização de uma parte pequena da dívida (ID 204555823). Diante da inexistência de bens penhoráveis, demonstrada pelas diligências infrutíferas já realizadas, não vislumbro qualquer efetividade na medida requerida pela parte exequente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DEVER DO CREDOR. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. 1. As informações acerca de supostas ações de empresa de propriedade do devedor são parcas, carecendo de plausibilidade a intimação do devedor para prestá-las, quando o executado jamais se mostrou disposto a cumprir a satisfazer o crédito exequendo, não podendo o Poder Judiciário substituir as diligências a cargo do exequente. 2. É o que preconiza o princípio da utilidade, segundo o qual o processo de execução, bem como os atos executórios, deve ser revestido de efetividade, ainda que diferida, não cabendo cancelar atos em que não se vislumbra resultado prático para satisfação do crédito. 3. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO (Acórdão 1643718, 07317365720228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 22/11/2022, publicado no DJE: 5/12/2022 ? grifos acrescidos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. INUTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. 1. O interesse processual, previsto no artigo 17 do CPC, se caracteriza "como a utilidade da tutela jurisdicional postulada. Significa isso dizer que só se pode praticar um ato de exercício do direito de ação (como demandar, contestar, recorrer etc.) quando o resultado que com ele se busca é útil. Dito de outro modo, só se pode praticar ato de exercício do direito de ação quando através dele busca-se uma melhoria de situação jurídica" (CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 38). 2. Na hipótese, sem que a parte agravante esclareça em que medida a intimação da executada permitirá a localização de bens não encontrados nas diligências anteriormente realizadas, com indícios de ocultação de bens, não se vislumbra a utilidade da diligência pleiteada. Ademais, o simples fato de não ter havido êxito na localização de bens para a satisfação da obrigação já demonstra a ausência de probabilidade de que a executada possua bens para indicar à penhora. 3. A aplicação da multa prevista no art. 774, V, do CPC, pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça, pressupõe a efetiva demonstração do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor no sentido de ocultar patrimônio, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. 4. Agravo de instrumento conhecido e não provido (Acórdão 1795158, 07392667820238070000, Relatora: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2023, publicado no DJE: 22/1/2024 ? grifos acrescidos). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de intimação do devedor para indicar bens penhoráveis. 2) Da transferência de valores Uma vez que não houve impugnação da parte executada em relação às penhoras realizadas em seu desfavor (ID 204555824 e 204555825), autorizo o levantamento dos valores pela parte exequente. Assim, intime-se a parte exequente para que decline seus dados bancários e, após, promova-se a transferência do valor de R\$ 176,95 (cento e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), mais acréscimos proporcionais, bloqueados conforme ID 204555824 (R\$ 75,21) e 204555825 (R\$ 101,74), em favor da credora. 3) Da suspensão do processo Cuida-se de processo em que já foram realizadas diligências na tentativa de localização de bens passíveis de penhora da devedora. Como se observa, neste momento, não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. Assim, DETERMINO a suspensão do processo pelo período de 1 ano, conforme § 1º do art. 921 do CPC. Desde já, advirto ao exequente que, após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. Importante salientar que, nos termos do art. 206-A do CC e da Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da pretensão. No presente caso, o prazo da prescrição intercorrente será de 5(cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do CC, considerando que a pretensão na fase de conhecimento foi de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular. Determinada a suspensão do processo, é caso de remessa dos autos ao arquivo provisório, independentemente de baixa e de recolhimento de custas, o que não causará nenhum prejuízo à parte credora, uma vez que esta poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento do feito na hipótese de identificação de patrimônio da parte devedora que possa responder pela dívida exigida nos autos. Assim, de acordo com essa nova sistemática, determino o arquivamento provisório e imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Ratifico, a fim de se evitarem futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados. Verificado o transcurso do prazo prescricional, intemem-se as partes para manifestação em 15 dias, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Intemem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0734141-92.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF68647 - PAULO MARTINS COELHO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734141-92.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL

SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para a concessão da tutela provisória conforme requerido pela autora, necessária a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, a autora alega que terceiros a levaram a clicar em um link, que permitia acesso a suas informações confidenciais, o que teria facilitado a fraude perpetrada pelos referidos terceiros. Ao menos em sede de cognição sumária, não resta evidenciada qualquer nexa entre a conduta do banco réu e a alegada fraude. Tampouco é possível, neste momento processual, vislumbrar a alegada falha na segurança do sistema do banco, sendo necessária maior dilação probatória para tanto. Até que se esclareçam as vicissitudes do caso não há, em verdade, fumaça do bom direito a amparar a pretensão do autor, sendo prudente a abertura do contraditório. Destarte, indefiro a tutela provisória, com vistas à abertura do contraditório e em prestígio à ampla defesa. Diante da manifestação da parte autora, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o(a) requerido(a) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC). O prazo para contestação, que dever observar a regra do art. 231, V, do CPC, é contado a partir da data da consulta eletrônica neste sistema judicial. A referida consulta eletrônica deverá ser efetuada em até 10 (dez) dias corridos contados do recebimento, via sistema, deste ato, sob pena de considerar-se automaticamente realizada no dia do término do prazo (arts. 231 e 270, do CPC c/c com os arts. 6º e 9º, da Lei 11.419/2006). Advirta-se a parte requerida de que sua contestação deverá ser subscrita por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

DESPACHO

N. 0723113-69.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO XAVIER RANGEL. Adv(s): DF2894500 - LEONARDO XAVIER RANGEL, DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. R: MARCUS ALBERTO MOURA MACIEL. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF69240 - FRANCISCO MAURICIO MACHADO DA SILVA, DF60341 - WADISON PEREIRA FERNANDES DE SOUZA, DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723113-69.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO XAVIER RANGEL EXECUTADO: MARCUS ALBERTO MOURA MACIEL DESPACHO Nada a prover (id. 208241869). Equivoca-se a parte credora, eis que já houve o levantamento de todos os valores depositados nos autos, de sorte que as contas judiciais vinculadas ao presente feito se encontram com os saldos zerados, vide o extrato ora anexado. Assim, observe-se o último parágrafo em id. 207943220, com o retorno dos autos ao arquivo, com as baixas de estilo. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

EDITAL

N. 0723510-89.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA. Adv(s): DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO, DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO; Rep(s): ELSON RIBEIRO E POVOA. R: HENRY MATEUS ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23ª Vara Cível de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, 4º ANDAR, ALA A, SALA 410-412, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO SENTENÇA Prazo de dilação: 20 dias O Doutor ANA LETICIA MARTINS SANTINI, MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria tramita a Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) processo nº 0723510-89.2024.8.07.0001, movida por EXEQUENTE ESPÓLIO DE: MARIA DAMIANA GUIMARAES SANTANA POVOA REPRESENTANTE LEGAL: ELSON RIBEIRO E POVOA, contra HENRY MATEUS ALENCAR (CPF: 058.554.361-52); , que tem por objeto a condenação do executado para satisfazer a obrigação determinada, na sentença de ID 182366527 dos autos originários, de restituir à parte exequente o veículo: VW Amarock CD Highline, Extreme 4 Motion 2.0 BI-TDI AT 4, Ano/Fabricação 2015, Ano/Modelo 2016, cor branca, Chassi nº WV1DB42H0GA030292 e Renavam nº 01079775959 ? DF, de forma imediata. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO HENRY MATEUS ALENCAR (CPF: 058.554.361-52); , que encontra-se em lugar incerto e não sabido, para cumprir a sentença, nos termos do art. 513, § 2º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidir multa de 10% sobre o débito, assim como honorários advocatícios de 10%, ambos previstos no art. 523, § 1º, do mesmo diploma legal. Cientificando que este Juízo tem sua sede no Bloco B, ala A, salas 410/412, Fórum de Brasília-DF, funcionando nos dias úteis, das 12:00 às 19:00 horas. Expediu-se o presente, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, bem como afixado no local de costume. Eu, ROBERTA CINQUINI CESQUIM Servidor Geral, assino eletronicamente por ordem do MM. Juiz de Direito. Dado e passado na cidade de BRASÍLIA-DF 29 de agosto de 2024 12:54:50 .

INTIMAÇÃO

N. 0740696-62.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF45248 - ANDRE LUIS VASCONCELLOS DE OLIVEIRA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES; Rep(s): KARICE MIRANDA DOS SANTOS. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO, ES33836 - GABRIEL FERREIRA ZOCCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740696-62.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: KARICE MIRANDA DOS SANTOS REQUERIDO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 183648124, confirmada pelo Acórdão de ID 209087261 , transitou em julgado para as Partes em 27/08/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC). Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0733336-76.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SC15798 - LUCIANO PORTO, SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA. A: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL. Adv(s): DF52098 - FABRICIO RIBEIRO DOS SANTOS FURTADO. R: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL. Adv(s): DF67022 - HENRIQUE BARROS DE MELO, DF63092 - LUCAS PEDROSA DE LIMA NOGUEIRA CORREA ANDRE MARQUES. R: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL. Adv(s): SC15798 - LUCIANO PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733336-76.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL RECONVINTE: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL REQUERIDO: JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL RECONVINDO: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED CENTRO-SUL LTDA - UNICRED CENTRO-SUL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vê-

se dos autos que foi deferido o parcelamento dos honorários periciais, conforme pleiteado pelo requerido/reconvinte JOAO LUIS DE MENEZES PIMENTEL (ID 202659282). Na mesma ocasião, determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 3 (três) meses, tendo em vista que a perita nomeada condicionou o início dos trabalhos ao pagamento integral de sua remuneração. Em seguida, JOAO LUÍS DE MENEZES PIMENTEL informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em seu favor (ID 199390568). A autora/reconvinda UNICRED CENTRO-SUL pugnou pelo reconhecimento da desistência da prova técnica, uma vez que não houve recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais. Ademais, requereu a condenação do requerido/reconvinte em multa por litigância de má-fé, por ter ele, supostamente, oposto resistência injustificada ao processo e procedido de modo temerário (ID 204358675). Pelo ofício de ID 205090130, a Colenda 8ª Turma Cível informou que o eminente relator, Desembargador José Firmo Reis Soub, negou o efeito suspensivo pleiteado por JOAO LUÍS DE MENEZES PIMENTEL, ante a ausência de comprovação da hipossuficiência alegada. Instado pelo despacho de ID 205480223 a se manifestar sobre os termos da petição de ID 204358675 e a efetuar o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais, o requerido/reconvinte afirmou que não agiu de má-fé, bem como destacou que não houve o julgamento de mérito do agravo de instrumento. Outrossim, insistiu que não possui condições de arcar com os custos da prova técnica, bem como requereu a desistência de sua produção (ID 206854962). Decido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Inicialmente, não há se falar em litigância de má-fé pelo simples fato de o requerido/reconvinte ter interposto recurso questionando o indeferimento da gratuidade de justiça pela decisão de ID 199390568. Cuida-se de mero exercício regular do direito de recorrer, garantido pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DETERMINADA EM JULGADO ANTERIOR. TEMA 1142/STF. ART. 525, § 12, CPC. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. PRECLUSÃO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 4. Má-fé não pode ser presumida, exigindo manifesto desvio qualificado de conduta do litigante (art. 80 do CPC), o que não se evidencia da interposição do recurso, que mais se assemelha a mero exercício regular de direito. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido (Acórdão 1778491, 07326508720238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/10/2023, publicado no DJE: 9/11/2023 ? grifos acrescidos). Assim, incabível a imposição de sanção em face de JOAO LUÍS DE MENEZES PIMENTEL, ante a ausência de má-fé na sua conduta processual. Com isso, INDEFIRO o pedido de ID 204358675. DESISTÊNCIA DA PROVA PERICIAL No mais, ante o pedido expresso apresentado pelo requerido/reconvinte no ID 206854962, DEFIRO a desistência da produção da prova pericial deferida no ID 186899669. Dê-se baixa na perita nomeada. Outrossim, determino o levantamento da causa de suspensão de ID 202659282. PROVA TESTEMUNHAL Nota-se que no ID 186899669, este Juízo facultou ao requerente a apresentação de documentos capazes de comprovar as supostas cobranças vexatórias por parte da autora/reconvinda, circunstância esta suscitada como fundamento do pedido de reparação por danos morais deduzido em sede de reconvenção. No ID 189231764, JOÃO LUÍS DE MENEZES PIMENTEL informou a inexistência de provas documentais e insistiu na necessidade da prova oral. A verificação da pertinência do meio de prova foi postergada para o momento da homologação do laudo pericial (ID 196794706). Contudo, ante a desistência da prova técnica, cabe analisar a pertinência da prova neste momento. Pois bem. DEFIRO a prova oral pleiteada por JOÃO LUÍS. Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas ou ratificar o já apresentado, justificando como os depoimentos das pessoas arroladas poderão contribuir concretamente para a resolução da controvérsia e apontando a relação de cada testemunha com os fatos que pretendam provar. Prazo: comum de 15 (quinze) dias (artigo 357, § 4º, do CPC). Após, tornem conclusos para decisão. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0732234-53.2022.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: DOMINIO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF30152 - VINICIUS EMILIO NASCIMENTO LISBOA FREDERICO, DF66232 - SUZY GOMES COLACO. R: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME. Adv(s): DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO. T: ARTUR CHAVES LIMA. Adv(s): DF53930 - HUGO LEONARDO MELO VASCONCELOS. T: MARCELO JAIME FERREIRA. Adv(s): DF15766 - MARCELO JAIME FERREIRA. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MONTEIRO INC. CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0732234-53.2022.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: DOMINIO ENGENHARIA S/A REQUERIDO: RAPHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA - ME, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS MONTE BRASILIA SPE LTDA - ME DECISÃO Cuidam-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes em face da decisão de 204779836. A parte liquidante alega a ocorrência de erro material e contradição, porquanto a referida decisão deixou de estabelecer as balizas ao perito, de realizar a distinção entre os juros legais e os juros contratuais e os juros legais e de estabelecer que os valores que não foram partilhados pelas liquidadas induzem a juros de mora e devem ser computados a partir da data do inadimplemento. Além disso, alega ainda que a decisão do acórdão acerca da ausência de culpa das partes foi em razão do atraso da administração pública na emissão do alvará de construção da sede do clube de lazer e da não intimação prévia da liquidante, pontos que levaram à rescisão do contrato de parceria e foram o objeto da lide. Defende que a ausência de culpa foi exclusivamente quanto ao distrato da parceria, não se estendendo às obrigações do contrato de parceria em si. Por fim, esclarece que o acórdão em liquidação isentou de culpa o atraso das obras até a data da rescisão, mas não isentou a culpa pelo futuro atraso na complementação das obras. Assim, este Juízo deve esclarecer se a inclusão das despesas com os distratos fica limitada aos valores das indenizações enquanto o contrato estava sendo cumprido neste aspecto ou se aos valores acrescidos a partir do inadimplemento contratual das Liquidadas pelo não pagamento voluntário das indenizações. A parte liquidada, por sua vez, alega omissão a respeito do valor dos lotes a serem partilhados, porquanto o valor da tabela, apesar da vigência do contrato, não condiz com o preço praticado no mercado atualmente, o que pode incorrer em enriquecimento ilícito da parte liquidante. Outrossim, caso o valor da tabela seja considerado, entende ser necessário o esclarecimento acerca de qual das tabelas devem ser adotadas, pois nos presentes autos constam tabelas com valores divergentes (IDs 134935348, página 25-31, e 138875945). Alega ainda omissão quanto ao alegado cerceamento de defesa, porquanto o acompanhamento dos assistentes técnicos durante a confecção do laudo pericial é indispensável. Intimidados, os ambos os embargados apresentaram manifestação no ID 207430283 e 207454606. DECIDO. Conheço de ambos os embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão aos embargantes, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e os documentos apresentados foram analisados por ocasião da decisão proferida. O que se verifica é o inconformismo dos embargantes quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. Os recursos buscam o reexame de matéria devidamente analisada e decidida no caso sob análise. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDCl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretendem os embargantes é a modificação da decisão, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. O perito, por meio da manifestação de ID 207808068, pugna pela prorrogação de prazo para apresentação do laudo retificado nos termos da decisão de ID 204779836. Em razão da complexidade do caso, defiro o pedido e concedo o prazo de 15 dias para que o perito apresente o referido documento. Em tempo, quanto à petição de ID 208861679, de início, cadastre-se o peticionante do como terceiro interessado. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o pedido. Após,

retornem os autos à conclusão. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0729397-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MPC PROMOCAO DE VENDAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729397-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MPC PROMOCAO DE VENDAS E EVENTOS LTDA REVEL: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que se veicula pedido voltado à rescisão contratual e restituição de importâncias pagas, além de indenização por danos morais, ajuizada por MCP PROMOÇÃO DE VENDAS E EVENTOS EIRELI em face de CALMOTORS DF VEÍCULOS LTDA. (concessionária) e FCA FIAT CHRISLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. (montadora), partes qualificadas. Narra a parte autora que, em 30/10/2021, adquiriu um veículo (marca Jeep, modelo Comander Overland, ano/modelo 2021/2022, zero quilômetro) junto à ré CALMOTORS DF VEÍCULOS LTDA., pelo valor de R\$ 202.386,71 (duzentos e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos). Aduz que optou pela compra de um automóvel novo para evitar gastos e contratempos com a manutenção do bem. No entanto, o veículo teria apresentado falha no sistema de partida elétrica (start/stop) com apenas 500km (quinhentos quilômetros) rodados. Além disso, o motor apresentou um consumo elevado de óleo lubrificante, mesmo com pouco tempo de uso. Após uma visita à concessionária, os problemas foram aparentemente resolvidos com a atualização do software e complementação do óleo. Posteriormente, em 12/9/2022, surgiu um novo aviso no painel, indicando que o nível de óleo estava baixo novamente. À época, o automóvel contava com apenas 7.123km (sete mil, cento e vinte e três quilômetros) rodados. No dia seguinte à retirada do veículo da oficina da concessionária, o automóvel apresentou novamente o alerta de nível de óleo baixo. Outrossim, por ocasião da primeira revisão, ocorrida em 10/11/2022, quando o veículo contava com 8.525km (oito mil, duzentos e vinte e cinco quilômetros) rodados, foi necessário complementar mais uma vez o óleo do motor. Já no dia 27/12/2022, quando o representante da pessoa jurídica requerente estava prestes a realizar uma viagem com a sua família, houve a necessidade de levar o automóvel novamente à concessionária, devido à falha do sistema de partida e ao baixo nível de óleo do motor. Destaca, ademais, que o problema de consumo excessivo de óleo foi detectado em outras 2 (duas) oportunidades, o que fez com que a requerente levasse o veículo à concessionária. Diante da reiteração dos problemas, houve a necessidade de realização de reparos no motor para a substituição de componentes internos. Entretanto, o reparo não foi realizado no prazo informado pela primeira requerida e, diante da demora na conclusão dos serviços, a requerente notificou a concessionária para que fosse efetuada a troca do veículo. Afirma que não houve resposta da ré CALMOTORS DF VEÍCULOS LTDA., bem como que os reparos somente foram concluídos 71 (setenta e um) dias após a autora tê-lo deixado na oficina da concessionária. Diante de toda a situação relatada, afirma que o automóvel possui vício de qualidade, que o torna impróprio para uso ou, ao menos, diminui o seu valor de mercado, tanto que foi necessária uma intervenção precoce no motor. Defende a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o fornecedor e o fabricante devem ser condenados solidariamente a restituir os valores pagos, devidamente atualizados e sem o prejuízo de eventuais perdas e danos, na forma do artigo 18 do referido diploma legal. Outrossim, pleiteia a inversão do ônus da prova, seja pela verossimilhança das alegações seja pela hipossuficiência técnica em face da concessionária e da montadora. Sustenta, ademais, que a situação narrada na inicial causou danos morais ao sócio da autora, que restou impedido de utilizar o veículo para transportar seus 4 (quatro) filhos menores e no desampenho de suas atividades empresariais. Ao final, requer: a) a rescisão do contrato de compra e venda, em razão dos defeitos de fábrica contactados no veículo, com a restituição integral dos valores pagos, os quais totalizam R\$ 205.886,71 (duzentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos); b) subsidiariamente, pleiteia a substituição do veículo por outro idêntico, zero quilômetro; c) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e d) a condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. As rés CALMOTORS DF VEÍCULOS LTDA. e FCA FIAT CHRISLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. foram citadas nos id. 166946217 e id. 167447141, respectivamente. A montadora apresentou contestação (id. 169293574), por meio da qual alega, em sede de preliminar, a ausência dos pressupostos de constituição regular do processo, visto que a parte autora não comprovou que detém a propriedade do veículo, a qual deve ser comprovada com a apresentação do certificado de registro de propriedade do veículo. Outrossim, sustenta a impossibilidade de inversão do ônus probatório, diante da ausência dos requisitos que a autorizam. No mérito, nega a existência de vícios no veículo e esclarece que as falhas constatadas foram prontamente corrigidas, de forma gratuita, razão pela qual não há se falar em desídia da requerida. Sustenta que o automóvel se encontra em plenas condições de uso e segurança, cabendo ao adquirente obedecer às condições corretas de uso e realizar as manutenções previstas no manual. Destaca, ademais, que o veículo está disponível para retirada na concessionária, tendo a requerida observado estritamente as normas consumeristas. Pontua, ainda, que as provas documentais acostadas aos autos pela requerente não são suficientes para demonstrar a prática de qualquer ato ilícito pela fabricante, de modo que eventual procedência dos pedidos acarretará o enriquecimento ilícito da requerente. Entende, também, que a situação fática narrada nos autos não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois cuida-se de mero dissabor cotidiano. Ao argumento de que a prova documental é insuficiente para comprovar os fatos alegados na inicial, pleiteia a produção de prova pericial. Alega ser indevido o ressarcimento dos valores gastos com a aquisição do veículo e acessórios, pois o automóvel se encontra em perfeitas condições de uso. Defende, também, que o pedido de restituição dos valores pagos somente é admitido quando a rede de assistência técnica da fabricante não soluciona os vícios apresentados, o que não ocorreu no caso dos autos. Com relação aos danos morais, por ser a autora pessoa jurídica, sustenta que cabe a ela comprovar que sua imagem foi atingida, ou seja, que a sua credibilidade perante consumidores e/ou fornecedores foi abalada. De outro vértice, assevera que nenhum ato ilegal foi cometido pela montadora, razão pela qual não estão presentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. Subsidiariamente, requer a fixação do quantum indenizatório em patamares módicos, bem como a restituição do veículo, com toda a documentação necessária à transferência para o nome da requerida, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da requerente. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Em seguida, a Secretária do Juízo certificou que a ré CALMOTORS DF VEÍCULOS LTDA. deixou transcorrer em branco o prazo para contestar o feito (id. 170135267). A parte autora juntou réplica no id. 171483178, na qual pugna pela decretação da revelia da primeira ré, bem como pela concessão de tutela de urgência, a fim de que as demandadas sejam compelidas a fornecer um veículo reserva ao requerente, sob pena de multa diária. No mais, impugna as teses defensivas suscitadas por FCA FIAT CHRISLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., insistindo na procedência dos pedidos iniciais, ao tempo em que apresenta novos documentos. Instada a se manifestar acerca da documentação carreada aos autos pela demandante, a requerida apresentou a petição de id. 173094053. Posteriormente, em id. 176023636, sobreveio decisão que saneou o processo, fixando os pontos controvertidos a serem solucionados, assim como os meios e prova pertinentes, em especial, a prova técnica (prova pericial). Com laudo pericial (id. 191253654/191253666) e os esclarecimentos complementares (id. 197081753 e id. 197084346/197084358), os quais foram homologados na forma da decisão de id. 197494738, não havendo outros requerimentos formulados pelas partes (id. 201348943), os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. A controvérsia reside em aferir-se se o veículo marca Jeep, modelo Comander Overland, ano/modelo 2021/2022, objeto do negócio jurídico celebrado pela parte autora com a primeira requerida, foi vendido eivado de vício redibitório, tal como asseverado pela requerente. Deve-se, ainda, perquirir-se se os fatos narrados na petição de ingresso se revelam aptos à configuração de dano moral passível de reparação. Desse modo, a análise dos pedidos deve ser norteada pelos pontos controvertidos delineados em decisão saneadora (id. 176023636), a saber: a) se o veículo apresentou/apresenta defeitos que o tornam impróprio para uso ou que são capazes de diminuir o seu valor de mercado; b) se os vícios foram corrigidos pelas requeridas; c) se é possível a restituição dos valores pagos pela requerente ou, subsidiariamente, a substituição do automóvel por outro idêntico; d) se as situações narradas na inicial acarretaram prejuízos à honra objetiva da autora, aptos a justificar a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Pois bem. Consoante já pontuado em momento anterior (id. 176023636), embora o veículo tenha

sido adquirido por pessoa jurídica (id. 165398751 e id. 171483180), observa-se que o bem não foi comprado para ser utilizado como insumo. As características próprias do bem (automóvel de luxo) e as atividades comerciais desenvolvidas pela requerente (id. 165395986) são circunstâncias que indicam que o veículo foi comprado única e exclusivamente para servir de meio de locomoção para o único sócio da demandante, Sr. MARCELO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Com essas considerações, forçoso concluir que a sociedade é a destinatária final do bem, o que atrai a aplicação da legislação consumerista. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas é possível nas hipóteses em que a empresa é destinatária final do produto, não o utilizando como insumo de produção e, ainda, caso verificada extrema vulnerabilidade da pessoa moral contratante? (AgInt no AREsp n. 1.917.571/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022). Com isso, a controvérsia deve ser examinada em consonância com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que instituiu o microsistema de proteção do consumidor, na medida em que a relação jurídica (contrato de compra e venda de veículo) que une as partes é nitidamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, a responsabilidade civil das requeridas, na qualidade de fornecedoras de produtos duráveis, deve ser aferida de acordo com o disposto no artigo 18, §§ 1º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. [...] § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. No caso em exame, após a produção da prova técnica necessária à solução do litígio, restou demonstrada a presença de vício oculto, caracterizado por defeito de fabricação, tornando o veículo impróprio à finalidade a que se destina. Para além, ficou igualmente comprovada a tentativa de reparo dos vícios existentes no bem, pela concessionária, e a ineficiência dos serviços, eis que os defeitos permaneceram. Nesse sentido, oportuna a transcrição do excerto a seguir, extraído do laudo pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (id. 191253654/191253666): "(...) O perito examinou o veículo bem como as peças pertinentes ao sistema elétrico, mecânico e de lubrificação do motor bem como as peças e componentes do motor, chegando à conclusão que DIVERGEM da faixa de padrão de trabalho quando se comparando aos padrões apresentando defeitos críticos em suas estruturas e características. Há divergências nas construções dos desgastes de uso, bem como, indícios em PP2 de elevada quantidade de material (Óleo de motor) carbonizado por toda a base da boca do escapamento. Dessa maneira, o mau funcionamento do veículo fica claro e justificado de acordo com os apontamentos apresentados. Houve uma tentativa de reparo no motor, todavia, esta não se mostrou suficiente para sanar os defeitos apresentados, ainda assim ficou evidente que os reparos não foram de boa qualidade, tendo em vista de haver material de cola vedante sendo expelida pela tampa de válvulas, facilitando a fuga de óleo bem como influenciando negativamente na compressão interna do motor fazendo com que haja tal consumo de óleo lubrificante. Ademais, tendo também como referência grandes revistas, sites e canais de reclamação, mostra-se bem ?comum? embora não correto, os defeitos de fabricação no que diz respeito ao consumo de óleo excessivo do motor, do modelo produzido pela Jeep bem como outros modelos que compartilham do mesmo motor sofrem dos mesmos problemas, levando a mais um apontamento de que o defeito seja crônico do modelo deste fabricante na sua 1ª geração. No que se refere aos defeitos eletrônicos no sistema Start/Stop, no ato da perícia não obtivemos tais indícios de mau funcionamento, todavia ao verificar e obter um diagnóstico do módulo do veículo, foi constatado inúmeros códigos de erros pré-existentes e/ou que foram registrados durante a trajetória do veículo. O módulo ACC (Controle adaptativo de velocidade) é responsável pela administração das funcionalidades de controle de velocidade, piloto automático, frenagem automática, Start/stop entre outras funções. É normal que em veículos quando apresentam algum defeito, o módulo ?corta? algumas funcionalidades afim de garantir a segurança e dirigibilidade do veículo até que tal componente seja reparado, neste caso, o Start/Stop deve estar sendo interrompido devido a essas falhas apresentadas pelo módulo, é necessário que haja uma reparação ou substituição do mesmo afim de garantir o bom uso do veículo de maneira contínua e da forma que foi projetado para ser utilizado. (...) Logo, diante da ausência de resolução dos problemas relatados, surgiu para a parte autora o direito potestativo de exigir, alternativamente, a substituição do produto, o desfazimento do negócio, sem prejuízo das perdas e danos, ou o abatimento do preço. Como já visto, a parte autora optou pelo desfazimento do negócio. Sem embargo, destaque-se que incumbia à parte demandada, para a finalidade de arrear a sua responsabilidade, comprovar que o veículo não apresentava nenhum defeito ou demonstrar a existência de culpa exclusiva da vítima. Dessa forma, como o veículo possui avarias no motor e no sistema de partida elétrica (start/stop), defeitos estes que o tornam impróprio para uso, e tendo o consumidor optado pelo desfazimento do negócio, com a restituição do valor pago, como lhe é facultado pelo inciso II do § 1º do artigo 18 do CDC, deve ser declarada a rescisão do pacto celebrado pelas partes, com a restituição, à parte autora, dos valores desembolsados para a aquisição do bem, à ordem de R\$ 202.386,71 (duzentos e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), viabilizando-se, assim, o retorno das partes ao status quo ante. Por fim, no que concerne à pretensão relativa à reparação por danos morais, cabe aferir se haveria, no caso, situação apta a ensejar a responsabilidade dos réus por prejuízos imateriais eventualmente suportados pela pessoa jurídica requerente. Nesse particular, não se questiona acerca da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. Todavia, conquanto não seja dotada de honra subjetiva, para que haja a caracterização de dano moral indenizável é necessário que a pessoa jurídica demonstre a ocorrência de efetiva lesão a algum de seus atributos relacionados à sua honra objetiva, isto é, vinculados ao seu nome, reputação, credibilidade ou imagem perante terceiros. Da análise dos autos, não ficou demonstrado que os fatos narrados na petição de ingresso se revelaram aptos à violação dos atributos atinentes à honra objetiva da parte autora. No caso, não existe indícios de que o infortúnio tenha ocasionado qualquer abalo à credibilidade ou à reputação da pessoa jurídica requerente no meio social em que atua, ônus que incumbia exclusivamente à autora, a teor do disposto pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, pelo que não se mostra razoável afirmar a existência de danos imateriais sem que haja qualquer demonstração de qual teria sido o prejuízo suportado. Corroborando o entendimento adotado, eis a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DO PREÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À PESSOA JURÍDICA (LOJISTA) NÃO AUTORIZADA PELA CREDORA. INEFICÁCIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA OBJETIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de conhecimento ajuizada por Abitare Participações Ltda., ora apelada, contra Araguaia Comércio De Veículos, Luis Alfredo Gomes De Padua e Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S.A., ora apelante, em que alegou que os réus Araguaia Comércio De Veículos e Luis Alfredo Gomes De Padua intermediaram alienações de dois veículos de sua propriedade para terceiros, que os adquiriram por financiamento com alienação fiduciária em garantia firmado com o banco réu/apelante. Entretanto, alega que a instituição financeira efetuou o pagamento do preço das alienações para o lojista, que não estava autorizado a receber os valores e não lhe repassou o montante. A r. sentença julgou procedentes os pedidos e condenou os réus, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na transferência dos veículos para o nome dos compradores, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais referente ao valor dos veículos (R \$106.000,00), além de ressarcir as despesas de IPTU e multas arcadas pela autora (R\$1.862,37) e reparação por danos morais (R\$8.000,00). 2. Se a autora alega a existência de responsabilidade da apelante por supostamente ter efetuado o pagamento a terceiro desqualificado, que não era credor e não possuía poderes para representá-lo, tal circunstância revela a existência de vínculo jurídico hábil a caracterizar a legitimidade da apelante para compor o polo passivo de demanda em que se busca a reparação dos danos causados. Preliminar rejeitada. 3. É de consumo a relação jurídica negocial constituída entre as partes, haja vista as obrigações estabelecidas entre os litigantes enquadrarem a pessoa jurídica

autora como destinatária final do serviço oferecido pelas rés, consoante se infere da interpretação doutrinária e jurisprudencial do art. 2º do CDC 4. A controvérsia recursal reside na análise da responsabilidade da apelante, instituição financeira, pela ausência de pagamento do preço da comercialização dos veículos adquiridos com recursos oriundos da alienação fiduciária, bem como a existência de dano moral indenizável. 5. É incontroverso que a apelante, instituição financeira que concedeu o crédito para aquisição dos veículos, efetuou o pagamento do preço aos lojistas e não à credora/recorrida ou a pessoa por ela autorizada. 6. O art. 308 do Código Civil prevê que "O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito". No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que a credora tenha constituído as pessoas jurídicas (lojistas) como suas representantes para recebimento da quantia proveniente da alienação dos veículos. Ao ultimar o negócio com quem não era titular dos bens e não detinha poderes para receber valores, a apelante assumiu o risco de que a quantia não fosse repassada à credora. 7. A apelante admite que foram os lojistas que formalizaram os contratos de financiamento, receberam o valor das operações e se comprometeram a transferir a quantia à proprietária dos veículos, ora apelada. Portanto, referidas pessoas jurídicas, que são revendedoras de automóveis, atuam em conjunto com a apelante, em parceria comercial, na comercialização de crédito para alienação de veículos. Desta maneira, a apelante responde solidariamente pelos atos lesivos cometidos, nos termos do parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25, ambos do CDC. 8. O dano moral decorre da violação a algum dos direitos relativos à personalidade da vítima. Com relação às pessoas jurídicas, o art. 52 do CC dispõe ser aplicável, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade e o verbete sumular n. 227 do e. STJ afirma, expressamente, que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". 9. De modo diferente do que ocorre com as pessoas físicas, as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, mas somente honra objetiva, sendo necessário que se constate a ocorrência de fatos deletérios a sua imagem diante da sociedade. 10. No caso analisado, não houve comprovação efetiva dos danos que abalaram a honra objetiva da autora/recorrida a ensejar o dever de reparação, posto que, na petição inicial, limitou-se a narrar os desfalques patrimoniais que a conduta dos réus lhe ocasionou, porém não comprovou cabalmente o abalo à imagem, credibilidade, fama ou a reputação da sociedade empresária perante o mercado consumidor. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1798783, 07138252920228070001, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no DJE: 23/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MCP PROMOÇÃO DE VENDAS E EVENTOS EIRELI em face de CALMOTORS DF VEÍCULOS LTDA. e FCA FIAT CHRISLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., para o fim de: a) DECLARAR o desfazimento do negócio jurídico celebrado pela parte autora, com a primeira requerida, voltado à aquisição do veículo marca Jeep, modelo Comander Overland, ano/modelo 2021/2022, com a restituição das partes ao status quo ante; e, em consequência, b) CONDENAR as requeridas, de maneira solidária, a restituir à parte autora o valor de R\$ 202.386,71 (duzentos e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), a ser acrescido de atualização monetária, pelo INPC, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes requerida e autora, respectivamente, na proporção de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá vir instruído com a planilha atualizada do débito, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais dessa nova fase, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0724875-91.2018.8.07.0001 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO. Adv(s): DF35977 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO, DF26484 - BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO, DF33896 - FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR. R: FLAVIO EDUARDO SILVEIRA. Adv(s): DF38956 - RODRIGO SANTOS PEREGO, DF51263 - MARCELO LEITE DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724875-91.2018.8.07.0001 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: OPPORTUNITY FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO REU: FLAVIO EDUARDO SILVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID 64602733, foi parcialmente reformada pelo Acórdão de ID 209178799. Destaca-se que não foi conhecido o Recurso Especial de ID nº 209178820, razão pela qual houve trânsito em julgado para as Partes em 22/08/2024 (id nº 209178820, pág. 119). Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria 01/2023, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer nos próprios autos, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual, bem como planilha de débito. SEM PREJUÍZO, faço a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver (art. 100, do PGC). Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. JULIANA GONCALVES DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705349-65.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RCS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0705349-65.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RCS IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que procedemos à remessa da ORDEM BANCÁRIA (comprovante de ID 209222095), conforme determinação de ID 205655175. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, fica intimada a parte REQUERIDA acerca da expedição do alvará de levantamento eletrônico e respectivo cumprimento, conforme comprovante acostado aos autos. PUBLICADO O ATO ou REALIZADA A CIÊNCIA EXPRESSA, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. LUCIANA CANDIDA DA SILVA RUCHEL Diretor de Secretaria

N. 0719533-89.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WISE CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA S/S - EPP. Adv(s): DF8325 - RONALDO FALCAO SANTORO. R: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA. R: MATTOS SAUDE GESTORA DE PARTICIPACOES SOCIEDADE LIMITADA. R: COLEGIO MODELLE LTDA - ME. R: COC Sudoeste. R: COLEGIO JARDIM BOTANICO COC LTDA. R: COC BRASILIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. R: BELATAVO HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. R: MWGI DO BRASIL VEICULOS LTDA. R: REDE VIVAR SERVICOS MEDICOS LTDA. R: WILMA SALVIANO DE MEDEIROS - ME. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR; Rep(s): MARYEL MATOS RODRIGUES. R: MARYEL MATOS RODRIGUES. R: WILMA SALVIANO MEDEIROS. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0719533-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WISE CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA S/S - EPP REQUERIDO: DMS SERVICOS HOSPITALARES LTDA, MATTOS SAUDE GESTORA DE PARTICIPACOES SOCIEDADE LIMITADA, COLEGIO MODELLE LTDA - ME, COC SUDOESTE, COLEGIO JARDIM BOTANICO COC LTDA, COC BRASILIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, BELATAVO HOLDING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA, MWGI DO BRASIL VEICULOS LTDA, REDE VIVAR SERVICOS MEDICOS LTDA, WILMA SALVIANO DE MEDEIROS - ME, MARYEL MATOS RODRIGUES, WILMA SALVIANO MEDEIROS REPRESENTANTE LEGAL: MARYEL MATOS RODRIGUES, WILMA SALVIANO MEDEIROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da(s) contestação(ões) de ID(s) 201707792, 209186454, 209186472 e 209188152, e documentos a ela vinculados, DE ORDEM, nos termos da Portaria nº 01/2023 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) REQUERENTE(S) para, em RÉPLICA (prazo de 15 dias), se manifestar sobre a(s) contestação(ões) e documentos juntados, sob pena de

preclusão. Após, façam-se os autos conclusos para saneador. Do que para constar, lavrei o presente termo. BRASÍLIA, DF, data da assinatura digital. MAILLINE EVELLYN RODRIGUES CACAIS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0738524-50.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELSON KURAMOTO. Adv(s): DF19999 - PAULO RICARDO DIAS FERNANDES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738524-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELSON KURAMOTO EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A SENTENÇA A parte exequente, por meio da petição de ID 205845275, informa o descumprimento da obrigação, porquanto os boletos referentes ao plano de saúde estão sendo encaminhados pela executada com a observação ? em favor do estipulante da apólice 0073031 TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A?, o que demonstra que sua vinculação à referida empresa, que seria intermediadora. Outrossim, os boletos emitidos pelo executado são encaminhados todos os meses com datas diferentes de vencimento, o que conduz à conclusão de que se estaria forçando uma situação de inadimplemento do segurado, de forma a fundamentar o cancelamento do plano. Manifestação da parte executada ao ID 208074606, por meio da qual refuta a alegação de descumprimento e anexa os documentos de IDs 208074607 e 208074608. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Apesar dos argumentos apresentados pela parte exequente, entendo que a obrigação restou cumprida nos termos da sentença, porque não há prova idônea de que, de fato, o exequente estaria vinculado à empresa TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A. O boleto de ID 205848313 não é prova suficiente da alegada vinculação, notadamente porque a parte executada anexou aos autos o documento de ID 208074607 em que não consta qualquer menção à referida empresa. Certo é, ainda, que a parte exequente não anexou aos autos qualquer outro documento que faça prova do alegado. Quanto à alegação de que as datas de vencimento do boleto, sempre diferentes, acarretariam eventual inadimplemento por parte do exequente, entendo que, de igual forma, não assiste razão à parte exequente. Isso porque as datas diferentes, como explicado pela própria executada na manifestação de ID 208074606, não é possível fixar uma data única, porquanto esta varia de acordo com o faturamento dos prêmios. Ademais, a variação de datas não acarretaria, necessariamente, o inadimplemento da parte exequente, que deve ser organizar financeiramente para efetuar o pagamento dos boletos todos os meses. Outrossim, as datas de vencimento constantes no documento de ID 205848308, nos últimos meses, pelo menos, foram muito próximas, o que não inviabiliza o pagamento. Ante o exposto, em face do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 536, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0722525-23.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS. Adv(s): DF78639 - JULIANA DE PADUA AGUIAR SILVA, DF55584 - RODRIGO STUDART WERNIK. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0722525-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS REU: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL SA. Determinado o recolhimento das custas de ingresso, a parte autora não se manifestou no prazo legal. Decido. O não recolhimento das custas de ingresso obsta o recebimento da inicial e o prosseguimento do feito. Considerando o não atendimento da determinação, a qual equivale a uma emenda, incide ao caso a regra do art. 290 c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, considerando que a petição inicial está irregular e, portanto, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional, devendo ocorrer o indeferimento da peça inicial, a teor do disposto no art. 330, IV, do CPC. Em sendo assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0740855-73.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G. D. D. J.. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES; Rep(s): RAFAEL AUGUSTO SILVA DUARTE, FERNANDA COSTA DE JESUS. A: MEIGAN SACK RODRIGUES. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0740855-73.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. D. D. J., MEIGAN SACK RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL AUGUSTO SILVA DUARTE, FERNANDA COSTA DE JESUS EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por GUILHERME DUARTE DE JESUS e outros em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. A decisão de ID 199528781 determinou que os exequentes indicassem, de forma concreta, no prazo de 05 (cinco) dias, as notas fiscais que ainda não foram objeto de reembolso, destacando que as notas anteriormente apontadas foram objeto de bloqueio de valores levantados no ID 194494375. No entanto, deixaram transcorrer, in albis, o prazo para manifestação, conforme se depreende da certidão de ID 201323514. Manifestação do Ministério Público ao ID 202394487, ocasião em que pugnou pela intimação pessoal dos exequentes para cumprirem a determinação contida na decisão de ID 199528781. Sobreveio então a decisão de ID 202953357, que indeferiu o pedido do MP e determinou a intimação da parte executada para informar nos autos seus dados bancários para restituição de valores depositados em conta judicial vinculada ao presente processo. Apesar de ter havido a indicação das informações solicitadas, não foi possível a expedição do documento, porque o alvará de levantamento foi cancelado/rejeitado pela instituição financeira, conforme informações constantes na certidão de ID 204605978. Intimada por duas vezes, a parte executada deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi concedido para apresentar novos dados bancários. Ora, ante o decurso do prazo em branco para cumprimento da determinação constante na decisão de ID 199528781, entendo que a obrigação restou cumprida. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA entre as partes em epígrafe, nos termos do art. 924, II, c/c art. 513, ambos do CPC. Esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura, ante a ausência de interesse recursal. Certifique a Secretaria. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada AMIL para saque em agência. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0729929-28.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 703. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA, DF60646 - JESSICA LORRANNA SILVA DE OLIVEIRA. A: ADEVANDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: BARBARA SILVA MATIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729929-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 703, ADEVANDRO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BARBARA SILVA MATIAS SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 703 e outros em face de BARBARA SILVA MATIAS. Antes do oferecimento da contestação, a parte autora comunica a desistência do feito, requerendo a sua homologação (ID 208313157). DECIDO. Considerando a inexistência de contestação, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de

desistência (art. 485, § 4º, do CPC). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos. Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas finais. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. APÓS A CONTESTAÇÃO Vistos os autos. Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por CONDOMINIO DO BLOCO D DA SHCE SUL QUADRA 703 e outros em face de BARBARA SILVA MATIAS. Após a apresentação da contestação, a parte autora comunica a desistência, requerendo a sua homologação (ID _____). Intimada sobre o pedido, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC, a parte requerida não se opôs (ID _____) DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza os seus regulares efeitos. Em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Condene o autor nas custas finais e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (arts. 85 e 90 do CPC), ficando suspensa a exigibilidade de tais rubricas se a parte for beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e, se o caso, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0708890-82.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF43115 - SHARMEYNNÉ RAMALHO DA SILVA, DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. R: PALOMA MORAES BARROS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708890-82.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: PALOMA MORAES BARROS ALVES SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por SIG 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de PALOMA MORAES BARROS ALVES. Conforme decisão de ID 66570281, o feito fora suspenso por execução frustrada. Certificou-se, no ID 206336263, o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Intimadas, as partes não se opuseram à declaração da prescrição intercorrente (ID 206395538 e 208851107). Tendo em vista que não foram localizados bens da devedora passíveis de penhora após a suspensão, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida. Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão executória e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, e 924, V, ambos do CPC. Sem custas e honorários, na forma do § 5º do artigo 921 do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Tudo feito, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0702507-78.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A. Adv(s): DF22823 - MICHELLE CRISTINA RAMOS DA SILVA. R: FELIPE SILVA AMARAL. Adv(s): DF0048056A - MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702507-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: MS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A REQUERIDO: FELIPE SILVA AMARAL SENTENÇA Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança proposta por MS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A em face de FELIPE SILVA AMARAL. As partes comunicam a celebração de acordo e requerem a sua homologação (IDs 209107170 e 209107183). Decido. Tratando-se de direito disponível e estando as partes devidamente representadas por seus patronos, com poderes especiais para transigir, conforme procurações/substabelecimentos de IDs 184482387, 184482387 e 205923264, a homologação do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus regulares efeitos, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas finais, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC. Honorários na forma pactuada. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transitará em julgado na data de sua assinatura. Certifique a Secretaria. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Brasília/DF, data da assinatura digital. Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0733601-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACADEMIA RG153DF LTDA. Adv(s): ES33242 - PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0733601-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACADEMIA RG153DF LTDA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Defiro a manutenção do sigilo dos documentos ID 208757339 a 208759214. Trata-se de ação de procedimento comum cível (7) proposta por ACADEMIA RG153DF LTDA em face de BANCO DO BRASIL SA. Determinada a emenda à petição inicial (art. 321 do CPC), nos termos da decisão de ID 207274488, o autor apresentou manifestação, pugnando pelo prosseguimento do feito. Decido. A decisão de emenda foi suficientemente clara quanto aos pontos que deveriam ser sanados pela parte autora, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Todavia, o autor não efetivou o cadastramento no sistema PJe, conforme determinado no item 1 da decisão ID 207274488. Considerando o não atendimento da determinação de emenda, incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando que a petição inicial está irregular e, portanto, ausente pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual, a possibilitar a prestação da tutela jurisdicional. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC, e, por conseguinte, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Sem custas finais porquanto não foram efetivadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, pois não houve citação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0721924-17.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQN 403. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. R: DCON GERENCIAMENTO E FISCALIZACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME. Adv(s): DF0051643A - ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721924-17.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO BLOCO J DA SQN 403 REU: DCON GERENCIAMENTO E FISCALIZACAO DE CONDOMINIOS EIRELI - ME SENTENÇA Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de ID 207435201. Alega a ocorrência de omissão, ao argumento de que diante da dúvida sobre a propriedade dos bens, deveria ter sido aberta a produção de provas. Intimado, o embargado apresentou manifestação no ID 208736908. DECIDO. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio. Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material e, no presente caso, não estão configuradas quaisquer dessas hipóteses. As teses e documentos apresentados foram analisados por ocasião do julgamento e concretizados na sentença embargada. O que se verifica é o inconformismo do embargante quanto à valoração dos fatos, das provas colacionadas e à aplicação do direito. O recurso busca o reexame de matéria devidamente analisada e julgada no caso sob análise. Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, cabendo pontuar que a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do

Julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, 1ª Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Necessário constar que os embargos de declaração não são remédio para obrigar o órgão julgador a renovar ou a reforçar a fundamentação da decisão. De fato, o que pretende o embargante é a modificação do julgado, devendo manejar o recurso adequado, uma vez que não se admite a rediscussão da matéria pela estreita via dos embargos de declaração. Forte nessas razões e à míngua dos elementos do art. 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos. Ficam as partes cientificadas de que a interposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0748492-41.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI. Adv(s): DF0046499A - JOSE WELLINGTON ROCHA DE OLIVEIRA. R: EDME TIMOTEO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0748492-41.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI REU: EDME TIMOTEO FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação submetida ao procedimento comum ajuizada por GABRIEL DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI em face de EDME TIMOTEO FERREIRA. Narra a parte autora ter alienado, em 18/12/2018, o veículo Marca Mitsubishi Lancer Sedan, de cor prata, Ano/Modelo: 2012/2013, Placa: JK10495, Chassi nº JMYSTCY4ADU000674 e RENAVAM nº 00497076500 para o requerido, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Informa que o réu realizou o pagamento por meio de financiamento com garantia de alienação fiduciária, e tendo o autor recebido o preço acordado da instituição financeira, assinou o DUT para a transferência do veículo para o réu na mesma data. Alega que o réu não realizou a mudança de titularidade do veículo junto ao órgão de trânsito, razão pela qual foram atuadas diversas infrações de trânsito e multas em nome do autor após a tradição do veículo, no valor de R\$ 1.838,13 (mil, oitocentos e trinta e oito reais e treze centavos), além de débitos relativos ao IPVA do automóvel. Sustenta não ser responsável pelo pagamento dos débitos e discorre sobre a necessidade de compelir o requerido a registrar a transferência da propriedade e pagar as dívidas relativas ao veículo. Ao final, formula os seguintes pedidos: ?I. O deferimento do pedido de gratuidade de justiça, nos termos do Art. 98 do CPC; II. A citação do Réu para responder a presente demanda, sob pena de revelia; III. Que seja julgado PROCEDENTE os pedidos, em especial para: a) Declarar a responsabilidade do Réu, Edme Timoteo Ferreira, quanto as infrações de trânsito e multas, devendo transferi-las para seu nome no prazo de 5 dias; b) Determinar que o réu realize e proceda a transferência do veículo para o seu nome no prazo de 05 dias; c) Que realize o pagamento das multas existentes, IPVA, protesto e demais encargos existentes do veículo, prazo de 5 dias, sob pena de multa diária pelo descumprimento; IV. Requer pelo princípio da cooperação entre os órgãos, que seja enviado e expedido OFICIO ao DETRAN-DF para: a) Que faça o registro de comunicação de venda do veículo em seu sistema, com efeitos a data da tradição que se deu em 18/12/2018, a fim de garantir ao Autor maior segurança quanto as possíveis responsabilidades penais e cíveis; b) Que faça a transferência das multas, débitos, pontuações, protestos e demais encargos para o nome do Réu, Edme Timoteo Ferreira, considerando à data de sua tradição; c) De forma subsidiária, caso o Réu, Edme Timoteo Ferreira, não cumpra com sua obrigação no prazo de 5 dias ou não seja encontrado, que o DETRAN-DF realize a imediata transferência formal do veículo para o nome do Réu, Edme Timoteo Ferreira; V. Requer também seja comunicado e expedido ofício à SEFAZ-DF e demais órgãos necessários, sobre a venda do veículo Mitsubishi Lancer Sedan, de cor prata, Ano/Modelo: 2012/2013, Placa: JK10495, Chassi nº JMYSTCY4ADU000674 e RENAVAM nº 00497076500, para o Réu, Edme Timoteo Ferreira, CPF nº 006.012.195-54, em 18/12/2018, para que se faça constar em seu cadastro o atual dono e proprietário do veículo, bem como para que este seja o único responsável por qualquer débito referente ao veículo;? Intimada a comprovar a hipossuficiência financeira para a concessão da gratuidade (ID 146507173), a parte autora recolheu as custas iniciais do processo (ID 149550128 e ID 149550129). A decisão de ID 150294132 recebeu a inicial e determinou a citação da parte requerida. Após a frustração das diligências para citação do réu nos endereços fornecidos pela parte autora, a decisão de ID 155638242 determinou a pesquisa de endereços da parte ré nos sistemas informatizados à disposição do Juízo, que também restaram infrutíferas. Petições da parte autora de ID 157596312 e ID 157596325, comunicando que o veículo foi utilizado para o cometimento de crime e requerendo a concessão de tutela de urgência para a expedição de ofício ao DETRAN para a comunicação da venda e a alteração de titularidade do registro do veículo para o nome do réu. Junta boletim de ocorrência de ID 157596327. A decisão de ID 157639530 indeferiu a tutela de urgência formulada. Deferida a citação do réu por edital em decisão de ID 181209674. Transcorrido in albis o prazo fixado no edital para o oferecimento de resposta defensiva, a Defensoria Pública foi designada para atuar no exercício da Curadoria Especial (ID 189645919). Contestação de ID 189786468. Preliminarmente, suscita a nulidade da citação por edital da parte ré, sob o fundamento de que não houve o esgotamento dos endereços para diligência de citação. Quanto ao mérito, contesta o feito por negativa geral. Réplica de ID 192454784. Na decisão de ID 194210655, foi determinada, com o intuito de afastar a alegação de nulidade processual, a expedição de mandado de citação por oficial de justiça em endereços mencionados pela Defensoria Pública. Intimadas a se manifestarem sobre as diligências de citação que foram retornaram sem êxito (ID 198640476 e ID 198640701), a parte autora requereu o prosseguimento do feito e a Defensoria Pública manifestou apenas ciência. Decisão saneadora ao ID 200057256. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando os autos, em especial o gravame ID 145733941 o CRLV ID 145733939, vislumbro que o réu, de fato, comprou do Sr. Gabriel de Araujo Macieira o veículo e Marca Mitsubishi Lancer Sedan, de cor prata, Ano/Modelo: 2012/2013, Placa: JK10495, Chassi nº JMYSTCY4ADU000674 e RENAVAM nº 00497076500. Porém, até o presente, não consta documentação de que o bem teve a propriedade transferida. Como sabido, a transferência dos bens móveis concretiza-se com a tradição, ou seja, com a efetiva entrega da coisa ao seu comprador, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil. No caso dos veículos automotores, embora seja válida a mesma regra acima exposta, há que se considerar que, no interesse do poder de polícia administrativa e para fins de arrecadação fiscal, torna-se imperativa a comunicação da alienação ao órgão executivo de trânsito responsável. Assim, dispõe o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro: ?Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação?. Porém, no caso dos autos, ainda que não haja comprovante de comunicação de venda do veículo pelo antigo proprietário, a inclusão de gravame no cadastro do veículo junto ao Detran deixa claro que o veículo foi adquirido pelo réu, devendo ser deferido o pedido de transferência da titularidade do veículo para o nome do requerido. Por outro lado, em relação ao pedido de transferência dos débitos/multas vinculados ao DETRAN/DF e SEFAZ/DF, o pedido é improcedente. Isso porque, a pretensão atinge a esfera jurídica do Distrito Federal e depende do cumprimento de obrigações pelos órgãos de trânsito e fazendário. Nesse contexto, inviável se determinar que o Distrito Federal proceda à alteração do sujeito passivo de tributo em processo do qual o ente federado não participou, uma vez que a eficácia subjetiva da coisa julgada não poderia ser ampliada para atingir terceiros, em ofensa ao disposto no art. 506 do Código de Processo Civil. Ainda que o pleito autoral não tenha sido dirigido diretamente contra o DETRAN/DF e/ou DF, o provimento jurisdicional terá impacto de atingir os interesses das referidas pessoas jurídicas, inclusive para efeito de desconstituir crédito tributário já inscrito em dívida ativa. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDA DE AUTOMÓVEL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE PERANTE DETRAN E DISTRITO FEDERAL. MULTAS E IMPOSTOS. EMENDA À INICIAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. A determinação de transferência de multas e impostos incidentes sobre veículo que foi vendido de um particular a outro não constitui mero efeito indireto da sentença a ser proferida no processo, a ser observado por DETRAN e Distrito Federal, mas, diversamente, ordem judicial que adentrará a esfera jurídica dos aludidos entes públicos, os quais só devem ser por ela alcançados, nos termos do art. 506 do CPC, quando integrantes da relação processual. Agravo de Instrumento provido. (Acórdão 1432198, 07076736520228070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/6/2022, publicado no PJe: 1/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Necessário

destacar ainda que a ausência de comunicação da transferência de automóvel junto ao órgão de trânsito implica na responsabilidade solidária do antigo proprietário, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. (Acórdão 1433688, 07246991020218070001, Relator(a): MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/6/2022, publicado no PJe: 7/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, nesse ponto, inviável o acolhimento do pleito autoral. Por fim, ressalto que cabe ao requerente realizar a comunicação de venda do veículo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a efetivar a transferência da propriedade do veículo Marca Mitsubishi Lancer Sedan, de cor prata, Ano/Modelo: 2012/2013, Placa: JK10495, Chassi nº JMYSTCY4ADU000674 e RENAAM nº 00497076500, para o seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o trânsito em julgado, considerando que não restou comprovada a data da tradição do bem, fica autorizada a expedição de ofício ao Detran/DF para concretizar o registro da comunicação de venda do veículo, a contar da data da sentença, a fim de ampliar a eficácia do provimento jurisdicional. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, observadas as disposições do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

N. 0729397-88.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MPC PROMOCÃO DE VENDAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF65147 - FERNANDO JORGETO DA SILVA. R: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.. Adv(s): RJ183218 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 23VARCVBSB 23ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729397-88.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MPC PROMOCÃO DE VENDAS E EVENTOS LTDA REVEL: CALMOTORS DF VEICULOS LTDA REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que se veicula pedido voltado à rescisão contratual e restituição de importâncias pagas, além de indenização por danos morais, ajuizada por MCP PROMOÇÃO DE VENDAS E EVENTOS EIRELI em face de CALMOTORS DF VEÍCULOS LTDA. (concessionária) e FCA FIAT CHRISLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. (montadora), partes qualificadas. Narra a parte autora que, em 30/10/2021, adquiriu um veículo (marca Jeep, modelo Comander Overland, ano/modelo 2021/2022, zero quilômetro) junto à ré CALMOTORS DF VEÍCULOS LTDA., pelo valor de R\$ 202.386,71 (duzentos e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos). Aduz que optou pela compra de um automóvel novo para evitar gastos e contratamos com a manutenção do bem. No entanto, o veículo teria apresentado falha no sistema de partida elétrica (start/stop) com apenas 500km (quinhentos quilômetros) rodados. Além disso, o motor apresentou um consumo elevado de óleo lubrificante, mesmo com pouco tempo de uso. Após uma visita à concessionária, os problemas foram aparentemente resolvidos com a atualização do software e complementação do óleo. Posteriormente, em 12/9/2022, surgiu um novo aviso no painel, indicando que o nível de óleo estava baixo novamente. À época, o automóvel contava com apenas 7.123km (sete mil, cento e vinte e três quilômetros) rodados. No dia seguinte à retirada do veículo da oficina da concessionária, o automóvel apresentou novamente o alerta de nível de óleo baixo. Outrossim, por ocasião da primeira revisão, ocorrida em 10/11/2022, quando o veículo contava com 8.525km (oito mil, duzentos e vinte e cinco quilômetros) rodados, foi necessário complementar mais uma vez o óleo do motor. Já no dia 27/12/2022, quando o representante da pessoa jurídica requerente estava prestes a realizar uma viagem com a sua família, houve a necessidade de levar o automóvel novamente à concessionária, devido à falha do sistema de partida e ao baixo nível de óleo do motor. Destaca, ademais, que o problema de consumo excessivo de óleo foi detectado em outras 2 (duas) oportunidades, o que fez com que a requerente levasse o veículo à concessionária. Diante da reiteração dos problemas, houve a necessidade de realização de reparos no motor para a substituição de componentes internos. Entretanto, o reparo não foi realizado no prazo informado pela primeira requerida e, diante da demora na conclusão dos serviços, a requerente notificou a concessionária para que fosse efetuada a troca do veículo. Afirma que não houve resposta da ré CALMOTORS DF VEÍCULOS LTDA., bem como que os reparos somente foram concluídos 71 (setenta e um) dias após a autora tê-lo deixado na oficina da concessionária. Diante de toda a situação relatada, afirma que o automóvel possui vício de qualidade, que o torna impróprio para uso ou, ao menos, diminui o seu valor de mercado, tanto que foi necessária uma intervenção precoce no motor. Defende a aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor, de modo que o fornecedor e o fabricante devem ser condenados solidariamente a restituir os valores pagos, devidamente atualizados e sem o prejuízo de eventuais perdas e danos, na forma do artigo 18 do referido diploma legal. Outrossim, pleiteia a inversão do ônus da prova, seja pela verossimilhança das alegações seja pela hipossuficiência técnica em face da concessionária e da montadora. Sustenta, ademais, que a situação narrada na inicial causou danos morais ao sócio da autora, que restou impedido de utilizar o veículo para transportar seus 4 (quatro) filhos menores e no desempenho de suas atividades empresariais. Ao final, requer: a) a rescisão do contrato de compra e venda, em razão dos defeitos de fábrica constatados no veículo, com a restituição integral dos valores pagos, os quais totalizam R\$ 205.886,71 (duzentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos); b) subsidiariamente, pleiteia a substituição do veículo por outro idêntico, zero quilômetro; c) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e d) a condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. As rés CALMOTORS DF VEÍCULOS LTDA. e FCA FIAT CHRISLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. foram citadas nos id. 166946217 e id. 167447141, respectivamente. A montadora apresentou contestação (id. 169293574), por meio da qual alega, em sede de preliminar, a ausência dos pressupostos de constituição regular do processo, visto que a parte autora não comprovou que detém a propriedade do veículo, a qual deve ser comprovada com a apresentação do certificado de registro de propriedade do veículo. Outrossim, sustenta a impossibilidade de inversão do ônus probatório, diante da ausência dos requisitos que a autorizam. No mérito, nega a existência de vícios no veículo e esclarece que as falhas constatadas foram prontamente corrigidas, de forma gratuita, razão pela qual não há se falar em desídia da requerida. Sustenta que o automóvel se encontra em plenas condições de uso e segurança, cabendo ao adquirente obedecer às condições corretas de uso e realizar as manutenções previstas no manual. Destaca, ademais, que o veículo está disponível para retirada na concessionária, tendo a requerida observado estritamente as normas consumeristas. Pontua, ainda, que as provas documentais acostadas aos autos pela requerente não são suficientes para demonstrar a prática de qualquer ato ilícito pela fabricante, de modo que eventual procedência dos pedidos acarretará o enriquecimento ilícito da requerente. Entende, também, que a situação fática narrada nos autos não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, pois cuida-se de mero dissabor cotidiano. Ao argumento de que a prova documental é insuficiente para comprovar os fatos alegados na inicial, pleiteia a produção de prova pericial. Alega ser indevido o ressarcimento dos valores gastos com a aquisição do veículo e acessórios, pois o automóvel se encontra em perfeitas condições de uso. Defende, também, que o pedido de restituição dos valores pagos somente é admitido quando a rede de assistência técnica da fabricante não soluciona os vícios apresentados, o que não ocorreu no caso dos autos. Com relação aos danos morais, por ser a autora pessoa jurídica, sustenta que cabe a ela comprovar que sua imagem foi atingida, ou seja, que a sua credibilidade perante consumidores e/ou fornecedores foi abalada. De outro vértice, assevera que nenhum ato ilegal foi cometido pela montadora, razão pela qual não estão presentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar. Subsidiariamente, requer a fixação do quantum indenizatório em patamares módicos, bem como a restituição do veículo, com toda a documentação necessária à transferência para o nome da requerida, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da requerente. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Em seguida, a Secretária do Juízo certificou que a ré CALMOTORS DF VEÍCULOS LTDA. deixou transcorrer em branco o prazo para contestar o feito (id. 170135267). A parte autora juntou réplica no id. 171483178, na qual pugna pela decretação da revelia da primeira ré, bem como pela concessão de tutela de urgência, a fim de que as demandadas sejam compelidas a fornecer um veículo reserva ao requerente, sob pena de multa diária. No mais, impugna as teses defensivas suscitadas por FCA FIAT CHRISLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., insistindo na procedência dos pedidos iniciais, ao tempo em que apresenta novos documentos. Instada a se manifestar acerca da documentação carreada aos autos pela demandante, a requerida apresentou a petição de id. 173094053. Posteriormente, em id. 176023636, sobreveio decisão que saneou o processo, fixando os pontos controvertidos a serem solucionados, assim como os meios e prova pertinentes, em

especial, a prova técnica (prova pericial). Com laudo pericial (id. 191253654/191253666) e os esclarecimentos complementares (id. 197081753 e id. 197084346/197084358), os quais foram homologados na forma da decisão de id. 197494738, não havendo outros requerimentos formulados pelas partes (id. 201348943), os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. A controvérsia reside em aferir-se se o veículo marca Jeep, modelo Comander Overland, ano/modelo 2021/2022, objeto do negócio jurídico celebrado pela parte autora com a primeira requerida, foi vendido eivado de vício redibitório, tal como asseverado pela requerente. Deve-se, ainda, perquirir-se se os fatos narrados na petição de ingresso se revelam aptos à configuração de dano moral passível de reparação. Desse modo, a análise dos pedidos deve ser norteada pelos pontos controvertidos delineados em decisão saneadora (id. 176023636), a saber: a) se o veículo apresentou/apresenta defeitos que o tornam impróprio para uso ou que são capazes de diminuir o seu valor de mercado; b) se os vícios foram corrigidos pelas requeridas; c) se é possível a restituição dos valores pagos pela requerente ou, subsidiariamente, a substituição do automóvel por outro idêntico; d) se as situações narradas na inicial acarretaram prejuízos à honra objetiva da autora, aptos a justificar a condenação das réis ao pagamento de indenização por danos morais. Pois bem. Consoante já pontuado em momento anterior (id. 176023636), embora o veículo tenha sido adquirido por pessoa jurídica (id. 165398751 e id. 171483180), observa-se que o bem não foi comprado para ser utilizado como insumo. As características próprias do bem (automóvel de luxo) e as atividades comerciais desenvolvidas pela requerente (id. 165395986) são circunstâncias que indicam que o veículo foi comprado única e exclusivamente para servir de meio de locomoção para o único sócio da demandante, Sr. MARCELO PAULO BATISTA DE OLIVEIRA CARVALHO. Com essas considerações, forçoso concluir que a sociedade é a destinatária final do bem, o que atrai a aplicação da legislação consumerista. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que "a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas é possível nas hipóteses em que a empresa é destinatária final do produto, não o utilizando como insumo de produção e, ainda, caso verificada extrema vulnerabilidade da pessoa moral contratante? (AgInt no AREsp n. 1.917.571/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022). Com isso, a controvérsia deve ser examinada em consonância com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que instituiu o microsistema de proteção do consumidor, na medida em que a relação jurídica (contrato de compra e venda de veículo) que une as partes é nitidamente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, a responsabilidade civil das requeridas, na qualidade de fornecedoras de produtos duráveis, deve ser aferida de acordo com o disposto no artigo 18, §§ 1º e 6º, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. [...] § 6º São impróprios ao uso e consumo: I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. No caso em exame, após a produção da prova técnica necessária à solução do litígio, restou demonstrada a presença de vício oculto, caracterizado por defeito de fabricação, tornando o veículo impróprio à finalidade a que se destina. Para além, ficou igualmente comprovada a tentativa de reparo dos vícios existentes no bem, pela concessionária, e a ineficiência dos serviços, eis que os defeitos permaneceram. Nesse sentido, oportuna a transcrição do excerto a seguir, extraído do laudo pericial produzido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (id. 191253654/191253666): "(...) O perito examinou o veículo bem como as peças pertinentes ao sistema elétrico, mecânico e de lubrificação do motor bem como as peças e componentes do motor, chegando à conclusão que DIVERGEM da faixa de padrão de trabalho quando se comparando aos padrões apresentando defeitos críticos em suas estruturas e características. Há divergências nas construções dos desgastes de uso, bem como, indícios em PP2 de elevada quantidade de material (Óleo de motor) carbonizado por toda a base da boca do escapamento. Dessa maneira, o mau funcionamento do veículo fica claro e justificado de acordo com os apontamentos apresentados. Houve uma tentativa de reparo no motor, todavia, esta não se mostrou suficiente para sanar os defeitos apresentados, ainda assim ficou evidente que os reparos não foram de boa qualidade, tendo em vista de haver material de cola vedante sendo expelida pela tampa de válvulas, facilitando a fuga de óleo bem como influenciando negativamente na compressão interna do motor fazendo com que haja tal consumo de óleo lubrificante. Ademais, tendo também como referência grandes revistas, sites e canais de reclamação, mostra-se bem ?comum? embora não correto, os defeitos de fabricação no que diz respeito ao consumo de óleo excessivo do motor, do modelo produzido pela Jeep bem como outros modelos que compartilham do mesmo motor sofrem dos mesmos problemas, levando a mais um apontamento de que o defeito seja crônico do modelo deste fabricante na sua 1ª geração. No que se refere aos defeitos eletrônicos no sistema Start/Stop, no ato da perícia não obtivemos tais indícios de mau funcionamento, todavia ao verificar e obter um diagnóstico do módulo do veículo, foi constatado inúmeros códigos de erros pré-existentes e/ou que foram registrados durante a trajetória do veículo. O módulo ACC (Controle adaptativo de velocidade) é responsável pela administração das funcionalidades de controle de velocidade, piloto automático, frenagem automática, Start/stop entre outras funções. É normal que em veículos quando apresentam algum defeito, o módulo ?corta? algumas funcionalidades afim de garantir a segurança e dirigibilidade do veículo até que tal componente seja reparado, neste caso, o Start/Stop deve estar sendo interrompido devido a essas falhas apresentadas pelo módulo, é necessário que haja uma reparação ou substituição do mesmo afim de garantir o bom uso do veículo de maneira contínua e da forma que foi projetado para ser utilizado. (...) Logo, diante da ausência de resolução dos problemas relatados, surgiu para a parte autora o direito potestativo de exigir, alternativamente, a substituição do produto, o desfazimento do negócio, sem prejuízo das perdas e danos, ou o abatimento do preço. Como já visto, a parte autora optou pelo desfazimento do negócio. Sem embargo, destaque-se que incumbia à parte demandada, para a finalidade de arredar a sua responsabilidade, comprovar que o veículo não apresentava nenhum defeito ou demonstrar a existência de culpa exclusiva da vítima. Dessa forma, como o veículo possui avarias no motor e no sistema de partida elétrica (start/stop), defeitos estes que o tornam impróprio para uso, e tendo o consumidor optado pelo desfazimento do negócio, com a restituição do valor pago, como lhe é facultado pelo inciso II do § 1º do artigo 18 do CDC, deve ser declarada a rescisão do pacto celebrado pelas partes, com a restituição, à parte autora, dos valores desembolsados para a aquisição do bem, à ordem de R\$ 202.386,71 (duzentos e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), viabilizando-se, assim, o retorno das partes ao status quo ante. Por fim, no que concerne à pretensão relativa à reparação por danos morais, cabe aferir se haveria, no caso, situação apta a ensejar a responsabilidade dos réus por prejuízos imateriais eventualmente suportados pela pessoa jurídica requerente. Nesse particular, não se questiona acerca da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral. Todavia, conquanto não seja dotada de honra subjetiva, para que haja a caracterização de dano moral indenizável é necessário que a pessoa jurídica demonstre a ocorrência de efetiva lesão a algum de seus atributos relacionados à sua honra objetiva, isto é, vinculados ao seu nome, reputação, credibilidade ou imagem perante terceiros. Da análise dos autos, não ficou demonstrado que os fatos narrados na petição de ingresso se revelaram aptos à violação dos atributos atinentes à honra objetiva da parte autora. No caso, não existe indícios de que o infortúnio tenha ocasionado qualquer abalo à credibilidade ou à reputação da pessoa jurídica requerente no meio social em que atua, ônus que incumbia exclusivamente à autora, a teor do disposto pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, pelo que não se mostra razoável afirmar a existência de danos imateriais sem que haja qualquer demonstração de qual teria sido o prejuízo suportado. Corroborando o entendimento adotado, eis a jurisprudência desse Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DO PREÇO PELA SUBSTITUIÇÃO FINANCEIRA À PESSOA JURÍDICA (LOJISTA) NÃO AUTORIZADA PELA CREDORA. INEFICÁCIA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA OBJETIVA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de conhecimento ajuizada por Abitare Participações Ltda., ora apelada, contra Araguaia Comércio De Veículos, Luis Alfredo

Gomes De Padua e Aymoré Crédito, Financiamento E Investimento S.A., ora apelante, em que alegou que os réus Araguaia Comércio De Veículos e Luis Alfredo Gomes De Padua intermediaram alienações de dois veículos de sua propriedade para terceiros, que os adquiriram por financiamento com alienação fiduciária em garantia firmado com o banco réu/apelante. Entretanto, alega que a instituição financeira efetuou o pagamento do preço das alienações para o lojista, que não estava autorizado a receber os valores e não lhe repassou o montante. A r. sentença julgou procedentes os pedidos e condenou os réus, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na transferência dos veículos para o nome dos compradores, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais referente ao valor dos veículos (R\$ 106.000,00), além de ressarcir as despesas de IPTU e multas arcadas pela autora (R\$1.862,37) e reparação por danos morais (R\$8.000,00). 2. Se a autora alega a existência de responsabilidade da apelante por supostamente ter efetuado o pagamento a terceiro desqualificado, que não era credor e não possuía poderes para representá-lo, tal circunstância revela a existência de vínculo jurídico hábil a caracterizar a legitimidade da apelante para compor o polo passivo de demanda em que se busca a reparação dos danos causados. Preliminar rejeitada. 3. É de consumo a relação jurídica negocial constituída entre as partes, haja vista as obrigações estabelecidas entre os litigantes enquadrarem a pessoa jurídica autora como destinatária final do serviço oferecido pelas réus, consoante se infere da interpretação doutrinária e jurisprudencial do art. 2º do CDC. 4. A controvérsia recursal reside na análise da responsabilidade da apelante, instituição financeira, pela ausência de pagamento do preço da comercialização dos veículos adquiridos com recursos oriundos da alienação fiduciária, bem como a existência de dano moral indenizável. 5. É incontroverso que a apelante, instituição financeira que concedeu o crédito para aquisição dos veículos, efetuou o pagamento do preço aos lojistas e não à credora/recorrida ou a pessoa por ela autorizada. 6. O art. 308 do Código Civil prevê que "O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito". No caso dos autos, não há qualquer comprovação de que a credora tenha constituído as pessoas jurídicas (lojistas) como suas representantes para recebimento da quantia proveniente da alienação dos veículos. Ao ultimar o negócio com quem não era titular dos bens e não detinha poderes para receber valores, a apelante assumiu o risco de que a quantia não fosse repassada à credora. 7. A apelante admite que foram os lojistas que formalizaram os contratos de financiamento, receberam o valor das operações e se comprometeram a transferir a quantia à proprietária dos veículos, ora apelada. Portanto, referidas pessoas jurídicas, que são revendedoras de automóveis, atuam em conjunto com a apelante, em parceria comercial, na comercialização de crédito para alienação de veículos. Desta maneira, a apelante responde solidariamente pelos atos lesivos cometidos, nos termos do parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25, ambos do CDC. 8. O dano moral decorre da violação a algum dos direitos relativos à personalidade da vítima. Com relação às pessoas jurídicas, o art. 52 do CC dispõe ser aplicável, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade e o verbete sumular n. 227 do e. STJ afirma, expressamente, que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral". 9. De modo diferente do que ocorre com as pessoas físicas, as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, mas somente honra objetiva, sendo necessário que se constate a ocorrência de fatos deletérios a sua imagem diante da sociedade. 10. No caso analisado, não houve comprovação efetiva dos danos que abalaram a honra objetiva da autora/recorrida a ensejar o dever de reparação, posto que, na petição inicial, limitou-se a narrar os desfalques patrimoniais que a conduta dos réus lhe ocasionou, porém não comprovou cabalmente o abalo à imagem, credibilidade, fama ou a reputação da sociedade empresária perante o mercado consumidor. 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1798783, 07138252920228070001, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 6/12/2023, publicado no DJE: 23/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MCP PROMOÇÃO DE VENDAS E EVENTOS EIRELI em face de CALMOTORS DF VEÍCULOS LTDA. e FCA FIAT CHRISLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., para o fim de: a) DECLARAR o desfazimento do negócio jurídico celebrado pela parte autora, com a primeira requerida, voltado à aquisição do veículo marca Jeep, modelo Comander Overland, ano/modelo 2021/2022, com a restituição das partes ao status quo ante; e, em consequência, b) CONDENAR as requeridas, de maneira solidária, a restituir à parte autora o valor de R\$ 202.386,71 (duzentos e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), a ser acrescido de atualização monetária, pelo INPC, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes requerida e autora, respectivamente, na proporção de 80% (oitenta por cento) e 20% (vinte por cento), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá vir instruído com a planilha atualizada do débito, bem como com o comprovante de recolhimento das custas processuais dessa nova fase, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, data da assinatura digital Documento assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), conforme certificado digital

24ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0730359-53.2019.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: JOSE EUSTAQUIO ELIAS. Adv(s).: SP221100 - RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS, SP376188 - MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA, SP235700 - TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI. R: HAROLDO AILTON RODRIGUES. Adv(s).: DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. T: DANIEL RODRIGUES VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: SANDRO ELIAS NOGUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730359-53.2019.8.07.0001 Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: JOSE EUSTAQUIO ELIAS REU: HAROLDO AILTON RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intemem-se as PARTES para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a). Prazo comum: 05 (cinco) dias.

N. 0004896-92.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL ADAMI DUTRA. Adv(s).: DF5491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS, DF44068 - LUCAS DE SOUSA MELO SANTOS. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0004896-92.2015.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL ADAMI DUTRA REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram à primeira instância. Em atenção ao que determina o artigo 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF, intemem-se as PARTES para ciência, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais CUSTAS FINAIS, a serem pagas pelo(a)s REQUERIDO(A)(S), que fica(m) desde já intimado(a)(s) a realizar o pagamento. Comprovado o pagamento das custas e não sendo deduzidos outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Na hipótese de o valor das custas ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), os autos podem ser remetidos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição, conforme prevê o artigo 101, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF.

N. 0709066-61.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S. M. R. N.. Adv(s).: DF57480 - ROGERIO DA LUZ FONTELE, DF49691 - ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM; Rep(s).: TATIANA RAMOS SIMMER. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. Adv(s).: RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES, DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO; Rep(s).: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ registrado(a) civilmente como CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0709066-61.2018.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: TATIANA RAMOS SIMMER EXEQUENTE: S. M. R. N. EXECUTADO: HOSPITAL SANTA LUZIA S A REPRESENTANTE LEGAL: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, até a presente data, não foi encaminhada resposta ao(s) ofício(s) de ID(s) 203772320. Este Juízo não tem controle sobre o atraso no envio de resposta aos expedientes/ofícios. Sendo assim, atesto que reenviei o(s) referido(s) ofício(s) através do e-mail institucional. Sem prejuízo, fica a parte interessada intimada a diligenciar para obtenção de resposta ao ofício, devendo buscar meios de contatar o órgão/empresa oficiado(a) através do telefone, e-mail e/ou presencialmente. Aguarde-se resposta ao(s) ofício(s).

N. 0705199-50.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLITO FORNACIARI JUNIOR - ADVOCACIA. Adv(s).: SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI; Rep(s).: CLITO FORNACIARI JUNIOR. R: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA. R: CLOVIS POLO MARTINEZ. Adv(s).: DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0705199-50.2024.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLITO FORNACIARI JUNIOR - ADVOCACIA REPRESENTANTE LEGAL: CLITO FORNACIARI JUNIOR EXECUTADO: SERGIO ROGERIO MACHADO DA SILVA, CLOVIS POLO MARTINEZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada aos autos planilha com cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Nos termos da Portaria deste Juízo, intemem-se as PARTES para se manifestarem nos autos. Prazo comum: 05 (cinco) dias.

N. 0732412-31.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLINICA DOS BICHOS ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA. A: FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. A: LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS. Adv(s).: DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO, DF0033235A - LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732412-31.2024.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA DOS BICHOS ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA, FLAVIO VICTOR DIAS FILHO, LEIDA MARIA FEITOSA FARIAS EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 29/08/2024 decorreu in albis o prazo para a parte EXECUTADA realizar o pagamento espontâneo do débito. Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção à decisão de ID 206531297, intime-se a parte EXEQUENTE para apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentada a planilha, encaminhem-se os autos para consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, conforme determina a aludida decisão. Caso o débito não seja atualizado, as pesquisas observarão os valores constantes da última planilha apresentada nos autos.

N. 0706485-97.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LEONILDA VIEIRA DE CARVALHO. Adv(s).: BA48908 - BRUNA PIRES VALENTE. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s).: SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA, SP76996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA, SP409234 - LUDMILA MACEDO DE OLIVEIRA, MG197575 - JULIANA AMARAL PORTUGAL BARBOSA. R: REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL. Adv(s).: MG115251 - ANA PAULA PINHEIRO, MG228297 - DEBORA RUSSI NUNES PEREIRA DA SILVA, MG98744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO, MG197575 - JULIANA AMARAL PORTUGAL BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0706485-97.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LEONILDA VIEIRA DE CARVALHO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intime(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) para apresentar(em) contrarrazões à(s) APELAÇÃO(ÕES) apresentada(s) nos autos (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas contrarrazões ou decorrido in albis o prazo ora concedido, os autos serão remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

N. 0730406-85.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SMART VEICULOS LTDA. Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES; Rep(s).: DANIELA SIMOES ARROCHELA LOBO ZAIDAN. A: GERALDO DE ASSIS ALVES. Adv(s).: DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. R: GRAN SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. R: YASMIM FERREIRA DE BARROS SANTOS. Adv(s).: DF0038945A - JOAO SERGIO RODRIGUES DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0730406-85.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SMART VEICULOS LTDA, GERALDO DE ASSIS ALVES REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA SIMOES ARROCHELA LOBO ZAIDAN

EXECUTADO: GRAN SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, YASMIM FERREIRA DE BARROS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo legal para a(s) parte(s) interessada(s) interpor(em) recurso em face da decisão de ID 206147792. Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção à decisão de ID 206147792, intime-se a parte EXEQUENTE para apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentada a planilha, encaminhem-se os autos para consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, conforme determina a aludida decisão. Caso o débito não seja atualizado, as pesquisas observarão os valores constantes da última planilha apresentada nos autos.

N. 0735351-86.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A. A: DUNICE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RANIERE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN FELIPE PESSOA BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0735351-86.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., DUNICE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, RANIERE DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica DERRADEIRAMENTE PRORROGADO por 05(cinco) dias o prazo para o EXEQUENTE cumprir o determinado no(a) decisão/despacho/certidão de ID 204188082.

N. 0715348-42.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: GASTROCARE - CENTRO AVANÇADO DE CIRURGIA DA OBESIDADE E GASTROENTEROLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF34932 - LIDIA KARINE CEZARINI OKANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0715348-42.2023.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: GASTROCARE - CENTRO AVANÇADO DE CIRURGIA DA OBESIDADE E GASTROENTEROLOGIA LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intime-se a parte autora para imprimir, por seus próprios meios, a Certidão de Crédito de ID 208974570.

N. 0737196-22.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. R: WELINGTON DOS SANTOS DANTAS. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF67280 - DEBORA REIS SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737196-22.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA EXECUTADO: WELINGTON DOS SANTOS DANTAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resultado da pesquisa SISBAJUD. Atesto que a tentativa de bloqueio de valores realizada através do SISBAJUD foi infrutífera. Nos termos da Portaria deste Juízo, intime-se a parte EXEQUENTE para ciência das pesquisas empreendidas nos autos, bem como para requerer requerer medida útil à satisfação do seu crédito ou a suspensão do feito (artigo 921, inciso III, do CPC), advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já diligenciados, bem como seu eventual silêncio, importará a referida suspensão. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Prazo: 05 (cinco) dias.

N. 0724800-13.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO DE SOUZA CARVALHO - ME. A: FERNANDO LEAL SABOIA. Adv(s): DF0049382A - FERNANDO LEAL SABOIA. R: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B. Adv(s): DF70415 - BIANCA DE CAMPOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0724800-13.2022.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO DE SOUZA CARVALHO - ME, FERNANDO LEAL SABOIA EXECUTADO: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resultado da pesquisa SISBAJUD. Atesto que foi possível bloquear o valor total de R\$ 19.175,10 na(s) conta(s) bancária(s) de titularidade do(s) EXECUTADO(S), através da consulta ao SISBAJUD, de um débito de R\$ 19.175,10. Certifico ainda que os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos. Intime(m)-se o(s) EXECUTADO(S), por intermédio do(a)s patrono(a)s constituído(a)s, através de publicação no DJe (artigo 841, §1º, do CPC), para se manifestar acerca do bloqueio/penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo comprovar os fatos previstos no artigo 854, § 3º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para manifestação da parte executada, façam os autos conclusos para que seja avaliada a possibilidade de o valor bloqueado ser convertido em penhora.

N. 0733258-82.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA POMPEIA LTDA. Adv(s): SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI, SP355345 - GUSTAVO GOMES RAINERI. R: AMAZON BIODIESEL COMMODITIES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Adv(s): CE11085 - RAUL LOIOLA DE ALENCAR FILHO. R: JFA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): RS71843 - FABIO JUNIOR FERNANDES RASADOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0733258-82.2023.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA POMPEIA LTDA EXECUTADO: AMAZON BIODIESEL COMMODITIES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JFA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei aos autos resultado da pesquisa SISBAJUD. Atesto que foi possível bloquear o valor total de R\$ 52.469,17 na(s) conta(s) bancária(s) de titularidade do(s) EXECUTADO(S), através da consulta ao SISBAJUD, de um débito de R \$ 1.076.559,57. Origem dos valores: AMAZON BIODIESEL COMMODITIES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA: R\$ 0,00 JFA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA: R\$ 52.469,17 Certifico ainda que os valores bloqueados foram transferidos para uma conta judicial vinculada aos autos. Intime(m)-se o(s) EXECUTADO(S), por intermédio do(a)s patrono(a)s constituído(a)s, através de publicação no DJe (artigo 841, §1º, do CPC), para se manifestar acerca do bloqueio/penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo comprovar os fatos previstos no artigo 854, § 3º, do CPC. Decorrido in albis o prazo para manifestação da parte executada, façam os autos conclusos para que seja avaliada a possibilidade de o valor bloqueado ser convertido em penhora.

N. 0712326-73.2023.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ADELINO JOSE LAZZARI. A: ANTONINHO DELLA MEA. A: ANTONIO AFONSO STEFANELO CANCIAN. A: CARLOS JOSE GHENO. A: OTTO NELCI SAMPAIO. A: EDEGAR LOPES FERREIRA. Adv(s): PR58344 - ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, PR36074 - ANDERSON MANGINI ARMANI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0712326-73.2023.8.07.0001 Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ADELINO JOSE LAZZARI, ANTONINHO DELLA MEA, ANTONIO AFONSO STEFANELO CANCIAN, CARLOS JOSE GHENO, OTTO NELCI SAMPAIO, EDEGAR LOPES FERREIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado aos autos resultado do julgamento de agravo de instrumento (ID 209284898) Em atenção ao que determina o artigo 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais do TJDF, intimem-se as PARTES para ciência, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão.

N. 0737265-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASA OURO COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. A: MARIA SILVANA FURTADO COSTA. Adv(s): DF57611 - ULYSSES DE OLIVEIRA BARBOSA, DF56276 - MAURO CEZAR LIMA, DF65642 - LASARO MOREIRA DA SILVA, DF72120 - VITOR CEZAR DE OLIVEIRA LIMA, DF57567 - GEICIANE ALEXANDRINO MARQUES. R: MARIA SILVANA FURTADO COSTA. Adv(s): DF57611 - ULYSSES DE OLIVEIRA BARBOSA, DF56276 - MAURO CEZAR LIMA, DF65642 - LASARO MOREIRA DA SILVA, DF72120 - VITOR CEZAR DE OLIVEIRA LIMA,

DF57567 - GEICIANE ALEXANDRINO MARQUES. R: CASA OURO COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737265-20.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASA OURO COMERCIO DE JOIAS LTDA RECONVINTE: MARIA SILVANA FURTADO COSTA REU: MARIA SILVANA FURTADO COSTA RECONVINDO: CASA OURO COMERCIO DE JOIAS LTDA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 16/10/2024 às 14:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) .

N. 0713856-20.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERONICA LARRAT PRICKEN. Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: SANDRA MARIA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0713856-20.2020.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERONICA LARRAT PRICKEN REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos retornaram à primeira instância. Em atenção ao que determina o artigo 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF, intimem-se as PARTES para ciência, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente. Prazo comum: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, encaminho os autos à Contadoria Judicial para cálculo de eventuais CUSTAS FINAIS, a serem pagas pelo(a)s REQUERENTE(S), que fica(m) desde já intimado(a)(s) a realizar o pagamento. Comprovado o pagamento das custas e não sendo deduzidos outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe. Na hipótese de o valor das custas ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), os autos podem ser remetidos ao arquivo definitivo com baixa na distribuição, conforme prevê o artigo 101, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais do TJDF.

N. 0732894-76.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS LUIZ DE MELO. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. R: AGROPECUARIA TERRA MAE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE PEREIRA DA SILVA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0732894-76.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS LUIZ DE MELO REQUERIDO: AGROPECUARIA TERRA MAE LTDA, SIMONE PEREIRA DA SILVA ALVES CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica PRORROGADO por 05(cinco) dias o prazo para cumprimento do determinado no(a) decisão/despacho/certidão de ID 209302076.

DECISÃO

N. 0743168-36.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARROSO FONTELLES, BARCELLOS, MENDONCA E ADVOGADOS ESCRITORIO DE ADVOCACIA. Adv(s): SP383649 - MAURICIO LOBAO DEL CASTILLO. R: LEDA DA CRUZ BEZERRA. Adv(s): DF63491 - ALESSANDRO DA SILVA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743168-36.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEDA DA CRUZ BEZERRA REQUERIDO: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recebo a inicial. Promova a Secretária as retificações cadastrais pertinentes quanto aos polos da ação e ao valor da causa. Ante o exposto: 1) Intime-se o executado, na forma do artigo 513, §2º, incisos I, II e III do CPC, via DJe, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, obrigatoriamente através depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, advertindo-se que a ausência de pagamento no referido prazo, ou o pagamento meramente parcial, resultarão na incidência de multa de 10% e honorários de advogado de 10% sobre o valor não adimplido (artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC); 1.1) Destaco que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito; 1.2.) Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito; Expirado o prazo sem pagamento voluntário: 1.3) inicia-se automaticamente (sem necessidade de nova intimação) o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º; vindo a impugnação, venham os autos conclusos para deliberação; 1.4) independentemente do prazo para impugnação, dê-se vista ao credor para apresentar planilha de débito com inclusão, PORMENORIZADA, das penalidades previstas no artigo 523, § 1º, do CPC; 1.5) Ao atualizar as rubricas, o exequente deverá observar que a base de cálculo utilizada para o cômputo dos honorários advocatícios a que faz referência o artigo 523, § 1º do CPC é, tão somente, o valor da dívida. Por conseguinte, os honorários não deverão incidir sobre a multa prevista no dispositivo aludido. 2) Vindo (ou não) nova planilha de débito nos termos do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC (a ausência de nova planilha importará a preclusão quanto acréscimos legais mencionados na referida norma), defiro, desde já, a consulta de ativos ao sistema SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias (?Teimosinha?), bem como a indisponibilidade de valores até o valor da dívida em execução, mediante a integração SISBAJUD/PJE. 2.1) Excepcionalmente, caso haja indisponibilidade de valor superior ao devido, se necessário, promova a Secretária o imediato desbloqueio/estorno (via alvará judicial eletrônico) do valor excedente, sem necessidade de nova conclusão, nos termos do § 1º do artigo 854 do CPC. 2.2) Formalizada a penhora nos termos acima expostos, intime-se o executado por meio do seu advogado constituído ou, não havendo defesa habilitada nos autos, por via postal, para se manifestar no prazo de 5 dias e comprovar os fatos previstos no artigo 854, § 3º, do CPC. 2.3) Acolhidas quaisquer das arguições dos incisos I e II do § 3º do artigo 854 do CPC, o valor será imediatamente estornado via alvará judicial eletrônico. 2.4) Conforme o trabalho ?Estudo sobre Sistemas?, realizado e publicado pela Corregedoria do E. TJSP, o SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003, e disciplinado pela Circular BACEN 3.347, de 11.4.2007. Participam do CCS e, portanto, estão abarcadas pelo SISBAJUD as seguintes instituições, nos termos das resoluções BACEN: bancos múltiplos (inclusive sem carteira comercial); comerciais (inclusive estrangeiros, com filial no Brasil); de investimento; de desenvolvimento; de câmbio e cooperativos; sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras); sociedades de crédito imobiliário; companhias hipotecárias; agências de fomento; sociedades de arrendamento mercantil (Leasing); sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM); sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM); sociedades corretoras de câmbio; cooperativas de crédito; sociedades de crédito direto (SCD); sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP); sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; administradoras de consórcios e; instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações; As Fintechs (empresas que prestam serviços financeiros em plataformas e processos baseados em tecnologia) com autorização do Banco Central do Brasil para operar também estão abrangidas pelo sistema. Dentre as instituições atingidas estão, por exemplo: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro. O SISBAJUD atinge uma ampla gama de ativos e investimentos, dentre eles: Contas correntes, poupança e de investimento; Produtos das cooperativas de crédito; Ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); Fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; Moedas eletrônicas (ex. paypal) e Ativos Selic (negociados pelo BACEN). Feitas tais considerações, é desnecessário o envio de ofício em papel ou por e-mail para entidades como a B3 (ou suas antigas denominações BM&FBOVESPA, CBLC, Bovespa, BM&F, CETIP), a CVM, a Selic e a ANBIMA, tratando-se de medida redundante com a busca realizada pelo próprio sistema. Em outras palavras, diante da abrangência do SISBAJUD, desde já INDEFIRO pesquisas de patrimônio do(s) executado(s) junto às seguintes instituições e sistemas: CCS; B3; BM&FBOVESPA; CBLC; Bovespa; BM&F; CETIP; CVM; Selic; ANBIMA; FINTECHS. 3) Sendo infrutífera ou apenas parcial a penhora, promova-se a pesquisa RENAJUD e caso sejam localizados veículos, com ou sem restrições ou gravames, intime-se o credor para indicar bem(ns) à penhora, juntando também avaliação do veículo a ser constrito conforme média de mercado

(FIPE ou similar), em atenção ao disposto no artigo 871, incisos I e IV, do CPC. Após, venham conclusos para decisão acerca da penhora do bem. Promova-se igualmente a Secretaria consulta ao sistema SNIPER e à última declaração de Imposto de Renda (IRPF) do executado (INFOJUD). Considerando que as pessoas jurídicas não prestam declaração de ajuste anual de imposto de renda, como fazem as pessoas físicas, a pesquisa INFOJUD em casos tais não é eficaz (a última declaração de IRPJ que consta da base de dados do sistema remota a 2017). Realizada a consulta e encontrada declaração de Imposto de Renda do requerido, certifique a Secretaria, juntando o resultado da consulta aos autos como documento sigiloso, habilitando o acesso somente ao exequente. Junte-se, também, o resultado da consulta ao SNIPER. Formalizado o resultado das consultas nos termos ora expostos, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender oportuno. 4) No mais, considerando que os autos permanecerão em cartório aguardando o decurso da pesquisa patrimonial via Teimosinha? (30 dias), caberá ao exequente, por não ser beneficiário da gratuidade de justiça, neste período, promover as diligências que lhe são possíveis, SOB PENA DE PRECLUSÃO, dentre elas: 4.1) SREI/SAEC ? O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 47/2015. O SREI oferece diversos serviços on-line, tais como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, entre outros. Nos termos do Provimento nº 89/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que revogou o Provimento 47, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI será implementado e operado pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico ? ONR. A plataforma dos Registradores e a respectiva pesquisa de imóveis, que até então eram gerenciadas pela ARISP, passaram a ser gerenciadas pela ONR. Assim, para esclarecimento, as pesquisas SREI, ERI-DF, ARISP e ONR dizem respeito à mesma busca. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI tem como objetivo a universalização das atividades de registro público imobiliário. Essa consulta pode ser feita por qualquer pessoa física ou jurídica, por meio do sítio eletrônico da Central do Registro Imobiliário. 4.2) CNIB ? a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, instituída e regulamentada pelo Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça, realiza a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos (art. 2º, caput) e tem por escopo a racionalização do intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os Serviços Notariais e de Registro de Imóveis, garantindo a efetiva comunicação e averbação das decisões judiciais e administrativas de indisponibilidade de bens, em âmbito nacional, a fim de proporcionar maior segurança aos negócios imobiliários, proteger terceiros de boa-fé, evitar dilapidação patrimonial, bem como combater o crime organizado mediante a recuperação de ativos de origem ilícita. Nesse contexto, não se mostra possível a realização de pesquisa na CNIB exclusivamente como meio de localização de bens penhoráveis, pois, além de tal sistema não dispor de ferramenta para a realização de busca com essa finalidade, ela pode ser efetuada por intermédio dos sistemas informatizados do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, mediante o pagamento dos respectivos emolumentos. 5) Desde já indefiro expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, pois o CNIS, previsto no artigo 29-A da Lei 8.213, não se presta ao processo de cumprimento de sentença e a qualquer tipo de constrição patrimonial. Trata-se de um cadastro do qual constam as informações a respeito das contribuições previdenciárias realizadas pelo empregado para fins de aposentadoria, servindo de parâmetro, inclusive, para o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário. Ou seja, cuida-se de acervo documental/registrar em que constam todos os vínculos trabalhistas e previdenciários da vida do trabalhador, que, ao fim e ao cabo, produz um extrato demonstrativo do direito a determinado benefício, incluindo a aposentadoria. Ainda que assim não fosse, o eventual fundo de previdência do trabalhador, de acordo com o art. 833, IV, do CPC, não é passível de penhora, em razão de sua natureza alimentar. 6) Prefacialmente indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema SIMBA (Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias), pois, criado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, tem a finalidade auxiliar o órgão acusador nas investigações de crimes financeiros, possibilitando o conhecimento das movimentações financeiras PRETÉRITAS realizadas pelo investigado, mediante o afastamento judicial do sigilo bancário, não se destinando, portanto, à constrição patrimonial. Ademais, havendo sistemas disponíveis ao juízo para captura patrimonial ? SISBAJUD, SREI e congêneres ?, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema impróprio, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. 7) Liminarmente indefiro pedido de expedição de ofício à SUSEP (PREVIC), à CNSEG, pois tanto a CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), que é uma associação civil que congrega as Federações que representam as empresas integrantes dos segmentos de Seguros, Previdência Privada Complementar Aberta e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização, quanto a SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), órgão público responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro¹, não têm entre seus objetivos institucionais o fomento de informações destinadas à realização de interesses particulares no âmbito de pretensões executórias, uma vez que não armazenam informações de ativos financeiros, tampouco funcionam como repositório de registro de bens, direitos e obrigações, mostrando-se, portanto, ineficazes no auxílio à pesquisa e bloqueio de patrimônio penhorável do devedor. Não se afigura legítimo permitir que as instituições como CNSEG e SUSEP (PREVIC) sejam desvirtuadas de suas atribuições institucionais como forma de atender a interesses eminentemente privados do exequente e que a medidas expropriatórias (Acórdão 1819055, Relator Des. Getúlio Moraes de Oliveira). No mais, em um extremo cerebrino, mesmo que, porventura, algum patrimônio do(s) executado(s) estivesse dentro do escopo de atuação das empresas que integram essa associação/superintendência, seguramente seria passível de pesquisa via SISBAJUD, vide sua amplitude. Por outro lado, aqueles bens que, porventura, não sejam alcançáveis pelo referido sistema ? v. g., fundo de previdência privada complementar ? proventos de aposentadoria ?, não são passíveis de penhora, em razão de sua natureza alimentar, de acordo com o art. 833, IV, do CPC (Acórdão 1811085, Relator Des. Álvaro Ciarlini). Em outras palavras, a pesquisa pretendida não apresenta qualquer tipo de eficácia, nem mesmo em caráter excepcional. 8) Preambularmente indefiro pedido de expedição de ofício para pesquisa no sistema NAVEJUD, que faz parte do Sistema de Gerenciamento de Embarcações da Marinha do Brasil (SIGEMB), pois, dentre os dados disponíveis na base do sistema SNIPER, estão as embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro. Ou seja, havendo sistema disponível ao juízo para consulta do tipo de patrimônio mencionado, não há razoabilidade em deferir a busca em sistema análogo, em prejuízo da duração razoável do processo e da sua eficiência. Ademais, não é admissível pedido genérico carente de fundamentação concreta e ponderável, razão pela qual a medida não se mostra viável. 9) Preliminarmente indefiro consulta ao sistema CENSEC. A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados ? CENSEC foi instituída pelo Provimento CNJ nº 18 de 28/08/2012, com o objetivo de interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados para pesquisa; incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito, nos casos de sigilo, e possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial. A CENSEC funciona em Portal e é composta por: módulos de Registro Central de Testamentos on-line ? RCTO, destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários - CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; Central de Escrituras e Procuções - CEP: destinada à pesquisa de procuções e atos notariais diversos, e Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa. As informações constantes do RCTO e CESDI devem ser acessadas diretamente pela parte que não goza dos benefícios da gratuidade de justiça, por solicitação direta nos respectivos endereços eletrônicos, no prazo de 30 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. As informações sobre escrituras imobiliárias do CEP podem ser obtidas na própria pesquisa de imóveis, via SREI, também no prazo de 30 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Ou seja, havendo sistemas disponíveis à parte para consulta sponte sua, análogos ao CENSEC, não há razoabilidade em deferir a pesquisa, sob pena de se violar a duração razoável do processo e sua eficiência. 10) A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, bem como o artigo 4º, do CPC, estabelecem o direito fundamental à razoável duração do processo. O processo, para ser devido, há de ser igualmente eficiente, nos termos do artigo 37, caput, da CF e do artigo 8º do CPC, que possui duas dimensões: a) sobre a Administração Judiciária; b) sobre a gestão individual e particular dos processos. Eficiente é a atuação que promove os fins macro do Poder Judiciário e micro do processo de modo satisfatório em termos quantitativos (não se pode escolher um meio que promova resultados insignificantes), qualitativos (não se pode escolher um meio que produza muitos efeitos negativos

paralelamente ao resultado buscado) e probabilísticos (não se pode escolher um meio de resultado duvidoso). Com o deferimento das diligências que, concretamente, chegam a resultados efetivos e eficientes, não se mostra pertinente a consecução de atos que, a toda prova, conforme já justificado, não trarão desenlaces profícuos. Ao se pugnar pelas pesquisas retro, viola-se o princípio da eficiência em seus aspectos quanti, quali e probabi; no aspecto macro, promove-se a ?tragédia dos comuns?. O presente indeferimento não representa violação ao princípio do acesso à justiça. Como bem destaca Fábio Tenenblat (Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. Revista CEJ, ano XV, n. 52, jan.-mar. 2011, p. 34), ?não faz muito tempo, prevalecia no Brasil a concepção de ação judicial apenas como manifestação do individualismo, sendo o acesso ao Poder Judiciário restrito a pequena parcela da população. Com o advento da Constituição de 1988, tal cenário felizmente começou a ser superado. Hoje, todavia, a confusão entre os conceitos de acesso à justiça e acesso ao Poder Judiciário está nos levando para o extremo oposto: a banalização da utilização da via judicial, com a judicialização de questões que deveriam ser solucionadas em outras esferas. O imenso número de processos decorrentes desta banalização torna-se uma das principais causas da lentidão na prestação jurisdicional. Nesse contexto, não dá mais para se defender o direito de ação de forma ilimitada ou se considerar absoluto o princípio da vedação inafastabilidade da jurisdição (Constituição de 1988, art. 5º, inc. XXXV) e, com isto, deixar-se de atentar para os efeitos deletérios que a ausência de restrições ? sobretudo riscos ? no acesso ao Poder Judiciário provoca. Assim, da mesma forma como a sociedade aprova medidas destinadas a evitar o desperdício em relação a recursos naturais (água, por exemplo), está na hora de se pensar em ações concretas visando ao uso racional dos serviços jurisdicionais.? 11) Caso infrutíferas as consultas acima indicadas, intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, requerer medida útil à satisfação do seu crédito ou a suspensão do feito (artigo 921, inciso III, do CPC), advertindo-se que a reiteração de pedidos de consulta aos sistemas já indicados, bem como seu eventual silêncio, importará a referida suspensão. Ulтимado o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. *Assinatura e data conforme certificado digital* [1] O mesmo pode ser dito em relação à Superintendência Nacional de Previdência Complementar ? PREVIC, órgãos público regulador.

N. 0736540-94.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RITA DE ASSIS SOUZA DE LIMA. Adv(s): DF77542 - RENATO VIEIRA MELO, DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS RENNEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUCOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Recolham-se as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Considerando que a demanda de repactuação de dívidas por superendividamento está assentada em dois pilares fundamentais ? ofensa ao mínimo existencial e plano de pagamento, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, para:

N. 0736485-46.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENIR BEZERRA ALVES. Adv(s): DF19013 - MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA. R: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim sendo, em face da incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os autos para uma das Varas Cíveis da comarca de Marabá-PA, domicílio do(a) consumidor(a).

N. 0744631-81.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO PASSIONISTA DE EDUCACAO MARIA RAINHA DA PAZ. A: SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: ALIELSON GOMES PIEROTE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0744631-81.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO PASSIONISTA DE EDUCACAO MARIA RAINHA DA PAZ, SILVA, CASTRO E MELLO FRANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP EXECUTADO: ALIELSON GOMES PIEROTE FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A análise do peticionado 208992111 pressupõe o trânsito em julgado da decisão de ID 208992114. Assim, retornem ao arquivo provisório com base no artigo 921, §2º, do CPC, nos termos da decisão de ID 196661110, até que seja noticiado o trânsito em julgado da decisão proferida no REsp 2104101/DF. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0733736-56.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENICE BATISTA REGO. Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF24726 - ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS, DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF14589/E - JUREMA FARIAS DOS SANTOS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

N. 0736534-87.2024.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LUZIA PINHEIRO PINTO E REIS. Adv(s): DF0035479A - ANA LUZIA PINTO E REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736534-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE ESPÓLIO DE: LUZIA PINHEIRO PINTO E REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico tratar-se de pedido de alvará judicial com base na Lei 6.858/1990. Portanto, houve equívoco quando da distribuição do processo para esta 24ª Vara Cível de Brasília. Redistribua-se o feito para a uma das Varas de Órfãos e Sucessões de Brasília. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0706070-90.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICA ROSA DA CONCEICAO. Adv(s): SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706070-90.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICA ROSA DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Passo ao saneamento de pendência existente neste feito. Em atenção à Ocorrência Policial nº 7952/2023-05ª DP (ID 169809658), oficie-se à QUINTA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL informando que a ordem emanada nestes autos de nº 0706070-90.2023.8.07.0009 (ID 163289933), de BUSCA E APREENSÃO do veículo Renault/Duster 16 E CVT, ano 2018, modelo 2019, placa QPA5A87, foi revogada em razão do cancelamento da distribuição desta ação. Comunique-se, ainda, que, caso não haja outra razão para a manutenção do bem apreendido, o mencionado veículo poderá ser entregue à legítima proprietária, mediante comprovação do pagamento dos débitos porventura existentes sobre o bem, cuja natureza administrativa não são da competência deste juízo. Intime-se a autora para ciência. Junte-se cópia desta decisão nos autos de nº 0702186-43.2024.8.07.0001. Após tudo estar feito, retornem os autos à pasta de processos cuja distribuição foi cancelada. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0735159-85.2023.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: MARIUCHE BASTOS NEGRAO DE MORAIS. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735159-85.2023.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) EXEQUENTE: MARIUCHE BASTOS NEGRAO DE MORAIS EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de liquidação de sentença aviado por MARIUCHE BASTOS NEGRAO DE MORAIS contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Houve a liquidação da sentença quanto ao valor dos danos materiais, conforme se verifica da decisão de ID. 183884027, que o fixou em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e não foi recorrida pela liquidante. O liquidante pediu o cumprimento de sentença apenas quanto aos danos morais - ID. 192425038. A requerida argumentou a necessidade de inclusão no polo passivo

de Klayton Negrão de Moraes, bem como interpôs agravo de instrumento ao argumento de prescrição do direito executório. O recurso foi improvido, nos termos do acórdão de ID.208287147. Relatados. Com relação à formação do litisconsórcio ativo, é desnecessária a inclusão do marido da liquidante, porquanto se trata de direito obrigacional que não o exige. Destarte, carece a alegação da requerida de previsão legal. Confirma-se sobre a matéria, jurisprudência do TJDF: INDENIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DE ENTREGA. MORA DA INCORPORADORA. LUCROS CESSANTES. JUROS DE OBRA. TAXA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA. I - A relação é de direito obrigacional e não de direito real, e não se faz necessária a inclusão do cônjuge no polo ativo da ação para se postular indenização por atraso na entrega de imóvel. Preliminar de litisconsórcio ativo necessário rejeitada. II - A Incorporadora-ré é responsável pela reparação de danos decorrentes de eventual inadimplemento quanto à entrega do imóvel. Rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva quanto à pretensão de restituição dos juros de obra. III - A cláusula penal prevista em contrato apenas para eventual impuntualidade da adquirente e a cláusula contratual relativa às perdas e danos por fruição devem ser consideradas para a fixação de indenização por danos materiais decorrentes da mora da vendedora, REspS 1.614.721/DF e 1.631.485/DF (Tema 971). Razoável a utilização do valor do aluguel de imóveis similares como parâmetro de lucros cessantes. IV - Em decorrência da mora da Incorporadora-ré quanto à obrigação de entregar o imóvel, procede a pretensão indenizatória por danos emergentes, consistente nos valores pagos pelos denominados juros de obra, contados a partir do fim do prazo de tolerância. V - É abusiva a cobrança da taxa de Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária - SATI ou congêneres vinculada à promessa de compra e venda de imóvel, consoante a tese jurídica firmada pelo e. STJ no julgamento do REsp 1.599.511/SP (Tema 938). VI - Apelações desprovidas. (Acórdão 1353260, 07137651420178070007, Relator(a): VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2021, publicado no DJE: 2/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Rejeito a preliminar. No mais, já houve a liquidação do valor relativo aos danos materiais e, portanto, o cumprimento de sentença deve incluir os R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) dos danos materiais e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. À liquidante para emendar o pedido de cumprimento de sentença, trazendo nova petição, na íntegra, bem como planilha de débito. Deve, ademais, recolher as custas para o cumprimento e sentença. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0005494-46.2015.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALLIANZ SEGUROS S/A. Adv(s): MG99455 - ELTON CARLOS VIEIRA, SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA. R: MARCELL SILVA AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005494-46.2015.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A EXECUTADO: MARCELL SILVA AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente requer a suspensão da CNH do executado, apreensão do passaporte, bem como que seja determinado o bloqueio de seus cartões de crédito, como medida necessária para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Ainda que exista o comando genérico do artigo 139, inciso IV, do CPC, que possibilita ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, não vejo utilidade/efetividade alguma na(s) medida(s) postulada(s) pelo exequente para a satisfação concreta de seu crédito, pois a suspensão de CNH e o bloqueio de cartões de crédito do executado não se transformarão em dinheiro ou qualquer outro bem de valor passível de constrição. Trata(m)-se, portanto, de medida(s) inadequada(s) para o que pretende o exequente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - CNH, APREENSÃO DO PASSAPORTE, SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E BLOQUEIO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INEFICÁCIA DAS MEDIDAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A lógica do direito privado é - em regra - a limitação das consequências dos débitos à esfera patrimonial. Outros interesses existenciais e de caráter econômico não são afetados: devedores permanecem brasileiros com direito a sair do país, motoristas com direito a dirigir veículos automotores, consumidores com direito à utilização de cartão de crédito, trabalhadores com direito ao livre exercício da profissão escolhida e assim por diante. 2. A jurisdição tem o objetivo de solucionar conflitos de interesses e, num segundo momento, tornar o direito em realidade fática, o que significa satisfazer o direito do credor de receber o que lhe é devido. Na busca pela efetividade processual, o Código de Processo Civil - CPC prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 3. O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em fevereiro de 2023, ao julgar a ADI 5941 cujo trânsito em julgado se deu em 9/5/2023, declarou constitucional o artigo 139, IV, do CPC, o qual permite ao juiz a adoção de "medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial". A maioria seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, para quem o dispositivo consagra o poder geral de efetivação das decisões, ao permitir que os juízes determinem medidas executivas atípicas para garantir o cumprimento das ordens judiciais, desde que não infrinjam direitos fundamentais. Não devem, portanto, ser aplicadas de forma absoluta e indiscriminada. 4. As técnicas executivas atípicas não existem para sancionar o devedor inadimplente por eventual insuficiência de patrimônio. Seu objetivo é, por meio de medidas coercitivas, dissuadir a ocultação de patrimônio por parte de devedor solvente. Assim, referidas técnicas só podem ser adotadas se identificados, no mínimo, três requisitos simultâneos: 1) o esgotamento das medidas típicas (penhora de ativos financeiros, veículos, bens imóveis etc.); 2) indícios de deliberada ocultação do patrimônio; 3) possibilidade de eficácia da medida. 5. Nos autos, as diligências típicas para localização de ativos e bens do agravado restaram infrutíferas. Todavia, não é cabível, na hipótese, a suspensão da CNH, apreensão do passaporte, cancelamento ou suspensão do cartão de crédito e bloqueio dos serviços de telefonia/internet fixa e móvel do agravado. 6. Ao contrário do que alega o agravante, não há qualquer indicio de que o devedor esteja a ocultar patrimônio. O agravante não demonstrou como tais medidas poderão contribuir para o recebimento do crédito. No caso, as diligências requeridas afiguram-se excessivas e desproporcionais. 7. Inexistem elementos que evidenciem a frequência de viagens que justifiquem a apreensão de passaporte. Também não há quaisquer sinais de riqueza que demonstrem a necessidade de bloqueio do cartão de crédito do agravado. 8. A suspensão de serviços de telefonia e da CNH representariam, no caso, restrição de caráter meramente punitivo ao devedor: não são diligências adequadas para a satisfação do crédito executado. Não há qualquer indicativo de que as medidas solicitadas serão eficazes. 9. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1832103, 07360657820238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 13/3/2024, publicado no DJE: 9/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. ARTIGO 139, IV, DO CPC. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE GASTOS INJUSTIFICADOS EM DETRIMENTO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA PELOS DEVEDORES E DE QUE A MEDIDA SERÁ APTA A COMPELIR OS DEVEDORES AO PAGAMENTO DA QUANTIA DEVIDA. PREJUÍZO A TERCEIRO (OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO) QUE NÃO POSSUI QUALQUER RELAÇÃO COM A DEMANDA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Muito embora o artigo 797, caput, do Código de Processo Civil estabeleça que a execução é desenvolvida no interesse do credor, não se pode ignorar que o direito do exequente sofre limitações derivadas dos direitos do devedor, que deve ter sob proteção, entre outros, o direito de locomoção e o direito à dignidade. 2. Em que pese o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil autorizar o Juiz a adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, certo é que sua aplicação não é irrestrita e imediata, devendo ser demonstrada a utilidade e a pertinência da medida para a satisfação do crédito, bem como o esgotamento das medidas inerentes ao processo executivo ou à fase de cumprimento de sentença, tratando-se, em última análise, de medida excepcional. 3. A mera alegação de impossibilidade de constrição de bens não tem o condão de demonstrar que os devedores se encontram realizando gastos supérfluos e excessivos em detrimento do pagamento da dívida. 4. Na hipótese, não há nenhuma indicação fática de que a parte executada ostente padrão de consumo elevado, ou que vem se furtando ao cumprimento da obrigação mesmo possuindo gastos incompatíveis com essa realidade em seu cartão de crédito. 5. A medida de bloqueio de cartões de crédito, além de não indicar que seria apta a compelir os executados ao pagamento da dívida, atingiria direito de terceiros (operadoras de cartões de crédito) que não guardam qualquer relação com a demanda, infringindo especialmente o quanto previsto no artigo 170, IV e parágrafo único, da Constituição da República. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão n.1076404,

07092228620178070000, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/02/2018, Publicado no DJE: 02/03/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) No que se refere especificamente ao pedido de bloqueio de cartões de crédito, teço as seguintes ponderações. Com efeito, a Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED) foi instituída pela Instrução Normativa 341/03 e impõe às instituições financeiras o dever de prestar informações à Receita Federal acerca de operações de cartão de crédito. Ou seja, seja a DECRED, sejam ofícios às administradoras de cartão, dizem respeito unicamente às operações pretéritas realizadas por meio de cartões de crédito relativas a pagamentos ou repasses de valores realizados mensalmente. Esse sistema tem por finalidade possibilitar a constituição de créditos tributários, não sendo meio hábil para a constrição de valores. No mais, conforme o trabalho "Estudo sobre Sistemas?", realizado e publicado pela Corregedoria do E. TJSP, o SISBAJUD consulta a base de dados de relacionamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), instituído por força da Lei 10.701, de 9.7.2003, e disciplinado pela Circular BACEN 3.347, de 11.4.2007. Participam do CCS e, portanto, estão abrangidas pelo SISBAJUD as seguintes instituições, nos termos das resoluções BACEN: bancos múltiplos (inclusive sem carteira comercial); comerciais (inclusive estrangeiros, com filial no Brasil); de investimento; de desenvolvimento; de câmbio e cooperativos; sociedades de crédito, financiamento e investimento (financeiras); sociedades de crédito imobiliário; companhias hipotecárias; agências de fomento; sociedades de arrendamento mercantil (Leasing); sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários (CTVM); sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (DTVM); sociedades corretoras de câmbio; cooperativas de crédito; sociedades de crédito direto (SCD); sociedades de empréstimo entre pessoas (SEP); sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; administradoras de consórcios e; instituições de pagamento (IP), quando superado determinado volume de operações; As Fintechs (empresas que prestam serviços financeiros em plataformas e processos baseados em tecnologia) com autorização do Banco Central do Brasil para operar também estão abrangidas pelo sistema. Dentre as instituições atingidas estão, por exemplo: NuPagamentos e NuFinanceira, PicPay, MercadoPago, PagSeguro, PayPal e Toro. O SISBAJUD atinge uma ampla gama de ativos e investimentos, dentre eles: Contas correntes, poupança e de investimento; Produtos das cooperativas de crédito; Ativos negociados (antiga BOVESPA BM&F); Fundos de investimento (FIDC) abertos e fechados; Moedas eletrônicas (ex. paypal) e Ativos Selic (negociados pelo BACEN). Em outras palavras, o SISBAJUD é o sistema POR EXCELÊNCIA para a busca de valores. A expedição de ofícios para administradoras de cartão é medida totalmente ineficiente e contrária a duração razoável do processo. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de suspensão da CNH, apreensão de passaporte e bloqueio dos cartões de crédito do executado. Por consequência, determino o arquivamento provisório do feito com base no artigo 921, § 2º, do CPC. Para fins de lançamento no sistema da rotina interna de arquivamento disponibilizada por este Tribunal, considerando que em 21.09.2022 (data do levantamento dos valores depositados pelo empregador) o prazo voltou a correr, anote-se o final do prazo prescricional TRIENAL em 21.09.2025. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0729944-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON ALEZANDRO MOSQUER. A: ANDREIA ESTIVALET MOSQUER. Adv(s): RS95550 - RENATA LOTUFFO LUCAS. R: WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO26903 - LEONARDO LACERDA JUBE, SP352494 - PEDRO ALEXANDRE MENEZES, SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729944-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADILSON ALEZANDRO MOSQUER, ANDREIA ESTIVALET MOSQUER EXECUTADO: WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o retorno dos autos da Contadoria, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo órgão auxiliar. A parte exequente manifestou concordância com o cálculo já apresentado, bem como reiterou pleito de liberação dos valores incontroversos já depositados em conta judicial vinculada ao feito. A parte executada, por sua vez, alega que o excesso de execução ainda se faz presente, eis que órgão especializado compreendeu, quando da realização do cálculo, as parcelas compreendidas entre março de 2022 e janeiro de 2024. É o relatório. Com razão a parte executada. Consta-se a que sentença condenatória foi categórica acerca da fórmula de cálculo dos débitos exequendos, determinando a restituição integral das parcelas quitadas, devidamente atualizadas pelo INPC desde a data dos pagamentos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do trânsito em julgado do pronunciamento final, ficando ressalvado que sobre o valor pago atualizado, deverá ser retido 10% em favor da parte ré. Conforme demonstrativo de ID 199947654, retira-se que o pagamento da primeira parcela se deu em fevereiro de 2022, bem como a última parcela refere-se a agosto de 2023. Entretanto, a manifestação técnica atesta que foram lançadas no cálculo as parcelas compreendidas entre março de 2022 e janeiro de 2024, incorrendo em erro quando da materialização da planilha de cálculo (ID 206289436, p. 2). Insta consignar que o mencionado equívoco restou evidente, de igual maneira, no cálculo elaborado pela parte exequente quando do impulsionamento inicial (ID 190815867), desatentando-se, assim, aos contornos delineados pelo decreto condenatório. Ante o exposto, encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de nova planilha, atentando-se ao dispositivo da sentença sob ID 179479233, notadamente no que concerne ao fato de que as parcelas compreendidas no débito exequendo se referem ao intervalo entre março de 2022 e agosto de 2023. Deixo de apreciar, por ora, o pleito de liberação do valor supostamente incontroverso, porquanto imprescindível a consolidação do quantum debeatur. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0736624-95.2024.8.07.0001 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ENI BARCELOS ALVES. Adv(s): GO65751 - MARILIA ARAUJO CAIXETA. R: AO SENHOR SECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736624-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: ENI BARCELOS ALVES REQUERIDO: AO SENHOR SECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos da Lei de Organização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública dos Estados, Distrito Federal, dos Territórios e do Município, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º da Lei 12.153/09). Na sequência, dispõe o §4º do indigitado dispositivo que, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. De maneira complementar, consoante Ofício-Circular nº 127, de 19 de junho de 2015, do Gabinete da Corregedoria da Justiça do TJDF, é também de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as ações que tenham por objeto prestação de serviço de saúde e fornecimento de medicamentos. Por sua vez, à luz da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, notadamente de seu art. 25, compete ao Juiz da Vara Cível processar e julgar feitos de natureza cível ou comercial, salvo os de competência das Varas especializadas, restando evidente sua competência residual de apreciação. Diante as premissas fixadas, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente ao processamento e julgamento do feito, na medida em que a demanda ostenta notável interesse por parte de Ente Federado, qual seja o Distrito Federal, ainda que desatentamente não inserido no quadro passivo da demanda, bem como não ultrapassa pressuposto objetivo ao ajuizamento de ação nos Órgãos Jurisdicionais simplificados - valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processamento e julgamento do feito e, por consectário, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO dos autos para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Circunscrição Judiciária de Brasília/DF, independentemente de preclusão. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0735737-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZEMDLEY LENZ BERNAL RODRIGUEZ. Adv(s): DF67655 - RENAN MUNIZ GONCALVES. R: GARANTIA PNEUS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nesse sentido, forte no artigo 99, § 2º, do CPC, colacione o(a) demandante:

N. 0747937-24.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: R. VIEIRA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS, RURAIS E URBANOS LTDA - EPP. A: CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO. A: GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA. A: JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF24107 - JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR, DF23100 - CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, DF23113 - GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA. R: VANUBIA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIRINEU DAVI SANINI. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747937-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R. VIEIRA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS, RURAIS E URBANOS LTDA - EPP, CARLOS FLAVIO VENANCIO MARCILIO, GUSTAVO PINTO ZARDI FERREIRA, JUVENAL NORBERTO DA SILVA JUNIOR EXECUTADO: VANUBIA DA SILVA PEREIRA, CIRINEU DAVI SANINI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM DERRADEIRA OPORTUNIDADE, pois já foram realizadas todas as diligências possíveis em busca de patrimônio da executada, DEFIRO a tentativa de penhora de bens que guarnecem a residência da parte executada. A penhora deverá recair exclusivamente sobre bens de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, conforme a prudente avaliação do Oficial de Justiça. Havendo interesse, evidente risco de deterioração e dissipação dos bens penhorados, fica autorizada a remoção, nomeando-se o exequente ou representante por ele indicado como depositário. Caso contrário, o próprio possuidor será nomeado como depositário, independentemente de qualquer outra formalidade. Efetivada a penhora, deverá ser lavrado o competente auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Registre-se que eventual impenhorabilidade poderá ser arguida em até 5 dias após a realização da diligência pelo Oficial de Justiça. Não havendo impugnação, manifeste-se o(s) exequente(s), em termos de prosseguimento, indicando as providências que entender pertinentes, recolhendo as despesas necessárias. No caso de resistência da parte ou de terceiros, observadas as cautelas de estilo, fica autorizada a requisição de reforço policial e a realização de arrombamento pelo Oficial de Justiça, mediante a justificativa pertinente, a ser certificada nos autos pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Verifico que a executada VANUBIA DA SILVA PEREIRA não impugnou o bloqueio realizado via SISBAJUD (ID 201137678). Intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária/pix ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação. Em igual prazo, a parte credora deverá juntar aos autos planilha atualizada do débito, abatendo o valor bloqueado. Por fim, deverá recolher as custas intermediárias relativas à diligência de penhora e avaliação a ser realizada no endereço do executado CIRINEU SANINI ? SH Estrada do Sol Condomínio Rural Residencial Itaipu - Jardim Botânico, Brasília - DF, 71680-374 Prazo: 05(cinco) dias. Vindo a informação, expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia penhorada via SISBAJUD para a conta bancária indicada. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Após, comprovado o recolhimento das custas intermediárias, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser realizada no endereço do executado CIRINEU SANINI ? SH Estrada do Sol Condomínio Rural Residencial Itaipu - Jardim Botânico, Brasília - DF, 71680-374, indicado no ID 209260654. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0706916-05.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO AUGUSTO DE AMORIM. Adv(s): SC55569 - RAQUEL MONTANARI MARINI. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: SANDRA MARIA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706916-05.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO AUGUSTO DE AMORIM REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A perita Camila Shan Mao, embora em atraso, juntou aos autos o aguardado Laudo Pericial (ID 209030714). No mesmo dia da juntada, em 27/08/2024, este juízo havia proferido a decisão de ID 208972238, que a destituía do múnus em razão de sua demora, e nomeava outra perita contadora. Pois bem. O objetivo primordial daquela decisão era assegurar a razoável duração do processo, e o atraso injustificado na entrega do laudo comprometia a observância desse dever processual. Todavia, entendo que a juntada do laudo (ID 209030714), no mesmo dia em que proferida a decisão de ID 208972238, fez com que esta perdesse seu objeto e as suas razões de ser. Ressalte-se que não foram causados maiores prejuízos às partes, ainda mais tendo em conta que elas sequer foram intimadas da decisão de ID 208972238 para se manifestar. Por todo o exposto, resto convencido de que a medida que melhor se coaduna ao interesse das partes é revogar a decisão de ID 208972238, e manter a perita CAMILA SHAN SHAN MAO nomeada nos autos. Assim sendo, revogo a decisão de ID 208972238. Intimem-se as partes para ciência desta decisão e para apresentar impugnação, caso queiram, ao Laudo de ID 209030714. Prazo 15 (quinze) dias. À Secretaria: Intime-se a expert Sandra Maria Batista, com nossas homenagens, informando-a de que ela está dispensada do múnus deste processo, em razão da revogação de sua nomeação feita no ID 208972238. Excluam-se os documentos de ID 209051807, em que a expert Sandra apenas disse aceitar o encargo, a fim de ser evitado tumulto processual. Corrija-se o cadastro, reativando a perita Camila Shan Shan Mao e inativando o nome de Sandra Maria Batista. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0751006-30.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELEN CAROLINA FERREIRA PEREIRA. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. A: GHESSICA LEANDRO DA COSTA. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: GHESSICA LEANDRO DA COSTA. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: BRUNO SANTOS VASCONCELLOS. Adv(s): DF70852 - WANDERSON MENDES DE MENDONCA. R: HELEN CAROLINA FERREIRA PEREIRA. Adv(s): DF58830 - ELAINE PORTELA BANDEIRA. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça à Bruno Santos Vasconcellos. Intime-se.

N. 0723154-02.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATEUS ANDRIOLA GROSS. Adv(s): DF22117 - SICILIA BARBOSA DE ALENCAR. R: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA.. Adv(s): DF5453200 - MAX ANDRE SANTOS, DF43734 - MAYARA RAISSA ALVES DE OLIVEIRA SANTIAGO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723154-02.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATEUS ANDRIOLA GROSS REU: TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA. DENUNCIADO A LIDE: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos encontram-se em fase saneadora. No bojo da contestação (ID 206818340), TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA. não suscita preliminar e, no mérito, reconhece o direito do autor, informando, porém, que celebrou o contrato de financiamento com o Banco do Brasil, em 06/12/2013, ocasião na qual ofertou como garantia hipotecária todas as unidades do empreendimento, inclusive a unidade alienada ao Requerente, mas não consegue baixar a hipoteca perante a instituição financeira. Réplica sob ID 169199320. Na sequência, este Órgão Jurisdicional, reconsiderando decisão anterior, deferiu a inclusão do BANCO DO BRASIL na condição de denunciado à lide, pois, conforme delineado em sede de agravo de instrumento, “[o] indeferimento do mencionado pedido com a manutenção da r. decisão agravada nos moldes em que se encontra e eventual procedência dos pedidos iniciais sem que o Banco do Brasil integre a lide demonstram o risco de prejuízo a terceiro e de imputação de obrigação impossível à agravante-ré? (ID 202026651, p. 9). Devidamente citada, a sociedade de economia mista asseverou, em sede de contestação, a validade da hipoteca e a inaplicabilidade ao caso da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça; a exclusão de sua responsabilidade, nos termos dos incisos I e II do §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; a inocorrência de danos materiais indenizáveis; e a ausência do dever de reparar dano moral. Conquanto devidamente intimados, apenas TERRADRINA CONSTRUCOES LTDA ofereceu réplica ante a indigitada contestação (ID 207473207). As partes não especificaram eventuais provas a produzir. É o relatório. Verifico que o feito se encontra em ordem, com a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como não foi suscitada qualquer preliminar. Assim, DECLARO SANEADO o feito. Consigno, de igual maneira, que as questões de fato estão suficientemente demonstradas nos autos, tornando-se prescindível a produção de outras provas, em consonância ante o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Destarte, tornem os autos conclusos para sentença mediante julgamento antecipado do pedido. Intimem-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0746819-13.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQN 307. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: NEY ASNAR DA SILVA. Adv(s): DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA; Rep(s): JOSE EVANILTON MOURAO QUARESMA. R: JOSE EVANILTON MOURAO QUARESMA. R: MARCELO BRANDAO DA SILVA. R: MARTHA MARIA BRANDAO DA SILVA. R: MAURICIO BRANDAO DA SILVA. R: MONICA BRANDAO DA SILVA. R: NEUZA CONCEICAO MORENO. R: NUBIA DA CONCEICAO MORENO. R: ODENI NEVES DA SILVA. Adv(s): DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª

Vara Cível de Brasília Número do processo: 0746819-13.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQN 307 EXECUTADO ESPÓLIO DE: NEY ASNAR DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE EVANILTON MOURAO QUARESMA EXECUTADO: JOSE EVANILTON MOURAO QUARESMA, MARCELO BRANDAO DA SILVA, MARTHA MARIA BRANDAO DA SILVA, MAURICIO BRANDAO DA SILVA, MONICA BRANDAO DA SILVA, NEUZA CONCEICAO MORENO, NUBIA DA CONCEICAO MORENO, ODENI NEVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente apresentou embargos de declaração em face da sentença de ID 207173037, que extinguiu o feito pelo pagamento, por ter a parte executada depositado judicialmente o valor R\$ 5.110,00 (ID 207012099). Alega ser devido o valor total de R\$5.302,18, ou seja, que há débito remanescente no valor de R\$202,50. Requereu seja "desconsiderada a certidão de trânsito em julgado, expedida em 12/08/2024, por evidente equívoco", bem como a "reconsideração da sentença que extinguiu o feito, com a consequente intimação do exequente para confirmar a quitação do débito". Intimada (ID 208075055) a parte executada comprovou o depósito do valor apontado como remanescente (ID 209001522). Isso posto, acolho em parte os embargos de declaração tão somente para considerar que o depósito anteriormente efetuado pelo executado não englobou o valor total do débito. Intime-se da parte credora para indicar a sua conta bancária/pix ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo: 05(cinco) dias. Vindo a informação, expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia depositada judicialmente para a conta bancária indicada. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Tudo feito, não sendo deduzidos outros requerimentos, arquivem-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

DESPACHO

N. 0739910-23.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: P.R IMOBILIARIA EIRELI. A: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF41598 - ERICA SAAD MACHADO, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739910-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: P.R IMOBILIARIA EIRELI, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA EXECUTADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DESPACHO Em atenção aos princípios do contraditório e do devido processo legal, às partes sobre a manifestação da contadoria (ID 208155248). Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0721910-72.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME. A: SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. Adv(s): DF54074 - SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS. R: JORGE CRUVINEL LIMA. Adv(s): GO16535 - CLEONE DE ASSIS SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721910-72.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO ALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA - ME, SAMARA MARIZ DE PAIVA MARTINS EXECUTADO: JORGE CRUVINEL LIMA DESPACHO Diante do pedido retro, resta esclarecer que não há deferimento para que seja realizada consulta ao INFOSEG; e ainda que houvesse, como já foram realizadas pesquisas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SNIPER, a pesquisa INFOSEG torna-se redundante, pois o INFOSEG usa as mesmas bases de dados da Secretaria da Receita Federal e do Departamento Nacional de Trânsito, acessíveis via INFOJUD e RENAJUD, respectivamente. Destaco que o INFOSEG tem destinação precípua para questões relacionadas à segurança pública (ocorrências criminais registradas e comunicações legais; registro e rastreabilidade de armas de fogo e munições; entrada e saída de estrangeiros; pessoas desaparecidas; execução penal e sistema prisional; recursos humanos e materiais dos órgãos e das entidades de segurança pública e defesa social; condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão; repressão à produção, à fabricação e ao tráfico de drogas ilícitas e a crimes correlacionados, além da apreensão de drogas ilícitas; índices de elucidação de crimes; veículos e condutores e banco de dados de perfil genético e digitais.) Consoante disposto no § 3º do artigo 921 do CPC, poderá haver o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo, APENAS na hipótese de o CREDOR apontar, de forma concreta, ter localizado bens penhoráveis. Ao arquivo provisório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0726990-46.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO DA PAIXAO RIBEIRO. A: CLOVIS PAIXAO RIBEIRO. A: CLAUDIO PAIXAO RIBEIRO. Adv(s): DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES; Rep(s): PUBLIO VIEIRA VALADARES RIBEIRO. A: FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. Adv(s): DF19360 - FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES. R: PETRAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: DIEGO GOMES SANTOS MESQUITA. R: ROSSANA RIOS VIANA. R: ROMULO RIBEIRO VIANA. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726990-46.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REPRESENTANTE LEGAL: PUBLIO VIEIRA VALADARES RIBEIRO EXEQUENTE: ROBERTO DA PAIXAO RIBEIRO, CLOVIS PAIXAO RIBEIRO, CLAUDIO PAIXAO RIBEIRO, FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES EXECUTADO: PETRAGLIA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, DIEGO GOMES SANTOS MESQUITA, ROSSANA RIOS VIANA, ROMULO RIBEIRO VIANA DESPACHO Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Previamente ao prosseguimento do feito, tendo sido comunicada a interposição de agravo de instrumento, intime-se a parte agravante para informar se foi concedido(a) eventual pedido de antecipação da tutela recursal e/ou efeito suspensivo ao recurso. Prazo: 05 (cinco) dias. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0737336-95.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEIRE CELI PINHEIRO. Adv(s): DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA, DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO. R: CLARILTON JARDIM WILCEK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737336-95.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEIRE CELI PINHEIRO EXECUTADO: CLARILTON JARDIM WILCEK DESPACHO Tendo em vista a relação jurídica que deu início a este cumprimento de sentença, intimem-se as partes para se manifestar quanto à possível ocorrência da prescrição intercorrente nesta ação (§ 5º, do artigo 921 do CPC). Prazo 15 (quinze) dias. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0711837-55.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADIVANIO ARAUJO DA SILVA. A: ANTONIO ALVES SIQUEIRA. Adv(s): DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ. A: ANA KISSA DE MORAIS CAMBRAIA MOURA. A: MARCIO DA SILVA PASSOS JUNIOR. A: STHEFFANY FERREIRA GUERRA. A: THATIANE SANTOS PASSOS. A: MARIA JOSE FERREIRA. A: EDUARDO MOURA ALVARES. Adv(s): DF44947 - LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO, DF62785 - FRANCISCA SILVANA PINTO CUNHA CEZIMBRA. R: MARCIO DA SILVA PASSOS JUNIOR. Adv(s): DF62785 - FRANCISCA SILVANA PINTO CUNHA CEZIMBRA, DF44947 - LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO. R: STHEFFANY FERREIRA GUERRA. R: ANA KISSA DE MORAIS CAMBRAIA MOURA. Adv(s): DF62785 - FRANCISCA SILVANA PINTO CUNHA CEZIMBRA, DF44947 - LEANDRO AUGUSTO DE ARAUJO CUNHA TEIXEIRA BUENO. R: ADIVANIO ARAUJO DA SILVA. R: ANTONIO ALVES SIQUEIRA. Adv(s): DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ, DF73407 - LUCAS MENDONCA CAVALCANTE. T: DIOGO ANTONIO CARDOSO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0711837-55.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADIVANIO ARAUJO DA

SILVA, ANTONIO ALVES SIQUEIRA RECONVINTE: ANA KISSA DE MORAIS CAMBRAIA MOURA, MARCIO DA SILVA PASSOS JUNIOR, STHEFFANY FERREIRA GUERRA, THATIANE SANTOS PASSOS, MARIA JOSE FERREIRA, EDUARDO MOURA ALVARES REQUERIDO: MARCIO DA SILVA PASSOS JUNIOR, STHEFFANY FERREIRA GUERRA, ANA KISSA DE MORAIS CAMBRAIA MOURA RECONVINDO: ADIVANIO ARAUJO DA SILVA, ANTONIO ALVES SIQUEIRA DESPACHO Foi realizada perícia, cujo laudo foi juntado no ID.197240722 e prestados esclarecimentos sobre o objeto pericial - ID. 204250430. Pede o autor que sejam prestados esclarecimentos para que se colha junto à empresa emissora dos certificados digitais informação sobre a data do download e instalação do certificados digitais - ID. 208532261. Solicito os bons préstimos do perito para a realização da diligência solicitada pelos autores, prestando os derradeiros esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito, libere-se para o perito os valores dos honorários periciais e dê-se vista às partes. Por fim, anote-se conclusão para sentença. Intimem-se.

N. 0737757-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTHUS LOBATO DOS SANTOS. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737757-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTHUS LOBATO DOS SANTOS REU: REDE D'OR SAO LUIZ S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DESPACHO Laudo pericial no ID 204742682. Dado vista às partes, somente o autor impugnou o laudo (ID 207267430). Esclarecimentos do perito no ID 207335675. Petição do autor, ratificando os termos da impugnação (ID 207708737). À vista disso, insta pontuar que, diante dos esclarecimentos prestados pelo perito em razão da impugnação do autor, interpretar se a cirurgia seria eletiva ou emergencial é uma questão afeta ao juízo a partir das provas colacionadas pelas partes. Expeça-se alvará do valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 5.450,00). Dados bancários do perito no ID 207335678. Feito, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

EDITAL

N. 0725998-51.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: ITATIAIA COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: BEU LAR- CONSTRUTORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0725998-51.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 5 (cinco) dias Tendo o presente edital por finalidade a INTIMAÇÃO de BEU LAR- CONSTRUTORA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (CNPJ 13.915.663/0001-88), para que pague as custas finais do processo, no valor de R\$ 69,12 (sessenta e nove reais e doze centavos), no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal no link Custas Judiciais, (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a parte deverá anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, localizado na Praça Municipal, Lote 1, Bloco B, 4º andar, Ala B, Brasília/DF, CEP 70.094-900, Tel.: (61) 3103-6173, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Aos 28 de agosto de 2024. Eu, ALINE FERREIRA MOURA, Servidor Geral, expeço por determinação do MM. Juiz de Direito FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA. (documento datado e assinado eletronicamente) NATHALIA GUARILHA ALVES JABOUR Diretora de Secretaria

N. 0720507-63.2023.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: C S SANTOS RESTAURANTES & BUFE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720507-63.2023.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 05 (CINCO) DIAS FINALIDADE: INTIMAÇÃO de C S SANTOS RESTAURANTES & BUFE LTDA (CNPJ: 37.077.557/0001-30); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 51,89, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal no link Custas Judiciais, (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado(a) que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, localizado na Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, 4º andar, Ala B, Brasília-DF, CEP 70.094-900, Tel.: (61) 3103-6173 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. aos 28 de agosto de 2024. Eu, DEISE TAMARA DOS SANTOS CAVALCANTE MACHADO, Servidor Geral, expeço por determinação do(a) MM. Juiz(iza) de Direito FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA. (documento datado e assinado eletronicamente) Nathalia Guarilha Alves Jabour Diretora de Secretaria

N. 0700286-25.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700286-25.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 05 (CINCO) DIAS FINALIDADE: INTIMAÇÃO de VANESSA SILVA GOMES (CPF: 834.470.081-72); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 39,18, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal no link Custas Judiciais, (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado(a) que este Juízo tem sede no Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, localizado na Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, 4º andar, Ala B, Brasília-DF, CEP 70.094-900, Tel.: (61) 3103-6173 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. aos 29 de agosto de 2024. Eu, DEISE TAMARA DOS SANTOS CAVALCANTE MACHADO, Servidor Geral, expeço por determinação do(a) MM. Juiz(iza) de Direito FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA. (documento datado e assinado eletronicamente) Nathalia Guarilha Alves Jabour Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0739910-23.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: P.R IMOBILIARIA EIRELI. A: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Adv(s): DF41598 - ERICA SAAD MACHADO, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA, DF64396 - IURI JOSE DA SILVA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. T: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0739910-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: P.R IMOBILIARIA EIRELI, WALTER JOSE FAIAD DE MOURA EXECUTADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DESPACHO Em atenção aos princípios do

contraditório e do devido processo legal, às partes sobre a manifestação da contadoria (ID 208155248). Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0721228-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA. R: DAVI ZAKAREWICZ VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0721228-78.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REU: DAVI ZAKAREWICZ VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, não foram encontrados, nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo, novos endereços para a parte requerida. Nos termos da Portaria deste Juízo, intime-se a parte autora para se manifestar apresentado novo(s) endereço(s) ou, caso queira, requerendo a citação editalícia, conforme Decisão de ID 203915061. Prazo: 5 (cinco) dias.

N. 0729944-31.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADILSON ALEZANDRO MOSQUER. A: ANDREIA ESTIVALET MOSQUER. Adv(s): RS95550 - RENATA LOTUFFO LUCAS. R: WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO26903 - LEONARDO LACERDA JUBE, SP352494 - PEDRO ALEXANDRE MENEZIO, SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729944-31.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADILSON ALEZANDRO MOSQUER, ANDREIA ESTIVALET MOSQUER EXECUTADO: WGS 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o retorno dos autos da Contadoria, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo órgão auxiliar. A parte exequente manifestou concordância com o cálculo já apresentado, bem como reiterou pleito de liberação dos valores incontroversos já depositados em conta judicial vinculada ao feito. A parte executada, por sua vez, alega que o excesso de execução ainda se faz presente, eis que órgão especializado compreendeu, quando da realização do cálculo, as parcelas compreendidas entre março de 2022 e janeiro de 2024. É o relatório. Com razão a parte executada. Consta-se a que sentença condenatória foi categórica acerca da fórmula de cálculo dos débitos exequendos, determinando a restituição integral das parcelas quitadas, devidamente atualizadas pelo INPC desde a data dos pagamentos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do trânsito em julgado do pronunciamento final, ficando ressalvado que sobre o valor pago atualizado, deverá ser retido 10% em favor da parte ré. Conforme demonstrativo de ID 199947654, retira-se que o pagamento da primeira parcela se deu em fevereiro de 2022, bem como a última parcela refere-se a agosto de 2023. Entretanto, a manifestação técnica atesta que foram lançadas no cálculo as parcelas compreendidas entre março de 2022 e janeiro de 2024, incorrendo em erro quando da materialização da planilha de cálculo (ID 206289436, p. 2). Insta consignar que o mencionado equívoco restou evidente, de igual maneira, no cálculo elaborado pela parte exequente quando do impulsionamento inicial (ID 190815867), desatentando-se, assim, aos contornos delineados pelo decreto condenatório. Ante o exposto, encaminhe-se os autos à Contadoria para elaboração de nova planilha, atentando-se ao dispositivo da sentença sob ID 179479233, notadamente no que concerne ao fato de que as parcelas compreendidas no débito exequendo se referem ao intervalo entre março de 2022 e agosto de 2023. Deixo de apreciar, por ora, o pleito de liberação do valor supostamente incontroverso, porquanto imprescindível a consolidação do quantum debeat. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0737757-12.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTHUS LOBATO DOS SANTOS. Adv(s): DF36562 - JULIANNE LOBATO DA SILVA. R: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES. T: RODRIGO VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0737757-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARTHUS LOBATO DOS SANTOS REU: REDE D'OR SAO LUIZ S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DESPACHO Laudo pericial no ID 204742682. Dado vista às partes, somente o autor impugnou o laudo (ID 207267430). Esclarecimentos do perito no ID 207335675. Petição do autor, ratificando os termos da impugnação (ID 207708737). À vista disso, insta pontuar que, diante dos esclarecimentos prestados pelo perito em razão da impugnação do autor, interpretar-se a cirurgia seria eletiva ou emergencial é uma questão afeta ao juízo a partir das provas colacionadas pelas partes. Expeça-se alvará do valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 5.450,00). Dados bancários do perito no ID 207335678. Feito, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. *Assinatura e data conforme certificado digital*

N. 0737265-20.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASA OURO COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. A: MARIA SILVANA FURTADO COSTA. Adv(s): DF57611 - ULYSSES DE OLIVEIRA BARBOSA, DF56276 - MAURO CEZAR LIMA, DF65642 - LASARO MOREIRA DA SILVA, DF72120 - VITOR CEZAR DE OLIVEIRA LIMA, DF57567 - GEICIANE ALEXANDRINO MARQUES. R: MARIA SILVANA FURTADO COSTA. Adv(s): DF57611 - ULYSSES DE OLIVEIRA BARBOSA, DF56276 - MAURO CEZAR LIMA, DF65642 - LASARO MOREIRA DA SILVA, DF72120 - VITOR CEZAR DE OLIVEIRA LIMA, DF57567 - GEICIANE ALEXANDRINO MARQUES. R: CASA OURO COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Processo: 0737265-20.2023.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASA OURO COMERCIO DE JOIAS LTDA RECONVINTE: MARIA SILVANA FURTADO COSTA REU: MARIA SILVANA FURTADO COSTA RECONVINDO: CASA OURO COMERCIO DE JOIAS LTDA CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL De ordem do MM. Juiz de Direito, fica designado o dia 16/10/2024 às 14:00 para realização da audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) .

SENTENÇA

N. 0018739-90.2016.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO CAVALCANTE QUIRINO. Adv(s): DF0039692A - PAULO SERGIO FARRIPAS DE MORAES JUNIOR. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0018739-90.2016.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO CAVALCANTE QUIRINO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente pediu habilitação do seu crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial, pretensão que foi acolhida, como ele mesmo relata, nas razões do AGI interposto perante o Juízo universal - cópia no ID. 153449723. Verbis: "Na data de 15/12/2023, foi publicada a Decisão de fls. 204-205, julgando procedente a habilitação de crédito elaborada pelo Agravante, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, a fim de determinar a inclusão, no quadro geral de credores, do valor do crédito do Agravante, na quantia de R\$ 77.576,94, na classe dos créditos quirografários, e do valor em favor do patrono, na quantia de R\$ 6.206,16, na classe dos créditos trabalhistas." Ou seja, efetivamente, o crédito do exequente foi considerado concursal, admitida sua habilitação no quadro geral de credores, no bojo da ação de recuperação judicial, estando o exequente apenas discutindo, em instância superior ao àquele Juízo, o valor do crédito. Nesse contexto, carece o credor de interesse processual no prosseguimento dessa execução primitiva, nos termos da jurisprudência do TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº 11.101/2005. NOVAÇÃO. CRÉDITOS EXISTENTES AO TEMPO DA DEFLAGRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos

termos do art. 59, da Lei de Recuperação Judicial, o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos existentes ao tempo da deflagração da recuperação judicial e devem ser pagos na forma preconizada no plano aprovado no juízo de recuperação empresarial. 2. Verificado que o crédito em análise está habilitado no juízo de recuperação empresarial, mostra-se incabível o prosseguimento da execução, devendo esta ser extinta por falta de interesse processual. 3. A decisão que concede a recuperação judicial constitui título executivo, nos termos do § 1º do artigo 59 da Lei de Falências. Assim, homologado o plano de recuperação judicial, opera-se a novação dos créditos concursais, razão pela qual a execução individual de créditos líquidos dessa natureza, movida contra a empresa em recuperação, deve ser extinta, e não suspensa, sobretudo quando o próprio juízo universal se manifesta no mesmo sentido. Precedentes do STJ. 4. Extinta a execução individual de crédito concursal, ante a novação operada após a homologação do plano de recuperação judicial da empresa devedora, impõe-se a emissão da respectiva certidão de crédito, que, por sua vez deve ser atualizado nos termos artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, para fins de habilitação no juízo universal. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1751611, 00475489520138070001, Relator(a): RENATO SCUSSEL, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, porque carece o autor de interesse processual, extingo o processo, na forma do art. 485, IV, do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0720771-80.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALISSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE. A: FERNANDA SOARES HELENO. Adv(s): DF51138 - FERNANDA SOARES HELENO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720771-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALISSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE, FERNANDA SOARES HELENO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, diante do pagamento. Expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia depositada judicialmente para as contas bancárias indicadas no ID 208073609. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado nesta data em razão do desinteresse recursal das partes. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0728813-84.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESANES CERRANO DA CONCEICAO. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728813-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESANES CERRANO DA CONCEICAO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Em consulta à conta judicial vinculada ao processo averigui a existência do saldo abaixo, relativo à penhora efetivada via SISBAJUD (ID 208166657): Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, diante do pagamento. Intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária/pix ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação. Transitada em julgado, expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia depositada judicialmente para a conta bancária indicada. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Sem custas e sem honorários. Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0728813-84.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESANES CERRANO DA CONCEICAO. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728813-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESANES CERRANO DA CONCEICAO EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Em consulta à conta judicial vinculada ao processo averigui a existência do saldo abaixo, relativo à penhora efetivada via SISBAJUD (ID 208166657): Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, diante do pagamento. Intime-se a parte credora para indicar a sua conta bancária/pix ou de seu advogado, caso este tenha poderes especiais para receber e dar quitação. Transitada em julgado, expeça-se alvará eletrônico para transferência da quantia depositada judicialmente para a conta bancária indicada. Não sendo possível a expedição de alvará de transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia diretamente na agência bancária. Sem custas e sem honorários. Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0728152-08.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA. Adv(s): DF27165 - MARIAH FAGUNDES ROSA DE FARIAS, MG86136 - JOAQUIM ELOY ROSA BASTOS. R: ARMAZEM AQUARIOS COMERCIO DE ANIMAIS VIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 24VARCVBSB 24ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0728152-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PET MARKET COMERCIO DE RACOES LTDA REVEL: ARMAZEM AQUARIOS COMERCIO DE ANIMAIS VIVOS LTDA SENTENÇA PET MARKET COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA propôs AÇÃO MONITÓRIA em face de ARMAZÉM AQUÁRIOS COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS LTDA, aduzindo, em síntese, que forneceu insumos para a requerida, porém não teria recebido o valor referente aos produtos adquiridos, na quantia atualizada de R\$ 14.964,17 (quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos). Custas de ingresso recolhidas ? ID. 203511285. Regularmente citada (ID 206252355), a parte requerida não apresentou embargos (ID 208695301), motivo pelo qual foi decretada sua revelia (ID 208695302). É o relatório. Decido. Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão. Assim, tenho por comprovado que a requerida deixou pendente dos produtos comprados, conforme documentos juntados no ID 203511281 e ID. 203511282. As notas fiscais emitidas, acompanhadas do comprovantes de entrega das mercadorias, configuram documentos particulares líquidos e certos hábeis a fundamentar a procedência do monitorio. Nesse sentido, o entendimento do TJDF: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 700 DO CPC. NOTAS FISCAIS. COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. IDONEIDADE. IDENTIDADE DE ENDEREÇOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. 1. A ação monitoria destina-se ao credor de obrigação fungível constituída pelo devedor em documento escrito, o qual não possui os requisitos de título executivo extrajudicial pronto a aparelhar processo de execução, inteligência do art. 700 do CPC. 2. A nota fiscal acompanhada de comprovante de entrega de mercadoria são documentos idôneos a demonstrar a obrigação da devedora, mormente quando o endereço constante da nota possui identidade com o endereço fiscal da devedora. 3. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1874944, 07196311120238070001, Relator(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2024, publicado no DJE: 28/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Analisando os documentos juntados pela parte autora mostra-se constituída a dívida no montante R\$ 14.964,17 (quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, com base no art. 701, §2º do CPC, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na quantia de R\$ 14.964,17 (quatorze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), acrescida de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) desde o ajuizamento da ação.

Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC). O feito se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença e o requerimento deve vir instruído com a planilha demonstrativa da dívida, consoante o art. 524 do Código de Processo Civil, e com a guia de recolhimento das custas processuais, salvo se a parte credora for beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se e intemem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

25ª Vara Cível de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0745684-47.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE LUIZ BARATA JUNIOR. A: KELY CRISTINA ASSUNCAO DE FIGUEIREDO BARATA. Adv(s): PA24102-B - JORGE LUIZ BARATA JUNIOR. R: BRUNO HENRIQUE MARTINS LEITE. R: BRENDA RHANIELLY DE LIMA NOBREGA. Adv(s): DF70592 - CLAYTON FERREIRA DE SOUZA TEODORO. R: JULIANA DEPIERI SGORLA. R: GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA. Adv(s): MS7602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA, MS28928 - NATHAN FELIPE COSTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745684-47.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JORGE LUIZ BARATA JUNIOR, KELY CRISTINA ASSUNCAO DE FIGUEIREDO BARATA REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE MARTINS LEITE, BRENDA RHANIELLY DE LIMA NOBREGA, JULIANA DEPIERI SGORLA, GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os requeridos BRUNO e BRENDA apresentaram Contestação, tempestivamente, no ID nº 208871428. Certifico ainda que os requeridos GABRIEL e JULIANA apresentaram Contestação, tempestivamente, no ID nº 208869020. bem como documentos no ID nº 208871119 e ID nº 208872519. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica o autor intimado para apresentar Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:04:06. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0700838-87.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMUEL ESTEVAM DO NASCIMENTO. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0700838-87.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMUEL ESTEVAM DO NASCIMENTO EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:26:30. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0707745-78.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: ALIRIO MENEGON. Adv(s): RS109850 - FRANCIELE ZWETSCH, RS54357 - AGNES GELCI SIMOES PIRES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707745-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: ALIRIO MENEGON REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:28:23. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0727264-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE ANTONIO FERREIRA BRAGA. Adv(s): DF54860 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BRAGA FILHO. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727264-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE ANTONIO FERREIRA BRAGA REU: BANCO AGIBANK S.A, ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:31:49. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0736042-95.2024.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: PRIMO RESTELLO. Adv(s): SC34252 - PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736042-95.2024.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: PRIMO RESTELLO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, os presentes autos foram distribuídos, nos quais consta: - Procuração (ID 208902255); Nos termos do art. 1º, inciso XIII da Portaria nº 02/2016, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:03:26. ELLEN GOMES SILVA FERNANDES Estagiário Cartório

N. 0010982-84.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA DUMONCEL TAGLIARI. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: ISACT - INSTITUTO DE SABERES, ATIVIDADES E CIENCIAS TRADICIONAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITTI - INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO AUGUSTO COMELLI ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO NONATO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HENRIQUE VICENTE LEITAO CAMARGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0010982-84.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA DUMONCEL TAGLIARI EXECUTADO: ITTI - INSTITUTO DE TERAPIAS TRADICIONAIS INTEGRADAS EIRELI - EPP, RICARDO AUGUSTO COMELLI ANTUNES, ISACT - INSTITUTO DE SABERES, ATIVIDADES E CIENCIAS TRADICIONAIS LTDA pelo motivo: Mudou-se. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:37:08. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0745343-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE BRASILIA LTDA. A: ELF PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO PECHUTTI MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA MAIZA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745343-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA DE DOENCAS RENAIIS DE BRASILIA LTDA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ELF PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA EXECUTADO: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR foi devolvido com a finalidade não atingida para SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A pelo motivo: Mudou-se. Nos termos do art. 23 da Instrução 02/2022, informo que fiz uso do Banco de Diligências ? BANDI para consulta de endereços diligenciados com sucesso em outros processos, porém, não obtive êxito. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De

ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:45:01. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0734941-57.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF22512 - ROBERVAL JOSE RESENDE BELINATI. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734941-57.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES SILVA EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, nos termos da sentença, fica intimada a parte credora, bem como a executada MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados da conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada nos autos, podendo indicar eventual valor de honorários sucumbenciais ou contratuais de advogado. Em tempo, caso anexado contrato de honorários, os autos serão remetidos concluso para apreciação do magistrado. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 21:03:59. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

N. 0707485-06.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE. A: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE. A: GONCALVES BOSON ARRUDA ADVOGADOS. Adv(s): DF52438 - FLAVIO BOSON GAMBOGI, MG105347 - ALESSANDRO BATISTA BATELLA. R: GIOVANNI PIRAS FUCHI. R: JARDEL MARTINS SOARES. R: SPA DO AUTOMOVEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): DF11741 - ELIZIO ROCHA JUNIOR, DF18641 - RENATA ARNAUT ARAUJO LEPSCH, DF39398 - CAMILA MIRANDA VIDIGAL. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Gabinete do Desembargador Federal César Jatahy. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0707485-06.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, GONCALVES BOSON ARRUDA ADVOGADOS EXECUTADO: GIOVANNI PIRAS FUCHI, JARDEL MARTINS SOARES, SPA DO AUTOMOVEL SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a 4ª Vara Criminal de Brasília juntou Ofício no ID nº 209098109. Nos termos da Decisão de ID nº 198258178, ficam os credores intimados para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:05:09. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0702521-38.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. Adv(s): DF40151 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA, MG79459 - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS. R: MARA REGINA MOSCONI DO ROSARIO. Adv(s): GO31168 - THADEU BOTEGA AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0702521-38.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAQCAMPO SOLUCOES AGRICOLAS LTDA EXECUTADO: MARA REGINA MOSCONI DO ROSARIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei a preclusão do prazo suspensivo constante na decisão de ID 182194541. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da homologação do plano de recuperação judicial. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:18:01. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

N. 0708886-35.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISE ROCHA VILELA. Adv(s): DF0038029A - BRUNO MOREIRA TALINI, DF39556 - FLAVIA MARCELLE RODRIGUES PENA. R: RODOTIRONES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. Adv(s): MG137159 - NUBIA MARTINS DA COSTA, MG208095 - LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0708886-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISE ROCHA VILELA EXECUTADO: RODOTIRONES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA CERTIDÃO Certifico que foi apresentado Ofício da 1ª Vara do Foro da Comarca de Guará - TJSJ que comunica que a parte RODOTIRONES é parte executada nos autos 1000513-88.2023.8.26.0213 e que aguardam retorno da carta precatória expedida naqueles autos. Cumpram-se as ordens precedentes. Certifico que não houve o julgamento definitivo do AGI nº 0723034-54.2024.8.07.0000. De ordem do MM Juiz de Direito, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:49:02. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0712501-67.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): DF24718 - LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES, DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. R: ELIZABETH SOUZA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712501-67.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETH SOUZA DE BRITO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição da parte exequente requerendo cumprimento de sentença (ID 209019979). Certifico ainda que reclassifiquei a classe dos autos para Cumprimento de Sentença, retifiquei o cadastramento das partes para Exequente e Executado, o valor da causa e cadastrei eventuais e-mails e telefones. Intime-se o requerente para que recolha as custas referentes à fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, bem como para que traga planilha atualizada do débito, manifestando se tem interesse na penhora eletrônica via SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser apreciado seu requerimento. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:16:57. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0706918-67.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: CYRO TORRES JUNIOR. A: EDUARDO DE CAMPOS AMARAL. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: TIAGO ALVES BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIMONE CRISTINA GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0706918-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: CYRO TORRES JUNIOR, EDUARDO DE CAMPOS AMARAL REQUERIDO: TIAGO ALVES BERNARDES, SIMONE CRISTINA GONCALVES DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Oficial de Justiça juntou Certidão de mandado, sem finalidade atingida para SIMONE CRISTINA GONCALVES DE ANDRADE, no ID nº 209092408. Consta citação do réu TIAGO ALVES BERNARDES no ID nº 198306785. De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se o autor acerca do retorno da diligência, bem como para promover a citação da ré SIMONE, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:26:20. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0747118-87.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO GUIMARAES DE SOUSA. Adv(s): DF27757 - LIDIANNE VIVIAN XAVIER DA SILVA. R: CARVALHO TURISMO LTDA - EPP. Adv(s): DF0049187A - CARLOS EDUARDO BRITO RIOS. T: EDUARDO FRANCA DO VALE CHAVES FILHO registrado(a) civilmente como EDUARDO FRANCA DO VALE CHAVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0747118-87.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FABIO GUIMARAES DE SOUSA REU: CARVALHO TURISMO LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:42:10. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0014185-15.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): MG142651 - VIVIANE SOUZA FRANÇA, MG143694 - RAFAEL HENRIQUE GOMES. R: USATEC BSB VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP. R: SOLUCOES RECUPERACAO DE CREDITO LTDA - ME. Adv(s): DF11501 - JOSE HAMILTON ARAUJO DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0014185-15.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERALDO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR REQUERIDO: USATEC BSB VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP, SOLUCOES RECUPERACAO DE CREDITO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no PJe, recebendo a numeração acima especificada, em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta nº 24, de 20/2/2019 do TJDFT, que determina a conversão do suporte dos processos judiciais físicos em trâmite no TJDFT para o meio digital, e ainda em razão do que restou decidido no PA SEI 0010496/2019. De ordem do MM Juiz de Direito, confirmo o cadastramento adequado do Exequente e Executado, dos seus respectivos advogados, da classe judicial, valor da causa e demais informações. Ficam as partes cientes da digitalização e de que poderão suscitar eventual desconformidade, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, na forma da Portaria Conjunta nº 24, de 20.02.2019. Os autos físicos aguardarão em cartório as providências determinadas nessa mencionada Portaria. Estes autos digitais terão prosseguimento no estágio em que o feito se encontrava antes da digitalização. Caso não haja manifestação, remetam-se ao arquivo definitivo. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes deverão, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos e independente de nova intimação, retirar as peças por elas juntadas ao processo físico, o qual será posteriormente encaminhado à eliminação. Ficam as partes cientes acerca da necessidade de entrar em contato com a Secretaria da Vara via E-mail ou WhatsApp Business para agendamento de horário para acesso aos autos físicos, se necessário. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:24:27. POLLIANA DE PAIVA ESTRELA Diretor de Secretaria

N. 0715480-02.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF30459 - CAIO DE ABREU JAYME GUIMARAES, DF71350 - MATHEUS DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0715480-02.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NICOLAS SHUITH RAMOS FUJIMOTO REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intemem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:46:20. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0718466-89.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. Adv(s): DF29848 - FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES. R: IRAN AUGUSTO GONCALVES CARDOSO. Adv(s): DF77094 - KAMILLA FERREIRA GUIMARAES. R: SUZANA ESTELA ROCHA PORTO. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718466-89.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIOLA KAREN SAMPAIO SOARES EXECUTADO: IRAN AUGUSTO GONCALVES CARDOSO, SUZANA ESTELA ROCHA PORTO CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição com proposta de acordo da parte demandada (ID 202760924). De ordem do MM Juiz de Direito, dê-se vista à parte credora pelo prazo de 15 (quinze) dias. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0005665-37.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS MARTINEZ MARCH. Adv(s): MG148217 - KAMILLA MELO LECHINOVSKI, DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. R: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005665-37.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS MARTINEZ MARCH EXECUTADO: "MASSA FALIDA" SÓLIDA CONSTRUÇÕES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando a preclusão do prazo suspensivo constante na decisão de ID 192341262, realizei o levantamento da causa suspensiva ou dessobrestamento. De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem a este juízo acerca da ocorrência da homologação do quadro-geral de credores. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:34:06. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

N. 0738415-07.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO MARCOS DA SILVA. Adv(s): DF56020 - LEOCY MONTEIRO DE SOUSA, DF10258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA, DF71082 - RAFAEL LINCOLN DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, SP366392 - BRUNA BATISTA GALLEONI, SP0249651A - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0738415-07.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA EXECUTADO: ROSSI RESIDENCIAL SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem a este juízo acerca da situação atual da execução do plano de recuperação. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:38:53. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

N. 0713599-87.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA. A: WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA, DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA. R: ALMEIDA & ALMEIDA COUTINHO COMERCIO DE BRINQUEDOS E ULTILIDADE DOMESTICA ENXOVAIS LTDA - ME. Adv(s): GO23262 - LUCIANO MACHADO PACO, GO17210 - PAULO ALEXANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA BROM, GO36403 - RANNGEL VELY ARRUDA DE OLIVEIRA. R: RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0713599-87.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMOBILIARIA YTAPUA LTDA, WALTER MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: ALMEIDA & ALMEIDA COUTINHO COMERCIO DE BRINQUEDOS E ULTILIDADE DOMESTICA ENXOVAIS LTDA - ME, RAIMUNDO ULISSES ALMEIDA COUTINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Contadoria juntou manifestação técnica no ID 209117442. De ordem do MM Juiz de Direito, dê-se vistas às partes acerca do documento juntado, pelo prazo de 15 (quinze) dias BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:45:53. MARJORY LUSTOSA DA SILVA Estagiário Cartório

N. 0729657-44.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA GRIGOL FONSECHI. A: VANESSA HERCULANO DE OLIVEIRA. A: JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28025 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, DF48601 - KARLLA AZEVEDO DE OLIVEIRA, DF44081 - TATYANA DIAS DE ARAUJO RODRIGUES, DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0729657-44.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANA GRIGOL FONSECHI, VANESSA HERCULANO DE OLIVEIRA, JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem a este Juízo acerca do trânsito em julgado da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:51:00. VLADIA FREIRE DE CARVALHO SALES Servidor Geral

N. 0743291-68.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA MARIA SOUSA RODRIGUES. Adv(s): DF70465 - JONAS FERNANDES NONATO DA CUNHA, DF69274 - FRANCISCO ATILA ALVES. R: MARCIO REIS DA SILVA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEUDO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0743291-68.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRA MARIA SOUSA RODRIGUES REQUERIDO: MARCIO REIS DA SILVA PINTO, CLEUDO ANTONIO DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que foi apresentada Contestação tempestiva do Requerido MARCIO REIS DA SILVA PINTO, ID nº 208912607 por intermédio da Curadoria Especial. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar em Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:35:46. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

N. 0735106-70.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GIOVANA LEOPOLDINO DE CARVALHO. Adv(s): DF35662 - FABIANA DE AMORIM SECUNDO, DF45912 - MARIO CELSO SANTIAGO MENESES, DF69178 - VICTORIA BITTENCOURT PAIVA FERNANDES, DF52847 - FRANCISCO OTAVIO MIRANDA MOREIRA, DF55919 - MARIANA ANTUNES VIDIGAL, DF74545 - EDILENE BORGES DE AZEVEDO MENESES. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0735106-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIOVANA LEOPOLDINO DE CARVALHO REU: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB CERTIDÃO Certifico que foi apresentada petição com comprovação do cumprimento da tutela de urgência, por meio da declaração de matrícula e transferência do FIES do Requerido CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB, ID nº 209092114. Certifico ainda que cadastrei o advogado da parte. Nos termos da Portaria nº 2/2016 deste juízo, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:45:43. SILVIA LOPES GUEDES PINTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726283-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. R: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA. R: EUZAMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF68894 - KARINA BEATRIZ DIAS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726283-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA, EUZAMAR PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento ao dever de cooperação, intime-se a ré EUZAMAR para informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são os herdeiros do de cujus EDMUNDO FERREIRA DA SILVA, ofertando a qualificação completa, a fim de permitir a regularização processual. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0709536-24.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIO CESAR DOVAL MARTINS. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0709536-24.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIO CESAR DOVAL MARTINS REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dê-se baixa e arquivem-se os autos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0723540-66.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BENEDITA FERREIRA DA ROCHA. A: DIEGO MOREIRA DE MOURA. A: FABIO DOMINGOS NUNES DA SILVA. A: ILDIRMAR DA MOTA REZENDE. A: KENEDY RODRIGUES DE MORAIS. A: LUCIANO FRANKY DE SOUSA FIALHO. A: RAIANE CASSIA DA SILVA SOUSA. A: ROGERIO PUREZA PORTELA. A: VILSON FERREIRA DA ROCHA. A: WALDIR GONCALVES MENDES JUNIOR. Adv(s): DF28290 - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0723540-66.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BENEDITA FERREIRA DA ROCHA, DIEGO MOREIRA DE MOURA, FABIO DOMINGOS NUNES DA SILVA, ILDIRMAR DA MOTA REZENDE, KENEDY RODRIGUES DE MORAIS, LUCIANO FRANKY DE SOUSA FIALHO, RAIANE CASSIA DA SILVA SOUSA, ROGERIO PUREZA PORTELA, VILSON FERREIRA DA ROCHA, WALDIR GONCALVES MENDES JUNIOR EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte demandante para que apresente memória atualizada e discriminada do débito, observando-se os limites do título exequendo[1], de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF, observando-se o disposto no art. 524, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito _____ [1] Sentença prolatada ao ID nº 89573638: "JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar os réus, solidariamente, a restituírem aos autores as quantias aportadas, cujas datas e valores foram enumerados anteriormente, corrigidas pelo índice adotado por esta Corte (INPC) desde o efetivo desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (19.09.2020), deduzidos todos os valores que já foram restituídos aos autores. Os demais pedidos são improcedentes, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação, competindo à parte autora o pagamento de 2/3 (8%) de ambos os encargos sucumbenciais, e à ré 1/3 (4%), nos termos do art. 85, §§2º e 14 do Código de Processo Civil, pois vedada a compensação. suspensa a exigibilidade em face dos autores, beneficiários da gratuidade de justiça." Acórdão proferido ao ID nº 148218839: "Ante o exposto, NÃO CONHEÇO a apelação interposta por G44 BRASIL S/A E OUTROS. CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação dos autores, para reformar a sentença e condenar as demandadas a restituírem dos aportes realizados pelos autores e sem a compensação dos valores pagos a título de dividendos e redimensionar a sucumbência para 85% (oitenta e cinco por cento) em desfavor dos réus e 15% (quinze por cento) em desfavor dos autores. Em obediência ao art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários advocatícios apenas em desfavor dos réus que passam a figurar no percentual de 90% (noventa por cento) pelos réus e 10% (dez por cento) para os autores."

N. 0721646-50.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIAN MARIA DE AZEREDO. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. A: OTAVIO SOATO. A: WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA. A: ARI MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67832 - WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA. R: OTAVIO SOATO. R: WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA. R: ARI MOURA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF67832 - WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA. R: LILIAN MARIA DE AZEREDO. Adv(s): DF26089 - ANA PAULA CHEDID DE OLIVEIRA LIMA, DF18960 - JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES, DF18795 - DANIEL SANTOS GUIMARAES. T: FRANCISCO IRIS EUGENIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luiz Mário Maciel de Oliveira. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDY DIANY MESQUITA FONSECA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado.

T: ANNANDA ANIBAL FEITOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: REGIA CERES DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FLORIANO PEREIRA EVANGELISTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0721646-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIAN MARIA DE AZEREDO RECONVINTE: OTAVIO SOATO, WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA, ARI MOURA DE OLIVEIRA REU: OTAVIO SOATO, WILLIANE SIMONE ANIBAL DE OLIVEIRA, ARI MOURA DE OLIVEIRA RECONVINDO: LILIAN MARIA DE AZEREDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Designo o dia 24.09.2024, às 15h, para realização de audiência de instrução e julgamento. Atento ao dever de cooperação e aos princípios da economia processual e da facilitação do acesso à Justiça, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada por videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, no dia e hora agendados, cujo link se encontra abaixo indicado. Não haverá envio do link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As testemunhas deverão ser intimadas na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil. Havendo interesse em participar da audiência de forma presencial ou caso haja dificuldades operacionais ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação do ato telepresencial, poderão as partes e testemunhas dirigirem-se à sala de audiências da Vara, localizada no Fórum de Brasília, Bloco B, 4º Andar, Sala 424, com antecedência de mínima de 15 (quinze) minutos. Dúvidas poderão ser esclarecidas através do Balcão Virtual (Secretaria) ou por WhatsApp Business (Gabinete do Juiz). Os contatos atualizados no site do Tribunal [www.tjdf.jus.br], no campo "endereços e telefones". [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito Link audiência: https://atalho.tjdf.jus.br/24_09_2024_15h

N. 0042501-09.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s):. DF54601 - RENAN EMANUEL ROCHA MELO, DF49513 - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA, DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. A: LUCIA FRATTINI GONCALVES RAMOS. A: LUCY SILVA SERNE. A: MARIA ADALGISA VENDRAMI. A: MARLENE BARBOSA ALVES. A: NORMARIO DE ARAUJO PEREIRA. A: ORLANDO VIEIRA FILHO. A: SILVIO AFRANIO PEDROSA. A: VILMAR MAZETTO. Adv(s):. DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s):. DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042501-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA, LUCIA FRATTINI GONCALVES RAMOS, LUCY SILVA SERNE, MARIA ADALGISA VENDRAMI, MARLENE BARBOSA ALVES, NORMARIO DE ARAUJO PEREIRA, ORLANDO VIEIRA FILHO, SILVIO AFRANIO PEDROSA, VILMAR MAZETTO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o que restou definido no PA/SEI 0009177/2022 (Termo de Credenciamento nº 001/2022), os depósitos judiciais em custódia na instituição financeira Banco do Brasil S/A foram transferidos para o Banco de Brasília - BRB. Assim, o depósito efetuado pelo executado constante do ID nº 28522309, Pg. 60 (R\$ 230.724,41, em 6.1.2015) apresentou como valor transferido ao novo depositário a quantia de R\$ 368.118,41, em 2.6.2023 (principal e acréscimos legais)[1], conforme extratos anexos. Desse modo, retifico a decisão proferida ao ID nº 208840686 para que passe a constar o seguinte teor: "Cumpra-se a sentença prolatada nos autos e mantida em sede recursal de ID nº 111267596 e a sentença homologatória de ID nº 119663588. Assim, determino a expedição de alvará eletrônico para que a instituição depositária da conta judicial de nº 2841614357 (Banco de Brasília BRB), promova a transferência no valor de R\$ 46.235,67 (e acréscimos legais) em favor dos credores JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 042.929.955-91, LÚCIA FRATTINI GONÇALVES RAMOS, CPF nº 184.079.191-87, LUCY SILVA SERNE, CPF nº 062.202.315-20, MARIA ADALGISA VENDRAMI, CPF nº 873.160.218-53, MARLENE BARBOSA ALVES, CPF nº 011.118.268-97, NORMARIO DE ARAÚJO PEREIRA, CPF nº 088.235.105-20, ORLANDO VIEIRA FILHO, CPF nº 049.132.645-91, SILVIO AFRÂNIO PEDROSA, CPF nº 436.803.137-72 e VILMAR MAZETTO, CPF nº 060.118.379-72, inclusive por meio de seu advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, OAB/DF 21311, constituído com poderes para receber e dar quitação (ID nº 2852295, págs. 12 e seguintes), para a conta indicada ao ID nº 208016628: Loureiro & Vilanova Advogados Associados, CNPJ nº 08.957.588/0001-88 (Banco SICOOB, Agência nº 4001-0, Conta Corrente nº 111.020-9). Remeta-se por meio do Bankjus. Confiro, ainda, a esta decisão força de alvará para autorizar o banco depositário da conta judicial de nº 2841614357 (Banco de Brasília BRB) a promover o levantamento do valor de R\$ 28.050,63 (e acréscimos legais) em favor do advogado do devedor, NELSON WILLIANSFRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136; e do saldo remanescente de R\$ 293.832,11 (e acréscimos legais) para o devedor BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91. Ficam os interessados intimados para que imprimam esta decisão, por seus próprios meios, e a apresente à instituição financeira, instruída com certidão de trânsito em julgado, para o devido cumprimento. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se." Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito [1] O valor depositado pelo devedor na conta judicial perante o BRB era de R\$ 230.724,41, em 6.1.2015, sendo transferido para o Banco do Brasil o valor de R\$ 368.118,41, em 2.6.2023, já com os acréscimos legais. Desse modo, a quantia originalmente devida aos credores de R\$ 28.984,37, em 6.1.2015, corresponde ao valor atualizado de R\$ 46.235,67, em 2.6.2023. O valor devido ao patrono do devedor originalmente de R\$ 17.574,47, em 6.1.2015, corresponde ao valor atualizado de R\$ 28.050,63, em 2.6.2023. Por outro turno, o montante cabível ao devedor de R\$ 184.165,57, em 6.1.2015, corresponde ao valor atualizado de R\$ 293.832,11, em 2.6.2023.

N. 0726283-44.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF8861 - GIOVANI PASINI NETO. R: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA. R: EUZAMAR PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. DF68894 - KARINA BEATRIZ DIAS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726283-44.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA REQUERIDO: EDMUNDO FERREIRA DA SILVA, EUZAMAR PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento ao dever de cooperação, intime-se a ré EUZAMAR para informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, quais são os herdeiros do de cujus EDMUNDO FERREIRA DA SILVA, ofertando a qualificação completa, a fim de permitir a regularização processual. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0720053-49.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICARDO PAZ DE LIMA ARAUJO. A: MARCELO PAZ DE LIMA ARAUJO. Adv(s):. DF28398 - ANDRE LUIS ROSA SOTER DA SILVEIRA. R: SEBASTIAO MEDEIROS DE ARAUJO. Adv(s):. DF17356 - INIMA JOSE VALENTE JUNIOR; Rep(s):. BRUNA RAMOS DE ARAUJO. R: MARA ROSANE DA SILVA RAMOS DE ARAUJO. R: TATIANE RAMOS MORAES. R: BRUNA RAMOS DE ARAUJO. Adv(s):. DF17356 - INIMA JOSE VALENTE JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0720053-49.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICARDO PAZ DE LIMA ARAUJO, MARCELO PAZ DE LIMA ARAUJO RÉU ESPÓLIO DE: SEBASTIAO MEDEIROS DE ARAUJO REU: MARA ROSANE DA SILVA RAMOS DE ARAUJO, TATIANE RAMOS MORAES, BRUNA RAMOS DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA RAMOS DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atento ao dever de cooperação e aos princípios da ampla defesa e do contraditório substancial, por ora, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, definindo os pontos controversos que poderão ser elucidados com a diligência indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Ficam desde já advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis ou ratificar aqueles já apresentados. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta, com a devida justificativa (art. 435 do CPC). documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0042501-09.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE RIBEIRO DA SILVA. Adv(s):. DF54601 - RENAN EMANUEL ROCHA MELO, DF49513 - DANDYE MORENO ESTRELA SOUZA, DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. A: LUCIA FRATTINI GONCALVES RAMOS. A: LUCY SILVA SERNE. A: MARIA ADALGISA VENDRAMI. A:

MARLENE BARBOSA ALVES. A: NORMARIO DE ARAUJO PEREIRA. A: ORLANDO VIEIRA FILHO. A: SILVIO AFRANIO PEDROSA. A: VILMAR MAZETTO. Adv(s): DF21311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, DF22832 - SAMUEL REGO ALVES VILANOVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0042501-09.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA, LUCIA FRATTINI GONCALVES RAMOS, LUCY SILVA SERNE, MARIA ADALGISA VENDRAMI, MARLENE BARBOSA ALVES, NORMARIO DE ARAUJO PEREIRA, ORLANDO VIEIRA FILHO, SILVIO AFRANIO PEDROSA, VILMAR MAZETTO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o que restou definido no PA/SEI 0009177/2022 (Termo de Credenciamento nº 001/2022), os depósitos judiciais em custódia na instituição financeira Banco do Brasil S/A foram transferidos para o Banco de Brasília - BRB. Assim, o depósito efetuado pelo executado constante do ID nº 28522309, Pg. 60 (R\$ 230.724,41, em 6.1.2015) apresentou como valor transferido ao novo depositário a quantia de R\$ 368.118,41, em 2.6.2023 (principal e acréscimos legais)[1], conforme extratos anexos. Desse modo, retifico a decisão proferida ao ID nº 208840686 para que passe a constar o seguinte teor: "Cumpra-se a sentença prolatada nos autos e mantida em sede recursal de ID nº 111267596 e a sentença homologatória de ID nº 119663588. Assim, determino a expedição de alvará eletrônico para que a instituição depositária da conta judicial de nº 2841614357 (Banco de Brasília BRB), promova a transferência no valor de R\$ 46.235,67 (e acréscimos legais) em favor dos credores JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 042.929.955-91, LÚCIA FRATTINI GONÇALVES RAMOS, CPF nº 184.079.191-87, LUCY SILVA SERNE, CPF nº 062.202.315-20, MARIA ADALGISA VENDRAMI, CPF nº 873.160.218-53, MARLENE BARBOSA ALVES, CPF nº 011.118.268-97, NORMARIO DE ARAÚJO PEREIRA, CPF nº 088.235.105-20, ORLANDO VIEIRA FILHO, CPF nº 049.132.645-91, SILVIO AFRÂNIO PEDROSA, CPF nº 436.803.137-72 e VILMAR MAZETTO, CPF nº 060.118.379-72, inclusive por meio de seu advogado GUILHERME LOUREIRO PEROCCO, OAB/DF 21311, constituído com poderes para receber e dar quitação (ID nº 2852295, págs. 12 e seguintes), para a conta indicada ao ID nº 208016628: Loureiro & Vilanova Advogados Associados, CNPJ nº 08.957.588/0001-88 (Banco SICCOB, Agência nº 4001-0, Conta Corrente nº 111.020-9). Remeta-se por meio do Bankjus. Confiro, ainda, a esta decisão força de alvará para autorizar o banco depositário da conta judicial de nº 2841614357 (Banco de Brasília BRB) a promover o levantamento do valor de R\$ 28.050,63 (e acréscimos legais) em favor do advogado do devedor, NELSON WILLIANSFRATONI RODRIGUES, OAB/DF 25.136; e do saldo remanescente de R\$ 293.832,11 (e acréscimos legais) para o devedor BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.000.000/0001-91. Ficam os interessados intimados para que imprimam esta decisão, por seus próprios meios, e a apresente à instituição financeira, instruída com certidão de trânsito em julgado, para o devido cumprimento. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se." Intimem-se. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

[1] O valor depositado pelo devedor na conta judicial perante o BRB era de R\$ 230.724,41, em 6.1.2015, sendo transferido para o Banco do Brasil o valor de R\$ 368.118,41, em 2.6.2023, já com os acréscimos legais. Desse modo, a quantia originalmente devida aos credores de R\$ 28.984,37, em 6.1.2015, corresponde ao valor atualizado de R\$ 46.235,67, em 2.6.2023. O valor devido ao patrono do devedor originalmente de R\$ 17.574,47, em 6.1.2015, corresponde ao valor atualizado de R\$ 28.050,63, em 2.6.2023. Por outro turno, o montante cabível ao devedor de R\$ 184.165,57, em 6.1.2015, corresponde ao valor atualizado de R\$ 293.832,11, em 2.6.2023.

N. 0005070-09.2012.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALDEMIRA MARTINS SOBRINHA. Adv(s): DF30979 - MARCELO MUNDIM RAMOS. R: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, RJ74802 - ANA TEREZA BASILIO, DF36208 - BARBARA VAN DER BROECKE DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0005070-09.2012.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALDEMIRA MARTINS SOBRINHA EXECUTADO: OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de requerimento para instauração da fase de Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte sucumbente para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se ainda que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Cientifico a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Intime-se a parte executada por intermédio de seu patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, certifique-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário da obrigação, e intime-se a parte exequente para que colacione aos autos planilha atualizada do débito e indique bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0712284-97.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SLE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. Adv(s): DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA, DF18904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS; Rep(s): MARSHAL DE ISRAEL ZEI. R: MAYARA CRISTINA COLCHOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FBS COMERCIO DE COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FBS COMERCIO DE COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FBS COMERCIO DE COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FBS COMERCIO DE COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SHOW COLCHOES EIRELI - ME. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: ALAN DA SILVA RIBEIRO LIMA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAYANA CARMEM DA SILVA RIBEIRO LIMA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO JORGE BRITO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0712284-97.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SLE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MARSHAL DE ISRAEL ZEI EXECUTADO: SHOW COLCHOES EIRELI - ME, ALAN DA SILVA RIBEIRO LIMA DE SOUSA, MAYANA CARMEM DA SILVA RIBEIRO LIMA DE SOUSA, ADRIANO JORGE BRITO PEREIRA, MAYARA CRISTINA COLCHOES EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pleiteia a parte credora ao ID nº 208715422 a inclusão no polo passivo da demanda das filiais da empresa devedora MAYARA CRISTINA COLCHOES EIRELI - ME / FBS COMERCIO DE COLCHOES LTDA (CNPJ nº 26.074.655/0001-06). Decido. Sabe-se que a empresa matriz e suas filiais compõem uma universalidade de fato, com unidade patrimonial, partilhando o mesmo contrato social, sócios e firmas, pois elas pertencem ao mesmo grupo econômico, possuem objetivos comuns e visam à maximização do lucro da sociedade empresária como um todo. Representam a mesma pessoa jurídica, não havendo divisão patrimonial em relação à responsabilidade por dívidas (art. 789, CPC). Com efeito, a ?filial é mera ramificação da matriz. Ou seja, o registro não tem o condão de conferir personalidade jurídica à filial ou sucursal, pois estas configuram meras extensões materiais da matriz, cuja personalidade jurídica continua sendo única? (Acórdão n.1079002, APC 0702634-29.2018.8.07.0000, Rel. Des. Diaulas Costa Ribeiro, 8ª Turma Cível, julgado em: 01/03/2018). A corroborar tal assertiva, cite-se o recente precedente desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MATRIZ E FILIAL. UNIDADE PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que há unidade patrimonial entre matriz e filiais, sendo que a criação destas não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica devedora, respondendo a empresa matriz pelos débitos da filial a vice-versa. Precedentes. 2. Considerando que as filiais não ostentam personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco pessoas distintas da sociedade empresária, incide, portanto, o disposto no art. 789 do Código de Processo Civil: "O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei." 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1903665, 07244228920248070000, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2024, publicado no DJE: 21/8/2024.) Portanto, tratando-se do mesmo grupo econômico, prescindindo da instauração do incidente da desconsideração

da personalidade jurídica, DEFIRO a inclusão das filiais FBS COMERCIO DE COLCHOES LTDA - CNPJ nº 26.074.655/0002-89, CNPJ nº 26.074.655/0003-60, CNPJ nº 26.074.655/0004-40 e CNPJ nº 26.074.655/0005-21, no polo passivo da lide, a fim de se atingir os seus patrimônios para quitação do débito da presente lide. Registre-se e comunique-se. Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de constrição em nome dos devedores, no prazo de 15 (quinze) dias, findos os quais os autos serão suspensos e arquivados, na forma do art. 921, III, do CPC (decisão de ID nº 150423995). documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0724555-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO ROBERTO DOS SANTOS. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: TORRES COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR; Rep(s): JORGE TORRES RODRIGUES. T: JORGE TORRES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO ROBERVAL ALVES PIAULINO. Adv(s): GO49590 - GLAYAN ALVES XAVIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0724555-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS REQUERIDO: TORRES COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação sob o Procedimento Comum, ajuizada por PAULO ROBERTO DOS SANTOS em desfavor de TORRES COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, partes qualificadas nos autos. A parte ré compareceu aos autos (ID nº 207189539) e suscitou como questão preliminar a ocorrência de prevenção do ilustre Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília (0718991-71.2024.8.07.0001). Facultada a prévia manifestação do autor (ID nº 209033759), este limitou-se a sustentar que não deu prosseguimento ao feito de origem, encontrando-se extinto e arquivado (ID nº 209080028). Decido. De início, verifica-se que incide à espécie o instituto da prevenção, e não da conexão, a afastar os efeitos deletérios para a sua aplicação em razão da mera extinção sem julgamento do mérito da primeira demanda. No caso, o autor ajuizou pedido de tutela provisória cautelar em caráter antecedente sob o nº 0718991-71.2024.8.07.0001, que comunga da mesma causa de pedir e pedido de busca e apreensão do veículo de placa JJJ-3206 (Chevrolet/Cruze) deduzidos nestes autos. A honrada Magistrada, em exercício pleno da jurisdição natural para aquela causa, indeferiu a tutela na modalidade antecedente e determinou o aditamento da inicial, com exposição do pedido principal e, se fosse o caso, a reiteração da medida de urgência de forma incidental. As emendas apresentadas pelo autor foram consideradas insuficientes e extinto o processo sem julgamento do mérito. Ora, o ajuizamento de pedido formulado em caráter antecedente, ancorado na mesma causa de pedir, impõe ao primeiro Juízo, escolhido de forma aleatória, a vis atrativa para conhecer e julgar a demanda principal, ainda que indeferida a referida tutela cautelar, ex vi do artigo 299, caput, e artigo 310, do Código de Processo Civil. Isto porque a tutela provisória será requerida ao Juízo Natural da causa e, quando requerida na modalidade antecedente, antecipa-se a referida definição na forma do artigo 59 do Código de Processo Civil. Precedentes deste TJDF[1]. Conforme literalidade da regra insculpida no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Tecnicamente, as demandas não precisam apresentar exatamente o mesmo pedido, basta que se decida sobre a mesma relação jurídica (objeto litigioso). Diante do exposto, amparado nos artigos 286, inciso II, 299, caput, e 310, caput, do Código de Processo Civil, ACOLHO a questão preliminar suscitada pela ré e RECONHEÇO A PREVENÇÃO do honrado Juízo da 18ª Vara Cível de Brasília para conhecer e julgar a causa principal. Remeta-se imediatamente, pois há tutela de urgência deferida nos autos que pode ser reavaliada pelo Juízo Competente (art. 64, §4º, do CPC). Publique-se. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

[1] PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS CÍVEIS DE IDÊNTICA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. AVIAMENTO. PEDIDO. ADSTRICÇÃO A TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA CAUTELAR. CAUSA DE PEDIR. CONTRATO QUE ENCARTA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. OBJETO. CLÁUSULA FINANCEIRA DO CONTRATADO (CPC, ART. 303; LEI Nº 9.037/96, ARTS. 22-A E 22-B). AÇÃO SUBSEQUENTE. AVIAMENTO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICO, MODULADO PELA PERENIDADE DA PRESTAÇÃO POSTULADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO AO QUAL ENDEREÇADA A PRIMEIRA AÇÃO. QUALIFICAÇÃO ORIENTADA PELA CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AO QUAL DISTRIBUÍDA A PRIMEIRA AÇÃO. AFIRMAÇÃO. DEMARCAÇÃO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (CPC, ARTS. 43, 59 e 286). PROCESSAMENTO DAS AÇÕES EM JUÍZOS DIVERSOS. INVIABILIDADE INSTRUMENTAL. COMPETÊNCIA E PREVENÇÃO. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (CPC, ART. 43, 59 e 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. FIRMADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, PORQUANTO PREVENTO (CPC, ARTS. 42, 59, 286 e 303). 1. Aviada e distribuída a ação a Juízo funcionalmente competente para processá-la e julgá-la, a competência resta firmada no momento da distribuição em conformidade com os princípios do Juiz natural e da perpetuatio iurisdictionis que pautam a competência como premissa do devido processo legal, ensejando o reconhecimento da prevenção do juízo ao qual endereçada para processamento e julgamento das ações conexas aviadas posteriormente perante Juízos distintos (CPC, art. 43, 59 e 286). 2. Distribuída ação, o fato processual demarca a competência para processá-la e julgá-la, induzindo litispendência e prevenção, determinando que ao Juízo ao qual fora original e aleatoriamente distribuída devem ser endereçadas as ações conexas subsequentes e, inclusive, eventual ação idêntica reprisada pela mesma parte, consoante orientam os princípios do juiz natural e da perpetuatio iurisdictionis, não interferindo nessa apreensão a plausibilidade da germinação de sentença extintiva opondo termo à ação primeiramente aviada, pois o que delimita a competência e a prevenção é o aviamento da ação primeiramente distribuída (CPC, art. 43 e 59). 3. Aviada ação encartando pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente aparelhada por contrato que contempla cláusula compromissória, o aviamento, na sequência, de ação com idênticos substrato material e pedido, com a única particularidade de que a derradeira postulação encarta pedido de natureza satisfativa, enseja a qualificação de inexorável vínculo de conexão, quiçá, dependência, enlaçando as lides, determinando que sejam reunidas para processamento e julgamento conjunto sob a jurisdição do juízo ao qual endereçada a primeira ação, ante o aperfeiçoamento da prevenção, não afastando essa constatação a apreensão de que o pedido deduzido na primeira lide adstringe-se à prestação de natureza cautelar, porquanto inviável que ações com essas conformações de identificação transitem em juízos diversos (CPC, arts. 42, 59, 286 e 303; Lei nº 9.037/96, arts. 22-A E 22-B). 4. Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo suscitante. Unânime. (Acórdão nº 1717662, 07134863920238070000, Relator Des. TEÓFILO CAETANO, 1ª Câmara Cível, publicado no DJe 3/7/2023) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE MEAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO EM QUE SE DISCUTE A PARTILHA DE BENS. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE PARA INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DESISTÊNCIA. SUBSEQUENTE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO PARA REAVER OS MESMOS BENS. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. 1. Consoante preconizam os arts. 286, II, do CPC e 143, II, do Provimento Geral da Corregedoria do e. TJDF, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. 2. Na primeira ação cautelar (autos n. 744699-20.2020.8.07.0016), a autora requereu o sequestro de bens imóveis ainda não alienados pelo seu ex-marido. Na segunda cautelar (autos n. 0716230-27.2021.8.07.0016), a autora, alegando que o réu negociou imóveis antes da partilha, postulou o sequestro de 15 (quinze) imóveis que teriam sido vendidos pelo réu, sem lhe repassar qualquer valor. Pediu, ainda, a quebra do sigilo bancário do réu e da LA Alves Construtora Eireli, pessoa jurídica administrada por seu ex-consorte. 3. Na ação de declaração de nulidade, objeto do presente conflito de competência, a autora pretende a declaração de indisponibilidade dos 15 (quinze) imóveis declinados na ação cautelar n. 0716230-27.2021.8.07.0016, com subsequente declaração de nulidade da alienação e registros das compras e vendas concernentes aos mencionados bens, "enquanto perdurar o processo de divórcio, para impedir com que a corrê LA Alves transfira o imóvel para terceiros de boa-fé". 4. Cotejando-se, pois, as ações destacadas, especialmente a segunda cautelar e a ação de nulidade de negócio jurídico, verifica-se identidade na causa de pedir (garantir eventuais direitos sobre os imóveis a serem partilhados entre o ex-casal) e identidade no pedido principal, consubstanciada na indisponibilidade de 15 imóveis que integrariam o patrimônio do ex-casal. 5. Tendo em vista que a tutela cautelar n. 0716230-27.2021.8.07.0016 foi julgada extinta, não seria o

caso de reconhecimento do fenômeno da conexão. Porém, não se pode afastar a prevenção do Juízo da 7ª Vara de Família de Brasília, quando o próprio, acertadamente, reconheceu sua prevenção para processar e julgar as reportadas demandas de tutela provisória, sendo o caso de incidência do art. 286, II, do CPC. 6. Importante considerar, ainda, que a parte autora desistiu da segunda tutela cautelar antecedente quando indeferida a pretensão liminar de indisponibilidade dos bens a que alude ter direito na partilha em discussão na ação de divórcio, de sorte que o não reconhecimento da prevenção também implicaria inobservância ao princípio do juiz natural (art. 59 do CPC). 7. Conflito de competência conhecido. Declarado competente o Juízo Suscitante - 7ª Vara de Família de Brasília. (Acórdão nº 1360898, 07179074320218070000, Relatora Des. SANDRA REVES, 2ª Câmara Cível, publicado no DJe 18/8/2021)

N. 0736454-26.2024.8.07.0001 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s): DF0035311A - MAIRA KONRAD DE BRITO, DF23604 - ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736454-26.2024.8.07.0001 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA REQUERENTE: AUTODESK, INC. REQUERIDO: L. D. A. S. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o sigilo dos autos até o cumprimento da medida de vistoria pleiteada, porquanto a ciência da parte demandada poderá tornar ineficaz a tutela pretendida. Diante dos documentos anexados, é caso de realização de vistoria/perícia em computadores e equipamentos de armazenamento de software na sede da empresa demandada sem a ciência da parte contrária, cujo contraditório fica diferido. Nomeio como perito do Juízo Fernando Rodrigues Paiva, com cadastro na Corregedoria [frodpaiva@gmail.com, telefone 99643-9885]. Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer proposta de honorários ou aceitar a que fora apresentada pela parte autora. Na sequência, intime-se a autora para depositar os honorários do perito e em seguida após o depósito, expeça-se mandado de vistoria/perícia nos termos da petição inicial, inclusive para cumprimento em horário especial, facultando-se à demandada acompanhar a diligência. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a realização da vistoria, acompanhada por Oficial de justiça (e força policial e autorização de arrombamento, se estritamente necessário) e entrega do laudo pericial em até 15 (quinze) dias após a vistoria, que deverá observar o disposto no art. 473, do CPC. Ressalte-se, por oportuno, a necessidade de observância pelo perito do disposto no §2º do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC, devendo informar à autora a data de início para a realização do exame pericial, bem como informar ao eventual assistente técnico, com antecedência mínima de 48 horas a realização de diligências e exames. Cumprida a ordem de vistoria/perícia, cite-se/intime-se a demandada. Intimem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0726977-18.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEA CAROLINA GUIMARAES NASCIMENTO. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): SP410733 - GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726977-18.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEA CAROLINA GUIMARAES NASCIMENTO EXECUTADO: PLANSAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, previsto nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Por medida de economia processual, o incidente será processado nos próprios autos. Quanto ao pedido de tutela provisória cautelar, para que a empresa coligada seja responsabilizada por todos débitos pendentes no presente feito, com ordem de arresto de dinheiro nas contas e aplicações bancárias por meio do Sistema SisbaJud ou apreensão cautelar de bens de seu patrimônio, até decisão definitiva sobre a sua responsabilidade, verifica-se que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias de urgência e de evidência, vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, constata-se que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e verossímeis à luz da Teoria Menor da disregard doctrine, que contém requisitos mais tênues para desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada do que o regime do artigo 50 do Código Civil (Teoria Maior), de modo que "poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". No entanto, em relação ao requisito cumulativo do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não há nos autos quaisquer elementos que indiquem a urgência da medida capaz de mitigar a regra geral do prévio contraditório. Veja-se que o arresto cautelar é medida excepcional que se justifica quando o devedor encontra-se na iminência de se desfazer de seu patrimônio disponível, com risco ao resultado útil do processo, o que não resta satisfatoriamente demonstrado. Aliás, consta de diversos processos em tramitação nesta Corte de Justiça que o HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA encontra-se em liquidação extrajudicial (anexo), de modo que a incursão sobre o seu patrimônio carece de cautela adequada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto cautelar. Cite-se e intime-se a empresa coligada indicada pela credora para responder ao presente incidente (HOSPITAL BOM SAMARITANO LTDA; CNPJ nº 03.897.847/0001-09; juridico@bomsamaritano.com.br), sob pena de sua inclusão no polo passivo da demanda e constrição de seu patrimônio para pagamento da dívida. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0731242-58.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO BOTELHO LINS E MELLO. A: DANIELLE PEREIRA BOTELHO LINS E MELLO. Adv(s): DF29890 - THIAGO SILVA SERRAT DE OLIVEIRA. R: LUCIANE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0731242-58.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUARDO BOTELHO LINS E MELLO, DANIELLE PEREIRA BOTELHO LINS E MELLO REVEL: LUCIANE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte demandante para que apresente memória atualizada e discriminada do débito, observando-se os limites do título executando[1], de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF, observando-se o disposto no art. 524, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito [1] "JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 2.733,03, com incidência de correção monetária (INPC) desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) até o pagamento. Condeno também a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% a contar da publicação da sentença, consoante precedentes do Juízo. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil."

N. 0718171-52.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME. Adv(s): DF10671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI. R: PROPULSE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718171-52.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CONNECTX SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME REQUERIDO: PROPULSE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de deferir a citação por edital, a fim de esgotar os meios à disposição deste juízo para localização da parte demandada, promova a Secretaria a pesquisa aos sistemas conveniados, a fim de localizar endereços do representante legal da empresa demandada, cujo CPF consta na pesquisa Infojud sob o ID nº 203189963. Retornados endereços não diligenciados, promova-se a expedição de mandados para cumprimento nestes. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0726587-77.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO. Adv(s): DF53361 - MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO, DF35306 - LEONARDO RODRIGUES DE SOUZA. R: LUCIANO JOSE SANCHES. Adv(s): PE25749 - FRANCISCO SERPA COSSART, GO59077 - YURI JUNIO OLIVEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0726587-77.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO EXECUTADO: LUCIANO JOSE SANCHES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando o disposto nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, DEFIRO a penhora eletrônica em contas de titularidade do executado, por intermédio do sistema Sisbajud, do valor de R\$ 43.811,68. DEFIRO ainda a pesquisa da última Declaração de Imposto de Renda do executado por intermédio do sistema Infjud. Os documentos referentes à Declaração de Imposto de Renda serão juntados aos autos com o registro de sigilo, a fim de que sejam preservadas as informações fiscais do devedor, autorizado o acesso apenas às partes e advogados constituídos nos autos. Diante do sigilo, não poderá a parte reproduzi-la, sendo-lhe vedado distribuir ou divulgar o arquivo a qualquer título, nos termos do parágrafo único do artigo 773, do Código de Processo Civil. Segue resposta. Determino a expedição de alvará eletrônico para que a instituição depositária da conta judicial de nº 1553644139 (Banco de Brasília BRB), promova a transferência no valor de R\$ 15.391,05 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora no ID 209057607: Leonardo Rodrigues de Souza, CPF nº 730.113.711-72, Banco de Brasília - BRB, Agência 0071, Conta 71011066-9, PIX 61 998345022. Remeta-se por meio do Bankjus. Expeça-se a certidão prevista no art. 828 do CPC, como solicitado na petição ID nº 209057607. Aguarde-se a resposta do sistema Sisbajud. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0710151-98.2022.8.07.0015 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONILSON NUNES MENDES. Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. R: LEONARDO MOREIRA PAES. Adv(s): DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA, DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO. R: FERNANDA MOREIRA PAES. Adv(s): DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0710151-98.2022.8.07.0015 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONILSON NUNES MENDES EXECUTADO: LEONARDO MOREIRA PAES, FERNANDA MOREIRA PAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do requerimento do devedor de ID nº 206784726, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe o valor do excesso de cobrança verificado (em 16.5.2024), conforme cálculos apresentados pelo órgão contador do Juízo ao ID nº 205665679, tendo como base o cálculo inicial ofertado pela parte credora ao ID nº 196964737, em 16.5.2024. Vindo em termos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. documento assinado digitalmente JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0736041-13.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO DO VALE PIO. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. A: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: CAMILA AZEVEDO BERGAMASCHI. R: ELITO ALVES DE LEMOS. R: FLAVIANE DE CARVALHO MACEDO. R: AGNALDO MACHADO CRUZ. R: FELIPE VILARINO GOUTHIER DA SILVA. Adv(s): DF47531 - ERICA NEVES MARIANO, DF62408 - GISLENE DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0736041-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TIAGO DO VALE PIO, ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS EXECUTADO: CAMILA AZEVEDO BERGAMASCHI, ELITO ALVES DE LEMOS, FLAVIANE DE CARVALHO MACEDO, AGNALDO MACHADO CRUZ, FELIPE VILARINO GOUTHIER DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte demandante para que apresente memória atualizada e discriminada do débito, observando-se os limites do título exequendo[1], de preferência mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF, observando-se o disposto no art. 524, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito [1] Sentença prolatada nos autos principais: "Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar os réus, solidariamente, a restituírem aos autores as quantias aportadas, corrigidas pelos índices adotados por esta Corte (INPC) desde os efetivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde os vencimentos, deduzidos todos os valores que já foram restituídos. Havendo eventual saldo em prol da parte demandada ficará retido nos autos para reparação de danos de outros consumidores à luz do princípio da eficiência (art. 8º do CPC). Por conseguinte, resolvo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% sobre o valor da condenação, competindo à parte autora o pagamento de 2/3 (8%) de ambos os encargos sucumbenciais, e à ré 1/3 (4%), nos termos do art. 85, §§2º e 14 do Código de Processo Civil, pois vedada a compensação."

DESPACHO

N. 0717275-14.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.. A: ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: RICARDO PALOSQUE DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMÍNIO OLYMPIC RESIDENCE. Adv(s): DF58627 - ISAIAS CARVALHO SILVA; Rep(s): CRISTINA MACHADO VALENTE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0717275-14.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EX PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA., ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO EXECUTADO: RICARDO PALOSQUE DE ALENCAR DESPACHO À parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a averbação da penhora sobre os direitos aquisitivos sobre o imóvel de matrícula nº 343767 do 3º RIDF. Informe, na oportunidade, se pretende a adjudicação dos direitos aquisitivos sobre o bem ou a alienação em leilão judicial. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0727264-73.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE ANTONIO FERREIRA BRAGA. Adv(s): DF54860 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA BRAGA FILHO. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0727264-73.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JORGE ANTONIO FERREIRA BRAGA REU: BANCO AGIBANK S.A, ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Nos termos do art. 33, XXIV do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos ao juízo, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:31:49. HADASSA VERZELONI DE OLIVEIRA FERREIRA Servidor Geral

N. 0745343-37.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLINICA DE DOENCAS RENAI DE BRASILIA LTDA. A: ELF PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA. Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS. R: SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO PECHUTTI MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA MAIZA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25VARCVBSB 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0745343-37.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLINICA DE DOENCAS RENAI DE BRASILIA LTDA ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ELF PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA EXECUTADO: SANTA LUZIA

ASSISTENCIA MEDICA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR foi devolvido com a finalidade não atingida para SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S/A pelo motivo: Mudou-se. Nos termos do art. 23 da Instrução 02/2022, informo que fiz uso do Banco de Diligências ? BANDI para consulta de endereços diligenciados com sucesso em outros processos, porém, não obtive êxito. Intime-se a parte autora sobre a devolução da diligência, bem como para indicar providências aptas a promover o regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. De ordem do MM. Juiz de Direito, fica desde já advertido que somente será admitida a indicação de novo endereço, mediante a devida comprovação de que o endereço existe e pertence ao Réu, sob pena de indeferimento da expedição do mandado. Fica também advertido de que não serão admitidos requerimentos de diligências pelo juízo, repetição de diligências já realizadas ou pedido de suspensão do feito. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:45:01. CRISTIANE DE SOUZA BARRETO Servidor Geral

N. 0734593-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF64951 - NATHALIA PEREIRA CARNEIRO RAMOS. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI, SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA, SP320768 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734593-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em desfavor de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 1553659039, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Confiro à esta decisão força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial de nº 1553659039 (Banco de Brasília BRB), promova a transferência no valor de R\$ 780,00 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora: DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/Chave PIX nº 45.055.557/0001-68. Remeta-se via Bankjus. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0718540-46.2024.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VILMA YAEKO YOSHINARI. A: AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP256917 - FABRICIO FAGGIANI DIB. R: RAFAELA PEREIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0718540-46.2024.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VILMA YAEKO YOSHINARI, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RAFAELA PEREIRA DE ANDRADE SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por VILMA YAEKO YOSHINARI e AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de RAFAELA PEREIRA DE ANDRADE, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que a executada satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 208949301, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] Júlio Roberto dos Reis Juiz de Direito

N. 0703784-32.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS DE CASTRO GEBRIM. A: LUCAS DE CASTRO GEBRIM. A: VICTOR DE CASTRO GEBRIM. Adv(s): DF0034211A - DIEGO RAPHAEL MOURA DA SILVA. R: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0703784-32.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS DE CASTRO GEBRIM, LUCAS DE CASTRO GEBRIM, VICTOR DE CASTRO GEBRIM REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada sob o ID nº 207764797, ao argumento de que houve omissão no decisor, imprimindo caráter infringente ao recurso. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Presentes os pressupostos objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. Deveras, da leitura atenta da sentença infere-se que o Julgador procedera ao escorreito cotejo analítico da prova dos autos em busca de aferir a existência ou não de verossimilhança das alegações deduzidas, manifestando-se expressamente acerca dos pontos suscitados pelas partes capazes de influir na formação de seu convencimento, a evidenciar inafastável liame lógico entre a fundamentação e a conclusão nela exaradas, de modo que não há se falar omissão capaz de sustentar a oposição dos embargos. Veja-se que consta na parte dispositiva da sentença o ID do falecido. Quanto ao email para transferência, não se trata de informação indispensável para constar na parte dispositiva, podendo ser indicada pela parte autora por simples petição. Quanto à fixação do teto da multa diária, igualmente não se trata de informação indispensável para a parte dispositiva, podendo ser aplicada e modificada pelo juízo, enquanto não cumprida a obrigação, como se observa do art. 537 do CPC. Na verdade, o embargante pretende a alteração do julgado, objetivando que prevaleça o seu entendimento acerca da lide. Contudo, a sentença encontra-se fundamentada, como determina a Constituição Federal, sem os vícios apontados pelo embargante. Esse natural inconformismo não endossa o aviamento dos aclaratórios, uma vez que a jurisprudência torrencial pontifica que tal recurso tem moldura estreita, não sendo sucedâneo de apelação. Se a parte embargante entende que a sentença foi injusta ou não aplicou o melhor direito, deve apelar e não opor embargos, sob pena de incorrer em multa (art. 1.026, §2º, do CPC). Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

N. 0734593-73.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF64951 - NATHALIA PEREIRA CARNEIRO RAMOS. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP281828 - HENRIQUE ZEEFRIED MANZINI, SP333834 - MARCELO MAMMANA MADUREIRA, SP320768 - ANA PAULA ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 25ª Vara Cível de Brasília Número do processo: 0734593-73.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Trata-se de ação em fase de Cumprimento de Sentença, proposta por DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em desfavor de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, conforme qualificações constantes dos autos. Verifica-se que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID nº 1553659039, e considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento. Sem custas remanescentes. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Confiro à esta decisão força de ofício para que a instituição depositária da conta judicial de nº 1553659039 (Banco de Brasília BRB), promova a transferência no valor de R\$ 780,00 (e acréscimos legais) para a conta indicada pela parte credora: DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE

ADVOCACIA, CNPJ/Chave PIX nº 45.055.557/0001-68. Remeta-se via Bankjus. Publique-se. Intimem-se. Dê-se baixa e arquivem-se. [assinado digitalmente] JULIO ROBERTO DOS REIS Juiz de Direito

Varas de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Família de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0723973-25.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): DF33461 - IONE POZENATO, DF33978 - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0723973-25.2020.8.07.0016 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que os autos foram desarquivados e estão a disposição da parte Requerida pelo prazo de cinco dias findo os quais os mesmos retornarão ao arquivo. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 07:59:20. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0733147-63.2017.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA, DF0033397A - DIEGO BACELAR LIPARIZI, DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): PB3801 - ODU ARRUDA BARBOSA. Adv(s): DF33483 - RENATO MOREIRA SILVA, DF43710 - DIEGO JAYME NUNES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo nº: 0733147-63.2017.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, fica a parte autora intimada para cumprir o ID. 209212593 no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:34:25. PATRICIA MONTANDON BORGES Servidor Geral

N. 0769806-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61277 - FERNANDA DO NASCIMENTO LOPES E SILVA, PE55727 - SANDRA CRISTINA GOMES DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 3103-1820/1821 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Processo Nº: 0769806-61.2023.8.07.0016 - Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Assunto: Prisão Civil (10573) CERTIDÃO - JUNTADA CERTIFICO E DOU FÉ que anexe aos presentes autos a devolução da Carta Precatória ID 204637841, devidamente cumprida pelo Juízo Deprecado, com diligência infrutífera. Nos termos da Portaria 02/2023, dê-se vista à parte exequente para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Brasília-DF, 28 de agosto de 2024. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0739980-53.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): PA30393 - SANDRO KASSYO ALVES CAVALCANTE, PA33526 - KAROLINE NAYARA CAMPOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes 1ª Vara de Família de Brasília SMAS, Trecho 04, Lotes 06/09, Bloco 05, 1º Andar, Sala 1.10 - Brasília/DF - CEP 70610-906 Tel: 61-3103-1820 - 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br - Whatsapp: (61) 99588-4304 <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 12 às 19 horas Processo Nº: 0739980-53.2024.8.07.0016 - Classe Judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - Assunto: Guarda (5802) CERTIDÃO - JUNTADA CERTIFICO E DOU FÉ que anexe aos presentes autos comprovante de distribuição da carta precatória sob o nº 5026484-30.2024.8.24.0018, na 1ª Vara da Família, Idoso, Órfãos e Sucessões da Comarca de Chapecô - SC. Dê-se vista à parte autora para eventual acompanhamento da carta precatória na Comarca. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo restante dos 100 dias corridos, a contar da data da distribuição, para devolução da deprecata devidamente cumprida. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. ALINE DE CASTRO RIBEIRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0736138-13.2024.8.07.0001 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): PI14806 - CAROLINA DE CARVALHO BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736138-13.2024.8.07.0001 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de pedido de alteração consensual de regime de bens no casamento entre HOSANA DOURADO SILVA e MARCO ANTONIO DE ALMEIDA LOPES, partes qualificadas nos autos. Custas recolhidas (Id 208962965). Inicialmente, cadastre-se o advogado do segundo requerente. Para o caso em comento, alteração de comunhão parcial para a separação total de bens, a lei exige a forma judicial, para que haja a efetiva partilha dos bens, desfazendo a meação constituída na constância da união e preserve direito de terceiros. Esclareço, entretanto que o entendimento recente Superior Tribunal de Justiça sobre esse tema, de acordo com o acórdão de relatoria da ministra Nancy Andrighi, quando do julgamento do recurso especial 1.904.498/SP é que: "A melhor interpretação que se pode conferir ao §2º do artigo 1.639 do Código Civil (CC) é aquela no sentido de não se exigir dos cônjuges justificativas ou provas exageradas, desconectadas da realidade que emerge dos autos, sobretudo diante do fato de a decisão que concede a modificação do regime de bens operar efeitos ex nunc". Portanto, há que ser observada esta questão aos interessados de que deve, então, ficar bem claro por meio da petição de acordo de que não há interesse de ambas as partes na partilha de bens adquiridos onerosamente durante o casamento antes da alteração do regime. Ressalto que não havendo incapazes, permanece a possibilidade de realização por escritura pública, mediante a assistência de advogado. Emende-se a inicial para apresentar: a) a última Declaração de IRPF pelas partes (individual ou conjunta); b) documento comprobatório da existência e titularidade dos bens havidos na constância da união; c) planilha do PATRIMÔNIO ATIVO E PASSIVO (bens móveis, imóveis, semoventes, aplicações financeiras, participações societárias, entre outros) INDIVIDUAL de cada cônjuge; d) certidões do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, que pode ser extraída do site: https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php e) certidões negativas em nome individual de cada uma das partes, e das sociedades empresariais nas quais figurem como sócios (se o caso) a saber: - da Justiça do Distrito Federal; - da Justiça Trabalhista; - da Justiça Federal (cível e criminal) e certidões unificadas de protesto do Distrito Federal; - da Receita Federal e da Administração Fazendária do GDF. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC - art. 321, parágrafo único). I. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0719185-26.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38041 - JAQUELINE SOARES DANTAS. Adv(s): DF70465 - JONAS FERNANDES NONATO DA CUNHA, DF69274 - FRANCISCO ATILA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0719185-26.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Vistos, etc. Assiste razão ao Ministério Público. Opostos embargos de declaração pela parte requerida ao id 207825835. Intimada a parte embargada (requerente) para contrarrazões ao id 207875048. Opostos embargos de declaração pela parte requerente ao id 209031784. A parte embargada (requerente) apresentou contrarrazões ao id 209036245. Intime-se a parte embargada (requerida) para, caso queira, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela parte requerente ao id 209031784, no prazo legal. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0762734-86.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0046446A - RAIMUNDA PEDROZA WANDERLEY, DF19450 - MAURO SEVERINO DIAS. Adv(s): DF43427 - ABDE HASSAN SAMMOUR, DF63515 - LUYSLA MAYARA SOUSA BARBOSA LEITE. Adv(s): DF43427 - ABDE HASSAN SAMMOUR, DF63515 - LUYSLA MAYARA SOUSA BARBOSA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0762734-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Vistos, etc. Ciente da decisão proferida em sede de AGI que indeferiu a antecipação da tutela recursal pleiteada pela parte requerida, mantendo incólume a decisão vergastada. Cumpram-se as determinações precedentes. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0751873-41.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF9640 - ANTONIA ALICE DE CAMPOS, DF48150 - ADRIANA CONCEICAO GUERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751873-41.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Vistos, etc. Acolho a cota ministerial. Em que pese as alegações da parte requerente, ora curadora provisória J.D.B.O., no melhor interesse do curatelando, esclareço: Foi solicitado o deferimento do pedido de curatela compartilhada. O Ministério Público, alinhado com as premissas processuais inerentes à espécie, manifestou-se ao id 209052669 no sentido de que, após a efetiva citação do requerido via oficial de justiça, seja designada audiência de entrevista do interditando, na modalidade híbrida ou por videoconferência. Além disso, a oitiva da autora e da pessoa identificada como Inês Dezan também foi solicitada, a fim de examinar o pedido de curatela compartilhada. A curadoria especial deverá ser intimada para intervir no feito, conforme a legislação aplicável. Fundamentação. Curatela Compartilhada: O pedido de curatela compartilhada deve ser analisado com rigor, considerando o impacto e as implicações para o interditando. O processo exige a consideração de vários aspectos, incluindo a necessidade de ouvir todas as partes envolvidas e de garantir que o pedido seja fundamentado e adequado ao caso concreto. De acordo com a manifestação do Ministério Público, o procedimento correto inclui a citação do requerido, a realização de audiência para a entrevista do interditando e a oitiva das partes e das pessoas identificadas como relevantes para o caso. A curadoria especial deve ser intimada para garantir que os direitos do interditando sejam devidamente representados e defendidos no processo. Feitas as devidas considerações, Decido. Diante do exposto e considerando a manifestação do Ministério Público, INDEFIRO, por ora, o pedido de curatela compartilhada. Cite-se a parte requerida para, querendo, impugne o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de entrevista (art.752, do Código de Processo Civil). A parte requerida poderá constituir advogado, e, caso não o faça, nomeio, desde já, um dos Defensores Públicos atuantes nesta circunscrição como Curador Especial de seus interesses, nos termos do art. 752, §2º, do CPC. Deverá o Sr. Oficial de Justiça ao efetuar a citação elaborar certidão circunstanciada da situação em que se encontra o citando. Deixo para momento cabível a avaliação da possibilidade de realização de audiência para oitiva do curatelando, dado os seus estados atuais de saúde e as condições de entendimento para exercício da vida civil, considerada a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a ser oportunamente juntada, que, na mesma audiência, deverá ser procedida a oitiva da autora e da pessoa identificada como Inês Dezan, a fim de esclarecer e fundamentar o pedido de curatela compartilhada. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0751504-81.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50262 - EMANUELLE MORAIS BRAGA BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0751504-81.2023.8.07.0016 DECISÃO Vistos, etc. Acolho a cota ministerial. Intime-se a parte requerente, ora curadora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cópia do extrato bancário ausente, qual seja, do mês de janeiro de 2023 da conta de Banco do Brasil - Agência 2727-8 -Conta Corrente 99.360-3, fazendo dele constar saldo inicial, aplicações e/ou resgates ocorridos, e saldo final. Sem prejuízo, atente-se a parte requerente quanto à necessidade de apresentação de documentação hábil à comprovação das despesas glosadas, cuidando para que as colacione na ordem em que foram apresentadas na planilha para facilitar sua conferência, juntando os documentos faltantes. Considerando que, posteriormente, com a juntada dos documentos faltantes solicitados pelo Parquet e posterior apresentação do Parecer Técnico pertinente, salvo se o MP apresentar parecer de mérito antes ou se indicar a necessidade de mais prazo para cumprimento de outras diligências/informações a serem prestadas pelo curador, ocasião em que os autos deverão aguardar pelo prazo solicitado, independentemente de nova conclusão. Vindo o parecer pelo MP, dê-se vista à curadora pelo prazo de 10 dias. Intimem-se. Dê-se vista. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703825-84.2024.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF72285 - VANIA CARVALHO DE ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0703825-84.2024.8.07.0005 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Vistos, etc. Acolho a cota ministerial, porquanto, em perfeita consonância com o entendimento deste Juízo. Os interessados solicitaram ao id 209000337 a autorização para a retirada do idoso da Clínica aos finais de semana, alegando que a mudança na rotina poderia beneficiar o idoso. No entanto, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, considerando que a solicitação deve ser analisada com base em parecer médico, que deve avaliar as possíveis vantagens ou desvantagens para a saúde do idoso. Fundamentação. Importância da Avaliação Médica: O idoso está sob acompanhamento de uma equipe médica especializada, cuja função é avaliar e monitorar constantemente seu estado de saúde e bem-estar. Alterações na rotina de um paciente, especialmente em casos de condições específicas ou fragilidade, podem ter impactos significativos na saúde. Portanto, qualquer alteração proposta deve ser precedida de uma análise detalhada por profissionais competentes, garantindo que as mudanças não comprometam a saúde e a segurança do idoso. Manifestação do Ministério Público: O Ministério Público, atuando na defesa dos direitos do idoso, manifesta-se pelo indeferimento do pedido até que seja apresentado um parecer médico que comprove que a alteração na rotina não trará prejuízos à saúde do idoso. É essencial que qualquer decisão seja respaldada por uma avaliação técnica para assegurar a proteção e o cuidado adequados. Foi solicitado pela parte requerente a inclusão das filhas Edna do Rosário Braga Costa, Jorgete do Rosário Braga dos Santos, Janete do Rosário Braga e Regina do Rosário Braga no estudo psicossocial familiar em andamento. O pedido fundamenta-se na necessidade de um exame abrangente do núcleo familiar para a correta avaliação do contexto familiar. O Ministério Público, após análise, manifesta-se pelo deferimento do pedido, considerando que é praxe que os profissionais responsáveis pelos estudos familiares contemplem todos os membros da família. Fundamentação. Importância do Estudo Psicossocial Familiar: O estudo psicossocial familiar tem como objetivo fornecer uma visão completa e detalhada da dinâmica familiar, e para que isso ocorra de forma eficaz, é fundamental que todos os membros do núcleo familiar sejam contemplados. A inclusão de todos os familiares envolvidos é uma prática padrão que assegura a realização de um estudo mais preciso e abrangente, refletindo a realidade completa da situação familiar. Manifestação do Ministério Público: O Ministério Público, com base na praxe de inclusão de todos os membros da família nos estudos psicossociais, manifesta-se pelo deferimento do pedido. A presença das filhas mencionadas é essencial para que o estudo psicossocial familiar possa ser concluído com a amplitude e a profundidade necessárias para uma avaliação adequada e justa. Por fim, a parte requerente solicitou o fornecimento de dados financeiros de Wilson do Rosário Braga, Ilda do Rosário Braga e Penha do Rosário Braga. O pedido foi fundamentado na necessidade de obter informações para o deslinde do feito. No entanto, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, alegando que a parte requerente não apresentou elementos suficientes que justifiquem a necessidade desses dados financeiros. Fundamentação. Requisitos para Fornecimento de Dados: O fornecimento de dados financeiros de indivíduos deve ser fundamentado e justificado de acordo com as necessidades específicas do processo. A parte requerente tem o ônus de demonstrar a relevância e a necessidade desses dados para o deslinde do feito, apresentando elementos concretos que justifiquem a medida. Manifestação do Ministério Público: O Ministério Público, após análise, informou que a parte requerente não conseguiu se desincumbir do seu ônus de fornecer os elementos necessários para justificar o pedido de fornecimento dos dados financeiros. A falta de justificativa adequada impede a análise e concessão do pedido, conforme a legislação e os princípios processuais aplicáveis. Diante de todo o exposto, considerando a manifestação do Ministério Público, Decido: INDEFIRO o pedido para a retirada do idoso da clínica aos finais de semana, pugnado pelas partes

interessadas. Determino que a equipe médica que acompanha o idoso deve analisar o pedido e emitir parecer detalhado a respeito das vantagens ou desvantagens que a alteração na rotina pode causar à sua saúde. O parecer médico deverá ser juntado aos autos para a adequada avaliação da questão. Até que sobrevenha aos autos parecer médico favorável que comprove a adequação da alteração da rotina proposta, a decisão permanecerá no sentido do indeferimento. DEFIRO o pedido da parte requerente pela inclusão das filhas Edna do Rosário Braga Costa, Jorgete do Rosário Braga dos Santos, Janete do Rosário Braga e Regina do Rosário Braga no estudo psicossocial familiar em andamento. Determino que os profissionais responsáveis pelo estudo sejam instruídos a realizar o contato e a inclusão dessas filhas no processo, conforme a prática padrão para a realização de estudos familiares. INDEFIRO o pedido da parte requerente quanto ao fornecimento de dados financeiros de Wilson do Rosário Braga, Ilda do Rosário Braga e Penha do Rosário Braga. Determino que, caso a parte requerente deseje reiterar o pedido, deverá apresentar justificativa adequada e elementos concretos que demonstrem a necessidade dos dados para o andamento do processo. No mais, aguarde-se conclusão do Estudo Psicossocial em curso. Dê-se ciência ao Ministério Público. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700694-68.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s.): DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, SP373940 - BEATRIZ WATANABE SILVA LANCINI, DF0015734A - BENITO CAPARELLI. Adv(s.): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES, DF70982 - RANYELLE NEVES BARBOSA, DF69650 - INGRID BORGES DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0700694-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO Vistos, etc. Acolho a cota ministerial. Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente apresente o termo de composição final, bem como os esclarecimentos sobre os bens deixados ao Curatelado e ainda não inventariados na sucessão de sua genitora. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 66.503,17 (sessenta e seis mil quinhentos e três reais e dezessete centavos) depositados em conta vinculada ao presente feito e juízo (id 207691488) para a conta bancária indicada pela parte requerente em id 208680100, qual seja: Banco do Brasil, Agência xxxx-3, conta corrente: xxx-4, titular: M.A.X.F.Z. (CPF: xx4.xxx.xxx-x5). referentes aos débitos condominiais do Curatelado nos Autos da Execução nº 710786-53.2024.8.07.0001, da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília; bem como para a quitação dos débitos com a Clínica Crescer; com o plano de saúde; com os impostos devidos e com o Banco do Brasil, sob condição de que o curador apresente, posteriormente, a devida prestação de contas desses pagamentos. Em relação ao pedido de reembolso das despesas efetuadas pelo curador no interesse da saúde do curatelado e para assessoria médica, deixo para momento oportuno e posterior à prestação de contas a ser apresentada pelo curador, assegurando a transparência e a correta aplicação dos recursos, nos termos da manifestação do Parquet, porquanto em perfeita consonância com o entendimento deste Juízo, sendo o indeferimento do pedido medida que se impõe. Por fim, assevero ao curador que a importância dos valores liberados na presente decisão são referentes aos totais dos débitos referendados, devendo a quitação dos débitos serem juntados ao presente feito de forma individualizada, com os respectivos comprovantes de pagamentos, sem prejuízo de posterior prestação de contas, de forma contábil, no deslinde do presente feito, com posterior ajuizamento das ações de prestação de contas enquanto perdurar a interdição. Ciente da manifestação da Ilma. Perita nomeada de id 209020664. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Curadoria Especial da presente decisão. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0747859-93.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF39483 - RAMON RAMOS DE FREITAS. Adv(s.): ES22863 - CAIO MARTINS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747859-93.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Vistos, etc. Autos nº 0002208-44.2017.8.07.0016 distribuídos em 22/05/2019. Designada data para realização de audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 30/10/2024, às 15h, com a oitiva das partes e do Ilmo. Perito nomeado a ser realizada na sala de audiências virtual deste Juízo pelo link: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD>. Não há que se falar em modificação da competência sob a alegação de continência com espeque no art. 57 do CPC, devendo as ações permanecerem reunidas, evitando-se decisões conflitantes, observado o disposto no art. 58 do CPC, com decisões simultâneas, sendo este juízo preventivo em razão da distribuição da petição inicial nos autos da Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável nº 0002208-44.2017.8.07.0016 distribuídos em 22/05/2019, que tramita perante este Juízo, já associado ao presente feito, nos termos do despacho de id 207895840. Rememoro ao requerente que tal pleito já fora negado nos autos retromencionado em decisão de id 200251098. Feitas as devidas considerações, indefiro os pedidos das partes requerente ao id 20926137 e requerida ao id 208208125. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da presente decisão, requerendo o que entenderem de direito. Translade-se cópia da presente decisão aos autos nº 002208-44.2017.8.07.0016. Prazo: 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0736253-86.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s.): PR120625 - RENATA MORENO DOS SANTOS. Adv(s.): DF13811 - MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO, DF29301 - RAQUEL DE CASTILHO, DF68128 - AMANDA CELESTE MARINHO KOSLINSKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736253-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Vistos, etc. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o impugnante questiona a inclusão das verbas oriundas de decisão em ação trabalhista, que resultou na reintegração do executado ao trabalho na base de cálculo dos alimentos devidos. Alega que tais verbas não deveriam ser consideradas para fins de cálculo de pensão alimentícia. Decido. Verbas Trabalhistas e Alimentos: A questão central é a inclusão das verbas oriundas de decisão trabalhista que determinou a reintegração do executado ao trabalho na base de cálculo da pensão alimentícia. De acordo com a jurisprudência e a legislação aplicável, os alimentos têm caráter de prestação devida com base na capacidade econômica do alimentante e nas necessidades do alimentando. As verbas recebidas a título de remuneração, incluindo aquelas provenientes de reintegração, integram a base de cálculo dos alimentos, na medida em que constituem parte do rendimento do alimentante. Natureza das Verbas: As verbas decorrentes da reintegração ao trabalho, como salários retroativos e outros pagamentos relacionados ao vínculo empregatício, têm natureza remuneratória. Estas verbas, ao serem recebidas, integram o patrimônio do alimentante e, portanto, devem ser consideradas para o cálculo dos alimentos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento consolidado no sentido de que a base de cálculo para os alimentos deve refletir a real capacidade econômica do alimentante. Verbas trabalhistas, especialmente aquelas que são de natureza salarial, não estão isentas da obrigação de alimentar, e sua inclusão é necessária para garantir o cumprimento adequado da obrigação alimentar. Diante do exposto, não há fundamento para excluir as verbas oriundas da decisão trabalhista que determinou a reintegração do executado ao trabalho da base de cálculo dos alimentos. A inclusão dessas verbas está em consonância com a necessidade de que o valor dos alimentos reflita a capacidade econômica total do alimentante, porquanto, a fixação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre tais verbas percebidas, deverá ser considerada, haja vista a natureza remuneratória atribuída ao reintegrado correspondente aos salários devidos, bem como a cumulação de proventos e salários, nos termos do v. Acórdão proferido no âmbito da Reclamatória trabalhista (TRT 00859-2002-014-10-85-0 RO - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2009 10ª REGIÃO - id 206501815, fl.89/90). Em reforço da natureza salarial dos valores recebidos em razão de reintegração ao trabalho, cito, por oportuno, tese firmada no julgamento do Tema nº 360 pelo STJ: "Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício" Conclusão. Pelo exposto, nego provimento à impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a inclusão das verbas oriundas da decisão trabalhista na base de cálculo dos alimentos devidos. Rejeito o pedido de excesso de execução, porquanto, os cálculos apresentados pela exequente corroboram a quantum devido, já decotados os descontos compulsórios. Indefiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte executada, porquanto, a capacidade econômica demonstrada é incompatível com a hipossuficiência

alegada. Anote-se. Defiro o levantamento dos valores depositados pelo executado a título de garantia à execução no valor de R\$ 305.874,72 (trezentos e cinco mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e devidas correções, consoante id 201360166, a ser depositada em conta bancária a ser indicada pela exequente. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da presente decisão, requerendo o que entenderem de direito, devendo, ainda, a parte exequente colacionar ao presente feito os dados da conta bancária de sua titularidade para efetivação da transferência dos valores exequendos. I.. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0769659-98.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0769659-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Vistos, etc. Cuida-se de ação superveniente à sentença, pelo RITO DA PRISÃO, para a execução de alimentos devidos, ajuizada por JÉSSICA MARIA DE SÁ RAMOS, maior incapaz, representada por sua genitora e curadora CREUZA MARIA DE SÁ em desfavor de seu genitor PEDRO BARBOSA RAMOS, partes devidamente qualificadas nos autos. Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte requerente. Anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público, em razão da presença de interesse de incapaz. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0760793-04.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP310437 - FABIO GOMES, SP264197 - HELLEN BATISTA MORENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0760793-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Vistos, etc. Ciente da decisão em sede de AGI interposto pela parte requerente que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para ciência e manifestação acerca da certidão exarada pela diligente Secretaria deste Juízo ao id 208755420. Aguarde-se realização de audiência já designada consoante id 207825214. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0754234-31.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. Adv(s): PI10039 - DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA, PI18051 - HAUZENY SANTANA FARIAS, PI6373 - WILDES PROSPERO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754234-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Vistos, etc. A questão sobre a cobrança de custas finais em um pedido de desistência da ação de cumprimento de sentença de alimentos, onde a parte exequente não recolheu as custas iniciais após ser intimada para comprovar a hipossuficiência, pode ser complexa e depende de vários fatores. De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), a desistência da ação pode ser homologada pelo juiz, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC). No entanto, a questão das custas processuais pode variar: Antes da Citação: Se a desistência ocorre antes da citação do réu, a parte autora pode ser isenta do pagamento das custas finais. Após a Citação: Se a desistência ocorre após a citação, a parte autora pode ser responsável pelo pagamento das custas processuais. No presente caso, como a parte exequente não recolheu as custas iniciais após ser intimada para comprovar a hipossuficiência, é possível que o juiz determine o pagamento das custas finais, a menos que haja uma decisão específica que isente a parte exequente dessa obrigação, o que não ocorreu. Transitado em julgado em 22/08/2024 consoante certidão de id 208415963. Feitas as devidas considerações, indefiro o pedido da parte exequente. Cumpram-se as determinações precedentes. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0776274-07.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF34728 - TULIO MARCO DE SOUSA PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0776274-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Vistos, etc. Inicialmente, intime-se a parte requerente para que emende a inicial, e promova o recolhimento das custas iniciais, haja vista a ausência de pedido de gratuidade de justiça na exordial sob pena de cancelamento da distribuição (CPC ? art. 290). Prazo: 15 (quinze) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0769659-98.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0769659-98.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Vistos, etc. Acolho a cota ministerial, porquanto em perfeita consonância com o entendimento deste Juízo. Trata-se de processo de cumprimento de sentença de alimentos promovido por J.M.D.S.R., maior incapaz e curatelada, representada por sua genitora e curadora, em face de seu genitor, P.B.R. O título executivo judicial estabelece a obrigação do genitor de arcar com 6 salários mínimos mensais. Consta nos autos que, desde abril de 2024, o executado tem realizado pagamentos no valor correspondente a 3 salários mínimos mensais, fundamentando-se em tutela de urgência deferida em processo de revisão de alimentos que tramitou na cidade de Maceió-AL. Observa-se que a sentença que extinguiu o referido processo de revisão de alimentos, mantendo a obrigação original de 6 salários mínimos mensais, transitou em julgado em 12/04/2024. A partir desta data, o valor original voltou a vigorar, devendo o genitor arcar com o montante integral de 6 salários mínimos. Diante disso, entendo que são devidos os valores correspondentes aos meses de maio, junho e julho de 2024, além daqueles que se vencerem no curso da execução. Assim, determino: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito exequendo, incluindo os meses mencionados e os valores que se vencerem durante o trâmite da execução, decotados os valores porventura já adimplidos, se o caso, com os parâmetros econômicos adotados pelo TJDF, preferencialmente utilizando-se do sistema disponível no sítio do TJDF, em arquivo separado da petição em extensão PDF, observado o disposto em manifestação do Parquet ao id 209284500. Após a juntada da planilha nos autos, sem a necessidade de nova conclusão, intime-se o executado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de decretação de prisão civil, nos termos do art. 528, §3º, do Código de Processo Civil. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0744724-91.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s): DF38181 - DAGMA CORREA BASTIANON SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744724-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Vistos, etc. Contestação apresentada ao id 209190989. Sem preliminares a serem apreciadas. Para análise do pedido da gratuidade de justiça, comprove a parte requerida a sua condição de hipossuficiência com a apresentação de seus três últimos comprovantes de rendimentos; cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupança e de investimentos em que figure como titular dos últimos três meses; cópias das faturas de cartão de crédito de sua titularidade dos últimos três meses; cópia da CTPS. Prazo: 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, à parte requerente, em réplica, no prazo legal. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0774165-20.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37910 - KELLYANE NOTINE PEIXOTO. Adv(s): DF0056803A - ALEXANDRE GABRIEL BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0774165-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. M. F. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: LARISSA MONTEIRO RIBEIRO EXECUTADO: MATHEUS RAMOS FRANCO DE TOLEDO DESPACHO Vistos, etc. Ciente da manifestação do causídico da parte executada ao id 209109846. Cumram-se as determinações precedentes. Aguarde-se decurso de prazo ainda vigente para a parte exequente, nos termos da decisão de id 208631943. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0749776-68.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA, DF70750 - RODRIGO NOBRE KOCH, DF18811 - MARCELO XAVIER DE ABREU. Adv(s): DF56834 - GUSTAVO DO CARMO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0749776-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Vistos etc. Intime-se o executado para manifestação quanto aos termos da petição de ID 209233822, devendo, no caso de concordância, depositar imediatamente a diferença apontada pelo exequente (R\$ 47,90). As demais parcelas vencerão, respectivamente, nos dias 05/09/2024; 05/10/2024; 05/11/2024; 05/12/2024; 05/01/2025; 05/02/2025. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0750926-84.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS, DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750926-84.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Vistos etc. Ciente da decisão juntada no ID 209264976 que indeferiu a liminar em sede de Habeas Corpus. Prossiga-se com as determinações precedentes. Expeça-se imediatamente mandado de prisão, conforme determinado por meio da decisão de ID 208794514. Cumpra-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

EDITAL

N. 0769460-13.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): SP399035 - JOICE GOMES DA SILVA, SP463971 - FLAVIA PASTI DE LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS SEGREGO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0769460-13.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) ASSUNTO: Dissolução (7664) REQUERENTE: JOSE BELARMINO DOS SANTOS REQUERIDO: MARIA EDILEUSA MELO DOS SANTOS O Dr. MARCELO CASTELLANO JUNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lotes 4/6, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 (prédio da família), 1º Andar, Brasília/DF - CEP: 70.610-906, processam-se os autos da Ação DIVÓRCIO LITIGIOSO - Processo 0769460-13.2023.8.07.0016, ajuizada por J.B.D.S. em desfavor de MARIA EDILEUSA MELO DOS SANTOS, sendo este para CITAR MARIA EDILEUSA MELO DOS SANTOS, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da referida ação e, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de ser considerado(a) revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a)s autor(a)(es), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, tudo conforme a Decisão Interlocutória ID nº 209181359. O prazo do edital começará a fluir a partir da publicação e o da contestação, imediatamente após findo o prazo dos vinte dias estabelecido para o presente. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir de quando correrão os prazos (artigo 257, incisos II e III, CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial (artigo 257, inciso IV, CPC). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024, 15:27:18.

INTIMAÇÃO

N. 0757942-89.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. SENTENÇA: (...) Isto Posto julgo procedente o pedido inicial e EXONERO A. C. S. da obrigação de pagar alimentos às filhas J. G. M. S. e L. C. M. S.. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I e III-b, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelos Requerentes. Oficie-se o órgão empregador do Requerente ANTÔNIO CARLOS SERVO para que cessem os descontos. Transitada em julgado, arquivem-se. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 18:22:36. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0723369-25.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. CERTIDÃO - JUNTADA ATA DE AUDIÊNCIA CERTIFICO E DOU que na data de hoje foi realizada audiência por videoconferência nos presentes autos por esta serventia. Ao final da audiência houve a leitura prévia do conteúdo da Ata com a respectiva concordância de seus termos por todos os presentes. Ato contínuo a ATA DE AUDIÊNCIA devidamente assinada pelo magistrado foi juntada aos autos conforme se verifica ao ID 209136547. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo intimem-se todas as partes para mera ciência. Circunscrição de Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0737858-67.2024.8.07.0016 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - Adv(s): DF33978 - KATTIA MARIA BRAZ DA CUNHA. Processo Nº: 0737858-67.2024.8.07.0016 - Classe Judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - Assunto: Causas Supervenientes à Sentença (9517) PORTARIA Nos termos do Portaria 02/2023 deste Juízo fica a parte autora devidamente ciente e intimada do desarquivamento do feito pelo prazo de 5 dias úteis. Findo o prazo os autos serão devidamente arquivados. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. ADRIANA RODRIGUES DA CUNHA Servidor Geral

N. 0758524-26.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE, DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES, DF0020169A - ALINE PINHEIRO VIEGAS, DF18903 - RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, DF20432 - IVAN MACHADO BARBOSA, DF26743 - LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR, DF25576 - RODRIGO FARIA ALMEIDA, DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Adv(s): MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS, DF70116 - ADELCEIMON JUNIO PEREIRA NUNES, DF48251 - ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0758524-26.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz

desta Vara, redesignei audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 06/11/2024, às 15h, a ser realizada presencialmente na sala de audiências deste Juízo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal. Segue link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024, 18:10:21>. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral

N. 0758524-26.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE, DF52456 - ADRIANA MARTINS XIMENES, DF0020169A - ALINE PINHEIRO VIEGAS, DF18903 - RENATO GUSTAVO ALVES COELHO, DF20432 - IVAN MACHADO BARBOSA, DF26743 - LEANDRO ZANNONI APOLINARIO DE ALENCAR, DF25576 - RODRIGO FARIA ALMEIDA, DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Adv(s): MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS, DF70116 - ADELICIMON JUNIO PEREIRA NUNES, DF48251 - ADRIANO JOSE BORGES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0758524-26.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, redesignei audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 06/11/2024, às 15h, a ser realizada presencialmente na sala de audiências deste Juízo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal. Segue link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024, 18:10:21>. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral

N. 0732665-71.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF64789 - ANA PAULA FERREIRA MESQUITA. CERTIDÃO - JUNTADA ATA DE AUDIÊNCIA CERTIFICO E DOU que na data de hoje foi realizada audiência por videoconferência nos presentes autos por esta serventia. Ao final da audiência houve a leitura prévia do conteúdo da Ata com a respectiva concordância de seus termos por todos os presentes. Ato contínuo a ATA DE AUDIÊNCIA devidamente assinada pelo magistrado foi juntada aos autos conforme se verifica ao ID 209140744. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo intemem-se todas as partes para mera ciência. Circunscrição de Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0751229-35.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF58083 - ALDAIR GOMES PEREIRA. Adv(s): DF58083 - ALDAIR GOMES PEREIRA. CERTIDÃO - JUNTADA ATA DE AUDIÊNCIA CERTIFICO E DOU que na data de hoje foi realizada audiência por videoconferência nos presentes autos por esta serventia. Ao final da audiência houve a leitura prévia do conteúdo da Ata com a respectiva concordância de seus termos por todos os presentes. Ato contínuo a ATA DE AUDIÊNCIA devidamente assinada pelo magistrado foi juntada aos autos conforme se verifica ao ID 209144494. Nos termos da Portaria 02/2023 deste Juízo intemem-se todas as partes para mera ciência. Circunscrição de Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0745136-56.2023.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. Adv(s): DF9845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0745136-56.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 12/11/2024, às 15h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste Juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. Segue link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024, 18:24:08>. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral

N. 0745136-56.2023.8.07.0016 - SOBREPARTILHA - Adv(s): DF46624 - CLARICE DE OLIVEIRA ALVES PUCCI. Adv(s): DF9845 - CARLOS ANTONIO LADISLAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0745136-56.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: SOBREPARTILHA (48) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 12/11/2024, às 15h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste Juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. Segue link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024, 18:24:08>. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral

N. 0766019-87.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF34804 - PRISCILA MARIA MOREIRA NOVA DA COSTA. Adv(s): DF28531 - RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER. DECISÃO Conforme pedido constante na peça inicial, este processo se trata de cumprimento sentença de verbas honorárias. Revogo a gratuidade de justiça anteriormente deferida (ID 205726879), em vista da ausência de pedido nesse sentido. Anote-se. Recolha-se as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC - art. 290). Apresente, ainda, planilha de débitos atualizada. Para a análise de eventual pedido de gratuidade de justiça, comprove a exequente (advogada) a sua condição de hipossuficiência com a apresentação de seus três últimos comprovantes de rendimentos; cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupança e de investimentos em que figure como titular dos últimos três meses; cópias das faturas de cartão de crédito de sua titularidade dos últimos três meses ou recolham-se as custas. Prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701540-71.2022.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF57635 - GUILHERME QUEIROZ RORIZ SOLANO. Adv(s): DF57635 - GUILHERME QUEIROZ RORIZ SOLANO. Adv(s): GO39616 - THALITA FRESNEDA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0701540-71.2022.8.07.0011 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência

de Conciliação (videoconferência) para o dia 05/11/2024, às 14h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste Juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. Segue link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024, 18:35:14>. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral

N. 0701540-71.2022.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF57635 - GUILHERME QUEIROZ RORIZ SOLANO. Adv(s): DF57635 - GUILHERME QUEIROZ RORIZ SOLANO. Adv(s): GO39616 - THALITA FRESNEDA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0701540-71.2022.8.07.0011 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Conciliação (videoconferência) para o dia 05/11/2024, às 14h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste Juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. Segue link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024, 18:35:14>. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral

N. 0718970-50.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): GO33531 - MARCELO RIBEIRO DIAS SERRAT, GO63685 - LETICIA ANDRADE GRACIANO. Adv(s): GO60077 - JESSICA ALINE DE MELO ARCANJO POVOA. Adv(s): GO60077 - JESSICA ALINE DE MELO ARCANJO POVOA. Adv(s): GO33531 - MARCELO RIBEIRO DIAS SERRAT, GO63685 - LETICIA ANDRADE GRACIANO. DESPACHO Intime-se as partes para especificar as provas que, ainda, pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo 10 dias. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0705361-34.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53663 - FERNANDA LOBO GODOY. Adv(s): DF51219 - CAMILA REZENDE DA CRUZ. DESPACHO Intime-se as partes para manifestações finais. Prazo 15 dias. Após, conclusos para sentença. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0737061-91.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Adv(s): DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF62803 - LEONARDO BICALHO DE MENDONÇA, DF30104 - DANNYEL CARVALHO COELHO, DF59268 - FABRICIO MISSORINO LAZARO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUN DEBS, DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS. DESPACHO Contestação com pedido reconvenção juntada ao feito no prazo legal conforme ID 206225343. Entretanto, deverá a requerida comprovar melhor a sua sua condição de hipossuficiência. Conforme cópia de ID 209019433, há contrato de trabalho em aberto. Assim, apresente seus três últimos comprovantes de rendimentos; cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupança e de investimentos em que figure como titular dos últimos três meses; cópias das faturas de cartão de crédito de sua titularidade dos últimos três meses sob pena de indeferimento. Junte, também, cópia de seu documento pessoal conforme já determinado ao ID 206313000. Deverá, também, se manifestar, expressamente, acerca da adesão ao juízo 100% digital. Prazo 5 dias. Defiro, por ora, a manutenção do sigilo das peças juntadas pela requerida ao ID 209019423 e anexos, até que o Ministério Público, também, possa analisar a pertinência. Intime-se o autor para réplica da contestação e contestação da reconvenção no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0737061-91.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF20412 - LUIZ GUSTAVO BARREIRA MUGLIA. Adv(s): DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF62803 - LEONARDO BICALHO DE MENDONÇA, DF30104 - DANNYEL CARVALHO COELHO, DF59268 - FABRICIO MISSORINO LAZARO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUN DEBS, DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS. DESPACHO Contestação com pedido reconvenção juntada ao feito no prazo legal conforme ID 206225343. Entretanto, deverá a requerida comprovar melhor a sua sua condição de hipossuficiência. Conforme cópia de ID 209019433, há contrato de trabalho em aberto. Assim, apresente seus três últimos comprovantes de rendimentos; cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupança e de investimentos em que figure como titular dos últimos três meses; cópias das faturas de cartão de crédito de sua titularidade dos últimos três meses sob pena de indeferimento. Junte, também, cópia de seu documento pessoal conforme já determinado ao ID 206313000. Deverá, também, se manifestar, expressamente, acerca da adesão ao juízo 100% digital. Prazo 5 dias. Defiro, por ora, a manutenção do sigilo das peças juntadas pela requerida ao ID 209019423 e anexos, até que o Ministério Público, também, possa analisar a pertinência. Intime-se o autor para réplica da contestação e contestação da reconvenção no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0772390-67.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO53657 - ELCIO HENRIQUE SANTOS MOREIRA. Adv(s): DF36189 - SHAO LIN PEREIRA DOS SANTOS, DF0038157A - LUIZ HENRIQUE AGNELO GUIMARAES. DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ajuizado por E. H. S. M. em face de M. R. Nos termos do Acórdão de ID 208537103, os honorários advocatícios foram majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Conforme cabeçalho da sentença de ID 208537105, o valor da causa nos autos principais foi de R\$ 313.937,00, sendo R\$ 47.090,55 de honorários sucumbenciais, conforme planilha de ID 207895004. Assim, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10%, e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Porque não transcorrido mais de um ano entre a sentença e o início do cumprimento (exceção prevista no art. 513, §4º do CPC), a intimação do devedor, para pagar, é validamente feita na pessoa de seus advogados constituídos nos autos principais (regra geral do §2º, I do art. 513 do CPC). Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da

multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso NÃO ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0759922-76.2021.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF46245 - MATHEUS CORREA DE MELO. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA, DF66878 - EDUARDA DE PAULA VENANCIO. DESPACHO Indefiro o pedido do autor de ID 209174045. Serão considerados os honorários apresentados pelo perito conforme proposta de ID 203446559 e justificativa de ID 208376980. Outrossim, não foi encontrado o mencionado art. 365, § 3º, do CPC, em questão no pedido. Entretanto, considerando a insatisfação e impossibilidade do autor com a proposta apresentada, bem como a impossibilidade de redução do valor conforme justificado pelo perito ao ID 208376980, oportunizo ao autor a nomeação de outro perito engenheiro civil para se habilitar nos autos ou a desistência da prova requerida. Prazo 5 dias. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0730077-31.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF42549 - MIDIAN HONORIO ROCHA DA SILVA. DECISÃO Vistos etc. Por meio da petição de ID 209149756, a requerida formula pedido de cumprimento de sentença. O cumprimento de sentença deve ser promovido em autos próprios e vinculado ao juízo que fixou os alimentos originariamente, tendo em vista a improcedência da presente ação. O processamento do cumprimento de sentença nos mesmos autos gera tumulto processual, além de gerar prejuízos de ordem prática com alteração da legitimidade ativa e passiva da fase executiva. Isto posto, intime-se a exequente para que promova o cumprimento de sentença em autos próprios. Preclusa esta decisão, retornem os autos ao arquivo. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0771898-12.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. DECISÃO Vistos etc. Defiro o pedido de ID 209187383. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para juntada da comprovação do pagamento dos honorários periciais. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0700694-68.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF40989 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO, SP373940 - BEATRIZ WATANABE SILVA LANCINI, DF0015734A - BENITO CAPARELLI. Adv(s): DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES, DF70982 - RANYELLE NEVES BARBOSA, DF69650 - INGRID BORGES DE AZEVEDO. DECISÃO Vistos, etc. Acolho a cota ministerial. Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente apresente o termo de composição final, bem como os esclarecimentos sobre os bens deixados ao Curatelado e ainda não inventariados na sucessão de sua genitora. Expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 66.503,17 (sessenta e seis mil quinhentos e três reais e dezessete centavos) depositados em conta vinculada ao presente feito e juízo (id 207691488) para a conta bancária indicada pela parte requerente em id 208680100, qual seja: Banco do Brasil, Agência xxxx-3, conta corrente: xxx-4, titular: M.A.X.F.Z. (CPF: xx4.xxx.xxx-x5). referentes aos débitos condominiais do Curatelado nos Autos da Execução nº 710786-53.2024.8.07.0001, da 3ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília; bem como para a quitação dos débitos com a Clínica Crescer; com o plano de saúde; com os impostos devidos e com o Banco do Brasil, sob condição de que o curador apresente, posteriormente, a devida prestação de contas desses pagamentos. Em relação ao pedido de reembolso das despesas efetuadas pelo curador no interesse da saúde do curatelado e para assessoria médica, deixo para momento oportuno e posterior à prestação de contas a ser apresentada pelo curador, assegurando a transparência e a correta aplicação dos recursos, nos termos da manifestação do Parquet, porquanto em perfeita consonância com o entendimento deste Juízo, sendo o indeferimento do pedido medida que se impõe. Por fim, assevero ao curador que a importância dos valores liberados na presente decisão são referentes aos totais dos débitos referendados, devendo a quitação dos débitos serem juntados ao presente feito de forma individualizada, com os respectivos comprovantes de pagamentos, sem prejuízo de posterior prestação de contas, de forma contábil, no deslinde do presente feito, com posterior ajuizamento das ações de prestação de contas enquanto perdurar a interdição. Ciente da manifestação da Ilma. Perita nomeada de id 209020664. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Curadoria Especial da presente decisão. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0748017-74.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748017-74.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Vistos etc. Por meio da petição de ID 209191772, a requerida MARIA DEUSINETE ELPIDIO DE ANDRADE pugna pelo envio de ofício ao seu órgão pagador para que cessem os descontos em folha de pagamento. Compulsando detidamente os autos, não se verifica comunicação deste juízo para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal procedesse descontos em folha de pagamento. Assim, oficie-se, com urgência, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para que informe se o desconto na folha de pagamento da Sra. Maria Deusinete, mat. 0126334-x, referente à pensão alimentícia é de ordem proveniente dos presentes autos e emanada por este juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte interessada para diligenciar junto ao órgão pagador para que cesse os descontos em folha caso estes sejam em favor da falecida, ou, ainda, buscar informações acerca do juízo prolator da ordem de desconto, a fim de conferir maior celeridade à resolução do pleito. Prazo de 5 (cinco) dias. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0742023-60.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Adv(s): DF21291 - ANDREIA DA COSTA MEIRELES FENELON. DECISÃO Vistos, etc. Considerando a cota ministerial constante no id 209130651, acolho o parecer emitido. Intime-se a parte requerente para comparecimento à audiência de mediação já designada, conforme consta na certidão de ID 203899671. Aguarde-se realização de audiência já designada. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703251-28.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - DECISÃO (...) A parte ré foi regularmente citada (ID 188382049), deixando transcorrer in albis o prazo para oferecer contestação. Assim, decreto a revelia meramente para fins processuais. Tendo em vista tratar-se de direito indisponível, não produzindo a revelia seu efeito material (artigo 345, II, do CPC), intime-se a parte autora para que diga se tem outras provas a produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Do mesmo modo, aguarde-se pelo prazo de 5 dias (art. 357, § 1º, do CPC, por analogia), para manifestação do réu, caso compareça a tempo, oportunidade em que poderá produzir as provas que entender cabíveis, nos termos do art. 349 do CPC. Ressalto que os prazos contra o revel que não tenha patrono constituído fluirão da data da publicação do ato no diário de justiça (art. 346 do CPC). Após, notifique-se o Ministério Público. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0776270-67.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF4257800 - DAPHNE KALYVA DA ALMEIDA ROSA. DECISÃO (...) Inicialmente, manifeste-se o autor acerca da adesão ao juízo 100% digital, em prestígio ao princípio da cooperação e também, na Portaria Conjunta TJDF 29/2021, devendo adequar, eventuais informações na qualificação das partes conforme a referida Portaria.

Junte cópia da sentença/acórdão com trânsito da ação de conhecimento que fixou os alimentos. Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove o autor a sua condição de hipossuficiência com a apresentação de seus três últimos comprovantes de rendimentos; cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes, poupança e de investimentos em que figure como titular dos últimos três meses; cópias das faturas de cartão de crédito de sua titularidade dos últimos três meses ou recolham-se as custas. Prazo 15 dias. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0773302-64.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF33395 - ANDREA ALVES LOLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0773302-64.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. R. T. D. A., C. R. T. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: ELOY ARNAUD DUQUE JUNIOR EXECUTADO: CAMILA MELO RICO TORRES DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO QUE ARBITROU ALIMENTOS pelo RITO DA PRISÃO, ajuizado por ÂNGELO RICO TORRES DUQUE ARNAUD e CECÍLIA RICO TORRES DUQUE ARNAUD, ambos menores impúberes, representados pelo genitor ELOY ARNAUD DUQUE JUNIOR em face de CAMILA MELO RICO TORRES. Decisão executiva ao ID 208240458 referente ao processo de nº 0749457-03.2024.8.07.0016 em trâmite nesta Vara. Associe-se. Os exequentes buscam o pagamento pendente referente ao mês de julho de 2024. Nos termos do art. 528, §1º, §3º e §7º do CPC, intime-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, no valor de R\$ 1.143,85, mais as prestações que vencerem até a data da quitação, depósito na conta, de titularidade da genitora, provar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial, negativação do nome junto aos órgãos de proteção de crédito e decretação da PRISÃO CIVIL, observando-se que o cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Advirta-se ao Executado de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado. Notifique-se o Ministério Público (interesse de incapaz). I. Cumpra-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0719820-07.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG162584 - CINTIA DARC FRANCO. Adv(s): DF71678 - SUYANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF71678 - SUYANE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): MG162584 - CINTIA DARC FRANCO. SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, e faço a revisão dos alimentos devidos pelo requerido A. H. M. G. à requerente L. C. F. G., com a readequação do valor originário para 3 salários mínimos, a ser depositado na conta bancária da genitora da menor até o dia 10 de cada mês. Em consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional (40% para a parte autora e 60% para a parte ré) das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se. Registrado eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Brasília-DF, 28 de Agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0768171-11.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF25031 - ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG. DECISÃO (...) O autor não adere ao juízo 100% digital, anote-se. Sentença que fixou os alimentos oriunda da 5ª Vara de Família, conforme ID 209213971. Observa-se pelos extratos juntados que a movimentação bancária é praticamente zero. Pergunta-se ao autor como mantém seu sustento e paga a fatura de cartão de crédito que consta para débito no valor de mais de R\$ 3.000,00. Observa-se ainda que na ação de Divórcio, ID 209213971, o autor se declara como servidor público. Logo, comprove adequadamente sua renda sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Prazo 5 dias. À Secretaria para que inclua-se no cadastramento do feito a representante legal dos menores. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0771557-49.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF14498 - IRENE VIEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0771557-49.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Interrogatório (videoconferência) para o dia 23/10/2024, às 14h, a ser realizada na sala de audiências virtual deste Juízo. Recomenda-se que advogados e partes baixem o aplicativo Microsoft Teams e criem uma conta para melhorar a experiência durante a audiência. Contudo, caso não baixem esse aplicativo, partes e advogados conseguirão entrar na audiência, por meio do link enviado. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal e de que deverão acessar a sala virtual por meio de dispositivo (celular/computador) próprio, por disposição legal do art. 455, caput e § 1º, do CPC. Segue link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/1VFAMBSB-AUD BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 14:28:24. Miriam B. A. Cunha Servidor Geral>

N. 0754234-31.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58774 - LUCAS ROSADO MARTINEZ. Adv(s): PI10039 - DELMAR UEDES MATOS DA FONSECA, PI18051 - HAUZENY SANTANA FARIAS, PI6373 - WILDES PROSPERO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARFAMBSB 1ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754234-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Vistos, etc. A questão sobre a cobrança de custas finais em um pedido de desistência da ação de cumprimento de sentença de alimentos, onde a parte exequente não recolheu as custas iniciais após ser intimada para comprovar a hipossuficiência, pode ser complexa e depende de vários fatores. De acordo com o Código de Processo Civil (CPC), a desistência da ação pode ser homologada pelo juiz, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC). No entanto, a questão das custas processuais pode variar: Antes da Citação: Se a desistência ocorre antes da citação do réu, a parte autora pode ser isenta do pagamento das custas finais. Após a Citação: Se a desistência ocorre após a citação, a parte autora pode ser responsável pelo pagamento das custas processuais. No presente caso, como a parte exequente não recolheu as custas iniciais após ser intimada para comprovar a hipossuficiência, é possível que o juiz determine o pagamento das custas finais, a menos que haja uma decisão específica que isente a parte exequente dessa obrigação, o que não ocorreu. Transitado em julgado em 22/08/2024 consoante certidão de id 208415963. Feitas as devidas considerações, indefiro o pedido da parte exequente. Cumpram-se as determinações precedentes. I. Cumpra-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

N. 0091718-31.2008.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF29966 - MARIA CECILIA CARVALHO. CERTIDÃO Digitalização e Eliminação Autos Físicos CERTIFICO E DOU FÉ que, cumprindo o disposto no artigo 5º, inciso II da Portaria Conjunta 122 de 20 de novembro de 2018 do TJDF, ficam as partes e o Ministério Público devidamente cientes e intimados para, se for o caso, apresentarem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis acerca da digitalização dos autos físicos, eis que agora passam a existir exclusivamente no presente Processo Judicial Eletrônico - PJe. Transcorrido o prazo supra terá início AUTOMATICAMENTE o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirarem as peças por elas juntadas nos autos do processo físico, caso seja de interesse da parte, peças tais que deverão ser preservadas pelo seu detentor nos termos do artigo 14 da Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 do CNJ. Findo o prazo para retirada das peças os autos físicos serão encaminhados para o NUTARQ que se encarregará de enviá-los à cooperativa de reciclagem onde serão eliminados por fragmentação. Sem

prejuízo, proceda-se imediatamente aos andamentos 915 e 870 no sistema SISTJ para a devida baixa da tramitação dos autos físicos. Transcorrido os prazos acima e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Circunscrição de Brasília, 29 de agosto de 2024. FABRICIO FONSECA DE MELO Diretor de Secretaria

N. 0751229-35.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF58083 - ALDAIR GOMES PEREIRA. Adv(s): DF58083 - ALDAIR GOMES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes Primeira Vara de Família de Brasília 1ª ANDAR DO BLOCO 5, SMAS, TRECHO 4, LOTES 4/6, BRASÍLIA-DF, CEP 70610-906, 1vfamilia.brasilia@tjdft.jus.br, telefones: (61) 9.9588-4304 Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 NÚMERO DO PROCESSO: 0751229-35.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO - DESIGNA AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria 1VFAMBSB n.º 02/2023, as partes ficam intimadas para apresentar endereço de e-mail e número de WhatsApp no prazo de 48 horas. Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz desta Vara, designei audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) para o dia 13/11/2024, às 15h, a ser realizada, presencialmente, na sala de audiências deste Juízo. Os advogados deverão informar o dia, a hora e o local da audiência às partes e às testemunhas por eles arroladas, que ficam desde já advertidas de que não haverá intimação pessoal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 15:56:20. Miriam B. A. CUNHA Servidor Geral

N. 0765772-14.2021.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): SP251724 - DANIELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA BIANCALANA. DESPACHO Conforme certidão de ID 204349172 e ID 207875051, foram juntados ao feito os seguintes relatórios: DIRPF referente aos exercícios 2022 e 2023 obtidos via sistema INFOJUD. E-FINANCEIRA relativo aos anos de 2022 e 2023 obtidos via sistema INFOJUD; DECRED relativo aos anos de 2021 e 2022 obtidos via sistema INFOJUD e a pesquisa SISBAJUD de dezembro 2021. Para que haja maior esclarecimento quanto à partilha a ser realizada entre o casal, em deferimento ao pedido das partes corroborado pelo Ministério Público, à Secretaria para promover pesquisa complementar no sistema SISBAJUD do período compreendido entre 03/05/2016 a 31/12/2021 de movimentação bancária (extratos de contas e cartões de crédito) de ambas as partes. Junte-se, também, a pesquisa E-FINANCEIRA, em nome das partes do período de 2016/2021. Cumpra-se. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. MARCELO CASTELLANO JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0734136-70.2024.8.07.0001 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes (Id 207610408) e RESOLVO o mérito do processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Ficam os requerentes isentos do pagamento das custas processuais remanescentes, ante o disposto no art. 90, §3º do CPC.

2ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0763539-10.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF49244 - FELIPE FRANK MARTINS, DF45345 - JESSICA BARROS DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0763539-10.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2023 deste Juízo, abro vista à parte REQUERIDA para cumprir a Cota Ministerial de ID 208985322, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:17:29. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

N. 0711968-63.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF34966 - ALEANDRO SOARES FERNANDES DE SOUSA REIS, DF76181 - RENATO PINAFFO. Adv(s): DF55900 - DAVI MORAES DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0711968-63.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2023 deste Juízo, abro vista às partes para que as alegações finais, conforme cota ministerial de ID 209025548, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:33:05. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

N. 0745559-16.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0029424A - FERNANDA DE MIRANDA MAUL CANEDO XAVIER, DF45362 - MYKEL MAX TEODORO. Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0745559-16.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2023 deste Juízo, abro vista à parte EXEQUENTE para que cumpra a Cota Ministerial de ID 209025549, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:36:47. ANABEL SANTOS ALVES Servidor Geral

N. 0748146-74.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF25430 - EDUARDO LORENZONI CANDEIA, DF37848 - ERICA BONFIM KASSEM FARES, DF68981 - KARINE SLONIAK, DF77701 - JOAO VICTOR SARDINHA DE SOUZA, DF27810 - GUILHERME CAMPOS COELHO, DF69045 - ENRICO MENEZES REIS. Adv(s): MS0006337A - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0748146-74.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2023 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:45:47. NATALIA RIBEIRO LEVY BOQUADY Servidor Geral

N. 0726616-14.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF71142 - PEDRO HENRIQUE RIOTINTO DIAS GUIMARAES, DF56340 - MARIA DE CARLI ZISMAN. Adv(s): DF46371 - AILTON FERREIRA CAVALCANTE, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0726616-14.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 03/2023 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:19:44. NATALIA RIBEIRO LEVY BOQUADY Servidor Geral

N. 0765365-37.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF36909 - ELIZEU GROSSKOPF SCHLOTTFELDT JUNIOR. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF21503 - JONATAS DA COSTA COELHO, DF21362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF53061 - ANA LIDIA NOGUEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0765365-37.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a oferecer(em) contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte contrária, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 14:45:33. ERICA RIBEIRO LOBAO DE CASTRO Servidor Geral

N. 0734541-95.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF69270 - CLEIA MARIA DUARTE LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734541-95.2023.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) CERTIDÃO Certifico e dou fé, para fins de publicação de processo em segredo de justiça, que foi proferida decisão ID 208836724. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

N. 0754953-47.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO, DF48570 - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA, DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA. Adv(s): BA39149 - FABIO DAVID MOTTA, BA10881 - MARIA CRISTINA SOARES DAVID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0754953-47.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) CERTIDÃO Certifico e dou fé, para fim de publicação de processo em segredo de justiça, que foi proferida decisão ID 209107786, para intimação das partes. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

N. 0009616-86.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF42889 - EDMILSON ALEXANDRE PEREIRA LARANJEIRA. Adv(s): DF16790 - MAX REZENDE BRAGA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família de Brasília NÚMERO DO PROCESSO: 0009616-86.2017.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que promovi o desarquivamento dos presentes autos, bem como reativei no nome da parte requerida junto ao cadastro do sistema PJe, atendendo o pedido feito pela parte junto a esta serventia. Certifico mais que, a parte ficou devidamente ciente de que os autos permanecerão desarquivados pelo prazo de 02 (dois) dias, para que possa promover os atos que entender necessários, e após decorrido tal interregno, os autos serão arquivados com as cautelas de estilo. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024, 18:53:34. NATALIA RIBEIRO LEVY BOQUADY Servidor Geral

N. 0766710-04.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF38896 - CAROLINA DE JESUS MULLER. Adv(s): DF8043 - DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA, DF26962 - RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, DF48903 - LARISSA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0766710-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocáticos (10655) CERTIDÃO Fica intimada a parte requerente para se manifestar quanto ao depósito informado no id. 208919693, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. NATALIA RIBEIRO LEVY BOQUADY Servidor Geral

N. 0716624-29.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF23422 - ANA LUIZA BORBA PEREIRA DE MACEDO, DF32411 - BRUNO HENRIQUE BRAGA. Adv(s): DF23422 - ANA LUIZA BORBA PEREIRA DE MACEDO, DF32411 - BRUNO HENRIQUE BRAGA. Adv(s): PR62111 - ALESSANDRO DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0716624-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Alimentos (5779) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerente intimada a se manifestar quanto à petição de id. 209030950, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. NATALIA RIBEIRO LEVY BOQUADY Servidor Geral

N. 0744740-45.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF42001 - ERIKA ALVES VIEIRA. Adv(s): DF38181 - DAGMA CORREA BASTIANON SANTIAGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744740-45.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) CERTIDÃO Certifico e dou fé, para fins de publicação de processo em segredo de justiça, que foi proferida decisão ID 209082275, nos seguintes termos: "... Diante das alterações propostas pela autora, intime-se o requerido para manifestar acerca do regime de convivência proposto no ID 207414073. Prazo de 05 (cinco) dias..." Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. ALINE MARIA ASSIS VARANDAS Diretora de Secretaria

DECISÃO

N. 0774188-63.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0774188-63.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Relações de Parentesco (10577) DECISÃO Trata-se de ação de revisão de alienação parental, cujo menor e seu pai residem na cidade do Guará/DF. O Ministério Público, no parecer de ID 208699321, suscita a incompetência deste Juízo em virtude do menor e seu genitor residirem no Guará. É o relatório. Decido. Na hipótese, conforme relatado, o menor e seu guardião moram no Guará/DF, juízo, cuja competência, de acordo com o atual entendimento jurisprudencial, possui caráter absoluto, haja vista a preponderância do melhor interesse do menor. Tratando-se de competência absoluta, o declínio independe da vontade das partes, nada justificando, portanto, o prosseguimento desta ação em Brasília. Ante o exposto, acolho integralmente o parecer ministerial de ID 208699321 e declino da competência para processar o feito para uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária Especial do Guará/DF. Intimem-se. Independentemente de preclusão, redistribuam-se os autos. Caberá ao juízo competente a análise do pedido de ID 208721438. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0704633-56.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0704633-56.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Trata-se de ação de alimentos proposta por J.L.A.D.S., menor, representado por sua genitora, em face de I.D.D.S., com pedido de alimentos provisórios. Os alimentos provisórios foram fixados no percentual 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos salariais brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios (ID 184951515). Tentativa de conciliação frustrada. Revelia decretada no ID 206648864. Especificação de provas da parta autora realizada por meio da petição de ID 206786318. O Ministério Público oficiou pela quebra dos sigilos bancário e fiscal do requerido (ID 208982757). Decido. O ponto controvertido da demanda é o valor a ser fixado a título de alimentos ao menor, à luz do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade e a capacidade financeira do genitor/requerido. Comprovado o vínculo filial, a obrigação de pagar alimentos decorre da lei, sendo necessário perquirir apenas o valor da pensão alimentícia. Esse percentual, todavia, será fixado em obediência ao trinômio mencionado, a partir da prova documental produzida, esta sim, capaz de revelar com segurança os rendimentos e despesas dos detentores do poder familiar, e apta a fundamentar a decisão que fixará definitivamente os alimentos. Nesse sentido, relevante levantar informações por meio da quebra dos sigilos bancário e fiscal do requerido. O período a ser buscado será o relativo aos últimos dois anos, uma vez que a pensão alimentícia deve ser fixada com parâmetros atuais, desnecessária a pesquisa de dados referentes a outros períodos. 1) Promova-se a pesquisa, via SISBAJUD, do saldo bancário do requerido. Nesta data encaminhei a ordem, cujo resultado deverá ser juntado após o cumprimento dos demais itens desta decisão. 2) Requisite-se à Secretaria da Receita Federal, os relatórios e-FINANCEIRA e DECRED do requerido, referentes aos últimos dois anos, porquanto a providência se mostra pertinente com a finalidade da instrução processual a respeito da real capacidade econômica e financeira do alimentante. 3) Promova-se, pelo sistema INFOJUD (e-CAC), pesquisa visando obter a última declaração de imposto de renda do requerido, cuja documentação deverá ser juntada aos autos, devendo a parte contrária resguardar o sigilo dos documentos. A consulta das declarações do imposto de renda e movimentação bancária em processos de direito de família, tais como alimentos, divórcio, dissolução de união estável etc., não violam a garantia da privacidade, do sigilo fiscal ou sigilo bancário. Estas ações já se encontram resguardadas sob a excepcional restrição da regra da publicidade dos atos processuais, o segredo de justiça, cogitado no artigo 189, inciso II, do CPC. 4) Promova-se a consulta PrevJud, a fim de verificar o valor do auxílio que o réu está recebendo. 5) Caso a consulta determinada em "4" seja positiva, expeça-se o necessário para implementar os alimentos provisórios, no importe de 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos salariais brutos do requerido, abatidos os descontos compulsórios (ID 184951515). 6) Oficie-se a EMPRESA INTERATIVA FACILITIES LTDA-CNPJ 05.058.935/0001-42, localizada em SIBS Quadra 02 Conjunto E Lote 01 - Núcleo Bandeirante, Brasília - DF, 71736-205, telefone (61) 3363.4744, para que envie os três últimos contracheques do requerido e para que implemente o desconto em folha de pagamento assim que o requerido retornar ao trabalho. Com as respostas, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 dias. Em seguida, ao Ministério Público. Após, venham os autos conclusos para apreciação sobre a possibilidade de julgamento do feito. Intimem-se. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0765754-85.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF71467 - LUCIANA MARIA DA SILVA. Assim, considerando as necessidades do alimentando e a indicação acerca das condições econômicas do alimentante, ARBITRO, desde logo, acolhendo o parecer do Ministério Público, ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devendo as pensões serem depositadas pelo requerido em conta em nome da representante da parte autora até o dia 10 (dez) de cada mês, conforme informados na petição inicial.

N. 0726473-70.2024.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: DELCIMAR PIRES MARTINS. A: MARIA APARECIDA GESTEIRA E MATOS. Adv(s): DF12250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0726473-70.2024.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Chamo o feito à ordem, eis que não houve a análise da petição de ID 207820903, devido à sua juntada quase que concomitante à prolação do despacho de ID 207814727. Após, houve sua reiteração, conforme ID 209164863. Após o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, conforme os fundamentos da decisão de ID 204160562, os autores novamente se manifestaram, salientando a existência de duas situações distintas no feito: a concessão de autorização para conclusão de negócio realizado pelo requerente antes da doença, consubstanciado na venda do apartamento localizado em Valparaíso de Goiás e a venda da posse do imóvel rural localizado em Santo Antônio do Descoberto/GO. Destacam, ainda, que são casados e proprietários de diversos bens imóveis de maior valor, de modo que os negócios pretendidos não importariam em dilapidação patrimonial, e sim obtenção

de maior liquidez, haja vista a queda de rendimentos e aumento das despesas em razão do acidente vascular cerebral sofrido pelo curatelado. Para comprovar tais alegações, apresentam diversos extratos bancários e comprovantes de despesas, anexos ao ID 207015311. Instado a se manifestar, o Ministério Público realizou ponderações relevantes em seu parecer de mérito de ID 207743998, salientando a incerteza acerca da situação jurídica do imóvel localizado em Santo Antônio do Descoberto, haja vista a inexistência de título legítimo para comprovar os direitos possessórios que os requerentes alegam possuir. Desse modo, a possível precariedade da posse inviabilizaria a pretensão de expedição de alvará. Já em relação ao imóvel localizado em Valparaíso do Goiás, destaca a inexistência de elementos probatórios para comprovar a propriedade do imóvel. Ao final, oficiou pela intimação da parte requerente para prestar esclarecimentos sobre os alegados direitos sobre o imóvel em Santo Antônio do Descoberto, quanto pagou na aquisição e quem lhe cedeu os direitos possessórios, bem como para apresentar a certidão de ônus do imóvel em Valparaíso do Goiás. Após tal manifestação, os requerentes promoveram a juntada da petição de ID 207820903, em que solicitaram o abrandamento dos rigores adotados à vista das peculiaridades da situação, tecendo comentários relevantes acerca de ambas os imóveis que são objetos dos pedidos em análise. Tal petição foi reiterada no ID 209164863. É o relato do necessário. DECIDO. Quanto ao imóvel situado em Santo Antônio do Descoberto, em que pesem as alegações dos autores, não foram apresentados elementos capazes de afastar as conclusões do parecer do Ministério Público. Isso porque, as exigências e cautelas adotadas em relação ao bem escapam da mera análise conveniência do negócio para os interesses do curatelado, adentrando em questões afetas à efetiva existência de direitos possessórios passíveis de cessão. Em análise à documentação apresentada até o momento, não há como aferir se a requerente e o curatelado possuem, de fato, os direitos que alegam, sendo certo que o simples ajuizamento de ação de usucapião sobre o imóvel não comprova a posse despida violência, clandestinidade ou precariedade, especialmente no caso em comento, em que o feito foi extinto, sem resolução do mérito, por não terem sido cumpridas as emendas à inicial determinadas pelo Juízo. Além disso, a escritura declaratória de posse de ID 207015315 também não é apta para os fins de cessão que aqui se pretende, eis que não comprova, de fato, a posse justa em favor do curatelado, sendo necessários maiores esclarecimentos, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Quanto aos fundamentos apresentados nas petições de ID 207820903 e de ID 209164863, embora não se duvide da boa intenção da curadora e da difícil situação que as partes vêm enfrentando após o AVC sofrido pelo curatelado, a comprovação documental na forma supramencionada é indispensável, eis que há a necessidade de elementos que atestem, de modo incontroverso, a existência da posse e seu caráter manso e pacífico. Do contrário, é incabível a concessão de alvará para formalização de negócio em relação a direitos sobre os quais não há a devida certeza. Por outro lado, entendo assistir razão à parte requerente no que tange ao apartamento localizado em Valparaíso do Goiás, tendo em vista que se trata de situação que, dadas as peculiaridades, não se adequa propriamente ao escopo dos requisitos protetivos, fixados no art. 1.750 do Código Civil, para a alienação de bens imóveis, visto que o negócio jurídico que se pretende concluir foi iniciado pelo próprio curatelado, conforme a promessa de compra e venda de ID 202235373, datada de 17/10/2022. Desse modo, a avaliação dos termos do negócio foi aferida pelo curatelado em momento de plena capacidade civil, inclusive tendo recebido, em tese, R\$ 50.000,00 no ato da assinatura do mencionado contrato, conforme determinado pelas partes na cláusula 2ª do documento, de modo que entendo dispensável a avaliação judicial e atendido o requisito da manifesta vantagem. Além disso, a alteração do modelo contratual que se busca autorização se coaduna com os deveres inerentes ao bom exercício da curatela, eis que o curatelado deixará de receber o restante do valor acordado (R\$ 70.000,00) em transferência de terras localizadas no Estado do Tocantins, o que não seria proveitoso dada sua situação atual, e passará a receber o valor em pecúnia, podendo ser empregado para o custeio das despesas decorrentes de seu estado de saúde. Por fim, quanto às questões manifestadas pelo Ministério Público em relação à ausência de comprovação da propriedade do imóvel, o presente alvará será concedido para autorizar a conclusão do negócio celebrado no contrato de ID 202235373, não havendo, em hipótese alguma, declaração deste Juízo de que a curadora e o curatelado são proprietários do bem, o que deverá ser consultado pelas partes contratantes, observando-se as normais registrais aplicáveis, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Desse modo, entendo presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, razão pela qual reconsiderado, parcialmente, a decisão de ID 204160562, e defiro a tutela antecipada de urgência pretendida para autorizar a renegociação e regularização da venda do apartamento 302, localizado no segundo andar do Edifício Gladiolo, no bairro Cidade Jardins - 2ª fase, em Valparaíso de Goiás, pelo valor de R\$ 120.000,00, a serem pagos em pecúnia e depositados em conta de titularidade da curadora DELCIMAR PIRES MARTINS, CPF nº 336.347.181-53, Sra. MARIA APARECIDA GESTEIRA E MATOS. Fica a curadora ciente de que deverá prestar contas do negócio, comprovando o recebimento da integralidade do valor, sendo os R\$ 50.000,00 já auferidos por meio de extratos da época da celebração do contrato e os R\$ 70.000,00 por meio documental adequado, no prazo de 30 dias. O valor deverá ser empregado com as despesas do curatelado, em especial àquelas referentes à sua saúde. Ficam as partes e interessados cientes de que a presente decisão não importa em reconhecimento de propriedade do imóvel e não atingem direitos de terceiros, restringindo-se à autorização para a modificação, efetivação e regularização do contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre Delcimar Pires Martins, Maria Aparecida Gesteira e Maras e Marluz Ferreira Araújo. Confiro à presente decisão FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, para os fins aqui determinados. Mantenho o despacho de ID 207814727 no que tange aos esclarecimentos e documentos a serem apresentados acerca do imóvel localizado em Santo Antônio do Descoberto, no prazo de 15 dias. Após, autos ao Ministério Público. Intimem-se e dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. À Secretaria para que promova o levantamento do sigilo do feito. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0739987-79.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF21638 - ANDRE HENRIQUE LEHENBAUER THOME. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0739987-79.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Curatela (12241) DECISÃO Tendo em vista o volume documental analisado no parecer de ID 207872590, defiro o pedido e concedo o prazo de 30 dias corridos para que o autor se manifeste. Transcorrido o prazo, autos ao Ministério Público. Intime-se o autor. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0001593-54.2017.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF36109 - CARLOS ALBERTO CORREA TAVARES, DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. Adv(s): DF6856 - EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA, DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. Adv(s): DF31269 - VIVIANE MARTINS DUARTE. Adv(s): DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO. Adv(s): DF13134 - VICENTE COELHO ARAÚJO, DF59384 - LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, SP373853 - GABRIELA CAVAZANI, DF66940 - GABRIEL FELIPE NAMI INACIO, DF66284 - MARIANA DE SABOYA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0001593-54.2017.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte V.M.D. (ID208703554), ao argumento de que a decisão proferida (ID 206642224) padece de vícios decorrentes da manutenção do acesso aos autos à terceira M.P.S. A parte embargada sustentou pela manutenção de seu acesso (ID 208776748). Decido. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, não há qualquer desses vícios na decisão proferida. O que pretende a parte embargante é a alteração do julgado por via escusa. A decisão embargada indicou o documento que se refere a decisão que homologou acordo celebrado entre as partes em 2017. O termo com as disposições do acordo encontra-se no ID 34364928, contendo cláusula expressa acerca do valor líquido e certo a ser pago pelo executado a título de honorários à interessada M.P.S. (R\$ 300.000,00 - trezentos mil reais, à época). Desse modo, a fundamentação adotada revela-se adequada para o indeferimento do pedido de reconsideração e manutenção do acesso à interessada, evidenciando que a parte embargante busca, na realidade, a rediscussão de mérito da decisão, o que é vedado na via estreita dos embargos declaratórios. Com efeito, deve a parte embargante, caso queira, manejar sua insurgência na via recursal adequada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Cumpra-se a parte final da decisão de ID 34364942, aguardando a suspensão pelo prazo de 180 dias, nos termos do ID 202496021. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0734780-65.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARCUS DE FREITAS. Adv(s): DF45665 - ALEXANDRE MENDONCA DOS SANTOS. R: KARLA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família de Juiz de Fora/MG, competente para processar e julgar o presente feito.

N. 0731759-86.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0021368A - ANA PAULA DA SILVA MACHADO MELLO, MG51465 - CONCEICAO APARECIDA MELO DE DEUS. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO . Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0731759-86.2021.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatórios (10655) DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida (ID 208006723), ao argumento de que a decisão proferida (ID 206130598) é obscura quanto ao tamanho correto do imóvel. Ouvida (ID 208697900), a parte embargada sustentou a ausência dos vícios. Decido. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, não há qualquer desses vícios na decisão proferida, uma vez que na decisão foi consignado que como tamanho do imóvel aquele constante do registro imobiliário, não havendo que se falar nessa fase processual de necessidade de nova medição do imóvel. Quanto ao valor a ser depositado na hipótese de adjudicação, tenho que este deve ser demonstrado em planilha a ser apresentada pelo credor, juntamente como depósito que entender correto, e, eventualmente, impugnada pela devedora, todavia, não é esse objeto da decisão embargada. Assim, o que pretende a parte embargante é a alteração do julgado por via escusa. Com efeito, deve a parte embargante, caso queira, manejar sua insurgência na via recursal adequada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0765829-95.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, MA10642 - THIAGO GOMES VIANA. Adv(s): DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0765829-95.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da penhora. Por meio da petição de ID 205685858, o executado apresentou proposta para pagamento do débito. Intimada a se manifestar, a exequente concordou com a proposta, opção 2, apresentada na petição de ID 205952177, qual seja "Proposta 02 ? O pagamento seja feito em 18 parcelas no valor de R\$ 1.015,24 (um mil e quinze reais e vinte e quatro centavos) com vencimento no dia 10 de cada mês, e iniciando o mês subsequente a aceitação da proposta". O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo e suspensão do feito. Decido. O acordo celebrado entre as partes não encontra nenhum óbice jurídico para sua homologação, pois atende aos interesses das partes e resguarda de forma satisfatória os interesses do menor. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém. Intimem-se. Suspendo o feito até 28/02/2026, prazo necessário para cumprimento do acordo. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para dizer se a dívida foi satisfeita ou promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo pagamento. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0772050-26.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF39583 - MELL SOARES PORTO E MAGALHAES. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF44901 - ICARO AREBA PINTO, DF64288 - LORENA LEMOS MAREGA. Na forma do artigo 513, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a devedora, mediante publicação, para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial do cumprimento de sentença, no valor de R\$ 7.750,53 (sete mil e setecentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, que deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o débito, conforme § 1º do art. 523 do CPC.

N. 0736484-16.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF23640 - FLAVIO JOSE DA ROCHA, DF33066 - RENATA KARINE NASCIMENTO E SILVA. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Assim sendo, rejeito as impugnações do executado, dando prosseguimento aos atos executórios.

N. 0702717-84.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69719 - GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES, DF15540 - CELIA ARRUDA DE CASTRO. Adv(s): MG193560 - JULIA SALLES DE MAGALHAES PINTO, MG140441 - ANNA CRISTINA DE CARVALHO RETTORE, MG76606 - ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA, MG77771 - ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA, MG77937 - CRISTIANE GIURIATTI GANDRA, SP0414835S - FABIANA CORREA SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0702717-84.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Conforme o teor da decisão de ID 206614541, foi determinado à parte autora o cumprimento de diligências relativas às informações financeiras em contas de sua titularidade junto ao Banco Itaú, tendo sido expressamente alertado que o descumprimento ou cumprimento parcial ensejaria a determinação de expedição de ofício à mencionada instituição bancária, além de ser fato a ser considerado na apreciação do pedido de tutela de urgência formulado no ID 206485808. A parte autora manifestou-se pela petição 207893419, apresentando documentos (ID 207893421, ID 207893422 e ID 207893423) e pontuando que os valores aplicados em cotas de tesouro direto são referentes a saldo remanescente de empréstimo realizado por seu genitor. As quantias teriam sido resgatadas e devolvidas. Já o requerido apresentou a petição de ID 208417132, reiterando o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na petição de ID 206485808, bem como a complementação das diligências probatórias antes da concessão de prazo para complementação das alegações finais. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, verifico que a autora apresentou os extratos de sua conta corrente, referente ao período de 10/7/2023 até 31/12/2023 (ID 207893421) e 1/1/2024 até 10/7/2024, abrangendo, dessa maneira, o período demandado. Além disso, apresentou o documento de ID 207893423, que demonstra as posições de tesouro direto da autora em nome da autora. Ocorre, no entanto, que restou fixado na decisão de ID 206614541 que a documentação deveria ser apresentada de forma pormenorizada, ou seja, apta a esclarecer a situação financeira da autora e não gerar outras dúvidas sobre sua real condição financeira. Os extratos bancários evidenciam que a conta é utilizada, majoritariamente, para a movimentação de aplicações financeiras do tipo Tesouro Direto. De julho de 2023 até o dia 27 de fevereiro de 2024 observa-se que as movimentações financeiras foram escassas. A situação é drasticamente alterada no dia 28/2/2024 e no dia 1/4/2024, datas em que a autora promove a venda de mais de R\$ 760.000,00 em cotas, realizando quatro transferências de grande porte, duas de R\$ 250.000,00, uma de R\$ 125.000,00 e uma de R\$ 126.863,11. A autora alega que tais movimentações foram realizadas em favor de seu genitor, a fim de promover o pagamento do empréstimo realizado em seu favor. No entanto, não comprova tais alegações por via documental adequada, deixando de esclarecer as transferências bancárias descritas como "TBI 9222.11773-2devoI" no ID 207893422. Além disso, pelo que se observa dos elementos dos autos, a dívida mencionada existe desde o ano de 2020, pelo menos, causando estranheza que a autora se veja compelida pelo genitor a satisfazer montante elevado do débito justamente em fevereiro de 2024, período que, em tese, encontrava-se em situação financeira mais delicada, haja vista que a presente ação de alimentos foi proposta em janeiro do presente ano. Tais constatações, aliadas a outros elementos do autos, tal qual a declaração de ID 200150407, que demonstra a existência de patrimônio declarado pela autora superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) em 31/12/2023 conferem a necessária probabilidade do direito ao autor. O perigo de dano, por outro lado, encontra-se na própria natureza irrepetível dos alimentos, bem como na existência de demanda executiva em face do requerido e na necessidade de maior dilação probatória antes de proceder ao julgamento. Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerido para suspender os

alimentos provisórios fixados na decisão de ID 188117232. No que tange às diligências a serem praticadas, determino: 1) a expedição de ofícios ao Banco do Brasil, à XP INVESTIMENTOS S.A., ao Banco Itaú e à Itaú Corretora para que sejam apresentados extratos bancários de todas as contas vinculadas em nome da autora, inclusive de investimentos e aplicações financeiras, no período de 01/10/2023 a 10/07/2024, devendo ser apresentado, ainda, seu histórico de investimentos e posições em carteira no período supramencionado. 2) a expedição de ofício para a Icatu Seguros S.A e Fundação Banco Central de Previdência Privada/CENTRUS Previdência Complementar para que anexem aos autos os extratos de todos os planos de previdência privada vinculados ao nome da autora, com a demonstração dos depósitos e dos resgates realizados, no período de 01/10/2023 a 10/07/2024. 3) a intimação do requerido para que, no prazo de 10 dias, cumpra a determinação contida no despacho de ID 203168763, apresentando extrato referente ao documento de ID 203171086, tendo em vista que a formatação do documento encaminhado pelo SISBAJUD encontra-se inadequada. 4) a intimação da autora para que, no prazo de 10 dias, comprove a destinação das transferências bancárias descritas nesta decisão. Indefiro as demais diligências requeridas pelo réu, eis que já deferidas são suficientes para elucidar a realidade financeira da autora, a fim de que o julgamento do mérito torne-se possível. A análise da conduta das partes e o pedido de aplicação de multa será realizado no momento do julgamento do mérito. 5) Com a resposta dos ofícios, defiro o prazo comum de 10 dias para as partes se manifestarem acerca das provas produzidas, complementando suas alegações, caso assim entendam necessário. Por fim, anote-se a conclusão para julgamento. Brasília/DF, 26 de agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0739453-04.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64756 - LARISSA CARDOSO FEITOSA, DF66279 - JOHNNY ALISSON ALFREDO DE SOUZA. Adv(s): DF0048639A - RODRIGO MELO CUSTODIO. Adv(s): DF0048639A - RODRIGO MELO CUSTODIO. Adv(s): DF0048639A - RODRIGO MELO CUSTODIO. Adv(s): DF0048639A - RODRIGO MELO CUSTODIO. Adv(s): DF66279 - JOHNNY ALISSON ALFREDO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739453-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça às partes requeridas. Anote-se. Recebo a reconvenção em relação ao pedido de majoração dos alimentos. Proceda-se com as anotações e comunicações necessárias, cadastrando os requeridos como reconvincentes e o autor como reconvinido. Por outro lado, indefiro o processamento dos pedidos referentes à guarda e à convivência da autora G.P.T, eis que a legitimidade para promover tais ações pertencem aos genitores, e não a menor. Além disso, tais pedidos não se enquadram nos requisitos do art. 343, do Código de Processo Civil, haja vista que a pretensão não ostenta a necessária conexão com a ação principal ou com o fundamento de defesa. Destaco, por fim, que as ações de alimentos possuem tramitação célere, o que pode vir a ser obstado pela tramitação da ação de guarda e convivência, que comumente demanda a realização de estudo psicossocial. A genitora da menor poderá, caso assim entenda necessário, discutir a questão em autos próprios. As demais questões, tal qual a impugnação ao valor da causa, serão apreciadas no saneamento. 1) Intime-se o autor/reconvinido para apresentar resposta à reconvenção, bem como, para, caso queira, apresentar réplica à contestação no prazo de 15 dias. 2) Após, intime-se a requerida/reconvincente para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias. 3) Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. 4) Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Datado e assinado digitalmente ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0731371-81.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: DANIELLE KRAN ROCHA. A: DINAMARA KRAN ROCHA. A: WALLACE ANDRE KRAN ROCHA. Adv(s): DF28681 - VANESSA MARTINS CUNHA. R: DIOMAR MENDES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DINA HELENA MIGUEL ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0731371-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) DESPACHO Considerando as peculiaridades do caso, intime-se a parte autora para que providencie, junto à equipe médica responsável pelo tratamento da interditanda e do requerido, a elaboração de laudo que atenda aos quesitos formulados (ID 203682695), no prazo de 15 dias. Com a juntada do laudo, vista a Defensoria e, em seguida ao Ministério Público. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0764051-22.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF60822 - ALINE MENDES EMERICK. Adv(s): DF71837 - PRISCILA ANGELO TARABOSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0764051-22.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DESPACHO Intime-se a advogada subscritora da petição de ID 208681962 para juntar procuração em nome da requerida. Deverá as partes juntar a petição do acordo devidamente assinada por ambos os cônjuges, nos termos do que dispõe o art. 731, do Código de Processo Civil. Prazo de 05 (cinco) dias. Brasília/DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0765959-85.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF40435 - FERNANDO FERRAZZA NARDES, DF34132 - MURILLO SILVA DA ROSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0765959-85.2022.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) DESPACHO A parte requerida traz novos documentos no ID 208840797, após determinação de conclusão para sentença. Dessa forma, em observância ao princípio do contraditório, abra-se vistas dos novos documentos juntados à parte autora, pelo prazo de 5 dias e, após, retornem conclusos para sentença. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0742084-18.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF72644 - RAFAEL DE FREITAS CAETANO, DF33780 - ALUIZIO GONCALVES DE CARVALHO, DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA. Adv(s): DF67354 - ISADORA HANNA PEREIRA DA SILVA ALVES, DF29446 - JONATAS MORETH MARIANO, DF46384 - BIANCA ARAUJO DE MORAIS, DF65923 - MARCONDES ALVES DIAS JUNIOR, DF79360 - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0742084-18.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) DESPACHO Diante das últimas petições da requerida, intime-a, pela derradeira vez, para que no prazo de 15 dias, traga ao feito: 1) Os últimos dois extratos bancários de todas as contas existentes em seu nome, para demonstrar o direito a gratuidade de justiça, vez que no documento de ID 205913152, há valores recebidos, via TED, da própria titular, apontando a existência de outra conta de sua titularidade. 2) Esclareça sobre o pleito de alimentos compensatórios, visto que as dívidas contraídas são objeto de discussão na partilha de ativos e passivos. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0770997-44.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Adv(s): DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES, DF16500 - ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO, DF242 - JOAQUIM JOSE SAFE CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0770997-44.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) DESPACHO Intime-se as partes para que forneçam os dados solicitados pela perita (ID 208790447 - dados da escola, nome da orientadora educacional e professora), no prazo de 5 dias. Apresentadas as informações, intime-se a perita para ciência.

Após, aguarde-se a conclusão do estudo. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0724607-89.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Adv(s): DF17020 - LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA, DF0026414A - JUDSON DE ARAUJO GURGEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0724607-89.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO Intime-se o executado para realizar o pagamento do débito apontado no ID 208830922, no prazo de 10 dias. Havendo pagamento, intime-se a parte exequente para oferecer quitação, no prazo de 3 dias. Não havendo o pagamento, a exequente deverá ser intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0775870-87.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0047292A - ANNE TOMELIN. Adv(s): DF58563 - ISADORA MYNSEN ROSSETTO, DF63960 - FATIMA POLIANA PAZ DE ANDRADE VIANA, DF58560 - FERNANDA CORREIA DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0775870-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO Intime-se o executado para esclarecer se o recurso de ID 208874363 foi interposto perante o TJDF. Brasília/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

N. 0735833-81.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42511 - KATIUSCIA PEREIRA DE ALVIM. Adv(s): DF66109 - GABRIELLA OLINTO DOS ANGELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARFAMBSB 2ª Vara de Família de Brasília Processo: 0735833-81.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) DESPACHO Intime-se a parte embargada para oferecer contrarrazões, no prazo de 5 dias. Após, autos ao Ministério Público. Brasília/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0709250-08.2023.8.07.0012 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF38733 - ADRIANO HENRIQUE DA CONCEICAO LIMA. Adv(s): DF47015 - JOSE RIBAMAR QUEIROZ DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecer a existência de união estável entre H.P.D.A. e R.L.X.B. entre 21/5/2021 até 10/10/2023. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvenicional, para estabelecer a obrigação de H.P.D.A. prestar alimentos a R.L.X.B. no montante equivalente a 1 (um) salário-mínimo pelo período de 4 (quatro) meses, devendo depositar a quantia na conta bancária da requerida a cada dia 5. Por conseguinte, resolvo o processo, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

N. 0739855-85.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: RICARDO MENEZES PERPETUO. Adv(s): DF41231 - FILIPI ARARUNA AQUINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, diante da documentação acostada aos autos e da análise realizada pelo Ministério Público, julgo boas as contas prestadas.

N. 0752324-66.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VANISE HENRIQUES DE FARIA. A: AFONSO LUIZ HENRIQUES DE FARIA. Adv(s): DF21989 - HENRIQUE ARAUJO COSTA. R: HELENA MARIA HENRIQUES DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e submeto à curatela HELENA MARIA HENRIQUES DE FARIA, declarando-a INCAPAZ para os atos da vida civil. Nomeio curadora da interditada a requerente VANISE HENRIQUES DE FARIA, que deverá representar a interditada em todos os atos da vida civil.

N. 0742714-11.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante todo o exposto, resolvo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para fixar os alimentos devidos pelo genitor M.S.L. à filha H.P.L., no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, e, ainda a arcar com 50% das despesas com material escolar e uniforme, devidamente comprovadas, da alimentanda. Os valores devem ser depositados na conta bancária em nome da representante legal da autora, no dia 5 de cada mês.

4ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0737000-70.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: LEONEL DIAS JUNIOR. Adv(s).: DF35369 - RODRIGO PINTO CHAVES, DF36115 - FELIPE SILVA BOTELHO; Rep(s).: ANGELA MARIA ZOLINI DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0737000-70.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a requerente intimada para juntar procuração aos autos para fins de regularização de sua representação processual. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024, 17:28:29. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0743464-13.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: CRISTINA SILVEIRA CAMPOS. Adv(s).: DF0052065A - FRANCISCO GOMES DANTAS; Rep(s).: GUSTAVO SILVEIRA CAMPOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0743464-13.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Certifico e dou fé que, em razão do tempo decorrido, fica a parte autora intimada a informar ao juízo quanto à alienação do bem e a requerer o que entender de direito. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024, 17:44:16. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0755025-05.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. Adv(s).: DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA, DF42059 - VALTERSON PEREIRA NUNES JUNIOR. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0755025-05.2021.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, nesta data, procedi com a juntada da pesquisa realizada via SNIPER. Diga a parte credora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 08:47:10. RICARDO VIANA ANASTACIO Servidor Geral

N. 0770504-33.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha. Adv(s).: DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s).: DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s).: DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0770504-33.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para que forneça e-mail válido do Departamento de Pessoal da Red Hat Brasil para fins de encaminhamento do ofício BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024, 16:44:49. GLEICE DE LIMA VIECELI Servidor Geral

N. 0730773-30.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF31269 - VIVIANE MARTINS DUARTE, DF38441 - SARA ELIZABETE PEREIRA RODRIGUES. Adv(s).: DF55422 - ELISANGELA CAVALCANTE FERES DA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0730773-30.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar as Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias. Assinado e datado digitalmente

N. 0723161-12.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF18577 - BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO. Adv(s).: DF17428 - MABEL GONCALVES DE SOUZA RESENDE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0723161-12.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, nos termos da Portaria 03/2022 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 795,31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 12:52:19. WANDERSON LUIZ ALMEIDA DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0719453-17.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: ROSELI VERGINIA PERSOLI CAVALCANTE. Adv(s).: DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO; Rep(s).: JOAO HUMBERTO QUEIROZ CAVALCANTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSTRUTORA BRASAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0719453-17.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada para juntar aos autos extrato financeiro atualizado dos pagamentos realizados para aquisição do imóvel, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 13:35:47. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0728289-76.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF70599 - DANIELLE ARAUJO BARBOSA. Adv(s).: DF70599 - DANIELLE ARAUJO BARBOSA. Adv(s).: DF66342 - RODRIGO PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0728289-76.2023.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, fica a parte REQUERENTE intimada a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:04:36. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0714116-52.2020.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: RO8369 - PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0714116-52.2020.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Certifico e dou fé que desarqueei estes autos. Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido in albis, retorne-se os autos ao arquivo. Assinado e datado digitalmente

N. 0700105-13.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s).: DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD, DF0011338A - FLAVIO GRUCCI SILVA. Adv(s).: DF30654 - VICTOR DE CASSIA MAGALHAES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0700105-13.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, nos termos da Portaria 03/2022 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 100,59, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação,

se o caso, do disposto no artigo 101, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Caso necessite(m), o Setor de Custas e Arrecadação funciona no Posto de Apoio Judiciário do Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 5, Térreo, das 12 às 17h30. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 14:19:13. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0755909-97.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: RENATA STANKOVITS MATHIAS ALEJANDRO. A: JAQUELINE STANKOVITS MATHIAS DE SOUZA. Adv(s): DF12469 - DEIRDRE DE AQUINO NEIVA. R: JOAO MATHIAS DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA MARIA COSTA FONSECA RANGEL. Adv(s): DF25488 - STELLA OLIVEIRA DO VALLE ABREU. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUÍS FERNANDO RANGEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Carlos Enrique Uribe Valência. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAIS INTEGRADOS DA GAVEA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0755909-97.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, às partes sobre o laudo. Após, ao MPDFT. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 14:48:09. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0742207-16.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0031856A - ALEXANDRE RANIERI DE CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0742207-16.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, de ordem, fica o executado intimado para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 14:53:15. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0742868-63.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43089 - PAULO FRANCISCO VEIL, DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO, DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO. Adv(s): DF0017434A - PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS, DF55334 - JESSICA DOURADO DE ASSIS, DF56779 - MARIO OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, DF46363 - JULIANA SOARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0742868-63.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Certifico e dou fé que a Sentença de ID 184175129 transitou em julgado no dia 27/08/2024. Nos termos da portaria n. 03/2022, às partes sobre retorno dos autos do E.TJDFT. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 14:55:27. BRUNO VIEIRA BATISTA DE SOUZA Servidor Geral

N. 0746336-64.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CASSIA DE ALMEIDA FURLANI. Adv(s): DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO, DF61815 - VALDIRENE SANTOS DE LIMA. R: JOSE ARIMATEIA MELO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0048639A - RODRIGO MELO CUSTODIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE FURLANI ALBUQUERQUE. Rep(s): JOSE ARIMATEIA MELO ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0746336-64.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Certifico e dou fé que, tendo em vista cota ministerial, fica a parte REQUERENTE intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 15:01:30. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0712979-64.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): BA34153 - MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA. Adv(s): BA34153 - MARCELO DE ALMEIDA PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0712979-64.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Certifico e dou fé que, fica a parte exequente intimada para apresentar planilha atualizada do débito, considerando o crédito apresentado, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 15:00:09. MARTA SILVA BALIEIRO DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0752512-59.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CAROLINE PEREIRA DE VALOIS. Adv(s): DF40779 - CENYARA SARAIVA SENA. R: MARIA HELENA PEREIRA VALOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE PEREIRA DE VALOIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0752512-59.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do parecer ministerial, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 15:04:40. MARTA SILVA BALIEIRO Diretor de Secretaria

N. 0758545-36.2022.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0051559A - NAYARA CARDOSO GOMES. Adv(s): DF22787 - TIAGO BRAZ AGUIAR. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0758545-36.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte requerida intimada a apresentar as Alegações Finais no prazo de 15 (quinze) dias. MARTA SILVA BALIEIRO Diretora de Secretaria

N. 0725722-48.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42716 - LUDMYLLA PINHEIRO COELHO. Adv(s): DF50013 - PAULA VANESSA MOREIRA SILVA, DF40003 - JOAO PAULO MONTEIRO DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): GO55161 - DIOGO VINICIUS DOS SANTOS MESSIAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0725722-48.2018.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria nº 03/2022, deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada para se manifestar a respeito da Cota Ministerial de ID: 209297797, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 16:30:17. MARTA SILVA BALIEIRO DIRETORA DE SECRETARIA

N. 0737117-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA. R: CARLA MICHELLI SANTOS SILVA. Adv(s): DF44493 - WILLIAN ELIAS MENDES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0737117-61.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos da Portaria nº 03/2022, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Assinado e datado digitalmente

DECISÃO

N. 0773127-70.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VANUSSE CALAZANS RODRIGUES MORAIS CARRARA. Adv(s): DF45192 - EDNA CONCEICAO DOS SANTOS E SOUZA, DF75927 - CARLOS HENRIQUE COUTINHO. R: ELISALDENIR CARRARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho o parecer ministerial de ID 209012743, designe-se data para realização de audiência de entrevista. Fica intimada a requerente para atender ao solicitado no parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.

N. 0730773-30.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF31269 - VIVIANE MARTINS DUARTE, DF38441 - SARA ELIZABETE PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): DF55422 - ELISANGELA CAVALCANTE FERES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730773-30.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Nada a prover quanto aos pedidos de ID 206360016 e 209029919, porquanto já decidido na decisão saneadora. Quanto a impugnação à gratuidade de justiça conferida à autora, não vejo razões para revogar o benefício. A uma porque a parte autora juntou aos autos declaração de pobreza (ID 204014086) declarando não ter condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, afirmação esta que presume-se verdadeira, a teor do que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. A duas porque a própria requerente, mantida pelo requerido em valor menor que um salário mínimo procura majorar os alimentos recebidos. E, a três, porque ao impugnante cumpre demonstrar que o autor não preenche os requisitos, quando deferido o benefício, e desse ônus não se desincumbiu. Quanto ao valor da causa, conforme esclarecido, nos termos do artigo 292, III, do CPC, em se tratando de revisional de alimentos, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre o valor pago e o pleiteado. É o que deve ser apresentada, sem incidência de acréscimo nenhum. À autora para que cumpra na íntegra a ordem. Recebo o documento de ID 206482381. À Secretaria para que cumpra o determinado em ID 206243330, no que toca a juntada das declarações de renda e bens dos últimos dois anos do requerido. Com a juntada, declaro desde já encerrada da fase instrutória, com fundamento no art. 364, § 2º do CPC/2015. Após, dê-se vista às partes para que digam em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela autora. Na ocasião, deverá o alimentante se manifestar, caso queira, acerca do histórico acadêmico acostado em ID 206482381. Após, tornem conclusos para sentença. Brasília - DF, data da assinatura digital. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0744004-61.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA, DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. Adv(s): DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA, DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. Adv(s): DF44099 - CLAUDIA VIRGINIA RODRIGUES PEREIRA, DF26550 - ROSANGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0744004-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Indefero o pedido de ID 208945090, posto que o juízo da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília não noticiou a transferência de recurso para conta vinculada ao presente processo. Por ora, consta nos autos o termo de penhora no rosto dos autos de ID 208675036. No mais, intime-se o executado pessoalmente para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a regularização ou decorrido o prazo, aguarde-se notícia quanto eventual transferência de recurso para uma conta judicial vinculada ao presente processo em razão da penhora deferida. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0776016-94.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Nos termos do art. 319, II do CPC, à parte autora para emendar a inicial indicando o domicílio e residência do réu. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento. P.I.

N. 0705089-51.2024.8.07.0001 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF64519 - LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR, DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS. Adv(s): DF78023 - VANESSA DAVID ROCHA, DF28765 - JOSE PEREIRA ROCHA, DF65200 - LEONARDO DAVID ROCHA. Acolho o parecer ministerial de ID 209123224. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Psicossocial Judiciária ? COORPSI para a realização de estudo psicossocial com o objetivo de identificar o regime de guarda e de visitas/convivência que melhor atenda aos interesses da criança em tela. No tocante à prova oral, deixo para analisar o pedido após a realização do estudo psicossocial. P.I.

N. 0775206-22.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF19791 - ADRIANA BERNARDES C RODRIGUES. À parte autora para emendar a inicial excluindo os pedidos formulados nos itens "a", "c" e "d", porquanto já tendo este Juízo efetuado a partilha, na proporção de 50% para cada uma das partes, dos bens amealhados durante a constância da sociedade conjugal, eventual extinção do condomínio instaurado deverá ser aviada perante o Juízo Cível. Consigno, assim, que nos presentes autos somente deverá ser perseguido o ressarcimento da importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor das prestações do apartamento 106 pagas exclusivamente pelo autor após a fixação dos alimentos em favor do filho comum nos autos do processo n. 0703772-50.2022.8.07.0013, que deverá ser ressarcida pela requerida, com correção monetária, desde o efetivo pagamento, conforme sentença proferida por este Juízo, ID 208866677. Por conseguinte, deverá ser retificado o valor atribuído à causa. Ainda, deverá ser acostado aos autos cópia do documento de identificação do exequente. Saliento que a emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento. P.I.

N. 0767531-42.2023.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): PR0021499A - ROBSON ZANETTI. Adv(s): SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF74124 - SAVIO DOS SANTOS GUEDES. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo-se a decisão embargada na forma como lançada. Aguarde-se o retorno das diligências anteriormente determinadas. P.I.

N. 0775992-66.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0775992-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Intime-se a requerente a emendar a petição inicial para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. As três últimas declarações de imposto de renda a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária; 2. A escritura completa do imóvel descrito na petição inicial. Brasília - DF, data da assinatura digital. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0775221-88.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0775221-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Intimem-se os autores a juntarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência e comprovante de residência, vez que somente foi juntada uma declaração da genitora dos referidos autores. Brasília - DF, data da assinatura digital. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0704473-11.2022.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF69773 - FERNANDA DE CASSIA PEREIRA SILVERIO. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0704473-11.2022.8.07.0013 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Com fundamento no art. 364, § 2º do CPC/2015, declaro encerrada a instrução. Às partes para apresentação de

razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, primeiramente o autor. Após, ao Ministério Público. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, data da assinatura digital. Acácia Regina Soares de Sá Juíza de Direito Substituta

N. 0724318-65.2022.8.07.0001 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF73491 - JOAO VICTOR MENDONCA FOSS, DF37429 - MARCUS LUIZ FOSS PEREIRA. Adv(s): DF11493 - DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHAES ALMEIDA, DF11464 - AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. Destituo o perito nomeado Sr. Guilherme Apolinário, CPF 731.845.351-34 e nomeio o Sr. Mateus Carneiro Pereira, CPF 076.728.651-02, telefone (61) 99640-6326, para o encargo, a quem deverá ser oficiado para informar, em 15 (quinze) dias, se aceita o encargo, com honorários e termos da Portaria Conjunta n.º 101/2016. Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a nomeação, podendo indicar assistente técnico e apresentar quesitos, na forma do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam apresentados os quesitos, abra-se vista às partes e ao Ministério Público, para ciência e eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para deliberação quanto aos quesitos (art. 470, do CPC). P.I.

N. 0776449-98.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FERNANDA CORREIA DE LA ROCQUE DE OLIVEIRA. A: ROSANA MELLO CORREIA DE LA ROCQUE. Adv(s): DF53379 - VANESSA DANIELLA PIMENTA RIBEIRO. R: RICARDO CORREIA DE LA ROCQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A ação de interdição correlata tramitou perante o Juízo da 3ª Vara de Família de Brasília, nos autos 0738606-70.2022.8.07.0016. Assim, declino da competência para a 3ª Vara de Família de Brasília, para onde deverão rumar os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0748948-09.2023.8.07.0016 - SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO - Adv(s): PR59500 - MARCELO LUIZ FRANCISCO DE MACEDO BURGER. Adv(s): PR27251 - JULIARA APARECIDA GONCALVES. A despeito do sincretismo que vigora no processo civil contemporâneo, o pedido de cumprimento de sentença formulado nos autos da demanda principal exige o recadastramento do feito para adequá-lo à fase executiva. A experiência revela que tal procedimento, que é obrigatório, dificulta o acesso das partes e dos advogados em pesquisa futura, dificultando a preservação dos interesses envolvidos. Assim, indefiro o pedido de ID 209075324, fica intimado o requerente para que promova a distribuição do cumprimento de sentença, por dependência a este feito, instruindo-o com os documentos pertinentes ao título exequendo e com recolhimento das custas iniciais. Volvam-se os autos ao arquivo. P.I.

N. 0776139-92.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF74124 - SAVIO DOS SANTOS GUEDES. Adv(s): DF27247 - AMANDA CASTRO DOS SANTOS CORREA, DF14515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA. Adv(s): SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, DF74124 - SAVIO DOS SANTOS GUEDES. Recebo a petição inicial e documentos, ID 209147615 e 209239715. Dê-se vista ao Ministério Público. Sem prejuízo, ficam intimados os requerentes para anexar certidão de casamento atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. P.I.

N. 0766896-27.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA CONCEICAO RESENDE BRANDAO. Adv(s): DF66876 - DEBORA CHRISTINA BRANT WOLFF, MG168863 - ANDREIA PACHECO FRANCA. R: IVAN CALDAS BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIANA RESENDE BRANDAO. T: ROSANA RESENDE BRANDAO. T: TATIANA RESENDE BRANDAO. Adv(s): MG168863 - ANDREIA PACHECO FRANCA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Recebo a inicial e a emenda de ID 209225722. Ao Ministério Público para manifestação. P.I.

N. 0776379-81.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF12452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR. Inicialmente, à Secretaria para que promova a exclusão do Ministério Público no cadastro dos autos, porquanto não há interesse de incapaz a justificar a intervenção do MP, a teor do art. 698 do CPC. No mais, consigno que a Lei 1060/50, que dispõe sobre a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deve ser interpretada em consonância com o art. 5º, LXXIV da CF, norma posterior e hierarquicamente superior, que determina a efetiva comprovação da necessidade da obtenção daquele. Ainda, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, é facultado ao Juiz, antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, determinar que a parte apresente documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos necessários. Nesses termos, providencie a parte autora a juntada aos autos do comprovante de rendimentos ou declaração de bens e rendas, bem como do respectivo comprovante de residência. Prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento. P.I.

DESPACHO

N. 0727705-09.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONCA. Adv(s): DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0727705-09.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Trata-se de ação de guarda e regulamentação de visitas. A parte requerida, por meio da petição de ID 208575433, informa episódio de desentendimento que teria ocorrido durante entrevista para a realização de estudo psicossocial. Os fatos narrados são graves e demandam intimação da especialista para manifestação a respeito. De todo modo, resta evidente a impossibilidade de prosseguimento dos trabalhos. Verifica-se que foi autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, conforme preconiza o § 4º do art. 465 do CPC. Nesse sentido, a perita deverá apresentar planilha que evidencie o trabalho realizado até a presente data, com respectivos valores, como também as etapas que pedem de realização, para análise. Assim, INTIME-SE a perita para que interrompa imediatamente os trabalhos, devendo apresentar manifestação acerca dos fatos narrados pela parte requerida mediante petição de ID 208575433 e a planilha, acima referenciada, no prazo de 5 (cinco) dias. P. I. Brasília - DF, data da assinatura digital. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0722519-68.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF14469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO. Adv(s): DF56461 - BRENDA LARISSA SILVA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0722519-68.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Em razão da juntada de documentos novos por ambas as partes, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre os referidos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que fica vedada a juntada de novos documentos. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Brasília - DF, data da assinatura digital. ACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0760269-12.2021.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25567 - RAFAEL SILVA OLIVEIRA. À parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (ID 209154876). Após, ao Ministério Público.

N. 0029926-55.2013.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF66134 - MARINA DANTAS GRIGORIO, MG168863 - ANDREIA PACHECO FRANCA. Adv(s): DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA. Adv(s): DF14968 - ELISABETH LEITE RIBEIRO. Adv(s): DF0046802A - JOAO FERNANDO PEREIRA ALVES, DF46660 - RENATO DE AMORIM ROCHA. Adv(s): DF62272 - RODRIGO MOURA BARROS MARTINS. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. À parte exequente

para apresentar planilha atualizada do débito nos mesmos moldes daquela constante da petição ID 187712680, ou seja, com a incidência de juros inclusive na tabela de cálculo dos valores pagos. No mais, nada a prover quanto aos pedidos formulados na petição ID 209140662 pelo executado, uma vez que não há notícia nos autos de decisão proferida no processo n. 0707238-78.2024.8.07.0014 determinando a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, consoante o disposto no art. 678 do CPC.

N. 0773741-12.2023.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MIRTES TERESA CORREIA DE MELLO. Adv(s): DF64340 - MATEUS FROTA CARMONA, DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. R: JEAN DULAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MYRIAM MELLO DULAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MIRTES TERESA CORREIA DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARINA DOS REIS SILVA. Adv(s): DF44526 - CARINA DOS REIS SILVA. T: JOAO HITALO SIMOES DULAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARFAMBSB 4? Vara de Família de Brasília Número do processo: 0773741-12.2023.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO Declaro encerrada a instrução do feito. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, em prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo requerente, sendo vedada a juntada de novos documentos. Após, dê-se vista ao Ministério Público. P.I. Brasília - DF, data da assinatura digital. ACÁCIA REGINA SOARES DE Souza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0713093-03.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - EDITAL DE INTIMAÇÃO SEGREDO DE JUSTIÇA NÚMERO DO PROCESSO: 0713093-03.2022.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: JAKELINE DA SILVA ALCANTARA REQUERIDO: HELIO DIAS DE SOUZA JUNIOR ADRACÁCIA REGINA SOARES DE SÁ, Juíza de Direito Substituta da 4ª Vara de Família de Brasília, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por estes Juízo e Cartório, sitos no Setor de Múltiplas Atividades Sul, Trecho 04, Lotes 4/6, Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes, Bloco 05 (prédio da família), 1º Andar, Brasília/DF - CEP: 70.610-906, processam-se os autos da Ação GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - do processo em epígrafe, movida por JAKELINE DA SILVA ALCANTARA(076.682.181-14), em desfavor de HELIO DIAS DE SOUZA JUNIOR(046.865.971-45); sendo este para intimar o(a) HELIO DIAS DE SOUZA JUNIOR (CPF: 046.865.971-45), para tomar ciência da Sentença proferida nestes autos, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. O presente edital será publicado uma vez no órgão oficial (DJ-e), a partir do qual correrão os prazos, nos termos do artigo 275, § 2º, do Código do Processo Civil (CPC/2015). Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024, 17:57:02. MARTA SILVA BALIEIRO Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0732942-87.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): TO11.136 - ADRIENE PAULINO PEREIRA. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES, DF7579 - JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA. Inicialmente INDEFIRO o pedido formulado no item "b" porquanto o pleito extrapola a questão discutida nos autos, não podendo o referido patrono do executado aproveitar-se da presente execução para cobrar honorários de sucumbência os quais a autora foi condenada em autos diversos. No tocante à condenação da exequente à condenação dos honorários de sucumbência sobre o eventual excesso de execução, incabível a condenação, porquanto, nos termos do inciso V do § 1º do art. 525 do CPC, o pedido de reconhecimento de execução deveria ter sido formulado em sede de impugnação, o que não foi feito pelo executado em sua primeira manifestação nos autos ID 203236092, estando portanto preclusa a oportunidade de postular acerca do tema. Assim INDEFIRO o pedido de ID "c" da petição de ID 204647939. No mais, constata-se que o devedor comprovou o pagamento do débito em atraso e o requerente informou a satisfação da obrigação alimentícia cobrada nos autos. Ante o exposto, não há razão a amparar o prosseguimento da demanda, porquanto se encontra satisfeita a obrigação alimentícia. Dessa forma, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, do Código do Processo Civil. Expeça-se alvará eletrônico em favor da exequente para levantamento do valor depositado judicialmente (ID 204647940), e acréscimos se houver, nos termos do postulado em ID 208258841. Custas pelo executado. Sem honorários em face do pagamento do débito no prazo voluntário. P.I.

N. 0727175-68.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO39142 - KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO. Adv(s): DF44606 - FELIPE SAADS PEREIRA MARTINS. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, o que faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil ? CPC. Condeno o requerente a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em 10% (cinco por cento) sob o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, suspendendo sua exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

N. 0731102-42.2024.8.07.0016 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): MT6842/O - LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO, MT7471/O - FABIANA APARECIDA DE PINHO QUINTELA NOVAES. Ante o exposto, demonstrados os motivos pelos quais o casal pretende a modificação do regime de bens, JULGO PROCEDENTE o pedido de alteração do regime bens do matrimônio de A. G. J., portador do CPF n. 151.xxx.xxx-xx, e A. S. L., portadora do CPF n. 480.xxx.xxx-xx, da separação de bens, sem pacto antenupcial, prevalecendo o regime da comunhão parcial de bens para o da comunhão universal de bens, consoante o disposto no §2º do artigo 1.639 do Código Civil, com efeitos retroativos à data da celebração do matrimônio, resguardados eventuais direitos de terceiros.

N. 0723469-77.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): CE15851 - ANDREIA DA SILVA COSTA, CE17338 - ANA PAULA MARTINS ALBUQUERQUE. Adv(s): DF19018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA. Ante o exposto, em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais pelo executado. Sem honorários. Após o trânsito em julgado e, se o caso, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0761968-33.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0761968-33.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. P. D. M. A. REQUERIDO: M. M. G. A. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o mandado devolvido (ID 209058430) sem realizar a citação/intimação, devendo informar o endereço e telefone/whatsapp (com código de área) da parte, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 18:00:36. PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0759084-02.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: HELDER LUCIO REGO. Adv(s): DF35301 - HELDER LUCIO REGO, DF66496 - LETICIA SANTANA SILVA. R: IRENE SAMPAIO DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0759084-02.2022.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: HELDER LUCIO REGO REQUERIDO: IRENE SAMPAIO DE OLIVEIRA CARDOSO CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o mandado devolvido (ID 209032101) sem realizar a citação/intimação, devendo informar o endereço da parte, no prazo de 5 dias. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 18:08:31. PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0738796-62.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF1303 - FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738796-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: R. N. M. REQUERIDO: G. N. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte requerente, exclusivamente por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais, conforme planilha de ID nº 209140830, nos termos do art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 18:19:32. PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0739125-84.2018.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50091 - ANA CLARA HERVAL DE CASTRO. Adv(s): GO36571 - GLAUCO FELIPE ARAUJO GARCIA. Adv(s): GO49269 - WANDER DE ALMEIDA LOURENCO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0739125-84.2018.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: A. C. F. C. M. EXEQUENTE: A. C. M. J., A. B. C. M. EXECUTADO: A. C. M. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para juntar a procuração de Augusto Cesar Machado Junior. Prazo: 5 dias. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 12:41:51 PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0702400-23.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF19655 - PAULO ROBERTO DA CRUZ. Adv(s): SC26739 - ROSANGELA GOMES, SC15223 - VERUSCA FERNANDES ORIGE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0702400-23.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: J. P. D. A. REQUERIDO: L. P. C. G. D. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 202637920. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 12:51:00 PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0735038-75.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF59268 - FABRICIO MISSORINO LAZARO, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUB DEBS, DF62803 - LEONARDO BICALHO DE MENDONÇA, DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF30104 - DANNYEL CARVALHO COELHO. Adv(s): MG202264 - LEONARDO MARCONDES MADUREIRA. Adv(s): MG202264 - LEONARDO MARCONDES MADUREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0735038-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: F. D. R. B. REU: B. M. B., A. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: K. R. M. D. M. B. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte requerida para que se manifeste exclusivamente sobre os documentos anexos à réplica de ID 208684440, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 14:25:18 PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0748940-95.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF11885 - MOISES JOSE MARQUES, DF25804 - GRAZIELLE DINIZ MARQUES, DF28008 - MARA DINIZ MARQUES. Adv(s): DF32413 - CARLA EUGENIA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0748940-95.2024.8.07.0016 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: R. J. R. REQUERIDO: C. S. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte requerida para que se manifeste exclusivamente sobre os documentos anexos à réplica de ID 208631363, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 15:36:16 PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0736585-87.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0048782A - RODRIGO AMARAL DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0736585-87.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: C. G. S. S. REQUERIDO: C. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: H. D. S. P. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte apelada/autora para que, caso queira, apresente as contrarrazões à Apelação de ID 198323938, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 15:58:46. PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

N. 0758154-13.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0049294A - MARIANE RESENDE COSTA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0758154-13.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. C. R. REQUERIDO: M. D. N. R., M. D. N. R. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 16:19:13 PATRICIA PESSOA DE RESENDE Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710525-77.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0040101A - VICTORIA MEIRELLES DA MOTTA FIGUEIREDO GAUDENCIO, DF41967 - PATRICIA BUSSACOS PACHECO. Adv(s): DF27243 - TULIUS MARCUS FIUZA LIMA. Diante do exposto, rejeito as alegações apresentadas na manifestação de ID nº 198300857 e indefiro o pedido subsidiário nela formulado. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se.

N. 0755979-17.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES, DF70969 - JOAO DANIEL SOARES SANTANA, DF66917 - CARLOS FREDERICO FERREIRA DO MONTE VEIGA, DF46360 - DANILO PORFIRIO DE CASTRO VIEIRA. Adv(s): DF58075 - AMANDA MELO DE ALMEIDA, DF25672 - LEONARDO TAVARES CHAVES. 1. As partes já formalizaram acordo parcial em relação à guarda compartilhada, com lar de referência materno (ID nº 149324037), que foi homologado (ID nº 149644679). Com relação ao regime de convivência paterna, as partes já formalizaram acordo provisório de regime de convivência paterna inúmeras vezes (IDs de nº 149324037, 155211405, 170686193, 186258033 e 204735338), que foi homologado (ID nº 205153043). Nesse interim, Maria Helena já completou 2 anos de idade. 2. Atendendo o pedido das partes (ID nº 204735338), e nos termos do art. 313, II e § 4º, do CPC, determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses. 3. Como já houve várias sessões de mediação, nas quais as partes nunca alcançam o acordo definitivo (IDs de nº 149324037, 155211405, 170686193, 186258033 e 204735338), transcorrido o prazo de suspensão, intime-se o demandado para responder em 15 dias, sob pena de revelia. Não haverá mais sessões de mediação, pois a fase conciliatória está mais do que superada. As partes poderão, a qualquer tempo (desde que antes da sentença), e se for o caso, apresentar o acordo definitivo em petição conjunta. Intimem-se.

N. 0775849-14.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF51348 - DHULYENE DIAS DA COSTA SANTOS. Adv(s): DF30531 - KEITTY DE KASSIA GARCIA MOREIRA, GO69626 - JOYCE GODINHO MOREIRA COSTA, DF74230 - GUSTAVO NUNES PAIVA. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito: 1. Defiro o pedido de gratuidade formulado pela demandada, pois comprovou renda inferior a 5 salários-mínimos. 2. Verifico que a medida protetiva concedida pela Justiça goiana não está mais em vigor (ID nº 196917520) e que a medida protetiva concedida pela Justiça do DF é muito antiga (ID nº 196917522). 3. Indefiro os pedidos da demandada e do Ministério Público de estudo psicossocial, porque não há motivo relevante para a intervenção da equipe técnica, existindo apenas divergência entre as partes sobre qual a melhor modalidade de guarda a ser aplicada no caso concreto, e também porque entendo que a prova testemunhal será suficiente para esclarecer as questões suscitadas pelas partes e permitir o julgamento do processo. Ressalto, ainda, que o NERAF tem ultimamente demorado 2 anos para concluir os estudos psicossociais, em virtude do grande número de perícias agendadas. 4. A matéria fática não está suficientemente elucidada, sendo necessária a produção de prova testemunhal, razão pela qual será designada audiência de instrução e julgamento. Serão objeto de prova as seguintes questões de fato controvertidas: a) Com qual das partes residem os filhos comuns e desde quando; b) Se os menores estão sendo bem cuidados pelo atual guardião; c) Qual das partes têm melhores condições para o exercício da guarda unilateral ou para que seu lar seja adotado como lar de referência na guarda compartilhada; d) Qual o regime de visitas para o genitor que não detiver a guarda (ou o lar de referência) mais recomendável ao caso concreto; e) Se as partes mantêm diálogo que lhes permite tomar as decisões que envolvam a prole em conjunto. 5. Quanto aos ônus da prova, observem as partes o art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 6. Arrole as partes as suas testemunhas em 15 dias (art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil). 7. No mesmo prazo: a) Apresente o autor os comprovantes de matrícula escolar dos menores para o ano de 2024; b) Apresentem ambas as partes os comprovantes de endereço atual. 8. Cumpridos os itens 6 e 7, designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente (no Bloco 5, 2º andar, sala 2.25, Fórum Des. Leal Fagundes), oportunidade em que serão ouvidas, exclusivamente, as testemunhas atempadamente arroladas. 9. Indefiro o pedido da suplicada para que os menores sejam ouvidos na audiência, porque absolutamente desaconselhável que sejam constrangidos a declarar a sua vontade, opinando sobre com qual dos genitores desejariam residir, o que poderia causar-lhes prejuízos psicológicos. 10. Cabe aos advogados providenciarem o comparecimento das partes que representam e das testemunhas que arrolaram (art. 455 do CPC). Intimem-se.

N. 0711829-87.2018.8.07.0016 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO - Adv(s): DF29376 - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. Adv(s): DF30818 - VIVIANE RESENDE DUTRA SILVA, DF29609 - MARIA VERONICA ETTLIN PETRAGLIA, RJ19333 - OMAR FREDY ETTLIN PETRAGLIA. 1. Indefiro o pedido de ID nº 208632323, porque: a) O plano de saúde não é parte no processo, de forma que o acordo homologado não faz coisa julgada contra ele; b) O plano de saúde não pode ser compelido a violar as suas próprias normas e regulamentos; c) Com o divórcio, estando dissolvido o casamento, a ex-esposa perdeu a qualidade de dependente do ex-marido, não podendo, portanto, ser mantida como beneficiária do plano de saúde. 2. Rearquive-se. Intimem-se.

N. 0770653-29.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JANE MARIA MURITIBA GRASSO. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA, DF60556 - DINAH LIMA BARROS. R: JANUARIO GRASSO. Adv(s): DF3841700 - NATALIA MARINHO BORGES ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0770653-29.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: JANE MARIA MURITIBA GRASSO REQUERIDO: JANUARIO GRASSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Incluem-se, no cadastro processual, todos os advogados que figuram na procuração de ID nº 209174214. 2. Consoante comunicação constante do ID nº 209166907, verifico que foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo interditando para suspender os efeitos da decisão que concedeu a curatela provisória (ID nº 208155009). Em razão disso, tornou-se sem efeito o termo de curatela provisória, que não poderá ser utilizado pela autora. Exclua-se o ID nº 208284514. De imediato, comunique-se aos órgãos competentes (ID nº 208284498), informando-lhes sobre a suspensão da decisão que concedeu a curatela provisória. 3. Verifico que o demandado compareceu espontaneamente ao processo, oportunidade em que juntou procuração constituindo patrocínio (ID nº 209174214), estando, portanto, suprida a sua citação. Dessa forma, requirite-se a devolução do mandado de citação, independentemente de cumprimento. 4. Manifeste-se a autora, em 5 dias, sobre o pedido de devolução de documentos e objetos pessoais do interditando, formulado no ID nº 209174213. Esclareçam, ainda, ambas as partes, no mesmo prazo, qual é o endereço de residência do demandado e se reside sozinho ou acompanhado (e por quem). 5. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do demandado, revejo o item 5 da decisão de ID nº 208155009 e determino seja designada audiência de entrevista com o interditando, a ser realizada presencialmente neste Juízo. Após, intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, e o Ministério Público para comparecerem ao ato. 6. O prazo de impugnação ao pedido correrá da data da audiência (art. 752 do CPC). Intimem-se.

N. 0774650-20.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SC69903 - NATALIA RAUBER ANGST. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0774650-20.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. L. D. S. REU: S. L. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em consulta ao PJe de 1ª Instância, verifico que: a) tramitou no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília a Ação nº 0774229-64.2023.8.07.0016, na qual foram determinadas as medidas protetivas em favor da autora em face do requerido concernentes à afastamento do lar, proibição de aproximação da vítima, familiares e testemunhas e proibição de contato com a vítima, familiares e testemunhas, as quais foram revogadas posteriormente à pedido da vítima; e b) tramitou no 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher de Brasília o Inquérito Policial nº 0776239-81.2023.8.07.0016, instaurado para apurar a prática dos crimes de injúria e de lesão corporal imputados ao requerido em face da autora, no qual foi determinado o arquivamento. 2. Corrija-se a classe judicial para guarda, incluem-se os assuntos guarda, alimentos e regulamentação de visitas. 3. Inclua-se a genitora no polo ativo, tendo em vista os pedidos de guarda e regulamentação de visitas. 4. Regularize a parte autora a representação processual, apresentando procuração outorgada em nome da genitora. 5. A fim de possibilitar a fixação de uma pensão alimentícia que realmente atenda ao binômio necessidades do alimentando e possibilidades do alimentante, esclareça a parte autora se o requerido possui outros filhos menores ou incapazes e quantos

são, e quanto ganha o requerido mensalmente, ainda que por estimativa. 6. Levando em consideração que a parte autora não sabe informar se o requerido possui vínculo empregatício, os alimentos devem ser fixados em percentual do salário-mínimo, e em parcela única, em valor suficiente para, acrescido da contribuição da genitora, cobrir todas as despesas do alimentando, pois o valor futuro das despesas descritas na petição inicial, atinentes a mensalidade escolar e despesas extraordinárias (ID nº 208697612, p. 8) é desconhecido, o que tornaria ilíquida a obrigação, dificultando ou até impedindo eventual cumprimento de sentença. Assim, requeira a parte autora os alimentos em parcela única (estabelecida em percentual do salário-mínimo), excluindo todas as referências a despesas de valor futuro e incerto. 7. Nos termos dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado. Assim, necessário que o pedido do regime de visitas para o genitor que não detiver a guarda seja feito de forma clara, com datas (dias da semana), horários e locais definidos de retirada e entrega, inclusive com a divisão de feriados e das férias escolares. 8. Prescreve o art. 4º, § 1º, do Provimento nº 12/2017, da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em consonância com os arts. 425, VI, do CPC, e 11, § 1º, da Lei nº 11.419/2006, "que fazem a mesma prova que os originais as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou depois de sua digitalização?". Assim, os documentos físicos que estejam sob posse da parte, para serem anexados no processo eletrônico, deverão ser escaneados/digitalizados a partir dos originais, e não meramente fotografados, para que tenham força probante nos termos da lei. Dessa forma, determino à parte autora que incluindo novamente os seguintes documentos: a) ID nº 208697614 - procuração (pois a anexada é mera fotografia); b) ID nº 208697615 - certidão de nascimento (pois a anexada é mera fotografia); e c) ID nº 208697617 - documento pessoal da autora (pois o anexo é mera fotografia); Emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

N. 0772413-13.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF57774 - LUCIANA BARBOSA MUSSE. 2. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 208967525). A fim de não causar tumulto processual, desentranhe-se o ID nº 207906944 e seus anexos, pois juntados novamente. Peço a advogada da parte autora que se abstenha de juntar documentos e arquivos em duplicidade, a fim de não causar tumulto processual e retardar a prestação jurisdicional. 3. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. 4. A Lei Processual faculta ao Juiz, a pedido da parte interessada, antecipar os efeitos da tutela diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, e desde que não haja perigo de irreversibilidade da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). Na hipótese, não vislumbro o alegado perigo de dano, até porque os menores encontram-se com a guarda judicial fixada em favor de um dos genitores, e diante da ausência de razões plausíveis para supor que os menores encontram-se em situação de risco, indefiro o pleito antecipatório de alteração da guarda, e, consequentemente, indefiro também a cessação dos alimentos. 5. Adoto o procedimento comum, diante da existência das medidas protetivas em vigência (item 1.a). Citem-se os requeridos, os dois últimos na pessoa da sua representante legal, para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação da parte requerida. Intimem-se.

N. 0760543-68.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF66752 - SANDRA ELIZABETE GURGEL, DF5397100 - ELISE ELEONORE DE BRITES, DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 203701293). 2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. 3. Em consulta ao PJe de 1ª Instância, verifico que tramita na 6ª Vara de Família a Ação de Oferta de Alimentos nº 0760536-76.2024.8.07.0016, ajuizada pelo autor em face do filho, representado pela requerida. 4. Nos termos do art. 334 do CPC, encaminhe-se o processo ao NUVIMEC-FAM (Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família) para designação de oficina de parentalidade e de sessão de mediação, à qual as partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. 5. Após, cite-se a parte requerida e intime-se a parte autora. Caso não haja acordo na sessão de mediação, a parte requerida deverá oferecer resposta no prazo de 15 dias, contados da sessão de mediação (art. 335, inciso I, do CPC). 6. Independentemente das providências adotadas pelo NUVIMEC-FAM, juntem as partes, em 30 dias, o comprovante de participação na oficina de pais e mães on line disponibilizada pelo CNJ (endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/formacao-e-capacitacao/oficina-de-pais-e-maes-online-2/>). Intimem-se.

N. 0772577-75.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49815 - EDUARDO TOLEDO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0772577-75.2024.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: E. T. N. REU: M. E. P. S. T. REPRESENTANTE LEGAL: S. P. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Com base no comprovante de renda do alimentante (maio/2024 - ID nº 208750047), 18% de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, equivale a R\$ 2.309,68. Dessa forma, valor da causa deve ser retificado para corresponder à soma de 12 vezes a diferença entre o valor atual e o valor pretendido com a revisão dos alimentos (art. 292, inciso III, do CPC). Assim, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para R\$ 24.666,33. Anote-se. 2. O requerimento de gratuidade está sujeito a controle judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A hipossuficiência alegada pelo autor tem presunção relativa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRESENTES. NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas judiciais. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos", assim como o § 3º do artigo 99, do Código de Processo Civil, afirma "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 3. Contudo, não se pode emprestar à alegação de insuficiência veracidade absoluta, permitindo-se, ao revés, ao julgador, em análise do caso concreto, desconstituí-la, desde que haja nos autos elementos a evidenciar ausência dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça. 4. À míngua de demonstração que a renda percebida seja insuficiente para manutenção da agravante e de sua família, sem prova de gastos extraordinários, impõe-se o indeferimento da gratuidade de justiça. Nesse contexto, justificase a dúvida levantada pelo julgador da causa, no sentido de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica. 5. Recurso conhecido e desprovido (TJDFT, 2ª Turma Cível, Agravo de Instrumento nº 0722120-97.2018.8.07.0000, Acórdão nº 1.164.359, Rel. Des. SANDOVAL OLIVEIRA, j. em 10/04/2019, publ. no DJe de 15/04/2019). Portanto, cabe àquele que pleiteia justiça gratuita comprovar insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo sem prejuízo da própria subsistência. No caso, verifico que o autor é advogado, inclusive atuando em causa própria, sendo que oportunizado juntar a sua última declaração de Imposto de Renda, afirmou que acredita que houve um equívoco, considerando que a mudança na condição econômica do autor aconteceu em 14/08/2024 (ID nº 208749029, p. 4). Todavia, considero que o requerente que é advogado e residente em área nobre de Brasília, ostenta condições financeiras que lhe permitem suportar as despesas processuais, que correspondem à mínima parcela do custo operacional do sistema e, por tal razão, indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais e a juntada da guia de custas e do respectivo comprovante de pagamento, observando o valor da causa corrigido (item 1), sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito (art. 290 do CPC). Anote-se. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

N. 0772882-59.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF53969 - WHASHINGTON PAIVA SANTOS SOUSA, DF0045999A - JOSYANY CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO, DF53940 - JUNIO MARTINS DE ARAUJO. 1. Recebo a petição inicial (ID nº 208103319). 2. Custas recolhidas (ID de nº 208103326). 3. Em consulta ao PJe de 1ª Instância, verifico que: a) Tramita neste juízo a petição cível nº 0773524-32.2024.8.07.0016, proposta pelo autor em face da requerida, cuja inicial foi indeferida; b) Tramita na 1ª Vara de Família de Brasília a ação de revogação de autorização para viagem de menor ao exterior nº 0773300-94.2024.8.07.0016; e c) Tramita na 3ª Vara de Família de Brasília a ação de guarda cumulada com alimentos e regime de convivência nº 0773290-50.2024.8.07.0016. 4. De acordo com o art. 695 do

CPC, deveria ser designada audiência de conciliação. Todavia, a fim de alcançar a duração razoável e a efetividade do processo, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (art. 139, incisos II e VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. No caso, a flexibilização procedimental é justificada, uma vez que a parte pretende apenas o divórcio, não havendo cumulação com pedido de guarda, partilha de bens ou alimentos, que serão discutidos em ações autônomas, inexistindo, portanto, pedido para ser objeto de composição. Assim, deixo de designar audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se a situação do processo o exigir. 5. Portanto, cite-se a parte requerida para responder em 15 dias, nos termos dos arts. 335, inciso III, e 231, ambos do CPC. Confiro a esta decisão força de mandado de citação. Intimem-se.

N. 0701915-34.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0038180A - CRISTIANA ALVEZ MOTTA DOS SANTOS, DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. 1. Consigno que, além desta execução, tramita também neste Juízo o Cumprimento de Sentença nº 0723822-59.2020.8.07.0016, entre as mesmas partes, no qual são cobradas pelo rito da penhora parcelas anteriores (relativas ao período de maio a dezembro/2019). 2. Nada a prover quanto ao requerimento de ID nº 179940077, que reiterou os termos da petição de ID nº 176390781, que já foi indeferida pela decisão de ID nº 177566230. 3. A fim de otimizar o exame deste processo eletrônico, determino à Secretaria que desentranhe: a) a petição de ID nº 139708210, que está incompleta e foi reapresentada posteriormente da forma correta; b) a petição de ID nº 146855467, que foi apresentada em duplicidade; e c) o ID nº 164093064, pois se trata de cópia de peça que já integra este processo. 4. Indefiro o pedido de nova intimação do executado, sugerido na cota ministerial de ID nº 182096053, pois ao executado já foram dadas inúmeras oportunidades para saldar a dívida, que não foram por ele aproveitadas. Além disso, ele tem pleno conhecimento desta execução, tendo inclusive constituído advogado para representá-lo, estando ciente das consequências do inadimplemento. 5. Verifico que, nas planilhas contidas em sua última petição (ID nº 201860464), as exequentes fizeram incidir sobre o valor da dívida a multa e os honorários sucumbenciais de 10% prescritos no art. 523, § 1º, CPC. Todavia, as exequentes requereram o prosseguimento da execução pelo rito previsto no art. 528/CPC (da coerção pessoal), o que foi deferido na decisão exarada no ID nº 148740303. Optando as exequentes pelo rito da prisão, não há que se falar em incidência de multa e honorários de 10%, previstos exclusivamente no rito da penhora. A imposição da prisão civil ao devedor juntamente com a multa caracterizaria evidente bis in idem, o que não pode ser admitido. Além disso, nos termos do que estabelece o art. 528, § 7º, do CPC, a dívida que autoriza a imposição da pena de prisão é aquela diretamente ligada aos pensionamentos em atraso, compreendendo as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, não incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais. Ressalte-se que não é outro o entendimento da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO (ART. 528 DO CPC). INCLUSÃO DE MULTA E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O § 8º do art. 528 do CPC faculta ao credor de alimentos proceder ao cumprimento de sentença sob o rito do art. 523 e seguintes do CPC, hipótese na qual será inadmissível a prisão civil do devedor. 2. Se a execução de alimentos é ajuizada sob o rito do art. 528 e seguintes do CPC, que autorizam a prisão civil do devedor por inadimplemento da dívida referente à pensão alimentícia, não há que se falar em incidência de multa e honorários de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, §1º, do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1067388, 07131010420178070000, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 22/1/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifo nosso); ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1- Não há incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença realizado pelo procedimento especial da prisão civil, e que tampouco se aplica, por analogia, a disposição prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 2- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1309775, 07082087020188070020, Relator(a): FERNANDO HABIBE, Relator(a) Designado(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifo nosso). Por isso, determino às exequentes que excluam dos cálculos tais verbas (multa e honorários de 10%). 6. Por oportuno, esclareço que os pagamentos parciais quitam as dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar (art. 355 do Código Civil). Assim sendo, todos os pagamentos parciais devem ser abatidos nas parcelas inadimplidas mais antigas, de forma a liquidar estas primeiramente, e não abatidos no mês em que efetuados (como feito na planilha apresentada pelas exequentes). Assim sendo, determino às exequentes que, no prazo de 10 dias: a) Relacionem os valores de cada uma das parcelas alimentares vencidas, indicando qual o parâmetro de remuneração utilizado; e b) Discriminem todos os pagamentos parciais efetuados, com a indicação dos valores e datas (incluindo os pagamentos decorrentes da penhora SISBAJUD e dos depósitos judiciais). Observem as exequentes que os pagamentos relativos à penhora de 10% sobre o salário do executado, que foi determinada no Cumprimento de Sentença nº 0723822-59.2020.8.07.0016, deverão ser abatidos do débito cobrado naquela execução, e não neste processo. As exequentes deverão, ainda, esclarecer se o executado está efetuando o pagamento da pensão alimentícia ordinária e se ela está sendo descontada em folha de pagamento (e, em caso positivo, a partir de quando). 7. Sem prejuízo das determinações acima, determino ao executado que informe, em 5 dias, se está trabalhando formalmente, devendo, em caso positivo, juntar o seu contracheque mais recente. 8. Atendido o item 6, concluso para apreciação do pedido de prisão do executado. Intimem-se.

N. 0768395-46.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF23387 - EMANUELE LAMOUNIER SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0768395-46.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTES: E. L. S. e R. K. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a petição inicial substitutiva (ID nº 208393605). 2. Custas recolhidas (IDs nº 209209318 e 209209319). 3. Ouça-se o Ministério Público. 4. Após, concluso para sentença. Intimem-se.

N. 0767822-42.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF10760 - PAULO CESAR FARIAS VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0767822-42.2023.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Fixação (6239) DECISÃO Os autores pleitearam a guarda unilateral materna, a regulamentação das visitas paternas e alimentos para o menor equivalentes a 1 salário-mínimo, alegando que seu genitor é produtor musical, com renda mensal de R\$ 5 ou 6 mil, e não possui outros filhos menores (ID nº 179325915) e a emenda (ID nº 193063530). Os alimentos provisórios foram fixados em 50% do salário-mínimo (ID nº 193531341). O requerido foi citado (ID nº 196947900), mas não respondeu (ID nº 201322110). O Ministério Público pediu sejam requisitadas informações patrimoniais do demandado (ID nº 201849991). Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito: 1. Anote-se o endereço do demandado (ID nº 196947900). 2. Decreto a revelia do requerido, pois citado, não respondeu. 3. Considerando que o suplicado é autônomo, considero necessário apurar melhor a sua renda. Assim, defiro parcialmente o pedido do Ministério Público e determino as seguintes providências, suficientes para o julgamento do processo: a) A requisição da e-Financeira do demandado, relativa ao último ano disponível (2023), via INFOJUD; b) A requisição da Declaração de Operações com Cartões de Crédito-DECRED do demandado, relativa ao último ano disponível (2022), via INFOJUD. Seguem, em anexo, os documentos requisitados. 4. Manifestem-se as partes sobre os documentos anexos em 15 dias. 5. Após, ouça-se o Ministério Público. 6. Em seguida, e considerando que a prova documental produzida é suficiente para o julgamento do processo, tornando desnecessária a produção de outros tipos de prova, conclusos para sentença. Intimem-se.

N. 0718062-27.2023.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF41656 - FLAVIO DOMINGOS LIMA JUNIOR. 1. Não conheço do pedido de ID nº 193288690, pois como bem observou o Ministério Público (ID nº 204081835), tal matéria deve ser objeto de cumprimento de sentença, a ser promovido perante o juízo competente. 2. Quanto ao pedido de ID nº 200737222, esclareço que o estudo psicossocial realizado pelo NERAF é demorado, pois é grande o número de processos que aguardam perícia naquele órgão, sendo que os processos são analisados em ordem cronológica. 3. Por fim, diante dos conflitos entre as partes, defiro o pedido do Ministério Público (ID nº 204081835) e determino que

ambas as partes apresentem, no prazo de 30 dias, o certificado de conclusão da Oficina de Pais e Mães on-line, do CNJ (ID nº 204081836). 4. Quanto ao mais, aguarde-se o parecer técnico do NERAF. Intimem-se.

DESPACHO

N. 0716228-97.2024.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF41213 - RUSSELLTON SOUSA BARROSO CIPRIANO, DF73603 - DAVI OLIVEIRA BASTOS, DF52384 - LUCAS BARBOSA OLIVEIRA RAMOS. 1. Descadastre-se o Ministério Público. 2. Concedo aos autores o prazo de 30 dias para atenderem a solicitação do TJDF (ID nº 200476340), sob pena de rearquivamento. Intimem-se.

INTIMAÇÃO

N. 0753259-09.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF69952 - LUCAS FERNANDES SIMOES CABALLERO BRUGGER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara de Família de Brasília Processo nº: 0753259-09.2024.8.07.0016 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Investigação de Paternidade (5804) REQUERENTE: LIVIA CRISTINA DE JESUS PEREIRA REQUERIDO: ANTENOR COSTA MACHADO CERTIDÃO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à CITAÇÃO de ANTENOR COSTA MACHADO (CPF: 151.136.391-68);, no cartório deste juízo, entregando-lhe cópia da petição inicial e principais peças do processo. A parte informou que o telefone atualizado é o de número 61999727121 e que reside no endereço QI 08 CONJUNTO 10 CASA 10 - LAGO NORTE CEP 71520300. Segue em anexo o documento de identificação, bem como, assinatura da presente citação. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. JULIA ALVES DE MORAIS Estagiário Cartório ANTENOR COSTA MACHADO (CPF: 151.136.391-68);

N. 0768185-92.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ROBERTA DE SOUZA MORAIS. Adv(s): DF79138 - LUCAS ESTEVAO RODRIGUES MELO. R: ELIO LOBO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0768185-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ROBERTA DE SOUZA MORAIS REQUERIDO: ELIO LOBO DE MORAIS CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, intime-se a parte autora para ciência do termo de curatela expedido de ID 209088941, sendo que o curador deverá imprimir, assinar e juntar uma cópia (em formato PDF), devidamente assinada do referido termo no processo, no prazo de 5 dias. Encaminhei o ofício de ID 209087571 à Anoreg, junta Comercial e Cartório do 1º Ofício de Registro Civil. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 13:37:51 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

N. 0747353-77.2020.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF44235 - FERNANDA JUMA SOARES PACHECO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5VARFAMBSB 5ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0747353-77.2020.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. L. R. B. REPRESENTANTE LEGAL: R. R. D. S. REQUERIDO: A. B. B. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº. 03/2023, deste Juízo, certifico que intime-se a advogada da parte requerida, para fins de ciência da certidão expedida de ID 209011819. Após, retornem-se ao arquivo. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024 14:28:28 CRISTIANO CANDIDO NETO Diretor de Secretaria

N. 0701915-34.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0038180A - CRISTIANA ALVEZ MOTTA DOS SANTOS, DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. 1. Consigno que, além desta execução, tramita também neste Juízo o Cumprimento de Sentença nº 0723822-59.2020.8.07.0016, entre as mesmas partes, no qual são cobradas pelo rito da penhora parcelas anteriores (relativas ao período de maio a dezembro/2019). 2. Nada a prover quanto ao requerimento de ID nº 179940077, que reiterou os termos da petição de ID nº 176390781, que já foi indeferida pela decisão de ID nº 177566230 3. A fim de otimizar o exame deste processo eletrônico, determino à Secretaria que desentranhe: a) a petição de ID nº 139708210, que está incompleta e foi reapresentada posteriormente da forma correta; b) a petição de ID nº 146855467, que foi apresentada em duplicidade; e c) o ID nº 164093064, pois se trata de cópia de peça que já integra este processo. 4. Indefiro o pedido de nova intimação do executado, sugerido na cota ministerial de ID nº 182096053, pois ao executado já foram dadas inúmeras oportunidades para saldar a dívida, que não foram por ele aproveitadas. Além disso, ele tem pleno conhecimento desta execução, tendo inclusive constituído advogado para representá-lo, estando ciente das consequências do inadimplemento. 5. Verifico que, nas planilhas contidas em sua última petição (ID nº 201860464), as exequentes fizeram incidir sobre o valor da dívida a multa e os honorários sucumbenciais de 10% prescritos no art. 523, § 1º, CPC. Todavia, as exequentes requereram o prosseguimento da execução pelo rito previsto no art. 528/CPC (da coerção pessoal), o que foi deferido na decisão exarada no ID nº 148740303. Optando as exequentes pelo rito da prisão, não há que se falar em incidência de multa e honorários de 10%, previstos exclusivamente no rito da penhora. A imposição da prisão civil ao devedor juntamente com a multa caracterizaria evidente bis in idem, o que não pode ser admitido. Além disso, nos termos do que estabelece o art. 528, § 7º, do CPC, a dívida que autoriza a imposição da pena de prisão é aquela diretamente ligada aos pensionamentos em atraso, compreendendo as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, não incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais. Ressalte-se que não é outro o entendimento da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO (ART. 528 DO CPC). INCLUSÃO DE MULTA E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O § 8º do art. 528 do CPC faculta ao credor de alimentos proceder ao cumprimento de sentença sob o rito do art. 523 e seguintes do CPC, hipótese na qual será inadmissível a prisão civil do devedor. 2. Se a execução de alimentos é ajuizada sob o rito do art. 528 e seguintes do CPC, que autorizam a prisão civil do devedor por inadimplemento da dívida referente à pensão alimentícia, não há que se falar em incidência de multa e honorários de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, §10, do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1067388, 07131010420178070000, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 22/1/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifo nosso); ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1- Não há incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença realizado pelo procedimento especial da prisão civil, e que tampouco se aplica, por analogia, a disposição prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 2- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1309775, 07082087020188070020, Relator(a): FERNANDO HABIBE, Relator(a) Designado(a):LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifo nosso). Por isso, determino às exequentes que excluam dos cálculos tais verbas (multa e honorários de 10%). 6. Por oportuno, esclareço que os pagamentos parciais quitam as dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar (art. 355 do Código Civil). Assim sendo, todos os pagamentos parciais devem ser abatidos nas parcelas inadimplidas mais antigas, de forma a liquidar estas primeiramente, e não abatidos no mês em que efetuados (como feito na planilha apresentada pelas exequentes). Assim sendo, determino às exequentes que, no prazo de 10 dias: a) Relacionem os valores de cada uma das parcelas alimentares vencidas, indicando qual o parâmetro de remuneração utilizado; e b) Discriminem todos os pagamentos parciais efetuados, com a indicação dos valores e datas (incluindo os pagamentos decorrentes da penhora SISBAJUD e dos depósitos judiciais). Observem as exequentes que os pagamentos relativos à penhora de 10% sobre o salário do executado, que foi determinada no Cumprimento de Sentença nº 0723822-59.2020.8.07.0016, deverão ser abatidos do

débito cobrado naquela execução, e não neste processo. As exequentes deverão, ainda, esclarecer se o executado está efetuando o pagamento da pensão alimentícia ordinária e se ela está sendo descontada em folha de pagamento (e, em caso positivo, a partir de quando). 7. Sem prejuízo das determinações acima, determino ao executado que informe, em 5 dias, se está trabalhando formalmente, devendo, em caso positivo, juntar o seu contracheque mais recente. 8. Atendido o item 6, concluso para apreciação do pedido de prisão do executado. Intimem-se.

N. 0701915-34.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0038180A - CRISTIANA ALVEZ MOTTA DOS SANTOS, DF24921 - CLAUDIA ALVEZ MOTTA SANTOS. Adv(s): DF33898 - GUSTAVO RODRIGUES SUHET. 1. Consigno que, além desta execução, tramita também neste Juízo o Cumprimento de Sentença nº 0723822-59.2020.8.07.0016, entre as mesmas partes, no qual são cobradas pelo rito da penhora parcelas anteriores (relativas ao período de maio a dezembro/2019). 2. Nada a prover quanto ao requerimento de ID nº 179940077, que reiterou os termos da petição de ID nº 176390781, que já foi indeferida pela decisão de ID nº 177566230. 3. A fim de otimizar o exame deste processo eletrônico, determino à Secretaria que desentranhe: a) a petição de ID nº 139708210, que está incompleta e foi reapresentada posteriormente da forma correta; b) a petição de ID nº 146855467, que foi apresentada em duplicidade; e c) o ID nº 164093064, pois se trata de cópia de peça que já integra este processo. 4. Indefero o pedido de nova intimação do executado, sugerido na cota ministerial de ID nº 182096053, pois ao executado já foram dadas inúmeras oportunidades para saldar a dívida, que não foram por ele aproveitadas. Além disso, ele tem pleno conhecimento desta execução, tendo inclusive constituído advogado para representá-lo, estando ciente das consequências do inadimplemento. 5. Verifico que, nas planilhas contidas em sua última petição (ID nº 201860464), as exequentes fizeram incidir sobre o valor da dívida a multa e os honorários sucumbenciais de 10% prescritos no art. 523, § 1º, CPC. Todavia, as exequentes requereram o prosseguimento da execução pelo rito previsto no art. 528/CPC (da coerção pessoal), o que foi deferido na decisão exarada no ID nº 148740303. Optando as exequentes pelo rito da prisão, não há que se falar em incidência de multa e honorários de 10%, previstos exclusivamente no rito da penhora. A imposição da prisão civil ao devedor juntamente com a multa caracterizaria evidente bis in idem, o que não pode ser admitido. Além disso, nos termos do que estabelece o art. 528, § 7º, do CPC, a dívida que autoriza a imposição da pena de prisão é aquela diretamente ligada aos pensionamentos em atraso, compreendendo as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, não incluindo os honorários advocatícios sucumbenciais. Ressalte-se que não é outro o entendimento da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO (ART. 528 DO CPC). INCLUSÃO DE MULTA E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O § 8º do art. 528 do CPC faculta ao credor de alimentos proceder ao cumprimento de sentença sob o rito do art. 523 e seguintes do CPC, hipótese na qual será inadmissível a prisão civil do devedor. 2. Se a execução de alimentos é ajuizada sob o rito do art. 528 e seguintes do CPC, que autorizam a prisão civil do devedor por inadimplemento da dívida referente à pensão alimentícia, não há que se falar em incidência de multa e honorários de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, §1º, do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1067388, 07131010420178070000, Relator(a): SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 22/1/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifo nosso); ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1- Não há incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença realizado pelo procedimento especial da prisão civil, e que tampouco se aplica, por analogia, a disposição prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 2- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1309775, 07082087020188070020, Relator(a): FERNANDO HABIBE, Relator(a) Designado(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª Turma Cível, data de julgamento: 16/12/2020, publicado no PJe: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada) (grifo nosso). Por isso, determino às exequentes que excluam dos cálculos tais verbas (multa e honorários de 10%). 6. Por oportuno, esclareço que os pagamentos parciais quitam as dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar (art. 355 do Código Civil). Assim sendo, todos os pagamentos parciais devem ser abatidos nas parcelas inadimplidas mais antigas, de forma a liquidar estas primeiramente, e não abatidos no mês em que efetuados (como feito na planilha apresentada pelas exequentes). Assim sendo, determino às exequentes que, no prazo de 10 dias: a) Relacionem os valores de cada uma das parcelas alimentares vencidas, indicando qual o parâmetro de remuneração utilizado; e b) Discriminem todos os pagamentos parciais efetuados, com a indicação dos valores e datas (incluindo os pagamentos decorrentes da penhora SISBAJUD e dos depósitos judiciais). Observem as exequentes que os pagamentos relativos à penhora de 10% sobre o salário do executado, que foi determinada no Cumprimento de Sentença nº 0723822-59.2020.8.07.0016, deverão ser abatidos do débito cobrado naquela execução, e não neste processo. As exequentes deverão, ainda, esclarecer se o executado está efetuando o pagamento da pensão alimentícia ordinária e se ela está sendo descontada em folha de pagamento (e, em caso positivo, a partir de quando). 7. Sem prejuízo das determinações acima, determino ao executado que informe, em 5 dias, se está trabalhando formalmente, devendo, em caso positivo, juntar o seu contracheque mais recente. 8. Atendido o item 6, concluso para apreciação do pedido de prisão do executado. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0756682-45.2022.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0040948A - JULIANA APARECIDA MAIA NICOLA, DF62811 - PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNCAO. Adv(s): DF0040948A - JULIANA APARECIDA MAIA NICOLA, DF62811 - PEDRO HENRIQUE LIMA DE ASSUNCAO. Adv(s): GO19921 - ADRIANA BARBOSA DE ANDRADE, GO20065 - GABRIELA GOMES DOS SANTOS NAVES. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento de procedência do pedido para modificar a guarda do segundo requerente, que passa a ser compartilhada, com lar de referência paterno. Por outro lado, e nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal, confirmo a tutela de urgência de ID nº 143125580 e julgo procedente o pedido para: a) Exonerar o genitor da obrigação alimentar instituída em favor dos dois primeiros requerentes; b) Condenar a requerida no pagamento de uma pensão alimentícia mensal em favor dos dois primeiros autores equivalente a 2,2 salários-mínimos, sendo 1,1 salário-mínimo para cada um dos filhos, valor que será depositado até o dia 10 de cada mês. Em face da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que considerando a duração do processo e o trabalho desenvolvido pelos advogados dos autores, fixo em R\$ 3.000,00. Desnecessário oficiar para a cessação dos descontos, pois o alimentante já apresentou a decisão (ID nº 142125580) ao seu empregador, como demonstram os contracheques anexados ao ID nº 187092683. Corrija-se a autuação, incluindo F.M.D.O. no polo ativo (pois é o autor do pedido de exoneração) e modificando a classe judicial/assunto para Guarda de Família/Exoneração e Fixação. Transitada em julgado, encaminhe-se esta sentença para ser anexada aos processos anteriores de divórcio e alimentos (IDs de nº 140560272 e 140560275). Publique-se. Intimem-se.

N. 0752699-49.2023.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF0052065A - FRANCISCO GOMES DANTAS, DF67157 - MARIA LUIZA MORAIS DANTAS. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo o acordo de ID nº 196067293 para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes, no período compreendido entre 10/07/2016 e setembro/2023. Condeno os autores no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois são beneficiários da justiça gratuita. Desnecessário expedir formal de partilha, pois o varão já formalizou o documento de transferência para a virago (ID nº 182709642). Publique-se. Intimem-se.

N. 0733700-66.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Homologo a desistência formulada pela parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de ID nº 195906156. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714578-67.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): RS49400 - CARLOS EDUARDO FERREIRA, RS41210 - PAOLA JESICA ACUNA UGALDE. Adv(s): RS91793 - NATASHA TATIANA MOREIRA MARQUES. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos inicial e contraposto. Em face da sucumbência recíproca e equivalente, condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, que considerando a duração do processo, fixo em R\$ 1.200,00 para cada uma das partes. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das verbas, pois ambas as partes são beneficiárias da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

N. 0751753-95.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF37956 - EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação de ID nº 206885157 para decretar o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial, continuando a mulher a usar o nome de casada. Condeno os autores no pagamento das custas processuais. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação. Transitada em julgado, encaminhe-se para o cartório de registro civil (ID nº 200761000) e expeça-se a carta de adjudicação em relação ao imóvel (ID nº 200761002). Publique-se. Intimem-se.

N. 0756909-35.2022.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0048614A - MARCOS VINICIUS ALVES FRAGA. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência de ID nº 142623377 e julgo procedente o pedido para conceder a guarda do menor Y.F.D.C. ao requerente. Em face da sucumbência, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que considerando a duração do processo, fixo em R\$ 3.000,00. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade das verbas, pois lhes concedo a gratuidade de justiça nesta oportunidade. Transitada em julgado, expeça-se certidão de guarda. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710221-44.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF25557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI. Em face do exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento de procedência do pedido para reconhecer e dissolver a união estável havida entre as partes, no período compreendido entre 13/08/2004 e 2020. Em face da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que considerando a curta duração do processo, fixo em R\$ 500,00. Indefiro o pedido de gratuidade por ela formulado, pois auferir renda superior a 5 salários-mínimos (ID nº 193030921) e está em condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. Publique-se. Intimem-se.

6ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0738195-56.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: PAULO HENRIQUE BARBOSA INACIO. Adv(s): DF5444 - JOAO CARLOS MEDEIROS DE ARAGAO, DF70182 - LUIZA GIL BARBOSA DE ARAGAO. R: MARIANA GIL BARBOSA GRANADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM Juiz, designo o dia 19/11/2024 17:00, para realização de audiência de INSTRUÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada. Cabe ao autor/curador provisório providenciar a presença da requerida em audiência, prestando o necessário auxílio para que a ré acesse a audiência virtual.

N. 0771754-04.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0033250A - ALESSANDRA LUDOVICO DE PAOLI, DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0771754-04.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte autora apresentou petição de ID 209232041. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, INTIME-SE a parte requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da audiência já designadas nos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0701610-79.2022.8.07.0014 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): DF61482 - TARCISO LOREDO ARAUJO FILHO, DF57620 - BIANCA SIMOES BENTLEY. Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0701610-79.2022.8.07.0014 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da apelação pela parte requerente (ID 209022178), DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203 e § 1º do art. 1010, ambos do CPC, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, independentemente do juízo de admissibilidade, remetam-se ao e. TJDF, com fundamento no § 3º do art. 1010, do CPC. Desde já, conforme o Provimento 20, de 16/10/2017, reporto que a sentença de ID 206106024 foi publicada em 06/08/2024, tendo sido a interposição do recurso de apelação e intimação da parte apelada para apresentação das contrarrazões certificadas por este ato. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0750615-98.2021.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF12855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS, DF32469 - SAULO DE ARAUJO MARQUEZ. Adv(s): DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0750615-98.2021.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para resposta ao ofício de ID 205969045, encaminhado à Wise Brasil Corretora de Câmbio LTDA. Assim, DE ORDEM, nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ao autor para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0734905-78.2024.8.07.0001 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF27728 - SAMANTA GONCALVES LOPES HONORATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0734905-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Ministério Público se manifestou nos autos pelo ID 208964523, oportunidade na qual oficiou pela intimação da parte autora para que se manifestasse e juntasse documentação, conforme manifestação daquele órgão. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a cota ministerial. Após, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0773339-91.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF19038 - JONILSON BASILIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0773339-91.2024.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a determinação de ID 209036933, intimo a parte autora para protocolizar junto ao SENADO FEDERAL a decisão com força de ofício de ID anteriormente mencionado, nos termos do inciso XXXVIII, da Instrução 11 de 05/11/2021 deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, segundo o qual os juízos de natureza cível da primeira instância são instruídos a intimar a parte interessada para protocolizar junto aos órgãos ou às empresas destinatárias ofícios, ou decisões com força de ofício, expedidos pelo juízo. Alternativamente, caso o órgão empregador exija comunicação direta do juízo, é necessário fornecer o e-mail da área de pagamento, juntamente com o CNPJ do órgão pagador, para que esta Secretaria efetue o encaminhamento. Destaco que o documento poderá ter a assinatura digital autenticada por meio do seguinte endereço (link): <https://www.tjdf.jus.br/servicos/documentos-eletronicos/autenticacao-de-documentos-eletronicos>. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0763821-77.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0046399A - ELLEN CHRISTIANE GONCALVES DO NASCIMENTO, DF15692 - EDVALDO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF19009 - Lili de Lima Cruz, DF29310 - ANDRE LUIZ FIGUEIRA CARDOSO. De ordem da Dr. BRUNA DE ABREU FARBER, Juíza de Direito Substituta em exercício nesta 6ª Vara de Família de Brasília, designo o dia 02/09/2024 14:30, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO NA MODALIDADE VIRTUAL, mediante acesso pelo link disponibilizado abaixo. Ficam as partes que possuem advogado constituído nos autos já intimadas, por publicação, da audiência ora designada, que será realizada no âmbito desta Vara de Família. Em caso de indisponibilidade técnica que inviabilize a participação na sessão por meio virtual, deverão as partes comunicar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a realização da audiência.

N. 0769253-77.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61500 - RODRIGO SILVA DE MORAES. Certifico e dou fé que, diante da frustração do mandado de citação/intimação de ID 207414293, relativamente à parte 2ª REQUERIDA, conforme diligência de ID 209080740, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, ao(à)(s) Autor(a)(s) para se manifestar(em) sobre a presente certidão, indicar endereços ainda não diligenciados ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

N. 0738844-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF11214 - CASSIMIRO MARQUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF40417 - VIVIANO ALVES MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738844-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante das custas finais calculadas pela Contadoria Judicial no ID 209063792, DE ORDEM e nos termos art. 100, § 1º, do PGC deste TJDF, intimo a(s) parte(s) REQUERIDA para efetuar(em) o pagamento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ressalto que para a emissão da guia de custas judiciais, deverá a parte acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a

parte anexar o comprovante autenticado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0769590-66.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA KELLY DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): PR87907 - ANA KELLY DE OLIVEIRA GOMES. R: AIRTON GASPARIN PERETTI JUNIOR. Adv(s): DF57255 - ISABELA DE FRANCA BRITO, DF56094 - LUCIANA NAVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0769590-66.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA KELLY DE OLIVEIRA GOMES EXECUTADO: AIRTON GASPARIN PERETTI JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, considerando a juntada da petição de ID 209135528 pela parte executada, informando o pagamento do débito, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo o(a)(s) exequente(s) para dizer se dá quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência. Após, façam-se os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0708231-61.2023.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP259639 - ARMENIO CLOVIS JOUVIN NETO. Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0708231-61.2023.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexe aos presentes autos o Ofício recebido do Colégio do Sol, em resposta à Decisão de ID 200564585. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste juízo c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, ficam intimadas as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Do que para constar lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0730451-83.2019.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF19472 - JOAO PAULO DA SILVA. Adv(s): DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0730451-83.2019.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos ID180576105, a qual julgou extinta a fase de cumprimento de sentença e foi confirmada pelo Acórdão de ID 208961560, transitou em julgado para as Partes em 26/08/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo as partes acerca do retorno dos autos, ressaltando que eventual pedido de Cumprimento de Sentença deverá ocorrer em AUTOS APARTADOS, acompanhado das custas correspondentes à nova fase processual (salvo gratuidade de justiça), bem como planilha de débito. PUBLICADO este ato, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0723979-32.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF20654 - SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME. Adv(s): DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO, DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0723979-32.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o prazo para a parte executada se manifestar quanto ao ID 206263295 expirou em 28/08/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte exequente se manifestar no prazo de 5 dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0738999-24.2024.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): MG132990 - ANDREA D AMATO BAETA NEVES. Adv(s): DF67155 - JORGE DA SILVA COSTA GONCALVES, DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0738999-24.2024.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida anexou, tempestivamente, a contestação acompanhada de documentos. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste juízo c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a se manifestar(em) em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, declinando a finalidade, sob pena de indeferimento, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

N. 0700695-56.2024.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF67723 - JEAN MAKLEN DE QUEIROZ PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0700695-56.2024.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa em 28/08/2024. Assim, DE ORDEM, nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo c/c o § 4º do art. 203, do CPC, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Tudo feito, façam os autos conclusos. Do que para constar, lavrei a presente. Datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0766473-67.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58037 - JESSICA LOIANE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, DF62684 - LUIZ ANTONIO FERNANDES DO NASCIMENTO, DF60171 - RAISSA LORRANY SANTOS FERNANDES. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. Venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

N. 0773094-80.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. Concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a requerente junte aos autos, para comprovação da alegada hipossuficiência, a declaração de imposto de renda dos últimos dois anos, sob pena de indeferimento do benefício. Na ocasião, também poderá deverá juntar cópia da carteira de trabalho e extratos bancários de todas as contas em seu nome nos últimos três meses.

N. 0773759-96.2024.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: DAYANE RABELO DAMACENO. Adv(s): DF78424 - CAROLINE LIMA OLIVEIRA. R: ANA BEATRIZ DAMACENO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0773759-96.2024.8.07.0016 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: DAYANE RABELO DAMACENO REQUERIDO: ANA BEATRIZ DAMACENO CARDOSO DECISÃO Indefiro a adesão ao Juízo 100% digital, em razão da necessidade de aferição, por oficial de justiça, da capacidade da parte para receber a citação (art. 245 do CPC). Não há óbice, contudo, à eventual prática de atos processuais presenciais, por conveniência das partes e do Juízo. A Secretária, para excluir a adesão ao Juízo 100% digital. Trata-se de ação de interdição. Acato a parte final do parecer ministerial. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: "2.1) apresentar relatório médico atualizado da curatelanda; 2.2) informar qual o tratamento a que está sendo submetida a interditanda; 2.3) esclarecer qual o valor atual da pensão alimentícia, bem como se a interditanda recebe benefício assistencial do INSS, devendo ser juntados os respectivos comprovantes; 2.4) informar se a interditanda possui bens imóveis ou móveis (inclusive veículos), créditos e/ou seguros a receber; 2.5) informar quais as despesas fixas da interditanda (medicamentos, tratamento médico, alimentação, eventual plano de saúde, dentre outras); 2.6) juntar certidões de nada consta, da autora, do Cartório de Distribuição da

Justiça do Distrito Federal; bem como da Justiça Federal (nos feitos cíveis e criminais); 2.7) informar as pessoas que, na sua falta, poderão exercer a curatela da interditanda, bem como se a irmã desta, de nome LARYSSA CRISTHINA, auxilia nos seus cuidados." Intime-se. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0773779-87.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. R: JULIANA WOLFF BUENO MADDARENA. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1) Intime-se a parte devedora (via DJe) para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 13.495,99 (treze mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada até 22/08/2024, conforme planilha de ID 208421716, P. 2, acrescida de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, inclusive as prestações que se vencerem no curso do processo, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC.

N. 0752943-93.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Diante da controvérsia a respeito do patrimônio a ser compartilhado, DEFIRO a quebra de sigilo bancário de ambas as partes, devendo a Serventia Judicial diligenciar no sentido de carrear aos autos: a) movimentação financeira (e-Financeira) e DECRED; b) extratos bancários de todas as contas correntes e de investimentos em nome de ambas as partes, relativa ao mês de abril/2024. Ante o exposto, resolvo parcialmente o mérito da demanda para homologar o reconhecimento parcial do pedido de divórcio formulado na exordial, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, e, nesse sentido, DECRETAR o divórcio de CYNTHIA MELO SHISHIDO E RIBEIRO e MARCELLUS MUNIZ ROCHA RIBEIRO, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente, retomando o ex-cônjuge virago o nome de solteira, CYNTHIA MELO SHISHIDO, além da renúncia recíproca de prestação de alimentos entre os ex-cônjuges.

N. 0704300-25.2024.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF76576 - VANESSA NATALICE DOS SANTOS CALACA, DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO. Adv(s): DF47634 - THIAGO LUCAS EVERTON SANTOS. Presentes, portanto, os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Ante o exposto, resolvendo parcialmente o mérito da demanda, julgo procedente o pedido para homologar o reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado na ação, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "a", do CPC, e, nesse sentido confirmar a tutela de evidência que decretou o divórcio de DJALMA CAMELO DE MELO JÚNIOR e MARLUCE LIMA CAITANO, que vigorou no período 29/09/2017 a 31/01/2024, extinguindo a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente, além da renúncia recíproca de prestação de alimentos entre os ex-cônjuges, o que faço com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 355, I, e 356, I e II, ambos do CPC.

N. 0751690-07.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF31205 - LUIS CLAUDIO SILVA NASCIMENTO. Adv(s): DF0043328A - MARINA SOUZA DOS SANTOS. DEFIRO a suspensão do processo em decorrência da anuência da parte requerida e do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com força no art. 313, II, do CPC.

N. 0002683-97.2017.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30761 - NIVALDO VIEIRA FELIX. Ante a anuência do Ministério Público e o silêncio do requerido, embora regularmente intimado, DEFIRO o petitório (Id. 206941335).

N. 0738623-72.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF9308 - ROSI MARY TEIXEIRA MATOS, DF56785 - NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO. Adv(s): DF49436 - RODRIGO MATOS SANTANA, GO63873 - GABRIEL DIVINO SILVA ELIAS. Adv(s): DF12520 - MARIZETE RODRIGUES. Adv(s): DF49436 - RODRIGO MATOS SANTANA, GO63873 - GABRIEL DIVINO SILVA ELIAS. Adv(s): DF12520 - MARIZETE RODRIGUES. Adv(s): RJ205239 - TAIENE OLIVEIRA MARTINS. Diante disso, em observância ao princípio da colaboração previsto no art. 6º do CPC, bem como ao princípio da celeridade, determino o processamento do cumprimento de sentença de Id. 209014420 em autos apartados.

N. 0770540-75.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Assim, deverá a parte exequente emendar a inicial para conter o seguinte: Junte-se, ainda, a guia das custas de ingresso, a fim de verificar a correlação com o comprovante de pagamento de ID 207266858. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0774191-18.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º, e Lei nº 5.478/68, artigos 4º e 13). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). Pois bem. No caso em exame, o autor alega que após a fixação do pensionamento alimentar em favor dos requeridos, nos autos da ação de alimentos nº 0722823-83.2022.8.07.0001, sofreu uma redução de renda em razão de cirurgia de emergência realizada em úmero proximal no ombro direito (2022) e o diagnóstico de osteoporose (2024), o que reduziu a carga horária de atendimento do autor e, conseqüentemente, seus rendimentos. Contudo, em sede de cognição sumária, não há elementos suficientes para esclarecer a efetiva redução dos rendimentos do autor e a modificação da situação fática delineada quando da fixação da pensão em 16 (dezesesseis) salários mínimos que, frise-se, ocorreu em 31/07/2024, ou seja, há menos de um mês, como demonstrado pelo Ministério Público (ID 208770485). Ademais, como se colhe da sentença juntada pelo próprio autor no corpo da inicial (ID 208543491 - pág. 4), a fratura no úmero já foi considerada quando da fixação dos alimentos, havendo também notícia de outras fontes de renda além da clínica odontológica, como sócio de uma vinícola. Em relação à osteoporose, não há indicativos concretos nos autos de que o diagnóstico impossibilite o exercício da atividade laboral do autor. Nessa esteira, diante da ausência de prova da real da redução da possibilidade do alimentante em prestar alimentos na forma anteriormente fixada, a afastar, portanto, a probabilidade do direito pleiteado, necessário se faz o indeferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. Designação de audiência Consoante o disposto no art. 694 do novo Código de Processo Civil, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual dos processos. Diante disso, e considerando que a Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça, designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do CPC, a ser realizada no âmbito do NUVIMEC-FAM. Remetem-se os autos àquele Núcleo para designação da audiência. Advirto que o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião do agendamento da sessão. Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado ou defensor público, no prazo de 15 dias, a contar da audiência, devendo apresentar cópia de seu contracheque, se houver. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Atribuo força de mandado de citação e intimação à presente decisão. Cumpra-se.

N. 0700771-89.2024.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63059 - ADRIELLE RODRIGUES DE SALES. Adv(s): DF26934 - JOSELITO FARIAS DOS SANTOS. Presentes os pressupostos para a válida constituição e o regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito.

N. 0765732-61.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF70271 - JEMIMA CARVALHO DE LIMA OLIVEIRA, DF73166 - JORGE LEAL CARNEIRO. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARFAMBSB 6ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0765732-61.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. E. P. C. P. REPRESENTANTE LEGAL: M. H. P. C. REQUERIDO: J. É. N. P. DECISÃO ID 207963454 No prazo do art. 357, § 1º, do CPC, a parte requerida requer esclarecimentos sobre o indeferimento do pedido de produção de prova oral, uma vez que formulou tão somente pedido de prova documental, a ser apresentada quando da manifestação acerca da quebra de sigilos fiscal e bancário. DECIDO. De fato, não há pedido de produção de prova oral pela parte requerida. No que tange à prova documental, a decisão saneadora (ID 207881452), facultou às partes a eventual complementação da prova documental. Pelo exposto, não havendo providências a serem tomadas por este Juízo, mantenham-se os autos aguardando informações da Receita Federal. Vindo as informações e outros documentos pelas próprias Partes, manifestem-se as Partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser aproveitado para alegações finais. Na sequência, colha-se parecer conclusivo do MP. Após, renove-se a conclusão do processo, desta vez, para prolação de sentença de mérito. Brasília/DF, data da assinatura digital. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO(A) JUIZ(A) DE DIREITO

N. 0767059-07.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: P. B. S.. Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO; Rep(s): MONALIZA DA SILVA SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1) Intime-se a parte devedora (via DJe) para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 831,89 (oitocentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 26/08/2024, conforme planilha de ID 208766191, acrescida de juros de mora, correção monetária e custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o débito, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos moldes do § 1º do art. 523 do CPC.

N. 0766866-89.2024.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): MG40304 - GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE. Concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão de ID 206747915, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0774613-90.2024.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP188528 - MARCELA RODRIGUES ZARIF. Adv(s): SP188528 - MARCELA RODRIGUES ZARIF. Posto isso, demonstre a parte autora a miserabilidade jurídica alegada, mediante a juntada de: a) cópia das folhas da carteira de trabalho constando o emprego e salário atuais (inclusive folha dos reajustes) ou comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. No mesmo prazo, emende-se a inicial para: a) regularizar a representação processual, pois as procurações de IDs 208650730 e 208650737 não foram diretamente assinadas pela segunda requerente/representante legal do menor, tratando-se de mera colagem de assinatura aposta em outro documento; b) apresentar declaração de hipossuficiência devidamente assinada (ID 208652595), se insistir no pedido de gratuidade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

N. 0776263-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF37215 - MARIANA RODRIGUES GUERRA, DF17390 - WALTER JOSE FAIAD DE MOURA. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela parte autora. Venha aos autos o comprovante de recolhimento das custas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção com cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

7ª Vara de Família de Brasília

CERTIDÃO

N. 0718077-30.2022.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF5444 - JOAO CARLOS MEDEIROS DE ARAGAO, DF70182 - LUIZA GIL BARBOSA DE ARAGAO. Adv(s): DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA, DF18225 - MIKAELA MINARE BRAUNA DIFENTHAELER, DF43665 - ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA, DF25291 - RAPHAEL AUGUSTO PINHEIRO ANUNCIACAO, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. Adv(s): DF18225 - MIKAELA MINARE BRAUNA DIFENTHAELER, DF30607 - RAFAEL MINARE BRAUNA, DF25291 - RAPHAEL AUGUSTO PINHEIRO ANUNCIACAO, DF43665 - ROBERTO LIPORACE NUNES DA SILVA, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. Adv(s): DF70182 - LUIZA GIL BARBOSA DE ARAGAO, DF5444 - JOAO CARLOS MEDEIROS DE ARAGAO. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0718077-30.2022.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: NEWTON FERREIRA DA SILVA MARQUES RECONVINTE: ANNA PAULA OSORIO BARBOSA REQUERIDO: ANNA PAULA OSORIO BARBOSA RECONVINDO: NEWTON FERREIRA DA SILVA MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF, Nos termos da Portaria 01/2018, tendo em vista a petição id 208989334, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0702731-68.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO. Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO. Adv(s): MG95079 - ADILSON PAULO MOURA PEREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO Número do Processo: 0702731-68.2024.8.07.0016 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, faço anexar aos autos consulta PREVJUD. Intimo a parte autora para se manifestar sobre respostas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

N. 0757711-62.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF26705 - LISDETE DE OLIVEIRA SILVEIRA, DF29909 - DIOGO BARBOSA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES - BLOCO 5 SMAS - SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL - TRECHO 4 - LOTES 6/9 - BLOCO 5, 2º ANDAR, ALA A BRASÍLIA - DF 70610-906 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA 03vfmil. bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0757711-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: R. S. B., I. D. A. C. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica o AUTOR intimado da expedição do FORMAL DE PARTILHA (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha, bem como para encaminhar a sentença com força de mandado de averbação, ao cartório competente, tendo em vista não ser beneficiário da gratuidade de justiça. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0723222-38.2020.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ, DF59174 - LEONARDO GUIMARAES MOREIRA. Adv(s): DF47549 - POLLIANA CARDOSO DA SILVA LEITE, DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES - BLOCO 5 SMAS - SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL - TRECHO 4 - LOTES 6/9 - BLOCO 5, 2º ANDAR, ALA A BRASÍLIA - DF 70610-906 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA 03vfmil. bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0723222-38.2020.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. P. A. F. REQUERIDO: E. F. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica o AUTOR intimado da expedição do ALVARÁ (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Ressalto que o alvará expedido possui prazo de validade de 30 dias, contados da data de sua expedição. Após esse prazo, sem o devido levantamento dos valores, será necessário a expedição de um novo alvará. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0727021-50.2024.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA. Adv(s): SP392727 - RODRIGO ADRIANO TOMASELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES - BLOCO 5 SMAS - SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL - TRECHO 4 - LOTES 6/9 - BLOCO 5, 2º ANDAR, ALA A BRASÍLIA - DF 70610-906 03vfmil. bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0727021-50.2024.8.07.0016 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) REQUERENTE: K. A. S. REQUERIDO: J. I. C. M. N. CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2018, manifeste-se o requerido acerca da petição id 209131499, no prazo de 05 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0732115-76.2024.8.07.0016 - AÇÃO DE PARTILHA - Adv(s): GO70687 - SANDY SAMARA MELO DE SOUZA, DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0732115-76.2024.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO DE PARTILHA (12389) REQUERENTE: N. C. P. REQUERIDO: J. M. P. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserido neste Processo MANDADO INFRUTÍFERO. Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, manifeste-se a autora, acerca da certidão de ID 209242958, no prazo de 3 (três) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 13:23:10. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

N. 0728998-77.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF66910 - BEATRIZ RIBEIRO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): GO0011910A - PAULO CESAR DE SOUSA E SILVA, GO58900 - TALLUNA NATHALIE VICENTE RIBEIRO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0728998-77.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo acostado aos autos, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento, devendo anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 13:31:11. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Servidor Geral

N. 0717452-25.2024.8.07.0016 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF63801 - LIVIO NOBRE SOARES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília Número do processo: 0717452-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: S. D. D. S. V. REQUERIDO: L. C. C. C. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Leandro Pereira Colombano, designo o dia 22/10/2024, às 14h00, para realização de Audiência PRESENCIAL de Instrução e Julgamento, a qual será realizada na sala de Audiências da 3ª Vara de Família de Brasília/DF (2º andar). Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. Nos termos

do artigo 455, do CPC, ficam os advogados das partes intimados a informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 14:13:19. MARCUS BRUNO SILVA BRAGA Secretário de Audiência

N. 0731455-64.2023.8.07.0001 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0047383A - KREISKY KEDROVA NASCIMENTO, DF50910 - FRANCINALDO FREIRE DE MENDONCA, DF48570 - FELIPE DALLEPRANE FREIRE DE MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES - BLOCO 5 SMAS - SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL - TRECHO 4 - LOTES 6/9 - BLOCO 5, 2º ANDAR, ALA A BRASÍLIA - DF 70610-906 03vfamilia.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0731455-64.2023.8.07.0001 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: M. D. A. C. REQUERIDO: E. X. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2018, manifeste-se o requerente, no prazo de 5(cinco) dias, quanto ao parecer ministerial de ID 209024050, atendendo-o no que lhe couber. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0770505-52.2023.8.07.0016 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): GO39858 - KELLEN ALVES DO COUTO. Adv(s): DF043529 - ALEX DA SILVA VIEIRA, DF47997 - NATANAEL ROBERTO DA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 3VARFAMBSB 3ª Vara de Família de Brasília CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0770505-52.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) Nos termos da Portaria n. 01/2018 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua natureza e finalidade. Prazo comum de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024, 16:34:30. RICARDO ALBUQUERQUE LIMA Servidor Geral

N. 0726949-79.2022.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: GUSTAVO LUIZ CHAUL CARVALHO. Adv(s): CE20167 - CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA; Rep(s): MARCIA HELENA CHAUL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ JÚLIO LEAL FAGUNDES - BLOCO 5 SMAS - SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL - TRECHO 4 - LOTES 6/9 - BLOCO 5, 2º ANDAR, ALA A BRASÍLIA - DF 70610-906 03vfamilia.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0726949-79.2022.8.07.0001 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ CHAUL CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA HELENA CHAUL CERTIDÃO Nos termos da portaria 01/2018, manifeste-se a curadora quanto ao ID 209187996, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de preclusão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DECISÃO

N. 0736307-86.2023.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF30632 - MILLER AMARAL MACHADO, DF28066 - DIEGO NUNES PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF64307 - CLAUDINEI LIMA AVELAR, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO. 1. Passo a apreciar a alegação de prova ilícita veiculada pelo réu em petição de Num. 197075166 - Pág. 1. Afirma o requerido que o documento juntado pela autora em Num. 195363637 - Pág. 1 consiste em boletim de ocorrência decorrente de suposta violência doméstica perpetrada pelo réu em desfavor de terceira pessoa que não integra o feito. 2. Pois bem, em primeiro lugar, o requerido não especificou qual dispositivo legal ou constitucional enseja a ilegalidade da prova, que não necessariamente foi obtida por meio ilegal, tampouco comprovou a alegada ilegalidade. 3. Ademais, o requerido produziu regularmente contraprova, mormente com a comprovação de que as alegações não deram ensejo a nenhuma ação penal. 4. Desse modo, tratando-se de prova, a priori, legal, indefiro o pedido de desentranhamento do documento de Num. 195363637 - Pág. 1. 5. Superada a questão, verifico que até o momento, não houve intimação da perita nomeada. 6. Desse modo, proceda-se conforme decisão de Num. 198159263 - Pág. 1, intimando-se a perita para informar, no prazo de 5 (cinco), se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. 7. Com a resposta, intime-se as partes para promover o depósito dos honorários no prazo de 10 (dez) dias. 8. Feito o depósito, encaminhem-se os autos a perita para elaboração do laudo. 9. Ademais, em que pese as alegações do réu, não vislumbro pertinência nos requerimentos do réu acerca da necessidade de retificação das certidões de Num. 191782084 - Pág. 1 e Num. 193187195 - Pág. 1 razão pela qual, nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC, indefiro-os. 10. Por fim, intime-se o réu para se manifestar quanto ao pedido formulado no ID. 207643871. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0771984-46.2024.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): GO31604 - CARLOS LUIZ ESPINDULA GONZAGA CARDOSO. Of. nº. 518/2024 Brasília, DF, 28 de agosto de 2024. Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça St. de Administração Federal Sul Qd 6 Trecho III Lote 1 - Zona Cívico-Administrativa, Brasília, DF. Assunto: Conflito Negativo de Competência Venho, por meio deste, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal, artigo 953, I do CPC e artigo 193 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, suscitar, perante Vossa Excelência, conflito negativo de competência em face da 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás, GO, fazendo nos seguintes termos: Trata-se de pedido de habeas corpus, com pedido de tutela de urgência, impetrado por Carlos Luiz Espindula Gonzaga Cardoso em favor de André Luiz Cazal, atualmente internado na Clínica Centro Terapêutico MIB Resgatando Vidas, sita à Rua Bahia, sem número, Quadra 38, Lote 01 Chácaras Anhanguera, Valparaíso de Goiás, GO, distribuído originariamente para 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás, GO, em 3 de março de 2024, conforme id num. 207754905, p. 1/2. Alega o impetrante que o paciente é portador de esquizofrenia moderada e se encontra internado na referida instituição para fins de tratamento, mas está sofrendo violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, porquanto não há, segundo alega, justa causa para a sua internação pois cessaram as razões que a autorizaram. Afirma que o paciente pode continuar o seu tratamento na modalidade ambulatorial, razões pelas quais requer seja posto em liberdade ? id Num. 207754908 - Pág. 1/6. Os autos foram instruídos com a cópia da sentença de interdição do paciente, proferida nos autos de n. 0741442-89.2017.8.07.0016 (id Num. 207754909 - Pág. 14-16); dentre outros documentos. Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pela denegação do pedido de habeas corpus, com o posterior declínio de competência em favor da 7ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF ? id Num. 207754918 - Pág. 1-5. Em decisão de id Num. 207754919 - Pág. 1/2, o juízo suscitado indeferiu a liminar pleiteada e declinou de competência para processamento e julgamento do habeas corpus para a 7ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF. Considerando que a 7ª Vara de Família da Circunscrição de Brasília, DF, foi extinta, os autos foram redistribuídos por dependência ao processo nº 0741442-89.2017.8.07.0016, em 15 de agosto de 2024, para esta 3ª Vara de Família da Circunscrição de Brasília, DF. Ocorre que esta 3ª Vara de Família de Brasília, DF, não é competente para conhecer e julgar do habeas corpus primeiro porque, segundo dispõe o rol de competências taxativo previsto nos incisos do art. 27 da Lei n. 11.697/2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal), não compete às varas de família da Justiça do Distrito Federal conhecer de causas de natureza criminal, que, segundo o art. 20 e incisos da mesma Lei, são da competência das varas criminais. Segundo porque o processo de interdição que, de acordo o juízo suscitado, determinaria a prevenção deste juízo suscitante já estava extinto e arquivado ao tempo da impetração do habeas corpus, com julgamento de mérito por sentença proferida em 1º de setembro de 2023 (id num. 207754909, p. 1/16), transitada em julgado em 28 de setembro de 2023, conforme certidão encontrada em id num. 173677299 dos autos do processo. 0741442-89.2017.8.07.0016. Logo, estando há muito extinto o processo de interdição, não há que se falar, sequer em tese, em conexão, portanto, não há que se falar em redistribuição por dependência de ação de natureza criminal para este juízo de família. Nesse sentido, dispõe o CPC: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Por fim, verifica-se que, atualmente, o paciente atualmente tem domicílio e se encontra em internado no Centro Terapêutico MIB Resgatando Vidas, situado em Valparaíso de Goiás, GO. Ora, a competência para conhecer e julgar de ações que tocam em direitos

indisponíveis de pessoa incapaz é do juízo do foro de seu domicílio, e a regra de competência é, no caso, absoluta. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUTOR HIPOSSUFICIENTE. CURATELADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA INCAPAZ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos processos que envolvem pessoas curateladas, deve-se proteger o interesse da pessoa incapaz, prevalecendo a competência do juízo do domicílio do curatelado e, assim, a facilitação da defesa do próprio interditado. Precedentes. 2. O Tribunal de origem, mediante exame do contexto fático dos autos, salientou que a alimentada possui plenas condições físicas e mentais de exercer trabalho remunerado. A modificação de tal entendimento, no que diz respeito ao binômio necessidade e possibilidade, implicaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. Em relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o colegiado local julgou a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos. Assim, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação da alegada divergência interpretativa reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força do enunciado n. 7/STJ. 4. Agravo interno improvido.(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1866814 MG 2020/0062722-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/05/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2023) Pelo exposto, carecendo este juízo suscitante de competência para conhecer de matéria criminal, inexistindo, ainda, no caso, prevenção que justifique distribuição por dependência do habeas corpus impetrado perante o juízo suscitado para esta vara de família e não residindo nem estando internado o paciente nos limites desta circunscrição judiciária de Brasília, DF, requer seja acolhido o presente conflito para o fim de declarar competente para processar e julgar da ação a 2ª Vara Criminal da Comarca de Valparaíso de Goiás, GO. Respeitosamente, Leandro Pereira Colombano Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0719281-75.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF70116 - ADELICIMON JUNIO PEREIRA NUNES, DF0031156A - GABRIELA MARCONDES LABOISSIERE CAMARGOS. Adv(s): DF40102 - VITOR HUGO OLIVEIRA BATALHA, DF38607 - NIVEA ADRIANA DA SILVA ORSO. 37. Posto isso, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público, juro parcialmente procedentes os pedidos veiculados em petição inicial para o fim de condenar o réu a pagar ao autor prestação alimentícia mensal que fixe em valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento bruto do primeiro, incidentes, inclusive, sobre 13º salário e 1/3 de férias, acrescido de salário família e auxílio creche, se houver, excetuados da base de cálculo tão somente os descontos compulsórios (INSS e IRRF), devidos os valores a partir da citação; resolvendo o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 38. Considerando que eventual recurso não guarda, no caso, efeito suspensivo, dou força de ofício a esta decisão determinando ao órgão pagador do autor, qual seja, Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do DF - SEJUS Brasília/DF, que proceda ao desconto mensal, sobre a remuneração de DANIEL LOPES REBELLO, no percentual de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos, incidentes, inclusive sobre 13º salário e 1/3 de férias, acrescido de salário família, auxílio creche e auxílio pré-escolar, se houver, excetuados da base de cálculo tão somente os descontos compulsórios (INSS e IRRF), em favor do menor IGOR DUARTE REBELLO, depositando os valores, todo mês, na Conta nº31095-6, Agência 5123-3, Banco do Brasil, de titularidade de e LUANA DUARTE MARCONDES MODESTI (CPF: 721.612.211-91), tudo com as advertências do art. 22, da Lei n. 5.478/68. 39. Na forma do art. 85, § 2º, inciso I a IV, c/c art. 292, inciso III, do CPC, condeno o réu ao pagamento das despesas finais do processo, se houver, e de honorários advocatícios, que fixe em 15% (quinze por cento), sobre a soma das 12 (doze) prestações de alimentos a que foi condenado. 40. Transitada em julgado, promova a secretaria quanto às custas e ao arquivamento dos autos, na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0736980-45.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF53551 - THIAGO HENRIQUE ALVES DORIA. 17. Posto isso, acolho parecer do Ministério Público e homologo o acordo celebrado pelos requerentes - Num. 195429390 - Pág. 1/8, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando existente a união estável entre os requerentes no período compreendido entre 9 de agosto de 2017 e fevereiro de 2021, resolvendo o feito com fundamento no art. 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. 18. Transitada em julgado, esta sentença tem força de mandado de averbação, devendo ser remetida, juntamente com a certidão de trânsito em julgado ao cartório de registro civil competente (Num. 195431248 - Pág. 1), eletronicamente, para averbação da dissolução. 19. Nos termos do art. 88 do CPC, despesas processuais, se houver, pelos requerentes. Sem condenação de honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. 20. Transitada em julgado, feitas as comunicações de praxe, proceda a secretaria, quanto às custas e ao arquivamento dos autos, na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 21. Publique-se, registre-se e intime-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0719708-72.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. Adv(s): DF16355 - DOUGLAS MORAES DO NASCIMENTO, DF41709 - LAIANA LACERDA DA CUNHA ALVES, DF28944 - LEONARDO ROMEIRO BEZERRA. 61. Posto isso, acolho em parte o parecer do Ministério Público e julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados em petição inicial, condenando o réu a prestar alimentos ao autor, mensalmente, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos brutos provenientes da Câmara dos Deputados e da Universidade Católica de Brasília, incidentes, inclusive sobre 13º salário e 1/3 de férias, acrescido de salário família, auxílio creche e auxílio pré-escolar, se houver, excetuados da base de cálculo tão somente os descontos compulsórios (INSS e IRRF), devidos a partir da citação, resolvendo o feito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 62. Na forma do art. 85, § 2º, c/c art. 292, inciso III, do CPC, condeno o réu ao pagamento das despesas finais do processo, se houver, e honorários advocatícios, que fixe em 10% (dez por cento) sobre a soma das doze prestações de alimentos a que foi condenado. 63. Oficiem-se, desde, logo, aos órgãos pagadores do alimentante, quais sejam, Câmara dos Deputados e Universidade Católica de Brasília, para que procedam aos descontos e depósitos mensais dos alimentos na conta bancária da representante legal do alimentando (item 3, página 9/10, da inicial). 64. Transitada em julgado, proceda a secretaria, quanto às custas e ao arquivamento dos autos, na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 65. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0723163-45.2023.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF69852 - GABRIEL MARINHO ARAUJO DA SILVA, DF72872 - AMANDA ROCHA VIEIRA TAVARES, DF71350 - MATHEUS DE SOUSA PEREIRA. 29. Posto isso, julgo procedente o pedido para o fim de decretar o divórcio entre as partes e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. 30. Nos termos do artigo 85, §2º e incisos I a IV, do CPC, condeno a requerida ao pagamento das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixe em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que lhe defiro na forma do art. 98 do CPC. 31. Transitada em julgado, confiro à presente sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento das cópias da petição inicial, emendas, certidão de casamento, sentença e trânsito em julgado ao Cartório competente, eletronicamente, para averbação. 32. Determino, ainda, ao senhor Oficial do Cartório de Registro Civil que lavrou o registro de casamento das partes, ou quem suas vezes fizer, que averbe à margem do Livro indicado na certidão de casamento das partes, ou equivalente, o presente Divórcio, para efeitos do artigo 100, caput, da Lei n. 6.015/73. 33. Em seguida, proceda a Secretaria, quanto às despesas do processo e ao arquivamento, na forma do art. 100 e §§ e art. 101 e §§ do Provimento Geral da Corregedoria. 34. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0723379-45.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF71938 - MATEUS ROCHA PEREIRA. Adv(s): DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. 15. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. 16. Nos termos do art. 82, § 2º, c/c art. 85, § 1º, § 2º, incisos I a IV, do CPC, condeno a executada ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida em id Num. 174427831 ? Pág. 1. 17. Publique-se, registre-se, intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente.

Varas de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0720165-23.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GUILHERME FARIA FEICHAS. Adv(s): SC26247 - LUIZA CAMARA, SC41777 - GUILHERME FARIA FEICHAS. A: VICTOR HUGO KURODA FEICHAS. A: SILVANA FARIA VIEIRA. Adv(s): SC26247 - LUIZA CAMARA. A: E. A. B. F.. Adv(s): SP487608 - ROBERTO ZAGO ALCARDE E SILVA, SP436611 - EDUARDO HENRIQUE CIAPPINA; Rep(s): DANIELE REGINA BRETAS. R: JOAO CARLOS FEICHAS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR HUGO KURODA FEICHAS. Adv(s): SC26247 - LUIZA CAMARA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0720165-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GUILHERME FARIA FEICHAS, VICTOR HUGO KURODA FEICHAS, SILVANA FARIA VIEIRA HERDEIRO: E. A. B. F. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELE REGINA BRETAS INVENTARIADO: JOAO CARLOS FEICHAS MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da manifestação retro apresentada pelo inventariante, abre-se vista aos demais herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Analista Judiciária

N. 0711424-57.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUDMILA HERMANO LIMA ROCHA. Adv(s): GO65097 - ADRIEL FREITAS FLEURY. A: FREDERICO HERMANO LIMA ROCHA. A: LARISSA HERMANO LIMA ROCHA. Adv(s): DF21247 - IVAN CARLOS CORREIA. R: ELMIRA HERMANO WEHBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUDMILA HERMANO LIMA ROCHA. Adv(s): GO65097 - ADRIEL FREITAS FLEURY. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0711424-57.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LUDMILA HERMANO LIMA ROCHA, FREDERICO HERMANO LIMA ROCHA, LARISSA HERMANO LIMA ROCHA INVENTARIADO: ELMIRA HERMANO WEHBE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da manifestação retro apresentada pela inventariante, abre-se vista aos demais herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Analista Judiciária

N. 0737314-61.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ARIANE VITALINO DO NASCIMENTO. A: MARCUS VINICIUS VITALINO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. A: TATIANE VITALINO DO NASCIMENTO. Adv(s): MG168998 - THAIS LUIZA DE OLIVEIRA, MG156901 - ANDREA CARLA DE CASTRO RAMOS ROCHA. R: GILBERTO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENI VITALINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARIANE VITALINO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0737314-61.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ARIANE VITALINO DO NASCIMENTO, MARCUS VINICIUS VITALINO DO NASCIMENTO, TATIANE VITALINO DO NASCIMENTO INVENTARIADO(A): GILBERTO DO NASCIMENTO, LENI VITALINO DO NASCIMENTO CERTIDÃO Nos termos da decisão ID 203352473, "dê-se vista à herdeira Tatiane por 15 dias." Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Analista Judiciária

N. 0030584-90.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: KATIA MARIA NOLETO LOBO. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE, DF37183 - RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA, DF0039636A - LUCAS NOLETO FERREIRA. A: OTACILIA MARIA NOLETO LOBO. A: PEDRO AVELINO NOLLETO LOBO. Adv(s): DF37183 - RODRIGO NOLETO LOBO FERREIRA. A: IRENE MARIA GUARA LOBO SANTANA. A: ELAINE MARIA GUARA LOBO DANTAS. A: MARIA MARLENE LEDA GUARA LOBO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF36027 - JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA, DF69045 - ENRICO MENEZES REIS. R: SEBASTIAO FERREIRA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA FERNANDES ALVES CANDEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARLENE LEDA GUARA LOBO. Adv(s): DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0030584-90.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): KATIA MARIA NOLETO LOBO e outros Inventariado(a) (s): SEBASTIAO FERREIRA LOBO CERTIDÃO Considerando que a petição de ID 209114223 veio acompanhada do comprovante do pagamento de somente parte das custas finais, intima-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade das custas indicadas na planilha de cálculos de ID 208751919. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Analista Judiciária

N. 0051385-27.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: NELSON ALVARENGA FILHO. Adv(s): DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO; Rep(s): ROSILENE VIANA LEITE ALVARENGA. A: EUNICE MASCARENHAS ALVARENGA DE MEDEIROS. A: JORGE ALVARENGA. A: MARCO ANTONIO ALVARENGA. A: MARLENE MASCARENHAS MENDES DA SILVA. A: ROMERO ALVARENGA. A: DILERMANDO ALVARENGA. Adv(s): DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. R: EUNICE MASCARENHAS ALVARENGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROMERO ALVARENGA. Adv(s): DF25536 - LUCIMAR NEVES FONSECA PRIVADO. T: JUREMA CRISTINA MASCARENHAS MENDES DA SILVA. Adv(s): DF0041644A - TATIANE ARAUJO PEREIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Fórum Milton Sebastião Barbosa, Bloco B, 4º Andar, sala 403 Telefone: (61) 3103-6822, 3103-7322 Fax: 3103-0302 01vorfaos.bsb@tjdft.jus.br, Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0051385-27.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) Requerente(s): NELSON ALVARENGA FILHO e outros Inventariado(a) (s): EUNICE MASCARENHAS ALVARENGA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto abaixo tela BANKJUS (saldo da conta judicial). Nos termos do despacho de ID 208746601, abre-se vista à inventariante no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Analista Judiciária

DECISÃO

N. 0011589-29.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: STELAMARIS DE OLIVEIRA PINHEIRO. Adv(s): DF0005007A - ODIZE BENEDITA RODRIGUES, DF35163 - PAULO ROBERTO DE MORAES. A: STANIA MARYS ROSAS DA SILVA. Adv(s): DF17354 - HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME, DF61348 - LIDIANA GOMES FURTADO, DF21834 - MARILIA GABRIELA FERREIRA DE FARIA. A: MARIA APARECIDA ROSAS PIRES DE SABOIA. Adv(s): DF35163 - PAULO ROBERTO DE MORAES. R: TEREZA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STELAMARIS DE OLIVEIRA PINHEIRO. Adv(s): DF0005007A - ODIZE BENEDITA RODRIGUES, DF35163 - PAULO ROBERTO DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0011589-29.2014.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: STELAMARIS DE OLIVEIRA PINHEIRO

HERDEIRO: STANIA MARYS ROSAS DA SILVA, MARIA APARECIDA ROSAS PIRES DE SABOIA INVENTARIADO(A): DOMINGOS LIMA DE OLIVEIRA, TEREZA LIMA DE OLIVEIRA DECIS?O INTERLOCUT?RIA Ante a in?rcia da herdeira St?nia Marys Rosas da Silva em se manifestar sobre o aluguel do im?vel de Bras?lia e em prestar os esclarecimentos solicitados pela inventariante na peti??o de ID 205906948 e ID 208023304, expe?a-se mandado de verifica??o do im?vel situado na SQS 307, Bloco C, Apartamento 503, Bras?lia/DF a fim de apurar quem est? residindo no im?vel (nome completo), a que t?tulo e para que seja apresentado o respectivo contrato de loca??o, se o caso. No mesmo ato, em se tratando de inquilino, dever? ser intimado a depositar o valor dos alugueis em conta judicial vinculada aos presentes autos. Competir? ? inventariante promover, se o caso, a desocupa??o ou altera??o contratual de loca??o no ju?zo c?vel competente. A presta??o de contas relativas aos alugueis j? recebidos pela herdeira dever? ser formulada em a??o pr?pria. Em se tratando de alugueis recebidos no exerc?cio da curatela, as contas devem ser exigidas no ju?zo da interdi??o e, havendo cr?dito em favor do esp?lio, trazer ao invent?rio. Bras?lia-DF, 27 de agosto de 2024. GILDETE MATOS BALIEIRO Ju?za de Direito (Assinado Eletronicamente)

N. 0005844-68.2014.8.07.0001 - INVENT?RIO - A: RAYMUNDO ARMANDO LOPES DE ARAUJO SA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO; Rep(s): JACQUELINE NUNES SA, KATIA NUNES SA, CLAUDIA NUNES SA, MARISTELA NUNES SA, IRIS NUNES SA. A: JOSE BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO. A: ALDEMAR FAUSTO LOPES DE ARAUJO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALETE SEBASTIANA SA VINHAS. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO; Rep(s): MARTA APARECIDA VINHAS COTTA, MARCIA SA VINHAS, TATIANA SA VINHAS BARATA, MARTIM FRANCISCO BARRETTO VINHAS. A: ANA CRISTINA SA DE MELLO. A: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO SA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO. A: AROLDO DE JESUS LOPES DE ARAUJO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DOROTEA SA BRAZ DA SILVA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO; Rep(s): JOSE BRAZ DA SILVA. R: ALDEIR LOPES DE ARAUJO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA APARECIDA VINHAS COTTA. Adv(s): DF9285 - UBIRACI RAPOSO, DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 1VAOFSUBSB 1? Vara de ?rf?os e Sucess?es de Bras?lia N?mero do processo: 0005844-68.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENT?RIO (39) HERDEIRO: ALDEMAR FAUSTO LOPES DE ARAUJO SA, ANA CRISTINA SA DE MELLO, ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO SA, AROLDO DE JESUS LOPES DE ARAUJO SA, JOSE BRAZ DA SILVA HERDEIRO ESP?LIO DE: ALETE SEBASTIANA SA VINHAS, MARIA DOROTEA SA BRAZ DA SILVA, RAYMUNDO ARMANDO LOPES DE ARAUJO SA REPRESENTANTE LEGAL: MARCIA SA VINHAS, MARTA APARECIDA VINHAS COTTA, TATIANA SA VINHAS BARATA, KATIA NUNES SA, CLAUDIA NUNES SA, JACQUELINE NUNES SA, MARISTELA NUNES SA, MARTIM FRANCISCO BARRETTO VINHAS, IRIS NUNES SA, JOSE BRAZ DA SILVA INVENTARIADO(A): ALDEIR LOPES DE ARAUJO SA DECIS?O INTERLOCUT?RIA Digam os herdeiros sobre a impugna??o de ID. 201939300, no prazo de 15 (quinze) dias. Bras?lia-DF, 27 de agosto de 2024. GILDETE MATOS BALIEIRO Ju?za de Direito (Assinado Eletronicamente)

N. 0706993-09.2024.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: ANTONIO CORREA JUNIOR. A: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS. Adv(s): RJ179778 - PRISCILA MALTA CARNEIRO GONZALEZ. R: ANTONIO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS. Adv(s): RJ179778 - PRISCILA MALTA CARNEIRO GONZALEZ. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 1VAOFSUBSB 1? Vara de ?rf?os e Sucess?es de Bras?lia N?mero do processo: 0706993-09.2024.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: ANTONIO CORREA JUNIOR, PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS INVENTARIADO(A): ANTONIO CORREA DECIS?O INTERLOCUT?RIA Cuida-se de SOBREPARTILHA ajuizada por ANT?nio CORR?a e PATR?cia CARRILHO CORR?a GABRIEL FREITAS, em raz?o de valores existentes em contas do BRB, que n?o haviam sido partilhados nos autos do invent?rio de ANTONIO CORREA. Juntou extratos do BRB em ID n? 187915368. Custas pagas (ID n? 187915370). Ao Num. 187978174 determinou-se a intima??o dos autores para indicar quem exerceria a inventarian?a, bem como a expedi??o de of?cio ao BRB para que informasse o saldo atualizado das contas judiciais vinculadas ao processo de invent?rio j? finalizado. Resposta do BRB em ID n? 189155889. Por meio da peti??o de ID n? 188776388 os requerentes pugnaram pela nomea??o de Patr?cia e pela autoriza??o de levantamento de valores para pagamento do ITCMD. Decis?o de ID n? 189325120 nomeou Patr?cia Carrilho Corr?a Gabriel Freitas como inventariante e determinou a expedi??o de alvar? para pagamento do imposto de transmiss?o. Determinou ainda a intima??o da inventariante para se manifestar sobre o of?cio do BRB. Alvar? de levantamento em ID n? 189699701 e comprovante de transfer?ncia em ID n? 189698880. Comprovante de pagamentos do ITCD em ID n? 189898517/ 189898518. A Fazenda P?blica oficiou pela regulariza??o do esp?lio mediante o pagamento de todos os encargos fiscais devidos (ID n? 191157023). A inventariante se manifestou ao Num. 189379610 requerendo que fosse determinado que o gerente do BRB apresentasse todos os extratos com saldo atualizado e, subsidiariamente, que este ju?zo considerasse os extratos juntados pelos herdeiros no ID 187915368. Decis?o de ID n? 190816922 determinou a expedi??o de of?cio ao BRB para que o banco promovesse a vincula??o a estes autos das contas associadas ao processo de n. 0728730-10.2020.8.07.000.e 2012.01.1.19914-42. Of?cio expedido em ID n? 192059735. Ao Num. 194328394 a Secretaria relacionou todas as contas judiciais. Decis?o de ID n? 198274540 determinou a intima??o dos autores para que apresentassem o esbo?o de partilha, especificando quinh?o de cada herdeiro. Os autores apresentaram plano de partilha em ID n? 198658878. O feito foi sentenciado em ID n? 203401068 e transitou em julgado em 19/07/2024 (ID n? 204953570). A custas processuais foram devidamente pagas (ID n? 205163941/ 205165545). As partes requereram a expedi??o dos alvar?s em ID n? 204753182. Ao Num. 205380440 a secretaria indicou um saldo diferente do apontado em ID n? 194328394. A parte reiterou o plano de partilha j? apresentado (ID n? 205396564). A secretaria certificou que as contas judiciais n?o listadas no ID 205380440 est?o vinculadas ao processo 0055855-72.2012.8.07.0001. Ante o exposto, oficie-se BRB para que promova a vincula??o a estes autos das contas associadas aos autos n. 0055855-72.2012.8.07.0001, caso necess?rio, fica autorizada a remessa de of?cio ao N?cleo Permanente de Sistemas de 1? Inst?ncia (NUSIS/COSIST) por meio do endere?o de e-mail: nusis@tjd.jus.br, para cumprimento da presente determina??o, conforme j? determinado em ID n? 190816922. Com a resposta, intime-se a inventariante. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0746242-29.2018.8.07.0016 - INVENT?RIO - A: ANNA CAROLINE KOENIG. A: DENISE PERRACINI DE SOUZA. A: RENATO PERRACINI VASCONCELLOS. A: RONALDO PERRACINI VASCONCELLOS. Adv(s): DF15309 - ROBSON CAETANO DE SOUSA, DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. A: ROSALBA REGIS NUNES. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. R: JOSE ROUXINOL GALINDO DE VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANNA CAROLINE KOENIG. Adv(s): DF46243 - MARCELO SAYAO CARVALHO ARAUJO. Poder Judici?rio da Uni?o TRIBUNAL DE JUSTI?A DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRIT?RIOS 1VAOFSUBSB 1? Vara de ?rf?os e Sucess?es de Bras?lia N?mero do processo: 0746242-29.2018.8.07.0016 Classe judicial: INVENT?RIO (39) REQUERENTE: ANNA CAROLINE KOENIG, DENISE PERRACINI DE SOUZA, RENATO PERRACINI VASCONCELLOS REQUERENTE ESP?LIO DE: RONALDO PERRACINI VASCONCELLOS MEEIRO: ROSALBA REGIS NUNES INVENTARIADO(A): JOSE ROUXINOL GALINDO DE VASCONCELOS DECIS?O INTERLOCUT?RIA Trata-se de Invent?rio ajuizado por Anna Caroline Koenig, Denise Perracini de Souza, Renato Perracini Vasconcellos, Esp?lio de Ronaldo Perracini Vasconcellos e Rosalba Regis Nunes, para a partilha dos bens deixados por Jose Rouxinol Galindo de Vasconcelos, qualificados nos autos. O feito foi sentenciado ao Num. 185303683 e transitou em julgado em 05/03/2024 (ID n? 191915263). A Fazenda P?blica manifestou pela regularidade fiscal do esp?lio (ID n? 187047123). Custas finais pagas em ID n? 192273456/ 192273472; ID n? 193715896/ 193715896 - P?g. 2. Formal de partilha em ID n? 195217527. Ao Num. 195915655 a inventariante requereu que todos os valores depositados em ju?zo fossem transferidos para conta de sua titularidade para posterior repasse dos quinh?es aos demais herdeiros. Rosalba Regis Nunes impugnou o pedido alegando que todo o numer?rio referente ao precat?rio recebido foi dividido somente entre os herdeiros, sem considerar a mea??o devida (ID n? 198125263). A inventariante

informou que o pedido da meeira é contrário à sentença e reiterou os pedidos anteriores (ID nº 198268138). Decisão de ID nº 198493798 indeferiu o pedido da meeira e determinou a transferência dos valores nos termos requeridos pela inventariante. Ao Num. 204554371 a meeira ROSALBA informou que esse juízo bloqueou 50% dos valores existentes em suas contas bancárias, sem que houvesse posterior determinação de transferência dos valores para conta judicial e/ou determinação para desbloqueio, em que pese comprovada a união estável. Requereu, ao final, a expedição de ofício ao Banco Safra para enviar a este juízo os extratos da conta bloqueada (conta corrente no. 05200-000176618) de 2018 até a presente data, com extratos de todas as aplicações do período, além de informação detalhada sobre a(s) transferência(s) feitas para esse juízo, identificando o número da(s) conta(s) que originaram os débitos transferidos para esse juízo. Pugnou ainda que fosse resguardado o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) em favor da meeira até que as dúvidas fossem esclarecidas (ID nº 204554371). A inventariante alegou preclusão da decisão que determinou a transferência dos valores ao Num. 206837239 e em ID nº 207964958 requereu o levantamento dos valores, decotando o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) até o esclarecimento da controvérsia. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos verifico que, de fato, ao Num. 26084761 foi determinado o bloqueio de 50% dos valores existentes em contas bancárias em nome de ROSALBA RÉGIS NUNES, condicionando o desbloqueio dos valores que não integrassem o monte partilhável, caso comprovada a união estável da meeira. A meeira impugnou a decisão, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos. A meeira agravou da decisão (ID nº 172737705), todavia, o recurso teve seu provimento negado, ao argumento de que o valor reclamado pela meeira não compôs o esboço de partilha (ID nº 192662736). Prolatada a sentença e determinada a transferência dos valores depositados em contas judiciais vinculadas ao feito para a inventariante, a meeira peticionou em ID nº 204554371 alegando que os valores bloqueados liminarmente pelo juízo não pertencem ao espólio, sendo exclusivamente seus. Nesse sentido, não vislumbro a preclusão alegada pela inventariante, pois o pedido de levantamento de valores e a decisão que determinou a transferência de todos os valores depositados judicialmente, em favor da inventariante, são posteriores à sentença prolatada (ID nº 198493798) e ao agravo de instrumento, que foi interposto para reforma da decisão que determinou o bloqueio da conta da meeira (ID nº 26084761) e não para desafiar a decisão de ID nº 198493798. Quanto ao mérito, em que pese a condição de companheira ter sido demonstrada, a outra condição para o desbloqueio não foi preenchida. Com efeito, não restou comprovado que o valor bloqueado não integra o monte partilhável, uma vez que a presunção que se tem no regime da comunhão parcial é no sentido que os bens adquiridos na constância do relacionamento são comuns, mas não restou exime de dúvidas a natureza da quantia bloqueada. Noutra banda, não obstante a alegação da inventariante de que o valor reclamado não integrou o esboço e partilha, restou evidenciado que a quantia foi bloqueada e se encontra retida por determinação deste Juízo, o qual, posteriormente, deferiu a transferência de todos os valores vinculado ao feito para a inventariante. Assim, tenho que tal questão resta controvertida. Ante o exposto, acolho o pedido de ID nº 204554371 e determino a expedição de ofício ao Banco Safra para que envie a este juízo os extratos da conta bloqueada (conta corrente no. 05200-000176618) de 2018 até a presente data, bem como os extratos de todas as aplicações do período, além de informação detalhada sobre a(s) transferência(s) feitas para esse juízo, identificando o número da(s) conta(s) que originaram os débitos transferidos para esse juízo e, se possível, a natureza da quantia. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos valores, nos termos requeridos pela inventariante e conforme a sentença prolatada, resguardando-se a quantia de R \$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), até que seja esclarecida a natureza dos valores reclamados pela meeira. Intimem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DESPACHO

N. 0004068-37.2004.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ROBERTO PORTELA COELHO. Adv(s): DF17913 - OSMAR FERREIRA DE PAIVA. A: SANDRA PORTELA COELHO SALOMAO. Adv(s): DF71775 - AUGUSTO DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA. R: VICENTE DE PAULO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE PORTELA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA PORTELA COELHO SALOMAO. Adv(s): DF71775 - AUGUSTO DAMIAO OLIVEIRA DA SILVA. T: HELBER RICARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF24158 - KARINA PEREIRA GOUBETTI XAVIER. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004068-37.2004.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ROBERTO PORTELA COELHO, SANDRA PORTELA COELHO SALOMAO INVENTARIADO(A): VICENTE DE PAULO COELHO, MARIA JOSE PORTELA COELHO DESPACHO Manifeste-se o herdeiro Roberto Portela Coelho sobre as petições de ID 207613907 e ID 208406541 no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0002842-31.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LINDOMAR ALVES MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FLORIANO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF62420 - KEZIA ALMEIDA SOARES. A: ERMELINDA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ABADIA BORGES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ONEZIO PAULO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GENY FERREIRA PAZINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MAURO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SIMONE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CELSO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SELMA HELENA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CELIA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIETA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERMELINDA FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0002842-31.2003.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FLORIANO FERREIRA DE SOUZA, ERMELINDA FERREIRA DE CARVALHO, MARIA ABADIA BORGES DE SOUSA, ONEZIO PAULO FERREIRA DE SOUZA, GENY FERREIRA PAZINI HERDEIRO: SILVIO FERREIRA DA SILVA, SONIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MARCIO FERREIRA DA SILVA, MAURO FERREIRA DA SILVA, SIMONE FERREIRA DA SILVA, CELSO FERREIRA DA SILVA, SELMA HELENA FERREIRA DA SILVA, CELIA FERREIRA DA SILVA, LINDOMAR ALVES MACIEL INVENTARIADO(A): JOAO FERREIRA DE SOUZA, JULIETA FERREIRA DA SILVA DESPACHO Recebo o pedido de habilitação de ID nº 206906654. Intimem-se a inventariante e os demais herdeiros para se manifestarem nos autos sobre o pedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Em seguida dê-se vista ao Ministério Público e, após, tornem-me conclusos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0731783-56.2017.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: REGINA DO PERPETUO SOCORRO ARAUJO ANIJAR. Adv(s): BA24353 - JONATHAN PEREIRA FONSECA. A: ILEA MALATO DO AMARAL. A: ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR. Adv(s): DF0027132A - FLAVIA DIAS AMARAL, DF0002169S - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR. A: RAFAELA LOPES LIMA DO AMARAL. Adv(s): DF34123 - DIEGO SOARES PEREIRA, DF30967 - DANIEL SOUZA VOLPE. R: ANTONIO NONATO DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILEA MALATO DO AMARAL. Adv(s): DF0002169S - ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR, DF0027132A - FLAVIA DIAS AMARAL. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0731783-56.2017.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: REGINA DO PERPETUO SOCORRO ARAUJO ANIJAR MEEIRO: ILEA MALATO DO AMARAL HERDEIRO: ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR, RAFAELA LOPES LIMA DO AMARAL INVENTARIADO(A): ANTONIO NONATO DO AMARAL DESPACHO Cuida-se de INVENTÁRIO aberto por REGINA DO PERPETUO SOCORRO ARAUJO ANIJAR em razão dos bens deixados por ANTONIO NONATO DO AMARAL. A viúva/meeira ILEA MALATO DO AMARAL foi nomeada como inventariante (ID nº 23064312). A inventariante apresentou esboço de partilha em ID nº 140256754 e juntou os documentos de ID nº 140256755/140256759. Instada a se manifestar, a herdeira REGINA impugnou o esboço em ID nº 141517778; a herdeira RAFAELA apresentou impugnação em ID nº 141538172. A

inventariante reconheceu o erro material apontado nas impugnações e apresentou esboço retificado (ID nº 143748694/143757502 - Pág. 8). A herdeira RAFAELA impugnou o esboço de partilha (ID nº 145680466) e juntou os documentos de ID nº 145680468/145680468 - Pág. 7 e a herdeira REGINA apresentou impugnação em ID nº 145716670. A inventariante prestou esclarecimentos em ID nº 149002681, contudo, por decisão de ID nº 150109347 foi determinada a apresentação de novo esboço e a intimação dos demais herdeiros para se manifestarem sobre o pedido de venda do apartamento. A inventariante opôs embargos de declaração (ID nº 151508297). Instruiu o recurso com os documentos de ID nº 151508302/151508307. Os embargos foram julgados improcedentes, nos termos da decisão de ID nº 152827127. Ao Num. 159034479 a herdeira impugnou o esboço e requereu a remoção da inventariante do encargo. Decisão de ID nº 164527027 indeferiu a impugnação e o pedido de remoção. A herdeira RAFAELA opôs embargos de declaração em ID nº 165743558, os quais foram acolhidos para determinar que os valores referentes ao IPTU e taxa condominial, decorrentes do uso, após a abertura da sucessão, do apartamento 203 do bloco E, da SQS 113, Asa Sul, Brasília/DF, devem ser arcados pelo seu utilizador exclusivo (ID nº 165918183). A inventariante opôs embargos à decisão em ID nº 166332322. Os embargos foram julgados improcedentes e a inventariante instada a apresentar novo esboço de partilha (ID nº 166459454). A herdeira RAFAELA igualmente opôs embargos de declaração em face da decisão de ID nº 165918183 (ID nº 166998114). Decisão de ID nº 171291183 deferiu os embargos de declaração para integrar a decisão de ID 165918183, determinando que as certidões de débitos dos imóveis 805 BONAPARTE e 201 BARRA DA TIJUCA fossem trazidas aos autos pela inventariante. Na oportunidade foi deferido novamente prazo para a inventariante apresentar o novo esboço de partilha (ID nº 171291183). A herdeira RAFAELA peticionou em ID nº 172227622 requerendo a expedição de ofício às prestadoras de serviços públicos, requerendo as faturas desde a data da abertura da sucessão 09/07/2015 até atualmente. O pedido foi indeferido (ID nº 1723467220). A herdeira agravou da decisão (ID nº 175104226). O agravo teve o provimento negado (ID nº 201119452). A inventariante apresentou novo esboço de partilha em ID nº 173129311. Juntou documentos de ID nº 173129313/173129321. A Fazenda Pública requereu a regularização fiscal do espólio (ID nº 175103981). A inventariante foi intimada a atender o requerimento da Fazenda Pública (ID nº 175276334) e peticionou em ID nº 177057336 informando que o esboço estava eivado de erro material e requerendo a apresentação de novo plano de partilha e remessa à Fazenda. Novo esboço de partilha em ID nº 177057341. O herdeiro ANTONIO manifestou sua concordância com esboço em ID nº 177980475. A Fazenda Pública exarou parecer em ID nº 179507117 requerendo que a expedição do formal de partilha seja condicionada à regularização do Imposto de Transmissão causa mortis e Doação ITCD. A herdeira RAFAELA impugnou o esboço requerendo: (i) a atualização do valor dos imóveis; (ii) e a elaboração do esboço de partilha no qual conste o direito da Herdeira aos imóveis situados em Brasília, a saber, apartamento 203 do Bloco E, da SQS 113, Asa Sul, Brasília/DF e o apartamento nº 805 no Bonaparte Hotel Residence e as dívidas do espólio (ID nº 180464598). A herdeira REGINA apresentou impugnação em ID nº 180593407, alegando os mesmos erros apontados pela herdeira Rafaela. A inventariante se manifestou em ID nº 184885068 prestando os esclarecimentos requeridos e requerendo autorização para a venda do imóvel situado no Edifício Bonaparte. A herdeira RAFAELA reiterou as impugnações anteriores. Destacou que sobre o imóvel SQS 113, Bloco E, Apartamento 203, os herdeiros têm direito a 25%, tendo em vista que apenas metade do imóvel é de propriedade do Espólio, e a Inventariante, por testamento, tem direito a 25% desta metade; sobre o imóvel da SQS 113, Bloco H, Apartamento 113, requereram que a Fazenda cesse as cobranças, uma vez que o bem pertence exclusivamente à inventariante; requereu que a inventariante apresente todas as dívidas do espólio no esboço; e anuiu com a venda do imóvel situado no edifício Bonaparte (ID nº 190193007). Designada audiência, as partes requereram a redesignação do ato (ID nº 198477957). Designada nova data, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 204083179). Ao Num. 208217333 o herdeiro ANTONIO comunicou o óbito da inventariante e requereu sua nomeação para assumir o encargo. Certidão de ID nº 208217338. Intimem-se os (a) demais herdeiros (a) para se manifestarem sobre o pedido de ID nº 208217333. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0723118-57.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: BENEDITO MARTINS GUIMARAES FILHO. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. A: BETAN LUIZ MARTINS GUIMARAES. A: TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS. A: RAIMUNDA ACLESE MARTINS. Adv(s): MG69614 - LUCIANA APARECIDA ANANIAS, DF11116 - UBIRAJARA ARAIAS DE AZEVEDO. R: MARIA NASARE DA SILVA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BENEDITO MARTINS GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENEDITO MARTINS GUIMARAES FILHO. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0723118-57.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: BENEDITO MARTINS GUIMARAES FILHO, BETAN LUIZ MARTINS GUIMARAES, TANIA MARIA MARTINS GUIMARAES LEAO FREITAS, RAIMUNDA ACLESE MARTINS INVENTARIADO(A): MARIA NASARE DA SILVA GUIMARAES, BENEDITO MARTINS GUIMARAES DESPACHO Manifestem-se os herdeiros acerca do pedido de ID 208037803 no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0735525-03.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CELSO BRANT SOBRINHO. Adv(s): DF69641 - DORIS CRISTINA ALENCAR DANTAS. A: ADRIANA MEDEIROS DE CARVALHO BRANT. A: ALTINO JOSE MACHADO BRANT. Adv(s): DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. A: FELICIANA RODRIGUES CASTELO BRANCO NETA. Adv(s): DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO. A: LEONARDO JOSE MACHADO BRANT. A: LUCIANA MEDEIROS DE CARVALHO B. Adv(s): DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. R: JOSE DA PAIXAO TEIXEIRA BRANT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALTINO JOSE MACHADO BRANT. Adv(s): DF15110 - GABRIEL RAMALHO LACOMBE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735525-03.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CELSO BRANT SOBRINHO, ADRIANA MEDEIROS DE CARVALHO BRANT, ALTINO JOSE MACHADO BRANT, LEONARDO JOSE MACHADO BRANT, LUCIANA MEDEIROS DE CARVALHO B MEEIRO: FELICIANA RODRIGUES CASTELO BRANCO NETA INVENTARIADO(A): JOSE DA PAIXAO TEIXEIRA BRANT DESPACHO Ao inventariante para dizer sobre a petição de ID. 208082256, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente)

N. 0033393-53.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SONIA MARIA COSTA MIRANDA LIMA. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS, DF24689 - OG PEREIRA DE SOUZA, DF0050267A - FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS. A: MATHEUS COSTA MIRANDA LIMA. Adv(s): DF55218 - LAURIZZE CAROLINA GOMES LIMA. R: RILMAR REGIS MIRANDA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF41668 - ARTHUR CLOVES DE OLIVEIRA. T: SONIA MARIA COSTA MIRANDA LIMA. Adv(s): DF23642 - OTAVIO LUIZ ROCHA FERREIRA DOS SANTOS, DF0050267A - FELLIPPE RICARDO ALMEIDA MARTINS, DF24689 - OG PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0033393-53.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: SONIA MARIA COSTA MIRANDA LIMA HERDEIRO: MATHEUS COSTA MIRANDA LIMA INVENTARIADO(A): RILMAR REGIS MIRANDA LIMA DESPACHO Concedo à inventariante o prazo pleiteado de 30 (trinta) dias, conforme requerido ao ID. 207661368, para que cumpra as determinações precedentes. Intimem-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0715664-26.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSANGELA CONCEICAO HADDAD. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. A: MAURICIO RICARDO DA SILVA. Adv(s): DF9999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA. R: MAURICIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA CONCEICAO HADDAD. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0715664-26.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROSANGELA CONCEICAO HADDAD HERDEIRO: MAURICIO RICARDO DA SILVA INVENTARIADO(A): MAURICIO PEREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se o inventariante e o herdeiro para ciência da

petição de ID. 207985037, devendo impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente)

N. 0004632-21.2001.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LUZIMAR CAMOES PEIXOTO. Adv(s): DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA. A: GEILSON BATISTA MATIAS. Adv(s): MG205494 - LEANDRO ALMEIDA ROCHA, MG116163 - THIAGO BARBOSA DE OLIVEIRA. R: LAYDE MARIA CAMOES PEIXOTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUZIMAR CAMOES PEIXOTO. Adv(s): DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES, DF57027 - HELDER CESAR SOARES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0004632-21.2001.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LUZIMAR CAMOES PEIXOTO, GEILSON BATISTA MATIAS INVENTARIADO(A): LAYDE MARIA CAMOES PEIXOTO DESPACHO Cuida-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de LAYDE CAMÕES PEIXOTO, óbito ocorrido na data de 11.09.2001, conforme certidão de óbito acostado aos autos, deixando como viúvo o Sr. GEILSON BATISTA MATIAS e como herdeira LUZIMAR CAMÕES PEIXOTO, devidamente qualificados. O feito foi sentenciado em ID nº 189325909 e digitalizado nos termos da certidão de ID nº 190442920. Ao Num. 189468969 os herdeiros peticionaram requerendo a expedição de alvará atualizado para proceder com a alienação de 50% da sua propriedade do imóvel situado na SHCGN, Quadra 706, Bloco D, Apartamento 104, em razão de exigência cartorária. Decisão de ID nº 190716799 deferiu a expedição de alvará. Ao Num. 189325895 veio aos autos a informação de que Geilson Batista Matias doou a Luzimar Camões Peixoto a sua meação dos bens deixados por falecimento de Layde Maria Camões Peixoto. Contudo, ao ID nº 192121004 Geilson informou que não concorda com a doação de sua quota parte em relação ao referido apartamento, vez que o termo de doação encartado aos autos se referia tão somente aos bens declinados na exordial. Requereu a expedição de alvará de venda do referido imóvel observando-se a quota parte ideal de cada herdeiro, Decisão de ID nº 195143945 indeferiu o pedido de ID nº 192121004 e determinou a reexpedição do alvará de ID nº 189325942. Alvará expedido em ID nº 198250450. Geilson opôs embargos de declaração em ID nº 195929704. Decisão de ID nº 196190862 rejeitou os embargos. O requerente agravou da decisão (ID nº 198026696). Por meio da decisão de ID nº 198642548 foi conferido efeito suspensivo até o julgamento do mérito recursal. Decisão de ID nº 199235725 determinou a expedição de ofício ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, informando que os efeitos do alvará autorizativo emitido em favor de LUZIMAR CAMOES PEIXOTO, CPF: 143.771.011-53, datado de 27 de maio de 2024 foram suspensos no bojo do agravo de instrumento n. 0721479-02.2024.8.07.0000. Ofício em ID nº 200039155. Aguarde-se o retorno do ofício e o resultado da decisão do agravo. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0720581-83.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA ISABEL PAIVA DE SOUZA. Adv(s): DF70428 - CONCEICAO APARECIDA FERREIRA, DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: LUCIMAR PIRES PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE OSCAR PIRES DE SOUZA. Adv(s): DF56774 - MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR. T: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF39991 - LETICIA GOMES FREITAS. T: MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0720581-83.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARIA ISABEL PAIVA DE SOUZA INVENTARIADO(A): LUCIMAR PIRES PEREIRA DOS SANTOS HERDEIRO: HENRIQUE OSCAR PIRES DE SOUZA DESPACHO Intime-se a autora MARIA ISABEL PAIVA DE SOUZA para que se manifeste sobre as petições de ID 205437652 e ID 206693154 no prazo de 15 dias. À secretaria. Inclua-se o herdeiro HENRIQUE OSCAR PIRES DE SOUZA e o cônjuge sobrevivente LUIZ PEREIRA DOS SANTOS no polo ativo. Exclua-se MARCELA LIMA DE SOUZA ALENCAR da qualidade de interessada. Transcorrido o prazo para MARIA ISABEL PAIVA DE SOUZA ou tendo esta juntada a petição, tornem-me conclusos os autos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0029391-40.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SYLVIO FERREIRA DA SILVA. A: ENILDE COELHO DA SILVA. Adv(s): DF22992 - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA, DF0031316A - FERNANDA SANT ANNA VIEIRA PEDROSA; Rep(s): IONE COELHO DA SILVA. A: CLAUDE BERNARD SESSLER. Adv(s): DF18259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IONE COELHO DA SILVA. Adv(s): DF0031316A - FERNANDA SANT ANNA VIEIRA PEDROSA, DF22992 - ANA CRISTINA SANTANNA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0029391-40.2014.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: CLAUDE BERNARD SESSLER HERDEIRO ESPÓLIO DE: SYLVIO FERREIRA DA SILVA, ENILDE COELHO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: IONE COELHO DA SILVA DESPACHO Intimem-se os herdeiros para que se manifestem sobre o depósito de ID 207776687, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0028173-06.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA ELIZABETH ABRAS CARLSON. A: DANIEL ALLAN CARLSON. A: CHRISTIAN ANTHONY CARLSON. Adv(s): DF13325 - ISRAEL SOUSA CASTRO, DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. A: DAVID RYAN CARLSON. Adv(s): DF13325 - ISRAEL SOUSA CASTRO. A: JOHN PATRICK CARLSON. Adv(s): RJ217489 - YURI SCHONWANDT NOLASCO, RJ250688 - MARCELO DE SOUZA BOTTINO RUA. R: DAVID CHARLES CARLSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELIZABETH ABRAS CARLSON. Adv(s): DF13325 - ISRAEL SOUSA CASTRO, DF49649 - MARCELO DE CARVALHO CASTRO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0028173-06.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA ELIZABETH ABRAS CARLSON HERDEIRO: DANIEL ALLAN CARLSON, CHRISTIAN ANTHONY CARLSON, DAVID RYAN CARLSON, JOHN PATRICK CARLSON INVENTARIADO(A): DAVID CHARLES CARLSON DESPACHO Intime-se a inventariante para se manifestar sobre a petição de ID nº 208279328. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem-me conclusos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0729549-96.2020.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: ELISABETH RAMOS BARROS. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. A: ANNA LUZIA DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS. A: HELENA BEATRIZ DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS. Adv(s): RJ240860 - CAROLINA CABRAL WUNSCH DOS SANTOS. A: GIL VICENTE DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS. Adv(s): PA27179 - JULIA LAMOGLIA CABRAL DE VASCONCELLOS. A: NUNO DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS. Adv(s): RJ240860 - CAROLINA CABRAL WUNSCH DOS SANTOS. A: AMIM CERQUEIRA CABRAL DE VASCONCELLOS. Adv(s): DF21314 - HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA; Rep(s): OSIRIS MOEMA AQUARE DE CERQUEIRA E SOUZA, ADRIANA CERQUEIRA DE AZAMBUJA. A: MARIA CLAUDIA DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS. Adv(s): RJ240860 - CAROLINA CABRAL WUNSCH DOS SANTOS. R: EDISON MONTENEGRO CABRAL DE VASCONCELLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISABETH RAMOS BARROS. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA, DF16371 - TATIANE BECKER AMARAL CURY. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729549-96.2020.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ELISABETH RAMOS BARROS HERDEIRO: ANNA LUZIA DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS, HELENA BEATRIZ DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS, GIL VICENTE DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS, NUNO DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS, AMIM CERQUEIRA CABRAL DE VASCONCELLOS, MARIA CLAUDIA DA SILVA CABRAL DE VASCONCELLOS REPRESENTANTE LEGAL: OSIRIS MOEMA AQUARE DE CERQUEIRA E SOUZA, ADRIANA CERQUEIRA DE AZAMBUJA INVENTARIADO(A): EDISON MONTENEGRO CABRAL DE VASCONCELLOS DESPACHO Dê-se vista do esboço de partilha de ID 208347521 aos herdeiros e, em seguida, à Fazenda Pública. Prazo: 15 dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0734428-55.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MANOEL FERNANDO DA MOTA TENORIO. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: MARCO ANTONIO DA MOTA TENORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0734428-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: MANOEL FERNANDO DA MOTA TENORIO REQUERIDO: MARCO ANTONIO DA MOTA TENORIO DESPACHO Extrai-se dos fatos relatados na inicial que o autor pretende a prestação de contas dos bens e rendas da genitora, Maria Luiza da Mota Tenório, em razão de procuração que ela outorgou ao filho, ora réu, Marco Antonio da Mota Tenório. Como NÃO se trata de contas relativas à administração do espólio, relativas a atos praticados após o óbito, não compete a este juízo sucessório a análise do pedido. Manifeste-se o autor em 10 dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0727078-73.2021.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LUCIANA LIRA BARROS. A: ERICA LIRA BARROS. A: PATRICIA LIRA BARROS. A: SERGIO PEREIRA BARROS. Adv(s): DF26192 - CARINA RIBEIRO LIMA, DF39579 - TIAGO RANGEL SOARES SILVA. A: JOAO FILIPHE MICLOS BARROS. A: MATHEUS MICLOS BARROS. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. R: JOAO PEREIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA LIRA BARROS. Adv(s): DF26192 - CARINA RIBEIRO LIMA. T: GERENTE BANCO DO BRASIL AGENCIA 4200. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0727078-73.2021.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LUCIANA LIRA BARROS, ERICA LIRA BARROS, PATRICIA LIRA BARROS, SERGIO PEREIRA BARROS, JOAO FILIPHE MICLOS BARROS, MATHEUS MICLOS BARROS INVENTARIADO: JOAO PEREIRA BARROS DESPACHO A venda de bens do espólio é medida excepcional e somente admitida antes da homologação da partilha, já que este não é o objeto do inventário. Já foi proferida sentença homologatória da partilha. Assim, os herdeiros devem promover o registro da partilha na forma apresentada no esboço de partilha e, se não for possível a sua efetivação, requerer a retificação do esboço para atribuir quinhão idêntico sobre os bens a cada herdeiro ao invés de partilhar apenas o valor bruto deles. Aguarde-se por 30 dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0756992-80.2024.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CRISTIANE PEREIRA . Adv(s): GO0038944A - Eduardo César Roriz. A: CLOVIS ALBERTO PEREIRA. A: CLAUDIO LUIZ PEREIRA. Adv(s): DF67091 - ELLEN CRISTINA PEREIRA RODRIGUES. R: RAMOLINO TEOTONIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANE PEREIRA . Adv(s): GO0038944A - Eduardo César Roriz. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0756992-80.2024.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CRISTIANE PEREIRA HERDEIRO: CLOVIS ALBERTO PEREIRA, CLAUDIO LUIZ PEREIRA INVENTARIADO(A): RAMOLINO TEOTONIO PEREIRA DESPACHO Cuida-se de INVENTÁRIO aberto por CRISTIANE PEREIRA em razão dos bens deixados por ROMOLINO TEOTONIO PEREIRA. Juntou os documentos de ID nº 202794812/ 202794823 - Pág. 2. O feito inicialmente foi distribuído para o juízo da 4ª Vara de Família de Brasília, o qual declinou da competência, nos termos da decisão de ID nº 203073989. Decisão de ID nº 204508282 nomeou CRISTIANE PEREIRA como inventariante e determinou a juntada de documentos. Termo de compromisso em ID nº 205836471. A inventariante juntou os documentos de ID nº 207544484/ 207546251. Citados, os herdeiros CLOVIS ALBERTO PEREIRA e CLÁUDIO LUIZ PEREIRA se manifestaram ao Num. 208336772 requerendo a habilitação nos autos como herdeiros, a remoção da inventariante do encargo e a nomeação de CLOVIS ALBERTO PEREIRA para exercer a inventariação, sob a alegação de que a inventariante sonou bens do espólio. Juntaram os documentos de ID nº 208339278/ 208339292. Ao Num. 208341447 vieram aos autos minuta de Inventário Extrajudicial. A inventariante peticionou em ID nº 208341449 requerendo a juntada de extrato bancário de investimentos financeiros e a última declaração de Imposto de Renda (ID nº 208341449/208341472 - Pág. 3). É o relatório. Decido. Inicialmente consigno que o inventário extrajudicial se realiza em cartório de notas, dispensando a intervenção do Poder Judiciário. Assim, nada a prover quanto à petição de ID nº 208341447. Outrossim, intime-se a inventariante para se manifestar sobre a impugnação de ID nº 208336772. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0010878-58.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA DA GLORIA BORGES DOS SANTOS. A: ANA LUIZA SANTOS BORGES. Adv(s): SP210913 - GUSTAVO BORGES DE CARVALHO. A: EDILENE PEIXOTO DA SILVA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. A: MARIANGELA GOMES DOS SANTOS DA LUZ. A: ANGELO GOMES DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF27056 - IGO BAIMA COSTA CABRAL, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF22948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS. A: NATALIA PEIXOTO ALVES. Adv(s): DF51014 - ANA LUIZA PEIXOTO MACHADO. R: ANGELO GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAGDA ANDRADE MARQUES. Adv(s): DF0041070A - MAGDA ANDRADE MARQUES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0010878-58.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA DA GLORIA BORGES DOS SANTOS HERDEIRO: ANA LUIZA SANTOS BORGES, EDILENE PEIXOTO DA SILVA, MARIANGELA GOMES DOS SANTOS DA LUZ, ANGELO GOMES DOS SANTOS JUNIOR, NATALIA PEIXOTO ALVES REPRESENTANTE LEGAL: ANA CLARA REZENDE DOS SANTOS INVENTARIADO(A): ANGELO GOMES DOS SANTOS DESPACHO As contrarrazões recursais devem ser apresentadas nos autos do agravo de instrumento. Considerando que não foi deferido o efeito suspensivo aos recursos, intime-se a inventariante a cumprir a decisão de ID 201646869. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0744362-65.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: REBECCA RACKELL DE OLIVEIRA QUADRADO ARAUJO LINHARES. A: CHRISTINE OLIVEIRA QUADRADO DE ARAUJO LINHARES LIMA. Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. A: WALLBERTHY WALLCKNEY STYNGLIN DE ARAUJO EMMERICK LINHARES. Adv(s): DF64477 - NATALIA SANTOS COSTERUS LEMOS, DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO, DF0050651A - FABIO APARECIDO DOS SANTOS. R: WALBERT DE ARAUJO LINHARES MARRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THEMIS DA SILVA PIMENTEL. Adv(s): DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF6909 - RAYSON RIBEIRO GARCIA, DF58584 - RODRIGO GARCIA REIS. T: REBECCA RACKELL DE OLIVEIRA QUADRADO ARAUJO LINHARES. Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0744362-65.2019.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: REBECCA RACKELL DE OLIVEIRA QUADRADO ARAUJO LINHARES, CHRISTINE OLIVEIRA QUADRADO DE ARAUJO LINHARES LIMA, WALLBERTHY WALLCKNEY STYNGLIN DE ARAUJO EMMERICK LINHARES INVENTARIADO(A): WALBERT DE ARAUJO LINHARES MARRA DESPACHO Intime-se o (a) inventariante para se manifestar sobre o pedido de ID nº 207306443. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0027533-08.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIA VALERIA DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. A: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS GUIMARAES. A: JESSIKA DE FREITAS GUIMARAES. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF61291 - LETICIA GRAZIELA LIMA DOS SANTOS, DF0059294A - MAXIMILLIAN DA SILVA FERNANDES. R: MAURICIO GUIMARAES SILVA. Adv(s): DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA VALERIA DOS SANTOS BEZERRA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0027533-08.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CLAUDIA VALERIA DOS SANTOS

BEZERRA HERDEIRO: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS GUIMARAES, JESSIKA DE FREITAS GUIMARAES INVENTARIADO(A): MAURICIO GUIMARAES SILVA DESPACHO Compete ao inventariante recolher as guias para pagamento do ITCD e demais débitos do espólio, requerendo, se o caso, o levantamento de valores do espólio para quitar o débito fiscal. Assim deverá a inventariante promover a regularização fiscal do espólio e apresentar novo esboço, considerando os termos apontados em ID nº 201040471. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de remoção. Decorrido o prazo, intemem-se os herdeiros e, após, tornem-me conclusos. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0705448-35.2023.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: RAIANA NOGUEIRA DE SOUSA. A: A. L. S. D. C. M.. Adv(s): DF69710 - BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO, DF62896 - GUILHERME NAOUM CONSTANTE, DF54143 - ANDRE QUINDERE CASTELO BRANCO DOMINGOS MOURAO. R: RAQUEL APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIANA NOGUEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF69710 - BRUNO DE MELLO LUZENTE PAULO, DF62896 - GUILHERME NAOUM CONSTANTE. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705448-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: RAIANA NOGUEIRA DE SOUSA, A. L. S. D. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELA ALVES DE NOGUEIRA E SOUSA INVENTARIADO(A): RAQUEL APARECIDA NOGUEIRA DE SOUSA DESPACHO Manifeste-se a inventariante sobre o parecer de ID 208117394 em 15 dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

PORTARIA

N. 0719735-71.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SERENO RIBEIRO DIAS. Adv(s): DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA. A: ELISA RIBEIRO ALEXANDRE DIAS. Adv(s): DF65818 - THAIS MAGALHAES MACIEL, DF63978 - JAYANNE KELLY LEITE CAVALCANTE DA SILVA. A: GEN KALLINIE CASES DIAS VIANNA. Adv(s): RS89640 - TIAGO GOULART VARGAS, RS124983 - DARIO EDUARDO AYDOS PUJOL. A: NATHALIA KRISTINA BESERRA CAVALCANTE DIAS. Adv(s): DF65818 - THAIS MAGALHAES MACIEL, DF63978 - JAYANNE KELLY LEITE CAVALCANTE DA SILVA. A: VITORIA CRISTINA DOS SANTOS DIAS. Adv(s): DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA; Rep(s): LEONI CRISTINA DOS SANTOS DIAS. A: G. C. D. S. D.. Adv(s): DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA; Rep(s): LEONI CRISTINA DOS SANTOS DIAS. A: G. C. D. S. D.. Adv(s): DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA; Rep(s): LEONI CRISTINA DOS SANTOS DIAS. A: LEONI CRISTINA DOS SANTOS DIAS. Adv(s): DF51477 - DANIEL AUGUSTO PAES LIMA ROCHA, DF59567 - CARLOS TAVARES E SILVA. R: MARIA DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEN KALLINIE CASES DIAS VIANNA. Adv(s): RS89640 - TIAGO GOULART VARGAS, RS124983 - DARIO EDUARDO AYDOS PUJOL. PORTARIA Processo nº0719735-71.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a cumprir as determinações precedentes, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção do encargo. Brasília, 27 de agosto de 2024. KAROLINE HINBERG GUIMARAES LINDES Analista Judiciária

N. 0708472-42.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: L. C. M.. Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO; Rep(s): ROCHELLE CYSNE FROTA D ABREU. A: N. A. M.. Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO; Rep(s): ROCHELLE CYSNE FROTA D ABREU. A: ROSE DAYANNE SANTOS DE BRITO. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSE DAYANNE SANTOS DE BRITO. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. T: MARIABETE QUEIROZ MOREIRA SILVA. Adv(s): DF13721 - VERA LUCIA VALADARES PAIM. T: ROSE DAYANNE SANTOS DE BRITO. Adv(s): DF30338 - MARCELO HENRIQUE GONCALVES RIVERA MOREIRA SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0708472-42.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª V. O. S conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a se pronunciar acerca da manifestação ministerial, no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0703788-74.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SHEILA DA SILVA LOPES. A: HELENA BRAMBILA BRESSAN. A: RENAN BRAMBILA BRESSAN. Adv(s): DF0039222S - DANIEL CORDEIRO DE MORAES. A: RICARDO BRAMBILA BRESSAN. Adv(s): DF21382 - CECILIO ROGERIO MARIANO ANASTACIO. R: ANGELO BRESSAN FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHEILA DA SILVA LOPES. Adv(s): DF0039222S - DANIEL CORDEIRO DE MORAES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0703788-74.2021.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam os herdeiros intimados a se manifestarem sobre o esboço de partilha apresentado, no prazo de 05 (cinco), conforme decisão de ID . Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0736092-58.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: GABRIEL DE PODESTA HAJE CUNHA. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES. A: LIZ DE PODESTA HAJE CUNHA. A: M. F. C.. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES; Rep(s): LARA DE PODESTA HAJE. R: ANDRE LUIS DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL DE PODESTA HAJE CUNHA. Adv(s): DF5722 - AILTON COELHO ALVES. PORTARIA Processo nº0736092-58.2023.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a cumprir as determinações precedentes, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção do encargo. Brasília, 27 de agosto de 2024. ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0711264-37.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ISA DE CASTRO DIAS. A: LUCIO FLAVIO DE CASTRO DIAS. A: JOSE NESTOR DE CASTRO DIAS. A: MARIA EULALIA DE CASTRO DIAS MAGALHAES. A: THAMAR ADALGISA DE CASTRO DIAS. A: MANOEL POLYCARPO DE CASTRO NETO. A: JOSE DIAS DE SOUZA. A: RAIMUNDO DIAS IRMAO JUNIOR. Adv(s): PI14967 - DIOGO DE CASTRO DIAS MAGALHAES, DF53096 - JOAO MARCOS DE CASTRO DIAS MAGALHAES, DF5358 - PAULO MACHADO GUIMARAES. A: ANA REBECA ALVES SANTOS DIAS. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF29438 - HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO, DF19467 - ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES. R: RAIMUNDO DIAS IRMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISA DE CASTRO DIAS. Adv(s): DF53096 - JOAO MARCOS DE CASTRO DIAS MAGALHAES. PORTARIA Processo nº 0711264-37.2019.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 29/08/2024, às 14h00 e a redesigno para o dia 05/09/2024 14:00, a ser realizada PRESENCIALMENTE. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, 272 e 455 do CPC/2015, deverá o patrono da parte cientificar seu respectivo constituinte, devendo os mesmos comparecerem independentemente de intimação. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0726028-41.2023.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: BIANCA DE MEDEIROS FERREIRA. A: BILFRAN DA SILVA FERREIRA. A: ABDIAS PEREIRA DA SILVA FERREIRA. A: JOSFRAN DA SILVA FERREIRA. A: BILMAR ANGELIS DE ALMEIDA FERREIRA. A: LUANA DE MEDEIROS FERREIRA. A: LEONARDO BARROS FERREIRA. A: BEATRIZ DA COSTA FERREIRA. Adv(s): DF2473500 - JANE DE OLIVEIRA RABELO DE ALMEIDA. A: JOAO VICTOR FERNANDES FERREIRA. Adv(s): DF43417 - SIMONE NERIS BISPO. A: M. L. D. C. F. Adv(s): DF2473500 - JANE DE OLIVEIRA RABELO DE ALMEIDA; Rep(s): ARLETE ROSA DA COSTA. A: DOUGLAS BARROS FERREIRA. A: MARIA MAURA BARROS FERREIRA. Adv(s): DF2473500 - JANE DE OLIVEIRA RABELO DE ALMEIDA. A: RAYANE LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): BA46506 - BARBARA OLIVEIRA E MAGALHAES LEANDRO. R: JOSE BILMAR FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BIANCA DE MEDEIROS FERREIRA. Adv(s): DF2473500 - JANE DE OLIVEIRA RABELO DE ALMEIDA. PORTARIA Processo nº 0726028-41.2023.8.07.0016 Processo nº0726028-41.2023.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a no prazo de 20 (vinte) dias anexar aos autos: - instruir o feito com certidão de regularidade fiscal da pessoa inventariada, emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, bem como a certidão de regularidade fiscal dos bens arrolados; - Certidão Negativa Cível do TJDF; - Protocolo da ação retificação de documento público; - última declaração de imposto de renda do falecido. - a retificação das primeiras declarações. Tudo em conformidade com os termos da Decisão de ID: 204373648. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA Servidor Geral

N. 0005456-43.2002.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: JOSE CORREIA PRIMO. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF46680 - ANA PATRICIA FREITAS OLIVEIRA, DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO, DF46529 - FERNANDA BARBOSA ANTUNES. A: KAREM KAROLINE SILVA CORREIA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF19954 - MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES. A: KAROLAYNE SILVA CORREIA. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. A: ALEX SILVA CIRILO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CORREIA PRIMO. Adv(s): DF9400 - JOSE CORREIA PRIMO, DF46680 - ANA PATRICIA FREITAS OLIVEIRA, DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA, DF46529 - FERNANDA BARBOSA ANTUNES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0005456-43.2002.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica o inventariante intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o peticionado pelos demais herdeiros. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

N. 0014586-82.2014.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALMIRA SOUZA DA SILVA. A: IEDA DA SILVA FERNANDES. A: ANA MARIA DA SILVA SOBRINHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF11366 - IEDA DA SILVA FERNANDES. A: MARCELO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF11366 - IEDA DA SILVA FERNANDES; Rep(s): ALMIRA SOUZA DA SILVA. A: LOYANE MARTINS FERNANDES DA SILVA. A: RODINEY FERNANDES DA SILVA JUNIOR. A: KELLY FERREIRA FERNANDES GOMES. A: KEYLA FERREIRA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF11366 - IEDA DA SILVA FERNANDES. R: TEODORO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IEDA DA SILVA FERNANDES. Adv(s): DF11366 - IEDA DA SILVA FERNANDES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0014586-82.2014.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica intimada a inventariante a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

N. 0033237-31.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EUNICE DA SILVA AFFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EUCINEA DA SILVA JACINTHO. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. A: JAIRO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JORGE TADEU FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOVENTINA SOUZA DA SILVA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA JOSE ARAUJO. Adv(s): DF65224 - ADRIANA JOSE ARAUJO. PORTARIA Processo nº 0033237-31.2015.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o alvará de ID 208954443. Fica deferido o prazo de trinta dias para a prestação de contas pela inventariante e juntada da avaliação pertinente conforme Decisão de ID 207798426. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0746004-16.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SANDRA MARIA AFFONSO NEIVA. Adv(s): DF24741 - ALBERTO DE MEDEIROS FILHO. A: ALESSANDRA AFFONSO DO VALE. Adv(s): DF31025 - CARLA BETINI DE OLIVEIRA. A: MAURICIO DE SOUZA AFFONSO. A: JESSICA DE PINHO AFFONSO. Adv(s): DF24741 - ALBERTO DE MEDEIROS FILHO. R: FRANCISCO FERREIRA AFFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEIDA DE SOUZA AFFONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARIA AFFONSO NEIVA. Adv(s): DF24741 - ALBERTO DE MEDEIROS FILHO. PORTARIA Processo nº 0746004-16.2022.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o alvará de ID 208956168. Fica deferido o prazo de quinze dias para a prestação de contas. Prestadas, intime-se a Fazenda Pública conforme ID 206596833. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0727056-89.2023.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: LUCIA LANA FRUTUOSO. A: ALEX LANA FRUTUOSO. A: RODRIGO LANA FRUTUOSO. A: ALLAN DE LANA FRUTUOSO. Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO. R: JASON JAIR FRUTUOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIA LANA FRUTUOSO. Adv(s): DF4830 - OLIVEIRA BELCHIOR RIBEIRO, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO, DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA. PORTARIA Processo nº 0727056-89.2023.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica deferido o prazo requerido na petição de ID nº 209057735. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

N. 0724871-88.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DANIEL SOUZA DE ATHAYDE NUNES. Adv(s): DF0009721A - EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE NUNES, DF34465 - ARTHUR BASTOS DO NASCIMENTO, DF32681 - MARCELO DE SA PONTES. A: JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF49402 - JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS. A: MARIA EUGENIA SOUZA DE ATHAYDE NUNES. Adv(s): DF0009721A - EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE NUNES, DF34465 - ARTHUR BASTOS DO NASCIMENTO, DF32681 - MARCELO DE SA PONTES. A: RAIMUNDA MARIA SOUZA DE ATHAYDE NUNES. Adv(s): DF13979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. A: EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE NUNES. Adv(s): DF0009721A - EDUARDO LUIS SOUZA DE ATHAYDE NUNES, DF32681 - MARCELO DE SA PONTES, DF34465 - ARTHUR BASTOS DO NASCIMENTO. A: PAULO SERGIO SOUZA ATHAYDE NUNES. A: MARY ANA DE ATHAYDE DUBOC BAHIA. Adv(s): DF13979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. R: GENESIO ATHAYDE NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA MARIA SOUZA DE ATHAYDE NUNES. Adv(s): DF13979 - BRUNO ANIBALL PEIXOTO DE SOUZA, DF48452 - SUZANA PEIXOTO DE SOUZA. PORTARIA Processo nº 0724871-88.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o alvará de ID 208961778. Pagos os débitos, a inventariante deverá proceder à prestação de contas simplificada nestes autos no prazo de 15 dias.

Prestadas as contas, fica a inventariante intimada a atualizar o esboço de partilha, intímem-se os demais herdeiros sobre o plano de partilha., no prazo de 5 (cinco) dias, e apresentar na Instituição financeira. Tudo conforme Decisão de ID 207270012. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0739765-59.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JULYANNA DE OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. A: CAROLINE RODRIGUES DE AGUIAR. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, SP345836 - MATEUS SANDRIN DE AVILA. A: TATIANA LOS RODRIGUES MOREIRA DA SILVA. Adv(s): PR67879 - DIEGO SANDERLEY PACHECO, PR69090 - KARIM KUK VOGLER, PR78103 - RAFAEL SANDERSON PACHECO. A: MARIA DE LOURDES VILELA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE, DF41141 - LUDMILA PEREIRA CÂNCADO. T: JULYANNA DE OLIVEIRA MENDONCA. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0739765-59.2023.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Nos termos do §2º do artigo 9º da Portaria Conjunta 48 de 2/6/2021, fica(m) o(a)(s) inventariante intimado(a)(s) a imprimir o alvará de ID 208967946 e apresentar na Instituição financeira, devendo vir aos autos a respectiva comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias conforme Decisão de ID 207370803. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0004847-26.2003.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: JANDIRA TOTOLI MARCAL. Rep(s): CELIA MARIA MARCAL MIRANDA. A: CELIA MARIA MARCAL MIRANDA. Adv(s): MG86173 - REJANE TONELLI, DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. A: MARA LUCIA AMORIM MARCAL. A: MARCELA CRISTINA AMORIM MARCAL. A: MARCIA VALERIA AMORIM MARCAL. A: EVALDO MARCAL FILHO. Adv(s): DF11152 - ANTONIO CARLOS GARCIA MARTINS CHAVES, DF8656 - SIBELE GUIMARAES SALGADO. R: MARCIAL MARCAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELIA MARIA MARCAL MIRANDA. Adv(s): MG86173 - REJANE TONELLI, DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. PORTARIA Processo nº 0004847-26.2003.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica a inventariante intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o valor do qual requereu o levantamento pela petição retro, indicando o montante necessário ao pagamento do IPTU. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

N. 0007887-70.2017.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ELIZETE CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): DF3535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA. A: MARA ELIZABETH PEREIRA. Adv(s): DF17755 - GERALDO FAUSTINO DA ROCHA JUNIOR. R: WALTER EUGENIO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHAYLA PRISCILLA MARTINS SANTOS. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF63249 - LUIZ EDUARDO BRANDAO BATISTA. T: ELIZETE CRISTINA DE SOUZA. Adv(s): DF3535 - ESDRAS DANTAS DE SOUZA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0007887-70.2017.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica deferido o prazo requerido na petição de ID nº 208754984. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

N. 0703739-67.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOSE CESAR SILVA. A: MARIA LUIZA SILVA. Adv(s): DF53371 - RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO, AC6387 - OLIANE FIGUEIREDO DE SOUZA. A: ANGELITA SOUZA E SILVA. Adv(s): DF53371 - RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO, DF0020200A - LIA NOLETO DE QUEIROZ RACHID GARIFF, AC6387 - OLIANE FIGUEIREDO DE SOUZA. A: GABRIELA SILVA ARANA. A: ALBERTO SILVA. Adv(s): DF53371 - RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO, AC6387 - OLIANE FIGUEIREDO DE SOUZA. A: CLAUDIA LUIZA LONGHINI. Adv(s): DF19218 - GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS. A: ALBERTO SILVA JUNIOR. Adv(s): DF53371 - RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO, AC6387 - OLIANE FIGUEIREDO DE SOUZA. R: MARIA DIRCE DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CESAR SILVA. Adv(s): DF53371 - RICARDO LUIZ WRIGHT MINUSSI MACEDO, AC6387 - OLIANE FIGUEIREDO DE SOUZA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0703739-67.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a inventariante cumprir as determinações precedentes. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0708018-96.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDITH TERESINHA PINHEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. A: CLAUDIA PINHEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ; Rep(s): CELIA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO. A: JULIO ALBERTO PINHEIRO DE CARVALHO. A: CELIA MARIA PINHEIRO DE CARVALHO. A: CELIA MARIA PINHEIRO COELHO DE CARVALHO. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. R: JULIO ALBERTO DIAS COELHO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. T: EDITH TERESINHA PINHEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0708018-96.2020.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a inventariante cumprir as determinações precedentes. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0705709-91.2019.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: CELIA GARUTTI DA FONSECA. Rep(s): SILVANA GARUTTI DA FONSECA. A: ROSANA GARUTTI DA FONSECA. Adv(s): DF59323 - JOSE PEDRO DA COSTA MOREIRA, DF51345 - DAVID CAIO ALVES RODRIGUES, DF27977 - PEDRO STUCCHI ALVES. A: SILVANA GARUTTI DA FONSECA. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA; Rep(s): APOLLO BERNARDES DA SILVA, NARCISO FERNANDES BARBOSA. A: ANGELA GARUTTI DA FONSECA DINIZ. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF7383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, DF57411 - PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, DF39000 - CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, G055792 - HENRIQUE PORTO DE CASTRO. R: JOSE GERALDO GOMES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAMARATY IMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): DF0005098A - PEDRO AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA, DF0045530A - FELIPE GOMES BEZERRA DE MENEZES DE OLIVEIRA, DF26083 - ALICE SIBELE ALMEIDA DA ROCHA GALIANO. T: SILVANA GARUTTI DA FONSECA. Adv(s): DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0705709-91.2019.8.07.0016 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a inventariante cumprir as determinações precedentes. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0033447-53.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROGERIO ERASMO TRINDADE DOS SANTOS. A: WILMO AUDY TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. A: IONE IVANY TRINDADE DOS SANTOS. A: ORLANDO AUGUSTO TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA IVETE TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MARIA ROSA TRINDADE. Adv(s): PA21590 - JURANDIR SEBASTIAO TAVARES SIDRIM. T: ROGERIO ERASMO TRINDADE DOS SANTOS. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. PORTARIA Processo nº 0033447-53.2013.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, fica o

inventariante intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o peticionado pela Fazenda Pública. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. FILIPE SILVA SANTOS Servidor Geral

N. 0732740-92.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SALVINA SIQUEIRA VERAS. A: ANA PAULA SIQUEIRA DE OLIVEIRA. A: WILLIAM SIQUEIRA DE OLIVEIRA. A: IZABELLA ARAUJO DE OLIVEIRA. A: JOAO ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA. A: MARCUS VINICIUS ARAUJO DE OLIVEIRA. A: MATHEUS ANDRADE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29166 - BENONE JERONIMO FERREIRA JUNIOR. A: M. E. C. D. O.. Adv(s): DF29166 - BENONE JERONIMO FERREIRA JUNIOR; Rep(s): ALINE RODRIGUES DA COSTA. R: JOAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SALVINA SIQUEIRA VERAS. Adv(s): DF29166 - BENONE JERONIMO FERREIRA JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº0732740-92.2023.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o(a) inventariante intimado(a) a cumprir as determinações precedentes, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção do encargo. Brasília, 28 de agosto de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0724676-59.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: MARCOS ANTONIO MOTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF25211 - NILDETE SANTANA DE OLIVEIRA, SP355667 - ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA. A: MARCIO MOTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIO CESAR MOTA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO ERNANDES ANDRADE DE ALMEIDA. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO. PORTARIA Processo nº 0724676-59.2024.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica o requerente intimado a se manifestar sobre ID 209111586, 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. EDNA HOZANA DE OLIVEIRA NUNES Diretor de Secretaria

N. 0712940-26.2024.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: LUCIO RONALDO DE SOUSA. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. R: MARCONI CAMPOS DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIO RONALDO DE SOUSA. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PORTARIA Processo nº 0712940-26.2024.8.07.0007 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica deferido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0712140-84.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUCIANI FIORI LEO. A: CRISTIANI FIORI LEO. A: ELIANI FIORI LEO. A: ELISSANDRA FIORI LEO. Adv(s): GO31832 - TANIA MARIA BORGES DA SILVA. A: MISYA ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF46280 - EDSON ENEDINO DAS CHAGAS, DF0042890A - EDUARDO DE ASSUNCAO GONCALVES. A: ISABEL PESSOA DOS SANTOS. Adv(s): DF38211 - JONATAS MOREIRA MONTANHO DOS SANTOS. R: IZELMAN TEIXEIRA LEO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANI FIORI LEO. Adv(s): GO31832 - TANIA MARIA BORGES DA SILVA. PORTARIA Processo nº 0712140-84.2022.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Ficam os demais herdeiras intimadas para manifestação sobre o esboço de partilha apresentado sob o ID 209140747. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. RAQUEL DOS SANTOS BRANDAO Servidor Geral

N. 0016759-11.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: PAULA MARIA DINIZ ANTONIO. A: GUILHERME DINIZ ANTONIO. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. A: ANTONIO PAULO BOLINA. Adv(s): DF54028 - BARBARA LEITE DE CARVALHO, DF11627 - GUSTAVO LIMA BRAGA, DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. R: PAULO RAIMUNDO ANTONIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULA MARIA DINIZ ANTONIO. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. PORTARIA Processo nº 0016759-11.2016.8.07.0001 Conforme portaria nº 02, de 06/03/2018, deste Juízo, a Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília conferiu-me poderes para proferir a seguinte determinação: Fica a inventariante intimada a, conforme decisão de ID 192401065, no prazo de trinta dias, informar ao juízo sobre a diligência proveniente do alvará expedido. Brasília/DF, 29 de agosto de 2024. NATALIA SOUZA DE ALBUQUERQUE ALVES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0056136-28.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MAGALI DE PAIVA RODRIGUES. A: MARIA LUIZA PAIVA RODRIGUES. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. A: AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES FILHO. Adv(s): MT12247/O - LUIZ ALGEMIRO MARQUES DE ARAUJO. A: ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES. A: MARCIA MARIA DE PAIVA RODRIGUES. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: LUCIA MARIA DE PAIVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAGALI DE PAIVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES FILHO. Adv(s): MT12247/O - LUIZ ALGEMIRO MARQUES DE ARAUJO. T: EDUARDO CAVALCANTE PINTO. Adv(s): DF13686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO. T: Condomínio do Bloco D da SQN 416. Adv(s): DF28798 - ALINE GORETE SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0056136-28.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de Inventário ajuizado por AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES FILHO, ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES, MARCIA MARIA DE PAIVA RODRIGUES, MAGALI DE PAIVA RODRIGUES, MARIA LUIZA PAIVA RODRIGUES para a partilha dos bens deixados por MAGALI DE PAIVA RODRIGUES, AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES e LUCIA MARIA DE PAIVA RODRIGUES, qualificados nos autos. Foram juntados aos autos os documentos necessários. O Esboço de partilha foi apresentado sob o ID 202742827. Impugnação apresentada pelas herdeiras sob o ID205567397 em que alegam que ALTAMIRA apenas participou da compra para compor renda e aprovar o financiamento, tanto é que seus filhos renunciaram a qualquer direito hereditário sobre o imóvel. Por isso defendem que na partilha deve consignado que o quinhão de cada herdeiro é de 1/5 do valor total do imóvel e não 50% do valor de ALTAMIRA. A Fazenda Pública se manifestou sob o ID198814568, informando a necessidade de regularização fiscal do espólio. É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a Impugnação apresentada pelas herdeiras sob o ID205567397, uma vez que o único imóvel arrolado, localizado na SQN 416, Bloco D, Apt. 106, Brasília-DF tem no registro a averbação da promessa de compra e venda em nome dos inventariandos MAGALI DE PAIVA RODRIGUES e AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES e ALTAMIRA GREENHALGH DE PAIVA, portanto correta a partilha ao se separar os 50% pertencentes ao espólio de ALTAMIRA. Estão presentes os pressupostos processuais, o interesse processual e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O inventário processou-se regularmente. Compulsando os autos, verifico que o esboço ID 202742827 atende às regras da sucessão legítima, a legitimidade dos herdeiros está demonstrada pelos documentos carreados aos autos, bem como foi juntada a documentação comprobatória de titularidade dos bens ou de direitos incidentes. Observo, ainda, que constam certidões do DF e da União, todavia, o ITCMD não foi quitado. Nesse aspecto, dispõe o artigo 654 do CPC que somente com a quitação do ITCMD será julgada a partilha. No entanto, o parágrafo único do mencionado dispositivo estabelece que "a existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido". No caso dos autos, não haverá a expedição do formal de partilha enquanto o imposto de transmissão não for recolhido integralmente, não poderão os herdeiros regularizar a titularidade do bem. A mencionada condicionante visa assegurar o crédito da Fazenda Pública e funciona como verdadeira garantia prevista no art. 654, parágrafo único, do CPC, não havendo óbice ao julgamento da partilha. Diante do exposto, HOMOLOGO o esboço de partilha ID 202742827, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, para que surta seus jurídicos efeitos. Resolvo o mérito da demanda, nos

termos do art. 487, I, do CPC. Fica ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Custas pelos requerentes, em proporção. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devendo a parte interessada dirigir-se à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para recolhimento dos impostos devidos ou requerer/comprovar a sua isenção, caso preenchidos os requisitos legais. Os autos permanecerão no arquivo até que seja comprovada a quitação de todos os tributos ou provada a isenção e pagas eventuais custas, caso não seja o caso de gratuidade de justiça, mediante conferência pela Fazenda Pública, com o aval deste órgão público, autorizo desde já a expedição do formal de partilha e eventuais alvarás de levantamento, conforme partilha homologada, sem necessidade de nova conclusão para esse fim. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Brasília-DF, 27 de agosto de 2024. (Assinado Eletronicamente)

N. 0003557-35.2014.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEILA DE ARAGAO COSTA VICENTINI JOTTA. Adv(s): DF5143 - ISABEL AUGUSTA DE LIMA, GO30402 - NEIVA TERESINHA HOLZ. R: WANIA DE ARAGAO COSTA. Adv(s): DF41211 - MARCELO MACHADO MENEZES. T: MARCELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003557-35.2014.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de prestação de contas apresentada por LEILA DE ARAGAO COSTA VICENTINI JOTTA., referente ao período compreendido entre 2007 e dezembro de 2013, em razão do exercício da inventariança no processo 114050-9/2007 dos bens deixados por Wanda de Aragão Costa. A inicial veio instruída com documentos. Impugnação apresentada sob o ID 41589930. Resposta da autora sob o ID 41589943. Depósito dos valores devidos ao perito fora acostado sob o ID 110742229. Laudo pericial acostado sob o ID 121581130. Esclarecimento adicional apresentado sob o ID 138208222. Impugnação ao laudo apresentado sob o ID 193883191, onde afirma que que não são verdadeiras as alegações feitas pela requerente. Isso porque houve a desconsideração dos percentuais de propriedade dos imóveis em relação às partes. Aduz que houve a desconsideração, também dos prazos prescricionais, assim como houve a soma indevida de encargos, juros, multas, atualizações monetárias, eis que a data de desocupação do imóvel a ser considerada deve ser 29/11/2011 e não a data considerada pela perícia, a saber, 29/11/2022. É o relatório. DECIDO. O laudo pericial de ID 121581130 ID 121581130 com os esclarecimentos adicionais apresentados sob o ID 138208222, conclui: "Segundo o que se verificou nos autos, consta que a Inventariante/Autora arcou com todas as despesas dos imóveis em questão, descontados os valores das Receitas menos as Despesas, apresentando um valor arcado por ela, igual a diferença apurada de R\$1.022.181,08, (Um milhão e vinte dois mil cento e oitenta e um reais e oito centavos), sendo então esse valor devido a Sra. Leila de Aragão Costa Vicentini Jotta. (...) Segundo o que se verificou nos autos, consta que a Inventariante/Autora arcou com todas as despesas dos imóveis em questão, descontados os valores das Receitas menos as Despesas, apresentando um valor arcado por ela, igual a diferença apurada de R\$1.022.181,08, (Um milhão e vinte dois mil cento e oitenta e um reais e oito centavos), sendo então esse valor devido a Sra. Leila de Aragão Costa Vicentini Jotta. Soma-se ainda a esse valor, as custas processuais e as despesas com a perícia que foram atualizados até 12/04/2022; Incluído o valor da receita de aluguel/valor arbitrado do Apto. 108/SQN 305, de R\$ 319.013,07, (trezentos e dezenove mil, e treze reais e sete centavos) na divisão foi aplicado o percentual de 66,66%, R\$212.654,11, (duzentos e doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e onze centavos), e mais juros de 1%, totalizando o montante de R\$206.274,49, (Duzentos e seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), atualizado até a data de 22/09/2022, valor inal R\$418.928,60 (Quatrocentos e dezoito mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), esse valor seria a parte destinado a Leila Aragão, sendo este valor descontado do valor final da partilha da Wânia, do valor de R\$337.610,38, (Trezentos e trinta e sete mil, seiscentos e dez reais e trinta e oito centavos), ainda restando a devolver a Leila R\$81.318,22, (Oitenta e um mil, trezentos e dezoito reais e vinte e dois centavos), para as atualizações foram aplicado o índice do TJDF. Total devido a Leila Aragão : R\$ 1.133.358,65 (Um milhão, cento e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos)" A requerida afirma que não foi considerado os percentuais de propriedade dos imóveis em relação às partes conforme partilha. A Sentença de ID 41589947, homologou a divisão onde foi estipulado que 2/3 do acervo seria destinado a Leila e 1/3 para Wania. Dessa forma, assiste razão à requerida na impugnação apresentada, no ponto em que deve ser considerada os percentuais da propriedade também referente às despesas. Portanto, do valor apurado, 2/3 já seriam devidos pela autora no custo da sua parte do espólio, ao passo que como ela arcou com todo o dispêndio, cabe à requerida restituí-la em 1/3 (um terço) do montante apurado que perfaz a quantia de R\$ 377.786,21 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos).. Ante o exposto, JULGO boas as contas prestadas pela autora, homologando-as e condeno a requerida a restituir à autora o valor de R\$ 377.786,21 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e um centavos). Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a requerida em custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se alvará no valor de 14.000,00 (quatorze mil reais) mais atualizações, caso existentes, para pagamento dos honorários periciais (ID92412615), considerando-se que o valor foi depositado pela requerente sob o ID 110742229. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Brasília - DF, 27 de agosto de 2024. GILDETE MATOS BALIEIRO Juíza de Direito

N. 0700326-75.2022.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: ANGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. A: CLAUDIA NERES DE PAULA DA SILVA. Adv(s): DF58102 - HUDSON TIEGO MACHADO DE OLIVEIRA. A: LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. A: DALVA DA SILVA GAUDIO. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA; Rep(s): EMANUEL GAUDIO. A: MARCOS NERY SILVA. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. R: MANOEL HONORIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANGELA MARIA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF24323 - JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

N. 0029019-57.2015.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMEN ROSSANA DE OLIVEIRA BUONAFINA. Adv(s): DF27266 - KARLA CRISTINA MOURA DA FROTA. R: VALDEMIR FERREIRA BUONAFINA FILHO. R: MARCIA DE OLIVEIRA BUONAFINA. Adv(s): DF1393 - SEBASTIAO BORGES TAQUARY, DF6543 - EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VAOFSUBSB 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0029019-57.2015.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Cuida-se de ação de prestação de contas exigidas por CARMEM ROSSANA DE OLIVEIRA em desfavor de VALDEMIR FERREIRA BUONAFINA FILHO, inventariante nomeado nos autos do inventário de Hélia de Oliveira Buonafina, processo 0001783-18.860760019, cuja partilha foi homologada em 27/02/2012 (sentença juntada no ID 42189589 - Pág. 14) e a sentença transitou em julgado em 14/12/2012 (ID 42189589 - Pág. 15). Alega a autora, em síntese, que nunca recebeu valor referente à locação do imóvel situado na SQN 312, Bloco I, Apartamento nº 509, Brasília/DF, e que, após a sentença de homologação de partilha, coube a ela 50% do imóvel. Aduz, ainda, que se encontram pendentes os valores das cotas dos herdeiros referentes ao imóvel situado em São Gonçalo/RJ, objeto de desapropriação pelo DNER, uma vez que o valor da indenização foi depositado em uma conta da Caixa Econômica Federal, mas não localizado para realização da partilha. Por fim, requer que sejam prestadas as contas do período de janeiro de 2002 a dezembro de 2012 (ID 42189595 - Pág. 1). O réu, Valdemir Ferreira Buonafina Filho, foi citado por hora certa no dia 14/06/2016, conforme certidão de ID 42189625 - Pág. 3. Em contestação (ID 42189631 - Pág. 1/13), o réu alega nada dever à autora, visto que os aluguéis foram repassados diretamente a ela. Acrescenta que, diante do péssimo estado de conservação que o inquilino deixou o apartamento, fez-se necessária a realização de reformas, além do pagamento de taxas de condomínio, impostos, água e luz, tornando-se credor da autora e de Márcia Buonafina, a quem foi destinado o imóvel na partilha. A peça foi instruída com os documentos de ID 42189632 - Pág. 1/42189643 - Pág. 28. Em virtude do caráter dúplice da ação de prestação de contas e que, no caso de reconhecimento da existência do crédito, a sentença poderia atingir Márcia de Oliveira Buonafina, a autora foi, então, intimada a emendar a inicial a fim de incluir Márcia de Oliveira Buonafina no polo passivo (ID 42189727 - Pág. 1). Emenda juntada no ID 42189729 - Pág. 1 para incluir Márcia de Oliveira Buonafina no polo passivo. A ré Márcia de Oliveira Buonafina confirma a versão de Valdemir Ferreira Buonafina Filho e afirma, por sua vez, que ela e a autora é que devem ao réu Valdemir Ferreira Buonafina Filho

os valores das despesas pagas por ele para conservação e manutenção do apartamento (ID 42189765 - Pág. ¼). Na petição de ID 42189770, a autora impugna a contestação apresentada por Márcia Buonafina e discorda das contas prestadas por Valdemir Ferreira Buonafina Filho. Os autos foram saneados na decisão de ID 42189777, ocasião em que foi determinada nova apresentação de contas pelo réu, Valdemir Ferreira Buonafina Filho, restrita ao período da inventariança objeto da ação, de janeiro de 2002 até dezembro de 2012, de forma mercantil, clara e objetiva. As contas foram apresentadas pelo réu, Valdemir Ferreira Buonafina Filho, na petição de ID 42189788 - Pág. 1/6. Na ocasião, o réu informa que o valor relativo à desapropriação foi depositado no dia 14/02/1979 na conta corrente 1638-0, código 005, da CEF, agência 0174, e não localizado pelo banco, mesmo após terem sido empreendidas diversas diligências nos autos do inventário. Esclarece que o valor dos alugueis foi entregue diretamente à autora, que admitiu, nos autos da ação cautelar inominada, que recebia R\$ 500,00 por mês do réu em (ID 42189635 - Pág. 11/14). Relaciona créditos relativos a despesas com o imóvel do ano de 2015. Foram juntados os contratos de locação do imóvel no período de 1º de fevereiro de 1999 a 28/11/2006 (ID 42189790 - Pág. 9/12) e a partir de dezembro de 2006, por prazo indeterminado (ID 42189790 - Pág. 1/7). A ré Márcia de Oliveira Buonafina concordou com as contas prestadas por Valdemir Ferreira Buonafina Filho (ID 63329159 - Pág. 1). A autora Carmen Rossana de Oliveira Buonafina impugnou as contas prestas sob a alegação de que não recebeu qualquer valor a título de alugueis e que não anuiu com a reforma realizada pelo réu (ID 64424863). Aberto prazo para especificação de provas exclusivamente quanto aos créditos/débitos recebidos/gastos no período de janeiro de 2002 até dezembro de 2012 (ID 70653057), os réus afirmaram não haver outras provas a serem produzidas (ID 71645282). A autora deixou transcorrer o prazo sem especificar as provas que pretendia produzir. Na decisão de ID 82116890, foi esclarecido que as despesas listadas pelo réu Valdemir como crédito a ser ressarcido não serão consideradas por não englobarem o período objeto desta ação. Na ocasião, também foi determinado que se esclarecesse o índice de reajuste do aluguel considerando que o imóvel permaneceu alugado de dezembro de 2006 a dezembro de 2012 e que fossem apresentadas novamente as contas. A decisão foi objeto de agravo de instrumento (ID 85018357 - Pág. 2/9), que não foi conhecido (ID 88319899 - Pág. 2/6). Na petição de ID 98513513, o réu Valdemir informa que os alugueis deixaram de ser pagos pelo inquilino a partir de julho de 2008 e que passou a arcar com todas as despesas do imóvel a partir dessa data. Esclarece, ainda, que de janeiro de 2002 a dezembro de 2012 arcou com despesas pessoais da autora no importe de R\$ 12.684,79. Intimada a se manifestar, a autora Carmem Rossana de Oliveira Buonafina reiterou os mesmos argumentos já apresentados (ID 110695016). A decisão de ID 123766007 ratificou que a hipótese de prestação de contas somente pode dizer respeito ao período da inventariança, ou seja, desde a nomeação para o exercício do cargo até a respectiva remoção ou extinção da função com a homologação da partilha. Após esta, os herdeiros passam a exercer o título de coproprietários e, como tais, devem agir segundo as regras do condomínio, cujo dissenso deverá ser resolvido pelo juízo cível competente. Parece contábil apresentado pelo réu, Valdemir Ferreira Buonafina, no ID 163557828 - Pág. 1/5 e anexos de ID 163557833 - Pág. 1/7. Intimada a se manifestar, a autora, Carmem Rossana de Oliveira Buonafina, contesta a forma de atualização monetária e a não incidência de juros nos termos da petição de ID 165220291. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi noticiada a impossibilidade de apresentação de parecer conclusivo sobre a regularidade das contas conforme ID 172262515 - Pág. 1. Diante da manifestação da contadoria, foi determinada a intimação da autora para especificar os valores empregados pelo réu e não comprovados ou justificados nos autos (ID 183921699). A autora apresentou a planilha de ID 187194459 - Pág. 2/6 com os valores dos alugueis de janeiro de 2002 a dezembro de 2012, atualizado com juros e correção monetária. O réu reitera as alegações anteriormente expostas (ID 187975678 - Pág. 1/2). Na petição de ID 196410729, inova quanto à alegação de prescrição dos créditos da autora nos termos do artigo 206, §3º do CC e para requerer que, no caso de eventual acolhimento do pedido, os juros incidam a partir da citação. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação em que Carmem Rossana de Oliveira Buonafina exige de Valdemir Ferreira Buonafina a prestação de contas dos valores recebidos a título de alugueis do imóvel situado na SQN 312, Bloco I, Apartamento 509, Brasília/DF, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2012, quando exercia a função de inventariante dos bens deixados por Hélia de Oliveira Buonafina. Em todas as suas manifestações, o réu Valdemir afirma que o valor dos alugueis foi repassado diretamente à autora para complementação do pagamento das despesas dela ou para reserva em conta corrente. Como prova de suas alegações, junta o depoimento da autora colhido nos autos da ação cautelar, processo 2008.06.1.009599-7 (ID 42189635 - Pág. 11/14). Ocorre, no entanto, que no referido depoimento não há qualquer indício ou reconhecimento de que o valor dos alugueis eram entregues à autora. Ao contrário, a autora afirma, na ocasião (01/08/2008), que há oito anos não falava com o irmão Valdemir e que desconhecia o valor do aluguel do apartamento da Asa Norte e quem recebia o aluguel era o irmão, ora réu. (ID 42189635 - Pág. 12). Na prestação de contas de ID 42189788, o réu Valdemir arrola todos os alugueis do período de janeiro de 2002 a dezembro de 2012, mas afirma que os valores foram entregues diretamente à autora. No entanto, posteriormente, afirma que o inquilino deixou de pagar os alugueis a partir de 15/07/2008 e só desocupou o bem no ano de 2012 (ID 98513513). Contudo, não foi produzida qualquer prova tendente à comprovação dos referidos fatos. O contrato de locação e termo de entrega de chaves de ID 42189790 - Pág. 8/12 atestam que o referido imóvel esteve alugado desde 1º de fevereiro de 1999 até 28 de novembro de 2006, pelo valor de R\$ 650,00, corrigido anualmente pelo índice fornecido pelo governo com base na Lei 8245/91. Posteriormente, foi firmado novo contrato de locação a partir de 1º de dezembro de 2006, por 12 meses, prorrogado por prazo indeterminado, pelo valor de R\$ 900,00 de dezembro de 2006 a maio de 2007 e por R\$ 950,00 a partir de junho de 2007 (ID 42189790 - Pág. 1/6). Assim, diante da ausência de prova de que os valores foram entregues diretamente à autora, o réu Valdemir deverá restituir à autora os alugueis recebidos, relativo a seu quinhão hereditário, do período de janeiro de 2002 a dezembro de 2012. Verifica-se que a falecida, Hélia de Oliveira Buonafina, deixou 8 filhos (ID 42189589 - Pág. 2/10). Em que pese o imóvel situado na SQN 312, Bloco I, Apartamento nº 509, Brasília/DF tenha sido destinado às herdeiras Carmem e Márcia, na proporção de 50% para cada, o bem manteve-se em condomínio entre os herdeiros até o trânsito em julgado da partilha (14/12/2012), razão pela qual a autora faz jus a 1/8 do valor dos alugueis até essa data. Somente após é que a autora poderia exigir 50% do valor dos alugueis. Como estão sendo exigidas contas do período de janeiro de 2002 a dezembro de 2012, são devidos 1/8 do valor dos alugueis. Em relação às despesas arroladas pelo réu, foi proferida a decisão de ID 82116890 nos seguintes termos: "Esclareço que as despesas listadas como crédito do inventariante não serão consideradas, por não englobarem o período objeto deste feito. Conforme já reiteradamente esclarecido, versam os presentes autos sobre as contas a serem prestadas pelo inventariante exclusivamente no período de sua inventariança. Desse modo, eventuais despesas efetuadas pelo requerido com algum imóvel em condomínio, após o encerramento do arrolamento, deverão ser pleiteadas em ação autônoma no juízo cível competente, inclusive ante a acirrada controvérsia acerca dos gastos listados e do consentimento para efetua-los." Verifica-se, ainda, que, nos autos do processo 0732640-11.2021.8.07.0001 (sentença de ID 165223847 - Pág. 2/6), foi reconhecida a prescrição da pretensão relativa ao ressarcimento das despesas com a reforma do imóvel, taxas de condomínio, IPTU e TLP, quitadas por Valdemir, em nome próprio, após a homologação da partilha. Nos mesmos autos, constatou-se a ausência de comprovação de que a autora contratou a prestação dos serviços advocatícios, cujo ressarcimento pretendia o réu Valdemir e, por fim, a autora foi condenada a ressarcir ao réu o valor relativo ao ITCD sobre seu quinhão hereditário. Dessa forma, tornou-se precluso o pedido de ressarcimento relativo aos gastos com a reforma do imóvel, ITCD, honorários advocatícios, IPTU/TLP, taxa de condomínio. Restou apenas a análise do pedido de ressarcimento do valor relativo às custas processuais, cujo comprovante foi juntado no ID 42189643 - Pág. 19. Portanto, deverá a autora Carmem e a ré Márcia ressarcir o réu Valdemir proporcionalmente a seus quinhões hereditários (1/8). Na ação de prestação de contas, o prazo prescricional é de 10 anos, tendo como termo inicial a data da cessação da inventariança ou do trânsito em julgado da sentença que homologou a partilha. Considerando que a sentença homologatória da partilha transitou em julgado em 14/12/2012 ((ID 42189589 - Pág. 15) e que a ação foi proposta em 25/08/2015 (ID 42189579 - Pág. 1), não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, REJEITO AS CONTAS APRESENTADAS PELO RÉU e CONDENO VALDEMIR FERREIRA BUONAFINA FILHO a pagar a CARMEM ROSSANA DE OLIVEIRA BUONAFINA 1/8 do valor relativo aos alugueis do imóvel situado na SQN 312, Bloco I, Apartamento nº 509, Brasília/DF, conforme contratos de locação de ID 42189790 - Pág. 1/12, no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2012, corrigidos monetariamente pelo INPC, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Considerando o caráter dúplice da presente ação, condeno CARMEM ROSSANA DE OLIVEIRA BUONAFINA e MÁRCIA DE OLIVEIRA BUONAFINA a restituir o valor relativo às custas do inventário, processo 0001783-18.1997.8.07.001, na proporção de 1/8 para cada uma, corrigido monetariamente desde a data do pagamento, a VALDEMIR FERREIRA BUONAFINA FILHO. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inc. I, do CPC.

Considerando que a autora e a ré Márcia de Oliveira Buonafina sucumbiram em parte mínima, condeno o réu Valdemir Ferreira Buonafina Filho ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do CPC. Os valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0717784-37.2024.8.07.0001 - CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO - A: CESAR BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO, DF43907 - FELIPE ANDRADE BRUM, DF61939 - FERNANDA AKEMI DE ANDRADE HONDA. R: PAULINA FELICIANO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA DE ANDRADE. Adv(s): SP189987 - DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO, DF43907 - FELIPE ANDRADE BRUM, DF61939 - FERNANDA AKEMI DE ANDRADE HONDA. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do disposto no artigo 487, I, do CPC Sem prejuízo, é possível aos interessados dividir os bens na forma desejada pela falecida diretamente em ação de inventário, ou em inventário extrajudicial, se ausentes partes incapazes. Custas finais, se houver, pela parte autora. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024. GILDETE MATOS BALIEIRO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente)

2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0705490-17.2024.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: ZULMA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70240 - ANDRE SCHOFFEN MARTINS, DF38937 - WILLIAN KLAY SILVA. A: D. M. S. D. O.. Adv(s): DF27702 - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA, DF66090 - RODRIGO CANDIDO DA SILVA NUNES; Rep(s): FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA. R: JOAO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705490-17.2024.8.07.0012 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ZULMA BARROS DE OLIVEIRA HERDEIRO: D. M. S. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA INVENTARIADO(A): JOAO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 10 dias, conforme requerido na petição de ID 209098006. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:27:11. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0743287-15.2024.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: LUISA ALMEIDA XAVIER. A: ANDRE LUIS ALMEIDA XAVIER. A: OSVALDO ALMEIDA XAVIER. Adv(s): DF13587 - MARIA GORETE RODRIGUES DOS REIS, DF21512 - MARIA HELENA RODRIGUES PEREIRA. A: HELEN LUCIA ALMEIDA XAVIER. Rep(s): LUISA ALMEIDA XAVIER, OSVALDO XAVIER DA SILVA. R: OSVALDO XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUISA ALMEIDA XAVIER. Adv(s): DF13587 - MARIA GORETE RODRIGUES DOS REIS, DF21512 - MARIA HELENA RODRIGUES PEREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0743287-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: LUISA ALMEIDA XAVIER HERDEIRO: ANDRE LUIS ALMEIDA XAVIER, OSVALDO ALMEIDA XAVIER, HELEN LUCIA ALMEIDA XAVIER REPRESENTANTE LEGAL: LUISA ALMEIDA XAVIER, OSVALDO XAVIER DA SILVA INVENTARIADO(A): OSVALDO XAVIER DA SILVA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a se manifestar acerca da cota do Ministério Público de id 208870272. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:52:02. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

N. 0722629-04.2023.8.07.0016 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LALYNE HADDAD BRANDAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. A: LUCIANO BARRETO BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO OTAVIO NUNES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO ANTONIO BAPTISTA BEZERRA. T: IRAN FERNANDO VATCHE LIMA BEZERRA. Adv(s): DF17070 - NILO GUSTAVO SILVA SULZ GONSALVES, DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA, DF18811 - MARCELO XAVIER DE ABREU, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA. T: LALYNE HADDAD BRANDAO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. T: MAGNOLIA MARIA PINHEIRO DANIEL. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0722629-04.2023.8.07.0016 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: LALYNE HADDAD BRANDAO DE OLIVEIRA HERDEIRO ESPÓLIO DE: LUCIANO BARRETO BEZERRA INVENTARIADO(A): RODRIGO OTAVIO NUNES BEZERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 15 dias conforme solicitado na petição de id 209065373. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:05:06. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

N. 0708445-17.2021.8.07.0015 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA JOSE FERREIRA. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. A: IGOR GABRIEL DA SILVA DE LIMA. A: JANAIARA CARDOSO LIMA. A: SERGIO HENRIQUE DA SILVA DE LIMA. Adv(s): DF26018 - CARLA GUIMARAES BUIATI. R: SINVALDO CANDIDO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSE FERREIRA. Adv(s): DF12464 - ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA. T: QUITINETES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAZARO ANTONIO GARCIA. Adv(s): MG139297 - FRANCISCO MASSILON BORGES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708445-17.2021.8.07.0015 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA JOSE FERREIRA HERDEIRO: IGOR GABRIEL DA SILVA DE LIMA, JANAIARA CARDOSO LIMA, SERGIO HENRIQUE DA SILVA DE LIMA INVENTARIADO(A): SINVALDO CANDIDO DE LIMA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, ficam os herdeiros INTIMADOS a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a PETIÇÃO de ID 209137986 e anexos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:48:02. CRISTINA MARIA DE CASTRO Servidor Geral

N. 0715695-06.2018.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: WANDA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES. A: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PAGY. A: MARIA EDUARDA RODRIGUES PAGY. Adv(s): DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. A: JOAO PAULO DE ARAUJO PAGY. Adv(s): DF46210 - FELIPE AIRES COELHO ARAUJO DIAS. R: MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA PAGY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0715695-06.2018.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: WANDA HELENA TEIXEIRA RODRIGUES HERDEIRO: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES PAGY, MARIA EDUARDA RODRIGUES PAGY, JOAO PAULO DE ARAUJO PAGY INVENTARIADO(A): MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA PAGY CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, deixo de expedir o alvará relativo à conta judicial em razão da ausência de especificação, no esboço de partilha, quanto à forma de divisão dos quinhões dos herdeiros sobre o montante existente na referida conta, conforme saldo abaixo juntado no valor de R\$ 281,31 (duzentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos). De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a prestar informações sobre a forma de partilha do saldo existente na conta judicial, com a anuência dos demais herdeiros. Prazo 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:47:07. STEFANIA PEREIRA GOMES Servidor Geral

N. 0716074-50.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ANA RITA BORGES DE LIMA FALCAO. A: JULIANA BORGES DE LIMA FALCAO. A: FLAVIO DE SOUZA FALCAO JUNIOR. A: ANA MONICA BORGES DE LIMA FALCAO. A: ANA GABRIELA BORGES DE LIMA FALCAO. Adv(s): DF3151800A - JOAO GABRIEL GIRAO SOARES, DF0041185A - THAIS LELLIS VICARONE. R: FLAVIO DE SOUZA FALCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA RITA BORGES DE LIMA FALCAO. Adv(s): DF0041185A - THAIS LELLIS VICARONE, DF3151800A - JOAO GABRIEL GIRAO SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0716074-50.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: ANA RITA BORGES DE LIMA FALCAO HERDEIRO: JULIANA BORGES DE LIMA FALCAO, FLAVIO DE SOUZA FALCAO JUNIOR, ANA MONICA BORGES DE LIMA FALCAO, ANA GABRIELA BORGES DE LIMA FALCAO INVENTARIADO: FLAVIO DE SOUZA FALCAO CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO

E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 30 dias, conforme requerido na petição de ID 209096297. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:29:11. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0026187-22.2013.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DENISE WAISROS PEREIRA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. T: JOAO NETO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. T: EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): DF52525 - AMANDA PIMENTA GEHRKE, DF24081 - CARLA EMANUELA SIQUEIRA DA GAMA ROSA CARDOSO. T: RODRIGO FRANCO DO REGO. Adv(s): RJ100211 - MARCO POLO BEZERRA DA ROCHA. T: DENISE WAISROS PEREIRA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0026187-22.2013.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: DENISE WAISROS PEREIRA INVENTARIADO(A): JORGE LUIZ SANTOS FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 15 dias conforme solicitado na petição de id 209269121. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:47:38. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

N. 0017344-97.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARCUS VINICIUS DE MIRANDA MARTINS. Adv(s): DF0035516A - DIEGO ANTONIO COLMAN, DF31308 - EDUARDO ALEXANDRE MARTINS HENRIQUES DE MOURA. A: ANA LUCIA DE MIRANDA MARTINS. A: LUCIANA DE MIRANDA MARTINS. Adv(s): DF0035516A - DIEGO ANTONIO COLMAN. A: DJACIR DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF7659 - WALTERSON MARRA. R: VERA LUCIA DE MIRANDA CUNHA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS VINICIUS DE MIRANDA MARTINS. Adv(s): DF0035516A - DIEGO ANTONIO COLMAN. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0017344-97.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DE MIRANDA MARTINS, ANA LUCIA DE MIRANDA MARTINS, LUCIANA DE MIRANDA MARTINS MEEIRO: DJACIR DE OLIVEIRA MARTINS INVENTARIADO(A): VERA LUCIA DE MIRANDA CUNHA MARTINS CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica o inventariante intimado a se manifestar acerca da cota da Fazenda Pública do DF de ID 209034452. Prazo: 15 dias BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:50:25. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0705783-30.2018.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ELIZABETH M NAOUM. Adv(s): DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF59824 - THAMIRES NUNES SALES. A: CAROLINA NAOUM JUNQUEIRA. A: MARIANA NAOUM ARGELLO. Adv(s): DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS. A: DANIELA BORJA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF0017292A - DURMAR FERREIRA MARTINS. R: AROLDO AZEVEDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH M NAOUM. Adv(s): DF11781 - ELIENE FERREIRA BASTOS, DF59824 - THAMIRES NUNES SALES. T: M VALLE CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): DF36471 - FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA HANDEL. Adv(s): SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0705783-30.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ELIZABETH M NAOUM REQUERENTE: CAROLINA NAOUM JUNQUEIRA, MARIANA NAOUM ARGELLO HERDEIRO: DANIELA BORJA RODRIGUES DOS SANTOS INVENTARIADO(A): AROLDO AZEVEDO DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 30 dias, conforme requerido na petição de ID 205715344. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:12:35. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0032448-03.2013.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: TOMAZ SORIANO DE SOUSA FILHO. A: VIVIANE BEZERRA SORIANO DE SOUSA LAGO. A: MARCELLE BEZERRA SORIANO DE SOUSA LAGO. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. A: MARCIA BEZERRA SORIANO DE SOUSA LAGO. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO; Rep(s): ALBA BEZERRA SORIANO DE SOUSA. A: ALBA BEZERRA SORIANO DE SOUSA. Adv(s): DF36333 - THAINARA COELHO DAMASCENO, DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: TOMAZ SORIANO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALBA BEZERRA SORIANO DE SOUSA. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0032448-03.2013.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: TOMAZ SORIANO DE SOUSA FILHO, VIVIANE BEZERRA SORIANO DE SOUSA LAGO, MARCELLE BEZERRA SORIANO DE SOUSA LAGO, MARCIA BEZERRA SORIANO DE SOUSA LAGO MEEIRO: ALBA BEZERRA SORIANO DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: ALBA BEZERRA SORIANO DE SOUSA INVENTARIADO(A): TOMAZ SORIANO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica a inventariante intimada a comprovar o pagamento dos débitos fiscais referidos na manifestação de ID 190672595, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:54:20. FERNANDA MARTINS DE CASTRO Servidor Geral

N. 0725312-98.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDUARDO RODRIGUES NETO. A: GIOVANNA CALORIO RODRIGUES. A: VERA LUCIA RODRIGUES PANTOJA. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. A: JULIO MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA; Rep(s): JULIO MARIA RODRIGUES FILHO. A: MARIA DE LOURDES ABREU DA ROSA. Adv(s): DF68409 - LAYSE DE MACEDO REIS MOREIRA, DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS. R: DURVAL RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO RODRIGUES NETO. Adv(s): DF11918 - KARLA NEVES FAIAD DE MOURA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725312-98.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDUARDO RODRIGUES NETO, GIOVANNA CALORIO RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES PANTOJA HERDEIRO ESPÓLIO DE: JULIO MARIA RODRIGUES REPRESENTANTE LEGAL: JULIO MARIA RODRIGUES FILHO MEEIRO: MARIA DE LOURDES ABREU DA ROSA INVENTARIADO(A): DURVAL RODRIGUES CERTIDÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica concedido o prazo de 30 dias conforme requerido na petição de ID 209026689. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:58:40. LIDIANE BIAS DE ANDRADE Servidor Geral

N. 0736563-29.2023.8.07.0016 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: R. L. G.. Adv(s): DF55835 - DENNYA TABATHA SIUVES DOS SANTOS; Rep(s): KATIA DANIELLE DA SILVA GOMES. R: FELIPE DE ASSIS LUCENA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE DE ASSIS LUCENA FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0736563-29.2023.8.07.0016 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: R. L. G. REPRESENTANTE LEGAL: KATIA DANIELLE DA SILVA GOMES REQUERIDO: FELIPE DE ASSIS LUCENA FREIRE CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e

Sucessões de Brasília, fica a parte parte intimada a comparecer ao Banco de Brasília - BRB para levantar o alvará de ID. 202568946, assinado eletronicamente e prestar contas, conforme determinado na sentença de ID 194284316. Informo que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do documento pelo Juiz(a) sem que a parte levante o valor autorizado, o dinheiro retornará à conta judicial de origem. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:00:27. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0734416-17.2019.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: PAULO FREDERICO RODRIGUES PAIVA. Adv(s): DF26390 - DIEGO COSTA BATISTA. A: VALERIA GRILANDA RODRIGUES PAIVA. Adv(s): DF26390 - DIEGO COSTA BATISTA, DF0056803A - ALEXANDRE GABRIEL BATISTA. R: ANETE RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA GRILANDA RODRIGUES PAIVA. Adv(s): DF26390 - DIEGO COSTA BATISTA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0734416-17.2019.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: VALERIA GRILANDA RODRIGUES PAIVA, PAULO FREDERICO RODRIGUES PAIVA INVENTARIADO(A): ANETE RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO/ INTIMAÇÃO De ordem da Dra. JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA, Juíza de Direito da Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a imprimir(em) por seus próprios meios o(s) Alvará de id. 208357864 assinado(s) eletronicamente e apresentá-lo(s) a quem de direito. Certifico que a autenticidade dos documentos assinados eletronicamente é aferida com os dados do rodapé do documento (QR code e assinatura eletrônica). Ressalto que para constar os dados no rodapé do documento deverá ser feito o download do documento por meio do botão "Download autos do processo" no canto superior direito da tela do PJe do respectivo processo, para posterior impressão. Aguarde-se o cumprimento da diligência pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhe-se os autos ao arquivo, se o caso. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:14:14. MARINA ALVES COSTA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0716037-86.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BIANCA DE FREITAS BARONI. Adv(s): SP400243 - DANIEL LEONARDO JUNQUEIRA. A: SUELY APARECIDA VIANA. Adv(s): DF72337 - LEONARDO VIANA. R: ARTUR BARONI NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BIANCA DE FREITAS BARONI. Adv(s): SP400243 - DANIEL LEONARDO JUNQUEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0716037-86.2023.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: BIANCA DE FREITAS BARONI MEEIRO: SUELY APARECIDA VIANA INVENTARIADO(A): ARTUR BARONI NETO DECISÃO Razão assiste à meeira na petição de ID 207960347. De fato, na decisão de ID 185102526 foi deferido o benefício da justiça gratuita em favor da meeira e herdeira, em face do pedido de ID 178268628. Verifica-se, portanto, a existência de erro material na sentença de ID 203363008, quanto à determinação de pagamento de custas. Desta forma, em tempo, retifico, a fim de corrigir o erro material na sentença de ID 203363008, para onde se lê "Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas, expeçam-se as diligências necessárias, independentemente da regularidade do recolhimento do ITCD e demais tributos incidentes, a teor do artigo 659, § 2º, do NCPC", leia-se "Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se as diligências necessárias, independentemente da regularidade do recolhimento do ITCD e demais tributos incidentes, a teor do artigo 659, § 2º, do NCPC?". Mantenho ineditos os demais termos da sentença. Na parte que não foi objeto da correção, vige o esboço e a sentença tal como prolatada. Expeçam-se as diligências decorrentes da sentença, considerando os dados bancários informados na petição de ID 203701932. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 16:07:38. ANA PAULA DA CUNHA Juíza de Direito Substituta 03

N. 0734540-92.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RONALDO LUIZ LEITE OLIVEIRA. A: RICARDO LUIZ LEITE OLIVEIRA. A: LEILA VALERIA LEITE OLIVEIRA. A: SHEYLA MARIA LEITE OLIVEIRA. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. A: IVO DE ARAUJO OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROBERTO DE SOUZA SA OLIVEIRA. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. A: TANIA MARIA NABUCO BARRETO. Adv(s): RJ235786 - JOAO FELIPE DE ARAUJO FREITAS, DF60623 - LEONARDO CURSINO RODRIGUES FERREIRA. A: SERGIO LUIZ LEITE OLIVEIRA. Adv(s): DF38967 - CAMILA HOSKEN CUNHA, DF1475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO. R: IVO DE ARAUJO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVO DE ARAUJO OLIVEIRA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAXWELL BEZERRA DA TRINDADE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO LUIZ LEITE OLIVEIRA. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. T: CHALES DE CALDAS NOVAS CONDOMINIO PRIVE QUADRA 10. Adv(s): GO25440 - LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS VILELA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0734540-92.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: RONALDO LUIZ LEITE OLIVEIRA HERDEIRO: RICARDO LUIZ LEITE OLIVEIRA, LEILA VALERIA LEITE OLIVEIRA, SHEYLA MARIA LEITE OLIVEIRA, IVO DE ARAUJO OLIVEIRA FILHO, ROBERTO DE SOUZA SA OLIVEIRA, TANIA MARIA NABUCO BARRETO, SERGIO LUIZ LEITE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): IVO DE ARAUJO OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de IVO DE ARAUJO OLIVEIRA. Na petição de Id. 200110391, a Fazenda Pública apontou débitos tributários que precisam ser quitados antes do julgamento da partilha. Na petição de Id. 202234887, o herdeiro SÉRGIO LUIZ LEITE OLIVEIRA impugnou o esboço de partilha Id. 194948110, requerendo a exclusão da Sr.ª TÂNIA MARIA NABUCO BARRETO do rol de herdeiros, nos termos do art. 627, III do CPC, diante da imposição legal do art. 1.641, II, do CC. Requereu, ainda, a intimação do Inventariante para promover a devida adequação no relato da divisão do Lote 04, incluindo os legatários DANILO OLIVEIRA RIBEIRO e MAXWELL BEZERRA DA TRINDADE FILHO, conforme disposto no testamento e formulou outros pedidos relacionados. Na petição de Id. 203574694, o inventariante e outros, requereram a expedição de alvará de levantamento dos valores existentes na conta corrente do Banco do Brasil, para pagar os débitos apontados pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido. I. Levantamento de Valores: Considerando as informações constantes na petição Id. 200110391, e a necessidade de levantamento de valores para o adimplemento dos débitos tributários, determino que o(a) inventariante elabore o pedido de levantamento dos valores disponíveis, especificando claramente os montantes os levantados, individualizados por credor ou natureza da dívida. Para tanto, o(a) inventariante deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: apresentar as guias de pagamento correspondentes, devidamente preenchidas e atualizadas, para a análise da viabilidade do levantamento. II. Manifestação sobre Impugnação: Com relação à impugnação apresentada pelo herdeiro SÉRGIO LUIZ LEITE OLIVEIRA, determino que o(a) inventariante se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada, esclarecendo os pontos levantados pela parte contrária e juntando, se necessário, documentos comprobatórios adicionais. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 15:22:25. Ana Paula da Cunha Juíza de Direito Substituta 6

N. 0004634-11.2016.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARIA DO SOCORRO ARAUJO LIMA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. A: RACHEL BELLO AGUIAR DE LIMA. A: ROSANA BELLO DE LIMA. A: CLAUDIO ROMEU BELLO DE LIMA. A: MANOEL AGUIAR LIMA. A: JOAO PAULO ROMEU DE ARAUJO LIMA. A: ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO, DF40783 - DIOGO MOTTA IGREJAS LUZ. R: JOSE ROMEU AGUIAR DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ATEX DO BRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): SP144402 - RICARDO DIAS TROTTA. T: ELISVANE DE SOUSA. Adv(s): DF0045193A - FERNANDA DE SOUSA PERES RESENDE. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADIR DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. T: MARIA DO SOCORRO ARAUJO LIMA. Adv(s): DF2203 - JOAO RODRIGUES NETO. T: ANTONIO VENANCIO DA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF45872 - ANNA CAROLINA MERHEB GONZAGA NAJJAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número

do processo: 0004634-11.2016.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: MARIA DO SOCORRO ARAUJO LIMA HERDEIRO: RACHEL BELLO AGUIAR DE LIMA, ROSANA BELLO DE LIMA, CLAUDIO ROMEU BELLO DE LIMA, MANOEL AGUIAR LIMA, JOAO PAULO ROMEU DE ARAUJO LIMA, ISABELLA ARAUJO AGUIAR DE LIMA INVENTARIADO(A): JOSE ROMEU AGUIAR DE LIMA DECISÃO Considerando o teor da petição Id. 206053284, que dá conta do cumprimento de sentença da condenação do espólio de José Romeu Aguiar de Lima no processo de nº 0007140-58.2010.8.07.0004, que tramita na 1ª Vara Cível do Gama/DF e aguarda a prestação jurisdicional, mantenho a reserva de bens no valor de R\$ 92.252,03 (noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e três centavos). Considerando que o presente feito se encontra próximo da sua prestação jurisdicional, contando inclusive com a manifestação da Fazenda Pública (Id. 191157152), diante da reserva de bens ora homologada, intime-se o inventariante e demais herdeiros para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 16:19:28. Ana Paula da Cunha Juíza de Direito Substituta 6

N. 0737970-18.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA GRIGORIO LOPES DOS SANTOS. A: CONSTANTINO GRIGORIO DOS SANTOS. Adv(s): DF27837 - MICHELLE SABENCA PORTELA. A: JOSE GRIGORIO DOS SANTOS. A: ANA LUCIA DOS SANTOS. Adv(s): DF67337 - CAROLINA ANDRADE DOS SANTOS, DF53454 - STEPHANE DI LIMA. R: GENESIO ABEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA GREGORIO DA COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GIL N HENRIQUE LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF27837 - MICHELLE SABENCA PORTELA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0737970-18.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ANA GRIGORIO LOPES DOS SANTOS, CONSTANTINO GRIGORIO DOS SANTOS, JOSE GRIGORIO DOS SANTOS HERDEIRO: ANA LUCIA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): GENESIO ABEL DOS SANTOS, MARIA GREGORIO DA COSTA DOS SANTOS DECISÃO Primeiras declarações apresentadas sob o Id. 198953069. Não houve impugnação pelas demais herdeiras, Id. 202457117. Na petição de Id. 206846987, o inventariante requereu autorização para a alienação do único bem do espólio, aduzindo que o espólio não possui condições financeiras para arcar nem com as despesas de manutenção do imóvel nem com as dívidas tributárias. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido de autorização para a alienação do imóvel situado na QUADRA 02 BLOCO T CASA 08-CRUZEIRO VELHO, considerando as dificuldades narradas na petição Id. 206846987 e a anuência dos demais herdeiros, entendo que o pleito pode ser atendido, desde que o produto da venda seja integralmente depositado em conta judicial. No entanto, primeiro é necessário estabelecer o valor mínimo de venda. Desta forma, intimo o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar ao menos duas avaliações do imóvel, a serem realizadas por imobiliária e/ou corretor especializado e idôneo, ambos com inscrição no CRECI, de onde será retirada a média para fixação do valor mínimo de venda. Eventual custo das avaliações ficará por conta do Espólio, ou seja, como não há valores disponíveis, tal custo será arcado pelos herdeiros. Após a apresentação das avaliações, intimem-se os herdeiros. Eventual impugnação somente será analisada se acompanhada por avaliação nos mesmos moldes, sob pena de indeferimento de plano. Sem impugnações, venham os autos conclusos para autorização da venda. Alerto que caso os herdeiros não possam/queiram arcar com os custos das avaliações ou não entrem em consenso quanto ao valor da avaliação, o bem será levado à hasta pública. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 15:54:02. Vivian Lins Cardoso Juíza de Direito Substituta 6

N. 0005937-89.2018.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: A. L. M. N.. Rep(s): ROSILENE PIRES SANTOS. A: JULIANA TRINDADE NAGANUMA ROSA. A: LUCAS CRISTIANO YUDI NAGANUMA. A: LUIZ PAULO MINORU NAGANUMA. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: ROSILENE PIRES SANTOS. Adv(s): DF0006828A - JOAO BATISTA CARNEIRO, MG0038923A - FRANCISCO BELLEZZIA, DF45310 - TIAGO MACHADO DA SILVA. T: OSWALDO PINTO OSORIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0005937-89.2018.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: A. L. M. N., JULIANA TRINDADE NAGANUMA ROSA, LUCAS CRISTIANO YUDI NAGANUMA, LUIZ PAULO MINORU NAGANUMA REPRESENTANTE LEGAL: ROSILENE PIRES SANTOS REU: ROSILENE PIRES SANTOS DECISÃO Recebo a apelação(ID.208281726) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados a ofertar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com as nossas homenagens. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:45:23.

N. 0715082-60.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUDMILA FERNANDES DE MIRANDA CASTRO. A: MARCUS VINICIUS DE MIRANDA CASTRO. Adv(s): DF22762 - JOAO MARCELO DE CASTRO NOVAIS, DF3675 - HERIBALDO MACEDO. A: DENISE KARINE FERNANDES DE CASTRO. Adv(s): DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT. A: ANA CLAUDIA DA VEIGA. Adv(s): DF65384 - RAFAEL CAPUTO BASTOS SERRA, DF33677 - HENRIQUE LUIZ FERREIRA COELHO, DF38907 - ANTONIO AUGUSTO NEVES HALLIT, DF36919 - FERNANDO AMAZONAS DA SILVA, DF74570 - LUCAS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS. R: SAMUEL DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA DA VEIGA. Adv(s): DF36919 - FERNANDO AMAZONAS DA SILVA, DF74570 - LUCAS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS. T: ONU - Organização das Nações Unidas. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Embaixada da República Popular da Angola. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PALÁCIO ITAMARATY - SERVIÇO DE PROTOCOLO DE DOCUMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0715082-60.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: LUDMILA FERNANDES DE MIRANDA CASTRO, MARCUS VINICIUS DE MIRANDA CASTRO HERDEIRO: DENISE KARINE FERNANDES DE CASTRO, ANA CLAUDIA DA VEIGA INVENTARIADO(A): SAMUEL DE CASTRO DECISÃO Quanto ao pedido de diligência, cabe a inventariante proceder quanto à requisição de informações de bens e dívidas do espólio, cabendo decisão deste Juízo no caso de comprovada recusa. Ademais, ressalto que as certidões apresentadas pela Fazenda Pública já constam em dívida ativa, bem como constam as informações necessárias para diligência pela própria inventariante. Assim, intime-se a inventariante para cumprimento da decisão ID 205551318. Prazo: 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:52:05. VIVIAN LINS CARDOSO Juíza de Direito Substituta 05

N. 0743893-93.2021.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: G. M. C. U.. Adv(s): DF16656 - MARIA DENISE RIBEIRO DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): JESUINA NETA SOARES COUTINHO. R: GODWIN NNAEMEKA UCHEGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: G. M. C. U.. Adv(s): DF16656 - MARIA DENISE RIBEIRO DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE; Rep(s): JESUINA NETA SOARES COUTINHO. T: JESUINA NETA SOARES COUTINHO. Adv(s): DF16656 - MARIA DENISE RIBEIRO DE RESENDE, DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0743893-93.2021.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: G. M. C. U. REPRESENTANTE LEGAL: JESUINA NETA SOARES COUTINHO INVENTARIADO(A): GODWIN NNAEMEKA UCHEGO DECISÃO Acolhendo a manifestação ministerial Id. 207798674, intime-se o inventariante para que se manifeste quanto ao requerimento Id. 204550305 e em relação ao ofício Id. 207869700, no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, conforme requerimento Id. 207798674. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:37:13. Vivian Lins Cardoso Juíza de Direito Substituta 6

N. 0725837-07.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO NEGRO. Adv(s): DF12163 - MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: ROSENIR PEREIRA DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725837-07.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RIO NEGRO INVENTARIADO(A): ROSENIR PEREIRA DE

MACEDO DECISÃO Trata-se de ação de Inventário, com pedido de Herança Jacente, requerido pelo Condomínio do Edifício Rio Negro, em face do óbito de ROSENIR PEREIRA DE MACEDO, ocorrido aos 23/07/2022, certidão de óbito de ID 201828673. O requerente, credor da inventariada, teve conhecimento de que a autora da herança era proprietária do apartamento 304, situado na SCR N 710/711, Bloco D, 2º Pavimento, Entrada 09, conforme prova a certidão de ônus emitida pelo Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Realize-se pesquisa Sisbajud e Renajud, visando localizar aplicações e contas e, ainda, veículos em nome da inventariada. Realize-se pesquisa Penhora on line, para fins de localizar imóveis em nome da falecida. Realize-se consulta Infojud a fim de juntar aos autos a última declaração de renda da falecida. Expeça-se mandado, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, para intimação de JOSÉ ORLANDO RIBEIRO MACEDO, no endereço constante da inicial, para que informe sobre possíveis parentes da inventariada, identificando-os e que informe sobre a existência de quantia deixada em face da morte da inventariada. Intime-se o requerente para acostar a certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br). Prazo: 20 dias. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:40:22. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 03

N. 0753072-35.2023.8.07.0016 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CELIA REGINA DA COSTA SILVA PIRES. A: KATIA CRISTINA SIQUEIRA. Adv(s): DF56462 - CARLINE SILVA LEAL. R: JOAO VICENTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIOGENES MOURA SILVA. R: MAYARA MOURA SILVA DE ARAÚJO. Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. R: LUCILA MOURA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZELI MOURA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0753072-35.2023.8.07.0016 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CELIA REGINA DA COSTA SILVA PIRES, KATIA CRISTINA SIQUEIRA INVENTARIADO(A): JOAO VICENTE DA SILVA REQUERIDO: DIOGENES MOURA SILVA, MAYARA MOURA SILVA DE ARAÚJO, LUCILA MOURA SILVA, LUZELI MOURA SILVA DECISÃO A pesquisa Sisbajud já abarca todas as instituições bancárias abarcadas do Banco Central do Brasil, portanto, indefiro esta pesquisa. Quanto ao Renajud, outrossim, indefiro, uma vez que, a diligência não abarca período anterior a data da solicitação. De igual forma, indefiro o pedido de diligência junto à Caixa Econômica Federal, uma vez que a resposta já abarcou o período solicitado pelas autoras desde a data do falecimento. Assim, sem razão o pedido das autoras. Intime-se as partes para requererem o que entender de direito. Prazo: 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 13:40:51. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 05

N. 0734547-78.2018.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: SERGIO MAICON BEZERRA TORQUATO. A: JOSE ADILSON BEZERRA TORQUATO. Adv(s): DF10953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE. A: CICERO BEZERRA TORQUATO JUNIOR DOS SANTOS. A: JOAQUIM HUIL BEZERRA TORQUATO. A: RAIMUNDO ATEMES BEZERRA TORQUATO. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: CICERO BEZERRA TORQUATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAQUIM HUIL BEZERRA TORQUATO. Adv(s): DF46907 - THIAGO SOARES SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0734547-78.2018.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SERGIO MAICON BEZERRA TORQUATO, JOSE ADILSON BEZERRA TORQUATO HERDEIRO: CICERO BEZERRA TORQUATO JUNIOR DOS SANTOS, JOAQUIM HUIL BEZERRA TORQUATO, RAIMUNDO ATEMES BEZERRA TORQUATO INVENTARIADO(A): CICERO BEZERRA TORQUATO DECISÃO Inicialmente, advirto os patronos que formulem os argumentos com temperança. A nobre advocacia deve ser exercida nos limites do discurso argumentativo racional e não por meio de insultos pessoais. Ademais, é dever das partes, orientadas por seus patronos, cooperar para o bom andamento do processo, pautando a sua conduta nos ditames da boa-fé objetiva, atuando de forma zelosa e transparente. Nesse sentido, cabe ressaltar, desde já, os comandos do Código de Processo Civil, que, logo em seus artigos iniciais e em consonância com os ensinamentos da doutrina, expressamente prevê a boa-fé objetiva como norte para a conduta das partes do processo. É o que se vê, in verbis, nos arts. 5º e 6º do NCP: Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Advirto-os, ainda, quanto à possibilidade de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, §2º, do CPC) para as hipóteses de violação de dever processual, dentre eles o dever de cumprir com exatidão as decisões judiciais de caráter mandamental e o de não criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, seja de natureza antecipatória ou final (artigo 77, inciso IV). ID 201796451: Embargos de Declaração opostos por JOAQUIM HUIL BEZERRA TORQUATO, CICERO BEZERRA TORQUATO JUNIOR DOS SANTOS e RAIMUNDO ATEMES BEZERRA TORQUATO contra decisão de ID 199947417. Intimem-se os embargados para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do recurso. ID 207224275: Pedido de remoção do inventariante formulado por Sergio Maicon e José Adilson Indefiro o pedido de remoção do inventariante nestes autos, o qual deverá ser formulado de forma incidental, em autos apartados, conforme art. 623, parágrafo único, do CPC. Previsto para correr em apenso e com observância ao direito de contraditório e defesa, o incidente processual do art. 623 do CPC visa a não tumultuar o processo principal. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 15:18:34. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

N. 0722045-16.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SOLANGE BRANCO DA SILVA. A: SONIA DOS SANTOS BRANCO. A: SUZANA BRANCO GOMES DE SA. A: SIMONE DOS SANTOS BRANCO FERREIRA. Adv(s): DF0041079A - RODRIGO DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO, DF44330 - GABRIELA BRANCO DA SILVA. A: JOAO VICTOR DE MORAIS BRANCO. A: ADALFRAN DA SILVA BRANCO FILHO. A: ELBA LUCIA MORAIS DE MELO. Adv(s): DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. R: ADALFRAN DA SILVA BRANCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELBA LUCIA MORAIS DE MELO. Adv(s): DF34131 - MONIQUE RAFAELLA ROCHA FURTADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0722045-16.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SOLANGE BRANCO DA SILVA, SONIA DOS SANTOS BRANCO, SUZANA BRANCO GOMES DE SA, SIMONE DOS SANTOS BRANCO FERREIRA HERDEIRO: JOAO VICTOR DE MORAIS BRANCO, ADALFRAN DA SILVA BRANCO FILHO MEEIRO: ELBA LUCIA MORAIS DE MELO INVENTARIADO(A): ADALFRAN DA SILVA BRANCO DECISÃO O procedimento de arrolamento sumário será adotado quando houver acordo entre os herdeiros, em relação à partilha, conforme prevê o artigo 659, do CPC. Desta forma, intimem-se os herdeiros para manifestação quanto ao pedido da inventariante para conversão do feito para arrolamento sumário (ID 208322731) e quanto ao esboço de partilha (ID 199574528). Prazo: 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 13:42:24. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 05

N. 0726937-07.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: THENILLE FARIA MACHADO DO CARMO. Adv(s): BA13028 - ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TAVORA. A: D. C. A.. Adv(s): BA13028 - ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TAVORA; Rep(s): THENILLE FARIA MACHADO DO CARMO. A: B. C. A.. Adv(s): BA13028 - ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TAVORA; Rep(s): THENILLE FARIA MACHADO DO CARMO. R: CLÁUDIO RODRIGO MUNIZ ADERNE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THENILLE FARIA MACHADO DO CARMO. Adv(s): BA13028 - ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS TAVORA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726937-07.2018.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: THENILLE FARIA MACHADO DO CARMO HERDEIRO: D. C. A., B. C. A. REPRESENTANTE LEGAL: THENILLE FARIA MACHADO DO CARMO INVENTARIADO(A): CLÁUDIO RODRIGO MUNIZ ADERNE DECISÃO Verifico que o rito foi convertido para Arrolamento Comum pela sentença de ID 185601418. Retifique-se. Diante da petição de ID 205806063, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do pagamento do ITCD ou a sua isenção. Decorrido o prazo sem manifestação

ou juntado o comprovante de isenção, dê-se vista à Fazenda Pública. Não havendo impugnações, archive-se. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 14:20:43. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 03

N. 0746828-38.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ANA CLAUDIA SARTORI. Adv(s): DF34428 - GERSON GUIMARAES JUNIOR, DF42258 - MAURICIO PAZ SARAIVA CAMARA, DF51067 - KARLO ERIC GALVAO DANTAS. A: F. S. V.. Adv(s): DF34428 - GERSON GUIMARAES JUNIOR, DF42258 - MAURICIO PAZ SARAIVA CAMARA, DF51067 - KARLO ERIC GALVAO DANTAS; Rep(s): ANA CLAUDIA SARTORI. R: MARCELO VAZ FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CLAUDIA SARTORI. Adv(s): DF34428 - GERSON GUIMARAES JUNIOR, DF42258 - MAURICIO PAZ SARAIVA CAMARA, DF51067 - KARLO ERIC GALVAO DANTAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0746828-38.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ANA CLAUDIA SARTORI HERDEIRO: F. S. V. REPRESENTANTE LEGAL: ANA CLAUDIA SARTORI INVENTARIADO(A): MARCELO VAZ FERREIRA DECISÃO Dispõe o artigo 666 do Código de Processo Civil. "Art. 666. Independência de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980". Significa dizer que se o de cujus deixou alguns valores, a depender do cumprimento dos pressupostos legais, os beneficiários do de cujus farão jus independentemente de inventário judicial. A Lei nº 6.858/80 dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Vejamos: "Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (...) Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Na hipótese dos autos, no ID 179165709, a inventariante formulou requerimento de levantamento, por alvará, de crédito trabalhista decorrente de "acerto de óbito", nos termos do documento de ID 179165720, no montante bruto de R\$ 124.735,32. Nesta esteira, demonstrado tratar-se de crédito trabalhista, aplicável o disposto no art. 1º da Lei nº 6858/80. Observe-se que, tratando-se de aplicação do dispositivo legal referido, o beneficiário do valor devido pelos empregadores aos empregados serão os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares. Apenas se não houver dependente habilitado é que o valor será pago aos sucessores previstos na lei civil. Isto posto, necessária, de forma antecedente, a fim de dar cumprimento à formalidade exigida pela lei, a juntada aos autos, da declaração de dependentes habilitados junto ao órgão empregador. Para tanto, intime-se a inventariante. Na oportunidade, deverá se manifestar sobre o ofício de ID 202667194. Prazo: 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o Ministério Público acerca da petição de ID 200566774 e do documento de ID 202667194. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 15:49:19. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 02

N. 0722170-23.2018.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANDRE LUIZ CERRI DA SILVA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF47962 - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. T: ANDRE LUIZ CERRI DA SILVA. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0722170-23.2018.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ANDRE LUIZ CERRI DA SILVA DECISÃO Na petição de Id. 206734138, o herdeiro ANDRE LUIZ requereu o desarquivamento do feito sob a alegação de que a Fazenda Pública lançou débitos de ITCMD, administrativamente, todavia, aduziu que o espólio foi beneficiado com isenção do recolhimento de ITCMD, consoante Id. 50215231, razão pela qual requereu a expedição de ofício à Fazenda Pública, para esclarecer a motivação da cobrança e o derradeiro cancelamento da cobrança indevida. Em que pese os judiciosos argumentos levantados pelo herdeiro, este juízo não possui ingerência sobre a Procuradoria da Fazenda Pública, não podendo determinar a cobrança ou o cancelamento de débitos tributários, devendo o herdeiro interessado, em persistindo o interesse, interpellar administrativamente ou pelas vias ordinárias. Desta forma, INDEFIRO o pleito. Preclusa a presente decisão. Arquivem-se os autos. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 18:13:04. Vivian Lins Cardoso Juíza de Direito Substituta 6

N. 0038547-57.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JUSTINO DE PAULA. Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO; Rep(s): JOSE FRANCISCO MARQUES DE PAULA. A: CLAUDIO MARQUES DE PAULA. Adv(s): DF14017 - CLAUDIO MARQUES DE PAULA. A: SERGIO MARQUES DE PAULA. A: LUCIA MARIA MARQUES DE PAULA. A: JOSE FRANCISCO MARQUES DE PAULA. Adv(s): DF16442 - MARCELO MULLER LOBATO. A: MARIA JOSE MARQUES DE PAULA. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. A: JUSTINO DE PAULA FILHO. Adv(s): DF0039003A - ANDREA FAGUNDES CAMPOS DE SOUZA; Rep(s): CLAUDIA MARIA DE SOUZA. T: MARIA JOSE MARQUES DE PAULA. Adv(s): DF64268 - FERNANDO ALCANTARA DE FIGUEIREDO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0038547-57.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: JUSTINO DE PAULA REQUERENTE: CLAUDIO MARQUES DE PAULA, SERGIO MARQUES DE PAULA HERDEIRO: LUCIA MARIA MARQUES DE PAULA, JOSE FRANCISCO MARQUES DE PAULA, MARIA JOSE MARQUES DE PAULA REQUERENTE ESPÓLIO DE: JUSTINO DE PAULA FILHO REPRESENTANTE LEGAL: CLAUDIA MARIA DE SOUZA, JOSE FRANCISCO MARQUES DE PAULA DECISÃO Trata-se de autos sentenciados, com trânsito em julgado, e já expedidos os documentos competentes. As petições de IDs 205840271 e 207288012 noticiam o falecimento de JUSTINO DE PAULA, colacionando aos autos a certidão de óbito (ID 205840285), ao mesmo tempo que requerem que sejam transferidos para uma conta vinculada aos autos do processo de inventário n. 0731329-77.2024.8.07.0001, com tramitação na 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, os valores devidos ao espólio de JUSTINO DE PAULA. Na petição de ID 94744550, a BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. discorre que efetivou a transferência dos planos de previdência privada conforme determinado por este Juízo e manteve bloqueado o saldo remanescente, sendo os percentuais de 44,286705% pertencente ao meeiro JUSTINO DE PAULA e 8,806335% pertencente ao Espólio de JUSTINO DE PAULA FILHO. O quinhão devido ao Espólio de JUSTINO DE PAULA FILHO foi posteriormente transferido para conta judicial vinculada a estes autos e partilhado entre seus herdeiros, permanecendo apenas os valores devidos a JUSTINO DE PAULA. Desta forma, expeça-se ofício à BrasilPrev determinando que proceda ao resgate/transferência da totalidade dos valores, com acréscimos legais, se houver, referente ao saldo dos planos de previdência privada de matrículas n. 1899958-1, 1900018-9, 1900025-1, 1945889-4, 1945909-2, 1945954-8, 8409065-0, 8409068-5, 8409071-5 e 9905774-3, para uma conta vinculada aos autos do processo de inventário n. 0731329-77.2024.8.07.0001, com tramitação na 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília. Não havendo outros requerimentos, retornem-se os autos ao arquivo. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 18:10:08. 03

N. 0716897-24.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: RITA CRISTINA SZERVINSK. Adv(s): DF56858 - MARCELO ANDREOLLI DE SOUSA FONSECA. A: LUIS ALEXANDER RAMIREZ MORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO HENRICK RAMIREZ SZERVINSKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RITA CRISTINA SZERVINSK. Adv(s): DF56858 - MARCELO ANDREOLLI DE SOUSA FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0716897-24.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: RITA CRISTINA SZERVINSK HERDEIRO: LUIS ALEXANDER RAMIREZ MORA INVENTARIADO(A): EDUARDO HENRICK RAMIREZ SZERVINSKI DECISÃO Na petição de ID 208680330, a inventariante requer, em caráter de tutela de urgência de natureza cautelar, a antecipação do seu quinhão hereditário, sob o fundamento de necessidade de custear seu tratamento de saúde. Defiro parcialmente o pedido de ID 208680330.

A regra quanto à partilha dos bens deixados pelo de cujus, após a abertura da sucessão mortis causa, é que a divisão do acervo hereditário entre os herdeiros se aperfeiçoa com a partilha e consequente expedição dos formais de partilha, subsistindo, enquanto isso, a indivisibilidade da universalidade patrimonial do espólio, que se caracteriza como um todo unitário até o desfecho do procedimento. No entanto, o art. 647, parágrafo único, do Código de Processo Civil, claramente estabelece a possibilidade de ser conferido o direito de usar e usufruir de determinado bem antes de realização da partilha, desde que ele passe a integrar a cota do herdeiro. Desta forma, considerando a justificada necessidade e insuficiência financeira da herdeira, AUTORIZO o levantamento da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em favor da herdeira RITA CRISTINA SZERVINSK, CPF 392.419.631-15, a título de antecipação de quinhão, para tratamento de saúde, nos termos do art. 647, parágrafo único, do CPC. A quantia deverá ser debitada do fundo de investimento BB Renda Fixa Fundos de Investimento 1507/83661, de titularidade de EDUARDO HENRICK RAMIREZ SZERVINSK, CPF nº 035.211.351-01. Por medida de economia e celeridade processuais, a presente decisão terá FORÇA DE ALVARÁ. A presente decisão deverá ser impressa pela inventariante e apresentada ao gerente da instituição financeira para fins de cumprimento. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da inventariante sobre a certidão do Oficial de Justiça de ID 207504357 (intimação de ID 207536530). Int. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 15:14:56. ANA PAULA DA CUNHA Juíza de Direito Substituta 03

N. 0708116-42.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: SONIA VIEIRA BOTELHO ROCHA. Adv(s): RJ172743 - RENE MENDES HALL, RJ135345 - ANA PAULA PEIXOTO MORAIS MENDES HALL. R: JESSE JOSE DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA VIEIRA BOTELHO ROCHA. Adv(s): RJ172743 - RENE MENDES HALL, RJ135345 - ANA PAULA PEIXOTO MORAIS MENDES HALL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708116-42.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: SONIA VIEIRA BOTELHO ROCHA INVENTARIADO(A): JESSE JOSE DA ROCHA DECISÃO Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JESSE JOSE DA ROCHA. Os autos encontram-se paralisados. Devidamente intimada para dar andamento ao feito, a inventariante apresenta petição de ID.207184137 solicitando o arquivamento provisório do feito, por 90 dias para diligências. Visando à efetividade na gestão administrativa, determino o arquivamento dos autos. Todavia, apesar de se tratar de "procedimento especial", não deixa o inventário de possuir uma natureza "administrativa" (RJTJESP LEX 146/227, 162/12), assim, fica facultado o desarquivamento no interesse de qualquer das partes. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 16:03:04. Ana Paula da Cunha Juíza Substituta 8

N. 0740775-41.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LUISA PEREIRA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. A: M. S. R.. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA; Rep(s): LUISA PEREIRA DE SIQUEIRA. A: J. S. R.. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA; Rep(s): LUISA PEREIRA DE SIQUEIRA. R: IGOR TEIXEIRA RAYMUNDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUISA PEREIRA DE SIQUEIRA. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0740775-41.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: LUISA PEREIRA DE SIQUEIRA HERDEIRO: M. S. R., J. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: LUISA PEREIRA DE SIQUEIRA INVENTARIADO: IGOR TEIXEIRA RAYMUNDO DECISÃO Acolho a judiciosa manifestação ministerial retro, ID.207287842 pedindo vênua ao Exmo. Promotor de Justiça Leonardo Assis dos Santos, para adotar seus fundamentos como as minhas razões de decidir, "litteris": "MM. Juíza: A usual determinação de bloqueio dos ativos financeiros do "de cujus" em uma única conta (judicial) tem por objetivo reunir e contabilizar todos os valores pertencentes ao espólio, facilitando futura divisão, e também acautelar eventual saque indevido (caso continuem tais contas/aplicações com livre movimentação) em detrimento dos interesses de um ou de vários herdeiros. Porém, tal medida certamente não visa causar perda de rendimentos das aplicações financeiras que acarretem prejuízos financeiros aos herdeiros. No que pertine ao pedido formulado na petição de ID: 202123586, considerando-se os argumentos nela expedido e sobretudo que a boa fé e a lisura da Sra. Inventariante (meeira e genitora das herdeiras) deve ser presumida, o Ministério Público não vislumbra óbice ao deferimento, a fim de que possa se permitir que tais valores não sejam forçosamente bloqueados e transferidos para conta judicial, podendo permanecer nas respectivas instituições financeiras/corretoras de investimentos, mas devem tais valores serem/permanecerem destinados à aplicações de fácil e rápida liquidez (tesouro direto e títulos públicos), E que todos os valores atualmente bloqueados e os que deles resultarem como rendimentos deverão automaticamente serem INTEGRALMENTE REINVESTIDOS, sendo vedado o SAQUE de qualquer quantia, a menos que seja previamente consultado esse d. Juízo, se e quando necessária eventual retirada, devidamente justificada. Para tanto, caso deferido tal pedido e antes de sua eventual implementação ("contraordem" de bloqueio) , deverá ser determinada a prévia juntada de extratos atualizados de todos os investimentos/aplicações financeiras atualmente vigente, a fim de que seja feita regular análise da efetivo cumprimento da ordem de BLOQUEIO PARA SAQUE de tais investimentos/aplicações. Brasília, 12 de agosto de 2024. LEONARDO ASSIS DOS SANTOS"(ID. 207287842) Portanto, com supedâneo no escorço retro, acolhendo-se a judiciosa manifestação do i. Ministério Público, defiro o pedido formulado em ID.202123586. No entanto, ressalto que os valores devem ser destinados à aplicações de fácil e rápida liquidez (tesouro direto e títulos públicos) e todos os valores atualmente bloqueados e os que deles resultarem como rendimentos deverão automaticamente serem INTEGRALMENTE REINVESTIDOS, sendo vedado o SAQUE de qualquer quantia, a menos que seja previamente consultado esse d. Juízo, se e quando necessária eventual retirada, devidamente justificada. Contudo, antes da implementação da "contraordem" de bloqueio, determino a juntada prévia dos extratos atualizados de todos os investimentos/aplicações financeiras atualmente vigentes em nome do inventariado, a fim de que seja feita regular análise do efetivo cumprimento da ordem de BLOQUEIO PARA SAQUE de tais investimentos/aplicações. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 16:13:12. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza Substituta 8

N. 0732574-25.2017.8.07.0016 - INVENTÁRIO - A: THAMIRES DE ANDRADE PEREIRA NUNES. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. A: PRISCILA DE ANDRADE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: CAROLINA DE ANDRADE PEREIRA LACERDA. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ; Rep(s): PRISCILA DE ANDRADE PEREIRA. T: THAMIRES DE ANDRADE PEREIRA NUNES. Adv(s): DF24295 - CAROLINE LIMA FERRAZ. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0732574-25.2017.8.07.0016 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: THAMIRES DE ANDRADE PEREIRA NUNES REQUERENTE: PRISCILA DE ANDRADE PEREIRA, CAROLINA DE ANDRADE PEREIRA LACERDA REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILA DE ANDRADE PEREIRA DECISÃO Defiro o pedido formulado em petição de ID.207349272. Assim, determino que seja realizada a transferência do valor de R\$ 1.287,74 (mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos), referente a saldo remanescente existente em conta judicial, conforme certificado em ID.198481860, para as contas bancárias das herdeiras THAMIRES e CAROLINA, cujos dados bancários estão indicados na na petição retro(ID. 207349272). Após, nada mais havendo, retornem-se os autos ao arquivo. I. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 16:49:29. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza Substituta 8

N. 0740622-08.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CAMILA NEIVA RIBEIRO. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS, DF73610 - ISABELA GOMES FORTUNATO. A: RENAN DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANNE GABRIELLA CHALUB RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIO RIBEIRO DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA NEIVA RIBEIRO. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0740622-08.2023.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CAMILA NEIVA RIBEIRO, RENAN DE SOUSA ARAUJO, ANNE GABRIELLA CHALUB RIBEIRO DA SILVA INVENTARIADO(A): MARIO RIBEIRO DA SILVA FILHO DECISÃO Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2024 17:33:30. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 05

N. 0045458-17.2013.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: BRUNO ANZOLIN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46210 - FELIPE AIRES COELHO ARAUJO DIAS. A: FERNANDA ANZOLIN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. A: HUGO ANZOLIN DE OLIVEIRA. Adv(s): GO18593 - MOISES MACIEL. R: NELLY DE OLIVEIRA ANZOLIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA ANZOLIN DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43315 - JUAREZ LOPES JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0045458-17.2013.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: BRUNO ANZOLIN DE OLIVEIRA HERDEIRO; FERNANDA ANZOLIN DE OLIVEIRA, HUGO ANZOLIN DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): NELLY DE OLIVEIRA ANZOLIN DECISÃO Compulsando atentamente os autos, observa-se que há mais de um ano, sem sucesso, é buscada a composição amigável das partes quanto à partilha dos bens arrolados. Diante da impossibilidade de acordo, já advertidos de que, na ausência de ajuste, a partilha se daria de forma igualitária (ID 171093538), intime-se a inventariante a apresentar as últimas declarações e esboço de partilha. Prazo: 15 dias. I. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2024 19:48:13. VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 02

N. 0708330-93.2021.8.07.0015 - ARROLAMENTO COMUM - A: BEATRIZ BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF20856 - MARIA PAULA LINHARES MENDES DE QUEIROZ. A: L. D. S. R.. Adv(s): DF20856 - MARIA PAULA LINHARES MENDES DE QUEIROZ; Rep(s): BEATRIZ BATISTA DE SOUZA. A: T. D. S. R.. Adv(s): DF20856 - MARIA PAULA LINHARES MENDES DE QUEIROZ; Rep(s): BEATRIZ BATISTA DE SOUZA. R: EDILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BEATRIZ BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF20856 - MARIA PAULA LINHARES MENDES DE QUEIROZ. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708330-93.2021.8.07.0015 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: BEATRIZ BATISTA DE SOUZA HERDEIRO: L. D. S. R., T. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: BEATRIZ BATISTA DE SOUZA INVENTARIADO(A): EDILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR DECISÃO Trata-se de ação de inventário de bens deixados pelo falecimento de EDILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR, óbito ocorrido em 19/04/2021. O autor da herança era casado e deixou a viúva Beatriz Batista de Souza Rodrigues e duas filhas, Luiza de Souza Rodrigues e Tarsila de Souza Rodrigues. Beatriz Batista foi nomeada inventariante na decisão de ID 93487619. No curso do processo foi autorizada a alienação do veículo inventariado, conforme decisão de ID 113201878, posteriormente tornada sem efeito em razão do desinteresse da viúva. Na decisão de ID 122084091 foi autorizada a transferência/doação do revólver deixado pelo falecido. Nova decisão autorizando a venda do veículo inventariado (ID 171039909), que foi efetivada, com depósito judicial dos valores em ID 183262311. Manifestação do Ministério Público em ID 188136190 pleiteando que o valor de R\$ 9.243,00 seja descontado da conta parte do cônjuge meeiro, pois efetivada a alienação em valor inferior ao autorizado pelo juízo, o que foi acolhido em ID 192106212. Esboço de partilha juntado em ID 194928993. A Fazenda Pública do Distrito Federal manifestou-se em ID 197042126 atestando ciência da quitação do ITCD e certidão negativa, nada tendo a opor ou requerer, bem como recomendou a intimação da Secretaria Municipal de Fazenda do RJ, considerando o imóvel localizado naquele Estado. É o relatório, decidido. Considerando que existem direitos sobre imóvel localizado no Rio de Janeiro, que não foram inseridos como tributáveis? na declaração de ID 92699191 ? pág. 2 e conforme manifestação da Fazenda Pública do DF, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da inventariante para, em 15 dias, esclarecer e comprovar a quitação do ITCD e tributos do imóvel localizado em outra unidade da federação. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, data da assinatura eletrônica infra. MARCUS PAULO PEREIRA CARDOSO Juiz de Direito Substituto

N. 0005682-68.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GUSTAVO DE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s): DF11299 - ALBERTO REIS DA COSTA; Rep(s): MARIA KEITY FERNANDEZ CAVALCANTE. A: YVONE DE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s): DF11299 - ALBERTO REIS DA COSTA, DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. A: SILVANA MEDEIROS DE CARVALHO. A: SUZANA CONCEICAO MEDEIROS DE CARVALHO. A: SIMONE MARIA MEDEIROS DE CARVALHO. A: SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS DA SILVA. A: MANOEL DA CRUZ MEDEIROS JUNIOR. Adv(s): DF11299 - ALBERTO REIS DA COSTA. R: MANOEL DA CRUZ MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YVONE DE OLIVEIRA MEDEIROS. Adv(s): DF11299 - ALBERTO REIS DA COSTA, DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0005682-68.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: YVONE DE OLIVEIRA MEDEIROS, SILVANA MEDEIROS DE CARVALHO, SUZANA CONCEICAO MEDEIROS DE CARVALHO, SIMONE MARIA MEDEIROS DE CARVALHO, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS DA SILVA, MANOEL DA CRUZ MEDEIROS JUNIOR REQUERENTE ESPÓLIO DE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MEDEIROS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA KEITY FERNANDEZ CAVALCANTE INVENTARIADO(A): MANOEL DA CRUZ MEDEIROS DECISÃO Decisão ID 194006043 determinou o pagamento dos tributos dos bens do espólio, uma vez que houve provimento parcial de Recurso Especial pelo Distrito Federal. Pela petição ID 206585591, a inventariante informa que não possui condições para quitação integral e à vista dos tributos devidos pelo espólio, tanto que solicitou o parcelamento dos débitos. É o relatório. Entendo que não seja o caso de suspensão dos autos, uma vez que só aguarda o pagamento do parcelamento pela inventariante, sendo, ademais, feito já sentenciado. Portanto, se torna inviável, aguardar a solução das diligências que cabem a inventariante, o que se prolongaria ainda mais o inventário. Entendo, assim, que o feito não pode ficar ad eternum esperando uma solução das diligências que são a cargo da inventariante. Considerando todos esses fatores, entendo pelo arquivamento do feito, o que não impedirá futuramente o desarquivamento do feito pela inventariante quando houver solução comprovada do litígio, podendo ser feita por petição simples nos autos. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:50:28. VIVIAN LINS CARDOSO Juíza de Direito Substituta 05

N. 0734759-13.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CAIO GRACCO CAVALCANTI DA CUNHA MONTE. A: GIOVANNA CAVALCANTI DA CUNHA MONTE. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. A: FELIPE DO MONTE. A: FERNANDA DO MONTE. Adv(s): RJ148102 - STEFANIO NEHMY XAVIER, RJ230953 - AMANDA SABAT DOS SANTOS HAUSEN. A: JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE. Adv(s): DF10308 - RAUL CANAL, DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA; Rep(s): ADRIANA CAVALCANTI DA CUNHA MONTE. A: MARIA CRISTINA FERREIRA DO MONTE. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. R: JOSE DO MONTE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANAZITA FERREIRA DO MONTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CRISTINA FERREIRA DO MONTE. Adv(s): DF26907 - DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0734759-13.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA CRISTINA FERREIRA DO MONTE HERDEIRO: CAIO GRACCO CAVALCANTI DA CUNHA MONTE, GIOVANNA CAVALCANTI DA CUNHA MONTE, FELIPE DO MONTE, FERNANDA DO MONTE HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOSE CARLOS FERREIRA DO MONTE REPRESENTANTE LEGAL: ADRIANA CAVALCANTI DA CUNHA MONTE INVENTARIADO(A): ANAZITA FERREIRA DO MONTE, JOSE DO MONTE FILHO DECISÃO Trata-se de processo de inventário no qual há litígio em relação ao valor de bem imóvel que a inventariante tem interesse em adquirir, pagando a cota aos demais herdeiros. Os herdeiros ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE, CAIO GRACCO CAVALCANTI DA CUNHA MONTE e GIOVANNA CAVALCANTI DA CUNHA MONTE acostaram laudo que prevê o valor de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), com variação máxima de 10% (dez por cento), para mais ou para menos. A inventariante, por sua vez, requer que o preço do bem seja fixado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), tendo em vista que não foram observadas as condições da parte elétrica e hidráulica e a necessidade de troca total das mencionadas estruturas. Ocorre que, conforme observados pelos herdeiros em petição ID 191557582, são de responsabilidade do ocupante exclusivo do bem as despesas de manutenção, logo, não há como recair aos demais os herdeiros as necessidades de reparos sobre o imóvel que não estava acessível a eles. Assim, fixo como valor do imóvel o valor apresentado pela Fazenda Pública em seus cadastros (ID 190295882): 1.351.203,18 (um milhão e trezentos e cinquenta e um mil e duzentos e três reais e dezoito centavos), uma vez que

não considerou as estruturas internas do bem, que são de manutenção dos possuidores. Assim, intime-se a inventariante MARIA CRISTINA FERREIRA DO MONTE a, no prazo de até 30 dias, depositar o preço integral - 1.351.203,18 (um milhão e trezentos e cinquenta e um mil e duzentos e três reais e dezoito centavos) - em conta judicial vinculada a este juízo. Depositado o preço, à zelosa Secretaria deverá expedir alvará para a transferência do imóvel inventariado para MARIA CRISTINA FERREIRA DO MONTE. Ressalte-se que o processo prosseguirá sobre a quantia depositada, a qual se sub-rogará ao bem objeto do inventário. Advirto que o levantamento do respectivo valor somente poderá ser feito com a conclusão do inventário, ressalvada eventual necessidade de pagamento de impostos e dívidas do espólio. No mais, intime-se a inventariante a se manifestar acerca da autorização de venda de veículo autorizada em ID 139432682. Int. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 16:56:18. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

N. 0727009-23.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: EDSON RAMOS PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. A: LUCIA RAMOS PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF09508 - LUCIA RAMOS PEREIRA DE MORAES. R: EDSON PEREIRA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON RAMOS PEREIRA DE MORAES. Adv(s): DF30249 - FERNANDA JOANA DANTAS DA SILVA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0727009-23.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: EDSON RAMOS PEREIRA DE MORAES HERDEIRO: LUCIA RAMOS PEREIRA DE MORAES INVENTARIADO(A): EDSON PEREIRA DE MORAES DECISÃO I) Quanto aos bens móveis relacionados pela herdeira LÚCIA RAMOS PEREIRA DE MORAES em petição ID 195378242, o inventariante informou que foram recebidos e doados, após autorização deste juízo (ID 202210082). De fato, houve a mencionada autorização, após pedido do inventariante, sem impugnação por parte da herdeira, conforme se vê da decisão ID 115176149. Assim, a questão é preclusa nos autos. II) Manifeste-se o inventariante acerca do pedido de informações das armas registradas em nome do inventariado. Caso não saiba o paradeiro de tais bens, serão solicitadas informações à Polícia Federal. Não obstante, manifeste-se também sobre o pedido de colação das transferências bancárias realizadas pelo inventariado em seu favor. III) Defiro o pedido de expedição de R\$ 8.309,45 (oito mil trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos) para pagamento da dívida do falecido junto ao Superior Tribunal Militar. Expeça-se alvará de transferência em favor do inventariante, com dados em petição ID 207497547. Em seguida, intime-se o inventariante a comprovar a transação no prazo de 15 dias, sob pena de decote no seu quinhão hereditário de tal valor. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 19:38:09. VÍVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta

N. 0023383-47.2014.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DOS ANJOS MARTINS. Adv(s): DF0054372A - CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA. A: ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. A: ANDERSON MARCELO SILVA PRADO DOS ANJOS. Adv(s): DF47177 - RAFAEL SILVA DE SOUSA. A: JACQUELINE MARTINS DOS ANJOS. A: ALEXANDRE MARTINS DOS ANJOS. Adv(s): DF0054372A - CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA. A: ANDRE LUIZ SILVA PRADO DOS ANJOS. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. R: JOSE ATAIDE PRADO DOS ANJOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE MARTINS DOS ANJOS. Adv(s): DF0054372A - CRISTIANO ROCHA CAMPOS PEREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0023383-47.2014.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: MARIA DOS ANJOS MARTINS REQUERENTE: ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON MARCELO SILVA PRADO DOS ANJOS, JACQUELINE MARTINS DOS ANJOS, ALEXANDRE MARTINS DOS ANJOS HERDEIRO: ANDRE LUIZ SILVA PRADO DOS ANJOS INVENTARIADO(A): JOSE ATAIDE PRADO DOS ANJOS DECISÃO Considerando a prestação de contas formulada pelo inventariante na petição Id. 206816547, intimem-se os demais herdeiros para manifestação, no prazo de 15 dias. Sem prejuízo, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações e esboço de partilha, em peça única, observando os requisitos dos artigos 651 e 653, do NCPC, bem como da Instrução n. 04/2013, emanada da Corregedoria do TJDF, além dos termos da presente decisão, no prazo de 20 dias. Feito, venham os autos conclusos para decisão. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 17:40:01. Vivian Lins Cardoso Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0023371-04.2012.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FERNANDO DOS SANTOS CUNHA. A: FERNANDA LISBOA CUNHA. Adv(s): DF10860 - WELLINGTON DE QUEIROZ. T: VALTER KAZUO TAKAHASHI. Adv(s): DF3739 - VALTER KAZUO TAKAHASHI. T: THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. Adv(s): DF30363 - THIAGO SANTOS AGUIAR DE PADUA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA Número do processo: 0023371-04.2012.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: FERNANDO DOS SANTOS CUNHA HERDEIRO: FERNANDA LISBOA CUNHA DESPACHO Fica o inventariante intimado a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0731544-53.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: ANA CAROLINA DE ARAUJO CUNTO. A: GUSTAVO DE ARAUJO CORREA. Adv(s): DF49701 - DELAFI ALVES OLIVEIRA, DF32454 - MARIA TERESA DE ALMEIDA LEONCIO. R: MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS. Adv(s): DF38902 - ALEXI CECILIO DAHER JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA Número do processo: 0731544-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) REQUERENTE: ANA CAROLINA DE ARAUJO CUNTO, GUSTAVO DE ARAUJO CORREA REQUERIDO: MARIA LUCIA DE CAMPOS E CAMPOS DESPACHO Intime-se a parte autora para manifestação quanto à contestação apresentada em ID.207052862 e os documentos que a acompanham, no prazo de 15(quinze) dias. I. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024 8

N. 0006515-23.2016.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FELIPE BAPTISTA DE CARVALHO. Adv(s): CE16136 - MARIA CARMEN DE HOLANDA CAVALCANTE. A: MIGUEL BAPTISTA DE CARVALHO. Adv(s): CE15053 - LINCOLN MATTOS MAGALHAES, CE5305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS. A: IVAN BAPTISTA DE CARVALHO. Adv(s): CE15053 - LINCOLN MATTOS MAGALHAES, CE5305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS; Rep(s): ALEXANDRE MATOS DE CARVALHO. R: ANDRE FELIPE MATOS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICIA GONCALVES BAPTISTA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE MATOS DE CARVALHO. Adv(s): CE5305 - MARIA ELIANE CARNEIRO LEO MATTOS, CE16136 - MARIA CARMEN DE HOLANDA CAVALCANTE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA Número do processo: 0006515-23.2016.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: FELIPE BAPTISTA DE CARVALHO, MIGUEL BAPTISTA DE CARVALHO, IVAN BAPTISTA DE CARVALHO REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE MATOS DE CARVALHO INVENTARIADO(A): PATRICIA GONCALVES BAPTISTA DE CARVALHO, ANDRE FELIPE MATOS DE CARVALHO DESPACHO 1. Intime-se o inventariante a regularizar a representação processual do herdeiro Ivan Baptista de Carvalho, uma vez ter atingido a maioria. Prazo: 15 dias. 2. Com a referida regularização, intimem-se os herdeiros a se manifestarem sobre a alienação do veículo Jeep Compass, 2019, placas PBW 1394, noticiada no ID 163814417. Prazo: 05 dias. I. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 02

N. 0727015-64.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARCOS DINIZ BEVILAQUA. A: MARCELO DINIZ BEVILAQUA. A: ELIZABETH DINIZ BEVILAQUA. Adv(s): DF5211100A - DOMINYQUE ANNUNCIATTA DE MAGALHAES FERREIRA. A: ANGELO DINIZ BEVILAQUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANNIBAL DINIZ BEVILAQUA. Adv(s): DF5211100A - DOMINYQUE ANNUNCIATTA DE MAGALHAES

FERREIRA; Rep(s.): MARCOS DINIZ BEVILAQUA. R: URANITA DINIZ GONSALVES BEVILAQUA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARCOS DINIZ BEVILAQUA. Adv(s.): DF5211100A - DOMINYQUE ANNUNCIATTA DE MAGALHAES FERREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0727015-64.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARCOS DINIZ BEVILAQUA, MARCELO DINIZ BEVILAQUA, ELIZABETH DINIZ BEVILAQUA, ANNIBAL DINIZ BEVILAQUA HERDEIRO: ANGELO DINIZ BEVILAQUA REPRESENTANTE LEGAL: MARCOS DINIZ BEVILAQUA INVENTARIADO(A): URANITA DINIZ GONSALVES BEVILAQUA DESPACHO Acerca das contas prestadas pelo inventariante no ID 201512999, intem-se os demais herdeiros e o Ministério Público. Prazo: 05 dias. I. Brasília/DF, 23 de agosto de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 02

N. 0009405-66.2015.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. A: MARIA DE NAZARE ALMEIDA ARAUJO. Adv(s.): DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. A: SUELY MARIA ALMEIDA ARAUJO. Adv(s.): DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA; Rep(s.): MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO. A: RAIMUNDA IRACEMA ARAUJO BASTOS. Adv(s.): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA; Rep(s.): ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS. T: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA, DF46763 - GERALDO RENATO RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0009405-66.2015.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO, MARIA DE NAZARE ALMEIDA ARAUJO HERDEIRO ESPÓLIO DE: SUELY MARIA ALMEIDA ARAUJO, RAIMUNDA IRACEMA ARAUJO BASTOS REPRESENTANTE LEGAL: ELIZA ALMEIDA ARAUJO BASTOS, MARIA DE FATIMA ARAUJO DO NASCIMENTO DESPACHO Intime-se a inventariante a dar cumprimento à parte final do último parágrafo da decisão de ID 199760413, apresentando esclarecimento sobre a quitação do valor de venda do imóvel alienado e finalização do negócio. Na oportunidade, deverá se manifestar sobre a petição de ID 205886905. Prazo: 15 dias. I. Brasília/DF, data da assinatura eletrônica. Ana Paula da Cunha Juíza de Direito Substituta 02

N. 0718908-55.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - Adv(s.): DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF74124 - SAVIO DOS SANTOS GUEDES. T: ALINE GONCALVES CABECEIRA. Adv(s.): SP452814 - LUCAS PRADO DE SANCHES, DF16607 - JOAO PAULO DE SANCHES, DF74124 - SAVIO DOS SANTOS GUEDES, SP440031 - CAMILA PRADO DE SANCHES, DF63949 - BARBARA SUELLEN LEAL DE SANCHES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718908-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ALINE GONCALVES CABECEIRA HERDEIRO: GUSTAVO CASTELLO PORTES COSTA COUTO, M. C. C. C. INVENTARIADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO DESPACHO Intime-se os herdeiros e o Ministério Público acerca das primeiras declarações (ID 204207499) e do pleito formulado pela inventariante no ID 207360459, bem como das informações de ID 206428259. Prazo: 15 dias. I. Brasília/DF, 26 de agosto de 2024 Ana Paula da Cunha Juíza de Direito Substituta 02

N. 0725387-35.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: IGOR MENDONCA DE SOUZA. A: ANA PRISCILA BARBOSA DE SOUZA. Adv(s.): DF36539 - FERNANDA MENDONCA TRAVASSOS ANDREZO. A: I. F. A. D. S.. Adv(s.): DF36539 - FERNANDA MENDONCA TRAVASSOS ANDREZO; Rep(s.): RAYANE DE SOUZA FERREIRA. A: WALISSON DOS SANTOS SOUZA. Adv(s.): DF29811 - RODRIGO CABELEIRA DE ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO MELO, DF36719 - BRENO BRANT GONTIJO. R: CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: IGOR MENDONCA DE SOUZA. Adv(s.): DF36539 - FERNANDA MENDONCA TRAVASSOS ANDREZO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0725387-35.2022.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: IGOR MENDONCA DE SOUZA, ANA PRISCILA BARBOSA DE SOUZA, I. F. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: RAYANE DE SOUZA FERREIRA HERDEIRO: WALISSON DOS SANTOS SOUZA INVENTARIADO(A): CARLOS GELIO ALVES DE SOUZA DESPACHO Intime-se o inventariante para se manifestar sobre o ofício de ID 205225505, requerendo o que for de direito. Dê-se vista ao Ministério Público. I. Brasília/DF, 23 de agosto de 2024 VIVIAN LINS CARDOSO ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 03

N. 0735913-32.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: HELIO PIRES MARTINS JUNIOR. Adv(s.): DF9235 - HELIO PIRES MARTINS JUNIOR. A: JOSE EDUARDO COELHO DA FONSECA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: RODRIGO OTAVIO COELHO DA FONSECA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARTA MARIA DUTRA COELHO DA FONSECA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: HELIO PIRES MARTINS JUNIOR. Adv(s.): DF9235 - HELIO PIRES MARTINS JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0735913-32.2020.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: HELIO PIRES MARTINS JUNIOR HERDEIRO: JOSE EDUARDO COELHO DA FONSECA, RODRIGO OTAVIO COELHO DA FONSECA INVENTARIADO: MARTA MARIA DUTRA COELHO DA FONSECA DESPACHO Intime-se o inventariante para cumprir integralmente a decisão Id. 184442765, no prazo de 15 dias. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

N. 0708621-93.2021.8.07.0015 - INVENTÁRIO - A: FELIPE PACIENCIA MIRANDA DOS SANTOS FELIPE. Adv(s.): PR76763 - DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN. A: DICKSON DOS SANTOS FELIPE. A: ROBSON DOS SANTOS FELIPE. A: EDSON DOS SANTOS FELIPE. Adv(s.): DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. R: MARIA IZABEL DOS SANTOS FELIPE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: DICKSON DOS SANTOS FELIPE. Adv(s.): DF41388 - CLAUDIO DA SILVA LINDSAY. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VAOFSUBSB 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708621-93.2021.8.07.0015 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FELIPE PACIENCIA MIRANDA DOS SANTOS FELIPE HERDEIRO: DICKSON DOS SANTOS FELIPE, ROBSON DOS SANTOS FELIPE, EDSON DOS SANTOS FELIPE INVENTARIADO(A): MARIA IZABEL DOS SANTOS FELIPE DESPACHO Intime-se o inventariante para cumprir a decisão de ID 183345080, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remoção. Brasília/DF, 27 de agosto de 2024 NAYRENE SOUZA RIBEIRO DA COSTA Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0724263-17.2022.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: ELIZABETH CHRISTINA ZOGHBI DA COSTA. Adv(s.): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO, DF35855 - THAISI ALEXANDRE JORGE. A: PATRICIA BEATRIZ ZOGHBI DA COSTA. Adv(s.): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA; Rep(s.): ROBERTO LEOPOLDO DA COSTA NETO. R: MARIA DE LOURDES ZOGHBI DA COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH CHRISTINA ZOGHBI DA COSTA. Adv(s.): DF30848 - KAUE DE BARROS MACHADO, DF64404 - LUISA PEDROSA DE MEDEIROS, DF30851 - LEANDRO OLIVEIRA GOBBO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos

e Sucessões de Brasília Número do processo: 0724263-17.2022.8.07.0001 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) HERDEIRO: ELIZABETH CHRISTINA ZOGHBI DA COSTA HERDEIRO ESPÓLIO DE: PATRICIA BEATRIZ ZOGHBI DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO LEOPOLDO DA COSTA NETO INVENTARIADO(A): MARIA DE LOURDES ZOGHBI DA COSTA SENTENÇA Trata-se de sobrepartilha de bem deixado pelo falecimento de MARIA DE LOURDES ZOGHBI DA COSTA, óbito ocorrido em 29.3.2011, conforme certidão de ID 129964660. Conforme decisão de ID 148414283, ELIZABETH CHRISTINA ZOGHBI DA COSTA foi nomeada inventariante. A autora da herança deixou duas herdeiras, filhas, ELIZABETH CHRISTINA ZOGHBI DA COSTA e PATRICIA BEATRIZ ZOGHBI DA COSTA, falecida no curso do inventário que tramitou no PJE 0023515-12.2011.8.07.0001. O espólio da herdeira falecida se encontra devidamente representado nos autos (ID's 129964658 e 129964659). A Fazenda Pública do DF manifestou em ID 166498504, requerendo vista após a homologação da partilha, por se tratar de arrolamento sumário. Após manifestação do Ministério Público, foi retificado o esboço de partilha, com petição de ID 195632759, contemplando a integralidade do valor do jazigo e título de perpetuidade a ser sobrepartilhado (ID 152012979). O Ministério Público oficiou pela homologação do esboço de partilha (ID 197224597). É o relatório, decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais, tampouco irregularidades a sanar, razão pela qual passo então ao exame do mérito. Trata-se de pedido de sobrepartilha de jazigo e título de perpetuidade descoberto após a partilha efetuada o inventário que tramitou no PJE 0023515-12.2011.8.07.0001. O pedido formulado nestes autos encontra amparo no art. 669, II, do CPC, sendo certo que nestes autos se observa o mesmo procedimento do inventário e partilha (art. 670, do CPC). O esboço foi apresentado, conforme petição de ID 195632759, não havendo impugnações posteriores. Neste ponto, observa-se que houve adequação do montante a ser sobrepartilhado, que guarda relação com o documento de ID 152012979. No tocante ao acordo entabulado entre os herdeiros, tendo ocorrido a retificação da partilha e preservado o valor do bem sobrepartilhado, não se vislumbra qualquer prejuízo ao incapaz, que é único herdeiro de Patricia Beatriz. Cumpre salientar, consoante já reconhecido na sentença do inventário anterior, que quem fará jus aos valores a serem depositados nestes autos pela herdeira Elizabeth é o espólio de Patricia Beatriz, sendo o incapaz o único herdeiro. Essa observação se faz necessária, pois o quinhão que cabe ao referido espólio deverá ser levado a sobrepartilha no inventário de Patricia Beatriz, quando, então, o patrimônio será adjudicado ao seu único herdeiro. Por oportuno, por identidade de situação já informada no inventário anterior, saliento desde já que os valores devidos ao Espólio de PATRICIA, após o depósito que será efetuado pela herdeira Elizabeth deverão ser transferidos para uma conta judicial vinculada a este juízo até que venha aos autos informações sobre a sobrepartilha, considerando que o inventário de PATRICIA já foi encerrado e arquivado (2012.01.1.0769626). Assim os valores devidos ao referido espólio deverão ser levados aos autos em que tramitar a sobrepartilha de bens de PATRICIA, quando, então, juntamente aos demais bens, serão liberados em favor do herdeiro desta. Ademais, será nos autos da sobrepartilha que será determinada a remessa dos valores ao juízo da interdição, em favor do herdeiro de Patricia. Ressalto que a sobrepartilha deve ser requerida em novos autos, sujeitos ao recolhimento das custas iniciais e de impostos de transmissão. A distribuição da inicial deverá ocorrer por prevenção aos autos do inventário de PATRICIA (2012.01.1.0769626). Ressalto ainda a impossibilidade de tramitação da sobrepartilha na via extrajudicial, considerando a existência de herdeiro incapaz (art. 610 do CPC/2015). É importante mencionar que o legislador ordinário imprimiu celeridade aos feitos que tramitam pelo rito do arrolamento sumário e do arrolamento comum, tornando prescindível, para fins de expedição do formal de partilha, dos alvarás, ou da carta de adjudicação, o recolhimento prévio do ITCD e demais tributos, no primeiro caso, conforme inteligência do artigo 659, § 2º, e do recolhimento do ITCD, no segundo caso, a teor do artigo 664, § 5º, do CPC. A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.074) estabeleceu a tese de que, no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e carta de adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCMD). Porém, para o colegiado deve ser comprovado o pagamento dos tributos relativos aos bens e às rendas do espólio, como preceituam o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 192 do Código Tributário Nacional (CTN). Feitas tais considerações, como não houve insurgência das partes, Fazenda Pública e do Ministério Público, impõe-se a homologação da sobrepartilha, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente em relação às herdeiras e ao bem a sobrepartilhar, não se olvidando, de qualquer forma, que não se transmite mais do que a falecida era titular. Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a sobrepartilha do bem deixado por MARIA DE LOURDES ZOGHBI DA COSTA, conforme esboço de ID 195632759, ressalvando-se eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do NCPC. Custas finais pelos herdeiros. Após o depósito judicial do valor de R\$ 2.021,12 pela herdeira Elizabeth, a parte que ficou para o espólio de Patricia Beatriz deverá ser objeto de sobrepartilha em seu inventário e posterior disponibilização ao juízo da curatela do único herdeiro, conforme acima exposto. Intime-se a Fazenda Pública, conforme requerido em ID 166498504. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas finais, se houver, efetuado o depósito do valor acordado na partilha e após a intimação da Fazenda Pública acima mencionada, expeça-se carta de adjudicação em favor da herdeira Elizabeth, nos estritos limites da sentença. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. MARCUS PAULO PEREIRA CARDOSO Juiz de Direito Substituto

N. 0007811-56.2011.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIA FLEURY ABDALLA. A: ADRIANA FLEURY ABDALLA. A: MARIANA FLEURY ABDALLA. Adv(s): DF11731 - ANDRE CAMPOS AMARAL. A: LUCIANA MONTALVAO ABDALLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARINA LOPO MONTALVAO. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, GO18478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO, GO24294 - CARLOS EDUARDO MURICY MONTALVAO. A: JOSE ALBERTO MONTALVAO ABDALLA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLO ALBERTO DUARTE ABDALLA. Adv(s): DF32485 - VINICIUS CAVALCANTE FERREIRA. T: MARINA LOPO MONTALVAO. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, GO18478 - ARINILSON GONCALVES MARIANO. T: LUIZ MAURO DA ROCHA. Adv(s): DF31704 - RICARDO SANTORO NOGUEIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal (Fazenda Nacional). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SAFRA S A. Adv(s): GO14615 - MURILLO MACEDO LOBO. T: C. A. A. N.. Rep(s): VALDENISA BARBOSA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0007811-56.2011.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: CLAUDIA FLEURY ABDALLA, ADRIANA FLEURY ABDALLA, MARIANA FLEURY ABDALLA, LUCIANA MONTALVAO ABDALLA MEEIRO: MARINA LOPO MONTALVAO HERDEIRO ESPÓLIO DE: JOSE ALBERTO MONTALVAO ABDALLA INVENTARIADO(A): CARLOS ALBERTO DUARTE ABDALLA SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Carlos Alberto Duarte Abdalla, óbito ocorrido em 01/01/2009, conforme certidão de óbito de ID 40409049. O autor da herança vivia em união estável com Marina Lopo Montalvão e deixou cinco filhos: Cláudia Fleury Abdalla, Adriana Fleury Abdalla, Mariana Fleury Abdalla, José Alberto Montalvão e Luciana Montalvão Abdalla, todos maiores e capazes. Segundo consta dos autos, o passivo deixado pelo falecido supera o ativo. Na decisão de ID 40409057 foi nomeado para o encargo de inventariante o cônjuge supérstite, cujo termo de encontra acostado sob o ID 40409074. Primeiras declarações do ID 40409081. No ID 124626691, a inventariante comprovou o ajuizamento da ação declaratória de insolvência civil do espólio - autos nº 0716997-76.2022.8.07.0001. No ID 186366792, sentença proferida nos autos supra referidos, que julgou procedente o pedido e declarou a insolvência civil do espólio de Carlos Alberto Duarte Abdalla. Trânsito em julgado no ID 187381321. É o relatório do que interessa. DECIDO. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. Diante da universalidade do Juízo da insolvência, à vista da sentença de ID 186366792, já transitada em julgado, outra solução não há senão determinar o arquivamento do presente inventário, pois um dos pressupostos específicos da sucessão mortis causa é justamente a existência de patrimônio transmissível. Em relação às dívidas remanescentes, trata-se de questão a ser dirimida na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. Ante o exposto, não havendo bens a transmitir, determino o arquivamento do feito, ficando ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do NCPC. Oficie-se ao juízo da ação de insolvência civil do espólio dando ciência desta sentença. Dou à presente sentença, força de ofício. Custas

pelo autor. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 Ana Paula da Cunha Juíza de Direito Substituta 02

N. 0729932-56.2019.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CRISTIANA SILVA BARBOSA. Adv(s): DF0042602A - LARISSA BRITO BARBOSA. A: ANA LUIZA BEZERRA BARBOSA. Rep(s): DORALICE BEZERRA SOBRINHA. A: G. C. B. A. B.. Adv(s): DF0042602A - LARISSA BRITO BARBOSA; Rep(s): JOCIMARA PEREIRA DE MACEDO. A: FABIO VINICIUS SILVA BARBOSA. Adv(s): DF0042602A - LARISSA BRITO BARBOSA. R: LASARO DE ARAUJO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO VINICIUS SILVA BARBOSA. Adv(s): DF0042602A - LARISSA BRITO BARBOSA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729932-56.2019.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FABIO VINICIUS SILVA BARBOSA HERDEIRO: CRISTIANA SILVA BARBOSA, ANA LUIZA BEZERRA BARBOSA, G. C. B. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: DORALICE BEZERRA SOBRINHA, JOCIMARA PEREIRA DE MACEDO INVENTARIADO(A): LASARO DE ARAUJO BARBOSA SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados por LASARO DE ARAUJO BARBOSA. Manifestação do Ministério Público ? ID 207454833, a qual acolho como razão de decidir. ?Decisão de ID 180377657, datada de 12/12/2023, intimou o inventariante a apresentar as primeiras declarações. Na mesma oportunidade, determinou que "caso o prazo estipulado acima transcorra ?in albis?, intimem-se os demais herdeiros, para que se manifestem acerca do interesse no exercício da inventariança, no prazo de 15 dias". O inventariante deixou de se manifestar e, intimados, os demais herdeiros tampouco apresentaram petição para dizerem se possuem interesse ou se indicam alguém para assumir a função de inventariante. Isso posto, não tendo sido arrolado qualquer bem a compor o espólio, e considerando o longo transcurso de prazo sem qualquer manifestação das partes, e nos termos do certificado ao ID 172883497, informa não ver óbice ao arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito. ? É o relatório do essencial. Está claro nos autos que os herdeiros citados e a inventariante, literalmente, abandonaram o feito, não demonstrando qualquer interesse em seu prosseguimento. Os herdeiros e a inventariante não demonstram o menor interesse em finalizar o inventário, conforme várias intimações sem qualquer resposta. Sabe-se que para a finalização do inventário é fundamental que os herdeiros atendam às ordens judiciais, trazendo aos autos a documentação adequada e prestando as informações pertinentes, dando prosseguimento ao feito. No caso em tela, isso não foi observado, caracterizando-se o abandono. Poder-se-ia pensar em nomear um inventariante dativo, em razão do interesse público que caracteriza o inventário, todavia, nada poderia fazer, uma vez que, no caso, dependeria de atos que somente poderiam ser praticados pelos próprios herdeiros, ficando tolhido em suas funções. Assim, estando evidente o abandono da causa, outra solução não há senão o arquivamento do feito. É importante dizer que não há a figura do arquivo provisório no e. TJDF. Poderão os herdeiros iniciar novo processo de inventário, se assim entenderem, mas não pode o feito judicial ficar aguardando ad aeternum a boa vontade dos interessados em cumprirem as decisões judiciais. O e. TJDF, sensível a essa situação de abandono em inventário, permite o arquivamento, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. ABANDONO CARACTERIZADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. I. A situação de abandono, oriunda da inércia do autor após sua intimação pessoal e do patrono constituído, legítima a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. II. Permanecendo o processo parado por mais de 30 (trinta) dias devido à indiferença da demandante, a atividade processual apta a impedir a sua extinção é somente aquela que supre a falta identificada pelo juízo. III. Considera-se válida e regular a intimação pessoal do demandante enviada e recebida no endereço constante dos autos. IV. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.939624, 20100111110058APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 12/05/2016. Pág.: 260/283). Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, com base no artigo 485, incisos II e III, do NCPC c/c artigo 2º, inciso I, do Provimento 7/2012 do e. TJDF. Extingo o feito sem resolução de mérito, portanto. Dou à presente sentença força de ofício. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 15:39:29. Ana Paula da Cunha Juiz de Direito Substituta 05

N. 0733330-35.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ROSANGELA DA NATIVIDADE QUEIROZ DOS SANTOS. Adv(s): MG60586 - ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA. R: ADILSON DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0733330-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ROSANGELA DA NATIVIDADE QUEIROZ DOS SANTOS INVENTARIADO: ADILSON DOS SANTOS FERREIRA SENTENÇA Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecimento de ADILSON DOS SANTOS FERREIRA - CPF: 226.488.951-91, falecido em 07/11/2018. Na petição de Id. 207702012, a requerente ROSANGELA QUEIROZ MOHAMED requereu a extinção do feito, por desistência, uma vez, litteris: ?o inventário do espólio de ADILSON DOS SANTOS FERREIRA já fora processado perante esse douto juízo, processo nº 0701101-71.2019.8.07.0009 e o bem para o qual pediu inventariança na comarca de Corinto/MG, já fora partilhado por meio da sobrepartilha, cuja sentença já transitou em julgado.? Diante do exposto, em razão da desistência da parte Requerente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo Requerente, se houver. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024. Ana Paula da Cunha Juíza de Direito Substituta 6

N. 0008859-40.2017.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: M. F. B.. Adv(s): DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA; Rep(s): RODRIGO AGRA BALBUENO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARTORI IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF27709 - JOAO PAULO INACIO DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO AGRA BALBUENO. Adv(s): DF4803 - DEISE ALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0008859-40.2017.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: M. F. B. REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO AGRA BALBUENO SENTENÇA Trata-se de INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de MARIA CARMEN GONZALEZ FIGUEIREDO, óbito ocorrido em 17/05/2017, conforme certidão de óbito ID 41142114, que tramita sob o rito do arrolamento comum. RODRIGO AGRA BALBUENO, representante legal do único herdeiro M. F. B., foi nomeado inventariante, conforme decisão de ID 41142155. O inventariante apresentou esboço de adjudicação ID 195094044, com as devidas certidões negativas tributárias em nome da inventariada É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não havendo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar, passo então ao exame do mérito. De início, importante dizer que se trata de sucessão legítima. O feito tramitou na forma do arrolamento comum, tendo em vista que o valor total dos bens existentes na data da abertura da sucessão era inferior a 1.000 salários mínimos, nos termos do art. 664 do CPC. É possível a adoção de tal rito, ainda que haja herdeiro incapaz, desde que haja concordância do Ministério Público e das demais partes envolvidas. Por oportuno, esclareço que a fundamentação pelo Tema 1074 do STJ para dispensar o pagamento do ITCD não se aplica ao arrolamento comum. A homologação da partilha ou da adjudicação, no arrolamento comum, prende-se à liquidação antecipada dos tributos que incidem especificamente sobre os bens e as rendas do espólio, nos termos do art. 664, §5º, do CPC. Em suma, somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo dos impostos sobre a propriedade dos bens do espólio, fora do processo judicial. Portanto, no arrolamento comum é possível homologar a partilha sem que haja a comprovação de recolhimento de ITCD, mas isso não significa que seja possível homologá-la sem a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e as suas rendas, os quais permanecem sendo de comprovação obrigatória nos termos do art. 664, §5º, do CPC. Diante desse arcabouço legal, deixo de exigir a quitação de quaisquer tributos de transmissão para prolação da sentença. No que concerne ao presente arrolamento em si, é importante deixar claro que a titularidade do falecido sobre os bens foi comprovada com documentação atualizada e hábil para tanto. O herdeiro pretende a adjudicação dos bens deixados por MARIA CARMEN GONZALEZ FIGUEIREDO. O esboço foi apresentado conforme ID 195094044, em conformidade com os termos técnicos. A partilha

na forma proposta comporta homologação, pois se encontra em consonância com as exigências legais, tendo ainda em conta que os autos foram devidamente instruídos com toda a documentação pertinente, manifestando-se favoravelmente o Ministério Público, não se olvidando, ainda, que não se transmite mais do que a falecida era titular. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a adjudicação dos bens deixados por MARIA CARMEN GONZALEZ FIGUEIREDO, cujo esboço encontra-se acostado pelo ID 195094044, determinando que os valores em espécie atribuídos aos herdeiros menores sejam depositados em conta poupança bloqueada até a maioridades destes, ressaltando-se eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, pagas as custas, expeçam-se as diligências necessárias, independentemente da regularidade do recolhimento do ITCD e demais tributos incidentes, a teor do artigo 659, § 2º, do CPC. Expeça-se alvará em favor dos advogados do herdeiro no importe de R\$10.604,50. Observe a Secretaria que os valores atribuídos ao herdeiro menor permanecerão depositados em conta poupança bloqueada até a maioridade deste. Advirto o inventariante que deverá se dirigir à repartição fiscal (Secretaria de Economia) para recolhimento dos impostos devidos ou para obter sua isenção. Após, intime-se a Fazenda Pública do DF para verificar a regularidade dos impostos recolhidos e, se o caso, proceder ao lançamento administrativo do imposto de transmissão e/ou demais tributos faltantes, ciente que deverá efetuar sua cobrança, em caso de inadimplemento voluntário, por intermédio das vias cabíveis, e não nestes autos, eis que encerrada a jurisdição. Dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 23 de agosto de 2024 15:37:37. VÍVIAN CARDOSO LINS ALMEIDA Juíza de Direito Substituta 7

N. 0739988-98.2022.8.07.0016 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - A: AIR BRAGANCA ROSA. Adv(s): DF0015142A - SIDNEY CHAVES FERNANDES. R: PIATAN GOMES ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para declarar a morte presumida de PIATAN GOMES ROSA, fixando 01/02/2012 como a data provável do falecimento. Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade, em razão da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de registro para lavratura da certidão de óbito, a ser instruído com cópia desta sentença e da certidão de ID 199816225. Finalmente, nada mais havendo, arquivem-se.

3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0717232-72.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BRUNO SILVEIRA ALVES DE RESENDE. A: FLAVIO SILVEIRA ALVES DE RESENDE. A: LORENNNA SALES DE RESENDE. A: JOSE HENRIQUE NAZARENO RODRIGUES. Adv(s): DF0028009A - MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES. R: ANA ROSA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO SILVEIRA ALVES DE RESENDE. Adv(s): DF0028009A - MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Processo nº: 0717232-72.2024.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO De ordem, ficam os REQUERENTES intimados a informarem os dados bancários ou a chave PIX (somente se for CPF) para efetivar a transferência. . (documento datado e assinado eletronicamente) CAROLINA PACHECO SALOMAO Servidor Geral

N. 0710261-66.2023.8.07.0014 - ARROLAMENTO COMUM - A: REBEKA DUARTE ALVES. A: ROBERTA DUARTE ALVES. Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. A: R. V. D. A.. Adv(s): DF0050702A - RICARDO PEGO FREITAS, DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO; Rep(s): VALDIR ALVES. A: VALDIR ALVES. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO, DF0050702A - RICARDO PEGO FREITAS. R: NYLA DUARTE CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALDIR ALVES. Adv(s): DF34220 - JOAO FILIPE MELO DE CARVALHO, DF0050702A - RICARDO PEGO FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª VARA DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE BRASÍLIA E-mail: 3vosbsb@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Número do processo: 0710261-66.2023.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre cota do Ministério Público de ID 209151951. Prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO

N. 0706868-12.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARILIA GABRIELA PINTO LIMA BARBOSA. Adv(s): DF15092 - MARILIA GABRIELA PINTO LIMA BARBOSA. A: PERICLES PINTO LIMA BARBOSA. A: CAMILA MANUELLA PINTO LIMA BARBOSA. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. R: MANOEL LIMA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAMILA PINTO LIMA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA MANUELLA PINTO LIMA BARBOSA. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0706868-12.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada a se manifestar quanto à petição de ID 209165148, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DE MELO GONCALVES Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0705697-83.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: FABIANO LAGO ROSA. A: FATIMA CRISTINA LAGO PEDERSEN. A: ILMA SINARA ROSA COSTA. A: SILVIO PAULO LAGO ROSA. A: TANIA REGINA DOS REMEDIOS LAGO ROSA. A: MILENA TERESA SOUSA ROSA SARAIVA. A: FLORIANO PAES SILVA JUNIOR. A: MAYKON DARAYNE OLIVEIRA ROSA. A: ANIZIA DE CASSIA OLIVEIRA ROSA. A: ALIZIA THEREZA MARTINS SALGADO. A: WALBERT RAMOS MARTINS JUNIOR. A: LUDMILA ROSA MARTINS. A: MARCIA ROSA DE ALMEIDA. A: REINALDO ZACARIAS AZEVEDO DE ALMEIDA JUNIOR. A: SILENA TERESA SOUSA ROSA BARBOSA. Adv(s): DF0037384A - NATERCIA CRISTIANE MENDES DE SOUZA, BA36494 - NELSON MOREIRA DO SACRAMENTO FILHO. A: LENARD ANTONIO LOUZEIRO ROSA. Adv(s): DF0037384A - NATERCIA CRISTIANE MENDES DE SOUZA, BA36494 - NELSON MOREIRA DO SACRAMENTO FILHO; Rep(s): MARIA DAS DORES LOUZEIRO ROSA. A: ZANIA RUTH LEBLOND. A: RITA DE CASSIA MENDONCA ROSA. Adv(s): DF0037384A - NATERCIA CRISTIANE MENDES DE SOUZA, BA36494 - NELSON MOREIRA DO SACRAMENTO FILHO. R: RAIMUNDO ALBERTO LAGO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIANO LAGO ROSA. Adv(s): DF0037384A - NATERCIA CRISTIANE MENDES DE SOUZA, BA36494 - NELSON MOREIRA DO SACRAMENTO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0705697-83.2023.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que transcorreu, "in albis", o prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0723276-10.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALESSANDRA DIVINA BORGES. A: PATRICIA MAGALHAES BORGES. A: VICTOR HUGO BORGES DE SOUZA. A: GUSTAVO BORGES SOUZA. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO. R: GERALDO BORGES SOUTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALESSANDRA DIVINA BORGES. Adv(s): DF22399 - WILSON SAMPAIO SAHADE FILHO, DF047280 - ALICE DIAS NAVARRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0723276-10.2024.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que transcorreu, "in albis", o prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0709149-67.2024.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: IVONEL KREBS MONTENEGRO. A: IVA MARIA KREBS MONTENEGRO. Adv(s): DF21570 - LUCIANO CHAVES PEREIRA, AL9537B - KARIN MARIA MONTENEGRO MARQUES. A: IVANN KREBS MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVANONN KREBS MONTENEGRO. Adv(s): AL9537B - KARIN MARIA MONTENEGRO MARQUES, DF21570 - LUCIANO CHAVES PEREIRA; Rep(s): NEUSA ANTUNES MONTENEGRO. A: IVO KREBS MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLOTILDE ANA GRATHWOHL KREBS MONTENEGRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONEL KREBS MONTENEGRO. Adv(s): DF21570 - LUCIANO CHAVES PEREIRA, AL9537B - KARIN MARIA MONTENEGRO MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709149-67.2024.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte

INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0743185-43.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: BARBARA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. R: JAIME JOUBERT FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BARBARA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF36501 - BEATRIZ TUDE DE SOUZA REIS. T: ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0743185-43.2021.8.07.0001 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0723542-31.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: CLAUDIA MARQUES GONCALVES SOARES. A: ALEXANDRE MARQUES GONCALVES SOARES. Adv(s): DF0020779A - PATRICIA DE CAMARGO FIGUEIREDO, DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. A: NEUSA DE FARIA SOARES. Adv(s): DF33559 - THIAGO SANTOS SERAFIM. R: NEUTON DE FARIA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA MARQUES GONCALVES SOARES. Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. T: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0723542-31.2023.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que decorreu "in albis" prazo da parte INVENTARIANTE. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito, conforme r. despacho ID 206293368. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0729510-08.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: IONNY GARCIA BARCAT. Adv(s): SP205372 - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO, SP455608 - VIVIAN ALVES DE FARIAS. R: ROZANA BARACAT AJUB. Adv(s): SP205372 - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO. R: JOSE ROBERTO BARACAT. R: LUIZ ALBERTO BARACAT. R: MARCELO EDUARDO BARACAT. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF41868 - JULIANA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0729510-08.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) CERTIDÃO Fica as partes intimadas a se manifestarem quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, ID 209175916, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0708680-89.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: DEBORA DOS SANTOS ALBINO. Adv(s): DF70304 - VINICIUS ALVARENGA FLORES, DF10267 - DAISON CARVALHO FLORES. A: ELAINE NAIARA DE FONTES NERY. Adv(s): DF25689 - NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA. R: LUIZ CARLOS ALBINO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0708680-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada a se manifestar quanto à petição de ID 209167141, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) FABIANA OLIVEIRA SILVA DE ALMEIDA CARVALHO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0729697-50.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: FLAVIA CASTRO DE ANDRADE. A: ANDREA TERESA CASTRO DE ANDRADE. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. A: ADRIANA MARIA CASTRO DE ANDRADE. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE; Rep(s): EMERENCIANA RIBEIRO DE CASTRO. A: JULIANA FIGUEIREDO RAMOS IMPELLIZIERE DE ANDRADE. A: MARIANA FIGUEIREDO RAMOS IMPELLIZIERE DE ANDRADE. A: JANNE FIGUEIREDO RAMOS DE ANDRADE. Adv(s): DF0017335A - AUDREY FIGUEIREDO SOARES E BARROS, DF77878 - JULIANA FIGUEIREDO RAMOS IMPELLIZIERE DE ANDRADE. A: ARTUR HENRIQUE CASTRO DE ANDRADE. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: ARTUR DE ANDRADE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIA CASTRO DE ANDRADE. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, Bloco B, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0729697-50.2023.8.07.0001 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que transcorreu, "in albis", o prazo da parte INVENTARIANTE concedido na decisão de ID 194109683. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte INVENTARIANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o andamento do feito. Transcorrido mais de 30 dias, sem manifestação, intime-se a parte INVENTARIANTE por AR/MANDADO/E-MAIL, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remoção do encargo. (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0747643-35.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARCIA OLIVEIRA DE FARIA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. A: JOAO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDSON MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUZA RONDON MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REQUINTE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA OLIVEIRA DE FARIA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARORFBSB 3ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0747643-35.2023.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO Fica a parte INVENTARIANTE intimada a se manifestar quanto à juntada do extrato de conta judicial de ID209298108, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) CAROLINA PACHECO SALOMAO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

DECISÃO

N. 0712437-23.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: MARIA HELENA ZEFERINA DE SOUZA LANDIM. A: CLAUDIO ZEFERINO DE SOUSA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. A: MARIA MADALENA ZEFERINO DE SOUZA CABRAL. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO; Rep(s): MICHELLE GABRIELLE DE SOUZA CABRAL. A: CARLOS JOAO ZEFERINO DE SOUZA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE DE SOUZA. A: JOAO CIRILO ZEFERINO DE SOUSA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA HELENA ZEFERINA DE SOUZA LANDIM. A: DIRLENE ZEFERINO DE SOUSA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. A: LUCIO ZEFERINO DE SOUZA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO; Rep(s): MARIA HELENA ZEFERINA DE SOUZA LANDIM. A: FATIMA REGINA ZEFERINO DE SOUZA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. R: MARIA JOSE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA ZEFERINA DE SOUZA LANDIM. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO. 1) Dos veículos: No tocante ao veículo I/VW Bora, infere-se do documento de ID 207889937 que houve a solicitação de baixa do gravame pelo agente financeiro. Em contrapartida, no que se refere ao veículo VW/Logus 1.8l, verifica-se do documento de ID 207889939 que ainda consta anotação de alienação fiduciária. Além disso, ambos os automotores ainda possuem a restrição judicial de licenciamento e transferência para garantia do pagamento de débitos tributários (ID's 205225714 e 205225716). Pois bem. Acerca do pedido de expedição de ofício ao agente financeiro (Banco BMG S.A) para apuração do saldo devedor atualizado ou declaração de quitação do financiamento do veículo VW/Logus 1.8l, trata-se de diligência de incumbência da parte inventariante, sendo certo que o termo de ID 197408829 lhe confere poderes para tanto, cabendo a intervenção deste juízo apenas em caso de recusa administrativa. No que se refere à baixa dos veículos junto ao DETRAN, entendo, por ora, pela sua impossibilidade, em virtude das pendências administrativas e restrições judiciais incidentes sobre os veículos, ainda que se tratem de sucatas, conforme declarado pela inventariante. Vale registrar que não encontra óbice a inclusão dos direitos aquisitivos do veículo Logus e da propriedade do veículo Bora na partilha, ficando a efetivação de transferência de titularidade dos bens e a posterior baixa junto ao órgão de trânsito condicionada à regularização dos bens. 2) Dos imóveis: Em razão da exclusão da "Fazenda Mesquita" da partilha, restam apenas os direitos aquisitivos do imóvel situado no Cruzeiro Velho/DF. No ponto, cumpre ressaltar que, a despeito de termo de quitação acostado em ID 208154377, como não há comprovação de sua averbação na matrícula do imóvel e, por consequência, não houve a consolidação do direito de propriedade em favor da inventariada, permanece vigente o disposto em decisão de ID 205106378, item "b", no sentido de que a situação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis será objeto de regularização após a partilha. 3) Das dívidas: Da análise da peça de ID 207889933, observo que as informações envolvendo o tema estão dispersas e desorganizadas. Isso porque, a despeito de terem sido tecidas algumas considerações sobre as dívidas do espólio no início da petição, no tópico 5 (referente às dívidas, p. 13/14) das declarações, todos os débitos deveriam ter sido pormenorizados e especificados, isto é, indicando-se, além do valor do débito atualizado, as condições de pagamento, se já foi quitado ou não, sua origem/natureza, a qual bem ou processo se referem, etc, conforme determina o art. 620, inc, IV, "f", CPC. Visando facilitar a análise e a compreensão das informações, poderão ser elencadas em forma de tabela, sendo do interesse de todos a solução do litígio, sobretudo porque a pendência de dívidas fiscais consiste em obstáculo à homologação da partilha (art. 192, CTN). Alerto à inventariante, outrossim, sobre a possibilidade de formulação de requerimento de levantamento da quantia depositada judicialmente para auxiliar no adimplemento das dívidas, assim como alerta para a possibilidade de concessão de autorização para alienação do imóvel situado no Cruzeiro Velho/DF, no intuito de se angariar recursos para tanto e finalizar o procedimento com maior celeridade. 4) Deliberações finais: Além da adequada descrição das dívidas, consoante destacado no tópico anterior, verifico que as declarações legais necessitam de aditamento em outros aspectos. Nesse particular, determina o art. 620, inc. I, do CPC, que deve ser feita a menção à (in)existência de testamento, o que não ocorreu. Ademais, anoto que devem ser objeto de arrolamento a integralidade dos bens, pois a outra metade do patrimônio, relativa à meação do cônjuge supérstite, será objeto de partilha em seu próprio inventário. Por consequência, não se justifica a existência do tópico 2 (envolvendo o espólio do meeiro). Entretanto, considerando que existem pendências que podem alterar substancialmente o conteúdo das primeiras declarações, antes de determinar sua retificação, em prol da economia processual, determino a intimação da inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias: ? apresente a planilha circunstanciada dos débitos do espólio, nos termos desta decisão; ? informe se pretende o levantamento de valores depositados em conta judicial e/ou autorização para alienação do imóvel para amortização/arrecadação de quantia para quitação das dívidas. Cumpra-se.

N. 0710983-08.2024.8.07.0001 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA ALCIONEDA DE MORAES DUARTE. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS. R: ANGELO DUARTE NETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de alvará de levantamento dos valores deixados pelo falecido Angelo Duarte Netto. Sentença proferida no ID 209075718 na qual autorizou a liberação integral dos valores, acrescidos dos consectários legais, depositados em conta particular do falecido, em favor da parte requerente. Foi dada força de alvará à sentença. Petição juntada no ID 209075716 requerendo a transferência dos valores para conta judicial e a liberação de valores para a conta corrente do escritório das representantes da parte autora. É o relato. Decido. Não cabe a este juízo determinar a transferência dos valores do falecido para conta judicial, após o exaurimento de sua prestação jurisdicional. Deve a parte requerente ou uma de suas patronas tomar as providências cabíveis para o levantamento dos valores. Havendo negativa desta, deverá a parte requerente informar a este juízo e comprová-la nos autos. Diante disso, indefiro o pedido. Intime-se. Retornem os autos ao arquivo.

N. 0744117-94.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: NARA DE OLIVEIRA CAIAFA DUARTE. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. A: D. C. B.. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI; Rep(s): NARA DE OLIVEIRA CAIAFA DUARTE. R: ANDERSON ARAUJO COSTA BOMFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NARA DE OLIVEIRA CAIAFA DUARTE. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. Chamo o feito a ordem. Não obstante o parecer ministerial de ID 208922964, compulsando os autos, constato que, em ID 202592679, houve a juntada de substabelecimento e, após a alteração de advogados, não houve o direcionamento de nenhuma publicação ao patrono recém-constituído. Sendo assim, visando evitar futura alegação de nulidade, antes de qualquer providência, determino a derradeira intimação da inventariante, via DJe, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao feito e apresente a prestação de contas dos débitos adimplidos, sob pena de remoção do encargo. Cumpra-se.

N. 0736476-84.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: IANE DO LAGO NOGUEIRA CAVALCANTE REIS. A: PEDRO PAULO MIZEL JUNIOR CAVALCANTE REIS. Adv(s): DF74710 - SERGIO RICARDO ALVES DE JESUS FILHO, DF78246 - JOSE HUMBERTO DOS SANTOS JUNIOR, MG205305 - PEDRO AFONSO FIGUEIREDO DE SOUZA. R: RAIMUNDO CAVALCANTI REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, com fulcro no artigo 286, I, do CPC, declino da competência deste Juízo em favor da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

N. 0717744-18.2021.8.07.0015 - ARROLAMENTO COMUM - A: DIVA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA. A: MARIA LUIZA OLIVEIRA FONTES. A: PEDRO OLIVEIRA FONTES. Adv(s): DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. R: JOSE GERALDO FONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF15065 - BARTIRA BIBIANA STEFANI. Considerando a justificativa apresentada na petição ID 209116401, defiro a dilação de prazo requerida, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de ID 205531046. Intime-se.

N. 0744115-90.2023.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOSE ROBERTO BARCAT. A: LUIZ ALBERTO BARCAT. A: MARCELO EDUARDO BARCAT. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, DF41868 - JULIANA DIAS. A: IONNY GARCIA BARCAT. A: ROZANA BARCAT

AJUB. Adv(s): SP205372 - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO, SP250450 - JOAO HENRIQUE GUIZARDI, SP455608 - VIVIAN ALVES DE FARIAS. R: EDMUNDO FATUCH BARCAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IONNY GARCIA BARCAT. Adv(s): SP205372 - JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO, SP250450 - JOAO HENRIQUE GUIZARDI, SP455608 - VIVIAN ALVES DE FARIAS. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 205782875 por parte da inventariante. Mantenho, todavia, a decisão agravada, por seus fundamentos. No mais, aguarde-se o cumprimento ou a preclusão do despacho de ID 206871903.

N. 0725855-96.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RUY FRANCO BENTES. A: RAMIRO FRANCO BENTES. A: ESTRELA BENTES SIMOES. Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF46927 - CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG. R: IVONNE FRANCO BENTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUY FRANCO BENTES. Adv(s): DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF12523 - MARCIA GUASTI ALMEIDA, DF0008992A - RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS, DF14459 - TATIANA BARBOSA DUARTE, DF34351 - LUCAS MESQUITA MOREYRA, DF46927 - CAROLINA TAMEGA MONTEIRO RAMBOURG. T: 13ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO DA ZONA SUL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO MAIA DE ROURE. T: ZELY MAIA DE ROURE. Adv(s): DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE, DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF40814 - RANAI PINTO CUNHA. Nos termos do art. 139, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da justificativa apresentada, defiro o pedido formulado no ID 209134705 e concedo o prazo de 30 dias para que o inventariante: a) promova à averbação da partilha do apartamento 504 do Bloco K da SQS 113, Brasília/DF, deixado pelo cônjuge pré-morto da inventariada; b) promova à averbação da partilha do apartamento 404 do Bloco K da SQS 113-Brasília/DF, já adjudicado em outros autos, conforme decisão de ID 191983999. Publique-se e intime-se.

N. 0747643-35.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARCIA OLIVEIRA DE FARIA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. A: JOAO MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDSON MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUZA RONDON MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REQUINTE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA OLIVEIRA DE FARIA. Adv(s): DF22125 - ARIEL GOMIDE FOINA. Em atenção as Declarações Legais anexadas aos autos (ID 209026850), verifico ser necessária a realização de aditamento por parte da inventariante. Nesse sentido, deverá a inventariante apresentar Declarações Legais/Esboço de Partilha retificado devendo informar o valor atualizado da causa (valor dos bens subtraído do valor da meação) e plano de pagamento dos débitos do espólio perante o GDF (ID 209026870), no prazo de 10 (dez) dias. Além disso, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo o seguinte documento: certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br) em nome da autora da herança. Por fim, defiro o pedido constante em ID 209026850, para que seja liberado valor em favor de ARIEL GOMIDE FOINA, causídica da inventariante, para ressarcimento de despesas com o espólio. Portanto, determino a expedição de alvará eletrônico, no valor de R\$ 129,67 (cento e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) em favor de ARIEL GOMIDE FOINA, causídica da inventariante, cujos dados bancários foram informados em ID 209026850. Após a expedição do alvará, anexe-se aos autos o extrato atualizado da conta judicial para conhecimento da inventariante. Decorrido o prazo, retorne-me concluso.

N. 0745992-65.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: DANIELA MOURA DEMARTINI MURINI. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. A: J. P. M. D.. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO; Rep(s): DANIELA MOURA DEMARTINI MURINI. A: L. H. M. D.. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO; Rep(s): DANIELA MOURA DEMARTINI MURINI. R: RICARDO LINHARES MURINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA MOURA DEMARTINI MURINI. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Neste contexto, satisfeitos os demais requisitos legais, autorizo a alienação pela inventariante DANIELA MOURA DEMARTINI MURINI, CPF acima citado, do imóvel localizado no Lote 09, da QMSW 05, Sala 254, Setor Sudoeste, Brasília/DF, matrícula 147.367 do 1º Registro de Imóveis do Distrito Federal (ID 185524138), bem como do veículo VW Fusca, ano 1994/1995, placa KCE 1420, chassi 9BWZZ11ZRP013793. A venda do imóvel deverá ser feita por valor não inferior à média das avaliações de ID 195814428, ID 195814429 e ID 195814430, que equivale a R \$290.000,00 reais (duzentos e noventa mil reais). Já a venda do veículo poderá ser feita com deságio de até 15% sobre o valor constante da tabela FIPE, que o avaliou em R\$39.446,00 (trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e seis reais), conforme ID 187643924. O produto das alienações deverá ser depositado exclusivamente em conta judicial vinculada a este juízo, deduzidas eventuais despesas com a venda do bem. Saliento que tais gastos deverão ser comprovados neste processo no prazo de 15 (quinze) dias após a alienação. Atribuo a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ, com prazo de validade de 3 (três) meses, findo o qual deverá ser trazida aos autos a documentação comprobatória respectiva, uma vez que o prazo de 120 (cento e vinte) dias inicialmente pleiteado pela inventariante é por demais extenso. Suspendo o presente feito pelo prazo de 03 (três) meses ou até que ocorra as alienações acima deferidas - o que ocorrer primeiro. Diligências legais.

N. 0707913-51.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: RAQUEL BIAGINI PAMPLONA. A: ALEXEY SANTOS BIAGINI. A: TATIANA SANTOS BIAGINI. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE, DF23233 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. A: M. C. M. B.. A: S. M. B.. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE, DF23233 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): ADRIANA CAVALCANTI MAGALHAES. R: ARMANDO BIAGINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LINA ORFELINA SANTOS BIAGINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAQUEL BIAGINI PAMPLONA. Adv(s): DF24249 - PAULO HENRIQUE GUEDES SAIDE, DF23233 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de inventário conjunto dos bens deixados por LINA ORFELINA SANTOS BIAGINI, falecida em 28/07/2018 e ARMANDO BIAGINI, falecido em 22/12/2021, conforme certidões de óbito dispostas em ID's 117857494 e 117857491, respectivamente. Na Petição, ID 198855568, a parte inventariante apresentou as últimas declarações. O Ministério Público se manifestou em ID 199690713, requerendo que a Decisão de ID 191128349 fosse reconsiderada quanto a determinação de que a inventariante separasse cada sucessão, considerando que os falecidos eram casados sob o regime da comunhão de bens. É o breve relato do necessário. Decido. 1) Quanto a manifestação do Ministério Público, destaco que o fato dos autores das heranças serem casados sob o regime da comunhão total de bens não foi ignorado. Neste sentido, embora a massa patrimonial dos falecidos fosse única, não existindo bens individuais quando da constância da união, o vínculo conjugal foi extinto com o falecimento da primeira autora da herança, que ocorreu em 28/07/2018. Até a morte da primeira autora da herança não existia patrimônio que não fosse comum, entretanto, com o falecimento de LINA ORFELINA SANTOS BIAGINI, com o implemento do droit de saisine, houve a individualização da meação de ARMANDO BIAGINI e o patrimônio de LINA ORFELINA SANTOS BIAGINI foi transferido automaticamente para os seus herdeiros. Saliento, que o inventário conjunto tem o intuito de promover a eficácia da prestação jurisdicional de modo mais célere, mas não dispensa o cumprimento das determinações legais. Assim, embora ambos os inventários tramitem conjuntamente, faz-se necessário a separação das partilhas para fins de facilitar o recolhimento de impostos (que serão calculados separadamente) e até auferir eventual patrimônio que pertença apenas ao segundo falecido (como o saldo bancário que pertence apenas ao segundo falecido). Diante do exposto, mantenho a Decisão de ID 191128349. 2) Consoante já especificado na decisão anterior, deverá a inventariante especificar qual destinação será dada aos veículos inventariados, considerando que não poderá permanecer em nome do espólio após o encerramento do inventário e que não é recomendável que fique em nome de herdeiros menores ou em nome de mais de um proprietário, sendo facultada a alienação antecipada dos veículos. 3) Dos documentos necessários a homologação da partilha. Após compulsar o processo, verifiquei que alguns dos documentos anexados aos autos encontram-se obsoletos. Neste sentido,

determino a parte inventariante que anexe aos autos os documentos a seguir especificados (de emissão recente): a) certidões negativas de débitos e dívidas ativa junto à Fazenda Pública do Distrito Federal e junto à Fazenda Pública do Estado de Goiás em relação a ambos os inventariados; b) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br) em relação a ambos os inventariados; c) certidões negativas de débitos de cada imóvel inventariado; d) o lançamento do IPTU deste ano, contendo o valor venal do imóvel, uma vez que esse é o valor adotado pelo Juízo para o cálculo das custas processuais; e) no caso de imóvel rural, deverá ser juntada a certidão de regularidade fiscal do imóvel emitida pela Secretaria da Receita Federal; o CCIR - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural; o último comprovante de pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural; a última DITR - Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Rural; f) CRLV atual (ano vigente) de cada veículo inventariado; g) certidão negativa de débitos de cada veículo inventariado; h) cópia do balanço patrimonial atualizado de cada uma das pessoas jurídicas, devidamente assinado por contador, devendo conter a estimativa do valor do ativo; i) certidão simplificada perante a Junta Comercial de cada uma das pessoas jurídicas; j) certidão negativa de débitos de cada uma das pessoas jurídicas (www.fazenda.df.gov.br); k) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa de cada uma das pessoas jurídicas (www.receita.fazenda.gov.br). Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte inventariante dê cumprimento ao inteiro teor desta Decisão. À Secretaria para cadastrar a Fazenda Pública de Goiás nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0736505-37.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: OLAVO CESAR BANDEIRA. A: MARIA INEZ BANDEIRA DE OLIVEIRA. A: MARIA LUCIA BANDEIRA. A: CARLOS AUGUSTO BANDEIRA. A: MARIA EUGENIA BANDEIRA. A: LUCAS AURELIO DA CUNHA BANDEIRA. A: JULIANA CARLA DA CUNHA BANDEIRA. A: DANIEL HENRIQUE DA CUNHA BANDEIRA. A: ANDRE LUIZ DA CUNHA BANDEIRA. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. R: JOSE JEFFERSON BANDEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida-se de ação de inventário judicial visando a partilha dos bens e direitos deixados por JOSÉ JEFFERSON BANDEIRA FILHO, falecido em 30/06/2024, conforme certidão de óbito (ID 209182257). Ao que se verifica, o falecido deixou herdeiros colaterais, dentre eles o herdeiro pré-morto MARCOS AURÉLIO BANDEIRA (ID 209181043), representado nos autos por LUCAS AURELIO DA CUNHA BANDEIRA, JULIANA CARLA DA CUNHA BANDEIRA, DANIEL HENRIQUE DA CUNHA BANDEIRA e ANDRÉ LUIZ DA CUNHA BANDEIRA. A parte autora noticiou a existência de ação de inventário e partilha judicial nº 0753130-83.2023.8.07.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, que tem por objeto a partilha dos bens deixados por TEREZINHA FERREIRA BANDEIRA, genitora e avó dos herdeiros. De fato, em consulta aos sistemas eletrônicos do Tribunal, verifica-se o ajuizamento da ação de inventário referente ao acervo sucessório de TEREZINHA FERREIRA BANDEIRA, genitora do falecido. Ao lado disso, na petição de ID 209177934, os requerentes alegam que são herdeiros, legítimos e testamentários, dos bens e direitos do mencionado espólio, requerendo a prevenção da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília para o julgamento da demanda. Assim, considerando que há continência de uma herança na outra e a dependência entre as partilhas, resta prudente a reunião dos processos, a fim de se evitar decisões conflitantes. Ante o exposto, com fulcro no artigo 286, I, do CPC, declino da competência deste Juízo em favor da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

N. 0729801-13.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANA CRISTINA SOARES REIS PAULINO. A: ELENIR SOARES REIS DIOGENES. A: ELIANE REIS COSTA. A: ELIETE SOARES REIS MACHADO. A: ERCILIA SOARES REIS. A: EVANDRO SOARES REIS. Adv(s): DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. A: EZEQUIEL RIBAMAR SOARES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO SOARES REIS. A: JOSE DE JESUS SOARES REIS. A: MARLI SOARES REIS. Adv(s): DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. A: EUGENIO SOARES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENIR SOARES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CRISTINA SOARES REIS PAULINO. Adv(s): DF32739 - PAULA CAROLINE REIS MOTA DOS SANTOS. Preliminarmente, cumpre destacar que o último despacho proferido por este Juízo determinando providências para seu regular processamento se deu em 03/05/2024 (ID 193933570). Transcorridos quase quatro meses desde então, infere-se que a inventariante não atendeu aos comandos judiciais, não acostando ao feito nenhum documento sequer dentre aqueles que foram determinados naquela oportunidade. Dito isso, é evidente que a inventariante não vem atuando com a diligência que o encargo requer, de modo que fica desde logo advertida de que novo descumprimento das ordens judiciais ensejará a sua remoção do encargo e consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Pois bem. Com relação ao pedido de exclusão dos espólios dos herdeiros EZEQUIEL e EUGENIO, entendo por sua impossibilidade. Isso porque o desinteresse de seus sucessores em participar do presente inventário não retira dos respectivos espólios a condição de herdeiros necessários, não havendo que se falar em decretação de revelia ou retirada do polo ativo da ação. No caso, a não habilitação de inventariante ou administrador provisório dos bens dos espólios de EZEQUIEL e EUGENIO ensejaria o prosseguimento do feito, condicionado à reserva de quinhão, conforme inteligência do art. 628, § 2º, do CPC. Em contrapartida, verifico que não houve a realização de tentativa de citação dos representantes legais dos espólios por intermédio de seus administradores provisórios/inventariantes. Ainda que a inventariante tenha noticiado a realização de contato informal com os sucessores dos herdeiros falecidos e seu desinteresse na presente partilha, não houve comparecimento espontâneo nos autos, não sendo, pois, possível suprir a necessidade de citação pessoal (art. 239, § 1º, CPC). Face ao exposto, visando prevenir futura alegação de nulidade, deverá a inventariante fornecer os dados pessoais de quem se encontrar na posse/administração dos bens de EZEQUIEL e EUGENIO, para fins de citação (preferencialmente eletrônica). Na ocasião, deverá a inventariante providenciar o integral cumprimento do despacho de ID 193933570, sob pena de remoção do encargo, nos termos do art. 622, inc. I, do CPC. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0734649-72.2023.8.07.0001 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MARCELO FRANCO BUENO ANGELINI. Adv(s): DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO, DF76098 - PEDRO PAGANO JUNQUEIRA PAYNE, DF75176 - DAVID FERREIRA CAVALCANTE, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO. R: MARISA FRANCO BUENO ANGELINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO FRANCO BUENO ANGELINI. T: MARIA RITA ANGELINI TEIXEIRA DOS SANTOS. T: ERNANI FRANCO BUENO ANGELINI. Adv(s): DF61621 - MARCO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARCHANJO, DF62910 - LUCIANO RAMOS DE OLIVEIRA, DF62958 - JOAO GUILHERME SOARES DOS SANTOS SARMENTO. Portanto, defiro o pedido formulado no ID 209250194, para liberar em favor de MARCELO FRANCO BUENO ANGELINI, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), montante suficiente para quitar o imposto de transmissão. Expeça-se alvará eletrônico, no valor acima indicado, à conta indicada no ID 209250194, de titularidade do requerente, MARCELO FRANCO BUENO ANGELINI. Após, o requerente deverá comprovar nos autos o efetivo pagamento do débito fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, se finalizada, a escritura pública de inventário e partilha extrajudicial. Publique-se e intime-se.

N. 0735218-39.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: JOSE ANTONIO CARRIJO BARBOSA. A: TOBIAS BACK CARRIJO. A: TOMAZ BACK CARRIJO. A: HUGO BACK CARRIJO. A: TUZZA BACK CARRIJO. Adv(s): DF7106 - ASTERIO CARRIJO BARBOSA. R: KATIA BACK CARRIJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735218-39.2024.8.07.0001 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) JOSE ANTONIO CARRIJO BARBOSA - CPF/CNPJ: 150.570.701-34, TOBIAS BACK CARRIJO - CPF/CNPJ: 016.215.091-17, TOMAZ BACK CARRIJO - CPF/CNPJ: 737.293.961-53, HUGO BACK CARRIJO - CPF/CNPJ: 022.034.751-45 e TUZZA BACK CARRIJO - CPF/CNPJ: 022.034.771-99, KATIA BACK CARRIJO - CPF/CNPJ: 239.834.691-91, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a petição inicial e emenda do inventário de KATIA BACK CARRIJO, pelo rito do arrolamento sumário, por se tratar de partilha amigável, com herdeiros maiores e capazes, seguindo-se o procedimento do artigo 659 do Código de Processo Civil. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC, tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 60 (sessenta) anos. Anote-se. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pelo falecimento de KATIA BACK CARRIJO, falecida em 26/02/2019,

conforme certidão de óbito ID 208337830. Nomeio para o encargo de inventariante o cônjuge supérstite JOSE ANTONIO CARRIJO BARBOSA, observado o disposto no art. 617, inciso I do Código de Processo Civil, independente de subscrição de termo ou de prestação de compromisso legal, ficando todavia, cientificado de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (artigo 660 do CPC). Fica autorizado a solicitação direta de declarações para o imposto de renda e extratos bancários vinculados à pessoa inventariada, nos termos do art. 618, inciso I, do CPC. Os poderes de representação do espólio não abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Ao inventariante para juntar os seguintes documentos, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário, no prazo de 10 (dez) dias (se já não houver): (a) Da autora da herança: (a.1) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br); (a.2) certidão negativa trabalhista em nome do(a) inventariado(a) - cadastro nacional de devedores trabalhistas; (a.3) certidão de (in)existência de dependentes habilitados do(a) inventariado(a) perante a Previdência Social ou equivalente para servidores civis e militares. (b) De cada veículo: (b.1) havendo anotação de alienação fiduciária no certificado de registro do veículo inventariado, o respectivo contrato de financiamento ou declaração de quitação e baixa do gravame junto ao órgão de trânsito; Por oportuno, fica o(a) inventariante ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem. Determino que se realize a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD para verificar a existência de saldos bancários de titularidade do(a) falecido(a). Havendo saldos bancários, desde já determino o bloqueio e transferência dos valores para uma conta judicial. O inventariante será intimado do resultado da pesquisa realizada e, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar desta intimação, deverá elaborar o esboço de partilha, nos termos do artigo 620 do CPC. Ainda, esclareço que a ação de inventário, pelo rito do arrolamento sumário, e a partilha de bens deixados em sucessão é um procedimento que pode ser muito simples e rápido, quando são observadas todas as providências determinadas pelo artigo 659 do Código de Processo Civil. Por fim, oficie-se à CEF para que forneça informações acerca da existência de saldo FGTS/ PIS-PASEP em nome de KATIA BACK CARRIJO - CPF: 239.834.691-91. Em caso positivo, o referido valor deverá ser transferido para conta judicial vinculada a este processo. Cumpra-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

DESPACHO

N. 0725336-58.2021.8.07.0001 - SOBREPARTILHA - A: KATIA SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): DF63803 - LUDMILA MARQUES GOMES, DF39788 - SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR. A: ROPER DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR. Adv(s): DF16966 - DURVAL GARCIA FILHO. R: VERA LUCIA PEREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KATIA SANTOS NOGUEIRA. Adv(s): DF63803 - LUDMILA MARQUES GOMES, DF39788 - SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR. T: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725336-58.2021.8.07.0001 Classe: SOBREPARTILHA (48) KATIA SANTOS NOGUEIRA - CPF/CNPJ: 240.022.671-72 e ROPER DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR - CPF/CNPJ: 244.008.311-91, VERA LUCIA PEREIRA SANTOS - CPF/CNPJ: 009.618.251-20, DESPACHO Trata-se de sobrepartilha proposta em razão do óbito de Vera Lúcia Pereira Santos. Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para que em 15 (quinze) dias: a) corrija as últimas declarações (ID 209067647) para: a.1) inserir no rol de bens a partilhar, o valor indicado no ID 190081629; a.2) indicar, de modo individualizado, a quota hereditária de cada herdeiro em relação a cada um dos bens a partilhar; b) junte aos autos: b.1) certidão de ônus e de matrícula atualizada do imóvel rural Fazenda Bom Sossego, posto que o documento de ID 209067649 estava vencido quando de sua apresentação; e b.2) certidão negativa de débitos fiscais em relação à Fazenda São Dimas, emitida pela União, já que se trata de imóvel rural. O descumprimento da providência ocasionará a destituição da inventariante. Publique-se e intime-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0724531-71.2022.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ROSANGELA DE JESUS BARBOSA. A: REGINA CARLA DE JESUS BARBOSA. A: ROBERVAL DE JESUS BARBOSA. Adv(s): DF4357 - JOANA D ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO, SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. A: KEILA NUBIA BARBOSA IBRAHIM ABDELKAREM. Adv(s): DF10682 - JESUMAR SOUSA DO LAGO, DF41409 - EDINAURA ABADIA RODRIGUES CARDOSO. R: ILEA DE JESUS BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSANGELA DE JESUS BARBOSA. Adv(s): SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA, DF4357 - JOANA D ARC ALVES BARBOSA VAZ DE MELLO. Número do processo: 0724531-71.2022.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) ROSANGELA DE JESUS BARBOSA - CPF/CNPJ: 145.820.581-91, REGINA CARLA DE JESUS BARBOSA - CPF/CNPJ: 585.263.821-87, ROBERVAL DE JESUS BARBOSA - CPF/CNPJ: 099.134.241-00 e KEILA NUBIA BARBOSA IBRAHIM ABDELKAREM - CPF/CNPJ: 828.831.221-72, ILEA DE JESUS BARBOSA - CPF/CNPJ: 584.345.181-04 DESPACHO Em que pese os documentos juntados no ID 208386863 e anexos, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a inventariante junte aos autos as matrículas dos imóveis de propriedade do espólio em formato PDF (referente aos dois imóveis localizados no Núcleo Bandeirante/DF), com todas as páginas da matrícula no mesmo arquivo, uma vez que a anexação de arquivos em formato de imagem (como nos ID 208386869 e ID 208386870) prejudica a análise dos autos, porquanto é necessário fazer o download do arquivo. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos documento original ou cópia autenticada (escritura, cessão de direitos, etc) que comprove a titularidade dos direitos pela inventariada sobre o imóvel localizado no Condomínio Residencial Tomahawk, ou indicar o ID em que anteriormente juntado. Ademais, visando o prosseguimento do feito, deverá a inventariante retificar o esboço de partilha de ID 179294349, devendo consignar o valor de R\$ 377.205,46 (trezentos e setenta e sete mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos) como saldo existente na conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato anexo, além de consignar que somente serão partilhados "eventuais direitos aquisitivos" sobre o imóvel não regularizado. Diligências legais. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0729777-48.2022.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: LEANDRO CARVALHO SILVA. A: RENATA CARVALHO SILVA. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. A: FELIPE DO AMARAL COSTA. A: DENISE DECKERS DO AMARAL. Adv(s): DF38836 - EVANDRO ABREU BRAGA. R: MARCIO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO CARVALHO SILVA. Adv(s): DF57727 - JULIANO GOMES AVEIRO, DF27185 - DIEGO BARBOSA CAMPOS. T: RIO DE JANEIRO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729777-48.2022.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) LEANDRO CARVALHO SILVA - CPF/CNPJ: 029.004.181-35, RENATA CARVALHO SILVA - CPF/CNPJ: 003.231.181-86, FELIPE DO AMARAL COSTA - CPF/CNPJ: 019.150.061-55 e DENISE DECKERS DO AMARAL - CPF/CNPJ: 309.881.521-34, MARCIO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR - CPF/CNPJ: 184.904.171-72, DESPACHO Considerando que as partes estão buscando um consenso quanto aos termos da partilha, defiro o pedido lançado em petição de ID 209142086 e determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) mês, findo o qual deverá o inventariante cumprir a decisão de ID 203314387, sob pena de remoção do encargo. Diligências legais. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0718923-24.2024.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: ALEX DA COSTA CORREIA. A: ANDRESA DA COSTA CORREIA. A: ANDERSON DA COSTA CORREIA. A: WALTER CORREIA. Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. R: JACIRA DA COSTA CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718923-24.2024.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) ALEX DA COSTA CORREIA - CPF/CNPJ: 410.232.181-00, ANDRESA DA COSTA CORREIA - CPF/CNPJ: 838.503.501-00, ANDERSON DA COSTA CORREIA - CPF/CNPJ: 359.530.801-82 e WALTER CORREIA - CPF/CNPJ:

062.121.827-87, JACIRA DA COSTA CORREIA - CPF/CNPJ: 151.507.981-34, DESPACHO Em atenção a informação de falecimento do meeiro WALTER CORREIA, intime-se os requerentes para informarem no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem a tramitação em conjunto dos inventários do casal falecido JACIRA DA COSTA CORREIA e WALTER CORREIA. Em caso positivo, deverá ser informado: a) se WALTER CORREIA deixou outros herdeiros além dos requerentes; b) quem se encontra na posse e administração dos bens do espólio e c) deverá ser anexado aos autos certidão de inexistência de testamento em nome de WALTER CORREIA. Intime-se. Cumpra-se. Após, retorne-me concluso. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0730922-76.2021.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANTONIA LUCIVANIA DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA. A: T. S. S.. A: T. S. S.. Adv(s): DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA; Rep(s): ANTONIA LUCIVANIA DE SOUZA TEIXEIRA. R: LUCINETO ASSIS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA LUCIVANIA DE SOUZA TEIXEIRA. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA, DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA. T: ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DO PIAUI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0730922-76.2021.8.07.0001 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) ANTONIA LUCIVANIA DE SOUZA TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 020.316.461-09, T. S. S. - CPF/CNPJ: 049.218.061-01, T. S. S. - CPF/CNPJ: 111.788.661-14 e ANTONIA LUCIVANIA DE SOUZA TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 020.316.461-09, LUCINETO ASSIS DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 001.560.813-18 DESPACHO Deverá a inventariante retificar o esboço de partilha de ID 209068626, de forma a: a) Em relação aos imóveis, incluir as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, bem como indicar o ID em que anexadas as matrículas (art. 620, IV, a, CPC); b) Consignar que serão partilhados apenas os direitos incidentes sobre os imóveis localizados no bairro Morro Azul, São Sebastião/DF, bem como o localizado no Bairro Residencial Oeste, São Sebastião/DF, uma vez que não há escritura dos imóveis, apenas instrumento particular de cessão de direitos (ID 102008898 e ID 102006841, respectivamente); c) Em relação ao imóvel localizado no Jardim Edite, deverá juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada ou documento que comprove a posse (como a cessão de direitos) já que o subestabelecimento de procuração juntado no ID 114392753 não é suficiente para tanto. Isso porque a procuração, por si só, não serve como título para fins de transferência perante o registro de imóveis. O negócio jurídico referente à procuração em causa própria outorga ao procurador, de forma irrevogável, inextinguível pela morte de qualquer das partes e sem dever de prestação de contas, apenas o poder formativo (direito potestativo) de dispor do direito (real ou pessoal) objeto da procuração, significando dizer que a procuração em causa própria não transmite o direito objeto do negócio jurídico, pois o que essa procuração faz é passar ao outorgado o poder de transferir esse direito. Para efetivar esse poder de transferir, incumbe à(o) outorgado(a) promover a formalização da alienação, mediante a lavratura de escritura pública perante o cartório de notas (caso o valor do imóvel supere 30 salários mínimo), figurando em um dos polos do referido título na qualidade de representante da alienante e no outro polo na qualidade de adquirente. Somente após a lavratura da referida escritura perante o cartório de notas é que a(o) outorgado(a) poderá lavrar o registro de transferência perante o cartório de registro de imóveis, atendendo-se, assim, às existências dos arts. 108 e 1.245 do CC/02. No caso em tela, é desconhecida a origem da cadeia dominial do imóvel, bem como não é possível verificar se o imóvel também fora cedido a outras pessoas pelo outorgante, de modo que, embora a procuração e o subestabelecimento sejam formal e juridicamente válidos, não estão aptos à comprovação de titularidade de direitos, pois não é possível comprovar a veracidade das informações nela inseridas. Dessa forma, desde já esclareço que, caso não exista matrícula ou documento hábil a se verificar a titularidade da propriedade/direitos aquisitivos sobre o imóvel, este deverá ser excluído da partilha, devendo os interessados se valerem das vias ordinárias para resolução da questão (art. 612, CPC). Também deverá a inventariante trazer novas cópias das seguintes certidões: 1) Certidão negativa trabalhista em nome do inventariado (de caráter nacional, vez que a juntada no ID 209068632 limita-se ao TRT 10); 2) Certificado do registro do veículo inventariado atualizado (vez que o juntado no ID 102008896 é datado de 2015). 3) Certidão de matrícula atualizada do imóvel localizado no Jardim Guadalupe, já que o documento juntado no ID 114392751 é datado de 2008; Por fim, na mesma oportunidade, também deverá a inventariante esclarecer o motivo de, na certidão de nascimento do falecido juntada no ID 209068636, constar o nome ?Lucinete?, quando o correto é ?Lucineto?, bem como haver a identificação do sexo ?feminino?, em divergência aos dados constantes na certidão de nascimento desatualizada juntada no ID 102006819. Prazo de 10 (dez) dias. Vindo, dê-se vista ao Ministério Público, para que se manifestem no prazo legal de 30 (trinta) dias. Publique-se e intimem-se. ZONI DE SIQUEIRA FERREIRA Juíza de Direito (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

EDITAL

N. 0713026-67.2024.8.07.0016 - ARROLAMENTO COMUM - A: LIDIA SOCORRO DO NASCIMENTO. A: GHISLAINE MIRIALINS NASCIMENTO DA LUZ. A: WILBERLAIN WHITINEY DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. A: NILSON SARMENTO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA MADALENA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIDIA SOCORRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. EDITAL DE CITAÇÃO - JUÍZO 100% DIGITAL (20 DIAS) DE: NILSON SARMENTO DO NASCIMENTO, filho de MARIA MADALENA DO NASCIMENTO - CPF: 036.339.182-72, demais dados desconhecidos e, atualmente em lugar incerto ou não sabido. FINALIDADE: CITAÇÃO de NILSON SARMENTO DO NASCIMENTO, para que tome conhecimento da Ação de ARROLAMENTO COMUM, 0713026-67.2024.8.07.0016. O prazo para contestação será de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Não havendo resposta, ser-lhe-á nomeado Curador Especial. O réu poderá ter acesso aos autos digitais mediante cadastramento prévio no Setor de Atendimento do PJe nos Fóruns do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, durante o horário de funcionamento do TJDF: das 12h às 18h. Tudo conforme do que conste nos autos do Processo 0713026-67.2024.8.07.0016, ARROLAMENTO COMUM (30); SEDE DO JUÍZO: Ed. do Fórum, Des. Milton Sebastião Barbosa sito à Praça Municipal, Lote 01, Bloco B, Ala A, 5º Andar, Sala 507, Brasília/DF - CEP: 70094-900. JUÍZA DE DIREITO: Zoni de Siqueira Ferreira. O QUE CUMPRE: Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, 27 de junho de 2024. PUBLIQUE-SE. O presente edital foi afixado no local de costume e publicado na forma da lei, ficando assim cientificado o público do acima exposto. SONIA VIEIRA DE MENEZ SANTOS Servidor Geral

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara Criminal de Brasília****CERTIDÃO**

N. 0739542-77.2021.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DOUGLAS BERNARDI RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF56009 - EDER ANTUNES SILVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 25/09/2024 14:20, para a Audiência presencial de Homologação de ANPP. Brasília, 29 de agosto de 2024. MAGNA MARIA FERREIRA CYSNE 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0025872-33.2014.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ NAZARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO MARTINS CARNEIRO. Adv(s): DF0016456A - JOAO WELLINGTON LEONCIO DE ABREU, DF55996 - ALISSON FERRAZ OLIVEIRA, DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. R: CARLOS ROBERTO DORNELI. Adv(s): DF14905 - CLAUDIO PEREIRA DE JESUS. R: CLOVIS COELHO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON PEREIRA BUSCACIO JUNIOR. Adv(s): DF65123 - STEFANE CRISTINA DE SOUZA VAZ RIBEIRO. R: JOSUE PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF0010868A - RAIMUNDO COSMO DE LIMA FILHO. R: LINDOMAR PIMENTA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYSSA PETTENA DA CUNHA. Adv(s): PB14742 - ANNA CATHARINA MARINHO DE ANDRADE, DF39847 - GIULIANE LYA MAGALHAES DA SILVA, DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR, DF38220 - KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO, DF61557 - LAURA ESTEPHANIA BAPTISTA PEREIRA DE MELLO. R: RONEY BATISTA ARNOUT DA CRUZ. Adv(s): DF12136 - GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA. R: WILIAN ANTONIO DOS SANTOS DIAS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Nesta data, faço vista dos presentes autos ao Núcleo de Prática Jurídica da UniProcessus para ciência e manifestação, em cumprimento ao despacho de id 207722283. Brasília - DF, 28 de agosto de 2024. 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório // Henrique dos Santos Pinto / servidor geral

N. 0716915-74.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISRAEL ANDRADE MENESES. Adv(s): DF65654 - BEATRIZ XAVIER DA COSTA. R: VALMIR MENESES DE ARAUJO. Adv(s): DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 25/09/2024 14:30, para a Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). Brasília, 29 de agosto de 2024. MAGNA MARIA FERREIRA CYSNE 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0703777-40.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOGE MICHEL BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br CERTIDÃO Certifico que, por determinação da MM. Juíza de Direito desta Vara, Dra. ANA CLÁUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES, foi designado o dia 25/09/2024 17:00, para a Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial) do(a)(s) acusado(a)(s). Brasília, 21 de agosto de 2024. MAGNA MARIA FERREIRA CYSNE 1ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

DESPACHO

N. 0717008-71.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON MARTINS. Adv(s): DF59310 - EDUARDO ROMAO BATISTA. R: UDILLAN DUTRA MERETI. Adv(s): DF44225 - DIOGO KARL RODRIGUES. R: FELIPE GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVIDSON MORAES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF64571 - DARLAN LUCAS DO CARMO FIGUEIREDO. R: ABDON JOSÉ ALVES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIBSB 1ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 728, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900 Telefone: 61 3103-6688 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Número do processo: 0717008-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MILTON MARTINS, UDILLAN DUTRA MERETI, FELIPE GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS, DAVIDSON MORAES DE LIMA, IGOR DE OLIVEIRA ALVES, ABDON JOSÉ ALVES FILHO DESPACHO Diante da inércia do advogado do acusado IGOR, intime-se este para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando ciente que, caso não o faça, fica desde já nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa. Oficie-se à OAB, dando ciência da inércia do advogado do acusado. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

2ª Vara Criminal de Brasília

CERTIDÃO

N. 0720720-35.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0720720-35.2024.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: FRANCISCO FABIO SILVA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que a acusação apresentou as suas alegações finais (ID 209188005). Nesta data, INTIMO a defesa a apresentar seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, §3º, do CPP. MANOEL PEREIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0731602-90.2023.8.07.0001 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME - Adv(s): SP88552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS. Adv(s): CE19409 - DANIEL MAIA, CE31232 - RAFAELA HACHEM ALBUQUERQUE, CE43150 - LUCAS DA ESCOSSIA LIMA, CE49673 - INGRID HITZSCHKY LOBO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0731602-90.2023.8.07.0001 CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a Defesa da DECISÃO proferida(o) no dia 27/08/2024 (ID 208937247). Intimo, ainda, quanto aos pedidos incidentais, que não serão analisados nestes autos. MANOEL PEREIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0705890-64.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF43949 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES XAVIER. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0705890-64.2024.8.07.0001 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Furto Qualificado (3417) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: DANIEL DOS SANTOS SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, INTIMO a defesa a apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. MANOEL PEREIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

N. 0712683-93.2023.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: JORGE EDUARDO NAIME BARRETO. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO, DF74849 - MARINA ARAQUE CORREIA MANSUR. R: TATIANA LIMA BEUST. Adv(s): DF71938 - MATEUS ROCHA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0712683-93.2023.8.07.0020 Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Calúnia (3395) Autor: JORGE EDUARDO NAIME BARRETO Réu: TATIANA LIMA BEUST CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA, certifico e dou fé que, nesta data, INTIMO a Defesa da sentença condenatória e absolutória proferida nesta data (ID 209259319), nos moldes do art. 392, inciso II, do CPP. MONIQUE FROTA PORTELA DE OLIVEIRA Servidor Geral (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

DECISÃO

N. 0731888-68.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF68674 - ELVIS NERES CARLOS, DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdft.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdft.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0731888-68.2023.8.07.0001 Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Mediação para Servir a Lascívia de Outrem (3471) Autor: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Réu: RONALDO DOS SANTOS DO CARMO DECISÃO VISTOS. Trata-se de pedido de autorização para ausentar-se do Distrito Federal formulado pelo investigado RONALDO DOS SANTOS DO CARMO (ID 207695458). Argumenta que a ausência teria duração de 16 (dezesesseis) dias, em razão de viagem à lazer, na companhia dos pais, para o Estado da Bahia, municípios de Correntina e Tabocas, onde o investigado possui parentes. Por fim requer o deferimento da autorização de viagem para ausentar-se do DF no período entre 29 de agosto e 13 de setembro de 2024. O Ministério Público não se opôs ao pleito formulado, contudo, recomendou que o investigado deveria apresentar o endereço e telefone em que poderá ser localizado no período de seu afastamento do DF, sem prejuízo de sua apresentação no mês de setembro, conforme estabelecido (ID 208619087). O investigado manifestou-se novamente nos autos informando o endereço do local que ficará hospedado (Fazenda Poço do Mocambo, S/N, município de Santa Maria da Vitória-BA), bem como o telefone para contato (mãe, Angelina Neves dos Santos, tel. (61) 99684-3299). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. O pedido comporta deferimento. Compulsando os autos constata-se que o investigado foi preso em flagrante (ID 167138442) pela suposta prática do crime de importunação sexual praticada no interior de transporte coletivo. Na Audiência de Custódia, o Juízo do NAC/TJDFT converteu a prisão em flagrante do investigado em prisão preventiva (ID 167312949). O investigado formulou pedido de liberdade provisória (ID 168263457) que foi deferido por este Juízo (ID 168529490) após parecer favorável do Ministério Público (ID 168484356). Na decisão que revogou a prisão preventiva do investigado foram lhe impostas as seguintes medidas cautelares: 1. Comparecimento mensal em juízo, iniciando-se no dia 15/09/2023, para informar e justificar atividades; 2. Comparecimento a todos os atos do processo; 3. Proibição de ausentar-se do DF sem autorização deste Juízo; 4. Proibição de

comunicar-se com a vítima. Observa-se, também, que o investigado vem cumprindo as determinações estabelecidas conforme certificado nos autos (IDs 172071482, 175183081, 182113811, 183643171, 186572110, 190126997, 193297059, 196823237, 204708506, 207715550). Assim, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, bem como que o investigado vem se submetendo às condições impostas pelo Poder Judiciário, o pedido merece acolhimento. Posto isso, AUTORIZO o investigado RONALDO DOS SANTOS DO CARMO (CPF n. 072.026.621-16) a ausentar-se do Distrito Federal por 16 (dezesesseis) dias, no período entre 29 de agosto e 13 de setembro de 2024, sem prejuízo das demais obrigações impostas. Remetam-se os autos ao Ministério Público, por 90 (noventa) dias, para fins de tramitação direta, como requerido (ID 208617680). Certifique-se nos autos. Intime-se. Cumpra-se. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

INTIMAÇÃO

N. 0712683-93.2023.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: JORGE EDUARDO NAIME BARRETO. Adv(s): DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO, DF74849 - MARINA ARAQUE CORREIA MANSUR. R: TATIANA LIMA BEUST. Adv(s): DF71938 - MATEUS ROCHA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO DE SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS www.tjdf.jus.br 2ª Vara Criminal de Brasília Praça Municipal Lote 1 Bloco B, -, BLOCO B, 7º ANDAR, ALA C, SALA 715, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900, E-mail: 2vcriminal.bsb@tjdf.jus.br Telefone: (61) 3103-7454 ou (61)3103-6674, Horários de atendimento: de 12h às 19h. Número do Processo: 0712683-93.2023.8.07.0020 Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Assunto: Calúnia (3395) Autor: JORGE EDUARDO NAIME BARRETO Réu: TATIANA LIMA BEUST SENTENÇA VISTOS. Os autos tratam de Queixa-Crime oferecida por JORGE EDUARDO NAIME BARRETO em face de TATIANA LIMA BEUST, ambos qualificados nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos arts. 138, 139 e 140 c/c 141, III, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A petição inicial narra (ID 164242284): 21. - No dia 09.01.2023, fora realizado o registro do Termo de Ocorrência n.º 0702353-37.2023.8.07.0020, perante a 38ª Delegacia de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, no qual relatou-se a prática dos delitos de lesão corporal e violação de domicílio, por parte da Sra. Mariana Fiuzza Adorno, Sr. Jorge Eduardo Naime, Vítor Hugo da Silva Taveira Adorno, Abenildes Rosa de Souza e Tatiana Lima Beust. 22. - Nas declarações prestadas neste procedimento, Tatiana fez a afirmação sabidamente falsa, atribuída de forma traiçoeira aos filhos, de que o Sr. Jorge Naime pretendia fugir para a Bahia, como forma de obstar uma eventual prisão em decorrência dos atos do dia 08 de janeiro. Veja (Doc. n.º 02): ?Nesse meio tempo a declarante conseguiu falar com JORGE HENRIQUE e também com VITÓRIA que relataram para a mãe que seu pai iria para a fazenda e que da fazenda iriam fugir para a Bahia e levaria JORGE HENRIQUE e sua irmã VITÓRIA.? [...] 26. - A Querelada, de forma clara e objetiva, atribuiu, falsamente, graves acusações contra a reputação do Querelante, através da imputação de uma conduta desonrosa para um Coronel da Polícia Militar. Afirmou que o Querelante fugiria do distrito de culpa, como se tivesse alguma culpa pelos fatos ocorridos no dia 08 de janeiro. 27. - Não há dúvida de que tais acusações são altamente ofensivas à imagem e à reputação do Querelante, maculando gravemente a sua vida pessoal e profissional. Ao agir dessa forma, a Querelada atacou o nome e a imagem ? particular e pública ? do Querelante, incorrendo assim na conduta tipificada pelo artigo 139 do Código Penal. [...] iv.ii ? Do crime de Calúnia ? Afirmação falsa de cometimento de crime previsto na Lei Maria da Penha ? Petição dos autos n.º 0700761-796.2023.8.07.0013. 34. - Após o registro do mencionado Boletim de Ocorrência e a repercussão causada pela falsa acusação feita pela Querelada, como reflexo da mentira narrada sobre a suposta fuga do Sr. Jorge Eduardo Naime, este foi preso preventivamente no âmbito das investigações do dia 08 de janeiro. 35. - Em decorrência disso, no dia 08.02.2023, um mês após os fatos acima narrados, a Querelada instaurou a ação de suprimento judicial de autorização paterna de viagem c/c pedido de antecipação de tutela de n.º 0700761-76.2023.8.07.0013, distribuída perante a 1ª Vara da Infância e Juventude do DF (Doc. n.º 03). 36. - Na mencionada ação, pleiteava-se a autorização judicial para que Tatiana viajasse com os dois filhos que tem em comum com o Sr. Jorge Eduardo Naime para o exterior, a partir do dia 16.02.2023. Entretanto, no bojo da petição inicial, a Querelada proferiu diversas afirmações absurdas em relação ao Querelante, atribuindo-lhe, inclusive, falsamente, fato definido como crime. 37. - Na fl. 01 da petição inicial, Tatiana afirma: ?A representante legal dos requerentes foi casada com o requerido, estando divorciados desde 2015, devido à diversos atos de violência doméstica e familiar que ocorriam desde os 07 meses de gravidez do Primeiro Requerente, colocar uma arma na cabeça do filho de outro casamento da representante, para impedi-la de separar-se dele, entre vários outros atos de violência física moral e psicológica, algumas registradas junto à autoridade policial e outras não ?. 38. - Nesse trecho da exordial, verifica-se que a Querelada sustentou que o Querelante seria um indivíduo criminoso, que praticava reiteradas condutas de violência doméstica contra ela e seu filho. [...] 44. - A falsidade das alegações da Querelada é comprovada pela inexistência de qualquer repercussão criminal quanto ao Querelante em relação aos fatos narrados acima referidos. Ademais, cumpre relembrar o assentamento progressivo de Tatiana, que por diversas ocasiões moveu procedimentos criminais contra o Sr. Jorge Eduardo, sabidamente falsos, sendo, inclusive, apontada como denunciante caluniosa. [...] iv.iii ? Dos crimes de injúria ? petição do visto 50. - Ainda na seara da ação judicial n.º 0700761-76.2023.8.07.0013, além de afirmações que configuram inegavelmente o crime de calúnia, é possível perceber também a presença de atos caracterizadores do delito de injúria. 51. - Dando sequência à ardilosa narrativa tergiversada na exordial do pedido sobredito, a Querelada aduz as seguintes afirmações, de modo a ofender a dignidade e decoro do Querelante: ?De fato, o requerido é pessoa violenta e agressiva, tendo sido, de acordo com a representante dos menores, diagnosticado com esquizofrenia e bipolaridade.?. [...] 58. - Com suas afirmações, Tatiana demonstrou profundo desprezo pelo Querelante e pela sua história. Humilhou e ridicularizou o Sr. Jorge Eduardo Naime através de afirmações falsas, descabidas e despropositadas, ofendendo, assim, sua honra subjetiva e configurando, por duas vezes, o delito previsto no artigo 140 do CP. iv.iv ? Da causa de aumento de pena 59. - Por fim, mostra-se perfeitamente aplicável ao caso em tela a previsão contida no art. 141, III, do Código Penal: ?Art. 141 ? As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: III- na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.? 60. - Os crimes contra a honra aqui tratados foram praticados ?na presença de várias pessoas?, movendo toda o sistema de justiça criminal e cível, de forma a agravar a pretendida mácula à história do Sr. Jorge Eduardo Naime. 61. - Assim, no caso sob análise, deve incidir a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 141, do Código Penal, que determina que as penas dos delitos acima referidos devam ser aumentadas de 1/3 (um terço). O Juízo da 2ª Vara Criminal de Águas Claras-DF declinou da competência em favor de uma das Varas Criminais de Brasília (ID 164861223). Os autos foram distribuídos aleatoriamente a este juízo. O Ministério Público atuante perante este Juízo, no exercício de fiscal da lei, opinou pela designação de audiência de conciliação em conformidade com o previsto no art. 520 do Código Processo Penal (ID 166166098). Designou-se audiência de conciliação (ID 166429277). Foi expedido ofício ao Supremo Tribunal Federal solicitando autorização para comparecimento pessoal do querelante no referido ato processual (ID 167522918). O Ministro Relator autorizou o deslocamento do querelante a este Juízo (ID 168669583). Ante a ausência de comparecimento das partes, a audiência de conciliação foi redesignada (ID 168511137). O Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal forneceu nova autorização de deslocamento ao querelante para participação do ato processual (ID 171596036). Em audiência, verificou-se a impossibilidade de conciliação entre as partes. Em seguida, o Ministério Público ofereceu Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à querelada, porém, estão aceitou a proposta. Ato contínuo, a queixa-crime foi recebida (ID 171545006). O querelante postulou o reconhecimento da preclusão consumativa em virtude da não apresentação da resposta à acusação no prazo legal e, como consequência, o normal prosseguimento do feito (ID 175361732). O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido e opinou pela intimação da querelada para informar se pretende constituir novo advogado (ID 176156868). A querelada, apesar de intimada com hora certa (ID 181686156), permaneceu inerte. Diante disso, nomeou-se a Defensoria Pública para realizar a defesa técnica da querelada (ID 186745129) que, em seguida, apresentou resposta à acusação (ID 189852119). Não sendo caso de absolvição

sumária (ID 189937131), designou-se a audiência instrução e julgamento. Na audiência de instrução e julgamento (ID 191630214), foi indeferido o requerimento de adiamento do ato processual formulado pela Defesa Técnica constituída pela querelada. Indeferiu-se o requerimento da Defesa Técnica do querelante de ampliar o rol de testemunhas, incluindo a testemunha CEL. CARLOS ANDRÉ DA SILVA, porém, deferiu-se a sua oitiva em substituição à testemunha VITOR HUGO DA SILVA TAVEIRA ADORNO. Foram inquiridas as testemunhas MARIANA FUIZA TAVEIRA ADORNO, DANILO DE SOUZA E SILVA e CEL. CARLOS ANDRÉ DA SILVA. Designou-se nova audiência de instrução, a fim de dar continuidade à produção probatória, ante a insistência da oitiva das testemunhas PMDF ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA JORGE, arrolada pelo querelante, e ABENILDES ROSA DE SOUZA, arrolada pela querelada. Em nova audiência (ID 198186207), a Defesa Técnica do querelante desistiu da oitiva da testemunha PMDF ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA JORGE. A Defesa Técnica da querelada requereu o adiamento da audiência de instrução, visto que a testemunha ABENILDES ROSA DE SOUZA não compareceu ao ato processual por estar adoecida, o que foi deferido pelo Juízo após a oitiva do querelante e a manifestação favorável do Ministério Público. Houve a redesignação da audiência em virtude do requerimento de adiamento do ato processual, devidamente justificado, apresentado pela Defesa Técnica da querelada (ID 200563461). Na audiência (ID 201672697), a Defesa Técnica da querelada requereu a produção da prova testemunhal de ABENILDES ROSA DE SOUZA por ata notarial e a expedição de ofício à Polícia Civil, a fim de solicitar o envio do depoimento dos filhos da querelada e do querelante acerca dos fatos narrados na queixa-crime. Indeferiu-se o requerimento de expedição de ofício à Polícia Civil, porém, deferiu-se o pleito de juntada de ata notarial com o depoimento da testemunha ABENILDES ROSA DE SOUZA no prazo de 15 (quinze) dias. A querelada foi interrogada. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a Defesa Técnica do querelante e o Ministério Público nada requereram. A Defesa Técnica da querelada juntou a ata notarial da testemunha ABENILDES ROSA DE SOUZA, além da ata notarial da testemunha MANOEL GOMES DA SILVA e de outros documentos com fulcro na dicção do art. 231 do Código de Processo Penal (ID 204171702). Declarou-se encerrada a instrução (ID 204255600). A Defesa Técnica do querelante, em Alegações Finais, suscita a preliminar de não conhecimento dos documentos juntados extemporaneamente pela querelada, após o término da instrução criminal e sem autorização judicial. No mérito, requer a condenação da querelada pela prática dos crimes de calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP), todos majorados na forma do art. 141, III, do Código Penal (ID 205099667). A Defesa Técnica da querelada, em Alegações Finais, pleiteia a absolvição com fundamento na ausência de dolo nas condutas a ela imputadas (ID 206371734). O Ministério Público opinou pela prolação da sentença ante a inexistência de mácula formal na ação penal (ID 206589849). Os autos vieram conclusos. É o necessário a relatar. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação penal privada, na qual o querelante imputa à querelada a prática dos crimes de calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP), todos majorados na forma do art. 141, III, do Código Penal. Inicialmente, verifica-se que a Defesa Técnica da querelada apresentou tese preliminar que afeta a análise do mérito, razão pela qual passo a analisá-la. A Defesa Técnica requereu, em Alegações Finais, a desconsideração dos documentos produzidos pela querelada após o encerramento da fase instrutória. Ressalta que, à exceção da ata notarial referente à testemunha Abenildes, as demais provas trazidas aos autos após o encerramento da fase do art. 402 do Código de Processo Penal devem ser desconsideradas. Sem razão. Conforme se extrai da ata de audiência, após a ciência do encerramento da fase probatória, a Defesa Técnica da querelada requereu as seguintes diligências: (i) a juntada da ata notarial com o depoimento da testemunha Abenildes; (ii) a expedição de ofício à Polícia Civil solicitando o encaminhamento do depoimento dos filhos da querelada e querelante acerca dos fatos narrados na queixa, ao argumento de que não tem acesso aos autos (ID 201672697). O requerimento de juntada da ata notarial da testemunha Abenildes Rosa de Sousa foi deferido. Contudo, o requerimento de expedição de ofício à Polícia Civil do Distrito Federal foi indeferido com fundamento na preclusão da produção probatória. Destacou-se que não há reserva de jurisdição quanto à prova requerida, bem como que a querelada teve diversas oportunidades de produzir a prova no transcurso do trâmite processual, no entanto, permaneceu inerte. Ocorre que, junto com a ata notarial da testemunha Abenildes Rosa de Sousa, a querelada trouxe outras provas documentais, a saber: a ata notarial de depoimento de Manoel Gomes da Silva (ID 204171711), fotos de um veículo (ID 204171712), cópia do Boletim de ocorrência n. 76/2023-0 (ID 204171714), declaração de comparecimento no Conselho Tutelar (ID 204171715), laudo de exame de corpo de delito (ID 204171716), relatório psicológico dos menores Vitória Maria Janaína Beust Naime e Jorge Henrique Beust Naime (ID 204171718), além de cópia do Boletim de ocorrência n. 1.324/2015-2 (ID 204171720). A análise dos documentos produzidos revela que a querelada extrapolou os limites probatórios deferidos pelo Juízo. As peças trazidas pela Defesa Técnica da querelada são, justamente, correspondentes às diligências requeridas ao término da instrução e que foram indeferidas por este Juízo. No entanto, os documentos foram juntados aos autos antes da oferta da apresentação de Alegações Finais pelo querelante, ou seja, teve vista dos autos antes de se manifestar. Note-se que a legislação de regência (art. 231 do CPP) faculta às partes acostar documentos em qualquer fase do processo. No caso dos autos, a juntada foi extemporânea, pois após finalizada a instrução, mas não se vislumbra prejuízo, pois o querelante poderia contrapor-se e produzir provas e/ou pleitear o desentranhamento e/ou a reabertura da instrução. Mas não o fez, apenas apresenta alegações finais sem contrapor os documentos tampouco requerer a reabertura da instrução. Assim, não há prejuízo demonstrado, mormente pelo fato de que o contraditório foi exercido. Posto isso, REJEITO a preliminar. Afastada a preliminar, constata-se que não há qualquer vício ou nulidade a sanar, estando o feito apto ao julgamento de mérito, pois presentes as condições ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos. Analisando a prova colhida, verifica-se que a pretensão punitiva deduzida na queixa-crime merece ser julgada parcialmente procedente. Isso porque somente subsiste acervo probatório suficiente para comprovar a prática do crime de difamação. Quanto às infrações penais de injúria e calúnia, não há suporte probatório capaz de demonstrar a sua consumação. Inicialmente, cumpre transcrever os relatos colhidos em audiência sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. A testemunha CEL. CARLOS ANDRÉ DA SILVA declarou: Que conhece o querelante desde que estavam no Colégio Militar; Que foi presidente do Clube de Oficiais da Polícia Militar até dezembro/2023; Que foi o responsável por realizar a reserva do querelante na sede praiana do Clube dos Oficiais da PM localizada em Prado/BA; Que esteve hospedado na referida localidade no período de 26/12/2022 a 06/01/2023; Que o querelante contactou-lhe por volta de 4 ou 5 de janeiro de 2023 para verificar a possibilidade de reservar uma das casas do local ainda no mês de janeiro/2023; Que informou ao querelante que só havia disponibilidade para o período de 20 a 30 de janeiro de 2023; Que o querelante solicitou que a reserva fosse feita para referido período; Que o querelante contactou-lhe antes dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, logo, o requerimento de reserva da hospedagem não possuía qualquer relação com os mencionados atos; Que foi comandante do batalhão de choque da Polícia Militar e não verificou nenhuma ação do querelante, no dia 8 de janeiro de 2023, que motivasse eventual fuga; Que as reservas de hospedagem na sede praiana do Clube dos Oficiais da PM acontecem pela secretaria do clube, em regra, mas, não raras vezes, os requerimentos de reserva são feitos diretamente ao presidente do clube; Que o querelante fez o requerimento verbal de hospedagem no clube; Que o clube militar não é uma instituição militar, logo, o mero contato telefônico é suficiente para realizar a reserva de hospedagem; Que o querelante requereu a reserva da casa maior, visto que iria acompanhado da esposa e dos filhos (ID 194306489). A testemunha DANILO DE SOUZA E SILVA declarou: Que é concunhado do querelante; que frequentava a casa do investigado e conhecia os filhos dele com a querelada; que o investigado tinha um bom relacionamento com os filhos; que sabia da viagem para a Bahia; que começaram a planejar a viagem e fizeram a reserva da casa; que o querelante não tinha intenção de fugir; que sempre ouviu relatos de processos e de situações incômodas provocadas pela querelada; que as acusações da querelada causaram grande desgaste à imagem do querelante, sobretudo a informação de fuga após os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023; que, salvo engano, o querelante foi preso no dia 7 de fevereiro; que viajarão para Prado/BA no dia 20 de janeiro, mas desistiram da viagem em família em razão dos fatos ocorridos à época; que não teve ciência de eventual ordem do Comando-Geral para que o querelante cancelasse as férias; que ficariam hospedados em uma casa da Polícia Militar; que presenciou as agressões praticadas pela querelada, no dia 09/01/2023, porém não teve conhecimento da ação proposta por ela posteriormente, na qual teria perpetrado os crimes de injúria e calúnia em apuração (ID 194306487). A testemunha MARIANA FUIZA TAVEIRA ADORNO declarou: Que é casa com o querelante há, aproximadamente, 9 anos; que sempre presenciou os embates entre o querelante e a querelada, os quais estão vinculados à guarda dos filhos do casal, às visitas e ao contato do querelante com os menores; que o querelante tentava fazer acordos com a querelada, a fim de manter uma relação harmônica em prol das crianças, mas ela não aceitava; que a querelada não aceitava que tivessem contato com as crianças; que estava com o querelante quando a querelada levou as crianças para outro estado; que

o querelante nunca manifestou interesse em mudar de estado com os filhos, visto que possui família e emprego em Brasília-DF; que nunca teve a intenção de fugir do Distrito Federal; que tinham uma viagem agendada para dezembro/2022, quando iriam para o Clube de Oficiais da PMDF, porém, a pedido do Alto Comando da PMDF, o querelante adiou-as para janeiro/2023; que a solicitação de adiamento estava vinculada à posse presidencial; que as férias foram transferidas para o dia 20 de janeiro; que o querelante é uma pessoa equilibrada, enquanto a querelada não se conforma com o fim do relacionamento; que todas as ações ajuizadas contra o querelante foram movidas pela querelada; que nunca mencionaram a possibilidade de fuga para a Bahia; que os filhos das partes queriam ir para a Bahia, razão pela qual o querelante orientou-as a falarem com a querelada, pois elas voltariam para o convívio materno em 10/01/2023 e a viagem ocorreria em 20/01/2023; que estava com os filhos das partes no dia 09/01/2023, quando a querelada invadiu sua casa para buscá-los à força; que, juntamente com a querelada, figura como parte em dois processos (ID 194306484). A testemunha ABENILDE ROSA DE SOUSA declarou: Que trabalho na casa da família desde 2019, como cuidadora da mãe de Tatiana; que, quando Sr. Jorge buscava as crianças elas me pediam para entregar as crianças no carro dele, mas sempre ia com muito medo, pois eu o achava grosso; que tem mais medo ainda da esposa do querelante, Mariana, pois percebe o seu temperamento muito ciumento e autoritário; que via cada cena, até ela "mandar as crianças trocarem de roupa ali no carro, na frente de casa, em local público, pois estavam com a roupa nova que ela comprou e a mãe deles não merecia ver"; que depois que Dra. Marina Beust faleceu, continuou trabalhando para a querelada na casa; que desde o início de janeiro/2023 Tatiana vinha dizendo que estava preocupada com as crianças; que, no dia 09/01/23, chegando a casa na segunda-feira de manhã, Tatiana chega na cozinha muito aflita de que seus dois filhos tinham ligado e um adulto ao lado deles de que seu pai iria ser preso e estava fugindo com eles; que ela pediu-lhe pediu para ir junto para ajudá-la a buscar as crianças; que foram para casa do pai deles em Vicente Pires; que, chegando lá era uma casa sem muro e a querelada pediu-lhe para descer do carro e bater palmas na frente da casa para chamar as crianças; que não tentaram entrar à força em momento algum; que bateu palmas e o menor Jorge Henrique veio logo desesperado de pijama e pés-descalço e entrou no carro chorando muito; que a menor Vitória veio atrás de camisola e disse que havia esquecido o celular; que a querelada tentou dizer que depois ela pegava, mas ela insistia pois tinha um grupo para uma festa de amigas; que a menor Vitória entrou em casa escondida, para buscar seu celular, mas Mariana já saiu da casa com um objeto na mão, estava bem claro que veio para agredir a querelada do nada, e gritando: "que ninguém ia levar as crianças dali"; que Mariana já agrediu Tatiana com um objeto que estava na mão dela; que a querelada ficou tonta; que Mariana continua a agredir, veio um rapaz dentro da casa e tentou separar, mas vimos que ele segurava as mãos da querelada e deixava Mariana bater mais, murrar, chutar; que apareceu um rapaz que tentava puxar a querelada para dentro da casa, mas não conseguia; que Mariana que puxou a menor Vitória pelo braço e prendeu-a em casa; que acolheu o menor Jorge Henrique que gritava muito, entrou em crise de desespero, mandando Mariana parar que ia matar a querelada; que saiu do carro para acudir, mas a querelada conseguiu entrar no carro, mas sem poder buscar sua filha Vitória; que Mariana pegou a menor Vitória pelo braço e a prendeu dentro de casa; que foi uma confusão de cena de violência para essas crianças assistirem de uma mulher Mariana totalmente descontrolada; que o menor Jorge Henrique que, estava no carro, entrou em crise de desespero e eu tentava acalmá-lo; que foi uma cena de horror; que estavam no local apenas para buscar e salvar os filhos da querelada, daquilo tudo que estava acontecendo no Brasil; que os filhos da querelante que ligaram e pediram socorro a mãe; que a querelada ficou a semana toda esperando seus filhos que voltariam de férias no domingo a noite (dia 08/1/23); que a querelada, chorando que não conseguiu pegar a menor Vitória, sangrava muito no rosto e resolveu ir para delegacia mais próxima, pois estava tonta e com dificuldade para dirigir; que a querelada encontrou uma delegacia, pediu seu primo (que mora próximo dali) que buscasse o menor Jorge Henrique, pois estava em prantos de choro vendo sua mãe machucada e que sua irmã tinha ficado na casa do pai; que, em seguida, chegou uma viatura da polícia militar com o querelante dentro gritando: "Prenda essa mulher em flagrante, ela invadiu minha casa, levem para outra delegacia"; que as colocaram numa viatura da polícia; que a querelada estava toda machucada e os policiais ouvindo e acreditando no querelante mentindo; que demoraram nessa delegacia, pois o delegado conversou mais de horas lá dentro com o coronel Jorge Naime e Mariana; que, dali, foi com a querelada fazer exame no IML, além de dirigirem-se até o conselho tutelar, a vara da infância, e a Delegacia da Mulher para buscarem a menor Vitória, que estava ainda na casa com a madrastra; que ficaram muito aflitas com o que poderia estar acontecendo com a menor Vitória; que, quando a delegada disse que ia buscar Vitória ficamos mais calmas; que o menor Jorge Henrique já estava com elas, pois já era 22h e o irmão chorava muito com a notícia que sua irmã iria voltar para casa com a proteção da polícia (ID 204171709). Interrogada, a querelada declarou: Que levou a informação de que o querelante iria fugir para a Bahia ao conhecimento de órgãos governamentais, quais sejam, o Conselho Tutelar, a Vara da Infância e da Juventude e a DEAM; que seu filho, de 8 anos de idade à época dos fatos, informou-lhe sobre a pretensão do querelante de evadir-se para a Bahia; que o filho contou-a dizendo que o querelante seria preso e iria fugir para a Bahia com eles; que, dias antes da ligação do filho, já havia sido alertada por uma pessoa do convívio do querelante que seus filhos estavam em risco; que veículos de comunicação noticiaram que o querelante iria fugir, mas não foi ela quem promoveu o repasse dessa informação; que, após receber a informação do filho, falou com a filha mais velha, a qual confirmou a fuga pretendida pelo querelante; que, em seguida, a querelada falou com seu informante, que estava dentro da residência do querelante, o qual lhe confirmou que havia um carro de 7 lugares devidamente preparado para a evasão; que, no dia 09/01/2023, deslocou-se até à residência do querelante acompanhada da testemunha Abenildes, babá dos menores, para buscar os filhos; que, ao chegar no local, as crianças saíram correndo da casa e adentraram em seu veículo; quanto à acusação de calúnia realizada em 09/02/2023, no transcorrer de ação de natureza cível, a querelada afirma que possui boletins de ocorrência por violação doméstica contra o querelante, mas eles não tiveram prosseguimento; que o querelante não foi processado ou condenado, pois é muito difícil isso acontecer dentro da Polícia Militar; que, em 2014 ou 2015, registrou um boletim de ocorrência contra o querelante porquanto, durante uma discussão, ele pegou o filho de 8 meses da querelada e colocou a arma em sua cabeça, afirmando que ela não iria em votação alguma, senão ele mataria a criança; que o querelante possuía um ciúmes doentio; que ela registrou o Boletim de Ocorrência por esse fato na 10ª DP, no Lago Sul, mas o processo foi arquivado; que outros procedimentos iniciados na Corregedoria da Polícia Militar, igualmente, foram arquivados; quanto à imputação da prática de injúria, em 08/02/2023, também no transcorrer de ação de natureza cível, a querelada afirma que não se recorda de ter dito que o querelante é pessoa violenta e agressiva, diagnosticada com bipolaridade e esquizofrenia; que não foi processada criminalmente antes desses fatos; que não conhece ninguém que trabalhe no Metrô; que não tinha conhecimento da viagem previamente agendada pelo querelante para a Bahia, no mês de janeiro/2023; que, de todo modo, o querelante deveria entregar-lhes as crianças antes do dia 20 de janeiro, entre os dias 8 ou 9 de janeiro; que somente foi cientificada de que o querelante iria fugir para a Bahia, mas não sabia o motivo exato; que foi informada que o querelante estava nervoso, em razão de atos políticos, e estava desconfando seu nervosismo nos filhos do casal; que não foi processada anteriormente por crimes contra a honra em face do querelante; que não tem como afirmar que o querelante possui diagnóstico de bipolaridade ou esquizofrenia; que recebeu a foto de um veículo de 7 lugares, na garagem do querelante, contendo diversos objetos para a fuga; que as aulas dos filhos do casal retornariam entre 29 e 30 de janeiro de 2023; que os filhos estavam com o querelante desde o dia 15 ou 17 de dezembro, ou seja, já iriam retornar para o convívio materno; que as crianças voltariam para a sua residência em 10 de janeiro, porém, o querelante pediu para levá-los para a querelante em 8 de janeiro durante ligação telefônica. Transcrita a prova oral acima, em cotejo com as demais provas que dos autos constam, pode-se afirmar que o conjunto probatório é coeso, harmônico e suficiente para a comprovação da materialidade e da autoria delitiva do crime de difamação (art. 139 do CP). Para facilitar a compreensão do caso dos autos, a análise será individualizada por delitos. Do crime de calúnia O art. 138 do Código Penal tipifica como crime a conduta de caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. A literatura especializada explica que a configuração do crime de calúnia está sujeita à imputação de um fato determinado e verossímil, que se enquadre como crime doloso ou culposo, cuja ofensa seja dirigida a pessoa certa e determinada. Exige-se a descrição completa da situação, identificando-se autor, objeto e circunstâncias fáticas (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial - arts. 121 a 212. 17ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 181). Destaque-se que o elemento subjetivo geral do crime de calúnia é o dolo de dano, que é constituído pela vontade consciente de caluniar a vítima, imputando-lhe a prática de fato definido como crime, de que o sabe inocente. É indispensável que o sujeito ativo - tanto o caluniador quanto o propalador - tenha consciência de que a imputação é falsa, isto é, que o imputado é inocente da acusação que lhe faz (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial - arts. 121 a 154-B. v.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.

458). Na presente casuística, o querelante alega que a querelada perpetrou o crime de calúnia ao imputar-lhe falsamente a prática dos crimes de ameaça (art. 147 do CP) e de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B do CP). Perquirindo a prova documental, percebe-se que, nos autos da ação de suprimento judicial de autorização paterna de viagem c/c requerimento de antecipação de tutela n. 0700761-76.2023.8.07.0013, a Defesa Técnica da querelada formulou a seguinte narrativa (ID 164242286, p. 6): A representante legal dos requeintes foi casada com o requerido, estando divorciados desde 2015, devido à diversos atos de violência doméstica e familiar que ocorriam desde os 07 meses de gravidez do Primeiro Requerente, colocar uma arma na cabeça do filho de outro casamento da representante para impedi-la de separar-se dele, entre vários outros atos de violência física, moral e psicológica, algumas registradas junto à autoridade policial e outras não. Pela leitura da petição, verifica-se que foram inseridos elementos que coincidem com elementares de tipos penais acima mencionados, a saber: art. 147 e art. 147-B, ambos do Código Penal. Ocorre que, embora a querelada aduza que foi vítima de violência física, moral e psicológica perpetrada pelo querelante, o contexto em que as ofensas foram proferidas afasta o animus caluniandi da querelada. A narrativa fática foi formulada no transcorrer de petição inicial de processo cível relativo a direitos sobre o filho do casal. Considerando a reduzida descrição apresentada e os demais termos da petição, está evidente que a querelada almejou apenas defender seus interesses postulados judicialmente em face do querelante. Trata-se, de fato, de trato inadequado no âmbito processual. Contudo, malgrado os termos utilizados não condigam com o decoro que espera na relação jurídico-processual, não se extrai das manifestações a intenção da querelada de violar a honra objetiva do querelante, imputando-lhe falsamente a prática delitiva. A literatura especializada destaca que uma variedade de animus pode excluir, de alguma forma, a responsabilidade penal do agente. Dentre eles, está o animus defendendi (intenção de se defender), que, inclusive, em relação à injúria e à difamação, é excluído expressamente pelo art. 142, I, do CP e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial - arts. 121 a 154-B. v.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 459). É o caso dos autos. As circunstâncias envolvidas na dinâmica fática, sobretudo o elevado grau de litigiosidade entre as partes (querelante e querelada), revela que a querelada não agiu com o elemento subjetivo específico do tipo penal consistente na vontade deliberada de lesar a honra objetiva do querelante. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ratifica o entendimento de que a defesa de interesses em juízo, a depender das circunstâncias, afasta o animus caluniandi necessário para a configuração do crime tipificado no art. 138 do Código Penal. Nesse sentido, confira-se: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME NÃO RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. ART.395, III, DO CPP. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTOPRIA E MATERIALIDADE. NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE OFENDER A HONRA DA QUERELANTE. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL. [...] 2. No tocante aos delitos contra a honra, é sabido que estes exigem como elemento subjetivo específico do injusto o necessário propósito de ofender. É o que a doutrina denomina de animus caluniandi, difamandi ou injuriandi. 3. As circunstâncias em que efetuada a declaração indicam que a única intenção da querelada era se defender da demanda contra ela proposta (animus defendendi), não havendo evidências mínimas da intenção de caluniar. 3.1 As palavras da querelada não extrapolam o regular exercício do direito de defesa, pois se encontram dentro da normalidade dos debates acalorados que ocorrem em uma ação judicial, não tendo a intenção de caluniar, mas o simples intuito de se defender da demanda contra ela proposta, apresentando a sua versão dos fatos, o que configura o mero animus narrandi (intenção de narrar) [...]. (Acórdão 1777317, 07235865020238070001, Relator(a): GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/10/2023, publicado no DJE: 8/11/2023). Destaque-se as testemunhas inquiridas em juízo, bem como as Atas Notariais acostadas aos autos nada trouxeram quanto ao dolo da imputação formulada. Logo, à míngua de elementos que comprovem o animus caluniandi da querelada, a absolvição é medida que se impõe. Do crime de injúria O art. 140 do Código Penal prevê como crime a conduta de injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. A literatura especializada salienta que o crime de injúria consiste em uma ofensa ou insulto capaz de atingir a dignidade (respeitabilidade ou amor-próprio) ou o decoro (correção moral ou compostura) de alguém. Portanto, é um insulto que macula a honra subjetiva, arranhando o conceito que a vítima faz de si mesma (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal. v.2. 8ª ed. Grupo Gen, 2024. p. 187). Como nos demais crimes contra a honra, exige-se o elemento subjetivo especial do tipo penal para a consumação da injúria, qual seja, a intenção de ofender e atingir a honra da vítima. No caso concreto, o querelante afirma que a querelada ofendeu-lhe a honra subjetiva ao chamá-lo de pessoa agressiva e violenta, portadora de esquizofrenia e bipolaridade em petição juntada a processo de natureza cível. Da leitura da petição inicial da ação de suprimento judicial de autorização paterna de viagem c/c requerimento de antecipação de tutela n. 0700761-76.2023.8.07.0013, extrai-se o seguinte excerto relativo à personalidade do querelante (ID 164242286, p. 6): De fato, o requerido é pessoa violenta e agressiva, tendo sido, de acordo com a representante dos menores, diagnosticado com esquizofrenia e bipolaridade. Ocorre que referidas palavras foram irrogadas em contexto de ação cível em tramitação no Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal. Mencionada circunstância atrai a incidência da causa especial de exclusão da ilicitude prevista no art. 142, I, do Código Penal, segundo a qual não constituem injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. A literatura especializada esclarece que se trata da imunidade judiciária, que alcança as ofensas oral e escrita. Exige-se uma relação processual instaurada, ligada ao exercício da jurisdição, inerente ao Poder Judiciário. Deve haver, ainda, relação de causalidade entre a ofensa proferida e o exercício da defesa de um direito em juízo (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial - arts. 121 a 212. 17ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 219). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica a incidência da excludente de ilicitude da imunidade judiciária em casuísticas semelhantes à presente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA E INJÚRIA QUALIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA. DELITOS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 7/STJ. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. ART. 142, I, DO CÓDIGO PENAL [...]. 4. Não constitui injúria nem difamação à ofensa irrogada pela parte ou por seu procurador em juízo, na discussão de causa, por se tratar de situação acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do Código Penal (ut, HC n. 563.125/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 19/4/2021.) [...] (AgRg no REsp n. 2.099.141/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 10/6/2024). HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. QUEIXA-CRIME OFERECIDA EM 19/8/2015. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. [...] ANIMUS DEFENDENDI. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. CONDOTA ATÍPICA. [...] 3. Não constitui injúria nem difamação a ofensa irrogada pela parte ou por seu procurador em juízo, na discussão de causa, por se tratar de situação acobertada pela imunidade judiciária prevista no art. 142, I, do Código Penal. A intenção de defender-se (animus defendendi) descaracteriza o elemento subjetivo e, por consequência, afasta a tipicidade dos crimes contra a honra. Precedentes. [...] (HC n. 563.125/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021). Considerando que as palavras injuriosas foram direcionadas ao querelante em contexto processual, no transcorrer de ação de suprimento judicial de autorização paterna de viagem, não há se falar em caracterização do animus injuriandi. Ausente o elemento subjetivo especial do tipo penal, por força da imunidade judiciária, é de rigor a absolvição da querelada no que tange à imputação da prática do crime de injúria (art. 140 do CP). Do crime de difamação O art. 139 do Código Penal contempla a conduta típica de difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Segundo leciona a literatura especializada, a difamação consiste em crime que ofende a honra objetiva, e, da mesma forma que na calúnia, depende da imputação de algum fato a alguém. Esse fato, todavia, não precisa ser criminoso. Basta que tenha capacidade para macular a reputação da vítima, isto é, o bom conceito que ela desfruta na coletividade, pouco importando se verdadeiro ou falso (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial - arts. 121 a 212. 17ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 189). A configuração do delito em comento exige a delimitação exata do fato desonroso. Assim, o autor delitivo deverá referir-se às circunstâncias descritivas do acontecimento, tais como local, momento e pessoas envolvidas. Faz-se necessário, portanto, a narração do evento ofensivo à reputação da vítima. Ainda conforme a literatura especializada, o elemento subjetivo do crime de difamação é o dolo de dano, que se constitui da vontade consciente de difamar o ofendido imputando-lhe a prática de fato desonroso, sendo irrelevante tratar-se de fato falso ou verdadeiro, e é igualmente indiferente que o sujeito ativo tenha consciência dessa circunstância. Ademais, além do dolo, é indispensável o animus difamandi, elemento subjetivo especial do tipo, que consiste na intenção de ofender, no desejo de atingir a honra do ofendido (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial - arts. 121 a 154-B. v.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 475). No caso concreto, o querelante afirma que a perpetração do crime de difamação está vinculada à veiculação da falsa informação de que ele pretendia empreender fuga para o Estado da Bahia, em decorrência

de sua atuação nos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023 na capital do Brasil, com a finalidade de obstar eventual prisão. Segundo extrai-se dos autos, o Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 18/2023-38^oDP/PCDF foi instaurado em 09/01/2023 em virtude da informação da prática de lesões corporais mútuas entre a querelada TATIANA LIMA BEUST e a testemunha MARIANA FIUZA TAVEIRA ADORNO NAIME (ID 164242285-, p. 8). Ao ser inquirida perante a Autoridade Policial, a querelada narrou que: Relata que foi casada com JORGE EDUARDO possuindo dois filhos em comum, JORGE HENRIQUE e VITÓRIA. Segundo a declarante, ela possui a guarda unilateral das crianças, porém firmaram um TERMO DE ACORDO no qual cada genitor ficaria com as crianças por metade das férias escolares. Que JORGE EDUARDO pegou as crianças no dia 17/12/2022 com o compromisso de devolvê-las no dia 08/01/2023. Ocorre que na data prevista, como não houve a devolução das crianças, a declarante mandou mensagens de texto via WhatsApp, não obtendo resposta. Como JORGE EDUARDO é oficial da PMDF e em consequência dos tumultos gerados pelas manifestações ocorridas em Brasília, a declarante decidiu aguardar até o dia seguinte. No dia de hoje, a declarante mandou outras mensagens via aplicativo WhatsApp solicitando que JORGE EDUARDO se manifestasse em relação ao horário para buscar as crianças, não obtendo resposta. A declarante afirma que enviou mensagens para a atual esposa de JORGE EDUARDO para informa-la que iria buscar os filhos, porém não obteve respostas também. Nesse meio tempo a declarante conseguiu falar com JORGE HENRIQUE e também com VITÓRIA que relataram para a mãe que seu pai iria para a fazenda e que da fazenda iriam fugir para a Bahia e levaria JORGE HERINQUE e sua irmã VITÓRIA. Em decorrência da conversa que teve com as crianças que afirmaram não querer acompanhar o pai, a declarante decidiu ir busca-las [...] (sublinhei). Durante interrogatório judicial, a querelada ratificou a narrativa fática acima exposta. Destacou que foi cientificada pelo filho, de 8 anos de idade à época dos fatos, que o querelante seria preso e, para evitar a detenção, fugiria para a Bahia juntamente com os filhos. Ressaltou que o planejamento da fuga foi confirmado pela filha mais velha do casal, bem como por um comunicante não identificado que, segundo a querelada, estava na residência do querelante. Confirmou que levou a informação da possível evasão do querelante ao conhecimento de órgãos governamentais, quais sejam, o Conselho Tutelar, a Vara da Infância e da Juventude e a DEAM. Salientou, contudo, que não foi ela quem repassou tal notícia ao veículo de comunicação Metrôpoles e que tampouco conhece quem trabalhe na redação deste jornal. As testemunhas CEL. CARLOS ANDRÉ DA SILVA, DANILO DE SOUZA E SILVA e MARIANA FIUZA TAVEIRA ADORNO, inquiridas judicialmente, disseram que o querelante pretendia passar férias com a família em um Clube de Oficiais da Polícia Militar do Distrito Federal localizado em Prado/BA. As testemunhas DANILO e MARIANA ainda ressaltaram que as férias, a princípio agendadas para dezembro/2022, foram transferidas para o final de janeiro (com início no dia 20/01/2023), em virtude da posse presidencial. A análise do acervo probatório transparece que a querelada imputou a prática de fato desonroso ao querelante, qual seja, o planejamento de fuga para o Estado da Bahia, a fim de evitar eventual prisão em virtude dos atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023. Logo, ao verbalizar que o querelante pretendia esquivar-se de eventual constrição de liberdade, evadindo-se para outro unidade da federação, a querelada imputou a prática de ato capaz de macular a reputação do querelante. Vale repisar que o querelante é agente de segurança pública e exercia a função de comandante do Departamento Operacional da Polícia Militar (DOP-PMDF) à época dos fatos. Sendo assim, a narrativa de que ele planejava evitar eventual aplicação da lei penal, mediante evasão para outra unidade da Federação, fere a honra objetiva do querelante. Sopesando todos os elementos expostos, resta evidente que a querelada incorreu no crime descrito no art. 139 do Código Penal, logo sua condenação é medida impositiva. A Defesa Técnica da querelada afirma que não se extrai o elemento subjetivo específico do tipo penal, qual seja, o animus diffamandi, de sua conduta. Afirma que a querelada foi humilhada, razão pela qual buscou tutelar seus direitos e os de seus filhos. Reforça que seu comportamento está acobertado pelo animus narrandi, de modo que a conduta a ela imputada é atípica. Sem razão. A consumação do crime de difamação restou comprovada nos autos diante da demonstração da imputação de fato desonroso ao querelante, devidamente movida por animus diffamandi. Embora a querelada afirme que tenha almejado proteger seus interesses e os de seus filhos, é certo que a informação por ela veiculada, a três órgãos diferentes, ofendeu a honra objetiva do querelante. Evidente, portanto, que os atos praticados pela querelada revelam sua ação dolosa, pois, como dizia o Ministro Nélson Hungria, a ação revela a intenção dolosa do agente. Confira-se o escólio do saudoso mestre: Como reconhecer-se a ?voluntas ad necem?? Trata-se de um ?factum internum?, e desde que não é possível pesquisa-lo no ?foro íntimo? do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente se traduz, de regra, no seu ato (Comentários ao Código Penal, Vol. V, 6^a Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1981, p. 49). Posto isso, REJEITO a tese defensiva. Da agravante do art. 141, III, do Código Penal O querelante pugna pela incidência da majorante de pena descrita no art. 141, III, do Código Penal. Afirma que a querelada praticou os crimes contra a honra na presença de várias pessoas, já que os levou ao conhecimento de diversos órgãos. Ressalta que o veículo de comunicação Metrôpoles apenas veiculou a notícia de eventual fuga do querelante após a querelada ter propagado tal informação aos órgãos estatais. Sem razão. O art. 141, III, do Código Penal dispõe que as penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. No caso concreto, embora a querelada tenha imputado o fato desonroso ao querelante na presença de servidores públicos integrantes do Conselho Tutelar e da Vara da Infância e da Juventude e da DEAM, os fatos ficaram reservados aos referidos órgãos públicos, não podendo ser considerado presente a elementar ?na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação?. De todo modo, é certo que há uma limitação quanto às pessoas que foram cientificadas acerca da imputação em face do querelante. E, por se tratar de um grupo restrito de pessoas, não há como se reconhecer a aplicação da majorante supramencionada. A literatura especializada destaca que a majorante em comento descreve uma situação de perigo e não de dano, que pode ser caracterizada de duas formas: na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da ofensa. Quanto à primeira forma, tem-se que a ofensa deve ser proferida na presença de um grupo indeterminado, ou seja, ilimitado no máximo e que contenha, no mínimo, três, excluídos autores e vítima (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial - arts. 121 a 154-B. v.2. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 510). Ressalte-se, também, que não há provas de que foi a querelada a responsável por levar os fatos ao conhecimento do veículo de comunicação Metrôpoles. Assim, à míngua de elementos que comprovem que a prática delitiva ocorreu na presença de várias pessoas ou por meio que facilite sua divulgação, não há como reconhecer a causa de aumento de pena descrita no art. 141, III, do Código Penal. Posto isso, REJEITO a tese defensiva. No mais, a difamação constitui fato típico. Não vislumbro nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude do fato ou que exclua ou diminua a culpabilidade da querelada em relação à prática do delito de difamação, pois era imputável, tinha plena consciência dos atos delituosos que praticou e era exigível que se comportasse de conformidade com as regras do direito. Ausentes quaisquer causas de extinção de punibilidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na queixa-crime e: -ABSOLVO TATIANA LIMA BEUST (CPF n. 004.874.621-57), qualificada nos autos, da imputação do crime previsto no art. 138, do Código Penal, diante da ausência de prova do dolo específico, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. -ABSOLVO TATIANA LIMA BEUST (CPF n. 004.874.621-57), qualificada nos autos, da imputação do crime previsto no art. 140, do Código Penal, diante da presença da imunidade judiciária (art. 142, I, do CP), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. -CONDENO TATIANA LIMA BEUST (CPF n. 004.874.621-57), qualificada nos autos, como incurso no art. 139 do Código Penal. Observando as diretrizes previstas no art. 68 do Código Penal, passo a dosar a pena do crime de difamação (art. 139, do CP). A culpabilidade está caracterizada, é reprovável, mas nos limites previstos para o tipo penal. A querelada não registra anotações em sua Folha de Antecedentes Penais aptas a caracterizar maus antecedentes (ID 171962416). Nada há nos autos sobre a personalidade ou a conduta social da querelada. Não restou demonstrado qual foi o motivo da conduta da querelada. As circunstâncias e consequências do fato são típicas do delito. A vítima não colaborou com o fato delituoso. Portanto, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. Presente a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, ?d?, CP) Contudo, deixo de reduzir a pena provisória, visto que, conforme o entendimento da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Vale ressaltar que, no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.057.181, n. 2.052.085 e 1.869.764, realizado em 14.8.2024, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, rejeitou o cancelamento do enunciado da Súmula n. 231 e, como consequência, negou a possibilidade de reduzir a pena provisória abaixo do mínimo legal. Assim, mantenho a pena provisória em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena a considerar. Finalizando, não havendo mais outras circunstâncias a considerar,

fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. A querelada iniciará o cumprimento da pena no regime aberto em harmonia com os termos do art. 33, §2º, ?c?, do Código Penal. É socialmente recomendável que a querelada cumpra penas alternativas ao invés de ser segregada. No caso dos autos, estão presentes os requisitos legais dispostos no art. 44, do Código Penal. Portanto, considerando que penas alternativas são suficientes para a reprimenda estatal e para a reeducação da querelada, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 1 (uma) PENA RESTRITIVA DE DIREITOS, cujo cumprimento se dará em igual período da pena de reclusão e em condições a serem estabelecidas pelo Juízo da VEPEMA-DF. Concedo o direito de recorrer em liberdade, pois respondeu ao processo em liberdade e não há qualquer alteração fática apta a justificar sua segregação cautelar neste momento processual. O querelante pleiteia, na queixa-crime, a reparação dos danos causados pela infração. O pedido improcede, pois é indispensável a indicação de valor determinado para que seja objeto da instrução. Mostra-se inviável a fixação de valor de reparação de danos materiais, porque, embora o pedido de indenização conste da queixa-crime, o valor pleiteado deveria ser objeto de contraditório e ampla defesa no decorrer da instrução, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido confira-se: PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO [...] A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma. ... A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, põr na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia [...] Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015 [...] Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado ... Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo (REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023). Assim, deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, IV, do CPP), resguardando-se o direito do querelante de propor ação na esfera cível no intuito de tutelar danos materiais e morais que entender fazer jus. Condeno a querelada ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual isenção deve ser objeto de pleito junto ao Juízo da Execução. Por fim, após o trânsito em julgado, providencie a serventia: (i) o cadastramento/atualizações dos eventos criminais no sistema do PJe (art. 27, da Instrução n. 02/2022 - GC/TJDFT). (ii) o registro das informações no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC (art. 5º, §1º, do Provimento Geral da Corregedoria - TJDFT). (iii) a remessa da presente sentença à Corregedoria Geral de Polícia do Distrito Federal, via sistema PJe. (iv) abertura de ordem de serviço junto a CEGOC, em caso de objeto apreendido e vinculado aos autos (art. 123 e 124, do CPP). (v) a inclusão de dados do presente processo no INFODIP - TRE (Resolução do CNJ n. 172/2013; Portaria Conjunta do TJDFT n. 60/2013; PA SEI 9582/2020). (vi) expeça-se carta de guia ao juízo da VEPEMA-DF. P.R.I.C. MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA Juiz de Direito (documento datado e assinado digitalmente) Leia o processo Use a câmera de um celular ou um aplicativo para ler o QR Code. Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual. Balcão Virtual Para atendimento por videochamada, acesse o QR Code.

3ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0724213-25.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERARDO BRAGA LOPES. Adv(s): DF34717 - ROBERTO LOPES HOMRICH. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília 3ª Vara Criminal de Brasília Processo n.º 0724213-25.2021.8.07.0001 Número do processo: 0724213-25.2021.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: EVERARDO BRAGA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a audiência Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 719 Data: 23/09/2024 Hora: 16:20 , a ser realizada de forma híbrida, com a utilização do sistema de videoconferência, sendo que o Magistrado conduzirá o ato presencialmente na sede do Juízo. No dia e hora designados para audiência, as partes deverão acessar o link abaixo e entrar na sala de audiências virtual, por meio de computador com câmera e microfone ou celular em lugar silencioso. https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzA4MDBhNjMtM2YxMS00OWY1LWFwIn2EtOtc0YmQ2MmJkNjY2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2262a5350e-457e-4573-b372-8d6e4cdfcfca%22%7d Em caso de impossibilidade técnica para participação da videoconferência, as partes deverão comparecer pessoalmente à Terceira Vara Criminal de Brasília, onde serão observadas as orientações e recomendações sanitárias alusivas à pandemia da COVID-19. BRASÍLIA, 28/08/2024 16:20 PAULA CRISTINA MARGOTTO Servidor Geral

N. 0737360-50.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. Adv(s): DF12330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA, DF43787 - LARYSSA BRITO MOREIRA, DF48650 - THIAGO LOBO FLEURY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0737360-50.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NATHALIA DA SILVA CARVALHO REU: GUSTAVO CHIOVATTO NAJJAR CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo GUSTAVO CHIOVATTO NAJJAR - CPF/CNPJ: 006.332.151-39, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) Memoriais escritos, no prazo legal. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO 3ª Vara Criminal de Brasília / Cartório / Servidor Geral

N. 0726362-28.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO CALONY DA SILVA. Adv(s): DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. R: RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. R: VITOR MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUI TEIXEIRA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0726362-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO CALONY DA SILVA, RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO, VITOR MARTINS DA SILVA, LUI TEIXEIRA ASSUNCAO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica parte requerente intimada a entrar em contato com a CEGOC, através do telefone 61 3103-7702 ou e-mail cegoc@tjdff.jus.br, para agendar a retirada do bem apreendido (UM APARELHO CELULAR MARCA IPHONE 6 PLUS, NAS CORES BRANCA NA PARTE FRONTAL E VERMELHA NA PARTE TRASEIRA (COM PONTINHOS DESCASCADOS NA TINTAVERMELHA), COM UM CHIP DA OPERADORA DE TELEFONIA CLARO, IMEI 35 6573082230968, PROTEGIDO POR UMA CAPA NA COR VERMELHA), apresentando cópia do Alvará e da ordem de serviço aberta junto ao sistema SIGOC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão e decreto de perdimento do(s) objeto(s). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:22:44. CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO Servidor Geral

N. 0726362-28.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO CALONY DA SILVA. Adv(s): DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. R: RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA. R: VITOR MARTINS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUI TEIXEIRA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0726362-28.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RICARDO CALONY DA SILVA, RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO, VITOR MARTINS DA SILVA, LUI TEIXEIRA ASSUNCAO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica parte requerente intimada a entrar em contato com a CEGOC, através do telefone 61 3103-7702 ou e-mail cegoc@tjdff.jus.br, para agendar a retirada do bem apreendido (UM APARELHO CELULAR MARCA IPHONE 6 PLUS, NAS CORES BRANCA NA PARTE FRONTAL E VERMELHA NA PARTE TRASEIRA (COM PONTINHOS DESCASCADOS NA TINTAVERMELHA), COM UM CHIP DA OPERADORA DE TELEFONIA CLARO, IMEI 35 6573082230968, PROTEGIDO POR UMA CAPA NA COR VERMELHA), apresentando cópia do Alvará e da ordem de serviço aberta junto ao sistema SIGOC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da decisão e decreto de perdimento do(s) objeto(s). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:22:44. CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO Servidor Geral

N. 0700520-88.2021.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE FEITOSA FARIAS. Adv(s): CE34461 - MARIA LIA CHAVES CUSTODIO PEDROSA, CE36773 - ALANNE NAYARA FERNANDES MARTINS, CE42203 - JEFERSON LIMA DE MATOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0700520-88.2021.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE FEITOSA FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a precatória devolvida pelo TJCE. De ordem do MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de Brasília, intimo FELIPE FEITOSA FARIAS, por meio de seu(s) Defensor(es), a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça constante da deprecata, e informar se o réu irá participar da audiência independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. DANIEL RODRIGUES FRANCO 3ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0731254-38.2024.8.07.0001 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: THAYNARA DOS SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como THAYNARA DOS SANTOS PESSOA. A: VANESSA DOS SANTOS MACEDO DINIZ. A: MARIA EUCIA DOS SANTOS. Adv(s): DF31232 - PHILIPPE BENONI MELO E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRIBSB 3ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0731254-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: THAYNARA DOS SANTOS PESSOA, VANESSA DOS SANTOS MACEDO DINIZ, MARIA EUCIA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica parte requerente VANESSA DOS SANTOS MACEDO DINIZ, por meio dos seus advogados, intimada a entrar em contato com o cartório da Delegacia Especial de Repressão aos Crimes

por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência, para agendar a retirada do bem apreendido, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando cópia do Alvará expedido e da decisão proferida, sob pena de revogação da decisão e decreto de perdimento do(s) objeto(s). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:07:12. CAMILA ALMEIDA ADRIANO BRITO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0735733-74.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KELLY KAROLINI CASTRO DE BARROS. Adv(s): DF67584 - TAYANA CASTRO DE BARROS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0735733-74.2024.8.07.0001 CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: KELLY KAROLINI CASTRO DE BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Através das petições de IDs 208856678 e 209028871, a Defesa de KELLY KAROLINI CASTRO DE BARROS solicita o reconhecimento da ilegalidade do flagrante, com consequente relaxamento da prisão da investigada, ao argumento de que houve uso excessivo de força na abordagem policial. Subsidiariamente, pugna pela concessão de liberdade provisória, considerando a ausência de violência ou grave ameaça na prática do crime imputado. Também pede a restituição do veículo apreendido, sob a alegação de que referido automóvel está em nome de Gabriel Castro de Barros Santos. Por fim, refuta a quebra de sigilo de dados telefônicos pleiteada pela Autoridade Policial, levantando a hipótese de que os dados do celular da custodiada já foram violados pela PCDF sem autorização judicial e pleiteia a restituição do telefone marca APPLE, modelo IPHONE 15 PRO MAX, cor cinza, descrito no item 11 do Auto de Apresentação e Apreensão nº 195/2024 (ID 208709895). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento dos pedidos formulados na petição de ID 208856678 (ID 209016486). Decido. Como se sabe, o Juízo do NAC detém competência para apreciar a legalidade do flagrante. Além disso, a parte final do art. 310, § 4º, do CPP enseja a interpretação de que o relaxamento da prisão em flagrante ilegal não impede a decretação da prisão preventiva. No caso em tela, convertida a prisão flagrante em preventiva, a ordem prisional deve ser examinada com foco nos pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do CPP. Desta maneira, a prisão processual sob novo título jurídico exige que a liberdade seja analisada com base nos seus atuais fundamentos, o que, na hipótese, ocorreu com esteio na necessidade de resguardar a ordem pública diante da reincidência específica da investigada e de condenações por outros delitos. Desde então, não houve mudança fática apta a alterar os motivos declinados na recente decisão de ID 208709580. No que toca aos pedidos de restituição, a Defesa deverá autuá-los em apartado, nos termos do art. 120 do CPP, a fim de evitar tumulto processual. O Ministério Público será ouvido novamente no incidente, haja vista o pleito atinente ao aparelho celular da investigada e os documentos posteriormente juntados. Assim sendo, mantenho a prisão de KELLY KAROLINI CASTRO DE BARROS. Dê-se ciência ao Ministério Público, inclusive para se manifestar sobre a representação da Autoridade Policial de ID 208974195. Intime-se. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0737148-29.2023.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE DE FARIA COELHO. Adv(s): DF14162 - MAURICIO COELHO MADUREIRA, DF39784 - BRUNO NUNES PERES, DF20589 - HEILONN DE SOUSA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0737148-29.2023.8.07.0001 CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL RÉU: Não encontrado DESPACHO ALEXANDRE DE FARIA COELHO, por meio de sua Defesa, requer que o feito seja chamado à ordem para, diante do não preenchimento dos pressupostos processuais exigíveis à espécie, não ser conhecido o recurso interposto de ID 208664062. Nada a prover acerca do pedido, cabendo a análise da Câmara Revisora do MPDFT, nos termos da legislação processual vigente. Aguarde-se manifestação. I. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. Omar Dantas Lima Juiz de Direito

4ª Vara Criminal de Brasília**INTIMAÇÃO**

N. 0728329-06.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PEDRO DE FIGUEIREDO CARDOSO. Adv(s): RJ022892 - JOSE CARLOS TORTIMA, RJ149649 - RENAN CERQUEIRA GAVIOLI, RJ218056 - PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS. R: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS. Adv(s): DF67091 - ELLEN CRISTINA PEREIRA RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCRIBSB 4ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0728329-06.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PEDRO DE FIGUEIREDO CARDOSO REU: MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS TERMO DE AUDIÊNCIA No dia 28/08/2024, às 16:02:49, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, por meio da Plataforma Microsoft Teams, a qual possibilita a realização de audiências e sessões por videoconferência no âmbito do Poder Judiciário, e autorizada pela Portaria Conjunta n. 52, de 08/05/2020, ato que regulamentou a modalidade no âmbito do TJDF, fizeram-se presentes o MM. Juiz de Direito Dr. Aimar Neres de Matos; o Promotor de Justiça, Dr. Marcos Juarez Caldas de Oliveira; presente Dr. JOSE CARLOS TORTIMA - OAB RJ022892 e Dr. PEDRO HENRIQUE MATTOS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB RJ218056 como assistentes de acusação; presente Dra. ELLEN CRISTINA PEREIRA RODRIGUES - OAB DF67091, nos interesses do acusado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS - CPF: 524.111.761-04 (REU); como incurso no art. 20, caput, e 20-A, da Lei 7.716/1989; foi aberta a audiência no Auto n. 0728329-06.2023.8.07.0001. Feito o pregão, PRESENTE o acusado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS, residente(s) no mesmo endereço cadastrado nos autos. Iniciada a audiência, ouviu(ram)-se a(s) testemunha PEDRO DE FIGUEIREDO CARDOSO, MARIO IANCO TEODORO DE SOUZA, DIEGO ALVES MENDES, mediante acesso por convite eletrônico previamente enviado às partes todos devidamente identificado antes do início do ato. Na sequência da audiência de instrução e julgamento (art. 400 do CPP), realizou-se o interrogatório do(a) acusado(a). Em cumprimento à regra do art. 185, § 2º, do CPP, foi-lhe assegurado o direito de entrevistar-se reservadamente com seu defensor. Na forma do art. 186 do CPP, o(a) acusado(a) foi cientificado(a) do inteiro teor da acusação e do direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, sem que o seu silêncio importe em confissão ou venha prejudicar sua defesa. A instrução foi registrada por meio do sistema audiovisual, nos termos do art. 405, § 1º, do CPP, ficando assim dispensada as suas assinaturas, nos termos, com anuência das partes. A(s) vítima(s) foi(ram) ouvida(s) na ausência do(a)(s) acusado(a)(s), uma vez que se declarou(ram) constrangida(s) com sua presença, não havendo oposição da defesa. O MP e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP, e ainda manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Em seguida, o Ministério Público apresentou as alegações finais nos seguintes termos: I. Dos Fatos Conforme amplamente comprovado durante a instrução processual, no dia 29 de junho de 2023, entre 08h30 e 09h20, na Barbearia Futebol Clube, o denunciado Marcus Ruperto Souza das Chagas proferiu diversas falas preconceituosas e homofóbicas, dirigidas à comunidade LGBTQIA+ e ao cliente Pedro de F. C., que se encontrava no local. As testemunhas ouvidas confirmaram que o acusado, de maneira recreativa e séria, utilizou expressões pejorativas e ofensivas, causando constrangimento e ofensa à vítima indireta e à coletividade. II. Do Direito Os fatos narrados configuram a prática dos crimes previstos no art. 20, caput, e art. 20-A da Lei 7.716/1989, conforme reconhecido pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. O comportamento do denunciado, ao proferir ofensas homofóbicas, demonstra clara intenção de discriminar e ofender a comunidade LGBTQIA+, violando os direitos fundamentais de igualdade e dignidade da pessoa humana. III. Da Prova Durante a instrução processual, foram colhidos depoimentos que corroboram a denúncia, confirmando a prática dos atos discriminatórios pelo acusado. As testemunhas Mario B. T. de S. e Diego A. M. relataram os acontecimentos, reforçando a veracidade dos fatos narrados pela vítima indireta, Pedro de F. C. IV. Do Pedido Diante do exposto, o Ministério Público requer a procedência da denúncia, com a consequente condenação de Marcus Ruperto Souza das Chagas nas penas dos artigos 20, caput, e 20-A da Lei 7.716/1989. Requer, ainda, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima indireta, não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.?. Pelo MM. Juiz de Direito, foi proferido o seguinte despacho: "Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista a Assistência à Acusação, após à defesa para apresentação de suas alegações finais pelo prazo de 5 dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se." Nada mais havendo encerrou-se o presente termo que vai devidamente assinado por todos. Eu, Monalisa Castro da Costa, Secretária de Audiência, o digitei. Nos termos do artigo 48 do Provimento 12, de 17 de agosto de 2017, que Regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito das unidades judiciais da Primeira Instância do TJDF, a ata desta audiência será assinada digitalmente apenas pelo Magistrado, bem como os arquivos digitais contendo as gravações audiovisuais produzidas neste ato, os quais passarão a integrar os autos digitais. As partes nada requereram quanto a este procedimento.

5ª Vara Criminal de Brasília**ATA**

N. 0710033-96.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUILHERME AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília Processo n.: 0710033-96.2024.8.07.0001 Réu: REU: GUILHERME AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 28 de agosto de 2024, em Brasília-DF, presentes o MM. Juiz de Direito desta vara, Dr. LUIS CARLOS DE MIRANDA; o Promotor de Justiça, Dr. JOSUÉ ARÃO DE OLIVEIRA; o Dr. LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA (OAB/DF 43.357), pela Defesa de GUILHERME AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS. Aberta a Audiência de Interrogatório nos autos da Ação 0710033-96.2024.8.07.0001, movida pelo Ministério Público em desfavor de GUILHERME AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal ABERTA A AUDIÊNCIA, ausente o réu. O Ministério requereu o decreto da revelia do denunciado. Pelo MM. Juiz foi proferido a seguinte decisão: ?O denunciado, embora devidamente intimado para o presente ato (ID 207631006) e ciente da sua realização nesta data, não compareceu, tampouco justificou sua ausência, razão pela qual decreto a revelia de GUILHERME AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal?. O Ministério Público apresentou alegações finais orais, gravadas em audiovisual no TEAMS. A Defesa pugnou pela apresentação de alegações finais por memoriais. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: ?Junte-se o vídeo por certidão. Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos?. Nada mais havendo, encerrou-se o presente, que vai devidamente assinado, digitalmente, pelo magistrado. Eu, Marcus Antônio Santos, digitei.

CERTIDÃO

N. 0703698-61.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CRISTINA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF14889 - DJALMA FERREIRA FILHO. R: FRANCISCO OSSILON VALE CASTRO. Adv(s): DF78950 - RICARDO FELLIPE SILVA VALE CASTRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEOVANI ANTUNES MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0703698-61.2024.8.07.0001 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) CERTIDÃO De ordem, faço vista à defesa para alegações finais. Brasília-DF, 29 de agosto de 2024, 10:26:05. MARCUS VINICIUS DA COSTA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0731251-83.2024.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: RAFAEL RIBEIRO FAIM. A: ESTER WOUK OKUMURA. Adv(s): DF74035 - RAFAELA VIEIRA DOS SANTOS LIMA, DF56485 - MARINA APARECIDA MOTA GOMES. R: POLYANA GENTIL PENNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 5ª Vara Criminal de Brasília PROCESSO: 0731251-83.2024.8.07.0001 CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: RAFAEL RIBEIRO FAIM, ESTER WOUK OKUMURA RÉU: POLYANA GENTIL PENNA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de Queixa-Crime apresentada por RAFAEL RIBEIRO FAIM e ESTER WOUK OKUMURA contra POLYANA GENTIL PENNA, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 138, 139 140 c.c artigo 141, inciso III, do Código Penal. Manifesta-se a d. Promotora de Justiça pelo declínio de competência, tendo em vista que não há no relato da inicial o crime de calúnia, nem de difamação, e, o crime remanescente, de injúria, não alcança 2 anos de prisão, o que atrai a competência dos Juizados Especiais Criminais, por ser de menor potencial ofensivo, conforme a Lei 9.099/95. Com razão o Ministério Público, quando sustenta de forma bastante fundamentada: Inicialmente, verifica-se que a procuração outorgada pelos querelantes atende aos requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, uma vez que confere poderes especiais ao patrono constituído, bem como descreve o fato criminoso de modo suficiente (ID: 205663794). Outrossim, nota-se que a peça inicial foi devidamente assinada pelos querelantes. Por outro lado, nota-se que os autores não recolheram custas processuais e a inicial acusatória não veicula pedido de benefício da justiça gratuita. Tal circunstância, por si só, enseja a rejeição da queixa-crime, conforme posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Territórios nos julgados abaixo destacados: (...) 1. A ação penal privada está sujeita ao prévio pagamento das custas iniciais referentes à tramitação do processo judicial. O não recolhimento das custas enseja a rejeição da queixa-crime, com fulcro no artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal. (Acórdão 1810912, 07144255620238070020, Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no DJE: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Sabe-se que os vícios da queixa-crime podem ser sanados a qualquer tempo, desde que observado o prazo decadencial de 6 (seis) meses, contudo, na espécie, verifica-se que houve o esgotamento do mencionado prazo, uma vez que, conforme relato da peça inicial, os querelantes tiveram conhecimento dos fatos em 08 de fevereiro de 2024. Ultrapassadas tais questões preliminares, passa-se ao exame do fato apresentado na peça acusatória, o qual, em síntese, diz respeito às ofensas proferidas pela querelada, conforme vídeo de ID: 205665896. Segundo relato dos querelantes, a relação entre as partes já era marcada por anteriores desentendimentos referentes às regras de vizinhança do prédio no qual ambos habitam. Nesse sentido, aduzem que, no dia dos fatos, a querelada passou a ofendê-los proferindo comentários depreciativos em alto tom de voz, os quais teriam sido ouvidos pelos demais apartamentos. Para tanto, colacionou aos autos prints de conversas entre a querelante e a síndica (ID: 205665898 a 205665902), registros de reclamações no livro do condomínio (ID: 205665903 a 205665907), tentativa de conciliação entre as partes (ID: 205665909 e 205665938), boletim de ocorrência (ID: 205665941), regulamento do condomínio (ID: 205665914), vídeo das alegadas ofensas (ID: 205665896) e transcrição do áudio (ID: 205665895). No que se refere ao delito de calúnia, a doutrina e a jurisprudência são unânimes quanto à exigência da individualização do ilícito atribuído, com delimitação de tempo e espaço, bem como quanto à consciência do querelado acerca da falsidade da imputação. Nesse sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que ?No crime de calúnia, é indispensável que o agente impute um fato falso, determinado, concreto e individualizado à vítima. Além disso, é imprescindível que se demonstre que o acusado agiu com manifesta intenção de macular a honra alheia, tendo consciência da falsidade do fato criminoso que imputa ao ofendido.? 1 Na espécie, constata-se que os querelantes imputam à querelada o delito de calúnia, por ter ela afirmado que ?Ele pode estar batendo na mulher. Eu posso denunciar ele por bater na mulher, eu posso denunciar ele por barulho? (ID: 205665895, fl. 04 ? 12:36seg do vídeo). No entanto, não é possível extrair o animus caluniandi na fala da querelada, visto que não houve a individualização do delito imputado no tempo e espaço, parecendo tratar-se, em verdade, de mera divagação da querelada quanto às possibilidades de prejudicar os querelantes em razão dos prévios desentendimentos. Em relação ao delito de difamação, argumentam os querelantes que a querelada teve a intenção de difamá-los perante a vizinhança, pois as suas falas puderam ser ouvidas por todo o prédio, em razão da acústica do local. A configuração do crime em comento reclama a imputação de fatos específicos e determinados, não sendo caracterizado diante de críticas e imputações genéricas. Da análise dos autos, verifica-se que as falas proferidas pela querelada foram imprecisas e genéricas, o que evidencia ofensividade insuficiente para configurar o delito imputado. Outrossim, tem-se ainda que as provas acostadas aos autos não foram suficientes para demonstrar o animus difamandi da querelada, haja vista que não restou evidenciado que as falas foram efetivamente ouvidas por terceiros. Nesse ponto, importa chamar

a atenção que o próprio vídeo acostado pelos querelante não é totalmente audível, o que suscita dúvidas acerca da ciência de terceiros acerca das afirmações. Desse modo, remanesce nos autos tão somente o delito de injúria, cuja pena máxima, computado eventual aumento de pena previsto no art. 141, inciso III, do Código Penal, atrai a competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Anoto que os Querelantes recolheram as custas iniciais. Infelizmente, é muito comum a apresentação de Queixas-Crime nos juízos criminais, sem a devida identificação na inicial de quais partes das manifestações do Querelado constituem este ou aquele crime. Há uma descrição das circunstâncias e, ao final, o pedido de condenação nos crimes contra a honra, o que muitas vezes altera, indevidamente, a competência para julgamento da causa, além de afetar o direito do Querelado, quanto à concessão de benefícios legais (ANPP e Sursis Processual). Isso exige o cuidado do Juízo Criminal quanto ao processamento da inicial da Queixa-Crime, por ser evidente o interesse público em relação à competência para julgamento e quanto aos direitos que devem ser resguardados em favor dos réus dos processos. A partir dessa premissa, é importante fixar que não se pode, a partir do mesmo fato, extrair a produção dos três crimes contra a honra. O Querelante pede a condenação da Querelada por crimes de calúnia, injúria e difamação. É importante fixar do que tratam referidos crimes. No crime de difamação, há a necessidade de o Querelante indicar um fato ofensivo (que não se caracteriza como um fato criminoso, senão se tratará de calúnia) à reputação do Querelante, não apenas alguma ofensa. Vejamos: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Já no crime de injúria, não há a necessidade de um fato, e, assim, palavrões ou xingamentos podem caracterizá-lo. Prevê o Código Penal: Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Ao contrário dos dois crimes anteriores (calúnia e difamação), o crime de injúria busca proteger a honra subjetiva, e não se concretiza com a descrição de um fato, mas sim com a atribuição de uma qualidade negativa à vítima. Como já fixado acima pelo Ministério Público, devem ser apontados os fatos certos e determinados que qualificariam a manifestação da parte Querelada como um ou mais dos crimes contra a honra, inclusive para que haja a correta verificação da competência do Juízo Criminal ou de algum Juizado Criminal. Não é muito difícil verificar que nenhum fato ofensivo ou criminoso foi direcionado ao Querelante, apenas atribuição de qualidades negativas, que lhe afetam a honra subjetiva. Com isso, evidencia-se que a inicial indica a presença do crime de injúria, e nenhum de difamação, nem calúnia, pois não há a narrativa de um fato que ofenda a honra objetiva. Um crime de injúria possibilita, dentro dos termos usados na sociedade, a difamação? da vítima, mas o uso desse substantivo não é suficiente para a análise típica da conduta, nos termos do Código Penal. A exposição de diversas e diversas qualidades negativas em desfavor do Querelante pode ser analisada, no caso de eventual condenação da Querelada, no momento de apreciação do artigo 59 do Código Penal, mas isso não permite ao Querelante somar todas elas e imputar à Querelada o crime de difamação, eis que não atende ao tipo penal. Em suma, todas as ofensas dirigidas ao Querelante somente podem ser acolhidas como crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, cuja pena é de 1 a 6 meses ou multa, que pode ser triplicada, conforme artigo 141, §2º, desse diploma legal. A competência do Juizado Criminal não se afasta pela tipificação dada, mas sim pela descrição de 2 crimes na inicial, o que não existe, como visto. Levando em conta a tipificação delitiva que pode remanescer (injúria), cuja pena em abstrato, mesmo triplicada, não ultrapassa o quantum de dois anos, vê-se evidenciada a competência dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Por tal razão, RECEBO PARCIALMENTE A INICIAL DA QUEIXA-CRIME, pois AFASTO a tipificação dos artigos 138 e 139 do Código Penal, pois os fatos expostos não se enquadram nesses tipos penais, e, assim, DECLINO da competência para um dos Juizados Especiais Criminais de Brasília. Intimem-se. Redistribuem-se os autos. BRASÍLIA-DF 29 de agosto de 2024. Luís Carlos de Miranda Juiz de Direito

N. 0721009-07.2020.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO MASCARENHAS PORTO DIAS. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO, DF50616 - SERGIO WILLIAM LIMA DOS ANJOS. Número do processo: 0721009-07.2020.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO MASCARENHAS PORTO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o trânsito em julgado, expeça-se a guia para o cumprimento da pena. Caso haja algum bem apreendido, certifique-se e dê-se vista ao MP. Caso não haja, arquivem-se os autos. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704734-75.2023.8.07.0001 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: LUCIO EDUARDO DE BRITO. A: FABIANO GARCIA VERONEZ. A: RAQUEL AGRELI MELO. A: STEFANO RENATO RAYMUNDO. Adv(s): MG155372 - SERGIO QUINTAO E SILVA FILHO, MG181607 - GUSTAVO DE OLIVEIRA COSTA SOUZA, MG186206 - SAMUEL AUGUSTO CAMPOS OLIVEIRA, MG83092 - SANZIO BAIONETA NOGUEIRA, MG168112 - JOAO CARLOS GONCALVES KRAKAUER MAIA. R: ALVARO PEREIRA IACCINO. Adv(s): DF0019995A - ALVARO PEREIRA IACCINO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704734-75.2023.8.07.0001 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: LUCIO EDUARDO DE BRITO, FABIANO GARCIA VERONEZ, RAQUEL AGRELI MELO, STEFANO RENATO RAYMUNDO QUERELADO: ALVARO PEREIRA IACCINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A repetição reiterada de embargos de declaração mostra-se inadequada e não atende os requisitos recursais, como já frisado anteriormente. Assim, não conheço dos novos embargos de declaração. Intime-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744181-07.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI. Adv(s): DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN. Adv(s): DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN. Número do processo: 0744181-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EGUINALDO JOSE DE SOUZA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo a Assistência da Acusação (ID n. 205747969). Cadastre-se, inclusive a advogada constituída. Intimo a Assistência da Acusação para informar, em 02 dias, se apresentou o laudo de ID n. 205747984 no IML, quando do exame complementar. Oficie-se à PMDF para requisitar o envio de cópia integral da Sindicância n. 2022.0622.03.0389, que apurou as ações do réu no dia dos fatos narrados na denúncia. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0744181-07.2022.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS, DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI. Adv(s): DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN. Adv(s): DF44745 - CARLA MAGALI GEHLEN. Número do processo: 0744181-07.2022.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EGUINALDO JOSE DE SOUZA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autorizo a Assistência da Acusação (ID n. 205747969). Cadastre-se, inclusive a advogada constituída. Intimo a Assistência da Acusação para informar, em 02 dias, se apresentou o laudo de ID n. 205747984 no IML, quando do exame complementar. Oficie-se à PMDF para requisitar o envio de cópia integral da Sindicância n. 2022.0622.03.0389, que apurou as ações do réu no dia dos fatos narrados na denúncia. *documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0716559-55.2019.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IZA SIQUEIRA MARRA CORREA. Adv(s): DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF15016 - ARTUR ALEXANDRE GADE NEGOCIO OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AUREA DA PENHA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAMILLA CHAVES VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Marcelo Cardoso Braga. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Valmir Soares Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dispositivo para publicação: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia para CONDENAR a ré IZA SIQUEIRA MARRA

CORREA, qualificada nos autos, como incurso nas penas artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal, por três vezes. Pena para publicação: Diante de todo o exposto, condeno a ré IZA SIQUEIRA MARRA CORREA à pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções.

6ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0719205-62.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - C.D.P. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0719205-62.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ORLANDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO - ALEGAÇÕES FINAIS Nesta data, fica a Defesa de ORLANDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR intimada a apresentar, no prazo legal, suas Alegações Finais. Brasília-DF, 29/08/2024 13:10. FERNANDO BARBOSA Servidor Geral

N. 0759042-50.2022.8.07.0016 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0759042-50.2022.8.07.0016 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: CELINA LEO HIZIM FERREIRA QUERELADO: MAISA LUANA APARECIDA MAIA CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o(a) QUERELANTE: CELINA LEO HIZIM FERREIRA, por meio de seu(sua) Defensor(a), para manifestação à Resposta escrita à Acusação da QUERELADA: MAISA LUANA APARECIDA MAIA, no prazo legal. Brasília-DF, 29/08/2024 16:40. ALEX ARAUJO BRANDAO Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0723123-74.2024.8.07.0001 - INQUÉRITO POLICIAL - Adv(s): DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 6VARCRIBSB 6ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0723123-74.2024.8.07.0001 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INVESTIGADO: A J M G M, S M M DESPACHO Habilite-se na forma pleiteada (ID 208807161, ID 205349026 e ID 205184100). Retornem os autos ao Ministério Público para complementação de seu relatório de ID 208912593, postulando o que entender de direito. Brasília-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024. MARIANA ROCHA CIPRIANO EVANGELISTA. Juíza de Direito Substituta.

7ª Vara Criminal de Brasília**ATA**

N. 0069774-02.2010.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIO MONTEIRO MIGUEL. Adv(s): DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO No dia 27.08.2024 às 18030 horas, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, por meio da Plataforma Microsoft Teams, a qual possibilita a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, fizeram-se presentes o Dr. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO, Juiz de Direito, o qual realizou a presente audiência na unidade judiciária; o Promotor de Justiça Dr. ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER; a advogada Dra. DEBORA DE FREITAS CRUZ OABDF 58186 pelo acusado; comigo, Daniel Gomes Pinheiro, Técnico Judiciário, sendo aberta a Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário 0069774-02.2010.8.07.0001, tendo como réu MARCIO MONTEIRO MIGUEL - CPF: 708.942.341-70, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal. Feito o pregão, a ele responderam o Ministério Público e a Defesa. Presente o acusado MARCIO MONTEIRO MIGUEL. Iniciada a audiência, após entrevista privativa com sua defesa, passou-se ao interrogatório do acusado. A instrução foi registrada por meio do sistema audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. O MP e a Defesa nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e ainda manifestaram desinteresse na produção de outras provas. As alegações finais do representante do MP foram feitas oralmente, o que foi registrado por meio do sistema audiovisual, conforme gravação anexa. Pelo MM Juiz de Direito foi proferido o seguinte DESPACHO: "Declaro encerrada a instrução. Dê-se vista à Defesa para apresentação de alegações finais por memoriais escritos no prazo legal". Saem os presentes intimados, inclusive o réu. Eu, Daniel Gomes Pinheiro, Técnico Judiciário, mat. t320029, certifico a presença das partes e testemunhas acima mencionadas, seguindo por mim assinada eletronicamente a presente ata, sem oposição das partes. Nada mais, encerrou-se o presente termo às 18:45 horas. INTERROGATÓRIO No dia 27.08.2024 às 18030 horas, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, por meio da Plataforma Microsoft Teams, a qual possibilita a realização de audiências por videoconferência no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, fizeram-se presentes o Dr. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO, Juiz de Direito, o qual realizou a presente audiência na unidade judiciária; o Promotor de Justiça Dr. ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER; a advogada Dra. DEBORA DE FREITAS CRUZ OABDF 58186 pelo acusado; comigo, Daniel Gomes Pinheiro, Técnico Judiciário, sendo aberta a Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário 0069774-02.2010.8.07.0001, tendo como réu MARCIO MONTEIRO MIGUEL - CPF: 708.942.341-70, por infração ao art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal; determinando o MM Juiz de Direito que fosse registrado, que o presente interrogatório observa as normas do artigo 185 e seguintes do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Estabeleceu que fosse assinalado que antes do início do interrogatório o acusado entrevistou-se, reservadamente, com seu advogado na forma do § 2º da disposição legal acima delimitada. Em seguida, passou-se à primeira parte do interrogatório, indagando-se, a respeito da pessoa do(s) acusado(s): Qual o seu nome? MARCIO MONTEIRO MIGUEL CPF nº 708.942.341-70 Situação: SOLTO Nacionalidade: BRASILEIRA Natural de Brasília/DF Qual a sua idade? 44 anos (DN:28.12.1979). Estado civil? casado Tem filho(s)? sim De quem é filho? Florisvaldo Miguel e Maria Monteiro Miguel Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Sabe ler e escrever? SIM. Grau de escolaridade? Ensino fundamental incompleto Dando prosseguimento aos trabalhos, na forma do artigo 186 do CPP, o MM Juiz de Direito cientificou o(s) acusado(s) do inteiro teor da acusação, e lhe informou do seu direito de permanecer calado(s) e de não responder perguntas que lhe forem formuladas, esclarecendo, ainda, que o seu silêncio não importa em confissão nem será interpretado em prejuízo da sua defesa. A segunda parte do interrogatório foi gravada em meio audiovisual, nos termos do art. 405, §1º, do CPP. Nada mais, encerrou-se o presente termo.

CERTIDÃO

N. 0723006-83.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JHYEESON PIRES FIGUEIREDO. Adv(s): G045639 - LUHAN OLIVEIRA ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BAR NEW PUB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília/DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 524 Telefones: (61) 3103-7366/ 7885 E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0723006-83.2024.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JHYEESON PIRES FIGUEIREDO CERTIDÃO De ordem, à defesa para apresentar suas alegações finais. CASSIO ROBERTO SILVA PECANHA NEVES 7ª Vara Criminal de Brasília / Direção / Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0705023-71.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE ZARAT PEDROSA. Adv(s): DF60460 - ALAN DINIZ MOREIRA GUEDES DE ORNELAS, DF57375 - GUILHERME MARTINS MACHADO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 524 Telefones: (61) 3103-7366/ 7885. E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0705023-71.2024.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DENISE ZARAT PEDROSA DECISÃO Vistos, etc. Com a juntada do laudo de exame psiquiátrico nº 28185/2024, produzido pela PCDF, em ID 209084607, retome-se a marcha processual do feito. Vistas às partes para, caso queiram, se manifestem. Oportunamente, designe-se data para a realização de audiência de interrogatório da ré. Intimem-se. Brasília(DF), 28 de agosto de 2024. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO Juiz de Direito

N. 0004487-82.2016.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAGNER DIAS DA SILVA. Adv(s): G058180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 524 Telefones: (61) 3103-7366/ 7885. E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0004487-82.2016.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VAGNER DIAS DA SILVA DECISÃO Vistos, etc. Prorrogo por 15 (quinze) dias o prazo para restituição do bem, nos termos do pedido de ID 209026679. Sobre o pedido de anotação nos autos acerca do andamento das diligências para restituição do bem, tal providência é de interesse da parte, sendo de sua responsabilidade acompanhar os procedimentos adotados pelo CEGOC para a restituição deferida. Ademais, não há previsão legal para atendimento desse pleito. Intimem-se. Brasília(DF), 28 de agosto de 2024. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO Juiz de Direito

N. 0737784-63.2021.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 524 Telefones: (61) 3103-7366/ 7885. E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0737784-63.2021.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Vistos, etc. Em atenção à certidão da Secretaria em ID 209086244, aguarde-se o julgamento do Mandado de Segurança, para efeitos de cadastramento. Intimem-se. Brasília(DF), 28 de agosto de 2024. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO Juiz de Direito

N. 0713407-75.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES, DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 7ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 524 Telefones: (61) 3103-7366/ 7885. E-mail: 07vcriminal@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0713407-75.2024.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KLAUSS D ALESSANDRO GOMES DECISÃO Vistos, etc. Realizado cadastramento do novo Defensor, concedo aditamento de prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos memoriais escritos de alegações penais, conforme ID 208910230. Intimem-se. PUBLIQUE-SE. Brasília(DF), 28 de agosto de 2024. FERNANDO BRANDINI BARBAGALO Juiz de Direito

8ª Vara Criminal de Brasília**CERTIDÃO**

N. 0722487-11.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO ROCHA RODRIGUES. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA, DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. R: BRENO CAVALCANTE TORRES. Adv(s): DF71157 - AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. R: LUCAS MARTINS TORRES. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: JORGE TORRES RODRIGUES. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, RS0075938A - KLAUS GIACOBBO RIFFEL, DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: JOAO VICTOR MONTEIRO TORRES. Adv(s): DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS, DF57926 - ARCENTIK POULIZEKTD DIAS, DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO. R: AMANDA THARLA MAIA MOREIRA. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, DF43557 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO ANDRADE, RS0075938A - KLAUS GIACOBBO RIFFEL, DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. T: ELCIO DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): DF69728 - LEONARDO ROCHA RODRIGUES, DF70116 - ADELICIMON JUNIO PEREIRA NUNES. T: MAURO LUCIO DO NASCIMENTO. T: MATHEUS DE ALMEIDA AUGUSTO. T: WESLEY COELHO PERPETUO. Adv(s): DF0036362A - LUCAS VIEGAS RODRIGUES DE LIMA, DF36605 - TATIANA MORAIS LIMA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8ª Vara Criminal de Brasília/DF Fórum Desembargador Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal, Lote 01, Brasília - DF, CEP: 70094-900 Bloco B, 5º Andar, Ala C, Sala 523 Telefones: (61) 3103-7537/7526/7541. E-mail: 8vcriminal.brasilia@tjdft.jus.br NÚMERO DO PROCESSO: 0722487-11.2024.8.07.0001 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEONARDO ROCHA RODRIGUES REU: BRENO CAVALCANTE TORRES, LUCAS MARTINS TORRES, JORGE TORRES RODRIGUES, JOAO VICTOR MONTEIRO TORRES, AMANDA THARLA MAIA MOREIRA Certidão De ordem, notifico as Defesas acerca do r. despacho de ID 208541324, por meio do qual foi facultada a juntada de documentos no prazo comum de cinco dias. Encaminho, com efeito, a presente certidão à publicação, a exemplo do que fiz em relação à r. decisão de ID 208731685. André Marcos de Oliveira Pires Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0722487-11.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEONARDO ROCHA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENO CAVALCANTE TORRES. Adv(s): DF71157 - AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. R: LUCAS MARTINS TORRES. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: JORGE TORRES RODRIGUES. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, RS0075938A - KLAUS GIACOBBO RIFFEL, DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: JOAO VICTOR MONTEIRO TORRES. Adv(s): DF56843 - KAROLINE DOS SANTOS DIAS, DF57926 - ARCENTIK POULIZEKTD DIAS, DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO. R: AMANDA THARLA MAIA MOREIRA. Adv(s): DF27577 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR, DF43557 - CARLOS EDUARDO DE ARAUJO ANDRADE, RS0075938A - KLAUS GIACOBBO RIFFEL, DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. T: ELCIO DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): DF69728 - LEONARDO ROCHA RODRIGUES, DF70116 - ADELICIMON JUNIO PEREIRA NUNES. T: MAURO LUCIO DO NASCIMENTO. T: MATHEUS DE ALMEIDA AUGUSTO. T: WESLEY COELHO PERPETUO. Adv(s): DF0036362A - LUCAS VIEGAS RODRIGUES DE LIMA, DF36605 - TATIANA MORAIS LIMA, DF59388 - GEILTON GOMES DE ASSIS, DF64687 - PAULA DE SOUZA ARAO ESTRELA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0722487-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉUS: BRENO CAVALCANTE TORRES, LUCAS MARTINS TORRES, JORGE TORRES RODRIGUES, JOAO VICTOR MONTEIRO TORRES, AMANDA THARLA MAIA MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ID 208669908. De fato, os motivos invocados em ID 203487508 não mais subsistem, razão pela qual defiro o pedido. Cadastre-se a vítima ELCIO como assistente de acusação. Nos termos do art. 231 do CPP, as partes podem apresentar documentos em qualquer fase do processo, não havendo necessidade de concessão de prazo específico. Int. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

N. 0708816-86.2022.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEBERTY BATISTA DE MOURA. Adv(s): DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0708816-86.2022.8.07.0001 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: HEBERTY BATISTA DE MOURA D E S P A C H O Intime-se a Defesa para atualizar o endereço/telefone de contato do investigado, no prazo de 05 dias, sob pena de rescisão do ANPP. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0719250-66.2024.8.07.0001 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALI ELHOUSSEIN. Adv(s): TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRECHE PIONEIRA DA VILA PLANALTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 8VARCRIBSB 8ª Vara Criminal de Brasília Número do processo: 0719250-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INDICIADO: ALI ELHOUSSEIN S E N T E N Ç A Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ? ANPP firmado entre o Ministério Público e ALI ELHOUSSEIN, qualificado nos autos. O acordo foi HOMOLOGADO e integralmente CUMPRIDO. O art. 28-A, § 13, do CPP, dispõe que: "Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade". Portanto, nos termos do art. 28-A, § 13, do CPP, acolho a r. manifestação do Ministério Público e JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE de ALI ELHOUSSEIN, qualificado nos autos. Sem custas. Decreto a perda, em favor da União, dos objetos apreendidos no AAA n. 28/2024-CORF (ID 196963326). Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Após, dê-se baixa e ARQUIVEM-SE os autos. OSVALDO TOVANI Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

Varas de Execuções Fiscais da Circunscrição Judiciária de Brasília**1ª Vara de Execução Fiscal do DF****CERTIDÃO**

N. 0031602-27.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MESSIAS DA COSTA MONTEIRO. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. T: ALFA MONTEIRO CASTRO. Adv(s): DF38028 - AIANA CARLA OLIVEIRA PEREIRA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0031602-27.2016.8.07.0018 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MESSIAS DA COSTA MONTEIRO C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0747566-49.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDYR ALVES LABANCA. Adv(s): DF8970 - WILMA DE SOUZA LABANCA. T: VERA DE SOUZA LABANCA SILVA. Adv(s): DF8970 - WILMA DE SOUZA LABANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0747566-49.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WANDYR ALVES LABANCA C E R T I D Ã O Nos termos do Art. 1º inciso XIII da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste Juízo, fica o advogado do interessado intimado a promover a distribuição dos Embargos de Terceiro, indevidamente juntados aos autos principais, conforme decisão de ID 197184189 . Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0012492-74.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF4624 - ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDAO. R: CAIO CESAR DIAS. Adv(s): DF50436 - CHRISTIAN KELLY PINHEIRO FERNANDES, DF0034020A - ADEILSON ALVES DOS SANTOS. R: N.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Processo: 0012492-74.2008.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal) (6017) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CAIO CESAR DIAS, N.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME C E R T I D Ã O Certifico que os autos retornaram da Contadoria Judicial, com os cálculos relativos às custas finais do presente processo eletrônico. Nos termos do art. 1º, inciso XIV, da Portaria nº 02, de 28 de setembro de 2023, deste juízo, fica(m) a(s) parte(s) Executada(s) intimada(s) a recolher(em), no prazo de 05 (cinco) dias, as custas finais. A referida guia de recolhimento deverá ser retirada na página do TJDF na internet, no endereço www.tjdft.jus.br, opção "Serviços", na aba "Guia de Custas Judiciais", item "Custas Finais", devendo ser informado o número do respectivo processo judicial eletrônico. Após o pagamento, o comprovante de recolhimento das custas deve ser anexado aos presentes autos para que seja efetuada baixa e arquivamento. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas diretamente na Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC, localizada no Fórum Milton Sebastião Barbosa, bloco A, 8º andar, sala 823A, Brasília ? DF, Telefones: (61) 3103-7285 ou (61) 3103-7669, email: duvidascustas@tjdft.jus.br. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, cumpra-se o disposto no art. 101 do Provimento Geral da Corregedoria. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

N. 0005521-10.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO LIONCO. R: AUSTRALIS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): MG159942 - DANIEL FERNANDES ATHAIDE. R: ROSEMARY APARECIDA ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0005521-10.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: REINALDO LIONCO, AUSTRALIS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, ROSEMARY APARECIDA ALVES ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação do MM. Juiz, procedi à pesquisa por meio do sistema SISBAJUD e, verificando a existência de saldo disponível em contas correntes/aplicações da parte devedora REINALDO LIONCO, foi efetuada a transferência online no valor de R\$ 53,73 (cinquenta e três reais e setenta e três centavos) junto ao referido sistema. Segue comprovante. Faço intimar a parte DEVEDORA para se manifestar, no prazo legal, acerca da penhora efetivada, conforme decisão de ID 169737928. Brasília/DF, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2023 ANE ELISE STOPASSOLI Servidor Geral

N. 0022366-25.2004.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0022366-25.2004.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL C E R T I D Ã O Nos termos da Portaria nº. 02, de 28 de setembro de 2023, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da planilha apresentada pela Contadoria Judicial de ID. 151177199. Documento datado e assinado pelo(a) servidor(a), conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0012046-39.2016.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0012046-39.2016.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em desfavor da Fazenda Pública do Distrito Federal. Tendo em vista que o executado anuiu com os cálculos oferecidos, homologo o valor apresentado. Expeça-se RPV, atentando-se para os termos da Portaria Conjunta 61, de 28 de Junho de 2018 do TJDF. Feito, e considerando o disposto no inciso II, § 3º, do art. 535 do CPC, fica o Distrito Federal intimado a efetuar o pagamento da RPV, no prazo de 2 meses, contado da data da entrega da requisição, mediante depósito judicial vinculado aos presentes autos, sob pena de constrição legal. Expeça-se Mandado de Encaminhamento, para entrega da RPV. Vindo aos autos o comprovante de pagamento, expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, retornem conclusos para a extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0008705-76.2004.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ JOAQUIM DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008705-76.2004.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ JOAQUIM DE SANTANA DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 21.12.2023 (ID 181464131), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002446-12.1997.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOP HABL CASABELLA LTDA. Adv(s): DF0011356A - ANTONIO RODRIGUERO, DF13455 - CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES, DF41192 - YOUSSEF ABDO MAJZOUB, DF13558 - JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO, DF3667700 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS. T: VIVIANE APARICIO MAIA. Adv(s): DF0058295A - JULIO CESAR FERREIRA ALVES. T: PRISCILLA SANTOS DE ABREU. Adv(s): DF0011563A - VALDILENE DE LIMA MAIZINHO. T: ARGIPIO JOSE LANA. Adv(s): DF0041268A - LUIS OTTAVIO CAIXETA DE ARAUJO. T: ISIS MARIS ARAUJO BACELLAR SOUSA. Adv(s): DF51378 - KARLA CARVALHO PINHEIRO HENTZY, DF36204 - ANDREIA HELDER ANTINUS OLIVEIRA. T: ANTONIO HENRIQUE FILHO. T: MARIA RACHEL DIAS HENRIQUE. T: ADELAIDE AZEVEDO DE ALMEIDA. Adv(s): DF0041268A - LUIS OTTAVIO CAIXETA DE ARAUJO. T: MARIA VANDERLITA SANTOS NEIVA. Adv(s): DF57189 - VICTOR REGIS FERREIRA MAGALHAES. T: ANA BERNADETE DE MATOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LINDAURA RITA TEIXEIRA. Adv(s): DF44169 - ANGELA JUNCK DA SILVA FLAVIO. T: SUELY CLERIS ALVES MOREIRA. Adv(s): DF69515 - KAMILLA GOMES DE SOUZA. T: INTERMEDIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF5778 - REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO. T: MARCUS VINICIUS OTTONI DE CASTRO. Adv(s): DF14610 - CLARICE PEREIRA PINTO. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002446-12.1997.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COOP HABL CASABELLA LTDA DECISÃO Intime-se a terceira interessada, SUELY CLERIS ALVES MOREIRA, para que junte aos autos o comprovante de recolhimento dos emolumentos para apreciação do pedido de levantamento de penhora, com a respectiva especificação do imóvel e matrícula correspondente. Prazo 15 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0040236-44.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRUZEIRO REVENDEDORA DE GAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO DA PALMA FERREIRA RABELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA DE LIMA COALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0040236-44.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRUZEIRO REVENDEDORA DE GAS LTDA, GERALDO DA PALMA FERREIRA RABELO, ROSA DE LIMA COALHO DECISÃO Trata-se de feito em que se discute, exclusivamente, crédito tributário referente ao ICMS e/ou seus acessórios. É o breve relato do necessário. DECIDO. Reza, com efeito, o art. 3º da Resolução nº 11/2020 do TJDF: Art. 3º A 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal terá competência exclusiva para processar e julgar ações de execução fiscal relativas a créditos decorrentes da cobrança de ICMS, isoladamente, inscritos em dívida ativa do Distrito Federal e de suas autarquias, bem como os embargos à execução e eventuais ações incidentais a elas correspondentes. Verifica-se que foi instalada a 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal em 1º de março de 2021, nos termos do art. 1º da Portaria Conjunta TJDF nº 9, de 11 de fevereiro de 2021. Trata-se, portanto, de competência absoluta, não passível de prorrogação. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do MM. Juízo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal. Intime-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0743419-72.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRATERNUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743419-72.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRATERNUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. DECISÃO Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Distrito Federal de ID 208459016, fica suspenso o curso desse processo pelo período de 12 (doze) meses. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista a parte exequente para que promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento. Remetem-se os autos ao juízo de origem para os trâmites de suspensão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0009207-83.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: LUIZ GOMES DE MELO. Adv(s): DF48329 - CAROLINE DE JESUS GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0009207-83.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LUIZ GOMES DE MELO DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 22/07/2023 (ID 159428685 ou andamento processual extraído do sítio eletrônico do TJDF), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no

entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Expeça-se alvará de transferência eletrônica, por pix, em conformidade com o pleito de ID 205007019. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0036882-76.2016.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: DUBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0036882-76.2016.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DUBAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do(s) executado(s) para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Para tanto, considerando a existência de pedido aviado pela parte exequente e o resultado da consulta ao sistema RENAJUD (anexo), verifica-se a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Ante o exposto, defiro a penhora do(s) veículo(s) automotor(es) de placa(s) alfanumérica(s) JFD-0500, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, e integro à presente decisão todas as informações do(s) respectivo(s) bem(bens) contidas no(s) ID(s) 168811286. Determino que seja procedido ao registro das restrições de penhora e de licenciamento, mediante o sistema RENAJUD. Nomeio o(s) executado(s) depositário do(s) veículo(s) registrado em seu(s) nome(s). Considerando o teor do artigo 845, §1º, combinado com o art. 188, ambos do Código de Processo Civil, atribuo à presente decisão força de termo de penhora. Intime(m)-se o(s) executado, devendo ser(em) advertido(s) de que o prazo para oferecer embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0048975-90.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA CAROLINA LANCELLE. Adv(s): DF47210 - JULYANE DA SILVA SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0048975-90.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARIA CAROLINA LANCELLE DECISÃO Nada a prover em relação ao pedido retro, vez que foi analisado no ID 192993236. Ademais, a decisão não foi objeto de recurso, precluiu. Cumpra-se a referida decisão. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749940-38.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INFODATA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0749940-38.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: INFODATA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - ME DECISÃO Compulsando os autos, verifica-se que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s), havendo requerimento de consulta ao INFOJUD. É o breve relatório. DECIDO. O princípio da responsabilidade patrimonial, insculpido no art. 789 do CPC, reza que o devedor responde pelo cumprimento da obrigação com todos os seus bens. Lado outro, o princípio do resultado, enunciado no art. 797 do CPC, diz que a execução deve ser realizada em proveito do exequente. Considerando a não localização de bens do(s) executado(s), exsurge a necessidade de busca de informações sobre a existência de bens para a satisfação do crédito do Exequente, devendo incidir na espécie o disposto no art. 773 do CPC. Ante o exposto, defiro a consulta à Receita Federal quanto à última declaração de bens da(s) parte(s) executada(s), via sistema INFOJUD. Após o resultado da pesquisa: 1) Havendo declaração de bens, confira-se sigilo a este documento, por ocasião de sua juntada, tendo em conta que o sigilo fiscal deve ser preservado e o disposto no parágrafo único do art. 773 do CPC; 2) Intime-se o Exequente sobre o resultado da consulta e para, no caso de haver declaração de bens, indicar precisamente bens de propriedade do(s) executado(s) passíveis de penhora. Registre-se que o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução tem início na data em que a Fazenda Pública teve ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis, ou seja 04/05/2023 (ID 156348663), e, findo o prazo suspensivo, que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS). Preclusa esta decisão e não havendo manifestação quanto ao resultado da consulta à Receita Federal, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado. Havendo requerimento, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002054-96.2002.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF8943 - MARIO CESAR LOPES BARBOSA. R: ADILSON FERREIRA LIMA. Adv(s): DF7234 - ADILSON FERREIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002054-96.2002.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ADILSON FERREIRA LIMA DECISÃO Trata-se de pedido liberação de penhora formulado pelo Executado ADILSON FERREIRA LIMA ao argumento de que os valores constritos possuem natureza impenhorável, porquanto decorrentes de depósitos em conta poupança (ID.44131806 - págs.54-57). Juntou os documentos para instruir o seu pedido. Em razão da natureza da questão discutida nos autos, analiso, preliminarmente, a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório dos valores judicialmente constritos. Da análise das informações e documentos trazidos, resta comprovada a penhora de R\$ 1.788,19 (hum mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos) em conta poupança do Banco BRB S/A de titularidade da parte Executada, conforme "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" (ID.44131806 - págs.49-50). Ocorre que, pelos extratos bancários juntados de ID. 44131806 - págs.71-75, verifica-se o desvirtuamento da conta poupança em alusão, tendo em vista que foram realizados diversos saques e pagamentos nos períodos anteriores e no mês de bloqueio (novembro/2018) - inclusive com o uso de cartão de débito. Desse modo, considerando os valores e padrões de transações indicados, resta comprovado que a conta poupança também é utilizada como conta corrente para o pagamento de despesas mensais e, assim sendo, não estaria acobertada pelo manto da impenhorabilidade. Mais a mais, não foi possível visualizar nos extratos bancários apresentados pela parte Executada o bloqueio de valores ou sua transferência para uma conta vinculada a este Juízo, não obstante ter sido devidamente intimado para assim fazê-lo, conforme despacho de ID.44131806 - pag.69. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE ATIVOS EM CONTA-POUPANÇA. POSSIBILIDADE. DESVIRTUAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO CONTA CORRENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. O art. 854 do Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de se proceder à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo este o meio mais eficaz para se alcançar ativos financeiros do devedor. 2. Segundo entendimento jurisprudencial, a impenhorabilidade de valores depositados em conta-poupança, até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos não é absoluta, sendo possível a penhora em referidas contas, nas hipóteses em que o titular passa a utilizá-la como de movimentação corrente. 3. No caso em análise, afigura-se, pois, legítima a penhora de ativos financeiros de conta-poupança do executado, ante os elementos probantes hábeis a demonstrar que a referida conta está sendo desvirtuada e utilizada como se conta corrente fosse. 4. Agravo de Instrumento conhecido e NÃO PROVIDO. (Acórdão 1160963, 07165278720188070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no PJe: 2/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES VIA BACENJUD. VERBAS IMPENHORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE DA FASE EXECUTIVA. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA. DECISÃO DE

PRIMEIRO GRAU MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Conforme dispõe o art. 854, § 3º, do CPC, cabe ao executado comprovar que os valores tornados indisponíveis pelo sistema BACENJUD constituem verbas impenhoráveis. 2. Na espécie, o executado, ora agravante, não fez qualquer menção à natureza da verba penhorada, limitando-se a informar que "o bloqueio judicial vem impedindo que arque com os custos de seu cotidiano". Desse modo, deixando o executado/agravante de comprovar que os valores depositados em sua conta bancária constituem verbas impenhoráveis, não há como acolher a pretensão recursal. 3. Com relação à alegada nulidade do feito executivo fiscal, importa assinalar que a matéria não pode ser apreciada no presente recurso, diante da preclusão lógica, revelada a partir da conduta do executado, ora agravante, que, inicialmente, alegou que a ausência de seu advogado na primeira audiência de conciliação, realizada em 26/11/2015, poderia ensejar "a nulidade de todo o processo de execução", mas, todavia, alegou que não pretendia "se furtar ao cumprimento de sua obrigação", tendo, naquela ocasião, formulado apenas três pedidos, a saber: "desbloqueio do valor de R\$ 49.107,60"; e "que os autos do presente processo sejam remetidos ao CEJUSC, a fim de que seja designada audiência de conciliação... ou... seja deferida a reativação do parcelamento" do débito. 4. Nesse passo, tem-se por configurada a preclusão lógica, tendo em vista a clara incompatibilidade entre a decisão ora agravada e a aquiescência, por parte do executado, ora agravante, quanto ao prosseguimento do feito executivo, inclusive para fins de realização de audiência de conciliação ou parcelamento. 5. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno julgado prejudicado. (Acórdão 1238995, 07100008520198070000, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 8/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberação da penhora, formulado pela parte Executada. Preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0716283-08.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIZELE DA SILVA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0716283-08.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: GIZELE DA SILVA FURTADO DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de ID 169306756, por meio do qual o Embargante se insurge alegando presentes os vícios do art. 1.022 do CPC. É o breve relatório. DECIDO. Recebo os embargos, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade. No mérito, não assiste razão à parte Embargante. Nos moldes do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, contradição ou omissão do julgado, ou ainda corrigir erro material do ato. Não se prestam, portanto, à modificação da decisão embargada para adequá-la ao seu particular entendimento, como pretende o Embargante no caso em tela, donde se conclui o manejo de recurso inadequado. A decisão embargada foi clara ao consignar que o exequente não demonstrou que esgotou os recursos disponíveis para localização, com a juntada de documentos que comprovem consulta aos bancos de dados (DETRAN, CEB - Neoenergia, CAESB, SERASA, etc.), cujo acesso está disponível à Procuradoria do Distrito Federal - PGDF. Em razão disso, não há falar em cabimento da citação editalícia por ora. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, pelo que mantenho incólume o ato judicial embargado. Preclusa esta decisão e não havendo requerimentos, a Secretaria deverá movimentar os autos conforme a situação do processo (suspensão ou arquivamento pelo art. 40 da LEF), observando o marco temporal anteriormente mencionado no ID 169306756. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749513-07.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. Adv(s): DF42893 - ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0749513-07.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE DA SILVA PINTO FALQUETO EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Não havendo insurgência das partes quanto ao pagamento de obrigação de pequeno valor, determino a intimação do Distrito Federal para que o faça no prazo de 02 (dois) meses contado da entrega da requisição, nos termos do disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, corrigido monetariamente, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente ou na forma de depósito judicial. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, antes da expedição da Requisição de Pequeno Valor ? RPV, a fim de que atualize os cálculos e elabore as informações quanto ao valor incontroverso, conforme o disposto na Portaria GC 23, de 28 de janeiro de 2019. Após, expeça-se a requisição de pequeno valor ? RPV em favor do credor. Vindo aos autos o comprovante do depósito judicial no valor requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora e, na sequência, tornem os autos conclusos para extinção. Transcorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao bloqueio e à transferência para conta vinculada a este processo do valor devido, indicado pela Contadoria Judicial, por meio do sistema Sisbajud, expedindo-se o correspondente alvará de levantamento e intimando-se a parte credora. Havendo manifestação da parte credora ou transcorrido o prazo para sua manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0703543-18.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ESPIRAL PAPELARIA E GRAFICA LTDA - ME. Adv(s): DF15978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0703543-18.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ESPIRAL PAPELARIA E GRAFICA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Distrito Federal. Ante o pedido de desbloqueio em razão do parcelamento do débito formulado pelo executado, o feito foi suspenso para aguardar o julgamento do Tema n. 1.012/STJ ? ID 109701585. É o breve relato. DECIDO. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema Repetitivo n. 1.012, fixou a tese de que "o bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade?". Portanto, não tendo a parte executada comprovado que o parcelamento noticiado nos autos seria precedente ao bloqueio de ativos financeiros, deve a constrição ser mantida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada. Preclusa esta decisão, certifique a Secretaria se houve a oposição de embargos à execução. Em caso negativo, libere-se o valor penhorado em favor do exequente, com as devidas atualizações legais, intimando-o para promover e comprovar o abatimento do crédito recebido. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0739495-29.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME. Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. T: RODRIGO APARECIDO RIGOLON DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0739495-29.2019.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ROSILENE FRANCA DE OLIVEIRA DE MENDONCA - ME DECISÃO Trata-se de pedido de suspensão de leilão designado para o dia 29/08/24. A parte executada alega que efetuou o parcelamento administrativo. É o breve relato. DECIDO. Conforme se verifica das telas sitaf em anexo, o débito permanece exigível. Ademais, em que pese tenha alegado que efetuou o parcelamento, esse só entra em vigor com o pagamento do sinal. No caso em tela, a executada não trouxe aos autos qualquer comprovante de quem tenha efetuado tal pagamento. Assim, o débito permanece exigível. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do leilão. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0752549-28.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA EIRELI - EPP. R: FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA. Adv(s): DF17915 - ANDRE SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0752549-28.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA EIRELI - EPP, FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de FERNANDO CASTELO BRANCO COSTA EIRELLI - EPP e FERNANDO CASTELO BRANCO FERREIRA COSTA, para cobrança de dívida relativa a ISS. Fernando Castelo Branco Ferreira Costa apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu, em apertada síntese, a prescrição da dívida, direito de quitação da dívida com precatórios adquiridos e nulidade da citação. Na oportunidade, requereu-se a tutela de urgência para que se determine ao Distrito Federal que se abstenha de incluir em cadastros negativadores de crédito o nome dos executados, além da exclusão do nome dos excipientes dos Cadastros da Dívida Ativa do Distrito Federal e, também, dos cadastros da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, até final decisão. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, o art. 300 do CPC dispõe: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?". Nesse sentido, não há que se falar em "fumus boni iuris", porquanto a questão relativa à prescrição e sobre a possibilidade de compensação dos precatórios não encontra-se devidamente caracterizada, de modo a se vislumbrar um standard probatório mais conveniente ao excipiente do que ao exequente. Assim, verifica-se a necessidade de ouvir o exequente de modo a verificar a não incidência de qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição, haja vista que alguns deles podem ser concedidos administrativamente. Quanto ao direito de compensação do crédito, também não há direito potestativo à compensação, razão pela qual não se presta ao cumprimento do requisito exigido pela norma para o deferimento da tutela antecipada. Em relação ao periculum in mora, o fato de a indisponibilidade de bens ter sido deferida nos autos não gera, per si, prejuízo irreparável ou de difícil reparação, mesmo porque não apresentado qualquer necessidade ou interesse na disposição dos bens alcançados pela indisponibilidade, de modo que o suposto prejuízo vive apenas no campo meramente hipotético, sem qualquer reverberação plausível no mundo real, ao menos por ora. Ante o exposto, ausente os requisitos necessários para tanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela excipiente. A Fazenda já fora intimada a apresentar impugnação, aguarde-se o prazo. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0731059-13.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARNEIRO DE ALMEIDA. R: JOAO RICARDO SOUZA CARNEIRO. R: GALTIO PRINCE SOUZA CARNEIRO. Adv(s): DF29482 - RAFAEL MUNIZ DOS SANTOS. R: FELIPPE AUGUSTO SOUZA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0731059-13.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOAO CARNEIRO DE ALMEIDA, JOAO RICARDO SOUZA CARNEIRO, GALTIO PRINCE SOUZA CARNEIRO, FELIPPE AUGUSTO SOUZA CARNEIRO DECISÃO A parte executada, em resposta ao despacho de ID 191619550, informou que efetuou a complementação do valor da execução. Verifica-se que foi efetuada a complementação da garantia, conforme ID 194306549. Assim, declaro efetuada a garantia integral da execução. Fica a Fazenda Pública autorizada a expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, que deve ser requerida administrativamente pelos interessados. Intimem-se sobre a abertura do prazo para oposição de embargos de 30 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0002619-52.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: JOELSA ALMEIDA DA COSTA. R: MARCELO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF0047797A - THIAGO BARBOSA CHAGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0002619-52.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOELSA ALMEIDA DA COSTA, MARCELO ROBERTO BARBOSA DE SOUZA DECISÃO Expeça alvará de levantamento da quantia depositada nos autos, em favor do exequente. Após, intime-se o Distrito Federal para que se manifeste se houve a quitação integral do débito, e não sendo o caso, o exequente deverá proceder ao abatimento da quantia do valor em execução, procedendo-se às alterações necessárias no SITAF, requerendo o que entender de direito. Prazo 15 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0062279-59.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ALCEU ALMEIDA GOMES. R: TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - EPP. Adv(s): DF13724 - ASCLEPIADES VASCONCELLOS ABREU JUNIOR, DF34609 - THIAGO RIGHI REIS, DF0042693A - ARACY POLI NAVEGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0062279-59.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ALCEU ALMEIDA GOMES, TAURUS CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA - EPP DECISÃO Tendo em vista a ausência de regularização em relação ao corresponsável ALCEU ALMEIDA GOMES, exclua-se os advogados cadastrados para ele. Em relação à alegação de que o bloqueio recaiu sobre outra pessoa jurídica, o executado não comprou o alegado. O bloqueio recaiu sobre o CNPJ indicado na CDA. Assim, INDEFIRO o pedido. À Secretaria para que certifique a ausência de oposição de embargos à execução. Não opostos, expeça-se alvará em favor do exequente. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000539-47.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: WALDYR NEVES FILHO. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000539-47.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: WALDYR NEVES FILHO DECISÃO Trata-se de pedido de liberação de penhora formulado pelo executado WALDYR NEVES FILHO, ao argumento de que o valor constrito possui natureza impenhorável, porquanto proveniente de aposentadoria e salário. Como prova juntou os extratos bancários dos meses de fevereiro e março, além do comprovante do INSS. É o breve relato. Decido. Em razão da determinação exarada em sede de Agravo de Instrumento, em que o relator determinou a apreciação do pleito, analiso a possibilidade de liberação imediata e sem prévio contraditório dos valores judicialmente contritos. Segundo se depreende das informações e documentos trazidos, conclui-se que o valor penhorado foi de R\$ 3.605,18 (três mil, seiscentos e cinco reais e dezoito centavos), os quais estavam guarnecidos em contas dos Bancos Bradesco e Itaú. O salário e a aposentadoria, devido à natureza alimentar, é impenhorável. Não obstante, ao compulsar os documentos carreados aos autos verifico que valores substancialmente maiores aos da penhora efetivada foram movimentados nas contas mencionadas pelo executado, revelando, pois, que os créditos oriundos da aposentadoria e do salário não são os únicos a transitarem nas contas bancárias. Esses valores que não se confundem com aposentadoria ou salário não são protegidos pela impenhorabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte executada a mantendo o bloqueio efetuado na conta do Banco do Brasil. Intime-se o exequente a dar andamento ao feito. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0047478-70.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0047478-70.2012.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido

de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) ANTONIO CLAUDIO DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 066.406.801-49, no valor de R\$ 19.779,29 (dezenove mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0014479-82.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF5297 - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO. R: EBENEZER TRANSPORTES DE CARGAS E BENEFICIAMENTO DE ALIMENTOS LTDA - ME. R: MARCOS PAULO ARAUJO OTAVIANO. Adv(s): DF0018440A - CARLOS DOS REIS. R: ODEZIO CONEGLIAN TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0014479-82.2007.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MARCOS PAULO ARAUJO OTAVIANO, ODEZIO CONEGLIAN TEIXEIRA, EBENEZER TRANSPORTES DE CARGAS E BENEFICIAMENTO DE ALIMENTOS LTDA - ME DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) MARCOS PAULO ARAUJO OTAVIANO - CPF/CNPJ: 505.076.131-04 e EBENEZER TRANSPORTES DE CARGAS E BENEFICIAMENTO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 03.265.067/0001-46, no valor de R\$ 23.111,86 (vinte e três mil, cento e onze reais e seis centavos), e ODEZIO CONEGLIAN TEIXEIRA - CPF/CNPJ: 379.548.491-04, no valor de R\$ 7.080,10 (sete mil, oitenta reais e dez centavos) via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ?G? do Regimento de Custas do TJDF, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0051755-66.2011.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF15286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA. R: ELITE PROMOCOES E EVENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO PEREIRA PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0051755-66.2011.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA PASSOS, ELITE PROMOCOES E EVENTOS LTDA DECISÃO Trata-se de execução fiscal na qual se busca patrimônio do devedor para satisfação do crédito da Fazenda Pública do Distrito Federal. É o breve relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de penhora, verifico que foi satisfeito o requisito do art. 7º, II, da Lei nº 6.830/80. Destarte, em atenção à ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino a penhora dos valores pertencentes ao(s) Executado(s) FRANCISCO PEREIRA PASSOS - CPF/CNPJ: 115.936.951-87 e ELITE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - CPF/CNPJ: 07.933.921/0001-56, no valor de R\$ 91.296,07 (noventa e um mil, duzentos e noventa e seis reais e sete centavos), via sistema Sisbajud. Com o advento da resposta à determinação de penhora online, adote-se uma das medidas abaixo conforme o caso: 1) Caso a diligência reste infrutífera, intime-se o Exequente para indicar objetivamente bens passíveis de penhora, com

a advertência de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início na data em que a Fazenda Pública tenha ciência, pela primeira vez, da inexistência de bens penhoráveis e, findo este, de que se inicia o respectivo prazo prescricional, com fundamento no art. 40, §§ 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, e no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial afetado como representativo de controvérsia repetitiva (RESP 1.340.553/RS); 2) Caso o valor constrito seja irrisório, ou seja, igual ou inferior ao valor mínimo das custas do processo de execução fiscal, cujo valor corresponde a R\$ 42,16 (quarenta e dois reais e dezesseis centavos), nos termos do item II da Tabela ? G? do Regimento de Custas do TJDFT, determino a sua liberação, em observância ao disposto no art. 836 do CPC, devendo ser juntado aos autos o respectivo comprovante. Após, intime-se o Exequente para indicar bens passíveis de penhora. Desde já, fica registrado que, caso não seja adotada medida efetiva para a localização dos referidos bens, será adotado o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme descrito no item anterior; 3) Caso o montante bloqueado ultrapasse o valor devido, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Promova-se, ainda, a liberação do valor excedente ao crédito. Para tudo, juntem-se os comprovantes. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente; 4) Caso o montante bloqueado seja menor ou igual ao valor do débito, declaro efetivada a penhora do valor suficiente à satisfação do crédito fiscal e determino a transferência do valor penhorado na conta da parte Executada para uma conta à disposição deste Juízo, via sistema Sisbajud. Junte-se o comprovante. Por fim, intime-se o devedor. No caso de Executado já citado por edital ou com hora certa, a curatela especial deverá ser exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC. O Executado poderá oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo para a oposição de embargos sem a manifestação do devedor, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado em favor do Exequente e, não sendo o montante suficiente para quitar o débito, dê-se vista ao Distrito Federal para que comprove o abatimento proporcional da dívida e promova o andamento do feito. Por fim, confiro caráter sigiloso à presente decisão, justificando tal medida garantir eficácia à ordem exarada, ficando a publicidade de seu conteúdo autorizada com a juntada da resposta do protocolo de bloqueio no sistema Sisbajud. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0030336-37.2008.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF6845 - PATRICIA LYRIO ASSREUY. R: JOUBERT FERNANDES PARREIRA. Adv(s): DF38358 - CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA. R: PADRAO COMERCIO E DISTRICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0030336-37.2008.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOUBERT FERNANDES PARREIRA, PADRAO COMERCIO E DISTRICAO DE ALIMENTOS LTDA DESPACHO Diante da petição sob ID 208195822, em que se argui a impenhorabilidade do bem objeto da constrição, cujo mandado de avaliação já foi expedido e aguarda cumprimento, ao argumento de que se trata de bem de família, intime-se a parte executada, na pessoa do advogado que firmou digitalmente o pedido, para: 1. com observância do prazo de 10 dias, comprovar os requisitos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, instruindo a alegação documental, e; 2. regularizar, no mesmo prazo, a representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada ao causídico, pessoalmente ou mediante representação, caso nomeado Curador. Neste sentido, de acordo com o artigo 104 do Código de Processo Civil, "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente." Nenhuma destas situações, pelo que se deflui, se aplica no caso vertente. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0771932-84.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JOAO ESTRELA FILHO. Adv(s): DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0771932-84.2023.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JOAO ESTRELA FILHO EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à impugnação oferecida pela embargada (ID nº 208874221), bem como em relação aos documentos que a instruem. Na mesma oportunidade, deverá a parte informar, fundamentadamente, a pretensão em eventual produção de provas. Após, abra-se vista à parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar interesse na confecção probatória e, caso positivo, requerê-la. Tudo satisfeito, volvam-me os autos conclusos. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0750645-31.2024.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: DONIZETTI DE PAULO E SILVA. Adv(s): DF0050918A - LEONARDO DE SA OLIVEIRA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0750645-31.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: DONIZETTI DE PAULO E SILVA EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Tendo-se em vista que o Embargado não apresentou contestação, intime-se a parte Embargante para que se manifeste na forma do artigo 348 do CPC, observando-se o prazo de 05 dias. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0035605-44.2010.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYRES DA CUNHA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO DA CUNHA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0035605-44.2010.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A, AYRES DA CUNHA MARQUES, FERNANDO DA CUNHA MARQUES DESPACHO Antes de apreciar o pedido retro, intime-se o executado AYRES DA CUNHA MARQUES para que regularize a sua situação processual, trazendo aos autos o termo do inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da objeção. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0748445-90.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FOLHA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0748445-90.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE FOLHA DE OLIVEIRA DESPACHO Nada a prover com relação ao pedido de prosseguimento do feito, haja vista que a alegação fazendária de que o valor consolidado do débito supera o parâmetro do art. 1º do Provimento 13/2012, com a redação dada pelo Provimento 69/2023, ambos da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não restou comprovada pelo exequente. Preclusa esta decisão e não havendo requerimentos, cumpra-se a decisão precedente. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0000755-08.2017.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUSIA ELENA DA SILVA. Adv(s): DF1429 - ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI, DF34000 - VOLNEI OTT DOS SANTOS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0000755-08.2017.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

LUSIA ELENA DA SILVA EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL DESPACHO Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0027535-33.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: RICARDO REZENDE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0027535-33.2013.8.07.0015 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: RICARDO REZENDE DE OLIVEIRA DESPACHO Intime-se o executado para que apresente contrarrazões via publicação deste despacho no Dje, diante da revelia. Após, sem nova conclusão, remetam-se os autos à segunda instância deste e. TJDFT, por força do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0008031-90.2017.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: EFICIENCIA ENERGETICA - PLANEJAMENTO E GESTAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0008031-90.2017.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: EFICIENCIA ENERGETICA - PLANEJAMENTO E GESTAO LTDA - ME DESPACHO Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Fazenda Pública se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada. No que se refere ao pedido de justiça gratuita, e em atenção ao disposto no art. 5º, LXXIV, da CF/88, e no art. 99, § 2º, do CPC, comprove o requerente a necessidade da gratuidade, trazendo aos autos seu comprovante de rendimentos e demais documentos que se fizerem necessários, tais como os 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimos extratos bancários, declaração do imposto de renda ou quaisquer outros para comprovar a sua situação financeira, em 15 (quinze) dias ou, alternativamente, recolha as respectivas custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Após, venham os autos conclusos. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0749019-16.2020.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JADE ALVES CARNEIRO. Adv(s): GO49028 - NADIA FERREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0749019-16.2020.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JADE ALVES CARNEIRO DESPACHO Há débitos em aberto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize o débito faltante, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0727435-53.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER. Adv(s): DF0040116A - FABRINA ISABELA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0727435-53.2021.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JANE LUCIA MACHADO DE CASTRO XAVIER DESPACHO Intime-se a executada para que traga a certidão de ônus atualizada do imóvel, comprovando, assim, a sua titularidade. Em sequência, dê-se vista ao Distrito Federal. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0751673-73.2020.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S. Adv(s): DF29745 - JULIO CESAR GOULART LANES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0751673-73.2020.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANDRADE MAIA ADVOGADOS S/S REQUERIDO: DISTRITO FEDERAL DECISÃO Trata-se de pedido de devolução do montante depositado, formulado pelo Distrito Federal (ID.171161446). É o breve relatório. DECIDO. Considerando que já houve o levantamento do valor, referente ao cumprimento de sentença, pelo requerente (ID.168159981) e ainda para evitar o pagamento em duplicidade, DEFIRO o pleito fazendário. Proceda a Secretaria à transferência do valor depositado pelo ente público, para conta indicada no ID.171161445. Após, intime-se o requerente para dizer se dá por quitada a obrigação ou requerer o que entender de direito. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0716485-77.2024.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: ARLINDO ROQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27283 - SHEILA REGINA ALVES PEREIRA OLIVEIRA; Rep(s): ROBERTO GOMES OLIVEIRA. R: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0716485-77.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE ESPÓLIO DE: ARLINDO ROQUE DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO GOMES OLIVEIRA EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA ESPÓLIO DE ARLINDO ROQUE DE OLIVEIRA opôs Embargos à Execução Fiscal, tendo-se em vista os autos de processo sob o nº 0098844-22.2010.8.07.0015, em desfavor de DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da qualificação inicial. Consta da petição inicial que, nos autos da Execução Fiscal PJE nº 0098844-22.2010.8.07.0015, o ora Embargado cobra do Embargante o valor de R\$ 8.670,99, com base nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nºs 1294520106 e 1294720106. O Embargante alega que Arlindo Roque de Oliveira não foi citado, que faleceu em 22/11/2019, bem como que o espólio não deixou bens a inventariar. Sua inclusão na execução foi fundamentada em suposta existência de bens deixados pelo de cujus. Diz que não tem legitimidade passiva para figurar como parte Executada, posto que o débito se refere a um veículo que Arlindo Roque vendeu em 17/12/2002, de forma que a responsabilidade pelo pagamento de qualquer débito posterior à venda é da adquirente, Maria Leda Aires Pereira. Afirma que o débito é relativo a multas de trânsito, cuja prescrição é de 05 anos; além disto, há outras taxas cobradas, tendo, no entanto, se operada a decadência. Narra que os débitos são de responsabilidade da adquirente, bem como que a Execução Fiscal é baseada em créditos extintos devido à prescrição e decadência. Destaca que bens móveis e utilidades domésticas que compõem o lar do Executado são impenhoráveis e qualquer constrição realizada sobre esses bens é nula, pois são protegidos por lei. Depois de expor as razões jurídicas, o Embargante pede a concessão do benefício da justiça gratuita, a tramitação prioritária do feito (idoso), a dispensa de garantia da execução, o deferimento de tutela provisória de urgência para a ?suspensão da exigibilidade do crédito objeto da execução epígrafada, PJE nº 0098844-22.2010.8.07.0015, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes Embargos, pelos motivos e fundamentos supra exposto? e, em definitivo, ?seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante, nos termos da fundamentação supra, com a consequente extinção da Execução Fiscal, PJE nº 0098844-22.2010.8.07.0015, desconstituindo-se assim eventual penhora realizada nos autos em epígrafe?, assim como ?sejam acolhidas as preliminares de prescrição e decadência do crédito objeto da execução epígrafada, extinguindo-se a Execução Fiscal, PJE nº 0098844-22.2010.8.07.0015, com resolução do mérito, desconstituindo-se assim eventual penhora realizada nos autos em epígrafe? e ?sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos, nos termos da fundamentação supra, desconstituindo-se assim eventual penhora realizada nos autos em epígrafe, para julgar improcedente a ação de Execução Fiscal, PJE nº 0098844-22.2010.8.07.0015, que tramita perante esta Vara Federal?. Atribuiu-se à causa

o valor de R\$ 8.670,99. Inicial apresentada com documentos. Emenda à inicial determinada ao ID 189784168. Acolhida a emenda apresentada, os Embargos foram admitidos ? ID 192788731, sem a suspensão da Execução. O Embargado apresentou impugnação ? ID 197759532. Defende, em apertada síntese, que: - O Detran/DF não se opõe ao redirecionamento da Execução Fiscal para a adquirente do veículo, mas o Espólio deve permanecer no polo passivo; - o Espólio é considerado responsável pela dívida, pois, mesmo alegando não ser mais proprietário do veículo, consta no Sistema SVE do Detran/DF como proprietário; - a Lei nº 7.431/85 estabelece que, se o proprietário não comunicar a venda do veículo ao órgão competente, permanece solidariamente responsável pelo IPVA; - os créditos foram constituídos em 08/03/2010 e a execução foi ajuizada em 30/09/2010, dentro do prazo quinquenal; - não há prescrição ou decadência consumadas. Em réplica, o Embargante reiterou os pedidos iniciais ? ID 201694149. Os autos foram conclusos para julgamento. Relatado o estritamente necessário, fundamentado e DECIDO. É caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, posto que as questões discutidas não dependem, para a solução do caso, da produção de mais provas, bastando, para tanto, as que já foram carreadas. Não existem questões processuais pendentes de julgamento. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. Do exame da prova documental coligida nestes autos, deflui-se que, na forma da certidão sob ID 188183310, que Arlindo Roque de Oliveira faleceu no dia 22/11/2019. Ele, no dia 17/10/2002, consoante documento de ID 188184161, outorgou poderes a Maria Leda Aires Pereira para tratar do veículo de Placa JEY7221. Arlindo Roque de Oliveira, no dia 26/04/2011, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer à Maria Leda Aires Pereira, a fim de obter sua condenação a efetivar a transferência do supracitado veículo, assim como das dívidas dele advindas, para seu nome. Entende que aquela procuração serviu para a transferência dos direitos sobre o bem (ID 188184166, páginas 1 a 16). Posteriormente, em sentença de ID 188184166, páginas 125 a 128, o pedido foi julgado procedente, para tornar definitiva a transferência do veículo desde 17/10/2002. O trânsito em julgado ocorreu em 17/04/2012 (ID 188184166, página 130). Por outro lado, na Execução Fiscal PJe nº 0098844-22.2010.8.07.0015, o Detran/DF cobra de Arlindo Roque de Oliveira o valor de R\$ 8.670,99, com base nas Certidões de ajuizamento nº 1294520106, com 08 inscrições referentes a Taxa de Licenciamento e Multas de Trânsito, e nº 1294720106, com 03 inscrições, por Taxa de Licenciamento, ambas ligadas ao veículo de Placa JEY7221. Os créditos tributários, referentes às inscrições acima, foram constituídos em 08/03/2010. A ação de Execução Fiscal, por seu turno, foi ajuizada em 30/09/2010. Assim, ab initio, pode-se dizer que não ocorreu a prescrição. Afinal, os créditos tributários foram constituído em 08/03/2010, ao passo que a ação de Execução Fiscal foi ajuizada em 30/09/2010. Portanto, entre a constituições definitivas dos crédito tributário e o ajuizamento da ação transcorreu apenas 06 meses e 26 dias. A ação foi ajuizada antes de transcorrido o prazo quinquenal do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Fica rejeitada a alegação de prescrição ordinária. Nada obstante, infere-se que os fatos geradores da obrigação tributária são posteriores ao exercício de 2004. Ocorre que, nos termos da sentença proferida nos autos de processo nº 2011.01.1.069956-8, que transitou em julgado sem alteração do decisum, declarou-se a transferência do veículo em prol de Maria Leda Aires Pereira a partir de 17/10/2002. Sabe-se que, em regra, a parte Executada, em situações como a dos autos, precisa provar o cumprimento da obrigação prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput deste artigo poderá ser substituído por documento eletrônico com assinatura eletrônica válida, na forma regulamentada pelo Contran. (destaquei) Quer-se dizer que quando o antigo proprietário do veículo não encaminha ao Detran/DF uma cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, cabe-lhe a responsabilidade solidária pelas obrigações atinentes ao veículo. É obrigação do alienante fazer a comunicação da venda do automóvel ao órgão de trânsito, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelo pagamento das multas e tributos. Em acréscimo, para além da previsão contida no artigo 134 do CTB, como alinhavado, o artigo 1º, § 8º, inciso III, da Lei distrital nº 7.431/85 (que institui no Distrito Federal o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências) preconiza: Art. 1º - É instituído, no Distrito Federal, o imposto sobre a propriedade de veículos automotores devido anualmente, a partir do exercício de 1986, pelos proprietários de veículos automotores registrados e licenciados nesta Unidade da Federação. (...) § 8º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IPVA: (...) III ? o proprietário do veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; (...) (destaquei) No entanto, o enunciado da Súmula 585 do c. Superior Tribunal de Justiça deixa claro que "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação?". (g.n.) Claro que o entendimento acima não afasta a responsabilidade solidária do alienante quanto ao pagamento do IPVA referente ao veículo vendido se não houver comprovação de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. Todavia, no caso vertente, a hipótese é diversa, pois foi reconhecida, por sentença transitada em julgada, a transferência do bem, desde 17/10/2002, de Arlindo Roque de Oliveira para Maria Leda. A responsabilidade, portanto, cabe a ela, sob pena de ofensa à coisa julgada. Deste modo, outra solução não há senão reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0098844-22.2010.8.07.0015. ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido deduzido em ID 188183309, página 17, letra ?e?, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0098844-22.2010.8.07.0015 e, com efeito, extingui-la com força no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora, se houver. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de processo nº 0098844-22.2010.8.07.0015. O Detran/DF é isento de custas, mas deve reembolsar o que o Embargante, eventualmente, tiver adiantado. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com força no artigo 85, §§ 3º, inciso I, e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Operado o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe, se nada for requerido. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0711515-34.2024.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: DIONISIO SOUZA CAVALCANTE. Adv(s): DF54298 - ROBERTA DA SILVA DORIGATTI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFD 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0711515-34.2024.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EMBARGANTE: DIONISIO SOUZA CAVALCANTE EMBARGADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de processo envolvendo as partes acima mencionadas. O(a) embargante apresentou seus embargos à execução. Contudo, posteriormente, desistiu, conforme petição de desistência juntada aos autos, Id 190044664. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Transitado em julgado, ao arquivo, conforme Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. Intime-se. Traslade-se cópia desta para os autos da execução ou processo associado. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0746121-88.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0746121-88.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO ESPÓLIO DE: CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face do CARLOS ANTONIO DE ALBUQUERQUE - CPF/CNPJ: 226.700.841-68. Foi determinada a emenda à inicial para que o exequente trouxesse certidão de casamento, bem como promovesse providências preliminares para avaliar se as forças da herança comportam a satisfação da dívida, nos termos do art. 5º da Lei Complementar Distrital n. 1.026/23. Devidamente intimada, a parte exequente alegou, em síntese, que a norma legal apontada teria sua efetividade condicionada à regulamentação e que, por isso, não seria aplicável ao caso concreto. É o breve relatório. DECIDO. Distrito Federal editou a Lei Complementar n. 1.026/23 para estabelecer

um sistema de classificação dos créditos inscritos na dívida pública, e com isso definir as melhores estratégias para uma recuperação racional e efetiva de tais direitos. Os quatro primeiros artigos do mencionado diploma legal são dedicados a definir as linhas gerais da classificação dos créditos inscritos em dívida ativa, bem como as providências orçamentárias que seriam adotadas conforme a perspectiva de recuperação de cada um deles. O art. 1º, neste ponto, delega à regulamentação pelo Poder Executivo a forma em que tal classificação seria realizada, o que acaba impactando também na aplicabilidade das normas relacionadas ao tema. O art. 5º, por seu turno, não trata da classificação dos créditos, mas estabelece regra específica a respeito do interesse de agir da Fazenda Pública na cobrança de créditos devidos por espólios. Eis o texto legal: Art. 5º Os créditos dos devedores pessoa física com indicativo de óbito somente serão objeto de execução fiscal caso haja potencial efetividade e racionalidade na cobrança pela detecção que as forças da herança comportam a satisfação da dívida. Em que pesem os respeitáveis argumentos lançados na petição de Id 201574706, o texto legal em análise não depende de qualquer ato regulamentar, dado que todos os elementos para sua efetividade estão presentes. De início, a norma esclarece o interesse de agir da Fazenda Pública ao litigar contra pessoas físicas com indicativo de óbito, estabelecendo que somente aqueles casos com potencial de efetividade e racionalidade da cobrança serão objeto de execução fiscal. Se a norma se encerrasse aqui, seria defensável a tese da parte exequente no sentido da necessidade de regulamentação. Mas o legislador foi além, e definiu os critérios de avaliação da efetividade e racionalidade, estabelecendo que isso se daria pela apuração de que as forças da herança comportam a satisfação da dívida. Com efeito, é dever do Distrito Federal a adoção de providências preliminares à propositura da execução fiscal no sentido de apurar as forças da herança, o que pode ser feito por consulta aos diversos registros públicos que tal ente tem acesso. É importante registrar que tal norma está extremamente bem alinhada à atual tendência de efetivação e racionalização das estratégias de recuperação do crédito público, especialmente no que tange ao manejo da dispendiosa ferramenta que é a execução fiscal. Segundo relatório ? Justiça em Números ? 2023?, as execuções fiscais ?são os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário, representando aproximadamente 34% do total de casos pendentes e congestionamento de 88% em 2022?. No TJDF, a situação é ainda mais dramática, pois as execuções fiscais correspondem a 41% de todo o acervo processual do primeiro grau, totalizando um acervo de 287.124 processos, com uma taxa de congestionamento de 88%. Ou seja, de cada 100 processos em trâmite num determinado ano, apenas doze são baixados no mesmo período. Com base nesses dados, o relatório em questão não hesita em afirmar que ?historicamente as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário?. Diante de tal quadro, é inegável que a interpretação dos princípios da efetividade na prestação jurisdicional, economia dos atos processuais e cooperação ganham novos contornos, merecendo uma leitura adequada às particularidades deste rito procedimental. Há de se considerar o custo unitário estimado para as execuções fiscais no Distrito Federal. Segundo estudo conduzido pela Universidade de São Paulo em parceria com a PGDF e o TJDF publicado em 2021, o custo médio de uma única execução fiscal foi estimado em R\$ 28.964,00, demonstrando o quão oneroso é o uso de tal via para a recuperação do crédito público. O que a norma em questão faz é definir que somente nos casos em que houver indícios de que o patrimônio da herança é suficiente para satisfazer a dívida será possível lançar mão da execução fiscal. E ao fazer isso, condiciona a propositura da execução fiscal à demonstração das diligências prévias adotadas para comprovação de tal fato. E nem se argumente que a interpretação ora proposta seria incompatível com a Constituição, pois trataria de matéria de direito processual civil, cuja competência legislativa é privativa da União (art. 22, I, da CR/88). A interpretação ora proposta é de organização da atividade administrativa do Distrito Federal, mas com impacto no interesse de agir, resultado do princípio da legalidade que orienta a atividade de todos os agentes públicos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do CPC, e art. 5º da Lei Complementar Distrital n. 1.026/23. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Sem custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos digitais. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. Brasília/DF, documento datado e assinado eletronicamente. Gabriel Moreira Carvalho Coura Juiz de Direito Substituto

N. 0706405-25.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: OSNEI LOPES GONCALVES. Adv(s): SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0706405-25.2022.8.07.0016 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) EXEQUENTE: OSNEI LOPES GONCALVES EXECUTADO: DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por OSNEI LOPES GONCALVES em desfavor do DISTRITO FEDERAL. As decisões precedentes (ID 161390163 e 165119142), bem com o despacho no ID 189676908, determinaram a emenda à inicial, porém a parte embargante não cumpriu integralmente as ordens até o presente momento. É o breve relatório. DECIDO. A decisão no ID 161390163 determinou a emenda à inicial para que fossem juntados ao feito documentos a fim de comprovar a hipossuficiência econômica e patrimonial do embargante, conferindo prazo para cumprimento. Contudo, o embargante, apesar de reiteradamente intimado a tanto, não observou integralmente a determinação estipulada. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda, a petição inicial será indeferida: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." A parte autora, portanto, deixou de promover a emenda à inicial exigida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Junte-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal correlata. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0010699-71.2006.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GONZAGA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VEFDF 1ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0010699-71.2006.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: JOSE GONZAGA DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL em face de JOSE GONZAGA DE ARAUJO. O ente público exequente peticionou aos autos e requereu a alteração do polo passivo para ESPÓLIO DE JOSE GONZAGA DE ARAUJO e a citação do herdeiro EDUARDO DE ARAUJO GONZAGA, como representante do espólio, tendo em vista o falecimento da parte executada (ID 179251780). Acostou aos autos a certidão de óbito (ID 179251781). É o breve relatório. DECIDO. A certidão de óbito, carreada aos autos, demonstra que a parte executada faleceu em 03/04/2016, depois, portanto, da propositura da presente execução fiscal, mas antes de ocorrer a respectiva citação. O falecimento do executado antes da citação inviabiliza a adoção do procedimento de habilitação dos herdeiros, vez que a execução já padecia de vício insanável quando da sua angularização, em razão da ilegitimidade passiva de indivíduo já extinto, observando-se que o espólio é ente distinto da pessoa física falecida. Nesse sentido, importante colacionar entendimento do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO NO CURSO DA EXECUÇÃO, ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio quando o falecimento do contribuinte ocorrer após ele ter sido devidamente citado nos autos da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1832608/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019). Cumpre ressaltar, finalmente, que não é admitida a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme enunciado da Súmula n. 392 do STJ. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Libere-se a penhora, se houver. Intime-se. Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

2ª Vara de Execução Fiscal do DF**CERTIDÃO**

N. 0045002-09.2009.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF13032 - URSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. R: MYRIAN LEDA MORAIS DE OLIVEIRA. R: FAMILIA CONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): ES9125 - WAGNER MITIAN MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VEFDF 2ª Vara de Execução Fiscal do DF Número do processo: 0045002-09.2009.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: MYRIAN LEDA MORAIS DE OLIVEIRA, FAMILIA CONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Portaria do Juízo nº 2/2021, fica o(a) EMBARGADO(A) intimado(a) a para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos no ID 195624390, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC. Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. DAGOBERTO JOAQUIM DE LEMOS 2ª Vara de Execução Fiscal do DF / Cartório / Servidor Geral

N. 0022042-95.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES, SP0082604A - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal - 2ª VEF/DF Endereço: Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS, Trecho 04, Lotes 4/6, Bloco 3, 2º Andar E-mail: 2vefdf@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0022042-95.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2/2021, deste Juízo, intimo as partes executadas para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o instrumento procuratório e os atos constitutivos da empresa. Brasília/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0750106-36.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS A.M.L. LTDA - EPP. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS A.M.L. LTDA - EPP. Adv(s): GO29493 - IURE DE CASTRO SILVA. 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal - 2ª VEF/DF Endereço: Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS, Trecho 04, Lotes 4/6, Bloco 3, 2º Andar E-mail: 2vefdf@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0750106-36.2022.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS A.M.L. LTDA - EPP. COMERCIAL DE ALIMENTOS A.M.L. LTDA - EPP CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2, de 22 de março de 2021, deste Juízo, e da Decisão de ID 207092546, intimo a parte executada para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Brasília/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0725576-94.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES. 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal - 2ª VEF/DF Endereço: Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS, Trecho 04, Lotes 4/6, Bloco 3, 2º Andar E-mail: 2vefdf@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0725576-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2, de 22 de março de 2021, deste Juízo, e nos termos da Decisão ID 206978236, intimo a parte executada para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão. Brasília/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0022042-95.2015.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF24980 - LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA. R: ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF44779 - EDUARDO ALAN CAMPOS CALAND RODRIGUES, SP0082604A - RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA, DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO. 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal - 2ª VEF/DF Endereço: Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS, Trecho 04, Lotes 4/6, Bloco 3, 2º Andar E-mail: 2vefdf@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0022042-95.2015.8.07.0018 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO - INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 2/2021, deste Juízo, intimo as partes executadas para regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o instrumento procuratório e os atos constitutivos da empresa. Brasília/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0725576-94.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES. 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal - 2ª VEF/DF Endereço: Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS, Trecho 04, Lotes 4/6, Bloco 3, 2º Andar E-mail: 2vefdf@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0725576-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2, de 22 de março de 2021, deste Juízo, e nos termos da Decisão ID 206978236, intimo a parte executada para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão. Brasília/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0725576-94.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES. 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal - 2ª VEF/DF Endereço: Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes - SMAS, Trecho 04, Lotes 4/6, Bloco 3, 2º Andar E-mail: 2vefdf@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0725576-94.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116) EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2, de 22 de março de 2021, deste Juízo, e nos termos da Decisão ID 206978236, intimo a parte executada para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão. Brasília/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0008602-79.1998.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELETROMINAS REFRIGERACAO E ELETRICIDADE LTDA. R: SAUL TEIXEIRA DE SOUZA. R: DALELA SARKIS TEIXEIRA. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. T: ANTONIO DONIZETI FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ARYOVALDO LUIZ BONER JUNIOR. Adv(s): DF67180 - WANESSA BONER SILVA. 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal - 2ª VEF/DF Endereço: Fórum Desembargador José Júlio Leal Fagundes

- SMAS, Trecho 04, Lotes 4/6, Bloco 3, 2º Andar E-mail: 2vefdf@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ?
 Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por 2ª Vara de Execução Fiscal do Distrito Federal
 Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0008602-79.1998.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: ELETROMINAS REFRIGERACAO E ELETRICIDADE LTDA, SAUL TEIXEIRA DE SOUZA, DALELA SARKIS TEIXEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, intimo o terceiro interessado para ciência do ofício ID 195897140 E, para constar, lavrei esta. Brasília/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0001056-51.1990.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EMPOL COMPRA E VENDA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: HITOMI KISHIMOTO. R: MARIA DAS GRACAS DIAS. Adv(s):. DF18719 - JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA, DF12227 - ETILO FERREIRA DE SA. 1. O processo foi sentenciado (ID 148822937). 2. A parte exequente (Distrito Federal) interpôs recurso de apelação (ID 155037875). 3. A segunda parte executada apresentou contrarrazões (ID 170408811). 4. Certifique-se eventual transcurso do prazo para a primeira e a terceira partes executadas (EMPOL Compra e Venda de Materiais para Construção Ltda. - ME e Maria das Graças Dias, respectivamente) apresentarem contrarrazões (certidão de intimação de ID 167537056). 5. Após, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3.º, parte final), ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com as nossas homenagens. Brasília/DF.

N. 0757668-96.2022.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TECNICALL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s):. SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE. 15. Não há, pois, como conhecer os referidos embargos à execução acostados à ID 156398171 desta ação de execução fiscal por expressa vedação legal. 16. Prossiga-se nas determinações do item 4 da decisão de ID 170473998. Brasília/DF.

N. 0000617-40.1990.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINERVA HADDAD BITTAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VIOLETA HADDAD. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DELVO FERREIRA LEITE. Adv(s):. DF0001065A - GUARACY DA SILVA FREITAS, DF13182 - ANTONIO DA LUZ COELHO, DF12931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO. R: ELETRICA 110 LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 20. Após, considerando do tempo decorrido desde o protocolo da petição de ID 184424070, ocorrido em 23 de janeiro de 2024, intime-se a parte exequente para: a) apresentar cópia do estatuto/contrato social atualizado da segunda parte executada (Elétrica 110 LTDA.); b) informar/comprovar eventual parcelamento do débito, mesmo que já cancelado; e, em caso positivo, se incluídos honorários advocatícios no acordo do débito parcelado; c) informar/comprovar acerca de eventuais imóveis penhorados nestes autos e que pende decisão deste Juízo; d) manifestar o Distrito Federal seu interesse na manutenção da penhora do imóvel situado no Condomínio Jardim Botânico, Rua 06, Quadra 01, Lote 176, avenida Dom Bosco, Setor Habitacional Jardim Botânico (itens 9 e 10 desta decisão) pois pendente de decisão final a exceção de pré-executividade apresentada pela primeira parte executada (Delvo Ferreira Leite) e sua esposa; e) comprovar novas pesquisas de bens passíveis de penhora da parte executada, bem como se as penhoras nos imóveis mencionados nesta decisão foram registradas nas matrículas dos bens; e, f) requerer o que entender de direito, inclusive, apresentando planilha atualizada do débito com o abatimento do valor do alvará de ID 108737395 - Pág. 83/84, se o caso. 21. Prazo: 180 (cento e oitenta) dias. 22. Após, intime-se a primeira parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 23. Na sequência, venham os autos conclusos. 24. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo Sistema (Parceiro Eletrônico), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 485, III e § 1º, c/c LEF, art. 1º e art. 25). Brasília/DF.

N. 0755540-40.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: DC ELETRONICA LTDA. Adv(s):. SP448507 - CAROLINA ALBUQUERQUE PEREIRA, SP455897 - LIGIA LOPES ANDRADE, SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO, SP390941 - MARINA DE CASTRO POMPEO PAREDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 3. O processo foi sentenciado (ID 182385932). 4. A parte embargante interpôs recurso de apelação (ID 186689601). 5. A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 199091235). 6. Assim, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3.º, parte final), ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com as nossas homenagens. Brasília/DF.

N. 0755540-40.2021.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: DC ELETRONICA LTDA. Adv(s):. SP448507 - CAROLINA ALBUQUERQUE PEREIRA, SP455897 - LIGIA LOPES ANDRADE, SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO, SP390941 - MARINA DE CASTRO POMPEO PAREDES. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 3. O processo foi sentenciado (ID 182385932). 4. A parte embargante interpôs recurso de apelação (ID 186689601). 5. A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 199091235). 6. Assim, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3.º, parte final), ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com as nossas homenagens. Brasília/DF.

N. 0716142-52.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WAGNER WALDEMAR PARANAIBA. Adv(s):. DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS, DF58094 - ELDER FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 1. O processo foi sentenciado (ID 179866539). 2. A parte embargante interpôs recurso de apelação (ID 181085814). 3. A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 194968994). 4. Assim, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3.º, parte final), ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com as nossas homenagens. Brasília/DF.

N. 0078537-76.2012.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ALIMENTOS MARCIDOR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 4. Assim, concedo à parte exequente a derradeira oportunidade para cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de ID 170961139. 5. Prazo derradeiro: 60 (sessenta) dias, pena de extinção do feito. 6. Ademais, em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de ID 160834027, ocorrido em 02 de junho de 2023, intime-se a parte exequente para no mesmo prazo do item 5: a) informar/comprovar eventual parcelamento do débito; e, em caso positivo, se incluídos honorários advocatícios no acordo do débito parcelado; b) informar/comprovar outras ações executivas em desfavor da parte executada relativas a créditos decorrentes de cobrança de ICMS; c) comprovar novas pesquisas de bens passíveis de penhora da parte executada; e d) requerer o que entender de direito, inclusive, apresentando planilha atualizada do débito, se o caso. 7. Após, venham os autos conclusos. 8. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo Sistema (Parceiro Eletrônico), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 485, III e § 1º, c/c LEF, art. 1º e art. 25). Brasília/DF.

N. 0716142-52.2022.8.07.0016 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: WAGNER WALDEMAR PARANAIBA. Adv(s):. DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS, DF58094 - ELDER FERREIRA DA SILVA. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 1. O processo foi sentenciado (ID 179866539). 2. A parte embargante interpôs recurso de apelação (ID 181085814). 3. A parte embargada

apresentou contrarrazões (ID 194968994). 4. Assim, subam os autos, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3.º, parte final), ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, com as nossas homenagens. Brasília/DF.

N. 0736189-81.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JALA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): ES17009 - TIAGO PEREIRA ALEDI, ES31556 - JOAO HELIO LIBARDI. 14. Assim, à luz dos dispositivos legais retromencionados (CTN, art. 202, Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/1980, art. 2º e CTDF - LC n.º 4/1994, art. 42) e da Tese firmada no IRDR n.º 01 - TJDF (IRDR 2016.00.2.013471-4/DF, distribuído eletronicamente sob o n.º IRDR 0014857-26.2016.8.07.0000), intime-se a parte exequente (Distrito Federal) para: a) informar e comprovar se, quando da inscrição do crédito na dívida ativa, acrescentou a quantia correspondente a 10% de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios (Código Tributário do DF, Lei Complementar n.º 4, de 30.12.1994, art. 42, § 1º); b) demonstrar de forma clara como obteve o valor final de R\$ 33.375,81 (trinta e três mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) à época (ID 96836348). 15. Prazo: 30 (trinta) dias, pena de preclusão. 16. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte executada para ciência e manifestação acerca de eventuais novos requerimentos/documentos apresentados pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de preclusão. 17. Após, venham os autos conclusos. 18. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo sistema (parceiro eletrônico), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 485, III e § 1º; e art. 771, parágrafo único, c/c LEF, art. 1º e art. 25). Brasília/DF.

N. 0736189-81.2021.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JALA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): ES17009 - TIAGO PEREIRA ALEDI, ES31556 - JOAO HELIO LIBARDI. 14. Assim, à luz dos dispositivos legais retromencionados (CTN, art. 202, Lei de Execução Fiscal - Lei n.º 6.830/1980, art. 2º e CTDF - LC n.º 4/1994, art. 42) e da Tese firmada no IRDR n.º 01 - TJDF (IRDR 2016.00.2.013471-4/DF, distribuído eletronicamente sob o n.º IRDR 0014857-26.2016.8.07.0000), intime-se a parte exequente (Distrito Federal) para: a) informar e comprovar se, quando da inscrição do crédito na dívida ativa, acrescentou a quantia correspondente a 10% de seu valor para atender às despesas com sua cobrança e honorários advocatícios (Código Tributário do DF, Lei Complementar n.º 4, de 30.12.1994, art. 42, § 1º); b) demonstrar de forma clara como obteve o valor final de R\$ 33.375,81 (trinta e três mil trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) à época (ID 96836348). 15. Prazo: 30 (trinta) dias, pena de preclusão. 16. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte executada para ciência e manifestação acerca de eventuais novos requerimentos/documentos apresentados pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de preclusão. 17. Após, venham os autos conclusos. 18. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo sistema (parceiro eletrônico), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 485, III e § 1º; e art. 771, parágrafo único, c/c LEF, art. 1º e art. 25). Brasília/DF.

N. 0002477-82.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ABILIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS KOCHENBORGER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5. Assim, concedo à parte exequente a derradeira oportunidade para cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de ID 179482018. 6. Prazo derradeiro: 60 (sessenta) dias, pena de extinção do feito. 7. Ademais, em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de ID 155392540, ocorrido em 13 de abril de 2023, intime-se a parte exequente para no mesmo prazo do item 6: a) informar/comprovar eventual parcelamento do débito; e, em caso positivo, se incluídos honorários advocatícios no acordo do débito parcelado; b) comprovar novas pesquisas de bens passíveis de penhora da parte executada; c) informar/comprovar se já incluídos honorários advocatícios na CDA's que instrui esta ação executiva; e, d) requerer o que entender de direito, inclusive, apresentando planilha atualizada do débito, se o caso. 8. Após, venham os autos conclusos. 9. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo Sistema (Parceiro Eletrônico), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 485, III e § 1º, c/c LEF, art. 1º e art. 25). Brasília/DF.

N. 0056503-73.2013.8.07.0015 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: PLASTBRAS PLASTICOS BRASILIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2. Decreto, pois, a revelia da parte executada. Cadastre-se. 3. Em vista da possibilidade de efeito modificativo dos embargos de declaração (ID 173461738) opostos em face da decisão de ID 171244629, intime-se a parte executada, por publicação no Diário da Justiça eletrônico (DJe), para manifestação quanto aos termos do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1023, § 2º) (CPC, art. 346 e Lei 11.419/2006, art. 5º, caput e § 1º) (STJ, REsp 1951656 - RS). 4. Após, venham os autos conclusos para análise do recurso. Brasília/DF.

N. 0002477-82.2014.8.07.0018 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF18470 - BRUNO PAIVA DA FONSECA. R: ABILIO TEIXEIRA DE SOUSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS KOCHENBORGER LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5. Assim, concedo à parte exequente a derradeira oportunidade para cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de ID 179482018. 6. Prazo derradeiro: 60 (sessenta) dias, pena de extinção do feito. 7. Ademais, em vista do tempo decorrido desde o protocolo da petição de ID 155392540, ocorrido em 13 de abril de 2023, intime-se a parte exequente para no mesmo prazo do item 6: a) informar/comprovar eventual parcelamento do débito; e, em caso positivo, se incluídos honorários advocatícios no acordo do débito parcelado; b) comprovar novas pesquisas de bens passíveis de penhora da parte executada; c) informar/comprovar se já incluídos honorários advocatícios na CDA's que instrui esta ação executiva; e, d) requerer o que entender de direito, inclusive, apresentando planilha atualizada do débito, se o caso. 8. Após, venham os autos conclusos. 9. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo Sistema (Parceiro Eletrônico), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 485, III e § 1º, c/c LEF, art. 1º e art. 25). Brasília/DF.

N. 0757729-59.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SBF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF33958 - ANDRE LUIZ PEDROSA FERREIRA. R: ASB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11. Não há, pois, como conhecer os referidos embargos à execução acostados à ID 190034954 desta ação de execução fiscal por expressa vedação legal. 12. Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 13. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo sistema (parceiro eletrônico), para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 485, III e § 1º; e art. 771, § único c/c LEF, art. 1º e art. 25). Brasília/DF.

N. 0757729-59.2019.8.07.0016 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SBF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF33958 - ANDRE LUIZ PEDROSA FERREIRA. R: ASB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. 11. Não há, pois, como conhecer os referidos embargos à execução acostados à ID 190034954 desta ação de execução fiscal por expressa vedação legal. 12. Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 13. Por fim, caso a parte exequente deixe fluir sem manifestação quaisquer que sejam os interregnos que lhe tenham sido ou lhe sejam assinalados nestes autos, intime-a, pessoalmente, pelo sistema (parceiro eletrônico), para que promova o

andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 485, III e § 1º; e art. 771, §único c/c LEF, art. 1º e art. 25). Brasília/DF.

N. 0012440-15.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. R: ANA LUIZA CARVALHO MENDONCA. Adv(s): DF11964 - VICENTE MESSIAS LEMOS. R: CINIRA SOARES FIDALGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COYOTE KID MODA INFANTO JUVENIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 28. Assim, intime-se a parte executada para regularizar a representação processual da segunda parte executada (Cinira Soares Fidalgo) e da terceira parte executada (Coyote Kid Moda Infanto Juvenil LTDA.), apresentando as respectivas procurações constituindo e outorgando poderes para representá-las nesta ação executiva pelo advogado que assina a petição de ID 205985121, no prazo de 15 (quinze) dias. 29. No mesmo prazo, apresente a parte executada também cópia do documento de identidade da segunda parte executada (Cinira Soares Fidalgo); e, cópia contrato/estatuto social atualizado da terceira parte executada (Coyote Kid Moda Infanto Juvenil LTDA.), para que se possa conferir se a pessoa que assina a procuração tem poderes para tanto. 30. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, e, em cumprimento ao princípio da vedação à decisão surpresa (CPC, art. 10), intime-se a parte exequente para ciência e manifestação sobre os novos documentos juntados pela parte executada. 31. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 32. Em seguida, com ou sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação à penhora. Brasília/DF.

N. 0012440-15.2007.8.07.0001 - EXECUÇÃO FISCAL - A: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF14571 - LEO FERREIRA LEONCY. R: ANA LUIZA CARVALHO MENDONCA. Adv(s): DF11964 - VICENTE MESSIAS LEMOS. R: CINIRA SOARES FIDALGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COYOTE KID MODA INFANTO JUVENIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 28. Assim, intime-se a parte executada para regularizar a representação processual da segunda parte executada (Cinira Soares Fidalgo) e da terceira parte executada (Coyote Kid Moda Infanto Juvenil LTDA.), apresentando as respectivas procurações constituindo e outorgando poderes para representá-las nesta ação executiva pelo advogado que assina a petição de ID 205985121, no prazo de 15 (quinze) dias. 29. No mesmo prazo, apresente a parte executada também cópia do documento de identidade da segunda parte executada (Cinira Soares Fidalgo); e, cópia contrato/estatuto social atualizado da terceira parte executada (Coyote Kid Moda Infanto Juvenil LTDA.), para que se possa conferir se a pessoa que assina a procuração tem poderes para tanto. 30. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, e, em cumprimento ao princípio da vedação à decisão surpresa (CPC, art. 10), intime-se a parte exequente para ciência e manifestação sobre os novos documentos juntados pela parte executada. 31. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de preclusão. 32. Em seguida, com ou sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para apreciação da impugnação à penhora. Brasília/DF.

DESPACHO

N. 0705492-43.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: JALA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): ES31556 - JOAO HELIO LIBARDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2. Por cautela e, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda, tendo em vista o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, intime-se a parte embargada (Distrito Federal), a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado (ID 184385707). 3. Na oportunidade, deverá a parte embargada comprovar se quando da quitação do débito informado à ID 184385707 (REFIS/2023) já estavam incluídos na CDA a cobrança de honorários advocatícios; ou mesmo, quando da adesão ao REFIS/2023 essa verba já estava incluída. 4. Após, sem novos requerimentos, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença (CPC, art. 12). Brasília/DF.

N. 0705492-43.2022.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: JALA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME. Adv(s): ES31556 - JOAO HELIO LIBARDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2. Por cautela e, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e, ainda, tendo em vista o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, intime-se a parte embargada (Distrito Federal), a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência formulado (ID 184385707). 3. Na oportunidade, deverá a parte embargada comprovar se quando da quitação do débito informado à ID 184385707 (REFIS/2023) já estavam incluídos na CDA a cobrança de honorários advocatícios; ou mesmo, quando da adesão ao REFIS/2023 essa verba já estava incluída. 4. Após, sem novos requerimentos, venham os autos conclusos em ordem cronológica para sentença (CPC, art. 12). Brasília/DF.

INTIMAÇÃO

N. 0739768-66.2023.8.07.0016 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A: GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. 2. Defiro o pedido de ID 193257009, formulado pela parte embargada (Distrito Federal). 3. Concedo à parte embargada o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca da petição de ID 180377067 (ID 187197380) e providências indicadas pela própria parte embargada na petição de ID 193257009 - Pág. 4, pena de preclusão. Brasília/DF.

SENTENÇA

N. 0714823-49.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. Adv(s): DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Em vista da quitação do débito, extingo o cumprimento de sentença (CPC, art. 513 c/c art. 924, II). A parte executada, como ente público que é, está isenta do pagamento de despesas processuais (LEF, art. 39). Não há bens ou direitos nos autos pendentes de destinação. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositado em conta judicial (ID 207904751), mais acréscimos legais, em favor da parte exequente, para a conta bancária/PIX indicada à ID 208084034. Desde já autorizo a transferência, por meio de ofício, para eventual conta bancária indicada, com a ressalva de que poderão incidir eventuais taxas cobradas pela instituição financeira, sobre as quais este Juízo não possui ingerência. Sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília/DF.

N. 0714823-49.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. Adv(s): DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Em vista da quitação do débito, extingo o cumprimento de sentença (CPC, art. 513 c/c art. 924, II). A parte executada, como ente público que é, está isenta do pagamento de despesas processuais (LEF, art. 39). Não há bens ou direitos nos autos pendentes de destinação. Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositado em conta judicial (ID 207904751), mais acréscimos legais, em favor da parte exequente, para a conta bancária/PIX indicada à ID 208084034. Desde já autorizo a transferência, por meio de ofício, para eventual conta bancária indicada, com a ressalva de que poderão incidir eventuais taxas cobradas pela instituição financeira, sobre as quais este Juízo não possui ingerência. Sem mais requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Brasília/DF.

Circunscrição Judiciária de Brazlândia**Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brazlândia****CERTIDÃO**

N. 0702724-26.2021.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WILLEMBERG DE CARVALHO BARBOSA LIMA. Adv(s): DF64935 - WILLEMBERG DE CARVALHO BARBOSA LIMA. R: IZABEL CARVALHO DOS SANTOS. R: IZABEL CARVALHO DOS SANTOS 06364108113. Adv(s): TO7450 - VICTORIA FEITOSA SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702724-26.2021.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WILLEMBERG DE CARVALHO BARBOSA LIMA EXECUTADO: IZABEL CARVALHO DOS SANTOS, IZABEL CARVALHO DOS SANTOS 06364108113 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, para fins de expedição de alvará determinado no ID 207781265, promovo este feito para transferência dos valores bloqueados em desfavor do requerido (IDs 206902592 e 187439153), para conta judicial à disposição deste juízo. Ato contínuo, fica o exequente intimada a indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados bancários/pix para expedição de alvará eletrônico. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:11:53. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700571-49.2023.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP292207 - FABIO OLIVEIRA DUTRA, DF52214 - SERGIO SCHULZE. A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE, DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LEANDRO BENTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700571-49.2023.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO PAN S.A ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: LEANDRO BENTO DE SOUSA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica a parte autora INTIMADA a providenciar o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento provisório, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:48:16. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701880-08.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65487 - LAYANE REGINA RIBEIRO TEIXEIRA, DF56696 - SORAIA BATISTA SILVA DE CASTRO. Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701880-08.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO DO NASCIMENTO NOGUEIRA REQUERIDO: GABRIELA ALMEIDA NOGUEIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica intimada a parte requerente a informar se os descontos foram cancelados, tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de ID 203988224, Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:07:01. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701541-49.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: DANILO RODRIGUES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: M. A. C. BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701541-49.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA EXECUTADO: DANILO RODRIGUES COSTA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, com abatimento dos valores levantados via alvará, para fins de prosseguimento nos termos da decisão de ID 177870423. Prazo: 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:12:27. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701220-48.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): SP359763 - RAFAEL DA SILVA CATARINO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101488 - LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701220-48.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO INTER S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica a parte autora INTIMADA a providenciar o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC e, na hipótese de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento provisório, na forma do artigo 921 do CPC. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:47:53. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702828-18.2021.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACRUX SECURITIZADORA S.A. Adv(s): PR73144 - RENATA ANDJARA WISNIEWSKI, RJ209427 - GUILHERME GOMES DE CARVALHO MACEDO. R: ODAIR JOSE SANTOS PIRES. Adv(s): RJ178336 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO, MG99814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702828-18.2021.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ACRUX SECURITIZADORA S.A. EXECUTADO: ODAIR JOSE SANTOS PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do processo. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, ficam as partes intimadas a dar andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:58:10. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703771-64.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP. R: PAULO ALVES CORDEIRO. R: MARIANA BORBA DA ROCHA CORDEIRO. Adv(s): DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703771-64.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A EXECUTADO: PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP, PAULO ALVES CORDEIRO, MARIANA BORBA DA ROCHA CORDEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo de suspensão do processo. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, ficam as partes intimadas a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:01:18. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703962-75.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAQUIM JORGE CAMARA PIRES. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703962-75.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOAQUIM JORGE CAMARA PIRES REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à citação/intimação do(a) REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em face da proximidade de audiência designada. Se não houver gratuidade de justiça deferida nos presentes autos, nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica ciente a parte autora que a renovação da diligência de citação/intimação depende da comprovação do recolhimento de custas específicas, como consta do art. 82 do CPC. Esclareço que a guia de custas "guia de diligência - oficial de justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>), sendo que as custas recolhidas devem corresponder ao número de mandados a serem expedidos conforme os endereços indicados, caso seja necessária a renovação de diligência por Oficial de Justiça, conforme orientação da Corregedoria de Justiça deste Tribunal no PA SEI 0025365/2017. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:05:49. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0711944-80.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL MATOS GOBIRA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0711944-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL MATOS GOBIRA EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA. CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada impugnação por parte do(a) EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA.. Certifico, ainda, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte executada. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ato contínuo, faço estes autos conclusos para apreciação do pedido de ID 208928320. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:23:59. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702174-26.2024.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53776 - LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ, DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702174-26.2024.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. C. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: GLAUCIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA REQUERIDO: ALISSON REGIS GOMES CARVALHO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada contestação por parte do(a) REQUERIDO: ALISSON REGIS GOMES CARVALHO. Certifico, ainda, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:35:41. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0701554-53.2020.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON LIMA ASSUNCAO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. T: GABRIELA DIAS SILVA DAS VIRGENS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701554-53.2020.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDSON LIMA ASSUNCAO REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, Dr. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS, em face da nomeação, fica o(a) perito(a) GABRIELA DIAS SILVA DAS VIRGENS intimado(a), via "sistema", a começar os trabalhos de elaboração do laudo para instrução dos presentes autos. Informo que foi concedido o prazo de 30 dias para finalização do laudo, ficando a perita advertida de que deverá realizar, por conta própria, a comunicação dirigida às partes quanto a eventuais vistorias/consultas que se façam necessárias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 20:23:18. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0745571-12.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA. De ordem do MM. Juiz de Direito Fernando Nascimento Mattos, foi(ram) efetuada(s) pesquisa(s) no(s) sistema(s) de restrição(ões) de valores (e bens). Com relação ao sistema SISBAJUD: quantia correspondente à totalidade do débito - R \$ 2.880,45 foi localizada e bloqueada, conforme tela anexa. FICA INTIMADA a parte EXECUTADA do bloqueio de valores em sua(s) conta(s) bancária(s) via sistema SISBAJUD, conforme dados abaixo colacionados, e para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, o bloqueio será convertido em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC. Neste caso, a parte Executada poderá ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação.

N. 0704922-65.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYAN GONCALVES PROFETISA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): PE21449 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704922-65.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: RAYAN GONCALVES PROFETISA APELADO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada petição por parte do(a) requerido. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste juízo, fica intimada a parte contrária a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:26:10. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703247-33.2024.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62327 - EDUARDO NICOLAU RIBEIRO, DF41333 - TAIS DOS SANTOS FRANCA. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703247-33.2024.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: G. V. M. REPRESENTANTE LEGAL: JOSELINA DA SILVA VENTURA REQUERIDO: VILMAR MOURA DE JESUS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada contestação por parte do(a) REQUERIDO: VILMAR MOURA DE JESUS. Certifico, ainda, que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte REQUERIDA. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:10:22. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0700847-46.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FRANCISCO GIL BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF59903 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA. R: ALYSSON FERREIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700847-46.2024.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FRANCISCO GIL BEZERRA DA SILVA EXECUTADO: ALYSSON FERREIRA VIEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu

sem manifestação o prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO à penhora. Nos termos da Portaria nº 04/2019, deste Juízo, fica a parte exequente intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar planilha com o valor atualizado da dívida, bem como os dados bancários de conta corrente para constar no ofício ao órgão empregador. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:35:48. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR IDENTIFICADO NA CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0704695-75.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO PANZUTI BASILE. A: LUIZ OTAVIO MARTINEZ BERTELO. A: MATHEUS PRATA MARQUES FARIAS. Adv(s): SP324114 - DANILO PANZUTI BASILE, SP335978 - LUIZ OTAVIO MARTINEZ BERTELO, SP455709 - MATHEUS PRATA MARQUES FARIAS. R: ROSA RIBEIRO DE SOUZA SANTAREM. Adv(s): DF58979 - WALLISON SOUZA MENDES. De ordem do MM. Juiz de Direito Fernando Nascimento Mattos, foi(ram) efetuada(s) pesquisa(s) no(s) sistema(s) de restrição(ões) de valores (e bens). Com relação ao sistema SISBAJUD: quantia correspondente à totalidade do débito - R\$ 4.353,97 foi localizada e bloqueada, conforme tela anexa. Promovo os autos para intimação da parte EXECUTADA do bloqueio de valores em sua(s) conta(s) bancária(s) via sistema SISBAJUD, conforme dados abaixo colacionados, e para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, o bloqueio será convertido em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC. Neste caso, a parte Executada poderá ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação; Nos termos do art. 513, §2º, do CPC, devedor será intimado para cumprir a sentença: I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (por meio da publicação desta decisão); II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV; III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos (intimação via sistema para empresas e órgãos públicos) IV - por edital, quando, citado também por edital (art. 256, CPC), tiver sido revel na fase de conhecimento. Na hipótese dos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, §único, do CPC. Neste caso, presumir-se-á válida a intimação feita, prosseguindo o feito, conforme itens que se seguem.

DECISÃO

N. 0704386-20.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA RODRIGUES SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704386-20.2024.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DEBORA RODRIGUES SOUSA ARAUJO REU: BRADESCO SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Da gratuidade de justiça: Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Do cadastramento do feito: Verifique a Secretaria a regularidade do cadastramento do feito. Da audiência de conciliação, da citação e do prosseguimento do feito: Trata-se de ação de obrigação de fazer e reparação por danos morais. Afirma a autora que é segurada junto à requerida e que, diagnosticada com obesidade grau II, teve pedido médico de realização de cirurgia de gastroplastia por videolaparoscopia negado. Sustenta que tal negativa foi indevidamente fundamentada em preexistência da doença à época da celebração do contrato. Pleiteia, pois, determinação para que a ré seja compelida a autorizar o procedimento cirúrgico de forma liminar, diante da gravidade de seu diagnóstico. Pois bem. É sabido que a RN 558/2022 da ANS cuida do trato contratual de doenças preexistentes e cobertura parcial temporária, dispondo acerca da obrigação, por parte do segurador, quanto às informações concernentes ao seu histórico de saúde. No caso dos autos, a autora reconhece que deixou de lançar em formulário próprio a condição de obesidade em abril de 2023 por não ter conhecimento de qualquer diagnóstico nesse sentido. Ocorre que o relatório médico ID 209191415, apresentado para pedido de autorização para cirurgia em comento, relata que a requerente realizou tratamento clínico para os mesmos fins por período superior a dois anos, contados de junho de 2024, o que, num primeiro momento, compromete os argumentos iniciais de que não se está a tratar de DLP e que não tinha a segurada conhecimento dessa realidade. Embora não se possa presumir a má-fé da contratante, tal nuance afasta, pelo menos para fins de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Nos termos do art. 334, do CPC, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação. Proceda-se nos termos dispostos a seguir: 1) Designe-se audiência de conciliação. 2) Com a data, cite-se/intime-se para comparecimento à audiência, podendo fazer-se acompanhar, a parte requerida, por seu advogado ou defensor público, advertindo-se de que disporá do prazo legal (15 dias) para oferecer defesa, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. 2.1) O prazo para apresentação de defesa somente começará a fluir a partir do dia da realização da audiência, não antes, comparecendo ou não as partes à solenidade. 2.2) A parte requerente também deverá ser intimada da marcação da audiência, pessoalmente ou por meio de seu advogado mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, conforme o caso. 2.3) Fica, desde já, autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp ou, se o caso, por carta precatória. 3) Caso a parte requerente, devidamente intimada, não comparecer à audiência de conciliação, incidirá multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, independentemente de nova determinação judicial, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, a ser revertido em favor da União. 3.1) Intime-se a parte requerente para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. 3.2) Aguarde-se a contestação, caso a parte requerida tenha comparecido à audiência de conciliação ou, citada, não tenha comparecido à solenidade. 4) Caso a parte requerida, devidamente citada/intimada, não compareça à audiência de conciliação, incidirá multa no valor correspondente a 2% sobre aquele imputado à causa, independentemente de nova determinação judicial, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, a ser revertido em favor da União. 4.1) Intime-se a parte requerida para recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Prazo: 15 (quinze) dias. 4.2) Aguarde-se a contestação. 5) Não localizada a parte requerida no endereço indicado na inicial, cancele-se a audiência de conciliação. Em seguida, intime-se a parte requerente para apresentação de novo endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. 5.1) Caso a parte requerida seja pessoa jurídica, a parte requerente deverá trazer aos autos Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastrar e Quadro Societário, apontando os atuais sócios, seus dados qualificativos e endereços. Nesse caso, fica autorizada a expedição para os endereços pessoais dos sócios, a fim de que a PJ seja citada/intimada nas pessoas dos representantes legais. Deve o mandado ser encaminhado em nome da PJ, constando os dados dos sócios (representantes legais). 5.2) Apresentado endereço, designe-se novamente audiência de conciliação, expedindo-se as diligências necessárias. 6) Desconhecidos novos endereços da parte requerida ou frustrada a tentativa de citação/intimação descrita no item 5.2, cancele-se a audiência de conciliação (no último caso). 6.1) Fica autorizada, desde já, a pesquisa acerca do atual paradeiro através dos sistemas à disposição deste Juízo. 6.2) Com as respostas, dê-se vista à parte requerente para adotar as seguintes providências: - Listar todos os endereços indicados nos respectivos sistemas, bem como informar quais deles já foram diligenciados, com a indicação do respectivo ID. - Indicar quais endereços ainda não foram diligenciados, informando a ordem com que pretende a realização das diligências. Prazo: 15 (quinze) dias. 6.3) Indicado novo endereço, cite-se para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7) Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, a reiteração de expedições para citação/intimação (seja por OJ ou por AR) demanda recolhimento de custas intermediárias. 8) Não localizada a parte requerida nos endereços diligenciados, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, inciso III, do CPC), para ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, caso em que será nomeado curador especial. 8.1) Transcorrido o prazo do edital sem manifestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 9) Vindo contestação, intime-se a parte requerente para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 10) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, promova a Secretaria a intimação das partes para informar se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo comum de 15 (quinze) dias. 11) Se o requerido, devidamente citado, não apresentar contestação, intime-se a parte requerente para informar se há interesse na produção de outros meios de prova, justificando sua necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. 12) Ao final, venham os autos conclusos para decisão saneadora. ADVERTÊNCIAS ÀS PARTES EM RELAÇÃO AO JUÍZO 100% DIGITAL 1. Caso não tenha sido lançada opção no momento da distribuição da ação, fica a parte autora intimada a se manifestar quanto ao interesse de conversão para o ?Juízo 100% Digital?, oportunizando o fornecimento dos respectivos dados eletrônicos e

a autorização para utilizá-los no processo judicial. (art. 11 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. A parte autora, caso opte pelo ?Juízo 100% Digital?, deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 2. É ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. (art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 3. Ao optar pelo ?Juízo 100% Digital?, a parte autora adere à realização dos atos processuais por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. (art. 3º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 4. Em relação às comunicações processuais pessoais das partes, estas serão realizadas de forma eletrônica, ou seja, por intermédio de aplicativo de mensagens a partir de linha telefônica móvel e/ou por mensagem eletrônica encaminhada pelo e-mail institucional da Vara. (art. 4 da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 5. Em relação aos advogados, permanece a intimação por DJE ou por sistema (parceiro eletrônico cadastrado no PJe). 6. Contagem dos prazos obedecerá ao estabelecido na legislação de regência e o interessado tem o prazo de 10 (dez) dias para promover a leitura, considerando-se automaticamente realizado o ato ao término desse prazo. (art. 4, §4º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) 7. As audiências de qualquer natureza serão realizadas de forma telepresencial ou por videoconferência. (art. 6º da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021) BRASÍLIA - DF, 28 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0707624-32.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO FONSECA SOBRINHO. Adv(s): DF59662 - RICARDO FONSECA SOBRINHO. A: THIAGO MEIRELLES PATTI. Adv(s): DF16107 - THIAGO MEIRELLES PATTI. R: NAJEH MOUNIR. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA, DF69795 - EMMANUEL BARBOSA DE OLIVEIRA. T: FRANCISCA REGIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0707624-32.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO FONSECA SOBRINHO, THIAGO MEIRELLES PATTI EXECUTADO: NAJEH MOUNIR DECISÃO Vistos. De acordo com o disposto no art. 789 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. A ressalva diz respeito às regras de impenhorabilidade, previstas no intuito de humanizar a execução, limitando a satisfação do credor, a fim de garantir o mínimo necessário para a dignidade do devedor. Dentre as impenhorabilidades legais, estão as verbas remuneratórias. O Código de Processo Civil assim dispõe sobre a impenhorabilidade de verbas remuneratórias: ?Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV ? os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º?. Ressalta-se, primeiramente, que a impenhorabilidade da verba remuneratória não é absoluta, pois há exceção expressa quanto à dívida referente à prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. Quanto às demais verbas, observa-se que a jurisprudência vem evoluindo no sentido de admitir, em execução de dívida não alimentar, a flexibilização da regra da impenhorabilidade, desde que o bloqueio da remuneração não prejudique a subsistência digna do devedor e de sua família. Objetiva-se, assim, a harmonização do princípio da dignidade da pessoa humana com o direito à satisfação executiva. Em juízo de ponderação e à luz das circunstâncias do caso concreto, admite-se, excepcionalmente, o afastamento da impenhorabilidade de parte da remuneração do devedor para se conferir a efetividade à tutela jurisdicional ao credor. Neste sentido, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. (...) (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, Data do Julgamento: 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) (...) 1. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. (AgInt no REsp 1819394/RO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) (...) 2. Deve ser observado o entendimento firmado pela Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp nº 1.518.169/DF, no sentido de que, em situações excepcionais, admite-se a impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/3 (art. 833, IV, do NCPC), a fim de alcançar para da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência e a de sua família. Aplicação da Súmula nº 568 do STJ. (AgInt no REsp 1787043/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020) (...) 2. Na hipótese vertente, foi constatada omissão acerca dos fundamentos levantados em sede de contrarrazões ao recurso especial, os quais, de fato, demonstraram a existência de entendimento jurisprudencial diverso daquele adotado pela decisão monocrática, que havia dado provimento ao recurso especial. Assim, plenamente viável o acolhimento dos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo em recurso especial. 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família". 4. Tal orientação consulta ao direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade. 5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. Tendo a Corte local expressamente afirmado que a penhora de percentual da remuneração não comprometeria o mínimo vital do devedor e tampouco o reduziria à condição indigna, deve ser mantida a medida constritiva determinada pela instância ordinária. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1389818/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019) (...) 1. No caso, o eg. Tribunal de origem, ao interpretar o art. 833, IV, CPC/2015, consignou que o salário, soldo ou remuneração são absolutamente impenhoráveis. 2. Ocorre que o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018. 3. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de afastar a conclusão acerca da impenhorabilidade absoluta da remuneração, determinando o retorno dos autos à origem, para que o Tribunal local prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. (AgInt nos EDcl no REsp 1676013/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019) Ademais, o Informativo nº 635 do STJ, publicado em 09 de novembro de 2018, constou o julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1582475 / MG (2016/0041683-1), apresentando o destaque que transcrevo a seguir. A regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, além da exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/1973, também pode ser excepcionada quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família. [grifei] Por oportuno, transcrevo as informações do inteiro teor: Trata a controvérsia em definir se a regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/1973 encontra exceção apenas para o pagamento de verba alimentar (conforme exceção expressa constante do parágrafo 2º do mesmo artigo) ou se também se deverá permitir a penhora de parte de tais verbas no caso de a proporção penhorada do salário do devedor se revelar razoável, de modo a não afrontar a dignidade ou subsistência do devedor e de sua família. Inicialmente, consoante se revela da divergência, as Turmas integrantes da Primeira Seção não admitem a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/1973, a não ser no caso de débito alimentar, ao passo que as Turmas integrantes da Segunda Seção admitem também a penhora em caso de empréstimo

consignado e em casos em que a remuneração do devedor comporta penhora parcial sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família. Registre-se que a interpretação do preceito legal deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. Assim, a impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. Ademais, o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Dessa forma, só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. [grifei] Por fim, colaciono precedente deste E. Tribunal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. PERCENTUAL. SALÁRIO. DÍVIDA NÃO ALIMENTÍCIA. MITIGAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EResp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018)". 2. A excepcionalidade da regra de impenhorabilidade da verba salarial poderá ser afastada depois da análise do caso concreto, se constatado que o percentual construído se mostra razoável em relação à remuneração do devedor, lhe garantindo a dignidade e o mínimo existencial, bem como não ofenda a legislação pertinente. 3. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1606010, 07140323120228070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 5/9/2022) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO PERCENTUAL DE 15% SOBRE OS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA EXECUTIVA. DIREITO FUNDAMENTAL DO CREDOR À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em sede de cumprimento de sentença, que deferiu a penhora de 15% do salário do executado para saldar a dívida exequenda. 2. Ao julgar o REsp 1.837.702 - DF, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial, permitindo a constrição de percentual dos proventos de devedores para que seja possível o arbitramento de percentual adequado às possibilidades executadas, de modo a garantir a efetividade do processo, sem afrontar a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família. 2.1. O relator Ministro Raul Araújo, seguindo o entendimento do julgamento do EREsp 1.582.475/MG, da relatoria do eminente Ministro Benedito Gonçalves, entendeu que "a regra geral de impenhorabilidade de vencimentos pode ser excepcionada a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional, desde que observado percentual capaz de assegurar a dignidade do devedor e de sua família". 3. As partes devem receber tratamento processual em que se respeite o princípio da isonomia, devendo-se resguardar o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado e o direito do devedor a responder pelo débito de maneira que se resguarde a sua dignidade; a execução deve ser feita no interesse do credor, respeitando-se a dignidade do devedor, e deve ser realizada de maneira menos gravosa. 3.1. A regra da impenhorabilidade de vencimentos deve incidir somente em relação à fração do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, de sua dignidade e da de sua família. 4. O princípio da menor onerosidade não sacrifica o princípio da efetividade da tutela executiva, uma vez que o juiz se guiará pela razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual deverá encontrar uma maneira apta a evitar situações de sacrifícios desproporcionais, tanto ao exequente como ao executado. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1271780, 07144520720208070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] No caso em tela, foram realizadas inúmeras diligências para satisfação do crédito, todas sem integral êxito. Ante o exposto, embasado na jurisprudência do STJ, em especial no entendimento adotado pela Corte Especial, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, DEFIRO o pedido para determinar a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos da parte executada, excetuando-se os descontos obrigatórios por lei (tais como contribuição ao INSS, imposto de renda, contribuição sindical, etc.) e as verbas indenizatórias (tais como auxílio alimentação e auxílio transporte). Considerando a notória controvérsia jurisprudencial sobre o tema, determino a expedição de ofício ao órgão empregador apenas após a preclusão da presente decisão, bem como transcurso do prazo de impugnação à penhora. Dou à presente decisão força de termo de penhora, abarcando todas as prestações a serem pagas, ou seja, do direito que faz jus a exequente relativo à penhora de 10% dos proventos auferidos pelo executado, até o limite do valor da dívida. Fica o executado intimado para, caso queira, impugnar a referida penhora, no prazo legal de 15 (quinze) dias. Se não constituído advogado do DPDF, intime-se o executado pessoalmente. Preclusa a presente decisão e transcorrido o prazo de impugnação à penhora, expeça-se ofício ao órgão empregador para que providencie os descontos, mensalmente, em tantas parcelas quanto necessárias até o limite do valor executado, depositando a quantia diretamente na conta corrente do exequente, não sendo necessária a juntada de comprovantes nos presentes autos. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704738-46.2022.8.07.0002 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: BEATRIZ DE FREITAS FERREIRA. A: MARIO PEREIRA FERREIRA. Adv(s): DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES, DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. R: LAURA MARIA COUTINHO CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0704738-46.2022.8.07.0002 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) REQUERENTE: BEATRIZ DE FREITAS FERREIRA, MARIO PEREIRA FERREIRA REQUERIDO: LAURA MARIA COUTINHO CORREA DECISÃO Vistos em saneador. Em não ocorrendo nenhuma das hipóteses dos arts. 354/356 do CPC, bem como presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito. Considerando a apresentação de contestação por negativa geral, toda a matéria fática narrada na petição inicial resta controvertida. Ressalto que não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. DEFIRO a oitiva das testemunhas de ID 142066794 ? Pág. 13. DESIGNE-SE audiência de instrução. Expeçam-se as diligências necessárias. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703357-66.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOGO CHAVES DE ARAUJO. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF69308 - JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA. R: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703357-66.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIOGO CHAVES DE ARAUJO REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Vistos. Por ora, necessária a tentativa de intimação por meio dos representantes legais, quais sejam, CARLOS ALBERTO PRIOLLI e MARCIO FERRARO (vide anexo). Para tanto, fica o requerente intimado a juntar o endereço dos sócios da empresa requerida. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA - DF, 27 de agosto de 2024, às 18:58:08. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703661-65.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BROTHER AUTO CENTER E SERVICOS LTDA. R: EDSON DE ALMEIDA LAUREANO. Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES, DF35438 - ELTON SANTOS CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703661-65.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA REU: BROTHER AUTO CENTER E SERVICOS LTDA, EDSON DE ALMEIDA LAUREANO DECISÃO Em atenção à certidão de ID 209130888, profiro a presente decisão unicamente para regularização

cadastral do feito, mantendo incólume a decisão de ID 207995504. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704599-60.2023.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): ES27510 - DANYELA GALVAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704599-60.2023.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA ATHAYDE COSTA REQUERIDO: SUELI BERNARDES DA SILVA, CLAUDIO RIBEIRO MARTINS, NILSA SILVA ATHAYDE DECISÃO Vistos. I ? Diga a requerida NILSA SILVA ATHAYDE se concorda com o pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias. Advirto que o silêncio será interpretado como concordância. II ? Nos exatos termos da decisão de ID 173559109, trata-se de litisconsórcio necessário entre todos os avós vivos, paternos e maternos, não sendo possível, portanto, a extinção do feito em relação a apenas um dos avós. III ? Diga o MPDFT, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0719596-33.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF65081 - HELLEN DOS SANTOS COSTA. Adv(s): GO45326 - ENEIAS RODRIGUES TEODORO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0719596-33.2023.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: DHIEFIFHER THAISA ALVES DOS SANTOS REQUERIDO: CARLINDA TEODORO, MAURICIO TEODORO NASCIMENTO DECISÃO Vistos. INDEFIRO o pedido retro, uma vez que diverge do objeto dos autos, que se limita à análise da guarda. O interessado deverá ingressar com a competente ação de alimentos. Advirto que já transcorrido o prazo de aditamento do pedido ou da causa de pedir (art. 329 do CPC). No mais, aguarde-se a confecção de estudo psicossocial. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702091-10.2024.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702091-10.2024.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: D. L. M. D. AUTOR: A. L. M. D. REPRESENTANTE LEGAL: CAMILA SOARES MALHEIROS REU: EDILIO CAPUCHINHO DIAS DECISÃO Vistos. Fica o MPDFT intimado a indicar, objetivamente, o endereço e o telefone para tentativa de diligência citatória. Prazo: 05 (cinco) dias. Apresentado, cite-se. No mais, advirto que não será discutido, nos presentes autos, o pagamento da pensão alimentícia provisória, sob pena de verdadeiro tumulto processual. O interessado, se o caso, deverá ingressar com o competente cumprimento provisório de decisão. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703688-48.2023.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES. R: CLEITON AUTOPECAS E MECANICA LTDA. R: CLEITON LOPES DE JESUS FERREIRA. Adv(s): DF68744 - FERNANDO DE MIRANDA LOPES PAIXÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703688-48.2023.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: CLEITON AUTOPECAS E MECANICA LTDA, CLEITON LOPES DE JESUS FERREIRA DECISÃO Vistos. Em análise ao contrato de ID 168094811 ? Pág. 5, consta, como garantia real, o seguinte: ?100% AVALISTA 10% CESSÃO FID DE CAPITALIZACAO?. Conforme manifestação retro, depreende-se que a garantia de capitalização pertence ao BRADESCO, ora exequente. Pois bem. DEFIRO a penhora da garantia fornecida em contrato. Por outro lado, INDEFIRO a expedição de ofício ao próprio exequente para transferência de valores. Fica o executado intimado quanto à penhora deferida, podendo apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, autorizo o levantamento da garantia pelo exequente. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0705163-39.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANDERLEI CASTRO BATISTA. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF69732 - MARCELA SILVA DOURADO. R: AM SILVA PROMOTORA FINANCEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705163-39.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VANDERLEI CASTRO BATISTA REU: AM SILVA PROMOTORA FINANCEIRA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO PAN S.A DECISÃO Vistos. Nos termos do art. 248, §2º, do CPC, sendo o citado pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. No caso em tela, expediram-se mandados de citação, por correio, para dois endereços, retornando-se um deles frutífero (ID 206374684). Em que pese o AR frutífero não ter sido assinado pelo sócio Airton, reputo válida a citação, já que é possível o recebimento do mandado por a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, conforme previsão legal transcrita acima. Aguarde-se o transcurso da contestação. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0705854-53.2023.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): CE30217 - EDILEDA BARRETO MENDES. R: BRUNO ALVES DA SILVA CRUZ. Adv(s): GO40774 - MAYARA BRITO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0705854-53.2023.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A. REU: BRUNO ALVES DA SILVA CRUZ DECISÃO Vistos. CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, não os acolho, porquanto não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada, não sendo este o meio idôneo para a apreciação de irresignação ou inconformismo. Aguarde-se o trânsito em julgado. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0700470-51.2019.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEADILENE DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. A: PEDRO LUCAS SANTANA ALMEIDA. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA; Rep(s): JEADILENE DOS SANTOS SANTANA. A: L. A. S. A.. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA; Rep(s): JEADILENE DOS SANTOS SANTANA. A: J. V. S. A.. Adv(s): DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA; Rep(s): JEADILENE DOS SANTOS SANTANA. R: GIMINI DA SILVA COSTA EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PICK UP DIESEL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI. Adv(s): DF58382 - JOSE AUGUSTO MOREIRA DOS ANJOS. R: LUDMILA COSTA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIMINI DA SILVA COSTA. Adv(s): DF37170 - MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA NETO, DF50988 - THIAGO SETTI MADRUGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAVALCANTE ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0700470-51.2019.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEADILENE DOS SANTOS SANTANA, PEDRO LUCAS SANTANA ALMEIDA, L. A. S. A., J. V. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: JEADILENE DOS SANTOS SANTANA EXECUTADO: GIMINI DA SILVA COSTA,

GIMINI DA SILVA COSTA EIRELI - ME, PICK UP DIESEL COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI, LUDMILA COSTA DUARTE DECISÃO Vistos. A pesquisa ao SNIPER já foi juntada ao ID 204437911. SUSPENDO o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do §1º do mesmo dispositivo. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Nos períodos descritos acima, os autos ficarão no Arquivo Provisório. Transcorrido o prazo de prescrição, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, independente de novo despacho. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0718503-53.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VISOMED INTEGRATIVE LTDA. Adv(s): DF71509 - DEBORAH GOMES DOS SANTOS, DF33828 - CLARISSA TEIXEIRA GORGA TEDESCHI. R: JESSYCA CAROLINE GONZAGA SILVA. Adv(s): PR108308 - LUCAS MIKALY GAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0718503-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VISOMED INTEGRATIVE LTDA EXECUTADO: JESSYCA CAROLINE GONZAGA SILVA DESPACHO Vistos. Diga a parte exequente quanto à quitação do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0703897-80.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF72172 - RENAN MONTANDON CORREIA, DF19336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES. R: S B COMERCIO DE FABRICA DE BOLOS E TORTAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, SP319359 - PATRICIA ANTERO FERNANDES, SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0703897-80.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PRAVOCE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA REU: S B COMERCIO DE FABRICA DE BOLOS E TORTAS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. DECISÃO Vistos. Cancele-se a audiência de conciliação, nos termos da decisão de ID 206538760, item 05. Por ora, procedam-se pesquisas de endereços junto aos sistemas disponíveis em Juízo. Com as respostas, dê-se vista ao requerente por 05 (cinco) dias. BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703578-15.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUCAS DA SILVA VIEIRA. Adv(s): DF24874 - ANDERSON GOMES RODRIGUES DE SOUSA. R: VILMAR ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do Processo : 0703578-15.2024.8.07.0002 Classe do Processo : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto do Processo: Compra e Venda (9587) Requerente : JOSE LUCAS DA SILVA VIEIRA Requerido : VILMAR ALVES DE LIMA SENTENÇA AUTOR: JOSE LUCAS DA SILVA VIEIRA move ação perante este Juízo em face de REQUERIDO: VILMAR ALVES DE LIMA. Através de decisão constante dos autos, determinei fosse emendada a petição inicial, alertando para a sanção cabível em caso de inobservância ao comando. Contudo, regularmente intimada, a parte autora ficou inerte. Pois bem. A hipótese dos autos aponta para o indeferimento, de plano, da petição inicial, por inobservância ao comando à emenda daquela. Nesse sentido é a Jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I DO CPC. HIPÓTESE DE NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PEÇA DE INGRESSO. RECURSO IMPROVIDO (Acórdão nº. 370080, 20080111080167APC, Relator DÁCIO VIEIRA, 5ª. Turma Cível, julgado em 29/07/2009, DJ 24/08/2009 p. 167). PETIÇÃO INICIAL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUIZ - REJEIÇÃO DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - DECISÃO MANTIDA - UNÂNIME. A parte Autora, quando intimada para emenda da inicial, deve no prazo assinalado pelo Juiz ou pela lei, cumprir o mandado ou justificar a razão da teimosia procedimental, sob pena de indeferimento da postulação inapta à instauração da demanda a que se propõe (APC4620897, Acórdão nº. 100218, Relator EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA, 1ª. Turma Cível, julgado em 20/10/1997, DJ 26/11/1997 p. 29.181). Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem exame do mérito, forte no que dispõem os artigos 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora pagará as custas processuais (art. 90 do CPC), restando INDEFERIDO o pedido de gratuidade de justiça. Sem honorários, por não se haver formado, sequer, a relação processual. Não interposta a apelação, a parte ré deverá ser intimada do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do NCPC. Transitada esta em julgado, anote-se nos registros cartorários e de Distribuição, arquivando-se ao fim. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 16:16:17. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702702-31.2022.8.07.0002 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0050764A - ANTONIO ALFREDO VENTURA DE LOIOLA, DF49803 - BEATRIZ NASCIMENTO NEIVA DE LOIOLA, DF0002162A - MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA, DF57842 - EDER FERNANDO DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702702-31.2022.8.07.0002 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ALCILENE ASSUNCAO DA SILVA AMARO REQUERIDO: JOSENILTO AMARO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio litigioso c/c partilha, ajuizada por ALCILENE ASSUNÇÃO DA SILVA AMARO, em desfavor de JOSENILTON AMARO DA SILVA. Aduz a requerente que ela e o requerido se casaram em 06/10/2017, sob o regime da comunhão parcial de bens; que a separação de fato ocorreu em maio de 2022; que o casal ainda reside no mesmo endereço em razão de sua impossibilidade financeira de se retirar do local; que não tiveram filhos em comum; que, quando se casou, estava no fim da faculdade, mas o requerido a pressionou para que saísse do emprego e deixasse de estudar; que trabalha atualmente como técnica de enfermagem, mas auferir poucos rendimentos, estando vulnerável financeiramente; que necessita de alimentos, no importe de um salário mínimo; que o requerido auferir renda mensal em torno de R\$ 7.000,00; que não pretende alterar seu nome; que o casal adquiriu bens passíveis de partilha, os quais estão em nome do requerido; que os bens são: um automóvel financiado HYUNDAI/HB20, 1.6, ano modelo 2013, código renavam 00505907712, placa JEH7243, chassi 9BHBH51DADP035288, com valor estimado em R\$ 47.000,00, um automóvel financiado HONDA/HR-V EXL CVT, ano modelo 2015, código renavam 01050770177, placa QDK2473, com valor estimado em R\$ 90.000,00 e um automóvel GOL G-5, placa OVT7112, com valor estimado em R\$ 15.000,00; que pretende a partilha em 50% do veículo GOL G-5; que o veículo HONDA/HR-V EXL CVT pode ficar para o requerido; que deseja ficar com o automóvel HYUNDAI/HB20, 1.6; que o casal adquiriu as dívidas relativas ao automóvel financiado HYUNDAI/1-1B20, 1.6, ano modelo 2013, código renavam 00505907712, placa JEH7243, chassi 9BHBH51DADP035288, com saldo devedor estimado em R\$ 22.903,38 e ao automóvel financiado HONDA/HR-V EXL CVT, ano modelo 2015, código renavam 01050770177, placa QDK2473, com saldo devedor estimado em R\$ 4.000,00; que deseja continuar arcando com as prestações do veículo 1-IYUNDAI/HB20, 1.6, e que o requerido continue a pagar as prestações restantes do HONDA/FIR-V EXL CVT. Gratuidade de justiça deferida à requerente. (ID 129516615). Em sede de audiência de conciliação, a proposta de conciliação logrou parcial êxito, relativo ao divórcio e ao nome. No que se refere à partilha e aos alimentos,

não houve acordo (ID 134656406). Homologou-se o acordo parcial. (ID 134658170 e 151105982). A requerente apresentou emenda à inicial alegando que, antes do casamento formal em cartório, as partes conviveram em união estável, a partir de 2015, com término em outubro de 2017, quando se casaram; que deve ser feita a partilha em 50% da chácara situada em: DF 220 KM 06 Chácara 48 Rodeador, Brazlândia/DF; que atualmente o referido imóvel está avaliado em cerca de R\$4 00.00,00. (ID 136618270). O requerido apresentou contestação com proposta de acordo referente à partilha dos bens; que a requerente não comprovou sua total incapacidade em prover o próprio sustento; que, em caso de não aceitação da proposta de acordo, deseja que os bens sejam partilhados na proporção de 50% (cinquenta por cento) e que as dívidas também sejam partilhadas na mesma proporção. (ID 136798590). Recebeu-se a emenda à inicial. Ato contínuo, determinou-se a designação de nova audiência de conciliação, após concordância das partes. (ID 139168710). O requerido requereu a realização de audiência única referente a estes autos e aos de nº 0702703-16.2022.8.07.0002, o que lhe foi deferido. (ID 146389773 e 146450214). Em sede de audiência de conciliação, a proposta de acordo não logrou êxito. (ID 149005741). Após arquivamento do processo, oportunizou-se novo prazo para o requerido apresentar contestação. (ID 197778149). O requerido apresentou contestação alegando que não está mais residindo com a requerente, porque se afastou do lar; que a requerida em condições financeiras confortáveis; que é mecânico e não auferir renda de R\$ 7.000,00; que possui renda variável em torno de R\$ 2.000,00; que está com condições de saúde precárias; que existem dívidas relativas aos carros e à casa, e devem ser divididas na proporção de 50%. (ID 204498125); que tramita processo relativo ao imóvel (nº 0702703-16.2022.8.07.0002). (ID 204498125). Em réplica, a requerente afirmou que desiste do pleito de alimentos, pois já conseguiu se reestabelecer; que o veículo HYUNDAI/1-1B20, 1.6, ano modelo 2013, código renavam 00505907712, placa JEH7243, chassi 9BHBH51DADP03528, sempre foi de uso exclusivo da requerente e o veículo HONDA/HR-V EXL CVT, de uso do requerido; que possuía um veículo FOX, no ano de 2007, no entanto, o requerido repassou para sua filha e deu R\$ 10.000,00 para a requerente, sendo tal valor a entrada para a compra do veículo HYUNDAI/1-1B20; que este veículo sempre foi de uso, e é a responsável pelo pagamento das prestações; que já efetuou a quitação do veículo; que o imóvel deve ser partilhado em 50%; que o requerido deve permanecer com o veículo HONDA/HR-V EXL CVT e ela com o seu veículo HYUNDAI/1B20. (ID 208857320). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, uma vez que o feito prescinde de dilação probatória, sendo suficientes as provas já coligidas pelas partes (artigo 355 do CPC). Passo a analisar os pedidos iniciais separadamente. Do divórcio O divórcio entre as partes já foi decretado, conforme sentença homologatória de ID 151105982. Da união estável A existência de união estável é objeto de análise nos autos de nº 0702703-16.2022.8.07.0002. Portanto, não será analisada no presente feito. Da partilha de bens Considerando que as partes são casadas sob o regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso entram na comunhão, ainda que só em nome de um dos cônjuges, nos termos do art. 1.660, inciso I, CC. Do veículo GOL G-5 A requerente indicou o referido bem para partilha na proporção de 50% para cada parte. Mediante pesquisa junto ao sistema RENAJUD, observo que o bem está em nome do requerido. O requerido, em contestação, requereu a partilha de todos os bens e dívidas na proporção de 50% para cada. Tenho, portanto, que não há litígio quanto à partilha deste veículo. Determino, assim, a partilha em 50% para cada parte. Do veículo HYUNDAI/1-HB20 O veículo HYUNDAI/1-HB20 está em nome do requerido, conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (ID 129407112). A requerente alegou que sempre esteve na posse do referido veículo, sendo a responsável pelo pagamento de suas prestações. Para tanto, juntou comprovantes de pagamento das prestações. (ID 208959760). O requerido, em contestação, requereu a partilha de todos os bens e dívidas na proporção de 50% para cada, sem impugnação específica à tese autoral. Assim, tenho que o requerido não se insurgiu à alegação da requerente de que detém a posse do veículo e é a responsável pelos encargos financeiros. Determino, portanto, que a requerente permaneça com este veículo, arcando com as eventuais prestações. Do veículo HONDA/HR-V EXL CVT Observo, em consulta via RENAJUD, que o referido veículo não está em nome das partes. Há notícia nos autos, entretanto, de que o veículo sempre esteve na posse do requerido, sendo ele o responsável pelo adimplemento das prestações. O requerido, em contestação, requereu a partilha de todos os bens e dívidas na proporção de 50% para cada, mas não impugnou a alegação de que sempre esteve na posse do veículo. Ainda, não juntou provas contrárias à tese autoral, ou seja, não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (art. 373, II, CPC). Determino, portanto, que o requerido permaneça na posse do bem, arcando com eventuais prestações remanescentes, restando resguardados os direitos de terceiros. Do imóvel A partilha do referido bem é objeto de análise nos autos de nº 0702703-16.2022.8.07.0002 (ID 152735247). Portanto, não será analisada no presente feito. Dos alimentos Não obstante o pedido inicial de alimentos pela requerente, observo que, em réplica, afirmou que já conseguiu se restabelecer financeiramente, dispensando os alimentos. Diante disso, não há necessidade de recebimento de alimentos, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: 1) DETERMINAR a partilha de 50% (cinquenta por cento) para cada parte do veículo GOL G-5, placa OVT7112; 2) DETERMINAR que a requerente permaneça na posse do veículo HYUNDAI/1B20, placa JEH7243, arcando com eventuais prestações; 3) DETERMINAR que o requerido permaneça na posse do veículo HONDA/HR-V EXL CVT, placa QDK2473, arcando com eventuais prestações, resguardados os direitos de terceiros. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário à averbação no Registro Civil competente e formal de partilha, se o caso. Tendo em vista a sucumbência mínima da requerente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade de tais verbas resta suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça já deferida à requerente e que ora defiro ao requerido. Expeçam-se as diligências necessárias. Sentença registrada nesta data. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0702669-70.2024.8.07.0002 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF69240 - FRANCISCO MAURICIO MACHADO DA SILVA. Adv(s): DF69240 - FRANCISCO MAURICIO MACHADO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702669-70.2024.8.07.0002 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: H. C. C. D. S., E. C. C., TIAGO CARVALHO CAVALCANTE REPRESENTANTE LEGAL: MARISA CAETANO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ACORDO formulado entre as partes, conforme minuta de ID 207301811. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo, conforme ID 208789572. É, em apertado resumo, o relatório. DECIDO. Não vislumbro óbice algum à homologação pretendida, tendo em vista que o acordo entabulado é lícito e possível. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, cujo teor fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, alçando a qualidade de título judicial. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, forte no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0703862-23.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. Adv(s): RS45441 - CRISTIANE DENARDI MACHADO GALLUCCI. R: LUCAS NASCIMENTO CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703862-23.2024.8.07.0002 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS EXECUTADO: LUCAS NASCIMENTO CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ACORDO formulado entre as partes, conforme minuta de ID 209111091. É, em apertado resumo, o relatório. DECIDO. Ante o exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado, cujo teor fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, alçando a qualidade de título judicial. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, forte no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Tendo em vista a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado

nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0711944-80.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL MATOS GOBIRA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: AVON COSMETICOS LTDA.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0711944-80.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL MATOS GOBIRA EXECUTADO: AVON COSMETICOS LTDA. SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizado por RAFAEL MATOS GOBIRA, em desfavor de AVON COSMETICOS LTDA. O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID 208736192, sustentando a quitação do débito. É o breve relatório. DECIDO. Em sede de julgamento de apelação, concedeu-se parcial provimento à apelação, a fim de reconhecer prescritos os débitos discutidos na inicial. No ID 198760004, deu-se provimento aos embargos de declaração, a fim de condenar a executada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito declarado prescrito. Em petição de cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbências, o exequente indicou, como valor do débito declarado prescrito, o montante de R\$ 6.948,19, devido a partir de 09/06/2016, fazendo incidir correção monetária e juros de mora (desde 29/05/2024), alcançando o valor de honorários advocatícios de R\$ 1.030,91. Em seguida, debitou o valor pago de R\$ 721,65, bem como fez incidir multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, indicando valor remanescente do débito de R\$ 363,90. A executada, por sua vez, apresentou planilha no ID 208736192, indicando valor do débito de R\$ 6.948,19, devido a partir de 20/03/2023, fazendo incidir correção monetária, mas sem juros de mora, alcançando o valor de honorários advocatícios de R\$ 721,65, o qual foi depositado no ID 198760035. Pois bem. Depreende-se que as partes acordaram que o valor do débito declarado prescrito era de R\$ 6.948,19. Divergem, portanto, no que tange ao início da incidência de correção monetária; à possibilidade de incidência de juros de mora; e à inclusão de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%. Pela leitura da petição inicial, observo que o valor indicado de R\$ 6.948,19 se tratava de valor atualizado das dívidas posteriormente declaradas prescritas. Com efeito, declarou o exequente, in verbis, Foi então que, em consulta aos órgãos de restrição de crédito, mais especificamente no site do Serasa, constatou que as cobranças se referiam a dívidas originadas junto à Ré, no valor atual total de R\$ 6.948,19, com vencimento em 2016. Assim, fixo, como data de início da correção monetária, o ajuizamento da ação (20/03/2023). Ainda, a condenação em honorário advocatícios de ID198760004 fez constar, como base de cálculo, o valor atualizado do débito declarado prescrito, nada dispondo a respeito da incidência de juros de mora. Incorreto, portanto, o cálculo apresentado pelo exequente em ID 202066568, uma vez que atualizou o débito desde 2016 e fez incidir juros de mora. Ademais, incorreta a incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, já que sequer havia iniciado o prazo de pagamento voluntário da fase do cumprimento de sentença. Pelo parâmetros ora fixado, correto o cálculo fornecido pela executada, a qual considerou a data inicial de 20/03/2023 para correção monetária, sem incidência de juros de mora, de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%. Assim, o valor do débito de R\$ 721,65 já foi adimplido pelo depósito de ID 198760035, não havendo débito remanescente a ser pago. Diante do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de reconhecer a quitação do débito, pelo que declaro extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao valor de ID 198760035, expeça-se alvará de levantamento de valores, em favor do exequente. Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Ao final, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0704325-62.2024.8.07.0002 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF78018 - THAIS DUTRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0704325-62.2024.8.07.0002 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: NAYARA LEITE FERREIRA REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE FELINTO LIMA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento. A parte requerente pugnou pela extinção do feito. É o breve relatório. DECIDO. Homologo a desistência validamente manifestada e declaro extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 485, §2º, do CPC, condeno a requerente ao pagamento de custas processuais, observada a gratuidade de justiça, que ora defiro. Sem honorários. Considerando a inexistência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado nesta data. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

N. 0001451-44.2007.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO MARTINS DE GOUVEIA. Adv(s): DF0046159A - CARMELIO DA CONCEICAO JOSE NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSBRZ 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001451-44.2007.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROGERIO MARTINS DE GOUVEIA SENTENÇA Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apresentada pelo executado ARISTIDES CORREA FILHO, sob a alegação da prescrição da pretensão executiva. Em resposta, o exequente defendeu que houve diversas tentativas de citação e buscas de bens, todas sem sucesso. É o breve relatório. DECIDO. Em 19/07/2010, prolatou-se sentença com julgamento parcial, condenando-se a executada ARTE DIGITAL PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME - CNPJ: 02.634.076/0001-02 ao pagamento de danos morais. A inclusão do executado ARISTIDES CORREA FILHO ocorreu mediante a decisão de ID 72554850, prolatada em 30/08/2013, em que se desconsiderou a personalidade da pessoa jurídica ARTE DIGITAL PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA - ME - CNPJ: 02.634.076/0001-02. (ID 72554850) Em seguida, houve a expedição de carta precatória de citação (ID 72554856 ? Pág. 6), a qual restou infrutífera (ID 72554856 ? Pág. 21). No ID 72554860, foi expedida nova carta precatória de citação, restando novamente infrutífera (ID 72554860 ? Pág. 30). No ID 72554862, deferiram-se pesquisas de bens em nomes dos executados. Certidão de crédito emitida no ID 72554873, em 01/06/2016. Somente em 26/08/2024, o executado ARISTIDES CORREA FILHO compareceu ao feito, constituindo advogado (ID 208816864). Pois bem. À parte requerente incumbe a promoção da citação, que quando válida, interrompe a prescrição (art. 240, §1º, do CPC e art. 202, inciso I, do CC). No que tange à prescrição no curso do processo, somente a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição (art. 921, §4º-A, CPC). Na hipótese dos presentes autos, há muito se venceu o prazo de promoção da citação, sem que o exequente tenha promovido eficazmente o ato. Inclusive, não se observa sequer a citação por edital após as diligências infrutíferas de IDs ID 72554856 ? Pág. 21 e ID 72554860 ? Pág. 30. Assim, nota-se que não há marco interruptivo pela citação. Ainda, a pretensão executória prescreve no mesmo prazo prescricional da ação, conforme dispõe a Súmula 150 do STF. Considerando o transcurso de mais de 10 (dez) anos entre a decisão de ID 72554850, prolatada em 30/08/2013, em que se desconsiderou a personalidade da pessoa jurídica, incluindo-se o executado ARISTIDES CORREA FILHO, reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Em tempo, o mesmo entendimento se aplica à executada JACQUELINE DE ALMEIDA, não havendo óbice para a declaração de ofício (art. 487, inciso II, do CPC). Ante o exposto, no que tange aos executados, ARISTIDES CORREA FILHO e JACQUELINE DE ALMEIDA, JULGO EXTINTO o presente processo, em razão da prescrição operada, com apoio no artigo 487, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. Ao final, arquivem-se com as cautelas de praxe. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. FERNANDO NASCIMENTO MATTOS Juiz de Direito

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia**CERTIDÃO**

N. 0001171-58.2016.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: FRANSINEIDE MOREIRA NETO. A: BRUNO LUIS NOGUEIRA TARCHETTI. A: JULIO CEZAR TARCHETTI. A: PAULO CEZAR TARCHETTI. Adv(s): DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. A: V. C. T.. Adv(s): DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA; Rep(s): FRANSINEIDE MOREIRA NETO. A: GIORDANI PORTO TARCHETTI. A: OLIVIA PORTO TARCHETTI. Adv(s): DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. R: PAULO CEZAR TARCHETTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO LUIS NOGUEIRA TARCHETTI. Adv(s): DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA. T: Secretaria de Economia do Estado de Goiás. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0001171-58.2016.8.07.0002 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: BRUNO LUIS NOGUEIRA TARCHETTI, JULIO CEZAR TARCHETTI, GIORDANI PORTO TARCHETTI, OLIVIA PORTO TARCHETTI HERDEIRO: PAULO CEZAR TARCHETTI, V. C. T. MEEIRO: FRANSINEIDE MOREIRA NETO REPRESENTANTE LEGAL: FRANSINEIDE MOREIRA NETO INVENTARIADO(A): PAULO CEZAR TARCHETTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto resposta ofício nº 3574/2024 - SEEC/SEFAZ/SUREC e documentos, em ao ofício nº 176/2024. Às partes, para ciência. Aguarde-se o resultado da pesquisa SISBAJUD. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:57:07. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0752798-71.2023.8.07.0016 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF47947 - EDSON FERREIRA ROXO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0752798-71.2023.8.07.0016 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ALINETE VIEIRA DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ULISSES VIEIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto ofício DIOPE/SUCER/CEJUD - 2024/1398, resposta ao ofício nº 235/2024. Fica o requerente intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 20:17:48. ALINE GOMES CURY CAMARGO Servidor Geral

N. 0703013-51.2024.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: MARIANA DE FATIMA RODRIGUES MASSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELA MARIA ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Processo: 0703013-51.2024.8.07.0002 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Mútuo (9603) EXEQUENTE: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA EXECUTADO: MARIANA DE FATIMA RODRIGUES MASSA, ANGELA MARIA ARAUJO RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que há audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2024 17:00. Certifico, ainda, que houve bloqueio SISBAJUD de ativos da devedora Mariana de Fátima Rodrigues Massa, e que ela ainda não havia sido intimada para impugnação. Todavia, a Defensoria Pública, em atuação pela devedora, apresentou impugnação e apresentou proposta de acordo. Diante disso, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, fica o autor intimado para que dizer se concorda com a proposta de acordo ou se pretendem tentar um acordo na própria audiência designada para tal finalidade. Brasília/DF, 29/08/2024. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0700480-56.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF73505 - NAIEL NUNES ALMEIDA, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF73505 - NAIEL NUNES ALMEIDA, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. T: ERON CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Processo: 0700480-56.2023.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica (7760) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. REU: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. RECONVINDO: MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, ficam as partes intimadas para a realização da perícia no dia 04-10-2024, sexta-feira, às 10h, no laboratório da REQUERIDA, endereço SAI ? Área de serviços públicos, Lote C, Zona Industrial, Guará/DF, CEP 71215-902. Brasília/DF, 29/08/2024. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0703849-24.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA DA SILVA LIMA. A: CAMILLA DA SILVA LIMA. A: MARIA LUCIENE DA SILVA LIMA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. R: EDIVALDO ANTONIO PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703849-24.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANESSA DA SILVA LIMA, CAMILLA DA SILVA LIMA, MARIA LUCIENE DA SILVA LIMA REQUERIDO: EDIVALDO ANTONIO PIMENTEL CERTIDÃO De ordem MM. (a) Juiz (a) de Direito Dr. (a) e, em conformidade com a Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, designei AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, no 1º Nuvimec, pela plataforma MICROSOFT TEAMS, homologado pelo TJDF, no dia 16/10/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_08_17h Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-2617 e 3103-8186, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. 29/08/2024 10:03 MARCIO DOS SANTOS XAVIER

N. 0700297-90.2020.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLORIANA DE OLIVEIRA NEVES. Adv(s): DF50194 - JESSICA CARNEIRO RODRIGUES, DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF61129 - CARLOS FERNANDES CONINCK JUNIOR, DF28404 - CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. R: NELMA MARIA PORTELA CARDOSO RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): BA48328 - ANNA INDIANNE BAPTISTA RIBEIRO DE SOUZA; Rep(s): LUANA MARCELA BAPTISTA RIBEIRO DE SOUZA. R: BENJAMIN SANGIK CHO. Adv(s): DF67284 - ELIANE GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Processo: 0700297-90.2020.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Fiança (9592) EXEQUENTE: FLORIANA DE OLIVEIRA NEVES EXECUTADO ESPÓLIO DE: NELMA MARIA PORTELA CARDOSO RIBEIRO DE SOUZA EXECUTADO: BENJAMIN SANGIK

CHO REPRESENTANTE LEGAL: LUANA MARCELA BAPTISTA RIBEIRO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, fica o autor intimado do expediente de ID 209104529 informando que não há crédito a ser penhora naquele juízo. Prazo de cinco dias para promover o andamento do feito Brasília/DF, 29/08/2024. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0701638-59.2017.8.07.0002 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOHNNY LOURENCO ALVES ROCHA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: LEUDES FAUSTO ANTONIO. Adv(s): DF15932 - JOSE ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORREA, DF73026 - VIVIANE LAURINDO DE VICENTE E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Processo: 0701638-59.2017.8.07.0002 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: Títulos de Crédito (4949) EXEQUENTE: JOHNNY LOURENCO ALVES ROCHA EXECUTADO: LEUDES FAUSTO ANTONIO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, manifeste-se o autor quanto à petição de ID 208331137, no prazo de cinco dias. Certifico, por fim, que o número da OAB do advogado JOSÉ ROSSINI CAMPOS DO COUTO CORRÊA JÚNIOR continua apresentado erro, não sendo possível realizar o cadastramento no pje. Brasília/DF, 29/08/2024. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0702952-93.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CELIO DE SOUZA BEZERRA. Adv(s): DF73505 - NAIEL NUNES ALMEIDA, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: JOSE CELIO DE SOUZA BEZERRA. Adv(s): DF73505 - NAIEL NUNES ALMEIDA, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. T: ERON CAMPOS SARAIVA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Processo: 0702952-93.2024.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Defeito, nulidade ou anulação (4703) AUTOR: JOSE CELIO DE SOUZA BEZERRA RECONVINTE: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. REU: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. RECONVINDO: JOSE CELIO DE SOUZA BEZERRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI, ficam as partes intimadas para se manifestarem quanto à proposta de honorários periciais, no prazo de cinco dias. Brasília/DF, 29/08/2024. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0703307-40.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: SILVANIA PERDOMO DE JESUS. Adv(s): BA69145 - CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES, MT18804/O - CARLOS HENRIQUE MAGALHAES FERNANDES. R: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.. Adv(s): MT9873/B - TIAGO AUED. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0703307-40.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: SILVANIA PERDOMO DE JESUS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI ficam as partes intimadas para que, no prazo de cinco dias, digam se pretendem produzir outras provas além das constantes dos autos, esclarecendo sua necessidade e relacionando-as claramente com os fatos objeto da controvérsia. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:41:29. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0701126-03.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHERLY DAYANE DE SOUSA GOMES. A: ADRIEL CHARLES DOS SANTOS. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF69308 - JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA. R: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP152305 - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO. R: ISRAEL MIGUEL DA SILVA. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0701126-03.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CHERLY DAYANE DE SOUSA GOMES, ADRIEL CHARLES DOS SANTOS RÉU: REU: KSM FINANCIAMENTOS E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ISRAEL MIGUEL DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, De ordem do MM. Juiz, Dr. Fabrício Castagna Lunardi, anexo ao presente feito consulta(s) ao(s) sistema (s): SISBAJUD E RENAJUD. Certifico que houve bloqueio parcial do débito na conta do réu Israel Miguel da Silva. Em relação ao veículo apontado no relatório, já consta penhora anotada por outro juízo. Fica o devedor intimado para os fins previstos no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Promova o credor o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Brazlândia, DF, 29 de agosto de 2024. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

N. 0702464-41.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO FELIPE SANTANA FERNANDES. Adv(s): DF74210 - ANA KAROLINA ALMEIDA BARROS. R: ADAIR ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF62230 - GEZANIAS ISIDORIO DE SOUSA, DF53290 - ADERVAL CARLOS DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brazlândia Número do processo: 0702464-41.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO FELIPE SANTANA FERNANDES REQUERIDO: ADAIR ALVES DE SOUSA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:59:01. MARCIO DOS SANTOS XAVIER Servidor Geral

DECISÃO

N. 0004846-29.2016.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: VALQUIRIA RUFINO JUNIOR. A: VANDECOQUER RUFINO JUNIOR. A: ROSIMEIRE MARIA RUFINO. Adv(s): DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. R: JOSE RUFINO SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALQUIRIA RUFINO JUNIOR. Adv(s): DF9359 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA. T: ODELITA ROSA DE JESUS. Adv(s): DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. Número do processo: 0004846-29.2016.8.07.0002 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: VALQUIRIA RUFINO JUNIOR, VANDECOQUER RUFINO JUNIOR, ROSIMEIRE MARIA RUFINO INVENTARIADO(A): JOSE RUFINO SOBRINHO D E C I S ã O Intime-se a inventariante para cumprir a decisão de ID 165544769, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC. Brazlândia, 28 de agosto de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 6

N. 0702318-34.2023.8.07.0002 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO, DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA. Adv(s): DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. Número do processo: 0702318-34.2023.8.07.0002 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: MARTA SIMONE MARTINS DOS SANTOS REQUERIDO: JESSICA GOMES DA SILVA, ROBERTH ALAN MARTINS DA SILVA D E C I S ã O Tratam os autos de ação de guarda proposta por MARTA SIMONE MARTINS DOS SANTOS em desfavor de JESSICA GOMES DA SILVA e ROBERTH ALAN MARTINS DA SILVA, partes qualificadas nos autos. A questão em análise demanda estudo psicossocial do caso, indicando-se qual das partes possui melhores condições psicológicas de cuidar das crianças, atentando para os fatos narrados na inicial, na contestação e na réplica, se for o caso. De outro lado, de acordo com a certidão retro, há grande fila de espera no NERAF/TJDFT, bem como impossibilidade de realização do estudo psicossocial pelo núcleo especializado pelo Ministério Público. Assim, não há como esperar quase 3 (três) anos pelo estudo psicossocial do NERAF/TJDFT (fila de espera atual), considerando, ainda, a natureza da

causa, que demanda prestação jurisdicional célere. ISSO POSTO: 1) Defiro estudo psicossocial por profissional particular, a ser custeado pelo E. TJDF, nos termos da Portaria Conjunta 53 de 21 de outubro de 2011. 2) Nomeio, para a realização do estudo psicossocial, o psicólogo Dr. Pedro Henrique Pedrosa (61) 99127-7250, conveniado ao Tribunal, cujos dados encontram-se arquivados na Secretaria do juízo, devendo elaborar laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Anote-se. 3) Intime-o(a) para apresentação de proposta de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando-se para os limites indicados no artigo 7º da Portaria Conjunta 53 de 21 de outubro de 2011, bem como no Anexo da Portaria Conjunta nº 101/2016, uma vez que a perícia será custeada pelo E. TJDF. Na oportunidade, o(a) expert deverá justificar, detalhadamente, o quantum solicitado, indicando, assim, o método a ser adotado na realização da perícia e as eventuais ocorrências pertinentes. 4) Os presentes autos ficarão suspensos aguardando a juntada do respectivo laudo de estudo psicossocial. 5) Após a juntada, dê-se vistas desde logo às partes, que deverão, se o caso, indicar outras provas que pretendem produzir e seu fim, e ao Ministério Público para requererem o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília, 28 de agosto de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

N. 0701433-83.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSE COSTA GOMES. R: WELLITON FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32827 - HELTON FELIX MENDONCA. Número do processo: 0701433-83.2024.8.07.0002 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO DO CARMO REVEL: ROSE COSTA GOMES, WELLITON FERREIRA DA SILVA D E C I S ã O Aos réus para que regularizem sua representação processual, pois o subscritor da petição ID 204409067 não tem procuração. Prazo de cinco dias. Brasília, 28 de agosto de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

N. 0700316-67.2018.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: ISABEL CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO. A: REINALDO GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU, DF4337 - ROGERIO REIS DE AVELAR, DF5840800A - TALITA BARROSO LOPES MOURA. R: RAFAELA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS SEVERINO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISABEL CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF37261 - WANDERSON PEREIRA EUROPEU. Número do processo: 0700316-67.2018.8.07.0002 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ISABEL CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO, REINALDO GOMES DO NASCIMENTO INVENTARIADO(A): CARLOS SEVERINO GOMES, RAFAELA GOMES DO NASCIMENTO D E C I S ã O O pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas são indispensáveis à finalização do feito. ISSO POSTO, intime-se a inventariante para esclarecer como pretende pagar os débitos tributários apontados na certidão de ID 150103258. Prazo de 5 (cinco) dias. Brasília, 28 de agosto de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 6

N. 0004157-82.2016.8.07.0002 - INVENTÁRIO - A: TAYNAIRA SANTOS DE ANDRADE. Adv(s): DF50186 - GABRIELLA FEITOSA DE MEDEIROS SANTOS. R: RAYANE LIMA DE ANDRADE. R: RAYLANE LIMA DE ANDRADE. R: ROSILENE FERREIRA LIMA. Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. R: ROBERTO CARLOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSILENE FERREIRA LIMA. Adv(s): DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL. Número do processo: 0004157-82.2016.8.07.0002 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: TAYNAIRA SANTOS DE ANDRADE INVENTARIADO(A): ROBERTO CARLOS DE ANDRADE HERDEIRO: RAYANE LIMA DE ANDRADE, RAYLANE LIMA DE ANDRADE, ROSILENE FERREIRA LIMA D E C I S ã O Trata-se de inventário dos bens deixados por Roberto Carlos de Andrade. Considerando as informações constantes nos autos de que o valor do espólio não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, CONVERTO O RITO DO PRESENTE INVENTÁRIO PARA O DO ARROLAMENTO COMUM, em consonância ao art. 664 do CPC. ANOTE-SE. Esboço de partilha apresentado no ID 170312817. A inventariante requer nova dilação de prazo, por trinta dias, para comprovação da quitação dos débitos fiscais do espólio. ISSO POSTO, defiro em parte o pedido de ID 208871118 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a inventariante comprovar a regularidade fiscal do espólio por meio das seguintes certidões ATUALIZADAS: 1) certidão negativa de débitos tributários distritais em nome do falecido(a); 2) certidão negativa de débitos tributários federais em nome do falecido(a); 3) certidão negativa de débitos tributários distritais em relação a cada bem arrolado. Brasília, 28 de agosto de 2024. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 6

DESPACHO

N. 0703016-16.2018.8.07.0002 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ERISVALDO FERREIRA DIAS. Adv(s): DF49989 - AUGUSTO MOURA DE MELO NETO. R: DAIANE FERNANDES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS FERNANDES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVALDO FERREIRA DIAS. Adv(s): DF35070 - HAMILTON DE SOUZA GOMES. R: MARIA FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL FERNANDES DIAS. Adv(s): GO57253 - VALERIA GONCALVES DA SILVA. R: HELENICE FERREIRA DIAS. Adv(s): DF35070 - HAMILTON DE SOUZA GOMES. R: JESSICA FERNANDES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE FERNANDES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ERISVALDO FERREIRA DIAS. Adv(s): GO14442 - GILVAN ALVES ANASTACIO, GO57253 - VALERIA GONCALVES DA SILVA. Número do processo: 0703016-16.2018.8.07.0002 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ERISVALDO FERREIRA DIAS INVENTARIADO(A): MARIA FERREIRA DIAS HERDEIRO: DANIEL FERNANDES DIAS, HELENICE FERREIRA DIAS, JESSICA FERNANDES DIAS, HENRIQUE FERNANDES DIAS, DAIANE FERNANDES DIAS, MATEUS FERNANDES DIAS, EDVALDO FERREIRA DIAS D E S P A C H O Cuida-se de ação de inventário e partilha em razão do falecimento de MARIA FERREIRA DIAS. Intime-se o inventariante para cumprir integralmente a decisão de ID 175238577, no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de remoção. Em caso de inércia, intimem-se os demais herdeiros para manifestação acerca do interesse no exercício do encargo de inventariante. Prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção. Brasília, 28 de agosto de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 6

N. 0704145-80.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. A: FLAVIO NEVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASAFE BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. Número do processo: 0704145-80.2023.8.07.0002 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA REU: ASAFE BARBOSA DE SOUZA D E S P A C H O O executado tem advogado constituído nos autos. ISSO POSTO, intime-se parte réu por meio do seu advogado quanto à decisão ID 201355691, para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, acrescida de honorários advocatícios no mesmo montante (CPC, art. 523, § 1º). Brasília, 29 de agosto de 2024 Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

SENTENÇA

N. 0704690-87.2022.8.07.0002 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CIDIANA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF69931 - CRISTIANE URCINO PEREIRA DOS SANTOS. A: C. G. D. S. A.. A: A. G. D. S. A.. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF69931 - CRISTIANE URCINO PEREIRA DOS SANTOS; Rep(s): CIDIANA DA SILVA ARAUJO. R: OCIMAR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIDIANA DA SILVA ARAUJO. Adv(s): DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF69931 - CRISTIANE URCINO PEREIRA DOS SANTOS. Número do processo: 0704690-87.2022.8.07.0002 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: CIDIANA DA SILVA ARAUJO, C. G. D. S. A., A. G. D. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: CIDIANA DA SILVA ARAUJO INVENTARIADO(A): OCIMAR GONCALVES DA SILVA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de inventário e partilha em razão do óbito de OCIMAR

GONÇALVES DA SILVA A Secretaria deste Juízo indicou a existência de erro material na sentença de ID 200575922, no que tange ao valor deixado falecido. A consulta aos autos faz ver que pertence ao espólio de Ocimar Gonçalves da Silva apenas a quantia de R\$ 84,35 (oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), conforme se observa no ID 170863782, e não R\$ 168,69 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Intimada, a inventariante apresentou novo esboço de partilha no ID 208837811. O Ministério Público manifestou ciência do esboço de partilha retificado e oficiou pela expedição do formal de partilha (ID 208900010). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de erro passível de correção a qualquer momento, a teor da norma contida no artigo 494, inciso I, e no artigo 656 do Código de Processo Civil. Por essas razões, registro que na sentença de ID 200575922: onde se lê: ?2. Saldo bancário de R\$ 168,69 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos).? leia-se: ?2. Saldo bancário de R\$ 84,35 (oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).?; bem como, onde se lê: ?Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID 184967389, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública, referente aos bens deixados por OCIMAR GONÇALVES DA SILVA - CPF: 780.621.601-49.? leia-se: ?Ante o exposto, homologo, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID 208837811, ressalvados erros, omissões e eventuais direitos de terceiros e da Fazenda Pública, referente aos bens deixados por OCIMAR GONÇALVES DA SILVA - CPF: 780.621.601-49.? Na parte que não foi objeto de correção, permanece a sentença na forma como lançada nos autos. Publique-se. Intimem-se. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito *sentença datada e registrada eletronicamente 6

N. 0705582-59.2023.8.07.0002 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: SILVANO MENDES DA MOTA. A: EVANDO CARLOS MENDES DA MOTA. Adv(s): DF67431 - FRANCISCO GUIMARAES DE FREITAS. R: JOSE CARLOS CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705582-59.2023.8.07.0002 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: SILVANO MENDES DA MOTA, EVANDO CARLOS MENDES DA MOTA REU: JOSE CARLOS CARVALHO SILVA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de manutenção de posse processada neste juízo entre as partes acima especificadas. Devidamente intimados para promover a citação, indicando endereço atualizado e ainda não diligenciado, os autores permaneceram inertes. DECIDO. A parte autora tem o dever de promover a citação, que é pressuposto de validade do processo, nos termos do art. 239 do CPC. Assim, a inércia verificada justifica a extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, IV e VI do CPC. Essa situação não se confunde com a extinção pelo abandono processual, motivo pelo qual é dispensável a observância de outros prazos ou mesmo uma nova intimação da parte desidiosa. Nesse sentido é a jurisprudência recentíssima deste Eg. TJDF: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 239 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado. A falta de citação configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, de modo a autorizar sua extinção sem exame de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 2. Houve inércia do autor em cumprir as determinações do juízo: impõe-se a extinção do feito. 3. Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a necessidade de intimação pessoal, antes da decisão de extinção, restringe-se às hipóteses de paralisação do processo por mais de um ano por negligência das partes ou nos casos de abandono da causa por mais de 30 dias (art. 485, II e III, do CPC), o que não corresponde ao caso dos autos. 4. Recurso desprovido. Sentença mantida. (Acórdão 1867905, 07281766420238070003, Relator(a): LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2024, publicado no PJe: 5/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ANTE O EXPOSTO: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. 2) Revogo a decisão ID 179041174, quanto à manutenção dos autores na posse no bem objeto da demanda. 3) Defiro a liberação dos valores depositados em favor dos autores.. 4) Custas finais pelos autores. Sem honorários, ante a inexistência de citação. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. P. R. I. Brasília, assinado eletronicamente na data abaixo consignada. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

N. 0003005-33.2015.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HDI SEGUROS S.A.. Adv(s): GO0030485A - FABIANE GOMES PEREIRA, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF24367 - ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA, GO22376 - CLAUDINEIA SANTOS PEREIRA. R: FLAVIO DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF11555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA, DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0003005-33.2015.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HDI SEGUROS S.A. EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA SOUSA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença processado neste juízo entre as partes acima especificadas, na qual foram esgotadas as diligências para localização de bens suficientes à satisfação do débito. Devidamente intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente permaneceu silente. DECIDO. De acordo com o art. 524, VII, do CPC, a indicação de bens é pressuposto processual do cumprimento de sentença, cabendo ao exequente o atendimento desta imposição legal. Caso não localize bens do executado, deve, ao menos, postular ao Juízo que localize bens nos sistemas disponíveis. O desatendimento a esta obrigação (indicar bens passíveis de penhora ou postular diligências para localização de bens) demonstra a ausência de pressuposto processual e justifica a extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, IV e VI, do CPC. Como se vê, essa situação não se confunde com a extinção pelo abandono processual, motivo pelo qual é dispensável a observância de outros prazos ou mesmo uma nova intimação da parte desidiosa. Nesse sentido é a jurisprudência recentíssima deste Eg. TJDF: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INDICAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO. INÉRCIA DO CREDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. A inércia do autor para indicar novo endereço da executada para realizar a citação obsta o prosseguimento do feito e configura falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. 2. A tarefa de empreender diligências para localizar o endereço hábil para viabilizar a citação, penhora e avaliação dos bens do devedor, compete, primeiramente, ao credor que deverá, ainda, atender às intimações do juízo e fornecer as informações necessárias ao devido andamento processual a fim de alcançar o julgamento de mérito. 3. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de aguardar a manifestação do credor por prazo superior ao estipulado em lei. Se esse fosse o intuito do cumprimento de sentença e das ações de execução, os princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional ficariam sobremaneira prejudicados. 4. A extinção fundamentada no inciso IV do art. 485 do CPC/2015 prescinde da intimação pessoal do apelante, pois o ato só é exigível nas hipóteses em que o processo ficar parado por mais de um ano (art. 485, II), ou quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias (art. 485, III). 5. O desatendimento de determinação judicial, mesmo após a intimação da parte, inviabiliza o prosseguimento do processo. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1340327, 07028581220198070006, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE AUTORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS. CONVERSÃO DO FEITO EM EXECUÇÃO. INUTILIDADE. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Como é sabido, tem-se por evidenciado o interesse processual quando estiver configurada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional vindicado, bem como a adequação da via processual eleita pela parte autora. 2. Cabe ao autor fornecer a localização dos bens objeto da demanda de busca e apreensão e, caso não consiga, facultar-se a conversão do feito em execução, como preconiza o art. 4º, do Decreto Lei nº 911/69. Revela-se correta a decisão do magistrado singular de extinguir o feito por ausência de interesse de agir, tendo em vista que depois de mais de vinte (20) anos da propositura da ação, o autor não forneceu o endereço correto para a localização dos bens, nem foi possível a conversão do feito em execução. 3. Segundo o princípio da causalidade, quem dá causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais. 4. Apelo parcialmente provido. (Acórdão 1356371, 00422002419988070001, Relator(a): ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 15/7/2021, publicado no PJe: 27/7/2021) Ademais, não há interesse em se prolongar o andamento do feito, considerando, sobretudo, todas as buscas já realizadas, os altos custos de um processo para a parte e, sobretudo, para o Estado (um processo judicial custa mais de R\$3mil por ano para o Judiciário), não se vislumbrando outra alternativa senão a extinção do feito

sem resolução do mérito. Portanto, se, apesar de intimada, a parte exequente não atende ao pressuposto processual do art. 524, VII, do CPC, deixando transcorrer ?in albis? o prazo designado, não há outra alternativa senão a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. 2) Custas finais pelo executado. Sem honorários, em razão do princípio da causalidade. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Brasília, assinado eletronicamente na data abaixo consignada. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

N. 0726437-28.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANUZA DA SILVA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0726437-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VANUZA DA SILVA DIAS DOS SANTOS REU: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de revisão de contrato processada neste juízo entre as partes acima especificadas. A autora, pela segunda vez, foi instada a emendar a petição inicial a pretexto de recolher as custas iniciais, em razão do indeferimento da gratuidade de justiça (ID 208189580). No entanto, a autora deixou de cumprir com o mister a seu cargo no prazo estabelecido. DECIDO. A petição inicial apresentada pelo autor foi considerada inadequada, oportunizando-se prazo para a devida correção. Ao não atender o comando judicial para a emenda, o autor acabou por atrair, para o caso, a incidência da regra prevista no parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil, que determina o indeferimento da petição inicial. ANTE O EXPOSTO: 1) Indefiro a petição inicial. 2) Declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com apoio no que prevê o art. 485, I, do Código de Processo Civil. 3) Custas pela autora. Sem honorários de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Brasília, assinado eletronicamente na data abaixo consignada. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

N. 0702503-38.2024.8.07.0002 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. R: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SALES NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSBRZ 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Brasília Número do processo: 0702503-38.2024.8.07.0002 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SALES NOGUEIRA SENTENÇA Trata-se da ação de busca e apreensão acima detalhada. A instituição financeira peticionou informando ter realizado acordo com a parte ré, pugnano por sua homologação. DECIDO. Antes da formação da relação processual, a instituição financeira noticiou nos autos a realização de acordo com parte requerida, por meio do qual as partes inovaram os termos do contrato anteriormente firmado. Este contexto demonstra a desconstituição da mora do devedor e, conseqüentemente, a ausência superveniente de interesse processual. Justifica-se, assim, a extinção do processo, nos termos do que determina o artigo 485, VI do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência recentíssima deste Eg. TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PELAS PARTES EM MOMENTO ANTERIOR AO APERFEIÇOAMENTO DA CITAÇÃO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA E DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. O suposto comparecimento da devedora aos autos por meio do acordo firmado entre as partes, sem estar devidamente representada por advogado regularmente constituído, não se mostra suficiente para aperfeiçoar a relação processual. Precedentes. 2. Evidencia-se a falta de interesse processual do autor, visto que, antes mesmo da angularização da relação processual, firmara acordo extrajudicial com a ré, modificando os critérios de cumprimento da obrigação, previstos no contrato de financiamento que instrui a petição inicial. 2.1. Firmado o acordo, houve desconstituição da mora da devedora fiduciante quanto às parcelas do financiamento, porquanto as partes inovaram no tocante às condições para quitação do saldo em aberto. 3. Independente da eventual comprovação do reconhecimento de firma da parte adversa, a noticiada celebração de acordo pelas partes litigantes, em momento anterior ao aperfeiçoamento da citação e sem que esteja caracterizado o comparecimento espontâneo da devedora aos autos, enseja o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual e justifica a resolução do processo, sem apreciação do mérito, na forma prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação cível conhecida e não provida. (Acórdão 1827060, 07101431720238070006, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/3/2024, publicado no DJE: 25/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. 2) Retire-se a restrição junto ao sistema RENAJUD (ID 202557926). 3) Custas finais pela autora. Sem honorários, ante a inexistência de citação. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Brasília, assinado eletronicamente na data abaixo consignada. Fabrício Castagna Lunardi Juiz de Direito 2

Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia**CERTIDÃO**

N. 0705842-39.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: IVONE BASTOS DA SILVA DE JESUS. Adv(s).: DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Processo n.º 0705842-39.2023.8.07.0002 Número do processo: 0705842-39.2023.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IVONE BASTOS DA SILVA DE JESUS Procedimento investigatório n. da Protocolo da Polícia Civil: CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei aos presentes autos a FAP de GILCEMAR BARBOSA DE JESUS. Nos termos da Portaria 03/2020, abro vista à Defesa para alegações finais, no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0704177-51.2024.8.07.0002 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ALEX JARDSON BARROS MONTEIRO. Adv(s).: DF63692 - ERICA ALVES DA CUNHA, DF67457 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS AMORIM. R: JOAO ANTONIO DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAIO EDUARDO MELO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, -, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.brz@tjdft.jus.br Número do processo: 0704177-51.2024.8.07.0002 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Furto Qualificado (3417) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ALEX JARDSON BARROS MONTEIRO INVESTIGADO: JOAO ANTONIO DE AQUINO, KAIO EDUARDO MELO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a denúncia, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica os acusados e contém a classificação jurídica do fato a eles atribuído. Ademais, há justa causa, consistente nos elementos colhidos em sede inquisitorial. Citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita acerca dos fatos narrados na peça acusatória. Cientifique-os de que poderão informar, no ato da citação, sob pena de o processo seguir sem a correspondente presença, bem como de que, ultrapassado o prazo acima estipulado, não havendo advogado constituído, os autos serão remetidos à Defensoria Pública, atuante nesta circunscrição, para a apresentação de resposta. No caso dos acusados optarem por Defensor Público, ou na hipótese de não apresentarem resposta no prazo legal, fica, desde já, nomeado(a) o(a) DEFENSORIA PÚBLICA para a respectiva defesa, nos termos do art. 396-A do CPP. Os acusados poderão entrar em contato com a Defensoria Pública no telefone (61) 98154-9525. Os acusados deverão, ainda, ser advertidos da obrigação de manterem seus endereços sempre atualizados em cartório, sob pena de o processo seguir sem a correspondente presença, nos termos do artigo 367 do CPP. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventual ofendido deverá ser comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída dos acusados da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo, quando de sua oitiva em Juízo, declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Junte-se a folha penal dos denunciados. Expeçam-se as diligências e comunicações, bem como os ajustes necessários quanto ao cadastramento do feito. Atenda-se a cota ministerial, à exceção de requisição de informações, exames, perícias e documentos, considerando a possibilidade de obtenção desses dados pelo próprio Membro do MP, a teor do que dispõe o artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 47 do CPP. Em atenção à Portaria Conjunta nº 71/2013 do TJDF, determino o prosseguimento do processo, ainda que eventualmente ausente algum dos elementos estabelecidos em seu artigo 1º, pois a deficiência de qualificação não pode obstar o início da ação penal, consoante dispõe o artigo 259 do CPP. Adote a Secretaria as providências necessárias para tornar indisponível, ao público externo, o acesso do cadastro das testemunhas/vítima arroladas. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO para CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de Nome: ALEX JARDSON BARROS MONTEIRO Endereço: Rodovia DF-465, 185025, CDP, Setor Habitacional Jardim Botânico, BRASÍLIA - DF - CEP: 71686-670 Nome: JOAO ANTONIO DE AQUINO Endereço: Rodovia DF-465, 185033, CDP, Setor Habitacional Jardim Botânico, BRASÍLIA - DF - CEP: 71686-670 Nome: KAIO EDUARDO MELO DA SILVA Endereço: QNH 11 LOTE, 15, TAGUATINGA NORTE, BRASÍLIA - DF - CEP: 72130-610. Telefone: DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA ANEXAR AO FEITO VIA DO MANDADO DE CITAÇÃO ASSINADA PELO ACUSADO, BEM COMO CERTIFICAR SE O CITANDO POSSUI LINHA DE DADOS MÓVEIS NA QUAL POSSA SER CONTATADO E, EM CASO POSITIVO, QUE TAL SEJA FORNECIDO E DECLINADO PELO CITANDO, ACASO HAJA CONCORDÂNCIA, PELO ÚLTIMO, EM RECEBER INTIMAÇÕES PELO APLICATIVO WHATSAPP, O QUE DEVERÁ SER IGUALMENTE CERTIFICADO PELO ILUSTRE OFICIAL DE JUSTIÇA. Olair Teixeira de Oliveira Sampaio Juiz de Direito *documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0703321-24.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s).: DF38964 - WILSON ROBERTO DA ROCHA SOARES CAIXETA, DF42731 - RONALDO PETRINE BATISTA DA SILVA. I. Recebo o recursos de apelação interposto pelo réu (ID 206320268). II. Tendo em vista que a Defesa informou que deseja arrazoar o recurso na instância superior, remetam-se os autos ao E. TJDF, com as nossas homenagens, nos termos do art. 600, § 4º do CPP.

DESPACHO

N. 0701119-40.2024.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHONATAN DA SILVA MARTIRES. Adv(s).: SP97206 - JOSE ANTONIO SARAIVA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: HUAN FELLIPE MAXIMO DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GABRIELLY CERQUEIRA MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0701119-40.2024.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JHONATAN DA SILVA MARTIRES DESPACHO Intime-se o advogado constituído pelo réu para apresentar alegações finais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Caso não se manifeste nos autos no prazo legal, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil comunicando a ausência nos termos do art. 265 do CPP. Ainda, não havendo manifestação do advogado constituído, intime-se o réu para que informe, no prazo de 10 (dez) dias se irá constituir nova defesa técnica. Caso não se manifeste no prazo legal, fica desde já nomeada a Defensoria Pública do Distrito Federal para o patrocínio da causa. Sem prejuízo, deverá apresentar justificação quanto à alegada violação de zona de inclusão (id. Num. 208008726 - Pág. 1). Intime-se. Cumpra-se. *documento datado e assinado eletronicamente OLAI R TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito

N. 0704279-73.2024.8.07.0002 - HABEAS CORPUS CRIMINAL - A: ERICA ALVES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A: ALEX JARDSON BARROS MONTEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: 18ª DELEGACIA DE POLICIA DO DF. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJUBRZ Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Número do processo: 0704279-73.2024.8.07.0002 Classe judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) IMPETRANTE: ERICA ALVES DA CUNHA, ALEX JARDSON BARROS MONTEIRO REQUERIDO: 18ª DELEGACIA DE POLICIA DO DF DESPACHO Intime-se o impetrante para se manifestar quanto ao pedido de esclarecimento do Ministério Público no id. 209019760, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO Juiz de Direito Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDF é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

EDITAL

N. 0703129-57.2024.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DEODATO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia Área Especial 4, -, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.30, Setor Tradicional (Brazlândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72720-640 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 email: 1vcriminal.brz@tjdf.jus.br Processo n.º 0703129-57.2024.8.07.0002 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO DEODATO DOS SANTOS EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO, Juiz de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Brazlândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0703129-57.2024.8.07.0002, em que é réu LEONARDO DEODATO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Brasília/DF, nascido em 24/02/1991, filho de Dilmara Domingas de Oliveira, RG 2750283-SSP/DF, CPF 045.026.001-13, denunciado como incurso nos artigos 331 e 329, caput, do Código Penal. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA-O para tomar conhecimento da presente Ação Penal e apresentar resposta à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará Defensor Público ou dativo, concedendo-lhe a vista dos autos para apresentação da resposta, pelo prazo de 10 (dez) dias, ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Márcio Ribeiro - Área Especial nº 4, Rua 10, Setor Tradicional, Brazlândia/DF - Fone: 3103-1005 / 3103-1039, Atendimento das 12h às 19h. Eu, FABIO TELES DA COSTA, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 17:45:14.

SENTENÇA

N. 0703818-72.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FREITAS DE ABRANTES. Adv(s): DF42011 - JENIFER COSTA DE ABRANTES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR MATHEUS FREITAS DE ABRANTES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 147-A, §1º, II, do CP, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.340/2006. Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de uma causa de aumento de pena atinente ao crime ter sido praticado contra a mulher em razão de sexo feminino, prevista no inciso II do §1º do art. 147-A do CPB, razão pela qual aumento a reprimenda em ½ (metade), FIXANDO A PENA, DEFINITIVA E CONCRETA, EM 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, ALÉM DE 20 (VINTE) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea ?c?, e § 3º, do Código Penal, fixo como regime de cumprimento de pena o inicialmente ABERTO. Em observância ao disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, competindo-lhe a execução e fiscalização da medida (arts. 147 a 150 da LEP). Permito ao sentenciado que recorra em liberdade, dado que inexistem motivos para sua segregação cautelar nesse momento.

N. 0704349-61.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS FREITAS DE ABRANTES. Adv(s): DF42011 - JENIFER COSTA DE ABRANTES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para CONDENAR MATHEUS FREITAS DE ABRANTES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.340/2006 (por 3 vezes), na forma do art. 71 também do Código Penal. Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de uma causa de aumento de pena atinente ao crime continuado, prevista no art. 71 do CPB. Tendo em vista o número de delitos praticados aumento a reprimenda em 1/5 (um quinto), FIXANDO A PENA, DEFINITIVA E CONCRETA, EM 03 (TRÊS) MESES E 18 (DEZOITO) DIAS DE DETENÇÃO. Diante das diretrizes do art. 33, § 2º, alínea ?c?, e § 3º, do Código Penal, fixo como regime de cumprimento de pena o inicialmente ABERTO. Em observância ao disposto no art. 44, § 2º, 1ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA, competindo-lhe a execução e fiscalização da medida (arts. 147 a 150 da LEP). Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Juizado Especial de Competência Geral de Brazlândia - Criminal**CERTIDÃO**

N. 0700387-64.2021.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s.): GO18425 - MARCOS JOSE DE JESUS PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1060 (WhatsApp) / 3103-1043 e-mail: jecrcvdfcmbrz@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700387-64.2021.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: VANIO DE LIMA SALES CERTIDÃO Certifico que designei audiência de Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: 1.20 Data: 22/10/2024 Hora: 15:40 . Segue link da Sala de Audiência Virtual: <https://atalho.tjdft.jus.br/15ikUx> Segue também, abaixo, o QR Code para acesso à Sala de Audiência Virtual: Brazlândia-DF, Sexta-feira, 02 de Agosto de 2024. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0704377-58.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE LUIZ GOMES. Adv(s): DF49495 - ANDRESSA BESERRA LAGO DA SILVA, DF68807 - JOAO HENRIQUE BARRETO BAPTISTA. R: DEYVILIN BARBOSA SANTOS FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704377-58.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) REQUERENTE: ANDRE LUIZ GOMES REQUERIDO: DEYVILIN BARBOSA SANTOS FILHO CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 16/10/2024 13:00 https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_13h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 28 de agosto de 2024 16:53:53.

N. 0704374-06.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DOURISVALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): CE44347 - IGOR PAIVA AMARAL. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704374-06.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL C?VEL (436) AUTOR: DOURISVALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Audiência Concilia??o (videoconfer?ncia) designada para o dia 15/10/2024 15:00 https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_15h Para processos distribuídos a partir de 21/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora fica intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link se encontra acima. A ausência injustificada implicará extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da Lei 9.099/95, com a condenação ao pagamento das custas. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo telefone ou por WhatsApp. Os contatos podem ser localizados no site tjdft.jus.br, no campo "endereços e telefones". Basta digitar o CEJUSC e a cidade onde está o fórum. As informações também estarão disponíveis no campo PROCESSO ELETRÔNICO-PJe. Eventuais dificuldades ou falta de acesso a recursos tecnológicos para participação na audiência deverão ser comunicadas e justificadas por e-mail, direcionado ao Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado-NAJ ou ao próprio CEJUSC onde será realizada a audiência, que inserirá a informação no processo, para posterior apreciação do Juiz. Para processos distribuídos até o dia 20/04/2021, certifico e dou fé que a parte autora foi intimada a comparecer à audiência designada por videoconferência no dia e hora agendados, cujo link, após ser inserido nos autos, será encaminhado para as partes sem advogado, até 3 horas antes da audiência. Na hipótese de remarcação, o link será enviado no prazo mencionado no parágrafo anterior. BRAS?LIA-DF, 28 de agosto de 2024 14:17:24.

CITAÇÃO

N. 0700455-09.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE CONCEICAO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0700455-09.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELAINE CONCEICAO ROCHA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186 (Brazlândia), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, os autos deverão ser colocados na caixa "Aguardar Audiência" para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá com 36 horas que antecede a audiência designada. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

N. 0700455-09.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELAINE CONCEICAO ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Número do processo: 0700455-09.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELAINE CONCEICAO ROCHA REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com

câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou iOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8186 (Brazlândia), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, os autos deverão ser colocados na caixa 'Aguardar Audiência' para que o sistema ative a remessa automática, o que acontecerá com 36 horas que antecede a audiência designada. Brazlândia-DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024. IEDA LUCIA LIMA TUNES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0700156-66.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO COSTA DA SILVA. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ANDREI ANDRADE MARTINS - ME. Adv(s): CE11160 - JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. R: LIVE CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF TJUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br> Número do processo: 0700156-66.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: RICARDO COSTA DA SILVA Polo Passivo: BANCO PAN S.A e outros DECISÃO DEFIRO o pleito autoral apresentado ao ID 208965066, pois encontra amparo no artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/1995. Assim, julgo eficaz a comunicação processual relativa à intimação de sentença da parte ré LIVE CONSULTORIA E ADMINISTRADORA DE BOLETOS LTDA. Intime-se a parte autora para ciência e, em 10 dias, promover o andamento que entender adequado do feito, sob pena de arquivamento. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0700284-52.2024.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO DE PAULA E SILVA JUNIOR. Adv(s): DF57980 - THIAGO SILVA GONCALVES, DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. R: ATHOS MATHEUS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF TJUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br> Número do processo: 0700284-52.2024.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: GILBERTO DE PAULA E SILVA JUNIOR Polo Passivo: ATHOS MATHEUS DE ALBUQUERQUE SENTENÇA Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95. Analisando-se os autos, verifica-se que foram esgotadas as medidas constritivas no intuito de localizar bens passíveis de penhora em nome da parte executada, todas frustradas. Ao final, a parte exequente não conseguiu indicar outros meios visando o prosseguimento deste procedimento executivo, conforme certidão de ID 208704102. Diante do exposto, verifica-se ser o caso de extinção do processo, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Reza o artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95 que, não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95. Caso venham a ser encontrados bens ou a situação do executado se altere, poderá ser solicitado o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte exequente. Caso a diligência retorne infrutífera, não há necessidade de nova intimação, tendo em conta a falta de interesse recursal. Diante do arquivamento dos autos, atente-se a Secretaria para eventual existência de audiência designada, a qual determino, desde logo, o cancelamento. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0702559-42.2022.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOCLEAN MENDONCA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF38316 - HEVERTON DE SOUZA MORAES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF TJUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br> Número do processo: 0702559-42.2022.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: JOCLEAN MENDONCA GOMES DA SILVA Polo Passivo: Não encontrado DECISÃO INDEFIRO os pleitos apresentados ao ID 208872196. Tendo sido prolatada a Sentença de ID 18866255, em data relativamente recente, por inexistência de bens penhoráveis, a parte autora pleiteou uma série de novas medidas no intuito de se satisfazer seu crédito, sem apresentar sequer um único elemento indicativo de que as medidas findariam bem sucedidas, a exemplo da comprovação de alteração da situação econômica da parte devedora. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, retornem-se os autos ao arquivamento. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0700587-66.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF TJUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br> Número do processo: 0700587-66.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: DANIELLE DE OLIVEIRA Polo Passivo: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995. Quanto ao pedido de reconsideração apresentado ao ID 205470746, INDEFIRO o pedido. Em primeiro lugar, pois não há amparo no ordenamento jurídico para apresentação de "pedido de reconsideração" em sede deste Juizado, devendo ser observado o princípio da taxatividade recursal. Noutro giro, ainda que assim não fosse, em que pese o patrono da parte autora sustente que, caso estivesse ciente de que o presente feito versava sobre o mesmo contrato firmado e debatido nos autos n. 0700576-37.2024.8.07.0002, não atuaria neste processo, razão não lhe assiste. Ademais, saliento que não é incomum a prática ora constatada perante os tribunais pátrios, pois há muitos litigantes/advogados que, aproveitando-se das numerosas ações ajuizadas em face de empresas como a parte ré e da dificuldade em se averiguar, de modo preciso e detalhado, todos os fatos jurídicos que ensejaram as respectivas demandas, aproveitam-se desse contexto, ajuizando múltiplas ações com base em um mesmo contrato, em uma tentativa de se valer da justiça a fim de obter lucupletamento ilícito. Neste ponto, passo à análise dos embargos de declaração opostos ao ID 205815851. De início, verifica-se a tempestividade do recurso em tela. Nos termos do artigo 49, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, "os embargos de declaração

serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão." Dessa feita, conheço os embargos. Quanto ao mérito das alegações, verifico não haver qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na Sentença de ID 204736968. Em verdade, o ato judicial, de modo detalhado, fundamentou a sua conclusão tanto nos aspectos fáticos como jurídicos pertinentes ao presente caso. E, ao contrário do que pretendido pelo patrono, não houve dupla penalidade. Afinal, conforme o artigo 79 do CPC, a penalidade da litigância de má-fé é dirigida às partes e não aos advogados. Além disso, a determinação de envio de ofício à OAB também não configura dupla penalidade. A responsabilização processual da parte autora não impede que o referido órgão apure a atuação funcional e, se for o caso, aplique alguma penalidade ao patrono. Assim, observa-se uma tentativa de se alterar a sorte do julgado, não sendo estes embargos a via escoeita para tal empreitada. Por fim, a conduta percebida no presente processo é dotada de relevante gravidade, devendo ser duramente rechaçada, a fim de se evitar a sua perpetuação em outras demandas. Em consequência, REJEITO e DESACOLHO o pleito e mantenho inalterados os termos da sentença. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpram-se integralmente os termos da Sentença de ID 204736968. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0700587-66.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELLE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF TJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0700587-66.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: DANIELLE DE OLIVEIRA Polo Passivo: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995. Quanto ao pedido de reconsideração apresentado ao ID 205470746, INDEFIRO o pedido. Em primeiro lugar, pois não há amparo no ordenamento jurídico para apresentação de "pedido de reconsideração" em sede deste Juizado, devendo ser observado o princípio da taxatividade recursal. Noutro giro, ainda que assim não fosse, em que pese o patrono da parte autora sustente que, caso estivesse ciente de que o presente feito versava sobre o mesmo contrato firmado e debatido nos autos n. 0700576-37.2024.8.07.0002, não atuaria neste processo, razão não lhe assiste. Ademais, saliento que não é incomum a prática ora constatada perante os tribunais pátrios, pois há muitos litigantes/advogados que, aproveitando-se das numerosas ações ajuizadas em face de empresas como a parte ré e da dificuldade em se averiguar, de modo preciso e detalhado, todos os fatos jurídicos que ensejaram as respectivas demandas, aproveitam-se desse contexto, ajuizando múltiplas ações com base em um mesmo contrato, em uma tentativa de se valer da justiça a fim de obter locupletamento ilícito. Neste ponto, passo à análise dos embargos de declaração opostos ao ID 205815851. De início, verifica-se a tempestividade do recurso em tela. Nos termos do artigo 49, da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, "os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão." Dessa feita, conheço os embargos. Quanto ao mérito das alegações, verifico não haver qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na Sentença de ID 204736968. Em verdade, o ato judicial, de modo detalhado, fundamentou a sua conclusão tanto nos aspectos fáticos como jurídicos pertinentes ao presente caso. E, ao contrário do que pretendido pelo patrono, não houve dupla penalidade. Afinal, conforme o artigo 79 do CPC, a penalidade da litigância de má-fé é dirigida às partes e não aos advogados. Além disso, a determinação de envio de ofício à OAB também não configura dupla penalidade. A responsabilização processual da parte autora não impede que o referido órgão apure a atuação funcional e, se for o caso, aplique alguma penalidade ao patrono. Assim, observa-se uma tentativa de se alterar a sorte do julgado, não sendo estes embargos a via escoeita para tal empreitada. Por fim, a conduta percebida no presente processo é dotada de relevante gravidade, devendo ser duramente rechaçada, a fim de se evitar a sua perpetuação em outras demandas. Em consequência, REJEITO e DESACOLHO o pleito e mantenho inalterados os termos da sentença. Intimem-se. Transitada em julgado, cumpram-se integralmente os termos da Sentença de ID 204736968. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0702076-41.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SYDINEY DEL BRITO. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: CAMON PROVEDOR SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrrvdfcmbz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702076-41.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SYDINEY DEL BRITO REQUERIDO: CAMON PROVEDOR SOLUCOES EM INTERNET LTDA - ME CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a petição de ID 209132128, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Brazlândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0702625-51.2024.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO SERJA DA SILVA. Adv(s): DF43844 - MARCELO JOSE OLIVEIRA AMARO FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVELYN APARECIDA BALDUÍNO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOÃO COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HONORITA MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. De ordem do MM. Juiz, DR. ARAGONÉ NUNES FERNANDES, intimo REGINALDO SERJA DA SILVA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) as Alegações Finais, por memoriais, no prazo legal.

N. 0702223-67.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO SEBASTIAO DE ALMEIDA. Adv(s): DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrrvdfcmbz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702223-67.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO SEBASTIAO DE ALMEIDA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a petição de ID 209172330, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Brazlândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0705781-81.2023.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES - ME. Adv(s): GO47779 - LAUANY DEBORAH RODRIGUES. R: THAILINY DE SOUZA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jecrrvdfcmbz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705781-81.2023.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROQUE SOUZA SOARES - SONHO BOM COLCHOES - ME REQUERIDO: THAILINY DE SOUZA MENEZES CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista o resultado da diligência de ID 209144156, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista

à parte requerente/credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Brazlândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0702962-40.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILAN PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0702962-40.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: EDILAN PEREIRA BARBOSA Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuidade de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizada por EDILAN PEREIRA BARBOSA em face de BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte requerente, em suma, ser cliente do banco réu usuário do cartão de crédito, e que não pôde adimplir o valor total da fatura do cartão no mês de abril de 2023. Notícia que o requerido então procedeu ao parcelamento automático da fatura no mês seguinte, o que fez com a dívida aumentasse de forma excessiva. Com base no contexto fático narrado, requereu (i) concessão de tutela de urgência para suspender o parcelamento da fatura do cartão de crédito, (ii) a declaração da nulidade da cláusula que estipula o parcelamento automático com desconto em conta bancária, (iii) a condenação da requerida a restituir em dobro os valores pagos em excesso em decorrência do financiamento da dívida, e (iv) o pagamento de indenização por danos morais. Foi indeferido pedido de antecipação de tutela (ID 199716661). A conciliação foi infrutífera (ID 206174922). A parte requerida, em contestação, suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta do interesse de agir. No mérito, argumentou que inexistente dano moral indenizável, pois teria agido em exercício regular de direito, uma vez que o parcelamento automático realizado tem previsão na Resolução n. 4.549/2017 do BACEN e foi estipulado no contrato firmado entre as partes. Entende, assim, não haver cometido qualquer ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos, além da condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em réplica, a parte requerente impugnou os termos da contestação e reiterou, em suma, a pretensão inicial. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Antes de adentrar ao mérito, porém, necessária se faz a análise das preliminares suscitadas pela requerida. A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Civil e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido, portanto, não há qualquer prejuízo à defesa, sendo certo, que a inépcia, da forma como alegada, diz respeito, em verdade, ao mérito da pretensão reparatória. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Em que pese a alegação de falta de interesse de agir, o pedido de reparação civil, está, em tese, juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, o que faz surgir o interesse e o conseqüente direito subjetivo de exercê-lo. Logo, não há falar em extinção do processo, ainda mais se observado o direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir. Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pelo autor. Os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que não houve o pagamento integral da fatura do cartão de crédito até o vencimento da fatura subsequente, o que fez com que o débito remanescente fosse automaticamente parcelado. Nos termos da Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo após o vencimento da fatura subsequente. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na conduta do réu, cabendo ao consumidor a antecipação do pagamento das parcelas para afastar a incidência dos encargos contratuais. Neste sentido: CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR APÓS 30 DIAS DE PERMANÊNCIA NO CRÉDITO ROTATIVO - OBSERVÂNCIA DA RESOLUCAO 4.549 DO BANCO CENTRAL. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA - OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente conflito, uma vez que se trata de relação de consumo, conforme artigos 2º e 3º do referido dispositivo legal. [...] 4. A Resolução nº 4549 do Banco Central dispõe que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. 5. A par de tal quadro, resta evidenciado com a cobrança de encargos de financiamento rotativo na fatura do mês de Maio/17, que a fatura do mês de Abril/2017 não foi paga integralmente, utilizando-se o financiamento na modalidade de crédito rotativo a partir do vencimento da fatura (16/4/17). Consoante o estabelecido na Resolução 4549 do Banco Central, a recorrente teria até o vencimento da próxima fatura (16/5/17) para efetuar o pagamento integral da dívida, caso contrário o saldo devedor seria parcelado automaticamente, o que ocorreu no caso dos autos. A fatura do mês de Maio/17 não foi paga integralmente, sendo, inclusive, quitada com atraso. 6. Assim, vislumbro que, no caso concreto, não houve o fechamento antecipado na fatura do mês de Junho/17; o que ocorreu foi a constatação pelo sistema bancário do uso por mais de 30 dias do crédito rotativo, fato que ensejou o processamento automático do parcelamento do saldo devedor do cartão de crédito. Por fim, o valor pago pela autora em 31/5/17 (R\$ 700,00) foi descontado na fatura do mês Junho/17 (ID 2790965 página 9) e o crédito de R\$ 135,56 foi descontado na fatura com vencimento em 16/07/2017 (ID 2790940 página 4). 7. Diante da licitude do parcelamento da fatura do cartão e da comprovação dos abatimentos dos valores pagos pela recorrente, não há razão para acolhimento dos pedidos iniciais, não merecendo reparos a sentença de origem. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 10. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do deferimento do pedido de gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (Acórdão n. 1065684, 07025736320178070014, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no PJe: 14/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não se verifica qualquer abusividade na cláusula contratual que prevê a possibilidade de parcelamento automático. Assim, inexistindo qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte do réu, não há dever de restituir os valores pagos a título de juros e encargos em razão do refinanciamento da fatura, tampouco dano moral a ser indenizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se as partes acerca desta sentença. Caso frustradas as tentativas de intimação, fica desde já dispensada a renovação das diligências, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, alertando-a da necessidade de representação por advogado, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as homenagens deste juízo, sem a necessidade de nova conclusão. Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0702962-40.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDILAN PEREIRA BARBOSA. Adv(s): DF51561 - RAFAEL GOMES FERREIRA VIANA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. PODER

JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br> Número do processo: 0702962-40.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: EDILAN PEREIRA BARBOSA Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Cuidade de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizada por EDILAN PEREIRA BARBOSA em face de BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos. Alegou a parte requerente, em suma, ser cliente do banco réu usuário do cartão de crédito, e que não pôde adimplir o valor total da fatura do cartão no mês de abril de 2023. Notícia que o requerido então procedeu ao parcelamento automático da fatura no mês seguinte, o que fez com a dívida aumentasse de forma excessiva. Com base no contexto fático narrado, requereu (i) concessão de tutela de urgência para suspender o parcelamento da fatura do cartão de crédito, (ii) a declaração da nulidade da cláusula que estipula o parcelamento automático com desconto em conta bancária, (iii) a condenação da requerida a restituir em dobro os valores pagos em excesso em decorrência do financiamento da dívida, e (iv) o pagamento de indenização por danos morais. Foi indeferido pedido de antecipação de tutela (ID 199716661). A conciliação foi infrutífera (ID 206174922). A parte requerida, em contestação, suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta do interesse de agir. No mérito, argumentou que inexistente dano moral indenizável, pois teria agido em exercício regular de direito, uma vez que o parcelamento automático realizado tem previsão na Resolução n. 4.549/2017 do BACEN e foi estipulado no contrato firmado entre as partes. Entende, assim, não haver cometido qualquer ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos, além da condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em réplica, a parte requerente impugnou os termos da contestação e reiterou, em suma, a pretensão inicial. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Antes de adentrar ao mérito, porém, necessária se faz a análise das preliminares suscitadas pela requerida. A peça introdutória desta demanda não afronta as regras estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Civil e da narração dos fatos nela exposta é logicamente dedutível a causa de pedir e o pedido, portanto, não há qualquer prejuízo à defesa, sendo certo, que a inépcia, da forma como alegada, diz respeito, em verdade, ao mérito da pretensão reparatória. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial. Em que pese a alegação de falta de interesse de agir, o pedido de reparação civil, está, em tese, juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, o que faz surgir o interesse e o consequente direito subjetivo de exercê-lo. Logo, não há falar em extinção do processo, ainda mais se observado o direito fundamental de amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse de agir. Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a inversão do ônus da prova consagrada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se opera no ambiente processual onde o consumidor tem acesso aos meios de prova necessários e suficientes à demonstração do dano causado. Assim, entendo incabível o pleito de inversão sustentado pelo autor. Os documentos apresentados são suficientes para demonstrar que não houve o pagamento integral da fatura do cartão de crédito até o vencimento da fatura subsequente, o que fez com que o débito remanescente fosse automaticamente parcelado. Nos termos da Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil, o saldo devedor da fatura de cartão de crédito, quando não liquidado integralmente no vencimento, pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo após o vencimento da fatura subsequente. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na conduta do réu, cabendo ao consumidor a antecipação do pagamento das parcelas para afastar a incidência dos encargos contratuais. Neste sentido: CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR APÓS 30 DIAS DE PERMANÊNCIA NO CRÉDITO ROTATIVO - OBSERVÂNCIA DA RESOLUCAO 4.549 DO BANCO CENTRAL. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS PELA PARTE AUTORA - OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente conflito, uma vez que se trata de relação de consumo, conforme artigos 2º e 3º do referido dispositivo legal. [...] 4. A Resolução nº 4549 do Banco Central dispõe que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. 5. A par de tal quadro, resta evidenciado com a cobrança de encargos de financiamento rotativo na fatura do mês de Maio/17, que a fatura do mês de Abril/2017 não foi paga integralmente, utilizando-se o financiamento na modalidade de crédito rotativo a partir do vencimento da fatura (16/4/17). Consoante o estabelecido na Resolução 4549 do Banco Central, a recorrente teria até o vencimento da próxima fatura (16/5/17) para efetuar o pagamento integral da dívida, caso contrário o saldo devedor seria parcelado automaticamente, o que ocorreu no caso dos autos. A fatura do mês de Maio/17 não foi paga integralmente, sendo, inclusive, quitada com atraso. 6. Assim, vislumbro que, no caso concreto, não houve o fechamento antecipado na fatura do mês de Junho/17; o que ocorreu foi a constatação pelo sistema bancário do uso por mais de 30 dias do crédito rotativo, fato que ensejou o processamento automático do parcelamento do saldo devedor do cartão de crédito. Por fim, o valor pago pela autora em 31/5/17 (R\$ 700,00) foi descontado na fatura do mês Junho/17 (ID 2790965 página 9) e o crédito de R\$ 135,56 foi descontado na fatura com vencimento em 16/07/2017 (ID 2790940 página 4). 7. Diante da licitude do parcelamento da fatura do cartão e da comprovação dos abatimentos dos valores pagos pela recorrente, não há razão para acolhimento dos pedidos iniciais, não merendo reparos a sentença de origem. 8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 9. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. 10. Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Diante do deferimento do pedido de gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. (Acórdão n. 1065684, 07025736320178070014, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/12/2017, Publicado no PJe: 14/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não se verifica qualquer abusividade na cláusula contratual que prevê a possibilidade de parcelamento automático. Assim, inexistindo qualquer conduta ilícita ou abusiva por parte do réu, não há dever de restituir os valores pagos a título de juros e encargos em razão do refinanciamento da fatura, tampouco dano moral a ser indenizado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei n. 9.099/1995. Intimem-se as partes acerca desta sentença. Caso frustradas as tentativas de intimação, fica desde já dispensada a renovação das diligências, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, alertando-a da necessidade de representação por advogado, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as homenagens deste juízo, sem a necessidade de nova conclusão. Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0704261-86.2023.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILVAN DA HORA SILVA. Adv(s): DF69193 - DKEILLY DA CONCEICAO DOURADO. T: ANALIA SOUZA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SÍCERO BARBOSA DA HORA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O

atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0704261-86.2023.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: GILVAN DA HORA SILVA SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, na qual foi oferecida denúncia em desfavor de GILVAN DA HORA SILVA, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do delito previsto no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, nos termos do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, narrando a conduta delitiva a exordial acusatória de ID 172734326, nos seguintes termos: No dia 10 de setembro de 2023, por volta das 20 horas, na Quadra 12C, Lote 06, Casa 04A, INCRUA 08, Brazlândia/DF, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, praticou vias de fato contra sua filha JANAÍNA PEREIRA DA SILVA. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, o denunciado chegou em casa embriagado, agrediu a vítima com um tapa no rosto e disse que ela era ?drogada, vagabunda, que não trabalha? na frente da guarnição policial. A vítima é filha do denunciado, constituindo situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006. Preso em flagrante no dia 10 de setembro de 2023 (ID 171452593), foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória, sem fiança, juntamente com a imposição de medidas cautelares diversas no Juízo do Núcleo de Audiência de Custódia (ID 171624151). A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2023 (ID 172928183). Devidamente citado (ID 177161651), apresentou resposta à acusação (ID 176645870). Na instrução, prestaram depoimento as seguintes testemunhas: ANÁLIA SOUZA PEREIRA (ID 208220448), GILBERTO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (ID 208220449), ERICK DOS SANTOS BRANDÃO (ID 208220450), e JOSÉ CÍCERO BARBOSA DA HORA (ID 208220452). Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do denunciado (ID 208220455 e ID 208220459). O Ministério Público apresentou alegações finais orais (ID 208220461), pugnando pela absolvição do réu pela insuficiência de provas. A Defesa apresentou as derradeiras alegações por memoriais ID 208855134, requerendo também a absolvição do acusado por falta de provas para a condenação. Houve o deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida no bojo dos autos n. 0704260-04.2023.8.07.0002 (ID 175723170), as quais foram revogadas a pedido da vítima (ID 206509861). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. Examinados os autos, verifico, inicialmente, que foram observadas todas as normas referentes ao procedimento, estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal, sob as luzes dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Destarte, constato inexistirem quaisquer irregularidades a serem sanadas. Avanço, portanto, à análise do mérito. II - Da fundamentação As provas produzidas durante a instrução processual não foram suficientes para atestar os fatos imputados ao denunciado. Com efeito, a vítima deixou de comparecer à audiência de instrução, não confirmando, portanto, o ocorrido narrado na denúncia. A depoente ANÁLIA SOUZA PEREIRA, esposa do réu e mãe da vítima, negou que o acusado tivesse agredido a filha na ocasião, afirmando que JANAÍNA foi quem injuriou o genitor. Por sua vez, o depoente JOSÉ CÍCERO BARBOSA DA HORA, irmão do denunciado, não estava presente no momento dos fatos. A testemunha policial GILBERTO DE PAULA E SILVA JÚNIOR disse se recordar pouco do episódio, mencionando apenas que se tratava de um desentendimento entre pai e filha. A outra testemunha policial arrolada, ERICK DOS SANTOS BRANDÃO, narrou que haviam sido chamados para atender uma ocorrência de violência doméstica e lá chegando encontraram a vítima, a qual alegou que o réu a teria agredido com um tapa. Questionado se teria presenciado o momento da agressão, respondeu que não. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, o qual negou a prática do delito que lhe foi imputado, narrando que discutiu com a filha e a xingou. Porém, afirmou que não chegou a agredi-la fisicamente. Do relato dos envolvidos e das testemunhas, verifica-se que os fatos reportados à autoridade policial não foram confirmados em juízo, não sendo possível aferir a materialidade delitiva com a segurança e a certeza necessária à esfera penal. Desta forma, diante da insuficiência de provas quanto à existência da infração penal, inexistem nos autos os elementos necessários e indispensáveis para justificar um decreto condenatório. Assim, a absolvição do acusado é medida de rigor, uma vez que a materialidade delitiva não pôde ser comprovada ao final da instrução criminal. III - Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para ABSOLVER o réu GILVAN DA HORA SILVA, da conduta que lhe foi atribuída na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. IV - Disposições finais Não há bens ou fiança vinculada a estes autos. Sem custas. Intimem-se o réu e sua Defesa Técnica, o Ministério Público e a vítima. Sendo necessário, fica desde já autorizada a intimação do réu por edital ou a expedição de carta precatória para intimação de qualquer pessoa que deva ser comunicada desta sentença. Cadastre-se esta sentença no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC e nos eventos criminais deste processo no PJE. Promova a Secretaria as diligências cabíveis e necessárias, bem como as anotações e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0704031-78.2022.8.07.0002 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIANO CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF73438 - DOUGLAS SEIXAS SOARES, DF64303 - CAMILLA CAROLINE CORREIA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0704031-78.2022.8.07.0002 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Polo Passivo: JULIANO CARDOSO DOS SANTOS SENTENÇA I - Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, na qual foi oferecida denúncia em desfavor de JULIANO CARDOSO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria dos crimes previstos no artigo 129, § 13, do Código Penal, nos termos do artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, narrando a conduta delitiva a exordial acusatória de ID 141317809, nos seguintes termos: No dia 24 de setembro de 2022, por volta das 23h30min, na Quadra 03, Conjunto H, em frente ao lote 5, Setor Veredas, Brazlândia/DF, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua noiva AMANDA STEFANE DA SILVA ARAUJO, por razões da condição do sexo feminino, causando-lhe lesões corporais indicadas nas fotografias ID: 137839413 e ID: 137839414. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, AMANDA foi até a casa de JULIANO para lhe devolver um cartão de crédito. Na ocasião, houve uma discussão e o denunciado desferiu um chute na perna da vítima, que caiu e bateu a cabeça. Em seguida, o denunciado jogou um objeto na vítima enquanto ela corria, causando-lhe um arranhão na coxa direita. AMANDA foi noiva de JULIANO por dois anos, constituindo situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos dos arts. 5º e 7º da Lei n.º 11.340/2006. Preso em flagrante no dia 25 de setembro de 2022 (ID 137839398), foi beneficiado com a concessão de liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança (ID 138404211). A denúncia foi recebida em 3 de novembro de 2022 (ID 141341110). Devidamente citado (ID 147032757), apresentou resposta à acusação (ID 148208891). Na instrução, prestaram depoimento a vítima AMANDA ESTEFANE DA SILVA ARAÚJO (ID 208674494) e a testemunha ARTUR LUDOVICO MARIANO (ID 208675049). Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do denunciado (ID 208675045). O Ministério Público e a Defesa apresentaram alegações finais orais (ID 208675046), pugnando pela absolvição do denunciado pela insuficiência de provas. Houve o deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida no bojo dos autos n. 0704030-93.2022.8.07.0002, as quais foram revogadas a pedido da vítima. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. Examinados os autos, verifico, inicialmente, que foram observadas todas as normas referentes ao procedimento, estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a justa causa para a ação penal, sob as luzes dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Destarte, constato inexistirem quaisquer irregularidades a serem sanadas. Avanço, portanto, à análise do mérito. II - Da fundamentação As provas produzidas durante a instrução processual não foram suficientes para atestar os fatos imputados ao denunciado. Com efeito, a vítima AMANDA ESTEFANE DA SILVA ARAÚJO, ao ser ouvida em juízo, não confirmou os fatos narrados na denúncia, optando por não apresentar sua versão do ocorrido. A testemunha policial, ARTUR LUDOVICO MARIANO, narrou que haviam sido chamados para atender uma ocorrência de violência doméstica e lá chegando encontraram a vítima, a qual alegou que o réu a teria empurrado

e agredido com palavras. Contou que o acusado teria afirmado que a ofendida havia jogado cerveja em seu carro. Respondeu que não teria presenciado o momento da suposta agressão e que não se lembrava de ter visto lesão aparente na vítima. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado, o qual negou a prática do crime que lhe foi imputado, relatando que na ocasião apenas teria se colocado entre a vítima e o seu veículo a fim de evitar que ela danificasse o bem. Questionado, negou que tivesse lhe empurrado ou lançado contra ela qualquer objeto. Desta forma, a situação nos conduz à absolvição do acusado, diante da insuficiência de provas, uma vez que não há nos autos os elementos necessários e indispensáveis para justificar um decreto condenatório. Portanto, não foi possível aferir, com a segurança e a certeza necessária à esfera penal a ocorrência dos delitos, pois, os fatos não foram confirmados em juízo, a inviabilizar a condenação do acusado pela conduta que lhe é imputada na denúncia. Assim, medida imperiosa é a sua absolvição, sob o pálio do princípio in dúbio pro reo. III - Do dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória para ABSOLVER o réu JULIANO CARDOSO DOS SANTOS, da conduta que lhe foi atribuída na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. IV - Disposições finais Não há bens vinculado a estes autos. Em relação à fiança recolhida no ID 138404211, intime-se o prestador, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal, a restituir os valores recolhidos, devendo fazê-lo no prazo de 90 (noventa) dias. Caso seja necessário, expeça-se ofício ao 16º BPM a fim de intimar o prestador, o Subtenente MÁRCIO MONTEIRO DOS SANTOS da Polícia Militar, quanto à referida restituição. Autorizo, desde já, a expedição do respectivo alvará para levantamento. Transcorrido o prazo sem a restituição, DETERMINO, desde logo, a transferência do valor ao PROJUS, conforme dispõe o artigo 16, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Sem custas. Intimem-se o réu e sua Defesa Técnica, o Ministério Público e a vítima. Sendo necessário, fica desde já autorizada a intimação do réu por edital ou a expedição de carta precatória para intimação de qualquer pessoa que deva ser comunicada desta sentença. Cadastre-se esta sentença no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC e nos eventos criminais deste processo no PJE. Promova a Secretaria as diligências cabíveis e necessárias, bem como as anotações e comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0703099-22.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DILVANE SILVA BISPO CARDOSO 81175310115. Adv(s): DF16414 - CESAR ODAIR WELZEL, DF69308 - JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA. R: ESMERALDA GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO NEVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRCVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRCVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaoavirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0703099-22.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Polo Ativo: DILVANE SILVA BISPO CARDOSO 81175310115 Polo Passivo: ESMERALDA GOMES PEREIRA e outros SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito da Lei n. 9.099/1995, ajuizada por DILVANE SILVA BISPO CARDOSO em face de ESMERALDA GOMES PEREIRA e SERGIO NEVES DE SOUZA, todos qualificados nos autos. Alegou a parte requerente, em suma, que as partes deste feito, por força da sentença prolatada nos autos 0700911-90.2023.8.07.0002 (ID 201096682), foram condenadas, solidariamente, a pagar a WILIAN NUNES COSTA, autor naqueles autos, a quantia de R\$ 15.029,55 (quinze mil e vinte e nove reais e cinquenta e cinco reais), a título de indenização por perdas e danos, acrescida de correção monetária a partir dos efetivos desembolsos e de juros de mora de 1% ao mês. Apontou que a citada sentença transitou em julgado em 5 de outubro de 2023 (ID 201096684) e que o requerido SERGIO NEVES DE SOUZA, em 10 de outubro de 2023, realizou, voluntariamente, depósito judicial no montante de R\$ 5.009,85, que correspondia a 1/3 da condenação. Após, narra que foi deferido o início da fase de cumprimento de sentença (ID 175448771, dos autos n. 0700911-90.2023.8.07.0002), no que foram remetidos os autos para a contadoria judicial e verificou-se que o valor devido, atualizado nos termos da sentença, somava o montante de R\$ 21.803,55. Nesse cenário, após dedução do valor pago pelo requerido SÉRGIO NEVES DE SOUSA, o valor do débito ficou em R\$ 16.793,70 (ID 175846296, dos autos n. 0700911-90.2023.8.07.0002). Iniciada a execução, houve o bloqueio de R\$ 3.660,27 em uma das contas da requerente (ID 179323514, dos autos n. 0700911-90.2023.8.07.0002). Na sequência, a fim de quitar o débito, a requerente realizou o depósito de R\$ 12.166,39 (ID 187798110, dos autos n. 0700911-90.2023.8.07.0002). Posteriormente, remetido novamente o feito para a contadoria judicial, verificou-se remanescer o débito de R\$ 1.512,06. Aponta ter sido esse valor depositado pela requerente diretamente na conta do credor. Esclareceu ainda que o cumprimento de sentença foi extinto, em razão do pagamento. Logo, a requerente informa ter desembolsado, na execução referida acima, o montante de R\$ 15.826,66, e pleiteia, por meio do presente feito, a condenação dos réus ao pagamento do referido valor, corrigido e atualizado, pois entende ser devido o direito de regresso, pelo fato de que os réus teriam decidido suspender os efeitos da cessão de direito sem motivo justificado e sem comprovar qualquer inadimplemento por parte do comprador do imóvel intermediado, ocorrendo quebra contratual. A conciliação foi infrutífera (ID 206769725). A parte requerida ESMERALDA GOMES PEREIRA, em contestação, reconheceu a sua responsabilidade em relação ao débito discriminado pela requerente e propôs acordo, o qual não foi aceito pela parte autora (ID 207040194). A parte requerida SERGIO NEVES DE SOUZA (ID 207402236) suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, argumentou que foi reconhecido, na sentença do processo originário desta demanda, a responsabilidade da parte autora deste feito pelos danos naqueles autos debatidos, ante a sua prestação de serviço inadequada. Ainda, acrescentou ter, onze dias após a sentença ter sido prolatada, comprovado o depósito judicial de R\$ 5.009,85, referente à sua quota da condenação. Todavia, prossegue destacando que, como a parte autora e a parte ré ESMERALDA não cumpriram com a obrigação de pagar tempestivamente, incidiram-se juros e correção monetária no montante devido. Portanto, afirma não ter qualquer responsabilidade pendente pelo débito reconhecido nos autos que originaram esta lide. Em réplica, a parte requerente impugnou os termos da contestação e reiterou, em suma, a pretensão inicial. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução do mérito. Antes de adentrar ao mérito, porém, necessária se faz a análise da preliminar suscitada pela parte requerida SERGIO. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as condições da ação devem ser sopesadas a partir das alegações expostas na exordial, em razão da teoria da asserção, que foi adotada no CPC. Portanto, não merece acolhimento a preliminar suscitada de ilegitimidade passiva. Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 927 do Código Civil: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o artigo 186 do Código Civil preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. O ponto central para o deslinde do feito consiste em verificar se, por ter a parte autora desembolsado a quantia de R\$ 15.826,66 no cumprimento da obrigação reconhecida nos autos n. 0700911-90.2023.8.07.0002, é devido o ressarcimento integral desta quantia pelas partes rés, as quais foram condenadas solidariamente em conjunto à autora na obrigação de pagar quantia certa. E, nesse sentido, verifica-se que não assiste razão integral à autora. Afinal, em primeiro lugar, o principal fundamento exposto pela requerente para tal pleito de restituição da quantia integral seria eventual direito de regresso ligado à decisão dos réus de "suspender os efeitos da cessão de direito sem motivo justificável e sem comprovar qualquer inadimplemento por parte do comprador do imóvel intermediado, incorrendo em quebra contratual", os quais, em tese, seriam os únicos responsáveis pelos eventos lesivos narrados no feito originário. Todavia, na sentença do referido processo, foi expressamente pontuado que a conduta da parte autora deste processo foi que desencadeou "o imbróglcio entre os vendedores e o comprador". Logo, indevido o reconhecimento de ausência de sua responsabilidade, de modo a se pleitear o direito de regresso de modo integral quanto à verba despendida no cumprimento obrigacional. Portanto, há de observar, unicamente, se é devido o pagamento pelas partes rés de eventuais quotas da condenação solidária, com amparo nos artigos 275 e seguintes do Código Civil, os quais

regulam os casos da solidariedade passiva. E, nesse aspecto, entendendo ser devida a condenação apenas da parte ré ESMERALDA à respectiva quota da obrigação de pagar. Afinal, ficou incontroverso que a parte ré SERGIO, antes de se escoar o prazo legal, depositou judicialmente a quantia relativa à sua quota da obrigação solidária. Nesse sentido, se houve majoração do débito inicialmente reconhecido em sentença, tal fato decorreu da conduta da própria parte autora e da parte ré ESMERALDA que não adotaram o mesmo comportamento de SERGIO. Com isso, em relação ao débito restante de R\$ 15.826,66 (quinze mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), o qual acabou sendo adimplido unicamente pela parte autora deste feito, tenho que ESMERALDA deve se responsabilizar pelo equivalente à metade, ou seja, R\$ 7.913,33 (sete mil, novecentos e treze reais e trinta e três centavos), com espeque no art. 283 do CC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na peça inicial para: (i) CONDENAR a parte requerida ESMERALDA GOMES PEREIRA na obrigação de pagar à autora o valor de R\$ 7.913,33 (sete mil, novecentos e treze reais e trinta e três centavos), acrescido de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo (22 de fevereiro de 2024 - ID 201096693) e juros de mora a contar da mesma data. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se as partes acerca desta sentença, cientificando-se a parte requerente acerca da necessidade de requerer o cumprimento de sentença caso não haja o cumprimento voluntário da condenação após o trânsito em julgado. Caso frustradas as tentativas de intimação, fica desde já dispensada a renovação das diligências, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, alertando-a da necessidade de representação por advogado, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei n. 9.099/95. Após, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais com as homenagens deste juízo, sem a necessidade de nova conclusão. Por fim, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. ARAGONÉ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

N. 0702468-78.2024.8.07.0002 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA. Adv(s): SC50652 - CYNTHIA MEDINA TEIXEIRA TSALDARIS. R: DECOLAR. COM LTDA.. Adv(s): SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702468-78.2024.8.07.0002 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA. CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a petição de ID 209093246, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, abro vista à parte requerente/credora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Brazlândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0704989-30.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVALDIR SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF69308 - JOAO PAULO GONCALVES PEREIRA. R: ANA CAROLINA ROCHA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 48.769.911 ANA CAROLINA ROCHA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704989-30.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVALDIR SANTOS DA SILVA REVEL: ANA CAROLINA ROCHA DE LIMA EXECUTADO: 48.769.911 ANA CAROLINA ROCHA DE LIMA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, intime-se a parte exequente para indicar seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CPF do titular), bem como bens à penhora pertencentes à parte executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brazlândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0700469-90.2024.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO. A: MAGNA GOMES DA SILVA REIS. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. R: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: BRB CARTÕES. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700469-90.2024.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO, MAGNA GOMES DA SILVA REIS EXECUTADO: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., BRB CARTÕES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, intime-se a parte exequente para indicar seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CPF do titular), bem como bens à penhora pertencentes à parte executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brazlândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0700469-90.2024.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO. A: MAGNA GOMES DA SILVA REIS. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. R: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): DF0035743A - CICERO GONCALVES MATOS. R: BRB CARTÕES. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA Fórum Des. Márcio Ribeiro, Setor Administrativo, Lote 4, 1º Andar, Sala 1.10 Brazlândia-DF - CEP: 72720-640 Telefone: (61) 3103-1041 / 1043 / 1049 e-mail: jeccrvdfcmbrz@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700469-90.2024.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS REIS FILHO, MAGNA GOMES DA SILVA REIS EXECUTADO: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A., BRB CARTÕES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juízo, intime-se a parte exequente para indicar seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CPF do titular), bem como bens à penhora pertencentes à parte executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Brazlândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. JOSIAS NUNES DE SOUSA Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0700827-89.2023.8.07.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA BIANCA PEREIRA ROCHA. Adv(s): DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. R: ANDRIELE PEREIRA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRAZLÂNDIA - JECRVDFCMBRZ Telefones: 61 3103- 1043 / 1049 E-mail: JECRVDFCMBRZ@tjdf.jus.br O atendimento da unidade é realizado preferencialmente por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> Número do processo: 0700827-89.2023.8.07.0002 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Polo Ativo: BARBARA BIANCA PEREIRA ROCHA Polo Passivo: ANDRIELE PEREIRA ALVES DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente anuiu com a proposta formulada pela parte executada no ID 206667689, conforme Petição de ID 208802337. HOMOLOGO o acordo

celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, na forma do disposto no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Intimem-se, informando a parte ré dos dados bancários da autora apresentados ao ID 208802337. Após, não havendo providências pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. ARAGONÊ NUNES FERNANDES Juiz de Direito ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

Circunscrição Judiciária de Ceilândia**Vara Cíveis da Circunscrição Judiciária de Ceilândia****1ª Vara Cível de Ceilândia****ATA**

N. 0709199-24.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEAN PIERRE SOUZA DA CONCEICAO. Adv(s): DF47750 - LEONARDO AREBA PINTO, DF0026974A - TIMOTEO CARNEIRO FERREIRA, DF72874 - ANA CAROLINA LIMA TUNES. R: PAULO DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF13736 - VALDIR PAULA DA FONSECA. R: ROSIVAL JOSE DOS SANTOS. R: LYDIANI SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): DF9070 - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO. ATA DE AUDIÊNCIA Aos 13 de agosto de 2024, às 14h, iniciou-se a audiência de instrução e julgamento, realizada por meio da plataforma Microsoft Teams, na sala de audiência virtual da 1ª Vara Cível de Ceilândia, nos termos da Portaria Conjunta nº 2, de 10/01/2022, do TJDF. Presente a MMª. Juíza de Direito, Dra. Cristiana Torres Gonzaga, acompanhada da assessora de audiência, Ana Claudia Almeida de Oliveira. Realizado o pregão, a ele responderam o autor, Jean Pierre Souza da Conceição e seus Advogados, Dr. Leonardo Areba Pinto, OAB/DF 47.750 e Dr. Timóteo Carneiro Ferreira, OAB/DF 26.974, o requerido Paulo de Oliveira Martins e seu Advogado, Dr. Valdir Paula da Fonseca, OAB/DF 13.736, bem como os requeridos Rosival José dos Santos e Lydiani Souza dos Santos, acompanhados de seu Advogado, Dr. Pedro Alves da Silva Filho, OAB/DF 9.070, os quais apresentaram documento oficial de identificação em vídeo, para conferência. Proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Aberta a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor, Jean Pierre Souza da Conceição, e dos requeridos, Paulo de Oliveira Martins, Rosival José dos Santos e Lydiani Souza dos Santos. A defesa de Roberval e Lydiane contradisse a oitiva da testemunha José Wilson Sebastião de Araújo. A MMª. Juíza deferiu a oitiva, na condição de testemunha. Após, foram ouvidos na condição de testemunha da parte autora, Daniel Fagundes Lemos e na condição de informante do requerido Rosival, Elizângela Martins da Silva. Pela MMª. Juíza foi proferida a seguinte decisão: ?Declaro encerrada a instrução probatória. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis para as partes apresentarem alegações finais, a começar pela parte autora. Transcorrido os prazos, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para julgamento.? Nada mais havendo, encerrou-se a presente audiência e foi lavrado e revisado o presente termo pela magistrada e pelos advogados participantes. Em razão da realização por videoconferência, foi dispensada a assinatura do termo.

CERTIDÃO

N. 0710840-69.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE JACOB SAMPAIO. Adv(s): DF57199 - GLAUBER VIEIRA DOS SANTOS SAMPAIO; Rep(s): ANGELA DOS SANTOS SAMPAIO. R: SONIA DE QUEIROZ MONTEIRO. R: DOUGLAS DE QUEIROZ MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE, DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0710840-69.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: JOSE JACOB SAMPAIO REPRESENTANTE LEGAL: ANGELA DOS SANTOS SAMPAIO REU: SONIA DE QUEIROZ MONTEIRO, DOUGLAS DE QUEIROZ MONTEIRO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que as partes AUTORA e RÉ apresentaram APELAÇÕES de IDS. 209161641 e 208570001, respectivamente. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0735575-47.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TADEU MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF33122 - ALEXANDRE DA CONCEICAO CASEMIRO. R: BANCO BV S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: MARCOS ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0735575-47.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TADEU MARQUES DA SILVA REU: BANCO BV S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MARCOS ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte ré MARCOS ALVES DOS SANTOS apresentar defesa. Certifico e dou fé que as partes requeridas BANCO BV S.A. e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, apresentaram contestação nos ID's.208030430 e 208843963. De ordem, procedo a intimação da parte autora para apresentação de Réplica. LUANDA DOS SANTOS SILVA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0722730-46.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVANNA SOARES COSTA. Adv(s): DF68314 - BRENDA GOMES FORMIGA, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: SELECT VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0722730-46.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEOVANNA SOARES COSTA REU: SELECT VEICULOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Certidão Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/10/2024 16:00 SALA 10 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-10-16h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785 (12h às 19h)/ 61 3103-9390 (8h às 12h)/ 61 98612-7518 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp

Business); De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). MARIA CLARA PEREIRA RAMOS Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0717922-43.2020.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBENS PEDROSA PAIVA FILHO. Adv(s): DF0055444S - APOLLO AYRES DE ANDRADE NETO. R: BRAULYO EDUARDO LEITE ALENCAR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0717922-43.2020.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBENS PEDROSA PAIVA FILHO EXECUTADO: BRAULYO EDUARDO LEITE ALENCAR PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu IN ALBIS o prazo para a parte executada efetuar o pagamento espontâneo do débito, nos termos do Art. 523 do CPC. Conforme determinado no id. 203574716, fica a parte exequente intimada a apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se o prazo da impugnação. GUILHERME BRENTANO Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0713998-76.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF58787 - SERGIO EDUARDO ROCKENBACH. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0713998-76.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA LIMA DA SILVA REU: ITAU UNIBANCO S.A., PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, BANCO MASTER S/A CERTIDÃO De ordem, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, Art. 357, § 4º, CPC). Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0723215-46.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELCIO COIMBRA DOS SANTOS. Adv(s): DF63791 - KELLY CRISTINA COIMBRA DE ABREU, DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. R: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA MAT 854 SCP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A . Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723215-46.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOELCIO COIMBRA DOS SANTOS REU: MEDSENIOR SERVICOS EM SAUDE LTDA MAT 854 SCP, SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência, movida por Joelcio Coimbra dos Santos (CPF nº 066.902.701-49) em face de MedSenior Serviços em Saúde LTDA (CNPJ nº 37.240.267-0001-66) e Samedil - Serviços de Atendimento Médico S/A (CNPJ nº 31.466.949/0001-05). A decisão ID 205708665 concedeu o benefício da justiça gratuita e a medida liminar requeridas pelo autor, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés MedSenior Serviços em Saúde LTDA e Samedil - Serviços de Atendimento Médico S/A autorizem e custeiem, no prazo de 48 horas, o procedimento de Crioablação Percutânea de Tumores, conforme indicado no relatório médico (ID 205514163), com fornecimento dos materiais necessários, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.? Citada a ré SAMEDIL, em 30/07/2024, conforme ID 205852855. Citada a ré MEDSENIOR, em 30/07/2024, conforme ID 205856598. Autor informou o descumprimento da medida liminar e requereu a majoração da multa diária fixada, a decisão Id. 207063915 deferiu o pedido, determinou o cumprimento imediato, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Intimada a ré SAMEDIL da decisão Id. 207063915, em 13/08/2024, conforme ID 207447442. Intimada a ré MEDSENIOR, em 13/08/2024, conforme ID 207448311. Interposto Agl nº 0734015-45.2024.8.07.0000 em face da decisão que concedeu a tutela de urgência. Indeferido o efeito suspensivo ao recurso, conforme Id. 207970661. Contestação pela Samedil (Id. 208187258). Réplica do autor (Id. 208750852). Transcorrido in albis o prazo da ré MEDSENIOR, conforme certidão Id. 208368738. Petição do autor (Id. 208754675), na qual noticia que as rés não cumpriram a medida liminar, requer a majoração da multa diária e do limite, bem como adoção de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Ante a notícia de que as rés não cumpriram com a tutela de urgência concedida nestes autos e visando o cumprimento da medida pelo resultado prático equivalente, AUTORIZO a realizar do procedimento médico descrito no Id. 205514163 de forma particular, os custos com o procedimento serão ressarcidos integralmente pelas requeridas. Determino o ARRESTO ONLINE no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por meio do SISBAJUD, nas contas bancárias das requeridas. O requerente deverá apresentar nota fiscal do procedimento Id. 205514163 realizado, ficando desde já autorizado o levantamento, pelo autor, de eventuais valores arrestados das rés para pagamento do procedimento médico. Não obstante, as astreintes fixados no Id. 205708665 e majoradas no Id. 207063915 ficarão vigentes até a efetiva realização do procedimento. Dê-se ciência ao autor, pelo prazo de 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0720086-33.2024.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: EDITE MARIA DE ASSIS FERREIRA. Adv(s): DF0050188A - IGOR BRUNO SARAIVA; Rep(s): LUZINEIDE EDITE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720086-33.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) RECONVINTE: EDITE MARIA DE ASSIS FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: LUZINEIDE EDITE FERREIRA DECISÃO Trata-se de pedido de alvará judicial baseado na Lei 6859/80 formulado por Edite Maria de Assis Ferreira. Requer a autora a expedição de alvará judicial para levantamento de valores decorrentes da rescisão e auxílio funeral da falecida Lucimeire Edite Ferreira. Narra que foi realizado inventário extrajudicial sendo a requerente a única herdeira. Juntou cópia da certidão de inventário extrajudicial (Id. 202241582), certidão de óbito (Id. 202241583), do depósito do auxílio funeral e da rescisão (Id. 202241581), bem como comprovante da aposentadoria que recebe pelo INSS (Id. 202241580). Determinada emenda à inicial (Id. 205867568), a autora recolheu custas, apresentou comprovante de endereço e procuração. DECIDO. Diante do preenchimento dos requisitos legais, RECEBO a emenda à inicial. Determino que a secretaria promova consulta no sistema SISBAJUD para confirmar os valores retidos em contas de titularidade da falecida Lucimeire Edite Ferreira. Feita consulta, intime-se a autora para manifestação, no prazo de 15 dias. Sem requerimentos, anote-se conclusão para sentença. Cientifique-se a autora. Prazo: 15 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. La

N. 0702540-33.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL MARQUES DE ALCANTARA. Adv(s): DF1590 - GILBERTO AMADO DA SILVA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: PAULO SERGIO IGNACIO - ME. Adv(s): SP364762 - LILIAN ALVES MARQUES, SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702540-33.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES DE ALCANTARA EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., PAULO SERGIO IGNACIO - ME DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de honorários advocatícios promovida por RAFAEL MARQUES DE ALCANTARA em face BANCO C6 CONSIGNADO S.A e PAULO SERGIO

IGNACIO - ME. A execução decorre de sentença, Id.155393576, e acórdão Id. 122337155, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para: a) determinar a anulação do contrato nº. 010015369254 e declarar a inexistência dos débitos a ele correspondentes, devendo ser realizado o respectivo cancelamento. Ficam os requeridos proibidos de efetuar quaisquer descontos na aposentadoria do requerente; b) condenar os requeridos, solidariamente, a restituírem ao autor os valores descontados indevidamente de sua aposentadoria, correspondente ao contratos mencionado, cujos valores devem ser apurados em sede de liquidação de sentença. As importâncias deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos respectivos descontos. Os valores a serem restituídos poderão ser compensados com eventuais quantias creditadas em favor do consumidor; c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigida monetariamente pelo INPC desde a presente data (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Arcarão os réus com o pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.? Acórdão (Id. 172337155): ?Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO para estabelecer a parte dispositiva em coerência com a fundamentação de modo que o valor de indenização de danos morais seja fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada réu, ou seja, o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valores a serem corrigidos monetariamente desde a data da sentença e com incidência de juros de mora desde a citação, mantida a sentença em seus demais termos. Deixo de fixar honorários recursais pela ausência de identidade entre a sucumbência recursal e de origem.? Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 176579534). Resposta do exequente no Id. 177700730. Acolhida em parte a impugnação, conforme decisão Id. 198712929, reconhecendo que não há solidariedade na condenação em danos morais. Expedido alvará em favor do exequente, no valor de R\$ 14.536,28 (Id. 203553467). O exequente requer a pesquisa de bens aos sistemas disponíveis para pagamento do saldo remanescente de R\$ 11.101,03, atualizado até 28/08/2024. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se da petição Id. 200296844 que a condenação em dano moral foi integralmente paga, restando somente a condenação em dano material, que é solidária entre os executados. DEFIRO o pedido da exequente para determinar a realização dos atos constitutivos que se seguem: 1. DETERMINO o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 1.1 - Caso a pesquisa encontre valores ínfimos, ou seja, insuficientes para o pagamento das custas, na forma do art. 836 do CPC, promova-se desde logo a sua liberação. 1.2 - Em caso de pesquisa frutífera, parcial ou integral, fica autorizada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada aos presentes autos, com o objetivo de preservar o valor nominal da moeda. Fica autorizado ainda o imediato desbloqueio do montante excedente (art. 854, caput, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.2.1 - Após, intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841, e para os fins do art. 917, inciso II e §1º (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.2.2 - Caso a parte executada seja representada pela Defensoria Pública, defiro, desde já, a intimação pessoal da parte executada por via postal, em caso de requerimento. 1.2.3 - Caso a intimação via postal retorne sem cumprimento, considero-a desde já realizada, na forma do art. 841, §1º, e do art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Neste caso, a data da juntada do retorno do AR nos autos será considerada como termo inicial do prazo de 15 dias para impugnação à penhora. 1.2.4 - Apresentada impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 1.2.5 - Caso não haja manifestação da parte devedora dentro do prazo estipulado, intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários. Após o recebimento dessas informações, certifique-se e transfira-se para a parte exequente por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) o valor bloqueado. 1.3 - Caso a pesquisa tenha sido integralmente frutífera, após a realização da transferência bancária, intime-se a parte exequente para ciência acerca da transferência dos valores penhorados e para que dê quitação, por termo nos autos, na forma do art. 908 do CPC, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Não sendo suficiente o depósito para quitação da dívida, intime-se o exequente a promover o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias. Caso o credor permaneça inerte, retornem os autos conclusos. 1.4 - Caso reste infrutífera a diligência realizada pelo sistema SISBAJUD para localização de ativos financeiros, certifique-se e intime-se a parte exequente do início do curso da prescrição intercorrente, na forma do artigo 921, §4º do CPC. 2- Sem prejuízo, determino também a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas RENAJUD. Ressalte-se ainda que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, incluídas pela Lei 13.043/2014. 2.1 - Frutífera a pesquisa via RENAJUD, certifique-se e intime-se o exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o bem em que se pretende a constrição. De todo modo, havendo identificação de veículo de propriedade do executado e ausente gravame de alienação fiduciária, promova-se desde logo à restrição de transferência do bem pelo sistema RENAJUD. 3 - Ademais, determino a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens. Resultando a pesquisa em êxito, junte-se o resultado nos autos em sigilo. Promova a Secretaria a autorização de acesso aos advogados e às partes cadastrados no processo. 4 - Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal negativa não causa prejuízo à exequente, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. 5 - Caso estas pesquisas restem igualmente infrutíferas, para assegurar ao credor prazo suficiente para a localização de bens do devedor, determino, desde logo, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 1 ano, durante o qual também ficará suspenso o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC. 5.1 - Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se a parte exequente tiver notícias de bens passíveis de constrição antes do fim do prazo de um ano da suspensão, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, estando ciente de que voltará a correr o prazo prescrição e não haverá outra oportunidade para requerer a suspensão. A interrupção da prescrição ocorrerá apenas por uma vez, mediante a efetiva constrição de bens penhoráveis, ainda que não satisficam integralmente o crédito exequendo (art. 921, §4º-A do CPC c/c art. 206-A do Código Civil). 5.2 - Caso o processo permaneça suspenso por um ano, sem nenhuma providência da parte credora, remeta-o ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. 6 - Cientifique-se a parte autora. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0725098-28.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESUINO RODRIGUES DA SILVA NETO. Adv(s): DF73816 - JOEDSON DIAS EVERTON. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Constá Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725098-28.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESUINO RODRIGUES DA SILVA NETO REU: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Trata-se de ação de anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por JESUINO RODRIGUES DA SILVA NETO em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB. A parte autora alega que, no mês de novembro de 2020, recebeu uma cobrança de conta de água com um valor majorado absurdamente para R\$ 3.977,49, sem qualquer justificativa plausível, como vazamentos ou consumo elevado. Argumenta que, apesar de solicitar vistoria junto à CAESB, nada foi constatado que justificasse o aumento, e que as contas de água costumavam ser em torno de R\$ 200,00 mensais. Alega ainda que o seu nome foi indevidamente incluído em protesto no 10º Serviço de Notas e Protesto de Ceilândia ? DF, no valor de R\$ 2.556,24, o que lhe causou constrangimentos e frustração de empréstimos. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão do corte do fornecimento de água, alegando risco de dano irreparável, caso a liminar não seja deferida, pois trata-se de um serviço essencial indispensável para sua sobrevivência e atividades diárias. No mérito, pretende a nulidade da cobrança de R\$ 3.977,49, o reconhecimento de que a média mensal de suas contas de água é de R\$ 200,00, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, e a retirada do protesto sem prejuízo para o autor. Pleiteou o benefício da justiça gratuita, alegando que não possui condições

financeiras para arcar com as custas processuais sem prejudicar seu sustento. Instruí a petição inicial com os seguintes documentos: Petição Inicial (ID 207277248), Procuração (ID 207279155), Declaração de Hipossuficiência (ID 207279185), Documento de Identificação (ID 207279194), e diversos comprovantes de pagamento e faturas de água (IDs 207281435, 207282968, 207284093, 207285200, 207285204, 207285210, 207285212, 207285216, 207285219, 207285224, 207285237, 207285241, 207285244, 207286497, 207286539). DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se. 1. Após análise detida da petição inicial, verifico que existem contradições nos fatos apresentados pelo autor que precisam ser esclarecidas para o correto andamento do processo. Passo a detalhar as inconsistências encontradas: a) O valor de R\$ 3.977,49 é mencionado como débito atual, enquanto R\$ 2.556,24 é apresentado como valor do título protestado. Não há clareza sobre a relação entre esses valores, se eles se referem ao mesmo débito ou se são cobranças distintas. b) Deve esclarecer se a vistoria realizada pela CAESB no imóvel encontrou vazamentos ou não. 2. Além disso, deve o autor apresentar os seguintes documentos: a) Documento de identificação com foto íntegro, uma vez que o acostado aos autos encontra-se rasgado; b) Fatura contestada; c) Aviso da Caesb informando a possibilidade de interromper os serviços diante da inadimplência, já que o comunicado juntado ao Id. 207286539 datado de julho de 2024 noticia que a conta de novembro de 2020 foi retida para análise. 3. Ademais, o autor requer indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00, alegando que teve seu nome indevidamente protestado no cartório do 10º Serviço de Notas e Protesto de Ceilândia ? DF. No entanto, a petição inicial não especifica como o protesto afetou concretamente a situação financeira do autor ou de que forma o fato causou dano moral passível de indenização. Diante da ausência de clareza e fundamentação adequada, determino que o autor: a) Fundamente de maneira clara o pedido de indenização por danos morais, apresentando a causa de pedir específica e detalhando o pedido. Deve esclarecer como o protesto afetou concretamente sua situação financeira e justificar a necessidade da indenização no valor pleiteado. É necessário que o autor explique de forma detalhada o nexo de causalidade entre o ato da ré (protesto) e o dano moral alegado. b) Apresente provas documentais que comprovem o impacto financeiro alegado, em especial, juntar cópia de eventuais negativas de empréstimos que tenha solicitado e que tenham sido recusados em decorrência do protesto registrado. 4. Por fim, no Id. 207443038, o autor requer a realização de perícia no hidrômetro e, na eventualidade de este Juízo considerar desnecessária tal prova, solicita o declínio de competência para o Juizado Especial Cível. Inicialmente, consigno que cabe ao autor escolher o rito processual em que deseja que o feito prossiga. Em relação ao pedido de prova pericial, o autor deve fundamentar adequadamente o pedido de realização de perícia no hidrômetro. Deve ser demonstrado, de forma objetiva, por que tal prova seria relevante e necessária para o deslinde da controvérsia. No presente momento processual, este Juízo não analisará a concessão da produção de prova pericial. Por outro lado, consigno, desde logo, que não foram apresentados indícios concretos de erro na medição do hidrômetro que justifiquem a necessidade da prova. O autor não alegou, de forma específica, qualquer erro na medição do hidrômetro. Ressalte-se que, conforme consta na petição inicial, a fatura considerada errada refere-se ao mês de novembro de 2020, período no qual houve uma cobrança atípica. No entanto, as faturas subsequentes apresentaram valores dentro da faixa de preço normal para o consumo do autor, o que sugere que não há indício de erro contínuo na leitura do hidrômetro desde novembro de 2020. Diante disso, deve o autor: a) Esclarecer de forma inequívoca o rito processual que deseja para o prosseguimento do feito. b) Fundamentar adequadamente o pedido de produção de prova pericial no hidrômetro, demonstrando a necessidade e relevância de tal medida. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial nos termos acima indicados, sob pena de indeferimento da inicial. Para facilitar a análise do pleito, o exercício do contraditório e evitar confusão processual, a autora deve apresentar uma nova versão da petição inicial com as correções solicitadas. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. La

N. 0731047-38.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO DA ROCHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RONALDO JOSE DE MEDEIROS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: THIAGO FELIPE SILVA VIEIRA. Adv(s).: GO37754 - TARCIO TOCANTINS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731047-38.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO DA ROCHA EXECUTADO: RONALDO JOSE DE MEDEIROS, THIAGO FELIPE SILVA VIEIRA DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO DA ROCHA em face RONALDO JOSE DE MEDEIROS e THIAGO FELIPE SILVA VIEIRA. A sentença de Id. 166944478 acolheu em os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: " Diante do exposto, julgo, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar que os réus paguem todas as dívidas pendentes sobre o veículo desde a aquisição tratada nos autos, incluídas as parcelas de financiamento, multas e IPVA, sob pena de imediata conversão em perdas e danos. Condeno os réus, ainda, ao pagamento em favor da autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora e correção monetária com termo inicial na presente data. Diante da sucumbência, que considero mínima em desfavor da autora, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).? Apresentado cumprimento de sentença (Id. 186554316) da obrigação de pagar o débito principal e honorários de sucumbência. Executado intimado, por edital, conforme Id. 21/02/2024. O executado THIAGO se habilitou nos autos e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença Id. 199337161 e Id. 199495345, alegando, em apertada síntese a nulidade da citação por edital. Exequente se manifestou nos autos, requerendo a rejeição da impugnação, conforme Id. 201706295. Os autos vieram conclusos. DECIDO. No que concerne a alegação de nulidade de intimação apresentada, é mister informar que este Juízo empreendeu diversas pesquisas e diligências no sentido de localizar os interessados, porém, todas foram realizadas sem sucesso, culminando com a efetivação da intimação por meio de edital. Desse modo, a intimação por edital efetivada nestes autos é válida e eficaz, pois, conforme já se decidiu, "(...) não é necessário o absoluto esgotamento dos meios existentes para a localização do réu que esteja em lugar incerto e não sabido, mormente quando empreendidas diversas diligências pelo autor no sentido de localizar o seu paradeiro." (Acórdão n. 967235, 20130111290452APC, Relator: HÉCTOR VALVERDE, 5.ª Turma Cível, data de julgamento: 21.09.2016, publicado no DJe: 28.09.2016. p. 327-333). Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença Id. 199337161 e Id. 199495345. Intime-se a executada para pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de seus bens. Transcorrido in albis o prazo da executada, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão. Dê-se ciência ao exequente, pelo prazo de 2 (dois) dias. Int. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0721854-91.2024.8.07.0003 - DESPEJO - A: IVANI DE SOUZA MAIA. A: PAULO SOARES MAIA. Adv(s).: DF74111 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA. R: JOELMA MENDES OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721854-91.2024.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: IVANI DE SOUZA MAIA, PAULO SOARES MAIA REU: JOELMA MENDES OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de ação de despejo proposta por IVANI DE SOUZA MAIA e PAULO SOARES MAIA, proprietários do imóvel localizado na QNM 18, Conjunto B, Lote 5, apartamento 301, Ceilândia/DF em face de JOELMA MENDES OLIVEIRA. Narram os autores que firmaram contrato de locação com a requerida, em 5 de fevereiro de 2024, tendo por objeto o imóvel localizado na QNM 18, Conjunto B, Lote 5, apartamento 301, Ceilândia/DF, pelo prazo de 12 meses, ao valor mensal de R\$ 1.000,00. Desde março, a requerida está em mora. Alegam que além da falta de pagamento de alugueis, a requerida está descumprindo cláusulas contratuais que vedam a residência de crianças no local, o que é proibido pelas regras do condomínio. As tentativas de solução extrajudicial foram vãs. Pedem a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Pedem indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 7.000,00. Determinada emenda no Id. 204678487 para que fosse comprovado a hipossuficiência financeira, apresentado cópia do contrato e recolhido caução, a parte autora removeu o pedido liminar. Não apresentou documentos que comprovem a gratuidade de justiça da autora IVANI DE SOUZA MAIA. Retificou o valor da causa para R\$ 12.500,00. Esclareceu que conforme cláusula segunda do contrato em tela há disposição de que será cobrado multa de 10% (Dez por cento) e após 10 dias será cobrado 10% + 1% ao dia. DECIDO. 1) Da legitimidade ativa Verifico que PAULO SOARES MAIA não consta como locador no contrato de locação firmado entre as partes. A sua inclusão no polo ativo da presente demanda, unicamente por ser casado com a locadora, não lhe confere legitimidade ativa para postular nesta

ação de despejo. A legitimidade para propositura da ação de despejo é exclusiva do locador, conforme os termos do contrato e da legislação pertinente. 2) Encargos de Água e Energia A parte autora deve emendar a petição inicial para que conste expressamente os valores relativos aos encargos de água e energia em atraso, uma vez que tais informações são facilmente obtidas junto às respectivas concessionárias. A autora deve apresentar os valores exatos das contas de água e energia em atraso, bem como juntar aos autos as faturas correspondentes. Deve, ainda, esclarecer se as contas de consumo estão em nome da locadora. Esclareço que não será concedida oportunidade para a apresentação desses valores no curso do processo. 3) Danos morais e materiais A parte autora deve especificar, de forma clara e objetiva, os pedidos de indenização por danos morais e materiais, apresentando a respectiva causa de pedir e detalhando o pedido. Ressalto que não é admitido pedido genérico, conforme previsto no artigo 324 do CPC. A autora deve especificar quais danos materiais foram verificados no imóvel, quais reparos são necessários e apresentar o valor estimado para tais consertos. As fotos acostadas aos autos, por si só, não servem como prova suficiente dos alegados danos ao imóvel. 4) Retificação do valor da causa A autora deve retificar o valor da causa para que este corresponda adequadamente ao cumulado entre a ação de despejo e o pedido de danos morais. O valor da causa deve refletir a totalidade das pretensões deduzidas na inicial. 5) Multa por Atraso no Pagamento de Aluguel Narra a autora que cláusula segunda do contrato de locação prevê a aplicação de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do aluguel em caso de atraso. Adicionalmente, após 10 (dez) dias de atraso, será aplicada uma multa de 10% acrescida de 1% ao dia. Porém, no contrato de Id. 207464704 inexistente tal disposição, inclusive a cláusula segunda trata de assunto diverso. 6) Da gratuidade de justiça Noutro giro, a gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a Constituição da República de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. No mesmo sentido, é firme o entendimento do TJDF. Confira-se o seguinte precedente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1772088, 07268723920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, verifico que a parte requerente não apresentou documentação hábil a confirmar incapacidade de arcar financeiramente com os custos do processo. A título de esclarecimento, destaco que a alegada hipossuficiência pode ser comprovada com a apresentação de cópias de seus últimos contracheques, extratos bancários dos últimos meses ou a última declaração de imposto de renda. Por outro lado, cabe advertir que não é útil a juntada de documentos incapazes de demonstrar a situação financeira atual da parte requerente, como a carteira de trabalho sem registro há muitos anos ou o extrato bancário que retrate falta de movimentação financeira há muito tempo. Diante do exposto, DETERMINO que a parte autora emende a petição inicial para: a) Excluir PAULO SOARES MAIA do polo ativo da ação, considerando que ele não possui legitimidade para figurar como parte ativa na presente demanda, pois não é locador do contrato objeto da lide. b) Apresentar as faturas de conta de luz e água não pagas pela ré; c) Especificar os pedidos de dano moral e dano material. Quanto ao dano moral, deve a autora informar a causa de pedir, especificando o direito da personalidade atingido. Em relação ao dano material, deve comprová-lo. A parte autora deve especificar detalhadamente quais danos materiais constatou no imóvel e qual seria o valor estimado para os respectivos reparos, com base em orçamentos ou outros documentos que possam comprovar tais danos; d) Retirar a multa por atraso dos cálculos apresentados, já que no contrato inexistente tal disposição; e) Recolher as custas iniciais ou comprovar que IVANI DE SOUZA MAIA tem direito ao benefício da gratuidade, sob pena de indeferimento. Defiro o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único) ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). A parte autora deve apresentar inicial, substitutiva da primeira, para facilitar a análise do pedido e exercício do contraditório. A fim de evitar confusão processual, exclua-se os Ids. 204057344, 204057339, 207464700, considerando a alteração trazida pela autora na segunda inicial, diante do apontado acima. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. La

N. 0713310-56.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: ELIZABETH VILAS BOAS DE OLIVEIRA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713310-56.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDO DOS SANTOS SOBRINHO EXECUTADO: ELIZABETH VILAS BOAS DE OLIVEIRA - ME DECISÃO Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe. Conforme o ofício de id. 179209604, foi realizada penhora no rosto dos autos nº. 0734276-80.2019.8.07.0001, da 21ª Vara Cível de Brasília, de eventuais créditos que pertençam à parte ELIZABETH VILAS BOAS DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 09.510.473/0001-03, no valor de R \$ 25.804,47 (vinte e cinco mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos). Intimado a indicar outros bens da executada, o exequente informou que somente conhece os créditos que ela possui no processo acima e requereu a suspensão do processo (id. 202837115). É o relatório. Decido. Considerando o princípio da duração razoável do processo, eleito pela Constituição Federal como direito fundamental, que de tratar de norma fundamental de Processo Civil, a inexistência de prazo específico na hipótese de o cumprimento de sentença depender do julgamento de outra causa (art. 921, I, c/c art. 313, V, "a", ambos do CPC), a questão deve ser resolvida a partir da interpretação sistemática da norma processual, da qual se extrai que, em havendo prejudicialidade externa, o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano, consoante art. 313, § 4º, do CPC. Aguarde-se por 1 ano a transferência dos valores penhorados, mantendo-se o feito suspenso. Dê-se ciência ao autor, prazo: 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. Irc

N. 0729667-09.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA ALVES SILVA. Adv(s): DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: MARIA DAS GRACAS DE SA SOUSA. Adv(s): DF31491 - BRUNO PIRES CAMPELO DE OLIVEIRA ROZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729667-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA ALVES SILVA REU: MARIA DAS GRACAS DE SA SOUSA DECISÃO Preliminarmente, à Secretaria para incluir a parte JEOVÁ DE SÁ SOUSA no polo passivo, conforme determinado pelo Id. 207561857. Noutro giro, intimado para promover a citação do réu JEOVÁ DE SÁ SOUSA, a parte autora requer que a citação ocorra na pessoa do advogado do réu, constituído nos autos nº 0023413-76.2014.8.07.0003. Indefero o pedido, o advogado do réu não possui poderes para receber citação. Intime-se o autor para promover a citação do réu JEOVÁ com a indicação do seu endereço, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos por ausência de pressuposto processual. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0729715-02.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: WANDERSON DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF57502 - FABIO WILLIAN DE OLIVEIRA MILESKI. T: ADVOCACIA NEVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729715-02.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA EXECUTADO: WANDERSON DE SOUZA RIBEIRO DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de honorários advocatícios promovida por FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA em face WANDERSON DE SOUZA RIBEIRO. A execução decorre de sentença, Id.145057968, nos seguintes termos: "Posto isso, HOMOLOGO o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo no equivalente a 10% do valor da causa, uma vez que seu inadimplemento deu causa ao processo, de forma que deverá responder por todos os ônus processuais. Nesta data, efetuei a baixa da restrição RENAJUD. O veículo deverá ser devolvido ao requerido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) do registro desta sentença. Compulsando os autos, verifico que diversas tentativas de localização de bens foram realizadas, utilizando-se os sistemas Sisbajud (Id.162141089), com a penhora de R \$ 4.252,38; Infojud (Id. 162141083), resultado infrutífero; e Renajud (Id.162141085), constando os veículos placa SBY5J03 e REL7D33. Expedido alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 4.252,38 (Id. 170948547). O processo foi suspenso, na forma do art. 921 do CPC, em 22/09/2023, conforme Id. 172855940. O exequente apresentou petição Id. 173360461, em 27/09/2023, na qual requereu a pesquisa via Sisbajud, na modalidade teimosinha. Deferido pela decisão Id. 173418985. Resultado parcialmente frutífero, com a penhora de R\$ 1.366,61 (Id. 175492294). -Apresentada impugnação à penhora (Id. 178426752). Resposta do exequente no Id. 179297475. Decisão Id. 179701475 rejeitou a impugnação. Expedido alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 1.366,61 (Id. 185438726). Efetuada nova pesquisa via Sisbajud (Id. 191784960), parcialmente frutífera, com a penhora de R\$ 333,95. Expedido alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 333,95 (Id. 197365771). O exequente requer a pesquisa via Sisbajud, na modalidade reiterada (Id. 204442994). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Preliminarmente, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito já decotado os valores levantados nos autos, conforme relatório acima. Juntada a informação, fica desde já deferido o pedido da exequente para determinar a realização dos atos constitutivos que se seguem: 1. Na forma do art. 835, inciso I, e §1º c/c art. 854, todos do CPC, DETERMINO o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 1.1 Caso a pesquisa encontre valores ínfimos, ou seja, insuficientes para o pagamento das custas, na forma do art. 836 do CPC, promova-se desde logo a sua liberação. 1.2 Em caso de pesquisa frutífera, parcial ou integral, fica autorizada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada aos presentes autos, com o objetivo de preservar o valor nominal da moeda. Fica autorizado ainda o imediato desbloqueio do montante excedente (art. 854, caput, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.2.1 Após, intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841, e para os fins do art. 917, inciso II e §1º (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.2.2 Caso a parte executada seja representada pela Defensoria Pública, defiro, desde já, a intimação pessoal da parte executada por via postal, em caso de requerimento. 1.2.3 Caso a intimação via postal retorne sem cumprimento, considero-a desde já realizada, na forma do art. 841, §1º, e do art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Neste caso, a data da juntada do retorno do AR nos autos será considerada como termo inicial do prazo de 15 dias para impugnação à penhora. 1.2.4 Apresentada impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomem os autos conclusos. 1.2.5 Caso não haja manifestação da parte devedora dentro do prazo estipulado, intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários. Após o recebimento dessas informações, certifique-se e transfira-se para a parte exequente por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) o valor bloqueado. 1.3 Caso a pesquisa tenha sido integralmente frutífera, após a realização da transferência bancária, intime-se a parte exequente para ciência acerca da transferência dos valores penhorados e para que dê quitação, por termo nos autos, na forma do art. 908 do CPC, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomem os autos conclusos. Não sendo suficiente o depósito para quitação da dívida, intime-se o exequente a promover o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias. 2. Cientifique-se a parte exequente da presente decisão. Prazo: 2 dias. 3. Frustradas as diligências realizadas pelos sistemas disponíveis a este juízo, certifique-se nos autos e cientifique-se o credor no prazo de 2 dias. Após, retorne o processo em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Para fins de análise da prescrição intercorrente, o termo inicial é da data da interrupção da prescrição que ocorreu em 15/06/2023. O processo e o prazo prescricional já foram suspensos, conforme decisão proferida em 22/09/2023 (Id. 172855940), uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição pelo exequente. Porém, a parte exequente não quis dispor do prazo de 01 ano de suspensão e requereu a realização de outras diligências na petição de ID. 173360461. Conforme o § 4º do art. 921 do CPC, será considerado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a ciência da parte credora da primeira tentativa infrutífera de localização de do devedor, excluído desse cômputo o prazo em que o processo permaneceu suspenso, qual seja, 5 (cinco) dias, de 22/09/2023 (ID. 172855940) a 27/09/2023 (ID. 173360461). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrar as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil). Diante do exposto, caso não haja efetiva constrição de bens do executado até 19 de junho de 2028, ocorrerá a prescrição intercorrente. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0721517-73.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: LUCAS ALVES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721517-73.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: LUCAS ALVES MARTINS DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em EXECUÇÃO promovida por BANCO PAN S/A (posteriormente sucedida por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS) em face LUCAS ALVES MARTINS. A execução decorre de cédula de crédito bancário, Id.132831587. Concedida a medida liminar, bem como lançada a restrição sobre o veículo placa REN0B80, conforme Id. 134818481 e Id. 134983683. Decisão Id. 170955009 deferiu o pedido de sucessão processual e determinou a inclusão de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS no polo ativo. Exequente requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, conforme Id. 191302636, a presente execução foi recebida em 26/04/2024, conforme Id. 194827535. Executado citado, por meio eletrônico, conforme Id. 201896811 e anexos. Defensoria Pública do Distrito Federal se habilitou nos autos representando o executado (Id. 203845929). Transcorrido in albis o prazo para pagamento voluntário e/ou oposição de embargos à execução, conforme Id. 204149851. Exequente requer a pesquisa de bens via Sisbajud, na modalidade reiterada, conforme Id. 204610442. Os autos vieram conclusos. DECIDO. DEFIRO o pedido da exequente para determinar a realização dos atos constitutivos que se seguem: 1. DETERMINO o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 1.1 - Caso a pesquisa encontre valores ínfimos, ou seja, insuficientes para o pagamento das custas, na forma do art. 836 do CPC, promova-se desde logo a sua liberação. 1.2 - Em caso de pesquisa frutífera, parcial ou integral, fica autorizada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada aos presentes autos, com o objetivo de preservar o valor nominal da moeda. Fica autorizado ainda o imediato desbloqueio do montante excedente (art. 854, caput, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.2.1 - Após, intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841, e para os fins do art. 917, inciso II e §1º (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.2.2 - Caso a parte executada seja representada pela Defensoria Pública, defiro, desde já, a intimação pessoal da parte

executada por via postal, em caso de requerimento. 1.2.3 - Caso a intimação via postal retorne sem cumprimento, considero-a desde já realizada, na forma do art. 841, §1º, e do art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Neste caso, a data da juntada do retorno do AR nos autos será considerada como termo inicial do prazo de 15 dias para impugnação à penhora. 1.2.4 - Apresentada impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 1.2.5 - Caso não haja manifestação da parte devedora dentro do prazo estipulado, intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários. Após o recebimento dessas informações, certifique-se e transfira-se para a parte exequente por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) o valor bloqueado. 1.3 - Caso a pesquisa tenha sido integralmente frutífera, após a realização da transferência bancária, intime-se a parte exequente para ciência acerca da transferência dos valores penhorados e para que dê quitação, por termo nos autos, na forma do art. 908 do CPC, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Não sendo suficiente o depósito para quitação da dívida, intime-se o exequente a promover o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias. Caso o credor permaneça inerte, retornem os autos conclusos. 1.4 - Caso reste infrutífera a diligência realizada pelo sistema SISBAJUD para localização de ativos financeiros, certifique-se e intime-se a parte exequente do início do curso da prescrição intercorrente, na forma do artigo 921, §4º do CPC. 2- Sem prejuízo, determino também a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas RENAJUD. Ressalte-se ainda que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, incluídas pela Lei 13.043/2014. 2.1 - Frutífera a pesquisa via RENAJUD, certifique-se e intime-se o exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o bem em que se pretende a constrição. De todo modo, havendo identificação de veículo de propriedade do executado e ausente gravame de alienação fiduciária, promova-se desde logo à restrição de transferência do bem pelo sistema RENAJUD. 3 - Ademais, determino a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens. Resultando a pesquisa em êxito, junte-se o resultado nos autos em sigilo. Promova a Secretaria a autorização de acesso aos advogados e às partes cadastrados no processo. 4 - Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal negativa não causa prejuízo à exequente, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. 5 - Caso estas pesquisas restem igualmente infrutíferas, para assegurar ao credor prazo suficiente para a localização de bens do devedor, determino, desde logo, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 1 ano, durante o qual também ficará suspenso o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC. 5.1 - Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se a parte exequente tiver notícias de bens passíveis de constrição antes do fim do prazo de um ano da suspensão, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, estando ciente de que voltará a correr o prazo prescrição e não haverá outra oportunidade para requerer a suspensão. A interrupção da prescrição ocorrerá apenas por uma vez, mediante a efetiva constrição de bens penhoráveis, ainda que não satisfaçam integralmente o crédito exequendo (art. 921, §4º-A do CPC c/c art. 206-A do Código Civil). 5.2 - Caso o processo permaneça suspenso por um ano, sem nenhuma providência da parte credora, remeta-o ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. 6 - Cientifique-se a parte autora. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0710648-51.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELDORADO MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: FRANCISMAR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710648-51.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELDORADO MADEIRAS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISMAR GONCALVES DA SILVA DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por ELDORADO MADEIRAS LTDA-ME em face FRANCISMAR GONÇALVES DA SILVA. A execução decorre de sentença, Id.127524648, nos seguintes termos: ?Isto posto, julgo procedente o pedido e declaro constituído de pleno direito os títulos executivos judiciais, na importância de R\$16.882,87 (dezesesseis mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), representada pelos documentos de ID's 122437447 a 122437457. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos vencimentos das dívidas. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.? Executado citado, por carta com aviso de recebimento, conforme Id. 132484456. Transcorreu in albis, conforme Id. 135198316 e Id. 137452821. Compulsando os autos, verifico que diversas tentativas de localização de bens foram realizadas, utilizando-se os sistemas Sisbajud (Id.139848366), com a penhora de R\$ 95,81; Infojud (Id. 139848373, Id. 166988070); e Renajud (Id.139848372), porém o resultado foi infrutífero. Expedido alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 95,81, conforme Id. 144753786. Ademais, os seguintes pedidos foram INDEFERIDOS: 1. Penhora de bens que guarnecem a residência, conforme Id. 145670763. 2. Pesquisa no sistema Sniper, conforme Id. 147701241. 3. Consulta à receita federal para disponibilização de DOI, conforme Id. 148388979. 4. Expedição de ofício à PAY PAL, PAG SEGURO, MERCADO PAGO, BCACH, MOIP PAYU, PAY BRAS, GERENCIA NET para realização de penhora, conforme Id. 148966319. 5. Expedição de ofício às corretoras de criptomoedas, conforme Id. 149425933. O processo foi suspenso, na forma do art. 921 do CPC, em 02/03/2023, conforme Id. 150849237. O exequente, por meio da petição Id. 166601267 de 26/07/2023, requereu a pesquisa Infojud. Deferido pela decisão Id. 166988069, resultado infrutífero. O exequente requer a pesquisa Infojud. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Segundo o Código de Processo Civil, no Artigo 798, é responsabilidade do exequente, ao iniciar a execução, indicar os bens passíveis de penhora, sempre que possível. Analisando a situação, percebe-se que a parte exequente não demonstrou ter tomado iniciativas concretas para identificar bens do devedor desde a última suspensão do processo. É importante frisar que este Juízo já realizou pesquisas em todos os sistemas disponíveis, contudo, sem êxito. A última pesquisa foi feita em 31/07/2023, sem sucesso. Considerando que já utilizamos todos os mecanismos judiciais de pesquisa disponíveis e não identificamos alterações significativas no patrimônio do devedor, constato que novas pesquisas, neste momento, acarretaria a transferência ao Poder Judiciário da responsabilidade de identificar esses bens, o que não é a prática ideal, visto que pode sobrecarregar o sistema judiciário e não trazer os resultados esperados. Além disso, é fundamental lembrar que a repetição indefinida das mesmas diligências em inúmeros processos de execução e cumprimento de sentença se torna impraticável devido ao grande volume de casos, e pode ser considerada uma prática que contraria os princípios de efetividade, celeridade e economia processual. Portanto, INDEFIRO o pedido de reiteração de pesquisa de bens pelos sistemas do juízo. Esse entendimento é respaldado por decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que também destacam a necessidade de motivação e razoabilidade para a realização de novas diligências, a exemplo dos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. RENOVAÇÃO. PESQUISA. CONSULTA. SISTEMAS. RENAJUD. BACENJUD. INFOJUD. DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO. CONDIÇÃO FINANCEIRA. EXECUTADO. INDÍCIOS MÍNIMOS. NÃO DEMONSTRADOS. 1. É cabível a suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de facultar a parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento. 2. Nos termos do artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil, incumbe ao credor o ônus a indicação de bens passíveis de penhora. 3. A consulta aos sistemas informatizados de localização de patrimônio postos à disposição do Poder Judiciário é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que o exequente envidou esforços a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito. 4. Uma vez que os autos de origem se encontram arquivados provisoriamente em função da ausência de bens penhoráveis, deve prevalecer a regra prevista no artigo 921, §3º, do Código de Processo Civil, a qual, cumulada com o determinado no artigo 798, II, c, do mesmo Código, impõe ao credor a demonstração de indícios mínimos de alteração da situação econômica do executado, com o objetivo de fundamentar o deferimento do pedido de pesquisa de patrimônio passível de constrição diretamente pelo Poder Judiciário, dada a extraordinariedade da medida. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1340659, 07507777820208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 4/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro giro, retorne o processo em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Para fins de análise da prescrição intercorrente, o termo inicial é da data da interrupção da prescrição que ocorreu em 17/10/2022 (Id. 139848365). O processo e o prazo prescricional já foram suspensos, conforme decisão proferida em 02/03/2023 (Id. 150849237), uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição pelo exequente. Porém, a parte exequente não quis dispor do prazo de 01 ano de suspensão e requereu a realização de outras diligências na petição de ID. 166601267. Conforme o § 4º do art. 921 do CPC, será considerado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a ciência da parte credora da primeira tentativa infrutífera de localização de do devedor, excluído desse cômputo o prazo em que o processo permaneceu suspenso, qual seja, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, de 02/03/2023 (ID. 150849237) a 26/07/2023 (ID. 166601267). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrar as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil). Diante do exposto, caso não haja efetiva constrição de bens do executado até 11 de março de 2028, ocorrerá a prescrição intercorrente. Dê-se ciência as partes pelo prazo de 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0731899-28.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA. Adv(s): MG136345 - LIGIA NOLASCO, SP431529 - FERNANDA AMARAL OCCHIUCI GONCALVES, MG136737 - LARISSA NOLASCO. R: CR PRODUCAO DE AUDIO VISUAIS E MARKETING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731899-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA EXECUTADO: CR PRODUCAO DE AUDIO VISUAIS E MARKETING LTDA DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA em face por CR PRODUCAO DE AUDIO VISUAIS E MARKETING LTDA. A execução decorre de sentença, Id. 165339819, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$10.505,37 (dez mil quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos) a ser devidamente corrigido desde a última atualização constante na planilha acostada ao feito (5-10-2022) até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do vencimento. Condene a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.? Executado citado, por carta com aviso de recebimento, conforme Id. 186692007. Transcorreu in albis, conforme Id. 191277264 e Id. 194533877. O exequente requer a pesquisa de bens aos sistemas disponíveis (Id. 195883216). Certidão Id. 196518766 notícia que ao determinar a pesquisa via Sisbajud consta pessoa jurídica com nome diverso da executada, porém, com o mesmo CNPJ. Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se a regularidade dos atos praticados. A petição inicial, título de crédito e documentos apresentados pelo exequente tem como devedor a pessoa jurídica com CNPJ nº 12.081.038/0001-15. Verifica-se do documento Id. 141877719, comprovante de inscrição do CNPJ nº 12.081.038/0001-15, que o nome da empresa era CR PRODUCAO DE AUDIO VISUAIS E MARKETING LTDA, em 02/06/2021. Em consulta ao cadastro de pessoas jurídicas, tem que o atual nome empresarial é RESTAURANTE TEMPERO DA VO OLGA LTDA, no entanto, o sócio-administrador e CNPJ permanece o mesmo do executado, conforme anexos. Ante o exposto, nota-se que houve a mera alteração do nome empresarial da executada, o que não impossibilita o andamento desta execução. DEFIRO o pedido da exequente para determinar a realização dos atos constritivos que se seguem: 1. DETERMINO o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 1.1 - Caso a pesquisa encontre valores ínfimos, ou seja, insuficientes para o pagamento das custas, na forma do art. 836 do CPC, promova-se desde logo a sua liberação. 1.2 - Em caso de pesquisa frutífera, parcial ou integral, fica autorizada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada aos presentes autos, com o objetivo de preservar o valor nominal da moeda. Fica autorizado ainda o imediato desbloqueio do montante excedente (art. 854, caput, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.2.1 - Após, intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841, e para os fins do art. 917, inciso II e §1º (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.2.2 - Caso a parte executada seja representada pela Defensoria Pública, defiro, desde já, a intimação pessoal da parte executada por via postal, em caso de requerimento. 1.2.3 - Caso a intimação via postal retorne sem cumprimento, considero-a desde já realizada, na forma do art. 841, §1º, e do art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Neste caso, a data da juntada do retorno do AR nos autos será considerada como termo inicial do prazo de 15 dias para impugnação à penhora. 1.2.4 - Apresentada impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 1.2.5 - Caso não haja manifestação da parte devedora dentro do prazo estipulado, intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários. Após o recebimento dessas informações, certifique-se e transfira-se para a parte exequente por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) o valor bloqueado. 1.3 - Caso a pesquisa tenha sido integralmente frutífera, após a realização da transferência bancária, intime-se a parte exequente para ciência acerca da transferência dos valores penhorados e para que dê quitação, por termo nos autos, na forma do art. 908 do CPC, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Não sendo suficiente o depósito para quitação da dívida, intime-se o exequente a promover o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias. Caso o credor permaneça inerte, retornem os autos conclusos. 1.4 - Caso reste infrutífera a diligência realizada pelo sistema SISBAJUD para localização de ativos financeiros, certifique-se e intime-se a parte exequente do início do curso da prescrição intercorrente, na forma do artigo 921, §4º do CPC. 2- Sem prejuízo, determino também a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas RENAJUD. Ressalte-se ainda que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, incluídas pela Lei 13.043/2014. 2.1 - Frutífera a pesquisa via RENAJUD, certifique-se e intime-se o exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o bem em que se pretende a constrição. De todo modo, havendo identificação de veículo de propriedade do executado e ausente gravame de alienação fiduciária, promova-se desde logo à restrição de transferência do bem pelo sistema RENAJUD. 3 - Ademais, determino a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens. Resultando a pesquisa em êxito, junte-se o resultado nos autos em sigilo. Promova a Secretaria a autorização de acesso aos advogados e às partes cadastrados no processo. 4 - Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal negativa não causa prejuízo à exequente, porquanto poderá proceder à

pesquisa perante os cartórios de imóveis. 5 - Caso estas pesquisas restem igualmente infrutíferas, para assegurar ao credor prazo suficiente para a localização de bens do devedor, determino, desde logo, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 1 ano, durante o qual também ficará suspenso o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC. 5.1 - Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se a parte exequente tiver notícias de bens passíveis de constrição antes do fim do prazo de um ano da suspensão, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, estando ciente de que voltará a correr o prazo prescrição e não haverá outra oportunidade para requerer a suspensão. A interrupção da prescrição ocorrerá apenas por uma vez, mediante a efetiva constrição de bens penhoráveis, ainda que não satisfaçam integralmente o crédito exequendo (art. 921, §4º-A do CPC c/c art. 206-A do Código Civil). 5.2 - Caso o processo permaneça suspenso por um ano, sem nenhuma providência da parte credora, remeta-o ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. 6 - Cientifique-se a parte autora. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0714524-48.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF57137 - LUCIANA LIMA AMERICO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714524-48.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIANO LIMA AMÉRICO EXECUTADO: DARLAN JESSIE DE OLIVEIRA BOLENER DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por FRANCIANO LIMA AMÉRICO em face de DARLAN JESSIE DE OLIVEIRA BOLENER. A execução iniciou em 31/5/2021 (Id. 93333903) e decorre de sentença penal condenatória de Id. 93074488. O processo foi suspenso, na forma do art. 921 do CPC, em 06/04/2022, conforme Id. 120835360. Houve satisfação parcial do crédito em 25/10/2021 com a penhora de R\$ 2.010,32 (Id. 106892607). Por último, foram realizadas pesquisas de bens do devedor nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD (Id. 204087520) DECIDO. Foi realizada consulta ao sistema SISBAJUD que encontrou valores ínfimos diante do débito, sendo insuficientes para o pagamento das custas, em razão do que, com amparo no artigo 836 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio dos valores retidos, pois não justificam a adoção de providências para sua transferência e desbloqueio, dada a falta de expressão econômica. Retorne o processo em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional, que já se interrompeu diante da penhora parcial de Id. 106892607 (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Para fins de análise da prescrição intercorrente, o termo inicial é da data da interrupção da prescrição que ocorreu em 25/10/2021. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Em se tratando de reparação civil, como a ação prescreve em três anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença da sentença penal condenatória (Código Civil, art. 206, §3º, inciso I). Cientifique-se a parte exequente da presente decisão. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. mam

N. 0729715-02.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: WANDERSON DE SOUZA RIBEIRO. Adv(s): DF57502 - FABIO WILLIAN DE OLIVEIRA MILESKI. T: ADVOCACIA NEVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729715-02.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA EXECUTADO: WANDERSON DE SOUZA RIBEIRO DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de honorários advocatícios promovida por FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA em face WANDERSON DE SOUZA RIBEIRO. A execução decorre de sentença, Id.145057968, nos seguintes termos: ?Posto isso, HOMOLOGO o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o qual fixo no equivalente a 10% do valor da causa, uma vez que seu inadimplemento deu causa ao processo, de forma que deverá responder por todos os ônus processuais. Nesta data, efetuei a baixa da restrição RENAJUD. O veículo deverá ser devolvido ao requerido no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) do registro desta sentença.? Compulsando os autos, verifico que diversas tentativas de localização de bens foram realizadas, utilizando-se os sistemas Sisbajud (Id.162141089), com a penhora de R \$ 4.252,38; Infojud (Id. 162141083), resultado infruífero; e Renajud (Id.162141085), constando os veículos placa SBY5J03 e REL7D33. Expedido alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 4.252,38 (Id. 170948547). O processo foi suspenso, na forma do art. 921 do CPC, em 22/09/2023, conforme Id. 172855940. O exequente apresentou petição Id. 173360461, em 27/09/2023, na qual requereu a pesquisa via Sisbajud, na modalidade teimosinha. Deferido pela decisão Id. 173418985. Resultado parcialmente frutífero, com a penhora de R\$ 1.366,61 (Id. 175492294). -Apresentada impugnação à penhora (Id. 178426752). Resposta do exequente no Id. 179297475. Decisão Id. 179701475 rejeitou a impugnação. Expedido alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 1.366,61 (Id. 185438726). Efetuada nova pesquisa via Sisbajud (Id. 191784960), parcialmente frutífera, com a penhora de R\$ 333,95. Expedido alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 333,95 (Id. 197365771). O exequente requer a pesquisa via Sisbajud, na modalidade reiterada (Id. 204442994). Os autos vieram conclusos. DECIDO. Preliminarmente, intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito já decotado os valores levantados nos autos, conforme relatório acima. Juntada a informação, fica desde já deferido o pedido da parte exequente para determinar a realização dos atos constitutivos que se seguem: 1. Na forma do art. 835, inciso I, e §1º c/c art. 854, todos do CPC, DETERMINO o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 1.1 Caso a pesquisa encontre valores ínfimos, ou seja, insuficientes para o pagamento das custas, na forma do art. 836 do CPC, promova-se desde logo a sua liberação. 1.2 Em caso de pesquisa frutífera, parcial ou integral, fica autorizada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada aos presentes autos, com o objetivo de preservar o valor nominal da moeda. Fica autorizado ainda o imediato desbloqueio do montante excedente (art. 854, caput, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.2.1 Após, intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841, e para os fins do art. 917, inciso II e §1º (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.2.2 Caso a parte executada seja representada pela Defensoria Pública, defiro, desde já, a intimação pessoal da parte executada por via postal, em caso de requerimento. 1.2.3 Caso a intimação via postal retorne sem cumprimento, considero-a desde já realizada, na forma do art. 841, §1º, e do art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Neste caso, a data da juntada do retorno do AR nos autos será considerada como termo inicial do prazo de 15 dias para impugnação à penhora. 1.2.4 Apresentada impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 1.2.5 Caso não haja manifestação da parte devedora dentro do prazo estipulado, intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários. Após o recebimento dessas informações, certifique-se e transfira-se para a parte exequente por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) o valor bloqueado. 1.3 Caso a pesquisa tenha sido integralmente frutífera, após a realização da transferência bancária, intime-se a parte exequente para ciência acerca da transferência dos valores penhorados e para que dê quitação, por termo nos autos, na forma do art. 908 do CPC, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Não sendo suficiente o depósito para quitação da dívida, intime-se o exequente a promover o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias. 2. Cientifique-se a parte exequente da presente decisão. Prazo: 2 dias. 3. Frustradas as diligências realizadas pelos sistemas disponíveis a este juízo, certifique-se nos autos e cientifique-se o credor no prazo de 2 dias. Após, retorne o processo em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Para fins de análise da prescrição intercorrente, o termo inicial é da data da interrupção da prescrição que ocorreu em 15/06/2023. O processo e o prazo prescricional já foram suspensos, conforme decisão proferida em 22/09/2023 (Id. 172855940), uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição pelo exequente. Porém, a parte exequente não quis dispor do prazo de 01 ano de suspensão

e requereu a realização de outras diligências na petição de ID. 173360461. Conforme o § 4º do art. 921 do CPC, será considerado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a ciência da parte credora da primeira tentativa infrutífera de localização de do devedor, excluído desse cômputo o prazo em que o processo permaneceu suspenso, qual seja, 5 (cinco) dias, de 22/09/2023 (ID. 172855940) a 27/09/2023 (ID. 173360461). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrar as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil). Diante do exposto, caso não haja efetiva constrição de bens do executado até 19 de junho de 2028, ocorrerá a prescrição intercorrente. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0734137-83.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: JOAO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0734137-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA EXECUTADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA busca a satisfação do débito de R\$ 14.664,28 (atualizado em 08/04/2024 - ID. 192384587) em face de JOAO PEREIRA DOS SANTOS. A execução iniciou em 07/11/2023 (Id. 177470192) e decorre de cédula de crédito bancário de ID. 177143679. A parte executada citada ao Id. 182509916. Das pesquisas de sistemas realizadas, restaram a indicação da existência de dois veículos descritos na certidão de Id. 190313761. A parte exequente postulou pela penhora do veículo JEV1662 GM/MONZA, petição de Id. 190864141. O deferimento da penhora foi determinado pela decisão de Id. 191719590. Foram realizadas pesquisas de bens do devedor nos sistemas SISBAJUD, que restou pelo bloqueio do valor de R\$ 102,81 (Id. 202645181). Desbloqueado por ser considerado ínfimo, conforme decisão Id. 204990249. Intimada para apresentar a localização do veículo penhorado no Id. 191719590, a parte exequente quedou-se inerte, ainda, requer pesquisa ao sistema Sniper, conforme petição Id. 206307580. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Com efeito, um dos pilares da nova legislação processual civil é o princípio da cooperação, que deve ser observado por todos os sujeitos processuais. Outrossim, constitui primazia na prestação jurisdicional brasileira a busca pelo julgamento do mérito das demandas, inclusive no que concerne à atividade satisfativa a ser exercida em fase executiva, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC. Em sede executiva, é fundamental a demonstração da relevância e eficácia do pedido para a realização de outras diligências atípicas na busca de bens a serem penhorados, a fim de não acarretar despesas inúteis ao erário com a movimentação desnecessária da máquina judiciária. Portanto, as medidas atípicas devem ser utilizadas de forma excepcional e subsidiária, ou seja, após o esgotamento dos meios ordinários de pesquisa à disposição do exequente na localização de bens do executado. Dito isso, cumpre consignar que é responsabilidade da credora apresentar medidas judiciais que sejam eficazes para a satisfação de seu crédito. A legislação processual impõe ao exequente o ônus de viabilizar a localização de bens do executado, não devendo tal encargo ser transferido ao Poder Judiciário. Quanto à busca no sistema SNIPER, este Juízo já realizou diversas pesquisas em outros processos e concluiu que o sistema possui mínima efetividade quando se trata de pessoa física com baixa incidência patrimonial. A pesquisa no sistema consiste, basicamente, na busca de outros processos em que a pessoa é parte, além de buscas no portal da transparência da Controladoria-Geral da União, visando identificar eventual recebimento de prestações/auxílios. Veja-se que a busca por outros processos em que o executado possa ser credor já é uma medida que o próprio exequente pode realizar, bastando a consulta ao Sistema PJe. Do mesmo modo, o Portal da Transparência da CGU é público, não necessitando de intervenção do Judiciário. Nesse contexto, percebe que o sistema SNIPER tem mais utilidade para a busca de informações de pessoas jurídicas de grande porte, como sócios, outras empresas do mesmo grupo, etc. Todavia, em se tratando de pessoa física, como na hipótese, a medida se revela ineficaz. Esse entendimento é corroborado por este Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA SNIPER PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS EM NOME DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. INDEFERIMENTO. CARÁTER COMPLEMENTAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não tendo o agravante envidado esforços para também localizar bens penhoráveis, permanecendo inerte em tal mister, inviável desconstruir o que foi definido na decisão agravada no sentido que o Juízo já prestou o auxílio ao credor na busca de bens, já que todas as diligências até aqui efetivas para localização de bens dos devedores foram do Juízo. 2. Como destacado pela decisão agravada, nenhum indicativo de que a pesquisa ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER) possa apresentar resultado diferente daqueles das consultas de ativos anteriormente efetivadas pelo SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD. 3. Considerando a fase ainda de implantação do SNIPER e também o fato de que o agravante ainda não efetivou qualquer diligência para localização de bens a serem penhorados, correto o indeferimento do pedido nos termos da decisão de origem. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF 07353212020228070000 1678771, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 15/03/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/03/2023) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de pesquisa ao sistema SNIPER. Ainda, considerando que a exequente não apresentou a localização do veículo penhorado pela decisão Id. 191719590, DESCONTITUIO a penhora sobre o veículo placa JEV1662, retire-se a restrição Id. 192557589. Por fim, para assegurar ao credor prazo suficiente para a localização de bens do devedor, SUSPENDO o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, mas a partir do protocolo do seu requerimento será iniciada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Caso o processo permaneça suspenso por 1 (um) ano sem nenhuma providência da parte credora, remeta-o ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. Transcorrido o prazo de suspensão, o processo deverá permanecer em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Conforme o § 4º do art. 921 do CPC, será considerado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor OU de bens penhoráveis que no caso ocorreu em 14/03/2024 (Id. 190313766). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". É de 03 anos o prazo prescricional para a execução baseada em cédula de crédito bancário, nos termos dos artigos 44 da Lei 10.931/2004 e 70 da Lei Uniforme de Genebra. Dê-se ciência ao exequente, pelo prazo de 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0709842-79.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINA MARIA MENDES. Adv(s): DF18100 - JOSE MANOEL DOS PASSOS GONCALVES MENDES. R: FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA. Adv(s): DF29320 - ANDRE LUIZ MARINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709842-79.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDINA MARIA MENDES REQUERIDO: FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA DECISÃO Cuida-se do ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização a título de danos morais ajuizada por EDINA MARIA MENDES por FRANCISCO GENIVAL PINHEIRO BESERRA. As partes manifestaram interesse na autocomposição. O § 3º do art. 3º do CPC dispõe que "A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial". Diante do interesse expresso das partes, designe-se audiência de conciliação a ser realizada no NUVIMEC-Ceilândia À luz do § 3º do art. 334 do CPC, a intimação das partes para a audiência é feita na pessoa dos respectivos patronos. As partes ficam, ainda, advertidas quanto ao disposto no art. 334, § 8º, do CPC. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0713259-06.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO DE MELO MENDONÇA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF54716 - REBECCA MACEDO LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713259-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELO MENDONCA REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO Verifico que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o tema nº 1264 com a seguinte questão a ser submetida ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos". Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC. Sendo assim, o presente feito deverá ser suspenso até decisão definitiva do Colendo STJ sobre a matéria. Após o julgamento definitivo do tema, tornem os autos conclusos. Cientifique-se as partes. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0711023-81.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IMOVEIS ESTRELAS ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: PEDRO NUNES DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711023-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IMOVEIS ESTRELAS ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA - EPP REQUERIDO: PEDRO NUNES DE MESQUITA DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. Citada, a parte requerida não apresentou defesa, ID 203806839. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. Cientifique-se as partes na forma do art. 357, § 1º, do CPC/15. Prazo legal: 5 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0710648-51.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELDORADO MADEIRAS LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: FRANCISMAR GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710648-51.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELDORADO MADEIRAS LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISMAR GONCALVES DA SILVA DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por ELDORADO MADEIRAS LTDA-ME em face FRANCISMAR GONÇALVES DA SILVA. A execução decorre de sentença, Id. 127524648, nos seguintes termos: "Isto posto, julgo procedente o pedido e declaro constituído de pleno direito os títulos executivos judiciais, na importância de R\$16.882,87 (dezesesseis mil oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), representada pelos documentos de ID's 122437447 a 122437457. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos vencimentos das dívidas. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC. Executado citado, por carta com aviso de recebimento, conforme Id. 132484456. Transcorreu in albis, conforme Id. 135198316 e Id. 137452821. Compulsando os autos, verifico que diversas tentativas de localização de bens foram realizadas, utilizando-se os sistemas Sisbajud (Id. 139848366), com a penhora de R\$ 95,81; Infojud (Id. 139848373, Id. 166988070); e Renajud (Id. 139848372), porém o resultado foi infrutífero. Expedido alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 95,81, conforme Id. 144753786. Ademais, os seguintes pedidos foram INDEFERIDOS: 1. Penhora de bens que guarnece a residência, conforme Id. 145670763. 2. Pesquisa no sistema Sniper, conforme Id. 147701241. 3. Consulta à receita federal para disponibilização de DOI, conforme Id. 148388979. 4. Expedição de ofício à PAY PAL, PAG SEGURO, MERCADO PAGO, BCACH, MOIP PAYU, PAY BRAS, GERENCIA NET para realização de penhora, conforme Id. 148966319. 5. Expedição de ofício às corretoras de criptomoedas, conforme Id. 149425933. O processo foi suspenso, na forma do art. 921 do CPC, em 02/03/2023, conforme Id. 150849237. O exequente, por meio da petição Id. 166601267 de 26/07/2023, requereu a pesquisa Infojud. Deferido pela decisão Id. 166988069, resultado infrutífero. O exequente requer a pesquisa Infojud. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Segundo o Código de Processo Civil, no Artigo 798, é responsabilidade do exequente, ao iniciar a execução, indicar os bens passíveis de penhora, sempre que possível. Analisando a situação, percebe-se que a parte exequente não demonstrou ter tomado iniciativas concretas para identificar bens do devedor desde a última suspensão do processo. É importante frisar que este Juízo já realizou pesquisas em todos os sistemas disponíveis, contudo, sem êxito. A última pesquisa foi feita em 31/07/2023, sem sucesso. Considerando que já utilizamos todos os mecanismos judiciais de pesquisa disponíveis e não identificamos alterações significativas no patrimônio do devedor, constato que novas pesquisas, neste momento, acarretaria a transferência ao Poder Judiciário da responsabilidade de identificar esses bens, o que não é a prática ideal, visto que pode sobrecarregar o sistema judiciário e não trazer os resultados esperados. Além disso, é fundamental lembrar que a repetição indefinida das mesmas diligências em inúmeros processos de execução e cumprimento de sentença se torna impraticável devido ao grande volume de casos, e pode ser considerada uma prática que contraria os princípios de efetividade, celeridade e economia processual. Portanto, INDEFIRO o pedido de reiteração de pesquisa de bens pelos sistemas do juízo. Esse entendimento é respaldado por decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que também destacam a necessidade de motivação e razoabilidade para a realização de novas diligências, a exemplo dos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no Resp 1807798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. RENOVAÇÃO. PESQUISA. CONSULTA. SISTEMAS. RENAJUD. BACENJUD. INFOJUD. DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO. CONDIÇÃO FINANCEIRA. EXECUTADO. INDÍCIOS MÍNIMOS. NÃO DEMONSTRADOS. 1. É cabível a suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de facultar a parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento. 2. Nos termos do artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil, incumbe ao credor o ônus a indicação de bens passíveis de penhora. 3. A consulta aos sistemas informatizados de localização de patrimônio postos à disposição do Poder Judiciário é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que o exequente envidou esforços a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito. 4. Uma vez que os autos de origem se encontram arquivados provisoriamente em função da ausência de bens penhoráveis, deve prevalecer a regra prevista no artigo 921, §3º, do Código de Processo Civil, a qual, cumulada com o determinado no artigo 798, II, c, do mesmo Código, impõe ao credor a demonstração de indícios mínimos de alteração da situação econômica do executado, com o objetivo de fundamentar o deferimento do pedido de pesquisa de patrimônio passível de constrição diretamente pelo Poder Judiciário, dada a extraordinariedade da medida. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1340659, 07507777820208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 4/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro giro, retorne o processo em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Para fins de análise da prescrição intercorrente, o termo inicial é da

data da interrupção da prescrição que ocorreu em 17/10/2022 (Id. 139848365). O processo e o prazo prescricional já foram suspensos, conforme decisão proferida em 02/03/2023 (Id. 150849237), uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição pelo exequente. Porém, a parte exequente não quis dispor do prazo de 01 ano de suspensão e requereu a realização de outras diligências na petição de ID. 166601267. Conforme o § 4º do art. 921 do CPC, será considerado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a ciência da parte credora da primeira tentativa infrutífera de localização de do devedor, excluído desse cômputo o prazo em que o processo permaneceu suspenso, qual seja, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, de 02/03/2023 (ID. 150849237) a 26/07/2023 (ID. 166601267). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrar as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil). Diante do exposto, caso não haja efetiva constrição de bens do executado até 11 de março de 2028, ocorrerá a prescrição intercorrente. Dê-se ciência as partes pelo prazo de 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0731899-28.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA. Adv(s): MG136345 - LIGIA NOLASCO, SP431529 - FERNANDA AMARAL OCCHIUCI GONCALVES, MG136737 - LARISSA NOLASCO. R: CR PRODUCAO DE AUDIO VISUAIS E MARKETING LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731899-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA EXECUTADO: CR PRODUCAO DE AUDIO VISUAIS E MARKETING LTDA DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE E NOROESTE DE MINAS GERAIS LTDA em face por CR PRODUCAO DE AUDIO VISUAIS E MARKETING LTDA. A execução decorre de sentença, Id.165339819, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$10.505,37 (dez mil quinhentos e cinco reais e trinta e sete centavos) a ser devidamente corrigido desde a última atualização constante na planilha acostada ao feito (5-10-2022) até a data do efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do vencimento. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC." Executado citado, por carta com aviso de recebimento, conforme Id. 186692007. Transcorreu in albis, conforme Id. 191277264 e Id. 194533877. O exequente requer a pesquisa de bens aos sistemas disponíveis (Id. 195883216). Certidão Id. 196518766 notícia que ao determinar a pesquisa via Sisbajud consta pessoa jurídica com nome diverso da executada, porém, com o mesmo CNPJ. Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se a regularidade dos atos praticados. A petição inicial, título de crédito e documentos apresentados pelo exequente tem como devedor a pessoa jurídica com CNPJ nº 12.081.038/0001-15. Verifica-se do documento Id. 141877719, comprovante de inscrição do CNPJ nº 12.081.038/0001-15, que o nome da empresa era CR PRODUCAO DE AUDIO VISUAIS E MARKETING LTDA, em 02/06/2021. Em consulta ao cadastro de pessoas jurídicas, tem que o atual nome empresarial é RESTAURANTE TEMPERO DA VO OLGA LTDA, no entanto, o sócio-administrador e CNPJ permanece o mesmo do executado, conforme anexos. Ante o exposto, nota-se que houve a mera alteração do nome empresarial da executada, o que não impossibilita o andamento desta execução. DEFIRO o pedido da exequente para determinar a realização dos atos constritivos que se seguem: 1. DETERMINO o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 1.1 - Caso a pesquisa encontre valores ínfimos, ou seja, insuficientes para o pagamento das custas, na forma do art. 836 do CPC, promova-se desde logo a sua liberação. 1.2 - Em caso de pesquisa frutífera, parcial ou integral, fica autorizada a transferência do valor bloqueado para a conta judicial vinculada aos presentes autos, com o objetivo de preservar o valor nominal da moeda. Fica autorizado ainda o imediato desbloqueio do montante excedente (art. 854, caput, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 1.2.1 - Após, intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841, e para os fins do art. 917, inciso II e §1º (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea, no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 1.2.2 - Caso a parte executada seja representada pela Defensoria Pública, defiro, desde já, a intimação pessoal da parte executada por via postal, em caso de requerimento. 1.2.3 - Caso a intimação via postal retorne sem cumprimento, considero-a desde já realizada, na forma do art. 841, §1º, e do art. 274, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Neste caso, a data da juntada do retorno do AR nos autos será considerada como termo inicial do prazo de 15 dias para impugnação à penhora. 1.2.4 - Apresentada impugnação à penhora, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. 1.2.5 - Caso não haja manifestação da parte devedora dentro do prazo estipulado, intime-se a parte exequente para que informe seus dados bancários. Após o recebimento dessas informações, certifique-se e transfira-se para a parte exequente por pagamento instantâneo brasileiro (PIX) o valor bloqueado. 1.3 - Caso a pesquisa tenha sido integralmente frutífera, após a realização da transferência bancária, intime-se a parte exequente para ciência acerca da transferência dos valores penhorados e para que dê quitação, por termo nos autos, na forma do art. 908 do CPC, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. Não sendo suficiente o depósito para quitação da dívida, intime-se o exequente a promover o andamento do processo, com a indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias. Caso o credor permaneça inerte, retornem os autos conclusos. 1.4 - Caso reste infrutífera a diligência realizada pelo sistema SISBAJUD para localização de ativos financeiros, certifique-se e intime-se a parte exequente do início do curso da prescrição intercorrente, na forma do artigo 921, §4º do CPC. 2- Sem prejuízo, determino também a pesquisa eletrônica de bens nos sistemas RENAJUD. Ressalte-se ainda que é inviável a penhora de bens gravados com alienação fiduciária, conforme alterações no artigo 7º-A do Decreto-Lei 911/1969, incluídas pela Lei 13.043/2014. 2.1 - Frutífera a pesquisa via RENAJUD, certifique-se e intime-se o exequente para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o bem em que se pretende a constrição. De todo modo, havendo identificação de veículo de propriedade do executado e ausente gravame de alienação fiduciária, promova-se desde logo à restrição de transferência do bem pelo sistema RENAJUD. 3 - Ademais, determino a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, da última declaração de renda da parte executada, a fim de averiguar a existência de bens. Resultando a pesquisa em êxito, junte-se o resultado nos autos em sigilo. Promova a Secretaria a autorização de acesso aos advogados e às partes cadastrados no processo. 4 - Saliento que este juízo não dispõe da ferramenta ERIDF, motivo pelo qual não será deferido pedido relativo à utilização desta ferramenta. Não obstante, tal negativa não causa prejuízo à exequente, porquanto poderá proceder à pesquisa perante os cartórios de imóveis. 5 - Caso estas pesquisas restem igualmente infrutíferas, para assegurar ao credor prazo suficiente para a localização de bens do devedor, determino, desde logo, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 1 ano, durante o qual também ficará suspenso o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III e §1º do CPC. 5.1 - Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se a parte exequente tiver notícias de bens passíveis de constrição antes do fim do prazo de um ano da suspensão, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, estando ciente de que voltará a correr o prazo prescricional e não haverá outra oportunidade para requerer a suspensão. A interrupção da prescrição ocorrerá apenas por uma vez, mediante a efetiva constrição de bens penhoráveis, ainda que não satisfaçam integralmente o crédito exequendo (art. 921, §4º-A do CPC c/c art. 206-A do Código Civil). 5.2 - Caso o processo permaneça suspenso por um ano, sem nenhuma providência da parte credora, remeta-o ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. 6 - Cientifique-se a parte autora. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0714524-48.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF57137 - LUCIANA LIMA AMERICO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714524-48.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIANO LIMA AMÉRICO

EXECUTADO: DARLAN JESSIE DE OLIVEIRA BOLENER DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por FRANCIANO LIMA AMÉRICO em face de DARLAN JESSIE DE OLIVEIRA BOLENER. A execução iniciou em 31/5/2021 (Id. 93333903) e decorre de sentença penal condenatória de Id. 93074488. O processo foi suspenso, na forma do art. 921 do CPC, em 06/04/2022, conforme Id. 120835360. Houve satisfação parcial do crédito em 25/10/2021 com a penhora de R\$ 2.010,32 (Id. 106892607). Por último, foram realizadas pesquisas de bens do devedor nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD (Id. 204087520) DECIDIDO. Foi realizada consulta ao sistema SISBAJUD que encontrou valores ínfimos diante do débito, sendo insuficientes para o pagamento das custas, em razão do que, com amparo no artigo 836 do Código de Processo Civil, promovia-se o desbloqueio dos valores retidos, pois não justificam a adoção de providências para sua transferência e desbloqueio, dada a falta de expressão econômica. Retorne o processo em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional, que já se interrompeu diante da penhora parcial de Id. 106892607 (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Para fins de análise da prescrição intercorrente, o termo inicial é da data da interrupção da prescrição que ocorreu em 25/10/2021. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Em se tratando de reparação civil, como a ação prescreve em três anos, nesse mesmo prazo prescreverá o cumprimento de sentença da sentença penal condenatória (Código Civil, art. 206, §3º, inciso I). Cientifique-se a parte exequente da presente decisão. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. mam

N. 0702023-28.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: HERCULANO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF56159 - LUCAS GOMES DOS ANJOS; Rep(s): SIMONE FERREIRA DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702023-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. REU: HERCULANO FERNANDES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: SIMONE FERREIRA DE MOURA DECISÃO Preliminarmente, retire-se o sigilo imposto aos autos. Noutro giro, verifica-se que houve a prolação de sentença que acolheu os embargos de declaração (Id. 198373017), nos seguintes termos: ?Desta feita, ACOLHO os embargos de declaração para sanar contradição e omissão da sentença de ID 1. Ratifico a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, com fulcro no artigo 485 III do CPC. 2. Extinto o processo, sem resolução do mérito, a liminar de busca e apreensão deve ser revogada e o veículo devolvido ao réu ou, se impossibilitada a devolução, deve ele ser ressarcido pelo pagamento do valor integral do automóvel, conforme a Tabela Fipe. 3. Formada a relação processual e apresentada contestação e recurso de apelação, condeno a parte autora ao pagamento das custas de honorários sucumbenciais em favor do advogado do réu, o qual fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda a restituição do veículo ao requerido e, não sendo possível, efetue o pagamento do valor do automóvel, conforme a Tabela Fipe.? A parte requerida apresentou pedido de cumprimento de sentença por quantia certa, no entanto, verifica-se da sentença Id. 198373017, que a parte autora (BANCO ITAUCARD S.A.) foi condenada na obrigação de entregar o veículo para o réu e, somente diante da impossibilidade, seria convertida a obrigação de fazer em perdas e danos pelo valor constante na tabela FIPE do veículo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de cumprimento de sentença Id. 208955874. Intime-se o interessado para apresentar pedido de cumprimento de sentença da obrigação de entregar, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido in albis, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0710585-89.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLIVIA CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF63997 - RAPHAEL CAITANO DE OLIVEIRA, DF70292 - PHABLO CAITANO DE OLIVEIRA. R: NEO CLINICA NUCLEO ESPECIALIZADO ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): DF44475 - PRISCILA BITTENCOURT DE CARVALHO. R: LUCIANA DANIEL MOREIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710585-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLIVIA CARVALHO DOS SANTOS REU: NEO CLINICA NUCLEO ESPECIALIZADO ODONTOLOGICO LTDA, LUCIANA DANIEL MOREIRA MACHADO DECISÃO Trata-se de AÇÃO DE COGNIÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ERRO MÉDICO proposta por OLIVIA CARVALHO DOS SANTOS contra LUCIANA DANIEL MOREIRA MACHADO e NEO CLÍNICA NÚCLEO ESPECIALIZADO ODONTOLÓGICO LTDA, com o objetivo de reparação de danos morais e materiais alegadamente causados por erro médico odontológico. Alega a parte autora que, em meados de 2017, procurou a ré Dra. Luciana Machado para uma avaliação dentária. Durante a consulta, foi indicado um tratamento odontológico envolvendo o implante de 7 dentes, pelo valor de R\$ 5.000,00. Após a realização de parte do tratamento, a autora começou a sentir desconforto e dor no dente implantado próximo ao canino superior esquerdo, e observou que o implante estava solto. Ao relatar o problema à ré, foi informada que a situação era normal. Contudo, o desconforto persistiu e evoluiu para uma infecção, prejudicando a capacidade da autora de se alimentar adequadamente. Afirma que a requerida foi negligente e apenas prescreveu medicamentos que não resolveram a infecção e a dor contínua. Devido à falta de progresso no tratamento, a autora procurou outros profissionais da área odontológica, que confirmaram a necessidade de refazer o implante mal executado. Além disso, relata que necessitou de acompanhamento psicológico devido ao impacto emocional e à dor contínua. A requerida NEO CLÍNICA NÚCLEO ESPECIALIZADO ODONTOLÓGICO LTDA apresentou contestação ao ID 161577518. Em síntese, arguiu a prejudicial de mérito de prescrição, sustentou sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, argumenta a ausência de notas fiscais dos serviços de reparo, uma vez que apenas recibos de pagamento foram apresentados. A autora não apresentou réplica. Em especificação de provas a parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas e prova pericial. Pois bem. Antes de passar ao saneamento do feito verifico que a procuração de ID 154857644 é apócrifa. A apresentação de procuração apócrifa, sem a devida regularização, acarreta a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção da ação sem resolução de mérito. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, promover a regularização processual. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para extinção do feito. Promovida a juntada de procuração válida, conclua-se o feito para saneamento. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0709480-43.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO MISSAO ESPERANCA. A: CHARLE AGUIAR SANTOS. Adv(s): DF29376 - JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709480-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO MISSAO ESPERANCA, CHARLE AGUIAR SANTOS REU: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que, à luz da narrativa da petição inicial, titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. As questões preliminares arguidas pelo réu no Id. 199769692 serão analisadas no julgamento do feito. Instadas a se manifestarem, as partes não solicitaram a produção de provas. As questões fáticas estão suficientemente esclarecidas pelos documentos juntados ao processo. Portanto, considero o processo maduro para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Anote-se a conclusão para sentença. Cientifique-se as partes na forma do art. 357, § 1º, do CPC/15. Prazo legal: 5 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0732779-54.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE AROLDI PENHA DE SOUZA. Adv(s): DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA. R: GL NEGOCIACOES E INTERMEDIACOES LTDA. Adv(s): TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732779-54.2021.8.07.0003

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE AROLDI PENHA DE SOUZA EXECUTADO: GL NEGOCIACOES E INTERMEDIACOES LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por JOSE AROLDI PENHA DE SOUZA em face GL NEGOCIACOES E INTERMEDIACOES LTDA. e COOPERATIVA MISTA ROMA. A sentença de Id. 125115631 acolheu em os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) decretar a rescisão do contrato de consórcio firmado entre as partes, devendo a requeridas restituírem os valores pagos pelo autor ao consórcio R\$10.476,23 (dez mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso (Súmula 35 do STJ), quando houver a contemplação de suas cotas por sorteio, ou em 30 dias após o encerramento de cada plano, o que primeiro ocorrer, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da contemplação da cota ou a partir do transcurso dos 30 dias após o encerramento de cada plano. Em razão da sucumbência recíproca, arcarão as partes com metade do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para cada, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade dos honorários advocatícios e despesas processuais para a parte autora, em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do CPC, mercê do benefício da justiça. No julgamento do recurso de apelação, o voto do eminente relator, acompanhado à unanimidade, dispôs (Id. 185560832): "Com essa argumentação, conheço do recurso e a ele NEGOU PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em atenção aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, especialmente no tocante ao grau de zelo profissional e ao trabalho despendido em grau recursal, majoro em 1% (um por cento) o montante fixado na instância de origem a título de honorários advocatícios devidos pela parte autora, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, ressalvada a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça." Apresentado cumprimento de sentença (Id. 196344321) da obrigação de pagar o débito principal e honorários de sucumbência. Depositado pelo devedor o valor de R\$ 1.250,71, em 24/06/2024, para pagamento do débito referente aos honorários de sucumbência. A executada GL NEGOCIACOES se manifestou no Id. 204134297 informando que somente a requerida COOPERATIVA MISTA ROMA possui a informação quanto a contemplação das cotas do exequente por sorteio, ainda, informa que a data de encerramento do grupo é 28/05/2034. O exequente requer a intimação dos executados para cumprirem obrigação de fazer, informando nos autos se já houve a contemplação do exequente por sorteio, bem como, requer a inclusão dos consectários da mora previstos no art. 523, §1º do CPC. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Preliminarmente, inclua-se no polo ativo a parte ANDRADE, CARNEIRO & ESPIRITO SANTO ADVOGADOS, conforme consta na petição Id. 196344321. Verifica-se que a executada GL NEGOCIAÇÕES efetuou o pagamento voluntário do débito dentro do prazo estabelecido pela decisão Id. 198036781. Ante o exposto, indefiro o pedido do exequente para imposição de multa e honorários de cumprimento de sentença. Noutro giro, verifica-se que a sentença Id. 125115631 determinou a restituição de valores pagos pelo autor, condicionando o fato ao encerramento de cada plano ou quando ocorrer a contemplação por sorteio, o que ocorrer primeiro. Pela informação da executada GL NEGOCIAÇÕES, tem que o encerramento ocorrerá em 28/05/2034. Intime-se a executada COOPERATIVA MISTA ROMA para informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se já houve a contemplação das cotas do executado por sorteio. Ainda, fica certificada as executadas que deverão comunicar ao exequente, pessoalmente, no caso de contemplação por sorteio, bem como efetuar a restituição dos valores devidos, nos moldes estabelecidos em sentença. Intime-se o exequente para informar os dados bancários necessários à expedição de alvará do valor de R\$ 1.250,71, no prazo de 15 (quinze) dias. Vinda a informação, fica desde já autorizado a expedição de alvará eletrônico no valor de R\$ 1.250,71, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de ANDRADE, CARNEIRO & ESPIRITO SANTO ADVOGADOS, CNPJ nº 36.215.054/0001-11. Int. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0702821-18.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACKELINE SARA VIEIRA LIMA. A: IRACILDE CAVALCANTE DOS SANTOS. Adv(s): DF0055761A - JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702821-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACKELINE SARA VIEIRA LIMA, IRACILDE CAVALCANTE DOS SANTOS REQUERIDO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que, à luz da narrativa da petição inicial, titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. As questões preliminares arguidas pelo réu no Id. 202646791 serão analisadas no julgamento do feito. Instadas a se manifestarem, as partes não solicitaram a produção de provas. As questões fáticas estão suficientemente esclarecidas pelos documentos juntados ao processo. Portanto, considero o processo maduro para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Anote-se a conclusão para sentença. Cientifique-se as partes na forma do art. 357, § 1º, do CPC/15. Prazo legal: 5 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0008319-88.2014.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF45875 - BARBARA JARDIM CARDOZO E OLIVEIRA, DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES, DF41255 - LAYNARA CORREA DE SOUZA. R: ORLY DA MOTA PEREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ORLY DA MOTA PEREIRA BUFFET - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0008319-88.2014.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES EXECUTADO: ORLY DA MOTA PEREIRA BUFFET - ME, ORLY DA MOTA PEREIRA SANTOS DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por SANCLAIR SANTANA TORRES em face ORLY DA MOTA PEREIRA BUFFET-ME e ORLY DA MOTA PEREIRA SANTOS. A execução decorre da sentença Id. 35011182. Compulsando os autos, verifico que diversas tentativas de localização de bens foram realizadas, utilizando-se os sistemas Sisbajud (Id. 35011196, Id. 35011201, Id. 35011206, Id. 44202274, Id. 62975325, Id. 171117989), Renajud (Id. 35011201, Id. 35011206, Id. 62975327), Infoseg (Id. 47979563) e Receita Federal/Infojud (Id. 50230956, Id. 62975328), porém o resultado foi infrutífero. Determinada a pesquisa de bens do sócio da executada, por ser a executada empresa individual, conforme Id. 35011206 e Id. 62674592. Pesquisa Sibajud parcialmente frutífera, com a penhora de R\$ 2.579,92. -Interposto Agl nº 0743377-08.2023.8.07.0000 pelo exequente em face da decisão que intimou o executado a apresentar documentos (Id. 174190374). Indeferido efeito suspensivo ao recurso, conforme Id. 176185178. Recurso conhecido e desprovido, conforme anexo. -Apresentada impugnação à penhora, esta não foi acolhida, conforme decisão Id. 176306727. -Interposto Agl nº 0750348-09.2023.8.07.0000 em face da decisão que rejeitou a impugnação. Indeferida a liminar, conforme Id. 180448334. Realizada audiência de conciliação, sem acordo, conforme ata Id. 201994488. O processo foi suspenso, na forma do art. 921 do CPC, em 23/09/2019, conforme Id. 45273121. Ademais, os seguintes pedidos foram INDEFERIDOS: 1. Inclusão do CPF do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme Id. 3501198. -Interposto Agl nº 0705489-78.2018.8.07.0000 em face da decisão acima. Indeferido a antecipação da tutela, conforme Id. 35011205. Recurso conhecido e provido, conforme Id. 35011216. Cumprida a determinação, conforme Id. 35011218. 2. Pesquisa ao ERIDF, conforme Id. 35011201 e Id. 62674592. 3. Suspensão da CNH do executado, conforme Id. 35011206. -Interposto Agl nº 0713433-34.2018.8.07.0000 em face da decisão acima. Recurso desprovido, conforme Id. 71352969. 4. Renovação de diligência aos sistemas disponíveis, conforme Id. 45485517. -Interposto Agl nº 0721823-56.2019.8.07.0000 em face da decisão acima. Deferida parcialmente a antecipação da tutela, determinado a pesquisa ao INFOSEG e expedição de ofício à Receita Federal, conforme Id. 47795687. Recurso conhecido e parcialmente provido, confirmando a tutela, conforme Id. 88792378. 5. Penhora de bens que guarnecem a residência, conforme Id. 62674592. 6. Intimação dos executados para indicar bens à penhora, conforme Id. 62674592. 7. Expedição de ofício ao Caged, conforme Id. 63062715. -Interposto Agl nº 0711926-67.2020.8.07.0000. Indeferido o efeito suspensivo, conforme Id. 63484175. Recurso desprovido, conforme Id. 136870564. 8. Reiteração de pesquisa de bens aos sistemas disponíveis, conforme Id. 137042744. -Interposto Agl

nº 0731703-67.2022.8.07.0000. Indeferido efeito suspensivo, conforme Id. 138131870. Recurso provido, determina a pesquisa ao Sisbajud, teimosinha, conforme Id. 167427343. 9. Penhora salarial do executado, conforme Id. 183613655. -Interposto Agl nº 0702005-45.2024.8.07.0000. Indeferida a antecipação da tutela recursal, conforme Id. 186118739. 10. Reiteração de pesquisa de bens, conforme Id. 187801249. -Interposto Agl nº 0707362-06.2024.8.07.0000. Indeferida a liminar, conforme Id. 192248773. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Preliminarmente, verifica-se ainda não houve julgamento do mérito recursal nos Agravos de Instrumento nº 0750348-09.2023.8.07.0000, nº 0702005-45.2024.8.07.0000 e nº 0707362-06.2024.8.07.0000. Noutro giro, retorne o processo em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. O processo foi suspenso antes da vigência da Lei nº 14.195/21, que deu nova redação ao § 4º do art. 921 do CPC. Portanto, deve ser aplicada a redação primitiva desse dispositivo legal, de forma que a prescrição intercorrente começou a correr somente após o decurso do prazo em que o processo permaneceu suspenso. Nesse sentido, o termo inicial da prescrição se daria em 23/09/2020 (ID. 45273121). No entanto, a Lei n. 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia de Covid-19, determinou a suspensão/impedimento dos prazos prescricionais, conforme o caso, a partir da entrada em vigor da Lei, em 12/06/2020, até 30/10/2020. Desta forma, é de rigor reconhecer que o prazo prescricional voltou a correr a partir de 31/10/2020, de modo que o termo inicial da prescrição ocorreu em 31/10/2020. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". O prazo prescricional da pretensão monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, nos termos do Enunciado 503 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, caso não haja efetiva constrição de bens do executado até 30 de outubro de 2025, ocorrerá a prescrição intercorrente. Dê-se ciência ao exequente, pelo prazo de 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0713965-86.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUGUSTO BARBOSA FARIAS. Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL de Ceilândia Número do processo: 0713965-86.2024.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: AUGUSTO BARBOSA FARIAS REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que, à luz da narrativa da petição inicial, titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. As questões preliminares arguidas pelo réu no Id. 204965704 serão analisadas no julgamento do feito. Instadas a se manifestarem, as partes não solicitaram a produção de provas. As questões fáticas estão suficientemente esclarecidas pelos documentos juntados ao processo. Portanto, considero o processo maduro para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Anote-se a conclusão para sentença. Cientifique-se as partes na forma do art. 357, § 1º, do CPC/15. Prazo legal: 5 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0724809-95.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C&K ALIMENTOS LTDA. A: CLEDSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): BA73552 - JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS, BA69394 - DIEGO OLIVEIRA PAZ. R: PANCEI FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PANFLOCOS FABRICACAO E COMERCIO DE PAES E DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOPES COMERCIO PRODUCOES E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724809-95.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: C&K ALIMENTOS LTDA, CLEDSON PEREIRA DOS SANTOS REU: PANCEI FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., PANFLOCOS FABRICACAO E COMERCIO DE PAES E DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA, LOPES COMERCIO PRODUCOES E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de medida liminar e danos morais proposta por C&K Alimentos Ltda e Cledson Pereira dos Santos em face de Panflocos Fabricação e Comércio de Pães e Derivados de Laticínios Ltda, Pancei Fabricação e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, e Lopes Comércio Produções e Distribuição de Alimentos Eireli. A parte autora alega que tem sido alvo de cobranças indevidas e abusivas por parte das rés, que, sob a gestão de Adriano Roberio Nogueira Lopes, exigem valores exagerados e sugerem como pagamento a transferência de propriedade ou da empresa do autor. Relata também a cobrança de boletos com valores divergentes dos acordados, emitidos por empresas diversas daquelas com quem havia contrato, e emitiu cheques no valor total de R\$ 36.000,00 além dos pagamentos efetuados por boletos, totalizando R\$ 157.699,89, valor que excede em R\$ 71.643,60 o valor devido. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão das cobranças futuras, alegando risco de dano irreparável caso a liminar não seja deferida. No mérito, pretende a anulação das cobranças irregulares, devolução em dobro dos valores pagos a mais e indenização por danos morais no valor de R \$ 30.000,00. Instruiu a inicial com os seguintes documentos: petição inicial (ID 207119361), procuração (ID 207119365), CNH de Cledson (ID 207119366), CNPJ da C&K Alimentos (ID 207119371), QSA da C&K Alimentos (ID 207119373), comprovante de residência (ID 207119375), e diversos comprovantes de CNPJ e QSA das rés e de boletos pagos. DECIDO. Ao analisar os autos, verifico que alguns documentos juntados pela parte autora encontram-se ilegíveis, prejudicando a compreensão dos fatos alegados. São eles: a Páginas 2 e 3 do documento identificado sob o ID 207121164; b. Páginas 1 a 3 do documento identificado sob o ID 207121171; c. Páginas 2, 3 e 8 do documento identificado sob o ID 207121172; d. Página 3 do documento identificado sob o ID 207121173; e. Página 4 do documento identificado sob o ID 207121175; f. Página 2 do documento identificado sob o ID 207121179. Além disso, constato a ausência dos seguintes documentos essenciais para o prosseguimento da demanda: a. Atos constitutivos da autora pessoa jurídica C&K Alimentos Ltda; b. Guia e comprovante de pagamento das custas processuais, conforme exigido pela legislação processual. Ademais, a petição inicial faz menção a áudios que servem de prova para as alegações apresentadas, os quais não foram anexados aos autos do processo judicial eletrônico (PJe), mas hospedados em plataforma externa, o que não é aceitável para fins de análise no presente feito. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Apresentar versões legíveis dos documentos mencionados acima; 2) Juntar aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica autora; 3) Comprovar o pagamento das custas processuais mediante apresentação do respectivo comprovante e da guia de recolhimento; 4) Anexar ao PJe os áudios referenciados na inicial, caso entenda pertinentes à instrução processual. Fica a parte autora ciente de que o não atendimento à presente determinação no prazo estipulado implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. La

N. 0710995-55.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL de Ceilândia Número do processo: 0710995-55.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA EXECUTADO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA em face G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A. ?EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL?, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. ?EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL?, G44 BRASIL HOLDING LTDA., INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA. ?EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL?, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA. ?

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL?, H JOMAA E G44 MINERAÇÃO LTDA. E VERT VIVANT COMÉRCIO DE JOIAS LTDA. A sentença de Id. 89979418 acolheu em parte os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: ?40. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar as rés, solidariamente, a restituírem à autora a quantia de R\$ 64.400,00 (sessenta e quatro mil e quatrocentos reais), sobre a qual incidirão correção monetária, pelo INPC, a contar da data de cada desembolso, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, desde 25.02.2020. 41. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 42. Em face da sucumbência recíproca, ficam rateadas entre as partes as despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a autora e 50% (cinquenta por cento) para as rés[5]. Honorários Advocatícios 43. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 44. Em conformidade com as balizas acima, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; na mesma proporção de 50% (cinquenta por cento) a cargo da autora e 50% (cinquenta por cento) a cargo das rés, com espeque no arts. 85, § 2º e 86 do Código de Processo Civil[6]. Gratuidade da Justiça 45. Sem embargo, suspenso a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para a autora; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[7], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 46. Sentença proferida pelo Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1, instituído pela Portaria Conjunta nº. 33, de 13 de maio de 2013.? No julgamento do recurso de apelação, o voto do eminente relator, acompanhado à unanimidade, dispôs (ID 141947001): " Com essas considerações, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso. Além dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, arcará a parte Ré com o pagamento de mais 1% (um por cento) do valor atualizado da condenação, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, observando-se a gratuidade de Justiça ora deferida." Apresentado cumprimento de sentença (Id. 144319013) da obrigação de pagar o débito principal e honorários de sucumbência. Executadas consideradas intimadas, conforme Id. 147319157. Transcorrido in albis o prazo para pagamento do débito e/ou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Id. 151196767. Pedido dos executados de suspensão dos autos, em virtude da recuperação judicial deferida, conforme petição Id. 152083671. -Informado ao Juízo que a decisão que deferiu a recuperação judicial foi cassada, conforme Id. 187104017. Certidão para fins de habilitação do crédito na recuperação judicial, conforme Id. 155260818 e Id. 187351732. Compulsando os autos, verifico que diversas tentativas de localização de bens foram realizadas, utilizando-se os sistemas Sisbajud (Id. 190806976, Id. 192406417), Renajud (Id. 192406417, Id. 192406417), porém o resultado foi infrutífero. Deferida a penhora sobre o veículo placa PRC4060/GO, conforme decisão Id. 197997406. Restrição Renajud no Id. 198961738. A exequente informa que habilitou o crédito, bem como ainda não há decisão quanto ao recebimento do novo plano de recuperação judicial, conforme Id. 201404225 e anexo. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Ciente da habilitação do crédito, conforme Id. 201404226. Intime-se o exequente para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi recebido o plano de recuperação judicial das executadas no Juízo Falimentar. Ainda, diga a exequente a respeito de quais executadas se refere o pedido de recuperação judicial. Intime-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0705620-39.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: PRISCILA RAYSSA DE CARVALHO SEVERO. Adv(s): DF59292 - JEFFERSON ALMEIDA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL de Ceilândia Número do processo: 0705620-39.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: PRISCILA RAYSSA DE CARVALHO SEVERO DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA-ME em face PRISCILA RAYSSA DE CARVALHO SEVERO. A sentença de Id. 91741697 acolheu os pedidos da parte autora, nos seguintes termos: ?Ante o exposto, julgo procedente o pedido autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à instituição de ensino autora: a) R\$710,00 (setecentos e dez reais), correspondente à mensalidade vencida em 10.12.2019; b) R\$8.952,00 (oito mil novecentos e cinquenta e dois reais), relativo às mensalidades com vencimentos entre 25.1.2020 e 25.12.2020. Os valores serão corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do vencimento de cada prestação, além de multa contratual de 2% (Cláusula 5ª, §3º). c) R\$39,99 (trinta e nove reais e nove centavos), equivalente à agenda eletrônica; R\$200,01 (duzentos reais e um centavo) relativo ao projeto e R\$30,00 (trinta reais) correspondente ao seguro. Tais importâncias serão corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) a partir do vencimento de cada prestação Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios calculados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.? Apresentado cumprimento de sentença (Id. 98649500) da obrigação de pagar o débito principal e honorários de sucumbência. Executada intimada, por carta com aviso de recebimento, conforme Id. 100412529. Transcorrido in albis o prazo para pagamento do débito e/ou impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Id. 102734197 e Id. 104771332 Compulsando os autos, verifico que diversas tentativas de localização de bens foram realizadas, utilizando-se os sistemas Sisbajud (Id. 108125280), Renajud (Id. 108125279) e Infojud (Id. 109265019), porém o resultado foi infrutífero. Ademais, os seguintes pedidos foram INDEFERIDOS: 1. Expedição de ofício ao INSS, conforme Id. 110262197. 2. Suspensão da CNH da executada, conforme Id. 111400242. O processo foi suspenso, na forma do art. 921 do CPC, em 14/02/2022, conforme Id. 115495621. Deferida a reiteração das pesquisas: Sisbajud (Id. 194632881), com a penhora de R\$ 1.020,65; Renajud (Id. 194632882), infrutífero; e Infojud (Id. 194632884), infrutífero. Executada se habilitou nos autos, conforme Id. 198421487. Apresentou impugnação à penhora (Id. 198425846), alegando, em apertada síntese a impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança. Em manifestação, o exequente requer a manutenção da penhora, conforme Id. 201798719. Os autos vieram conclusos. DECIDO. O artigo 833 do Código de Processo Civil estabelece um rol de bens impenhoráveis, dentre eles os valores depositados em caderneta de poupança, vide: ?Art. 833. São impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;" A jurisprudência atual reafirma a impenhorabilidade de desses valores, nesse sentido são os recentes acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. 1. É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos 2. Agravo de Instrumento não provido. (Acórdão n.1111124, 07060059820188070000, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2018, Publicado no DJE: 03/08/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Analisando a impugnação formulada pela parte executada, verifica-se que o bloqueio judicial incidiu, integralmente, sobre conta existente perante a Caixa Econômica Federal, bloqueando o valor total de R\$ 1.020,65 (um mil, vinte reais e sessenta e cinco centavos). Os extratos detalhados de sua conta, Id. 198425850, revelam movimentação financeira na poupança, com créditos, dos mais variados valores e origens, bem como débitos, inclusive de baixa e elevada monta, de forma que é perceptível a utilização da conta como se conta corrente fosse pelo executado. A jurisprudência considera essa conduta como exceção à regra da impenhorabilidade, vide: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. CONTA DESVIRTUADA. ABUSO DE DIREITO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A proteção emanada do art. 833 do CPC, em relação aos bens impenhoráveis, tem por fundamento maior a dignidade da pessoa humana, buscando garantir o patrimônio mínimo à existência do ser. 2. Caso o devedor utilize a caderneta de poupança como se conta-corrente fosse, por meio de saques e pagamentos ordinários, não há que se falar na aplicação do inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, uma vez que a conduta do devedor desvirtuou o propósito que o legislador quis conferir a essa opção de investimento, autorizando a penhora do numerário depositado. 3. O sistema jurídico veda o comportamento contraditório, uma vez que, se utilizar a caderneta de poupança como conta corrente, não se pode alegar a impenhorabilidade, sob pena de se incorrer em abuso de direito. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1272501, 07061179620208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020,

publicado no DJE: 3/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? Ante o exposto REJEITO a impugnação à penhora formulada pela parte devedora. Intime-se o exequente para apresentar os dados bancários necessários à expedição de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Aguarde-se o prazo recursal e, preclusa, expeça-se alvará eletrônico no valor de R\$ 1.020,65, e acréscimos proporcionais, da conta vinculada ao presente feito junto ao Banco de Brasília - BRB, em favor de SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA-ME, CNPJ nº 09.631.851/0001-07. Noutro giro, para fins de análise da prescrição intercorrente (artigo 921, §§ 4º e 5º do CPC), destaco que a primeira tentativa infrutífera de localização de bens do executado ocorreu em 11/11/2021 (Id. 108125278). O processo e o prazo prescricional já foram suspensos pelo prazo de um ano, conforme decisão proferida em 14/02/2022 (Id. 115495621), não tendo sido localizados bens passíveis de constrição pelo exequente. Conforme o § 4º do art. 921 do CPC, será considerado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a ciência da parte credora da primeira tentativa infrutífera de localização de bens do devedor, excluído desse cômputo o prazo em que o processo permaneceu suspenso. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". O prazo prescricional da pretensão à cobrança de mensalidades escolares vencidas após 11/1/2003 é de cinco anos, conforme o disposto no art. 206, § 5º, I do Código Civil. Diante do exposto, caso não haja efetiva constrição de bens do executado até 10 de novembro de 2027, ocorrerá a prescrição intercorrente. Intimem-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0727886-83.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORA FERREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF46757 - FLAVIO REZENDE LINHARES. R: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO DE SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727886-83.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORA FERREIRA RIBEIRO EXECUTADO: VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, RICARDO DE SOUSA DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por DÉBORA FERREIRA RIBEIRO em face de VALDEVINO DOS SANTOS CORREA e RICARDO DE SOUSA DO NASCIMENTO. A sentença proferida em 19/04/2023, registrada no Id. 156002233, acolheu os pedidos da autora nos seguintes termos: a) Condenar os réus a efetuar a transferência do veículo Fiat/Pálio, Placa JIM 3858, chassi 9B17164LC5768886, ano 2011, modelo 2012, código RENAVAL nº 00336975821, junto à autarquia de trânsito competente, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, sem prejuízo da conversão da obrigação em perdas e danos; b) Condenar os réus ao pagamento dos débitos incidentes sobre o veículo mencionado, a título de IPVA, licenciamento e multas por infrações ocorridas após 27/07/2018, cabendo à autora a complementação do valor proporcional ao exercício de 2018; c) Condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, em razão de responsabilidade civil contratual. A sentença transitou em julgado em 16/05/2023, conforme certificado no documento de Id. 158950121. A fase executiva iniciou-se em 02/06/2023, por meio da decisão de Id. 160751085. As primeiras tentativas de localização de bens dos executados pelo sistema Sisbajud restaram infrutíferas. Foram encontrados os veículos: 1) JIE-2B08, I/BMW 120 I, cor prata, ano 2009/2009; 2) JJJ-8072, I/DONGYANG SV200 Trust, cor cinza, ano 2008/2008, ambos em nome de Ricardo de Sousa do Nascimento. A penhora dos veículos foi deferida pela decisão de Id. 190402458. Em razão de a parte exequente não ter informado o endereço onde os veículos podiam ser localizados, e de desconhecer outros bens dos executados passíveis de constrição, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, em 19/03/2024, pela decisão de Id. 190402458. A decisão de Id. 192681122 determinou a expedição de ofícios ao DETRAN-DF e à SEFAZ/DF para cumprimento da obrigação referente à transferência do veículo Fiat/Pálio, Placa JIM 3858, e para a transferência dos débitos sobre o referido veículo, relativos a IPVA, licenciamento e multas. O executado Valdevino dos Santos Correa peticionou nos autos, requerendo o chamamento do feito à ordem, alegando que nunca adquiriu o veículo objeto da ação, mas o recebeu como parte de pagamento de honorários de um cliente preso, sendo este o verdadeiro proprietário e responsável pelas dívidas associadas ao bem. Alega que nunca utilizou o veículo ou se comprometeu a pagar suas dívidas, e que, após receber o bem por intermédio de um ex-funcionário, Ricardo, solicitou a este que localizasse a pessoa registrada como proprietária no DETRAN-DF para regularizar a situação do veículo. Não se opôs à decisão que determinou a transferência do veículo pelos órgãos públicos e, ao final, requereu a revogação das penhoras realizadas contra os executados e a retificação do valor da execução pela secretaria (Id. 196947280). Em resposta, a parte exequente destacou a impossibilidade de rediscutir ou modificar a sentença de mérito, visto que esta transitou em julgado. Requereu, ainda, a intimação do executado para indicação de bens à penhora (Id. 202149102). Decido. No que se refere aos pedidos de alteração das partes executadas e das obrigações impostas, tais modificações não podem ser logradas por meio de petição na fase executiva. Não se tratando de ação rescisória, não cabe à parte, em cumprimento de sentença, rediscutir questões já decididas na fase de conhecimento, protegidas pelo manto da coisa julgada. Quanto às penhoras constantes nos autos, constam apenas aquelas deferidas pela decisão de Id. 190402458, referentes aos veículos. Tais penhoras devem ser impugnadas nos termos do art. 525 do CPC, momento em que o executado poderá apresentar os óbices à continuidade da penhora, o que não foi feito, razão pela qual a penhora deve ser mantida. Por fim, a obrigação de fazer relativa à transferência do veículo, objeto da lide, foi satisfeita pelo resultado prático equivalente, conforme decisão de Id. 192681122, que determinou a expedição de ofícios aos órgãos competentes. Assim, resta evidente que a obrigação a ser perseguida nestes autos cinge-se à obrigação de pagar a indenização por danos morais. Quanto ao pedido da parte exequente para intimação dos executados a indicar bens, verifico que tal medida se revela ineficaz para o prosseguimento da execução. A intimação para indicação de bens à penhora, conforme solicitado, não assegura, por si só, a satisfação do crédito exequendo. Na prática, o executado pode alegar inexistência de bens penhoráveis ou indicar bens de difícil realização, prolongando o curso do processo sem garantir a efetividade da execução. Ademais, observa-se que o executado já teve oportunidade anterior para indicar bens penhoráveis e não o fez, demonstrando uma postura que inviabiliza a celeridade e a efetividade da execução. O princípio da efetividade processual deve nortear a condução dos atos executivos, evitando-se a adoção de medidas que, embora legalmente previstas, não contribuam de forma concreta para a satisfação do crédito. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido da parte exequente para intimação dos executados a indicar bens. DEFIRO, em parte, os pedidos do executado, determinando que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada do débito, constando apenas a obrigação de pagar referente aos danos morais, conforme delineado na sentença. No mesmo prazo, deve o exequente promover o andamento do feito. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. mam

N. 0710880-29.2023.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: PAULO HENRIQUE DE FREITAS AMARANTE. Adv(s): DF39588 - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO. R: KEOMA IOLANDO ALVES MAIA. Adv(s): GO43970 - LUIZ PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710880-29.2023.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FREITAS AMARANTE REU: KEOMA IOLANDO ALVES MAIA DECISÃO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por PAULO HENRIQUE DE FREITAS AMARANTE em face de KEOMA IOLANDO ALVES MAIA. O autor requereu dilação do prazo para cumprir a determinação da decisão de id. 199224626. Defiro o pedido. Concedo o autor o prazo de 15 (quinze) dias, para atendimento da decisão retro. Intime-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. lrc

N. 0712029-60.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOTEL LESTE CEILANDIA LTDA. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: RODRIGO OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEAN VIEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712029-60.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOTEL LESTE CEILANDIA LTDA EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SANTOS DECISÃO Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por HOTEL LESTE CEILANDIA LTDA em face de RODRIGO OLIVEIRA SANTOS. O executado foi citado, não efetuou o pagamento e/ou apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Compulsando os autos, verifico que diversas

tentativas de localização de bens foram realizadas, utilizando-se os sistemas Sisbajud (Id. 179347802, Id. 192391756), com a penhora de R \$ 1.041,18 e infrutífero; Renajud (Id. 193151487), constando o veículo placa PAV1148; e Infojud (Id. 193470420), infrutífero. Expedido lavará de levantamento em favor do credor, no valor de R\$ 1.041,18, conforme Id. 185609592. Ademais, os seguintes pedidos foram INDEFERIDOS: 1. Consulta ao RAIS e CAGED, conforme Id. 194232365. Exequente requer a realização de pesquisa Sibajud, na modalidade reiterada, conforme Id. 206414537. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Segundo o Código de Processo Civil, no Artigo 798, é responsabilidade do exequente, ao iniciar a execução, indicar os bens passíveis de penhora, sempre que possível. Analisando a situação, percebe-se que a parte exequente não demonstrou ter tomado iniciativas concretas para identificar bens do devedor desde a última suspensão do processo. É importante frisar que este Juízo já realizou pesquisas em todos os sistemas disponíveis, contudo, sem êxito. A última pesquisa foi feita em DATA. Considerando que já utilizamos todos os mecanismos judiciais de pesquisa disponíveis e não identificamos alterações significativas no patrimônio do devedor, constato que novas pesquisas, neste momento, acarretaria a transferência ao Poder Judiciário da responsabilidade de identificar esses bens, o que não é a prática ideal, visto que pode sobrecarregar o sistema judiciário e não trazer os resultados esperados. Além disso, é fundamental lembrar que a repetição indefinida das mesmas diligências em inúmeros processos de execução e cumprimento de sentença se torna impraticável devido ao grande volume de casos, e pode ser considerada uma prática que contraria os princípios de efetividade, celeridade e economia processual. Portanto, INDEFIRO o pedido de reiteração de pesquisa de bens pelos sistemas do juízo. Esse entendimento é respaldado por decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que também destacam a necessidade de motivação e razoabilidade para a realização de novas diligências, a exemplo dos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. RENOVAÇÃO. PESQUISA. CONSULTA. SISTEMAS. RENAJUD. BACENJUD. INFOJUD. DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO. CONDIÇÃO FINANCEIRA. EXECUTADO. INDÍCIOS MÍNIMOS. NÃO DEMONSTRADOS. 1. É cabível a suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de facultar a parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento. 2. Nos termos do artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil, incumbe ao credor o ônus a indicação de bens passíveis de penhora. 3. A consulta aos sistemas informatizados de localização de patrimônio postos à disposição do Poder Judiciário é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que o exequente envidou esforços a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito. 4. Uma vez que os autos de origem se encontram arquivados provisoriamente em função da ausência de bens penhoráveis, deve prevalecer a regra prevista no artigo 921, §3º, do Código de Processo Civil, a qual, cumulada com o determinado no artigo 798, II, c, do mesmo Código, impõe ao credor a demonstração de indícios mínimos de alteração da situação econômica do executado, com o objetivo de fundamentar o deferimento do pedido de pesquisa de patrimônio passível de construção diretamente pelo Poder Judiciário, dada a extraordinariedade da medida. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1340659, 07507777820208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 4/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro giro, para assegurar ao credor prazo suficiente para a localização de bens do devedor, SUSPENDO o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC. Enquanto o processo estiver suspenso, não serão praticados atos processuais (art. 923 do CPC). Todavia, se o credor não quiser dispor do prazo de 1 ano de suspensão para a realização de suas pesquisas, poderá impulsionar o processo para a realização de outras diligências, mas a partir do protocolo do seu requerimento será iniciada a contagem do prazo prescricional, que somente se interromperá com a efetiva constrição de bens penhoráveis (§ 4º-A do art. 921 do CPC). Caso o processo permaneça suspenso por 1 (um) ano sem nenhuma providência da parte credora, remeta-o ao arquivo provisório, a fim de que se aguarde o transcurso do prazo prescricional, facultando-se o desarquivamento para prosseguimento da execução a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis. Transcorrido o prazo de suspensão, o processo deverá permanecer em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Para fins de análise da prescrição intercorrente, o termo inicial é da data da interrupção da prescrição que ocorreu em 27/11/2023 (Id. 179347801). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". O prazo prescricional da pretensão para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Dê-se ciência ao exequente, pelo prazo de 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0700784-52.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: RAFAEL BRAGA BARROSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADVOCACIA NEVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700784-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA EXECUTADO: RAFAEL BRAGA BARROSO DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença movido por FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA e RICARDO NEVES COSTA em face de RAFAEL BRAGA BARROSO DE OLIVEIRA. Recebida a inicial ao id. 164323041. O executado foi intimado (id. 166200529), não efetuou o pagamento ou opôs embargos com efeito suspensivo (ids. 171345270 e 173699849). Realizada pesquisa ao sistema SISBAJUD, frutífera, em parte (id. 175489554) e aos INFOJUD e RENAJUD (ids. 175489551, 175489552 e 175489553). Expedido alvará de levantamento aos ids. 179843671 e 179843673. Registro que a ciência do exequente da primeira tentativa infrutífera de localização do executado ou de bens penhoráveis se deu em 3/1/2024, (id. 182960702), data a ser tomada como termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, nos termos § 4º do artigo 921 do CPC. Determinada a suspensão dos autos pelo prazo de um ano, em 8/1/2024, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC (id. 183072341). Os exequentes desarquivaram os autos para pedir por nova pesquisa ao SISBAJUD, na modalidade reiterada, em 10/04/2024 (id. 192802625). Deferido o pedido (id. 195943293), resultado infrutífero, conforme Id. 203556467. Em manifestação, o exequente requer pesquisa de bens pelo sistema Renajud, conforme Id. 206512107. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Segundo o Código de Processo Civil, no Artigo 798, é responsabilidade do exequente, ao iniciar a execução, indicar os bens passíveis de penhora, sempre que possível. Analisando a situação, percebe-se que a parte exequente não demonstrou ter tomado iniciativas concretas para identificar bens do devedor desde a última suspensão do processo. É importante frisar que este Juízo já realizou pesquisas em todos os sistemas disponíveis, contudo, sem êxito. A última pesquisa foi feita em DATA. Considerando que já utilizamos todos os mecanismos judiciais de pesquisa disponíveis e não identificamos alterações significativas no patrimônio do devedor, constato que novas pesquisas, neste momento, acarretaria a transferência ao Poder Judiciário da responsabilidade

de identificar esses bens, o que não é a prática ideal, visto que pode sobrecarregar o sistema judiciário e não trazer os resultados esperados. Além disso, é fundamental lembrar que a repetição indefinida das mesmas diligências em inúmeros processos de execução e cumprimento de sentença se torna impraticável devido ao grande volume de casos, e pode ser considerada uma prática que contraria os princípios de efetividade, celeridade e economia processual. Portanto, INDEFIRO o pedido de reiteração de pesquisa de bens pelos sistemas do juízo. Esse entendimento é respaldado por decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que também destacam a necessidade de motivação e razoabilidade para a realização de novas diligências, a exemplo dos seguintes precedentes: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O eg. Tribunal de Justiça indeferiu o pedido da agravante, sob o fundamento, entre outros, de que não "(...) se vislumbra a razoabilidade da realização de nova diligência pelo sistema BACENJUD, porquanto, tendo sido infrutífera a última pesquisa realizada no mencionado sistema - juntamente com todas as outras diligências realizadas com auxílio do Juízo -, não foi carreada ao instrumento qualquer demonstração acerca de eventual modificação na situação econômica da Executada". A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reiteração ao Juízo das diligências relacionadas à localização de bens do executado depende de motivação do exequente, devendo-se observar, também, o princípio da razoabilidade. 3. Estando o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1807798/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 11/09/2019) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. RENOVAÇÃO. PESQUISA. CONSULTA. SISTEMAS. RENAJUD. BACENJUD. INFOJUD. DILIGÊNCIAS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRADA. ALTERAÇÃO. CONDIÇÃO FINANCEIRA. EXECUTADO. INDÍCIOS MÍNIMOS. NÃO DEMONSTRADOS. 1. É cabível a suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvando-se, todavia, a possibilidade de facultar a parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento. 2. Nos termos do artigo 798, II, c, do Código de Processo Civil, incumbe ao credor o ônus a indicação de bens passíveis de penhora. 3. A consulta aos sistemas informatizados de localização de patrimônio postos à disposição do Poder Judiciário é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que o exequente envidou esforços a fim de localizar bens do executado passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito. 4. Uma vez que os autos de origem se encontram arquivados provisoriamente em função da ausência de bens penhoráveis, deve prevalecer a regra prevista no artigo 921, §3º, do Código de Processo Civil, a qual, cumulada com o determinado no artigo 798, II, c, do mesmo Código, impõe ao credor a demonstração de indícios mínimos de alteração da situação econômica do executado, com o objetivo de fundamentar o deferimento do pedido de pesquisa de patrimônio passível de constrição diretamente pelo Poder Judiciário, dada a extraordinariedade da medida. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1340659, 07507777820208070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no DJE: 4/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Noutro giro, retorne o processo em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. Para fins de análise da prescrição intercorrente (artigo 921, §§ 4º e 5º do CPC), destaco que a primeira tentativa infrutífera de localização de bens do executado ocorreu em 03/01/2024 (Id. 182960702). O processo e o prazo prescricional já foram suspensos, conforme decisão proferida em 08/01/2024 (Id. 183072341), uma vez que não foram localizados bens passíveis de constrição pelo exequente. Porém, a parte exequente não quis dispor do prazo de 01 ano de suspensão e requereu a realização de outras diligências na petição de ID. 192802625. Conforme o § 4º do art. 921 do CPC, será considerado como termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente a ciência da parte credora da primeira tentativa infrutífera de localização de do devedor, excluído desse cômputo o prazo em que o processo permaneceu suspenso, qual seja, 3 (três) meses e 7 (sete) dias, de 03/01/2024 (ID. 182960702) a 10/04/2024 (ID. 192802625). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, estabelece que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". O prazo prescricional da pretensão para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular é quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Diante do exposto, caso não haja efetiva constrição de bens do executado até 10 de abril de 2029, ocorrerá a prescrição intercorrente. Dê-se ciência ao exequente, pelo prazo de 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0724454-85.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO. Adv(s): GO33791 - GUILHERME CORREIA EVARISTO. R: CREDIATIVOS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724454-85.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO REU: CREDIATIVOS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada, proposta por David dos Santos Cassimiro em face de Crediativos soluções financeiras LTDA. A parte autora alega que foi surpreendida com a inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por um débito que não reconhece. Argumenta que as dívidas atribuídas a ele estão prescritas e que não foi notificado previamente sobre a inscrição. Requereu a exclusão imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00. Não houve recolhimento de custas, pois o autor requer o benefício da justiça gratuita. DECIDO. 1) REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL Ao analisar os autos, verifico que o advogado da parte autora apresentou número de inscrição suplementar da OAB/GO, não constando nos autos informações sobre a inscrição suplementar junto à OAB/DF. De acordo com o art. 10, §2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/1994), "além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano". Conforme consulta aos sistemas do Tribunal, constata-se que o advogada Guilherme Correia Evaristo atua em múltiplas ações distribuídas neste estado da federação, o que caracteriza o exercício habitual da advocacia nesta circunscrição, exigindo, portanto, a inscrição suplementar na OAB/DF. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularização processual, mediante apresentação da inscrição suplementar junto à OAB/DF. 2) GRATUIDADE DE JUSTIÇA Noutro giro, a gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a Constituição da República de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. No mesmo sentido, é firme o entendimento do TJDF. Confira-se o seguinte precedente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1772088, 07268723920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, verifico que a parte requerente não apresentou documentação hábil a confirmar incapacidade de arcar financeiramente com os custos do processo. A título de esclarecimento, destaco que a alegada hipossuficiência pode

ser comprovada com a apresentação de cópias de seus últimos contracheques, extratos bancários dos últimos meses ou a última declaração de imposto de renda. Por outro lado, cabe advertir que não é útil a juntada de documentos incapazes de demonstrar a situação financeira atual da parte requerente, como a carteira de trabalho sem registro há muitos anos ou o extrato bancário que retrate falta de movimentação financeira há muito tempo. Em vista do exposto, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou comprovar que tem direito ao benefício da gratuidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. 3) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E IDENTIDADE Os comprovantes de endereço apresentado no Id. 206736086 e 206736088 encontra-se ilegível. Ademais, a foto da identidade do autor encontra-se borrada, dificultando a leitura, além do documento estar rasgado. Deve a parte autora juntar cópias digitalizadas do comprovante de endereço em nome do autor, além de documento de identificação do autor que esteja íntegro, de forma legível. 4) FRACIONAMENTO DE AÇÕES Verifica-se, em consulta aos sistemas deste Tribunal, que o autor ajuizou outras ações perante este e outros juízos, todas com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, distribuídas nos dias 7 e 8 de agosto, conforme listado abaixo: Processo nº 0724454-85.2024.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724452-18.2024.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724451-33.2024.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724457-40.2024.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724456-55.2024.8.07.0003, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724450-48.2024.8.07.0003, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724594-22.2024.8.07.0003, em trâmite na 3ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724595-07.2024.8.07.0003, em trâmite na 3ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724596-89.2024.8.07.0003, em trâmite na 3ª Vara Cível de Ceilândia. O fracionamento dessas demandas, todas baseadas no mesmo fundamento configura abuso do direito de demandar e demonstra a ausência de interesse processual. Tal conduta viola os princípios da economia processual, da segurança jurídica e da unicidade da demanda, sendo inadmissível a multiplicação de ações que poderiam ser resolvidas em um único processo. Dessa forma, intimo o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para justificar o fracionamento das ações mencionadas, explicando por que as pretensões não foram concentradas em uma única demanda, considerando que possuem a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos; Advirto que a ausência de justificativa adequada ou a não emenda da inicial no prazo estipulado poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, além da aplicação das sanções por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79 e seguintes do CPC. Ressalto que é facultado ao autor requerer a extinção deste feito e requerer o aditamento do pedido na primeira ação distribuída. Intime-se o autor, no prazo de 15 dias, para cumprir as determinações acima elencadas, sob pena de indeferimento da inicial. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. La

N. 0724451-33.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO. Adv(s): GO33791 - GUILHERME CORREIA EVARISTO. R: BETACRUX SECURITIZADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724451-33.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVID DOS SANTOS CASSIMIRO REU: BETACRUX SECURITIZADORA LTDA DECISÃO Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada, proposta por David dos Santos Cassimiro em face de Betacrux Securitizadora LTDA. A parte autora alega que foi surpreendida com a inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por um débito que não reconhece. Argumenta que as dívidas atribuídas a ele estão prescritas e que não foi notificado previamente sobre a inscrição. Requereu a exclusão imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00. Não houve recolhimento de custas, pois o autor requer o benefício da justiça gratuita. DECIDO. 1) REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL Ao analisar os autos, verifico que o advogado da parte autora apresentou número de inscrição suplementar da OAB/GO, não constando nos autos informação sobre a inscrição suplementar junto à OAB/DF. De acordo com o art. 10, §2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/1994), "além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano". Conforme consulta aos sistemas do Tribunal, constata-se que o advogada Guilherme Correia Evaristo atua em múltiplas ações distribuídas neste estado da federação, o que caracteriza o exercício habitual da advocacia nesta circunscrição, exigindo, portanto, a inscrição suplementar na OAB/DF. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularização processual, mediante apresentação da inscrição suplementar junto à OAB/DF. Advirto que a ausência de tal regularização no prazo assinalado poderá acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais válidos, além da expedição de ofício à OAB/DF e à OAB/GO, informando sobre a atuação irregular da causídica nesta circunscrição, para que sejam adotadas as providências cabíveis para apuração de eventual infração disciplinar. 2) GRATUIDADE DE JUSTIÇA Noutro giro, a gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a Constituição da República de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. No mesmo sentido, é firme o entendimento do TJDF. Confira-se o seguinte precedente. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1772088, 07268723920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, verifico que a parte requerente não apresentou documentação hábil a confirmar incapacidade de arcar financeiramente com os custos do processo. A título de esclarecimento, destaco que a alegada hipossuficiência pode ser comprovada com a apresentação de cópias de seus últimos contracheques, extratos bancários dos últimos meses ou a última declaração de imposto de renda. Por outro lado, cabe advertir que não é útil a juntada de documentos incapazes de demonstrar a situação financeira atual da parte requerente, como a carteira de trabalho sem registro há muitos anos ou o extrato bancário que retrate falta de movimentação financeira há muito tempo. Em vista do exposto, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou comprovar que tem direito ao benefício da gratuidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. 3) COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E IDENTIDADE Os comprovantes de endereço apresentado no Id. 206736049 e 206733191 encontra-se ilegível. Ademais, a foto da identidade do autor encontra-se borrada, dificultando a leitura, além do documento estar rasgado. Deve a parte autora juntar cópias digitalizadas do comprovante de endereço em nome do autor, além de documento de identificação do autor que esteja íntegro, de forma legível. 4) FRACIONAMENTO DE AÇÕES Verifica-se, em consulta aos sistemas deste Tribunal, que o autor ajuizou outras ações perante este e outros juízos, todas com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, distribuídas nos dias 7 e 8 de agosto, conforme listado abaixo: Processo nº 0724454-85.2024.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724452-18.2024.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724451-33.2024.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724457-40.2024.8.07.0003, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724456-55.2024.8.07.0003, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724450-48.2024.8.07.0003, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724594-22.2024.8.07.0003, em trâmite na 3ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724595-07.2024.8.07.0003, em trâmite na 3ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0724596-89.2024.8.07.0003, em trâmite na 3ª Vara Cível de Ceilândia. O fracionamento dessas

demandas, todas baseadas no mesmo fundamento configura abuso do direito de demandar e demonstra a ausência de interesse processual. Tal conduta viola os princípios da economia processual, da segurança jurídica e da unicidade da demanda, sendo inadmissível a multiplicação de ações que poderiam ser resolvidas em um único processo. Dessa forma, intimo o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para justificar o fracionamento das ações mencionadas, explicando por que as pretensões não foram concentradas em uma única demanda, considerando que possuem a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos; Advirto que a ausência de justificativa adequada ou a não emenda da inicial no prazo estipulado poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, além da aplicação das sanções por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79 e seguintes do CPC. Ressalto que é facultado ao autor requerer a extinção deste feito e requerer o aditamento do pedido na primeira ação distribuída. Intime-se o autor, no prazo de 15 dias, para cumprir as determinações acima elencadas, sob pena de indeferimento da inicial. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. La

N. 0717034-63.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: MC DISTRIBUICOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICK CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717034-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: MC DISTRIBUICOES E SERVICOS LTDA, MONICK CARVALHO DOS SANTOS. DECISÃO Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) formulado por BANCO DO BRASIL SA, BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de MC DISTRIBUICOES E SERVICOS LTDA, MONICK CARVALHO DOS SANTOS. A execução iniciou em 31/10/2023 (Id. 176871166) e decorre da sentença de ID. 171651175. Compulsando os autos, verifico que foram realizadas tentativas de localização de bens utilizando-se os sistemas Sisbajud (Id. 192404545), Renajud (Id. 192404547) e Infojud (Id. 192404552), porém o resultado foi infrutífero. Ademais, os seguintes pedidos foram indeferidos: inclusão do executado no cadastro de inadimplentes e pesquisa no sistema Eridf (ID 193023331); penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência (ID 194900760). Foi deferida a penhora do veículo indicado à ID Num. 196292369 (Veículo GM CAPTIVA SPORT 2.4, PLACA JIX1112/JIX1812), ID 200290910. A primeira diligência de avaliação e remoção do veículo restou frustrada (ID 203017614) e o credor requereu a renovação da diligência no mesmo endereço, ID 205006548. DECIDO. A despeito das considerações da exequente, verifico que o endereço indicado na petição de ID 205006548 foi diligenciado conforme a certidão de ID 203017614. Naquela ocasião a diligência restou infrutífera e não há nenhum elemento que justifique a renovação do ato no mesmo endereço. Assim, concedo ao credor o prazo de 15 dias para comprovar, preferencialmente por foto, a localização do bem indicado a penhora. No mesmo prazo, esclareça o autor se pretende a remoção e guarda do bem. Caso positivo, deverá indicar o nome da pessoa física que ficará com o encargo de fiel depositário, tendo em vista que não há espaço físico no depósito público do TJDF. Caso não haja manifestação, o devedor ficará com o encargo de fiel depositário. Com a indicação de endereço pela parte exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Para o cumprimento da ordem de ID 200290910, em caso de estrita necessidade, fica autorizado o cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A exequente deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. Se o endereço for fora do DF, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte para comprovar o recolhimento das custas no juízo deprecado. Em caso de inércia, determino, desde já, a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0702729-40.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: THAYNA DE OLIVEIRA DOS REIS. Adv(s): DF68401 - JONATHAN DIAS EVANGELISTA. R: VALDIR PEREIRA DE CARVALHO NETO. Adv(s): DF30064 - PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702729-40.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: THAYNA DE OLIVEIRA DOS REIS EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE CARVALHO NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que THAYNA DE OLIVEIRA DOS REIS busca a satisfação do débito de R\$ 172.108,56 (atualizado em 11/6/2024 - Id. 199734901) em face de VALDIR PEREIRA DE CARVALHO NETO. A decisão de ID 205644771 deferiu a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel sito na QUADRA 40, MORADA DO SOL, MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA, LOTE/TERRENO/CHÁCARA 4-C, com registro no CARTÓRIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E TABELIONADO 1º DE NOTAS, na comarca de ALEXÂNIA, tendo imóvel registro localizado no livro 0179, fls. 045/58, sendo registrado sob nº R-1. A parte autora se manifestou pela remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de Alexânia/GO, a fim de facilitar a penhora e avaliação imóvel, bem como, do processamento de possível alienação, ID206427147. DECIDO. Dispõe o artigo 516, § único, do CPC que "nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem?". Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Alexânia/GO, a fim de facilitar a penhora e avaliação imóvel, bem como, do processamento de possível alienação. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos e procedam-se às anotações e baixas necessárias. CRISTIANA TORRES GONZAGA JUÍZA DE DIREITO p

N. 0709511-10.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: JOSE ALESSANDRO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709511-10.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: JOSE ALESSANDRO SILVA DECISÃO Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CCB BRASIL S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS contra JOSÉ ALESSANDRO SILVA. A ação de Busca e Apreensão foi convertida em Execução em 23/10/2018 (Id. 24269117), decorrente da Cédula de Crédito Bancário constante no Id. 9227019. O réu foi citado em 23/01/2019, conforme Id. 29795319. O processo foi suspenso em 08/05/2019, nos termos do art. 921 do CPC, conforme Id. 33725459. Decido. Nos termos do art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, sendo, portanto, aplicável o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Diante disso, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem sobre a prescrição intercorrente do título que fundamenta a presente Execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. mam

N. 0703690-15.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FLAVIO NIERERE ALVES SILVA. Adv(s): SP475415 - FLAVIO NIERERE ALVES SILVA. R: CRISTIANO FERREIRA DE LIMA. Adv(s): DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703690-15.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLAVIO NIERERE ALVES SILVA EXECUTADO: CRISTIANO FERREIRA DE LIMA DECISÃO Verifica-se que foi prolatada sentença no processo de Embargos à Execução (Id. 208419935), que extinguiu estes autos, nos seguintes termos: "Diante do exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para declarar a inexigibilidade contratual do documento que instrui o processo executivo n. 0703690-15.2023.8.07.0003. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nos autos n. 0703690-15.2023.8.07.0003. Considerando que ainda não houve apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte embargante, nesta oportunidade, diante do comprovante de rendimentos juntado aos autos, DEFIRO AOEMBARGANTE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Condeno a embargada/exequente

no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da execução." Ante o exposto, considerando a natureza do determinado acima, suspendo estes autos até o trânsito em julgado da sentença no processo nº 0718419-46.2023.8.07.0003. Dê-se ciência as partes, pelo prazo de 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0702861-97.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANILDO SOARES. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702861-97.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANILDO SOARES REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A DECISÃO Verifico que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o tema nº 1264 com a seguinte questão a ser submetida ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos". Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC. Sendo assim, o presente feito deverá ser suspenso até decisão definitiva do Colendo STJ sobre a matéria. Após o julgamento definitivo do tema, tornem os autos conclusos. Cientifique-se as partes. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. Irc

N. 0704145-43.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: ALEX LIMA DOS SANTOS 72220473104. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704145-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM EMPRESA SIMPLES DE CREDITO LTDA EXECUTADO: ALEX LIMA DOS SANTOS 72220473104, LEONARDO CARDOSO DOS SANTOS LARA DECISÃO Consta nos autos que o executado está preso e, por não possuir advogado constituído, faz-se necessário a nomeação de Curador Especial para a defesa de seus interesses, conforme previsão no artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nomeio a Defensoria Pública como Curadora Especial do executado Leonardo Cardoso dos Santos Lara, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Encaminhe-se os autos à Defensoria Pública. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. mam

N. 0731599-66.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DE QUEIROS PINTO. A: JOSE VEIMAR NOGUEIRA DE QUEIROS. Adv(s): DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. R: FABIO DA MOTA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731599-66.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL DE QUEIROS PINTO, JOSE VEIMAR NOGUEIRA DE QUEIROS REVEL: FABIO DA MOTA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Analisando a petição e a emenda de id. 205435937, observo algumas ausências e irregularidades que comprometem o processamento adequado do pedido, em vista do que dispõe os artigos 524 e 798 do Código de Processo Civil. Portanto, determino que a parte exequente retifique o pedido de cumprimento de sentença para atender aos seguintes requisitos: 1 - Regularizar a representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato recente (mínimo 6 meses), as procurações juntadas aos id's. 200947591 e 200947592 foram assinadas em 2022; 2 - Recolher custas quanto ao cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, uma vez que a gratuidade de justiça concedida ao autor não se estende ao advogado. Além disso, conforme portaria conjunta 85/2016, deve instruir o pedido juntando ao processo os documentos mencionados abaixo ou indicando o ID. de cada um deles na petição inicial: 1 - sentença e acórdão exequendos; 2 - certidão de trânsito em julgado; 3 - procurações outorgadas pelas partes; 4 - petição inicial da fase de conhecimento; 5 - AR de citação ou certidão de citação lavrada pelo oficial de justiça; 6 - documentos pessoais das partes; 7 - decisão que concedeu gratuidade de justiça ao exequente, se houver. As modificações deverão ser apresentadas em nova inicial que reproduza, na íntegra, os demais pedidos e fundamentos aduzidos. Concedo o prazo de 15 dias para a regularização das pendências mencionadas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se a parte exequente para cumprimento das referidas determinações. Prazo: 15 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de direito *Datado e assinado eletronicamente. Irc

N. 0721614-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO ROQUE BENJAMIM. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721614-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO ROQUE BENJAMIM REU: MGW ATIVOS - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIRO LTDA DECISÃO Trata-se de ação de Declaração de Inexigibilidade de Dívida pela Ocorrência da Prescrição c/c Obrigação de Fazer proposta por EDUARDO ROQUE BENJAMIM em desfavor de MGW ATIVOS - GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS FINANCEIRO LTDA. A parte autora alega que seu nome foi indevidamente incluído na plataforma "Serasa Limpa Nome" como devedor de dívida prescrita, o que constitui um meio indevido e coercitivo de cobrança, contrariando o disposto no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e entendimento pacificado pelo STJ. Pede, em sede de tutela de urgência, a exclusão das restrições em seu nome nos bancos de dados de proteção ao crédito, como o "Serasa Limpa Nome", alegando risco de dano irreparável, caso a liminar não seja deferida, uma vez que a manutenção de seu nome como devedor prescrito prejudica seu histórico de crédito e o mínimo existencial. No mérito, pretende a declaração de inexigibilidade da dívida prescrita e a exclusão definitiva das informações de dívida do banco de dados do "Serasa Limpa Nome". Pleiteou o benefício da justiça gratuita. Instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: Petição Inicial (ID 198623679), RG e CPF (ID 198623687), Comprovante de Residência (ID 198623689), Declaração de Hipossuficiência (ID 198623690), Procuração (ID 198623682), Consulta Restituição IRPF 2021, 2022, 2023 (IDs 198623693, 198625295, 198625296), Carteira de Trabalho (ID 198625298), e Extratos Serasa (IDs 198625300, 198625301). DECIDO. Verifica-se, em consulta aos sistemas deste Tribunal, que o autor ajuizou outras ações perante este e outros juízos, todas com a mesma causa de pedir e mesmo pedido, distribuídas no dia 30 de maio de 2024, conforme listado abaixo: Processo nº 0721616-78.2024.8.07.0001, em trâmite na 16ª Vara Cível de Brasília; Processo nº 0721615-93.2024.8.07.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0721614-11.2024.8.07.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível de Ceilândia; Processo nº 0721613-26.2024.8.07.0001, em trâmite na 2ª Vara Cível de Ceilândia; O fracionamento dessas demandas, todas baseadas no mesmo fundamento configura abuso do direito de demandar e demonstra a ausência de interesse processual. Tal conduta viola os princípios da economia processual, da segurança jurídica e da unicidade da demanda, sendo inadmissível a multiplicação de ações que poderiam ser resolvidas em um único processo. Dessa forma, intimo o autor a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para justificar o fracionamento das ações mencionadas, explicando por que as pretensões não foram concentradas em uma única demanda, considerando que possuem a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos; Advirto que a ausência de justificativa adequada ou a não emenda da inicial no prazo estipulado poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, além da aplicação das sanções por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 79 e seguintes do CPC. Ressalto que é facultado ao autor requerer a extinção deste feito e requerer o aditamento do pedido na primeira ação distribuída. Intime-se o autor, no prazo de 15 dias, para cumprir as determinações acima elencadas, sob pena de indeferimento da inicial. Noutro giro, a gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidos necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a Constituição da República de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua

condição de hipossuficiente econômico. No mesmo sentido, é firme o entendimento do TJDFT. Confira-se o seguinte precedente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1772088, 07268723920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, verifico que a parte requerente não apresentou documentação hábil a confirmar incapacidade de arcar financeiramente com os custos do processo. A título de esclarecimento, destaco que a alegada hipossuficiência pode ser comprovada com a apresentação de cópias de seus últimos contracheques, extratos bancários dos últimos meses ou a última declaração de imposto de renda. Por outro lado, cabe advertir que não é útil a juntada de documentos incapazes de demonstrar a situação financeira atual da parte requerente, como a carteira de trabalho sem registro há muitos anos ou o extrato bancário que retrate falta de movimentação financeira há muito tempo. Em vista do exposto, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou comprovar que tem direito ao benefício da gratuidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito* Documento assinado e datado digitalmente. La

N. 0724858-39.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRANI BARBOSA GUEDES. Adv(s): DF70008 - ANDERSON CORTEZ DO NASCIMENTO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA Número do processo: 0724858-39.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRANI BARBOSA GUEDES REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Analisando os autos, verifico que a autora endereçou a petição inicial à Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília. Observo que a autora requer que seja cancelada os descontos em sua conta bancária determinado nos autos 0704001-86.2022.8.07.0020 que encontram-se em trâmite na 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília (Id. 207158124). Portanto, considerando o disposto no art. 286, I, do CPC, redistribua-se o feito à 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília, independente de preclusão. Cientifique-se a autora. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. La

N. 0725307-94.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO GLAUBERG DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68119 - GUSTAVO PINHEIRO DAVI. R: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA Número do processo: 0725307-94.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO GLAUBERG DE OLIVEIRA REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DECISÃO Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência, repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais proposta por Francisco Glauber de Oliveira em face da ANDDAP Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas. O autor, aposentado pelo INSS, alega que a ré realizou descontos indevidos em sua aposentadoria a título de contribuição associativa, sem qualquer contratação ou autorização. Alega que tais descontos estão comprometendo sua renda mensal, pois é aposentado e vive apenas da aposentadoria. Em razão disso, pleiteia a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, no total de R\$ 90,46, e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Pleiteou o benefício da justiça gratuita. DECIDO. A petição inicial preenche, em parte, os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Entretanto, diante do princípio da cooperação e da boa-fé processual, é necessário que o autor comprove que buscou, por meio idôneo, contatar a ré para esclarecer a origem dos débitos que alega serem indevidos. A narrativa do autor de que não possui qualquer relação contratual com a ré e que jamais autorizou os descontos em sua aposentadoria requer um mínimo de diligência por parte dele para esclarecer a origem da cobrança antes de pleitear a inversão do ônus da prova. Para tanto, o autor deve demonstrar que realizou tentativas concretas e documentadas de contato com a associação ré, como, por exemplo, envio de correspondências, e-mails ou qualquer outro meio de comunicação que permita verificar que houve uma tentativa de obter informações sobre a origem da dívida questionada. Destaco que, em situações onde a parte autora alega não possuir a documentação ou informações necessárias para avaliar a regularidade dos atos, contratos ou disposições que fundamentam sua pretensão, não é suficiente, em observância ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e ao dever de boa-fé (art. 5º do CPC), apresentar uma narrativa vaga e genérica. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, apresentando comprovação de que tentou, de forma idônea, contatar a ré para esclarecer a origem dos débitos realizados em sua aposentadoria. A ausência de comprovação poderá resultar no indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Noutra giro, a gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidos necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a Constituição da República de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. No mesmo sentido, é firme o entendimento do TJDFT. Confira-se o seguinte precedente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que aufera renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1772088, 07268723920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, verifico que a parte requerente não apresentou documentação hábil a confirmar incapacidade de arcar financeiramente com os custos do processo. A título de esclarecimento, destaco que a alegada hipossuficiência pode ser comprovada com a apresentação de cópias de seus últimos contracheques, extratos bancários dos últimos meses ou a última declaração de imposto de renda. Por outro lado, cabe advertir que não é útil a juntada de documentos incapazes de demonstrar a situação financeira atual da parte requerente, como a carteira de trabalho sem registro há muitos anos ou o extrato bancário que retrate falta de movimentação financeira há muito tempo. Deve a parte autora, então, apresentar: 1) Extrato bancário de conta com movimentações financeiras dos últimos três meses; 2) Declaração de hipossuficiência financeira; e 3) Declaração de imposto de renda extraída diretamente do site da receita federal. Ressalto que caso a autora não tenha preenchido a declaração, deve trazer comprovação com print ou documento extraído do site da Receita federal que demonstre que a declaração não foi entregue. Em vista do exposto, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou comprovar que tem direito ao benefício da gratuidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora ainda para emendar a inicial, no mesmo prazo, juntando comprovante de residência atualizado em nome próprio, ou comprovando a relação que mantém com a pessoa cujo nome consta

do documento apresentado, sob pena de indeferimento da inicial. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. La

N. 0713378-64.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: JEFERSON DA COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713378-64.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: JEFERSON DA COSTA SANTOS DECISÃO Tendo em vista a tentativa de conciliação frustrada pelo não comparecimento da parte ré, ante a ausência de citação (id. 205882923), desnecessária a designação de nova audiência preliminar de conciliação, tendo em vista que tal medida apenas teria o condão de retardar o andamento do feito, bem como ser possível a realização de conciliação a qualquer momento. Cite-se a parte ré no endereço fornecido na petição de id. 205497449. Cientifique-se o autor, prazo: 2 (dois) dias. Intime-se. Cite-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. lrc

N. 0722730-46.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVANNA SOARES COSTA. Adv(s): DF68314 - BRENDA GOMES FORMIGA, DF45967 - ALEXANDRE MACHADO DE SOUSA. R: SELECT VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722730-46.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEOVANNA SOARES COSTA REU: SELECT VEICULOS LTDA DECISÃO Trata-se de ação de rescisão Contratual cumulada com Pedido de Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência proposta por Geovanna Soares Costa em desfavor de Select Veículos LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Narra que em 23 de abril de 2024 adquiriu veículo VW Voyage 1.6. 2013/2014, da empresa requerida. O veículo foi entregue em 24 de abril de 2024 e aproximadamente um mês após, em 27 de maio de 2024, passou a apresentar defeito no catalisador. A autora levou o carro para conserto na loja da ré, mas o defeito persistiu, além do surgimento de outros defeitos, como o motor e o motor de partida; Alega terem sido vãs as tentativas de obter da ré o cumprimento da garantia com o conserto do veículo. Alega que o carro continua a apresentar defeitos, o que o torna inadequado ao uso com segurança. Requer, em sede de tutela de urgência, a disponibilização de um veículo reserva ou a sustação do financiamento do veículo defeituoso, alegando risco de dano irreparável e à sua segurança, caso a liminar não seja deferida. No mérito, pretende a rescisão do contrato com a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais. Determinada emenda à inicial, a autora incluiu no polo passivo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, diante do pedido de rescisão do contrato acessório de financiamento (Id. 207554280). DECIDO. Considerando a análise preliminar dos autos, verifico que a petição inicial apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais dispostos no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Diante disso, RECEBO a emenda à petição inicial. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, em face da aparente condição de hipossuficiência financeira, conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil. Por outro lado, não é o caso de deferimento do pedido de tutela de urgência. Com efeito, nos termos do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". A concessão de tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil. No presente caso, embora a autora tenha apresentado indícios de que o veículo adquirido apresentou defeitos logo após a compra, o que poderia configurar vício oculto, observa-se que o pedido formulado em sede de tutela de urgência possui caráter satisfativo, pois, ao determinar a disponibilização de um veículo reserva ou a sustação do financiamento, estar-se-ia antecipando os efeitos práticos do provimento final. Ademais, verifica-se que a controvérsia acerca da existência do vício oculto no veículo demanda a produção probatória para sua adequada elucidação, o que não pode ser realizado de forma sumária nesta fase processual. Assim, não há como, de plano, concluir pela existência do direito invocado pela requerente, sem que seja oportunizada a contradita da parte ré e a produção de provas necessárias para a completa instrução do feito. Tal entendimento é corroborado pela jurisprudência deste Tribunal: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PEÇA DE VEÍCULO. VÍCIO OCULTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DISPONIBILIZAÇÃO DE CARRO RESERVA. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se, na origem, de obrigação de fazer c/ c indenização por danos materiais e morais em que a parte autora solicita a substituição de peça de automóvel (bomba de óleo) ao argumento de vício oculto no produto, pugnano, em sede antecipatória, que seja determinado à requerida que disponibilize um carro reserva, sob pena de multa diária. 2. A tutela provisória de urgência está condicionada à demonstração de elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 3. Na hipótese, a pretensão antecipatória não se compatibiliza com o momento processual de apreciação não exauriente, já que há necessidade de dilação probatória acerca do ponto controvertido quanto à efetiva existência de vício oculto no produto adquirido pela autora, devendo os fatos alegados serem apurados com maior robustez durante a instrução probatória. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Agravo Interno julgado prejudicado. (TJ-DF 0735550-43.2023.8.07.0000 1799668, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 07/12/2023, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/01/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VÍCIO OCULTO. PEDIDO DE CARRO RESERVA DURANTE O CURSO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O poder do Juiz de antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo principal exsurge da circunstância de que a realização do direito não pode aguardar a sentença final. É providência de natureza emergencial, adotada em caráter provisório, mas que realiza de imediato a pretensão. Por essa razão, o legislador cercou-se de cautelas, estabelecendo vários pressupostos a serem observados para a sua concessão. 2. Demandando os fatos alegados pela Agravante necessidade de dilação probatória acerca dos defeitos que acometeram o veículo adquirido, não se verifica a presença do requisito da prova inequívoca da verossimilhança, a fim de que seja possível compelir a vendedora a fornecer veículo reserva durante o trâmite do processo, sendo o indeferimento da tutela antecipada requerida medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07142693620208070000 DF 0714269-36.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/11/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. DETERMINAÇÕES À SECRETARIA: 1. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada no NUVIMEC-Ceilândia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. 1.1 Caso o réu ainda não tenha sido citado em até 20 dias antes da audiência de conciliação, determino, desde logo, a redesignação da audiência de conciliação para nova data, respeitando os prazos estabelecidos no art. 334 do CPC. 1.2 Indefiro, desde logo, eventual pedido da parte ré de cancelamento da audiência de conciliação, com base no art. 334, §4º, I, do CPC, considerando que o autor manifestou interesse na realização da audiência. 2. TRAMITAÇÃO DIGITAL: Determino, desde logo, que o processo tramite pelo Juízo 100% Digital, nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Caso haja discordância, as partes poderão impugnar essa decisão até a sua primeira manifestação no processo, conforme disposto no art. 2º, §§3º, 4º e 7º da referida Portaria. As partes e seus advogados deverão fornecer, desde já, endereço eletrônico e número de telefone celular, a fim de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais subsequentes, aderindo às citações por meio eletrônico, conforme a Lei n.º 11.419/2006. 3. CITAÇÃO: Cite-se e intime-se a parte requerida. 3.1 Caso a diligência de citação seja frustrada, intime-se o autor para que adote as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 dias, conforme art. 240, §1º do CPC, sob pena de extinção. Em caso de inércia, retornem os autos conclusos para extinção. 3.2 Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, expeça-se carta precatória e intime-se o autor para providenciar o encaminhamento e distribuição do referido documento ao Juízo deprecado, no prazo de 15 dias, sob pena de se interpretar pela desistência da diligência. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. 3.3 Em caso de requerimento da parte autora, promova-se a pesquisa de endereços para localização da

parte requerida por meio dos sistemas SIEL e SNIPER. Em caso de eventual indisponibilidade destes sistemas, fica autorizada a consulta aos demais sistemas disponíveis ao Juízo (INFOSEG e Sisbajud). Fica indeferido, desde logo, eventual pedido de reiteração de consulta a esses ou outros sistemas para a localização da parte ré. 3.4 Feitas as pesquisas nos sistemas disponíveis a este Juízo para localização do requerido e esgotados os endereços diligenciáveis, em havendo requerimento, fica desde já DEFERIDA a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, prazo de 20 dias, com a advertência de que será nomeado Curador Especial no caso de revelia. Transcorrido o prazo do edital, CERTIFIQUE-SE. Fica nomeada Curadora Especial a Defensoria Pública (artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil). Havendo petição da Curadora Especial com requerimentos, façam-se os autos conclusos para decisão. 4. CONTESTAÇÃO: O prazo para apresentar contestação deve ser contado na forma do art. 335 do CPC. 4.1 Caso a Defensoria Pública requeira habilitação nos autos para representar a parte ré, promova-se a contagem do prazo em dobro, conforme art. 186, §1º do CPC. 4.2 Caso a parte ré não apresente contestação no prazo legal, certifique-se nos autos e intime-se o autor para especificar as provas que pretenda produzir, se ainda não as tiver indicado, no prazo de 15 dias, na forma do art. 348 do CPC. Caso o autor requeira a produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão. Caso o autor não requeira a produção de novas provas ou permaneça inerte, anote-se conclusão para sentença. 5. RÉPLICA: Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias, na forma do art. 350 do CPC. 6. RECONVENÇÃO: Caso seja proposta reconvenção, retornem os autos conclusos para decisão. 7. PROVAS: Com a apresentação da réplica, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, de forma fundamentada, conforme dispõe o artigo 369 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, conforme o artigo 370 do CPC, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, as partes devem justificar a relevância e a pertinência das provas requeridas para o deslinde da controvérsia. 7.1 Findo o prazo, em caso de pedido de produção de provas pelas partes, retornem os autos para decisão acerca de eventual dilação probatória e saneamento. 8. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO: Caso as partes não requeiram produção de provas, anote-se conclusão para sentença. 9. Intime-se o autor do indeferimento da medida liminar e do recebimento da inicial: Prazo: 15 dias. Retifique-se o cadastro dos autos. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. La

N. 0715354-43.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V S PERFIL TUBO GALVANIZADO LTDA. Adv(s): SP289702 - DOUGLAS DE PIERI, SP391418 - WESLEY DE OLIVEIRA DE MELO. R: CLESIO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDENI DE OLIVEIRA SOUSA 00365988367. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715354-43.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V S PERFIL TUBO GALVANIZADO LTDA REU: CLESIO FERREIRA, VALDENI DE OLIVEIRA SOUSA 00365988367 DECISÃO Trata-se de ação de cobrança pelo rito comum ajuizada por AUTOR: V S PERFIL TUBO GALVANIZADO LTDA em desfavor de CLESIO FERREIRA e VALDENI DE OLIVEIRA SOUSA. A decisão de ID 197421189 determinou a realização de prova pericial a fim de verificar se a assinatura aposta na cópia de cheque objeto da ação foi aposta pelo requerido. A parte autora formulou pedido de reconsideração, requerendo o julgamento antecipado do feito. DECIDO. O pedido de reconsideração, por carecer de previsão legal, não pode ser tomado como sucedâneo recursal, não servindo para emular o efeito impeditivo da preclusão. Trata-se de uma aplicação lógica do princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal. Humberto Theodoro Júnior ensina que "há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada" (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559). Mesmo considerando a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", a ausência de previsão legal expressa impede que sejam apreciados como sucedâneos recursais. Portanto, à parte que deseja impugnar a decisão, cabe valer-se do recurso previsto em lei. No caso concreto, a parte requerida não interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, inviabilizando o juízo de retratação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela autora 204077133. Ademais, verifico que os cheques de ID 159184138 e 159184140 foram devolvidos pela instituição bancária pelo motivo 22 (divergência ou insuficiência na assinatura) e o cheque de ID 159184142 pelo motivo 35 (cheque fraudado, emitido sem prévio controle ou responsabilidade do participante), de forma que a prova pericial se mostra desnecessária. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Escoado o prazo, intime-se o perito para declinar sua proposta de honorários, que será de responsabilidade da parte autora. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0710394-16.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KLEBER BENTO DA SILVA. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAÓ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710394-16.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KLEBER BENTO DA SILVA REU: BANCO PAN S.A DECISÃO Trata-se de ação revisional de contrato proposta por Kleber Bento da Silva em desfavor do Banco PAN S.A. A parte autora alega que, em 20/02/2023, celebrou um contrato de alienação fiduciária com o réu para aquisição de um veículo Renault Sandero, no valor de R\$ 27.894,61, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 813,82. Alega que, no momento da assinatura do contrato, foi surpreendido com a cobrança de taxas adicionais que não foram informadas previamente, tais como TARIFA IOF, TARIFA DE AVALIAÇÃO, REGISTRO DE CONTRATO E SEGURO, que considera abusivas e ilegais. Alega ainda que as taxas aplicadas ao financiamento são excessivamente onerosas e acima dos padrões de mercado, resultando em uma cobrança excessiva de R\$ 807,57. O autor também contesta a legalidade dos juros aplicados e a prática de anatocismo (capitalização de juros sobre juros), considerando-as práticas abusivas e ilegais. No mérito, o autor pleiteia a revisão das cláusulas contratuais que considera abusivas, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 20.000,00, a inversão do ônus da prova e a não inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC e Serasa) enquanto durar o processo. O autor requer também a concessão de tutela de urgência para manter a posse do veículo, sem que o banco possa proceder à busca e apreensão do bem, e a suspensão da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A parte autora não recolheu as custas processuais, requerendo o benefício da justiça gratuita com base em declaração de hipossuficiência e comprovação de rendimentos baixos. DECIDO. Ao analisar os autos, verifico que o advogado da parte autora apresentou número de inscrição complementar da OAB/RJ, não constando nos autos informação sobre a inscrição complementar junto à OAB/DF. De acordo com o art. 10, §2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n.º 8.906/1994), "além da principal, o advogado deve promover a inscrição complementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano". Conforme consulta aos sistemas do Tribunal, constata-se que o advogado Bruno Medeiros Durão atua em múltiplas ações distribuídas neste estado da federação, o que caracteriza o exercício habitual da advocacia nesta circunscrição, exigindo, portanto, a inscrição complementar na OAB/DF. Diante disso, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularização processual, mediante apresentação da inscrição complementar junto à OAB/DF. Advirto que a ausência de tal regularização no prazo assinalado poderá acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais válidos, além da expedição de ofício à OAB/DF e à OAB/RJ, informando sobre a atuação irregular da causídica nesta circunscrição, para que sejam adotadas as providências cabíveis para apuração de eventual infração disciplinar. Noutro giro, a gratuidade de justiça somente será deferida aos reconhecidamente necessitados, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família (art. 99, § 2º, do CPC). Essa norma coaduna-se com a Constituição da República de 1988, a qual resguardou, no seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Logo, face à exigência legal, a declaração da parte, por si só, é insuficiente para a concessão da gratuidade de justiça, pois não traduz a sua condição de hipossuficiente econômico. No mesmo sentido, é firme o entendimento do TJDF. Confira-se o seguinte precedente. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Nos termos da Constituição Federal e do CPC/2015, para efeito de concessão do benefício da justiça

gratuita, a parte interessada deve comprovar a sua insuficiência de recursos. 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública do Distrito Federal, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários-mínimos. Igualmente, a Defensoria Pública da União considera que o valor de presunção de necessidade econômica, para fim de assistência jurídica integral e gratuita, é de R\$ 2.000,00, conforme Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, publicadas no DOU de 02/05/2017. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de hipossuficiência alegada pelo agravante, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1772088, 07268723920238070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2023, publicado no DJE: 25/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em análise, verifico que a parte requerente não apresentou documentação hábil a confirmar incapacidade de arcar financeiramente com os custos do processo. A título de esclarecimento, destaco que a alegada hipossuficiência pode ser comprovada com a apresentação de cópias de seus últimos contracheques, extratos bancários dos últimos meses ou a última declaração de imposto de renda. Por outro lado, cabe advertir que não é útil a juntada de documentos incapazes de demonstrar a situação financeira atual da parte requerente, como a carteira de trabalho sem registro há muitos anos ou o extrato bancário que retrate falta de movimentação financeira há muito tempo. Em vista do exposto, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou comprovar que tem direito ao benefício da gratuidade, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Ademais, no mesmo prazo, deve a parte autora juntar comprovante de residência em nome próprio ou apresentar declaração de residência assinada pela pessoa indicada no Id. 190516240. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. La

DESPACHO

N. 0706558-39.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: ANA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF63728 - PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706558-39.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: ANA ALVES DA SILVA DESPACHO Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS em face de ANA ALVES DA SILVA. A execução decorre de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária. Em 04/04/2019 foram realizadas buscas de bens junto aos sistemas Sisbajud (Id. 31183000), Renajud (Id. 31183015) e Infojud (Id. 31183027), porém o resultado foi infrutífero. Houve satisfação parcial do crédito em 20/04/2020 com a penhora de R\$ 754,98 via Sisbajud (Id. 62002650). O processo foi suspenso, na forma do §1º do art. 921 do CPC, em 08/04/2021, conforme Id. 88225376. Ademais, os seguintes pedidos foram indeferidos: inclusão do executado em cadastro de inadimplentes (ID 131147939) A parte exequente requereu a suspensão do processo, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, DECIDO. Nada a prover quanto à petição de ID 206702172, haja vista que o processo já foi suspenso pelo artigo 921 do CPC diante da ausência de localização de bens penhoráveis, conforme decisão de ID 88225376. Dispõe o § 4º do artigo 921 do CPC que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º. Ademais, nota-se que o exequente formula petição confusa e ampara seu pedido no artigo 791 do CPC, que, no CPC vigente, trata da responsabilidade patrimonial e em nada se relaciona com a suspensão da execução. Considerando o disposto no art. 10 do CPC, dê-se vista às partes para manifestação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de direito *Datado e assinado eletronicamente. p

N. 0707430-44.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS DIAS. Adv(s): RJ172167 - LEONARDO REIS PINTO. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA. Adv(s): RJ196975 - PAULA LIGIA OLIVEIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707430-44.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARTHUR VINICIUS DOS SANTOS DIAS REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA DESPACHO Nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se a parte SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA - CNPJ: 07.195.358/0001-66 para manifestar-se acerca de petição de ID 208977453 e documentos de ID 208977455, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo ou não manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. I. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0728340-29.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE CUNHA DA SILVA. Adv(s): DF30532 - LEOSMAR MOREIRA DO VALE. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, SP185470 - FABIANA DE SOUZA FERNANDES, BA53290 - FERNANDA ALVES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728340-29.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANE CUNHA DA SILVA REQUERIDO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. DECISÃO Converto o feito em diligência. A parte autora, em sede de réplica, pugnou pela realização de perícia técnica. Assim, a correta solução da lide perpassa, invariavelmente, pela análise acerca da imprescindibilidade do procedimento prescrito. Necessária, portanto, a produção de prova pericial para auxiliar o juízo na análise das questões técnicas que permeiam o caso. Insta destacar, também, que a relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, devendo, pois, ser resolvida à luz do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da supletiva incidência das normas de direito civil, bem como da Lei nº 9.656/98, que trata dos planos de saúde. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 469, que dispõe: ?aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde?. A controvérsia estabelecida nos autos envolve cobertura securitária para internação e tratamento cirúrgico da autora. Dentro desta perspectiva, determino a produção de prova pericial, a ser realizada conforme os artigos 156-158, 464 e seguintes do CPC e Resolução 233/2016 do CNJ. O custeio da referida prova pericial deverá ser rateado pelas partes, em igual proporção, conforme diretrizes contidas no art. 95 do CPC. Ressalta-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e sua cota parte será paga nos moldes da Portaria Conjunta 53 de 21 de outubro de 2011. Nomeio perito do Juízo o Sr. RODRIGO UEMURA DE SOUZA, CPF nº 266.854.028-30, uemura.rodrigo@hotmail.com, que deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias. As partes disporão do prazo de 15 dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico (art. 465, § 1º do CPC). Efetivado o depósito, dê-se vista ao senhor perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juízo ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Int. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0731101-33.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JASCIANE PEREIRA LIMA. Adv(s): DF55752 - CRISTIANE CUNHA MARTINS COSTA. R: GENESIO GUILHERME DE OLANDA. Adv(s): DF79230 - GEANE MOURA VILA NOVA. R: MARIA SOLEDADE DE OLANDA. Adv(s): DF79230 - GEANE MOURA VILA NOVA; Rep(s): MIRIAN SILVA DE OLANDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0731101-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JASCIANE PEREIRA LIMA RÉU ESPÓLIO DE: GENESIO GUILHERME DE OLANDA REQUERIDO ESPÓLIO DE: MARIA SOLEDADE DE OLANDA REPRESENTANTE LEGAL: MIRIAN SILVA DE OLANDA DESPACHO Trata-se

de ação de adjudicação compulsória. Antes da análise do acordo de id. 205872141, fica a parte requerida intimada a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a escritura pública do inventário judicial do GENESIO GUILHERME DE OLANDA e de MARIA SOLEDADE DE OLANDA, bem como as certidões de óbito. Ainda, MARCOS VINÍCIUS DA SILVA, SOLANGE DA CONCEIÇÃO e ORIAS GOVEIA DA SILVA apresentaram pedido de gratuidade de justiça (ID 206423656 e 206496157). E, em relação a tal pedido, é mister que apresentem alguns documentos, pois a declaração de hipossuficiência estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que pode ceder ante outros elementos. Assim, a fim de subsidiar a análise do pedido de gratuidade, determino que MARCOS VINÍCIUS DA SILVA SOLANGE DA CONCEIÇÃO e ORIAS GOVEIA DA SILVA apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; e, d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Por último, determino à Secretaria que cadastre Solange da Conceição e Orías Gouveia da Silva como terceiros interessados. Intimem-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. lrc

N. 0706558-39.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: ANA ALVES DA SILVA. Adv(s): DF63728 - PAULO HENRIQUE ALVES FARIAS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706558-39.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: ANA ALVES DA SILVA DESPACHO Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS em face de ANA ALVES DA SILVA. A execução decorre de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária. Em 04/04/2019 foram realizadas buscas de bens junto aos sistemas Sisbajud (Id. 31183000), Renajud (Id. 31183015) e Infojud (Id. 31183027), porém o resultado foi infrutífero. Houve satisfação parcial do crédito em 20/04/2020 com a penhora de R\$ 754,98 via Sisbajud (Id. 62002650). O processo foi suspenso, na forma do §1º do art. 921 do CPC, em 08/04/2021, conforme Id. 88225376. Ademais, os seguintes pedidos foram indeferidos: inclusão do executado em cadastro de inadimplentes (ID 131147939) A parte exequente requereu a suspensão do processo, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, DECIDO. Nada a prover quanto à petição de ID 206702172, haja vista que o processo já foi suspenso pelo artigo 921 do CPC diante da ausência de localização de bens penhoráveis, conforme decisão de ID 88225376. Dispõe o § 4º do artigo 921 do CPC que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º. Ademais, nota-se que o exequente formula petição confusa e ampara seu pedido no artigo 791 do CPC, que, no CPC vigente, trata da responsabilidade patrimonial e em nada se relaciona com a suspensão da execução. Considerando o disposto no art. 10 do CPC, dê-se vista às partes para manifestação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de direito *Datado e assinado eletronicamente. p

N. 0709567-96.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDERI DA SILVA. Adv(s): DF65546 - CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: 35.821.116 SILAS ELIEZER FERNANDES. Adv(s): DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. R: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. R: SISBRACON CONSORCIO LTDA. Adv(s): SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709567-96.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDERI DA SILVA REU: 35.821.116 SILAS ELIEZER FERNANDES, ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, SISBRACON CONSORCIO LTDA DECISÃO Trata-se de ação de nulidade contratual c/c indenização por danos materiais e morais. A decisão Id. 207292984 saneou e organizou os autos, fixou ponto controvertido e designou audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, no dia 02/09/2024, às 14h. Ciente de que o autor ratificou o rol de testemunhas contido no Id. 20070684, conforme petição Id. 208601757. Verifica-se da petição Id. 20070684 que a parte requer a intimação das testemunhas por via judicial, com fulcro no art. 455, §4º, II do CPC, sob a alegação de que não comparecerão espontaneamente. Ante o exposto, e considerando a natureza dos autos expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas no Id. 20070684, devendo ser cumprido por oficial de justiça, com URGÊNCIA, ante a proximidade da assentada. Dê-se ciências as partes, pelo prazo de 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0720913-50.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE RODRIGUES DE ARAUJO TELES registrado(a) civilmente como LUCIENE RODRIGUES DE ARAUJO. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720913-50.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCIENE RODRIGUES DE ARAUJO REQUERIDO: BANCO PAN S.A DESPACHO Antes de passar ao saneamento do feito, verifico a necessidade de regularização da representação processual da parte autora. Não se desconhece a validade das assinaturas digitais, no entanto, é necessário comprovar a autenticidade e a integridade do documento, ou seja, a certeza de autoria e a veracidade do conteúdo. Compulsando os autos verifico que a procuração de ID 198139098 não é passível de validação através do VALIDAR (gov.br). Ao submeter o documento a verificação pelo site <https://validar.iti.gov.br/> a seguinte mensagem é recebida: "Você submeteu um documento sem assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida." Desta forma, com fulcro no poder geral de cautela, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, proceda regularização da representação processual. Em caso de inércia, façam os autos conclusos para extinção do feito, eis que a ausência de procuração válida implica em ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular para o processo (pressuposto subjetivo consistente na capacidade postulatória), fato que enseja extinção sem resolução de mérito (arts. 76, § 1º, I, e art. 485, IV, ambos do CPC). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para saneamento. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0720964-89.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GILBERTO DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF65239 - ESTEFANY TOME SILVA. R: JESSICA KATHLEN QUEIROZ DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ROBERTO JESUS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720964-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GILBERTO DE SOUZA SANTOS EXECUTADO: JESSICA KATHLEN QUEIROZ DA SILVA, CARLOS ROBERTO JESUS DE SOUZA DESPACHO Considerando que as partes não conseguiram chegar a um acordo quanto ao pagamento do débito executado, conforme verificado na audiência de conciliação frustrada, intime-se o EXEQUENTE para promover o andamento do feito, indicando bens dos devedores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. mam

N. 0729719-39.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HMA & CIA COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. R: DEJAMIR DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEJAMIR DE ALMEIDA 61951633172. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729719-39.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HMA & CIA COMERCIO DE VIDROS LTDA EXECUTADO: DEJAMIR DE ALMEIDA, DEJAMIR DE ALMEIDA 61951633172 DECISÃO Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) formulado por HMA & CIA COMERCIO DE VIDROS LTDA em face de DEJAMIR DE ALMEIDA e DEJAMIR DE ALMEIDA. A execução iniciou em 28/10/2022 (Id. 141033472) e foi fundada em cheques ID. 140082449. Após a citação dos requeridos, não tendo havido pagamento espontâneo, em 13/03/2023, foram realizadas

diversas tentativas de localização de bens utilizando-se os sistemas Sisbajud (Id. 151993014), Renajud (Id. 151994303 e 151994304) e Infojud (Id. 151994318). A decisão de ID 152322694 deferiu a penhora do veículo de placa NWE-4570 indicado à ID 151994303. Ademais, os seguintes pedidos foram indeferidos: penhora de bens que guarnecem a residência do executado (ID 154335353); expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (ID 159536129). A despeito das diligências o mandado de remoção, avaliação e intimação não foi cumprido com êxito. Deferida consulta ao sistema SNIPER, ID 200848702. O exequente pleiteou o cumprimento da diligência em novos endereços, a saber: Endereço1: QNP 13, CONJUNTO I, CASA 23, CEILÂNDIA/DF - diligência frustrada ID 205609001. Endereço2: QNO 16 Conjunto 30, Lote 25, Ceilândia Norte (Ceilândia) - Endereço diligenciado anteriormente ID 205766587 (frustrado) Endereço3: QNO 08, LOTE 25, CASA 02, CEILÂNDIA - diligência não cumprida em razão do endereço esta incompleto, ID 206399023. Por fim, o exequente requereu o chamamento do feito a ordem uma vez que constou a nomeação do advogado como depositário fiel, ID 206942575. DECIDO. De fato, verifico que o casuístico foi indicado como depositário fiel na determinação de ID 204939585. Verifico também que a petição de ID 204916017 informa o interesse da exequente em ser depositária fiel do bem, no entanto não indica rol de depositários. Considerando que os últimos endereços válidos indicados pela exequente já foram diligenciados (ID 205766587 e 205609001), intime-se a credora para informar, no prazo de 15 dias, novo endereço onde o bem possa ser encontrado, devendo comprovar efetivamente a sua localização, preferencialmente por fotografia ou outro meio idôneo. No mesmo prazo deve o exequente indicar rol de depositários fiéis. Caso não haja manifestação da parte credora, o processo será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0704679-94.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. R: EGIVAN SILVA REIS. Adv(s): DF19178 - ROBERTO MACIEL SOUKEF FILHO. res Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704679-94.2018.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS EXECUTADO: EGIVAN SILVA REIS DESPACHO Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS em face de EGIVAN SILVA REIS. A execução decorre de cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, Id. 15217225. A pesquisa Sisbajud realizada em 12/04/2019 localizou R\$ 870,00 (Id. 32264646), no entanto, a decisão de ID 38255276 acolheu a impugnação à penhora e determinou o desbloqueio da quantia encontrada. Em 03/10/2019 o exequente teve satisfação parcial do crédito com a penhora de R\$ 271,61 via sisbajud. (ID 46212432). O processo foi suspenso, na forma do art. 921 do CPC, em 10/12/2019, conforme Id. 51761914. A parte exequente formulou pedido de suspensão do processo, com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. DECIDO. Nada a prover quanto à petição de ID 206702172, haja vista que o processo já foi suspenso pelo artigo 921 do CPC diante da ausência de localização de bens penhoráveis, conforme decisão de ID 57076880. Dispõe o § 4º do artigo 921 do CPC que o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º. Ademais, nota-se que o exequente formula petição confusa e ampara seu pedido no artigo 791 do CPC, que trata da responsabilidade patrimonial e em nada se relaciona com a suspensão da execução. Retorne o processo em arquivo provisório (§ 2º do art. 921 do CPC) para aguardar a fluência do prazo prescricional. O processo foi suspenso antes da vigência da Lei nº 14.195/21, que deu nova redação ao § 4º do art. 921 do CPC. Portanto, deve ser aplicada a redação primitiva desse dispositivo legal, de forma que a prescrição intercorrente começou a correr somente após o decurso do prazo em que o processo permaneceu suspenso. Nesse sentido, o termo inicial da prescrição se deu em 10/12/2020 (ID. 51761914). Ressalte-se que, conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931 /2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Considerando o disposto no art. 10 do CPC, dê-se vista às partes para manifestação acerca da ocorrência da prescrição intercorrente. Prazo: 15 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de direito *Datado e assinado eletronicamente. p

N. 0736397-70.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: INTEROURO ALIMENTOS LTDA.. Adv(s): DF34037 - CLAUDIA TAMAR COIMBRA PEREIRA. R: A F W COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE MORGAMO ALVES FORTES. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. R: PANY CENTER PAES E PIZZA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736397-70.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: INTEROURO ALIMENTOS LTDA. REU: A F W COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA, FELIPE MORGAMO ALVES FORTES, PANY CENTER PAES E PIZZA LTDA DESPACHO Nada a prover quanto à petição de id. 207455174, tendo em vista que os requerimentos referem-se à citação da 1ª requerida, A F W COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA, a qual já foi citada, na pessoa de WEGUES DA CRUZ BRITO, conforme certidão de diligência de id. 172040165. O autor foi intimado, através da certidão de id. 206427092, para se manifestar sobre o mandado infrutífero referente à 3ª requerida, PANY CENTER PAES E PIZZA LTDA, ainda não citada, de acordo com o despacho de id. 204862158. Assim, fica a autora intimada a promover a citação da 3ª requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. Irc

N. 0729719-39.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HMA & CIA COMERCIO DE VIDROS LTDA. Adv(s): DF39775 - RODRIGO ALVES CARVALHO BRAGA. R: DEJAMIR DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEJAMIR DE ALMEIDA 61951633172. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0729719-39.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HMA & CIA COMERCIO DE VIDROS LTDA EXECUTADO: DEJAMIR DE ALMEIDA, DEJAMIR DE ALMEIDA 61951633172 DECISÃO Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) formulado por HMA & CIA COMERCIO DE VIDROS LTDA em face de DEJAMIR DE ALMEIDA e DEJAMIR DE ALMEIDA. A execução iniciou em 28/10/2022 (Id. 141033472) e foi fundada em cheques ID. 140082449. Após a citação dos requeridos, não tendo havido pagamento espontâneo, em 13/03/2023, foram realizadas diversas tentativas de localização de bens utilizando-se os sistemas Sisbajud (Id. 151993014), Renajud (Id. 151994303 e 151994304) e Infojud (Id. 151994318). A decisão de ID 152322694 deferiu a penhora do veículo de placa NWE-4570 indicado à ID 151994303. Ademais, os seguintes pedidos foram indeferidos: penhora de bens que guarnecem a residência do executado (ID 154335353); expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal (ID 159536129). A despeito das diligências o mandado de remoção, avaliação e intimação não foi cumprido com êxito. Deferida consulta ao sistema SNIPER, ID 200848702. O exequente pleiteou o cumprimento da diligência em novos endereços, a saber: Endereço1: QNP 13, CONJUNTO I, CASA 23, CEILÂNDIA/DF - diligência frustrada ID 205609001. Endereço2: QNO 16 Conjunto 30, Lote 25, Ceilândia Norte (Ceilândia) - Endereço diligenciado anteriormente ID 205766587 (frustrado) Endereço3: QNO 08, LOTE 25, CASA 02, CEILÂNDIA - diligência não cumprida em razão do endereço esta incompleto, ID 206399023. Por fim, o exequente requereu o chamamento do feito a ordem uma vez que constou a nomeação do advogado como depositário fiel, ID 206942575. DECIDO. De fato, verifico que o casuístico foi indicado como depositário fiel na determinação de ID 204939585. Verifico também que a petição de ID 204916017 informa o interesse da exequente em ser depositária fiel do bem, no entanto não indica rol de depositários. Considerando que os últimos endereços válidos indicados pela exequente já foram diligenciados (ID 205766587 e 205609001), intime-se a credora para informar, no prazo de 15 dias, novo endereço onde o bem possa ser encontrado, devendo comprovar efetivamente a sua localização, preferencialmente por fotografia ou outro meio idôneo. No mesmo prazo deve o exequente indicar rol de depositários fiéis. Caso não haja manifestação da parte credora, o processo será suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a fluência do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 921 do CPC. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0716464-43.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO. A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): RS94512 - LUCAS TASSINARI, RS109518 - VERONICA PEREIRA QUIRINO. R: DEBORAH SILVA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISABETE CARLOS DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716464-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO, UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: DEBORAH SILVA MONTEIRO, ELISABETE CARLOS DA SILVA MONTEIRO DESPACHO Intime-se a parte Exequente acerca do parcelamento proposto no Id. 205107274, para que se manifeste nos termos do §1º do art. 916 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. mam

EDITAL

N. 0725225-34.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUSTAPHA ZREIKA. Adv(s): SP398703 - ANTONIO FLAVIO DE NATALE PROZZI, SP344210 - FADI HASSAN FAYAD KHODR. R: JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KHODR ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA BACENJUD PRAZO 20 DIAS Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Processo nº 0725225-34.2022.8.07.0003 EXEQUENTE: MUSTAPHA ZREIKA EXECUTADO: JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR, JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR Objeto: Intimação de JOAO PEDRO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 646.712.321-20 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. A Dra. CRISTIANA TORRES GONZAGA, Juíza de Direito da Primeira Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, acerca DA PENHORA da(s) importância(s) bloqueada(s), via Sistema Bacenjud, contida(s) no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, ID: 193913339, no(s) valor(es) de R\$ 55,17 (cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), bem como para oferecer impugnação, caso queira. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação e decurso do prazo do edital. O valor do débito, atualizado até 24/04/2024, perfaz a importância de R\$ 2.449,96 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), referente ao principal, mais multa de 10% e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constituir-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 13:07:01. Eu, Luanda do Santos Silva, Servidora Geral, o digitei. Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

INTIMAÇÃO

N. 0739127-20.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA - EPP. R: LUIZ CARLOS PALACIO. Adv(s): DF31705 - RODRIGO RAMOS ABRITTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0739127-20.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA - EPP, LUIZ CARLOS PALACIO CERTIDÃO Em cumprimento à decisão id 203215314, anexo o resultado das consultas ao SisBajud, SNIPER e INFOJUD, esta realizada somente em relação à executada pessoa física. Certifico que foi inserida ordem de transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Ainda conforme o referido provimento judicial, apresento o resultado da consulta ao RENAJUD: Certifico que foi inserida restrição de transferência em relação a todos os itens localizados no RENAJUD, exceto no que se refere à Honda/CG 150 Titan KS (placa JJS7527). Tendo em vista a existência de anotação de baixa, suscito dúvida acerca da referida inclusão. Tendo em vista o conteúdo dos parágrafos anteriores: 1. Expeço intimação para os executados acerca da penhora realizada no SisBajud; 2. Expeço intimação para o exequente indicar o bem em que se pretende a constrição, tendo em vista o resultado das consultas nos demais sistemas; 3. Faço os autos conclusos em virtude de dúvida acerca da inserção de restrição no sistema RENAJUD, bem como no que se refere à consulta ao INFOJUD em relação à executada pessoa jurídica. GUILHERME BRENTANO Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0711023-81.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IMOVEIS ESTRELAS ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF7917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA. R: PEDRO NUNES DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711023-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IMOVEIS ESTRELAS ADMINISTRACAO E INVESTIMENTOS LTDA - EPP REQUERIDO: PEDRO NUNES DE MESQUITA DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. Citada, a parte requerida não apresentou defesa, ID 203806839. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, anote-se a conclusão para sentença. Cientifique-se as partes na forma do art. 357, § 1º, do CPC/15. Prazo legal: 5 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0702821-18.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JACKELINE SARA VIEIRA LIMA. A: IRACILDE CAVALCANTE DOS SANTOS. Adv(s): DF0055761A - JOSE CARLOS DA CRUZ ROCHA. R: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A. Adv(s): GO30008 - ROBERTO ARANTES DE FARIAS. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702821-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JACKELINE SARA VIEIRA LIMA, IRACILDE CAVALCANTE DOS SANTOS REQUERIDO: FUJIOKA ELETRO IMAGEM S.A, CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A DECISÃO Trata-se de processo em fase de saneamento. O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que, à luz da narrativa da petição inicial, titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. As questões preliminares arguidas pelo réu no Id. 202646791 serão analisadas no julgamento do feito. Instadas a se manifestarem, as partes não solicitaram a produção de provas. As questões fáticas estão suficientemente esclarecidas pelos documentos juntados ao processo. Portanto, considero o processo maduro para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Anote-se a conclusão para sentença. Cientifique-se as partes na forma do art. 357, § 1º, do CPC/15. Prazo legal: 5 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. p

N. 0709567-96.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDERI DA SILVA. Adv(s): DF65546 - CLAUDIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: 35.821.116 SILAS ELIEZER FERNANDES. Adv(s): DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. R: ALPHA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. R: SISBRACON CONSORCIO LTDA. Adv(s.): SP299563 - BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709567-96.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDERI DA SILVA REU: 35.821.116 SILAS ELIEZER FERNANDES, ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, SISBRACON CONSORCIO LTDA DECISÃO Trata-se de ação de nulidade contratual c/c indenização por danos materiais e morais. A decisão Id. 207292984 saneou e organizou os autos, fixou ponto controvertido e designou audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, no dia 02/09/2024, às 14h. Ciente de que o autor ratificou o rol de testemunhas contido no Id. 20070684, conforme petição Id. 208601757. Verifica-se da petição Id. 20070684 que a parte requer a intimação das testemunhas por via judicial, com fulcro no art. 455, §4º, II do CPC, sob a alegação de que não comparecerão espontaneamente. Ante o exposto, e considerando a natureza dos autos expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas no Id. 20070684, devendo ser cumprido por oficial de justiça, com URGÊNCIA, ante a proximidade da assentada. Dê-se ciências as partes, pelo prazo de 2 (dois) dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Documento assinado e datado digitalmente. G

N. 0728102-44.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS. Adv(s.): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. R: MARCIO DE SOUSA ARAUJO. Adv(s.): DF62488 - WEGLYSON VICTOR DA SILVA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0728102-44.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS EXECUTADO: MARCIO DE SOUSA ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, que constou erro ao expedir Alvará de Levantamento para os dados bancário do exequente, conforme print abaixo. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 5 dias, se gostaria de receber via PIX (com a chave CPF/CNPJ), ou se prefere sacar na agência, ou ainda, receber, via transferência bancária, mediante a cobrança de tarifa. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente

N. 0723917-60.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VITRINE MULTIMARCAS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI. Adv(s.): DF37089 - SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA. R: TIERRYCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. R: TIERRE DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s.): DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. R: JUNIOR DE OLIVEIRA MOURA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0723917-60.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VITRINE MULTIMARCAS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: TIERRYCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, TIERRE DOS SANTOS GONCALVES, JUNIOR DE OLIVEIRA MOURA CERTIDÃO Diante do demonstrativo de cálculo das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 01/2016, deste Juízo, fica a parte EXECUTADA intimada para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDFT(www.tjdf.tj.us.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDFT por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp.

N. 0708626-54.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEUSIMAR BENEDITA DE JESUS. A: GABRIELLA DE JESUS SOARES. A: ERIKA GILMARA DE JESUS SOARES. Adv(s.): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: CARMEM SOARES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0708626-54.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEUSIMAR BENEDITA DE JESUS, GABRIELLA DE JESUS SOARES, ERIKA GILMARA DE JESUS SOARES EXECUTADO: CARMEM SOARES CERTIDÃO Fica a parte autora intimada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve a desocupação voluntária. Não havendo, expeça-se mandado de despejo, nos termos da decisão de id. 194811535. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente

N. 0727283-10.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s.): GO55950 - WILSON BRUNO DOROTEI. R: JESSICA VICTORIO SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0727283-10.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA EXECUTADO: JESSICA VICTORIO SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, precluiu a decisão de ID. 197883620. Conforme determinado na referida decisão, proceda a transferência da quantia bloqueada em favor da parte exequente. Nos termos da Portaria n. 1/2016, deste Juízo, fica a parte exequente intimada a informar, no prazo de 5 dias, se gostaria de receber via PIX (com a chave CPF/CNPJ), ou se prefere sacar na agência, ou ainda, receber, via transferência bancária, mediante a cobrança de tarifa. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente

N. 0724895-03.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELENE CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF55329 - HELENE CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO. R: ANTONIO DA SILVA PEREIRA FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0724895-03.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: HELENE CRISTINA COSTA DO NASCIMENTO REU: ANTONIO DA SILVA PEREIRA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu IN ALBIS o prazo para a parte executada efetuar o pagamento espontâneo do débito, nos termos do Art. 523 do CPC, bem como para apresentar impugnação, nos termos do Art. 525 do CPC. Conforme determinado no id. 195785648, fica a parte exequente intimada a apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a planilha, remetam-se os autos para os atos constitutivos. Inerte, intime-se pessoalmente para manifestação no prazo de 5 dias. Ainda silente, façam-se os autos conclusos para extinção. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente

N. 0722534-47.2022.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: RAFAEL NEVES DA SILVA. Adv(s.): DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES. R: MARCIA LAUREANO DA SILVA. Adv(s.): DF25963 - FABIANO ARSENIO SOARES, DF20497 - SAMANTHA VASCONCELOS CHACON ARSENIO. R: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUISA DO NASCIMENTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0722534-47.2022.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: RAFAEL NEVES DA SILVA REU: MARCIA LAUREANO DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, MARIA LUISA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que a parte AUTORA apresentou APELAÇÃO. Certifico, ainda, que a parte RÉ não apelou. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. MARCUS TORRES SILVA Diretor de Secretaria *Datado e assinado eletronicamente

N. 0724557-63.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSILENE CARDOSO DA SILVA. Adv(s): PI11867 - THIAGO ARAUJO LIMA, PI17809 - FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES SOUSA. R: EDVAN DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0724557-63.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSILENE CARDOSO DA SILVA EXECUTADO: EDVAN DE OLIVEIRA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu IN ALBIS em 05/08/24 o prazo para a parte executada efetuar o pagamento espontâneo do débito, nos termos do Art. 523 do CPC, bem como em 26/08/24 o prazo para apresentar impugnação, nos termos do Art. 525 do CPC. De ordem, fica a parte exequente intimada a apresentar a planilha atualizada do débito no prazo de 5 (cinco) dias. GUILHERME BRENTANO Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0713998-76.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF58787 - SERGIO EDUARDO ROCKENBACH. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. R: BANCO MASTER S/A. Adv(s): SP393850 - NATHALIA SATZKE BARRETO, SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º ANDAR, SALA 243, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Número do processo: 0713998-76.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PATRICIA LIMA DA SILVA REU: ITAU UNIBANCO S.A., PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, BANCO MASTER S/A CERTIDÃO De ordem, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, as provas que pretendem produzir, indicando desde já sua finalidade, sob pena de indeferimento, facultando-se, ainda, a apresentação de rol de testemunhas, Art. 357, § 4º, CPC). Fica, também, a parte requerida intimada a se manifestar, no mesmo prazo, acerca de eventual documentação apresentada juntamente com a Réplica. ELAINE DIAS DA SILVA Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0734304-37.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. Adv(s): DF31235 - POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA. R: GLAUCIA ALVES DE FRANCA. R: LUIZ ALBERTO GOMES DE ANDRADE. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA, DF69924 - ANDRESSA MARTINS DOS SANTOS DE LUCA RIBEIRO, DF40044 - LUCILE ALVARES ALBERTO MEIRA E SA PRATES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0734304-37.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA EXECUTADO: GLAUCIA ALVES DE FRANCA, LUIZ ALBERTO GOMES DE ANDRADE SENTENÇA Trata-se de ação proposta por POLLYANNA SAMPAIO BEZERRA em desfavor de GLAUCIA ALVES DE FRANCA e LUIZ ALBERTO GOMES DE ANDRADE As partes noticiaram a celebração de acordo Id. 208192260. DECIDO. Tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, a autocomposição é uma faculdade das partes, que deve, inclusive, ser incentivada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Não vislumbro óbices ao acordo apresentado. Assim, impõem-se a homologação da transação. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (Id. 208192260) e extingo o processo, em face da transação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora formular pedido de cumprimento de sentença na forma do art. 513, §1º do CPC, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Cabe a parte devedora manter consigo os comprovantes de pagamento até o integral cumprimento do acordo, sendo desnecessária a juntada aos autos. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Datado e assinado eletronicamente G

N. 0710902-58.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: JANAINA LINA DA SILVA. Adv(s): DF71645 - LORRANNE CRISTINE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710902-58.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: JANAINA LINA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS em desfavor de JANAINA LINA DA SILVA. A Executada realizou o pagamento integral do débito, conforme informado na petição de ID 199985681, tendo o Credor declarado a quitação do débito executado e considerado satisfeita a obrigação objeto da presente execução, conforme petição de ID 208489989. Considerando que o pagamento integral da dívida executada foi comprovado nos autos, resta satisfeita a obrigação que fundamentou a presente execução. Dessa forma, cumpre extinguir o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, em razão do pagamento integral do débito. Despesas processuais finais, se houver, pela parte executada. Honorários advocatícios já foram fixados anteriormente. Diante da ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Cientifique-se o autor e o réu. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Datado e assinado eletronicamente mam

N. 0704255-52.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG. Adv(s): DF19861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG, DF59356 - RUY SANTANA RESENDE NETO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704255-52.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE SOBRAL ROLEMBERG EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por ANDRE SOBRAL ROLEMBERG em desfavor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. O executado efetuou o pagamento integral do débito, conforme comprovantes juntados aos autos, sendo, portanto, satisfeita a obrigação objeto da presente execução. O credor apresentou quitação (Id. 208008617). Considerando que o pagamento integral da dívida executada foi comprovado nos autos, resta satisfeita a obrigação que fundamentou a presente execução. Dessa forma, cumpre extinguir o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, em razão do pagamento integral do débito. Despesas processuais finais, se houver, pela parte executada. OU Deixo de condenar a executada em custas, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Honorários advocatícios já foram fixados anteriormente. Diante da ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado nesta data. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Cientifique-se o autor e o réu. Prazo: 2 dias. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Datado e assinado eletronicamente G

N. 0724962-31.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA. Adv(s): PR47404 - BERNARDO GOBBO TUMA. R: NEW EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NASA SECURITIZADORA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724962-31.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA REU: NEW EXTINTORES

COMERCIO E SERVICOS CONTRA INCENDIO EIRELI, NASA SECURITIZADORA SA SENTENÇA Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por CPC CONSTRUCOES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA em desfavor de NEW EXTINTORES COMERCIO E SERVIÇOS CONTRA INCÊNDIO EIRELI e NASA SECURITIZADORA S.A (ID 207270541). Determinada a emenda à inicial nos termos da decisão de ID 207892548, a parte autora apresentou procuração que não foi assinada utilizando a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou GOV, conforme determinado. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, instada a emendar a inicial, a parte autora descumpriu a determinação judicial, em violação ao que dispõe o art. 321, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais se houverem, pela parte autora. Sem honorários, eis que não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante adoção das diligências de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Cristiana Torres Gonzaga Juiz de Direito *datado e assinado eletronicamente G

N. 0724883-86.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRYSTIA VITORIA ALVES MOREIRA. Adv(s): ES16982 - GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724883-86.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHRYSTIA VITORIA ALVES MOREIRA REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A SENTENÇA CHRYSTIA VITÓRIA ALVES MOREIRA ajuizou a presente ação de indenização em face de LATAM AIRLINES GROUP S.A. Narra que realizou viagem aérea Brasília-Juazeiro do Norte, com escala em São Paulo, no dia 29 de junho de 2023, chegada ao destino no dia 30 de junho de 2023, às 2h32. Ao chegar ao destino notou que sua bagagem fora extraviada e somente foi localizada e entregue dois dias após, tendo sido necessário voltar ao aeroporto para recuperar a bagagem, porque a ré não providenciou a entrega em mãos. Por não ter acesso aos seus pertences de uso pessoal, foi necessário adquirir peças de roupas e itens de higiene. Sustenta que houve falha na prestação do serviço a requerida, "caracterizada: a) no extravio das bagagens; b) na ausência de fornecimento das informações devidas; c) na prestação de assistência material insuficiente, com a conduta desumana de deixar a requerente sem seus itens pessoais, aguardando a devolução de sua bagagem por dois dias". Alega que sofreu desgastes psicológicos, físicos e emocionais. Pede a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais (R\$159,70) consistentes nos gastos com itens de vestuário e higiene pessoal e compensação por danos morais (R\$8.000,00). Recolheu custas. Realizada a audiência pelo rito do artigo 334 do CPC, as partes não alcançaram a autocomposição (Id. 176426490). Em contestação, a ré invoca a aplicação do Código Brasileiro da Aeronáutica, que limita a responsabilidade do transportador. Ao lado disso, invoca a Resolução nº 400 da ANAC, que determina a restituição da bagagem extraviada em até sete dias ao usuário do serviço de transporte aéreo (artigo 32, §2º). Afirma que além da restituição da bagagem dentro do prazo regulamentar, compensou os danos sofridos pela autora com um voucher de R\$ 150,00. Nega a configuração do dano moral decorrente do extravio da bagagem e impugna o valor pretendido a título de indenização. A autora manifestou-se em réplica (Id. 178304577), oportunidade em que ratificou os fundamentos e pedidos deduzidos na inicial. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica típica de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor, aplicável também a disposição específica do Código Civil, quanto ao contrato de transporte de pessoas (artigo 734 do CC), que encontra-se em sintonia com a regra consumerista. Diante disso, de início afastou a alegação da parte requerida de que a solução da lide deveria ater-se às normas da Código Brasileiro de Aeronáutica ou mesmo a dispositivos extraídos da Resolução 400 da ANAC. Com efeito, está bem caracterizada a relação de consumo, na medida em que a parte autora se ajusta ao conceito do artigo 2º do CDC, enquanto a requerida se amolda à definição de fornecedor, prevista no artigo 3º do mesmo diploma legal. No caso, as partes não controvertem quanto ao extravio temporário (dois dias) da bagagem da autora. O extravio de bagagem se qualifica como falha na prestação do serviço de transporte, visto que a empresa aérea tem o dever de guardar e devolver os bens dos passageiros no momento e no local do desembarque. Assim, não prospera a alegação da ré de que ela teria sete dias, perante o consumidor, para entregar a bagagem. A previsão da ANAC, Resolução 400, artigo 32, deve ser considerada para fins administrativos e da regulação da atividade, mas não afasta o dever de indenizar o consumidor quando do extravio da bagagem decorrem danos materiais e/ou morais, porque em face do consumidor incide o disposto no artigo 14 do CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O artigo 734 do Código Civil, que trata especificamente do serviço de transporte, também estabelece a responsabilidade objetiva do transportador por danos decorrentes do serviço que presta: "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade". Cabe entretanto esclarecer que a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, decorrente da teoria do risco do empreendimento, dispensa a prova da culpa do agente, mas não dispensa a prova do efetivo dano decorrente da falha do serviço ou produto. No caso, não cabe discutir se houve ou não conduta culposa ou dolosa por parte da requerida para que o extravio da bagagem ocorresse, porque a sua responsabilidade decorre do compromisso assumido com a consumidora, de entregar-lhe a bagagem no destino e tempo previstos quando da aquisição do bilhete da viagem. Todavia, é preciso que reste demonstrado que do extravio da bagagem decorreram danos materiais e/ou morais à consumidora. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais, a autora logrou demonstrar que necessitou adquirir algumas peças de roupa que lhe assegurassem substituir aquela com que havia viajado, já que todos os seus pertences de vestuário estavam na bagagem extraviada. Ela adquiriu as peças no dia 30 de junho de 2023, algumas horas após o desembarque e para isso ela despendeu a importância de R\$ 159,70 (Id. 168291737). Nesse ponto, a parte requerida alega que prestou assistência material à autora entregando-lhe um voucher no valor de R\$ 150,00. Todavia, não fez prova do alegado na contestação e, em réplica, a autora insistiu que a requerida não lhe prestou qualquer assistência material. Em vista da regular distribuição do ônus da prova, caberia à parte requerida juntar documento capaz de confirmar o fato modificativo do direito da autora, mas não o fez. De modo que, em relação ao dano material, está demonstrada a conduta (extravio da bagagem), o dano (R\$ 159,70), o nexo de causalidade (a falta dos itens de vestuário demandaram a compra de algumas peças enquanto a autora aguardou a entrega de sua bagagem) e a prova da culpa é dispensada por tratar-se de responsabilidade objetiva da fornecedora dos serviços. Diante da presença de todos os requisitos, força reconhecer a obrigação legal da requerida em reparar os danos materiais experimentados pela parte autora. Por outro lado, não prospera a pretensão de compensação por danos morais. Isso porque não há nos autos qualquer prova que evidencie ter a parte autora experimentado ofensa a sua dignidade humana, aos seus direitos de personalidade. Nem mesmo a alegação de que o tempo perdido integraria a personalidade humana tem cabimento para a configuração do dano moral na espécie porque, do que se extrai da narrativa inicial e dos documentos que instruem a ação, diante do extravio da bagagem, a autora precisou preencher o formulário de ocorrência e inventário de bagagem (Id. 168291735) e, conforme alegou na inicial, precisou buscar a mala no aeroporto, dois dias após. Não é possível presumir que tais condutas tenham causado abalos psicológicos, físicos e emocionais à autora, como ela alegou na petição inicial, de modo que a prova de fatos extraordinários deveriam ter sido demonstrados para que se tornasse possível encampar a alegação de ofensa à dignidade humana ou aos direitos da personalidade. Cabe consignar que o extravio temporário de bagagem, por curto espaço de tempo (dois dias) não aponta a ocorrência de dano moral in re ipsa, mas demanda a prova da dor moral vinculada a ofensa a algum dos direitos de personalidade, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, ademais, é firme o entendimento do e. TJDF, conforme o que se extrai dos seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MALA DEVOLVIDA EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO E SEM AVARIAS. 1 - Extravio temporário de bagagem. Falha na prestação do serviço. Na forma do art. 734 do CC, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens. 2 - Dano moral. O dano moral decorrente de extravio temporário de bagagens não é presumido (in re ipsa), de forma que depende da demonstração de fatos que enseje violação a direitos da personalidade. A simples privação de bagagem, sem demonstração de repercussão no âmbito dos interesses

essenciais da pessoa não caracteriza danos morais. Precedentes do TJDF: Acórdãos 1709211, Relator DIAULAS COSTA RIBEIRO e 1344697, Relator FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA. No caso em exame a mala foi devolvida à passageira em curto espaço de tempo (cerca de 13 horas), sem avarias e sem maiores transtornos. 4 - Recurso de apelação conhecido e desprovido. va (Acórdão 1776410, 07081844620218070017, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no PJe: 7/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. JUIZADO ESPECIAL. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. VOO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM DEVOLVIDA EM 48 HORAS. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. MERO DISSABOR. DANOS MATERIAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL E DE VARSÓVIA. RESOLUÇÃO 400 DA ANAC. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei nº 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. Não há cerceamento de defesa quando os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes para a apreciação da lide, assim como para firmar a livre convicção motivada do julgador. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. A Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional dispõe que "para os fins da presente Convenção, a expressão transporte internacional significa todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, seja no território de dois Estados Partes, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte. (Convenção de Montreal, Decreto 5.910/2006, art. 1º, item 2). 4. O Tema de repercussão geral nº 210 do STF decidiu que se aplicam as Convenções de Varsóvia e de Montreal para danos materiais sofridos por passageiros em voos internacionais. Em caso de danos morais, prevalece o CDC sobre as Convenções Internacionais. 5. "As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo internacional não estão submetidas à tarifação prevista na Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC" (REsp. 1.842.066-RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15/6/2020). 6. Na falta de demonstração de que o extravio temporário de malas, devolvidas após aproximadamente 48 horas do desembarque, sem qualquer avaria ou ausência de itens, envolveu circunstâncias que extrapolaram os limites da normalidade, do aborrecimento, da frustração ou do mero inadimplemento contratual, é incabível a indenização por danos morais. 7. Cabe indenização por dano material decorrente do extravio de bagagem, observando-se os limites das Convenções de Varsóvia e de Montreal. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1709211, 07356269820228070001, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/5/2023, publicado no DJE: 13/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. MALA DEVOLVIDA EM CURTO TEMPO E SEM AVARIAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O dano moral decorre de uma violação dos atributos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima, independentemente de repercussão patrimonial direta. 2. O extravio temporário da bagagem do passageiro não enseja, por si só, dano moral indenizável, sendo indispensável, para tanto, a demonstração da lesão extrapatrimonial. 3. Inexiste dano moral se demonstrado que o extravio da bagagem foi temporário, tendo durado curto espaço de pouco mais de 24 horas após a aterrissagem, e que foi entregue sem qualquer dano ou violação, e sem que houvesse qualquer outro fato extraordinário abalador da honra, da imagem ou da dignidade da passageira. 4. Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão 1344697, 07296943720198070001, Relator(a): MARIA IVATÔNIA, Relator(a) Designado(a): FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2021, publicado no PJe: 21/6/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, à míngua da prova do dano moral, não é procedente o pedido inicial nesta parte. DISPOSITIVO Pelo exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 159,70, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o evento danoso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do CPC. Cada parte arcará com o pagamento de 50% das verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito * Datado e assinado eletronicamente

N. 0706364-63.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEZIA FERNANDA RODRIGUES MARQUES. Adv(s): DF41333 - TAIS DOS SANTOS FRANCA. R: GRBENS CONSULTORIA LTDA. Adv(s): TO9936 - JOHN KAIO MORAIS LEITE. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706364-63.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEZIA FERNANDA RODRIGUES MARQUES REQUERIDO: GRBENS CONSULTORIA LTDA, COOPERATIVA MISTA ROMA SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLEZIA FERNANDA RODRIGUES MARQUES em face de COOPERATIVA MISTA ROMA e GRBENS CONSULTORIA LTDA, partes qualificadas nos autos. Em breve síntese, relata negociou uma carta de crédito com a segunda ré, no valor de R\$ 150.000,00, para poder realizar o sonho de adquirir um imóvel próprio, arcando com uma entrada de R\$ 11.192,78. Aduz lhe ter sido prometido que a referida carta seria emitida logo após o pagamento de mais duas mensalidades, no valor de R\$ 700,00 cada. Relata ter sido surpreendida posteriormente com a informação de que havia aderido, em verdade, a um contrato de consórcio, com parcelas mensais no valor de R\$ 1.605,43. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu: (i) a gratuidade de justiça; (ii) a anulação do contrato, com a devolução integral dos valores pagos; (iii) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos. Emenda à inicial em ID 153058001. Gratuidade de justiça deferida em ID 153184451. Devidamente citada, a ré COOPERATIVA MISTA ROMA apresentou contestação em ID 156859879, sustentando, em síntese: (i) que o instrumento assinado pela autora é explícito quanto às características e a natureza do contrato de consórcio; (ii) que o contrato restou livremente celebrado entre as partes, sendo perfeitamente válido, inexistindo razão jurídica a ensejar a sua anulação; (iii) que não recusou o direito da autora de rescindir o contrato, tampouco de restituição de valores, desde que obedecidas as respectivas normas legais e contratuais; (iv) que não há que se cogitar da devolução imediata dos valores despendidos pela autora; (v) que eventual devolução deverá considerar o desconto das taxas devidas. Pugna, ao final, pela total improcedência da demanda. A ré GRBENS CONSULTORIA LTDA apresentou contestação em ID 168748674, sustentando, em síntese: (i) que atua como administradora de consórcios, não efetuando empréstimos; (ii) que o negócio jurídico celebrado entre as partes não apresenta qualquer tipo de vício; (iii) que o instrumento contratual é bastante claro ao dispor que a ré não comercializa cotas contempladas, estando a autora devidamente ciente de todos os termos do negócio; (iv) que a devolução de valores deve respeitar as normas legais e contratuais referentes ao tema, inclusive no que tange ao prazo e desconto das taxas devidas; (v) que não praticou qualquer ato ilícito capaz de gerar indenização por danos morais. Pugna, ao final, pela total improcedência da demanda. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação em réplica, conforme certificado em ID 171959373. Não houve dilação probatória. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os documentos que instruem os autos conduzem ao convencimento motivado, não se revelando necessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões pendentes ou irregularidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito. A relação jurídica travada entre os litigantes enquadra-se dentro do subsistema jurídico autônomo, dotado de princípios próprios, destinado a regular as relações de consumo, devendo, por isso, incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC), porquanto presentes todos os seus elementos[1]. Pretende a autora a anulação do contrato de consórcio celebrado com a primeira ré (COOPERATIVA MISTA ROMA), por intermédio da segunda requerida (GRBENS CONSULTORIA LTDA), afirmando, em suma, ter sido induzida a erro pelas demandadas, as quais a fizeram acreditar que estivesse negociando uma carta de crédito, para fins de aquisição de imóvel residencial

próprio. Sem razão, contudo. Ora, uma simples análise dos elementos de prova carreados aos autos ? notadamente o instrumento contratual de ID 156859888 e o regulamento de ID 156859884 ? faz cair por terra a alegação de que a requerente teria sido ludibriada pelas requeridas a celebrar negócio jurídico cujo conteúdo, supostamente, lhe era desconhecido. Com efeito, o contrato firmado entre as partes ? devidamente assinado pela autora, diga-se ? é suficientemente claro ao dispor acerca da adesão a grupo de consórcio, apresentando todas as informações necessárias ao pleno conhecimento da natureza e das características do negócio. Aliás, sua cláusula 8ª, grafada em letra maiúscula, é de clareza solar: ?DECLARO QUE NÃO RECEBI QUALQUER PROPOSTA OU PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO, SEJA POR SORTEIO OU LANCE. Fui devidamente informado(a) que as únicas formas de contemplação são SORTEIO OU LANCE, e que deverei participar normalmente das Assembleias do Grupo? (ID 156859888 ? Pág. 2). Logo abaixo, e igualmente grafado em letras maiúsculas, consta a advertência expressa de que ?O VENDEDOR/REPRESENTANTE NÃO ESTÁ AUTORIZADO A EFETUAR VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE COTA CONTEMLADA, PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO OU ENTREGA DE BEM. CASO HAJA ALGUMA PROMESSA OU INFORMAÇÃO DIVERGENTE ÀS DESCRITAS NA PROPOSTA DE ADESAO E NO REGULAMENTO DE PARTICIPAÇÃO, NÃO ASSINE A PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, NÃO EFETUE QUALQUER PAGAMENTO E ENTRE EM CONTATO IMEDIATAMENTE COM A ADMINISTRADORA ATRAVÉS DOS NOSSOS CANAIS DE COMUNICAÇÃO? (ID 156859888 ? Pág. 2). A propósito, o denominado ?Regulamento de Participação em Grupo de Consórcio para Aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Serviços de Qualquer Natureza? também veicula, de forma destacada e logo em sua primeira página, a seguinte advertência: ?NÃO COMERCIALIZAMOS COTAS CONTEMPLADAS? (ID 156859884 ? Pág. 1) Como se vê, não há qualquer espaço para acolhimento da tese autoral, inexistindo qualquer dúvida acerca da sua efetiva ciência no tocante aos termos e características do negócio contratado, que é perfeitamente válido e eficaz entre as partes contratantes. De mais a mais, e diversamente do que pretende fazer crer a demandante, os áudios constantes dos autos e os prints de conversas de WhatsApp mantidas com preposto da segunda ré em nada amparam a sua tese, na medida em que deles não se extrai qualquer promessa de imediata contemplação. Nesse sentido, ausente a demonstração de qualquer ato ilícito praticado pelas rés, não há que se cogitar da pretensa indenização por danos morais. Por fim, é certo que não restou demonstrado nos autos a suposta recusa das rés em rescindir o contrato, sequer tendo sido comprovada a referida solicitação pela autora. E, no ponto, cumpre destacar que a devolução dos valores pagos somente deverá ser efetivada após 30 (trinta) dias da data definida contratualmente para o encerramento do grupo, consoante entendimento consolidado pelo eg. STJ em sede de recurso repetitivo: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1119300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/08/2010) À vista de tais razões, torna-se forçoso o reconhecimento da improcedência da pretensão autoral. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. No entanto, fica suspensa a exigibilidade da cobrança, em virtude da gratuidade de justiça que lhe fora deferida, a teor do disposto pelo artigo 98, §3º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição, com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia-DF, 27 de agosto de 2024. EDUARDO DA ROCHA LEE Juiz de Direito Substituto [1] Nesse particular, constata-se que os sujeitos desta relação jurídica são, na definição do CDC: (1) consumidor: "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Acrescente-se que, neste mesmo diploma legal, encontram-se por equiparação à definição padrão ou standard, mais três definições de consumidor, quais sejam: (1.1) a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (CDC, art. 2º, parágrafo único); (1.2) vítimas de acidentes de consumo (CDC, art. 17); (1.3) todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais ou à proteção contratual (CDC, art. 29); (2) fornecedor: "toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços" (CDC, art. 3º, caput). Por sua vez, o objeto da relação jurídica de consumo, também, encontra-se presente, pois, sempre será necessariamente um produto (?qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial?) ou um serviço (?qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, excluídas as relações trabalhistas?), cujas respectivas definições estão expressas no artigo 3º, §§ 1º e 2º do CDC.

N. 0724091-35.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF57618 - ABRAAO CARVALHO DOS SANTOS. R: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO. Adv(s): DF5227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVCEI 1ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724091-35.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA em face de JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO. O autor narra que contratou os serviços advocatícios do requerido para a propositura e condução de ação trabalhista, em que figurou como autor, no ano de 2016. Segue narrando que a ação foi julgada procedente e as reclamadas foram condenadas ao pagamento de R\$ 186.438,47 que, após os descontos, resultou o levantamento de quantias pelo requerido, as quais somaram 136.947,83, em 22 de abril de 2020. Sustenta que, nos termos do contrato de prestação de serviços, caberia ao requerido reter 30% do valor recebido pelo autor. Todavia, ele reteve a importância equivalente a 51,71% do valor levantado, remanescendo ao autor apenas a quantia de R\$ 67.500,00. Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor para o tratamento da relação entre as partes e pede a inversão do ônus da prova. Narra que representou o requerido perante a OAB-DF, tendo sido julgada procedente a representação para reconhecer o locupletamento ilícito praticado pelo réu em face do autor. Sustenta que a conduta do requerido lhe causou danos morais em decorrência da privação financeira e quebra da confiança contratual. Ao final, pediu o julgamento de procedência com a condenação do requerido ao pagamento do valor remanescente de R\$ 28.363,49, corrigido monetariamente a acrescido de juros de mora, a contar do levantamento dos valores. Ainda, requerer a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte autora (Id. 168044960). O réu foi regularmente citado em 1 de setembro de 2023 (Id. 171475579). Realizada audiência do artigo 334 do CPC, não houve autocomposição (Id. 174073308). Em contestação, o requerido noticiou que o valor repassado ao autor está conforme o que convencionaram por whatsapp e juntou prints das conversas mantidas com o cliente (Id. 176044335). O autor manifestou-se em réplica (Id. 177017269) e ratificou os termos e pedidos da inicial. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO O processo está regular. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. As partes estão bem representadas. Não há arguições preliminares. Avanço sobre o mérito. De início destaco que a relação entre as partes encontra disciplina no Estatuto da Advocacia e no Código Civil Brasileiro, afastado na hipótese o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é firme o entendimento do e. TJDFT: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DE FORO. RELAÇÃO ADVOGADO-CLIENTE. NATUREZA NÃO CONSUMERISTA. LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). DECISÃO MANTIDA. 1. A relação entre cliente e advogado não se caracteriza como consumerista, pois não envolve os conceitos tradicionais de consumidor e fornecedor estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). 2. O instrumento de prestação de serviços advocatícios não pode ser enquadrado como contrato de adesão, caracterizando-se como mandato, no qual o advogado atua como mandatário na busca dos interesses do cliente, seja em sede administrativa, seja em sede judicial. 3. Trata-se de contrato de prestação de serviços, marcado predominantemente pela confiança mútua entre as partes, regido pela Lei nº

8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). 4. Por tratar de normas específicas, o Estatuto da Advocacia deve prevalecer sobre quaisquer outras, inclusive as previstas no CDC, na regulamentação da relação advogado-cliente. 5. A competência para ações fundadas em direito pessoal é, em regra, do foro de domicílio do réu, conforme o artigo 46 do CPC. A norma do artigo 53, IV, do CPC, que estabelece a competência do foro do lugar do ato para ações de reparação de dano, não se aplica à relação advogado-cliente, devendo prevalecer a relação jurídica sui generis estabelecida entre as partes. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão 1902921, 07243881720248070000, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 6/8/2024, publicado no DJE: 16/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, não prospera a invocação do Código de Defesa do Consumidor e da regra da inversão do ônus da prova definida no artigo 6º, VIII do referido diploma legal. Ainda assim, à luz da prova coligida aos autos está evidente a procedência dos direitos reclamados pelo autor. Com efeito, o autor demonstrou que o requerido levantou a quantia de R\$ 136.947,83 na reclamação trabalhista que ajuizou na defesa dos direitos do autor, assim como que apenas R\$ 67.500,00 lhe foram repassados pelo advogado, do que resulta um percentual retido de 51,71% a título de honorários advocatícios. Cabe consignar que a prática nos contratos de prestação de serviços advocatícios é a cobrança de honorários de 30% sobre o êxito, como ademais alegou a parte autora ter ocorrido entre as partes, naquela ocasião. Em contestação, o réu limitou-se à alegação de que houve convenção posterior, por whatsapp, em que o autor concordou com os termos do acordo para quitação do débito mediante a transferência de R\$ 67.500,00, contudo, não há controvérsia quanto aos valores que efetivamente levantou ou quanto aos termos do contrato original em que foi contratada a contraprestação de 30% do êxito a título de honorários contratuais. Ocorre que é fácil perceber que o réu não se valeu dos princípios da lealdade, boa fé e do dever de transparência quando propôs ao autor a quitação do crédito trabalhista mediante a transferência de R\$ 67.500,00, porque ele sugere que estaria celebrando um acordo com a reclamada para quitação do débito trabalhista, mas não esclareceu que com os poderes que lhe foram outorgados pelo cliente levantaria valor bastante superior e que acabaria por se locupletar de percentual bastante acima do que foi inicialmente convencionado, retendo 51,71% do crédito trabalhista de seu cliente. Consta do documento de id. 176044338 o seguinte diálogo: " - Alô Daniel, Recebi contato do gestor da massa: PROPOSTA: Aceita fazer o PAGAMENTO no valor de R\$ 67.500 (sessenta e sete mil e quinhentos reais), DIRETO NA SUA CONTA pela quitação geral da dívida existente referente à ação trabalhista. A quitação será reconhecida no momento em que o depósito bancário for feito na sua conta. Qualquer despesa processual existente no processo será de responsabilidade da Reclamada João Fortes. O prazo do depósito na sua conta será realizado a partir das 10 horas da manhã de hoje. Caso aceite a proposta, será necessário uma mensagem sua dando o DE ACORDO COM A PROPOSTA DE PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 67.500,00 VIA DEPÓSITO NA CONTA 2272-013.00065803-8. - Eu ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA aceito o valor de 67.500,00 no acordo de quitação de toda dívida. Desse jeito servi? Já que foi aceito o acordo eles faz o depósito até 10 horas da manhã - É a partir das 10 horas da manhã, que é a hora de abertura do banco. - Entendi. Dr. João tudo certo! Obrigado meu amigo!" (Id. 175044338, p. 13/14). Como dito, há evidente omissão de informações do advogado ao seu cliente, fazendo-o crer que o acordo estaria sendo feito com a massa falida da reclamada, mas o valor dos honorários foi subtraído da conversa e representou valor maior inclusive do que o próprio credor recebeu. As provas coligidas aos autos também confirmam que o locupletamento indevido do advogado foi também reconhecido pelo Conselho de Ética da OAB-DF. Assim, tem razão a parte autora em sua pretensão de obter a diferença devida, a fim de adequar o valor dos honorários contratuais a 30% do crédito levantado pelo advogado nos autos da referida ação trabalhista, o que reclama a restituição de R\$ 28.363,49 indevidamente retidos pelo réu, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do levantamento, qual seja, 22 de abril de 2020. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, destaco que o inadimplemento contratual por si só não é suficiente para configurar ofensa aos direitos da personalidade do contratante adimplente, porque o dano nesse caso não decorre in re ipsa. Todavia, no caso dos autos está evidente que não se tratou de simples inadimplemento contratual, considerando a conduta do requerido, que omitiu que estaria ultrajando os termos do contrato inicialmente celebrado e descontou do crédito do cliente valores que em verdade lhe seriam devidos, valendo-se da confiança que o autor depositou em seus serviços, com a expectativa de que seria bem assistido e que seus direitos seriam honestamente cuidados e garantidos pelo profissional. O comportamento do advogado contrariou frontalmente o dever de ética e lealdade perante o cliente, o que no caso constitui ofensa à hora subjetiva do autor, considerando especialmente o estado de vulnerabilidade em que se encontrava, dependente das corretas informações e cuidado por parte do profissional contratado. Ao ver-se enganado por aquele em quem depositou legítima e necessária confiança, experimentou sentimentos de insuficiência, abandono e humilhação que caracterizam dano moral passível, que deve ser compensado. Quanto ao valor da indenização, considerando a conduta desleal do requerido, a extensão do dano do autor e as condições econômicas das partes, já que o valor fixado tem por propósito compensar dos danos sofridos, mas não justifica o enriquecimento do autor, considero que a importância de R\$ 8.000,00 é adequada e proporcional, suficiente como medida reparadora neste caso. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE os pedidos do autor para condenar o requerido no pagamento da quantia de R\$ 28.383,49, corrigida monetariamente pelo INPC desde 22 de abril de 2020 e acrescida de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados de 22 de abril de 2020. Bem como a compensar os danos morais experimentados pelo autor mediante o pagamento de R\$ 8.000,00, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e com incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, o que faço com apoio no artigo 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cristiana Torres Gonzaga Juíza de Direito

* Datado e assinado eletronicamente

2ª Vara Cível de Ceilândia

CERTIDÃO

N. 0711511-07.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): RJ200403 - LEONARDO BARBOSA CAMANHO DA SILVEIRA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711511-07.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: [REDACTED] REPRESENTANTE LEGAL: [REDACTED] REU: [REDACTED]

CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ interpôs recurso de Apelação ID 207561974. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDF. TAMIREZ GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0730719-74.2022.8.07.0003 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARGARIDA DOS REIS BORGES. A: ISABELA CAROLINNE ALVES BORGES DE QUEIROZ. A: PAULO VICTOR ALVES BORGES. A: GIOVANNE LUCAS ALVES BORGES. Adv(s): DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS. R: GILBERTO GERALDO BORGES. R: MARILENE CAMELO DE SOUZA. Adv(s): DF70330 - DEYSE LILIANA DOS SANTOS BARBOSA. T: KLEBER SEBASTIAO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0730719-74.2022.8.07.0003 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MARGARIDA DOS REIS BORGES, ISABELA CAROLINNE ALVES BORGES DE QUEIROZ, PAULO VICTOR ALVES BORGES, GIOVANNE LUCAS ALVES BORGES REQUERIDO: GILBERTO GERALDO BORGES, MARILENE CAMELO DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que o alvará de levantamento encontra-se disponível em favor da parte. O expediente poderá ser levantado no Banco referido no corpo do documento. Consigno que a parte beneficiária, com seu certificado digital ou com acesso por senha poderá imprimir o documento de qualquer computador, sem necessidade de comparecimento a este Juízo, atentando-se para necessidade de constar íntegro o "QR CODE" (canto inferior esquerdo). MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0711658-62.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL CARNEIRO PRADO. Adv(s): DF76635 - MARCIA REGINA DA PAZ. A: RAYANE RAYNE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAFAELA RAYANE DOS SANTO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WAGNER OLIVEIRA PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ROGER DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYANE RAYNE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAELA RAYANE DOS SANTO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGER DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER OLIVEIRA PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIGUEL CARNEIRO PRADO. Adv(s): DF76635 - MARCIA REGINA DA PAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0711658-62.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIGUEL CARNEIRO PRADO RECONVINTE: RAYANE RAYNE DE OLIVEIRA, RAFAELA RAYANE DOS SANTO OLIVEIRA, WAGNER OLIVEIRA PRADO, ROGER DOS SANTOS OLIVEIRA REU: RAYANE RAYNE DE OLIVEIRA, RAFAELA RAYANE DOS SANTO OLIVEIRA, ROGER DOS SANTOS OLIVEIRA, WAGNER OLIVEIRA PRADO RECONVINDO: MIGUEL CARNEIRO PRADO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em atenção a Decisão Id. 208985140, juntei aos autos o processo 2013.03.1.000857-9 (0000844-18.2013.8.07.0003). De ordem, abro vista a parte autora pelo prazo de 10 dias. Após, abre-se prazo para o réu (atentando-se para a prerrogativa do prazo em dobro). MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0729168-25.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON DE SOUSA OLIVEIRA. Adv(s): DF72530 - LUCAS LOPES DE ABRANTES, DF0049851A - LUCIANO PEREIRA CUNHA. R: MESSIAS SANTOS CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0729168-25.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON DE SOUSA OLIVEIRA REU: MESSIAS SANTOS CAVALCANTE CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIREZ GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0713164-73.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEOCADIO MACIEL FILHO. Adv(s): DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL, DF77864 - CLARELIS ANDRADE DE SENA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. R: FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): CE32111 - AMANDA ARRAES DE ALENCAR PONTES. R: CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO, MT15981/O - TIAGO ANDRE VIVAS DA SILVA, DF41792 - WIANY DE ANDRADE CIZILIO, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, GO47846 - FREDERICO SARDINHA FERREIRA CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713164-73.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEOCADIO MACIEL FILHO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO CSF S/A, BANCO BMG S.A, FORTBRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes réis anexaram aos autos contestações. Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em réplica, caso queira. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0705801-74.2020.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUCIA CAMPOS MAMEDE. Adv(s): DF57993 - ALCIR GOMES RODRIGUES. R: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA. Adv(s): DF9386 - GERSON PEDRO DA SILVA. T: SECRETARIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia

Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705801-74.2020.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA CAMPOS MAMEDE REU: EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA CERTIDÃO De ordem, fica intimada a parte autora a protocolar o ofício junto ao instituto, juntando o comprovante no presente feito, no prazo de 5 dias. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0742131-71.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GALERIA COMERCIAL TAGUATINGA LTDA - ME. Adv(s): DF64905 - HERICA FORTUNA TEIXEIRA. R: MARIA DE FATIMA XAVIER DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0742131-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: GALERIA COMERCIAL TAGUATINGA LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DE FATIMA XAVIER DANTAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre o(s) AR(s) e/ou a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0710417-53.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRAPUAN SILVA ALVES. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: JOSE TEIXEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0710417-53.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IRAPUAN SILVA ALVES REU: JOSE TEIXEIRA COSTA CERTIDÃO De ordem, fica, a parte autora, intimada a distribuir a Carta Precatória no Juízo Deprecado, juntando o comprovante no presente feito, no prazo de 15 dias. MATHEUS GOMES OLIVEIRA Diretor de Secretaria *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0708361-05.2019.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: SAULO BRESINSKI LAGE. Adv(s): DF39680 - RODRIGO EGIDIO SANTIAGO. R: CLAUDIA MATA BARBOSA. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. T: BANCO BRADESCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708361-05.2019.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SAULO BRESINSKI LAGE REU: CLAUDIA MATA BARBOSA CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ interpôs recurso de Apelação ID 209035327. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDF. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0725198-17.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MASTER ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: P H F SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0725198-17.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MASTER ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A EXECUTADO: P H F SOARES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem que a parte executada pagasse ou comprovasse o pagamento do débito. Nos termos da decisão precedente e com base na Portaria nº 02/2016 desta Vara, intimo a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar planilha atualizada do débito, incluindo a multa e, caso a parte devedora não seja beneficiária da justiça gratuita, os honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, bem como para indicar medidas construtivas para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0713381-19.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, PR17556 - CESAR AUGUSTO TERRA, PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO. R: EDUARDO FIGUEREDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713381-19.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: EDUARDO FIGUEREDO SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0722171-89.2024.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: PRIMAZIA FERRAGENS E PRODUTOS PARA MARCENARIA LTDA. Adv(s): DF51032 - SARAH KETILIER DA CUNHA MOREIRA, DF68751 - ISMAEL DA SILVA EVANGELISTA. R: SPEEDY SUN ILUMINACAO SUSTENTAVEL LTDA. Adv(s): RS95208 - MAICO PEZZI DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0722171-89.2024.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: PRIMAZIA FERRAGENS E PRODUTOS PARA MARCENARIA LTDA EMBARGADO: SPEEDY SUN ILUMINACAO SUSTENTAVEL LTDA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0717122-72.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPAZIO 43. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: MARIA DA GUIA BATISTA DE SOUSA. Rep(s): SCARLETE VITORIA BATISTA DE OLIVEIRA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): RS60491 - MATEUS PEREIRA SOARES. T: SCARLETE VITORIA BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61)

3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717122-72.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SPAZIO 43 EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA DA GUIA BATISTA DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: SCARLETE VITORIA BATISTA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento a determinação retro, "(...) intime-se novamente a parte credora para apontar outra forma de satisfação em até 15 dias, sob pena de suspensão." "(...) Intime-se também a representante." IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data.

N. 0721633-11.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WJ SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME. Adv(s): DF59663 - SANDRA DA SILVA PEREIRA SALES. R: ANDREZA MAYRA DOS SANTOS SANTHIAGO 45497475876. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721633-11.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WJ SERVICOS DE TELECOM LTDA - ME REQUERIDO: ANDREZA MAYRA DOS SANTOS SANTHIAGO 45497475876 CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) mandado(s) de ID retro retornou(ram) sem os devidos cumprimentos. Nos termos da Portaria nº 02/2016 deste Juízo, fica o autor intimado a se manifestar sobre o(s) AR(s) e/ou a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço para diligência ou requerendo a citação por edital. Advirto que transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, o processo poderá ser extinto por abandono (art. 485, III, CPC). IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0704573-25.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELE ROSA DIAS BUENO. Adv(s): DF62275 - THIAGO KNUPP CARDOSO, DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. R: WELLINGTON GOMES DA CUNHA FREITAS. R: CRISTINA MARIA ROMEIRO DAMASCENO. Adv(s): DF77787 - LARA ROMEIRO DAMASCENO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0704573-25.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELE ROSA DIAS BUENO REU: WELLINGTON GOMES DA CUNHA FREITAS, CRISTINA MARIA ROMEIRO DAMASCENO CERTIDÃO Certifico que a parte RÉ interpôs recurso de Apelação ID 209004715. Certifico, ainda, que a parte AUTORA não apelou. Nos termos da Portaria n. 02/2016 desta vara, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos do §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, o processo será remetido ao E. TJDF. IEDA MARIA NEVES Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0740011-49.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: TANIA MARIA LACERDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0740011-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: TANIA MARIA LACERDA DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0724831-27.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONIPETSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF49081 - ISABELA PIRES MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI Número do processo: 0724831-27.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONIPETSON GOMES DOS SANTOS EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016 deste Juízo, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024 22:16:39. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0723521-83.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AILTON MOREIRA DE SANTANA. Adv(s): MG183947 - SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI Número do processo: 0723521-83.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AILTON MOREIRA DE SANTANA REU: BANCO BMG S.A CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2016 deste Juízo, intimo as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024 22:18:19. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0735848-60.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0735848-60.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: LEFHRAN COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0713345-74.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF68972 - GABRIEL COELHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0713345-74.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FELIPE MARTINS DA ROCHA REQUERIDO: KELLY PEREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta vara, intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. ANA KAROLLYNE CUNHA PRAXEDES CAVALCANTE Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

DECISÃO

N. 0710039-97.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MADALENA FONSECA BARROS. Adv(s): DF47740 - BIANCA FONSECA BARROS. R: RESIDENCIAL PALMERAS. R: ROSILENE PENHA MARQUES MARTINS. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0710039-97.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA MADALENA FONSECA BARROS REU: RESIDENCIAL PALMERAS, ROSILENE PENHA MARQUES MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O presente tem como objeto a produção antecipada de prova. Percebe-se, no curso do feito, que a parte autora apresentou inúmeras irresignação, sob o argumento de não apresentação do prova ou que os arquivos apresentados pela parte ré estariam corrompidos, dificultando o acesso as imagens pretendidas. Cumpre consignar, que a parte autora, mesmo após minuciosa certidão constante nos autos no Id 199333987, no qual o oficial de justiça relata que: "3. A parte autora, embora informada da necessidade dela, ou de ter outra pessoa com conhecimentos de informática, para fazer a cópia dos arquivos, não levou ninguém, tendo a requerida, na pessoa da Sra. Rosilene, e do Sr. Getúlio, prontamente se disponibilizado para fazer as cópias para o pen drive da Sra. Bianca. 4. Se trata de 11 arquivos a serem copiados, e verificou-se que as cópias levariam várias horas para serem feitas, e como estava sendo procedida pela própria requerida, foi sugerido por este oficial que as partes procedessem o início de um arquivo, e após uma hora, voltassem para dar início ao arquivo seguinte, até gravação final e, caso houvesse alguma intercorrência e não fosse possível proceder dessa forma, se cumpriria o mandato necessitando as partes e o oficial presente. A proposta foi aceita, estando na sala, este oficial, a Sra. Rosilene e a Sra. Bianca, advogada, acompanhada do namorado. 5. Cerca de duas horas após o acordo, a Sra. Bianca encaminha para este oficial, pelo whatsapp, reclamação que enviou a corregedoria. 6. Em razão da intercorrência prevista no acordo, foi informado à Sra. Bianca que a diligência voltaria a ter continuidade entre 9 e 9:30h do dia seguinte, 05/06. Nessa data e hora foi dado prosseguimento à cópia dos arquivos (feito pela requerida), e entregue o pen drive a Sra. Bianca ao final das gravações. 7. A Sra. Bianca se ausentou durante o cumprimento do mandato, alegando se tratar de urgência; não obstante, foi dado continuidade nas gravações. 8. Finalizada À gravação, foi tentado abrir os arquivos no computador do condomínio, porém, alguns não abriram, o que parece que estava relacionado ao tamanho dos arquivos (os menores abriam), tendo este oficial informado a Sra. Bianca que o mandato estava cumprido, em razão da cópia dos arquivos terem sido feitas, e que caberia a parte ter trazido alguém com conhecimentos especializados para eventual cópia, se possível, em formato ou de forma diferente; que também cabe a parte providenciar a mídia adequada para reproduzir as imagens. 9. A Sra. Bianca assinou o recebido, como depositária das imagens, no respectivo auto de busca e apreensão e depósito. 10. Segue anexo o auto, a íntegra da conversa de whatsapp entre a Sra. Bianca e este oficial, imagem dos arquivos que estavam disponíveis e dos arquivos que foram copiados para o pen drive, etc". Após a alegação de que os vídeos estariam corrompidos, a parte ré apresentou todas as imagens, por meio de link para acesso e download, facilitando o acesso dos vídeos. Cumpre consignar que os referidos arquivos são extensos e, ainda, precisando de formato próprio para seu acesso integral. Este Juízo, por meio da certidão de Id 205828028 - Pág. 1, certificou que foi possível ter acesso ao referido link apresentado. Intimada a se manifestar, a parte autora alega, mais uma vez, que os videos permanecem corrompidos e que os arquivos estariam vazios, não sendo possível o integral acesso aos mesmos. Na oportunidade, prudente ressaltar que a prestação da tutela jurisdicional deve-se pautar pela efetividade, celeridade e cooperação entre as partes, com observância aos princípios da lealdade processual e da boa-fé objetiva. Com objetivo de se obter a prova pretendida e da dificuldade estabelecida em razão da dificuldade técnica em se obter as referidas imagens, haja vista, o tamanho dos arquivos a ser copiados e sua extensão, faculta as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, que indique profissional na área de circuito de TV fechado e monitoramente eletrônico, para que compareçam a sede da parte ré ou em outro local a ser indicado, em data a ser designada, para que se possa extrair as referidas imagens. Vindo as indicações, expeça-se mandato para que a diligência seja acompanhada por um oficial de justiça, o qual deverá relatar eventual intercorrência. No ato, a fim de evitar animosidade entre as partes, a diligência deverá ser acompanhada somente pelos profissionais indicados e o representante da empresa de segurança, a qual possui acesso a todas as imagens. Cumprida a diligência, ficam as partes intimadas a se manifestarem, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão para julgamento. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0737956-28.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: JOSE JOAO DOS SANTOS NETO. Adv(s): DF59586 - LUDMILA CANDIDA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737956-28.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO EXECUTADO: JOSE JOAO DOS SANTOS NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia da parte devedora, promova-se a transferência dos valores bloqueados (Id 205985445) para a conta indicada no Id 208825873. Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advertir-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0734608-36.2022.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: MARIO QUEIROZ DE SOUSA. Adv(s): DF35353 - JUNIO JOSE SANTANA SILVA, DF32400 - ALINE VIEIRA CALADO. R: ESPEDITO JOSE DE ANDRADE. Rep(s): MARIA DA CONCEICAO FERREIRA. R: MARIA VIEIRA DE ANDRADE. Rep(s): MARIA DA CONCEICAO FERREIRA. T: MARILENE GUEDES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAUVILMAR LEITE CID. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAUCIMAR LEITE CID ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO GRANGEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIVINA ROSARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA FRANCISCA GRANJEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALCIBIADES SOARES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CICERA JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EXPEDITA MARIA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGONCILIO CANDIDO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA TEREZA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESUINO MARTINS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CICERO BATISTA DE ANDRADE. Rep(s): ROSANGELA RUIVO DE OLIVEIRA ANDRADE. T: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALMIRO GOMES FERREIRA. Rep(s): MARIA DA CONCEICAO FERREIRA. T: ANTONIA JOSE DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOLORES MARIA GRANGEIRA DA SILVA. Rep(s): DOMINGOS ANANIAS GOMES GUIMARAES. T: JOSE GRANJEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL JOSE DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO GRANJEIRO NETO. Rep(s): WILLIAM GRANGEIRO DA SILVA. T: ANTONIA ALMEIDA ABREU CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURIVAL SOUSA CID. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0734608-36.2022.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MARIO QUEIROZ DE SOUSA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DA CONCEICAO FERREIRA REQUERIDO ESPÓLIO DE: ESPEDITO JOSE DE

ANDRADE, MARIA VIEIRA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as diligências realizadas nos endereços encontrados pelas pesquisas feitas nos sistemas disponíveis para este Juízo, considero esgotadas as tentativas de localização dos demais herdeiros ainda não intimados. Defiro o requerimento de intimação por edital dos herdeiros ainda não intimados, com prazo de 20 dias, visto que cumpridos os requisitos do art. 256, II e § 3º do CPC/2015. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos termos do art. 257, inciso II, do CPC/2015. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à curadoria especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC/2015. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0710978-93.2023.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: REGINALDO MORAES DA SILVA. Adv(s): DF10887 - WILSON VIEIRA MELO, DF55628 - KLENISON DE OLIVEIRA MELO. R: WALLISSON CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF45299 - NAVARONI SOARES GOMES. R: EDUARDO NAASSOM GONCALVES LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0713888-77.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: CELIA MARIA JORGE DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0713888-77.2024.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO NETO REU: CELIA MARIA JORGE DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo Art. 345, IV, a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis. No caso dos autos, o feito não está apto para ser sentenciado ante a ausência de elementos comprobatórios do negócio jurídico firmado pelas partes, uma vez que não é possível identificar as pessoas participantes das conversas constantes nas mídias de áudio de WhatsApp juntadas nos lds 195764062 a 195764082. Ainda, não há nenhum documento indicando que o autor é proprietário do imóvel em questão. Assim, intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o ponto controvertido que pretendem dirimir e o meio de prova com que desejam esclarecê-lo, sob pena de preclusão. As partes ficam desde logo cientes de que será admitida a indicação de, no máximo, 3 (três) testemunhas, de acordo com o art. 357, § 6º, do CPC. Caso o rol contenha número superior, será deferida a oitiva das três primeiras testemunhas que nele (rol) estiverem, com dispensa de oitiva das demais. Excepcionalmente, caso pretendam indicar mais de 3 (três) testemunhas sob a alegação de que há mais de um fato a ser provado, terão o ônus de especificar qual fato cada uma delas pretende provar. Não o fazendo, serão admitidas apenas as três primeiras testemunhas do rol. Após este momento processual, na forma art. 450 do CPC, a substituição da testemunha arrolada será admissível apenas por alguma das hipóteses previstas no art. 451 do mesmo Código. Se a prova especificada for pericial, a teor do disposto no art. 465, § 1º, do CPC, e também por razões de economia e celeridade processuais, as partes deverão apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, o que abrevia inclusive a precificação do trabalho pericial. Intemem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0711172-14.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. S. A. M.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s): ROSE AMBROSIO TAVEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711172-14.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. S. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: ROSE AMBROSIO TAVEIRA EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não acolho a impugnação da ré. Conforme jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR. VALOR DA CAUSA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA DA AUTORIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. DOENÇA PREENSISTENTE. TERMO DE COMUNICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO. FRAUDE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. TEMA REPETITIVO 1.069 DO STJ. JUNTA MÉDICA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. 1. Para definir o valor da causa é necessário verificar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda. Verificado o conteúdo patrimonial ou proveito econômico não há cogitar de valor estimativo para a causa. 2. As doenças ou lesões preexistentes (DLP) são aquelas que o segurado, ou o seu representante legal, sabe ser portador ou sofredor no momento da contratação ou adesão ao plano de assistência de saúde. 2.1. É ilícita a recusa de cobertura securitária, se a seguradora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia, por meio do Termo de Comunicação ao Beneficiário, para aplicação da Cobertura Parcial Temporária pelo período de 24 meses, cuja não aceitação ou transcurso in albis do prazo de resposta de 10 dias, pela seguradora, acarretaria em medidas cabíveis junto à agência reguladora. 2.2. A existência de eventual fraude cometida pelo estipulante contratante quando da celebração do contrato, por si só, não afasta a boa-fé do beneficiário, sendo dever da operadora do plano de saúde investigar a contento as reais condições de saúde do consumidor. 3. De acordo com a tese definida no Tema 1.069, a cobertura securitária não se esgota com a cirurgia bariátrica, abrangendo os procedimentos posteriores decorrentes da intervenção redutiva e necessários ao restabelecimento físico e psíquico do segurado. A ausência da demonstração de argumentos e elementos probatórios que possam infirmar a natureza da cirurgia reparadora - em especial, a falta do procedimento de Junta Médica com laudo médico desempatador - atrai a obrigatoriedade de cobertura pela operadora do plano de saúde. 4. A injusta recusa do plano de saúde para cobertura de procedimento indispensável ao restabelecimento da saúde do beneficiário do plano ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral, pois o fato agrava a aflição daquele que já se encontra fragilizado. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados segundo os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, com redução do percentual ao sopesar os critérios objetivos. 5.1. Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, somente na ausência de condenação e quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido é que o valor da causa serve de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios. A ordem decrescente de preferência está disposta no Código de Processo Civil, para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 5.2. Assim, o título judicial que provê pedidos de natureza cominatória e de pagar quantia certa deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações. Contudo, se é imensurável a cobertura negada, o critério para o arbitramento dos honorários segue a ordem de preferência, qual seja, o do valor da causa. No caso, o juízo a quo condenou a ré apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de "10% sobre o valor da condenação, devendo esta ser considerada no valor de R\$ 60.000,00 (R\$ 10.000,00 de danos morais, acrescido de R\$ 50.000,00 relativo aos custos da cirurgia em questão), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC". 6. Apelação da ré conhecida e não provida. (Acórdão 1864805, 07407538020238070001, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2024, publicado no DJE: 5/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. VALOR DA CAUSA. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA DE PÂNCREAS. DOENÇA RARA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LYNPARZA (OLAPARIBE). INDICAÇÃO DE USO PREVISTA EM BULA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. Para definir o valor da causa é necessário verificar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda. Verificado o conteúdo patrimonial ou proveito econômico não há cogitar de valor estimativo para a causa. 2. No caso, a enfermidade do beneficiário afeta baixa parcela populacional, sendo uma doença rara, de acordo com o Ministério da Saúde, além disso o medicamento prescrito foi devidamente registrado pela agência sanitária (ANVISA), não possuindo caráter experimental, tampouco off label. 3. Ademais, a Lei n. 14.454/22, ao alterar o art. 10 da Lei n. 9.656/98, cuidou dos limites do rol de procedimentos e eventos elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em especial, com fito de evitar a descontinuidade de tratamentos médicos, a norma possibilitou a obrigatoriedade de cobertura para tratamentos não elencados na lista da ANS, quando houver:

comprovação científica ou recomendação de alguma agência de saúde. 4. Portanto, in casu, verifica-se a comprovação da eficácia do fármaco vis-à-vis os critérios de segurança da Anvisa, bem como presente recomendação do NATJUS em casos similares, o que reforça o preenchimento dos requisitos para cobertura obrigatória do tratamento pelo plano de saúde. 5. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluída no rol de coberturas. No particular, o ordenamento pátrio tem, resguardando proteção jurídica às pessoas com câncer, em especial, o tratamento domiciliar priorizado como direito fundamental, de acordo o art. 4º, inc. IX, do Estatuto da Pessoa com Câncer. 6. A injusta recusa da operadora do plano de saúde de cobertura da internação e procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica, ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral. Observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa, razoável o valor arbitrado pelo Juízo de origem. 7. O título judicial que provê pedidos de natureza cominatória e de pagar quantia certa deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações. Contudo, se é imensurável a cobertura negada, o critério para o arbitramento dos honorários segue a ordem de preferência, qual seja, o do valor da causa. 8. Apelação da ré conhecida e não provida. (Acórdão 1881214, 07378342120238070001, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no DJE: 17/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, uma vez preclusa esta decisão, retorne o feito para extinção por satisfação. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0708392-04.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: SUPERMERCADO BIG CEI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708392-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA EXECUTADO: SUPERMERCADO BIG CEI LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do AGI interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Assim, retorne o feito à suspensão determinada pela decisão de id 202508194, datada de 02/07/2024. Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0716547-93.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CLEUTON HOLANDA DA SILVA. A: MANOEL FABIANO HOLANDA DA SILVA. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: MARIA CLEVANEIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716547-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CLEUTON HOLANDA DA SILVA, MANOEL FABIANO HOLANDA DA SILVA EXECUTADO: MARIA CLEVANEIDA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a ausência de cumprimento espontâneo da sentença, aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC. Traga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requeira a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726640-81.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLICKBANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726640-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CLICKBANK LTDA, BANCO C6 S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S.A, BANCO INTER S/A, BANCO PAN S.A, BANCO ALFA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SHEMEOERK APOLIANO DOS SANTOS ajuizou ação de conhecimento em desfavor de BRB BANCO DE BRASILIA SA, CLICKBANK LTDA, BANCO C6 S.A., BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO BMG S.A, BANCO INTER S/A, BANCO PAN S.A, BANCO ALFA S.A., por via da qual pretende obter repactuação de dívidas por superendividamento. O autor afirma que a sua situação financeira atual é de total insolvência, uma vez que as parcelas dos empréstimos consignados e debitados na conta corrente comprometem quase 100% de sua remuneração bruta, abatido os descontos obrigatórios. Aduz que possui débito mensal de empréstimos no valor de R\$ 11.027,00, salário bruto de R\$ 15.193,60 e, com o salário líquido de R\$ 524,60, não sobra rendimentos para sua subsistência e da sua família. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu gratuidade de justiça, tutela de urgência em caráter liminar para determinar aos réus que suspendam os descontos de qualquer parcela de empréstimo consignado em folha e de empréstimos, produtos bancários ou fatura de cartão de crédito na conta corrente da parte autora, até o eventual acordo na Audiência de Conciliação. Autos em conclusão. É uma síntese. FUNDAMENTO. Impõe-se o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, ante a demonstração de sua insuficiência de recursos. No que tange à tutela antecipada de urgência, ela está prevista no Art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) cujos termos exigem para sua concessão a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida (Art. 300, § 3º, do CPC). Inicialmente, anoto que o feito não cuida de ação revisional de contrato, senão de demanda com vistas à repactuação dos débitos, nos moldes da novel legislação, que torna despidiendas discussões afetas a condições contratuais, ?pacta sunt servanda? ou autorização para desconto em conta ou sua limitação. No mais, imperioso assinalar que a legislação consumerista, arejada com a Lei nº 14.181/2021, preordena-se a mitigar os efeitos da situação de superendividamento, na qual se encontra um sem número de consumidores, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, ao passo em que fomenta ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (art. 4º, incisos IX e X, do CDC). Especial destaque merece o art. 104-A, o qual estatui procedimentos concernentes à realização de audiência conciliatória, proposta de pagamento pelo consumidor, requisitos da proposta e a consequente homologação pelo Juízo, em hipótese de autocomposição. Por outro lado, caso frustrada a tentativa de conciliação, o subseqüente art. 104-B estatui o ?iter? processual e, ao final, prescreve que caberá ao magistrado proferir sentença, impondo um instrumento pela Lei denominado ?Plano Judicial Compulsório?, com a preservação do ?mínimo existencial?, na dicção do art. 104-A, ?caput?, com a seguinte disciplina: Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (...) § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. Chamo atenção, inicialmente, que o autor, com espeque no novel rito prescrito pela Lei nº 14.181/2021, almeja a inauguração de processo com vistas à repactuação dos débitos, que estabelece rito especial. Nesse cenário, o presente feito ainda se encontra em uma fase pré-processual, de caráter meramente administrativo, estabelecida na Lei Consumerista, destinada à autocomposição entre as partes ? tanto que somente se não houver êxito na conciliação, se instaurará processo por superendividamento e a citação dos credores (art. 104-B do CDC) ?, não havendo, ainda, espaço para cognição judicial, ainda que sumária, sobre o mérito da proposta de repactuação. Nessa linha, anoto que não há plano de pagamento ora apresentado e, ainda que houvesse, somente seria apreciado por ocasião da audiência a ser designada, a partir do qual se abalará a solução da situação de superendividamento, inclusive com a aferição da viabilidade de repactuação ? e não uma situação de insolvência civil ?, além de propiciar a formulação de contrapropostas pela instituição financeira. Ademais, no caso dos autos, numa análise

prefacial, sem a juntada dos instrumentos contratuais e exercício do contraditório, não é possível se extrair que eventual plano apresentado preserve o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais, no prazo de 5 (cinco) anos. Por outro lado, a mera suspensão integral ou limitação dos pagamentos pode gerar um tumulto processual indesejado à lide de repactuação, pois, ao final, obtida a conciliação ou, não sendo obtida, fixado um plano de repactuação que atenda aos requisitos legais, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo somente iria aumentar o passivo, dificultando o plano. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito deduzido a título de Tutela de Urgência. Cadastre-se a gratuidade deferida. Intimem-se os requeridos via sistema eletrônico, exceto os requeridos CLICKBANK LTDA e BANCO ALFA S/A, os quais deverão ser intimados via AR, para que forneçam os instrumentos contratuais de todas as operações de crédito concedidas à parte autora. CITEM-SE acerca dos termos da peça de ingresso e para comparecimento à audiência conciliatória. Intime-se a parte autora para que junte cópia de suas declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, bem como para cientificá-la de que deverá apresentar o plano de repactuação, na referida audiência. DESIGNE-SE audiência conciliatória, à qual alude o art. 104-A, ?caput?, do CDC. ADVIRTO o requerido de que, nos termos do art. 104-A, § 2º, do CDC: ?O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.? Frustrada a tentativa de conciliação, ser-lhes-ão facultado o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de negociar, na forma do art. 104-B, § 2º, do CDC. Confiro à presente decisão força de mandado. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726703-09.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEANNE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA ALMEIDA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RESIDENCIAL BOTANICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726703-09.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEANNE ALVES DA SILVA REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RESIDENCIAL BOTANICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Indefiro a tutela provisória de urgência. No presente momento, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de antecipação da tutela. Isto porque se revela inviável a concessão de liminar se esta se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento; a antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferida quando esgota o objeto da ação originária; não se podendo, ademais, inferir a evidência de probabilidade do direito alegado, apenas a partir de uma análise prefacial. Sobre o tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferida porquanto esgota o objeto da ação originária, restando, assim, inviabilizado o deferimento de liminar inaudita altera pars. 2. No caso em exame, a tutela recursal vindicada tem natureza satisfativa, porquanto consiste o pedido em declaração de um direito e, por corolário, a efetivação deste direito por meio de uma baixa de gravame junto à matrícula do imóvel adquirido pelo programa Pró-DF, pretensão esta que corresponde exatamente àquela deduzida como provimento final, o que esvaziaria a própria ação originária. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.989003, 20160020325843AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 261-279)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30%. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CARÁTER SATISFATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. 1. A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, além de se tratar de uma faculdade do julgador, requer a demonstração de divergência na interpretação de direito. 2. Para a concessão de medida liminar, mostra-se necessário o atendimento da previsão contida no art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não se mostra possível a concessão de antecipação de tutela quando o pleito requerido esgota o objeto da ação originária. 4. A pretensão de limitação dos descontos ao percentual de 30% possui natureza satisfativa, na medida em que correspondente exatamente àquela deduzida no provimento final da demanda principal. 5. A declaração feita pelo interessado nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 tem presunção de veracidade quando não pode ser elidida por outras provas em sentido contrário. 6. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Acórdão n.822391, 20140020169197AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 138)" Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Caso a parte ré tenha domicílio eleitoral ou seja parceira para citação eletrônica, dou à presente decisão força de mandado para fins de citação via sistema. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Os documentos do processo podem ser acessados pelo QRcode abaixo: *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0716610-84.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEMIRO TEIXEIRA DE ARAUJO. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716610-84.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSEMIRO TEIXEIRA DE ARAUJO REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do presente feito, considerando a orientação dada pelo STJ no Tema 1264 para "definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente,

inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos'. Aguarde-se, pois, o julgamento dos Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726026-76.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEYSSON DUARTE SOUSA SOARES. Adv(s): DF0036646A - MARCELO RODRIGUES DE SOUSA. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726026-76.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GLEYSSON DUARTE SOUSA SOARES REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Indefiro a tutela provisória de urgência. No presente momento, não vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de antecipação da tutela. Isto porque se revela inviável a concessão de liminar se esta se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento; a antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferida quando esgota o objeto da ação originária; não se podendo, ademais, inferir a evidência de probabilidade do direito alegado, apenas a partir de uma análise prefacial. Sobre o tema: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferida porquanto esgota o objeto da ação originária, restando, assim, inviabilizado o deferimento de liminar inaudita altera pars. 2. No caso em exame, a tutela recursal vindicada tem natureza satisfativa, porquanto consiste o pedido em declaração de um direito e, por corolário, a efetivação deste direito por meio de uma baixa de gravame junto à matrícula do imóvel adquirido pelo programa Pró-DF, pretensão esta que corresponde exatamente àquela deduzida como provimento final, o que esvaziaria a própria ação originária. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão n.989003, 20160020325843AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 07/12/2016, Publicado no DJE: 24/01/2017. Pág.: 261-279)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDEFERIMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EMPRÉSTIMOS COM DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE 30%. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CARÁTER SATISFATIVO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. 1. A instauração do incidente de uniformização de jurisprudência, além de se tratar de uma faculdade do julgador, requer a demonstração de divergência na interpretação de direito. 2. Para a concessão de medida liminar, mostra-se necessário o atendimento da previsão contida no art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não se mostra possível a concessão de antecipação de tutela quando o pleito requerido esgota o objeto da ação originária. 4. A pretensão de limitação dos descontos ao percentual de 30% possui natureza satisfativa, na medida em que correspondente exatamente àquela deduzida no provimento final da demanda principal. 5. A declaração feita pelo interessado nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50 tem presunção de veracidade quando não pode ser elidida por outras provas em sentido contrário. 6. Recurso conhecido e provido parcialmente. (Acórdão n.822391, 20140020169197AGI, Relator: GISLENE PINHEIRO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 06/10/2014. Pág.: 138)" Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", sendo este um dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos previstos no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Há que se salientar, portanto, que a imposição de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo nos tempos atuais. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). É oportuno observar que, havendo interesse, a audiência de conciliação poderá se realizar em momento posterior ou, ainda, as partes poderão compor diretamente, trazendo ao juízo o acordo para homologação. Em síntese, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Ante o exposto, CITE-SE a parte ré pelo correio para contestar em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, tudo conforme o artigo 231, I, do CPC. Caso a parte ré tenha domicílio eleitoral ou seja parceira para citação eletrônica, dou à presente decisão força de mandado para fins de citação via sistema. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. A Resolução CNJ nº 345/2020 teve por escopo fomentar a utilização de tecnologia para oferecer ao cidadão o acesso à Justiça sem necessidade de comparecimento físico aos fóruns. Assim, atendendo ao projeto idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça, foi publicada a Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021, implantando, na Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o ?Juízo 100% Digital?. A tramitação exclusivamente por meio eletrônico dos processos neste Juízo já é uma realidade, forçada pela necessidade de adaptação à situação de pandemia de COVID-19, e se mostra proveitosa e frutífera, porquanto ensejadora de maior celeridade processual. Atualmente são realizadas por videoconferência as audiências, os atendimentos do cartório judicial único (Balcão Virtual) e o atendimento agendado pelos advogados com os magistrados, o que continua da mesma forma sob o Juízo 100% Digital. Assim, tendo em vista o princípio da cooperação e o disposto na Portaria Conjunta 29, de 19/04/2021, as partes deverão se manifestar sobre o interesse na adoção do ?Juízo 100% Digital?, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. Deverão se pronunciar por escrito apenas aqueles que discordarem. Os documentos do processo podem ser acessados pelo QRcode abaixo: *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0728962-45.2022.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO SAFRA S.A. Adv(s): PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO. R: GENIBERTA ALVES PEREIRA. Adv(s): DF66078 - FRANCISCO JOSE HERMINIO NORONHA CEZAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728962-45.2022.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SAFRA S A REU: GENIBERTA ALVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o embargante que a sentença contém contradição no julgamento, razão pela qual requer sejam pontualmente apreciadas suas alegações. Conheço dos presentes embargos, porquanto foram interpostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do C.P.C. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, erro material, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arazoado visa revolver a matéria meritória. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, erro material, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento. Não pretende o embargante o esclarecimento de omissões e/ou obscuridade, eliminação de contradições ou correções de erro material, mas sim, a modificação da substância do julgado, o que se mostra incabível pela via escolhida. Os argumentos do embargante são respondidos pelas jurisprudências e trechos legais integrantes da sentença. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0715092-93.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LINDOMARCO BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J A INTERMEDIACAO DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715092-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LINDOMARCO BARBOSA DO NASCIMENTO EXECUTADO: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA, J A INTERMEDIACAO DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (id 207182079) formulado pelo credor LINDOMARCO BARBOSA DO NASCIMENTO, em desfavor de OTIMIZA CONSORCIOS LTDA e J A

INTERMEDIACAO DE CONSORCIOS LTDA. Retifique-se a autuação. Nos termos do art. 513, §2º, inc. IV, do CPC/2015, intime-se o primeiro requerido/devedor, por edital, e o segundo pelo DJE, por intermédio de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0727178-96.2023.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARCOS VIANA TULIO. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: VALDECI ALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF0043673A - VALDECI ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0727178-96.2023.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARCOS VIANA TULIO REQUERIDO: VALDECI ALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Visto total omissão da mesma, indefiro à ré o benefício da gratuidade. Intime-se. Apósi, remeta-se concluso para julgamento. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0712512-32.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712512-32.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, JORDAO PORTUGUES DE SOUZA, em desfavor de INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Retifique-se a autuação. Intimem-se os requeridos/devedores por AR, nos termos do art. 513, §4º, CPC, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0008625-23.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO18799 - JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY, GO5244900 - TATIANE CARVALHO ALVES MELO, GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO, GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO, GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0008625-23.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, JORDAO PORTUGUES DE SOUZA, em desfavor de INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Retifique-se a autuação. Intimem-se os requeridos/devedores, por AR, nos termos do art. 513, §4º, CPC, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726651-13.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: ROSENIR ANTONIA DINIZ CUELHO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726651-13.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: ROSENIR ANTONIA DINIZ CUELHO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Não efetuado, a distribuição será cancelada (art. 290, CPC). *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726807-98.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONEY DE JESUS TRINDADE. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: JOSENETI DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726807-98.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONEY DE JESUS TRINDADE REU: JOSENETI DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato

de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0730185-67.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): DF57712 - GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA. R: ROBSON PAROLIN DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730185-67.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA EXECUTADO: ROBSON PAROLIN DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os princípios da celeridade e economia processual, DETERMINO a consulta em todos os sistemas disponíveis a este Juízo em busca de bens do executado (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF). Assim, proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. Determino a repetição programada da ordem por 30 (trinta) dias corridos, findos os quais será consultada a resposta do sistema. Restando infrutífera a consulta ao sistema SISBAJUD, após o prazo acima especificado, DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, insira-se restrição judicial para transferência do veículob, ficando a parte exequente intimada, para indicar o local onde se encontra o bem, a fim de penhorá-lo. Caso não se logre êxito na consulta acima, DETERMINO a consulta no sistema E-RIDF, com o fito de localizar registro de imóvel(is) em nome da parte devedora. No caso da pesquisa supramencionada ser infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 2 (duas) últimas declarações de renda da parte executada. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo as diligências negativas, INTIME-SE a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC/2015. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0722834-43.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA DO NASCIMENTO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE VALDO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. T: CLEVERSON CESAR LEANDRO. Adv(s): DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722834-43.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA DO NASCIMENTO SANTOS EXECUTADO: ANDRE VALDO ALVES DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a concordância da parte exequente, acolho a impugnação apresentada pelo executado e desconstituo a penhora do imóvel. Considerando que a parte exequente desconhece bens passíveis de constrição, a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de um ano é medida que se impõe, nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil. Todavia, a parte exequente deve ter ciência de que, transcorrido o prazo assinalado, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá ser extinta pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que o início dessa prescrição se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). A suspensão será iniciada com a publicação da presente decisão. Em face do exposto, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC, após o que determino o seu arquivamento, nos termos do art. 921, §2º, do CPC. Ato processual registrado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0725070-03.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS. Adv(s): DF73618 - LARISSA PONTES DIAS MATOS, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF23151 - ADEMAR CYPRIANO BARBOSA, DF56632 - FREDERICO AUGUSTO BORGES CARVALHO, DF78391 - KALITA TAVARES DA SILVA. R: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF58547 - ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725070-03.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DF E TERRITORIOS REU: ANDRESSA BRANDAO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Forte nas provas juntadas, defiro à ré os benefícios da gratuidade. Recebo seu pedido reconvençional. Anotem-se reconvinde e reconvinde. Intime-se o autor para réplica à contestação e contestação à reconvenção. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726834-81.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE SILVA SANTOS. Adv(s): DF8393 - MILTON SOARES DE MELO. R: FREDSON DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726834-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSILENE SILVA SANTOS REQUERIDO: FREDSON DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". O artigo 99, § 2º, do CC preceitua que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Embora haja presunção relativa de hipossuficiência (artigo 99, § 3º, do CC), compete ao juízo, avaliando a situação em questão, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade. Assim, para análise do pedido de hipossuficiência financeira requerido, traga a parte autora aos autos os seguintes documentos: - cópias dos três últimos contracheques de rendimentos ou proventos; - cópia de sua última declaração de IRPF entregue à Receita Federal; - cópia das anotações existentes em sua carteira de trabalho, acompanhadas das folhas de alteração de remuneração, bem como extrato de conta bancária dos últimos 3 (três meses). Prazo de 15 (dez) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0716360-27.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. A: TELMA MARIA VELOSO COSTA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716360-27.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELMA MARIA VELOSO COSTA, JORDAO PORTUGUES DE SOUZA EXECUTADO: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. A despeito do entendimento retrô apresentado por este Juízo, sentença de id 205250873 não deixa dúvidas de que o crédito de JORDÃO não foi aceito pelo juízo falimentar. Sendo assim, tenho que se trata de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, JORDAO PORTUGUES DE SOUZA, em desfavor de INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Retifique-se a autuação. Intimem-se os requeridos/devedores, por AR, nos termos do art. 513, §4º, CPC, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC,

devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida construtiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726248-44.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: ARTHUR AUGUSTO SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726248-44.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: ARTHUR AUGUSTO SILVA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Não efetuado, a distribuição será cancelada (art. 290, CPC). *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0702794-40.2021.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA. Adv(s): GO28827 - DANIELLY MARTINS LEMOS. R: ANA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702794-40.2021.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DIAMANTINA EXECUTADO: ANA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A despeito da possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos da executada sobre o imóvel, verifica-se que esta seria inócua, já que, pela análise da planilha de ID 206009039, verifica-se que a alienação do imóvel não seria capaz sequer de quitar o saldo devedor, quicá o débito exequendo. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DIREITOS AQUISITIVOS DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO EM FAVOR DO EXECUTADO. INEFICIÊNCIA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução. 1.1. Nesta sede recursal, o agravante requer a reforma da decisão agravada para que seja deferida a penhora dos direitos aquisitivos relativos ao contrato de aquisição do imóvel. 2. Na origem, cuida-se de ação de execução em que o agravante/exequente requereu o pagamento de R\$ 895,24 referente às taxas de condomínio ordinárias e extraordinárias vencidas. 3. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte de Justiça possuem o entendimento de que não se vislumbra óbice à eventual alienação judicial dos meros direitos aquisitivos, eis que têm expressão econômica própria (ágio), separável do valor da coisa em si mesma (propriedade fiduciária). 3.1. Contudo, é necessário examinar a utilidade da medida, através da subtração do valor de mercado do imóvel da quantia referente ao saldo devedor e demais encargos contratuais não pagos, para se apurar a importância sujeita a constrição. 3.2. De fato, nada obstante a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos, para que seja possível realizá-la, faz-se necessário examinar a utilidade da medida. Avaliado o imóvel e inexistindo saldo positivo em favor do executado, não se justifica o deferimento da penhora. 3.3. Precedente da Casa: "(...) 2. Não obstante a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos, de acordo com a jurisprudência desta Corte, para que seja possível realizá-la, faz-se necessário examinar a utilidade da medida, através da subtração do valor de mercado do imóvel da quantia referente ao saldo devedor e demais encargos contratuais não pagos, para se apurar a importância sujeita a constrição. Avaliado o imóvel e inexistindo saldo positivo em favor do executado, não se justifica o deferimento da penhora. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (07234790920238070000, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, PJe: 20/10/2023). 4. No caso, verifica-se dos autos originários, conforme documento expedido pela Caixa Econômica Federal, que o Contrato Habitacional em nome do executado está ativo, mas o devedor se encontra inadimplente e a dívida alcança o montante de R\$ 108.874,71. 4.1. Portanto, conquanto admitida a penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre bem gravado com alienação fiduciária, o deferimento da medida, se mostra ineficiente e inócua, não propiciando resultado prático à satisfação do crédito exequendo, porque não há sequer prova de que o agravado, efetivamente, venha cumprindo sua obrigação de pagar as prestações do financiamento perante o credor fiduciário, inviabilizando, assim, a referida constrição e posterior alienação dos supostos direitos a serem adquiridos. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1904663, 07055762420248070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2024, publicado no DJE: 23/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)" (grifo meu). Assim, indefiro a penhora do direitos aquisitivos sobre o imóvel objeto da lide. Intime-se, pois, a parte exequente para que indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0018260-91.2016.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: B. M. I. COMERCIO E CONFEECAO DE BRINDES LTDA - ME. Adv(s): SP0249821A - THIAGO MASSICANO. R: BLACK COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0018260-91.2016.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: B. M. I. COMERCIO E CONFEECAO DE BRINDES LTDA - ME EXECUTADO: BLACK COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da ONR infrutífera. O réu já foi citado, descabendo falar em nova citação. Quanto aos demais pedidos, são repetição dos pedidos imediatamente anteriores, já respondidos. Assim, retorne o feito ao arquivo provisório, destacando-se decisão de suspensão de id 44349644, datada de 10/09/2019, bem como título de id 39442336, que aqui se executa. Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0709024-64.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANAILTON SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. T: MURILO CAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709024-64.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANAILTON SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: NSS REPRESENTACAO COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Este Juízo deferiu o processamento do presente incidente, a requerimento da parte autora, segundo a qual, após diversas tentativas para satisfação do crédito (RENAJUD, ERIDF e BACENJUD), não foram encontrados bens passíveis de penhora. Sustenta a parte autora que há evidente abuso de direito e embasa o pedido no art. 28, §5º, do CDC, bem como no fato de ter havido a sucessão irregular. Citada pessoalmente, a sociedade sucessora se manteve inerte. A sentença reconheceu a relação existente entre as partes como consumerista, razão pela qual se aplica ao presente caso a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, a qual exige apenas a demonstração de insolvência do devedor mediante prova de inadimplemento e de inexistência de bens para satisfação do débito. Considerando, pois, as diversas diligências infrutíferas realizadas nos autos, bem como diante do fato de que ambas as sociedades atuam no mesmo ramo, no mesmo endereço, utilizam o mesmo nome fantasia, JULGO PROCEDENTE o presente incidente, para, em consequência, desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária executada, a fim de atacar o patrimônio da sociedade MURILO CAR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente, para indicar bens passíveis de penhora em nome da sociedade sucessora. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0011824-53.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIANE DA CONCEICAO LOPES TEIXEIRA. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO34945 - RICARDO MIRANDA BONIFACIO E SOUZA, GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0011824-53.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEICAO LOPES TEIXEIRA EXECUTADO: INCORPORACAO

GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença desencadeado pelo credor, Sr(a). JORDÃO PORTUGUÊS DE SOUZA, em desfavor de INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Retifique-se a autuação. Intime-se o requerido/devedor, por publicação no DJE na pessoa de seu advogado, para pagar ou comprovar o pagamento do valor atualizado da condenação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se a parte executada que poderá apresentar impugnação, por meio de advogado, no prazo previsto pelo art. 525 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo da sentença, deve incidir a multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), na forma do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC, devendo o credor ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a planilha atualizada do débito nos termos acima mencionados e requerer a medida constritiva para satisfação de seu crédito, levando em consideração a ordem do art. 835 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0705224-28.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s.): PE0012450A - ANTONIO BRAZ DA SILVA. R: GEAN NEVES DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705224-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: GEAN NEVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da autora quanto ao sistema SNIPER, pois, conforme explicitado pelo Conselho Nacional de Justiça, o SNIPER identificará "vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas", sendo que este juízo já efetuou pesquisas a todos os sistemas atualmente a ele disponíveis, não tendo restado evidência neste tocante, tampouco de vínculo societário com qualquer pessoa jurídica (visto ausente declaração de IRPF). Ademais disso, além dos dados obtidos por intermédio dos sistemas então já pesquisados, por hora, o sistema SNIPER informa apenas dados pessoais do réu, lista de processos judiciais a que responde, e link ao portal da transparência, informações estas de acesso público. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726679-78.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELLINSON ALAIR BRITO LOPES DE ARAUJO. Adv(s.): DF56190 - HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA. R: MINEIRO VEICULOS COMERCIO DE VEICULOS NOVO E USADOS EIRELI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726679-78.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WELLINSON ALAIR BRITO LOPES DE ARAUJO REQUERIDO: MINEIRO VEICULOS COMERCIO DE VEICULOS NOVO E USADOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Não efetuado, a distribuição será cancelada (art. 290, CPC). *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0702427-45.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAYS MONTEIRO COSTA. Adv(s.): DF70457 - HERBERTE HENRIQUE DE SOUSA BARBOSA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS. Adv(s.): RJ096293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702427-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THAYS MONTEIRO COSTA REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de liquidação de sentença. Intimem-se as requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca dos cálculos juntados pela autora, bem como juntem documentos e os cálculos que entendem devidos, sob pena de preclusão. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0714508-65.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s.): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: THIAGO DE FREITAS SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714508-65.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Resposta à dúvida do credor já consta do anexo ao id 85560851 (pesquisa INFOJUD). Assim, acaso o réu detenha salário impassível de DIRPF, o motivo é sua parca quantia, impenhorável visto a manutenção do mínimo existencial. Destarte, retorne o feito ao arquivo provisório, destacando-se decisão de suspensão de id 89202197, datada de 19/04/2021. Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0703291-59.2018.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIMIRO GOMES SANTANA. Adv(s.): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s.): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0703291-59.2018.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIMIRO GOMES SANTANA REU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito onde a parte autora alega que não reconhece a formalização dos contratos de empréstimos que deram origem aos descontos nos valores de R\$ 310,50 e R\$ 37,40. O réu, por sua vez, aduz que o contrato 000058303803, que deu origem aos descontos nos valores de R\$ 310,50, trata-se de refinanciamento de dívida do autor junto ao Banco Cacique e o contrato 000058303809 trata-se de empréstimo consignado de margem livre. Em réplica, o auto alega que jamais firmou qualquer contrato de refinanciamento e que nunca recebeu os valores apontados na peça de defesa (R\$ 1.530,32 e R\$ 1.325,550). Em decisão de saneamento e organização do processo (Id 184716440) foi indeferida a produção de prova pericial. Ocorrer, todavia, que no presente caso, compete ao requerido o ônus da prova da efetiva contratação do empréstimo questionado, porquanto a inexistência de relação jurídica entre as partes constitui fato negativo, cuja consequência é transferir ao réu o ônus de demonstrar a existência de liame entre as partes. Portanto, revogo em parte a decisão de ID 18471644, na parte que considerou ser desnecessária a perícia grafotécnica, e intimo a parte ré para dizer como pretende se desincumbir do ônus imposto pelo art. 429, II, do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de perda da prova. Ainda, expeça-se novo ofício ao Banco Santander (Id 203769810), em resposta ao ofício de Id 206816268, encaminhando-se ao referido banco a documentação solicitada, notadamente a cópia do documento de emissão da ordem de pagamento (Ids 193825556 e 193825558). Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726712-68.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THYAGO FELIPPE DA SILVA MEDEIROS. Adv(s.): DF59880 - VICENTE ALEXANDRE SALES SOARES, DF51421 - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA. R: ITALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726712-68.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THYAGO FELIPPE DA SILVA MEDEIROS REQUERIDO: ITALLO BORGES TRIGUEIRO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte, na pessoa de seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Não efetuado, a distribuição será cancelada (art. 290, CPC). *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0723991-46.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREIA RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLICKBANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PINE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCOSEGURO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723991-46.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES BARBOSA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S.A., CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO C6 S.A., BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A, CLICKBANK LTDA, PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PINE S/A, BANCOSEGURO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANDREIA RODRIGUES BARBOSA ajuizou ação de conhecimento em desfavor de BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S.A., CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO C6 S.A., BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A, CLICKBANK LTDA, PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PINE S/A, BANCOSEGURO S.A., por via da qual pretende obter repactuação de dívidas por superendividamento. A autora afirma que a sua situação financeira atual é de total insolvência, uma vez que as parcelas dos empréstimos consignados e debitados na conta corrente comprometem quase 100% de sua remuneração bruta, abatido os descontos obrigatórios. Aduz que possui débito mensal de empréstimos no valor de R\$ 4.268,56, salário bruto de R\$ 4.595,24 e, com o salário líquido não sobra rendimentos para sua subsistência e da sua família. Após narrar os fatos e discorrer sobre o direito que entende lhe assistir, requereu gratuidade de justiça, tutela de urgência em caráter liminar para determinar aos réus que suspendam os descontos de qualquer parcela de empréstimo consignado em folha e de empréstimos, produtos bancários ou fatura de cartão de crédito na conta corrente da parte autora, até o eventual acordo na Audiência de Conciliação. Autos em conclusão. É uma síntese. FUNDAMENTO. Impõe-se o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora, ante a demonstração de sua insuficiência de recursos. No que tange à tutela antecipada de urgência, ela está prevista no Art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) cujos termos exigem para sua concessão a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida (Art. 300, § 3º, do CPC). Inicialmente, anoto que o feito não cuida de ação revisional de contrato, senão de demanda com vistas à repactuação dos débitos, nos moldes da novel legislação, que torna despidiendas discussões afetas a condições contratuais, ?pacta sunt servanda? ou autorização para desconto em conta ou sua limitação. No mais, imperioso assinalar que a legislação consumerista, arejada com a Lei nº 14.181/2021, preordena-se a mitigar os efeitos da situação de superendividamento, na qual se encontra um sem número de consumidores, visando à preservação da dignidade da pessoa humana, ao passo em que fomenta ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor (art. 4º, incisos IX e X, do CDC). Especial destaque merece o art. 104-A, o qual estatui procedimentos concernentes à realização de audiência conciliatória, proposta de pagamento pelo consumidor, requisitos da proposta e a consequente homologação pelo Juízo, em hipótese de autocomposição. Por outro lado, caso frustrada a tentativa de conciliação, o subsequente art. 104-B estatui o ?iter? processual e, ao final, prescreve que caberá ao magistrado proferir sentença, impondo um instrumento pela Lei denominado ?Plano Judicial Compulsório?, com a preservação do ?mínimo existencial?, na dicção do art. 104-A, ?caput?, com a seguinte disciplina: Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (...) § 4º O plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido em parcelas mensais iguais e sucessivas. Chamo atenção, inicialmente, que o autor, com espeque no novel rito prescrito pela Lei nº 14.181/2021, almeja a inauguração de processo com vistas à repactuação dos débitos, que estabelece rito especial. Nesse cenário, o presente feito ainda se encontra em uma fase pré-processual, de caráter meramente administrativo, estabelecida na Lei Consumerista, destinada à autocomposição entre as partes ? tanto que somente se não houver êxito na conciliação, se instaurará processo por superendividamento e a citação dos credores (art. 104-B do CDC) ?, não havendo, ainda, espaço para cognição judicial, ainda que sumária, sobre o mérito da proposta de repactuação. Nessa linha, anoto que não há plano de pagamento ora apresentado e, ainda que houvesse, somente seria apreciado por ocasião da audiência a ser designada, a partir do qual se abalizará a solução da situação de superendividamento, inclusive com a aferição da viabilidade de repactuação ? e não uma situação de insolvência civil ?, além de propiciar a formulação de contrapropostas pela instituição financeira. Ademais, no caso dos autos, numa análise prefacial, sem a juntada dos instrumentos contratuais e exercício do contraditório, não é possível se extrair que eventual plano apresentado preserve o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais, no prazo de 5 (cinco) anos. Por outro lado, a mera suspensão integral ou limitação dos pagamentos pode gerar um tumulto processual indesejado à lide de repactuação, pois, ao final, obtida a conciliação ou, não sendo obtida, fixado um plano de repactuação que atenda aos requisitos legais, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo somente iria aumentar o passivo, dificultando o plano. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito deduzido a título de Tutela de Urgência. Cadastre-se a gratuidade deferida. Intimem-se os requeridos para que forneçam os instrumentos contratuais de todas as operações de crédito concedidas à parte autora. CITEM-SE acerca dos termos da peça de ingresso e para comparecimento à audiência conciliatória. Intime-se a parte autora para que junte cópia de suas declarações de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos, bem como para científicá-la de que deverá apresentar o plano de repactuação, na referida audiência. DESIGNNE-SE audiência conciliatória, à qual alude o art. 104-A, ?caput?, do CDC. ADVIRTO o requerido de que, nos termos do art. 104-A, § 2º, do CDC: ?O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.? Frustrada a tentativa de conciliação, ser-lhes-ão facultado o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de negociar, na forma do art. 104-B, § 2º, do CDC. Confiro à presente decisão força de mandado. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0719596-11.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL DUO DE SOUSA. Adv(s): DF76864 - RODOLFO COUTO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719596-11.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIEL DUO DE SOUSA REU: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Desnecessária perícia contábil para o caso. Façam-se conclusos para julgamento. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0722651-04.2023.8.07.0003 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: LUIZ ANDRE DA SILVA. Adv(s): DF42576 - DANIEL BATISTA DO NASCIMENTO. R: ALMIRANDA DOS SANTOS LISBOA. R: CAMILA LISBOA RIBEIRO. Adv(s): DF60885 - JONAS SALES FERNANDES DA SILVA. R: FRANCIANE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAYANE CLAUDIA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722651-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) REQUERENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA REQUERIDO: ALMIRANDA DOS SANTOS LISBOA, CAMILA LISBOA RIBEIRO, FRANCIANE DE OLIVEIRA, RAYANE CLAUDIA DE OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as informações prestadas por CAMILA LISBOA RIBEIRO na delegacia (ID 166178517), na qual relata que aceitou a intermediação de um desconhecido e que seguiu orientações de omitir ao autor valor de venda pra que o fraudador "vendesse mais caro" ao comprador, entendendo desnecessária a prova requerida (funcionário do cartório). Quanto à quebra de sigilos telefônicos na tentativa de encontrar o fraudador, que sequer faz parte do processo, não é pertinente. Por fim, a quebra do sigilo telefônico das rés Camila e Almerinda também se mostra impertinente. Por outro lado, entendo que se mostra pertinente a oitiva do autor e das rés Camila, em interrogatório judicial, para que esclareçam melhor a dinâmica dos fatos. Assim, designe-se audiência para oitiva do autor e da ré Camila (que realizou toda negociação), em interrogatório judicial. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

DESPACHO

N. 0728173-80.2021.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIA GERALDA DA SILVA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. A: ROSINALVA DA SILVA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. R: ROSINALVA DA SILVA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. R: MARIA GERALDA DA SILVA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0728173-80.2021.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: MARIA GERALDA DA SILVA RECONVINDO: ROSINALVA DA SILVA REQUERIDO: ROSINALVA DA SILVA DENUNCIADO A LIDE: MARIA GERALDA DA SILVA DESPACHO Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto à certidão de Id 208879728 - Pág. 1, no prazo de 05 (cinco) dias. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0724216-42.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO VALDENOR TORRES RODRIGUES. A: JOSEIRES ALVES AMORIM TORRES. Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. R: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). R: INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). Adv(s): GO36774 - AURELIO FERNANDES PEIXOTO, GO32520 - ALEX JOSE SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724216-42.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANTONIO VALDENOR TORRES RODRIGUES, JOSEIRES ALVES AMORIM TORRES REU: INCORPORACAO GARDEN LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), INCORPORADORA BORGES LANDEIRO S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) DESPACHO Em que pese a irresignação da parte ré quanto a omissão relativa a condenação do autor em honorários advocatícios, pela leitura do feito, verifica-se que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça (Id 52696523 - Pág. 1), razão pela qual, deixo de apreciar os referidos embargos. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0714046-40.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI DE FATIMA COSTA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: RAFAEL NASCIMENTO E SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO SERGIO FUZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714046-40.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI DE FATIMA COSTA EXECUTADO: RAFAEL NASCIMENTO E SILVA OLIVEIRA REU: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM DESPACHO Fica a parte credora intimada a se manifestar quanto à petição de Id 208753515, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, com ou se manifestação, remetam-se os autos para suspensão. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0701221-93.2023.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JAIME RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: RAIMUNDA DA COSTA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAUCLENE SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS BATISTA PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF64154 - JOCYANE RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701221-93.2023.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: JAIME RODRIGUES DOS SANTOS REU: RAIMUNDA DA COSTA PEREIRA, MAUCLENE SANTOS RIBEIRO DENUNCIADO A LIDE: JEAN CARLOS BATISTA PEREIRA DA SILVA JUNIOR DESPACHO Acolho a competência. O presente feito deverá ser julgado em conjunto com o processo de nº 0723234-91.2020.8.07.0003. Anote-se. Intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do requerido MAUCLENE. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0714721-95.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA GALDINO BRITO. Adv(s): DF61007 - GABRIEL GALDINO BRITO. R: TORRES COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR39291 - HERICK PAVIN. R: JORGE TORRES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AUGUSTO PINHEIRO XAVIER. Adv(s): DF60080 - PAULO EDUARDO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714721-95.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REGINA GALDINO BRITO REQUERIDO: TORRES COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., JORGE TORRES RODRIGUES, AUGUSTO PINHEIRO XAVIER DESPACHO Nada a prover acerca do pedido de citação do requerido AUGUSTO, visto que este já fora citado e, inclusive, apresentou contestação. Nada a prover tampouco em relação ao pedido de expedição de ofício à PCDF, visto que em nada auxilia com o deslinde da controvérsia. Nada a prover, ainda, acerca do pedido de expedição de ofício à PRF, visto que essa instituição tem acesso ao sistema RENAJUD, onde foi inserida restrição de circulação. Aguarde-se, pois, o decurso do prazo da parte ré. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0723112-39.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: DANIELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALES. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723112-39.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: DANIELLE BATISTA DE OLIVEIRA SALES REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, CARTAO BRB S/A DESPACHO Com sua manifestação a autora não comprovou interposição do alegado AGI. Assim, proceda-se conforme decisão anterior, aguardando-se pelo retorno o mandado e pela audiência designada. Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0736458-91.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDEMIR RODRIGUES. Adv(s): DF53597 - MAGDA SANTOS LUIZ. R: SIMONE ADORNELAS DE ARAUJO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0736458-91.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES REU: SIMONE ADORNELAS DE ARAUJO GOMES DESPACHO Abra-se prazo à ré para contrarrazões. Após, remeta-se o feito ao e. TJDF. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0708408-21.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUCLIDES FRANCISCO DE LIRA. Adv(s): DF65184 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA. R: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,. Adv(s): SP386856 - ERICO RUBENS SOUSA MATTOS. R: POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. T: VITOR VINICIUS RODRIGUES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708408-21.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EUCLIDES FRANCISCO DE LIRA REQUERIDO: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,, POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA DESPACHO Nos termos da decisão passada (id 199270849), visto omissão da primeira ré, operou-se a perda da prova em seu detrimento. Portanto, remeta-se concluso para julgamento. Intimem-se e notifique-se o perito para mera ciência. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0750114-24.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTINS & PAULA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. Adv(s): DF71514 - GUILHERME CARDOSO LEMES. R: KAMILA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0750114-24.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARTINS & PAULA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA EXECUTADO: KAMILA CRISTINA NASCIMENTO DOS SANTOS RAMOS DESPACHO Ante o decurso do prazo para pagamento e o indeferimento de efeito suspensivo nos embargos à execução, intime-se a parte exequente para que junte planilha atualizada do débito e requeira a medida constritiva que deseja ver deferida, observando o disposto no art. 835 do CPC. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0701361-93.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: WTS ILUMINACAO INOVACOES E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF65338 - JESSICA BARRETO TAVARES DA SILVA, DF70331 - DIEGO DA SILVA TAVARES; Rep(s): JESSICA BARRETO TAVARES DA SILVA. R: FILIPE DE SOUSA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDERICO MENDES DE SOUZA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0701361-93.2024.8.07.0003 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: WTS ILUMINACAO INOVACOES E PARTICIPACOES LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA BARRETO TAVARES DA SILVA REU: FILIPE DE SOUSA MONTEIRO, ALDERICO MENDES DE SOUZA FILHO DESPACHO Previamente ao cumprimento de sentença, recolham-se as custas respectivas, segundo determina o art. 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria, in verbis: "§ 3º O pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016)" Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0711122-95.2017.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: PRIME AUTO SOCORRO E ESTACIONAMENTO EIRELI - EPP. R: JULIO CESAR DOS SANTOS RIBEIRO. R: ROSELI DA SILVA ARGOLO. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711122-95.2017.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: PRIME AUTO SOCORRO E ESTACIONAMENTO EIRELI - EPP, JULIO CESAR DOS SANTOS RIBEIRO, ROSELI DA SILVA ARGOLO DESPACHO Passível de multa o ato da credora, que exige do Judiciário por medida que cabe à mesma, conforme informado e justificado nas decisões passadas. Assim, nos termos dos artigos 10, c/c 487, § único, c/c 921, §5º, todos do CPC, intimem-se credora e as partes devedoras para que em até 15 dias se manifestem sobre possível prescrição intercorrente, destacando-se decisão de suspensão de ID 28140768, datada de 30/01/2019, bem como título (CCC com vencimento em 01/08/2021) de id 9953248, que aqui se executa. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0717011-54.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. Adv(s): GO23557 - RAPHAEL GODINHO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717011-54.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANICETO SOARES EXECUTADO: GIOVANI ARAUJO GODINHO FILHO DESPACHO A penhora on line restou integralmente frutífera (doc. anexo), tendo sido promovida, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para a agência 161 do BRB. Destarte, fica o devedor intimado, por meio de seu advogado, e pela publicação desta decisão, da efetuação da penhora, para a apresentação, caso queira, de impugnação, no prazo de 15 dias (quinze) dias. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0708297-08.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIO CRISTHIAN RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE, DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES. R: TIERRYCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. R: TIERRE DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708297-08.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIO CRISTHIAN RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: TIERRYCAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, TIERRE DOS SANTOS GONCALVES, BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. DESPACHO Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos de ID 208716990. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0718665-08.2024.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: JOAO VICTOR DE AMORIM MOTTA ALMEIDA. Adv(s): DF56766 - JOSUE MAGALHAES SOUSA. R: LINDA MARCIA DE ALMEIDA. Adv(s): DF49372 - ELIZEU PINHEIRO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718665-08.2024.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: JOAO VICTOR DE AMORIM MOTTA ALMEIDA REQUERIDO: LINDA MARCIA DE ALMEIDA DESPACHO Recebo a reconvenção. Cadastre-se. Intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, nos termos dos arts. 350, 351 e 437, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo o disposto no art. 338 desse Código, caso o réu tenha alegado ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo eventualmente invocado, bem como para apresentar resposta à reconvenção, na forma de seu art. 343, § 1º, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na reconvenção, salvo o disposto no art. 345 do mesmo Código e sem prejuízo do disposto em seu art. 346, parágrafo único. Prazo: 15 (quinze) dias. Na sequência, independentemente de conclusão, intime-se a parte ré-reconvinte para, querendo, manifestar-se em réplica, nos mesmos moldes e prazo acima estabelecidos. Após, independentemente de conclusão, intimem-se as partes para que informem se desejam

produzir outras provas, sob pena de preclusão, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito, a partir da documentação constante dos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Caso desejem produzir outras provas, as partes deverão apontar o ponto controverso e o meio de prova almejado, sua necessidade e seu objetivo, bem como se desejam que a parte contrária preste depoimento pessoal. Qualquer das partes pode, a despeito do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo arrolar suas testemunhas. O rol de testemunhas conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, na forma do art. 450 do Código de Processo Civil, só podendo haver substituição de testemunha arrolada numa das hipóteses previstas no art. 451 desse Código. Qualquer das partes também pode, a despeito do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil e por celeridade e economia processual, desde logo apresentar quesitos e indicar assistente técnico, para o caso de prova pericial. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0706401-90.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAO MARCELO ARAUJO QUIRINO. Adv(s): DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. R: MARIA DE JESUS PEREIRA DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706401-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAO MARCELO ARAUJO QUIRINO EXECUTADO: MARIA DE JESUS PEREIRA DE BARROS DESPACHO Expeça-se certidão de objeto e pé. Previamente à expedição de mandado, atente-se a parte exequente que não há como nomear a executada depositária fiel de bens que serão removidos de sua posse. Assim, indique depositário fiel. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0025266-86.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS DE JESUS CAMPOS. Adv(s): DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA, DF37998 - DOUGLAS BARBOSA NOGUEIRA, DF03707 - BARTOLOMEU NOGUEIRA. R: CARMELITA DOS SANTOS MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0025266-86.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS DE JESUS CAMPOS EXECUTADO: CARMELITA DOS SANTOS MACIEL DESPACHO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do resultado do leilão, no prazo de 05 (cinco) dias. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0714090-64.2018.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES. R: EUNI MARTINS TRANSPORTES EIRELI - ME. R: EUNI MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF64948 - LUCIANA DE DEUS SOUZA ELOY, DF72851 - CLEVERSON SILVA ELOY. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0714090-64.2018.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: EUNI MARTINS TRANSPORTES EIRELI - ME, EUNI MARTINS DA SILVA DESPACHO Ciente de acórdão em AGI que "dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para revogar a declinação de competência promovida pela decisão agravada, determinando a manutenção do processamento da ação monitoria no juízo de origem, com a realização de citação pessoal do segundo agravante, por carta precatória, observando o procedimento disposto no art. 245 do CPC". Assim preceitua referido trecho legal: Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la. § 1º O oficial de justiça descreverá e certificará minuciosamente a ocorrência. § 2º Para examinar o citando, o juiz nomeará médico, que apresentará laudo no prazo de 5 (cinco) dias. § 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste. § 4º Reconhecida a impossibilidade, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa. § 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando. Destarte, expeça-se mandado de citação pessoal para o segundo réu, por carta precatória às custas do autor, ocasião em que o OJ responsável pela diligência deverá descrever e certificar minuciosamente sobre a ocorrência, principalmente estado de incapacidade mental ou de impossibilidade de receber o mandado pelo citando, ocasião em que o Oficial de Justiça responsável deverá também recolher com a família/acompanhante do citando cópia/foto de documentos médicos que atestem a incapacidade do citando, bem como recolher identificação completa (nome completo, cpf, endereço, etc.) de cônjuge capaz, familiar responsável pelo citando, outra pessoa elencada no art. 1.775, CC (companheira, descendentes, etc.), ou pessoa já designada judicialmente como curador do mesmo (ocasião em que deverá também efetuar sua citação, nos termos do §5º, supra). Quanto ao primeiro réu, nos termos do mesmo acórdão, considera-se citado. Intimem-se, podendo o segundo réu, acaso deseje, peticionar informando acerca das necessidades supra, atendendo ao princípio da cooperação e boa-fé, ou juntar nova procuração que conte com explícitos poderes para receber citação. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0707280-63.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVILSON PINTO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA. R: ELZA MARIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE. Adv(s): DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707280-63.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVILSON PINTO DE ALBUQUERQUE REU: ELZA MARIA DE CARVALHO ALBUQUERQUE DESPACHO Intime-se a ré para que se manifeste em até 10 dias, sob as penas da lei, justificando ausência à audiência, bem como comprovando que cumpriu com a determinação contida na decisão passada. Destaque-se que em sua petição passada (id 207316873) a mesma pleiteou para que o imóvel avaliado por R\$280.000,00 (id 204827344) fosse reavaliado, visto que conforme pesquisas "imóveis da região costumam ser avaliados entre R \$110.000,00 e R\$175.000,00", ou seja, em clara má-fé e de forma contraditória, a requerida pugnou por avaliação desvalorizada do imóvel, o que demonstra ausência de interesse da mesma em pôr fim à lide. Antes disso, informou que providenciaria nova avaliação do imóvel. Findo o prazo, requereu por avaliação a cargo do Juízo. Ou seja, a ré demonstra notória morosidade, característica de quem não deseja o fim do processo. Tais comportamentos da requerida podem ensejar aplicação de multa por litigância de má-fé (art. 80, IV, CPC), no que este juízo conclama à mesma que proceda com cooperação e boa-fé. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0716785-78.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: IVANI FRANCISCA DE MORAIS. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR. A: ADEMAR JULIO DE SANTANA. Adv(s): DF17279 - JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR; Rep(s): IVANI FRANCISCA DE MORAIS. R: MARIA DE FATIMA GONCALVES. R: JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF18979 - ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA, DF29937 - MONICA PEREIRA DOS SANTOS. R: M F G IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF0048630A - NUNO GABRIEL MENDES CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716785-78.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: IVANI FRANCISCA DE MORAIS EXEQUENTE ESPÓLIO DE: ADEMAR JULIO DE SANTANA REPRESENTANTE LEGAL: IVANI FRANCISCA DE MORAIS EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES, JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA, M F G IMOVEIS LTDA - ME DESPACHO Intimem-se os autores para contrarrazões aos embargos de declaração. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0716904-49.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALLACE SANTANA DE SOUSA. Adv(s): DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA. R: ISAAC GOMES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALBUQUERQUE DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOP ATIVO FACTORING E LOGISTICA LTDA - ME. Adv(s): MG107044 - SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716904-49.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALLACE SANTANA DE SOUSA EXECUTADO: ISAAC GOMES DE ALBUQUERQUE, ALBUQUERQUE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA - ME, TOP ATIVO FACTORING E LOGÍSTICA LTDA - ME DESPACHO Atente-se a parte exequente que o veículo se encontra em outra unidade da federação, de modo que deverá ser expedido mandado de remoção, mediante o fornecimento pelo autor dos meios para o cumprimento da diligência. Assim, a pessoa mais indicada para exercer o encargo de depositário fiel seria o próprio exequente, o seu patrono ou alguém designado por estes para o acompanhamento da diligência. Indique, pois, o exequente depositário fiel, sob pena de indeferimento do pedido de penhora. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

EDITAL

N. 0003914-72.2015.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: BLAYTON ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRIBRAGA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANGELA COUTINHO DE MACEDO ALVES. Adv(s): DF40398 - ROBERTO NEY DA SILVA FREITAS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA - EXECUÇÃO - PRAZO 20 DIAS Número do processo: 0003914-72.2015.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: BLAYTON ALVES FERREIRA, FRIBRAGA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, ROSANGELA COUTINHO DE MACEDO ALVES Objeto: Intimação de BLAYTON ALVES FERREIRA - CPF: 402.255.181-04 (EXECUTADO), o qual se encontra em local incerto e não sabido. O Dr. ITAMAR DIAS NORONHA FILHO, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível de Ceilândia, na forma da lei etc., FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este meio, INTIMA, o EXECUTADO supracitada, ora em local incerto e não sabido, acerca da penhor do imóvel localizado na QNM 10, conjunto h, Lote 26, Ceilândia-DF, matrícula nº 8265, para garantir a presente execução No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. O prazo para oferecimento de impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da intimação. O(a)(s) requerido(a)(s) fica(m), desde já, ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Em caso de revelia, será nomeado Curador Especial (art. 257, IV, do CPC). Cientificando-se, ainda, que estes Juízo e Cartório têm sua sede à QNM 11, Área Especial. n. 01, Edifício do Fórum de Ceilândia/DF. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade de Ceilândia - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 14:07:38. Eu, Matheus Gomes Oliveira, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo. Matheus Gomes Oliveira Diretor de Secretaria Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0714568-62.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIGUEL BENTO DE MARIA. Adv(s): DF22905 - SABRINA ALVES ARCANJO. R: UNIMED SEGURADORA S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia QNM 11, Área Esp. 01, Sala 257, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9415 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714568-62.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MIGUEL BENTO DE MARIA REQUERIDO: UNIMED SEGURADORA S/A CERTIDÃO Nos termos da Port. 02/16 desta var. intimo a(s) parte(s) sucumbente(s) para promover(em) o recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fica(m) ainda advertida(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade aprovada pelo Tribunal. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte comprovar o mesmo mediante sua juntada no PJe ou entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. TAMIRES GONTIJO MORENO DA SILVA Servidor Geral *assinado eletronicamente nesta data

N. 0711172-14.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: M. S. A. M.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s): ROSE AMBROSIO TAVEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0711172-14.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. S. A. M. REPRESENTANTE LEGAL: ROSE AMBROSIO TAVEIRA EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não acolho a impugnação da ré. Conforme jurisprudência deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR. VALOR DA CAUSA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA DA AUTORIZAÇÃO. ABUSIVIDADE. DOENÇA PREEEXISTENTE. TERMO DE COMUNICAÇÃO AO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO. FRAUDE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVAS. TEMA REPETITIVO 1.069 DO STJ. JUNTA MÉDICA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. 1. Para definir o valor da causa é necessário verificar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda. Verificado o conteúdo patrimonial ou proveito econômico não há cogitar de valor estimativo para a causa. 2. As doenças ou lesões preexistentes (DLP) são aquelas que o segurado, ou o seu representante legal, sabe ser portador ou sofredor no momento da contratação ou adesão ao plano de assistência à saúde. 2.1. É ilícita a recusa de cobertura securitária, se a seguradora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia, por meio do Termo de Comunicação ao Beneficiário, para aplicação da Cobertura Parcial Temporária pelo período de 24 meses, cuja não aceitação ou transcurso in albis do prazo de resposta de 10 dias, pela seguradora, acarretaria em medidas cabíveis junto à agência reguladora. 2.2. A existência de eventual fraude cometida pelo estipulante contratante quando da celebração do contrato, por si só, não afasta a boa-fé do beneficiário, sendo dever da operadora do plano de saúde investigar a contento as reais condições de saúde do consumidor. 3. De acordo com a tese definida no Tema 1.069, a cobertura securitária não se esgota com a cirurgia bariátrica, abrangendo os procedimentos posteriores decorrentes da intervenção redutiva e necessários ao restabelecimento físico e psíquico do segurado. A ausência da demonstração de argumentos e elementos probatórios que possam infirmar a natureza da cirurgia reparadora - em especial, a falta do procedimento de Junta Médica com laudo médico desempatador - atrai a obrigatoriedade de cobertura pela operadora do plano de saúde. 4. A injusta recusa do plano de saúde para cobertura de procedimento indispensável ao restabelecimento da saúde do beneficiário do plano ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral, pois o fato agrava a aflição daquele que já se encontra fragilizado. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados segundo os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC, com redução do percentual ao sopesar os critérios objetivos. 5.1. Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, somente na ausência de condenação e quando não for possível mensurar o proveito econômico obtido é que o valor da causa serve de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios. A ordem decrescente de preferência está disposta no Código de Processo Civil, para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 5.2. Assim, o título judicial que provê pedidos de natureza cominatória e de pagar quantia certa deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações. Contudo, se é imensurável a cobertura negada, o critério para o arbitramento dos honorários segue a ordem de preferência, qual seja, o do valor da causa. No caso, o juízo a quo condenou a ré apelante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de "10% sobre o valor da condenação, devendo esta ser considerada no valor de R\$ 60.000,00 (R\$ 10.000,00 de danos morais, acrescido de R\$ 50.000,00

relativo aos custos da cirurgia em questão), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC". 6. Apelação da ré conhecida e não provida. (Acórdão 1864805, 07407538020238070001, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2024, publicado no DJE: 5/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. VALOR DA CAUSA. PLANO DE SAÚDE. NEOPLASIA DE PÂNCREAS. DOENÇA RARA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LYNPARZA (OLAPARIBE). INDICAÇÃO DE USO PREVISTA EM BULA. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. Para definir o valor da causa é necessário verificar o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor da demanda. Verificado o conteúdo patrimonial ou proveito econômico não há cogitar de valor estimativo para a causa. 2. No caso, a enfermidade do beneficiário afeta baixa parcela populacional, sendo uma doença rara, de acordo com o Ministério da Saúde, além disso o medicamento prescrito foi devidamente registrado pela agência sanitária (ANVISA), não possuindo caráter experimental, tampouco off label. 3. Ademais, a Lei n. 14.454/22, ao alterar o art. 10 da Lei n. 9.656/98, cuidou dos limites do rol de procedimentos e eventos elaborado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Em especial, com fito de evitar a descontinuidade de tratamentos médicos, a norma possibilitou a obrigatoriedade de cobertura para tratamentos não elencados na lista da ANS, quando houver: comprovação científica ou recomendação de alguma agência de saúde. 4. Portanto, in casu, verifica-se a comprovação da eficácia do fármaco vis-à-vis os critérios de segurança da Anvisa, bem como presente recomendação do NATJUS em casos similares, o que reforça o preenchimento dos requisitos para cobertura obrigatória do tratamento pelo plano de saúde. 5. O plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, não os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade não excluída no rol de coberturas. No particular, o ordenamento pátrio tem, resguardando proteção jurídica às pessoas com câncer, em especial, o tratamento domiciliar priorizado como direito fundamental, de acordo o art. 4º, inc. IX, do Estatuto da Pessoa com Câncer. 6. A injusta recusa da operadora do plano de saúde de cobertura da internação e procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica, ultrapassa o simples descumprimento contratual e enseja a obrigação de reparar o dano moral. Observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa, razoável o valor arbitrado pelo Juízo de origem. 7. O título judicial que provê pedidos de natureza cominatória e de pagar quantia certa deve ter a sucumbência calculada sobre ambas as condenações. Contudo, se é imensurável a cobertura negada, o critério para o arbitramento dos honorários segue a ordem de preferência, qual seja, o do valor da causa. 8. Apelação da ré conhecida e não provida. (Acórdão 1881214, 07378342120238070001, Relator(a): FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no DJE: 17/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, uma vez preclusa esta decisão, retorne o feito para extinção por satisfação. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0702990-05.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAROLLINE MARIA DOS SANTOS DE ABRANTES. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702990-05.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAROLLINE MARIA DOS SANTOS DE ABRANTES REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Intime-se o réu para contrarrazões à apelação. Após, remeta-se ao e. TJDF. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0708408-21.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUCLIDES FRANCISCO DE LIRA. Adv(s): DF65184 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA. R: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,. Adv(s): SP386856 - ERICO RUBENS SOUSA MATTOS. R: POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF26005 - ROBERTO DA GAMA CIDADE. T: VITOR VINICIUS RODRIGUES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708408-21.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EUCLIDES FRANCISCO DE LIRA REQUERIDO: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,, POLODORO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA DESPACHO Nos termos da decisão passada (id 199270849), visto omissão da primeira ré, operou-se a perda da prova em seu detrimento. Portanto, remeta-se concluso para julgamento. Intimem-se e notifique-se o perito para mera ciência. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0716318-02.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: JANIDIA AUGUSTO DIAS. Adv(s): GO0041753A - OBENERVAL NUNES BONIFACIO. R: BANCO CREFISA S.A. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716318-02.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: JANIDIA AUGUSTO DIAS REQUERIDO: BANCO CREFISA S.A, BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Proceda-se com baixa no cadastro da ré CAESB, nos termos da sentença de id 207853873. Intime-se a autora para ciência da petição e anexos de id 208572795. Quanto ao último pedido, trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA POR SUPERENDIVIDAMENTO C/ PEDIDO LIMINAR proposta por JANIDIA AUGUSTO DIAS em desfavor de BANCO CREFISA S.A e BANCO DO BRASIL SA, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes autora e a primeira ré (CREFISA) notificaram a celebração de acordo (ID 208969781). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo entre a autora e a ré CREFISA, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa no cadastro da ré. Destaque-se que o feito prosseguirá ainda contra o réu BANCO DO BRASIL, que em até 15 (quinze) dias deve juntar documentos e razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de negociar, na forma do art. 104-B, § 2º, do CDC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0717718-85.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA CHAGAS SIMIAO. Adv(s): PR111932 - TAINARY BIAVA MOURA, PR91042 - JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717718-85.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA CHAGAS SIMIAO REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS DESPACHO Em até 10 dias deve o réu responder ao último pedido da autora e juntar também o contrato apontado (040800019300). Com a resposta, abra-se nova vista de 5 dias à requerente. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0718794-13.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLLORBRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: FERRAGENS FERNANDES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718794-13.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLLORBRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP EXECUTADO: FERRAGENS FERNANDES LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta por COLLORBRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP em desfavor de FERRAGENS FERNANDES LTDA, partes devidamente

qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 208949836). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários nos termos do pactuado. Proceda-se à baixa de eventuais penhoras. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0722731-65.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEAN CARLOS PEREIRA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO, DF78514 - ALLANA GRASIELLE BATISTA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722731-65.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEAN CARLOS PEREIRA RODRIGUES EXECUTADO: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por JEAN CARLOS PEREIRA RODRIGUES em desfavor de SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Expeçam-se alvarás eletrônicos em favor da parte credora e do PRODEF, como requerido no ID 208938038. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

SENTENÇA

N. 0712892-16.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA VICENTINA E SILVA MAGALHAES. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712892-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA VICENTINA E SILVA MAGALHAES EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por MARIA VICENTINA E SILVA MAGALHAES em desfavor de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., partes qualificadas nos autos. Tendo em vista a penhora do débito, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinto o presente. O devedor não apresentou impugnação à decisão passada, tampouco provou que protocolou recurso de agravo de instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo, visto que este não é automático ao recurso. Assim, não há que se falar em aguardo de julgamento de recurso de protocolo não comprovado, tampouco existente ordem em sentido contrário de instância superior, mormente quando preclusa a decisão passada. Assim, após o trânsito em julgado expeça-se alvará em favor da parte credora (que deverá informar seus dados bancários até o trânsito) dos valores penhorados, mais eventuais atualizações e acréscimos, se houver. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0706226-33.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO CUSTODIO FILHO. Adv(s): DF41375 - CARLA DE ALCANTARA DE ABREU, DF43782 - JOAO DA ASSUNCAO DA SILVA ALVES. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0706226-33.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO CUSTODIO FILHO EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por FRANCISCO CUSTODIO FILHO em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o adimplemento da obrigação, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0715841-76.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA BENOISTA TELES DE SOUZA. Adv(s): DF57025 - GILMARTE FONTELE DE MENEZES; Rep(s): ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR solidariamente os réus em obrigação de fazer, consistente em manter ativo o plano de saúde da autora, nas mesmas condições de cobertura assistencial, mediante o pagamento da contraprestação mensal, abstendo-se de promover o seu cancelamento unilateral enquanto permanecer a necessidade de tratamento, até a alta médica. Resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Condeno os réus na proporção de metade para cada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme o art. 85, § 2º do CPC. DISPOSIÇÕES FINAIS Ficam as partes cientificadas de que a interposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intemem-se.

N. 0708533-23.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEANDRO SOARES CHAVES. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0708533-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEANDRO SOARES CHAVES REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. SENTENÇA I. Trata-se de ação de restituição de valores proposta por LEANDRO SOARES CHAVES contra BANCO C6 CONSIGNADO S.A, qualificados nos autos, em cuja inicial alega que após contratar serviços de cartão de crédito, foi surpreendido com empréstimo consignado junto ao réu, sem que tenha solicitado ou autorizado. Como não conseguiu cancelar o contrato, pediu a liquidação antecipada e pagou o valor do empréstimo na integralidade, por meio de boleto. Pede apenas a devolução em dobro da diferença que teve de pagar e indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Em decisão preliminar, foi determinada a emenda à inicial, para que a parte autora comprovasse a hipossuficiência. A inicial foi recebida, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu (ID 156514428). Citado, o réu apresentou contestação e alegou que o empréstimo consignado é legítimo, foi solicitado pelo autor. Aduz, em preliminar, ausência de interesse processual e indeferimento por ausência de documento. No mérito, defende a regularidade da contratação. Impugna os pedidos de restituição de indébito e danos morais. A parte autora apresentou réplica à contestação. O réu requereu como prova complementar o depoimento pessoal da parte autora. Foi proferida sentença, com rejeição dos pedidos formulados. A sentença foi cassada, porque o Tribunal considerou a necessidade de inverter o ônus da prova. Os autos retornaram para o juízo de origem, que indeferiu a prova oral, depoimento da parte autora, requerida pelo réu. No caso, como não houve produção de novas provas, será proferida sentença. É o relato. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produzir outras provas durante a instrução processual, conforme artigo 355, I, do CPC. O depoimento pessoal da parte autora não teria relevância e pertinência, porque os documentos acostados aos autos evidenciam a regularidade

da contratação. A preliminar de ausência de interesse processual deve ser indeferida, pois a demanda é necessária, adequada e útil ao fim a que se destina. No caso, o autor pretende a restituição de valores, que a ré reconhece como devidos. Portanto, não há outra via para buscar a pretensão. Rejeito a preliminar. A preliminar de ausência de documento se relaciona ao mérito e como tal será apreciada. Não há qualquer outra matéria com caráter preliminar a ser apreciada ou vício processual pendente. Presentes os pressupostos processuais, subjetivos e objetivos, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, o cerne da controvérsia envolve a regularidade da contratação de empréstimo consignado. Apesar da inversão do ônus da prova, as provas existentes nos autos são suficientes para se chegar à mesma conclusão. A meu ver, o réu, por meio dos documentos juntados, CONSEGUIU PROVAR, à saciedade, que a contratação foi legítima e que não houve fraude. Portanto, as provas produzidas durante a instrução processual dão conta de que a parte autora, sem qualquer vício de consentimento, celebrou o contrato de empréstimo consignado com a parte ré, conforme ID 157994618, 157994619, 157994622. ESTAS PROVAS FORAM PRODUZIDAS PELO RÉU. São provas documentais. Neste ponto, observa-se a completa dissociação dos fundamentos jurídicos da inicial com a realidade dos fatos. Não se trata de fraude. Os recursos foram depositados na conta do autor que, ao desistir do empréstimo, restituiu os valores. De acordo com os comprovantes apresentados pelas partes, em especial os extratos bancários juntados, os valores foram creditados em sua conta corrente. No caso de fraude por terceiros, valores são sacados de determinada conta, sem autorização e conhecimento do correntista, com transferência a terceiros desconhecidos. A situação em análise é diversa. A ré conseguiu provar que não houve fraude. E os valores foram creditados na conta da própria parte autora porque consentiu com a referida contratação. Os documentos são contundentes. A ré apresentou o contrato assinado digitalmente pela autora, ou seja, PROVOU que não houve fraude. A anuência da parte autora à referida contratação pode ser constatada pela fotografia retirada pela ré, a fim de autenticar a transação financeira. Todo o caminho da contratação foi demonstrado pela instituição financeira ré, inclusive com datas e horários em que a parte autora realizou a contratação. Os documentos, com a sua fotografia digitalizada, retirada por ela própria, desqualifica integralmente a tese inicial de que desconhecia a contratação. Essa a tese da autora: o desconhecimento da contratação. A autora forneceu foto, localização e documentos pessoais. Todos estes documentos foram apresentados pela ré, QUE COMPROVOU a regularidade do contrato. A tese da autora de que a contratação foi unilateral e sem qualquer autorização não tem qualquer plausibilidade diante da documentação juntada pela ré. Os documentos juntados pelo ré SÃO PROVA DA CONTRATAÇÃO, ou seja, comprovou a regularidade da contratação. Ademais, na inicial, a autora questiona a existência do contrato (plano da existência), ou seja, sequer teria participado do ato jurídico. A alegação genérica de fraude é mera retórica, porque a beneficiada pelo empréstimo foi a parte autora, ainda que tenha resolvido restituir os valores, de forma antecipada. É direito do tomador de empréstimo a liquidação antecipada. Não há indício de fraude ou defeito na prestação de serviços. Por conta destes motivos, todos os pedidos devem ser rejeitados. Não há indébito a ser ressarcido e tampouco danos morais a serem indenizados. O contrato existiu, é válido e eficaz, conforme comprovado pelo réu. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos da fundamentação. JULGO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, cuja verba arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade das verbas de sucumbência, inclusive honorários, ficarão com a exigibilidade suspensa, porque a autora é beneficiária da gratuidade processual. Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. PRI. DANIEL EDUARDO CARNACCHIONI Juiz de Direito

N. 0726821-82.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: EDNEIA RODRIGUES SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE Ceilândia Número do processo: 0726821-82.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: EDNEIA RODRIGUES SOUSA E SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de execução movida por SIGA CREDITO FACIL LTDA em desfavor de EDNEIA RODRIGUES SOUSA E SILVA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 209139098). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0716318-02.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: JANIDIA AUGUSTO DIAS. Adv(s): GO0041753A - OBENERVAL NUNES BONIFACIO. R: BANCO CREFISA S.A. Adv(s): MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE Ceilândia Número do processo: 0716318-02.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: JANIDIA AUGUSTO DIAS REQUERIDO: BANCO CREFISA S.A, BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Proceda-se com baixa no cadastro da ré CAESB, nos termos da sentença de id 207853873. Intime-se a autora para ciência da petição e anexos de id 208572795. Quanto ao último pedido, trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA POR SUPERENDIVIDAMENTO C/ PEDIDO LIMINAR proposta por JANIDIA AUGUSTO DIAS em desfavor de BANCO CREFISA S.A e BANCO DO BRASIL SA, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes autora e a primeira ré (CREFISA) notificaram a celebração de acordo (ID 208969781). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo entre a autora e a ré CREFISA, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa no cadastro da ré. Destaque-se que o feito prosseguirá ainda contra o réu BANCO DO BRASIL, que em até 15 (quinze) dias deve juntar documentos e razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de negociar, na forma do art. 104-B, § 2º, do CDC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0713481-71.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: GUSTAVO ELISSON BARBOSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 28.168,59 (vinte e oito mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) referente ao contrato de prestação de serviços educacionais (ID 195349792), acrescida, em relação às mensalidades devidas, de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 24/04/2024 (ID 195349759) além de multa moratória de 2%; e, em relação às parcelas quebradas do acordo, de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 24/04/2024 (ID 195349761). Julgo extinta a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do CPC. DISPOSIÇÕES FINAIS Ficam as partes científicas de que a interposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0719110-26.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIANE SILVA BRAGA. A: BRUNA BRAGA DE ALMEIDA. Adv(s): DF35929 - JULIANA RAMOS DE FREITAS, DF44597 - DEBORÁ DE CASTRO BARROS. A: T. B. D. A.. Adv(s): DF35929 - JULIANA

RAMOS DE FREITAS, DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS; Rep(s): KATIANE SILVA BRAGA. R: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL, DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719110-26.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIANE SILVA BRAGA, BRUNA BRAGA DE ALMEIDA, T. B. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: KATIANE SILVA BRAGA EXECUTADO: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por KATIANE SILVA BRAGA, BRUNA BRAGA DE ALMEIDA e T. B. D. A. (REPRESENTANTE LEGAL: KATIANE SILVA BRAGA), em desfavor de SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito (ID. X), com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinto o presente. Com o trânsito, expeça-se alvará em favor das partes credoras dos valores depositados, mais eventuais atualizações e acréscimos, se houver. Sobre o alvará da menor, deve-se observar manifestação prévia do MPDFT, no prazo legal para recurso. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0721348-18.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Adv(s): DF74028 - LAYRA LORRANE BARBOSA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0721348-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB RAVENA LTDA - ME SENTENÇA Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AB RAVENA LTDA - ME. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID passado). Deixo de intimar a ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência, visto não configurada a hipótese do art. 485, §4º, CPC. Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Cadastre-se advogado da ré e, após, intime-se a mesma. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0715034-56.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715034-56.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: VANESSA CRISTINA GREGORIO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em desfavor de VANESSA CRISTINA GREGORIO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 208169732). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0717669-10.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSELIA COSTA DA SILVA. Adv(s): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: BANCO C6 S.A. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. DISPOSITIVO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pleitos autorais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em desfavor do autor em face da gratuidade de justiça a ela deferida (art. 98, §3º, do CPC). DISPOSIÇÕES FINAIS Ficam as partes cientificadas de que a interposição de embargos de declaração eventualmente rejeitados por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material pode levar ao reconhecimento de expediente protelatório e atrair a incidência de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0702963-22.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: ILDA FELIX DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0702963-22.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CENTRO DE ENSINO WGS LTDA - ME REU: ILDA FELIX DA SILVA SOBRINHO SENTENÇA I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta pelo CENTRO DE ENSINO WGS LTDA ? ME (COLÉGIO WGS) em desfavor de ILDA FELIX DA SILVA SOBRINHO, partes qualificadas nos autos. Em suma, a parte autora afirma que celebrou com a ré contrato de prestação de serviços educacionais, para que a aluna Ana Beatriz Felix Ramos pudesse cursar o 9º Ano do Ensino Fundamental no ano letivo de 2022, tendo a requerida se comprometido a pagar as mensalidades escolares nos valores de R\$ 1.062,45. Sustenta que o Requerido deixou de efetuar o pagamento das mensalidades que tinham como vencimento os meses maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, no ano letivo de 2022, perfazendo um total original de R\$ 7.437,15 (sete mil quatrocentos e trinta e sete reais e quinze centavos). Pleiteia a condenação do réu ao pagamento do valor atualizado de R\$ 9.091,41 (nove mil noventa e um reais e quarenta e um centavos). Juntou documentos. Citada (ID n. 203740313) o réu não apresentou contestação. Os autos foram conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, decreto a revelia da requerida, visto que, apesar de citada, deixou de oferecer contestação. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois a questão debatida é principalmente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionada à luz da documentação já juntada aos autos. Outrossim, em face da ausência de apresentação de defesa no prazo legal, trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos moldes previstos no art. 355, inciso II, do NCPC. O efeito mais importante da revelia é a presunção que autoriza aceitar como verdadeiros os fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344), sem atingir as questões de direito que demandam a interpretação e a aplicação ao caso que se apresenta no pleito. Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito A parte autora sustenta que o réu está inadimplente com as mensalidades vencidas nos meses de maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, no ano letivo de 2022, referente ao contrato de prestação de serviços educacionais, totalizando o montante atualizado de R\$ 9.091,41 (nove mil noventa e um reais e quarenta e um centavos). Assiste razão ao autor. Explico. No caso, a parte autora colacionou aos autos o contrato firmado com o réu, requerimento de matrícula e folha de frequência (IDs 185161911 a 185161913), documentos estes aptos a comprovar a relação jurídica firmada entre as partes e a devida prestação dos serviços. Nesse sentido, considerando a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a decretação de revelia, tem-se que os serviços foram devidamente prestados pelo autor, sem a contraprestação de pagamento pelo requerido. Nesse ponto, ressalto que as obrigações das partes são recíprocas, devendo o contratante

pagar os serviços prestados pelo contratado, sob pena de enriquecimento ilícito. Assim, deve a ré arcar com o pagamento das mensalidades não pagas referentes, devendo o valor de cada boleto ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 22/11/2023, visto que a planilha já foi atualizado até a referida data (ID n. 185161915), bem como multa de 2%, conforme previsto na cláusula 5 do contrato (ID n. 185161911 - Pág. 3). Portanto, comprovada a relação jurídica entre as partes, assim como o inadimplemento contratual e tendo sido colacionada aos autos a planilha de evolução do débito, impõe-se o julgamento de procedência dos pedidos. III ? DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CENTRO DE ENSINO WGS LTDA ? ME (COLÉGIO WGS) em desfavor de ILDA FELIX DA SILVA SOBRINHO, para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 9.091,41 (nove mil noventa e um reais e quarenta e um centavos). Deverá o valor de cada boleto ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 22/11/2023, visto que já atualizado até a referida data, bem como multa de 2%. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais, e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do NCPC. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0724528-42.2024.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: JEAN MARCOS DA SILVA EUZEBIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724528-42.2024.8.07.0003 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REU: JEAN MARCOS DA SILVA EUZEBIO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA desencadeado por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA em desfavor de JEAN MARCOS DA SILVA EUZEBIO, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito (informado pelo próprio autor ao id 208903879), com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinto o presente. Quanto ao acordo, mantém-se apenas com validade extrajudicial, visto que impossível homologação judicial de acordo que conta com pessoa que sequer é parte ainda do feito réu não citado). Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0717925-50.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAYANE FERREIRA ASSAD ALVES. Adv(s): DF45271 - GUSTAVO ALVES FREIRE DE CARVALHO. R: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SISTEMA SESI LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ZELY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717925-50.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NAYANE FERREIRA ASSAD ALVES REQUERIDO: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SISTEMA SESI LTDA, MARIA ZELY GONCALVES SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA cc DANOS MORAIS movida por NAYANE FERREIRA ASSAD ALVES em desfavor de COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES DO SISTEMA SESI LTDA, MARIA ZELY GONCALVES, partes qualificadas nos autos. Nas decisões passadas foi determinada a emenda à inicial. Devidamente intimada a parte autora deixou de atender ao comando judicial e permaneceu inerte. Decido. O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A parte autora, entretanto, deixou de promover a emenda à inicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com suporte nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve atuação de advogado pela parte adversa. Custas processuais pela parte autora, entretanto de cobrança suspensa, devido à gratuidade a que faz jus. Nada mais havendo, arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente nesta data. Intime-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726081-61.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726081-61.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: ANTONIO DE SOUSA CARVALHO SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO J. SAFRA S.A em desfavor de ANTONIO DE SOUSA CARVALHO, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 208475481). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0723250-06.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: JOSE VALDEVINO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0723250-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA REQUERIDO: JOSE VALDEVINO BARBOSA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO proposta por FOTO SHOW EVENTOS LTDA em desfavor de JOSE VALDEVINO BARBOSA, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 208820663). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, §3º, do CPC). Honorários nos termos do pactuado. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0716634-20.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA LUIZA MIRANDA FIGUEIREDO. Adv(s): SP195219 - KATIA SOUZA PINHEIRO. R: RONALDO MENDES DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0716634-20.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LUIZA MIRANDA FIGUEIREDO EXECUTADO: RONALDO MENDES DE BARROS SENTENÇA Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta por ANA LUIZA MIRANDA FIGUEIREDO em desfavor de RONALDO MENDES DE BARROS, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 204943421). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários nos termos do pactuado. Proceda-se à baixa de eventuais penhoras. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se

os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0718794-13.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLLOBRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP. Adv(s): DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA, DF36918 - FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA, DF52834 - ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO. R: FERRAGENS FERNANDES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718794-13.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLLOBRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP EXECUTADO: FERRAGENS FERNANDES LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta por COLLOBRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP em desfavor de FERRAGENS FERNANDES LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes noticiaram a celebração de acordo (ID 208949836). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários nos termos do pactuado. Proceda-se à baixa de eventuais penhoras. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726824-37.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS. Adv(s): DF0029710A - NAYRA DE SOUSA LEITE. R: PAULA CAROLINA BATISTA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726824-37.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS REQUERIDO: PAULA CAROLINA BATISTA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por CLEIDNEI LOURENCO DE MEDEIROS em desfavor de PAULA CAROLINA BATISTA DA SILVA. O autor ajuizou o presente pedido de cumprimento de sentença em autos apartados dos autos do processo de conhecimento, o qual havia sido processado e julgado eletronicamente, de maneira que não há razão para distribuir o pedido em outros autos. Assim, a via eleita pelo autor se mostra inadequada, visto que não observou o sincretismo, próprio do cumprimento de sentença. Isto posto, ante a falta de interesse processual na modalidade adequação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III, do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do CPC. Sem custas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726749-95.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: FRANCISCO IVANILDO DA SILVA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726749-95.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: FRANCISCO IVANILDO DA SILVA LOPES SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em desfavor de FRANCISCO IVANILDO DA SILVA LOPES O autor ajuizou o presente pedido de cumprimento de sentença em autos apartados dos autos do processo de conhecimento, o qual havia sido processado e julgado eletronicamente, de maneira que não há razão para distribuir o pedido em outros autos. Assim, a via eleita pelo autor se mostra inadequada, visto que não observou o sincretismo, próprio do cumprimento de sentença. Isto posto, ante a falta de interesse processual na modalidade adequação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III, do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do CPC. Sem custas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0715817-19.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIVO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF19847 - MARCELO MIURA, DF24214 - DANIEL FRANCA SILVA. R: HUGO LUIZ DA ROCHA SANTOS. Adv(s): DF36563 - JULIO LEONE PEREIRA GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0715817-19.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIVO S.A. EXECUTADO: HUGO LUIZ DA ROCHA SANTOS SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por VIVO S.A. em desfavor de HUGO LUIZ DA ROCHA SANTOS, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0712605-53.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO; Rep(s): ITAU UNIBANCO S.A.. R: FERNANDA BEZERRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0712605-53.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REPRESENTANTE LEGAL: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: FERNANDA BEZERRA DE ARAUJO SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (REPRESENTANTE LEGAL: ITAU UNIBANCO S.A.) em desfavor de FERNANDA BEZERRA DE ARAUJO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID passado). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII e 775, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo réu (princípio da causalidade, visto que o autor desiste da ação por ausência de formas de satisfação no longo decorrer do tempo), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, visto que o devedor sequer contratou advogado ou se viu assistido por defensor. Destituam-se penhoras porventura existentes, bem como efetue-se baixa em restrição SERASAJUD acaso inserida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726795-84.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: HORA DO RANGO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUENDERSON GOMES AMADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726795-84.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: HORA DO RANGO LTDA, LUENDERSON GOMES AMADO SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de HORA DO RANGO LTDA, LUENDERSON GOMES AMADO. O autor ajuizou o presente pedido de cumprimento de sentença em autos apartados dos autos do processo de conhecimento, o qual havia sido processado e julgado eletronicamente, de maneira que não há razão para distribuir o pedido em outros autos. Assim, a via eleita pelo autor se mostra inadequada, visto que não observou o sincretismo, próprio do cumprimento de sentença. Isto posto, ante a falta de interesse processual na modalidade adequação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III, do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do CPC. Sem custas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0704282-30.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s).: DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: VIVIAN FERNANDA FERREIRA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704282-30.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: VIVIAN FERNANDA FERREIRA SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta por VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA em desfavor de VIVIAN FERNANDA FERREIRA SANTOS, partes devidamente qualificadas nos autos. As partes notificaram a celebração de acordo (ID 209061192). É o breve relatório. Decido. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. A despeito do pedido por suspensão, esta se mostra desnecessária, vez que acaso descumprido o acordo, por intermédio de simples petição, nestes mesmos autos, a parte credora poderá dar início ao cumprimento desta sentença homologatória. Ademais, a suspensão do feito acarretaria prejuízos à parte devedora que agiu de forma cooperativa em realização de acordo, no que seu nome seria mantido no polo passivo impedindo emissão de certidão negativa, com possíveis consequências financeiras em suas atividades diárias, podendo atingir de forma negativa, ao fim, até o próprio credor, visto poder ser obstáculo à obtenção de crédito (por parte da parte ré) que serviria à sua satisfação. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas (art. 90, § 3º, do CPC). Honorários nos termos do pactuado. Proceda-se à baixa de eventuais penhoras. Não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0704617-26.2019.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s).: DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: SERGIO ANTONIO FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0704617-26.2019.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA SENTENÇA Trata-se de processo na fase de cumprimento de sentença desencadeado por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS em desfavor de SERGIO ANTONIO FERREIRA, partes qualificadas nos autos. Tendo em vista o pagamento do débito, com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC/2015, julgo extinta a presente execução. Custas finais pelo executado, se houver. Após pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0720957-63.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: RONIEL APARECIDO ALVES DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0720957-63.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: RONIEL APARECIDO ALVES DE SOUZA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de RONIEL APARECIDO ALVES DE SOUZA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência requerida pela parte autora (ID 209003124). Em consequência, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO o PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Realizadas as anotações de praxe e pagas as custas pelo autor (art. 90 do CPC), se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação do réu. Ao ensejo, promovo a liberação do veículo bloqueado, via RENAJUD. Segue comprovante do sistema. Retire-se o sigilo ou segredo de justiça inserido, caso ainda não retirado. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intemem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0726805-31.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: GENESIS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0726805-31.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: GENESIS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA SENTENÇA Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por BANCO DO BRASIL SA em desfavor de GENESIS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. O autor ajuizou o presente pedido de cumprimento de sentença em autos apartados dos autos do processo de conhecimento, o qual havia sido processado e julgado eletronicamente, de maneira que não há razão para distribuir o pedido em outros autos. Assim, a via eleita pelo autor se mostra inadequada, visto que não observou o sincretismo, próprio do cumprimento de sentença. Isto posto, ante a falta de interesse processual na modalidade adequação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 330, III, do CPC e extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, incisos I e VI, do CPC. Sem custas processuais. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

N. 0732904-51.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LINA RODRIGUES. Adv(s).: DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. R: ODONTOMED ODONTOLOGIA INTEGRADA EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVCEI 2ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732904-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LINA RODRIGUES REU: ODONTOMED ODONTOLOGIA INTEGRADA EIRELI SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MARIA LINA RODRIGUES em face de ODONTOMED ODONTOLOGIA INTEGRADA EIRELI, partes qualificadas nos autos. Em suma, narra a autora que celebrou com a parte ré contrato para prestação de serviços assistência odontológica consistente no implante de prótese dentária na arcada dentária inferior e superior no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), mais taxas adicionais, dos quais foram pagos entrada de R\$ 3.600,00 (três mil reais) e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) no cartão de crédito, e foi gerado 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), totalizando R\$ 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais), restando o pagamento de 3 boletos, vencidos. Narra que, em 04 de março de 2022, após realizar uma cirurgia que envolveu o implante de 5 próteses na arcada dentária superior, foi instruída a aguardar aproximadamente 90 (noventa) dias para a implantação definitiva. Entretanto, ao retornar à clínica, foi surpreendida com a notícia de que o implante necessitaria ser refeito. Aduz que a clínica marcou diversas consultas com a requerente para dar continuidade ao tratamento. No entanto, a maioria dessas consultas foi cancelada e remarcada deliberadamente. Por fim, alega que continua arcando com o pagamento das parcelas no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), temendo ter seu nome negativado em órgãos de proteção ao crédito. Pleiteia, em tutela de urgência, a suspensão de pagamento das parcelas vincendas. No mérito, pugna pela devolução do valor de 17.700,00 (dezesete mil e setecentos reais), bem como compensação por danos morais, no importe de R\$10.000,00. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. Documentos nos Ids 176164651 a 176164676. Decisão de ID 177398594 indeferiu a tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça. Após diversas tentativas de citação, foi determinada a citação por edital (Id 177398594 e 200478275). A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (id 207143608). Requereu a gratuidade de justiça ao requerido, a total improcedência dos pedidos formulados na petição inicial e a condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Réplica Ids 208655145. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Questão pendente Cumprimento, inicialmente, apreciar o pedido de justiça gratuita formulado pela ré, representado pela Curadoria Especial. Sem razão. Isso porque o benefício da assistência judiciária gratuita

encontra amparo na Constituição Federal e é regulamentado pelo NCP. A concessão do benefício pressupõe pedido da parte, sob o argumento de que o pagamento das custas e honorários importará prejuízo ao seu sustento ou da família. Assim, não cabe conceder tal benefício à parte que sequer compareceu ao processo. Ademais, cumpre destacar que a representação do réu pela Defensoria Pública, na qualidade de curadoria de ausentes, decorre da imposição do Código de Processo Civil, sem que tal representação tenha qualquer ligação com possível hipossuficiência da parte, mas tão-somente com sua ausência, não podendo a escassez de recursos do réu revel citado por edital ser presumida. Nesse sentido, confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU REVEL. CURADORIA ESPECIAL DE AUSENTES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CONDENAÇÃO. 1. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos (CF, 5º, LXXIV), tendo em vista que a situação de hipossuficiência econômica não se presume. 2. Ainda que o revel citado por edital seja substituído pela curadoria especial de ausentes, quando não houver elementos nos autos que evidenciem a hipossuficiência jurídica, ele suportará os ônus da sucumbência se for vencido na demanda. 3. Recurso conhecido e improvido. (Acórdão n.876716, 20140110528015APC, Relator: LEILA ARLANCH, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/06/2015, Publicado no DJE: 03/07/2015. Pág.: 347) grifo nosso. Análise da questão pendente, procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do NCP, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo facultade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do NCP. Inexistindo outras questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito Nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (CPC/2015), compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. E, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 341 do CPC/2015, o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao Curador Especial. Com efeito, a Curadoria Especial não tem condições de conhecer os aspectos fáticos da causa, razão pela qual a legislação autoriza que a contestação se dê por negativa geral, não podendo reputar incontrovertidos os fatos aduzidos pelo autor, simplesmente por ter respondido genericamente o pedido. Portanto, a contestação apresentada pela Curadoria Especial mantém os fatos alegados na inicial controvertidos e o ônus da prova sobre a parte autora. Na espécie, todavia, a requerente não comprovou o fato constitutivo de seu direito. Vejamos. O ponto controvertido nos autos cinge-se na averiguação da responsabilidade da requerida pela demora na conclusão do tratamento odontológico, fato que ensejaria a rescisão do contrato, devolução dos valores pagos, bem como compensação por danos morais. A autora aduz que, em março de 2022, realizou uma cirurgia que envolveu o implante de 5 próteses na arcada dentária superior. Entretanto, ao retornar à clínica, foi surpreendida com a notícia de que o implante necessitaria ser refeito. Alega que não mais conseguiu contato com a ré. Ocorre que, conforme exposto, incumbe à autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, visto que a ré foi citada por edital. No entanto, a parte autora não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar os fatos alegados. Não há no feito as cópias das mensagens por meio de aplicativo de celular demonstrando resistência da ré na remarcação da cirurgia, apesar do autor ter mencionado a juntada das mensagens na petição inicial (Id 176162890, pg 3). Destaque-se a autora, após ser intimada para réplica e especificação de provas, juntou petição que não possui relação com o presente feito (Id 208655145), deixando de trazer elementos para melhor esclarecimento dos fatos. Ainda, cumpre mencionar que a parte autora limitou-se a comprovar o pagamento dos valores de entrada (R\$ 1.500,00 e R\$ 3.600,00), conforme ID 176164676, mas, em sua inicial, narra que teria pago 21 dos 24 boletos de R\$ 600,00. Assim, tendo em vista que a autora não se desincumbiu de seu ônus, tampouco requereu a produção de provas, mesmo após intimada para tanto, não comprovados, portanto, os fatos alegados, e por conseguinte, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, à míngua de qualquer fato e direito que lhes dêem guarida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LINA RODRIGUES em face de ODONTOMED ODONTOLOGIA INTEGRADA EIRELI. Declaro, pois, resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, os quais deverão ser revertidos em favor do PRODEF. Como a gratuidade de justiça foi deferida, as obrigações do autor decorrentes da sucumbência têm a exigibilidade suspensa. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e Intimem-se. *Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) subscrevente

TERMO

N. 0711033-67.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, DF30744 - KATIA MARQUES FERREIRA, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF47625 - RAIANNE MAGALHAES NASCIMENTO COSTA. R: ALVARO DE MENDONCA. Adv(s): DF0040424S - BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO. T: OSMAR SANTOS DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARGARETE JOSE ACOSTA DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ANTONIO DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SUELI MENDONCA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ELOISA DE MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE PENHORA Aos 28 de agosto de 2024, às 17:51:37, nesta cidade de BRASÍLIA, DF, na Secretaria desta 2ª Vara Cível de Ceilândia, nos autos eletrônicos da Ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo eletrônico nº. 0711033-67.2020.8.07.0003, proposta por BANCO DO BRASIL SA - CPF/CNPJ: , contra ALVARO DE MENDONCA - CPF/CNPJ: 248.617.071-53, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Itamar Dias Noronha Filho, e nos termos do art. 838, do CPC/2015, foi expedido o presente TERMO DE PENHORA do(s) bem(ns) 08,20,76% do imóvel de matrícula 30.394 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Coromandel/MG, de propriedade de ALVARO DE MENDONCA - CPF/CNPJ: 248.617.071-53, para garantia da importância de R\$ 209.862,59 (duzentos e nove mil e oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). O(s) bem(ns) havido(s) como penhorado(s), fica(m) em poder do executado, nos termos do art. 840, §2º, do CPC/2015. O(a) executado, como fiel depositário(a), fica advertido(a) de que dele(s) não poderá se desfazer, devendo zelar por sua conservação, sob as penas da lei, tudo em conformidade com a r. decisão de ID 204663341. A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC/2015). Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC/2015). Eu, Lúcio Rodrigues, Diretor de Secretaria/Mathheus Gomes Oliveira, Diretor de Secretaria Substituto, lavrei o presente que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado eletronicamente por determinação do MM. Juiz de Direito.

3ª Vara Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0713065-06.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSEVALDO DE ARRUDA SILVA. Adv(s): DF70941 - CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. R: IVONETE DE OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0713065-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSEVALDO DE ARRUDA SILVA REQUERIDO: IVONETE DE OLIVEIRA ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem manifestação o prazo para cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos à monitoria. Certifico, ainda, que, nesta data, retifiquei a autuação para constar "Cumprimento de Sentença", conforme determinado na r. DECISÃO de ID 204414349. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, e da r. DECISÃO de ID 204414349, fica a parte CREDORA intimada a juntar Planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acrescida da multa de dez por cento. Deverá, ainda, acrescentar os honorários advocatícios no importe de dez por cento, caso a parte devedora não seja beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo, e não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao Contador, para cálculo das custas finais (réu). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, às 09:21:21.

N. 0709172-75.2022.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: MARIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF9148 - ITAMAR BATISTA LIMA. R: ANTONIO ALVES SILVA. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS, DF31603 - MARCIO MARTINS COSTA. R: JESUS ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATANAEL ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO ALVES DA SILVA. R: EUNICE ALVES SILVA. R: MARTA ALVES SILVA. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS, DF31603 - MARCIO MARTINS COSTA. R: FLAVIO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOVA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO SOUSA SILVA. R: CHIRLENE SOUZA SILVA E SILVA. R: MACSWILLINS SOUSA SILVA. R: CHARLES HEBRIENE SOUZA SILVA. R: SANDEYVE SOUSA SILVA. R: RAIZA ALVES COSTA DA SILVA. R: RAYME COSTA DA SILVA. Adv(s): DF37350 - CAMILA APARECIDA NUNES DE MATOS, DF31603 - MARCIO MARTINS COSTA. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF17572 - JOSE ANTONIO MARTINS JUNIOR, DF43410 - MEIRIANE CUNHA E SILVA, DF27073 - LUDMILA FERNANDES RABELO, DF49506 - CHARLENY MANGOLIN, DF27708 - JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI, DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. T: LUIZ PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIO DE CARVALHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA CRISTINA DA SILVA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANITA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0709172-75.2022.8.07.0003 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) REQUERENTE: MARIA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO ALVES SILVA, JESUS ALVES DA SILVA, NATANAEL ALVES DA SILVA, SEBASTIAO ALVES DA SILVA, EUNICE ALVES SILVA, MARTA ALVES SILVA, FLAVIO PEREIRA DA SILVA, JEOVA PEREIRA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA, SAMUEL ALVES DA SILVA, SEBASTIAO SOUSA SILVA, CHIRLENE SOUZA SILVA E SILVA, MACSWILLINS SOUSA SILVA, CHARLES HEBRIENE SOUZA SILVA, SANDEYVE SOUSA SILVA, RAIZA ALVES COSTA DA SILVA, RAYME COSTA DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designei o dia 15/10/2024, às 16h, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), que ocorrerá na sala 107 do Fórum de Ceilândia. Remeto os autos para expedição de mandado de intimação pessoal da autora MARIA PEREIRA DA SILVA e das rés MARTA ALVES DA SILVA e EUNICE ALVES SILVA para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso; Aqueles que comparecerem ao fórum deverão levar documento de identificação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

N. 0725071-16.2022.8.07.0003 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDNA ALVES DUARTE. Adv(s): DF64813 - EDNA ALVES DUARTE. R: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES, DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0725071-16.2022.8.07.0003 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDNA ALVES DUARTE EMBARGADO: FOTO SHOW EVENTOS LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designei o dia 22/10/2024, às 14h, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), que ocorrerá na sala 107 do Fórum de Ceilândia. As testemunhas da parte embargante comparecerão espontaneamente. Aqueles que comparecerem ao fórum deverão levar documento de identificação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

N. 0724150-86.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO JOSE DE FREITAS. Adv(s): DF50299 - MAYARA KELLY TEXEIRA DE CASTRO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724150-86.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEBASTIAO JOSE DE FREITAS REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, inseri resposta à decisão com força de Ofício ID 207832126. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (CINCO) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:47:13.

N. 0724502-44.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIRAIZA MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. R: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A. Adv(s): SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0724502-44.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIRAIZA MOREIRA DOS SANTOS REU: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) do REU: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 12:48:25.

N. 0719733-90.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OCIMAR VALUCE OVIDIO. Adv(s): DF63515 - LUYSLA MAYARA SOUSA BARBOSA LEITE, DF75098 - THAIS FERNANDA ROCHA DA SILVA. A: ANTONIO CORACAO DE JESUS. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. R: ANTONIO CORACAO DE JESUS. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. R: OCIMAR VALUCE OVIDIO. Adv(s): DF63515 - LUYSLA MAYARA SOUSA BARBOSA LEITE, DF75098 - THAIS FERNANDA ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0719733-90.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OCIMAR VALUCE OVIDIO RECONVINTE: ANTONIO CORACAO DE JESUS REQUERIDO: ANTONIO CORACAO DE JESUS RECONVINDO: OCIMAR VALUCE OVIDIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram inseridas a RÉPLICA À CONTESTAÇÃO e a CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO do AUTOR-RECONVINDO OCIMAR VALUCE OVIDIO, apresentadas TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica o REQUERIDO-RECONVINTE, ANTONIO CORACAO DE JESUS e outros, intimado a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA À RECONVENÇÃO e a ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação/reconvenção. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 12:51:35.

N. 0734604-96.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUSY MARIANA PANTOJA PRESTES. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: NOVA FORCA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DVAO - DEPÓSITO DE VEÍCULOS OESTE - DETRAN-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0734604-96.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUSY MARIANA PANTOJA PRESTES EXECUTADO: NOVA FORCA INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, inseri resposta ao Ofício 140/2024. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, editada em conformidade com a Instrução da Corregedoria nº 11 de 05 de novembro de 2021, fica a parte credora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:03:25.

N. 0717330-51.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA III. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: LUCAS FELIPE MEDEIROS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717330-51.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA III REU: LUCAS FELIPE MEDEIROS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Remeto à Contadoria para cálculo das custas finais (autor). Ceilândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:23:32.

N. 0717330-51.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA III. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: LUCAS FELIPE MEDEIROS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. z Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0717330-51.2024.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS ALOHA III REU: LUCAS FELIPE MEDEIROS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Remeto à Contadoria para cálculo das custas finais (autor). Ceilândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:23:32.

N. 0737622-91.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJONATA RODRIGUES DE QUEIROZ. Adv(s): DF40495 - DANIELLE QUEIROZ DOS SANTOS. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0737622-91.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DJONATA RODRIGUES DE QUEIROZ REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Certifico que foram inseridos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pelo(a) REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., apresentados TEMPESTIVAMENTE (*prazo: 5 dias úteis). Nos termos da Portaria nº 02/2016, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (AUTORA) intimada(s) a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, transcorrido o prazo, façam-se os autos conclusos. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:24:36.

N. 0721382-90.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do Processo: 0721382-90.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o executado BRB BANCO DE BRASILIA SA anexou petição com pagamento no ID 208308529. Certifico ainda que transcorreu sem manifestação o prazo para pagamento voluntário para os executados BANCO PAN S.A, BANCO BMG S.A. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, fica a parte CREDORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito), caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita, bem como, se manifestar sobre o pagamento retro. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 17:31:57.

N. 0730218-34.2019.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. A: MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s): SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA. R: ANA LUCIA GOMES BONFIM. Adv(s): DF9087 - RONEY FLOVIO RODRIGUES BERNARDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0730218-34.2019.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., MOYA E MOTTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EXECUTADO: ANA LUCIA GOMES BONFIM CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. *Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 08:50:01.

N. 0700859-91.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WANDERLEY LUIZ LABRE. Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: ATILA GADIOLI DUARTE MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0700859-91.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WANDERLEY LUIZ LABRE REU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da juntada do laudo pericial IDS - 208774693 e 208774671, nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem e a apresentarem parecer dos assistentes técnicos, se o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 11:31:44.

N. 0707762-11.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PENHA ARAUJO. Adv(s): DF68705 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707762-11.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DA PENHA ARAUJO REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) do REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", GOL LINHAS AEREAS S.A., apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 12:56:43.

N. 0722428-51.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERSON GUIMARAES DE ANDRADE. Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. R: REGINALDO FERREIRA DE BRITO. R: REGINALDO FERREIRA DE BRITO. Adv(s): DF63779 - EMERSON LEANDRO DA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0722428-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GERSON GUIMARAES DE ANDRADE REQUERIDO: REGINALDO FERREIRA DE BRITO, REGINALDO FERREIRA DE BRITO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designei o dia 22/10/2024, às 16h, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), que ocorrerá na sala 107 do Fórum de Ceilândia. Remeto os autos para expedição de mandado de intimação pessoal: a) da parte autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão; b) da testemunha arrolada pela parte autora: CLEDILENE CAVALCANTE DE VASCONCELOS DE ANDRADE inscrita no CPF: 619.843.451-68. Aqueles que comparecerem ao fórum deverão levar documento de identificação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

N. 0718115-81.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FANSTONE MATOS DE ALENCAR. Adv(s): DF66311 - JUSSARA DA ROCHA DIAS ALENCAR. R: JOSE PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COSME ANDRE TEIXEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO TEIXEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA TEIXEIRA LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELEN TEIXEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS TEIXEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0718115-81.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FANSTONE MATOS DE ALENCAR REU: JOSE PEREIRA LIMA, COSME ANDRE TEIXEIRA LIMA, MARCELO TEIXEIRA LIMA, SONIA TEIXEIRA LIMA DA SILVA, ELEN TEIXEIRA LIMA, MARCOS TEIXEIRA LIMA CERTIDÃO Diante do Demonstrativo de Cálculos das Custas Finais de ID 209153235, e de acordo com a Portaria n.º 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para pagar as custas finais do processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdf.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá a parte inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. "Nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria Conjunta 101 de 2016, caso o vencedor da demanda seja beneficiário da justiça gratuita, a parte contrária ? não sendo também beneficiária da assistência judiciária ? deverá arcar com o pagamento integral dos honorários periciais arbitrados, realizando o reembolso do valor eventualmente adiantado pelo TJDF por meio de GRU. A GRU deverá ser emitida pelo site: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 16:19:08.

N. 0732969-46.2023.8.07.0003 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LUIZ FILLIPE GONCALVES SANTANA. Adv(s): MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA. R: LUIZ FLÁVIO DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0732969-46.2023.8.07.0003 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: LUIZ FILLIPE GONCALVES SANTANA REQUERIDO: LUIZ FLÁVIO DOS SANTOS SANTANA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, designei o dia 29/10/2024, às 14h, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial), que ocorrerá na sala 107 do Fórum de Ceilândia. As testemunhas arroladas pelas partes comparecerão espontaneamente, conforme Id 208106051. Aqueles que comparecerem ao fórum deverão levar documento de identificação. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

DECISÃO

N. 0712908-33.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA COELHO DA SILVA. Adv(s): DF51466 - AMANDA COELHO ALBUQUERQUE, DF74761 - LEIDIANE PEREIRA E SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. Número do processo: 0712908-33.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA COELHO DA SILVA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para anexar aos autos os extratos bancários referentes à conta indicada pelo réu em ID 207272639, qual seja: A) AGÊNCIA: 2911 B) CONTA: 20011-5 C) BANCO: 001 (BANCO DO BRASIL AS) D) VALOR: R\$ 950,00 e R\$ 267,40 E) PERÍODO: NOVEMBRO/2015 E DEZEMBRO/2021. Prazo: 15 (quinze) dias. Registre-se que as partes tem o dever processual de cooperarem para a resolução do litígio, prestando as informações necessárias para efetivação da tutela jurisdicional. Tal premissa decorre dos princípios da lealdade e da boa-fé processual. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0726545-51.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEBER PAULO DE SOUSA. Adv(s): DF60199 - CLEBER PAULO DE SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726545-51.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEBER PAULO DE SOUSA REU: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça. Determino a tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, I do CPC (idoso). Não se mostra necessária a intervenção do Ministério Público, por não se verificar qualquer das hipóteses previstas no art. 178 do CPC. CLEBER PAULO DE SOUSA ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização, em face do BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A, partes qualificadas nos autos. Disse o autor ter aberto conta bancária no BRB, objetivando a utilização do serviço de emissão de boletos para cobrança de seus honorários profissionais. Informou que após a abertura da conta, o BRB se recusa a prestar o serviço pretendido, sem qualquer justificativa. Requereu tutela de urgência a fim de obrigar o BRB a emitir o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMISSÃO DE BOLETOS DE COBRANÇAS em nome do autor para que o Peticionário utilizar os serviços disponibilizados, e possa emitir os boletos de cobrança para receber de seus clientes os quais serão pagos através dos boletos do Réu BRB?. Anexou documentos. Decido. Reconheço a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o banco réu presta serviços de natureza bancária de forma habitual e remunerada; o produto/serviço foi o crédito disponibilizado por intermédio da Cédula de Crédito Bancário e o autor integra essa relação na condição de consumidores ao utilizar o produto/serviço como destinatário final. O art. 3º, §2º do referido Diploma define serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária. Esse tema também está pacificado nas Cortes Superiores, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado o verbete 297 - "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" - e o Supremo Tribunal Federal - STF firmado posicionamento no julgamento da ADI 2591 ED/DF (DJ de 13/4/2007). Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e carecem de fundamento jurídico. Segundo Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Página 623, 57ª Edição), os requisitos para concessão da antecipação de tutela podem ser resumidos, conforme consignado pela doutrina tradicional, em: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (Curso Avançado de Processo Civil, Volume 2, 16ª Edição) explicitam estar empregado o termo probabilidade do direito para designar um grau de convicção menor do que o suposto para o julgamento final?, a qual se dá em ?cognição sumária, não exauriente, superficial?. O autor não demonstrou que entre os serviços prestados pelo BRB às pessoas físicas está incluída a emissão de boletos para cobrança por serviços prestados. Em consulta ao site do BRB - Cobrança Bancária - Banco de Brasília (brb.com.br) verificou-se que o serviço está disponível apenas para pessoas jurídicas. Por outro lado, referida ferramenta não consta na lista de serviços disponíveis às pessoas físicas - Serviços - Banco de Brasília (brb.com.br) Embora o autor alegue que esse tipo de serviço facilita e muito seu trabalho, ?com a comodidade para a realização da cobrança de seus honorários advocatícios, facilitando para os clientes quanto a realização dos pagamentos?, há outros meios disponíveis, gratuitos inclusive, para que seja efetuado o pagamento de seus honorários, sendo a ferramenta PIX a mais conhecida e utilizada. De acordo com as informações disponíveis no site do Banco Central, ?o Pix é o pagamento instantâneo brasileiro. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BC) em que os recursos são transferidos entre contas em poucos segundos, a qualquer hora ou dia. É prático, rápido e seguro. O Pix pode ser realizado a partir de uma conta corrente, conta poupança ou conta de pagamento pré-paga. Além de aumentar a velocidade em que pagamentos ou transferências são feitos e recebidos, o Pix tem o potencial de: alavancar a competitividade e a eficiência do mercado; baixar o custo, aumentar a segurança e aprimorar a experiência dos clientes; incentivar a "eletroneização" do mercado de pagamentos de varejo; promover a inclusão financeira; e preencher uma série de lacunas existentes na cesta de instrumentos de pagamentos disponíveis atualmente à população? - Disponível em Pix (bcb.gov.br). Portanto, ao menos neste estágio processual, não se verifica a alegada grave violação do direito de o autor contratar o serviço pretendido, o que afasta a plausibilidade do direito invocado, sendo necessária e imprescindível dilação probatória, conforme já decidiu o e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MÉRITO MAIS ABRANGENTE. AGRADO INTERNO PREJUDICADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REGULARIDADE FORMAL. DESCONTOS. SUSPENSÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Contemplando o agravo de instrumento análise recursal mais ampla, deve o agravo interno que se limita a impugnar a decisão monocrática ser julgado prejudicado, em observância ao princípio da economia processual. 2. Para que haja o deferimento de pedido de tutela de urgência, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. 3. Em cognição sumária, não se vislumbram presentes os requisitos para concessão da antecipação de tutela pleiteada pela parte autora no feito originário, tendo em vista que os descontos realizados em seu contracheque estão respaldados em contrato de empréstimo formalmente regular. 4. Matérias concernentes a eventual fraude devem ser solucionadas por meio de regular instrução probatória, na fase de procedimento adequada. 5. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno prejudicado. (Acórdão 1630681, 07207192420228070000, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/10/2022, publicado no PJe: 28/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Também não há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, conforme já ressaltado, o autor tem à sua disposição outros meios para auferir seus honorários, gratuitamente, o que igualmente obsta a concessão da tutela pretendida. Ausentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, necessária a dilação probatória e o contraditório, como já decidiu o e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MODIFICAÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS. INDEFERIMENTO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1.1. Com efeito, a tutela de urgência pressupõe a demonstração, de forma simultânea, da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora no julgamento da ação. 2. Os elementos trazidos aos autos não são, por si só, suficientes para demonstrar a verossimilhança do direito vindicado, visto que os fatos descritos são complexos e reclamam dilação probatória. Portanto, é prudente e necessária a produção de provas e o contraditório a fim de se ponderar os argumentos de ambas as partes. 3. Agravo conhecido e não provido. Decisão mantida. (Acórdão 1319117, 07046135520208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/2/2021, publicado no PJe: 3/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO. INDÍCIOS DE FRAUDE. ARRESTO CAUTELAR. REQUISITOS. PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência depende da cumulação dos requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Ausentes elementos aptos a comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como a dilapidação ou ocultação patrimonial, o indeferimento da tutela provisória de urgência é medida impositiva. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1317009, 07284669320208070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 4/2/2021, publicado no DJE: 22/2/2021. Pág.: em Página Cadastrada.) Pelas razões expostas, INDEFIRO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o

próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014 - grifei). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu Nome: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA Endereço: Avenida Central Blocos 227/359, S/N, BRB AGÊNCIA, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71710-500 para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231 do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. NOS TERMOS DO § 3º, ART. 43, DO PROVIMENTO 12, DE 17/08/2017, DO TJDF, DEIXO DE ANEXAR A ESTE MANDADO A CONTRAFÉ (CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL) ("No instrumento de notificação ou citação constará a indicação da forma de acesso ao inteiro teor da petição inicial no sítio eletrônico do PJe, dispensada a impressão a impressora da contrafé.). Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 24082619323324400000190611259 CLEBER Doc. 01 RG CPF OABDF Documento de Identificação 24082619323444200000190611269 CLEBER Doc. 02 Comprovante de Endereço Comprovante de Residência 24082619323533700000190611270 CLEBER Doc. 03 Hipossuficiência Comprovante 24082619323629400000190611273 CLEBER Doc. 04 Contrato de Adesão Conta BRB Contrato 24082619323722200000190611274 CLEBER Doc. 05 Comprovante BRB Conta Documento de Comprovação 24082619323824100000190611275 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0704441-36.2022.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, DF37924 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA. R: "MASSA FALIDA DE" NORTS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. R: FREDERICO THEOBALDO NOGUEIRA SCHLICHTING. Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. R: NORBERTO THEOBALDO SCHLICHTING. Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI; Rep(s): FREDERICO THEOBALDO NOGUEIRA SCHLICHTING. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704441-36.2022.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: "MASSA FALIDA DE" NORTS ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, FREDERICO THEOBALDO NOGUEIRA SCHLICHTING, NORBERTO THEOBALDO SCHLICHTING REPRESENTANTE LEGAL: FREDERICO THEOBALDO NOGUEIRA SCHLICHTING DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Liberação e transferência de valores. Em cumprimento à decisão de ID Decisão de ID 165356633, nesta data procedi ao desbloqueio de R\$ 1.203,58, indisponibilizados na conta do Banco Itaú de titularidade do executado Norberto Theobaldo Schlichting. Também procedi à transferência das demais quantias bloqueadas, R \$ 2.006,39; R\$ 1.187,20; R\$ 10,57; R\$ 1.097,57 e R\$ 50,02, IDs 160489022, 160489023 e 160489024, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Cumpra-se a determinação contida na decisão de ID 172356122, referente à a expedição de alvará eletrônico ou de transferência EM FAVOR DO EXEQUENTE. 2. Transferência do produto da arrematação. Conforme ofício de ID 206812296, o Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal solicitou a transferência do produto da arrematação, para conta judicial vinculada a ação de falência requerida por Norberto Theobaldo Schlichting, autos n. 0732058-95.2023.8.07.0015. O Banco Itaú se contrapôs à solicitação, sob o argumento de que a averbação premonitória foi realizada em 05/05/2022, o termo de penhora foi expedido em 13/12/2023 e o imóvel levado a leilão em maio de 2024, sendo que o prazo inicial ao qual se despertou os efeitos da decretação de falência ocorreu em 18/09/2023, ou seja, mais de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, entre a averbação da certidão na matrícula e o início do termo legal dos efeitos da falência?, ID 208270587. O Ministério Público se manifestou pelo cumprimento da solicitação, ID 208666747. Decido. Esta ação foi ajuizada em 21/02/2022. O executado Frederico Theobaldo foi citado em 10/03/2022. Norbertho Theobaldo não foi citado, pelas razões expostas na certidão de ID 118354085. Em 25/03/2022, Nort?s Engenharia, representada por Norberto, e Frederico Theobaldo ingressaram no feito, ID 119675982. Norberto foi citado na pessoa de Frederico em 08/03/2023, conforme certidão de ID 152364731. Nort?s Engenharia foi citada na pessoa de Frederico em 14/04/2023, conforme certidão de ID 157946703. Em 06/12/2023, foi deferida penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 46.285, no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Brasília, localizado na QNM 21, Conjunto M, Lote 07 - Ceilândia/DF, de propriedade da executada Norts Engenharia e Projetos LTDA, conforme decisão de ID 180683609. O termo de penhora foi expedido em

13/12/2023, ID 181291273. Em 20/12/2023, Norberto informou ter requerido a falência de Norts Engenharia, autos n. 0732058-95.2023.8.07.0015, distribuído perante a Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF, em 18/12/2023. O imóvel foi avaliado em 25/01/2024, ID 185718363. Em 02/04/2024, o Nulej comunicou a designação das datas para realização do leilão, 13/05/2024 e 16/05/2024, às 12h40, ID 191818162. Conforme documento de ID 186914502, a penhora foi registrada em 26/01/2024. Em 16/05/2024, às 10h31, Norberto requereu a suspensão do leilão, pois o produto da alienação dos bens penhorados deve entrar para a massa falida, ID 196651594. Desnecessariamente, foram anexados documentos com o total de 3.796 (três mil, setecentos e noventa e seis) páginas, quando os executados poderiam ter anexado tão somente cópia da petição inicial e decisão que admitiu o processamento da falência. O imóvel foi arrematado em 16/05/2024, conforme Auto de Leilão Positivo de ID 198297352. Conforme sentença proferida em 02/08/2024, foi decretada a falência de Norts Engenharia e fixado o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 18/12/2023, data do protocolo do pedido de falência?. Pela cronologia apresentada, é inequívoco que a penhora do imóvel foi deferida antes de ser apresentado o pedido de falência. Entretanto, iniciado o processo falimentar, a competência para decidir acerca do levantamento do produto da arrematação é do Juízo Universal, motivo pelo qual o produto da alienação deve ser incorporado à massa falida. Nesse sentido: EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE À PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO ANTERIOR À RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO PRODUTO RESULTADO DA ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (...). 3. Com o deferimento da falência ou da recuperação judicial ficam suspensas todas as execuções individuais contra a sociedade empresária, passando o juízo falimentar a decidir sobre todos os seus bens e possíveis atos de constrição, conforme determina a Lei nº 11.101/05 (art. 6º). 3.1. Por esta razão, o crédito obtido com a arrematação do bem pertencente à empresa recorrente não pode ser objeto de deliberação pelo Juízo Cível antes da manifestação do Juízo Falimentar, ainda que a constrição tenha sido realizada em momento anterior ao início da recuperação judicial. 3.2. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: "(...) 1. "Embora a penhora dos créditos devidos à recuperanda tenha sido realizada antes do pedido de recuperação judicial, a competência para deliberar sobre o levantamento dos respectivos valores passou a ser do Juízo onde se processa o pedido de recuperação" (AgInt no CC 147.994/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018). 2. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no REsp 1812919/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02/03/2021). 3.3. Nesse sentido, para que o cumprimento de sentença seja afetado e até extinto em face da recuperação judicial da agravante, com o consequente levantamento do valor da arrematação, é preciso que se demonstre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial. 3.4. Somente com a comprovação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pressuposto sem o qual não se efetiva a novação do crédito é que poderia ser autorizado o levantamento pretendido. 4. Agravo de instrumento provido. (Acórdão 1397212, 07272376420218070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 16/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dispositivo. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido formulado pelo Banco Itaú Unibanco S/A na petição de ID 208270587. Preclusa esta decisão, proceda-se a transferência do produto da arrematação para uma conta judicial vinculada aos autos n. 0732058-95.2023.8.07.0015, em trâmite no Juízo da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal. P. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717525-36.2024.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: OSVALDINO PEREIRA DA CONCEICAO. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0717525-36.2024.8.07.0003 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) RECONVINTE: OSVALDINO PEREIRA DA CONCEICAO REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Requerimento de produção de provas apresentado pelo Banco Pan, ID 206522052. Tendo em vista o estado de saúde do advogado do autor, defiro o pedido formulado na petição de ID 207209123. Visto que o advogado do autor informou a data de retorno de suas atividades, já ultrapassada, reabro o prazo de 15 dias para oferecimento de réplica e especificação de provas. Decorrido esse prazo, retornem conclusos para análise dos requerimentos de produção de prova. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0729163-03.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. Número do processo: 0729163-03.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi TOTALMENTE FRUTÍFERA, conforme se verifica no protocolo anexo. Declaro efetivada a penhora da importância de R\$ 2.492,54, substituindo esta decisão o Auto de Penhora. Proceda-se à transferência da quantia bloqueada para uma conta judicial vinculada a este Juízo, bem como efetue-se o desbloqueio de eventuais valores excedentes à penhora. 1) Intime-se o executado da penhora efetivada, por meio de seu advogado constituído nos autos, nos termos dos artigos 841, § 1º e 847, ambos do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência de que poderá no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar qualquer das hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. 2) Caso haja impugnação do devedor, intime-se o credor para se manifestar em cinco dias. 3) Intime-se imediatamente o credor para: a) informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários para expedição de alvará de transferência de valores (I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário; IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária.), cliente de que eventuais taxas de transferência serão descontadas do valor depositado; b) caso assim opte ou não sendo fornecida conta para transferência no prazo descrito na alínea "a", preclusa estará a oportunidade de indicá-la. Neste caso, será expedido simples alvará de levantamento; c) no mesmo prazo, deverá informar se o valor bloqueado satisfaz a obrigação. Em caso negativo, junte planilha atualizada da dívida, abatendo-se os valores penhorados, e indique bens para reforço da penhora, sob pena de arquivamento. 4) Preclusa esta decisão excepa-se alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência via BANKJUS para a conta bancária ou chave PIX indicada. Na impossibilidade de expedição por meio do BANKJUS ou caso a instituição financeira pagadora não tenha aderido ao programa, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria Conjunta nº 48/21, caberá ao beneficiário efetuar o download do documento assinado digitalmente pelo magistrado no PJe, com posterior impressão e apresentação à instituição financeira. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721816-16.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE VIEIRA GOMES. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: JOSE VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUSA VIEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDIVINO VIEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESA SANTOS MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO VIEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA VIEIRA SANTOS. Adv(s): DF73009 - AUGUSTO MAIA LAGARES, DF0008672A - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA. R: LUSIENE NUNES DA CRUZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIRLENE PIRES CARDOSO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDA PEREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO PIRES VIEIRA. Rep(s): JOSE VIEIRA DOS SANTOS. R: KATIA PIRES VIEIRA POVOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO PIRES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721816-16.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE VIEIRA GOMES REQUERIDO: JOSE VIEIRA DOS SANTOS, NEUSA VIEIRA SANTOS, VALDIVINO VIEIRA SANTOS, TERESA SANTOS MACIEL, SEBASTIAO VIEIRA SANTOS, MARIA LUCIA VIEIRA SANTOS, LUSIENE NUNES DA CRUZ SILVA, ANTONIO FERREIRA DE BRITO, GIRLENE PIRES CARDOSO SANTOS, VANDA PEREIRA SANTOS REU: MARCELO PIRES VIEIRA, KATIA PIRES VIEIRA POVOA, RODRIGO PIRES VIEIRA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE VIEIRA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao peticionado em id. 206509955 e id. 207091323. Conforme decidido em id. 192555754, o procedimento foi interrompido para a solução de questão processual levantada em id. 190973674: a falta de inclusão no polo passivo de

todos os proprietários do imóvel objeto dos autos. Registro, portanto, que se está no momento processual de apresentação de contestação pelos requeridos. Desse modo, a fim de se evitar tumulto processual, eventuais ?atualizações de rendimentos civis do imóvel?, como a de id. 173123618 e discussões como as de id. 206509955 e id. 207091323 terão o momento processual adequado quando iniciada a fase instrutória do procedimento. Assim, este Juízo pede a colaboração das partes para que evitem o peticionamento impertinente à atual fase processual, o que certamente atrasa a entrega da tutela jurisdicional. Dando andamento ao feito, acolho o parecer ministerial de id. 206345243. Expeça-se mandado de citação para: a) MARCELO PIRES VIEIRA (746.069.561-00), curatelado por JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, no endereço HAB Vicente Pires, Rua 06, Chácara 252, Casa 26, Colônia Agrícola Vicente Pires, Brasília-DF; b) LUSIENE NUNES DA CRUZ VIEIRA (011.841.745-20), no endereço HAB Vicente Pires, Rua 06, Chácara 252, Casa 26, Colônia Agrícola Vicente Pires, Brasília-DF; c) KÁTIA PIRES VIEIRA PÓVOA (920.504.921-20), no endereço HAB Vicente Pires, Rua 06, Chácara 275, Casa 17A, Taguatinga Norte, Brasília-DF; d) RODRIGO PIRES VIEIRA (003.763.801-79), no endereço HAB Vicente Pires, Rua 06, Chácara 252, Casa 26, Taguatinga Norte, Brasília-DF. Ainda, intime-se a parte autora para: a) apresentar a certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto dos autos, com o registro da sobrepartilha homologada pela sentença de ID 203968901 dos autos n. 0002120-91.2017.8.07.0020; b) para fins de organização processual, apresentar nova planilha descritiva de todos os herdeiros coproprietários do imóvel em questão, indicando-se seu quinhão correspondente. Prazo: 15 (quinze) dias. Por ora, deixo de expedir mandado de avaliação do imóvel, o que será feito na fase instrutória. Findo o prazo, aguarde-se o retorno de todos os mandados de citação e voltem os autos conclusos para analisar a regularidade do polo passivo da demanda e posterior seguimento do procedimento comum, com a intimação da parte autora para réplica. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704770-77.2024.8.07.0003 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: DORCELINA ANTONIO SOUTO PEREIRA. Adv(s): DF74184 - MARTINS SANTOS GONCALVES DA SILVA. R: JUVENILDO CERQUEIRA COSTA. R: DANIELA CRISTINA SILVA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. Número do processo: 0704770-77.2024.8.07.0003 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: DORCELINA ANTONIO SOUTO PEREIRA REQUERIDO: JUVENILDO CERQUEIRA COSTA, DANIELA CRISTINA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte AUTORA para apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica desde já a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível). Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707007-55.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF56036 - RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA. Número do processo: 0707007-55.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVANILDO CARVALHO DE SOUZA EXECUTADO: RENATO CAIXETA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a notícia do falecimento do exequente, nos termos do artigo 313, I do CPC, determino a suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, conforme preceitua o artigo 313, § 2º, II do CPC, deverá ser promovida a regularização processual da parte exequente por seu espólio ou eventuais herdeiros, sob pena de extinção do feito. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0729958-09.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE ANTONIO DA SILVA. Adv(s): DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, DF55813 - STEPHANY MARQUES MONTEIRO. A: MIRIAM SILVA KANIAK. Adv(s): DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO, PR99468 - CAMILA BOTTARO SALES, DF64118 - CAROLINA FILGUEIRAS GUIRRA. R: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA. Rep(s): ALINE DE OLIVEIRA CABRAL. Número do processo: 0729958-09.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSUE ANTONIO DA SILVA, MIRIAM SILVA KANIAK REQUERIDO ESPÓLIO DE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: ALINE DE OLIVEIRA CABRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Intimem-se os autores para se manifestarem acerca do requerimento constante na contestação (ID 197458277 ? pg. 2), no sentido de que sejam incluídos no polo passivo da demanda os demais herdeiros. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723858-38.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRENE MARLUCE NETA CAVALCANTE. Adv(s): DF51681 - SANDRA RAQUEL DIAS ALVES CAVALCANTE. R: TRANSDATA INDUSTRIA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723858-38.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRENE MARLUCE NETA CAVALCANTE REQUERIDO: TRANSDATA INDUSTRIA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença, referente aos honorários de sucumbência, movido por Sandra Raquel Dias Alves Cavalcante em desfavor de TRANSDATA INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA, partes qualificadas nos autos. Cadastre-se a Dra. Sandra Raquel Dias Alves Cavalcante, inscrita na OAB/DF sob o nº 51.681, como exequente. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Cancele-se a baixa das partes, se o caso. Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo (15 dias úteis) para pagamento do débito (considerando que o devedor é revel), inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. O pagamento no prazo assinalado isenta o devedor da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que

somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0721487-67.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO DA CONCEICAO COSTA. Adv(s): MG163343 - ANA CAROLINA RIBEIRO MEIRELES, MG153402 - HENRIQUE FARIAS CARVALHO MAIA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0721487-67.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULO DA CONCEICAO COSTA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de emenda de id. 209077841, trouxe os contracheques do autor. Diante disso, faz-se necessário tratar do pleito de gratuidade de justiça formulado em inicial. Conforme se verifica nos contracheques anexados, considerando os últimos 3 (três) meses, sua remuneração média chega a R\$ 10.108,44 (dez mil e cento e oito reais e quarenta e quatro centavos) em valores brutos. Tal renda o coloca em uma diminuta e privilegiada parcela da extremamente desigual sociedade brasileira, que é, em sua esmagadora maioria, carente de recursos básicos para uma vida digna. Ademais, a alegação de que, em razão dos descontos, recebe um valor líquido abaixo do bruto não deve ser o fundamento para a concessão da gratuidade de justiça. A *mens legis* do art. 5º, LXXI, CF e art. 98 do CPC é proteger a população que é essencialmente pobre, não sendo razoável acreditar que o autor se enquadra nessa parcela. O instituto da gratuidade de justiça é justificado pela necessidade de ampliação do acesso à justiça, visando maior democratização do processo e, por consequência, uma maior efetividade do próprio ordenamento jurídico. Não se trata, portanto, de prerrogativa das partes a ser concedida indistintamente, mas sim recurso necessário para que pessoas economicamente hipossuficientes tenham o direito constitucional do acesso à justiça. Conceder gratuidade de justiça indistintamente seria, em última análise, esvaziar o instituto, vez que, havendo uma redução significativa das taxas judiciárias, toda a estrutura do Poder Judiciário estaria abalada. É por isso que o benefício deve ser direcionado apenas àquelas partes que realmente dele necessitam. Vale destacar que a própria Defensoria Pública do Distrito Federal considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos, conforme parâmetro delineado na Resolução 140/2015. Tal critério, apesar de não vincular o Poder Judiciário, serve como norte interpretativo para a aferição da hipossuficiência econômica. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DESFAVORÁVEL. PARÂMETRO. TETO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 5 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. 1. O pressuposto para concessão da gratuidade de justiça é a insuficiência dos recursos financeiros para o adiantamento das despesas processuais, nos moldes do artigo 98 do Código de Processo Civil 2. É possível, na aferição da hipossuficiência econômica, tomar como parâmetro o teto estabelecido para atendimento pela Defensoria Pública, que, nos termos da Resolução 140/2015, considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta não superior a 5 salários mínimos. 3. Não comprovada no caso concreto a situação de miserabilidade alegada pelo requerente, deve ser indeferido o benefício da gratuidade de justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão n.1011442, 07014957620178070000, Relator: ANA CANTARINO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/04/2017, Publicado no DJE: 05/05/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ante o exposto, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita ao autor porquanto não é possível considerá-lo juridicamente pobre, sob pena de afrontar e prejudicar aqueles que são, de fato, verdadeiramente carentes de recursos. Assim, fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Ainda, quanto à alegação de incompletude das microfilmagens disponibilizadas administrativamente pela ré, adiantando que se mantém o ônus do autor de demonstrar o prévio requerimento administrativo dos documentos alegadamente faltantes. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712716-76.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL CORREA CORTES. Adv(s): DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. R: JOANE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712716-76.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL CORREA CORTES EXECUTADO: JOANE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indeferido o pedido de reiteração da consulta ao sistema Sisbajud. Em atenção ao peticionado em id. 200594655, não há qualquer demonstração de mudança na situação econômica da devedora. Tal informação, inclusive, é corroborada pela consulta realizada pelo próprio exequente em id. 206771818. No caso, já foram realizadas três consultas ao sistema Sisbajud (id. 126119778, id. 81311654 e id. 75100088), sem obter a satisfação do crédito exequendo. Atente-se o credor que não lhe é facultado reiterar indefinidamente o pedido de penhora de bens por meio dos sistemas disponibilizados a este Juízo. Nesse sentido: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INFOJUD. MEDIDA EXCEPCIONAL. DILIGÊNCIA PENDENTE. 1. Os convênios do Judiciário, para a utilização de sistemas informatizados de dados (como o Sisbajud, Renajud e Infojud), foram estabelecidos como importantes ferramentas para a satisfação do crédito postulado em execuções, sendo necessário, no entanto, para a renovação de consulta, verificar, em cada caso, a sua razoabilidade, porquanto, sem que se olvide que o ônus de localização de bens penhoráveis do devedor incumbe, primordialmente, ao credor, não se pode eternizar a repetição das diligências que restaram infrutíferas, onerando demasiadamente o juízo com medidas que não demonstrem efetividade. 2. A consulta ao sistema InfoJud é medida excepcional, porquanto corresponde à quebra de sigilo fiscal, e deve ser deferida somente se esgotados os meios para localização de bens penhoráveis 3. Na hipótese, observa-se que o credor ainda não esgotou as diligências que lhe competem, a exemplo da consulta em Cartórios Imobiliários, como pontuou o i. juízo a quo, o que impede, por ora, o deferimento da pesquisa 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1414158, 07024218120228070000, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 22/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)* *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A FINTECHS. ARTIGOS 772 E 773 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS AO ALCANCE DO CREDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos artigos 772 e 773 do Código de Processo Civil, no processo de execução, o juiz pode determinar diligência, visando localização de bens penhoráveis. **No entanto, intervenção adstrita ao esgotamento de outras medidas ao alcance do exequente**, a necessidade de preservação dos direitos fundamentais do executado e à sua utilidade para a execução. A cooperação judicial, especialmente se providência requerida envolve quebra de sigilo de dados, entra em cena após ter o exequente se desincumbido de seus ônus, deveres e obrigações. 2. **Hipótese em que não demonstrado o esgotamento de providências ao alcance da agravante. Pelo contrário, diligências para localização de bens realizadas até o momento o foram pelo juízo mediante pesquisa aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, restando ainda outros sistemas e diligências a serem requeridas/realizadas pela agravante**. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1306173, 07429589020208070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no PJe: 4/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)* *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO. INDEFERIMENTO. INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. É possível a reiteração do pedido de penhora via Sistema BacenJud caso as pesquisas anteriores tenham restado infrutíferas, **desde que observado, em cada caso, o princípio da razoabilidade. O mero decurso de tempo entre o deferimento do primeiro pedido de consulta e o segundo é insuficiente para que seja deferida a reiteração da pesquisa. Devem ser demonstrados, adicionalmente, indícios de alteração da situação econômica da parte executada**a. Agravo de instrumento desprovido. (Acórdão n.1185256, 07038707920198070000, Relator: HECTOR VALVERDE 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/07/2019, publicado no PJe: 18/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)* *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD E DE VEÍCULOS VIA RENAJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. 1. A apreciação do pedido de reiteração de pesquisas de ativos financeiros e de bens em nome do devedor, por meio dos sistemas informatizados, deve observar o princípio de razoabilidade no caso concreto. **Para tanto, considera-se a demonstração pelo exequente de indícios de mudança na situação patrimonial do executado, ou até mesmo o decurso de tempo suficiente entre as diligências**. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão n.1181887, 07003891120198070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/06/2019, publicado no DJE: 05/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)* *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RENOVAÇÃO DE CONSULTA. SISTEMA BACENJUD. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVA PESQUISA ONLINE. DECORRIDO LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL. RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1.

A reiteração da pesquisa aos sistemas informatizados, a fim de verificar a existência de bens ou ativos financeiros da parte executada, exige a análise do caso concreto, haja vista que o credor não tem a faculdade de eternizar a reiteração das diligências que restaram infrutíferas. Os sistemas cadastrais informatizados a disposição desta Corte, a exemplo do BACENJUD, foram criados para otimizar o tempo e garantir, em tese, a efetividade da execução ou do cumprimento de sentença, simplificando procedimentos em busca da localização e constrição de bens, sendo instrumento de cooperação importante para a efetividade da justiça. Precedentes desta Corte. 2. Ainda segundo o STJ não existe limitação na reiteração da pesquisa de ativos financeiros por meio do Bacenjud, porém deverá ser observado critério de razoabilidade. 3. Recurso provido. (Acórdão n.1183140, 07005485120198070000, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/07/2019, publicado no PJe: 10/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E SISTEMA INFOJUD. CÓPIAS DE DECLARAÇÕES DE RENDA E LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PELO CREDOR. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DIREITO À PRIVACIDADE. USO DO PODER JUDICIÁRIO COMO COBRADOR. SUPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES. ÔNUS PROCESSUAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DISPONÍVEIS AO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para que sejam expedidos ofícios à Delegacia da Receita Federal a fim de localização de bens de determinada pessoa, deve a parte interessada comprovar que empreendeu todas as diligências que lhe eram possíveis para tal fim, uma vez que o contribuinte tem direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais. Tal entendimento também é assente nesta Corte de Justiça. 2 - Uma vez que a expedição de ofício à Receita Federal e a pesquisa junto ao sistema INFOJUD consubstanciam medidas extraordinárias de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados, **não deve o credor simplesmente consignar respectivo pedido, por sua conveniência, sem ter cumprido o seu papel processual porquanto é de sua competência envidar os esforços necessários à oferta de informações diligentes e eficientes ao Juízo visando ao sucesso da sua pretensão, não podendo o órgão jurisdicional, para quaisquer das partes, funcionar como mecanismo (instrumento-meio) de suprimento de suas obrigações**. 3 - **A celeridade e a efetividade do processo dependem da colaboração, interesse e esforço do credor, não sendo ônus processual do Poder Judiciário, por sua imparcialidade, principalmente quando já reconhecido que sua nobre função jurisdicional não consiste em auxiliar a parte como um buscador de informações ou cobrador especializado**. 4 - In casu, o recorrente pleiteou a realização de pesquisa das três últimas Declarações de Imposto de Renda junto à Receita Federal a fim de localizar bens de propriedade do devedor, sem que, para tanto, tivesse comprovado o esgotamento dos meios postos ao seu alcance para tal desiderato. 5 - Recurso conhecido e improvido. Decisão mantida. (Acórdão 943508, 20150020284550AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 25/5/2016, publicado no DJE: 1/6/2016. Pág.: 176-193)* Com efeito, o dever de cooperação entre os sujeitos do processo previsto no Código de Processo Civil não implica na substituição do ônus do credor de promover diligências para localização de bens do devedor para satisfação do crédito. Assim, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão ID 139997438. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717016-42.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THUANE ANDREZA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF49793 - ALEX DA SILVA FELIX. R: PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. Número do processo: 0717016-42.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THUANE ANDREZA GOMES DA SILVA REU: PLATINUM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Valor do débito (a ser atualizado na data do pagamento): R\$ 6.281,44. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Cancele-se a baixa das partes, se o caso. Intimem-se os executados, PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR DJE, SISTEMA, CORREIOS, OFICIAL DE JUSTIÇA OU EDITAL, CONFORME DETERMINAÇÃO ACIMA. * Quando a intimação ocorrer por A.R. (Aviso de Recebimento), o prazo será contado a partir da juntada deste ao Processo. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º andar Sala 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:41:07. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 160658396 Petição Inicial Petição Inicial 23060100013421100000147762527 160658397 1 AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER INTERNAÇÃO LIMINAR THUANE ATUAL Petição 23060100013438400000147762528 160658398 2 PROCURAÇÃO THUANE Procuração/Substabelecimento 23060100013457500000147762529 160658399 2.1 CNH THUANE Documento de Identificação 23060100013475100000147762530 160658400 2.2 COMPROVANTE DE RESIDENCIA THUANE Comprovante de Residência 23060100013495200000147762531 160658401 3 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA Declaração de Hipossuficiência 23060100013514200000147762532 160658402 3.1 CTPS THUANE Documento de Comprovação 23060100013532800000147762533 160658403 4 CONTRATO PLANO SAÚDE THUANE Documento de Comprovação 23060100013555000000147762534 160658404 4.1 COBERTURA PARCIAL Documento de Comprovação 23060100013592100000147762535 160658405 4.2 Receita Medicamentos Documento de Comprovação 23060100013610200000147766086 160658406 4.3 Primeira Tomografia Documento de Comprovação 23060100013630700000147766087 160658407 4.4 Receituário Cirurgia de Urgencia Documento de Comprovação 23060100013648100000147766088 160658408 4.5 Pg pedio de internação negado Documento de Comprovação 23060100013665300000147766089 160658409 5 SOLICITAÇÃO DE INTERNAÇÃO URGENCIA CIRURGICA Documento de Comprovação 23060100013682100000147766090 160658410 5.1 Segunda Tomografia Documento de Comprovação 23060100013701100000147766091 160658411 6 BOLETO PLANO SAÚDE QUALITY Documento de Comprovação

23060100013720300000147766092 160658412 6.2 Histórico de utilização 2 Documento de Comprovação 2306010001374000000147766093 160658413 6.3 PLANILHA PRAZO CARENANCIA THUANE Documento de Comprovação 23060100013758900000147766094 160658414 6.4 NEGATIVA 1º PEDIDO DE CIRURGIA THAUNE Documento de Comprovação 23060100013777600000147766095 160656642 Decisão Decisão 23060100400830400000147768437 160656642 Intimação Intimação 23060100400830400000147768437 160656642 Intimação Intimação 23060100400830400000147768437 160656642 Notificação Notificação 23060100400830400000147768437 160664492 Certidão Certidão 23060100491541400000147772134 160773543 Diligência Diligência 2306011825334500000147869063 160772790 Diligência Diligência 2306011825334500000147869063 160785930 Diligência Diligência 23060120302459300000147878629 162533696 Decisão Decisão 23061923323791400000149304705 162533696 Decisão Decisão 23061923323791400000149304705 164432274 Entregue (Ecarta) Entregue (Ecarta) 2307060223550000000151109414 164432275 Entregue (Ecarta) Entregue (Ecarta) 2307060223570000000151109415 165167524 Certidão Certidão 23071219575206000000151758842 165167524 Certidão Certidão 23071219575206000000151758842 165167524 Certidão Certidão 23071219575206000000151758842 166639795 Contestação Quality e Platinum Contestação 23072619471511300000153059370 166639798 02 - THUANE ANDREZA GOMES DA SILVA - Contrato Contrato 23072619471528100000153059373 166639799 04 - THUANE ANDREZA GOMES DA SILVA - Guia autorizada Documento de Comprovação 23072619471586000000153059374 166639803 ANS - LEGISLAÇÃO - CONSU 13 Documento de Comprovação 23072619471601000000153059378 166639804 15º Alteração Contratual - Quality - Registrada Contrato social 23072619471617700000153059379 166639806 Procuração Ad Judicia - Quality Procuração/Substabelecimento 23072619471647300000153059381 166639808 Substabelecimento Quality - Bianca Araújo Substabelecimento 23072619471695200000153059383 166639819 Anexo VI. ESTATUTO PLATINUM Contrato social 2307261947172300000153060894 166639823 Procuração Platinum Procuração/Substabelecimento 23072619471733100000153060898 166639824 Subs Platinum Substabelecimento 23072619471752100000153060899 167532169 Certidão Certidão 23080316275220400000153851291 167532169 Certidão Certidão 23080316275220400000153851291 167761528 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23080700351606100000154054816 170536306 Certidão Certidão 2308311345022500000156515193 170536306 Certidão Certidão 2308311345022500000156515193 170640795 Especificação de Provas Especificação de Provas 23083123395454300000156604886 170785075 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23090200420804500000156733516 171738136 Especificação de Provas Especificação de Provas 23091221371890000000157577874 173668407 Despacho Despacho 23092916470483500000159296787 173668407 Despacho Despacho 23092916470483500000159296787 173991484 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23100303095900100000159580625 185381947 Sentença Sentença 24020110115313300000169067005 185381947 Sentença Sentença 24020110115313300000169067005 185639003 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24020302545610500000169950394 188311987 Apelação Apelação 24022917263829000000172316665 188311992 GuiaRecurso0300186499 - THUANE ANDREZA - QUALITY Guia 24022917263910300000172316669 188314595 COMPROVANTE - CUSTAS RECURSAIS - THUANE Comprovante 24022917263951200000172316672 188415433 Certidão Certidão 24030113152041300000172409443 188415433 Certidão Certidão 24030113152041300000172409443 188737681 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24030503163568200000172695422 190886237 Contrarrazões Contrarrazões 24032123545788100000174600779 191638187 Certidão Certidão 24040117112671300000175277562 205280245 Certidão Certidão 2404031439520000000187433635 205280246 Certidão Certidão 2404031452340000000187436686 205280247 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 24052914535600000000187436687 205280248 Certidão Certidão 2406072330200000000187436688 205280249 Certidão Certidão 2406110216070000000187436689 205280250 Certidão Certidão 2406110216090000000187436690 205280251 Certidão de julgamento Certidão 2406271550250000000187436691 205280252 Acórdão Acórdão 2406281416450000000187436692 205280253 Voto do Magistrado Voto 2406281416450000000187436693 205280254 Ementa Ementa 2406281416450000000187436694 205280255 Relatório Relatório 2406281416450000000187436695 205280256 Certidão Certidão 2406281525020000000187436696 205280257 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2407020219150000000187436697 205280258 Certidão Certidão 2407242002280000000187436698 205280259 Certidão Certidão 2407242002550000000187436699 205945460 Certidão Certidão 24073109001016600000188028546 205945460 Certidão Certidão 24073109001016600000188028546 206228733 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24080202275738400000188278024 206230418 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24080202275988100000188279659 206230869 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24080202280227600000188280160 206686494 Petição Petição 24080619184284500000188684722 206689245 2 PROCURAÇÃO THUANE Procuração/Substabelecimento 24080619184424100000188684723 206689246 3 DECLARAÇÃO DE HIPOSS THUANE Declaração de Hipossuficiência 24080619184603500000188684724 206689248 4 SENTENÇA THAUNE Documento de Comprovação 24080619184777000000188684726 206689249 4.1 ACORDÃO THUANE Documento de Comprovação 24080619184905100000188684727 206689251 4.2 CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO THUANE Documento de Comprovação 24080619185033000000188684729 206689253 5 PROCURAÇÃO RÉ Procuração/Substabelecimento 24080619185146800000188684730 206689254 5.1 SUBSTABELECIMENTO RÉ Procuração/Substabelecimento 24080619185276700000188684731 206689255 5.2 PROCURAÇÃO RÉ I Procuração/Substabelecimento 24080619185398200000188684732

N. 0709976-82.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL SARAIVA ADVOGADOS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, BA45354 - MARCO PAULO CERQUEIRA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS, DF0048598A - JULIANA FIGUEROA DE FRANCA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA LOPES SENA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAMAR ALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709976-82.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIEL SARAIVA ADVOGADOS EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que o exequente não cumpriu o determinado em id. 205902213, indefiro os requerimentos de id. 203852582 e id. 206579983. Retornem os autos ao arquivo provisório, conforme decidido em id. 172155564. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0734362-40.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734362-40.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. M. D. REPRESENTANTE LEGAL: THIESSA MATOS DE ANDRADE DOMINGUES EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme parecer do Ministério Público, diante do falecimento da autora menor, os seus genitores passaram a figurar como titulares exclusivos do direito de exigir a reparação civil referente ao título judicial formado no presente processo. Versando a causa sobre interesses de pessoas maiores e capazes, não há mais necessidade de intervenção do Ministério Público. Promova-se a sua baixa dos autos. Retifique-se o polo ativo para substituir a menor LUÍSA MATOS DOMINGOS, pelos seus genitores: - THIESSA MATOS DE ANDRADE DOMINGUES, inscrita no CPF: 046.004.691-86 (conforme qualificação descrita na procuração de ID 206699043); - LEANDRO RAMOS DOMINGUES, inscrito no CPF: 030.687.251-00 (conforme qualificação descrita na procuração de ID 206700096). Em relação à petição de ID 206699039, verifica-se que os exequentes ainda teriam interesse na homologação do acordo de ID 189502902, no qual ficou acertado o pagamento do valor de R\$ 12.000,00 pela parte executada. Contudo, a executada efetuou pagamento de valor maior do que o previsto no acordo, devido ao entendimento deste Juízo pela não homologação do acordo, em respeito ao melhor interesse da menor. Assim, ficam as partes intimadas a informarem se a quantia depositada a maior será devolvida à executada ou se o valor

será destinado aos exequentes e à advogada. Prazo: 05 dias. Conforme o caso, a parte que receberá o crédito deverá informar, no prazo acima, os dados bancários para expedição de alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência, sob pena de expedição de simples alvará de levantamento. Não havendo manifestação, o valor depositado será liberado aos exequentes e o processo será extinto pelo pagamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718989-66.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA; Rep(s): ALLISON SILVA NUNES. A: MARCIO BRANDAO DA SILVA. Adv(s): DF63113 - WHERLLESON SILVA ABEL. R: MARCIO BRANDAO DA SILVA. Adv(s): DF63113 - WHERLLESON SILVA ABEL. R: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA; Rep(s): ALLISON SILVA NUNES. Número do processo: 0718989-66.2022.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: ALLISON SILVA NUNES RECONVINTE: MARCIO BRANDAO DA SILVA REU: MARCIO BRANDAO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALLISON SILVA NUNES RECONVINDO: RR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se o pedido de cumprimento de sentença para instruir o requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714196-89.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. R: PAULO SERGIO BARBOSA MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714196-89.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO EXECUTADO: PAULO SERGIO BARBOSA MEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Evidentemente, após consulta processual e verificação do endereçamento, a petição de id. 206601378 foi juntada de modo equivocado nestes autos. Assim, desentranhem-se dos autos a petição de id. 206601378 e seus anexos. Após, devolvam-se os autos para o arquivo provisório, nos termos da decisão de id. 115893612. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720424-12.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATO NOGUEIRA QUEIROS. Adv(s): DF59547 - MATHEUS DIAS LOPES, DF59716 - GABRIEL FERNANDO DA SILVA NASCIMENTO. R: KATIA CRISTINA FREIRE CHAVES. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): DF46710 - CAROLINA MEDEIROS BRITO. T: NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA. T: ESMAURO ROSA DE REZENDE FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADENI DANTAS DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUIDO VENCESLAU BARUSCO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720424-12.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RENATO NOGUEIRA QUEIROS REU: KATIA CRISTINA FREIRE CHAVES, MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Impugnação ao cumprimento de sentença requerido por Renato. Kátia Cristina Freire Chaves apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, ?cumulada com reconvenção?, ID 203840810, na qual sustentou preliminar de ilegitimidade ativa, em face da cobrança de honorários de sucumbência; o excesso de execução; a indevida cobrança dos honorários de sucumbência. Quanto à ?reconvenção?, de inequívoca impertinência processual, pleiteou a aplicação da multa por litigância de má-fé, pois o credor também pleiteou o pagamento dos honorários de sucumbência, que pertencem exclusivamente aos seus advogados. Indeferida a atribuição de efeito suspensivo, visto que não houve garantia do juízo, conforme decisão de ID 206125948. Manifestação do credor, ID 206875632. Quanto à ilegitimidade ativa, é pacífico o entendimento acerca da possibilidade de ser pleiteado o cumprimento de sentença referente à dívida principal, bem como das verbas de sucumbência, pois a parte detém legitimidade concorrente com seu advogado. Nesse sentido: Apelação. Cumprimento de sentença. Verba de sucumbência executada pela parte, beneficiária da gratuidade, juntamente com o crédito principal. Indevida ordem de emenda para inclusão da Advogada no polo ativo e recolhimento das custas respectivas. 1. A parte tem legitimidade concorrente com a sua advogada para executar o capítulo da sentença relativo a honorários de sucumbência, sendo desnecessário pedido efetuado pela própria causidica. 2. A gratuidade de justiça deferida à parte na fase cognitiva estende-se à da execução da sentença, inclusive quanto ao capítulo acessório por ela executado. (Acórdão 1888902, 07100956120198070018, Relator(a): FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 4/7/2024, publicado no DJE: 29/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE CONCORRENTE ENTRE PATRONO E PARTE. DESNECESSIDADE DE O ADVOGADO INTEGRAR O POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. No cumprimento de sentença, que engloba a condenação principal em favor da parte e os honorários de sucumbência, o advogado do exequente não é obrigado a integrar o polo ativo da demanda. 2. Conforme os artigos 23 e 24 do Estatuto da OAB, a Súmula 306 do col. STJ, assim como a jurisprudência atual deste Tribunal de Justiça, há legitimidade concorrente entre o advogado e a parte para a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1886311, 07523270620238070000, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/6/2024, publicado no DJE: 10/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao excesso de execução, foi pleiteado o pagamento de R\$ 91.997,72 (noventa e um mil nove centos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), conforme petição de ID 198621574 e cálculos de ID 198621575. Dos cálculos apresentados, extrai-se que: a atualização foi feita a partir de 05/07/2021 até 30/05/2024; juros de mora contados a partir do valor devido; há incidência de multa de 0,5%; honorários de sucumbência fixados em 10%; e custas processuais. Nos cálculos apresentados pela devedora, constam as seguintes informações: atualização foi feita a partir de 05/07/2021 até 11/07/2024; juros de mora contados a partir do valor devido; há incidência de multa de 0,5%; e custas processuais. Claramente se verifica que o excesso de execução se refere à inclusão dos honorários de sucumbência no cálculo total da dívida. Portanto, em verdade, não há excesso de execução, mas a devedora pretende que a cobrança dos honorários de sucumbência seja feita em separado, o que não é necessário como já visto. Por fim, quanto à reconvenção, sua impertinência é flagrante, visto que ela deve ser apresentada com a contestação, de acordo com o art. 343 do CPC, sendo inequívoco que o momento processual adequado já foi ultrapassado há muito tempo. Pelas razões expostas, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela devedora Kátia Cristina. 2. Impugnação à penhora no rosto dos autos, apresentada por MF Mercantil. Efetivada a penhora nos autos n. 0005552-87.2008.8.07.0003, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível de Ceilândia, a MF Mercantil apresentou impugnação, por ser possível a satisfação do crédito por outros meios menos gravosos, mas não informou quais seriam esses meios, tampouco apresentou opções para pagamento de sua dívida. A ordem estabelecida no art. 835 do CPC/2015, embora seja num primeiro momento a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, ponderando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor (art. 797), bem como a forma menos gravosa ao devedor (art. 805). É possível a penhora no rosto dos autos, com base no poder geral de cautela do Magistrado, bem como em atenção aos princípios da celeridade, economia processual e eficiência, como já decidiu o e. TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. PENHORA EFETUADA NO ROSTO DOS AUTOS. PODER GERAL DE CAUTELA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIDA. EFEITO EX NUNC. 1. Em atendimento ao princípio da menor onerosidade, tanto a execução quanto o cumprimento de sentença devem observar a forma menos gravosa para o devedor. Todavia, a finalidade precípua dessas demandas é a satisfação do crédito do credor. 2. Com base no poder geral de cautela e no art. 860 do CPC, a penhora no rosto dos autos revela-se como medida legítima a garantir a celeridade, economia processual e a efetividade da prestação jurisdicional. 3. "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". (CF, art. 5º, LXXIV). A suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e das despesas processuais somente deve ser reconhecida àqueles que não podem custeá-las sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Não há suporte legal para a concessão da gratuidade de justiça a quem não preenche os requisitos. A propósito, a gratuidade de justiça é modalidade de isenção fiscal; é um benefício personalíssimo (intuitu personae), e não pode ser extensiva a quem não tem direito demonstrado no caso concreto. 5. Ainda que fosse demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, os efeitos são

prospectivos, uma vez que o benefício não pode retroagir para suspender a exigibilidade de despesas processuais e honorários advocatícios já devidos. Precedentes deste Tribunal. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1438886, 07175339020228070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2022, publicado no DJE: 29/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Pelas razões expostas, REJEITO a impugnação à penhora no rosto dos autos. 3. Disposições finais. Preclusa esta decisão, voltem conclusos para análise do pedido de liberação do valor incontroverso para o credor. Conforme se verifica nos autos, não houve pagamento do valor devido no prazo estipulado pelo art. 523 do CPC, razão pela qual incide a multa de 10% sobre o valor da condenação. Fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito na presente fase de cumprimento de sentença. O art. 835 do CPC dispõe que "a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira". De outro lado, o art. 854 do mesmo instrumento legal e também modificado, permite a realização da penhora eletrônica. Assim, defiro o pedido e determino o bloqueio de valores em contas da titularidade da parte executada, por meio de acesso ao sistema SISBAJUD (antigo BACENJUD), até o limite do valor da execução, devendo ser lavrado o respectivo termo, se a resposta for positiva. Aguarde-se o retorno das informações solicitadas, que ocorrerá no dia 27/09/2024, após o término das tentativas de bloqueio via teimosinha. Caso o devedor apresente antecipadamente impugnação ao bloqueio realizado, intime-se o credor para manifestação - prazo de 05 dias. Após, caso a resposta seja negativa, intime-se o credor para dar andamento ao feito, indicando à penhora bens do devedor livres e desembaraçados, sob pena de extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715429-82.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s).: DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: EDUARDO RODRIGUES SILVA DA CAMARA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715429-82.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES SILVA DA CAMARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? FORÇA DE MANDADO Proceda-se à penhora sobre o(s) veículo(s) abaixo: VW/GOLF 1.6 SPORTLINE, Placa: JKM5440, ano: 2013/2014, Renavam: 00555863638, Chassi: 9WBAB41J1E4002665 Nesta data lancei restrição na base de dados do Renavam, por meio do sistema Renajud. Cumpra-se a presente decisão com força de mandado de penhora, avaliação, remoção e intimação, a ser diligenciado o devedor do bem (art. 876 do CPC) ou alienação por iniciativa própria ou em leilão judicial (art. 881 do CPC). CONCEDO FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO. Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. OBSERVAÇÕES: 1) Não encontrando o executado, mas encontrados os bens contristáveis, promova-se o ARRESTO na forma do art. 830 do CPC; 2) Deve o Sr. Oficial de Justiça observar as limitações insertas na Lei n.8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora. 3) A parte executada, caso a parte credora não forneça os meios para a remoção, deverá ser designada como depositária fiel dos bens penhorados. 4) Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça o acesso às informações contidas nas certidões de ônus perante os Cartórios de Registros de Imóveis, devendo estes fornecerem cópias para o Sr. Oficial. 5) O Sr. Oficial deve observar que as avaliações deverão ser realizadas no local. 6) Caso o oficial de justiça não encontre bens penhoráveis, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, nos termos do art. 836, § 1º do CPC. 7) Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 846 e 212, §2º, do CPC. Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 159226544 Petição Inicial Petição Inicial 2305190920439700000146493620 159228295 PROCURAÇÃO LIBERTA mariza Procuração/Substabelecimento 23051909204437200000146493621 159228297 ALTERAÇÃO CONTRATUAL (contrato social) (1) Contrato social 23051909204456400000146493623 159228298 RG Sócia Mariza Documento de Identificação 23051909204485200000146493624 159228299 5079_DOC.EDUARDO Documento de Identificação 23051909204505500000146493625 159228301 5079_5079 termo de confissão de dívida Título de Crédito 23051909204525400000146493627 159228303 5079 - planilha Documento de Comprovação 23051909204547500000146493629 159228305 Cálculo Atrasadas - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Documento de Comprovação 23051909204581200000146493631 159228306 GuiaInicial0300168557 Guia 23051909204598300000146493632 159228308 5079-CUSTAS Comprovante de Pagamento de Custas 23051909204617500000146493634 161222016 Decisão Decisão 23060715180168300000148268372 161222016 Decisão Decisão 23060715180168300000148268372 161582841 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23061000475521400000148589697 162411716 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23061912143978600000149321378 162411717 5079 - planilha atualizada Documento de Comprovação 23061912144029600000149321379 164599542 Decisão Decisão 23070712491272600000151258526 164599542 Decisão Decisão 23070712491272600000151258526 164890134 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23071100483079700000151513675 165500937 Diligência Diligência 23071708520828200000152052772 168512452 Certidão Certidão 23081416034106000000154719572 169195510 Decisão Decisão 23081917214982100000155324667 169195511 792fd70-dd5e-4b01-b61d-f6effabdd4f3 Consulta SISBAJUD 23081917214998500000155324668 173866720 Decisão Decisão 23100215072693700000159470531 173866720 Decisão Decisão 23100215072693700000159470531 173866722 Ordem de Bloqueio - SISBAJUD - EDUARDO RODRIGUES SILVA DA CAMARA Consulta SISBAJUD 23100215072750800000159470533 173866723 Ordem de Bloqueio - SISBAJUD - EDUARDO RODRIGUES SILVA DA CAMARA - Desbloqueio de valores Consulta SISBAJUD 23100215072785900000159470534 173866725 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - EDUARDO RODRIGUES SILVA DA CAMARA Consulta RENAJUD 23100215072821400000159480436 174164498 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23100410163763500000159733439 174857039 Petição Petição 23101016254292700000160348589 174857041 5079 - GRAVAME Documento de Comprovação 23101016254372700000160348591 176516644 Decisão Decisão 23102716144231800000161818684 176897484 Ofício Ofício 23110323573093800000162154125 176897484 Ofício Ofício 23110323573093800000162154125 178538268 Certidão Certidão 23111717482894500000163599617 178538271 ofício resposta ao ofício 409-2023 0715429-82.2023.8.07.0003 Ofício 23111717482932300000163599620 179825687 Ofício Ofício 23112817343896500000163676839 179825687 Ofício Ofício 23112817343896500000163676839 180606684 Certidão Certidão 23120518491521400000165450225 180606686 ofício Ofício 23120518491558300000165450227 182083172 Despacho Despacho 23121512584772000000166808526 182083172 Despacho Despacho 23121512584772000000166808526 182401117 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23121902545625300000167087258 182518249 Petição Petição 23121917063965400000167186570 184178428 Decisão Despacho 24012216331216700000168655059 184178428 Despacho Despacho 24012216331216700000168655059 184201460 RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores - GILMAR DA SILVA LIMA Consulta RENAJUD 24012216331262900000168676443 184899281 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24012902431603400000169298522 189092343 Decisão Decisão 24030711312868800000173011624 189092343 Decisão Decisão 24030711312868800000173011624 189389903 Certidão de Disponibilização

Certidão de Disponibilização 24030902442909700000173276244 189675557 Certidão Certidão 24031215290826100000173531486 207058527 Petição Petição 24080914325592400000189013232 207058532 5079 - DETRAN Documento de Comprovação 24080914325713000000189015737 207058533 5079 - DETRAN - Sistema de Gestão de Trânsito Documento de Comprovação 24080914325792700000189015738 207060848 5079 - ofício Documento de Comprovação 24080914325867300000189015753 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0733061-24.2023.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0733061-24.2023.8.07.0003 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALOHA II REU: HIGOR HENRIQUE AQUINO MATTOS O endereço da parte ré foi confirmado por meio da diligência de ID 203216908, tendo sido informado que o requerido não possui mais o veículo. Ao ID 206449809, a parte autora requereu que o réu fosse intimado a informar o paradeiro do bem objeto da presente demanda. Cumpre registrar que o art. 77, IV, do CPC determina que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. A violação desse dispositivo constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Ante o exposto, defiro o pedido. Intime-se, pessoalmente, HIGOR HENRIQUE AQUINO MATTOS, no endereço QNN 09, Conjunto B, Casa 05, Ceilândia Norte / DF, CEP: 72.225-092, para que informe a localização do veículo PEUGEOT/207, Placa JIG 2430, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC, o que ensejará a aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do art. 77 do CPC. Cumprido o mandado e decorrido in albis o prazo para manifestação do réu, intemem-se o autor para informar novo endereço para cumprimento da liminar, bem como para recolher as custas de diligência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Em seguida, tornem os autos conclusos para aplicação da multa supracitada. P. I. ADVERTÊNCIA PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: * Nos termos do artigo 212, §2º, do CPC/2015, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública (assistência jurídica gratuita) no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300.

N. 0735162-34.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE AGOSTINHO FERREIRA. Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO. R: EDUARDO FRANKLIN DE MEDEIROS. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCILA NAGATA registrado(a) civilmente como LUCILA NAGATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735162-34.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE AGOSTINHO FERREIRA REU: EDUARDO FRANKLIN DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme disposto no art. 466, § 1º do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspensão. Registro que não há vedação para que a própria parte atue como assistente técnico, exatamente por não se sujeitar a impedimento ou suspensão. Nesse sentido já decidiu o e. TJRJ: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO QUE DECRETA A PERDA DA PROVA PERICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PRETENSÃO DE QUE A RÉ (MÉDICA) SEJA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTENTE TÉCNICO QUE NÃO ESTÁ SUJEITO A IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO, TRATANDO-SE DE PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DA PARTE. RÉ QUE, NA QUALIDADE DE MÉDICA COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA E CONDIZENTE COM O EXAME PERICIAL, PODE ATUAR COMO ASSISTENTE TÉCNICO EM CAUSA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PROVA PERICIAL QUE, TODAVIA, AFIGURA-SE IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA DEMANDA. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR, EM DERRADEIRA OPORTUNIDADE, A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA, COM A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA RÉ NA QUALIDADE DE ASSISTENTE TÉCNICA EM CAUSA PRÓPRIA. (0076956-57.2020.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 26/08/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) Contudo, é fato que a perícia que a autora será submetida é constrangedora e poderá favorecer a sua reabilitação. Assim, entendo como prudente a suspensão da realização da perícia e oportunizar ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias. Após, designe-se nova data. Comunique-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715172-67.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: JEAN PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Allan Salduino Da Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715172-67.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALLEGRO EXECUTADO: JEAN PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da manifestação da Caixa Econômica sob o ID 200712270. Esclareço que eventual leilão recairá sobre eventuais direitos aquisitivos ao imóvel e não sobre o próprio bem, conforme descrito no termo de penhora de ID 197368408. Conforme certidão do oficial de justiça, o imóvel em questão foi avaliado em R\$ 300.000,00. Há um saldo devedor do financiamento junto à Caixa no valor de R\$ 196.562,90, conforme cálculo feito em 10/06/2024 (ID 200712271). Não havendo objeções das partes, homologo o laudo de avaliação de ID 203897736. Não tendo sido efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular, defiro a alienação em leilão judicial. Intime-se o exequente/interessado para apresentar, no prazo de 15 dias: a) Inscrição do imóvel - Secretaria de Fazenda - DF; b) Certidão atualizada de débitos vinculados ao imóvel e seus respectivos valores - Secretaria de Fazenda - DF; c) Certidão atualizada de ônus, de ações pessoais, reais e reipersecutórias sobre o imóvel; d) Averbação da penhora no Cartório competente. Esclareço que o proprietário atual será o responsável por eventuais débitos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens incidentes até a data da arrematação. Arrematado o bem em hasta pública, a Fazenda Pública sub-rogar-se sobre o respectivo preço, limitado ao valor do débito tributário - art. 130, § único, do CTN. Observe o cartório que, recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens - art. 842 do CPC. Após, remetam-se os autos ao Leiloeiro Oficial, para designação de data para a realização do referido ato expropriatório, o qual deverá observar o disposto nos arts. 884 e 887, do CPC. Fixo em 90 (noventa) dias o prazo para efetivação da alienação. O exequente/interessado deverá se utilizar dos meios comuns de publicidade para venda de imóveis, tais como jornais de grande circulação ou sítios especializados na internet (art. 887, §5º, do CPC). Cumpre ressaltar que será leiloado apenas o direito que o devedor fiduciante (executado) tem de receber valores, em caso de consolidação da propriedade à credora fiduciária do imóvel, ou o direito em obter a sub-rogação dos direitos do fiduciante, mediante pagamento integral do devido à Caixa Econômica Federal, e desde que o arrematante preencha os requisitos legais para figurar como substituto contratual perante a Caixa. Estabeleço como preço mínimo o valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista mediante depósito judicial em conta judicial vinculada. Será admitido ainda o pagamento de sinal correspondente a 10% do valor da arrematação com o pagamento integral

do remanescente em até 2 dias úteis. Caso não haja interessados no primeiro pregão, fica autorizada a alienação por oitenta por cento do valor da avaliação. Após o retorno dos autos, expeçam-se os editais respectivos. Intimem-se, com antecedência mínima de 05 dias da alienação, as pessoas mencionadas no art. 889, inclusive o executado revel, conforme o caso. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0722368-78.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ALEX LANA FRUTUOSO. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF74373 - LUCCA ESPIRITO SANTO MOREIRA, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: ELYZAMA JOYCE SILVA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722368-78.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ALEX LANA FRUTUOSO EXECUTADO: ELYZAMA JOYCE SILVA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em consulta ao RENAJUD, não foram encontrados veículos registrados em nome da devedora. Expeça-se ofício para inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA). Após a expedição, o credor deverá realizar a impressão dos documentos e adotar as providências necessárias para inclusão junto aos órgãos competentes. Defiro o requerimento, ante as inúmeras diligências, sem êxito, na busca de bens passíveis de penhora." (20080020025725AGI, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 5ª Turma Cível, julgado em 17/09/2008, DJ 25/09/2008 p. 81) Nesta data realizei consulta ao INFOJUD (Receita Federal) para fornecer a este juízo cópia da(s) última(s) declaração(ões) de renda da parte executada. Considerando o sigilo de tais informações, reforço às partes e aos seus procuradores que este Juízo apenas disponibilizará as páginas da DIRPF relativas às declarações de bens. As demais páginas, nas quais constam dados pessoais e outras informações irrelevantes para esta causa, não serão disponibilizadas. Indique o credor bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Int. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724610-73.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILVANO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO, DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. R: MARIA RISALVA CORDEIRO GIANI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724610-73.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILVANO BEZERRA DA SILVA REU: MARIA RISALVA CORDEIRO GIANI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou comprovante de renda mensal (contracheque); e b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da receita Federal. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0735162-34.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE AGOSTINHO FERREIRA. Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO. R: EDUARDO FRANKLIN DE MEDEIROS. Adv(s): DF55902 - ALINE ARANTES OLIVEIRA LOUREIRO, DF11717 - TERENCE ZVEITER. T: HOSPITAL SANTA LUCIA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCILA NAGATA registrado(a) civilmente como LUCILA NAGATA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0735162-34.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TATIANE AGOSTINHO FERREIRA REU: EDUARDO FRANKLIN DE MEDEIROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme disposto no art. 466, § 1º do CPC, os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição. Registro que não há vedação para que a própria parte atue como assistente técnico, exatamente por não se sujeitar a impedimento ou suspensão. Nesse sentido já decidi o e. TJRJ: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA DECISÃO QUE DECRETA A PERDA DA PROVA PERICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. PRETENSÃO DE QUE A RÉ (MÉDICA) SEJA IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTENTE TÉCNICO QUE NÃO ESTÁ SUJEITO A IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO, TRATANDO-SE DE PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DA PARTE. RÉ QUE, NA QUALIDADE DE MÉDICA COM FORMAÇÃO ESPECÍFICA E CONDIZENTE COM O EXAME PERICIAL, PODE ATUAR COMO ASSISTENTE TÉCNICO EM CAUSA PRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PROVA PERICIAL QUE, TODAVIA, AFIGURA-SE IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA DEMANDA. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA DETERMINAR, EM DERRADEIRA OPORTUNIDADE, A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL MÉDICA, COM A POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA RÉ NA QUALIDADE DE ASSISTENTE TÉCNICA EM CAUSA PRÓPRIA. (0076956-57.2020.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA HELENA DO PASSO - Julgamento: 26/08/2021 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) Contudo, é fato que a perícia que a autora será submetida é constrangedora e poderá favorecer a sua reavilização. Assim, entendo como prudente a suspensão da realização da perícia e oportunizar ao réu a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias. Após, designe-se nova data. Comunique-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714482-67.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: EDVALDO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF64267 - RONILSON NUNES MENDES. Número do processo: 0714482-67.2019.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO TIRADENTES LTDA - EPP EXECUTADO: EDVALDO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi INFRUTÍFERA. Houve bloqueio de valor irrisório, conforme se verifica no protocolo anexo. Determino desde já o desbloqueio do referido valor, pois a penhora de tal quantia não pode ser levada a efeito, nos termos do art. 836 do CPC. Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado apenas um veículo com restrição judicial, o qual já havia sido objeto de consulta nos autos (ID 109585117), porém o exequente não demonstrou interesse em sua penhora. A consulta ao sistema Infoseg obteve apenas a informação do veículo encontrado no sistema Renajud e a informação sobre vínculo empregatício do executado. Nesta data realizei consulta ao INFOJUD (Receita Federal) para fornecer a este juízo cópia da última declaração de renda da parte executada. Considerando o sigilo de tais informações, reforço às partes e aos seus procuradores que este Juízo apenas disponibilizará as páginas da DIRPF relativas às declarações de bens. As demais páginas, nas quais constam dados pessoais e outras informações irrelevantes para esta causa, não serão disponibilizadas. Indique o credor bens passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725111-33.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEISON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Terceira Vara Cível de Ceilândia QNM 11 ÁREA ESPECIAL Nº 01 1º ANDAR SALA 103, CEILÂNDIA CENTRO, Telefone: 3103-9451, CEP: 72215110, BRASÍLIA-DF 03vcivel.cei@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 BALCÃO VIRTUAL: link: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> OU www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 3ª VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA ? Avançar - solicitar atendimento virtual ? entrar na sala virtual (fechar a mensagem que aparecerá e escolher a opção ?Continuar neste navegador?) ? ingressar agora. *Se o acesso for pelo celular, é necessário antes baixar o aplicativo Microsoft Teams. Número do processo: 0725111-33.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEISON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se. Nos termos do art. 334 do CPC, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência. Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A

fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º). Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte. 3.- A convocação a que chegou o Tribunal a quo quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Agravo Regimental Improvido. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014). Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (CPC/1973, 331, §2º). Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo. Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se o réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1.195, 4 andar, Vila Olímpia, SÃO PAULO - SP - CEP: 04547-000, para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Frustrada a citação pessoal, retornem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de realização de consulta aos sistemas de informação disponíveis ao Juízo. Caso não haja sucesso na consulta ou em nova tentativa de citação, intime-se o autor para apresentar novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Documentos associados ao processo Título Tipo Chave de acesso** Petição Inicial Petição Inicial 24062017514852800000183783517 01 CLEISSON x fidc Petição 24062017514937900000183783520 02 Procuração Procuração/Substabelecimento 24062017515075900000183783524 04 RG Documento de Identificação 24062017515252900000183783525 05 DEC RESID Comprovante de Residência 24062017515515600000183783527 05 ENDEREÇO Comprovante de Residência 24062017515627700000183783529 06 CTPS Documento de Comprovação 24062017515751900000183783531 06 Declaração de Pobreza Documento de Comprovação 24062017515866100000183783535 07 irpf 1 Documento de Comprovação 24062017520007400000183783534 07 irpf 2 Documento de Comprovação 24062017520190900000183784587 07 irpf 3 Documento de Comprovação 24062017520342300000183784588 08 CONSULTA SERASA Outros Documentos 24062017520535200000183784589 Decisão Decisão 24062116570491100000183883828 Decisão Decisão 24062116570491100000183883828 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24062508344396800000184293706 Petição Petição 24070210172006800000185089922 Decisão Decisão 24070218462325300000185151057 Decisão Decisão 24071302272570100000186311926 Decisão Decisão 24071302272570100000186311926 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24071604251399700000186503549 Petição Petição 24080716103127600000188782416 procuração - 2024-08-07T160812.097 Procuração/Substabelecimento 24080716103220400000188782419 declaração (52) Declaração de Hipossuficiência 24080716103282600000188782422 Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDFT: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

N. 0700613-95.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANDREA MARTINS PIRES. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. Número do processo: 0700613-95.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANDREA MARTINS PIRES REQUERIDO: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Valor do débito (a ser atualizado na data do pagamento): R\$ 1.670,94 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora. Retifique-se a autuação. Intime-se o executado (PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC,

ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, a credora deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0724609-88.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIQUELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. Adv(s): SP502832 - GRAZIELE CRISTINA CORREA SILVA. R: SF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0724609-88.2024.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIQUELA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EXECUTADO: SF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Extrai-se do endereçamento da exordial que o exequente pretende a tramitação da presente execução perante o Juizado Especial. O credor, aliás, trata a competência dos juizados especiais em tópico específico. De todo modo, intime-se para manifestação, devendo informar expressamente se pretende a continuidade do feito perante entre juízo cível. Prazo: 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727642-23.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALMIR JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): DF35600 - NAIARA CLAUDIA BALDANZA MATOS; Rep(s): NAIARA BALDANZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: SILVANIA CRISTINA VIANA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727642-23.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALMIR JOSE DO NASCIMENTO REPRESENTANTE LEGAL: NAIARA BALDANZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: SILVANIA CRISTINA VIANA DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ordem de bloqueio eletrônico foi INFRUTÍFERA. Houve bloqueio de valor irrisório, conforme se verifica no protocolo anexo. Determino desde já o desbloqueio do referido valor, pois a penhora de tal quantia não pode ser levada a efeito, nos termos do art. 836 do CPC. Ao credor para indicar à penhora bens da devedora livres e desembaraçados, no prazo de 30 dias. Fica desde já a parte credora ciente de que não será deferido nova tentativa de penhora on-line via SISBAJUD (antigo BACENJUD) se não for comprovada nova situação financeira da devedora. Segue precedente do STJ neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP (2011/0227895-6) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA) Para obter o arquivamento do feito será necessária indicação de forma clara e objetiva de providência apta a garantir a satisfação do débito. Ainda, o arquivamento dos autos não importará em baixa do nome da devedora na Distribuição, porque ainda pendente a dívida objeto dos autos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701622-92.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA CANDIDA ANSELMO. Adv(s): DF59398 - REGINALDO FERREIRA ALVES. R: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s): DF46454 - RUBENS DE SOUSA BASTOS. T: CARLOS HENRIQUE QUEIROGA. Adv(s): DF46497 - JONAS CORREIA DA SILVA. Número do processo: 0701622-92.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PATRICIA CANDIDA ANSELMO REQUERIDO: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido e concedo ao terceiro, Dr. Carlos Henrique Queiroga, novo prazo de 10 dias úteis para se manifestar sobre os fatos relatados pela autora na petição de ID 203267209. Após o prazo acima, serão analisados os pedidos da parte ré e a possibilidade de remessa de cópia dos autos ao MP para apuração de eventual conduta criminosa pela falsificação de atestado médico. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718929-30.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GISLENE LIRA AGUIAR. Adv(s): DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. Número do processo: 0718929-30.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GISLENE LIRA AGUIAR REU: BRADESCO SEGUROS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Valor do débito (a ser atualizado na data do pagamento): R\$ 7.292,60 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Cancele-se a baixa das partes, se o caso. Intime-se o executado (PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do NCPC,

que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. **CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO POR DJE, SISTEMA, CORREIOS, OFICIAL DE JUSTIÇA OU EDITAL, CONFORME DETERMINAÇÃO ACIMA.** * Quando a intimação ocorrer por A.R. (Aviso de Recebimento), o prazo será contado a partir da juntada deste ao Processo. 3ª Vara Cível de Ceilândia da Circunscrição de Ceilândia QNM 11, AE 1, 1º andar Sala 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:07:58. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 97293317 Petição Inicial Petição Inicial 2107121928390700000090872667 97293318 ação Petição 21071219283917100000090872668 97293319 Doc. 1 - Procuração, Identidade, Residência - Gislene Comprovante 21071219283926700000090872669 97293320 Doc. 2 - Cartão Plano de saúde Outros Documentos 21071219283940700000090872670 97293321 Doc. 3 - Relatório médico. Outros Documentos 21071219283949400000090872671 97293322 Doc. 4- AUT DIVERGENTE - GISLENE LIRA AGUIAR Outros Documentos 21071219283960500000090872672 97293323 Doc. 5 - Negativa Plano Outros Documentos 21071219283968000000090872673 97293324 Doc. 6 - Contra Cheque Outros Documentos 21071219283976100000090872674 97293325 Doc. 7 - Orçamento Hospital Outros Documentos 21071219283983700000090872675 97377773 Decisão Decisão 21071316064412400000090922274 97377773 Decisão Decisão 21071316064412400000090922274 97444594 Decisão Decisão 2107141202367800000091008711 97444594 Decisão Decisão 2107141202367800000091008711 97497543 Petição Petição 21071415560285200000091056204 97500597 Declaração Gislene Outros Documentos 21071415560295500000091056208 97558872 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2107150235480700000091110061 97772908 Decisão Decisão 21071622582230300000091221805 97772908 Decisão Decisão 21071622582230300000091221805 97785114 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2107170231043610000009131155 97979808 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21072014300022200000091485804 102764694 Petição Petição 21091016505311300000095783241 102767345 Petição de habilitação Petição 21091016505320600000095783242 102767347 Procuração Bradesco Saude Procuração/Substabelecimento 21091016505330100000095783244 102769464 Contestação Contestação 21091017162448600000095785455 102769475 Gislene Lira X BS Contestação 21091017162456000000095785464 102769476 Apólice Documento de Comprovação 21091017162468700000095785465 102769477 Parecer ANS Documento de Comprovação 21091017162490400000095785466 102769478 Rol da ANS 2021 Documento de Comprovação 21091017162499000000095785467 102769479 Telegramas Documento de Comprovação 21091017162533600000095785468 103321886 Certidão Certidão 21091619020074300000096277486 103321886 Certidão Certidão 21091619020074300000096277486 103522865 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21092002370632900000096461549 104781387 Especificação de Provas Especificação de Provas 21100114543713400000097588435 104781388 Especificação de Provas Especificação de Provas 21100114543724300000097592986 105792643 Réplica Réplica 21101318173916500000098495590 105792644 Réplica - Gislene Réplica 21101318173927400000098495591 105826789 Certidão Certidão 21101408393448100000098525825 105826789 Certidão Certidão 21101408393448100000098525825 106067805 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21101602214611900000098740046 107252613 Certidão Certidão 21102815161110400000099807764 107604594 Despacho Despacho 2110416243164300000100129429 110569960 Sentença Sentença 21120615352863800000102800011 110569960 Sentença Sentença 21120615352863800000102800011 110860376 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21120900274168600000103064700 110860035 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21120900274202600000103063625 113900017 Apelação Apelação 22012719343426300000105800271 113900019 GISLENE LIRA AGUIAR X BS Apelação 22012719343435600000105800273 113900021 Guia para pagamento Guia 22012719343443900000105800275 113900023 Comprovante de pagamento de custas Comprovante de Pagamento de Custas 22012719343450500000105800277 114063919 Certidão Certidão 22013021200430500000105949092 114080468 Certidão Certidão 22013108564427300000105964705 114106063 Certidão Certidão 22013113165019400000105985077 114209602 Certidão Certidão 22020108185185800000106075985 114209602 Certidão Certidão 22020108185185800000106075985 114327852 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22020200243485300000106185242 114458246 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 22020300253193900000106298705 114663951 Petição Petição 22020416064157800000106484135 114663956 Contrarrazões - Gislene Contrarrazões de Apelação ou Recurso em Sentido Estrito 22020416064170700000106486690 114879443 Certidão Certidão 22020808414470900000106681221 114880802 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 22020808450109800000106681230 114880804 Certidão Certidão 22020809001866200000106681232 207233575 Certidão Certidão 2202081709010000000189169103 207233576 Certidão Certidão 22020817322800000000189169104 207233578 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 2202250717260000000189169106 207233579 Certidão Certidão 22030812220800000000189169107 207233580 Certidão Certidão 2203081222080000000189169108 207233581 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 2204261010050000000189169109 207233582 Certidão Certidão 2205070008140000000189169110 207233583 Certidão Certidão 2205070008150000000189169111 207233584 Certidão Certidão 2205251321300000000189169112 207233585 Decisão Decisão 2205262015440000000189169113 207233586 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2205311435390000000189169114 207233587 Petição Petição 2403052001580000000189169115 207233588 Doc 01 - 1069 STJ Outros Documentos 2403052001580000000189169116 207233589 Certidão Certidão 2403061533070000000189169117 207233590 Certidão Certidão 2403061533430000000189169118 207233591 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 2405071930210000000189169119 207233592 Certidão Certidão 2405162211060000000189169120 207233593 Certidão Certidão 2405180215190000000189169121 207233594 Intimação de Pauta Intimação de Pauta 2406201443570000000189169122 207234195 Certidão Certidão 2406201522300000000189169123 207234196 Certidão Certidão 2406210835160000000189169124 207234198 Certidão Certidão 2407020215430000000189169126 207234199 Certidão de julgamento Certidão 2407101847380000000189169127 207234200 Acórdão Acórdão 2407111826400000000189169128 207234201 Ementa Ementa 2407111826400000000189169129 207234202 Voto do Magistrado Voto 2407111826400000000189169130 207234203 Relatório Relatório 2407111826400000000189169131 207234204 Voto Voto 2407111826400000000189169132 207234205 Certidão Certidão 2407161123310000000189169133 207234206 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2407170219490000000189169134 207234207 Certidão de disponibilização Certidão de Disponibilização 2407170219490000000189169135 207234208 Certidão Certidão 2408121504330000000189169986 207234209 Certidão Certidão 2408121504580000000189169987 207392101 Certidão Certidão 2408131500369260000189308099 207392101 Certidão Certidão 2408131500369260000189308099 207410699 Petição Petição 2408131640389470000189324840 207625556 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2408150231241160000189514297

N. 0722321-70.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO FERREIRA ALVES. Adv(s.): DF41481 - VANDIRA PEREIRA CARDOSO CAMPANI. R: BANCO BMG S.A. Adv(s.): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. Número do processo: 0722321-70.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO FERREIRA ALVES REU: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID nº 205882758 e recebo o feito para processamento. Verifica-se que a parte requerida apresentou espontaneamente contestação nos autos, de forma que dá-se por citada. Deixo de designar audiência de conciliação nos presentes demonstrado o manifesto desinteresse das partes. Promova-se o cadastro dos advogados da parte requerida no sistema. Outrossim, apresentada contestação, intime-se o autor para réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o réu para igualmente indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir. Esclareço que o requerimento deverá indicar

claramente o que se pretende provar, bem como apresentar os quesitos em caso de perícia. Não havendo requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento específico, incidente, intervenção de terceiro, reconvenção, transcurso de prazo "in albis" ou dúvida, venham-me conclusos. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715499-65.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF38635 - ALINE VIEIRA DA SILVA. Adv(s): RJ108813 - PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO. Adv(s): RJ108813 - PATRICIA DE LIMA GUIMARAES COELHO, RJ21916 - LUIZ MAURO GUIMARAES COELHO. Número do processo: 0715499-65.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DAS CHAGAS DA SILVA DIAS REQUERIDO: SILIGYN COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA, SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela requerente, visto que a demanda versa sobre questão eminentemente técnica. Por outro lado, todas as partes pugnam pela produção de prova pericial. Assim, DEFIRO a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Sr. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES NETO, médico perito cadastrado nesta Tribunal. Intimem-se as partes sobre o interesse na indicação de assistente técnico, bem como formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Senhor Perito para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo e contatos profissionais. Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Desde já, deixo consignado que cada um dos litigantes deverá arcar com 1/3 dos honorários periciais, além dos eventuais honorários de seus assistentes técnicos, na forma do artigo 465 § 3º c/c artigo 95, todos do CPC. Feito o depósito em Juízo, as partes serão intimadas da data e do local designados para o início da produção da prova pericial. O laudo será entregue no prazo de 20 (vinte) dias da data designada para o início da realização da perícia. Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo e apresentar parecer dos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Ao final dos esclarecimentos finais, o laudo pericial será homologado, com a consequente liberação dos honorários em favor do perito assistente. I. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707748-03.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: G. I. R.. Adv(s): DF50978 - KELLY MARIA SOARES MARQUES, DF37972 - MARCOS GABRIEL DA SILVA GOMES; Rep(s): CLEIDILMAR RIBEIRO DE SOUSA. R: WINGRED GOMES REIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. T: OGNEV MEIRELES COSAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Ceilândia Petição Inicial Número do processo: 0707748-03.2019.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. I. R. REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDILMAR RIBEIRO DE SOUSA REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO, WINGRED GOMES REIS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(17.484.736/0001-85); CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA(784.448.701-10); WINGRED GOMES REIS DA SILVA(703.486.181-15); Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO Endereço: QNN 27, S/N, Lote C, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72225-270 Nome: WINGRED GOMES REIS DA SILVA Endereço: QNN 27 Módulo C Bloco H Apartamento, 502, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72225-270 Valor do débito (a ser atualizado na data do pagamento): R\$ 84.120,79 Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos). Cancele-se a baixa das partes, se o caso. Intime-se o executado (1º Executado - PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS/ 2º Executado POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO - SEM A NECESSIDADE DE MÃOS PRÓPRIAS, QUANDO REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA OU QUANDO NÃO TIVER PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS) para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, de que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Caso não ocorra o pagamento, o credor deverá apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de quinze dias, com a inclusão da multa de 10%. Além disso, deverá incluir os honorários da fase de cumprimento de sentença (10% sobre o valor do débito) caso o devedor não seja beneficiário da justiça gratuita. Em seguida, proceder-se-á à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente, tornando os autos conclusos. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (por meio de advogado ou defensor público), na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. * Quando a intimação ocorrer por A.R. (Aviso de Recebimento), o prazo será contado a partir da juntada deste ao Processo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital. CONCEDO FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO PRIMEIRAMENTE POR MEIO ELETRÔNICO (CASO A REQUERIDA SEJA PESSOA JURÍDICA PARCEIRA PARA A EXPEDIÇÃO ELETRÔNICA) OU CORREIOS E, EM CASO DE INSUCESSO, FICA AUTORIZADO O CUMPRIMENTO POR OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA PRECATÓRIA. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública (assistência jurídica gratuita) no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300.

N. 0712289-40.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MEGA FACTORING EIRELI. Adv(s): DF40055 - THAUAMA GOMES MAMEDE BARBOSA. R: GR PESCADOS COMERCIO DE PEIXES E FRUTOS DO MAR LTDA. Adv(s): DF4681 - JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA; Rep(s): GABRIEL ROCHA ANDRADE. T: GABRIEL ROCHA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712289-40.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MEGA FACTORING EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: GABRIEL ROCHA ANDRADE EXECUTADO: GR PESCADOS COMERCIO DE PEIXES E FRUTOS DO MAR LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando as manifestações de ID 206496009 e ID 206915538, retorne os autos à suspensão pelo prazo deferido pelo credor para que o devedor cumpra a avença, ou seja, até 02/06/2025. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

DESPACHO

N. 0714857-92.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. G. M. D.. Adv(s): DF33384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO; Rep(s): FRANCIMARA SABINO DA SILVA MORAIS. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714857-92.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: D. G. M. D. REPRESENTANTE LEGAL: FRANCIMARA SABINO DA SILVA MORAIS REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, AMIL ASSISTENCIA

MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DESPACHO --- Intimadas, as partes não formularam requerimento para a produção de outras provas. Em manifestação de id. 206822790, o Ministério Público pretende esclarecimentos da parte autora e envio de ofício à entidade associativa. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar quanto à cota ministerial de id. 206822790. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a manifestação, intime-se a parte ré para se manifestar. Após, voltem os autos conclusos para se avaliar a necessidade de expedição do ofício pretendido pelo Ministério Público. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714369-45.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO LOPES FRANCO. Adv(s): DF45518 - CAIO CESAR GALENO COSTA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. Número do processo: 0714369-45.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO LOPES FRANCO DESPACHO Manifeste-se a parte autora acerca do termo de acordo de ID 207317239. Prazo: 15 (quinze) dias. Inerte, retorne os autos ao arquivo. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711534-79.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAYANE DOS SANTOS SILVA. Adv(s): MT30614/O - JULIA DINA CAMARIM GUABIROBA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MS12809 - ANDRE DE ASSIS ROSA. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THALYA DIAS MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711534-79.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAYANE DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. REU: THALYA DIAS MACHADO DESPACHO A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOSEG e SISBAJUD (antigo Bacenjud) no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida THALYA DIAS MACHADO. Assim, no prazo de 15 dias, fica o autor intimado para, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, promover a citação e: - indicar endereço ainda não diligenciado com CEP válido; - indicar o telefone do réu, se possuir; - recolher as custas por meio da guia de diligência para cada endereço pretendido, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Atendida essa determinação, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados que ainda não foram diligenciados. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Informo ao autor que não será determinado ao oficial de justiça entrar em contato com a parte ou o respectivo advogado diante da ausência de previsão legal. Esclareço ainda que o autor deverá acompanhar a movimentação processual, considerando que não haverá intimação da expedição e distribuição do mandado. Assim, caberá ao autor entrar em contato com o oficial de justiça para cumprimento da liminar - <https://pje-consulta-mandado.tjdf.jus.br/> Caso a pesquisa não retorne novos endereços e tenham sido esgotados os meios de localização, deverá a parte requerente indicar o atual paradeiro da parte requerida (com recolhimento de custas por meio da guia de diligência, se o caso) ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Assim, defiro, nesta última hipótese, o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, devendo ser publicado o edital na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. Não recolhidas as custas por meio da guia de diligência, façam-se os autos conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716313-77.2024.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF50644 - EDINALDO DA SILVA NASCIMENTO, DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: ANDREIA ALVES MOURAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716313-77.2024.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: ANDREIA ALVES MOURAO DESPACHO A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOSEG e SIEL no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Assim, no prazo de 15 dias, fica o autor intimado para, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, promover a citação e: - indicar endereço ainda não diligenciado com CEP válido; - indicar o telefone da ré, se possuir; - recolher as custas por meio da guia de diligência para cada endereço pretendido, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Atendida essa determinação, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados que ainda não foram diligenciados. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Informo ao autor que não será determinado ao oficial de justiça entrar em contato com a parte ou o respectivo advogado diante da ausência de previsão legal. Esclareço ainda que o autor deverá acompanhar a movimentação processual, considerando que não haverá intimação da expedição e distribuição do mandado. Assim, caberá ao autor entrar em contato com o oficial de justiça para cumprimento do mandado - <https://pje-consulta-mandado.tjdf.jus.br/> Caso a pesquisa não retorne novos endereços e tenham sido esgotados os meios de localização, deverá a parte requerente indicar o atual paradeiro da parte requerida (com recolhimento de custas por meio da guia de diligência, se o caso) ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Assim, defiro, nesta última hipótese, o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, devendo ser publicado o edital na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. Não recolhidas as custas por meio da guia de diligência, façam-se os autos conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710346-95.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX ALVES FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF28936 - KAROLINE DA SILVA POLICARPIO, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA BERNADETE ALVES FEITOSA. Adv(s): DF44482 - RODNY DA SILVA. Número do processo: 0710346-95.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEX ALVES FEITOSA, DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL, DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DESPACHO Considerando os ofícios de id. 198168984 e id. 198168985, intime-se o executado para cumprimento voluntário da obrigação constituída nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Inerte, venham os atos conclusos para expedição de ordem de indisponibilidade via Sisbajud, observado o conteúdo do ofício de id. 198168985. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725632-69.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS LOPES BARBOSA. Adv(s): DF64966 - VINICIUS LOPES BARBOSA. R: DESCONHECIDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES [SUPERINTENDENCIA REG. NO ESTADO PB]. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725632-69.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS LOPES BARBOSA REU: DESCONHECIDO Ao(À) Senhor(a) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, CNPJ 04.892.707/0001-00 Endereço: SAUN, QUADRA 03, BLOCO A, ED. NÚCLEO DOS TRANSPORTES, 4º ANDAR, ASA NORTE, BRASILIA DF, CEP: 70.040-902. Assunto: requisição de imagens de câmera de segurança e informações sobre acidente ocorrido em 18/07/2024. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? FORÇA DE OFÍCIO Para fins de instrução processual, requisito à Vossa Senhoria que, no prazo de 10 dias, forneça a este Juízo as imagens da câmera de segurança localizada na BR 070, na altura da QNG 13, próxima ao Setor de Oficinas no Setor H Norte, Quadra QNH 13, referente a um acidente automobilístico ocorrido no dia 18/07/2024, por volta de 12h05 a 12h15, envolvendo um veículo de marca/modelo Ford Ka, de cor branca (demais dados desconhecidos), que teria colidido com o veículo de marca/modelo Hyundai i30, 2.0, cor prata, ano/modelo 2010/2011, Placa JIO0403. Requisito, ainda, no mesmo prazo acima, informações acerca do veículo Ford Ka branco envolvido no acidente (placa do carro e dados do proprietário), se possível. OBSERVAÇÃO: Ao responder este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere. CONFIO À PRESENTE DECISÃO

FORÇA DE OFÍCIO. Instrua o ofício com cópia das fotos do acidente inseridas no ID 208001423. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0719302-56.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: DAIANE CRISTINA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719302-56.2024.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: DAIANE CRISTINA PEREIRA DESPACHO A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOSEG e SISBAJUD (antigo Bacenjud) no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Assim, no prazo de 15 dias, fica o exequente intimado para, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, promover a citação e: - indicar endereço ainda não diligenciado com CEP válido; - indicar o telefone da executada, se possuir; - recolher as custas por meio da guia de diligência para cada endereço pretendido, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Atendida essa determinação, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados que ainda não foram diligenciados. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Informo ao autor que não será determinado ao oficial de justiça entrar em contato com a parte ou o respectivo advogado diante da ausência de previsão legal. Esclareço ainda que o autor deverá acompanhar a movimentação processual, considerando que não haverá intimação da expedição e distribuição do mandado. Assim, caberá ao autor entrar em contato com o oficial de justiça para cumprimento do mandado - <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/> Caso a pesquisa não retorne novos endereços e tenham sido esgotados os meios de localização, deverá a parte requerente indicar o atual paradeiro da parte requerida (com recolhimento de custas por meio da guia de diligência, se o caso) ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Assim, defiro, nesta última hipótese, o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, devendo ser publicado o edital na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. Não recolhidas as custas por meio da guia de diligência, façam-se os autos conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725290-92.2023.8.07.0003 - USUCAPIÃO - A: CICERA BENTO DE ARAUJO. Adv(s): DF0054898A - RAIMUNDA SOUSA SILVA, DF30391 - ERALDO NOBRE CAVALCANTE. R: PAULO CLAUDIO MARQUES. R: JAKELINE RAMOS DE ARAUJO MARQUES. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO ROZARIO SOARES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO TEMOTEO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO XAVIER DA COSTA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRED BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0725290-92.2023.8.07.0003 Classe: USUCAPIÃO (49) AUTOR: CICERA BENTO DE ARAUJO REU: PAULO CLAUDIO MARQUES, JAKELINE RAMOS DE ARAUJO MARQUES DESPACHO Ao ID 205867111 foi noticiado que o réu PAULO CLAUDIO MARQUES se encontra preso por crime de violência doméstica. Ante o tempo decorrido, intime-se o réu, por meio de seu advogado, para que informe se a prisão persiste e o endereço da unidade prisional em que se encontra, para eventual intimação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, retornem os autos para análise da viabilidade da audiência de instrução. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0716270-43.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOURO. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. R: MARCOS WILLIANS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716270-43.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOURO REU: MARCOS WILLIANS RIBEIRO DESPACHO A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOSEG e SISBAJUD (antigo Bacenjud) no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Assim, no prazo de 15 dias, fica o autor intimado para, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, promover a citação e: - indicar endereço ainda não diligenciado com CEP válido; - indicar o telefone do réu, se possuir; - recolher as custas por meio da guia de diligência para cada endereço pretendido, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Atendida essa determinação, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados que ainda não foram diligenciados. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Informo ao autor que não será determinado ao oficial de justiça entrar em contato com a parte ou o respectivo advogado diante da ausência de previsão legal. Esclareço ainda que o autor deverá acompanhar a movimentação processual, considerando que não haverá intimação da expedição e distribuição do mandado. Assim, caberá ao autor entrar em contato com o oficial de justiça para cumprimento da liminar - <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/> Caso a pesquisa não retorne novos endereços e tenham sido esgotados os meios de localização, deverá a parte requerente indicar o atual paradeiro da parte requerida (com recolhimento de custas por meio da guia de diligência, se o caso) ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Assim, defiro, nesta última hipótese, o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, devendo ser publicado o edital na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. Não recolhidas as custas por meio da guia de diligência, façam-se os autos conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0723207-69.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GELSON LUIS PINTO MELLO. Adv(s): RJ152121 - BRUNO MEDEIROS DURAO, RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. R: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0723207-69.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GELSON LUIS PINTO MELLO REU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. DESPACHO Nada a prover sobre o peticionado em id. 208578798, considerando-se que já foi proferida sentença para o caso (id. 208613329). À secretaria para: a) desmarcar a anotação de prioridade por pedido liminar; b) aguardar o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso cabível contra a sentença de id. 208613329. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710192-33.2024.8.07.0003 - MONITÓRIA - A: APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL- FACTORING LTDA. Adv(s): DF35621 - RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA. R: WALTECIR RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710192-33.2024.8.07.0003 Classe: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: APC SOLUTIONS FOMENTO MERCANTIL- FACTORING LTDA REQUERIDO: WALTECIR RODRIGUES RIBEIRO DESPACHO Nos termos do despacho de ID 199552072, fica o autor intimado para, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, promover a citação e: - indicar endereço ainda não diligenciado com CEP válido; - indicar o telefone do réu, se possuir; - recolher as custas por meio da guia de diligência para cada endereço pretendido, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Atendida essa determinação, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados que ainda não foram diligenciados. Se necessário, fica autorizada a expedição de carta precatória. Caso tenham sido esgotados os meios de localização, deverá a parte requerente indicar o atual paradeiro da parte requerida (com recolhimento de custas por meio da guia de diligência, se o caso) ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Não recolhidas as custas por meio da guia de diligência, façam-se os autos conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0733863-22.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELLE FERREIRA DE SOUZA. A: LANA EMILY NOGUEIRA BARROS. Adv(s): DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): RJ221466 - ISABELLA DO CANTO E MELLO PEREIRA, RJ255047 - JULIA DA COSTA CARLOS, RJ218363 - CAROLINA DE MARSILLAC LESSA, RJ202891 - FLAVIA DA COSTA AFONSO. T: PAULO ALEXANDRE VILLA REAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do

processo: 0733863-22.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSELLE FERREIRA DE SOUZA, LANA EMILY NOGUEIRA BARROS REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DESPACHO Ficam as partes intimadas a prestarem os esclarecimentos e apresentarem os documentos solicitados pelo perito na petição de ID 207944399, no prazo de 05 dias. Atendida à determinação acima, dê-se ciência ao perito. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711326-95.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEANINN BRAUNA CALAZANS. Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE, DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES, DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Número do processo: 0711326-95.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JEANINN BRAUNA CALAZANS REQUERIDO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Intimada, a parte autora não formulou requerimentos probatórios na réplica de id. 202859652. Por sua vez, a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED requereu a produção de prova pericial, mas não indicou a especialidade exigida do perito judicial para a satisfação de sua pretensão probatória. Assim, intime-se a ré Central Nacional Unimed para apontar qual a especialidade esperada do perito judicial para a realização da prova requerida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712990-64.2024.8.07.0003 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: CONDOMINIO PARQUE DO SOL CONJUNTO F LOTE 05. Adv(s): DF52160 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS. R: WILTON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF71979 - DOUGLAS MESSIAS SILVA. Número do processo: 0712990-64.2024.8.07.0003 Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE DO SOL CONJUNTO F LOTE 05 REU: WILTON PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, saliente que a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência. Assim, a parte Ré deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou comprovante de renda mensal (contracheque); e b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da receita Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 206203744, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710940-07.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): GO29725 - TIAGO ALENCAR MOREIRA. Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Número do processo: 0710940-07.2020.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S. S. D. N. R. REPRESENTANTE LEGAL: CLECIA CRISTINA DOS SANTOS DO NASCIMENTO EXECUTADO: EVA KAMILLA DA ROCHA EIRELI - ME, ESCOLA KAMILLA ROCHA LTDA, EVA KAMILLA DA ROCHA DESPACHO Por ora, intime-se a parte executada para informar acerca de qual decisão se insurgiu, considerando a notícia de interposição de agravo de instrumento (ID 206525122), devendo acostar cópia do recurso, para fins do art. 1.018, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a manifestação do réu, retornem os autos para análise do pedido de expedição de alvará (ID 207540744). Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718517-94.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. R: JACKSON SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718517-94.2024.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA EXECUTADO: JACKSON SOUSA DE OLIVEIRA DESPACHO Com razão a parte exequente. Resultado da consulta Sisbajud em anexo. Cumpra-se a decisão de id. 206939648, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715897-12.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IRLAN MIRANDA GAMA. Adv(s): DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO, DF0037685A - WILDA DINIZ CARVALHO VILAS BOAS. R: CONTROLL ENERGY REPRESENTACAO LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Número do processo: 0715897-12.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IRLAN MIRANDA GAMA REQUERIDO: CONTROLL ENERGY REPRESENTACAO LTDA DESPACHO Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento de número 0727600-46.2024.8.07.0000. À secretaria para que comunique ao relator do mencionado agravo a prolação da sentença de id. 206019414. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0705193-37.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDLEUSA DE FIGUEIREDO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA. Adv(s): SP287894 - NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO; Rep(s): RAFAEL JOSE DE LIMA JUNIOR, LEONARDO BATISTA DE LIMA LUCAS. T: RAFAEL JOSE DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO BATISTA DE LIMA LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0705193-37.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDLEUSA DE FIGUEIREDO BRITO REU: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL JOSE DE LIMA JUNIOR, LEONARDO BATISTA DE LIMA LUCAS CERTIDÃO Certifico que retornou(aram) AR(s) (Aviso(s) de Recebimento) NÃO CUMPRIDO(S)), quanto ao(s) Mandado(s) ID(s) 206888027 e 206888011, referente(s) à(s) Representantes legais da parte requerida RAFAEL JOSE DE LIMA JUNIOR, LEONARDO BATISTA DE LIMA LUCAS. Nos termos da Portaria 02/16, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) (RÉ) intimada(s) a fornecer o endereço completo e atualizado do(s) Representantes legais da parte requerida. Prazo: 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 14:53:44.

N. 0734362-40.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF45151 - JULIANA VIEIRA BARBOSA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0734362-40.2022.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: L. M. D. REPRESENTANTE LEGAL: THIESSA MATOS DE ANDRADE DOMINGUES EXECUTADO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme parecer do Ministério Público, diante do falecimento da autora menor, os seus genitores passaram a figurar como titulares exclusivos do direito de exigir a reparação civil referente ao título judicial formado no presente processo. Versando a causa sobre interesses de pessoas maiores e capazes, não há mais necessidade de intervenção do Ministério Público. Promova-se a sua baixa dos autos. Retifique-se o polo ativo para substituir a menor LUISA MATOS DOMINGOS, pelos seus genitores: - THIESSA MATOS DE ANDRADE DOMINGUES, inscrita no CPF: 046.004.691-86 (conforme qualificação descrita na procuração de ID 206699043); - LEANDRO RAMOS DOMINGUES, inscrito no CPF: 030.687.251-00 (conforme qualificação descrita na procuração de ID 206700096). Em relação à petição de ID 206699039, verifica-se que os exequentes ainda teriam interesse na homologação do acordo de ID 189502902, no qual ficou acertado o pagamento do valor de R\$ 12.000,00 pela parte executada. Contudo, a executada efetuou pagamento de valor maior do que o previsto no acordo, devido ao entendimento deste Juízo pela não homologação do acordo, em respeito ao melhor interesse da menor. Assim, ficam as partes intimadas a informarem se a quantia depositada a maior será devolvida à executada ou se o valor será destinado aos exequentes e à advogada. Prazo: 05 dias. Conforme o caso, a parte que receberá o crédito deverá informar, no prazo acima, os dados bancários para expedição de alvará judicial eletrônico de pagamento ou de transferência, sob pena de expedição de simples

alvará de levantamento. Não havendo manifestação, o valor depositado será liberado aos exequentes e o processo será extinto pelo pagamento. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0733863-22.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSELLE FERREIRA DE SOUZA. A: LANA EMILY NOGUEIRA BARROS. Adv(s): DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. R: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Adv(s): RJ221466 - ISABELLA DO CANTO E MELLO PEREIRA, RJ255047 - JULIA DA COSTA CARLOS, RJ218363 - CAROLINA DE MARSILLAC LESSA, RJ202891 - FLAVIA DA COSTA AFONSO. T: PAULO ALEXANDRE VILLA REAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733863-22.2023.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSELLE FERREIRA DE SOUZA, LANA EMILY NOGUEIRA BARROS REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA DESPACHO Ficam as partes intimadas a prestarem os esclarecimentos e apresentarem os documentos solicitados pelo perito na petição de ID 207944399, no prazo de 05 dias. Atendida à determinação acima, dê-se ciência ao perito. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707762-11.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA PENHA ARAUJO. Adv(s): DF68705 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVCEI 3ª Vara Cível de Ceilândia Número do processo: 0707762-11.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DA PENHA ARAUJO REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", GOL LINHAS AEREAS S.A. CERTIDÃO Certifico que foi(ram) inserida(s) a(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) do REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", GOL LINHAS AEREAS S.A., apresentada(s) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o(s) advogado(s) da parte, conforme procuração/substabelecimento. Nos termos da Portaria nº 03/2021, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar (na mesma petição) RÉPLICA à contestação e a ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento. Em caso de perícia, deverá apresentar os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o requerimento de provas formulado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo para réplica, com ou sem manifestação, fica a parte REQUERIDA intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando claramente o que se pretende provar (finalidade), sob pena de indeferimento, bem como, em caso de perícia, apresentando os quesitos e, se assim desejar, o(s) assistente(s) técnico(s). Caso seja requerida produção de prova oral, deverá apresentar o rol de testemunhas e respectivos endereços, bem como informar se há necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo ou se comparecerão espontaneamente, sob pena de preclusão. Por fim, se tiver interesse, deverá reiterar o(s) requerimento(s) de provas formulado(s) na contestação. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Para fins de lançamento no sistema e economia na prática de atos cartorários, abro desde já o prazo para a parte ré, equivalente ao somatório dos prazos acima (considerando a dobra legal, quando cabível). Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 12:56:43.

N. 0722356-30.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA. R: DOUGLAS VALERIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO CORREIA NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0722356-30.2024.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REU: DOUGLAS VALERIO DE OLIVEIRA, MARCELO CORREIA NEPOMUCENO DESPACHO A fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, realizei a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOSEG e SISBAJUD (antigo Bacenjud) no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida. Assim, no prazo de 15 dias, fica o autor intimado para, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, promover a citação e: - indicar endereço ainda não diligenciado com CEP válido; - indicar o telefone do réu, se possuir; - recolher as custas por meio da guia de diligência para cada endereço pretendido, salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. Atendida essa determinação, expeça-se mandado de citação nos endereços indicados que ainda não foram diligenciados. Caso necessário, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória. Informo ao autor que não será determinado ao oficial de justiça entrar em contato com a parte ou o respectivo advogado diante da ausência de previsão legal. Esclareço ainda que o autor deverá acompanhar a movimentação processual, considerando que não haverá intimação da expedição e distribuição do mandado. Assim, caberá ao autor entrar em contato com o oficial de justiça para cumprimento da liminar - <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/> Caso a pesquisa não retorne novos endereços e tenham sido esgotados os meios de localização, deverá a parte requerente indicar o atual paradeiro da parte requerida (com recolhimento de custas por meio da guia de diligência, se o caso) ou promover, de imediato, a citação por edital, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Assim, defiro, nesta última hipótese, o requerimento de citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, devendo ser publicado o edital na forma do art. 257, II, do CPC, com o prazo de 20 (vinte) dias e com a advertência de que será nomeado Curador Especial na hipótese de revelia. Não recolhidas as custas por meio da guia de diligência, façam-se os autos conclusos para extinção. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

SENTENÇA

N. 0706691-81.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANEDITE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: WINDSON GABRIEL CAMPOS. Adv(s): DF45184 - RUBENS DA SILVA SANTOS. Número do processo: 0706691-81.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANEDITE FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: WINDSON GABRIEL CAMPOS SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença homologatória de acordo que foi suspensa por ausência de bens, pelo período de um ano, na forma da decisão de ID 19252306, proferida em 02/07/2018. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis e a parte não demonstrou a modificação da situação econômica do devedor. Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a paralisação do processo executivo por inércia da parte exequente. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independente de intimação para dar andamento ao processo. O art. 206-A do Código Civil estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas na referida norma e observado o disposto no art. 921 do CPC. O prazo também foi objeto da Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo o exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Vale consignar que a simples manifestação nos autos, com a exclusiva intenção de movimentá-lo, sem, contudo, imprimir a devida efetividade a que se destina o exercício da pretensão executiva, não é o suficiente, pois não atende ao princípio da satisfação do credor (art. 659), tampouco ao da duração razoável do processo. Considerando se tratar de cumprimento de sentença de dívida líquida constante de instrumento particular ou público, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, por força do artigo 206, §5º, inciso X, do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição, porquanto transcorrido o referido lapso temporal. Confira-se, a respeito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. INSTRUMENTO PARTICULAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CRITÉRIOS LEGISLAÇÃO. CASO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. 1. Cuida-se de recurso de apelação que se volta contra a sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente da ação executiva. 2. O Código de Processo Civil prevê (art. 921) que, ausentes bens do devedor, o processo será suspenso pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início o prazo de prescrição intercorrente. 3. Tratando-se de cumprimento de sentença, proferida em ação de cobrança de acordo efetuado por instrumento particular não homologado judicialmente, o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos, conforme disposto no Art. 206, §5º, I, e na Súmula 150 do STF. 4. No caso dos autos, considerando a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, o processo permaneceu suspenso, na forma da legislação de regência. Durante o prazo de suspensão, o credor não promoveu qualquer diligência frutífera à satisfação de seu crédito. 4.1. Entretanto, não se verifica o transcurso do prazo de prescrição, tal como fixado pelo Juízo singular, haja vista que em se tratando de cumprimento de sentença, proferida em ação de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular consubstanciado em acordo não homologado judicialmente, o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos, conforme disposto no Art. 206, §5º, I, e não de 03 (três) anos, como estabelecido na sentença recorrida. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1691030, 07294057520178070001, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2023, publicado no DJE: 3/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". O prazo suspensivo exauriu-se em 02/07/2019 e o prazo prescricional alcançou seu termo final em 02/07/2024. Logo, a declaração da prescrição é impositiva. Dispositivo Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários (CPC, art. 921, §5º). Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, Dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0733010-81.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE ARIMATEA REIS DA SILVA. Adv(s): DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R: KENIA DA SILVA NERIS. Adv(s): DF38317 - HUMBERTO GOUVEIA DAMASCENO JUNIOR. T: JEUSIENE VEIGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0733010-81.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE ARIMATEA REIS DA SILVA EXECUTADO: KENIA DA SILVA NERIS SENTENÇA Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença. Após celebração de acordo extrajudicial, as partes postulam pela homologação nos termos pactuados ao ID 206734641. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado e via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Como não foi estipulado no termo de acordo, proceda-se conforme o §2º do art. 90 do CPC, devendo ser dívidas igualmente as custas processuais. Promovi a retirada da restrição que havia sido inserido no veículo de propriedade da executada e o desbloqueio dos valores nas contas bancárias, conforme anexos. Transitado em julgado nesta data, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento dos autos. Caso não haja cumprimento do acordo, deverá o credor requerer o desarquivamento dos autos e formular pedido de cumprimento de sentença, recolher as custas devidas desta fase e apresentar planilha atualizada de débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700940-16.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA, DF39314 - BARBARA ELEODORA FORTES DA SILVA, DF48537 - romualdo jose de carvalho nogueira filho, DF47614 - MONICA MARIA CUNHA GONDIM. R: MICHAEL DOUGLAS BARBOSA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700940-16.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: MICHAEL DOUGLAS BARBOSA TORRES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria, que foi suspensa por ausência de bens, pelo período de um ano, na forma da decisão de Id 20174938, proferida em 22/07/2018. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis e a parte não demonstrou a modificação da situação econômica do devedor. Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a paralisação do processo executivo por inércia da parte exequente. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independente de intimação para dar andamento ao processo. O art. 206-A do Código Civil estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas na referida norma e observado o disposto no art. 921 do CPC. O prazo também foi objeto da Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo o exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Considerando se tratar de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria, cujo prazo da prescrição intercorrente é de 05 anos, por força do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição, porquanto transcorrido o referido lapso temporal. Confira-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM FORÇA EXECUTIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADA. BENS DA DEVEDORA NÃO ENCONTRADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FLUÊNCIA DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS APÓS O TRANSCURSO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AO CASO. APLICABILIDADE DO PRAZO RELATIVO À AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Estabelece o art. 206, §3º, inciso VIII, que prescreve em 3 (três) anos "a pretensão para haver o pagamento de título de crédito (...)". No entanto, convertida a demanda executiva que busca receber o valor inserto na cartula em Ação Monitoria, aplica-se o prazo prescricional relativo a essa. 2. O prazo prescricional para ajuizar Ação Monitoria é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. 3. Após a fluência do prazo relativo à suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC), a prescrição intercorrente poderá ser pronunciada tão somente depois de transcorridos os 5 (cinco) anos previstos na legislação e na jurisprudência pátrias. 4. Considerando-se que a moderna processualística tem dado ênfase ao processo sincrético e que, no caso, trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de ação monitoria, cuja prescrição da pretensão é de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), impõe-se reconhecer que a pretensão estará fulminada pela prescrição intercorrente somente após o transcurso do prazo prescricional previsto no Código Civil para as ações monitorias. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão 1421803, 00208358320138070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no PJe: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Extraindo-se do histórico da tramitação que o Cumprimento de Sentença se encontra sem movimentação tendente à efetiva satisfação do crédito desde 2013, quando houve o trânsito em julgado da sentença por meio da qual o Cumprimento de Sentença fora extinto pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC/1973) ante a falta de efetividade dos atos executivos por quase oito anos, há que se analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. 2 - Do § 3º do art. 921 do CPC, extrai-se que não é a simples movimentação dos autos que enseja a interrupção do prazo prescricional, mas sim a localização de bens penhoráveis, o que não ocorre no Feito há muito mais de três anos. 3 - A simples expedição de alvará em razão da existência de dinheiro penhorado nos autos e a renovação de antigo requerimento - já

indeferido - de penhora de salário sem apresentação de novos argumentos para reanálise do caso não configura encontro de bens penhoráveis, mostrando-se correta a conclusão da Juíza no sentido de que o prazo prescricional já transcorreu. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1208338, 00334208520048070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 24/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". O prazo suspensivo exauriu-se em 22/07/2019 e o prazo prescricional alcançou seu termo final em 22/07/2024. Logo, a declaração da prescrição é impositiva. Dispositivo Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários (CPC, art. 921, §5º). Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, Dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0713249-59.2024.8.07.0003 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: KESSIA LORRANDA RIBEIRO BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713249-59.2024.8.07.0003 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: KESSIA LORRANDA RIBEIRO BRITO SENTENÇA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A requereu a busca e apreensão do veículo MARCA: FIAT MODELO: PALIO ATTRA. ANO/MODELO: 2012/2012 COR: CINZA PLACA: JKE1748 RENAVAM: 000481659358 CHASSI: 9BD196272D2075617, objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, celebrado com KESSIA LORRANDA RIBEIRO BRITO, parte requerida nestes autos. Em 01/08/2024 (Id 206365941), houve a apreensão do veículo e a citação da parte requerida, que não apresentou contestação no prazo legal. Após, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide, por ser desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. A ausência de contestação pela requerida e sua manifestação nos autos propondo um acordo em torno do pagamento do débito existente, comprovam a inadimplência e ausência de quitação de todas as prestações vencidas. É ônus da parte requerida demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373, II, do CPC). Essa prova, contudo, não veio aos autos. Ademais, não há qualquer objeção quanto à validade do contrato ou da existência dos débitos apontados. De acordo com o artigo 104 do Código Civil, para que o negócio jurídico seja válido, basta que os agentes sejam capazes, o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável e que o contrato obedeça a forma prevista ou a menos não proibida pela lei. Ora, não havendo qualquer indicio de irregularidade no contrato apresentado pela requerente, entendo que o negócio descrito na inicial e firmado entre autora e a parte ré é válido e exigível, podendo o juízo determinar o seu cumprimento. Na hipótese, encontra-se demonstrada a existência de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, celebrado entre as partes. A notificação acostada indica que o réu foi regularmente constituído em mora, sem que tenha buscado adimplir sua obrigação, razão pela qual se deferiu a liminar pleiteada na inicial, resultando na apreensão do veículo em questão. Mesmo diante da apreensão do bem, o réu não providenciou o pagamento da dívida. A proposta de acordo, formulada após a busca e apreensão do veículo, não foi aceita pela parte requerente. Assim, está caracterizada a mora, impondo-se a procedência do pedido, com a consolidação da posse e domínio em mãos do autor. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a liminar deferida, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado em mãos do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Faculta-se ao autor a venda extrajudicial do bem apreendido, nos termos do artigo 2º, do Decreto-lei 911/69. Não sendo suficiente o valor obtido para saldar a dívida, deverá valer-se dos meios cabíveis para tanto. Caso o valor apurado com a venda do bem seja superior ao débito, deverá repassar o excedente ao requerido. Arcará o réu com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, aguarde-se o pedido de cumprimento do julgado, o qual deverá ser apresentado mediante o pagamento das custas desta fase e planilha atualizada do débito por meio do PJE - Portaria Conjunta nº 85 de 29 de setembro de 2016. Sem manifestação da parte interessada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Na forma do art. 517 do NCPC, esclareço ao credor que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523. Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão. Transitada em julgado, e, pagas as custas, faculta o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante traslado. Fica o advogado advertido de que apenas a Secretaria poderá promover o desentranhamento dos documentos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705037-59.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SKA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP. Adv(s): DF40024 - DIEGO DE ROSSI ALVES, DF47308 - CHRISTIAN CORDEIRO FLEURY, DF38302 - BRENO TRAVASSOS SARKIS. R: NM SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISMAEL LIMA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705037-59.2018.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SKA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP EXECUTADO: NM SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME REU: ISMAEL LIMA TAVARES SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória, que foi suspensa por ausência de bens, pelo período de um ano, na forma da decisão de Id 19488985, proferida em 07/07/2018. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis e a parte não demonstrou a modificação da situação econômica do devedor. Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a paralisação do processo executivo por inércia da parte exequente. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independente de intimação para dar andamento ao processo. O art. 206-A do Código Civil estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas na referida norma e observado o disposto no art. 921 do CPC. O prazo também foi objeto da Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo o exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Considerando se tratar de cumprimento de sentença proferida em ação monitória, cujo prazo da prescrição intercorrente é de 05 anos, por força do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição, porquanto transcorrido o referido lapso temporal. Confira-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM FORÇA EXECUTIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADA. BENS DA DEVEDORA NÃO ENCONTRADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FLUÊNCIA DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS APÓS O TRANSCURSO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AO CASO. APLICABILIDADE DO PRAZO RELATIVO À AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Estabelece o art. 206, §3º, inciso VIII, que prescreve em 3 (três) anos "a pretensão para haver o pagamento de título de crédito (...)". No entanto, convertida a demanda executiva que busca receber o valor inserto na cartula em Ação Monitória, aplica-se o prazo prescricional relativo a essa. 2. O prazo prescricional para ajuizar Ação Monitória é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. 3. Após a fluência do prazo relativo à suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC), a prescrição intercorrente poderá ser pronunciada tão somente depois de transcorridos os 5 (cinco) anos previstos na legislação e na jurisprudência pátrias. 4. Considerando-se que a moderna processualística tem dado ênfase ao processo sincrético e que, no caso, trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de

ação monitoria, cuja prescrição da pretensão é de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), impõe-se reconhecer que a pretensão estará fulminada pela prescrição intercorrente somente após o transcurso do prazo prescricional previsto no Código Civil para as ações monitorias. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão 1421803, 00208358320138070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no PJe: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Extraindo-se do histórico da tramitação que o Cumprimento de Sentença se encontra sem movimentação tendente à efetiva satisfação do crédito desde 2013, quando houve o trânsito em julgado da sentença por meio da qual o Cumprimento de Sentença fora extinto pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC/1973) ante a falta de efetividade dos atos executivos por quase oito anos, há que se analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. 2 - Do § 3º do art. 921 do CPC, extrai-se que não é a simples movimentação dos autos que enseja a interrupção do prazo prescricional, mas sim a localização de bens penhoráveis, o que não ocorre no Feito há muito mais de três anos. 3 - A simples expedição de alvará em razão da existência de dinheiro penhorado nos autos e a renovação de antigo requerimento - já indeferido - de penhora de salário sem apresentação de novos argumentos para reanálise do caso não configura encontro de bens penhoráveis, mostrando-se correta a conclusão da Juíza no sentido de que o prazo prescricional já transcorreu. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1208338, 00334208520048070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 24/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". O prazo suspensivo exauriu-se em 07/07/2019 e o prazo prescricional alcançou seu termo final em 07/07/2024. Logo, a declaração da prescrição é impositiva. Dispositivo Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários (CPC, art. 921, §5º). Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, Dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0743746-96.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOS HENRIQUE PALACIO. Adv(s): DF36120 - GABRIEL FERREIRA GAMBOA, DF9505 - MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS, DF60382 - GABRIELLA BORGES SILVA. R: TAUANA LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0743746-96.2023.8.07.0001 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PALACIO EXECUTADO: TAUANA LOPES DO NASCIMENTO DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cinge-se a irrisignação do ora Embargante à assertiva de que a sentença proferida teria incorrido em contradição e omissão. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não obstante as alegações deduzidas, o arrazoadado visa revolver a matéria meritória. Cumpre-me de plano esclarecer o equívoco perpetrado pelo Embargante. É que somente se pode ter por configurado o defeito da contradição, autorizativo do manejo dos embargos declaratórios, quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis, o que se pode dar entre proposições contidas na motivação, na parte decisória, ou entre aquelas enunciadas nas razões de decidir e o dispositivo. Contudo, não há que se cogitar de contradição, por inconcebível, entre o que conste de alguma peça dos autos, ou mesmo com a legislação aplicável ou a realidade fática tida por verdadeira, como aspira o Embargante, o que, em melhor análise, refere-se a caso de erro in iudicando ou a critério de valoração probante e não de antagonismo no conteúdo decisório. Por outro lado, há omissão apenas quando o julgador deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Assim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão. Dessa forma, não há que se falar na existência de qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado, o qual deve ser mantido em sua totalidade. Na verdade, o que pretende a parte com os embargos de declaração é a adequação da sentença ao seu particular entendimento, ou seja, busca o Embargante alcançar conclusão diversa daquela assentada pela sentença em exercício de subsunção da casuística dos autos à legislação tida por aplicável e à prova dos autos, ao que não se presta dito remédio processual. Diante do exposto, REJEITO os embargos e mantenho na íntegra a sentença atacada. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711594-96.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR. Adv(s): DF13445 - ANDREA SUELY VASQUEZ VALADAO, DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES, GO27022 - CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR, DF35442 - FRANCISCO JHONATAN GONCALVES. R: AMADO CARDOSO OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. Número do processo: 0711594-96.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR EXECUTADO: AMADO CARDOSO OLIVEIRA FILHO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários sucumbenciais), que foi suspensa por ausência de bens, pelo período de um ano, na forma da decisão de Id 14270671, proferida em 07/03/2018. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis e a parte não demonstrou a modificação da situação econômica do devedor ou a adoção de medidas efetivas práticas e objetivas para localização de bens do devedor e satisfação de seu crédito. Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a paralisação do processo executivo por inércia da parte exequente. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independente de intimação para dar andamento ao processo. O art. 206-A do Código Civil estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas na referida norma e observado o disposto no art. 921 do CPC. Nesse sentido, a Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo o exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Em se tratando de pretensão executiva de honorários sucumbenciais, o prazo prescricional é de cinco anos, conforme art. 25, inciso II, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da OAB). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS. 1. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão (art. 206-A do Código Civil). 2. A pretensão de restituição de valores pagos decorrente de rescisão contratual e, portanto, de responsabilidade contratual, prescreve em 10 (dez) anos, conforme artigo 205 do Código Civil. Por conseguinte, a prescrição intercorrente para o recebimento dos valores a serem restituídos segue o mesmo prazo decenal. 3. A pretensão executiva de honorários de sucumbência está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 25, inc. II, do Estatuto da OAB. 4. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1410202, 07237716220218070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 23/3/2022, publicado no DJE: 19/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". O prazo suspensivo exauriu-se em 07/03/2019 e o prazo prescricional alcançou seu termo final em 27/07/2024, considerada a suspensão da prescrição promovida pelo art. 3º da Lei 14.010/2020. Logo, a declaração da prescrição é impositiva. Dispositivo Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários (CPC, art. 921, §5º) Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, Dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714439-67.2018.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR. R: KASSIA PAULA MORAIS DOS SANTOS. Adv(s): DF8405 - PAULO CORREA DOS SANTOS. Número do processo: 0714439-67.2018.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO EXECUTADO: KASSIA PAULA MORAIS DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de execução de sentença fundada em título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário) suspensa por ausência de bens, pelo período de um ano, na forma da decisão de Id 68439249, proferida em 24/07/2020. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis e a parte não demonstrou a modificação da situação econômica do devedor. Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a paralisação do processo executivo por inércia da parte exequente. A esses dois pressupostos podem-se acrescentar a prévia suspensão do processo pelo prazo de um ano, com o subsequente arquivamento do feito, na forma do art. 921 do CPC, e ainda, a oitiva da parte interessada. No caso dos autos estão presentes todos os requisitos citados. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independente de intimação para dar andamento ao processo. O art. 206-A do Código Civil estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas na referida norma e observado o disposto no art. 921 do CPC. Nesse sentido, a Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo o exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Considerando que a presente execução baseia-se em cédula de crédito bancário, cujo prazo da prescrição intercorrente é de 03 anos, por força do artigo 44, da Lei 10.931/2004 e art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição, porquanto transcorrido o referido lapso temporal. Confira-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO POR FALTA DE BENS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 921/CPC. RETOMADA DO CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TRÊS ANOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No caso de não serem encontrados bens, o diploma processual civil estabelece a suspensão da execução até que seja localizado patrimônio ou o devedor venha adquirir bens suscetíveis de responder pela dívida (artigo 921, III do CPC). 2. Após o decurso do prazo suspensivo de um ano, inicia-se a contagem do lapso prescricional da pretensão executiva. 3. A ação de execução, quando amparada cédula de crédito bancário, deverá ser proposta no prazo de 3 (três) anos, contados do seu vencimento, conforme previsto no artigo 44, da Lei 10.931/2004 e art. 206, §3º, inciso VIII, do Código Civil. 4. Decorrido o lapso temporal sem manifestação do exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória, devendo o credor buscar a satisfação do débito por outros meios em direito admitidos. Cabível a extinção do processo com fulcro no artigo 485, IV, do CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1376313, 00114015520138070006, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2021, publicado no PJe: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". O fim do prazo suspensivo ocorreu em 24/07/2021 e o do prazo prescricional se verificou em 24/07/2024. Logo, a declaração da prescrição é impositiva. Dispositivo Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários (CPC, art. 921, §5º). Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703970-83.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: MAYRON RAUL GONCALVES SANTIAGO. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. Número do processo: 0703970-83.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: MAYRON RAUL GONCALVES SANTIAGO SENTENÇA Considerando a informação contida na petição de ID 204692682, é forçoso reconhecer que houve o adimplemento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Transitado em julgado nesta data. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707586-76.2017.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DF TAMBAQUI COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME. Adv(s): DF48079 - Waneska Leticia dos Santos Fragoso Sarmento. R: PEDRO ARAUJO NETO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707586-76.2017.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DF TAMBAQUI COMERCIO DE PESCADO LTDA - ME EXECUTADO: PEDRO ARAUJO NETO - ME SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria, que foi suspensa por ausência de bens, pelo período de um ano, na forma da decisão de Id 1 20565279, proferida em 31/07/2018. Desde o decurso do prazo da suspensão até a presente data não foram encontrados bens penhoráveis e a parte não demonstrou a modificação da situação econômica do devedor. Decido. A caracterização da prescrição intercorrente depende da presença de dois requisitos essenciais, quais sejam, o transcurso do prazo prescricional do título executivo e a paralisação do processo executivo por inércia da parte exequente. Cabe assinalar que a prescrição intercorrente está em consonância com as normas que se destinam à preservação da segurança jurídica e da boa-fé processual, sendo certo que a manutenção indefinida de processo em trâmite ofende os princípios que norteiam e regulam a relação processual. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.604.412/SC, na análise do incidente de admissão da competência do referido recurso, fixou a tese de que "exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente", isto é, independente de intimação para dar andamento ao processo. O art. 206-A do Código Civil estabelece que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo da prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas na referida norma e observado o disposto no art. 921 do CPC. O prazo também foi objeto da Súmula n 150 do Supremo Tribunal Federal ("Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"). Decorrido o prazo de suspensão processual previsto no art. 921, § 1º, do CPC/2015, e não tendo o exequente promovido as diligências para obter a satisfação de seu crédito, passou a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Considerando se tratar de cumprimento de sentença proferida em ação monitoria, cujo prazo da prescrição intercorrente é de 05 anos, por força do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, impõe-se o reconhecimento da prescrição, porquanto transcorrido o referido lapso temporal. Confira-se, a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVERTIDA EM AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS SEM FORÇA EXECUTIVA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INICIADA. BENS DA DEVEDORA NÃO ENCONTRADOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FLUÊNCIA DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS APÓS O TRANSCURSO DA SUSPENSÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AO CASO. APLICABILIDADE DO PRAZO RELATIVO À AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Estabelece o art. 206, §3º, inciso VIII, que prescreve em 3 (três) anos "a pretensão para haver o pagamento de título de crédito (...)". No entanto, convertida a demanda executiva que busca receber o valor inserto na cártula em Ação Monitoria, aplica-se o prazo prescricional relativo a essa. 2. O prazo prescricional para ajuizar Ação

Monitória é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil. Precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça. 3. Após a fluência do prazo relativo à suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC), a prescrição intercorrente poderá ser pronunciada tão somente depois de transcorridos os 5 (cinco) anos previstos na legislação e na jurisprudência pátrias. 4. Considerando-se que a moderna processualística tem dado ênfase ao processo sincrético e que, no caso, trata-se de Cumprimento de Sentença decorrente de ação monitória, cuja prescrição da pretensão é de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil), impõe-se reconhecer que a pretensão estará fulminada pela prescrição intercorrente somente após o transcurso do prazo prescricional previsto no Código Civil para as ações monitórias. 5. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (Acórdão 1421803, 00208358320138070001, Relator: Robson Teixeira de Freitas - 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2022, publicado no PJe: 17/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Extraindo-se do histórico da tramitação que o Cumprimento de Sentença se encontra sem movimentação tendente à efetiva satisfação do crédito desde 2013, quando houve o trânsito em julgado da sentença por meio da qual o Cumprimento de Sentença fora extinto pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC/1973) ante a falta de efetividade dos atos executivos por quase oito anos, há que se analisar a ocorrência da prescrição intercorrente. 2 - Do § 3º do art. 921 do CPC, extrai-se que não é a simples movimentação dos autos que enseja a interrupção do prazo prescricional, mas sim a localização de bens penhoráveis, o que não ocorre no Feito há muito mais de três anos. 3 - A simples expedição de alvará em razão da existência de dinheiro penhorado nos autos e a renovação de antigo requerimento - já indeferido - de penhora de salário sem apresentação de novos argumentos para reanálise do caso não configura encontro de bens penhoráveis, mostrando-se correta a conclusão da Juíza no sentido de que o prazo prescricional já transcorreu. Apelação Cível desprovida. (Acórdão 1208338, 00334208520048070001, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 9/10/2019, publicado no DJE: 24/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". O prazo suspensivo exauriu-se em 31/07/2019 e o prazo prescricional alcançou seu termo final em 31/07/2024. Logo, a declaração da prescrição é impositiva. Dispositivo Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva e julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, com amparo no artigo 924, inciso V, do CPC. Sem custas e sem honorários (CPC, art. 921, §5º) Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, Dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0727373-52.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LEIDE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF70023 - FABIANA REIS VERNE. R: PAULO MARCELO TEIXEIRA DE PONTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0727373-52.2021.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA LEIDE FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: PAULO MARCELO TEIXEIRA DE PONTES SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento comum, proposta por ANA LEIDE FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de PAULO MARCELO TEIXEIRA DE PONTES, ambos qualificados nos autos. Alegou a autora ter vendido ao requerido a motocicleta CG 150, placa JJK-2480, Renavam 122456, no ano de 2012, ficando ajustado entre as partes que o réu quitaria eventuais multas futuras e demais débitos, ficando, ainda, responsável pelo emplacamento e transferência administrativa do veículo para si. Afirmou que o requerido não adotou as providências necessárias para o registro do veículo em seu nome, acrescentando que a motocicleta foi apreendida como objeto de crime, sendo posteriormente arrematada como sucata em leilão judicial. Relatou que embora o veículo não conste mais em seu nome, foi obrigada a quitar as multas, licenciamentos e débitos, porém, algumas dessas obrigações não conseguiu adimplir e constam como dívida ativa. Sustentou que teve sua carteira cassada em razão dos pontos que vieram a ser incluídos em seu prontuário em decorrência das multas. Pediu a tutela de urgência para que seja transferida para o réu a pontuação decorrente das infrações de trânsito por ele cometidas, excluindo-se os pontos de seu prontuário, restabelecendo-se o seu direito de dirigir. No mérito, postulou a confirmação da tutela e a condenação do réu a promover a transferência de todos os débitos, pontuação e multas perante os órgãos competentes. Requerer indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Houve emendas à inicial, já compiladas. Citado, o réu não apresentou contestação no prazo legal. Houve decisão de saneamento e organização do processo, com a determinação de suspensão do processo para aguardar o julgamento definitivo do IRDR no processo 0748807- 43.2020.8.07.0000, no qual fora determinada a suspensão dos processos pendentes que tramitam no TJDFT que discutem a ?legalidade da responsabilidade solidária do vendedor que deixa de comunicar a venda do veículo ao órgão incumbido da fiscalização do trânsito até a data da efetiva comunicação, em conformidade com o disposto no art. 134 do CTB e inciso III, do parágrafo 8º, do art. 1º da Lei do IPVA (Lei nº 7.431, 17/12/1985)?. No dia 30/01/2024 houve a determinação de retomada do andamento do feito, uma vez que o IRDR oriundo do processo n. 0748807-43.2020.8.07.0000 tinha sido julgado. Os autos foram conclusos para sentença, quando o juízo fazendário entendeu por sua incompetência. O processo retornou a este Juízo, perante o qual a ação fora originalmente distribuída. A autora afirmou não ter outras provas a produzir. Após, os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto a revelia de PAULO MARCELO TEIXEIRA DE PONTES, diante da ausência de contestação, incidindo o efeito a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial. O vínculo jurídico entre as partes, afirmado na inicial, restou demonstrado pelos documentos que compõem o acervo probatório, em especial, o documento de Id 105764613, pelo qual as partes negociaram a venda do veículo. Como se sabe, a transferência da propriedade móvel se concretiza com a tradição, nos termos do art. 1.267 do CPC. No caso de veículos automotores, o registro no órgão de trânsito é mera formalidade administrativa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUTOMÓVEL. PROPRIEDADE. TRANSFERÊNCIA. TRADIÇÃO. REGISTRO DETRAN. PRESUNÇÃO RELATIVA. I - A transferência da propriedade de bem móvel ocorre mediante simples tradição (art. 1.267 do Código Civil), não se exigindo a alteração dos dados cadastrais perante o DETRAN para a sua concretização. II - A formalidade imposta pela legislação de trânsito constitui medida meramente acessória à transferência, e não condição para o seu implemento. Assim, a presunção de propriedade que emana do Documento Único de Transferência e do Certificado do Registro e Licenciamento do Veículo é relativa, podendo ser infirmada por outros elementos de prova. III - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão n.1073179, 07102620620178070000, Relator: JOSÉ DIVINO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2018, publicado no DJE: 23/02/2018). Aquele que adquire um veículo pelo sistema da tradição fica obrigado, por força de lei, a providenciar a transferência para o seu nome na repartição de trânsito, inclusive com a regularização de débitos pendentes. Contudo, para se efetivar a transferência do veículo para o nome do novo proprietário exige o órgão de trânsito a quitação dos encargos administrativos, inclusive as multas, como também a vistoria do bem. O titular ativo desta obrigação é o Estado, que utiliza meios coercitivos diversos daqueles utilizados pelas pessoas privadas para exigir-lhe o cumprimento. Dentre os meios de que dispõe o órgão de trânsito está a previsão do art. 124, inciso VIII, da Lei nº 9.503/97, que assim dispõe: ?Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: (...) VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas; (...)?. De fato, há duas relações jurídicas instaladas: uma entre a autora e o réu, decorrente do negócio jurídico por eles realizado, e outra instalada entre o autor e o órgão de trânsito. Eventuais encargos decorrentes da propriedade do veículo ou do seu registro administrativo junto ao órgão de trânsito são de responsabilidade do autor, mas subsiste a obrigação de o réu promover a quitação desses encargos em razão do contrato. Não pode a parte autora se eximir dos encargos administrativos por conta do contrato particular, mas pode exigir que a requerida cumpra tal obrigação, em seu nome, porque assim obrigada em razão da tradição. Assim, tem-se que é obrigação legal do adquirente transferir o veículo para seu nome, a teor do art. 123 §1º, do CTB, no prazo estabelecido. Ocorrida a tradição, o adquirente assume os ônus da transferência junto a terceiros, ao DETRAN e à Secretaria de Fazenda. Atente-se ainda, que o art. 134 do CTB impõe ao proprietário antigo o dever de ?encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação?. Assim, o autor não

pode se eximir da responsabilidade pelo pagamento dos tributos e infrações relativas ao veículo, até a data da venda e tradição do bem, salvo se ajustado entre as partes que o adquirente arcará com as dívidas pretéritas. No âmbito Distrital, a responsabilidade solidária do vendedor e do comprador está prevista no art. 8º do decreto nº 34.024, de 10 de dezembro de 2012, que consolida e regulamenta a legislação que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no âmbito do Distrito Federal: Art. 8º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto: I - o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores; II - o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título; III - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula; IV - o funcionário que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo, sem a prova de pagamento ou do reconhecimento de isenção ou imunidade do imposto; V - o adquirente a que se refere o art. 6º, § 3º, II e § 5º, deste Regulamento. § 1º A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem. § 2º O órgão público responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula de veículo automotor somente efetuará a sua transferência, no prazo a que se refere o inciso V do art. 16, quer dentro do Distrito Federal, quer para outra unidade da Federação, condicionada à liquidação de todos os débitos tributários vencidos relativos ao veículo, inclusive as parcelas vincendas do imposto no exercício em curso, observado o disposto no inciso IV do caput deste artigo. Quanto aos débitos, por força do art. 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. A venda do veículo ao foi realizada em 24/07/2012, de acordo com o DUT que instrui os autos, data a partir da qual a parte requerida passou a ser responsável pelas obrigações inerentes ao veículo. Para comprovar os fatos que alegou, a requerente anexou também os documentos de Id 105784609 e Id 105784610, nos quais se observa a existência de débito como o Distrito Federal, no valor de R\$163,87, que foi negativado. O documento, contudo, não apresenta os dados do veículo ou o nome da autora. A requerente afirmou ter quitado algumas obrigações não tendo conseguido adimplir outras. Porém, não produziu prova alguma da existência dessas obrigações relacionadas ao veículo e o respectivo valor, o que poderia facilmente comprovar por meio de documentos. No mais, a requerente esclareceu que o veículo já não consta em seu nome, pois foi apreendido, leilado e arrematado como sucata. Quanto à pretensão de transferência de pontos e de multas para o nome do réu, não cabe ao Juízo determinar que os órgãos administrativos competentes procedam à alteração, podendo a tutela ser eventualmente concedida como obrigação a ser cumprida pelo réu. No entanto, a autora não comprovou a existência dos pontos e multas e a vinculação das alegadas infrações e penalidades ao seu nome. Em que pese a revelia, competia à autora, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, a prova mínima dos fatos constitutivos do direito alegado. Em relação ao pedido de reparação moral, pelos mesmas razões, não merece acolhida, pois a autora não demonstrou o dano. Não bastasse isso, os fatos cingem-se à esfera do descumprimento contratual, evento que, a rigor, não caracteriza ofensa à honra subjetiva, excetuadas hipóteses excepcionais, o que não é o caso dos autos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a autora com as despesas processuais. Deixo de fixar os honorários advocatícios em razão da ausência de atuação de advogado em favor da parte contrária. Após o trânsito em julgado, não havendo novos requerimentos, Dê-se baixa e arquivem-se independentemente do pagamento das custas finais. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705510-69.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES. R: MARIA APARECIDA SARMENTO ROCHA. Adv(s): DF36516 - CLEBSON DA SILVA MOREIRA. Número do processo: 0705510-69.2023.8.07.0003 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARMENTO ROCHA SENTENÇA Considerando a informação contida na petição de ID 208166510 e o comprovante de pagamento de IDs 204472607 e 204472609, é forçoso reconhecer que houve o adimplemento da obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO em face do pagamento, com base no disposto no Inciso II, do Art. 924, do CPC. Custas finais pelo executado. Após pagas as custas dê-se baixa e arquivem-se os autos. Promovi a baixa da restrição do veículo objeto da lide, conforme comprovante em anexo. Transitado em julgado nesta data. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se e intimem-se. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito, abaixo identificado, na data da certificação digital.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0711241-12.2024.8.07.0003 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA, DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO. Adv(s): DF63898 - MAIARA OLIVEIRA NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711241-12.2024.8.07.0003 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) REQUERENTE: J. G. D. S., I. G. D. S. REQUERIDO: G. D. D. C., M. G. M. CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: 1) Certifico e dou fé que as contestações de IDs. 207848914 e 206297070 são TEMPESTIVAS. 2) Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre as contestações apresentadas e documentos que as acompanham. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0715035-41.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JAIME FERREIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): GO19633 - HADGINTON VILELA CARVALHO. R: VERA LUCIA RIBEIRO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0715035-41.2024.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: Intimo a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0716179-50.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47939 - DAIANE FERREIRA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0716179-50.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: M. A. A. REQUERIDO: E. M. C. A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 12/11/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA05, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA05_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 19:22:37.

N. 0718450-32.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF68398 - JEAN SANTOS DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0718450-32.2024.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID. 209078129 transitou em julgado em 28/08/2024. De ordem, ficam as partes intimadas a requerer o que for de direito. Prazo: 5 dias.. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0715454-61.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF36469 - ELIZABETE MOREIRA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0715454-61.2024.8.07.0003 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexei ofício oriundo da empresa Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. De ordem, ficam as partes intimadas a se manifestar. Prazo: 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0700627-45.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF71200 - MILENA NUNES DIAS, DF36216 - CAROLINA NOGUEIRA DUTRA. Adv(s): DF65677 - IGOR RODRIGUES ALVES DIAS, DF32881 - GLENDA SOUSA MARQUES, DF45273 - HUGO LIMA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0700627-45.2024.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. D. S. D. R. REQUERIDO: K. R. T. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre o parecer técnico de ID. 209217014. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024 15:10:52. RODOLPHO CAMARA DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0711494-97.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56696 - SORAIA BATISTA SILVA DE CASTRO, GO55184 - FERNANDA PAINS. Adv(s): DF56696 - SORAIA BATISTA SILVA DE CASTRO, GO55184 - FERNANDA PAINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0711494-97.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: I. D. D. S. M., L. J. D. S. M. REPRESENTANTE LEGAL: M. A. D. S. EXECUTADO: L. D. M. F. CERTIDÃO Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, certifico e dou fé que, nesta data, 29/08/2024, às 13h55min52s, compareceu à Secretaria deste Juízo por meio do balcão virtual, o executado, Senhor LEONARDO DE MOURA FRANÇA, portador do CPF nº 001.291.031-79, conforme print do atendimento abaixo. Certifico, ainda, que, na ocasião do atendimento, foi solicitado e, após, conferido o documento de identificação, verificando que a pessoa em atendimento se tratava do executado, Senhor LEONARDO DE MOURA FRANÇA. Em seguida, foi por mim INTIMADO acerca do presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS pelo rito da PRISÃO CIVIL, tomando ciência da tramitação da presente ação. Certifico, ainda, que, no momento do atendimento, foi solicitado que o executado atualizasse seu endereço, telefone/WhatsApp e endereço eletrônico (e-mail), contudo, o devedor de forma abrupta encerrou o chamado, sem prestar as informações solicitadas. Por esta razão, de ordem, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do teor da presente certidão. Após, de ordem, remetam-se os autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024 14:15:28.

N. 0703907-58.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUSA FILHO. A: DAZIVAM DE SOUSA FERREIRA DE PAIVA. A: LEIA DE SOUSA FERREIRA DA SILVA. A: RAQUEL DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. A: LOURIVAM DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA; Rep(s): MARIANA MENEZES DE SOUSA FERREIRA, MATHEUS MENESES DE SOUSA FERREIRA, ISABELLA DO NASCIMENTO FERREIRA, TATIANA LIANDO DO NASCIMENTO. A: MIRIAN DE SOUSA FERREIRA CAMPOS. A: DALZINETE DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF49291

- MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. A: JEOVANO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA; Rep(s): ALINE CRISTINA DE MENDONCA SOUSA, LUCAS FILIPE MENDONCA DE SOUSA, DANIELLE MENDONCA SOUSA FERREIRA. A: ROSA MARIA DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. R: MARIA FERREIRA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOVANO DE SOUSA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOURIVAM DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOURIVAL FRANCISCO DE SOUSA FILHO. Adv(s): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0703907-58.2023.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: Intimo a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0716732-97.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF70638 - GIZZA BARBOSA CARVALHO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo nº: 0716732-97.2024.8.07.0003 Ação: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De acordo com a Portaria nº 01 de 2021: Intimo a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0713640-14.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59726 - EMANUEL SOARES GOMES VICENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713640-14.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. M. B. M. REPRESENTANTE LEGAL: P. B. M. EXECUTADO: M. S. D. S. CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO e PORTARIA Certifico e dou fé que transcorreu, sem manifestação, o prazo para o executado comprovar o pagamento da dívida ou apresentar justificativa. Consoante poderes a mim conferidos pela Portaria nº 01/2021, deste Juízo, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve pagamento extrajudicial do débito, bem como se há parcelas vencidas e não pagas no curso do processo, apresentando planilha atualizada dos cálculos. Após remetam-se os autos para consulta de bens. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024 16:34:45. MICHELLE ALMEIDA SOUZA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726335-97.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF75769 - WARLEY JUNIO DE MATOS CAMARGO, DF73464 - PAULA GRAZIELLA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0726335-97.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE(S): R. H. C. G. - CPF/CNPJ: 120.349.901-96 e ANNE CAROLINY VIEIRA CARVALHO - CPF/CNPJ: 018.270.511-08 REQUERIDO(S): JOSE DANIEL DOS SANTOS GUIMARAES - CPF/CNPJ: 044.399.301-74 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da prisão. Emende-se a petição inicial para: a) apresentar planilha de evolução dos débitos cobrados, ficando, desde já, alertada que o rito da prisão somente compreende as 3 (três) últimas prestações vencidas (e aquelas que vencerem no curso da ação). Qualquer outra prestação vencida e não quitada pelo requerido deverá ser cobrada em cumprimento de sentença pelo rito a penhora e manejado em ação própria. b) trazer ao processo cópia do mandado de citação da parte requerida. A emenda deverá ser apresentada em nova petição inicial, na qual reproduza todos os fatos, fundamentações e pedidos, com o correspondente acréscimo da tabela de evolução de débitos e a informação de quais os meses foram inadimplidos. Em tempo, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça da parte autora. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

N. 0726555-95.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF74469 - ISABELLA ROSSELINE ALMEIDA NOJOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0726555-95.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE(S): MAGNA CHAVES DA SILVA - CPF/CNPJ: 357.662.981-53 REQUERIDO(S): ELSON SOARES DA SILVA - CPF/CNPJ: 725.788.151-00 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença de regime de visitas proposto por MAGNA CHAVES DA SILVA em face de ELSON SOARES DA SILVA. Defiro o pedido de gratuidade de justiça à autora. Preliminarmente, INDEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo dos parentes da parte requerida MARIA (Avó paterna), THAINÁ (tia paterna) Daniel (tio paterno) e JHENIFER RAFAELA (irmã mais velha), uma vez que não exercem guarda o qualquer poder sobre os menores. INDEFIRO, ainda, o pedido de alteração do regime de visitas, uma vez que esta pretensão não pode ser realizada em sede de cumprimento de sentença. Qualquer alteração de regime deve ser proposto em ação própria. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Ministério Público se manifeste no feito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar nova inicial, retirando os pontos acima delineados e mantendo, tão somente, os pedidos que possam ser executados a partir da sentença proferida no processo n. 0716728-60.2024.8.07.0003. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

N. 0726582-78.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF59478 - PABLO JUAN BORGES CARDOSO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726582-78.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: C. F. D. S. REQUERIDO: R. G. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de ação de divórcio c/c pedido de alimentos para ex-cônjuge. 2. Em relação aos alimentos dos filhos, entendo que a parte autora deve ajuizar demanda própria para tal fim. A ação de alimentos possui rito próprio, mais célere, de modo que não deve tramitar juntamente com ação de divórcio e partilha. Ademais, o polo ativo é composto pelos filhos, e não pela genitora. Assim, deve a parte autora excluir os alimentos dos filhos promovendo demanda própria para tal fim. 3. Deve a parte autora indicar com precisão a data exata da separação, notadamente quando houve a separação de corpos. 4. A parte autora deve esclarecer se trabalha atualmente e/ou se trabalhava durante o casamento, devendo informar sua remuneração. Lado outro, deve informar qual a profissão do requerido, se está trabalhando atualmente e quanto ganha mensalmente, ainda que por estimativa. 5. Em relação aos bens indicados (2 veículos e 1 bicicleta), deverá comprovar sua titularidade mediante a juntada dos CRLVs e da nota fiscal da bicicleta. 6. O valor da causa deve corresponder aos somatórios dos bens da partilha. Assim, a parte autora deve adequar o valor da causa. 7. Por fim, esclareça a autora se há dívidas a serem partilhadas, pois foram juntadas faturas de cartão de crédito. Ainda, deverá anexar os extratos das contas bancárias que o casal possuía para comprovar a existência de saldo. Emende-se, apresentando petição inicial substitutiva, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito L

N. 0700854-35.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: SUELI LOURENCO DE MENESES FAGUNDES. A: ADEMAR LOURENCO DE MENESES. A: ADAILSON LOURENCO DE MENESES. A: ALDENIR LOURENCO MENESES. A: VALDEMIR LOURENCO MENESES. A: KELTON TELES DE MENEZES. Adv(s): DF74741 - EDENISE DE OLIVEIRA LOURENCO. A: A. M. T. D. M.. Adv(s): DF74741 -

EDENISE DE OLIVEIRA LOURENCO; Rep(s): FABIOLA MARQUES MACIEL. R: VIULA TELES DE MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUELI LOURENCO DE MENESES FAGUNDES. Adv(s): DF74741 - EDENISE DE OLIVEIRA LOURENCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0700854-35.2024.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE(S): SUELI LOURENCO DE MENESES FAGUNDES - CPF/CNPJ: 583.760.111-20, ADEMAR LOURENCO DE MENESES - CPF/CNPJ: 385.873.511-68, ADAILSON LOURENCO DE MENESES - CPF/CNPJ: 536.994.161-00, ALDENIR LOURENCO MENESES - CPF/CNPJ: 564.619.681-72, VALDEMIR LOURENCO MENESES - CPF/CNPJ: 515.994.301-34, KELTON TELES DE MENESES - CPF/CNPJ: 864.674.331-49, A. M. T. D. M. - CPF/CNPJ: 089.420.251-02 e FABIOLA MARQUES MACIEL - CPF/CNPJ: 737.224.721-72 REQUERIDO(S): VIULA TELES DE MENESES - CPF/CNPJ: 152.141.921-34 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se a inventariante para que, no prazo de quinze dias, apresente a certidão negativa de débito tributário do imóvel inventariado. 2. Retifique o esboço de partilha apresentado sob ID 205354172, no prazo de quinze dias, nos termos requeridos em cota ministerial de ID 208423353. Apresentado o novo esboço, abra-se vista ao Ministério Público. I. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704529-55.2024.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: TATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA. A: FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70668 - JESSICA FERNANDA KOSININK ALVES, DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. A: FLAVIO ESTEVAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO FLAVIO DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0704529-55.2024.8.07.0019 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): TATIANA FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 927.025.201-97, FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 004.144.301-23 e FLAVIO ESTEVAO DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 084.259.121-48 REQUERIDO(S): FRANCISCO FLAVIO DIAS DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 146.034.621-15 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do noticiado em petição de ID 208423251, contudo a parte autora não cumpriu o determinado em decisão de ID 207707884. Cumpra-se no derradeiro prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. I. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0721693-81.2024.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: MARIA EUNICE MARTINS DE SIQUEIRA. Adv(s): DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES. R: DALVA MARIA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0721693-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: MARIA EUNICE MARTINS DE SIQUEIRA INVENTARIADO(A): DALVA MARIA MARTINS DESTINATÁRIO 1: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E-mail: ag0008@caixa.gov.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de Ofício Trata-se de alvará judicial. Recebo a emenda apresentada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. A autora visa o levantamento de valores deixados em conta bancária pela de cujus, nos termos permitidos pela Lei 6.858/80. Atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhada desde logo à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo de FGTS e PIS, em nome da falecida DALVA MARIA MARTINS - CPF/CNPJ: 368.694.731-53. Caso haja saldo existente determino a transferência do numerário para conta remunerada vinculada a este juízo. Encaminhar resposta em formato pdf para o e-mail 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br ou juntar diretamente no PJE. Ceilândia/DF RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709651-39.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): TO10.731 - LEONARDO LUZ DA SILVA, GO50819 - THARIK UCHOA LUZ, DF67268 - BARBARA YANKA DE OLIVEIRA CARVALHO, DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0709651-39.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE:L. H. F. C. - CPF/CNPJ: 070.968.831-85 e ISLAYLA COSTA PINTO - CPF/CNPJ: 058.103.041-92 EXECUTADO:MARCOS SILVA FERNANDES - CPF/CNPJ: 049.574.811-05 DESTINATÁRIO: Caixa Econômica Federal - CEF E-mail: ag0008@caixa.gov.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de Ofício Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora proposto por L.H. F. C., representado por ISLAYLA COSTA PINTO em desfavor de MARCOS SILVA FERNANDES. 1. Proceda-se à pesquisa de bens no sistema RENAJUD. Frutífera a diligência, retornem-se os autos conclusos. Sem prejuízo da ordem precedente, cumpra-se o item 2. 2. Considerando tratar-se de execução de débito alimentar, entendo ser possível a penhora de conta vinculada do FGTS e do PIS, ante a a mitigação do rol taxativo previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, dada a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Assim, atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhado à Caixa Econômica Federal, desde logo, para que promova a penhora e imediata transferência dos valores encontrados até o limite de R\$ 17.113,16, da conta vinculada do FGTS e do PIS do executado (MARCOS SILVA FERNANDES - CPF 049.574.811-05), para conta judicial em favor deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cometimento de crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Encaminhar resposta para o e-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710744-03.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47325 - FERNANDA SANTOS ARAUJO. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0710744-03.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE(S): A. L. C. R. - CPF/CNPJ: 047.691.531-71 e CARMEM CELIA SILVA DA CRUZ - CPF/CNPJ: 823.459.101-00 REQUERIDO(S): DONIZETTI RIBEIRO - CPF/CNPJ: 155.379.431-15 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. No intuito de dar efetividade ao processo, defiro o pedido de sigilo da petição de ID Num. 208166553, bem como desta decisão. 2. Indefiro o pedido de intimação do síndico do Residencial Blend, situada em Avenida das Araucárias, Lote 4150, bloco A, Residencial Blend - Águas Claras-DF, CEP 71936-250, reside no local, haja vista que foram realizadas diversas diligências ao local e todas restaram infrutíferas. 3. Em observância ao princípio da celeridade, PROCEDA-SE à pesquisa de endereço em nome da sócia da empresa JDR TERRAPLANAGEM E REFORMAS, CNPJ/ME nº 28.849.775/0001-55 Jéssica Dutra Ribeiro, CPF: 052.714.741-94. 4. Sem prejuízo da ordem precedente, proceda-se à tentativa de bloqueio de numerário eventualmente existente em conta do Executado, por meio do sistema SISBAJUD, observando o valor do débito (R\$ 18.306,71), pela funcionalidade de reiteração automática (teimosinha), pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Na sequência, deverá a Secretária transferir os valores bloqueados para uma conta judicial vinculada ao Juízo. 6. Publicada a decisão, à secretária para conceder a visualização da presente decisão à patrona da parte credora. 7. Infrutífera a diligência do item 3 e 4, retornem-se os autos conclusos. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708201-95.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60578 - JOYCE FERREIRA SLAIB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0708201-95.2019.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA DA SILVA MUNIZ EXECUTADO: ANTONIO MEIRELES MUNIZ NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Todavia, a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD tornou-se infrutífera, seja pelo infimo valor bloqueado (ora desbloqueado), seja pela inexistência de saldo ou inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras. A consulta ONR apontou a existência de uma ocorrência. Desta forma, foi solicitada a certidão para verificação. Assim, manifeste-se o exequente, quanto ao resultado da pesquisa PIS/PASEP/FGTS no prazo de quinze dias, sobre as informações obtidas nos sistemas e, por conseguinte, indique objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

N. 0725879-50.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA GONCALVES PEREIRA. A: MAYARA GONCALVES CAVALHEIRO. A: JOAO VICTOR AZEVEDO CAVALHEIRO. Adv(s): DF77868 - ESTHER MAIA DA CUNHA, DF72260 - STEFANY DA SILVA BARBOSA. R: LILIANE DE SOUSA CAVALHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIVIANE DE SOUSA CAVALHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0725879-50.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE(S): MARCIA GONCALVES PEREIRA - CPF/CNPJ: 908.253.301-49, MAYARA GONCALVES CAVALHEIRO - CPF/CNPJ: 064.781.241-00 e JOAO VICTOR AZEVEDO CAVALHEIRO - CPF/CNPJ: 053.709.181-55 REQUERIDO(S): LILIANE DE SOUSA CAVALHEIRO - CPF/CNPJ: 000.587.371-11 e VIVIANE DE SOUSA CAVALHEIRO - CPF/CNPJ: 718.692.121-34 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de indeferimento, com os seguintes documentos: a) comprovante de pagamento das custas judiciais; b) termo de compromisso de inventariante. Prazo: 15 dias. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726040-60.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53847 - ANDREA GOMES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0726040-60.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE(S): M. H. L. S. - CPF/CNPJ: 099.286.581-61, J. F. L. S. - CPF/CNPJ: 081.619.111-50 e VIVIANE DA SILVA LIMA - CPF/CNPJ: 030.748.821-74 REQUERIDO(S): FRANCISCO DE SOUSA SILVA - CPF/CNPJ: 003.303.581-46 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora proposto por M. H. L. S. - CPF/CNPJ: 099.286.581-61 e J. F. L. S. - CPF/CNPJ: 081.619.111-50, representado por VIVIANE DA SILVA LIMA - CPF/CNPJ: 030.748.821-74 em desfavor de FRANCISCO DE SOUSA SILVA - CPF/CNPJ: 003.303.581-46. Analisando a inicial, observo que não consta a procuração outorgada pelo requerido aos advogados que o representaram no processo de conhecimento, porquanto a intimação para o cumprimento de sentença poderá ocorrer na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC. Assim, deve a autora apresentar: a) cópia da citação do executado no processo originário; e b) cópia da procuração outorgada pelo executado, se houver. Deverá, ainda, juntar certidão do trânsito em julgado da sentença. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0727709-22.2022.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: GLAUCIA TABOSA MENDES. A: FRANCISCO CARLOS TABOSA MENDES. A: LUIZ CARLOS TABOSA MENDES. A: LUCRECIA TABOSA MENDES MIGUEL. A: CLAUDIA TABOSA MENDES. A: JOANA DARC TABOSA MENDES. A: GLAUDEMIR TABOSA MENDES REIS. A: GLAUCUS WLADEMIR TABOSA MENDES. A: ALEXANDRE TABOSA FREITAS. A: AMAURY TABOSA FREITAS. A: ALESSANDRA TABOSA FREITAS TOLENTINO. A: ALINE DE ALEXANDRE TABOSA FREITAS. A: AMANDA TABOSA FREITAS. A: ALEXANDRA TABOSA FREITAS. Adv(s): DF41374 - CAMILLA ARRUDA PIRES DO CARMO. A: ANASTASIA TABOSA MENDES. Adv(s): DF41374 - CAMILLA ARRUDA PIRES DO CARMO; Rep(s): GLAUCIA TABOSA MENDES, FRANCISCO CARLOS TABOSA MENDES, LUIZ CARLOS TABOSA MENDES, LUCRECIA TABOSA MENDES MIGUEL, CLAUDIA TABOSA MENDES, JOANA DARC TABOSA MENDES, GLAUDEMIR TABOSA MENDES REIS, GLAUCUS WLADEMIR TABOSA MENDES, FRANCISCA ARAUJO FREITAS, ALEXANDRE TABOSA FREITAS, FERNANDA ARAUJO FREITAS, ALESSANDRA TABOSA FREITAS TOLENTINO, ALINE DE ALEXANDRE TABOSA FREITAS, AMANDA TABOSA FREITAS, ALEXANDRA TABOSA FREITAS. A: VITORIA REGIA TABOSA FREITAS. Adv(s): DF41374 - CAMILLA ARRUDA PIRES DO CARMO; Rep(s): ALEXANDRE TABOSA FREITAS. R: FRANCISCO TEIXEIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOCORRO TABOSA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANASTASIA TABOSA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIA REGIA TABOSA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLAUCIA TABOSA MENDES. Adv(s): DF41374 - CAMILLA ARRUDA PIRES DO CARMO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0727709-22.2022.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: GLAUCIA TABOSA MENDES, FRANCISCO CARLOS TABOSA MENDES, LUIZ CARLOS TABOSA MENDES, LUCRECIA TABOSA MENDES MIGUEL, CLAUDIA TABOSA MENDES, JOANA DARC TABOSA MENDES, GLAUDEMIR TABOSA MENDES REIS, GLAUCUS WLADEMIR TABOSA MENDES, ALEXANDRE TABOSA FREITAS, ALESSANDRA TABOSA FREITAS TOLENTINO, ALINE DE ALEXANDRE TABOSA FREITAS, AMANDA TABOSA FREITAS, ALEXANDRA TABOSA FREITAS HERDEIRO ESPÓLIO DE: AMAURY TABOSA FREITAS, ANASTASIA TABOSA MENDES, VITORIA REGIA TABOSA FREITAS REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA ARAUJO FREITAS, FERNANDA ARAUJO FREITAS, GLAUCIA TABOSA MENDES, FRANCISCO CARLOS TABOSA MENDES, LUIZ CARLOS TABOSA MENDES, LUCRECIA TABOSA MENDES MIGUEL, CLAUDIA TABOSA MENDES, JOANA DARC TABOSA MENDES, GLAUDEMIR TABOSA MENDES REIS, GLAUCUS WLADEMIR TABOSA MENDES, ALEXANDRE TABOSA FREITAS, ALESSANDRA TABOSA FREITAS TOLENTINO, ALINE DE ALEXANDRE TABOSA FREITAS, AMANDA TABOSA FREITAS, ALEXANDRA TABOSA FREITAS INVENTARIADO(A): FRANCISCO TEIXEIRA MENDES, MARIA SOCORRO TABOSA MENDES, ANASTASIA TABOSA MENDES, VITORIA REGIA TABOSA FREITAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inventário conjunto de FRANCISCO TEIXEIRA MENDES, falecido em 17/9/2020 (certidão de óbito ID 138145731); MARIA SOCORRO TABOSA MENDES falecida em 30/9/1993 (certidão de óbito ID 141827852); ANASTASIA TABOSA MENDES falecida em 13/7/2020 (certidão de óbito ID 138147312); e VITORIA REGIA TABOSA FREITAS falecida em 18/1/2012 (certidão de óbito ID 141826578). 1. Recebo a emenda (ID 208618390) do inventário conjunto pelo rito do arrolamento sumário, uma vez que as partes são maiores e capazes, independentemente do valor dos bens, nos termos do art. 659, do CPC. Anote-se. 2. Nomeio inventariante GLAUCIA TABOSA MENDES FREITAS, dispensando-a do compromisso e demais termos, em vista do rito adotado. Anote-se. 3. Observo que, até o momento, o espólio é constituído pelos seguintes bens: a) imóvel situado na na Cidade de Ceilândia, com matrícula de nº 63.573 junto ao Cartório do 6º Ofício de Imóveis (ID 141826593), medindo 25,000m pelos lados Norte e Sul, 10,000m pelos lados Leste e Oeste, com área total de 250,000m2, limitando-se a Norte com o lote 17, a Sul e com o lote 21, a leste com o lote 20 do conjunto J a Oeste com a via pública, e inscrição na fazenda distrital sob o nº 35009128, com valor estimado em R\$ 182.230,72 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos); b) Jazigo Perpétuo situado a Quadra 609, Setor D, Lote 170 do D, do

Cemitério de Taguatinga/DF, conforme documento ID 138145735 (fls. 02). 4. Determino a penhora SISBAJUD dos saldos bancários dos falecidos, até o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a intenção de arrecadar o patrimônio do espólio (ordem não realizada por indisponibilidade de sistema). 5. Observem os interessados que o pagamento ou isenção do ITCD deve ocorrer, via de regra, antes de proferida a sentença (art. 17, inciso II, do Decreto nº 34.982/2013, que regulamenta a Lei Distrital nº 3.804/2006), sob pena de não ser mais possível a isenção e de incidência de multa de até 10% sobre o imposto devido, além de outros encargos (art. 20 do mesmo decreto). 6. Arrecadados todos os valores, intime-se a inventariante para apresentar o esboço de partilha, nos termos dos arts. 651 e 653 do CPC. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726764-64.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF78083 - ATILA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0726764-64.2024.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: MARIA DILENE VIEIRA ALVES CORREIA REQUERIDO: MATHEUS ALVES CORREIA Destinatário: Nome: MATHEUS ALVES CORREIA Endereço: QNO 17 Conjunto 55, 17, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72260-755 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de MANDADO e de TERMO DE CURATELA Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, considerando a sua aparente condição financeira. Anote-se. Nos termos do art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Em consulta aos documentos anexados ao feito, tenho que está suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, qual seja, incapacidade civil do interditando. O relatório médico juntado aos autos (ID 209090785) demonstra as alegações contidas na petição inicial de que o Interditando é portador de Síndrome de Down, com alterações comportamentais e cognitivas, notadamente sem comunicação, com dificuldade para levar alimentos à boca e movimentos característicos de autista. Tal circunstância revela, a priori, que, do ponto de vista cognitivo, o requerido é considerado totalmente incapaz de reger sua pessoa e de administrar seus bens. Quanto à urgência, é evidente que o requerido precisa ser assistido para a prática de atos junto à órgãos públicos, notadamente INSS, para recebimento do BPC, e no judiciário, para defesa de seus interesses no processo n. 0705400-36.2024.8.07.0003. Com efeito, esses fatos justificam o deferimento da tutela de urgência. Importante ressaltar que genitor do interditando declarou anuência (ID 209090781). Ante o exposto, concedo o pedido de tutela de urgência para decretar a interdição provisória da parte requerida. Nomeio a parte requerente curadora provisória da parte interditada, sob compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo imprimir, assinar, digitalizar e anexar aos autos o termo abaixo. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o(a) curador(a) provisório(a) atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do(a) curatelado(a), praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Dispensar a designação de audiência de interrogatório. Cite-se o interditando, pessoalmente, por Oficial de Justiça, para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Na certidão, deve o oficial certificar a aparente condição do interditando. Nomeio a Curadoria Especial para representar os interesses do(a) interditando(a). Encaminhe-se. Expeça-se o necessário, intímese as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Atribua a presente decisão força de mandado. Atribua a presente decisão força de termo de curatela provisória, em relação a qual o(a) Sr(a). MARIA DILENE VIEIRA ALVES CORREIA, CPF n. 290.351.203.53 presta o presente compromisso, por ter sido nomeado(a) CURADOR(A) PROVISÓRIO(A) de MATHEUS ALVES CORREIA - CPF: 045.289.871-47, RG n. 3058163, nascido(a) em Brasília/DF, filho(a) de Adonias Araujo Correia e Maria Dilene Vieira Alves Correia, podendo representá-lo(a) nos atos da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza, EXCETO abertura de crédito mediante cartão de crédito ou empréstimos ou cheque especial. O descumprimento ao disposto no presente termo poderá resultar na prática de crime de desobediência. Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumprir sob as penas da lei. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente REQUERENTE: MARIA DILENE VIEIRA ALVES CORREIA Curador(a) Provisório(a) L OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do BALCÃO VIRTUAL da Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado - SEAJ, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>, ou presencialmente em um dos núcleos de atendimento ao jurisdicionado nos fóruns do Distrito Federal. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 1VFOSCEI. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. Havendo citação ou intimação por meio eletrônico, o oficial deverá, no momento da diligência, solicitar que a parte informe seu endereço atualizado. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para o prazo para oferecimento de impugnação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de interrogatório (art. 752, NCPC). * A impugnação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300. * Os prazos contra réu citado/intimado que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC).

N. 0726536-89.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63648 - RENATA FONSECA COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0726536-89.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE(S): T. V. N. R. - CPF/CNPJ: 181.356.157-52 e CELIA CATARINA NOBREGA COSTA - CPF/CNPJ: 030.568.311-05 REQUERIDO(S): THIAGO VINICIUS RODRIGUES FERREIRA - CPF/CNPJ: 004.517.361-33 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora proposto por T. V. N. R. - CPF/CNPJ: 181.356.157-52, representado por CELIA CATARINA NOBREGA COSTA - CPF/CNPJ: 030.568.311-05 em desfavor de THIAGO VINICIUS RODRIGUES FERREIRA - CPF/CNPJ: 004.517.361-33. Analisando a inicial, observo que não consta a procuração outorgada pelo requerido aos advogados que o representaram no processo de conhecimento, porquanto a intimação para o cumprimento de sentença poderá ocorrer na forma do art. 513, §2º, inciso I, do CPC. Assim, deve a autora apresentar: a) cópia da citação do executado no processo originário; e b) cópia da procuração outorgada pelo executado, se houver. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0726039-75.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53847 - ANDREA GOMES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0726039-75.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR

ALIMENTOS (12246) REQUERENTE(S): J. F. L. S. - CPF/CNPJ: 081.619.111-50, M. H. L. S. - CPF/CNPJ: 099.286.581-61 e VIVIANE DA SILVA LIMA - CPF/CNPJ: 030.748.821-74 REQUERIDO(S): FRANCISCO DE SOUSA SILVA - CPF/CNPJ: 003.303.581-46 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão. Emende-se a petição inicial para: a) anexar ao processo a planilha de evolução dos débitos cobrados; b) comprovante de endereço em nome da representante dos autores; c) juntar nova procuração e declaração de hipossuficiência, uma vez que o titular da ação de alimentos não é a genitora das crianças. Estes documentos devem estar em nome dos menores representados pela senhora Viviane. Prazo: 15 (quinze) dias. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f

N. 0705698-28.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF74360 - JOABE SILVA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705698-28.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA FRANCA REQUERIDO: MIKAELLE VIANA DE SOUSA, Y. V. G. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARCILENE VIANA GOMES DECISÃO O Ministério Público apresentou manifestação final. Não há preliminares a serem apreciadas. Compulsando o processo, verifico haver elementos probatórios suficientes para o deslinde da causa. Desta forma, com amparo no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, faculte-se manifestação final do Ministério Público, e, após, anote-se a conclusão para sentença. * Documento assinado e datado eletronicamente pelo magistrado indicado. f

N. 0726449-36.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO, DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0726449-36.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTIANO DE ARAUJO SOUZA REQUERIDO: CHRISTIAN DA CRUZ ARAUJO Destinatário: Nome: CHRISTIAN DA CRUZ ARAUJO Endereço: Setor CH P Norte, CH 86, Conjunto F, Casa 10, Ceilândia/DF, CEP: 72.242-015, telefone (61) 98539-3626 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJe. Defiro a justiça gratuita, diante da aparente condição financeira da parte autora. Anote-se. Designe-se audiência de conciliação e mediação, na forma do artigo 695 do Código de Processo Civil, a ser realizada junto ao NUVIMEC-Ceilândia. Cite(m)-se o(s) réu(s), pessoalmente, pela via postal (arts. 248 c/c 250, Código de Processo Civil), para que compareça(m) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público. Devendo constar a advertência de que o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, Código de Processo Civil). Fica a parte autora intimada a comparecer pessoalmente na audiência por videoconferência, acompanhada de seu advogado (art. 334, §3º, Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário, intemem-se as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Atribuo a presente decisão força de mandado. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente f OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do BALCÃO VIRTUAL da Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado - SEAJ, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>, ou presencialmente em um dos núcleos de atendimento ao jurisdicionado nos fóruns do Distrito Federal. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 1VFOSCEI. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. Havendo citação ou intimação por meio eletrônico, o oficial deverá, no momento da diligência, solicitar que a parte informe seu endereço atualizado. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. Havendo audiência, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, Código de Processo Civil). * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300. * Os prazos contra réu citado/intimado que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC).

N. 0726568-94.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0047059A - TATIELLE APARECIDA BEZERRA DE ARRUDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0726568-94.2024.8.07.0003 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE(S): ALEX MOURA MARQUES - CPF/CNPJ: 031.327.751-69 REQUERIDO(S): DANIELA MEDEIRO NOGUEIRA - CPF/CNPJ: 022.363.081-08 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de modificação de guarda. 1. Primeiramente o feito não foi devidamente cadastrado quanto à classificação do processo, marcação do pedido de gratuidade de justiça e partes. Tal situação demanda desnecessariamente a atuação de servidores, estagiários e magistrado, com o dispêndio de tempo de trabalho que poderia estar sendo empregado em outros processos. Esta situação deve ser evitada para conferir maior celeridade ao próprio feito e a todos os demais também em tramitação neste juízo. 2. O processo não está instruído com os documentos essenciais: Deve o autor: a) apresentar instrumento de procuração; b) recolher as custas iniciais ou comprovar suficientemente (extratos bancários de todas as suas contas nos últimos três meses, contracheque, imposto de renda ou outro documento idôneo) a necessidade de gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento; c) juntar documento de identificação; d) fornecer comprovante de endereço em nome próprio; e e) apresentar o documento que fixou a guarda. Emende-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0703692-48.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0703692-48.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE(S): CLEOMAR DA SILVA - CPF/CNPJ: 198.909.902-53 REQUERIDO(S): L. G. C. M. - CPF/CNPJ: 112.146.791-10 e INGRID DOS SANTOS CORDEIRO - CPF/CNPJ: 057.748.341-23 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIAL DE MÉRITO Cuida-se de Ação de investigação de paternidade c/c guarda e oferta de alimentos ajuizada por CLEOMAR DA SILVA em desfavor de LUCÇA GABRIEL CORDEIRO MAIA, visando ter sua filiação reconhecida com a paternidade deste. Alega-se que manteve relacionamento com a genitora do menor, Ingrid dos Santos Cordeiro por 9 (nove) anos, de 2014 a dezembro de 2023. Aduz que a criança, ora requerido, foi registrada pelo Sr. REINALDO DE SALES MAIA, falecido em 25 de dezembro de 2022. Diz que tentou várias vezes fazer o DNA, mas a mãe da criança se negava a fazer. Narra que a criança recebe pensão por morte do Sr. Reinaldo e por isso que a genitora não aceita fazer o exame de DNA. Citação realizada (ID 189771695). Determinada a realização de exame de compatibilidade genética (ID 199081336). Laudo de exame de investigação de vínculo genético pelo DNA, realizado

e acostado (ID 207370733), o qual concluí que a probabilidade de paternidade obtida é de 99,999%. O MP oficiou pelo julgamento parcial de mérito quanto ao reconhecimento da paternidade e após, pelo prosseguimento do feito quanto à guarda, com a realização de estudo psicossocial (ID 207758410) É o Relatório. DECIDO. Preceitua o Código Civil: Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355. O julgamento antecipado parcial do mérito encerra técnica processual que, sem vulnerar o devido processo legal, prestigia a celeridade e o princípio da razoável duração do processo, autorizando a resolução das pretensões que estejam em condições de ser objeto de imediato julgamento, relegando-se para momento subsequente a elucidação da parcela do pedido que não se enquadra nessa situação. No caso, o pleito atinente ao reconhecimento da paternidade está em condições de imediato julgamento, o que o faço pela presente decisão parcial de mérito. Preceitua o Código Civil: "Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos. O Laudo de exame de investigação de vínculo genético pelo DNA, realizado entre o Requerente e filho, acostado ao ID 199081336, conclui que a probabilidade de paternidade obtida é de 99,999%. Não houve impugnação ao laudo, embora oportunizado. Portanto, a prova material concede o substrato necessário para se reconhecer a paternidade do autor conforme anotado na exordial. Ademais, a jurisprudência vasta do e. TJDF, em uníssono com os demais Tribunais pátrios, é assente quanto à confiabilidade de tais exames, o que torna desnecessária a produção de outras provas em audiência. Neste sentido, o seguinte exemplo: "APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE PORT MORTEM. EXAME DE DNA ENTRE IRMÃOS ATESTANDO ELEVADO PERCENTUAL DE SEMELHANÇA GENOTÍPICA. ACERVO PROBATÓRIO QUE REDUNDA NO ACOLHIMENTO DO PEDIDO INICIAL. RECURSO. PROVIMENTO.1. Admite-se como comprovada a paternidade do suposto genitor quando o exame de DNA atesta elevado percentual (98,91%) de semelhança genotípica entre o investigador e o seu suposto irmão, filho do suposto genitor falecido, bem como revela a presença de alelos comuns entre aquele e seu suposto tio paterno.2. Recurso conhecido e provido.(Acórdão n.673963, 20100610078730APC, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Revisor: SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/04/2013, Publicado no DJE: 06/05/2013. Pág.: 162)? Posto isso, julgo procedente o pedido inicial para declarar que CLEOMAR DA SILVA é pai biológico de LUCCA GABRIEL CORDEIRO MAIA, devendo ser acrescido em sua certidão de nascimento o nome do genitor reconhecido e dos avós paternos. Oficie-se ao Cartório do 7º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ceilândia ? DF para que promova as retificações necessárias. Oficie-se ao INSS informando sobre o reconhecimento da paternidade de CLEOMAR DA SILVA em face de LUCCA GABRIEL CORDEIRO MAIA, o qual fora registrado pelo falecido REINALDO DE SALES MAIA, sendo o menor supostamente beneficiário de pensão por morte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O feito prossegue quanto à oferta de alimentos e as disposições de guarda. Fica a parte autora intimada a informar sua renda aproximada, bem como indicar se possui outros filhos e com quanto contribui a eles. Deverá comprovar tais pontos, na forma do item "c" da manifestação do MP de ID 207758410. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para fixação de alimentos provisórios e saneamento do feito. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente L

N. 0723739-43.2024.8.07.0003 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: Nanci de Oliveira Brito. Adv(s): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. R: DEVANID JOSE VITOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0723739-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: Nanci de Oliveira Brito INVENTARIADO(A): DEVANID JOSE VITOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de inventário e partilha do espólio de DEVANIO JOSÉ VITOR. Verifico que o patrimônio é composto exclusivamente por um automóvel e um jazigo, de valores que não ultrapassam o montante de 1000 (mil) salários mínimos. Logo, é aplicável o rito do arrolamento comum, nos termos do art. 664 do CPC. Dessa forma, emende-se a inicial, apresentando petição inicial substitutiva e toda a documentação necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0736502-13.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MG222064 - MATHEUS HENRIQUE CABRAL, MG189012 - ANA LUISA GOMES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br} Número do processo: 0736502-13.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. P. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA PIRES EXECUTADO: HUGO GOMES OLIVEIRA DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito da prisão. As partes apresentaram acordo para homologação, envolvendo estes autos e o de n. 0736501-28.2023.8.07.0003 pelo rito da penhora. O MP oficiou pela rejeição do acordo (ID 208829464). O executado noticiou que foi preso (ID 209115785). DECIDO. O acordo apresentado não pode ser homologado. O presente cumprimento de sentença possui rito diferente do de n. 0736501-28, e assim, devem ser apresentados acordos separados para cada um dos processos. Tal medida é necessária para verificar a pertinência da homologação em cada uma das demandas, notadamente porque a via da constrição pessoal pode ser a única opção para forçar o devedor a quitar sua obrigação alimentar. Assim, faculto às partes que apresentem acordo específico para a presente demanda, incluindo a parcela vencida em 10/08 e apresentando desde logo comprovante de pagamento da entrada em valor expressivo. Prazo de 2 (dois) dias, sob pena de manutenção da prisão. Apresentado novo termo de acordo, dê-se vista desde logo ao MP. Ceilândia/DF. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente L

N. 0712119-73.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO50819 - THARIK UCHOA LUZ, DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, GO66584 - MATHEUS SILVA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0712119-73.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Concedo a parte credora o prazo de 10 dias para informar o correto endereço do imóvel situado na SHSN 102 Conjunto E lote 13B, Ceilândia- DF para que o mandado de constatação deferido na decisão de ID Num. 205068631. Faculto ao credor a juntada de mapa com o trajeto para o imóvel, usando, para tanto, o fórum de Ceilândia/DF como parâmetro. Sem prejuízo da ordem precedente, deverá a parte credora informar, no mesmo prazo, o empregador do executado para implementação do desconto referente ao débito no salário do devedor. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

EDITAL

N. 0704694-87.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo: 0704694-87.2023.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O(A) Exmo(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da Lei, manda INTIMAR a parte executado ROBERTO MESQUITA DA SILVA - CPF: 381.673.011-68, na ação movida por ROBERTO MESQUITA

DA SILVA FILHO, para que pague(em) a importância de R\$ 6.480,69 (seis mil quatrocentos e oitenta reais centavos), a ser atualizado, bem como efetuar o pagamento de todas as prestações que se vencerem no curso do processo, no prazo de 03 (três) dias, ou provar que já o fez, ou ainda justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, sem prejuízo da inclusão das parcelas não pagas que se vencerem no curso do processo, as quais serão computadas no valor da presente execução, SOB PENA DE PROTESTO DO TÍTULO E DE SER DECRETA DA SUA PRISÃO CIVIL. Deverá depositar o valor na conta indicada nos autos ou em conta judicial à disposição deste Juízo. resumo: a parte exequente ingressou com o cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da prisão, para cobrança das prestações vencidas a partir de dezembro/2022 pelo executado. Eu, Rodolpho Câmara Da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MM. Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

N. 0707362-94.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF65590 - ELANNIE RIBEIRO FERREIRA, DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. Adv(s): DF37404 - ADAO VIEIRA PAIXAO. Adv(s): DF54161 - IARLEYS RODRIGUES NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo: 0707362-94.2024.8.07.0003 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS O(A) Exmo(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da Lei, manda CITAR a parte requerida ROBERTO ALVES BARBOSA - CPF: 498.078.541-72, para tomar conhecimento da presente ação, movida por MARIA NELI MONTEIRO DE SOUSA e, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os autos supramencionados. Fica a parte requerida advertida de que não sendo contestada a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) requerente na inicial. Objeto da demanda: Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem. Eu, Rodolpho Câmara Da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MM. Juiz(iza) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE FALE CONOSCO 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

N. 0712480-51.2024.8.07.0003 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF56018 - LAURA BARRETO LEO DE OLIVEIRA, DF49999 - MIKE BARROS DE CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Processo: 0712480-51.2024.8.07.0003 Ação: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) EDITAL ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 30 DIAS O(A) Exmo(a) Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia, na forma da Lei, faz saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, que por este meio leva ao conhecimento público, que, perante este Juízo e Cartório, está se processando a ação ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) processo nº: 0712480-51.2024.8.07.0003, distribuída em 23/04/2024 22:28:15, proposta por JOSÉ NILSON DE LIMA ARAÚJO (CPF: 144.227.191-49) e MARIA DAS DORES BRITO ARAÚJO (CPF: 893.252.901-97), sendo o presente objeto de INTIMAÇÃO, a fim de resguardar direito de terceiros, de que intencionam os requerentes a alteração do regime de bens a que está o casamento atualmente atrelado, qual seja REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, para o REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. E, para que chegue ao conhecimento de todos, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, o presente edital vai publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), na forma da lei. Eu, Rodolpho Câmara Da Silva, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino por determinação da MM. Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE. FALE CONOSCO 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia

SENTENÇA

N. 0725702-57.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF65730 - ALICE BATISTA BARBOSA. Adv(s): DF0038177A - CARLOS JOAQUIM DE ALMEIDA. III. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o executado no pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte exequente, os quais fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, suspendo a exigibilidade da verba, pois defiro a gratuidade de justiça ao executado. Anote-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0703979-11.2024.8.07.0003 - SOBREPARTILHA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0703979-11.2024.8.07.0003 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE SABINOS SILVA REQUERIDO: MARIA ADENILDE CORREIA COSTA SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de ação de sobrepartilha ajuizada por LUIZ HENRIQUE SABINOS SILVA em desfavor de MARIA ADENILDE CORREIA COSTA. Alega o autor, em síntese, que contraiu matrimônio em 20/07/2018 com a parte requerida sob o regime de comunhão parcial de bens, que se separaram de fato em meados de janeiro de 2022, que foi decretado o divórcio no dia 23/11/2022 por sentença proferida no processo 0722352-61.2022.8.07.0003, que as partes deixaram de indicar na partilha os veículos Honda City EX placa JHW6393 no valor de R\$ 37.227,00, Honda PCX 150 placa PAI7924 no valor de R\$ 10.938,00 e GM Chevrolet Cobalt 1.4 placa OIT7350 no valor de R\$ 34.664,00, que o autor está na posse do veículo Honda City, que a requerida está na posse da Honda PCX 150, que o veículo GM Chevrolet Cobalt foi vendido pela demandada por valor desconhecido. Pugna pela partilha dos bens na fração de 50% para cada um. A parte ré foi citada (ID 195740903). A audiência de conciliação foi infrutífera (ID 195740903). Não foi apresentada defesa (ID 199086789). O autor apresentou documentos sobre os veículos à ID 203626110, e a requerida permaneceu silente. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O Código Civil dispõe: Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens. Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes. Conforme se depreende da literalidade da lei, o divórcio implica na partilha dos bens que foram adquiridos na constância do casamento. No caso em análise, o autor instruiu a petição ID 203626110 com os contratos de compra e venda IDs 203626111 e 203626112 referentes à aquisição dos veículos GM Cobalt em 31/01/2020 e Honda City em 06/02/2020, bem como à ID 186168319 outros documentos de todos os três veículos, incluindo a motocicleta Honda PCX 150. Ainda, como medida de cautela adicional, procedi à consulta pelo sistema Renajud e constatei que os três bens constam registrados em nome da requerida, conforme anexo. De outro lado, a parte requerida optou por permanecer silente, de modo que, além da prova documental, devem ser presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Logo, restou demonstrado que os três veículos foram adquiridos durante a constância da união devendo ser partilhados. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a partilha na fração de 50% para cada parte dos veículos Honda City EX placa JHW6393 no valor de R\$ 37.227,00, Honda PCX 150 placa PAI7924 no valor de R\$

10.938,00 e GM Chevrolet Cobalt 1.4 placa OIT7350 no valor de R\$ 34.664,00, ressalvado eventual direito de terceiro, como instituição financeira ou adquirente, hipóteses em que deverá ocorrer a conversão em perdas e danos pelo valor ora indicado. Declaro resolvido o mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, ante a gratuidade de justiça que ora defiro à parte requerida. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se, sentença registrada nesta data eletronicamente e intimem-se. Ceilândia/DF RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente z

N. 0720721-48.2023.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA. Adv(s): DF48387 - JESSICA KARINE ERGANG. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para revisar os alimentos fixados nos autos n. 0718361-19.2018.8.07.0003 para 1,2 salários mínimos (120% do salário mínimo), sendo 20% do s.m. para cada autor, valor que deverá ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional. Em face da sucumbência unilateral do requerido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito

N. 0737081-82.2024.8.07.0016 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI - 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 222, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 01vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0737081-82.2024.8.07.0016 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ROGERIO FERREIRA DA SILVA VIANA REQUERIDO: TATIELLE PEREIRA VASCONCELOS SENTENÇA com força de mandado de averbação e ofício Trata-se de ação de Divórcio Direto ajuizada por ROGERIO FERREIRA DA SILVA VIANA em desfavor de TATIELLE PEREIRA VASCONCELOS, na qual sustenta que contraiu matrimônio em 24/01/2012 com a parte requerida, sob o regime de comunhão parcial de bens, tiveram 1 (um) filho e não constituíram patrimônio comum. Instruiu o feito com documentos e declarações e requer a procedência do pedido e a decretação do divórcio. A parte ré, embora citada, não apresentou contestação; É o relatório. Decido. A prova dos autos revela o interesse do autor, em se divorciar e o pedido encontra amparo no artigo 226, §6º, da CF de 1988, com a redação pela emenda 66, e art. 1580, §2º, do Código Civil de 2002. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com base no disposto no artigo 487, III, "a", do CPC, e decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. As partes não alteraram seus nomes por ocasião do casamento. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Expeça-se o correspondente ofício ao Registro Civil competente (7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, localizado na CNM 1, bloco I, lote 3, 40 andar, Ceilândia/DF, CEP: 72.215-509, telefone (61) 3581-2795, e-mail: 7rcrtd@gmail.com), acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência, ante a gratuidade de justiça que ora defiro à parte requerida. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se, sentença registrada nesta data eletronicamente e intimem-se. Ceilândia/DF RAIMUNDO SILVINO DA COSTA NETO Juiz de Direito Documento datado e assinado eletronicamente L

N. 0734773-49.2023.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF68900 - LARISSA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF57713 - HANDE R RICARDO MELO DE NAZARE, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. Adv(s): DF57713 - HANDE R RICARDO MELO DE NAZARE, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSCEI 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0734773-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: TANCREDO AUGUSTO DE JESUS, PALOMA DE OLIVEIRA MARTINS SENTENÇA Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial de guarda e alimentos devidos a menor. A parte autora juntou pedido de desistência (ID 209006032). Decido. HOMÓLOGO o pleito em questão, resolvendo o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Despesas processuais pela parte requerente. Contudo, a cobrança resta suspensa, em razão do benefício da justiça gratuita que ora lhe concedo. Anote-se. Sem honorários. Diante da ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado na presente data. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Documento assinado e datado eletronicamente L

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0711845-07.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF67792 - CICERO MATHEUS SOUZA FRANCA. Adv(s): DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA, DF73444 - JESSICA ARAUJO DA SILVA, DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br ATO ORDINATÓRIO De ordem, abro vista às partes e ao Ministério Público sobre o relatório informativo de ID 209135444. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS (datado e assinado eletronicamente)

N. 0707155-66.2022.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. Adv(s): DF58108 - LAIS ALVES CARDOSO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia - 2VFOSCEI QNM 11, Área Especial nº 01, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 Tel.: (61) 3103-9375 E-mail: 02vfos.cei@tjdft.jus.br ATO ORDINATÓRIO Considerando o recurso de Apelação interposto (ID 209288727), de ordem, intimo a parte apelada para contrarrazões no prazo legal. KAWANNE SAMIA SILVA BARROS (datado e assinado eletronicamente)

CERTIDÃO

N. 0708795-36.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53706 - KAREN CARVALHO RODRIGUES. Adv(s): DF68705 - PEDRO HENRIQUE RIBEIRO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0708795-36.2024.8.07.0003 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: J. M. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: DANIELE FREITAS PEREIRA REVEL: JOSIEL CORREIA DE MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilito(a) advogado(a) constituído pela parte ré, conforme procuração de ID 208560026, conferindo-lhe visualização dos autos. De ordem, abro vista para ciência e manifestação pelo prazo de cinco dias. Não havendo, arquivem-se os autos. JUDAINE ARAUJO FERREIRA Servidor Geral

N. 0720334-38.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: RENATO ARAUJO SUDRE. Adv(s): MG76046 - CIRLENA DE FATIMA SATIL. A: TALITA ARAUJO SUDRE. A: DEBORA GOMES DE ARAUJO SUDRE. Adv(s): DF25255 - BEATRIZ DIAS MOREIRA. R: JOAO BATISTA SUDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATO ARAUJO SUDRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0720334-38.2020.8.07.0003 Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: RENATO ARAUJO SUDRE, TALITA ARAUJO SUDRE, DEBORA GOMES DE ARAUJO SUDRE INVENTARIADO(A): JOAO BATISTA SUDRE CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2023, deste Juízo, intimo a inventariante para se manifestar sobre a Petição de ID 207695681 da PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. CINTHYA MONTEIRO BRAGA (datado e assinado eletronicamente)

N. 0702860-54.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Adv(s): DF66209 - KATIANE LUSTOSA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0702860-54.2020.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRISLENE DE OLIVEIRA MARTINS OLIMPIO EXECUTADO: WANDERSON DE SOUSA OLIMPIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de ID 107532 está tempestiva. De ordem, intimo a exequente para se manifestar sobre o documento juntado acima. Ceilândia-DF, quarta-feira, 28 de agosto de 2024 CINTHYA MONTEIRO BRAGA Analista Judiciário

N. 0719338-98.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. Adv(s): DF3837000A - FABIO MARTINS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0719338-98.2024.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA CIZILIO DOS SANTOS EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilito(a) advogado(a) constituído pela parte ré, conforme procuração de ID 208429451, conferindo-lhe visualização dos autos. Ante o acordo de ID. 207668345, abro vista ao requerido para ratificação ou manifestação. JUDAINE ARAUJO FERREIRA Servidor Geral

N. 0717858-95.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA, DF32534 - JERONIMA DE SOUZA SANTOS. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA, DF32534 - JERONIMA DE SOUZA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717858-95.2018.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: UDIMYLA LANA SANTOS, ANDREYA LANA SANTOS, G. G. L. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELIANE RAMOS LANA SANTOS EXECUTADO: UDIMAR DA SILVA SANTOS CERTIDÃO De ordem, intimo a parte requerente para atender à manifestação do Ministério Público na cota de ID 207689043 JUDAINE ARAUJO FERREIRA (datado e assinado eletronicamente)

N. 0715589-73.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS, DF76435 - MARIANA NOGUEIRA SILVA. Adv(s): DF43496 - PAMELLA HOLANDA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715589-73.2024.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. G. A. L. REPRESENTANTE LEGAL: ANDREZA ASSUNCAO PENHA EXECUTADO: ALEX GABRIEL DE SILVA LIMA CERTIDÃO Ante a petição de ID. 208761489, abro vista ao credor. JUDAINE ARAUJO FERREIRA (datado e assinado eletronicamente)

N. 0007057-35.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40856 - MARCO LAZARO DIAS MOREIRA, MG128702 - MARCELLO DIAS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 119, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 31039375 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0007057-35.2016.8.07.0003 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: PABLO KELVIN SOARES DA COSTA, KELLY BEATRIZ SOARES COSTA EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilito

o(a) advogado(a) constituído pela parte ré, conforme procuração de ID 209027392, conferindo-lhe visualização dos autos. Aguarde-se o prazo para manifestação. Não havendo, arquivem-se os autos. JUDAINÉ ARAUJO FERREIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0726614-83.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA, DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS. Arbitro alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos da parte requerida, deduzindo-se da base de cálculo apenas as parcelas descontadas compulsoriamente, a exemplo da contribuição previdenciária e do imposto de renda, à míngua de maiores elementos a respeito da capacidade financeira da parte alimentante, também das necessidades da parte alimentada, mediante desconto em folha de pagamento e depósito na conta bancária da representante legal da parte autora. Assim, tendo em conta que o juiz deve "promover, a qualquer tempo, a autocomposição e pode fazê-la no início do processo, independentemente da vontade manifestada entre partes, nos termos do artigo 5º da Lei 5478/68 c/c 139, V do CPC, determino a designação de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (UNA), na forma do art. 5º, caput, da Lei 5.478/68, que será realizada por videoconferência. Conforme determinado na Resolução n. 465/2022 do CNJ, os participantes da solenidade deverão estar trajados de maneira adequada, como também estar com a câmera de seu equipamento ligada, em condições satisfatórias e em local adequado, não sendo admitida a participação dentro de veículos, ou em vias públicas, por exemplo.2) Intimar a parte autora da audiência designada, com as advertências do art. 7º da Lei nº. 5.478/1968, isto é, que em caso de ausência injustificada o processo será extinto sem apreciação do mérito.

N. 0725752-15.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): PA31001-B - CARLOS GADOTTI NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725752-15.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. J. D. S. REQUERIDO: S. R. D. S. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Depreende-se dos autos, que tratar-se-iam de carta precatória para cumprimento de mandado de averbação. Nos termos do artigo 32 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, redistribuam-se os autos à Vara de Precatórias do DF. Cumpra-se independentemente de publicação. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0702480-26.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF31165 - HIGOR MACHADO CAMPOS, DF67750 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0707266-17.2022.8.07.0014 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALDENORA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO55891 - PRISCILLA LADY CUNHA DE OLIVEIRA. R: MARIA LUIZA MARQUES MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALDENORA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO55891 - PRISCILLA LADY CUNHA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707266-17.2022.8.07.0014 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: ALDENORA PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO(A): MARIA LUIZA MARQUES MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Autorizo levantamento parcial antecipado para pagamento do ITCMD e das custas processuais. Determino à inventariante que, querendo, informe sua conta bancária pessoal a fim de que seja transferido o valor suficiente para pagamento do ITCMD. No ensejo, informe qual o valor das custas processuais deste inventário e do inventário anterior (ver a decisão emld 197220085) e requeira levantamento de valor suficiente para pagamento. Em 5 dias. 2- Tão logo atendido o item 1, independente de nova conclusão, providencie a secretaria expedição de alvará eletrônico ou alvará tradicional (levantamento presencial), conforme requerimento da inventariante. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0726717-90.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF74098 - EBER ROCHA. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0726737-81.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF78887 - MARIANA RODRIGUES XIMENES. A petição inicial deverá ser emendada e complementada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, quanto aos seguintes aspectos:

N. 0726289-11.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF46129 - Raquel Silva Santos, DF72196 - ADRIANA LIMA DA SILVA, DF64694 - SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA, DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO. Adv(s): PB5571 - JOACIL FREIRE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0726289-11.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: L. L. D. S. REQUERIDO: P. R. O. J. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A título de emenda, no prazo de 15 dias, deverá a autora esclarecer qualificação do requerido (endereço), uma vez que declarou que as partes residem na mesma casa. Todavia, o requerido informou endereço em outro Estado na procuração em Id 208739443. Ademais, considerado que há pedidos cumulados (divórcio, partilha de bens e dívidas, regulamentação de guarda e convivência), as filhas menores devem constar no polo ativo (considerando que detém legitimidade para a ação de alimentos). Junte, no mesmo prazo, certidão de casamento atualizada e documentos dos veículos, além da procuração das menores. A emenda por meio de petição inicial substitutiva. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0053125-87.2009.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0019663A - LUIZ AUGUSTO PIRES MESQUITA. Adv(s): DF0059770A - JUSTINO BRAGA DA CUNHA, DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF18640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF0059770A - JUSTINO BRAGA DA CUNHA, DF2451 - EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES, DF18640 - RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0053125-87.2009.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: M. P. D. D. F. E. D. T. EXECUTADO: G. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a cota ministerial de Id. 202147620. Assim, por ora, em resposta ao ofício de Id 200714366, expeça-se nova carta de adjudicação, constando que o registro deverá ser feito independente da certidão negativa de débitos e da falta de apresentação de declaração com firma reconhecida constando a residência e domicílio, em razão da incapacidade do curatelado, CELIO FURTUNATO DA SILVA - CPF: 455.356.551-04, residente na QNM 08 CONJUNTO L CASA 34, Ceilândia Norte- DF. Instrua-se o referido documento com o DAR (id 171906326) e comprovante de pagamento (id 172618175). Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise do pedido de suspensão. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0701035-41.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF24665 - VINICIUS THEODORO STOETZL. Adv(s): SP399491 - FERNANDO PAPA DE CAMPOS, SP409025 - DANILO YONEYAMA DE TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0701035-41.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. H. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: V. C. D. M. EXECUTADO: F. L. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a inércia da parte credora, bem como dos comprovantes de pagamento juntados pelo devedor, por ora, suspendo a decisão de Id 203197171, que decretou a prisão do devedor. Expeça-se de imediato contramandado pelo sistema BNMP. Em ato contínuo dê-se vista ao Ministério Público. Sem prejuízo, fica, desde logo, intimado o credor a manifestar sobre o cumprimento da obrigação, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0705516-18.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. Adv(s): DF5493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 206, §2º, do Código Civil, e, consequentemente, para a exequente Ana Beatriz Alves Oliveira, DECLARO extinto o processo o cumprimento de sentença em relação as parcelas de 10/01/2013 a 10/09/2018, com julgamento do mérito, na forma do art. 356, I, c/c 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

N. 0716446-22.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: HILDA RIBEIRO DE CARVALHO. A: WILSON RIBEIRO DE CARVALHO. A: MATHEUS RIBEIRO DE SOUZA. A: MARIA RIBEIRO DE CARVALHO SILVA. A: JANIO RIBEIRO DE CARVALHO. A: ENIO RIBEIRO DE CARVALHO. A: CARLOS ALBERTO DA SILVA. A: MARIA DO CARMO CARVALHO SILVA BRAGANCA. A: JOSE BESERRA DA SILVA NETO. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. R: ALZIRA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA RIBEIRO DE CARVALHO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENIO RIBEIRO DE CARVALHO. Adv(s): DF25047 - ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716446-22.2024.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: HILDA RIBEIRO DE CARVALHO, WILSON RIBEIRO DE CARVALHO, MATHEUS RIBEIRO DE SOUZA, JANIO RIBEIRO DE CARVALHO, ENIO RIBEIRO DE CARVALHO REQUERENTE ESPÓLIO DE: MARIA RIBEIRO DE CARVALHO SILVA INVENTARIADO(A): ALZIRA DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Declaro abertos os inventários de ALZIRA DA ROCHA e de sua filha, MARIA RIBEIRO DE CARVALHO SILVA, os quais processar-se-ão sob o rito do ARROLAMENTO SUMÁRIO, considerando que os interessados são capazes, estão representados e estão em consenso. 2- Nomeio inventariante ENIO RIBEIRO DE CARVALHO para ambos os inventários, dispensando-o do compromisso. 3- Ao inventariante determino que, no prazo de 20 dias: a) Preste corretamente as declarações referentes à falecida MARIA RIBEIRO DE CARVALHO SILVA, incluindo o cônjuge dela na relação de herdeiros. b) Apresente o Plano de Partilha, referente a essa falecida, incluindo seu cônjuge na relação de herdeiros e corrigindo o quinhão de cada herdeiro (1/18, o qual é o resultado da divisão da fração de 1/3 dividido pelos 3 herdeiros). c) Apresente RG, CPF, certidão de nascimento/casamento dos herdeiros (Carlos Alberto, Maria do Carmo e José Beserra). Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0725085-29.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MYRIAM BEZERRA DA COSTA MATOS. A: ADRIANO DA COSTA MATOS. A: ANDRE LUIS DA COSTA MATOS. A: SHIRLEI DA COSTA MATOS. Adv(s): DF56190 - HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA. R: JOSIMA ALVES MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725085-29.2024.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: MYRIAM BEZERRA DA COSTA MATOS HERDEIRO: ADRIANO DA COSTA MATOS, ANDRE LUIS DA COSTA MATOS, SHIRLEI DA COSTA MATOS INVENTARIADO(A): JOSIMA ALVES MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Recolham as custas de ingresso no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 290 do CPC. 2- Sem prejuízo, emendem no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando: a) O plano de partilha; b) RG do de cujus em frente e verso em um só arquivo, além da certidão negativa de débitos tributárias da Receita Federal c) RG/CPF da viúva e dos herdeiros. d) Documentos do imóvel (título aquisitivo e a certidão de matrícula), além da certidão negativa de débitos tributários. e) Em relação à arma de fogo: e.1) comprovar que o falecido tinha a propriedade e que a arma é registrada no órgão competente. Além disso, Caso a arma de fogo não tenha registro ou tenha registro estadual (não emitido pela Polícia Federal) ela deverá ser entregue na Campanha do Desarmamento. Caso a arma já possua registro emitido pela Polícia Federal, aplica-se o disposto no art. 29 do Decreto 11.615 de 2023. Veja o que prevê o Decreto: Art. 29. Na hipótese de falecimento ou de interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará: I - a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada pelos herdeiros maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 15; ou II - a entrega da arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização, nos termos do disposto em regulamentação a ser editada pela autoridade competente e respeitadas as disponibilidades orçamentárias. § 1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de noventa dias, contado da data do falecimento ou da interdição. § 2º Na hipótese prevista no inciso I do caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do CRAF e a entrega ao novo proprietário. § 3º A inobservância ao disposto nos § 1º e § 2º implicará a apreensão da arma de fogo pela autoridade competente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0723836-43.2024.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ANTHONY ALYSON DO NASCIMENTO LIMA. A: JOSE RIBAMAR DE SOUSA LIMA NETO. Adv(s): DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. R: MARIA DOS REMEDIOS ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTHONY ALYSON DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s): DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723836-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ANTHONY ALYSON DO NASCIMENTO LIMA, JOSE RIBAMAR DE SOUSA LIMA NETO INVENTARIADO(A): MARIA DOS REMEDIOS ALVES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da comprovação do óbito e da informação de existência de bens e herdeiros, declaro aberto o inventário de Maria dos Remédios Alves do Nascimento. Nomeio inventariante Anthony Alyson do Nascimento Lima, ao qual, independente de compromisso, determino que, no prazo de 20 dias: a) Preste as Primeiras Declarações nos exatos termos do art. 620 do CPC. Nota: O pedido de justiça gratuita será apreciado após o inventariante prestar as declarações, considerando que, em inventário, cabe ao espólio o pagamento das custas processuais, independente das condições dos herdeiros. b) Com as declarações, deverá apresentar documentação (sem repetir a que já está nos autos), a saber: b.1) Da inventariada: b.1.1) Certidão de nascimento (2ª via de emissão recente); b.1.2) RG e CPF; b.1.3) Certidão de testamento; b.1.4) As certidões negativas de débitos tributários. b.2) De cada um dos requerentes/herdeiros: b.2.1) Certidão de nascimento (2ª via de emissão recente). b.3) De cada bem que for arrolado a documentação hábil. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito

N. 0724568-24.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: REJANE SILVERIA DE SOUSA CARDOSO. Adv(s): DF28903 - FLAVIA MEIRA CAMELO DOMINGOS. R: EXPEDITO MIGUEL DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0724568-24.2024.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: REJANE SILVERIA DE SOUSA CARDOSO INVENTARIADO(A): EXPEDITO MIGUEL DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recolha a autora as custas de ingresso no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0723738-58.2024.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: MARCIO LOPES TUNICO. A: MARIA DE FATIMA GOVEIA LOPES. Adv(s): DF61345 - JULIANA LOPES SILVA. R: MARCOS SILENIO LOPES TUNICO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO LOPES TUNICO. Adv(s): DF61345 - JULIANA LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723738-58.2024.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: MARCIO LOPES TUNICO, MARIA DE FATIMA GOVEIA LOPES INVENTARIADO(A): MARCOS SILENIO LOPES TUNICO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No prazo legal (15 dias), sob pena de indeferimento da inicial, emende o autor: 1- Apresentando emenda substitutiva (petição inicial substitutiva em todos os seus termos), com seguintes retificações/alterações: a) No polo ativo incluir a outra herdeira, uma vez que está representada. b) Na relação de herdeiros, acrescentar a informação se o herdeiro é irmão bilateral ou unilateral. No ensejo esclarecer se Maria de Fátima Goveia Lopes é irmã unilateral (por parte de pai) do inventariado, uma vez que o nome de sua genitora não é

o mesmo da genitora dele. A genitora do inventariado é Maria do Carmo Tunico Santos, enquanto a genitora de Maria de Fátima é Maria de Lourdes Gouveia de Souza. 2- Apresentando seguintes documentos: As certidões de nascimento (e, atualizadas) do inventariado e dos herdeiros. Por certidão atualizada entenda-se a 2ª via de emissão recente (há 30 dias). Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0723248-36.2024.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: FELIPE PEREIRA DE MELO AMARAL. A: NAYARA MARJORYE GOMES MATOS. Adv(s): DF75702 - MAYARA DE MELO RODRIGUES AMARAL. A: P. M. M. M. A.. A: R. M. M. M. A.. A: D. P. D. M. A.. Adv(s): DF75702 - MAYARA DE MELO RODRIGUES AMARAL; Rep(s): NAYARA MARJORYE GOMES MATOS. R: FRANKLIN MAX MELO RODRIGUES AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0723248-36.2024.8.07.0003 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: FELIPE PEREIRA DE MELO AMARAL, P. M. M. M. A., R. M. M. M. A., D. P. D. M. A. MEEIRO: NAYARA MARJORYE GOMES MATOS REPRESENTANTE LEGAL: NAYARA MARJORYE GOMES MATOS, JOZINETE VIANA PEREIRA DA SILVA INVENTARIADO: FRANKLIN MAX MELO RODRIGUES AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Recebo a inicial para declarar aberto o inventário de FRANKLIN MAX MELO RODRIGUES AMARAL, sem prejuízo de que, posteriormente, após serem conhecidos saldos do FGTS e saldos bancários, seja convertido para ALVARÁ (Lei 6.858/80). a) Nomeio inventariante Felipe Pereira de Melo Amaral, o qual fica dispensado de assinar termos de compromisso e outros. b) Na oportunidade, assinalo que o pedido de justiça gratuita será apreciado após serem conhecidos os saldos. c) Excluo o veículo Fiat Fiorino 2004 JFQ1951 considerando que "pereceu", já que foi leiloado e arrematado. d) Outrossim, excluo a suposta companheira (Nayara), salvo comprove a união estável por meio de ação própria. Sua permanência deverá ser apenas na qualidade de representante dos seus filhos menores. 2- Determino: a) À secretaria que: a.1) Efetive consulta SISBAJUD para averiguação de saldos bancários de titularidade do inventariado. Em havendo saldos, que sejam bloqueados e transferidos para conta judicial; a.2) Solicite-se à Caixa Econômica Federal que transfira para conta judicial PIS/PASEP e FGTS do inventariado FRANKLIN MAX MELO RODRIGUES AMARAL, CPF 724.427.431-91. Atribuo força de Ofício à presente decisão. b) Ao inventariante que, em 15 dias, apresente: b.1) Certidão de casamento (e, atualizada) do de cujus, além do RG/CPF e certidão de testamento dele. b.2) Certidão de informação de dependentes à pensão por morte (INSS) do falecido. Publique-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0732961-06.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40659 - MEIREANGELA FONTES SILVA. Ante o exposto, com apoio no parecer ministerial, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 354 c/c artigo 485, inciso III § 1º do CPC.

N. 0726674-56.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF12400 - HERMINIA PFEILSTICKER GONCALVES DE OLIVEIRA. Por tais fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro nos 485, I e V, do Código de Processo Civil.

N. 0723273-49.2024.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Dessa forma, HOMOLOGO o acordo entabulado entre os interessados na petição de ID n. 206995033. Por conseguinte, DECLARO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

N. 0015504-46.2015.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56823 - EVERTON ROCHA DA COSTA, TO3846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO. Adv(s): DF0049530A - HIGGOR CAVALCANTE PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSCEI 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0015504-46.2015.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: DEBORA MENDES LIRA, SARA MENDES LIRA EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO VIEIRA LIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA fundado em título judicial, movimentado por DEBORA MENDES LIRA (nascida em 02/03/1997, 27 anos de idade) e SARA MENDES LIRA (nascida em 08/11/2001, 23 anos de idade) em face de ANTONIO CLAUDIO VIEIRA LIRA, em execução pelo rito da penhora das parcelas alimentares de 10 de julho de 2011 a 10 de dezembro de 2014, nos termos do processo em epígrafe. Regularmente intimado para realizar o pagamento do débito, o executado impugnou o débito exequendo. Porém, em decisão de id 39016953, rejeitou-se a impugnação. Em consequência, foram realizadas, sem sucesso, diligências voltadas a localização de bens. Conforme certidão de id 39016972, de 09 de julho de 2018, foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud, sem que obter informações sobre a existência de bens passíveis de constrição. A exequente Sara completou 18 anos em 08 de novembro de 2019. O feito tramitou com pedido de novas diligências, várias intimações das exequentes para impulsionarem o feito. Na petição de Id 39016997, de 21/02/2019, as exequentes requereram diligências para satisfação do débito, as quais foram parcialmente deferidas em Id 44120357. As diligências realizadas restaram infrutíferas, conforme Id 52010086, de 12 de dezembro de 2019, tendo sido as exequentes intimadas em 23 de janeiro de 2020 e certificado o transcurso do prazo no Id 57142506. As exequentes requereram novas pesquisas, as quais foram realizadas conforme id 52010096, porém também sem êxito na localização de bens para penhora. Em 22 de outubro de 2021 mais uma tentativa infrutífera de bloqueio de valores, conforme certidão de Id 106648168. Em decisão irrecurável de id.125423088, de 23 de maio de 2022, foi declarada a suspensão do processo por um ano. As exequentes e o executado foram intimados por publicação, a se manifestarem sobre a hipótese de prescrição intercorrente. Nenhum deles se manifestou. É o relatório. DECIDO. Sabe-se que a prescrição intercorrente é instituto jurídico que representa a perda da pretensão executória, de exigir um direito em título judicial ou extrajudicial, pela não localização de bens penhoráveis ou do devedor, no curso de um processo. Assim, prescinde de inércia do credor e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz; porém as partes devem ser instadas a se manifestar sobre a prescrição. Nos termos do art. 921 do CPC, a prescrição é causa para a extinção do cumprimento de sentença (artigos. 921, §§ 4º, 5º e 7º, e 924, V, do CPC), máxime pela ausência de localização de bens penhoráveis. Ademais, consoante Súmula 150 do STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ou seja, o prazo de prescrição é de direito material. No caso dos autos a prescrição está relacionada aos alimentos, cujo prazo é de dois anos, conforme normatizado no Código Civil: Art. 206. Prescreve: (...) § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem. O CPC estabelece os termos da prescrição intercorrente: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (...) § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (...) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (...) (grifei). Aplicando os normativos para o caso dos autos, temos: I ? Termo inicial para reconhecer a prescrição intercorrente: 23 de janeiro de 2020; II ? Suspensão do processo de execução e da prescrição intercorrente: de 23 de maio de 2022 a 23 novembro de 2023; Contudo na data da suspensão do feito, já havia passado mais de 2 anos da tentativa infrutífera de penhora de bens ou valores em nome do executado. Ressalta-se que a prescrição é de direito material. Assim, a contagem do prazo segue as regras do Código Civil: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. § 2º Meado

considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia. § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. Em face da intimação das exequentes em 23 de janeiro de 2020, sobre as diligências promovidas para buscar bens do devedor, e de que não foram encontrados bens penhoráveis? (inciso III do art. 921 do CPC), aliada a suspensão do processo de 23 de novembro de 2022 a 23 maio de 2023, CONCLUI-SE que na data da suspensão do feito, já havia se transcorrido mais de dois anos. Logo, está presente a causa extintiva do cumprimento de sentença: prescrição. Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, com fundamento no art. 206, §2º, do Código Civil, e, conseqüentemente, DECLARO extinto o processo de cumprimento de sentença das parcelas de 10 de julho de 2011 a 10 de dezembro de 2014, com julgamento do mérito, na forma do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há custas nem honorários, nos termos do art. 921, §5º, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. JOÃO PAULO DAS NEVES Juiz de Direito (assinado e datado eletronicamente)

N. 0713454-88.2024.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: ROSALIA VITOR SOUSA. Adv(s): DF03707 - BARTOLOMEU NOGUEIRA, DF27542 - GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA. R: RODRIGO PEREIRA DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**ATA**

N. 0710115-24.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF70024 - FERNANDA LESSA OLIVEIRA. Adv(s): DF70024 - FERNANDA LESSA OLIVEIRA. Adv(s): DF12437 - MARIELA SOUZA DE JESUS. Número do processo: 0710115-24.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: R. M. A., ANA BEATRIZ MOREIRA DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: ANA BEATRIZ MOREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: JANN MATEUS AMORIM DE FREITAS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos Ata da Audiência de Conciliação (Presencial) realizada em 28 de agosto de 2024. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 18:07:12. BERNARD BENSON COSTA SANTOS

N. 0714066-26.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF36170 - CAIO CESAR DE OLIVEIRA SIQUEIRA. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. Número do processo: 0714066-26.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: P. K. M. D. F. R. REU: DIEGO KEYNES DE ALMEIDA RABELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos Ata da Audiência de Conciliação (Presencial) realizada em 28 de agosto de 2024. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 18:36:53. BERNARD BENSON COSTA SANTOS

CERTIDÃO

N. 0707745-72.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF55783 - SAULO SANTOS ALVES. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0707745-72.2024.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: J. M. R. D. B. REQUERIDO: L. A. P. CERTIDÃO 1) Dando prosseguimento ao feito, nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021, intime-se a parte REQUERIDA para que especifique as provas que pretende produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, no prazo de 5 (cinco) dias. OBSERVAÇÕES: - Advirto à parte que, caso deseje produzir prova oral, deverá juntar os rol e dizer se pretende a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. - Caso pretenda produzir prova pericial, deverá juntar quesitos de perícia e, se desejar, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, que venha anexas à petição em resposta desta. - Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. - Caso não pretenda produzir nenhuma prova, no tocante a esta, basta que deixe transcorrer o prazo sem manifestação. Evita-se, assim, o sobrecarregamento da serventia, com a juntada de petições desnecessárias. 2) Em seguida, CASO HAJA INTERVENÇÃO do Ministério Público, abra-se vista ao referido órgão para parecer de estilo. 3) Por fim, caso não haja intervenção do Ministério Público no feito, ou, em caso positivo, tendo este se manifestado, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:26:51. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

N. 0709818-90.2019.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP314472 - ANGELO DE OLIVEIRA SPANO, SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709818-90.2019.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. A. D. S. RÉU ESPÓLIO DE: S. P., A. P. D. S. HERDEIRO: D. D. S. R., A. D. S. R., D. D. S. R., A. D. S. R., H. D. S. L., R. D. S. R., M. D. S. R. D. S., A. R. D. C. S. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, dê-se vista as partes do laudo retro juntado, POR AMBAS AS PARTES, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:30:36. ROGERIO FIGUEIREDO DA SILVA Diretor de Secretaria

N. 0719021-03.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62773 - BRUNA MONTEIRO SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0719021-03.2024.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: H. G. M. B. REPRESENTANTE LEGAL: J. M. D. O. REQUERIDO: A. B. B. CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, retornem o feito ao autor, com urgência, uma vez que este Cartório esgotou os meio de citação e intimação da parte ré. Aguarde-se a realização da audiência. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:50:33. TATIANE MARQUES DE ARAUJO Servidor Geral

N. 0725168-45.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF70183 - MAIRA GONCALVES LEMES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0725168-45.2024.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: S. D. A. REQUERIDO: L. A. Z. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª Juíza de Direito, designo o dia 09/10/2024 às 15:00, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 12:36:28. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0721567-31.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF51165 - PRISCILLA BRUNNA ARAUJO ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721567-31.2024.8.07.0003 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. V. D. M. S. REU: O. A. S. F. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª Juíza de Direito, designo o dia 09/10/2024 às 14:30, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 12:32:37. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0714057-64.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF59723 - BRUNO NASCIMENTO CARVALHO, DF59397 - TALLES MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL. Adv(s): DF12994 - DANILO RIBEIRO DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0714057-64.2024.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO 1. Certifico o retorno e cumprimento do mandado de citação do requerido (ID 209149588). 2. Certifico que cadastrei e habilitei o patrono do requerido, dando-o visibilidade. 3. Nos termos da Portaria nº 01 de 22 de Setembro de 2021 deste Juízo, aguarde-se o prazo para contestação. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

N. 0713852-35.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF06290 - DELSE BATISTA PEREIRA PHILLIPS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713852-35.2024.8.07.0003 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: D. F. C. REQUERIDO: J. P. D. S. F. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA De ordem da MMª Juíza de Direito, designo o dia 09/10/2024 às 15:30, para realização de Audiência de Conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 110. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 15:42:56. BERNARD BENSON COSTA SANTOS Servidor Geral

N. 0706867-50.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF65987 - CHRYSTIAN OLIVEIRA ROCHA DE ECA. Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0706867-50.2024.8.07.0003 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: F. I. L. REQUERIDO: E. C. D. C. S. L. CERTIDÃO Certifico que foi protocolada APELAÇÃO, apresentada pela parte AUTORA, ID Nº: 209183772, SEM PREPARO, pois a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Assim, fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos, imediatamente, ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme art. 1010, § 3º, do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:37:28. KRISHNNA APARECIDA ORNELAS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718909-34.2024.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF63438 - ARYADINE ESTEFANI DUTRA AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718909-34.2024.8.07.0003 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: A. A. M. S., R. A. M. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE AVALIAÇÃO Cuida-se de AÇÃO DE ALVARÁ em que o requerente, interditado, postula autorização judicial para alienação da cota parte dos seguintes bens pertencentes a ele, quais sejam: a) Veículo automotivo VW QUANTUM, cor prata, placa JFH3127, RENAVAM 699590655, ano 1998/1999; b) Imóvel situado na QNP 18, conjunto S, casa 27, Setor P Sul, Ceilândia Sul, registrado sob matrícula 30.289 no Livro 3114-E, fl. 162, no 6º Ofício do Registro de Imóveis do DF; c) Apartamento nº 604, situado no 6º andar, bloco ?C?, do Condomínio Residencial Privê das Thermas II e uma unidade autônoma denominada BOXE DE GARAGEM nº 132, registrados sob matrícula nº 66.401 e 66.571, no Livro 2, Ficha 1, no 1º Ofício de Notas, Tabelionato e Registro de Imóveis e Hipotecas de Caldas Novas. Ouvido o Ministério Público em ID 208513827, este se manifestou nos seguintes termos: ?Antes de se manifestar acerca da tutela de urgência, oficia o MP pela avaliação judicial dos bens, com o fim de se analisar o real valor dos bens em face das avaliações já apresentadas.? De acordo com o art. 1.750 c/c o art. 1.781 do CC, os imóveis pertencentes a pessoas incapazes somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e autorização do juiz. Portanto, necessário que se realize avaliação judicial da cota parte dos bens do interditado, conforme bem apontou o Ministério Público em sua manifestação. Assim, ACOLHO a cota ministerial (ID 208513827) e DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento, proceda à avaliação dos imóveis e do veículo mencionados nesta decisão. Observe-se a necessidade de expedição de carta precatória quanto a alguns dos imóveis. Consigne-se que caso venha a ser comprovada urgência para a prática de determinado ato inadiável em nome do interditado, poderá ser reanalisado o pleito após o cumprimento de mandado de avaliação. Em caso de necessidade, requisite-se força policial. Nos termos do art. 212, § 2º do CPC, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Intime-se. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA DE AVALIAÇÃO. BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2024 17:28:59. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 200723077 Petição Inicial Petição Inicial 24061813342551300000183365051 200724834 Procuracao_ad_judicia_-Allanassinado Procuração/Substabelecimento 24061813342656100000183368351 200724836 Doc. 1 - Identidade - Raimundo Documento de Identificação 2406181334273000000183368352 200724839 Doc. 2 - Identidade Allan Documento de Identificação 24061813342797800000183368355 200724840 Doc. 3 - Identidade Oterlina Documento de Identificação 24061813342865700000183368356 200724844 Doc. 4 - Laudo médico Laudo médico 24061813342963100000183368360 200727997 Doc. 5 - CRLV Quantum - Veículo Outros Documentos 24061813343019300000183368363 200728006 Doc. 6 - Escritura Apto Caldas Novas Outros Documentos 24061813343081500000183368372 200728007 Doc. 7 - Escritura casa - Ceilândia Outros Documentos 24061813343152300000183368373 200728013 Doc. 8 - Certidão de casamento averbada Outros Documentos 24061813343239700000183368377 200728016 Doc. 9 - Declaração de benefício - INSS Outros Documentos 24061813343300300000183368380 200728018 Doc. 10 - Histórico de crédito - INSS Outros Documentos 24061813343377500000183368382 200728024 Doc. 12 - Sentença - curatela Outros Documentos 24061813343435900000183369837 200728025 Doc. 13 - Certidão de curatela Outros Documentos 24061813343496200000183369838 200732399 Decisão Decisão 24061815245252400000183351684 200732399 Decisão Decisão 24061815245252400000183351684 200883973 Declinação de competência Manifestação do MPDFT 24061910144403900000183510389 201057763 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24062003213483800000183666304 201339091 Decisão Decisão 24062117533900300000183910958 201339091 Decisão Decisão 24062117533900300000183910958 201729960 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24062504121960300000184281901 204481159 Petição Petição 24071717161256400000186729330 204481163 Petição - Prorrogação do prazo Petição 24071717161337800000186729334 204655896 Certidão Certidão 24071819454923200000186881465 204841965 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24072203454481700000187051456 207486349 Petição Petição 24081404031810700000189392140 207486351 Doc. 1 - Procuração ad judicium - Raimundo Procuração/Substabelecimento 24081404031917500000189392142 207486352 Doc. 2 - Declaração de hipossuficiência - Raimundo Declaração de Hipossuficiência 24081404031956000000189392143 207486353 Doc. 3 - Comp. Residencial - Raimundo Comprovante de Residência 24081404031989000000189392144 207486354 Doc. 4 - Comp. AMIL - Raimundo Comprovante 24081404032018100000189392145 207486355 Doc. 5 - Comp. Residencial - Allan Comprovante de Residência 24081404032050700000189392146 207486356 Doc. 6 - Proposta Veículo - QUANTUM Outros Documentos 24081404032082000000189392147 207486357 Doc. 7 - Avaliação Imóvel QNP 16 - Raimundo Laudo de avaliação 24081404032115900000189392148 207486358 Doc. 8 - Avaliação Apto Caldas Novas - Raimundo Laudo de avaliação 24081404032138200000189392149 207486359 Doc. 9 - Avaliação Apto Caldas Novas - Raimundo Laudo de avaliação 24081404032159500000189392150 207486360 Doc. 10 - Termo de anuência - Oterlina Documento de Comprovação 24081404032190600000189392151 207486361 Petição Petição 24081404045188300000189392152 208170494 Despacho Despacho 24082021233076300000190012240 208170494 Despacho Despacho 24082021233076300000190012240 208513827 Manifestação; Manifestação do MPDFT 24082217554612500000190299327 Formas de acesso aos documentos do processo: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> www.tjdft.jus.br * ADOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

N. 0715432-03.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0715432-03.2024.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. K. P. D. S. EXECUTADO: C. A. Q. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por primeiro, à Secretaria para corrigir o assunto do feito para penhora (código 9163). A inicial ainda comporta emenda. Emende-se a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para anexar cópia da última declaração de bens e renda à Receita Federal da parte autora, para exame do pedido de gratuidade de justiça. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juiz(iza) de Direito

N. 0700682-64.2022.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: DAYANE TEIXEIRA FEITOSA. Adv(s): DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI. A: HONORIO FEITOSA NETO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIA MARIA FEITOSA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HERNANDES FEITOSA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GILBERLANDIA FEITOSA PESSOA NOGUEIRA. A: NOEMIA FEITOSA PESSOA. Adv(s): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. A: HÉLIO FEITOSA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALLESSON TEIXEIRA FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANILO SANTOS FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUILHERME SANTOS FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO SANTOS FEITOSA. Rep(s): CRISTIANI DOS SANTOS E SILVA. R: ALDENORA FEITOSA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAYANE TEIXEIRA FEITOSA. Adv(s): DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700682-64.2022.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DAYANE TEIXEIRA FEITOSA HERDEIRO: HONORIO FEITOSA NETO PESSOA, ANTONIA MARIA FEITOSA NOGUEIRA, GILBERLANDIA FEITOSA PESSOA NOGUEIRA, NOEMIA FEITOSA PESSOA, WALLESSON TEIXEIRA FEITOSA, DANILO SANTOS FEITOSA, GUILHERME SANTOS FEITOSA, GUSTAVO SANTOS FEITOSA HERDEIRO ESPÓLIO DE: HERNANDES FEITOSA PESSOA, HÉLIO FEITOSA PESSOA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANI DOS SANTOS E SILVA INVENTARIADO(A): ALDENORA FEITOSA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Verifico, inicialmente, que a inventariante alega (ID 208173814) a ocorrência de venda e doação simuladas de bens em nome da inventariada ao sucessor falecido, Hernandez Feitosa, que, por sua vez, os alienou a terceiros. Pleiteia, assim, a colação de bens adquiridos pelo referido sucessor. Pois bem. De plano, nada a prover a respeito do pedido em questão. Com efeito, competente ao juízo sucessório decidir todas as questões de direito, desde que os fatos estejam comprovados por documentos, remetendo o litígio às vias ordinárias no caso de sua resolução exigir a produção de outras provas (arts. 612 e 641, § 2º, ambos do CPC). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. INVENTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BENS DOADOS. COLAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. É cabível o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Alguns pedidos constantes no agravo não foram apreciados na primeira instância, de modo que a análise de tais pedidos por esta Corte configura supressão de instância, vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual não se conhece desses pedidos. Ao estabelecer o procedimento para colação dos bens recebidos, em vida, pelo de cujus, o artigo 641, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, como no presente caso, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias. [...] (TJ-DF 07115978420228070000 1439024, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 20/07/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/08/2022) Imputações sobre doação inoficiosa ou simulação em negócios jurídicos em favor de herdeiros devem ser processadas e julgadas nas vias ordinárias, em ação própria, já que demanda evidente necessidade de dilação probatória, sendo incabível sua análise em sede de inventário, na esteira, aliás, do que decidido em ID 204447856. Portanto, o acervo hereditário, atualmente, é formado pelos bens indicados na decisão de ID 196576709, item I. II. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias: a) informar como pretende regularizar os débitos tributários em nome da extinta, listados em certidão positiva de ID 204364754; b) juntar certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa), atualizada, dos 3 imóveis que integram o monte partilhável; e c) declarar e comprovar quem reside nos imóveis inventariados e a que título. No caso de aluguel, deve instruir os autos com cópia do respectivo contrato de locação. III. Feito, retornem os autos conclusos para prosseguimento. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0716209-90.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO29199 - MERIELLE LINHARES REZENDE, GO41351 - MARINA SIMONE SILVEIRA. Adv(s): GO35923 - LUCASSIO MESQUITA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0716209-90.2021.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. C. D. A. EXECUTADO: R. J. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1) Em ID 166239670, o devedor interpôs Embargos de Declaração da sentença de ID 200348548, alegando ter havido contradição, ao argumento de que no acordo homologado pelo juízo as partes acordaram que cada parte arcaria com os honorários de seu patrono ao passo que na sentença foi condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor total do débito. 2) Intimada, a parte credora não se manifestou acerca dos embargos opostos (ID 204898517). 3) O Ministério Público oficiou nos seguintes termos no ID 205197058: Ante o exposto, oficia-se pelo provimento dos embargos de declaração ID 166239670, para que seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 4) É o breve relatório. Decido. 5) Dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, que: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." 6) Com razão a parte embargante. 7) Com efeito, no termo de acordo de ID 166019669 restou pactuado na cláusula 4 que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e a sentença embargada condenou o devedor ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor do débito. 8) Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos. 9) Dessa forma, onde se lê: "Em face do princípio da causalidade, eis que o executado, com sua inércia, deu causa à presente execução, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito?". Leia-se: "Em face do princípio da causalidade, eis que o executado, com sua inércia, deu causa à presente execução, condeno-o ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, uma vez que cada parte arcará com os honorários do seu patrono, conforme pactuado no termo de acordo de ID 166019669?". 10) No mais, permanece a sentença como lançada no ID 200348548. 11) Intimem-se. 12) Arquivem-se os autos oportunamente. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 18:05:12. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 94694689 Petição Inicial Petição Inicial 21061516094031600000088538952 94694690 cumprimento de sentença Petição 21061516094040700000088538953 94694691 sentença Pensão Outros Documentos 21061516094049800000088538954 94694693 Procuração/Procuração/Substabelecimento 21061516094062000000088538956 94726008 Decisão Decisão 21061523373555800000088565460 95119448 Decisão Decisão 21061820030052600000088830407 95119448 Decisão Decisão 21061820030052600000088830407 95325468 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 2106220249239000000089108059 96617396 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2107051648297000000090270441 96617403 emenda cumprimento de sentença Emenda à Inicial 2107051648299000000090270448 96617405 Documento Pessoal Beatriz Documento de Identificação 21070516482997900000090270450 96617410 Documento Pessoal Lilian Documento de Identificação 2107051648300600000090270454 96617412 Comprovante de Endereço Comprovante de Residência 21070516483012900000090270456 96617423 historico recebimento Outros Documentos 21070516483019400000090270467 96617422 Perícia agendada Outros Documentos 21070516483027500000090270466 96617421 Contato Executado Outros Documentos 21070516483035100000090270465 96617420 3_Peticao Outros Documentos 21070516483043000000090270464 96646376 Certidão Certidão 21070518443856200000090294828 96696317 Decisão Decisão 21071220531539300000090341658 96696317 Decisão Decisão 21071220531539300000090341658 97441007 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 21071402340511100000091005148 97447634 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 21071410450121800000091012559 97447640 cumprimento de sentença Petição 21071410450130300000091012565 97447642 cartão conta CEF genitora Outros Documentos 21071410450139100000091012567 97452209 0724449-39.2019.8.07.0003-1626205263424-1735109-

2301251734563090000136142743 147647791 Certidão Certidão 23012523370632400000136167888 147647791 Intimação Intimação
 23012523370632400000136167888 147778160 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23012700380337400000136283801
 147933928 Petição Petição 23013011020538600000136423919 148311178 Certidão Certidão 23020120344453900000136759610 148311178
 Certidão Certidão 23020120344453900000136759610 148369871 Cota; Manifestação do MPDFT 23020214160005100000136813444
 148724600 Certidão Certidão 23020618075654400000137129549 148852694 Petição Petição 23020717132377100000137244135 149000113
 Certidão Certidão 23020817194012200000137376754 149000116 0716209-90 - Cálculo da Contadoria 23020817194037000000137376757
 149082830 Certidão Certidão 23020912495034200000137451252 149082830 Certidão Certidão 23020912495034200000137451252
 149089675 Outras ciências; Cota; Manifestação do MPDFT 23020913334267400000137456331 149110276 Petição Interlocutória Petição
 Interlocutória 23020915201834700000137475065 149858583 Petição Petição 23021610220327500000138143397 149858584 COMPROVANTE
 - FEVEREIRO - RONES Comprovante 23021610220349200000138143398 150681590 Petição Interlocutória Petição Interlocutória
 23022806490180500000138876405 150681591 01 - comprovante de pagamento - rones Comprovante 23022806490200700000138876406
 151280601 Decisão Decisão 23030323375766900000139225897 151280601 Decisão Decisão 23030323375766900000139225897
 151471740 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23030700433193000000139581575 152355776 Petição Petição
 23031418590251500000140370254 152355777 PENSÃO - MARÇO 2023 - RONES Comprovante 23031418590279800000140370255
 152721530 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23031714005930300000140696347 152943785 Certidão Certidão
 23032016361382500000140894332 152943786 0716209-90 Cálculo da Contadoria 23032016361479400000140894333 152956541
 Petição Interlocutória Petição Interlocutória 23032017174490500000140906216 152958899 cnpj - rones jose Comprovante
 23032017174549400000140906224 152973632 Certidão Certidão 23032018130869000000140921513 152973632 Certidão Certidão
 23032018130869000000140921513 153171693 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23032200420334000000141097384
 153227886 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 23032214252923400000141148305 154137909 Impugnação
 Impugnação 23033011065198900000141960132 152450208 Certidão Certidão 23033016120154500000140454537 154851234 Petição
 Interlocutória Petição Interlocutória 23040615415053800000142607368 154851235 COMPROVANTE - PENSÃO - ABRIL 23
 Comprovante 23040615415072900000142607369 157270814 Decisão Decisão 23050220534827200000144757429 157270814 Decisão
 Decisão 23050220534827200000144757429 157357214 Manifestação; Manifestação do MPDFT 23050313465945000000144834893
 157468322 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23050402554141600000144932813 165094599 Decisão
 Decisão 23071218364336600000151692178 165094599 Decisão Decisão 23071218364336600000151692178 165162345 Deferido;
 Manifestação do MPDFT 23071218565076800000151754437 165326818 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
 23071400545587300000151898122 165357303 Certidão Certidão 23071412231925800000151926463 165357301 mandado de prisão
 expedido junto ao BNMP Outros Documentos 23071412231954400000151926464 165357302 Comprovante de envio da Carta
 Precatória de Prisão ao Juízo Deprecado Outros Documentos 23071412231976500000151926465 165357303 Certidão Certidão
 23071412231925800000151926463 165365962 Petição Petição 23071413252826000000151932634 165365964 COMPROVANTES - PESNÃO
 DE MAIO a JULHO - 2023 - RONES Comprovante 23071413252851000000151935036 165635566 Certidão de Disponibilização
 Certidão de Disponibilização 23071800395942900000152170657 165954827 Petição Petição 23072012070946000000152454702 165954837
 CUMPRIMENTO DO MANDADO - RONES JOSE DA SILVA Outros Documentos 23072012070971400000152454712 166019669 Petição
 Petição 23072017120539500000152511202 166019672 COMPROVANTE DE PAGAMENTO - PARCELA 1 DO ACORDO - RONES Comprovante
 23072017120574000000152511205 166025167 Certidão Certidão 23072017281327600000152515654 166025167 Intimação Intimação
 23072017281327600000152515654 166047889 Manifestação; Manifestação do MPDFT 23072019183120900000152535163 166049146
 Manifestação; Petição 23072019223361800000152535826 166051699 Decisão Decisão 23072019572577400000152536464 166051699
 Intimação Intimação 23072019572577400000152536464 166054525 Certidão Certidão 23072021552021200000152540713 166054528
 ALVARÁ DE SOLTURA_RONES JOSE DA SILVA Alvará de soltura 23072021552041300000152540716 166054529 EMAIL PLANTÃO
 TJGO Documento de Comprovação 23072021552058800000152540717 166104615 Decisão Decisão 23072115152817800000152584257
 166142655 Certidão Certidão 23072116241095700000152619104 167176165 Certidão Certidão 23080112402321300000153536499 167176166
 devolução da carta precatória de prisão Outros Documentos 23080112402340500000153536500 187447514 Ficha de inspeção
 judicial Ficha de inspeção judicial 24022214373200300000171556103 198876827 Certidão Certidão 24060408212071400000181702598
 198876827 Certidão Certidão 24060408212071400000181702598 199181027 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização
 24060602452919800000181969218 200029215 Petição Petição 24061310275520700000182726685 200071050 Certidão Certidão
 24061314234559700000182764979 200071050 Certidão Certidão 24061314234559700000182764979 200107588 Manifestação; Manifestação
 do MPDFT 24061316155822200000182799180 200348548 Sentença Sentença 24061420272473500000183014950 200348548 Intimação
 Intimação 24061420272473500000183014950 200348548 Intimação Intimação 24061420272473500000183014950 200383299 Favorável;
 Manifestação do MPDFT 24061509273449400000183049859 201930919 Certidão Certidão 24062609473481700000184462549
 200348548 Sentença Sentença 24061420272473500000183014950 166239670 Embargos de Declaração Embargos de Declaração
 24062719392952300000152706511 202246317 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24062803242625900000184742608
 202272900 Certidão Certidão 24062810411050400000184767490 202272900 Certidão Certidão 24062810411050400000184767490
 202609867 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24070203473089700000185066946 204898519 Certidão Certidão
 24072215023367400000187100560 204898519 Certidão Certidão 24072215023367400000187100560 205197058 Manifestação Manifestação
 do MPDFT 240724140939600000187364168 Formas de acesso aos documentos do processo: <https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> www.tjdf.jus.br * ADOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO
 www.tjdf.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no Pje ? 1º Grau

N. 0730247-39.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0730247-39.2023.8.07.0003 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. F. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: N. M. D. N. D. F. M. EXECUTADO: T. G. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com a petição de ID 208822045, a parte autora requereu a penhora dos bens que guarnecem a residência do devedor. O Ministério Público oficiou no ID 209022671: ?No referido endereço, verifica-se que o devedor residia com sua família, ao menos mãe e irmão (ID 186928198). Há, ainda, informações de que o devedor viveria em situação de rua, e uma vez que não foi localizado, promoveu-se sua citação ficta. Este contexto indica remota possibilidade de que no referido endereço sejam encontrados bens do devedor, quanto mais, que estes bens sejam particulares, mais ainda, que possuam elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns a um médio padrão de vida. Compreende-se, assim, que a providência, no caso vertente, é inócua.? DECIDO. Pertinente ao pedido de penhora de bens domésticos, não se vislumbra que a medida terá efetividade para alcançar bens penhoráveis do devedor que se encontrem em sua residência. Com efeito, dispõe o art. 833, inc. II do CPC, que são impenhoráveis as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, sendo passíveis de constrição somente os bens de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns a um médio padrão de vida. Em casos como tais, este Juízo tem verificado que quase sempre resta infrutífera a tentativa de constrição de tais bens, pois somente são encontrados os bens básicos que guarnecem as residências dos devedores. Desta forma, é pouco provável que o devedor possua bens penhoráveis na forma legal, ou seja, bens de elevados valor, duplicados ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Convém

registrar, ainda, que não há elementos mínimos nos autos a indicar que possivelmente os bens que guarnecem a residência do devedor se enquadrariam na exceção prevista na referida norma, caso em que seria recomendável a realização da diligência. Desse modo, e a fim de se evitar diligências inúteis, que somente trarão dispêndio de tempo e de recursos da Justiça, acolho INTEGRALMENTE o parecer do Ministério Público como razões de decidir e INDEFIRO o pedido. À Secretaria para proceder à consulta, via sistema sisbajud, determinada na decisão de ID 204189129, pela modalidade teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias, indicando bens CONCRETOS à penhora, sob pena de arquivamento/extinção por ausência de bens penhoráveis. Int. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 14:54:41. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 173465418 Petição Inicial Petição Inicial 23092718322289500000159118040 173465421 Procuração Procuração/Substabelecimento 23092718322342800000159118043 173465422 Dec. Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 23092718322399300000159118044 173465423 Doc. Identificação Documento de Identificação 23092718322450000000159118045 173465424 Ceridão de Nascimento Documento de Comprovação 23092718322492800000159118046 173465425 SENTENÇA - ACORDO EM AUDIÊNCIA Documento de Comprovação 23092718322541500000159118047 173465426 Processo Alimentos Íntegra_ Documento de Comprovação 23092718322581600000159118048 173465427 Despesas Mensais e Extratos Bancários Documento de Comprovação 23092718322663500000159118049 173465429 CTPS Genitora Documento de Comprovação 2309271832272700000159118051 173465433 Comprovante Residência Comprovante de Residência 23092718322765400000159118055 174723930 Decisão Decisão 23100919305397800000160229604 174723930 Decisão Decisão 23100919305397800000160229604 174927003 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23101102573111100000160408394 177157183 Requerimento Petição 23110318531489800000162384753 177300646 Certidão Certidão 23110616245244500000162508783 177300646 Certidão Certidão 23110616245244500000162508783 177514079 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23110802560024900000162699470 178457573 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 23111711394866900000163528830 178457575 Cópia Cartão Conta Genitora Documento de Comprovação 23111711394919400000163528832 178524110 Emenda à Inicial Emenda à Inicial 2311171649490500000163586709 178524115 Dec. Hipossuficiência Declaração de Hipossuficiência 23111716494968400000163586714 178504776 Decisão Decisão 23111717263864300000163571201 178504776 Decisão Decisão 23111717263864300000163571201 178504776 Mandado Mandado 23111717263864300000163571201 178570080 Petição Petição 23111721530528800000163627545 181113157 Diligência Diligência 23120820502073300000165919593 181248298 Certidão Certidão 23121116425559700000166039309 181248298 Certidão Certidão 23121116425559700000166039309 181652825 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 23121302550465200000166418316 184862287 Certidão Certidão 24012623595376500000169263434 184862289 Mandado Mandado 24012700061398200000169263435 185104176 Diligência Diligência 24013013570505600000169480833 185103759 Diligência Diligência 24013013570719100000169480712 185104984 Diligência Diligência 24013014024041700000169483101 185852155 Diligência Diligência 24020611083521700000170139724 185852211 Ficha de inspeção judicial Ficha de inspeção judicial 24020611114649200000170139914 186928198 Diligência Diligência 24021912353399500000171097203 186929022 Diligência Diligência 24021912402262900000171099454 186993472 Diligência Diligência 24021916174779900000171156403 187012633 Certidão Certidão 24021917221273600000171176453 187012633 Certidão Certidão 24021917221273600000171176453 187246507 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24022102523504300000171379348 188019926 Requerimento Petição 24022719432697400000172058923 188108896 Certidão Certidão 24022815061788900000172136330 188108896 Certidão Certidão 24022815061788900000172136330 190372506 Cota; Manifestação do MPDFT 24031817525880500000174147037 190372507 0730247-end Outros Documentos 24031817525891600000174147038 190386133 Decisão Decisão 24031915003571900000174159386 191021804 Certidão Certidão 24032218365995800000174720914 191021817 0730247-39.2023.8.07.0003 endereço 2 Documento de Comprovação 24032218370024000000174720926 192512720 Certidão Certidão 24040821493393000000176048231 192512721 0730247-39.2023.8.07.0003 infoseg Documento de Comprovação 24040821493463700000176048232 192516128 0730247-39.2023.8.07.0003 sisbajud Documento de Comprovação 24040821493527700000176051235 192519513 0730247-39.2023.8.07.0003 renajud Documento de Comprovação 24040821493552200000176054168 192521164 0730247-39.2023.8.07.0003 bandi Documento de Comprovação 24040821493610300000176056264 192808136 Certidão Certidão 24041016403329900000176312953 192811023 Edital Edital 24041016503828400000176316038 192811023 Edital Edital 24041016503828400000176316038 193042278 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24041203112379800000176520669 199463825 Certidão Certidão 24060718000439900000182219483 199463825 Certidão Certidão 24060718000439900000182219483 200186920 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24061403562242600000182870961 202566687 Certidão Certidão 24070117530316000000185027935 202566687 Certidão Certidão 24070117530316000000185027935 202926900 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24070403185186600000185347541 203959548 Requerimento - Penhora de Bens Petição 24071215255809700000186265782 203975880 Certidão Certidão 24071216411924100000186280908 203986498 Cota Manifestação do MPDFT 24071217171670800000186289593 204006154 Certidão Certidão 24071218595183500000186305368 204030270 CURADORIA THIAGO Manifestação da Defensoria Pública 24071310294902200000186328133 204030272 caged thiago goncalves Outros Documentos 24071310294920200000186328135 204189129 Decisão Decisão 24071519585929200000186469923 204260390 Certidão Certidão 24071613150972700000186534956 204260392 ORDEM JUDICIAL - SOLICITA INFORMAÇÕES - PROCESSO 0730247-39.2023.8.07.0003 - 03VFAMILIA - CEI - Outl Outros Documentos 24071613151006100000186534958 204420901 Certidão Certidão 24071717160997800000186676141 204480160 Resposta Renajud Anexo 24071717161074800000186717432 204480172 Resposta ONR Anexo 24071717161135200000186730493 204480173 Resposta Infoseg Anexo 24071717161197200000186730494 204480174 Resposta Prevjud 1 Anexo 24071717161272200000186730495 204480178 Resposta Prevjud 2 Anexo 24071717161336100000186730496 204480180 Resposta Prevjud 3 Anexo 24071717161398600000186730498 204480183 Resposta Prevjud 4 Anexo 24071717161475600000186730500 204579864 Certidão Certidão 24071814040548300000186816184 204579860 0730247-39 RESPOSTA DE OFÍCIO CEF DOC 2 Outros Documentos 24071814040571200000186819437 204579861 0730247-39 RESPOSTA DE OFÍCIO CEF DOC 1 Outros Documentos 24071814040616400000186819438 204579864 Certidão Certidão 24071814040548300000186816184 204837753 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24072203142585100000187047194 205940663 Certidão Certidão 24073107512667700000188024001 206055238 Mandado Mandado 24073118270873700000188126599 206055238 Mandado Mandado 24073118270873700000188126599 208281931 Diligência Diligência 24082112125253600000190095014 208281932 Anexo Anexo 24082112125314200000190095015 208324218 Certidão Certidão 24082115264680500000190131457 208324218 Certidão Certidão 24082115264680500000190131457 208822045 Petição Petição 24082616264553000000190571710 208992467 Certidão Certidão 24082717111305700000190724488 208992467 Certidão Certidão 24082717111305700000190724488 209022671 Manifestação Manifestação do MPDFT 24082719364154800000190749965 Formas de acesso aos documentos do processo: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> www.tjdft.jus.br * ADOGADO * PROCESSO ELETRÔNICO - PJE * 1º GRAU - AUTENTICAÇÃO www.tjdft.jus.br * CIDADÃO * AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS * Documentos emitidos no PJe ? 1º Grau

INTIMAÇÃO

N. 0700682-64.2022.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: DAYANE TEIXEIRA FEITOSA. Adv(s): DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI. A: HONORIO FEITOSA NETO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANTONIA MARIA FEITOSA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: HERNANDES FEITOSA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GILBERLANDIA FEITOSA PESSOA NOGUEIRA. A: NOEMIA FEITOSA PESSOA. Adv(s): DF0049749A - THIAGO DANTAS PESSOA, DF0043233A - JAQUELINE LIMA DE OLIVEIRA. A: HÉLIO FEITOSA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WALLESON TEIXEIRA

FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DANILO SANTOS FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUILHERME SANTOS FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GUSTAVO SANTOS FEITOSA. Rep(s): CRISTIANI DOS SANTOS E SILVA. R: ALDENORA FEITOSA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAYANE TEIXEIRA FEITOSA. Adv(s): DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI, DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFAMOSCEI 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia QNM 11, sala 202, 1 andar, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9363 - email: 03vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700682-64.2022.8.07.0003 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DAYANE TEIXEIRA FEITOSA HERDEIRO: HONORIO FEITOSA NETO PESSOA, ANTONIA MARIA FEITOSA NOGUEIRA, GILBERLANDIA FEITOSA PESSOA NOGUEIRA, NOEMIA FEITOSA PESSOA, WALLESSON TEIXEIRA FEITOSA, DANILO SANTOS FEITOSA, GUILHERME SANTOS FEITOSA, GUSTAVO SANTOS FEITOSA HERDEIRO ESPÓLIO DE: HERNANDES FEITOSA PESSOA, HÉLIO FEITOSA PESSOA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANI DOS SANTOS E SILVA INVENTARIADO(A): ALDENORA FEITOSA DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Verifico, inicialmente, que a inventariante alega (ID 208173814) a ocorrência de venda e doação simuladas de bens em nome da inventariada ao sucessor falecido, Hernandes Feitosa, que, por sua vez, os alienou a terceiros. Pleiteia, assim, a colação de bens adquiridos pelo referido sucessor. Pois bem. De plano, nada a prover a respeito do pedido em questão. Com efeito, competente ao juízo sucessório decidir todas as questões de direito, desde que os fatos estejam comprovados por documentos, remetendo o litígio às vias ordinárias no caso de sua resolução exigir a produção de outras provas (arts. 612 e 641, § 2º, ambos do CPC). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. INVENTÁRIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BENS DOADOS. COLAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. É cabível o agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas no processo de inventário (artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Alguns pedidos constantes no agravo não foram apreciados na primeira instância, de modo que a análise de tais pedidos por esta Corte configura supressão de instância, vedado pelo ordenamento jurídico, razão pela qual não se conhece desses pedidos. Ao estabelecer o procedimento para colação dos bens recebidos, em vida, pelo de cujus, o artigo 641, § 2º, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, como no presente caso, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias. [...] (TJ-DF 07115978420228070000 1439024, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 20/07/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/08/2022) Imputações sobre doação inoficiosa ou simulação em negócios jurídicos em favor de herdeiros devem ser processadas e julgadas nas vias ordinárias, em ação própria, já que demanda evidente necessidade de dilação probatória, sendo incabível sua análise em sede de inventário, na esteira, aliás, do que decidido em ID 204447856. Portanto, o acervo hereditário, atualmente, é formado pelos bens indicados na decisão de ID 196576709, item I. II. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias: a) informar como pretende regularizar os débitos tributários em nome da extinta, listados em certidão positiva de ID 204364754; b) juntar certidão negativa (ou positiva com efeitos de negativa), atualizada, dos 3 imóveis que integram o monte partilhável; e c) declarar e comprovar quem reside nos imóveis inventariados e a que título. No caso de aluguel, deve instruir os autos com cópia do respectivo contrato de locação. III. Feito, retornem os autos conclusos para prosseguimento. Int. MARIA ANGELICA RIBEIRO BAZILLI Juíza de Direito

N. 0716511-17.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Tendo em vista que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença, que o requerido é revel e que a autora informou ter reatado o relacionamento com o requerido, REVOGO a sentença em ID 208234612. HOMOLOGO, pois, o pedido de desistência formulado na presente ação e EXTINGO o feito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia**ATA**

N. 0710984-84.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): MG229198 - ISABELA CRISTINA PAULINO. Adv(s): DF35852 - TAIANNY NEVES ATAIDE. Segue anexo Termo de Audiência.

N. 0705634-18.2024.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF48783 - SANDRA DE OLIVEIRA DIAS. Adv(s): DF47012 - JOAO LUCAS SILVA. Segue anexo Termo de Audiência.

CERTIDÃO

N. 0721990-88.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37909 - GUILHERME DE SA PONTES. FLAVIA MARIA DE NAPOLIS CHAVES Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0721990-88.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: C. A. D. N. M. REPRESENTANTE LEGAL: T. D. N. M. REQUERIDO: M. A. O. CERTIDÃO Diante do(s) demonstrativo(s) de cálculos das custas finais retro, e de acordo com a Portaria n.º 02/2015, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para pagar as custas finais. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. A guia para pagamento das custas poderá ser retirada no site do TJDF (www.tjdft.jus.br), no link "Custas Judiciais". Efetuado o pagamento, deverá(ão) a(s) parte(s) inserir no Processo o(s) comprovante(s) autenticado(s) para as devidas baixas e anotações de praxe. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:15:13. FLAVIA MARIA DE NAPOLIS CHAVES Servidor Geral

N. 0720812-41.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): RJ204093 - JERRY ADRIANO DA SILVA. Adv(s): DF0044092A - LEANDRO AUGUSTO PORTES, DF57915 - TAMISA VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0720812-41.2023.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. R. B. C. P. REQUERIDO: L. B. C. P. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015 ficam as partes embargadas intimadas a apresentarem, caso queiram, contrarrazões aos embargos de declaração de ID 207795317 e 207470231, no prazo de 05 (cinco) dias. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:33:26. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0716464-77.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: DAYELLE SOUSA SANTOS SILVA. Adv(s): DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA, DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: DOMICIA SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0716464-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: DAYELLE SOUSA SILVA REQUERIDO: DOMICIA SOUSA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2015, deste Juízo, e do artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:38:54. FLAVIA MARIA DE NAPOLIS CHAVES Servidor Geral

N. 0717917-73.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF43311 - JANAINA RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0717917-73.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: H. S. D. S. REQUERIDO: S. N. D. S. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 12/11/2024 11:00h, na SALA07 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA07_11h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: H. S. D. S. DIA 28/10/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: S. N. D. S. C. DIA 28/10/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 19:10:31.

N. 0725839-68.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF42432 - ADILSON NUNES RODRIGUES, DF70155 - INGRID RAIANE DA SILVA E SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0725839-68.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. G. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: B. K. G. F. AUTOR: B. K. G. F. REQUERIDO: G. L. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 12/11/2024 13:30h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA06, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA06_13h30 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 19:24:44.

N. 0709608-97.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0709608-97.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: K. R. S. D.

A. REQUERIDO: M. F. L. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015 fica a parte apelada intimada a apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação de ID 208007667 no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 11:28:41. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0730818-78.2021.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53706 - KAREN CARVALHO RODRIGUES, DF39588 - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO. Adv(s): DF51482 - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Adv(s): DF51482 - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0730818-78.2021.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: S. D. S. D., G. D. S. C., G. D. S. C. REU: A. A. C., O. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: O. P. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015 fica a parte apelada intimada a apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação de ID 209031136 no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 11:37:51. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705193-76.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA, DF74993 - NATALIA GONCALVES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0705193-76.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: F. P. G. REQUERIDO: A. D. M. G. CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica(m) a(s) parte(s) ciente(s) do retorno dos autos do TJDF. Nos termos da Portaria 03/2021, deste Juízo, ficam as partes a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, sem requerimentos, remeter à Contadoria para cálculo das custas finais. ANA CAROLINA DA FONSECA GILDINO BORATTO Diretora de Secretaria

N. 0738476-85.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Adv(s): PE06605 - DANIEL DOS SANTOS CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do Processo: 0738476-85.2023.8.07.0003 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução, Partilha CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 206739828, tempestivamente, referente à parte requerida REQUERIDO: R. L. G. D. S.. Em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para apresentar RÉPLICA. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, se o caso. Em seguida, anote-se conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente FLAVIA MARIA DE NAPOLIS CHAVES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0704306-53.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS. Adv(s): DF65479 - JOSE ANTONIO DA SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0704306-53.2024.8.07.0003 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: G. L. D. A. REQUERIDO: J. D. A. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição da sentença de ID 204336708 com força de MANDADO DE AVERBAÇÃO e de FORMAL DE PARTILHA (assinado eletronicamente), que poderá ser impresso de qualquer computador por meio de certificado digital ou com acesso por login e senha. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 12:32:48. FLAVIA MARIA DE NAPOLIS CHAVES Servidor Geral

N. 0713573-83.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ELAINE CRISTINE GOMES CARNEIRO. A: NADIA GISLENE GOMES CARNEIRO. A: ANA FLAVIA GOMES CARNEIRO. Adv(s): DF73463 - VICTOR WOLFGANG SILVA CERQUEIRA. A: CRISTIANE APARECIDA CARNEIRO. Adv(s): DF73463 - VICTOR WOLFGANG SILVA CERQUEIRA; Rep(s): ANDRE LUIZ NUNES SOUSA. R: MARIA DAS GRACAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELAINE CRISTINE GOMES CARNEIRO. Adv(s): DF73463 - VICTOR WOLFGANG SILVA CERQUEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0713573-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ELAINE CRISTINE GOMES CARNEIRO, NADIA GISLENE GOMES CARNEIRO, ANA FLAVIA GOMES CARNEIRO REPRESENTANTE LEGAL: ANDRE LUIZ NUNES SOUSA HERDEIRO ESPÓLIO DE: CRISTIANE APARECIDA CARNEIRO INVENTARIADO(A): MARIA DAS GRACAS GOMES CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015 manifestem-se sobre o laudo de avaliação. ANA CAROLINA DA FONSECA GILDINO BORATTO Diretora de Secretaria

N. 0710790-94.2018.8.07.0003 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: FABIO RODRIGUES DE SOUZA. A: LIDIANE RODRIGUES DA COSTA. A: DIEGO RODRIGUES DA COSTA. A: FABIANA RODRIGUES DE SOUZA. A: CORINA MARIA ALVES AMORIM. Adv(s): DF24149 - JESILENE ALVES SORIANO. A: J. R. A. A. R.. Rep(s): CORINA MARIA ALVES AMORIM. T: ITEBRA CONSTRUCOES E INSTALACOES TECNICAS LTDA. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710790-94.2018.8.07.0003 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: FABIO RODRIGUES DE SOUZA, LIDIANE RODRIGUES DA COSTA, DIEGO RODRIGUES DA COSTA, FABIANA RODRIGUES DE SOUZA, CORINA MARIA ALVES AMORIM, J. R. A. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: CORINA MARIA ALVES AMORIM CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015 manifestem-se sobre o laudo de avaliação. ANA CAROLINA DA FONSECA GILDINO BORATTO Diretora de Secretaria

N. 0703377-54.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF5771 - GRAZIELA DAS GRACAS DE SOUSA GONCALVES. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG, DF71172 - CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703377-54.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: D. M. D. S. REQUERIDO: L. D. A. S., L. F. D. S., J. M. D. A., T. M. D. A., J. M. D. O. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015 fica a parte apelada intimada a apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação de ID 209194460 no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 15:51:55. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0025000-07.2012.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF26222 - GABRIELA MAIA DE SOUZA. Adv(s): DF35370 - VILMAR ANGELO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0025000-07.2012.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: N. X. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. A. X. REQUERIDO: D. W. M. CERTIDÃO Ficam as partes e o Ministério Público intimados da digitalização dos autos físicos, ficando cientes de que poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação, nos termos do artigo 11, da portaria conjunta n. 24 de 20/02/2019/TJDF. Ficam as partes e o Ministério Público cientes, ainda, de que: a) A numeração do PJE

não corresponde à numeração do processo físico, tendo em vista que no processo físico a página número 1 é a capa dos autos, enquanto no PJE o processo inicia-se com o índice; b) Os Avisos de Recebimento, que se encontram grampeados no verso de folhas dos autos físicos, são digitalizados e recebem no PJE numeração de página, tanto para a frente do AR quanto para o seu verso; c) Os versos das páginas dos autos físicos que constam decisões, petições, manifestações, cotas, assinaturas, ciências, dentre outros, são digitalizados e recebem numeração no PJE. ANA CAROLINA DA FONSECA GILDINO BORATTO Diretora de Secretaria

N. 0703377-54.2023.8.07.0003 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF5771 - GRAZIELA DAS GRACAS DE SOUSA GONCALVES. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG, DF71172 - CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0703377-54.2023.8.07.0003 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) AUTOR: D. M. D. S. REQUERIDO: L. D. A. S., L. F. D. S., J. M. D. A., T. M. D. A., J. M. D. O. CERTIDÃO Nos termos da portaria 02/2015 fica a parte apelada intimada a apresentar, caso queira, contrarrazões ao recurso de apelação de ID 209194460 no prazo de 15 (quinze) dias. Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 15:51:55. JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0717469-03.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP268432 - KLEBER OGAWA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717469-03.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: N. D. A. F. REU: L. F. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: A. R. D. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria Conjunta 115/2020, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Leonardo Maciel Foster, designo o dia 17/09/2024 14:00, para realização de Audiência PRESENCIAL de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 108. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei 5478/68). Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, Lei 5478/68). BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 16:11:39. BRUNO FRANKLIN SOARES DA SILVA Secretário de Audiência

N. 0717104-46.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF71077 - NATHALIA CORREA COELHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0717104-46.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. D. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. D. C. S. REQUERIDO: D. R. M. D. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria Conjunta 115/2020, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Leonardo Maciel Foster, designo o dia 17/09/2024 14:30, para realização de Audiência PRESENCIAL de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 108. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei 5478/68). Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, Lei 5478/68). BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 16:28:01. BRUNO FRANKLIN SOARES DA SILVA Secretário de Audiência

N. 0710558-72.2024.8.07.0003 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF42967 - RODNE GALDINO DE FRANCA FREITAS, DF74595 - RUTH ELLEN BARROS FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VFAMOSCEI 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Número do processo: 0710558-72.2024.8.07.0003 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. A. C. REU: M. E. D. O. C. REPRESENTANTE LEGAL: P. C. D. O. S. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nos termos da Portaria Conjunta 115/2020, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Leonardo Maciel Foster, designo o dia 17/09/2024 15:00, para realização de Audiência PRESENCIAL de Conciliação, Instrução e Julgamento, a qual será realizada na Sala de Audiências da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF, sala 108. Nos termos dos artigos 103, 203, § 4º, e 272, todos do CPC, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados, portando documento de identificação. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei 5478/68). Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas (art. 8º, Lei 5478/68). BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 16:36:02. BRUNO FRANKLIN SOARES DA SILVA Secretário de Audiência

DECISÃO

N. 0725807-63.2024.8.07.0003 - TUTELA CÍVEL - A: FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS BORGES. Adv(s): DF59916 - KELLY CARVALHO OMENDES, DF59870 - MICHELLE DANTAS DE SOUZA PINHEIRO. R: FRANCISCA VIEIRA DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com arrimo na manifestação da Promotoria de Justiça, defiro a tutela de urgência antecipada, para nomear a requerente FRANCISCA VIEIRA DOS SANTOS BORGES curadora provisória de sua genitora FRANCISCA VIEIRA DAS NEVES. 3. Servirá a presente decisão como termo de curatela provisória. Cumpre ressaltar que, conforme o disposto no artigo 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A cessão ou alienação de direitos e bens deverão ser precedidos de autorização judicial. 4. Paute audiência para entrevista da requerida e expeça-se mandado de citação e intimação para comparecimento ao ato. 5 A curadora fica intimada, ainda, a atender à manifestação ministerial de ID 208618752, no que lhes couber, no prazo de 20 (vinte) dias. Concedo esta decisão força de mandado de citação e ofício. Publique-se. Intime-se. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0721695-85.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARCOS SOARES FERRAZ DA MAIA. Adv(s): DF67672 - LANDERSON CARVALHO DE LIMA. R: MARIA SOARES FERRAZ DA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELA SOARES FERRAZ CRUZ registrado(a) civilmente como MARCELA SOARES FERRAZ DA MAIA. Adv(s): DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. 1. Ciente do bloqueio de id. 206584758. 2. Intime-se, pessoalmente e com urgência, o curador nomeado MAURO SOARES FERRAZ DA MAIA (CPF: 516.055.541-20), para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, tendo em vista petição de renúncia de id. 193582048, assim como junte aos autos cópia de documento de identificação (RG, CNH ou similar). 2.1. No mesmo prazo, diante de notícia de que o curador se utilizou de valores da incapaz para adquirir imóvel para sua filha, deverá o intimado repor, imediata e integralmente, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), depositando-o em conta judicial vinculada ao presente processo. Para fins de comprovação, deverá juntar a guia de depósito e o respectivo comprovante de transferência, sob pena de suspensão imediata das funções de curador, com a nomeação de um substituto interino, nos moldes do art. 762 do CPC. 2.2. Resta o curador desde já cientificado que os valores de titularidade da curatelada devem ser utilizados apenas para o pagamento das despesas e gastos ordinários da própria curatelada, notadamente os gastos relacionados com saúde, vestuário, alimentação, transporte, medicamentos, consultas, tratamentos, suplementos e itens de higiene pessoal em benefício da incapaz. O curador NÃO POSSUI

PLENA DISPONIBILIDADE DE TAIS VALORES, que não lhe pertencem. Se a sua filha precisa de valores emprestados, cabe ao curador utilizar de seu próprio patrimônio. Advirta-se que a realização de novas transferências, saques, pagamentos ou operações em débito sem pertinência temática com a curatela ensejarão a remoção do cargo e a remessa de cópia dos presentes autos para o Ministério Público, para fins de apuração de eventual prática de crime de apropriação indébita descrita na Lei nº 10.740/01, artigo 102, sujeitando o mesmo à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. Dou à presente decisão força de mandado de intimação. 3. Quanto à petição de id. 208457327, intime-se Marcos para que informe qual é o "valor necessário para tratamento de saúde da interditada". Prazo de 05 dias. 4. Após, vista ao MP e conclusos. 5. Consigno que a sentença aqui proferida ainda não transitou em julgado e há recurso de apelação a ser julgado. 6. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0728067-84.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF39338 - EUSTAQUIO JORGE DA SILVA. Adv(s): DF59951 - VYNICIUS LOPES DOS SANTOS. 1. Expeça-se certidão para protesto, conforme solicitado. 2. Inclua-se o nome do devedor no Serasa, via Serasajud. 3. No mais, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Após o prazo suspensivo de 1 ano sem indicação de bens, arquivem-se os autos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento dos exequentes, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. P.I. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0721643-89.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF5493 - LIONIDES GONCALVES DE SOUZA. 1. Ciente da digitalização e juntada do processo físico n. 26259/83 (ids. 207691075 a 207691077). 2. Passo à organização do feito. A questão de fato controvertida que será objeto de prova é se havia entre a suposta mãe e o filho incapaz, ora requerente, uma relação de maternidade socioafetiva. Para tanto, deverá ser evidenciada: a) a vontade clara e inequívoca da mãe socioafetiva de ser reconhecida, voluntária e juridicamente, como tal e; b) a configuração da denominada "posse de estado de filho", que, naturalmente, deve apresentar-se de forma sólida e duradoura. 2.1. Ônus da prova na forma do art. 373, inciso I, do CPC. 3. Verifico que a parte requerente já arrolou as suas testemunhas (Id. 191067775), tendo o Ministério Público assentido com tal rol (id. 191537301). 4. Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento, a ser realizada presencialmente neste Juízo. 5. Nos termos do art. 385, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente, por carta com AR, a curadora, para prestar depoimento pessoal. 6. Fica a parte requerente ciente de que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo? (art. 455 do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0726571-49.2024.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): P119924 - JUNESIO GABRIEL MIRANDA. 1. Considerando a alegada insuficiência de recursos e a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias. 2. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Fica parte requerida ciente de que a ausência de defesa, subscrita por Advogado ou Defensor Público, importará na declaração de sua revelia, podendo ser reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, caput, CPC), com o consequente prosseguimento do processo sem novas intimações pessoais (art. 346, caput, CPC). 3. Caso haja número de telefone da parte requerida informado nos autos, a citação deverá ser realizada preferencialmente por oficial de justiça, via aplicativo de mensagens (?whatsapp?), cabendo ao Sr. Oficial de Justiça as cautelas necessárias para garantir a plena ciência do ato pelo citando. 3.1. Inexistente número ou restando infrutífera a diligência por aplicativo de mensagem, a citação deverá ser realizada por correio, com carta AR (art. 246, §1º-A, inc. I, CPC). 3.2. Com o retorno da carta sem cumprimento ou sendo inviável a expedição da carta ? em virtude, por exemplo, de endereço incompleto ou localidade não atendida pelos correios -, a citação deverá ser realizada por oficial de justiça (art. 246, §1º-A, inc. II, CPC), pessoalmente, pelos meios ordinários, no endereço fornecido pela parte autora. 4. Na forma dos arts. 260 a 268 do CPC, expeça-se, se o caso, carta precatória de citação, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. 5. Dou a esta decisão força de mandado de citação e, se necessário, de carta precatória, que deverá ser instruída com cópia da inicial. 6. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas das 12:00 às 19:00 mediante contato com a Secretaria via internet no balcão virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/>), contato telefônico ((61) 3103-9251) ou presencialmente no Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11, Área Especial Nº 01, Ceilândia. Fica a parte ré cientificada que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de advogado regularmente constituído, sendo o contato com a Secretaria mero instrumento para esclarecimentos de dúvidas. 7. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0726594-92.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. 1. À exequente para que comprove o pagamento das custas processuais do cumprimento de sentença. 2. Após, conclusos. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0726455-43.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. 1. O processo é sincrético, de modo que o cumprimento de sentença se desenvolve nos mesmos autos em que proferido o julgado. 2. Assim, indefiro o presente processamento em autos apartados, determinando à parte autora que junte o pedido de cumprimento de sentença nos autos nº 0724998-15.2020.8.07.0003. Lá, uma vez juntada a petição, conclusos para decisão. 3. Aqui, arquivem-se. 4. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0706197-12.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: C. D. M. L.. A: J. D. M. L.. A: R. D. M. L.. A: S. A. F. D. S. L.. Adv(s): PA37750 - JANNE MARCELY MACHADO DE OLIVEIRA; Rep(s): LUCIANA BATISTA DE MOURA. R: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: J. D. M. L.. Adv(s): PA37750 - JANNE MARCELY MACHADO DE OLIVEIRA; Rep(s): LUCIANA BATISTA DE MOURA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Ciente do informado no id. 204238009. Consigno que na partilha deverá ser incluído o valor do ágio à época do falecimento, distribuindo-se tal valor proporcionalmente às herdeiras. Outrossim, inexistindo interesse de alguma delas no bem, basta que seja realizada a redistribuição nos demais bens integrantes do espólio. 2. Junte-se o resultado das pesquisas no Sisbajud. 3. Cumpra-se. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0720003-85.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES, DF78718 - INGRID ANDRESSA FELIX CARVALHO. 1. Considerando o pedido formulado pelo Parquet aos IDs 207113999 c/c 188437086, registro que já foi realizada consulta Sisbajud e não há indícios de que o requerido receba dinheiro em conta corrente, de modo que a reiteração da ordem, ainda que na modalidade "teimosinha" é inócua. 2. Ademais, tendo em vista o pedido formulado pelo Ministério Público, esclareço que este Juízo não possui acesso ao sistema ONR. 3. Determinada a realização de diligências voltadas para identificação de patrimônio penhorável (ID 153667027), identificaram-se somente veículos automotores vinculados ao devedor de alimentos (ID 156739106), porém tais bens não foram localizados para fins de avaliação e de penhora (ID 175944657, 181165317, 185973329 e 186159045). Ademais, renovado o mandado de penhora e avaliação dos veículos nos endereços já diligenciados (IDs 188927011 e 191436187), este restou infrutífero, conforme ID 195286325. 4. Com efeito, verifico que restaram frustradas diversas tentativas de localização de bens pertencentes ao

executado e que pudessem ser utilizados para satisfação do crédito alimentar. Nesse cenário, não se pode olvidar que são penhoráveis os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que de elevado valor ou aqueles que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 833, II, CPC). Nesse contexto, defiro o pedido formulado pelo exequente aos IDs 207015779 c/c 196144696. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para o endereço do executado, destinado aos bens que guarnecem sua residência. Designo o devedor como depositário dos bens, devendo zelar para que não se percam ou deteriorem, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 159 a 161, do CPC. 5. Diligências necessárias pela Secretaria. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0727730-95.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64994 - CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO. 1. Acolho o parecer ministerial retro, deferindo a oitiva dos pretensos avós paternos, Gilmara Moreira e do pretense pai. Designe a Secretaria data e horário para realização da audiência de instrução, que será realizada de modo híbrido, via teams. Intimem-se os avós paternos, cujo endereço e telefone constam ao ID 206028433, página 5, para prestarem depoimento na condição de testemunhas, assim como GILMARA MOREIRA MORAES, endereço e telefone ao ID 206028433, página 5. Intime-se o réu, pessoalmente, (endereço em ID 153871790, página 5 e telefone n. (98) 981966706, conforme ID 206028433, página 5) para prestar depoimento pessoal. No mesmo ato, deverá ser expressamente indagado sobre o seu interesse em participação de exame de DNA, cedendo seu material genético, ciente que eventual recusa poderá ensejar na presunção de paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório, conforme art. 2º-A, §1º, da Lei n.º 8.560/1992. 3. Por fim, intime-se a parte autora para apresentar documentos legíveis referentes aos diálogos colacionados ao ID 206028433, páginas 2 e 3. 4. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0713317-82.2019.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43143 - BRUNO CRISTIAN SANTOS DE ABREU, DF61393 - ANDRESSA SOARES CARDOSO. Adv(s): RS48560 - CRISTIANE GOMES, RS56784 - ABIAS SIRLENE NUNES VIANA, SC53288 - DIEGO CORREA PACHECO. 1. Por brevidade, adoto como relatório do andamento processual o consignado pelo Ministério Público no id. 207344436: "Trata-se de cumprimento de sentença pelo rito processual da prisão proposto por Emanuelly Cristhine dos Santos Escerdo, menor impúbere representada por Alessandra dos Santos Lima, em face de Oseias Gonçalves Escerdo, sendo que já houve efetiva constrição civil à liberdade do executado (ID nº 181202357), baseada na decisão precedente (ID nº 139496683), cujas prestações alimentares executadas e vencidas no curso do processo compreendem o período de dezembro de 2020 (ID nº 135583859) a agosto de 2022, conforme memorial descritivo de cálculo da dívida (ID nº 135583860)." Ao ID 206846401, a parte exequente manifestou seu interesse no prosseguimento do feito sob o rito da prisão, requerendo, ainda, a aplicação de outras medidas constritivas ao executado, como a suspensão da CNH, a suspensão de cartões de crédito, a penhora de bens e a retenção de devolução do imposto de renda. Pugnou, também, pela consulta ao Sisbajud na modalidade teimosinha. O Ministério Público, ao ID 207344436, opinou no sentido de caber novo pedido de constrição civil à liberdade do devedor, mas restrita às parcelas vencidas a partir de setembro de 2022, já que prisão civil do devedor foi baseada nas prestações alimentares compreendidas entre dezembro de 2020 (ID 135583859) a agosto de 2022 (ID 135583860). Oficiou, ainda, pela aplicação de medidas executivas judiciais atípicas, como a suspensão da CNH, a intimação de aplicativos para que informem quais são os cartões de crédito do devedor cadastrados em sua base de dados, a consulta ao SNIPER e a obtenção de informações por meio do DECRED. 2. Proceda-se ao bloqueio de ativos e operações financeiras em nome do executado via Sisbajud, limitado ao valor em execução. Inclua-se ordem para reiteração das buscas por 30 dias. 3. Solicite-se ao Ifood, Uber Brasil e Netflix Brasil para que informem quais são os cartões de crédito cadastrados em sua base de dados, geradores de benefícios ao devedor, indicando o número do cartão de crédito e a titularidade do cartão. Dou a esta decisão força de ofício. Encaminhe-se com os dados de qualificação do requerido, em especial número de CPF. Prazo de 10 dias para resposta. 4. Proceda-se, ainda, à consulta ao sistema SNIPER em nome do executado. 5. Consultem-se as últimas 03 declarações de ajuste de renda do executado, via Infojud. 6. Não há informação de que o requerido possua carteira de habilitação ou mesmo veículo automotor. Nesse contexto, embora possível, não se revela adequado ao caso concreto a determinação de suspensão de eventual CNH, restando o pleito indeferido neste ponto. 7. Por fim, foi cumprida ordem de prisão em desfavor do devedor (ID 181202357), o qual permaneceu preso de 13/12/2023 a 09/03/2024 (ID 207071399) e, ainda assim, não quitou o débito, conforme informado pela exequente ao ID 206846401. Nesse contexto, mantidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão civil do devedor, notadamente o inadimplemento de alimentos, determino a renovação do mandado de prisão outrora expedido. Prazo de validade de 01 ano. De ofício, contudo, reduzo o prazo de prisão para 60 dias, em vez dos 90 dias originariamente decretados. 7.1. Quanto ao valor do débito, observe-se o cálculo de ID 206846402, devendo ser eliminadas as parcelas vencidas antes de 09/03/2024. 7.2. Expeça-se o mandado e registre-se no BNMP. 8. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0726464-05.2024.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF74088 - CAIO HENRIQUE FARIA DE MEDEIROS, DF69927 - BARBARA RODRIGUES CAMARGO. Adv(s): DF74088 - CAIO HENRIQUE FARIA DE MEDEIROS, DF69927 - BARBARA RODRIGUES CAMARGO. 1. Nos termos do art. 321, caput e parágrafo único do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, a fim de juntar cópia do comprovante de residência em nome da representante legal do autor ou, ainda, declaração do locador/proprietário do imóvel em que reside a genitora do requerente, haja vista que o documento de ID 208780684 está em nome de terceiro estranho à lide. 2. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0719825-10.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. Adv(s): MG207719 - THAIS ALVES RODRIGUES, MG151428 - HELDER DE CASTRO REIS, MG208936 - CALENA RAVILA DA FONSECA SILVA. 1. Defiro a cota retro. 2. Depreque-se a intimação do devedor à Rua Madalena Valeriana de Sousa, 75, Centro, Cep: 3886000 - Arapuá - MG, para que que, no prazo de 03 dias úteis, efetue o pagamento da dívida vencida indicada pela credora, acrescida das prestações que se vencerem durante o processo ou prove que já a(s) pagou ou justifique a absoluta impossibilidade de efetuar o pagamento, sob pena de ser-lhe decretada a PRISÃO CIVIL POR ATÉ 3 (TRÊS) MESES EM REGIME FECHADO, além do protesto do título executivo. 3. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas das 12:00 às 19:00 mediante contato com a Secretaria via internet no balcão virtual (<https://balcaoavirtual.tjdff.jus.br/>), contato telefônico ((61) 3103-9251) ou presencialmente no Fórum Desembargador José Manoel Coelho, QNM 11, Área Especial Nº 01, Ceilândia. Fica a parte devedora cientificada que quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de advogado regularmente constituído, sendo o contato com a Secretaria mero instrumento para esclarecimentos de dúvidas. 4. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC). PARA SABER O PASSO A PASSO PARA EMISSÃO DE GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL, ESCANEIE NO SEU CELULAR O QR CODE ABAIXO: PARA ACESSAR O BALCÃO VIRTUAL, ESCANEIE NO SEU CELULAR O QR CODE ABAIXO:

N. 0724230-21.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES. Adv(s): DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. 2.No que tange a impenhorabilidade do bem de família, em que pese os argumentos da executada, a lei 8.009/1990 traz exceções, como se abstrai da parte final do art. 1.º: "Artigo 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei" Com efeito, a ressalva feita na parte final do próprio artigo 1º, dispõe que em determinados casos existe a possibilidade de penhora do bem de família. Nesse contexto, destaca-se a possibilidade de penhora do bem de família quando a dívida decorre

de pensão alimentícia, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 8.009/1990 in verbis: "Artigo 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: (...); III ? pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (...)." Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família não se aplica às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, nos seguintes verbis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. CRÉDITO ORIUNDO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DÍVIDA PRETÉRITA. PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a natureza do crédito alimentar não se altera com o mero decurso do tempo. Precedentes. 2. Desse modo, a impenhorabilidade do bem de família não se aplica às execuções de dívidas oriundas de pensão alimentícia, em razão da exceção prevista expressamente no artigo 3º, III, da Lei 8.009/90. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Resp 409389 SP 2013/0337361-4, Rel. RAUL ARAÚJO, Dje 28/04/2015, T4, Dje 20/05/2015). Assim, possível a penhora do imóvel, ainda que se trata de bem de família. Quanto ao direito da condômina, prevê o art 843 do CPC que "tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem". Assim, a irmã da executada terá direito a 50% do valor obtido em eventual alienação da coisa. Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela executada. 3. Fica o exequente intimado a se manifestar nos autos, postulando o que entender de direito. Prazo de 5 (cinco) dias. P.I. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0700980-27.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s.): DF60578 - JOYCE FERREIRA SLAIB, DF53576 - FLAVIA LIRA CORREIA, DF59931 - KASSIA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO MARTINS. 1. Mantidos os fundamentos que justificaram a decretação da prisão civil do devedor, notadamente o inadimplemento de alimentos, determino a renovação do mandado de prisão outrora expedido. Prazo de validade de 01 ano. De ofício, contudo, reduzo o prazo de prisão para 60 dias, em vez dos 90 dias originariamente decretados. 1.1. Registro que o débito que legitima a prisão são as parcelas vencidas após 22/05/2024, data da soltura do devedor (id. 197882299), devendo ser observados o valor das parcelas indicadas no id. 207053585. 1.2. Expeça-se mandado e registre-se no BNMP. 2. Sem prejuízo, inclua-se minuta no sistema Sisbajud para bloqueio e penhora de ativos e operações financeiras da parte executada, limitado ao valor em execução. Efetuado o bloqueio, proceda-se à imediata transferência dos valores para conta judicial vinculado ao juízo e intime-se a parte ré, por seu advogado ou pessoalmente, para que no prazo de 05 dias se manifeste na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Na hipótese de o valor constricto ser ínfimo (abaixo de R\$ 20,00), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. 4. Restando infrutífera a diligência ou sendo o valor bloqueado insuficiente para saldar a dívida, por medida de celeridade e dada a ordem preferencial de penhora prevista em Lei (art. 835, CPC), consulte-se, via Sistema Renajud, a existência de veículos em nome da parte executada, procedendo-se, em caso positivo, bloqueio de transferência e circulação, salvo se alienado fiduciariamente. Efetivado o bloqueio, e não registrando o(s) veículo(s) restrições anteriores, expeça-se mandado de apreensão dos referidos bens, que deverão ser entregues à parte credora, na condição de fiel depositária até final alienação, intimando-se o executado no mesmo ato para, querendo, apresentar embargos/impugnação, sobre o que deverá manifestar-se o exequente, na sequência. 5. Sendo negativas ou parcialmente satisfatórias as diligências anteriores ou, ainda, na hipótese de localizar-se apenas veículos que já apresentem restrições anteriores, proceda-se à consulta das últimas 2 declarações de ajuste de renda da parte ré, via Infojud, além de consulta ao sistema SNIPER. Juntadas aos autos as respectivas minutas, anote-se o sigilo processual quanto aos arquivos e intime-se o credor para manifestação, em 5 dias. 6. Diligências necessárias pela Escrivania. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0724420-47.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s.): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. 1. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo à organização do feito. Fixo como pontos de fato controvertidos: a) Qual dos genitores apresenta melhores condições para o exercício da guarda; b) Se a convivência com o genitor e/ou com a genitora pode representar risco à integridade física ou psíquica da infante; c) Se a incapaz tem as suas necessidades satisfatoriamente atendidas com a atual guardiã; e d) Qual o regime de visitas para o genitor que não detiver a guarda mais recomendável ao caso concreto. 2. Ônus da prova na forma do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, lembrando que a ação de guarda tem caráter dúplice. 3. Defiro a produção de prova oral, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas eventualmente arroladas e tomado o depoimento pessoal das partes. 3.1. Concedo o prazo de 10 dias para juntada aos autos do rol de testemunhas. 4. Após, conclusos para designação de audiência. 5. Consigno que a necessidade da prova técnica (estudo psicossocial) será aferida após a colheita da prova oral. 6. Publique-se. Intime-se. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0710143-02.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s.): DF41327 - SHEILA DIAS DA SILVA. 1. A sentença de ID 39606927 julgou procedente em parte o pedido da ação de divórcio litigioso para o fim de partilhar o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil) obtido pelo réu com a venda do veículo que era de propriedade das partes (FIAT/PÁLIO ELX FLEX, placa JGX3727, na proporção de 50%(cinquenta por cento) para cada parte). Houve, ainda, a condenação do requerido ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Sentença transitada em julgado em 19/08/2019, conforme certidão de ID 42832031. Ao ID 49084810, foi deferido o pedido de cumprimento de sentença para execução conjunta do débito principal (ID 46080360) e dos honorários advocatícios (ID 47731630). Última planilha atualizada do débito juntada pela exequente ao ID 193322859. 2. Tratando-se de execução de dívida ordinária (meação decorrente de partilha pós-divórcio), indefiro o pedido formulado no id. 193322857, eis que impenhorável o salário, na forma do art. 833, inc. IV, do CPC. 3. Inclua-se minuta no Sisbajud para penhora de ativos e operações financeiras do executado, limitado ao valor em execução. Inclua-se ordem para reiteração das buscas (teimosinha), pelo prazo de 30 dias. 4. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0706896-42.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s.): DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. Adv(s.): DF39984 - CESAR JUNIO DA SILVA. Adv(s.): DF52458 - ALEX SOARES SANTOS. 1. Diante da ausência de impugnação à penhora (id. 144385982 e 149386108), expeça-se alvará em favor da parte credora, via Bankjus, para levantamento dos valores penhorados nos autos. 2. A parte exequente, ainda, requer a penhora do salário do executado para que se garanta o pagamento da dívida, conforme ID 207388752. Juntou planilha atualizada do débito em ID 206762735. Note-se que tal medida não fere a regra do art. 833, IV, do CPC, uma vez que a impenhorabilidade do salário não tem caráter absoluto, devendo-se preservar também o interesse do credor, mormente em hipóteses como esta, em que se trata de dívida de natureza alimentar. Acerca da natureza dos honorários, já entendeu o TJDF da seguinte forma: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE PARTE DOS SALÁRIOS. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. À luz do que estabelece o artigo 833, inciso X, Código de Processo Civil, são impenhoráveis, dentre outras hipóteses, os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Excepcionalmente, admite-se a penhora das referidas verbas, independentemente da origem (artigo 833, §2º, do Código de Processo Civil), para satisfazer obrigação decorrente de condenação da parte ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto tal verba possui natureza alimentar, sendo possível, assim, o desconto em folha de pagamento de percentual mensal equivalente a 30% da remuneração líquida do devedor. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os honorários advocatícios possuem natureza alimentícia, de modo que é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. (Acórdão n.1141938, 07193538620188070000, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 06/12/2018,

Publicado no DJE: 11/12/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, não faria sentido se instituir a impenhorabilidade da verba salarial sob o pretexto de se garantir ao executado um resíduo de recursos para fins alimentares, e negar ao credor da dívida o acesso a uma parcela daquela verba, primando assim pela efetividade da execução. 2.1. Assim, defiro a realização parcelada de descontos sobre a remuneração bruta do devedor no percentual equivalente a 15% (quinze por cento), abatidos apenas os descontos compulsórios (INSS e IRPF), até que se atinja o valor total do débito (R\$ 24.861,05). Os valores penhorados deverão ser transferido para conta judicial vinculada a estes autos. A presente decisão servirá como termo de penhora (art. 838, CPC). 2.2. Intime-se o executado para querendo apresentar impugnação em 15 dias. 2.3. Sem prejuízo, desde já, oficie-se ao Banco do Brasil S/A, endereço SAUN, Qd. 5, lote B, Torre Sul, Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, Brasília/DF, CEP. 70.040-912, para que proceda ao desconto mensal, com posterior depósito em conta judicial. Os descontos deverão ser realizados até que haja nova determinação judicial para cessação. Dou à presente decisão força de ofício. 4. Apresentada impugnação à penhora, tornem os autos conclusos. 5. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0704434-10.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: GERUSA CRISTINA NUNES BASTOS NERY. Adv(s): DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. Adv(s): DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA; Rep(s): GERUSA CRISTINA NUNES BASTOS NERY. A: DANIEL ASTERIO MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. R: WORLENS NERY PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERUSA CRISTINA NUNES BASTOS NERY. Adv(s): DF0037621A - MARIA EXMAR BARROS E SILVA. 1. Faculto a manifestação da inventariante sobre a cota ministerial de id. 209019764, em especial quanto aos seus itens 1 e 2. Prazo de 10 dias. 2. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0711134-70.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR, DF70801 - ENIVANIA DOS ANJOS SANTANA. Adv(s): DF61402 - EDUARDO XAVIER DE AZEVEDO, DF66249 - GILMAR FREITAS DA SILVA JUNIOR, DF67302 - LEIDIANE FERNANDES GOMES. 1. Digam as partes sobre os valores certificados no id. 209178200. Prazo comum de 05 dias. 2. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0726462-35.2024.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: DANIEL SOUSA DE CASTRO. A: DIOGO ARAUJO DE CASTRO. Adv(s): DF65755 - JENNIFER ALVES DOS SANTOS. A: ROSENEIDE ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BEZERRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Endereço: QNM 11, 1º andar, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 4vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Processo nº 0726462-35.2024.8.07.0003 HERDEIRO: DANIEL SOUSA DE CASTRO, DIOGO ARAUJO DE CASTRO, ROSENEIDE ALVES SILVA INVENTARIADO: ANTONIO BEZERRA DE CASTRO Valor da causa: R\$ 108.330,46 (cento e oito mil e trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) DECISÃO 1. Trata-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados por ANTÔNIO BEZERRA DE CASTRO. 1.1. Considerando que o valor declarado dos bens do espólio é inferior a 1.000 salários-mínimos, imprimo ao feito o rito do arrolamento comum (art. 664, caput, CPC). Anotações necessárias. 1.2. Esclareço desde já que no âmbito do arrolamento, tanto sumário, quanto comum, não "serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio" (art. 662, caput, e art. 664, §4º, ambos do CPC). Assim, eventual ITCMD deverá ser lançado, cobrado e quitado extrajudicialmente. Pedidos de isenção devem igualmente ser formulados diretamente à Fazenda Pública. 2. Nomeio DANIEL SOUSA DE CASTRO como inventariante (art. 617, CPC), cuja qualificação consta na inicial, servindo a presente decisão como termo de inventariante independentemente de assinatura da parte. Anotações necessárias. Fica o inventariante ciente que para I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; e IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio é imprescindível prévia autorização do Juízo, na forma do art. 619 do Código de Processo Civil. 2.1. Quanto ao benefício da justiça gratuita, ?a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros? (Acórdão 1375204, 07265179720218070000, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021). Assim, considerando o baixo valor dos bens arrolados, defiro a benesse solicitada. Anotações necessárias. 3. No que toca à documentação necessária para a pretensa partilha, verifico que: a) Em relação ao falecido: a.1) (X) Consta certidão de óbito (id. 208720970); a.2) (X) Não consta comprovante de residência em Ceilândia à época do óbito; a.3) (X) Consta documento de identificação com número de CPF (id. 208720969); a.4) (X) Consta certidão de casamento (id. 208720974); a.5) (X) Consta certidão de (in)existência de testamento (id. 208720979); a.6) (X) Não consta Certidão Negativa de Tributos Federais; Disponível em ?https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PF/EmitirPGFN? ; a.7) (X) Consta Certidão Positiva de Tributos Distritais; (id. 208720982); a.8) (X) Não consta certidão ?Especial? (abrange cível e criminal) e de ?Falência e Recuperação Judicial? do TJDF; Disponível em "https://cnc.tjdft.jus.br/solicitacao-externa" ; a.9) (X) Não consta certidão de Ações Cíveis da Justiça Federal (TRF1); Disponível em ?https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao? ; a.10) (X) Não consta certidão negativa de débitos trabalhistas; Disponível em ? https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces? ; a.11) (X) Não consta certidão de débitos do Serasa. b) Em relação aos herdeiros já habilitados: b.1) (X) Consta documento de identificação com CPF, de modo a aferir a relação de parentesco (ids. 208720964 e 208720965); b.2) (X) Não consta certidão de nascimento ou casamento; b.3) (X) Consta procuração outorgada em favor do advogado subscritor da inicial. b.4) (X) Não consta comprovante de residência em nome da parte ou, se em nome de terceiro, declaração vinculando o herdeiro àquela localidade (declaração do locador, dono do imóvel, etc.). c) Em relação aos herdeiros não habilitados: c.1) (X) Não consta Documento de identificação com CPF, de modo a aferir a relação de parentesco ; c.2) (X) Consta certidão de casamento (id. 208720974); c.3) (X) Consta endereço para fins de citação; d) Em relação aos bens que compõem o espólio: d.1) (X) Consta matrícula dos imóveis arrolados; 4. Considerando o exposto no item 3 e em seus subitens, intime-se o inventariante para que emende a inicial, juntando aos autos os documentos marcados com ?não consta? ou justifique a impossibilidade de juntá-lo. Na mesma ocasião deverá apresentar o plano de partilha, observando a necessidade de individualização de todos os bens, com atribuição do respectivo valor. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito por inépcia. 5. Sem prejuízo, desde já, consulte-se via Sisbajud a existência de saldos bancários de titularidade do inventariado. 6. Diligências necessárias. Intimem-se. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0726462-35.2024.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: DANIEL SOUSA DE CASTRO. A: DIOGO ARAUJO DE CASTRO. Adv(s): DF65755 - JENNIFER ALVES DOS SANTOS. A: ROSENEIDE ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BEZERRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia Endereço: QNM 11, 1º andar, Ceilândia/DF - CEP 72215-110 4vfamilia.ceilandia@tjdft.jus.br Processo nº 0726462-35.2024.8.07.0003 HERDEIRO: DANIEL SOUSA DE CASTRO, DIOGO ARAUJO DE CASTRO, ROSENEIDE ALVES SILVA INVENTARIADO: ANTONIO BEZERRA DE CASTRO Valor da causa: R\$ 108.330,46 (cento e oito mil e trezentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) DECISÃO 1. Trata-se de ação de inventário e partilha dos bens deixados por ANTÔNIO BEZERRA DE CASTRO. 1.1. Considerando que o valor declarado dos bens do espólio é inferior a 1.000 salários-mínimos, imprimo ao feito o rito do arrolamento comum (art. 664, caput, CPC). Anotações necessárias. 1.2. Esclareço desde já que no âmbito do arrolamento, tanto sumário, quanto comum, não "serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio" (art. 662, caput, e art. 664, §4º, ambos do CPC). Assim, eventual ITCMD deverá ser lançado, cobrado e quitado extrajudicialmente. Pedidos de isenção devem igualmente ser formulados diretamente à Fazenda Pública. 2. Nomeio DANIEL SOUSA

DE CASTRO como inventariante (art. 617, CPC), cuja qualificação consta na inicial, servindo a presente decisão como termo de inventariante independentemente de assinatura da parte. Anotações necessárias. Fica o inventariante ciente que para I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; e IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio é imprescindível prévia autorização do Juízo, na forma do art. 619 do Código de Processo Civil. 2.1. Quanto ao benefício da justiça gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas do inventário é do espólio, de sorte que a concessão da gratuidade de justiça depende da análise da capacidade do acervo hereditário e não das condições pessoais dos herdeiros? (Acórdão 1375204, 07265179720218070000, Relatora: SIMONE LUCINDO, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021). Assim, considerando o baixo valor dos bens arrolados, defiro a benesse solicitada. Anotações necessárias. 3. No que toca à documentação necessária para a pretensão partilha, verifico que: a) Em relação ao falecido: a.1) (X) Consta certidão de óbito (id. 208720970); a.2) (X) Não consta comprovante de residência em Ceilândia à época do óbito; a.3) (X) Consta documento de identificação com número de CPF (id. 208720969); a.4) (X) Consta certidão de casamento (id. 208720974); a.5) (X) Consta certidão de (in)existência de testamento (id. 208720979); a.6) (X) Não consta Certidão Negativa de Tributos Federais; Disponível em ?https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PF/EmitirPGFN? ; a.7) (X) Consta Certidão Positiva de Tributos Distritais; (id 208720982); a.8) (X) Não consta certidão ?Especial? (abrange cível e criminal) e de ?Falência e Recuperação Judicial? do TJDF; Disponível em "https://cnc.tjdft.jus.br/solicitacao-externa" ; a.9) (X) Não consta certidão de Ações Cíveis da Justiça Federal (TRF1); Disponível em ?https://sistemas.trf1.jus.br/certidao/#/solicitacao? ; a.10) (X) Não consta certidão negativa de débitos trabalhistas; Disponível em ?https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces? ; a.11) (X) Não consta certidão de débitos do Serasa. b) Em relação aos herdeiros já habilitados: b.1) (X) Consta documento de identificação com CPF, de modo a aferir a relação de parentesco (ids. 208720964 e 208720965); b.2) (X) Não consta certidão de nascimento ou casamento; b.3) (X) Consta procuração outorgada em favor do advogado subscritor da inicial. b.4) (X) Não consta comprovante de residência em nome da parte ou, se em nome de terceiro, declaração vinculando o herdeiro àquela localidade (declaração do locador, dono do imóvel, etc.). c) Em relação aos herdeiros não habilitados: c.1) (X) Não consta Documento de identificação com CPF, de modo a aferir a relação de parentesco ; c.2) (X) Consta certidão de casamento (id. 208720974); c.3) (X) Consta endereço para fins de citação; d) Em relação aos bens que compõem o espólio: d.1) (X) Consta matrícula dos imóveis arrolados; 4. Considerando o exposto no item 3 e em seus subitens, intime-se o inventariante para que emende a inicial, juntando aos autos os documentos marcados com ?não consta? ou justifique a impossibilidade de juntá-lo. Na mesma ocasião deverá apresentar o plano de partilha, observando a necessidade de individualização de todos os bens, com atribuição do respectivo valor. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito por inépcia. 5. Sem prejuízo, desde já, consulte-se via Sisbajud a existência de saldos bancários de titularidade do inventariado. 6. Diligências necessárias. Intimem-se. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0732855-10.2023.8.07.0003 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s): DF70119 - ALFREDO DAVID ANTONIO NETO. 1. Trata-se de ação de divórcio cumulada com partilha ajuizada por INALDA FALCÃO VIANA em face de ALFREDO DAVID ANTONIO NETO. Narrou a autora que se casou com o requerido em 28/01/2013, sob o regime de comunhão de bens, relação rompida de fato em setembro de 2022. Postulou pela decretação do divórcio e partilha dos direitos aquisitivos de um veículo, adquirido na constância da relação. Ao ID 181097201, a autora apresentou emenda à inicial, na qual acrescentou o pedido para que o requerido exhibisse o Documento Único de Transferência (DUT) do automóvel marca/modelo: FORD KA SE 1.0 SD C, cor: vermelha, placa: REH0B28, ano/modelo 2020/2021. Em contestação (ID 191684030), o réu requereu a concessão da gratuidade de justiça. Relatou que desde agosto de 2019 já não convive com a requerente, tendo ido residir com sua genitora. Ademais, alegou que as partes não adquiriram bens ao longo do relacionamento, inexistindo, assim, bens a partilhar. Sustentou que o veículo apontado pela requerente pertence à mãe do requerido e foi adquirido com recursos de sua aposentadoria, conforme comprovante de transferência de ID 191684036. Acrescentou que o automóvel não pertence a ele sim à sua genitora. Alegou que apenas financiou o bem em seu nome para facilitar o desejo de sua mãe em adquirir o veículo. Relatou que, à época, ela estava com a CNH vencida. Informou ainda que o veículo foi adquirido em 08/10/2020 por meio de transferência realizada diretamente na conta de sua mãe para a conta do favorecido, no importe de R\$ 23.101,00. Pontuou que nem ele nem a autora teriam condições financeiras para dar entrada na compra de um veículo. No tocante ao valor da causa, o réu alegou discordar do montante atribuído pela autora, frisando que o veículo não foi adquirido pelo casal e, ainda, que foi adquirido em data posterior ao término do matrimônio. Por fim, pugnou pela procedência do pedido no que se refere à decretação do divórcio. No que tange à partilha do bem, requereu seja declarada a improcedência do pedido; subsidiariamente, em caso de procedência do pedido de partilha, que o valor restante da dívida seja dividido entre as partes. Em réplica à contestação (ID 194612977), a autora frisou que o requerido é proprietário do veículo; que o automóvel foi adquirido na constância do casamento e, por isso, é devida a sua partilha; que a separação de fato das partes ocorreu em meados de setembro de 2022. Alegou, ainda, que o requerido é proprietário de um segundo veículo, o qual é registrado em aplicativo de transporte (ID 194617319). Juntou prints de conversas (ID 194617317) e fotos (ID 194617320). Ao ID 194895516, o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no presente caso. Em petição de ID 197193298, o requerido frisou que o documento de ID 191686150 comprova que o valor para a aquisição do veículo saiu da conta de sua genitora para MOTO AGRÍCOLA SLAVIEIRO SA, em 08/10/2020, data em que alegou que já estavam separados de fato. Ressaltou que referido documento comprova a propriedade do veículo. Acrescentou que o comprovante de residência de ID 191686173 demonstra que o requerido já estava residindo com sua genitora em novembro de 2020 e que já estava separado de fato. Juntou documentos. Decisão de ID 199247237 julgou procedente o pedido no que se refere ao divórcio das partes, dissolvendo a sociedade conjugal. O feito prosseguiu quanto à partilha pretendida. Em petição de ID 202891132, a requerente frisou que as conversas entre as partes provam que o relacionamento perdurou até setembro de 2022. Aos IDs 203997711 e seguintes, a autora acostou documentos, dentre eles: extratos anuais consolidados emitidos por instituições financeiras relacionados aos veículos cuja propriedade a requerente atribui ao requerido; cadastro único para programas sociais do Governo Federal, no qual o réu consta como ?responsável pela unidade familiar?; prints de conversas; dentre outros. A parte ré requereu o julgamento antecipado (ID 204367734). É o relatório. 2. Aos IDs 197193301 e 197193308, o requerido juntou documentos que supostamente atestam a venda do veículo objeto da controvérsia. Os IDs 197193301 e 197193308 contêm, respectivamente, print de transferência bancária no montante de R\$ 30.000,00, recebida de CLEBER DOMINGOS, suposto comprador do automóvel, e comprovante de protocolo de venda do veículo em questão. A parte autora, entretanto, não se manifestou acerca de tais documentos. Nesse contexto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do réu a fim de esclarecer a referida venda, juntando aos autos documentos comprobatórios do negócio realizado. Caso nada seja juntado, será presumido que o bem não foi vendido e, em caso de partilha, será adotada a tabela Fipe como valor de referência do bem. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, faculto ao requerido que junte aos autos documentos que atestem que a sua mãe arca com os custos de manutenção do veículo descrito em contestação (IPVA, abastecimento, manutenção, etc.), de modo a corroborar a tese de que o veículo é efetivamente dela e não seu. 4. Após, diga a parte autora e tornem conclusos para sentença. 5. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

EDITAL

N. 0719708-53.2019.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF42234 - ANTONIO CLEBER SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0719708-53.2019.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: ISAMAR SANTOS BARROS REQUERIDO: IVAN SANTOS BARROS O Dr. LEONARDO MACIEL FOSTER, Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva

a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a)IVAN SANTOS BARROS(620.637.401-78). Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). ISAMAR SANTOS BARROS. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, por ser portador de CID-10 F20.0+F20.4. Tudo conforme Sentença de id. 198519415, proferida nos autos do processo 0719708-53.2019.8.07.0003, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: ISAMAR SANTOS BARROS a qual transitou em julgado, conforme Certidão de id. 201734734. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRAR na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 28 de junho de 2024, 16:28:09. Eu, diretora de secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705244-48.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA DE LOURDES SOUSA DA COSTA. Adv(s): DF5712 - NADER FRANCO DE OLIVEIRA. R: RAIMUNDO NONATO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0705244-48.2024.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA DA COSTA REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO DA COSTA O Dr. LEONARDO MACIEL FOSTER, Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a)RAIMUNDO NONATO DA COSTA(451.000.473-72). Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES SOUSA DA COSTA. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, por ser portador de CID-10: R40/I69/I50/I65110/ E10.0. Tudo conforme Sentença de ID 197948685, proferida nos autos do processo 0705244-48.2024.8.07.0003, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SOUSA DA COSTA a qual transitou em julgado, conforme Certidão de ID 204692160. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRAR na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701150-57.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: WILLIAM FERREIRA MELO. A: LARISSA FERREIRA ALVES. Adv(s): DF62773 - BRUNA MONTEIRO SANTANA. R: LIVIA ALVES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0701150-57.2024.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) REQUERENTE: WILLIAM FERREIRA MELO, LARISSA FERREIRA ALVES REQUERIDO: LIVIA ALVES MELO O Dr. LEONARDO MACIEL FOSTER, Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição de LIVIA ALVES MELO(052.046.601-27). Sendo nomeados Curadores Definitivos: WILLIAM FERREIRA MELO e LARISSA FERREIRA ALVES. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, por ser portador de CID10 F84. Tudo conforme Sentença de ID 196708157, proferida nos autos do processo 0701150-57.2024.8.07.0003, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: WILLIAM FERREIRA MELO, LARISSA FERREIRA ALVES a qual transitou em julgado, conforme Certidão de ID 203643862. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRAR na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 15 de julho de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716464-77.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: DAYELLE SOUSA SANTOS SILVA. Adv(s): DF5649900 - ALINE GOMES DE LIMA, DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA. R: DOMICIA SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0716464-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) REQUERENTE: DAYELLE SOUSA SANTOS SILVA REQUERIDO: DOMICIA SOUSA SANTOS O Dr. LEONARDO MACIEL FOSTER, Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição da Sra.DOMICIA SOUSA SANTOS(505.727.501-10). Sendo nomeada Curadora Definitiva a Sra. DAYELLE SOUSA SANTOS SILVA. A interdição deu-se em razão da INTERDITADA não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, por ser portador de CID 10: F06. Tudo conforme Sentença de ID 201399025, proferida nos autos do processo 0716464-77.2023.8.07.0003, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: DAYELLE SOUSA SANTOS SILVA a qual transitou em julgado, conforme Certidão de ID 207105812. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRAR na forma da lei. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710738-88.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF71545 - CAMILA CAROLINE DIAS FRAZAO, DF76061 - ESTEFANE RODRIGUES ALVES, DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0710738-88.2024.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: CAMILA PALOMA CAMPOS COUTO REQUERIDO: IASMIN GRAZIELA CAMPOS COUTO O Dr. LEONARDO MACIEL FOSTER, Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a)IASMIN GRAZIELA CAMPOS COUTO(084.684.896-11). Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). CAMILA PALOMA CAMPOS COUTO. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, por ser portador de CID: F72 e CID: F203. Tudo conforme Sentença de ID 201856023, proferida nos autos do processo 0710738-88.2024.8.07.0003, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: CAMILA PALOMA CAMPOS COUTO a qual transitou em julgado, conforme Certidão de ID 202900307. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRAR na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 4 de julho de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto documento datado e assinado eletronicamente

N. 0736847-76.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ELIZAINÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51917 - ADRIANO GOMES PINTO DA SILVA. R: RONY OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Número do processo: 0736847-76.2023.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: ELIZAINÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: RONY OLIVEIRA DA SILVA O Dr. LEONARDO MACIEL FOSTER, Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) RONY OLIVEIRA DA SILVA(022.436.241-09). Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). ELIZAINÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, por ser portador de CID: G80/G40. Tudo conforme Sentença de ID 190353326, proferida nos autos do processo 0736847-76.2023.8.07.0003, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: ELIZAINÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA a qual transitou em julgado, conforme Certidão de ID 190353326. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRAR na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 12 de julho de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715719-97.2023.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): DF58435 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES PAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0715719-97.2023.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) REQUERENTE: ELEUZINA PEREIRA LOPES REQUERIDO: AGAMENON NOGUEIRA DA SILVA O Dr. LEONARDO MACIEL FOSTER, Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) AGAMENON NOGUEIRA DA SILVA(033.180.871-49). Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). ELEUZINA PEREIRA LOPES. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, por ser portador de CID10: F002. Tudo conforme Sentença de ID 198531448, proferida nos autos do processo 0715719-97.2023.8.07.0003, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: ELEUZINA PEREIRA LOPES a qual transitou em julgado, conforme Certidão de ID 202270132. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRAR na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 4 de julho de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709935-08.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0709935-08.2024.8.07.0003 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Curatela (12241) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA GOMES REQUERIDO: FRANCISCO DIAS GOMES O Dr. LEONARDO MACIEL FOSTER, Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Ceilândia/DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a) FRANCISCO DIAS GOMES(287.833.791-34). Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). MARIA DE LOURDES FERREIRA GOMES. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, por ser portador de CID:G20. Tudo conforme Sentença de ID 201847439, proferida nos autos do processo 0709935-08.2024.8.07.0003, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA GOMES a qual transitou em julgado, conforme Certidão de ID 202906051. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. O QUE CUMPRAR na forma da lei. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 4 de julho de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0709980-46.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF65117 - OLINDA TEIXEIRA BORGES, DF58694 - MARIA DO CARMO CARDOSO MENDONÇA. Adv(s): DF75958 - LUCIANA VILLACA ROS. 3. Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I do CPC, julgo: a) PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento de união estável para DECLARAR e DISSOLVER a União Estável entre B. A. P. e C. da S. A., havida no período compreendido entre 17/09/2004 e 18/01/2022, data do falecimento da companheira (ID 154488163); e b) IMPROCEDENTE o pedido de partilha do bem imóvel. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das despesas do processo e em honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa. Declaro a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação à parte autora, em virtude do benefício da justiça gratuita deferido (ID 160213882). Outrossim, considerando o pleito formulado em contestação, defiro os benefícios da justiça gratuita à requerida, também suspendendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais. Sentença registrada eletronicamente. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0721873-39.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: ANTONIO SORIANO DA SILVA NETO. A: FRANCISCO SURIANO FILHO. A: FRANCISCO CLEOSON SORIANO DA COSTA. A: VAUCILENE ALEXANDRE DA COSTA. A: MARIA EDILENA SURIANO. A: LUIZA SORIANO DA COSTA. A: BRUNO SURIANO MOTA DA COSTA. A: ANTONIA SORIANO DA COSTA. A: FRANCISCA MARIA SORIANO DA COSTA. A: MARIA DE FATIMA SORIANO DA COSTA. Adv(s): DF21770 - MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO. R: ELVIRA ALEXANDRE DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SORIANO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO SORIANO DA SILVA NETO. Adv(s): DF21770 - MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO. 1. Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por ELVIRA ALEXANDRE DA COSTA. 2. Os requerentes são legitimados para pleitear a abertura do presente inventário (art. 616, inciso I e II, CPC), foi demonstrada suas condições de filhos (art. 1.829, inc. I, CC) e demonstrada a propriedade do bem arrolado, inexistindo óbice para sua partilha. Em relação ao herdeiro citado por edital, o seu quinhão foi resguardado, em igualdade de condições com os demais irmãos. 3. Diante do exposto, resolvo por sentença e para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de id. 204085779, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Saliento que foi estipulado, em comum acordo entre os demais herdeiros, a constituição de usufruto do bem ao herdeiro FRANCISCO SURIANO FILHO. 4. Atribuo à presente sentença FORÇA DE FORMAL DE PARTILHA, fazendo dela parte I) o termo de inventariante (art. 655, inc. I, CPC), II) o plano de partilha homologado (no qual constam a qualificação e os títulos dos herdeiros, o quinhão hereditário, o pagamento realizado em favor de cada herdeiro e o valor dos bens partilhados ? art. 655, inc. I, II e III, CPC), III) as certidões tributárias negativas e/ou positivas com efeito de negativas referentes aos bens do espólio (art. 655, inc. IV, CPC) e IV) a certidão de trânsito em julgado. Esclareço que se trata de processo eletrônico e que todos os documentos supra descritos estão nos autos, assinados digitalmente. Caso seja necessária a apresentação do formal de partilha às repartições, cartórios, instituições financeiras e/ou órgãos administrativos, basta que a parte interessada imprima ou encaminhe digitalmente os documentos supra listados. A integridade dos documentos pode ser visualizada através de consulta pública ao processo e a validade da assinatura digital da presente sentença pode ser conferida através do link existente no rodapé. 5. Desnecessária comprovação de pagamento do ITCMD (art. 662, CPC). 6. Condeno os herdeiros ao pagamento das custas processuais, na proporção do quinhão hereditário de cada um. 7. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. 8.

Oportunamente, arquivem-se. 9. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0724818-91.2023.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARTIVANIA DE SOUZA AMARAL. A: GABRIELA SOUZA AMARAL. A: THAIS SOUZA AMARAL. A: THAINARA SOUZA AMARAL. Adv(s): DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. A: DANIELA SOUZA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLEICON SABINO DA SILVEIRA. Adv(s): DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. R: MARCIO NUNES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTIVANIA DE SOUZA AMARAL. Adv(s): DF34080 - LADYANE RAMOS DOS SANTOS. 1. Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por MÁRCIO NUNES DO AMARAL. 2. Os requerentes são legitimados para pleitear a abertura do presente inventário (art. 616, incisos I e II, CPC), foi demonstrada suas condições de cônjuge supérstite e filhos (art. 1.829, inc. I, CC) e demonstrada a propriedade dos bens móveis arrolados, inexistindo óbice para sua partilha. Em relação à herdeira pós-morta, o seu quinhão foi resguardado, em igualdade de condições com as demais irmãs sobreviventes, tendo o cônjuge supérstite daquela dado aquiescência ao plano de partilha apresentado (id. 204882872). 3. Diante do exposto, resolvo por sentença e para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de id. 201574206, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 4. Atribuo à presente sentença FORÇA DE FORMAL DE PARTILHA, fazendo dela parte I) o termo de inventariante (art. 655, inc. I, CPC) ou decisão que nomeou a inventariante independentemente de compromisso (art. 655, inc. I, CPC), II) o plano de partilha homologado (no qual constam a qualificação e os títulos dos herdeiros, o quinhão hereditário, o pagamento realizado em favor de cada herdeiro e o valor dos bens partilhados ? art. 655, inc. I, II e III, CPC), III) as certidões tributárias negativas e/ou positivas com efeito de negativas referentes aos bens do espólio (art. 655, inc. IV, CPC) e IV) a certidão de trânsito em julgado. Esclareço que se trata de processo eletrônico e que todos os documentos supra descritos estão nos autos, assinados digitalmente. Caso seja necessária a apresentação do formal de partilha às repartições, cartórios, instituições financeiras e/ou órgãos administrativos, basta que a parte interessada imprima ou encaminhe digitalmente os documentos supra listados. A integridade dos documentos pode ser visualizada através de consulta pública ao processo e a validade da assinatura digital da presente sentença pode ser conferida através do link existente no rodapé. 5. Ficam os herdeiros cientes de que a presença sentença não importa em regularização de imóveis não escriturados ou não registrados em cartório em nome do falecido, atribuindo aos herdeiros tão somente direitos sobre os bens, mas não a propriedade em si, o que deverá ser objeto de procedimento próprio e específico. A sentença legítima, no entanto, os direitos dos herdeiros em casos de ?contratos de gaveta?, promessas de compra e venda e doações, possibilitando que futura escritura pública seja lavrada em seus nomes, observada a partilha ora homologada. 6. Comprovante de pagamento do ITCMD acostado aos autos (ids. 195533313 a 195535151), com respectivos termos de quitação apresentados pela Fazenda Pública (id. 195849069 a 195849084). 7. Condono os herdeiros ao pagamento das custas processuais, na proporção do quinhão hereditário de cada um. Dado o reduzido valor do quinhão hereditário, restam deferidos os benefícios da justiça gratuita. 8. Considerando a benesse ora concedida e que o crédito restará com exigibilidade suspensa, de modo que não é objeto de cobrança pelo GDF (art. 2º, inc. III, Lei Complementar nº 1.010/2022/DF), desnecessária a remessa dos autos à contadoria para cálculo das custas finais. 9. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. 10. Oportunamente, arquivem-se. 11. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0013798-96.2013.8.07.0003 - INVENTÁRIO - A: IOLANDA MENDES PEREIRA GONDIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GASPAR JOSE MENDES. Adv(s): DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES. A: MARIA HELENA MARQUES. Rep(s): GASPAR JOSE MENDES. A: IVANA MENDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BALTAZAR JOSE DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERALDA DE FATIMA PEREIRA MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ERNESTINA MENDES PEREIRA DORNELES. Adv(s): MG124121 - ANDRE FERREIRA SANTOS. A: SONIA MENDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRAZ AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SIMONE APARECIDA MENDES OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SOLANGE APARECIDA MENDES OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SONIA MENDES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VITOR PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GASPAR JOSE MENDES. Adv(s): DF51237 - GESLEY WILLER DA SILVA GONCALVES. 1. Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos por ERNESTINA MENDES PEREIRA DORNELES e ZITO HENRIQUE DORNELES contra sentença proferida nos autos de inventário conjunto dos bens deixados por JOÃO VITOR PEREIRA e SONIA MENDES PEREIRA, que homologou a partilha dos bens do espólio. A parte embargante alega omissão quanto ao pedido de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel situado na Rua dos Poços, nº 551, bairro Lagoinha, na cidade de Carmo do Paranaíba/MG, no valor de R\$ 59.620,24, conforme petição de ID 48466932. 2. Fundamentação Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). No caso em análise, a parte embargante aduz a existência de omissão na sentença quanto ao pedido de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel. A sentença proferida neste feito versou sobre a partilha dos bens deixados pelos falecidos JOÃO VITOR PEREIRA e SONIA MENDES PEREIRA, homologando o plano de partilha apresentado, com a exclusão do item 5.3 do referido plano, considerando a cessão de direitos hereditários realizada em favor de GASPAR. A decisão analisou todos os aspectos relevantes para a partilha dos bens e atribuiu a cada herdeiro o respectivo quinhão. No entanto, conforme alegado pelos embargantes, a sentença não abordou o pedido específico de indenização por benfeitorias realizadas no imóvel localizado na Rua dos Poços, nº 551. De fato, verifico que tal pedido foi formulado pela parte em petição de ID 48466932, onde se pleiteou o ressarcimento das benfeitorias realizadas no imóvel, avaliado em R\$ 59.620,24, conforme avaliação juntada aos autos. Essa questão não foi apreciada na sentença, o que configura omissão, uma vez que o magistrado deve pronunciar-se sobre todos os pedidos formulados pelas partes, especialmente quando estes dizem respeito a questões patrimoniais diretamente relacionadas ao inventário. Não obstante a omissão verificada, há que se considerar a pertinência da apreciação do pedido de indenização no contexto de um processo de inventário. Isto porque o processo de inventário destina-se à apuração, avaliação e partilha dos bens deixados pelo de cujus entre os herdeiros, devendo questões atinentes a direitos pessoais entre os herdeiros ou terceiros, como as que envolvem benfeitorias realizadas em imóveis, ser objeto de ação própria. Nesse sentido, é importante salientar que a discussão sobre benfeitorias realizadas em bem objeto de partilha envolve análise de provas, direito de retenção e eventual indenização, matérias que fogem ao escopo restrito do inventário. Assim, eventual pleito de indenização pelas benfeitorias deve ser veiculado por meio de ação autônoma no Juízo competente, onde todas as partes interessadas possam discutir amplamente a questão, com a devida instrução probatória. 3. Dispositivo Diante do exposto, reconheço a omissão na sentença quanto à análise do pedido de indenização por benfeitorias, acolhendo os embargos de declaração, mas rejeito o pedido de indenização por benfeitorias, por ser matéria a ser discutida em ação própria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se a sentença embargada. Diligências necessária. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0702735-81.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49405 - JULIANA BRITO GONCALVES BARRETO, DF5846300A - IARA RODRIGUES DE SOUSA PINTO, DF48464 - VANESSA ALVES DE OLIVEIRA, DF59245 - WILLIAM SAMPAIO GUERRA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. 1. Homologo o acordo celebrado entre as partes (id. 209059599), determinando a suspensão do feito em cartório até cumprimento integral do avençado, nos termos do artigo 922 do CPC. 1.1. Esclareço que o pagamento integral deverá ser realizado em até 05 dias após a intimação da presente decisão. 2. Findo o prazo do item 1, intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo ou prosseguimento do feito. 3. Em virtude do acordo ora homologado, suspendo os efeitos da decisão de id. 207716998. Recolha-se o mandado de prisão outrora expedido. 4. Diligências necessárias. Intimem-se. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0020200-91.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. 1. Na forma do art. 274, parágrafo único do CPC, as partes deverão informar ao juízo as mudanças de endereço, reputando-se eficazes, na ausência de comunicação, as intimações enviadas à local por elas anteriormente indicado. Nesses termos, considero a parte fictamente intimada e, ante a sua inércia em promover os atos e diligências que lhe competem, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito. 2. Custas do cumprimento de sentença por conta da requerente. Exigibilidade dos ônus sucumbenciais suspensa, em virtude dos benefícios da justiça gratuita. 3. Levantem-se eventuais restrições originadas no presente feito. 4. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. 5. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0719534-68.2024.8.07.0003 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ILDA DA SILVA ALBUQUERQUE. A: MARIA ZUILA ALBUQUERQUE DE SOUSA. A: PATRICIA ALBUQUERQUE DE SOUSA. Adv(s): DF14710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA. R: FRANCISCO JURANDIR ALBUQUERQUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ZUILA ALBUQUERQUE DE SOUSA. Adv(s): DF14710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA. 1. Trata-se de sobrepartilha dos bens deixados por FRANCISCO JURANDIR ALBUQUERQUE. Considerando que todos os herdeiros estão concordes com a partilha, imprimo à sobrepartilha o rito do arrolamento sumário (art. 659, caput, CPC). 2. Os requerentes são legitimados para pleitear a sobrepartilha (art. 616, incisos I e II, CPC), foi demonstrada suas condições de cônjuge supérstite e filhos (art. 1.829, inc. I, CC) e demonstrada a propriedade dos bens arrolados, inexistindo óbice para sua partilha. 3. Diante do exposto, resolvo por sentença e para que produza seus jurídicos e legais efeitos a sobrepartilha de id. 206851059, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 4. Desnecessária comprovação de pagamento do ITCMD (art. 662, CPC). 5. Atribuo à presente sentença FORÇA DE FORMAL DE PARTILHA, fazendo dela parte I) o termo de inventariante (art. 655, inc. I, CPC), II) o plano de partilha homologado (no qual constam a qualificação e os títulos dos herdeiros, o quinhão hereditário, o pagamento realizado em favor de cada herdeiro e o valor dos bens partilhados ? art. 655, inc. I, II e III, CPC), III) as certidões tributárias negativas e/ou positivas com efeito de negativas referentes aos bens do espólio (art. 655, inc. IV, CPC) e IV) a certidão de trânsito em julgado. Esclareço que se trata de processo eletrônico e que todos os documentos supra descritos estão nos autos, assinados digitalmente. Caso seja necessária a apresentação do formal de partilha às repartições, cartórios, instituições financeiras e/ou órgãos administrativos, basta que a parte interessada imprima ou encaminhe digitalmente os documentos supra listados. A integridade dos documentos pode ser visualizada através de consulta pública ao processo e a validade da assinatura digital da presente sentença pode ser conferida através do link existente no rodapé. 5.1. Condeno os herdeiros ao pagamento das custas processuais, na proporção do quinhão hereditário de cada um. Observe-se a suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais, em razão do benefício da justiça gratuita já deferido (id. 205365246). 6. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. 7. Oportunamente, arquivem-se. 8. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0718520-49.2024.8.07.0003 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VANDERLEIA NASCIMENTO DE ABREU. Adv(s): DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES. R: KARINA GOMES DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para deferir a substituição da curadora de KARINA GOMES DE JESUS, nomeando a requerente VANDERLEIA NASCIMENTO DE ABREU PEREIRA para exercer o encargo. Julgo resolvida a demanda com análise do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Confiro à presente sentença força de termo definitivo de curatela. Considerando que não há patrimônio considerável a ser administrado, tão somente benefício previdenciário, resta a curadora dispensada de prestar contas. Custas pela requerente, cujas exigibilidade suspendo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

N. 0718189-09.2020.8.07.0003 - ARROLAMENTO COMUM - A: SANDRA FRANCISCA DE SOUZA. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. R: BENICE VIVIANE FRANCISCA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANDRA FRANCISCA DE SOUZA. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. 1. Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por BENICE VIVIANE FRANCISCA DA SILVA. 2. O feito merece homologação, na forma do art. 659, §1º, do Código de Processo Civil. Com relação à requerente, observa-se a sua legitimidade para pleitear a abertura do presente inventário (art. 616, inciso II, CPC), posto que devidamente comprovada sua qualidade de mãe. No mais, restou demonstrada a titularidade do bem listado pela inventariante, inexistindo qualquer óbice para sua partilha. 3. Diante do exposto, resolvo por sentença e para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha de id. 205056105, adjudicando em favor de SANDRA FRANCISCA DE SOUZA os bens que compõem o espólio. 4. Expeça-se a respectiva carta de adjudicação. 4.1. Quanto aos valores depositados em Juízo, reserve-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pagamento dos honorários contratuais conforme documento de id 176703775. Deverá a patrona Jaqueline Miguel Borges Andrade informar, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária para efetivação do alvará eletrônico. No tocante ao saldo residual, expeça-se alvará de transferência eletrônica, via bankjus, em favor da herdeira. 5. Desnecessária comprovação de pagamento do ITCMD (art. 662, CPC). Cientifique-se a Fazenda Pública do DF para ciência e eventual lançamento administrativo dos tributos. 6. Condeno a herdeira ao pagamento das custas processuais. Considerando o baixo valor dos bens, resta deferido o benefício da justiça gratuita. 7. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se. 8. Oportunamente, arquivem-se. 9. Diligências necessárias. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. LEONARDO MACIEL FOSTER Juiz de Direito Substituto Documento assinado eletronicamente (art. 205, §2º, CPC).

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara Criminal de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0707466-86.2024.8.07.0003 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): RS69380 - JAIR CANALLE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, Dr. Vinícius Santos Silva, e tendo em vista a resposta ao ofício ID 207296718, fica a parte autora para ciência e manifestação no prazo legal de 5 (cinco) dias. Ceilândia, 29 de agosto de 2024. FABIANA BENINATO CAMILO 1ª Vara Criminal de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0711793-16.2020.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF16788 - MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ceilândia, Dr. Vinícius Santos Silva, intimo a defesa constituída pelo réu para apresentar alegações finais, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Ceilândia, 29 de agosto de 2024. THIAGO SILVA SOARES Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0716309-40.2024.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAPHAEL TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 103, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9324 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.ceilandia@tjdft.jus.br Número do processo: 0716309-40.2024.8.07.0003 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Furto Qualificado (3417) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: RAPHAEL TEIXEIRA DA SILVA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ANPP O Ministério Público ofertou proposta de Acordo de Não Persecução Penal em favor de RAPHAEL TEIXEIRA DA SILVA que, com a devida orientação de sua defesa técnica, aceitou livremente os termos ajustados, conforme de depreende da Audiência Extrajudicial, gravada em mídia audiovisual encartada aos autos, e do termo de acordo de ID nº 208239592. As partes requereram a homologação do acordo, nos termos do artigo 28-A, §4º do CPP. É o relatório. Fundamento e decidido. A audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal foi prevista pelo legislador ordinário em atenção aos caros interesses envolvidos no processo penal. Há verificação em audiência se a pessoa investigada, assistida por defesa técnica, confessou a prática delitiva narrada nos autos, bem assim se firmou o acordo submetido à homologação de forma voluntária, sem nenhuma coação ou indução. Tais critérios podem ser aferidos pelos documentos acostados aos autos e pelo vídeo contendo as tratativas e a confissão do indiciado. Vale lembrar a relevância da função desempenhada pelos advogados e defensores públicos, considerados indispensáveis à administração da Justiça, na forma do artigo 133 da Constituição da República, e dotados de credibilidade suficiente para declarar a autenticidade de documentos apresentados em juízo, como estabelecido no artigo 425, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal. Além disso, cumpre registrar que o acordo foi formulado junto ao Ministério Público, a quem incumbe não apenas a titularidade da ação penal pública, mas também a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, consoante preceito constitucional insculpido no artigo 127 da Carta Magna. Dessa forma, reputo prescindível a realização de audiência de homologação, em reconhecimento, inclusive, da respeitabilidade da Defesa e do MPDFT. Por conseguinte, diante da voluntariedade do acordo firmado pelas partes, maiores, capazes e legítimas, bem assim atenta à adequação ao disposto no artigo 28-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, e, em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL juntado aos autos e referenciado supra, para que produza seus regulares efeitos. Fica suspensa a tramitação processual e a prescrição até o cumprimento ou revogação do benefício, o que ocorrer primeiro, cabendo ao MPDFT ou ao interessado peticionar nos autos para requerer a extinção da punibilidade, independentemente de nova intimação. Advirto RAPHAEL TEIXEIRA DA SILVA de que, descumpridas quaisquer das condições acordadas, o acordo será rescindido, consoante previsto no § 10 do artigo 28-A do CPP, e o presente processo retomará seu curso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para fiscalização do acordo e providências que entender de direito. Tão logo seja indicada a instituição a ser beneficiada com o valor de eventual fiança, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de transferência bancária, com a correção monetária, se caso for. Após, aguarde-se o cumprimento das condições. Intime-se a Defesa e RAPHAEL TEIXEIRA DA SILVA, pessoalmente, para que dê início ao cumprimento do acordo de não persecução penal. Confiro à presente decisão FORÇA DE MANDADO para INTIMAÇÃO de Nome: RAPHAEL TEIXEIRA DA SILVA Endereço: QR 431 Conjunto 7, 0, Casa 16, Samambaia Norte (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72329-108. Incumbe ao oficial de justiça anexar aos autos a certidão de cumprimento da diligência contendo: a) a tentativa de cumprimento da diligência tanto por meio eletrônico (Whatsapp) quanto por meio físico (no endereço do réu), vedada a devolução infrutífera do mandado sem que ambos sejam tentados. No caso de citação eletrônica (Lei nº 9º da Lei 11.419/2006), atente-se para a juntada dos documentos indicados na Portaria Conjunta 29/2021, do TJDF. b) a assinatura de RAPHAEL TEIXEIRA DA SILVA ou, no caso de intimação eletrônica, o print da sua inequívoca ciência. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0704329-33.2023.8.07.0003 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBERSON DE ALMEIDA NUNES. Adv(s): DF65581 - YURI FARIAS BRAGA, DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0704329-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: CLEBERSON DE ALMEIDA NUNES DESPACHO Intime-se o beneficiário CLEBERSON DE ALMEIDA NUNES para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da última parcela do acordo, sob pena de rescisão. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

N. 0718992-55.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANDILSON FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0718992-55.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VANDILSON FRANCISCO DA SILVA DESPACHO Considerando que o réu possui advogado constituído e não foi localizado para tomar ciência e se manifestar sobre a proposta de suspensão condicional do processo, intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado do réu, sob pena de prosseguimento do feito, o que poderá resultar em condenação e antecedentes criminais. BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0713037-43.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIMI CHIFFITON PEREIRA PIMENTEL. Adv(s): GO45198 - GUILHERME SILVESTRE RIBEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRICEI 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0713037-43.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIMI CHIFFITON PEREIRA PIMENTEL SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, por meio da douta Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de DIMI CHIFFITON PEREIRA PIMENTEL, brasileiro, em união estável, nascido em 21/3/1997, natural de Gurupi/TO, filho de Wagner dos Santos Pimentel e Rosélia Pereira da Conceição, RG 3419250 SSP/DF, CPF 046.159.381-52, residente na Avenida Belo Horizonte, bloco G, apartamento nº 102 G ? Residencial do Servidor , Anápolis/GO, CEP: 75.125-335 , profissão web designer, ensino médio completo, atribuindo-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 306, §1º, inciso I c/c o art. 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/1997 (CTB) e art. 329, caput, e art. 330, ambos do Código Penal. Assim os fatos foram descritos: No dia 16 de maio de 2021, por volta das 15h56, na via pública do Setor P, QNP 34, Avenida Via Estádio, em frente à Igreja das Missões, Ceilândia/DF, o denunciado, livre e conscientemente, conduziu veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e sem a devida permissão ou habilitação para dirigir. Nas mesmas circunstâncias declinadas, o denunciado, livre e conscientemente, desobedeceu à ordem legal de parada emanada pelos policiais militares, funcionários públicos que estavam no exercício de suas funções. Nas condições de tempo e local acima indicadas, o denunciado, livre e conscientemente, opôs-se à execução de ato legal, qual seja, sua prisão em flagrante, mediante violência aos funcionários competentes para executá-lo. Segundo restou apurado, os policiais civis Daniel de Souza Leão e Daniela Nogueira de Carvalho foram abordados por um popular que informou que um veículo HYUNDAI/HB20 estava ?costurando? na via, bem como o condutor estava exibindo uma garrafa de cerveja. Diante dessas informações, os policiais se dirigiram ao local indicado pelo popular e avistaram o denunciado conduzindo o veículo em alta velocidade, instante em que emitiram sinal sonoro de parada que foi ignorada pelo acusado. Em seguida, os agentes passaram a perseguir o denunciado, e, em dado momento, conseguiram emparelhar com o denunciado, emitindo nova ordem de parada, mais uma vez ignorada. Após alguns instantes, o denunciado diminuiu a velocidade e os policiais colocaram a viatura em frente ao carro do acusado, ordenando que ele desembarcasse do veículo, momento em que DIMI novamente desobedeceu à ordem policial, bem como resistiu com violência à sua prisão jogando seu veículo em cima dos policiais e da viatura policial. Ato contínuo, os policiais, fazendo uso da força, conseguiram abordar o denunciado e constataram que ele estava visivelmente embriagado, tendo sido submetido, voluntariamente, ao teste de etilômetro, que registrou 1,00 miligramas de álcool por litro de ar expelido pelo pulmão (ID 91813532), valor superior ao limite legal previsto no artigo 306, §1º, inciso I, do CTB. Durante a abordagem, os agentes também constataram que o denunciado não possuía permissão/habilitação para dirigir. A denúncia foi recebida em 27/08/2021 (ID 101466399). Citado por edital (ID 119107627) e por não ter comparecido aos autos ou constituído advogado, foram suspensos o curso do processo e do prazo prescricional (ID 125862550). Em 12/03/2024, foi decretada a prisão preventiva do acusado (ID 189658510), cujo mandado foi cumprido em 04/05/2024 (ID 196053998), tendo sido a constrição cautelar revogada em 15/05/2024 (ID 196791729) e o réu posto em liberdade em 17/05/2024 (ID 197191130). Diante do seu comparecimento aos autos por meio de advogado constituído, foi apresentada resposta à acusação, pugnando a Defesa pela rejeição da denúncia, absolvição sumária, consunção do crime do crime de desobediência pelo de resistência e, ao final, produção de prova testemunhal (ID 196645312). Porque não era caso de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, bem como por depender de dilação probatória a tese defensiva de aplicação do princípio da consunção, a prova foi deferida (ID 196791729). Em Juízo (ID 207708719), foram ouvidas as testemunhas Daniel de Souza e Daniela Nogueira bem como interrogado o réu, que respondeu ao processo em liberdade. Não houve pedido de diligência na fase do art. 402 do CPP. Em alegações finais, o Ministério Público pugna pela condenação do réu nos termos da denúncia, sob a afirmação de que o conjunto probatório comprova a materialidade e autoria delitiva (ID 208339896). Ao seu turno, nas alegações finais, a Defesa argui, preliminarmente, quanto aos crimes de resistência e desobediência, a inépcia da peça acusatória pela falta de individualização das condutas, bem como requer a absolvição sumária do crime do art. 329 do Código Penal, com fundamento no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta, em relação aos crimes de do art. 329 e 330 do CP, a ausência de dolo devido ao estado de embriaguez e a insuficiência de provas para a condenação, e pede a absolvição do réu. Subsidiariamente, requer a aplicação da consunção entre o crime de resistência e desobediência. No tocante ao delito de embriaguez ao volante, pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Em caso de condenação, aplicação da pena-base no mínimo legal, fixação do regime inicial aberto, concessão do direito de recorrer em liberdade e detração dos dias de prisão cautelar (ID 208815221). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. INÉPCIA DA DENÚNCIA E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA A Defesa alega que a acusação não descreveu os fatos e as condutas relativas aos crimes previstos nos arts. 329 e 330, ambos do Código Penal, bem como sustenta a atipicidade formal do crime de resistência, com fulcro no inciso III do art. 397 do CPP. Sem razão a Defesa. Primeiramente, convém consignar que as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do CPP, e de absolvição sumária, disciplinadas no art. 397 do CPP, já foram devidamente analisadas quando do recebimento da inicial acusatória (ID 101466399) e, por terem sido objeto de insurgência em resposta à acusação, foram novamente apreciadas e, de forma fundamentada, afastadas na fase de saneamento do processo (ID 196791729), não havendo qualquer fato novo que justifique seu reconhecimento nesse momento. Sendo certo que, consoante já decidido, a denúncia é bastante clara e observa todos os pressupostos previstos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreveu, de forma clara e objetiva, as condutas de resistência e desobediência imputadas ao réu, as quais foram devidamente delimitadas no tempo e no espaço. Consta da peça acusatória que o réu desobedeceu à ordem legal de parada emanada pelos policiais civis, no exercício de suas funções, bem como se opôs à execução de ato legal, qual seja, sua prisão em flagrante, mediante violência contra os funcionários competentes para executá-lo. Especificou a denúncia que, após informação de que um indivíduo conduzia o veículo ?costurando na via? e exibindo garrafa de cerveja, os policiais foram ao local e avistaram o réu, que, dirigindo em alta velocidade, desobedeceu ao sinal sonoro de parada, fazendo com que se iniciasse a perseguição, sendo que, ao emparelhar a viatura com o carro do réu, foi dado mais uma ordem de parada e determinado que desembarcasse. Contudo, ele não atendeu e, no instante em que a viatura se posicionou na frente do veículo do réu, que havia reduzido a velocidade, novamente não atendeu a ordem, acelerando, bem como resistiu à prisão jogando o carro para cima dos policiais, vindo a colidir com a viatura (ID 98142764). Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia, porquanto atendido o disposto no art. 395 do CPP, tampouco em absolvição sumária, por não se vislumbrar nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP. Desse modo, REJEITO as preliminares e passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE A materialidade dos crimes está devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (ID 91813531), Exame do bafômetro (ID 91813532), ocorrência policial (ID 91813541), relatório final (ID 91813543), ofício do Detran informando que o réu não possuía CNH (ID 93622334), bem como pela prova testemunhal colhida em Juízo. DA AUTORIA A autoria também restou comprovada. Conforme relato do policial DANIEL, em Juízo, na volta para a Delegacia de Polícia após uma diligência, foram abordados por populares indicando que um veículo trafegava perigosamente e em alta velocidade e, então, suspeitaram que pudesse ser um roubo ou sequestro. Assim, com viatura caracterizada da Polícia Civil do Distrito Federal, ligou a sirene e giroflex, deram diversas ordens de parada, que

foram ignoradas pelo réu, que fugia em alta velocidade. Destacou que, durante a fuga, por três ou quatro vezes emparelharam o carro com o do réu e na última a policial DANIELA saiu da viatura, mas o réu jogou o carro para cima dela e, por sorte, não a atropelou, sendo que o carro do réu somente foi parado quando o depoente atravessou a viatura em sua frente, tendo o réu, inclusive, colidido contra a viatura. Narrou que o réu era o motorista e havia outros dois homens no carro, esclarecendo que os passageiros obedeceram às ordens e ficaram deitados no chão, mas o réu, que era o condutor, continuou a desobedecer aos comandos, sem querer sair do veículo, sendo necessário que o depoente retirasse a chave da ignição e praticamente retirasse o réu do carro. Assegurou que o réu, bastante alterado, ainda ?partiu para cima dele?, entrando em luta corporal e foi necessário o uso de força para contê-lo, destacando que, devido a sua rápida ação, não houve tempo para que o réu desferisse socos ou chutes contra ele, bem como informou que, no carro, havia muitas latinhas de cerveja e odor forte de álcool. A testemunha finalizou dizendo que o réu apresentava sinais de embriaguez, como fala desconexa e hálito etílico e, então, lhe foi oferecido o teste de bafômetro, mas não se recorda se ele se fez, bem como noticiou que consultou no sistema e o réu estava com CNH suspensa (IDs 207719126 e 207719130). Nesse mesmo sentido, foi o depoimento da policial DANIELA, que narrou, em sede judicial, que na volta para a Delegacia de Polícia após uma diligência, foram abordados por um popular, que indicou um carro em alta velocidade e, então, perseguiram o veículo do réu, que ignorou as ordens de parada, consistentes em sinais sonoros e luminosos, bem como os gritos da depoente pela janela, enfatizando que deram diversas ordens de paradas, mas o réu se recusou a obedecer e seguiu em alta velocidade. A testemunha acentuou não ser possível que o réu não tenha visto o sinal de parada, pois a viatura era caracterizada, grande, com giroflex e sirene ligadas, bem como ela gritava, mas devido à velocidade do carro do réu, não conseguiram emparelhar os carros até que, em um quebra-molas, alcançaram o veículo do réu e o fecharam na diagonal, momento no qual a depoente desceu da viatura para fazer com que ele que parasse, mas o réu jogou o carro para cima da viatura, chegando a colidir contra a viatura e somente não foi atropelada porque a depoente pulou para dentro da viatura. Confirmou que, depois de bater na viatura, o réu parou o carro, no qual estava o réu como motorista e outros dois homens. Explicou que ela abordou os passageiros, que prontamente atenderam ao comando de se deitar no chão, mas o réu, abordado pelo agente DANIEL, se recusava veementemente a atender ao comando de se deitar no chão. Salientou que o réu estava visivelmente embriagado e fez o teste do bafômetro, bem como informou que, no veículo, havia garrafa de uísque e garrafa ou lata de cerveja. Disse que os passageiros não estavam com comportamento alterado pelo aparente uso de álcool e, como estava com foco nos passageiros abordados, não prestou atenção a todos os atos de resistência do réu, mas ouviu os gritos reiterados com as ordens do policial, seguidos de gritos do réu. Acrescentou que não questionou a versão do réu, que estava com ânimos exaltados e desobedecia a todos os comandos, assim como não pesquisou se o réu possuía CNH, pois essa diligência ficou a cargo de outro policial, e não sabe se o colega DANIEL ou as equipes que chegaram em apoio fizeram a consulta (IDs 207719136, 207719139 e 207719140). Ao seu turno, interrogado, o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica antes de conduzir o automóvel. Disse que realmente estava embriagado e dirigia sem CNH e alegou que, na altura do metrô, um carro bateu em seu veículo e, então, passou a persegui-lo em alta velocidade e, como o som estava alto e ele embriagado, não viu que estava sendo perseguido por uma viatura, vindo a perceber somente quando foi fechado pela viatura e com ela colidido. Disse que também não percebeu as luzes do rotolight porque era no período da tarde e negou que tenha jogado o carro para cima da viatura e que tenha colidido com a viatura quando ela o fechou em alta velocidade. Falou que estava alterado, mas não chegou a desobedecer às ordens e se recorda que saiu do carro e ficou apontando a direção tomada pelo carro que havia colidido com o seu veículo, que também trafegava em alta velocidade. Argumentou que não entrou em luta corporal e nem desobedeceu, mas apenas tentava explicar que os policiais deveriam abordar o carro que fugia do interrogando em alta velocidade, bem como ressaltou que, no carro, havia apenas ele e um colega do qual não se recorda o nome. Afirmou que nunca chegou a tirar CNH, destacando que, depois dos fatos, nunca mais dirigiu automotores e mudou de vida, noticiando ainda que tem passagem por tráfico (IDs 207719141, 207720854 e 207720855). Registre-se que a embriaguez do réu restou devidamente demonstrada pelo teste de etilômetro, o qual atestou que ele apresentava em seu organismo 1,00 mg/L de álcool por litro de ar alveolar expelido dos pulmões (ID 91813532). Além disso, o acusado confessou a ingestão de bebida alcoólica e as testemunhas confirmaram que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez. Também restou comprovado, por meio do ofício do DETRAN (ID 93622334), que ele, à época dos fatos, não era habilitado para conduzir veículo automotor. Quanto aos crimes de resistência e desobediência, não obstante tenha o réu afirmado que não desobedeceu à ordem de parada ou resistiu à prisão, alegando que não viu a viatura policial e as luzes do rotolight porque estava no período da tarde e devido à sua embriaguez e ao som alto, ambos os policiais afirmaram, em juízo que o réu estava em alta velocidade e desobedeceu à várias ordens de parada, vindo a parar o veículo somente depois de colidi-lo com a viatura, que foi posicionada atravessada na via. De igual modo, restou comprovado que o réu resistiu ao comando policial com o emprego de violência ao entrar em luta corporal com o policial que tentava contê-lo, e, apesar de a policial ter dito que não prestou atenção na abordagem ao réu porque estava atenta aos dois passageiros que ela fazia a contenção, confirmou que ele somente não a atropelou porque ela conseguiu pular para dentro da viatura, com a qual o réu colidiu seu veículo. Vale salientar que a palavra dos policiais, no exercício de sua função, possui especial relevo e não há qualquer indício de que queiram prejudicar o réu, de modo que a presunção de veracidade de suas afirmações não foi contrariada por qualquer elemento dos autos. Ademais, a alegação do réu de que não desobedeceu à ordem de parada e não resistiu à prisão poderia ter sido por ele comprovada, visto que não estava sozinho no veículo no momento da abordagem policial. Contudo, nenhuma prova nesse sentido foi produzida. E, quanto à tese defensiva de ausência de dolo devido ao estado de embriaguez, dúvida há de que a ingestão da bebida alcoólica se deu de forma voluntária, razão pela qual deve ser o réu responsabilizado pelas condutas delituosas decorrente desse ato, visto que o ordenamento jurídico adotou a teoria da actio libera in causa (art. 28 do CP). Lado outro, não merece acolhida a pretensão de aplicação do princípio da consunção para que o crime tipificado no art. 330 seja absorvido pelo delito do art. 329, ambos do Código Penal, pois não se observa do acervo probatório qualquer indicativo de que a desobediência tenha sido meio necessário, fase de preparação ou execução para o crime de resistência. Além do mais, extrai-se dos autos que as duas condutas foram praticadas em momentos distintos e com designios autônomos, pois primeiro o réu desobedeceu à ordem de parada e, em momento posterior, colidiu com a viatura, quase atropelando uma policial, e, em seguida, foi para cima do outro agente de polícia, com quem entrou em luta corporal, para evitar sua prisão em flagrante. Com efeito, apesar de observar que os delitos de resistência e de desobediência foram praticados em momentos próximo e seguidos, não ocorreram no mesmo contexto fático, sem contar que atingiram bens jurídicos diversos. Pela dinâmica esclarecida nos autos, ficou comprovado que o réu efetivamente praticou as condutas ilícitas descritas no art. 306, §1º, inciso I c/c o art. 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/1997 (CTB); art. 329, caput, e art. 330, ambos do Código Penal, sem que tenha atuado sob qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de sorte que a condenação é medida que se impõe. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, para CONDENAR o réu DIMI CHIFFITON PEREIRA PIMENTEL nas penas do art. 306, §1º, inciso I c/c o art. 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/1997 (CTB); art. 329, caput, e art. 330, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do citado Diploma Normativo. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA A culpabilidade normal à espécie. O réu ostenta antecedentes penais (ação penal nº 0729573-72.2020.8.07.0001 ? data do fato: 23/06/2020, data do trânsito em julgado: 28/09/2021). Não existem nos autos elementos sobre sua conduta social e personalidade, pelo que as valoras neutras. Os motivos dos crimes são próprios da espécie. As circunstâncias do crime são próprias da espécie, não podendo haver sua valoração desfavorável. As consequências do crime dos crimes se mantiveram dentro do que naturalmente se espera que decorra da própria natureza dos delitos, de modo que não podem ser valoradas negativamente. O comportamento da vítima em nada colaborou para o evento danoso. Portanto, considerando que UMA circunstância judicial foi desfavorável, aumento a pena em 1/8 do intervalo da pena abstratamente cominada (STJ, 6ª e 5ª Turmas: AgRg no AREsp 2284634/DF e AgRg no HC 806663/SP), fixo as penas-bases em: Art. 306, §1º, CTB: 9 meses e 22 dias de detenção, e 15 dias-multa. Art. 329 do CP: 6 meses e 7 dias de detenção Art. 330 do CP: 20 dias de detenção e 13 dias-multa. Na segunda fase, quanto ao crime de embriaguez ao volante, verifico incidir a agravante prevista no inciso III do art. 298 do CTB e a atenuante da confissão espontânea, de modo que as compenso integralmente, nos termos do entendimento do STJ. Em relação aos delitos de resistência e desobediência, reconheço a ausência de agravantes ou atenuantes a considerar. Portanto, mantenho as penas provisórias no patamar anteriormente fixado. Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou diminuição, torno definitiva as penas privativas de liberdade em: Art. 306, §1º, CTB: 9 meses e 22 dias de detenção, e 15

dias-multa. Art. 329 do CP: 6 meses e 7 dias de detenção Art. 330 do CP: 20 dias de detenção e 13 dias-multa Em face do concurso material entre os delitos de embriaguez ao volante, resistência e desobediência (art. 69 do CP), como as penas, resultando em 1 ANO, 4 MESES E 19 DIAS DE DETENÇÃO, além do pagamento de 28 DIAS-MULTA, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal. Fixo o regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, considerando que apenas uma circunstância foi julgada desfavorável. Registro que não houve prisão cautelar a considerar e o regime inicial já foi fixado no mais brando possível, de modo que a detração não tem o condão de alterá-lo. Aplico a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 293 do CTB, pelo período de 2 meses e 2 dias. DAS BENESSES LIBERTARIAS Os maus antecedentes indicam a insuficiência de medidas diversas da pena afliativa, de modo que, nos termos do art. 44, I e art. 77, II, ambos do CP, deixo de conceder a substituição da pena afliativa por restritivas de direitos e o sursis da pena. DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA Deixo de fixar valor indenizatório mínimo (art. 387, inciso IV do CPP), diante da ausência de prejuízo econômico. DA CUSTÓDIA CAUTELAR Permito que a parte ré aguarde o trânsito em julgado em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como não existem circunstâncias supervenientes em relação a este processo que autorizem sua segregação cautelar. DAS CUSTAS Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção melhor será analisada pelo douto Juízo da execução. Após o trânsito em julgado: 1- Expeça-se a carta de guia definitiva. 2- Comunique à Justiça Eleitoral (art. 71, § 2º, do Código Eleitoral), para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. 3- Comunique ao Instituto Nacional de Identificação. 4- Oficie ao CONTRAN e ao DETRAN/DF, a fim de comunicar sobre a pena de suspensão/proibição, nos termos do artigo 295 do CTB 5- Em favor da União, decreto o perdimento de bens que ainda estejam vinculados ao presente feito, pois não interessam mais ao processo. 6- Expeçam-se as diligências necessárias e comunicações de praxe. 7 - Arquive-se o feito. Porque a parte ré respondeu ao processo em liberdade, desnecessária a sua intimação pessoal, bastando a intimação da defesa técnica privada ou pública, nos termos do art. 392, II, do CPP. Tal entendimento é pacífico no STJ, ?segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior [STJ], é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo? (AgRg no HC 717898 / ES, da 5ª Turma e AgRg no HC 765859 / SP, da 6ª Turma do STJ). Brasília, 28 de agosto de 2024. Vinícius Santos Silva Juiz de Direito

N. 0732769-73.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIC DANILLO ALMEIDA DE ANDRADE. Adv(s): DF63850 - SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR JUNIOR. R: WILLIAM ALVES FERREIRA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0732769-73.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ERIC DANILLO ALMEIDA DE ANDRADE, WILLIAM ALVES FERREIRA SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, por meio da douta Promotora de Justiça, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ERIC DANILLO ALMEIDA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, natural de Brasília/DF, nascido em 01.06.1986, filho de Elias de Andrade e Eliane Almeida de Andrade, portador do RG n. 2.505.748 SSP/DF, e do CPF n. 014.293.631-69, residente na QR 402, Conjunto 28, Casa 17, Samambaia Norte/DF, telefone (61) 99288-7953, profissão de engenheiro mecânico, ensino superior incompleto e de WILLIAM ALVES FERREIRA, brasileiro, casado, natural de Brasília/DF, nascido em 28.04.1986, filho de Osvalmir Alves Ferreira e Mariângela Soares de Matos Ferreira, portador do RG n. 2.244.930 SPP/DF, e do CPF n. 731.189.581-20, residente na QNN 08, Conjunto A, Casa 36, Ceilândia/DF, telefone (61) 3376-3454 e 98553-1110, profissão de revendedor de carros, ensino superior incompleto, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Assim os fatos foram descritos (ID 144701956): Em data que não pode ser determinada, mas entre 16 de setembro de 2019 (data do roubo do veículo) e 8 de julho de 2022 (data da apreensão do veículo), na oficina mecânica denominada ?Pezão?, situada nas proximidades do Pró-DF de Ceilândia/DF, o denunciado ERIC DANILLO, proprietário do referido estabelecimento, de forma livre e consciente, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio, adquiriu, recebeu, expôs à venda e vendeu o veículo HONDA/Civic, de placa original JGZ-3506/DF (placa clonada JGX8326/DF), ao denunciado WILLIAM, ciente de que se tratava de produto de crime e devendo saber disso, eis que o veículo estava com seus sinais identificadores adulterados e foi roubado em 16.09.2019, conforme oc. Policial n. 7.621/2019 ? 30ª DP. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado WILLIAM, de forma livre e consciente, no exercício de atividade comercial, em proveito próprio, adquiriu e recebeu o referido veículo, e depois o expôs à venda em sua loja, denominada ?Estação Sul?, que fica situada na QNN 08 de Ceilândia/DF, e o vendeu às testemunhas Tiago e Filênia, ciente de que se tratava de produto de crime e devendo saber disso, uma vez que o veículo estava com seus sinais identificadores adulterados e foi roubado em 16.09.2019, conforme oc. Policial n. 7.621/2019 ? 30ª DP. No dia 08.07.2022, policiais rodoviários federais realizavam patrulhamento na BR 070, quando abordaram o veículo HONDA/Civic acima descrito, que era conduzido pela testemunha Vinícius. Durante a abordagem, os policiais constataram divergências entre os sinais de identificação do veículo e vestígios de adulteração. Vinícius informou que o veículo pertencia a seu irmão, a testemunha Tiago, o qual informou que adquirira o veículo, com toda a documentação, do investigado WILLIAM, o qual possui uma loja de venda de veículos usados, denominada ?Estação Sul?. O denunciado WILLIAM, por sua vez, informou que adquiriu o veículo do denunciado ERIC DANILLO, que possui uma oficina mecânica denominada ?Pezão?. A adulteração dos sinais identificadores do veículo foi constatada no laudo pericial n. 7425/2022 (ID 142725128), que também permitiu a identificação do NIV e da numeração originais do veículo, quais sejam: NIV 93HFA16407Z108516 e numeração R18A17Z108508, que pertencem ao veículo HONDA/Civic de placa JGZ-3506/DF, cujo roubo seja encontra noticiado na ocorrência policial n. 7.621/2019-30ª DP (ID 142725118). A denúncia foi recebida em 11.01.2023 (ID 146511464). O acusado WILLIAM foi regularmente citado (ID 152885517) e apresentou resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, que pugnou pela produção da prova oral (ID 156461924). A defesa constituída do acusado ERIC DANILLO apresentou resposta à acusação, pugnano pela produção da prova oral (ID 153799759). Porque não era caso de absolvição sumária, as provas foram deferidas (ID 158633414). Em juízo, foram ouvidas as testemunhas JETSON DA SILVA, FILÊNIA DA SILVA, VINÍCIUS OLIVEIRA, TIAGO OLIVEIRA e MARCEL OLIVEIRA. As partes dispensaram o depoimento da vítima CLAUDEIR LIMA, o que foi homologado. Ao final, os réus, que responderam ao presente processo em liberdade, foram interrogados. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus, sob a afirmação de que o conjunto probatório comprova a materialidade e autoria delitiva. Requereu, ainda, que sejam consideradas as reincidências dos réus ao fixar a pena, bem como o regime inicial para cumprimento da reprimenda (ID 206672172). Ao seu turno, nas alegações finais, a Defesa do réu ERIC DANILLO alegou que o dolo do acusado não restou comprovado, tampouco a ciência acerca da ilicitude do veículo comercializado. Caso a tese absolutória não seja acolhida, pugnou pela desclassificação da receptação para a modalidade simples, sustentando que o acusado não exercia com habitualidade a mercancia referente ao veículo apreendido. Argumentou, ainda, que não existem elementos suficientes para que se concluisse que o veículo era produto de crime anterior. Subsidiariamente, invocou a tese da desclassificação para a receptação culposa. Por fim, requereu que, em caso de condenação, seja fixada pena branca, com determinação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena, substituindo-se a reprimenda corporal por restritivas de direito (ID 207619300). A defesa constituída do acusado WILLIAM, por sua vez, alegou que o réu desconhecia a procedência ilícita do veículo, não sendo razoável exigir que ele tivesse conhecimento das alterações dos sinais identificadores do veículo ou mesmo da documentação, uma vez que tais irregularidades somente foram constatadas por meio de perícia. Ao final, pugnou pela absolvição do acusado e, subsidiariamente pela fixação de pena branca (ID 208662473). É o relatório. Fundamento e Decido. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está devidamente comprovada por meio das provas testemunhas colhidas em juízo, bem como pela Portaria de instauração do inquérito policial n.º 362/2022 ? 24ª DP (ID 142725116), Ocorrência Policial n.º 8.042/2022 ? 15ª DP (ID 142725117), Ocorrência Policial n.º 7.621/2019 ? 30ª DP, referente ao roubo do veículo Honda Civic LX, modelo 2006/2007, placas JGZ 3506/DF, ocorrido no dia 16.09.2019 (ID 142725117), Auto de Apresentação e Apreensão n.º 666/2022 (ID 142725123), Auto de Apresentação e Apreensão n.º 668/2022 (ID 142725124), Cópia do CRLV digital, da ATPV e instrumento de procuração (ID 142725125), Laudo de Perícia

Criminal ? Exame de Veículo (ID 142725128), Laudo de Perícia Criminal ? Exame Documentoscópico (ID 142725129) e Termo de Restituição nº 257/2022 (ID 142725130). DA AUTORIA A autoria, por outro lado, restou comprovada apenas quanto ao acusado WILLIAM. A testemunha Jetson Silva, policial rodoviário federal, declarou em juízo que estava em patrulhamento quando verificaram que os padrões de sinais do veículo não eram condizentes com a do fabricante, como os vidros, com nítidos sinais de lixamento e remarcação. Contou que abordaram o condutor e verificaram que, além dos vidros, o chassi também era adulterado e era objeto de roubo. O condutor disse que o carro era de seu irmão e que não sabia da situação do carro, mas não tentaram contato com esse irmão. A testemunha Filênia da Silva narrou que deu o dinheiro para que seu filho, TIAGO, negociasse com WILLIAM. Alegou que o filho fez a negociação, finalizou a compra por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mas como a foi a depoente quem deu o dinheiro, o carro foi registrado no seu nome. Acrescentou que seu filho TIAGO comprou o automóvel na loja de carros do réu WILLIAM, além de dizer à depoente que o carro tinha documentação e, ainda, mandou fotos do carro para a depoente. Asseverou que apenas perguntou ao filho se estava tudo ok no carro e ele confirmou que estava tudo em ordem. Além disso, TIAGO mostrou à depoente a procuração, que conferia poderes para transferir o carro. Pontuou que não acredita que WILLIAM agiria de má-fé com a depoente, pois o conhece e já comprou outros carros dele e nunca tiveram problemas. Disse que não percebeu nenhum sinal de adulteração no carro. Após descobrirem que o carro era roubado, ficou com o TIAGO a missão de reaver o dinheiro com WILLIAM e, até o momento, não foi ressarcida dos prejuízos. Por fim, disse não saber se WILLIAM fez proposta de ressarcimento ao filho TIAGO. A testemunha Vinícius de Oliveira, por sua vez, relatou que o carro CIVIC era da mãe do depoente, a Sra. FILENIA, e tinha documentação completa, com DUT preenchido em nome da sua mãe e transferido no DETRAN para sua mãe. A mãe do depoente foi quem deu o dinheiro para que o irmão TIAGO comprasse o carro vendido pelo Sr. William. Esclareceu que não sabia de detalhes porque não estava presente no momento da compra. Além disso, até o irmão chegar em casa com o carro, não sabia nada daquele veículo. Relatou que seu irmão disse e estava tudo certo com a documentação. Não sabe de quem o WILLIAM teria comprado o carro e não conhece o réu ERIC DANILO. Conhece WILLIAM apenas de vista e sabe que ele trabalha com venda de carros, inclusive a família já comprou outros carros vendidos por ele. Não sabe da atual situação do carro e não sabe se o irmão foi ressarcido. Informou que não viu nenhum sinal de adulteração do carro e inclusive já foram abordados e sempre liberados. Também não perguntou ao WILLIAM se o carro era adulterado. A testemunha Tiago de Oliveira asseverou que já tinha comprado outros carros de WILLIAM, que tinha uma concessionária de carros usados e, então, decidiu comprar o carro descrito na denúncia por R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) em espécie. afirmou que quem pesquisou sobre os documentos do carro foi o irmão VINICIUS, que disse que estava tudo em ordem. Detalhou que lavraram a procuração em Cartório, em favor da mãe, não sabendo dizer se o carro foi registrado no DETRAN em nome da mãe. Salientou que após diversas abordagens sofridas pelo depoente, nunca teve problema, até que seu irmão VINICIUS foi abordado na posse do carro, que ficou apreendido. O carro não tinha nenhuma evidência de ilicitude ou de adulteração de sinais identificadores. Relatou o problema ao WILLIAM, que foi à delegacia, ligou para a pessoa que havia lhe repassado o carro e essa pessoa também compareceu à delegacia. Ambos disseram que desconheciam a origem ilícita do carro e, ao final, WILLIAM reembolsou o depoente, entregando um outro veículo, i30. Disse, por derradeiro, que porque apresentou o vendedor, o irmão VINICIUS foi liberado pelo delegado. A testemunha Marcel de Oliveira, arrolada pela defesa de ERIC, afirmou que trocou com um conhecido de nome LEO VANDERSON o Honda Civic em outro carro e deu a diferença em dinheiro. Alegou que consultou o carro e até pagou três multas que ele tinha e, então, fez a transferência por procuração, em Cartório. Asseverou que investiu nesse carro, inclusive com pinturas. Como devia ao ERIC uma quantia, em razão de negociação anterior, ofereceu esse Honda a ele, que sequer viu o carro e já o repassou ao WILLIAM. Salientou que ninguém desconfiou da origem ilícita, pois não tinha nenhuma restrição no DETRAN e passava todas as procurações. Como o carro não estava em nome do depoente, não foi ao Cartório para transferir para o TIAGO, que comprou do WILLIAM. Alegou que LEO VANDERSON foi ao Cartório e transferiu no cartório. Disse que, depois de algum tempo, ERIC ligou para o depoente dizendo que o carro estava apreendido e então, no dia seguinte, foi à delegacia, mas não foi ouvido pelo delegado. Para cobrir o prejuízo, deu a WILLIAM um i30 para que a vítima fosse ressarcida. LEO VANDERSON, por sua vez, ressarciu o depoente. O acusado ERIC DANILLO, interrogado em juízo, afirmou que havia comprado um FIAT STRADA do MARCEL, vulgo ?Gago?, mas, como deu problema na transferência, devido a dívidas bancárias, ficou com crédito de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) com ele, que ofereceu um Honda Civic. Depois de um tempo, WILLIAM ofereceu um Jet Ski em troca de carros, tendo o interrogando oferecido dois carros e o Honda Civic, que tinha sido oferecido ao depoente pelo MARCEL, carro esse que estava pintando em uma oficina. WILLIAM então foi à oficina e disse que ficaria com o carro. O interrogando ?nunca nem tocou no carro? e nem o viu, mas apenas o cedeu ao WILLIAM como crédito do MARCEL. Alegou, ainda, que WILLIAM combinou com MARCEL a transferência e WILLIAM pegou o carro diretamente com o MARCEL, sem que o interrogando tivesse qualquer contato direto com o carro. Depois de três meses recebeu uma ligação de WILLIAM, dizendo que o carro foi apreendido e constava como roubado e estava na delegacia. O depoente, então, foi à delegacia e colocou MARCEL em contato com WILLIAM, tendo MARCEL oferecido e entregado o i30. Ao ser ouvido na Delegacia, WILLIAM declarou que trabalha com compra e venda de veículo e que adquiriu o referido veículo (HONDA CIVIC) de um conhecido, chamado DANILO, PEZÃO, que tem uma oficina no PRO-DF. Disse que, como trabalha com compra e venda de veículos, no mesmo tempo em que negociou já o revendeu para a mãe de Vinícius. Esclareceu que DANILO marcou com a pessoa de HENRIQUE, que constava como proprietário do veículo, e juntamente com a mãe de Vinícius, dirigiram-se ao cartório da praça do DI, em Taguatinga. afirmou que viu toda a negociação, Henrique passando a procuração para a mãe de Vinícius e sendo tudo conferido pelo atendente, como ocorre normalmente no cartório, acrescentando que tudo seguiu e transcorreu normalmente. Alegou que no mesmo dia, à noite, recebeu uma ligação de Vinícius, afirmando que foi parado pela PRF, que disse que o veículo estava adulterado. O depoente, então, prontamente afirmou que compareceria à Delegacia, já que ficou surpreso com toda a situação, inclusive ligou imediatamente para DANILO, repassando toda a situação. Asseverou que trabalha com compra e venda de veículo e jamais se deparou com uma situação parecida, já que tudo foi feito no cartório, como é de costume fazê-lo. Salientou que jamais efetuará a venda de um veículo, ou sequer o compraria, se soubesse ser produto de adulteração. Por fim, pontuou que, ao saber do ocorrido, compareceu espontaneamente para prestar declarações (ID 142725122). Ao ser interrogado em juízo, WILLIAM afirmou que trabalha com compra e venda de carros. Disse que trocou um Jet Ski com ERIC por três carros, dentre eles o Honda Civic, que ERIC tinha adquirido de outra pessoa da qual não se recorda o nome, tendo ERIC passado o nº do celular. Detalhou que entrou em contato com esse rapaz, que disse que o carro estava pintando em uma oficina, razão pela qual foi ao local, viu o carro, consultou a placa, chassi e documentos. Como estava tudo certo, fechou o negócio e revendeu ao TIAGO e então combinou de encontrar aquele vendedor, que compareceu ao Cartório e assinou a procuração em nome da mãe do TIAGO. Quando foi acionado pelo TIAGO, após a apreensão do carro, foi à delegacia espontaneamente, acionou o ERIC, que também compareceu à delegacia espontaneamente. Disse que também contataram a pessoa que vendeu o carro ao ERIC, mas foi a esposa dele que compareceu. Frisou que ninguém desconfiava da ilicitude. afirmou que restituiu o valor ao TIAGO. Indagado, disse que o Honda Civic foi vendido por R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), ou seja, pelo valor de mercado. A placa era Mercosul e não havia sinais de adulteração. Respondeu, por fim, que está preso por tráfico de drogas. Ao contrário do que a defesa alega, a Ocorrência Policial nº 7.621/2019 ? 30ª DP, aliada aos laudos periciais comprovam a origem ilícita do veículo Honda Civic. De acordo com a mencionada ocorrência policial, o veículo Honda Civic LX, modelo 2006/2007, placas JGZ 3506/DF, foi roubado no dia 16.09.2019 (ID 142725117). O laudo pericial, a seu turno, atestou que ?o Número de Identificação do Veículo ? NIV 93HFA16407Z108516 e a numeração R18A17Z108508 do motor do veículo HONDA/CIVIC foram suprimidos por meio de lixamentos das superfícies suportes e, em seu lugar regravada, por puncionamento manual, as numerações 93HFA16807Z108654 e R18A17Z108610, respectivamente? (ID 142725128). Além disso, o laudo de Perícia Criminal ? Exame Documentoscópico, atestou a falsidade do reconhecimento de firma do proprietário/vendedor do veículo constante no ATPV-e (ID 142725129). Nesse âmbito, a alegação do acusado WILLIAM, no que se refere à adoção de todas as cautelas necessárias à aquisição do veículo, não se sustentam diante do conjunto probatório colhido. De acordo com o auto de apresentação e apreensão nº 666/2022, o Honda Civic apreendido pela PRF quando estava sendo conduzido por Vinícius, ostentava as placas JGX 8326/DF, ou seja, placas do modelo antigo e não do modelo novo Mercosul, conforme o réu alegou em seu interrogatório (ID 142725123). Ademais, em que pese o veículo ostentar a placa do modelo antigo (JGX 8326/DF), a mesma que consta da cópia do CRLV emitido em 13.01.2021 (ID 142725125, pág. 1) e da ATPV-e, na qual consta a data da venda declarada 18.03.2022 (ID 142725125, pág.

3), a placa constante do instrumento de procuração, lavrado em 29.03.2022, é JGX8D26, essa sim aparentando ser do padrão novo Mercosul (ID 142725125, pág. 8). Para que não pairasse dúvida, confira-se as imagens a seguir colacionadas: Desse modo, o que se espera de alguém que comercialize veículos, é que esteja atento para a conferência dos identificadores do automóvel, bem como para a correta indicação dos referidos sinais nos documentos pertinentes à comprovação da propriedade. Não fosse suficiente, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, o policial rodoviário ouvido em juízo afirmou que os padrões de sinais do veículo não eram condizentes com a do fabricante, como os vidros, com nítidos sinais de lixamento e remarcação? (destaquei). O policial relatou, ainda, que, além dos vidros, o chassi também era adulterado e era objeto de roubo. Desse modo, mais uma vez a versão do réu encontra-se dissociada das demais provas produzidas. Não se trata de uma pessoa leiga que negocia veículos, mas, como por ele próprio declarado, é uma pessoa que comercializa veículos com habitualidade. Com efeito, a prova pericial produzida valeu-se do uso de reagentes a fim de identificar os caracteres originais do veículo, pois, diversamente do que diz a defesa, a adulteração era perceptível, uma vez que o NIV, por exemplo, achava-se gravado por punção manual em superfície suporte submetida a lixamento. Embora a conclusão do laudo pericial tenha sido transcrita em linhas volvidas, vale destacar que não se tratou de apenas um sinal identificar do veículo adulterado, mas o NIV (número de identificação do veículo), da numeração do motor, da seção identificadora do veículo (VIS), das etiquetas adesivas com a gravação da seção indicadora do veículo e, por fim, das placas de identificação e da tarjeta, as quais não apresentavam código do fabricante, unidade da federação, ano da fabricação, além de o lacre do Detran e a cordoalha de identificação se encontrarem violados. Portanto, cai por terra a alegação de desconhecimento da origem ilícita por parte do acusado WILLIAM. Desse modo, o exame do acervo probatório consistente nas provas documentais, aliadas à prova oral, judicializada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confere a certeza necessária para a condenação do réu WILLIAM pelo crime de receptação qualificada. Por fim, é sabido que a jurisprudência tem reconhecido que o elemento subjetivo do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal, qual seja, conhecimento da origem ilícita, é aferido pelas circunstâncias do evento criminoso, que demonstra o dolo do agente, e consubstancia-se na sua vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, bem que sabe ser produto de crime. Desse modo, a apreensão do bem em poder do agente enseja a conclusão do dolo inerente ao tipo penal e, por conseguinte, caberá a ele a prova da licitude do objeto apreendido, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu. Não há qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade. No que se refere ao acusado ERIC DANILLO, por outro lado, apesar das testemunhas e dos próprios réus relatarem que foi ERIC quem vendeu o veículo Honda Civic para WILLIAM, ficou comprovado, por meio da prova oral, que ERIC sequer chegou a ver o veículo, o qual foi por ele recebido em razão de negociação prévia com MARCEL DE OLIVEIRA. Ainda de acordo com a prova oral, WILLIAM buscou o Honda Civic, que na sequência já foi revendido, na oficina de MARCEL DE OLIVEIRA, razão pela qual o acusado ERIC deve ser absolvido, pois ficou comprovado que ele não concorreu para a prática da infração penal, já que não teve qualquer contato com o automóvel, o qual foi mostrado por MARCEL diretamente a WILLIAM. DO DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER, nos termos do art. 386, IV, do CPP, o réu ERIC DANILLO ALMEIDA DE ANDRADE da prática do crime do art. 180, §§ 1º e 2º do Código Penal e, por outro lado, para CONDENAR o réu WILLIAM ALVES FERREIRA nas penas do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do citado Diploma Normativo. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA O réu agiu com culpabilidade negativa, pois praticou o crime no curso do cumprimento da pena, aproveitando-se de benefícios conferidos pelo juízo da execução penal (execução penal nº 0021429-50.2016.8.07.0015), o que denota maior juízo de reprovabilidade de sua conduta. O acusado conta com maus antecedentes (condenação na ação penal nº 0005328-35.2011.8.07.0007). Não existem nos autos elementos sobre sua conduta social e personalidade, pelo que as valoro neutras. Os motivos do crime são próprios da espécie. As circunstâncias do crime são próprias da espécie, não podendo haver sua valoração desfavorável. As consequências do crime se mantiveram dentro do que naturalmente se espera que decorra da própria natureza do crime, de modo que não podem ser valoradas negativamente. O comportamento da vítima em nada colaborou para o evento danoso. Portanto, considerando que DUAS circunstâncias judiciais foram desfavoráveis, para cada uma delas aumento a pena em 1/8 do intervalo da pena abstratamente cominada (STJ, 6ª e 5ª Turmas: AgRg no AREsp 2284634/DF e AgRg no HC 806663/SP), fixo a pena-base em 4 anos e 3 meses de reclusão, além de 14 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, reconheço a agravante da reincidência (ação penal nº 0021273-74.2011.8.07.0003), aumento a pena em 1/6 (um sexto). Portanto, fixo a pena provisória em 4 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão, além de 16 dias-multa. Na terceira fase, verifico a ausência de causa de aumento ou de diminuição de penas a incidir, e assim torno definitiva a pena em 4 ANOS, 11 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, além de pagamento de 16 dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime, nos termos do art. 49, § 2º, do Código Penal. Fixo o regime inicial SEMIABERTO, em razão da quantidade de pena e da reincidência, tudo conforme art. 33, §3º, do Código Penal c/c Súmula nº 269 do STJ. Registro que não houve prisão cautelar a considerar. DAS BENEFÍCIAS LIBERTÁRIAS Porque o montante de pena aplicada supera o limite de 4 anos, deixo de substituir a pena afiliva por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal), bem como o sursis (art. 77 do referido diploma legal). DA INDENIZAÇÃO MÍNIMA Deixo de fixar valor indenizatório mínimo (art. 387, inciso IV do CPP), diante da ausência de prejuízo econômico. DA CUSTÓDIA CAUTELAR Permitto que a parte ré aguarde o trânsito em julgado em liberdade, pois assim respondeu ao processo e não sobrevieram circunstâncias que indiquem a necessidade da decretação de sua segregação cautelar. DAS CUSTAS Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Eventual isenção melhor será analisada pelo douto Juízo da execução. Após o trânsito em julgado: 1- Expeça a carta de guia definitiva. 2- Comunique à Justiça Eleitoral (art. 71, §2º, do Código Eleitoral), para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88; 3- Comunique ao Instituto Nacional de Identificação. 4- Em favor da União, decreto o perdimento de bens que ainda estejam vinculados ao presente feito, pois não interessam mais ao processo, autorizada a destruição dos inservíveis. 5- Expeçam as diligências necessárias e comunicações de praxe, intimando-se o acusado WILLIAM, que se encontra preso em razão de outro processo. 6- Arquive o feito. Porque a parte ré respondeu ao processo em liberdade, desnecessária a sua intimação pessoal, bastando a intimação da defesa técnica privada ou pública, nos termos do art. 392, II, do CPP. Tal entendimento é pacífico no STJ, ? segundo entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito desta Corte Superior [STJ], é dispensável a intimação pessoal do réu solto, sendo suficiente a comunicação pelo órgão oficial de imprensa, no caso de estar assistido por advogado constituído, ou pessoal, nos casos de patrocínio pela Defensoria Pública ou por defensor dativo? (AgRg no HC 717898 / ES, da 5ª Turma e AgRg no HC 765859 / SP, da 6ª Turma do STJ). BRASÍLIA/DF, 28 de agosto de 2024. VINICIUS SANTOS SILVA Juiz de Direito *Assinado eletronicamente

2ª Vara Criminal de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0707162-24.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO SILVA PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO DE ARAUJO BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Número do processo: 0707162-24.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO SILVA PEREIRA DE MELO CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem da MM. Juíza de Direito titular deste Juízo, REDESIGNEI a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2024, às 08h, que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 03 de 18/01/2021 do TJDF. CERTIFICO, por último, que o link abaixo dará acesso à sala de audiência virtual onde será realizada a videoconferência. Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OGM2OTkyZDQtZjhiMC00MGE0LWJmNGUyZQ5ZWU5MWM5ZDM2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a5ddf7c7-1477-4ec8-9e97-c39628315ce2%22%7d Contato: (61)99400-3405 (WhatsApp da 2ª Vara Criminal) Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. GILBERTO HENRIQUE BIAGE

N. 0712766-97.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON DANTAS CHAVES. Adv(s): DF68695 - MARA CLEICIMAR VIEIRA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Número do processo: 0712766-97.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EVERTON DANTAS CHAVES CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem da MM. Juíza de Direito titular deste Juízo, REDESIGNEI a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2024, às 08h45, que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 03 de 18/01/2021 do TJDF. CERTIFICO, por último, que o link abaixo dará acesso à sala de audiência virtual onde será realizada a videoconferência. Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NDA1MDliZjctNTc1Yy00MDU0LWFIMDctYjdkYWQ2MjJjOTYz%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a5ddf7c7-1477-4ec8-9e97-c39628315ce2%22%7d Contato: (61)99400-3405 (WhatsApp da 2ª Vara Criminal) Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. GILBERTO HENRIQUE BIAGE

N. 0707274-27.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO ROBERTO ALMEIDA BATALHA. Adv(s): DF59293 - JONATHAN TAVARES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Número do processo: 0707274-27.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CAIO ROBERTO ALMEIDA BATALHA CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem da MM. Juíza de Direito titular deste Juízo, REDESIGNEI a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2024, às 09h30, que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 03 de 18/01/2021 do TJDF. CERTIFICO, por último, que o link abaixo dará acesso à sala de audiência virtual onde será realizada a videoconferência. Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDQzZGZjNjMtZmY1Yi00MGFmLTg5ZmMtNzdiOTImNDg1YTNI%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a5ddf7c7-1477-4ec8-9e97-c39628315ce2%22%7d Contato: (61)99400-3405 (WhatsApp da 2ª Vara Criminal) Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. GILBERTO HENRIQUE BIAGE

N. 0713903-51.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINTON FARIAS BARROS. Adv(s): GO0008085A - JOAO DE ARAUJO DANTAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Número do processo: 0713903-51.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WELLINTON FARIAS BARROS CERTIDÃO CERTIFICO que, de ordem da MM. Juíza, DESIGNEI o dia 16/12/2024, às 09h30, para realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que ocorrerá por videoconferência, por meio do sistema Microsoft Teams, conforme autorização da Portaria Conjunta n. 03 de 18/01/2021 do TJDF. CERTIFICO, por último, que o link abaixo dará acesso à sala de audiência virtual onde será realizada a videoconferência. Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_OTFiMDI2MDgtM2NhMC00OGE4LWExMmUtNjY0NTM5YTtkxOTlx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22a5ddf7c7-1477-4ec8-9e97-c39628315ce2%22%7d Contato: (61)99400-3405 (WhatsApp da 2ª Vara Criminal) Ceilândia/DF, 29 de agosto de 2024. GILBERTO HENRIQUE BIAGE

DECISÃO

N. 0717395-46.2024.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: NOBERTO MARQUES DOS ANJOS. Adv(s): DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. R: KEROLAYNE DO NASCIMENTO SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0717395-46.2024.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: NOBERTO MARQUES DOS ANJOS QUERELADO: KEROLAYNE DO NASCIMENTO SOARES DECISÃO Trata-se de ação penal privada em que NOBERTO MARQUES DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos supramencionados, oferece queixa-crime contra KEROLAYNE DO NASCIMENTO SOARES, também qualificada, atribuindo-lhe o cometimento em tese do crime contra a honra previsto no artigo 138, caput, do Código Penal. Em síntese, a peça acusatória afirma que a querelada, impelida por vontade livre e consciente e com intenção clara de caluniar, no dia 12 de março de 2024, realizou de próprio punho declaração falsa, imputando ao querelante fato definido como crime. A peça inicial foi instruída com procuração, cópia de processo judicial, cópia da declaração subscreta pelo querelante, comunicação de ocorrência policial e documentos pessoais do querelante. O Juízo do Juizado Especial Criminal desta Circunscrição Judiciária, entendendo pela conexão probatória com as demais queixas ajuizadas

pelo querelante (autos n. 0717413-67.2024.8.07.0003, n. 0717390-24.2024.8.07.0003 e n. 0717392-91.2024.8.07.0003) e considerando ainda o concurso material, determinou a redistribuição dos autos ao juízo criminal comum (ID 202552411). O Ministério Público, por meio da manifestação de ID 207961155, requereu a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa. É o relatório. Decido. É cediço que a ação penal, seja de natureza pública ou privada, deve se basear num mínimo de indícios ou provas da existência do fato determinado e tido como delituoso e de quem seja o seu autor. A peça acusatória deverá também atender a alguns requisitos para a sua admissibilidade e processamento. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a "denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." Além de tais pressupostos, deverá haver o elemento denominado justa causa, que, se verifica em um mínimo de prova ou indício da existência da infração e de quem seja o seu autor. Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar também evidenciado o elemento subjetivo específico, o necessário propósito de ofender, ou seja, deve estar presente o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi. O animus caluniandi extrai-se da vontade de ofender alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Caso se verifique no contexto o descumprimento do regramento legal ou pela análise, ainda que perfunctória dos elementos constantes da peça exordial, constata-se uma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, a denúncia ou a queixa será prontamente rejeitada. No caso apresentado, o querelante afirma que a querelada, ao realizar declaração de próprio punho objetivando fazer prova em processo judicial, teria ofendido sua honra objetiva, incorrendo, pois, na prática do crime descrito no artigo 138, caput, do Código Penal. Analisando a declaração apontada pelo querelante como ofensiva a sua honra, em especial, os termos que foram utilizados e no contexto em que fora apresentada, não se evidencia, sem pairar dúvida, o elemento anímico necessário à caracterização do crime de calúnia. Ao que consta, a querelada limitou-se a narrar fatos que teria presenciado e suas declarações foram anexadas por sua amiga Graciene Pacheco em processo judicial em que figura como parte. Ou seja, não ficou clara a intenção da querelada de macular a honra do querelante, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. A contextualização dos fatos apresentada na peça inicial demonstra o clima de animosidade entre os envolvidos, fazendo menção a "uma ininterrupta e cansativa disputa de poder e patrimônio, entre GRACIENE e o irmão do falecido (NORBERTO)? e ainda que a querelada teria sido "INDUZIDA por sua amiga?". (ID 199100725, pág. 2). Sobre o tema assim se posiciona o e. TJDF: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA PELO QUERELANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e, ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. 2. Para o recebimento da queixa-crime é necessário que a acusação esteja lastreada em elementos mínimos da existência do fato e indícios suficientes de autoria, sem os quais não haverá justa causa para a ação penal. 3. Tratando-se de imputação de crimes contra a honra, a justa causa apta à deflagração da ação penal privada não se perfaz somente com a indicação de indícios mínimos de autoria, sendo imprescindível também que das supostas ofensas se extraia o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi. 4. Recurso conhecido e não provido." (Acórdão 1889925, 07005288120248070001, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/7/2024, publicado no DJE: 24/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial inclusive como razões de decidir, REJEITO a queixa-crime por ausência de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Sem honorários advocatícios. Preclusa esta decisão, procedam-se as comunicações e anotações, caso necessárias, arquivando-se os autos. Intimem-se e publique-se. Ceilândia - DF, 29 de agosto de 2024. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

N. 0717390-24.2024.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: NOBERTO MARQUES DOS ANJOS. Adv(s): DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. R: ERIKA CRISTINA SANTOS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0717390-24.2024.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: NOBERTO MARQUES DOS ANJOS QUERELADO: ERIKA CRISTINA SANTOS GARCIA DECISÃO Trata-se de ação penal privada em que NOBERTO MARQUES DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos supramencionados, oferece queixa-crime contra ERIKA CRISTINA SANTOS GARCIA DE SOUZA, também qualificada, atribuindo-lhe o cometimento em tese do crime contra a honra previsto no artigo 138, caput, do Código Penal. Em síntese, a peça acusatória afirma que a querelada, impelida por vontade livre e consciente e com intenção clara de caluniar, no dia 13 de março de 2024, realizou de próprio punho declaração falsa, imputando ao querelante fato definido como crime. A peça inicial foi instruída com procuração, cópia de processo judicial, cópia da declaração subscrita pela querelante, comunicação de ocorrência policial e documentos pessoais do querelante. O Juízo do Juizado Especial Criminal desta Circunscrição Judiciária, entendendo pela conexão probatória com as demais queixas ajuizadas pelo querelante (autos n. 0717413-67.2024.8.07.0003, n. 0717395-46.2024.8.07.0003 e n. 0717392-91.2024.8.07.0003) e considerando ainda o concurso material, determinou a redistribuição dos autos ao juízo criminal comum (ID 202552414). O Ministério Público, por meio da manifestação de ID 207962717, requereu a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa. É o relatório. Decido. É cediço que a ação penal, seja de natureza pública ou privada, deve se basear num mínimo de indícios ou provas da existência do fato determinado e tido como delituoso e de quem seja o seu autor. A peça acusatória deverá também atender a alguns requisitos para a sua admissibilidade e processamento. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a "denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." Além de tais pressupostos, deverá haver o elemento denominado justa causa, que se verifica em um mínimo de prova ou indício da existência da infração e de quem seja o seu autor. Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar também evidenciado o elemento subjetivo específico, o necessário propósito de ofender, ou seja, deve estar presente o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi. O animus caluniandi extrai-se da vontade de ofender alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Caso se verifique no contexto o descumprimento do regramento legal ou pela análise, ainda que perfunctória dos elementos constantes da peça exordial, constata-se uma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, a denúncia ou a queixa será prontamente rejeitada. No caso apresentado, o querelante afirma que a querelada, ao realizar declaração de próprio punho objetivando fazer prova em processo judicial, teria ofendido sua honra objetiva, incorrendo, pois, na prática do crime descrito no artigo 138, caput, do Código Penal. Analisando a declaração apontada pelo querelante como ofensiva a sua honra, em especial, os termos que foram utilizados e no contexto em que fora apresentada, não se evidencia, sem pairar dúvida, o elemento anímico necessário à caracterização do crime de calúnia. Ao que consta, a querelada limitou-se a narrar fatos que teria presenciado e suas declarações foram anexadas por sua amiga Graciene Pacheco em processo judicial em que figura como parte. Ou seja, não ficou clara a intenção da querelada de macular a honra do querelante, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. A contextualização dos fatos apresentada na peça inicial demonstra o clima de animosidade entre os envolvidos, fazendo menção a "uma ininterrupta e cansativa disputa de poder e patrimônio, entre GRACIENE e o irmão do falecido (NORBERTO)? e ainda que a querelada teria sido "INDUZIDA por sua amiga?". (ID 199094875, pág. 2). Sobre o tema assim se posiciona o e. TJDF: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA PELO QUERELANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e, ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. 2. Para o recebimento da queixa-crime é necessário que a acusação esteja lastreada em elementos mínimos da existência do fato e indícios suficientes de autoria, sem os quais não haverá justa causa para a ação penal. 3. Tratando-se de imputação de crimes contra a honra, a justa causa apta à deflagração da ação penal privada não se perfaz somente com a indicação de indícios mínimos de autoria, sendo imprescindível

também que das supostas ofensas se extraia o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi. 4. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1889925, 07005288120248070001, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/7/2024, publicado no DJE: 24/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial inclusive como razões de decidir, REJEITO a queixa-crime por ausência de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Sem honorários advocatícios. Preclusa esta decisão, procedam-se as comunicações e anotações, caso necessárias, arquivando-se os autos. Intimem-se e publique-se. Ceilândia - DF, 29 de agosto de 2024. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

N. 0717392-91.2024.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: NOBERTO MARQUES DOS ANJOS. Adv(s): DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. R: ANA LIDIA CAMPOS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0717392-91.2024.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: NOBERTO MARQUES DOS ANJOS QUERELADO: ANA LIDIA CAMPOS ARAUJO DECISÃO Trata-se de ação penal privada em que NOBERTO MARQUES DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos supramencionados, oferece queixa-crime contra ANA LÍDIA CAMPOS ARAUJ, também qualificada, atribuindo-lhe o cometimento em tese do crime contra a honra previsto no artigo 138, caput, do Código Penal. Em síntese, a peça acusatória afirma que a querelada, impelido por vontade livre e consciente, bem como com intenção clara de caluniar, no dia 15 de março de 2024, realizou de próprio punho declaração falsa, imputando ao querelante fato definido como crime. A peça inicial foi instruída com procuração, cópia de processo judicial, cópia da declaração subscrita pela querelante, comunicação de ocorrência policial e documentos pessoais do querelante. O Juízo do Juizado Especial Criminal desta Circunscrição Judiciária, entendendo pela conexão probatória com as demais queixas ajuizadas pelo querelante (autos n. 0717413-67.2024.8.07.0003, n. 0717390-24.2024.8.07.0003 e n. 0717395-46.2024.8.07.0003) e considerando ainda o concurso material, determinou a redistribuição dos autos ao juízo criminal comum (ID 205339777). O Ministério Público, por meio da manifestação de ID 208218516, requereu a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa. É o relatório. Decido. É cediço que a ação penal, seja de natureza pública ou privada, deve se basear num mínimo de indícios ou provas da existência do fato determinado e tido como delituoso e de quem seja o seu autor. A peça acusatória deverá também atender a alguns requisitos para a sua admissibilidade e processamento. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a "denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." Além de tais pressupostos, deverá haver o elemento denominado justa causa, que, se verifica em um mínimo de prova ou indício da existência da infração e de quem seja o seu autor. Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar também evidenciado o elemento subjetivo específico, o necessário propósito de ofender, ou seja, deve estar presente o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi. O animus caluniandi extrai-se da vontade de ofender alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Caso se verifique no contexto o descumprimento do regramento legal ou pela análise, ainda que perfunctória dos elementos constantes da peça exordial, constata-se uma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, a denúncia ou a queixa será prontamente rejeitada. No caso apresentado, o querelante afirma que a querelada, ao realizar declaração de próprio punho objetivando fazer prova em processo judicial, teria ofendido sua honra objetiva, incorrendo, pois, na prática do crime descrito no artigo 138, caput, do Código Penal. Analisando a declaração apontada pelo querelante como ofensiva a sua honra, em especial, os termos que foram utilizados e no contexto em que fora apresentada, não se evidencia, sem pairar dúvida, o elemento anímico necessário à caracterização do crime de calúnia. Ao que consta, a querelada limitou-se a narrar fatos que teria presenciado e suas declarações foram anexadas por sua amiga Graciene Pacheco em processo judicial em que figura como parte. Ou seja, não ficou clara a intenção da querelada de macular a honra do querelante, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. A contextualização dos fatos apresentada na peça inicial demonstra o clima de animosidade entre os envolvidos, fazendo menção a "uma ininterrupta e cansativa disputa de poder e patrimônio, entre GRACIENE e o irmão do falecido (NORBERTO)? e ainda que a querelada teria sido "INDUZIDA por sua amiga?". (ID 199097990, pág. 2). Sobre o tema assim se posiciona o e. TJDFT: "DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA PELO QUERELANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e, ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. 2. Para o recebimento da queixa-crime é necessário que a acusação esteja lastreada em elementos mínimos da existência do fato e indícios suficientes de autoria, sem os quais não haverá justa causa para a ação penal. 3. Tratando-se de imputação de crimes contra a honra, a justa causa apta à deflagração da ação penal privada não se perfaz somente com a indicação de indícios mínimos de autoria, sendo imprescindível também que das supostas ofensas se extraia o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi. 4. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1889925, 07005288120248070001, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/7/2024, publicado no DJE: 24/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial inclusive como razões de decidir, REJEITO a queixa-crime por ausência de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Sem honorários advocatícios. Preclusa esta decisão, procedam-se as comunicações e anotações, caso necessárias, arquivando-se os autos. Intimem-se e publique-se. Ceilândia - DF, 29 de agosto de 2024. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

N. 0717413-67.2024.8.07.0003 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: NOBERTO MARQUES DOS ANJOS. Adv(s): DF59234 - SARAH JULIA VASCONCELOS DE FREITAS. R: GRACIENE PACHECO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0717413-67.2024.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: NOBERTO MARQUES DOS ANJOS QUERELADO: GRACIENE PACHECO RIBEIRO DECISÃO Trata-se de ação penal privada em que NOBERTO MARQUES DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos supramencionados, oferece queixa-crime contra GRACIENE PACHECO RIBEIRO, também qualificada, atribuindo-lhe o cometimento em tese dos crimes contra a honra previstos nos artigos 138, caput e 139, caput, ambos do Código Penal. Em síntese, a peça acusatória afirma que a querelada, impelida por vontade livre e consciente e com intenção clara de caluniar e difamar, teria realizado afirmações falsas em processos judiciais que macularam a honra do querelante. A peça inicial foi instruída com procuração, cópia de processo judicial, comunicação de ocorrência policial e documentos pessoais do querelante. O Juízo do Juizado Especial Criminal desta Circunscrição Judiciária, entendendo pela conexão probatória com as demais queixas ajuizadas pelo querelante (autos n. 0717395-46.2024.8.07.0003, n. 0717390-24.2024.8.07.0003 e n. 0717392-91.2024.8.07.0003) e considerando ainda o concurso material, determinou a redistribuição dos autos ao juízo criminal comum (ID 202552412). O Ministério Público, por meio da manifestação de ID 207962737, requereu a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa. É o relatório. Decido. É cediço que a ação penal, seja de natureza pública ou privada, deve se basear num mínimo de indícios ou provas da existência do fato determinado e tido como delituoso e de quem seja o seu autor. A peça acusatória deverá também atender a alguns requisitos para a sua admissibilidade e processamento. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, a "denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas." Além de tais pressupostos, deverá haver o elemento denominado justa causa, que, se

verifica em um mínimo de prova ou indício da existência da infração e de quem seja o seu autor. Nos crimes contra a honra, além do dolo, deve estar também evidenciado o elemento subjetivo específico, o necessário propósito de ofender, ou seja, deve estar presente o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi. O animus caluniandi extrai-se da vontade de ofender alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. O animus diffamandi, por sua vez, na finalidade específica de divulgar fatos que atingirão a honra objetiva da vítima, maculando sua reputação. Caso se verifique no contexto o descumprimento do regramento legal ou pela análise, ainda que perfunctória dos elementos constantes da peça exordial, constata-se uma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, a denúncia ou a queixa será prontamente rejeitada. No caso apresentado, o querelante afirma que a querelada, motivada por questões patrimoniais associadas a celeumas no tocantes a questões familiares, em processos judiciais, teria ofendido sua honra objetiva, incorrendo, pois, na prática dos crimes descritos nos artigos 138, caput e 139, caput, ambos do Código Penal. Em que pese a intensa narrativa contida na peça inicial, a exposição dos fatos tidos como criminosos não está suficientemente delineada de modo de extrair a intenção da querelada de causar mal injusto à honra objetiva do querelante. O contexto de disputa judicial existente entre as partes acarreta forte dúvida em relação às reais intenções de todos os envolvidos, afastando a justa causa para a deflagração da ação penal. Sobre o tema assim se posiciona o e. TJDF: ?DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA PELO QUERELANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e, ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. 2. Para o recebimento da queixa-crime é necessário que a acusação esteja lastreada em elementos mínimos da existência do fato e indícios suficientes de autoria, sem os quais não haverá justa causa para a ação penal. 3. Tratando-se de imputação de crimes contra a honra, a justa causa apta à deflagração da ação penal privada não se perfaz somente com a indicação de indícios mínimos de autoria, sendo imprescindível também que das supostas ofensas se extraia o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi. 4. Recurso conhecido e não provido.? (Acórdão 1889925, 07005288120248070001, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/7/2024, publicado no DJE: 24/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. QUEIXA-CRIME. AUSENTES ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. INVIÁVEL PEDIDO DE RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 1. Para a configuração do crime de calúnia (art. 138 do CP), exige-se a imputação de fato certo e determinado, definido como crime, que seja sabidamente falsa - isto é, que não ocorreu ou, se ocorreu, não foi praticado pela pessoa ofendida. Ainda, deve haver, conforme doutrina e jurisprudência, o dolo específico de caluniar, tendo o autor da declaração consciência da falsidade. 2. Para a caracterização do delito de difamação (art. 139 do CP), faz-se necessário, além do dolo natural, a presença do elemento subjetivo do injusto, ou seja, o dolo específico de ofender a honra da vítima. 3. No caso em exame, não havendo elementos mínimos aptos a deflagrar a ação penal por calúnia ou difamação, correta a decisão que determinou o arquivamento do processo por falta de justa causa. 4. Recurso conhecido e desprovido?. (Acórdão 1899984, 07047135020248070006, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/8/2024, publicado no PJe: 9/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial inclusive como razões de decidir, REJEITO a queixa-crime por ausência de justa causa, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Defiro a gratuidade de justiça requerida. Sem honorários advocatícios. Preclusa esta decisão, procedam-se as comunicações e anotações, caso necessárias, arquivando-se os autos. Intimem-se e publique-se. Ceilândia - DF, 29 de agosto de 2024. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0707162-24.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO SILVA PEREIRA DE MELO. Adv(s): DF45169 - NELSON BRUNO GONÇALVES SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO DE ARAUJO BESERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRICEI 2ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, 1º ANDAR, SALA 102, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 61 3103-9327 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.cei@tjdft.jus.br Nº DO PROCESSO: 0707162-24.2023.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO SILVA PEREIRA DE MELO DESPACHO Excepcionalmente, redesigno a audiência de instrução marcada para o dia de amanhã, às 8h00, para o dia 20.09.2024, às 8h00. Intimem-se as partes, as testemunhas arroladas e o acusado acerca da redesignação, bem como da data da nova audiência designada, procedendo-se às requisições devidas. Ceilândia - DF, 28 de agosto de 2024. MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS Juíza de Direito

3ª Vara Criminal de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0721687-11.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO MASSA FIAMENI. Adv(s): DF43471 - HANDERSON ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA, DF61966 - MATHEUS ALEXANDRE BORGES SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRICEI 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0721687-11.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FLAVIO MASSA FIAMENI CERTIDÃO - VISTA À DEFESA De ordem da MMª Juíza de Direito, faço vista dos presentes autos à DEFESA para apresentar Memoriais no prazo legal. ROBERTA SILVA SIMOES 3ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0727318-33.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO GESSE DA SILVA. Adv(s): DF30011 - FERNANDA PACHECO SERPA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0727318-33.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO GESSE DA SILVA DESPACHO Diante da certidão de ID 208938297, expeça-se ofício à Seccional da OAB/DF, comunicando a desídia da advogada constituída nos autos. Intime-se o acusado para que constitua novo advogado, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido "in albis" o prazo, remetam-se os autos a DEFENSORIA PÚBLICA (ID 171427061) para apresentação das alegações finais, continuando o acusado, todavia, com o direito de constituir outro advogado particular a qualquer tempo, caso queira. Intime-se. Verônica Torres Suaiden Juíza de Direito *documento datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

N. 0003022-27.2019.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO ILSON JUSTINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: 3103 2814 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo n.º 0003022-27.2019.8.07.0003 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: REVEL: ANTONIO ILSON JUSTINO DA SILVA Incidência Penal: CP 2848, Art. 297; EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - 90 DIAS Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (noventa) dias A Dra. VERONICA TORRES SUAIDEN, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal de Ceilândia, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0003022-27.2019.8.07.0003, oriunda do Inquérito Policial nº 1253/2017, instaurado pela 15ª DP, em que é réu ANTONIO ILSON JUSTINO DA SILVA(657.606.621-04); , filho de ANTÔNIO SOUSA GOMES e ANTÔNIA ALVES CARNEIRO, brasileiro, natural de IPUEIRAS/CE, nascido aos 11/08/1966, que, por sentença de 28/08/2024, proferida pela MM. Juíza, Dra. Verônica Torres Suaiden, foi CONDENADO pela prática do crime descrito no artigo 297, caput, do Código Penal, a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias- , fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(s) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede Fórum Des. José Manoel Coelho, sito na QNM 11 Área Especial N.º 01 - Ceilândia, Brasília - DF, 72215-110. Horário de funcionamento: 12h às 19h. Dado e passado nesta Cidade de Ceilândia - DF. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 14:02:25. Eu, Daniela Montoro, Diretora de Secretaria, o subscrevo por determinação da MM. Juíza. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 14:02:25. Daniela Montoro Diretora de Secretaria Conforme art. 42 do Provimento Geral da Corregedoria do TJDFT c/c art. 80 do Provimento do PJe/TJDFT é vedado ao servidor da vara prestar informação por telefone sobre andamento processual.

4ª Vara Criminal de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0703810-29.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DO NASCIMENTO GOMES. Adv(s): DF50363 - JULIO CESAR DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0703810-29.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO DO NASCIMENTO GOMES CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2020, deste Juízo, faço vista dos presentes autos à defesa do réu para apresentar as alegações finais no prazo legal. 29/08/2024 14:56 NURIA DE JESUS MACEDO 4ª Vara Criminal de Ceilândia / Direção / Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0725505-34.2024.8.07.0003 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: CELIO ROBERTO GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF63049 - REINALDO FRANCA LOPES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Criminal de Ceilândia Número do processo: 0725505-34.2024.8.07.0003 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: CELIO ROBERTO GONCALVES DE SOUZA SENTENÇA Cuida-se de ação de restituição de coisa apreendida manejada por Célio Roberto Gonçalves e Souza, por intermédio de advogado constituído, referente ao veículo VW/Gol G5, cor branca, ano/modelo 2013/2013, placa OGW2124/DF, com pedido liminar de ser nomeado como depositário fiel do bem. A parte requerente informou ser proprietária do referido veículo. Acostou aos autos cópia do certificado de registro de veículo. Ainda não há inquérito distribuído (Id. 208274898). O veículo está vinculado à Ocorrência Policial nº. 9.230/2024, da 15ª DP, que noticia a localização de veículo furtado ou roubado (Id. 207867974). O Ministério Público oficiou pelo indeferimento dos pedidos, alegando que, em decorrência da dúvida sobre a propriedade do bem, as partes deveriam ser remetidas ao Juízo Cível (Id. 209059161). É o que importa relatar. DECIDO. O processo encontra-se em fase de investigação. Há notícia de que foi registrada ocorrência noticiando o furto veículo, de nº. 4714/2024 - 26ª DP. O requerente afirmou que emprestou o veículo para o sobrinho DOUGLAS GONÇALVES DE ARAÚJO. A pessoa de WALLAN DA SILVA SOARES afirmou na delegacia que comprou o veículo de DOUGLAS. A pessoa de FILIPE ARAÚJO DE CARVALHO afirmou, por sua vez, que comprou o veículo de um parente de DOUGLAS. Ao que se verifica, outras pessoas também reivindicam a propriedade do veículo. O simples fato de o CRLV estar em nome do requerente é insuficiente para comprovar a propriedade do bem móvel, que se transfere com a tradição, e não com a mudança de registro administrativo no Detran. Muitos veículos são vendidos no Distrito Federal por meio de procurações públicas ou mesmo sem elas, em qualquer caso com a tradição do bem móvel. Havendo dúvida sobre a real propriedade de bem móvel (veículo automotor), a qual se transmite pela tradição, a controvérsia deve ser solucionada no juízo cível, nos termos do artigo 120, § 4º, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição, com fundamento no disposto no artigo 120, § 4º, do Código de Processo Penal, e remeto as partes e interessados ao juízo cível. Indefiro também o pedido subsidiário de nomeação do requerente como depositário fiel. Intimem-se. Oportunamente, traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Após, arquivem-se. Felipe Berkenbrock Goulart Juiz de Direito Substituto

Varas do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Ceilândia**1ª Vara do Tribunal do Júri de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0702602-10.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEDSON DOS ANJOS AMORIM. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DE JESUS MONICA MESQUITA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO JOSE DA SILVA BENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLETE LIMA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA Número do processo: 0702602-10.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEDSON DOS ANJOS AMORIM CERTIDÃO Certifico que as testemunhas Paulo e Maria não foram intimadas (ID's 209134177 e 209134178). De ordem do MM Juiz de Direito Substituto em exercício pleno no Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, encaminho estes autos às partes. BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

N. 0710189-78.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ATILA DE SOUZA VERAS. Adv(s): DF39410 - DANIELLA VISONA BARBOSA, DF73516 - THAMIRYS DE OLIVEIRA DUARTE. R: CAIO MICAEL GARCIA LEITE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONDINELLI PEREIRA DA GAMA - PMDF - MAT. 22882-6. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0710189-78.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ATILA DE SOUZA VERAS REU: CAIO MICAEL GARCIA LEITE RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Virtual Data: 16/09/2024 Hora: 10:00 . Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzViNmRjNtGtNWY5Ny00YjI3LWVwMWMtYzU2Y2U2ZTJmMTA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link reduzido: <https://atalho.tjdf.jus.br/3qDroD> Certifico que requisitei o(s) réu(s) preso(s), por meio do SIAPEN, para ser(em) apresentado(s) na audiência supramencionada, conforme comprovante em anexo. Certifico, ainda, que intimei o Ministério Público e a(s) Defesa(s), qualquer dúvida referente à audiência poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. Exclusivamente durante o horário designado para a audiência, e após a autorização do Juízo, o advogado também poderá se comunicar diretamente com o réu preso por meio da seguinte linha telefônica instalada na sala de videoconferência: (61) 31034540 FABIO FREITAS VIDAL DOS SANTOS Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0000065-59.1996.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO CORDEIRO DA ROCHA. Adv(s): GO40985 - JULIO CESAR PEREIRA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0000065-59.1996.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SEBASTIAO CORDEIRO DA ROCHA CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, redesignei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Virtual Data: 18/09/2024 Hora: 10:00 . Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzViNmRjNtGtNWY5Ny00YjI3LWVwMWMtYzU2Y2U2ZTJmMTA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link reduzido: <https://atalho.tjdf.jus.br/3qDroD> Certifico, ainda, que intimei o Ministério Público e a(s) Defesa(s), qualquer dúvida referente à audiência poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. FABIO FREITAS VIDAL DOS SANTOS Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

N. 0700604-07.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO GUEDES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON QUARESMA LEMES. Adv(s): DF64637 - FELIPE ALVES LEITAO, DF58468 - KARINA DE SOUSA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIBUNAL DO JÚRI DE CEILÂNDIA Número do processo: 0700604-07.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO GUEDES FERREIRA, WANDERSON QUARESMA LEMES CERTIDÃO Certifico que as testemunhas sigilosas 2, 3 e Alessandro não foram intimadas (arroladas pelo Ministério Público ID's 209297152, 209297151 e 209296468); e que as testemunhas sigilosa 1 e Bárbara não foram intimadas (arroladas pela Defesa de Wanderson - ID's 209295413 e 209295279). De ordem do MM Juiz de Direito Substituto em exercício pleno no Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, encaminho estes autos às partes. BRUNO DE OLIVEIRA SA Servidor Geral

N. 0737738-97.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS KENNEDY SANTANA DA ROCHA. Adv(s): DF66691 - ISSA VICTOR WENDMANGDE NANA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0737738-97.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MATHEUS KENNEDY SANTANA DA ROCHA CERTIDÃO Certifico que, de ordem do MM. Juiz de Direito, designei a audiência abaixo listada nos autos em referência, a ser realizada por meio de videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Virtual Data: 25/10/2024 Hora: 14:00 . Segue link para acesso à sala de audiências virtuais desta Vara: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzViNmRjNtGtNWY5Ny00YjI3LWVwMWMtYzU2Y2U2ZTJmMTA5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%2205294e60-d1b0-4d7b-865d-9583c79cc4bd%22%7d Link reduzido: <https://atalho.tjdf.jus.br/3qDroD> Certifico que requisitei o(s) réu(s) preso(s), por meio do SIAPEN, para ser(em) apresentado(s) na audiência supramencionada, conforme comprovante em anexo. Certifico, ainda, que intimei o Ministério Público e a(s) Defesa(s), qualquer dúvida referente à audiência poderá ser esclarecida por meio dos contatos de Whatsapp nº (61) 3103-9402 ou 3103-9318. Exclusivamente durante o horário designado para a audiência, e após a autorização do Juízo, o advogado também poderá se comunicar diretamente com o réu preso por meio

da seguinte linha telefônica instalada na sala de videoconferência: (61) 31034540 FABIO FREITAS VIDAL DOS SANTOS Tribunal do Júri de Ceilândia / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702308-21.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, DF66176 - SAMUEL SOARES DE SA. T: STHEFANY ALINE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCAS FERREIRA DUARTE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO VITOR ALMEIDA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA SOUZA DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MATHEUS LIMA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAIANE KAROLINE ALVES CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JONATHA LEITE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUAN MARCO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL LUAN DA CONCEICAO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COSME DE JESUS SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0702308-21.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELAINE ALVES DE FREITAS Réu: REU: EMERSON FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Foi juntada, aos autos, renúncia ao mandato do causídico vinculado à assistente de acusação (Ids. 205948459 e 205948460), motivo pelo qual se determinou a intimação desta para regularização da sua representação processual (Id. 206128446). O Ministério Público informou que, em contato com o órgão ministerial, a genitora da vítima, Elaine Alves de Freitas, comunicou que não mais deseja atuar como assistente de acusação, pugnano pelo seu descadastramento do feito. Na mesma oportunidade, o Parquet oficiou pela substituição da testemunha sigilosa 4 pela genitora da vítima, Elaine Alves de Freitas, nos termos do art. 451, inciso III, do CPC (Id. 207819337). Foi concedida oportunidade à Defesa para manifestar-se a respeito do pleito ministerial (Id. 207834687), entretanto manteve-se silente, encerrando-se o prazo em 26/08/2024. Foi confirmada a intimação da assistente à acusação acerca da necessidade da regularização de sua representação processual, sem qualquer manifestação além de sua ciência (Id. 208455833). É o breve relatório. Conforme ensina a doutrina processual penal pátria, o assistente de acusação é uma parte secundária ou acessória, tendo em vista que o processo existe independentemente da sua presença no feito. Nesse ponto, transcrevo as seguintes lições de Renato Brasileiro de Lima: "A existência e validade do processo penal independem da habilitação do ofendido como assistente de acusação. Com (ou sem) assistente, o processo penal terá existência normal, visto que sua presença não é necessária para constituição válida da relação processual. De fato, enquanto sequer é possível cogitar a existência de um processo sem as partes principais? Ministério Público e acusado, na ação penal pública; querelante e querelado, na ação penal privada -, a habilitação do ofendido como assistente de acusação não é condição sine qua non para se conferir validade ao processo penal em crimes de ação penal pública, visto que sua intervenção é facultativa. Por isso, diversamente daqueles, que são considerados partes principais, necessárias, o assistente da acusação é tido como parte desnecessária, ou seja, contingente, chamado por alguns de parte adjunta ou parte adesiva." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único, 12. ed., rev. atual. e ampl. ? São Paulo: Ed. JusPodvim, 2023, p. 1194). No presente caso, houve a renúncia do mandato do advogado que representava a assistente de acusação (genitora da vítima), a qual intimada, em 05/08/2024, para regularizar sua representação processual, manteve-se inerte. Posteriormente, o Ministério Público informou que, através deste órgão, a assistente de acusação comunicou seu desinteresse em permanecer atuando no polo ativo da ação. Nesse cenário, seja pela inércia na regularização da sua representação processual, seja pela sua comunicação, ainda que por intermédio do órgão ministerial, determino o descadastramento da assistente de acusação deste feito. Saliento que, caso deseje, poderá novamente se habilitar, situação na qual se aplicará o disposto no art. 269 do Código de Processo Penal, segundo o qual "O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar?". Quanto ao pedido de substituição da testemunha sigilosa 4 pela genitora da vítima, que atuava como assistente de acusação, entendo que também é o caso de acolhimento. Em virtude da revogação da antiga redação do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a Lei nº 11.719/08, passou-se a entender que é aplicável o artigo 451 do Código de Processo Civil ao processo penal, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cabe mencionar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS. APLICABILIDADE DO ART. 451 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ART. 9º DA LEI N. 8.038/1990. HIPÓTESES NÃO VERIFICADAS. REQUERIMENTO DESMOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIAS DESPROVIDAS. 1. Não havendo previsão legal específica, aplica-se o disposto no art. 451 do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal e do art. 9º da Lei n. 8.038/1990, para o regramento do pleito de substituição de testemunhas no processo penal. 2. Operada a preclusão consumativa da pretensão probatória com a apresentação do rol de testemunhas, a posterior substituição destas só é permitida nos casos de não localização, falecimento ou enfermidade que inviabilize o depoimento. 3. No caso, o agravante não indica qualquer circunstância concreta superveniente à indicação do rol de testemunhas que dê embasamento ao pleito excepcional de substituição. 4. Agravo regimental desprovido. (STF. AP 1002 AgR-terceiro, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 7/12/2017) No caso em questão, a testemunha sigilosa não foi encontrada para ser intimada presencialmente para a sessão anteriormente designada para 30/07/2024 (Id. 200881048). Por esta razão, foi intimada por contato telefônico (Ids. 203234692 e 203312618). Entretanto, mesmo comunicada, não compareceu à sessão plenária que havia sido designada para o dia 30/07/2024 e, portanto, não foi intimada para a nova sessão, que ocorrerá em 12/11/2024 (Id. 205809650). Nesse cenário, ainda que seja possível nova intimação por contato telefônico, é provável que, novamente, não compareça, sendo inviável sua condução coercitiva para nova sessão plenária. Deste modo, considero que incide ao caso a hipótese do art. 451, inciso III, do CPC c/c art. 3º do CPP. Saliento que, apesar da indicação da antiga assistente de acusação (genitora da vítima) como substituta da testemunha sigilosa 4, a jurisprudência brasileira não vislumbra qualquer impedimento nesse sentido. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a possibilidade assistente de acusação ser ouvido como testemunha, motivo pelo qual, com mais razão, não se vislumbra impedimento para que a antiga assistente à acusação seja arrolada como testemunha. Nessa esteira, destaco seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 268 DO CPP. ASSISTENTE ARROLADO COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem se posicionando no sentido de que, por força do brocardo *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, apenas se reconhece eventual nulidade quando demonstrado o efetivo prejuízo, o qual não pode ser presumido. Precedentes. 2. Dispõe o art. 268 do Código de Processo Penal que, "em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31". 3. Na hipótese, foi habilitado como assistente de acusação o irmão da ofendida. Não obstante, não haveria se falar em violação ao disposto no art. 268 do CPP pelo fato de a genitora também estar presente em audiência, uma vez que consta dos autos que o assistente de acusação habilitado seria o representante legal da vítima, não sendo o habeas corpus, via de cognição restrita, a seara adequada para infirmar tal conclusão. 4. Não foi demonstrado o efetivo prejuízo sofrido pelo paciente em virtude da figuração do irmão da vítima como assistente de acusação e testemunha, a uma, porque não promoveu como assistente qualquer ato nos autos originários que pudesse influenciar no resultado final da causa, constando, inclusive, que foi intimado para apresentar alegações finais e se manteve silente, e a duas, porque esta Corte já decidiu que inexistente óbice à colheita de depoimento de pessoa que figura como assistente de acusação, cabendo ao magistrado aferir o valor probatório das declarações prestadas. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC n. 531.009/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021.) Diante do exposto, defiro o pleito ministerial para que a testemunha 4 seja substituída pela genitora da vítima, Elaine Alves de Freitas (qualificada ao Id. 138314144), a qual não mais atua como assistente da acusação neste feito. Intímemo-

se o Ministério Público e a Defesa. Desnecessária a intimação da antiga assistente da acusação desta decisão, a qual, no entanto, deverá ser intimada para a sessão plenária designada, na qual será ouvida como testemunha. Cumpra-se. (Documento datado e assinado eletronicamente) CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0736977-03.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEBERTH DA SILVA ALVES. Adv(s): DF70818 - KELIANE ISIDIO RODRIGUES. T: MARCOS VINICIUS SILVA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0736977-03.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WEBERTH DA SILVA ALVES DECISÃO Os autos vieram conclusos para reanálise, de ofício, da necessidade de manutenção da prisão decretada, por força do artigo 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). A prisão foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (Id. 161494582). É o relatório. Dispõe o artigo 316 do CPP que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Voltando a análise ao acervo processual, não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva, restando, pois, seus fundamentos intactos. A peça acusatória imputa ao acusado a prática de homicídio consumado, qualificado pelo motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima. O acusado pertenceria ao Primeiro Comando da Capital, enquanto a vítima integraria o Comando Vermelho. Motivado pelo confronto existente entre as facções mencionadas, o denunciado, em companhia de outros sujeitos, teria subjugado a vítima, a submetido a um julgamento por outros membros da organização criminosa e, diante da ordem de execução, teria causado a morte da vítima com golpes realizados com emprego de pedaços de madeira e tesoura. Após, a cabeça da vítima ainda teria sido separada do corpo e jogada em via pública, próxima a um Colégio Municipal. Desse modo, a conduta que se atribui ao acusado é revestida de exacerbada brutalidade e, portanto, concretamente grave. No mais, o acusado possui condenação transitada em julgado (Id. 156601785). Pelas razões acima explanadas, considero que a liberdade do acusado representa risco à ordem pública, de modo que a manutenção do cárcere provisório é imprescindível para resguardá-la. Saliento que, malgrado a instrução processual ainda esteja em curso, tal fato decorre da complexidade concernente ao caso em questão. Nas duas audiências anteriores, houve ausência de testemunhas arroladas pelas partes, tendo a Defesa insistido nas oitivas. Nesse cenário, não há como se falar em excesso de prazo decorrente da desídia do juízo capaz de justificar o relaxamento da prisão. Importante ainda frisar que uma das testemunhas cuja oitiva está pendente é sigilosa e teme o denunciado e a facção que este integraria, motivo pelo qual também de sustenta o cárcere pela conveniência da instrução criminal. Nessa esteira, menciono o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. 1. A verificação de excesso de prazo não decorre de regra aritmética rígida, tendo como centro o princípio da razoável duração do processo a ser aprimorado consoante as circunstâncias do caso, que podem ou não justificar uma maior dilação da marcha processual, sendo admitida a sua ocorrência apenas se a demora na tramitação do feito for injustificada. Para tanto, é necessária a desídia do Juízo, atos protelatórios da acusação ou violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso. 2. A existência de 4 (quatro) diferentes réus no caso e a complexidade envolvida já demandam uma maior dilação do tempo para análise da causa. O caso envolve questão de homicídio relacionado a membros de facção criminosa, em contexto de retaliação e vingança. 3. No caso, além de não se verificar desídia do Juízo impugnado, ainda é possível verificar que o Magistrado está empreendendo esforços para conferir um andamento coerente e acelerado, dentro das peculiaridades do caso, para o processo. 4. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (TJDFT. Acórdão 1659962, 07409957620228070000, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 9/2/2023, publicado no PJe: 15/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, os motivos acima expostos são contemporâneos e nenhuma das medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostra-se eficaz, adequada e suficiente para o caso em questão. Ante o exposto, mantenho, em juízo de revisão obrigatória, a prisão decretada. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da presente data, façam-se os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. A data da presente decisão deverá ser aposta na tabela de controle do prazo de 90 (noventa) dias, a qual ficará em pasta compartilhada deste Juízo, para acesso de todos. Está em curso prazo defensivo para manifestação a respeito das testemunhas ausentes na última assentada. Proceda-se nos termos da ata de Id. 208310797. Intimem-se. (Documento datado e assinado eletronicamente) CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

N. 0736555-28.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFTER FABIO ALVES BARRETO. R: SHEILA GEOVANI FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): DF73563 - LEANDRO MAGALHAES LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURICEI Tribunal do Júri de Ceilândia Número do processo: 0736555-28.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: JEFFTER FABIO ALVES BARRETO, SHEILA GEOVANI FERNANDES DOS SANTOS DECISÃO Preclusa a decisão de pronúncia (Id. 179233017), foram intimadas as partes para se manifestarem na fase do art. 422 do Código de Processo Penal. O Ministério Público arrolou, com cláusula de imprescindibilidade, as testemunhas: Marinaldo Gomes, Paulo Gomes e Allan de Aquino Messias; bem como requereu (i) a juntada da FAP dos pronunciados, devidamente esclarecidas e atualizadas, (ii) a juntada do extrato relacionado aos eventuais objetos apreendidos nestes autos e (iii) o uso de recursos audiovisuais em plenário (Id. 207999069) A Defesa Técnica, por sua vez, arrolou as seguintes testemunhas, também com cláusula de imprescindibilidade: Marinaldo Gomes, Paulo Gomes, Paulo Sérgio Romão Gomes e Paulo Magalhães da Silva, e requereu (i) a disponibilização de recursos audiovisuais para uso em plenário, (ii) a juntada das FAP das vítimas, devidamente atualizada e esclarecida, (iii) a utilização de trajes civis pelos acusados durante a sessão plenária, e (iv) a dispensa do uso de algemas em plenário (Id. 208755513). É o relato do necessário. DECIDO. O processo está em ordem, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Defiro em parte as diligências requeridas. - DOS REQUERIMENTOS DAS PARTES: Autorizo a utilização dos aparelhos digitais disponíveis na Sala do Plenário. Determino a juntada do extrato de bens vinculados ao processo junto ao sistema SIGOC. Destaco que há a possibilidade de alguns objetos vinculados aos autos não constarem na certidão do CEGOC, por não estarem apreendidos no TJDFT. Nesse caso, o Ministério Público deverá apontar, em tempo hábil, qual objeto pretende que seja apresentado na data da sessão plenária, sob pena de preclusão. Determino a extração da FAP do réu e da vítima, devendo a Secretaria proceder consulta aos sistemas informatizados disponíveis deste Tribunal de Justiça (SISTJ, PJe e SINIC). Esclareço às partes que este Juízo não possui acesso aos sistemas policiais para consulta dos registros de boletim de ocorrência, tais como o PROCED/PCDF, razão pela qual deixo de apreciar este pedido. Quanto ao pedido de juntada da folha e certidão de passagens por ato infracional das vítimas junto ao Juízo da Infância, tenho que é caso de indeferimento. A Constituição Federal, ao prescrever a inimputabilidade dos menores de 18 (dezoito) anos, no art. 228, separou de forma cabal e intransponível a seara criminal, dos imputáveis, e a seara infracional, dos inimputáveis por idade. Ao assim fazer, a Constituição, a despeito do senso comum proferido de que "ninguém nasce aos 18 anos?", frase repetida a fim de que a vida infracional seja relevante juridicamente em momento posterior, tornou o sistema infracional incomunicável ao sistema criminal. É dizer: as condutas na esfera infracional são desimportantes, independente de número e gravidade, se e caso houver conduta criminal posterior à aquisição da maioridade penal e consequente imputabilidade. Daí porque não pode haver repercussão jurídica de atos infracionais na análise de fatos penais, notadamente se para restringir direitos dos imputáveis. Não por outro motivo os registros de condenações por atos análogos a crimes não configuram ? e nem poderiam, mesmo na ausência de previsão legislativa, que se existisse seria inconstitucional ? reincidência, maus antecedentes, má conduta social; não podem repercutir negativamente no regime inicial de cumprimento de pena, ou impedir, p.ex., a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas (ao menos no entendimento majoritário). Em verdade, o único campo em que se assentou jurisprudência pacífica, é na análise da folha de passagens para a apreciação de imposição de medidas cautelares, sobretudo a prisão preventiva (entendimento com o qual

guardo reserva pessoal). É conveniente ressaltar, sobre o tema, disposição das Regras de Beijing para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude: 21. Registros [...] 21.2 Os registros dos jovens infratores não serão utilizados em processos de adultos em casos subsequentes que envolvam o mesmo infrator. Embora as Regras de Beijing não ostentem ? aparentemente ? caráter normativo cogente, porque foram adotadas por simples Resolução da Assembleia Geral da ONU, pela Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, e nessa perspectiva teriam status apenas de soft law, isso não significa que não sejam juridicamente relevantes e vinculantes, sobretudo diante do comando do art. 5º da Constituição Federal. A cláusula de abertura que está textualmente inscrita na Constituição prevê: Art. 5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Vê-se, pois, que há espaço normativo para compreender que os registros infracionais sejam considerados um verdadeiro nada jurídico quando da análise de casos penais, da imputabilidade. A proibição da análise da conduta infracional em situações de imputáveis é decorrente do regime de direitos humanos internacional e da opção político-legislativa estampada no art. 228 da Constituição Federal. Tal situação se torna ainda mais evidente em processos submetidos à sistemática do Tribunal do Júri, quando do julgamento perante o Conselho de Sentença. A função constitucional de juradas e jurados é o julgamento dos fatos imputados ao acusado e não os seus antecedentes, muito menos a sua personalidade, o que é atribuído à Magistrada/ao Magistrado, no momento da fixação da pena. Por consequência, os antecedentes criminais praticados na menoridade são absolutamente dispensáveis para a análise do fato pelos Jurados, os quais não têm a função de julgar a pessoa, apenas o fato por ela praticado. Tal posicionamento é o adotado pelas Turmas Criminais desta Corte de Justiça (Acórdão 1310217, 07508980920208070000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/12/2020, publicado no PJe: 25/1/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1330332, 07071490520218070000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/3/2021, publicado no PJe: 15/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1296875, 07421265720208070000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/10/2020, publicado no PJe: 6/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1877777/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020; HC 342.455/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). Por essa razão, indefiro o pedido de juntada da folha de antecedentes infracionais das vítimas perante Juízo da Infância e, caso já haja nos autos, desde logo proíbo qualquer referência, direta ou indireta, em Sessão Plenária, aos dados contidos em tais documentos. Em atenção ao princípio da plenitude de defesa, defiro o pedido do acusado de trocar o uniforme prisional por roupas próprias, as quais devem ser fornecidas por seus familiares à Defesa. Entretanto, a fim de reduzir ao máximo quaisquer riscos à segurança de todos os presentes, as roupas a serem utilizadas limitar-se-ão a: 1. Uma calça, sem bolsos laterais nas pernas; 2. Uma camisa, blusa ou camiseta; 3. Um casaco ou jaqueta; 4. Um sapato ou tênis, sem compartimentos. Registro que fica proibido o uso de cinto, correntes, colares, brincos, pulseiras, relógios ou qualquer outro acessório, bem como de detalhe metálico, nas vestes mencionadas, que acione o detector a ser utilizado. Saliento que as roupas deverão ser repassadas pelo advogado à polícia penal antes do início da sessão, para que seja feita a adequada revista. O descumprimento das regras acima estabelecidas importará a permanência do acusado com o uniforme branco. Comunique-se, inclusive à segurança deste Fórum e à SESIPE. - REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA: Dispõe o artigo 316 do CPP que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Voltando a análise ao acervo processual, não se verifica qualquer circunstância fática e/ou jurídica superveniente que venha infirmar as razões de convicção externadas na decisão que decretou a prisão preventiva, restando, pois, seus fundamentos intactos. A propósito, convém destacar que a nova redação dada aos artigos 312, §2º, e 315, §1º, ambos do CPP, passou a exigir, para fins de decretação da prisão preventiva, a indicação da existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. No entanto, tal exigência, no âmbito da reanálise da prisão preventiva exigida pelo art. 316, parágrafo único, deve ser interpretada como a persistência da base fática que fundamentou a decretação inicial. Isso porque, em muitos casos, estando o denunciado preso preventivamente, a ausência de fatos novos ou contemporâneos posteriores ao cumprimento do mandado de prisão deve-se justamente à eficácia resultante da medida cautelar, que se mostrou suficiente para neutralizar os riscos que o denunciado representava e ainda representaria caso estivesse em liberdade. Ademais, segundo as regras de hermenêutica, a interpretação dos parágrafos de um dispositivo legal deve ser feita, tendo-se em vista a disposição do caput, do qual se infere que a revogação ou a nova decretação da prisão preventiva devem ocorrer quando sobrevierem razões que as justifiquem. Na situação sob análise, tem-se que o substrato fático do decreto prisional também se mantém hígido. Registra-se, inclusive, que os acusados já foram pronunciados, não havendo que se falar em desarrazoabilidade da prisão. No caso, os fatos que levaram à prisão de Jeffter são graves, uma vez que, em tese, o crime foi cometido por motivo banal, tendo ele desferido diversos disparos nas vítimas, não as atingido por erro na pontaria. Ademais, o crime foi cometido em concurso de pessoas. Além disso, não vislumbro qualquer circunstância fática que possa alterar a atual situação prisional. Pelo contrário, com a sentença de pronúncia, tem-se que os indícios de autoria e materialidade se mostram suficientes, o que torna ainda mais fundamentada a manutenção da prisão preventiva. Portanto, entendo que a prisão dos acusados ainda é necessária para resguardar a ordem pública. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de Jeffter Fabio Alves Barreto, qualificados nos autos, em juízo de revisão obrigatória. A data da presente decisão deverá ser aposta na tabela de controle do prazo de 90 (noventa) dias, a qual ficará em pasta compartilhada deste Juízo, para acesso de todos. Decorrido o prazo, contados da presente data, façam-se os autos conclusos para decisão, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP. - DISPOSIÇÕES FINAIS: Quanto ao pedido de dispensa do uso de algemas na sessão de julgamento, a análise será realizada em plenário, após consulta à escolta. Em relação ao relatório previsto no inciso II do artigo 423 do Código de Processo Penal, reporto-me àquele constante da decisão de pronúncia, uma vez que serão distribuídas cópias de tal decisão aos jurados, por força do que estabelece o parágrafo único do artigo 472 do CPP. Inclua-se o feito na pauta de julgamentos, bem como façam-se as devidas intimações e diligências. Concedo força de ofício à presente decisão. - ORIENTAÇÕES GERAIS: Deverá a defesa, em até 5 (cinco) dias antes da sessão plenária, informar nos autos quantos advogados participarão da sessão plenária, a fim de viabilizar os expedientes cartorários, tais como: organização dos assentos na bancada da defesa, pedido de refeições, entre outros. Com relação à juntada de documentos para leitura ou objetos para exibição em Sessão Plenária, as partes deverão se atentar ao que se segue. O art. 479, do Código de Processo Penal, prevê: Art. 479 Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. A contagem do referido prazo é diferente da regularidade dos demais prazos processuais penais, notadamente porque é contado em dias úteis (afastando a regra do art. 798, caput, do CPP), e excluindo-se o dia do vencimento (afastado a regra do art. 798, § 1º, do CPP). Conta-se o referido prazo da seguinte forma: intimada a parte da juntada de documentos, inicia-se, no dia seguinte, o prazo de três dias. Este prazo deve se encerrar, para que a juntada seja considerada válida, no dia anterior à sessão de julgamento. Além disso, as partes devem se atentar para a situação referente às intimações feitas por meio eletrônico ? que, no caso do processo penal, incluem aquelas feitas ao Ministério Público, à Defensoria Pública, e aos Núcleos de Prática Jurídica ou defesa dativa. Isso porque a Lei nº 11.419/06 dispõe, no que toca a intimações via sistema: Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. § 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. § 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. A leitura dos dispositivos acima indica que a parte intimada por meio eletrônico possui até 10 (dez) dias para consultar a intimação. Caso assim não proceda, o décimo dia será considerado como data efetiva da intimação. Por força de lei, antes da consulta, não há propriamente intimação ? e, portanto, não há início da contagem do prazo processual. É possível, portanto, que a parte junte documentos no prazo de três dias úteis antes da sessão plenária, mas que a intimação não se concretize pelo não consulta eletrônica (conduta que está encampada pela norma acima transcrita). Neste caso, a leitura dos documentos/exibição de objetos não será possível. Para aqueles que não são intimados via sistema ? advogados e advogadas constituídos pelos

acusados, em defesa privada ? vale ressaltar que a publicação é feita via Diário de Justiça eletrônico, no qual primeiro ocorre a disponibilização; no dia seguinte a intimação e apenas no subsequente o início da contagem do prazo. Nesta situação, também o tempo cronológico de 3 (três) dias úteis eventualmente não será suficiente para a ciência da parte contrária, dado o procedimento mencionado. E, nesta hipótese, também a leitura dos documentos/exibição de objetos não será possível. Por todas essas razões, as partes deverão se atentar aos prazos e sua contagem para a juntada regular de documentos e objetos antes da Sessão Plenária. Intimem-se. Cumpra-se. (documento datado e assinado eletronicamente)
CAIO TODD SILVA FREIRE Juiz de Direito Substituto

Juizados Especiais Cíveis de Ceilândia**1º Juizado Especial Cível de Ceilândia****INTIMAÇÃO**

N. 0712587-08.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF67033 - JOSE JANCE MARQUES GRANGEIRO. R: ALDACI COSMIRO DOS ANJOS NETO 02581075104. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDACI COSMIRO DOS ANJOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712587-08.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: ALDACI COSMIRO DOS ANJOS NETO, ALDACI COSMIRO DOS ANJOS NETO 02581075104 DESPACHO Em face do silêncio da parte executada, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a diligência de penhora, notadamente sobre eventual interesse na adjudicação ou alienação, de forma particular ou judicial. Alternativamente, indique outros bens passíveis de penhora ou requeira a realização de medidas executivas efetivas. Prazo: 5 dias, sob pena de desconstituição da penhora e extinção. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723784-47.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA DA SILVA FONSECA. Adv(s): DF32399 - ALEX CARVALHO REGO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. Número do processo: 0723784-47.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOANA DA SILVA FONSECA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/10/2024 15:00 SALA 25 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-17-15h-3NUV> Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: peticonarajuizado@tjdft.jus.br. ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:27:46.

N. 0726644-21.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDON JOHNNSON CAMELO DE OLIVEIRA. A: DORGIVAL CAMELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74674 - KETULLY CRISTINA OLIVEIRA ROCHA DE MELLO. R: LAZARA MARIA ALVES DE BORBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IF - CORRETORA DE SEGUROS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726644-21.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LINDON JOHNNSON CAMELO DE OLIVEIRA, DORGIVAL CAMELO DE OLIVEIRA REQUERIDO: LAZARA MARIA ALVES DE BORBA, IF - CORRETORA DE SEGUROS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) informar a data em que tomou conhecimento da inscrição supostamente indevida; e 2) especificar o valor pretendido pela indenização de danos morais para cada parte requerente. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720333-14.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO CULTURAL BRASIL AMERICA LTDA - EPP. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720333-14.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO CULTURAL BRASIL AMERICA LTDA - EPP EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico que: em consulta ao SNIPER não foram localizados bens em nome da executada. Intime-se a parte exequente para se manifestar em 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 14:05:28.

N. 0725384-06.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDERVAL MOREIRA DA CRUZ. Adv(s): DF5104100A - WANJOMAR BRITO MARCELINO. R: WERLEY PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 30.150.274 WERLEY PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725384-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDERVAL MOREIRA DA CRUZ REQUERIDO: WERLEY PEREIRA DOS SANTOS, 30.150.274 WERLEY PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Defiro o pedido da parte autora (ID. 208655931). Concedo-lhe o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para cumprir a decisão e determinar a emenda à inicial de ID. 207816628. Intime-se. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0738154-65.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: CLEIA MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0738154-65.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: CLEIA MARIA DE SOUZA DECISÃO Defiro em parte o pedido formulado pela parte exequente (id. 208631505). Considerando as informações constantes no documento em anexo a esta decisão, intime-se a parte exequente a requerer o que entende de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0726613-98.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: LARISSA ALVES DA CUNHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726613-98.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: LARISSA ALVES DA CUNHA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela

plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 22/10/2024 14:00 SALA 23 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-03-14h-3NUV> Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: peticonarnojuzado@tjdft.jus.br. ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:49:27.

N. 0724668-47.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILLAME VALTEIR DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF25420 - ANICETO SOARES, DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES. R: JOAO BATISTA BUENO ZICA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724668-47.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILLAME VALTEIR DO NASCIMENTO EXECUTADO: JOAO BATISTA BUENO ZICA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos autos consulta infrutífera ao Sistema RENAJUD. Fica a parte exequente intimada para que indique objetivamente bens à penhora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:17:35.

N. 0728598-39.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMPLUS CONTABILIDADE LTDA. Adv(s.): DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: BULLS BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, PUB E ESPETARIA LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0728598-39.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMPLUS CONTABILIDADE LTDA EXECUTADO: BULLS BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, PUB E ESPETARIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo aos autos consulta aos Sistemas SIBAJUD (teimosinha) e RENAJUD. Ressalto que ambas as consultas foram infrutíferas, isso porque a quantia encontrada é ínfima e foi, de ordem, imediatamente desbloqueada. Fica a parte exequente intimada para que indique objetivamente bens à penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:45:14.

N. 0719287-87.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEILSON DOS SANTOS E SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SOUSA & VENDRAMETTO LTDA - ME. Adv(s.): PR78458 - RICARDO FERNANDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719287-87.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLEILSON DOS SANTOS E SANTOS REQUERIDO: SOUSA & VENDRAMETTO LTDA - ME DESPACHO Intime-se a parte ré para comprovar, juntando Certidão Simplificada da Junta Comercial do DF ou o seu DIF (Documento de Identificação Fiscal) ATUALIZADOS, o seu enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de que possa ser admitida como proponente de pedido contraposto perante o Juizado Especial, conforme Enunciado 135 do FONAJE. Prazo: 5 dias, sob pena de não conhecimento do pleito. Após, intime-se a parte autora para resposta, no mesmo lapso temporal. Posteriormente, dê-se vista à parte ré para réplica no prazo de 2 dias. Ao final, autos conclusos para julgamento. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0726397-40.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO SALES DE QUEIROZ. Adv(s.): DF80309 - FRANCISCO SALES DE QUEIROZ. R: CARLOS EDUARDO GOMES LOBO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726397-40.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO SALES DE QUEIROZ REQUERIDO: CARLOS EDUARDO GOMES LOBO DECISÃO Trata-se de ação cominatória e condenatória, por meio da qual a parte autora pleiteia a condenação da parte ré à transferência administrativa da propriedade do automóvel FORD/FIESTA, placa JGK3607, o qual supostamente foi vendido a esta em 27/6/2017; assim como da pontuação referente às penalidades cometidas a bordo do carro; bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna, em sede de tutela de urgência, para que o veículo seja imediatamente retirado de seu nome. A despeito das alegações tecidas pela parte autora, não se vislumbra, neste momento processual, a presença de alguns dos elementos necessários à concessão da tutela provisória, sem a oitiva da parte contrária, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A venda do bem hipoteticamente ocorreu em junho de 2017 e apenas agora a parte autora busca obter algum tipo de provimento jurisdicional favorável, o que afasta o requisito da urgência. Ademais, nota-se que a comunicação de venda do bem ? tarefa cujo ônus recai sobre o vendedor ? não foi realizada. Dessa forma, indefiro o pleito para concessão de tutela de urgência. Emende-se a petição inicial para: (1) esclarecer se a parte ré ainda é a proprietária e possuidora do veículo. Acaso desconhecido o atual responsável pelo bem, a precatória deverá ser modificada para que se pleiteie a declaração da data em que a venda em favor da parte ré ocorreu, com o fito de possibilitar eventual comunicação de venda ao órgão de trânsito competente em caso de decisão favorável. Em caso negativo, deverá informar ao juízo o nome e os dados pessoais do atual proprietário, por se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário (o veículo automotor somente pode ser efetivamente transferido após a quitação das obrigações vencidas e a vistoria do bem; logo, é imprescindível a posse do automóvel). Eventual descoberta superveniente de novos proprietários também ensejará a aplicação deste entendimento, mediante o aditamento do polo passivo; (2) indicar, de forma específica, os débitos vinculados ao automóvel e os valores devidos por cada um deles, bem como o total, aditando o valor da causa, acaso necessário; (3) anexar os eventuais registros de inscrição de seu nome na dívida ativa ou nos cadastros de proteção ao crédito e informar ao juízo quando tomou ciência dos atos restritivos em comento. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da peça inicial e extinção do processo. Intime-se. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0723288-52.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SIMPLUS CONTABILIDADE LTDA. Adv(s.): DF72302 - BRUNO ALEXANDRE CARNEIRO DE CARVALHO, DF50940 - PATRICK ALEXSANDER DE FREITAS BRITO. R: ESIDIO BARROS DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723288-52.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SIMPLUS CONTABILIDADE LTDA REQUERIDO: ESIDIO BARROS DA SILVA DECISÃO Indefiro o pedido para tentativa de citação da parte ré no endereço informado, uma vez que este já foi diligenciado, sem sucesso, em diversas ocasiões (id. 173100951 e 194933699). Indefiro também o pleito de desconsideração inversa da personalidade jurídica, na medida em tal providência em nada auxilia a tentativa de citação da parte ré, sobretudo ao considerar que o suposto endereço da pessoa jurídica constituída já

foi objeto de diversas diligências infrutíferas nestes autos. Considerando o histórico processual, concedo o derradeiro prazo de 5 dias para que a parte autora indique logradouro inédito para providenciar a citação da parte ré, sob pena de extinção do processo. Intime-se. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0731937-06.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIAGO AUGUSTO DA GRACA. Adv(s).: DF50863 - VIVIANE SILVA TELES CHAVES, DF54256 - DOUGLAS DE CARVALHO CAMARGO. R: DALMI MARTINS DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731937-06.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TIAGO AUGUSTO DA GRACA REQUERIDO: DALMI MARTINS DOS REIS DECISÃO Com base no princípio da cooperação nos preceitos previstos no artigo 2.º da Lei 9099/95, intime-se novamente a parte ré acerca da proposta de acordo dos débitos de id. 205121799. Prazo de 5 dias. Intime-se. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0726288-26.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEAN CARLOS GONCALVES BENICIO. Adv(s).: DF0052465A - ANTONIO MARCELIO DURAES GONCALVES. R: CLEIRES MELO LACERDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726288-26.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEAN CARLOS GONCALVES BENICIO REQUERIDO: CLEIRES MELO LACERDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Sendo assim, e considerando os requisitos previstos na referida Portaria, intime-a para indicar endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora. Prazo de 2 (dois) dias. No silêncio, retire a opção do "Juízo 100% digital". A adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. Após, cite-se e intime-se a parte ré. Ressalta-se que a citação, uma vez que a parte requerida ainda não integrou relação processual e sua anuência é requisito essencial para essa nova modalidade de tramitação processual, será feita, pessoalmente, pelos meios tradicionais, quando também será intimado para: a) até a sua primeira manifestação no processo, a parte poderá recusar a opção do "Juízo 100% Digital", se quiser, nos termos do disposto no §3º, art. 2.º da Portaria Conjunta 29/2021; e b) ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e Portaria GPR 2266/2018, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via "Sistema?". Aguarde-se a realização da audiência designada. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0719684-83.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KETLEN RAUANA GOMES DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0050918A - LEONARDO DE SA OLIVEIRA. R: ANKAA LTDA. Adv(s).: DF58274 - CLEUCENY SOARES GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719684-83.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KETLEN RAUANA GOMES DE ALMEIDA EXECUTADO: ANKAA LTDA CERTIDÃO Certifico que efetuei transferência do valor retido no Sistema SISBAJUD para a conta judicial vinculada a este Juízo. Ressalto que, considerando a determinação estabelecida no Ofício-Circular 73/2022, transfiro o valor para a conta judicial vinculada ao BRB. Segue comprovante. Certifico ainda que, para conferir maior efetividade a ordem de levantamento de valores, a parte credora deverá ser INTIMADA para fornecer a chave PIX (que deverá ser necessariamente o seu CPF ou CPNJ) OU seus dados bancários para transferência dos valores depositados na conta judicial. Prazo 5 dias. Não fornecido os dados será imediatamente expedido alvará de levantamento para saque da quantia depositada, o que obrigará a parte a comparecer pessoalmente a uma agência bancária. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 08:33:15.

N. 0726286-56.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OLAVO BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s).: DF0057175A - MARIA LUCIA DIAS DE ANDRADE. R: WERLEY PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726286-56.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OLAVO BARBOSA DE CARVALHO REQUERIDO: WERLEY PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) comprovar o valor indicado referente aos débitos de água, conforme consta na planilha de ID. 208648145, por meio de faturas, extratos, recibos, entre outros; 2) esclarecer e fundamentar o pedido de repetição do indébito (alínea "8"); 3) na hipótese de manutenção do pedido acima indicado, corrigir o valor da causa a soma do valor pretendido; 4) se manifestar a respeito da possível incompetência desse juízo, uma vez que pede a desocupação do imóvel (alínea "10"), contudo, o endereço informado para citação é o mesmo do aluguel, o que revela a possível intenção de despejo, permitido, no âmbito dos juizados especiais cíveis, apenas na hipótese de despejo para uso próprio (art. 3º, inciso III, da lei 9.099/95); 5) se for o caso, indicar o endereço atualizado da parte ré, pois é dever da parte autora identificar a localização exata da parte adversa. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0708061-85.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARA PEREIRA DO NASCIMENTO VASCONCELOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A. Adv(s).: SE5845 - MATHEUS DOSEA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708061-85.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARA PEREIRA DO NASCIMENTO VASCONCELOS EXECUTADO: M3 SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95. Trata-se de procedimento de cumprimento da sentença (artigo 513 do Código de Processo Civil). Por disposição expressa, aplicam-se ao cumprimento de sentença as normas relativas à execução de título extrajudicial (artigo 771 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a parte executada demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença (ID. 206698007). Intimada, a parte credora não se opôs, o que revela a concordância com o adimplemento (ID. 207030533). Dessa forma, o cumprimento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto dessa execução. Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Dê-se baixa e arquite-se. Ceilândia/DF, 21 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720671-85.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ILZA SOUZA MOURA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.. Adv(s).: RJ15311 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720671-85.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ILZA SOUZA MOURA REQUERIDO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A. SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes (ID. 208170340), para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Intime-se. Sentença irrecorrível consoante artigo 41 da Lei 9.099/95. Dê-se baixa. Após, arquivem-se. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0732982-45.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID RICARDO RAMOS GOMES. Adv(s): MG151264 - NATHALIA GUEDES PETRUCCELLI TAROCO. R: SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A. Adv(s): RJ127658 - KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0732982-45.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVID RICARDO RAMOS GOMES REQUERIDO: SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No caso dos autos, o pedido da inicial foi julgado procedente em parte para declarar inexistentes os débitos de R\$ 575,00 e condenar a parte ré a excluir o registro da aludida obrigação em seus cadastros internos, conforme sentença de ID. 189967330. Aliás, destaca-se, novamente, que a documentação apresentada aos autos até o julgamento do mérito não demonstrou que o nome da parte consumidora foi registrado nos assentamentos de proteção ao crédito pelos prepostos da parte ré. O extrato acostado ao ID. 176234104 se refere apenas à cobrança de débitos vencidos por contas atrasadas, com propostas de acordo entre os envolvidos (os próprios litigantes), ou seja: não constam informações específicas de abertura de registro desabonador em banco de dados (de natureza pública), nos termos do artigo 43, § 2.º do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a parte autora aduz que houve a cessação do crédito para outra empresa (ID. 205782430). Nesse contexto, indefiro o pedido de ID. 205782430 da parte autora, uma vez que os documentos da suposta negativação indevida não foram apresentados no momento oportuno, ocorrendo, portanto, a preclusão, conforme artigo 507 do Código de Processo Civil (CPC). Outrossim, o crédito está em nome de terceira pessoa que não integra a relação processual, conforme indicado pela parte autora, sendo vedada qualquer diligência nesse sentido, sob pena de violação ao princípio da adstrição (artigos 141 e 492 do CPC). Além disso, a execução de sentença deve se ater aos estritos limites do título executivo, não cabendo a discussão de matéria que deveria ter sido aventada na ação de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica. Nesse contexto, a parte ré demonstrou a inexistência de débitos pendentes em nome da parte autora nos cadastros internos da empresa, conforme ID. 208120839, o que revela o cumprimento da obrigação fixada na sentença. Intime-se. Após, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0727002-20.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE MARQUES DA SILVA. Adv(s): DF71918 - GABRIEL MONTEIRO SOARES FERREIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0727002-20.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE MARQUES DA SILVA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face das partes rés. Primeiramente, destaca-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no TEMA 1.051, que definiu a seguinte tese: "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador." No caso dos autos, a parte ré MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" informou o deferimento do pedido de recuperação judicial da parte ré nos autos de número 5194147-26.2023.8.13.0024 da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte (ID. 206981783), que determinou a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da sentença proferida no dia 31/8/2023, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora. Posteriormente, o juízo da recuperação judicial deferiu o pedido de prorrogação da suspensão por mais 180 dias a partir de 1/3/2024. O artigo 59 da Lei Especial da Recuperação Judicial estabelece que "O Plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.". Outrossim, após a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, deverão ser extintas - e não apenas suspensas - as execuções individuais até então propostas contra a recuperanda nas quais se busca a cobrança de créditos constantes do plano. STJ. 4ª Turma. REsp 1.272.697-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015 (Info 564). Aliás, verifica-se que o crédito da parte autora, a princípio, consta na LISTA DE CREDITORES - GRUPO 123 MILHAS - CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS - LETRA J, disponível no site oficial da Administração Judicial da Recuperação Judicial do Grupo 123 Milhas (Paoli Balbino & Barros Sociedade de Advogados). Ante o exposto, autos suspensos, conforme determinado pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte. Aprovado o plano de recuperação judicial pela assembleia de credores e a posterior homologação pelo juízo competente, façam-se os autos conclusos. Intimem-se as partes, em seguida encaminhem-se os autos para a tarefa ? aguardando julgamento de outra ação?, nos termos do artigo 34 da Instrução Normativa n.º 02, de 07 de abril de 2022. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0733462-23.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: YARA ROMANA DIAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733462-23.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS CAMPOS EXECUTADO: YARA ROMANA DIAS LIMA DECISÃO Indefiro o pedido de inscrição do nome do devedor no SERASAJUD, porquanto houve a extinção do feito. Nos termos do § 4.º do artigo 782 do Código de Processo Civil, essa inscrição não poderá se manter caso o processo seja extinto. Ademais, é ônus da parte exequente proceder às medidas administrativas para negativar o nome da parte executada (Acórdão 1738898, 07192414420238070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/8/2023, publicado no DJE: 16/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intime-se. Transitado em julgado a sentença de ID. 208135953 e sem mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0761806-09.2022.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE BATISTA PASSOS MORAIS. Adv(s): DF58387 - LARISSA COSTA COELHO, DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. R: SENHORINHO TRANSPORTE DE LATICÍNIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0761806-09.2022.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE BATISTA PASSOS MORAIS EXECUTADO: SENHORINHO TRANSPORTE DE LATICÍNIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do credor de ID 208651129. Primeiramente, indefiro o requerimento de consulta ao INFOJUD e ao E-RIDF, para fins de localização de bens em nome da parte executada, uma vez que tal ônus cabe à parte exequente, excetuados os bloqueios que são procedidos de forma eletrônica (RENAJUD e SISBAJUD). A pesquisa E-RIDF pode ser feita diretamente pela parte exequente, mediante simples consulta na internet. Assim, intime-se a parte exequente para, em até 5 dias, indicar bem a ser penhorado ou medida executiva efetiva, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0726516-98.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: MARIA DAS GRACAS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726516-98.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (ID. 208831837). No caso em tela, a parte credora não comprovou a legitimação para litigar nos Juizados Especiais no polo ativo (art. 8º, § 1º, inc. II da lei 9.099/95 com a redação conferida pela Lei Complementar n. 123/2006), uma vez que os documentos que instruem a inicial (ID. 208831839) encontram-se defasados, visto que emitidos há mais de noventa dias. Ressalta-se que a parte exequente, na condição de pessoa jurídica, deve

comprovar a sua qualificação tributária atualizada e juntar o documento fiscal (Enunciado 135 do FONAJE c/c artigo 8º, §1º, II, da Lei 9.099/95), o contrato referente ao negócio jurídico objeto da demanda e o comprovante da regular prestação do serviço ou entrega do produto, conforme o caso. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) demonstrar, por meio de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal ou do seu DIF (Documento de Identificação Fiscal) ATUALIZADO (emitido há menos de noventa dias), o seu enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de ser admitida como proponente de ação perante o Juizado Especial, conforme o Enunciado 135 do FONAJE; e 2) anexar ao processo a respectiva nota fiscal, o contrato firmado entre as partes e o comprovante da prestação dos serviços e/ou entrega do produto. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Assim, a adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0726456-28.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: KAMILA DA CONCEICAO GOMES MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726456-28.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: KAMILA DA CONCEICAO GOMES MELO DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (ID. 208769550). No caso em tela, a parte exequente, na condição de pessoa jurídica, deve juntar o documento fiscal (Enunciado 135 do FONAJE c/c artigo 8º, §1º, II, da Lei 9.099/95), o contrato referente ao negócio jurídico objeto da demanda e o comprovante da regular prestação do serviço ou entrega do produto, conforme o caso. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a anexar ao processo a respectiva nota fiscal, o contrato firmado entre as partes e o comprovante da prestação dos serviços e/ou entrega do produto. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Assim, a adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0718895-55.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO CENEB LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: SOLEMAR MARTINS CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718895-55.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO CENEB LTDA - ME EXECUTADO: SOLEMAR MARTINS CARNEIRO DECISÃO Indefiro o pedido de id. 208830854, uma vez que a dinâmica relativa aos pagamentos eventualmente recebidos ou não compete ao credor. Ademais, a expedição de ofício ao INSS já foi realizada em momento anterior, sem resposta, o que revela a falta de efetividade da medida. Sem novos requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0702365-68.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VIA FOTOGRAFIAS LTDA. Adv(s): PR89287 - ESTEFANI CAROLINI RIBEIRO DE SA. R: NELI MARIA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702365-68.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VIA FOTOGRAFIAS LTDA EXECUTADO: NELI MARIA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após consulta aos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD não foram localizados bens da parte executada. Diante da inviabilidade dos bloqueios online, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo de 5 (cinco) dias. Vencido este prazo, retornem os autos conclusos. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0737829-90.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WLADIMIR SUAID JUNIOR. A: VICTOR HUGO DA SILVA MARTINS. Adv(s): DF52689 - ANDREA GERVASIO DE AZEVEDO JULIO FERREIRA. R: EDUARDO ARISTIDES PEREIRA. Adv(s): DF37778 - EDUARDO ARISTIDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0737829-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WLADIMIR SUAID JUNIOR, VICTOR HUGO DA SILVA MARTINS EXECUTADO: EDUARDO ARISTIDES PEREIRA DECISÃO Intimem-se as partes exequentes a se manifestarem sobre a petição apresentada pela parte executada, no prazo de 5 dias. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0726629-52.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: JACSON RODRIGUES DE ALENCAR JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726629-52.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: JACSON RODRIGUES DE ALENCAR JUNIOR DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (ID. 208964347). No caso em tela, a parte credora não comprovou a legitimidade para litigar nos Juizados Especiais no polo ativo (art. 8º, § 1º, inc. II da lei 9.099/95 com a redação conferida pela Lei Complementar n. 123/2006), uma vez que os documentos que instruem a inicial (ID. 208964345) encontram-se defasados, visto que emitidos há mais de noventa dias. Ressalta-se que a parte exequente, na condição de pessoa jurídica, deve comprovar a sua qualificação tributária atualizada e juntar o documento fiscal (Enunciado 135 do FONAJE c/c artigo 8º, §1º, II, da Lei 9.099/95), o contrato referente ao negócio jurídico objeto da demanda e o comprovante da regular prestação do serviço ou entrega do produto, conforme o caso. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) demonstrar, por meio de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal ou do seu DIF (Documento de Identificação Fiscal) ATUALIZADO (emitido há menos de noventa dias), o seu enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de ser admitida como proponente de ação perante o Juizado Especial, conforme o Enunciado 135 do FONAJE; e 2) anexar ao processo a respectiva nota fiscal, o contrato firmado entre as partes e o comprovante da prestação dos serviços e/ou entrega do produto. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Assim, a adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0726440-74.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: THALYTHA SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0726440-74.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: THALYTHA SOUZA E SILVA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no

mesmo ato designada para o dia 17/10/2024 15:00 SALA 18 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-21-15h-3NUV> Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: peticonarjuzizado@tjdft.jus.br. ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:41:39.

N. 0726239-82.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIRIZETE DE JESUS DOS SANTOS CONSULTORIA - ME. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: GIOVANNA YASMIN RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726239-82.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIRIZETE DE JESUS DOS SANTOS CONSULTORIA - ME EXECUTADO: GIOVANNA YASMIN RIBEIRO DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de procedimento de execução de título extrajudicial. No caso dos autos, a parte exequente relata ser credora da executada em razão de uma nota promissória. Em observação ao referido título (ID. 208618199), nota-se a omissão de elementos necessários para sua recepção como título executivo extrajudicial, uma vez que não consta o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga (artigo 75, "5", c.c artigo 76, do Decreto n. 57.663/66). Ademais, a parte autora incluiu na planilha de cálculo (ID. 208616087) multa e honorários que não fazem parte desse título, notadamente em razão da autonomia própria desse em relação ao contrato anexo. Assim, faculto a parte autora a emendar a inicial, de modo a: 1) converte o procedimento para ação de cobrança; 2) comprovar a prestação do serviço indicado no contrato (ID. 208616092); e 3) anexar aos autos o documento de constituição da empresa autora (requerimento de empresário individual, contrato social ou ato constitutivo). Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Assim, a adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0719190-87.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EZEQUIEL SILVA OLIVEIRA. Adv(s): MT16379/O - HIGOR FEITOZA PEREIRA. R: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719190-87.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EZEQUIEL SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe. Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. DECIDO. O pedido comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil). Não há questões processuais a serem apreciadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré a não impedir de realizar gravações de áudio e vídeo nos locais administrados por esta (terminais rodoviários), bem como a pagar a quantia de R \$ 10000,00, a título de indenização por danos morais. A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, por aplicação da teoria finalista mitigada. A parte autora narra que é influenciadora digital (grava viagens de ônibus e eventos realizados em terminais rodoviários) e que, em junho de 2023 e em maio de 2024, foi vítima de efetiva discriminação e violência por parte dos colaboradores da parte ré (pessoa jurídica que administra diversas rodoviárias), por conta da sua atividade. A parte ré se contrapõe aos fatos e afirma que, quantos aos fatos hipoteticamente ocorridos no terminal rodoviário de Brasília/DF, a parte autora foi impedida de acessar o setor de embarque licitamente, por não portar, com base no disposto no artigo 2.º da Resolução 5974/2022 da ANTT, um dos documentos ali indicados. No tocante ao evento relacionado ao terminal rodoviário do Tietê/SP, argumenta que o próprio usuário, após a solicitação de obtenção de uma credencial para veículos de comunicação, tratou o profissional de segurança de forma inadequada. Ao analisar os autos, nota-se que em relação à abordagem ocorrida na rodoviária de Brasília/DF, nenhum ato ilícito foi praticado pelos colaboradores da parte ré. Os vídeos de ids. 201020762, 201020764, 201020766, 201020768, 201020770, além de terem sido editados e fracionados, não demonstram que o consumidor ostentava, inicialmente, o bilhete de embarque ou qualquer documento similar, indicado no artigo 2.º da Resolução 5974/2022 da ANTT. Ademais, os trechos audiovisuais que contêm a discussão entre a parte autora e os prepostos responsáveis pela segurança no setor de embarque, evidenciam que o usuário também se exaltou após o pleito de cessação das gravações e não se mostrou minimamente ofendido com o teor da solicitação. Em relação ao caso ocorrido no terminal rodoviário do Tietê/SP, identifica-se, com base no vídeo de id. 201020774, que a parte autora novamente é abordada no ambiente com acesso restrito do terminal (plataforma de embarque e desembarque) e o segurança solicita a interrupção das filmagens, sem êxito. Ato contínuo, percebe-se que o usuário novamente se exalta, pugna pela aplicação da lei (liberdade de expressão), e, posteriormente, profere diversos termos de baixo calão em direção ao colaborador, o qual também ofende o outro interlocutor em resposta. Durante quase um minuto, a parte autora tenta acessar o coletivo no qual planejava originalmente embarcar e novamente se envolve em uma discussão com o mesmo preposto, com ofensas mútuas. Desta feita, ao analisar o inteiro teor das gravações, percebe-se que a parte autora não demonstra se ofender com as advertências e os xingamentos e busca instigar o outro envolvido a dar continuidade à situação, o que denota claro desinteresse em resolver o problema. Nesse contexto, em face dos argumentos expostos, verifica-se que inexistente dano moral no presente caso, em face das lesões recíprocas, as quais representam um comportamento reprovável, que afasta qualquer possibilidade de reparação extrapatrimonial. Outrossim, não há que se falar em condenação da parte ré a não impedir a parte autora a filmar os ambientes públicos dos rodoviárias administradas por aquela, na medida em que os impedimentos atinentes às gravações discutidos neste processo ocorreram na parte restrita do terminal, destinada ao embarque e desembarque de passageiros. Trata-se, portanto, de ambiente de natureza onde predominam os interesses privados, das transportadoras, dos passageiros e da própria administradora do terminal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante a juntada de contracheque, extratos bancários e outros documentos, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente. A parte recorrente, acaso não demonstre sua condição de hipossuficiência, poderá, no prazo de 48 horas após a juntada do recurso, recolher as custas processuais e o preparo (artigo 42, § 1.º da Lei 9099/95). Oportunamente, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registro eletrônico. Intime-se. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0720931-65.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE TOMAZ DA SILVA. Adv(s): DF69881 - OGAI R BATISTA DE ANDRADE JUNIOR. R: FRANCISCO CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720931-65.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE TOMAZ DA SILVA REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CERTIDÃO Certifico que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 16/10/2024 14:00 SALA 21 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-21-14h-3NUV> Orientações para a participação: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala poderá ser bloqueado pelo responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone/Whatsapp: 61-3103-9390, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9) Caso a parte não tenha advogado poderá apresentar defesa escrita e documentos: 9. 1. Presencialmente: na sala 22, do Fórum de Ceilândia ou no Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado, localizado no Fórum mais próximo de sua casa ou trabalho. 9.2. Virtualmente pelo e-mail: peticonarjuizado@tjdft.jus.br. ? Atenção: Para a remessa por e-mail é necessário ter o cadastro no PJE, caso ainda não tenha esse cadastro entre no balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> em seguida digite SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO ? SEAJ para se registrar e ter acesso ao peticionamento virtual e ao seu processo. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 17:25:00.

N. 0709961-06.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO SAO RAFAEL. Adv(s): DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: BRUNO DE JESUS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709961-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO SAO RAFAEL REQUERIDO: BRUNO DE JESUS LOPES DECISÃO Indefero o pedido de ID. 208267494, pois é dever da parte autora identificar a localização exata da parte adversa, de modo que esse ônus só pode ser transferido ao Judiciário quando efetivamente demonstrado o esgotamento de diligência na busca do endereço. Assim, intime-se a parte autora para informar o atual endereço da parte ré. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0722292-54.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEITON RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43419 - WENDERSON MENDES DE AVELAR. R: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722292-54.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEITON RODRIGUES PINTO DE OLIVEIRA EXECUTADO: ILHAS DO LAGO INCORPORACAO SPE - LTDA DECISÃO Indefero o pedido de ID. 208428488 da parte exequente, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica consiste em medida excepcional, contudo, não se observa o esgotamento das diligências executivas possíveis. Ademais, a parte exequente não fundamentou o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada. Assim, intime-se a parte exequente para, em até 5 dias, indicar bem a ser penhorado ou medida executiva efetiva, sob pena de extinção. Ceilândia/DF, 26 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0726241-52.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: NATHALIA CRISTINA ALVES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726241-52.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: NATHALIA CRISTINA ALVES FERREIRA DECISÃO Trata-se de execução de título executivo extrajudicial (ID. 208620446). No caso em tela, a parte credora não comprovou a legitimação para litigar nos Juizados Especiais no polo ativo (art. 8º, § 1º, inc. II da lei 9.099/95 com a redação conferida pela Lei Complementar n. 123/2006), uma vez que os documentos que instruem a inicial (ID. 208620445) encontram-se defasados, visto que emitidos há mais de noventa dias. Ressalta-se que a parte exequente, na condição de pessoa jurídica, deve comprovar a sua qualificação tributária atualizada e juntar o documento fiscal (Enunciado 135 do FONAJE c/c artigo 8º, §1º, II, da Lei 9.099/95), o contrato referente ao negócio jurídico objeto da demanda e o comprovante da regular prestação do serviço ou entrega do produto, conforme o caso. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a: 1) demonstrar, por meio de Certidão Simplificada da Junta Comercial do Distrito Federal ou do seu DIF (Documento de Identificação Fiscal) ATUALIZADO (emitido há menos de noventa dias), o seu enquadramento na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a fim de ser admitida como proponente de ação perante o Juizado Especial, conforme o Enunciado 135 do FONAJE; e 2) anexar ao processo a respectiva nota fiscal, o contrato firmado entre as partes e o comprovante da prestação dos serviços e/ou entrega do produto. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção. Ademais, observa-se que a parte requerente, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta n. 29 do TJDF, de 19 de abril de 2021. Assim, a adesão ao Juízo 100% digital no PJe supre a declaração para utilização de seus dados, dispensada, pois, a sua intimação para esse fim. As partes que possuírem advogados constituídos nos autos continuarão sendo intimadas via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica sendo citada e/ou intimada via ?Sistema?. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

N. 0716802-85.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO FERNANDES E ARAUJO EIRELI ME - ME. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA, DF54326 - ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA. R: KARINA OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIO CESAR MARTINS KANASHIRO. Adv(s): DF53671 - JAKSON PEREIRA DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVCEI 1º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716802-85.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO FERNANDES E ARAUJO EIRELI ME - ME EXECUTADO: KARINA OLIVEIRA DE CARVALHO, CAIO CESAR MARTINS KANASHIRO DESPACHO Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à contestação apresentada por CAIO CESAR MARTINS KANASHIRO, no prazo de 2 dias. Após, autos conclusos para decisão. Ceilândia/DF, 28 de agosto de 2024. ANA CAROLINA FERREIRA OGATA Juíza de Direito

2º Juizado Especial Cível de Ceilândia**ATA**

N. 0721738-85.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MALVINA SILVA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA DANTAS DOIS LTDA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0721738-85.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MALVINA SILVA NEVES REQUERIDO: DROGARIA DANTAS DOIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ATA da Audiência de Conciliação realizada em 28 de agosto de 2024. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024. ALINE RODRIGUES MATOS DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

N. 0704043-55.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSEVALDO DE ARRUDA SILVA. Adv(s): DF70941 - CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. R: LAYS ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704043-55.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSEVALDO DE ARRUDA SILVA EXECUTADO: LAYS ALVES SILVA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei resultado da diligência Sisbajud, infrutífera. Outrossim, de ordem da Juíza de Direito, Dr.ª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, considerando os resultados infrutíferos das diligências Sisbajud, intime-se a parte exequente, para ciência, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sendo certo que eventual novo pedido de expedição de mandado de penhora ou mesmo de nova diligência Sisbajud deverá ser devidamente fundamentado, indicando-se fundadas razões pelas quais se pretende a reiteração da diligência, em especial a indicação de bens específicos pertencentes ao devedor passíveis de constrição, sob pena de indeferimento da nova diligência e extinção do feito executivo (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 09:00:19.

N. 0734663-50.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANDA MACIEL DE SOUZA. Adv(s): DF60910 - RENAN DE SOUZA SOARES. R: YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140. Adv(s): DF69964 - PEDRO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734663-50.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VANDA MACIEL DE SOUZA EXECUTADO: YASMIM ARIADNE APARECIDA DE SOUSA 03994833140 CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei resultado da diligência Sisbajud, infrutífera. Outrossim, de ordem da Juíza de Direito, Dr.ª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, considerando os resultados infrutíferos das diligências Sisbajud, intime-se a parte exequente, para ciência, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sendo certo que eventual novo pedido de expedição de mandado de penhora ou mesmo de nova diligência Sisbajud deverá ser devidamente fundamentado, indicando-se fundadas razões pelas quais se pretende a reiteração da diligência, em especial a indicação de bens específicos pertencentes ao devedor passíveis de constrição, sob pena de indeferimento da nova diligência e extinção do feito executivo (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Circunscrição de CeilândiaDF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 09:20:30.

N. 0703883-64.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVID BARRETO BARROS. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO. R: ALVARO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703883-64.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVID BARRETO BARROS EXECUTADO: ALVARO ALVES DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, o feito foi convertido para cumprimento de sentença. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0722012-49.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIS VIEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF72017 - VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS. R: DRAKO COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722012-49.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAIS VIEIRA DE SOUZA REQUERIDO: DRAKO COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte requerida restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e, conseqüentemente, cancelamento da audiência designada. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0724810-80.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO ORALDO FRANCO. Adv(s): DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA, DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724810-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO ORALDO FRANCO REQUERIDO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO Nos termos da determinação ID Num. 209112144, designei audiência HÍBRIDA Conciliação para o dia 12/09/2024 17:00, que será realizada por este Juízo, por meio do aplicativo Microsoft Teams ou presencialmente na sala 52, Fórum de Ceilândia. Ato contínuo, cancelei a audiência junto ao Terceiro NUVIMEC designada para o dia 27/09/2024, às 13h00. Seguem link e QR CODE de acesso à sala virtual de audiências: LINK (copiar e colar na barra do navegador): https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YmlzNTNjNzQ2NmM5OS00ZjY0LThhYmItOTIhNzRjMTFhNzI3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222cc62781-2723-4fd1-a6f0-5577b8f240bc%22%7d QR CODE: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. *Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 22 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: peticonarinojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business). **Seguem meios para contato com o Fórum de Ceilândia (atendimento das 12h às 19h, em

dias úteis): - ACESSO COMPLETO AO PROCESSO: Solicitar cadastro com login e senha junto ao email peticonarjuizado@tjdft.jus.br. - CONTATO COM O SETOR DE AUDIÊNCIAS: Entrar em contato via whatsapp - (61) 3103-9383. - MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO OU JUNTAR DOCUMENTOS: Enviar documentação pelo email peticonarjuizado@tjdft.jus.br. - DÚVIDAS: ACESSAR O BALCÃO VIRTUAL: acessar o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou QR Code Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0706712-47.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: VANESSA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706712-47.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei espelho FRUTÍFERO da diligência RENAJUD. De ordem, certifico que, nesta data, juntei espelho INFRUTÍFERO da diligência RENAJUD. Outrossim, de ordem da Juíza de Direito, Dr.ª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, considerando os resultados infrutíferos das diligências Sisbajud/Renajud, intime-se a parte exequente, para ciência, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sendo certo que eventual novo pedido de expedição de mandado de penhora ou mesmo de nova diligência Sisbajud/Renajud deverá ser devidamente fundamentado, indicando-se fundadas razões pelas quais se pretende a reiteração da diligência, em especial a indicação de bens específicos pertencentes ao devedor passíveis de constrição, sob pena de indeferimento da nova diligência e extinção do feito executivo (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Certifico que, nesta data, juntei aos autos tela de restrição Renajud. De ordem, certifico que, nesta data, juntei comprovante de remoção de restrição do veículo xxxxxxxx, PLACA: xxxxxxxx Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0706712-47.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: VANESSA DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706712-47.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: VANESSA DE OLIVEIRA COSTA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei espelho FRUTÍFERO da diligência RENAJUD. De ordem, certifico que, nesta data, juntei espelho INFRUTÍFERO da diligência RENAJUD. Outrossim, de ordem da Juíza de Direito, Dr.ª CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, considerando os resultados infrutíferos das diligências Sisbajud/Renajud, intime-se a parte exequente, para ciência, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sendo certo que eventual novo pedido de expedição de mandado de penhora ou mesmo de nova diligência Sisbajud/Renajud deverá ser devidamente fundamentado, indicando-se fundadas razões pelas quais se pretende a reiteração da diligência, em especial a indicação de bens específicos pertencentes ao devedor passíveis de constrição, sob pena de indeferimento da nova diligência e extinção do feito executivo (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). Certifico que, nesta data, juntei aos autos tela de restrição Renajud. De ordem, certifico que, nesta data, juntei comprovante de remoção de restrição do veículo xxxxxxxx, PLACA: xxxxxxxx Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0724026-06.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO SAO RAFAEL. Adv(s): DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: RAQUEL DA CUNHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724026-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO SAO RAFAEL REQUERIDO: RAQUEL DA CUNHA LIMA CERTIDÃO Tendo em vista o mandado juntado aos autos sem cumprimento (ID. 208722994), de ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a informar o atual endereço da parte requerida, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da audiência eventualmente designada. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0724026-06.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO SAO RAFAEL. Adv(s): DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: RAQUEL DA CUNHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724026-06.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO SAO RAFAEL REQUERIDO: RAQUEL DA CUNHA LIMA CERTIDÃO Tendo em vista o mandado juntado aos autos sem cumprimento (ID. 208722994), de ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como a informar o atual endereço da parte requerida, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da audiência eventualmente designada. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0719227-85.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR FERNANDES LIMA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719227-85.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR FERNANDES LIMA EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei resposta de Ofício Serasa. De ordem, fica o exequente intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0719227-85.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIO CESAR FERNANDES LIMA. Adv(s): DF25420 - ANICETO SOARES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG151204 - BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF17380 - RAFAEL FURTADO AYRES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719227-85.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIO CESAR FERNANDES LIMA EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico que, nesta data, juntei resposta de Ofício Serasa. De ordem, fica o exequente intimado para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0724474-76.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO RODRIGUES FILHO. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: Agência de viagens NERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724474-76.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES FILHO REQUERIDO: AGÊNCIA DE VIAGENS NERES, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerente intimada a se manifestar quanto ao retorno, sem cumprimento, da diligência ID 209198937. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de Ceilândia/DF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0719725-16.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: IGOR BATISTA DE AQUINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719725-16.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: IGOR BATISTA DE AQUINO CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à devolução, sem cumprimento, da diligência ID 209161791. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de Ceilândia/DF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0724710-62.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDINEI SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF55077 - JOZIVALDO SILVA DOS SANTOS. R: 24.788.486 DANILO TEIXEIRA ARAUJO. Adv(s): DF29460 - LUCAS SANTANA BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724710-62.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDINEI SILVA DOS SANTOS REQUERIDO: 24.788.486 DANILO TEIXEIRA ARAUJO CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Drª. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. A parte AUTORA deverá, havendo interesse, promover o cumprimento da sentença. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. Outrossim, considerando o deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do Acórdão Id. 208482784, promovi a alteração cadastral dos referidos autos, referente à parte autora. Circunscrição de Ceilândia/DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0723015-10.2022.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALYNE LUIZA SOUTO PEREIRA. Adv(s): DF74184 - MARTINS SANTOS GONCALVES DA SILVA. R: JOSE RIBAMAR SILVA DE SOUSA JUNIOR. Adv(s): DF48485 - FABIO DA SILVA SOUSA COSTA. R: ADELSON SOUSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723015-10.2022.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALYNE LUIZA SOUTO PEREIRA REQUERIDO: JOSE RIBAMAR SILVA DE SOUSA JUNIOR, ADELSON SOUSA E SILVA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Drª. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. A parte AUTORA deverá, havendo interesse, promover o cumprimento da sentença. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. Outrossim, ressalta-se que houve condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários, nos termos do Acórdão Id. 208491800. Circunscrição de Ceilândia/DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0730799-04.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISSANDRA LOBATO SCERNI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL BERNARDINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO GALDINO DA SILVA. Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730799-04.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISSANDRA LOBATO SCERNI REU: GABRIEL BERNARDINO DE SOUZA, RODRIGO GALDINO DA SILVA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Drª. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. A parte AUTORA deverá, havendo interesse, promover o cumprimento da sentença. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. Outrossim, ressalta-se que houve condenação do recorrente ao pagamento de honorários, nos termos do Acórdão Id. 208589827. Circunscrição de Ceilândia/DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0736548-02.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANGELO JOSE DE LIMA. Adv(s): DF71088 - ROSALINA BRITO DOS SANTOS DA SILVA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0736548-02.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANGELO JOSE DE LIMA REU: BANCO ITAUCARD S.A. CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Drª. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Outrossim, foi juntado aos autos comprovante de depósito judicial referente à condenação (Id. 208978789), em conta judicial vinculada ao Banco de Brasília ? BRB, que aderiu ao procedimento de expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2 de junho de 2021. Assim, Intime-se a parte autora para informar, no mesmo prazo acima, se dá quitação ao débito mediante o recebimento da sobredita importância, bem como se pretende receber a quantia por meio de alvará, hipótese em que deverá comparecer a uma agência bancária para realizar o levantamento, ou se pretende receber via transferência bancária, hipótese em que deverá indicar os seus dados bancários completos (instituição financeira, conta corrente ou poupança, agência, número da conta e nome do titular da conta). No caso da transferência, advirta-se que o banco de origem poderá cobrar tarifa. A depender do requerimento, expeça-se o necessário. Fica ciente ainda de que, a falta de manifestação acerca do interesse na transferência dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, acarretará na expedição do alvará de levantamento de valores. Circunscrição de Ceilândia/DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0723098-89.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO SILVA DE CARVALHO. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: SOPHIA EDUARDA RODRIGUES FERREIRA. Adv(s): DF58010 - CAMILA SOTERIO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723098-89.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO SILVA DE CARVALHO REQUERIDO: SOPHIA EDUARDA RODRIGUES FERREIRA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito Drª. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Na oportunidade, deverão requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Caso não haja manifestação, os autos serão arquivados. Outrossim, considerando o deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do Acórdão Id. 208814526, promovi a alteração cadastral dos referidos autos, referente à parte autora. Circunscrição de Ceilândia/DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0704024-49.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDETE FERREIRA SOARES. Adv(s): DF23488 - ADAUTO SOARES PAZ. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704024-49.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDETE FERREIRA SOARES EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a informar nos autos os dados bancários para expedição do alvará de Levantamento, conforme Decisão ID 206869177. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de Ceilândia/DF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0719523-73.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NAYARA TEODORO DE LIMA. Adv(s): MG160231 - JONATHAN EDWARD RODOVALHO CAMPOS. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719523-73.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NAYARA TEODORO DE LIMA EXECUTADO: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei resultado PARCIALMENTE FRUTÍFERO da diligência SISBAJUD. De ordem da Juíza de Direito, Dr.^a CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, intime-se a parte executada, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, na forma do art. 854, §2º do CPC/15, bem como para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 525, do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, o valor bloqueado será convertido em penhora. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0718535-18.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC. Adv(s): SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718535-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA GOMES DOS SANTOS REQUERIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC CERTIDÃO De ordem, fica a parte executada, ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, intimada a comprovar o cumprimento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito, em especial a diligência SisbaJud. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0719285-20.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: JOAO GUILHERME DA SILVA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719285-20.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: JOAO GUILHERME DA SILVA RIBEIRO CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto ao retorno, sem cumprimento, da diligência ID 209021096. Prazo de 05 (cinco) dias. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0706595-90.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO CARVALHO. Adv(s): DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO, DF27313 - CECILIA VIANA CORDEIRO DE QUEIROZ. R: SANDRO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706595-90.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO CARVALHO EXECUTADO: SANDRO PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, certifico que, nesta data, juntei resultado PARCIALMENTE FRUTÍFERO da diligência SISBAJUD. De ordem da Juíza de Direito, Dr.^a CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO, intime-se a parte executada, para manifestar-se, no prazo de 05(cinco) dias, na forma do art. 854, §2º do CPC/15, bem como para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 525, do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, o valor bloqueado será convertido em penhora. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0724810-80.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO ORALDO FRANCO. Adv(s): DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA, DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724810-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO ORALDO FRANCO REQUERIDO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO Recebo a emenda à inicial (Id. 209099135), na qual o autor informa que o pedido de obrigação de fazer perdeu o objeto. Diante disso, prossiga-se o feito com relação ao pedido de indenização por danos morais. Outrossim, defiro também o pedido de antecipação da data audiência de conciliação, uma vez que a requerida já foi citada (Id. 208734034). Portanto: a) determino o cancelamento da audiência junto ao Terceiro NUVIMEC designada para o dia 27/09/2024, às 13h00; e b) designo uma sessão de conciliação presencial para o dia 12/09/2024 às 17h00 neste juízo e intímem-se as partes, de modo que, caso uma delas requeira o comparecimento telepresencial, intime-se a parte contrária e, em sendo o caso, disponibilize-se o link de acesso, atentando-se para a sua realização de forma híbrida se a referida parte tiver pleiteado sua participação presencialmente. Intime-se a parte requerida da emenda à inicial e da nova data da audiência, via postal, com a necessária urgência, em razão da antecipação da sessão de conciliação. Às providências necessárias para a realização da solenidade. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0724810-80.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO ORALDO FRANCO. Adv(s): DF50019 - WANESSA ARAUJO MIQUELINO DA SILVA, DF49610 - EVERSON LUIZ DA SILVA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724810-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RODRIGO ORALDO FRANCO REQUERIDO: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA DECISÃO Recebo a emenda à inicial (Id. 209099135), na qual o autor informa que o pedido de obrigação de fazer perdeu o objeto. Diante disso, prossiga-se o feito com relação ao pedido de indenização por danos morais. Outrossim, defiro também o pedido de antecipação da data audiência de conciliação, uma vez que a requerida já foi citada (Id. 208734034). Portanto: a) determino o cancelamento da audiência junto ao Terceiro NUVIMEC designada para o dia 27/09/2024, às 13h00; e b) designo uma sessão de conciliação presencial para o dia 12/09/2024 às 17h00 neste juízo e intímem-se as partes, de modo que, caso uma delas requeira o comparecimento telepresencial, intime-se a parte contrária e, em sendo o caso, disponibilize-se o link de acesso, atentando-se para a sua realização de forma híbrida se a referida parte tiver pleiteado sua participação presencialmente. Intime-se a parte requerida da emenda à inicial e da nova data da audiência, via postal, com a necessária urgência, em razão da antecipação da sessão de conciliação. Às providências necessárias para a realização da solenidade. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0725721-97.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRESMAR REIS DOS SANTOS. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725721-97.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRESMAR REIS DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Verifica-se que a diligência SISBAJUD de bloqueio e transferência de valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo restou frutífera (Id. 190912837 e Id. 194453778). No entanto, conforme certidões de Ids. 196216574 e 206901248, o valor de R\$ 1.311,58 (mil, trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), não foi localizado na conta do juízo.

Intimado o executado para comprovar a disponibilização do valor para expedição do alvará em favor do exequente ficou-se inerte, e na decisão de Id. 200148137 foi determinado a realização de nova consulta Sisbajud, a qual foi frutífera, realizada no dia 22/06/2024, conforme espelho ao Id. 202230847. Intimado para apresentação impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, §2º do CPC/15, o executado requereu novamente a disponibilização do número de ID da transferência do SISBAJUD para fins de regularização da primeira penhora, o que foi realizado e disponibilizado ao executado, conforme certidão de Id. 204332431, entretanto, mais uma vez, o executado ficou-se inerte. Assim, à Secretaria para certificar o transcurso do prazo referente à certidão de Id. 202230846 para impugnação ao cumprimento de sentença. Após, certificando-se a ausência de impugnação da executada, ficará a nova penhora de Id. 202230847 convertida em pagamento. Considerando que foi realizado bloqueio no valor de R\$ 1.311,58 (mil, trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), conforme Id. 202230847, foi determinada a transferência para uma conta judicial vinculada ao Banco de Brasília ? BRB, que aderiu ao procedimento de expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2 de junho de 2021. Assim, à Secretaria para entrar em contato com a SECOJ - Secretaria de Contas Judiciais (secoj@tjdft.jus.br), a fim de auxiliar na localização do referido valor, objeto da determinação de transferência, via SISBAJUD, tendo em vista o histórico narrado acima. Localizado o valor, peça-se alvará eletrônico com determinação de transferência para a conta bancária indicada petição de Id. 191334333, pertencente à exequente. Feito, tendo em vista o pagamento integral do débito, reputa-se cumprida a obrigação em face do pagamento e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias e demais cautelas de estilo, nos termos do Provimento da Corregedoria do TJDF. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0725721-97.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRESMAR REIS DOS SANTOS. Adv(s): DF49739 - RAYANNE BARRETO MIRANDA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725721-97.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRESMAR REIS DOS SANTOS EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Verifica-se que a diligência SISBAJUD de bloqueio e transferência de valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo restou frutífera (Id. 190912837 e Id. 194453778). No entanto, conforme certidões de Ids. 196216574 e 206901248, o valor de R\$ 1.311,58 (mil, trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), não foi localizado na conta do juízo. Intimado o executado para comprovar a disponibilização do valor para expedição do alvará em favor do exequente ficou-se inerte, e na decisão de Id. 200148137 foi determinado a realização de nova consulta Sisbajud, a qual foi frutífera, realizada no dia 22/06/2024, conforme espelho ao Id. 202230847. Intimado para apresentação impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, §2º do CPC/15, o executado requereu novamente a disponibilização do número de ID da transferência do SISBAJUD para fins de regularização da primeira penhora, o que foi realizado e disponibilizado ao executado, conforme certidão de Id. 204332431, entretanto, mais uma vez, o executado ficou-se inerte. Assim, à Secretaria para certificar o transcurso do prazo referente à certidão de Id. 202230846 para impugnação ao cumprimento de sentença. Após, certificando-se a ausência de impugnação da executada, ficará a nova penhora de Id. 202230847 convertida em pagamento. Considerando que foi realizado bloqueio no valor de R\$ 1.311,58 (mil, trezentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), conforme Id. 202230847, foi determinada a transferência para uma conta judicial vinculada ao Banco de Brasília ? BRB, que aderiu ao procedimento de expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2 de junho de 2021. Assim, à Secretaria para entrar em contato com a SECOJ - Secretaria de Contas Judiciais (secoj@tjdft.jus.br), a fim de auxiliar na localização do referido valor, objeto da determinação de transferência, via SISBAJUD, tendo em vista o histórico narrado acima. Localizado o valor, peça-se alvará eletrônico com determinação de transferência para a conta bancária indicada petição de Id. 191334333, pertencente à exequente. Feito, tendo em vista o pagamento integral do débito, reputa-se cumprida a obrigação em face do pagamento e, por conseguinte, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias e demais cautelas de estilo, nos termos do Provimento da Corregedoria do TJDF. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700398-95.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE PAIXAO DOS SANTOS. Adv(s): DF64098 - LORRANE LOPES PAIXAO. R: SEBASTIAO DOS SANTOS LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700398-95.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS LAGO DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Tendo em vista a manifestação da parte exequente, bem como a não localização dos novos depósitos, defiro a expedição de ofício ao órgão pagador, em resposta ao id. 128135856, a fim de que informe sobre a continuidade dos descontos a partir do último depósito localizado pela Secretaria e a indicação da conta onde estão sendo realizados os eventuais depósitos subsequentes. À(o) Senhor(a) Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, agência APS Ceilândia - Na Hora (QNM 11 - Área Especial Lote 03 ? Brasília ? DF - CEP 72215-110, Telefone: (61) 3433-9887, e-mail protocolo.gexdf@inss.gov.br) para que, em resposta ao id. 197099784 (OFICIO SEI N. 1474/2024/SGBEN - GEXDF/GEXD - SRNCO/SRNCO-INSS), informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a continuidade dos descontos no benefício do senhor SEBASTIÃO DOS SANTOS LAGO, CPF nº 539.579.201-59, a partir do último depósito localizado em 03/2024, bem como indicar a este juízo o número da conta judicial, data dos depósitos e valores mensais bloqueados. Informo que o último depósito judicial localizado por este Juízo foi o realizado em 03/2024. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento ao referido órgão via e-mail (protocolo.gexdf@inss.gov.br), Mandado de Entrega ou por meio do Sistema SEI, via barramento, se o caso. O Ofício poderá ser respondido através do e-mail deste Juízo, qual seja: 02jecivel.cei@tjdft.jus.br ou via SEI conforme o caso. Com a resposta do órgão empregador, tendo resposta positiva do expediente quanto à continuidade dos descontos, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora salarial, sob pena de conversão em pagamento. Em caso de inércia, peça-se os respectivos alvarás eletrônicos em favor da parte credora. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0700398-95.2018.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE PAIXAO DOS SANTOS. Adv(s): DF64098 - LORRANE LOPES PAIXAO. R: SEBASTIAO DOS SANTOS LAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0700398-95.2018.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE PAIXAO DOS SANTOS EXECUTADO: SEBASTIAO DOS SANTOS LAGO DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO Tendo em vista a manifestação da parte exequente, bem como a não localização dos novos depósitos, defiro a expedição de ofício ao órgão pagador, em resposta ao id. 128135856, a fim de que informe sobre a continuidade dos descontos a partir do último depósito localizado pela Secretaria e a indicação da conta onde estão sendo realizados os eventuais depósitos subsequentes. À(o) Senhor(a) Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS, agência APS Ceilândia - Na Hora (QNM 11 - Área Especial Lote 03 ? Brasília ? DF - CEP 72215-110, Telefone: (61) 3433-9887, e-mail protocolo.gexdf@inss.gov.br) para que, em resposta ao id. 197099784 (OFICIO SEI N. 1474/2024/SGBEN - GEXDF/GEXD - SRNCO/SRNCO-INSS), informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a continuidade dos descontos no benefício do senhor SEBASTIÃO DOS SANTOS LAGO, CPF nº 539.579.201-59, a partir do último depósito localizado em 03/2024, bem como indicar a este juízo o número da conta judicial, data dos depósitos e valores mensais bloqueados. Informo que o último depósito judicial localizado por este Juízo foi o realizado em 03/2024. A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO e, portanto, basta o seu encaminhamento ao referido órgão via e-mail (protocolo.gexdf@inss.gov.br), Mandado de Entrega ou por meio do Sistema SEI, via barramento, se o caso. O Ofício poderá ser respondido através do e-mail deste Juízo, qual seja: 02jecivel.cei@tjdft.jus.br ou via SEI conforme o caso. Com a resposta do órgão empregador, tendo resposta positiva do expediente quanto à continuidade dos descontos, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora salarial, sob pena de conversão em pagamento. Em caso de inércia, peça-se os respectivos alvarás eletrônicos em favor da parte credora. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0721686-89.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: AILTON CABRAL RIBEIRO. Adv(s).: DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721686-89.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: AILTON CABRAL RIBEIRO DECISÃO Não se vislumbra a existência de circunstância que recomende a implementação de sigredo de justiça nos presentes autos. Observa-se, inclusive, que o menor não é parte no processo, e nem poderia, por expressa proibição legal, do que se conclui que não há cadastramento do seu nome junto ao sistema. Assim, indefiro a tramitação sob sigredo de justiça e determino a marcação de sigilo para terceiros, apenas na petição inicial e nos anexos que contenham o nome completo do menor. Certifique-se. O réu compareceu espontaneamente nos autos, consoante petição de id. 208455139, informando que promoverá a juntada de procuração com os dados da sua qualificação e endereço atualizado. Desta forma, intime-se a parte requerida para até a data da audiência regularizar sua representação processual. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0721686-89.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: AILTON CABRAL RIBEIRO. Adv(s).: DF28080 - JOSE IVO CABRAL RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721686-89.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: AILTON CABRAL RIBEIRO DECISÃO Não se vislumbra a existência de circunstância que recomende a implementação de sigredo de justiça nos presentes autos. Observa-se, inclusive, que o menor não é parte no processo, e nem poderia, por expressa proibição legal, do que se conclui que não há cadastramento do seu nome junto ao sistema. Assim, indefiro a tramitação sob sigredo de justiça e determino a marcação de sigilo para terceiros, apenas na petição inicial e nos anexos que contenham o nome completo do menor. Certifique-se. O réu compareceu espontaneamente nos autos, consoante petição de id. 208455139, informando que promoverá a juntada de procuração com os dados da sua qualificação e endereço atualizado. Desta forma, intime-se a parte requerida para até a data da audiência regularizar sua representação processual. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0726037-08.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF65218 - TIAGO DE ARAUJO SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726037-08.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Acolho a justificativa apresentada pela parte autora na petição de id. 208882830 e, em consequência, determino o cancelamento da Sessão de Conciliação do dia 10/10/2024, às 15h. Assim, designe-se nova data para a realização da solenidade, considerando a antecedência mínima de 30 (trinta) dias prevista no art. 334 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Feito, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, e adite-se o mandado de citação e intimação com a nova data da audiência, alertando as partes para o fato de que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na decretação da revelia, se ausente a parte requerida. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0726037-08.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF65218 - TIAGO DE ARAUJO SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726037-08.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Acolho a justificativa apresentada pela parte autora na petição de id. 208882830 e, em consequência, determino o cancelamento da Sessão de Conciliação do dia 10/10/2024, às 15h. Assim, designe-se nova data para a realização da solenidade, considerando a antecedência mínima de 30 (trinta) dias prevista no art. 334 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Feito, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, e adite-se o mandado de citação e intimação com a nova data da audiência, alertando as partes para o fato de que o não comparecimento ao ato poderá importar no reconhecimento da desídia, se verificada ausência da parte autora, ou na decretação da revelia, se ausente a parte requerida. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0731038-76.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF69303 - DIOGO WALTER SOUSA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731038-76.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI DECISÃO Tendo em vista que o alvará eletrônico de id. 203371185 restou expirado sem o levantamento da quantia determinada pelo destinatário da ordem, conforme comprovante de id. 206915269, bem como considerando a manifestação da parte exequente (id. 207345310), expeça-se novo expediente em favor da parte credora. Considerando ainda os comprovantes de depósitos judiciais no id. 204823666 (datado de 21/07/2024), id. 206374106 (datado de 02/08/2024) e id. 208971145 (datado de 28/08/2024), converto-os em pagamento. Expeçam-se os respectivos alvarás eletrônicos na modalidade para saque na agência. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de id. 208969544, dizendo se, com o recebimento da última parcela, dá quitação ao débito. Com o depósito, fica desde já convertido em pagamento. Expeça-se o correspondente alvará eletrônico na modalidade para saque na agência. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição de id. 207345310 e documento anexo, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, caso a exequente se manifeste pela quitação do débito, e a executada nada mais requeira, diante do documento do serviço de proteção ao crédito apresentado pela exequente, reputar-se-á cumprida a obrigação e extinta a execução, arquivando-se o feito, com todas as baixas, nos moldes do Provimento da Corregedoria do TJDF. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0731038-76.2021.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s).: DF69303 - DIOGO WALTER SOUSA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731038-76.2021.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI DECISÃO Tendo em vista que o alvará eletrônico de id. 203371185 restou expirado sem o levantamento da quantia determinada pelo destinatário da ordem, conforme comprovante de id. 206915269, bem como considerando a manifestação da parte exequente (id. 207345310), expeça-se novo expediente em favor da parte credora. Considerando ainda os comprovantes de depósitos judiciais no id. 204823666 (datado de 21/07/2024), id. 206374106 (datado de 02/08/2024) e id. 208971145 (datado de 28/08/2024), converto-os em pagamento. Expeçam-se os respectivos alvarás eletrônicos na modalidade para saque na agência. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de id. 208969544, dizendo se, com o recebimento da última parcela, dá quitação ao débito. Com o depósito, fica desde já convertido em pagamento. Expeça-se o correspondente alvará eletrônico na modalidade para saque na agência. Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição de id. 207345310 e documento anexo, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, caso a exequente se manifeste pela quitação do débito, e a executada nada mais requeira, diante do documento do serviço de proteção ao crédito apresentado pela exequente, reputar-se-á cumprida a obrigação e extinta a execução, arquivando-se o feito, com todas as baixas, nos moldes do Provimento da Corregedoria do TJDF. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0709144-20.2016.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO UNIC LTDA - ME. Adv(s): DF41330 - SIMONE MARIA DOS SANTOS. R: ADRIANA CRISTINA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MEDINOVA LIFE SCIENCES IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0709144-20.2016.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO UNIC LTDA - ME EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DA SILVA DECISÃO Em que pese no despacho de Id. 203019229 tenha constado a informação de que havia sido localizada a quantia de R\$ 528,12 (quinhentos e vinte e oito reais e doze centavos), vinculada ao presente feito, verifica-se que houve erro material no referido despacho, tendo em vista que na certidão de Id. 200918492, restou consignado a ausência de valores ativos vinculados ao presente feito. O valor de R\$ 528,12 (quinhentos e vinte e oito reais e doze centavos), foi proveniente de bloqueio SISBAJUD realizado em 08/03/2023, conforme espelho ao Id. 152880765, e determinada a liberação do valor em favor da exequente na decisão de Id. 162921370, o qual foi devidamente expedido conforme Id. 163975645. Assim, não há que se falar em impugnação a penhora do valor supracitado, restando indeferido o pedido da executada ao Id. 203939883. Outrossim, considerando o transcurso do prazo da executada para impugnação à penhora salarial implementada, conforme intimação ao Id. 179624177, bem como que os depósitos efetuados pelo órgão empregador da executada estão sendo realizados diretamente na conta da parte credora (Ids. 205173078 e 205871564), nada mais sendo requerido, após o cumprimento das providências necessárias, retornem os autos ao arquivo, com as baixas e demais cautelas de estilo. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0713150-31.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LUIZ FIGUEIRA PEREIRA. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA; Rep(s): KEYNE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. R: ISAAC RIBEIRO TAVARES. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713150-31.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FIGUEIRA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: KEYNE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO TAVARES DECISÃO A parte executada efetuou depósito no valor de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), em conta judicial vinculada ao Banco de Brasília ? BRB (id. 208104858), que aderiu ao procedimento de expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2 de junho de 2021. Assim, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora. Outrossim, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de id. 208073310, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0713150-31.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LUIZ FIGUEIRA PEREIRA. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA; Rep(s): KEYNE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. R: ISAAC RIBEIRO TAVARES. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713150-31.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FIGUEIRA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: KEYNE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO TAVARES DECISÃO A parte executada efetuou depósito no valor de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), em conta judicial vinculada ao Banco de Brasília ? BRB (id. 208104858), que aderiu ao procedimento de expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2 de junho de 2021. Assim, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora. Outrossim, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de id. 208073310, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0713150-31.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LUIZ FIGUEIRA PEREIRA. Adv(s): DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA; Rep(s): KEYNE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. R: ISAAC RIBEIRO TAVARES. Adv(s): DF35764 - CLEITON LIBERATO FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713150-31.2020.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LUIZ FIGUEIRA PEREIRA REPRESENTANTE LEGAL: KEYNE & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S EXECUTADO: ISAAC RIBEIRO TAVARES DECISÃO A parte executada efetuou depósito no valor de R\$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais), em conta judicial vinculada ao Banco de Brasília ? BRB (id. 208104858), que aderiu ao procedimento de expedição de alvará judicial de pagamento eletrônico, nos termos da Portaria Conjunta 48 de 2 de junho de 2021. Assim, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora. Outrossim, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição de id. 208073310, no prazo de 5 (cinco) dias. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0718158-81.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IDEVAN DOS SANTOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF41568 - ALINE ELIAS LASNEAUX. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0718158-81.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IDEVAN DOS SANTOS COSTA REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal, as partes não se manifestaram. A ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI interpôs recurso contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar inexistentes os contratos impugnados e os respectivos débitos, no valor de R\$ 9.403,65, condenando as rés, solidariamente, a promover a baixa do nome do autor nos cadastros internos e na plataforma SERASA LIMPA NOME. A sentença foi reformada somente com relação ao recorrente, para reconhecer sua ilegitimidade passiva e declarar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, por ausência de recorrente vencido, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Portanto, exclua-se a ré FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI do polo passivo. Certifique-se. Outrossim, a deflagração da fase de cumprimento de sentença depende de iniciativa do interessado e não consta requerimento da parte autora contra os réus RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e BANCO BRADESCO S.A. nesse sentido. Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa e as demais cautelas de estilo, mediante a juntada da certidão de verificação devidamente preenchida. I. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0723293-74.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROMELL DIAS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MOVEIS CASA BELA LTDA - ME. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723293-74.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROMELL DIAS SOUZA EXECUTADO: MOVEIS CASA BELA LTDA - ME DESPACHO Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do saldo residual, indicado na planilha id. 204441671, sob pena das medidas executivas. Em caso de inércia, promova-se a diligência SISBAJUD nas suas contas bancárias. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0720646-09.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FILLIPE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37903 - DEBORAH CRISTINA FERREIRA XAVIER. R: RG2 SERVICOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EIRELI. Adv(s): DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720646-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FILLIPE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA EXECUTADO: RG2 SERVICOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EIRELI DESPACHO Intime-se o exequente para acostar procuração assinada de próprio punho, à caneta, ou por meio de certificado digital (token) - assinatura digital qualificada -, conforme Nota Técnica n. 1/2024 do NUMOPEDE/TJDFT, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o não cumprimento voluntário da sentença, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apuração do "quantum" devido, com a incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC/15. Após, proceda à anotação do valor da causa atualizado junto ao sistema informatizado e certifique-se nos autos. Feito, promova-se a consulta de ativos financeiros em nome do executado mediante diligência SISBAJUD, tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, fica o valor bloqueado desde já convertido em penhora, ficando o Banco de Brasília - BRB, na pessoa do gerente geral, como depositário fiel da quantia constricta, devendo proceder à transferência da quantia para conta no Banco de Brasília - BRB, a disposição deste Juízo. Feito, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, a teor do art. 525, do CPC/15. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0720646-09.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FILLIPE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37903 - DEBORAH CRISTINA FERREIRA XAVIER. R: RG2 SERVICOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EIRELI. Adv(s): DF29589 - JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720646-09.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FILLIPE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA EXECUTADO: RG2 SERVICOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EIRELI DESPACHO Intime-se o exequente para acostar procuração assinada de próprio punho, à caneta, ou por meio de certificado digital (token) - assinatura digital qualificada -, conforme Nota Técnica n. 1/2024 do NUMOPEDE/TJDFT, no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando o não cumprimento voluntário da sentença, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apuração do "quantum" devido, com a incidência da multa prevista no art. 523, §1º, do CPC/15. Após, proceda à anotação do valor da causa atualizado junto ao sistema informatizado e certifique-se nos autos. Feito, promova-se a consulta de ativos financeiros em nome do executado mediante diligência SISBAJUD, tornando-os indisponíveis até o limite do débito e intimando a parte executada na forma do art. 854, §2º do CPC/15. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, fica o valor bloqueado desde já convertido em penhora, ficando o Banco de Brasília - BRB, na pessoa do gerente geral, como depositário fiel da quantia constricta, devendo proceder à transferência da quantia para conta no Banco de Brasília - BRB, a disposição deste Juízo. Feito, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, a teor do art. 525, do CPC/15. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0717194-88.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY ROMULO DA SILVA MERCANDELLI. Adv(s): DF35658 - EMILY ARIANE SILVA DOS SANTOS. R: GLAUDSON RONY FARIAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717194-88.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY ROMULO DA SILVA MERCANDELLI EXECUTADO: GLAUDSON RONY FARIAS SILVA DESPACHO Promova-se nova diligência SISBAJUD, pelo método da teimosinha, pelo prazo máximo de 10 dias, no valor de R\$ 485,22 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos), conforme planilha de Id. 206428530. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 dias, das respostas de órgãos DETRAN/DF e DER, aos Ids. 196977517 e 198487362, respectivamente. No mesmo prazo deverá o exequente apresentar documentalmente os valores dos débitos, para eventual conversão em perdas e danos e prosseguimento do feito pelo rito da execução por quantia certa. Quanto à transferência do veículo, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0714585-35.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONETE ALVARES PEREIRA. Adv(s): AP1514 - RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714585-35.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IVONETE ALVARES PEREIRA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre a petição da executada, de id. 207791729, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia ou desinteresse no prosseguimento da execução, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0730335-77.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEIDE PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SABEMI SEGURADORA SA. Adv(s): RJ113786 - JULIANO MARTINS MANSUR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0730335-77.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEIDE PEREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: SABEMI SEGURADORA SA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, reclassifiquei os autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. De ordem, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar imposta em sentença, confirmada pelo r. acórdão, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523 do CPC. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

N. 0719233-24.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRESSA CAMILO DA SILVA. Adv(s): DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. R: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719233-24.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRESSA CAMILO DA SILVA REQUERIDO: R CARS MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS EIRELI CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada de que a diligência para tentativa de citação/intimação da parte requerida /executada restou frustrada. Assim, deverá informar o atual endereço da parte, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos e, conseqüentemente, cancelamento da audiência designada. Circunscrição de CeilândiaDF, Datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0714386-76.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO EVANDO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0042243A - ELMA OLIVEIRA DE ANDRADE MUNIZ. R: CRISTIANO PATRICIO CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714386-76.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO EVANDO NASCIMENTO EXECUTADO: CRISTIANO PATRICIO CRUZ SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A petição inicial consignou que o domicílio, tanto da parte executada, quanto da parte exequente, seria na cidade de CEILÂNDIA/DF. A tentativa de citação do executado restou infrutífera, tendo sido certificado que é desconhecido no local (id. 205418359). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a citação do executado no endereço Área Especial QNM 36, lote 38, Taguatinga/DF, CEP:72.145-700 e por telefone (id. 208307360). Ressalta-se que se trata de ação de execução de título extrajudicial, lastreada em cártula de cheque, cuja praça de pagamento situa-se em Brasília - DF (id. 196293412). Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório"; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." Como se vê, trata-se de uma ação de execução na qual a executada não reside em Ceilândia/DF, e nem consta a referida Circunscrição Judiciária como praça de pagamento na cártula de cheque acostada aos autos (id. 196293412). Levando em consideração esse fato, bem como a prescrição trazida nos textos legais supracitados, há que se considerar a regra geral de competência territorial, que é o foro do domicílio do executado ou, caso prefira a parte exequente, o endereço profissional do demandado. Considerando que o exequente optou pela citação do requerido no endereço de sua residência, deve a ação ser processada no foro da circunscrição judiciária respectiva, ou seja, no foro da circunscrição judiciária de TAGUATINGA/DF, razão pela qual reconheço a incompetência territorial desse juízo para o processo e julgamento do presente feito. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e declaro extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/15 e art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte exequente. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquite-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0724239-12.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MELLO BORDADOS LTDA. Adv(s).: DF5104100A - WANJOMAR BRITO MARCELINO. R: ANTONIA REGINA PORTELA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0724239-12.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MELLO BORDADOS LTDA EXECUTADO: ANTONIA REGINA PORTELA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA INÉRCIA DA PARTE No curso do processo, conquanto procedida sua intimação, a parte exequente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, deixando de emendar a inicial de forma a dar início válido à relação jurídico-processual, não providenciando o indispensável aditamento. Assim sendo, incide ao caso a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC/15, impondo-se o indeferimento da petição inicial. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, inciso IV, do CPC/15, indefiro a petição inicial. Em consequência, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso I, do mesmo estatuto processual. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0714386-76.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO EVANDO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0042243A - ELMA OLIVEIRA DE ANDRADE MUNIZ. R: CRISTIANO PATRICIO CRUZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714386-76.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO EVANDO NASCIMENTO EXECUTADO: CRISTIANO PATRICIO CRUZ SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL A petição inicial consignou que o domicílio, tanto da parte executada, quanto da parte exequente, seria na cidade de CEILÂNDIA/DF. A tentativa de citação do executado restou infrutífera, tendo sido certificado que é desconhecido no local (id. 205418359). Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a citação do executado no endereço Área Especial QNM 36, lote 38, Taguatinga/DF, CEP:72.145-700 e por telefone (id. 208307360). Ressalta-se que se trata de ação de execução de título extrajudicial, lastreada em cártula de cheque, cuja praça de pagamento situa-se em Brasília - DF (id. 196293412). Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório"; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." Como se vê, trata-se de uma ação de execução na qual a executada não reside em Ceilândia/DF, e nem consta a referida Circunscrição Judiciária como praça de pagamento na cártula de cheque acostada aos autos (id. 196293412). Levando em consideração esse fato, bem como a prescrição trazida nos textos legais supracitados, há que se considerar a regra geral de competência territorial, que é o foro do domicílio do executado ou, caso prefira a parte exequente, o endereço profissional do demandado. Considerando que o exequente optou pela citação do requerido no endereço de sua residência, deve a ação ser processada no foro da circunscrição judiciária respectiva, ou seja, no foro da circunscrição judiciária de TAGUATINGA/DF, razão pela qual reconheço a incompetência territorial desse juízo para o processo e julgamento do presente feito. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e declaro extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/15 e art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte exequente. Ocorrido o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquite-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0706451-82.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA FELIX VIEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s).: SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706451-82.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA FELIX VIEIRA REQUERIDO: AMERICANAS S.A. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Certifique-se. DECIDO. Tendo em vista que a parte executada adimpliu a obrigação pretendida pelo exequente, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, inciso II, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nessa data. Publique-se. Em razão da ausência do interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0702211-50.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE CARLOS DE MELO. Adv(s).: DF71747 - ADRIADNA GONCALVES FERREIRA, DF68683 - INGRID MIRELLA FRANCA FERREIRA. R: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702211-50.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

(12154) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELO EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Tendo em vista que a parte executada adimpliu a obrigação pretendida pelo exequente, conforme noticiado pelo exequente ao Id. 207505549, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, inciso II, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nessa data. Publique-se. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Após adotadas as providências necessárias, dê-se a devida baixa e arquite-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0702211-50.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE CARLOS DE MELO. Adv(s): DF71747 - ADRIADNA GONCALVES FERREIRA, DF68683 - INGRID MIRELLA FRANCA FERREIRA. R: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702211-50.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MELO EXECUTADO: ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Tendo em vista que a parte executada adimpliu a obrigação pretendida pelo exequente, conforme noticiado pelo exequente ao Id. 207505549, extingo o processo em face do pagamento, com espeque no art. 924, inciso II, do CPC/15. Sem custas e honorários advocatícios, art. 55 da Lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente nessa data. Publique-se. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Após adotadas as providências necessárias, dê-se a devida baixa e arquite-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0723974-10.2024.8.07.0003 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CARLOTAO EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS P VEIC LTDA - EPP. Adv(s): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: MOTIVO X - COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723974-10.2024.8.07.0003 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) AUTOR: CARLOTAO EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS P VEIC LTDA - EPP REQUERIDO: MOTIVO X - COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS LTDA - EPP SENTENÇA O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição omissão ou erro material, ou seja, aqueles erros advindos de fatos incoerentes, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado. No caso em exame, não há qualquer um destes vícios a inquirir a sentença proferida. Ademais, não há que se falar na não análise do pedido de redistribuição dos autos a um Juizado Especial Cível, tendo em vista que os autos foram remetidos a este juízo e que a sentença ao Id. 206655386 foi proferida por este Juizado Especial Cível. Conforme explicitado na sentença, em que pese o autor ter afirmado que houve equívoco no endereçamento da petição inicial, o fez apenas após ter sido proferida decisão determinando a redistribuição ao juízo que foi endereçado no preâmbulo da petição inicial (JUIZADO ESPECIAL CÍVEL) e, por isso, o feito foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo juízo deste Juizado, podendo o autor ingressar novamente com a ação MONITÓRIA na VARA CÍVEL, com o endereçamento correto (VARA CÍVEL). Em suma, não estão presentes os requisitos previstos no art. 1.022, incisos I a III, do CPC/15. Ante o exposto, RECEBO os embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. P. R. Intime-se o autor. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0726236-30.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: A. CHAGAS & A. DONIAK - ADVOGADOS. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS; Rep(s): ALESSANDRA DONIAK. R: DENNY CALVIS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726236-30.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: A. CHAGAS & A. DONIAK - ADVOGADOS REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA DONIAK REQUERIDO: DENNY CALVIS LOPES SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Verifica-se que as partes, a causa de pedir e os pedidos da presente demanda são idênticos aos do processo nº 0766752-53.2024.8.07.0016, em trâmite no 5º Juizado Especial Cível de Brasília, cuja distribuição foi anterior à do presente feito. Ademais, em consulta ao sistema PJe, observa-se que foi proferida decisão declinatoria naquele feito, determinando a redistribuição da ação. Desse modo, ante a existência de litispendência (art. 337, §§ 1º a 3º, CPC), o presente feito há de ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento no artigo 485, inc. V, do CPC. Cancele-se a audiência designada. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0726236-30.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: A. CHAGAS & A. DONIAK - ADVOGADOS. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS; Rep(s): ALESSANDRA DONIAK. R: DENNY CALVIS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726236-30.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: A. CHAGAS & A. DONIAK - ADVOGADOS REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA DONIAK REQUERIDO: DENNY CALVIS LOPES SENTENÇA Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95). Verifica-se que as partes, a causa de pedir e os pedidos da presente demanda são idênticos aos do processo nº 0766752-53.2024.8.07.0016, em trâmite no 5º Juizado Especial Cível de Brasília, cuja distribuição foi anterior à do presente feito. Ademais, em consulta ao sistema PJe, observa-se que foi proferida decisão declinatoria naquele feito, determinando a redistribuição da ação. Desse modo, ante a existência de litispendência (art. 337, §§ 1º a 3º, CPC), o presente feito há de ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO do mérito, com fundamento no artigo 485, inc. V, do CPC. Cancele-se a audiência designada. Sem custas e sem honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95). Oportunamente, dê-se baixa, junte-se o formulário de conferência e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0710270-27.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO TALLES OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. R: ALEX DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710270-27.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO TALLES OLIVEIRA DOS SANTOS REU: ALEX DE SOUZA COSTA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 1. DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA A parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi oferecido para indicar o atual paradeiro da parte ré. Com efeito, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que não será feita citação por edital em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ademais a inércia da parte autora quanto à prática dos atos que lhe tocam é causa ensejadora da extinção do feito, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, §1º, da Lei 9.099/95. Anote-se que a presente sentença não impede que o requerente diligencie em busca do endereço correto da parte ré e, de posse de tal informação, ajuíze nova ação, no foro competente. 2. DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0710270-27.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO TALLES OLIVEIRA DOS SANTOS.

Adv(s).: DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. R: ALEX DE SOUZA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710270-27.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: THIAGO TALLES OLIVEIRA DOS SANTOS REU: ALEX DE SOUZA COSTA SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO. 1. DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA A parte autora, embora devidamente intimada, deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi oferecido para indicar o atual paradeiro da parte ré. Com efeito, dispõe o artigo 18, § 2º, da Lei nº 9.099/95, que não será feita citação por edital em sede de Juizados, faltando, portanto, pressuposto processual para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deve ser extinto, sob pena de afronta aos princípios norteadores do Juizado Especial, entre os quais o da celeridade. Ademais a inércia da parte autora quanto à prática dos atos que lhe tocam é causa ensejadora da extinção do feito, sendo desnecessária a efetivação de nova comunicação, a teor do estabelecido no artigo 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Anote-se que a presente sentença não impede que o requerente diligencie em busca do endereço correto da parte ré e, de posse de tal informação, ajuíze nova ação, no foro competente. 2. DISPOSITIVO Posto isso, EXTINGO o feito SEM RESOLUÇÃO do mérito, com espeque no art. 485, inciso IV, do CPC/15 e arts. 18, § 2º e 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da lei nº 9.099/95). Oportunamente, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0723350-58.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI.

Adv(s).: DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: ARILTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723350-58.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: ARILTON OLIVEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em razão da quitação do acordo, reputa-se cumprida a obrigação em razão do pagamento integral do débito e EXTINTA A EXECUÇÃO. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do mesmo diploma legal citado. Sentença irrecorrível (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0723350-58.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI.

Adv(s).: DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: ARILTON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723350-58.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: ARILTON OLIVEIRA DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o feito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea ?b?, do Novo Código de Processo Civil c/c art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em razão da quitação do acordo, reputa-se cumprida a obrigação em razão do pagamento integral do débito e EXTINTA A EXECUÇÃO. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, do mesmo diploma legal citado. Sentença irrecorrível (art. 41 da Lei nº 9.099/95). Arquivem-se, com baixa, independentemente de intimação, nos termos dos artigos 2º e 51, § 1º da Lei 9.099/95. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0704341-13.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI.

Adv(s).: DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: MILENA FONSECA CORDEIRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704341-13.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: MILENA FONSECA CORDEIRO SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI em desfavor de MILENA FONSECA CORDEIRO, partes qualificadas nos autos. A parte autora relata que foi contratada pela ré para prestar serviços educacionais, tendo como objeto o curso de Auxiliar de Farmácia, pelo preço correspondente a 12 (doze) parcelas de R\$ 90,00 (noventa reais). Alega que a parte ré frequentou 30% (trinta por cento) das aulas e efetuou o pagamento de 02 (duas) prestações, contudo, não solicitou a rescisão do contrato, permanecendo inadimplente com 10 (dez) parcelas. Por fim, requer a rescisão contratual, bem como a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.403,97 (mil, quatrocentos e três reais e noventa e sete centavos), já acrescido da multa, além da incidência juros de mora e correção monetária, relativos às parcelas em atraso. Da revelia A requerida, apesar de regularmente citada, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo, inviabilizando a realização da audiência de conciliação, razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 201770693). Ressalto que a revelia não induz à necessária procedência dos pedidos formulados, mas tão somente a uma presunção relativa de veracidade acerca dos fatos descritos na peça inicial. Do mérito De início, cumpre registrar que a questão discutida nos autos se encontra submetida aos ditames da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), enquadrando-se a autora no conceito de fornecedora (artigo 3º), e a ré no de consumidora (artigo 2º), o que não elide o diálogo das fontes de Direito, notadamente as regras pertinentes contidas no Código Civil. Compulsando os autos, tendo em conta os argumentos e documentos apresentados ao longo da instrução processual, em especial o contrato assinado pelas partes (ID 186458871) e a comprovação de aulas disponibilizadas, consoante controle interno da própria demandante (ID 186458873), bem como pelas listas de frequência (ID 186458870), restou demonstrado que esta não disponibilizou o total de horas indicado no contrato. Com efeito, a autora juntou aos autos controle interno de frequência do curso de Auxiliar de Farmácia comprovando que foram ministrados 10 (dez) dias de aula, com 2 (duas) horas aulas por dia, totalizando a carga horária de 20 (vinte) horas aulas ministradas, sendo 2 (duas) horas aula cada. Ainda, da referida tela sistêmica, pode-se aferir que, das 10 (dez) aulas ministradas, a ausência da ré é registrada em 7 (sete). Realizando um cotejo entre os documentos que apontam a frequência da parte requerida nas aulas, listas assinadas pelos alunos e total de horas/aula do curso, conforme consta do contrato educacional, tem-se que há divergência nos dados apresentados. O contrato indica um total de 120 (cento e vinte) horas/aulas, ao passo que as listas de frequência assinadas pelos alunos e a tela sistêmica indicam 20 (vinte) horas/aula disponibilizadas aos alunos. Assim, a demandante deixou de comprovar nos autos a disponibilização do total de horas aula contratado pela ré, revelando descumprimento da autora. Com fulcro no artigo 476, Código Civil, temos que nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro. Em razão da divergência supracitada, o documento hábil para comprovar a presença da parte ré no curso deverá ser aquele que consta a assinatura da parte requerida. Verifica-se que a demandada compareceu em 3 (três) das 10 (dez) aulas ministradas, com uma frequência final de 06 (seis) horas/aulas, o que perfaz o percentual de 30% (trinta por cento) efetivamente cursado. Considerando que o valor total do curso é de R\$ 1.080,00 (mil e oitenta reais), porém a autora forneceu apenas 24% (vinte e quatro por cento) da carga horária, proporcionalmente o valor total do curso corresponde a R\$ 259,20 (duzentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos). Como a parte ré frequentou apenas 30% (trinta por cento) das aulas, tem-se que o valor devido seria de R\$ 77,70 (setenta e sete reais e setenta centavos), quantia que a ré efetivamente já pagou. Além disso, embora a situação exposta nos autos fosse suficiente para justificar a aplicação de multa rescisória em desfavor da parte ré, observa-se que o valor pleiteado pela autora não possui respaldo no contrato, pois a cláusula invocada (5ª,

§3º) não especifica o valor da multa. A cláusula apenas diz que a multa será equivalente a 202 Parcelas do Suporte Pedagógico?, sem especificar qual seria esse valor (ID 186458871). Com efeito, a aplicação desta penalidade no valor correspondente a duas mensalidades, como pretende a autora, mostra-se flagrantemente abusiva e violadora da boa-fé a que devem se subordinar as relações consumeristas. Logo, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, as cláusulas abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade são nulas de pleno direito, devendo ser reduzida para o percentual de 10% (dez por cento) do valores pagos, nos moldes da jurisprudência aplicável à espécie. Assim, caberia o pagamento da requerida à autora a importância de R\$ 85,47 (oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), já com a multa rescisória no percentual de 10% (dez por cento). No que diz respeito à incidência dos juros de mora e da correção monetária, ressalta-se que devem obedecer ao disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil, que estabelece que a mora do devedor só é constituída com a citação válida. Assim sendo, há que se seguir a regra geral para os feitos de reparação material, incidindo os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e a correção monetária desde o ajuizamento do feito. Ocorre que, como esclarecido, a ré já efetuou o pagamento à autora referente ao curso ofertado em quantia suficiente para a quitação do débito, razão pela qual deve o pedido inicial ser julgado improcedente. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Ocorrido o trânsito em julgado, cumpridas as providências necessárias e nada mais havendo a prover, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0712976-80.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANO FERREIRA MORAIS. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF26844 - JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712976-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANO FERREIRA MORAIS REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por CRISTIANO FERREIRA MORAIS em desfavor de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra o autor que, no dia 30 de junho de 2023, adquiriu duas diárias de hospedagem para os dias 20 a 22 de setembro de 2023, tendo desembolsado a quantia de R\$ 586,13 (quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos). Afirma que, no dia 22 de setembro de 2023, quando chegou no hotel com sua família foi informado que a ré havia enviado um e-mail ao Resort, no dia 04 de setembro de 2023, cancelando a reserva. Alega que em nenhum momento a ré comunicou o autor sobre o cancelamento da reserva. Por essas razões, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 986,61 (novecentos e oitenta e seis e sessenta e um centavos) a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais. Em contestação, a ré preliminarmente informa sobre o pedido de recuperação judicial e requer a suspensão do feito em razão da existência de ações civis públicas distribuídas nas Comarcas de Belo Horizonte, Campo Grande, João Pessoa, São Paulo e Rio de Janeiro. No mérito, alega que o cancelamento se deu por culpa do hotel, sem qualquer ingerência da ré. Afirma que em decorrência da recuperação judicial da ré alguns estabelecimentos hoteleiros, alegando insegurança, estão cancelando as hospedagens já confirmadas. Esclarece que foi determinado no âmbito do processo de recuperação judicial a proibição dos hotéis e brokers de efetuarem qualquer cancelamento das reservas feitas pela ré. Sustenta que não cometeu ato ilícito e que não possui dever de indenizar, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, necessário se faz esclarecer que, conquanto exista ação de n. 5194147-26.2023.8.13.0024, distribuída à 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, Minas Gerais, em observância ao teor do enunciado n. 51 do FONAJE, os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Não merece prosperar o pedido de suspensão do feito até o julgamento definitivo das ações cíveis públicas que tramitam perante os Tribunais dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Rio de Janeiro e São Paulo, com base no Tema 589 do Superior Tribunal de Justiça ? STJ, porquanto as ações individuais e a ação civil pública que versem sobre o mesmo tema podem coexistir, não gerando entre si litispendência. Ademais, os efeitos da ação civil pública somente beneficiam os autores de ações individuais se for requerida a respectiva suspensão no prazo de 30 (trinta) dias pelo autor da ação principal, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, o que não é o caso dos autos, já que a suspensão foi requerida pela ré (art. 104, CDC) ((Acórdão 1678266, 07190641720228070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/3/2023, publicado no DJE: 17/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 114 do CPC. Não havendo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes todas as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito. MÉRITO. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a demandada é fornecedora de serviços e produtos, e o destinatário final é o requerente, a teor dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A responsabilidade do fornecedor é objetiva, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação do serviço (art. 14 do CDC), somente sendo afastada quanto restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou, ainda, nos casos de caso fortuito ou força maior (art. 14, parágrafo 3º, CDC). Compulsando os autos, analisando os argumentos suscitados pelas partes e os documentos que instruem o presente feito, restou incontroverso que o autor adquiriu duas diárias de hospedagem no Hotel Praia Bonita Resort (pedido n. 1964474) para os dias 20 a 22 de setembro de 2023 pelo valor de R\$ 586,13 (quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos) e que houve o cancelamento unilateral da reserva pela demandada (id. 194959430). Sendo assim, a despeito da notória crise vivenciada pela ré, a mera dificuldade financeira não configura excludente de responsabilidade, porquanto o evento que acarretou o desequilíbrio econômico era previsível por parte dos gestores da ré, sendo inclusive um risco inerente à atividade desenvolvida. No caso dos autos, a ré descumpriu a oferta realizada aos consumidores, de modo que restou demonstrada a falha na prestação dos serviços da ré, devendo o contrato ser rescindido, com a consequente devolução da quantia paga. No que tange ao pedido deduzido de reembolso dos valores pagos pela outra hospedagem, não merece ser acolhida a pretensão deduzida, pois equivaleria a admitir que o autor se hospedasse sem a correspondente contraprestação financeira, o que não se pode admitir, sob pena de locupletamento sem causa. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela parte demandante não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito. Portanto, incabível a reparação moral pretendida. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a RESTITUIR ao autor a quantia de R\$ 586,13 (quinhentos e oitenta e seis reais e treze centavos), a ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir do prejuízo (compra: 30/06/2023), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, a teor da Súmula 43 do STJ e art. 405 do CC/2002. Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, a teor do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0712562-82.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS MATHEUS SOARES LIMA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF57760 - THALES AUGUSTO FERREIRA COUTO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0712562-82.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS MATHEUS SOARES LIMA REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de obrigação de fazer cominada com pedido de reparação de danos ajuizada por LUCAS MATHEUS SOARES LIMA em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA

LTDA, partes qualificadas nos autos. Em suma, narrou o autor que é motorista de aplicativo há muitos anos e que era cadastrado como parceiro da requerida, porém, no ano de 2022, teve sua conta suspensa sem qualquer justificativa ou aviso prévio. Afirmou que grande parte dos seus ganhos financeiros vinha do uso da plataforma da empresa ré e que a suspensão da sua conta lhe causou muitos prejuízos. Aduziu que a conduta da demandada foi arbitrária e ilegal, razão pela qual pediu que seja a ré condenada a reativar a sua conta, bem como a lhe indenizar por danos morais. Em contestação, a requerida esclareceu que a conta do autor foi suspensa no ano de 2020, por ter sido reprovado em um dos processos periódicos de verificação de segurança da empresa. O motivo da reprovação foi a existência de ação penal ajuizada em face do requerente pela prática do crime de receptação, distribuída sob o nº 0002735-30.2020.8.07.0003. Argumentou que a política de uso da plataforma prevê a possibilidade de desativação a partir do momento que se verifica a existência processo ajuizado contra o motorista parceiro na esfera criminal, independente de qual seja a tipificação. Acrescentou que, ainda assim, é possível formular um pedido de revisão administrativa do procedimento de suspensão, o que, contudo, não foi feito pelo autor. Concluiu sustentando que agiu dentro dos limites da lei e do contrato e que não praticou nenhum ato ilícito, pugnando, ao fim, para que a ação seja julgada improcedente. Do mérito Compulsando os autos, analisando os relatos das partes, os documentos juntados e os demais elementos constantes no acervo probatório, restou demonstrado que, conquanto a conta do autor junto ao aplicativo de transporte da empresa ré tenha sido, de fato, suspensa no ano de 2020, a suspensão não se deu de forma arbitrária e imotivada, como alegado pelo demandante. Com efeito, a requerida esclareceu que o requerido foi processado criminalmente pela prática do crime de receptação qualificada, nos autos do processo nº 0002735-30.2020.8.07.0003, juntando aos autos telas de sistema corroborando o quanto alegado. Ademais, em consulta aos sistemas informatizados disponíveis ao Juízo, verifica-se que, de fato, a referida ação diz respeito ao inquérito policial nº 347/2020, que deu origem à ação penal nº 0709341-33.2020.8.07.0003, em que o autor, juntamente com MATEUS PEREIRA BITENCOURT, foi denunciado pela prática do crime de receptação qualificada. Somente em 29/07/2022 foi proferida sentença na referida ação penal absolvendo LUCAS e condenando o corréu MATEUS, não tendo o autor demonstrado que, após a prolação da sentença absolutória, entrou em contato com a ré solicitando a reativação da sua conta. A bem da verdade, não há nada nos autos que sugira que o demandante tenha sequer prestado algum tipo de esclarecimento à requerida com relação aos fatos apurados na ação penal mencionada ou solicitado administrativamente a reativação da conta, tendo a ré demonstrado que havia meios disponíveis ao demandante para fazê-lo. Outrossim, causa espécie que o requerente tenha aguardado 4 (quatro) anos desde a suspensão da conta e quase 2 (dois) anos desde a sentença absolutória para postular em juízo sua reativação na plataforma, o que vai de encontro à afirmação de que sofreu grave prejuízo e que dependia do serviço da requerida para o seu sustento. Nesse sentido, tem-se que, conquanto seja procedente o pedido de obrigação de fazer consistente na reabilitação do acesso do autor à plataforma da requerida, tendo em vista que não mais subsiste o motivo da suspensão (considerando que a ação penal ajuizada em desfavor do demandante foi julgada improcedente), não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. De fato, não se vislumbra, na hipótese, qualquer ilicitude praticada pela ré, que agiu dentro dos limites da lei e do contrato firmado entre as partes, ao passo que, por outro lado, os dissabores narrados pelo demandante foram tão somente aqueles ínsitos às desavenças comerciais, as quais, contudo, não consubstanciam violação aos seus direitos de personalidade, não se erigindo como fundamento jurídico para o acolhimento da pretensão indenizatória qualificada pela dor íntima. Dispositivo Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, apenas para condenar a requerida a reativar o acesso do autor como motorista parceiro junto à sua plataforma, ressalvada a possibilidade de nova e imediata suspensão por outros motivos ou infrações aos termos de uso do serviço que não sejam a do processo o qual já foi julgado. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica o recorrente intimado a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se o recorrido para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, INTIME-SE PESSOALMENTE a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi determinada, sob pena de cominação de multa diária, sem prejuízo de sua conversão em perdas e danos. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0714237-80.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NANCY RESENDE DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. **R:** KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s).: DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0714237-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NANCY RESENDE DA CONCEICAO REQUERIDO: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por NANCY RESENDE DA CONCEICAO em desfavor de KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, partes qualificadas nos autos. Em síntese, narra a autora que adquiriu passagens aéreas para uso do seu filho, a fim de que realizasse viagem de ida e volta para o trecho Curitiba/Brasília, com data programada para o dia 11/11/2022, às 06h05, e retorno em 15/11/2022, às 21h00, pelo valor total de R\$ 422,00 (quatrocentos e vinte e dois reais). Alega, contudo, que seu filho não poderia embarcar no voo de ida às 06h05 por motivos de trabalho e que não conseguiu alterar o horário do voo junto à ré. Informa que realizou a compra de nova passagem aérea no valor de R\$ 832,41 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos) para ida e volta na mesma data, porém em horários distintos. Afirma que a segunda compra foi cancelada pela ré em razão do pagamento ter sido realizado fora do prazo estabelecido. Aduz que a ré, após verificar que a compra ocorreu de maneira regular, emitiu a reserva sob o código KPNOQW. Sustenta que somente comprou novas passagens de ida e volta, pois a ré não comercializa voo somente de ida, bem como que seu filho pretendia utilizar o voo de volta da primeira compra. Explica que na viagem de retorno seu filho foi surpreendido com a informação de que não poderia utilizar o trecho de retorno da primeira reserva, pois tinha sido cancelada. Alega que precisou comprar nova passagem de volta pelo valor de R\$ 890,95 (oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos). Por essas razões, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.723,36 (mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais. Em contestação, a ré suscita preliminar de ilegitimidade ativa, pois a reserva estava em nome de Yago Monteiro. Suscita, igualmente, preliminar de ilegitimidade passiva, pois apenas comercializou as passagens aéreas, sendo responsabilidade da companhia aérea o cancelamento do voo de volta. Requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, sustenta que não cometeu ato ilícito e não possui dever de indenizar, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, conforme inteligência do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame da preliminar. Afasto as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas pela requerida tendo em vista que a legitimidade processual deve ser sempre aferida com base na relação jurídica hipotética e não na relação jurídica real. Significa dizer que o parâmetro para aferição desse pressuposto processual é necessariamente a narração empreendida pela demandante e não propriamente o que ocorreu de fato. **MÉRITO.** Ultrapassada a análise das questões prefaciais e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do feito, passo ao exame do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). A política de cancelamento de voo é estabelecida exclusivamente pela companhia aérea, de modo que o dano decorreu de ato exclusivo da companhia aérea. Nesse caso, aplica-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o qual tem afastado a responsabilidade das agências de turismo quando o negócio se limita à venda de passagem. Nesse sentido: (...) 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens. 2. No caso, o serviço

prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.453.920/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014.). Este é o mesmo entendimento da Primeira e Terceira Turma Recursal do e. TJDF: (...) No caso concreto, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pela restituição dos valores pagos pelo consumidor. Com efeito, a agência de turismo não tem ingerência sobre a multa cobrada pelo cancelamento da passagem ou pela política de cancelamento de passagem adota pela companhia aérea, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo cumprimento do contrato de transporte aéreo firmado entre passageiro e companhia aérea. VI. Desse modo, como o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, resta afastada a sua responsabilidade e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. (AgRg no REsp n. 1.453.920/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014.) VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos em relação à ré MM TURISMO & VIAGENS S.A, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. (...) (Acórdão 1780747, 07269568920238070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/11/2023, publicado no DJE: 17/11/2023). (...) 8. Os fatos narrados na exordial e os documentos que os corroboram denotam que o embarque dos Recorridos foi impedido em razão de equívoco da companhia aérea, que os teria vinculado a grupo de passageiros com problema na documentação, o que permite concluir que assiste razão à Recorrente quanto a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que, em virtude da sua condição de intermediadora na venda de passagem, não possui responsabilidade por impedimentos de embarque motivados por questões dissociadas ao seu campo de atuação, consoante entendimento firmado pelo STJ (AgRg no REsp 1453920/CE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 09/12/2014). Logo, o encargo da condenação ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais aos recorridos é exclusivamente da companhia aérea. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ACOLHIDA. 9. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para extinguir o processo em relação à Recorrente GOTOGATE AGENCIA DE VIAGENS LTDA e atribuir a condenação fixada na origem exclusivamente à Recorrida TAAG LINHAS AEREAS DE ANGOLA. 10. Sem honorários, ante a ausência de Recorrente vencido. 11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1799266, 07100050820238070020, Relator(a): MARCO ANTONIO DO AMARAL, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 11/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, não há responsabilidade da agência de turismo pelo cancelamento da passagem ou pela política de cancelamento de passagem, sendo a responsabilidade atribuída exclusivamente à companhia aérea. Por conseguinte, não resta ao Juízo outra saída senão julgar improcedentes os pedidos formulados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência. Havendo interposição de recurso pela parte autora, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica a recorrente intimada a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se a recorrida para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Ocorrido o trânsito em julgado e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0713615-98.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO PEREIRA ARAGAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713615-98.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA ARAGAO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por MARCOS ANTONIO PEREIRA ARAGAO em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A., partes qualificadas nos autos. Em suma, relatou o autor que, em 27/11/2022, adquiriu junto à ré pacotes de viagem promocionais com destino a Natal/RN, na modalidade ?datas flexíveis?. Narrou que, em 28/07/2023, após tomar conhecimento de diversas notícias veiculadas pela mídia no sentido de que a ré não estava cumprindo os contratos firmados com os clientes que adquiriram pacotes turísticos nessa modalidade, decidiu pedir o cancelamento da compra e o estorno dos valores pagos. Afirmou que a requerida acatou o pedido de cancelamento e se comprometeu a devolver a quantia desembolsada em 90 (noventa) dias, porém, até a data do ajuizamento do feito, ainda não havia efetuado o ressarcimento. Em razão do ocorrido, pugnou para que seja decretada a rescisão contratual, com a condenação da requerida à devolução dos valores desembolsados pelo negócio inadimplido, bem como a indenizá-lo por danos morais. Em contestação, a ré suscitou em preliminar a suspensão da tramitação do presente processo, sob o fundamento de que foram ajuizadas em seu desfavor ações coletivas pelo Instituto Brasileiro de Cidadania e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, que tratam de questões fáticas e de direito análogas à causa de pedir e ao pedido deduzidos nesta ação. Argumentou que devem incidir na hipótese as teses firmadas nos Temas Repetitivos 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, teceu considerações a respeito do serviço contratado pelo autor (pacote turístico na modalidade ?data flexível?) e defendeu a inexistência de ato ilícito e do dever de indenizar, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados. Da suspensão processual De início, indefiro o pedido de suspensão processual formulado pela requerida, pois as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, podendo o consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a suspensão do processo, caso entenda que a coisa julgada a ser formada na ação coletiva lhe beneficiará, conforme dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso. Ademais, não há que se falar na aplicação dos Temas 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça na presente hipótese, tendo em vista o interesse do autor pela solução célere da lide, ao demandar perante o Juizado Especial Cível. Outrossim, também não é caso de suspensão do curso do processo a fim de se aguardar decisão a ser proferida em outro processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, porquanto incompatível com o critério de celeridade do rito sumaríssimo, mesmo porque não se sabe quando a decisão definitiva será proferida na ação coletiva. Por fim, extingui o presente feito sob a justificativa de que tramita ação coletiva significativa, em última análise, negar ao autor o acesso à justiça, não subsistindo, portanto, a tese ventilada pela defesa (Precedentes: Acórdão 1099586, 07002853620178070017, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no DJE: 6/6/2018; e Acórdão 1663133, 07005989020188070007, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023). Do mérito A questão controvertida nos autos encontra-se submetida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por enquadrar-se a parte autora no conceito de consumidora (artigo 2º), e a parte ré, no de fornecedora (artigo 3º). Da rescisão contratual No caso dos autos, incontroversa a existência de relação jurídica entre os litigantes, comprovada pelos documentos acostados pelo demandante em sua petição inicial, bem como pela ausência de impugnação específica pela parte requerida. Daquilo que se aduz da narrativa autoral, o demandante não chegou a realizar nenhuma tentativa de marcação das viagens contratadas, tendo o pedido de rescisão contratual sido formulado em razão das inúmeras notícias veiculadas pelos meios de comunicação no sentido de que a requerida não estaria cumprindo os contratos de pacote turístico na modalidade ?datas flexíveis?. A esse respeito, é público e notório que, nos últimos 2 (dois) anos, foram ajuizadas ações em todo o país em razão do inadimplemento contratual da requerida relativamente aos pacotes de viagens na modalidade ?datas flexíveis?, os quais foram sistematicamente descumpridos pela demandada, sempre com a justificativa de não haver datas promocionais disponíveis para a realização das viagens. Inclusive, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), chegou a determinar à requerida a suspensão da venda dos pacotes com datas flexíveis, até que a empresa comprovasse ter condições econômicas e financeiras de executar os

serviços já contratados. Dito isso, observa-se da prova dos autos que, de fato, a demandada acatou o pedido de rescisão contratual formulado pelo demandante, comprometendo-se à devolução integral dos valores desembolsados pelo consumidor em razão do negócio rescindido no prazo de 90 (noventa) dias, conforme documentos juntados nos ID 195548724 a 195548731, os quais não foram impugnados pela demandada. Com efeito, a requerida reconheceu os fatos alegados pelo autor, limitando-se a argumentar em sua defesa que não se manteve inerte e está prestando assistência quanto à solicitação de cancelamento dos pacotes, e o reembolso já está sendo tratado no departamento responsável e assim que finalizado a Ré comunicará à parte autora? (ID 202637479 ? pág. 9). Nessa linha de raciocínio, verificada a existência de justa causa para o pedido de rescisão contratual, bem como a concordância expressa da demandada com o pedido formulado, há que se reconhecer o direito do demandante ao desfazimento do ajuste sem qualquer ônus, com a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada. Quanto ao valor a ser pago pela ré a esse título, o próprio autor informou na peça exordial que desembolsou pela soma dos pacotes contratados a quantia total R\$ 1.993,95 (mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), informação que, além de amparada pela prova documental produzida, não fora impugnada pela ré (art. 341, caput, do CPC). Do pedido de reparação moral Finalmente, com relação ao pedido de indenização por danos morais, não logra o autor a mesma sorte. Por dano moral entende-se, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Continua o ilustre civilista que, nesses direitos, incluem-se a intimidade, imagem, bom nome, privacidade e a integridade da esfera íntima. Portanto, para fazer jus à reparação por dano moral, não basta a simples comprovação de fatos que contrariaram a parte autora. É preciso que deles decorra ofensa aos seus direitos fundamentais, consubstanciados nos direitos da personalidade. O que se permite indenizar não é o mero dissabor experimentado nas contingências da vida, mas sim as condutas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo. No caso em tela, o autor experimentou dissabores insitos às desavenças comerciais; tais fatos, contudo, não consubstanciam violação aos seus direitos de personalidade, devendo serem tratados como meras vicissitudes da relação contratual estabelecida, os quais não se erigem como fundamento jurídico para o acolhimento da pretensão indenizatória qualificada pela dor íntima. A parcial procedência dos pedidos, portanto, é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a requerida a restituir ao demandante a quantia de R\$ 1.993,95 (mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo IPCA desde a data da rescisão (28/07/2023), e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (03/05/2024). Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica o recorrente intimado a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se o recorrido para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá ser certificada que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito, em especial a diligência SISBAJUD, em sendo requerida pelo credor. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e, informados os dados bancários, fica também autorizada a expedição de alvará eletrônico de transferência em favor da parte requerente, com a consequente baixa e arquivamento do feito. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

N. 0734532-02.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAYTON CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA.

Adv.(s.): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv.(s.): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS DJECIVCEI 2º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0734532-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAYTON CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei 9.099/95, proposta por CLAYTON CAMPOS DOS SANTOS OLIVEIRA em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A., partes qualificadas nos autos. Em suma, relata o autor que, em 09/11/2021 e 05/02/2022, adquiriu junto à ré pacotes de viagem promocionais para os destinos Miami e Roma/Paris, na modalidade ?Data Flexível?, tendo informado, conforme disposição contratual, três datas para cada viagem. Narrou, ainda, que, apesar das tentativas de marcação das viagens dentro do período de validade dos pacotes, não obteve êxito em nenhuma das oportunidades, sendo todas as sugestões de datas sumariamente recusadas pela demandada. afirmou que, diante do descumprimento contratual, solicitou administrativamente a rescisão do negócio em 15/01/2024, porém a requerida não lhe restituiu os valores pagos. Em razão do ocorrido, pugnou para que seja decretada a rescisão contratual, com a condenação da requerida à devolução dos valores desembolsados pelos contratos inadimplidos, no montante de R\$ 14.091,40 (catorze mil e noventa e um reais e quarenta centavos), bem como a indenizá-lo por danos morais no valor sugerido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em contestação, a ré suscitou em preliminar a suspensão da tramitação do presente processo, sob o fundamento de que foram ajuizadas em seu desfavor ações coletivas pelo Instituto Brasileiro de Cidadania e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, que tratam de questões fáticas e de direito análogas à causa de pedir e ao pedido deduzidos nesta ação. Argumentou que devem incidir na hipótese as teses firmadas nos Temas Repetitivos 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, defendeu a inexistência de ato ilícito e do dever de indenizar, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Da suspensão processual De início, indefiro o pedido de suspensão processual formulado pela requerida, pois as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, podendo o consumidor, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a suspensão do processo, caso entenda que a coisa julgada a ser formada na ação coletiva lhe beneficiará, conforme dispõe o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, o que, entretanto, não ocorreu no presente caso. Ademais, não há que se falar na aplicação dos Temas 60 e 589 do Superior Tribunal de Justiça na presente hipótese, tendo em vista o interesse da parte autora pela solução célere da lide, ao demandar perante o Juizado Especial Cível. Outrossim, também não é caso de suspensão do curso do processo a fim de se aguardar decisão a ser proferida em outro processo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, porquanto incompatível com o critério de celeridade do rito sumaríssimo, mesmo porque não se sabe quando a decisão definitiva será proferida na ação coletiva. Por fim, extinguir o presente feito sob a justificativa de que tramita ação coletiva significaria, em última análise, negar à parte autora o acesso à justiça, não subsistindo, portanto, a tese ventilada pela defesa (Precedentes: Acórdão 1099586, 07002853620178070017, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D?ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/5/2018, publicado no DJE: 6/6/2018; e Acórdão 1663133, 07005989020188070007, Relator: CRUZ MACEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no DJE: 27/2/2023). Do mérito A questão controvertida nos autos encontra-se submetida ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por enquadrar-se a parte autora no conceito de consumidora (artigo 2º), e a parte ré, no de fornecedora (artigo 3º). Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor instituiu garantias à parte vulnerável na relação jurídica de consumo, dentre as quais se encontra a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor. De acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesses termos, atribui-se ao fornecedor o dever de ressarcir os danos provocados por atividades exercidas no seu interesse e sob o seu controle sem qualquer

indagação acerca do elemento subjetivo da conduta do agente ou de seus prepostos. Anote-se que a responsabilidade do fornecedor somente é excluída se ficar demonstrada a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do usuário ou de terceiro segundo o art. 14, § 3º, I e II da Lei 8.078/90: (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da rescisão contratual No caso dos autos, incontroversa a existência de relação jurídica entre os litigantes, comprovada pelos documentos acostados pelo autor em sua petição inicial, bem como pela ausência de impugnação específica pela parte requerida. De acordo com o demandante, não houve o cumprimento do contrato firmado entre as partes, pelo qual a requerida se comprometeu a entregar determinado pacote turístico adquirido pelo requerente, em uma das 3 (três) datas por ele escolhidas. Ao que consta, não houve cumprimento pela requerida dos prazos por ela mesma estabelecidos para comunicação de que a viagem aconteceria ou não. Destaca-se, ainda, que, apesar do modo de funcionamento das tarifas flexíveis, certo é que, em momento algum, restou evidenciado que a requerida tenha atendido a oferta proposta pela própria, que afirmava que: "Após o envio do formulário, verificaremos a disponibilidade das datas sugeridas e entraremos em contato, em no máximo, 45 dias antes da 1ª data sugerida. Caso as datas enviadas estejam indisponíveis, vamos enviar uma nova opção." Outrossim, no site da própria requerida era conceituado o que se entendia por data flexível: "Você sugere 3 datas pelo formulário de viagem e verificamos a disponibilidade dentro da disponibilidade promocional das companhias aéreas. Caso a gente não encontre um voo na data sugerida, vamos te enviar uma proposta levando em consideração datas próximas?". Era destacado no site, também, que: "A proposta dos voos chega no seu e-mail, em aproximadamente 45 dias antes da data válida mais próxima sugerida no Formulário. Se liga no prazo: você tem apenas algumas horas para responder a proposta?". Inclusive, muitas foram as ações propostas em todo o país de descumprimento contratual similares ao dos autos, em que se observou a mesma conduta adotada pela ré, relativamente aos pacotes de viagens comercializados na modalidade "datas flexíveis", os quais não eram cumpridos, sempre com a justificativa de não haver datas promocionais disponíveis para a realização das viagens. Tanto o é, que a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), chegou a determinar à requerida a suspensão da venda dos pacotes com datas flexíveis, até que a empresa comprovasse ter condições econômicas e financeiras de executar os serviços já contratados. Assentadas tais premissas, observa-se que a demandada, em nenhum momento, confirmou as datas sugeridas pelo autor, ou mesmo, como a sua própria oferta afirmava, enviou uma proposta levando em consideração datas próximas, nos 45 dias que antecedem a data mais próxima válida sugerida, ou seja, não cumpriu sua parte da avença. A parte ré, portanto, deixou de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do demandante, ônus que lhe incumbia (inciso II do art. 373 do CPC). Nessa linha de raciocínio, verificada a recusa injustificada ao cumprimento da oferta veiculada, resta caracterizada a responsabilidade da empresa demandada, autorizando, com isso, a rescisão do ajuste sem ônus para o consumidor, com a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, a teor do art. 35, inc. III, do CDC. Quanto ao valor a ser pago pela ré a esse título, o próprio autor informou na peça exordial que desembolsou pela soma dos pacotes contratados a quantia total de R\$ 14.091,40 (catorze mil e noventa e um reais e quarenta centavos), informação que, além de amparada pela prova documental carreada aos autos, não fora impugnada pela ré (art. 341, caput, do CPC). Ressalte-se que, em se tratando de rescisão contratual por culpa exclusiva da parte ré, não há que se falar na incidência de qualquer espécie de multa contratual em desfavor do demandante, devendo ser realizada a devolução integral do montante pago, devidamente atualizado desde a data de cada contratação (09/11/2021 ? ID 200703599; e 05/02/2022 ? ID 200703603). Do pedido de reparação moral Finalmente, com relação ao pedido de indenização por danos morais, não prospera a pretensão autoral. Por dano moral entende-se, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Continua o ilustre civilista que, nesses direitos, incluem-se a intimidade, imagem, bom nome, privacidade e a integridade da esfera íntima. Portanto, para fazer jus à reparação por dano moral, não basta a simples comprovação de fatos que contrariaram a parte autora. É preciso que deles decorra ofensa aos seus direitos fundamentais, consubstanciados nos direitos da personalidade. O que se permite indenizar não é o mero dissabor experimentado nas contingências da vida, mas sim as condutas que aviltam a honra alheia, causando dano efetivo. No caso em tela, o autor experimentou dissabores ínsitos aos serviços inadequados; tais fatos, contudo, não consubstanciam violação aos seus direitos de personalidade, devendo serem tratados como meras vicissitudes da relação contratual estabelecida, os quais não se erigem como fundamento jurídico para o acolhimento da pretensão indenizatória qualificada pela dor íntima. A parcial procedência dos pedidos, portanto, é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a requerida a restituir ao demandante a quantia de R\$ 14.091,40 (catorze mil e noventa e um reais e quarenta centavos), acrescida de correção monetária pelo IPCA desde a data de cada contratação (09/11/2021 ? ID 200703599; e 05/02/2022 ? ID 200703603), e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (26/06/2024). Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, representada por advogado, com pedido de justiça gratuita, fica o recorrente intimado a demonstrar sua hipossuficiência econômica, mediante anexação de carteira de trabalho, contracheque, despesas necessárias etc., porquanto a mera declaração não será suficiente para a concessão. Destaca-se que, não havendo mais de se falar em duplo juízo de admissibilidade do recurso (art. 1.010, §3º do CPC/2015), os pressupostos recursais e eventuais pedidos de gratuidade serão analisados pelo órgão ad quem. Assim, intime-se o recorrido para que formule as contrarrazões, querendo, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, encaminhem-se os autos à Turma Recursal. Transitada em julgado, em havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se imediatamente à alteração da classe no sistema PJe e, em seguida, INTIME-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de pagar que lhe foi determinada, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá ser cientificada que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constitutivas cabíveis para a garantia do crédito, em especial a diligência SISBAJUD, em sendo requerida pelo credor. Em caso de pagamento voluntário da obrigação de pagar fixada, fica desde já o depósito judicial convertido em pagamento e, informados os dados bancários, fica também autorizada a expedição de alvará eletrônico de transferência em favor da parte requerente, com a consequente baixa e arquivamento do feito. Ocorrido o trânsito em julgado, não sendo realizado o pedido de cumprimento de sentença no prazo de 05 (cinco) dias, e inexistindo outras providências a serem adotadas, dê-se baixa e arquite-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente. CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO Juíza de Direito

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0721551-77.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: F.V.S.SERVICOS EIRELI - ME. Adv(s): GO0032780A - HEBER SILVA PRADO. R: VALDEVAN DA SILVA PINHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721551-77.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: F.V.S.SERVICOS EIRELI - ME REQUERIDO: VALDEVAN DA SILVA PINHEIRO CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte autora para que indique o atual endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Vindo o endereço, designe-se nova data para a realização da Sessão de Conciliação, intimando-se a parte autora, por meio de seu advogado, e citando-se e intimando-se a parte requerida. Após, aguarde-se a solenidade designada.

N. 0702831-62.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAQUIM ANDRADE ARAUJO. Adv(s): DF52576 - RODRIGO RAMOS MENDES. R: RICARDO LOURENCO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702831-62.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOAQUIM ANDRADE ARAUJO EXECUTADO: RICARDO LOURENCO ROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO referente ao RICARDO LOURENCO ROSA, encaminhado para o endereço: QNN 24 Conjunto I, 11, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72220-249, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0721690-29.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO VIEIRA CURVELO. Adv(s): DF76425 - KAREN CRISTINA DE CARVALHO CASTRO. R: VALDEIR OLIVEIRA DA GRACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALCIR OLIVEIRA DA GRACA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721690-29.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LEONARDO VIEIRA CURVELO REU: VALDEIR OLIVEIRA DA GRACA, VALCIR OLIVEIRA DA GRACA CERTIDÃO De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte autora para que indique o atual endereço das partes requeridas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Vindo o endereço, designe-se nova data para a realização da Sessão de Conciliação, intimando-se a parte autora, por meio de sua advogada, e citando-se e intimando-se as partes requeridas. Após, aguarde-se a solenidade designada.

N. 0720075-04.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JOICE DA SILVA PIMENTEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0720075-04.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: JOICE DA SILVA PIMENTEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO referente à JOICE DA SILVA PIMENTEL, encaminhado para o endereço: QNO 4 Conjunto L, lote 54, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72250-412, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0721334-34.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: SHIRLEY OLIVEIRA DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721334-34.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: SHIRLEY OLIVEIRA DO VALE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/10/2024 17:00 SALA 09 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-09-17h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelo telefone: (61) 3103.9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTOURNO - ÁREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até

48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Ceilândia, DF Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. RODRIGO SILVA DAS CHAGAS BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 11:32:53.

N. 0710774-33.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WASHINGTON SABINO DE MIRANDA. Adv(s): DF68370 - CRISTINO MARCIEL MARQUES GOMES. R: MARILSA GUEDES ALVES. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710774-33.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WASHINGTON SABINO DE MIRANDA REU: MARILSA GUEDES ALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica nomeado CRISTINO MARCIEL MARQUES GOMES, OAB/DF 68.370, telefone: 61.999356899, e-mail: cristinomarciel.adv@gmail.com, como advogado dativo da parte autora WASHINGTON SABINO DE MIRANDA - CPF: 812.130.421-00, nos termos da Decisão de ID nº 209170653. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se o patrono ora designado do início da contagem do prazo indicado na mencionada decisão, bem como a parte autora, informando-a acerca dos meios de contato de seu advogado.

N. 0722655-07.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA. Adv(s): GO66926 - ANA CAROLINA SOUZA SILVA. R: TAYLA TAUANNE COUTINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0722655-07.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TEAM DR. ALAN ROCHA LIMITADA EXECUTADO: TAYLA TAUANNE COUTINHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO referente à TAYLA TAUANNE COUTINHO, encaminhado para o endereço: QNP 14 Conjunto U, casa 32, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72231-421, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer endereço atualizado da parte devedora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0723165-20.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: DILMARA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723165-20.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: DILMARA LOPES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da DILMARA LOPES DOS SANTOS, encaminhado para o endereço: QNN 5, Conjunto K, Casa 14, Ceilândia-DF, CEP, Ceilândia Norte (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72225-061, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, conforme diligência anexada ao processo. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a PARTE AUTORA para fornecer endereço atualizado da parte demandada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo aos autos o endereço atualizado do requerido, cite-se e intime-se a parte requerida no endereço fornecido. Do contrário, façam-se os autos conclusos.

N. 0716013-18.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX ALVES LEITAO. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: MGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716013-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX ALVES LEITAO REU: MGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da proximidade da data anteriormente marcada, cancelei a Sessão de Conciliação do dia 09/10/2024 às 16h. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte autora do referido cancelamento, bem como para que indique o atual endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Vindo o endereço, designe-se nova data para a realização da Sessão de Conciliação, intimando-se a parte autora, por meio de seu advogado, e citando-se e intimando-se a parte requerida. Após, aguarde-se a solenidade designada.

N. 0716013-18.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX ALVES LEITAO. Adv(s): DF19649 - JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO. R: MGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0716013-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ALEX ALVES LEITAO REU: MGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da proximidade da data anteriormente marcada, cancelei a Sessão de Conciliação do dia 09/10/2024 às 16h. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte autora do referido cancelamento, bem como para que indique o atual endereço da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Vindo o endereço, designe-se nova data para a realização da Sessão de Conciliação, intimando-se a parte autora, por meio de seu advogado, e citando-se e intimando-se a parte requerida. Após, aguarde-se a solenidade designada.

N. 0737844-59.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DA SILVA GAMA. Adv(s): DF67273 - CARLOS VITOR ALVES FRANCO. R: CLEMILSON DOS SANTOS CAMARA. Adv(s): DF75069 - ANDRE LUIZ MACHADO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0737844-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA GAMA REQUERIDO: CLEMILSON DOS SANTOS CAMARA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, ANNE KARINNE TOMELIN, intemem-se os patronos das partes para retirar as certidões expedidas. Em seguida, desvinculem-se os mencionados advogados dos presentes autos. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos, nos termos do despacho de ID nº 209105738.

N. 0723611-23.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: MARIANE MARTINEZ XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723611-23.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIANE MARTINEZ XAVIER CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, a parte executada MARIANE MARTINEZ XAVIER, CPF: 029.016.081-24, telefone número: (61) 9.9114-3811, compareceu nesta Serventia, ocasião na qual apresentou a seguinte proposta de acordo para a quitação do débito: 1) A parte devedora reconhece o débito de R\$ 1.000,00 (mil reais), e se compromete a pagar em 05 parcelas de R\$ 200,00 (duzentos reais) sendo a primeira parcela para o dia 10/09/2024, e as restantes para o mesmo dia 10 dos meses subsequentes; 2) O pagamento poderá ser realizado por meio de emissão de boletos, ou mediante transferência bancária em conta indicada pela parte credora; 3) Em caso de atraso a parte executada concorda com o vencimento antecipado das parcelas vincendas, assim como com a incidência de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o débito remanescente; 4) A parte executada pede a homologação do acordo, e renuncia, desde já, ao prazo recursal em relação à sentença homologatória. De ordem da MM Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0721207-96.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: ANDRE SOUSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721207-96.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: ANDRÉ SOUSA COSTA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ANNE KARINNE TOMELIN, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada acostada na petição de Id. 209289354 e demais documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

DECISÃO

N. 0706725-46.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AG ODONTOLOGIA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: WESLEY EMANOEL NOGUEIRA SOARES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0706725-46.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AG ODONTOLOGIA LTDA EXECUTADO: WESLEY EMANOEL NOGUEIRA SOARES DE SOUSA DECISÃO Cuida-se de Impugnação apresentada pelo executado (ID 206633624), alegando, em síntese, que a quantia bloqueada via sistema SISBAJUD, no importe de R\$ 221,30 (duzentos e vinte e um reais e trinta centavos), é destinada ao pagamento de suas despesas mensais essenciais e que sua privação prejudica de sobremaneira seu sustento e de sua família. Pugna, assim, pela liberação integral do montante constricto. É o relato do necessário. DECIDO. Razão não assiste ao Impugnante. Isso porque a análise detida dos extratos colacionados ao ID 208965156, permite depreender que além do crédito mensal de salário vinculado à empresa ?Nona Serviços de Cobranças?, ele realiza intensas movimentações na conta atingida pelo bloqueio, com operações diárias, consubstanciadas em saques, compras em estabelecimentos comerciais, além de operações diversas via PIX, em múltiplos valores, o que indica possuir ele mais de uma fonte de renda, sobretudo porque a média da renda dos últimos 3 (três) meses foi superior a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), e sua remuneração formal gira em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em todo caso, o valor constricto sequer representa cerca de 5% (cinco por cento) de seus proventos e deixou o devedor de apresentar, ainda, de apresentar comprovantes de despesas mensais que atestassem a alegada destinação da verba. Forçoso, pois, reconhecer que o ora Impugnante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de evidenciar que a privação da importância objeto do bloqueio prejudicará seu sustento e de sua família. Assim, REJEITO a presente impugnação, CONVERTO o bloqueio do valor total de R\$ 221,30 (duzentos e vinte e um reais e trinta centavos) em PENHORA e PROCEDO à transferência de tal numerário do sistema SISBAJUD para conta vinculada a este Juízo, conforme documento ora anexado e nos termos do art. 854, § 5º, do CPC/2015. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, oficie-se ao Banco de Brasília - BRB para que realize a transferência da importância acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela exequente ao ID 207788715. Após, atualize-se o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da credora e retornem os autos conclusos para realização das demais pesquisas a que se referem a decisão de ID 188996168.

N. 0723322-27.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENIVAL PEREIRA. Adv(s): DF71718 - NATALIA GOMES DE SOUZA. R: LOURIVAL BARBOSA DA SILVA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723322-27.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENIVAL PEREIRA EXECUTADO: LOURIVAL BARBOSA DA SILVA FILHO DECISÃO A parte executada intimada do bloqueio judicial de ID 206144056, no valor de R\$ 663,73 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), deixou transcorrer in albis o prazo para se insurgir contra a aludida indisponibilidade, razão pela qual a CONVERTO em penhora e PROCEDO a sua transferência para conta judicial vinculada a este Juízo (art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil - CPC/2015), quantia que, por consequência, deverá ser liberada em favor da parte credora como pagamento parcial do débito. Intimem-se as partes, devendo a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC/2015. Vindo a informação aos autos e preclusa a presente decisão, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte autora. Ato contínuo, conforme consignado na decisão de ID 201978819, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos eventualmente encontrados em nome da parte executada. Todavia, na pesquisa não foram encontrados bens dessa natureza, consoante documento ora juntado. Do mesmo modo, a pesquisa no sistema INFOJUD, a qual identifica a existência de bens declarados pela parte devedora em sua Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, não se obteve resultados positivos no que pertine aos 3 (três) últimos exercícios. Atualize-se, pois, o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente e expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constrictos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0719083-43.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLYNE HIGINO DE ASSUNCAO BARBOSA. Adv(s): DF76607 - AMANDA CHRISTINA CABRAL BERTIN, DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719083-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALLYNE HIGINO DE ASSUNCAO BARBOSA REQUERIDO: BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora de oitiva da testemunha arrolada na inicial, porque era o aluno que utilizava o aparelho da ré no momento da quebra do celular da autora, o que denota ser suspeito a depor nessa condição, em razão do seu nítido interesse no litígio, nos termos do art. 447, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil ? CPC/2015. Assim, forçoso reconhecer que o processo está apto a ser julgado antecipadamente, com fulcro no art. 355, inc. I, do CPC/2015. Intime-se a demandante. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento.

N. 0702933-84.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WESLEY PROFETA DOS REIS. Adv(s): DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: JANAINA DA SILVA MORAIS. Adv(s): DF64711 - ALISSON DE SOUZA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0702933-84.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WESLEY PROFETA DOS REIS EXECUTADO: JANAINA DA SILVA MORAIS DECISÃO Conforme consignado na decisão de ID 185257826, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos eventualmente encontrados em nome da parte executada. Todavia, na pesquisa não foram encontrados bens dessa natureza, consoante documento ora juntado. Do mesmo modo, a pesquisa no sistema INFOJUD, a qual identifica a existência de bens declarados pela parte devedora em sua Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, não se obteve resultados positivos no que pertine aos 3 (três) últimos exercícios, tampouco registro de operações imobiliárias (DOI e DIMOB) nesse mesmo interregno. DEFIRO, parcialmente, o pedido de realização de tentativa de bloqueio online em ativos financeiros da parte executada, com reiteração da pesquisa, conforme formulado pela parte credora na petição de ID202953400,

através da nova funcionalidade disponível junto ao sistema SISBAJUD, mas apenas durante o período de 10 (dez) dias, uma vez que a realização da diligência por 30 (trinta) dias não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95). Ademais, de se registrar que a concessão do prazo de 30 (trinta) dias sujeita a parte devedora à constrição de valores superiores ao débito exequendo, gerando desproporcional prejuízo, diante da impossibilidade de paralisação automática do comando de bloqueio, o que viola o princípio da menor onerosidade da execução prevista no art. 805 do Código de Processo Civil (CPC/2015). Atualize-se, pois, o débito, decotando-se a quantia vertida em favor da parte exequente, e proceda-se a pesquisa deferida. Após, aguarde-se o resultado da consulta mencionada. Posteriormente, caso retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

N. 0710096-18.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO FERREIRA MENDES. Adv(s): DF29403 - ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710096-18.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA MENDES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Diante da interposição de recurso pela parte REQUERIDA (ID 209184547), dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, para responder ao recurso inominado. Transcorrido o referido prazo, e não havendo outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo, em observância ao disposto no art. 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF (Resolução 20, de 21/12/2021).

N. 0705389-07.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIZANGELA ANDRADE DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s): DF73839 - RAFAELA LOPES MELLO, GO40744 - MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA, DF33905 - JOSE ZITO DO NASCIMENTO. R: RICARDO TEXEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705389-07.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIZANGELA ANDRADE DE OLIVEIRA SANTANA EXECUTADO: RICARDO TEXEIRA ALVES DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora/credora na petição de ID 209247496, qual seja, de expedição de ofício a aplicativos de entregas e compras online (IFOOD, UBER, RAPPI, 99TAXI, MERCADO LIVRE), uma vez que este Juízo, em razão dos princípios da economia e celeridade previstos na Lei nº 9.099/95, não oficia a empresas solicitando tal informação, mas tão somente realiza a pesquisa nos sistemas informatizados disponibilizados por este Tribunal (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG), à requerimento da parte interessada, específico e expreso para tal fim. Por conseguinte, considerando que para a realização da pesquisa de endereço através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este Juízo (INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD) é imprescindível que se informe o número do CPF de quem se busca encontrar, intime-se a parte exequente para informar o número do CPF da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do presente feito.

N. 0710895-61.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO MARTINS PEREIRA. Adv(s): DF64844 - LUIS ANTONIO DE ABREU OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710895-61.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO MARTINS PEREIRA DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte requerida depositou espontaneamente quantia para pagamento do débito a que foi condenada a pagar por força da sentença de ID 205590106, no valor de R\$ 5.287,34 (cinco mil duzentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme comprovante de depósito judicial de ID 209050488. Desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora é medida que se impõe, por se tratar de parcela incontroversa (art. 526, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC/2015). Intime-se, pois, a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC/2015, bem como para informar se faz oposição ao valor depositado. Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco de Brasília - BRB para que realize a transferência da quantia acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte demandante. Não havendo oposição da parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias outorgado, retornem os autos conclusos para extinção do feito pelo pagamento, nos termos do art. 526, § 3º, do CPC/15.

N. 0725225-63.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMONIO QUINTAS DO AMARANTE. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: DORALICE SILVERIO DE MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725225-63.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMONIO QUINTAS DO AMARANTE EXECUTADO: DORALICE SILVERIO DE MESQUITA DECISÃO INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente ao ID 209157227, uma vez que o feito já se encontra extinto, conforme sentença de ID 209128334. Poderá a parte exequente, se assim o desejar, ajuizar novamente a demanda, mediante nova distribuição, atendendo ao comando do despacho anteriormente exarado. Intime-se. Feito, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, nos termos da sentença de ID 209128334.

N. 0723123-05.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCONDES EDSON FERREIRA MENDES. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. R: LUIZ FLAVIO URIAS DA SILVA. Adv(s): DF63509 - LARISSA WITTLER CONTARDO CANGUSSU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0723123-05.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCONDES EDSON FERREIRA MENDES REQUERIDO: LUIZ FLAVIO URIAS DA SILVA DECISÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte requerente não se manifestou acerca do cumprimento a obrigação de fazer estabelecida na sentença de ID 180135865. Não havendo, portanto, outras questões pendentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0707777-14.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA NASCIMENTO E CASTRO. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Adv(s): DF29299 - PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0707777-14.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA NASCIMENTO E CASTRO EXECUTADO: PAULO ROBERTO RESENDE BOAVENTURA DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, na petição de ID 209184690, de tentativa de penhora de bens da parte devedora no endereço dela, sobretudo porque a exequente demonstra que o executado possui escritório advocatício no endereço indicado (SAUS Quadra 5 Bloco N Lote 2, Sala 401, Edifício da OAB, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-913, conforme atestam os comprovantes de ID 209184690, os quais deverão acompanhar o Mandado. Expeça-se, pois, Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, com as advertências legais, podendo a parte executada figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. Se frutífera a constrição de bens, e transcorrido in albis o prazo para a impugnação (art. 525 do Código de Processo Civil - CPC/2015) ou para se manifestar acerca da referida penhora (art. 525, § 11, do CPC/2015), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor

dos bens constritos. Posteriormente, caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

DESPACHO

N. 0737844-59.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA DA SILVA GAMA. Adv(s): DF67273 - CARLOS VITOR ALVES FRANCO. R: CLEMILSON DOS SANTOS CAMARA. Adv(s): DF75069 - ANDRE LUIZ MACHADO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0737844-59.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANGELA DA SILVA GAMA DESPACHO Diante do retorno dos autos da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e da consequente REFORMA, in totum, da sentença de ID 193331469, pelo acórdão de ID 206143276, para reconhecer a incompetência do Juízo, expeça-se a certidão a que faz alusão o art. 23 do Decreto 43.821/2022, ante os honorários fixados na Decisão de ID 208924932. Feito, intemem-se os advogados dativos para retirá-la e, em seguida, proceda-se a desvinculação deles dos presentes autos. Após, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo.

N. 0738404-25.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOEL DIAS SALES. A: LAUANDA FRANCA GOMES. Adv(s): RJ200494 - SILVIA ALVES VALADAO, RJ160812 - DIEGO CARLOS DA COSTA NAZARETH, RJ206786 - LUIZ OTAVIO MELADO BORNEO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0738404-25.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOEL DIAS SALES, LAUANDA FRANCA GOMES REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Diante das alegações apresentadas pela parte requerida em sua contestação, intemem-se os requerentes para esclarecerem, no prazo de 5 (cinco) dias, se reconhecem como sendo do primeiro autor o e-mail joelfirefight@gmail.com, para o qual a requerida teria enviado o aviso de alteração do voo contratado por necessidades operacionais, em 23/03/2024, sob pena de julgamento no estado em que o processo se encontra.

N. 0703249-97.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO SILVA. Adv(s): DF75637 - LUCAS DIAS ARAUJO. R: WEB CAR MOTORS LTDA. Adv(s): DF0044709A - FABIANA LIMA DE SOUZA ASSUNCAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0703249-97.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO SILVA REQUERIDO: WEB CAR MOTORS LTDA DESPACHO Diante do retorno dos autos da Turma Recursal deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e da manutenção da sentença de improcedência de ID 196400988 pelo acórdão de ID 209084853, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas de estilo.

N. 0725081-89.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725081-89.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS DESPACHO Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial está desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação de execução de títulos extrajudiciais, porquanto, em que pese a Nota Promissória, de ID 207413214, constitua título de crédito não causal, diante da grande quantidade de demandas similares recentemente ajuizadas perante este Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ? TJDFT, o que sinaliza possível mau uso da máquina judiciária, as circunstâncias do caso recomendam a comprovação da efetivação prestação do serviço que originou o título executivo. Assim, embora alegue a desnecessidade de apresentação da nota fiscal, sendo a empresa exequente do ramo de serviços fotográficos presume-se que possua, ao menos, documento que ateste a entrega do produto, a fim de corroborar o cumprimento da sua obrigação, necessária à respectiva exigência de contraprestação em face da parte devedora. Ademais, verifica-se que o contrato apresentado ao ID 208795464, ostenta suposta assinatura do executado, mas que não ostenta a certificação emitida pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Nesse ponto, cabe sobrelevar que a assinatura digital ou eletrônica deve seguir os ditames da Medida Provisória 2.200-2/2001, a qual prevê a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que é a autoridade certificadora de assinaturas digitais, cujo objetivo é garantir autenticidade, a integridade e a validade de documentos em forma eletrônica, bem como transações eletrônicas seguras. Nos termos da citada medida provisória, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários. Excepcionalmente serão consideradas válidas assinaturas que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitidos pelas partes como válido, ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, é a inteligência do art. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória 2.200-2. Desse modo, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a credora apresente aos autos comprovante de entrega do material fotográfico que comercializou e/ou contrato de prestação de serviços, efetivamente subscrito pelo devedor, se digital nos termos acima delineados, ou de próprio punho, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0710774-33.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WASHINGTON SABINO DE MIRANDA. Adv(s): DF65964 - LUCAS RAMOS DE MELO. R: MARILSA GUEDES ALVES. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710774-33.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WASHINGTON SABINO DE MIRANDA REU: MARILSA GUEDES ALVES DESPACHO Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que fora deferida a nomeação de advogado dativo à parte AUTORA, conforme decisão de ID 204505402, razão pela qual fora designada a Dra. BRUNA CASTRO RIBEIRO, OAB/DF 72.204, para interposição do Recurso Inominado por ela pretendido em face da sentença de ID 204312304, nos termos da certidão de ID 205419360. Entretanto, o prazo para a interposição da irrisignação transcorreu in albis, conforme certificado ao ID 207857875. Determinada a nomeação de novo dativo, pelo Despacho de ID 207874683, fora designado o Dr. LUCAS RAMOS DE MELO, OAB/DF 65.964, para interposição do Recurso Inominado por ela pretendido em face da sentença de ID 204312304, nos termos da certidão de ID 208172939. Entretanto, o referido patrono renunciou à nomeação, nos termos da petição de ID 209140758, por motivos de foro íntimo. Todavia, a considerar que tanto o art. 3º, inc. IV, da Lei 7.157/2022, e do art. 1º do Decreto 43.821/2022, que regulamenta a aludida norma, preconizam que o Programa Justiça Mais Perto do Cidadão tem como objetivo precípuo não apenas fomentar o exercício da advocacia por patronos em início de carreira, mas também o acesso pleno à justiça pelos mais necessitados, DETERMINO a nomeação de novo advogado dativo em favor da parte demandante (diverso daqueles já nomeados nos autos), nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal. Tal providência se mostra a mais acertada ao caso, em atenção ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, bem como para assegurar a parte ora litigante o acesso amplo à justiça, em especial, ao direito dela de ter a decisão, que entende desfavorável, revista por órgão hierarquicamente superior. Ademais, conforme já anteriormente ressaltado, a medida encontra-se em consonância com o ?espírito? da lei que instituiu o programa, de garantir àqueles juridicamente necessitados o amplo acesso à justiça. Realizada a nomeação e vinculação do novo patrono aos autos, intime-

se a parte AUTORA para ciência, ficando a partir de tal ato o referido patrono também intimado para interpor recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, guarde-se o prazo recursal.

N. 0710774-33.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WASHINGTON SABINO DE MIRANDA. Adv(s): DF68370 - CRISTINO MARCEL MARQUES GOMES. R: MARILSA GUEDES ALVES. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0710774-33.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: WASHINGTON SABINO DE MIRANDA REU: MARILSA GUEDES ALVES DESPACHO Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que fora deferida a nomeação de advogado dativo à parte AUTORA, conforme decisão de ID 204505402, razão pela qual fora designada a Dra. BRUNA CASTRO RIBEIRO, OAB/DF 72.204, para interposição do Recurso Inominado por ela pretendido em face da sentença de ID 204312304, nos termos da certidão de ID 205419360. Entretanto, o prazo para a interposição da irrisignação transcorreu in albis, conforme certificado ao ID 207857875. Determinada a nomeação de novo dativo, pelo Despacho de ID 207874683, fora designado o Dr. LUCAS RAMOS DE MELO, OAB/DF 65.964, para interposição do Recurso Inominado por ela pretendido em face da sentença de ID 204312304, nos termos da certidão de ID 208172939. Entretanto, o referido patrono renunciou à nomeação, nos termos da petição de ID 209140758, por motivos de foro íntimo. Todavia, a considerar que tanto o art. 3º, inc. IV, da Lei 7.157/2022, e do art. 1º do Decreto 43.821/2022, que regulamenta a aludida norma, preconizam que o Programa Justiça Mais Perto do Cidadão tem como objetivo precípuo não apenas fomentar o exercício da advocacia por patronos em início de carreira, mas também o acesso pleno à justiça pelos mais necessitados, DETERMINO a nomeação de novo advogado dativo em favor da parte demandante (diverso daqueles já nomeados nos autos), nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação de nº 010/2022, firmado entre a União, por intermédio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal. Tal providência se mostra a mais acertada ao caso, em atenção ao princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição, bem como para assegurar a parte ora litigante o acesso amplo à justiça, em especial, ao direito dela de ter a decisão, que entende desfavorável, revista por órgão hierarquicamente superior. Ademais, conforme já anteriormente ressaltado, a medida encontra-se em consonância com o espírito da lei que instituiu o programa, de garantir àqueles juridicamente necessitados o amplo acesso à justiça. Realizada a nomeação e vinculação do novo patrono aos autos, intime-se a parte AUTORA para ciência, ficando a partir de tal ato o referido patrono também intimado para interpor recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, guarde-se o prazo recursal.

N. 0726687-55.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAMILA DO NASCIMENTO ALVES. Adv(s): DF64037 - ANALICE SILVA. R: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0726687-55.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAMILA DO NASCIMENTO ALVES REQUERIDO: BILHETERIA DIGITAL PROMOCAO E ENTRETENIMENTO LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de endereço, preferencialmente em nome próprio, o qual ateste possuir ela domicílio nesta circunscrição, uma vez que o constante ao ID 209012295 consta em nome de terceiro estranho a lide (LINCONL SABOIA ALVES), sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Frisa-se que poderá a parte demandante apresentar outros documentos hábeis a evidenciar sua residência, como por exemplo, contrato de aluguel, declaração subscrita pelo dono do imóvel e certidão de casamento ou declaração de união estável, se cônjuge/companheiro(a). Vindo o documento aos autos, cite-se e intime-se a parte requerida e guarde-se a Sessão de Conciliação designada. Do contrário, retornem conclusos.

N. 0708710-50.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALAN SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70131 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO. R: MARCOS FABIO DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708710-50.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA EXECUTADO: MARCOS FABIO DOS REIS DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, MARCOS FABIO DOS REIS, restou infrutífera, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Em seguida, em consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos em nome da parte executada, não foram encontrados bens dessa natureza, consoante documento ora juntado. Do mesmo modo, realizada a pesquisa no sistema INFOJUD, a qual identifica a existência de bens declarados pela parte devedora em sua Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, não se constatou o envio de qualquer declaração pela parte devedora à Receita Federal nos 3 (três) últimos exercícios, tampouco registro de operações imobiliárias (DOI e DIMOB) nesse mesmo interregno. Desse modo, intime-se a parte credora para indicar o endereço atualizado da parte devedora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0739693-66.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDREA SILVA DIAS. Adv(s): RJ116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA, DF64373 - VALBER VICENTE DE MEDEIROS SANTOS. R: ESTRELINHA ESPORTE CLUBE. Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO, DF26297 - CLEYTON SOARES NOGUEIRA MENESCAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0739693-66.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDREA SILVA DIAS EXECUTADO: ESTRELINHA ESPORTE CLUBE DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, ESTRELINHA ESPORTE CLUBE, restou totalmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 4.901,36 (quatro mil novecentos e um reais e trinta e seis centavos), conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, intime-se a parte devedora para, querendo, manifestar-se acerca da aludida indisponibilidade no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

N. 0708210-81.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIANA MINEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF72238 - JUAN CARLOS RODRIGUES DA SILVA, DF76173 - MATHEUS SOARES FERNANDES. R: BEATRIZ GOMES PEREIRA. Adv(s): DF47617 - PATRICIA EUNICE DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0708210-81.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIANA MINEIRO DE SOUZA EXECUTADO: BEATRIZ GOMES PEREIRA DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, BEATRIZ GOMES PEREIRA, restou parcialmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 222,71 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos), conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, intime-se a parte devedora para, querendo, manifestar-se acerca da aludida indisponibilidade no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC/2015. Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

N. 0731282-34.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0731282-34.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUSA DESPACHO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada, MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUSA, restou infrutífera, conforme se

observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Em seguida, em consulta ao sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos em nome da parte executada, não foram encontrados bens dessa natureza, consoante documento ora juntado. Do mesmo modo, realizada a pesquisa no sistema INFOJUD, a qual identifica a existência de bens declarados pela parte devedora em sua Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, não se constatou o envio de qualquer declaração pela parte devedora à Receita Federal nos 3 (três) últimos exercícios, tampouco registro de operações imobiliárias (DOI e DIMOB) nesse mesmo interregno. Desse modo, intime-se a parte credora para indicar o endereço atualizado da parte devedora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

N. 0725896-86.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATHLEEN RAYANNE DIAS GOMES. A: MAXUEL RIBEIRO DAMACENO. Adv(s): DF61579 - ADRIANNO STEVE FRANCO BUENO. R: CLINICA BRASILIA DE RADIOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAISA HELENA LOPES ZEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725896-86.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATHLEEN RAYANNE DIAS GOMES, MAXUEL RIBEIRO DAMACENO REQUERIDO: CLINICA BRASILIA DE RADIOLOGIA LTDA - EPP, TAISA HELENA LOPES ZEREDO DESPACHO Firma a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Por conseguinte, designe-se Sessão de Conciliação. Sem prejuízo, intemem-se as partes autoras para colacionarem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, seus respectivos documentos de identificação, sob pena de indeferimento da peça de ingresso. Apresentados os documentos requeridos, citem-se e intemem-se as partes réas. Nesse ponto, considerando o disposto na Portaria GC nº 34/2021, que autoriza aos Oficiais de Justiça a utilizarem de meios eletrônicos para a comunicação dos atos processuais, inclusive de citação, DEFIRO o pedido formulado pelos autores de tentativa de citação da segunda ré (TAISA) via aplicativo de mensagens/chamadas no telefone por eles informado. A esse respeito, cabe colacionar jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] 2. A citação do acusado revela-se um dos atos mais importantes do processo. É por meio dela que o indivíduo toma conhecimento dos fatos que o Estado, por meio do jus puniendi lhe direciona e, assim, passa a poder demonstrar os seus contrargumentos à versão acusatória (contraditório, ampla defesa e devido processo legal). [...] 4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. 5. De todo modo, imperioso lembrar que "sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil" (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. As nulidades no processo penal. 11. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 27). Aqui se verifica, portanto, a ausência de nulidade sem demonstração de prejuízo ou, em outros termos, princípio pas nullité sans grief. 6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne incontestável tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. 8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida. 9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa. (HC 641.877/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021) (realce aplicado). Expeça-se, pois, Mandado de Citação e Intimação da segunda ré (TAISA), colocando em destaque o meio de contato indicado pelos demandantes, qual seja: (61) 9.9934.0220. Alerta-se, ainda, ao Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência que, deverá solicitar cópia do documento de identificação da parte destinatária da ordem, comparando-a com a foto do perfil do aplicativo, se houver, anexando junto com a certidão, comprovantes do aludido contato realizado, inclusive se infrutífero, nos termos do art. 4º da Portaria mencionada e do julgado do STJ transcrito alhures. Após, aguarde-se a Sessão de Conciliação designada.

INTIMAÇÃO

N. 0719083-43.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLYNE HIGINO DE ASSUNCAO BARBOSA. Adv(s): DF76607 - AMANDA CHRISTINA CABRAL BERTIN, DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. R: BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): RJ185969 - DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0719083-43.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALLYNE HIGINO DE ASSUNCAO BARBOSA REQUERIDO: BLUEFIT BRASILIA ACADEMIAS DE GINASTICA E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora de oitiva da testemunha arrolada na inicial, porque era o aluno que utilizava o aparelho da ré no momento da quebra do celular da autora, o que denota ser suspeito a depor nessa condição, em razão do seu nítido interesse no litígio, nos termos do art. 447, § 3º, incisos I e II, do Código de Processo Civil ? CPC/2015. Assim, forçoso reconhecer que o processo está apto a ser julgado antecipadamente, com fulcro no art. 355, inc. I, do CPC/2015. Intime-se a demandante. Preclusa esta decisão, retornem os autos conclusos para julgamento.

N. 0704343-80.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): GO42644 - GREIZIANE ALVES LIMA. R: ITALIA TRANSPORTE AEREO S.P.A.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704343-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA DA SILVA EXECUTADO: ITALIA TRANSPORTE AEREO S.P.A. SENTENÇA Cuida-se de ação conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada, intimada para se manifestar acerca do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, no valor parcial de R\$ 7.080,49 (sete mil e oitenta e reais e quarenta e nove centavos), realizado pelo sistema SISBAJUD (ID 208147436), apresentou comprovante de depósito judicial de ID 208692907, no valor de R\$ 11.548,62 (onze mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Por meio da petição de ID 209025861, a parte executada requereu a extinção do processo pelo pagamento.

Considerando, pois, que o aludido depósito efetuado pela parte devedora contempla o valor integral do débito, nos termos do cálculo de ID 207784736, tem-se que o valor por ela disponibilizado deverá ser revertido em favor da parte exequente. Nesse contexto, diante da quitação integral do débito, a extinção pelo pagamento e o consequente arquivamento do feito são as medidas que impõem. Registre-se que a importância constrita via sistema SISBAJUD foi desbloqueada nesta data, conforme documento ora juntado. Intimem-se as partes, sendo a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferências do montante depositado (R\$ 11.548,62), nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC/2015. Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da importância descrita da conta judicial para a conta indicada pela parte credora. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comprovada a transferência da quantia paga ao credor e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0711409-14.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISIO VIANA DA SILVA. Adv(s): DF64858 - MICHELLY FIGUEIREDO DA SILVA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0711409-14.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ELISIO VIANA DA SILVA REU: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 13/8/2024, o prazo para a parte requerida cumprir as obrigações de fazer determinadas na Sentença de ID 202913147, bem como transcorreu in albis, em 27/8/2024 o prazo para a cominação integral da multa diária fixada. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que diga se as referidas obrigações foram cumpridas. Após, remetam-se os autos conclusos.

N. 0713525-90.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64951 - NATHALIA PEREIRA CARNEIRO RAMOS. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713525-90.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que foi condenada por força da sentença de ID 203730351, dentro do prazo para o cumprimento voluntário, no valor de R\$ 3.111,96 (três mil cento e onze reais e noventa e reais e centavos), conforme guia de depósito judicial de ID 209243795, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Intimem-se as partes, devendo a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da importância acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte exequente. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência da quantia paga ao credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

SENTENÇA

N. 0733776-66.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZILDETE DE SOUZA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INOVAMED COMERCIO DE COLCHOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0733776-66.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ZILDETE DE SOUZA ALVES REQUERIDO: INOVAMED COMERCIO DE COLCHOES LTDA SENTENÇA Narra a parte autora, em síntese, que, em 12/06/2023, adquiriu no estabelecimento da empresa requerida 1 Colchão Onix ortopédico/ massageador pelo valor de R\$ 7.580,00 (sete mil quinhentos e oitenta reais). Diz que do total do valor, foram pagos R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais), à vista, via débito, e o restante em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Afirma que o colchão somente foi entregue em 15/08/2023 e que, desde o primeiro dia de uso, apresentou barulhos excessivos ao ser utilizado, bem como não atendia as demais especificações na ficha técnica do bem. Sustenta ter, desde então, estabelecido contato com a empresa ré, na tentativa de solucionar o impasse. Discorre que o produto foi submetido à visita técnica que constatou o defeito e lhe foi sugerida a instalação de amortecedores no colchão, providência que realizou, mas o produto permaneceu com o barulho, pugnando pela devolução do bem com a consequente restituição do valor pago. Informa, ainda, ter desenvolvido problemas auditivos, incluindo inflamação nos tímpanos, como consequência dos ruídos produzidos pelo colchão. Requer, desse modo, seja rescindido o contrato de compra e venda estabelecido entre as partes, com a condenação da ré a restituir-lhe o valor pago pelo produto defeituoso, na quantia total de R\$ 7.580,00 (sete mil quinhentos e oitenta reais), além de lhe indenizar pelos danos morais que alega ter suportado, no importe sugerido de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A parte requerida, embora citada e intimada, pessoalmente (ID 208157251) a comparecer à Sessão de Conciliação realizada pelo Terceiro Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação ? 3º NUVIMEC (ID 208008274), não compareceu ao ato, tampouco apresentou qualquer justificativa para a sua ausência. É o relato do necessário, conquanto dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Registre-se que era ônus da parte demandada produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, na forma do que estabelece o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil ? CPC/2015. A requerida, contudo, deixou de se apresentar à audiência designada, bem como de oferecer defesa e de produzir aludida prova, razão pela qual só lhe resta arcar com as consequências de suas condutas. Aplicáveis, assim, à espécie, os efeitos da revelia, sendo de se presumirem como verdadeiros os fatos narrados pela autora na peça vestibular, consoante a redação do art. 344 do CPC/2015. Delimitados tais marcos, considerando os efeitos da revelia (art. 20 da Lei 9.099 c/c art. 344 do CPC/2015) e a ausência de impugnação específica por parte da empresa requerida (art. 341 do CPC/2015), reputam-se verídicas as alegações da requerente descritas na exordial, de que, em 12/06/2023, adquiriu no estabelecimento da empresa requerida 1 Colchão Onix ortopédico/ massageador pelo valor de R\$ 7.580,00 (sete mil quinhentos e oitenta reais) e que o produto somente foi entregue em 15/08/2023. Do mesmo modo, resta inconteste que o produto adquirido apresentou defeitos desde o primeiro dia de uso, emitindo barulhos excessivos ao ser utilizado, bem como não atendia as demais especificações na ficha técnica do bem. Ademais, no caso ora em exame, a narrativa trazida encontra respaldo no comprovante de compra de ID 176879817, pág. 3, na Nota Fiscal de ID 176879817, pág. 2, no vídeo de ID 176890571, que atesta o barulho da cama, nas tratativas realizadas por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp (ID 176898713 e ss), que demonstram ter a autora realizado diversas reclamações entre os meses de agosto e outubro de 2023 buscando a solução do problema, sem sucesso, motivo pelo qual ajuizou a presente ação ainda em outubro daquele mesmo ano (2023). Tais documentos ratificam a versão trazida aos autos pela requerente e se revelam bastante para demonstrar a falha na prestação de serviços oferecido pela ré e o prejuízo suportado pela demandante. De se registrar, por oportuno, consoante o disposto no art. 26, inciso II e § 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o direito para reclamar dos vícios apresentados em produtos duráveis, como é o caso de uma cama massageadora/ortopédica, decai no prazo de 90 (noventa) dias, a contar: a) da efetiva aquisição, se estes forem aparentes ou de fácil constatação; ou b) do momento em que ficar evidenciado o defeito, no caso de serem ocultos ou de difícil constatação os defeitos verificados. Trata-se, portanto de garantia legal conferida pelo Diploma Consumerista. Por conseguinte, preceitua o Código de Defesa do Consumidor ? CDC, em seu artigo 18, que: Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a

substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. Logo, diante da constatação do vício do produto adquirido pela parte autora dentro do prazo de garantia legal, o qual não foi sanado pela empresa demandada, surge a possibilidade para ela de optar por qualquer das alternativas previstas no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, conforme seu interesse ou necessidade particular, ou seja, a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Desse modo, diante da opção declinada pela parte autora em sua inicial, verifica-se que a restituição do valor pago pelo produto se prestará a atingir em grau máximo a finalidade almejada, qual seja, a reparação do patrimônio material violado. Por outro lado, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, conquanto não se negue a falha na prestação de serviços oferecido pela empresa requerida, tem-se que a demandante não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do CPC/2015, de provar o prejuízo moral que suportou em razão do defeito no produto, mormente quando sequer juntou os autos o laudo médico constatando a doença auditiva que diz ter adquirido. Desse modo, não há como pretender transformar eventuais aborrecimentos e chateações suportados pela autora em abalos aos direitos de sua personalidade, sob pena de se desvirtuar o instituto do dano moral, o que afasta, portanto, qualquer pretensão reparatória nesse sentido. Sendo assim, tem-se que os fatos narrados não perpassam a qualidade de meros dissabores, os quais estão sujeitos qualquer indivíduo que conviva em sociedade. Registre-se, por fim, que diante da presente rescisão de contrato, faz-se necessário oportunizar a parte ré o recolhimento do produto adquirido, na residência da parte autora, em horário comercial (8h às 18h), mediante recibo, no prazo de até 10 (dez) dias, contados do pagamento do valor da condenação, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa da demandante. Forte nesses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos formulados na inicial para DECRETAR a rescisão do contrato entabulado entre as partes, referente a um Colchão Onix ortopédico/ massageador; e, em consequência, CONDENAR a empresa demandada a restituir à autora a quantia de R\$ 7.580,00 (sete mil quinhentos e oitenta reais), a ser monetariamente corrigida pelo INPC a partir da data de aquisição do produto (12/06/2023) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação (05/07/2024 - AR ID 208157251). Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). A parte requerida terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do pagamento do valor da condenação, para buscar na residência da autora o colchão Onix, a ser devolvido, em horário comercial (de 8h às 18h), sob pena de ser lícito à requerente dar ao produto a destinação que melhor lhe convier. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação da parte credora quanto à deflagração da fase do cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0704343-80.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDA DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): GO42644 - GREIZIANE ALVES LIMA. R: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0704343-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDA DE SOUZA DA SILVA EXECUTADO: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A. SENTENÇA Cuida-se de ação conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada, intimada para se manifestar acerca do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, no valor parcial de R\$ 7.080,49 (sete mil e oitenta e reais e quarenta e nove centavos), realizado pelo sistema SISBAJUD (ID 208147436), apresentou comprovante de depósito judicial de ID 208692907, no valor de R\$ 11.548,62 (onze mil quinhentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos). Por meio da petição de ID 209025861, a parte executada requereu a extinção do processo pelo pagamento. Considerando, pois, que o aludido depósito efetuado pela parte devedora contempla o valor integral do débito, nos termos do cálculo de ID 207784736, tem-se que o valor por ela disponibilizado deverá ser revertido em favor da parte exequente. Nesse contexto, diante da quitação integral do débito, a extinção pelo pagamento e o consequente arquivamento do feito são as medidas que impõem. Registre-se que a importância constrita via sistema SISBAJUD foi desbloqueada nesta data, conforme documento ora juntado. Intimem-se as partes, sendo a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência do montante depositado (R\$ 11.548,62), nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC/2015. Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da importância descrita da conta judicial para a conta indicada pela parte credora. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Comprovada a transferência da quantia paga ao credor e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0721248-63.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EMANUEL SOARES GOMES VICENTE. Adv(s): DF59726 - EMANUEL SOARES GOMES VICENTE. R: ORLANDO DOS SANTOS EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0721248-63.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: EMANUEL SOARES GOMES VICENTE EXECUTADO: ORLANDO DOS SANTOS EVANGELISTA SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial, em que a parte devedora efetuou o pagamento integral do débito ora perseguido em Juízo, conforme noticiado pela parte exequente na petição de ID 209076509. Recolha-se o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação distribuído, independentemente de cumprimento. Ante o exposto, e em razão do pagamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Ausente o interesse recursal, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0717275-03.2024.8.07.0003 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANILO FERNANDES DOS SANTOS. Adv(s): MT33413/O - DANIEL LAGES VIANA, MT30352/O - JOAO VICTOR LIRA DE RESENDE. R: CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. Adv(s): DF26177 - CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0717275-03.2024.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANILO FERNANDES DOS SANTOS REQUERIDO: CLEDMYLSON LHAYR FEYDIT FERREIRA SENTENÇA Narra o requerente, em síntese, que, em 19/01/2024, por volta das 15h, conduzia sua motocicleta Honda/CG 150 Titan, pela BR 070, quando notou que o condutor do automóvel VW/Polo Hatch, Placas JHM 2075 DF, ora requerido, realizava manobras perigosas, tentando reiteradamente atingir outro motociclista, identificado como Felipe, criando um cenário de risco para os demais condutores. Aduz que, preocupado com a situação e percebendo que o réu avançava sinais de trânsito e estava prestes a atropelar pedestres, tentou ultrapassar o veículo do requerido pelo lado esquerdo, com o objetivo de se dirigir ao batalhão da Polícia Militar para relatar o ocorrido. Contudo, ao efetuar a manobra de ultrapassagem, o demandado deliberadamente jogou o seu veículo (Polo Hatch) contra o autor, provocando sua queda sobre os tapumes que dividem a pista. Discorre que, em decorrência dos fatos acima narrados, sofreu faturas em dois ossos do antebraço (rádio e úmero), além de múltiplas escoriações, e também danos em sua motocicleta. Requer, desse modo, seja parte ré condenada a lhe pagar a quantia de R\$ 3.576,00 (três mil quinhentos e setenta e seis reais), referente aos danos causados em sua motocicleta, bem como lhe indenizar pelos danos de ordem moral, no importe sugerido de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sua defesa (ID 206968005), a parte requerida aduz que conduzia seu veículo VW/Polo Hatch, ano 2007/2008, Placas JHM 2075 DF, pela via 070, após o viaduto de ligação Taguatinga/Brazlândia, quando o autor, acompanhado de outros motociclistas, tentou roubar um relógio Rolex de seu braço enquanto conduzia seu automóvel, dando início a uma perseguição. Acrescenta que um dos motociclistas, militar do exército, disparou vários tiros contra o seu carro, atingindo o pneu traseiro e o paralamo do veículo, forçando-o a evadir-se do local para proteger sua vida, agindo em legítima defesa, uma vez que estava sob ameaça de vida devido à tentativa de roubo e aos disparos efetuados por um dos motociclistas acompanhantes do requerente. Informa que

registrou boletim de ocorrência de nº : 302/2024-2. Afirma que conduzia seu veículo dentro dos limites da via e que o acidente ocorreu tão somente devido à imperícia do autor ao tentar ultrapassar o seu veículo em local proibido e em alta velocidade. Aponta, também, contradições nos depoimentos do autor prestados à polícia, no boletim de ocorrência de nº 302/2024-2 e nos fatos narrados nestes autos. Impugna, ainda, o orçamento apresentado pelo demandante ao ID 198992019. Formula, assim, pedido contraposto, de modo que seja o autor condenado ao pagamento do valor suportado pelo demandado com o consento de seu automóvel, no importe de R\$ 6.099,51 (seis mil e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos). Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos autorais e, em sede de pedido contraposto, pela condenação do requerente ao pagamento da quantia de R\$ 6.099,51 (seis mil e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), destinada à reparação de seu automóvel. É o relato do necessário, conquanto dispensado, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. DECIDO. Antes de tudo, cumpre a este Juízo analisar se estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verifica-se que o autor formula pedido de condenação do requerido ao pagamento de danos materiais e morais que alega ter suportado em razão do acidente de trânsito em que se envolveram as partes e cuja culpa atribui ao demandado. Ocorre que, em pesquisa realizada por este Juízo junto ao Sistema PJe, constatou-se a existência da ação penal nº 0702667-85.2024.8.07.0007, em trâmite no Tribunal do Júri de Taguatinga, ainda pendente de julgamento, na qual o réu fora denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penalidades do Art. 121, §2º, inc. II c/c Art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, ou seja, pela prática do crime de tentativa de homicídio qualificado, e em que figura o requerente como vítima. A denúncia oferecida naqueles autos criminais se fundamenta na narrativa de que a conduta supostamente adotada pelo demandado no dia do acidente de trânsito em questão, a saber de perseguir e jogar intencionalmente seu veículo contra a motocicleta do autor, lançando-o contra os tapumes que dividiam a pista, conforme inclusive descrito pelo demandante na peça de ingresso da presente demanda, está enquadrada no tipo penal descrito. Nesse contexto, apesar de as esferas penal e cível serem independentes, não se pode olvidar que no caso dos autos a discussão acerca dos eventuais danos de natureza material e moral suportados pelo requerente, os quais decorrem necessariamente da prática ou não dos crimes imputados ao réu, encontra-se intrinsecamente ligada à conclusão do processo penal instaurado, razão pela qual forçoso reconhecer que há clara prejudicialidade de julgamento prévio por este Juízo, mormente porque é sabido que o reconhecimento da inexistência do fato ou negativa da autoria na esfera penal tem repercussão na esfera cível, inviabilizando, por ora, a apreciação de dano material e consequente indenização daí extraída, nessas duas hipóteses. Essa, a propósito, é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça (STJ): AGRADO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEPENDÊNCIA DIREITO CIVIL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E CIVIL. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 168/STJ. 1. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal, que só vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria. [...] (AgInt nos EAREsp n. 1.469.104/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 21/9/2021, DJe de 28/9/2021.). Logo, existindo ação penal pendente de julgamento, cujo desfecho irá repercutir diretamente na apreciação e deslinde da ação civil de reparação de danos morais e materiais ora em debate, estar-se-á diante da hipótese de prejudicial externa, a qual se exterioriza quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente (art. 313, inc. V, alínea 2ª, do Código de Processo Civil - CPC/2015). O fundamento para a existência de tal instituto é evitar a prolação de decisões conflitantes, no sentido de salvaguardar a segurança das relações jurídicas e manter a credibilidade da prestação jurisdicional. Sendo assim, considerando que a requerente busca reparação ex delicto, por danos atrelados a infrações penais praticadas pelo requerido e que os fatos apurados na esfera penal têm o poder de repercutir na solução do impasse na esfera cível, qualquer análise do mérito do pedido relativo aos danos materiais e morais ora pleiteados deverá ser feita somente após o trânsito em julgado das sentenças criminais no respectivo juízo. Por fim, conquanto previsto no Código de Processo Civil a suspensão da causa dependente, enquanto não se decide a causa subordinante, de registrar-se que, no âmbito dos Juizados Especiais, não há lugar para suspensão do curso do processo com o objetivo de se aguardar decisão a ser proferida em processo em tramitação em outro juízo, sob pena de se desvirtuar o procedimento célere do Juizado Especial, mesmo porque não se sabe quando a decisão definitiva será proferida naquele outro processo. Por tais fundamentos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e no art. 485, inc. IV, do CPC/2015. Sem custas e sem honorários (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0713525-90.2024.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64951 - NATHALIA PEREIRA CARNEIRO RAMOS. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0713525-90.2024.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIA PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, no âmbito do cumprimento de sentença, em que a parte executada efetuou o pagamento do débito a que foi condenada por força da sentença de ID 203730351, dentro do prazo para o cumprimento voluntário, no valor de R\$ 3.111,96 (três mil cento e onze reais e noventa e reais e centavos), conforme guia de depósito judicial de ID 209243795, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Intimem-se as partes, devendo a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para a transferência da quantia paga, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Vindo a informação aos autos, oficie-se ao Banco BRB para que realize a transferência da importância acima mencionada da conta judicial para a conta indicada pela parte exequente. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e comprovada a transferência da quantia paga ao credor, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0705856-54.2022.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0705856-54.2022.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte devedora efetuou o pagamento integral do débito ora perseguido em Juízo, conforme noticiado pela parte exequente na petição de ID 208867323, impondo-se, desse modo, a extinção e o consequente arquivamento do feito. Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo, em razão do pagamento, com fulcro no art. 526, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Ausente o interesse recursal, ficando desde já certificado o trânsito em julgado. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

N. 0725317-41.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMONIO QUINTAS DO AMARANTE. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: IVONE FERNANDES GAZOLA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0725317-41.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMONIO QUINTAS DO AMARANTE EXECUTADO: IVONE FERNANDES GAZOLA DE LIMA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Intimada a emendar a petição inicial, nos termos do despacho de ID 207887838, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a parte credora quedou-se inerte. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 924, inc. I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0701680-61.2024.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AFFINITI ORGANIZACAO FOTOGRAFICA E EVENTOS - EIRELI - ME. Adv(s): PR54723 - WANDERSON FERNANDES DA SILVA. R: TAINAA TANARA DE CASTRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVCEI 3º Juizado Especial Cível de Ceilândia Número do processo: 0701680-61.2024.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AFFINITI ORGANIZACAO FOTOGRAFICA E EVENTOS - EIRELI - ME EXECUTADO: TAINAA TANARA DE CASTRO GOMES SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte executada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente ficou-se inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Frisa-se que, conquanto preveja o art. 921, III, do CPC/2015 a suspensão da execução nos casos como o dos autos, de se registrar que tal providência, além de ir contra a literalidade do dispositivo acima mencionado, ainda se revela incompatível com os princípios que regem os Juizados Especiais, sobretudo o da celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), de modo que aplicá-la seria desvirtuar o espírito dos procedimentos em trâmite nesse microsistema. Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Juizados Especiais Criminais de Ceilândia**1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia****CERTIDÃO**

N. 0708767-39.2022.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO DE LIMA SOARES. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708767-39.2022.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROGERIO DE LIMA SOARES CERTIDÃO - VISTA A DEFESA Remeto os autos à Defesa, para alegações finais. RODRIGO DE OLIVEIRA WATHIER Diretor de Secretaria (Datado e assinado digitalmente)

DECISÃO

N. 0715507-42.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDINAR ROCHA DOS SANTOS. Adv(s): DF61054 - CARLOS ANTONIO DAVID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JUVIDOCEI 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia QNM 11, -, TÉRREO, SALA 41, Ceilândia Sul (Ceilândia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72215-110 Telefone: (61) 3103-9377 / 3103-9378 / 3103-9379 Atendimento pelo Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br (nome da unidade judiciária: 1JVDFCMCEI) E-mail: 01jvdfm.cei@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12 às 19 horas (segunda a sexta-feira) Número do processo: 0715507-42.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VALDINAR ROCHA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os autos vieram à conclusão para reavaliação da prisão preventiva do acusado VALDINAR ROCHA DOS SANTOS, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (id. 209114123). É o breve relatório. Decido. Em análise atenta dos autos observa-se que a prisão em flagrante do acusado VALDINAR ROCHA foi convertida em prisão preventiva, especialmente para garantia da ordem pública, nos termos da decisão proferida em 22/05/2024, por ocasião da audiência de custódia (id. 197633242). Observa-se, ademais, que o processo seguiu seu curso regular e, atualmente, aguarda-se a realização de audiência designada para data próxima (dia 26/09/2024). Nesse contexto, e no que concerne à prisão preventiva do acusado, verifica-se que ainda permanecem incólumes as razões declinadas na supramencionada decisão, de modo que a mantenho, por ora, pelos fundamentos apontados na decisão pretérita. DIANTE DO EXPOSTO, MANTENHO a custódia preventiva de VALDINAR ROCHA DOS SANTOS nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Reitero, no entanto, que a situação prisional do acusado será novamente apreciada se decorrido o prazo legal. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Felipe Vidigal de Andrade Serra Juiz de Direito (datado e assinado eletronicamente)

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0716977-16.2021.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE BARBOSA BRANDAO. Adv(s): DF44235 - FERNANDA JUMA SOARES PACHECO. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0716977-16.2021.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO DE MILITÂNCIA Bárbara Maria Toledo Patay, Diretora de Secretaria do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc CERTIFICA, a requerimento de Fernanda Juma Soares Pacheco OAB/DF n.º 44235, que em consulta ao Sistema Informatizado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verifiquei constar sua atuação como Advogada regularmente constituída na Ação Penal distribuída nesta Vara sob o no 0716977-16.2021.8.07.0003, patrocinando os interesses de ANDRE BARBOSA BRANDAO - CPF: 959.480.071-20 atuando com zelo pela efetiva da Prestação Jurisdicional. É O QUE CONSTA. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Ceilândia/DF, em 14 de agosto de 2023. Eu, Bárbara Maria Toledo Patay, a digitei, conferi, subscrevo e assino. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:43:12. STEFANUS AGUDO OLIVEIRA BENITO Servidor

N. 0702793-84.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL CARLOS CAVALCANTI. Adv(s): DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. T: DEAM-2 - DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO À MULHER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do Processo: 0702793-84.2023.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL CARLOS CAVALCANTI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 23/10/2024 16:30, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Certifico, ainda, que o link de acesso é o seguinte: *** Link para acessar a videoconferência: https://atalho.tjdf.jus.br/2_JVDFCMCEI_SALA_VIRTUAL_01_16h30min ***QRCode: É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Ceilândia/DF MARIA CLAUDIA BONFIM BISPO Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0724519-80.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF79272 - AMANDA STEFANY DE MORAIS MENDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0724519-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO FERREIRA DE SOUSA DECISÃO Trata-se de ação penal ofertou denúncia em desfavor do acusado RODRIGO FERREIRA DE SOUSA, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 129, §13, e artigo 150, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, e do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, em consonância com os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006 (ID 207753506). A denúncia foi recebida por este Juízo em 20/08/2024 (ID 208075588). Em petição apartada, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado, com fundamento no art. 312 e 313, inciso III, ambos do CPP e no art. 20 da Lei nº 11340/2006 (ID 207753744), o que foi deferido por este Juízo (ID 207752186). Em 19/08/2024, foi dado cumprimento ao mandado de prisão (ID 208027353). O advogado constituído pelo réu requereu a revogação da prisão (ID 209007227). Instado a se manifestar, o Ministério Público se opôs ao requerimento da Defesa (ID 209115816). É o necessário relatório. Decido. O denunciado se encontra preso preventivamente desde o dia 19/08/2024, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo, após deferimento do requerimento formulado pelo Ministério Público. Ou seja, o réu se encontra preso preventivamente há de dez dias. No caso, a análise dos elementos de informação trazidos aos autos revelou a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, haja vista o acusado ter descumprido as medidas proteção impostas nos autos da MPUMPCrim n.º 0704904-07.2024.8.07.0003 deferidas em favor da vítima. Embora devidamente intimado no dia 20/02/2024 da decisão que aplicou em seu desfavor as medidas protetivas de urgência, o denunciado as descumpriu (ID 207753508), incidindo, portanto, na norma do inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal. Argumenta a Defesa que entre a decretação da prisão e o cometimento dos fatos narrados nos presentes autos teria decorrido mais de um mês, situação que, no seu entendimento, revelaria que o denunciado não traria riscos à ofendida (ID 209007227). Porém, não assiste razão à Defesa. Inicialmente, destaco a reiterada prática de crimes em desfavor da vítima, que afirmou na delegacia de polícia que ?a despeito da validade e ciência das medidas por parte do autor, isto não o impediu de seguir tentando se aproximar da vítima, tendo já ido a academia onde a vítima treina, culminando hoje na invasão do domicílio da vítima? (ID 206800526). Lado outro, diversamente do aduz a Defesa, o curto lapso entre a data de intimação e o descumprimento das medidas de proteção milita contra o denunciado já que demonstra o risco de reiteração delitiva e o perigo ao qual está sujeita a ofendida, caso ele seja colocado em liberdade, ainda que sob monitoração eletrônica. As medidas de proteção anteriormente deferidas não se revelaram suficientes a impedir o ímpeto criminoso do denunciado, que externou periculosidade exacerbada, pois não apenas descumpriu as cautelares impostas, como escalou o muro da residência da ofendida, violando seu domicílio no período noturno, como ainda lhe ofendeu a integridade corporal. Concluo, assim, que a soltura do acusado, além de provocar insegurança à vítima, coloca em risco a própria garantia da ordem pública. A segregação cautelar também é necessária para a conveniência da instrução criminal, porque as peças que instruem este feito fazem concluir que a liberdade do suposto autor do crime acarreta grande intimidação para a vítima. Não se olvidar que a prisão preventiva tem caráter residual e que o não cabimento da substituição dela por outra medida cautelar deve ser justificado de forma fundamentada, de forma individualizada, nos elementos presentes do caso concreto, conforme a atual redação do §6º do art. 282, do CPP, com redação dada pela Lei n.º 13.964/2019. No caso em análise, as medidas cautelares diversas da prisão se revelaram absolutamente insuficientes ao denunciado, que não apenas se aproximou da vítima, como violou o domicílio desta à noite, período de menor vigilância e maior vulnerabilidade da ofendida, provocou danos ao seu patrimônio e ainda ofendeu a integridade física dela, o que revela perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. É indubitável, portanto, não apenas a ineficácia das medidas anteriormente deferidas como a insegurança à vítima, que se manterá acaso não seja tomada uma medida mais enérgica por parte deste Juízo. Por outro lado, os predicados pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para a revogação da segregação cautelar do denunciado, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313, do CPP e demonstrada a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal, tal como no caso em referência. Diante do exposto, não tendo

sido apresentados fatos ou documentos novos pelo requerente, e permanecendo íntegros os requisitos que autorizam sua segregação provisória (artigos 312 e 313, I, ambos do CPP), INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva do denunciado RODRIGO FERREIRA DE SOUSA. Intimem-se a Defesa e o Ministério Público desta decisão. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0724519-80.2024.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF79272 - AMANDA STEFANY DE MORAIS MENDES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0724519-80.2024.8.07.0003 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO FERREIRA DE SOUSA DECISÃO Trata-se de ação penal ofertou denúncia em desfavor do acusado RODRIGO FERREIRA DE SOUSA, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas no artigo 129, §13, e artigo 150, §1º, ambos do Código Penal Brasileiro, e do artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, em consonância com os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006 (ID 207753506). A denúncia foi recebida por este Juízo em 20/08/2024 (ID 208075588). Em petição apartada, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado, com fundamento no art. 312 e 313, inciso III, ambos do CPP e no art. 20 da Lei nº 11340/2006 (ID 207753744), o que foi deferido por este Juízo (ID 207752186). Em 19/08/2024, foi dado cumprimento ao mandado de prisão (ID 208027353). O advogado constituído pelo réu requereu a revogação da prisão (ID 209007227). Instado a se manifestar, o Ministério Público se opôs ao requerimento da Defesa (ID 209115816). É o necessário relatório. Decido. O denunciado se encontra preso preventivamente desde o dia 19/08/2024, em cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo, após deferimento do requerimento formulado pelo Ministério Público. Ou seja, o réu se encontra preso preventivamente há de dez dias. No caso, a análise dos elementos de informação trazidos aos autos revelou a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão, haja vista o acusado ter descumprido as medidas proteção impostas nos autos da MPUMP/Crim n.º 0704904-07.2024.8.07.0003 deferidas em favor da vítima. Embora devidamente intimado no dia 20/02/2024 da decisão que aplicou em seu desfavor as medidas protetivas de urgência, o denunciado as descumpriu (ID 207753508), incidindo, portanto, na norma do inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal. Argumenta a Defesa que entre a decretação da prisão e o cometimento dos fatos narrados nos presentes autos teria decorrido mais de um mês, situação que, no seu entendimento, revelaria que o denunciado não traria riscos à ofendida (ID 209007227). Porém, não assiste razão à Defesa. Inicialmente, destaco a reiterada prática de crimes em desfavor da vítima, que afirmou na delegacia de polícia que ?a despeito da validade e ciência das medidas por parte do autor, isto não o impediu de seguir tentando se aproximar da vítima, tendo já ido a academia onde a vítima treina, culminando hoje na invasão do domicílio da vítima? (ID 206800526). Lado outro, diversamente do aduz a Defesa, o curto lapso entre a data de intimação e o descumprimento das medidas de proteção milita contra o denunciado já que demonstra o risco de reiteração delitiva e o perigo ao qual está sujeita a ofendida, caso ele seja colocado em liberdade, ainda que sob monitoração eletrônica. As medidas de proteção anteriormente deferidas não se revelaram suficientes a impedir o ímpeto criminoso do denunciado, que externou periculosidade exacerbada, pois não apenas descumpriu as cautelares impostas, como escalou o muro da residência da ofendida, violando seu domicílio no período noturno, como ainda lhe ofendeu a integridade corporal. Concluo, assim, que a soltura do acusado, além de provocar insegurança à vítima, coloca em risco a própria garantia da ordem pública. A segregação cautelar também é necessária para a conveniência da instrução criminal, porque as peças que instruem este feito fazem concluir que a liberdade do suposto autor do crime acarreta grande intimidação para a vítima. Não se olvidar que a prisão preventiva tem caráter residual e que o não cabimento da substituição dela por outra medida cautelar deve ser justificado de forma fundamentada, de forma individualizada, nos elementos presentes do caso concreto, conforme a atual redação do §6º do art. 282, do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019. No caso em análise, as medidas cautelares diversas da prisão se revelaram absolutamente insuficientes ao denunciado, que não apenas se aproximou da vítima, como violou o domicílio desta à noite, período de menor vigilância e maior vulnerabilidade da ofendida, provocou danos ao seu patrimônio e ainda ofendeu a integridade física dela, o que revela perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. É indubitável, portanto, não apenas a ineficácia das medidas anteriormente deferidas como a insegurança à vítima, que se manterá acaso não seja tomada uma medida mais enérgica por parte deste Juízo. Por outro lado, os predicados pessoais favoráveis, por si só, são insuficientes para a revogação da segregação cautelar do denunciado, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313, do CPP e demonstrada a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319, do mesmo diploma legal, tal como no caso em referência. Diante do exposto, não tendo sido apresentados fatos ou documentos novos pelo requerente, e permanecendo íntegros os requisitos que autorizam sua segregação provisória (artigos 312 e 313, I, ambos do CPP), INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva do denunciado RODRIGO FERREIRA DE SOUSA. Intimem-se a Defesa e o Ministério Público desta decisão. ROGÉRIO FALEIRO MACHADO Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital)

N. 0707525-74.2024.8.07.0003 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL - Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Ceilândia Número do processo: 0707525-74.2024.8.07.0003 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REQUERIDO: RODRIGO HENRIQUE SILVA GOMES DECISÃO Trata-se de autos instaurados para apurar notícia de possível delito promovido em relação a criança/adolescente originariamente distribuído a este Juízo ante o entendimento acolhido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EAREsp 2.099.532/RJ, no sentido de que a competência para o processamento e julgamento das ações penais relacionadas a essa espécie de infração permaneceria nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher até instalação das varas especializadas na apuração de crimes contra crianças e adolescentes: a) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas até a data da publicação do acórdão deste julgamento (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva do Tribunal local ou superior, sejam elas juizados/varas de violência doméstica, sejam varas criminais comuns; b) nas comarcas em que não houver juizado ou vara especializada nos moldes do art. 23 da Lei 13.431/2017, as ações penais que tratam de crimes praticados com violência contra a criança e o adolescente, distribuídas após a data da publicação do acórdão deste julgamento, deverão ser obrigatoriamente processadas nos juizados/varas de violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns. Acontece que em 23 de julho de 2024 foi criada na estrutura do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pela Resolução nº 1/2024 - TJDFT, a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente com a competência para ?processar e julgar delitos, incidentes processuais e medidas protetivas de urgência instituídas pela Lei nº 11.340/06 e Lei nº 14.344/22, em relação às crianças e aos adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar no Distrito Federal, independentemente do gênero e da pena aplicada, inclusive aqueles em conexão e continência com os crimes em que também for vítima a mulher, em decorrência da violência de gênero prevista na Lei nº 11.340/2006, (...)?. Por outro lado, a instalação da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente ocorreu em 31 de julho de 2024, nos termos do disposto na Portaria Conjunta 105 de 26 de julho de 2024 do TJDFT, mediante a extinção do 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Brasília. Oportunamente destacar que por ocasião da criação da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Criança e o Adolescente, cuja competência é estabelecida em razão da matéria, o artigo 3º da Resolução nº 1/2024 do TJDFT limitou tão somente a possibilidade de redistribuição das ações penais atualmente em curso nas Varas Criminais, nos Juizados Especiais Criminais e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Por consequência, tratando-se os presentes autos de TC / IP que não ensejou até o momento a deflagração de ação penal, a sua redistribuição ao Juízo competente se torna imperiosa, na forma do artigo 23 da Lei nº 13.431/2017. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara de Violência Doméstica e Familiar

Contra Crianças e Adolescentes, assim procedendo em relação a eventual pedido de medidas protetivas de urgência relacionado ao presente procedimento. Promovam-se as anotações e comunicações pertinentes. Ana Paula da Cunha Juiz de Direito Substituto (Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital) Para consulta aos documentos vinculados ao processo, utilize o QRCODE abaixo:

Juizado Criminal de Ceilândia**CERTIDÃO**

N. 0717312-30.2024.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL DE OLIVEIRA AIRES. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA-DF Número dos autos: 0717312-30.2024.8.07.0003 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL AUTOR DO FATO: SAMUEL DE OLIVEIRA AIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que entrei em contato via whatsapp com o autor do fato SAMUEL DE OLIVEIRA AIRES e lhe repassei os dados da instituição para a qual os pagamentos do acordo de transação penal deverão ser feitos a saber: Instituição AMAS ? ASSOCIAÇÃO MARCELO ANDRADES DA SILVA, Banco do Brasil, Agência: 3413-4, Conta Corrente: 50998-1, PIX: CNPJ: 03348228000165. Certifico, ainda, que houve notificação de recebimento e leitura das mensagens conforme tela anexa. AMANDA GONCALVES HONORATO Servidor Geral Ceilândia-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, às 12:38:43.

DESPACHO

N. 0704317-82.2024.8.07.0003 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF49315 - SAULO MOREIRA PEREIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o autor/a autora do fato, por intermédio de seu advogado/advogada, para que, no prazo de até 5 dias, diga quanto ao interesse na proposta de transação penal e em qual opção, se o caso, hipótese em que deverão ser assinaladas as datas de vencimento da(s) obrigação(ões) pactuada(s). É para ciência de que a aceitação da proposta de acordo não significa confissão da prática da infração penal noticiada no processo, mas tão somente que deseja impedir que o processo tenha prosseguimento, eliminando, assim, a possibilidade de vir a se tornar réu em uma ação penal e de vir a ter proferida contra si uma sentença penal condenatória.

SENTENÇA

N. 0720153-03.2021.8.07.0003 - INQUÉRITO POLICIAL - A: UNIDADE EXECUTORA PROPRIA (UEX) DA 1 DELEGACIA DISTRITAL DE POLICIA CIVIL DE AGUAS LINDAS DE GOIAS/GO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUBENS DE SOUSA AGUIAR. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO, DF55013 - TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA. R: JOHNNY DO NASCIMENTO COSTA. Adv(s): DF55013 - TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOHNNY DO NASCIMENTO COSTA. Adv(s): DF55013 - TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA. Considerando os termos do acordo e do comprovante de cumprimento da obrigação juntados aos autos, julgo extinta a punibilidade do(s) autor(es)/a(s) autora(s) do fato, com base nos arts. 76, §4º e 84, parágrafo único da Lei 9.099/95, e determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal.

Circunscrição Judiciária do Gama**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Gama****1ª Vara Cível do Gama****CERTIDÃO**

N. 0705983-52.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YURI HENRIQUE OLIVEIRA MORONARI. Adv(s): DF55814 - YURI HENRIQUE OLIVEIRA MORONARI. R: JARDIM CEU AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: IDEAL GESTAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): GO63290 - WALLAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705983-52.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: YURI HENRIQUE OLIVEIRA MORONARI REQUERIDO: JARDIM CEU AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IDEAL GESTAO IMOBILIARIA LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei ter sido anexada a apelação TEMPESTIVA pelos REQUERIDOS: JARDIM CEU AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e IDEAL GESTAO IMOBILIARIA LTDA. Fica a parte APELADA intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:50:29. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

N. 0707323-07.2018.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Adv(s): DF51343 - CLEISE NASCIMENTO MARTINS COSTA, DF18671 - HENRIQUE SMIDT SIMON. Adv(s): DF26166 - TATIANA ARAUJO CISI ROCCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707323-07.2018.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES, M. L. G. M. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA GOMES REU: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A, GESTA VIDA GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data, em cumprimento à Portaria nº 01/17, intimo as partes acerca do retorno dos autos, que se encontravam em julgamento em grau superior de jurisdição. Certifico ainda que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão arquivados conforme sentença e acórdão(s) proferido(s). (Parte requerida sucumbente) BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:44:31. RAIMUNDO BARROSO FERREIRA Diretor de Secretaria

N. 0702193-86.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIA VIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. T: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702193-86.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LIDIA VIANA DOS SANTOS REQUERIDO: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, ficam as partes INTIMADAS a se manifestarem a cerca do Laudo anexado pelo Perito ID nº 208649777. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:48:21. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

N. 0705623-83.2024.8.07.0004 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ADRIANE DIAS FERREIRA. Adv(s): DF31641 - MILENE TEIXEIRA DA SILVA. R: ALESSANDRO MACEDO SANTOS. Adv(s): DF26770 - MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705623-83.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ADRIANE DIAS FERREIRA REQUERIDO: ALESSANDRO MACEDO SANTOS CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 209166772, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 09:58:00. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

N. 0703478-98.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE DIVALCI DIAS LEITE. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. R: WITTEMBERG RODRIGUES FREIRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM Número do processo: 0703478-98.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: JOSE DIVALCI DIAS LEITE EXECUTADO: WITTEMBERG RODRIGUES FREIRE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte EXEQUENTE acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido em seu favor. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 11:07:27. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0706718-56.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MELQUISEDEQUE DE SALEM VITAL. Adv(s): DF63413 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA GOMES, DF65329 - FERNANDA AGATA ARAUJO LEMOS MARTINS, DF66547 - LEONARDO DE ARAUJO ALENCAR. R: THOMAS PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRAZIELA GOMES CRUVINEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM Número do processo: 0706718-56.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE DE SALEM VITAL EXECUTADO: THOMAS PEREIRA DOS SANTOS RIBEIRO, GRAZIELA GOMES CRUVINEL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, INTIMO a parte EXEQUENTE acerca do ALVARÁ ELETRÔNICO expedido em seu favor. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 11:58:35. MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUARTE Servidor Geral

N. 0711054-69.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SANDRA XAVIER DE SOUSA. Adv(s): DF53919 - DILMARIO DOS SANTOS CHAVES. R: MARISA DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO FELIPE DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711054-69.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SANDRA XAVIER DE SOUSA RÉU ESPÓLIO DE: MARISA DOS SANTOS PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de ID 189467546, 192913042 e 205370766 foram devolvidos sem a finalidade atingida. Com base na Portaria 01/17, deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se postulando o que entender pertinente.. Brasília, DF (datada e assinada digitalmente). SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

N. 0707076-50.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A. Adv(s): DF49086 - CARLOS ALBERTO BAIÃO. R: EDUARDO DO NASCIMENTO RONDON. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Processo: 0707076-50.2023.8.07.0004 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A EXECUTADO: EDUARDO DO NASCIMENTO RONDON CERTIDÃO Certifico que o prazo transcorreu sem manifestação da parte autora. Considerando que o requerente, embora regularmente intimado via DJe, não se manifestou, DE ORDEM, proceda-se à intimação pessoal do(a) Autor(a), por meio de CARTA-AR, para que promova o andamento do

feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inc, III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:43:29. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

DECISÃO

N. 0701006-17.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO FERNANDO NUNES DA COSTA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF0044561A - RODRIGO MARIA GUIMARAES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Ante o saldo atual existente nos autos, complementado pelo último depósito realizado - ID 209050783 - manifeste-se a parte exequente, informando se a dívida foi quitada:

N. 0713810-17.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA GOMES. Adv(s): DF0046070A - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS. R: JOAO OSORIO. Adv(s): DF28694 - EDIMARAES DA SILVA BRITO. Trata-se de AÇÃO em que litigam as partes acima especificadas. Citada, a parte requerida pugnou pela DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Como é sabido, a admissibilidade da denunciação da lide deve observar as hipóteses legais de cabimento, previstas no art. 125 do CPC e também atender aos requisitos para o exercício válido e regular do direito de ação, como o interesse processual e a legitimidade ad causam, aferidas, segundo entendimento prevalente, sob a ótica da teoria da asserção. Lado outro, não cabe denunciação da lide quando se pretende apenas transferir a responsabilidade pelo evento danoso, dando ensejo à abertura de uma lide paralela, com ampla dilação probatória, o que tumultuaria a ação originária e ofenderia o princípio da celeridade processual. Precedentes do STJ e do TJDF. No caso dos autos, entendo pelo preenchimento dos requisitos ensejadores que autorizam o recebimento da medida (legitimidade ad causam e ausência de ampla dilação probatória). Cenário posto, nos termos do art. 125 do CPC, RECEBO o pedido de DENUNCIAÇÃO DA LIDE, pelo que determino a citação do denunciado indicado pelo requerido na petição ID n. 206415724: SEGURADORA AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 67.865.360/0001-27, com sede na Avenida Angélica, 2626, Térreo, Consolação, São Paulo / SP, CEP: 01228-200, e-mail: juridico@aleg.com.br para que apresente resposta no prazo de 15 dias a contar da juntada do mandado nos autos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, autorizo, desde já, a consulta de endereços do denunciado perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o denunciado para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCPC. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito.

N. 0703779-98.2024.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: IELDA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF54439 - PAULA LAISE COSTA DA SILVA, DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE. R: NATALIA ROBERTA RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro a restituição das chaves à parte autora que deverá retirá-las no balcão da Vara e imitir-se na posse do bem. Após, libere-se a caução em favor da parte autora e certifique-se o prazo para contestação.

N. 0706550-88.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZA BISPO DE JESUS. Adv(s): DF64431 - ALEX BATISTA DE ALMEIDA. R: ORLANDO ROSA PEREIRA. Adv(s): DF57012 - CINTYA TRINDADE PEREIRA. R: LUIZ SERGIO DA SILVA. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA. R: ELISANGELA CRISTINA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença.

N. 0706305-43.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALIA GRANGEIRO COSTA. Adv(s): DF48579 - GEOFRANKLIN AVELINO ALVES, DF35953 - WILNEY BENTO DE MORAIS. R: WORLD MED CARD ADM DE BENEFICIOS EM SAUDE SUPLEMENTAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora. Retifiquem-se os autos quanto aos polos, caso necessário. Retifiquem-se também para corrigir o valor da causa, conforme cálculos apresentados pela parte exequente. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor atualizado da condenação, na pessoa de seu advogado ou, pessoalmente, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, nos termos do disposto no Art. 513, 2º, do CPC, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na hipótese da parte devedora haver sido citada por edital e, caso tenha sido revel na fase de conhecimento, intime-se o executado por edital, nos termos do disposto no Art. 513, § 2º, inciso IV, do CPC, com prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese da parte executada ter mudado endereço, sem comunicar ao Juízo, os prazos previstos na presente decisão devem fluir a partir da juntada aos autos do mandado de intimação não cumprido ou da publicação do ato no Dje, conforme exegese do §3º do artigo 513 do CPC. Desde já atribuo à presente decisão, força de mandado/AR. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Noutro giro, cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento, intime-se a parte credora para juntar aos autos a planilha atualizada do débito, incluindo-se a multa de 10% e, também, os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para que indique bens da parte executada, passíveis de constrição, na hipótese de ausência de indicação na petição de cumprimento de sentença. GAMA, 28 de agosto de 2024 14:10:05. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0710731-93.2024.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: SAMUEL SANTANA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710731-93.2024.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: SAMUEL SANTANA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Recebo a emenda retro. Nome: SAMUEL SANTANA LIMA Endereço: Quadra 18, 00038, Setor Oeste (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72420-180 Bem objeto da ação: - Marca FORD, Modelo ECOSPORT FREESTYLE 1, Ano 2013, Cor PRATA, Placa JKO4H59, Chassi n° 9BFZB55P6E8896288. Cuida-se de pedido de busca e apreensão de veículo financiado mediante alienação fiduciária em garantia. Há, nos autos, prova do contrato celebrado entre as partes e da mora do devedor. Destarte, vencidas as obrigações e rescindido de pleno direito o contrato, estão presentes os pressupostos elencados pela legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A BUSCA E APREENSÃO do bem mencionado na peça de ingresso, em favor do autor, na pessoa de um dos seus fiéis depositários, cujos dados pessoais deverão ser anotados, ficando ciente de que não poderá remover o bem para outra unidade da federação, no prazo de purga da mora. A parte requerida deverá pagar a integralidade da dívida, nos moldes da planilha apresentada pela parte autora (total das parcelas vencidas e vincendas, consideradas vencidas antecipadamente), no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da execução da liminar, oportunidade em que o bem lhe será restituído e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o referido pagamento, a propriedade e a

posse plena e exclusiva do bem serão consolidados nas mãos da autora (art. 3º, § 1º, do DL nº 911/69). Após a apreensão, cite-se a(o) ré(u) para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, nos termos do § 3º, do art. 3º, do citado diploma legal. CASO O VEÍCULO NÃO SEJA APREENDIDO: Frustrada a diligência no endereço que aduz a inicial e fim de esgotar as medidas ao alcance deste juízo, DEFIRO, desde já, a consulta aos bancos de dados das instituições financeiras, DETRAN e TRE/DF, via sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, ERIDF e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte requerida e, consequentemente, apreender o veículo. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Todavia, frustradas as diligências acima determinadas nos eventuais novos endereços encontrados, intime-se a parte autora para que converta a presente ação em ação de execução, conforme disposto nos artigos 4º do Decreto-Lei nº 911/69, no prazo de 10 dias. Pena de extinção do feito por falta de pressuposto e interesse processual. RESTRIÇÃO RENAJUD. Anote-se a restrição judicial na base de dados do RENAAM, via RENAJUD. Cumprida a liminar, libere-se a aludida restrição independentemente de nova conclusão. CONFIRO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Proceda o(a) oficial(a) de justiça, em favor da parte Autora, a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito acima. E após, CITE o requerido, no endereço acima indicado, para tomar ciência da presente ação e, querendo, contestá-la. Fica autorizada a requisição de força policial e arrombamento, bem como a realização da diligência em horário especial. HORÁRIO ESPECIAL, FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO Fica deferido o cumprimento da diligência em horário especial, inclusive finais de semana e feriados, bem como a requisição de força policial e arrombamento, nos termos dos art. 782, § 2º do CPC. DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: - Sr. SILAS MESQUITA DE OLIVEIRA, CPF: 034.699.881-61, Telefone: (61) 986160530, ADVERTÊNCIAS PARA O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA: Saliento que o patrono da parte autora deverá atentar-se quanto ao fato de que o Oficial de Justiça não dispõe de telefone celular para contatar o depositário. Assim, deve o(a) causídico(a) entrar em contato com o serventuário via e-mail institucional. ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL nº 911/69. 4-A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo. ADVERTÊNCIAS PARA AS PARTES: 1- O prazo para o (a) requerido (a) pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados na cópia anexa, é de 05 (cinco) dias, a partir da execução da liminar, o que dará o direito de ter o bem(ns) restituído(s). 2- O prazo para apresentar defesa, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, é de 15 (quinze) dias, contados da data da execução da liminar. A resposta poderá ser apresentada ainda que tenha pago a integralidade da dívida. 3- Fica o(a) Requerente advertido (a) de que sendo o pedido julgado improcedente ocorrerá o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada com a Lei 10.931/04. 4- A parte citada deverá constituir advogado ou Defensor Público, sendo que a Defensoria Pública funciona no Segundo Andar deste Fórum. 1ª Vara Cível do Gama da Circunscrição do Gama Eq 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. Gama, DF, 28 de agosto de 2024, 10:39:39. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juiz de Direito Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 207519647 Petição Inicial Petição Inicial 24081413112185100000189421661 207519656 Inicial20824 Outros Documentos 24081413112206000000189421670 207519648 Acórdão RESP - Tema 1132 1 Outros Documentos 24081413112248600000189421662 207519650 KIT PROCURAÇÃO AYMORÉ VALIDADE 07.12.2024_comprimido 2 Outros Documentos 24081413112312700000189421664 207519651 Carta de Fiel Depositário - Gabriela Carrara Outros Documentos 24081413112390500000189421665 207519654 Contrato120824 Outros Documentos 24081413112481500000189421668 207519649 CLAUSULAS GERAIS CFI Outros Documentos 24081413112558500000189421663 207519655 Debitos240812 Outros Documentos 24081413112605700000189421669 207519657 Notificação120824 Outros Documentos 24081413112651800000189421671 207519658 titularidade Outros Documentos 24081413112701300000189421672 207519653 1571579-G1 Outros Documentos 24081413112749300000189421667 207519652 1571579-C1 Outros Documentos 24081413112798100000189421666 207637884 Decisão Decisão 24081514135952400000189526792 207637884 Decisão Decisão 24081514135952400000189526792 207870202 Certidão Certidão 24081617322409900000189727783 208595131 Petição Petição 24082313215595400000190372950 208595133 PET EMENDA Petição 24082313215636000000190372952

N. 0704035-80.2020.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VANDINEI MONTEIRO DA ROCHA. Adv(s): DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: ANTONIO MENDES DIAS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R & M CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido agitado na petição ID208660400 para "que seja oficiado os órgãos de trânsito do Distrito Federal (Detran/PRF), para que forneçam informações através das câmeras OCR sobre o local de circulação do veículo, e assim tomar medidas cabíveis a sua localização.", uma vez que totalmente onerosa ao Estado. Ademais, deferir o pedido resultaria em colocar à disposição do autor os órgãos listados, unicamente para localizar o veículo que, sequer, sabe-se sua localização. Ressalto, ainda, que dada a extensão territorial do DF seria praticamente improvável que o bem seja encontrado pelas câmeras de monitoramento. Siga o feito nos termos da Decisão ID 131691716, realizando as demais pesquisas ERIDF.

N. 0000304-74.2007.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF0033147A - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MATSUE KISHIMOTO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Tendo em vista a extinção do feito, desconstituo a penhora efetivada nos autos (ID 118168030). Por conseguinte, expeça-se alvará eletrônico/ofício para levantamento/transfêrencia da quantia existente na conta judicial vinculada ao presente feito, conforme comprovante abaixo, em favor da parte executada: Titular: SANDRA MATSUE KISHIMOTO Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104) Ag: 3133 Cc: 968-7 CPF: 461.414.051-34. Atribuo força de alvará/ofício à presente decisão. Sem prejuízo, promova-se a retirada da restrição imposta sobre o veículo da executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

N. 0710418-35.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO COMERCIAL E RESIDENCIAL CASA BRANCA. Adv(s): DF17603 - GERALDO ROBERTO MACIEL. R: JULYHANNA LUIZA FERNADES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nome: JULYHANNA LUIZA FERNADES DE SOUZA Endereço: Rua dos Pinheiros, (St Hab Pte Terra), Lote 05, Ponte Alta Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72426-090 Recebo a inicial. Com amparo no disposto nos arts. 334 e 165 do NCPC, designe-se data para realização de audiência de conciliação por videoconferência, no CEJUSC/NUVIMEC. Para a realização de audiência de conciliação por videoconferência, todas as partes deverão declarar expressamente nos autos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência: a) indicar endereço eletrônico para encaminhamento de mensagens; b) número de telefone celular ativo; c) número de aplicativo de whatsapp ativo para recebimento de mensagens; d) a concordância em receber intimações por meio de aplicativo; e) o interesse, bem como a disponibilidade de equipamento necessário (telefone celular ou computador com acesso à internet) para participação do ato por videoconferência. Cite-se e intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência. Advirta-se a parte requerida que, caso não haja acordo entre as partes, deverá em sua contestação, cujo prazo de 15 (quinze) dias úteis iniciar-se-á a partir da data da audiência (CPC, art. 335, inciso I), declinar se pretende produzir provas, indicando-as, se o caso, pormenorizadamente. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática articulada na inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Caso a parte ré não tenha interesse em conciliar por videoconferência, deverá manifestar o seu desinteresse por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência,

contados da data da audiência (§ 5º, Art. 334, do CPC). A intimação da parte autora para a audiência de por videoconferência será feita na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC). Faça-se constar no mandado a observação de que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC) e, também, de que o comparecimento à audiência de conciliação por videoconferência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, munido de procuração específica, com poderes específicos para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a possibilidade de aplicação da sanção de até 2% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: i) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; ii) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a questões incidentais. Caso a parte ré apresente reconvenção, venham os autos conclusos. Retornado o mandado de citação e intimação sem cumprimento, bem como vindo aos autos a ata infrutífera da audiência CEJUSC sem que o requerido tenha sido localizado, retorne o feito a este Juízo para que seja realizada consulta de endereços da parte ré perante os Órgãos Conveniados ao TJDF (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG). Logo, em se constatando esse cenário, deixo de designar nova audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-la oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será útil para viabilizar o acesso das partes à melhor solução da lide. Sendo frutíferas as pesquisas de endereço realizadas, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 dias, contados da data de juntada do mandado/AR aos autos, conforme art. 231, I, do NCP. Contudo, caso não haja êxito nas pesquisas e/ou não for possível encontrar o paradeiro da parte requerida nos endereços resultantes das pesquisas, a parte autora deverá indicar o atual paradeiro da parte ré ou promover, de imediato, a citação por edital, sob pena de extinção do feito. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

N. 0713663-88.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL GAMAGGIORE. Adv(s): DF59045 - IVANDERSON DA SILVA ALBUQUERQUE, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA. R: AMANDA VIEIRA NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com efeito, os honorários convencionais não se confundem com os de sucumbência e podem sem incluídos no valor inadimplido desde que haja expressa disposição na convenção do condomínio relativa à sua cobrança. Contudo, no caso, ante a ausência de indicação do percentual fixo dos honorários advocatícios na convenção do condomínio (cláusula quadragésima primeira - ID 208763201), resta impossibilitada a cobrança da referida verba. Destarte, INDEFIRO o pedido ID 208606930. No mais, intime-se a parte requerida para que deposite nos autos o valor do débito remanescente, nos termos do cálculo ID 207565795. Após a preclusão desta decisão, retornem os autos conclusos.

DESPACHO

N. 0709334-67.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETE SOUZA DE AZEVEDO BANDEIRA. Adv(s): DF70328 - DAVID RIBEIRO DA SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF11361 - ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA. Anote-se conclusão para sentença.

N. 0713959-47.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WAGNER DIAS DE SOUZA. Adv(s): DF70745 - RENATA ANDRADE SILVA. R: MANOEL LEANDRO SALES GUIMARAES. Adv(s): DF0058569A - KAMYLLA SILVA LOPES; Rep(s): DIVINA APARECIDA CAVALCANTE GUIMARAES. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC/NUVIMEC. Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, V, e 272, do CPC, e, tendo em vista as procurações existentes nos autos, que outorgam aos ilustres advogados poderes para transigir(em), deverão os patronos do(a)(s) autor(a)(s)(es) e dos ré(u)(s) identificar(em) seu(s) respectivo(s) constituinte(s) da data a ser designada para audiência, devendo o(a) demandante e o(a) demandado(a) comparecer(em) independentemente de intimação. Intimem-se. Gama-DF#, 28 de agosto de 2024 11:23:26. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY Juíza de Direito

EDITAL

N. 0705477-76.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: ANTONIA RENATA OLIVEIRA DURAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0705477-76.2023.8.07.0004, proposta por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. - CNPJ: 10.371.492/0001-85, em desfavor de ANTONIA RENATA OLIVEIRA DURAES - CPF: 720.327.311-34, que tem por objeto o recebimento da importância de R\$ 38.653,40 (trinta e oito mil e seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), e demais acréscimos legais, representada pela inadimplência de parcelas do Contrato Crédito Bancário com Alienação Fiduciária nº 104220782890, celebrado entre as partes. E por este Edital CITA O(A)(S) EXECUTADO(A)(S) acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para efetuar o pagamento da importância acima mencionada, referente ao principal acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, salvo embargos, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 03 (três) dias úteis, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do artigo 829 do CPC/2015. O prazo para o oferecimento de embargos será de 15 dias, a contar do término do prazo de dilação deste Edital. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na forma do artigo 257, inciso II do CPC/2015. Não sendo embargada a execução se presumirão aceitos pelo(a)(s) executado(a)(s) como verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. O(a)(s) requerido(a)(s) deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 207647667. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2024 09:28:04. Eu, PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. documento conferido e assinado digitalmente

N. 0709976-69.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR HUGO FERNANDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF68667 - BRUNO ALEXANDRE DE MORAES LOLLI, DF0014587A - RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE. R: ANDRADE IMOBILIARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO SALES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Objeto: CITAÇÃO A Dra. ADRIANA MARIA DE FREITAS TAPETY, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0709976-69.2024.8.07.0004, proposta por AUTOR: VICTOR HUGO FERNANDES DE OLIVEIRA, em desfavor de ANDRADE IMOBILIARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - ME(28.039.614/0001-04) e de FRANCISCO SALES DE ANDRADE(444.440.101-00); que tem por objeto ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais. E por este Edital CITA o(a)(s) requerido(a)(s), acima qualificado(a)(s), POR ESTAR(EM) EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, para que tome(m) conhecimento do ajuizamento da ação, para querendo, contestar(em) (por intermédio de advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo de dilação deste Edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC). Em caso de revelia será nomeado Curador Especial na

forma do artigo 257, inciso II do CPC. O(a)s requerido(a)s deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. Tudo de conformidade com a decisão ID nº 208330556. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala s/n, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO na cidade de BRASÍLIA, DF, nesta data. Eu, PAULO DE TARSO ROCHA DE ARAÚJO, Diretor de Secretaria Substituto, expeço este edital e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. Documento datado e assinado eletronicamente.

INTIMAÇÃO

N. 0702193-86.2021.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIDIA VIANA DOS SANTOS. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. T: PAULO CESAR DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGAM 1ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702193-86.2021.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LIDIA VIANA DOS SANTOS REQUERIDO: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Portaria 01/2017, ficam as partes INTIMADAS a se manifestarem a acerca do Laudo anexado pelo Perito ID nº 208649777. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:48:21. SIMONE ANTUNES SANTOS Servidor Geral

2ª Vara Cível do Gama**CERTIDÃO**

N. 0705608-90.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE LUIS RODRIGUES COUTINHO. Adv(s): DF43357 - LAURO OLIVEIRA DE NADAI DA SILVA. R: EXPRESSO MACHINE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705608-90.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE LUIS RODRIGUES COUTINHO EXECUTADO: EXPRESSO MACHINE LTDA - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos do art. 921 §5º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, quanto ao decurso do prazo da prescrição intercorrente ocorrida em 05/08/2024, nos termos de decisão/certidão id 69153354. Após, conclusos para sentença. Gama, 28 de agosto de 2024 19:12:48. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0704397-87.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DAIANNE GOMES EVANGELISTA. Adv(s): DF41785 - PAULO RICARDO SILVA DE ALMEIDA. R: JULIA MARIA SILVA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704397-87.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: DAIANNE GOMES EVANGELISTA EXECUTADO: JULIA MARIA SILVA DE ALMEIDA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos do art. 921 §5º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, quanto ao decurso do prazo da prescrição intercorrente ocorrida em 45072725, nos termos de decisão/certidão id 42763050. Após, conclusos para sentença. Gama, 28 de agosto de 2024 19:29:42. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0705438-21.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA. Adv(s): PB0010821A - DANIEL CAVALCANTE SILVA, DF37648 - RODRIGO COUTINHO RAMOS, DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. R: HORACIO SERPA DA SILVA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705438-21.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASILIA EXECUTADO: HORACIO SERPA DA SILVA - ME CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos do art. 921 §5º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, quanto ao decurso do prazo da prescrição intercorrente ocorrida em 20/08/2024, nos termos de decisão/certidão id 70132989. Após, conclusos para sentença. Gama, 28 de agosto de 2024 19:35:36. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0704877-55.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: ARLINDO FRANCISCO ALMEIDA NETO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704877-55.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA EXECUTADO: ARLINDO FRANCISCO ALMEIDA NETO - ME CERTIDÃO Faço vistas ao credor, nos termos da decisão id. 196743626: "... indique a parte exequente bens passíveis de penhora da executada, para satisfação de seu crédito, mediante anexo de planilha detalhada e atualizada do débito, onde deverá constar a indicação do desconto da quantia ora liberada, devidamente atualizada. Prazo de cinco (05) dias. Pena de suspensão pelo prazo prescricional" Gama, 28 de agosto de 2024 20:45:57. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0003020-93.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANOEL LIMA DE BARROS. Adv(s): DF37392 - ROGERIO ALVES DA SILVA. R: MOACIR DE CASTRO AMORIM. Adv(s): DF32655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0003020-93.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANOEL LIMA DE BARROS EXECUTADO: MOACIR DE CASTRO AMORIM CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos do art. 921 §5º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, quanto ao decurso do prazo da prescrição intercorrente ocorrida em 13/08/2024, nos termos de decisão/certidão id 45072725. Após, conclusos para sentença. Gama, 28 de agosto de 2024 19:27:56. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0701000-49.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INGRID GOMES SILVA. Adv(s): RO8924 - FERNANDA PEDROSA VARGAS. R: JULIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701000-49.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INGRID GOMES SILVA EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos do art. 921 §5º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, quanto ao decurso do prazo da prescrição intercorrente ocorrida em 03/08/2024, nos termos de decisão/certidão id 68968078. Após, conclusos para sentença. Gama, 28 de agosto de 2024 19:33:20. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0708059-15.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. Adv(s): DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. R: GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH. Adv(s): RS66128 - GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708059-15.2024.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS EXECUTADO: GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão deferida na decisão de ID 204388384. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista à parte autora para que diga sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinção. Gama, 28 de agosto de 2024 19:53:08. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0712748-39.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. Adv(s): DF5366 - ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA. R: MARCELO LEAL RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712748-39.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ARQUIMEDES CAMELO DE PAIVA REQUERIDO: MARCELO LEAL RODRIGUES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, junto pesquisa PREVIJUD solicitada. Faço vistas às partes. Gama, 29 de agosto de 2024 09:30:48. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0710015-08.2020.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PLANALTO. Adv(s): DF59805 - LUCAS MARTINS DE SOUZA, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: AMAV'S TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710015-08.2020.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL PLANALTO REU: AMAV'S TURISMO LTDA - ME CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada sobre a Impugnação, tempestiva, ID 208345938. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 09:09:46. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0703955-77.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO SAO RAFAEL. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: WALTERSON DARCI ISAIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0703955-77.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO SAO RAFAEL EXECUTADO: WALTERSON DARCI ISAIAS CERTIDÃO Certifico que a parte EXECUTADA deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de EMBARGOS À EXECUÇÃO. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista a parte EXEQUENTE a fim de que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicando bens de propriedade da parte requerida passíveis de penhora, bem como planilha atualizada do débito. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 09:18:13. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0710075-10.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA. Adv(s): DF55961 - LANNA DAMARYS GOMES DA SILVA. R: JONATHAN AUGUSTO HABERMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710075-10.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO PRESBITERIANO DO GAMA EXECUTADO: JONATHAN AUGUSTO HABERMAN CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada sobre a devolução do Mandado de Avaliação e Intimação (Penhora por Termo), sem êxito. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 09:44:42. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0706935-02.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENIS NERI CARNEIRO. Adv(s): DF0049574A - ROSICLER GONCALVES DA SILVA, DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. R: CMOG - CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO GAMA LTDA. Adv(s): MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. T: ALANA SANTOS PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706935-02.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENIS NERI CARNEIRO REQUERIDO: CMOG - CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO GAMA LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas sobre o Laudo Pericial ID 208711466. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 10:06:18. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

N. 0705834-56.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RENNAN PIRES MAFEI. Adv(s): DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. R: JOSE EDVALDO DA SILVA. Rep(s): JOSE EDVALDO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705834-56.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RENNAN PIRES MAFEI EXECUTADO: JOSE EDVALDO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE EDVALDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão deferida na decisão de ID 180567407. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista à parte autora para que diga sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinção. Gama, 28 de agosto de 2024 19:48:30. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0706794-84.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OPCA O COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP. Adv(s): SC48701 - JONIS PEIXOTO FARIAS. R: TAVILLA VICTORIA MENDES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706794-84.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OPCA O COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP REU: TAVILLA VICTORIA MENDES RODRIGUES CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão deferida na decisão de ID 196046164. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista à parte autora para que diga sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinção. Gama, 28 de agosto de 2024 19:49:55. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0710394-41.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF56370 - ANGELO AUGUSTO DE ARAUJO ESCARLATE. R: ANTONIA LINO DE MEDEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710394-41.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 REVEL: ANTONIA LINO DE MEDEIROS CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo de suspensão deferida na decisão de ID 200076340. De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista à parte autora para que diga sobre o cumprimento do acordo, sob pena de extinção. Gama, 28 de agosto de 2024 19:51:33. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0704502-64.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WENDELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF25991 - IGOR MENDONCA GONCALVES. R: TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL TRANSNACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704502-64.2017.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WENDELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL TRANSNACIONAL CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos do art. 921 §5º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, quanto ao decurso do prazo da prescrição intercorrente ocorrida em 22/08/2024, nos termos de decisão/certidão id 45059145. Após, conclusos para sentença. Gama, 28 de agosto de 2024 18:11:19. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0010851-61.2016.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF25309 - CELSO MARCON, SP187329 - CARLA PASSOS MELHADO. R: AIRTON ARMANDO DE PAULO. Rep(s): STEFANY DE ASSIS PAULO. R: AIRTON ARMANDO DE PAULO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0010851-61.2016.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EXECUTADO: AIRTON ARMANDO DE PAULO - ME EXECUTADO ESPÓLIO DE: AIRTON ARMANDO DE PAULO REPRESENTANTE LEGAL: STEFANY DE ASSIS PAULO CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos do art. 921 §5º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, quanto ao decurso do prazo da prescrição intercorrente ocorrida em 26/08/2024, nos termos de decisão/certidão id 104380427. Após, conclusos para sentença. Gama, 28 de agosto de 2024 18:15:57. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0710352-31.2019.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: FATIMA LUIS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710352-31.2019.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EXITO FORMATURAS E EVENTOS LTDA EXECUTADO: FATIMA LUIS MARTINS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, nos termos do art. 921 §5º do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, quanto ao decurso do prazo da prescrição intercorrente ocorrida em 11/08/2024, nos termos de decisão/certidão id 201315239. Após, conclusos para sentença. Gama, 28 de agosto de 2024 19:40:21. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0702270-35.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA FRANCISCA CAMELO VASQUES. Adv(s): DF31949 - ALDEMIR PEREIRA NOGUEIRA. R: DEUSIMAR FARIAS DE MOURA. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702270-35.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA FRANCISCA CAMELO VASQUES REU: DEUSIMAR FARIAS DE MOURA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 209226253, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 13:59:37. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0700880-30.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXSANDRO BARROS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO GAMA SHOPPING. Adv(s): DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700880-30.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXSANDRO BARROS NASCIMENTO REU: CONDOMINIO GAMA SHOPPING CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 14:04:22. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretor de Secretaria

N. 0704302-13.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAIR CRISTINA DOURADO LUCENA. Adv(s): DF58391 - LUANA MOREIRA FEITOSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704302-13.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NAIR CRISTINA DOURADO LUCENA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, fica a parte AUTORA intimada apresentar réplica à contestação, tempestiva, de ID 209136270, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 14:27:32. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0715862-83.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RHODES. Adv(s): GO28827 - DANIELLY MARTINS LEMOS. R: JORGE HENRIQUE MORAES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ILDENY DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0715862-83.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RHODES EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MORAES PEREIRA, MARIA ILDENY DE SOUZA PEREIRA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, verifiquei a devolução do mandado não cumprido referente à tentativa de citação da RÉ MARIA ILDENY DE SOUZA PEREIRA nos endereços localizados nos sistemas conveniados. Fica a parte AUTORA intimada para dar andamento ao feito, requerendo citação por edital, se assim entender. Esclareço que houve diligência em todos os endereços encontrados nos órgãos conveniados, todas infrutíferas. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 14:36:10. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0705982-33.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR. R: JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705982-33.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 14:57:57. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0708052-57.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA KELI BEZERRA MACEDO. Adv(s): DF74085 - BIANCA CRISTINE FERREIRA DE SOUZA. R: ANDREIA RIBAS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOYCE CRISTINA RIBAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708052-57.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELA KELI BEZERRA MACEDO EXECUTADO: ANDREIA RIBAS LIMA, JOYCE CRISTINA RIBAS DA SILVA CERTIDÃO De ordem da Juíza de Direito desta Serventia, nos termos da Portaria 02/2016, faço vista ao credor para se manifestar sobre a petição de ID 208815819, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 15:06:17. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0702042-60.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAYRA COSMO ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: L. O. M.. Rep(s): LUZIRENE MARIA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702042-60.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAYRA COSMO ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: L. O. M. REPRESENTANTE LEGAL: LUZIRENE MARIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas ao credor para que esclareça se pretende a homologação do acordo, o que ensejará a sua extinção, ou a suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo. Gama, 29 de agosto de 2024 15:14:15. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0702042-60.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MAYRA COSMO ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. R: L. O. M.. Rep(s): LUZIRENE MARIA DE OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702042-60.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MAYRA COSMO ADVOCACIA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: L. O. M. REPRESENTANTE LEGAL: LUZIRENE MARIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível do Gama, faço vistas ao credor para que esclareça se pretende a homologação do acordo, o que ensejará a sua extinção, ou a suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo. Gama, 29 de agosto de 2024 15:14:15. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

N. 0714912-74.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO ROCHA PERES. Adv(s): DF37068 - KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES, DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA. A: ANDRE RICARDO SALOMAO MENDES. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, DF22697 - CRISTIANO MORAIS FREITAS. R: ANDRE RICARDO SALOMAO MENDES. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, DF22697 - CRISTIANO MORAIS FREITAS. R: RENATO ROCHA PERES. Adv(s): DF37068

- KARLOS EDUARDO DE SOUZA MARES, DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714912-74.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO ROCHA PERES RECONVINTE: ANDRE RICARDO SALOMAO MENDES REU: ANDRE RICARDO SALOMAO MENDES RECONVINDO: RENATO ROCHA PERES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, faço vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Esclareço que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que este Juízo permitirá a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 15:50:14. RUBYA CAROLINA DA SILVA NUNES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702497-64.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: IRAN FONSECA BORGES. Adv(s): DF0046494A - IRAN FONSECA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702497-64.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA EXECUTADO: IRAN FONSECA BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID204914871 da parte credora. Aguarde-se por quinze (15) dias, como requerido. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0707748-58.2023.8.07.0004 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GNP CONSTRUCOES LTDA. Adv(s): RS73477 - JAQUELINE SOUZA SCHNEID. R: ZILDETE AMELIA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707748-58.2023.8.07.0004 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GNP CONSTRUCOES LTDA REU: ZILDETE AMELIA SANTANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com indenizatória com pedido liminar proposta por GNP CONSTRUCOES LTDA em desfavor de ZILDETE AMELIA SANTANA, pretendendo: a) o deferimento da liminar inaudita altera parte, com a consequente expedição de mandado, da reintegração de posse do imóvel de 204 m², situado dentro do terreno o qual possui uma área total de 20.000 m², localizado na Ponte Alta Norte, gleba B, lote 05, Gama-DF. O local esbulhado está localizado a 16 metros do escritório da propriedade e possui confrontantes o lado direito e Posto Rodobello Gama; b) e, subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária a audiência de justificação conforme prescreve o art. 562 do CPC/2015; c) a procedência da presente ação de reintegração de posse, com a consequente expedição do mandado de reintegração da posse, assim como a condenação da ré no pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos, durante o período do esbulho no valor de R\$ 1.000,00 ATE A DISTRIBUIÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS PARCELAS VINCENDAS); d) por fim, a procedência da ação para tornar definitiva a reintegração de posse do imóvel de 204 m², situado dentro do terreno o qual possui uma área total de 20.000 m², localizado na Ponte Alta Norte, gleba B, lote 05, Gama-DF. O local esbulhado está localizado a 16 metros do escritório da propriedade e possui confrontantes o lado direito e Posto Rodobello Gama, assim como a condenação definitiva da ré no pagamento do valor de R\$ 1.250,00 ATE A DISTRIBUIÇÃO, SEM PREJUÍZO DAS PARCELAS VINCENDAS à título de aluguel, pelo período em que permanecer no imóvel. A liminar foi indeferida (ID 166406282), tendo a autora interposto o AGI 0733337-64.2023.8.07.0000, recurso que teve liminar indeferida e seguimento negado. A ré foi citada e apresentou contestação em que suscitou preliminar de incompetência absoluta em favor da Justiça do Trabalho. No mérito, sustentou a minoração do valor do aluguel e a realização de nova avaliação, como também a incidência somente a partir da citação. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência do pedido, bem como subsidiariamente o prolongamento do prazo de desocupação. Em réplica, a autora pleiteou a rejeição da arguição de incompetência e a reconsideração do indeferimento da liminar. Foi deferida a gratuidade da justiça à ré, tendo esta apresentado documentos que comprovariam que estaria no curso de licença médica, quando da notificação para desocupação. Intimada, a autora reiterou a manutenção da competência perante a justiça comum estadual. Por fim, a autora compareceu nos autos e pleiteou a reconsideração do indeferimento da decisão liminar, apresentando documentos extraídos dos autos de ação trabalhista existente entre as partes. DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em especial da Vara Trabalhista do Gama, a qual inclusive já aprecia tal questão nos autos do processo nº 0001764-72.2023.5.10.0111. Isso porque entendo que desde o início a autora lastreia sua pretensão e o esbulho, no fim de contrato de comodato, considerando a data prévia de desligamento da ré (empregada até então), todavia esta sustenta que fora demitida no curso de licença médica. Lado outro, a ré defende a relação da moradia com o vínculo de emprego, sustentando que a cessão do imóvel se daria a título de salário in natura. Outro ponto alegado pela requerida é a promessa verbal de moradia, inclusive após a notificação para desocupação, questão supostamente prometida pelo esposo da proprietária da autora, sendo que caso aquela tivesse que sair do bem seria arrumado outro local para sua moradia. A despeito disso tudo, a parte autora omitiu deste juízo até momento recente, não descortinando a existência de ação trabalhista entre as partes - que também tratava da posse da moradia da caseira (ré) -, inclusive na defesa da incompetência ora ventilada, trazendo somente a conhecimento deste juízo a tramitação de processo entre as partes na especializada durante e para fins de requerer a reconsideração do indeferimento da liminar (derradeiro pedido). Neste ponto, nada a provar acerca da reconsideração, primeiro porque já mantida tal decisão por este juízo e confirmada no AGI 0733337-64.2023.8.07.0000 e, segundo e sobretudo em razão da incompetência ora reconhecida. De se ver que tanto a posse da morada em que residia a ré, quanto outros pontos que poderiam influir sobre o contrato de trabalho e sobre tal posse já foram submetidos ao juízo trabalhista (ID 195092482 - Pág. 50): "b) sejam os RECLAMADOS condenados LIMINARMENTE e INAUDITA ALTERA PARTE a manter a Reclamante residindo nas dependências do imóvel objeto da prestação dos serviços, até o deslinde, em definitivo, de sua situação perante o INSS, quando será cessada a suspensão de seu contrato de trabalho; (...) j) seja reconhecida a doença ocupacional adquirida pela Reclamante durante o desempenho de suas funções junto aos Reclamados; k) realização de perícia médica para a constatação da doença ocupacional adquirida, a ser realizada por perito de confiança do Juízo; (...) l) sejam os RECLAMADOS condenados a reintegrar a Reclamante às suas funções, (...) - petição datada de 19/12/2023." A decisão proferida pela especializada (ID 195092482 - Pág. 252/254) já havia indeferido o pedido da ré de manutenção na posse, todavia se permitiu revisar o tema quando da prolação da sentença: "INDEFIRO, assim, a antecipação de tutela pretendida, reservando-se o momento da prolação da sentença para uma nova análise da pretensão." Aqui abro uma pausa para destacar que a forma com que se deu o comodato, se havia pagamento relacionado, direta ou indiretamente, se há possibilidade de cobrança de aluguéis em contrapartida; bem como as questões relacionadas ao desligamento da ré pela autora, se no curso de licença médica ou não; são matérias diametralmente ligadas entre si e à relação de emprego, questões ainda pendentes de decisão na seara trabalhista no feito supramencionado, não havendo motivos para esta justiça comum se adiantar e atravessar procedimentos já iniciados. A Constituição Federal de 1988 em incisos do art. 114 pontua que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização de dano material e outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho, no caso a forma com que se deu o dito comodato e a regularidade da dispensa contratual da ré, questões que interferem diretamente no esbulho para fins de decisão acerca da posse, no que entendo que a posse em si também passa a ser questão afeta à especializada. Ademais, considerando que o indeferimento da manutenção na posse pleiteado pela reclamante (ora ré), ainda pendente de apreciação definitiva na especializada, remete necessariamente ao deferimento da reintegração da posse do bem em favor da autora (reclamada), em razão da natureza dúplice da pretensão possessória, entendo que a questão possessória tratada neste feito deve ser decidida pelo juízo especializado, especificamente pela Vara Trabalhista do Gama, por dependência ao processo nº 0001764-72.2023.5.10.0111, já que possui pedidos comuns ou mesmo que possam remeter a decisões conflitantes (CPC, art. 55, §§ 1º e 3º). Ante o exposto, deixo de reconsiderar a liminar anteriormente decidida e DECLINO da competência para conhecer e

decidir a presente demanda em favor da Justiça do Trabalho, em especial da Vara Trabalhista do Gama, a qual inclusive já aprecia tal questão nos autos do processo nº 0001764-72.2023.5.10.0111. À Secretaria para que proceda às anotações e comunicações devidas, bem como para que envie os autos ao juízo competente nos termos das normas regimentais vigentes e/ou adote as providências necessárias à distribuição do feito perante a Justiça do Trabalho, Vara Trabalhista do Gama, ainda que por iniciativa e execução da própria parte autora, se o caso. Intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0709427-59.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERMEDY IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP. Adv(s): SP434415 - JEAN TAVARES BARBOSA DUARTE. R: J R B DE SOUSA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando que se trata de processo judicial em meio eletrônico (PJe), nomeio a parte exequente como depositária do(s) título(s) original(is), devendo permanecer na sua posse durante todo o processo, sendo inteiramente vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, ainda, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o(s) título(s) executivo(s) diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, os título(s) original(is) deverá(ão) estar aptos a ser(em) apresentado(s) em Juízo sempre que requisitado. Cite(m)-se o(a)s executado(a)s via postal para no prazo de 03 dias, contados da citação, pagar(em) a dívida, sob pena de penhora e avaliação. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos. O prazo para embargos é de 15 (quinze) dias contados da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido. Cientifique-se o(a)s executado(a)s que, no caso de integral pagamento no prazo acima, a verba honorária será reduzida pela metade. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Defiro, desde logo, a expedição da certidão prevista no art. 828, do CPC, mediante requerimento, devendo o exequente observar o determinado no §1º do referido dispositivo legal. Frustrada a tentativa de citação por não localização do(a)s executado(a)s, defiro a consulta aos bancos de dados via sistemas BACENJUD, SIEL e INFOSEG, no intuito de localizar o endereço atualizado da parte executada. Com o resultado, expeça, a Secretaria, as diligências necessárias para a citação. Caso não haja êxito nas pesquisas, a parte credora deverá indicar o atual paradeiro da parte executada, justificando os motivos que o levaram ao novo endereço para evitar diligências sabidamente infrutíferas. Cumpra-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0702220-14.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. R: GAMASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): DF9189 - BENEDITO DO NASCIMENTO, DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0702220-14.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: I. A. S. S. DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP REU: GAMASUPER COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Não tendo sido apresentada manifestação pela parte executada/devedora, à luz do disposto no Art. 854, § 5o, do CPC/15, converto a indisponibilidade ID 203553540 no valor de R\$ 114,87 em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Intime-se a parte executada/devedora na pessoa de seu advogado, por publicação, caso não tenha advogado, pessoalmente via AR, ou, ainda, oficial de justiça, nos termos do art.841 Código de Processo Civil. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0711319-12.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANETE CASTELO SILVA. Adv(s): DF0050505A - MONICA MARIA RABELO GONDIM BRAGA BARRENSE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711319-12.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA EXECUTADO: ANETE CASTELO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando os termos da certidão de ID 209021687, tenho por tempestivos os embargos, todavia destaco que devem ser distribuídos em autos apartados, por dependência ao juízo e vinculados ao feito executivo, providência a ser adotada pela parte embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de não processamento. Advirto o devedor que quando da distribuição, deverá observar o prazo ora concedido, bem como providenciar a juntada de cópia desta decisão e da certidão de ID 209021687, além de atender os requisitos específicos da dita ação. Isso porque a distribuição dos embargos à execução obedece a regra do art. 914, § 1º, do CPC, a qual desrespeitada pela parte, no entanto com base na fungibilidade, entendo que sanável o vício. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. VÍCIO SANÁVEL. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo o art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, os Embargos à Execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado. 2. O erro cometido ao protocolar os Embargos à Execução, os quais foram juntados nos próprios autos da execução dentro do prazo legal, não implica em erro grosseiro, mas em mero vício sanável. Cabível, então, a aplicação do princípio da fungibilidade, para admitir a peça de defesa novamente distribuída, dessa vez de maneira autônoma. 3. Tanto o erro grosseiro como o vício sanável passam pela falha às regras processuais. A diferença entre o desenranhamento do processo e a abertura de prazo para a correção no vício reside na análise sobre as consequências desse erro. Vale dizer, é necessário verificar se há risco ou ofensa à entrega justa da tutela e aos vetores do devido processo legal. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1880290, 07172820420248070000, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/6/2024, publicado no DJE: 27/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Lado outro, ao credor para que impulsione a execução no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III). Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0719059-89.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA. A: FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): DF37322 - LÍCIA GUIMARAES MARQUES NASCIMENTO. R: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. R: JS ARTIGOS ORTOPEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. R: JOAO CAMILO GUIMARAES CAMARGO. Adv(s): DF43565 - DELBRA DE SOUSA LIMA. R: MIQUEIAS DE ARAUJO DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO PAULO BATISTA SILVA. Adv(s): DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0719059-89.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FSN SERVICOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA, FORTALEZA FOMENTO MERCANTIL LTDA EXECUTADO: DISKMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP, JS ARTIGOS ORTOPEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA, JOAO CAMILO GUIMARAES CAMARGO, MIQUEIAS DE ARAUJO DE MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O incidente de descon sideração da personalidade jurídica tem guarida, quando comprovados os requisitos legais, segundo dispõe os arts 133, § 2º e 134, § 4º do CPC, regulado internamente nos artigos 338 a 343 do Regimento do Tribunal de Justiça do DF. Como a relação comercial de base que deu ensejo à ação de execução não é de direito consumerista, mas sim empresarial, há que se aplicar o Código Civil em seu art. 50, que dita como base para deferimento da descon sideração da personalidade jurídica o desvio de personalidade e a confusão patrimonial. Dito isto, observo que o Sr. João Batista sustenta que a empresa objeto do incidente realmente era utilizada para fins ilícitos, o que corrobora com toda a documentação acostada pela credora. No tocante alegação de não ter conhecimento da situação, observe que a alegação deve ser comprovada. No caso dos autos o Sr. João não acostou uma Boletim de Ocorrência ou um protocolo de ajuizamento de demanda que buscasse reverter tal situação, se limitando apenas a juntar audios sem nenhuma confirmação de autenticidade. Vale destacar que o incidente da descon sideração da personalidade jurídica tem como objetivo responsabilizar os sócios que se beneficiaram de forma ilícita

ou abusiva da empresa, desviando seu patrimônio ou utilizando-a como instrumento para fraudes. Um "sócio laranja" é aquele que é utilizado para encobrir os verdadeiros responsáveis pelas atividades ilícitas da empresa, geralmente participando formalmente do quadro societário, mas sem exercer efetivamente a administração ou o controle da sociedade. No incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, caso seja comprovado que o "laranja" participou de fraudes ou abusos de poder, ele pode ser responsabilizado juntamente com os demais sócios. Logo, observo que o credor acostou provas suficientes de desvio da personalidade e a confusão patrimonial da empresa JS ARTIGOS ORTOPEDICOS E FARMACEUTICOS LTDA. Por outro lado, o sócio JOAO PAULO BATISTA SILVA não entranhou provas contundentes de que agiu de boa-fé e que não participou de qualquer manobra para fraudar credores ou desviar patrimônio. Ante o exposto, acolho o pedido de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada para determinar a inclusão no pólo passivo da presente demanda de JOAO PAULO BATISTA SILVA, tão logo preclusa esta decisão. Int. Feito, intime a parte credora a apresentar planilha atualizada da dívida e requerer a adoção de atos constitutivos específicos, tudo no sucessivo prazo de 15 dias, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III). Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0701560-20.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONE KLEBERSON CAETANO. Adv(s): DF72736 - VICENTE FRANCISCO DA SILVA FILHO, DF62650 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA. R: ROSA MARIA AMORIM CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARQUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701560-20.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RONE KLEBERSON CAETANO EXECUTADO: ROSA MARIA AMORIM CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por RONE KLEBERSON CAETANO em desfavor de ROSA MARIA AMORIM CARDOSO (ID 112149194). Sisbajud parcial efetivado no ID 118631589. Deferida a penhora do veículo indicado no ID 147430895 (Renajud: ID 147430898, Termo de Penhora ID 148609761). Remoção frustrada-ID 149311806. Termo de assunção de dívida assinado por MARIA MARQUES DA SILVA (ID 178043686), tendo passado a figurar como terceira interessada na ação. A ré, Rosa, foi intimada a regularizar a representação processual, considerando que a habilitação pela Defensoria não teria se perfectibilizado (ID 185400524). Tratativas de acordo realizadas no ID 185919684 e ID 186876759. Considerando que não houve consenso, foi aplicado o artigo 921 do Código de Processo Civil para a suspensão da ação pelo prazo prescricional (ID 193086485). Na decisão estão consignados os requisitos para eventual retomada do trâmite da ação. A douta Defensoria Pública informa que houve um pagamento do aludido acordo (196575100). O credor, por sua vez, informa descumprimento do mencionado acordo, requerendo seja realizada tentativa de constrição por meio do SISBAJUD (ID 200159396). Conclamo as partes para a autocomposição, a qual está em estágio avançado, e tem previsão no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo certo que não há vagas de audiência para ações que não as submetidas ao procedimento comum. Entretanto, caso entendam por conveniente, há a possibilidade de autocomposição via petições nos autos, estando eventual homologação condicionada a estarem preenchidos todos os requisitos formais para tanto. Entretanto, persistindo o interesse por parte do autor no prosseguimento do cumprimento de sentença de ID 97132970, deverá o autor explicitar como pleiteia impulsionar o feito, o qual contém decisão de suspensão. CONCEDO ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer seu pedido, uma vez que não consta sentença de homologação do referido acordo. Ademais, há que se manifestar acerca da penhora do aludido veículo, assim como, se persistir seu interesse na penhora de bens via SISBAJUD, apresentar planilha detalhada do débito. Após a mencionada manifestação, venham conclusos para, inclusive, determinar-se vista à Defensoria Pública, a fim de que se indique se a executada, Rosa, persiste sendo assistida pela douta Instituição, uma vez que ainda consta do cadastro. Db Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0706277-75.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IDEALLE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: MARCILEIDE DE MEDEIROS LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR CIPRIANO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706277-75.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IDEALLE EXECUTADO: MARCILEIDE DE MEDEIROS LUCENA, JULIO CESAR CIPRIANO ELIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certidão ID209131329 Reforma a sentença ID208959244 para corrigir o erro material contido na mesma, tendo em vista que a quantia bloqueada deverá ser liberada para a parte devedora e não houve atuação da Defensoria Pública, motivo pelo qual ficam sem efeito as disposições relativas ao órgão ali contidas. No mais, mantenho os demais termos da sentença em seus fundamentos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0709868-40.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: HUDSON SILVA FERREIRA. Adv(s): DF77921 - HUDSON SILVA FERREIRA. R: ALAN ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709868-40.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: HUDSON SILVA FERREIRA EXECUTADO: ALAN ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, entranhando aos autos os extratos bancários dos três últimos meses (de todas as suas contas bancárias), a declaração de ajuste anual de imposto de renda do último exercício financeiro e outros documentos dos quais dispuser para provar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, sob pena de indeferimento da gratuidade. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0712127-13.2021.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME. Adv(s): DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. R: FRANCISCO JESUS DE GUSMAO. Adv(s): DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712127-13.2021.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: AGUIA - CREDITO E COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA - ME EXECUTADO: FRANCISCO JESUS DE GUSMAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente realizado à petição retro. Intime-se o executado para apresentar os comprovantes requeridos em 15 dias. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0711499-53.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME VIEIRA GONCALVES DA LUZ. Adv(s): DF68647 - PAULO MARTINS COELHO. A: CARLOS ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF37535 - ANTONIO FERREIRA CESAR. R: CARLOS ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF37535 - ANTONIO FERREIRA CESAR. R: GUILHERME VIEIRA GONCALVES DA LUZ. Adv(s): DF68647 - PAULO MARTINS COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711499-53.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUILHERME VIEIRA GONCALVES DA LUZ RECONVINTE: CARLOS ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: CARLOS ANDRE BATISTA DE OLIVEIRA DA SILVA RECONVINDO: GUILHERME VIEIRA GONCALVES DA LUZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Baixo os autos em diligência. Intime-se o requerido/reconvinde para acostar, no prazo de 15 (quinze) dias, os orçamentos e comprovantes de pagamento do valor pleiteado a título de dano material. No mesmo prazo, a fim de apreciar o pedido de prova oral, esclareça a parte requerida/reconvinde o que pretende comprovar com cada testemunha arrolada e qual sua relação com cada uma delas. Informe, também, se presenciaram os fatos. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0704057-02.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAYSSE NOLETO BALBINO TEIXEIRA. Adv(s): MS15713 - RODRIGO NUNES FERREIRA. R: L6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): TO4328 - EMMANUEL RODRIGO ROSA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0704057-02.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAYSSE NOLETO BALBINO TEIXEIRA REU: L6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste a parte autora sobre a petição ID196684401 em quinze (15) dias, principalmente sobre a preliminar de incompetência. Embora o preâmbulo indica outra empresa que não a ré nos presentes autos, aparentemente houve um erro de digitação pois as alegações e documentação coincidem com a empresa indicada no pólo passivo da inicial. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0709838-39.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELIO GOMES DE OLIVEIRA. A: FRANCISLAINE VERISSIMO LEITE. Adv(s): DF52553 - MAYRA BARRETO SANTOS DE SOUZA RIBEIRO. R: DANIEL MENDES VIRISSIMO. Adv(s): DF49756 - GILSON CARLOS GOMES DA SILVA. R: EDSON MENDES VIRISSIMO. Adv(s): DF26313 - GRACIELA SLOGO, DF49756 - GILSON CARLOS GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709838-39.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELIO GOMES DE OLIVEIRA, FRANCISLAINE VERISSIMO LEITE REU: DANIEL MENDES VIRISSIMO, EDSON MENDES VIRISSIMO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido de gratuidade de justiça, apresente a parte ré, os comprovantes de rendimento do segundo réu, bem assim cópias da declaração de imposto de renda de ambos os réus, extratos bancários, com atenção para o fato de que a pesquisa SISBAJUD indica que o primeiro réu movimentou 20 contas e o segundo 07, conforme protocolo anexo, e outros comprovantes de despesas suportadas pelas partes para justificação da hipossuficiência alegada e deferimento da gratuidade requerida. Prazo de quinze (15) dias. Pena de indeferimento do benefício. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0704675-83.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF22572 - MAURICIO COSTA PITANGA MAIA. R: LUCIANO MARIANO RIBEIRO. Adv(s): DF44715 - LIVIA PORTO SILVA COUTINHO. Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do débito, pessoalmente, por carta direcionada ao endereço de citação ou no último endereço cadastrado nos autos, NOS TERMOS DO ART. 513, § 4º DO CPC TENDO EM VISTA QUE O REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO FOI PROTOCOLADO NESTA VARA APÓS UM ANO DO TRÂNSITO EM JULGADO, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime(m)-se o(a)(s) credor(s) para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o(a)(s) devedor(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Caso não ocorra o pagamento no interregno legalmente estabelecido e transcorrido o prazo para impugnação, a parte credora deverá ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, entranhar aos autos planilha com o demonstrativo atualizado do débito, incluindo-se no cálculo a multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC) e os honorários relativos a esta fase do processo, nos moldes do art. 524 do NCPC. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0708075-08.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAXXI COMPRAS SUPERMERCADOS EIRELI. Adv(s): GO57116 - RONALDO GONCALVES DOS REIS. R: ALMIR ALVES DE BRITO. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708075-08.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAXXI COMPRAS SUPERMERCADOS EIRELI EXECUTADO: ALMIR ALVES DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à petição de ID 198245111, tendo em vista que o alvará já foi expedido (conforme ID 169612446) e o ofício para o cartório de imóveis, também, já foi encaminhado (ID 169121240). Retornem os autos ao arquivo. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0715215-46.2023.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS. Adv(s): DF26492 - CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0715215-46.2023.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL REU: JOSE EDUARDO DA SILVA LEMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste a parte autora em réplica sobre a contestação e documentos ID197919018 no prazo de quinze (15) dias. Pena de preclusão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0712336-11.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAYANE CRISTINA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712336-11.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAYANE CRISTINA SANTOS OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste a parte autora em réplica à contestação ID203913951 no prazo de quinze (15) dias. Pena de preclusão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0700446-41.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANYEL FELIPE FERNANDES BARBOZA. Adv(s): DF76256 - GIOVANA CARVALHO DE ARAUJO. R: LEIDIANA OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s): DF53319 - DIVINATO DA CONSOLACAO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0700446-41.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DANYEL FELIPE FERNANDES BARBOZA REQUERIDO: LEIDIANA OLIVEIRA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido de gratuidade de justiça, traga a parte ré cópias da declaração de imposto de renda, extratos bancário, com atenção para a pesquisa SISBAJUD que indica que a parte movimentou 07 contas em instituições diversas, conforme protocolo anexo, bem assim outros comprovantes de despesas suportadas para aferição da hipossuficiência. Prazo de quinze (15) dias. Pena de indeferimento do benefício. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0005394-14.2017.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, DF31500 - DANIELA DA CUNHA LEONARDE RIBEIRO, SP321781 - RICARDO

LOPES GODOY. R: ADRIANA ANTONIETA DE LIMA. R: JOVENTINO GONZAGA DE SOUZA JUNIOR - ME. Adv(s): DF51011 - ALINE GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0005394-14.2017.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ADRIANA ANTONIETA DE LIMA, JOVENTINO GONZAGA DE SOUZA JUNIOR - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Aguarde-se por vinte (20) dias, como requerido. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0712804-72.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNY KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712804-72.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNY KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, verifico que, a pretensão formulada nos autos diz respeito à revisão de contrato de plano de saúde, sob o argumento de que os reajustes são superiores ao máximo permitido legalmente. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte tese jurídica, no tema 952 (Recurso Especial 1568244/RJ): ?O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.?(grifos não constam no original). O entendimento em comento informa que, o que se entende por reajuste ilegítimo somente pode ser aferido por meio de perícia atuarial, sendo certo que somente o resultado deste estudo permitirá concluir se há ou não atualização dos valores lastreada numa ?base atuarial idônea?. Ao passo defiro o pedido de designação de perícia atuarial da parte requerida, devendo o ônus ser suportado por ambas partes, ressaltando que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Assim, nomeio o perito FELIPE INÁCIO XAVIER DE AZEVEDO, CPF - 095.705.714-89, que deverá ser intimado a apresentar honorários periciais em cinco (05) dias. Deixo de fixar quesitos. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em quinze (15) dias. Vindo a proposta de honorários manifestem-se as partes sobre a mesma. Proceda a parte requerida o depósito dos honorários em cinco (05) dias. A perícia observará o disposto na Portaria Conjunta nº 101/TJDFT, de 10/11/2016, no tocante ao pagamento dos honorários periciais da autora. Ressalto que a metade do valor, caso seja de interesse do perito, deverá obedecer o teto previsto na referida portaria, sob pena de inviabilidade de sua designação. Realizado o depósito dos honorários, proceda o perito o início dos trabalhos periciais. Laudo em trinta (30) dias. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0711324-25.2024.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ROSEMBERG FARIAS CHAVES. Adv(s): DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA, DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA. R: ANNA PAULA BARROS FARIAS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0711324-25.2024.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ROSEMBERG FARIAS CHAVES REQUERIDO: ANNA PAULA BARROS FARIAS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerente solicita gratuidade da justiça, no entanto pagou a caução para deferimento do despejo em valor que muito ultrapassa as custas processuais. Dessa feita, emende-se a inicial para demonstrar documentalmente a hipossuficiência econômica alegada, entranhando aos autos os extratos bancários dos três últimos meses (de todas as suas contas bancárias), a declaração de ajuste anual de imposto de renda do último exercício financeiro e outros documentos dos quais dispuser para provar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, sob pena de indeferimento da gratuidade. Prazo: 15 dias. lb Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0714773-59.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PRIMAZIA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: ROBSON DE JESUS ALVES. Adv(s): DF45373 - RONALDO MARCELO DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0714773-59.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PRIMAZIA REU: ROBSON DE JESUS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste a parte autora em réplica à contestação ID202368839 no prazo de quinze (15) dias. Pena de preclusão e admissão de parte no pólo passivo da demanda. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0705602-10.2024.8.07.0004 - DESPEJO - A: LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF59418 - RODRIGO DE SOUZA PEREIRA. R: LABORATORIO SANTA PAULA LTDA - EPP. Adv(s): DF34122 - BRUNA DANIELLI CAMPOS GOUVEIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0705602-10.2024.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALBUQUERQUE REU: LABORATORIO SANTA PAULA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido do requerido para prorrogação do prazo para desocupação do imóvel, por falta de amparo legal. Ademais, a atividade empresarial exercida (laboratório de análises clínicas) não se equipara àquelas atividades previstas no art. 53 da Lei 8.245/91. Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, expeça-se mandado de despejo, tendo em vista que já decorrido o prazo para desocupação voluntária. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0710332-40.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA TEIXEIRA FERRAZ. Adv(s): DF27678 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI. R: IATACI MARTINS FERRAZ. Adv(s): DF33959 - ANDRÉ PINHEIRO DE SOUSA. T: ADAO ALVES DOS PASSOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710332-40.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA TEIXEIRA FERRAZ EXECUTADO: IATACI MARTINS FERRAZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga a parte credora sobre a manifestação ID206006996 em cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0712082-38.2023.8.07.0004 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: KENIA SATIE SOARES SHIRAISHI. Adv(s): DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. R: SAAHDAH CAIO BRAGA CECILIO. Adv(s): DF59397 - TALLÉS MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0712082-38.2023.8.07.0004 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: KENIA SATIE SOARES SHIRAISHI EMBARGADO: SAAHDAH CAIO BRAGA CECILIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido da embargante para adiantamento da audiência, uma vez que não há vaga disponível na pauta deste Juízo. Indefiro, também, o pedido de suspensão da execução, porquanto a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução. O pedido mencionado pelo embargado na petição de ID 199375012 foi formulado na ação de execução. Aguarde-se a audiência já designada nos autos. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0709081-11.2024.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: RAISA CARVALHO MARQUES FERREIRA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. R: POLYANA PEREIRA DE SOUZA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0709081-11.2024.8.07.0004 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM

COBRANÇA (94) REQUERENTE: RAISA CARVALHO MARQUES FERREIRA REQUERIDO: POLYANA PEREIRA DE SOUZA BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Emende-se a inicial, para a) comprovar a propriedade do imóvel; b) corrigir o valor da causa, atendendo ao comando do art. 58, III, da Lei nº 8.245/91. A fim de evitar tumulto processual e facilitar o exercício do contraditório, a emenda deve consistir na apresentação de nova inicial, em peça única, sem necessidade de juntar documentos já apresentados. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. I. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). c

N. 0708991-03.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KENNEDY SOUSA DE ANDRADE. Adv(s): DF66522 - GABRIELA CRISTINA BARBOSA AIRES. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708991-03.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KENNEDY SOUSA DE ANDRADE REU: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão agravada. Não foi concedido efeito suspensivo ou tutela recursal ao agravo. Manifeste a parte autora em réplica à contestação ID205802339 no prazo de quinze (15) dias. Pena de preclusão. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

DESPACHO

N. 0710475-87.2023.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: MASTER ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: ST MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0710475-87.2023.8.07.0004 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MASTER ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO S/A REQUERIDO: ST MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA DESPACHO Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de eventual requerimento e o fato controvertido que pretendem provar (art. 370 do NCPC), sob pena de preclusão. Ressalto que se pretenderem ouvir testemunhas, deverão juntar o rol com a respectiva qualificação (art. 470 do NCPC); no caso de prova documental, alerta, desde já, que será permitida a juntada apenas de documento novo (art. 435 do NCPC). Caso não haja interesse em produzir provas ou transigir, venha expresso e motivado pedido de julgamento antecipado da lide. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0713046-31.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUDSON NEVES E SILVA. Adv(s): DF74535 - BARBARA REBEKA CAVALCANTE DE SOUSA. R: G10 URBANISMO S/A. Adv(s): GO63290 - WALLAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS. R: PROINVESTE E MPIMENTEL SERVICOS LTDA. Adv(s): GO63290 - WALLAS HENRIQUE DE LIMA DOS SANTOS, GO35037 - RIEVANE SANTOS FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713046-31.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HUDSON NEVES E SILVA REQUERIDO: G10 URBANISMO S/A, PROINVESTE E MPIMENTEL SERVICOS LTDA DESPACHO De início, às partes para ciência da decisão definitiva do AGI 0747442-46.2023.8.07.0000. Lado outro, em sede de especificação de provas, as rés informaram que as provas já juntadas são suficientes para o julgamento da lide, no que acompanhadas pelo autor. Assim, dou por encerrada a instrução. Retornem conclusos para sentença. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

N. 0708725-26.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA. R: LAISSA MARIANO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF62156 - JESSICA MONTEIRO DE OLIVEIRA, DF75762 - NIELY CASTRO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0708725-26.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: LAISSA MARIANO DO NASCIMENTO DESPACHO Manifeste-se, a executada, quanto à contraproposta apresentada pela exequente sob o ID 208041931. Prazo de 5(cinco) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

N. 0009693-05.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEMEIRE PEREIRA SILVA. Adv(s): DF46918 - WILLIAM BRUNO ARAUJO FERREIRA. R: MASSA FALIDA DE COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0009693-05.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROSEMEIRE PEREIRA SILVA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA DESPACHO Diga a parte credora sobre a certidão ID204881029 e a decretação de falência da parte devedora. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0707744-94.2018.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARCELONA. Adv(s): GO28827 - DANIELLY MARTINS LEMOS. R: PAULO CESAR MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BERNADETH MARA RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TEREZA CRISTINA RODRIGUES DELMONDES NERY. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS NERY BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCOS NERY BORGES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0707744-94.2018.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO BARCELONA EXECUTADO: PAULO CESAR MORAIS, BERNADETH MARA RODRIGUES SANTOS DESPACHO Diga a parte exequente acerca do prosseguimento do feito em cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0713643-68.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRASIL PAES CONGELADOS LTDA. Adv(s): DF62055 - LUCIA CRISTINA GOUVEA DA CUNHA; Rep(s): LUIZ CLAUDIO FELIPE. R: ORLANDO BARROS DA SILVA. Adv(s): DF74273 - WESLEY CARVALHO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0713643-68.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRASIL PAES CONGELADOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ CLAUDIO FELIPE EXECUTADO: ORLANDO BARROS DA SILVA DESPACHO Para instrução do pedido ID202547109, traga a parte credora planilha detalhada e atualizada do débito. Prazo de cinco (05) dias. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0701682-28.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0701682-28.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. F. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELENILDA FROTA MOREIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DESPACHO Em sede de especificação de provas, a parte se limitou a requerer a oportunidade de se manifestar caso apresentada provas pela ré, todavia anexou documento (relatório médico). A ré por sua vez se quedou inerte. O Ministério Público solicitou esclarecimentos acerca do AR de citação, o que esclarecido pela Secretaria no ID 205687580. Quanto à possibilidade de conciliação, esta já foi ofertada recentemente no ID 202488707, não tendo havido adesão das partes. Assim, dou por encerrada a instrução. Ao réu para manifestação

acerca do documento juntado pelo autor no ID 203527758. Prazo: 15 dias, sob pena de preclusão. Ao Ministério Público para parecer final. Após, retornem conclusos para sentença. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). E

EDITAL

N. 0703359-40.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: VALTEIR RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DO GAMA EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRAZO 20 DIAS PROCESSO Nº: 0703359-40.2017.8.07.0004 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA (CPF: 00.000.000/0001-91); JORGE DONIZETI SANCHEZ (CPF: 016.494.398-65); EXECUTADO: VALTEIR RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS (CPF: 721.329.061-49); OBJETO: Intimação de VALTEIR RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS (CPF: 721.329.061-49); A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juiz de Direito do 2ª Vara Cível do Gama, DETERMINA na forma da lei a INTIMAÇÃO do(s) Executado(s) VALTEIR RAMOS RIBEIRO DOS SANTOS (CPF: 721.329.061-49);, por estar em local incerto e não sabido, para pagar voluntariamente a quantia de R\$ 444.748,51 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Fica cientificado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Gama/DF, 28 de agosto de 2024 17:50:40. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

N. 0700358-37.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF45502 - THIAGO FERNANDES DA SILVA, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: PJ DA SILVA COMERCIO E TRANSPORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENERINO JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DO GAMA EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefones: (61) 3103-1222 // 3103-1223 // 3103-1309 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL DE INTIMAÇÃO CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Circunscrição do Gama, na forma da Lei etc, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo, tramita a Ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0700358-37.2023.8.07.0004, movida por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA contra EXECUTADO: PJ DA SILVA COMERCIO E TRANSPORTE, GENERINO JOSE DE OLIVEIRA, e, nos termos do art. 100, § 2.º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do TJDF, alterado pelo Provimento n.º 34, de 13 de fevereiro de 2019, DETERMINA a intimação: EXECUTADO: PJ DA SILVA COMERCIO E TRANSPORTE, GENERINO JOSE DE OLIVEIRA, para recolher(em) custas finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinado na(o) sentença/acórdão e demonstrativo de custas juntado aos autos, ficando ciente(s) que este prazo fluirá a partir publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. As guias de custas judiciais somente poderão ser retiradas pela internet no endereço <http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas>. Quando as custas finais forem superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não forem recolhidas, a Procuradoria da Fazenda Nacional será oficiada para fins de inscrição na dívida ativa da União. Cientifique-se que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

N. 0716410-11.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THATIANY ALVES DORNELES. Adv(s): DF69837 - BEATRIZ DA SILVA ALVES RIBEIRO. R: RUYTER RANIERE DE MELO FERNANDES registrado(a) civilmente como RUYTER RANIERE DE MELO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0716410-11.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THATIANY ALVES DORNELES REQUERIDO: RUYTER RANIERE DE MELO FERNANDES Objeto: Citação de RUYTER RANIERE DE MELO FERNANDES registrado(a) civilmente como RUYTER RANIERE DE MELO FERNANDES - CPF/CNPJ: 109.529.926-39, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e caso queiram, contestar no prazo de 15 (quinze) dias os fatos alegados pelos autores na inicial, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros o alegado na inicial. Transcorrido o prazo para contestação será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 29 de agosto de 2024 09:38:08. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

N. 0713353-82.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HOSANA SARDINHA DA COSTA. Adv(s): DF33357 - KEYLA DO NASCIMENTO ROCHA, DF36178 - EVERSON DE BARROS ALVES RIBEIRO. R: MAURO SERGIO BARROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias úteis Número do processo: 0713353-82.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HOSANA SARDINHA DA COSTA REQUERIDO: MAURO SERGIO BARROS SILVA Objeto: Citação de MAURO SERGIO BARROS SILVA - CPF/CNPJ: 694.222.651-34, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Gama, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, a fim de que tome(m) conhecimento desta ação e caso queiram, contestar no prazo de 15 (quinze) dias os fatos alegados pelos autores na inicial, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros o alegado na inicial. Transcorrido o prazo para contestação será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à EQ 1/2, sala 311, 3 andar, ala A, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Gama/DF, 29 de agosto de 2024 13:08:55. Eu, DEISE MARIA VITAL COUTINHO, Diretora de Secretaria, expeço este mandado e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. DEISE MARIA VITAL COUTINHO Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0706935-02.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENIS NERI CARNEIRO. Adv(s): DF0049574A - ROSICLER GONCALVES DA SILVA, DF61693 - RENNAN PIRES MAFEI. R: CMOG - CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO GAMA LTDA. Adv(s): MG0085907A - RENATA MARTINS GOMES. T: ALANA SANTOS PIMENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVGAM 2ª Vara Cível do Gama Número do processo: 0706935-02.2021.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENIS NERI CARNEIRO REQUERIDO: CMOG - CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO GAMA LTDA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas sobre o Laudo Pericial ID 208711466. Gama/DF, 29 de agosto de 2024 10:06:18. ADRIANA REZENDE DOS SANTOS ANTUNES Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0709388-87.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESISTENCE CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): DF68510 - MIQUEIAS DA SILVA PASSOS. R: VERA LUCIA AMARAL DA COSTA. Adv(s): DF73337 - VINICIUS CECILIO ALVES COUTO. Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual cumulada com imissão na posse, reparação de danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada, proposta por RESISTENCE CONSTRUTORA LTDA em face de VERA LÚCIA DA COSTA SANTOS, em razão do inadimplemento das parcelas decorrentes de contrato de compra e venda de imóvel no valor de R\$ 178.000,00, em que se requer: a) a tutela antecipada do distrato e a disponibilização do imóvel a venda a terceiros, desembaraçando qualquer negociação sobre o objeto do contrato. b) Seja confirmado e reconhecido o direito de rescisão contratual e legal das retenções nos percentuais e valores de: b.1) 25% referente a multa penal compensatória conforme STJ no valor de R\$ 19.073,15; b.2) 5% taxa de corretagem do contrato principal no valor de R\$ 8.825,91; b.3) honorários contratuais advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito remanescente (vencimento antecipado das parcelas vincendas R\$ 104.000,00), restando devido a título de honorários contratuais advocatícios o valor de R\$ 10.400,00; b.4) A retenção de 2% de multa sobre os valores em atraso no importe de R\$ 224,17, Juros de 1% a.m no valor de R\$ 379,84 . Portanto, deve ser deduzido o valor total de R\$ 38.897,07 da quantia atualizada já paga pela requerida no montante de R\$ 76.292,61. Restando, a ser devolvido a Requerida o valor de R\$ 37.395,54. Narra a autora que, em 12/05/2022 a requerida VERA LUCIA DA COSTA SANTOS adquiriu da requerente um imóvel por fração ideal equivalente a 40 M² no valor de R\$ 178.000,00. Todavia, nos meses 10.01.2023; 10.02.2023; 10.03.2023 não adimpliu as prestações mensais contratuais no valor de R\$ 2.666,66 (dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) ficando em débito com a autora. Sobreveio contestação, em que a requerida alega que todos os pagamentos vinham sendo efetuados sempre em dia, entretanto no mês de janeiro, por razões pessoais, houve o atraso de alguns dias no pagamento, assim, seu filho Amauri, procurou a construtora para justificar e informar que o efetuariam o pagamento daquela parcela em atraso juntamente com a parcela de fevereiro, quando questões familiares já estariam resolvidas. Pensando estar tudo certo, na data informada, no mês de fevereiro foi até a sede da construtora para efetuar o pagamento das parcelas de Janeiro de Fevereiro, entretanto seu filho Amauri foi surpreendido quando soube que não poderia pagar mais as parcelas, pois a construtora daria início ao processo de distrato do contrato devido ao inadimplemento de duas parcelas, impedindo desde então a requerida de regularizar o debito. Afirma que consenti com o distrato, contudo requer que seja fixado o percentual de retenção em 10% sob o valor já pago no contrato, a retirada da cobrança da comissão de corretagem, dos honorários contratuais ou, caso entenda cabível o pedido dos honorários, que faça a fixação do percentual observando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, fixando os honorários em 5% com base no valor que a requerida tem a receber. Rélica na lauda de ID 169368711, refutando os argumentos da requerida e pugnano pela procedência dos pedidos iniciais. Decisão saneadora na lauda de ID 190720271. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Versando a presente ação sobre matéria de direito e de fato e revelando-se a prova como exclusivamente documental, toma assento o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC/2015). Não identifiquei qualquer vício que obste a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo à análise do mérito. Inicialmente, cumpre ressaltar que, na forma dos artigos 2º e 3º, § 2º, CDC, há relação de consumo entre as partes, decorrentes do contrato de compra e venda por elas celebrado. A requerente, como vendedora, que explora atividade de venda de unidades imobiliárias, está abarcada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor como fornecedoras de produtos/serviços. A parte requerida, por sua vez, se enquadra no conceito de consumidora, pois destinatária final dos produtos/serviços oferecidos pela requerida. Controvérsia cinge-se na existência de abusividade da cláusula de retenção dos valores pagos (multa compensatória), da cobrança da comissão de corretagem e da cobrança dos honorários contratuais. Com efeito, a dissolução do contrato pode operar-se pela via da rescisão, bilateral (distrato) ou unilateral, consistentes em manifestação da autonomia da vontade e exercício de direito potestativo; pela via da rescisão, no caso de alegação de nulidade; ou, ainda, pela resolução, que tem por fundamento o descumprimento do que foi pactuado. Assim, constato que resta incontroverso que a resolução está ocorrendo porque a requerida não cumpriu o que foi pactuado, no caso o adimplemento das parcelas. O art. 413 do Código Civil permite ao juiz reduzir equitativamente a penalidade quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou quando o montante devido for manifestamente excessivo, considerando a natureza e a finalidade do negócio jurídico celebrado. Em casos sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, entendo pela aplicação progressiva e inversamente proporcional aos valores pagos, entre 10% e 20%. (Precedente: Acórdão 1078999, 20160710047000APC, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 1/3/2018, publicado no DJE: 5/3/2018. Pág.: 615/623.) No presente caso, observo que resta incontroverso que a requerida adimpliu R\$ 76.292,61 da quantia de R\$ 178.000,00 (ID 159039818). Logo, a requerida adimpliu 42,8% do contrato, no que pautado à finalidade do contrato e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser retido a quantia de 20% dos valores pagos,), por ser suficiente para indenizar a autora por eventuais prejuízos oriundos da rescisão contratual, sobretudo considerando-se que o bem imóvel volta a integrar o patrimônio e será novamente disponibilizado à venda. (Precedente: Acórdão 1376456, 07032436920198070002, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 30/9/2021, publicado no DJE: 13/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada; Acórdão 1806866, 07086348220228070007, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no DJE: 6/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, resta abusiva a retenção de 25% dos valores pagos, devendo se aplicar o percentual de 20%. No tocante a cobrança da comissão de corretagem, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese em sede de julgamento de recurso repetitivo e reconheceu a validade da cláusula que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem (REsp n. 1.599.511/SP). Logo, não se desconhece a validade a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. Todavia, na hipótese dos autos, não restou comprovado o pagamento de qualquer valor a esse título (cláusula IV), nem a devida informação ao adquirente do imóvel acerca da cobrança da comissão de corretagem no contrato, razão pela qual não é possível a cobrança de tais valores. No tocante ao recibo de pagamento da comissão de corretagem, em nada altera o entendimento, visto que se trata de informações que deveriam constar no contrato, e não constou. Ao passo, descabe a cobrança de honorários contratuais, visto que cláusula que consta sua previsão é para o caso de cobrança de parcelas não adimplidas pela requerida, o que não é o caso dos autos, que pleiteia a rescisão contratual com o retorno das partes aos status a quo. Da mesma forma, descabe a retenção de 2% de multa sobre os valores em atraso no importe de R\$ 224,17, Juros de 1% a.m no valor de R\$ 379,84, visto que a pretensão da autora não é a de cobrança de parcelas vencidas, com base no contrato de compra e venda, mas sim de distrato. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral para: 1) DECRETAR a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes (ID. 159039797), por culpa da requerida, restituindo as partes ao status quo ante; 2) determinar à autora a restituir, em uma só parcela, 80% dos valores pagos a título de sinal e de prestações mensais e intermediárias, atualizados desde o desembolso e acrescidos de juros de mora a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno às partes nas custas e nos honorários sucumbenciais na proporção de 50%, sendo estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0704869-78.2023.8.07.0004 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DO CARMO MARTINS DE MELO. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR; Rep(s): LILIANE MUNIZ DE SOUSA. R: VERONILDE MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa na emenda constante do id 159206708 (ou seja, 10% de R\$ 27.644,36 (vinte e sete mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Sentença publicada eletronicamente. R. I. Gama, DF, 28 de agosto de 2024 Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0706277-75.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL IDEALLE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: MARCILEIDE DE MEDEIROS LUCENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR CIPRIANO ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação de Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149), em fase de cumprimento de sentença ajuizada por CONDOMINIO RESIDENCIAL IDEALLE em face de EXECUTADO: MARCILEIDE DE MEDEIROS LUCENA, JULIO CESAR CIPRIANO ELIAS. A parte credora através da petição ID195552975 comunica a quitação do débito.. Assim, DECLARO satisfeita a obrigação constante do presente cumprimento, no tocante à obrigação de pagar quantia. Por conseguinte resolvo o processo, adentrando no mérito, em face do pagamento, com fulcro no art. 513 C/C art. 924, II, ambos do CPC. Defiro o pedido ID195552975. EXPEÇA-SE EM FAVOR DA PARTE AUTORA ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS DEPOSITADAS NOS AUTOS ou outro meio legal previsto para tal Oficie-se, pois, à instituição bancária (fl. 237) que administra a conta a disposição deste Juízo em que se encontra o valor penhorado para que realize transferência do quantum devido à Defensoria Pública O devedor arcará com as custas finais do processo, se houver. Após o trânsito em julgado da presente sentença, pagas as custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). mvr

N. 0705127-54.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 719 DO SETOR HABITACIONAL PONTE ALTA NORTE - GAMA/DF. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: WILLIAN DA SILVA MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de ação submetida ao procedimento comum proposta por ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 719 DO SETOR HABITACIONAL PONTE ALTA NORTE - GAMA/DF em face de WILLIAN DA SILVA MARQUES. Determinada a emenda à inicial (ID 195551167), sobreveio pedido de desistência da ação em razão de acordo extrajudicial com o requerido (ID 197508823). É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifica este Juízo a ocorrência da perda do interesse de agir na presente demanda. A parte autora informou a este Juízo a realização de acordo com a parte requerida, no qual esta se obriga a pagar valores (ID 197508875). O documento acostado está assinado apenas pelo requerido e por duas testemunhas, não estando assinado por representante do Condomínio ou por advogado constituído. De toda sorte, considerando que a ação não foi recebida, e, por conseguinte, o requerido não foi citado, a relação processual não está estabilizada, estando ausente uma das partes. A anuência exigida pelo § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, no caso, é dispensada. Promover a citação da parte requerida apenas para reconhecimento do acordo entabulado contraria os princípios de celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Custas finais, caso existentes, serão suportadas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, ante o não recebimento do feito. Uma vez transitada em julgado a presente sentença, oportunamente arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe. Não há mandado a recolher. Gama-DF. Sentença assinada eletronicamente. Db Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0704780-55.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANA DARC DE PAULA. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais ajuizada por JOANA DARC DE PAULA em face de BANCO PAN S.A, em que se requer: a) seja a presente demanda julgada totalmente procedente, para que seja declarado nulo o contrato fraudulento da operação bancária seguinte: BANCO PAN CONSIGNADO S/A, contrato nº 325887780-6, datado de 03/04/2019, no valor de R\$ 6.815,18 (seis mil, oitocentos e quinze e dezoito centavos), com valor da parcela de R\$ 192,12 (cento e noventa e dois e doze centavos); b) seja condenada a requerida pelo dano moral sofrido pelo Requerente, em valor a ser arbitrado por este r. juízo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada operação bancária, vez que restou prejudicado seu sustento e manutenção em razão de cada descontos indevidos, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso, na forma das súmulas 43 e 54 do C. STJ; Narra a parte autora que nunca contratou o empréstimo consignado de nº 325887780-6, no valor de R\$ 6.815,18 (seis mil, oitocentos e quinze reais e dezoito centavos), parcelado em 72x de 192,18 (cento e noventa e dois reais e dezoito centavos), averbado em sua folha em 03 de abril de 2019. Contestação na lauda de ID 161065230, refutando os argumentos da autora, entranhando em seu texto o comprovante de transferência para a sua conta, ventilando ausência de interesse, decadência, prescrição e conexão com o processo de nº 0704827-29.2023.8.07.0004. O ônus da prova foi invertido em desfavor do requerido, tendo este se manifestado na lauda de ID 192465977, sustentando que o contrato está excluído.. Os vieram conclusos para sentença. Decido Não havendo necessidade da produção de outras provas, ante os documentos juntados aos autos, é cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único do CPC. Inicialmente, rejeito a alegação de conexão visto que são contratos diversos. Da mesma forma, rejeito a alegação de prescrição e decadência, visto que o contrato foi excluído em 04/2019 e a autora ingressou em 2023, dentro dos 10 anos por consequência. Isto porque, fundada a causa em pretensão indenizatória que visa à repetição de indébito de valores pagos, a título de contrato de empréstimo e em suposta fraude na contratação, não incide o prazo prescricional trienal, na medida em que a controvérsia entre as partes se refere ao pagamento indevido (art. 876 a 883 CC), ao passo que o enriquecimento sem causa tem caráter subsidiário (art. 884 a 886 do CC). Rejeito a preliminar de interesse processual, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Com efeito, verifico que o contrato discutido foi incluído em 04/2019 e foi excluído em 04/2019, bem como não ocorreu nenhum desconto no benefício previdenciário da autora. Ao passo, destaco que, em se tratando de Responsabilidade civil dos serviços bancários. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação de serviços (art. 14 do CDC). Todavia, é necessária a demonstração de dano para que surja a obriga de indenizar. Assim, considerando que o contrato foi excluído logo em seguida a sua inclusão, inviável o pedido de nulidade de algo que não mais existe. No tocante ao pedido de dano moral, não houve, em relação ao contrato de empréstimo consignado, desconto no benefício previdenciário de modo a se justificar eventual alegação de privação do consumidor dos proventos necessários a sua sobrevivência digna. De outra parte, não houve inscrição em cadastro de proteção ao crédito ou outro evento que demonstre vulneração a interesses essenciais da pessoa humana. Destaque-se que o cancelamento da ordem de descontos foi promovido pela própria ré, voluntariamente, de modo que não se justifica o pedido de indenização por danos morais. Sem comprovação de efetiva violação à honra, imagem, ou outro direito da personalidade, não há que falar em indenização por danos morais. Não tendo sido comprovada a prática de ato ilícito perpetrado pelo réu, descabido o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do réu, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Por ser beneficiária da gratuidade de justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, em atenção ao art. 98, § 3º do CPC. Transitada em julgado, nada mais sendo devido ou requerido e feitas as comunicações necessárias, arquivem-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0702895-69.2024.8.07.0004 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: KLEBER VICTOR PAIVA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cuida a hipótese de Ação de Monitoria proposta por CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB em face de KLEBER VICTOR PAIVA TAVARES, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil, pretendendo a parte autora o pagamento representado pelo título injuntivo que instrui a inicial. Regularmente citada, consoante os artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil, a parte ré não pagou a dívida, tampouco ofereceu embargos, conforme certidão exarada pela Secretaria do Juízo. É o relatório. Decido. Trata-se de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, combinado com o artigo 701, do Código de Processo Civil. A disponibilidade do direito envolvido autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, para presumir verdadeiro os fatos alegados na inicial. Ressalto que o réu não afastou os argumentos apresentados pelo autor, deixando de oferecer os embargos. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para converter o mandado inicial em título executivo judicial, que se sujeitará ao procedimento de cumprimento de sentença, previsto no Título II, Livro I, Parte Especial do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. LB Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito com assinatura abaixo.

N. 0702795-22.2021.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO ROBERTO SARAIVA LIMA. Adv(s): DF64675 - MARCELO LOURENCO LIMA, DF64676 - NATALIA SOUZA LIMA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Cuida a hipótese de ação processada sob o rito ordinário, proposta por MARCIO ROBERTO SARAIVA LIMA em face do BANCO DO BRASIL S/A, onde se requer a condenação do Réu para restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, a título de danos materiais no montante de R\$ 27.193,72 (vinte e sete mil cento e noventa e três reais e setenta e dois centavos), já deduzidos, o que já foi recebido, bem como a condenação do requerido em danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Sustenta que é servidor público aposentado e teve conta vinculada ao PASEP nº 17040394470. Ocorre que ao sacar seu saldo do PASEP em razão de autorização por aposentadoria, teve a surpresa ao descobrir que os valores, depositados por mais de 30 anos, foi baixíssimo, ficando no montante de R\$ 110,16 (cento e dez reais e dezesseis centavos), sacado em 25/10/2019. Verificado o inadimplemento da obrigação em atualizar mensalmente a conta do PASEP vinculada ao requerente, alternativa não resta a este a não ser se valer desta via judicial para receber a atualização monetária de mais de 30 (trinta) anos, que deverá ser acrescida de juros moratórios a contar da citação. Esclarece que o que está a pleitear é a má gestão do Banco do Brasil na administração da conta do PASEP vinculada ao requerente, e não as perdas inflacionárias e monetárias que deveriam ter sido repassadas na conta PASEP do mesmo. O Banco do Brasil apresentou contestação onde pugna pela extinção do feito sem apreciação do mérito ou pela improcedência dos pedidos. Discorre sobre sua ilegitimidade, visto que a gestão do fundo fica a cargo do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP (CDPIS/PASEP), órgão vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, como estabelece o Decreto nº 1.608/1995, praticando, portanto, os atos de gestão relacionados à parte estrutural ou decisória, nos termos da norma do art. 4º do Decreto nº 9.978/2019. O Banco do Brasil é mero depositário das quantias do PASEP, sem qualquer ingerência sobre a eleição dos índices de atualização dos saldos principais, ou sobre valores distribuídos a título de RLA (Resultado Líquido Adicional). Aduz que a parte ré está limitada à operacionalização, uma vez que exerce condição de depositário dos valores e mero executor dos comandos determinados pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação Social. Argui a incompetência da justiça estadual para o processamento e julgamento do feito, eis que a gestão do Fundo PIS-PASEP está sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo de Participação, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, conforme estabelece norma do art. 1º do Decreto nº 1.608, de 28 de agosto de 1995. Impugna o valor da causa: "Portanto, o valor da causa está em flagrante descompasso com a pretensão econômica desta ação, uma vez que a parte autora procedeu com a atualização dos valores utilizando índices alheios aos aplicados às contas PASEP, auferindo a quantia absurda constante na peça exordial.". Argui em preliminar de mérito, a prescrição, sob o argumento de que em relação à pretensão de ressarcimento de perdas sofridas em virtude de diferenças de correção monetária em saldo de conta do PIS?PASEP o prazo prescricional é de 05 anos, em decorrência da norma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32; que a parte Autora recebeu o último depósito referente à cota do PASEP no ano de 1989, o prazo prescricional para correção monetária em saldo de conta do PIS?PASEP foi até 1994. Diz que a ação para cobrança das contribuições devidas ao PASEP prescreve em 10 anos a contar da data prevista para seu recolhimento, conclui-se pela aplicação do mesmo prazo para a guarda de documentos referentes à liberação/saque de PASEP e para a contestação de saque, conforme previsto na norma do art. 10 do Decreto Lei nº 2.052 de 1983 c/c art. 21, do Decreto Nº 2.397/87; que, no caso em apreço, como a parte Autora recebeu o último depósito referente à cota do PASEP no ano de 1989, sendo o prazo prescricional para a guarda de documentos referentes à liberação/saque de PASEP 1999, conforme juntado aos autos. No mérito, esclarece sobre a criação do PASEP, sobre a unificação dos fundos PIS-PASEP, sobre a alteração/destinação dos recursos, sobre a gestão do fundo PIS-PASEP, sobre as atribuições do Conselho Diretor e sobre as competências do Banco do Brasil como Administrador do PASEP. Diz que as alegações da parte autora não refletem a exata realidade dos fatos e, conforme restará comprovado, inexistente conduta do Banco que implique reparação de qualquer espécie de dano. Assevera que tem direito todo participante cadastrado no PIS-PASEP até 04/10/1988, que tenha recebido distribuição de cotas no período de 1971 a 1989 e que ainda não tenha sacado o saldo de Principal (as chamadas "cotas") do PIS-PASEP. Diz que a atualização do saldo principal da conta do PASEP é realizada ao final de cada exercício, sendo composta por atualização monetária, juros, distribuição do Resultado Líquido Adicional (RLA) e distribuição do saldo de Reserva para Ajuste de Cotas (RAC); que, as contas individuais são atualizadas pela correção monetária (Taxa de Juros de Longo Prazo ? TJLP) e creditadas de juros anuais de 3% sobre o saldo atualizado. Aduz que as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação. Para melhor elucidação, expos o histórico relativo aos índices incidentes sobre a conta do PASEP. Ressalta que, conforme consta nos extratos que seguem anexo à contestação, os rendimentos, ora questionados, foram devidamente pagos via folha de pagamento. Os próprios relatos da parte autora em sua inicial demonstram que os rendimentos foram recebidos, ou seja, a requerente pode verificar a importância recebida através de seu contracheque, nos períodos mencionados. Esses valores foram incorporados aos seus proventos, não aceitar os valores, alegando ser ínfimos, não conclui que estão errados. Alega que os participantes do PASEP correntistas do BB e os vinculados às entidades empregadoras conveniadas com o Banco do Brasil para realizar o PASEP-FOPAG, tem seus rendimentos pagos em sua conta corrente/poupança ou na folha de pagamento na época determinada pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. Nesse sentido, conforme se observa nos extratos, a parte autora recebeu seus rendimentos em folha de pagamento via conta corrente. Assim, indevida a pretensão da parte autora de restituição de valores, por ausência de previsão legal, o que importaria em enriquecimento ilícito. Diz que, no caso de eventual condenação, os juros de mora deverão incidir a partir da data da citação. Alega que não se encontram presentes os requisitos para uma indenização por danos morais; que caso este douto juiz entenda pelo dever de indenizar, esta parte pugna pelo arbitramento da quantia indenizatória de forma moderada, proporcional e razoável às peculiaridades do feito. Em Réplica, a parte Autora reitera os pedidos e os fundamentos formulados na inicial e refuta os argumentos do requerido. Decisão de ID 95091446, rejeitou a impugnação ao valor da causa e determinou o sobrestamento do feito até que a questão em debate, objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 16), seja decidida. Certidão de ID 189023558, certificando o julgado e remetendo os autos para julgamento. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade da produção de outras provas, ante os documentos juntados aos autos, é cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único do CPC. No tocante a prescrição, destaco que, conforme o artigo 189 do Código Civil, "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. "

Trata-se da consagração da teoria da Actio Nata (ação ajuizável), aplicada no Direito Brasileiro, acolhida de forma majoritária pela doutrina e Jurisprudência. Segundo essa construção teórica, a prescrição só começa a correr após a ciência efetiva da lesão do direito. A partir desse momento, o beneficiário toma ciência da quantia a ser recebida e, em caso de suspeita de irregularidade, pode empreender os meios necessários para verificar erros e incorreções, a fim de defender seu direito. No presente caso, o autor tomou ciência em 2019, ingressando com a presente demanda em 2021. Logo, a alegação de prescrição não socorre o requerido. A legitimidade do Banco do Brasil foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ - na sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.150), a partir dos REsp's nº 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF - nas ações relativas à reparação de danos decorrentes de má-administração das contas individuais do PASEP, bem como foi estabelecida a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento das causas que tenham como pretensão a reparação de danos decorrentes da não aplicação dos índices de correção monetária e juros, assim como eventual saques indevidamente realizados pelo administrador do programa, os quais decorreriam do descumprimento das normativas estabelecidas pelo Conselho Diretor do Programa do PASEP. Do mérito A controvérsia reside em verificar a existência ou não de crédito em favor da parte autora, decorrente de atualização das quantias depositadas na conta PASEP. O demandante entende que recebeu quantia inferior à efetivamente devida. A Lei Complementar nº 8/1970 criou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, com a finalidade de assegurar aos servidores públicos civis e militares a participação na receita das entidades integrantes do Poder Público. Nos termos do Decreto nº 71.618/72, que regulamentou a LC nº 08/1970, as contribuições eram recolhidas ao Banco do Brasil e constituíam um fundo único, que era distribuído em favor dos beneficiários em contas individualizadas mantidas no mesmo Banco. Este recebeu poderes de gestão dos recursos, mediante recebimento de uma comissão, mas tudo segundo as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional. Veja-se a redação dos dispositivos legais pertinentes: ?Art. 3º. Constituirão recursos do PASEP as contribuições que serão recolhidas mensalmente ao Banco do Brasil S.A. pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e por suas respectivas entidades da administração indireta e fundações supervisionadas. Art. 4º. As contribuições arrecadadas para o PASEP, qualquer que seja o órgão ou entidade que as tenha recolhido, acrescidas de juros, correção monetária e resultado líquido das operações (art. 18, § 1º, I, II e III), constituirão um fundo único que será distribuído em favor dos beneficiários independentemente da natureza, localização ou volume das contribuições do órgão ou entidades a que o servidor prestar ou tenha prestado serviços e segundo critérios que forem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional. (...) Art. 18. O Banco do Brasil S.A. manterá contas individualizadas para cada servidor, na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. § 1º As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma deste regulamento, serão creditadas: I) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; II) pelos juros de 3% (três por cento) calculados anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos; III) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento for superior à soma dos itens I e II. (...) Art. 20. Os recursos do PASEP serão administrados pelo Banco do Brasil S.A., que, para isso, é investido dos necessários poderes de gestão e receberá uma comissão de serviços, tudo na forma que forma estipulado pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o artigo 5º, da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970.? (destaquei) Com a edição de novos atos normativos, foi criado o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional (União), que passou a fixar as diretrizes para a gestão dos recursos em substituição ao Conselho Monetário Nacional, mas o Banco do Brasil, ora réu, permaneceu como agente operador responsável pela administração e organização do PASEP e das contas individuais vinculadas ao Programa. De acordo com o Decreto nº 9.978/2010, compete-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: ?Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 ; II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º; III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975 , e neste Decreto; IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975 , e neste Decreto.? Pelos normativos citados, é certo que compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP fixar os índices de atualização monetária que incidirão sobre os valores depositados nas contas individuais dos beneficiários do PASEP, mas é de responsabilidade do Banco do Brasil S.A. creditar nessas contas as parcelas e benefícios decorrentes de correção monetária, juros e resultado líquido adicional. Assim, a responsabilidade pela administração dos recursos cabe ao Banco do Brasil, mediante observância dos índices estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e, depois, pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. Cabe salientar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239, estabeleceu que as contribuições para o PIS e PASEP não seriam mais creditadas aos participantes. Assim, a partir de 1989, esses recursos passaram a ser direcionados ao FAT ? Fundo de Amparo ao Trabalhador, a fim de possibilitar o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial, bem como ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. Não obstante, o patrimônio acumulado pelo Fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi preservado e mantido em forma de cotas nas contas dos participantes do Programa. Os saldos das contas individuais, detidas pelos trabalhadores cadastrados até 5 de outubro de 1988 que até então não tinham efetuado saque total de suas reservas (caso da parte autora), permaneceu sendo reajustado com base nas regras fixadas pela Lei Complementar nº 26, de 1975. De acordo com o art. 3º da referida LC nº 26/75, as contas do Fundo PIS-PASEP eram valorizadas, anualmente, por três parâmetros, quais sejam: ?Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável?. Cabe ressaltar que as bases legais de atualização monetária, ao longo dos anos, foram sendo alteradas por outros atos normativos, e são atualmente divulgadas em tabela elaborada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e disponibilizada no site do Tesouro Nacional, através do link ?<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/337275/31baselegal/b8ae2137-6d96-477e-9ad6-a31d6c9b7891?>: Período Indexador Base legal de julho/71 (início) a junho/87 ORTN Lei Complementar nº 7/70 (art. 8º), Lei Complementar nº 8/70 (art. 5º) e Lei Complementar nº 26/75 (art. 3º) de julho/87 a setembro/87 LBC ou OTN (o maior dos dois) Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) de outubro/87 a junho/88 OTN Resolução BACEN nº 1.338/87 (inciso IV) redação dada pela Resolução BACEN nº 1.396/87 (inciso I) de julho/88 a janeiro/89 OTN Decreto-Lei nº 2.445/88 (art. 6º) de fevereiro/89 a junho/89 IPC Lei nº 7.738/89 (art. 10) redação dada pela Lei nº 7.764/89 (art. 2º) e Circular BACEN nº 1.517/89 (alínea "a") de julho/89 a janeiro/91 BTN Lei nº 7.959/89 (art. 7º) de fevereiro/91 a novembro/94 TR Lei nº 8.177/91 (art. 38) a partir de dezembro/94 TJLP ajustada por fator de redução Lei nº 9.365/96 (art. 12) e Resolução BACEN nº 2.131/94 Ademais, referido Conselho Diretor, por intermédio da tabela disponível no link ?<http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/318974/pispaseptabela/38497417-fa49-479b-ae7e-e0cfbcaa823d?>, divulga o histórico de percentuais de valorização dos saldos das contas individuais, referentes aos exercícios de 1976 a 2019. Vejamos: No caso dos autos, a parte autora alega que, quando efetuou o saque dos valores disponíveis em sua conta PASEP a quantia encontrada na referida conta era incompatível com o tempo de serviço laborado, de modo que o banco réu não teria corrigido e remunerado os valores corretamente. Entende que lhe seria devido valor maior, conforme exibido na peça de ingresso. No entanto, sem razão a parte autora. Isso porque os índices de correção monetária indicados na planilha e referidos pela parte autora estão destoantes daqueles da tabela colacionada nos parágrafos anteriores, elaborada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e disponibilizada no site do Tesouro Nacional. O que se percebe, portanto, é que a parte autora não observa as tabelas de bases legais e de históricos de valorização elaboradas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, que obedeceram

estritamente à legislação, almejando, em verdade, a aplicação de índices de correção monetária dissociados dos que devem ser aplicados. A parte autora não se desincumbiu, portanto, do ônus de demonstrar que houve má gestão da instituição financeira, mormente considerando que o Banco do Brasil estava vinculado às determinações do Conselho Diretor. Ora, conforme consta no art. 4º do Decreto nº 9.978/2019, a incumbência de calcular a atualização monetária e a incidência de juros sobre o saldo credor das contas individuais dos participantes é estritamente do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, enquanto ao Banco do Brasil, repise-se, resta apenas creditar os valores correspondentes (art. 12). Veja-se. ?Art. 4º. Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: (...) II - ao término de cada exercício financeiro: a) constituir as provisões e as reservas indispensáveis e distribuir excedentes de reserva aos cotistas, se houver; b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e (...) Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições: (...) II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º;? Assim, considerando que a atuação da parte ré era vinculada, não podendo creditar nas contas individuais do PASEP valores com índices de correção monetária daqueles estabelecidos pela União, não há que se falar em má gestão de sua parte. Nesse passo, é indevida a correção monetária do valor existente na conta PASEP mediante utilização do INPC, desconsiderando que o Conselho Diretor do fundo determinou que o Banco do Brasil utilizasse diferentes índices de correção das contas do PASEP, dentre os quais não se verifica o INPC (ID 86164784 - Pag. 09, item "f") Nesse sentido, in verbis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PIS PASEP. PRESERVAÇÃO DO CAPITAL. BANCO DO BRASIL. ADMINISTRADOR DA CONTA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONSELHO DIRETOR. FALHA NA ADMINISTRAÇÃO. NÃO COMPROVADA. 1. O Conselho Diretor do Fundo PIS PASEP é o responsável por efetivamente gerir os programas, sobretudo no tocante ao cálculo da atualização monetária e da incidência de juros do saldo credor das contas individuais dos participantes, inclusive autorizando, no final de cada exercício financeiro, que tais verbas sejam creditadas nas respectivas instituições bancárias em favor dos participantes. 2. O Banco do Brasil desde 1975 é mero administrador da conta, competindo-lhe aplicar os índices e encargos determinados pelo Conselho Diretor do PASEP, sem ingerência na escolha desses índices. 3. Na ação indenizatória ajuizada em face do Banco do Brasil não é possível discutir se os índices de correção determinados pelo Conselho Diretor foram capazes de garantir a preservação do capital, mas tão somente verificar se o banco réu efetivamente aplicou os índices indicados pelo Conselho Diretor ou se houve falha na administração do fundo por parte do banco. 4. Nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil, cumpriria à autora demonstrar que os índices expressamente autorizados pelo Conselho Diretor deixaram de ser aplicados pelo banco réu. 5. É indevida a correção monetária do valor existente na conta PASEP mediante utilização do INPC, desconsiderando que o Conselho Diretor do fundo determinou que o Banco do Brasil utilizasse diferentes índices de correção das contas do PASEP, dentre os quais não se verifica o INPC. 6. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na alegada disparidade de índices de correção, eis que, em se tratando de remuneração dos saldos existentes em contas individuais do PASEP, verifica-se que esta foi aplicada pelo Banco conforme expressa determinação legal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário promover qualquer substituição dos índices legais de atualização das contas individuais PASEP para adequá-los aos pretendidos pelo beneficiário. 7. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1881204, 07307048220208070001, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 20/6/2024, publicado no PJe: 1/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Veja-se que a situação fática exposta nos Acórdãos acima é semelhante à hipótese em debate nestes autos. Assim, a razão de decidir e a conclusão se aplicam a estes autos. Os extratos da conta foram anexados ao processo e extrai-se que os saldos sofriam correção anualmente, nos termos da lei de regência. Nesse descortino, conforme fixado pelas partes, com a Constituição Federal de 1988, as contribuições do PASEP deixaram de ser distribuídas aos participantes, restando apenas a atualização do saldo. Ressalto que o extrato de ID 89028163 aponta a transferência dos saques para a conta da parte requerente, o que demonstra que recebeu os rendimentos e atualizações anuais do saldo principal da conta PASEP. Assim, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, pois, a parte autora não demonstrou a alegada má administração por parte do Banco do Brasil, porque pleiteou com base em índice de correção monetária dissociados dos que deveriam ser aplicados pela instituição financeira gestora da conta PASEP, e não considerou os saques realizados diretamente na folha de pagamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, caput e §2º, do CPC. Resolvo o processo com exame do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Arquivem-se, oportunamente. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). r

N. 0702715-53.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILTON FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF60555 - ELAINE CRISTINA DA SILVA. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Adv(s): MS18638 - BRUNA LAGUNA CERRI. T: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com tutela de urgência antecipada interposta por NILTON FRANCISCO DOS SANTOS face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ?, partes devidamente qualificadas. Inicialmente, requereu o autor a concessão da antecipação de tutela para determinar que o réu arcasse com o tratamento oncológico do autor fora de sede, precisamente em Brasília, a fim de que o autor pudesse estar perto dos familiares durante o tratamento contra a doença. por tempo impreciso. Ou seja, tratava-se de extensão de benefício concedido pelo requerido denominado Passaporte, que inicialmente previa tratamento fora do Mato Grosso do Sul por tão somente 30 dias. A decisão de Id 189481138 - Pág. 6 concedeu a tutela provisória de urgência. Regularmente citada e intimada da decisão liminar (Id 189694149 - Pág. 1), a ré apresentou informou o cumprimento da decisão através do terceiro interessado Geap (ID 190336679 - Pág. 2) e apresentou contestação tempestiva (Id . 191605330 - Pág. 1) Réplica ao Id 201576486 - Pág. 1. Contudo, ao Id 208182672 foi comunicado o falecimento da parte autora, devidamente comprovado pela certidão de óbito de Id 208182687. É o relatório. O pleito relativo ao tratamento e fornecimento do medicamento oncológico direcionado a plano de saúde constitui direito personalíssimo do beneficiário, não se admitindo, assim, a sucessão processual pelo falecimento do paciente no curso da demanda. Sendo assim, incabível o prosseguimento do feito diante do falecimento do demandante, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, arcando a ré com os ônus da sucumbência. Entendimento semelhante possui a Jurisprudência aplicada a casos semelhantes. Vejamos: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1475871 RS 2011/0181619-9 (STJ) Data de publicação: 13/03/2015 FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROCLAMADA PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PERSONALÍSSIMO. MEDICAMENTO ONCOLÓGICO FORNECIDO POR PLANO DE SAÚDE A SEU BENEFICIÁRIO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. O pleito relativo ao fornecimento do medicamento oncológico direcionado a plano de saúde constitui direito personalíssimo do beneficiário, não se admitindo, assim, a sucessão processual pelo falecimento do doente no curso da demanda. 2. Somente se admitiria a sucessão do polo ativo da ação se o litígio versasse sobre o reembolso de valor correspondente ao custeio da medicação utilizada pelo beneficiário do plano, quando, então, transmudar-se-ia sua natureza jurídica em direito obrigacional. 3. Ocorrido o falecimento do demandante, ainda que se tenha submetido a todo o tratamento com a medicação oncológica fornecida por força da decisão antecipatória de tutela confirmada por sentença, não mais persiste o interesse recursal do plano de saúde de ver julgado seu recurso de apelação, sobretudo quando não recorreu da parte da sentença que o condenou ao pagamento dos ônus de sucumbência, porquanto ausente o binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional. 4. Recurso especial desprovido. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO ONCOLÓGICO/QUIMIOTERAPIA - FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONDENAÇÃO NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de ação personalíssima, o falecimento do autor impõe a extinção do feito, mormente quando a ação possui, como causa única e exclusiva, o fornecimento de medicamento e tratamento. O pleito relativo ao fornecimento do medicamento oncológico direcionado a plano de saúde constitui direito personalíssimo do beneficiário, não se admitindo, assim, a sucessão processual pelo falecimento do doente no curso da demanda. 2. Se o processo foi extinto sem resolução de mérito, pelo falecimento da parte autora cabível, é a condenação do réu ao pagamento dos honorários de sucumbência, com base no princípio da causalidade, uma vez que a parte ré deu causa à propositura da ação. (TJ-MG - AC: 10145130350286001 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 13/11/2018, Data de Publicação: 23/11/2018) Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento

no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da Causalidade, condeno o réu a arcar com as custas e honorários, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. lb Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a).

N. 0707313-50.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CARLOS DE SOUSA ARAUJO. A: TEREZINHA DE SOUZA ARAUJO. Adv(s).: SC36186 - FERNANDA DE LIMA, SC35788 - ROBERTA DETONI MUNARINI. R: ANTONIO ADEILSON AURELIANO OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE SOUSA ARAUJO e outros em desfavor de ANTONIO ADEILSON AURELIANO OLIVEIRA, devidamente qualificados. O despacho de ID 203184705 determinou a emenda da peça inicial, especificando, ponto a ponto, as instruções a serem atendidas pela parte autora, qual seja, juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença que se pretendia executar, uma vez que incumbe ao autor instruir a petição inicial a prova que lhe assegura o cumprimento da sentença. A certidão de ID 206190857 atestou a inércia do requerente no atendimento integral da emenda. É o relatório. Decido. Em análise aos requisitos da petição inicial, foi determinada a emenda à inicial para adequação dos pedidos e juntada de documentos. O autor manteve-se inerte conforme se pode inferir, ou seja, não cumpriu a contento a determinação judicial. A correta instrução da petição é ônus que recai sobre a parte autora. Ao juízo cabe promover o imediato e correto andamento do feito, lhe sendo vedado conceder privilégios às partes litigantes não previstos na legislação, sob pena de se ver prejudicada sua imparcialidade, violando o princípio do juízo natural. Não tendo cumprido a determinação judicial, nos termos em que lhe foi dirigida, cumpre ao Magistrado promover o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código Civil ou apresenta óbices ao deslinde da causa, com julgamento do mérito, deve ser determinada a emenda, nos termos do artigo 321 do mesmo diploma legal. Desse modo, o juiz, ao verificar a necessidade de emenda à petição inicial, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de seu indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do CPC/2015, combinado com o já citado artigo 321. Acaso não seja atendida a determinação a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, é medida que se impõe. 2. A falta de atendimento a comando judicial de emenda à petição inicial torna imperioso o seu indeferimento. 3. Prescinde a intimação pessoal da parte ou de seu causídico, pois tal diligência destina-se a suprir eventual falha no processamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 485, §1º, do CPC. Observa-se, assim que as hipóteses previstas no artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso III, ambos do CPC, não se confundem, pois tratam de situações autônomas e distintas. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1772119, 07040338720238070010, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 11/10/2023, publicado no PJe: 23/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, IV e 485, I, todos do Código de Processo Civil e, por conseguinte, resolvo o feito, sem resolução do mérito. Custas processuais finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, vez que a relação processual não se perfectibilizou. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se intimação para os requeridos nos termos do Art. 331, § 3º, do CPC. Em seguida, feitas as anotações e dada a baixa, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença publicada eletronicamente. Registre-se. Intime-se. Assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito abaixo identificado(a). a

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama****CERTIDÃO**

N. 0705466-81.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: TARSO CEARA IRINEU. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES, DF60555 - ELAINE CRISTINA DA SILVA. A: TANIA REGINA CEARA IRINEU. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. A: TELMA REGINA IRINEU DE SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES, DF60555 - ELAINE CRISTINA DA SILVA. A: FRANCISCA TELICIA CEARA IRINEU. Adv(s): DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. R: JARINA CEARA IRINEU. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TARSO CEARA IRINEU. Adv(s): DF60555 - ELAINE CRISTINA DA SILVA, DF57549 - BRUNO HENRIQUE ROCHA RODRIGUES. T: DIRETOR (A) DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0705466-81.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Requerente: HERDEIRO: TARSO CEARA IRINEU, TANIA REGINA CEARA IRINEU, TELMA REGINA IRINEU DE SOUZA NASCIMENTO, FRANCISCA TELICIA CEARA IRINEU Requerido: INVENTARIADO(A): JARINA CEARA IRINEU CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 002/2019 deste juízo: "Intime-se a parte inventariante a dar seguimento ao feito." BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:22:09. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral TeeeEEEEest

N. 0010863-46.2014.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CELINA BATISTA DOS SANTOS MOREIRA. Adv(s): DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. R: ROSA DE JESUS SANTOS. Adv(s): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. T: HELIO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINEIDE BATISTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUBENS BATISTA DOS SANTOS. Adv(s): DF32222 - CLAUDIA RODRIGUES VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0010863-46.2014.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Requerente: REQUERENTE: CELINA BATISTA DOS SANTOS MOREIRA Requerido: REQUERIDO: ROSA DE JESUS SANTOS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se a parte requerente a imprimir o Termo diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, juntando nos autos, devidamente assinado, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, de ordem do MM. Juiz, esclareço que em caso de advogado(a) constituído(a) a providência é obrigação do(a) nobre causídico(a) e a parte interessada não será atendida nesta secretaria. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:16:49. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral TeeeEEEEest

N. 0707723-11.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63901 - MICHELLE MARCIANO DOS SANTOS. Adv(s): GO35352 - RANNIERI CAVALCANTI LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0707723-11.2024.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Requerente: EXEQUENTE: MARCIA FERNANDES BARBOSA SARAIVA Requerido: EXECUTADO: JOAO MENDES SARAIVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, Doutor José Ronaldo Rossato, com fulcro no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria de nº 002/2019 deste juízo: Intime-se a parte requerente a imprimir o alvará diretamente no site www.tjdft.jus.br/PJe, informando nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, de ordem do MM. Juiz, esclareço que em caso de advogado(a) constituído(a) a providência é obrigação do(a) nobre causídico(a) e a parte interessada não será atendida nesta secretaria. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:11:22. FABIANE ANGELA GARLET Servidor Geral TeeeEEEEest

CERTIDÃO - SEPSI

N. 0702127-46.2024.8.07.0004 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: GLENIA CRISTIANE FERREIRA CONCEICAO. Adv(s): DF61614 - ISA RAQUEL BEZERRA. R: GILENO OLIVEIRA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702127-46.2024.8.07.0004 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: GLENIA CRISTIANE FERREIRA CONCEICAO REQUERIDO: GILENO OLIVEIRA CONCEICAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos Parecer Técnico referente ao estudo psicossocial determinado por esse Juízo. BRASÍLIA-DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024 15:32:22. SERGIO ROBERTO FRAGUAS FILHO Analista Psicossocial - SEPSI

DECISÃO

N. 0703360-78.2024.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS. A: EDILENE VIEIRA DOS SANTOS. A: HELENICE VIEIRA DOS SANTOS. A: JONAS VIEIRA DOS SANTOS. A: JOSE DOS SANTOS VIEIRA. A: HERLISLENE VIEIRA DOS SANTOS. A: HELENA RIBEIRO DE SOUZA. A: MARIA BATISTA VIEIRA DE QUEIROZ. A: MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS. A: MARLENE VIEIRA DE ARAUJO. A: MARIA DAS DORES VIEIRA DOS SANTOS. A: MONICA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): DF46468 - WILSON PONTES DA COSTA VAZ. R: ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46468 - WILSON PONTES DA COSTA VAZ. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GAMA Número do processo: 0703360-78.2024.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, EDILENE VIEIRA DOS SANTOS, HELENICE VIEIRA DOS SANTOS, JONAS VIEIRA DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS VIEIRA, HERLISLENE VIEIRA DOS SANTOS, HELENA RIBEIRO DE SOUZA, MARIA BATISTA VIEIRA DE QUEIROZ, MARIA EUNICE VIEIRA DOS SANTOS, MARLENE VIEIRA DE ARAUJO, MONICA SILVA DOS SANTOS, NILSON FERREIRA SOUZA HERDEIRO ESPÓLIO DE: MARIA DAS DORES VIEIRA DOS SANTOS INVENTARIADO(A): ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS D E C I S A O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS e outros em razão do falecimento de ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS. A parte autora submeteu uma petição destacando que o inventário da viúva do de cujus desta ação, Sr.ª MARIA VIEIRA DOS SANTOS, não foi realizado. É importante enfatizar que a cumulação de inventários para a partilha de heranças de diferentes pessoas é permitida, contanto que se observem as normas previstas no artigo 672 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, intime-se a parte autora para informar se deseja que o inventário dos genitores falecidos, Sr. Adolfo Ribeiro dos Santos (óbito em 01/06/2020) e Sra. Maria Vieira dos Santos (óbito em 10/03/1997), seja processado em conjunto. Determino também que seja fornecido o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF do herdeiro ausente, Sr. Valdeci Ribeiro de Souza, para viabilizar o respectivo cadastramento. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-

DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 15:09:56. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006)

N. 0702507-98.2022.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. Adv(s): DF36255 - JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE. Adv(s): DF36255 - JULIANNA APARECIDA SANTOS ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702507-98.2022.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES REQUERIDO: A. A. C. F., ANA GABRIELA CARDOSO FROES REPRESENTANTE LEGAL: ANA GABRIELA CARDOSO FROES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Exoneração, Guarda, proposta por ALBERTO DE OLIVEIRA ALVES em desfavor de ARTHUR ALVES CARDOSO FROES e outros. Instado, acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor (id. 206286799), o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela para modificar o regime de visitação do autor a seu filho, conforme parecer id. 208274886. DA LIMINAR EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Antecipação provisória dos efeitos da tutela de urgência equivale à antecipação do pedido final (art. 294, § único do CPC) e, por isso, poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) e, ainda quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º). Portanto, a tutela antecipada requer prova pré-constituída da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento judicial. Na hipótese, as alegações autorais, de forma unilateral, não são suficientes para modificação da situação de fato (guarda, visitas etc.) porque tratando-se de direito das famílias a proteção maior é dada aos filhos e, salvo em casos excepcionais, não se recomenda a mudança abrupta da situação consolidada sem oitiva da parte contrária e até mesmo do(a)s menor(es) e/ou adolescente(s), se necessário, conforme preconiza o art. 1.585 do Código Civil. Ademais, o presente feito se encontra em fase avançada, inclusive tendo sido juntado o laudo psicossocial. Por essas razões INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No mais, diante da juntada do laudo elaborado pelo NERAF/TJDFT (id. 207702147), e considerando que não foram solicitados outros meios de provas quanto à obrigação alimentar, nos termos da decisão id. 195846418, intemem-se as partes para ciência e apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Em seguida, renove-se vista ao Ministério Público para parecer final e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 19:28:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0709087-52.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF29527 - EUZIMAR MACEDO LISBOA, DF28629 - MILDREY MENDES LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709087-52.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. O. L., G. O. L. REPRESENTANTE LEGAL: KELLY BRIGIDA DE OLIVEIRA EXECUTADO: BRUNO DA SILVA LIMA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por GUILHERME OLIVEIRA LIMA e outros em desfavor de BRUNO DA SILVA LIMA. Considerando os termos da decisão precedente, SUSPENDO o curso processual do presente feito até março de 2025, conforme sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes id. 197145872. Decorrido o prazo retro, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao regular cumprimento do acordo e, caso positivo, ocorrerá o arquivamento dos autos pela quitação e, ao contrário, deverá ser apresentada planilha para seguimento do feito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 22:32:25. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006)

N. 0711914-36.2023.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF78182 - SELTON LUCAS BARBOSA GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711914-36.2023.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS, JANAINA MARIA DOS SANTOS MARTINS REQUERIDO: VANESSA ROBERTO DA SILVA GOMES, CARLOS ANDRE DOS SANTOS D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de GUARDA DE FAMÍLIA (14671), proposta por CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS e outros em desfavor de VANESSA ROBERTO DA SILVA GOMES e outros. Pretende os requerentes a guarda da infante Y.E.G dos Santos, nascida em 20/5/2020. Sustentam, para tanto, que desde 21/8/2023, a criança se encontra sob os seus cuidados e que a genitora, ora requerida, não detém condições para o devido cuidado. Juntaram concordância do genitor da menor, Carlos André dos Santos (id. 171766483). Realizada audiência de id. 178865277, contactou-se que a requerida não foi citada. Na ocasião, deferida a antecipação da tutela, para conceder à guarda provisória da menor aos requerentes. A requerida foi citada na forma da certidão de id. 185796023. Na forma do despacho de id. 193957444, intimadas as partes quanto à possibilidade e o interesse no julgamento antecipado do feito (art. 355 do CPC), ou, em caso negativo, indicar os pontos controvertidos e que desejam comprovar com as provas indicadas. Por conseguinte, a requerida se manifestou pela oitiva testemunhal e produção documental, além de realização de estudo psicossocial (id. 196106949). Já a parte requerente pediu a produção de prova testemunhal, a realização de estudo psicossocial, bem como o depoimento dos requeridos (ids. 198936054 e 207286945). Instado, o Ministério Público oficiou pelo deferimento do pedido dos requerentes (id. 199870844). Ressaltando que o requerido, Carlos André dos Santos, não pode ser ouvida como testemunha, Vanessa Roberto requer, no caso de ser deferido o pedido do requerente, que Carlos André dos Santos seja também ouvida como sua testemunha (id. 207792547). Decido. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil passo a sanear o feito. Não vislumbro nos autos qualquer irregularidade na tramitação, tendo sido observadas as regras processuais correlatas ao caso, não havendo questões processuais pendentes. A definição de uma das modalidades de guarda exige cuidadosa análise das características do caso, a fim de atender ao melhor interesse da criança envolvida na lide. No presente caso, a questão de direito relevante consiste na análise colocar a infante em família substituta. Fixo a distribuição do ônus probatório nos moldes ordinários da legislação civil, qual seja, a distribuição estática nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Considerando os fatos narrados, destaco que o serviço psicossocial forense é órgão de apoio ao juiz e, portanto, deve ser acionado quando se verificar a necessidade de avaliação das condições dos genitores e criança para fixação da guarda e visita. Assim, defiro o pedido para realização de estudo psicossocial. Portanto, considerando a hipossuficiência e gratuidade de justiça concedida nos autos, remetam-se os autos ao serviço psicossocial forense, para estudo de caso. Juntado o parecer, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Os pedidos de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte requerida serão analisados após a realização do estudo de caso, se houver insistência nesse tipo de prova. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 18:56:51. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006)

N. 0710572-53.2024.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: REGINALDO NORBERTO DE CARVALHO. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: MARIA FERREIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710572-53.2024.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO ESPÓLIO DE: REGINALDO NORBERTO DE CARVALHO INVENTARIADO(A): MARIA FERREIRA DIAS D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha, proposta pelo espólio de REGINALDO NORBERTO DE CARVALHO, representado pelo inventariante Richard Gabriel Cerqueira Carvalho em razão do falecimento de MARIA FERREIRA DIAS. Consta na inicial a informação que tramita na 2.ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária, a ação de Inventário PJe nº 0711789-39.2021.8.07.0004, que cuida dos bens deixados por Reginaldo Norberto de Carvalho, falecido no dia 22/05/2021. Acontece que, um dos bens que compõe o espólio do referido falecido, é um imóvel situado à Quadra 8, Conjunto D, Lote 22, Setor Sul Residencial, Gama/DF, de propriedade da Sr.ª Maria Ferreira

Dias, que foi objeto de cessão de direitos hereditários em favor do extinto Reginaldo Norberto de Carvalho, constando débito tributário referente ao imóvel. Assim, a parte autora ajuizou a presente ação, a fim de regularizar o referido imóvel em favor do espólio de Reginaldo Norberto de Carvalho. Pois bem, inicialmente não consta nos autos a certidão de óbito da Sr.^a Maria Ferreira Dias, a fim de verificar a existência de bens a inventariar, de herdeiros, de meeiro, bem como a fim de verificar a fixação da competência neste Juízo. Ademais, a parte autora requer a regularização da transação do imóvel que é objeto de partilha em outro processo de inventário PJe nº 0711789-39.2021.8.07.0004, que tramita na 2.^a Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária e, a meu ver, o referido pedido deve ser realizado no bojo do referido inventário e não em autos apartados. E mais. Se a inventariada Sr.^a Maria Ferreira Dias deixou herdeiros, eles que devem ajuizar ação para que os bens sejam devidamente partilhados ou serem citados no inventário do Sr.^o Reginaldo Norberto de Carvalho, a fim de manifestação, já que, um dos bens que compõe o espólio, é um imóvel que "pertencia" a Sr.^a Maria. E, pelo que se depreende dos autos, os interessados firmaram negócio sem autorização do juízo sucessório competente, sendo necessária escritura pública. Nesse sentido, intime-se a parte autora, a fim de ciência e manifestação acerca da presente decisão, requerendo o que entender de direito, inclusive esclarecendo o motivo de não ter realizado o pedido de regularização do imóvel no bojo do inventário do Sr. Reginaldo - PJe nº 0711789-39.2021.8.07.0004, Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024, às 13:53:34. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0709578-93.2022.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF51098 - ELLEN MARIA DE SENA ALVES. A: L. R. D. S.. Rep(s): DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. A: LEONARDO FERNANDES DE SA. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI, DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. R: MARIO AUGUSTO DE SA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. T: HENRIQUE ROXO NOBRE - ME. Adv(s): GO45895 - JULIO CESAR OLIVEIRA DE MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709578-93.2022.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES HERDEIRO: L. R. D. S., LEONARDO FERNANDES DE SA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES INVENTARIADO(A): MARIO AUGUSTO DE SA CARVALHO D E C I S ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO e PARTILHA proposta por DANIELA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES em razão do falecimento de MARIO AUGUSTO DE SA CARVALHO. Nos termos da decisão id. 200952290, em razão da discordância do herdeiro Leonardo, este juízo determinou a intimação da inventariante, para apresentar proposta de pretensos interessados no aluguel/arrendamento da Fazenda Taquari; mas, com cláusula de rescisão do contrato, no prazo máximo de 90 dias, para o caso de venda da propriedade. Com a petição id. 205650077, a inventariante informa uma negociação para a alienação da referida fazenda, juntando proposta do interessado (id. 205650079). Assim, pugnou pela intimação dos herdeiros. Pois bem. Inicialmente, cumpre reforçar que a venda antecipada de bens no curso do inventário é medida excepcional e deve, portanto, ser justificada. Ademais, o pedido, em questão, já foi apreciado nos termos da decisão id. 176440032. Assim, nada a prover quanto ao pedido de alienação da fazenda Taquari, uma vez que não há anuência do primeiro herdeiro e, além disso, o recebimento da segunda parcela é no prazo de um ano e não consta avaliação do bem. No mais, considerando que não houve proposta de aluguel/arrendamento da aludida fazenda, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar a declaração parcial da partilha, constando apenas os bens já resolvidos, atendendo-se a correta qualificação das partes e descrição dos bens, além de esboço de partilha em frações, para homologação da partilha parcial depois de recolhido o tributo proporcional sobre a transmissão (ITCD). Quanto as dívidas apontadas, faz-se necessário o prévio pagamento do débito em R\$ 7.026,42 com o herdeiro Leonardo e, além disso, faz-se necessária a exclusão das dívidas informais, ou seja, não representadas por títulos, conforme já deliberado previamente (id. 176440032), o que tem de ser observado pela inventariante, sob pena de remoção, até mesmo para resolução antecipadas das questões já resolvidas. Vindo as novas declarações parciais retificadas, com esboço de partilha, dê-se vista aos herdeiros Leonardo e Laura para manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias. Reitera-se que os bens litigiosos serão sobrepartilhados posteriormente, no bojo do presente feito, depois de resolvidas as questões remetidas às vias ordinárias. Em seguida, ao Ministério Público, após, retornem os autos conclusos, para novas deliberações, desde já adiantando que, depois de recolhidos os tributos sobre os bens indicados para partilha parcial, será o caso de julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356, CPC). De mais a mais, determino a Secretaria do Juízo a juntada de extrato via BANKJUS, para aferir se o saldo do depósito judicial é suficiente para o pagamento das dívidas já reconhecidas, além do ITCD a ser apurado pela inventariante em razão da partilha parcial. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024, às 18:47:45. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeettttt

N. 0714012-91.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF65571 - PEDRO RICARDO GUIMARAES DA COSTA. Adv(s): DF75689 - JAIR RIBEIRO PORTELLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0714012-91.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: REBECA DE SOUZA SILVA EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO PORTELLA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado, sob o argumento de haver erro material na decisão de id. 200555101, que não conheceu a impugnação de id. 190876683, sob o fundamento de ser ela intempestiva. As contrarrazões foram apresentadas no id. 201997117. Manifestação ministerial de id. 206361856. Noutra norte, no id. 207984034, requer a gratuidade de justiça. DECIDO. O aludido recurso é tempestivo, porquanto apresentado no prazo de cinco dias, nos termos 1.023 do Código de Processo Civil, portanto merece apreciação. Além disso, sabe-se que os embargos de declaração se classificam entre aqueles recursos de cognição limitada, pois se destinam, exclusivamente, a extirpar da decisão impugnada eventual omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material e que a admissibilidade da referida pretensão está prevista nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pelo qual, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material?. Em seguida, dispõe o parágrafo único que considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º. Analisando a decisão embargada, constata-se que, de fato, há erro nela. Como bem enfatizou o executado, e o Ministério Público, o prazo para apresentação da impugnação só se inicia após o transcurso do prazo inicial de 15 dias (artigo 523 do CPC). Nesse sentido, o prazo transcorrido e certificado na certidão de id. 196801705 corresponde ao prazo para quitação do débito de forma voluntária, e não para apresentação da impugnação. Por conseguinte, e considerando que tais prazos, para pagamento voluntário e para apresentação de impugnação, correm sucessivamente e ininterruptamente, o prazo para impugnação se encerraria no dia 29 de abril de 2024. Assim, sem delongas, com razão o embargante, uma vez que, a impugnação foi apresentada tempestivamente. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, conheço os embargos de declaração id. 200647701, e lhes DOU PROVIMENTO, para reconhecer que a impugnação de id. 190876683 é tempestiva. Intimem-se as partes, devendo o exequente se manifestar também quanto ao pedido de id. 207984034. Precluso o prazo recursal, retornem-me os autos conclusos para análise da impugnação. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 16:19:20. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0701092-85.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões

do Gama Número do processo: 0701092-85.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: L. R. F. REPRESENTANTE LEGAL: SARAH STEFANI RODRIGUES DE SOUSA EXECUTADO: MAYCON FERRAZ CARLOS D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por LORENZO RODRIGUES FERRAZ em desfavor de MAYCON FERRAZ CARLOS. Nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Nesse sentido, e que o executado não foi localizado no endereço em que anteriormente foi citado, é mesmo o caso de deferir o pedido de id. 206201891. Assim, e considerando ainda a manifestação ministerial de id. 207792715, DOU o executado por intimado quanto à decisão de prisão. Por conseguinte, expeça-se o mandado de prisão. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 15:22:45. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0009271-30.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF38106 - TREVOR FRANCIS BRITO MARIANI. Adv(s): MA19939 - BRENO RICHARD LIMA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0009271-30.2015.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: ALEX DIAS BRITO EXECUTADO: JOSE CREOMAR DE MESQUITA COSTA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por ALEX DIAS BRITO em desfavor de JOSE CREOMAR DE MESQUITA COSTA. Diante da informação de id. 206034055, e que, nesta data, averiguado pela secretaria do juízo que não houve certificação de trânsito em julgado, suspenda-se o feito até decisão final da 2ª Turma Cível do TJDF naqueles autos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 17:46:22. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0711022-93.2024.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF15226 - JULIO CESAR DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711022-93.2024.8.07.0004 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: ALINE ALVES AMORIM REQUERIDO: RANGEL FERNANDES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Alimentos, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, proposta por ALINE ALVES AMORIM. Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para: a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária requer a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º do CPC e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, até mesmo nos juizados especiais existe a recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Ademais, o colendo STJ sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e que o juiz pode, de ofício, revisar o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, ale 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe14.5.2013. Este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Assim, promova(m) o recolhimento das custas processuais ou apresente(m) comprovante(s) de renda (contracheque, IR, etc) para análise do pedido de gratuidade, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. b) Para o reconhecimento da situação de fato consistente em união estável é exigido a comprovação de que as partes/interessadas não incidem em nenhum dos impedimentos estabelecidos no art. 1.521, conforme preceituado no art. 1.723, § 1º, ambos do código civil. Assim, venham aos autos cópia frente e verso da certidão de nascimento/casamento contemporânea do casal (prazo máximo de 90 dias da data de expedição); Após o cumprimento, nos termos do art. 178 e 179 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público para conhecimento e manifestação, ainda que, na condição de fiscal da ordem jurídica, para dizer se tem interesse no feito. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 19:04:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0710948-39.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710948-39.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NIVALDO NUNES MORAES REQUERIDO: EDUARDO GONCALVES MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Exoneração, proposta por NIVALDO NUNES MORAES. Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para: a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária requer a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º do CPC e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, até mesmo nos juizados especiais existe a recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Ademais, o colendo STJ sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e que o juiz pode, de ofício, revisar o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, ale 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe14.5.2013. Este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Assim, promova(m) o recolhimento das custas processuais ou apresente(m) comprovante(s) de renda (contracheque, IR, etc) para análise do pedido de gratuidade, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. a) Juntar aos autos cópia apenas do título executivo judicial e o trânsito em julgado. Com a juntada, à secretária para que exclua o documento de ID 208158238. Após o cumprimento, nos termos do art. 178 e 179 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público para conhecimento e manifestação, ainda que, na condição de fiscal da ordem jurídica, para dizer se tem interesse no feito. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 19:14:05. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

DESPACHO

N. 0700705-75.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF40196 - KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF70131 - BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM

1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0700705-75.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: GILVANEIDE SOUSA SANTOS EXEQUENTE: S. V. D. S. S., B. S. D. S. S. EXECUTADO: WIDERSON DOS SANTOS SOARES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por SAMILY VITORIA DOS SANTOS SOARES e outros em desfavor de WIDERSON DOS SANTOS SOARES. Com a petição id. 205391668, o executado informou que, em razão das dificuldades financeiras, depositou a quantia de R\$ 353,00, conforme comprovante (id. 205391679). Diante disso, e considerando que a dívida alimentar ainda persiste nestes autos, aguarde-se resultado da pesquisa SISBAJUD (id. 204208202), cumprindo os termos da decisão id. 201596313. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 05 de Agosto de 2024, às 14:48:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0709153-95.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Adv(s): DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709153-95.2024.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: LETICIA BORGES GALVAO EXECUTADO: ALLISSON FELIPE DA SILVA LIMA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por LETICIA BORGES GALVAO em desfavor de ALLISSON FELIPE DA SILVA LIMA. Intime-se o executado acerca da recusa à proposta realizada por ele, devendo comprovar a quitação do débito, sob pena de prisão. Assinalo prazo de 3 dias. Findo o prazo, com ou sem comprovação, intime-se a exequente. Após, ouça-se o Ministério Público. Por fim, retornem-me os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 15:08:21. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0710626-19.2024.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF73533 - ANNA PAULA OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710626-19.2024.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: MARCIO ANGELO PADRE REQUERIDO: MARCIA DA SILVA SOUZA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de GUARDA DE FAMÍLIA proposta por MARCIO ANGELO PADRE em desfavor de MARCIA DA SILVA SOUZA. Diante do parecer ministerial id. 208571292, intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos requeridos pelo Parquet, instruindo o feito com documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, retornem os autos ao Ministério Público, após, venham conclusos para apreciação dos pedidos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 16:08:25. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0707102-14.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF51482 - DEBORA DA CUNHA LEONARDE. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0707102-14.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE MARCIO RODRIGUES ABRANTES REQUERIDO: IRANI KELI DE ARAUJO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), proposta por JOSE MARCIO RODRIGUES ABRANTES em desfavor de IRANI KELI DE ARAUJO. Conforme se verifica da ata de id. 207677496, a requerida não compareceu à audiência, tendo apresentado justificativa, na contestação, no sentido de que se encontra impossibilitada de participara da audiência. Na oportunidade, a advogada da requerida pugnou pela designação de nova audiência. Ocorre que a requerida, na contestação, indicou que passaria por um procedimento cirúrgico no dia 18/8/2024. Diante disso, para fins de análise quanto ao pedido de designação de audiência, manifeste-se a requerida sobre a possibilidade de participar dela. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o requerente para, caso queira, apresentar réplica. Assinalo prazo de 15 dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 18:01:33. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0716788-67.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50307 - RONIESTER LUCAS PEREIRA. Adv(s): DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA, DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA, DF65726 - SIMONE TEIXEIRA MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0716788-67.2023.8.07.0003 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. J. D. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: LUCIANA DE SOUZA CARNEIRO EXECUTADO: KEULY JOSE DINIZ DE SOUSA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por ARTHUR JOSE DINIZ DE SOUSA em desfavor de KEULY JOSE DINIZ DE SOUSA. Tendo em vista que a diligência de intimação, avaliação e penhora retornou sem cumprimento, conforme certidão do oficial de justiça (id. 206817151), intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024, às 18:25:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0703286-97.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50961 - WILLIAN MARIANO ALVES DE SOUZA, DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. Adv(s): DF66083 - PHELLIPE MATHEUS DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703286-97.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: P. S. G. L. M. REPRESENTANTE LEGAL: MOSERLI GOMES LIMA EXECUTADO: MAURICIO MARIANO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por PEDRO SAMUEL GOMES LIMA MARIANO em desfavor de MAURICIO MARIANO. Diante da impugnação apresentada pelo executado id. 206580024, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 09:05:28. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0706687-31.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF24665 - VINICIUS THEODORO STOETZL. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0706687-31.2024.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: JOAO ALEXANDRE DE SOUZA REQUERIDO: ALINE BRITO MENEZES DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por JOAO ALEXANDRE DE SOUZA em desfavor de ALINE BRITO MENEZES DA SILVA. Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, conforme id. 204793302. No passo, a parte autora manifestou-se em réplica, conforme id. 201880161. Diante disso, registra-se que para o julgamento do pedido de divórcio litigioso, em regra, a prova é eminentemente documental e, portanto, mostra-se suficiente a análise desses documentos, os quais devem ser apresentados pela parte autora juntamente com a petição inicial e pela parte requerida com a contestação e, assim, ultrapassada essa oportunidade, preclusa a fase para apresentação dessa modalidade de prova, conforme preconiza o art. 434 do Código de Processo Civil. Assim, manifestem-se as partes quanto à possibilidade e

o interesse no julgamento antecipado do feito (art. 355 do CPC), hipótese que implicará em celeridade no deslinde da questão. Em caso de discordância e, considerando a praxe forense e, ainda, que há indicação genérica para produção de todas os meios de provas admitidas em direito, sobretudo a prova testemunhal, na mesma oportunidade, manifestem-se as partes no sentido de indicar os pontos controvertidos e que desejam comprovar com as provas indicadas (art. 357, II, c/c §2º, do CPC). Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 218, § 1º do CPC), facultado à parte requerida, ainda, a manifestação quanto aos eventuais documentos apresentados pela parte autora com a réplica (art. 437, §1º do CPC). Havendo manifestações favoráveis ao julgamento antecipado, retornem os autos conclusos para sentença; ao contrário, os autos serão saneados (art. 357 do CPC) com a análise da pertinência da produção prova requerida e, se o caso, havendo pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 442 do CPC, a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 19:58:25. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0711067-97.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s.): DF31444 - GABRIELA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711067-97.2024.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: Y. B. M. REPRESENTANTE LEGAL: SAMIRA KELLY BARBOSA MENDES DE SENA EXECUTADO: CRISTIAN DOS SANTOS MENDES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por Y. B. M. em desfavor de CRISTIAN DOS SANTOS MENDES. Vieram os autos da comarca de Valparaíso-GO, porém a parte requerida ainda não fora citada. Informou a parte requerente desconhecer o endereço do requerido quando intimada para tal providência, mas tendo em vista o decorrer do tempo e, visando que o mandado de cumprimento de sentença seja frutífero, INTIME-SE a parte requerente, no prazo de 15 dias, a indicar endereço atualizado do requerido, podendo inclusive ser o endereço laboral, ou requerer o que entender de direito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, às 08:42:05. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

EDITAL

N. 0712399-36.2023.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Processo Nº 0712399-36.2023.8.07.0004 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: ANA MARIA GOMES SILVA REQUERIDO: ANTONIO BISPO DA SILVA NETO Importância: R\$ 563,98 (quinhentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos) OBJETIVO: INTIMAÇÃO DE ANTONIO BISPO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, pedreiro, portador do CPF nº 727.614.661-87, filho de Florisbela Evangelista da Silva, nascido em 22/09/1975, para efetuar o pagamento das custas finais do processo, conforme cálculos do Contador, no valor acima especificado para cada um, no prazo de 5 (cinco) dias. SEDE DESTA JUÍZO: Área Especial Nº 01, Lote 14, Edifício do Fórum do Gama, Setor Central, GAMA-DF. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DO GAMA-DF, aos 15 de agosto de 2024, Dr. JOSÉ RONALDO ROSSATO, MM Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões. Eu, Belº Ricardo Oliveira Ramos, Diretor de Secretaria, que o subscrevo e assino por determinação Judicial.

INTIMAÇÃO

N. 0701281-29.2024.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: VALDIVALDO CANDIDO DA COSTA. Adv(s): DF52103 - FELIPE GAIÃO DOS SANTOS; Rep(s): MARIANA SILVA COSTA, PATRICIA MONICA DA SILVA ANDRADE. A: ABERCINA MARIA DA COSTA. A: VALDEMAR COSTA. A: VALDECINA MARIA COSTA. A: VALDECIRA MARIA DA COSTA. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. R: WALDEMAR CANDIDO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ABERCINA MARIA DA COSTA. Adv(s): DF33784 - ELIAS SOARES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0701281-29.2024.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: M. S. C., VALDEMAR COSTA, VALDECINA MARIA COSTA, VALDECIRA MARIA DA COSTA REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA MONICA DA SILVA ANDRADE MEEIRO: ABERCINA MARIA DA COSTA INVENTARIADO(A): WALDEMAR CANDIDO DA COSTA D E C I S ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO, proposta por MARIANA SILVA COSTA e outros em razão do falecimento de de WALDEMAR CANDIDO DA COSTA. À vista da manifestação ministerial (id.207535768), converto o feito para o rito do ARROLAMENTO COMUM (CPC, art.664). Altere-se no cadastramento. No mais, intime-se a inventariante, a fim de atender a cota ministerial de id.207535768. Sem prejuízo, proceda-se a pesquisa aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ERIDF, a fim de localizar outros bens ou valores em nome do inventariado Sr. Waldemar Candido da Costa, CPF n.º 220.518.131-91, conforme pleiteado pelo Ministério Público. Oficie-se ainda à Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de informar sobre a existência de eventual saldo em nome de Sr. Waldemar Candido da Costa, CPF n.º 220.518.131-91. Ademais, intime-se a Fazenda Pública do Distrito Federal, a fim de ciência e manifestação acerca da existência de débitos tributários. Com o resultado das pesquisas e resposta do ofício, intime-se a inventariante para ciência e manifestação e, se o caso, retificar as declarações e esboço já apresentados. Com todas as diligências cumpridas e respondidas, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, venham os autos conclusos. Ressalto que, apresentadas todas as documentações e comprovado a regularidade acerca de possíveis débitos tributários, a partilha será homologada. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 16:23:54. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0709340-74.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ERIKA LORRANY DIAS CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VINICIOS JORGE ARAUJO DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EFIGENIA DOS REIS COSTA. A: THOMAS GABRIEL REIS COSTA DO CARMO. A: ALEXIA REIS COSTA DO CARMO. Adv(s): DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. R: JORGE HELITON DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EFIGENIA DOS REIS COSTA. Adv(s): DF59904 - NAYARA DE MELO SANTOS RODRIGUES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709340-74.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ERIKA LORRANY DIAS CARMO, VINICIOS JORGE ARAUJO DO CARMO, THOMAS GABRIEL REIS COSTA DO CARMO, ALEXIA REIS COSTA DO CARMO MEEIRO: EFIGENIA DOS REIS COSTA INVENTARIADO: JORGE HELITON DO CARMO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por ERIKA LORRANY DIAS CARMO e outros em desfavor de JORGE HELITON DO CARMO. À vista da petição id. 208239020, concedo o prazo de 20 (dias), a fim de que a inventariante cumpra integralmente a determinação precedente (id.184016434). Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 17:01:22. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0702886-10.2024.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA DE FATIMA FERREIRA LUNA TORRES. A: ANDRE SALUSTIANO TORRES. A: BIANCA LUNA TORRES. A: EVERTON GOMES DA SILVA TORRES. A: KELE LUNA TORRES. A: EVANDO LUNA DA ROCHA TORRES. A: LEANDRO VIEIRA TORRES. A: SAMILA KAROLINE MARQUES TORRES. A: TALISSON GUTIELLE MARQUES TORRES. A: LUAN MARQUES TORRES. Adv(s): DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF61547 - INACIO VINICIUS SANTOS COSTA. A: FIRMINA DE ALMEIDA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRAM DE ALMEIDA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDILENE TORRES ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LEDA ALMEIDA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado.

A: SILENE ALMEIDA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SALUSTIANO AYRES TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE SALUSTIANO TORRES. Adv(s): DF54962 - IVO ANTONIO FERNANDES CANEDO FILHO, DF61547 - INACIO VINICIUS SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702886-10.2024.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA LUNA TORRES HERDEIRO: ANDRE SALUSTIANO TORRES, BIANCA LUNA TORRES, EVERTON GOMES DA SILVA TORRES, KELE LUNA TORRES, EVANDO LUNA DA ROCHA TORRES, LEANDRO VIEIRA TORRES, SAMILA KAROLINE MARQUES TORRES, TALISSON GUTIELLE MARQUES TORRES, LUAN MARQUES TORRES, FIRMINA DE ALMEIDA TORRES, IRAM DE ALMEIDA TORRES, EDILENE TORRES ARAUJO, LEDA ALMEIDA TORRES, SILENE ALMEIDA TORRES INVENTARIADO(A): SALUSTIANO AYRES TORRES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por MARIA DE FATIMA FERREIRA LUNA TORRES e outros em razão do falecimento de SALUSTIANO AYRES TORRES. Regularmente citados os interessados Leda, Silene, Edilene, Firmina e Iram deixaram transcorrer "in albis" o prazo para manifestação nos autos (id. 201779514). Pois bem. Inicialmente, insta frisar que não será homologada partilha enquanto pendentes débitos tributários sobre os bens arrolados, como, por exemplo, dívidas de IPTU e IPVA (art. 192 CTN c/c art. 664, § 5º, CPC). Assim, antes de apreciar o pedido de alienação do imóvel que compõe o espólio (id. 205130704), intime-se o inventariante para informar o valor que pretende a venda do aludido bem, haja vista que não consta avaliação juntada aos autos. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 20:58:45. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0714737-80.2023.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: IRACI LOPES CARDOSO. Adv(s): DF58022 - FABIO SENESTRO SATIRO. A: MAURICIO DIAS SILVA. A: MARISA DIAS SILVA ALMEIDA. A: MAIRLA DIAS SILVA FONTENELE. Adv(s): DF70534 - VIVIANE MARQUES DOS SANTOS, DF67437 - FRANCINEIDE RIBEIRO DA SILVA AVELAR. A: IGOR CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF58022 - FABIO SENESTRO SATIRO. R: MARTINHO NETTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRACI LOPES CARDOSO. Adv(s): DF58022 - FABIO SENESTRO SATIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0714737-80.2023.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) MEEIRO: IRACI LOPES CARDOSO HERDEIRO: MAURICIO DIAS SILVA, MARISA DIAS SILVA ALMEIDA, MAIRLA DIAS SILVA FONTENELE, IGOR CARDOSO DA SILVA INVENTARIADO(A): MARTINHO NETTO DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por IRACI LOPES CARDOSO e outros em razão do falecimento de MARTINHO NETTO DA SILVA. Inicialmente, informo que caso os bens do espólio sejam postos à locação, os valores auferidos com os aluguéis deverão ser depositados em conta judicial vinculada ao presente inventário para pagamentos dos débitos tributários e o saldo remanescente dividido entre todos os interessados. No mais, diante do noticiado pelos herdeiros Maurício, Marisa e Mairla, intime-se a inventariante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 16:38:32. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0709252-65.2024.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ADRIANA OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AIRTON JOSE ALVES. Adv(s): DF41713 - LUCILENE BISPO DA PAZ. R: HELENA DAS DORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0709252-65.2024.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ADRIANA OLIVEIRA ALVES, AIRTON JOSE ALVES INVENTARIADO(A): HELENA DAS DORES D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO, proposta por ADRIANA OLIVEIRA ALVES e outros em desfavor de HELENA DAS DORES. À vista do pedido formulado pelo herdeiro Airton José Alves, citado e devidamente habilitado nos autos, concedo o prazo suplementar de 10 (dias) para que o referido herdeiro se manifeste nos autos, nos termos da decisão id. 204488439. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 17:19:44. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0710467-76.2024.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ANA MARIA DE SALES. Adv(s): DF0054392A - KARLOS GAD GOMES PINTO. A: ALBERTO RICARDO DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDUARDO DE SALES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ESPEDITA RICARDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCA RICARDO DE SALES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO RICARDO DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA FRANCISCA DE SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710467-76.2024.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ANA MARIA DE SALES, ALBERTO RICARDO DE SALES, EDUARDO DE SALES GOMES, ESPEDITA RICARDO DE SOUZA, FRANCISCA RICARDO DE SALES SILVA INVENTARIADO(A): AGOSTINHO RICARDO DE SALES, ANA FRANCISCA DE SALES D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha proposta por ANA MARIA DE SALES e outros em razão do falecimento de AGOSTINHO RICARDO DE SALES e outros. Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, é de suma importância ressaltar que o responsável pelo pagamento das despesas processuais na ação de inventário é o espólio, na inteligência do art. 1.997 do Código Civil. No caso, verifico que o patrimônio deixado pelos falecidos perfaz o valor de R\$ 704.533,30. Outrossim, constato que não foi juntada a procuração outorgada pela Sra. Ana Maria de Sales e pelos demais interessados, se o caso. Quanto à suposta filha dos inventariados Sra. Espedita Ricardo de Souza, esta apenas será admitida nesta partilha se houver concordância de todos os herdeiros, caso contrário, a questão envolvendo o estado de filiação deverá ser levada para apreciação perante o juízo competente, conforme previsto no artigo 612 do CPC. Diante disso, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, emende-se a inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: a) juntar guia de recolhimento das custas iniciais e respectivo comprovante de pagamento; b) regularizar a representação processual de todos os interessados, se o caso, mediante juntada de procuração (atualizada); c) instruir o feito com a certidão de casamento dos inventariados (com data de até 90 dias de expedição). Faculto aos interessados a manifestação para recolhimento das custas ao final do processo, antes, porém, da expedição de formal de partilha, carta de adjudicação, alvarás, dentre outros documentos. Vindo a manifestação e os documentos faltantes, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 10:28:35. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0710347-67.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF66028 - CAROLINA DE MELO EVANGELISTA. Adv(s): PE25644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0710347-67.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: MARCILIA ALVES DE LIMA FERREIRA EXEQUENTE: T. H. D. L., T. L. D. L. EXECUTADO: EXPEDITO LUIZ DE LIMA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por THAYLLA HELLOYSA DE LIMA e outro em desfavor de EXPEDITO LUIZ DE LIMA. Com o expediente id. 208329854, a 20ª Delegacia Seccional de Polícia - Afogados da Ingazeira/PE comunicou a prisão do executado em 21/08//2024, o qual se encontra recluso na unidade prisional. Com a petição id. 208327444 e 208329847, o executado, assistido por advogado, e a representante legal dos exequentes, sem assistência de advogado, celebraram acordo de parcelamento da dívida atrasada nestes autos e

revisão dos alimentos outrora fixados, no percentual de 50% do salário mínimo, para 28% (redução). Assim, pugnam pela expedição de alvará de soltura e homologação da transação. Com a petição id. 209139027, o advogado da parte exequente manifesta ciência do acordo entabulado. Diante disso, considerando os termos da apontada transação e da mera ciência, intime-se o(a) advogado(a) da parte exequente, via DJe, para ratificar objetivamente as cláusulas daquele acordo, no prazo de 24hs, cientificado de que o silêncio será interpretado como anuência. Sem prejuízo da diligência acima, renove-se vista dos autos, com urgência, ao Ministério Público, após, retornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 18:25:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0708083-14.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ELIVALDO CARDOSO DA SILVA. A: ROSEVAL CARDOSO DA SILVA. Adv(s): GO18857 - LUIZ SERGIO VERISSIMO DOS SANTOS, GO26732 - JOSEANE DA SILVA CRUZ, GO16286 - MARCIA VERISSIMO DOS SANTOS. A: ROSELY DA SILVA GOMES. Adv(s): SC49306 - ROGERIO GIORDANI PEREIRA. A: VALDELY CARDOSO DA SILVA. Adv(s): GO26732 - JOSEANE DA SILVA CRUZ, GO16286 - MARCIA VERISSIMO DOS SANTOS, GO18857 - LUIZ SERGIO VERISSIMO DOS SANTOS; Rep(s): ALEX DOURADO DA SILVA, ALAN DOURADO DA SILVA, ADRIANO DOURADO DA SILVA. R: ELI ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIVALDO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): GO18857 - LUIZ SERGIO VERISSIMO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE SUCESSÕES DO GAMA Nºmero do processo: 0708083-14.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ELIVALDO CARDOSO DA SILVA, ROSEVAL CARDOSO DA SILVA, ROSELY DA SILVA GOMES HERDEIRO ESPÓLIO DE: VALDELY CARDOSO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALEX DOURADO DA SILVA, ALAN DOURADO DA SILVA, ADRIANO DOURADO DA SILVA INVENTARIADO(A): ELI ALVES DA COSTA D E C I S ? O Vistos, etc. Cuida-se de a?o de ARROLAMENTO COMUM (30), proposta por ELIVALDO CARDOSO DA SILVA e outros em desfavor de ELI ALVES DA COSTA. No id. 207446513, a herdeira Rosely da Silva Gomes, mais uma vez, se manifesta acerca do pagamento do ITCMD, no valor indicado pelos demais herdeiros, bem como quanto tamanho do terreno objeto da partilha. Na oportunidade, ressalta que interpõe apelação na a?o 5276716-30.2021.8.09.0036, que tramita na Comarca de Cristalina/GO, na qual se discute quanto diminuição do terreno da fazenda a ser partilhada, neste feito, por ato ilegal (id. 207446524). Por fim, pugna pela suspensão do feito até julgamento daquele recurso, evitando-se sobrepartilha. Na forma da decisão precedente, já decidido quanto aos pedidos novamente apresentados pela herdeira. Dessa forma, e considerando a ausência de recurso, a decisão está estabilizada, portanto não será permitida a rediscussão. Outrossim, e conforme também definido na decisão (Ora, conforme dito, h? que ser partilhado o bem que efetivamente está em nome da inventariada. Se entende que houve diminuição do terreno por ato ilegal (acordo sem a participação dela, que foi registrado em cartório), poder? questionar a legitimidade e, obtendo êxito, sobrepartilhar a fração faltante, mas a primeira questão demanda procedimento específico nas vias ordinárias), e diante dos resultados negativos das pesquisas realizadas em nome Maria Alves da Costa, CPF 480.375.161-72 , demonstrando que não foram encontrados outros bens de titularidade da falecida, intime-se o inventariante a apresentar novas declarações e esboço de partilha na forma determinada na decisão precedente, ou seja, indicando que a cota pertencente ao herdeiro p?o-morto Valdely Cardoso da Silva,(1/4) dever? ser direcionado ao Espólio dele, devendo ser retificado o esboço de partilha para retirada do direcionamento direto aos herdeiros dele (Alex, Alan e Adriano). Assinalo prazo de 15 dias. Sendo apresentados o esboço de partilha, e as declarações, intime-se a herdeira Rosely. Ap?s, e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, ?s 09:32:21. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006)

N. 0708083-14.2022.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: ELIVALDO CARDOSO DA SILVA. A: ROSEVAL CARDOSO DA SILVA. Adv(s): GO18857 - LUIZ SERGIO VERISSIMO DOS SANTOS, GO26732 - JOSEANE DA SILVA CRUZ, GO16286 - MARCIA VERISSIMO DOS SANTOS. A: ROSELY DA SILVA GOMES. Adv(s): SC49306 - ROGERIO GIORDANI PEREIRA. A: VALDELY CARDOSO DA SILVA. Adv(s): GO26732 - JOSEANE DA SILVA CRUZ, GO16286 - MARCIA VERISSIMO DOS SANTOS, GO18857 - LUIZ SERGIO VERISSIMO DOS SANTOS; Rep(s): ALEX DOURADO DA SILVA, ALAN DOURADO DA SILVA, ADRIANO DOURADO DA SILVA. R: ELI ALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIVALDO CARDOSO DA SILVA. Adv(s): GO18857 - LUIZ SERGIO VERISSIMO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE SUCESSÕES DO GAMA Nºmero do processo: 0708083-14.2022.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: ELIVALDO CARDOSO DA SILVA, ROSEVAL CARDOSO DA SILVA, ROSELY DA SILVA GOMES HERDEIRO ESPÓLIO DE: VALDELY CARDOSO DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALEX DOURADO DA SILVA, ALAN DOURADO DA SILVA, ADRIANO DOURADO DA SILVA INVENTARIADO(A): ELI ALVES DA COSTA D E C I S ? O Vistos, etc. Cuida-se de a?o de ARROLAMENTO COMUM (30), proposta por ELIVALDO CARDOSO DA SILVA e outros em desfavor de ELI ALVES DA COSTA. No id. 207446513, a herdeira Rosely da Silva Gomes, mais uma vez, se manifesta acerca do pagamento do ITCMD, no valor indicado pelos demais herdeiros, bem como quanto tamanho do terreno objeto da partilha. Na oportunidade, ressalta que interpõe apelação na a?o 5276716-30.2021.8.09.0036, que tramita na Comarca de Cristalina/GO, na qual se discute quanto diminuição do terreno da fazenda a ser partilhada, neste feito, por ato ilegal (id. 207446524). Por fim, pugna pela suspensão do feito até julgamento daquele recurso, evitando-se sobrepartilha. Na forma da decisão precedente, já decidido quanto aos pedidos novamente apresentados pela herdeira. Dessa forma, e considerando a ausência de recurso, a decisão está estabilizada, portanto não será permitida a rediscussão. Outrossim, e conforme também definido na decisão (Ora, conforme dito, h? que ser partilhado o bem que efetivamente está em nome da inventariada. Se entende que houve diminuição do terreno por ato ilegal (acordo sem a participação dela, que foi registrado em cartório), poder? questionar a legitimidade e, obtendo êxito, sobrepartilhar a fração faltante, mas a primeira questão demanda procedimento específico nas vias ordinárias), e diante dos resultados negativos das pesquisas realizadas em nome Maria Alves da Costa, CPF 480.375.161-72 , demonstrando que não foram encontrados outros bens de titularidade da falecida, intime-se o inventariante a apresentar novas declarações e esboço de partilha na forma determinada na decisão precedente, ou seja, indicando que a cota pertencente ao herdeiro p?o-morto Valdely Cardoso da Silva,(1/4) dever? ser direcionado ao Espólio dele, devendo ser retificado o esboço de partilha para retirada do direcionamento direto aos herdeiros dele (Alex, Alan e Adriano). Assinalo prazo de 15 dias. Sendo apresentados o esboço de partilha, e as declarações, intime-se a herdeira Rosely. Ap?s, e não havendo impugnação, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, ?s 09:32:21. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b" , da Lei 11.419/2006)

N. 0709767-03.2024.8.07.0004 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala AT40, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone/WhatsApp: (61) 3103-1212. E-mail: 01vfos.gam@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Telefone celular da Vara: (61) 98613-9120 Número do processo: 0709767-03.2024.8.07.0004 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Requerente: REQUERENTE: MARCIO DE MATTOS LEONEL FILHO Requerido: REQUERIDO: IONE VIEIRA XAVIER DE MATTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem do MM. Juiz, para adequação da pauta deste juízo, cancelo a audiência anteriormente designada e a redesigno para o dia 18/09/2024 às 17:00 para realização de audiência de Conciliação, que realizar-se-á por videoconferência, por meio do aplicativo MICROSOFT TEAMS. Certifico ainda que deve o(a) advogado(a) da parte requerente, conjuntamente com esta, acessar o link abaixo com 10 minutos de antecedência, estando ambos(as) munidos(as) de seus documentos de identificação: https://teams.microsoft.com/j/meetup-join/19%3ameeting_NGM5ZjExYjQtODNjNy00MGQ3LWJmOGYtYzk4YTtVzDU1OWZj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%226729ec1a-5fa3-4741-acf2-e82e273f7912%22%7d Obs.: Este link deve ser copiado para a barra de endereço de seu navegador de internet. Caso deseje utilizar o celular, a instalação do aplicativo Microsoft Teams faz-se necessária. Certifico, por fim, que INTIMEI, por meio do aplicativo

WhatsApp, a requerida. Do que, para constar, lavrei a presente certidão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:25:30. RAQUEL DOS SANTOS NOGUEIRA Servidor Geral Teeeeeeeest

N. 0710470-31.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF64957 - RAYANE RIBEIRO MARQUES, DF54239 - JACKELINE MOREIRA VILAS BOAS. Adv(s): DF64957 - RAYANE RIBEIRO MARQUES. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, dissolvendo o vínculo matrimonial (art. 1.571, § 1º, do Código Civil). Enfim, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelos interessados e recomendo o seu fiel cumprimento e, em consequência, resolvo o processo com apreciação do tema de mérito com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

N. 0714282-18.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0714282-18.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. M. D. REPRESENTANTE LEGAL: MIDIA DI PAULA CORREIA MIRANDA EXECUTADO: LUCAS DANTAS DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), proposta por SOPHIE MIRANDA DANTAS em desfavor de LUCAS DANTAS DE OLIVEIRA. Em razão da ausência de ativos financeiros e bem em nome do executado, a exequente requer a suspensão do feito, segundo art. 921, III do CPC (id. 206254999). Nesse sentido, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido de suspensão. Dessa forma, e para fins de viabilizar aos exequentes buscarem bem de titularidade do executado, DEFIRO o pedido. Assim, suspenda-se o feito pelo prazo de um ano conforme previsão no artigo 921, III do CPC. Transcorrido o prazo, intime-se Sophie a dar seguimento ao feito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Sexta-feira, 23 de Agosto de 2024, às 15:19:04. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0709409-77.2020.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: DAGNA APARECIDA PEREIRA CARVALHO. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. A: I. P. C.. A: I. P. C.. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS; Rep(s): DAGNA APARECIDA PEREIRA CARVALHO. A: DEBORA JENNIFER BARBOSA CARVALHO. Adv(s): DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. R: ROBSON JOSINO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAGNA APARECIDA PEREIRA CARVALHO. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudência aplicáveis a espécie, aliado em parte ao parecer ministerial e com fundamento no art. 664, § 5º c/c art. 665, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o esboço de partilha diferenciado id. 202978410, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública.

N. 0709409-77.2020.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: DAGNA APARECIDA PEREIRA CARVALHO. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. A: I. P. C.. A: I. P. C.. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS; Rep(s): DAGNA APARECIDA PEREIRA CARVALHO. A: DEBORA JENNIFER BARBOSA CARVALHO. Adv(s): DF30419 - ILNARA APARECIDA DE SOUSA LOBO FERREIRA. R: ROBSON JOSINO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAGNA APARECIDA PEREIRA CARVALHO. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudência aplicáveis a espécie, aliado em parte ao parecer ministerial e com fundamento no art. 664, § 5º c/c art. 665, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o esboço de partilha diferenciado id. 202978410, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública.

N. 0703621-43.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF27181 - CLAUDIANA MONTEIRO BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703621-43.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. V. O. C. REPRESENTANTE LEGAL: STEFANI SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO: PATRICK DOS SANTOS CHAMONE MARQUES D E C I S Ã O Vistos. Cuida-se de ação de Alimentos proposta pela menor JASMIM VITÓRIA OLIVEIRA CHAMONE em desfavor de PATRICK DOS SANTOS CHAMONE MARQUES. A autora pretende a fixação de alimentos em 130% do salário mínimo, indicando que o genitor é empresário individual e ostenta bom padrão de vida, postulando a realização de pesquisas financeiras para ratificar essa informação. Noutro giro, o requerido pugna pela fixação de alimentos em 20% do salário mínimo, indicando que é autônomo do ramo de pinturas e sequer detém condições de custear os provisórios em 30% do referido patamar. O Ministério Público oficia favoravelmente às pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e ONR; além de ofício à CEF, para informar se o requerido recebe algum dos benefícios assistenciais, mas também via DIMOF/DECRED dos últimos dois anos e sobre as três últimas declarações de renda do requerido. Decido. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito e, desde logo, não vislumbro qualquer irregularidade na tramitação, tendo sido observadas as regras processuais correlatas ao caso. É incontroversa a necessidade da autora, tratando-se de criança com apenas cinco anos de idade, vez que presumível as necessidades dela do mínimo para subsistência. Quanto às despesas que superam as necessidades básicas, registra-se que já superada a fase de apresentação de documentos (art. 434, CPC). Desse modo, as questões de fato sobre as quais recairá a instrução se limitará à comprovação da capacidade financeira do genitor, ora requerido, o que fixo como ponto controvertido. Assim, entendo ser o caso de deferimento parcial das pesquisas solicitadas pela autora e secundado pelo Ministério Público, mormente para quebra do sigilo fiscal do requerido, mas atinente à movimentação financeira. É certo que o sigilo fiscal é protegido pela carta magna e só pode ser levantado por ordem judicial. Para isso, é necessário que a parte interessada demonstre a necessidade, ou seja, que não consegue obter os dados pretendidos por outros meios e a pesquisa seria a única possibilidade. Em que pese ser ônus do alimentante a prova de sua (in)capacidade, a meu ver, quando se tratar de aferir rendimentos do alimentante, para fins de estabelecimento do valor da pensão, a quebra da movimentação financeira também é de interesse dele, porque, a toda evidência que a pensão em valor superior às suas forças financeiras pode implicar em restrição no seu direito de locomoção (prisão). Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios firmou entendimento quanto à possibilidade de quebra de sigilo, in verbis: Revisão de alimentos ? possibilidade de quebra de sigilo bancário ? legitimidade do Ministério Público ?2. Admite-se a quebra de sigilo bancário e fiscal, em sede de ação de revisão de alimentos, dada a necessidade de levantamento de informações para subsidiar o convencimento do juiz a quo sobre a real condição econômica do alimentante, em especial quando há dúvida acerca do recebimento de renda variável resultante de atividade autônoma em complementação aos proventos auferidos como servidor público. 3. Em sede de ação revisional de alimentos proposta contra menor, pode o Ministério Público pugnar pela quebra do sigilo bancário do alimentante, notadamente em função da relevância da questão e do dever institucional do Parquet quanto à defesa dos interesses dos civilmente incapazes.? (Acórdão 1171330, 07200267920188070000, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/5/2019, publicado no PJe: 17/5/2019).. Desse modo, para melhor elucidação dos fatos, defiro o pedido de pesquisa relatórios financeiros do alimentante, via e-financeira e DECRED dos últimos dois anos, mas desnecessária, por ora, consulta a declaração do imposto de renda. Assim, determino as diligências pertinentes, via INFOJUD, para obtenção do relatório do e-financeira e via DECRED, referentes aos anos de 2022 e 2023; em nome do requerido Patrick dos Santos Chamone Marques, CPF 036.793.091-98. No mais, por entender não serem invasivas, DEFIRO o pedido de realização das pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e ONR, mas desnecessária a expedição de ofício à CEF, pois incontroverso que ele exerce atividade econômica e não está desempregado. Quanto ao pedido formulado pelo requerido, a fim de que sejam reduzidos os alimentos provisórios, registra-se que a decisão inicial poderia ser questionada via agravo de instrumento, não sendo o caso de reconsideração; mas, adianta-se que a análise do binômio

necessidade e capacidade será concretizada por sentença. Enfim, postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça formulado pelo requerido e a subsequente impugnação da autora para sentença, ocasião em que haverá mais elementos para aferir a narrada hipossuficiência, diante das pesquisas a serem realizadas. Com a juntada integral das pesquisas, dê-se vista às partes para razões finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias e, após, ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 14:54:08. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0704396-58.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO11014 - PEDRO INTETE NETO. Adv(s): GO64530 - LUCIENE PEREIRA NETO, GO25967 - MARCO THULIO LACERDA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704396-58.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS (6239) REQUERENTE: C. A. R. G. S. REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELA ANDREA RADAMES GUERRA REQUERIDO: FRANCIS CESAR GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - Lei Especial nº 5.478/68, proposta pela menor CECÍLIA ANDREA RADAMÉS GUERRA SILVA em desfavor de FRANCIS CÉSAR GOMES DA SILVA. Após questionados, quanto à produção de provas, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme id. 205543676. Noutro giro, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, salientando que foi desligado da empresa em que trabalhava, consoante id. 205474905. Instado, o Ministério Público, diante da rescisão do vínculo trabalhista, embora a apuração da capacidade contributiva do requerido demande prova documental não se opõe ao pedido autoral, conforme id. 206263627. Decido. Tendo em vista o pedido formulado na contestação e instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerida, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Pois bem, não vislumbro nos autos qualquer irregularidade na tramitação, tendo sido observadas as regras processuais correlatas ao caso, não havendo questões processuais pendentes. É incontroversa a necessidade da requerente, tratando-se de criança com apenas 3 anos de idade, vez que presumível as necessidades dela do mínimo para subsistência. Desse modo, as questões de fato sobre as quais recairá a instrução se limitará à comprovação da capacidade financeira do genitor, ora requerido, o que fixo como ponto controvertido. Não há pedidos para produção de prova documental, além das já apresentadas nos autos, restando superada a fase de apresentação de documentos (art. 434, CPC). Quanto a prova oral, registra-se que, a princípio, seria o caso de julgamento antecipado; entretanto, diante das ponderações da autora sobre fato superveniente, atinente à rescisão do contrato de trabalho do requerido, não vislumbro óbice para designação de sessão, para os subsequentes esclarecimentos, mormente quanto à fonte de renda, para fixação da pensão alimentícia. Assim, com fundamento no art. 139, inciso VIII c/c art. 385, caput, última parte, do Código de Processo Civil, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada de forma PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem, para, se o caso, depoimento pessoal; contudo, o requerido poderá participar por videoconferência, na plataforma do MICROSOFT TEAMS, pois residente em outra unidade da federação. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 17:21:32. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

N. 0704396-58.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO11014 - PEDRO INTETE NETO. Adv(s): GO64530 - LUCIENE PEREIRA NETO, GO25967 - MARCO THULIO LACERDA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704396-58.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS (6239) REQUERENTE: C. A. R. G. S. REPRESENTANTE LEGAL: RAFAELA ANDREA RADAMES GUERRA REQUERIDO: FRANCIS CESAR GOMES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - Lei Especial nº 5.478/68, proposta pela menor CECÍLIA ANDREA RADAMÉS GUERRA SILVA em desfavor de FRANCIS CÉSAR GOMES DA SILVA. Após questionados, quanto à produção de provas, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme id. 205543676. Noutro giro, o requerido pugnou pelo julgamento antecipado da lide, salientando que foi desligado da empresa em que trabalhava, consoante id. 205474905. Instado, o Ministério Público, diante da rescisão do vínculo trabalhista, embora a apuração da capacidade contributiva do requerido demande prova documental não se opõe ao pedido autoral, conforme id. 206263627. Decido. Tendo em vista o pedido formulado na contestação e instruído com a declaração de hipossuficiência e tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerida, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Pois bem, não vislumbro nos autos qualquer irregularidade na tramitação, tendo sido observadas as regras processuais correlatas ao caso, não havendo questões processuais pendentes. É incontroversa a necessidade da requerente, tratando-se de criança com apenas 3 anos de idade, vez que presumível as necessidades dela do mínimo para subsistência. Desse modo, as questões de fato sobre as quais recairá a instrução se limitará à comprovação da capacidade financeira do genitor, ora requerido, o que fixo como ponto controvertido. Não há pedidos para produção de prova documental, além das já apresentadas nos autos, restando superada a fase de apresentação de documentos (art. 434, CPC). Quanto a prova oral, registra-se que, a princípio, seria o caso de julgamento antecipado; entretanto, diante das ponderações da autora sobre fato superveniente, atinente à rescisão do contrato de trabalho do requerido, não vislumbro óbice para designação de sessão, para os subsequentes esclarecimentos, mormente quanto à fonte de renda, para fixação da pensão alimentícia. Assim, com fundamento no art. 139, inciso VIII c/c art. 385, caput, última parte, do Código de Processo Civil, determino a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada de forma PRESENCIAL, devendo as partes comparecerem, para, se o caso, depoimento pessoal; contudo, o requerido poderá participar por videoconferência, na plataforma do MICROSOFT TEAMS, pois residente em outra unidade da federação. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 17:21:32. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest

N. 0709277-15.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF21176 - EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, DF20556 - JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado recomendando seu fiel cumprimento.

N. 0704876-12.2019.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: THADIA CRISTINE MARQUES DA SILVEIRA. Adv(s): DF36026 - JOSE BANDEIRA DA ROCHA JUNIOR, DF26530 - MARIA IMACULADA FONSECA. R: THADEIA CRISTIANE MARQUES DA SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THADIA CRISTINE MARQUES DA SILVEIRA. Adv(s): DF36026 - JOSE BANDEIRA DA ROCHA JUNIOR, DF26530 - MARIA IMACULADA FONSECA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrina e jurisprudências aplicáveis ao caso, com fundamento no art. 659, § 1º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença as declarações id. 199686562, razões pelas quais adjudico os bens arrolados em favor da autora, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública.

N. 0751724-27.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO COMUM - A: DEIGMA MARIA SILVA TURAZI. Adv(s): DF50663 - IGOR LARA SAMPAIO. A: DARQUE JOSE GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DULCIDEA CAIXETA TEIXEIRA DE SOUSA. Adv(s): DF50663 - IGOR LARA SAMPAIO. A: ADRIANA CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DONALVA CAIXETA MARINHO. Adv(s): DF50663 - IGOR LARA SAMPAIO; Rep(s): EDUARDO FREDERICO CAIXETA MARINHO. A: DEMERVAL SILVA CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DERIVAL CAIXETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEIGMA MARIA SILVA TURAZI. Adv(s): DF50663 - IGOR LARA SAMPAIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0751724-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: DEIGMA MARIA SILVA TURAZI, DARQUE JOSE

GONCALVES, DULCIDEA CAIXETA TEIXEIRA DE SOUSA, ADRIANA CAIXETA, DEMERVAL SILVA CAIXETA HERDEIRO ESPÓLIO DE: DONALVA CAIXETA MARINHO REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO FREDERICO CAIXETA MARINHO INVENTARIADO(A): DERIVAL CAIXETA D E C I S Ã O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO proposta por DEIGMA MARIA SILVA TURAZI e outros em razão do falecimento de DERIVAL CAIXETA, conforme certidão de óbito de id. 182215576 O herdeiro Demerval Silva Caixeta foi citado por edital (id.191138414), porém, não se manifestou nos autos (id.197660503). Assim, foi nomeada a Defensoria Pública como Curadoria Especial, que apresentou contestação, em que pugnou pela nulidade da citação, tendo em vista que não houve o esgotamento das buscas sobre o paradeiro do herdeiro, nos termos da petição de id.204091362. Intimada, a inventariante manifestou no sentido de que seja considerada válida e regular a citação do herdeiro Demerval Silva, sobretudo, por que, caso esteja vivo contaria hoje com 84 anos de idade e não haverá prejuízo em dar prosseguimento ao feito, uma vez que a sua cota parte será preservada e depositada em juízo (id.208231624). No mais, a inventariante apresentou petição informando sobre a quitação dos débitos tributários, esboço de partilha e ainda requereu expedição de ofícios ao INSS, à CEF, Banco do Brasil, Nubank, Santander e à Fundação de Previdência Complementar (Fundiáguas), a fim de que informe sobre a existência de valores em nome do inventariado e caso haja saldo seja transferido para conta judicial, vinculado ao presente feito. Nessa mesma oportunidade, requereu a alienação dos bens imóveis, expedição de alvará para pagamento do ITCMD e intimação do ente fiscal (id. 206616046). É o relato do necessário. DECIDO. Considerando que a curadoria especial está sendo exercida pela Defensoria Pública, e por força do art. 186 do CPC, a referida curadoria gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais. Verifico que foram procedidas às consultas aos sistemas CEMAN, SIEL, INFOSEG, e SISBAJUD, conforme certidão id.187876102, e em nenhuma das pesquisas realizadas foi possível localizar um endereço para localizar o herdeiro, ressaltando que a inventariante informou que o endereço mencionado no INFOSEG era de propriedade da irmã de Donalva Caixeta e hoje pertence a outra pessoa (id.189438827). Não se pode exigir da inventariante e deste Juízo que promova uma infinidade de diligências, a fim de buscar o endereço do herdeiro Demerval, notadamente quando realizadas várias diligências com esse intuito. Ademais, segundo o art. 89, incisos X e XVI, da Lei Complementar nº 80/1994, a Defensoria Pública tem a prerrogativa de requisitar de autoridade pública as informações necessárias ao exercício de suas atribuições e o acesso a qualquer banco de dados de caráter público. Assim, se a própria Defensoria Pública tem os meios necessários para obter o endereço do herdeiro, não faz sentido solicitar o auxílio judicial para tanto. O art. 319, § 1º, do CPC, só é aplicável em caráter subsidiário, ou seja, quando a própria parte não tenha condições de, pessoalmente, obter as informações necessárias. Nesse sentido, inclusive, merece destaque o julgamento proferido na APC nº 2016.07.1.004702-6, da 1ª Turma Cível do TJDF, que muito se assemelha ao caso em análise, no qual se negou provimento à apelação interposta por assistido da Defensoria Pública, por competir a esta diligenciar, primeiramente, em busca das informações necessárias à propositura da demanda, e não repassar seu ônus, de plano, ao órgão jurisdicional: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ENDEREÇO DO RÉU INFORMADO NA INICIAL. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E CONCESSIONÁRIAS (ART. 256, § 3º, CPC). INDEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. INSISTÊNCIAS SUCESSIVAS NO PEDIDO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO E DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS A CARGO DA PARTE. DEVER DE COOPERAÇÃO DO JUÍZO. FERRAMENTA SUBSIDIÁRIA. ENDEREÇO DA PARTE DEMANDADA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA (ART. 319, II, E § 2º DO ART. 240, CPC). AUTOR PRESO. IRRELEVÂNCIA. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO UTILIZAÇÃO DE PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS E AUSÊNCIA DE (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, MAS POR FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO. 1. Conforme se verifica dos autos, após tentativa frustrada de citação da requerida no endereço fornecido na inicial, de pronto o autor formulou pedido ao juízo para a localização do endereço por meio dos "sistemas disponíveis, quais sejam, BACENJUD, INFOSEG e Siel", o que foi indeferido pelo magistrado a quo, ao fundamento de "que não foi comprovado o esgotamento das vias extrajudiciais para localizar o endereço da requerida". 2. Em novo requerimento, o autor asseverou ser "dever do juízo requisitar tais informações", invocando o disposto no art. 256, § 2º, CPC, tendo a instância primeira reiterado o indeferimento, além de aludir à utilização, pela Defensoria Pública, de suas prerrogativas institucionais para a obtenção da localização do paradeiro da ré (art. 89, X, da Lei Complementar 89/94), seguindo-se a sentença de extinção do feito após o quarto pedido da parte autora, no mesmo sentido, sem indicar a adoção de qualquer diligência ou justificar o motivo de não fazê-lo, salvo a insistência em que o juízo requisitar as informações pretendidas. 3. Não há, como pretende a interpretação dada pelo recorrente ao § 3º do art. 256, do CPC, uma obrigação legal, inicial e exclusiva, do órgão jurisdicional para a realização da requisição de informações para localização da parte requerida, senão a previsão legal de uma ferramenta subsidiária para a localização da parte demandada, com auxílio do juízo. Trata-se, pois, de norma que possibilita uma forma de cooperação da Justiça para com a parte autora, o que já era possível mesmo antes de vir ao mundo o Novo Código de Processo Civil, sendo prática corriqueira antes do seu advento. 4. É preciso assentar que, mesmo sob a novel legislação processual, continua sendo ônus da parte autora a indicação do endereço da parte adversa, porque se trata de um dos requisitos da petição inicial, conforme art. 319, II, do CPC, sendo incumbência do requerente adotar as providências para que seja realizada a citação do réu, nos termos do art. 240, § 2º, CPC. 5. Também não era o caso de citação editalícia da ré, porquanto ainda não demonstrado nos autos que ela se encontrava em local ignorado, incerto ou inacessível, requisito exigido pelo próprio dispositivo legal invocado pelo apelante (§ 3º do art. 256, CPC/2015), sendo certo que, como já dissemos, a providência que competia ao juízo, relativamente à requisição de informações junto a órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos, não poderia ser a primeira e única medida ao alcance da parte para a localização da demandada. 6. O fato de encontrar-se preso o autor não inviabilizaria de modo algum qualquer providência no sentido de localizar o endereço da parte adversa, vez que competia à Defensoria Pública, munida das prerrogativas que lhe confere a lei, como assinalou o magistrado a quo, diligenciar em busca dessa informação, cujo ônus, repita-se, é da parte autora, não podendo, de antemão, ser repassado ao órgão jurisdicional, salvo se comprovado que os meios de que dispunha não foram suficientes para o êxito almejado, o que não se verificou no caso dos autos, dada a insistência do autor em se valer unicamente de diligências que o juízo poderia adotar. 7. Apelação conhecida e não provida. Sentença de extinção do feito mantida, mas por fundamento diverso (art. 485, IV, CPC) (TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível nº 2016.07.1.004702-6, Rel. Des. RÔMULO DE ARAÚJO MENDES, Acórdão nº 1.044.258, j. em 30/08/2017, publ no DJe de 11/09/2017, p. 304-307). Dessa forma, considerando que o herdeiro, Sr. Demerval Silva Caixeta, não foi localizado nos endereços constantes nos autos e daqueles averiguados nos sistemas colocados à disposição deste juízo, REJEITO o pedido de nulidade da citação por edital, porque não vislumbro nenhuma irregularidade e, sobretudo, qualquer prejuízo para a parte demandada. No mais, a fim de celeridade e para apurar os valores existentes em nome do inventariado, acolho o pedido formulado pela inventariante na petição de id.206616046. Oficie-se, pois: a) ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, b) à Caixa Econômica Federal - CEF, c) ao Banco virtual Nubank, d) ao Banco Santander e e) à Fundação de Previdência Complementar - Fundiáguas - a fim de que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual existência de valores em nome do inventariado Derival Caixeta - CPF n.º 057.084.431-20 e, caso exista, determino desde já, a transferência para conta judicial vinculada este Juízo. Outro giro, nada a prover, ao menos por ora, quanto ao pedido de alienação dos bens imóveis que compõem o espólio do presente feito. Intime-se, ainda, o ente fiscal, a fim de ciência e manifestação acerca dos comprovantes de quitação dos débitos tributários. Com todas as diligências realizadas e respondidas, intime-se a inventariante, a fim de ciência e manifestação, devendo apresentar o esboço de partilha atendendo as disposições dos artigos 651 e 653 do Código de Processo Civil, bem como do Manual de Procedimentos das Contadorias - Partidorias do TJDF, para individualizar o pagamento a cada herdeiro, indicando a cota parte de cada um na seguinte lógica descritiva: Herdeiro Fulano (qualificação completa) receberá x% do imóvel (descrição e avaliação), equivalente ao valor de R\$ X,00. (na dúvida, consultar: (<https://www.tjdf.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais/manual-das-contadorias-partidorias/inventario-volume-2>) Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 18:43:37. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0702215-84.2024.8.07.0004 - INVENTÁRIO - A: ILMA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. A: MARCO ANTONIO ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF33759 - SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO, DF76576 - VANESSA

NATALICE DOS SANTOS CALACA. A: PAULO CESAR ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF0050448A - FERNANDA PORTO FERNANDES, DF73256 - SOPHIA MARTINS MAGNO SANTOS, DF68988 - MATHEUS BRITO DE SOUZA. A: CARLOS ALBERTO ARAUJO RODRIGUES. A: CIBELE AMORIM RODRIGUES. A: MARCIA CRISTINA ARAUJO RODRIGUES. Adv(s): DF1869 - JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA. A: D. D. S. R.. Rep(s): ILMA DA SILVA RODRIGUES. R: JOSE RODRIGUES SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ILMA DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF37125 - ANTONIO ANGELO DA SILVA NETO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0702215-84.2024.8.07.0004 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: ILMA DA SILVA RODRIGUES HERDEIRO: MARCO ANTONIO ARAUJO RODRIGUES, PAULO CESAR ARAUJO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO ARAUJO RODRIGUES, CIBELE AMORIM RODRIGUES, MARCIA CRISTINA ARAUJO RODRIGUES, D. D. S. R. REPRESENTANTE LEGAL: ILMA DA SILVA RODRIGUES INVENTARIADO: JOSE RODRIGUES SOBRINHO D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de INVENTÁRIO proposta por ILMA DA SILVA RODRIGUES e outros em razão do falecimento de JOSE RODRIGUES SOBRINHO. Nos termos do despacho id.204317508, foi concedido prazo para que a inventariante cumprisse a determinação precedente (id.188468246), apresentando as declarações e documentos indicados. Na sequência, foi juntado ofício da 7.ª Turma Cível (id.205330114), informando que o agravo de instrumento interposto pelo herdeiro Paulo César restou prejudicado, ante a perda superveniente do objeto. Em seguida, a inventariante apresentou petição nominada de as "DECLARAÇÕES do ESBOÇO DE PARTILHA", mas com a informação de que "a partilha dos bens deve ficar na apresentação definitiva do esboço de partilha", tendo em vista que a necessidade de regularização do imóvel e transferência do único automóvel. Nessa mesma oportunidade, requereu que seja realizada a transferência dos valores localizados via sistema SISBAJUD para conta vinculada ao presente feito, bem como requereu a suspensão do feito, a fim de que seja juntada toda a documentação da Empresa de Regularização de Terras Rurais (id.206618409). Instado, o Ministério Público oficiou pelo deferimento dos pedidos apresentados pela inventariante (id.207408270). Posteriormente o herdeiro Paulo Cesar apresentou petição (id.207512017) manifestando o interesse em ser nomeado inventariante, atendendo ao despacho de id.204317508. Pois bem, inicialmente nada a prover quanto ao pedido do herdeiro Paulo para assumir a inventariância, uma vez que houve manifestação da inventariante, atendendo as determinações precedentes. Noutra giro, proceda-se a transferência dos valores localizados via SISBAJUD (id.18961927) para conta judicial vinculada ao presente feito, conforme requerido pela inventariante. No mais, concedo o prazo de 30 (dias), a fim de que a inventariante apresente as documentações da ETR - Empresa de Regularização de Terras Rurais S/A. Nessa mesma oportunidade deverá a inventariante apresentar o esboço de partilha atendendo as disposições dos artigos 651 e 653 do Código de Processo Civil, bem como do Manual de Procedimentos das Contadorias - Partidórias do TJDF, para individualizar o pagamento a cada herdeiro, indicando a cota parte de cada um, na seguinte lógica descritiva: Herdeiro Fulano (qualificação completa) receberá x% do imóvel (descrição e avaliação), equivalente ao valor de R\$ X,00. (na dúvida, consultar: (<https://www.tjdf.jus.br/publicacoes/edicoes/manuais/manual-das-contadorias-partidorias/inventario-volume-2>) Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto a eventual conversão do rito para o do arrolamento comum, nos termos dos artigos 664 e 665 do Código de Processo Civil. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 16:34:19. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeest Teeeest

N. 0711269-74.2024.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF57693 - DANIEL MARCOS DE SOUZA, DF49255 - GLEICE OLIVEIRA ROCHA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711269-74.2024.8.07.0004 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: TATIANA MARIA DOS SANTOS REQUERIDO: GUSTAVO WILKER BRITO DA CUNHA, JULIA ALVAREZ REIS CUNHA, RANA PRESTES CUNHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Cuida-se de ação de Reconhecimento / Dissolução, proposta por TATIANA MARIA DOS SANTOS. Nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, emende-se a petição inicial para: a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária requer a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º do CPC e art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Com efeito, até mesmo nos juizados especiais existe a recomendação do FONAJE contida no enunciado de nº 116 ? O Juiz poderá, de ofício, exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV, da CF), uma vez que a afirmação da pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade (XX Encontro ? São Paulo/SP). Ademais, o colendo STJ sedimentou entendimento de que a declaração de hipossuficiência tem presunção relativa e que o juiz pode, de ofício, revisar o benefício da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AgRg no AREsp 231.788/RS, Rel. Ministro Castro Meira.Segunda Turma, ale 27.2.2013; AgRg no AREsp 296.675/MG, Rel.Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma. DJe 15.4.2013; AgRg no AREsp279.523/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe14.5.2013. Este juízo, por falta de jurisprudência consolidada, em homenagem à Defensoria Pública, adota os mesmos parâmetros estabelecidos na Resolução de nº 140, de 24 de junho de 2015 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, para presumir hipossuficiente, dentre outros requisitos, quem cumulativamente aufera renda familiar mensal não superior a 05(cinco) salários mínimos (art. 1º, § 1º, inciso I). Assim, promova(m) o recolhimento das custas processuais ou apresente(m) comprovante(s) de renda (contracheque, IR, etc) para análise do pedido de gratuidade, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. b) Para o reconhecimento da situação de fato consistente em união estável é exigido a comprovação de que as partes/interessadas não incidiam em nenhum dos impedimentos estabelecidos no art. 1.521, conforme preceituado no art. 1.723, § 1º, ambos do código civil. Assim, venham aos autos cópia frente e verso da certidão de nascimento/casamento contemporânea da requerente (prazo máximo de 90 dias da data de expedição); Nos termos do art. 178 e 179 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público para conhecimento e manifestação, ainda que, na condição de fiscal da ordem jurídica, para dizer se tem interesse no feito. Cumpram-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, às 09:00:30. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0703516-71.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF30422 - LARISSA ROCHA DE SOUSA. A: FRANCISCO THIAGO MELO E SILVA. Adv(s): DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES. A: C. V. L. D. S.. Adv(s): DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO; Rep(s): ELISANGELA FERREIRA VIANA. A: THAIS PEREIRA LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. A: THASSIO DIEGO PEREIRA LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO; Rep(s): SONIA DUARTE PEREIRA. A: JOAO ROBERTO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES. R: JOAO LOURENCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF30422 - LARISSA ROCHA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703516-71.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: FERNANDO THADEU MELO E SILVA, FRANCISCO THIAGO MELO E SILVA, C. V. L. D. S., THAIS PEREIRA LOURENCO DA SILVA, THASSIO DIEGO PEREIRA LOURENCO DA SILVA, JOAO ROBERTO SANTOS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA FERREIRA VIANA, SONIA DUARTE PEREIRA INVENTARIADO(A): JOAO LOURENCO DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por FERNANDO THADEU MELO E SILVA e outros em razão do falecimento de JOAO LOURENCO DA SILVA. Diante da apresentação das novas declarações com esboço de partilha (id. 208864033), intimem-se os demais herdeiros para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, ante a presença de herdeiro incapaz, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-

se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 21:08:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0703516-71.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF30422 - LARISSA ROCHA DE SOUSA. A: FRANCISCO THIAGO MELO E SILVA. Adv(s): DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES. A: C. V. L. D. S.. Adv(s): DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO; Rep(s): ELISANGELA FERREIRA VIANA. A: THAIS PEREIRA LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. A: THASSIO DIEGO PEREIRA LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO; Rep(s): SONIA DUARTE PEREIRA. A: JOAO ROBERTO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES. R: JOAO LOURENCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF30422 - LARISSA ROCHA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703516-71.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: FERNANDO THADEU MELO E SILVA, FRANCISCO THIAGO MELO E SILVA, C. V. L. D. S., THAIS PEREIRA LOURENCO DA SILVA, THASSIO DIEGO PEREIRA LOURENCO DA SILVA, JOAO ROBERTO SANTOS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA FERREIRA VIANA, SONIA DUARTE PEREIRA INVENTARIADO(A): JOAO LOURENCO DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por FERNANDO THADEU MELO E SILVA e outros em razão do falecimento de JOAO LOURENCO DA SILVA. Diante da apresentação das novas declarações com esboço de partilha (id. 208864033), intimem-se os demais herdeiros para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, ante a presença de herdeiro incapaz, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 21:08:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0703516-71.2021.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF30422 - LARISSA ROCHA DE SOUSA. A: FRANCISCO THIAGO MELO E SILVA. Adv(s): DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES. A: C. V. L. D. S.. Adv(s): DF58127 - MIRIAN SOUZA CASTRO; Rep(s): ELISANGELA FERREIRA VIANA. A: THAIS PEREIRA LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. A: THASSIO DIEGO PEREIRA LOURENCO DA SILVA. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO; Rep(s): SONIA DUARTE PEREIRA. A: JOAO ROBERTO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES. R: JOAO LOURENCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO THADEU MELO E SILVA. Adv(s): DF30422 - LARISSA ROCHA DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF33959 - ANDRE PINHEIRO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0703516-71.2021.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: FERNANDO THADEU MELO E SILVA, FRANCISCO THIAGO MELO E SILVA, C. V. L. D. S., THAIS PEREIRA LOURENCO DA SILVA, THASSIO DIEGO PEREIRA LOURENCO DA SILVA, JOAO ROBERTO SANTOS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ELISANGELA FERREIRA VIANA, SONIA DUARTE PEREIRA INVENTARIADO(A): JOAO LOURENCO DA SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ARROLAMENTO COMUM proposta por FERNANDO THADEU MELO E SILVA e outros em razão do falecimento de JOAO LOURENCO DA SILVA. Diante da apresentação das novas declarações com esboço de partilha (id. 208864033), intimem-se os demais herdeiros para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, ante a presença de herdeiro incapaz, após, retornem os autos conclusos. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 21:08:52. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0711358-39.2020.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF26937 - LIVIA CARVALHO GOUVEIA. Adv(s): DF16352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711358-39.2020.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: RIANY GONCALVES DA NOBREGA REQUERIDO: WILDES CORDEIRO SILVA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por RIANY GONCALVES DA NOBREGA em desfavor de WILDES CORDEIRO SILVA. Com a petição id. 208937091, a parte autora requereu a expedição de certidão de guarda unilateral definitiva, conforme sentença transitada em julgado. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o termo de compromisso (guarda definitiva) já foi expedido nos autos, conforme id. 204311788. Assim, intime-se a parte autora para imprimir referido documento diretamente nos autos, devendo juntar a cópia devidamente assinada, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, não havendo outros pedidos, retornem-se os autos ao arquivo. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 13:58:32. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0708437-44.2019.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0037487A - LIVIA ALVES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708437-44.2019.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: D. L. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: GISELE PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: EVERTON FERREIRA DE SOSA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS proposta por DAVI LUIZ FERREIRA DA SILVA em desfavor de EVERTON FERREIRA DE SOSA. O presente feito estava suspenso em razão do acordo de parcelamento da dívida, nos termos da sentença id. 161997892. Instada, a parte exequente atualizou o valor do débito alimentar em R\$ 7.396,08. Assim, requereu a intimação do executado para pagamento, conforme id. 208650953. Diante disso, intime-se o executado, via DJe, para comprovar o pagamento do débito reclamando descrito acima, conforme planilha id. 208650967, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público, após, retornem os autos conclusos para liberação acerca da prisão do devedor. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 14:35:42. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006) Teeeeeeeest Teeeeeeeest

N. 0704843-46.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO, DF73242 - ALEJANDRO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO, DF73242 - ALEJANDRO GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704843-46.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: JULIANA COELHO BONFIM, C. D. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: SYNARA COELHO DE ALMEIDA BONFIM RECONVINTE: EVERALDO BONFIM DA SILVA REQUERIDO: EVERALDO BONFIM DA SILVA RECONVINDO: JULIANA COELHO BONFIM D E C I S Ã O Vistos. Cuida-se de ação de Revisão de Alimentos, proposta por JULIANA COELHO BONFIM e pelo menor CALEBE DE ALMEIDA BONFIM, este representado pela genitora Synara Coelho de Almeida Bonfim, em desfavor do genitor EVERALDO BONFIM DA SILVA. Os autores pretendem a majoração de pensão alimentícia, fixada anteriormente em 26% dos rendimentos do requeiro, ao patamar de 40%, sendo metade para cada, sob a alegação, em síntese, de que houve aumento das despesas e o valor já fixado não tem sido

suficiente para cobrir os gastos descritos na inicial. Noutro giro, o requerido diz que não houve comprovação da narrativa inicial e contrapõe situação financeira deficitária, motivos pelos quais pugna pela improcedência da ação; mas também, em termos reconventionais, pugna pela exoneração do encargo em relação à filha maior, por não estar estudando e exercer atividade remunerada. Questionados quanto aos meios de provas e possibilidade de julgamento antecipado, a autora Juliana requer o depoimento pessoal do requerido/reconvinte e da genitora dos requerentes, na qualidade de informante (id. 2045867782); ao passo que o requerido pugna pela oitiva de testemunhas. O Ministério Público, apesar de entender que a prova é eminentemente documental, não se opõe ao pedido de audiência para oitiva dos envolvidos e da genitora dos alimentados e, para o caso de inexistência de julgamento antecipado, requer nova vista para manifestação final (id. 206069407). Decido. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito e, desde logo, não vislumbro qualquer irregularidade na tramitação, tendo sido observadas as regras processuais correlatas ao caso. Preliminarmente, tendo em vista o pedido formulado nas razões de defesa, instruído com a declaração de hipossuficiência (id. 199018848) e comprovante de rendimentos líquidos inferior a cinco salários mínimos (id. 199018849), o que não foi impugnado e por tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido/reconvinte, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Desse modo, não há mais questões processuais pendentes e passo à sua organização. Não se encontram presentes as condições do artigo 373, §1º do CPC, de modo que o ônus da prova será distribuído conforme a regra ordinária. Quanto ao pedido revisional, é incontroversa a necessidade, vez que presumível as necessidades do mínimo para subsistência; contudo, as despesas que superam as necessidades básicas têm de ser comprovadas, já estando superada a fase de apresentação de documentos (art. 434, CPC). Em relação ao pedido exoneratório, restou comprovada a maioridade, mas também incontroverso que a reconvinida não está matriculada em instituição de ensino superior e está trabalhando em loja no shopping do Gama (fato não impugnado). Nessa esteira, as questões de fato sobre as quais recairá a instrução se limitará à comprovação da alteração do binômio necessidade e capacidade desde que fixados os alimentos, o que fixo como ponto controvertido. Assim, entendo desnecessária a produção de prova oral, sendo o caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, em primeiro ponto, nota-se que a reconvinida aponta que a manutenção e a necessidade da obrigação alimentar deve ser provada?, mas isso demanda prova apenas documental. Em segundo ponto, o requerido/reconvinte pretende demonstrar que a necessidade de comprovação de que o filho menor está atendido em todas as suas necessidades e que a filha maior de idade está laborando e não tem interesse nos estudos?, o que não demanda prova oral e, aliás, sequer nomeadas as possíveis testemunhas. Ademais, a dilação probatória é útil tão-somente ao convencimento do julgador, que não é obrigado a produzir prova considerada inútil para tal fim ou meramente protelatória. Nesse sentido, como destinatário final da prova, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, consoante disposição do art. 370 do CPC. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo facultade do magistrado, e sim dever [STJ ? REsp 2.832-RJ rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira]. Trata-se de um comando normativo cogente que se coaduna com o princípio da celeridade e prestigia a efetividade da prestação jurisdicional. Além do julgado informado, seguem as seguintes ementas: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE PRODUIR PROVA TESTEMUNHAL. JUIZ É DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RAZÕES RECURSAIS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a apontada violação ao art. 535 do CPC/73, pois o v. acórdão a quo não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses da agravante. 2. O eg. Tribunal da origem anulou a sentença sob o fundamento de que o julgamento antecipado do mérito causou prejuízo ao autor, em especial porque a ação visa anular ato jurídico por suposto vício de consentimento. O juiz é destinatário final das provas e, por conseguinte, não é possível, em sede de recurso especial, modificar a valoração realizada pelo eg. Tribunal estadual. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Responsabilidade do controlador da sociedade anônima baseada em razões recursais eminentemente fáticas. A análise sofre limitação no apelo nobre devido às Súmulas 5 e 7 do STJ, em especial quando o v. acórdão nem sequer tratou sobre a temática apresentada, o qual se limitou a anular a sentença exarada pelo Juízo a quo. 4. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é exigível prequestionamento inclusive da matéria de ordem pública. 5. Agrado interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 208595 SP 2012/0154689-1, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. REEXAME DO FEITO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUIZ É DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 3. O STJ consagra orientação no sentido de que o magistrado é destinatário final das provas, de modo que a análise acerca da suficiência do acervo probatório demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Para comprovar a divergência jurisprudencial, deve-se realizar o cotejo analítico entre os arestos paradigmáticos e o v. acórdão estadual, de modo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agrado para não conhecer do recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1326864 SP 2018/0175444-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2019). Esse também é o entendimento ostentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JUIZ COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCUPAÇÃO. TERMO FIRMADO POR SÓCIO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DIFERENÇA DE VALORES PRATICADOS PARA OUTROS CONDÔMINOS. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. 1. O juiz, como destinatário final das provas, é quem determina a necessidade ou não de outros elementos instrutórios para formação do seu convencimento, podendo indeferir provas que entenda impertinentes ou inúteis à elucidação da lide. 2. Em razão do princípio da autonomia, a alteração do quadro societário não interfere nas obrigações contraiadas pela pessoa jurídica. 3. O contrato vincula tão somente as partes que firmam um contrato, não podendo seus efeitos prejudicar ou aproveitar terceiros, conforme princípio da relatividade contratual. 4. Apelo conhecido para afastar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, não provido. Sentença mantida. 3ª TURMA CÍVEL Classe : APELAÇÃO CÍVEL N. Processo : 20160111062548APC (0030107-96.2016.8.07.0001) Apelante(s) : CANTINHO BRASILEIRO RESTAURANTE EIRELI - EPP Apelado(s) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASÍLIA RADIO CENTER Relator : Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Acórdão N. : 1068468. Ante o exposto, indefiro a produção de prova oral e declaro saneado o feito, razões pelas quais, desde já, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias às partes, para razões finais. Após, ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 14:55:13. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0704843-46.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO, DF73242 - ALEJANDRO GONCALVES DA SILVA. Adv(s).: DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO, DF73242 - ALEJANDRO

GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF47503 - PRISCILA LINS DE OLIVEIRA, DF45339 - HUGO THEODORO DA SILVA, DF0051419A - DEBORAH GONTIJO MACIEL PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0704843-46.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: JULIANA COELHO BONFIM, C. D. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: SYNARA COELHO DE ALMEIDA BONFIM RECONVINTE: EVERALDO BONFIM DA SILVA REQUERIDO: EVERALDO BONFIM DA SILVA RECONVINDO: JULIANA COELHO BONFIM D E C I S Ã O Vistos. Cuida-se de ação de Revisão de Alimentos, proposta por JULIANA COELHO BONFIM e pelo menor CALEBE DE ALMEIDA BONFIM, este representado pela genitora Synara Coelho de Almeida Bonfim, em desfavor do genitor EVERALDO BONFIM DA SILVA. Os autores pretendem a majoração de pensão alimentícia, fixada anteriormente em 26% dos rendimentos do requerido, ao patamar de 40%, sendo metade para cada, sob a alegação, em síntese, de que houve aumento das despesas e o valor já fixado não tem sido suficiente para cobrir os gastos descritos na inicial. Noutro giro, o requerido diz que não houve comprovação da narrativa inicial e contrapõe situação financeira deficitária, motivos pelos quais pugna pela improcedência da ação; mas também, em termos reconventionais, pugna pela exoneração do encargo em relação à filha maior, por não estar estudando e exercer atividade remunerada. Questionados quanto aos meios de provas e possibilidade de julgamento antecipado, a autora Juliana requer o depoimento pessoal do requerido/reconvinte e da genitora dos requerentes, na qualidade de informante (id. 2045867782); ao passo que o requerido pugna pela oitiva de testemunhas. O Ministério Público, apesar de entender que a prova é eminentemente documental, não se opõe ao pedido de audiência para oitiva dos envolvidos e da genitora dos alimentados e, para o caso de entendimento de julgamento antecipado, requer nova vista para manifestação final (id. 206069407). Decido. Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito e, desde logo, não vislumbro qualquer irregularidade na tramitação, tendo sido observadas as regras processuais correlatas ao caso. Preliminarmente, tendo em vista o pedido formulado nas razões de defesa, instruído com a declaração de hipossuficiência (id. 199018848) e comprovante de rendimentos líquidos inferior a cinco salários mínimos (id. 199018849), o que não foi impugnado e por tudo mais que consta dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao requerido/reconvinte, nos termos do art. 98 do CPC, c/c o art. 5º da Lei 1.060/50 e art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Desse modo, não há mais questões processuais pendentes e passo à sua organização. Não se encontram presentes as condições do artigo 373, §1º do CPC, de modo que o ônus da prova será distribuído conforme a regra ordinária. Quanto ao pedido revisional, é incontroversa a necessidade, vez que presumível as necessidades do mínimo para subsistência; contudo, as despesas que superam as necessidades básicas têm de ser comprovadas, já estando superada a fase de apresentação de documentos (art. 434, CPC). Em relação ao pedido exoneratório, restou comprovada a maioridade, mas também incontroverso que a reconvinde não está matriculada em instituição de ensino superior e está trabalhando em loja no shopping do Gama (fato não impugnado). Nessa esteira, as questões de fato sobre as quais recairá a instrução se limitará à comprovação da alteração do binômio necessidade e capacidade desde que fixados os alimentos, o que fixo como ponto controvertido. Assim, entendo desnecessária a produção de prova oral, sendo o caso de julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, em primeiro ponto, nota-se que a reconvinde aponta que "a manutenção e a necessidade da obrigação alimentar deve ser provada?", mas isso demanda prova apenas documental. Em segundo ponto, o requerido/reconvinte pretende demonstrar que "a necessidade de comprovação de que o filho menor está atendido em todas as suas necessidades e que a filha maior de idade está laborando e não tem interesse nos estudos?", o que não demanda prova oral e, aliás, sequer nomeadas as possíveis testemunhas. Ademais, a dilação probatória é útil tão-somente ao convencimento do julgador, que não é obrigado a produzir prova considerada inútil para tal fim ou meramente protelatória. Nesse sentido, como destinatário final da prova, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, consoante disposição do art. 370 do CPC. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo facultade do magistrado, e sim dever [STJ ? REsp 2.832-RJ rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira]. Trata-se de um comando normativo cogente que se coaduna com o princípio da celeridade e prestígio a efetividade da prestação jurisdicional. Além do julgado informado, seguem as seguintes ementas: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL A QUO ENTENDEU PELA NECESSIDADE DE PRODUIR PROVA TESTEMUNHAL. JUIZ É DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. RAZÕES RECURSAIS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRADO DESPROVIDO. 1. Rejeita-se a apontada violação ao art. 535 do CPC/73, pois o v. acórdão a quo não possui vício de omissão, obscuridade ou contradição, mas mero julgamento em desconformidade com os interesses da agravante. 2. O eg. Tribunal da origem anulou a sentença sob o fundamento de que o julgamento antecipado do mérito causou prejuízo ao autor, em especial porque a ação visa anular ato jurídico por suposto vício de consentimento. O juiz é destinatário final das provas e, por conseguinte, não é possível, em sede de recurso especial, modificar a valoração realizada pelo eg. Tribunal estadual. Pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Responsabilidade do controlador da sociedade anônima baseada em razões recursais eminentemente fáticas. A análise sofre limitação no apelo nobre devido às Súmulas 5 e 7 do STJ, em especial quando o v. acórdão nem sequer tratou sobre a temática apresentada, o qual se limitou a anular a sentença exarada pelo Juízo a quo. 4. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, é exigível questionamento inclusive da matéria de ordem pública. 5. Agrado interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 208595 SP 2012/0154689-1, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 14/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2018). AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. REEXAME DO FEITO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. JUIZ É DESTINATÁRIO FINAL DAS PROVAS. ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. 1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Com isso, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a novo exame do recurso. 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 3. O STJ consagra orientação no sentido de que o magistrado é destinatário final das provas, de modo que a análise acerca da suficiência do acervo probatório demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Para comprovar a divergência jurisprudencial, deve-se realizar o cotejo analítico entre os arestos paradigmas e o v. acórdão estadual, de modo que a mera transcrição de ementas não é suficiente para dar abertura ao apelo especial pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agrado interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agrado para não conhecer do recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1326864 SP 2018/0175444-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2019). Esse também é o entendimento ostentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. JUIZ COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OCUPAÇÃO. TERMO FIRMADO POR SÓCIO ANTERIOR. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DIFERENÇA DE VALORES PRATICADOS PARA OUTROS CONDÔMINOS. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. 1. O juiz, como destinatário final das provas, é quem determinada a necessidade ou não de outros elementos instrutórios para formação do seu convencimento, podendo indeferir provas que entenda impertinentes ou inúteis à elucidação da lide. 2. Em razão do princípio da autonomia, a alteração do quadro societário não interfere nas obrigações contraídas pela pessoa jurídica. 3. O contrato vincula tão somente as partes que firmam um contrato, não podendo seus efeitos prejudicar ou aproveitar terceiros, conforme princípio da relatividade contratual. 4. Apelo conhecido para afastar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, não provido. Sentença mantida. 3ª TURMA

CÍVEL Classe : APELAÇÃO CÍVEL N. Processo : 20160111062548APC (0030107-96.2016.8.07.0001) Apelante(s) : CANTINHO BRASILEIRO RESTAURANTE EIRELI - EPP Apelado(s) : CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASILIA RADIO CENTER Relator : Desembargador GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA Acórdão N. : 1068468. Ante o exposto, indefiro a produção de prova oral e declaro saneado o feito, razões pelas quais, desde já, fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias às partes, para razões finais. Após, ao Ministério Público e, por fim, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 14:55:13. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0708686-19.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF45606 - DOUGLAS ROMERO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF78845 - DANIEL PEDROZA GONCALVES DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708686-19.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: JACKELINE DA CONCEICAO SILVA REQUERIDO: HERNANDES NEVES BOMFIM D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 proposta por ELOÁ SILVA BOMFIM em desfavor de HERNANDES NEVES BOMFIM. Na audiência realizada (id. 206013443), a conciliação restou sem êxito. Aberto prazo, a parte requerida apresentou contestação, conforme id. 206583176. No passo, a parte autora manifestou-se em réplica, conforme id. 208979420. Diante disso, registra-se que para o julgamento do pedido de alimentos, em regra, a prova é eminentemente documental e, portanto, mostra-se suficiente a análise desses documentos, os quais devem ser apresentados pela parte autora juntamente com a petição inicial e pela parte requerida com a contestação e, assim, ultrapassada essa oportunidade, preclusa a fase para apresentação dessa modalidade de prova, conforme preconiza o art. 434 do Código de Processo Civil. Assim, manifestem-se as partes quanto à possibilidade e o interesse no julgamento antecipado do feito (art. 355 do CPC), hipótese que implicará em celeridade no deslinde da questão. Em caso de discordância e, considerando a praxe forense e, ainda, que há indicação genérica para produção de todas os meios de provas admitidas em direito, sobretudo a prova testemunhal, na mesma oportunidade, manifestem-se as partes no sentido de indicar os pontos controvertidos e que desejam comprovar com as provas indicadas (art. 357, II, c/c §2º, do CPC). Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 218, § 1º do CPC), facultado à parte requerida, ainda, a manifestação quanto aos eventuais documentos apresentados pela parte autora com a réplica (art. 437, §1º do CPC). Após manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo manifestações favoráveis ao julgamento antecipado, retornem os autos conclusos para sentença; ao contrário, os autos serão saneados (art. 357 do CPC) com a análise da pertinência da produção prova requerida e, se o caso, havendo pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 442 do CPC, a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 13:32:48. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0708686-19.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF45606 - DOUGLAS ROMERO SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF78845 - DANIEL PEDROZA GONCALVES DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0708686-19.2024.8.07.0004 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: E. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: JACKELINE DA CONCEICAO SILVA REQUERIDO: HERNANDES NEVES BOMFIM D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 proposta por ELOÁ SILVA BOMFIM em desfavor de HERNANDES NEVES BOMFIM. Na audiência realizada (id. 206013443), a conciliação restou sem êxito. Aberto prazo, a parte requerida apresentou contestação, conforme id. 206583176. No passo, a parte autora manifestou-se em réplica, conforme id. 208979420. Diante disso, registra-se que para o julgamento do pedido de alimentos, em regra, a prova é eminentemente documental e, portanto, mostra-se suficiente a análise desses documentos, os quais devem ser apresentados pela parte autora juntamente com a petição inicial e pela parte requerida com a contestação e, assim, ultrapassada essa oportunidade, preclusa a fase para apresentação dessa modalidade de prova, conforme preconiza o art. 434 do Código de Processo Civil. Assim, manifestem-se as partes quanto à possibilidade e o interesse no julgamento antecipado do feito (art. 355 do CPC), hipótese que implicará em celeridade no deslinde da questão. Em caso de discordância e, considerando a praxe forense e, ainda, que há indicação genérica para produção de todas os meios de provas admitidas em direito, sobretudo a prova testemunhal, na mesma oportunidade, manifestem-se as partes no sentido de indicar os pontos controvertidos e que desejam comprovar com as provas indicadas (art. 357, II, c/c §2º, do CPC). Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 218, § 1º do CPC), facultado à parte requerida, ainda, a manifestação quanto aos eventuais documentos apresentados pela parte autora com a réplica (art. 437, §1º do CPC). Após manifestação das partes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Havendo manifestações favoráveis ao julgamento antecipado, retornem os autos conclusos para sentença; ao contrário, os autos serão saneados (art. 357 do CPC) com a análise da pertinência da produção prova requerida e, se o caso, havendo pedido de produção de prova oral, nos termos do art. 442 do CPC, a designação de audiência de instrução e julgamento. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 13:32:48. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Art. 1º, inciso III, "b", da Lei 11.419/2006)

N. 0711068-82.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF14690 - CARINA FONSECA MANDOVANO MOREIRA DE AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSGAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama Número do processo: 0711068-82.2024.8.07.0004 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: LUIS CARLOS BATISTA REQUERIDO: ISRAEL ARAUJO NUNES BATISTA D E S P A C H O Vistos, etc. Cuida-se de ação de Dissolução, proposta por LUIS CARLOS BATISTA em desfavor de ISRAEL ARAUJO NUNES BATISTA. Custas iniciais recolhidas na forma da lei. Tratando-se de divórcio puro e simples, sem tratar de interesse de menores, entendo que desnecessária audiência de conciliação, por ora. Assim, CITE-SE a parte demandada, POR CARTA COM AR ou qualquer meio eletrônico (telefone/WhatsApp/email, etc.) (art. 246 e 247 do CPC e art. 8º da RESOLUÇÃO Nº 354, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020 do CNJ), desde que comprovado nos autos o cumprimento do ato e, em último caso, por oficial de justiça, para, caso queira, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou seja, no silêncio, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, devendo a especificação de eventuais provas ser feita na própria contestação (art. 335). Conforme art. 695, § 1º do CPC, o mandado de citação estará desacompanhado de cópia da petição inicial, mas, tratando-se de PJe (Processo Judicial Eletrônico) a parte será orientada de como acessar o processo pela internet, na medida em que, a meu ver, não poderá haver impedimento de acesso ao autos, sobretudo do Patrono Constituído até porque, por força do § 4º do mesmo artigo, em audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Apresentada contestação e observada qualquer das hipóteses do art. 337, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias para réplica (art. 351) e, caso não seja a hipótese de réplica, os autos serão conclusos para saneamento (art. 357). Cumpridas todas as determinações precedentes, venham os autos conclusos para saneamento do processo. Nos termos do art. 178 e 179 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público para conhecimento e manifestação, ainda que, na condição de fiscal da ordem jurídica, para dizer se tem interesse no feito. Cumpra(m)-se. Intime(m)-se. Gama-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, às 08:52:05. JOSE RONALDO ROSSATO Juiz de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0706035-14.2024.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF56402 - KARLA LETICIA SOUZA SILVA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, doutrinas e jurisprudências aplicáveis à espécie, aliado ao parecer ministerial e com fundamento no art. 1.593 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro que o menor é filho socioafetiva da autora, devendo tudo ser acrescido no registro civil, para todos os efeitos, mormente para que seja incluída de modo concomitante com a biológica, conforme Provimento nº 63 do CNJ. Em consequência, julgo extinta a fase de conhecimento do presente feito com resolução sobre o tema de mérito, conforme quer o art. 487, inciso I, c/c art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

N. 0709824-21.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF64683 - MARCOS JOSE NAZARIO DE FREITAS. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, ALVINO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR e ANDRESSA BARBOSA ALMEIDA, dissolvendo o vínculo matrimonial (art. 1.571, § 1º, do Código Civil). Enfim, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelos interessados e recomendo o seu fiel cumprimento e, em consequência, resolvo o processo com apreciação do tema de mérito com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

N. 0710009-59.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, aliado ao parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com base no art. 924, inciso II do CPC, em razão do pagamento e determino seu imediato arquivamento com as baixas pertinentes.

SENTENÇA

N. 0702926-26.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58267 - ANA GABRIELA DE ARAUJO CORDEIRO. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, aliado ao parecer ministerial, extingo o processo com fundamento no artigo 485, III c/c § 1º do Código de Processo Civil, em razão do patente abandono da causa.

N. 0714902-30.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): TO10.270 - LUCAS VICENTE SOUSA TORRES E SILVA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado recomendando seu fiel cumprimento, ressaltando que deve ser adimplida também a obrigação mensal quanto à pensão regular.

N. 0709196-32.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, ACOLHO O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes, dissolvendo o vínculo matrimonial (art. 1.571, § 1º, do Código Civil), voltando a mulher a usar o nome de solteira. Enfim, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelos interessados e recomendo o seu fiel cumprimento e, em consequência, resolvo o processo com apreciação do tema de mérito com fundamento no artigo 487, incisos I e III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

N. 0707293-59.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53919 - DILMARIO DOS SANTOS CHAVES, DF77648 - GUSTAVO HENRIK MARIANO MOREIRA. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, aliado ao parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com base no art. 924, inciso II do CPC, em razão do pagamento e determino seu imediato arquivamento com as baixas pertinentes.

N. 0701909-18.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, aliado ao parecer ministerial, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com base no art. 924, inciso II do CPC, em razão do pagamento e determino seu imediato arquivamento com as baixas pertinentes.

N. 0715242-71.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF39336 - EMYLEN NATALIA SOARES BARBOSA DA SILVA, DF53848 - ANDREIA ALVES CARDOSO SILVA. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta e aliado à manifestação ministerial, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado recomendando seu fiel cumprimento.

N. 0710013-96.2024.8.07.0004 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF30650 - EVERALDO PEREIRA FRANCA. POSTO ISSO e, por tudo mais que dos autos consta, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado para desobrigar DIONE JOSE DA SILVA do pagamento de pensão alimentícia ao DANIEL ARAUJO DA SILVA no importe de 129,03% do salário-mínimo vigente.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama**CERTIDÃO**

N. 0700191-59.2019.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF44253 - WESLEY DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: (61) 3103-1238 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0700191-59.2019.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data faço vista à parte autora pelo prazo de 5 dias. Gama-DF, 28 de agosto de 2024 JULYAN RODRIGUES PEREIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0709733-28.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF37142 - Euclides Araujo da Costa. Deste modo, considerando que a fixação da obrigação alimentar deve observar o binômio necessidade/possibilidade, de forma que possa atender às necessidades básicas do alimentando, sem, contudo, prejudicar a própria sobrevivência do alimentante e de sua família, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil dou parcial provimento aos Embargos, modifico o 2º parágrafo da decisão de ID 205283578 e arbitro os alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor em 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), incluídos do 13º salário e do 1/3 de férias, valor que deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária da genitora do menor.

N. 0707238-45.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): DF41720 - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO. Adv(s): DF0044257A - EVERSON EMMANUEL COSMO PEREIRA SALES. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1(um) ano. Após o prazo suspensivo de 1 ano, determino desde já a remessa os autos ao arquivo provisório, somente se admitindo a retomada da execução, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD etc.), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Publiquem-se. Intimem-se. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0704927-18.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF67669 - JULIA GLASIELLI GUERIN, DF28811 - ANELISE ACACIA LIMA MUNIZ GOMES. Adv(s): DF0051356A - ELIER DE SOUZA AMORIM ROSIGNOLI, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE, DF60048 - RAFAELA NERY DOS SANTOS. Estes autos se encontram sentenciados (id. 154900005), com apelação conhecida e não provida (id. 193932685), trânsito em julgado id. 193932995. Pendentes os honorários de sucumbência, o valor foi depositado pela autora, conforme ids. 197298767 e 201909886. Acolho os embargos apenas para esclarecer, quanto à decisão de id. 201847091, que o levantamento dos honorários (ids. 197298767 e 201909886) pode se dar mediante transferência bancária em favor da advogada Yanny Rangel Dias Peleja de Rezende, conforme requerido ao id. 202031736. Após a transferência, arquivem-se com as cautelas de praxe. Gama-DF, 28 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0706036-33.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. Gama-DF, 28 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0005479-68.2015.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF15660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA, DF15666 - MOZART DOS SANTOS BARRETO. Trata-se de pedido de penhora de 30% do benefício de aposentadoria do executado até que haja quitação do débito de R\$ 15.442,28 (ID. 204762507 e seguintes). O executado se manifestou ao ID. 200802318 pelo deferimento do pedido em 12% de seus rendimentos mensais junto ao INSS, ao argumento de que a aposentadoria por incapacidade é sua única fonte de renda. O art. 833, § 2º, do CPC, permite a penhora de parte do salário do devedor para o pagamento de pensão alimentícia. A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça também reconhece a possibilidade de penhora dos rendimentos do devedor. Confira-se: ?CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. AGRAVO POR INSTRUMENTO. PENHORA SALARIAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 529, CAPUT E § 3º E 912, DO CPC. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Em execução de dívida alimentar, é possível a penhora salarial, conforme exceção prevista pelo § 2º do artigo 833 do CPC. 2.1. Os descontos mensais dos vencimentos, em folha de pagamento, são autorizados pelos 529, caput e § 3º, e 912, do CPC. (...) 4. Outrossim, se, por um lado, deve-se assegurar os recursos necessários ao sustento do alimentando, importa, também, salvaguardar a subsistência do alimentante e de sua atual família. 4.1. No caso concreto, considerando que, além dos alimentos ordinários pagos à requerente, equivalente a 32% dos vencimentos líquidos, o executado também possui mais dois filhos, razão pela qual a fixação do desconto mensal no percentual de 10% sobre o salário líquido do alimentante se afigura razoável e atende às peculiaridades do caso em apreço. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJDF, 2ª Turma Cível, AGI nº 2016.00.2.030309-8, Rel. Des. João Egmont, j. em 14/12/2016, publ. no DJe de 24/01/2017, p. 305-333)?. Considerando que o executado recebe aposentadoria por incapacidade, conforme ofício juntado ao id. 196168980, e reconhecendo que não há outro meio de proporcionar o pagamento ao credor, entendo cabível, no caso concreto, que se promova a penhora de parte do seu salário para suportar o pagamento do débito, em percentual que não comprometa a própria subsistência do devedor. Dessa forma, DEFIRO o pedido para que seja oficiado o INSS para que promova os descontos do valor equivalente a 20% dos rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, diretamente do contracheque do alimentante/executado, e depositados mensalmente na conta bancária a ser informada pela credora. Os descontos deverão ser realizados diretamente no contracheque do executado até atingir o valor de R\$ 15.442,28 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos). Oficie-se ao INSS determinando os descontos e o depósito das parcelas na conta bancária de titularidade da exequente, devendo informar a este juízo a partir de qual mês foram implantados os descontos. Fica intimada a exequente a indicar o número de sua conta bancária para os depósitos. Fica o curso desta execução sobrestado até que ocorra a quitação da dívida. Publique-se. Intimem-se. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0705890-55.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF36559 - JORDANA MARQUES. Trata-se de Cumprimento de Sentença para cobrança de alimentos ajuizado por M.C.D.S.B. e outro, em face de BRUNO BORGES DE SOUSA. Expedido mandado para intimação do executado nestes autos, o mesmo não foi localizado (ID. 205202255) no endereço informado nos autos de conhecimento (ID nº 111430484 do processo 0702617-10.2020.8.07.0004). Instada a se manifestar, a parte exequente requer seja o executado considerado intimado (ID nº 205884633). É o breve relato. Decido. A teor do que dispõe o artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, é dever das partes declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, bem como mantê-los atualizados. A consequência para a não observância de tal obrigação está prevista nos Artigos 274, Parágrafo Único, e 513, § 3º, ambos do Código de Processo Civil do citado código, os quais prescrevem que se presumem válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva

não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. No caso em tela, verifico que o executado foi localizado no endereço informado na inicial na ação de conhecimento (ID nº 111430484 do processo 0702617-10.2020.8.07.0004) e, posteriormente, intimado no mesmo endereço para se manifestar sobre a penhora realizada, não foi encontrado e não comunicou a alteração de endereço ao juízo, descumprindo seu dever de comunicar tal alteração, violando, assim, a obrigação imposta pelo aludido artigo 77. Ante o exposto, com fulcro nos Artigos 274, Parágrafo Único, e 513, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, acolho o pedido da exequente e reputo válida a intimação de ID. 205202255. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0706711-59.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60124 - EDSON ROSA DA LUZ. Adv(s): DF60124 - EDSON ROSA DA LUZ. Cuida-se de Cumprimento de Sentença pelo rito da prisão ajuizado por V. H. L. P. e outro, em face de C. D. S. P. Intimado, o executado não pagou o débito tampouco apresentou justificativa. Instada a se manifestar, a parte exequente atualizou o valor do débito. O Ministério Público e pugnou pela decretação de prisão do inadimplente (ID. 205815547). Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0006373-73.2017.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0049132A - LUDIMILA JANAINA MAIA MACEDO. A advogada do executado comunica a renúncia ao mandato. No entanto, a renúncia não tem efeitos. O advogado, consoante o artigo 112 do CPC, ?caput? e parágrafo primeiro, poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato. No entanto, para que a renúncia produza efeitos e libere o renunciante de seu dever de representar a parte, deverá notificar a parte para que essa nomeie sucessor. Durante os dez dias seguintes à cientificação, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. No caso em tela, a petição que comunica a renúncia dos advogados da parte ré não veio acompanhada de qualquer documento que comprove a prévia notificação do mandante, de maneira que não poderá o advogado liberar-se do múnus processual de continuar representando a parte. Ademais, como dito, o advogado renunciante, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação, continuará a representar o mandante, quando necessário para lhe evitar prejuízo (§ 1º do art. 112 do CPC). Feitas essas considerações, desde logo, fica intimada a advogada da parte requerida a comprovar a prévia notificação de seu mandante, sob pena de ineficácia do ato de renúncia e possível responsabilidade pelos prejuízos processuais que parte possa ter nos dez dias subsequentes à notificação (art. 688 do CC/02, c/c § 1º do art. 112 do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0701658-34.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): SP466225 - LUCAS NUNES LAEBER DE ASSIS. Adv(s): SP464992 - RENNER SERVULA CORDEIRO FERNANDES. A renúncia ao mandato sem comunicação da parte é ato processualmente ineficaz, a teor do art. 112 do Código de Processo Civil e do art. 5º, § 3º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). A obrigação de notificação da parte representada é, nos termos da lei, do(a) advogado(a), não do juízo no qual tramita o processo. Assim, intime-se o advogado peticionante (ID. 207610323) para comprovação da notificação do acusado, ressaltando que, enquanto a comprovação não vier aos autos (e de então ainda mais dez dias), continuam a exercer o múnus que lhes foi conferido, com as obrigações a ele inerentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de configuração de abandono de processo. Paralelamente, intime-se o executado, por Oficial de Justiça, para, querendo, constituir nova defesa técnica, ficando desde logo informado de que a ausência de manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ensejará o privilégio da nomeação da Defensoria Pública; bem como para efetuar o pagamento do valor apurado pela Contadoria (ID. 203177816) no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão de 01 (um) a 03 (três) meses, a ser cumprida em regime fechado, e de protesto do pronunciamento judicial. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0702434-68.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO, DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO. Adv(s): DF65451 - CLEICIANA RODRIGUES BRITO, DF68402 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA PEIXOTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO

N. 0007789-18.2013.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Adv(s): GO0016934A - ANA MARIA TAVARES DO CARMO. Intime-se novamente o executado, por meio de publicação à sua advogada constituída, para, em 03 (três) dias, pagar o débito atualizado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão de 1 a 3 meses, a ser cumprida em regime fechado, e de protesto do pronunciamento judicial. Transcorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para análise do pedido de prisão. Intimem-se. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

N. 0701416-75.2023.8.07.0004 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): PI9280 - ADAO LEAL DE SOUSA. Considerando-se as informações prestadas e que as testemunhas residem em outro Estado, designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência, sem prejuízo de que as partes e testemunhas possam utilizar a sala passiva do Fórum do Gama para serem ouvidas e participarem da audiência.

N. 0706037-18.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Cuida-se de Cumprimento de Sentença pelo rito da prisão ajuizado por J. K. S. M. em face de A. J. M. V. Intimado, o executado não pagou o débito tampouco apresentou justificativa. Instada a se manifestar, a parte exequente atualizou o valor do débito e pugnou pela decretação de prisão do inadimplente. O Ministério Público oficiou favoravelmente ao decreto da prisão civil (ID. 206392181). É o breve relato. Decido. Esgotados os meios e modos para compelir o devedor a saldar o débito, impõe-se o decreto da medida extrema, consistente na privação de sua liberdade. Com efeito, o executado não pagou o débito e nem apresentou justificativa plausível hábil a obstar o cumprimento da obrigação. Face o exposto, com base no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal c/c o artigo 528, parágrafo terceiro, do CPC, DECRETO a prisão de A. J. M. V. pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se Mandado de Prisão e, se necessário, carta precatória. Cumprase. Havendo pagamento do débito, será sustada a ordem, nos termos do artigo 528, § 6, do CPC, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0701903-11.2024.8.07.0004 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CELITA JOSE DA ROCHA PEREIRA. A: WAGNER PEREIRA. Adv(s): DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. R: DURVALINO JOSE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CELITA JOSE DA ROCHA PEREIRA. Adv(s): DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Gama EQ 1/2, sala s/n, térreo, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701903-11.2024.8.07.0004 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) MEEIRO: CELITA JOSE DA ROCHA PEREIRA HERDEIRO: WAGNER PEREIRA INVENTARIADO: DURVALINO JOSE PEREIRA DESPACHO Intime-se pela derradeira vez a inventariante para juntar aos autos os documentos indicados em ID nº 187469088: 1- Certidão de inexistência de testamento a ser expedida pelos cartórios de notas do último domicílio do falecido (a certidão CENSEC só abrange atos praticados a partir do ano de 2000, portanto, não serve para este caso); 2- Certidão de matrícula do imóvel e a respectiva certidão negativa de débitos tributários; 3- Certidão de casamento do falecido LEGIVEL. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de remoção da inventariança. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

N. 0702335-69.2020.8.07.0004 - ARROLAMENTO COMUM - A: JULIO CESAR DE LIMA. Rep(s): FRANCIMERES BANDEIRA DE AGUIAR. A: CHARLES DE LIMA SOUSA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DAS CHAGAS NOGUEIRA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE JOAQUIM DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR DE LIMA. Rep(s): FRANCIMERES BANDEIRA DE AGUIAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o esboço de partilha de ID. 181979453. Ficam ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Assim, RESOLVO o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", do CPC. Custas pelas partes. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao ID. 60031178. Transitada em julgado a sentença, intime-se o inventariante a comprovar o pagamento do ITCD. Comprovado o pagamento do ITCD e atestada a regularidade fiscal pela Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0704386-14.2024.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de ID nº 199983292 celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, resolvo o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, à razão de 1/2 para cada. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade em face da parte autora, ante a gratuidade deferida em ID nº 194913851. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.

N. 0711932-57.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0046012A - MARIANA LAGARES DE PAULA. Adv(s): DF72171 - RAFAELLA CALIXTO DOS SANTOS, DF58028 - GLAYTON ALVES CALIXTO JUNIOR. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pelo requerente, ficando suspensa e exigibilidade em razão da gratuidade deferida ao ID. 173785078. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Gama-DF, 29 de agosto de 2024. VERÔNICA CAPOCIO Juíza de Direito Substituta

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária do Gama**1ª Vara Criminal do Gama****CERTIDÃO**

N. 0017728-81.2011.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA. Adv(s): DF23803 - KARINA AMORIM SAMPAIO COSTA, DF62231 - GIOVANA DE LIMA GONZAGA, DF0033147A - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR, DF6793 - CLEIDE FERRARI SABINO, DF0050170A - AUGUSTO SOARES HONORATO ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIGAM 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0017728-81.2011.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JULIO CESAR DE AVILA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, com fundamento na Portaria 03/2017, deste Juízo, faço vistas destes autos à Defesa para manifestação quanto ao teor da Petição ID 207880155. Gama/DF, Sexta-feira, 27 de Agosto de 2024. ANDREIA CUNHA DE OLIVEIRA GOMES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0711575-48.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. ale Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal do Gama EQ 1/2, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 210, Setor Norte (Gama), BRASÍLIA - DF - CEP: 72430-900 Telefone: 61 3103-1207 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.gam@tjdf.jus.br Número do processo: 0711575-48.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DECISÃO Acolho a justificativa apresentada (id. 208006461) e mantenho o benefício do Sursis Processual, alertando o beneficiário de que novo descumprimento de quaisquer das condições estabelecidas no acordo poderá implicar na revogação do benefício. O beneficiário deverá regularizar o comparecimento trimestral em juízo, no prazo de trinta dias. Circunscrição do Gama DF, 26 de agosto de 2024 17:09:05. Manoel Franklin Fonseca Carneiro Juiz de Direito

N. 0716238-69.2023.8.07.0004 - PETIÇÃO CRIMINAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORRANE INACIO DOS SANTOS VIEIRA. Adv(s): DF69727 - LEANDRO BARBOSA DA CUNHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716238-69.2023.8.07.0004 Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LORRANE INACIO DOS SANTOS VIEIRA DECISÃO Trata-se de procedimento criminal, que tramitou, inicialmente, perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama, para apuração do fato alusivo ao crime do art. 331, caput, do Código Penal. No decorrer do procedimento, em razão da necessidade de instauração de incidente de insanidade mental, foi proferida decisão pelo declínio da competência, o que resultou na redistribuição dos autos a este Juízo (ID 206644625). Foi juntado laudo médico da denunciada (ID 205138795). Ouvido, o Ministério Público ratificou a denúncia, antes apresentada, requereu a instauração o incidente de insanidade mental e apresentou quesitos (ID 208698175). Pois bem. DA DENÚNCIA Recebo a Denúncia, pois satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do referido Diploma legal, bem como diante da prova de materialidade e indícios de autoria que recaem sobre a denunciada. DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado ou suspeito, o Juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. No caso dos autos, foi juntado laudo médico da suspeita, com indícios do abalo da sua integridade mental (ID 205138795). Nesse contexto, é indubitosa a necessidade da instauração do incidente para apurar a integridade mental à época da prática do fato objeto da denúncia. Posto isso, defiro a instauração do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, nos termos do art. 149 e seguintes do Código de Processo Penal. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Nomeio a Defesa para funcionar como curadora especial. Intime-se para apresentação dos quesitos, caso queira. Após, oficie-se, encaminhando-se cópia dos autos ao IML para realização do exame. Por economia processual, não há necessidade de formação de autos apartados. Processo ficará suspenso até a juntada do laudo médico. Com a juntada do laudo médico, cite-se. Devendo, ainda, notificar a acusada para, no prazo de 10 (dez) dias e nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, responder à acusação, por escrito, por meio de Advogado(s) ou da Defensoria Pública; advertindo-o de que, se a resposta não for apresentada no referido prazo ou se não constituir Advogado, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública. Caso não atendida a determinação contida no parágrafo anterior, deverá a Secretária deste Juízo certificar nos autos e proceder a remessa destes à Defensoria Pública, pelo prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao § 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Providencie a Secretária à consulta ao banco de dados deste Tribunal, para saber quanto a eventual processo de execução (PEP), e, em caso positivo, informe ao Juízo da execução sobre o presente recebimento, nos termos do que determina o art. 20 da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. Decisão proferida e registrada na data da assinatura eletrônica. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito Teeeeeeeeest Teeeeeeeeest Teeeeeeeeest

N. 0711394-13.2022.8.07.0004 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO TENORIO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIGAM 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0711394-13.2022.8.07.0004 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: GUSTAVO TENORIO DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de requerimento do Ministério Público pela repactuação do ANPP, substituindo a prestação pecuniária por prestação de serviço (ID 202719758). Aduziu que GUSTAVO cumpriu metade da obrigação assumida, remanescendo, assim, sessenta horas para prestação de serviço. A Defesa, intimada, não se opôs ao pleito (ID 208143684). Pois bem. O Ministério Público e GUSTAVO TENORIO DO NASCIMENTO entabularam ANPP, que foi homologado por este Juízo (ID 195193578). Foi consignado que GUSTAVO pagaria R\$ 770,00 para o Projeto Guardiã Rural. Contudo, GUSTAVO entrou em contato com o Ministério Público solicitando a substituição da prestação pecuniária remanescente por prestação de serviços à comunidade (ID 202719760). Nesse contexto, considerando a manifestação do Ministério Público, de Gustavo e da Defesa, é o caso de homologação da repactuação do ANPP. Posto isso, acolho o requerimento ministerial, para homologar a repactuação do ANPP, na forma requerida. O Ministério Público deverá entrar em contato com o beneficiário para informar a entidade para prestação de serviço. Intimem-se, o beneficiário. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito

N. 0000820-84.2013.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALVARO JOSE DA COSTA. Adv(s): DF37828 - STEPHANIE HAJJI GAIOSO ROCHA RIBEIRO, DF40246 - ABNER LUIZ SOARES. R: MARCIO MOREIRA. Adv(s): DF58092 - DANIELLE LEAL MOURA, DF59001 - FRANCISCO JOHNNY MENDES AZEVEDO, DF55877 - STEFANY DANIELY MARQUES PORTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIGAM

1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0000820-84.2013.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALVARO JOSE DA COSTA, MARCIO MOREIRA DECISÃO Trata-se de recurso em sentido estrito formulado por ALVARO JOSÉ DA COSTA, em face da decisão que indeferiu o retorno dos autos ao STF e que não apreciou o pedido de prescrição (ID 206227423). Ouvido, o Ministério Público, em contrarrazões, requer o não conhecimento do recurso, bem como o seu não provimento (ID 208229959). Além disso, pugna pela expedição de carta de guia definitiva. Pois bem. Não conheço do recurso interposto pela Defesa. Conforme apontou o Ministério Público, o rol do art. 581 do Código de Processo Penal é taxativo. Assim, não há interesse recursal por parte da Defesa, já que o recurso interposto não se coaduna com quaisquer das hipóteses do art. 581 do aludido código processual. Expeça-se carta de guia. Intime-se. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito

N. 0704748-16.2024.8.07.0004 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF0033147A - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR. A: LUDMILLA DOS SANTOS CAMARA. Adv(s): DF0033147A - DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR, DF4489 - DANILO RINALDI DOS SANTOS. R: FABIANE DE JESUS DA SILVA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRIGAM 1ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0704748-16.2024.8.07.0004 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: DANILO RINALDI DOS SANTOS JUNIOR, LUDMILLA DOS SANTOS CAMARA QUERELADO: FABIANE DE JESUS DA SILVA CABRAL DECISÃO Trata-se de queixa-crime formulada por DANILO RINALDI DOS SANTOS JÚNIOR e LUDMILLA DOS SANTOS CÂMARA, em desfavor de FABIANE DE JESUS DA SILVA CABRAL, imputando-lhe a autoria dos crimes dos artigos 139 e 140, c/c o art. 141, §2º, todos do Código Penal. Ouvido, o Ministério Público se manifestou pela designação de audiência para composição civil (ID 204933928). Pois bem. Consoante o art. 395 do CPP, a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No caso dos autos, foram descritas, dentre outras, as seguintes condutas como criminosas: (...) Ele quer outra franquias pq ele novamente está por trás fechando contrato com condomínio que estou prospectando, e nesse a franquias entreviu e falou que ele não entra lá?. (...) Não vou nem me estender com vocês, pessoas sem caráter logo são desmascaradas. Nesse contexto, conforme se verifica dos autos, não há justa causa para o recebimento da queixa-crime. Não há conduta dolosa por parte da querelada. No mesmo sentido, é o entendimento do TJDF: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA DESCRITA PELO QUERELANTE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL PRIVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A denúncia ou queixa será rejeitada quando for manifestamente inepta; faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e, ou faltar justa causa para o exercício da ação penal. 2. Para o recebimento da queixa-crime é necessário que a acusação esteja lastreada em elementos mínimos da existência do fato e indícios suficientes de autoria, sem os quais não haverá justa causa para a ação penal. 3. Tratando-se de imputação de crimes contra a honra, a justa causa apta à deflagração da ação penal privada não se perfaz somente com a indicação de indícios mínimos de autoria, sendo imprescindível também que das supostas ofensas se extraia o animus caluniandi, diffamandi ou injuriandi. 4. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1889925, 07005288120248070001, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/7/2024, publicado no DJE: 24/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Posto isso, rejeito a queixa-crime, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712800-35.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO EDUARDO VIANA DE SOUSA. Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712800-35.2023.8.07.0004 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PABLO EDUARDO VIANA DE SOUSA DESPACHO Intime-se a Defesa para informar endereço e contato do réu para intimação da sentença, considerando o certificado nos autos 208410569 e 207881806). Gama/DF. Despacho proferido na data da assinatura eletrônica. MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO Juiz de Direito Teeeest Teeeest Teeeest

2ª Vara Criminal do Gama

INTIMAÇÃO

N. 0712157-33.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BALTAZAR FELICIANO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MILTON LOURENCO LUIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REINALDO TEIXEIRA VENANCIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WARLEY VALERIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA FERNANDES - MAT. 227.696-8 - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DYOGO SILVA MORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA ANDRADE DE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FILIPE DE MORAES MACIEL - MAT. 57.410-4 - PCDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONALDO DA SILVA MODESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEVERTON EDUARDO DE MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. Adv(s): DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCO ANTÔNIO PITALUGA GODOY GONÇALVES FIGUEIREDO. Adv(s): GO57984 - MARCO ANTONIO PITALUGA GODOY GONCALVES FIGUEIREDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0712157-33.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: BALTAZAR FELICIANO DA SILVA NETO, MILTON LOURENCO LUIZ, REINALDO TEIXEIRA VENANCIO, WARLEY VALERIO DA SILVA SENTENÇA A denúncia foi recebida pela decisão de ID 207969446. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento parcial no tocante ao crime de associação criminosa. DECIDO. As diligências investigatórias realizadas não foram aptas a demonstrar a existência dos elementos indispensáveis à propositura de uma ação penal por associação criminosa, pois não foram suficientes para se chegar a uma materialidade efetiva do crime associativo, pois não restou comprovada a estabilidade e a permanência dos acusados para a prática dos crimes de estelionatos, de modo que inexistem indícios de associação permanente e estável de pelo menos 03 (três) pessoas com o fim de cometer crimes. Portanto, ausentes elementos probatórios mínimos de materialidade do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, impõe-se o arquivamento parcial do procedimento policial. Forte nessas razões, por falta de justa causa, determino o ARQUIVAMENTO PARCIAL, no tocante ao crime de associação criminosa, previsto no artigo 288 do Código Penal, com base no artigo 395, III, do CPP. Sem custas. Preclusa a decisão, promovam-se as providências de praxe. No tocante ao pedido formulado na petição de ID 208736529, tendo em conta a prévia penhora e demonstração de propriedade, promova-se a vinculação do aparelho celular IPHONE 13 PRO MAX, nº de série T4YQTWJWVG, IMEI: 35 087990 569125 2, cor: cinza/azulado (AAA nº 72/2022- item 01 - ID 155468251), ao processo nº 0708038-97.2019.8.07.0009 em tramite perante a 2ª Vara Cível de Samambaia/DF, para que dê a devida destinação ao aparelho. Registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

N. 0711329-81.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdf.jus.br . Número do processo: 0711329-81.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CICERO DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 10/03/2025 17:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdf.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdLTK0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 29 de agosto de 2024. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA 2ª Vara Criminal do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0711329-81.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CICERO DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF64569 - CHRISTOVAM MACHADO DO ESPIRITO SANTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdf.jus.br . Número do processo: 0711329-81.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CICERO DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 10/03/2025 17:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdf.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdLTK0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 29 de agosto de 2024. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA 2ª Vara Criminal do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0714355-87.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAXSUEL FERREIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF46646 - HIGOR SEARA DE MATOS ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdf.jus.br . Número do processo: 0714355-87.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MAXSUEL FERREIRA DE CARVALHO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 16/12/2024 16:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE CONTINUAÇÃO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdf.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdLTK0MzctY2JjZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 29 de agosto de 2024. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA 2ª Vara Criminal do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0703415-63.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF64799 - CINTIA SOUZA COSTA. Adv(s): DF0045583A - WELINTON JULIO DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF64799 - CINTIA SOUZA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdf.jus.br . Número do processo: 0703415-63.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CECILIA ANDRESSA OLIVEIRA DOS SANTOS INDICIADO: FABIO HENRIQUE ESPINDOLA DIAS REU: FILIPE GABRIEL ESPINDOLA DIAS, LUAN DOMINGOS ABADIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 21/11/2024 14:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL/HÍBRIDA utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdf.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JzZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d QR CODE: Certifico e dou fé que, conforme decisão de ID 202911329, a audiência ocorrerá de forma híbrida, devendo os réus e a testemunha policial comparecer presencialmente, e as demais partes telepresencialmente. Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 29 de agosto de 2024. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA 2ª Vara Criminal do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0704471-97.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA. R: ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ. Adv(s): DF68385 - FILIPE LEMES DA SILVA. R: GUILHERME NEVES FAUSTINO TAVARES. Adv(s): DF68385 - FILIPE LEMES DA SILVA, DF45373 - RONALDO MARCELO DE SIQUEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Telefone: 3103-1227/1228/1233 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 2vcriminal.gam@tjdf.jus.br . Número do processo: 0704471-97.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SAMUEL RODRIGUES DE ALMEIDA, ALEXANDRE FRANCKLIN SILVA FLORES CRUZ, GUILHERME NEVES FAUSTINO TAVARES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Gama/DF, Dr. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, designo o dia 14/10/2024 15:00 para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada de maneira TELEPRESENCIAL utilizando a plataforma Microsoft Teams, cujo link de acesso segue abaixo: Link curto: <https://atalho.tjdf.jus.br/audiencia-2VaraCriminal-Gama> Link longo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YTc5Yzc5MTEtNTNjMy00ODdkLTk0MzctY2JzZmlyMjg2ZTAx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22df760e41-e805-4eb7-a36b-0fa3e1cb4a31%22%7d QR CODE: Encaminho os autos para a expedição das intimações e comunicações necessárias à realização da audiência, conforme determinações anteriores. Gama/DF, 29 de agosto de 2024. CARLOS AUGUSTO SOUSA PEREIRA 2ª Vara Criminal do Gama / Cartório / Servidor Geral

N. 0704194-18.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS ANTUNES LYRA CAVALCANTE. Adv(s): DF70970 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0704194-18.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VINICIUS ANTUNES LYRA CAVALCANTE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo REU: VINICIUS ANTUNES LYRA CAVALCANTE, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Gama/DF, 29 de agosto de 2024. RONILTON ALVES PAES 2ª Vara Criminal do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0709535-88.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO ANTUNES EUCLIDES ROCHA. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADHAIUSON MARIO BELLOTI - MAT. 21.166-4 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALYSSON BARRETO DE MELO - MAT. 738.205-7 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0709535-88.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO ANTUNES EUCLIDES ROCHA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo REU: THIAGO ANTUNES EUCLIDES ROCHA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Gama/DF, 29 de agosto de 2024. RONILTON ALVES PAES 2ª Vara Criminal do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0709535-88.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO ANTUNES EUCLIDES ROCHA. Adv(s): DF51207 - WESLEY DOMINGOS ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADHAIUSON MARIO BELLOTI - MAT. 21.166-4 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THALYSSON BARRETO DE MELO - MAT. 738.205-7 - PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRIGAM 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0709535-88.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO ANTUNES EUCLIDES ROCHA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, DR. ROMERO BRASIL DE ANDRADE, intimo REU: THIAGO ANTUNES EUCLIDES ROCHA, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Gama/DF, 29 de agosto de 2024. RONILTON ALVES PAES 2ª Vara Criminal do Gama / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0707962-15.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO RODRIGUES SOUTO. Adv(s): DF62399 - CIELE DA SILVA GUALBERTO, DF68320 - MILENA FONSECA SILVA. R: JONIEL JAMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal do Gama Número do processo: 0707962-15.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO RODRIGUES SOUTO, JONIEL JAMES DA SILVA DECISÃO Cuida-se de ação penal movida em desfavor de RODRIGO RODRIGUES SOUTO e JONIEL JAMES DA SILVA. A Defesa de RODRIGO reitera o pedido de revogação da prisão preventiva. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento do pleito. É o relato. DECIDO. O requerente é acusado da suposta prática do crime de roubo em concurso de agentes. Conforme destacado na decisão de decretação da prisão preventiva, a custódia cautelar ainda se faz necessária, como garantia da ordem pública, eis que se trata de crime praticado mediante violência e grave ameaça à pessoa. Recentemente, com o encerramento da instrução, a MM. Juíza de Direito Substituta apreciou idêntico pedido apresentado em audiência e manteve a custódia cautelar dos dois acusados. Por outro lado, no tocante ao alegado princípio da homogeneidade, cabe destacar que eventual condenação por roubo em concurso de agentes poderia ensejar a imposição de regime semiaberto, mesmo em se considerando uma primariedade, o que não ensejaria uma imediata progressão, restando inviabilizada a soltura sob tal fundamento. Forte nessas razões e, diante da ausência de qualquer novo elemento capaz de alterar o

cenário fático que levou à decretação do encarceramento preventivo ora objetado, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de RODRIGO RODRIGUES SOUTO, qualificado, com fulcro nos artigos 311 e s.s. do Código de Processo Penal. Com aquela e esta decisão, foi revisada a necessidade de manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Por outro lado, a Defensoria Pública já apresentou alegações finais escritas em favor de JONIEL, na qual, apesar de enfaticamente pedida a absolvição de JONIEL, não foi expressamente reiterada a revogação da prisão. Venham os autos conclusos para sentença, com urgência. Registrada, datada e assinada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Romero Brasil de Andrade Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral do Gama**2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama****CERTIDÃO**

N. 0703243-58.2022.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAROLINNE SANTOS DO NASCIMENTO RIBEIRO. Adv(s): DF53938 - JOSIAS CARLSON SILVEIRA VALENTINO, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: QUEIROZ DECORACOES E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703243-58.2022.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAROLINNE SANTOS DO NASCIMENTO RIBEIRO EXECUTADO: QUEIROZ DECORACOES E EVENTOS LTDA - ME, EMANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, deixei de expedir mandado de intimação para a parte executada no endereço Rua sem nome, Qd. 56, lote 12, Brasília, Planaltina -GO, Cep: 73.750-003, informado na petição de ID 208511988, tendo em vista que o CEP informado não corresponde a referido endereço. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 15:07:38. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0713279-28.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICARDO DOS SANTOS COELHO. Adv(s): DF39333 - CASSIO ROBERTO HILARIO DA SILVA. R: WENDEL DE SOUZA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713279-28.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS COELHO EXECUTADO: WENDEL DE SOUZA MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à ordem exarada nos ETCiv n. 0710937-10.2024.8.07.0004, traslado cópia da decisão para os presentes autos, do que, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, intimo a parte EXEQUENTE: RICARDO DOS SANTOS COELHO. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 16:45:35. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0762832-71.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IRIS MARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF04844 - SUZANA MARIA HELLER HIAS. R: CLARO S.A.. Adv(s): MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0762832-71.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IRIS MARIA DOS SANTOS REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico que, DE ORDEM, concelei a audiência designada para o dia 10/09/2024, tendo em vista que, com a redistribuição dos autos para esta Circunscrição Judiciária, as audiências de conciliação passam a ser realizadas pelo 3º NUVIMEC (id 204928788). Certifico, ainda, que designei nova data para realização da audiência de conciliação e que foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo para o dia 27/09/2024 13:00, SALA 04 - 3NUV. <https://atalho.tjdf.jus.br/SALA-04-13h-3NUV> Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 17:38:55. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) ORIENTAÇÕES: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos andróide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o CEJUSC pelo telefone: 3103-9390, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo telefone 61-3103-9390 (WhatsApp Business). 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado do GAMA: Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF

N. 0713851-52.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO FERREIRA DE MELO CARVALHO. R: HUGO FERREIRA DE MELO CARVALHO. Adv(s): DF59583 - MARCELO DE CARVALHO LACERDA, DF67213 - FERNANDA KELLY QUERMES DE OLIVEIRA. Rep(s): MARIENE DOMINGUES SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713851-52.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: BRUNO FERREIRA DE MELO CARVALHO, HUGO FERREIRA DE MELO CARVALHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, fica a parte ré intimada acerca do procedimento para parcelamento das custas certificado no ID 208657545. Gama-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 18:29:13. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0713772-73.2021.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA MARIA DA COSTA NETA RODRIGUES. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: JONATHAN LIMA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF38978 - RUDOLPH VERDY MENEZES DA SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713772-73.2021.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA MARIA DA COSTA NETA RODRIGUES, GARCIA E XAVIER ADVOGADOS EXECUTADO: JONATHAN LIMA RODRIGUES DA SILVA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, que, previamente à expedição do mandado de penhora, fica a parte CREDORA intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. GAMA/DF, 28 de agosto de 2024 19:02:01. assinado eletronicamente (Lei n. 11.419/2006)

N. 0701938-68.2024.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCIELLY ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0701938-68.2024.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCIELLY ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria 2/2018 deste Juízo, que fica a parte credora intimada para que se manifeste acerca pagamento noticiado pela parte devedora (ID 209161127), devendo informar se dá quitação ao débito e dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta)

e/ou chave PIX CPF para possibilitar a expedição de alvará de levantamento eletrônico. GAMA/DF, 28 de agosto de 2024 20:54:40. assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06

N. 0713885-56.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARILAN DOS REIS FONSECA DA COSTA. Adv(s): DF49701 - DELAFI ALVES OLIVEIRA, DF49566 - REJANE VALENTIN DE SOUSA. R: SHEILA DE SOUZA CANTIDIO. Adv(s): DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713885-56.2023.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARILAN DOS REIS FONSECA DA COSTA EXECUTADO: SHEILA DE SOUZA CANTIDIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, envidei pesquisas e detectei que não há quantias vinculadas ao presente feito pendentes de destinação. Certifico, ainda, que consta mandado de penhora de bens em geral com cumprimento frustrado, nos termos da diligência de ID 205568574. Certifico, por fim, que fica a parte EXEQUENTE intimada para impulsionar o feito, consoante parte final do despacho de ID 208025054. Gama-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, às 13:14:18. (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06) Penhora SISBAJUD já levantada:

N. 0704380-07.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYRLANE FATYMA ROLIM DE MIRANDA. Adv(s): DF0050696A - PRISCILA AYRES DA FONSECA. R: AUTOVIP COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DÉ AUTOMÓVEIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704380-07.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAYRLANE FATYMA ROLIM DE MIRANDA REQUERIDO: AUTOVIP COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, DÉ AUTOMÓVEIS CERTIDÃO Certifico, nos termos da Portaria n. 2/2018 deste Juízo, que fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar acerca da diligência citatória infrutífera (ID 209200820) e para informar o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte ré/executada, no prazo de até 05 (cinco) dias. Certifico, ainda, que a parte autora/exequente fica ciente de que deverá comparecer à audiência de conciliação designada, independentemente de fornecimento do novo endereço da parte ré/executada, salvo se previamente cancelado o ato, bem como que, caso não forneça o endereço, o processo será extinto. Gama/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 13:42:43. assinado eletronicamente - Lei 11.419/06

DECISÃO

N. 0710983-96.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELDER FRANCIS DE CAMPOS DOURADO. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710983-96.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HELDER FRANCIS DE CAMPOS DOURADO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Os autos vieram conclusos para análise da prevenção em relação à ação declaratória c/c repetição de indébito n. 0708022-53.2018.8.07.0018, a qual tramitou perante a 4ª Vara da Fazenda Pública do DF, que julgou improcedente o pedido, sentença confirmada pela 4ª Turma Cível (Acórdão 1191896). Analisando os feitos, não há identidade de causa de pedir e de pedidos entre as duas ações, pelo que assinalo negativamente à prevenção. Para fins de análise da competência deste Juizado, embora a parte autora afirme que tem domicílio nesta Cidade, não apresentou comprovante, documento indispensável para análise da competência deste Juizado (art. 4º c/c 51, inciso III, ambos da Lei 9.099/95). Assim, intime-se a parte autora para comprovar que possui domicílio nesta Cidade, podendo juntar aos autos comprovantes de residência atualizados (dos últimos 02 meses), preferencialmente em seu nome (faturas de água, energia, cartão de crédito e/ou taxa condominial, guias de recolhimento de tributos, por exemplo, exceto faturas de telefonia móvel), sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após regular juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. I. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

N. 0716111-34.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO DA ROCHA CRUZ. Adv(s): DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO. R: JOAO COSTA FERREIRA. Adv(s): DF56038 - THAISE FRANCELINO CORREIA. R: ABADIA CARNEIRO DE SOUSA. Adv(s): DF52269 - MACKENZIE MARZO DE SOUZA NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0716111-34.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO DA ROCHA CRUZ REQUERIDO: JOAO COSTA FERREIRA, ABADIA CARNEIRO DE SOUSA DECISÃO O feito ainda não está apto a receber julgamento. Com efeito, analisando-se detidamente os autos, há controvérsia acerca da ocorrência dos fatos como narrados na inicial, sendo necessária a produção de prova oral, como requerido pelo autor em id 199128492. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual o autor requer que a corré Abadia Carneiro de Sousa promova a retirada do veículo HONDA/CG 160 FAN, placa QTP-3367/GO, apreendido pelo DETRAN/GO, e o entregue a si. Quanto ao mérito, pleiteia a confirmação da tutela, com a condenação da segunda requerida a transferir o veículo para o seu nome. Subsidiariamente, requer que seja expedido ofício ao DETRAN/GO, para liberação do bem em seu favor. Ainda, pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00. Para tanto, alega que comprou o veículo supra do corréu João Costa Ferreira, mediante pagamento de entrada, no valor de R\$4.200,00, e seis parcelas de R \$700,00, comprometendo-se, ainda, a quitar o financiamento bancário do bem, registrado em nome da segunda requerida. Relata, em síntese, que quitou o financiamento, porém, houve a apreensão da motocicleta pelo DETRAN/GO, haja vista a existência de débitos vencidos de IPVA e multas por infrações de trânsito. Sustenta que adimpliu as dívidas supramencionadas, porém, a parte ré se recusa a promover a retirada do bem, sob alegação de que está inadimplente quanto ao pagamento da entrada do veículo. Por sua vez, o corréu João Costa Ferreira diz que atuou unicamente como intermediário na negociação da venda da motocicleta entre o autor e a segunda ré, enquanto esta nega que tenha vendido a moto ao autor, tendo apenas ?confiado a sua guarda? ao primeiro réu, seu ex-namorado. A segunda ré esclarece que ?financiou? a moto em seu nome para que seu sobrinho a utilizasse. Contudo, noticia que seu sobrinho faleceu e que, em razão de disputas sobre a herança do bem, confiou a sua guarda e documentos ao primeiro réu, negando a intenção de vendê-lo a terceiro, pois estava pagando o financiamento com o fito de ficar com a moto. Nesse contexto, diante da controvérsia sobre a propriedade da motocicleta, faz-se necessária a designação de audiência de instrução. Considerando-se a simplicidade, informalidade, celeridade e a economia processual, critérios que regem os processos no âmbito dos juizados especiais; que se trata de audiência cível onde haverá nova tentativa de conciliação entre as partes, antes da eventual instrução do feito (artigo 2º da Lei 9.099/95); e, que não houve requerimento para audiência presencial, designe-se audiência virtual de conciliação, instrução e julgamento (artigo 22, §2º, da Lei 9.099/95; artigo 236, §3º, do CPC; e artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução 354/2020 c/c artigo 4º da Resolução 481/2022, ambas do CNJ). Advirta-se às partes que o não comparecimento ou a recusa na participação do ato importará desídia (parte autora) ou revelia (parte ré). O autor já apresentou rol de testemunhas no id 199128492, sendo desnecessária a intimação, pois o comparecimento será voluntário, como informado por si. Intimem-se as partes de que poderão produzir provas documental e oral, apresentando no máximo 03 testemunhas, cada. Em havendo necessidade de intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado em cartório, no prazo mínimo de 05 dias úteis antes da audiência, com a qualificação e os endereços onde possam ser encontradas. Intimem-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707191-37.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL SILVA GONCALVES. A: IVONETE ALVES SILVA GONCALVES. Adv(s): DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. R: UNIDAS LOCADORA S.A.. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRGAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707191-37.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL SILVA GONCALVES, IVONETE ALVES SILVA GONCALVES SENTENÇA O(a) devedor(a) cumpriu a obrigação imposta na acordo homologado judicialmente, conforme se observa do comprovante de pagamento anexado aos autos (ID 208425492), ao que o credor deu quitação (ID 208434477). Dessa forma, o pagamento produz o efeito direto de extinguir a obrigação objeto do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios. Trânsito em julgado nesta data, devido à ausência de interesse recursal de ambas as partes. À mingua de novos requerimentos ou de diligências pendentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intím-se. ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706765-25.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO CESAR DA COSTA FRANCA. Adv(s): DF61317 - THAMIRES INGRID MARQUES DE SOUZA, DF70780 - ADRIELLY STEFANY MESQUITA. R: 17.009.649 FRANCIELE COSTA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APPMAX PLATAFORMA DE PAGAMENTOS LTDA. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$67,80 (sessenta e sete reais e oitenta centavos) ao autor, devidamente atualizada desde a data do ajuizamento da ação, em 25.05.2024 (artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81), e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da última citação (11.07.2024 ? Id 204668648), nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN, tudo até o efetivo pagamento. Julgo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, caput, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado e à mingua de requerimentos e de diligências pendentes, arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intím-se.

N. 0705026-17.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO AIRTON SILVA BRANDAO JUNIOR. Adv(s): RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: I) com fulcro no artigo 322, §2º, do CPC, declarar, na data de 07.02.2024, a rescisão dos contratos de seguros prestamistas vinculados às cédulas de créditos bancários n. 22648372 e 22572214, celebrados entre as partes (Id 194248562 a 194248564); e II) condenar o banco réu a restituir ao autor a quantia total de R\$3.353,60 (três mil trezentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), devidamente atualizada pelo INPC desde a data da distribuição do feito (22.04.2024) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (14.05.2024 ? aba Expedientes do PJe), momento em que a ré foi constituída em mora, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do CTN, tudo até o efetivo pagamento. Julgo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do CPC c/c o artigo 51, "caput", da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intím-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0703873-46.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HOMERO MARCIO SOARES BARBOSA. Adv(s): DF74215 - CAROLINA KELLY MARTINS MENDES. R: TIM CELULAR S.A.. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, DF39974 - ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO RECIOLINO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF75398 - FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: 1) a teor do artigo 322, §2º, do CPC, declarar a inexistência das 13 compras fraudulentas realizadas nos dias 20.12.23 e 21.12.23, com os cartões de crédito do autor Mastercard Platinum e Visa Gold, emitidos pelo banco segundo réu, cujos valores e estabelecimentos estão listados no id 196985550, p. 2; 2) determinar ao segundo réu BRB o cancelamento das respectivas cobranças das 13 compras fraudulentas nos dois cartões de crédito do autor listadas no id 196985550, p. 2, sob pena de cominação de multa em eventual fase de cumprimento de sentença (artigo 84 do CDC); e, 3) condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor, como reparação de danos materiais, o valor de R\$8.806,35 (oito mil, oitocentos e seis reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado desde a data do ajuizamento da ação (artigo 1º, § 2º, da Lei 6.899/81) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (17.05.2024 ? aba ?Expedientes?), tudo até o efetivo pagamento, nos moldes dos artigos 405 e 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional Julgo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/95). Retifique-se o polo passivo, para que nele figure a incorporadora TIM S.A., CNPJ nº 02.421.421/0001-11. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intím-se.

1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama**CERTIDÃO**

N. 0716064-60.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO ALBUQUERQUE MEDEIROS DE MOURA. **A:** NIRVANA CAMPOS FREITAS DE MOURA. Adv(s).: DF44319 - CINTIA COSTA SILVA. **R:** HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0716064-60.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO ALBUQUERQUE MEDEIROS DE MOURA, NIRVANA CAMPOS FREITAS DE MOURA REVEL: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO - CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DE SENTENÇA/ACORDO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação dos DADOS BANCÁRIOS da parte autora. De ordem, fica INTIMADA a parte REVEL: HURB TECHNOLOGIES S.A. para que comprove e/ou realize o pagamento direto na conta bancária indicada pela parte credora, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da incidência da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, nos termos da decisão proferida nos presentes autos pela MMª Juíza de Direito. JOSIMAR COSTA FERNANDES Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0702766-64.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DE SOUSA AGUIAR. Adv(s).: DF78692 - SIDNEY CURCINO DA SILVA. **R:** TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s).: DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número dos autos: 0702766-64.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO DE SOUSA AGUIAR REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, registro a apresentação de petição da parte requerida. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a referida petição, a fim de que se manifeste nos termos que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRUNO LIMA COSTA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

N. 0708279-13.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ZUMBA. **A:** TRANS ZUMBA ARMAZENAMENTO E LOGISTICA LTDA. Adv(s).: DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI. **R:** VAMOS LOCACAO DE CAMINHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A.. Adv(s).: BA19449 - RENATO DINIZ DA SILVA NETO. **R:** GEAN CARLOS LIMA DE MELO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708279-13.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES ZUMBA, TRANS ZUMBA ARMAZENAMENTO E LOGISTICA LTDA REQUERIDO: VAMOS LOCACAO DE CAMINHOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S.A., GEAN CARLOS LIMA DE MELO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexe e registre a devolução do Aviso de Recebimento, o qual NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte REQUERIDO: GEAN CARLOS LIMA DE MELO. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive, com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Gama-DF, 29 de agosto de 2024 13:57:55. PATRICK SANTOS FERREIRA Servidor Geral (assinado eletronicamente - Lei n.º 11.419/06)

DECISÃO

N. 0710598-85.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SOUZA RISERIO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Adv(s).: MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. **R:** MAYARA FERNANDA PINHO CORREA. **R:** JANETE CLEIA SANTOS MENDES. **R:** REBECA DOS ANJOS CORREA. **R:** MARIA ISABEL GONCALVES CORREA. Adv(s).: BA64017 - IVORY ELLEN ANTUNES TOLENTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710598-85.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SOUZA RISERIO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS REU: MAYARA FERNANDA PINHO CORREA, JANETE CLEIA SANTOS MENDES, REBECA DOS ANJOS CORREA, MARIA ISABEL GONCALVES CORREA D E C I S Ã O Vistos etc. INDEFIRO o prosseguimento do feito, haja vista que, em razão da decretação da recuperação judicial da empresa executada, os atos executivos se encontram suspensos, a teor do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, oportunidade em que os credores deverão habilitar o seu crédito em sede própria. Ademais, considerando que a expedição de certidão de crédito em favor das credoras já foi realizada - ID 202731983, INDEFIRO a reiteração da medida. Intime-se e, após, arquivem-se os autos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0704544-69.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR. Adv(s).: DF74269 - VANESSA LOHANNE DA COSTA LIMA. **R:** HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704544-69.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR D E C I S Ã O Vistos, etc. Antes de deferir o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença, determino a intimação do exequente para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta e promova a atualização do débito. Caso esteja desacompanhado de advogado, remetam-se os autos à Contadoria. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral.gama@tjdf.jus.br). Decorrido o prazo sem cumprimento, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do SISBAJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição de transferência e circulação no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o Oficial de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o Oficial de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado (art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do

inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0715465-24.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAIS MARIANO DE ALMEIDA. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF73167 - JOYCE DE JESUS DIAS SANTANA, DF65294 - DANIELE BICALHO COSTA FELIX. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0715465-24.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAIS MARIANO DE ALMEIDA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" D E C I S Ã O Vistos, etc. Antes de deferir o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença, determino a intimação da exequente para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta e promova a atualização do débito. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral.gama@tjdf.jus.br). Decorrido o prazo sem cumprimento, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do SISBAJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição de transferência e circulação no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o Oficial de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o Oficial de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado (art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0712777-89.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE CORREIA BARROS. A: ROBERTA DA CONCEICAO VIEIRA BARROS. Adv(s): DF69237 - EDUARDO AUGUSTO DA SILVA LOPES, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: TOP SOL PISCINAS EIRELI - ME. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: FONTELE COMERCIO E SERVICOS PISCINAS E DERIVADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712777-89.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE CORREIA BARROS, ROBERTA DA CONCEICAO VIEIRA BARROS D E C I S Ã O Vistos, etc. Antes de deferir o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença, determino a intimação do exequente para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta e promova a atualização do débito. Caso esteja desacompanhado de advogado, remetam-se os autos à Contadoria. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral.gama@tjdf.jus.br). Decorrido o prazo sem cumprimento, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do SISBAJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição de transferência e circulação no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o Oficial de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o Oficial de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado (art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711053-16.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STEFANO GUEDES SILVA. Adv(s): DF47415 - NATALIE FRANTZ MAIA DA ROCHA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711053-16.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STEFANO GUEDES SILVA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por STEFANO GUEDES SILVA em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS S/A, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos imateriais decorrentes de alteração unilateral de contrato de transporte. Entretanto, da forma como posta, a petição inicial não reúne os requisitos para seu recebimento, uma vez que não passa depercebido o fato de que, em seus pedidos, o demandante inclui expressamente pleito indenizatório em

fazer de seu filho, incapaz e, em sua causa de pedir, fundamenta de forma objetiva que o menor teria, de fato, experimentado prejuízos imateriais em decorrência da suposta falha na prestação dos serviços a ré. Entretanto, seu filho não detém legitimidade para ser parte no processo sob o rito sumaríssimo do Juizado Especial, nos termos do art. 8º, caput da Lei 9.099/95 que veda, expressamente, o conhecimento no âmbito dos Juizados, de demandas em que figurem como partes, pessoas incapazes, devendo, portanto, no prazo de 15 dias, emendar sua inicial, juntando nova peça com as alterações realizadas, sob pena de indeferimento. De outro lado, conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir a angularização do feito. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0709721-14.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO DE MORAES SILVA. Adv(s).: DF70679 - JULIO FERREIRA SILVA, DF54331 - DIVINO APARECIDO SILVA DOS REIS. R: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0709721-14.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO DE MORAES SILVA REU: JR MULTIMARCAS EIRELI - ME D E C I S Ã O Vistos etc. Considerando que o valor da causa deve abarcar todo o proveito econômico que dela advém, o autor deverá esclarecer o valor do protesto e das taxas cartorárias, adequando o pedido constante do item "a" e o valor da causa. Para fins de adequada citação, nova inicial deverá ser juntada na íntegra. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711016-86.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDO LIMA DE SOUSA. Adv(s).: DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: ERIKA PEREIRA DE SOUSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711016-86.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDO LIMA DE SOUSA REQUERIDO: ERIKA PEREIRA DE SOUSA D E C I S Ã O Vistos etc. Emende-se a inicial, no prazo de 15 dias, adequando a pretensão contida na inicial, uma vez que o documento de ID208357943 não encontra executividade conferida pelo art. 784 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora juntar nova inicial com as alterações realizadas. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711088-73.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: A. CHAGAS & A. DONIAK - ADVOGADOS. Adv(s).: DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS, DF19545 - ALESSANDRA DONIAK; Rep(s).: ALESSANDRA DONIAK. R: EDUARDO DE ANDRADE REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711088-73.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: A. CHAGAS & A. DONIAK - ADVOGADOS REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA DONIAK REQUERIDO: EDUARDO DE ANDRADE REIS D E C I S Ã O Vistos etc. Conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir a angularização do feito. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711093-95.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: A. CHAGAS & A. DONIAK - ADVOGADOS. Adv(s).: DF19545 - ALESSANDRA DONIAK, DF14484 - ATAUALPA SOUSA DAS CHAGAS; Rep(s).: ALESSANDRA DONIAK. R: FILIPE AUGUSTO VIANA FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711093-95.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: A. CHAGAS & A. DONIAK - ADVOGADOS REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA DONIAK REQUERIDO: FILIPE AUGUSTO VIANA FERREIRA D E C I S Ã O Vistos etc. Conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na tramitação do presente pela sistemática do ?JUÍZO 100% DIGITAL?, nos termos da Portaria Conjunta nº 29 de 19.04.2021. Nesse sentido, em atenção ao disposto no art. 2º, § 1º da noticiada Portaria, deverá fornecer o endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte autora quanto de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo judicial, visto que não se encontram acostados aos autos, sendo, também, ?ônus da parte autora, o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica?, de forma a permitir a angularização do feito. Sobrevindo o cumprimento das presentes determinações, retornem os autos conclusos para recebimento do feito. Intime-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0710924-11.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA. Adv(s).: DF54504 - HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA. R: Doracy. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: Proprietário do Veículo Fiat Uno, placa NLL-7528. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710924-11.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA REU: DORACY, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO FIAT UNO, PLACA NLL-7528 D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 dias, complementando a qualificação da parte ré, conforme resultado da pesquisa de ID-208667254, sob pena de indeferimento. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711174-44.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: COSMO DAMIAO FARIAS MARQUES. Adv(s).: DF47958 - FRANCISCO FERREIRA DA COSTA. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711174-44.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: COSMO DAMIAO FARIAS MARQUES REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que emende sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando com documento idôneo possuir residência nesta Circunscrição, em seu nome, com vista a permitir a análise da competência territorial do Juízo. No mesmo prazo deverá esclarecer em nova petição se os referidos valores derivaram de uma transação apenas, o modo em que recebeu o montante ? se transferência, pix ou por máquina de cartão ? bem como se houve o estabelecimento de disputa ou chargeback por parte de quem realizou consigo a transação. Após, retornem conclusos. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0704645-09.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NILTON RODRIGUES DE JESUS JUNIOR. Adv(s): DF63701 - INGRID DOS SANTOS CHAVES. R: 53.617.485 HENRIQUE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. R: HENRIQUE GONCALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0704645-09.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NILTON RODRIGUES DE JESUS JUNIOR REQUERIDO: 53.617.485 HENRIQUE GONCALVES DA SILVA, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, BANCO C6 S.A., BANCO BRADESCO S.A., HENRIQUE GONCALVES DA SILVA D E C I S Ã O Vistos etc. Intime-se a parte autora para que esclareça o seu interesse no prosseguimento do feito no estado atual, eis que, dos pedidos do requerente, é possível identificar pedidos incompatíveis entre si. Assim, deverá o autor delimitar o polo passivo da demanda no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito no atual estado do processo, devendo o requerente, nesta hipótese, indicar o endereço parte requerida (HENRIQUE GONCALVES DA SILVA), sob pena de extinção. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0700616-13.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO VIEIRA JUNIOR. Adv(s): DF42964 - KESIA CRISTINA MUNIZ COSTA. R: CARLOS RODRIGO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700616-13.2024.8.07.0004 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: PAULO VIEIRA JUNIOR EXECUTADO: CARLOS RODRIGO ARAUJO DOS SANTOS D E C I S Ã O Vistos etc. Transcorrido "in albis" o prazo para oposição de embargos, consolida-se a constrição eletrônica de ID-207110094, razão pela qual determino a transferência da integralidade dos valores diretamente para a conta indicada pelo credor (ID-190532409). Após, intime-se a parte exequente para atualizar o valor da dívida, indicando ainda bens passíveis de constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0708063-52.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): DF26313 - GRACIELA SLOGO, DF77036 - RAQUEL SCARCELA DANTAS ROCHA. R: CONDOMINIO DO BRASIL CENTER SHOPPING. Adv(s): GO38049 - LUCAS LIMA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0708063-52.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA GOMES DE SOUSA RIBEIRO REQUERIDO: CONDOMINIO DO BRASIL CENTER SHOPPING D E C I S Ã O Vistos etc. Conforme se depreende do feito e em atenção as regras de distribuição ordinária da prova, a predominância da matéria de direito e a efetiva elucidação do contexto fático ensejam o julgamento antecipado da lide, a teor do art. 355, I do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro a produção da prova oral requerida e determino a conclusão do feito para sentença. Intimem-se e, após, façam-se conclusos para sentença. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0712950-16.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ISABELLA TAVARES DE PAULO. A: MIRIAN SILVA TAVARES. Adv(s): DF74692 - MATEUS MARQUES ROSA, DF78441 - MARILLIA DE OLIVEIRA MORAIS. R: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0712950-16.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ISABELLA TAVARES DE PAULO, MIRIAN SILVA TAVARES REQUERIDO: BRAVE TICKET INTERMEDIACAO LTDA, ITAU UNIBANCO S.A. D E C I S Ã O Vistos etc. Conforme consabido, nos termos do art. 494 do CPC/15, após publicada a sentença, ao juiz é permitido sua alteração para corrigir-lhe, de ofício, inexistências materiais, como ocorre no presente feito. In casu, verifica-se erro material na sentença de ID-208178802, na medida em que o processo foi extinto por presunção ausência de citação da parte executada, ocasionada por suposta desídia autoral, sem observar que após deferida a tentativa de citação eletrônica (ID-204786740), esta não foi realizada. Portanto, a extinção do feito em razão da desídia autoral se mostra equivocada. POSTO ISSO, em razão do erro material existente nos autos, TORNO SEM EFEITO a sentença de ID-208178802 e determino, após a sua exclusão dos autos, o regular prosseguimento do feito, com designação de nova sessão de conciliação e nova tentativa de citação no endereço eletrônico do sócio da empresa ré (processo 100% digital). Publique-se e intime(m)-se e preclusa, prossiga. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0707621-28.2020.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO EUSTAQUIO TAVARES. Adv(s): DF67396 - RAISSA ANALI GOMIDE CARVALHO. R: MARIA DAS NEVES SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38228 - LUIZ CLAUDIO BORGES PEREIRA. R: ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0707621-28.2020.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: FRANCISCO EUSTAQUIO TAVARES REU: MARIA DAS NEVES SOARES DE OLIVEIRA, ARMANDO SOARES DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Vistos etc. INDEFIRO a repetição de diligência junto ao sistema SISBAJUD, tendo em vista que a última pesquisa realizada, recentemente, se mostrou parcialmente inexitosa, não tendo a credora demonstrado qualquer alteração da capacidade econômica da parte devedora, a ponto de permitir e repetição de diligências já realizadas pelo Juízo. Por outro lado, DEFIRO a realização de pesquisa de veículos, em nome do executado(a), via RENAJUD. Em caso de localização de automóvel desonerado, após o bloqueio administrativo de transferência e circulação, expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação, intimação, nos termos do art.839, II do CPC. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0714795-20.2022.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0052465A - ANTONIO MARCELIO DURAES GONCALVES. R: JOSIELY MARTINS QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0714795-20.2022.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EVANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA REVEL: JOSIELY MARTINS QUEIROZ D E C I S Ã O Vistos, etc. Antes de deferir o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença, determino a intimação do exequente para que apresente seus dados bancários, para fins de eventual depósito direto em sua conta. Vindo aos autos os dados solicitados, intime-se o executado para comprovar ou realizar o pagamento direto em conta bancária do credor, em 15 dias úteis, sob pena da incidência, a partir da intimação desta decisão, da penalidade prevista no artigo 523, § 1º, do CPC. A comprovação do pagamento poderá ser realizada por meio de petição assinada pela parte interessada, encaminhada a este juízo por aplicativo whatsapp (61 99123-2624) ou por e-mail (jecgeral.gama@tjdf.jus.br). Decorrido o prazo sem cumprimento, ANOTE-SE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. Objetivando dar efetividade à esperada celeridade prevista para os juizados especiais cíveis, conforme princípios que o norteiam (art. 2º da Lei de regência), com base no art. 854, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventuais ativos financeiros até o limite do débito atualizado (penhora, "on-line"), via convênio SISBAJUD, pelo prazo de 30 dias. Havendo êxito na diligência, intime-se o executado da penhora, constando que o prazo para impugnação será de 5 (cinco) dias, a contar da efetiva intimação. 2. Em caso de resultado negativo do SISBAJUD, promova de imediato consulta no cadastro do RENAJUD: a) se o resultado da pesquisa no RENAJUD for positivo, com base no poder de cautela do juiz (art. 297 do CPC), promova imediatamente a restrição de transferência e circulação no cadastrado do DETRAN e EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO do veículo encontrado e de propriedade do devedor; b) Em caso de resultado negativo da consulta RENAJUD, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de bens da parte devedora para garantia da dívida e, na hipótese de não ser indicado e nem encontrado bens

penhoráveis, nos termos do art. 831, § 1º, do CPC, deverá o Oficial de Justiça descrever na certidão os bens que guarnecem a residência do Executado, observando que, de acordo com o Enunciado 14 do FONAJE - Os bens que guarnecem a residência do devedor, desde que não essenciais a habitabilidade, são penhoráveis. Nas hipóteses das letras "a" e "b", nos termos do § 1º do art. 829 do CPC, efetivada penhora o Oficial de Justiça, imediatamente, procederá a avaliação e intimação do Executado (art. 841 e parágrafos do CPC). Ficando desde já nomeado depositário, caso não haja aceitação voluntária do encargo pelo executado ou terceiro, o Exequente, que também será o responsável pela remoção dos bens penhorados. 3. Enfim, se todas as diligências resultarem negativas por falta de bens, INTIME-SE a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 51, § 1º e art. 53, § 4º, ambos da Lei 9.099/95. Em qualquer hipótese, deverá constar do mandado que, nos termos do art. 154, inciso VI do CPC, incumbe ao oficial de justiça certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber, esclarecendo a parte, que nessa hipótese, nos termos do inciso VI, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0711250-68.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WLADIMIR BAISCH URBANETTO. Adv(s): DF73447 - KETLIN JHESSICA OLIVEIRA NASCIMENTO, DF70457 - HERBERTE HENRIQUE DE SOUSA BARBOSA. R: JOAO AFONSO BEDAQUI JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0711250-68.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WLADIMIR BAISCH URBANETTO REQUERIDO: JOAO AFONSO BEDAQUI JUNIOR D E C I S ã O Vistos etc. Emende-se a inicial de forma a esclarecer a competência deste Juizado Especial, no tocante ao valor da causa, nos termos do art. 292, II e VI do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que o valor do contrato objeto da rescisão e somatório dos demais pedidos, devem integrar o cálculo do valor da causa o que, manifestamente afasta a competência do Juízo para o processamento do feito. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0710298-89.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARLENE BATISTA POLICENO DO AMARAL. Adv(s): MS16805 - JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA. R: AIR CANADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0710298-89.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARLENE BATISTA POLICENO DO AMARAL REU: AIR CANADA D E C I S ã O Vistos etc. Recebo a presente inicial, ressalvando que os documentos juntados em língua estrangeira e dos quais fora dada oportunidade à parte autora para apresentar a tradução da forma legal, mas não o fez, não serão conhecidos por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0713231-69.2023.8.07.0004 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEISY LOURENCO PIRES. Adv(s): GO48317 - DANIELE CASTRO DE SOUZA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE, DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0713231-69.2023.8.07.0004 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEISY LOURENCO PIRES EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S ã O Vistos etc. O presente processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença e, diante do resultado negativo das diligências, a parte exequente requereu a penhora dos frutos e rendimentos da parte executada. Pois bem, conforme consabido, os Juizados Especiais possuem uma processualística própria que não se confunde ou entrelaça com as normas processuais ordinárias do Código de Processo Civil. A Lei nº 9.099/95 se mostra essencialmente principiológica, cujos princípios norteadores imprimem um caráter indelével ao rito que lhe é próprio, tornando-o distinto e autônomo dos demais procedimentos, sobretudo no que diz respeito às suas formalidades legais. Não se autoriza, portanto, a simples e rasa importação de preceitos legais diversos, advindos doutros diplomas legais que, necessariamente, devem se adequar à base principiológica própria para serem recepcionados. Nesta perspectiva, considerando que os Juizados Especiais Cíveis se destinam exclusivamente às causas cíveis de menor complexidade, conforme apregoa explicitamente o artigo 3º da Lei nº 9.099/95, estando gerido pelos princípios insculpidos em seu artigo 2º, sobretudo pela simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, vislumbra-se o descabimento do procedimento construtivo desejado no âmbito do rito sumaríssimo dos Juizados, por ensejar uma complexidade absolutamente incompatível (art. 867 do CPC) com a natureza do procedimento legal, inclusive com eventual necessidade de apuração pericial contábil, o que afrontaria manifestamente os princípios basilares do rito especial, mormente atento às peculiaridades da ritualística da Lei nº 9.099/95. Outrossim, haveria que se observar, inclusive, a necessária razoabilidade econômica da medida pleiteada, porquanto a nomeação do "administrador-depositário" haverá de ser remunerada e dentro das balizas dos autos, verifica-se que o aporte executado possivelmente seria abarcado pelas despesas com o procedimento da penhora de faturamento, o que atrairia, à espécie, o disposto no art. 836 do CPC que prevê que "não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Ademais, não se pode perder de vista que a competência dos Juizados Especiais é meramente facultativa, devendo seu postulante estar atento às especificidades processuais e procedimentais que lhes são próprias, para então aferir a conveniência de debater sua pretensão pela via especial, marcada, como dito, pela simplicidade, celeridade e informalidade, ou, seguir pela formalidade estrita do Código de Processo Civil que embora mais "burocrática" que conferiria possibilidades jurídicas próprias, não conciliáveis com o rito sumaríssimo. Nesse breve descortino, INDEFIRO o pedido de penhora de frutos e rendimentos obtidos da executada. Intime-se a credora para que indique de forma precisa e objetiva, bens da parte devedora, passíveis de constrição judicial, no prazo de 5 dias, sob pena arquivamento, independentemente de nova intimação RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito

N. 0715214-06.2023.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO FLEX GAMA. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0715214-06.2023.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANA GOMES DE ARAUJO D E C I S ã O Vistos, etc. Defiro o pedido. Diante do equívoco certificado ao ID-208515798, restituo o prazo recursal remanescente à autora, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública, que a representa, pelo prazo restante. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0705238-38.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIMUNDO DOS SANTOS CORREIA NETO. Adv(s): DF0046070A - KLEVELAND ISIDIO VILACA DOS SANTOS. R: JOSE ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO. R: J.A CONSTRUTORA PREVINE LTDA. Adv(s): DF79246 - WILLIAM PHILLIP OLIVEIRA BARBOSA, DF0045780A - VALDECI DA SILVA FERREIRA, DF79708 - STFANY SANTOS CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705238-38.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS CORREIA NETO REU: JOSE ALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, J.A CONSTRUTORA PREVINE LTDA D E C I S ã O Vistos, etc. O ponto controvertido da lide se limita à análise da existência de contrato verbal celebrado entre as partes e, se a partir da referida relação remanesce a eventual mora dos réus. Considerando a peculiaridade do caso e a necessidade de oitiva das partes e eventuais testemunhas, a fim de se verificar a dinâmica dos fatos, designe-se data para realização

de audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se os litigantes. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0705476-42.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL MELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. R: THIAGO DOS SANTOS CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705476-42.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RAPHAEL MELO DE OLIVEIRA REQUERIDO: THIAGO DOS SANTOS CASTRO D E C I S Ã O Vistos etc. Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos de nº 0711436-62.2022.8.07.0004, em que são partes RAPHAEL MELO DE OLIVEIRA e THIAGO DOS SANTOS CASTRO. Conforme se depreende do documento de ID207354521, o devedor, no curso da ação principal, teve sua liberdade segregada em virtude da aplicação de pena privativa de direito de 12 anos, dois meses e vinte dias. Assim, incide à espécie o disposto no art. 8º da Lei nº 9099/95 que, por sua vez, veda peremptoriamente a presença de pessoa presa em feito que tramite sob o rito sumaríssimo. Entretanto, muito embora a parte credora tenha buscado a efetivação de seu direito perante o Juízo comum, houve, por parte do i. Juízo da Segunda Vara Cível de Samambaia, o declínio para este Juizado, pelo fato de ter sido a autoridade prolatora da sentença, sem se atentar para o impedimento previsto no art. 8º da lei nº 9099/95 que, objetivamente, afasta a competência dos Juizados Especiais. No mesmo sentido, confira-se recente precedente das Turmas Recursais: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RÉU PRESO NO CURSO DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS VARAS CÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que declarou extinto o processo, com espeque no art. 51, IV da Lei Nº 9099/95. Em suas razões, o recorrente requer a manutenção do curso do cumprimento de sentença perante o 6º Juizado Especial, para que o réu seja intimado no endereço que consta em seu prontuário do executado ou que o feito seja declinado a uma das Varas Cíveis comuns da Circunscrição Judiciária de Brasília para continuidade do feito. II. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular. Não foram apresentadas contrarrazões. III. Na espécie, os autos encontram-se na fase de cumprimento de sentença, tendo a sentença recorrida declarado extinto o feito, porquanto o executado se encontra preso. IV. Razão não assiste ao recorrente. Isso porque o art. 8º da Lei n. 9.099/95 é expresso ao dispor que não poderão ser partes no Juizado Especial o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Em complemento, o art. 51, inciso IV, da mesma Lei, aduz que se extingue o processo quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º da referida Lei. Portanto, ainda que o réu estivesse solto quando da propositura da ação, a sua prisão no curso do processo atrai a aplicação dos referidos arts. 8º e 51, com a consequente extinção do processo. V. Ademais, a pretendida remessa dos autos a uma das Varas Cíveis comuns da Circunscrição Judiciária de Brasília para continuidade do feito não é possível, uma vez que inexistente previsão legal neste sentido, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal. À parte autora cabe analisar as vantagens e desvantagens de cada procedimento antes da propositura da ação. VI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condene o recorrente vencido ao pagamento de custas. Sem fixação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões. VII. A ementa servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1767668, 07121182020188070016, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 6/10/2023, publicado no DJE: 19/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, em razão do disposto no art. 8º da lei nº 9099/95, que afasta a competência deste Juizado para o processamento da fase de cumprimento do julgado em face de réu preso, e, levando-se em consideração o declínio de competência procedido pelo Juízo Comum, com fundamento no art. 66, I c/c art. 953, I do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Confiro à presente decisão força de ofício, devendo a Secretaria proceder a instrução com a juntada integral dos autos e encaminhamento ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Aguarde-se em Cartório o julgamento do incidente instaurado. Dê-se ciência ao autor. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0705821-23.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO VAZ DA SILVA. Adv(s): DF48188 - FRANCISCO SILVA DE SOUZA, DF41138 - LEANDRO DE SOUZA FEITOSA. R: VALDIVINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO MARTINS DA COSTA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0705821-23.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANTONIO VAZ DA SILVA REQUERIDO: VALDIVINO DE SOUZA, LAURO MARTINS DA COSTA NETO D E S P A C H O Vistos etc. A citação por sua própria natureza constitui, indiscutivelmente, o ato mais importante do processo, sem o qual, aliás, o mesmo sequer se formaliza. Justamente neste espírito, a própria Lei 9.099/95 instituiu em seu art.18, inciso I, que o ato citatório haverá de ocorrer, regra comum, por correspondência e pessoalmente ou como queira em "mão própria". Entretanto, conforme se depreende dos autos, a parte autora manifestou interesse na realização da CITAÇÃO do requerido via aplicativo Whatsapp. Ademais, não se trata de processo que aderiu ao Juízo 100% digital. Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para que informe se possui interesse na tramitação do feito pela sistemática 100% Digital, ou, caso negativo, forneça o endereço atualizado da parte requerida, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0706878-76.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Nanci PEREIRA DE SOUSA NIZIO. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. R: MIZAELE FELIX DE SOUSA. Adv(s): DF70349 - JULIA GANGANA DOS SANTOS. Número do processo: 0706878-76.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: Nanci PEREIRA DE SOUSA NIZIO REQUERIDO ESPÓLIO DE: MIZAELE FELIX DE SOUSA S E N T E N Ç A Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado entre as partes sob o ID205362413 e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea ?b? do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado em face da preclusão lógica decorrente do referido acordo. Dê-se ciência e arquivem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0700629-12.2024.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SEBASTIAO FLAUZINO DA COSTA. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES. R: FELIPE DA ROCHA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0700629-12.2024.8.07.0004 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: SEBASTIAO FLAUZINO DA COSTA REQUERIDO: FELIPE DA ROCHA SOUSA S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial no curso da qual a parte executada não foi localizada para ser citada e, assim, permitir a angularização da relação processual. O credor, mesmo com as buscas realizadas pelos sistemas deste Juízo, noticiou o desconhecimento de eventuais endereços onde o executado possa ser encontrado, pugnando, por fim, pela citação editalícia. Ocorre, no entanto, que em sede de juizados especiais, a citação por edital é incabível, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei 9.099/95. A teor do artigo 240, §2º do CPC, incumbe à parte autora adotar, no prazo de dez dias, as providências necessárias para viabilizar a citação da parte demandada, contudo, superado tal prazo, a parte autora não se desincumbiu de tal encargo, estando a relação processual ainda não angularizada. Por outro lado, o art. 14, §1º, inciso I da Lei 9.099/95 preceitua constituir dever indeclinável da autora, promover a efetiva e completa qualificação da parte requerida fornecendo, inclusive, seu endereço, em consonância com o que preceitua o art.319, II do CPC, no que competiria à parte requerente angariar precedentemente tais dados antes de propor a ação. Dessa forma, a manutenção do feito em

tramitação sem a regular citação da parte demandada contraria os princípios norteadores do procedimento sumaríssimo, em especial a celeridade, economia processual e sua própria razoabilidade, não podendo o processo eternizar-se, principalmente quando ainda não angularizada a relação processual. Ademais, a parte exequente, apesar de intimada a promover o andamento do feito, restringiu-se a requerer a citação por edital, estando o feito injustificadamente paralisado em face da sua desídia, em manifesto abandono da causa. Tudo a impor a extinção do feito, seja pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista a impossibilidade de localização da exequente, seja pela própria desídia processual da parte autora. Pelo do exposto, extingo o feito, sem incursão em seu mérito, a teor do art.51, caput c/c art.485, III e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sem custas processuais e honorários a teor dos artigos 54 e 55, caput, da Lei nº. 9.099/95. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0711262-82.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCUS CESAR PETINDA FONSECA. Adv(s): DF50291 - LUIS FILIPPE ARAUJO MEDEIROS. R: HOSPITAL DE BASE DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711262-82.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCUS CESAR PETINDA FONSECA REQUERIDO: HOSPITAL DE BASE DO DF, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE S E N T E N Ç A Vistos etc. Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Cuida-se de Obrigação de Fazer proposta por MARCUS CÉSAR PETINDÁ FONSECA em desfavor de HOSPITAL DE BASE IGES-DF e SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Passo a sanear o feito. Conforme se verifica da inicial, a parte pretende a imposição de obrigação de fazer em desfavor do Distrito Federal o que, nos termos do art. 5º, II da Lei nº 12.153/2009, atrai a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Tratando-se, pois, de competência em razão da pessoa, portanto, de natureza absoluta, verifica-se a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis impondo, por consequência, o seu reconhecimento de ofício. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para conhecer, processar e julgar o feito e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito a teor do art.3º, § 2º c/c art. 51, IV, ambos da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0703199-68.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE OLIVEIRA DE LIMA. Adv(s): DF56871 - PEDRO MOURA DA SILVA. R: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): MT9889/B - DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0703199-68.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FILIPE OLIVEIRA DE LIMA REQUERIDO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA S E N T E N Ç A Vistos etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a ação, na conformidade dos arts. 526, §3º c/c 924, inciso II do Código de Processo Civil c/c art. 51, caput da Lei 9099/95. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDÃO Juíza de Direito

N. 0702153-78.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: OHANA BEATRIZ LEITE ROSENO. Adv(s): BA53091 - JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO. Número do processo: 0702153-78.2023.8.07.0004 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: OHANA BEATRIZ LEITE ROSENO S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID's-207942542 e 208675901 estabelecido entre as partes e, por consequência, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes, em especial a executada, para que promova o pagamento das parcelas na conta indicada nos autos (ID208675901), com vencimento da primeira até 10/09/2024 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Sentença transitada em julgado em face à preclusão lógica que decorre da transação entabulada. Após as intimações, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente e publicada em Cartório. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0715325-87.2023.8.07.0004 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMPERIO DO TAPECEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): GO47779 - LAUANY DEBORAH RODRIGUES. R: ROBERIO MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF13694 - MARIO BATISTA. Número do processo: 0715325-87.2023.8.07.0004 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMPERIO DO TAPECEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: ROBERIO MARTINS DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de ID- 207719020 estabelecido entre as partes e, por consequência, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado em face à preclusão lógica que decorre da transação entabulada. Intime-se a parte executada para imediato cumprimento, nos moldes do acordo estabelecido. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente e publicada em Cartório. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

N. 0702880-03.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS. R: LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRGAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal do Gama Número do processo: 0702880-03.2024.8.07.0004 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: INEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DE BRASILIA LTDA - EPP REVEL: LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO S E N T E N Ç A Vistos etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado entre as partes (IDs 208670494 e 208007816) e, em consequência, RESOLVO O MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea ?b? do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente e publicada em Cartório. RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO Juíza de Direito (Assinado eletronicamente) (Lei 11.419/2006)

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**CERTIDÃO**

N. 0706382-47.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCLEITON BORGES DA SILVA. Adv(s): DF77008 - ELIEZER LYNECKER JULIANO DA SILVA. T: DANUBIA MARIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706382-47.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCLEITON BORGES DA SILVA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - VIDEOCONFERÊNCIA Certifico e dou fé que, considerando a Portaria Conjunta nº 52, de 8 de maio de 2020, e em conformidade com determinação do Dr. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária do Gama, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência para o dia 25/09/2024 16:00h. Certifico por derradeiro, que o link de acesso à Plataforma do Microsoft Teams é o: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NzVlOTgyM2MtZTdiZS00YzlmLThjOWUtNTcxMDkyYmQ4NTg0%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%221085003-13c3-4cbb-98c7-d87e40359f3d%22%7d AMANDA TAVARES DE ANDRADE GUEDES Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama / Cartório / Servidor Geral Documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0710538-83.2021.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF73324 - ROSE ALBUQUERQUE, DF72017 - VALERIA ANDRADE DE SANTANA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0710538-83.2021.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MEHDI BENKIRANE DESPACHO Considerando o pedido de ID 208882357, defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, haja vista a proximidade da audiência designada. Dê-se vista à Defesa. Sem prejuízo, dê-se nova vista ao Ministério Público, tendo em vista a cota de ID 208433984. Cumpra-se. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0708282-65.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS, DF77259 - CHRISTIAN VITOR FIGUEIREDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMGAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama Número do processo: 0708282-65.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IGOR FELIPE ALVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a justificativa apresentada no ID 209079113, assim como a expressa oposição havida na petição de ID 208794008, INDEFIRO o pedido de habilitação do advogado Christian Vitor Figueiredo Lima, OAB 77.259/DF, eis que o acusado está sendo representado, neste momento, somente pelo advogado Fredson Oliveira Barros, OAB/DF 29.428. Havendo posterior anuência entre ambos os causídicos, este Juízo poderá reavaliar o pedido. Promova a Serventia as alterações necessárias. Cumpra-se ao determinado na decisão de ID 208597848. Assinado eletronicamente nesta data. FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN Juiz de Direito

N. 0705386-49.2024.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE SOARES DA SILVA. Adv(s): DF49398 - JACKSON ALESSANDRO DE ANDRADE CAETANO, DF5921 - BENEDITO GOMIDES JUNIOR. T: KARINE BRENNER DE OLIVEIRA JOSE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA CELIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILENE PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705386-49.2024.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE SOARES DA SILVA PORTARIA Nos termos da Portaria nº 02, de 29 de abril de 2021, do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Gama-DF, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10 de maio de 2021, à fl. 1683, o Excelentíssimo Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Gama/DF, conferiu-me poderes para praticar o seguinte ato: publique-se para defesa a fim de que apresente as alegações finais no prazo legal. JHESSIKA DE JESUS SANTANA Servidor Geral Documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0705465-96.2022.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF58021 - EVERTON FRANCISCO ALVES, DF0033981A - LUCIA GLEIDE BRAGA DE OLIVEIRA, DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Adv(s): DF16307 - CRISTINA ALVES TUBINO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na denúncia para CONDENAR FRANKLIN MIGUEL PORFÍRIO, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 217-A, c/c artigo 226, inciso II, do Código Penal, na forma do artigo 2º, incisos I e II, da Lei n. 14.344/22, e do artigo 4º, inciso III, da Lei n. 13.431/2017; e para ABSOLVÊ-LO no tocante as demais imputações, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Circunscrição Judiciária do Guará**Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará****ATA**

N. 0701037-41.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CESAR LUIZ OLIVEIRA MORENO. Adv(s):. SP391292 - IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES. R: OSVALDO PRESSUTTI. R: SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA. Adv(s):. DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. R: CHARLES EDWARD TRUMAN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ATENAGORAS DA SILVA CORREIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SEFAZ DF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0701037-41.2022.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CESAR LUIZ OLIVEIRA MORENO, OSVALDO PRESSUTTI, SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, CHARLES EDWARD TRUMAN ATA DE AUDIÊNCIA Em 28 de agosto de 2024, às 16 horas, nesta cidade do Guará - DF, presente o Juiz de Direito MARCOS FRANCISCO BATISTA, foi aberta a Audiência nos autos da Ação Penal em epígrafe, na forma híbrida, fazendo-se uso do sistema Microsoft Teams, movida pela Justiça Pública, representada pelo Promotor de Justiça JOSÉ BRITTO DA CUNHA JÚNIOR, contra CÉSAR LUIZ OLIVEIRA MORENO, assistido pelo advogado IAGO VINCENZO FERRARI TAVARES, OAB/SP 391.292, OSVALDO PRESSUTI e SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, assistidos pelo advogado Elvis Del Barco Camargo OAB/DF 15.192, e CHARLES EDWARD TRUMAN, assistido pelo advogado MARCELO SILVA CALVET, OAB/DF 23710, NPJ/UniCEUB. Presentes o representante do Ministério Público, o réu CÉSAR LUIZ OLIVEIRA MORENO, acompanhado de sua Defesa, os advogados ELVIS DEL BARCO CAMARGO e MARCELO SILVA CALVET, e as testemunhas DOUGLAS SOARES RIBEIRO DA SILVA, JONATAS DOS SANTOS e ANA CAROLINE RAMOS GELANO. Ausente a testemunha ATENÁGORAS DA SILVA CORREIA, cuja intimação não obteve êxito. Ausentes também os acusados OSVALDO PRESSUTI e SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, embora devidamente intimados. Trata-se de produção antecipada de provas em relação ao réu CHARLES EDWARD TRUMAN. Aberta a audiência, a Defesa dispensou a presença dos acusados OSVALDO PRESSUTI e SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, comprometendo-se desde já a apresentá-los na audiência em continuação. Em seguida, o Juiz deu início à instrução com a oitiva da testemunha DOUGLAS SOARES RIBEIRO DA SILVA, JONATAS DOS SANTOS e ANA CAROLINE GELANO. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ATENÁGORAS DA SILVA CORREIA, ao passo que as Defesas de CÉSAR e OSVALDO insistiram na oitiva, requerendo prazo para sua localização. As gravações audiovisuais dos depoimentos prestados foram devidamente juntadas ao PJe. O Juiz proferiu o seguinte despacho: ?Defiro o prazo de 10 (dez) dias para as Defesas informarem o endereço e o telefone da testemunha ATENÁGORAS DA SILVA CORREIA. Sem prejuízo da diligência ora deferida, designo o dia 17 de outubro de 2024, às 16 horas, para a continuação da audiência de instrução e julgamento. Intimados os presentes, inclusive o réu CÉSAR LUIZ OLIVEIRA MORENO. Dispensada a intimação pessoal dos réus OSVALDO PRESSUTI e SERGIO APARECIDO DE OLIVEIRA, que serão apresentados voluntariamente pela Defesa no referido ato. ? Nada mais havendo, foi encerrado o presente às 17h15. Eu, Estevane Carvalho Oliveira, Secretário do Juízo, a digitei. MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0702011-44.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS. Adv(s):. MT6539/O - LAURO EVERSON CASASUS FIGUEIREDO. Adv(s):. MT29544/O - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO JESUS, MT26195/O - FATIMA FERNANDA DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0702011-44.2023.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- SURSIS Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, designei audiência de Suspensão Condicional do Processo para o dia 24/10/2024, às 14h30. INTIMEM-SE O RÉU e as VÍTIMAS, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que deverão informar os telefones, de preferência com whatsapp, ou endereços eletrônicos para fins de envio do link da videoconferência. Se não possuir(em) telefone ou computador com acesso à internet para participação na videoconferência, o(s) réu(s) deverá(ão) se manifestar imediatamente (mesmo que por meio de seus patronos). Neste caso, deverá(ão) comparecer pessoalmente à Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, na data e hora acima designada, para participar(em) da audiência presencialmente. Segue, abaixo, QR code e o link e para acesso à audiência designada. <https://atalho.tjdft.jus.br/qui14h30> Guará/DF, 29 de agosto de 2024. ESTEVANE CARVALHO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703622-95.2024.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):. DF34086 - LILIAN KEFFILIN LIMA SARAIVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0703622-95.2024.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FELIPE DA SILVA DE FREITAS DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- SURSIS Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, designei audiência de Suspensão Condicional do Processo para o dia 24/10/2024, às 15 horas. INTIMEM-SE O RÉU e a VÍTIMA, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que deverão informar os telefones, de preferência com whatsapp, ou endereços eletrônicos para fins de envio do link da videoconferência. Se não possuir(em) telefone ou computador com acesso à internet para participação na videoconferência, o(s) réu(s) deverá(ão) se manifestar imediatamente (mesmo que por meio de seus patronos). Neste caso, deverá(ão) comparecer pessoalmente à Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, na data e hora acima designada, para participar(em) da audiência presencialmente. Segue, abaixo, QR code e o link e para acesso à audiência designada. <https://atalho.tjdft.jus.br/qui15h> Guará/DF, 29 de agosto de 2024. ESTEVANE CARVALHO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0731719-02.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):. DF0060105A - ALCIVAN BATISTA PIMENTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0731719-02.2024.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JONAS GOMES NASCIMENTO FILHO DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- SURSIS Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, em cumprimento à decisão de ID 208765510, redesignei a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada neste feito para Audiência de Suspensão Condicional do Processo para o dia 24/10/2024, às 14 horas. INTIMEM-SE O RÉU e a VÍTIMA, nos termos do art. 89, §1º, inciso I, da Lei 9.099/95, que deverão informar os telefones, de preferência com whatsapp, ou endereços eletrônicos para fins de envio do link da videoconferência. Se não possuir(em) telefone ou computador com acesso à internet para participação na videoconferência, o(s) réu(s) deverá(ão) se manifestar imediatamente (mesmo que por meio de seus patronos). Neste caso, deverá(ão) comparecer pessoalmente à Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, na data e hora acima designada, para participar(em) da audiência presencialmente. Segue, abaixo, QR code e o link e para acesso à audiência designada. <https://atalho.tjdft.jus.br/qui14h> Guará/DF, 29 de agosto de 2024. ESTEVANE CARVALHO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700733-08.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JESSICA MARIA LOPES SOARES. Adv(s):. DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. T: DANIEL MOREIRA GONÇALVES DE CARVALHO, PCDF, MAT. 192.556-3. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIZA IZADORA DE PAULA MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0700733-08.2023.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JESSICA MARIA LOPES SOARES VISTA À DEFESA Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1 de 12/05/2022 deste Juízo, faço remessa dos autos à DEFESA. Guará/DF, 28 de agosto de 2024.. MAYRA RODRIGUES TYRKA Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0704945-72.2023.8.07.0014 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VITORIA GABRIELLY DA SILVA TEIXEIRA. Adv(s):. MT25078/O - ADRIANE ANDRADE RODRIGUES. Adv(s):. DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTRJUGU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará Número do processo: 0704945-72.2023.8.07.0014 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTOR DO FATO: VITORIA GABRIELLY DA SILVA TEIXEIRA DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA- ANPP Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 1/2022 deste Juízo, designei audiência de Homologação para o dia 24/10/2024, às 16h30 (horário de Brasília). INTIME-SE A INVESTIGADA, que deverá informar o(s) telefone(s), de preferência com whatsapp, ou endereço(s) eletrônico(s) para fins de envio do link da videoconferência. Se não possuir telefone ou computador com acesso à internet para participação na videoconferência, a investigada deverá se manifestar imediatamente (mesmo que por meio de seus patronos). Neste caso, deverá comparecer pessoalmente à Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará, na data e hora acima designada, para participar da audiência presencialmente. Segue QR code e link para acesso à audiência designada: [https://atalho.tjdft.jus.br/qui16h30 Guará/DF, 29 de agosto de 2024](https://atalho.tjdft.jus.br/qui16h30%20Guar%C3%A1/DF,29%20de%20agosto%20de%202024). ESTEVANE CARVALHO OLIVEIRA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0710131-76.2023.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA. Adv(s):. DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Adv(s):. DF72675 - ZELIA DE ANDRADE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas Processo nº 0710131-76.2023.8.07.0014 Classe Judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Réu: MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA DECISÃO Considerando o despacho de ID 208878369, aguarde-se o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, expeça-se ou complemente-se a carta de guia, conforme o caso. Após, não havendo mais pendências, dê-se baixa e arquivem-se o processo. Decisão publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Guará-DF, 29 de agosto de 2024 13:48:19. MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0707528-69.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOAQUIM JOSE GOMES ESTEVES MARTINS. Adv(s):. DF26973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO, DF69728 - LEONARDO ROCHA RODRIGUES. T: FERNANDO CARLOS T. C. AMARAL AUDITOR TRIB. DF 28540-4. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DALMO BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Guará QE 25 Área Especial 1, -, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 2.65, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Telefone: 61 3103.4427 Email: vcrimtjuri.gua@tjdft.jus.br Atendimento: segunda a sexta-feira das 12:00 às 19:00 horas PROCESSO: 0707528-69.2019.8.07.0014 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) RÉU: JOAQUIM JOSE GOMES ESTEVES MARTINS SENTENÇA JOAQUIM JOSE GOMES ESTEVES MARTINS foi denunciado pela prática do crime previstos no artigo 1º, inciso II, combinado com o artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 combinados com o artigo 71 do Código Penal, por 12 (doze) vezes. Narra a denúncia que JOAQUIM JOSE GOMES ESTEVES MARTINS, na condição de responsável pela gerência e administração da empresa ATHENAS MEDICAL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, nome fantasia ATHENAS MEDICAL, CNPJ nº 10.553.612/0001-65, situada na Rua da Figueiras, Lote 07, sala 1805, parte A, Águas Claras/DF, CEP 71.906-750, com consciência e vontade, suprimiu o ICMS devido aos cofres do Distrito Federal, fraudando a fiscalização tributária ao omitir operações tributáveis em livro fiscal exigido em lei. O acusado foi citado (ID 59403523) e apresentou resposta à acusação (ID 64232720). Decisão saneadora foi proferida no dia 28 de maio de 2020 (ID 64232720). Realizada a instrução criminal (ID 74721774), foi decretada a revelia do acusado. Proferida sentença (ID 77642273), Ministério Público e Defesa interpuseram recursos. Após sucessivos recursos, o Tribunal de Justiça acatou a tese defensiva e anulou a audiência de instrução e os atos processuais subsequentes (ID 126094719). Designada nova data (ID 189859184), a instrução processual ocorreu conforme ata de ID 198578358, com a oitiva de duas testemunhas e o interrogatório do réu. Em alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público oficiou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A seu turno, a Defesa em alegações finais, clamou pela absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, incisos III, V e VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pelo não acolhimento do pedido acusatório de valoração da culpabilidade de cada um dos delitos, pleiteando que a quantidade de crimes supostamente cometidos em concurso seja valorada quando da aplicação da continuidade delitiva (ID 206616985). É o relatório. Decido. Merece acolhida a pretensão punitiva deduzida na inicial acusatória. A condenação do réu pela prática de crimes contra a ordem tributária é de rigor, pois no processo existem provas suficientes da materialidade e da autoria dos referidos delitos e não há causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade a militar em favor do acusado. A materialidade e a autoria dos crimes narrados na denúncia estão comprovadas no Auto de Infração nº 6.489/2015 (ID 50443469, fl. 11-13); no Termo de Conclusão da Ação Fiscal (ID 50443451); no parecer de ID 50443456; no Termo de Conclusão da Ação Fiscal nº 17.372/2014 (ID 50443469, fls. 14-15); no ofício nº 221-GEJUC/CORI/SUREC/SEF (ID 50443469, fl. 10); na Impugnação ao Auto de Infração (ID 50443469, fls. 16-45); na Decisão da Gerência de Julgamento do Contencioso Administrativo Fiscal (ID 50443469, fls. 52-53); no consolidado de débito para pagamento parcelado ? REFIS/DF (ID 50443477, fl. 31); na consulta de dívida ativa (ID 50443477, fl. 41-45); na relação de notas fiscais eletrônicas de saída e nas cópias de livros fiscais eletrônicos de saídas, referentes aos meses de janeiro, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2012 e fevereiro, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2013 (ID 51249622, fl. 11-73), bem como pela prova oral produzida em Juízo. A testemunha FERNANDO CARLOS TEJERA CAMPOS DO AMARAL, ouvida em Juízo (ID 198579232), narrou que é auditor fiscal aposentado; que foi constatado na fiscalização de outras empresas, a compra de material da empresa ATHENA; que as notas fiscais correlatas, referentes à operação de saída, não constavam no livro de apuração do ICMS da empresa ATHENA, de modo que, por ter sido encontrada essa supressão de tributo, foi lavrado o auto; que não se recorda se, à época, pediu alguma documentação da empresa para verificação, mas que isso deve ter sido verificado, conforme consta nos anexos do auto de infração; que não se recorda se houve impugnação da empresa a respeito dos fatos; que não se lembra para quem entregou o auto de infração; que não se lembra se à época dos fatos conheceu o réu. Por sua vez, a testemunha DALMO BORGES DE OLIVEIRA ouvida em Juízo (ID 198579229), disse que nos anos de 2012 e 2013 era contador

da empresa ATHENAS MEDICAL; que não era o único contador, tinha parceria com outro contador; que o trabalho do depoente era apenas de fechar as folhas de pagamento da empresa e ELIFAS SILVA, que fazia a parte fiscal da empresa, era o responsável pela parte de cálculos de impostos, notas fiscais etc.; que o depoente não fazia nenhuma informação referente à parte fiscal da empresa; que como o depoente tem o registro no CRC, a responsabilidade ficou em nome do escritório do depoente; que esteve na delegacia da ordem tributária, mas não lembra quais perguntas foram feitas na época; que, à época dos fatos, o administrador da empresa era JOAQUIM; que EDEN, funcionário da empresa, era o diretor financeiro; que foi contratado por EDEN e JOAQUIM; que em relação às respostas dadas na delegacia, quanto ao período em que ficou responsável pela escrita fiscal e contábil da sociedade, disse que fazia a escrita fiscal da empresa desde 2011, pois junto à Secretaria de Fazenda do DF, à época, a responsabilidade constava como sendo do escritório do declarante, em razão do registro do CRC; que conversava com ELIFAS sobre as questões contábeis da empresa; que, em relação ao auto de infração lavrado, ELIFAS disse ao depoente que sempre ficava cobrando os arquivos de documentos fiscais para fazer os lançamentos da escrita; que os documentos fiscais eram transmitidos por meio de arquivos para ELIFAS; que ELIFAS reclamava que faltavam documentos para fazer a escrituração fiscal; que não sabe precisar em que anos ELIFAS fez essas reclamações; que a última folha de pagamento que o declarante fez para JOAQUIM foi em fevereiro de 2020, quando foi feita a rescisão dos últimos empregados; que não tem em seu escritório nenhum lançamento sobre as notas fiscais que dizem respeito ao auto de infração lavrado; que, na época, o auditor fiscal esteve no escritório do depoente, pois não conseguiu entregar a intimação a JOAQUIM; que questionou sobre as notas fiscais para a empresa e para ELIFAS; que não se lembra se JOAQUIM comentou alguma coisa sobre essas notas fiscais; que acredita que se ele comentou algo foi com ELIFAS e não com o depoente; que não sabe se foi feita impugnação ao auto de infração; que ELIFAS comunicou ao declarante dos fatos tratados no auto de infração; que EDEN, funcionário da empresa ATHENAS, encaminhava diretamente para ELIFAS a documentação referente à escrituração e isso não passava pelo escritório do declarante; que foi contratado por JOAQUIM; que se reportava a JOAQUIM e a EDEN, nas ausências de JOAQUIM; que acabou não sabendo o motivo pelo qual as notas fiscais não foram escrituradas; que ELIFAS disse ao depoente que não fez os lançamentos das escritas fiscais e cálculos dos impostos, pois não recebeu da empresa os arquivos para fazê-lo; que os responsáveis pelos pagamentos de tributos eram JOAQUIM e EDEN, diretor financeiro; que não sabe o que a empresa fez em relação ao auto de infração junto à Secretaria da Receita do DF; que JOAQUIM informou que, na época, ele tinha créditos de ICMS que deveriam ser abatidos, mas não foram; que permaneceu, até fevereiro de 2020, responsável apenas pelas folhas de pagamento; quanto a ELIFAS, não tem informação, pois não teve mais contato com ele; que mesmo depois da lavratura do auto, a responsabilidade constou como sendo do escritório do declarante, até 2020, mas o declarante fazia apenas em relação às folhas de pagamento; que não tem certeza se o contador ELIFAS tinha cadastro no Conselho de Contabilidade do Distrito Federal; que acredita que sim, mas que o escritório dele era no estado de Goiás; que a negociação com a ATHENAS era feita por ELIFAS; que o declarante só mantinha contato com a parte de pagamento e ELIFAS tratava da parte fiscal com EDEN; que o declarante tratava sobre a parte de pagamento com o pessoal de RH; que não tem conhecimento se foi feita impugnação ao auto; que não sabe dizer se EDEN teria uma procuração para representar a ATHENAS sobre questões tributárias, mas sabe que ele era diretor financeiro; que ELIFAS ainda está trabalhando com contabilidade; que não tem mais contato com EDEN. O réu JOAQUIM JOSÉ GOMES ESTEVES MARTINS, ao ser interrogado em Juízo (ID 198579226), alegou que não vivia em Brasília e não tinha contato com DALMO; que vinha a Brasília esporadicamente; que só veio a saber dos fatos mais tarde; que importava peças para revender; que ao importar essas peças, pagavam ICMS; que sempre pensou que esse ICMS seria crédito nas vendas futuras, quando as peças fossem vendidas a terceiros; que não sabe por que esses créditos não foram concedidos; que contratou uma empresa de advocacia, que tentou impugnar o auto, mas não conseguiu; que com isso ficou inadimplente, pois achava que teria créditos; que não contratou DALMO; que ele foi contratado por EDEN LACERDA; que depois tomou conhecimento da contratação; que os contadores eram DALMO e ELIFAS; que desde 2020 não tem notícias deles; que as vendas foram todas escrituradas e as notas fiscais foram emitidas para tudo; que só não houve o pagamento correspondente dos tributos, pois o declarante acreditava que tinha créditos dos tributos; que só depois, por motivos que o declarante desconhece, os créditos obtidos na importação não foram autorizados a serem compensados nas vendas; que o declarante nunca teve a intenção de não pagar os tributos, apenas acreditava que tinha os créditos; que algumas vezes conversou com ELIFAS e ele confirmou que a empresa teria esses créditos; que, pelo que o declarante sabe, todas as notas fiscais foram lançadas nos livros, pois tudo o que era faturado era sempre passado mensalmente para ELIFAS; que além dessas informações serem passadas para ele, havia um sistema onde era possível que ele verificasse automaticamente o que foi faturado; quando a empresa foi autuada, o declarante soube e contratou um escritório de advocacia para tratar do problema; que o escritório não conseguiu resolver; que o problema foi originado por um erro da contabilidade, por não terem colocado o código certo dos equipamentos que estavam sendo importados pela empresa, impossibilitou que os valores fossem utilizados como créditos; que não se recorda de ter recebido o auto de infração em 2015, mas acredita que tenha recebido, pois está assinado; que após assinar o auto de infração, contratou a empresa de advocacia para tentar solucionar a questão; que o resultado da impugnação foi negativo, mas não se recorda o motivo que lhe foi passado pelo advogado; que a empresa estava passando por dificuldades financeiras e, por isso, não conseguiu pagar o débito; que entre os anos de 2021 e 2022, chegou a pagar parte do que devia, mas depois teve dificuldades de seguir pagando; que era o dono e, portanto, responsável pela empresa; que a empresa está parada, mas não fechada; que está trabalhando para tentar voltar a abrir a empresa; que como não vivia o dia a dia da empresa, não pode falar sobre a situação de que a documentação não fosse enviada para o contador ELIFAS, mas que não acredita que EDEN LACERDA não passasse a documentação para ele; que em 2021 ou 2022 realizou parcelamento dessa dívida e pagou um pouco, mas não conseguiu seguir pagando; que o dono é sempre o responsável pela empresa, independentemente de estar presente ou ausente, mas que 99% das coisas na empresa eram feitas por meio de EDEN LACERDA; que os valores dos tributos não foram pagos por que o depoente acreditava que tinha créditos cujos valores eram superiores aos valores dos débitos; que disseram ao depoente que o erro estava no momento da importação, pois foram inseridos números incorretos nas alíquotas?; que a parte de administração e questões tributárias ficavam concentradas na pessoa de EDEN; que as interações feitas com o contador eram feitas por EDEN; que EDEN era diretor financeiro da empresa; que o depoente confiava no serviço de EDEN. Com efeito, a materialidade e a autoria dos crimes está firmemente comprovada no processo, pois da análise dos documentos anexados ao feito e da prova oral produzida em Juízo, conclui-se que o réu JOAQUIM JOSÉ GOMES ESTEVES MARTINS, na condição de proprietário e sócio-administrador da pessoa jurídica ATHENAS MEDICAL IMPORTADORA e DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ME, suprimiu o tributo de ICMS devido aos cofres públicos, mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir operações de saída no Livro Fiscal Eletrônico, o que evidencia crime compreendido em desfavor da fiscalização tributária, na medida em que efetivamente realizou vendas sem a devida escrituração dos valores no Livro Fiscal obrigatório. Conforme o Auto de Infração nº 6.489/2015 e documentos que o instruem (ID 50443469), a supressão de ICMS ocorreu nos meses de janeiro, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2012 e fevereiro, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2013. Também consoante informação contida no referido auto de infração, o valor total do crédito tributário, à época, alcançava a cifra de R\$ 632.005,97 (seiscentos e trinta e dois mil e cinco reais e noventa e sete centavos). Extraí-se da consulta de dívida ativa (ID 50443477, fls. 41-45) e do ofício nº 221-GEJUC/CORI/SUREC/SEF (ID 50443469, fl. 10) que houve a constituição definitiva do débito tributário e sua inscrição em dívida ativa. No caso concreto, por figurar como sócio-administrador da pessoa jurídica, recai sobre o réu a responsabilidade pelas transações empresariais, incumbindo-lhe o dever realizar a comunicação das vendas realizadas, com a emissão das respectivas notas fiscais. Nesse sentido, a testemunha DALMO DE OLIVEIRA, ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que à época dos fatos, o réu era o administrador da empresa e que era dele a responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Disse também que ELIFAS, contador responsável pela parte fiscal da pessoa jurídica, reclamava que faltavam documentos para fazer a escrituração fiscal e que tais documentos não eram lhe eram enviados. Em que pese a Defesa tenha alegado que o réu não teve dolo na conduta criminosa que lhe foi imputada e que não era dele a responsabilidade de realizar o lançamento dos valores devidos ao Fisco, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescreve que o administrador da pessoa jurídica é pessoalmente responsável pela obrigação de manter o fisco regularmente informado sobre as movimentações financeiras da atividade empresarial. Demais disso, saliente-se que o dolo, nas referidas condutas, reside na vontade livre e consciente do autor em suprimir o tributo devido, valendo-se do artifício de omitir receita tributável em livro fiscal, suprimindo o tributo devido aos cofres públicos, mediante fraude

à fiscalização tributária, ao efetivamente realizar vendas sem a devida escrituração fiscal dos valores. Ademais, consabido que em semelhantes condutas exige-se tão somente o dolo genérico em suprimir o tributo, como ocorreu no caso apreço. Neste sentido: (...) 5. Os crimes de sonegação fiscal previstos no artigo 1º da Lei nº. 8.137/1990 prescindem de dolo específico, sendo suficiente, para sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir o recolhimento de tributo mediante a prática de uma das condutas descritas na norma positivada. Precedentes STJ e TJDFT. (Acórdão 1874774, 00078333420138070005, Relator(a): SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/6/2024, publicado no DJE: 19/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifei] Assim, não obstante o réu tenha alegado que não participava do dia a dia da empresa, é pouco crível que sendo proprietário e, portanto, legalmente responsável pelas informações fiscais da empresa, desconhecesse a supressão de tributos praticada. Ademais, observe-se que, interrogado em Juízo, em determinado momento o réu afirmou que não tomou conhecimento da não escrituração das notas fiscais nos meses mencionados na denúncia. Entretanto, e de modo contraditório, o réu também alegou que deixou de realizar o pagamento dos tributos porque acreditava que tinha créditos a receber. Destarte, não obstante a tentativa do réu de se furtar à responsabilidade pelos fatos, aduzindo que não exercia administração da empresa à época, suas alegações, além de contraditórias, restaram isoladas no acervo probatório, o qual não deixa dúvida quanto à sua autoria. Assim, veja-se que o réu, nos 12 (doze) meses em que deixou de cumprir a obrigação legal de promover e garantir a regular escrituração contábil dos produtos efetivamente vendidos pela empresa, suprimiu o recolhimento o tributo devido (ICMS) aos cofres públicos, mediante fraude contra a fiscalização tributária, consubstanciada na omissão de receita tributável, incorrendo nas práticas delitivas que lhe foram atribuídas na denúncia. Neste ponto, frise-se que o ICMS é imposto de apuração mensal, de modo que a cada mês em que a sonegação ocorreu, configurou-se a prática de um delito. Como o réu deixou de fazer os lançamentos devidos nos meses de janeiro, maio, junho, setembro, outubro e novembro de 2012 e em fevereiro, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2013, cometeu o crime do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, por 12 (doze) vezes. Por derradeiro, como visto, a conduta do réu ocasionou a supressão do ICMS devido aos cofres do Distrito Federal no valor original de R \$ 632.005,97 (seiscentos e trinta e dois mil, cinco reais e noventa e sete centavos), totalizando o montante devido e atualizado até 28 de junho de 2024 (ID 202594854), de R\$ 1.112.731,58 (um milhão, cento e doze mil, setecentos e trinta e um reais e oito centavos). Acerca da causa de aumento do grave dano à coletividade, prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1849120/SC, firmou o entendimento de que a majorante deve restringir-se a situações de relevante dano. No entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve-se adotar, para tributos federais, o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários e, para tributos estaduais ou municipais, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda local. Por oportuno, confira-se a ementa do aludido julgado: RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. ICMS. VALOR SONEGADO. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE GRAVE DANO À COLETIVIDADE. CAUSA DE AUMENTO AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. O dano tributário é valorado considerando seu valor atual e integral, incluindo os acréscimos legais de juros e multa. 2. A majorante do grave dano à coletividade, prevista pelo art. 12, I, da Lei 8.137/90, restringe-se a situações de especialmente relevante dano, valendo, analogamente, adotar-se para tributos federais o critério já administrativamente aceito na definição de créditos prioritários, fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), do art. 14, caput, da Portaria 320/PGFN. 3. Em se tratando de tributos estaduais ou municipais, o critério deve ser, por equivalência, aquele definido como prioritário ou de destacados créditos (grandes devedores) para a fazenda Local. (...) 6. Fixada, assim, a tese de que o grave dano à coletividade é objetivamente aferível pela admissão na Fazenda local de crédito prioritário ou destacado (como grande devedor). (...) (REsp n. 1.849.120/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 25/3/2020) [grifei] No Distrito Federal, a Portaria nº 84, de 24 de março de 2021, editada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, e alterada pela Portaria nº 99, de 22 de fevereiro de 2024, estabelece em seu artigo 2º, verbis: Art. 2º. São considerados grandes devedores, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, as pessoas naturais ou jurídicas inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal cujos débitos consolidados, de natureza tributária ou não tributária, tenham, em função de um mesmo devedor ou grupo econômico, valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e que demandem atuação estratégica, de acordo com a solvibilidade do devedor, a probabilidade de êxito na recuperação judicial do crédito, utilização de blindagem patrimonial ou pessoa interposta ou outro critério que o justifique; [grifei] Entretanto, impende ressaltar que no caso em exame, mesmo considerando que o valor atualizado do débito tributário seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), não há cabimento para a incidência da majorante do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, pois a presente sentença só está sendo prolatada neste momento em razão de a sentença anterior ter sido anulada em razão de recurso defensivo, sendo certo que à época da prolação da sentença de ID 77642273, em 26 de novembro de 2020, a magistrada sentenciante, acertadamente, entendeu não ser o caso de aplicação da majorante do artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, pois o valor do débito até então não superava o montante previsto no critério jurisprudencial adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ressalte-se que o Ministério Público interpôs recurso em que oficiou pela reforma da sentença para que, dentre outras coisas, fosse considerada a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na terceira fase de aplicação da pena. O recurso ministerial, neste ponto, foi improvido (ID 126094547). Ademais, importa ainda registrar que à época da prolação da sentença de ID 77642273, proferida em 26 de novembro de 2020, estava em vigor a Portaria nº 150, de 27 de março de 2019, editada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal que dispunha, verbis: Art. 2º São considerados grandes devedores, no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, as pessoas naturais ou jurídicas inscritas na Dívida Ativa do Distrito Federal, cujos débitos consolidados, de natureza tributária ou não tributária, tenham, em função de um mesmo devedor ou em virtude de grupo econômico reconhecido judicialmente, valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e que demandem atuação estratégica. Portanto, e até mesmo em observância ao princípio que veda a reformatio in pejus, não é possível agora a aplicação, no caso analisado, da causa de aumento de pena estabelecida no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Nesse passo, constata-se que as condutas do réu se amoldam com perfeição ao tipo do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/990, por 12 (doze) vezes. Há que se reconhecer, em favor do réu, que se trata de crime continuado, nos termos artigo 71 do Código Penal, pois conforme apurado, os delitos, que são da mesma espécie, foram praticados em semelhantes circunstâncias de tempo e lugar e com idêntico modo de execução. Neste caso, considerando o número de delitos em continuidade, o aumento da pena se dará na proporção de 2/3 (dois terços), consoante assentada jurisprudência. Nesse particular colaciona-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECURSOS DOS RÉUS. PRELIMINARES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIAS NÃO VERIFICADAS. DECOTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAIOR RECRUDESCIMENTO PELO MONTANTE DO PREJUÍZO. INVIABILIDADE. VALOR COMPATÍVEL COM O AUMENTO DE UM TERÇO. FIXAÇÃO DE REPARAÇÃO MATERIAL MÍNIMA. INVIABILIDADE. DÍVIDA INSCRIÇÃO. COBRANÇA EM AÇÃO EXECUTIVA FISCAL PRÓPRIA. (...) 10. A continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, deve obedecer a critérios objetivos, devendo ser observada a quantidade de infrações praticadas pelo agente. Por ser o ICMS de apuração mensal, cada sonegação do tributo ocorrida no período de um mês configura um delito. 11. Nos termos da doutrina e da jurisprudência deste egrégio Tribunal, pacificou-se o entendimento de que, em caso de crime continuado, deve ser adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes - acréscimo de um sexto (1/6); três delitos - acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes - acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos - acréscimo de um terço (1/3); seis crimes - acréscimo de metade (1/2); sete delitos ou mais - acréscimo de dois terços (2/3). (...) 14. Preliminares rejeitadas. Recurso do Ministério Público e do réu MATEUS desprovidos. Recursos dos réus VANIOS E MARISTELA parcialmente providos. (Acórdão 1194622, 20170110187016APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 15/8/2019, publicado no DJE: 22/8/2019. Pág.: 139/140) [grifei] Registre-se que, ao contrário do que pleiteia o Ministério Público em suas alegações finais, e consoante assentado entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a prática de diversos crimes de sonegação fiscal não consubstancia fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade, pois é condição que já caracteriza a continuidade delitiva. Deste modo, afigura-se inviável a exacerbação da pena-base em razão de crimes que extrapolam o número necessário para a aplicação da

fração máxima, sob pena de se incorrer em bis in idem. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO JOAQUIM JOSE GOMES ESTEVES MARTINS pela prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, por 12 (doze) vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena, na forma do artigo 68 do Código Penal. Considerando o disposto no artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que são delitos idênticos, passo à aplicação da pena relativa ao primeiro crime, ocorrido em janeiro de 2012. Assim, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu é consentânea com o tipo penal a ele imputado. O acusado não ostenta antecedentes. Quanto à conduta social e à personalidade, não há maiores elementos para aferir tais circunstâncias. As circunstâncias, os motivos e as consequências do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Por fim, não há que se falar em contribuição da vítima para cometimento do delito. Assim, considerando que não há circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, as quais torno efetivas, à mingua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas especiais de aumento ou diminuição da pena a serem apreciadas na segunda e na terceira fases da dosimetria. DO CONCURSO DE CRIMES Com fundamento no artigo 71 do Código Penal, considerando que foram praticados outros 11 (onze) crimes da mesma espécie, em semelhantes circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, aplico tão somente a pena fixada para o primeiro delito, aumentada em 2/3 (dois terços), de modo que fixo definitivamente a pena privativa de liberdade de JOAQUIM JOSE GOMES ESTEVES MARTINS em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Com igual fundamento, considerando que não se aplica, no presente caso, a regra do artigo 72 do Código Penal, por se tratar de crime continuado, aumento em 2/3 (dois terços), a pena de multa fixada para o primeiro crime, para fixá-la definitivamente em 16 (dezesesseis) dias-multa, calculado cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente época do fato, corrigido monetariamente, considerando as condições socioeconômicas do réu. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, nos moldes a serem fixados pelo Juízo da Execução. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Ao contrário do que pretende o Ministério Público, inviável o estabelecimento de indenização mínima a título de reparação de danos nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, sob pena de bis in idem, mesmo porque tal valor já se encontra inscrito em Dívida Ativa. A propósito, tal entendimento é pacífico no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, confira-se: (...) VI - Inviável aplicação do art. 387, IV, do CP, para condenar o réu a reparar o dano, quando o débito tributário foi incluído em dívida ativa, o que possibilita a execução pela Fazenda Pública, sob pena de bis in idem. VII - Conhecido na íntegra e desprovido o recurso do MP. Conhecido em parte o apelo da Defesa e, nessa extensão, parcialmente provido. (Acórdão 1681595, 00024246120198070007, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/3/2023, publicado no PJe: 14/4/2023). (grifei) (...) 11. Inviável a fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal porque o valor devido já se encontra inscrito em dívida ativa, permitindo sua cobrança pela ação de execução fiscal. Assim, apesar da independência das esferas, a fixação de reparação de danos na esfera criminal, ensejaria a possibilidade de dupla cobrança estatal pela mesma dívida. 12. Apelação do Ministério Público conhecida e parcialmente provida. Apelação da Defesa parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida. (Acórdão 1674314, 07020997420218070007, Relator: CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 16/3/2023, publicado no DJE: 22/3/2023.) (grifei) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Decorrido o trânsito em julgado, expeça-se a carta de guia, promovam-se as comunicações pertinentes, dê-se baixa e archive-se o processo. Sentença publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Guará-DF, 28 de agosto de 2024 18:02:59 MARCOS FRANCISCO BATISTA Juiz de Direito

Vara Cível do Guará

CERTIDÃO

N. 0706855-71.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II. Adv(s): DF5344800 - RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA, DF50220 - OLAMARA LARISSA GOMES DE OLIVEIRA. R: LDN CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s): DF61342 - JEFFERSON GUSTAVO LIVIO DAYAHN. T: ALEXANDRE MENEZES RESQUE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706855-71.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA QI 31 LOTE 3 GUARA II REU: LDN CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI CERTIDÃO No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte ré acerca da manifestação pericial de ID: 197259962 e autoral de ID: 172444689. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral

N. 0709748-46.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA. Adv(s): DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: NATALIA ELOI SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709748-46.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA EXECUTADO: NATALIA ELOI SILVA CERTIDÃO Certifico que, em 16/08/2024, transcorreu em branco o prazo para a parte executada comprovar nos autos o pagamento do débito e/ou apresentar embargos. Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da diligência de ID 205568325, no prazo de 5 dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral

N. 0703828-51.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDELMA MARCAL SOUZA. Adv(s): DF56213 - KYSLLEI BOAVENTURA PIOTTO. R: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS. Adv(s): PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703828-51.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDELMA MARCAL SOUZA REU: BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 208489467, tempestivamente. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0700561-71.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAMILA KELLY MOREIRA DA SILVA. A: VALDIR GUSTAVO DOS SANTOS FARIAS. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. R: JOAO VITOR BALBINO MARCENARIA EIRELI. Adv(s): DF46038 - TIAGO BERNARDO CHAVES, DF50574 - CLAUDIO ANUNCIACAO ABRANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700561-71.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAMILA KELLY MOREIRA DA SILVA, VALDIR GUSTAVO DOS SANTOS FARIAS REU: JOAO VITOR BALBINO MARCENARIA EIRELI CERTIDÃO Certifico que a parte ré interpôs recurso de apelação em ID 208681584 contra a sentença proferida nos autos. Certifico também os autores(as) não interpuseram recurso de apelação contra a referida sentença, deixando transcorrer em branco o prazo recursal em 23/08/2024. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDFT, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. ARIALDO TENORIO DOS ANJOS. Servidor Geral

N. 0706036-08.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLEGARIO DE BRITO VERAS FILHO. Adv(s): DF22782 - ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS, GO11020 - SERGIO MARCUS HILARIO VAZ. R: HOSPITAL SANTA LUZIA S A. R: VINICIUS FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ140057 - DANIELLA CAMPOS PINTO, RJ131298 - VITOR CARVALHO LOPES, DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706036-08.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OLEGARIO DE BRITO VERAS FILHO REU: HOSPITAL SANTA LUZIA S A, VINICIUS FERNANDES RIBEIRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que a partes autora e ré interpuseram recursos de apelação, conforme ID: 209063276 e ID: 208979544, respectivamente. Ato seguinte, ficam os apelados intimados a apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte adversa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do CPC). Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TJDFT, em atenção ao art. 1.010, §3º, do CPC. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral

N. 0710696-74.2022.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GLAUCIANE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF72548 - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS. R: EDUARDA MENEZES MOURA QUEIROZ RODRIGUES. Adv(s): MG99057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA, MG194673 - RENATO PIMENTEL DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710696-74.2022.8.07.0014 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GLAUCIANE DA SILVA FERREIRA REU: EDUARDA MENEZES MOURA QUEIROZ RODRIGUES CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO Em cumprimento à decisão de ID: 209131861, fica designada a audiência de conciliação presencial para 10/10/2024, às 14:30. Local: QE 25, Conjunto 2, Lotes 2/3, Área Especial CAVE, 2.º andar, sala 2135, Vara Cível do Guará. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 GEOVA DOS SANTOS FILHO Servidor Geral

N. 0704702-94.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO LUCIANO ALEIXO. A: MARIA DORACI DE SOUSA GOIS. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAANAIN. Adv(s): DF26655 - JOAO SILVERIO CARDOSO; Rep(s): JADER BERNARDO FIAMENI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704702-94.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO LUCIANO ALEIXO, MARIA DORACI DE SOUSA GOIS REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL MAANAIN REPRESENTANTE LEGAL: JADER BERNARDO FIAMENI CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação em ID 208918539 tempestiva. Procedi à conferência de seus dados e cadastrei o nome de seu advogado junto ao sistema, estando tudo em ordem. Fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. MARCIO ALMEIDA SILVA. Servidor Geral

N. 0705694-89.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: MANOEL MOREIRA DE PINHO JUNIOR. Adv(s): DF74674 - KETULLY CRISTINA OLIVEIRA ROCHA DE MELLO. R: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s): SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. R: BANCO

ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): PE33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO. R: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: BANCO INVESTCRED UNIBANCO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705694-89.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: MANOEL MOREIRA DE PINHO JUNIOR REQUERIDO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, BANCO CSF S/A, BANCO ITAUCARD S.A., BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL, ITAU UNIBANCO S.A., FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO BRADESCARD S.A., BANCO INVESTCRED UNIBANCO S A, BANCO DO BRASIL SA, COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, em cumprimento ao determinado em ID 206293884, confirmado pela decisão no AGI de ID 209176386, fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. MARCIO ALMEIDA SILVA. Servidor Geral

N. 0703507-84.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: PARK CHOCOLATES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ALONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANNA CEZAR MAIA. Adv(s): DF29275 - SUZETE DA ROCHA SOTOLANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703507-84.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: PARK CHOCOLATES LTDA - ME, JULIO CESAR ALONSO, LUANNA CEZAR MAIA INTIMAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS Fica a parte Executada LUANNA CEZAR MAIA intimada a pagar as custas processuais finais no valor especificado na planilha de ID: 209112876, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria). Guará-DF, 29 de agosto de 2024 14:00:25. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral.

N. 0708928-26.2020.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL CARDOSO SAMPAIO. Adv(s): DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA; Rep(s): MAGNO SAMPAIO DA SILVA XAVIER. A: MAGNO SAMPAIO DA SILVA XAVIER. Adv(s): DF39872 - ROSELANIA FRANCISCA DAMACENA. R: LUCAS EVANGELISTA RIOS FILHO. Adv(s): DF25441 - LEYRSON TABOSA ALVARES SILVA, DF26003 - PEDRO ALEIXO BARBOSA DE ALMEIDA LINS JUNIOR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708928-26.2020.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL CARDOSO SAMPAIO, MAGNO SAMPAIO DA SILVA XAVIER REPRESENTANTE LEGAL: MAGNO SAMPAIO DA SILVA XAVIER REU: LUCAS EVANGELISTA RIOS FILHO INTIMAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS Fica o(a) REU: LUCAS EVANGELISTA RIOS FILHO intimado(a) a pagar as custas processuais finais no valor especificado na planilha de ID: 209053026, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria). Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do(s) nome(s) das partes. Guará-DF, 29 de agosto de 2024 14:12:40. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral.

N. 0703722-21.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELLE LEAL DA ROCHA. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO. R: ARCHIPLANTA DESIGN - PROJETOS E OBRAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703722-21.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MICHELLE LEAL DA ROCHA REU: ARCHIPLANTA DESIGN - PROJETOS E OBRAS LTDA - ME, EDSON DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação n. 02/2023, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem, de forma clara e objetiva, as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. MARCIO ALMEIDA SILVA. Servidor Geral

N. 0707181-70.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES. A: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF21765 - LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES, DF61001 - DOUGLAS HENRIQUE SOARES TRINDADE. R: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707181-70.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, LUCIANO CORREIA MATIAS ALVES EXECUTADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUSA CERTIDÃO Nesta data, junto aos autos os relatórios das pesquisas eletrônicas, de modo que a consulta aos documentos sigilosos esteja disponível, exclusivamente, às partes e seus advogados. Certifico que, de ordem, realizei o desbloqueio da quantia encontrada junto à plataforma SISBAJUD, no valor de R\$ 63,17 (sessenta e três reais e dezessete centavos), por se tratar de quantia irrisória em relação à dívida. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga quanto ao prosseguimento do feito, requeira a penhora adequada ou indique bens que não foram encontrados nas consultas realizadas, advertindo-o de que a não indicação de bens à penhora acarretará a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Guará/DF, 29 de agosto de 2024 14:19:31. GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral

N. 0700093-44.2019.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JOAO BATISTA FERREIRA PIRES. Adv(s): DF54435 - FRANCISCO DE ASSIS LUCENA SILVA, DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700093-44.2019.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: JOAO BATISTA FERREIRA PIRES INTIMAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS Fica o REU: JOAO BATISTA FERREIRA PIRES intimado a pagar as custas processuais finais no valor especificado na planilha de ID: 209193564, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria). Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do nome das partes. Guará-DF, 29 de agosto de 2024 14:15:54. THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR. Servidor Geral.

N. 0702684-37.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LISETE CERQUEIRA. Adv(s): DF16900 - WASHINGTON DE VASCONCELOS SILVA, DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Número do processo: 0702684-37.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA REU: LISETE CERQUEIRA CERTIDÃO Ficam as partes intimadas do retorno dos autos, para ciência e manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se para os termos do acórdão. Após, sem requerimentos, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos das custas finais, conforme sentença/acórdão. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR. Servidor Geral

N. 0707220-28.2022.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: ROSSO PASTA E GRILL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Rep(s): EDUARDO SOARES ADORNO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707220-28.2022.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA REU: ROSSO PASTA E GRILL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO SOARES ADORNO FILHO INTIMAÇÃO PAGAMENTO CUSTAS Fica o REU: ROSSO PASTA E GRILL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA, REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO SOARES ADORNO FILHO, intimado a pagar as custas processuais finais no valor especificado na planilha de ID: 209257198, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 100 do Provimento Geral da Corregedoria). Após o transcurso de prazo para pagamento, arquivem-se os autos com baixa do nome das partes. Guará-DF, 29 de agosto de 2024 15:01:38. THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR. Servidor Geral.

N. 0700409-52.2022.8.07.0014 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ELAINE BELCHIOR FERREIRA SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700409-52.2022.8.07.0014 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ELAINE BELCHIOR FERREIRA SALES CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação de Atos Ordinatórios n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero das diligências de ID 208642642, ID 208858512, ID 209072833, no prazo de 15 (quinze) dias. Para renovação da diligência por Oficial de Justiça, traga aos autos autos comprovante de recolhimento de custas intermediárias relativas à nova diligência (Ofício-Circular 221/2021- GC), salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral.

N. 0008621-50.2015.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: FATIMA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME. R: MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO. R: RICARDO LIMA DE ARAUJO. Adv(s): PR84139 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0008621-50.2015.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: FATIMA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA SILVA ARAUJO, RICARDO LIMA DE ARAUJO CERTIDÃO Nesta data, trago aos autos o resultado da penhora reiterada de valores, bem como os relatórios das demais pesquisas eletrônicas, de modo que a consulta aos documentos sigilosos esteja disponível, exclusivamente, às partes e seus advogados. Ante o exposto, certifico que, por intermédio da plataforma SISBAJUD, este Juízo efetuou o bloqueio do valor de R\$ 9.573,77 (nove mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) em desfavor da executada MARIA DE FÁTIMA SILVA ARAÚJO. Registro, ainda, que solicitei a transferência de tal quantia para a conta judicial vinculada aos autos (BRB, Agência 0155). Nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC, por meio deste ato, fica a executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das pesquisas realizadas. GUARÁ (DF), Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. GEOVÁ DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701131-52.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ELENIR ARAUJO SARAIVA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. A: DANIEL ROCHA SARAIVA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA; Rep(s): DANIEL ROCHA SARAIVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: INALDO JOSE DE OLIVEIRA. R: JOSE ORLANDO DE CARVALHO. R: ANA MARIA VERAS VILANOVA RODRIGUES. Adv(s): DF33639 - ANTONIO CARLOS SANTIAGO REZENDE. T: ARISTOTELES ALVIM GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701131-52.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ELENIR ARAUJO SARAIVA, DANIEL ROCHA SARAIVA REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL ROCHA SARAIVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: INALDO JOSE DE OLIVEIRA, JOSE ORLANDO DE CARVALHO, ANA MARIA VERAS VILANOVA RODRIGUES DECISÃO 1) Foi proferida decisão sob o ID: 202626428. A parte exequente opôs tempestivos embargos de declaração no ID: 203877563, sob a alegação de contradição, pleiteando a "eliminação da contradição suscitada mediante pronunciamento específico sobre a validade da conclusão consignada no título executivo (sentença) e na sua confirmação pela instância superior definitivamente, qual seja, de que o locatário e os fiadores alegaram a entrega das chaves ao terceiro, mas não comprovaram que o fizeram, conforme o trecho do acórdão transcrito por Vossa Excelência no corpo da decisão interlocutória embargada". Resposta em ID: 204074325. 2) Conheço dos embargos de declaração, opostos para o fim de sanar contradição verificável no referido ato judicial. 3) Decido. O art. 1.022, incisos I a III, do CPC/2015, dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I); suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II); ou corrigir erro material (inciso III). No caso dos autos, não se aplica nenhuma das hipóteses. A decisão vergastada expôs, de forma clara e fundamentada, as razões do convencimento do Juízo no momento de sua prolação, com estrita atenção à legislação e jurisprudência vigentes. Diante disso, a tão-só leitura do ato judicial recorrido é bastante para verificar que não padece de nenhum vício intrínseco formal (obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Trata-se de hipótese de irresignação que desafia o manejo do recurso adequado. Por esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 23 de agosto de 2024 18:52:14. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710696-74.2022.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GLAUCIANE DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF72548 - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS. R: EDUARDA MENEZES MOURA QUEIROZ RODRIGUES. Adv(s): MG99057 - ALEXANDRE MAXIMO OLIVEIRA, MG194673 - RENATO PIMENTEL DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710696-74.2022.8.07.0014 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: GLAUCIANE DA SILVA FERREIRA REU: EDUARDA MENEZES MOURA QUEIROZ RODRIGUES DECISÃO Acolho o requerimento formulado pela parte ré (ID: 208937215). Por isso, redesigno novamente a audiência de conciliação, a ser realizada de modo presencial na sala de audiências deste Juízo, no fórum local, no próximo dia 10 de outubro de 2024, às 14h30h. Intimem-se na forma da lei. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 16:15:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707490-81.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: NESIO GONCALVES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707490-81.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS EXECUTADO: NESIO GONCALVES GUIMARAES - CPF/CNPJ: 296.138.681-00, Endereço: SQN 116 Bloco E, 305, Axa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70773-050. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 1.071,87 (um mil e setenta e um reais

e oitenta e sete centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 20 de agosto de 2024 13:36:51. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0707491-66.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: DARCI NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707491-66.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS EXECUTADO: DARCI NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 304.576.373-15, Endereço: SGCV Lote 11, 004, (St Garagens e Conces de Veículos)Bloco B, apto 04, Zona Industrial (Guará) - DF - CEP: 71215-610. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 696,72 (seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 20 de agosto de 2024 13:55:28. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0707492-51.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: ANDREA PATRICIA DE MELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707492-51.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS EXECUTADO: ANDREA PATRICIA DE MELO SILVA - CPF/CNPJ: 238.805.541-53, Endereço: SGCV Lote 11, 306, (St Garagens e Conces de Veículos)Bloco E, apt 306, Zona Industrial (Guará) - DF - CEP: 71215-610. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 1.034,38 (um mil e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando

não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 20 de agosto de 2024 14:13:00. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0707494-21.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: NOEMIA DA CONCEICAO NETA RAMOS BARRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707494-21.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS EXECUTADO: NOEMIA DA CONCEICAO NETA RAMOS BARRA - CPF/CNPJ: 112.429.491-00, Endereço: SQS 303 Bloco E, 601, apto 601, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70336-050. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 672,67 (seiscientos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 20 de agosto de 2024 14:21:32. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0707496-88.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: CELIO FERNANDO CAMPESTRINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707496-88.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS EXECUTADO: CELIO FERNANDO CAMPESTRINI - CPF/CNPJ: 442.813.310-34, Endereço: QNM 17 Conjunto C, 206, ORGANIZAÇÃO DE FOLHEADOS DO SUL, LOTE 3,SL 206, Ceilândia Sul (Ceilândia) - DF - CEP: 72215-173. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 812,91 (oitocentos e doze reais e noventa e um centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 20 de agosto de 2024 14:29:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0709729-40.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA. Adv(s): DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: MONICA MARIA LEBEDEFF ROCHA MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709729-40.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA EXECUTADO: MONICA MARIA LEBEDEFF ROCHA MOTA - CPF/CNPJ: 451.769.730-49, Endereço: Área Especial 4 Lotes G/H, apt 1702, torre D, Guará II - DF - CEP: 71070-900. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 26.446,10 (vinte e seis mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e dez centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 20 de agosto de 2024 18:29:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0709700-87.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA. Adv(s): DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: KARINE SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709700-87.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA EXECUTADO: KARINE SILVA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 088.043.637-97, Endereço: QI 27 Lote 2, apt 906, Guará II - DF - CEP: 71060-272. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 4.402,42 (quatro mil e quatrocentos e dois reais e quarenta e dois centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 21 de agosto de 2024 13:21:38. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0709878-36.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA. Adv(s): DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: JANAINA VIEIRA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709878-36.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA EXECUTADO: JANAINA VIEIRA NEVES - CPF/CNPJ: 006.693.841-43, Endereço: QE 46 Conjunto K, casa 39, Guará II - DF - CEP: 71070-118. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 5.976,73 (cinco mil e novecentos e setenta e seis reais e setenta e três centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o

auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandato pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 21 de agosto de 2024 13:32:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0709731-10.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA.

Adv(s.): DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709731-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA EXECUTADO: EDNA MARIA DOS SANTOS SILVA - CPF/CNPJ: 349.227.683-00, Endereço: Rua 15, lote 42 apt 101, (Pólo de Modas), Guará II - DF - CEP: 71070-515. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 25.201,55 (vinte e cinco mil e duzentos e um reais e cinquenta e cinco centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandato, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandato pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 21 de agosto de 2024 13:44:08. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0709884-43.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA.

Adv(s.): DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: PATRICIA LUIZA DA CUNHA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709884-43.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA EXECUTADO: PATRICIA LUIZA DA CUNHA MORAES - CPF/CNPJ: 018.698.621-12, Endereço: QE 38, lote 56, conjunto I, apt 203, Guará II - DF - CEP: 71070-380. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 4.880,72 (quatro mil e oitocentos e oitenta reais e setenta e dois centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandato, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandato pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer,

acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, § 1.º, do CPC, árbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 21 de agosto de 2024 15:09:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0709724-18.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA. Adv(s): DF60525 - ARIANA CALACA DE OLIVEIRA. R: LAYLA ALVES DE LIMA COSTA GOUVEIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709724-18.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL AGUAS CLARAS DF LTDA EXECUTADO: LAYLA ALVES DE LIMA COSTA GOUVEIA - CPF/CNPJ: 023.175.531-70, Endereço: SGCV Lote 15, bl C, sala 409, (St Garagens e Conces de Veículos), Zona Industrial (Guará) - DF - CEP: 71215-650. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 18.521,74 (dezoito mil e quinhentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, § 1.º, do CPC, árbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 21 de agosto de 2024 15:18:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0705361-06.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: EMERSON IRINEU MENDONCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705361-06.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: EMERSON IRINEU MENDONCA DECISÃO COM FORÇA DE e-CARTA DE CITAÇÃO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) Recebo a petição inicial porque se encontra formalmente perfeita e corretamente instruída. Em relação à designação da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC, em consulta às estatísticas oficiais verifiquei que, no período de janeiro a agosto de 2022, em um universo de 304 audiências levadas a efeito perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania do Guará (CEJUSCGUA), vinculado ao 2.º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (2NUVIMEC), foram proferidas 27 sentenças de homologação, equivalendo a apenas 8,88%, ou seja, percentual inferior a 10% do total das audiências realizadas. Por esse motivo e também para atender ao princípio fundamental da razoável duração do processo, inscrito no art. 5.º, inciso LXXVIII, da CR, e densificado na regra do art. 4.º do CPC, de início não designarei a audiência inaugural prevista no art. 334 do CPC, mas sem prejuízo de ulterior designação no curso do processo, eventualmente (art. 3.º, § 3.º, do CPC). Portanto, cite-se para apresentação de resposta no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. O respectivo prazo terá início em conformidade com o disposto no art. 231 combinado com o art. 335, inciso III, ambos do CPC. Se for necessário, as diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 21 de agosto de 2024 19:31:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705447-74.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: FORHELTH NUTRICIONAL LTDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: SOUZA & SARAH MEDICAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705447-74.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: FORHELTH NUTRICIONAL LTDA REU: SOUZA & SARAH MEDICAMENTOS LTDA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) Recebo a petição inicial, a qual apresenta causa de pedir suficiente a embasar o pedido e veio instruída com prova escrita do crédito afirmado pela parte autora, conquanto desprovida de eficácia de título executivo, o que demonstra a evidência do direito material invocado em juízo. Por isso, entendo adequada a via deste procedimento especial monitorio (arts. 700 a 702, do CPC). Defiro a expedição do mandado monitorio previsto no art. 701, cabeça, do CPC. Nomeio a parte autora para exercer o encargo de fiel depositário judicial da prova escrita indispensável à instrução processual, em cujo exercício entrará de imediato e independentemente da lavratura de termo. Cite-se para cumprimento da obrigação referida na inicial ou oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2.º, do CPC). Nos termos do art. 701, cabeça, do CPC, os honorários em prol do ilustre advogado do credor são fixados em cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, em caso de pronto pagamento, hipótese esta em que a parte ré será isentada do pagamento de custas processuais (art. 701, §1.º, do CPC). As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2024 11:26:45. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706762-40.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: JOSEFA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706762-40.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REU: JOSEFA MARIA DOS SANTOS DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) Recebo a petição inicial, a qual apresenta causa de pedir suficiente a embasar o pedido e veio instruída com prova escrita do crédito afirmado pela parte autora, conquanto desprovida de eficácia de título executivo, o que demonstra a evidência do direito material invocado em juízo. Por isso, entendo adequada a via deste procedimento especial monitorio (arts. 700 a 702, do CPC). Defiro a expedição do mandado monitorio previsto no art. 701, cabeça, do CPC. Nomeio a parte autora para exercer o encargo de fiel depositário judicial da prova escrita indispensável à instrução processual, em cujo exercício entrará de imediato e independentemente da lavratura de termo. Cite-se para cumprimento da obrigação referida na inicial ou oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2.º, do CPC). Nos termos do art. 701, cabeça, do CPC, os honorários em prol do ilustre advogado do credor são fixados em cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, em caso de pronto pagamento, hipótese esta em que a parte ré será isentada do pagamento de custas processuais (art. 701, §1.º, do CPC). As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2024 13:54:47. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706887-08.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: AMAZONAS COMERCIAL DE LONAS E ALUMINIOS EIRELI. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: BRASILIA POLICARBONATO E SERVICOS METALICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706887-08.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AMAZONAS COMERCIAL DE LONAS E ALUMINIOS EIRELI REU: BRASILIA POLICARBONATO E SERVICOS METALICOS LTDA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) Recebo a petição inicial, a qual apresenta causa de pedir suficiente a embasar o pedido e veio instruída com prova escrita do crédito afirmado pela parte autora, conquanto desprovida de eficácia de título executivo, o que demonstra a evidência do direito material invocado em juízo. Por isso, entendo adequada a via deste procedimento especial monitorio (arts. 700 a 702, do CPC). Defiro a expedição do mandado monitorio previsto no art. 701, cabeça, do CPC. Nomeio a parte autora para exercer o encargo de fiel depositário judicial da prova escrita indispensável à instrução processual, em cujo exercício entrará de imediato e independentemente da lavratura de termo. Cite-se para cumprimento da obrigação referida na inicial ou oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2.º, do CPC). Nos termos do art. 701, cabeça, do CPC, os honorários em prol do ilustre advogado do credor são fixados em cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, em caso de pronto pagamento, hipótese esta em que a parte ré será isentada do pagamento de custas processuais (art. 701, §1.º, do CPC). As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2024 17:58:14. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706714-81.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: ELENICE ALENCAR DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706714-81.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REU: ELENICE ALENCAR DE ARAUJO DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) Recebo a petição inicial, a qual apresenta causa de pedir suficiente a embasar o pedido e veio instruída com prova escrita do crédito afirmado pela parte autora, conquanto desprovida de eficácia de título executivo, o que demonstra a evidência do direito material invocado em juízo. Por isso, entendo adequada a via deste procedimento especial monitorio (arts. 700 a 702, do CPC). Defiro a expedição do mandado monitorio previsto no art. 701, cabeça, do CPC. Nomeio a parte autora para exercer o encargo de fiel depositário judicial da prova escrita indispensável à instrução processual, em cujo exercício entrará de imediato e independentemente da lavratura de termo. Cite-se para cumprimento da obrigação referida na inicial ou oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2.º, do CPC). Nos termos do art. 701, cabeça, do CPC, os honorários em prol do ilustre advogado do credor são fixados em cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, em caso de pronto pagamento, hipótese esta em que a parte ré será isentada do pagamento de custas processuais (art. 701, §1.º, do CPC). As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2024 18:22:20. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707374-75.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRAL ODONTOLOGIA GUARA LTDA. Adv(s): DF73356 - GABRIEL LUEBKE MOREIRA, DF70738 - PRISCILLA OLIVEIRA DE CASTRO. R: ANA MARIA DA SILVA HOLANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707374-75.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRAL ODONTOLOGIA GUARA LTDA EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA HOLANDA - CPF/CNPJ: 207.639.213-00, Endereço: QI 3 Conjunto V, 09, Guará I - DF - CEP: 71020-222. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 12.062,16 (doze mil e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1.º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será identificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze)

dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, árbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 23 de agosto de 2024 12:27:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0729338-66.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: NEUROPEDIA TERAPIAS INTEGRADAS LTDA - ME. Adv(s): DF0029981A - ANNA CAROLINA TAVARES LIMA BIAIO, DF0030147A - THAIS REGINA REIS GRACINDO, DF71926 - KATIA DANUBIA BENITEZ BIACCHI. R: EMERSON LOPES SIQUEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0729338-66.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEUROPEDIA TERAPIAS INTEGRADAS LTDA - ME REU: EMERSON LOPES SIQUEIRA DE SOUZA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) Recebo a petição inicial, a qual apresenta causa de pedir suficiente a embasar o pedido e veio instruída com prova escrita do crédito afirmado pela parte autora, conquanto desprovida de eficácia de título executivo, o que demonstra a evidência do direito material invocado em juízo. Por isso, entendo adequada a via deste procedimento especial monitorio (arts. 700 a 702, do CPC). Defiro a expedição do mandado monitorio previsto no art. 701, cabeça, do CPC. Nomeio a parte autora para exercer o encargo de fiel depositário judicial da prova escrita indispensável à instrução processual, em cujo exercício entrará de imediato e independentemente da lavratura de termo. Cite-se para cumprimento da obrigação referida na inicial ou oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2.º, do CPC). Nos termos do art. 701, cabeça, do CPC, os honorários em prol do ilustre advogado do credor são fixados em cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, em caso de pronto pagamento, hipótese esta em que a parte ré será isentada do pagamento de custas processuais (art. 701, §1.º, do CPC). As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 23 de agosto de 2024 13:37:15. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700631-83.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALDINEIA FERNANDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700631-83.2023.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: ALDINEIA FERNANDES DA SILVA DECISÃO Conforme foi solicitado no ID: 198835536, oficiem-se à CEB (NEOENERGIA) e CAESB, para que informem ao Juízo, preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de quinze (15) dias corridos, os dados de endereço da parte ré eventualmente existentes em seus cadastros. Intime-se. GUARÁ, DF, 19 de agosto de 2024 18:07:33. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701469-02.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PATRICIO GOMES ALENCAR. Adv(s): DF31455 - LEONARDO NASCIMENTO JACOME. R: SOLON BARBOSA FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701469-02.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO PATRICIO GOMES ALENCAR EXECUTADO: SOLON BARBOSA FARIA DECISÃO Não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão deste cumprimento de sentença (art. 921, inciso III, do CPC/2015), pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: ?Cumprimento de sentença suspenso CPC 921?. Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 20 de agosto de 2024 14:52:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0709023-12.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ALAN FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF0034147A - ANDRE LUIS OTTONI LEAL CARNEIRO, DF72119 - VICTOR MEDEIROS DE BARROS. R: IGOR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709023-12.2023.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ALAN FERREIRA DE ALMEIDA REU: IGOR GOMES DE OLIVEIRA DECISÃO Conforme foi solicitado no ID: 198624744, proceda-se à pesquisa de endereços, renovando-se as diligências, se for o caso. Intime-se. GUARÁ, DF, 20 de agosto de 2024 15:23:07. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704394-92.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PEDRO BELTRAO PEREIRA. Adv(s): DF74270 - VICTOR DE MATOS LACERDA. R: VERA LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704394-92.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PEDRO BELTRAO PEREIRA REU: VERA LUCIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS DECISÃO Conforme foi solicitado no ID: 198643990, proceda-se à pesquisa de endereços, renovando-se as diligências, se for o caso. Intime-se. GUARÁ, DF, 20 de agosto de 2024 15:29:44. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0744122-82.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HC INCORPORADORA S/A. Adv(s): DF36102 - ANGELICA VALENTINO FLORIANO, DF13710 - ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES. R: MARIA EUGENIA SETTI GHEDINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0744122-82.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HC INCORPORADORA S/A REU: MARIA EUGENIA SETTI GHEDINI DECISÃO Conforme foi solicitado no ID: 199433570, proceda-se à pesquisa de endereços, renovando-se as diligências, se for o caso. Intime-se. GUARÁ, DF, 20 de agosto de 2024 17:47:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701921-75.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LOCSIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME. Adv(s): DF28678 - SUZANA CRISTINA BARBOSA SAID, DF65511 - PAOLA SARAIVA MENDES DINIZ. R: JOAO PAULO CICCÍ RESENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701921-75.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LOCSIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME EXECUTADO: JOAO PAULO CICCÍ RESENDE DECISÃO Não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão deste cumprimento de sentença (art. 921, inciso III, do CPC), pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: ?Cumprimento de sentença suspenso CPC 921?. Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC). Isso significa que o prazo de prescrição

intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intime-se. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2024 15:24:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706006-41.2018.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP. Adv(s): DF70705 - MAEUZA GONCALVES LOPES. R: N.G COMERCIO DE PNEUS 115DF EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APOLLO PNEUS E RODAS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706006-41.2018.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SR BRASILIA DISTRIBUIDORA DE FILTROS E PECAS LTDA - EPP EXECUTADO: APOLLO PNEUS E RODAS EIRELI - ME, N.G COMERCIO DE PNEUS 115DF EIRELI - ME DECISÃO Não tendo sido localizados/indicados bens penhoráveis suficientes à satisfação integral do crédito ora exequendo, defiro a suspensão deste cumprimento de sentença (art. 921, inciso III, do CPC), pelo prazo de um (1) ano, durante o qual estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1.º, do CPC). Os autos deverão ser movimentados para a subpasta intitulada: ?Cumprimento de sentença suspenso CPC 921?. Depois de decorrido tal prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão remetidos automaticamente para o arquivo (art. 921, § 2.º, do CPC) e, se não houver provocação da parte exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, § 4.º, do CPC). Isso significa que o prazo de prescrição intercorrente correrá a partir da data do arquivamento provisório dos autos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 03:07:56. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0719345-67.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANDEIRANTE COMERCIAL ATACADISTA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s): DF47012 - JOAO LUCAS SILVA. R: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): SP322208 - MARIANA PAULA AFONSO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0719345-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANDEIRANTE COMERCIAL ATACADISTA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA EXECUTADO: RDJ ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Restando demonstrada a inscrição do crédito exequendo no Juízo universal, informação que se divisa da petição em ID: 200648663, determino a suspensão do processo por um (01) ano; sem prejuízo, incumbo à parte credora noticiar a satisfação da dívida, em sendo a hipótese. Intimem-se. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 22:49:56. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707238-78.2024.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: RONEY COSTA PARNAHYBA MONTEIRO. Adv(s): DF0049180A - DIANA MOTA FARIAS FRAGA. R: SANAVAL CARDOZO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIKA OLIVEIRA CARDOZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DORACY COSTA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707238-78.2024.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: RONEY COSTA PARNAHYBA MONTEIRO EMBARGADO: SANAVAL CARDOZO FILHO, ERIKA OLIVEIRA CARDOZO, DORACY COSTA SANTOS DECISÃO Com esteio no que dispõe o art. 676, cabeça, do CPC ("Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado"), encaminhem-se imediatamente os autos ao ilustre Juízo da 4ª Vara de Família de Brasília, onde tramitam os autos originários (PJe n. 0029926-55.2013.8.07.0016). Intime-se. Cumpra-se, com as homenagens de estilo. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 15:24:08. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

DESPACHO

N. 0708469-43.2024.8.07.0014 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: MARIZE DE PAULA CARVALHO VALADARES. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. R: FELIPE DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LARICI SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708469-43.2024.8.07.0014 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: MARIZE DE PAULA CARVALHO VALADARES REU: FELIPE DE SOUSA SANTOS ASSISTENTE LITISCONSÓRCIAL: LARICI SOUSA SANTOS DESPACHO 1. Em primeiro lugar, retifique-se a autuação relativamente ao polo passivo processual. 2. Em segundo lugar, intime-se a parte autora para juntar a certidão atualizada de ônus referente ao imóvel objeto da pretensão possessória. 3. Em terceiro lugar, intime-se a parte autora para comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção da gratuidade de justiça (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF). Intime-se para cumprimento no prazo legal de 15 dias, sob pena de indeferimento liminarmente. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 17:22:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704973-06.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO ISAC AIRES E SILVA. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704973-06.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO ISAC AIRES E SILVA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar o recebimento do agravo de instrumento que interpôs (ID: 209076017), bem como em que efeitos foi recebido. Feito isso, os autos tornar-me-ão conclusos. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 17:17:37. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710891-21.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIME VIANA GOMES. Adv(s): MG169292 - JOAO FERREIRA LIMA NETO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710891-21.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIME VIANA GOMES REU: BANCO BMG S.A DESPACHO Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. É importante ressaltar que tanto a lide deduzida em juízo quanto o correspondente valor de alçada se enquadram nos requisitos legais que autorizam a propositura da ação perante Juizado Especial Cível competente (art. 3.º, inciso I e § 2.º, e art. 8.º, § 1.º, da Lei n. 9.099/1995), onde não há obrigatoriedade de adiantar o pagamento das custas processuais (art. 54 da Lei n. 9.099/1995). GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 17:40:54. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706448-94.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KASSIA DOS SANTOS. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706448-94.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KASSIA DOS SANTOS REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar o recebimento do agravo de instrumento que interpôs (ID: 208745813), bem como em que efeitos foi recebido. Feito isso, os autos tornar-me-ão conclusos. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 17:39:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706256-64.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO ANTONIO GUERRA. Adv(s): RJ079906 - MARCO ANTONIO GUERRA. R: JOSE APARECIDO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706256-64.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCO ANTONIO GUERRA REU: JOSE APARECIDO MACIEL DESPACHO Acolho o requerimento formulado pelo autor (ID: 208750601) para cumprimento excepcionalmente no prazo razoável de 15 dias. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 17:42:16. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708172-36.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIME VIANA GOMES. Adv(s): MG169292 - JOAO FERREIRA LIMA NETO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708172-36.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDIME VIANA GOMES REU: BANCO DAYCOVAL S/A DESPACHO Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará, eis que o documento acostado aos autos pertence a terceiro. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. Na mesma oportunidade, o advogado constituído pela autora deve comprovar a efetiva inscrição suplementar nesta unidade federativa ou a atuação em número inferior ao limite máximo estabelecido em lei, em conformidade com o disposto no art. 10, § 2.º, da Lei n. 8.906/1994. É importante ressaltar que tanto a lide deduzida em juízo quanto o correspondente valor de alçada se enquadram nos requisitos legais que autorizam a propositura da ação perante Juizado Especial Cível competente (art. 3.º, inciso I e § 2.º, e art. 8.º, § 1.º, da Lei n. 9.099/1995), onde não há obrigatoriedade de adiantar o pagamento das custas processuais (art. 54 da Lei n. 9.099/1995). GUARÁ, DF, 21 de agosto de 2024 15:14:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0730249-78.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIRLENE ANTUNES SILVA. Adv(s): SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0730249-78.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIRLENE ANTUNES SILVA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. Na mesma oportunidade, o advogado constituído pela autora deve comprovar a efetiva inscrição suplementar nesta unidade federativa ou a atuação em número inferior ao teto estabelecido em lei, em conformidade com o disposto no art. 10, § 2.º, da Lei n. 8.906/1994. GUARÁ, DF, 21 de agosto de 2024 15:21:34. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707262-09.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATANAEL CAMPOS ARAUJO. Adv(s): SP77771 - MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS. R: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707262-09.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NATANAEL CAMPOS ARAUJO REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. DESPACHO Ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sobretudo por figurar como empresária individual (CNPJ n. 42.483.712/0001-59). Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024 junto ao BANCO DO BRASIL, CEF, XP INVESTIMENTOS, PAGUEVELOZ, PICPAY BANK, MERCADO PAGO, NUBANK, PICPAY, BANQI, BANCO C6, AME DIGITAL, BANCO PAN e BANCO SANTANDER; bem como cópia integral das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2022, 2023 e 2024 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), incluindo a pessoa jurídica em referência, ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2024 10:29:32. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706590-98.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: ODAIR BORGES DOS REIS. Adv(s): DF57687 - BRUNO FELIPE CORTES SANTOS. R: CONDOMINIO DA PROJECAO 08 DA QI 23. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706590-98.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: ODAIR BORGES DOS REIS REU: CONDOMINIO DA PROJECAO 08 DA QI 23 DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2024 13:40:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706851-63.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: MARIA HELENA SILVA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706851-63.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REU: MARIA HELENA SILVA DO NASCIMENTO DESPACHO Intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial liminarmente. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2024 14:33:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707356-54.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: ABNER RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707356-54.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REU: ABNER RAMOS DOS SANTOS DESPACHO Intime-se para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de cinco (5) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial liminarmente. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2024 19:18:40. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0732769-11.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA PASCHOALIN DE FREITAS. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0732769-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA PASCHOALIN DE FREITAS REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO 1. Ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sobretudo por figurar como sócia representante de pessoa jurídica em atividade empresária (CNPJ n. 39.862.766/0001-10). Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão

de crédito referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024 junto ao BANCO DO BRASIL e BANCO BRADESCO; bem como cópia integral das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2022, 2023 e 2024 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), incluindo a pessoa jurídica em referência. 2. Não obstante isso, verifico que a autora não atendeu à injunção exarada do ato judicial do ID: 207367373, no que pertine à constituição de residência ou domicílio nesta Circunscrição Judiciária; a propósito disso, a pesquisa realizada pelo Juízo aponta logradouro na Comarca de Formosa/GO (vide anexo), ademais, correspondente ao local da agência bancária de recebimento da pensão por morte (ID: 208280557). 3. Portanto, intime-se para cumprir integralmente no derradeiro prazo de dez dias, sob sanção de indeferimento da gratuidade de justiça e também da petição inicial. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2024 20:09:45. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708176-73.2024.8.07.0014 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: OZENILDE GOMES DE SOUZA. Adv(s): PE51671 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE SILVA. R: TATIELE RIBEIRO LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA BOMFIM RIBEIRO LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON RIBEIRO LEMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708176-73.2024.8.07.0014 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: OZENILDE GOMES DE SOUZA EMBARGADO: TATIELE RIBEIRO LEMOS, MARIA BOMFIM RIBEIRO LEMOS, EVERTON RIBEIRO LEMOS DESPACHO Em primeiro lugar, intime-se a parte autora para comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CF. Em segundo lugar, verifico que a petição inicial carece de emenda no que respeita à pertinência subjetiva do polo passivo. Com efeito, são réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram com o ato da constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário, pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil; novo CPC Lei n. 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.498. Destaquei). Portanto, a hipótese tratada nos autos indica a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e unitário. Em terceiro lugar, a embargante deverá instruir os autos com cópia das peças processuais relevantes da ação originária (pedido de penhora, decisão, anotação de restrição, impugnação, se a houver, etc.). Desde já, saliento que a emenda à inicial, ainda que tempestivamente admissível, deverá vir consolidada em única peça de provocação, a fim de possibilitar tanto a perfeita cognição judicial em relação à lide deduzida em juízo, quanto o válido exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte embargada. Intime-se para cumprir no prazo legal de quinze (15) dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso e também da petição da inicial. GUARÁ, DF, 23 de agosto de 2024 10:37:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0733732-53.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. L. G. D. N.. Adv(s): MA21702 - VANESSA ARAUJO DOS SANTOS, MA14674 - APARECIDA JANAINA DOS REIS LIMA. R: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): CE16470 - IGOR MACEDO FACO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0733732-53.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: J. L. G. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: JESSICA SILVA DO NASCIMENTO REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DESPACHO Acolho parcialmente o requerimento de ID: 207708312. Intime-se a parte ré NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A, para que, no derradeiro prazo de quarenta e oito horas (48h), comprove o efetivo cumprimento da tutela provisória de urgência deferida nos autos, conforme as orientações estabelecidas no despacho de ID: 206808779. GUARÁ, DF, 23 de agosto de 2024 17:58:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708046-83.2024.8.07.0014 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: NILMAR SAMPAIO AMARO. Adv(s): DF69924 - ANDRESSA MARTINS DOS SANTOS DE LUCA RIBEIRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708046-83.2024.8.07.0014 Classe judicial: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) REQUERENTE: NILMAR SAMPAIO AMARO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO 1. Em relação ao requerimento formulado pelo requerente (ID: 187206720), saliento a necessidade de observar o rito procedimental adequado (Arts. 519 e 520, do CPC), mediante distribuição em autos apartados. 2. Sem mais requerimentos, aguarde-se o decurso do prazo lançado pela decisão proferida em ID: 207734433. Intime-se. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2024 12:16:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708342-08.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF63334 - THIAGO SOUZA DE ARAUJO, DF73153 - FILIPE FIGUEREDO FERREIRA MENDES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708342-08.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA RIBEIRO REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE DESPACHO Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Em segundo lugar, deverá, ainda, esclarecer a que título se dá a representação da parte autora, haja vista o decurso de tempo havido entre a emissão do instrumento de procuração (ID: 208734963) e a presente data, devendo, ainda, informar sobre a existência de processo de curatela face ao quadro clínico suportado (ID: 208734968). Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2024 12:23:47. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708344-75.2024.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: DIAMILE NEVES BRAGA DOS SANTOS. Adv(s): DF33873 - ANTONIO FERNANDES NETO. R: ERIKA APARECIDA PEREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708344-75.2024.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: DIAMILE NEVES BRAGA DOS SANTOS REU: ERIKA APARECIDA PEREIRA GOMES DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas de ingresso no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2024 12:31:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708356-89.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCY DALVA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF49350 - ALCEU DOURADO DA COSTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRIME SOLUTION PROMOTORA E ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708356-89.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCY DALVA PEREIRA DE SOUZA REU: BANCO PAN S.A, PRIME SOLUTION PROMOTORA E ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Depois de cumprida a determinação acima, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. É importante ressaltar que tanto a lide deduzida em juízo quanto o correspondente valor de alçada se enquadram nos requisitos legais que autorizam a propositura da ação perante Juizado Especial Cível competente (art. 3.º, inciso I e § 2.º, e art. 8.º, § 1.º,

da Lei n. 9.099/1995), onde não há obrigatoriedade de adiantar o pagamento das custas processuais (art. 54 da Lei n. 9.099/1995). GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2024 12:34:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707967-07.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO PEREIRA NUNES. Adv(s): DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE. R: ROSELI DA SILVA TORQUATO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707967-07.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATO PEREIRA NUNES REU: ROSELI DA SILVA TORQUATO DESPACHO Ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sobretudo por figurar como proprietária de veículo automotor (Placa: QTP3A59). Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024 junto à CEF, BANCO INTER, MERCADO PAGO, NUBANK, PICPAY, WILL FINANCEIRA, 99PAY, BANCO DIGIO, BANCO C6, BRADESCO e SANTANDER; bem como cópia integral das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2022, 2023 e 2024 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2024 12:36:42. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707423-19.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVINA RODARTE FRANCO. Adv(s): DF36168 - ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA. R: SAMEDIL SERVIÇOS DE ATENDIMENTO MÉDICO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707423-19.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIVINA RODARTE FRANCO REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DESPACHO 1. Em relação ao requerimento formulado pela autora (ID: 207766559), saliento a necessidade de observar o rito procedimental adequado (Arts. 519 e 520, do CPC), mediante distribuição em autos apartados. 2. Sem mais requerimentos, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de contestação. Intime-se. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2024 18:29:36. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702872-93.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIDE MARIA SILVA COUTO. Adv(s): DF0048075A - TIAGO BRAGA DA SILVA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702872-93.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIDE MARIA SILVA COUTO REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO 1. Em relação à notícia de descumprimento da tutela de urgência (ID: 199206327), saliento à parte autora a necessidade de observar o rito procedimental adequado (Arts. 519 e 520, do CPC), mediante distribuição em autos apartados. 2. Sem mais requerimentos, intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze (15) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir nos autos (art. 369 do CPC/2015), sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2024 18:47:08. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706600-79.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. B. P. M.. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA, DF45773 - ROSANE DO PERPETUO SOCORRO PINHEIRO SMITH; Rep(s): MAYANA BRUM PEREIRA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706600-79.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. B. P. M. REPRESENTANTE LEGAL: MAYANA BRUM PEREIRA REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO 1. Em relação à notícia de descumprimento da tutela de urgência (ID: 196245247), saliento à parte autora a necessidade de observar o rito procedimental adequado (Arts. 519 e 520, do CPC), mediante distribuição em autos apartados. 2. Sem mais requerimentos, à Secretaria do Juízo, para certificar sobre o decurso do prazo para resposta, tornando os autos conclusos, alfim. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2024 18:50:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702174-87.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CELSON GUIMARAES DA SILVA. Adv(s): DF34184 - MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, ES29769 - BARBARA GONCALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702174-87.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CELSON GUIMARAES DA SILVA REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A DESPACHO Intime-se a parte autora para dar andamento ao processo no prazo de cinco (5) dias, findo o qual a parte autora deverá ser intimada pessoalmente, preferencialmente por meio eletrônico, se não por via postal com aviso de recebimento, para dar andamento ao processo no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por abandono da causa. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2024 18:53:29. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710524-98.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RICK SOUSA LAGO. Adv(s): DF55707 - ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710524-98.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RICK SOUSA LAGO REU: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA DESPACHO 1. Em relação à notícia de descumprimento da tutela de urgência (ID: 199304548), saliento à parte autora a necessidade de observar o rito procedimental adequado (Arts. 519 e 520, do CPC), mediante distribuição em autos apartados. 2. Sem mais requerimentos, intime-se o autor para apresentação de réplica, observando o prazo legal de quinze dias. GUARÁ, DF, 26 de agosto de 2024 19:13:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710657-77.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA PAULA REGO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF48845 - INGRYD ROBERTA ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: ERS CASA TETO DIGITAL LTDA. Adv(s): GO0033295A - FABRICIO SEGATO CARNEIRO, GO23928 - BRUNO DAMAS ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710657-77.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA PAULA REGO DO NASCIMENTO REU: ERS CASA TETO DIGITAL LTDA DESPACHO Em observância à regra do art. 437, 1.º, do CPC, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre a petição de ID: 200235892 e documentos que a acompanham. Após, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 02:08:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0702229-38.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS. Adv(s): DF31130 - DALVIJANIA NUNES DUTRA. R: MOISES SAMPAIO DE ALMEIDA. Adv(s): TO9554 - ANA CRISTINA PIRES POLICARPO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702229-38.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PARK STUDIOS EXECUTADO: MOISES SAMPAIO DE ALMEIDA DESPACHO Diga a parte exequente, em quinze dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela parte adversa (ID: 206699004). Intime-se. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 02:19:27. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0711391-96.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. R: MARIA DIVINA CANEDO. Adv(s): DF49162 - JORGE LUIS FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0711391-96.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA SA RÉU ESPÓLIO DE: MARIA DIVINA CANEDO DESPACHO Intimem-se as partes para que, no prazo comum de quinze (15) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir nos autos (art. 369 do CPC/2015), sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 02:52:01. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708299-71.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP434831 - TASSIA DE TARSO DA SILVA FRANCO, SP434164 - JEAN CARLOS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708299-71.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLAUCO WRIGHT DA SILVA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará, eis que fatura digital de conta telefônica (ID: 208594887) não presta à efetiva demonstração. Em segundo lugar, verifico que o ilustre advogado constituído pela parte autora deverá comprovar sua inscrição suplementar nesta unidade federativa ou a atuação em número inferior ao limite legal de 5 causas por ano, em conformidade com o disposto no art. 10, § 2.º, da Lei n. 8.906/1994. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 10:27:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708305-78.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA MANUELA DE OLIVEIRA BEZERRA. Adv(s): MG119963 - FELIPE CESAR GARCIA CYRINO, MG124141 - GUILHERME LINHARES RODRIGUES, MG28819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL, MG73427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, MG52235 - MARIA TEREZA CALIL NADER, MG103311 - THIAGO ROCHA NARDELLI, MG65948 - SIMONE MARIA NADER CAMPOS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708305-78.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULA MANUELA DE OLIVEIRA BEZERRA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DESPACHO Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará, eis que o documento acostado aos autos (ID: 208612190) pertence a terceiro. Em segundo lugar, verifico que o ilustre advogado constituído pela parte autora deverá comprovar sua inscrição suplementar nesta unidade federativa ou a atuação em número inferior ao limite legal de 5 causas por ano, em conformidade com o disposto no art. 10, § 2.º, da Lei n. 8.906/1994. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 11:22:11. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707971-44.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNA GOMES PIMENTEL. Adv(s): MG217440 - BRUNO DOS SANTOS RAMOS. R: IGOR ANDERSON ROSENDO COSTA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707971-44.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNA GOMES PIMENTEL REU: IGOR ANDERSON ROSENDO COSTA SILVA DESPACHO Ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sobretudo por figurar como empresária individual e proprietária de veículo automotor (vide pesquisa em anexo). Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024 junto ao BANCO DO BRASIL, CEF, STONE IP, ITAU, NUBANK, NEON PAGAMENTOS e SANTANDER; bem como cópia integral das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2022, 2023 e 2024 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 11:59:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708118-70.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA HUGUENEY ROMERO FARIA. Adv(s): DF73049 - CARINA VIEIRA DE ANDRADE, DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708118-70.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RENATA HUGUENEY ROMERO FARIA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR. Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024 junto ao BRB, CEF, BANCO INTER, DOCK IP, PICPAY e AME DIGITAL; bem como cópia integral das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2022, 2023 e 2024 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 12:03:22. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708383-72.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAYARA STHEFFANY CALDAS DA SILVA. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708383-72.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NAYARA STHEFFANY CALDAS DA SILVA REQUERIDO: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DESPACHO Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará, eis que o documento acostado aos autos (ID: 208845340) pertence a terceiro. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 12:07:58. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708257-22.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MIELLY GONCALVES DA SILVA. Adv(s): DF43481 - KARDSLEY SOARES GUIMARÃES JÚNIOR, DF60606 - TASSIANA LAYLA FRANCA MERCALDO, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. R: NEON CONSIGA MAIS COBRANCA E SERVICOS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708257-22.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MIELLY GONCALVES DA SILVA REU: NEON CONSIGA MAIS COBRANCA E SERVICOS SA DESPACHO Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará, eis que o documento acostado aos autos (ID: 208462103) pertence a terceiro. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. É importante ressaltar que tanto a lide deduzida em juízo quanto

o correspondente valor de alçada se enquadram nos requisitos legais que autorizam a propositura da ação perante Juizado Especial Cível competente (art. 3.º, inciso I e § 2.º, e art. 8.º, § 1.º, da Lei n. 9.099/1995), onde não há obrigatoriedade de adiantar o pagamento das custas processuais (art. 54 da Lei n. 9.099/1995). GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 12:10:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703860-90.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO EUZEBIO PIRES DE ARAUJO II. Adv(s): DF45994 - LICE BEATRIZ SCARTEZINI E SILVA, DF0026341A - PRISCILLA MARMENTINI; Rep(s): VERA LUCIA ROSARIO BARBOSA. R: MARCIO NERES DOS SANTOS. Rep(s): LILIAN DE MOURA ANDRADE. R: TALES NERES ORNELAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIAN DE MOURA ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703860-90.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EUZEBIO PIRES DE ARAUJO II REPRESENTANTE LEGAL: VERA LUCIA ROSARIO BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: LILIAN DE MOURA ANDRADE EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARCIO NERES DOS SANTOS EXECUTADO: TALES NERES ORNELAS, LILIAN DE MOURA ANDRADE DESPACHO Atento à justificativa de devolução das comunicações ("3x Ausente" - ID: 191455854 e ID: 193568784), desentranhem-se os mandados de intimação para cumprimento de sentença, que deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça. Intime-se. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 14:14:42. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707629-33.2024.8.07.0014 - USUCAPIÃO - A: JOAO VICTOR PEREIRA COMAZZETTO. Adv(s): PR112289 - JOAO VICTOR PEREIRA COMAZZETTO. R: JOSE RIBEIRO GUEDES. Rep(s): VERA LUCIA DE PAIVA GUEDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707629-33.2024.8.07.0014 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOAO VICTOR PEREIRA COMAZZETTO RÉU ESPÓLIO DE: JOSE RIBEIRO GUEDES REPRESENTANTE LEGAL: VERA LUCIA DE PAIVA GUEDES DESPACHO 1. A petição inicial não reúne condições jurídicas de ser recebida. Com efeito, infere-se dos autos que a parte autora pretende usucapir o imóvel descrito na inicial, havido por cessão de direitos (ID: 206324769). Ocorre que o pedido encontra óbice insuperável consistente na ausência de requisito indispensável da usucapião imobiliária, qual seja, posse ? ad usucapionem?. De um modo geral, para a ocorrência da usucapião de imóveis exige-se o concurso de requisitos pessoais, reais, formais e especiais,[1] destacando-se, no caso dos autos, o requisito formal da posse ?ad usucapionem?. A posse ?ad usucapionem? é aquela que, ? além dos elementos indispensáveis à configuração da posse, preenche ainda os requisitos exigidos à aquisição da propriedade pelo usucapião. Deve ser sem interrupção, sem oposição e ser exercida com intenção de dono, animus domini.?[2] Por ?animus domini? entende-se o exercício da posse com ânimo de dono, vontade de ter a coisa para si (?animus rem sibi habendi?).[3] Desse modo, ?em virtude da causa originária da posse, excluem-se da usucapião os possuidores que exercem temporariamente a posse direta por força de obrigação ou direito (art. 1.197 do CC). Pessoas como os locatários, os comodatários e os usufrutuários recebem a posse direta em virtude de uma relação jurídica de caráter temporário, que, ao seu final, exigirá a devolução da coisa. Portanto, durante todo o período em que exerçam a posse direta, não afastam a concomitância da posse indireta daqueles de quem obtiveram a coisa.?[4] É importante ressaltar que o elemento caracterizador e identificador da posse ?ad usucapionem? é a sua ?causa possessionis?, isto é, ?o título em virtude do qual se exerce a posse. Logo, se a posse se funda em contrato, não há que se falar em animus rem sibi habendi, salvo se houver, posteriormente, a inversão da causa de possuir.?[5] Entretanto, em conformidade com a regra do art. 1.197, do CC/2002, a posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Desse modo, o fenômeno do desdobramento da posse da coisa (posse direta e posse indireta), em virtude da existência de negócio jurídico pretérito, torna precária a posse do usucapiente, inviabilizando a usucapião. Nesse sentido, o TJDF já decidiu reiteradamente, a saber: CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE RESULTANTE DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. JUSTO TÍTULO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como forma originária de aquisição da propriedade, a usucapião é reconhecida em favor de quem comprova posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel que pretende usucapir pelo prazo determinado no ordenamento jurídico civil. 2. O justo título para fins de usucapião deve ser compreendido como documento que, a princípio, seria hábil para a transferência da propriedade ou de direitos reais, mas que, diante da existência de irregularidade formal ou material, a parte fica impossibilitada de fazê-lo. O título deve ser, portanto, em tese, hábil a transferir a propriedade. 3. Sendo a posse do autor/apelante resultante de contrato de cessão de direitos, não há que se falar em justo título e tampouco é possível admitir o processamento de demanda em que a parte busca obter a propriedade por meio da utilização do instituto de usucapião extraordinário, sendo, pois, correta a sentença que indeferiu a inicial, diante da inadequação da via eleita. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1183147, 07059207020188070014, Relator(a): JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 12/7/2019.) Todavia, em se tratando de vício sanável, deve ser oportunizada a emenda (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015). Desde já, saliente que a emenda à inicial, ainda que tempestivamente admissível, deverá vir consolidada em única peça de provocação, a fim de possibilitar tanto a perfeita cognição judicial em relação à lide deduzida em juízo, quanto o válido exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré. 2. Por outro lado, a parte autora deve comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CF Intime-se para cumprir em quinze dias, sob sanção de indeferimento do pleito gracioso e também da petição inicial. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 14:44:42. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

[1] CORDEIRO, Carlos José. Usucapião constitucional urbano: aspectos de direito material. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 100. [2] NADER, Natal. Usucapião de imóveis. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1989. p. 20. [3] CORDEIRO, Carlos José. Usucapião constitucional urbano: aspectos de direito material. São Paulo: Max Limonad, 2001. p. 112. [4] FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: reais. 12. ed. rev., amp. e at. Salvador: Jus Podivm, 2016. v. 5. p. 407. [5] PINTO, Nélon Luiz. Ação de usucapião. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 102. [6] RIBEIRO, Benedito Silvério. Tratado de usucapião. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 170.

N. 0705730-68.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE LOUREDO DE BESSA. Adv(s): DF29938 - PAMELA MARTINEZ DE SOUZA LIMA. R: HELIO ANTONIO DA SILVA. R: WESLANE DE SALES DA SILVA. Adv(s): DF52872 - MARIANA LEPESQUEUR CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705730-68.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE LOUREDO DE BESSA EXECUTADO: HELIO ANTONIO DA SILVA, WESLANE DE SALES DA SILVA DESPACHO Ante o decurso de tempo entre a data do protocolo da petição juntada no ID: 200302619 e a presente data, intime-se a parte exequente para que cumpra, no prazo de cinco (05) dias, a determinação contida no ato judicial proferido sob o ID: 166708599, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC). Intime-se. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 15:59:23. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704318-34.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. G. D. M. S.. Adv(s): RJ185649 - AMANDA PRANDINO ALVES; Rep(s): AMANDA GRECO DE MIRANDA PEREIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704318-34.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. G. D. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA GRECO DE MIRANDA PEREIRA REU: BRADESCO SAUDE S/A DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. Ante o teor da r. decisão recursal (ID: 208932595), o processo deve seguir em seus ulteriores termos, rumo à intimação das partes para que, no prazo comum de quinze (15) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir nos autos (art. 369 do CPC), sob pena de preclusão. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 16:09:05. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710679-38.2022.8.07.0014 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: DOROTEIA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): DF21703 - LUIS AUGUSTO DE ANDRADE GONZAGA. R: IOLANDA CRISPIM DE SOUZA. R: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES. R: GEOVANDA CRISPIM DE SOUZA. Adv(s): DF39363 - ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES; Rep(s): IOLANDA CRISPIM DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710679-38.2022.8.07.0014 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: DOROTEIA CRISPIM DE SOUZA REQUERIDO: IOLANDA CRISPIM DE SOUZA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA REQUERIDO ESPÓLIO DE: GEOVANDA CRISPIM DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: IOLANDA CRISPIM DE SOUZA DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. Ante o teor da r. decisão recursal (ID: 203761958), o processo deve seguir em seus ulteriores termos. 3. Por conseguinte, expeçam-se os competentes mandados de avaliação dos bens perfilados na decisão prolatada em ID: 194399225, observando-se o endereço de localização dos bens móveis ora informado na petição do ID: 196201590. Intimem-se. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 16:12:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704405-87.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE MORAIS. Adv(s): DF36475 - ISRAEL BARBOSA FRITZ, DF3738600 - PALOMA DE MORAIS GOMES DA COSTA, DF3433000 - ARLENE MARQUES QUEIROZ. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBAXADOR II. Adv(s): DF47993 - MARTHONSHELYS AMARO SOARES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704405-87.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DE MORAIS REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO EMBAXADOR II DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. À minguá de apresentação das razões do recurso interposto, fato que obsta o conhecimento do Juízo acerca de eventual pleito de concessão de efeito suspensivo em sede recursal, o processo deve seguir em seus ulteriores termos, rumo à intimação da parte autora para apresentação de réplica, observando o prazo legal de quinze dias. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 16:20:30. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0709367-27.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO VENTURA. Adv(s): GO34555 - MARCELA NAVES SANCHES DE SIQUEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF15022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS, DF33037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709367-27.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO VENTURA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. Ante o teor da r. decisão recursal (ID: 202118960), prossiga-se a regular tramitação processual, com a anotação de conclusão para prolação de sentença (ID: 198237331). GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 16:22:48. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705466-56.2019.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: ALESSANDRA AIRES MATOS MOZ. Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705466-56.2019.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRCRED SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP EXECUTADO: ALESSANDRA AIRES MATOS MOZ DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. Ante o teor da r. decisão recursal (ID: 199932013), o processo deve seguir em seus ulteriores termos, rumo à expedição do mandado de penhora de vencimentos da parte executada, em conformidade com o ato judicial prolatado sob o ID: 195247893. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 16:25:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0712139-26.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DELTIMO EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: Banco do Brasil S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0712139-26.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DELTIMO EVANGELISTA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL S.A. DESPACHO 1. A justificativa apresentada na petição do ID: 197407929 não mais encontra guarida jurídica, em especial, face ao teor do r. acórdão 1845733 (ID: 197897251). 2. Desse modo, ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR. Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024 junto ao BANCO DO BRASIL, BRB, CEF, PAGSEGURO, MERCADO PAGO, AME DIGITAL, BANCO SANTANDER e BANCO VOTORANTIM; bem como cópia integral das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2022, 2023 e 2024 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 16:28:33. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705502-59.2023.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. A: DANIELLE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SALES. Adv(s): DF28894 - WILCK GONTIJO COSTA, DF65184 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA. R: DANIELLE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SALES. Adv(s): DF28894 - WILCK GONTIJO COSTA, DF65184 - CAROLINA DE SOUSA E SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705502-59.2023.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA RECONVINTE: DANIELLE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SALES REU: DANIELLE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SALES RECONVINDO: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. Ante o teor da r. decisão recursal (ID: 200044159), intime-se a reconvinte para que comprove, em cinco dias, o recolhimento das custas de ingresso da pretensão reconveccional, sob sanção de indeferimento liminar, tornando os autos conclusos em seguida. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 16:38:28. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0001087-21.2016.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO APICE DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: ROSELAINÉ GLORIA GONCALVES DA CONCEICAO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILOURDES MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0001087-21.2016.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: INSTITUTO APICE DE ENSINO LTDA EXECUTADO: ROSELAINÉ GLORIA GONCALVES DA CONCEICAO COSTA DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. Ante o teor do r. acórdão 1852171 (ID: 199172382), oficie-se, de imediato, ao órgão pagador da parte executada para ciência do referido ato decisório e correlata interrupção dos descontos efetivados nos vencimentos da devedora. 3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria do Juízo à busca das informações bancárias da parte executada, via SISBAJUD; feito isso, expeça-se alvará eletrônico para levantamento da importância penhorada, com as devidas atualizações, em favor da devedora. 4. Por fim, a parte exequente deve indicar bens penhoráveis, no prazo de quinze dias, sob pena de retorno ao arquivo provisório (ID: 46749935). Intimem-se. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 16:41:13. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704842-65.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RGL COMECIO DE ALIMENTOS LTDA. R: ROBERTA & ULISSES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: ROBERTA LIMA DE SOUZA. R: ULISSES GASPAROTTO ALVES DE LIMA. Adv(s): DF42093 - EROS ROMAO PEREIRA, DF54495 - DIEGO ARMANDO NUNES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704842-65.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO NORTE BRASILEIRO EXECUTADO: RGL COMECIO DE ALIMENTOS LTDA, ROBERTA & ULISSES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROBERTA LIMA DE SOUZA, ULISSES GASPAROTTO ALVES DE LIMA DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. Ante o teor da r. decisão recursal (ID: 199467133), o processo deve seguir em seus posteriores termos, rumo à intimação da credora para indicação de bens penhoráveis, em quinze dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC). 3. Por cautela, postergo o exame do pleito de levantamento de valores (ID: 204844635) para após a comunicação de julgamento definitivo do recurso em referência. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 16:58:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0714875-22.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CICERO RUFINO DOS SANTOS. Adv(s): DF0030728A - DOMINGOS DA SILVA NETO. R: RONEY MULTIMARCAS EIRELI. R: UELCH RONEI MARQUES RODRIGUES. Adv(s): DF53545 - RICARDO PEREIRA DA SILVA GUIMARAES. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0714875-22.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CICERO RUFINO DOS SANTOS REU: RONEY MULTIMARCAS EIRELI, UELCH RONEI MARQUES RODRIGUES, BANCO VOTORANTIM S.A. DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. Ante o teor da r. decisão recursal (em anexo), o processo deve seguir em seus posteriores termos, rumo ao desentranhamento do mandado de citação do réu UELCH RONEI (ID: 201794917). GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 17:03:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706624-10.2023.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s): DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: JAMES FLAVIO BARBOSA FRAZAO. Adv(s): DF67163 - MARILEY BARBOSA XAVIER, DF67231 - PRISTYELLE NERY PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706624-10.2023.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SICOOB JUDICIÁRIO EXECUTADO: JAMES FLAVIO BARBOSA FRAZAO DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. Ante o teor do r. despacho recursal (ID: 201600887), o processo deve seguir em seus posteriores termos, rumo à expedição dos mandados de penhora, em conformidade com a decisão prolatada em ID: 197660887, considerando o recolhimento das custas interlocutórias pela credora. 3. Por fim, assino o prazo de quinze dias ao devedor para cumprimento das injunções exaradas do referido ato decisório (ID: 197660887, itens "2" e "4"). 4. Feito isso, tornem conclusos os autos. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 17:07:10. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0710334-72.2022.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO APICE DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: ANA LUCIA CRUZ. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710334-72.2022.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO APICE DE ENSINO LTDA EXECUTADO: ANA LUCIA CRUZ DESPACHO 1. Mantenho a decisão agravada, cujos fundamentos é aqui desnecessário reproduzir. 2. Ante o teor da r. decisão recursal (ID: 201590905), o processo deve seguir em seus posteriores termos, rumo à intimação do credor para indicação de bens penhoráveis, em quinze dias, sob pena de suspensão do processo (art. 921, inciso III, do CPC). GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 17:12:41. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0701372-36.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE PAULO MAIA. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. R: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0701372-36.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAULO MAIA EXECUTADO: JCGONTIJO GUARA II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Em relação ao requerimento formulado sob o ID: 185923308, infere-se das certidões de ônus acostados aos autos a averbação de penhoras anteriores incidentes nos bens cuja adjudicação é almejada (R-9-156100 - ID: 185923313, p. 2; R-9-156098 - ID: 185923314, p. 2; R-9-156099 - ID: 185923316, p. 2). Sobre o tema, é mister destacar que "havendo pluralidade de legitimados à adjudicação de um mesmo bem, incluindo o credor com penhora anteriormente averbada, imprescindível que sejam intimados para manifestar interesse no exercício do direito que lhes assiste, sob pena de violar o devido processo legal." (Acórdão 1794530, 07137890820238070015, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 7/12/2023, publicado no PJe: 23/1/2024.) Desse modo, a persistir o interesse na apreciação do pedido de adjudicação, a parte exequente deve comprovar, mediante prova documental inequívoca, o estágio em que se encontra a(s) demanda(s) de onde se originaram as medidas constritivas antecedentes e, em sendo a hipótese, apresentar qualificação completa do(s) referido(s) credor(es), tendo em vista a intimação indispensável, nos termos do precedente supra mencionado. Intime-se para cumprir em quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 18:05:15. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0747542-95.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE TORRES. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: MARCILENE DA LUZ MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILIA MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0747542-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE TORRES EXECUTADO: MARCILENE DA LUZ MOREIRA, EMILIA MOREIRA DE ANDRADE DESPACHO Diga a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, sobre o descumprimento do acordo ora noticiado nas petições em ID: 197335531 e ID: 202118654, demonstrando, em sendo o caso, mediante prova documental inequívoca, o adimplemento das respectivas prestações a que se obrigou. Transcorrido em branco o prazo assinado, retornem os autos conclusos. Intime-se. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 21:51:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0746438-86.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OASIS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): DF76055 - EDMILSON SILVA NASCIMENTO; Rep(s): DIAMILE NEVES BRAGA DOS SANTOS. R: DECOLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0746438-86.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OASIS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: DIAMILE NEVES BRAGA DOS SANTOS REU: DECOLAR DESPACHO Na esteira da decisão proferida em ID: 203698945 e ainda em sede de exame da gratuidade de justiça, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sobretudo por figurar como proprietária de dois veículos (vide pesquisa em anexo). Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes

aos meses de maio, junho e julho de 2024 junto ao BANCO DO BRASIL, BANCO INTER, MERCADO PAGO, BANCO C6, AME DIGITAL, BANCO SANTANDER, BANCO VOTORANTIM e ITAU, ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 20 de agosto de 2024 10:48:54. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704974-88.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA ROSA BEZERRA LIMA. Adv(s): SE13429 - JOAO VICTOR NASCIMENTO SANTOS. R: VOX FROTAS LOCADORA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704974-88.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA ROSA BEZERRA LIMA REU: VOX FROTAS LOCADORA S.A. DESPACHO Ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR. Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024 junto ao BANCO DO BRASIL, BRB CEF, MERCADO PAGO, BANCO DO ESTADO DE SERGIPE, NUBANK, PICPAY, BANCO C6, AME DIGITAL e BANCO BMG; bem como cópia integral das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2022, 2023 e 2024 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 10:26:51. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703332-80.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE CARLOS LUNGUINHO DE SOUSA. A: ARIZA DE OLIVEIRA BEZERRA DE SOUSA. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: MOREIRA PRADO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNO DE CASTRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703332-80.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE CARLOS LUNGUINHO DE SOUSA, ARIZA DE OLIVEIRA BEZERRA DE SOUSA REU: MOREIRA PRADO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, BRUNO DE CASTRO LIMA DESPACHO Ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sobretudo por figurar como proprietária de veículo novo (Placa: SSI4E36, Ano/Modelo: 2023/2024) e empresária individual (CNPJ n. 19.772.244.0001/10). Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024 junto ao BANCO DO BRASIL, BRB, CEF, BRADESCO, XP INVESTIMENTO, RECARGAPAY, NUBANK, NEON PAGAMENTOS, PICPAY, BTG PACTUAL, AME DIGITAL e ITAU UNIBANCO (JOSE CARLOS); e à CEF, XP INVESTIMENTOS, BANCO SEGURO, PICPAY e PEFISA (ARIZA); bem como cópia integral das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2022, 2023 e 2024 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), ato para o qual assino o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 11:07:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708429-61.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: NAIZA NUNES BANDEIRA. Adv(s): DF0040682A - THUANE PRISCILLA CAMPOS VASCONCELOS DE ARAUJO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708429-61.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: NAIZA NUNES BANDEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Em primeiro lugar, verifico que a petição inicial carece de emenda. Com efeito, da leitura do art. 104-A, cabeça, do CODECON (com redação introduzida pela Lei n. 14.181/2021), infere-se que o procedimento judicial de repactuação de dívidas por superendividamento do consumidor nasce como simples procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, administração pública de interesses privados, no qual não há lide (no clássico sentido relativo à existência de conflito de interesses qualificado por pretensão resistida), senão, tão-somente, um negócio jurídico para cuja integração o Estado-jurisdição é provocado em virtude faltarem requisitos essenciais para a obtenção da composição entre credor (fornecedor) e devedor (consumidor). Assim, em inexistindo lide não há processo e, se não houver processo, haverá apenas procedimento no qual, tecnicamente, não haverá prolação de sentença de mérito nem formação de coisa julgada material, sobretudo se a almejada conciliação (ou seja, a repactuação consensual de dívidas) for obtida. Por outro lado, da leitura do art. 104-B, cabeça, do CODECON (com redação introduzida pela Lei n. 14.181/2021) infere-se que se trata de procedimento bifásico que nasce sob a natureza e com as respectivas características de procedimento especial de jurisdição voluntária. Posteriormente, em não sendo obtida a repactuação consensual de dívidas, o juiz, mediante provocação do consumidor e atendidos os demais requisitos legais, instaurará o respectivo procedimento para revisão e integração contratual e repactuação litigiosa de dívidas, transmutando-se o procedimento, a partir de então, à natureza e com características insitas de procedimento especial de jurisdição contenciosa. Desse modo, verifica-se a inadmissibilidade de cumulação dos procedimentos de jurisdição litigiosa (por exemplo, para obtenção de tutela provisória ou medida liminar para fins de suspensão de eficácia de cláusulas contratuais e descontos em folha e em conta; para a exibição prévia de documento, ou, mais corretamente, produção antecipada de provas etc...) com o procedimento especial de jurisdição voluntária inaugurado pela Lei n. 14.181/2021, em reverência à norma fundamental prescrita no art. 5.º, inciso LIV, da CR/1988, que contempla a observância do devido processo legal, de que decorre, dentre outros, o cumprimento do devido procedimento legal. Em segundo lugar, verifico também que é imprescindível que a requerente apresente a proposta do plano de pagamento das dívidas que pretende repactuar com o credor porque configura requisito específico desta primeira etapa do procedimento, em observância ao disposto no art. 104-A, cabeça e § 4.º, da Lei n. 8.078/1990 (com redação introduzida pela Lei n. 14.181/2021), em especial, o limite temporal previsto em lei, que deve ser interpretado em consonância com o princípio fundamental do devido processo legal (art. 5.º, inciso LIX, da CF/1988) e das normas fundamentais do processo civil atinentes ao contraditório (art. 9.º do CPC/2015) e à não surpresa (art. 7.º do CPC/2015). Nesse exato sentido confira-se o teor do r. Acórdão-paradigma n. 1655265, promanado do eg. TJDF. Em terceiro lugar, a requerente deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará. Por todos esses fundamentos e em virtude de tratar-se de defeito sanável, intime-se a requerente para emendar a petição inicial no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e da petição inicial. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 11:22:31. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708446-97.2024.8.07.0014 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: NOEMIA GONCALVES DE MORAES. Adv(s): DF69179 - VITOR LEANDRO GONCALVES MORAES E SILVA. R: LUCIANO SANTOS MOURA ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708446-97.2024.8.07.0014 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: NOEMIA GONCALVES DE MORAES REU: LUCIANO SANTOS MOURA ASSIS DESPACHO Intime-se a parte autora para comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CF, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 11:26:35. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703654-03.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: HELIERSON HENRIQUE MAIA. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: CCB BRASIL S/A

CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS. Adv(s): SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703654-03.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: HELIERSON HENRIQUE MAIA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO INTER S/A, CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS DESPACHO 1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a sentença terminativa ora recorrida, a qual indeferiu a petição inicial. 2. Nos termos do art. 331, § 1.º, do CPC/2015, cite-se a parte apelada, por via postal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Não será realizada citação por edital nesta etapa do procedimento, haja vista tal providência revelar-se contrária à regra da razoável duração do processo, prevista no art. 4.º, do CPC/2015, não havendo nenhum prejuízo à parte contrária, conforme já decidiu o r. acórdão de n. 1007594 (relator Des.ª Maria de Lourdes Abreu, 3.ª Turma Cível TJDF, DJe 05.04.2017, p. 230-238). Portanto, depois de efetivada a diligência acima ordenada, qualquer que tenha sido seu resultado, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com as respeitadas homenagens deste Juízo. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 11:27:19. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705411-38.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. R: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILENA DE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705411-38.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA REU: CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, EDILENA DE OLIVEIRA SANTOS DESPACHO Ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR. Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024 junto ao BANCO DO BRASIL, CEF, XP INVESTIMENTOS, PAGUEVELOZ, MERCADO PAGO, PICPAY, AME DIGITAL, ITAU e SHOPEE; bem como cópia integral das três últimas declarações de ajuste anual (DIRPF) enviadas à Receita Federal do Brasil, relativamente aos anos-calendários 2022, 2023 e 2024 (exercícios fiscais 2021, 2022 e 2023), ato para o qual assinou o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 11:35:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708433-98.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO PEIXOTO DE FRANCA LIMA. Adv(s): DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS, DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708433-98.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO PEIXOTO DE FRANCA LIMA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRA S A DESPACHO Em primeiro lugar, verifico que a petição inicial carece de emenda. Com efeito, da leitura do art. 104-A, cabeça, do CODECON (com redação introduzida pela Lei n. 14.181/2021), infere-se que o procedimento judicial de repactuação de dívidas por superendividamento do consumidor nasce como simples procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, administração pública de interesses privados, no qual não há lide (no clássico sentido relativo à existência de conflito de interesses qualificado por pretensão resistida), senão, tão-somente, um negócio jurídico para cuja integração o Estado-jurisdição é provocado em virtude faltarem requisitos essenciais para a obtenção da composição entre credor (fornecedor) e devedor (consumidor). Assim, em inexistindo lide não há processo e, se não houver processo, haverá apenas procedimento no qual, tecnicamente, não haverá prolação de sentença de mérito nem formação de coisa julgada material, sobretudo se a almejada conciliação (ou seja, a repactuação consensual de dívidas) for obtida. Por outro lado, da leitura do art. 104-B, cabeça, do CODECON (com redação introduzida pela Lei n. 14.181/2021) infere-se que se trata de procedimento bifásico que nasce sob a natureza e com as respectivas características de procedimento especial de jurisdição voluntária. Posteriormente, em não sendo obtida a repactuação consensual de dívidas, o juiz, mediante provocação do consumidor e atendidos os demais requisitos legais, instaurará o respectivo procedimento para revisão e integração contratual e repactuação litigiosa de dívidas, transmutando-se o procedimento, a partir de então, à natureza e com características insitas de procedimento especial de jurisdição contenciosa. Desse modo, verifica-se a inadmissibilidade de cumulação dos procedimentos de jurisdição litigiosa (por exemplo, para obtenção de tutela provisória ou medida liminar para fins de suspensão de eficácia de cláusulas contratuais e descontos em folha e em conta; para a exibição prévia de documento, ou, mais corretamente, produção antecipada de provas etc...) com o procedimento especial de jurisdição voluntária inaugurado pela Lei n. 14.181/2021, em reverência à norma fundamental prescrita no art. 5.º, inciso LIV, da CR/1988, que contempla a observância do devido processo legal, de que decorre, dentre outros, o cumprimento do devido procedimento legal. Em segundo lugar, o requerente deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Por todos esses fundamentos e em virtude de tratar-se de defeito sanável, intime-se a requerente para emendar a petição inicial no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e da petição inicial. Sem prejuízo, retifique-se a autuação do feito com atenção ao procedimento eleito pelo requerente. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 11:37:03. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707539-25.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAMILLA DE ALMEIDA FARIA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF58332 - STEPHANY DE OLIVEIRA ALBERNAZ. R: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707539-25.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KAMILLA DE ALMEIDA FARIA ALBUQUERQUE REU: UNICA BRASILIA AUTOMOVEIS LTDA DESPACHO Ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, a parte autora deve comprovar, através de prova documental idônea, que faz jus à obtenção do pleito gracioso, nos exatos termos do art. 5.º, inciso LXXIV, da CR. Para tanto, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de maio, junho e julho de 2024 junto ao BANCO DO BRASIL, CEF, BANCO INTER, BANCO SANTANDER, MERCADO PAGO, DOCK IP e ITAU, ato para o qual assinou o prazo de quinze dias, sob sanção de indeferimento. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 11:40:26. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708435-68.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELINGTON DA SILVA MELO. Adv(s): GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CS PEREIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708435-68.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA MELO REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CS PEREIRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA DESPACHO Em primeiro lugar, a parte autora deverá comprovar, por meio de documentos, que faz jus à obtenção do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXXIV, da CR, sob pena de indeferimento do pleito gracioso. Além disso, também deverá comprovar que atualmente é residente ou domiciliada nesta Circunscrição Judiciária do Guará, eis que fatura digital de telefonia celular não se presta à efetiva demonstração. Intime-se para cumprimento no prazo legal de quinze (15) dias. Feito isso, os autos tornarão conclusos para análise dos demais requisitos (intrínsecos e extrínsecos) da petição inicial. É importante ressaltar que tanto a lide deduzida em juízo quanto o correspondente valor de alçada se enquadram nos requisitos legais que autorizam a propositura da ação perante Juizado Especial Cível competente (art. 3.º, inciso I e § 2.º, e art. 8.º, § 1.º, da Lei n. 9.099/1995), onde não há obrigatoriedade de adiantar o pagamento das custas processuais (art. 54 da Lei n. 9.099/1995). GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 11:43:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0700999-97.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): PB14370 - THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTIANO PEREIRA MOREIRA. Adv(s): DF57751 - RAFAEL DA SILVA AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0700999-97.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: CRISTIANO PEREIRA MOREIRA DESPACHO 1. Intime-se o executado CRISTIANO PEREIRA para apresentar contrarrazões aos embargos opostos pela Defensoria Pública, observando o prazo legal de cinco dias. 2. Sem prejuízo, digam os credores, no prazo comum de quinze dias, sobre o depósito judicial efetivado pela parte executada. 3. Por fim, diga o devedor, no prazo assinado, sobre o teor das petições em ID: 201073986, ID: 201084558 e ID: 202261424, bem como quando aos documentos que as acompanham. 4. Somente após o cumprimento das injunções referenciadas os autos tornarão conclusos. Intimem-se. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 12:58:18. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0709039-97.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMARIA CARLOS AIRES. Adv(s): DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. R: DARCY TEREZINHA DE JESUS. Adv(s): DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA, DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0709039-97.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMARIA CARLOS AIRES EXECUTADO: DARCY TEREZINHA DE JESUS DESPACHO 1. Em primeiro lugar, saliento ao advogado constituído pela parte exequente o crédito exequendo constituído de honorários sucumbenciais corresponde a R\$ 2.540,67, conforme com a decisão recorrida do ID: 193821117. 2. Em segundo lugar, considerando a destinação dos valores à parte exequente, distintamente do causídico que a representa, informação que se divisa do alvará expedido em ID: 194021250, por mandado, intime-se pessoalmente a credora para que, no prazo de quinze dias, promova a devolução do montante referenciado (R\$ 2.540,67) mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo. 3. Se decorrido o prazo em destaque, dê-se vista dos autos ao seu advogado para impulsionar o feito, requerendo o que for de direito, em quinze dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 13:46:54. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0708072-81.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO40127 - GUILHERME MARANHÃO CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708072-81.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS CANOVA SEBBA REU: TAYRINNE TANGANELLI SEBBA CANOVA DESPACHO 1. Ainda em sede de análise da gratuidade de justiça, a parte autora deverá comprovar, por meio de prova documental, que faz jus à concessão do almejado benefício gracioso (art. 5.º, inciso LXXIV, da CF), sobretudo em virtude de figurar junto à RFB como empresário individual (CNPJ n. 05.358.404/0001-75). Para isso, intime-se para juntar cópia dos extratos de movimentação financeira e faturas de cartão de crédito referentes aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2024 junto ao BANCO BRADESCO, incluindo aquelas relativas à mencionada pessoa jurídica. 2. Não obstante isso, em que pese o teor das razões apresentadas pelo autor, a simples declaração de terceiro não infirma seu domicílio fiscal (cf. abaixo transcrito), à míngua de subsunção às hipóteses legais (art. 70 a 78, do CC). Entretanto, faculto ao autor comprovar que efetivamente está residente ou domiciliado nesta Circunscrição Judiciária. 3. Intime-se para cumprir integralmente no prazo razoável de 20 (vinte) dias, pena de indeferimento. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 15:18:09. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. CPF: 009.886.641-94 Nome Completo: VINICIUS CANOVA SEBBA Nome da Mãe: MARCIA IVANA CANOVA Data de Nascimento: 09/06/1989 Título de Eleitor: 0057957941007 Endereço: MANCUBAS QD09 LT1A RES ALDEIA DO VALE CEP: 74680-330 Município: GOIANIA UF: GO

N. 0747542-95.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE TORRES. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA. R: MARCILENE DA LUZ MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILIA MOREIRA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0747542-95.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE TORRES EXECUTADO: MARCILENE DA LUZ MOREIRA, EMILIA MOREIRA DE ANDRADE DESPACHO Diga a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, sobre o descumprimento do acordo ora noticiado nas petições em ID: 197335531 e ID: 202118654, demonstrando, em sendo o caso, mediante prova documental inequívoca, o adimplemento das respectivas prestações a que se obrigou. Transcorrido em branco o prazo assinado, retornem os autos conclusos. Intime-se. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 21:51:04. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

EDITAL

N. 0738443-38.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. R: SHOPPING TEMDETUDO FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA. Rep(s): JOSE ALVES DE MOURA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0738443-38.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: SHOPPING TEMDETUDO FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE ALVES DE MOURA NETO EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio CITA, com o prazo de 20 (vinte) dias o(a) Executado(a) Sr(a). SHOPPING TEMDETUDO FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - CNPJ: 38.074.840/0001-71 (EXECUTADO), demais dados qualificativos ignorados, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, cientificando-o(a)(s) de que foi proposta contra si, perante este Juízo, a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, processo nº 0738443-38.2022.8.07.0001, ajuizada por OBJETIVA ATACADISTA DA CONSTRUCAO LTDA, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias, fluirá a partir da primeira publicação deste, e que após, terá o prazo de 3 (três) dias para pagar a quantia de R\$ 10.645,94 (dez mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), a ser acrescida de atualização monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de penhora. Em caso de pagamento integral do débito, os honorários serão reduzidos para a alíquota de 5% (cinco por cento). Advertia-se o devedor de que disporá do prazo de quinze dias, a contar da ciência do presente edital, para opor embargos, somente através de advogado, e independentemente de qualquer constrição de bens. Ficando advertido, ainda, de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil. Guará - DF, 29 de agosto de 2024. MARCOS VINICIUS ALMEIDA DE OLIVEIRA. Servidor Geral. Documento assinado pelo servidor identificado na certificação digital.

N. 0703507-84.2018.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: PARK CHOCOLATES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR ALONSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANNA CEZAR MAIA. Adv(s): DF29275 - SUZETE DA ROCHA SOTOLANI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703507-84.2018.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: PARK CHOCOLATES LTDA -

ME, JULIO CESAR ALONSO, LUANNA CEZAR MAIA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, a parte/o(a) Sr(a). PARK CHOCOLATES LTDA - ME - CPF/CNPJ: 17.104.032/0001-30, JULIO CESAR ALONSO - CPF/CNPJ: 151.990.418-51; sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor referente às custas processuais finais conforme demonstrativo de custas juntado aos autos pela Contadoria Judicial, ID: 209112876, ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Guará - DF, 29 de agosto de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral.

N. 0707626-49.2022.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIELE CALMON CAVALCANTI DURAES. Adv(s): DF70240 - ANDRE SCHOFFEN MARTINS. R: BX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA. Rep(s): MARCELO GUIMARAES BERRIEL. R: AUTIBANK PAGAMENTOS S.A. Rep(s): YURI MEDEIROS CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707626-49.2022.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GABRIELE CALMON CAVALCANTI DURAES REU: BX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA, AUTIBANK PAGAMENTOS S.A. REPRESENTANTE LEGAL: MARCELO GUIMARAES BERRIEL, YURI MEDEIROS CORREA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, a parte/o(a) Sr(a). BX CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA - CPF/CNPJ: 37.151.163/0001-85, AUTIBANK PAGAMENTOS S.A. - CPF/CNPJ: 36.276.015/0001-24, sem advogado constituído nos autos, ficando ciente(s) de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor referente às custas processuais finais conforme demonstrativo de custas juntado aos autos pela Contadoria Judicial, ID: 209150814, ficando ciente(s) que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Guará - DF, 29 de agosto de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral.

N. 0736859-96.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS. Adv(s): DF59438 - CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS. R: ANDRESSA ADELAIDE ARRUDA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0736859-96.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS EXECUTADO: ANDRESSA ADELAIDE ARRUDA PINTO EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, a parte ANDRESSA ADELAIDE ARRUDA PINTO - CPF/CNPJ: 016.883.781-11; sem advogado constituído nos autos, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 48,67, referente às custas processuais finais conforme demonstrativo de custas juntado aos autos pela Contadoria Judicial, ID: 209249216, ficando ciente que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Guará - DF, 29 de agosto de 2024. THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR. Servidor Geral.

N. 0707220-28.2022.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: ROSSO PASTA E GRILL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. Rep(s): EDUARDO SOARES ADORNO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707220-28.2022.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COMERCIAL ALVORADA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA REU: ROSSO PASTA E GRILL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO SOARES ADORNO FILHO EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, a parte ROSSO PASTA E GRILL RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - CPF/CNPJ: 38.039.409/0001-94 e EDUARDO SOARES ADORNO FILHO - CPF/CNPJ: 011.620.781-70; sem advogado constituído nos autos, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 190,97, referente às custas processuais finais conforme demonstrativo de custas juntado aos autos pela Contadoria Judicial, ID: 209257198, ficando ciente que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Guará - DF, 29 de agosto de 2024. THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR. Servidor Geral.

N. 0710270-62.2022.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: MOISES MESSIAS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0710270-62.2022.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO REU: MOISES MESSIAS ROCHA EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, a parte MOISES MESSIAS ROCHA - CPF/CNPJ: 114.296.821-91; sem advogado constituído nos autos, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 482,97, referente às custas processuais finais conforme demonstrativo de custas juntado aos autos pela Contadoria Judicial, ID: 209145097, ficando ciente que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDFT. Guará - DF, 29 de agosto de 2024. THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR. Servidor Geral.

N. 0702882-79.2020.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: SERVE BEM COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF53317 - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA, DF0047305A - CAMILA BATISTA DOS REIS; Rep(s): JACOB IBRAHIM OBEID. R: MARCELO DOS SANTOS 30481842870 - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702882-79.2020.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SERVE BEM COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: JACOB IBRAHIM OBEID REU: MARCELO DOS SANTOS 30481842870 - ME EDITAL DE INTIMAÇÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS O MM. Juiz de Direito Paulo Cerqueira Campos, Titular da Vara Cível do Guará - DF, nos termos do art. 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça/TJDFT, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias, nos autos em epígrafe, a parte MARCELO DOS SANTOS 30481842870 - ME - CPF/CNPJ: 12.389.492/0001-38; sem advogado constituído nos autos, ficando ciente de que o prazo de 20 (vinte) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, e que, após, terá o prazo de 5 dias úteis, para pagar o valor de R\$ 211,18, referente às custas processuais finais conforme demonstrativo de custas juntado aos autos pela

Contadoria Judicia, ID: 209195917, ficando ciente que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a Tabela de Temporalidade do TJDF. Guará - DF, 29 de agosto de 2024. THAYSE DE CASSIA SILVA AGUIAR. Servidor Geral.

INTIMAÇÃO

N. 0706368-67.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LENIR HONORATO VAN DER BROOKE. Adv(s): DF10789 - AUGUSTA CRISTINA AFFIUNE DE ALBUQUERQUE, DF65555 - INGRID SOARES NUNES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706368-67.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LENIR HONORATO VAN DER BROOKE REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Certifico que a parte LENIR HONORATO VAN DER BROOKE opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ID 208949684, tempestivamente. Nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil vigente, fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os embargos opostos no prazo de 5(cinco) dias. GUARÁ, DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 ANDREIA FANY SEVERO DA CRUZ Servidor Geral

N. 0708898-44.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP399682 - AFONSO GALERANI DE SOUSA, SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES. R: RONAN DE MOURA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0708898-44.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REU: RONAN DE MOURA FILHO DESPACHO Com o fim de obviar quaisquer nulidades, determino o desentranhamento do mandado em ID: 197591406 para fiel cumprimento por Oficial de Justiça. Intime-se. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 02:58:17. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0725597-23.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP. Adv(s): SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI, SP71140 - CICERO NOBRE CASTELLO, DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: THIAGO LOPES SANTOS SILVA. Adv(s): GO0034861A - DANIEL DE MAGALHAES NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0725597-23.2021.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP EXECUTADO: THIAGO LOPES SANTOS SILVA DESPACHO Intimem-se os advogados Dr. Fabiano Ferrari Lenci e Dr. Cícero Nobre Castello para que informem os dados bancários necessários à expedição do alvará a que têm direito, no prazo final de cinco dias. Após, a Secretaria do Juízo para certificar o trânsito em julgado da sentença proferida (ID: 192877733), arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe, alfim. GUARÁ, DF, 27 de agosto de 2024 13:53:32. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707906-49.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 08. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ, DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. R: WILMA PEREIRA BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707906-49.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 08 EXECUTADO: WILMA PEREIRA BRAGA - CPF/CNPJ: 114.734.101-00, Endereço: QI 8 Bloco H, 202, Guará I - DF - CEP: 71010-085. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 3.616,66 (três mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2º, do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1º, do CPC). GUARÁ, DF, 20 de agosto de 2024 14:44:59. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0706062-64.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IEPI CURSOS LTDA - ME. Adv(s): DF52555 - MONICK DE SOUZA QUINTAS. R: BRUNA DE MARILAC NASCIMENTO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706062-64.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IEPI CURSOS LTDA - ME EXECUTADO: BRUNA DE MARILAC NASCIMENTO SANTANA - CPF/CNPJ: 056.844.831-60, Endereço: QI 14 Conjunto W, Casa 126, Guará I - DF - CEP: 71015-240. DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO 1. Recebo a petição inicial, porquanto se encontra formalmente perfeita. 1.1. Nomeio a parte exequente para o encargo de fiel depositário judicial do título exequendo, em cujo exercício entrará de imediato, independentemente da lavratura de termo. 2. Cite-se para pagamento do débito reclamado no valor de R\$ 3.451,97 (três mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), no prazo improrrogável de 3 (três) dias (cabeça do art. 829 do CPC), mediante depósito judicial. Não sendo efetuado o pagamento, o(a) oficial de justiça, munido(a) da segunda via do mandado, procederá de imediato à penhora sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do valor principal, atualizado mais juros (art. 831 do CPC), e à respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (art. 829, §1º, do CPC). O laudo de avaliação integrará o

auto de penhora (art. 872 do CPC). Recaindo a penhora em bens imóveis, também deverá ser intimado o cônjuge (art. 842, do CPC). 2.1. No ato da citação, a parte executada será cientificada de que, acaso não indique bens penhoráveis e sua localização e os respectivos valores, tal conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC), passível de multa até 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução (cabeça do art. 774, parágrafo único do CPC). 2.2. As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. 3. Em relação à penhora e depósito de bens, o oficial de justiça encarregado das diligências observará o disposto no art. 840, incisos I a III, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC, não se justificando a devolução sem cumprimento do mandado pela inobservância dessa regra legal. 4. Se o(a) oficial de justiça não encontrar a parte executada, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, do CPC). Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o(a) oficial de justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência, ou o estabelecimento da parte executada se pessoa jurídica (art. 836, § 1.º, do CPC). Elaborada a lista, a parte executada ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação deste Juízo (art. 836, § 2.º, do CPC). 4.1. Em não sendo encontrados bens penhoráveis, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de quinze (15) dias; se não o fizer, acarretará a suspensão da execução pelo prazo legal de um (1) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se por meio de embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915 do CPC), a serem distribuídos por dependência e autuados em apenso (art. 914, § 1.º, do CPC). 6. A certidão referida no art. 828 do CPC poderá ser solicitada diretamente à Secretaria deste Juízo, independentemente de requerimento por escrito. 7. Nos termos do art. 85, §1.º, do CPC, arbitro honorários advocatícios equivalentes a dez por cento (10%) sobre o montante devido, em caso de pronto pagamento, o que, se observado, reduzirá o valor dos honorários pela metade (art. 827, § 1.º, do CPC). GUARÁ, DF, 21 de agosto de 2024 15:42:57. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada.

N. 0719944-35.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.. Adv(s): BA44451 - JULIANO SANTANA SILVA. R: SARAH MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0719944-35.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA. REU: SARAH MARTINS DE OLIVEIRA DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) Recebo a petição inicial, a qual apresenta causa de pedir suficiente a embasar o pedido e veio instruída com prova escrita do crédito afirmado pela parte autora, conquanto desprovida de eficácia de título executivo, o que demonstra a evidência do direito material invocado em juízo. Por isso, entendo adequada a via deste procedimento especial monitorio (arts. 700 a 702, do CPC). Defiro a expedição do mandado monitorio previsto no art. 701, cabeça, do CPC. Nomeio a parte autora para exercer o encargo de fiel depositário judicial da prova escrita indispensável à instrução processual, em cujo exercício entrará de imediato e independentemente da lavratura de termo. Cite-se para cumprimento da obrigação referida na inicial ou oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2.º, do CPC). Nos termos do art. 701, cabeça, do CPC, os honorários em prol do ilustre advogado do credor são fixados em cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, em caso de pronto pagamento, hipótese esta em que a parte ré será isentada do pagamento de custas processuais (art. 701, §1.º, do CPC). As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 22 de agosto de 2024 12:40:43. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707484-74.2024.8.07.0014 - MONITÓRIA - A: CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO EIRELI - EPP. Adv(s): DF54184 - KARINE DE CARVALHO PAULINO. R: MARCUS ROBERTO FERREIRA VAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707484-74.2024.8.07.0014 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO EIRELI - EPP REU: MARCUS ROBERTO FERREIRA VAZ DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO (cf. Despacho GC/3245762 - SEI 0027517/2019) Recebo a petição inicial, a qual apresenta causa de pedir suficiente a embasar o pedido e veio instruída com prova escrita do crédito afirmado pela parte autora, conquanto desprovida de eficácia de título executivo, o que demonstra a evidência do direito material invocado em juízo. Por isso, entendo adequada a via deste procedimento especial monitorio (arts. 700 a 702, do CPC). Defiro a expedição do mandado monitorio previsto no art. 701, cabeça, do CPC. Nomeio a parte autora para exercer o encargo de fiel depositário judicial da prova escrita indispensável à instrução processual, em cujo exercício entrará de imediato e independentemente da lavratura de termo. Cite-se para cumprimento da obrigação referida na inicial ou oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2.º, do CPC). Nos termos do art. 701, cabeça, do CPC, os honorários em prol do ilustre advogado do credor são fixados em cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, em caso de pronto pagamento, hipótese esta em que a parte ré será isentada do pagamento de custas processuais (art. 701, §1.º, do CPC). As diligências poderão ser cumpridas nos moldes do disposto no art. 212, § 2.º, do CPC, com observância do disposto no art. 5.º, inciso XI, da CR. GUARÁ, DF, 23 de agosto de 2024 13:09:02. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704682-50.2017.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A.. Adv(s): DF31673 - FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS. R: GABRIELLA GOMES DE MELO DE FIGUEIREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADMINISTRACAO REGIONAL DO NUCLEO BANDEIRANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704682-50.2017.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTREAL - HOTEIS VIAGENS E TURISMO S.A. EXECUTADO: GABRIELLA GOMES DE MELO DE FIGUEIREDO CERTIDÃO Nesta data, junto aos autos os relatórios das pesquisas eletrônicas, de modo que a consulta aos documentos sigilosos esteja disponível, exclusivamente, às partes e seus advogados. Certifico que, de ordem, realizei o desbloqueio da quantia encontrada junto à plataforma SISBAJUD, no valor de R\$ 100,08 (cem reais e oito centavos), por se tratar de quantia irrisória em relação à dívida. Certifico ainda, quanto à quebra de sigilo bancário, que, embora as contas de titularidade da executada junto ao BRADESCO e NU PAGAMENTO tenham suportado a constrição de ID: 107132696, somente a primeira instituição bancária procedeu ao atendimento da ordem de requisição de extratos bancários (ID: 202823874). Ante o exposto, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do extrato bancário encaminhado pelo Banco BRADESCO. Ainda, no prazo acima, fica o exequente intimado a indicar bens passíveis de penhora. Guará/DF, 29 de agosto de 2024 12:27:05. GEOVA DOS SANTOS FILHO. Servidor Geral

N. 0706509-52.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 14 DO SRIA GUARA I. Adv(s): DF15037 - LEONARDO VARGAS RORIZ, DF16794 - PEDRO BRAZ DOS SANTOS. R: ELIANE HILARIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0706509-52.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO H DA QI 14 DO SRIA GUARA I EXECUTADO: ELIANE HILARIO DE SOUZA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação de Atos Ordinatórios n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência de ID 208913746, no prazo de 15 (quinze) dias. Para renovação da diligência por Oficial de Justiça, traga aos autos autos comprovante de recolhimento de custas

intermediárias relativas à nova diligência (Ofício-Circular 221/2021- GC), salvo se beneficiário da gratuidade de justiça. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral.

N. 0702029-75.2017.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA. Adv(s): SP0312762A - JULIANO SAVIO VELLO. R: TOP GAMES E ELETRONICOS EIRELI - ME. Rep(s): BRENO ALVES DA SILVA. T: BRENO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0702029-75.2017.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA EXECUTADO: TOP GAMES E ELETRONICOS EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: BRENO ALVES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria de Delegação de Atos Ordinatórios n. 02/2023, deste Juízo, diga o autor sobre o resultado infrutífero da diligência de ID 208968101, no prazo de 15 (quinze) dias. GUARÁ, DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024. CAMILA SOUZA NETO. Servidor Geral.

SENTENÇA

N. 0705371-50.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO LEITE SIMOES. Adv(s): DF68938 - JEAN NUNES SIMOES. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705371-50.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO LEITE SIMOES REU: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA SENTENÇA No bojo dos autos identificados em epígrafe, este Juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar a constituição de residência ou domicílio nesta Circunscrição Judiciária, bem como a alegada hipossuficiência financeira, conforme com os atos judiciais proferidos em ID: 198846860 e ID: 205259077. Ocorre que, ao analisar as petições acostadas (ID: 204789391; ID: 208080436) e documentos que as acompanham, verifiquei que o autor não atendeu, de modo algum, à injunção que lhe foi incumbida. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e disponho a seguir. De partida, ressalto que o art. 5.º, inciso LXXIV, da CR/1988, prescreve que o Estado prestará assistência jurídica integral àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, verifico que a parte referenciada não se desincumbiu de comprovar que faz jus à obtenção do pleito gracioso inicialmente solicitado. Com efeito, este Juízo, ao consultar os sistemas disponíveis (ID: 205259077), constatou a constituição de patrimônio totalmente incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, incluindo a informação de que o autor figura por sócio representante de três pessoas jurídicas em atividade empresária. Ocorre que, regularmente intimado, o autor não apresentou qualquer justificativa plausível para a situação referenciada, considerando a manifestação desprovida de argumentação e documentos comprobatórios da atual situação financeira. Nessa ordem de ideias, é importante ressaltar que a recalitrância da parte autora no atendimento da ordem judicial autoriza, em seu desfavor, a presunção de que não faz jus à obtenção do almejado benefício gracioso, configurando, assim, prova válida e eficaz em virtude de ocorrência da preclusão. Desse modo, a parte mencionada não faz jus ao almejado benefício legal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes r. acórdãos-paradigmas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO. CONDUTA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 99, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. 2. Adequado o indeferimento do benefício requerido, quando a parte, intimada a comprovar sua hipossuficiência, deixa transcorrer in albis a prazo concedido, sem prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo. 3. Não merecem acolhimento os novos argumentos apresentados no recurso, quando insuficientes para infirmar as informações constantes nos autos e, ainda, totalmente desprovidos de documentação comprobatória. 4. A total falta de comprometimento no atendimento às determinações judiciais evidencia que o agravante não adota comportamento condizente com os princípios da boa-fé e cooperação processuais, de observância obrigatória a todos os sujeitos do processo. 5. Se não há nos autos elementos aptos a afastar a condição financeira do agravante para arcar com as despesas processuais, inviável a concessão da gratuidade de justiça. 6. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJDFT. Acórdão n. 1669690, 07383195820228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 28.2.2023, publicado no DJe: 9.3.2023). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DISCORDANTES DOS AUTOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Se os elementos de convicção dos autos desacreditam a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, deve ser mantida a decisão judicial que indefere a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil. II. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1369599, 07016971420218070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 2.9.2021, publicado no DJe: 29.9.2021). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUDICADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento suplantar a decisão monocrática liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal impugnada pelo agravo interno e que a decisão colegiada tem cognição mais abrangente do que o exame dos pressupostos para a pretensão antecipatória, a pretensão do recurso interposto pela impetrante resta prejudicada. 2. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 3. O §2.º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1281915, 07131409320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 9.9.2020, publicado no DJe: 25.9.2020). AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos no § 2.º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça e não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R\$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R\$ 2.212,52. 6. A alegação de dificuldades financeiras, sem qualquer comprovação de despesas que demonstrem a ocorrência de gastos exacerbados que comprometam sobremaneira o orçamento ou que impeçam o custeio das despesas do processo, impede o deferimento da gratuidade de justiça. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 7.11.2018, publicado no DJe: 20.11.2018). Não obstante isso, após regular intimação para comprovar a constituição de residência ou domicílio nesta Circunscrição Judiciária, sobretudo diante da declaração de endereço encaminhada ao órgão fiscal federal, o autor quedou inerte e silente, sem providenciar o cumprimento da injunção exarada. Nesse contexto, a hipótese dos autos aponta para o indeferimento da petição inicial porquanto, determinada a instrução dos autos com documentação indispensável, o autor não cumpriu a ordem que lhe foi incumbida. Diante disso, o imediato indeferimento da petição inicial é a providência adequada, sendo desnecessária a intimação

peçoal, por recomendação jurisprudencial. A propósito, destaco que "ao Juiz, como agente estatal encarregado de materializar a jurisdição, é resguardada a faculdade de determinar que a parte autora supra os vícios que permeiam a inicial, não como expressão de mero rigorismo, mas como forma de assegurar a formação da relação processual e a viabilização de pronunciamento judicial adequado e apropriado para resolver o conflito estabelecido entre os litigantes de forma satisfatória e em consonância com o devido processo legal (CPC, art. 321)" (Acórdão 1695148, 07415418320228070016, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no DJE: 5/6/2023.). Por tudo isso, indefiro a petição inicial, conforme com a regra disposta no art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em consonância com o art. 485, inciso I, do CPC. Indefiro, também, a gratuidade de justiça ao autor. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações de baixa pertinentes. As custas processuais, iniciais e finais, estas se as houver, serão todas pagas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 10:09:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707167-76.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVALDO JOSE SIADE DE AZEVEDO. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0707167-76.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDVALDO JOSE SIADE DE AZEVEDO REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA No bojo dos autos identificados em epígrafe, este Juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar a constituição de residência ou domicílio nesta Circunscrição Judiciária, bem como a alegada hipossuficiência financeira, conforme com a decisão em ID: 205604340. Entretanto, embora intimada, a parte autora nada requereu, tampouco cumpriu as injunções exaradas, quedando inerte, informação que se divisa da certidão lavrada no ID: 208976876. É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. De partida, em relação à gratuidade de justiça, verifico que a autora foi regularmente intimada para comprovar que faz jus à obtenção do almejado benefício legal; entretanto, não cumpriu a injunção retro. É importante ressaltar que o silêncio ou inércia da parte autora autoriza, em seu desfavor, a presunção de que não faz jus à obtenção do almejado benefício gracioso, configurando, assim, prova válida e eficaz em virtude de ocorrência da preclusão. Por outro lado, verifico que a parte autora não demonstrou a existência de dependentes tampouco de despesas extraordinárias que lhe minguassem a subsistência, de modo a amparar seu pedido. Desse modo, a parte autora não faz jus ao almejado benefício legal. Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes r. Acórdãos paradigmáticos: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO. CONDUTA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 99, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. 2. Adequado o indeferimento do benefício requerido, quando a parte, intimada a comprovar sua hipossuficiência, deixa transcorrer in albis a prazo concedido, sem prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo. 3. Não merecem acolhimento os novos argumentos apresentados no recurso, quando insuficientes para infirmar as informações constantes nos autos e, ainda, totalmente desprovidos de documentação comprobatória. 4. A total falta de comprometimento no atendimento às determinações judiciais evidencia que o agravante não adota comportamento condizente com os princípios da boa-fé e cooperação processuais, de observância obrigatória a todos os sujeitos do processo. 5. Se não há nos autos elementos aptos a afastar a condição financeira do agravante para arcar com as despesas processuais, inviável a concessão da gratuidade de justiça. 6. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJDF. Acórdão n. 1669690, 07383195820228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 28.2.2023, publicado no DJe: 9.3.2023). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DISCORDANTES DOS AUTOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Se os elementos de convicção dos autos desacreditam a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, deve ser mantida a decisão judicial que indefere a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil. II. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão n. 1369599, 07016971420218070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 2.9.2021, publicado no DJe: 29.9.2021). AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREJUDICADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento suplantar a decisão monocrática liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal impugnada pelo agravo interno e que a decisão colegiada tem cognição mais abrangente do que o exame dos pressupostos para a pretensão antecipatória, a pretensão do recurso interposto pela impetrante resta prejudicada. 2. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? 3. O §2.º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos??. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão n. 1281915, 07131409320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 9.9.2020, publicado no DJe: 25.9.2020). AGRADO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos do § 2.º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça e não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R\$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R\$ 2.212,52. 6. A alegação de dificuldades financeiras, sem qualquer comprovação de despesas que demonstrem a ocorrência de gastos exacerbados que comprometam sobremaneira o orçamento ou que impeçam o custeio das despesas do processo, impede o deferimento da gratuidade de justiça. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão n. 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 7.11.2018, publicado no DJe: 20.11.2018). Não obstante isso, após regular intimação para comprovar a constituição de residência ou domicílio nesta Circunscrição Judiciária, sobretudo diante do comprovante nomeado a terceiro, o autor ficou inerte e silente, sem providenciar o cumprimento da injunção exarada. Nesse contexto, a hipótese dos autos aponta para o indeferimento da petição inicial porquanto, determinada a instrução dos autos com documentação indispensável, o autor não cumpriu a ordem que lhe foi incumbida. Diante disso, o imediato indeferimento da petição inicial é a providência adequada, sendo desnecessária a intimação pessoal, por recomendação jurisprudencial. A propósito, destaco que "ao Juiz, como agente estatal encarregado de materializar a jurisdição, é resguardada a faculdade de determinar que a parte autora supra os vícios que permeiam a inicial, não como expressão de mero rigorismo, mas como forma de assegurar a formação da relação processual e a viabilização de pronunciamento judicial adequado e apropriado para resolver o conflito estabelecido entre os litigantes de forma satisfatória e em consonância com o devido processo legal (CPC, art. 321)" (Acórdão 1695148, 07415418320228070016, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no DJE: 5/6/2023.). Por tudo isso, indefiro a petição inicial, conforme com a regra disposta no art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em consonância com o art. 485, inciso I, do CPC. Indefiro, também, a gratuidade de justiça ao autor. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com as

anotações de baixa pertinentes. As custas processuais, iniciais e finais, estas se as houver, serão todas pagas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 11:12:12. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0703358-83.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA. Adv(s): DF38172 - BRUNA SAVINA ANDRADE TORRES. R: MERCEDAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME. Rep(s): JEFERSON SILVA DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0703358-83.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMEIRA LINHA COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA EXECUTADO: MERCEDAO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: JEFERSON SILVA DE CASTRO SENTENÇA No bojo dos autos identificados em epígrafe, após medida constitutiva frutífera sem irrisignação da parte executada no prazo legal (ID: 197560593), a parte exequente juntou petição informando a integral quitação do débito (ID: 197792363). Desse modo, verifico que a obrigação outrora exequenda foi satisfeita. Ante o exposto, declaro extinta a execução, em conformidade com o disposto no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC. Independentemente do decurso do prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico para levantamento da importância penhorada (ID: 193632995), observando-se os dados bancários apontados na petição em referência, na forma que segue: - no valor exato de R\$ 173,72, em favor da advogada constituída pela credora; e, - no valor de R\$ 1.840,99, com as devidas atualizações, em favor da parte exequente. Custas finais, se as houver, serão pagas pela parte executada. Sem honorários advocatícios. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Assim, após a publicação desta sentença, certifique-se seu trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 13:57:21. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0720207-67.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: CLEIA BORGES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0720207-67.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL ENCANTO DO LAGO REU: CLEIA BORGES DOS SANTOS SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe, depois de recebida a petição inicial, porém, antes da efetivação da citação, a parte autora juntou a petição do ID: 208934997, pela qual informa que "a Ré promoveu o pagamento da dívida administrativamente". Verifico que a providência jurisdicional outrora pretendida não se faz mais necessária porque, extrajudicialmente, a parte autora obteve a satisfação de sua pretensão, revelando-se, assim, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Custas finais, se as houver, pela parte autora. Sem honorários advocatícios, pois a relação processual não foi completada. Não vislumbro a existência de interesse recursal. Por isso, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 14:32:50. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0705371-50.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO LEITE SIMOES. Adv(s): DF68938 - JEAN NUNES SIMOES. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0705371-50.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO LEITE SIMOES REU: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA SENTENÇA No bojo dos autos identificados em epígrafe, este Juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar a constituição de residência ou domicílio nesta Circunscrição Judiciária, bem como a alegada hipossuficiência financeira, conforme com os atos judiciais proferidos em ID: 198846860 e ID: 205259077. Ocorre que, ao analisar as petições acostadas (ID: 204789391; ID: 208080436) e documentos que as acompanham, verifiquei que o autor não atendeu, de modo algum, à injunção que lhe foi incumbida. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e disponho a seguir. De partida, ressalto que o art. 5.º, inciso LXXIV, da CR/1988, prescreve que o Estado prestará assistência jurídica integral àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. No caso dos autos, verifico que a parte referenciada não se desincumbiu de comprovar que faz jus à obtenção do pleito gracioso inicialmente solicitado. Com efeito, este Juízo, ao consultar os sistemas disponíveis (ID: 205259077), constatou a constituição de patrimônio totalmente incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, incluindo a informação de que o autor figura por sócio representante de três pessoas jurídicas em atividade empresária. Ocorre que, regularmente intimado, o autor não apresentou qualquer justificativa plausível para a situação referenciada, considerando a manifestação desprovida de argumentação e documentos comprobatórios da atual situação financeira. Nessa ordem de ideias, é importante ressaltar que a recalitrância da parte autora no atendimento da ordem judicial autoriza, em seu desfavor, a presunção de que não faz jus à obtenção do almejado benefício gracioso, configurando, assim, prova válida e eficaz em virtude de ocorrência da preclusão. Desse modo, a parte mencionada não faz jus ao almejado benefício legal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes r. acórdãos-paradigmas: AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INÉRCIA DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DOCUMENTOS QUE NÃO DEMONSTRAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA ALEGADA. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E COOPERAÇÃO. CONDUTA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme disposto no art. 99, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, embora se presuma verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural deve ser comprovada a miserabilidade jurídica, visto ser relativa tal presunção. 2. Adequado o indeferimento do benefício requerido, quando a parte, intimada a comprovar sua hipossuficiência, deixa transcorrer in albis a prazo concedido, sem prestar os esclarecimentos solicitados pelo Juízo. 3. Não merecem acolhimento os novos argumentos apresentados no recurso, quando insuficientes para infirmar as informações constantes nos autos e, ainda, totalmente desprovidos de documentação comprobatória. 4. A total falta de comprometimento no atendimento às determinações judiciais evidencia que o agravante não adota comportamento condizente com os princípios da boa-fé e cooperação processuais, de observância obrigatória a todos os sujeitos do processo. 5. Se não há nos autos elementos aptos a afastar a condição financeira do agravante para arcar com as despesas processuais, inviável a concessão da gratuidade de justiça. 6. AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJDFT. Acórdão n. 1669690, 07383195820228070000, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 28.2.2023, publicado no DJe: 9.3.2023). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. ELEMENTOS DISCORDANTES DOS AUTOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. I. Se os elementos de conexão dos autos desacreditam a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência, deve ser mantida a decisão judicial que indefere a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil. II. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1369599, 07016971420218070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4.ª Turma Cível, data de julgamento: 2.9.2021, publicado no DJe: 29.9.2021). AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREJUDICADO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. Considerando que o acórdão que julga o agravo de instrumento suplantar a decisão monocrática liminar que indeferiu a antecipação da tutela recursal impugnada pelo agravo interno e que a decisão colegiada tem cognição mais abrangente do que o exame dos pressupostos para a pretensão antecipatória, a pretensão do recurso interposto pela impetrante resta prejudicada. 2. Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, ?a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.? 3. O §2.º do art. 99 do mesmo diploma legal orienta que ?o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. 4. Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1281915, 07131409320208070000, Relator: LEILA ARLANCH, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 9.9.2020, publicado no DJe: 25.9.2020). AGRADO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REQUISITOS. NÃO COMPROVADOS. 1. O art. 1.072 do CPC/2015 revogou os arts. 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50, que permitiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita apenas aos que afirmavam não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo para si e para sua família. 2. Nos termos no § 2.º do art. 99 do CPC/2015, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade e, por isso, não vincula o juiz, que pode indeferir o pedido quando identificar a ausência dos pressupostos legais. 3. O benefício da gratuidade tem a finalidade de promover o acesso à justiça e não deve ser concedido de forma indiscriminada a todos que o requerem, mas apenas àqueles que efetivamente comprovem a situação de miserabilidade jurídica. 4. A Lei n.º 13.467/2017, conhecida como "Lei da Reforma Trabalhista", trouxe padrão objetivo para concessão de gratuidade de justiça que, mutatis mutandis, pode ser observado na Justiça Comum: salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. 5. A Portaria n.º 8, de 13 de janeiro de 2017, do Ministro de Estado da Fazenda (DOU, Seção 1, p. 12, 16 jan. 2017) fixou o teto da previdência em R\$ 5.531,31. Assim, 40% desse valor totalizam R\$ 2.212,52. 6. A alegação de dificuldades financeiras, sem qualquer comprovação de despesas que demonstrem a ocorrência de gastos exacerbados que comprometam sobremaneira o orçamento ou que impeçam o custeio das despesas do processo, impede o deferimento da gratuidade de justiça. 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (TJDFT. Acórdão n. 1137466, 07125021120178070018, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 7.11.2018, publicado no DJe: 20.11.2018). Não obstante isso, após regular intimação para comprovar a constituição de residência ou domicílio nesta Circunscrição Judiciária, sobretudo diante da declaração de endereço encaminhada ao órgão fiscal federal, o autor ficou inerte e silente, sem providenciar o cumprimento da injunção exarada. Nesse contexto, a hipótese dos autos aponta para o indeferimento da petição inicial porquanto, determinada a instrução dos autos com documentação indispensável, o autor não cumpriu a ordem que lhe foi incumbida. Diante disso, o imediato indeferimento da petição inicial é a providência adequada, sendo desnecessária a intimação pessoal, por recomendação jurisprudencial. A propósito, destaco que "ao Juiz, como agente estatal encarregado de materializar a jurisdição, é resguardada a faculdade de determinar que a parte autora supra os vícios que permeiam a inicial, não como expressão de mero rigorismo, mas como forma de assegurar a formação da relação processual e a viabilização de pronunciamento judicial adequado e apropriado para resolver o conflito estabelecido entre os litigantes de forma satisfatória e em consonância com o devido processo legal (CPC, art. 321)" (Acórdão 1695148, 07415418320228070016, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no DJe: 5/6/2023.). Por tudo isso, indefiro a petição inicial, conforme com a regra disposta no art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em consonância com o art. 485, inciso I, do CPC. Indefiro, também, a gratuidade de justiça ao autor. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se os autos com as anotações de baixa pertinentes. As custas processuais, iniciais e finais, estas se as houver, serão todas pagas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 10:09:24. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0008937-63.2015.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. Adv(s): DF38955 - RIELSON GOMES SILVA NUNES SA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE. Adv(s): DF16912 - MARCELO BORGES FERNANDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarã Número do processo: 0008937-63.2015.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO GUARA NOBRE SENTENÇA Durante a tramitação dos autos identificados em epígrafe, foi prolatada sentença desconstitutiva do título extrajudicial no bojo dos embargos à execução (PJe n. 0008351-26.2015.8.07.0014), ademais, já cobertada pelo manto da coisa julgada, informação que se divisa da documentação anexada à certidão do ID: 197515030. Verifico que a providência jurisdicional outrora pretendida não mais subsiste no mundo jurídico, dada a desconstituição do título extrajudicial por força de sentença transitada em julgado, revelando-se, assim, a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, conforme com o disposto no art. 485, inciso VI, do CPC. Em respeito à causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, à míngua de defesa apresentada nestes autos. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 15:38:19. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0706665-74.2023.8.07.0014 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL. Adv(s): DF41020 - CAIO DE SOUZA GALVAO. R: NAST 3 COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarã Número do processo: 0706665-74.2023.8.07.0014 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) REQUERENTE: LIVING SUPERQUADRA PARK SUL REQUERIDO: NAST 3 COMERCIO LTDA - ME SENTENÇA - REGISTRO PARA FINS DE ESTATÍSTICA Considerando o expediente referente ao PA/SEI n. 0005817/2020, encaminhado a este Juízo em 12.05.2020, destacando que o monitoramento das Metas do Poder Judiciário definidas pelo Conselho Nacional de Justiça ocorrerá com base nas definições e parametrizações estabelecidas pela Resolução CNJ n. 76/2009, sendo que, para o Primeiro Grau de jurisdição deve incidir apenas a variável ?SentCNCrim1.º - Sentenças de Conhecimento no 1.º grau Não-Criminais? como requisito para cumprimento da Meta 1, sob pena de os processos cíveis arquivados sem o proferimento do ato judicial correspondente à aludida variável (isto é, por sentença) não serem contabilizados como saída ou cumprimento da referida Meta 1, onerando as estatísticas do Tribunal, faço registrar a presente sentença nesta data. Não há necessidade de se aguardar o decurso do prazo recursal, em virtude da inexistência de qualquer alteração na situação processual até então consolidada nestes autos. Desse modo, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se e certifique-se. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 15:50:17. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0717453-55.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIGIA SOUSA DA SILVA. Adv(s): DF69799 - ISADORA MACHADO DE OLIVEIRA. R: SAYLA GABRIELLY MARTINS DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guarã Número do processo: 0717453-55.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIGIA SOUSA DA SILVA REU: SAYLA GABRIELLY MARTINS DE LIMA SENTENÇA No bojo dos autos identificados em epígrafe, este Juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar a constituição de residência ou domicílio nesta Circunscrição Judiciária, conforme com a decisão em ID: 197206461. Entretanto, embora intimada, a parte autora nada requereu, tampouco cumpriu as injunções exaradas, quedando inerte, informação que se divisa da certidão lavrada no ID: 202186386. É o breve e sucinto relatório. Fundamento e decido. Após regular intimação para comprovar a constituição de residência ou domicílio nesta Circunscrição Judiciária, a autora ficou inerte e silente, sem providenciar o cumprimento da injunção exarada. Nesse contexto, a hipótese dos autos aponta para o indeferimento da petição inicial porquanto, determinada a instrução dos autos com documentação indispensável, a autora não cumpriu a ordem que lhe foi incumbida. Diante disso, o imediato indeferimento da petição inicial é a providência adequada, sendo desnecessária a intimação pessoal, por recomendação jurisprudencial. A propósito, destaco que "ao Juiz, como agente estatal encarregado de materializar a jurisdição, é resguardada a faculdade de determinar que a parte autora supra os vícios que permeiam a inicial, não como expressão de mero rigorismo, mas como forma de assegurar a formação da relação processual e a viabilização de pronunciamento judicial adequado e apropriado para resolver o conflito estabelecido entre os litigantes de forma satisfatória e em consonância com o devido processo legal (CPC, art. 321)" (Acórdão 1695148, 07415418320228070016, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/4/2023, publicado no DJe: 5/6/2023.). Por tudo isso, indefiro a petição inicial, conforme com a regra disposta no art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, em consonância com o art. 485, inciso I, do CPC. As custas processuais finais, se as houver, serão todas pagas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se

os autos com as anotações de baixa pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 15:53:32. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0704937-37.2019.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, SP415428 - ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS. R: HERBERT PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVGUA Vara Cível do Guará Número do processo: 0704937-37.2019.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LIMITADA - EPP EXECUTADO: HERBERT PEREIRA DO NASCIMENTO SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença relativamente aos autos e às partes identificados em epígrafe. Após este Juízo tomar conhecimento do falecimento da parte executada, a parte exequente foi regularmente intimada a proceder à substituição processual mediante indicação do inventariante do espólio ou dos sucessores da parte ré, conforme se vê da decisão de sobrestamento proferida em ID: 180939351. Em sua resposta, a credora juntou a petição do ID: 198880247 noticiando a não localização de espólio e requerendo o levantamento da importância constrita. Esse foi o bastante relatório. Fundamento e disponho adiante. O art. 313, § 2.º, inciso I, do CPC, dispõe que "o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses?". Desse modo, a norma jurídica em referência comina à parte exequente a realização dos atos processuais necessários para a estabilização do polo passivo, independentemente de intervenção judicial. Nessa ordem de ideias, verifico que a ausência de estabilização do polo passivo impede o prosseguimento do processo, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, culminando com sua extinção sem resolução do mérito. Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes r. Acórdãos paradigmáticos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NÃO EFETIVADA. FALECIMENTO DO REQUERIDO. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARTIGO 485, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação interposta contra a sentença que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso IV, do CPC/2015. 2. Há duas decisões oportunizando ao autor que providenciase a regularização do polo passivo da demanda, dando prazo de 60 (sessenta) dias e de 15 (quinze) dias, tempo mais que suficiente para o cumprimento do necessário. 3. A obrigação de promover às diligências necessárias e úteis à correta qualificação do requerido é do requerente e, ocorrendo óbito do réu, antes da citação, a inicial deve ser emendada para regularizar o polo passivo a fim de que o espólio seja o sujeito passivo da relação jurídico-processual, nos termos dos arts. 329, I, e 75, VII c/c 796, todos do CPC. 4. Não cumprida a determinação de sanar vício relacionado à capacidade processual ou à regularização da representação da parte, sendo responsabilidade do autor, extingue-se o processo, nos termos do art. 76, § 1.º, I, do CPC. 5. Apelação conhecida e desprovida. (Acórdão (TJDFT. Acórdão 1600803, 07030123520218070014, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7.ª Turma Cível, data de julgamento: 27.7.2022, publicado no DJe: 15.8.2022). APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DO RÉU. REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. CABIMENTO. 1. A inércia do autor em promover a regularização do polo passivo após o falecimento do réu obsta o regular prosseguimento do feito e configura falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 485, IV). 2. A tarefa de empreender diligências para promover a regularização do polo passivo compete ao credor, que deverá atender as determinações do juízo no prazo assinalado e fornecer as informações necessárias ao devido andamento processual. 3. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de aguardar a manifestação do credor por prazo superior ao estipulado em lei, do contrário, a duração razoável do processo e a efetividade da prestação jurisdicional ficariam prejudicadas. 4. A inobservância de determinação judicial, mesmo após a regular intimação da parte, inviabiliza o prosseguimento do processo e conduz à extinção, sem resolução do mérito. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT. Acórdão 1781881, 07198392320228070003, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8.ª Turma Cível, data de julgamento: 7.11.2023, publicado no DJe: 21.11.2023). De outro giro, indefiro o pedido de levantamento de valores formulado pela credora. Com efeito, o aperfeiçoamento da medida constritiva se encontra condicionado à prévia intimação do devedor (art. 854, § 3.º, do CPC) e correlato indeferimento de eventual impugnação ou decurso do prazo para apresentação da defesa, ato dependente da regularização do polo passivo, todavia sem a devida prática pela parte referenciada. Por todos esses fundamentos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, inciso IV, do CPC. Torno insubsistente a penhora objeto da decisão proferida em ID: 165898017; após decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará eletrônico para levantamento da importância constrita, com as devidas atualizações, em favor da parte executada, mediante busca das informações bancárias via SISBAJUD. A parte exequente arcará com as custas processuais finais. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, à míngua de apresentação de defesa. Depois de passar em julgado esta sentença, certifique-se e, oportunamente, arquivem-se os autos mediante as anotações pertinentes. Publique-se e registre-se. Intimem-se. GUARÁ, DF, 28 de agosto de 2024 16:46:39. PAULO CERQUEIRA CAMPOS. Juiz de Direito.

N. 0707196-05.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE DE SOUSA SARAIVA DE AZEVEDO. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Na ação, em face da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Em face à gratuidade de justiça que lhe foi deferida, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica, conforme dispõe o art. 98, § 3º do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, não sendo o caso de justiça gratuita deferida, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0702077-29.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OFICINA MECANICA BLI LTDA - ME. Adv(s): DF58355 - BRUNA RAFAELA GUIMARAES SANTOS, DF44700 - THIAGO BATISTA ARAUJO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. T: CARLOS FREDERICO TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. Suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência nos moldes do art. 98, §3º, em face da gratuidade da Justiça deferida. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA/DF, data registrada no sistema. ROBERT KIRCHHOFF BERGUERAND DE MELO Juiz de Direito Substituto

N. 0702448-90.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEDIAL BRASIL S.A.. A: HILTON RINALDO SALLES PICCELLI. Adv(s): GO49107 - CESAR LAURENTINO RODRIGUES PEIXOTO, GO49277 - FABIO DE ARRUDA CAMOZZI. R: SILAS CAVALCANTE ANTUNES. Adv(s): AC2463 - PAULO CESAR BARRETO PEREIRA. R: MANCHETE AGORA. Adv(s): AC5232 - KELLY PESSOA DE OLIVEIRA E SILVA. III ? Dispositivo Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com lastro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor equivalente a 10% do valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC, metade para cada réu. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708310-42.2020.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA MARIA DOS SANTOS MARTINS. A: MANOEL RODRIGUES MARTINS. Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s):

SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO. Número do processo: 0708310-42.2020.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JULIANA MARIA DOS SANTOS MARTINS, MANOEL RODRIGUES MARTINS REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de Ação de Conhecimento, ajuizada por JULIANA MARIA DOS SANTOS MARTINS e MANOEL RODRIGUES MARTINS em desfavor de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, partes já qualificadas nos autos. Em sua inicial, os autores narram, em suma, que: a) em 5/04/2010, entabularam contrato de promessa de compra e venda com a ré para aquisição, por intermédio do programa "Minha casa, minha vida" de unidade imobiliária ?fração ideal de terreno e de construção de unidade autônoma e incorporação do condomínio parque Bello Valle, bloco I, Apartamento 406, situado na rua 20 s/n, quadra 32 no Parque Esplanada II?; b) o valor a ser pago pelo bem era de R\$ 85.321,00; c) foi cobrado o valor de R\$ 130.000,00, uma vez que acrescidos quantias supostamente indevidas, a saber, taxa de corretagem e taxa de construção; d) o imóvel foi entregue com atraso. Diante disso, pleitearam: a) a restituição em dobro das taxas que desconhecem a procedência (R\$ 5.824,00); b) a restituição da quantia de R\$ 1.890,59, do que sobejou do valor do FGTS; c) a condenação da ré ao valor de R\$12.100,00 pelos lucros cessantes, em virtude do atraso na entrega da obra, acrescido de juros de 2%; d) a condenação da ré a suportar a diferença de R\$41.278,52, por ter majorado o valor do bem de R\$ 85.321,00 para R\$ 130.000,00. Em decisão ao ID 86104466 foi deferida a gratuidade de justiça aos autores. A ré compareceu à audiência de conciliação inexistente, id. 98224454 e apresentou contestação ao ID 100035787. Em preliminar, suscitou a falta de interesse de agir, por ausência de tentativa de solução administrativa, a inépcia da petição inicial, a sua ilegitimidade passiva e impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Em prejudicial de mérito, alegou a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o contrato data 2010 e a ação foi proposta em 2020. Aduziu, em suma, que não houve atraso na entrega da obra e que não há ilicitudes no contrato entabulado entre as partes. Réplica ao ID 102513567. Instadas, as partes dispensaram a dilação probatória (ID 105896432 e ID 106023303). Decisão de saneamento ao ID 143165490 no sentido de que as preliminares e as prejudiciais arguidas confundiam-se com o mérito da lide. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Do julgamento do processo no estado em que se encontra Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do Código de Processo Civil (CPC), porquanto não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo ? artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC. Da impugnação da gratuidade de justiça O art. 99, §3º, do CPC/15 preceitua que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Na hipótese dos autos, a parte autora expressamente consignou, na petição inicial, que não dispõe de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, razão pela qual foi deferida a gratuidade de justiça. Ademais, analisando-se detidamente os autos, vislumbra-se que os requerentes auferem rendimentos de cerca de R\$ 1.197,44 (ID 83531970) e R\$ 1529,54 (ID 83531967) mensais. Tal quantia corresponde a padrão de renda inferior ao definido pela Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal e utilizado por este Tribunal, que fixa como parâmetro para caracterizar a parte como hipossuficiente o recebimento de renda mensal correspondente a até 5 (cinco) salários-mínimos. No sentido desse entendimento, vejamos precedente deste Tribunal: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESOLUÇÃO N.º 140/2015 DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS. OBSERVÂNCIA. 1. De acordo com a Constituição Federal, aqueles que comprovarem a situação de insuficiência de recursos fazem jus à assistência jurídica integral (artigo 5º, LXXIV), que tem por finalidade assegurar aos efetivamente necessitados os meios para a obtenção da tutela jurisdicional almejada. 2. A Resolução nº 140, de 24 de junho de 2015, editada pela Defensoria Pública do Distrito Federal, estabelece como pessoa hipossuficiente aquela que recebe renda mensal correspondente ao valor de até 5 (cinco) salários-mínimos. 3. Comprovada a hipossuficiência do recorrente, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita. 4. Agravo conhecido e provido. (TJ-DF 07008024820238079000 1778239, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/10/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/11/2023) (grifo meu) Saliente-se, também, que, pelas provas colacionadas aos autos, não há nada que se faça presumir que os requerentes sustentem elevado padrão de vida, sendo que a ré não logrou provar que os demandantes não fazem jus ao benefício da gratuidade, ônus que lhe incumbia. Os benefícios da gratuidade de justiça devem alcançar os mais necessitados que apresentam evidente insuficiência de recursos para suportar as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, situação a qual os requerentes se encaixam. Assim, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça. Da inépcia da inicial A ré sustenta a inépcia da petição inicial. Sem razão. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil. Isso porque da narração dos fatos decorre, logicamente, os pedidos. Não há pedidos incompatíveis entre si, mas sim cumulação de pedidos. A causa de pedir, por fim, encontra-se suficientemente descrita, não constituindo óbice ao exercício do direito de defesa. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Da falta de interesse de agir A parte ré alega que os autores carecem de interesse de agir, uma vez que não a teria procurado administrativamente. O interesse de agir reside no trinômio necessidade, adequação e utilidade. No caso, o processo mostra-se como o meio necessário ao objetivo da parte autora, ante a alegação de violação de seus direitos. Além disso, a ação escolhida é adequada ao pedido e, sendo este acolhido, por certo, haverá utilidade para os requerentes. Ainda, não é demasiado destacar que o pedido administrativo, não é condição indispensável ao ajuizamento desta demanda, em observância à garantia de acesso à justiça prevista no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Da ilegitimidade passiva A ré aduz ser ilegítima a figurar no polo passivo da demanda, uma vez que vários dos valores que os autores pedem ressarcimento foram cobrados pela Caixa Econômica Federal e não por ela. Sem razão. A teoria da asserção adotada por nosso ordenamento impõe que as condições da ação, entre elas a legitimidade, devem ser aferidas mediante análise das alegações da petição inicial, de modo que, se for necessário contraditório e análise de provas, o exame a ser feito é o de mérito. Na hipótese, observa-se que as partes firmaram contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, de modo que, a priori, vislumbra-se a pertinência entre as partes processuais e o direito material controvertido, o que afasta a ilegitimidade passiva da ré. Ademais, as alegações realizadas pela requerida, a título de legitimidade, confundem-se com o mérito da lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame da prejudicial aventada. Da prescrição O caso dos autos versa sobre discussão de cláusulas de contrato de promessa de compra e venda e pedidos indenizatórios por danos emergentes e lucros cessantes supostamente dele decorrentes. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que nas controvérsias relacionadas à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c/c pedido de restituição da quantia paga incide o prazo prescricional de dez anos. Nesse sentido, o seguinte julgado do c. STJ: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DECENAL. PRECEDENTES. 1. Ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c/c pedido de restituição da quantia paga. 2. O acórdão embargado, que decidiu pela aplicação do prazo prescricional de 10 anos sobre a pretensão de restituição de valores devidos em razão de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, está em consonância com o entendimento desta Corte acerca da matéria. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (STJ - AgInt nos EAREsp: 615853 RJ 2014/0298507-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2019) No caso, contudo, as partes não almejam a rescisão contratual, mas sim lucros cessantes por demora na entrega das chaves e danos materiais pelos valores que consideram que lhe foram cobrados indevidamente. Nesse ponto, vale salientar que, quanto ao pedido de lucros cessantes pela suposta demora da entrega das chaves, o entendimento assente é que o prazo prescricional incidente é o trienal. Vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA UNIDADE PROMETIDA. LUCROS CESSANTES COMPROVADOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL PARCIALMENTE MANTIDA. VALOR INDENIZATÓRIO. INVERSÃO DA CLÁUSULA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS VEDADA PELO ART. 85, § 14, DO CPC. 1. Por consubstanciar a pretensão de indenização por danos materiais (lucros cessantes e multa contratual) reparação civil, a prescrição é trienal,

na forma do art. 206, § 3º, V, do Código de Civil. 2. [...] 6. Apelações conhecidas e parcialmente providas. Prejudicial de prescrição rejeitada. Afastada a prescrição parcial reconhecida na sentença. Unânime. (TJ-DF 07314721320178070001 DF 0731472-13.2017.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 21/10/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Já no concernente à pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e congêneres, o entendimento do STJ é que prescreve, também, em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil (REsp 1551956/SP). No caso dos autos, as chaves do imóvel foram entregues em 18/10/2013 e os valores recebidos pela MRV, em 2010. Assim, tendo a ação, protocolada em 18/12/2020, a pretensão autoral referente a essas indenizações (danos emergentes e lucros cessantes) já está prescrita. Destaco que a alegação dos requerentes de que houve interrupção da prescrição em virtude de terem ajuizado ação, primeiramente, perante a Justiça Federal (extinta sem resolução do mérito em 14.08.2018) encontra-se desprovida de embasamento legal, uma vez que ausentes as hipóteses do art. 202 do CC, e de amparo probatório, tendo em vista não haver qualquer prova mínima de que a ação foi ajuizada em desfavor da ora requerida. Ainda que assim não fosse, na espécie se aplica o art. 204, segunda parte, do Código Civil. Saliente-se, ademais, que, ainda que os autores pretendessem a rescisão contratual, o prazo para o recebimento de valores também estaria fulminado pela prescrição decenal, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes em 5/04/2010 (ID 80183212) e ação protocolada apenas em 18/12/2020. Firme nessas razões, o acolhimento da prejudicial de mérito da prescrição é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, com esteio no art. 487, II, do CPC pronuncio a prescrição da pretensão autoral. Ante a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC. Observe-se, contudo, a gratuidade de justiça a ela deferida. As partes ficam, desde já, advertidas que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será sancionado, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC e com base nos precedentes deste Tribunal, com multa. Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

N. 0707975-57.2019.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAILTON NASCIMENTO BRITO. Adv(s): DF58876 - BRUNNO NASCIMENTO BRITO DE SOUZA. R: ASSOCIACAO DOS SEM MORADIA DE BRASILIA REGIOES ADMINIST. Adv(s): DF45489 - RAYANNA DOS REIS ALVES. R: PRISMA 4 CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF4794400 - DIEGO MARTINS ALVES, DF42867 - POLYANA UCHOA CONTE. Número do processo: 0707975-57.2019.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAILTON NASCIMENTO BRITO REU: ASSOCIACAO DOS SEM MORADIA DE BRASILIA REGIOES ADMINIST, PRISMA 4 CONSTRUCOES LTDA - ME SENTENÇA I- RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADAILTON NASCIMENTO BRITO em desfavor de ASSOCIACAO DOS SEM MORADIA DE BRASILIA REGIOES ADMINIST e PRISMA 4 CONSTRUCOES LTDA - ME, partes já qualificadas nos autos. O Autor alegou, em suma, que: a) celebrou Termo de Ato Cooperativo com a primeira ré, tendo como objeto a adesão de associado ao empreendimento a ser construído na ?QE 56, Conjunto N, Guarã II?, sendo destinado ao requerente o lote nº. 20 de 144 m²?; b) o pagamento do valor de R \$ 46.000,00, foi feito da seguinte forma: R\$ 16.000,00, depositado na conta da Sra. Luzilene Lustosa (preposta da associação), R\$ 10.000,00 depositado em nome da PRISMA 4, R\$ 20.000,00 dividido em 4 parcelas iguais de R\$ 5.000,00 e a quantia de R\$ 7.000,00 para projeto ambiental; c) era ignorado pela Associação ré, a qual não lhe passava informações; d) em meados de 2018, a Associação propôs que desistisse do empreendimento, pois não teria tempo de providenciar a documentação e, em seguida, o informou que foi substituído; e) não lhe foram devolvidos os valores adimplidos. Diante disso, requereu que seja reconhecida a rescisão contratual e que a parte requerida lhe devolva todos os valores adimplidos ou subsidiariamente com retenção máxima de 10%. Pagou custas (ID 53787097). Citada, a primeira requerida apresentou contestação ao ID 70681865. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva da segunda ré PRISMA 4. No mérito, alegou que o autor não apresentou a documentação necessária para permanecer no empreendimento, de modo que teve de ser substituído, a fim de que as outras pessoas que participavam do programa social não perdessem seus direitos. afirmou, ainda, que não se opôs ao distrato e que do valor a ser devolvido deve incidir a multa de 10% e decotada a quantia de R\$30.000,00 paga para a escolha do projeto exclusivo do autor, cujo serviço foi prestado. Citada, a ré PRISMA apresentou contestação ao ID 75726568. Preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e impugnou o valor da causa. No mérito, alegou que a primeira ré participou do edital 007-2014, para aquisição, pelos seus associados, de lotes provenientes da CODHAB, na QE 56, do GUARA II e que havia a obrigação de elaboração de projeto urbanístico, arquitetônico, ambiental e o RIT das unidades, de modo que a PRISMA foi contratada apenas para elaborar os referidos projetos, aprová-los e retirar os alvarás. Assim, aduziu que realizou despesas e que o autor estava ciente de todos os termos contratados, tendo sido substituído legalmente pela primeira ré, ante a sua desídia em apresentar a documentação necessária. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos autorais. Réplica ao ID 81795413. Provas juntadas pelo autor ao ID 81797367. Em especificação de provas, a ré PRISMA e o autor pleitearam pela oitiva de testemunhas (ID 84184346 e ID 84189648, respectivamente). Em petição ao ID 87913124, a ré PRISMA pleiteou pela suspensão dos prazos processuais, em virtude do falecimento de seu patrono. Em petição ao ID 110636016, o autor requereu a inclusão nos autos do espólio do Sr. MÁRCIO RODRIGUES SPÍNDOLA, uma vez que era sócio único da empresa PRISMA 4. Pleiteou, por fim, o julgamento antecipado da lide. A decisão ao ID 113329002 indeferiu o pedido de inclusão do espólio de MÁRCIO RODRIGUES SPÍNDOLA ao polo passivo da lide. Em petição ao ID 128978564 e ao ID 129004021, a ré PRISMA e a ASSOCIAÇÃO, respectivamente, se manifestaram quanto aos documentos anexados pelo autor em réplica. Em decisão de saneamento ao ID 143206215, o Juízo decidiu e afastou a impugnação ao valor da causa e as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva da requerida PRISMA. Tendo, por fim, inadmitido a dilação probatória. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos moldes previstos no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão jurídica versada, mesmo sendo de direito e de fato, se acha suficientemente plasmada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da produção de outras provas, além daquelas já encartadas nos autos e oportunizadas às partes produzirem. As preliminares arguidas e questões suscitadas foram decididas e afastadas durante o deslinde processual. Inexistem questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional. Do mérito Conforme enunciado da Súmula nº 602 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas. De igual maneira, a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a intermediação de associação ou cooperativa em transação de construção de imóvel não descaracteriza a relação de consumo. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPREITADA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. RESCISÃO. VALORES PAGOS. RESTITUIÇÃO PARCIAL. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a intermediação de associação ou cooperativa em transação de construção de imóvel no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida não descaracteriza a relação de consumo. [...] 5. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-DF 07047481720188070007 DF 0704748-17.2018.8.07.0007, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 07/07/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/08/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, tem-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as requeridas são fornecedoras de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Por se tratar de relação de consumo, aplicável o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que ?tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo?. Assim, aquele que participou da cadeia de fornecimento do serviço no mercado de consumo e, consequentemente, auferiu lucros, poderá ser responsabilizado pelo fato do serviço. Na hipótese, a ré PRISMA 4 CONSTRUÇÕES LTDA-ME e a ASSOCIACAO DOS SEM MORADIA DE BRASILIA REGIOES ADMINIST foram as partes que firmaram contrato(s) com o autor, bem como beneficiárias dos depósitos no importe de R\$53.000,00, conforme comprovantes de ID 51759617 (empreendimento) e ID 51759624 (projeto ambiental), o que

instituiu lucro em favor de ambas, pois viabilizaram o negócio e agiram como prestadoras de serviços. Portanto, vê-se que a solidariedade emerge da lei, podendo ambas demandadas responderem por eventuais danos provocados ao consumidor. Pois bem, pela análise das alegações e das provas colacionadas aos autos, observa-se que o autor não logrou juntar os documentos solicitados pela parte ré e acabou sendo substituído do empreendimento. Nesse ponto, vale salientar que, em que pese as alegações do requerente, de que foi a preposta da Associação quem lhe propôs o distrato, ante a não juntada dos documentos, não há provas mínimas nesse sentido. O documento encartado à pg. 09 da réplica diz respeito a imóvel diverso, pois situado na cidade satélite do Recanto das Emas e não no Guará. Assim, verifica-se que o autor, ao não cumprir com os deveres que lhe competia, é que deu causa a sua exclusão/substituição no empreendimento da parte requerida. Não obstante tal fato, a parte ré não logrou provar que tenha restituído os valores adimplidos pelo autor (art. 373, II, do CPC/15), o que deveria ter sido feito, sob pena de enriquecimento sem causa de sua parte, o que é vedado pelo art. 884 do Código Civil. Diante disso, provado que o autor adimpliu com o importe de R\$53.000,00 e que foi retirado do empreendimento, deverá ser restituído pela quantia paga. Contudo, ante a inércia do requerente em providenciar a documentação devida, verifica-se que foi ele quem deu causa à rescisão contratual, de modo que, do montante a lhe ser devolvido, deve ser decotada tão somente a multa de 10%, prevista na cláusula 4 do ?Termo de Ato Cooperativo? de ID 51759626, não havendo se falar em retenção de R\$30.000,00 a título de projeto, pois apesar de prestado o serviço, este será usufruído por outro adquirente, que será cobrado pela disponibilização. Saliente-se, ademais, que a correção monetária, por se tratar de mera reposição do valor, incidirá a contar de cada desembolso e, quanto ao termo inicial dos juros de mora incidentes ao caso, tendo em vista que a rescisão do contrato se deu por culpa do autor, o termo inicial dos juros moratórios, conforme o julgamento do REsp 1740911/DF, pelo rito de repetitivo (Tema 1002), incide a partir do trânsito em julgado da decisão e não da citação. A propósito, vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. PERCENTUAL DE RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DAS PRESTAÇÕES PAGAS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. TEMA 1002/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores. 2. Nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por iniciativa do comprador, é admitida a flutuação do percentual da retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão quando é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal. Tema 1.002/STJ. 4. Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeito de restituição, incide a partir de cada desembolso. 5. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1674588 SP 2020/0053035-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2020) (destaquei) III- DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos autorais para: a) DECLARAR a rescisão do contrato entre as partes. b) CONDENAR a parte ré, solidariamente, a restituir ao autor o valor de R\$ 53.000,00, descontado desta quantia multa de 10%, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado desta sentença e de correção monetária pelo INPC, desde os respectivos dispêndios. Em face da sucumbência prevalente da parte ré, condeno-a, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15. As partes ficam, desde já, advertidas que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será sancionado, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e com base nos precedentes deste Tribunal, com multa. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. MARCIA REGINA ARAUJO LIMA Juíza de Direito Substituta Núcleo de Justiça 4.0 (datada e assinada eletronicamente)

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará**CERTIDÃO**

N. 0707034-68.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES. Adv(s): GO40775 - GUIOMARA STEINBACH, GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ E-mail: vfos.guatjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0707034-68.2023.8.07.0014 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei os advogados das partes ANA LUIZA DOSSI MUSIALOWSKI CASTRO e JOAO LUIZ DOSSI MUSIALOWSKI CASTRO, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte requerida intimada da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/09/2024, às 17:00. Aguarde-se a audiência designada. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0711562-48.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF31401 - ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO, DF28620 - LEANDRO DA CRUZ SILVERIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ E-mail: vfos.guatjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0711562-48.2023.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o advogado da parte ALICE CAMPOS SAAD, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte requerente intimada. Faço os autos conclusos. (datado e assinado eletronicamente)

N. 0774092-82.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF76907 - CAIO VITOR GOMES NOGUEIRA. Adv(s): DF76907 - CAIO VITOR GOMES NOGUEIRA. Adv(s): DF15883 - ANA PAULA PEREIRA MENESES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará NÚMERO DO PROCESSO: 0774092-82.2023.8.07.0016 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que juntei o resultado das pesquisas realizadas aos sistemas disponíveis neste juízo, conforme determinação retro. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para a mesma finalidade. Em seguida, ao Ministério Público. Enfim, remetam-se conclusos para sentença. LUCIANA PEREIRA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0702360-77.2023.8.07.0004 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MT26791/O - ADONIRAN DE MENESES MOURA, MT7215/O - MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR, MT8085/O - LUCIANO RODRIGUES DANTAS. Adv(s): GO24035 - JEAN PIERRE FERREIRA BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do Processo: 0702360-77.2023.8.07.0004 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão AUTOR: I. C. D. REPRESENTANTE LEGAL: G. A. C. REU: W. V. D. FISCAL DA LEI: M. P. D. F. E. D. T. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, tendo em vista o segredo de justiça, encaminho para publicação no DJE, da parte dispositiva da sentença de id. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para revisar a pensão alimentícia anteriormente estipulada, impondo à parte requerida o pagamento de pensão alimentícia mensal em favor da parte autora no importe de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo, atualmente no valor de R\$ 1.200,20 (dois mil e duzentos reais e vinte centavos), cujos valores deverão ser depositados na conta bancária do(a) genitor(a) da parte autora, informada nos autos, até o dia 10 (dez) de cada mês. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Em razão da concessão da gratuidade da justiça ao requerido, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, conforme o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se. Documento datado e assinado eletronicamente. Aguarde-se o prazo para recurso. documento datado e assinado eletronicamente GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0701498-76.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF7823 - TEREZA ELAINE DIAS SAFE CARNEIRO, DF21838 - NELSON CASTRO DE SA TELES. Adv(s): DF50345 - GABRIELA VIEIRA COELHO, DF0047727A - TAIANE SAMAYA QUEIROZ GALVAO, DF39883 - ALINE MONTEIRO DIAS, DF4754 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS, DF21777 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS, RJ132894 - ANDERSON ROSA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do Processo: 0701498-76.2023.8.07.0014 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Oferta AUTOR: A. H. M. C. REU: A. V. D. B. D. C. C. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: B. V. D. B. D. C. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, tendo em vista o segredo de justiça, encaminho para publicação no DJE, da parte dispositiva da sentença de id. 208982243: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o autor a prestar alimentos ao seu filho ARTHUR VAN DER BROOKE DE CASTRO COUTINHO, no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos totais, abatidos apenas os descontos compulsórios. Assim, não confirmo a tutela provisória deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença registrada eletronicamente. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente." Aguarde-se o prazo para recurso. documento datado e assinado eletronicamente GREILHIE CABRAL ASSIS Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0703490-38.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ, DF71484 - VICTOR AMORIM DE SOUSA. Adv(s): DF57176 - MONIQUE BIANCHI RAMOS, DF59843 - DEBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA, DF50857 - THIAGO GARCIA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0703490-38.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: W. C. D. L. REQUERIDO: I. S. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E OFICINA DE PAIS a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência

pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, nas datas e nos links de acesso abaixo: Audiência de Mediação: 10/09/2024 11:00h, na SALA04 https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA04_11h00 OFICINA DE PAIS: REQUERENTE: W. C. D. L. DIA 9/9/2024 de 08:30h as 11:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA REQUERIDO: I. S. B. DIA 9/9/2024 de 13:30h as 16:00h no link abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2024 20:57:39.

N. 0704228-26.2024.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0704228-26.2024.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: W. F. M. F. REQUERIDO: A. J. L. F. REPRESENTANTE LEGAL: T. F. L. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 11/11/2024 16:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA03, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMÍLIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_SALA03_16h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMÍLIA no link https://atalho.tjdft.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2024 21:02:59.

N. 0711273-18.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63513 - LORENA PAIVA MEIRELLES DA SILVA. Adv(s): DF16675 - CALIXTO DAGUER NETO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará NÚMERO DO PROCESSO: 0711273-18.2023.8.07.0014 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que juntei o resultado das pesquisas realizadas aos sistemas disponíveis neste juízo, conforme determinação retro. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para a mesma finalidade. Em seguida, ao Ministério Público. Enfim, remetam-se conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024, 16:24:49. LUCIANA PEREIRA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0704511-83.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. Adv(s): DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0704511-83.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, ficam as partes científicadas dos horários da perícia designada, conforme petição de ID 209086485. (documento datado e assinado digitalmente) LUCIANA PEREIRA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0711321-74.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0043338A - RAFAEL PACHECO BRITO. Adv(s): DF22753 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0711321-74.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, ficam as partes intimadas do horário da perícia, conforme petição de ID 209086484. (documento datado e assinado digitalmente) LUCIANA PEREIRA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0708720-66.2021.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56801 - YAGO MORGAN FERREIRA GOMES, DF63400 - LUCAS MARTINS DE BARROS MANCANO. Adv(s): DF26034 - HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO, DF27441 - MARIANA NOGUEIRA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0708720-66.2021.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: GIOVANNI PIMENTEL NUNES REQUERIDO: J. G. P. N. REPRESENTANTE LEGAL: KAMILA MACEDO GALLIZA NUNES CERTIDÃO Certifico que, nesta data, foi interposto recurso de apelação pela parte Requerida. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte apelada intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões, ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao TJDF. Guará-DF, data registrada no sistema. LUCIANA PEREIRA TORRES Diretor de Secretaria

N. 0707369-58.2021.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JORGE LUIS DE FREITAS NEVES. Adv(s): DF52248 - EZEQUIEL HONORATO MUNDIM, DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: NEYDE DE FREITAS NEVES. Rep(s): JORGE LUIS DE FREITAS NEVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE LUIS DE FREITAS NEVES. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. T: PEDRO ERNESTO DE FREITAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIZABETH DE FREITAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLENE DE FREITAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0707369-58.2021.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 03 de 10 de agosto de 2023, deste Juízo, intimo a parte autora para propor a ação de prestação de contas, expondo o saldo inicial, o total de créditos e de débitos do período, seguidos dos saldos positivos e dos negativos, tudo previamente ao detalhamento mensal, que deverá fazer referência aos documentos que comprovam cada crédito ou despesa indicada naquele mês em específico (ID. 209181417 - Cartilha orientadora do MPDFT). Prazo: 10 dias. (documento datado e assinado digitalmente) AGDA MICHELLY BELTRAO ROSA

N. 0705176-36.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58492 - VALBER SOUSA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO GUARÁ E-mail: vfos.guatjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0705176-36.2022.8.07.0014 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico

e dou fé que, nesta data, habilito o advogado da parte W.S.D.D., bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte executada intimada a requerer o que de direito. Prazo: 5 dias. (datado e assinado eletronicamente)

DECISÃO

N. 0703897-49.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF50108 - FABIO DINIZ ROCHA ALVES, DF55393 - VALDINEIDE DA SILVA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0703897-49.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos proposta por E. G. D. S., legalmente representado por sua genitora, em face do Executado CARLOS FLORES DOS SANTOS. Na decisão id. 192261306, datada de 08/04/2024, foi decretada a prisão do Executado. Mandado de prisão expedido em 24/04/2024 (id. 194544950), com valor da dívida atualizado até 11/04/2024, no montante de R\$ 27.828,42 (vinte e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). Em 15/08/2024 o Executado foi preso (id. 207725207). No dia 22/08/2024, a parte executada apresentou acordo realizado com a parte exequente, que prevê a consolidação da dívida em R\$ 32.058,42 (trinta e dois mil, cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos) a serem pagos da seguinte forma: o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo valor já foi depositado na conta bancária da genitora do Exequente (id. 208489798), e o parcelamento do saldo remanescente em 63 (sessenta e três) parcelas fixas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acrescidos à parcela regular da pensão alimentícia devida, que, segundo o título de id. 92309788, corresponde a 50% do salário-mínimo vigente. O Ministério Público opinou nos termos do parecer id. 209121380. É o relatório. Passo a fundamentar e DECIDO. O acordo transacionado entre as partes versa sobre direitos disponíveis e amolda-se dentro dos limites legais e do objeto da lide. Cumpre ainda zigar que malgrado o acordado entre as partes, estabeleça parcelamento do débito exequendo, o Executado permanecerá obrigado a, de modo concomitante, continuar adimplindo a prestação de alimentos ainda vigente. Pelo exposto, nos termos do art. 487, III, b, c/c art. 922, ambos do CPC, HOMOLOGO, a transação acordada entre as partes para que produza os seus jurídicos efeitos. Nos termos do artigo 313, inciso II, do CPC, SUSPENDO o curso do processo até cumprimento integral do acordo ora homologado; devendo a parte exequente manifestar-se acerca do eventual inadimplemento das parcelas convencionadas, requerendo o prosseguimento do feito com planilha atualizada do débito remanescente discriminando os valores já pagos. Decorrido in albis o prazo estipulado entre as partes para cumprimento do acordo, não havendo qualquer manifestação, será o processo extinto nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, independente de nova intimação, certificando posteriormente a Secretaria o trânsito em julgado do presente decism. Outrossim, em que pese não tenha havido a satisfação integral da dívida, não subsistem motivos para a manutenção da prisão civil do Executado, haja vista que tal medida, nesse cenário, é incompatível com os interesses do Alimentando. Assim, REVOGO A PRISÃO CIVIL de CARLOS FLORES DOS SANTOS, nascido em 11/07/1981, CPF 986.570.115.49, filho de Tereza Flores dos Santos e Marciano Pereira dos Santos, devendo ser posto incontinenti em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso. Dou força de ofício e alvará de soltura. Comunique-se à DCPI. Expeçam-se as diligências necessárias no BNMP para efetivação da liberdade do Executado. Publique-se. Intimem-se. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

N. 0701535-69.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46965 - BELIZA MARIA BELEZA BRANDAO. Adv(s): SP178900 - MARCOS ANTONIO JANUARIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0701535-69.2024.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO 1. Defiro o pedido da parte exequente e converto a presente execução para o rito da constrição patrimonial. Anote-se. 2. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, fazendo-se, caso necessário, as anotações e cadastros pertinentes para realização da intimação, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, se houver, inclusive as relativas ao cumprimento ? salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, caput, do CPC/2015). 3. Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 4. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015). 5. Independente do transcurso do prazo para apresentação de impugnação pelo Executado, constatado nos autos a inexistência do pagamento voluntário, com fundamento no art. 139, inciso IV, c/c art. 835, inciso I, c/c art. 523, §3º, c/c art. 854, todos do CPC, defiro, em parte, os pedidos de constrição patrimonial formulado pela parte exequente na petição id. 208792679: SISBAJUD 6. Penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD ("on line"), com base no valor indicado no id. xxxx, sem prejuízo de posteriores atualizações e correções, e com reiteração (teimosinha) por 30 (trinta) dias: 6.1. Bloqueados valores, intime-se o Executado por meio de seu advogado, ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos, para, querendo, oferecer impugnação da penhora nos próprios autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, §3º, do CPC; 6.2. Se não for oferecida impugnação à penhora, ou se essa for rejeitada, converter-se-á, independente de nova decisão, os bloqueios em penhora, na forma do §5º do art. 854, devendo a Secretaria do Juízo determinar a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada do presente feito; 6.3. Caso a penhora tenha sido do valor integral, intime-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, para apontar eventual débito remanescente. Transcorrido in albis referido prazo, será considerada quitada a dívida em sua totalidade, devendo vir os autos conclusos para extinção do feito; RENAJUD 7. Caso reste infrutífera a penhora pelo SISBAJUD, promova-se a consulta ao sistema RENAJUD. Encontrado algum veículo em nome do Executado nesse sistema, proceda-se à restrição de circulação. 7.1. Em seguida, intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a cotação do valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso IV, do CPC. 7.2. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeado como depositário o Executado. 7.3. Lavrado o termo de penhora, expeça-se/depreque-se o mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem, nos endereços do Executado ou naquele constante na pesquisa no prazo de 15 (quinze) dias. INFOSEG e PREVJUD 8. Caso as diligências realizadas pelo SISBAJUD e RENAJUD não tenham encontrado valores ou veículos suficientes para saldar o débito exequendo, a Secretaria do Juízo deverá pesquisar a existência de ativos patrimoniais em nome da parte executada, através dos sistemas INFOJUD (última declaração de imposto de renda enviada à Receita Federal), PREVJUD (benefícios do INSS) e INFOSEG (CNPJ vinculado ao Executado). 8.1. Destaco, desde já, que eventuais pedidos de constrição patrimonial sobre patrimônio de CNPJ vinculado à parte executada dependerá de ajuizamento de ação própria de desconsideração inversa da personalidade jurídica, a qual deve ser aviada em autos autônomos. OUTRAS DISPOSIÇÕES E SUSPENSÃO DO FEITO 14. Se as diligências anteriores não forem frutíferas, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de 5 (cinco) dias; após esse prazo, com ou sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão de suspensão da execução pelo prazo legal de 1 (um) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, ressalvadas as hipóteses de não fluência do prazo prescricional. 15. Por fim, no novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). 16. Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). P.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

N. 0701921-36.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO, DF29859 - JANAINA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA. Adv(s): DF41615 - JULIANA LANA VILIONI. Cuida-se de recurso de embargos

de declaração, com efeito infringente, manejado contra a r. decisão proferida anteriormente (Id. 185920266). A parte embargante sustentou a existência de omissão na decisão, requerendo o deferimento de produção de prova oral. A parte embargada apresentou contrarrazões. É o relatório. O recurso de embargos declaratórios tem sede de cognição estreita, só sendo cabível quando ocorrente obscuridade, omissão, contradição ou para corrigir erro material no decisum proferido (CPC, artigo 1.022). O inconformismo recursal não merece prosperar pelo fundamento abaixo. I. Rediscussão da matéria. É inadmissível o manejo dos declaratórios visando a rediscussão da matéria decidida, devendo, portanto, a parte insatisfeita procurar as vias recursais adequadas para a revisão do julgado. Com efeito, após a leitura atenta da decisão embargada, vislumbra-se que a sua conclusão se ateve, integralmente, aos pedidos formulados pela parte interessada. Logo, inexistente(s) obscuridade e/ou omissão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas os REJEITO. Decisão registrada eletronicamente. P.I.

N. 0705550-81.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s.): DF62612 - BRUNNA JANAINA VIEIRA MACIEL. Adv(s.): DF0038658A - SANDRA MARIA DA COSTA, DF46022 - PRISCILA DA COSTA DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705550-81.2024.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO 1. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu obrigação de pagamento de quantia certa relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em que BRUNNA JANAINA VIEIRA MACIEL é credora, e, WILLIAM DA SILVA SARAIVA, devedor. 2. Defiro o pedido de manutenção do sigilo do documento de Id. 202634776 relativos à comprovação de hipossuficiência da exequente. 3. Defiro a gratuidade de justiça à parte exequente, ressalvando que, nos termos do artigo 98, § 5º c/c 373 do Código de Processo Civil, ficam excluídos eventuais atos probatórios de interesse da parte e que entenda necessários à execução dos ônus e de diligências de sua incumbência probante. 4. Intime-se o devedor pelo meio disposto no art. 513, §2.º, incisos I a IV, do CPC/2015, fazendo-se, caso necessário, as anotações e cadastros pertinentes para realização da intimação, para pagamento do débito no prazo de quinze (15) dias, acrescido das custas, se houver, inclusive as relativas ao cumprimento ? salvo hipótese de gratuidade de justiça em vigor (art. 523, caput, do CPC/2015). 5. Se não for realizado o pagamento voluntariamente, o débito será acrescido de multa de dez por cento (10%) e de honorários de advogado também de dez por cento (10%) (art. 523, § 1.º, do CPC/2015). Se o pagamento for efetuado apenas parcialmente, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o saldo remanescente (art. 523, § 2.º, do CPC/2015). 6. Transcorrido o prazo acima mencionado sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de quinze (15) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015). 7. Independente do transcurso do prazo para apresentação de impugnação pelo Executado, constatado nos autos a inexistência do pagamento voluntário, com fundamento no art. 139, inciso IV, c/c art. 835, inciso I, c/c art. 523, §3º, c/c art. 854, todos do CPC, defiro, em parte, os pedidos de constrição patrimonial formulados pela parte exequente na inicial: SISBAJUD 8. Penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD ("on line"), com base no valor indicado no id. xxxx, sem prejuízo de posteriores atualizações e correções, e com reiteração (teimosinha) por 30 (trinta) dias: 8.1. Bloqueados valores, intime-se o Executado por meio de seu advogado, ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído nos autos, para, querendo, oferecer impugnação da penhora nos próprios autos, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 854, §3º, do CPC; 8.2. Se não for oferecida impugnação à penhora, ou se essa for rejeitada, converter-se-á, independente de nova decisão, os bloqueios em penhora, na forma do §5º do art. 854, devendo a Secretária do Juízo determinar a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada do presente feito; 8.3. Caso a penhora tenha sido do valor integral, intime-se a parte credora, no prazo de 5 (cinco) dias, para apontar eventual débito remanescente. Transcorrido in albis referido prazo, será considerada quitada a dívida em sua totalidade, devendo vir os autos conclusos para extinção do feito; RENAJUD 9. Caso reste infrutífera a penhora pelo SISBAJUD, promova-se a consulta ao sistema RENAJUD. Encontrado algum veículo em nome do Executado nesse sistema, proceda-se à restrição de circulação. 9.1. Em seguida, intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a cotação do valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso IV, do CPC. 9.2. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeado como depositário o Executado. 9.3. Lavrado o termo de penhora, expeça-se/depreque-se o mandado de intimação da parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem, nos endereços do Executado ou naquele constante na pesquisa no prazo de 15 (quinze) dias. INFOSEG e PREVJUD 10. Caso as diligências realizadas pelo SISBAJUD e RENAJUD não tenham encontrado valores ou veículos suficientes para saldar o débito exequendo, a Secretária do Juízo deverá pesquisar a existência de ativos patrimoniais em nome da parte executada, através dos sistemas INFOJUD (última declaração de imposto de renda enviada à Receita Federal), PREVJUD (benefícios do INSS) e INFOSEG (CNPJ vinculado ao Executado). 10.1. Destaco, desde já, que eventuais pedidos de constrição patrimonial sobre patrimônio de CNPJ vinculado à parte executada dependerá de ajuizamento de ação própria de desconstrução inversa da personalidade jurídica, a qual deve ser aviada em autos autônomos. 11. Se as diligências anteriores não forem frutíferas, a parte exequente deverá ser intimada para indicá-los no prazo de 5 (cinco) dias; após esse prazo, com ou sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para decisão de suspensão da execução pelo prazo legal de 1 (um) ano, findo o qual começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, ressalvadas as hipóteses de não fluência do prazo prescricional. 12. Por fim, no novo modelo legal de cumprimento de sentença, é facultado ao devedor, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, desde que acompanhado de planilha discriminada do cálculo (art. 526, cabeça, do CPC/2015). 13. Nessa hipótese, o credor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa (art. 526, § 1.º, do CPC/2015); mas, se o credor não se opuser, será declarada satisfeita a obrigação e o processo será extinto (art. 526, § 3.º, do CPC/2015). P.I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito

N. 0705940-51.2024.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s.): DF58943 - IZABELLE ROBERTA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF58943 - IZABELLE ROBERTA BARROS DE OLIVEIRA. Adv(s.): MG83941 - RODRIGO CARVALHO SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0705940-51.2024.8.07.0014 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Nas ações de alimentos, a controvérsia diz respeito à apreciação do binômio capacidade versus necessidade, em consonância com o artigo 1.695 do Código Civil. A análise da capacidade econômico-financeira do Alimentante deve ser comprovada por meio de provas documentais, os quais, por ora, inexistem nos autos, pois os documentos até então colacionado pelas partes são insuficientes para a adequada análise da fixação do quantum da obrigação de prestar alimentos que deve recair sobre o Alimentante. Outrossim, como é cediço, o direito constitucional ao sigilo bancário e fiscal não é absoluto, podendo ser afastado em hipóteses excepcionais, a exemplo das ações de alimentos, nas quais sobressai a necessidade de averiguação da real capacidade econômica do Alimentante. Nesse sentido: "... 4. Embora excepcional, a medida de quebra de sigilo fiscal e bancário pode ser autorizada judicialmente, em especial nas ações de alimentos, quando efetivamente demonstrada a necessidade de se apurar a real capacidade do alimentante, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e, até mesmo, para fins de ponderação quanto a um percentual justo e adequado, observado o binômio capacidade x possibilidade.... 9. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA? (Acórdão 1839893, 07119861720238070006, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 5/4/2024, publicado no DJE: 11/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS. PROVAS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NECESSIDADE. 1. A fixação dos alimentos se assenta no trinômio: necessidade - possibilidade - proporcionalidade (artigo 1.694, do Código Civil), de forma que o credor dos alimentos receba o necessário para garantir sua subsistência e o devedor não seja compelido a arcar com prestações superiores às suas forças contributivas. 2. A quebra do sigilo bancário, no presente caso, está consubstanciada na incerteza da real condição financeira do alimentante. 3. Negou-se provimento ao agravo de instrumento? (Acórdão 1816404, 07371899620238070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 5/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)? No caso dos autos, paira dúvidas sobre a real capacidade econômico-financeira do Alimentante, justificando, portanto, a quebra do seu sigilo bancário e fiscal. Ante o exposto, DEFIRO em parte as provas requeridas pelo Ministério Público

relativas à quebra do sigilo bancário e fiscal da Alimentante. REALIZE-SE, assim, a pesquisa, via INFOJUD, das declarações de imposto de renda, bem como oficie-se para obter as informações dos relatórios do E-financeira (DIMOF) e DECRED em nome do Alimentante, em relação aos anos dois últimos anos já consolidados nas bases de dados desses sistemas. REALIZE-SE, também, a pesquisa completa via INFOSEG e PREVJUD, que traz como informações eventuais vínculos ativos de emprego, propriedade de veículos automotores, eventuais CNPJs vinculados ao CPF do Alimentante, além de possíveis benefícios previdenciários por ele recebidos. Outrossim, INDEFIRO a consulta no sistema SISBAJUD, uma vez que as movimentações financeiras do alimentante já serão esclarecidas por meio das consultas ao DIMOF e DECRED. Por fim, após juntada dos resultados das pesquisas, versando a quaestio vexata sobre questão nitidamente de direito, restam dispensáveis a produção de outras provas, notadamente prova oral que se apresenta inócua e protelatória; pelo que, deverão as partes apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte Autora. Após dê-se vista ao Ministério Público para igual desiderato. Concluídas as diligências anteriores, venham, autos conclusos para sentença, observando-se o artigo 12 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito

N. 0700361-10.2019.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s).: MG145163 - JADER SAINT CLAIR DE ALMEIDA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0700361-10.2019.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO Cuidado de cumprimento de sentença de honorários advocatícios promovido pela Defensoria Pública em face de MARCIO ROBERTO DE ALMEIDA. O presente feito iniciou como ação de conhecimento tratando de revisão de alimentos proposto por G. P. C. D. A. e T.P.C.D.A em face do ora Executado. A fase de conhecimento transitou em julgado em 03/04/2023 (id. 161322206). Em 23/06/2023, deu-se início à fase executiva proposta pela Defensoria Pública contra a parte sucumbente (id. 163021391). Nesse contexto, o último pedido formulado pela parte executada, solicitando a suspensão do pagamento da pensão alimentícia em razão do óbito da credora G. P. C. D. A. não pode ser veiculado neste feito, haja visto que, além de inequívoco tumulto processual, o pedido formulado requer rito processual distinto da fase de execução, bem como dilação probatória própria para análises dos pedidos. Desse modo, deve a parte interessada ajuizar ação autônoma de exoneração de alimentos para deduzir o que entender de direito. Intimem-se as partes. Prossiga-se o feito com as ordens precedentes. P.I. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO Juiz de Direito

EDITAL

N. 0703670-54.2024.8.07.0014 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s).: RJ0121694A - MAURA SIQUEIRA ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo: 0703670-54.2024.8.07.0014 Ação: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) EDITAL ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 30 DIAS O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, faz saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, leva ao conhecimento público, que, perante este Juízo, processa-se a ação ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) processo nº: 0703670-54.2024.8.07.0014, distribuída em 10/04/2024 20:35:13, proposta por RODRIGO FAUSTINO DE ARAUJO LIMA e ANDREA TAVARES GRANGEIRO, sendo o presente objeto de INTIMAÇÃO, a fim de resguardar direito de terceiros, de que intencionam os requerentes a alteração do regime de bens a que está o casamento atualmente atrelado, qual seja SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, para COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. E, para que chegue ao conhecimento de todos, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, o presente edital vai publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), na forma da lei. Eu, Greilhie Cabral Assis, Diretor de Secretaria, o subscrevo e o assino por determinação do MM. Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO ASSINADO DIGITALMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdf.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

N. 0707570-79.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUCIANA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS - INTERDIÇÃO Número do processo: 0707570-79.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, leva ao conhecimento público a INTERDIÇÃO TOTAL de RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO (CPF: 064.741.431-77). No laudo consta que o interditado é portador de retardo mental leve. E que foi nomeado(a) como seu(ua) CURADOR(A) LUCIANA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (CPF: 005.000.091-80); , conforme os autos supramencionados e sentença proferida, no seguinte teor: Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, e com fundamento no artigo 1.767, inciso I, c/c artigo 4º, inciso III, ambos do Código Civil Brasileiro, e artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil, decreto a INTERDIÇÃO por INCAPACIDADE RELATIVA de RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO, nascida em 30/01/2002, filha de Antônio Vieira do Nascimento e Luciana de Oliveira do Nascimento, declarando-a RELATIVAMENTE INCAPAZ para gerir os próprios atos da vida civil, concernentes à administração de proventos/aposentadoria, de contas bancárias, de bens móveis e imóveis e de decisões a respeito de melhor tratamento médico a que deva se submeter. Nos termos do inciso I, do artigo 755 do CPC, nomeio como curadora LUCIANA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. A Curadora deverá representar a Interditada em todos os atos da vida civil, consoante disposição inserta no artigo 759, do Código de Processo Civil. E, ainda, nos termos do inciso V, do artigo 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil, fica a Curadora autorizada a representar a Interditada extrajudicial e judicialmente, inclusive propor ações em juízo, ou nelas representar a Curatelada, e promover todas as diligências necessárias a bem desta, assim como defendê-la em ações contra ela ajuizadas. Eu, Greilhie Cabral Assis, Diretor de Secretaria, Marcos Barbosa, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevo e assino por determinação do MM Juiz de Direito. Guará-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 18:38:20. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE LUCIANA PEREIRA TORRES FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdf.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

N. 0703486-98.2024.8.07.0014 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s).: DF41389 - CLEDINA MOREIRA SAAVEDRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Processo: 0703486-98.2024.8.07.0014 Ação: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) EDITAL ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - INTIMAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 30 DIAS O Dr. DOMINGOS SÁVIO REIS DE ARAÚJO, MM. Juiz de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, na forma da Lei, faz saber, a todos quantos o presente edital virem ou dele tomarem ciência, leva ao conhecimento público, que, perante este Juízo, processa-se a ação ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) processo nº: 0703486-98.2024.8.07.0014, distribuída em 05/04/2024, proposta por ELAINE DA SILVA COSTA(924.154.231-49) e DANIEL DA SILVA FERREIRA(802.301.641-53), sendo o presente objeto de INTIMAÇÃO, a fim de resguardar direito de terceiros, de que intencionam os requerentes a alteração do regime de bens a que está o casamento atualmente atrelado, qual seja REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL, para REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL. E, para que chegue ao conhecimento de todos, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, o

presente edital vai publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe), na forma da lei. Eu, Marcos Barbosa, Diretor de Secretaria Substituto, o subscrevo e o assino por determinação do MM. Juiz de Direito. DOCUMENTO DATADO ASSINADO DIGITALMENTE FALE CONOSCO Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará QE 25 Área Especial 1, sala 2.25, 2 andar, Guará II, BRASÍLIA - DF - CEP: 71025-015 Horário de Atendimento: 12h00 as 19h00. E-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Atendimento por vídeo: Acesse <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ou utilize o QR Code à direita e selecione Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará

OFÍCIO

N. 0707570-79.2023.8.07.0014 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUCIANA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ofício nº - VFOS Guará/DF, 28 de agosto de 2024. Ao Senhor Oficial do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil e Casamento de Brasília Via sistema CNPJ: 00.580.738/0001-75 Senhor Presidente da ANOREG/DF Via sistema - CNPJ: 01.719.949/0001-09 Ao Senhor Presidente da JUNTA COMERCIAL DO DF através do Site: <http://hesk.gdfnet.df.gov.br/jucisdf/> (Enviar um ticket). Número do processo: 0707570-79.2023.8.07.0014 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 005.000.091-80, contra REQUERIDO: RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 064.741.431-77, Assunto: Inscrição da Interdição - DEFINITIVA Senhor Presidente / Sr. Oficial, De ordem do(a) doutor(a) DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará, comunico, para os devidos fins, que foi decretada a INTERDIÇÃO de REQUERIDO: RAQUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF: 064.741.431-77, tendo sido nomeado(a) para exercer o cargo de Curador(a) o(a) Sr(a) LUCIANA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, CPF: 005.000.091-80, que atuará nos limites estabelecidos pela sentença. Sentença proferida em 09/07/2024 (Id. 201622230), transitada em julgado no dia 20/08/2024 (Id. 208224118). Atenciosamente, documento datado e assinado eletronicamente LUCIANA PEREIRA TORRES Diretor de Secretaria Ao responder este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere. Responder, preferencialmente, via sistema (PJe), ou e-mail: vfos.gua@tjdft.jus.br Dispõe o artigo 330 do Código Penal Brasileiro (Desobediência). Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. QR CODE para acesso aos autos (exceto demandas em segredo de justiça):

SENTENÇA

N. 0706526-88.2024.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF66690 - ISABELA DE MEDEIROS CABRAL. Ante o exposto, DEFIRO o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para autorizar o curador, Lucivando Candido Porfirio Santos, a alienar o imóvel situado na Quadra10, Lote 188 - Brazlândia/DF, matrícula nº 8.985, registrado no 9º Registro de Imóveis do Distrito Federal., devendo o negócio ser procedido da seguinte maneira: (a) a fim de que o curatelado não sofra qualquer prejuízo, o bem em questão deverá ser vendido em valor igual ou superior a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), conforme avaliação dos autos; (b) Do valor obtido com a venda, o equivalente à quota parte do curatelado, no percentual de 10%, deverá ser depositado em conta poupança em favor do curatelado, o qual só poderá ser utilizado com autorização judicial, sob pena de sanções legais ao curador; (c) O curador deverá comprovar, no prazo de 60 dias, a efetivação da venda e o depósito do valor correspondente em favor do curatelado. Custas finais pela parte autora, se houver, contudo, a exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida ao requerente. Sem condenação em honorários. Sentença registrada eletronicamente. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. P.I.

N. 0712187-82.2023.8.07.0014 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF50239 - VANESSA RAQUEL HENRIQUE BAHIA DE OLIVEIRA SANTOS. Ante o exposto, forte nas razões acima aduzidas, confirmando a decisão ID 186654842, efetivamente cumprida ao ID 202889836, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e com fulcro no parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda. Custas finais, se houver, pela parte requerente. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.I.

N. 0707893-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF35364 - OSVALDO RABELO DE QUEIROZ. Adv(s): DF55394 - VERA APARECIDA ROCHA, DF22790 - BRUNO LEANDRO ASSIS DO VALE. Em face do exposto, confirmando a tutela de urgência, e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes na petição de ID nº198126136. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme acordo. Dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa a expedição de termo. Sem necessidade de oficiar o órgão empregador para cessação dos alimentos devidos a J.G.A.D.A., tendo em vista que já se implementou por ocasião da concessão da tutela de urgência, conforme ID.192073219. De todo modo, poderá o genitor apresentar esta sentença, a qual atribuo força de ofício, ao seu órgão empregador, para registro de cessação definitiva dos alimentos em relação ao referido filho, caso queira. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, com as cautelas de estilo, arquivem-se, com baixa. Confiro força de ofício à presente. Guará-DF, 26 de agosto de 2024 DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

N. 0706668-29.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o requerido a prestar alimentos à parte requerente, no valor correspondente a 30% do salário-mínimo, a ser pago até o dia 10 do mês, por meio de depósito em conta bancária de titularidade da genitora do(a) alimentando(a). Por consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. Ressalto que os prazos contra o revel que não constitui patrono nos autos, fluem da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. P.I.

N. 0707010-40.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO, DF9350 - ROMEO ELIAS. Ante o exposto, Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para exonerar o autor da obrigação alimentar em relação ao filho Joao Pedro Abbis Garcez, resolvendo o mérito da demanda. Confiro à presente decisão força de ofício, facultando ao requerente diligenciar pela entrega da presente sentença, a qual dou força de ofício, ao seu órgão empregador, a fim de cessarem os descontos referentes a 15% da remuneração, correspondentes aos alimentos até então devidos a parte ré Joao Pedro Abbis Garcez. Caso a parte requerente pretenda a expedição de ofício por este juízo, deverá informar, no prazo de 5 dias, os dados e endereço eletrônico do departamento de recursos humanos do órgão empregador. Condeno a parte requerida nas custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitro em 10% do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. A exigibilidade das verbas sucumbenciais ficará suspensa em relação a ela, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Confiro força de ofício à presente sentença. P.I

N. 0709557-53.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): BA57398 - THICIANE ARAUJO MONTEIRO, DF59736 - MATHEUS SOUSA DA SILVA ALVES. Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor da parte autora no importe de 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, acrescida do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os

descontos compulsórios (IR e INSS) e verbas indenizatórias. DETERMINO ao órgão empregador do alimentante, qual seja, ETERC ENGENHARIA LTDA, para que proceda aos descontos dos alimentos, na folha de pagamento de J.F.S., da quantia equivalente a 15% (quinze por cento) de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro), férias, acrescida do auxílio-creche ou pré-escolar, se houver, deduzidos os descontos compulsórios (IR e INSS) e verbas indenizatórias, relativa aos alimentos concedidos em favor de J.P.F.S. Ressalto que a pensão alimentícia deverá ser descontada a partir da data de recebimento. Incumbe à parte autora encaminhar a presente sentença, com força de ofício, ao órgão empregador do alimentante, para fins de desconto dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte requerente buscar informações acerca do meio correto de envio do documento junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público. Caso a parte alimentante seja patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da Prática Jurídica, a presente sentença com força de ofício deve ser encaminhada pela Secretaria cartorária. Caso ocorra alteração do órgão empregador do autor ou dos dados bancários para recebimento do crédito alimentar, desde já, autorizo a implantação dos descontos dos alimentos arbitrados nesta sentença e o depósito na conta bancária indicada pelo(a) representante legal do(a) menor mediante a apresentação desta, sem a necessidade de envio de ofício. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo dos alimentos ora fixados, devidamente atualizado, devidamente atualizado, na forma do art.º 85.º, §2.º, do CPC. Todavia, a exigibilidade das verbas fica suspensa, na forma do art.º 98.º, §3.º, do mesmo diploma legal, eis que defiro ao requerido os benefícios da gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. P.I.

N. 0709717-78.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MA12439 - ROBSON CAETANO CHAVES DA LUZ. Ante o exposto, e nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento de procedência do pedido para exonerar o autor da obrigação alimentar em relação ao filho Joao Pedro Abbis Garcez, resolvendo o mérito da demanda. Confiro à presente decisão força de ofício, facultando ao requerente diligenciar a entrega da sentença ao seu órgão empregador, a fim de cessarem os descontos dos alimentos referentes a 30% do salário-mínimo, até então devidos a parte ré Paulo Cesar Araujo Freires. Caso a parte requerente pretenda a expedição de ofício por este juízo, deverá informar, no prazo de 5 dias, os dados do órgão empregador e respectivo endereço eletrônico do departamento de recursos humanos, para fins de envio eletronicamente. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 2º, do mesmo Diploma Legal, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ante a ausência do interesse recursal, opera-se desde logo o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Confiro força de ofício à presente sentença. P.I

N. 0710638-37.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0028788A - WILSON DIAS MALNATI, DF30843 - MARCONE CAMARA BRASILEIRO. Adv(s): DF0025733A - ERICO DA SILVA VIEIRA. Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal em favor da parte autora no importe de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da responsável legal das menores, informada nos autos, até o dia 10 (dez) de cada mês. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de 50% do material e uniforme escolar no início do ano letivo, mediante apresentação das notas fiscais pela genitora. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo dos alimentos ora fixados, devidamente atualizado, devidamente atualizado, na forma do art.º 85.º, §2.º, do CPC. Todavia, a exigibilidade das verbas fica suspensa, na forma do art.º 98.º, §3.º, do mesmo diploma legal, eis que defiro ao requerido os benefícios da gratuidade de justiça. Sentença registrada eletronicamente. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. P.I.

N. 0704696-24.2023.8.07.0014 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF65737 - MARIANA MARQUES DA SILVA. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (Id. 201029019 e Id. 202674850.), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para decretar o divórcio de Priscila Cristina Alves Sergio em face de Fabio Luis Santos Correa. HOMOLOGO os demais termos do acordo, quanto à partilha do veículo Renault Logan Expression 1.0 16 V (flex), Placa JHJ2070, cuja totalidade ficará com a requerente, cabendo a esta o pagamento da totalidade das dívidas que incidem sobre o bem, conforme acordo. As partes deverão tomar as providências necessárias de transferência do automóvel perante o órgão competente bem como anuência/quitação do ente financiador, não lhe sendo oponível a presente sentença, eis que terceiro não integrante da lide. No mais, insta pontuar que, doravante e até a efetiva transferência do respectivo patrimônio para o seu titular, os bens ora partilhados permanecerão em condomínio voluntário entre as partes, na forma do artigo 1.314 do CC, sendo que, em havendo eventuais divergências entre os condôminos, deverão eles ajustar ação própria de divisão do bem condominial na forma do § 3º do artigo 1.320, do CC, junto ao Juízo Cível competente. Assim, após a formação do condomínio, extinto o vínculo conjugal, não remanesce competência ao Juízo de Família para resolver litígios em torno do patrimônio que restara partilhado. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL. VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. BEM PARTILHADO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO DO BEM. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DO JUÍZO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O art. 27 da Lei 11.697/08 disciplina que compete às varas de família processar e julgar as ações de alimentos. 2. A sentença que estipula a partilha de bens tem natureza declaratória, porquanto somente reconhece à parte o direito potestativo a sua quota nos bens havidos no casamento, se fazendo necessário o pedido de dissolução do condomínio e a consequente alienação judicial do bem partilhado em ação de divórcio no Juízo Cível. 2.2. O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do casal e determinar a partilha do patrimônio, exaure sua jurisdição, não lhe cabendo resolver os conflitos em torno do patrimônio partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a alienação do bem seja perseguida em sede autônoma e perante o Juízo Cível. 2.3. Jurisprudência: 'O Juízo de Família, ao decretar o divórcio do extinto casal e determinar a partilha do patrimônio e obrigações amealhados na sua vigência, exaure sua jurisdição, não lhe remanescendo competência para resolver os conflitos germinados após a extinção do relacionamento em torno do patrimônio ativo e passivo que restara partilhado e sobre o qual se formara condomínio, ensejando que a extinção do condomínio estabelecido sobre o acervo rateado e a composição das obrigações passivas sejam perseguidas em sede autônoma e perante o Juízo Cível'. (20140020321949AGI, T. C. 1ª Turma Cível, DJE: 09/03/2015) 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Cível do Núcleo Bandeirante." (CCP nº 07065572920198070000, Relator Desembargador João Egmont, 2ª Câmara Cível, Acórdão 1.185.820, PJe de 09.08.2019) ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA CÍVEL E VARA DE FAMÍLIA. IMÓVEL PARTILHADO EM SEDE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O simples reconhecimento no processo de separação judicial litigiosa de que o bem permaneça na propriedade comum do casal não cria a obrigação de venda, apenas estabelece o condomínio entre as partes, o que atrai a competência do juízo cível para a solução da demanda. Além do mais, a pretensão tendente à dissolução de condomínio objetivando a alienação judicial do bem não pode ser confundida com cumprimento de sentença, porquanto autônoma em relação à anterior. 2. Declarado competente o Juízo suscitado, da 22ª. Vara Cível de Brasília." (CCP nº 2013.00.2.003351-7, Relator Desembargador Arnoldo Camanho de Assis, 2ª Câmara Cível, Acórdão 664.144, PJe de 04.04.2013, p. 56) Não houve alteração do nome por ocasião do matrimônio. Transitada em julgado, em homenagem aos princípios da informalidade, da economia e da celeridade processuais, confiro à presente sentença força de mandado de averbação. Para que surtam efeitos contra terceiros, incumbirá aos requerentes providenciar a apresentação desta sentença a Serventia Extrajudicial do Registro Civil das Pessoas Naturais correspondente, a fim de que o Delegatário competente proceda à averbação e anotações legais, na forma do art. 97 da lei 6.015/73, devendo o Oficial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comunicar a este Juízo a realização das referidas diligências registrais, nos termos do art. 100, §4º de igual legislação, (sob as penas da lei. As partes possuem gratuidade de justiça. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Sem honorários. Passam a fazer parte da presente sentença com força de formal de partilha/carta de adjudicação, a saber: petição inicial; emendas, se houver; decisão que recebe a inicial,

certidão de trânsito em julgado da sentença. Sentença registrada eletronicamente. Publicada esta sentença, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Ressalve-se, contudo, a necessidade de certificação do trânsito considerando a data da assinatura da presente sentença. Fica a parte interessada intimada a providenciar a impressão dos documentos (petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença, a qual possui força de mandado de averbação e de certidão de trânsito em julgado, bem como providenciar o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. P.I.

N. 0711853-48.2023.8.07.0014 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF50862 - Viviane Ribeiro Penha, DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANCA. Adv(s): DF10243 - VERONICA BALBINO DE SOUSA REIS. Em face do exposto, com amparo no parecer do Ministério Público e nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes nas petições de ID nº 190870613 e 191109784, ratificado ao ID. 200632236 e 200689644.. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Sem honorários. Dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa a expedição de termo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Ante a ausência de interesse recursal, fica desde logo certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Guará-DF, 28 de agosto de 2024 DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

N. 0711687-62.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF63933 - WALLYSSON BRUNO LIMA DE SOUZA, DF27357 - LOIANE FERREIRA DE SOUZA. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Id. 203332293 e 204900105), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários, eis que os postulantes são beneficiários da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. P.I.

N. 0702529-97.2024.8.07.0014 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (Ids. 193317128), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para reconhecer a existência da união estável havida entre Sergio Henrique Maurício de Melo e Marcia Cristina Lima Ferreira, no período compreendido entre 14/07/2009 a fevereiro de 2024, termo ad quo em que foi dissolvida. HOMOLOGO, ainda, os demais termos do acordo quanto às questões relacionadas aos filhos, para fixar a guarda compartilhada, lar paterno como referência, e regime de convivência na forma estipulada no item 4.C, do acordo de ID193317128. Fixo os alimentos em favor da prole, a serem pagos pela Genitora no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária do genitor, indicada na inicial. Dou a esta sentença força de mandado, o que dispensa a expedição de termo de guarda. Custas finais pelas partes, no entanto, a exigibilidade fica suspensa em face à gratuidade de justiça deferida aos requerentes. Sem honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. P.I.

N. 0706791-27.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF39056 - RODOLFO SALUSTIANO NERI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSGUA Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Guará Número do processo: 0706791-27.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GABRIELA LIMA DOS SANTOS REQUERIDO: CLEONICIO BATISTA DAMASCENO SENTENÇA (Com força de mandado) Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável ajuizada por GABRIELA LIMA DOS SANTOS em face de CLEONICIO BATISTA DAMASCENO, com reconhecimento do pedido pelo requerido. Narra a exordial, em síntese, que as partes firmaram escritura pública de união estável em 13/08/2008, adotando o regime da comunhão parcial de bens, e estão separados de fato desde novembro de 2020, sem possibilidade de reconciliação. Da união nasceu Arthur, 13 anos, cujas questões relativas à guarda e alimentos serão tratadas em autos apartados. Afirma que não há bens a partilhar e nem dívidas. A requerente dispensa alimentos próprios. Requer a declaração de reconhecimento e dissolução da união estável no período indicado. Pugnam, ainda, pela gratuidade judiciária. Dispensada a manifestação do Ministério Público, tendo em vista não haver interesses de incapazes, conforme Recomendação n. 34/2016 do CNMP. Citado, o requerido reconheceu a procedência do pleito exordial, conforme Id. 198335634. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Passo a fundamentar e Decido. Sem questões pendentes, preliminares ou objeções substanciais, avanço ao mérito. O feito encontra-se apto ao julgamento, na forma do art. 355, I, do CPC, notadamente pelo reconhecimento do pedido pelo réu. Cuida-se de pedido de reconhecimento e dissolução de união estável em que as partes afirmam terem mantido vida em comum pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família. Pois bem. A união estável caracteriza-se pela convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, instituída com a finalidade de formação de família. É o que dispõe o artigo 1.723.º do Código Civil: "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família." O parágrafo primeiro do mesmo artigo dispõe, no entanto, que devem estar ausentes os impedimentos delineados no artigo 1.521.º do mesmo diploma, ressalvada, na hipótese de um ou ambos os conviventes serem casados, se acharem separados de fato ou judicialmente. No caso dos autos, a requerente declarou e o requerido ratificou a ausência de impedimentos para contrair matrimônio, bem como terem convivido como se casados fossem no período de 13/08/2008 a novembro de 2020, o que se corrobora pela escritura pública declaratória de união estável (ID167350703). Com efeito, tratando-se de partes maiores e capazes, como também quando envolvem direitos disponíveis, a jurisprudência inclina-se no sentido de que o provimento homologatório encontra amparo. Para tanto, colaciono julgados do e. TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CELEBRAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. REQUISITOS PRESENTES. PARTILHA DE BENS. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Incumbe ao Poder Judiciário homologar o acordo destinado à dissolução da união estável, quando presentes os requisitos legais. 2. Verificado que o acordo preenche os requisitos legais e não traz qualquer prejuízo a terceiros, não há óbice ao acolhimento do pedido. In casu, as partes são maiores e capazes e assinaram o ajuste juntamente com seus respectivos patronos. De mais a mais, os documentos acostados aos autos corroboram a existência de convivência pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituição de família, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil. 3. A partilha de bens trata-se de direito patrimonial disponível e foi livremente ajustada pelas partes, motivo pelo qual não há qualquer ressalva ao seu acolhimento. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Acórdão 1276784, 07019782020198070006, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/8/2020, publicado no PJe: 31/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TRANSAÇÃO CELEBRADA EXTRAJUDICIALMENTE. HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. 1. A hipótese consiste em examinar a possibilidade de homologação de transação celebrada entre as partes para o reconhecimento e concomitante dissolução de união estável. 2. A situação jurídica, em verdade, envolve procedimento de jurisdição voluntária, pois não há pretensão resistida, mas apenas as declarações convergentes das vontades dos 2 (dois) recorrentes, nos termos do art. 725, inc. VIII, do CPC. 3. A união estável é ato-fato jurídico substanciado pela conduta dos conviventes, que passam a se comportar como um verdadeiro núcleo familiar. 3.1. É reconhecida como entidade familiar, configurada na convivência pública (notória), contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (animus familiae). 4. A intenção de constituir família deve ser analisada de acordo com o contexto fático demonstrado. No entanto, a análise dos subsequentes elementos probatórios é essencial apenas no caso de divergência entre as versões fáticas dadas pelos interessados. 5. No presente caso verifica-se que há clara convergência nas declarações de vontade emanadas dos recorrentes, que apresentaram petição única e são representados pelo mesmo advogado. 5.1. Por essa razão, nada impede, a princípio, a homologação da transação extrajudicial celebrada entre os agravantes, sobretudo por se tratar de situação que não envolve o interesse de pessoa incapaz. 6. Consta-se, portanto, que não há

motivo que impeça a imediata homologação da autocomposição extrajudicial celebrada entre as partes. 7. Recurso conhecido e provido para homologar a transação celebrada entre os recorrentes com o intuito de reconhecer e dissolver a união estável havida referida, para que produza os subsequentes efeitos jurídicos. (Acórdão 1272681, 07119292220208070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2020, publicado no DJE: 18/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". "APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO CONSENSUAL DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. 1. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º §2º CPC/2015), devendo ser estimulada, inclusive, no curso do processo judicial. 2. Havendo pretensão de homologação de acordo firmado entre os interessados, quanto à regulamentação de visitas da filha menor, alimentos, partilha de bens e dívidas, deve-se prestigiar a vontade das partes quando inexistente violação a direito de terceiros. 3. Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1109150, 20170610026516APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 11/7/2018, publicado no DJE: 18/7/2018. Pág.: 404/457)." Diante da observância dos requisitos dos artigos 731.º e 732.º, ambos do CPC, a homologação da vontade declarada pelos interessados é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido atinente à declaração de vontade lançada na petição de ID167350700, ratificada no ID 198335634, quanto à existência e dissolução de união estável entre as partes no período de de 13/08/2008 a novembro de 2020, quando houve a dissolução. Declaro resolvido o mérito, na forma do artigo 487.º, III, "b", do CPC. Confiro a esta sentença força de mandado para que as partes diligenciem juntos aos Serviços Extrajudiciais para registros e/ou averbações pertinentes, com devido recolhimento emolumentar. Custas finais pelo requerido. No entanto, fica suspensa a exigibilidade dos valores devidos, na forma do do artigo 98.º, §3.º, do CPC, ante a gratuidade de justiça que lhe defiro. Sem honorários. Descadastre-se o Ministério Público do feito. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. P.I. DOMINGOS SAVIO REIS DE ARAUJO Juiz de Direito

N. 0707580-89.2024.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF62324 - DARIO PIRES DOS SANTOS. Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, EXTINGO o processo sem resolução de mérito. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. No entanto, a exigibilidade fica suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Publiquem-se e intimem-se. Em vista à ausência de interesse recursal no presente caso, opera-se, desde logo, o trânsito em julgado. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. P.I.

Juizado Especial Cível do Guará**CERTIDÃO**

N. 0706135-36.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: CLEBSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0706135-36.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: CLEBSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 203508699, aditado pelo Termo de ID 208814456 e enviado para EXECUTADO: CLEBSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação de que a parte executada "DESCONHECIDO", conforme diligência de ID 209062324. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ROSEMAR ALMEIDA PORTO T317210

N. 0708195-50.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: MARIA DA CONCEICAO MENDES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708195-50.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MENDES VIANA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação de ID 207106621, enviado para EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MENDES VIANA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO (o Sr. Oficial de Justiça não encontrou bens passíveis de penhora), consoante diligência de ID 209074902. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 3/2023 deste Juízo, Dra. WANNESA DUTRA CARLOS, intime-se a PARTE EXEQUENTE para indicar o endereço atualizado da parte devedora (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. ROSEMAR ALMEIDA PORTO T317210

N. 0704660-84.2020.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DZ7 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. R: AUTOP COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704660-84.2020.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DZ7 COMERCIO DE VEICULOS EIRELI EXECUTADO: AUTOP COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME CERTIDÃO Considerando a informação contida no sistema SISBAJUD no sentido de que se encontra inválido o CNPJ da parte executada cadastrado nos presentes autos, conforme tela abaixo; nos termos da Portaria nº 03/2023 deste Juizado Especial Cível, intime-se o exequente para informar o cadastro CNPJ ativo da executada, no prazo de 05 dias, para fins de solicitação de bloqueio de valores. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. ADRIANO MENDES SHULC Diretor de Secretaria

N. 0705340-30.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: MONA LUCY DO AMARAL PANTOJA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705340-30.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: MONA LUCY DO AMARAL PANTOJA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de pagamento formulada pela parte executada na petição de ID 20911513, devendo indicar, em caso de aceitação, conta bancária de sua titularidade para recebimento dos depósitos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 20:01:15. VALDENICE MARIA DANTAS ALVES Servidor Geral

N. 0704367-75.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CENTRO INTEGRAL OFICINA DO SABER LTDA - ME. Adv(s): DF48102 - ALLEN PATRICK RODRIGUES NASCIMENTO. R: MICAELLA CAROLINY DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704367-75.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CENTRO INTEGRAL OFICINA DO SABER LTDA - ME EXECUTADO: MICAELLA CAROLINY DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação de ID 195596766, aditado pelo Termo de ID 207812318 e enviado para MICAELLA CAROLINY DE SOUZA, foi devolvido SEM CUMPRIMENTO, com a informação de que a parte executada "não reside no local", conforme diligência de ID 209215262. Ato contínuo, e nos termos da Portaria 03/2023 deste Juízo, intime-se a PARTE EXEQUENTE para fornecer o endereço atualizado da referida parte (inclusive com a indicação do CEP), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0708926-12.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELISSANDRO NORONHA DOS SANTOS. Adv(s): DF30036 - JONATHAN DOS SANTOS RODRIGUES. R: FLAVIO LUIZ ALVES DE NORONHA. Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708926-12.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELISSANDRO NORONHA DOS SANTOS REQUERIDO: FLAVIO LUIZ ALVES DE NORONHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos presentes autos a resposta da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal à decisão com força de ofício de ID 196824290. Ato contínuo, intime-se a parte requerente para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da referida decisão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0703167-38.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE NAZARE PEREIRA ARAUJO. A: JOSE JACO DE ARAUJO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: JOAO CONSTANTIN KEFALAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703167-38.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE PEREIRA ARAUJO, JOSE JACO DE ARAUJO EXECUTADO: JOAO CONSTANTIN KEFALAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos presentes autos a resposta do INSS, recebida por e-mail, conforme comprovante abaixo. Ato contínuo, de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intemem-se as partes exequentes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0707536-07.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSEFA DE SOUSA MENEZES. Adv(s): DF65663 - LARISSA BRITO CARVALHO, DF52783 - GIZELE BRAGA CAMPOS. R: EXPRESSO TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF0032165A - CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0707536-07.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSEFA DE SOUSA MENEZES REQUERIDO: EXPRESSO

TRANSPORTES TURISMO E EVENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 205390419 transitou em julgado em 28/08/2024. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0703637-98.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANUELA DE OLIVEIRA FRAGOMENI. Adv(s): DF69733 - MARCELA SILVEIRA ROLLEMBERG. R: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. Adv(s): SP345438 - FERNANDO REY COTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703637-98.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANUELA DE OLIVEIRA FRAGOMENI EXECUTADO: VIRTUS TECH TECNOLOGIA E SERVICOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis, em 28/08/2024, o prazo para a PARTE EXECUTADA impugnar a penhora de ID 206048519. Ato contínuo, e nos termos da referida decisão, intimo a parte exequente para indicar seus dados bancários (banco, agência, conta, tipo de conta, nome e CPF do titular) no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0702877-18.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA AUGUSTA SILVA. A: RAFAEL VERCOSA SALES. Adv(s): GO58133 - TIAGO PINHEIRO MOURAO, GO38108 - RODOLFO BRAGA RIBEIRO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702877-18.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELA AUGUSTA SILVA, RAFAEL VERCOSA SALES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID 207083502 transitou em julgado em 28/08/2024. Ato contínuo, e de ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos, intime-se a parte requerente para dizer se tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

N. 0702866-86.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON FERREIRA MARTINS. Adv(s): DF77425 - RICARDO MOREIRA LACERDA. R: INALDO FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702866-86.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON FERREIRA MARTINS REQUERIDO: INALDO FREITAS DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. Wannessa Dutra Carlos e, diante do depósito efetuado pela parte requerida, ID 209285589, intime-se a parte exequente para dizer se, pela quantia depositada (R\$ 3.900,77), outorga plena e geral quitação ao débito objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência à quitação, bem como para indicar, no mesmo prazo, conta bancária de sua titularidade ou do(a) advogado(a) com poderes para levantamento (não sendo possível a transferência para conta do escritório de advocacia), com as seguintes informações: banco, agência, conta, tipo de conta (poupança ou corrente), nome e CPF do titular, para fins de transferência eletrônica. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 16:14:29. CARLA SILVA MOURA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0708031-17.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUSTINO BERNARDINO DO NASCIMENTO FILHO. A: SONIA REGINA SOARES DA SILVA. Adv(s): DF22011 - LUCELIA DE JESUS ABREU. R: SILVANO DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708031-17.2024.8.07.0014 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: JUSTINO BERNARDINO DO NASCIMENTO FILHO, SONIA REGINA SOARES DA SILVA REQUERIDO: SILVANO DE OLIVEIRA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - Proceda-se à retificação da classe processual para "Procedimento do Juizado Especial Cível". Retifique-se. 2- Intime-se a requerente SONIA REGINA SOARES DA SILVA para juntar a cópia do seu documento pessoal, com foto, e a procuração devidamente assinada, pois nos autos somente constam tais documentos do requerente (proprietário). 3 - Feita a emenda, designe-se data para a realização da sessão de conciliação. 4 - Intime-se a parte requerente e cite-se a parte requerida. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708277-13.2024.8.07.0014 - PETIÇÃO CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE FEITOSA DA SILVA 03030476316. Adv(s): DF58634 - LEILSON COSTA DA ROCHA. R: LUCAS ERBESSON RODRIGUES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708277-13.2024.8.07.0014 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE FEITOSA DA SILVA 03030476316 REQUERIDO: LUCAS ERBESSON RODRIGUES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação, alterando-se a Classe Processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. A parte autora tem domicílio no Riacho Fundo 2, Região Administrativa não estão compreendida na Circunscrição Judiciária do Guará, e o réu tem domicílio em Valparaíso-GO. Ainda que exista cláusula eletiva de foro no contrato de locação, ela não preenche os requisitos legais do art. 63, parágrafo 1º, CPC. Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, e que todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça, intime-se a parte autora para que esclareça a motivação do ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária do Guará, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702676-26.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUDMILLA RITA ALVARENGA E SILVA. Adv(s): PE01281 - GABRIEL FERNANDES LIMA. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: F CARVALHO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA. Adv(s): AL18372 - BARBARA FARIAS BARROS TOLEDO PEIXOTO, AL14015 - MARYLUCE FARIAS BARROS KOTOVICZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702676-26.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUDMILLA RITA ALVARENGA E SILVA REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", F CARVALHO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Após o trânsito em julgado, certifique-se e expeça-se a certidão requerida pela autora no ID 208268639. Feito, intime-se a requerente para retirada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSA DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702266-65.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO BAQUIAO DANTAS ROCHA. Adv(s): DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE, DF74751 - GEORGES ELIAS AZAR FILHO. R: RODRIGO MAXIMINO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Luizabety Ferreira Maximino Rodrigues. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702266-65.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO BAQUIAO DANTAS ROCHA REU: RODRIGO

MAXIMINO RODRIGUES, LUIZABETY FERREIRA MAXIMINO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702266-65.2024.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO BAQUIAO DANTAS ROCHA. Adv(s): DF64494 - JOAO HENRIQUE DOS SANTOS DUARTE, DF74751 - GEORGES ELIAS AZAR FILHO. R: RODRIGO MAXIMINO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Luizabety Ferreira Maximino Rodrigues. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702266-65.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GUSTAVO BAQUIAO DANTAS ROCHA REU: RODRIGO MAXIMINO RODRIGUES, LUIZABETY FERREIRA MAXIMINO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0711123-37.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AVANDRO DE JESUS RODRIGUES MARINHO. Adv(s): DF60498 - STEFANY GOMES MARINHO, DF72791 - FERNANDO DE CARVALHO MENDES. R: DEISE KELLY MENDES ALVES DE LIMA. Adv(s): DF66046 - REGIANE CAMPOS SILVA, DF57597 - ROBERTO MARQUES TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0711123-37.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AVANDRO DE JESUS RODRIGUES MARINHO EXECUTADO: DEISE KELLY MENDES ALVES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 208497173 e documentos que a acompanham, devendo, em caso de apresentação de nova proposta de acordo, indicar os termos. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701197-95.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): RS57627 - CARLOS ERNESTO FLECK. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): SP0146730A - FERNANDO ROSENTHAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701197-95.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme petição e guia de depósito de ID 207499159, no valor de R\$ 13.829,10 (treze mil e oitocentos e vinte e nove reais e dez centavos), razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. Tendo em vista que o advogado da parte credora possui poderes para receber e dar quitação, conforme poderes outorgados no ID.: 186058663 página 4, DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 208161050. Expeça-se o Alvará Eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705777-71.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MONICA RENE GOMES HIPOLITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARLA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF62672 - CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705777-71.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MONICA RENE GOMES HIPOLITO REQUERIDO: KARLA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que postula a parte requerida, na contestação de ID 206850000, pela produção de prova oral. Contudo, após informar que a testemunha pretendida é seu cunhado e não presenciou os fatos (ID 207951716), INDEFIRO a produção da prova oral, porque se revela desnecessária no caso concreto, uma vez que a testemunha não teria condições de acrescentar esclarecimentos pertinentes ao deslinde da causa. Ademais, os autos já estão instruídos com os documentos necessários ao julgamento do mérito. Intimem-se. Em seguida, voltem-me os autos imediatamente conclusos para julgamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708402-78.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE FEITOSA DA SILVA 03030476316. Adv(s): DF0018110A - MAURO DA MOTTA AGUIAR, DF0046016A - MAURO DA MOTTA AGUIAR JUNIOR. R: LUCAS MORAES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708402-78.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE FEITOSA DA SILVA 03030476316 REQUERIDO: LUCAS MORAES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora tem domicílio no Riacho Fundo 2, Região Administrativa não estão compreendida na Circunscrição Judiciária do Guará, e o réu tem domicílio em Águas Lindas de Goiás-GO. Ainda que exista cláusula eletiva de foro no contrato de locação, ela não preenche os requisitos legais do art. 63, parágrafo 1º, CPC. Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, e que todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça, intime-se a parte autora para que esclareça a motivação do ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária do Guará, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708402-78.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUSTAVO HENRIQUE FEITOSA DA SILVA 03030476316. Adv(s): DF0018110A - MAURO DA MOTTA AGUIAR, DF0046016A - MAURO DA MOTTA AGUIAR JUNIOR. R: LUCAS MORAES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708402-78.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE FEITOSA DA SILVA 03030476316 REQUERIDO: LUCAS MORAES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora tem domicílio no Riacho Fundo 2, Região Administrativa não estão compreendida na Circunscrição Judiciária do Guará, e o réu tem domicílio em Águas Lindas de Goiás-GO. Ainda que exista cláusula eletiva de foro no contrato de locação, ela não preenche os requisitos legais do art. 63, parágrafo 1º, CPC. Considerando, pois, que a propositura de ação em local distinto do domicílio das partes é medida excepcional, e que todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal contam com juizados especiais, de forma a facilitar o acesso à justiça, intime-se a parte autora para que esclareça a motivação do ajuizamento da demanda nesta Circunscrição Judiciária do Guará, comprovando documentalmente, ou requeira a redistribuição do feito para o juízo competente. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, independentemente de nova intimação. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido in albis o prazo deferido, retornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708353-37.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPI SILVA SALDANHA FREIRE. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI. R: WESLEY OLIVEIRA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708353-37.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FILIPI SILVA SALDANHA FREIRE REQUERIDO: WESLEY OLIVEIRA BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se, pois, a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração devidamente assinada. Deverá, ainda, apresentar comprovante de endereço conforme declinado na inicial, já que naquele apresentado no ID 208752129 consta endereço diverso. Por fim, deve esclarecer a razão pela qual ajuizou a ação no domicílio do autor, considerando que não se trata de relação de consumo, devendo prevalecer a regra de competência geral, ou seja, do domicílio do réu. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708393-19.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GISLENE MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF66299 - EDUARDO VIEIRA QUEIROZ. R: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708393-19.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GISLENE MENDES DOS SANTOS REQUERIDO: ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que apresente comprovante de endereço de acordo com o declinado na inicial, considerando que naquele apresentado no ID 208874081 consta endereço diverso Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Vindo o comprovante em nome próprio, cite-se e intime-se a parte requerida. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705433-95.2021.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARLOS LUAN SOUSA DO VALE. Adv(s): DF31176 - JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. R: MARIA DO CARMO BARBOSA PAULO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: YAGO LUIZ NASCIMENTO GONCALVES GUERREIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705433-95.2021.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARLOS LUAN SOUSA DO VALE EXECUTADO: MARIA DO CARMO BARBOSA PAULO, YAGO LUIZ NASCIMENTO GONCALVES GUERREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme esclarecido na sentença (ID 119128218), no caso de ação de execução de título extrajudicial em trâmite nos Juizados, na ausência de bens penhoráveis, o processo é extinto sem o pagamento, por força de determinação expressa do § 4º do art. 53 da Lei no. 9.099/95. Assim, para satisfação do débito, deverá o autor ingressar com nova ação de execução, razão pela qual INDEFIRO o pedido de ID 208215161. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0704722-90.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE GONCALVES SOARES. Adv(s): DF41177 - SEFANO HAMURAB RODRIGUES DE MATOS ALMEIDA. R: JAILSON RODRIGUES BEZERRA 60548193134. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILSON RODRIGUES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704722-90.2021.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE GONCALVES SOARES EXECUTADO: JAILSON RODRIGUES BEZERRA 60548193134, JAILSON RODRIGUES BEZERRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de transferência da quantia de R\$ 331,73, transferida via SISBAJUD para uma conta judicial vinculada ao Banco de Brasília S/A, conforme comprovante de ID.: 204966461, para a conta indicada na petição de ID.: 146797570. Expeça-se alvará eletrônico via PIX. Em seguida, atualize-se o débito, decotando-se a quantia ora vertida em favor da parte exequente. Após, visando a efetividade da execução e o princípio da economia processual, proceda-se nova consulta SISBAJUD com a função de repetição programada ("teimosinha") no prazo de 30 (trinta) dias. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705452-96.2024.8.07.0014 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: DEBORA CRISTINA DE SOUSA PAULINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705452-96.2024.8.07.0014 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE SOUSA PAULINO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de realização de busca do endereço da parte requerida nos sistemas indicados na petição ID.: 208464041. Compete à parte interessada realizar diligências no sentido de localizar o endereço da parte demandada, sendo requisito objetivo intrínseco da petição inicial nos termos do art. 14, parágrafo 1º, I, Lei nº

9.099/95, c/c o art. 319, inciso II, do CPC. Ademais, este juízo zela para que todos tenham tratamento uniforme, razão pela qual, ante a elevada distribuição de feitos para este único juizado cível, não é possível que os servidores atendam a todos os pedidos de pesquisa de endereços, sem prejuízo das demais atividades cartorárias, e, também a dar celeridade em todos os inúmeros processos distribuídos. Logo, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para a indicação do endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento. Vindo a indicação do endereço localizado nesta circunscrição do Guará, renove-se a diligência. Caso transcorra in albis, voltem os autos conclusos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0710636-04.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s).: DF46854 - PATRICIA BARRETO MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0710636-04.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte exequente, intimada a indicar bens da devedora passíveis de penhora, quedou-se inerte, conforme certidão de ID.: 208598155. Desse modo, diante da inércia da parte credora e considerando que as tentativas de penhora de bens da parte executada restaram infrutíferas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe. Registre-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 921, III, § 1º, 3º e 4º do CPC, após o decurso do prazo de 1 (um) ano começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Além disso, para eventual desarquivamento dos autos e prosseguimento do feito, deverá a parte exequente indicar, efetivamente, bens da parte executada passíveis de penhora. Arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de estilo, sem baixa da parte executada. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0709420-71.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RODRIGO SILVA CRUZEIRO. Adv(s).: BA73860 - GABRIEL SOUZA NEVES. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s).: MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0709420-71.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RODRIGO SILVA CRUZEIRO REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva (honorários de sucumbência), conforme decisão do relator do recurso e pedidos formulados pela parte requerida. Proceda-se à inversão entre os polos ativo e passivo. No polo ativo deverá constar somente o escritório de advocacia ABI-ACKEL ADVOGADOS ASSOCIADOS. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte executada, RODRIGO SILVA CRUZEIRO, para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. . Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0729911-59.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: P. H. T. B. FAGUNDES - PET UNIVERSO LTDA. Adv(s).: MG129418 - ANA GABRIELA ALVES NUNES. R: MARIA EDUARDA PEREIRA MIRANDA. Adv(s).: DF26169 - VALERIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0729911-59.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: P. H. T. B. FAGUNDES - PET UNIVERSO LTDA REQUERIDO: MARIA EDUARDA PEREIRA MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro a deflagração da fase executiva, conforme pedidos formulados pela parte requerente. Retifique-se. Anote-se. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito (cujo valor poderá ser apurado mediante simples cálculo aritmético), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito e incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. Caso transcorra in albis aludido prazo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo do débito, acrescido da multa 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, conforme o art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e, em seguida, retifique-se o valor da causa (conforme valor apurado), certifique-se e proceda-se às consultas pelo sistema SISBAJUD e RENAJUD, que desde já defiro. Caso restem infrutíferas as pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, expeça-se o Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil, depositando-se eventuais bens penhorados em poder da parte executada. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação e, transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e desconstituição da penhora, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte exequente as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lance, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. Caso o mandado retorne sem cumprimento, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Fica autorizado o cumprimento da diligência em horário especial, nos termos dos artigos 212, §§ 1º e 2º, e 846 do Novo Código de Processo Civil e, ainda, requisição de força policial, se necessário, com as cautelas devidas. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0703276-47.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENATA DE CARVALHO FREITAS. Adv(s).: DF43750 - VANESSA MARIA DE CASTRO SILVA. R: PUBLIC - EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME. Adv(s).: GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703276-47.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENATA DE CARVALHO FREITAS REQUERIDO: PUBLIC - EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição de ID 206014482 e documentos que a acompanham. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Cumprida a determinação

ou transcorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0701963-51.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701963-51.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA REQUERIDO: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme guia de depósito de ID 208576404, no valor de R\$ 973,90, razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 208915483. Expeça-se o Alvará Eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701963-51.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701963-51.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA REQUERIDO: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme guia de depósito de ID 208576404, no valor de R\$ 973,90, razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 208915483. Expeça-se o Alvará Eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701963-51.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701963-51.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA REQUERIDO: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme guia de depósito de ID 208576404, no valor de R\$ 973,90, razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 208915483. Expeça-se o Alvará Eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701963-51.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF03287 - PEDRO JORGE MORETI. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0701963-51.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO DE AZEVEDO ALMEIDA REQUERIDO: SMART SAM COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte requerida, antes mesmo da deflagração da fase executiva, liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme guia de depósito de ID 208576404, no valor de R\$ 973,90, razão pela qual a liberação da aludida quantia em favor da parte autora e o consequente arquivamento dos autos são medidas que se impõem. DEFIRO o pedido de transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 208915483. Expeça-se o Alvará Eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registro, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0702685-85.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE ARANDA FREITAS. Adv(s): DF31310 - ELOIR SIMIAO DE FREITAS. R: TIM S A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, DF39974 - ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO RECIOLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702685-85.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE ARANDA FREITAS REQUERIDO: TIM S A SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por ALINE ARANDA FREITAS em desfavor de TIM S/A tendo por fundamento má prestação de serviço. A autora, em síntese, narrou ser cliente de telefonia móvel da requerida e, em 28/02/2024, a requerida permitiu que terceiro obtivesse a sua linha telefônica, substituindo o chip, o que fez com que perdesse a titularidade e ficasse vulnerável a fraudadores que tiveram acesso a todos os seus dados pessoais e redes sociais. Por negligência da requerida o fraudador teve acesso aos seus dados pessoais sensíveis. Assim, perdeu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de dano moral, além da nulidade de multas em razão de rescisão contratual a ser operada pela requerente. A requerida, em sua defesa (ID 196296756) suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em síntese, inexistência de ato ilícito praticado pela ré, ausência de alteração da titularidade da linha, bem como não estão presentes os requisitos para a configuração do dano moral. A requerente, em réplica (ID 198071335), impugnou as alegações da requerida e reafirmou os termos da inicial. Designada e realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo entre as partes presentes restou infrutífera (ID 196589059). É o relato do necessário, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR Quanto à preliminar

de carência de ação por falta do interesse de agir, razão não assiste à requerida. Rejeito tal preliminar diante da desnecessidade de incursão ou esgotamento da via administrativa para postular tutela jurisdicional, em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ademais, o interesse de agir está vinculado à adequação e utilidade da via eleita. A ação de reparação de danos fundada na alegação de má prestação de serviços mostra-se, em tese, adequada e útil para trazer a exame o pedido inicial. MÉRITO Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidora, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a instituição requerida, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). Seria impossível ao consumidor produzir prova negativa no sentido de que jamais teria solicitado novo chip do celular. Caberia, portanto, à demandada, a comprovação de que não houve falha na prestação do serviço, ou seja, a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, II do CPC). Compulsando os autos verifica-se que a parte autora comprovou, por meio do registro de boletim de ocorrência, protocolos de atendimento e e-mail reclamando dos fatos, a falha na prestação do serviço consistente na substituição do chip sem solicitação da autora, para pessoa estranha, o que está em harmonia com os fatos e datas narrados na inicial (ID 189861300, 189861301, 189861304 e 196399398). Logo, conclui-se que a falha na prestação do serviço propiciou que terceiro portasse um chip no nome da autora e tivesse acesso a todos os seus dados pessoais, e-mail, e redes sociais. A requerida, em sua contestação, alegou que a titularidade da linha nunca foi alterada e que não há comprovação do dano moral. Contudo, percebe-se, pelo documento juntado pela requerida na contestação que a linha foi reativada dia 06/03/2024, o que corrobora a versão dos fatos da requerente, uma vez que, quando percebeu a fraude, no dia 05/03/2024, cancelou a linha móvel, a qual foi reativada em 06/03/2024. No que pertine ao dano moral ressalta-se que ele se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). No caso, a parte autora trouxe aos autos comprovação de que os fraudadores tiveram acesso à sua linha telefônica e aos seus dados pessoais, causando angústia e preocupação injusta com a exposição dos dados e privacidade, além de ter seu serviço telefônico e de dados interrompido desde o dia 28/02/2024 até dia 06/03/2024. Assim, configurados a responsabilidade da requerida e o dever de indenizar, resta fixar o quantum indenizatório. Para tanto, deve-se levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além das circunstâncias do caso concreto, a condição socioeconômica das partes, a gravidade e a intensidade da ofensa moral, o grau de culpa do causador do dano, sem se afastar da finalidade compensatória da indenização a ser fixada. Com lastro em tais pressupostos, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) o valor para a compensação por danos morais. Diante desses fundamentos, rejeitada a preliminar suscitada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida a pagar para a autora o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, monetariamente corrigido desde a prolação da sentença, pelo índice aplicado pelo TJDF, e acrescido de juros de mora de 1%, ao mês, desde o trânsito em julgado. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença, e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva, bem como a chave PIX/CPF, se houver. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0702905-83.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA DE FREITAS GONCALVES. Adv(s): DF0009499A - JULIA HELENA PADILHA, PA8824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS. R: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0702905-83.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA DE FREITAS GONCALVES REQUERIDO: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por SANDRA DE FREITAS GONCALVES em desfavor de CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA tendo por fundamento eventual prejuízo material e moral sofrido, ocasionado pela má prestação de serviços pela Requerida. A requerida alegou que a requerida impediu sua matrícula no curso de psicologia, no 10º período equivocadamente, sob alegação de inadimplência, o que a impediu de cursar a faculdade durante o primeiro semestre de 2024. Narrou que frequentou o curso de psicologia na requerida desde o primeiro semestre 2017. Porém ficou inadimplente nos meses de abril a junho de 2022, os quais foram negociados em 10/8/2022 e desde então ficou quite com a faculdade, razão pela qual o impedimento de matrícula foi ilegal e lhe causou dano moral. Assim, pediu em tutela de urgência que determine a requerida a efetivação da matrícula para cursar o primeiro semestre 2024. No mérito, pediu declaração de inexistência de débitos vinculado aos fatos narrados na inicial, condenar a requerida a baixar qualquer restrição de crédito em nome da parte requerente, bem como a pagar o valor de R\$28.000,00 a título de dano moral. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 197069152), uma vez que não foi possível a entabulação de acordo entre as partes. A querida, em sua defesa (ID 198205611), suscitou falta de interesse de agir. afirmou não existir dívida da requerente com a requerida, houve quitação do débito, o qual foi baixado somente em 19/04/2024, porque a requerente não entregou os comprovantes de pagamento. Alegou que, de acordo com a Lei 9.8740/1999, é lícito à instituição de ensino superior não renovar matrícula a aluno inadimplente. Ressaltou que ao realizar a baixa do débito em 19/4/2024, não havia mais a possibilidade de realização de matrícula para primeiro semestre de 2024, sob pena da requerente obter reprovação nas disciplinas, tendo em vista necessidade de frequência de 75% nas aulas, além de já terem sido efetuadas avaliações. Aduziu que, diferentemente do alegado pela requerente, ainda que tivesse se matriculado no primeiro semestre de 2024, não concluiria o curso no referido semestre, considerando que possui 19 disciplinas pendentes em seu histórico escolar. Asseverou não estarem presentes os requisitos para a configuração do dano moral. A requerente, em réplica (ID 198465057), impugnou as alegações da requerida e reafirmou os termos da inicial. É o breve relatório, embora dispensável, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Primeiramente, ressalto a perda superveniente somente dos pedidos relativos a declaração de inexistência de débito e de baixa de restrição de crédito em nome da parte requerente, tendo em vista que a requerida afirmou a inexistência de débito financeiro em nome da requerente e respectivas baixas administrativas. Dessa forma, passo à análise do dano moral. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedor e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a demandada, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). O dano moral, por sua vez, se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão do demandante, ou seja, apresentar provas de que não houve qualquer falha na prestação dos

serviços indicados (art. 373, II do CPC). Compulsando os autos verifica-se que a autora comprovou ter sido impedida injustamente de fazer a rematricula no primeiro semestre de 2024, porque restou demonstrado e admitido pela requerida não haver inadimplemento que impedisse o ato. Não se mostra razoável a justificativa de que a responsabilidade pela recusa da matrícula é da autora, sob afirmação de que enviou o comprovante do pagamento do acordo somente em 19/04/2024, após o período de matrícula, porque é responsabilidade da requerida e da empresa contratada para cobrança fazer as devidas anotações de adimplemento do acordo em seu sistema eletrônico de cobrança. Cabe ressaltar que o acordo firmado tinha como vencimento da última parcela em dezembro de 2022 e a requerida não demonstrou o pagamento em atraso, logo, conclui-se estar-se diante de falha na prestação do serviço. O fato de a requerida ter o fluxo de estudos de curso de graduação de ensino superior interrompido, desborda o mero aborrecimento e configura o dano pessoal. Embora a requerente não tivesse certeza que se formaria em 2024, em razão de possuir 19 disciplinas pendentes, conforme alegado e comprovado pela requerida (ID 198205616), a negativa de matrícula configurou o dano pessoal, impedindo-a injustamente de progredir nos estudos e merece reparação moral. Portanto, atenta aos critérios traçados para a fixação do quantum devido, a capacidade econômica das partes, o descaso da parte requerida, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Quanto ao direito de reembolso em dobro do valor cobrado, sem razão a parte a autora. Para devolução em dobro, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável. O erro justificável disposto na lei deverá ser demonstrado pelo fornecedor a fim de afastar a sanção imposta no mencionado dispositivo legal. Assim, a hipótese de devolução em dobro contemplada pelo parágrafo único do art. 42 refere-se à cobrança indevida de dívida e seu pagamento pelo consumidor. A situação narrada revela fato diverso, pois a requerente não pagou novamente as parcelas do acordo, apenas não houve o registro do pagamento nos sistemas eletrônicos de cobrança financeira da requerida. Diante de tais fundamentos, rejeito a preliminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de dano moral, monetariamente corrigidos pelo índice aplicado pelo TJDF, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a prolação da sentença. Determino à requerida que atualize o seu sistema eletrônico, dando baixa na dívida mencionada na inicial, de modo a permitir a realização da rematricula pela autora, sob pena de fixação de multa a ser imposta em fase de cumprimento de sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença, e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva, bem como a chave PIX/CPF, se houver. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da d. Corregedoria. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0705356-81.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVAN ALVES LEAO. Adv(s): DF24806 - IVAN ALVES LEAO. R: NATALIA CAMARGO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA CAMARGO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOICE PESSOA DA SILVA. Adv(s): DF70487 - MATHEUS NASCIMENTO BRITO MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0705356-81.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVAN ALVES LEAO REQUERIDO: NATALIA CAMARGO SANTOS, DANIELA CAMARGO FERREIRA, JOICE PESSOA DA SILVA S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). O autor e NATALIA CAMARGO SANTOS e DANIELA CAMARGO FERREIRA celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência de conciliação realizada neste NUVIMEC (ID 209019865). Isto posto, extingo parcialmente o processo com exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, no que se refere a NATALIA CAMARGO SANTOS e DANIELA CAMARGO FERREIRA. Prossiga-se o feito em relação em relação a JOICE PESSOA DA SILVA. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0704756-94.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVI CUNHA LEITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO, GO21476 - RUY AUGUSTUS ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0704756-94.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI CUNHA LEITAO EXECUTADO: SAGA SOCIEDADE ANONIMA GOIAS DE AUTOMOVEIS SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada cumpriu integralmente a obrigação de fazer a que foi condenada a executar (efetuar a troca do farol defeituoso por outro igual), conforme informado pelo exequente na petição de ID. 207427727, impondo-se, desse modo a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0703346-64.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF44091 - DIEGO RODRIGUES DA SILVEIRA. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO, MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0703346-64.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO INTER S/A SENTENÇA Cuida-se de procedimento do Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, proposto por ANDRE FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de BANCO INTER S/A, por falha na prestação do serviço. O requerente narrou ser cliente do requerido e, em 22/1/2023, constou no seu cartão de crédito, uma compra junto à companhia aérea Copa Airlines no valor de R\$7.942,96, de forma irregular. Disse ter contestado a cobrança, a qual foi parcelada em duas faturas no valor igual de R\$3.971,13. Diante da falta de resposta da requerida pagou a fatura com vencimento em 5/2/2023 a qual incluía a parcela contestada de R\$3.971,13. afirmou que na fatura com vencimento em 5 de março de 2024 houve o abatimento de apenas R\$3.971,13. Alegou ter direito a repetição do débito em dobro e que sofreu transtornos psicológicos. Assim, pediu a condenação da requerida ao pagamento repetição do indébito em dobro, no valor de R\$7.942,96, e o pagamento de R\$5.000,00 a título de dando moral. O requerido, em sua defesa (ID 197884251), informou ter restituído os valores cobrados nas faturas com vencimento em março e maio de 2024. Alegou inexistir responsabilidade do banco e estar diante da ausência de comprovação de prejuízo moral, bem como não ser o caso de repetição do débito em dobro. Realizada audiência de conciliação (ID 198005126), esta restou infrutífera ante a impossibilidade de solução consensual do conflito. O autor, em réplica (ID 198398305), confirmou ter recebido a segunda parcela do valor contestado, no importe de R\$3.971,13, na fatura do mês de maio de 2024. Mas insistiu na repetição do débito em dobro e na condenação por dano moral. É o relato do necessário, na forma do art. 38, caput, da Lei 9.099/1995. DECIDO. Trata-se de nítida relação de consumo entabulada entre as partes, notadamente fornecedora e consumidor, nos exatos termos dos artigos 2º e 3º da legislação consumerista, devendo o feito ser julgado à luz do Código de Defesa do Consumidor e legislações análogas aplicáveis à espécie. Ressalte-se que a requerida alegou e trouxe documentos comprovando o estorno dos valores questionados, o que foi confirmado pela parte autora em réplica. A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, à requerida, insurgir-se especificamente contra a pretensão

da requerente, ou seja, apresentar prova de que sua conduta é legítima não estando diante de danos morais indenizáveis. Com razão o autor quanto ao pedido de repetição do indébito. Para devolução em dobro, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do artigo 42 do CDC, a saber: (i) que a cobrança realizada tenha sido indevida; (ii) que haja o efetivo pagamento pelo consumidor; e (iii) a ausência de engano justificável. O erro justificável disposto na lei deverá ser demonstrado pelo fornecedor a fim de afastar a sanção imposta no mencionado dispositivo legal. Assim, a hipótese de devolução em dobro contemplada pelo parágrafo único do art. 42 refere-se à cobrança indevida de compra não efetivada pelo consumidor e o seu pagamento. A requerida não comprovou o erro justificável, pois já tinha acolhido a contestação do consumidor, e debitou novamente o valor de R\$ 3.971,13, a qual foi paga pelo autor em março de 2024. Dessa forma, o valor deverá ser restituído em dobro. Como a requerida estornou o valor na fatura de maio de 2024, a requerida deverá pagar o valor de R\$ 3.971,13. Passo a análise do pedido de reparação moral. No que diz respeito ao dano moral ressalte-se que ele se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). O dano moral será indenizado quando devidamente comprovado, o que não é o caso dos autos. Logo, ainda que a falha na prestação do serviço tenha trazido ao consumidor aborrecimentos e transtornos, devido as cobranças e pagamentos, tais fatos não se traduzem em ato constrangedor que cause ofensa à sua honra, e não enseja, por si só, o dever de indenizar. O autor não comprovou abalo ou desordem financeira em razão do lançamento do débito, estornado no mês seguinte ao pagamento. A ocorrência dos danos morais é exceção e somente pode ser reconhecida nos casos em que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o padrão do que revela a experiência comum. Aborrecimentos cotidianos ou fruto das vicissitudes inerentes à complexidade da vida em sociedade, como a questão em tela, não comportam indenização. Desse modo, o ressarcimento do dano material (em dobro) é suficiente para o deslinde da questão. Assim, afasto a pretensão por danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR A PARTE REQUERIDA a pagar ao autor o valor de R \$ 3.971,13 (três mil, novecentos e setenta e um reais e treze centavos), monetariamente corrigido pelo índice aplicado pelo TJDF, desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Julgo improcedente o pedido de reparação moral. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para informar se tem interesse no cumprimento da sentença, e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNES DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0701746-08.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HUGO JORDANE LUCENA COSTA. Adv(s): DF62953 - HUGO JORDANE LUCENA COSTA. R: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarã Número do processo: 0701746-08.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HUGO JORDANE LUCENA COSTA REU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA SENTENÇA Vistos etc. Desnecessário o relatório (art.38, LJE). Segue um resumo dos fatos. O autor narrou que, em 12/01/2022, comprou computador fabricado pela requerida pelo valor de R\$ 4.748,94. Contudo, recentemente o produto apresentou vício de desaquecimento parcial da dobradiça esquerda, comprometendo o apoio e articulação da tela. Afirmou que o notebook nunca sofreu queda e sempre foi muito cuidadoso. Sustentou que o defeito ocorreu com outros consumidores, segundo site de reclamações. A ré informou que o produto está fora do período de garantia e o conserto deveria ser realizado mediante orçamento para reparo no importe de R\$ 1.370,18. Alegou que o caso se trata de vício oculto em razão do tempo útil do bem. Assim, pediu a rescisão contratual e a restituição do valor pago, R\$4.748,94. Subsidiariamente, pleiteou a condenação da requerida na obrigação de trocar a carcaça do notebook, na casa do autor, às expensas da ré. A conciliação foi infrutífera (ID 196741710). A requerida, em sua defesa (ID 196393348), suscitou preliminar de incompetência do juizado especial por necessidade de perícia. No mérito, alegou, em síntese, não ter a obrigação de consertar o produto, porque está fora do período de garantia, visto ter passado 2 anos da aquisição. Afirmou que o conserto poderia ser realizado mediante orçamento no valor de R\$ 1.370,18. No fim, pleiteou a improcedência dos pedidos da inicial. É o resumo dos fatos. Fundamentação. A preliminar de incompetência absoluta, pela necessidade de prova pericial, não merece prosperar. Cuida-se de ação baseada em vício oculto em notebook. Os autos já contam com provas suficientes do defeito na dobradiça, com a foto juntada aos autos. Ademais, a falta de complexidade da matéria, aliada ao valor da causa, inibem o ajuizamento da ação perante a Vara Cível Comum, afeita a valores maiores e a causas complexas. Rejeito a preliminar. No mérito, a resolução da questão se subordina ao Código do Consumidor. De um lado encontra-se o destinatário final do aparelho celular. De outro, a própria fabricante. Portanto, as partes são qualificadas como consumidor e fornecedor, nos termos da Lei Regente (nº 8.078/90). Pois bem. O aparelho de computador notebook adquirido pelo requerente em 12/01/2022, conforme nota fiscal de ID 187464536. No ato da constatação do defeito o aparelho já estava fora do período de garantia e por isso, não foi qualificado para o programa de qualidade da fabricante, onde se faria a troca da peça defeituosa gratuitamente. Como se percebe, trata-se de bem durável. Porém, não se pode impor à fabricante uma garantia eternizada do produto, vez que o defeito, após dois anos de uso, é originado pelo desgaste e uso do aparelho. Noutro giro, não é verossímil, que um defeito de fábrica somente venha a ser apresentado com aproximadamente 2 anos de uso. Noutro giro, não restou comprovado nos autos que o autor solicitou o conserto do bem móvel e a requerida tenha se negado a prestar o serviço, ao contrário, foi colacionado o orçamento para o reparo. Impõe-se, por isso, a improcedência dos pedidos. Posto isso, rejeito a preliminar suscitada, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, CPC. Sem custas e sem honorários (art. 54 e 55 da LJE). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNES DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0709783-58.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCIO ANDRE VIEIRA SILVA. Adv(s): GO40735 - MAYRA FERNANDES DE PAIVA CARVALHO, GO4925300 - TAYANNE DA SILVA CASTRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarã Número do processo: 0709783-58.2023.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIO ANDRE VIEIRA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de procedimento regulado pela Lei 9.099/95 proposto por MARCIO ANDRE VIEIRA SILVA em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que, no dia 29/08/2023, recebeu ligação de suposto preposto do banco alertando-a sobre uma tentativa de transferência no valor de R\$16.543,21. Afirma que se deslocou até um terminal, tendo, ao longo do caminho, recebido diversas ligações do mesmo número e por whatsapp. Assevera que em uma das ligações foi orientado a simular uma transferência, mas não o fez. Esclarece que no dia seguinte recebeu ligação do réu informando acerca da transferência. Informa que, em razão do golpe, necessitou fazer empréstimo no valor de R\$17.500,00. Requer a condenação do réu ao pagamento de danos materiais referente à transferência (R\$16.543,21) e ao empréstimo (R\$17.500,00), e danos morais de R\$15.000,00. O requerido apresentou defesa (ID 184450482) com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que na data dos fatos o autor realizou a liberação de um aparelho telefônico no autoatendimento, o que propiciou a transferência de valores de sua conta bancária. Discorre sobre a ausência de responsabilidade do banco sobre as informações em posse dos fraudadores. Ressalta que o número que contactou o autor não é do banco. Refuta os demais termos da inicial, requerendo a improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução (ID 198530826) foi colhido o depoimento pessoal do autor e a testemunha Thiago Santos Campos. É o resumo dos fatos. O relatório é dispensado pelo art. 38 da LJE. DECIDO. Da preliminar de ilegitimidade passiva Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Ainda que não se configure a relação jurídica descrita pelo autor, haverá de existir pelo menos uma situação jurídica que permita ao juiz

vislumbrar essa relação entre a parte demandante, o objeto e a parte demandada. Desse modo, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses, independentemente da relação jurídica material, e que no desate da lide suportará os efeitos da sentença. No caso dos autos, o réu está diretamente envolvido no conflito de interesses narrado na exordial em razão de ser o administrador da conta na qual ocorreu a fraude, de modo que, em asserção, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Assim, afastado a questão processual suscitada. Passo à análise do mérito. Trata-se de autêntica relação de consumo, cujas partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º do CDC), devendo a presente demanda ser analisada sob o prisma do Estatuto Consumerista. A transação financeira por meio de fraude configura fato incontroverso. A questão central para o deslinde do feito resta em aferir se houve falhas na prestação do serviço da instituição bancária, e a responsabilidade pelos inequívocos danos materiais, bem como se os danos morais restaram configurados. A responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, a cujo conceito se amolda a requerida, é objetiva, fundada no risco da atividade desenvolvida, (CDC, art. 14), não se fazendo necessário perquirir acerca da existência de culpa. Basta a comprovação do liame de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor, cuja responsabilidade somente poderá ser afastada nas hipóteses de caso fortuito/força maior (CC, art. 393), inexistência do defeito (CDC, art. 14, § 3º, I) e culpa exclusiva do ofendido e/ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º, II). A questão deduzida nos autos envolve matéria de direito disponível, de modo que cabia à parte autora, nos termos do art. 373, I do CPC, comprovar fato constitutivo de seu direito e, ao requerido, insurgir-se especificamente contra a pretensão do demandante, ou seja, apresentar prova de que não houve qualquer falha na prestação dos serviços indicados (art. 373, II do CPC). Ressalte-se que a segurança é dever indeclinável das operações da instituição financeira. Trata-se de risco inerente à atividade realizada pela demandada, caracterizando fortuito interno e, nessa ordem, não configura excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva do consumidor vítima da fraude ou de terceiro, prevista no art. 14, § 3º, II, da Lei n. 8.078/90. A propósito, o entendimento sumulado do STJ (Súmula 479) é de que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No caso dos autos verifica-se a verossimilhança das alegações do autor no tocante a falha da instituição bancária, pois o contato dos fraudadores ocorreu no dia 29/08/2023 e, certamente, em razão do horário noturno não foi permitido concluir a transação de transferência, a qual foi concretizada no dia seguinte 30/08/2023 (boletim de ocorrência ID175706756). Neste intervalo de tempo, o banco, suspeitando da transação, fora do perfil do autor, mesmo diante de inúmeros casos de fraude que vem ocorrendo no país, em detrimento dos clientes, e, possuindo meios para bloquear a transação e contatar o autor para se assegurar da legitimidade da transferência, não o fez, permitindo que a transferência em valor elevado e fora do perfil do cliente se efetivasse. Portanto, ainda que o autor tenha realizado o procedimento de liberação do aparelho telefônico, não houve por parte deste, conduta determinante para a concretização da fraude, já que como afirmado em depoimento pessoal, não foi acessado links, informado ou digitado a senha, tampouco efetivado a "simulação" e realizada transferência no caixa automático, durante a habilitação do telefone. De fato, a transferência ocorreu em razão da falta de diligência do réu que possuindo meios para bloquear a transação e contatar o autor para se assegurar da legitimidade da transferência, não o fez, permitindo que a transferência em valor elevado e fora do perfil do cliente se efetivasse. Verificada, assim, a falha na prestação dos serviços e o dano material sofrido pelo autor, deverá a instituição suportar o ônus de sua falha, restituindo ao demandante o valor da transferência indevida, qual seja R \$16.543,21. Por outro lado, em relação ao valor do empréstimo celebrado com terceiros, sem razão o requerente. Os empréstimos noticiados foram em benefício do autor, o qual utilizou o valor para pagamento de suas despesas, não se verificando nexo de causalidade entre os fatos para a responsabilização da instituição bancária, sob pena de enriquecimento sem causa. Resta, por fim, verificar se houve violação aos direitos de personalidade da autora, ou seja, se configurado, de fato, o dano moral. No que se refere ao dano moral ressalte-se que ele se relaciona diretamente com os prejuízos relativos a direitos da personalidade, cuja violação afeta diretamente à dignidade do indivíduo e constitui motivação suficiente para fundamentar uma ação compensatória dessa natureza (CF, art. 5º, V e X; CDC, art. 6º, VI). No caso, a parte autora não comprovou o tratamento humilhante recebido da ré. A testemunha arrolada pelo autor confirmou em audiência de instrução que o autor não teria sido destrutado pelos prepostos do réu. Logo, ainda que as falhas na prestação do serviço narradas na inicial tenham trazido ao consumidor aborrecimentos e transtornos devido ser vítima de fraudadores, o que a levou a reclamar diante da instituição financeira, o atendimento não se deu de forma vexatória, de modo que tais fatos não se traduzem em ato constrangedor que cause ofensa à sua honra, e não ensejam, por si só, ao dever de indenizar. A ocorrência dos danos morais é exceção e somente pode ser reconhecida nos casos em que o ato ilícito atinja os atributos da personalidade ou causem desequilíbrio psicológico expressivo, segundo o que revela a experiência comum. No caso, a decisão de anular o contrato de empréstimo fraudulento e a respectiva indenização é suficiente para resolver a questão. Assim, afastado a pretensão de reparação por danos morais. Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$16.543,21 (dezesseis mil quinhentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), monetariamente atualizado pelos índices aplicados pelo TJDF, desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide com base no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 115 do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva, bem como a chave PIX/CPF, se houver. Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão. Transitada em julgado, não havendo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0711160-64.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUILHERME RAMOS DE MORAIS. **A:** LUDMILA VANDERLEY BOAVENTURA RAMOS. Adv(s): DF65659 - GUILHERME RAMOS DE MORAIS. **R:** RAYANE ELKANA SELASSIE BAR KOCHBA 03287502123. Adv(s): DF69720 - GEOVANNA COSTA MACHADO. **R:** ELLEN CRISTINA TAQUES VALENTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarã Número do processo: 0711160-64.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUILHERME RAMOS DE MORAIS, LUDMILA VANDERLEY BOAVENTURA RAMOS EXECUTADO: RAYANE ELKANA SELASSIE BAR KOCHBA 03287502123, ELLEN CRISTINA TAQUES VALENTIN SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme certidão de ID. 207330388, no valor de R\$ 1.443,69, impondo-se, desse modo, a liberação de aludida quantia em favor da parte exequente, assim como a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Intime-se novamente a parte executada para anexar ao autos a guia de depósito e o comprovante de pagamento, referente ao depósito judicial de ID 207330388. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Registre-se, por oportuno, que não há pendências em sistemas externos (SISBAJUD, RENAJUD, dentre outros) e que não houve condenação em honorários advocatícios. Defiro a transferência para a conta indicada pela parte exequente na petição de ID 207393013 (advogado em causa própria). Expeça-se o alvará eletrônico via PIX. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0706721-10.2023.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEANDRO VIEIRA DE BARROS. Adv(s): DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO. **R:** ADRIANO FERREIRA BARRETO. Adv(s): DF25565 - RAFAEL ALVES PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guarã Número do processo: 0706721-10.2023.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEANDRO VIEIRA DE BARROS EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA BARRETO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase do cumprimento de sentença, em que

a parte executada liquidou integralmente o débito a que foi condenada a pagar por força da sentença, conforme comprovante de transferência de ID. 208652073, no valor de R\$ 5.683,46, impondo-se, desse modo, a extinção e o arquivamento definitivo dos autos. Por outro lado, instado a dizer sobre o depósito e se conferia plena quitação ao débito, o exequente ficou inerte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, em razão do pagamento, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55, Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ante a falta de interesse recursal, opera-se desde já o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

N. 0708411-40.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GERALDO MAGELA MIRANDA. Adv(s): DF78110 - MARCELO DE SOUZA MOURA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVGUA Juizado Especial Cível do Guará Número do processo: 0708411-40.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GERALDO MAGELA MIRANDA REQUERIDO: BANCO SAFRA S A SENTENÇA Inicialmente verifico que a questão a ser dirimida não é tão simples e, nesse aspecto, entendo que é imprescindível a realização de prova técnica a fim de apurar os juros aplicados ao contrato de empréstimo, e uma vez que este juízo não dispõe e não pode se valer de conhecimento técnico contábil, sendo inevitável a nomeação de perito para essa finalidade, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa. Considerando que o rito célere preconizado pela Lei 9.099/95 afastou de sua abrangência as causas de maior complexidade, incluindo-se aí a realização de perícia contábil, alternativa não resta senão a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o seu enfrentamento demandaria a produção de prova técnica e complexa, o que se mostra inviável em sede de Juizado Cível. Percebe-se que não se pode verificar, sem o auxílio de perícia, eventuais valores a serem restituídos ou a quitação do contrato. Nesse sentido, já decidi a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA. JUROS CONTESTADOS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO. 1. Ação de conhecimento, na qual a parte ré interpôs recurso inominado contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade dos contratos firmados entre as partes e a quitação do referido empréstimo realizado entre elas, bem como a consequente inexigibilidade das parcelas e seus acessórios relativos ao referido contrato. 2. A parte autora argumenta na inicial que contratou junto ao réu um empréstimo no qual o pagamento seria descontado em folha todo mês. Afirma que já pagou muito mais do que o valor contratado e discute as cláusulas contratuais, afirmando que a dívida nunca será paga, vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado. 3. Nas suas razões recursais, a parte recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e no mérito aponta que o contrato é regular, que não houve qualquer ilegalidade e, subsidiariamente, sustenta a tese de recálculo do contrato. Contrarrazões apresentadas. 4. Concessão de efeito suspensivo. Para concessão do efeito suspensivo deve ser demonstrado o dano irreparável, situação que não restou comprovada nos autos, porque eventual cumprimento não coloca em risco a saúde financeira da parte ré, banco de grande renome no país. Além disso, o pedido de cumprimento provisório sequer foi apresentado (art. 43 da Lei nº 9.099/95). Pedido rejeitado. 5. PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA DE OFÍCIO. A lide em questão necessita da realização de perícia pelo fato de que, após decidir acerca da legalidade ou ilegalidade do contrato, seria necessária a confecção de cálculos detalhados para saber sobre os valores mensais descontados, valor sacado, valor já pago e valor para quitação contratual. 6. Não se mostra simples equacionar os problemas surgidos com esse tipo de contrato, até porque, no final das contas, a não ser que se impute toda responsabilidade às instituições financeiras, sempre haverá necessidade de liquidação de sentença, o que é vedado pela lei de regência dos juizados, além do que os cálculos não seriam simples operações matemáticas. 7. Assim, considerando a discussão dos autos, a pretensão do consumidor denota um quadro fático autorizador da realização de perícia formal, resultando na complexidade da causa e na consequente incompetência absoluta dos juizados especiais, a teor do que dispõe os arts. 3º e 51, II, da Lei n. 9.099/95. Aliás, no caso em análise, ainda que se promova maior dilação probatória e os autos estejam guarnecidos de instrumentos que favoreçam a solução da lide, tais como a aplicação de regras de experiência comum e a adoção da tese "que reputar mais justa e equânime", a atuação do juiz do Juizado encontra limite na eficiência desses meios. (Acórdão 1387953, 07073385920218070007, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/11/2021, publicado no DJE: 6/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 8. Recurso da parte conhecido. Preliminar de incompetência suscitada de ofício suscitada e acolhida para anular a sentença e extinguir a feito sem mérito nos termos do art. 51 da Lei 9.099/95. 9. Custas já recolhidas. Sem honorários em razão da ausência de recorrente vencido. 10. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995. (Acórdão 1405090, 07012135420218070014, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 7/3/2022, publicado no DJE: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifou-se). Ora, a análise de contrato bancário para o fim de apuração da abusividade de seus termos, especialmente dos juros e correção de valores extrapola a mera discussão de matéria de direito e exige sim a participação de perito contábil, fato que não pode ser substituído por meros cálculos unilaterais eventualmente trazidos pelo requerente, sem o acompanhamento da parte contrária e de profissional isento (perito) indicado pelo juízo. Nesse sentido, a matéria sobre a qual versa a lide não é considerada de pouca complexidade, o que afasta a competência do Juizado Especial e impõe a extinção do processo para sua futura propositura perante uma das varas cíveis desta circunscrição judiciária, se este for o desejo do demandante. Posto isso, de ofício, reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a análise da lide, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como determino a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 51, inciso II da Lei 9.099/95, embora ressaltado o direito da parte autora de ingressar com a ação no Juízo Comum (Vara Cível). Cancele-se a sessão de conciliação. Sem custas ou honorários a teor do art. 55 da lei 9.099/95. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA - DF, data e horário conforme assinatura eletrônica. WANNESSE DUTRA CARLOS Juíza de Direito

Juizado Especial Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Guará**CERTIDÃO**

N. 0704401-26.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO ALVES MARQUES. Adv(s): DF52334 - ALTAIR BALBINO DE SIQUEIRA, DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA. T: LARISSA KARKOUR MARINHO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704401-26.2019.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO ALVES MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data INTIMO as partes acerca do retorno dos autos da instância superior (STJ). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:54:38. FERNANDO SKAF NACFUR Diretor de Secretaria

N. 0704401-26.2019.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO ALVES MARQUES. Adv(s): DF52334 - ALTAIR BALBINO DE SIQUEIRA, DF25485 - HERMES BATISTA TOSTA. T: LARISSA KARKOUR MARINHO DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704401-26.2019.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIO ALVES MARQUES CERTIDÃO Certifico e dou fé que nesta data INTIMO as partes acerca do retorno dos autos da instância superior (STJ). BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:54:38. FERNANDO SKAF NACFUR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707072-46.2024.8.07.0014 - NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES - Adv(s): DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0707072-46.2024.8.07.0014 Classe judicial: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES (275) REQUERENTE: ARLEY APARECIDO BARBOSA LIMA, KELLE CRISTINA TEIXEIRA GOMES REQUERIDO: MARIA ROSANGELA DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista as explicações com retratação prestadas pela notificada (ID 209131778), intime-se o notificante para se manifestar em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:22:30. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

N. 0707842-39.2024.8.07.0014 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: ADRIANA DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MICAEL ARAUJO FERNANDES. Adv(s): DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0707842-39.2024.8.07.0014 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ADRIANA DOS SANTOS SANTANA FLAGRANTEADO: FRANCISCO MICAEL ARAUJO FERNANDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A peça de ID 209189903 será analisada na Ação Penal correlata, em apenso. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:40:16. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

DESPACHO

N. 0703248-79.2024.8.07.0014 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA LEITE. Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. R: ANTONIO HENRIQUE LEOPOLDO TEIXEIRA GAMA. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF76792 - ALESSANDRA TEIXEIRA RODRIGUES DE BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUCRUVIGU Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Guará Número do processo: 0703248-79.2024.8.07.0014 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) NOTICIANTE: ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA LEITE QUERELADO: ANTONIO HENRIQUE LEOPOLDO TEIXEIRA GAMA DESPACHO Tendo em vista a notícia de que o querelado possui advogado particular, providencie a Secretaria o cadastro e registro do referido causídico. Ainda, intime-se o patrono do querelado para juntar procuração aos autos, bem como apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo querelante, no prazo legal. Por fim, desentranhe-se dos autos a peça de ID 208716982 e inative a Defensoria Pública do polo passivo. Cumpra-se. Intimem-se. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 16:29:40. JOSÉ LÁZARO DA SILVA Juiz de Direito - assinado digitalmente -

Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante**Vara Cível de Família, Órfãos e de Sucessões****ATA**

N. 0705876-84.2023.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: NIVIA AUGUSTA DA SILVA ARAÚJO registrado(a) civilmente como NIVIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA. A: CLAUDIA ALEXANDRA DA SILVA DA NOBREGA. A: ADRIANA DE LOURDES SILVA. Adv(s): DF10492 - AGAMENON MARTINS BORGES. R: MARIA AFRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705876-84.2023.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: NIVIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA, CLAUDIA ALEXANDRA DA SILVA DA NOBREGA, ADRIANA DE LOURDES SILVA REU: MARIA AFRA DA SILVA ATA AUDIÊNCIA VIDEOCONFERÊNCIA Anexo ao PJe a ata e a mídia da audiência realizada mediante videoconferência, pelo aplicativo Microsoft Teams. Núcleo Bandeirante/DF. JÉSSICA DE MELO BARBOSA Servidora Geral

CERTIDÃO

N. 0700468-20.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHOPPING BANDEIRANTE. Adv(s): DF15375 - COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE. R: NAZA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VITORINO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ENIMAR GUERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700468-20.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO SHOPPING BANDEIRANTE EXECUTADO: NAZA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 03/2023, deste Juízo, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, considerando leilão negativo. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710342-20.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA. R: EDSON SARAIVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0710342-20.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: EDSON SARAIVA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 03/2023, deste Juízo, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a r. diligência infrutífera. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703818-74.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAURO ALVES FERREIRA FILHO. Adv(s): DF18275 - LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703818-74.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LAURO ALVES FERREIRA FILHO REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704686-86.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUELI PINA DE BARROS. Adv(s): DF0060215A - GABRIELA MOREIRA GONTIJO. R: LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA VAZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INCORPORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0704686-86.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUELI PINA DE BARROS EXECUTADO: LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA VAZ SILVA, INCORPORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu EM BRANCO o prazo para a parte ré/executada apresentar manifestação. Assim, fica a autora/exequente intimada a promover o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando a r. determinação. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703123-91.2022.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF16041 - MARCELO DE SOUSA VIEIRA. Adv(s): DF0028088A - MAYUMI KOMATSU AROEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703123-91.2022.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: C. D. O. A. REVEL: L. F. H. V. CERTIDÃO Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento do comprovante de transferência de ID208676179. Paralelamente, diante do teor do ID205739810, remeto os autos ao arquivo com baixa. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705203-91.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELLO LUCAS RODRIGUES DOMINGOS. Adv(s): DF51554 - MARCELLO DA COSTA DOMINGOS. R: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705203-91.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELLO LUCAS RODRIGUES DOMINGOS EXECUTADO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO CERTIDÃO Fica a parte exequente intimada para tomar conhecimento dos comprovantes de transferência. Paralelamente, remeto os autos à contadoria para cálculo das custas finais. Núcleo Bandeirante/DF DANIELLE SIMONE FUXREITER SANTORO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706780-07.2023.8.07.0011 - DESPEJO - A: RAIMUNDO REINALDO DE SOUSA. Adv(s): DF68196 - DRIELLE MOREIRA FREITAS. R: ETEVALDO SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0706780-07.2023.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: RAIMUNDO REINALDO DE SOUSA REVEL: ETEVALDO SANTOS NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte autora intimada para se manifestar quando à diligência do Oficial de Justiça de id 208275727, no prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701900-69.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEGA FACTORING EIRELI. Adv(s): DF40055 - THAUAMA GOMES MAMEDE BARBOSA. R: FRUTOS DO MAR DA INGRID BLU LTDA. Rep(s): ANTONIO MARCOS ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701900-69.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEGA FACTORING EIRELI EXECUTADO: FRUTOS DO MAR DA INGRID BLU LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte autora intimada para se manifestar quanto ao mandado não cumprido, no prazo de 10(dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703421-49.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIENE GONCALVES DE MOURA. Adv(s): DF72069 - BRUNA ARAUJO DE MOURA, GO60560 - ELAYNNE PRISCILA NOGUEIRA OLEGARIO. R: ARLENE NASCIMENTO AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703421-49.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCIENE GONCALVES DE MOURA REU: ARLENE NASCIMENTO AZEVEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica aparte autora intimada para se manifestar quanto ao mandado não cumprido, no prazo de 10(dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724963-56.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ROLANDRO RODRIGUES BRAGANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0724963-56.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: ROLANDRO RODRIGUES BRAGANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 207933717, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707533-57.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CLAUDIA COELHO DA SILVA RABELO. Adv(s): DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA, DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: INGREDE DE SOUZA ARAUJO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONIE MARQUES GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0707533-57.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA CLAUDIA COELHO DA SILVA RABELO REQUERIDO: INGREDE DE SOUZA ARAUJO MARTINS, RONIE MARQUES GALVAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência de Id 207333392 restou cumprida para a citação de Ronie. Certifico, ainda, que foi juntada aos autos a diligência de ID 206594213, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO da parte INGREDE. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713233-14.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO PONCIANO LIMA. Adv(s): DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. R: GRUPO SUPPORT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0713233-14.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS ANTONIO PONCIANO LIMA REU: GRUPO SUPPORT CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 207371848, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF EDSON GERMANO DE OLIVEIRA JUNIOR *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705876-84.2023.8.07.0011 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: NIVIA AUGUSTA DA SILVA ARAÚJO registrado(a) civilmente como NIVIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA. A: CLAUDIA ALEXANDRA DA SILVA DA NOBREGA. A: ADRIANA DE LOURDES SILVA. Adv(s): DF10492 - AGAMENON MARTINS BORGES. R: MARIA AFRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705876-84.2023.8.07.0011 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: NIVIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA, CLAUDIA ALEXANDRA DA SILVA DA NOBREGA, ADRIANA DE LOURDES SILVA REU: MARIA AFRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) em continuação, para o dia 30/10/2024 14:00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC, repassando todas as informações aqui constantes. Dispensada a intimação das partes, uma vez que intimadas em audiência. Expeça-se mandado de condução coercitiva de GLEICIELE VIERA DA SILVA - CPF: 041.572.911-40, que deverá se apresentar presencialmente em juízo. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo mesmo link e/ou QR CODE anteriormente disponibilizados, quais sejam: <https://atalho.tjdf.tjus.br/Q2l9gc> É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato com este Juízo. Ressalto que esta serventia somente entrará em contato caso tenha algum problema técnico no dia ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos telefones do Juízo (61 3103-2070 ou 2071) ou por intermédio do Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdf.tjus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - VCFAMOSNUB. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701849-24.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO SMPW QUADRA 03 CONJUNTO 01 LOTE 06. Adv(s): DF32462 - RAFAEL TAVARES SILVA, DF31643 - RAFAEL FERREIRA GUIMARAES. R: LEANDRO ZAJAC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701849-24.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO SMPW QUADRA 03 CONJUNTO 01 LOTE 06 REQUERIDO: LEANDRO ZAJAC CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 208258108, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, manifeste-se a parte AUTORA para requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF Celso Pereira *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706608-65.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIDE SOUSA DA SILVA MEDRADO. A: IRENE SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF71985 - IRENE SOUSA DE OLIVEIRA. R: RAINBOW PAGAMENTOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO LUIS KOERICH CALOMENO. Adv(s): SC16318 - JOAO GUSTAVO TONON MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0706608-65.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIDE SOUSA DA SILVA MEDRADO, IRENE SOUSA DE OLIVEIRA REU: RAINBOW PAGAMENTOS S/A, LEANDRO LUIS KOERICH CALOMENO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos as diligências de ID 208270606 e 208270608 que não tiveram a finalidade atingida para CITAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF Celso Pereira *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702432-43.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADALMI GONCALVES BARBOSA. Adv(s): DF38491 - CARINA RIBEIRO BASSAN. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF25718 - GRACIELA RENATA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702432-43.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADALMI GONCALVES BARBOSA EXECUTADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo as partes para se manifestarem sobre a Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá a parte exequente depositar o valor dos honorários arbitrados, conforme decisão de ID 204898133. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701844-41.2020.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DALVA BARBOSA DE CARVALHO. Adv(s): DF43738 - PAULO FERNANDO BAIROS BINICHESKI, DF63771 - BRUNA LETICIA DIAS DE SOUSA. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEHELLEY AMANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF21612 - DEBORA MARTINS MOREIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701844-41.2020.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DALVA BARBOSA DE CARVALHO REU: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, HEHELLEY AMANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte Requerida. Certifico que a contestação foi protocolizada. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF Celso Pereira Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701121-17.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58228 - MARIANA MACHADO VELOSO NERY, DF63775 - DEBORA SILVEIRA CUNHA. Adv(s): DF10500 - BERNARDO BOTELHO PEREIRA DE VASCONCELOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701121-17.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. L. EXECUTADO: J. R. T. J. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, com fundamento na Portaria 03/2023, intimo a parte exequente a apresentar planilha do débito, abatidos os valores já levantados, devendo indicar precisamente bens passíveis de penhora. Prazo: cinco dias. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702981-29.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. Adv(s): DF54407 - NATHALIA FERREIRA VIANNA, DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. A: SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): SP452846 - MARIANA GERMANO PREZIA. A: NELSON MOREIRA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELANO SOARES. Adv(s): DF48007 - RENATO BARCAT NOGUEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702981-29.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON MOREIRA DE LIMA, VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS, SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA EXECUTADO: DELANO SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que intimo as partes para ciência do informado no ofício de ID 208532349, requerendo o que for oportuno em cinco dias. Oportunamente, façam-se conclusos para apreciação. Núcleo Bandeirante/DF CRISTIANNE HAYDEE DE SANTAREM MARTINS DA SILVA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705774-96.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO LINS DUARTE. A: CLELYANE TAVARES DE LUCENA DUARTE. Adv(s): DF64406 - MATHEUS RICHARD DE OLIVEIRA RODRIGUES PLATON. R: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIELLA DE SOUZA FURTADO DE MENDONCA. Adv(s): DF20354 - MANOEL JORGE RIBEIRO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0705774-96.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO LINS DUARTE, CLELYANE TAVARES DE LUCENA DUARTE REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, GABRIELLA DE SOUZA FURTADO DE MENDONCA CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF/CNPJ da parte requerida. Certifico que a contestação foi protocolizada. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF Celso Pereira Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702429-88.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAIMON LOURENCO DOS REIS. A: LEANDRA XAVIER RUSSO DOS REIS. Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI. R: ADAQUIRES LOURENCO DOS REIS. Adv(s): DF54352 - PRISCILLA SILVA SANTOS, DF57920 - THIAGO PEDRO CAIXETA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702429-88.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAIMON LOURENCO DOS REIS, LEANDRA XAVIER RUSSO DOS REIS REU: ADAQUIRES LOURENCO DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para o dia 23/10/2024 14:30, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes e intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s) do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCP, repassando todas as informações aqui constantes. Intime-se pessoalmente as partes AUTORAS para comparecer à audiência e prestar seu depoimento pessoal, acompanhada de seu advogado, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Fica autorizada a intimação por Whatsapp. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link e/ou QR CODE: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q2lccg> É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do

depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato com este Juízo. Ressalto que esta serventia somente entrará em contato caso tenha algum problema técnico no dia ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos telefones do Juízo (61 3103-2070 ou 2071) ou por intermédio do Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdft.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - VCFAMOSNUB. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703630-81.2024.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VICTOR CRISTOVAO COSTA REIS. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: ISAAC DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703630-81.2024.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: VICTOR CRISTOVAO COSTA REIS REQUERIDO: ISAAC DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Interrogatório (videoconferência) para o dia 16/10/2024 14:00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes do dia e hora da audiência ora designada, providenciando os meios para participação do interditando no ato, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPD, repassando todas as informações aqui constantes. Por tratar-se o requerido de parte já interditada, fica este citado/intimado na pessoa de seu curador provisório, ficando dispensada a intimação pelo juízo. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link e/ou QR CODE: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q2lccg> É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato com este Juízo. Ressalto que esta serventia somente entrará em contato caso tenha algum problema técnico no dia ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos telefones do Juízo (61 3103-2070 ou 2071) ou por intermédio do Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdft.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - VCFAMOSNUB. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703094-70.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: BRUNO AUGUSTO VELOSO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEIRI SAYOKO MORINISHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703094-70.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO VELOSO RIBEIRO, MEIRI SAYOKO MORINISHI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas aos autos as diligências de ID 208258109 e 208258110, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701235-53.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF71172 - CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, DF67314 - MARIA LUISA NOGUEIRA PIMENTEL. Adv(s): DF71172 - CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, DF67314 - MARIA LUISA NOGUEIRA PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701235-53.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: S. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: J. S. S. AUTOR: J. S. S. REQUERIDO: W. D. C. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 208338740, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703630-81.2024.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VICTOR CRISTOVAO COSTA REIS. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO, DF61846 - MARCUS VINICIUS SILVA PEREIRA. R: ISAAC DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703630-81.2024.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: VICTOR CRISTOVAO COSTA REIS REQUERIDO: ISAAC DE PAULA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNO Audiência de Interrogatório (videoconferência) para o dia 16/10/2024 14:00, a ser realizada por este Juízo virtualmente, mediante videoconferência pelo aplicativo Microsoft Teams. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes do dia e hora da audiência ora designada, providenciando os meios para participação do interditando no ato, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPD, repassando todas as informações aqui constantes. Por tratar-se o requerido de parte já interditada, fica este citado/intimado na pessoa de seu curador provisório, ficando dispensada a intimação pelo juízo. A participação no ato deverá ser obrigatoriamente pelo aplicativo Microsoft Teams, no dia e horário designados, pelo link e/ou QR CODE: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q2lccg> É necessário, antes da audiência: 1) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, wi-fi ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; 2) Baixar o aplicativo Microsoft Teams, identificar o QR CODE ou acessar o link; 3) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG ou OAB); 4) Não estar em deslocamento. Esteja em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. As partes deverão indicar nos autos os telefones celulares próprios e de seus patronos para viabilizar o contato com este Juízo. Ressalto que esta serventia somente entrará em contato caso tenha algum problema técnico no dia ou próximo à data da audiência. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas pelos telefones do Juízo (61 3103-2070 ou 2071) ou por intermédio do Balcão Virtual, pelo site balcaovirtual.tjdft.jus.br, devendo a pesquisa ser dirigida à VARA CÍVEL, DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DO NÚCLEO BANDEIRANTE - VCFAMOSNUB. Núcleo Bandeirante/DF JESSICA DE MELO BARBOSA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703094-70.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: BRUNO AUGUSTO VELOSO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEIRI SAYOKO MORINISHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703094-70.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO VELOSO RIBEIRO, MEIRI SAYOKO MORINISHI CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas aos autos as diligências de ID 208258109 e 208258110, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada

a informar endereço apto para realização da citação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701235-53.2023.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF71172 - CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, DF67314 - MARIA LUISA NOGUEIRA PIMENTEL. Adv(s): DF71172 - CAMILA CORADO PACHECO CAVALCANTE, DF67314 - MARIA LUISA NOGUEIRA PIMENTEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701235-53.2023.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: S. S. B. REPRESENTANTE LEGAL: J. S. S. AUTOR: J. S. S. REQUERIDO: W. D. C. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada aos autos a diligência de ID 208338740, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA. Sendo assim, fica a parte AUTORA intimada a informar endereço apto para realização da citação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Núcleo Bandeirante/DF OLMAR FONTOURA CAMPOS DA SILVA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703558-94.2024.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CHARLANE GALLISA ROCHA. A: SIMONE GALLISA ABE. A: EDUARDO GALISA DOS SANTOS. Adv(s): DF73106 - LIVIANE CEZAR VILAS BOAS, DF18170 - GILBERTO VILAS BOAS. R: JANAINA PEREIRA GALISA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703558-94.2024.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: CHARLANE GALLISA ROCHA, SIMONE GALLISA ABE, EDUARDO GALISA DOS SANTOS REQUERIDO: JANAINA PEREIRA GALISA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte requerente intimada a cumprir o requerido na manifestação do MP de ID 208414986. Aguarde-se a audiência. Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703448-32.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMILSON FERREIRA DE ASSIS. Adv(s): MG205327 - NAIR HELLEN SANTOS NUNES, MG196558 - MARILIA TEODORO GUIMARAES; Rep(s): EDUARDO FERREIRA DE ASSIS. R: CLEANTO ARAUJO. Rep(s): ELMA PEREIRA DE SOUZA. R: MARIA BEATRIZ VEIGA DE PAIVA. Adv(s): GO33345 - ATHENA VEIGA DE PAIVA CARNEIRO VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703448-32.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: AMILSON FERREIRA DE ASSIS REPRESENTANTE LEGAL: EDUARDO FERREIRA DE ASSIS RÉU ESPÓLIO DE: CLEANTO ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: ELMA PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: MARIA BEATRIZ VEIGA DE PAIVA CERTIDÃO Certifico que conferi o cadastramento no sistema quanto ao advogado e CPF da parte RÉ. Certifico que a contestação foi protocolizada tempestivamente. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701411-95.2024.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF75938 - FATIMA DO CARMO FREITAS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701411-95.2024.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: J. C. D. O. REQUERIDO: G. F. D. O., G. F. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: J. R. D. F. CERTIDÃO A réplica foi apresentada tempestivamente. De ordem, ficam as partes intimadas para que possam especificar as provas que pretendam produzir em sede de dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, bem como esclarecendo sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Eventual pedido anterior deverá ser reiterado, acaso deseje a parte, sob pena de se considerar desistência. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e, quanto às testemunhas, deverá observar o disposto no artigo artigo 455 e §§, do NCP. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão, vedada a juntada de documentos que lesem a previsão do art. 434 do CPC, diante da preclusão. Núcleo Bandeirante/DF VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701541-85.2024.8.07.0011 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: DERCILIO PEREIRA. A: PEDRO PAULO PEREIRA. A: ORLANDO PEREIRA. A: MATILDE MAGDA PEREIRA. A: MARIA APARECIDA PEREIRA. Adv(s): DF7652 - ANTONIO CARNEIRO FILHO, DF0039145A - INGRYD LEITE NUNES, DF71923 - JOSILENE PEREIRA CANDIDO. R: WANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701541-85.2024.8.07.0011 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: DERCILIO PEREIRA, PEDRO PAULO PEREIRA, ORLANDO PEREIRA, MATILDE MAGDA PEREIRA, MARIA APARECIDA PEREIRA REQUERIDO: WANDA DE OLIVEIRA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a curadora provisória intimada nos termos da manifestação do MP de id 208792177, no prazo de 10(dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702286-65.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF72423 - ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0702286-65.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE LIMA DE OLIVEIRA REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Núcleo Bandeirante/DF FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703461-65.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILA DO MAR CONGELADOS LTDA - ME. Adv(s): DF46030 - RODRIGO PERFEITO PEGHINI, DF45976 - BRUNO REIS DE SOUZA, DF37150 - GUILHERME MODESTO CIPRIANO. R: FRIGORIFICO PACIFICO LTDA.. Adv(s): SP338824 - ANA CARLA ALMEIDA LEAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703461-65.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VILA DO MAR CONGELADOS LTDA - ME CERTIDÃO Verifico que a parte requerida juntou aos autos pedido de cumprimento de sentença, sem recolhimento de custas. Assim, fica intimada a recolher as custas referentes ao cumprimento de sentença, conforme determina o art. 184, §3º, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF. Prazo: 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento. Núcleo Bandeirante/DF VERONICA HELENA DE SOUZA SILVEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700648-65.2022.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF8998 - FATIMA TERESA CRUZ. Adv(s): DF8998 - FATIMA TERESA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0700648-65.2022.8.07.0011 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: M. M. L. D. O., T. C. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: I. P. C. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. Após, autos ao arquivo. Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701325-27.2024.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSAFÁ OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF66044 - MARCOS VINICIUS BRUZACA DE ALENCAR. R: ADRIANA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0701325-27.2024.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSAFÁ OLIVEIRA GUIMARAES EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, protocolei a transferência dos valores bloqueados conforme decisão de id. 209196578. Aguarde-se o cumprimento da ordem. Após, expeça-se alvará. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar a conta bancária para transferência dos valores. Prazo de 05 dias. Núcleo Bandeirante/DF FILIPE DOS SANTOS VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703864-05.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF56718 - FABIO SERIDO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do Processo: 0703864-05.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REQUERENTE: N. R. S. B., A. D. A. S., A. D. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: N. R. S. B. REQUERIDO: C. H. D. A. R. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, fica a parte exequente intimada a fornecer os dados bancários para a transferência de valores determinada, no prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF RONALD ULISSES FILOMENO Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0704032-65.2024.8.07.0011 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s): DF57407 - NELSON FELIPE RODRIGUES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704032-65.2024.8.07.0011 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: D. B. D. S. REQUERIDO: C. J. M. F., S. M. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a petição de ID 208242977, remetam-se os autos à uma das Varas Cíveis de Ceilândia/DF. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702719-69.2024.8.07.0011 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: IRACY MARQUES DE OLIVEIRA. A: JOSE PEDRO FILHO. Adv(s): DF46129 - Raquel Silva Santos, DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO; Rep(s): JOSE REGINALDO. R: JOYCE SUENIA FERNANDES EPAMINONDAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702719-69.2024.8.07.0011 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR ESPÓLIO DE: IRACY MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE PEDRO FILHO REPRESENTANTE LEGAL: JOSE REGINALDO REU: JOYCE SUENIA FERNANDES EPAMINONDAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso de apelação. Os argumentos lançados no recurso me levam a alterar o anterior posicionamento, isso porque, em que pese não tenha sido concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quando do seu julgamento de mérito poderá haver mudança do entendimento. Assim, exerço o juízo de retratação, reconsiderando a extinção do feito sem resolução do mérito apenas para aguardar o julgamento do agravo de n. 0727733-88.2024.8.07.0000. Int. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710263-41.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EC CONSTRUCAO INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: WILTON LIMA SERAFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0710263-41.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EC CONSTRUCAO INCORPORACAO LTDA - ME REU: WILTON LIMA SERAFIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Recebo a reconvenção de ID207463497. Anote-se no sistema informatizado. Intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica e apresente a contestação à reconvenção, no prazo legal. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica à contestação à reconvenção apresentada pela autora, observado o prazo em dobro da Defensoria. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002596-93.2016.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA. Adv(s): SP49404 - JOSE RENA, SP0122826A - ELIANA BENATTI. R: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002596-93.2016.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA EXECUTADO: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento espontâneo da obrigação e para facilitar a solução desta execução, foi realizada nova pesquisa de bens da parte executada no sistema SISBAJUD. A tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD retornou-se com resultado infrutífero, seja pelo ínfimo valor bloqueado (ora desbloqueado), seja pela inexistência de saldo ou inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras. Dessa forma, retornem os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos da decisão de ID. 168195793. A prescrição intercorrente se encerrará em 18/01/2026. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705636-95.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: PEDRO PAULO ALVES DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705636-95.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: PEDRO PAULO ALVES DAMASCENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento espontâneo da obrigação e para facilitar a solução desta execução, foi realizada pesquisa de bens da parte executada no sistema SISBAJUD. A tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD retornou-se com resultado infrutífero, seja pelo ínfimo valor bloqueado (ora desbloqueado), seja pela inexistência de saldo ou inexistência de relacionamentos com as instituições

financeiras. Tendo em vista que a diligência restou infrutífera, reputo iniciado o prazo de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, a partir da ciência desta decisão, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC. Conforme dispõe o Enunciado n. 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e o artigo 206-A do Código Civil, a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Enunciado 196-FPPC). Com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, DEFIRO a pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao juízo, sendo: RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). À secretaria para juntar os resultados e, em seguida, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono processual (art. 485, III, do CPC). Ressalto que não serão admitidas reiteração de pedidos já realizados ou indeferidos sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702077-04.2021.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDA CASSIANA DE JESUS LIMA. Adv(s): DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: WARLEY VALERIO DA SILVA. Adv(s): GO27499 - GILTON DE JESUS MEIRELES, DF45191 - WILSON BERNARDES ALVES JUNIOR. R: SEBASTIAO SERGIO GOMES MONICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATEUS LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO AFONSO PINTO. Adv(s): DF50303 - RAQUEL SILVEIRA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702077-04.2021.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERALDA CASSIANA DE JESUS LIMA EXECUTADO: WARLEY VALERIO DA SILVA, SEBASTIAO SERGIO GOMES MONICA, MATEUS LOPES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Segundo dispõe o art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;" Na hipótese, a despeito de o executado alegar que as quantias bloqueadas se referem à salário, inexistente comprovação nos autos de que tais valores são, de fato, provenientes de sua remuneração, pois o desbloqueio anterior não gera essa automática presunção. Assim, indefiro a impugnação apresentada. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor da credora. Sem prejuízo, à exequente para que promova o andamento do feito, m 10 (dez) dias, sob pena de suspensão. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701985-60.2020.8.07.0011 - USUCAPIÃO - A: PEDRO PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO, DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. R: ADOLPHO BLOCH. Adv(s): RJ0102337A - DANIELA PINTO ESCOBAR CALVENTE, RJ096112 - GUILHERME BOMFIM MANO; Rep(s): PEDRO JACK KAPPELLER. T: STEPHEN ANTHONY DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GONZALES E MARTINS GESTAO PATRIMONIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO DIAS TOSTES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVANIR ALVARES MARTINS TOSTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVO DA ROCHA PITTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLACILIO ASSUNCAO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701985-60.2020.8.07.0011 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: PEDRO PESSOA DE CARVALHO RÉU ESPÓLIO DE: ADOLPHO BLOCH REPRESENTANTE LEGAL: PEDRO JACK KAPPELLER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo este ser instruído com cópia da planta (ID 188602843), do memorial descritivo (ID 188608846), da sentença (ID 204169895) e da certidão de trânsito em julgado (ID 207924854), bem como dos demais documentos eventualmente requeridos pelo Oficial de Registro de Imóveis, para fins de averbação da aquisição originária na matrícula do imóvel. Ressalto que, considerando que o autor não é beneficiário da gratuidade de justiça, eventuais despesas cartorárias serão de sua responsabilidade. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700607-64.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EGIDIO RODRIGUES DE LIMA. A: DEBORA EVELYM LOPES LIMA. Adv(s): DF27511 - MARCIO MOREIRA LEAL. R: ASER NICACIO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700607-64.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EGIDIO RODRIGUES DE LIMA, DEBORA EVELYM LOPES LIMA EXECUTADO: ASER NICACIO BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento espontâneo da obrigação e para facilitar a solução desta execução, foi realizada pesquisa de bens da parte executada no sistema SISBAJUD. A tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD retornou-se com resultado infrutífero, seja pelo infimo valor bloqueado (ora desbloqueado), seja pela inexistência de saldo ou inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras. Assim, diga o credor em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703178-71.2024.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): CE35075 - KADIDYA ARCANJO BARRETO MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703178-71.2024.8.07.0011 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: A. M. C. REQUERIDO: F. F. D. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a dilação do prazo requerida pelo autor. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000989-11.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS. R: TIAGO SARAIVA KRATKA. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0000989-11.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO J. SAFRA S.A EXECUTADO: TIAGO SARAIVA KRATKA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento espontâneo da obrigação e para facilitar a solução desta execução, foi realizada pesquisa de bens da parte executada no sistema SISBAJUD. A tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi PARCIALMENTE frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR: (DJE) - Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do credor que deverá em seguida, apresentar planilha abatido os valores já levantados e indicar precisamente bens passíveis de penhora. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702809-87.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODRIGO SOARES BORGES. Adv(s): DF33143 - RODRIGO SOARES BORGES, DF47739 - ADRIANO DO ALMO MESQUITA, DF49716 - GABRIELA SIMOES DE CASTRO COSTA, DF39211 - CLAUDIO CASTRO MATTOS, DF0047238A - DENISE VIEIRA RAMOS. R: RENATO SAMUEL FONSECA. R: ERICA SILVA RIBEIRO LIMA FONSECA. R: ANA CECILIA NASCIMENTO DOS SANTOS. Adv(s): DF46495 - JEFFERSON OLIVEIRA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702809-87.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RODRIGO SOARES BORGES EXECUTADO: RENATO SAMUEL FONSECA, ERICA SILVA RIBEIRO LIMA FONSECA, ANA CECILIA NASCIMENTO DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento espontâneo da obrigação e para facilitar a solução desta execução, foi realizada pesquisa de bens da parte executada no sistema SISBAJUD. A tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD foi PARCIALMENTE frutífera. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do CPC, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR: (DJE) - Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do artigo 854, §3º, do CPC. Também, fica o exequente intimado a se manifestar quanto a petição de ID. 207964528. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor do credor que deverá em seguida, apresentar planilha abatido os valores já levantados e indicar precisamente bens passíveis de penhora. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702229-81.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF64157 - MATHEUS ABE ROCHA, DF47929 - CARLOS CEZAR SANTANA LIMA JUNIOR, DF69247 - KARLA MAYARA MEDEIROS LOPES, DF70655 - INGRID GALVAO MENDES. R: WILMONDES SOUSA LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702229-81.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MUNDO TOUR AGENCIA DE VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: WILMONDES SOUSA LIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento espontâneo da obrigação e para facilitar a solução desta execução, foi realizada pesquisa de bens da parte executada no sistema SISBAJUD. A tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD retornou-se com resultado infrutífero, seja pelo infimo valor bloqueado (ora desbloqueado), seja pela inexistência de saldo ou inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras. Tendo em vista que a diligência restau infrutífera, reputo iniciado o prazo de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, a partir da ciência desta decisão, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC. Conforme dispõe o Enunciado n. 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e o artigo 206-A do Código Civil, a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Enunciado 196-FPPC). Com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, DEFIRO a pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao juízo, sendo: RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). À secretaria para juntar os resultados e, em seguida, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono processual (art. 485, III, do CPC). Ressalto que não serão admitidas reiteração de pedidos já realizados ou indeferidos sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702179-55.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF0046594A - ROGERS CRUCIOL DE SOUSA. R: FELIPE LEAL DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702179-55.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA EXECUTADO: FELIPE LEAL DAS CHAGAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que devidamente intimado o executado não efetuou o pagamento espontâneo da obrigação e para facilitar a solução desta execução, foi realizada pesquisa de bens da parte executada no sistema SISBAJUD. A tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD retornou-se com resultado infrutífero, seja pelo infimo valor bloqueado (ora desbloqueado), seja pela inexistência de saldo ou inexistência de relacionamentos com as instituições financeiras. Tendo em vista que a diligência restau infrutífera, reputo iniciado o prazo de PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, a partir da ciência desta decisão, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC. Conforme dispõe o Enunciado n. 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e o artigo 206-A do Código Civil, a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação (Enunciado 196-FPPC). Com apoio na regra do impulso oficial, conforme art. 2º do CPC, e dos princípios da economia, celeridade e concentração de atos processuais, DEFIRO a pesquisa de bens da parte executada nos sistemas disponíveis ao juízo, sendo: RENAJUD, SNIPER e INFOJUD (apenas se houver pessoa física no polo passivo) e, caso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, proceda-se a busca também no sistema ONR (sucessor do ERIDF). À secretaria para juntar os resultados e, em seguida, intime-se a parte exequente para que promova o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono processual (art. 485, III, do CPC). Ressalto que não serão admitidas reiteração de pedidos já realizados ou indeferidos sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado, conforme majoritário entendimento deste Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701665-73.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MALHARIA IPANEMA LTDA. Adv(s): DF35680 - JOAO BATISTA DE ARAUJO SILVA, DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: PAULO DE AVILA E SILVA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701665-73.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MALHARIA IPANEMA LTDA EXECUTADO ESPÓLIO DE: PAULO DE AVILA E SILVA NETO REPRESENTANTE LEGAL: IVONESE MARIA BARBOSA BUENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar informações acerca do andamento dos autos n.º 0732256.03.2021.8.07.0017. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704165-10.2024.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: MAX SUPORTE FINANCEIRO E TECNOLOGICO LTDA. Adv(s): DF0045331A - FABIANA APARECIDA FERREIRA PERES BORGES, DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES. R: REGINA CELIA DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704165-10.2024.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: MAX SUPORTE FINANCEIRO E TECNOLOGICO LTDA REQUERIDO: REGINA CELIA DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para adequar os cálculos apresentados. Isso porque, conforme entendimento vinculante firmado pelo Colendo STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1556834/SP, "em qualquer ação utilizada pelo portador para

cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação". Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704210-14.2024.8.07.0011 - MONITÓRIA - A: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA. Adv(s): PR60295 - JACKSON WILLIAM DE LIMA. R: ASISA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704210-14.2024.8.07.0011 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LTDA REQUERIDO: ASISA SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do artigo 184, § 3º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal o pedido de cumprimento de sentença se sujeita ao recolhimento de custas processuais. Veja-se: ?§ 3º O pedido de cumprimento de sentença, a reconvenção e a intervenção de terceiros sujeitam-se ao recolhimento de custas processuais. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016)? Assim, intimo o autor para recolher as custas iniciais atinentes ao cumprimento de sentença, sob pena de indeferimento do pedido e arquivamento dos autos. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento dos autos. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704185-98.2024.8.07.0011 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF15192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704185-98.2024.8.07.0011 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: E. D. B. C., L. M. D. B. C. REQUERIDO: L. M. D. B. C. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para trazer aos autos: 1. certidão de trânsito em julgado do título executivo cuja revisão os requerentes pretendem; 2. Apresentar petição inicial, na qual consta os termos do acordo, assinada de próprio punho por ambas as partes. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704152-11.2024.8.07.0011 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0704152-11.2024.8.07.0011 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: B. V. S. REU: A. A. D. S. Destinatário: Nome: ALVARO ANTONIO DOS SANTOS Endereço: SMPW Quadra 28 Conjunto 2, 10, Setor de Mansões Park Way, BRASÍLIA - DF - CEP: 71745-802 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Caso o feito tenha sido distribuído de forma sigilosa, indefiro, desde logo, a tramitação em regime de segredo de justiça, pois pautado em interesses meramente patrimoniais, não inseridos em nenhuma das hipóteses legais previstas no artigo 189, I e II, do CPC, sendo a regra a publicidade dos julgamentos e dos atos processuais, nos termos do artigo 11 do mesmo Diploma Legal. Promova-se a retirada da anotação caso conste com tal restrição. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar. Bem objeto da ação: Marca M.BENZ, modelo C180, chassi n.º WDDWF4AW8FR060735, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, cor PRATA, placa PAG0842, renavam 01053035354 (Doc. anexo) Depositário Fiel: VALTER RODRIGUES MARTINS, CPF 646.426.071-53, (61) 98532-5504, (61) 98532-5504, WILTON FREIRE BRAGA, CPF 659.336.301-44, 61 8523- 2503, RONALDO MARTINS LIMA, CPF 693.083.491-20, 61 8559-5111, 61 8559-5111, ERLLEM ANTUNES CAMARGO, CPF 399.928.611-34, (61) 98411-6500, (61) 98411-6500, JOSÉ MARIO RIBEIRO DE FRANCA LOPES, CPF 010.336.441-29, , EVERALDO DA SILVA ARAUJO 90813197104, CNPJ 035.541.054/0001-49, (61)99619- 2572,61 9619-2572, FRANCISCO CANINDE DE SOUSA ALVES, CNPJ 026.071.685/0001-50, (61)99392-1533,(61) 99392-1533,(61) 99392-1533. Verifico que as partes celebraram contrato de alienação fiduciária em garantia, onde o financiado transferiu à instituição financeira o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito na inicial, tendo o réu se tornado inadimplente e, por isso, constituído em mora. Com a entrada em vigor do vigente Código de Processo Civil, o provimento jurisdicional reipersecutório de entregar o veículo ao autor está abrangido no conceito da tutela antecipada de urgência formulado em caráter antecedente, na forma do artigo 294 do Código de Processo Civil. Os requisitos da tutela de urgência em caráter antecedente estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, vejamos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) inexistência de perigo de irreversibilidade. Além disso, na forma do artigo 1.046, §2º, do Código de Processo Civil, ainda aplica-se o Decreto-Lei n. 911/69, que exige: d) seja o bem alienado fiduciariamente e; e) com comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. No caso, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, em razão da urgência; está comprovada a existência do veículo alienado fiduciariamente, bem como a mora do réu; há alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados na inicial; e os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante, caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte. Outrossim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, na forma dos artigos 4º, 139, V e VI, 282, §1º, 283, 334, §5º e 373, §1º, do Código de Processo Civil, e do seguinte julgado do colendo STJ: AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 19/08/2014, DJe 29/08/2014. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que seja realizada a busca e a apreensão do bem descrito e individualizado na inicial, depositando-se o bem com a autora, na pessoa de seu representante ou preposto, por ela indicado. Desde logo, advirto ao requerente que deve se abster de utilizar o peticionamento sigiloso, não envolvendo os presentes autos qualquer das matérias narradas no art. 189 do CPC, e podendo a reiteração ser interpretada como obstáculo ao andamento do feito - e, portanto, passível de sanção. Dessa forma, fica a secretaria autorizada a tornar o acesso público, independentemente de nova determinação judicial. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 15 (quinze) dias úteis, contestar a ação, cujo prazo será contado da execução da liminar. Ademais, o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar, poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Advirto que o réu, mesmo pagando a integralidade da dívida, poderá apresentar resposta, caso entenda que houve pagamento a maior. Conforme dispõe o artigo 56 da Lei n. 10.931/2004, que alterou o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 05 (cinco) dias após a execução da liminar e, caso não haja o pagamento da dívida, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Cientifiquem-se avaliistas, se houverem. Confiro à presente decisão força de Mandado, ficando deferido o cumprimento da diligência em horário especial, bem como as ordens de uso de força policial e arrombamento, se necessário. Fica o Sr. Oficial de Justiça advertido de que deverá constar na certidão o endereço para onde o veículo foi removido. Cite-se. Intime-se. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente DEPOSITÁRIOS INDICADOS PELA AUTORA: (COPIAR E COLAR) ADVERTÊNCIAS PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- O Oficial de Justiça deverá certificar o nome do fiel depositário, telefone e o endereço para onde o(s) bem(ns) será levado e se o(a) requerido(a) foi localizado(a). 2- Feita a busca e apreensão, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça deverá proceder à avaliação e vistoria do(s) bem(ns). 3- Não sendo localizado o bem, deverá certificar se o réu foi encontrado no endereço e se está na posse do bem, nos termos do art. 4º do DL n.º 911/69. 4- A presente ordem poderá ser cumprida em qualquer local onde se encontrar o veículo.

N. 0704205-89.2024.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LEANDRO FERREIRA DA ROCHA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: ELISA MARIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704205-89.2024.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LEANDRO

FERREIRA DA ROCHA EXECUTADO: ELISA MARIA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Na forma do art. 99, §2º, do CPC, antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte exequente deverá, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal do Brasil. Alternativamente, recolham-se as custas. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007075-37.2013.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS COSTA PINHEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF68103 - ANA CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0007075-37.2013.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATEUS COSTA PINHEIRO DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Credor: Mateus Costa Pinheiro de Araújo O dever de cooperação é princípio fundamental aplicável a todos os sujeitos processuais. Em que pese a regra ser que o ônus da indicação de bens seja do credor, na impossibilidade de o fazê-lo, seja pelo esgotamento dos meios possíveis ou pela dificuldade na localização, cabe ao executado compartilhar tais informações. Assim, fica o EXECUTADO intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de, nos termos do artigo 774, V, do CPC, incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça, punido com multa em montante de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, acaso venha se provar, a posteriori, que existiam bens penhoráveis e omitiram do juízo, demonstrando assim, má-fé em relação a ordem judicial. Em se tratando de imóveis, deverão informar se estão livres e desembaraçados, com a obra acabada (com habite-se averbado), em andamento ou paralisada, e esclarecer se de fato tais unidades estão aptas para a constrição judicial. Findo o prazo, intime-se o exequente Mateus Costa para, no prazo de 10 dias, manifestar-se ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Credora: Defensoria Pública do Distrito Federal Defiro o pedido de ID 206793815, para que seja realizada a pesquisa no ONR abrangendo todo o Distrito Federal. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732543-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS BORELA DE CASTRO. A: BRUNO LOPES BORELA DE CASTRO. Adv(s): DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF62900 - GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdf.jus.br Número do processo: 0732543-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS VINICIUS BORELA DE CASTRO, BRUNO LOPES BORELA DE CASTRO REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão prolatada nos autos sob ID207203878 foi omissa, quanto ao objeto da ação em si, uma vez que se trata de uma ação monitoria, e não, de uma ação de rito comum. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos da fórmula recursal, bem como os acolho, por realmente vislumbrar a omissão apontada pelo recorrente, nos termos do art. 1022 do CPC/2015. Dessa forma, torno sem efeito a decisão de ID 207203878 e profiro uma nova, a qual passa a ter o seguinte teor: "Cuida-se de procedimento monitorio. Recebo a inicial. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, sendo cabível, portanto, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino: 1) Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. 1.1) Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). 1.2) Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 1.3) Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. 1.4) Fica, desde já, autorizada a citação via WhatsApp, caso tenha essa informação nos autos. Para tal finalidade, atribuo à presente decisão força de mandado. 2) Caso frustradas as tentativas de citação nos endereços indicados pela parte autora e haja prévio requerimento desta, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo: após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; em seguida, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque serão expedidos até 4 (quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. Caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, deverá recolher as custas intermediárias de cada endereço a ser diligenciado. 2.1) Tratando-se de pessoa jurídica, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, intime-se o autor para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial do DF, com a qualificação dos sócios, a fim de viabilizar as pesquisas de endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a citação por edital somente poderá ser realizada após a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa. 2.3) Caso necessária, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Nesse caso, expeça-se a carta precatória e intime-se a parte autora para distribuir no juízo deprecado, arcando com as custas da diligência. 2.4) Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento de todas as diligências nos endereços encontrados, certifique-se e expeça-se, de imediato, o edital de citação, com prazo de publicação de 20 dias. 3) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 3.1) transcorrendo in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, façam-se os autos conclusos para sentença pois ?constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade? (artigo 702, do CPC). 3.2) caso sejam opostos embargos à monitoria, intime-se a parte autora para oferecimento de resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 702, § 5º, do CPC); 2.3) caso seja apresentada reconvenção (artigo 702, § 6º, do CPC), certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 4) Decorrido o prazo para apresentação de resposta aos embargos, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento.

5) Ao final, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou determinação de julgamento antecipado, conforme o caso." À Secretaria para que recolha, imediatamente, o mandado expedição de ID207808909. Caso não seja possível, expeça-se nova carta de citação conforme os termos supra. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700568-04.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO DE CAMPOS PEDROSO. Adv(s): DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA, DF61809 - MARIANE PEDROZO DE OLIVEIRA, DF55519 - ANARUAN PHELPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. R: S M TRANSPORTADORA EIRELI ME - ME. Adv(s): PE00836 - NELSON ARAUJO QUAIOTTI. R: MARCELO TARCISIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SILVANA MENDES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700568-04.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRO DE CAMPOS PEDROSO REQUERIDO: S M TRANSPORTADORA EIRELI ME - ME, MARCELO TARCISIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação à pesquisa Censec, mantenho o indeferimento, conforme ID 205869337. Eventual pesquisa deverá ser realizada pelo próprio autor. Defiro a inclusão de Clécio Leonardo de Souza no polo passivo da lide (dados em ID 199284348), mantendo-se os demais Réus, conforme requerido ao ID 207401396. Após o cadastramento, cite-se o réu para apresentar defesa na forma do ID 122306575. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701518-13.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: EGLILSON FERREIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0701518-13.2022.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: EGLILSON FERREIRA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em regra, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do CPC. Conquanto tenha a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1874222/DF, mitigado a regra legal, não se trata de decisão autorizadora de indistinta flexibilização da proteção conferida no Código de Processo Civil. Ao contrário, indica a decisão em questão que a impenhorabilidade persiste, somente não é absoluta. O julgador deve ponderar entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e efetividade da execução, à luz da dignidade da pessoa humana, com razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a não incidência da impenhorabilidade, em não se tratando de débito alimentar, persiste sendo medida excepcionalíssima, por se distanciar da norma legal, notadamente quando a busca pelo crédito comprometer a subsistência do devedor e sua família. No presente caso, constato que o débito atualizado alcança a monta de R\$7.881,12. O executado recebe remuneração líquida média no importe de R\$ 10.000,00. As alternativas do art. 835 do CPC já foram tentadas, sem sucesso, não havendo falar em possíveis medidas menos onerosas para o devedor. Observo, dessa forma, que o desconto de 15% de sua remuneração líquida do devedor não comprometerá sua subsistência ou de sua família; e impactará de modo significativo na efetividade da execução, permitindo, assim, a excepcional flexibilização da proteção legal sem ofensa à dignidade humana. Assim, defiro a penhora mensal de 15% (quinze por cento) da remuneração da parte executada (EGLILSON FERREIRA ALMEIDA CPF: 484.399.401-49), cuja data estaque de atualização da dívida será a da publicação desta decisão. O desconto deverá ser parcelado e, somado à parcela devida, não pode ultrapassar 15% dos ganhos líquidos do requerido. Atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhado desde logo ao órgão empregador do executado, para que promova os descontos ora determinados, e responda informando até quando realizará os descontos e qual o valor das parcelas, período no qual o presente feito deverá ficar suspenso. Ao final do prazo de suspensão, intime-se o credor para informar se dá quitação ao objeto da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação tácita. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703258-45.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: R.G. PREMOLDADOS LTDA - ME. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA, DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: ELEN CRISTINA BONITO SILVA. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703258-45.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R.G. PREMOLDADOS LTDA - ME EXECUTADO: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR, ELEN CRISTINA BONITO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do cumprimento do mandado de avaliação concernente ao imóvel penhorado. A intimação dos executados deverá ser realizada via Dje, pois estão representados por causídicos devidamente constituídos. Assim, intimo os devedores para manifestação sobre a penhora e avaliação já realizadas, em 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703753-50.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO LOTE N 545 - TIPO COMERCIO - SETOR AVENIDA CENTRAL NUCLEO BANDEIRANTE. Adv(s): DF66520 - DEBORA ALVES RIBEIRO. R: GECIMAR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILSON CARLOS ATHAYDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAS PAIVA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703753-50.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE N 545 - TIPO COMERCIO - SETOR AVENIDA CENTRAL NUCLEO BANDEIRANTE EXECUTADO: GECIMAR FRANCISCO DOS SANTOS, DILSON CARLOS ATHAYDE, JONATHAS PAIVA BATISTA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, por meio do Sistema Sisbajud, autorizada a reiteração automática da ordem por 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria o resultado da pesquisa, pelo prazo de trinta dias corridos, a contar desta data. Transcorrido o prazo ou vindo aos autos notícia de eventuais bloqueios, transfira-se e intime-se as partes. Após os resultados, apreciarei o pedido de consulta de bens do devedor junto aos sistemas do RENAJUD e INFOJUD. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702058-90.2024.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDGAR ALVES RABELO. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF0042142A - NADIR MITIE KISHIMA. R: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. T: ARI RODRIGUES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702058-90.2024.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDGAR ALVES RABELO EMBARGADO: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o executado sobre o julgamento do recurso. Em caso de não provimento, deverá proceder ao pagamento dos honorários propostos ao ID 204204574, e não impugnados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704058-63.2024.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOPPING. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: RENEIDE MARIA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRÁSILIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdf.jus.br Número do processo: 0704058-63.2024.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO

MULTISHOPPING EXECUTADO: RENEIDE MARIA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o exequente depositário do título original, vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, em caso de pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá ser apresentado em juízo sempre que requisitado. Fica, desde já, autorizado o cumprimento da diligência via aplicativo Whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º e 7º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006. Destaco ainda que a adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. À Secretaria: 1. Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.199,77, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, expeça-se CARTA PRECATÓRIA e intime-se o exequente a comprovar a distribuição no juízo deprecado, arcando com as custas no respectivo juízo destinatário. Deverá, ainda, comprovar nos autos a distribuição, no prazo de 15 dias. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeio a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703540-78.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: LUCINETH RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF62426 - LORENNIA POLONIATO BEZERRA, DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA. R: JOAO CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF62426 - LORENNIA POLONIATO BEZERRA. T: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BOSCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703540-78.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA EXECUTADO: LUCINETH RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOAO CANDIDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Executado opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 207595337. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. As alegações do embargante revelam apenas seu inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhe foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a decisão proferida. Aguarde-se o decurso do prazo previsto na decisão de ID 207595337. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705932-54.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s): DF70072 - TUYLLA DE MELLO MARTINICHEN, DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: TIAGO SARAIVA KRATKA. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. Com as respostas, retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora dos rendimentos

N. 0702149-83.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Adv(s): DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702149-83.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. N. L. REU: A. A. M. I., Q. A. D. B. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petição de ID. 208908603 a parte autora novamente reitera que as requeridas estão descumprindo a liminar. Rememoro que o juízo autorizou o sequestro de valores para que pudesse ser iniciado o tratamento, contudo, havendo indicação de clínica conveniada que forneça o tratamento solicitado pelo médico assistente ou, ao menos, a maior parte dele, é dever da autora proceder à continuidade do tratamento na clínica indicada. De toda sorte, da leitura da petição e documentos anexados, não ficou nítido qual tratamento não é prestado pela clínica Interação, se apenas parte do tratamento é fornecido ou se trata da metodologia aplicada. Dessa forma, sem prejuízo do prazo em curso para indicação de quesitos para a realização da perícia, intimo a parte autora para melhor elucidar a questão, no prazo de 02 dias. Após, considerando que se faz necessário o prévio contraditório das requeridas,

deverão estas ser intimadas para manifestação, também no prazo de 02 dias, diante da urgência de continuidade do tratamento da menor. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705462-86.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ELIZETE BATISTA DE FARIA. Adv(s): DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ. R: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE, DF52237 - BRUNO LIMA ROCHA, DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA, DF7613 - JOEL FERREIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705462-86.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELIZETE BATISTA DE FARIA EXECUTADO: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À exequente para cumprimento integral do despacho de ID 206434442. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704367-26.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. R: LILIAN RODRIGUES SILVA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704367-26.2020.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS PALMEIRAS EXECUTADO: LILIAN RODRIGUES SILVA DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As despesas condominiais, em regra, são obrigações propter rem, que acompanham o domínio da coisa, sendo certo que a obrigação de pagá-las decorre de norma cogente (art. 12, Lei 4.591/64). Nesse sentido dispõe o art. 1.345 do Código Civil: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios." Desse modo, como houve adjudicação do bem que deu origem às dívidas ora executadas, conforme consta do R.13 da matrícula, deve o adquirente ser responsabilizado pelo pagamento, notadamente porque teve ciência dos encargos incidentes sobre o bem quando da sua aquisição. Assim, defiro o pedido de ID 208219657, defiro a inclusão de PREMIUM PARTICIPAÇÕES S.A no polo passivo da lide. Cite-se a parte para pagar o débito em 3 (três) dias, sob pena de penhora do imóvel. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703012-49.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: SIDEVAN OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF47324 - felipe tokunaga, DF39788 - SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703012-49.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON MIRANDA DA SILVA EXECUTADO: SIDEVAN OLIVEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de ID 208019553, aponta diversas medidas coercitivas sem indicar qual - ou quais delas - é desejada pelo exequente. Posto isso, venha o exequente aos autos para esclarecer os pedidos, devendo elencar as medidas coercitivas em ordem de preferência. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007348-46.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, PR99425 - GABRIELA MARCONDES DORNELLAS, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF60327 - FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO, DF55396 - VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES, DF17721 - FABIO LIMA QUINTAS. R: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0007348-46.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofícios visando à obtenção de endereços do devedor porque o endereço por último informado em juízo (ID 167946190) já foi diligenciado, mas sem êxito (ID 186724024). Neste caso, a pesquisa genérica de endereços não contribuirá com a presente execução, já que não implicará na constrição de bens. Indique o credor, concretamente, bens penhoráveis, sob pena de suspensão. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que não serão admitidos pedidos de pesquisas já realizadas. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700258-95.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA REGINA DE JESUS. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: ELIZABETE GONCALVES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMARAL E KAWASHITA SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. Rep(s): CARLOS ARLINDO MONTEIRO DO AMARAL. T: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700258-95.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA REGINA DE JESUS REU: ELIZABETE GONCALVES DO AMARAL, AMARAL E KAWASHITA SERVICOS ESPORTIVOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ARLINDO MONTEIRO DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de citação, no endereço indicado ao ID 207551680, a fim de que a autora possa instruir o formulário de citação da parte Ré, que reside e trabalha em Portugal. Fica, desde logo, deferida a citação mediante preenchimento de formulário de cooperação, com autorização para citação no local de trabalho. Após a expedição, suspenda-se o feito por 90 (noventa) dias. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a autora para dizer se o mandado foi cumprido. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703228-97.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA MAILZA ARAUJO LOIOLA. Adv(s): DF72141 - FABIO CORDEIRO DE MOURA, DF0050430A - ANDREA CORDEIRO DE MOURA. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703228-97.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIA MAILZA ARAUJO LOIOLA REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ausência de manifestação da parte autora quanto aos documentos comprobatórios da hipossuficiência, notadamente a omissão dos extratos que efetivamente demonstram sua movimentação financeira, indica que a requerente possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à autora para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703568-80.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703568-80.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. C. S., M. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. R. C. S. EXECUTADO: J. D. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, por meio do Sistema Sisbajud, autorizada a reiteração automática da ordem por 30 (trinta) dias. Protocolo: 20240015447282 Aguarde-se em Secretaria o resultado da pesquisa, pelo prazo de trinta dias corridos, a contar desta data.

Transcorrido o prazo ou vindo aos autos notícia de eventuais bloqueios, transfira-se e intimem-se as partes. Sem prejuízo, após o prazo, se os valores não forem integralmente encontrados, à Secretaria para realização de pesquisas Sniper, Renajud e Infojud em nome do executado. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705177-41.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIFÍCIO SERRA DO MAR. Adv(s): DF3068800A - OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ. R: MARIA DA GLORIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdf.jus.br Número do processo: 0705177-41.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDIFÍCIO SERRA DO MAR REQUERIDO: MARIA DA GLORIA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Recebo a inicial. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Ante o exposto, determino: 1) Cite-se a(s) parte(s) requerida(s) para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a(s) parte(s) ré(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso tenha essa informação nos autos, sem necessidade de nova conclusão; 1.1) Caso frustradas as tentativas de citação nos endereços indicados pela parte autora e haja prévio requerimento desta, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; em seguida, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque serão expedidos até 4 (quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. Caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, deverá recolher as custas intermediárias de cada endereço a ser diligenciado. 1.2) Tratando-se de pessoa jurídica, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, intime-se o autor para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial do DF, com a qualificação dos sócios, a fim de viabilizar as pesquisas de endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a citação por edital somente poderá ser realizada após a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa. 1.3) Caso necessária, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Nesse caso, expeça-se a carta precatória e intime-se a parte autora para distribuir no juízo deprecado, arcando com as custas da diligência. 1.4) Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento de todas as diligências nos endereços encontrados, certifique-se e expeça-se, de imediato, o edital de citação, com prazo de publicação de 20 dias. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação de todos os réus, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. 4) Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou determinação de julgamento antecipado, conforme o caso. Cumpra-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700307-05.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Adv(s): DF66520 - DEBORA ALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700307-05.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: T. N. D. S. EXECUTADO: M. V. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de permitir o cálculo dos valores devidos, defiro o pedido formulado pela exequente ao ID 208386461. Oficie-se à Base Aérea de Natal (dados em ID 147496603), para que disponibilizem a ficha financeira do Executado referente ao período de janeiro de 2023 até a data da resposta. Com a resposta, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703690-88.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINAILTON SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF71547 - EDINAILTON SILVA RODRIGUES. R: SALEH BARBOSA KHALIL. Adv(s): DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO, DF31502 - DELMA ARAUJO VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdf.jus.br Número do processo: 0703690-88.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDINAILTON SILVA RODRIGUES REQUERIDO: SALEH BARBOSA KHALIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por EDSON TOMAZ DE AQUINO em desfavor de EDINAILTON SILVA RODRIGUES, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 1.870,18. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Em sendo infrutífera a diligência de intimação, por razões de mudança de endereço não comunicada ao juízo, será considerada válida a intimação, por força do art. 513, §3º, do CPC. Nesse caso, o prazo para pagamento voluntário e apresentação de impugnação contará da juntada do mandado. Fica, desde já, autorizada a intimação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Para tal finalidade, confiro força de mandado a esta decisão. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento

de medidas constitutivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701787-81.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR DE SOUSA ARRUDA. A: NATALIA DE SOUSA ARRUDA. Adv(s): DF69901 - GABRIEL DE BARCELOS CONCEICAO SILVA, DF79287 - LUCAS MENDONCA TAKAKI. R: RAFAEL LYRA MENEZES. Adv(s): DF77679 - ANA PAULA ASSIS DA ROCHA, MG207366 - JESSICA LUANA DE OLIVEIRA VILACA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701787-81.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESAR DE SOUSA ARRUDA, NATALIA DE SOUSA ARRUDA REU: RAFAEL LYRA MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que a conciliação deve ser estimulada a todo o tempo entre as partes do processo, defiro o pedido formulado pelo Réu para realização de audiência de conciliação, notadamente no caso dos autos, em que já foram apresentadas propostas pelas partes. Designe-se audiência de conciliação junto ao 3º NUVIMEC. Intimem-se as partes para comparecimento, por intermédio de seus patronos. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701808-33.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GENESIS KICHEN DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: FRANCISCA LUSEANE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701808-33.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GENESIS KICHEN DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP EXECUTADO: FRANCISCA LUSEANE DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, a ser cumprido nos endereços indicados na petição de ID n. 208115109, caso seja a Ré encontrada no local ou nele resida, observando-se a impenhorabilidade assegurada no artigo 833 do CPC. 2. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos da parte executada. 3. Depois de avaliados, de tudo seja a parte executada intimada, pessoalmente, ou por seu advogado. 4. Não havendo mais requerimentos, aguarde-se a devolução do mandado. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701325-27.2024.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSAFÁ OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s): DF66044 - MARCOS VINICIUS BRUZACA DE ALENCAR. R: ADRIANA MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701325-27.2024.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSAFÁ OLIVEIRA GUIMARAES EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à penhora de valores, apresentado por Adriana Martins da Silva em desfavor de Josafá Oliveira Guimarães, partes qualificadas nos autos. Intimada a parte devedora para realizar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, quedou-se inerte, razão por que foi realizada a pesquisa de bens desta no sistema SISBAJUD. O débito atualizado, conforme planilha apresentada pelo exequente no ID 200815566, perfazia o montante de R\$ 101.602,64 e, no sistema, houve o bloqueio de R\$ 215.765,68, em 04 contas bancárias de titularidade da devedora, conforme espelho de ID 206758876. Intimada para se manifestar a respeito, a executada apresentou impugnação à penhora, alegando excesso de execução correspondente a R\$ 114.163,04 e a impenhorabilidade de alguns valores, quais sejam, R\$ 49.91,169 referentes ao FGTS, pagos pela Unimed Nacional, R\$ 29.652,07 referentes ao seguro-desemprego e R\$ 120.192,62 a título de rescisão do contrato de trabalho. Sustentou, ainda, que o exequente procedeu com a quitação da casa que não lhe pertencia, requerendo, assim, o reconhecimento de que o pagamento realizado não é devido e, se exigível, teria prescrito no prazo de 03 anos. Afirma, ainda, que não houve qualquer acordo entre as partes sobre o pagamento do saldo devedor e o uso do FGTS para esse fim. Também aduziu que a data final dos cálculos apresentados pelo exequente está inadequada, por terem sido realizados até 07/03/2024, de modo que o valor correto seria de R\$ 66.888,99, atualizado até 30/04/2022 e juros a partir de 26/02/2018. Em resposta, no ID 207228339, o exequente sustentou que o valor solicitado de penhora realmente tinha sido de R\$ 101.602,64, havendo excesso de R\$ 114.163,04, assim como a executada não teria se desincumbido do seu ônus de demonstrar, de forma inequívoca, que os valores bloqueados são impenhoráveis. Ressaltou que as alegações relativas ao imóvel já foram decididas nos autos da fase de conhecimento, com trânsito em julgado da decisão que apreciou a matéria. Manifestou-se, ainda, sobre a não aplicação da prescrição e que os cálculos realizados pelo exequente estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença. Decido. Rediscussão da matéria tratada na fase de conhecimento De início, importa destacar que, nos presentes autos, está sendo executado o título judicial formado nos autos 0002792-63.2016.8.07.0011 e 0701954-45.2017.8.07.0011, de modo que toda a situação fática já fora discutida e sedimentada na sentença de ID 193831715 e reapreciada em grau recursal, conforme acórdão de ID 193831717. Desse modo, não cabe a este Juízo rediscutir a matéria nesta fase de cumprimento de sentença. Prescrição Quanto à alegação de prescrição trienal da pretensão executiva, não merece ser acolhida. Com efeito, a pretensão executiva tem o mesmo prazo prescricional da pretensão na fase de conhecimento, sendo o termo inicial daquela a data do trânsito em julgado do título executivo judicial (in casu, 04/02/2021, conforme ID 193831718). Pois bem. Nos presentes autos, estão sendo executados os seguintes pontos da parte dispositiva da sentença prolatada nos processos n.º 0002792-63.2016.8.07.0011 e 0701954-45.2017.8.07.0011: 1) restituição ao exequente, pela executada, do valor de R\$ 33.571,94 (trinta e três mil reais), relativo ao pagamento do saldo devedor do imóvel do Núcleo Bandeirante pelo autor. Sobre este valor deve incidir correção monetária desde o desembolso (a ser 4 comprovado pelo autor por meio da juntada de documento legível), e juros de mora a contar da citação da ré (26/02/2018, ID 14143920 nos autos do processo no 0701954-45.2017.8.07.0011); e 2) o reembolso dos valores pagos pelo autor com o IPTU/TLP do imóvel do Núcleo Bandeirante desde novembro/2013 até quando o cadastro perante a Secretaria de Fazenda passar para o nome da requerida. Sobre este valor deve incidir correção monetária desde cada desembolso (a serem comprovados pelo autor por meio da juntada de documento legível), e juros de mora a contar da citação da ré (26/02/2018, ID 14143920 nos autos do processo no 0701954-45.2017.8.07.0011). O interesse do exequente, no caso em deslinde, é o de ser restituído por valores arcados tão somente por ele, para fins de pagamento do saldo devedor e IPTU/TLP de um imóvel em que é coproprietário, pertencendo os outros 50% do bem à executada. Tal situação fática foge às hipóteses legais específicas para as quais o legislador ordinário foi expresso ao estabelecer lapsos temporais menores para o exercício da pretensão, razão por que deve ser aplicado o prazo geral previsto no art. 205 do CC. Nesse sentido, segue recente entendimento do eg. STJ no REsp n.º 2.004.822/RS: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE UNIDADE IMÓVEL - RECONVENÇÃO OBJETIVANDO O REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS POR APENAS UM DOS COPROPRIETÁRIOS DE APARTAMENTO HERDADO POR VÁRIOS SUCESSORES - PRESCRIÇÃO TRIENAL APLICADA NA ORIGEM - IRRESIGNAÇÃO DO RECONVINTE /CONDÔMINO/ COPROPRIETÁRIO - RECLAMO PROVIDO. Hipótese: Controvérsia atinente ao prazo prescricional aplicável à pretensão de reembolso de despesas efetuadas por coproprietário (condômino) com a manutenção da coisa em estado de indivisão. 1. Inaplicabilidade do prazo trienal ao caso, haja vista que não há como cogitar em enriquecimento sem causa ou em responsabilidade extracontratual, pois as obrigações e direitos inerentes ao condomínio estabelecido entre os detentores de uma fração ideal, ainda que não especificada, são de ordem pessoal. 2. A pretensão do condômino de reembolso de despesas efetuadas com a manutenção da coisa comum tem causa jurídica certa, vez que decorre da relação contratual (ainda que verbal ou presumida) existente entre os coproprietários daquele bem em estado de indivisão. A causa jurídica é oriunda da própria relação que os condôminos tem entre si e da sua obrigação para com a coisa, nos termos do art. 1315 do Código Civil, o qual estabelece que o "condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita", somente podendo o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas se renunciar à sua parte ideal, conforme dispõe o artigo 1316 do mesmo diploma. 3. Na hipótese, a pretensão do reconvinte

é de reembolso de valores com os quais arcou - sozinho - para a manutenção e conservação da coisa comum de um apartamento havido em comum juntamente com demais herdeiros, incidindo à espécie o prazo geral estabelecido no ordenamento civil: (20 anos pelo Código Civil de 1916 (art. 177) e 10 anos pelo Código Civil de 2002 (artigo 205), porquanto ausentes os requisitos para autorizar o enquadramento do caso em hipóteses legais específicas para as quais o legislador ordinário foi expresso ao estabelecer interregnos pontuais menores para o exercício da pretensão fundada em enriquecimento sem causa, ato ilícito ou responsabilidade extracontratual. 4. Recurso especial provido para afastar o prazo prescricional trienal, cassar o acórdão recorrido e a sentença que julgou extinta a reconvenção, com a determinação de retorno dos autos à origem para que o magistrado a quo prossiga no julgamento do pedido reconvenicional como entender de direito. (REsp n. 2.004.822/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 19/12/2023.) Logo, considerando que entre o trânsito em julgado do título executivo judicial, ocorrido em 04/02/2021, e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença ? em 14/03/2024 - não transcorreu o prazo de 10 anos, não há de se falar em prescrição. Do suposto erro de cálculo pelo exequente Não assiste razão à executada quanto à alegação de erro na data final dos cálculos apresentados pelo exequente. Isso porque a parte dispositiva da sentença que se busca cumprir é nítida ao prever que os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária, sendo o termo final a data do efetivo pagamento. Excesso de execução e impenhorabilidade dos valores Em análise ao espelho da ordem de bloqueio via SISBAJUD, de ID 206758876, verifica-se que foi bloqueado montante a maior do que o indicado pelo exequente como valor atualizado do débito. Explico melhor: na época da constrição, o débito perfazia o importe de R\$ 101.602,64, mas houve o bloqueio de R\$ 215.765,68. Tal fato ocorreu porque, em resposta à determinação de bloqueio de valores, 04 instituições financeiras responderam de forma positiva e procederam, concomitantemente, ao cumprimento da ordem judicial. É incontroverso, pois, que houve excesso no bloqueio de R\$ 114.163,04. Ato contínuo, sustenta a executada que, do valor bloqueado, a quantia de R\$ 199.335,85 diz respeito a verbas impenhoráveis, assim discriminadas: 1) R\$ 49.491,16 são referentes ao FGTS, pagos pela UNIMED NACIONAL, ex-empregadora da Requerente, junto à CEF (ID 206984385, pág. 09); 2) R\$ 29.652,07, referentes ao seguro-desemprego; e 3) R\$ 120.192,62, referentes à rescisão do contrato de trabalho, pago junto ao Itaú Unibanco (ID 206984385, pág. 04). Em análise aos documentos colacionados pela parte devedora nos IDs 206984385, 206984387 e 206984388, com a finalidade de comprovar a afirmação acima, a executada tão somente teve êxito na demonstração de que os R\$ 101.602,64, bloqueados em sua conta junto ao Itaú Unibanco, dizem respeito à rescisão do contrato de trabalho. Importa destacar que, embora as verbas rescisórias tenham natureza salarial, sendo, portanto, atingidas pela impenhorabilidade, o art. 833, IV, c/c §2º, do CPC dispõe que, às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais não se aplica tal regra. Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, este foi bem a menor do que o recebido a título de FGTS, quanto seja, R\$ 12.233,65. Já quanto ao seguro-desemprego, não comprova em qual conta foi recebido. É certo que a executada não fez qualquer menção ao valor bloqueado em sua conta junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., que corresponde justamente ao valor atualizado do débito indicado pelo exequente, sendo este suficiente para quitação, quanto seja, R\$ 101.602,64. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação à penhora para determinar que, preclusa esta decisão: 1) proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 114.163,04 (cento e quatorze mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), em favor da executada, sendo referente aos valores bloqueados junto às instituições financeiras Itaú Unibanco S.A., Caixa Econômica Federal e Banco BS2 S/A. 2) expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia de R\$ 101.602,64 (cento e um mil, seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) bloqueada junto ao Banco Santander (Brasil) S/A. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, posto que esta decisão tem natureza meramente interlocutória e não põe fim à execução, de modo que não se enquadra na previsão do art. 85, §1º, do CPC. Para além disso, o excesso no bloqueio de valores se deu pelo cumprimento concomitante da ordem judicial pelas instituições financeiras, não por indicação do credor. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700994-45.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA MARQUES DE SALES. Adv(s): SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700994-45.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANGELA MARQUES DE SALES REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a impossibilidade de comparecimento presencial da parte autora, defiro o pedido para que a sua participação se realize por videoconferência, no link ou Qr code disponibilizados em ID 202907412. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC, repassando todas as informações constantes em ID 202907412. Aguarde-se audiência. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702978-64.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO PAULO DOS SANTOS ASSIS. A: RAISSA DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: HRH FORTALEZA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S.A.. Adv(s): CE25742 - MARIANA DIAS DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702978-64.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCO PAULO DOS SANTOS ASSIS, RAISSA DE ARAUJO MONTEIRO REQUERIDO: HRH FORTALEZA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum. Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação, a ser realizada no dia 19/08/2024, junto ao Nuvimec. Observo, contudo, que a citação da parte Ré apenas ocorreu no dia 18/08/2024, isto é, um dia antes da audiência, conforme ID 207923185. Tais os fatos, o requerido não compareceu ao ato, conforme certificado ao ID 208026890. Apesar disso, verifico não ter havido tempo hábil para comparecimento, uma vez que a citação ocorreu apenas um dia antes do ato. A seu turno, o art. 334 do CPC exige que a intimação da parte ocorra com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, o que não se observou no caso concreto. Desse modo, acolho o pedido do requerido, formulado ao ID 208756634, e determino a redesignação da audiência de conciliação. Ambas as partes deverão ser cientificadas do comparecimento pelos seus respectivos patronos. O prazo para contestação iniciar-se-á após a audiência, caso não haja acordo. Remetam-se os autos ao Nuvimec. Int. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002718-72.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: HELVECIO GUIMARAES BARROSO DA SILVA. R: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002718-72.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: HELVECIO GUIMARAES BARROSO DA SILVA, LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor não demonstrou qualquer alteração na situação econômica dos devedores, razão pela qual indefiro a renovação das pesquisas já realizadas pelo juízo. Observa-se, ademais, que, em se tratando de cédula de crédito bancária, a prescrição ocorre em 3 (três) anos, conforme art. 70 da LUG. A suspensão foi decretada em 05/12/2019, conforme ID 51332287. Assim, digam as partes sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0036837-49.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0036837-49.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

H. B. D. G., J. C. P. A. E. A. S., R. B. C. EXECUTADO: E. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente, formulado ao ID 202045071, e intimo o executado para informar sobre a venda do imóvel. Ato contínuo, intimo o credor para que apresente certidão de ônus atualizada do bem e planilha atualizada do débito. Também deverá indicar se o bem foi avaliado Após, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para análise do pedido de adjudicação. Prazo comum de 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007075-37.2013.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS COSTA PINHEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF68103 - ANA CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0007075-37.2013.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATEUS COSTA PINHEIRO DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Credor: Mateus Costa Pinheiro de Araújo O dever de cooperação é princípio fundamental aplicável a todos os sujeitos processuais. Em que pese a regra ser que o ônus da indicação de bens seja do credor, na impossibilidade de o fazê-lo, seja pelo esgotamento dos meios possíveis ou pela dificuldade na localização, cabe ao executado compartilhar tais informações. Assim, fica o EXECUTADO intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de, nos termos do artigo 774, V, do CPC, incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça, punido com multa em montante de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, acaso venha se provar, a posteriori, que existiam bens penhoráveis e omitiram do juízo, demonstrando assim, má-fé em atender a ordem judicial. Em se tratando de imóveis, deverão informar se estão livres e desembaraçados, com a obra acabada (com habite-se averbado), em andamento ou paralisada, e esclarecer se de fato tais unidades estão aptas para a constrição judicial. Findo o prazo, intime-se o exequente Mateus Costa para, no prazo de 10 dias, manifestar-se ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Credora: Defensoria Pública do Distrito Federal Defiro o pedido de ID 206793815, para que seja realizada a pesquisa no ONR abrangendo todo o Distrito Federal. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0732543-06.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS VINICIUS BORELA DE CASTRO. A: BRUNO LOPES BORELA DE CASTRO. Adv(s): DF20955 - EDER MACHADO LEITE, DF62900 - GUSTAVO CASTELLO BRANCO PORTES COSTA COUTO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0732543-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCUS VINICIUS BORELA DE CASTRO, BRUNO LOPES BORELA DE CASTRO REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão prolatada nos autos sob ID207203878 foi omissa, quanto ao objeto da ação em si, uma vez que se trata de uma ação monitoria, e não, de uma ação de rito comum. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos da fórmula recursal, bem como os acolho, por realmente vislumbrar a omissão apontada pelo recorrente, nos termos do art. 1022 do CPC/2015. Dessa forma, torno sem efeito a decisão de ID 207203878 e profiro uma nova, a qual passa a ter o seguinte teor: "Cuida-se de procedimento monitorio. Recebo a inicial. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo, sendo cabível, portanto, no caso concreto, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, determino: 1) Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial. 1.1) Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(o) o(a) Réu(é) dispensado(a) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, caput). 1.2) Advirta(m)-se o(a) Réu(é) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 1.3) Advirta(m)-se o(a) Réu(é) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. 1.4) Fica, desde já, autorizada a citação via WhatsApp, caso tenha essa informação nos autos. Para tal finalidade, atribuo à presente decisão força de mandado. 2) Caso frustradas as tentativas de citação nos endereços indicados pela parte autora e haja prévio requerimento desta, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; em seguida, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque serão expedidos até 4 (quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. Caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, deverá recolher as custas intermediárias de cada endereço a ser diligenciado. 2.1) Tratando-se de pessoa jurídica, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, intime-se o autor para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial do DF, com a qualificação dos sócios, a fim de viabilizar as pesquisas de endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a citação por edital somente poderá ser realizada após a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa. 2.3) Caso necessária, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Nesse caso, expeça-se a carta precatória e intime-se a parte autora para distribuir no juízo deprecado, arcando com as custas da diligência. 2.4) Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento de todas as diligências nos endereços encontrados, certifique-se e expeça-se, de imediato, o edital de citação, com prazo de publicação de 20 dias. 3) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 3.1) transcorrendo in albis o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos, façam-se os autos conclusos para sentença pois ?constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade? (artigo 702, do CPC). 3.2) caso sejam opostos embargos à monitoria, intime-se a parte autora para oferecimento de resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 702, § 5º, do CPC); 2.3) caso seja apresentada reconvenção (artigo 702, § 6º, do CPC), certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 4) Decorrido o prazo para apresentação de resposta aos embargos, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. 5) Ao final, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou determinação de julgamento antecipado, conforme o caso." À Secretaria para que recolha, imediatamente, o mandado expedição de ID207808909. Caso não seja possível, expeça-se nova carta de citação conforme os termos supra. Intime-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700568-04.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALESSANDRO DE CAMPOS PEDROSO. Adv(s): DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA, DF61809 - MARIANE PEDROZO DE OLIVEIRA, DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA. R: S M TRANSPORTADORA EIRELI ME - ME. Adv(s): PE00836 - NELSON ARAUJO QUAIOTTI. R: MARCELO TARCISIO DA SILVA. Adv(s):

Nao Consta Advogado. T: SILVANA MENDES DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700568-04.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALESSANDRO DE CAMPOS PEDROSO REQUERIDO: S M TRANSPORTADORA EIRELI ME - ME, MARCELO TARCISIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação à pesquisa Censec, mantenho o indeferimento, conforme ID 205869337. Eventual pesquisa deverá ser realizada pelo próprio autor. Defiro a inclusão de Clécio Leonardo de Souza no polo passivo da lide (dados em ID 199284348), mantendo-se os demais Réus, conforme requerido ao ID 207401396. Após o cadastramento, cite-se o réu para apresentar defesa na forma do ID 122306575. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701518-13.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF12151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO. R: EGLILSON FERREIRA ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0701518-13.2022.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONTEZUMA E CONDE ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: EGLILSON FERREIRA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em regra, é inadmissível a penhora, ainda que parcial, do salário ou proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do disposto no artigo 833, IV, do CPC. Conquanto tenha a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1874222/DF, mitigado a regra legal, não se trata de decisão autorizadora de indistinta flexibilização da proteção conferida no Código de Processo Civil. Ao contrário, indica a decisão em questão que a impenhorabilidade persiste, somente não é absoluta. O julgador deve ponderar entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e efetividade da execução, à luz da dignidade da pessoa humana, com razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a não incidência da impenhorabilidade, em não se tratando de débito alimentar, persiste sendo medida excepcionalíssima, por se distanciar da norma legal, notadamente quando a busca pelo crédito comprometer a subsistência do devedor e sua família. No presente caso, constato que o débito atualizado alcança a monta de R\$7.881,12. O executado recebe remuneração líquida média no importe de R\$ 10.000,00. As alternativas do art. 835 do CPC já foram tentadas, sem sucesso, não havendo falar em possíveis medidas menos onerosas para o devedor. Observo, dessa forma, que o desconto de 15% de sua remuneração líquida do devedor não comprometerá sua subsistência ou de sua família; e impactará de modo significativo na efetividade da execução, permitindo, assim, a excepcional flexibilização da proteção legal sem ofensa à dignidade humana. Assim, defiro a penhora mensal de 15% (quinze por cento) da remuneração da parte executada (EGLILSON FERREIRA ALMEIDA CPF: 484.399.401-49), cuja data estaque de atualização da dívida será a da publicação desta decisão. O desconto deverá ser parcelado e, somado à parcela devida, não pode ultrapassar 15% dos ganhos líquidos do requerido. Atribuo à presente decisão força de ofício a ser encaminhado desde logo ao órgão empregador do executado, para que promova os descontos ora determinados, e responda informando até quando realizará os descontos e qual o valor das parcelas, período no qual o presente feito deverá ficar suspenso. Ao final do prazo de suspensão, intime-se o credor para informar se dá quitação ao objeto da demanda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de quitação tácita. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703258-45.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: R.G. PREMOLDADOS LTDA - ME. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. R: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA, DF1575 - LOURIVAL SOARES DE LACERDA. R: ELEN CRISTINA BONITO SILVA. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703258-45.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: R.G. PREMOLDADOS LTDA - ME EXECUTADO: PAULO VICENTE DA SILVA JUNIOR, ELEN CRISTINA BONITO SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente do cumprimento do mandado de avaliação concernente ao imóvel penhorado. A intimação dos executados deverá ser realizada via Dje, pois estão representados por causídicos devidamente constituídos. Assim, intimo os devedores para manifestação sobre a penhora e avaliação já realizadas, em 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703753-50.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO LOTE N 545 - TIPO COMERCIO - SETOR AVENIDA CENTRAL NUCLEO BANDEIRANTE. Adv(s): DF66520 - DEBORA ALVES RIBEIRO. R: GECIMAR FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DILSON CARLOS ATHAYDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAS PAIVA BATISTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703753-50.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO LOTE N 545 - TIPO COMERCIO - SETOR AVENIDA CENTRAL NUCLEO BANDEIRANTE EXECUTADO: GECIMAR FRANCISCO DOS SANTOS, DILSON CARLOS ATHAYDE, JONATHAS PAIVA BATISTA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, por meio do Sistema Sisbajud, autorizada a reiteração automática da ordem por 30 (trinta) dias. Aguarde-se em Secretaria o resultado da pesquisa, pelo prazo de trinta dias corridos, a contar desta data. Transcorrido o prazo ou vindo aos autos notícia de eventuais bloqueios, transfira-se e intemem-se as partes. Após os resultados, apreciarei o pedido de consulta de bens do devedor junto aos sistemas do RENAJUD e INFOJUD. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702058-90.2024.8.07.0011 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: EDGAR ALVES RABELO. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF0042142A - NADIR MITIE KISHIMA. R: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA. Adv(s): DF58823 - CARLOS EDUARDO FERREIRA TAVARES. T: ARI RODRIGUES DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702058-90.2024.8.07.0011 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: EDGAR ALVES RABELO EMBARGADO: ZM SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diga o executado sobre o julgamento do recurso. Em caso de não provimento, deverá proceder ao pagamento dos honorários propostos ao ID 204204574, e não impugnados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704058-63.2024.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOPPING. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: RENEIDE MARIA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0704058-63.2024.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MULTISHOPPING EXECUTADO: RENEIDE MARIA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de execução de título extrajudicial. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Nos termos do art. 11 da Lei 11.419/2006 c/c inc. VI do art. 425 do CPC, nos casos de títulos sujeitos à circulação, nomeio o exequente depositário do título original, vedada a sua circulação, sob pena de responsabilização cível, administrativa e criminal. A parte exequente deverá, em caso de

pagamento ou outra forma de adimplemento da obrigação, restituir o título executivo diretamente ao devedor ou a quem de direito, mediante recibo. Ademais, o título original deverá ser apresentado em juízo sempre que requisitado. Fica, desde já, autorizado o cumprimento da diligência via aplicativo Whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º e 7º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006. Destaco ainda que a adesão implica em concordância com a presunção de ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido, independente de confirmação de leitura. À Secretaria: 1. Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC, para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 5.199,77, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOSEG e SIEL, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir mandado para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, expeça-se CARTA PRECATÓRIA e intime-se o exequente a comprovar a distribuição no juízo deprecado, arcando com as custas no respectivo juízo destinatário. Deverá, ainda, comprovar nos autos a distribuição, no prazo de 15 dias. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703540-78.2021.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO PEREIRA. Adv(s): DF2131 - MARCO AURELIO FERESIN. R: LUCINETH RODRIGUES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF62426 - LORENNIA POLONIATO BEZERRA, DF57877 - GUILHERME HENRIQUE OLIVIERA DA SILVA. R: JOAO CANDIDO DA SILVA. Adv(s): DF62426 - LORENNIA POLONIATO BEZERRA. T: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO BOSCO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703540-78.2021.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA EXECUTADO: LUCINETH RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOAO CANDIDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Executado opôs embargos de declaração em face da decisão de ID. 207595337. Não há na decisão embargada omissões, contradições ou obscuridades a suprir, pois todas as alegações da parte foram analisadas de maneira lógica, clara e devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta, conforme determina o art. 93, IX da Constituição Federal, tendo obedecido ao padrão decisório exigido pelo art. 489 do Código de Processo Civil. As alegações do embargante revelam apenas seu inconformismo com o entendimento adotado pelo juízo, nos pontos em que lhe foi desfavorável, restando evidente que se pretende, na verdade, o reexame da decisão combatida, o que é defeso na estreita via dos embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, necessária a rejeição dos Embargos de Declaração, razão pela qual mantenho íntegra a decisão proferida. Aguarde-se o decurso do prazo previsto na decisão de ID 207595337. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705932-54.2022.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO. Adv(s): DF70072 - TUYLLA DE MELLO MARTINICHEN, DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: TIAGO SARAIVA KRATKA. Adv(s): DF25434 - IGOR LOPES CARVALHO. Com as respostas, retornem os autos conclusos para análise do pedido de penhora dos rendimentos

N. 0702149-83.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): CE26549 - FERNANDA BEZERRA MARTINS FEITOZA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Adv(s): DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702149-83.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: L. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. N. L. REU: A. A. M. I., Q. A. D. B. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em petição de ID. 208908603 a parte autora novamente reitera que as requeridas estão descumprindo a liminar. Rememoro que o juízo autorizou o sequestro de valores para que pudesse ser iniciado o tratamento, contudo, havendo indicação de clínica conveniada que forneça o tratamento solicitado pelo médico assistente ou, ao menos, a maior parte dele, é dever da autora proceder à continuidade do tratamento na clínica indicada. De toda sorte, da leitura da petição e documentos anexados, não ficou nítido qual tratamento não é prestado pela clínica Interação, se apenas parte do tratamento é fornecido ou se trata da metodologia aplicada. Dessa forma, sem prejuízo do prazo em curso para indicação de quesitos para a realização da perícia, intimo a parte autora para melhor elucidar a questão, no prazo de 02 dias. Após, considerando que se faz necessário o prévio contraditório das requeridas, deverão estas ser intimadas para manifestação, também no prazo de 02 dias, diante da urgência de continuidade do tratamento da menor. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705462-86.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ELIZETE BATISTA DE FARIA. Adv(s): DF56856 - LUCAS OCTAVIO MENESES ARAUJO, DF54651 - KAROLINA DA CONCEICAO FARIAS DINIZ. R: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA. Adv(s): DF10700 - RENATO BORGES REZENDE, DF52237 - BRUNO LIMA ROCHA, DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA, DF7613 - JOEL FERREIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0705462-86.2023.8.07.0011 Classe judicial:

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ELIZETE BATISTA DE FARIA EXECUTADO: KENNIA APARECIDA NEVES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À exequente para cumprimento integral do despacho de ID 206434442. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704367-26.2020.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DAS PALMEIRAS. Adv(s): DF27978 - RAFAEL ELIAS TEIXEIRA. R: LILIAN RODRIGUES SILVA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0704367-26.2020.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DAS PALMEIRAS EXECUTADO: LILIAN RODRIGUES SILVA DUARTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As despesas condominiais, em regra, são obrigações propter rem, que acompanham o domínio da coisa, sendo certo que a obrigação de pagá-las decorre de norma cogente (art. 12, Lei 4.591/64). Nesse sentido dispõe o art. 1.345 do Código Civil: "O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios." Desse modo, como houve adjudicação do bem que deu origem às dívidas ora executadas, conforme consta do R.13 da matrícula, deve o adquirente ser responsabilizado pelo pagamento, notadamente porque teve ciência dos encargos incidentes sobre o bem quando da sua aquisição. Assim, defiro o pedido de ID 208219657, defiro a inclusão de PREMIUM PARTICIPAÇÕES S.A no polo passivo da lide. Cite-se a parte para pagar o débito em 3 (três) dias, sob pena de penhora do imóvel. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703012-49.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON MIRANDA DA SILVA. Adv(s): DF56736 - ANDERSON MIRANDA DA SILVA. R: SIDEVAN OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF47324 - felipe tokunaga, DF39788 - SERGIO ANTONIO GONCALVES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703012-49.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON MIRANDA DA SILVA EXECUTADO: SIDEVAN OLIVEIRA ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A petição de ID 208019553, aponta diversas medidas coercitivas sem indicar qual - ou quais delas - é desejada pelo exequente. Posto isso, venha o exequente aos autos para esclarecer os pedidos, devendo elencar as medidas coercitivas em ordem de preferência. Com a manifestação, retornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007348-46.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP. Adv(s): DF15396 - IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR, PR99425 - GABRIELA MARCONDES DORNELLAS, DF18712 - SANDRA FROTA ALBUQUERQUE DINO DE CASTRO E COSTA, DF60327 - FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO, DF55396 - VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES, DF17721 - FABIO LIMA QUINTAS. R: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF14743 - ELIANE CRISTINA PESTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0007348-46.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MEDSTAR ASSISTENCIA MEDICA S.S - EPP EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofícios visando à obtenção de endereços do devedor porque o endereço por último informado em juízo (ID 167946190) já foi diligenciado, mas sem êxito (ID 186724024). Neste caso, a pesquisa genérica de endereços não contribuirá com a presente execução, já que não implicará na constrição de bens. Indique o credor, concretamente, bens penhoráveis, sob pena de suspensão. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que não serão admitidos pedidos de pesquisas já realizadas. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700258-95.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA REGINA DE JESUS. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: ELIZABETE GONCALVES DO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMARAL E KAWASHITA SERVICOS ESPORTIVOS LTDA. Rep(s): CARLOS ARLINDO MONTEIRO DO AMARAL. T: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700258-95.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA REGINA DE JESUS REU: ELIZABETE GONCALVES DO AMARAL, AMARAL E KAWASHITA SERVICOS ESPORTIVOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ARLINDO MONTEIRO DO AMARAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de citação, no endereço indicado ao ID 207551680, a fim de que a autora possa instruir o formulário de citação da parte Ré, que reside e trabalha em Portugal. Fica, desde logo, deferida a citação mediante preenchimento de formulário de cooperação, com autorização para citação no local de trabalho. Após a expedição, suspenda-se o feito por 90 (noventa) dias. Findo o prazo sem manifestação, intime-se a autora para dizer se o mandado foi cumprido. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703228-97.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA MAILZA ARAUJO LOIOLA. Adv(s): DF72141 - FABIO CORDEIRO DE MOURA, DF0050430A - ANDREA CORDEIRO DE MOURA. R: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703228-97.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIA MAILZA ARAUJO LOIOLA REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ausência de manifestação da parte autora quanto aos documentos comprobatórios da hipossuficiência, notadamente a omissão dos extratos que efetivamente demonstram sua movimentação financeira, indica que a requerente possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à autora para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703568-80.2020.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703568-80.2020.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. C. S., M. C. S. REPRESENTANTE LEGAL: E. R. C. S. EXECUTADO: J. D. S. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a constrição de ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da parte executada, por meio do Sistema Sisbajud, autorizada a reiteração automática da ordem por 30 (trinta) dias. Protocolo: 20240015447282 Aguarde-se em Secretaria o resultado da pesquisa, pelo prazo de trinta dias corridos, a contar desta data. Transcorrido o prazo ou vindo aos autos notícia de eventuais bloqueios, transfira-se e intemem-se as partes. Sem prejuízo, após o prazo, se os valores não forem integralmente encontrados, à Secretaria para realização de pesquisas Sniper, Renajud e Infojud em nome do executado. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705177-41.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDIFICIO SERRA DO MAR. Adv(s): DF3068800A - OSCAR ALEXANDRE DA SILVA MUNIZ. R: MARIA DA GLORIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 /

3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0705177-41.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDIFICIO SERRA DO MAR REQUERIDO: MARIA DA GLORIA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. Recebo a inicial. Nos termos do artigo 4º do CPC, ressalto desde já que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Há que se salientar, portanto, que a determinação legal de realização de audiência de conciliação prévia deve ser cotejada com a viabilidade de efetiva composição, em obediência à celeridade e à efetividade exigida do processo. Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Nestes termos, e ante a natureza do direito controvertido, fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Ante o exposto, determino: 1) Cite-se a(s) parte(s) requerida(s) para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a(s) parte(s) ré(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso tenha essa informação nos autos, sem necessidade de nova conclusão; 1.1) Caso frustradas as tentativas de citação nos endereços indicados pela parte autora e haja prévio requerimento desta, em atenção ao princípio processual da cooperação (artigo 6º, do CPC, que engloba a razoável duração do processo), determino a consulta de endereços nos sistemas informatizados disponíveis ao juízo; após a consulta, promova a Secretaria a consolidação dos endereços não diligenciados; em seguida, intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar quais já foram diligenciados e a ordem de prioridade na expedição dos mandados para os endereços encontrados, isso porque serão expedidos até 4 (quatro) mandados por vez, a fim de evitar tumulto processual e desperdício de material de consumo, bem como custos de diligências, seja pelos correios ou por oficial de justiça. Deverá, ainda, no mesmo prazo, indicá-los de forma precisa, verificando, inclusive, a correspondência dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP) com os respectivos endereços localizados nas pesquisas. Caso a parte não seja beneficiária de gratuidade de justiça, deverá recolher as custas intermediárias de cada endereço a ser diligenciado. 1.2) Tratando-se de pessoa jurídica, caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento das diligências, intime-se o autor para apresentar a certidão simplificada da Junta Comercial do DF, com a qualificação dos sócios, a fim de viabilizar as pesquisas de endereços, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, uma vez que a citação por edital somente poderá ser realizada após a pesquisa dos endereços dos sócios da empresa. 1.3) Caso necessária, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Nesse caso, expeça-se a carta precatória e intime-se a parte autora para distribuir no juízo deprecado, arcando com as custas da diligência. 1.4) Caso as pesquisas não tenham identificado novos endereços ou não haja êxito no cumprimento de todas as diligências nos endereços encontrados, certifique-se e expeça-se, de imediato, o edital de citação, com prazo de publicação de 20 dias. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação de todos os réus, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 dias; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. 4) Ao final, ou caso a parte requerida, embora citada, não apresente contestação, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, caso seja hipótese legal de sua intervenção; após, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou determinação de julgamento antecipado, conforme o caso. Cumpra-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700307-05.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Adv(s): DF66520 - DEBORA ALVES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700307-05.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) EXEQUENTE: T. N. D. S. EXECUTADO: M. V. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A fim de permitir o cálculo dos valores devidos, defiro o pedido formulado pela exequente ao ID 208386461. Oficie-se à Base Aérea de Natal (dados em ID 147496603), para que disponibilizem a ficha financeira do Executado referente ao período de janeiro de 2023 até a data da resposta. Com a resposta, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703690-88.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINAILTON SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF71547 - EDINAILTON SILVA RODRIGUES. R: SALEH BARBOSA KHALIL. Adv(s): DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO, DF31502 - DELMA ARAUJO VAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Avenida Contorno Área Especial 13, sala 1.10, 1º andar, Núcleo Bandeirante, BRASÍLIA - DF - CEP: 71705-535. Telefone: 3103-2070 / 3103-2071. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 01vcfos.nuc@tjdft.jus.br Número do processo: 0703690-88.2023.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDINAILTON SILVA RODRIGUES REQUERIDO: SALEH BARBOSA KHALIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, movido por EDSON TOMAZ DE AQUINO em desfavor de EDINAILTON SILVA RODRIGUES, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais. Anote-se nos cadastros do PJE e retifique-se o valor da causa para R\$ 1.870,18. Intime-se a parte executada para o pagamento do débito, via DJe, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pela parte exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Esclareça-se à parte executada que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação iniciará após o prazo para o pagamento da dívida. Em sendo infrutífera a diligência de intimação, por razões de mudança de endereço não comunicada ao juízo, será considerada válida a intimação, por força do art. 513, §3º, do CPC. Nesse caso, o prazo para pagamento voluntário e apresentação de impugnação contará da juntada do mandado. Fica, desde já, autorizada a intimação via whatsapp, caso tenha essa informação nos autos. Para tal finalidade, confiro força de mandado a esta decisão. Caso a parte executada, devidamente intimada, não efetue o pagamento da condenação, bem como deixe de apresentar impugnação ao pedido de cumprimento da sentença exequenda, determino desde logo a inclusão de multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, ante o não pagamento voluntário da obrigação. Após, intime-se a parte autora para anexar planilha atualizada do débito e o requerimento de medidas constritivas e/ou bens penhoráveis, observada a ordem do art. 835 do CPC. Prazo de 5(cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701787-81.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CESAR DE SOUSA ARRUDA. A: NATALIA DE SOUSA ARRUDA. Adv(s): DF69901 - GABRIEL DE BARCELOS CONCEICAO SILVA, DF79287 - LUCAS MENDONCA TAKAKI. R: RAFAEL LYRA MENEZES. Adv(s): DF77679 - ANA PAULA ASSIS DA ROCHA, MG207366 - JESSICA LUANA DE OLIVEIRA VILACA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701787-81.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CESAR DE

SOUSA ARRUDA, NATALIA DE SOUSA ARRUDA REU: RAFAEL LYRA MENEZES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Uma vez que a conciliação deve ser estimulada a todo o tempo entre as partes do processo, defiro o pedido formulado pelo Réu para realização de audiência de conciliação, notadamente no caso dos autos, em que já foram apresentadas propostas pelas partes. Designe-se audiência de conciliação junto ao 3º NUVIMEC. Intimem-se as partes para comparecimento, por intermédio de seus patronos. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701808-33.2019.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GENESIS KICHEN DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP. Adv(s).: DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARRROS PEREIRA. R: FRANCISCA LUSEANE DA SILVA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701808-33.2019.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GENESIS KICHEN DO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP EXECUTADO: FRANCISCA LUSEANE DA SILVA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da obrigação, a ser cumprido nos endereços indicados na petição de ID n. 208115109, caso seja a Ré encontrada no local ou nele resida, observando-se a impenhorabilidade assegurada no artigo 833 do CPC. 2. Realizada a constrição, sejam os bens depositados em mãos da parte executada. 3. Depois de avaliados, de tudo seja a parte executada intimada, pessoalmente, ou por seu advogado. 4. Não havendo mais requerimentos, aguarde-se a devolução do mandado. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701325-27.2024.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSAFÁ OLIVEIRA GUIMARAES. Adv(s).: DF66044 - MARCOS VINICIUS BRUZACA DE ALENCAR. R: ADRIANA MARTINS DA SILVA. Adv(s).: DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS, DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701325-27.2024.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSAFÁ OLIVEIRA GUIMARAES EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de impugnação à penhora de valores, apresentado por Adriana Martins da Silva em desfavor de Josafá Oliveira Guimarães, partes qualificadas nos autos. Intimada a parte devedora para realizar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, quedou-se inerte, razão por que foi realizada a pesquisa de bens desta no sistema SISBAJUD. O débito atualizado, conforme planilha apresentada pelo exequente no ID 200815566, perfazia o montante de R\$ 101.602,64 e, no sistema, houve o bloqueio de R\$ 215.765,68, em 04 contas bancárias de titularidade da devedora, conforme espelho de ID 206758876. Intimada para se manifestar a respeito, a executada apresentou impugnação à penhora, alegando excesso de execução correspondente a R\$ 114.163,04 e a impenhorabilidade de alguns valores, quais sejam, R\$ 49.91,169 referentes ao FGTS, pagos pela Unimed Nacional, R\$ 29.652,07 referentes ao seguro-desemprego e R\$ 120.192,62 a título de rescisão do contrato de trabalho. Sustentou, ainda, que o exequente procedeu com a quitação da casa que não lhe pertencia, requerendo, assim, o reconhecimento de que o pagamento realizado não é devido e, se exigível, teria prescrito no prazo de 03 anos. Afirma, ainda, que não houve qualquer acordo entre as partes sobre o pagamento do saldo devedor e o uso do FGTS para esse fim. Também aduziu que a data final dos cálculos apresentados pelo exequente está inadequada, por terem sido realizados até 07/03/2024, de modo que o valor correto seria de R\$ 66.888,99, atualizado até 30/04/2022 e juros a partir de 26/02/2018. Em resposta, no ID 207228339, o exequente sustentou que o valor solicitado de penhora realmente tinha sido de R\$ 101.602,64, havendo excesso de R\$ 114.163,04, assim como a executada não teria se desincumbido do seu ônus de demonstrar, de forma inequívoca, que os valores bloqueados são impenhoráveis. Ressaltou que as alegações relativas ao imóvel já foram decididas nos autos da fase de conhecimento, com trânsito em julgado da decisão que apreciou a matéria. Manifestou-se, ainda, sobre a não aplicação da prescrição e que os cálculos realizados pelo exequente estão em conformidade com os parâmetros estabelecidos na sentença. Decido. Rediscussão da matéria tratada na fase de conhecimento De início, importa destacar que, nos presentes autos, está sendo executado o título judicial formado nos autos 0002792-63.2016.8.07.0011 e 0701954-45.2017.8.07.0011, de modo que toda a situação fática já fora discutida e sedimentada na sentença de ID 193831715 e reapreciada em grau recursal, conforme acórdão de ID 193831717. Desse modo, não cabe a este Juízo rediscutir a matéria nesta fase de cumprimento de sentença. Prescrição Quanto à alegação de prescrição trienal da pretensão executiva, não merece ser acolhida. Com efeito, a pretensão executiva tem o mesmo prazo prescricional da pretensão na fase de conhecimento, sendo o termo inicial daquela a data do trânsito em julgado do título executivo judicial (in casu, 04/02/2021, conforme ID 193831718). Pois bem. Nos presentes autos, estão sendo executados os seguintes pontos da parte dispositiva da sentença prolatada nos processos n.º 0002792-63.2016.8.07.0011 e 0701954-45.2017.8.07.0011: 1) restituição ao exequente, pela executada, do valor de R\$ 33.571,94 (trinta e três mil reais), relativo ao pagamento do saldo devedor do imóvel do Núcleo Bandeirante pelo autor. Sobre este valor deve incidir correção monetária desde o desembolso (a ser 4 comprovado pelo autor por meio da juntada de documento legível), e juros de mora a contar da citação da ré (26/02/2018, ID 14143920 nos autos do processo no 0701954-45.2017.8.07.0011); e 2) o reembolso dos valores pagos pelo autor com o IPTU/TLP do imóvel do Núcleo Bandeirante desde novembro/2013 até quando o cadastro perante a Secretaria de Fazenda passar para o nome da requerida. Sobre este valor deve incidir correção monetária desde cada desembolso (a serem comprovados pelo autor por meio da juntada de documento legível), e juros de mora a contar da citação da ré (26/02/2018, ID 14143920 nos autos do processo no 0701954-45.2017.8.07.0011). O interesse do exequente, no caso em deslinde, é o de ser restituído por valores arcados tão somente por ele, para fins de pagamento do saldo devedor e IPTU/TLP de um imóvel em que é coproprietário, pertencendo os outros 50% do bem à executada. Tal situação fática foge às hipóteses legais específicas para as quais o legislador ordinário foi expresso ao estabelecer lapsos temporais menores para o exercício da pretensão, razão por que deve ser aplicado o prazo geral previsto no art. 205 do CC. Nesse sentido, segue recente entendimento do eg. STJ no REsp n.º 2.004.822/RS: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE UNIDADE IMÓVEL - RECONVENÇÃO OBJETIVANDO O REEMBOLSO DE DESPESAS EFETUADAS POR APENAS UM DOS COPROPRIETÁRIOS DE APARTAMENTO HERDADO POR VÁRIOS SUCESSORES - PRESCRIÇÃO TRIENAL APLICADA NA ORIGEM - IRRESIGNAÇÃO DO RECONVINTE /CONDÔMINO/ COPROPRIETÁRIO - RECLAMO PROVIDO. Hipótese: Controvérsia atinente ao prazo prescricional aplicável à pretensão de reembolso de despesas efetuadas por coproprietário (condômino) com a manutenção da coisa em estado de indivisão. 1. Inaplicabilidade do prazo trienal ao caso, haja vista que não há como cogitar em enriquecimento sem causa ou em responsabilidade extracontratual, pois as obrigações e direitos inerentes ao condomínio estabelecido entre os detentores de uma fração ideal, ainda que não especificada, são de ordem pessoal. 2. A pretensão do condômino de reembolso de despesas efetuadas com a manutenção da coisa comum tem causa jurídica certa, vez que decorre da relação contratual (ainda que verbal ou presumida) existente entre os coproprietários daquele bem em estado de indivisão. A causa jurídica é oriunda da própria relação que os condôminos tem entre si e da sua obrigação para com a coisa, nos termos do art. 1315 do Código Civil, o qual estabelece que o "condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita", somente podendo o condômino eximir-se do pagamento das despesas e dívidas se renunciar à sua parte ideal, conforme dispõe o artigo 1316 do mesmo diploma. 3. Na hipótese, a pretensão do reconvinte é de reembolso de valores com os quais arcou - sozinho - para a manutenção e conservação da coisa comum de um apartamento havido em comum juntamente com demais herdeiros, incidindo à espécie o prazo geral estabelecido no ordenamento civil: (20 anos) pelo Código Civil de 1916 (art. 177) e 10 anos pelo Código Civil de 2002 (artigo 205), porquanto ausentes os requisitos para autorizar o enquadramento do caso em hipóteses legais específicas para as quais o legislador ordinário foi expresso ao estabelecer interregnos pontuais menores para o exercício da pretensão fundada em enriquecimento sem causa, ato ilícito ou responsabilidade extracontratual. 4. Recurso especial provido para afastar o prazo prescricional trienal, cassar o acórdão recorrido e a sentença que julgou extinta a reconvenção, com a determinação de retorno dos autos à origem para que o magistrado a quo prossiga no julgamento do pedido reconvenicional como entender de direito. (REsp n. 2.004.822/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 19/12/2023.)

Logo, considerando que entre o trânsito em julgado do título executivo judicial, ocorrido em 04/02/2021, e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença ? em 14/03/2024 - não transcorreu o prazo de 10 anos, não há de se falar em prescrição. Do suposto erro de cálculo pelo exequente Não assiste razão à executada quanto à alegação de erro na data final dos cálculos apresentados pelo exequente. Isso porque a parte dispositiva da sentença que se busca cumprir é nítida ao prever que os termos iniciais dos juros de mora e da correção monetária, sendo o termo final a data do efetivo pagamento. Excesso de execução e impenhorabilidade dos valores Em análise ao espelho da ordem de bloqueio via SISBAJUD, de ID 206758876, verifica-se que foi bloqueado montante a maior do que o indicado pelo exequente como valor atualizado do débito. Explico melhor: na época da constrição, o débito perfazia o importe de R\$ 101.602,64, mas houve o bloqueio de R\$ 215.765,68. Tal fato ocorreu porque, em resposta à determinação de bloqueio de valores, 04 instituições financeiras responderam de forma positiva e procederam, concomitantemente, ao cumprimento da ordem judicial. É incontroverso, pois, que houve excesso no bloqueio de R\$ 114.163,04. Ato contínuo, sustenta a executada que, do valor bloqueado, a quantia de R\$ 199.335,85 diz respeito a verbas impenhoráveis, assim discriminadas: 1) R\$ 49.491,16 são referentes ao FGTS, pagos pela UNIMED NACIONAL, ex-empregadora da Requerente, junto à CEF (ID 206984385, pág. 09); 2) R\$ 29.652,07, referentes ao seguro-desemprego; e 3) R\$ 120.192,62, referentes à rescisão do contrato de trabalho, pago junto ao Itaú Unibanco (ID 206984385, pág. 04). Em análise aos documentos colacionados pela parte devedora nos IDs 206984385, 206984387 e 206984388, com a finalidade de comprovar a afirmação acima, a executada tão somente teve êxito na demonstração de que os R\$ 101.602,64, bloqueados em sua conta junto ao Itaú Unibanco, dizem respeito à rescisão do contrato de trabalho. Importa destacar que, embora as verbas rescisórias tenham natureza salarial, sendo, portanto, atingidas pela impenhorabilidade, o art. 833, IV, c/c §2º, do CPC dispõe que, às importâncias excedentes a 50 salários mínimos mensais não se aplica tal regra. Quanto ao valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, este foi bem a menor do que o recebido a título de FGTS, quanto seja, R\$ 12.233,65. Já quanto ao seguro-desemprego, não comprova em qual conta foi recebido. É certo que a executada não fez qualquer menção ao valor bloqueado em sua conta junto ao Banco Santander (Brasil) S.A., que corresponde justamente ao valor atualizado do débito indicado pelo exequente, sendo este suficiente para quitação, quanto seja, R\$ 101.602,64. Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação à penhora para determinar que, preclusa esta decisão: 1) proceda-se ao desbloqueio da quantia de R\$ 114.163,04 (cento e quatorze mil, cento e sessenta e três reais e quatro centavos), em favor da executada, sendo referente aos valores bloqueados junto às instituições financeiras Itaú Unibanco S.A., Caixa Econômica Federal e Banco BS2 S/A. 2) expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia de R\$ 101.602,64 (cento e um mil, seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) bloqueada junto ao Banco Santander (Brasil) S/A. Deixo de arbitrar honorários de sucumbência, posto que esta decisão tem natureza meramente interlocutória e não põe fim à execução, de modo que não se enquadra na previsão do art. 85, §1º, do CPC. Para além disso, o excesso no bloqueio de valores se deu pelo cumprimento concomitante da ordem judicial pelas instituições financeiras, não por indicação do credor. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700994-45.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA MARQUES DE SALES. Adv(s): SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0700994-45.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSANGELA MARQUES DE SALES REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a impossibilidade de comparecimento presencial da parte autora, defiro o pedido para que a sua participação se realize por videoconferência, no link ou Qr code disponibilizados em ID 202907412. Os patronos das partes deverão cientificar seus respectivos constituintes do dia e hora da audiência ora designada, ficando dispensada a intimação pela secretaria do Juízo, nos termos do artigo 455 e §§, do NCPC, repassando todas as informações constantes em ID 202907412. Aguarde-se audiência. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702978-64.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO PAULO DOS SANTOS ASSIS. A: RAISSA DE ARAUJO MONTEIRO. Adv(s): DF11499 - SIMONE LIMA E SILVA, DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: HRH FORTALEZA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S.A.. Adv(s): CE25742 - MARIANA DIAS DA SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0702978-64.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCO PAULO DOS SANTOS ASSIS, RAISSA DE ARAUJO MONTEIRO REQUERIDO: HRH FORTALEZA EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento comum. Recebida a inicial, foi designada audiência de conciliação, a ser realizada no dia 19/08/2024, junto ao Nuvimec. Observo, contudo, que a citação da parte Ré apenas ocorreu no dia 18/08/2024, isto é, um dia antes da audiência, conforme ID 207923185. Tais os fatos, o requerido não compareceu ao ato, conforme certificado ao ID 208026890. Apesar disso, verifico não ter havido tempo hábil para comparecimento, uma vez que a citação ocorreu apenas um dia antes do ato. A seu turno, o art. 334 do CPC exige que a intimação da parte ocorra com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, o que não se observou no caso concreto. Desse modo, acolho o pedido do requerido, formulado ao ID 208756634, e determino a redesignação da audiência de conciliação. Ambas as partes deverão ser cientificadas do comparecimento pelos seus respectivos patronos. O prazo para contestação iniciar-se-á após a audiência, caso não haja acordo. Remetam-se os autos ao Nuvimec. Int. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002718-72.2017.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: HELVECIO GUIMARAES BARROSO DA SILVA. R: LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35309 - LUCAS TORQUATO DE AQUINO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0002718-72.2017.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: HELVECIO GUIMARAES BARROSO DA SILVA, LOCAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O credor não demonstrou qualquer alteração na situação econômica dos devedores, razão pela qual indefiro a renovação das pesquisas já realizadas pelo juízo. Observa-se, ademais, que, em se tratando de cédula de crédito bancária, a prescrição ocorre em 3 (três) anos, conforme art. 70 da LUG. A suspensão foi decretada em 05/12/2019, conforme ID 51332287. Assim, digam as partes sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0036837-49.2014.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF4299 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0036837-49.2014.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: H. B. D. G., J. C. P. A. E. A. S., R. B. C. EXECUTADO: E. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido do exequente, formulado ao ID 202045071, e intimo o executado para informar sobre a venda do imóvel. Ato contínuo, intimo o credor para que apresente certidão de ônus atualizada do bem e planilha atualizada do débito. Também deverá indicar se o bem foi avaliado Após, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para análise do pedido de adjudicação. Prazo comum de 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. CAMILLE GONÇALVES JAVARINE FERREIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703665-12.2022.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: SOTIRIOS CONSTANTINO POPOVIDIS. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. R: HELENE CONSTANTIN POPOVIDOU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE KONSTANTINO POPOVIDIS. R: HELENA ALVES BARBOSA REIS. R: ADRIANO ALVES BARBOSA. Adv(s): DF0023763A - MICHELLE CRISTHINA DIAS, DF24749 - NERYLTON THIAGO

LOPES PEREIRA, DF43968 - BRENNO DUARTE MOREIRA LIMA. R: ANDRE ALVES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SOTIROS CONSTANTINO POPOVIDIS. Adv(s): DF20686 - JOSE AVELARQUE DE GOIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0703665-12.2022.8.07.0011 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: SOTIROS CONSTANTINO POPOVIDIS INVENTARIADO: HELENE CONSTANTIN POPOVIDOU HERDEIRO: ALEXANDRE KONSTANTINO POPOVIDIS, HELENA ALVES BARBOSA REIS, ADRIANO ALVES BARBOSA, ANDRE ALVES BARBOSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A contratação de advogado para abertura do inventário é despesa do espólio, por ser indispensável para o andamento do processo. Entretanto, constato que o contrato de ID 176511055, prevendo o pagamento de 72 URHs, supera, em muito, o valor mínimo da OAB/DF, de 25 URH. Faculto ao inventariante que demonstre que os 72 URHs representem 5 a 10% do valor total dos bens, em 10 dias. No mesmo prazo, deverá depositar em juízo a integralidade dos aluguéis, apresentando planilha indicativa de cada mês, valor e ID do comprovante de depósito, por não ter sido autorizado pelo juízo qualquer desconto. Descumprida a decisão, haverá remoção da inventariança. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0702113-51.2018.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF27373 - MYLLEN CHRISTINE BORGES AMARAL FERREIRA. R: NERY'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMILI RIBEIRO DA SILVA NERYS. Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. R: AGUINALDO EVANGELISTA NERYS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0702113-51.2018.8.07.0011 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: NERY'S COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, EMILI RIBEIRO DA SILVA NERYS, AGUINALDO EVANGELISTA NERYS DESPACHO Exclua-se a Curadoria como representante da executada EMILI RIBEIRO DA SILVA NERYS, uma vez que compareceu aos autos mediante advogado particular constituído, conforme procuração de ID207989594. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada sob ID207989593. Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002793-14.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: PAULO ROBERTO SILVA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0002793-14.2017.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO EXECUTADO: PAULO ROBERTO SILVA DESPACHO Conforme disciplina o art. 1.023, §2º do CPC ?o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada?. Em razão do pleito modificativo formulado pela parte embargante, intime-se a parte embargada para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723507-42.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. Adv(s): DF27235 - TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA. R: ADELSON VIANA DA SILVA. Adv(s): DF34704 - MURILO SOARES DE CASTILHO, DF50349 - HEITOR SOARES REINALDO, DF0048556A - CARMEN LUCIA SOARES REINALDO, DF8568 - ADELSON VIANA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0723507-42.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TALMA CAROLINA TEMOTEO AMARO DA SILVA EXECUTADO: ADELSON VIANA DA SILVA DESPACHO Manifeste-se o devedor sobre os novos documentos anexados ao ID 208233472, e pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Prazo: 10 (dez) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703097-35.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ALBERTO MARTINS. Adv(s): DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS. R: ADRIANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA MARTINS. R: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): DF34446 - GUSTAVO SANCHES MEIRA COSTA. R: FABIO SOUZA FERREIRA DA SILVA. R: NATALIA DE SOUZA. R: CLAITON DE SOUZA. R: LUANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA, DF0027024A - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0703097-35.2018.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARTINS EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA MARTINS, ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA, FABIO SOUZA FERREIRA DA SILVA, NATALIA DE SOUZA, CLAITON DE SOUZA, LUANA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA DESPACHO Informe o credor se, além da pretendida dissolução do condomínio, há valores a serem pagos em seu favor, devidos pelos executados. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, prossiga-se conforme ID 206288159, encaminhando-se o bem à leilão. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701958-38.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILNIR DO ROSARIO SILVA. Adv(s): DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA, DF59218 - NILSON FERREIRA GOMES FILHO. R: CARLA ROSANA DE PAULA. Adv(s): RS36922 - RAFAEL PAIVA CABRAL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0701958-38.2024.8.07.0011 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILNIR DO ROSARIO SILVA REQUERIDO: CARLA ROSANA DE PAULA DESPACHO Por ora, oportunizo ao autor o exercício do contraditório acerca dos novos documentos anexados pela parte Ré na fase de especificação de provas. Prazo: 15 (quinze) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702268-15.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP0195972A - CAROLINA DE ROSSO AFONSO. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMOIOS. Adv(s): DF9077 - PAULO OLIVEIRA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0702268-15.2022.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA LIMA EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TAMOIOS DESPACHO Observe o credor que o depósito dos honorários arbitrados em razão do excesso foram depositados em favor dos autos n. 07010617820228070011, conforme indica a guia de pagamento anexada ao ID 193556447. Logo, inexistente razão para esclarecimentos por parte do BRB, uma vez que, de fato, não há outros depósitos vinculados a estes autos. Diga o credor, em 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000503-70.2010.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA CORREA DE CASTRO & ASSOCIADOS. A: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: FERNANDA DA SILVA LIMA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDNILSON CABRAL DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo:

0000503-70.2010.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENAULT DO BRASIL S.A, ADVOCACIA CORREA DE CASTRO & ASSOCIADOS EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA LIMA CABRAL, JOSE EDNILSON CABRAL DE SOUSA DESPACHO Intime-se a parte executada para efetuar o valor da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de ID194373625, observado o prazo em dobro da Defensoria. Não sendo efetuado o aludido pagamento, observa-se as demais determinações constantes na determinação supra. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702923-16.2024.8.07.0011 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0702923-16.2024.8.07.0011 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: T. K. K. REQUERIDO: M. A. B. D. S. DESPACHO Acolho em parte o parecer ministerial de ID208027125. Assim, previamente à análise do pedido de tutela constante em réplica, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID206580775, observado o prazo em dobro da Defensoria. Vindo a manifestação da parte ré, dê-se imediata ao MP. Após conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704211-96.2024.8.07.0011 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41564 - VIVIANE FERREIRA SILVA OLIVEIRA, DF72988 - LYDIA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0704211-96.2024.8.07.0011 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: B. A. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: T. A. T. REQUERIDO: M. G. B. D. F. DESPACHO Ao Ministério Público para ciência e manifestação. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700968-81.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0018729A - BIANCA SOUSA FERREIRA, DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO. Adv(s): TO2325 - VERONICA AUXILIADORA DE ALCANTARA BUZACHI, DF28367 - GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0700968-81.2023.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: H. F. S. J. REPRESENTANTE LEGAL: B. S. F. EXECUTADO: H. D. S. S. DESPACHO Oportunizo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para, se o caso, corrigir os cálculos apresentados, apenas no que se refere aos juros e correção. Ressalto que não poderá o credor atualizar todo o valor e apenas ao final deduzir o que fora pago. É mister que a data do pagamento seja considerada como termo final da atualização da respectiva parcela mensal, ainda que parcial. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704413-15.2020.8.07.0011 - INVENTÁRIO - A: REGINALDO SOUSA DOS SANTOS. A: ANA JANAINA DE AMORIM DOS SANTOS. A: CHARLLES JOURDAN DE AMORIM DOS SANTOS. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: JOSINA BARBOSA DA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA JANAINA DE AMORIM DOS SANTOS. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0704413-15.2020.8.07.0011 Classe: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: REGINALDO SOUSA DOS SANTOS REQUERENTE: ANA JANAINA DE AMORIM DOS SANTOS, CHARLLES JOURDAN DE AMORIM DOS SANTOS INVENTARIADO(A): JOSINA BARBOSA DA AMORIM DESPACHO Anote-se os autos conclusos para julgamento. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702347-23.2024.8.07.0011 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF66922 - DANILLO DE OLIVEIRA MENDES. Adv(s): DF8868 - SIMONE JAMAL GOTTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0702347-23.2024.8.07.0011 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: C. O. D. F., R. F. G. REQUERIDO: R. G. G. DESPACHO À autora sobre os novos documentos e pedidos formulados ao ID 208020158, conforme parecer ministerial. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, nova vista ao MP, nos termos requeridos. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701887-80.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIANA FIUZA TAVEIRA ADORNO. Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ. R: JOAO BOSCO AMARO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF23498 - ANA CASSIA CARNEIRO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0701887-80.2017.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIANA FIUZA TAVEIRA ADORNO EXECUTADO: JOAO BOSCO AMARO DA SILVA JUNIOR DESPACHO Requeira, objetivamente, a parte exequente, o que entender de direito visando ao prosseguimento do feito, uma vez que a adjudicação do imóvel localizado na Vila Cauhy foi objeto de deliberação no acordo homologado em juízo (ID 198034430), inexistindo discussões sobre este ponto. Prazo: 5 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0007075-37.2013.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS COSTA PINHEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF68103 - ANA CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0007075-37.2013.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATEUS COSTA PINHEIRO DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Credor: Mateus Costa Pinheiro de Araújo O dever de cooperação é princípio fundamental aplicável a todos os sujeitos processuais. Em que pese a regra ser que o ônus da indicação de bens seja do credor, na impossibilidade de o fazê-lo, seja pelo esgotamento dos meios possíveis ou pela dificuldade na localização, cabe ao executado compartilhar tais informações. Assim, fica o EXECUTADO intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de, nos termos do artigo 774, V, do CPC, incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça, punido com multa em montante de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, acaso venha se provar, a posteriori, que existiam bens penhoráveis e omitiram do juízo, demonstrando assim, má-fé em atender a ordem judicial. Em se tratando de imóveis, deverão informar se estão livres e desembaraçados, com a obra acabada (com habite-se averbado), em andamento ou paralisada, e esclarecer se de fato tais unidades estão aptas para a constrição judicial. Findo o prazo, intime-se o exequente Mateus Costa para, no prazo de 10 dias, manifestar-se ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Credora: Defensoria Pública do Distrito Federal Defiro o pedido de ID 206793815, para que seja realizada a pesquisa no ONR abrangendo todo o Distrito Federal. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701348-80.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASPAS TURISMO, VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL S/A. Adv(s): RJ189569 - HELENA PEREIRA CONSTANTINO KLEIN. R: João Luiz Batista dos Santos. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE

ARAUJO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701348-80.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASPAS TURISMO, VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL S/A EXECUTADO: JOÃO LUIZ BATISTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado, expeça-se alvará em favor do credor, com relação aos valores bloqueados via Sisbajud, nos termos requeridos ao ID 208821716. Sem prejuízo, intimo o exequente para dizer se houve quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com ou sem manifestação, após a expedição, retornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0007075-37.2013.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATEUS COSTA PINHEIRO DE ARAUJO. Adv(s): DF68103 - ANA CLAUDIA ALVES DE OLIVEIRA. A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0007075-37.2013.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATEUS COSTA PINHEIRO DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: LPS BRASILIA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Credor: Mateus Costa Pinheiro de Araújo O dever de cooperação é princípio fundamental aplicável a todos os sujeitos processuais. Em que pese a regra ser que o ônus da indicação de bens seja do credor, na impossibilidade de o fazê-lo, seja pelo esgotamento dos meios possíveis ou pela dificuldade na localização, cabe ao executado compartilhar tais informações. Assim, fica o EXECUTADO intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de, nos termos do artigo 774, V, do CPC, incorrer em ato atentatório à dignidade da Justiça, punido com multa em montante de até vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, acaso venha se provar, a posteriori, que existiam bens penhoráveis e omitiram do juízo, demonstrando assim, má-fé em atender a ordem judicial. Em se tratando de imóveis, deverão informar se estão livres e desembaraçados, com a obra acabada (com habite-se averbado), em andamento ou paralisada, e esclarecer se de fato tais unidades estão aptas para a constrição judicial. Findo o prazo, intime-se o exequente Mateus Costa para, no prazo de 10 dias, manifestar-se ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. Credora: Defensoria Pública do Distrito Federal Defiro o pedido de ID 206793815, para que seja realizada a pesquisa no ONR abrangendo todo o Distrito Federal. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701348-80.2018.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASPAS TURISMO, VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL S/A. Adv(s): RJ189569 - HELENA PEREIRA CONSTANTINO KLEIN. R: João Luiz Batista dos Santos. Adv(s): DF0038822A - MONYELLE ARAUJO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Número do processo: 0701348-80.2018.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASPAS TURISMO, VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL S/A EXECUTADO: JOÃO LUIZ BATISTA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da inércia do executado, expeça-se alvará em favor do credor, com relação aos valores bloqueados via Sisbajud, nos termos requeridos ao ID 208821716. Sem prejuízo, intimo o exequente para dizer se houve quitação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Com ou sem manifestação, após a expedição, retornem os autos conclusos. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0002793-14.2017.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. R: PAULO ROBERTO SILVA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0002793-14.2017.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSPETORIA SAO JOAO BOSCO EXECUTADO: PAULO ROBERTO SILVA DESPACHO Conforme disciplina o art. 1.023, §2º do CPC ?o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada?. Em razão do pleito modificativo formulado pela parte embargante, intime-se a parte embargada para que se manifeste a respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000503-70.2010.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADVOCACIA CORREA DE CASTRO & ASSOCIADOS. A: RENAULT DO BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: FERNANDA DA SILVA LIMA CABRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDNILSON CABRAL DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSNUB Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Núcleo Bandeirante Processo: 0000503-70.2010.8.07.0011 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RENAULT DO BRASIL S.A, ADVOCACIA CORREA DE CASTRO & ASSOCIADOS EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA LIMA CABRAL, JOSE EDNILSON CABRAL DE SOUSA DESPACHO Intime-se a parte executada para efetuar o valor da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na decisão de ID194373625, observado o prazo em dobro da Defensoria. Não sendo efetuado o aludido pagamento, observa-se as demais determinações constantes na determinação supra. Núcleo Bandeirante/DF. Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente

Vara Criminal e Tribunal do Júri**CERTIDÃO**

N. 0703543-19.2024.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO DA CUNHA APARECIDO FERREIRA. Adv(s): DF68961 - ARILENE LUIZA CARVALHO DE BRITO DA SILVA, DF64775 - SOLANGE CRISTINA SANTOS MARQUES. R: MAICONILDO MACEDO SILVA. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: RODRIGO GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0703543-19.2024.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THIAGO DA CUNHA APARECIDO FERREIRA, MAICONILDO MACEDO SILVA, RODRIGO GOMES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MM Juíza de Direito Substituta, à Defesa do réu Maiconildo, para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de agosto de 2024, 16:03:52. GEISON PEREIRA PIRES Servidor Geral

N. 0703638-58.2024.8.07.0011 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - Adv(s): SP415860 - FRANK SFORZO LUCIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 e-mail: 01vcrim.nuc@tjdf.jus.br Número do processo: 0703638-58.2024.8.07.0011 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: L. K. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: F.A.S.L. FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, faço vista às partes da Decisão de ID 209171489. Núcleo Bandeirante, 29/08/2024 16:32 GEISON PEREIRA PIRES Servidor Geral

N. 0705274-30.2022.8.07.0011 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - Adv(s): SP415860 - FRANK SFORZO LUCIANO. Adv(s): DF40037 - JOHNNY CLEIK ROCHA DA SILVA, DF55963 - LORENNALUZ DE LIRA, DF70634 - GESSICA DA SILVA LIMA. Adv(s): SP256932 - FLAVIA GUIMARAES LEARDINI, SP406598 - ANA CAROLINA CARTILLONE DOS SANTOS, SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO, SP489284 - GUILHERME NOGUEIRA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0705274-30.2022.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: L. K. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: F.A.S.L. RÉ: M.E.P.M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei aos presentes autos a Decisão Exarada nos Autos 0703638-58.2024.8.07.0011. De ordem da MM. Juíza de Direito Substituta, às partes, para ciência da Decisão. Núcleo Bandeirante/DF, 29 de agosto de 2024, 16:53:12. GEISON PEREIRA PIRES Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0704491-72.2021.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. Adv(s): DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0704491-72.2021.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NATHALIA DOS SANTOS MENEZES REU: ROBERTO CARLOS CONCENTINO BRAZ DECISÃO Cumpra-se o V. Acórdão. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo/. Nada sendo requerido, e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

N. 0704491-72.2021.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF43120 - FERNANDA CUNHA DO PRADO ROCHA. Adv(s): DF19758 - MARILIA GABRIELA GIL BRAMBILLA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0704491-72.2021.8.07.0011 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: NATHALIA DOS SANTOS MENEZES REU: ROBERTO CARLOS CONCENTINO BRAZ DECISÃO Cumpra-se o V. Acórdão. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo/. Nada sendo requerido, e feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

N. 0703911-37.2024.8.07.0011 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME - A: ELENIR RODRIGUES GOMES. Adv(s): DF11135 - LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA. R: JANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEOVÂNIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Des. Hugo Auler Vara Criminal e Tribunal do Júri do Núcleo Bandeirante Av. Contorno Área Especial 13 Lote 14 Sala 1.100, 1º andar, , Núcleo Bandeirante, Telefone: 3103-2083/3103-2097, Fax: 3103-0648, CEP: 71705535, Brasília-DF, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 Número do processo: 0703911-37.2024.8.07.0011 Classe judicial: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) NOTICIANTE: ELENIR RODRIGUES GOMES REPRESENTADO: JANE, ELIANE, ROGERIO, JEOVÂNIO DECISÃO Trata-se de "representação criminal com pedido de tutela antecipada" pelo crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal (ID 207185087). Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pela rejeição da queixa-crime (ID 209021930). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, importante registrar que o crime capitulado pela representante é processado por meio de ação penal pública incondicionada. Da mesma forma é processado o crime de comunicação falsa de crime, previsto no art. 340 do Código Penal, o qual entende o Ministério Público estar caracterizado no caso em tela. A ação penal de iniciativa privada subsidiária da pública é prevista no art. 29 do Código de Processo Penal para o caso de uma ação penal pública não ser ajuizada no prazo legal. Em outras palavras, começando o prazo para o ajuizamento da ação penal pública pelo Ministério Público, este fica inerte, deixando transcorrer o referido prazo em branco. Apenas após o transcurso do prazo para o Ministério Público é que surge a legitimidade ativa para o querelante iniciar a ação penal de iniciativa privada de forma subsidiária. Compulsando os autos, verifico que isso não ocorreu no caso concreto. Em que pese tenha sido iniciada a investigação, não há nos autos o relatório da autoridade policial encerrando o Inquérito, fazendo, assim, começar a contar o prazo ministerial para manifestação. Dessa forma, sequer tendo iniciado o prazo referido, não

há que se falar em legitimidade da representante para propositura da ação subsidiária, motivo pelo qual REJEITO A QUEIXA-CRIME oferecida. Intime-se. Nada sendo requerido e feitas as anotações de praxe, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF *datado e assinado eletronicamente NÁDIA VIEIRA DE MELLO LADOSKY Juíza de Direito Substituta

Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante**DECISÃO**

N. 0704114-96.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. Adv(s): DF10316 - MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704114-96.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA CUSTODIA SERMOUD FONSECA REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Recebo a emenda à inicial. Cite(m)-se. Intime(m)-se para audiência por videoconferência na forma do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0704166-92.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HONEA DIAN CASCEMIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0704166-92.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HONEA DIAN CASCEMIRO DE OLIVEIRA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DECISÃO Fica a parte autora intimada a emendar/completar a petição inicial mediante apresentação de comprovante de endereço em nome do autor(a), porquanto em razão de sua idade deve ter algum comprovante de residência em seu nome, sobretudo porque possui telefone celular. Destaco que o domicílio nesta circunscrição judiciária é essencial para a apreciação da competência deste Juízo. Esclareço que são aceitos comprovantes de residência em nome próprio, tais como correspondência entregue pelos Correios; contas de água, luz, telefone ou boletos de cartão de crédito. A apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro, acompanhada de declaração deste, sem qualquer fato que justifique o domicílio do autor em endereço onde reside outra pessoa, não constitui prova idônea de domicílio. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0701080-16.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYLANE SOARES DINIZ. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: KARSTEN S.A.. Adv(s): SC33051 - PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN, SC9593 - DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701080-16.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAYLANE SOARES DINIZ REQUERIDO: KARSTEN S.A. DECISÃO Intime-se a autora para se manifestar sobre o depósito da quantia efetivado pela empresa requerida na conta de seu procurador (Id 206430195), bem como acerca da satisfação da obrigação constante do título judicial. Restando a autora silente, archive-se. Prazo de 5 dias. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0700900-34.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DOS REIS DE SOUSA LUZ. Adv(s): DF44253 - WESLLEY DE SOUZA SILVA. R: ALEXANDRE NONATO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700900-34.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DOS REIS DE SOUSA LUZ REVEL: ALEXANDRE NONATO RIBEIRO DECISÃO Cuida-se de Cumprimento de Sentença. Realizada a penhora parcial no valor de R\$ 447,59, o executado não se manifestou no prazo legal para impugnação. Portanto, converto a penhora em pagamento. Transfira a quantia para a conta judicial e, após, para conta informada: Banco: 336 - Banco C6 S.A. Código: 336 Agência: 0001 Conta corrente: 10739399-9 CPF: 022.190.201-50 Nome: Wesley Brito De Souza Chave Pix: 022.190.201-50. Intime-se a exequente para juntar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de localização de bens penhoráveis. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0702051-98.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WILIAM SOARES MOREIRA. A: EIDA MARIA FERNANDES MOREIRA. A: EVANILDA FERNANDES SENA. Adv(s): RS101241 - CAROLINA RACTZ BUENO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702051-98.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WILIAM SOARES MOREIRA, EIDA MARIA FERNANDES MOREIRA, EVANILDA FERNANDES SENA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Previamente ao início da fase executória, intime-se a parte autora para indicar somente uma conta bancária para recebimento de valores eventualmente pagos pela ré ou, diante de qualquer impossibilidade, especifique os valores a serem depositados em cada conta. Prazo: 5 dias. Após, concluso para decisão. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0703689-69.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLARYSSA NAYARA ALVES COSTA. Adv(s): DF50867 - ALBERTH PIMENTA LESSA, DF57074 - WILLIAM PIMENTA SILVA. A: R. A. R.. Adv(s): DF50867 - ALBERTH PIMENTA LESSA, DF57074 - WILLIAM PIMENTA SILVA; Rep(s): CLARYSSA NAYARA ALVES COSTA. R: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703689-69.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLARYSSA NAYARA ALVES COSTA, R. A. R. REPRESENTANTE LEGAL: CLARYSSA NAYARA ALVES COSTA REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A DECISÃO Proceda a Secretaria a correção de eventuais incongruências existentes entre o teor dos fatos e pedidos da presente ação e os assuntos registrados no PJe. Promova-se a retificação do polo ativo, com a exclusão de Rafaela Alves Roriz, como requerido em id. 208327923. Cite(m)-se. Intime(m)-se para audiência por videoconferência na forma do art. 22, § 2º da Lei 9.099/95. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

DESPACHO

N. 0702090-95.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THOMAS RODRIGUES DA TRINDADE. Adv(s): DF0046130A - RENATO CARNEIRO PEDROSO. R: ELAINE BARBOSA CALDEIRA GONCALVES. Adv(s): DF76922 - JOAO PEDRO MELO BITTENCOURT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702090-95.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THOMAS RODRIGUES DA TRINDADE REQUERIDO: ELAINE BARBOSA CALDEIRA GONCALVES DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Intime-se o demandante para esclarecer se é sócio da pessoa jurídica "Pitelli Esquadrias de Alumínio" ou se é empresário individual, juntando ao processo os atos constitutivos da empresa (cópia do contrato social ou do requerimento de empresário) ou a certidão simplificada. Prazo 5 dias. Após, venham conclusos. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

INTIMAÇÃO

N. 0701080-16.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAYLANE SOARES DINIZ. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: KARSTEN S.A.. Adv(s).: SC33051 - PEDRO FELIPE MANZKE CONEGLIAN, SC9593 - DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701080-16.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAYLANE SOARES DINIZ REQUERIDO: KARSTEN S.A. DECISÃO Intime-se a autora para se manifestar sobre o depósito da quantia efetivado pela empresa requerida na conta de seu procurador (Id 206430195), bem como acerca da satisfação da obrigação constante do título judicial. Restando a autora silente, archive-se. Prazo de 5 dias. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0706236-19.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF60496 - PHAMELLA DE OLIVEIRA SILVA. R: RODRIGO ALEX DE JESUS CARDOSO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0706236-19.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WELLINGTON OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: RODRIGO ALEX DE JESUS CARDOSO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a documentação referente à consulta INFOJUD. Ressalto que a documentação foi anexada em caráter sigiloso, em atenção ao Art. 5º da Constituição Federal e às regras do Código Tributário Nacional. A visualização está restrita apenas às partes e seus respectivos advogados cadastrados, sendo vedada sua divulgação ou reprodução. Nos termos da Portaria do Juízo nº 03/2020, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0702437-31.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIA PEREIRA DAMAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MANOEL TADEU CARNEIRO. Adv(s).: DF66285 - MEIRIELE ANDRADE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0702437-31.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIDIA PEREIRA DAMAS REQUERIDO: MANOEL TADEU CARNEIRO DECISÃO Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelo réu. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias quanto ao seu interesse na realização de audiência na forma telepresencial ou presencial, nos termos da Resolução CNJ nº 481 de 22/11/2022 (art. 4º, § 3º), que dispõe que a audiência somente será realizada de modo telepresencial a pedido das partes. Frise-se que a opção pela audiência presencial por qualquer das partes implicará a realização do ato na sala de audiência deste Juízo com a presença das partes e eventuais testemunhas. Feito, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento, promovendo-se as diligências necessárias à intimação das partes e testemunhas. As testemunhas arroladas, no máximo 3 (três) por cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Caso, haja necessidade de intimação das testemunhas por meio da Secretaria da Vara, a parte interessada deverá fornecer nomes e endereço de cada testemunha com o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência da data designada para a realização da audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0701915-04.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RUBENS LEMES CARNEIRO MACHADO. Adv(s).: DF70665 - JEFFERSON DE JESUS FERREIRA. R: EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA. Adv(s).: RJ109055 - FABIO RODRIGUES FLEISCHHAVER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701915-04.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RUBENS LEMES CARNEIRO MACHADO REU: EVENTIM BRASIL SAO PAULO SISTEMAS E SERVICOS DE INGRESSOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, conforme decisão de ID 208647375 e cálculos de ID 207876234, alterei o valor da causa para R\$ 195,53 (Art. 5º, XII, Instrução da Corregedoria N. 2/2022). Certifico, ainda, que a requerida peticionou ao ID 209027793 a 209030295 juntando guia de depósito e comprovante de pagamento, no valor de R\$ 204,31. Certifico e dou fé que o BANKJUS juntou comprovante de depósito judicial ao ID 208897229. De ordem, nos termos da decisão de ID 208647375, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito ressaltando que seu silêncio importará em anuência quanto à satisfação integral do débito. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0737535-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL REZEK RODRIGUES. Adv(s).: DF26982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA. R: LIDIANE BARBOSA DO VALE PAIXAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0737535-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RAFAEL REZEK RODRIGUES REU: LIDIANE BARBOSA DO VALE PAIXAO DECISÃO Não vislumbro razão para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, tendo em vista que as provas constantes dos autos são suficientes para a resolução da controvérsia (art. 355, I, CPC). Ademais, a ré não compareceu a audiência de conciliação, embora devidamente intimada, o que caracterizou a sua revelia. Logo, indefiro o pedido do autor. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0700586-88.2023.8.07.0011 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC - A: ANTONIO EDINARDO CARVALHO FILHO. Adv(s).: DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA. R: ARTHUR TAVARES DOS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700586-88.2023.8.07.0011 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251) EXEQUENTE: ANTONIO EDINARDO CARVALHO FILHO EXECUTADO: ARTHUR TAVARES DOS REIS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos a documentação referente à consulta INFOJUD. Ressalto que a documentação foi anexada em caráter sigiloso, em atenção ao Art. 5º da Constituição Federal e às regras do Código Tributário Nacional. A visualização está restrita apenas às partes e seus respectivos advogados cadastrados, sendo vedada sua divulgação ou reprodução. Nos termos da Portaria do Juízo nº 03/2020, fica a parte credora intimada para se manifestar acerca dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. (Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital)

N. 0701723-08.2023.8.07.0011 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ANA CRISTINA SOUSA FREIRE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BERENICE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s).: DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701723-08.2023.8.07.0011 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ANA CRISTINA SOUSA FREIRE QUERELADO: BERENICE ALMEIDA DOS SANTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os embargos de declaração porque tempestivo. Cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para erro material (CPC, art. 1.022). A parte autora alega, em síntese, que a sentença é omissa quando ao pedido de gratuidade de justiça. Decido.

Assiste razão à embargante. A querelante apresentou, na inicial, declaração de hipossuficiência, informando, ademais, estar desempregada. Assim, suficiente demonstrada a necessidade do benefício, de forma que o pedido de justiça gratuita deverá ser deferido. Dispositivo Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhe provimento para deferir o pedido de gratuidade de justiça formulado pela querelante. Anote-se. Sentença de integração registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0700873-17.2024.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUAN PABLO CANCHARI PEREIRA. Adv(s): PR115971 - JOSILENE BOTELHO MOURA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0700873-17.2024.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUAN PABLO CANCHARI PEREIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, foram realizadas diversas consultas aos bancos de dados das instituições financeiras via sistema SISBAJUD e consulta de veículo, via sistema RENAJUD, porém resultaram infrutíferas. De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no ID 202580612. Documento assinado eletronicamente pelo servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0701997-06.2022.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALFA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM HIGIENIZACAO LTDA. Adv(s): DF68442 - VINICIUS ANDREUS RODRIGUES BATISTA. R: TIAGO SERAFIM DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0701997-06.2022.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALFA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM HIGIENIZACAO LTDA REVEL: TIAGO SERAFIM DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência referente ao mandado de ID 205727045 restou infrutífera, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID 208918833 (não penhora TIAGO). De ordem, nos termos da PT 03/2020, deste Juízo, intime-se a parte ALFA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EM HIGIENIZACAO LTDA para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0705588-73.2022.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDO BASTOS LIMA. Adv(s): DF39780 - CALEB RABELO ROSA. R: GERSON BANDEIRA DE MELO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0705588-73.2022.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: REGINALDO BASTOS LIMA REU: GERSON BANDEIRA DE MELO FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte GERSON BANDEIRA DE MELO FILHO cumprir voluntariamente a sentença à 0h do dia 24/08/2024. Conforme determinado na decisão de ID 204505643, item 4, intime-se a parte REGINALDO BASTOS LIMA, para juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, a planilha discriminada e atualizada do débito, acrescido da respectiva multa, na forma do artigo 523, §§ 1º e 2º, do CPC e honorários advocatícios de cumprimento de sentença, ratificando o pedido de execução forçado da sentença. Vindo a atualização do débito, anote se a fase de "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" e encaminhem-se os autos para pesquisa SISBAJUD/RENAJUD, conforme determinado na referida decisão. Documento assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a), na data da certificação digital

N. 0706046-56.2023.8.07.0011 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO ALVES DE LIMA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0706046-56.2023.8.07.0011 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE LIMA JUNIOR EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95). Observa-se que, até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizarem bens penhoráveis da devedora, resultaram frustradas. Na dicção do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, o processo também se pode extinguir por causa da ausência de localização de bens penhoráveis. Isso posto, extingo o processo SEM resolução do mérito, de acordo com o art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95. Fica ressaltado que, diante de modificação da situação do devedor, o processo pode ser retomado da fase onde parou. Sem custas e honorários nessa fase do processo, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Após, arquivem-se. Núcleo Bandeirante, DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

SENTENÇA

N. 0703442-88.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELA ALCANTARA DA SILVA. Adv(s): DF38618 - VERACIR ARAUJO OLIVEIRA. R: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRINB Juizado Especial Cível e Criminal do Núcleo Bandeirante. Número do processo: 0703442-88.2024.8.07.0011 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELA ALCANTARA DA SILVA REQUERIDO: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Cancele-se a audiência designada para o dia 02/09/2024. Libere-se a pauta. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intime(m)-se. Após, arquivem-se. Núcleo Bandeirante/DF. DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL ABAIXO

N. 0702318-70.2024.8.07.0011 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE DE ARAUJO. Adv(s): DF69733 - MARCELA SILVEIRA ROLLEMBERG. R: CLARO S.A.. Adv(s): MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:a) declarar a inexistência dos débitos de R\$ 452,83 e R\$ 41,75;b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 270,34, de forma dobrada, que perfaz o valor de R\$ 540,68, corrigido monetariamente pelo INPC desde 8/5/2023 e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.Comunique-se ao Serasa para retirar a anotação do cadastro referente à dívida no valor de R\$ 41,75 (id. 196634989).Resolvo o processo com exame do mérito com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Interposto recurso inominado, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais.Após o trânsito em julgado, aguarde-se iniciativa das partes pelo prazo de 10 dias. Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sem custas e sem honorários, por força do disposto nos art. 55 da Lei 9.099/95.Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Int.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Núcleo Bandeirante**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0702907-62.2024.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s):
 DF78783 - MATHEUS MENDES MIRANDA, DF71622 - GERSON SILVA DE OLIVEIRA.
 Processo nº: 0702907-62.2024.8.07.0011 Assunto: Estupro, Violência Doméstica e Familiar contra Criança e Adolescente Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: WELLINGTON DOS SANTOS LIMA DE ALECRIM(957.511.301-20); MATHEUS MENDES MIRANDA(025.004.371-83); GERSON SILVA DE OLIVEIRA(573.705.161-72); DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, DE ORDEM, designei AUDIÊNCIA Tipo: OITIVA ESPECIAL (videoconferência) Sala: 2ª Audiência Data: 09/09/2024 Hora: 16:00, nos presentes autos, por videoconferência. LINK DA AUDIÊNCIA https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDZIM2FjYWEtNzl2Yi00MjVhLWEyYjEtNzdKYTZmNDU1NDFlh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22f1d23786-b537-4675-ab29-b365a91f4bf1%22%7d MARCILENE MENDES AMARO DE FARIAS Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0706176-46.2023.8.07.0011 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF37590 - JULIO CESAR PESSOA CESAR TOLENTINO. Processo nº: 0706176-46.2023.8.07.0011 Data: 2 de agosto de 2024 Vítima: JACIELE MENEZES DOS SANTOS Réu: JORLEI RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito: BEN-HUR VIZA Promotor de Justiça: VINICIUS ARAUJO GONÇALVES TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 2 de agosto de 2024, às 14:07:19 foi iniciada a audiência no Fórum Desembargador Hugo Auler, Núcleo Bandeirante, DF, estando presencialmente o MM Juiz de Direito, que presidiu o ato, e a Secretária de Audiência, que esta subscreeve, e por meio de Videoconferência os demais participantes. Ausente a Ofendida assistida juridicamente pela FAJ/OAB-DF, neste ato representada pela Advogada, Dr.ª Soraia Freire Vieira ? OAB/DF: 23485, nomeada para Assistência Jurídica da Ofendida, nos termos dos art. 9º, §2º, III, art. 11, V, art. 18, II, da Lei N. 11340/2006 e do ENUNCIADO 71 do XV FONAVID, para o ato. Presente o acusado acompanhado de seu Advogado Dr. Julio Cesar Pessoa Cesar Tolentino. Presentes as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais Carlos Gustavo Cerqueira Python e Leandro de Souza Arruda. Presente a testemunha arrolada pela defesa Joaquim José Araújo Neto. Ausente a testemunha Dielson Medeiros Alves que não foi localizada para o ato. A ofendida declarou que tem constrangimento em prestar depoimento na presença do acusado, tendo sido o réu mantido fora do ambiente online durante o depoimento da vítima e testemunhas, o que foi feito com base no artigo 217 e 400-A, ambos do Código de Processo Penal. Iniciadas as oitivas, estas foram gravadas por meio da Plataforma Microsoft Teams, em áudio e vídeo. Finalizados os depoimentos da vítima e testemunhas, a Defesa dispensou a oitiva de suas testemunhas. Em seguida, a audiência foi suspensa para que a Defesa entreviste o acusado antes do início do interrogatório. Retomada a audiência, passou-se ao interrogatório que foi registrado em áudio e vídeo. Encerrada a instrução, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. A Ofendida requereu o encaminhamento da vítima ao Instituto Umanizzare. Em seguida o MM Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: ?Junte-se a FAP atualizada do réu. Homologo a desistência das oitivas Joaquim José Araújo Neto e Dielson Medeiros Alves. Encaminhe-se a vítima ao Instituto Umanizzare. No mais, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa pelo prazo de 10 dias para apresentação de alegações finais, por memoriais. Ao final, façam conclusos os autos para sentença. Decisão publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se. ? Nada mais havendo, eu MARCILENE MENDES AMARO DE FARIAS, Secretária de Audiências, lavrei a presente ata. BEN-HUR VIZA - JUIZ DE DIREITO

Circunscrição Judiciária do Paranoá**Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Paranoá****CERTIDÃO**

N. 0000178-22.2001.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMELIA MOREIRA TAITSON. Adv(s): DF1488 - LEO SEBASTIAO DAVID, DF16434 - AVAY MIRANDA. R: CLEBER MAIA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANDRE DOS SANTOS LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIRGÍNIA ALVES NETA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAUL DE SOUZA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CANDIDO SOBRINHO. Adv(s): DF8270 - KLEBER DE ANDRADE PINTO. T: FABIO ANDRE PINTO E SILVA. Adv(s): DF39533 - JACOB MIGUEL MACHADO. T: OUTROS OCUPANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO RAIMUNDO PESSOA. Adv(s): DF48226 - SABINO CARVALHO DA SILVA, DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON. T: MARCIEL DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF58338 - VICTOR HUGO GOMES RODRIGUES. T: JOACELIS PIRES LIMA. Adv(s): DF9020 - ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0000178-22.2001.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AMELIA MOREIRA TAITSON EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO SOBRINHO, LUIZ ANDRE DOS SANTOS LEITE, VIRGÍNIA ALVES NETA, RAUL DE SOUZA PORTO EXECUTADO ESPÓLIO DE: CLEBER MAIA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que, nos termos art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, fica a parte requerida ANTONIO CANDIDO SOBRINHO intimada a recolher, no prazo de 5 (cinco) dias, as CUSTAS FINAIS no valor de R\$ 10.838,22 (dez mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702046-85.2024.8.07.0008 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: VALDECIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702046-85.2024.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: VALDECIR PEREIRA DA SILVA EMBARGADO: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da petição retro no prazo de cinco dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0703869-31.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JANERRANDRA FOGACA BISPO PEREIRA. Adv(s): DF53344 - KARLA MARCOVECCHIO PATI, DF0049609A - EMMANUEL DE ALMEIDA MARQUES SANTOS. R: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF46684 - ANDRE CARLOS FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703869-31.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA JANERRANDRA FOGACA BISPO PEREIRA REQUERIDO: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS CERTIDÃO Certifico que o requerido apresentou contestação dentro do prazo. De ordem do MM. Juiz de Direito, Fábio Martins de Lima, fica a parte autora intimada a se manifestar em réplica. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0706057-94.2023.8.07.0008 - USUCAPIÃO - A: RIVONILDO ALVES PEDRO. A: CARMELITA FERREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. R: MURILO AMARAL DA SILVA. Adv(s): DF71181 - JOHNATAN GOMES LUSTOSA. R: MARCIA ADRIANE ALMEIDA NISER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALTER MANOEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DA BADIA FRANCISCA DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SELMA PIMENTEL DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO BENTO ALVES FIRMINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILDA FERREIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706057-94.2023.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: RIVONILDO ALVES PEDRO, CARMELITA FERREIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: MURILO AMARAL DA SILVA, MARCIA ADRIANE ALMEIDA NISER, WALTER MANOEL DOS SANTOS, MARIA DA BADIA FRANCISCA DA ROCHA, SELMA PIMENTEL DA ROCHA, SEVERINO BENTO ALVES FIRMINO, ROSILDA FERREIRA RAMOS DECISÃO O Código de Processo Civil prevê que, na ação de usucapião, deverá ser publicado um edital convocando quaisquer interessados que tenham interesse de impugnar o pedido formulado pelo autor, conforme art. 259, I, do CPC. Sendo assim, promove-se a convocação para integrar o polo passivo por meio de edital toda a universalidade de eventuais interessados, na forma do art. 259, inciso I, do CPC Passado o prazo de defesa, em obediência ao artigo 72, inciso II, do CPC, nomeio Curador Especial um dos integrantes da Defensoria Pública, para onde deverão ser remetidos os autos. Anote-se. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 14:51:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701324-51.2024.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: WILSON MARQUES DE ALCANTARA. Adv(s): DF53197 - DANIEL PIVA DE ALCANTARA. R: NATALIA ANDREA RESTREPO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701324-51.2024.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: WILSON MARQUES DE ALCANTARA REVEL: NATALIA ANDREA RESTREPO DECISÃO Diante da desocupação voluntária do imóvel, caso a parte credora requeira o cumprimento de sentença, a petição deverá observar o constante no artigo 524, CPC. Assim, arquivem-se os autos. Int. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2024 21:42:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0706300-38.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: IVANILDE MARIA CREMONINI. Adv(s): DF76453 - VENILDO BARBOSA DE SOUSA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0706300-38.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS EXECUTADO: IVANILDE MARIA CREMONINI DECISÃO O cumprimento de sentença refere-se também à verba honorária sucumbencial fixada em sentença. Nesse sentido, a legitimidade para a execução é da própria advogada, em nome próprio, o qual não foi contemplada com o benefício da gratuidade de justiça deferido à parte autora. Nesse sentido, recolham-se as custas processuais referentes aos honorários arbitrados. Prazo: 15 dias, sob pena de arquivamento. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2024 21:52:47. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700692-25.2024.8.07.0008 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA. A: ALBERTO CRISPIM GONCALVES. Adv(s): DF19908 - DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA; Rep(s): DAVID JOSE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: MARIA HELENA MOREIRA GUIMARAES. Adv(s): DF54951 - FRANCISCO CELES BRITO AGUIAR,

DF0038976A - RAYANA HELENA MAYOLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700692-25.2024.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: DAVID JOSE CABRAL FERREIRA DA COSTA, ALBERTO CRISPIM GONCALVES REPRESENTANTE LEGAL: DAVID JOSE - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: MARIA HELENA MOREIRA GUIMARAES DECISÃO O exequente requer pesquisa junto ao ERIDF, RENAJUD e INFOJUD (ID 204043439). Junto as pesquisas extraídas do RENAJUD e INFOJUD, devendo a parte exequente sobre elas se manifestar em 15 dias. No que concerne ao pedido de pesquisas no ERIDF, anoto que a ferramenta foi substituída pelo SREI. Os serviços de convênio do SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) não carecem da intervenção do Poder Judiciário, porque são de acesso universal e estão disponíveis para qualquer pessoa interessada, seja de forma gratuita ou onerosa, a fim de averiguar propriedade imobiliária registrada em nome do devedor. Frise-se que no site do Conselho Nacional de Justiça, especificamente no campo atinente ao SREI, informa que este sistema trata-se de ferramenta que oferece diversos serviços on-line, como pedido de certidões, visualização eletrônica da matrícula do imóvel, pesquisa de bens que permite a busca por CPF ou CNPJ para detectar bens imóveis registrados, dentre outros. Portanto, no caso concreto, o exequente não possui legítimo interesse para acionar o Poder Judiciário em pesquisas no SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, devendo acessá-lo por suas próprias forças e segundo seus interesses localizados. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. BEM PASSÍVEL DE PENHORA. LOCALIZAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO EXEQUENTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. TRANSFERÊNCIA. ÔNUS. PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS E DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cediço ser ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora. Assim cabe ao exequente diligenciar, a fim de encontrar bens do devedor passíveis de constrição, adotando todos os meios possíveis e esgotá-los, para ter por satisfeito o crédito perseguido e não simplesmente lançar a sua responsabilidade para o Poder Judiciário. 2. No caso, pode a parte exequente obter as informações solicitadas, via on-line, na plataforma do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis de Goiás - SREI/GO, meio inclusive mais célere que a expedição de ofícios, cujo acesso está disponível a qualquer cidadão. 3. Embora a Gratuidade de Justiça possa alcançar as custas e os emolumentos cobrados pelos Cartórios Extrajudiciais, tal circunstância, por si só, não exonera o exequente do encargo de diligenciar, com o intuito de localizar bens do devedor passíveis de penhora, porquanto o Cumprimento de Sentença e, conseqüentemente o recebimento do crédito, se dá no seu exclusivo interesse, sendo necessária a demonstração da incapacidade de obtenção dos dados diretamente ou da impossibilidade de pagamento dos custos da pesquisa junto ao Cartório Extrajudicial. 4. Recurso conhecido e não provido." (TJDFT 07511622620208070000 DF 0751162-26.2020.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/05/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). Assim cabe ao exequente diligenciar, a fim de encontrar bens do devedor passíveis de constrição, adotando todos os meios possíveis e esgotá-los, para ter por satisfeito o crédito perseguido e não simplesmente lançar a sua responsabilidade para o Poder Judiciário. Indefero o pedido do exequente, em menor extensão, somente em relação à pesquisa junto ao ERIDF. Manifeste-se sobre as pesquisas do RENAJUD e INFOJUD ora juntadas, em 15 dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 11:15:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705027-87.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO RODRIGUES DIAS. A: ELANI NEVES RODRIGUES. Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. R: APOLLO IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA. - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LILIANE PRISCILA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELLE FERREIRA VIANA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HERMINIO IRANI BRAZ NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705027-87.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRUNO RODRIGUES DIAS, ELANI NEVES RODRIGUES REU: APOLLO IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA. - ME, HERMINIO IRANI BRAZ NUNES REQUERIDO: LILIANE PRISCILA BARBOSA, DANIELLE FERREIRA VIANA LOBO RÉU: Nome: APOLLO IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA. - ME Endereço: Av Paranoá Q 18 CJ 12 Lote 20, sala SN, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71571-825 Nome: LILIANE PRISCILA BARBOSA Endereço: Condomínio Vale das Acácias, QUADRA 09, LOTE 15, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73070-056 Nome: DANIELLE FERREIRA VIANA LOBO Endereço: Condomínio Vale das Acácias, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73070-056 Nome: HERMINIO IRANI BRAZ NUNES Endereço: Quadra 18, CASA 23, Vila São José (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71693-019 DECISÃO - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Cite-se a parte ré, por oficial de justiça, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do artigo 231, I e § 1º do CPC. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 14:08:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ORIENTAÇÕES PARA O SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: 1- As citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal (CPC, artigo 212, § 2º). 2- Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar (CPC, artigo 252). ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, artigo 344). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - Dje (CPC, artigo 346). 2- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3- A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 207789448 Petição Inicial Petição Inicial 24081610021588100000189659456 207789450 PROCURAÇÃO JURÍDICA Anexo 24081610021645600000189659458 207789460 GuiaInicial0800035432 1608 Guia 24081610021694100000189659468 207789457 RG ELIANA 2 Documento de Identificação 24081610021739400000189659465 207789451 CNH Documento de Identificação 24081610021782800000189659459 207789453 Comprovante_20240816T093634648370 pagamento custas iniciais 16082024 Anexo 24081610021819700000189659461 207789454 RG ELIANA Documento de Identificação 24081610021874800000189659462 207789458 COMPROVANTE DE PAGAMENTO CEP Anexo 24081610021916700000189659466 207789463 COMPROVANTES DA CEB Anexo 24081610021963100000189659471 207789466 FOTO COMPROVANDO O POSTE Anexo 24081610022015100000189659474 207789467 IMG-20230817-WA0172 Anexo 24081610022058100000189659475 207789468 IMG-20230817-WA0173 Anexo 24081610022099900000189659476 207789469 IMG-20230821-WA0015 (1) Anexo 24081610022170700000189659477 207789470 IMG-20230821-WA0017 Anexo 2408161002215700000189659478 207789472 IMG-20230821-WA0024 Anexo 24081610022254800000189659480 207789474 IMG-20230821-WA0025 Anexo 24081610022296600000189659482 207789475 IMG-20230821-WA0026 Anexo 24081610022337500000189659483 207789476 IMG-20230821-WA0027 Anexo 24081610022381100000189659484 207789477 IMG-20230821-WA0028 Anexo 24081610022423200000189659485 207789478 LAUDO DE REPARO - VISTORIA DE SAIDA_230720_182259 Anexo 24081610022485600000189660336 207789479 NOTA FISCAL Anexo 24081610022581900000189660337 207789481 PETIÇÃO JUNTANDO DOCUMENTOS E PROVAS Anexo 24081610022629700000189660339

N. 0702576-26.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELMA TEIXEIRA. Adv(s): DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE, DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. R: DEBORA CARDOSO FRANCA. Adv(s): DF70141 - DEBORA CARDOSO FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702576-26.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: TELMA TEIXEIRA REU: DEBORA CARDOSO FRANCA DECISÃO A parte exequente requer a pesquisa de bens por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER). Ele foi concebido para agilizar e centralizar a busca de ativos e patrimônios em diversas bases de dados. Registro que, em setembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Banco Central e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, implementaram o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud) para localização e bloqueio de ativos de devedores com dívidas reconhecidas na Justiça. O novo sistema eletrônico substituiu o Bacenjud e ampliou as possibilidades de busca e bloqueio judicial de ativos no Sistema Financeiro Nacional. Portanto, o SISBAJUD é medida equivalente à pesquisa SNIPER. No caso, observo que já foi realizada pesquisa SISBAJUD, a qual se mostrou infrutífera, razão pela qual se mostra despendiosa a reiteração de pesquisa em outro sistema equivalente. INDEFIRO, assim, a medida postulada. A parte credora postula, ainda, a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o cancelamento de todos os cartões de crédito da parte executada. O artigo 139, IV, do CPC autoriza que o juiz determine medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. A aplicação das medidas depende da existência de indícios de que o devedor frustra dolosamente o cumprimento da ordem judicial, sob pena da medida ser inócua, bem como que se utilizou de todos os recursos disponíveis para satisfação do crédito. Ademais, as referidas medidas são inadequadas e desproporcionais aos propósitos da parte credora e têm potencial de comprometer o direito de ir e vir, bem como a subsistência do devedor. Ainda que a parte credora busque satisfazer seu crédito, até então sem êxito, o contexto dos autos não é suficiente para demonstrar que o executado está ocultando patrimônio. Nesta esteira é o entendimento desta Corte de Justiça, consoante recentes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 139, IV, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA A SEREM OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ART. 921, III, CPC. SUSPENSÃO DO FEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA APLICADA - MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA PELO JUIZ "A QUO". RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil outorga ao Juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. No caso, a medida solicitada pela agravante de suspensão da Carteira de Habilitação, passaporte, bem como de determinar o cancelamento dos cartões de crédito da agravada, com invocação do art. 139, IV, do CPC, para obtenção de seu crédito mostra-se desarrazoada, tendo em vista que não há previsão legal expressa, só podendo ser adotada em casos absolutamente excepcionais. 3. O juízo a quo fundamentou corretamente sua negativa ao referir que as medidas pleiteadas, pela sua natureza, não garantem que haverá a indução ao pagamento. Além disso, elas acarretariam um gravame muito maior a demandada, em termos de restrição de direitos, inclusive fundamentais (como o direito de locomoção e de compra bens essenciais a vida), comparativamente ao direito de crédito contraposto, ferindo, com isso o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. 4. Ademais, deve ser mantida a decisão dos embargos de declaração, que resultaram na aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizada da causa, pois são protelatórios os embargos de declaração fundados em omissão e contradição, se a decisão exaustivamente examinou os argumentos do recorrente, o que enseja a imposição de multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1012199, Relator Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, DJ-e 04/05/2017). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PEDIDO DE APREENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E DO PASSAPORTE. MEDIDA DESARRAZOADA. CASOS ESPECÍFICOS COM PREVISÃO NO CNT PARA CARTEIRA DE MOTORISTA E EM CASOS DE NATUREZA PENAL PARA A APREENSÃO DE PASSAPORTE. DIREITO DE IR E VIR E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO HOSTILIZADA MANTIDA. 1. Cinge-se a presente demanda em analisar o pedido de apreensão da CNH e do Passaporte das executadas, uma vez que não houve pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal. 2. No cotejo dos autos, não foram apontados indícios de que as executadas ostentem viagens internacionais ou estejam se utilizando de veículo automotor que, para frustrar a execução está em nome de terceiros. 3. Tais medidas afrontam o direito de ir e vir, consagrado na Constituição Federal, art. 5º, inciso XV, bem como ferem diretamente o princípio dignidade da pessoa humana. 4. Recurso conhecido e desprovido. Decisão hostilizada mantida. (Acórdão 999131, Relator Desembargador ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª TURMA CÍVEL, DJ-e 16/03/2017) Ante o exposto, o pleito da parte credora para suspensão da CNH do devedor, apreensão de seu passaporte e cancelamento de todos os seus cartões de crédito deve ser indeferido. Por fim, a parte exequente postula pela penhora de verba salarial da parte executada. INDEFIRO, porquanto inadmissível a penhora de percentual de salário do devedor, sob pena de ofensa a expressa proibição legal (CPC, artigo 833, IV) -, com ressalva das duas únicas exceções expressamente indicadas no § 2º, o qual não comporta interpretação ampliada, e alheia, ao caso (Acórdão 1080084, Desembargador Fernando Habibe, 4ª Turma Cível, Dj-e de 27/04/2018). Quanto ao mais, considerando a impenhorabilidade absoluta de referida parcela, nem mesmo é possível a manutenção do percentual de 30% (trinta) por cento para fins de penhora, devendo preponderar os princípios da Proteção Legal do Salário (CF, artigo 7º, X) e da Dignidade da Pessoa Humana (CF, artigo 1º, I). Intime-se a exequente para promover o andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora. Em caso de inércia da exequente, retornem os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até 17/05/2030. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 16:56:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705222-72.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MILTON GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF34563 - VITOR PAULO INACIO VIEIRA. R: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705222-72.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MILTON GONCALVES DOS SANTOS REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CITAÇÃO COM FORÇA DE MANDADO PARCEIRO ELETRÔNICO - PJE PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CPF/CNPJ: 61.198.164/0001-60 Nome: MILTON GONCALVES DOS SANTOS Endereço: Quadra 2 Área Especial 7, APT 102, LOTE 2 BLOGO G, Paranoá Parque (Paranoá), BRASÍLIA - DF - CEP: 71587-064 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Diante das especificidades da causa, e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, VI). Cite-se a parte ré, por meio eletrônico, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do artigo 231, V, do CPC. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 18:32:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS PARA A PARTE CITADA: 1- O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido. Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (CPC, artigo 344). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (CPC, artigo 346). 2- A parte citada deverá constituir, com a devida antecedência, advogado ou defensor público. 3- A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. 4- A parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, observando que as eventuais intimações pessoais que se fizerem necessárias serão realizadas por este meio (CPC, artigo 270). 5- Qualquer alteração de endereço deverá ser previamente comunicada, sob pena de ser considerada válida a intimação (CPC, artigo 274). ENDEREÇO DA VARA CÍVEL - PARANOÁ: Vara Cível do Paranoá da Circunscrição do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 111, 1 andar, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de funcionamento: 12h00 as 19h00. OBSERVAÇÃO: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo

site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 208965276 Petição Inicial Petição Inicial 24082715460645300000190701690 208965287 PROCURAÇÃO Procuração/Substabelecimento 24082715460814400000190701701 208965289 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Documento de Identificação 24082715460941900000190701703 208965293 DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA Declaração de Hipossuficiência 24082715461057800000190701707 208967645 COMPROVANTE DE RENDA 01 Documento de Comprovação 24082715461129200000190701709 208967646 COMPROVANTE DE RENDA 02 Documento de Comprovação 24082715461224500000190701710 208967647 COMPROVANTE DE RENDA 03 Documento de Comprovação 24082715461302100000190701711 208967648 COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA Documento de Comprovação 24082715461372500000190701712 208967649 COMUNICAÇÃO DO SINISTRO Documento de Comprovação 24082715461443700000190701713 208967651 IMAGENS DO VEÍCULO AVARIADO Documento de Comprovação 24082715461522500000190701715 208967652 ORÇAMENTO DO VEÍCULO Documento de Comprovação 24082715461611300000190701716 208967655 APÓLICE DE SEGURO Documento de Comprovação 24082715461722300000190701719 208967657 NEGATIVA DO SEGURO Documento de Comprovação 24082715461804600000190701721 208967659 TABELA FIPE DO VEÍCULO Documento de Comprovação 24082715461886800000190701723

N. 0702587-21.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA DA SILVA ANGELO. Adv(s): GO0040659A - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS, GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. T: JACQUELINE MILA TIROTTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702587-21.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA DA SILVA ANGELO REU: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Defiro a prova pericial requerida pela parte ré. Nomeio Perito do Juízo, Jaqueline Tirotti, CPF: 379.843.698-36. Às partes, para que, em 15 dias, indiquem assistente técnico e apresentem quesitos. Após, intime-se a perita, cientificando-a da nomeação, a fim de que, em 05 dias, apresente proposta de honorários. Formulada a proposta de honorários, intemem-se as partes, para que se manifestem em 05 dias. Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. Advirta-se a perita a observar o determinado no §2º, do art. 466 e no art. 474, ambos do CPC. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 18:19:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704174-49.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO GOMES DA LUZ. Adv(s): DF0040098A - SHIRLEY MARCAL DA SILVEIRA GASSE, DF38991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704174-49.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO GOMES DA LUZ EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BMG S.A DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Assim, intime-se BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (1º requerido), para satisfazer a obrigação de fazer, no prazo 15 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia, até o limite de R\$ 25.000,00, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no artigo. 537, §1º do CPC. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar se pretende a satisfação da obrigação às custas do executado ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos. Intime-se também o segundo requerido (BANCO BMG S.A), para o pagamento do débito no valor de R\$ 24.200,29, conforme planilha do credor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Cientifico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 18:40:34. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703793-41.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE ALVES DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. R: DEBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA. Adv(s): DF59843 - DEBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703793-41.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE ALVES DA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: DEBORAH KINSKHI DE PAULA FARIA DECISÃO Tendo em conta a ausência de previsão legal para que os autos fiquem suspensos, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa e sem custas, informando ao exequente que a prescrição intercorrente passou a fluir a partir do decurso do prazo da suspensão (30.08.2025), que findará em 30.08.2028, eis que o título executivo é a sentença, que julgou procedente o pedido de reparação de danos, pretensão esta cujo prazo prescricional é de 03 anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, na forma do art. 921, § 2º, do CPC, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2024 19:36:57. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701453-56.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO ESPLANADA - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME. Adv(s): DF75232 - MARCELLA NEVES CORDEIRO GOMES. R: LARISSA AGUIAR DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701453-56.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLEGIO ESPLANADA - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME EXECUTADO: LARISSA AGUIAR DA SILVA DECISÃO Defiro o pedido do credor, assim, encaminhem-se os autos a arquivo provisório, sem baixa e sem custas, informando ao exequente que a prescrição intercorrente passará a fluir a partir desde o decurso do prazo da suspensão (30.08.2025), que findará em 30.08.2030 eis que o título executivo é um contrato de prestação de serviços, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, na forma do art. 921, § 2º, do CPC, a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração

dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2024 19:52:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0001427-46.2017.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAUAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37285 - DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA, DF0047421A - PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA; Rep(s): DAIANE SIQUEIRA BRITO. R: PEDRO OLIVEIRA RAMOS. Adv(s): DF0045780A - VALDECI DA SILVA FERREIRA, DF42935 - PAULO EMERSON FERREIRA, DF58352 - ANDRIZZA VITOR DOS SANTOS PALOMINO, DF63613 - GABRIELA COELHO MENDANHA, DF7200 - GILBERTO GONZAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0001427-46.2017.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REPRESENTANTE LEGAL: DAIANE SIQUEIRA BRITO AUTOR: KAUAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA REU: PEDRO OLIVEIRA RAMOS DECISÃO Observo que a diferença mencionada na certidão retro é derivada de cumulação de depósitos relativos ao dano material (pensionamento mensal). Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 51.598,72, mais acréscimos se houver em favor de em favor do Sr KAUAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº158.434.736-86, mediante ofício de transferência para a conta do Requerente, qual seja, conta corrente 38.218-3, agência 494-4, do Banco Brasil de sua titularidade. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em nome do advogado Paulo Henrique Mateus Meireles Dutra, CPF 000.045.561-00, na agência 0791, conta poupança 000764058853-8, da Caixa Econômica Federal ou Pix : 619926-2671. Após, arquivem-se os autos. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2024 20:30:38. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704559-31.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO ROSSI IDEAL ALTO DO LAGO I. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: RAFAEL MARTINS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704559-31.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO ROSSI IDEAL ALTO DO LAGO I EXECUTADO: RAFAEL MARTINS NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de penhora dos direitos aquisitivos para satisfação dos débitos, uma vez que tal pedido já foi objeto de análise por este Juízo (ID 183524900). No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 27/08/2030, eis que o título executivo é uma convenção de condomínio, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Saliento que, já tendo sido realizada todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2024 20:42:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701893-86.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA; Rep(s): ADDAN SOUSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: CARLOS ALBERTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701893-86.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE REPRESENTANTE LEGAL: ADDAN SOUSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOMES DECISÃO Defiro a penhora do veículo FIAT/ARGO, placa: RNE8D68. Promovo o registro da constrição de transferência no sistema Renajud (doc. em anexo). Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço localizado na QNN 23, CJ, M, Casa 15, Ceilândia Norte, CEP: 72.225-243. Nomeio como depositário do bem o próprio Executado, que deverá ser intimado pessoalmente acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, §11, do Código de Processo Civil. Anoto que a intimação deverá ser desta forma em razão do executado ter sido citado através de edital. Retornando o mandado sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Retornando o mandado integralmente cumprido, intimem-se ambas as partes, para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se o credor fiduciário (Banco Itaúcard), acerca da penhora sobre os direitos aquisitivos do devedor fiduciante e para que, no caso de quitação do contrato, informe imediatamente a este Juízo esse fato, de modo a viabilizar a penhora do próprio imóvel. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2024 20:01:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701837-19.2024.8.07.0008 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: MARIA DA ASSUNCAO GOIS DE SOUZA BORGES. Adv(s): DF54929 - AYSLAN PEREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701837-19.2024.8.07.0008 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. REU: MARIA DA ASSUNCAO GOIS DE SOUZA BORGES DECISÃO Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 99, 2º, do CPC, uma vez que a simples declaração de pobreza não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência, devendo juntar aos autos contracheques, anotações em carteira de trabalho, extratos bancários ou outros documentos que comprovem a hipossuficiência. Alternativamente, deverão ser recolhidas as custas de reconvenção, no mesmo prazo. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 12:33:00. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702877-12.2019.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): MG104784 - MARCELO CANDIOTTO FREIRE. R: EZEQUIEL DE ALENCAR OLIVEIRA. Adv(s): PI19220 - JAIR RENATO ANDRADE DA SILVA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF17348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, DF0018661A - CLARISSA COELHO SARAIVA DE ALVES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702877-12.2019.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OURO BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: EZEQUIEL DE ALENCAR OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado busca a inexigibilidade do débito exequendo e a extinção da presente ação de execução. Argumenta que o débito é derivado de contrato de compra e venda de imóvel, sendo que manifestou desinteresse na avença solicitando o distrato e a devolução dos valores pagos no total de R\$ 12.043,07. No entanto, o distrato foi negado pelo credor, ao fundamento de que, uma vez assinado o contrato não poderia mais desistir do negócio. Enfatiza que não se afigura razoável a manutenção do negócio, porquanto não tem a posse do bem e sequer recebeu as chaves do imóvel. Aponta a existência de cláusula resolutiva na hipótese de inadimplemento superior a 90 dias. Conclui que o débito é inexigível, em razão do desinteresse na manutenção do negócio, bem assim diante da rescisão. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída" (REsp n. 1.299.604/MA , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 23/10/2015). No caso, o executado pretende a inexigibilidade do débito ao fundamento de que exerceu o direito de rescindir o contrato de compra e venda. Frise-se que a rescisão é o desfazimento do

negócio, seja pela resolução ou pela resilição. A resolução pressupõe o inadimplemento do negócio jurídico, ao passo que a resilição pressupõe a bilateralidade. Em outras palavras, a resilição é o desfazimento de um contrato por simples manifestação de vontade, de uma ou de ambas as partes. Ressalte-se que não pode ser confundido com descumprimento ou inadimplemento, pois na resilição as partes apenas não querem mais prosseguir. Embora a avença celebrada entre as partes seja rescindível, como se depreende de seus próprios termos, verificando-se que houve pactuação de cláusulas especialmente voltadas para essa finalidade, bem assim tendo uma das partes manifestado inequívoca intenção de desligar-se da avença pela resilição, em ambas hipóteses, não se pode ignorar as regras contratuais previamente estipuladas para o desfazimento do negócio. Embora o contrato que originou o débito tenha sido rescindido, não é possível exonerar o executado do pagamento dos consectários do desfazimento do negócio jurídico, sendo certo que os motivos que o levaram a tomar essa iniciativa não podem ser conhecidos na estreita via da presente exceção de pré-executividade. Sendo assim, rejeito o pleito do executado formulado em ID 200273610. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, onde permanecerão até 02/02/2028. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 11:45:50. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702691-13.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CANTINHO DO SUCESSO EDUCACAO INFANTIL LTDA. Adv(s): DF0062057A - MARCOS VINICIUS DA SILVA SOUZA. R: CAMILA GOULART RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILDERSON GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0702691-13.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CANTINHO DO SUCESSO EDUCACAO INFANTIL LTDA EXECUTADO: CAMILA GOULART RODRIGUES, WILDERSON GOMES DA SILVA DECISÃO Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Paranoá(DF), 28 de agosto de 2024 12:26:30. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705829-61.2019.8.07.0008 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: MARCIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATOS. Adv(s): DF55929 - ALTAIR ELEYL SOUZA SILVA. R: NEUSA MARIA CAVALHEIRO LIMA. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705829-61.2019.8.07.0008 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: MARCIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA MATOS REQUERIDO: NEUSA MARIA CAVALHEIRO LIMA DECISÃO Facultada a oitiva de testemunhas em ID 205212511, apenas o autor apresentou rol de testemunhas. Designe-se data para audiência de instrução, quando então será realizada a oitiva das testemunhas indicadas pelo autor em ID 207431310. Com relação às testemunhas arroladas, compete a parte interessada proceder a intimação, nos termos do artigo 455 do CPC, porquanto não evidenciada qualquer frustração da intimação prevista no § 1º, do artigo 455 e nem mesmo demonstrada a necessidade de intimação pelo Juízo. Observo, ainda, o teor do artigo 357, §§ 6º e 7º, no sentido de que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, bem como compete ao juiz poder limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, quanto a data de audiência designada. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 14:20:09. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0004875-03.2012.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF35671 - GABRIELA BUENO DOS SANTOS, PA018696 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: CONFEITARIA E PANIFICADORA PONTO FINAL LTDA. R: EDMEA MAGELA VASCONCELOS MOREIRA. Adv(s): PR89346 - CAROLINE DOMINGUES GOMES. R: FLAVIO VASCONCELOS MOREIRA. R: PAULO DONIZETE MOREIRA. Adv(s): PR89346 - CAROLINE DOMINGUES GOMES, MG1325400A - BRUNO CORDEIRO BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número dos autos: 0004875-03.2012.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CONFEITARIA E PANIFICADORA PONTO FINAL LTDA, EDMEA MAGELA VASCONCELOS MOREIRA, FLAVIO VASCONCELOS MOREIRA, PAULO DONIZETE MOREIRA DECISÃO Conforme já mencionado, as partes entabularam acordo e a obrigação foi satisfeita. O exequente requereu a restituição dos valores bloqueados para a conta da executada CONFEITARIA E PANIFICADORA PONTO FINAL LTDA CPF/CNPJ: 07.444.879/0001-00 Prefixo: 4935-2 Conta: 29.026.381-6 (ID 82083866). Foi expedido ofício, em janeiro de 2021, por este juízo visando a transferência dos valores bloqueados para a conta da primeira executada (ID 82342667). A instituição financeira depositária informou que não foi possível ultimar a referida transferência, porquanto a conta da executada beneficiária estaria incorreta (ID 84495934), no que o exequente informou novos dados bancários, quais sejam, prefixo 4935-2 e Conta: 29.028.426-0, de titularidade da primeira executada (ID 85066656). Mais uma vez, em março de 2021, foi expedido ofício visando a transferência dos valores bloqueados para a conta da primeira executada (ID 86219809). Novamente, a instituição depositária noticiou que os dados bancários prefixo 4935-2 e Conta: 29.028.426-0 não pertencem à executada CONFEITARIA E PANIFICADORA PONTO FINAL, impossibilitando a transferência dos valores (ID 88000112). Após mais uma manifestação do exequente, em 22 de abril de 2021, tentou-se nova tentativa de transferência, conforme ofício de ID 89550629. Em 10 de setembro, a parte executada informou que não recebeu os valores bloqueados que lhe eram devidos (ID 102725950). A despeito do comprovante de transferência de ID 109039200, o executado informou que não recebeu os valores, no que este juízo determinou a juntada do extrato analítico daquela operação. Embora o exequente tenha sido intimado, não acostou aos autos extrato analítico da conta que poderia ter recebido os valores bloqueados (prefixo 4935-2 e Conta: 29.028.426-0). Decido. Ao que se depreende foi determinada a transferência de R\$ 20.441,34 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), e acréscimos, das quantias bloqueadas pelo sistema SISBAJUD em 06/10/2020, mediante o protocolo nº 20200011010727 (R\$ 4.119,93) com ID nº 072020000118190170 e R\$ 16.321,41 com ID nº 072020000118190188, para a executada CONFEITARIA E PANIFICADORA PONTO FINAL LTDA. A ordem não foi cumprida por alguma lacuna na conta depositária, sobrelevando destacar que o próprio exequente abriu a referida conta para receber os depósitos dos valores bloqueados na conta da parte executada. Ocorre que o extrato analítico da referida conta não foi juntado, de modo que não é possível verificar se houve restituição dos valores à parte executada. Ao que tudo indica, houve injustificada lacuna administrativa da parte exequente depositária dos valores que ainda não foram restituídos. O exequente, por mais de uma vez, foi intimada a juntar aos autos o extrato analítico daquela conta, a fim de que fosse verificado o destino dos valores questionados. Com efeito, é incabível admitir que o exequente crie obstáculos ao cumprimento da decisão judicial, interessando considerar que a primeira requisição foi feita há mais de quatro meses e ainda não foi cumprida. A efetividade da jurisdição se conjuga com o direito da parte de obter "em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" (art. 4º, NCPD; art. 5º, LXXVIII, CF/88). Além disso, o art. 139, II, III e IV, CPC/2015, estabelece que é dever do juiz "velar pela duração razoável do processo; prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Por fim, extrai-se da leitura do art. 536, § 1º do NCPD, que o juiz, visando dar efetividade às suas decisões, poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. No caso em discussão, diante do claro intuito do exequente em criar dificuldade no auxílio de esclarecimento do destino dos valores que deveriam ser restituídos ao executado, DETERMINO o bloqueio do montante atualizado, conforme planilha apresentada pelo executado. Considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do CPC, defiro o pedido de constrição de valores depositados em instituição financeira (art. 854 do CPC). Paranoá(DF), 28 de agosto de 2024 13:39:28. FÁBIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0707679-14.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ROSIELY DE SOUZA GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número

do processo: 0707679-14.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 1 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 1 EXECUTADO: ROSIELY DE SOUZA GERALDO DECISÃO Indeferido pedido de ID. 208287816, uma vez que não há pedido liminar ou atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até 01/08/2030, quando findará o prazo da prescrição intercorrente. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 16:41:49. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703048-95.2021.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: CLARA FERNANDA LIMA DOS SANTOS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDSON CARLOS DE SOUSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703048-95.2021.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE - 6 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 6 EXECUTADO: CLARA FERNANDA LIMA DOS SANTOS DE SOUSA REVEL: EDSON CARLOS DE SOUSA LIMA DECISÃO Em vista do Ofício 8980/2024 CEINJ (ID 208334900), intime-se o credor fiduciário para trazer aos autos, no prazo de 15 dias, informações sobre o saldo devedor do financiamento e se há inadimplimento ou cobrança extrajudicial, referentes aos executados CLARA FERNANDA LIMA DOS SANTOS DE SOUSA - CPF: 011.761.351-71 e EDSON CARLOS DE SOUSA LIMA - CPF: 976.625.181-91. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 14:46:55. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701556-63.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MARA NUBIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701556-63.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOIA PARQUE- 2 ETAPA - QD 4 CJ 1 LT 6 EXECUTADO: MARA NUBIA DE ARAUJO DECISÃO O exequente requer penhora do imóvel que gerou o débito condominial, no entanto, há nos autos informações de que tal imóvel possui anotação de alienação fiduciária e foi indeferido pedido de penhora dos direitos aquisitivos (ID. 206950185). Presumo que a devedora fiduciária liquidou a dívida. Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 dias, a certidão de ônus demonstrando o levantamento da anotação de alienação fiduciária e a resolução da propriedade plena em favor da executada. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 16:19:42. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705496-70.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B R GONCALVES - EPP. Adv(s): DF0031217A - MAURO FARIA DE LIMA FILHO. R: JOCIEL GOMES DOS SANTOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705496-70.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: B R GONCALVES - EPP REVEL: JOCIEL GOMES DOS SANTOS REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo, intimada, a parte credora não indicou bens passíveis de penhora. Presumo que inexistam bens de propriedade do executado capazes de saldar a dívida. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Remeta-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa das partes e sem prejuízo do seu desarquivamento a qualquer tempo, caso a parte credora localize bens do devedor. Nos termos do artigo 921, § 4º do CPC, após a fluência da suspensão pelo período de 01 ano, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente, que findará em 28/08/2030, eis que o título executivo é uma sentença, que julgou procedente o pleito autoral, pretensão esta cujo prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, de acordo com o entendimento constante no enunciado da Súmula nº150 do STF. Saliento que, já tendo sido realizadas todas as diligências via sistemas disponíveis ao juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, intemem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 921, § 5º do CPC. Após, venham os autos conclusos. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 14:22:23. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705618-25.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF38023 - THIAGO CECILIO DE JESUS LIMA DE FREITAS. R: IRIS APARECIDA MARQUES BRAGA. Adv(s): DF4072 - MARIA DO ROSARIO MARQUES SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705618-25.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS REVEL: IRIS APARECIDA MARQUES BRAGA DECISÃO Não encontra óbice na legislação processual pátria a penhora de direitos possessórios, em face do disposto no art. 835, incisos XII e XIII, do CPC. Desta forma, defiro o pedido de ID 203110862. Expeça-se mandado de penhora dos direitos possessórios do imóvel Etapa 01, Conjunto W, Lote 05 no Condomínio Mansões Entre Lagos, avaliando-o e intimando a executada. A fim de resguardar interesse de terceiros, considerando que o imóvel está situado em condomínio, seja dado ciência da constrição à administração. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 17:32:39. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705249-55.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MYRNA SAKAMOTO FREITAS. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705249-55.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MYRNA SAKAMOTO FREITAS REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA DECISÃO Em regra, não se pode conhecer de ofício incompetência relativa. No entanto, a escolha aleatória de foro, não deve ser tolerada, visto que a autora é moradora do Itapoã/DF e os demandados também não são sediados nesta circunscrição. Diante à medida que se impõe é a redistribuição da presente ação. Forte nessas razões declino da competência e determino a redistribuição do processo para a Vara Cível da Circunscrição Judiciária do Itapoã/DF. Decisão datada, assinada e registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 18:16:26. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705452-85.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO CARVALHO DE MATTOS. Adv(s): SP0183376A - FELIPE BONI DE CASTRO. R: ROBERTO CARLOS PALUDO. Adv(s): DF61678 - BRUNO DE SOUZA BRANT, DF19961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705452-85.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIO CARVALHO DE MATTOS EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PALUDO DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Assim, intime-se o devedor para promover o pagamento do débito no valor de R\$ 26.454,33, conforme planilha do credor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente

incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 18:54:37. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701045-65.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIDROHOUSE VIDRACARIA LTDA - ME. Adv(s): DF40179 - GUSTAVO MUNIZ LAGO. R: WAGNER A. APOLINARIO - EPP. Adv(s): DF69977 - WAGNER GOMES DA SILVA. R: MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME. Adv(s): DF31443 - FOGO GERSGORIN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701045-65.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VIDROHOUSE VIDRACARIA LTDA - ME REU: WAGNER A. APOLINARIO - EPP, MOVINE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME DECISÃO Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. Trata-se de ação de cobrança de obrigação estampada em cheque. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante a validade da obrigação estampada na cártula acostada aos autos. O primeiro réu emitente, aduz que o cheque foi emitido em pagamento de prestação de serviços que não foram realizados. O cheque constitui título de crédito revestido de autonomia e literalidade. Isso significa que é desvinculado dos negócios que lhe deram origem, sendo exigível pelo que nele está escrito. Contudo, a discussão acerca da "causa debendi" do cheque pode ocorrer, caso não tenha circulado. No caso, tendo em conta que a cobrança é dirigida contra o emitente, cabível a discussão da causa debendi. Sendo assim, fica a parte autora intimada a demonstrar a prestação dos serviços que motivou a emissão do cheque pelo primeiro requerido. Prazo: 15 dias. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 18:31:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702830-62.2024.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA SIMPLICIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): GO40774 - MAYARA BRITO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702830-62.2024.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ADRIANA SIMPLICIO DOS SANTOS EXECUTADO: NG3 BRASILIA CONSULTORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA DECISÃO Alterada a natureza do feito para cumprimento de sentença e anotado novo valor à causa. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, em razão de alegado descumprimento de sentença homologatória de acordo entabulado pelas partes. Assim, intime-se a empresa devedora, para o pagamento do débito no valor de R\$ 2.450,10, conforme planilha do credor, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, ficando também intimada para satisfazer a obrigação de fazer (cancelamento do contrato de prestação de serviços nº 18595), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia, até o limite de R\$ 2.500,00, sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no artigo. 537, §1º do CPC. A intimação será realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo credor, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Científico o devedor de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 19:06:30. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703390-38.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES. R: LUCIANA ALMEIDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703390-38.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: LUCIANA ALMEIDA SILVA DECISÃO O exequente postula a penhora dos direitos aquisitivos do imóvel gerador dos débitos condominiais exequendos. Conquanto admissível a penhora quanto aos direitos do devedor fiduciante, na forma do art. 835, inciso XII, do CPC, tal permissivo não deve ser visto de forma absoluta, devendo ser conjugado com o princípio da menor onerosidade ao executado, conforme orienta o art. 805 do CPC. Ademais, a penhora deverá recair sobre bens suficientes para a satisfação do débito exequendo, evitando-se constrições manifestamente inúteis ou excessivas, conforme preconizam os artigos 831 e 836, ambos do CPC. Na espécie, a despeito dos argumentos expendidos pelo exequente, observo que o imóvel cujos direitos aquisitivos pretende-se penhorar integra o patrimônio de ente público, mais especificamente, trata-se de unidade alienada de acordo com o programa Morar Bem, cuja finalidade precípua é a de criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais para famílias de certa renda, consoante o art. 1º, da Lei n. 11.977/09. Pelo regramento aplicável ao referido programa habitacional, denota-se que adjudicação dos direitos aquisitivos do imóvel, faticamente, seria inviável e não traria proventos efetivos e instantâneos ao exequente, porquanto demandaria o implemento de termo da alienação fiduciária ou a venda antecipada do bem pelo proprietário fiduciário por motivos diversos. Além disso, o valor do bem perfaz monta muito superior ao crédito exequendo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE DIREITOS AQUISITIVOS. IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INALIENABILIDADE. TAXAS CONDOMINIAIS. DÍVIDAS PROPTER REM. IRRELEVÂNCIA. 1. No âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, são gravados de inalienabilidade não apenas o imóvel financiado, como os direitos aquisitivos do beneficiário, por expressa dicção legal - art. 6º-A, § 5º, inciso III, e § 6º, da Lei nº 11.977/09, na redação dada pela Lei nº 12.693/12. 2. São impenhoráveis os bens inalienáveis - art. 832 e art. 833, inciso I, ambos do CPC. 3. Não altera tal conclusão o fato de se tratar de dívida propter rem, uma vez que, antes da quitação, não se mostra possível a expropriação que enseje alienação em favor de pessoa não alcançada pelo escopo do programa habitacional, direcionado a pessoas de baixa renda, sob pena de desvirtuamento de suas finalidades. 4. Agravo de instrumento não provido. (Acórdão 1784156, 07142858220238070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/11/2023, publicado no DJE: 30/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, atento às especificidades do caso, indefiro o pedido retro. Intime-se, devendo o exequente indicar bens passíveis de penhora no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 19:13:08. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0700480-04.2024.8.07.0008 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LORRANY CAVALCANTE PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF46322 - KELLY MYSSANDRE DE SOUSA RESENDE. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0700480-04.2024.8.07.0008 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: LORRANY CAVALCANTE

PEREIRA DE SOUSA EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Ciente do retorno dos autos ao juízo e da decisão proferida na 2ª Instância, assim, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 19:55:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0007919-59.2014.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUIDEBLAN SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF17514 - DERALDO CUNHA BARRETO FILHO. R: PAULO ROBERTO GUIMARAES LINO. R: APARECIDO DONIZETI CAVALARI. Adv(s): GO0010280A - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA. R: ALFREDO SABINO DE OLIVEIRA. R: AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A. Adv(s): GO0010280A - AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA, GO0012805A - ROBSON PETER BARCELOS NOGUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0007919-59.2014.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUIDEBLAN SILVA RODRIGUES EXECUTADO: ALFREDO SABINO DE OLIVEIRA, AGROPETRO BRASIL - AGROINDUSTRIA E PARTICIPACOES S/A, PAULO ROBERTO GUIMARAES LINO, APARECIDO DONIZETI CAVALARI DECISÃO O exequente requer a penhora de um veículo em nome do executado Aparecido Donizeti Cavalari e, como se verifica pelo documento anexo, o veículo indicado encontra-se gravado de alienação fiduciária. É cediço que a garantia real por alienação fiduciária transfere o objeto da garantia do patrimônio do devedor fiduciante para o patrimônio do credor fiduciário, ainda que temporariamente, mas ao menos enquanto não quitado o contrato principal. Assim, o veículo não pertence ao patrimônio do devedor, mas sim ao patrimônio do credor. Enquanto não quitado o contrato principal ou perdurar o registro do gravame, o devedor fiduciante possui tão somente direitos pessoais sobre os veículos financiados, proporcionais ao número de parcelas quitadas. Assim, cabível a penhora sobre direitos do veículo especificado. Para assegurar a constrição, promovo a restrição no sistema RENAJUD quanto ao licenciamento do veículo. Intime-se o credor para juntar aos autos informações a respeito do agente financeiro, bem como indicar o local onde o bem pode ser encontrado a fim de possibilitar a expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da restrição. Prestadas as informações, expeça-se mandado de penhora, devendo o bem ser depositado em mãos do devedor. Realizada a constrição, avalie-se e de tudo intime-se o executado. Atendida a determinação supra, oficie-se ao credor fiduciante para que informe quantas parcelas já foram pagas pelo executado e o respectivo saldo devedor, pois se trata de credor privilegiado sobre o bem indicado. Expeça-se certidão premonitória relativa ao imóvel informado no ID 207926240. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 18:45:07. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701514-48.2023.8.07.0008 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: VALBERINO OLIVEIRA DA SILVA. A: MARIA DA LUZ ASSUNCAO DA SILVA. Adv(s): DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: EDSON ASSUNÇÃO DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVONEIDE DA SILVA AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701514-48.2023.8.07.0008 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: VALBERINO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DA LUZ ASSUNCAO DA SILVA REU: EDSON ASSUNÇÃO DE AMORIM, IVONEIDE DA SILVA AMORIM DESPACHO Anote-se conclusão para sentença. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 11:34:13. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702914-10.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS. Adv(s): DF26913 - DIVINO BARBOSA. R: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. Adv(s): DF19437 - ELTON TOMAZ DE MAGALHAES. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702914-10.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO MANSOES ENTRE LAGOS EXECUTADO: ELTON TOMAZ DE MAGALHAES DESPACHO Promova-se a suspensão do leilão do imóvel penhorado nestes autos. Expeça-se mandado de intimação da Sra. Hérica Pereira de Lima, no endereço situado na DF-250, Km 2,7, Etapa I, Conjunto S, Casa 39, Condomínio Mansões Entre Lagos, Itapoã, Brasília/DF, para que tome ciência da penhora do imóvel. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 10:37:11. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705564-59.2019.8.07.0008 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JAIME RIBEIRO FERNANDES. Adv(s): DF22389 - THAIS CARVALHO LOBO; Rep(s): MARIA CLEONIZIA OLIVEIRA DOS SANTOS. R: JAIME RIBEIRO FERNANDES. Adv(s): DF22389 - THAIS CARVALHO LOBO. R: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFERSON AMÉRICO LIBERATO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO DONIZETE RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705564-59.2019.8.07.0008 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) APELANTE: JAIME RIBEIRO FERNANDES, MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CLEONIZIA OLIVEIRA DOS SANTOS REU: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS RECONVINDO: JAIME RIBEIRO FERNANDES DESPACHO Intimem-se às partes do retorno dos autos a este juízo, para que, no prazo de cinco dias, requeiram o que de direito. Transcorrendo o prazo sem manifestação das partes, fica desde já autorizado o arquivamento. Caso a parte credora requeira o cumprimento de sentença, a petição deverá observar o constante no art. 524, CPC, bem como vir acompanhada de comprovante de pagamento das custas relativas a esta nova fase processual (exceto beneficiários da justiça gratuita) e a indicação da medida constritiva que pretende ver deferida. Caso a parte devedora proceda o pagamento espontâneo da obrigação, intime-se o credor para se manifestar, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 526, §1º, CPC. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 18:27:18. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0705342-23.2021.8.07.0008 - USUCAPIÃO - A: AGROPECUARIA MARA EIRELI - ME. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: ABRAHAO SABBA. Rep(s): MARCELLO CAPONE. R: MARIA MONDININI SABBÁ. Rep(s): MARCELLO CAPONE. R: REGIS SUSUMU YAMADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IONE TOMIE YAMADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SUZUKI. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: ARTUR SOARES DE MORAIS. R: WALESKA FREIRE DE LIMA ALVARES. R: ADAO MARQUES PIMENTA. Adv(s): DF12316 - IVAN LIMA DOS SANTOS. T: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0705342-23.2021.8.07.0008 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: AGROPECUARIA MARA EIRELI - ME RÉU ESPÓLIO DE: ABRAHAO SABBA, MARIA MONDININI SABBÁ REQUERIDO: REGIS SUSUMU YAMADA, ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA, IONE TOMIE YAMADA, ANTONIO SUZUKI, ADAO MARQUES PIMENTA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELLO CAPONE REU: ARTUR SOARES DE MORAIS, WALESKA FREIRE DE LIMA ALVARES DESPACHO Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a parte autora promover o andamento do feito, observando o fato de que MARCELLO CAPONE e ABRAHAO SABBA, também não foram citados. Int. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 11:15:27. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702611-49.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO JUNIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARIMUNDO JOSE BARBOSA NETO. Adv(s): DF49410 - KLEBER RODRIGUES SALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702611-49.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIO JUNIO DA SILVA REQUERIDO: CLARIMUNDO JOSE BARBOSA NETO DESPACHO Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 373). Tal requerimento deverá

conter a indicação dos fatos objeto da prova, bem como a demonstração da sua pertinência. Intimem-se. Paranoá/DF, 27 de agosto de 2024 21:56:01. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0704796-31.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA, DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUelta NEVES; Rep(s): ADDAN SOUSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: JOSINEIDE LEANDRO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MANOEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0704796-31.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARANOÁ PARQUE - 5 ETAPA - QD 3 CJ 1 LT 1 REPRESENTANTE LEGAL: ADDAN SOUSA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: JOSINEIDE LEANDRO DE LIMA, LEONARDO MANOEL DA SILVA DESPACHO A exequente não cumpriu o parágrafo segundo da decisão de ID 204287629. Fica a parte exequente intimada a providenciar a averbação mencionada no artigo 844 do CPC, comprovando-a nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 14:07:54. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0702895-04.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELIDA CHRISTINA ARAUJO DE MELO. Adv(s): DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, DF60507 - ZELIA FELIX DE ARAUJO. A: M. A. S.. Adv(s): DF20531 - BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA, DF60507 - ZELIA FELIX DE ARAUJO; Rep(s): ELIDA CHRISTINA ARAUJO DE MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0702895-04.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELIDA CHRISTINA ARAUJO DE MELO, M. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: ELIDA CHRISTINA ARAUJO DE MELO DESPACHO A ordem de transferência de ID 197878495 não foi cumprida, porquanto os valores ali depositados foram transferidos para conta judicial junto ao BRB, conforme extrato de ID 207830332. No entanto, a única conta judicial junto ao BRB é a de nº 2841405065, sendo certo que o único valor ali depositado (R\$ 3.497,73) já foi levantado (ID 184761862). Sendo assim, diante da existência de lacuna na transferência de ID 207830332, expeça-se ofício ao BRB, a fim de que se manifeste e preste informações sobre o ofício de ID 207830332, bem como sobre a alegada transferência das quantias de R\$ 4.197,57 e R\$ 825,88, no dia 31/05/2023. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 15:03:19. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0002276-52.2016.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REVAILTON DE SOUZA CASTRO JUNIOR. Adv(s): DF29428 - FREDSON OLIVEIRA BARROS. R: PEDRO ALEXANDRE BIGI. Adv(s): DF19661 - ENIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0002276-52.2016.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REVAILTON DE SOUZA CASTRO JUNIOR EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE BIGI DESPACHO Ao que se depreende, notadamente à vista do extrato analítico da conta judicial nº 700125304622, junto ao Banco do Brasil, verifico que ali havia depositada a quantia de R\$ 17.510,22. A mencionada quantia foi transferida para a conta judicial nº 2840552994, junto ao Banco de Brasília (ID 204068621). Também verifico o depósito de R\$ 27.889,90, na conta judicial nº 2841347499, junto ao BRB. Com efeito, encontram-se depositados nos autos o valor nominal de R\$ 45.400,12 (quarenta e cinco mil, quatrocentos reais e doze centavos). Tendo em conta os levantamentos já realizados (ID 37708811 e ID 115542075), fica a parte autora/exequente intimada para juntar nos autos planilha atualizada do débito, devendo informar se houve quitação. Do contrário, deverá indicar bens passíveis de penhora. Prazo: 15 dias. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 14:34:05. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0707031-34.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: ALMIR DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0707031-34.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARANOÁ PARQUE REU: ALMIR DE FREITAS DESPACHO O feito dispensa dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Anote-se conclusão para sentença. Int. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 19:51:52. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703175-28.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMARA DIAS DOS SANTOS. A: LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF4891900 - MATHEUS VIEIRA REZENDE DE SOUZA. R: FLAVIA TAIANE CONSULTORIA E PRODUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGENCIA DE MARKETING ALCATEIA PRODUCOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIA TAIANE DE JESUS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703175-28.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMARA DIAS DOS SANTOS, LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA REU: FLAVIA TAIANE CONSULTORIA E PRODUCOES LTDA, AGENCIA DE MARKETING ALCATEIA PRODUCOES LTDA, FLAVIA TAIANE DE JESUS SILVA SENTENÇA Depreende-se a determinação de emenda à inicial, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 14:17:25. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0703845-13.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA IVANILDA VIEIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME. Adv(s): DF19342 - RICARDO NOGUEIRA DUARTE, GO47435 - TOMAZ DE OLIVEIRA LOBO FILHO, DF51817 - LARA TEIXEIRA DE CARVALHO BEVILAQUA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0703845-13.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA IVANILDA VIEIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO: FACULDADE EVANGELICA DE BRASILIA SS LTDA - ME SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA IVANILDA VIEIRA DO NASCIMENTO em face de Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda-ME ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Conforme se depreende, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada no juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (processo nº 5677250-87.2023.8.09.0051). Com efeito, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. Aprovado o plano de recuperação judicial, ocorre a novação de todos os créditos anteriores ao pedido, fato que inclui o valor objeto dos autos e garante ao devedor o pagamento no valor e modo delineado no respectivo plano submetido ao Juízo Falimentar. No mesmo sentido: ?PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. NULIDADE PROCESSUAL. PROVA DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA. 1. Sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, ocorre a novação de todos os créditos anteriores ao pedido, fato que inclui o valor objeto dos autos e garante ao devedor o pagamento no valor e modo delineado no respectivo plano submetido ao Juízo Falimentar. Inteligência do artigo 59 da Lei 11.101/2005. 3. Não há nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo à parte. Princípio do pas de nullité sans grief. 4. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1183300, 00760663720098070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado

no DJE: 10/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Dessa forma, ocorreu a novação prevista no art. 59 da Lei 11.101/05, e o crédito ora executado será adimplido de acordo com o plano de recuperação judicial, porquanto os fatos que ensejaram o débito são anteriores ao plano de recuperação judicial. Ante o exposto, extingo o processo, com fulcro nos artigos 924, inc. III, c/c art. 513, caput, ambos do CPC. Mantenho os honorários já fixados. Custas processuais pelo devedor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 12:50:56. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

N. 0701141-17.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOEL RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): DF59400 - ADRIANA ARAUJO FURTADO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPAR Vara Cível do Paranoá Número do processo: 0701141-17.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JOEL RODRIGUES DE SOUSA REU: BANCO PAN S.A SENTENÇA Verifico que a parte executada satisfaz a obrigação. Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD, no id. 207435438 (valores previamente transferidos à conta judicial). Expeça-se alvará de levantamento em favor da própria executada, dos valores por ela mesmo depositados no id. 208278117. Custas finais, se houverem, pela parte executada. Sem honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paranoá/DF, 28 de agosto de 2024 19:44:36. FABIO MARTINS DE LIMA Juiz de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária do Paranoá**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá****CERTIDÃO**

N. 0706101-16.2023.8.07.0008 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Área Especial Barragem do Paranoá, sala 22, térreo, Paranoá, BRASÍLIA - DF - CEP: 71570-030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706101-16.2023.8.07.0008 Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, por determinação do MM. Juiz, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, conforme decisão de ID 206518629, fica designado o dia 26/09/2024 14:30 horas, para a realização da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, por meio do link ou QR Code abaixo transcrito. Link / QR Code da reunião <https://atalho.tjdft.jus.br/VFOSPAR> De ordem do MM. Juiz ficam as partes desde já intimadas, através de seus advogados, para comparecimento ao ato. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prevê o art. 455 do NCPC. Atendem-se os advogados das partes para as disposições do § 1º ao § 5º do mesmo artigo. Certifico, desde já, que o ato será realizado em ambiente virtual, através da Plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos da Portaria Conjunta 52, de 8 de maio de 2020, do TJDF, que regulamenta a realização de audiências virtuais. A portaria pode ser consultada através do link <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2020/portaria-conjunta-52-de-08-05-2020-ORIENTACOES-PARA-PARTICIPACAO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 3. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 4. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 5. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 6. Caso as partes não possuam meios eletrônicos para acessar o ambiente virtual, a audiência poderá ser realizada através da sala passiva localizada no Fórum do Paranoá, devendo para tanto ser agendada a sua utilização através dos telefones 3103-2294 ou 3103-22334 (Diretoria do Fórum) - atendimento de 12h às 19h. Caso a parte deseje utilizar a sala passiva de outro Fórum, esta deverá entrar em contato com o Alô TJ, através do telefone 159. Esclarecemos que o TJDF disponibilizou vídeos e orientações de acesso, instalação e participação em audiências virtuais para advogados, partes e testemunhas. O conteúdo pode ser acessado pelo link <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Ficam intimados os patronos a informarem em 5 (cinco) dias os números de telefone e e-mail destes e das partes para que possam ser contatados para eventuais ajustes quanto à realização da audiência. Conforme certificado anteriormente, a audiência será realizada pela plataforma Teams, e cabe ao advogado o envio dos dados para acesso das partes e testemunhas. A Resolução nº 465/2022, que instituiu diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, recomenda-se a utilização de vestimenta adequada por parte dos participantes, como terno ou beca. Caso haja dúvidas, entrar em contato com a Vara através do Whatsapp Business - (61) 3103-2255 - <https://wa.me/556131032255>. Circunscrição do Paranoá, 29 de agosto de 2024 13:30:06. ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA Secretário de Audiência

DECISÃO

N. 0702090-75.2022.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: ELAINE CRISTINA LIMA ALBUQUERQUE. A: REBECCA LIMA ALBUQUERQUE. A: G. L. A.. A: N. L. A.. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. R: ALEXANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELAINE CRISTINA LIMA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF47100 - CRISTIANO BASILIO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0702090-75.2022.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determina-se a expedição de alvará, conferindo à inventariante a devida autorização para que, junto à autarquia de trânsito competente, empreenda todas as diligências necessárias à obtenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) atualizado, referente ao automóvel objeto do espólio, identificado como modelo CHEVROLET CLASSIC LS, PLACA: OVR9085, chassi: 9BGSU19F0EB218997, RENAVAM: 01005149442, ocasião em que deverá comprovar o adimplemento integral de todos os débitos incidentes sobre o referido bem, para o que lhe concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação para a retirada do expediente. No mesmo interregno, incumba-lhe o cumprimento integral do decisum constante no Id. 204932683, a fim de assegurar o regular andamento e desfecho da presente lide. .

INTIMAÇÃO

N. 0703420-73.2023.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69929 - IGUACIANE DE LIMA NEVES. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF69929 - IGUACIANE DE LIMA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703420-73.2023.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, diante dos argumentos expendidos pelo embargante em sede de embargos de declaração, tenho que verdadeiramente existe uma omissão a ser corrigida pela via eleita, no que tange a confirmação do provimento liminar conferido à requerida no curso do feito, de molde que chamo o feito à ordem para retificar o dispositivo da sentença, para que onde se lê: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exoneração de alimentos, mantendo incólume a obrigação alimentícia anteriormente fixada, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil." Leia-se: "Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente conferida (id. 171551712) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exoneração de alimentos, mantendo incólume a obrigação alimentícia anteriormente fixada, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil." No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

N. 0703420-73.2023.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69929 - IGUACIANE DE LIMA NEVES. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF69929 - IGUACIANE DE LIMA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703420-73.2023.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, diante dos argumentos expendidos pelo embargante em sede de embargos de declaração, tenho que verdadeiramente existe uma omissão a ser corrigida pela via eleita, no que tange a confirmação do provimento liminar conferido à requerida no curso do feito, de molde que chamo o feito à ordem para retificar o dispositivo da sentença, para que onde se lê: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exoneração de alimentos, mantendo incólume a obrigação alimentícia anteriormente fixada, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil." Leia-se: "Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente conferida (id. 171551712)

e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exoneração de alimentos, mantendo incólume a obrigação alimentícia anteriormente fixada, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil." No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

N. 0703420-73.2023.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69929 - IGUACIANE DE LIMA NEVES. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF69929 - IGUACIANE DE LIMA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703420-73.2023.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, diante dos argumentos expendidos pelo embargante em sede de embargos de declaração, tenho que verdadeiramente existe uma omissão a ser corrigida pela via eleita, no que tange a confirmação do provimento liminar conferido à requerida no curso do feito, de molde que chamo o feito à ordem para retificar o dispositivo da sentença, para que onde se lê: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exoneração de alimentos, mantendo incólume a obrigação alimentícia anteriormente fixada, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil." Leia-se: "Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente conferida (id. 171551712) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exoneração de alimentos, mantendo incólume a obrigação alimentícia anteriormente fixada, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil." No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

N. 0703420-73.2023.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69929 - IGUACIANE DE LIMA NEVES. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF69929 - IGUACIANE DE LIMA NEVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0703420-73.2023.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, diante dos argumentos expendidos pelo embargante em sede de embargos de declaração, tenho que verdadeiramente existe uma omissão a ser corrigida pela via eleita, no que tange a confirmação do provimento liminar conferido à requerida no curso do feito, de molde que chamo o feito à ordem para retificar o dispositivo da sentença, para que onde se lê: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exoneração de alimentos, mantendo incólume a obrigação alimentícia anteriormente fixada, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil." Leia-se: "Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente conferida (id. 171551712) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exoneração de alimentos, mantendo incólume a obrigação alimentícia anteriormente fixada, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil." No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

N. 0704702-49.2023.8.07.0008 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0704702-49.2023.8.07.0008 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) SENTENÇA Vistos, etc. Cuida-se de ação Divórcio Litigioso manejada por Francisco Vicente Pereira, em desfavor de Marli Antônia do Nascimento Pereira, partes devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, objetivando a decretação de divórcio com a dissolução do vínculo matrimonial. Afirmando ter se casado com a requerida em 09/05/1997, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde o ano de 1999. Declara que da união advieram duas filhas, maiores. Não informa dívidas ou bens a serem partilhados. Recebida a petição inicial e determinada a citação da requerida, esta, em que pese devidamente citada, deixara transcorrer em branco prazo legalmente balizado para defesa, conforme certificado no Id. 192167348. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público oficiara pela não intervenção, Id. 196767025. É o relatório do necessário. Decido. Procedo ao julgamento antecipado do pedido, com fulcro no art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil vigente, por verificar a ocorrência da revelia e a consequente presunção da veracidade dos fatos alegados pela parte autora, uma vez que a matéria agitada versa sobre direitos disponíveis e a parte requerida, regularmente citada, não apresentara aos autos qualquer modalidade de defesa no prazo legalmente balizado com o fito de resistir à pretensão manejada, razão pela qual lhe decreto a revelia. Conforme a alteração da norma constitucional advinda do poder constituinte derivado reformador exercido pelo poder legislativo, fora aprovada a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, que assim dispõe: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio consensual ou litigioso, na forma da lei". Dessa forma, não persiste a necessidade de prévia separação judicial por mais de um ano, ou separação de fato por mais de dois anos como determinava o regramento constitucional anterior. A nova ordem constitucional não apenas suprime o instituto da "separação judicial", mas também extingue a necessidade de fluência de qualquer prazo para o pedido de divórcio, de igual sorte não há que se perquirir culpa, ou seja, pode o casal pedir o divórcio sem especificar, para tanto, qualquer causa, nem se preocupar com o transcurso de qualquer prazo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio do casal, ficando, por conseguinte, dissolvido o vínculo matrimonial. Outrossim, declaro extinto o processo com base no art. 487, inciso I, do Estatuto Processual vigente. Confiro a presente sentença força de mandado, o que dispensa a confecção de mandado de averbação, a qual deve ser instruída e encaminhada ao Cartório pertinente com cópias da inicial, certidão de casamento e certificação do trânsito em julgado para os fins de averbação. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), conforme os parâmetros preconizados no art. 85, § 8º, do Estatuto Processual vigente. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à respectiva averbação. Últimas diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Publique-se.

N. 0706441-28.2021.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: MARIA DO SOCORRO CASSEMIRO ALVES. A: ROBERTO CASSEMIRO ALVES. A: MARIA NILMA CASSIMIRO ALVES. A: ZILMA CASSEMIRO GOMES. A: WILMA CASSEMIRO ALVES. A: DILMA CASSIMIRO DE ASSIS. A: ROBERTA CASSEMIRO DE OLIVEIRA. A: JOAO BATISTA CASSIMIRO ALVES. A: BENJAMIM MIGUEL BATISTA DE ANDRADE FILHO. A: ALDA MARIA DA SILVA ALVES. A: ILMA CASSEMIRO ALVES. A: BRENÁ ALVES DE ANDRADE. A: Bruna Alves de Andrade. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. R: ALFREDO RUFINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMA CASSEMIRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ALDENOR CASSEMIRO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IMÓVEL (AVALIAÇÃO). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTO CASSEMIRO ALVES. Adv(s): DF31098 - ALESSANDRA COSTA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0706441-28.2021.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista os elementos apresentados e as manifestações já constantes nos autos, intime-se a inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das questões suscitadas na cota ministerial exarada pelo ilustre representante do Ministério Público, notadamente no que concerne aos saques realizados na conta poupança do de cujus, Sr. Alfredo Rufino, assim como para que proceda à apresentação de novo esboço de partilha, com as recomendações apresentadas, bem como para que promova a juntada aos autos do extrato atualizado da conta poupança do menor Daniel Alves, desde o depósito dos valores relativos ao quinhão hereditário correspondente ao imóvel inventariado. I.

N. 0707235-15.2022.8.07.0008 - INVENTÁRIO - A: PATRICIA RIBAS DE FARIAS. A: JESSICA RIBAS DE FARIAS. A: JUSSARA ALVES DE FARIAS. A: NAIARA ALVES PACHECO DE FARIAS. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. T: PATRICIA RIBAS DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0707235-15.2022.8.07.0008 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de inventário e partilha aviado sob o rito do arrolamento dos bens deixados por MARIA DO CARMO DOS PASSOS FARIAS em que o acervo hereditário é composto pelos direitos pessoais do imóvel situado na quadra 32, conjunto A, casa 44, Paranoá/DF, ID 147859066, descrito no plano de partilha apresentado nos autos, dispondo os herdeiros sobre o modo da partilha, não havendo conflito a ser resolvido. A fim de viabilizar o julgamento da partilha, assinalo o prazo de 05 dias para a inventariante apresentar o esboço de partilha, na íntegra, contendo a qualificação completa da inventariada e dos herdeiros, bem como a descrição do único bem imóvel a ser inventariado entre os sucessores da falecida, ressaltando que

a partilha dos direitos correspondentes ao aludido bem deverá refletir o rareio mediante fração a fim de evitar a divisão da herança em dízimas periódicas prevenindo-se a ocorrência de inconsistências no que atine a destinação igualitária do monte partível, observando-se, ademais, no rateio a ser promovido os respectivos quinhões pertencentes aos herdeiros que concorrem por representação no direito sucessório do falecido filho da inventariada - JOSÉ CUSTÓDIO DE FARIA - na proporção da cota parte afeta ao seu falecido genitor, promovendo as adequações e corrigindo o esboço de partilha exibido no id. 155771087. Intimem-se.

N. 0701244-87.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701244-87.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de paternidade socioafetiva post mortem movida por MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA em desfavor de KARLAYNE OLIVEIRA DINIZ e WESLEY OLIVEIRA DINIZ, herdeiros do Sr. Joel Pinheiro Diniz. Alega a parte autora que a sua genitora, Sra. Maria Nilse Oliveira Teixeira manteve uma união estável com o Sr. Joel de 20/11/1988 até o falecimento dele em 31/01/2009. No início dessa relação, Maria Nilse já era mãe de três filhos, incluindo a autora e seu irmão gêmeo, nascidos em 07/03/1988. Apesar de não terem formalizado a união, viviam como uma família, compartilhando compromissos, deveres e responsabilidades. Durante essa união, o casal teve dois filhos, Karlayne e Wesley. A autora afirma que o Sr. Joel foi o único pai que conheceu e reconheceu, mesmo sem ter o nome dele nos registros civis. Diante disso, a autora requer o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da posse do estado de filha em relação ao falecido Joel, argumentando que a filiação se baseia tanto no vínculo biológico quanto no vínculo afetivo. Ao final requer o reconhecimento da paternidade socioafetiva, com a inclusão do nome do pai socioafetivo e dos avós paternos socioafetivos. Cumprida a ordem de aditamento para a adequação do polo passivo do feito, a exordial fora recebida, sendo deferido o benefício da justiça gratuita à autora. Designada audiência de conciliação, esta transcorra conforme lavrado em ata de Id. 195921633. Durante a assentada, os requeridos reconheceram formalmente o pleito formulado pela autora, informando que o genitor sempre tratara a requerente como se filha fosse. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público oficiara pela procedência do pedido formulado na presente ação, reconhecendo-se a paternidade socioafetiva existente entre o falecido e a autora, Id. 208242128. Após, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O processo encontra-se em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar julgamento de mérito, o que passo a arrostar. Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, manejada pela parte requerente na qual pugna pelo reconhecimento da relação afetiva havida entre a autora e o falecido Joel Pinheiro Diniz, com a consequente retificação do assentamento civil que passe a incluir o nome do falecido e dos avós paternos em seu registro de nascimento. Primeiramente, cumpre ressaltar que o direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição Federal, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o Estado se misculna nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. Nesse sentido, a paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos, uma vez que a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, pela descendência biológica ou pela própria afetividade. Sobreleva ressaltar que o tema da paternidade/maternidade vem experimentando notável evolução nos últimos anos, quer em razão dos avanços científicos, que têm oferecido múltiplas oportunidades aos casais ou possibilitando a busca do vínculo biológico com precisão, quer em razão do próprio progresso de nossa sociedade, que desenvolveu um conceito plural de paternidade, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídicas devem ser consideradas, deixando o vínculo consanguíneo de ser o único apto a comprovar a paternidade. No tocante a paternidade socioafetiva, esta constitui espécie de parentesco civil fundada na posse do estado de filho e seu reconhecimento jurídico decorre da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, a par de inexistente qualquer vinculação biológica, há a assunção da posição de pai em relação ao filho afetivo, estabelecendo-se vínculo que, independentemente da ascendência biológica, impõe-se na realidade cotidiana mediante assunção afetiva, social e econômica da vinculação. Conquanto inerente à realidade da vida, que se sobrepõe e se antecipa as criações normativas, o reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de serem privilegiadas a intimidade, a dignidade e autodeterminação, relegando para plano secundário ou paralelo à vinculação biológica ante a complexidade inerente às relações familiares, não é passível de ser reconhecida quando, a despeito de alguma convivência e dos singelos vínculos estabelecidos, não houvera prova efetiva de que entre as partes, estabelecera-se de relacionamento afetivo passível de induzir à apreensão de que houvera a efetiva assunção, afetiva, social e econômica, da posição de pai. No caso em apreço, é possível observar que a parte autora tem consciência de que não possui vínculo biológico com o falecido, no entanto, ainda assim, ajuizara a presente demanda com o intuito de ver reconhecida a paternidade jurídica, como forma de validar os deveres de cuidado, de carinho e de sustento que lhe foram dispensando pelo falecido desde sua mais tenra idade, porquanto a procedência do pleito refletirá a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pai e filha. Nesse sentido, a relação socioafetiva havida entre as partes é um fato que não pode ser, e não o é, desconhecido pelo Direito, porquanto, se não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo, a contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pai e filha construíram uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Do acervo probatório coligido aos autos, é possível verificar que a autora comprovou que, desde a mais tenra idade, convivera com o falecido e que tem na figura deste o ideal de pai, porquanto, quando o Sr. Joel iniciou a convivência marital com a genitora da autora e passou a exercer as funções paternas que toda e qualquer criança anseia de um pai. Nesse sentido, restara efetivamente demonstrado que a autora tivera em Joel a figura de pai que a amparou em todas as situações, como pode ser visto nos mais diversos momentos de sua vida, como demonstra o acervo probatório coligido aos autos, em especial as fotos, Id. 188219901, e a homenagem póstuma realizada pela comunidade religiosa frequentada pela família, Id. 188219902, que comprovam que a convivência se iniciara quando a autora ainda era uma criança e que a assunção da paternidade pelo Sr. Joel em relação aos filhos da companheira era de conhecimento público. Outrossim, sobrepujam-se os apontamentos tecidos pelos requeridos, irmãos unilaterais da autora e filhos biológicos do falecido, os quais, na audiência de conciliação consignada no Id. 195921633, manifestaram expressamente seu consentimento com o pedido formulado. O Sr. Wesley, por sua vez, declarou que "concorda com o pedido, confirmando que o falecido, Sr. Joel, criou e cuidou de sua irmã Mariane enquanto estava vivo". Ademais, a segunda requerida, Sra. Karlayne, durante a realização da solenidade, reconheceu expressamente a procedência do pleito formulado, admitindo a paternidade socioafetiva pleiteada pela autora. Destarte, impende salientar que a parte autora, ao postular o reconhecimento da paternidade socioafetiva, escudando-se na alegada relação paterno-filial, logrou desincumbir-se do encargo processual de demonstrar que o de cuidado, efetivamente, lhe conferiu tratamento paternal. Dessa maneira, ao buscar o reconhecimento do vínculo jurídico que sustenta existir entre ela e o pai socioafetivo, assumiu o encargo probatório de evidenciar o fato constitutivo de seu direito, segundo o princípio consignado no art. 373, inciso I, do Codex Processual vigente. Tendo cumprido com tal ônus, faz jus ao reconhecimento de sua pretensão. Dessa forma, após tecidas as considerações pertinentes e considerando que, no presente caso, restou comprovado que o falecido assumiu a posição de pai, em virtude da relação de afeto existente, a qual consolidou um vínculo que transcende a realidade cotidiana, conferindo à requerente a condição de filha, verifica-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva está em plena consonância com o melhor interesse da parte. Portanto, a procedência do pleito de reconhecimento da paternidade no registro civil de MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA, com todas as suas consequências jurídicas, apenas refletirá a existência do vínculo socioafetivo entre pai e filha. Ante o exposto, com apoio no pronunciamento

ministerial e com esteio nos argumentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar JOEL PINHEIRO DINIZ, pai socioafetivo de MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA, que doravante se chamará MARIANE NAYLOR OLIVEIRA DINIZ, a quem confiro todos os direitos e qualificações inerentes à filiação, proibidos quaisquer designações discriminatórias, inclusive quanto ao uso dos apelidos de família, bem como a inserção do patronímico paterno no assentamento da certidão de nascimento da autora. Em consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado determinando que seja promovido no assento da certidão de nascimento a inclusão do nome do pai socioafetivo e dos avós paternos socioafetivos, e, via de consequência, promova a alteração do nome da requerente, conforme informado. Condeno a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), consoante dispõe o artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Porém, concedo-lhes o benéfico da justiça gratuita e suspendo o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando então a obrigação estará suspensa. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701244-87.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranáo Número do processo: 0701244-87.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de paternidade socioafetiva post mortem movida por MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA em desfavor de KARLAYNE OLIVEIRA DINIZ e WESLEY OLIVEIRA DINIZ, herdeiros do Sr. Joel Pinheiro Diniz. Alega a parte autora que a sua genitora, Sra. Maria Nilse Oliveira Teixeira manteve uma união estável com o Sr. Joel de 20/11/1988 até o falecimento dele em 31/01/2009. No início dessa relação, Maria Nilse já era mãe de três filhos, incluindo a autora e seu irmão gêmeo, nascidos em 07/03/1988. Apesar de não terem formalizado a união, viviam como uma família, compartilhando compromissos, deveres e responsabilidades. Durante essa união, o casal teve dois filhos, Karlayne e Wesley. A autora afirma que o Sr. Joel foi o único pai que conheceu e reconheceu, mesmo sem ter o nome dele nos registros civis. Diante disso, a autora requer o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da posse do estado de filha em relação ao falecido Joel, argumentando que a filiação se baseia tanto no vínculo biológico quanto no vínculo afetivo. Ao final requer o reconhecimento da paternidade socioafetiva, com a inclusão do nome do pai socioafetivo e dos avós paternos socioafetivos. Cumprida a ordem de aditamento para a adequação do polo passivo do feito, a exordial foi recebida, sendo deferido o benefício da justiça gratuita à autora. Designada audiência de conciliação, esta transcorra conforme lavrado em ata de Id. 195921633. Durante a assentada, os requeridos reconheceram formalmente o pleito formulado pela autora, informando que o genitor sempre tratara a requerente como se filha fosse. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público oficiara pela procedência do pedido formulado na presente ação, reconhecendo-se a paternidade socioafetiva existente entre o falecido e a autora, Id. 208242128. Após, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O processo encontra-se em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar julgamento de mérito, o que passo a arrostar. Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, manejada pela parte requerente na qual pugna pelo reconhecimento da relação afetiva havida entre a autora e o falecido Joel Pinheiro Diniz, com a consequente retificação do assentamento civil que passe a incluir o nome do falecido e dos avós paternos em seu registro de nascimento. Primeiramente, cumpre ressaltar que o direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição Federal, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o Estado se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. Nesse sentido, a paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos, uma vez que a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, pela descendência biológica ou pela própria afetividade. Sobreleva ressaltar que o tema da paternidade/maternidade vem experimentando notável evolução nos últimos anos, quer em razão dos avanços científicos, que têm oferecido múltiplas oportunidades aos casais ou possibilitando a busca do vínculo biológico com precisão, quer em razão do próprio progresso de nossa sociedade, que desenvolveu um conceito plural de paternidade, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídicas devem ser consideradas, deixando o vínculo consanguíneo de ser o único apto a comprovar a paternidade. No tocante a paternidade socioafetiva, esta constitui espécie de parentesco civil fundada na posse do estado de filho e seu reconhecimento jurídico decorre da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, a par de inexistente qualquer vinculação biológica, há a assunção da posição de pai em relação ao filho afetivo, estabelecendo-se vínculo que, independentemente da ascendência biológica, impõe-se na realidade cotidiana mediante assunção afetiva, social e econômica da vinculação. Conquanto inerente à realidade da vida, que se sobrepõe e se antecipa as criações normativas, o reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de serem privilegiadas a intimidade, a dignidade e autodeterminação, relegando para plano secundário ou paralelo à vinculação biológica ante a complexidade inerente às relações familiares, não é passível de ser reconhecida quando, a despeito de alguma convivência e dos singelos vínculos estabelecidos, não houvera prova efetiva de que entre as partes, estabelecera-se de relacionamento afetivo passível de induzir à apreensão de que houvesse uma efetiva assunção, afetiva, social e econômica, da posição de pai. No caso em apreço, é possível observar que a parte autora tem consciência de que não possui vínculo biológico com o falecido, no entanto, ainda assim, ajuizara a presente demanda com o intuito de ver reconhecida a paternidade jurídica, como forma de validar os deveres de cuidado, de carinho e de sustento que lhe foram dispensando pelo falecido desde sua mais tenra idade, porquanto a procedência do pleito refletirá a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pai e filha. Nesse sentido, a relação socioafetiva havida entre as partes é um fato que não pode ser, e não o é, desconhecido pelo Direito, porquanto, se não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo, a contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pai e filha construíram uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Do acervo probatório coligido aos autos, é possível verificar que a autora comprovava que, desde a mais tenra idade, convivera com o falecido e que tem na figura deste o ideal de pai, porquanto, quando o Sr. Joel iniciou a convivência marital com a genitora da autora e passou a exercer as funções paternas que toda e qualquer criança anseia de um pai. Nesse sentido, restara efetivamente demonstrado que a autora tivera em Joel a figura de pai que a amparou em todas as situações, como pode ser visto nos mais diversos momentos de sua vida, como demonstra o acervo probatório coligido aos autos, em especial as fotos, Id. 188219901, e a homenagem póstuma realizada pela comunidade religiosa frequentada pela família, Id. 188219902, que comprovam que a convivência se iniciara quando a autora ainda era uma criança e que a assunção da paternidade pelo Sr. Joel em relação aos filhos da companheira era de conhecimento público. Outrossim, sobrepujam-se os apontamentos tecidos pelos requeridos, irmãos unilaterais da autora e filhos biológicos do falecido, os quais, na audiência de conciliação consignada no Id. 195921633, manifestaram expressamente seu consentimento com o pedido formulado. O Sr. Wesley, por sua vez, declarou que "concorda com o pedido, confirmando que o falecido, Sr. Joel, criou e cuidou de sua irmã Mariane enquanto estava vivo". Ademais, a segunda requerida, Sra. Karlayne, durante a realização da solenidade, reconheceu expressamente a procedência do pleito formulado, admitindo a paternidade socioafetiva pleiteada pela autora. Destarte, impende salientar que a parte autora, ao postular o reconhecimento da paternidade socioafetiva, escudando-se na alegada relação paterno-filial, logrou desincumbir-se do encargo processual de demonstrar que o de cuius, efetivamente, lhe conferiu tratamento paternal. Dessa maneira, ao buscar o reconhecimento do vínculo jurídico que sustenta existir entre ela e o pai socioafetivo, assumiu o encargo probatório de evidenciar o fato constitutivo de seu direito, segundo o princípio

consignado no art. 373, inciso I, do Codex Processual vigente. Tendo cumprido com tal ônus, faz jus ao reconhecimento de sua pretensão. Dessa forma, após tecidas as considerações pertinentes e considerando que, no presente caso, restou comprovado que o falecido assumiu a posição de pai, em virtude da relação de afeto existente, a qual consolidou um vínculo que transcende a realidade cotidiana, conferindo à requerente a condição de filha, verifica-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva está em plena consonância com o melhor interesse da parte. Portanto, a procedência do pleito de reconhecimento da paternidade no registro civil de MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA, com todas as suas consequências jurídicas, apenas refletirá a existência do vínculo socioafetivo entre pai e filha. Ante o exposto, com apoio no pronunciamento ministerial e com esteio nos argumentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar JOEL PINHEIRO DINIZ, pai socioafetivo de MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA, que doravante se chamará MARIANE NAYLOR OLIVEIRA DINIZ, a quem confiro todos os direitos e qualificações inerentes à filiação, proibidos quaisquer designações discriminatórias, inclusive quanto ao uso dos apelidos de família, bem como a inserção do patronímico paterno no assentamento da certidão de nascimento da autora. Em consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado determinando que seja promovido no assento da certidão de nascimento a inclusão do nome do pai socioafetivo e dos avós paternos socioafetivos, e, via de consequência, promova a alteração do nome da requerente, conforme informado. Condeno a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), consoante dispõe o artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Porém, concedo-lhes o benéfico da justiça gratuita e suspendo o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando então a obrigação estará suspensa. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701244-87.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701244-87.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de paternidade socioafetiva post mortem movida por MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA em desfavor de KARLAYNE OLIVEIRA DINIZ e WESLEY OLIVEIRA DINIZ, herdeiros do Sr. Joel Pinheiro Diniz. Alega a parte autora que a sua genitora, Sra. Maria Nilse Oliveira Teixeira manteve uma união estável com o Sr. Joel de 20/11/1988 até o falecimento dele em 31/01/2009. No início dessa relação, Maria Nilse já era mãe de três filhos, incluindo a autora e seu irmão gêmeo, nascidos em 07/03/1988. Apesar de não terem formalizado a união, viviam como uma família, compartilhando compromissos, deveres e responsabilidades. Durante essa união, o casal teve dois filhos, Karlayne e Wesley. A autora afirma que o Sr. Joel foi o único pai que conheceu e reconheceu, mesmo sem ter o nome dele nos registros civis. Diante disso, a autora requer o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da posse do estado de filha em relação ao falecido Joel, argumentando que a filiação se baseia tanto no vínculo biológico quanto no vínculo afetivo. Ao final requer o reconhecimento da paternidade socioafetiva, com a inclusão do nome do pai socioafetivo e dos avós paternos socioafetivos. Cumprida a ordem de aditamento para a adequação do polo passivo do feito, a exordial fora recebida, sendo deferido o benefício da justiça gratuita à autora. Designada audiência de conciliação, esta transcorra conforme lavrado em ata de Id. 195921633. Durante a assentada, os requeridos reconheceram formalmente o pleito formulado pela autora, informando que o genitor sempre tratara a requerente como se filha fosse. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público oficiara pela procedência do pedido formulado na presente ação, reconhecendo-se a paternidade socioafetiva existente entre o falecido e a autora, Id. 208242128. Após, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O processo encontra-se em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar julgamento de mérito, o que passo a arrostar. Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, manejada pela parte requerente na qual pugna pelo reconhecimento da relação afetiva havida entre a autora e o falecido Joel Pinheiro Diniz, com a consequente retificação do assentamento civil que passe a incluir o nome do falecido e dos avós paternos em seu registro de nascimento. Primeiramente, cumpre ressaltar que o direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição Federal, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o Estado se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. Nesse sentido, a paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos, uma vez que a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, pela descendência biológica ou pela própria afetividade. Sobreleva ressaltar que o tema da paternidade/maternidade vem experimentando notável evolução nos últimos anos, quer em razão dos avanços científicos, que têm oferecido múltiplas oportunidades aos casais ou possibilitando a busca do vínculo biológico com precisão, quer em razão do próprio progresso de nossa sociedade, que desenvolveu um conceito plural de paternidade, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídicas devem ser consideradas, deixando o vínculo consanguíneo de ser o único apto a comprovar a paternidade. No tocante a paternidade socioafetiva, esta constitui espécie de parentesco civil fundada na posse do estado de filho e seu reconhecimento jurídico decorre da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, a par de inexistente qualquer vinculação biológica, há a assunção da posição de pai em relação ao filho afetivo, estabelecendo-se vínculo que, independentemente da ascendência biológica, impõe-se na realidade cotidiana mediante assunção afetiva, social e econômica da vinculação. Conquanto inerente à realidade da vida, que se sobrepõe e se antecipa as criações normativas, o reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de serem privilegiadas a intimidade, a dignidade e autodeterminação, relegando para plano secundário ou paralelo à vinculação biológica ante a complexidade inerente às relações familiares, não é passível de ser reconhecida quando, a despeito de alguma convivência e dos singelos vínculos estabelecidos, não houvera prova efetiva de que entre as partes, estabelecera-se de relacionamento afetivo passível de induzir à apreensão de que houvera a efetiva assunção, afetiva, social e econômica, da posição de pai. No caso em apreço, é possível observar que a parte autora tem consciência de que não possui vínculo biológico com o falecido, no entanto, ainda assim, ajuizara a presente demanda com o intuito de ver reconhecida a paternidade jurídica, como forma de validar os deveres de cuidado, de carinho e de sustento que lhe foram dispensando pelo falecido desde sua mais tenra idade, porquanto a procedência do pleito refletirá a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pai e filha. Nesse sentido, a relação socioafetiva havida entre as partes é um fato que não pode ser, e não o é, desconhecido pelo Direito, porquanto, se não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo, a contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pai e filha construíram uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Do acervo probatório coligido aos autos, é possível verificar que a autora comprovou que, desde a mais tenra idade, convivera com o falecido e que tem na figura deste o ideal de pai, porquanto, quando o Sr. Joel iniciou a convivência marital com a genitora da autora e passou a exercer as funções paternas que toda e qualquer criança anseia de um pai. Nesse sentido, restara efetivamente demonstrado que a autora tivera em Joel a figura de pai que a amparou em todas as situações, como pode ser visto nos mais diversos momentos de sua vida, como demonstra o acervo probatório coligido aos autos, em especial as fotos, Id. 188219901, e a homenagem póstuma realizada pela comunidade religiosa frequentada pela família, Id. 188219902, que comprovam que a convivência se iniciara quando a autora ainda era uma criança e que a assunção da paternidade pelo Sr. Joel em relação aos filhos da companheira era de conhecimento público. Outrossim, sobrepujam-se os apontamentos tecidos pelos requeridos, irmãos unilaterais da autora e filhos biológicos do falecido, os quais, na audiência de conciliação consignada no Id. 195921633, manifestaram expressamente seu consentimento com o pedido formulado. O

Sr. Wesley, por sua vez, declarou que "concorda com o pedido, confirmando que o falecido, Sr. Joel, criou e cuidou de sua irmã Mariane enquanto estava vivo". Ademais, a segunda requerida, Sra. Karlayne, durante a realização da solenidade, reconheceu expressamente a procedência do pleito formulado, admitindo a paternidade socioafetiva pleiteada pela autora. Destarte, impende salientar que a parte autora, ao postular o reconhecimento da paternidade socioafetiva, escudando-se na alegada relação paterno-filial, logrou desincumbir-se do encargo processual de demonstrar que o de cujus, efetivamente, lhe conferiu tratamento paternal. Dessa maneira, ao buscar o reconhecimento do vínculo jurídico que sustenta existir entre ela e o pai socioafetivo, assumiu o encargo probatório de evidenciar o fato constitutivo de seu direito, segundo o princípio consignado no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo cumprido com tal ônus, faz jus ao reconhecimento de sua pretensão. Dessa forma, após tecidas as considerações pertinentes e considerando que, no presente caso, restou comprovado que o falecido assumiu a posição de pai, em virtude da relação de afeto existente, a qual consolidou um vínculo que transcende a realidade cotidiana, conferindo à requerente a condição de filha, verifica-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva está em plena consonância com o melhor interesse da parte. Portanto, a procedência do pleito de reconhecimento da paternidade no registro civil de MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA, com todas as suas consequências jurídicas, apenas refletirá a existência do vínculo socioafetivo entre pai e filha. Ante o exposto, com apoio no pronunciamento ministerial e com esteio nos argumentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar JOEL PINHEIRO DINIZ, pai socioafetivo de MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA, que doravante se chamará MARIANE NAYLOR OLIVEIRA DINIZ, a quem confiro todos os direitos e qualificações inerentes à filiação, proibidos quaisquer designações discriminatórias, inclusive quanto ao uso dos apelidos de família, bem como a inserção do patronímico paterno no assentamento da certidão de nascimento da autora. Em consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado determinando que seja promovido no assento da certidão de nascimento a inclusão do nome do pai socioafetivo e dos avós paternos socioafetivos, e, via de consequência, promova a alteração do nome da requerente, conforme informado. Condeno a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), consoante dispõe o artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Porém, concedo-lhes o benéfico da justiça gratuita e suspendo o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando então a obrigação estará suspensa. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701244-87.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701244-87.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de paternidade socioafetiva post mortem movida por MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA em desfavor de KARLAYNE OLIVEIRA DINIZ e WESLEY OLIVEIRA DINIZ, herdeiros do Sr. Joel Pinheiro Diniz. Alega a parte autora que a sua genitora, Sra. Maria Nilse Oliveira Teixeira manteve uma união estável com o Sr. Joel de 20/11/1988 até o falecimento dele em 31/01/2009. No início dessa relação, Maria Nilse já era mãe de três filhos, incluindo a autora e seu irmão gêmeo, nascidos em 07/03/1988. Apesar de não terem formalizado a união, viviam como uma família, compartilhando compromissos, deveres e responsabilidades. Durante essa união, o casal teve dois filhos, Karlayne e Wesley. A autora afirma que o Sr. Joel foi o único pai que conheceu e reconheceu, mesmo sem ter o nome dele nos registros civis. Diante disso, a autora requer o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da posse do estado de filha em relação ao falecido Joel, argumentando que a filiação se baseia tanto no vínculo biológico quanto no vínculo afetivo. Ao final requer o reconhecimento da paternidade socioafetiva, com a inclusão do nome do pai socioafetivo e dos avós paternos socioafetivos. Cumprida a ordem de aditamento para a adequação do polo passivo do feito, a exordial fora recebida, sendo deferido o benefício da justiça gratuita à autora. Designada audiência de conciliação, esta transcorra conforme lavrado em ata de Id. 195921633. Durante a assentada, os requeridos reconheceram formalmente o pleito formulado pela autora, informando que o genitor sempre tratara a requerente como se filha fosse. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público oficiara pela procedência do pedido formulado na presente ação, reconhecendo-se a paternidade socioafetiva existente entre o falecido e a autora, Id. 208242128. Após, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O processo encontra-se em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar julgamento de mérito, o que passo a arrostar. Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, manejada pela parte requerente na qual pugna pelo reconhecimento da relação afetiva havida entre a autora e o falecido Joel Pinheiro Diniz, com a consequente retificação do assentamento civil que passe a incluir o nome do falecido e dos avós paternos em seu registro de nascimento. Primeiramente, cumpre ressaltar que o direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição Federal, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o Estado se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. Nesse sentido, a paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos, uma vez que a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, pela descendência biológica ou pela própria afetividade. Sobreleva ressaltar que o tema da paternidade/maternidade vem experimentando notável evolução nos últimos anos, quer em razão dos avanços científicos, que têm oferecido múltiplas oportunidades aos casais ou possibilitando a busca do vínculo biológico com precisão, quer em razão do próprio progresso de nossa sociedade, que desenvolveu um conceito plural de paternidade, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídicas devem ser consideradas, deixando o vínculo consanguíneo de ser o único apto a comprovar a paternidade. No tocante a paternidade socioafetiva, esta constitui espécie de parentesco civil fundada na posse do estado de filho e seu reconhecimento jurídico decorre da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, a par de inexistente qualquer vinculação biológica, há a assunção da posição de pai em relação ao filho afetivo, estabelecendo-se vínculo que, independentemente da ascendência biológica, impõe-se na realidade cotidiana mediante assunção afetiva, social e econômica da vinculação. Conquanto inerente à realidade da vida, que se sobrepõe e se antecipa as criações normativas, o reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de serem privilegiadas a intimidade, a dignidade e autodeterminação, relegando para plano secundário ou paralelo à vinculação biológica ante a complexidade inerente às relações familiares, não é passível de ser reconhecida quando, a despeito de alguma convivência e dos singelos vínculos estabelecidos, não houvera prova efetiva de que entre as partes, estabelecera-se de relacionamento afetivo passível de induzir à apreensão de que houvera a efetiva assunção, afetiva, social e econômica, da posição de pai. No caso em apreço, é possível observar que a parte autora tem consciência de que não possui vínculo biológico com o falecido, no entanto, ainda assim, ajuizara a presente demanda com o intuito de ver reconhecida a paternidade jurídica, como forma de validar os deveres de cuidado, de carinho e de sustento que lhe foram dispensando pelo falecido desde sua mais tenra idade, porquanto a procedência do pleito refletirá a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pai e filha. Nesse sentido, a relação socioafetiva havida entre as partes é um fato que não pode ser, e não o é, desconhecido pelo Direito, porquanto, se não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo, a contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pai e filha construíram uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado descon siderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Do acervo probatório coligido aos autos, é possível verificar que a autora comprovava que, desde a mais tenra idade, convivera com o falecido e que tem na figura deste o ideal de pai, porquanto, quando o Sr. Joel iniciou a convivência marital com a genitora da autora e passou a exercer as funções paternas que toda e qualquer criança anseia de um pai. Nesse

sentido, restara efetivamente demonstrado que a autora tivera em Joel a figura de pai que a amparou em todas as situações, como pode ser visto nos mais diversos momentos de sua vida, como demonstra o acervo probatório coligido aos autos, em especial as fotos, Id. 188219901, e a homenagem póstuma realizada pela comunidade religiosa frequentada pela família, Id. 188219902, que comprovam que a convivência se iniciara quando a autora ainda era uma criança e que a assunção da paternidade pelo Sr. Joel em relação aos filhos da companheira era de conhecimento público. Outrossim, sobrepujam-se os apontamentos tecidos pelos requeridos, irmãos unilaterais da autora e filhos biológicos do falecido, os quais, na audiência de conciliação consignada no Id. 195921633, manifestaram expressamente seu consentimento com o pedido formulado. O Sr. Wesley, por sua vez, declarou que "concorda com o pedido, confirmando que o falecido, Sr. Joel, criou e cuidou de sua irmã Mariane enquanto estava vivo". Ademais, a segunda requerida, Sra. Karlayne, durante a realização da solenidade, reconheceu expressamente a procedência do pleito formulado, admitindo a paternidade socioafetiva pleiteada pela autora. Destarte, impende salientar que a parte autora, ao postular o reconhecimento da paternidade socioafetiva, escudando-se na alegada relação paterno-filial, logrou desincumbir-se do encargo processual de demonstrar que o de cujus, efetivamente, lhe conferiu tratamento paternal. Dessa maneira, ao buscar o reconhecimento do vínculo jurídico que sustenta existir entre ela e o pai socioafetivo, assumiu o encargo probatório de evidenciar o fato constitutivo de seu direito, segundo o princípio consignado no art. 373, inciso I, do Codex Processual vigente. Tendo cumprido com tal ônus, faz jus ao reconhecimento de sua pretensão. Dessa forma, após tecidas as considerações pertinentes e considerando que, no presente caso, restou comprovado que o falecido assumiu a posição de pai, em virtude da relação de afeto existente, a qual consolidou um vínculo que transcende a realidade cotidiana, conferindo à requerente a condição de filha, verifica-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva está em plena consonância com o melhor interesse da parte. Portanto, a procedência do pleito de reconhecimento da paternidade no registro civil de MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA, com todas as suas consequências jurídicas, apenas refletirá a existência do vínculo socioafetivo entre pai e filha. Ante o exposto, com apoio no pronunciamento ministerial e com esteio nos argumentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar JOEL PINHEIRO DINIZ, pai socioafetivo de MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA, que doravante se chamará MARIANE NAYLOR OLIVEIRA DINIZ, a quem confiro todos os direitos e qualificações inerentes à filiação, proibidos quaisquer designações discriminatórias, inclusive quanto ao uso dos apelidos de família, bem como a inserção do patronímico paterno no assentamento da certidão de nascimento da autora. Em consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado determinando que seja promovido no assento da certidão de nascimento a inclusão do nome do pai socioafetivo e dos avós paternos socioafetivos, e, via de consequência, promova a alteração do nome da requerente, conforme informado. Condeno a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), consoante dispõe o artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Porém, concedo-lhes o benefício da justiça gratuita e suspendo o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando então a obrigação estará suspensa. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701244-87.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF9052 - NIVALDO DE OLIVEIRA, DF42018 - KLEBER PEREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0701244-87.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Trata-se de ação declaratória de paternidade socioafetiva post mortem movida por MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA em desfavor de KARLAYNE OLIVEIRA DINIZ e WESLEY OLIVEIRA DINIZ, herdeiros do Sr. Joel Pinheiro Diniz. Alega a parte autora que a sua genitora, Sra. Maria Nilse Oliveira Teixeira manteve uma união estável com o Sr. Joel de 20/11/1988 até o falecimento dele em 31/01/2009. No início dessa relação, Maria Nilse já era mãe de três filhos, incluindo a autora e seu irmão gêmeo, nascidos em 07/03/1988. Apesar de não terem formalizado a união, viviam como uma família, compartilhando compromissos, deveres e responsabilidades. Durante essa união, o casal teve dois filhos, Karlayne e Wesley. A autora afirma que o Sr. Joel foi o único pai que conheceu e reconheceu, mesmo sem ter o nome dele nos registros civis. Diante disso, a autora requer o reconhecimento da paternidade socioafetiva e da posse do estado de filha em relação ao falecido Joel, argumentando que a filiação se baseia tanto no vínculo biológico quanto no vínculo afetivo. Ao final requer o reconhecimento da paternidade socioafetiva, com a inclusão do nome do pai socioafetivo e dos avós paternos socioafetivos. Cumprida a ordem de aditamento para a adequação do polo passivo do feito, a exordial fora recebida, sendo deferido o benefício da justiça gratuita à autora. Designada audiência de conciliação, esta transcorra conforme lavrado em ata de Id. 195921633. Durante a assentada, os requeridos reconheceram formalmente o pleito formulado pela autora, informando que o genitor sempre tratara a requerente como se filha fosse. Instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público oficiara pela procedência do pedido formulado na presente ação, reconhecendo-se a paternidade socioafetiva existente entre o falecido e a autora, Id. 208242128. Após, vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O processo encontra-se em ordem, com partes legítimas, devidamente representadas e instruído com acervo probatório apto a embasar julgamento de mérito, o que passo a arrostar. Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva, manejada pela parte requerente na qual pugna pelo reconhecimento da relação afetiva havida entre a autora e o falecido Joel Pinheiro Diniz, com a consequente retificação do assentamento civil que passe a incluir o nome do falecido e dos avós paternos em seu registro de nascimento. Primeiramente, cumpre ressaltar que o direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição Federal, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o Estado se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. Nesse sentido, a paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos, uma vez que a compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, pela descendência biológica ou pela própria afetividade. Sobreleva ressaltar que o tema da paternidade/maternidade vem experimentando notável evolução nos últimos anos, quer em razão dos avanços científicos, que têm oferecido múltiplas oportunidades aos casais ou possibilitando a busca do vínculo biológico com precisão, quer em razão do próprio progresso de nossa sociedade, que desenvolveu um conceito plural de paternidade, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídicas devem ser consideradas, deixando o vínculo consanguíneo de ser o único apto a comprovar a paternidade. No tocante a paternidade socioafetiva, esta constitui espécie de parentesco civil fundada na posse do estado de filho e seu reconhecimento jurídico decorre da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, a par de inexistente qualquer vinculação biológica, há a assunção da posição de pai em relação ao filho afetivo, estabelecendo-se vínculo que, independentemente da ascendência biológica, impõe-se na realidade cotidiana mediante assunção afetiva, social e econômica da vinculação. Conquanto inerente à realidade da vida, que se sobrepõe e se antecipa as criações normativas, o reconhecimento da paternidade socioafetiva como forma de serem privilegiadas a intimidade, a dignidade e autodeterminação, relegando para plano secundário ou paralelo à vinculação biológica ante a complexidade inerente às relações familiares, não é passível de ser reconhecida quando, a despeito de alguma convivência e dos singelos vínculos estabelecidos, não houvera prova efetiva de que entre as partes, estabeleceu-se de relacionamento afetivo passível de induzir à apreensão de que houvera a efetiva assunção, afetiva, social e econômica, da posição de pai. No caso em apreço, é possível observar que a parte autora tem consciência de que não possui vínculo biológico com o falecido, no entanto, ainda assim, ajuizara a presente demanda com o intuito de ver reconhecida a paternidade jurídica, como forma de validar os deveres de cuidado, de carinho e de sustento que lhe foram dispensando pelo falecido desde sua mais tenra idade, porquanto a procedência do pleito refletirá a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pai e filha. Nesse sentido, a

relação socioafetiva havida entre as partes é um fato que não pode ser, e não o é, desconhecido pelo Direito, porquanto, se não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai socioafetivo, a contrário sensu, se o afeto persiste de forma que pai e filha construíram uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Do acervo probatório coligido aos autos, é possível verificar que a autora comprovou que, desde a mais tenra idade, convivera com o falecido e que tem na figura deste o ideal de pai, porquanto, quando o Sr. Joel iniciou a convivência marital com a genitora da autora e passou a exercer as funções paternas que toda e qualquer criança anseia de um pai. Nesse sentido, restara efetivamente demonstrado que a autora tivera em Joel a figura de pai que a amparou em todas as situações, como pode ser visto nos mais diversos momentos de sua vida, como demonstra o acervo probatório coligido aos autos, em especial as fotos, Id. 188219901, e a homenagem póstuma realizada pela comunidade religiosa frequentada pela família, Id. 188219902, que comprovam que a convivência se iniciara quando a autora ainda era uma criança e que a assunção da paternidade pelo Sr. Joel em relação aos filhos da companheira era de conhecimento público. Outrossim, sobrepujam-se os apontamentos tecidos pelos requeridos, irmãos unilaterais da autora e filhos biológicos do falecido, os quais, na audiência de conciliação consignada no Id. 195921633, manifestaram expressamente seu consentimento com o pedido formulado. O Sr. Wesley, por sua vez, declarou que "concorda com o pedido, confirmando que o falecido, Sr. Joel, criou e cuidou de sua irmã Mariane enquanto estava vivo". Ademais, a segunda requerida, Sra. Karlayne, durante a realização da solenidade, reconheceu expressamente a procedência do pleito formulado, admitindo a paternidade socioafetiva pleiteada pela autora. Destarte, impende salientar que a parte autora, ao postular o reconhecimento da paternidade socioafetiva, escudando-se na alegada relação paterno-filial, logrou desincumbir-se do encargo processual de demonstrar que o de cujus, efetivamente, lhe conferiu tratamento paternal. Dessa maneira, ao buscar o reconhecimento do vínculo jurídico que sustenta existir entre ela e o pai socioafetivo, assumiu o encargo probatório de evidenciar o fato constitutivo de seu direito, segundo o princípio consignado no art. 373, inciso I, do Codex Processual vigente. Tendo cumprido com tal ônus, faz jus ao reconhecimento de sua pretensão. Dessa forma, após tecidas as considerações pertinentes e considerando que, no presente caso, restou comprovado que o falecido assumiu a posição de pai, em virtude da relação de afeto existente, a qual consolidou um vínculo que transcende a realidade cotidiana, conferindo à requerente a condição de filha, verifica-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva está em plena consonância com o melhor interesse da parte. Portanto, a procedência do pleito de reconhecimento da paternidade no registro civil de MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA, com todas as suas consequências jurídicas, apenas refletirá a existência do vínculo socioafetivo entre pai e filha. Ante o exposto, com apoio no pronunciamento ministerial e com esteio nos argumentos acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar JOEL PINHEIRO DINIZ, pai socioafetivo de MARIANE NAYLOR OLIVEIRA TEIXEIRA, que doravante se chamará MARIANE NAYLOR OLIVEIRA DINIZ, a quem confiro todos os direitos e qualificações inerentes à filiação, proibidos quaisquer designações discriminatórias, inclusive quanto ao uso dos apelidos de família, bem como a inserção do patronímico paterno no assentamento da certidão de nascimento da autora. Em consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado determinando que seja promovido no assento da certidão de nascimento a inclusão do nome do pai socioafetivo e dos avós paternos socioafetivos, e, via de consequência, promova a alteração do nome da requerente, conforme informado. Condene a parte requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), consoante dispõe o artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Porém, concedo-lhes o benefício da justiça gratuita e suspendo o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando então a obrigação estará suspensa. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0705214-95.2024.8.07.0008 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF47962 - GABRIELA MARTINS SILVA DE AGUIAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSPAR Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá Número do processo: 0705214-95.2024.8.07.0008 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte requerente, por intermédio de seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial, colacionando aos autos os documentos pessoais das partes, uma vez que os documentos colacionados estão incompletos e não permitem a averiguação dos fatos narrados, inclusive por se tratarem os documentos assinalados de documentos essenciais para demonstrar a verdade dos fatos alegados e alcance do mérito na presente demanda, consubstanciando-se essencial ao regular prosseguimento do feito. Desde já, advirto a parte autora que o não cumprimento da ordem no prazo assinalado, nos termos do art. 223 do CPC, ensejará o indeferimento da petição inicial, conforme o parágrafo único do art. 321 do Estatuto Processual vigente. Ressalto que a emenda deverá consistir na apresentação de petição inicial na íntegra, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC.

N. 0701260-75.2023.8.07.0008 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF73205 - THIAGO NEPOMUCENO E CYSNE. Adv(s): DF52056 - ANA KARINA LOPES DOS SANTOS. Adv(s): DF15227 - LEDA RODRIGUES RINCON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Paranoá (61 - 3103-2277/2278 - e-mail: vfos.par@tjdf.jus.br) Certificado com SELO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2012/2014 Certificado com SELO OURO DE QUALIDADE ? Ciclo Correicional 2016/2018 Número do processo: 0701260-75.2023.8.07.0008 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: SÔNIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES REQUERIDO: LUZINETE CAMILO DA SILVA, RAIMUNDO LEITE TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 30 de julho de 2024, na hora determinada, por meio da plataforma de videoconferência Microsoft Teams, perante o MM. Juiz de Direito, Dr. CLÁUDIO MARTINS VASCONCELOS, foi aberta a audiência nos autos do Processo n.º 0701260-75.2023.8.07.0008, Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PÓS MORTE, proposta por SÔNIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES em face de LUZINETE CAMILO DA SILVA e RAIMUNDO LEITE. Feito o pregão virtual, a ele responderam a parte requerente, acompanhada de seu advogado, Dr. Thiago Nepomuceno e Cysne, OABDF 73205, bem como o segundo requerido, acompanhado do patrono, Dr. Gabriel Feitosa Ribeiro, OABDF 73090. Ausente a primeira requerida, Luzinete Camilo da Silva, bem como de sua advogada constituída nos autos, Dra. Ana Karina Lopes dos Santos, OABDF 52056. Abertos os trabalhos, ficaram as partes cientificadas de que a audiência é informada pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade e da decisão informada, ressaltando que o seu cumprimento e gravação foram realizados através da plataforma de videoconferência Microsoft Teams. Presentes no lobby da plataforma de videoconferência as testemunhas: Benivaldo Sales de Almeida, Kátia Francisca da Costa. Ausentes as testemunhas da requerida, Mônica Sacramento Costa e Valdemir Ferreira Gomes. Em seguida, o MM Juiz passou à instrução com a oitiva da única testemunha inquirida nesta solenidade e arrolada pela parte autora, conforme termo em apartado, dispensando-se a produção de outras provas com anuência das partes. Na oportunidade, as partes concordaram em dispensar a testemunha, Benivaldo Sales de Almeida, por considerarem desnecessárias à dilação probatória e prescindíveis ao convencimento deste Juízo. Encerrada a instrução, o MM Juiz proferiu o seguinte DESPACHO: ?Defiro o prazo comum de 15 (quinze) dias para alegações finais, ficando as partes proibidas de trazerem documentos novos, bem como expender fatos novos estranhos aos que já foram debatidos na lide, oportunidade em que a parte requerida poderá, inclusive, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte requerente e que acompanham a petição de ID 205821207.? Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo, que vai assinado por todos os presentes. Eu, AAS, escrevente do Juízo, o digitei. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA PARTE REQUERENTE ? Processo n.º 0701260-75.2023.8.07.0008, KATIA FRANCISCA DA COSTA brasileiro(a), portador(a) da CPF: 417.567.381-49. Aos costumes, nada disse, razão pela qual foi ouvida como testemunha. Às perguntas formuladas pelo MM Juiz, respondeu o(a) depoente que conhece a requerente e era amiga de Fabiano; que o conheceu no ano de 2015 na Igreja Sara Nossa Terra localizada no Sudoeste, pois seus filhos eram dessa igreja e Fabiano sempre estava lá; que a partir daí a depoente e seus filhos construíram uma amizade com Fabiano, tendo em vista que seus filhos frequentavam a mesma célula que Fabiano; que conheceu Sônia na Igreja no ano de 2017 quando Fabiano a apresentou para a depoente; que Fabiano apresentou Sônia como sendo sua esposa; que quando conheceu Fabiano no ano de 2015, acredita que eles já residia com Sônia ou estavam namorando, pois não conhecia a vida secular de Fabiano; que nesta época ele

mencionava que iria para casa, pois sua esposa o estava esperando, por esse motivo acredita que eles já residiam juntos; que quando conheceu Fabiano em 2015 ele inicialmente morava no Paranoá, e posteriormente foi residir em um apartamento no Noroeste com Sônia; que Sônia ia a igreja com frequência, acompanhada de Fabiano; que os demais membros da igreja viam os dois como um casal, como se fossem marido e mulher; que Fabiano nunca se referiu a Sônia como sendo uma namorada ou uma amiga, mas que ele se referia a ela como sua esposa; que frequentou a casa de Fabiano no Noroeste na Quadra 311; que ia uma vez por semana para poder passar as roupas de Sônia e de Fabiano; que chegava em torno de 8h00 e permanecia até 16h30; que a autora sempre estava presente quando a depoente chegava para trabalhar; que logo após a depoente chegar, a autora ia para o trabalho; que Fabiano faleceu no ano de 2020, contudo não foi ao seu sepultamento; que sabe que ele foi cremado na Cidade de Formosa/GO; que soube através da própria autora que ela permaneceu o tempo todo presente no sepultamento; que não tem conhecimento de nenhuma separação do casal, bem como não tem conhecimento se eles chegaram a se envolver com outras pessoas; que eles conviveram em união estável, em uma relação contínua e ininterrupta, sendo que o relacionamento entre eles foi exclusiva; que eles estavam sempre juntos nos eventos da igreja; que conhece Luzinete apenas de vista, mas que nunca teve a oportunidade de conversar com ela; que não tem conhecimento se Fabiano costumava dormir na casa de Luzinete; que Fabiano dizia que tinha a intenção de constituir uma família e de regularizar sua situação com Sônia, casando-se com a autora; que conhece Raimundo só de ouvir falar; que as vezes que frequentou a casa de Fabiano, nunca o viu por lá; que Luzinete frequentava a casa de Fabiano; que ela e Sônia chegaram a viajar juntas. Às perguntas do patrono da parte autora, disse que Fabiano comentava que Sônia tinha uma loja de roupas e calçados localizada no Sudoeste; que inclusive Fabiano a presenteou com um calçado dessa loja; que ele comentava que esta loja pertencia a Sônia. O patrono da parte requerida (Raimundo) não realizou perguntas. Nada mais havendo para constar, dispensando-se a assinatura de todos os presentes, tendo em vista que o ato foi gravado e cuja mídia acompanhará a presente o termo de audiência.

2a Vara Criminal do Paranoá**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0703141-53.2024.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON DOS SANTOS PINHEIRO COSTA. Adv(s): DF78406 - WESLEY DE SOUSA REIS. T: PEDRO AUGUSTO DA CAMARA DE OLIVEIRA (PCDF MAT. 1.716.425-7). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal do Paranoá - VARCRIPAR (61)3103-2230 Número do processo: 0703141-53.2024.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WANDERSON DOS SANTOS PINHEIRO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A Defesa, em sede de resposta à acusação (ID. 206749813), arguiu preliminar de ausência de justa causa para o exercício da ação penal, requerendo a rejeição da denúncia com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (CPP). Ademais, postulou a revogação da prisão do réu, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. O Ministério Público, ao ser ouvido, manifestou-se pela rejeição da preliminar suscitada e pela manutenção da prisão do réu, conforme cota de ID. 208020608. DECIDO. Analisando os autos, verifico que os requisitos legais de admissibilidade da denúncia, previstos no art. 41 do CPP, estão presentes, havendo indícios de autoria e materialidade aptos a amparar a denúncia, conforme decisão que a recebeu (ID 199104187). Além disso, na linha dos precedentes do STJ, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública. Quanto às demais questões levantadas nas respostas à acusação, observo que elas não se referem às hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP e, na realidade, tratam de questões de mérito que serão examinadas no momento oportuno, por ocasião da sentença. Portanto, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade nos termos do artigo 41, do CPP, e havendo a presença de justa causa para instauração de ação penal, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA. Quanto ao pedido de revogação da prisão, verifico que não há fatos novos que justifiquem a alteração dos motivos que fundamentaram a decretação da prisão cautelar do réu. A manutenção da segregação é necessária para a garantia da ordem pública, uma vez que o réu possui condenação por crime patrimonial e responde a outra ação penal pelo crime de furto, conforme se verifica na FAP de ID. 199952380 e 199952376. Além disso, a decisão que decretou a prisão cautelar também se fundamentou na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, diante do risco de o réu evadir-se do distrito da culpa. Confira-se: ?Como se vê, o crime em apuração é grave e foi cometido com violência contra a pessoa, o que denota a periculosidade social do agente. Além disso, o acusado já foi condenado por crime de roubo (ID. 199952380) e, segundo informado pela Autoridade Policial (ID. 198252334), o réu ?é conhecido na região administrativa do Paranoá e Itapoã por sua recorrência em cometer delitos, principalmente furtos e roubos? e ?tanto a esposa de Wanderson, responsável pelo pagamento da fiança, quanto o próprio autor, indicaram que após ser solto sob fiança, ele fugiria para Marajó?, demonstrando que sua liberdade poderia impedir a aplicação da lei penal, em face do risco de fuga, bem como coloca em sério risco a ordem pública, ante o perigo concreto de reiteração criminosa.? Ante o exposto, não havendo constrangimento ilegal, e inalteradas as circunstâncias fáticas que autorizaram a decretação da prisão preventiva e estando presentes os requisitos que autorizam a segregação preventiva do réu, em especial a garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória e RATIFICO a decisão que decretou a custódia cautelar de WANDERSON DOS SANTOS PINHEIRO COSTA, em atendimento ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, e em atenção ao artigo 4º, I, da Recomendação CNJ n.º 62, de 17/03/2020. DESIGNA-SE data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Datado e assinado eletronicamente nesta data. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0706449-34.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONARDO FERREIRA DA SILVA (731.728-X). Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO (com prazo de 15 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito da Vara Criminal do Paranoá/DF, na forma da lei FAZ SABER a todos os que virem ou tiverem conhecimento deste edital que neste Juízo se processa a Ação Penal nº 0706449-34.2023.8.07.0008, em que a ré ANDREIA RODRIGUES SOARES - CPF: 702.830.361-68, natural de Brasília/DF, nascido (a) em 30/04/1978, filho (a) de RUFINO SOARES NETO e de SUELI RODRIGUES SOARES, RG: 1812644 SSP/DF, residente e domiciliada em local não sabido, fora DENUNCIADA por infração ao(s) CP 2848, Art. 331; E como não tenha sido possível citá-la pessoalmente, pelo presente, CITA-A para tomar conhecimento da presente ação penal e diante disso, a ré DEVERÁ oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, cuja contagem iniciará no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo de 15 (quinze) dias fixado para este edital (artigo 396 do CPP). Em caso de não constituição de advogado particular, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública. Outrossim, faz saber que para maiores informações, este Juízo dispõe de atendimento por meio do balcão virtual no endereço eletrônico www.balcaovirtual.tjdft.jus.br e por meio telefônico através do número (61)3103-2230. Eu, Mariana Wasem Magalhães Soares, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700559-51.2022.8.07.0008 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEUCI PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO (com prazo de 90 dias) A Dra Monica Iannini Malgueiro, Juíza de Direito da Vara Criminal do Paranoá/DF, na forma da lei, DETERMINA A INTIMAÇÃO DE LEUCI PEREIRA DE SOUZA - CPF: 043.228.041-36 (INTERESSADA), residente e domiciliada em local não sabido, da DECISÃO prolatada sob ID 192752662 dos autos da Ação Penal n.º 0700559-51.2022.8.07.0008 proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, onde foi determinada a RESTITUIÇÃO do aparelho celular descrito no AAA de nº 13/2023 (marca APPLE, modelo iPhone 8, com 64 GB, IMEI 35677084113802, com pequenas avarias). Após o prazo de 90 (noventa) dias da publicação do presente, sem manifestação de interesse pela interessada, o aparelho será destruído. Outrossim, faz saber que para maiores informações, este Juízo dispõe de atendimento por meio do balcão virtual no endereço eletrônico www.balcaovirtual.tjdft.jus.br e por meio telefônico através do número (61)3103-2230. Eu, Mariana Wasem Magalhães Soares, Diretora de Secretaria, assino por determinação da MMª. Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF, 28 de agosto de 2024. MONICA IANNINI MALGUEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0704744-64.2024.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO DE GOIS GONÇALVES (PMDF MAT. 738634-6). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO WILLIAN DA CONCEIÇÃO LEITE (PMDF MAT. 222976). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRIPAR Vara Criminal do Paranoá Número do processo: 0704744-64.2024.8.07.0008 Classe judicial:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GUSTAVO PEREIRA DE CASTRO CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA De ordem da MMA. Juíza de Direito, Dra. MONICA IANNINI MALGUEIRO, CERTIFICO que designei o dia 05/09/2024 às 16:00 horas, para a realização da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENT, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA pela plataforma TEAMS, conforme determinado em Legislação Específica do Egrégio Tribunal do TJDF. CERTIFICO que, neste ato, realizei a intimação eletrônica do Ministério Público e da Defesa, bem como requisitei o réu, preso, via sistema SIAPEN. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES: 1. Acesse o LINK (copie e cole no navegador da internet): https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjUzNmJIN2YtNDA3Yy00YjNkLTkxMTgtOWMyNjZmODkzYjlm%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%2201568503-512e-457b-acbd-8966609f46ee%22%7d ou QR Code: 2. A sala virtual, operada na plataforma TEAMS, deverá ser acessada por celular ou computador, que tenha acesso à INTERNET. 3. O esclarecimento de dúvidas e o ACESSO à Videoconferência serão tratados diretamente com o servidor responsável via WHATSAPP FUNCIONAL - (61) 3103-2289. A pessoa intimada deverá fornecer algum meio de contato telefônico, em razão da necessidade de ser confirmado/ convocado à audiência a ser conduzida pelo secretário e responsável operacional do sistema TEAMS (sala virtual). 4. A audiência é bloqueada a participantes não autorizados. 5. O acesso de alunos à audiência só será autorizado com prévia indicação dos nomes informados pelas partes. CLAUDIANA GOMES DE SOUZA Vara Criminal do Paranoá / Cartório / Servidor Geral * documento datado e assinado eletronicamente

Juizados Especiais de Competência Geral do Paranoá**1º Juizado Especial Cível e Criminal e 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher****DECISÃO**

N. 0701174-46.2019.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO ESPLANADA - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME. Adv(s): DF44222 - CYNTHIA DE SOUZA SANTOS. R: LUCIANA DA SILVA GOMES. Adv(s): DF25566 - RAFAEL DE ANDRADE SILVA. Número do processo: 0701174-46.2019.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO ESPLANADA - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA - ME EXECUTADO: LUCIANA DA SILVA GOMES DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelo exequente de constrição via SNIPER de bens porventura existentes em nome da parte executada (ID 194484190). Insta asseverar inicialmente que, conquanto incumba ao magistrado o dever de cooperação (CPC, art. 6º) para a plena satisfação da pretensão executória, também lhe incumbe o dever de conduzir o processo de forma a evitar a prática de atos inúteis ou sem eficácia concreta. Alinhavada essa premissa, cabe salientar que a integração de sistemas ao SNIPER restringe-se, por ora, à Receita Federal, TSE, CGU, ANAC, CNJ e Tribunal Marítimo. Diante disso, tal sistema não revela ? no presente momento ? potencial de atingir o objetivo pretendido, que é a busca por bens em nome do devedor. No mesmo sentido, é o entendimento sufragado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, segundo a qual se trata hodiernamente de medida sem efetividade (Acórdão 1660839, 07386893720228070000, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023, publicado no DJE: 15/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) . Dito isso, conclui-se que o pedido sob exame consubstancia medida nitidamente inócua e que, portanto, não merece prosperar. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito remanescente constante do ID 194484190. No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento da presente demanda. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705565-05.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: ELIANE PAULA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705565-05.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: ELIANE PAULA VIANA DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (EXECUTADO: ELIANE PAULA VIANA), restou parcialmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 150,00, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, intime-se o(a) Demandado(a) para que, caso deseje, manifeste-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015. Caso reconheça integralmente o débito, o(a) Devedor(a) poderá, dentro do prazo de insurgência, promover, via depósito judicial, à quitação do remanescente da dívida. Defluído o prazo pertinente, retornem-me conclusos. Intime-se a Executada pelo meio pertinente (E-CARTA e/ou EMAIL e/ou Telefone e/ou Whatsapp). Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705524-38.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: BELMIRA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705524-38.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: BELMIRA FERREIRA DA SILVA, EDIUILSON PRUDENCIO DA SILVA DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (EXECUTADO: BELMIRA FERREIRA DA SILVA e EDIUILSON PRUDENCIO DA SILVA), restou parcialmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 399,53, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, intime-se os Demandados para que, caso desejem, manifestem-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como apresentem suas impugnações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015. Caso reconheça integralmente o débito, o(a) Devedor(a) poderá, dentro do prazo de insurgência, promover, via depósito judicial, à quitação do remanescente da dívida. Defluído o prazo pertinente, retornem-me conclusos. Ato enviado à publicação. Intimem-se ambos os Executados pelo meio pertinente (E-CARTA e/ou EMAIL e/ou Telefone e/ou Whatsapp). WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703335-87.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEATRIZ CARDOSO RODRIGUES. Adv(s): DF55816 - CLAUDIO SILVA LIMA ALVES, DF55786 - WILLIAN FERREIRA DA CUNHA. R: ROBELIA PEREIRA DE CARVALHO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703335-87.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ CARDOSO RODRIGUES EXECUTADO: ROBELIA PEREIRA DE CARVALHO GOMES DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (EXECUTADO: ROBELIA PEREIRA DE CARVALHO GOMES), restou parcialmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 279,09, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens no tocante ao débito remanescente (R\$ 6.693,17), intimando-se concomitantemente o(a) Demandado(a) para que, caso deseje, manifeste-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015. Caso reconheça integralmente o débito, o(a) Devedor(a) poderá, dentro do prazo de insurgência, promover, via depósito judicial, à quitação do remanescente da dívida. Defluído o prazo pertinente, retornem-me conclusos. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702704-51.2020.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WASHINGTON DA SILVA SIMOES. Adv(s): DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. R: JAIR PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0702704-51.2020.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WASHINGTON DA SILVA SIMOES EXECUTADO: JAIR PEREIRA DE SOUSA DECISÃO A tentativa de bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada (EXECUTADO: JAIR PEREIRA DE SOUSA), restou parcialmente frutífera, mediante a constrição da quantia de R\$ 446,52, conforme se observa da resposta à ordem judicial de bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD anexada ao processo. Desse modo, intime-se o(a) Demandado(a) para que, caso deseje, manifeste-se acerca da aludida indisponibilidade, bem como apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 854, § 3º, e 525, ambos do Código de Processo Civil/2015. Caso reconheça integralmente o débito, o(a) Devedor(a) poderá, dentro do prazo de insurgência, promover, via depósito judicial, à quitação do remanescente da dívida. Defluído o prazo pertinente, retornem-me conclusos. Ato enviado à publicação. Intime-se o Executado pelo meio pertinente (E-CARTA e/ou EMAIL e/ou Telefone e/ou Whatsapp). WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

DESPACHO

N. 0705545-14.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: VALERIA DOS SANTOS CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705545-14.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: VALERIA DOS SANTOS CASTRO DESPACHO Promovida a pesquisa RENAJUD, reportou resultado negativo quanto à vinculação de bens automotivos à parte devedora. Dessarte, assinalo 10 dias à parte Exequente para manifestação. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0732575-97.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEAN RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): MG207356 - MARINA BRUM DA SILVA SANTIAGO. R: DAYANE STEFANNY FELICIANO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0732575-97.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: JEAN RODRIGUES PEREIRA REU: DAYANE STEFANNY FELICIANO DOS SANTOS DESPACHO Para fins de persecução patrimonial direta, resultaram sucessivamente infrutíferas as pesquisas SISBAJUD (ID 199199397) e RENAJUD (ID 206484576). Dessarte, a considerar a inexistência de bens penhoráveis à satisfação ao menos parcial do débito reclamado, determino o arquivamento dos autos com baixa. Lado outro, dadas as tentativas de constrição sequencialmente infrutíferas, para fins de eventual desarquivamento do procedimento, a parte Credora deverá comprovar minimamente a alteração do quadrante patrimonial/financeiro da parte devedora. Arquivem-se. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705504-47.2023.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: MARTA AMALIA RODRIGUES RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705504-47.2023.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: MARTA AMALIA RODRIGUES RIOS DESPACHO Para fins de persecução patrimonial direta, resultaram sucessivamente infrutíferas as pesquisas SISBAJUD (ID 199199165) e RENAJUD (ID 207252222). Dessarte, a considerar a inexistência de bens penhoráveis à satisfação ao menos parcial do débito reclamado, determino o arquivamento dos autos com baixa. Lado outro, dadas as tentativas de constrição sequencialmente infrutíferas, para fins de eventual desarquivamento do procedimento, a parte Credora deverá comprovar minimamente a alteração do quadrante patrimonial/financeiro da parte devedora. Arquivem-se. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704104-95.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNA LUANA MOURA SILVA. Adv(s): DF50559 - BRUNA LUANA MOURA SILVA. R: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704104-95.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNA LUANA MOURA SILVA EXECUTADO: FERNANDA AUZENIR DA SILVA VIEIRA DA FONSECA SENTENÇA Como restou infrutífera a pesquisa realizada via SISBAJUD, promova-se consulta por meio do RENAJUD a fim de averiguar a existência de eventuais veículos em nome da executada. Após, retornem-me conclusos os autos. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705586-78.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): DF0051781S - MURILLO DOS SANTOS GUIMARAES, GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: BEATRIZ DE BRITO MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705586-78.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: BEATRIZ DE BRITO MATOS DESPACHO Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da petição sob ID 208945645 e dos seus documentos anexados. Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705595-40.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: MANOEL SOARES MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0705595-40.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: MANOEL SOARES MACHADO DESPACHO Ante o resultado infrutífero da pesquisa realizada via SISBAJUD, promova-se consulta por meio do RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos em nome do executado. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703596-52.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT. R: LILIAN PEREIRA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703596-52.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: LILIAN PEREIRA MACEDO DESPACHO Ante o resultado infrutífero da pesquisa realizada via SISBAJUD, promova-se consulta por meio do RENAJUD a fim de localizar eventuais veículos em nome da executada. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703892-40.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS BATISTA. Adv(s): DF74836 - LETICIA AVELINO SILVA. R: TRANSHELIO TRANSPORTADORA HELIO LIMITADA. R: JOAO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR. Adv(s): GO22157 - ITAIR NUNES DE LIMA JUNIOR, GO37787 - PATRICIA BARBOSA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRPAR Juizado Especial Cível e Criminal do Paranoá Número do processo: 0703892-40.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCIANO VINICIUS RIBEIRO DOS SANTOS BATISTA REQUERIDO: TRANSHELIO TRANSPORTADORA HELIO LIMITADA, JOAO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR DESPACHO Ao se debruçar sobre os autos, verifica-se que os réus alegaram ? em suma, em sede de contestação (ID 207878379) ? que o evento danoso decorreu de força maior, bem como arrolaram testemunhas que aparentemente estavam presentes quando do abaloamento sob exame. Diante disso, converto o julgamento em diligência. Com efeito, designe-se data para a realização da audiência de instrução e julgamento com a intimação das partes envolvidas, as quais deverão se fazer presentes à audiência devidamente acompanhadas de suas respectivas testemunhas. Eventual necessidade de intimação judicial de testemunhas, deverá a parte interessada requerer tal providência em juízo com a antecedência de 10 (dez) dias da data da audiência. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0702495-77.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARIALDO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702495-77.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES SILVA, ARIALDO DOS SANTOS SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE em face de EXECUTADO: MARIA DO LIVRAMENTO RODRIGUES SILVA e ARIALDO DOS SANTOS SILVA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Empreendidas pelo Juízo tentativas de constrição patrimonial em face da parte Executada (Oficial de Justiça - ID's 166988938 e 166583590; consulta SISBAJUD - ID 197621249; consulta RENAJUD - ID's 207234310 e 207234313), aludidas diligências restaram sucessivamente infrutíferas, o que conduz, "in casu", à inexistência de bens penhoráveis à satisfação do "quantum debeatur". Dessarte, em face de tais circunstâncias, declaro EXTINTO o processo com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, enviem-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se a parte Executada por E-CARTA e/ou outro meio pertinente. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705745-21.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: KEILA DA SILVA BOIBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705745-21.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: KEILA DA SILVA BOIBA SENTENÇA Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE em face de EXECUTADO: KEILA DA SILVA BOIBA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Empreendidas pelo Juízo tentativas de constrição patrimonial em face da parte Executada (Oficial de Justiça - ID 186443571; consulta SISBAJUD - ID 199199174; consulta RENAJUD - ID 207246972), aludidas diligências restaram sucessivamente infrutíferas, o que conduz, "in casu", à inexistência de bens penhoráveis à satisfação do "quantum debeatur". Dessarte, em face de tais circunstâncias, declaro EXTINTO o processo com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, enviem-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se a parte Executada por E-CARTA e/ou outro meio pertinente. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705516-95.2022.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: EDSON DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705516-95.2022.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: EDSON DA SILVA MONTEIRO SENTENÇA Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE em face de EXECUTADO: EDSON DA SILVA MONTEIRO. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Empreendidas pelo Juízo tentativas de constrição patrimonial em face da parte Executada (Oficial de Justiça - ID 141305174; consulta SISBAJUD - ID 190903981; consulta RENAJUD - ID 207232529), aludidas diligências restaram sucessivamente infrutíferas, o que conduz, "in casu", à inexistência de bens penhoráveis à satisfação do "quantum debeatur". Dessarte, em face de tais circunstâncias, declaro EXTINTO o processo com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, enviem-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se a parte Executada por E-CARTA e/ou outro meio pertinente. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702506-09.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): DF0031278A - ADRIANO DUMONT XAVIER DE ASSIS. R: JOSEFA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702506-09.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: JOSEFA PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE em face de EXECUTADO: JOSEFA PEREIRA DA SILVA. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Empreendidas pelo Juízo tentativas de constrição patrimonial em face da parte Executada (Oficial de Justiça - ID 176747448; consulta SISBAJUD - ID 191405466; consulta RENAJUD - ID 206480127), aludidas diligências restaram sucessivamente infrutíferas, o que conduz, "in casu", à inexistência de bens penhoráveis à satisfação do "quantum debeatur". Dessarte, em face de tais circunstâncias, declaro EXTINTO o processo com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, enviem-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se a parte Executada por E-CARTA e/ou outro meio pertinente. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705895-02.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: CLAUDIA ESTELA REZENDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705895-02.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: CLAUDIA ESTELA REZENDE SENTENÇA Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE em face de EXECUTADO: CLAUDIA ESTELA REZENDE. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Empreendidas pelo Juízo tentativas de constrição patrimonial em face da parte Executada (Oficial de Justiça - ID 181458421; consulta SISBAJUD - ID 191405463; consulta RENAJUD - ID 207230134), aludidas diligências restaram sucessivamente infrutíferas, o que conduz, "in casu", à inexistência de bens penhoráveis à satisfação do "quantum debeatur". Dessarte, em face de tais circunstâncias, declaro EXTINTO o processo com fulcro no art. 53, § 4º da Lei nº 9099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). Transitada em julgado, enviem-se os autos ao arquivo com baixa. Intime-se a parte Executada por E-CARTA e/ou outro meio pertinente. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703815-31.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA. Adv(s): DF62370 - ALEX DIAS DE SOUSA. R: ENCANTO DIGITAL SERVICOS E CONFECÇOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703815-31.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA REQUERIDO: ENCANTO DIGITAL SERVICOS E CONFECÇOES LTDA - ME SENTENÇA MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA ajuizou processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de ENCANTO DIGITAL SERVICOS E CONFECÇÕES LTDA, por meio do qual requereu: (i) a restituição da quantia de R\$ 780,00, (ii) a repetição por indébito no montante de R\$ 1.560,00 e (iii) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese, narra a autora que contratou os serviços da entidade requerida consistentes na confecção de painel personalizado com ilhós e a impressão de 3 metros de Oxford, a serem entregues no prazo de 7 a 10 dias úteis. Disse a autora que efetuou o pagamento no valor de R\$ 780,00. Aconteceu, porém, que os produtos não foram entregues no prazo acertado. Em razão disso, a autora teve que percorrer a distância aproximada de 110 Km (ida e volta) para buscar a encomenda. Lá chegando, notou que os produtos se encontravam defeituosos, ou seja, fabricados em desacordo com o contratado. Mesmo com falhas, a autora acabou por trazer os produtos os quais teriam por destino incrementar o evento religioso já designado com antecedência. Na audiência de conciliação realizada por videoconferência (Portaria GSVP/TJDFT nº 81/2016), a qual teve lugar no dia 02/08/2024, somente a autora esteve presente. Ausente a requerida apesar de devidamente citada e intimada, conforme atesta a certidão encartada ao ID 207715281. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, a inferir que a demandada não pretende oferecer defesa, sobrevindo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. No intuito de conferir verossimilhança de suas alegações, encartou a autora o

contrato firmado entre as partes, o comprovante de pagamento, e as conversas via aplicativo whatsapp (Ids 200830670 a 200830672). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação. Nesse quadro, faz jus a autora à restituição da quantia de R\$ 780,00, pena de se perpetuar da desídia da ré. Deixo de acolher o pedido de repetição por indébito, eis que não se aplica ao caso vertente o art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Por fim, com relação ao pedido de indenização por danos morais, bem de se observar que a autora experimentou constrangimentos que lhe suplantaram os meros aborrecimentos. Além de não entregar o produto no prazo acertado, a entidade demandada fabricou com defeitos o produto encomendado pela autora. E, em razão disso, o painel fora instalado no evento religioso mesmo com as falhas o que causou à cliente as frustrações diante da má prestação dos serviços realizados pela da ré. O valor da reparação deve guardar correspondência para com o gravame sofrido (CC, Art. 944), além de sopesar as circunstâncias do fato, a capacidade econômica das partes, a extensão e gravidade do dano, bem como o caráter punitivo-pedagógico da medida, tudo com esteio no princípio da proporcionalidade. Com essas considerações, hei por bem arbitrar em R\$ 800,00 (oitocentos reais) o valor dos prejuízos de ordem moral, proporcional ao suposto malefício experimentado pela demandante e suficiente para amenizar o desgaste emocional presumido na espécie, sem proporcionar enriquecimento indevido. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Condeno a entidade requerida a restituir à autora a quantia de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), acrescida de juros legais e correção monetária a contar da citação. Condeno ENCANTO DIGITAL SERVIÇOS E CONFECÇÕES LTDA a pagar, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), acrescida de juros legais a contar da citação, e correção monetária a partir do arbitramento, à MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato enviado eletronicamente à publicação. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704328-96.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEDSON DA SILVA LIMA. Adv(s): DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos, DF64694 - SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA. R: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704328-96.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEDSON DA SILVA LIMA REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB SENTENÇA GLEDSON DA SILVA LIMA ingressou com Ação, segundo o procedimento da Lei 9.099/95, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB, conforme qualificação constante dos autos. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação. Dispõe o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo. Ante o exposto, extingo este processo, SEM resolução de mérito, com espeque no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Deverá a parte autora arcar com as custas processuais deste feito, caso queira ingressar com nova demanda, a teor do § 2º do art. 486 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0704328-96.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GLEDSON DA SILVA LIMA. Adv(s): DF40443 - ANDREIA RODRIGUES REGINALDO, DF46129 - Raquel Silva Santos, DF64694 - SANTIAGO EMANUEL BASILIO DE SOUSA. R: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704328-96.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GLEDSON DA SILVA LIMA REQUERIDO: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB SENTENÇA GLEDSON DA SILVA LIMA ingressou com Ação, segundo o procedimento da Lei 9.099/95, em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB, conforme qualificação constante dos autos. Dispensa-se o relatório (art. 38, "caput", da Lei nº. 9.099/95). Regularmente intimada, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação. Dispõe o art. 51, I, da Lei nº 9.099/95 que o processo será extinto, sem resolução de mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo. Ante o exposto, extingo este processo, SEM resolução de mérito, com espeque no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Deverá a parte autora arcar com as custas processuais deste feito, caso queira ingressar com nova demanda, a teor do § 2º do art. 486 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0700113-24.2017.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. R: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTINE MOURELE DE OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700113-24.2017.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VIEIRA, CRISTINE MOURELE DE OLIVEIRA VIEIRA SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95). A parte Autora, em petição deduzida ao ID 207978707, manifestou sua desistência quanto ao prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. O Enunciado 90 do FONAJE prescreve que: "A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito?". Isto posto, em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC c/c o artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95. Sem recurso (artigo 840 c/c 849 do Código Civil). Isento de custas e honorários (artigo 54 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0706769-21.2022.8.07.0008 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAP IDIOMAS LTDA - ME. Adv(s): DF43959 - CLAUDIA NANSI SOARES. R: RAFAEL ALVES FERREIRA DE SOUSA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706769-21.2022.8.07.0008 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME EXECUTADO: RAFAEL ALVES FERREIRA DE SOUSA PEREIRA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) deflagrado por EXEQUENTE: MAP IDIOMAS LTDA - ME em face de EXECUTADO: RAFAEL ALVES FERREIRA DE SOUSA PEREIRA, partes qualificadas nos autos. A considerar a manifestação do Credor consubstanciada ao ID 208319120, na qual se figura a devida quitação do "quantum debeatur", declaro EXTINTO o processo com fulcro ao art. 924, II do CPC. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Fica, desde já, operado o trânsito em julgado (artigo 840 c/c 849 ambos do Código Civil). Registre-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se, com a respectiva baixa. Ato enviado ao DJe. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705893-32.2023.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: PATRICIA SILVA CARVALHO. R: RENE FABIAN FERNANDES PEREIRA. Adv(s): DF63629 - LUCAS FAGNER FERNANDES PEREIRA. Número do processo: 0705893-32.2023.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOIA PARQUE EXECUTADO: PATRICIA SILVA CARVALHO, RENE FABIAN FERNANDES PEREIRA SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consoante termos alinhavados aos documentos de ID's 206968294 (proposta parte Exequente) e 20808977 (aceitação da parte Executada), o que faço com espeque nos arts. 487, III, b, do CPC c/c 57 da Lei 9.099/95 Atente-se a parte Exequente quanto ao e-mail fornecido pelos executados a fim de que sejam enviados os boletos de pagamento, conforme ID 208089737. Ante a falta de interesse recursal dos litigantes (artigo 840 c/c 849 ambos do Código Civil e art. 41 da Lei nº 9099/95, aplicado analogamente à espécie), certifique-se de imediato o trânsito em julgado do presente "decisum". Oportunamente,

dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Ato enviado à ciência das partes. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703016-90.2021.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: ADALGISA CURTES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703016-90.2021.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE EXECUTADO: ADALGISA CURTES GONCALVES SENTENÇA Dispensa-se o relatório (artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95). A parte Autora, em petição deduzida ao ID 208746027, manifestou sua desistência quanto ao prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. O Enunciado 90 do FONAJE prescreve que: ?A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito?. Isto posto, em face do pedido de desistência formulado pela parte autora, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC c/c o artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95. Sem recurso (artigo 840 c/c 849 do Código Civil). Isento de custas e honorários (artigo 54 da Lei 9.099/95). No mais, intime-se a executada para informar seus dados bancários para a restituição dos valores penhorados via SISBAJUD (id 167575598). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Ato enviado à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702805-49.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSEVAN ARRUDA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO. Adv(s): DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, MG131089 - IZABELLA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Número do processo: 0702805-49.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSEVAN ARRUDA SILVA REQUERIDO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO SENTENÇA JOSEVAN ARRUDA SILVA ajuizou feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de WILL S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, por meio do qual requereu: (i) a condenação da instituição requerida na obrigação de restituir o valor de R\$ 478,80, bem como restituir as demais parcelas que vierem a ser lançadas nas faturas subsequentes do cartão de crédito e (ii) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. De início, assinalo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, por força do que dispõe o Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, observando-se os direitos básicos tutelados no Art. 6º da lei de regência, dentre eles a inversão do ônus probatório e a plenitude da reparação dos danos, a par da responsabilidade civil objetiva da empresa. Em breve síntese, narra o autor que efetuou compra de bilhetes de passagens aéreas por intermédio de site fraudulento que se passava pela Decolar.Com, e que pagou a importância de R\$ 1.596,00, em 10 (dez) parcelas de R\$ 159,60, mediante cartão de crédito administrado pela entidade demandada. Assim que notou a ilicitude (logo após realizar o pagamento e verificar a divergência dos nomes entre a ofertante do pacote e a pessoa que recebera o pagamento), o postulante entrou imediatamente em contato com a instituição ré para a solicitação de cancelamento. Todavia, como resposta, recebeu a informação de que deveria aguardar o prazo de 15 dias para análise. Posteriormente, recebeu outra notícia por parte da requerida de que o caso deveria ser solucionado perante a fornecedora do serviço. Ou seja, o autor não conseguiu resolver o imbróglio, mesmo após relatar o fato ilícito à entidade demandada, a qual nada fez para socorrer o cliente. Tendo em vista que não conseguiu encontrar a solução amigável para a cizânia, restou ao postulante a alternativa de bater às portas do Poder Judiciário. A inversão do ônus da prova a favor do consumidor é medida que se impõe dada a sua condição de absoluta vulnerabilidade na relação travada e diante da verossimilhança de suas alegações. O autor apresentou o print dos e-mails encaminhados à requerida a noticiar o fato e solicitar o cancelamento da compra, bem como o print do site fraudulento que se passava pela Decolar.com (Ids 196360486 e 196360488). Por outro lado, a entidade requerida limitara-se a dizer que a compra realizada pelo autor ocorreria mediante o uso do cartão de crédito que estava na posse do cliente, bem como a inserção da senha de uso pessoal. Conforme se observa, a requerida não impugnou especificamente os fatos e os substratos probatórios apresentados pelo autor, sobretudo o pedido de cancelamento da compra por parte do cliente em razão dos fortes indícios de fraude. Portanto, não se discute no caso vertente se a compra fora ou não realizada mediante o consentimento do cliente (conforme limitado entendimento da instituição requerida), mas sim a letargia (inércia) por parte da administradora do cartão de crédito que não deu atenção aos alertas do usuário do cartão a respeito da ilicitude da qual havia sido vítima. Nesse contexto, comprovada a tempestiva reclamação levada a efeito pelo cliente junto à administradora do cartão demandada (compra realizada por meio de site fraudulento), e a letargia (inércia) por parte da requerida que nada fez para socorrer o consumidor (não estornou os valores e continuou a lançar as cobranças das parcelas), deve esta responder pela notória falha na prestação de seus serviços. Configurada, portanto, no presente caso, a responsabilidade civil objetiva da entidade requerida a qual possui o dever de zelar pela perfeita qualidade dos serviços prestados ao consumidor e eventual falha no sistema de atendimento ao cliente - impõe-se o dever de reparação. É de responsabilidade da ré a garantia de bom funcionamento dos seus serviços bancários e da segurança por eles oferecida. Diante disso, está comprovada a má prestação do serviço por parte da requerida, denotando sua conduta ilícita, conforme dispõe o artigo 14, § 1º, II, do CDC. Portanto, faz jus o autor aos pedidos de condenação da instituição demandada na obrigação de restituir o valor de R\$ 478,80, bem como restituir as demais parcelas que vierem a ser lançadas nas faturas subsequentes do cartão de crédito, pena de se perpetuar a desídia da ré (art. 6º, VI, c/c art. 14, caput, todos da Lei 8.078/90). Quanto ao pedido indenização por danos morais, esse não merece prosperar posto que não encontra supedâneo fático e legal a justificar a pretensão de condenação da requerida, tratando-se, em verdade, de mero descumprimento contratual, sem violação da órbita moral do autor. Salutar destacar neste ponto que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probandi, eis que não comprovou ou sequer indicou na exordial qualquer prejuízo efetivo à sua órbita psicológica em razão dos supostos problemas enfrentados pelo vício do serviço. Destarte, a ausência de lesão real e concreta e um dano subjetivo relevante causados pela alvitrada conduta das Requeridas retira uma das premissas basilares ao deferimento dos danos morais rogados. Neste ponto, urge acentuar que a situação fática relatada na exordial, evidencia meros dissabores a parte autora, constrangimentos episódicos que são admissíveis no âmbito da hodierna sociedade de consumo. Desta forma, não há que se alvitrar no dever de indenizar por parte das requeridas, pois não subsistem materializados o nexo causal e os danos à ordem econômica ou psicológica do consumidor, posto tratar-se de mero desagrado enfrentado pela mesma, inexistindo sequer inscrição indevida perante os cadastros desabonadores. As circunstâncias fáticas demonstradas se caracterizam como mero constrangimento e dissabor comum na rotina da vida moderna, não se tratando de espécie de violação aos direitos da personalidade do ser humano, pois, tal ato não ofende o nome, intimidade, dignidade, honra ou qualquer outro atributo imaterial da pessoa, ou ainda caracterizador de afronta a quaisquer das garantias fundamentais constitucionais, não merecendo a pretensão de direito rogada amparo judicial, o que impõe a improcedência do pleito. Ante exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos. Condeno WILL S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO na obrigação de estornar (restituir) ao autor todos os valores pagos e que vierem a ser lançados na fatura do cartão de crédito de titularidade do cliente (final 8640) ? limitados aos fatos objetos deste processo ? no prazo de 30 (trinta) dias, pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos - que ora fixo na devolução integral do valor pago pela compra do produto fraudulento (R\$ 1.596,00), devidamente atualizada e corrigida monetariamente. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a entidade requerida advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso do autor, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato enviado eletronicamente à publicação. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705177-68.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIVIANE SOARES BARBOSA. Adv(s): DF56604 - SOCRATES ARANTES TEIXEIRA FILHO. R: MARIA DA CONSOLACAO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705177-68.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VIVIANE SOARES BARBOSA REQUERIDO: MARIA DA CONSOLACAO DE ANDRADE SENTENÇA Trata-se de ação proposta por VIVIANE SOARES BARBOSA em face de MARIA DA CONSOLACAO DE ANDRADE, partes qualificadas nos autos. Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela autora. Anote-

se. No presente caso, extrai-se do instrumento procuratório que o domicílio da requerente encontra-se situado em verdade em Samambaia Norte/DF (ID 208664489), e não no Paranoá; bem como infere-se da inicial que o(a) Demandado(a), por sua vez, tem domicílio em outro Estado da Federação. É importante consignar ainda que o comprovante de endereço que instrui a inicial está em nome de terceiro estranho aos autos (ID 208664490), de modo que não há como considerá-lo para fins de averiguação da competência do Juízo. Dito isso, insta asseverar que a lei 9.099/95 é um micro-sistema normativo com princípios específicos. Segundo dispõe o artigo 2º da lei 9.099/95, no âmbito do Juizado especial Cível, o processo deve orientar-se pela simplicidade, economia processual e celeridade. Tais princípios somente serão atendidos se não houver obstáculos para o cumprimento de atos processuais e se as partes residirem na região territorial do Juizado onde estão litigando. Por isso, atenta contra os princípios informados o fato de ambas litigarem em uma circunscrição judiciária com a qual não mantém qualquer vínculo. A lei visa proporcionar às partes a prestação jurisdicional rápida e sem demasiado ônus econômico, tanto que permite o comparecimento pessoal sem a presença de advogados. Os juizados, como já ressaltado, possuem regras e princípios próprios. Entre tais regras específicas, devem ser ressaltadas as normas sobre competência territorial, qual seja, artigo 4º da lei 9.099/95. Não há dúvida de que pelo processo tradicional, a competência territorial é relativa, não podendo ser reconhecida de ofício pelo Juízo. Ocorre que o processo tradicional é mais formal. No entanto, em sede de Juizado, considerando os princípios que o norteiam (a informalidade e celeridade, por exemplo) e a previsão de extinção do feito em caso de incompetência territorial (artigo 51, inciso III), é perfeitamente possível o reconhecimento de ofício da incompetência, ainda que territorial. Corroborando o disposto no artigo 51, III, o FONAJE aprovou o Enunciado 89, segundo o qual: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais". Segundo entendimento da Turma Recursal: "Em se tratando de Juizado Especial Cível, nos termos do artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95, é possível o conhecimento de ofício pelo Juiz da Incompetência territorial, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, ACJ n.º 2001.01.1.071895-4, REL. Dr. José de Aquino Perpétuo, julgado em 17/02/2002, DJ 08/11/2002)." Dessa feita, tendo em vista que ambos os endereços (tanto do autor quanto da demandada) pertencem a circunscrição judiciária diversa do Paranoá/DF, não pode o presente processo seguir seu curso neste Juizado, eis que não autorizado por nenhuma das condições previstas no art. 4º da Lei 9.099/95. Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar o feito e, por tal razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação da matéria de mérito, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários, com fundamento no artigo 55 da lei 9.099/95. CANCELE-SE A AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DESIGNADA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703587-56.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SANDRA DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF0037664A - VILMA MENDES MAGALHAES. R: SILVIA SECUNDO. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. Número do processo: 0703587-56.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS LIMA REQUERIDO: SILVIA SECUNDO SENTENÇA SANDRA DOS SANTOS LIMA propôs ação de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de SILVIA SECUNDO, por meio da qual requereu a condenação da ré: I) a pagar à autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais; e II) na obrigação de retratar-se. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese (ID 199752172), extrai-se da exordial: "Em 08 de junho de 224 a parte requerente informa que a parte requerida SILVIA SECUNDO denegriu sobremaneira a sua imagem e sua honra da parte, trazendo uma repercussão negativa a sua imagem, pois a Autora ao realizar uma cobrança para que a requerida quitasse um débito que havia em aberto com ela, foi respondida com grosseria, chamando a de 'ordinária' e mandado-a 'se lascar' e ir para 'a puta que pariu' ". Na audiência de conciliação, que ocorreu no dia 26/07/2024 (ID 205545668), as litigantes celebraram um acordo abarcando parte do objeto do feito. Com efeito, a ré retratou-se na aludida ocasião, resultando na prolação de sentença homologatória de acordo no tocante à obrigação de fazer pleiteada na inicial (ID 205559451). Assim, ainda resta pendente de apreciação tão somente o pedido autoral referente à pretensão indenizatória. Por sua vez, a requerida, em sede de contestação (ID 206518537), insurgiu-se em relação aos argumentos esgrimidos na inicial. Em suma, alegou que a postulante não produziu provas dos fatos constitutivos do direito reivindicado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido remanescente deduzido na peça vestibular. Ato contínuo, a autora manifestou-se nos termos do ID 206619992. No presente, o julgamento antecipado do mérito toma assento, conforme prescreve o art. 355, I, do CPC. Pois bem. Em cotejo dos autos, tenho que não assiste razão à demandante no tocante à pretensão pendente de análise, em razão dos fundamentos a seguir delineados. A considerar o proferimento de sentença homologatória de acordo parcial (ID 205559451), persegue a autora a condenação da demandada a indenizá-la à guisa de danos morais, ao argumento de que a conduta perpetrada por esta em face daquela ? conforme narrativa historiada na inicial ? é evada de ilicitude. Todavia, ao se averiguar se a parte autoral se desincumbiu do seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, verifica-se que deixou de produzir a mínima evidência probatória capaz de robustecer a alegação articulada na exordial. Com efeito, os elementos informativos coligidos nos presentes autos não permitem concluir que houve a prática de qualquer conduta por parte da ré hábil a configurar dano moral indenizável no presente. Explico melhor. Conquanto a autora alegue que a requerida proferiu ofensas aptas a causarem abalo à sua imagem e repercussão social no meio em que vive, a postulante apenas coligiu conversas particulares entre as partes via aplicativo WhatsApp, em que a ré faz referências negativas à autora. Ressalte-se que, a despeito do manifesto desconforto gerado pelas alegadas ofensas, o teor de tais elementos informativos não caracterizam nenhuma ofensa digna de reparação, notadamente em razão do caráter privado e restrito das conversas. É importante consignar também que não restou demonstrado ? por qualquer meio probatório ? a efetiva divulgação a terceiros das aludidas conversas tidas em caráter particular entre as partes. No mesmo sentido, colaciono precedente da egrégia Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal: "JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. OFENSA PROFERIDA EM CONVERSA PRIVADA. CONVERSA PARTICULAR EM REDE SOCIAL. EMPREGO DE EXPRESSÕES INADEQUADAS. CONTEÚDO QUE FICOU NA ESFERA PRIVADA DE CONHECIMENTO DA AUTORA. CLIMA DE ANIMOSIDADE ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE PROVAS (ART. 373, I, DO CPC). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação de Indenização por Danos Morais cuja sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais. 2. A parte ré interpôs recurso inominado no qual alega, preliminarmente, que a sentença foi omissa quanto à apreciação do seu pedido de gratuidade da justiça. No mérito, argumenta que a suposta ofensa sofrida pela autora não passa de mero dissabor e que não há nos autos comprovação de abalo psíquico por parte da recorrida. Afirma, ainda, que a troca de mensagens foi feita em meio privado, sem qualquer exposição para terceiro e que a mensagem não resultou em constrangimento, vexame, sofrimento ou humilhação, em intensidade que ultrapasse os meros dissabores do cotidiano. Impugna, por fim, o valor da condenação. Contrarrazões apresentadas. 3. Da Preliminar de Gratuidade da Justiça. A recorrente apresentou aos autos declaração de demissão em emprego e cópia da Carteira de Trabalho em que comprova que se encontra, atualmente, desempregada (ID 25938914). Apresentou aos autos, ainda, declaração de hipossuficiência (ID 25938885) e declaração de escolaridade (ID 25938891). A recorrida, ao impugnar o pedido por gratuidade da justiça apresenta apenas fotos em redes sociais, algumas de anos atrás, em que a recorrente estaria em viagem. Contudo, diante da comprovação, pela ré, de ausência de renda mensal fixa, é caso de deferimento do benefício. 4. No caso, considerando que a requerida não nega ter proferido ofensa à autora em conversa privada via rede social (puta e prato na cama), o ponto a ser solucionado consiste no exame da configuração de danos morais em razão do evento ocorrido. 5. Na hipótese em exame, embora se reconheça que houve ofensas por parte da ré em relação à autora, é possível concluir que as palavras não atingiram a honra desta ou tiveram o condão de denegrir a sua imagem diante da comunidade em que vive. As ofensas ocorreram em conversa privada no "Instagram" e, ainda que a requerida tivesse divulgado o teor da conversa para outros grupos, não restou efetivamente comprovada repercussão negativa da imagem da autora, nem situação de afronta aos atributos de sua personalidade. Portanto, inexistente prova constitutiva do direito da demandante, conforme prevê o art. 333, I, do CPC. 6. Conquanto se perceba que existe uma animosidade entre as partes, não há nos autos provas de que a recorrente tenha denegrido a imagem da recorrida a ponto de atingir a honra e a reputação perante a sociedade. Assim, as provas trazidas pelas partes não foram suficientemente decisivas a ponto de mostrar

que as ofensas desferidas pela ré ultrapassaram as fronteiras das redes sociais e circularam em grupos estranhos às partes. Da mesma forma, também não evidenciaram que a autora teve sua imagem prejudicada. 7. Ademais, é certo que os excessos de linguagem e o uso de palavras inadequadas, proferidas em clima de animosidade preexistente, não ensejam indenização por danos morais, quando não demonstrada a má-fé ou a intenção maliciosa de injuriar, pois é difícil detectar a intenção ofensiva, quando as palavras são ditas no calor das emoções. A subjetividade é característica do julgamento humano, devendo o julgador atentar-se para o conteúdo da suposta ofensa, a extensão do provável dano, ao modo, momento e circunstâncias em que as palavras foram proferidas. Nesse sentido: (Acórdão nº 1.087.531, Proc.: 2018.01.1.003174-2 APC, Caso: Luciana Maria Lima de Moraes Meneses versus Alex Sandre de Moura; Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/04/2018, Publicado no DJE: 10/04/2018. Pág.: 419/441). 8. Portanto, em que pese o grau de reprovabilidade das palavras da ré direcionadas à autora, conclui-se que, aqui, diante do meio privado e restrito em que foram proferidas, não há configuração de danos morais. Nesse mesmo sentido, destaca-se o precedente: (Acórdão 1108466, 07010742520188070009, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 11/7/2018, publicado no DJE: 18/7/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 9. Diante da ausência de configuração de dano com potencial de afrontar os atributos da personalidade da autora, a improcedência dos pedidos iniciais é a medida que se impõe. 10. Recurso da parte ré conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. 11. Sem custas por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários porque a recorrente venceu. 12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/1995." (Acórdão 1356838, 07099950820208070007, Relator(a): ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/7/2021, publicado no DJE: 28/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, afirmações potencialmente injuriosas que foram proferidas em conversa particular, com ausência de provas da repercussão negativa à imagem da parte ré ? como na espécie ?, não são hábeis a ensejar indenização de ordem moral. Por oportuno, registre-se que esse ônus incumbia à autora, a teor do artigo 373 , inciso I , do Código de Processo Civil. Diante disso, como a requerente não comprovou minimamente a legitimidade dos seus argumentos ventilados na inicial, é medida de rigor a improcedência da pretensão autoral indenizatória. Destaca-se que, em consonância com o disposto no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, ?o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.? Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito remanescente formulado na inicial, bem como resolvo o mérito, apoiado no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Ato enviado automaticamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703762-50.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANE RODRIGUES FERREIRA DA SILVA.

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATLANTIDA DECORACOES LTDA - EPP. Adv(s): DF22900 - MUHAMMAD ARAUJO SOUZA. Número do processo: 0703762-50.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: ATLANTIDA DECORACOES LTDA - EPP SENTENÇA TATIANE RODRIGUES FERREIRA DA SILVA ajuizou processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE, Lei nº 9.099/95), em desfavor de ATLANTIDA DECORAÇÕES LTDA, por meio do qual requereu: (i) a rescisão do contrato de compra e venda do produto sem ônus, (ii) a restituição da quantia de R\$ 325,00 concernente à primeira parcela paga, bem como a restituição de todas as prestações que vierem a ser liquidadas, (iii) a restituição do valor de R\$ 220,00 referente ao pagamento das rodinhas instaladas na base do guarda-roupas e (iii) indenização por danos morais. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em apertada síntese, alega a demandante que, no dia 16/04/2024, adquiriu perante a empresa ré o guarda-roupas de 03 (três) portas pelo valor de R\$ 3.250,00, a ser pago em 10 (dez) prestações de R\$ 325,00 no boleto. No dia da montagem, o profissional enviado pela entidade requerida (montador) sugeriu que fossem instaladas rodinhas na base do móvel ao custo de R\$ 220,00. Passados 14 dias, o guarda-roupas apresentou defeitos: desalinhamento, as portas corrediças não fechavam, além do surgimento de abertura na parte inferior. Após vários contatos com a empresa requerida e também o comparecimento pessoal nas dependências da ré, a autora não conseguiu a solução do problema, razão pela qual lhe restou a alternativa de ajuizar a presente ação. De início, assinalo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a requerida é fornecedora de produtos (móveis e eletrodomésticos), cuja destinatária final é a requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). A demandante apresentou a nota fiscal do produto, o comprovante de financiamento da compra, o comprovante de pagamento das rodinhas, e o vídeo que comprova o defeito no móvel, além de fotos das roupas espalhadas pela casa (Ids 200631833 a 200631838). Em contestação, a entidade reclamada não negou a existência das falhas no produto conforme indicadas pela autora na exordial. No entanto, suscitou que a culpa deve ser atribuída tão somente à consumidora que contratou a instalação das rodinhas na base do móvel e que, em razão disso, houve a perda da garantia do bem. Todavia, bem de se observar que a requerida deixou de comprovar que todas as informações foram repassadas à cliente a respeito da possibilidade ou não da instalação dos acessórios no guarda-roupas. Vale mencionar que o próprio funcionário (montador) da ré é que foi o ofertante do acessório instalado no móvel adquirido pela autora. E, repise-se, não houve qualquer advertência por parte do montador à cliente a respeito da quebra da garantia ao instalar o equipamento no produto. O consumidor tem direito à informação clara e adequada das características essenciais de produtos e serviços que venha a contratar ou adquirir, a fim de que possa saber exatamente o que deles poderá esperar (art. 6º, III e 31 do CDC), eis que "na sociedade de consumo o consumidor é geralmente mal informado. Ele não está habilitado a conhecer a qualidade do bem ofertado no mercado, nem a obter, por seus próprios meios, as informações exatas e essenciais. Sem uma informação útil e completa, o consumidor não pode fazer uma escolha livre". (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover, Ed. Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 273). Saliente-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa pela requerida. Sendo a Lei Federal nº 8.078/90 norma geral, que cuida de matéria de ordem pública, suas determinações são cogentes, ou seja, nenhuma das partes da relação consumerista pode dispor de seu regramento. Conforme configurados os fatos, está caracterizada a má qualidade na prestação de serviços por parte da requerida. A venda dos móveis ao consumidor está vinculada à reparação pelos eventuais danos por este experimentado, em caso de vício no produto. A inércia da requerida ao não promover os reparos necessários no produto adquirido pela cliente ou mesmo substituí-lo por outro, mesmo após as reiteradas reclamações, caracteriza defeito na prestação do serviço passível de apreciação pelo Poder Judiciário, de sorte que faz jus a autora aos pedidos de rescisão do contrato de compra e venda do produto sem ônus, a restituição da quantia de R\$ 325,00 concernente à primeira parcela, bem como a restituição de todas as prestações que vierem a ser liquidadas, e à restituição do valor de R\$ 220,00 referente ao pagamento das rodinhas instaladas na base do guarda-roupas, pena de se perpetuar a desídia da requerida (art. 6º, VI, c/c art. 14, caput, da Lei 8.078/90). Passo aos danos morais. É certo que as mercadorias são falíveis por natureza e essa falibilidade, por si só, não enseja indenização por danos morais. Todavia, a desídia do fornecedor em não promover a correção dos defeitos a tempo e modo caracteriza violação dos direitos do consumidor, passível de indenização por danos morais. O desrespeito aos direitos do consumidor restou latente, na medida em que a ausência de solução do seu problema perdurou por um bom tempo, mesmo após as reclamações direcionadas à empresa ré, situação essa que certamente afeta um extrato da existência humana nesse mundo do consumo e viola direito da personalidade. A situação em tela não pode ser considerada mero dissabor do cotidiano, caracterizando-se violação do direito do consumidor, norma de ordem pública, e passível, a conduta, de indenização por danos morais. O dano moral capaz de gerar reparação pecuniária é aquele que viola direito da personalidade, atingindo o sentimento de dignidade da vítima. Na lição abalizada de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ?dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima? (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, Malheiros Editores, p. 78). Assim, diz-se que o dano é in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente do ato ofensivo em si, dispensando-se comprovação do ferimento a direito da personalidade (Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal). Com relação ao valor indenizatório, anoto que a reparação por danos morais possui dupla finalidade: compensatória para a vítima e punitiva para o ofensor, como fator de desestímulo à prática de atos lesivos à personalidade de outrem. O quantum não pode ser demasiadamente elevado, mas, por outro lado, não deve ser diminuto a ponto de se tornar inexpressivo e inócuo. Destarte, atendendo aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como de vedação ao

enriquecimento ilícito, fixo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de reparação pelos danos morais experimentados pela requerente, observada a capacidade econômica das partes, a gravidade do fato e a extensão do dano gerado. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos. Declaro a rescisão do contrato de compra e venda firmado entre as partes. Condene a entidade requerida a restituir a quantia de R\$ 325,00, acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação, bem como todas as parcelas dos boletos já liquidadas pela requerente devidamente atualizadas monetariamente. Condene a entidade demandada a ressarcir à autora o valor de R\$ 220,00 correspondente à malograda aquisição dos acessórios instalados na base do móvel (rodinhas), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Por fim, condene ATLÂNTIDA DECORAÇÕES LTDA a pagar, à guisa de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) acrescida de juros legais a contar da citação e correção monetária a partir da citação, à TATIANE RODRIGUES FERREIRA DA SILVA. Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso da autora, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato enviado eletronicamente à publicação. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0702502-35.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SELMA ANTUNES GARCIA. Adv(s): DF78406 - WESLEY DE SOUSA REIS. R: FELLIPE ROBERTO SOUSA LEMOS. R: ROBERTO PEREIRA LEMOS. Adv(s): DF48879 - EVERSON ESSIO MOREIRA DE PAULA. Número do processo: 0702502-35.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: SELMA ANTUNES GARCIA REU: FELLIPE ROBERTO SOUSA LEMOS, ROBERTO PEREIRA LEMOS SENTENÇA SELMA ANTUNES GARCIA BORGES ajuizou feito de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE ? Lei nº 9.099/95), em desfavor de FELLIPE ROBERTO DE SOUSA LEMOS e de ROBERTO PEREIRA LEMOS, por meio do qual requereu a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 2.300,00 à guisa de indenização por danos materiais. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput" da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Em resumo, declara a autora que, no dia 20/04/2024, por volta das 8h00, na DF 004, km 01, seu veículo FIAT/ARGO, ano 2018/2019, cor branca, placa PBF8666/DF, fora atingido na parte lateral esquerda pelo caminhão MAN/TGX, cor branca, placa AZV5H46/DF, de propriedade do segundo réu, e conduzido pelo primeiro requerido. Segundo informado pela autora na petição inicial, estava ela a conduzir o FIAT/ARGO na faixa da direita da via com três faixas de rolamento e logo à frente iria ocorrer o estreitamento da pista, ou seja, a via passaria a ter apenas duas faixas. Ocorreu que, ao se aproximar do final da terceira faixa (da direita), a autora efetuou sinalização a indicar que iria acessar a faixa do meio onde se encontrava a trafegar o caminhão MAN/TGX. Naquele átimo, ao notar que o caminhão havia parado, a autora conduziu o seu automotor à faixa do meio da via ocasião em que ocorreria a colisão da roda dianteira direita do caminhão na lateral esquerda do FIAT/ARGO. Entende a autora que a culpa pelo acidente deve ser atribuída ao condutor do caminhão já que, num primeiro momento, este havia parado o veículo para dar passagem ao FIAT/ARGO, mas que, em seguida, resolveu acelerar a ponto de atingir o automotor da autora. Na audiência de instrução e julgamento, a qual teve lugar no dia 23/07/2024, foram colhidos os depoimentos da autora e do condutor do caminhão (primeiro réu), bem como da informante ÉRICA PEREIRA DO NASCIMENTO. A autora confirmou a versão historiada na peça embrionária e acrescentou que havia fluxo intenso veículos no momento do acidente, inclusive com engarrafamento. Relatou que acionou a seta à esquerda bem como emitira gestos de sinalização a indicar que iria acessar a faixa do meio. Ao perceber a parada do caminhão, tomou a decisão de adentrar à faixa do meio, momento em que ocorreria a colisão. O condutor do caminhão, Sr. FELLIPE ROBERTO DE SOUSA LEMOS disse que se encontrava a trafegar na via na faixa do meio e que o trânsito estava intenso naquele horário e local. Declarou que não viu o veículo FIAT/ARGO. Após o ocorrido, desceu do caminhão para prestar apoio à autora. Por fim, a informante ÉRICA PEREIRA DO NASCIMENTO declarou que estava no banco do passageiro do FIAT/ARGO e que a autora ia devagarzinho pela faixa da direita até que adentrou à faixa do meio da via. Findada a instrução processual probatória, é de se concluir que a culpa pelo acidente em foco deve ser atribuída à condutora e proprietária do FIAT/ARGO (autora). Restou incontroverso que o caminhão MAN/TGX se encontrava a trafegar na via principal (faixa do meio) e que teve a sua trajetória retilínea interceptada pelo FIAT/ARGO. As fotografias indicaram claramente que existiam sinalizações a advertir a autora quanto ao estreitamento da via logo adiante. Ou seja, era obrigação da condutora do FIAT/ARGO aguardar o tempo necessário e adequado para acessar a faixa do meio onde estava a trafegar preferencialmente o caminhão. Restou incontroverso nos autos que o horário e local onde ocorreria o acidente estava com alto fluxo de veículos, ou seja, trânsito intenso, o que demandaria ainda mais cautela e atenção por parte da autora na condução de seu automotor. Além do mais, por se tratar de um caminhão que estava a trafegar na faixa do meio, deveria a autora ter se atentado com maior rigor sobretudo por conta da dificuldade de frenagem de veículo daquele porte (caminhão). Outrossim, o depoimento da informante trazida pela autora foi claro ao revelar que a autora não chegou a parar o FIAT/ARGO conforme deveria, mas que ela foi indo devagarzinho até tomar a decisão de adentrar à faixa onde estava a trafegar o caminhão MAN/TGX. Tivesse a autora parado o veículo a fim de aguardar o momento adequado para acessar a faixa do meio conforme era de rigor, certamente os fatos trazidos a exame não teriam ocorrido conforme ocorreram. É de se concluir, portanto que essa conduta imprudente por parte da condutora do FIAT/ARGO (falta de atenção) foi determinante para a eclosão do evento danoso. De outra banda, as fotografias e filmagens encartadas ao processo representaram a dinâmica retratada pelas partes: colisão da lateral esquerda do FIAT/ARGO na roda dianteira direita do caminhão. Nesse quadrante, fazem jus os réus ao recebimento da indenização pelas despesas que terão para reaverem a integralidade do caminhão MAN/TGX que foi danificado no dia do acidente por culpa exclusiva da condutora do FIAT/ARGO. Os réus apresentaram dois orçamentos sendo o de menor valor no montante de R\$ 1.230,00 (ID 201202956). Observa-se que esse valor não escapa à razoabilidade dos preços praticados pelo mercado. A par disso, não houve impugnação específica por parte da autora com relação a esse valor. O artigo 186, do Código Civil, estabelece que aquele que, por ação ou omissão, causar prejuízo a outrem, ainda que tão-somente de cunho moral, deve reparar o dano provocado na vítima. É tal regra de direito material que orienta o deslinde da presente demanda. No mesmo sentido, o art. 927 do Código Civil prescreve que ?aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.? Por fim, deixo de acolher o pedido contraposto de litigância de má-fé, à mingua de substratos probatórios nesse sentido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido principal e parcialmente procedentes os contrapostos. Condene SELMA ANTUNES GARCIA BORGES a pagar, à guisa de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 1.230,00 (mil, duzentos e trinta reais), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação, a FELLIPE ROBERTO DE SOUSA LEMOS e ROBERTO PEREIRA LEMOS. Resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC. Fica a parte autora advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso dos réus, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato enviado eletronicamente à publicação. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703719-16.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLOVES VIEIRA DOS SANTOS FERREIRA. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI, DF46488 - FLAVIA ROCHA VITORINO. Número do processo: 0703719-16.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLOVES VIEIRA DOS SANTOS FERREIRA REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por CLOVES VIEIRA DOS SANTOS FERREIRA em desfavor de TAM LINHAS AÉREAS S/A, ambas as partes qualificadas nos autos. Convém assinalar que o assunto trazido a exame deve ser analisado sob as diretrizes da Lei de Defesa do Consumidor ? Lei nº 8.078/90, uma vez que a empresa ré é prestadora de serviços de transportes aéreos e o autor figura na condição de consumidor final nessa relação jurídica (arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90). O requerente alega, em síntese, que adquiriu bilhetes aéreos da companhia requerida, e que o voo de retorno concernente ao trecho Rio de Janeiro a Brasília com conexão em São Paulo foi marcado pelo atraso total aproximado de 16 horas. O postulante disse que tomou conhecimento do problema ao já se encontrar no aeroporto Santos Dumont no Rio de Janeiro, na companhia de seus dois filhos menores de idade (de 8 e 10 anos). O embarque estava programado para às 19h10 do dia 09/01/2024 com previsão de chegada a São Paulo às 20h20. E o embarque

em São Paulo estava previsto para as 21h com previsão de chegada ao destino final por volta das 22h50 (Brasília/DF). Aconteceu, porém, que o primeiro atraso ocorreu no voo do Rio de Janeiro a São Paulo (2 horas de atraso). Ao chegar a São Paulo, o autor teve que amargar por mais 15 horas de espera até que fosse realocado em outra aeronave com destino à Brasília/DF, no dia seguinte (10/01/2024, às 12h15). Acrescentou o autor que as circunstâncias foram determinantes para causar abalos na sua estrutura moral, sobretudo porque se encontrava na companhia de seus dois filhos menores de idade, e que não recebeu nenhuma assistência material por parte da ré. A entidade requerida, por sua vez, sustentou que não praticara qualquer ato ilícito a amparar a pretensão do requerente. Suscitou que a determinação de cancelamento do voo original do autor ocorreu em razão das condições meteorológicas adversas. Aduziu, ainda, que não houve a demonstração de eventuais prejuízos morais ao autor em relação ao fato ocorrido, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido. Observa-se, todavia, que a entidade requerida não juntou evidências probatórias contundentes capazes de robustecerem as suas alegações defensivas. Esse ônus era da transportadora aérea, haja vista o que preceitua o art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, c/c art. 373, II, do CPC. As telas sistêmicas encartadas no bojo da contestação sem amparo em outros elementos consistentes não se mostram hábeis à comprovação da tese defensiva. O autor narrou na petição inicial que, por conta da mudança de horário de seu voo, teve que aguardar nos aeroportos do Rio de Janeiro e de São Paulo por um período de 16 horas aproximadamente. Disse que não recebeu nenhuma assistência material por parte da companhia requerida e que o desconforto foi agravado porque estava na companhia de seus dois filhos menores de idade. Partindo da certeza destes dois dados distintos, ou seja, a existência de uma relação de consumo entre as partes e a ocorrência de atraso e remarcação do horário do voo pela empresa ré, não obstante o requerente haver adquirido passagens aéreas com antecedência, resta analisar a ilicitude ou não do procedimento adotado pela companhia aérea. Pela análise dos autos, restou demonstrado o vício do serviço prestado pela parte requerida, a qual alterou unilateralmente o voo anteriormente adquirido pelo consumidor, o que redundou em uma série de contratemplos ao passageiro. A atividade do fornecedor deve corresponder à legítima expectativa do consumidor, bem como não atentar contra os interesses econômicos deste. Cuida-se da responsabilidade civil do fornecedor por vícios do produto e do serviço. A lei consumerista, ao contemplar o vício do serviço, destina-se à tutela do aspecto econômico do consumidor. Por intermédio dos artigos 18 a 25, inova a disciplina dos vícios dos produtos e serviços disponibilizados no mercado e amplia a possibilidade de solução da questão de forma mais coerente com o sistema de produção e consumo em massa, protegendo a parte mais fraca da relação jurídica de consumo. Saliente-se que a teoria do risco do negócio ou atividade é a base da responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual não se perquire a existência ou não de culpa pela parte requerida. Ademais, esta não demonstrou haver qualquer causa excludente da responsabilização prevista na Lei Federal nº 8.078/90, as quais romperiam com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo requerente. Enfatize-se, a ré não comprovou que a mudança dos horários dos voos ocorreu por conta das desfavoráveis condições climáticas (meteorológicas), conforme mencionado na contestação. O Código de Defesa do Consumidor utiliza técnica de enunciar os direitos básicos da parte vulnerável desta relação jurídica. Assim, o artigo 6º, incisos VI e VII, do referido diploma legal, em harmonia com o comando constitucional anteriormente registrado, reconhece como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais, inclusive facilitando o acesso ao Poder Judiciário. Os direitos da personalidade dos consumidores são considerados como objeto de tutela específica da presente relação jurídica. Dessa forma, tenho que a ofensa aos direitos da personalidade ocorrida na relação de consumo também enseja a possibilidade de indenização. Cumpre salientar que a simples ocorrência do fato narrado na petição inicial, que por sua vez fundamenta o pedido indenizatório, é suficiente para ensejar a reparação dos danos morais, sendo prescindível a demonstração da dor espiritual experimentada. O Superior Tribunal de Justiça vem adotando sistematicamente o entendimento de que "a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano "in re ipsa"). Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)" (REsp nº 23.575, DJU de 1º de setembro de 1997, Rel. Ministro César Asfor Rocha). A causa de pedir no que tange aos danos morais está provada na medida em que, em razão da conduta da parte requerida em alterar o horário do embarque, o requerente teve que aguardar por um período de aproximadas 16 horas desconfortáveis no aeroporto, além de chegar ao destino somente no dia seguinte, na companhia de seus dois filhos menores de idade. Desse modo, restou demonstrado o descaso para com o autor e inadaptação aos termos esperados na política nacional de consumo e, em última análise, a dignidade do consumidor. Sendo assim, há prova nos autos da existência do nexo de causalidade entre a ação ilícita da parte requerida e o dano experimentado pela parte requerente. Corroborando o esposto o seguinte aresto: CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DO VOO. NOVO VOO MARCADO PARA O DIA SEGUINTE. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO E DA ROTA, COM ACRÉSCIMO DE CONEXÃO. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU A ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na hipótese, tendo restado incontroverso que o voo (Aracaju - Salvador - Brasília) previsto para sair às 07h15min do dia 23/01, fora cancelado e remarcado para o dia 24/01, com saída prevista para às 02h30min, e tendo o voo previsto originalmente com apenas uma escala em Salvador sua rota alterada, acrescentando-se conexão no Rio de Janeiro, em que pese a ré-recorrida alegar não ter culpa em relação ao atraso, ocorrido em decorrência de manutenção na aeronave, não logrou afastar as imputações da autora de que houve alteração no horário e na rota do voo, com acréscimo de uma conexão. 2. Os artigos 230 e 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica, dispõem, respectivamente, que: "Em caso de atraso da partida por mais de 4 horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete da passagem". "Art. 256 - O transportador responde pelo dano decorrente: II - de atraso do transporte aéreo contratado". No caso, ao autor não foi prestada nenhuma assistência para amenizar as consequências das modificações do horário e da rota do voo, razão pela qual o ônus reparatório da empresa subsiste, independentemente da causa originária do cancelamento. 3. A empresa aérea não demonstrou que as alterações do horário e da rota se deram por culpa caso fortuito ou força maior, bem como não comprovou que houve a devida assistência aos passageiros, limitando-se a imputar o cancelamento do voo a problemas mecânicos na aeronave, o que fere a dignidade do consumidor, e por consequência, direito da personalidade, causando dano moral indenizável. 4. Na fixação do quantum a ser reparado a título de danos morais, são levadas em conta as circunstâncias específicas do evento, situação patrimonial das partes, gravidade e repercussão da ofensa, bem como os princípios da razoabilidade, atentando-se ainda para o caráter preventivo pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou de indiferença patrimonial para o ofensor. Isso posto, o valor de R\$2.000,00 é suficiente para indenizar os danos sofridos pelo autor. 5. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. (Acórdão n.331340, 20070110572410ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 28/10/2008, Publicado no DJE: 04/12/2008. Pág.: 198). A indenização por danos morais possui três finalidades, quais sejam, a prestação pecuniária serviria como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte requerente, punição para a parte requerida e prevenção futura quanto a fatos semelhantes. A quantificação da indenização devida a título de dano moral é questão complexa. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte fornecedora-requerida à parte consumidora-requerente. Portanto, o valor do dano moral deve ser fixado mediante critérios, os quais se dividem em gerais e específicos. Com relação aos critérios gerais, à míngua de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, o bom senso, a equidade, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano. No tocante aos específicos, destaco o grau de culpa da parte requerida, o potencial econômico da mesma, a repercussão social do ato lesivo, as condições pessoais da requerente e, por fim, a natureza do direito violado. Dessa forma, na fixação do valor da indenização do dano moral no direito do consumidor, considero todo esse conjunto acima alinhado, sob pena de não encontrar justa medida que cada caso concreto requer. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da parte fornecedora-requerida, a capacidade econômica da mesma, a condição pessoal da parte requerente, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, fixo, com moderação e razoabilidade, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. Observo que o valor fixado para a indenização é proporcional à violação experimentada pelo autor, caso contrário ensejaria um enriquecimento sem causa. Por outro lado, tenho que valor inferior fixado para a indenização poderia estimular novas ilicitudes. Ante

o exposto, amparado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e artigo 6º, incisos VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, quantia a ser acrescida de juros legais a contar da citação, e correção monetária a contar do arbitramento. Resolvo o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme determinação do artigo 55, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Fica a requerida advertida de que, após o trânsito em julgado e requerimento expresso do autor, será intimada a, no prazo de 15 dias, cumprir os termos deste ?decisum?, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 523, § 1º do CPC). Sem condenação em despesas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato enviado eletronicamente à publicação. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705575-49.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: CLEIDIVAN BEZERRA GRANGEIRO. Adv(s): DF70679 - JULIO FERREIRA SILVA. Número do processo: 0705575-49.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE REQUERIDO: CLEIDIVAN BEZERRA GRANGEIRO SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, b, do Código de Processo Civil. Eventual pagamento por meio de depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. Procedam-se às anotações necessárias. Sentença Registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito, archive-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705575-49.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: CLEIDIVAN BEZERRA GRANGEIRO. Adv(s): DF70679 - JULIO FERREIRA SILVA. Número do processo: 0705575-49.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE REQUERIDO: CLEIDIVAN BEZERRA GRANGEIRO SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, b, do Código de Processo Civil. Eventual pagamento por meio de depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. Procedam-se às anotações necessárias. Sentença Registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito, archive-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0705575-49.2023.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO PARANOA PARQUE. Adv(s): GO53520 - KALYCIA NUNES QUEIROZ VAZ. R: CLEIDIVAN BEZERRA GRANGEIRO. Adv(s): DF70679 - JULIO FERREIRA SILVA. Número do processo: 0705575-49.2023.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO PARANOA PARQUE REQUERIDO: CLEIDIVAN BEZERRA GRANGEIRO SENTENÇA Homologo o acordo entabulado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. III, b, do Código de Processo Civil. Eventual pagamento por meio de depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento. Procedam-se às anotações necessárias. Sentença Registrada eletronicamente. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito, archive-se. WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

N. 0703918-38.2024.8.07.0008 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEANE SILVA SOUZA. Adv(s): DF68995 - PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA. R: TAIANE SANTOS DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703918-38.2024.8.07.0008 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GEANE SILVA SOUZA REU: TAIANE SANTOS DA CRUZ SENTENÇA GEANE SILVA SOUZA ajuizou processo de conhecimento, sob o rito da Lei dos Juizados Especiais (LJE nº 9.099/95), em desfavor de TAIANE SANTOS DA CRUZ, por meio do qual requereu a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 1.226,20. Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Em breve síntese, narra a autora que formulou pacto com a requerida consistente na entrega de produtos de beleza à demandada avaliados em R\$ 1.226,20 e, em contrapartida, a ré se comprometera ao fornecimento de curso de alongamento de unha para a filha da autora no valor de R\$ 800,00, e o saldo remanescente (R\$ 426,20) seria pago mediante prestação de serviços de pintura de unhas. Aconteceu, porém, que a parte requerida não cumpriu a parte dela. Na audiência de conciliação realizada por videoconferência (Portaria GSVP/TJDFT nº 81/2016), a qual teve lugar no dia 08/08/2024, somente a autora esteve presente. Ausente a requerida apesar de devidamente citada e intimada, conforme atesta a certidão encartada ao ID 207744662. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no art. 20 da Lei 9.099/95, a inferir que a demandada não pretende oferecer defesa, sobrevivendo-lhe, destarte, os efeitos da revelia. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na exordial, sendo certo que nada há nos autos que possa elidir a confissão ficta. No intuito de conferir verossimilhança de suas alegações, encartou a autora prints de conversas e áudios entre as partes envolvidas via whatsapp (ids 201627876 e 201638905 a 201638907). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação. Nesse quadro, faz jus a autora ao recebimento da quantia de R\$ 1.226,20, pena de privilegiar o enriquecimento sem causa da parte requerida. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno TAIANE SANTOS DA CRUZ a pagar à GEANE SILVA SOUZA a quantia de R\$ 1.226,20 (mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte centavos), acrescida de juros legais e correção monetária a partir da citação. Resolvo o mérito a teor do art. 487, inciso I do CPC. Sem condenação em despesas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo para cumprimento voluntário da sentença, inexistindo requerimentos posteriores das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. . WALDIR DA PAZ ALMEIDA Juiz de Direito *Datado e assinado digitalmente*

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Paranoá**EDITAL**

N. 0704582-06.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Telefone: (61) 3103-2212 / 3103/2214 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: jvd fm.par@tjdft.jus.br Processo n.º 0704582-06.2023.8.07.0008 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: LUCAS HENRIQUE FELICIANO FERREIRA(701.040.631-65); EDITAL DE INTIMAÇÃO (SENTENÇA) Edital de Intimação de Sentença (artigo 392, inciso VI, CPP) Prazo: 60 (sessenta) dias A Dr^a. ANA LUIZA MORATO BARRETO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n.º 0704582-06.2023.8.07.0008 - PJe, em que é réu LUCAS HENRIQUE FELICIANO FERREIRA - CPF: 701.040.631-65 (REU), filho de Edno Ferreira e Rejane Feliciano Calaça, brasileiro(a), nascido aos 05/01/1991. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O para que tome conhecimento da sentença penal proferida, cujo dispositivo abaixo transcrito: SENTENÇA : "(...) JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO LUCAS HENRIQUE FELICIANO FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, na forma dos artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/06, assim como nas penas do art. 329 do Código Penal. Sem prejuízo, quanto às infrações penais previstas no art. 147 do Código Penal (ocorrida na noite anterior e contra o menor Miqueias) e no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO LUCAS HENRIQUE FELICIANO FERREIRA, por não existir provas suficientes para a condenação. Observando as diretrizes do artigo 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Do Crime de Ameaça ? Art. 147 do CPNa primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista os termos do artigo 59 do mesmo Código Penal, adoto o critério objetivo/subjetivo para cálculo da pena-base (Acórdão 1897077, 07009347620238070021, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no PJe: 4/8/2024), passo a considerar as circunstâncias judiciais. A culpabilidade é própria do delito em análise. Com relação aos antecedentes criminais, constato que o réu possui sentença criminal pretérita transitada em julgado (fl. 09 do Id n.º 175556114). A conduta social do denunciado deve ser valorada negativamente, porquanto praticado novo crime durante o cumprimento de pena por crime anterior (Id n.º 177463274) - Acórdão 1879650, 07052985420238070001, Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/6/2024, publicado no DJE: 27/6/2024. Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade do denunciado. As circunstâncias e as consequências são típicas do delito. Os motivos do crime são inerentes à sua natureza. A vítima não contribuiu para a prática delituosa. Diante dessas razões, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, adoto a orientação doutrinária e jurisprudencial, predominantes neste Tribunal, no sentido de que havendo circunstâncias agravantes/atenuantes, o aumento/diminuição da pena poderá ser equivalente a 1/6 (um sexto) da pena-base. Logo, no caso em apreço, não constato a presença de atenuantes a serem consideradas. Vislumbro, entretanto, as agravantes previstas no art. 61, I e II, ?f?, do Código Penal, visto ser o réu reincidente em crime doloso (fl. 04 do Id n.º 175556114) e ter praticado o crime no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica, razão pela qual majoro a reprimenda para 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção. Na terceira e última fase da aplicação da pena, não constato causa especial de aumento e de diminuição de pena. Assim, considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção fixo a pena, definitivamente, em 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção. Do Crime de Resistência ? Art. 329 do CPNa primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista os termos do artigo 59 do mesmo Código Penal, adoto o critério objetivo/subjetivo para cálculo da pena-base (Acórdão 1897077, 07009347620238070021, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no PJe: 4/8/2024), passo a considerar as circunstâncias judiciais. A culpabilidade é própria do delito em análise. Com relação aos antecedentes criminais, constato que o réu possui sentença criminal pretérita transitada em julgado (fl. 09 do Id n.º 175556114). A conduta social do denunciado deve ser valorada negativamente, porquanto praticado novo crime durante o cumprimento de pena por crime anterior (Id n.º 177463274) - Acórdão 1879650, 07052985420238070001, Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/6/2024, publicado no DJE: 27/6/2024. Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade do denunciado. As circunstâncias e as consequências são típicas do delito. Os motivos do crime são inerentes à sua natureza. A vítima não contribuiu para a prática delituosa. Diante dessas razões, fixo a pena base em 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, adoto a orientação doutrinária e jurisprudencial, predominantes neste Tribunal, no sentido de que havendo circunstâncias agravantes/atenuantes, o aumento/diminuição da pena poderá ser equivalente a 1/6 (um sexto) da pena-base. Logo, no caso em apreço, não constato a presença de atenuantes a serem consideradas. Vislumbro, entretanto, a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, visto ser o réu reincidente em crime doloso (fl. 04 do Id n.º 175556114), razão pela qual majoro a reprimenda para 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção. Na terceira e última fase da aplicação da pena, não constato causa especial de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitivamente em 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção. Das Considerações Finais Diante do que foi até aqui exposto, constato que o denunciado cometeu crimes de ameaça e resistência, devendo, portanto, incidir a regra inserta no artigo 69 do Código Penal, ou seja, a soma das reprimendas. Assim, atenta aos ditames do artigo 681 do CPP, no tocante aos crimes, concretizo a reprimenda, em definitivo, 11 (onze) meses e 19 (dezenove) dias de detenção. A pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, a teor do artigo 33, caput, do Código Penal e enunciado de súmula n.º 269 do Superior Tribunal de Justiça. Registro que o acusado foi preso em flagrante em 14/08/2023 (ID n.º 168555817), sendo posteriormente posto em liberdade em 16/08/2023, por ocasião da audiência de custódia (ID n.º 168768692). Contudo, a despeito do lapso temporal que o réu esteve preso, deixo de operar a detração na presente ação penal, o que será feito pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 12.736/2012. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou de aplicar a suspensão condicional do processo, uma vez que os crimes foram cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, assim como em razão da reincidência. Condeno o denunciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual isenção deverá ser pleiteada junto ao juízo da VEP. Tendo em vista a não constatação de eventuais prejuízos materiais causados e o manifesto desinteresse da vítima no prosseguimento do feito, deixo de condenar o denunciado nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. De igual modo, REVOGO as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas. Comunique-se a vítima da presente sentença, na forma da Portaria Conjunta n.º 78/2016, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP. Intimem-se, eletronicamente, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Considerando a ausência de informação acerca do atual paradeiro do denunciado, fica desde já, deferida a intimação por edital, nos termos do artigo 392, VI e § 1º, do Código de Processo Penal. Prazo 60 (sessenta) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente carta de guia ao Juízo da Execução ? VEP ?, certifique-se e comunique-se aos órgãos interessados (INI, CGP e TRE), bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 102 do Provimento Geral da Corregedoria. ANA LUIZA MORATO Juíza de Direito." A parte fica cientificada que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de publicação do presente edital, findo o qual a decisão transitará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, confecciono o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo n.º 11.705/2017 - TJDF. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 03, Área Especial, Fórum do Paranoá, Paranoá/DF, telefone para contato: (61) 3103-2212/3103-2214, atendimento das 12h às 19h. Eu, FABIANA NASCIMENTO DA COSTA GOMES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito desta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700002-30.2023.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHELYSON HERMAM SOARES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá Telefone: (61) 3103-2212 / 3103/2214 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 e-mail: jvdfm.par@tjdft.jus.br Processo n.º 0700002-30.2023.8.07.0008 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: MICHELYSON HERMAM SOARES LIMA(022.790.163-03); EDITAL DE INTIMAÇÃO (SENTENÇA) Edital de Intimação de Sentença (artigo 392, inciso VI, CPP Prazo: 90 (noventa) dias A Dr.ª ANA LUIZA MORATO BARRETO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n.º 0700002-30.2023.8.07.0008 - PJe, em que é réu MICHELYSON HERMAM SOARES LIMA - CPF: 022.790.163-03 (REU), filho de Maria de Nazaré Soares Lima, brasileiro(a), nascido aos 24/10/1987 E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O para que tome conhecimento da sentença penal proferida, cujo dispositivo abaixo transcrito: SENTENÇA: "(...) JULGO PROCEDENTE, em parte, a pretensão punitiva deduzida na denúncia e CONDENO MICHELYSON HERMAM SOARES LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 129, § 13, do Código Penal e, por uma vez, do art. 24-A da Lei 11.340/06, todos na forma dos arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/06. Sem prejuízo, com relação aos crimes dos arts. 147 e 148 do Código Penal e do art. 24-A da Lei 11.340/06, supostamente ocorridos entre 24 e 27/10/2023, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO MICHELYSON HERMAM SOARES LIMA, por não existir provas suficientes para a condenação. Observando as diretrizes do art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Do crime previsto no art. 129, § 13, do Código Penal Na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista os termos do artigo 59 do mesmo Código Penal, passo a considerar as circunstâncias judiciais. A culpabilidade é própria do delito em análise. O acusado não ostenta antecedentes criminais (Id nº 178253338). A conduta social é ajustada ao meio em que vive ? não há informação em sentido diverso. Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade do denunciado. As circunstâncias e as consequências são típicas do delito em análise. Os motivos do crime são inerentes à sua natureza. A vítima não colaborou com o evento. Diante dessas razões, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não constato a presença de agravantes ou atenuantes a serem consideradas, razão pela qual mantenho a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão. Na terceira e última fase da aplicação da pena, não constato causa especial de diminuição ou de aumento de pena, de modo que de modo que considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção fixo a pena, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão. Do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 Na primeira fase de aplicação da pena, tendo em vista os termos do artigo 59 do mesmo Código Penal, passo a considerar as circunstâncias judiciais. A culpabilidade é própria do delito em análise. O acusado não ostenta antecedentes criminais (Id nº 178253338). A conduta social é ajustada ao meio em que vive ? não informação em sentido diverso. Não há elementos nos autos para se aferir a personalidade do denunciado. As circunstâncias e as consequências são típicas do delito em análise. Os motivos do crime são inerentes à sua natureza. A vítima não colaborou com o evento. Diante dessas razões, fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não constato a presença de agravantes. No entanto, deixo de considerar a atenuante da confissão espontânea, dada a impossibilidade de a pena ficar aquém do mínimo legal, em respeito ao disposto no enunciado de súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a reprimenda em 03 (três) meses de detenção. Na terceira e última fase da aplicação da pena, não constato causa especial de aumento ou de diminuição de pena, de modo que, considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção fixo a pena, definitivamente, em 03 (três) meses de detenção. Das considerações finais Diante do que foi até aqui exposto, constato que o denunciado cometeu crimes de lesão corporal e descumprimento de medidas protetivas de urgência, devendo, portanto, incidir a regra inserta no artigo 69 do Código Penal, ou seja, a soma das reprimendas. Assim, atenta aos ditames do artigo 681 do CPP, concreto a reprimenda, em definitivo, 01 (um) ano de reclusão e 03 (três) meses de detenção. ? Tratando-se de concurso material de crimes apenados com reclusão e detenção é incabível a soma das reprimendas, devendo ser fixados regimes de cumprimentos de penas específicos para cada uma delas?. (Acórdão 1163634, 20180110063566APR, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJE: 9/4/2019. Pág.: 123/128). Não obstante, ambas as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas, inicialmente, no regime aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, ?c?, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pois os crimes foram cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, ou seja, há óbice legal ? artigo 44 do Código Penal. Verifico, entretanto, que o réu faz jus à suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal, pois a pena não é superior a 2 (dois) anos, não ser ele reincidente em crime doloso, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e, por fim, não ser possível a aplicação de penas restritivas de direitos. Destarte, concedo a Suspensão Condicional da Pena pelo período de 2 (dois) anos. Fixo as condições previstas no artigo 78, § 1º, primeira parte, do Código Penal, bem como, nos moldes do artigo 79 do Código Penal, fixo a condição de participar em curso destinado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher ? em local a ser indicado pelo juízo da VEPERA. Registro que o acusado teve a prisão preventiva decretada, cuja ordem foi cumprida em 03/11/2023 (Id nº 177161147), sendo posteriormente posto em liberdade em 26/01/2024 (ID's nº 192074768, 192262880 e 193506790). Contudo, a despeito do lapso temporal que o réu esteve preso e do regime de pena aplicado, deixo de operar a detração na presente ação penal, o que será feito pelo Juízo da Execução, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei n. 12.736/2012. Condono o denunciado ao pagamento das custas e despesas processuais. Eventual isenção deverá ser pleiteada junto ao juízo da VEPERA. Sem prejuízo da reprimenda corporal, em atenção ao pedido formulado na denúncia (Id 176782740), nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, CONDENO o réu ao pagamento de compensação pecuniária por dano moral no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da vítima ALANIA FRANCISCA DOS SANTOS, considerando que o dano experimentado por ela tem natureza in re ipsa e houve pedido expresso da acusação para fixação de valor mínimo reparatório. A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação (20/11/2023 ? Id 178809047). Considerando a manifestação da vítima em juízo, dando conta do temor que ainda nutre pelo acusado, MANTENHO vigentes as medidas protetivas outrora deferidas até 31 de dezembro de 2024 ou até o trânsito em julgado de pronunciamento judicial em sentido diverso. Não constam objetos apreendidos nem fiança recolhida nos autos. Comunique-se a vítima da presente sentença, nos termos do art. 201, § 2º, do CPP e na forma da Portaria Conjunta nº 78/2016 ? TJDFT. Intimem-se, eletronicamente, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Intime-se o acusado no endereço de ID nº 191991793. Infrutífera a diligência, fica desde já, deferida a intimação por edital, nos termos do artigo 392, VI e § 1º, do Código de Processo Penal. Prazo 90 (noventa) dias. Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente carta de guia ao Juízo da Execução ? VEPERA ?, certifique-se e comunique-se aos órgãos interessados (INI, CGP e TRE), bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 102 do Provimento Geral da Corregedoria. ANA LUIZA MORATO Juíza de Direito". " A parte fica cientificada que o prazo recursal é de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de publicação do presente edital, findo o qual a decisão transitará em julgado. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, confecciono o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 03, Área Especial, Fórum do Paranoá, Paranoá/DF, telefone para contato: (61) 3103-2212/3103-2214, atendimento das 12h às 19h. Eu, FABIANA NASCIMENTO DA COSTA GOMES, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito desta Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. * documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária de Planaltina**Vara Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0711694-35.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53291 - ALESSANDRA DA SILVA SANTOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0711694-35.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANNA MARIA BRANDAO SILVA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que a parte autora registrou ciência expressa em 18/7/2024. Certifico, ainda, que a parte ré foi intimada pelo sistema no dia 26/7/2024, eis que é parceira eletrônica. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 206970824, apresentada pela parte ré. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 09:23:59. CARINA FROTA FARIAS Servidor Geral

N. 0707402-70.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS PEREIRA LOBATO. Adv(s): DF14199 - ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA. R: NOCLECI RODRIGUES DA CUNHA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707402-70.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIS PEREIRA LOBATO REQUERIDO: NOCLECI RODRIGUES DA CUNHA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por oficial de justiça poderá ser obtida no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>. Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 11:13:10. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0716188-40.2023.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: JOSE BOTELHO DE CASTRO FILHO. A: MARILENE AMADO TEIXEIRA CASTRO. Adv(s): DF10224 - JAIRO GONCALVES DE LIMA. R: JOSE GONCALVES NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA DE JESUS NEPOMUCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALAIDES DA SILVA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE ELI GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROGERIO FADEL ELIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISIA RICARDA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0716188-40.2023.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: JOSE BOTELHO DE CASTRO FILHO, MARILENE AMADO TEIXEIRA CASTRO REU: JOSE GONCALVES NEPOMUCENO, TEREZINHA DE JESUS NEPOMUCENO, ALAIDES DA SILVA GONCALVES, JORGE ELI GONCALVES, ROGERIO FADEL ELIAS, ELISIA RICARDA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos o(s) A.R.(s) do(s) mandado(s) de l.D.s - ID 206883045 (JOSE), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "NÃO EXISTE O NÚMERO"; - ID 206883046 (JOSE), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "NÃO EXISTE O NÚMERO"; - ID 206883048 (JOSE), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "DESCONHECIDO"; - ID 206883047 (JOSE), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "DESCONHECIDO"; Fica a parte autora intimada a providenciar a citação dos integrantes do polo passivo, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias Desde logo, certifico e dou fé que, conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022 deste Juízo, caso indique endereço para diligência, deverá recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por oficial de justiça poderá ser obtida no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:46:06. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0702023-51.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURO AUGUSTO KAISER CABRAL. Adv(s): DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL. R: ANTONIO MAZUREK. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANTONIO BANCI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702023-51.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAURO AUGUSTO KAISER CABRAL REU: ANTONIO MAZUREK, CARLOS ANTONIO BANCI CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada sobre a devolução do mandado sem finalidade atingida (ID 206855720), devendo promover a citação de ANTONIO MAZUREK sob pena de extinção. Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 13:50:25. CARINA FROTA FARIAS Servidor Geral

N. 0716551-61.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP. A: ADILSON ALVES FERREIRA. Adv(s): DF59091 - ADILSON ALVES FERREIRA. R: KARLIANA BARBOSA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0716551-61.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDUCACIONAL NOVA ESCOLA LTDA - EPP, ADILSON ALVES FERREIRA EXECUTADO: KARLIANA BARBOSA ROSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a parte exequente se manifestar a respeito da certidão de ID 205800214. De ordem, intime-se a parte exequente indique a parte exequente bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:04:47. ISABELLA FLAVIA MAIA COUTINHO Servidor Geral

N. 0707551-71.2021.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: FLORA PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF034912 - THALITA CUME DE OLIVEIRA STEVANATO. R: ANTONIO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF52875 - NAGIANE NOVAIS DE OLIVEIRA. R: JONAS VALENTIM DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS PIRES GODINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707551-71.2021.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: FLORA PEREIRA DO NASCIMENTO REU: ANTONIO GOMES DA SILVA, JONAS VALENTIM DA COSTA, MARIA DE FATIMA DA COSTA, CARLOS PIRES GODINHO, ELIANA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram opostos Embargos de Declaração em ID 203108168 pela parte autora. De ordem, ficam os réus intimados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 14:18:54. ISABELLA FLAVIA MAIA COUTINHO Servidor Geral

N. 0701825-48.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO SILVA DE LUCENA. Adv(s): DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: S.A.F DOMIENSE

ASSESSORIA FINANCEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BYANCA PRISCILLA CONRADO ELLER SAMPAIO COELHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s):. PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0701825-48.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO SILVA DE LUCENA REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A, S.A.F DOMIENSE ASSESSORIA FINANCEIRA, BANCO OLE CONSIGNADO S.A. REU: BYANCA PRISCILLA CONRADO ELLER SAMPAIO COELHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme Decisão de ID 192740715, a Requerida S.A.F DOMIENSE ASSESSORIA FINANCEIRA foi considerada citada. Assim, certifico que a última citação consolidou-se com o edital de ID 197714720, já transcorrido, conforme certificação de ID 206880309. Desta forma, certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para a Requerida S.A.F DOMIENSE ASSESSORIA FINANCEIRA apresentar defesa. Foram anexadas as contestações de ID 156012726 (BANCO DAYCOVAL S/A), 157447527 (BANCO OLE CONSIGNADO S.A - incorporado pelo Banco Santander Brasil S.A, conforme petição) e 206995680 (BYANCA PRISCILLA CONRADO ELLER SAMPAIO COELHO). De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:23:07. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0709138-26.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO IRINEU DO NASCIMENTO. Adv(s):. DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: KARINA SILVA REIS DE PAIVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DIEGO APARECIDO FERREIRA DE JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709138-26.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCO IRINEU DO NASCIMENTO REU: KARINA SILVA REIS DE PAIVA, DIEGO APARECIDO FERREIRA DE JESUS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 02/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por oficial de justiça poderá ser obtida no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>. Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 14:59:49. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0703078-37.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO WILSON SOBRINHO. Adv(s):. SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA. R: ZEMA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Adv(s):. MG82351 - MARCELO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703078-37.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO WILSON SOBRINHO REU: ZEMA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 208127160. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:14:50. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0703245-98.2017.8.07.0005 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: RITA SIMOES VASQUES. Adv(s):. DF57736 - MAGDIEL DE OLIVEIRA NUNES. R: MARCONDES DA SILVA CAMPOS. Adv(s):. DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. T: VALERIA DE SOUSA GOMES FEIJO BRASIL MONTENEGRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0703245-98.2017.8.07.0005 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) AUTOR: RITA SIMOES VASQUES REU: MARCONDES DA SILVA CAMPOS CERTIDÃO Certifico que foi anexado aos autos laudo pericial. De ordem, ficam as partes intimadas sobre o laudo. Após a homologação do laudo, em atenção ao art. 2º, III, da Instrução 8 de 2020 - Corregedoria, retifique-se a autuação devendo proceder-se à baixa no cadastro quanto à(ao) Perita(o). Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 15:16:18. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0711590-77.2022.8.07.0005 - USUCAPIÃO - A: ANTONIO MAURICIO DA SILVA. A: ELZA MARIA PEIXOTO. Adv(s):. DF16032 - JADSON GONCALVES DE LIMA. R: CARLOS ALBERTO CORREIA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TARCISIO PEREIRA FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VALMIR FERREIRA DA ROCHA AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ FERREIRA DA ROCHA AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RENATO FERREIRA DA ROCHA AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALDEMAR FERREIRA DA ROCHA AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZ FERNANDO FERREIRA DA ROCHA AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUCIENE DA ROCHA AGUIAR DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIELA CORREIA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0711590-77.2022.8.07.0005 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA, ELZA MARIA PEIXOTO REU: CARLOS ALBERTO CORREIA PEREIRA, TARCISIO PEREIRA FILHO, VALMIR FERREIRA DA ROCHA AGUIAR, ANDRE LUIZ FERREIRA DA ROCHA AGUIAR, RENATO FERREIRA DA ROCHA AGUIAR, ALDEMAR FERREIRA DA ROCHA AGUIAR, LUIZ FERNANDO FERREIRA DA ROCHA AGUIAR, LUCIENE DA ROCHA AGUIAR DE SOUSA, MARIA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA, DANIELA CORREIA PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos o(s) A.R.(s) do(s) mandado(s) de I.D.s: - ID 191562913 (TARCISIO PEREIRA FILHO), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "endereço insuficiente"; - ID 191562929 (ANDRE LUIZ FERREIRA DA ROCHA AGUIAR), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "ausente 3x"; - ID 191562899 (DANIELA CORREIA PEREIRA), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "ausente 3x". De ordem, desentranho o mandado de ID 191562929 (ANDRE LUIZ FERREIRA DA ROCHA AGUIAR) para cumprimento via Oficial de Justiça no seguinte endereço: Quadra 5 Conjunto 5H, Casa 12, , Jardim Roriz (Planaltina), BRASÍLIA - DF, 73340-508. Certifico e dou fé que deixei de desentranhar o mandado de ID 191562899 (DANIELA CORREIA PEREIRA) , uma vez que o endereço está fora das circunscrições deste Tribunal e fora de suas comarcas contíguas. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada a providenciar a citação de TARCÍSIO, DANIELA e CARLOS, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias BRASÍLIA, DF, 26 de julho de 2024 17:03:38. ISABELLA FLAVIA MAIA COUTINHO Servidor Geral

N. 0712564-17.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCONDES DA SILVA CAMPOS. Adv(s):. DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS, DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. A: DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. Adv(s):. DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. R: M&C COMERCIO DE COLCHOES EIRELI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712564-17.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCONDES DA SILVA CAMPOS, DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS EXECUTADO: M&C COMERCIO DE COLCHOES EIRELI CERTIDÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre ID 207806882. De acordo com a Portaria n. 3/2022 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que indique bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:54:03. MARLEI TERESINHA PAULI Servidor Geral

N. 0710551-74.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA SOUSA MELO. Adv(s): DF78785 - BRUNA LARISSA VIEIRA. R: ASSEFAZ-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINIST. DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0710551-74.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA SOUSA MELO REU: ASSEFAZ-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINIST. DA FAZENDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 207686354. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:15:48. ISABELLA FLAVIA MAIA COUTINHO Servidor Geral

N. 0713455-04.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA ALVES DE SOUZA ARAUJO. Adv(s): GO0027421A - GLAUCE MARIA RODRIGUES. R: BASURB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): GO35005 - LUIZ FERNANDES MASSASHI KATSUYAMA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0713455-04.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIA ALVES DE SOUZA ARAUJO REQUERIDO: BASURB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que o pedido de cumprimento de sentença não está instruído com o recolhimento das custas relativas aos honorários sucumbenciais. De ordem, fica a parte credora intimada a recolher as custas do início da fase de cumprimento de sentença relativa aos honorários sucumbenciais. fica o exequente cientificado que o recolhimento das custas poderá ser realizado no site deste Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/>): Custas judiciais. Acaso tenha dúvida quando ao procedimento de emissão de guia, poderá, ainda, entrar em contato com o setor responsável através do e-mail cogec@tjdft.jus.br. Esclarecemos que as guias são geradas pela própria parte, a exemplo do que ocorre com as custas iniciais. Com a juntada da guia de recolhimento, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 28 de agosto de 2024 17:20:15. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0708721-75.2021.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELIO VIEIRA DA PAZ. Adv(s): MG183262 - MICHELE MEIRELES SANTOS; Rep(s): ROSELI APARECIDA RIBEIRO E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708721-75.2021.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: HELIO VIEIRA DA PAZ REPRESENTANTE LEGAL: ROSELI APARECIDA RIBEIRO E SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais não está instruído com o recolhimento das custas. De ordem, fica as advogadas parte credora intimada a recolher as custas do início da fase de cumprimento de sentença. Fica a parte cientificado que o recolhimento das custas poderá ser realizado no site deste Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/>): Custas judiciais. Acaso tenha dúvida quando ao procedimento de emissão de guia, poderá, ainda, entrar em contato com o setor responsável através do e-mail cogec@tjdft.jus.br. Esclarecemos que as guias são geradas pela própria parte, a exemplo do que ocorre com as custas iniciais. Com a juntada da guia de recolhimento, anote-se conclusão. Planaltina-DF, 28 de agosto de 2024 17:53:23. ISABELLA FLAVIA MAIA COUTINHO Servidor Geral

N. 0007254-47.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A. B. V.. Adv(s): DF53963 - THAIS RAFAELA FREITAS ALVES, DF53956 - REBECA DE LIMA SEBBA; Rep(s): ELIZETE BARBOSA VIERA. R: ISALTINA JOSE DE BARROS. Adv(s): DF27737 - ABIMAEAL DA SILVA ROCHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0007254-47.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A. B. V. REPRESENTANTE LEGAL: ELIZETE BARBOSA VIERA EXECUTADO: ISALTINA JOSE DE BARROS CERTIDÃO Certifico que não foi possível cadastrar o CPF da parte autora pois ainda consta na base de dados da Receita Federal o nome antigo. De ordem, intimo a parte autora para regularizar os dados perante a Receita Federal, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:03:30. SONIA REGINA ALVES MENEZES Diretor de Secretaria

N. 0704070-37.2020.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G. E. R.. A: L. E. R.. A: R. E. M.. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS; Rep(s): LUIZ ANTONIO CARNEIRO PORTELA. R: JOELSON BRETAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRACIRLENE DAS GRACAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704070-37.2020.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: G. E. R., L. E. R., R. E. M. REPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ANTONIO CARNEIRO PORTELA EXECUTADO: JOELSON BRETAS GOMES, GRACIRLENE DAS GRACAS DA SILVA CERTIDÃO De ordem, intimo o patrono da parte autora GEOVANNA, para juntar aos autos, o documento de Cadastro de Pessoa Física (CPF), afim de regularizar o cadastro em sistema, por exigência do art. 319, II/CPC e Aumento 12/2017 da Corregedoria. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:22:23. SONIA REGINA ALVES MENEZES Diretor de Secretaria

N. 0709709-94.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA. Adv(s): DF63313 - ISABELLY ALVES DE MELO. R: ALEX FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709709-94.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INOVE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA EXECUTADO: ALEX FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos o(s) A.R.(s) do(s) mandado(s) de I.D.s: - ID 205501108 (ALEX), que retornou sem finalidade atingida, com observação de " MUDOU-SE"; Fica a parte autora intimada a providenciar a citação, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias Desde logo, certifico e dou fé que, conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022 deste Juízo, caso indique endereço para diligência, deverá recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por oficial de justiça poderá ser obtida no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:07:45. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0709578-22.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS FELIPE PORTELA SIQUEIRA. Adv(s): DF59086 - CAMILA LUCENA BRAZ. R: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709578-22.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MATHEUS FELIPE PORTELA SIQUEIRA REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexe aos autos o(s) A.R.(s) do(s) mandado(s) de I.D.s: - ID 205501117 (FRANCISCO), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "DESCONHECIDO"; Fica a parte autora intimada a providenciar a citação, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:10:12. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0702759-69.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEX DOS SANTOS TEIXEIRA. A: PRISCILLA GALENO NASCIMENTO. Adv(s): DF33341 - DALTON RIBEIRO NEVES. R: JHONATAS VILARINO PAESLANDIM. R: WISLEI VILARINDO PAESLANDIM. R: 34.210.413 WISLEI VILARINDO PAESLANDIM. Adv(s): DF35183 - ANDERSON GONCALVES DE LIMA. R: CAIO DE SOUSA CAVALCANTE.

Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOÃO PAULO DE LIMA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702759-69.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEX DOS SANTOS TEIXEIRA, PRISCILLA GALENO NASCIMENTO REQUERIDO: JHONATAS VILARINO PAESLANDIM, WISLEI VILARINDO PAESLANDIM, 34.210.413 WISLEI VILARINDO PAESLANDIM, CAIO DE SOUSA CAVALCANTE, JOÃO PAULO DE LIMA FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos o(s) A.R.(s) do(s) mandado(s) de I.D.s: - ID 206610759 (CAIO DE SOUSA), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "NÃO EXISTE O NÚMERO"; Fica a parte autora intimada a providenciar a citação, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:17:53. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0700547-75.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ADRIEL ALVES DE MORAES. Adv(s): DF39832 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA. R: LUIZ CARLOS NUNES MATUSZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIDIA THALITA DE AZEVEDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0700547-75.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ADRIEL ALVES DE MORAES EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES MATUSZ, LIDIA THALITA DE AZEVEDO DA SILVA CERTIDÃO Certifico que LIDIA foi citada em ID 208881251. Certifico e dou fé que anexei aos autos o(s) A.R.(s) do(s) mandado(s) de I.D.s: - ID 206931492 (LUIZ), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "DESCONHECIDO"; Fica a parte autora intimada a providenciar a citação, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:20:25. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0709938-54.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO OITO. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: CLAUDIANA ROCHA BRAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0709938-54.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TOTAL VILLE PLANALTINA - CONDOMINIO OITO REQUERIDO: CLAUDIANA ROCHA BRAZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, conforme entendimento deste Juízo, nos termos da decisão proferida no PA SEI n. 0020415/2019 (Ofício-circular n. 221/GC), não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos da Portaria n. 03/2022, deste Juízo, fica a parte autora/exequente intimada recolher as custas complementares para cada endereço a ser diligenciado, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte deverá indicar o endereço a ser diligenciado e anexar o comprovante do recolhimento das custas. Ressalte-se que, inicialmente, sempre que a diligência não for exclusiva de cumprimento por Oficial de Justiça, será realizada via correios, por meio de AR. A guia de custas complementares afetas a serviços postais ou por oficial de justiça poderá ser obtida no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>. Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 11:33:06. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0708998-89.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UANDERSON DA SILVA SOUZA. Adv(s): DF70517 - RODRIGO PINHEIRO DOS SANTOS SILVA. R: PEDRO NETO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708998-89.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: UANDERSON DA SILVA SOUZA REQUERIDO: PEDRO NETO RIBEIRO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos o(s) A.R.(s) do(s) mandado(s) de I.D.s: - ID 206889557 (PEDRO NETO), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "DESCONHECIDO"; Fica a parte autora intimada a providenciar a citação, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:38:01. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0707457-21.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALAN DE JESUS OLIVEIRA. Adv(s): DF13215 - FRANCISCO DE ASSIS EVANGELISTA. R: CLEUDINEI DE MELO DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0707457-21.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALAN DE JESUS OLIVEIRA REU: CLEUDINEI DE MELO DUARTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexei aos autos o(s) A.R.(s) do(s) mandado(s) de I.D.s: - ID 206996269 (CLEUDINEI), que retornou sem finalidade atingida, com observação de "DESCONHECIDO"; Fica a parte autora intimada a providenciar a citação, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:49:32. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0705579-61.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO PAULO CASTRO BRAGA - ME. Adv(s): DF41028 - FELIPE DA SILVA CUNHA ALEXANDRE. R: VICTOR HUGO VIEIRA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705579-61.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOAO PAULO CASTRO BRAGA - ME REU: VICTOR HUGO VIEIRA RAMOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 206111422 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, devendo promover a citação do Requerido, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. De ordem, conforme entendimento deste Juízo e decisão da Corregedoria do TJDF no PA SEI n. 0020415/2019, fica o(a) exequente intimado(a) a recolher as custas alusivas à diligência. O recolhimento poderá ser realizado no site deste Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/>): Custas judiciais * custas/guia de diligência. Caso o(a) autor(a) não pretenda realizar o recolhimento das custas, poderá ainda requerer a conversão em execução no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Após a juntada da guia de recolhimento, desentranhe-se o mandado. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:05:24. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0721179-71.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MONVEP CAMINHOES E ONIBUS LTDA. Adv(s): MG39217 - MARIA DO CARMO ALVES ANTUNES. R: JULIO RAFAEL DE MELO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0721179-71.2023.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MONVEP CAMINHOES E ONIBUS LTDA EXECUTADO: JULIO RAFAEL DE MELO PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o mandado de ID 206104055 foi devolvido devidamente cumprido SEM a finalidade atingida. De ordem, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, devendo promover a citação do Requerido/Executado, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. De ordem, conforme entendimento deste Juízo e decisão da Corregedoria do TJDF no PA SEI n. 0020415/2019, fica o(a) exequente intimado(a) a recolher as custas alusivas à diligência. O recolhimento poderá ser realizado no site deste Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/>): Custas judiciais * custas/guia de diligência. Caso o(a) autor(a) não pretenda realizar o recolhimento das custas, poderá ainda requerer a conversão em execução no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Após a juntada da guia de recolhimento, desentranhe-se o mandado. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:14:00. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0702927-08.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICHARD FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA, DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. A: WILLIAM BARBOSA COSTA. Adv(s): DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702927-08.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO PAN S.A RECONVINTE: RICHARD FERREIRA DOS SANTOS REU: RICHARD FERREIRA DOS SANTOS RECONVINDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi anexada a impugnação de ID 208599243. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo retifique-se a autuação nos termos de ID 204729324. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:50:40. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0702927-08.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RICHARD FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA, DF33519 - GARDENIA DE FATIMA GONCALVES MIRANDA. A: WILLIAM BARBOSA COSTA. Adv(s): DF37209 - WILLIAM BARBOSA COSTA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702927-08.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO PAN S.A RECONVINTE: RICHARD FERREIRA DOS SANTOS REU: RICHARD FERREIRA DOS SANTOS RECONVINDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a impugnação de ID 208599243. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RESPOSTA, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo retifique-se a autuação nos termos de ID 204729324. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:50:40. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0712951-95.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS CESAR PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF26886 - SHAILA GONCALVES ALARCAO. R: LARISSA PEREIRA LIMA. R: GABRIEL PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0712951-95.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS CESAR PEREIRA DE SOUZA REU: LARISSA PEREIRA LIMA, GABRIEL PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que fica designada a data de 17/09/2024, às 15h00, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento (Presencial). A audiência será realizada na sala de audiências deste Juízo. Em conformidade com o entendimento da MMª. Juíza de Direito desta Vara, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como o artigo 334, § 3º do CPC, deverão os patronos das partes cientificá-las da audiência designada, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 13:03:31. DEMOCRITO MOREIRA DA PAZ Servidor Geral

N. 0712296-94.2021.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUZINEIDE BATISTA DIAS. Adv(s): MT16228/O - ELIANE AIRES COUTO. Número do processo: 0712296-94.2021.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LUZINEIDE BATISTA DIAS REQUERIDO: BANCO PAN S.A, LUCAS MATHEUS CASTRO LIMA CERTIDÃO Certifico que foi expedido alvará em favor da parte Requerente, ID 20711219, já com comprovante de transferência em ID 207112560; do que fica intimada a Requerente. Sem requerimentos, archive-se, nos termos da Decisão de ID 199712315. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 13:13:27. RUBENS XAVIER RODRIGUES Servidor Geral

N. 0717091-75.2023.8.07.0005 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: KENNYO RODRIGO DE MELO. Adv(s): DF45130 - FLAVIA BARBOSA DE SOUSA LIMA, DF8097 - DOMINGOS JOSE BATISTA. R: JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): BA38466 - RICARDO MORAIS MARQUES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0717091-75.2023.8.07.0005 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: KENNYO RODRIGO DE MELO REU: JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que o valor da causa indicado na guia de recolhimento de ID 207138675 não corresponde ao valor da causa atribuído ao pedido de reconvenção de ID 194247827. De ordem, fica a parte intimada a complementar o valor das custas. Prazo: 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 14:15:00. ISABELLA FLAVIA MAIA COUTINHO Servidor Geral

N. 0708675-21.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA DE OLIVEIRA CASTRO. Rep(s): LAZARO MARTINS XAVIER. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708675-21.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA DE OLIVEIRA CASTRO REPRESENTANTE LEGAL: LAZARO MARTINS XAVIER REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 03/2022, ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 14:28:22. CARINA FROTA FARIAS Servidor Geral

N. 0713618-81.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO ALVIM DE ABREU. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. R: GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA. Adv(s): SP234670 - JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR. Número do processo: 0713618-81.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GILBERTO ALVIM DE ABREU REU: GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo a parte ré para recolher as custas finais no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:28:46. MARLEI TERESINHA PAULI Servidor Geral

N. 0700919-58.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IRANEIDE DINIZ FLORENTINO. A: ISMAILTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. R: PRAIAS DO LAGO ECO RESORT. Adv(s): PB21381 - PRISCILA ABRANTES FERNANDES. Número do processo: 0700919-58.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IRANEIDE DINIZ FLORENTINO, ISMAILTO PEREIRA DOS SANTOS REU: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PRAIAS DO LAGO ECO RESORT CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo as partes para recolherem as custas finais no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:42:04. MARLEI TERESINHA PAULI Servidor Geral

N. 0705094-95.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZIZELLE CARVALHO BORGES LOPES. A: STEPHENSON ELVES LOPES. Adv(s): DF49346 - RODRIGO DA CRUZ SANTOS. R: SANTA PAULA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME. R: JUAREZ DE PAULA SANTOS. Adv(s): AC3419 - ILSSEN FRANCO VOGTH SALOMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0705094-95.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ZIZELLE CARVALHO BORGES LOPES, STEPHENSON ELVES LOPES REU: SANTA PAULA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JUAREZ DE PAULA SANTOS CERTIDÃO De ordem, nos termos da decisão de ID 205131590, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o alegado e juntado nas petições de de ID's 207761924 e 207761926. Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 14:42:30. MANOEL LUCIANO ANDRADE JUNIOR Servidor Geral

N. 0706813-15.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL. Adv(s): MG104398 - WALLISON BRUNO PINHEIRO SILVEIRA. R: LUCINEI GOMES LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0706813-15.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL REQUERIDO: LUCINEI GOMES LOPES

CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada sobre a devolução do AR de citação sem finalidade atingida (ID 205583606), devendo promover a citação sob pena de extinção. Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 14:46:41. CARINA FROTA FARIAS Servidor Geral

N. 0708508-04.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VINICIUS BARBOSA GRACIANO DE SOUSA. Adv(s): DF26886 - SHAILA GONCALVES ALARCAO. Adv(s): DF26886 - SHAILA GONCALVES ALARCAO. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO, RJ169116 - NAIARA SILVEIRA FONSECA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0708508-04.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VINICIUS BARBOSA GRACIANO DE SOUSA, H. R. G. REPRESENTANTE LEGAL: VINICIUS BARBOSA GRACIANO DE SOUSA REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte VINICIUS e a parte UNIMED foram intimadas pelo DJe, e que a sentença foi publicada no dia 22/07/2024. Certifico que a parte MPDFT registrou ciência expressa em 17/07/2024. Por fim, certifico que foi anexada apelação de ID 207308252, apresentada pela parte UNIMED. De ordem, fica a parte AUTORA bem como o MPDFT intimados a apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para análise do recurso. Planaltina-DF, 29 de agosto de 2024 14:54:50. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0704190-75.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO LINHARES AGUIAR. Adv(s): DF43386 - DANIELLE RODRIGUES VILARINS, DF67155 - JORGE DA SILVA COSTA GONCALVES. R: CARLOS ALBERTO SANTOS DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA RITA ALVES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704190-75.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LINHARES AGUIAR REU: CARLOS ALBERTO SANTOS DA CONCEICAO, ANA RITA ALVES DIAS CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo as partes réis para recolherem as custas finais no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:06:05. MARLEI TERESINHA PAULI Servidor Geral

DECISÃO

N. 0734267-45.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VERA LUCIA DAS NEVES MELO. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0734267-45.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VERA LUCIA DAS NEVES MELO REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS DECISÃO Recebo a competência. Inicialmente, verifico que a autora ajuizou a mesma ação contra o mesmo réu, de n. 0710590-71. Naqueles autos, os advogados da autora, reconhecendo o grande volume de ações ajuizadas sobre dívidas prescritas e sobrecarga do judiciário local, requereu a desistência do feito. Verifico, ainda, que a autora, representada pelos mesmos advogados, requereu igualmente a desistência, sob o mesmo argumento, nos seguintes autos: 0710597-63; 0710595-93; 0710593-26 e 0710592-41. Assim, esclareça a parte autora a contradição apontada. Ademais, a assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Em consulta ao SISBAJUD, verifico que a autora possui contas em quatro instituições financeiras, a saber: BRB - BCO DE BRASÍLIA S.A. 00.000.208 04070 CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305 21104 BCO AGIBANK S.A. 10.664.513 27002 BCO BMG S.A. 61.186.680 Assim, venha comprovação de que não detém condições financeiras suficientes para suportar os custos do processo, especialmente declaração de rendimentos prestada à Receita Federal e extratos bancários dos últimos três meses de todas as instituições listadas acima, além de planilha demonstrativa dos gastos ordinários, acompanhada dos documentos correspondentes. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702600-29.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOAQUIM DE ALMEIDA SANTIAGO. Adv(s): DF73155 - GABRIEL NUNES NOGUEIRA, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. R: EDVALDO DE MOURA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDV AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702600-29.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154je) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA SANTIAGO EXECUTADO: EDVALDO DE MOURA LUZ, EDV AUTOMOVEIS LTDA - ME DECISÃO De início, destaco ao exequente não ser necessária a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária EDV AUTOMOVEIS LTDA - ME - CNPJ: 08.470.187/0001-07, que se encontra extinta desde 21/07/2022, para se alcançar o patrimônio do executado EDVALDO DE MOURA LUZ, eis que o documento de ID n. 187814219 demonstra que ela era o único então sócio da pessoa jurídica. Com a baixa da empresa, operou-se a sucessão processual para a presente execução, a fim de que EDVALDO responda ao crédito exequendo. Defiro o pedido de ID n. 204100639. Cite-se/intime-se o executado EDVALDO DE MOURA LUZ por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, no telefone celular: (61) 99974-1015. Consigno ao autor que a citação por edital somente dar-se-á após esgotadas as tentativas de citação pessoal. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0714214-65.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF63691 - ELIANO PAULINO SILVA. R: EDSON ALVES DO PRADO. Adv(s): DF0028439A - SAMUEL FERNANDES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0714214-65.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS SILVA REQUERIDO: EDSON ALVES DO PRADO DECISÃO Acolho a manifestação de ID 205179499. Inclua-se WILTON MACHADO IRINEU no polo passivo da demanda. Anote-se. Cite-se a parte ré para apresentar resposta. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0712074-24.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORAH FELICIANO PIRES. Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA. R: QUALITY GOLD SAUDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0712074-24.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7je) AUTOR: DEBORAH FELICIANO PIRES REU: QUALITY GOLD SAUDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE Nome: QUALITY GOLD SAUDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE Endereço: SRTVS Conjunto L Lote 38, 20, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70340-906 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Dada a urgência, defiro o prazo de 15 dias à autora para comprovar a gratuidade de justiça, acostando aos autos seu contracheque, eis que se declara professora, sob pena de extinção. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte almeja compelir a operadora de plano de saúde a autorizar, manter e custear o necessário ao parto cesárea. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência

estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. O relatório médico de ID n. 209162129 detalha que a autora possui gestação atual de alto risco, com diabete gestacional descompensada, necessitando do procedimento clínico cesariana. A internação e o procedimento adequado à autora, no entanto, conforme documento de ID n. 209162133, foi negada pela operadora em razão da existência de suposta carência da beneficiária. Não obstante, o prazo de carência em emergências é de apenas 24 horas, nos termos do artigo 12, V, "c", da Lei 9.656/98, e o contrato está vigente desde 10/12/2023 (ID n. 209162129). Ademais, o artigo 35-C, desse diploma legal, por sua vez, estabelece que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, ou seja, aqueles em que houver risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente. Verifico, nesse contexto não haver justificativa para a exigência de carência à cobertura do parto e de seus custos, superior a 24 horas, dada que o parto tem recomendação médica específica em situação de emergência. Já o provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço o quesito está presente porque, conforme o citado relatório médico, a gravidez da autora é de alto risco e o parto está previsto para o dia 29/08/2024. Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, por se tratar de mera obrigação de custeio. Assim sendo, em caso de improcedência do pedido, a operadora poderá buscar ressarcimento dos valores despendidos. Gizadas estas considerações, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que autorize e custeie o parto cesárea em leito que atenda às necessidades da autora, bem como todos os exames e procedimentos médicos e cirúrgicos até a sua plena recuperação, sob pena de multa equivalente ao dobro da internação e tratamentos necessários à autora. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a inovadora audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Confiro à decisão força de mandado de citação e intimação. Encaminhe-se à Central de Mandados para cumprimento com máxima urgência. Sem prejuízo, visando a efetividade desta decisão, intime-se a Maternidade Brasília (Ímpar Serviços Hospitalares) para que efetive a internação e realize o tratamento indicado pelos médicos, que será custeado pelas requeridas. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: * Fica deferido uso de força policial e arrombamento, se necessários, bem como horário especial, podendo o cumprimento ser realizado à noite, caso constatada a necessidade desses recursos pelo Oficial de Justiça. ADVERTÊNCIAS À PARTE: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos do processo. * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. * Em caso de dúvida, o autor poderá entrar em contato com a central de mandados por meio dos telefones: 3103-2463 / 3103-2464. Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão abaixo descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" - Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]). Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 209157528 Petição Inicial Petição Inicial 24082817592879100000190870547 209162116 02 - PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA Procuração/Subtabelação 24082817593089400000190872980 209162118 03 - documento de identificacao - CNH-e Documento de Identificação 24082817593301700000190872982 209162120 04 - comprovante de residencia Comprovante de Residência 24082817593437900000190872984 209162121 04.1 - COMPROVANTE DE RESIDENCIA Comprovante de Residência 24082817593631000000190872985 209162127 05 - CONTRATO DE ADESAO DEBORAH DEBORAH_P31599 Documento de Comprovação 24082817593752000000190874690 209162129 06 - PEDIDO DE INTERNACAO Documento de Comprovação 24082817593948000000190874691 209162132 07 - DOCUMENTO DE COMPROVACAO Documento de Comprovação 24082817594188400000190874694 209162133 08 - NEGATIVA DO PLANO - DEBORAH FELICIANO PIRES - CESAREA Documento de Comprovação 24082817594352600000190874695

N. 0708125-89.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GENILTON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF42027 - PRISCILLA DUARTE LOPES. R: JOSEFA MASNA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO XAVIER DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708125-89.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7je) REQUERENTE: GENILTON OLIVEIRA DA SILVA REQUERIDO: JOSEFA MASNA GOMES DA SILVA, LUANA GOMES DA SILVA, SEVERINO XAVIER DA SILVA DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça aos réus, eis que representados pela Defensoria Pública. Anote-se. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questão de fato relevante a dinâmica do episódio da suposta agressão do autor a Guilherme (irmão da ré Luana e filho dos réus Josefa e Severino), que culminou nas postagens em redes sociais, pela parte ré, atribuindo ao autor a qualificação de agressor de pessoa com deficiência. Observo que a suposta agressão do autor a Guilherme deu origem à ocorrência policial de n. 3.975/2024-4 (ID n. 202641391). Diante disso, antes de examinar a necessidade de designar audiência de instrução e julgamento, ficam as partes intimadas a informar nos presentes autos, documentalmente, sobre o desdobramento do fato na esfera criminal, se houve a instauração de inquérito policial ou se há ação penal em curso. Prazo comum de 15 (quinze) dias. Apresentados novos documentos, concedo vista à contraparte para manifestação em igual prazo. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos para julgamento. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703075-82.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANI FONSECA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LISCIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR. R: TALINE DAVILA BURGARDT. Adv(s): GO0045142A - FABIO MARQUES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703075-82.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) REQUERENTE: IVANI FONSECA DE DEUS REQUERIDO: LISCIO ANTONIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, TALINE DAVILA BURGARDT DECISÃO Rejeito a alegação de decadência, arguida pelos réus. A autora alega que o termo de doação, acostado no ID 196028223, foi elaborado mediante simulação, aduzindo que assinou apenas a última página do documento, sem assinar ou rubricar as demais páginas. A prevalecer a tese levantada pela autora, configurar-se-á a nulidade do termo em face da simulação (art. 167, do CPC). O negócio jurídico nulo não se confirma e nem se convalida pelo decurso do tempo, a teor do art. 169 do CC. Por esse motivo, não há que se falar em decadência. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) Em que termos a empresa com denominação social Sabor a Mais ou a marca continuou a

ser exercida pelos réus após a baixa da empresa noticiada pela autora; b) Se houve autorização por parte da autora em favor dos réus para exercício da empresa mediante ou uso da marca; c) Se a empresa dos réus tinha registro CNPJ ou se funcionava com o CNPJ da empresa baixada; d) Se a autora continuou trabalhando na empresa após a assunção do exercício da empresa pelos réus; e) Se houve a efetiva doação dos móveis e utensílios constantes do termo acostado no ID 196028223; f) Se houve simulação no termo de doação. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova testemunhal e, eventualmente, pericial. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. De outro lado, há uma questão de direito que não foi debatida, qual seja, a empresa da autora foi baixada em 20/08/2015, conforme consta no documento de ID 188832668. A autora aduz não saber explicar o motivo por que a baixa foi feita. Contudo, tratava-se de empresa individual e, sendo assim, a baixa dependia de ato a ser praticado pela própria autora. Assim, a autora deverá esclarecer como foi baixado o CNPJ da empresa sem que ela tivesse tomado ciência do motivo ou sem que tal ato tenha sido por ela praticado. Prazo de 15 (quinze) dias, após o que defiro vista dos autos à parte ré. Dito isso, defiro às partes a oportunidade de produzirem prova testemunhal sobre os fatos descritos nos autos. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes na petição inicial e na contestação. Ressalto que parentes são impedidos de depor (artigo 447, §2º, do CPC) e amigos íntimos ou inimigos são suspeitos (art. 447, §3º, do CPC), não devendo constar do rol. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente. Advirto que, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, ressalvados os casos previstos no § 4º do art. 455 do CPC. Defiro o depoimento pessoal das partes. Após a audiência de instrução e julgamento analisarei a necessidade da produção de prova pericial sobre a assinatura da autora constante do termo de doação. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706051-62.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVINA FERREIRA ARAUJO. Adv(s): DF34498 - IGOR ABREU FARIAS. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706051-62.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7je) REQUERENTE: DIVINA FERREIRA ARAUJO REQUERIDO: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES, UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos moral e material ajuizada por DIVINA FERREIRA ARAUJO em face da SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES e da UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. No ID n. 194803604, foi deferido o pedido liminar para determinar às rés a autorização e custeio do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa em valor equivalente ao triplo do custo dos procedimentos. Decisão no ID n. 206682832 aplicou multa às requeridas no equivalente a 3 vezes o valor do custo do tratamento ? no valor então de R\$ 51.639,97 ?, conforme orçamentos apresentados no ID n. 206659061, tendo em vista os reiterados descumprimentos da liminar. A sentença de ID n. 207755830, confirmando a liminar, determinou às rés a obrigação de fazer consistente em autorizar e custear os tratamentos/procedimentos prescritos (ID n. 194776431), bem como os demais eventos relacionados ao tratamento da autora: cirurgia de histerectomia decorrente do diagnóstico de miomatose. Pelo não cumprimento voluntário da obrigação de fazer imposta às rés (mesmo após mais de 4 meses), foi determinada a imediata liberação à autora do valor de R\$ 51.639,97, para que ela pudesse se submeter ao procedimento cirúrgico. No entanto, no ID n. 209012687, a autora requer seja liberado a quantia de R\$ 82.035,98, eis que sua médica assistente decidiu por adotar a via robótica no procedimento cirúrgico, conforme relatório clínico de ID n. 209012691, cujo custo possui elevação (ID n. 209012692). É o relatório. Decido. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal: "(...) o custeio de tratamento pelo plano de saúde pressupõe a existência de previsão de cobertura da patologia, e não da terapia recomendada para tratá-la. Cabe ao médico, que detém o conhecimento técnico a respeito da viabilidade e da eficiência do tratamento, como também das condições específicas e particulares do paciente, escolher a melhor orientação terapêutica (Acórdão 1806262, 07234237020238070001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no DJE: 7/2/2024). O relatório médico de ID n. 209012691 indica que a autora: "(...) possui hipertensão arterial de difícil controle, apresenta sangramento uterino anormal, com fluxo aumentado, com repercussão clínica e laboratorial (...) realizou exames de imagem que evidenciam volumosa miomatose uterina, com aumento importante do tamanho dos miomas (...) paciente com indicação de cirurgia minimamente invasiva para menor sangramento intraoperatório, menor risco de lesões de órgãos adjacentes e para melhor recuperação e retorno mais rápido às suas atividades e cuidado com a filha de 4 anos dependente da mãe (com diagnóstico de TDAH e autismo). Devido ao volume uterino e múltiplas aderências por cirurgias abdominais prévias, paciente se beneficiaria de cirurgia por via robótica, com melhor acesso à cavidade pélvica e com maior segurança, menor tempo cirúrgico e melhor recuperação?". Assim, resta evidenciado que a cirurgia robótica, conforme parecer médico, é a alternativa que melhor aproveita a condição clínica da autora, pelo que a parte ré não pode se desvencilhar da obrigação assumida enquanto operadora/administradora do plano de saúde. O orçamento de ID n. 209012692 indica que o procedimento tem o custo total de R\$ 82.035,98. Há depositado nos autos o valor de R\$ 154.976,91 (ID n. 207707845), referente às multas aplicadas. Ante o exposto, e considerando que a cirurgia está marcada para o dia 09/09/2024, nos termos da petição de ID n. 209012687, bem assim que a autora aguarda o procedimento há mais de 4 meses, DEFIRO A IMEDIATA LIBERAÇÃO do valor de R\$ 82.035,98 à requerente para custeio do tratamento, devendo juntar aos autos comprovante de pagamento. Os dados bancários da parte autora foram apresentados no ID n. 209012687, promova-se a transferência. Advirto novamente a autora de que deverá prestar contas dos referidos gastos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0703876-95.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSUE KALEBE FONSECA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TORO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. Adv(s): MG192994 - ISABELLA MADUREIRA DE GODOY FONSECA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0703876-95.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7k) AUTOR: JOSUE KALEBE FONSECA DE SOUZA REU: TORO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A DECISÃO Não há questões preliminares a serem decididas. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização. A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes as seguintes: a) Ocorrência de prejuízos em desfavor do autor; b) Responsabilidade da ré por eventuais prejuízos suportados pelo autor, nos termos do contrato firmado pelas partes; c) Atuação do autor nas operações de valores e responsabilidade deste nos resultados das aplicações. Tais questões de fato podem ser elucidadas pela produção de prova pericial. Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta dos próprios termos da contestação, que apontam operações de risco que norteiam o contrato. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência (econômica e/ou técnica) da parte autora, pois o objeto da contratação é a intermediação por parte da ré, com o que se presume conhecimentos específicos para as operações contratadas. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório. Assim, a parte ré deverá arcar com os honorários do perito. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito do Juízo o Evandro Sérgio Martins Leite, contador e economista, Telefones: 98478-3476/3453-2996, e-mail: evandroleite@gmail.com, conforme Tabela de Peritos da Corregedoria do TJDF. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, contados do depósito do valor dos honorários ou da primeira parcela, caso haja parcelamento. São quesitos judiciais as questões de fato acima destacadas nas letras ?a?, ?b? e ?c?. Prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma das partes decline seus quesitos, indique eventuais assistentes técnicos ou argua suspeição/impedimento, se o caso. Escado o prazo, intime-se o Perito para declinar sua proposta de honorários. Vindo aos autos a proposta, intime-se as partes para dizer a respeito no prazo comum de 5 (cinco) dias. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0705947-70.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO. A: RAIMUNDA NONATA FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF74286 - FABIO FERRAZ DIAS. R: RM EVENTOS COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0705947-70.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE ARAUJO, RAIMUNDA NONATA FERREIRA DE ARAUJO REU: RM EVENTOS COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS EIRELI DECISÃO Regularize-se a representação processual da autora RAIMUNDA NONATA, eis que ausente procuração outorgada ao advogado. Ademais, a assistência judiciária gratuita é benefício deferido a quem comprove a incapacidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e da família. Ora, as custas são necessárias para o aparelhamento do judiciário, e sua dispensa visa permitir o acesso de quem realmente não possa pagá-las. Assim, venha comprovação de rendimentos para análise do pedido de gratuidade de justiça ou recolhimento das custas. Se a parte é autônoma, basta apresentar extratos bancários dos últimos três meses. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0716198-21.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. A: ANDRE NIETO MOYA. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: PRISCILA CRISTINA FRANK SILVA. Adv(s): DF76181 - RENATO PINAFFO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0716198-21.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156je) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., ANDRE NIETO MOYA EXECUTADO: PRISCILA CRISTINA FRANK SILVA DECISÃO BANCO BRADESCO S.A. ajuizou ação de cobrança contra PRISCILA CRISTINA FRANK SILVA. O feito foi sentenciado. Instaurada a fase de cumprimento de sentença, o executado foi intimado para pagamento espontâneo, mas manteve-se inerte. A penhora on-line restou quase integralmente frutífera, efetuado o bloqueio de R\$ 65.766,15 (ID n. 200026760) na conta da parte executada. As partes se manifestaram nos autos requerendo homologação de acordo, em que o exequente daria a dívida por liquidada pelo valor de R\$ 16.000,00, R\$ 9.000,00 seriam pagos a título de honorários advocatícios e o remanescente seria liberado à parte executada. Decisão no ID n. 206655551 homologou o acordo. No ID n. 207439971, contudo, fora determinada a suspensão das expedições de ID n. 206655551, eis que causou estranheza a esta Juíza as disposições do acordo entabulado entre as partes que em pouco beneficiária o banco credor. Assim, entre outras medidas, oportunizou-se a juntada de procuração específica do banco credor com outorga de poderes para o advogado celebrar o acordo neste processo. No ID n. 208328853, a parte exequente informa sobre a impossibilidade de juntar procuração específica nestes autos para se firmar o acordo, pelo que requer o prosseguimento da execução. Por sua vez, pela petição de ID n. 208704570, a executada requer o desbloqueio da importância bloqueada em sua conta bancária de poupança junto ao Banco Bradesco, conforme ID n. 200688471. Alega a impenhorabilidade do valor, vez que se trata de quantia depositada em caderneta de poupança inferior a 40 salários-mínimos. É o relatório. Decido. Revogo a decisão de ID n. 206655551, eis que a parte exequente não acostou aos autos procuração específica para formalizar acordo nos presentes autos, conforme determinado. Por outro lado, a documentação juntada pela devedora comprova que os valores bloqueados estavam depositados em caderneta de poupança, tanto que num período de 30 dias não houve nenhuma movimentação financeira (ID n. 208704573). Assim, acolho as razões expostas pela executada e defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 56.480,00 que corresponde a 40 salários-mínimos, retidos em sua conta bancária de poupança, nos termos do disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. O remanescente, à míngua de qualquer comprovação da devedora de se tratar de natureza salarial, pois a rescisão contratual de ID n. 208704574 é de meados de abril de 2023, será liberado ao banco exequente. Preclusa esta, promovam-se as transferências dos valores correspondentes à cada parte, nos moldes acima determinado, sendo R\$ 56.480,00 em favor da executada e o restante em favor do banco credor. Sem prejuízo, indique a parte exequente outros bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Oficie-se ao setor jurídico do banco credor para que tome ciência do acordo, cuja homologação foi revogada, bem como sobre a alegação do advogado de que não tem poderes específicos para celebrar acordo nestes autos, mas mesmo assim iria levantar R\$ 9.000,00 a título de honorários. Concedo a presente decisão força de ofício. Intime-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706970-22.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. Adv(s): DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: ALOISIO RANGEL PEITUDO. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS, DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706970-22.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156je) EXEQUENTE: EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL EXECUTADO: ALOISIO RANGEL PEITUDO DECISÃO A decisão de ID 177147840 deferiu penhora dos direitos possessórios sobre 5.000m2 do Módulo Rural nº 22, Quadra P, Rodovia DF 230, loteamento Fazenda Mestre D?Armas. Foi determina a expedição de termo de penhora, além da expedição de mandado de avaliação. O executado apresentou impugnação a penhora em ID 180057768, sob a alegação de que tramita neste juízo a ação de nº 0710771-43.2022.8.07.0005 que visa a medição do real tamanho do imóvel, além da divisão da área que pertence às partes daquele feito. Requeru o levantamento da penhora até que seja realizada a divisão do imóvel naquele feito. O exequente se manifestou em ID 184361052, requerendo a manutenção da penhora, pois não estaria configurado no caso nenhuma hipótese legal de impenhorabilidade do bem. Decisão no ID n. 187883564 consignou que o fato de existir demanda na qual se discute a área da compose destinada a cada um dos posseiros, não obsta a penhorabilidade dos direitos possessórios do devedor, mantendo a penhora. No ID n. 195780750 foi juntado laudo de avaliação. No ID n. 205125609 o exequente se manifestou: (i) defende que houve a avaliação da área integral de 10.000 m2 e não de 5.000 m2 conforme determinado; (ii) relata que o Oficial de Justiça não promoveu a penhora, mas somente a avaliação do imóvel. No ID n. 206664023 o executado se manifestou: (i) afirma que houve a avaliação de somente 5.000 m2 da área; (ii) que há a necessidade de avaliação da totalidade do imóvel litigioso, eis que há Ação de Divisão em curso onde restará decidido qual fração da área é devida à cada parte. É o relatório. Decido. De início, destaco ao exequente que a penhora sobre os direitos possessórios do executado sobre 5.000m2 do Módulo Rural nº 22, Quadra P, Rodovia DF 230, loteamento Fazenda Mestre D?Arma, se deu por termo nos autos (ID n. 189232581), dispensando novo ato nesse sentido pelo Oficial de Justiça. Há que se diferenciar a penhora dos atos expropriatórios finais (art. 876 e seguintes do CPC). Entendo assistir parcial razão o executado (ID n. 206664023). Tendo sido determinada a penhora dos direitos possessórios sobre 5.000m2 do imóvel em compose que pertence ao réu, para que se possa alcançar a pretensão do exequente (levar a cota-parte do executado à hasta pública), é necessário aguardar a decisão definitiva (transitada em julgado) da ação principal, que trata da divisão do imóvel pelos compossuidores, para posterior avaliação fidedigna da fração que, de fato, corresponde ao executado. Consigno manter a penhora de ID n. 177147840, da qual a parte executada interpôs o AGI n. 0703008-93.2019.8.07.0005. Inobstante, determino a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel até o trânsito em julgado dos autos de n. 703008-93.2019.8.07.0005. Int. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0713622-67.2022.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF10144 - ELAINE FERREIRA DA SILVA BARRETO PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0713622-67.2022.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156je) EXEQUENTE: PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO No ID n. 199196338 o autor noticiou o descumprimento da obrigação de fazer pelo réu (ID n. 199196338). Instado a se manifestar, o banco requerido compareceu aos autos e informou o estorno da quantia indevidamente descontada. O autor, no ID n. 204987220, em que pese confirmar a devolução dos valores pelo réu, aduz que tal fato não afasta o descumprimento da decisão. É o relatório. Decido. O extrato de ID n. 201579093 demonstra que os descontos promovidos pelo réu no dia 05/06/2024 foram objeto de estorno no mesmo dia. De igual modo com o débito ocorrido no 06/06/2024. Assim, evidente de que as operações partiram de eventual falha administrativa do banco, que pouco impacto ocasionou ao autor, pois os valores foram restituídos no mesmo dia em que havia a saída. Ante o exposto, deixo de aplicar multa ao réu. Retornem-se os autos ao arquivo, de imediato. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0711136-29.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: M. V. D. S. G.. Adv(s): DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO, DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0711136-29.2024.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: M. V. D. S. G. EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO A parte autora requer o cumprimento de provisório de sentença que determinou a obrigação de fazer, nos termos do art. 520, § 5º do CPC. Intime-se a apresentar comprovante da interposição de recurso, sem efeito suspensivo, a fim de comprovar seu interesse processual para a apresentação de cumprimento provisório de sentença. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0711148-43.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOLLO RECURSOS, INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: LUCIMAR LOPES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0711148-43.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOLLO RECURSOS, INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA EXECUTADO: LUCIMAR LOPES DO NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial embasada em cédula de crédito bancário, conforme ID nº 206953791, sendo o devedor LUCIMAR LOPES DO NASCIMENTO e o credor SOLLO RECURSOS, INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA. Tendo em vista o artigo 11 da lei 11419/06, reputo original o título apresentado, sendo de responsabilidade da parte autora eventual circulação do título. A parte autora deverá observar o artigo 14 da Portaria Conjunta 53 do TJDF. A representação processual veio em ID nº 206953787. Assim, presentes os requisitos para o pleito executivo. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora (art. 829 CPC). Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos (art. 827 CPC). O mandado de citação deverá constar o teor dos artigos 829 e 830 do CPC. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. (art. 827, § 1º do CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Não encontrada a parte executada, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão dos honorários. Apresentada a planilha, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via SisbaJud. Bloqueados valores, determino a penhora e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligenciem-se nos sistemas RENAJUD e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado - SAEC do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - ONR, - <https://registradores.onr.org.br/CE/DefaultCE.aspx>. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, diligencie-se no sistema SAEC-ONR. Encontrado veículo via sistema Renajud, sem gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora, com lançamento da restrição. O devedor deverá ser intimado e expedido mandado de avaliação. Havendo gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora dos direitos aquisitivos do veículo gravado com alienação fiduciária em garantia (art. 855, II do CPC) no limite do débito. Determino ao credor que indique a instituição credora para fins de intimação. Após, determino que seja inserida restrição de transferência, via Renajud, para impedir que o devedor quite o contrato e se desfaça do veículo. Oficie-se à credora fiduciária intimando da penhora, devendo ser informado a este juízo quando houver a quitação do contrato. Em caso de inadimplemento e retomada do bem pela credora fiduciária, o fato deve ser informado ao juízo para levantamento da restrição do bem cuja propriedade se consolidou em favor da instituição credora. Desnecessária a expedição de mandado de avaliação, eis que apenas os direitos estão sendo penhorados e não o bem. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0711947-86.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON DE SOUZA COELHO. Adv(s): DF38538 - JULIANA AL HAKIM SALGADO; Rep(s): FILIPE TANDIAL COELHO. R: EDUARDO DE SOUZA COELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0711947-86.2024.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: EDILSON DE SOUZA COELHO REPRESENTANTE LEGAL: FILIPE TANDIAL COELHO REU: EDUARDO DE SOUZA COELHO DECISÃO Retifiquei a autuação para procedimento comum, tendo em vista que o rito não possui fundamento no Dec.-Lei 911/69. A parte autora deverá justificar o interesse jurídico na demanda, assim como a legitimidade passiva, tendo em vista que o veículo indicado na inicial (placa PAO1939), está registrado em nome de VILSA APARECIDA DO AMARAL, conforme consulta anexa do Renajud. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0704233-75.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEWTON MONTEIRO GUIMARAES. Adv(s): GO27663 - THIAGO TURCIO LADEIRA; Rep(s): JULIMAR ABADIA DA SILVA GUIMARAES. R: FAGNER MORAES MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704233-75.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: NEWTON MONTEIRO GUIMARAES REPRESENTANTE LEGAL: JULIMAR ABADIA DA SILVA GUIMARAES REU: FAGNER MORAES MONTEIRO DECISÃO Em ID 206148676 foi informada a retratação da decisão anterior no agravo de instrumento para suspender os efeitos da decisão agravada ou qualquer outra decisão decorrente do não recolhimento das custas processuais, até ulterior deliberação do colegiado. Verifico, ainda, a existência de outros processos em trâmite neste juízo aguardando a definição da condição de hipossuficiência da parte autora. Desse modo, por uma questão de economia processual e padronização das decisões, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0709416-27.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIOGO CORDEIRO AQUINO. Adv(s): DF75020 - LUILA FREITAS DE BRITO. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709416-27.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIOGO CORDEIRO AQUINO REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A. DECISÃO Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do alegado descumprimento da decisão liminar, no prazo de 05 dias. Após, façam-se os autos autos conclusos para saneamento do feito/sentença, quando apreciarei o requerimento de aplicação de multa. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702249-03.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A: INSTITUTO GLOBAL DE EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA - EPP. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: LAYRA MIRAIDE DE SOUZA SANTOS ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702249-03.2017.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO GLOBAL DE EDUCACAO FUNDAMENTAL LTDA - EPP, VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO EXECUTADO: LAYRA MIRAIDE DE SOUZA SANTOS ROCHA DECISÃO Pelos documentos juntados pela parte credora (ID 205230921), é possível verificar que a parte devedora é empresário de uma microempresa. Desse modo, o patrimônio

da pessoa jurídica possui autonomia em relação a sócia titular. A parte credora requer a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa (ID 198539593). A relação jurídica travada entre as partes se submete aos ditames do Código Civil, porquanto as partes não se encaixam no conceito de consumidora e fornecedora de produtos ou serviços, nos termos do art. 2º e 3º do CDC, respectivamente. Analisando o pedido, verifico que o requerente não fez prova do abuso da personalidade jurídica por parte da empresa requerida, não havendo, portanto, elementos capazes de formar convicção bastante à medida excepcional. A confusão patrimonial e/ou desvio da finalidade, pelo menos por ora, não estão demonstrados nos autos, circunstâncias que não causam a responsabilização patrimonial dos sócios por dívida da pessoa jurídica. Esta é a inteligência do art. 50 do CC/02. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado quanto a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para atingir bens do sócio. Retornem-se os autos ao arquivo provisório. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0711156-20.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEIZA CARDOSO DE SOUZA. Adv(s): DF53394 - ADIVALCI PEREIRA DA SILVA. R: P M LEAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0711156-20.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEIZA CARDOSO DE SOUZA REU: P M LEAL LTDA DECISÃO Diante dos comprovantes de rendimentos juntados pela parte autora defiro a gratuidade de justiça. Recebo a petição inicial, eis que atendidos os requisitos do artigo 319 do CPC. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, porque não há quadro de conciliadores nesta Vara incumbidos de implementar a audiência de conciliação prevista no CPC. Infelizmente este juízo não suportaria uma pauta de audiência de conciliação para todos os processos de conhecimento, sendo preciso ter em mente que o art. 4º do CPC estabelece que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". A fim de alcançar a duração razoável do processo, o artigo 139, VI do CPC permite a flexibilização procedimental, com a adequação do procedimento. É possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), apenas nos casos em que as partes realmente tenham disposição para transigir. A postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único). Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto. Segundo a sistemática do CPC, não será aberto prazo para especificação de provas, tendo o autor a oportunidade de indicar suas provas na inicial e na réplica, e o réu na contestação. Após a réplica o processo seguirá para decisão saneadora. Cite-se a parte ré, pelo correio, a apresentar contestação em 15 dias, observadas as regras do art. 231, I e § 1º do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706217-65.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO DIAS DUARTE. Adv(s): DF29054 - ANDRE SILVA DA MATA. R: SUNSET EVENTOS E PUBLICIDADE EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MARCOS DE CASTRO. Adv(s): DF16777 - JULIO ROMARIO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706217-65.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUSTAVO DIAS DUARTE REQUERIDO: SUNSET EVENTOS E PUBLICIDADE EIRELI, CLAUDIO MARCOS DE CASTRO DECISÃO O e. TJDFT cassou a sentença impugnada, determinando o retorno dos autos para processamento do feito. Desse modo, em atenção ao determinado no acórdão de ID 203103216, encaminho os autos a Curadoria Especial para manifestação, possibilitando eventual oferecimento de contestação e produção de provas. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0706092-71.2020.8.07.0004 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0706092-71.2020.8.07.0004 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A DECISÃO A parte autora pretende conversão em perdas e danos. Na hipótese, como o bem não foi encontrado, a parte requerida deve arcar com o pagamento das perdas e danos causados, observadas as características do contrato. Admito o processamento do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos. Intime-se pessoalmente para responder o requerimento de perdas e danos. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0700205-64.2024.8.07.0005 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0700205-64.2024.8.07.0005 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: CLAUDIA FERREIRA LOPES DECISÃO Retire-se o sigilo dos autos. Defiro o pedido para converter a presente ação de busca e apreensão em execução, com base no art. 5º do Decreto-lei 911/69. Anote-se e reclassifique-se. Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Honorários de 10% (dez por cento), salvo embargos. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada dos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o devedor não seja encontrado no endereço declinado na inicial, intime-se o credor para indicar sua localização, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Não efetuado o pagamento voluntário, intime-se o credor para apresentar planilha atualizada do débito, com a inclusão dos honorários. Apresentada a planilha, proceda-se à pesquisa de ativos financeiros via SisbaJud. Bloqueados valores, determino a penhora e a intimação do executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, inclusive para efeito do disposto no art. 854, §3º, do CPC. Caso a tentativa de penhora online reste infrutífera, diligenciem-se nos sistemas RENAJUD e INFOJUD no intuito de localizar bens do devedor passíveis de constrição. Esclareço que, na hipótese de serem localizados bens imóveis situados no Distrito Federal na consulta ao sistema INFOJUD, compete à parte credora promover a pesquisa dos respectivos bens junto aos cartórios de registro de imóveis do DF, que poderá ser realizada por meio do acesso ao Sistema de Registro de Imóveis Eletrônico/eRIDFT, mantido pela ANOREG/DF no endereço eletrônico - <https://www.registrodeimoveisdf.com.br/home>. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, diligencie-se no sistema e-RIDF. Encontrado veículo via sistema Renajud, sem gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora, com lançamento da restrição. O devedor deverá ser intimado e expedido mandado de avaliação. Havendo gravame de alienação fiduciária, defiro a penhora dos direitos aquisitivos do veículo gravado com alienação fiduciária em garantia (art. 855,II do CPC) no limite do débito. Determino ao credor que indique a instituição credora para fins de intimação. Após, determino que seja inserida restrição de transferência, via Renajud, para impedir que o devedor quite o contrato e se desfaça do veículo. Oficie-se à credora fiduciária intimando da penhora, devendo ser informado a este juízo quando houver a quitação do contrato. Em caso de inadimplemento e retomada do bem pela credora fiduciária, o fato deve ser informado ao juízo para levantamento da restrição do bem cuja propriedade se consolidou em favor da instituição credora. Desnecessária a expedição de mandado de avaliação, eis que apenas os direitos estão sendo penhorados e não o bem. Frustrada a pesquisa de bens, intime-se o credor para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC. Não encontrada a parte ré, após a consulta nos endereços disponíveis a este juízo, se requerido pela parte autora, determino a citação por edital, com prazo de 20 dias, nomeando a Curadoria Especial para o caso de revelia. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702435-79.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATANAEL PONTE AGUIAR. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO, DF74368 - LETICIA BARRETO DOS SANTOS. R: KEITY NEVES NOBRE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GOMES DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE OLIVEIRA DE ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0702435-79.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATANAEL PONTE AGUIAR EXECUTADO: KEITY NEVES NOBRE, JOSE GOMES DE LIRA, JOSE OLIVEIRA DE ABREU DECISÃO Os embargos do devedor ajuizados pela devedora KEITY NEVES NOBRE foram recebidos com efeito suspensivo (ID 203040005). O devedor JOSE OLIVEIRA DE ABREU foi citado em ID 194948958. Resta a citação de JOSE GOMES DE LIRA. Determino a suspensão da execução, nos termos da decisão nos embargos à execução de nº 0709461-31.2024.8.07.0005. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0706559-76.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: SEBASTIAO BATISTA ROLIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706559-76.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REU: SEBASTIAO BATISTA ROLIM Objeto: Intimação de SEBASTIAO BATISTA ROLIM(070.057.973-70); para cumprimento da obrigação, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. JOSELIA LEHNER FREITAS FAJARDO, Juíza de Direito da Vara Cível de Planaltina, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s)/Autor(es) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher o valor de R\$ 12,70, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, referente às custas processuais finais. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Setor Administrativo, sala 126, VIA WL-02, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdf.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:52:11. Eu, NADIA LOPES PIMENTA, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação da MM. Juíza de Direito. NADIA LOPES PIMENTA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0703320-40.2017.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G-10 DISTRIBUICAO LTDA - EPP. Adv(s): GO0036917A - RAUL MELO OLIVEIRA. R: DROGARIA CONFIANCA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo, de imediato, diante da ausência de impugnação. Sentença transitada nesta data.

N. 0704452-59.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOBRACO COMERCIO DE CORTE & DOBRA DE CHAPA EIRELI - ME. Adv(s): DF65031 - KAMILIA DIAS MARTINS. R: BRUNO CAMPELO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0704452-59.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154je) EXEQUENTE: DOBRACO COMERCIO DE CORTE & DOBRA DE CHAPA EIRELI - ME EXECUTADO: BRUNO CAMPELO VIEIRA DECISÃO Defiro o pedido de penhora das quotas sociais pertencentes à parte executada BRUNO CAMPELO VIEIRA - CPF: 995.750.191-72, a quem nomeio como fiel depositário. Quotas sociais penhoradas da seguinte sociedade empresária: B&D TACTICAL LTDA, inscrita no CNPJ: 36.296.783/0001-40. Expeça-se o termo de penhora. Confiro à decisão força de mandado de penhora, que deverá ser averbado perante a Junta Comercial do DF acompanhado do termo de penhora. Encaminhe-se ao posto de distribuição de mandados Juntado aos autos o mandado de penhora devidamente cumprido, intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 dias, apresente o balanço especial, conforme disposições legais, bem como comprove que as quotas ou ações penhoradas foram oferecidas aos demais sócios, com observância do direito de preferência legal ou contratual, esclarecendo no prazo referido se houve interessados, como e quando será feito o pagamento. Na oferta das quotas/ações, deverá a executada esclarecer que o art. 861, §1º, do CPC autoriza a aquisição das cotas/ações sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, à exceção das ações de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações deverão ser adjudicadas ao Exequente ou alienadas em bolsa de valores. Em caso de inexistência de interessados no prazo acima assinalado, deverá a executada, independentemente de qualquer determinação judicial, proceder à liquidação das quotas/ações, depositando em Juízo o valor apurado no prazo de 60 dias ou em prazo superior a ser estipulado por este Juízo se ocorrerem quaisquer das hipóteses do art. 861, §4º, incisos I e II. Transcorrido o prazo retro sem que se tenha logrado êxito quanto a qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do art. 861 ou sem manifestação da parte executada, designe-se data para leilão judicial das quotas/ações. Intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0702957-09.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA. R: TEREZA RODRIGUES PEREIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número do processo: 0702957-09.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REU: TEREZA RODRIGUES PEREIRA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada a contestação de ID 206000585. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a regulamentação do CNJ sobre a utilização do WhatsApp e a disponibilidade da ferramenta neste juízo, venha informação na réplica sobre o número do WhatsApp da parte autora para fins de comunicação ou notificação, caso necessárias. Não haverá qualquer modificação nas intimações dos advogados por publicação oficial. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:35:00. LUCIANO DO NASCIMENTO CAMARGO Servidor Geral

N. 0700919-58.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA IRANEIDE DINIZ FLORENTINO. A: ISMAILTO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES, DF41810 - BEATRIZ PEREIRA CARVALHO. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR, GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS. R: PRAIAS DO LAGO ECO RESORT. Adv(s): PB21381 - PRISCILA ABRANTES FERNANDES. Número do processo: 0700919-58.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA IRANEIDE DINIZ FLORENTINO, ISMAILTO PEREIRA DOS SANTOS REU: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, PRAIAS DO LAGO ECO RESORT CERTIDÃO Certifico que foram calculadas as custas finais. De ordem, intimo as partes para recolherem as custas finais no prazo de 5 dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:42:04. MARLEI TERESINHA PAULI Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0710370-73.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: GRUPO CASAS BAHIA SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do

CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710386-27.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALTAIR PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710574-20.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710421-84.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA PEREIRA DA SILVA AFONSO. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710415-77.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA PEREIRA DA SILVA AFONSO. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710441-75.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEMI ANDRADE DE JESUS. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): PE33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710432-16.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO ALVES DE SOUSA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710571-65.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLA. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710416-62.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIA PEREIRA DA SILVA AFONSO. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLA. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710430-46.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO ALVES DE SOUSA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: OMNI BANCO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710500-63.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CATIA DE FATIMA GONCALVES BORGES DIAS. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0715973-98.2022.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUIDO MATOS VULPINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RITA FEITOSA LOPES. R: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF72140 - EMANUELA PERES DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0715973-98.2022.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7je) REQUERENTE: GUIDO MATOS VULPINO REQUERIDO: RITA FEITOSA LOPES, FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de sentença (ID n. 161633299) que condenou os réus na obrigação de fazer consistente na demolição do muro/parede construído no segundo pavimento de sua residência que interfere com a passagem dos cabos de energia que alimentam a residência do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 20.000,00. Os réus apresentaram impugnação no ID n. 176944063, defendendo que a remoção da parede prejudicaria todo o alicerce da cobertura da residência. Decisão no ID n. 181785358 rejeitou o cumprimento de sentença, e determinou aos requeridos apresentarem documentos que atestassem a viabilidade técnica da troca dos cabos de alimentação que perpassam a residência do autor. Os documentos foram apresentados

no ID n. 186024779. Decisão no ID n. 197209930 determinou a expedição de ofício à Neoenergia para que confirmasse sobre a viabilidade técnica da troca dos cabos de alimentação. 201651752. Em resposta (ID n. 201651754), a Neoenergia esclarece ter havido a troca dos cabos de alimentação da unidade consumidora, conforme relatório fotográfico de ID n. 201651752. A parte autora se manifestou no ID n. 208808387, defendendo que a obrigação de demolir o muro não pode ser elidida por decisão posterior, sob pena de violação à coisa julgada material. É o relatório. Decido. O art. 536 do CPC dispõe que, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Significa, pois, que a legislação processual confere ao magistrado a possibilidade de buscar um resultado coincidente com aquele buscado pelo exequente para satisfazer a pretensão (resultado prático equivalente), ainda que não requerido expressamente pelo credor. No caso, a determinação para os requeridos demolirem parte da edificação da residência deles, se deu em razão do avanço da construção em área pública que causou interferência com os cabos de energia elétrica que alimentavam a residência do autor. Contudo, conforme ID n. 201651754, a Neoenergia promoveu a substituição do ramal de ligação da unidade consumidora, de tal modo que os cabos de alimentação não mais prejudicam a parte autora, entendendo-se, assim, por desnecessário compelir os réus a demolirem a construção que, como demonstrado, poderia impactar a estrutura completa da residência. Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, tampouco em aplicação de multa aos réus, eis que, como dito, a obrigação de fazer fora satisfeita por meio de resultado prático equivalente. Em virtude disso, julgo extinto o objeto do título executivo judicial, no que diz respeito à obrigação principal, nos moldes dos art. 924, inc. II, do CPC. Preclusa esta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0707766-42.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEUZIENE SOUZA MENDONCA DOS REIS. Adv(s): MG211850 - GEFFERSON LUCAS SANTANA COUTO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710328-24.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL DE LIMA BARBOSA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710513-62.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIANNE PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. DECIDO. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710283-20.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHONATAN JEAN PEREIRA LIMA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. DECIDO. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710373-28.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDINEIDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710357-74.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL DE LIMA BARBOSA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710579-42.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA MARIANO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710358-59.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL DE LIMA BARBOSA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710299-71.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHONATAN JEAN PEREIRA LIMA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: OMNI BANCO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710343-90.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL DE LIMA BARBOSA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado.

DECIDO. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710318-77.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL DE LIMA BARBOSA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: Lojas Riachuelo SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. Não houve a regular citação do réu, dispensando, assim, a intimação do réu à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0700001-93.2019.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSEILSON DO NASCIMENTO. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: JOAO EUDES LINS BRAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARTA ANDRADE MICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dê-se baixa e arquivem-se em definitivo, de imediato, diante da ausência de impugnação. Sentença transitada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0703278-54.2018.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILSON FURTADO GOMES. Adv(s): DF42612 - MARIA VALDIRENE NERES COUTINHO, DF23010 - ERNANI DA SILVA CARLOS. R: GP CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONALIZANTE LTDA - EPP. Adv(s): DF46655 - MATHIAS RIBEIRO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dê-se baixa e retornem-se os autos ao arquivo, de imediato, diante da ausência de impugnação. Sentença transitada nesta data.

N. 0705370-97.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA NOGUEIRA ALVES. Adv(s): DF38914 - DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO, DF0047332A - THAIZE REGINA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: MARCIO ROGERIO BORGES SILVEIRA. Adv(s): DF53787 - NATHANNA PRADO CARDOSO. R: HOSPITAL LAGO SUL S/A. Adv(s): DF12127 - LUIS CARLOS CAZETTA, SP115905 - RINALDO CESAR ZANGIROLAMI, DF59535 - ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA, DF17721 - FABIO LIMA QUINTAS. T: WELDSOON MUNIZ PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça, na forma dos artigos 85, § 2º e 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa.

N. 0709008-36.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA GESTAO DE ATIVOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: JANAINA ALVES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0709008-36.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA GESTAO DE ATIVOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA EXECUTADO: JANAINA ALVES DE ARAUJO SENTENÇA Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Sem custas e honorários. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Dê-se baixa e arquivem-se, incontinenti, diante da ausência de interesse recursal. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

N. 0710505-85.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CATIA DE FATIMA GONCALVES BORGES DIAS. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710515-32.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIANNE PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710295-34.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHONATAN JEAN PEREIRA LIMA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): SP166349 - GIZA HELENA COELHO. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710510-10.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIANNE PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: OI MOVEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710325-69.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL DE LIMA BARBOSA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710511-92.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIANNE PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise

do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710285-87.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHONATAN JEAN PEREIRA LIMA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: TIM S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710361-14.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSMARINA NASCIMENTO SOUSA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: OI MOVEEL S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710581-12.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA MARIANO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DIGIO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710302-26.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JHONATAN JEAN PEREIRA LIMA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710502-33.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CATIA DE FATIMA GONCALVES BORGES DIAS. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710381-05.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDINEIDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710360-29.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL DE LIMA BARBOSA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710580-27.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA MARIANO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0704169-65.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EUCLIDES PEREIRA FILHO. A: VERA LUCIA QUEROBINA DA SILVA PEREIRA. A: LUCAS PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para: a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 5.157,60, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00, a ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data do arbitramento (Súmula 362 STJ), bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com amparo nos artigos 85, § 2º, do CPC e 86, parágrafo único, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita, conforme art. 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Data da assinatura eletrônica infra.

N. 0710444-30.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSEMI ANDRADE DE JESUS. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710372-43.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDINEIDE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise

do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0705593-45.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. L. D. M.. Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS; Rep(s): JUCELIA PEREIRA LEMOS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para: a) determinar que a ré autorize e custeie integralmente o tratamento do autor no Instituto Neuro Evoluir localizado no Setor Tradicional, Quadra 25, lote 14, Planaltina ? DF, onde devem ser realizadas as terapias constantes dos relatórios médicos (nos ID 193749448, 193749447 e 193749446), consoante o método ABA, por 20 horas semanais; b) em caso de extinção da referida clínica ou caso ela deixe de prestar os atendimentos prescritos, determinar que a requerida autorize e custeie o tratamento em outra clínica localizada em Planaltina - DF; c) tornar definitiva a tutela de urgência concedida na decisão de ID 196110766, inclusive em relação às astreintes fixadas, cuja exigibilidade será verificada em eventual cumprimento de sentença, caso apurado o descumprimento da obrigação de fazer. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, verificadas as custas finais e nada mais havendo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Data da assinatura eletrônica infra.

N. 0710504-03.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CATIA DE FATIMA GONCALVES BORGES DIAS. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Lojas Riachuelo SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0710334-31.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL DE LIMA BARBOSA. Adv(s): GO16913 - MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO. R: Lojas Riachuelo SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. Adv(s): Nao Consta Advogado. DECIDO. O réu não foi citado, dispensando, assim, sua intimação à luz do § 4º do artigo 485 do CPC. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sem custas finais e sem honorários, pois não houve apresentação de resposta. Arquive-se de imediato, ante a ausência de interesse recursal. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0702570-28.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Lucileia da Silva Souza. Adv(s): MA8993-A - ANDREA PALMEIRA LEMOS DE MEDEIROS. Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a posse exclusiva do autor sobre o imóvel adquirido exclusivamente por ele sito na Quadra 14 conjunto I lote 08-A, Arapoanga, Planaltina ? DF, em 06/10/1997. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A ré arcará com as custas e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. A cobrança das despesas processuais fica condicionada ao disposto no artigo 98, §3º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquive-se. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0708840-05.2022.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEMILDA ALVES SILVEIRA. Adv(s): DF29422 - ELIAS GILBERTO RIBEIRO. R: DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVPLA Vara Cível de Planaltina Número dos autos: 0708840-05.2022.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEMILDA ALVES SILVEIRA EXECUTADO: DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA SENTENÇA CLEMILDA ALVES SILVEIRA ajuíza ação contra DROGARIA GENERICA DO POVO LTDA. A parte autora foi intimada pelo DJE a se manifestar e promover o andamento do feito, a fim de que fosse verificada a regularidade da citação da parte ré/executada. Intimada a parte a promover o andamento no feito, ficou-se inerte. Decido. O feito encontra-se paralisado, sem a sua formação completa, em face de ausência da citação, não podendo prosseguir sem que tenha sido promovido seu andamento pela parte interessada. Não havendo o demandante atendido aos comandos deste juízo, não pode, evidentemente, ficar a atividade jurisdicional à mercê de seu interesse em comparecer para dar prosseguimento ou não ao feito ou mesmo em localizar a parte ré/executada para ser citada, pois é pressuposto de validade do processo. Na hipótese dos presentes autos, a parte autora/exequente deixou de promover eficazmente a citação, sendo que o Juízo praticou todos os atos necessários para auxiliar a parte na busca do endereço, inclusive consulta aos diversos órgãos conveniados. É caso, portanto, de resolução do processo por falta de pressuposto válido para o desenvolvimento regular do processo, sem que haja necessidade de intimação pessoal da parte para promover o andamento do feito (art. 485, § 1º do CPC), pois não se trata de abandono unilateral. Nesse mesmo sentido, é o entendimento pacífico do E. TJDF: PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO. ARTIGO 485, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.(...)2. Não há necessidade de intimação pessoal da parte para que promova o prosseguimento do feito dentro de 5 (cinco) dias, pois a extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme dispõe o inciso IV, não a exige. 3. Quando esgotadas todas as diligências à disposição do juízo e ultrapassado prazo razoável para citação da parte ré, deve o autor promover a citação por edital e não renovar pedidos de pesquisas, cujos resultados já foram infrutíferos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1034373, 20170110290430APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/07/2017, Publicado no DJE: 02/08/2017. Pág.: 473/481). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) Desnecessária a intimação pessoal, prevista no art. 267, §1º, do CPC/73, uma vez que não se trata de extinção por abandono ou negligência da parte. (Acórdão n.1029740, 20130111922076APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/07/2017, Publicado no DJE: 10/07/2017. Pág.: 402/436). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FALTA DE CITAÇÃO.INÉRCIA DO AUTOR.AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL.EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, CPC/2015.APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (...) 2. A resolução do processo, com base artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, independe de prévia intimação pessoal da parte, providência necessária apenas quando a extinção ocorrer nas hipóteses dos incisos II e III, como expressamente previsto no §1º do mesmo dispositivo. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (Acórdão n.1028690, 20160310124539APC, Relator: LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Publicado no DJE: 04/07/2017. Pág.: 238/247). Gizadas estas considerações e desnecessárias outras tantas, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com suporte no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora/exequente, com fulcro no princípio da causalidade. Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada esta em julgado, após as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. JOSÉLIA LEHNER FREITAS FAJARDO Juíza de Direito

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Planaltina**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0711812-74.2024.8.07.0005 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF70864 - CARLOS ALBERTO MARRA DE MORAIS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0711812-74.2024.8.07.0005 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Assunto: Exoneração (5787) AUTOR: J. L. M. D. S. REQUERENTE: F. H. S. M. CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual de F.H.S.M., uma vez que não foi possível a validação da procuração de id 208560724 juntada aos autos, conforme se verifica abaixo. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0702728-54.2021.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27996 - EDUARDO VILANI MOROSINO, DF0011432A - JESUS GERALDO MOROSINO. Adv(s): SP156645 - CARLOS EDUARDO AMBIEL, SP300935 - ALOISIO COSTA JUNIOR, SP416573 - AMIR ANTUNES PRATES, SP374791 - LUIZA GUIDONI CHRISTOVAM, SP390045 - STEFANIA QUADRELLI MENIN, SP449736 - VICTORIA IOGOLIA BIONDO, SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA, SP405911 - GIULIA FERNANDA PANHOCA. Adv(s): SP300935 - ALOISIO COSTA JUNIOR, SP222841 - DANIELLA SPACH ROCHA BARBOSA, SP405911 - GIULIA FERNANDA PANHOCA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0702728-54.2021.8.07.0005 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Relações Parentesco (10577) AUTOR: L. L. B. REU: A. C. L. A. F., J. G. L. A., P. H. L. A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, às partes requeridas para contrarrazões ao recurso de apelação de ID. 208538477. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0006178-27.2013.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: LINDAURA ROCHA ARAUJO. Adv(s): DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. A: ELEUZA MARY HELEN LAPA ROCHA. Adv(s): DF29173 - MARCUS TONNAE DANTAS SILVA. A: OSVALDO LAPA DA ROCHA. A: ARNALDO LAPA DA ROCHA. A: MARIA HELENA ROCHA DO NASCIMENTO. A: ARMANDO LAPA DA ROCHA. A: MARIO JOSE DA ROCHA. A: JUCELIA NATIVIDADE ROCHA ECA. Adv(s): DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. A: WILMA LAPA DA ROCHA AFONSO. A: VILKA LAPA DA ROCHA. A: MARLUCE LAPA DA ROCHA. A: MARCELO LAPA DA ROCHA. Adv(s): DF29173 - MARCUS TONNAE DANTAS SILVA, DF41859 - BRUNO BATISTA. A: CLEONE LAPA ARAUJO. A: JOSE LAPA DA ROCHA. A: HERMES LAPA DA ROCHA. Adv(s): DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. A: CLEOMAR LAPA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LAPA DA ROCHA. Adv(s): DF37575 - FERNANDO JOSE LAPA DA ROCHA VIEIRA DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, sala 127, Planaltina/DF, 73130-900 Telefone: (vide site do TJDF, opção Telefones e Endereços) Atendimento: 12h às 19h Processo: 0006178-27.2013.8.07.0005 REQUERENTE: LINDAURA ROCHA ARAUJO, MARCELO LAPA DA ROCHA HERDEIRO: ELEUZA MARY HELEN LAPA ROCHA, OSVALDO LAPA DA ROCHA, ARNALDO LAPA DA ROCHA, MARIA HELENA ROCHA DO NASCIMENTO, MARIO JOSE DA ROCHA, JUCELIA NATIVIDADE ROCHA ECA, WILMA LAPA DA ROCHA AFONSO, VILKA LAPA DA ROCHA, MARLUCE LAPA DA ROCHA, CLEONE LAPA ARAUJO, JOSE LAPA DA ROCHA HERDEIRO ESPÓLIO DE: ARMANDO LAPA DA ROCHA, HERMES LAPA DA ROCHA, CLEOMAR LAPA ARAUJO Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Administração de herança (7676) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Carta de Adjudicação foi expedido e assinado eletronicamente pela autoridade deste Juízo. A seguir, fica a Parte INTIMADA, na pessoa de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para fazer o download da Carta. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0702107-52.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF70645 - HAMANDA PHABLINY SOUSA CARVALHO, DF58456 - FELIPE DOUGLAS MOREIRA CARVALHO. Adv(s): DF56174 - CLAUDINEI DA SILVA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0702107-52.2024.8.07.0005 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão (5788) REQUERENTE: P. P. A. REQUERIDO: S. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: Z. S. D. S. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, à parte requerida para alegações finais. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0701409-46.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF75850 - SUZY DA SILVA CARVALHO, DF37395 - SHEILA SILVA DO NASCIMENTO MOTA. Adv(s): DF37395 - SHEILA SILVA DO NASCIMENTO MOTA. Adv(s): DF18074 - CAROLINA LUIZA DE LACERDA ABREU. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para declarar e reconhecer que o falecido J.A.B. é o pai biológico de J.Q.d.S. Julgo, portanto, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de cinco dias, se deseja alterar seu patronímico. Após, em razão da paternidade ora declarada, oficie-se ao Cartório de Registro Civil, para que proceda à retificação do assento de nascimento do autor, alterando o seu patronímico, no caso de manifestação da parte, e incluindo o registro paterno e avoengo. Deixo de condenar os requeridos ao pagamento das custas, pois não ofereceram resistência ao pedido e por se tratar de processo necessário. Sem honorários. Transitada em julgado e expedido o necessário, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Intimem-se.

N. 0010167-70.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0010167-70.2015.8.07.0005 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: M. C. S. D. A. EXECUTADO: J. S. D. A. CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, à exequente para que se manifeste sobre as informações prestadas no ID. 208510997. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0710255-52.2024.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF77997 - MUYATA RODRIGUES ALVES. Adv(s): TO8469 - RAPHAEL KENNEDY LIMA MARANHÃO, TO7455 - EWERTON VIEIRA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0710255-52.2024.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ASSUNTO: Revisão (5788) REQUERENTE: T. S. D. S. J. REPRESENTANTE LEGAL: L. S. D. S. REQUERIDO: A. M. D. S. J. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)(s) advogado(a)(s) da Parte Requerida/Executada foi(ram) devidamente cadastrado(a)(s) no presente feito, bem como

habilitado(a)s para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo. Certifico ainda que não foi possível cadastrar o endereço/contato do requerido, porquanto tal informação não consta na procuração juntada aos autos. A seguir, a presente certidão será publicada, apenas para ciência do acima exposto, e os autos permanecerão aguardando o fluir do prazo para apresentação de defesa (contado desde a citação). Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0705209-82.2024.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF77997 - MUYATA RODRIGUES ALVES. Adv(s): TO8469 - RAPHAEL KENNEDY LIMA MARANHÃO, TO7455 - EWERTON VIEIRA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0705209-82.2024.8.07.0005 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXECUENTE: T. S. D. S. J. REPRESENTANTE LEGAL: L. S. D. S. EXECUTADO: A. M. D. S. J. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)s advogado(a)s da Parte Requerida/ Executada foi(ram) devidamente cadastrado(a)s no presente feito, bem como habilitado(a)s para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo Certifico ainda que não foi possível cadastrar o endereço/contato do requerido, porquanto tal informação não consta na procuração juntada aos autos. A seguir, a presente certidão será publicada, apenas para ciência do acima exposto, e os autos permanecerão aguardando o fluir do prazo para apresentação de defesa (contado desde a citação). Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0703072-64.2023.8.07.0005 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. Adv(s): GO34722 - JEOVANE CARLOS PINTO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0703072-64.2023.8.07.0005 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) REQUERENTE: A. R. D. S. REQUERIDO: M. T. D. S. CERTIDÃO Nos termos da decisão retro, intemem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, em número máximo de três, no prazo de dez dias. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0701321-76.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: DENIERICA COELHO DE ARAUJO. Adv(s): DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO, DF65496 - LUCAS NERI BATISTA. A: LETICIA KIRLER COELHO DE SOUZA. Adv(s): DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. A: J. V. C. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: M. A. C. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDVALDO MARTINS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENIERICA COELHO DE ARAUJO. Adv(s): DF20896 - FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 1 andar, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Atendimento: 12h às 19h Processo: 0701321-76.2022.8.07.0005 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha MEEIRO: DENIERICA COELHO DE ARAUJO HERDEIRO: LETICIA KIRLER COELHO DE SOUZA, J. V. C. D. S., M. A. C. D. S. INVENTARIADO(A): JOSE EDVALDO MARTINS DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Formal de Partilha já se encontra expedido e assinado pela autoridade deste Juízo. De ordem, ficam as partes INTIMADAS para providenciarem o download dos documentos necessários para a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis, ficando CIENTES de que, após o processo ser arquivado, o processo não ficará visível no Painel do Advogado(a). Sendo necessário pesquisar o Processo no Pje e digitar o número completo do feito. Consigna-se que as partes/ advogados não necessitam entrar em contato com a Secretaria desta Vara para obter cópias autenticadas, uma vez que todos os documentos já estão nos autos, assinados eletronicamente, sendo certo que os documentos necessários são os seguintes: a) Petição inicial, eventuais emendas, sentença, decisões que a integrem ou modifiquem e trânsito em julgado da sentença ou da última decisão; b) outros que a autoridade do Cartório de Registro venha a exigir. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

N. 0706330-48.2024.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: POLIANA ALVES DA SILVA. A: TATIANE ALVES DA SILVA. A: DIEGO ALVES DA SILVA LIMA. Adv(s): DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. R: SELMA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0706330-48.2024.8.07.0005 Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) Assunto: Inventário e Partilha (7687) REQUERENTE: POLIANA ALVES DA SILVA HERDEIRO: TATIANE ALVES DA SILVA, DIEGO ALVES DA SILVA LIMA INVENTARIADO(A): SELMA ALVES DA SILVA CERTIDÃO Diante da manifestação de ID 208925369, certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 27/08/2024. Certifico, ainda, que a sentença foi proferida com força de Formal de Partilha e assinado pela autoridade deste Juízo. De ordem, ficam as partes INTIMADAS para providenciarem o download dos documentos necessários para a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis, ficando CIENTES de que, após o processo ser arquivado, o processo não ficará visível no Painel do Advogado(a). Sendo necessário pesquisar o Processo no Pje e digitar o número completo do feito. Consigna-se que as partes/advogados não necessitam entrar em contato com a Secretaria desta Vara para obter cópias autenticadas, uma vez que todos os documentos já estão nos autos, assinados eletronicamente, sendo certo que os documentos necessários são os seguintes: a) Petição Inicial, eventuais Emendas, deferimento de Justiça Gratuita, se o caso, Primeiras e Últimas Declarações, Sentença e Acórdão, se o caso, Decisões que a integrem ou modifiquem e Trânsito em Julgado da Sentença/ Acórdão ou da última decisão. b) outros que a autoridade do Cartório de Registro venha a exigir. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0701638-06.2024.8.07.0005 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): GO56719 - LAURIETE DE JESUS MOURA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdft.jus.br Processo: 0701638-06.2024.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) ASSUNTO: Fixação (6239) REQUERENTE: R. B. D. A. A., R. A. D. C. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 22/08/2024. Certifico, ainda, que a sentença foi proferida com força de Formal de Partilha e assinado pela autoridade deste Juízo. De ordem, ficam as partes INTIMADAS para providenciarem o download dos documentos necessários para a respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis, ficando CIENTES de que, após o processo ser arquivado, o processo não ficará visível no Painel do Advogado(a). Sendo necessário pesquisar o Processo no Pje e digitar o número completo do feito. Consigna-se que as partes/advogados não necessitam entrar em contato com a Secretaria desta Vara para obter cópias autenticadas, uma vez que todos os documentos já estão nos autos, assinados eletronicamente, sendo certo que os documentos necessários são os seguintes: a) Petição inicial, eventuais emendas, sentença, decisões que a integrem ou modifiquem e trânsito em julgado da sentença ou da última decisão. b) outros que a autoridade do Cartório de Registro venha a exigir. Certifico, por fim, que os documentos foram encaminhados via malote digital, para averbação do Divórcio, ao Cartório de Registro Civil competente. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0712017-06.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF23941 - MICHELLE LIMA DE SOUZA TYSKI TECHUK BORGMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0712017-06.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o benefício da gratuidade judiciária. Ouça-se o Ministério Público. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0714153-10.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62616 - CLEOFANNY SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0714153-10.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino a suspensão do curso processual pelo prazo de um ano. Transcorrido o prazo, oficie-se ao órgão empregador do alimentante para que informe quanto à regularidade dos descontos, bem como quanto à quitação. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

EDITAL

N. 0712627-08.2023.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: WLAUDILENE ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NATHAN DALTON ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WLAUDILENE ROSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP: 73310-900 e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdf.jus.br Funcionamento: 12h às 19h EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS O(A) DOUTOR(A) CARINA LEITE MACEDO MADURO, MM. Juiz(iza) de Direito da 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os terceiros interessados quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da AÇÃO DE CURATELA, Processo nº 0712627-08.2023.8.07.0005, mediante sentença transitada em julgado, foi DECRETADA a CURATELA DEFINITIVA de NATHAN DALTON ROSA DA SILVA (CPF 029.353.581-71), brasileiro, solteiro, filho de Walerislene Rosa da Silva, sendo nomeado(a) como CURADOR(A) o(a) Sr.(a) WLAUDILENE ROSA DA SILVA (CPF 824.281.741-34), brasileira, divorciada, filha de Maria das Graças Rosa da Silva, sendo considerado que a Parte Curatelada necessita de apoio familiar e do Estado para os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital. O presente edital deverá ser publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça e afixado na sede do Juízo (localizada no Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina/DF, CEP 73310-900). Eu, PATRICIA BARBOSA DE CAMPOS, expedi o presente, que foi conferido pelo Diretor de Secretaria ou seu Substituto legal e segue assinado eletronicamente pelo(a) MM. Juiz(iza) de Direito. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0709489-33.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, Ed. Fórum, 1º andar, sala 127, Planaltina - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402 / 3103-2401 Funcionamento: 12h às 19h e-mail: 01vfamilia.planaltina@tjdf.jus.br Processo: 0709489-33.2023.8.07.0005 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ASSUNTO: Alimentos Gravídicos (14126) REQUERENTE: K. C. L. D. S. AUTOR: L. L. D. S. REQUERIDO: R. L. C. V. CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(a)s advogado(a)s da Parte Requerente, KARLA CRISTINE LOPES DE SOUSA foi(ram) devidamente cadastrado(a)s no presente feito, bem como habilitado(a)s para visualização dos autos, conforme procuração juntada ao processo. Na oportunidade, os dados da Parte Requerente/Exequente foram atualizados/conferidos, com base nas informações trazidas na petição/procuração em questão. A seguir, a presente certidão será publicada, apenas para ciência do acima exposto. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0702772-05.2023.8.07.0005 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF15767 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF05975 - ZELIA LIMA DE SOUZA TECHUK. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado ID 207574319 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando que seja cumprido fielmente. Assim, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. A sentença será publicada e disponibilizada no DJE para ciência das partes. Operando-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, que fica desde já certificado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se.

N. 0710650-78.2023.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: HENRIQUE MATEUS BORGES DE PAULA. Adv(s): DF19764 - RAFAEL AUGUSTO BRAGA DE BRITO. R: IVETE CALIXTO DE BRITO. Adv(s): DF76076 - KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA, DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: GUSTAVO HENRIQUE BRITO DE PAULA. Adv(s): DF41575 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR. R: CARLOS AUGUSTO BRITO DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE CARLOS DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVETE CALIXTO DE BRITO. Adv(s): DF29180 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES, DF76076 - KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Custas pelos requerentes, isentos do pagamento em face da gratuidade de justiça. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709366-06.2021.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: DAVID VIANA LIMA. Adv(s): DF0041561A - THIAGO VIVEIROS TIBERIO. R: GILBERTO VIANA LIMA. R: ALINNE TAUANE VIVEIROS VIANA. Adv(s): DF0041561A - THIAGO VIVEIROS TIBERIO. R: H. V. V.. Adv(s): DF0041561A - THIAGO VIVEIROS TIBERIO; Rep(s): ALINNE TAUANE VIVEIROS VIANA. R: A. B. V. V.. Adv(s): DF0041561A - THIAGO VIVEIROS TIBERIO; Rep(s): ALINNE TAUANE VIVEIROS VIANA. R: TERESINHA FIRMINO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ UBIRATA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID VIANA LIMA. Adv(s): DF0041561A - THIAGO VIVEIROS TIBERIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0709366-06.2021.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nomeio inventariante o herdeiro David Viana Lima, mediante compromisso. Expeça-se o Termo de Compromisso. Retifique-se o polo ativo do feito, tendo em vista o óbito do requerente Alberto (ID 204963173). Intime-se o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações, na forma do art. 620 do Código de Processo Civil, com as retificações necessárias. Na oportunidade, deverá trazer aos autos: - certidão conjunta (site: www.receita.fazenda.gov.br) e certidões negativas (SEFAZ) atualizadas referentes aos bens e ao "de cujus". Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de remoção do encargo. Em seguida, dê-se vistas à Curadoria Especial e ao Ministério Público, nos termos do art. 626 do Código de Processo Civil. Diligências legais. I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0708386-25.2022.8.07.0005 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARLICE REZENDE VIEIRA. A: ANNA PAULA REZENDE VIEIRA. A: IZABELLA REZENDE VIEIRA. A: LUMA DLUAS REZENDE VIEIRA. Adv(s): DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA, DF43075 -

KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO DA COSTA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLICE REZENDE VIEIRA. Adv(s): DF43075 - KEILLA CRISTIANE SAMPAIO CASTRO DA COSTA, DF0038661A - JORJARI DA COSTA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0708386-25.2022.8.07.0005 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) SENTENÇA Trata-se de pedido de Sobrepilha. Anote-se. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha em suas frações ideais, nos termos do acordo celebrado ID 154643711 destes autos de Arrolamento Sumário dos bens deixados em razão do falecimento de Lucas Vieira Filho, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressaltados direitos de terceiros. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro força de formal de partilha à presente sentença, observando que integram o formal de partilha, cópias das seguintes peças, que deverão ser impressas pelas partes: inicial/emenda(s), plano de partilha, documentos do(s) bem(ns) e/ou dívida(s), a presente sentença, eventuais decisões que a integrem/modifiquem, certidão do trânsito em julgado da derradeira decisão e demais peça(s) mencionada(s) na sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará judicial, caso necessário, bem como intime-se a Fazenda Pública para verificação da regularidade fiscal, conforme dispõe o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes/acordantes, suspensa a exigibilidade da verba em razão do benefício da gratuidade de justiça já deferido. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0713626-92.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: LEONARDO PEREIRA DE SOUZA. A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. R: ADAIL PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEMPLES PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF36451 - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. R: LEISLIE FLAUSINO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IURI MARQUES PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF36451 - THIAGO JOSE VIEIRA DE SOUSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0713626-92.2022.8.07.0005 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da gratuidade a Demples Pereira de Sousa. Anote-se quanto ao advogado constituído pelo herdeiro Demples (id.200294425). Os herdeiros requeridos Iuri e Demples aceitaram contraproposta ofertada pela inventariante, desde que seja autorizada a imediata venda da caminhonete S-10 (Id.199993146). Segundo o art. 619, inciso I e III, e art. 642, ambos do Código de Processo Civil, incumbe à inventariante pagar as dívidas do espólio antes da partilha, podendo para isto separar tantos bens quantos necessários ao pagamento dos credores. Vê-se que as despesas a serem realizadas com o produto da alienação da caminhonete S-10 não justificam o pretendido alvará, porquanto serviria apenas para quitar a parte do ITCD, relativo aos quinhões dos herdeiros Iuri e Demples. Ainda que o veículo em questão seja bem passível de desvalorização, a alienação imediata seria possível com posterior depósito em juízo, a fim de ser partilhado, após as devidas compensações e quitações de débitos, mas não é o que pretendem as partes. Ante o exposto, indefiro o pedido de alienação da camionete S-10. Assim, digam os herdeiros requeridos se pretendem a aceitação da proposta, sem a pretensa venda imediata, em cinco dias. Em caso de concordância, intime-se a inventariante para, em 15 dias, retificar as últimas declarações e esboço de partilha, com as devidas compensações, observados os termos da proposta de Id.194932836, e da decisão de Id.187924578. Ou, em caso de discordância dos requeridos, promova a inventariante a quitação de eventuais débitos e recolhimento do ITCD, além da necessária retificação das últimas declarações. I. Planaltina-DF, datado e assinado eletronicamente.

N. 0706812-64.2022.8.07.0005 - INVENTÁRIO - A: MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS DE ALMEIDA. A: NATHALIA FURTADO DOS SANTOS. A: GEOVANNA FURTADO DOS SANTOS. Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS. A: D. F. D. S.. Rep(s): MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS DE ALMEIDA. R: FRANCELINO FURTADO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEOVANNA FURTADO DOS SANTOS. Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Setor Administrativo, sala 127, 1 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900 Telefone: 3103-2402/3103-2403 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Processo: 0706812-64.2022.8.07.0005 MEEIRO: MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS DE ALMEIDA HERDEIRO: NATHALIA FURTADO DOS SANTOS, GEOVANNA FURTADO DOS SANTOS, D. F. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA APARECIDA COSTA DOS SANTOS DE ALMEIDA INVENTARIADO(A): FRANCELINO FURTADO DE ALMEIDA Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) já se encontra(m) expedido(s) e assinado(s) pelo(a) Juiz(a), bastando que a parte interessada imprima o(s) documento(s) no próprio sistema PJE e compareça na agência bancária respectiva. A parte não necessita comparecer na Secretaria da Vara, em nenhuma hipótese, uma vez que o documento foi assinado digitalmente. Planaltina/DF, documento datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0705136-13.2024.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF54548 - SARA CRISTINA FREITAS FERREIRA. R: RONALDO RIBEIRO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ALVES DE FREITAS. Adv(s): DF54548 - SARA CRISTINA FREITAS FERREIRA. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e nomeio MARA ALVES DE FREITAS (428.375.881.72) curadora de RONALDO RIBEIRO DE FREITAS (042.793.281-53) para todos os atos da vida civil, dispensando-a da prestação de caução e de contas. Determino, em obediência ao comando dos arts. 9º, III, e 1772 do CC, dos arts. 19, inciso I, 71, 723, parágrafo único, e 755 do CPC/2015, dos arts. 84 e 85 da Lei 13146/2015, dos arts. 1109 e 1184 do CPC/1973, os seguintes limites da curatela: - a representação do incapaz, por parte da curadora, em todos os atos da vida civil; - a declaração do caráter absoluto e permanente da deficiência, com a publicação de edital em que constem os limites da interdição total (CPC/2015, arts. 19, I, e 755, § 3º, parte final; CC, art. 9º, III); - a declaração de que será nulo de pleno direito negócio jurídico atribuído ao requerido, sem a representação da curadora, conforme expresso no art. 166, I, do CC. Determino, ainda, em atenção ao disposto nos arts. 1741, 1747, 1748, 1750, 1754 e 1774, todos do CC, que a curadora se abstenha de: a) contratar empréstimo, sob qualquer modalidade (em folha de pagamento perante o órgão mantenedor; em instituição financeira; em caixa eletrônico), considerada a renda proveniente da aposentadoria (ID 192622344), sem prévia autorização judicial; b) alienar os bens do curatelado(a), sem prévia autorização judicial. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de ofício. Por se tratar de processo necessário, deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e honorários. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as diligências necessárias e remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa. Publique-se. Intimem-se.

N. 0717260-62.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIELE AGRIPINA ALVES DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIANA EVANGELINA ALVES DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. teria sim que mudar Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina Número do processo: 0717260-62.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) SENTENÇA Cuida-se de ação de Prestação de Contas apresentada pela parte autora em epígrafe, tendo em vista a sua nomeação como curadora de D.E.A.d.M, referente ao período de 22 de setembro de 2022 a 22 de setembro de 2023. A Contadoria Judicial apurou saldo em favor da curatelada no valor de R\$ 154,16, conforme ID 193065130. O Ministério Público oficiou

pela homologação das contas prestadas. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a apreciar o mérito. Cuida-se de ação de prestação de contas em razão do exercício de curatela no período compreendido de 22 de setembro de 2022 a 22 de setembro de 2023. Consoante disposto nos artigos 1.757 c/c 1.774 do Código Civil, o curador deve instruir a ação judicial com documentos que permitam examinar as receitas e despesas efetuadas no período, de modo a aferir sua regularidade e pertinência com as necessidades da pessoa incapaz. A apreciação da matéria em questão reporta-se diretamente à prova técnica produzida nos autos. No caso dos autos, a Contadoria Judicial apontou saldo em favor da curatelada de apenas R\$ 154,16, tratando-se de quantia de pouca monta, bem como não há notícia de má administração dos recursos da incapaz. Nesse contexto, à vista da documentação acostada aos autos e aliado ao parecer do Ministério de Público, julgo boas as contas prestadas. Ante o exposto, homologo as contas apresentadas referentes ao período de 22 de setembro de 2022 a 22 de setembro de 2023, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas em virtude da gratuidade de justiça, e por se tratar de processo necessário. Sem honorários. Custas finais, se houver, pela requerente. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2024. CARINA LEITE MACEDO MADURO Juíza de Direito

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina**CERTIDÃO**

N. 0010487-91.2013.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64320 - GABRIEL BARRETO DE FREITAS. Adv(s): DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS, PI23803 - MARIA LUISA VICTOR ARAUJO LANDIM RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Processo: 0010487-91.2013.8.07.0005 Classe Judicial - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) - Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: V. L. B. D. A. REPRESENTANTE LEGAL: R. N. F. D. A. EXECUTADO: L. C. B. D. T. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo à parte autora, para que tenha ciência de todo o processo, inclusive quanto aos documentos anexados e expedidos, bem como em relação ao resultado das diligências realizadas, devendo atualizar o valor do débito e informar se houve a quitação, de modo a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Planaltina - DF, 29 de agosto de 2024 16:02:06. (assinado eletronicamente) PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral

N. 0713782-46.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF Setor Administrativo, sala 124, 2 andar, Setor Administrativo (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73310-900. E-mail: 02vfos.pla@tjdft.jus.br Processo: 0713782-46.2023.8.07.0005 AUTOR: M. E. D. S. S. REVEL: A. C. D. S. Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: Fixação, Liminar CERTIDÃO COM FORÇA DE MANDADO REQUERENTE (Destinatário): Nome: MARIA EDUARDA DA SILVA SOUZA Endereço: Avenida Maranhão, 6, QUADRA 153, LOTE 06, Setor Tradicional (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73330-053 REQUERIDO (Destinatário): Nome: ANDERSON CLAYTON DE SOUZA Endereço: Avenida Maranhão, Quadra 161, Casa 1-A, Setor Tradicional (Planaltina), BRASÍLIA - DF - CEP: 73330-051 TELEFONE 61 98420-1098 Certifico que, conforme determinação, designei audiência Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 10/09/2024 Hora: 10:00, que será realizada por videoconferência através do aplicativo MICROSOFT TEAMS conforme segue link abaixo: Intime-se a parte/testemunha indicada para a audiência acima designada. Ainda, a parte requerida deve ser citada para tomar ciência do processo, sem a contrafé (art 695, §1º do CPC), e intimada para a data designada para audiência. Fica advertido o requerido que, na audiência, caso não compareça ou, comparecendo, não ocorra a autocomposição, o prazo de 15 dias úteis para apresentar contestação se inicia no primeiro dia útil seguinte a realização do ato. Nos termos do art. 334, §3º, do CPC, ficam as partes, com advogados constituídos e não representadas pela Defensoria Pública, intimadas na pessoa de seu(sua) Advogado(a). Ainda, consoante art. 455, caput, do CPC, fica o(a) ADVOGADO(A) da parte intimado(a) para promover a intimação de suas respectivas testemunhas. AÇÕES DE ALIMENTOS: Intime-se, ainda, a parte ré para, caso possua vínculo empregatício, trazer os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos (contracheques, recibo, etc) para a audiência. 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE PLANALTINA está convidando você para uma reunião Teams agendada. Data e Hora: Tipo: Conciliação (videoconferência) Sala: Audiências Prévias Data: 10/09/2024 Hora: 10:00 Se o seu acesso à solenidade se der por intermédio de dispositivo móvel (Celular ou Tablet), será necessário o download prévio do aplicativo Microsoft Teams. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS VIA NAVEGADOR WEB PELO COMPUTADOR: 1. Copie e cole o link recebido/abaixo em um Navegador (preferencialmente o Google Chrome); 2. Clique em Continuar neste navegador (Não é necessário Baixar ou Instalar); 3. Escolha as configurações de áudio e vídeo desejadas clicando em Permitir; 4. Informe seu nome completo. Ative a câmera e ative o áudio, em seguida clique em Ingressar agora; 5. Aguarde no lobby até o organizador admitir-lhe na Audiência. COMO INGRESSAR NUMA REUNIÃO (AUDIÊNCIA) DO MICROSOFT TEAMS PELO CELULAR E TABLET: 1. Se faz necessária a instalação prévia do aplicativo Microsoft Teams, o qual se encontra disponível para download gratuito nas plataformas (iOS e Android - todas as versões), na loja; 2. Neste caso, após a instalação do aplicativo, basta clicar no link abaixo e a realizar a liberação dos sistemas de áudio e vídeo no telefone/tablet; 3. Caso o link enviado não esteja clicável (em azul) basta salvar o número do telefone remetente na agenda, retornar ao WhatsApp e o clicar no link. Segue link da audiência: https://teams.microsoft.com/l/join/19%3ameeting_OGU3MDQyZjltN2RiYi00Zjk1LWExOWEY2EyNWRhNzBmNWNh%40thread.v2?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22665b7f7b1-fe75-4be2-b4cd-72439081709c%22%7d Link reduzido: <https://atalho.tjdft.jus.br/2fampla08> obs: o link poderá ser requisitado pelo contato com o juízo no whatsapp: 61 3103-2406, 2407, 2408, 2409 E 2411. CUMPRA-SE. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, Eu, PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK, Servidor Geral, confiro e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(a) de Direito. PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MICHNIK Servidor Geral FERNANDO ALVES DE MEDEIROS Juiz de Direito ADVERTÊNCIAS À(S) PARTE(S): * Em caso de citação por hora certa, se houver revelia, será nomeada a Curadoria Especial para representar a Parte Executada. *A parte citada deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública (endereço disponível na internet), com a devida antecedência. * Ao comparecer em Juízo, as partes deverão trazer documento de identificação (de preferência, carteira de identidade). ADVERTÊNCIAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA: - Nos termos do art. 212, §2º, do CPC/15, as citações e intimações, independentemente de autorização judicial, poderão realizar-se no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário de 6h às 20h, observado o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. - Nos termos do art. 252, do CPC/2015, quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, no horário que designar. - Nos termos da Portaria Conjunta n. 71, de 09 de outubro de 2013, deste TJDF, o Sr(a) Oficial(a) de Justiça deverá certificar os dados identificadores da parte requerida (CPF/CNPJ, RG, nome completo, filiação, estado civil, nacionalidade, profissão). Obs: A parte citada/intimada deve ligar para o telefone (61)92003-1337 ou encaminhar e-mail para: najpla@tjdft.jus.br, a fim de solicitar login e senha. O Núcleo de atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Planaltina (NAJ-PLA) fornecerá formulário para preenchimento, o qual deverá ser devolvido pela parte assinado e acompanhado com cópia de um documento de identidade. O cadastro com a geração de login e senha é necessário, uma vez que no artigo 43, §3º, do Provimento 12 de 17/08/2017, desobriga a impressão da contrafé. Sendo dever da parte tomar as providências necessárias para acessar ao sistema PJE. TELEFONE DA DEFENSORIA PÚBLICA PLANALTINA - (61)98157-0015 (atendimentos de processos de família que tramitam na 2ª Vara de Família). Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

DECISÃO

N. 0713782-46.2023.8.07.0005 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF38015 - LUCAS MORI DE RESENDE. O Ministério Público não intervém no feito, pois o processo não envolve interesse de incapaz (art. 178, II, CPC). Corrija-se os autos. Verifica-se que o caso em apreço comporta a realização da audiência de conciliação e mediação, prevista pelo art. 334 do CPC. O referido ato processual será realizado de forma telepresencial, ante o contido no art. 236, §3º, do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. Sendo assim, ante a inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, em especial ao princípio da primazia dos meios alternativos de solução de conflito, entendo que a medida se traduz em benefício às partes por propiciar oportunidade de solução da lide em tempo razoável, bem como obedece o prescrito nos arts. 4º e 6º, ambos do CPC.

Ante o exposto, designe-se data para a realização da audiência de conciliação por videoconferência. Intimem-se as partes para a r. audiência designada em destaque. CONFIRO a presente FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Poderão as partes ser citadas e intimadas por meio eletrônico, conforme art. 2º, § 3º, da Portaria Conjunta nº 52/TJDFT.

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito de Planaltina**1ª Vara Criminal de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0707608-84.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAIO EDUARDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF62959 - JOSE DAVI DO PRADO MORAIS. R: WILLIAN DA SILVA CHIMITI. Adv(s): DF46282 - FELIPE LACERDA SOARES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0707608-84.2024.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KAIO EDUARDO ALVES DA SILVA, WILLIAN DA SILVA CHIMITI DECISÃO Considerando a juntada da Informação Pericial Nº 7469/2024-II, datada de 21 de agosto de 2024, a qual foi anexada aos autos após a apresentação das alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa de KAIO, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o referido documento, em estrita observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Informação Pericial Nº 7469/2024-II, especificando se ratifica as alegações finais anteriormente apresentadas ou se pretende alterá-las, apresentando adendo ou novas alegações finais, conforme entender necessário à luz dos novos elementos introduzidos no feito. Após a manifestação do Ministério Público, ou decorrido "in albis" o prazo, intime-se a Defesa de KAIO para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se pronuncie sobre a referida prova pericial, observando-se a ordem estabelecida para as alegações finais. Ressalto que a Defesa de KAIO poderá ratificar as alegações já formuladas, apresentar adendo ou novas alegações finais, conforme entender necessário à luz dos novos elementos introduzidos no feito. Intime-se a Defesa de WILLIAN para tomar ciência do referido documento e sobre ele se manifestar antes de exaurir o prazo para suas alegações finais já deferido e em andamento. Cumpra-se. Documento assinado eletronicamente pela Magistrada identificada na certificação digital.

DESPACHO

N. 0703214-34.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO DE SOUSA BARBOSA JUNIOR. Adv(s): DF58416 - WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCR1JCPLA 1ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Criminal de Planaltina Número do processo: 0703214-34.2024.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALESSANDRO DE SOUSA BARBOSA JUNIOR DESPACHO Intime-se a Defesa do réu, pela derradeira vez, para que apresente as razões recursais, ou para que, em caso de renúncia aos poderes que lhe foram concedidos, comprove que se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 112 do CPC. Caso o prazo transcorra sem manifestação, intime-se o réu para constituir novo advogado em 05 (cinco) dias. Caso o réu não seja localizado ou não constitua advogado no prazo de 05 (cinco) dias, nomeie a Defensoria Pública para atuar no feito, devendo os autos serem remetidos a este órgão. Em tal caso, oficie-se a OAB, para comunicar desídia do advogado Dr. WILLIAN JHONATAN SILVA VASCONCELOS - OAB DF58416. Documento assinado eletronicamente pela Magistrada identificada na certificação digital.

Tribunal do Júri de Planaltina**CERTIDÃO**

N. 0000004-41.2009.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: EDSON NERES DA SILVA. Adv(s).: GO56436 - ALESSANDRO BARBOSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: IVAN REIS BRITO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO ERIK QUEIROZ. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0000004-41.2009.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDSON NERES DA SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito deste júri, Dr. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR, intimo a Defesa do réu EDSON NERES DA SILVA para ciência/manifestação da certidão ID 205475213, bem como para que diga se subsiste a necessidade de oitiva de GILVANA DE SOUSA SILVA (vide manifestação do MP ID 198996573) e, em caso positivo, para que apresente, no prazo de 05 dias, endereço e telefone atualizados da vítima. Planaltina/DF, 29 de agosto de 2024. FABIANA BORGES DA SILVA MOREIRA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

N. 0710814-09.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: NATANAEL PINHEIRO DE CARVALHO. Adv(s).: DF65937 - JOSE CARLOS MORAES NUNES JUNIOR. R: KLEBER FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s).: DF66910 - BEATRIZ RIBEIRO CARDOSO DA SILVA, DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURIPLA Tribunal do Júri de Planaltina Número do processo: 0710814-09.2024.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: NATANAEL PINHEIRO DE CARVALHO, KLEBER FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR CERTIDÃO INTIMAÇÃO DEFESA De ordem do MM. Juiz de Direito deste júri, Dr. TACIANO VOGADO RODRIGUES JUNIOR, intimo a Defesa dos réus Natanael Pinheiro de Carvalho e Kleber Francisco de Carvalho Junior para apresentarem resposta à acusação no prazo legal. Planaltina/DF, 29 de agosto de 2024. FABIANA BORGES DA SILVA MOREIRA Tribunal do Júri de Planaltina / Cartório / Servidor Geral

Juizados Especiais Cíveis de Planaltina**Juizado Especial Cível de Planaltina****CERTIDÃO**

N. 0700872-50.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ORISLEI VASCO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74400 - WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0700872-50.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ORISLEI VASCO DE OLIVEIRA REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. CERTIDÃO Fica intimado o advogado dativo, Dr. WILLIAN PEREIRA DOS SANTOS - OAB DF74400 para ciência da certidão de ID 209212958. Planaltina-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, às 08:15:20.

N. 0711676-77.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVELTO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s): DF75683 - GUILHERME DA SILVA COELHO, DF73107 - LUCAS BARBOSA DAS MERCES. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0711676-77.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVELTO JOSE DE ALMEIDA REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 04/10/2024 às 14:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Quarta-feira, 21 de Agosto de 2024, às 16:08:27.

N. 0715120-55.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA SENHORA SOARES DE CARVALHO. Adv(s): DF62124 - PAULO CESAR DA SILVEIRA SANTOS. R: CARLA LIMA PAES LANDIM. Adv(s): DF74286 - FABIO FERRAZ DIAS. T: JOSÉ DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JANAINA DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NETE DE TAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0715120-55.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SENHORA SOARES DE CARVALHO EXECUTADO: CARLA LIMA PAES LANDIM CERTIDÃO Fica o advogado dativo intimado da certidão de ID 209182298. Planaltina/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 19:59:46.

N. 0706868-29.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULEIS MARTINS DE GODOI. Adv(s): DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS, DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: LAYSSA LIMA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICAEL MOURA FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0706868-29.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULEIS MARTINS DE GODOI REQUERIDO: LAYSSA LIMA SANTIAGO, MICAEL MOURA FRANCISCO, MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 14/10/2024 13:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala17_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 17:22:50.

N. 0700919-24.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF39551 - CARLOS EDUARDO CAMPOS, DF38764 - FABIANA DE LOURDES SILVA. R: DAVI DA SILVA CARDOSO. Adv(s): DF72089 - JUDIS DIEGO SILVA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0700919-24.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: DAVI DA SILVA CARDOSO CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem, caso queiram, no prazo de 5 dias, acerca do retorno dos autos a este Juizado. Planaltina-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 16:48:56.

N. 0710658-21.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDRO ALCANTARA ALVES. Adv(s): SC50360 - NATASHA GAMA DA SILVA, SC23766 - TATIANA SUELI DA CUNHA. R: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: EXPRESSO GUANABARA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0710658-21.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PEDRO ALCANTARA ALVES REQUERIDO: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA, EXPRESSO GUANABARA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Audiência de Conciliação designada será realizada por videoconferência, pela plataforma Microsoft TEAMS, em 12/09/2024 às 14:00. O acesso à referida audiência deverá ser realizado por meio do link ou QRCode abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec4_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA POR VÍDEO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 min do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo Conciliador; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes, seus representantes legais e advogados poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço: portal.office.com ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, gratuitamente, para instalação em celulares e tablets; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência

por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o NUVIMEC pelo Telefone/WhatsApp (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. Planaltina/DF, Segunda-feira, 29 de Julho de 2024, às 17:12:02.

N. 0703328-70.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BEATRIZ PAULINO BELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número do processo: 0703328-70.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BEATRIZ PAULINO BELO REQUERIDO: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 205697725, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias úteis, informar os dados de sua conta (número da conta, se é poupança ou corrente, número da agência e nome do Banco) e/ou Chave PIX (a transferência por Chave PIX somente pode ser realizada quando a chave for o próprio CPF ou CNPJ do titular do crédito). Planaltina-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, às 13:38:51.

N. 0710270-21.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA SOUSA DANTAS MARTINS. Adv(s): DF77803 - ADRIEL GONCALVES FERREIRA. R: GABRIEL CAETANO SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PLANALTINA Número dos autos: 0710270-21.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ANA PAULA SOUSA DANTAS MARTINS REU: GABRIEL CAETANO SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que o AR referente ao mandado de ID 207689784 para GABRIEL CAETANO SILVA SANTOS retornou com a observação "não existe nº indicado". Fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca do disposto no referido AR. Planaltina-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, às 13:51:13.

CITAÇÃO

N. 0710658-21.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDRO ALCANTARA ALVES. Adv(s): SC50360 - NATASHA GAMA DA SILVA, SC23766 - TATIANA SUELI DA CUNHA. R: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: EXPRESSO GUANABARA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710658-21.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PEDRO ALCANTARA ALVES REQUERIDO: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA, EXPRESSO GUANABARA LTDA DECISÃO 1) A ré GOGIPSY já apresentou até mesmo contestação, razão pela qual a considero citada. Cite-se Expresso Guanabara e intimem-se para a audiência de conciliação. Em se tratando de réu parceiro para expedição eletrônica ou intimado via Domicílio Eletrônico Nacional, dou à presente decisão força de mandado. Caso não seja possível, cite-se por carta/AR ou oficial de justiça. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DECISÃO

N. 0707764-72.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NICOLINA SCHAITL. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA. Adv(s): MG165021 - CAMILA MORATO DE ARAUJO, MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707764-72.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NICOLINA SCHAITL REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA DECISÃO 1. Indefiro o pedido da autora para sua própria oitiva, nos termos do art. 385 do CPC. 2. Defiro, de toda sorte, a oitiva da testemunha arrolada (ID 207546417). Designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência, observando as partes o que dispõem os artigos 33 e 34 da Lei 9.099/95. O requerimento deverá ser instruído com o nome completo, endereço e telefone (WhatsApp) das testemunhas. Os litigantes deverão, ainda, atentar para o disposto no 34, §1º, da Lei 9.099/1995, o qual determina que as partes deverão requerer a intimação das testemunhas até cinco dias antes da audiência, caso alguma delas não possa comparecer voluntariamente ao ato. As partes deverão, ainda, informar se desejam a intimação da testemunha ou se ela comparecerá espontaneamente. Caso não se manifestem, presumir-se-á que a parte se encarregará de providenciar a presença da testemunha por ela arrolada e, em caso de ausência à audiência, a testemunha não será ouvida e não haverá remarcação. Os ADVOGADOS deverão observar o previsto no artigo 3º, II, da Resolução 465/202 do CNJ. As partes e testemunhas deverão apresentar-se vestidas e com roupas adequadas. Atentem-se as partes, também, para o fato de que as audiências serão realizadas exclusivamente por videoconferência. Caso a parte ou a testemunha não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Fixo como ponto controvertido eventual defeito na prestação do serviço, conforme narrado na exordial. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0705420-55.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABRICIO LEONE MARCELINO LARA. Adv(s): DF68507 - MARCILIO DE SOUSA BARROS, DF70526 - TALLYSSON DA CONCEICAO CORDEIRO. R: TACYANA XAVIER SILVA. Adv(s): MA19691 - WANDERSON DAVID XAVIER OLIVEIRA, DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: WANDERSON DARLEY DA SILVA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0705420-55.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABRICIO LEONE MARCELINO LARA EXECUTADO: TACYANA XAVIER SILVA, WANDERSON DARLEY DA SILVA CONCEICAO DECISÃO 1) Indefiro a penhora do veículo placa JGT6320, eis que registrado em nome de terceira pessoa, sem que o credor tenha trazido evidências de que seria pertencente à autora. 2) Defiro a penhora do veículo placa OMV 6842. Nesta data, lancei restrição de circulação e registro da penhora no sistema RENAJUD, nomeando o executado como depositário fiel do bem ora penhorado. Considerando o documento em anexo, oriundo do sistema RENAJUD, juntamente com esta decisão, contém todos os requisitos previstos no artigo 838, do CPC, fica dispensada, em atenção ao princípio da eficiência, a lavratura do respectivo termo. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca da penhora realizada, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 525, § 11º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de avaliação e remoção ao depósito público, devendo o credor fornecer os meios para tanto. Promovida a remoção, deixa o devedor de ser depositário fiel do bem. Defiro horário especial, arrombamento e reforço policial, se necessários. Caso o devedor não possua advogado constituído, expeça-se mandado de avaliação, remoção e intimação. Retornando o mandado

sem cumprimento, intime-se o exequente para promover o andamento do processo, em 05 dias, sob pena de extinção, em se tratando de execução, e de arquivamento, em se tratando de cumprimento de sentença. Retornando o mandado integralmente cumprido, intímense ambas as partes para se manifestarem sobre a avaliação, em 15 dias, sob pena de preclusão (art. 525, § 11º art. 917, § 1º, do NCPC), desde que não tenham sido anteriormente intimadas ou não tenham por outro meio dela tomado ciência. 3) O endereço informado pelo credor se localiza em Santo Antonio do Descoberto. Certifique a Secretaria se a diligência poderia ser cumprida por oficial de justiça do TJDF. 4) Oficie-se ao DETRAN/GO para que informe todos os débitos pendentes sobre o veículo placa OMV 6842, inclusive débitos de IPVA. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712048-26.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANO ALVES DO ROSARIO SILVA. Adv(s).: DF69505 - ANDRESSA XAVIER DA CUNHA. R: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL VALOR LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712048-26.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANO ALVES DO ROSARIO SILVA REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL VALOR LTDA DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar estado civil, telefone e e-mail do autor; b) juntar procuração e declaração de pobreza assinadas de próprio punho ou por certificado digital, consoante artigo 195, do CPC; c) juntar comprovante de rendimentos e, caso não o possua, extrato bancário de todas as contas, referente aos últimos três meses, a fim de que se analise o pedido de gratuidade; d) comprovar o pagamento do valor cuja devolução pretende; e) juntar comprovante de residência atualizado. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712783-30.2022.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PARLEVI ELIAS DE ALBUQUERQUE SOUZA DIAS. Adv(s).: DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. R: MARCELO FRANCISCO COIMBRA. Adv(s).: DF43355 - HERIVELTON RADEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712783-30.2022.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PARLEVI ELIAS DE ALBUQUERQUE SOUZA DIAS EXECUTADO: MARCELO FRANCISCO COIMBRA DECISÃO Pela decisão de ID 19566204, a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos no valor de R\$ 7.004,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença (09.03.2023) e com juros de mora de 1% ao mês a contar de 16.05.2024. Antes disso, já foram feitas diversas diligências para localizações de bens do executado, sem sucesso: - SISBAJUD ? ID 177261652; - RENAJUD ? ID 178227301 ? veículo alienado fiduciariamente em garantia e penhorado em alguns outros juízos; - bens móveis ? ID 185380785, ocasião em que o devedor informou que não possui bens; - ONR ? ID 189300105; - Declaração de imposto de renda ? ID 205917110. O credor requereu a penhora de salário. Decido. O Superior Tribunal de Justiça, em ao julgar o REsp N° 1.547.561/SP, admitiu relativização da regra de impenhorabilidade de verba remuneratória, em casos excepcionais, desde que garantida a subsistência digna do devedor e de sua família. Neste precedente, a relatora Min. Nancy Andrighi, fez a seguinte ponderação: Com efeito, a garantia da impenhorabilidade constitui-se em uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, fundamentada na necessidade de se preservar o patrimonial indispensável à vida digna do devedor. No entanto, considerando que os valores contrapostos são duas vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana ? de um lado, o direito ao mínimo existencial; de outro, o direito à satisfação executiva ? a interpretação do art. 649, IV, do CPC/73 exige um juízo de ponderação à luz das circunstâncias que se apresentam caso a caso, de modo que, excepcionalmente, possa ser afastada a impenhorabilidade de parte dos vencimentos do devedor para que se confira efetividade à tutela jurisdicional favorável ao credor. Sob essa ótica, a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Neste mesmo sentido, o REsp 1.673.067, DJe 15.09.2017, e o REsp 1818716, DJe 25.06.2019. A possibilidade de relativização foi sedimentada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o EREsp 1.582.475/MG, que admitiu a possibilidade de constrição, desde que preservado percentual que garanta ao devedor e sua família a subsistência. No caso dos autos, a sentença foi proferida em 09.03.2023 e, desde então, já foram realizadas diversas diligências para localização de bens dos devedores, sem sucesso. Plausível, portanto, a tentativa de penhora da verba salarial, em favor do exequente, objetivando o devido cumprimento da obrigação. Assim, à vista do documento ID 208786037, considero que a penhora de 10% do salário líquido do réu representará R\$ 160,00, valor razoável e que não prejudicará sua subsistência, permitindo o pagamento do valor devido ao autor. Ante o exposto, defiro o pedido para determinar a penhora de 10% dos rendimentos líquidos recebidos pelo executado a qualquer título, inclusive 13º salário e 1/3 de férias, ainda que se trate de verba alimentícia, até o efetivo pagamento da dívida deste feito. Remetam-se os autos ao contador para atualização do débito, observados os seguintes parâmetros: a) R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de 09.03.2023, sem juros de mora; - multa do artigo 523, § 1º, do CPC; b) R\$ 7.004,00, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da prolação da sentença (09.03.2023) e com juros de mora de 1% ao mês a contar de 16.05.2024. - multa do artigo 523, § 1º, do CPC. Vindo os cálculos, oficie-se ao empregador para que os valores sejam colocados em conta judicial à disposição deste Juízo, devendo informar os dados da conta no prazo de 15 dias. Intime-se o devedor. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0711676-77.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVELTO JOSE DE ALMEIDA. Adv(s).: DF75683 - GUILHERME DA SILVA COELHO, DF73107 - LUCAS BARBOSA DAS MERCES. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711676-77.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVELTO JOSE DE ALMEIDA REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA DECISÃO 1) Cite-se e intímense para a audiência de conciliação. Em se tratando de réu parceiro para expedição eletrônica ou intimado via Domicílio Eletrônico Nacional, dou à presente decisão força de mandado. Caso não seja possível, cite-se por carta/AR ou oficial de justiça. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0711952-11.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO DIAMANTINO DE SOUZA. Adv(s).: DF30526 - GREGORIO WELLINGTON ROCHA RAMOS. R: MARCIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PEDROSA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0711952-11.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO DIAMANTINO DE SOUZA REQUERIDO: MARCIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, RAIMUNDO NONATO RODRIGUES PEDROSA DECISÃO Emende-se a inicial para: a) informar telefone e e-mail do autor; b) informar profissão e telefone dos réus. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710848-81.2024.8.07.0005 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. Adv(s).: DF50660 - GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO. R: ALEXANDRE CARIA DE AQUINO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710848-81.2024.8.07.0005 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GERALDO ANDREI OLIVEIRA DA CONCEICAO EXECUTADO: ALEXANDRE CARIA DE AQUINO DECISÃO 1) Cite-se e intime-se a parte devedora para pagamento do débito atualizado no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Em se tratando de executado parceiro para expedição eletrônica ou intimado via Domicílio Eletrônico Nacional, dou à presente decisão força de mandado. Fica o executado advertido de que eventuais embargos poderão excepcionalmente ser apresentados, mas somente serão apreciados após a segurança do juízo. 2) Efetuada a penhora, advirta-se o devedor de que poderá oferecer embargos (artigo 53 da Lei 9.099/95) por escrito ou verbalmente. 3) Defiro horário especial, arrombamento e reforço policial, se necessários. 4) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente a eventual audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. 5) Em caso de designação de audiência, se a parte não dispuser de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, ou não detenha conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, poderá solicitar a reserva de uma sala passiva no Fórum, nos termos da Portaria Conjunta n. 94 de 27 de julho de 2023. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710658-21.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDRO ALCANTARA ALVES. Adv(s).: SC50360 - NATASHA GAMA DA SILVA, SC23766 - TATIANA SUELI DA CUNHA. R: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: EXPRESSO GUANABARA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710658-21.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PEDRO ALCANTARA ALVES REQUERIDO: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA, EXPRESSO GUANABARA LTDA DECISÃO 1) A ré GOGIPSY já apresentou até mesmo contestação, razão pela qual a considero citada. Cite-se Expresso Guanabara e intemem-se para a audiência de conciliação. Em se tratando de réu parceiro para expedição eletrônica ou intimado via Domicílio Eletrônico Nacional, dou à presente decisão força de mandado. Caso não seja possível, cite-se por carta/AR ou oficial de justiça. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710658-21.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDRO ALCANTARA ALVES. Adv(s).: SC50360 - NATASHA GAMA DA SILVA, SC23766 - TATIANA SUELI DA CUNHA. R: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA. Adv(s).: DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: EXPRESSO GUANABARA LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710658-21.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PEDRO ALCANTARA ALVES REQUERIDO: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA, EXPRESSO GUANABARA LTDA DECISÃO 1) A ré GOGIPSY já apresentou até mesmo contestação, razão pela qual a considero citada. Cite-se Expresso Guanabara e intemem-se para a audiência de conciliação. Em se tratando de réu parceiro para expedição eletrônica ou intimado via Domicílio Eletrônico Nacional, dou à presente decisão força de mandado. Caso não seja possível, cite-se por carta/AR ou oficial de justiça. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0712085-53.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO FABRICIO DE SOUZA. Adv(s).: DF78651 - IRACEMA CRISTINA VIEIRA DA COSTA. R: FRANCIS GEORGE SOUZA SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIELLY SOARES DE CAMPOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0712085-53.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO FABRICIO DE SOUZA REQUERIDO: FRANCIS GEORGE SOUZA SANTOS, DANIELLY SOARES DE CAMPOS DECISÃO 1) Trata-se de ação em que a parte autora pretende tutela provisória de urgência. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. 2) À Secretária para conferir a atuação. 3) Observa-se que o autor exerceu a opção pelo Juízo 100% Digital. Nesse sentido, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Portaria Conjunta 29 de abril de 2021 do TJDF, é indispensável fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, em conjunto com a autorização

para utilização dos dados no processo judicial. Além disso, é ônus da parte autora o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que permita a localização do réu por via eletrônica. Assim, emende-se a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer se tem conhecimento exatamente do que enseja uma ação em trâmite pelo Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta 29/2021, já que optou por esse procedimento; b) informar telefone e e-mail do autor; c) juntar autorização do autor e do advogado para utilização de e-mail e linha telefônica móvel para recebimento de comunicações, intimações e notificações, o que se mostra necessário uma vez escolhido o Juízo 100% digital; d) juntar comprovante de rendimentos e, caso não o possua, extrato bancário de todas as contas, referente aos últimos três meses, a fim de que se analise o pedido de gratuidade; e) comprovar a quitação da alienação fiduciária que pende sobre o veículo. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

DESPACHO

N. 0706920-25.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO HENRIQUE FREITAS DE MORAIS. Adv(s): DF63505 - JAIRO ZELAYA LEITE, DF71066 - MARCOS FELLIPE ALBRECHT MACEDO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706920-25.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PEDRO HENRIQUE FREITAS DE MORAIS REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DESPACHO 1) Ao autor. Prazo de 05 dias. 2) Após, conclusão para sentença. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709320-12.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEANE SOARES DOS SANTOS. Adv(s): GO0031182S - FABIANNY COSTA RODRIGUES. R: ASSOCIACAO GRUPO BOTICARIO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709320-12.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEANE SOARES DOS SANTOS REU: ASSOCIACAO GRUPO BOTICARIO DESPACHO Dê-se vista às partes por 05 dias sobre os documentos de id. 206260451 e id. 207071090. Em seguida, venham conclusos para sentença. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0702793-44.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSELI RODRIGUES FREIRE MENA. Adv(s): DF26198 - BENEDITO CASTRO DA ROCHA. R: BRUNO SOARES DOS ANJOS. R: SELMA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF71861 - WALLISSON MATEUS FERREIRA DE OLIVEIRA, DF52832 - ALBERT HALEX DE LIRA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0702793-44.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSELI RODRIGUES FREIRE MENA REQUERIDO: BRUNO SOARES DOS ANJOS, SELMA RIBEIRO DA SILVA DESPACHO Diga a autora, no prazo de 05 dias, especificamente, o que pretende comprovar com a oitiva da pessoa indicada no id. 207079943. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0707048-45.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KAMILLA DE SOUZA MEDEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIETE NASCIMENTO LOPES. R: LEANDRO MACIEL. Adv(s): DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707048-45.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KAMILLA DE SOUZA MEDEIRO REQUERIDO: ELIETE NASCIMENTO LOPES, LEANDRO MACIEL DESPACHO Diga a ré, no prazo de 05 dias, especificamente, o que pretende comprovar com a prova testemunhal pleiteada no id. Num. 208867316 - Pág. 5. Deverá, ainda, informar se existe algum grau de parentesco, casamento/união estável/namoro ou amizade com a testemunha. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0706868-29.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULEIS MARTINS DE GODOI. Adv(s): DF24941 - DANIEL ARISTIDES NATIVIDADE CAMPOS, DF0023025A - JOAO EDERSON GOMES CARDOSO. R: LAYSSA LIMA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICAEL MOURA FRANCISCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0706868-29.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULEIS MARTINS DE GODOI REQUERIDO: LAYSSA LIMA SANTIAGO, MICAEL MOURA FRANCISCO, MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS DESPACHO Designe-se nova data para a audiência. Citem-se os réus por oficial de justiça, observando-se os endereços de ID 208821752, bem como o endereço do 207698920. Em relação ao mandado do réu Micael, deverá dele constar que é Gerente Operacional do Metrô. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0003908-59.2015.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO SEVERIANO DA SILVA NETO. Adv(s): DF35358 - LINDOMAR FRANCISCO LOPES. R: ANDRE WILLIAM FRANCA MONTEIRO. Adv(s): DF75115 - TAYNA FRANCA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0003908-59.2015.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO SEVERIANO DA SILVA NETO EXECUTADO: ANDRE WILLIAM FRANCA MONTEIRO DESPACHO Venha planilha atualizada, com exclusão das duas parcelas pagas, e sem multa do artigo 523, § 1º, do CPC, pois essa já foi incluída no valor objeto do acordo. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0715838-52.2023.8.07.0005 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE DE FARIA NUNES. Adv(s): GO56134 - DIEGO MARQUES MENDANHA MINEIRO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. T: ADYEN DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715838-52.2023.8.07.0005 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDRE DE FARIA NUNES EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DESPACHO Venha aos autos o contrato social de VOA TRANSFORMAÇÃO HOTELARIA LTDA. e o estatuto de TILT AGÊNCIA DE VIAGENS CORPORATIVA S/A, acompanhada da última ata de eleição de sua diretoria. Prazo de 15 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

INTIMAÇÃO

N. 0715001-94.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DA ABADIA FRANCISCA DE SANTANA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0715001-94.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DA ABADIA FRANCISCA DE SANTANA SOUZA REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A DESPACHO Ao réu, a fim de promover o pagamento do débito remanescente indicado no id. Num. 207058046 - Pág. 1, sob pena de início dos atos executórios. Prazo de 05 dias. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0714764-60.2023.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCINETE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP345480 - JOAO FERNANDO BRUNO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0714764-60.2023.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LUCINETE PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DESPACHO Ao réu, para tomar conhecimento da informação prestada pela autora. De qualquer sorte, a questão do pagamento ou não do acordo é estranha ao dispositivo da sentença. Assim, após vista ao réu, tomem-se as providências para arquivamento. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0707764-72.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NICOLINA SCHAITL. Adv(s): DF26125 - JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA. R: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA. Adv(s): MG165021 - CAMILA MORATO DE ARAUJO, MG115670 - YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707764-72.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA NICOLINA SCHAITL REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA DECISÃO 1. Indefiro o pedido da autora para sua própria oitiva, nos termos do art. 385 do CPC. 2. Defiro, de toda sorte, a oitiva da testemunha arrolada (ID 207546417). Designe-se audiência de instrução e julgamento por videoconferência, observando as partes o que dispõem os artigos 33 e 34 da Lei 9.099/95. O requerimento deverá ser instruído com o nome completo, endereço e telefone (WhatsApp) das testemunhas. Os litigantes deverão, ainda, atentar para o disposto no 34, §1º, da Lei 9.099/1995, o qual determina que as partes deverão requerer a intimação das testemunhas até cinco dias antes da audiência, caso alguma delas não possa comparecer voluntariamente ao ato. As partes deverão, ainda, informar se desejam a intimação da testemunha ou se ela comparecerá espontaneamente. Caso não se manifestem, presumir-se-á que a parte se encarregará de providenciar a presença da testemunha por ela arrolada e, em caso de ausência à audiência, a testemunha não será ouvida e não haverá remarcação. Os ADVOGADOS deverão observar o previsto no artigo 3º, II, da Resolução 465/202 do CNJ. As partes e testemunhas deverão apresentar-se vestidas e com roupas adequadas. Atentem-se as partes, também, para o fato de que as audiências serão realizadas exclusivamente por videoconferência. Caso a parte ou a testemunha não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Fixo como ponto controvertido eventual defeito na prestação do serviço, conforme narrado na exordial. FERNANDA DIAS XAVIER Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709320-12.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEANE SOARES DOS SANTOS. Adv(s): GO0031182S - FABIANNY COSTA RODRIGUES. R: ASSOCIACAO GRUPO BOTICARIO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0709320-12.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JEANE SOARES DOS SANTOS REU: ASSOCIACAO GRUPO BOTICARIO DESPACHO Dê-se vista às partes por 05 dias sobre os documentos de id. 206260451 e id. 207071090. Em seguida, venham conclusos para sentença. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0710658-21.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO PEDRO ALCANTARA ALVES. Adv(s): SC50360 - NATASHA GAMA DA SILVA, SC23766 - TATIANA SUELI DA CUNHA. R: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA. Adv(s): DF11863 - JOCIMAR MOREIRA SILVA. R: EXPRESSO GUANABARA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0710658-21.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOAO PEDRO ALCANTARA ALVES REQUERIDO: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA, EXPRESSO GUANABARA LTDA DECISÃO 1) A ré GOGIPSY já apresentou até mesmo contestação, razão pela qual a considero citada. Cite-se Expresso Guanabara e intemem-se para a audiência de conciliação. Em se tratando de réu parceiro para expedição eletrônica ou intimado via Domicílio Eletrônico Nacional, dou à presente decisão força de mandado. Caso não seja possível, cite-se por carta/AR ou oficial de justiça. 2) Caso a parte não disponha de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio, deverá informar ao Juízo, no prazo de até 05 dias antes da data da audiência, a fim de que seja disponibilizada a utilização de salas passivas, nos termos da Portaria Conjunta n. 45 de 28 de maio de 2021. Caso o autor não se manifeste e deixe de comparecer à audiência, a ação será extinta, sem apreciação de mérito. Se a ausência for do réu, será considerado revel. 3) Caso as partes estejam representadas por advogados, esses devem observar que o link correspondente à audiência a ser realizada por videoconferência, seja de conciliação ou de instrução e julgamento, encontrar-se-á tão somente nestes autos e não será encaminhado a nenhum dispositivo móvel ou por e-mail. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0707423-46.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALNERY MOREIRA BARROS. Adv(s): DF46310 - SAULO RODRIGUES DOS SANTOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0707423-46.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALNERY MOREIRA BARROS REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da lei 9.099/95. Decido. 1. Dos fatos Narrou a autora que, em 18.04.2023, adquiriu pacote turístico com a ré pelo valor de R\$ 6.048,40, em 06 parcelas. Disse que o requerido não cumpriu com o contrato, uma vez que postergava sempre a utilização nas datas desejadas. Aduziu que pediu o cancelamento do contrato, porém nada recebeu. Pretende o ressarcimento do valor pago em dobro e danos morais de R\$ 6.000,00. 2. Da suspensão A presente ação foi ajuizada posteriormente às ações coletivas. Em tal situação, tem entendido o STJ que não se justifica a suspensão: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. QUINTOS. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO COLETIVA ANTERIOR À EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de execução de sentença proferida em ação coletiva. Na sentença, julgou-se extinta a execução em razão da falta de interesse de agir, porquanto o direito fora executado por execução individual. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - Conforme entendimento pacífico desta Corte "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de

Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

III - Não há violação do 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/73 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. IV - Na Corte de origem, considerou-se que a parte recorrente fez cessar a possibilidade de se beneficiar da coisa julgada da ação coletiva, pois promoveu ação de execução individual, posterior, já encerrada com a satisfação da obrigação. É o que se confere do seguinte trecho: "Não é dado ao jurisdicionado acionar simultaneamente a via individual ou coletiva para provocar a jurisdição acerca da mesma questão de fato e de direito. É o que determina o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às demais ações coletivas, ex vi do art. 21, da Lei 7347/85. Assim, se não houve requerimento expresso de suspensão da ação individual ajuizada precedentemente à coletiva, ou se houver o ajuizamento posterior dessa mesma ação individual, cessa a possibilidade de a demandante beneficiar-se da coisa julgada formada no âmbito da ação coletiva." V - No caso dos autos, a ação individual foi proposta após a ação coletiva. Conforme entendimento desta Corte, a providência do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor somente é aplicável quando a ação coletiva é ajuizada posteriormente à ação individual. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.642.609/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 1º/9/2020; REsp 1.857.769/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020. VI - Assim, o acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência desta Casa. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.702.171/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 2/12/2020.)

Indefiro a suspensão. 3. Do mérito Em contestação, a requerida não negou o cancelamento do contrato, porém asseverou que o reembolso já estaria sendo tratado no departamento responsável e seria comunicado à autora. Como o requerido até a presente data não demonstrou o pagamento do valor referente ao desfazimento do contrato, mister que seja acolhido o pedido de ressarcimento. Ressalte-se que a devolução deverá se dar de forma simples, já que não houve pagamento indevido, mas simples descumprimento contratual. Os documentos juntados com a inicial, bem como o vídeo de id. Num. 207518715 - Pág. 1, indicam que foi a autora quem realizou o pagamento do pacote para seu usufruto, em que pese a compra tenha sido realizada no cadastro de sua filha, NAYLIE. Outrossim, o réu não impugnou a afirmação. 4. Danos morais Cuida-se de mero descumprimento contratual. Esta Corte, à exaustão, já estabeleceu que não gera danos morais o descumprimento de contrato, eis que não há violação aos direitos de personalidade do autor. Note-se que, para a caracterização do dano moral, é imprescindível que se configure situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. A respeito do conceito de danos morais, afirma Maria Celina Bodin de Moraes: Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quanto os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia a dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana[1]. A situação narrada não ofende a dignidade da pessoa humana, nem se distingue do aborrecimento e dissabores do dia a dia. 5. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir à autora R\$ 6.048,40, decorrente do pedido: 9042622, Pacote de Viagem - Pantanal + Transfer Incluso - 2º Semestre 2022, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da compra (18.04.2023) e com juros de mora de 1% desde o comparecimento espontâneo aos autos do réu (03.07.2024). Julgo improcedente o pedido de danos morais. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivar-se. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1]Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158.

N. 0708454-04.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAGUIELSON LIMA BARBOSA. Adv(s): DF69221 - MATHEUS CORREA GONCALVES, DF71082 - RAFAEL LINCOLN DE OLIVEIRA ALMEIDA. R: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF41136 - LARA GARCIA MARTOS NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708454-04.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAGUIELSON LIMA BARBOSA REQUERIDO: SMAFF IMPORT VEICULOS LTDA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão e não o rejuízo da causa. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida, pretendendo o embargante uma verdadeira rediscussão do mérito, desafiando o recurso inominado. Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 48, da Lei 9.099/95. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0708029-74.2024.8.07.0005 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VICENTE DE PAULO SIQUEIRA. Adv(s): DF0038183A - DALMO VIEIRA SANTOS. R: 43.317.820 MARCELO DE SOUZA BEUTTENMULLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVPLA 1º Juizado Especial Cível de Planaltina Número dos autos: 0708029-74.2024.8.07.0005 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VICENTE DE PAULO SIQUEIRA REQUERIDO: 43.317.820 MARCELO DE SOUZA BEUTTENMULLER SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. DECIDO. 1. Dos fatos Narrou o autor que, em 07.04.2024, contratou os serviços do réu para reforma em sua residência, com pintura de parte da copa, manutenção do sistema de eletricidade e instalação de telhado, pelo valor total de R\$ 5.000,00. Além disso, o réu teria comprado para o autor uma bancada de granito e duas portas de vidro pelo valor de R\$ 4.000,00. Aduziu que repassou ao réu as quantias de R\$ 2.600,00, em 08.04.2024, R\$ 3.300,00 (pagamento cancelado, por meio do cartão de crédito), em 12.04.2024, e R\$ 300,00, em 21.04.2024. Informou que o requerido não realizou o serviço e, para tanto, pretende a rescisão do contrato e devolução da quantia de R\$ 4.000,00, que seriam referentes ao granito e vidro, R\$ 450,00, para pagamento dos serviços de eletricidade não realizados, R\$ 500,00 para pagamento do serviço de pintura não realizado, e R\$ 2.000,00, a título de indenização por danos morais. 2. Da revelia O réu é revel, nos termos do artigo 20, da lei 9.099/95, uma vez que não juntou qualquer comprovante de que a pessoa que compareceu à audiência era o seu representante legal, mesmo depois de intimado para tanto. Dispõe esse mesmo dispositivo que se reputarão verdadeiros os fatos alegados na inicial. O artigo 345, IV, do CPC, prevê, contudo, que isso só ocorrerá se o contrário não resultar da prova dos autos, principalmente porque a ausência de contestação não significa a procedência do pedido, nem dispensa o autor de produzir a mínima prova da plausibilidade do seu direito (art. 373, I, do CPC). Do contrário, bastaria que o réu não se defendesse para que contra ele fossem acolhidas quaisquer alegações, por mais absurdas e desarrasoadas. Ao conduzir o processo e apreciar os pedidos formulados, o magistrado não é mero homologador do pleito do autor, ainda que revel o réu. O juiz, aplicando o princípio da persuasão racional, é livre para avaliar os fatos e formar o seu convencimento, seja para julgar procedente o pedido, seja para não o acolher. Dessa feita, a revelia do réu não leva necessariamente à procedência do pedido do autor. 3. Da rescisão do contrato Segundo o artigo 475, do Código Civil, a parte inocente pode optar entre exigir o cumprimento do contrato e requerer a sua rescisão, sendo que o autor escolheu a última alternativa. No caso dos autos, a revelia, somadas às provas constantes dos autos, leva ao reconhecimento de que o contrato não foi cumprido em sua integralidade, sendo relevante observar que o autor reconheceu que: foram retiradas a porta a cozinha e as janelas da copa e da cozinha; foram recobrados os vãos para as duas janelas e para a porta da copa; o vão de onde foi retirada a porta da cozinha foi fechado com lajotas e rebocado; foram assentados 14mts de cerâmica em duas paredes da cozinha; foram colocadas 7 caixinhas para tomadas e interruptores nas paredes, mas sem as devidas conexões entre elas; foi derrubada uma parede de 3m² na área de serviço, e foram feitos retoques com cerâmica ou reboco onde ficaram as marcas. Assim, flagrante o descumprimento, tem o autor o direito à restituição

do valor pago. Note-se que a devolução será atinente aos valores efetivamente comprovados nos autos e que teriam sido repassados ao réu, ou seja, R\$ 300,00 (ID 198978657) e R\$ 2.500,00 (ID 198978662). Neste ponto, deve-se observar que o autor afirmou que pagou R\$ 1.200,00 para adiantamento do valor do granito e R\$ 800,00 referentes a 50% dos vidros, o que totaliza R\$ 2.000,00 e não R\$ 4.000,00, como afirmado no pedido. Saliente-se, ainda, que o pedido é expresso em informar que o autor pretende a devolução de R\$ 4.000,00 para pagamento do granito e do vidro que não foram entregues, obrigando o requerente a contratar novo serviço. Se o autor somente pagou R\$ 2.000,00 por esses produtos, a devolução deve estar limitada a esse valor. Por outro lado, o serviço não foi prestado em sua integralidade, tanto que o autor pretende a devolução de mais R\$ 450,00 e R\$ 500,00 que teriam sido destinados ao pagamento das instalações elétricas e da pintura, serviços que não foram realizados. Ocorre que o autor se limitou a comprovar o pagamento de mais R\$ 800,00, razão pela qual a devolução está limitada a esse valor. Observe-se, ainda, que parte do serviço foi realizada, mas o autor também realizou o pagamento de valores no cartão de crédito, cujo o pagamento está em discussão com a administradora e seria suficiente para pagar a mão de obra que foi efetivamente executada. 4. Dos danos morais Esta Corte, à exaustão, já estabeleceu que não gera danos morais o descumprimento de contrato, eis que não há violação aos direitos de personalidade do autor. Note-se que, para a caracterização do dano moral, é imprescindível que se configure situação que extrapole o mero incômodo, constrangimento ou frustração. A respeito do conceito de danos morais, afirma Maria Celina Bodin de Moraes Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quanto os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana[1]. A situação narrada pelas autoras constitui simples inadimplemento contratual e não ofende a dignidade da pessoa humana, nem se distingue do aborrecimento e dissabores do dia-a-dia. 5. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para rescindir o contrato celebrado entre as partes, devendo o réu promover a devolução de R\$ 2.800,00 ao autor, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir da contratação (08.04.2024), e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (16.08.2024). Julgo improcedente os demais pedidos Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. Fernanda Dias Xavier Juíza de Direito DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL [1] Danos à pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 157-158.

Juizados Especiais Criminais de Planaltina**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Planaltina****ATA**

N. 0706644-91.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELTON ALVES DUTRA. Adv(s): DF45258 - DANIEL TAVARES DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA-DF ATA DE AUDIÊNCIA Aos 28 de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 14h44, por meio do sistema de videoconferência Microsoft Teams, presente na sala virtual o Dr. CLODAIR EDENILSON BORIN, MM. Juiz de Direito, acompanhado da secretária de audiências Flaviane Canavez Alves, obedecendo às orientações contidas na Portaria Conjunta nº 52 do TJDF de 08 de maio de 2020, a qual regula o procedimento de realização de audiências por videoconferência, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos 0706644-91.2024.8.07.0005, em que é vítima V.G.M.D.S. e acusado JOELTON ALVES DUTRA, por infração ao artigo 129, §13º, e artigo 147, ambos do Código Penal, este último c/c artigo 61, II, ?f? do mesmo códex, todos no contexto dos artigos 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06, conforme denúncia. FEITO O PREGÃO, a ele respondeu a Dra. Daniella Beatriz Flores, Promotora de Justiça, o acusado assistido pelo Dr. Daniel Tavares dos Santos, OAB/DF 45.258, bem como a vítima assistida pela colaboradora da Defensoria Pública, Dra. Luiza Rejane da Rosa Prates, OAB/DF 57.958, e as testemunhas comuns André Ferreira de Oliveira e Danielle Fonseca da Silva. As vítimas de violência doméstica podem receber assistência e auxílio da Defensoria Pública por meio do contato telefônico (61) 99882-4085 e para as vítimas que se encontrem fora do Distrito Federal, os números de contato são o 129 e (61) 3465-8200. O horário de funcionamento da Central de Relacionamento com o Cidadão é de segunda-feira a sexta-feira, das 9h às 12h25 e das 13h15 às 16h55. Abertos os trabalhos, após a identificação dos presentes na sala virtual de audiência, foram colhidos os depoimentos da vítima, na ausência do acusado, uma vez que, nos termos do art. 217 do CPP, demonstrou sério constrangimento em depor em sua presença, e das testemunhas comuns André Ferreira de Oliveira e Danielle Fonseca da Silva, o que foi devidamente gravado no sistema de gravação Microsoft Teams. A vítima, durante seu depoimento, informou que possui interesse na manutenção das medidas protetivas em desfavor do denunciado e que não possui interesse em receber indenização em razão dos fatos narrados na denúncia. Após, foi garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, antes do interrogatório, bem como foi alertado quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio. A seguir, procedeu-se ao interrogatório do réu, declarando-se encerrada a instrução criminal. Após o interrogatório, as partes afirmaram que não possuem requerimentos de diligências complementares. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, o que também foi devidamente gravado no sistema de gravação Microsoft Teams. A Defesa requereu prazo para apresentação de suas alegações finais por memoriais. Por fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ?Dê-se vista dos autos à Defesa, pelo prazo de 5 dias, para apresentação de alegações finais por memoriais. Ato contínuo, façam-se os autos conclusos para sentença.? Intimados os presentes. Os presentes manifestaram oralmente sua concordância com a presente ata de audiência, após ser realizado o upload do documento, permitindo aos presentes a leitura da ata. A assinatura desta ata será realizada de forma digital pela secretária de audiências, em nome de todos, através de certificação digital. Nada mais havendo, encerrou-se o presente às 16h04. Eu, Flaviane Canavez Alves, Secretária de Audiências, o digitei. MM. Juiz de Direito: Dr. CLODAIR EDENILSON BORIN Ministério Público: Dra. Daniella Beatriz Flores Defesa: Dr. Daniel Tavares dos Santos, OAB/DF 45.258 INTERROGATÓRIO DO ACUSADO PROCESSO: 0706644-91.2024.8.07.0005 Aos 28 de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), nesta cidade de Planaltina/DF, na sala de audiência virtual, Microsoft Teams, do Juízo de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, onde se encontra o Dr. CLODAIR EDENILSON BORIN, MM. Juiz de Direito, cientificada a Promotoria Pública, pelo MM. Juiz procedeu-se ao interrogatório, na forma do art. 185 e seguintes, do CPP, tendo o acusado sido qualificado e interrogado na forma abaixo: Qual o seu nome? De onde é natural? Qual o seu estado civil? Qual a sua idade? De quem é filho? Qual a sua residência? Telefone? Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Qual a renda? Estudou até qual série? Já foi preso ou processado? Tem filhos? Algum é menor de 12 anos? Possui alguma deficiência? Às perguntas, respondeu conforme mídia juntada aos autos. Em seguida, lida a denúncia passou o MM. JUIZ A INTERROGAR O ACUSADO. O interrogatório do acusado foi devidamente gravado no sistema de gravação Microsoft Teams. Nada mais. MM. Juiz de Direito: Dr. CLODAIR EDENILSON BORIN Ministério Público: Dra. Daniella Beatriz Flores Defesa: Dr. Daniel Tavares dos Santos, OAB/DF 45.258

N. 0716209-16.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDIR GOMES DA SILVA. Adv(s): DF57892 - ANANIAS LOBO NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PLANALTINA-DF ATA DE AUDIÊNCIA Aos 28 de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 14h03, por meio do sistema de videoconferência Microsoft Teams, presente na sala virtual o Dr. CLODAIR EDENILSON BORIN, MM. Juiz de Direito, acompanhado da secretária de audiências Flaviane Canavez Alves, obedecendo às orientações contidas na Portaria Conjunta nº 52 do TJDF de 08 de maio de 2020, a qual regula o procedimento de realização de audiências por videoconferência, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO nos autos 0716209-16.2023.8.07.0005, em que é vítima K.B.D.C.M. e acusado WALDIR GOMES DA SILVA, por infração ao artigo 147 do Código Penal e artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/1941, c/c artigo 61, II, ?f?, do Código Penal, em contexto de incidência dos artigos 5º e 7º da Lei n. 11.340/06. FEITO O PREGÃO, a ele respondeu a Dra. Daniella Beatriz Flores, Promotora de Justiça, o acusado assistido pelo Dr. Ananias Lobo Nascimento, OAB/DF 57.892, bem como a vítima assistida pela colaboradora da Defensoria Pública, Dra. Luiza Rejane da Rosa Prates, OAB/DF 57.958. As vítimas de violência doméstica podem receber assistência e auxílio da Defensoria Pública por meio do contato telefônico (61) 99882-4085 e para as vítimas que se encontrem fora do Distrito Federal, os números de contato são o 129 e (61) 3465-8200. O horário de funcionamento da Central de Relacionamento com o Cidadão é de segunda-feira a sexta-feira, das 9h às 12h25 e das 13h15 às 16h55. Abertos os trabalhos, após a identificação dos presentes na sala virtual de audiência, foi colhido o depoimento da vítima, na ausência do acusado, uma vez que, nos termos do art. 217 do CPP, demonstrou sério constrangimento em depor em sua presença, o que foi devidamente gravado no sistema de gravação Microsoft Teams. A vítima, durante seu depoimento, informou que possui interesse em receber indenização em razão dos fatos narrados na denúncia. Pela ordem, a Defesa da vítima se manifestou nos seguintes termos: ?Respeitável Juízo, a assistência à vítima, exercida pela Defensoria Pública do DF, requer, com base na manifestação expressa da vítima registrada no sistema audiovisual da audiência, a condenação do acusado ao pagamento de indenização a título de dano moral.?. Após, foi garantido ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, antes do interrogatório, bem como foi alertado quanto ao direito constitucional de permanecer em silêncio. A seguir, procedeu-se ao interrogatório do réu, declarando-se encerrada a instrução criminal. Após o interrogatório, as partes afirmaram que não possuem requerimentos de diligências complementares. Na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais, o que também foi devidamente gravado no sistema de gravação Microsoft Teams. A Defesa requereu prazo para apresentação de suas alegações finais por memoriais. Por fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: ?Dê-se vista dos autos à Defesa, pelo prazo de 5 dias, para apresentação de alegações finais por memoriais. Ato contínuo, façam-se os autos conclusos para sentença.? Intimados os presentes. Os presentes manifestaram oralmente sua concordância com a presente ata de audiência, após ser realizado o upload do documento, permitindo aos presentes a leitura da ata. A

assinatura desta ata será realizada de forma digital pela secretária de audiências, em nome de todos, através de certificação digital. Nada mais havendo, encerrou-se o presente às 14h40. Eu, Flaviane Canavez Alves, Secretária de Audiências, o digitei. MM. Juiz de Direito: Dr. CLODAIR EDENILSON BORIN Ministério Público: Dra. Daniella Beatriz Flores Defesa: Dr. Ananias Lobo Nascimento, OAB/DF 57.892 INTERROGATÓRIO DO ACUSADO PROCESSO: 0716209-16.2023.8.07.0005 Aos 28 de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), nesta cidade de Planaltina/DF, na sala de audiência virtual, Microsoft Teams, do Juízo de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, onde se encontra o Dr. CLODAIR EDENILSON BORIN, MM. Juiz de Direito, cientificada a Promotoria Pública, pelo MM. Juiz procedeu-se ao interrogatório, na forma do art. 185 e seguintes, do CPP, tendo o acusado sido qualificado e interrogado na forma abaixo: Qual o seu nome? De onde é natural? Qual o seu estado civil? Qual a sua idade? De quem é filho? Qual a sua residência? Telefone? Quais os meios de vida ou profissão e qual o lugar onde exerce a sua atividade? Qual a renda? Estudou até qual série? Já foi preso ou processado? Tem filhos? Algum é menor de 12 anos? Possui alguma deficiência? Às perguntas, respondeu conforme mídia juntada aos autos. Em seguida, lida a denúncia passou o MM. JUIZ A INTERROGAR O ACUSADO. O interrogatório do acusado foi devidamente gravado no sistema de gravação Microsoft Teams. Nada mais. MM. Juiz de Direito: Dr. CLODAIR EDENILSON BORIN Ministério Público: Dra. Daniella Beatriz Flores Defesa: Dr. Ananias Lobo Nascimento, OAB/DF 57.892

EDITAL

N. 0704441-59.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOHNSON DE SOUZA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr^(a). Clodair Edenilson Borin, Juiz de Direito, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0704441-59.2024.8.07.0005, em que figura como AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e como réu JOHNSON DE SOUZA GUIMARAES - CPF: 020.465.941-85 (REU), filho(a) de OMIR PEREIRA GUIMARÃES e de JOANA LOPES DE SOUZA GUIMARAES, e, diante da impossibilidade de citá-lo pessoalmente, promove, por este edital, a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para tomar conhecimento da presente ação penal e para, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP, responder à acusação, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído ou da Assistência Jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, devendo o acusado comparecer, no horário compreendido entre as 12h e as 19h, a este Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, situado na Av. WL/2, Setor Administrativo, Lote 420, Centro, Fórum de Planaltina, CEP 73310-970, telefone 61-3103-2445, ocasião em que lhe será oportunizado pleno conhecimento da denúncia. Para conhecimento de todos e do referido acusado, mando lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito

N. 0716896-90.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROMARIO DA SILVA TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO HOSPITAL REGIONAL DE PLANALTINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - Prazo: 15 (quinze) dias O(A) Dr^(a). Clodair Edenilson Borin, Juiz de Direito, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0716896-90.2023.8.07.0005, em que figura como AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS e como réu ROMARIO DA SILVA TORRES - CPF: 066.901.911-92 (REU), filho(a) de MÁRCIO DA COSTA TORRES e de LUCIA FERREIRA DA SILVA, e, diante da impossibilidade de citá-lo pessoalmente, promove, por este edital, a sua CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, para tomar conhecimento da presente ação penal e para, na forma do artigo 396 e seguintes do CPP, responder à acusação, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído ou da Assistência Jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital, devendo o acusado comparecer, no horário compreendido entre as 12h e as 19h, a este Juizado de Violência Doméstica Familiar contra a Mulher da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, situado na Av. WL/2, Setor Administrativo, Lote 420, Centro, Fórum de Planaltina, CEP 73310-970, telefone 61-3103-2445, ocasião em que lhe será oportunizado pleno conhecimento da denúncia. Para conhecimento de todos e do referido acusado, mando lavrar o presente, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico. CLODAIR EDENILSON BORIN Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0701785-37.2021.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSEMILTON CORDEIRO ALVES. Adv(s): DF43360 - THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0701785-37.2021.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROSEMILTON CORDEIRO ALVES SENTENÇA I. Relatório: Cuida-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de ROSEMILTON CORDEIRO ALVES, como incurso na infração penal (art. 147 do Código Penal (duas vezes) e art. 24-A da Lei nº 11.340/06) em contexto de incidência da Lei n. 11.340/06, conforme denúncia (ID 83780258): ?1º FATO No dia 02 de fevereiro de 2020, por volta de 22h23, na Estância 5, Módulo 25, Casa 4A, Condomínio Estância Mestre D?Armas, Planaltina/DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, ameaçou por palavras, sua excompanheira, TATIANE PEREIRA DA SILVA, de causar-lhe mal injusto e grave. Consta do apurado que, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, inconformado com o término do relacionamento, o denunciado ameaçou matar a vítima, afirmando que não aceitará outro homem na residência em que moravam e enviou mensagens xingando-a de piranha e vagabunda, dizendo que ela ficava com homem por dinheiro e dava mau exemplo aos filhos. Na ocasião, o autor ainda intimidou a vítima alegando que possuía acesso a arma de fogo por meio de amigos da Estância 1. 2º FATO No dia 20 de agosto de 2020, na Estância 5, Módulo 25, Casa 4A, Condomínio Estância Mestre Darmas, Planaltina/DF, o denunciado, de forma consciente e voluntária, ameaçou sua ex-companheira, TATIANE PEREIRA DA SILVA, de causar-lhe mal injusto e grave, bem como descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Consta do apurado que, em razão dos fatos narrados no item anterior, houve o deferimento de medidas protetivas de urgência em favor de Tatiane, no bojo dos Autos PJE 0700928-25.2020.8.07.0005, consistentes no na proibição de o denunciado se aproximar da vítima a uma distância inferior a 200 m, bem como de manter com ela qualquer tipo de contato, estando também proibido de frequentar a casa dela, das quais Rosemilton fora devidamente intimado no dia 4/2/2020 (certidão anexa). Todavia, em descumprimento a essa decisão, nas circunstâncias de tempo e local mencionados, o denunciado enviou dois áudios para o celular da vítima, dizendo que não quer saber de macho dela, que ela poderia ter seus casos, ir pra casa deles, alegando que queria apenas saber de seus direitos, do que gastou na casa. Ainda acrescentou a seguinte ameaça: ? se ele for aí de novo na minha casa, eu vou ser preso, eu não vou aceitar... meu filho vai chorar por mim. Na minha casa ninguém mora com meus filhos, se não for eu, ninguém vai morar com eles?. Os delitos foram praticados em contexto delimitado pela Lei 11.340/2006 e apresentam motivação de gênero?. Foram deferidas medidas protetivas de urgência, das quais

a vítima e o acusado foram intimados (documentos de ID 55152003, ID 55420896, ID 55420898 dos autos nº 0700928-25.2020.8.07.0005). A exordial acusatória foi recebida em 08 de abril de 2021, ocasião em que, entre outras providências, foi determinada a citação do acusado (decisão de ID 88343248). Citado por edital, o réu não apresentou resposta à acusação e nem constituiu advogado, motivo pelo qual o processo foi suspenso, bem como o curso do prazo prescricional (ID 107909773). Em 08/02/2024, o réu foi pessoalmente citado por Carta Precatória (ID 189129028) e apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, a correspondente resposta à acusação (ID 189822670). O feito foi saneado (ID 191558755) ocasião em que, não sendo o caso de absolvição sumária do acusado, foi determinada a designação de audiência de instrução e julgamento. O acusado constituiu advogado (ID 199745803). Na audiência realizada em 13/06/2024, na forma atarmada na Ata (ID 200098648) foram colhidos os depoimentos da informante C. P. da S. e da vítima T. P. da S.. Após, procedeu-se ao interrogatório do Réu ROSEMILTON CORDEIRO ALVES, o qual exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Em alegações finais, apresentadas oralmente em audiência, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado em relação às ameaças narradas como primeiro fato, dando preponderância à palavra da vítima que disse em juízo que não foi diretamente ameaçada pelo Réu. Em relação ao 2º fato, em relação à ameaça de causar mal injusto e ao descumprimento da medida protetiva de urgência, requer a procedência da pretensão estatal punitiva nos termos da denúncia. A Defesa, por intermédio de advogado constituído, apresentou suas alegações finais por memoriais (ID 204852041), pugnano pela absolvição do Réu em razão da ausência de provas suficientes à condenação (CPP, art. 386, VII). Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a aplicação da penalidade mínima e a fixação de cumprimento de pena no regime inicial aberto. Por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, na forma preconizada na Lei nº 1.060/50. É o relatório. Decido. II. Fundamentação O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avança ao exame do mérito. A materialidade dos delitos está devidamente comprovada pelos seguintes documentos: Autos de IP 205/2020 - 16ª DP (ID 83780260); Ocorrência Policial nº 1.115/2020-0 (p. 5); Termo de declaração nº 299/2020 (p. 17); arquivos de mídia com áudio encaminhado pelo acusado (ID 83780264 e ID 83780265) e pelos depoimentos colhidos na audiência de instrução. A autoria, por sua vez, restou devidamente comprovada tanto pelos citados documentos, como pela prova oral produzida na fase inquisitorial e em juízo. Em seu depoimento judicial, a ofendida afirmou que (ID 200100714): "Não se recorda muito bem da situação, pois ocorreu em 2020; que já estão separados há mais de cinco anos, que se lembra que havia pedido uma medida protetiva porque ele trabalhava com aplicativo de Uber e passava com frequência em frente à sua casa. Que o acusado a ameaçava dizendo que não aceitava que ela levasse qualquer outro homem para sua casa, pois, ele tinha saído da casa e não aceitava que ela colocasse outro namorado em casa. Que ficou com medo que ele fizesse algo contra ela e pediu as medidas protetivas. Que ele entrou em contato através de mensagens, por áudio e escritas. Que encaminhou essas mensagens para a Delegacia na época. Que as ameaças se referiam às supostas pessoas com as quais ela se relacionaria e não contra si. Ele falava que faria algo contra os homens com os quais ela viesse a se relacionar. Que o acusado mantinha contato por telefone. Que, na época da separação, se sentia com medo, mas, durante o casamento nunca foi agredida ou ameaçada. Às perguntas da Defesa disse que o acusado se mudou para Unai ? MG e já refizeram suas vidas, encontra-se até casada atualmente e o acusado mantém relacionamento amistoso com ela e até frequenta sua casa. Às perguntas do advogado de defesa respondeu que as ameaças não eram direcionadas a ela e sim, a supostos namorados que o acusado não admitiria que frequentassem à casa ou que convivessem com seus filhos?. Ao ser ouvida em juízo, a informante C. P. da Silva, mãe da ofendida, disse que (ID 200098693): a vítima e o acusado foram casados e viveram muitos anos juntos. Que sobre os fatos ficou sabendo pela filha que no início da separação, ele não concordava com o término do relacionamento. Que o acusado é bom pai e que atualmente têm bom relacionamento. Que não desejam seguir adiante com o processo. Que já presenciou momentos de discussão do casal na época em que estavam se separando, que o acusado estava bastante nervoso, que não chegou a ver o acusado ameaçando sua filha, mas que sua filha lhe contou que ele a ameaçou, que não sabe que tipo de ameaças ele fez, que foi uma discussão muito quente, que se recorda apenas de uma vez que sua filha lhe contou sobre o acusado tê-la ameaçado, que ficou sabendo que sua filha pediu medidas protetivas, que depois disso o acusado não entrou mais em contato com a vítima. O acusado ROSEMILTON CORDEIRO ALVES, ao ser interrogado, decidiu fazer uso de seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Passo a analisar o mérito. Pelas provas dos autos, não há dúvidas de que o acusado ameaçou a vítima de mal injusto e grave, ao menos em relação aos fatos narrados como ocorridos no dia 02/02/2020, conforme declaração da ofendida na 16ª DP, assim como não há dúvidas de que descumpriu medidas protetivas de urgência, das quais foi devidamente intimado. Observa-se que as provas colhidas na instrução processual são sólidas e robustas para o decreto condenatório, apesar da nítida tentativa das depoentes em minimizar a responsabilidade penal do acusado, pois, com o passar do tempo, a mudança de comportamento do Réu favoreceu a reaproximação dos entes familiares. Importante consignar que, nos delitos praticados contra a mulher em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume especial valor probatório, principalmente porque, na maioria dos casos, os crimes dessa natureza ocorrem à ausência de testemunhas. Na fase inquisitorial, a ofendida declarou na Delegacia de polícia que (ID 83780260, p. 17): "(...) conviveu maritalmente com ROSEMILTON CORDEIRO ALVES por aproximadamente 09 anos, e estão separados há aproximadamente 2 anos e meio; QUE desta relação tiveram dois filhos em com KAUAN PABLO, 8 anos e CECÍLIA 3 anos; QUE nunca registrou ocorrência policial em desfavor de ROSEMILTON; QUE ROSEMILTON sempre foi agressivo verbalmente com a declarante; QUE a declarante informa que ROSEMILTON não aceita o fim do relacionamento e sempre diz para a declarante que nunca vai aceitar outro homem entrar na residência em que morava com a declarante; QUE a declarante salienta que ROSEMILTON já chegou a fazer ameaças de morte caso a declarante iniciasse outro relacionamento ou caso fizesse cobrança de pensão; QUE na data de hoje, 02/02/2020, por volta de 21H:00, ROSEMILTON começou a mandar mensagens para a declarante com os seguintes dizeres "você é uma piranha, fica com homem por dinheiro, e fica dando mal exemplo para nossos filhos, sua Vagabunda"; QUE a declarante ressalta que ROSEMILTON ainda fala para terceiros que a declarante é uma vagabunda, difamando a declarante para todos; QUE ROSEMILTON está empregado e tem renda mensal de R \$1.300,00 (mil e trezentos reais); QUE a declarante informa que ROSEMILTON sempre diz em tom de ameaça que possui acesso a arma de fogo com alguns amigos da Estancia I, mas não chegou a citar nomes; QUE a declarante informa que sua mãe CLAUDECINA PEREIRA DA SILVA é testemunha dos fatos; QUE a declarante deseja proceder criminalmente em desfavor de ROSEMILTON e requer medidas protetivas de urgência?". Assim, deve-se conferir à palavra da ofendida maior relevância, sempre que ela for firme e guardar correspondência com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução, como ocorreu no caso. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL LEVE. ART. 129, §9º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. LEGÍTIMA DEFESA. INCABÍVEL. EVIDENTE REAÇÃO DESPROPORCIONAL. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CICATRIZ NA FACE. MAJORAÇÃO VÁLIDA E PROPORCIONAL. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. 1 Materialidade e autoria delitiva devidamente demonstradas nos autos pelos documentos e pela palavra firme, coesa, coerente e segura da vítima. 2 A versão da vítima, quando coesa, coerente e verossímil, merece guarida como prova na seara judicial, mormente nos crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, em que geralmente praticados no ambiente íntimo da família, longe da vista e dos ouvidos de terceiros, ainda que haja contraste com a versão frágil ou inverossímil apresentada pelo agressor. [...] 6 Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1641031, 00053286220168070006, Relator: ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 17/11/2022, publicado no PJe: 4/12/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MUDANÇA DE VERSÃO NA FASE JUDICIAL. TENTATIVA DE PROTEGER O ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A retratação da vítima em seu depoimento judicial, com claro intuito de minimizar a responsabilidade penal do acusado, não é suficiente para caracterizar um pronunciamento absolutório, quando há nos autos outros elementos que comprovam que a versão apresentada na delegacia é a que demonstra a verdade real dos fatos. 2. A jurisprudência sedimentou o

entendimento de que é adequada, na primeira fase da dosimetria, a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao tipo legal, para cada circunstância judicial desfavorável prevista no artigo 59 do Código Penal. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1897106, 07153907620238070006, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no PJe: 2/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao crime de ameaça (art. 147, caput do CP), a Defesa alega a insuficiência de prova e pugna pela aplicação do art. 386, VII do CPC. Sem razão à Defesa. O Código Penal estabelece no seu artigo 147, ? caput?, que: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. (Grifos nossos). Sobre o tema, CEZAR ROBERTO BITENCOURT, ?in? Código Penal Comentado, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 479, leciona que, para a configuração do crime de ameaça, mister que as ofensas proferidas pelo ofensor realmente incutam na vítima fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave. Confira-se: ?(...) O crime de ameaça consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita à alguém, violando sua liberdade psíquica. O mal ameaçado deve ser injusto e grave. Se o ?mal? for justo ou não for grave, não constituirá o crime. A ameaça é a violência moral (vis compulsiva), que tem a finalidade de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade do ofendido por meio da intimidação. A ameaça, para constituir o crime, tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva; não se configura o crime, conseqüentemente (...)? A vítima confirmou em juízo que o réu fez ameaças no período em que, já separados, não se conformava com o fim do relacionamento. Muito embora tenha dito que as ameaças não foram dirigidas diretamente à vítima e sim a suposto namorado, admitiu que sentiu medo do que o réu pudesse vir a fazer consigo, tanto que requereu medidas protetivas de urgência a seu favor, a fim de resguardar sua segurança. Consta-se, na hipótese, que o depoimento da vítima na fase investigativa, confere, em parte, com o depoimento na fase judicial, uma vez que, em juízo, confirmou que sentiu medo do acusado em razão das ameaças. Registre-se que a ameaça é delito formal, que se consuma no instante em que a ofendida toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de atemorizar, não se exigindo que seja proferida com ânimo calmo e refletido. Acrescente-se que, no crime de ameaça, o bem jurídico protegido é a liberdade psíquica da vítima, bem como sua paz de espírito. Logo, tendo a vítima se sentido ameaçada com as palavras proferidas pelo acusado e, por isso, recorrido à autoridade policial, conclui-se que o objeto jurídico do crime foi atingido. A tipicidade e o iter criminis estão bem definidos, pois, conforme as provas acima elencadas, não há dúvida quanto à subsunção dos fatos às normas previstas no 147 caput do Código Penal em contexto da Lei n.º 11.340/2006. Por fim, patente a culpabilidade do réu, pois, ao tempo da prática delitiva, era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e lhe era exigível uma conduta diversa. Do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006): A Lei nº 13.641, de 2018 introduziu o art. 24-A na Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006, consistente no crime de ?Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (...)? No presente caso, tenho que restou configurado o referido crime. O denunciado teve contra si medidas protetivas de urgência deferidas nos autos 0700928-25.2020.8.07.0005 (ID 83780262, p. 1/4), em razão da ocorrência policial nº 1.115/2020-0 da 16ª Delegacia de Polícia. Foram determinadas as seguintes medidas protetivas: ?a) a proibição de aproximação de TATIANE PEREIRA DA SILVA, mantendo desta uma distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) a proibição de contato com TATIANE PEREIRA DA SILVA, por qualquer meio de comunicação (telefone, mensagem SMS, whatsapp, facebook, etc.); e c) a proibição de frequentar a residência da vítima, situada à Estância 5, Módulo 25, Casa 4-A, Planaltina?. O Réu foi devidamente intimado das medidas protetivas de urgência, em 05 de fevereiro de 2020 (ID 83780263, p. 1) e, apesar da proibição de contato ?por qualquer meio de comunicação?, entrou em contato com a vítima, conforme comprovam os áudios juntados aos autos (ID 83780264 e ID 83780265). Como dito, o crime prenunciado no artigo 24-A da Lei 11.340/06 se refere ao descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Confira-se: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis Nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.340/2006, as medidas de proteção visam prevenir a ocorrência ou evitar a repetição de atos de violência doméstica e familiar definidos em seus artigos 5º, incisos I, II e III, e artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, salvaguardando o direito à integridade física e psicológica, o direito à vida e os direitos patrimoniais da mulher, violados ou ameaçados de lesão. Ademais, cabe ressaltar que o bem jurídico tutelado pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é o bom funcionamento da Administração da Justiça, especialmente para assegurar o respeito, o prestígio e a efetividade da norma legal na proteção da mulher em situação de violência doméstica, uma vez que o descumprimento da decisão judicial viola a autoridade estatal, representada pelo Poder Judiciário. Desse modo, o sujeito passivo direto (primário) é o Estado, em razão da ordem judicial desrespeitada - e o sujeito passivo indireto (secundário) é a ofendida. Tenho, portanto, que, ao contrário do que alega a defesa, é indene de dúvidas que o acusado, de forma voluntária e consciente, mesmo ciente da decisão que concedeu medidas protetivas em favor da vítima, violou a proibição ao manter contato ainda que por telefone ou por mensagens de áudio, isto é, não há a mínima dúvida quanto à autoria e materialidade do crime de violação de medida protetiva imputado ao réu. Incabível a absolvição quando as provas coligidas aos autos demonstram a prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, como no caso dos autos. Outrossim, não há que se falar em atipicidade por ausência de dolo, assim como, igualmente não ocorre o pleito defensivo a tese de insuficiência de provas, haja vista que, com a intimação da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, o réu tinha plena ciência de que não poderia manter contato por qualquer meio de comunicação. Conforme jurisprudência, o ?delito previsto pelo art. 24-A da Lei 11.340/06, por ser um crime formal, independe de resultado naturalístico, consumando-se no momento em que o sujeito ativo realiza a conduta prevista na decisão judicial que deferiu a medida protetiva?. Confira-se: APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COESO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À ZONA DE EXCLUSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O bem jurídico primariamente tutelado no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é a Administração da Justiça e, secundariamente, incolumidade da vítima. Assim, tendo o réu ciência de que deveria observar a distância estabelecida, não poderia ter adentrado à zona de exclusão, nem mesmo para eventual visita a parente que reside na referida área. 2. O delito previsto pelo art. 24-A da Lei 11.340/06, por ser um crime formal, independe de resultado naturalístico, consumando-se no momento em que o sujeito ativo realiza a conduta prevista na decisão judicial que deferiu a medida protetiva. 3. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). 4. Em que pese o quantum de pena aplicada não suplantam o patamar de 4 (quatro) anos, a reincidência ostentada pelo recorrente recomenda a fixação do regime inicial semiaberto, tal qual decidido pelo juízo sentenciante. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1712421, 07282379020218070003, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no PJe: 18/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa medida, é de rigor o acolhimento da pretensão estatal deduzida na denúncia, para condenar o réu, uma vez que estava ciente de que o descumprimento das condições impostas na decisão concessiva de medidas protetivas importaria na decretação de sua prisão preventiva e na prática do crime previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.343/2006. Indenização Mínima (art. 387, inc. IV, CPP) No caso, consta pedido expresso de indenização formulado pela acusação, de forma que foram respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. A indenização mínima por danos morais em ações de violência doméstica e familiar contra a mulher é sempre exigível, desde que expressamente requerida, consoante jurisprudência definida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, conforme Tema 983: ?Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória?. Dados esses critérios, considerada a situação econômica do ofensor, e havendo pedido expresso na denúncia, fixo indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da vítima, corrigidos pelos índices oficiais a

partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR ROSEMILTON CORDEIRO ALVES: a) nas penas dos crimes previstos no art. 147 caput do Código Penal, no contexto dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006 e no art. 24-A da Lei 11.340/2006. b) ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da vítima, a título de danos morais, corrigidos pelos índices oficiais, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ). Individualização da pena: Passo à individualização da pena, fazendo-o de forma fundamentada, para que se possa cumprir o disposto no art. 93, inc. IX, da Carta Magna. Esclareça-se, desde já, que não se faz necessário demonstrar matematicamente os cálculos da pena em cada fase da dosimetria, com a especificação e justificativa das respectivas frações utilizadas para os incrementos, justamente por configurar exercício de discricionariedade do Juízo penal, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, guardada a devida proporcionalidade/razoabilidade. Veja-se: ?A dosimetria da pena configura matéria restrita ao âmbito de certa discricionariedade do magistrado e é regulada pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AgRg no HC n. 786.617/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).? I - Do crime de Ameaça (art. 147, caput do Código Penal): Na primeira fase, com relação à culpabilidade, verifica-se que o grau de reprovabilidade da conduta não extrapola a normalidade do tipo. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu não possui maus antecedentes (FAP ao ID 209088949). Não há elementos suficientes nos autos para valorar negativamente a conduta social e a personalidade do réu. Os motivos são inerentes ao tipo. Em relação às circunstâncias e consequências, nada há nos autos a valorar. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, considerando a análise favorável das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de atenuantes, entretanto, presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea ??, posto que cometida a infração em contexto de violência doméstica. Assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Na terceira fase, não se verificam causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, pelo que fixo a pena 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. II - Do Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006): Na primeira fase, observa-se que a culpabilidade não foge à reprovabilidade do próprio tipo penal. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu não possui maus antecedentes (FAP ? ID 209088949). Não há elementos suficientes nos autos que apontem que o acusado tenha personalidade voltada para a delinquência, assim como não há elementos suficientes para desabonar sua conduta social. Com relação às circunstâncias da ação delitiva, não revelam ser desfavoráveis ao réu. As consequências do crime não extrapolam o comum à espécie. No que tange aos motivos do crime são inerentes ao tipo penal e já foram considerados pelo legislador. A vítima não colaborou para a prática do crime com seu comportamento. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não constam circunstâncias atenuantes, nem agravantes, motivo pelo qual, mantém-se a reprimenda intermediária em 3 (três) meses de detenção. Ressalto que, conforme jurisprudência do TJDF, ?A incidência da agravante prevista no art. 61, II, alínea ??, do Código Penal em relação ao crime disposto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 configura bis in idem, haja vista que o tipo penal em questão já possui como elemento a conduta praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra vítima mulher?. (Acórdão 1897808, 07120044120238070005, Relator(a): ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no PJe: 7/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na terceira fase de aplicação da pena, não constato causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, considerando o acima exposto, bem como considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) meses de detenção. Da Unificação Em face do concurso material de crimes, a pena definitiva fixada é de 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção. Regime Inicial de Cumprimento Com fundamento no art. 110 da Lei de Execuções Penais, combinado com o art. 33, § 2º, alínea ?c? c/c § 3º, todos do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada e as referidas circunstâncias judiciais, em parte desfavoráveis, estabeleço o cumprimento da pena inicialmente em REGIME ABERTO. Substituição da Pena O condenado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme Súmula n.º 588/STJ: ?A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos?. (SÚMULA 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017) Suspensão Condicional da Pena Cabível a suspensão condicional da pena, uma vez que preenchidos os requisitos legais (art. 77 do Código Penal). Concedo a suspensão condicional da pena aplicada ao réu pelo prazo de 02 (dois) anos, cujo cumprimento se dará na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal. Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da legislação vigente. Eventual causa de isenção deve ser apreciada pelo juízo competente para a execução penal, conforme Súmula 26 do TJDF: ?Compete ao juiz da execução penal examinar e decidir pedido de gratuidade de justiça do condenado?. As medidas protetivas vinculadas a estes feitos já foram revogadas (ID 200098648). Intimem-se o réu, o Ministério Público e a Defesa. Intime-se a vítima nos termos do art. 201, §2º do CPP. Com o trânsito em julgado expeça-se a competente carta de guia provisória ou definitiva, conforme o caso, ao juízo da VEP, oficie-se ao e.T.R.E., bem como lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados. Em seguida, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao INI, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Confiro força de mandado à presente decisão. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. CLODAIR EDENILSON BORIN JUIZ DE DIREITO

N. 0703903-78.2024.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DOUGLAS JESUS DO PRADO. Adv(s): DF76649 - TAINARA GOMES BATISTA, DF72534 - MAXSWEL MACEDO RIBEIRO DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIME - CENTRO INTEGRADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0703903-78.2024.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ROBERTO DOUGLAS JESUS DO PRADO SENTENÇA Relatório: Cuida-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de ROBERTO DOUGLAS JESUS DO PRADO, dando-o como incurso nas penas do artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, por 7 (sete) vezes, em contexto de incidência dos arts. 5º, inciso III, e 7º, inciso II, da Lei n. 11.340/06 (ID 193167415). Segundo consta da peça acusatória: ?Fato 01: Nas circunstâncias de tempo e de local acima aduzidas, o denunciado, mesmo ciente das medidas protetivas de não aproximação, foi até a residência da vítima, invadindo o local, sob o argumento de que queria dialogar com aquela, aproximando-se e mantendo uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros, violando a zona de exclusão. Prontamente, a vítima acionou a Polícia Militar. Com a chegada dos militares, ROBERTO foi detido e conduzido à Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. Fato 02: Na audiência de custódia realizada no dia 16/03/2024, foi concedida, mediante monitoração eletrônica, liberdade provisória, ainda, foram reiteradas as medidas protetivas, impondo ainda a medida de monitoramento eletrônico. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado, mesmo tendo conhecimento das medidas protetivas de urgência em seu desfavor, rompeu a tornozeleira eletrônica, em sua residência, sob a alegação que estava jogando futebol e o referido objeto começou a machucá-lo. A ruptura da tornozeleira foi identificada pelo Centro Integrado de Monitoramento Eletrônico (Cime), conforme ID. 191807416, ID. 191978204 e ID. 191978206. Fato 03: Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado, mesmo tendo conhecimento das medidas protetivas de urgência em seu desfavor, adentrou a zona de exclusão por diversas vezes e em diversos horários diferentes. Veja: i) No dia 04.04.2024, o denunciado violou a zona de exclusão, conforme ID. 192221087, ID. 192221088; ii) No dia 06.04.2024, o denunciado violou a zona de exclusão em diversos horários e por várias vezes, conforme ID. 192403567, ID. 192403568, ID. 192403572, ID. 192403574, ID. 192403594, ID. 192406195, ID. 192406235, ID. 192406236; iii) No dia 07.04.2024, o denunciado violou a zona de exclusão, conforme ID. 192410953 Pág. 2; iv) No dia 08.04.2024, o denunciado violou a zona de exclusão, conforme ID. 192410954, ID. 192410956, ID. 192410963, ID. 192410966; e v) No dia 10.04.2024, o denunciado violou a zona de exclusão, conforme ID. 192806034, ID. 192806037. Os crimes foram cometidos contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do Código Penal, bem como por meio de violência psicológica contra a mulher, na forma do art. 5º, inciso III; e do art. 7º, inciso II, ambos da Lei n. 11.340/2006?. A exordial acusatória foi

recebida em 18 de abril de 2024, ocasião em que, entre outras providências, foi determinada a citação do acusado (ID 193847991). Decretada a prisão preventiva (ID 197565863), o acusado foi preso em 22 de maio de 2024 (ID 197628562). O MPDFT ofertou aditamento à Denúncia (ID 197863302). O aditamento foi recebido em 05 de junho de 2024. O réu foi pessoalmente citado (ID 196449948 e ID 199802853) e apresentou, por intermédio de Defesa constituída (ID 199331014), a correspondente resposta à acusação (ID 199333014). O feito foi saneado (ID 200042211), ocasião em que, ausentes as hipóteses de absolvição sumária do réu, determinou-se a designação de audiência de instrução e julgamento e, mantida a prisão preventiva. A audiência de instrução e julgamento ocorreu em 7 de agosto de 2024, na forma atermada na Ata (ID 206805702), ocasião em que foram colhidos os depoimentos da vítima C. D. O. M. E. V. e da testemunha comum Dilermano José de Souza Filho, o que foi devidamente gravado no sistema de gravação Microsoft Teams. A vítima, durante seu depoimento, informou que possui interesse na manutenção de medidas protetivas em desfavor do denunciado. As partes desistiram expressamente da oitiva das testemunhas comuns Jeovane Paiva da Silva, Luiz Tadeu Miranda da Silva e Rachel Peixoto de Andrade, o que foi homologado. Após, procedeu-se ao interrogatório do réu, declarando-se encerrada a instrução criminal, com a manutenção das medidas protetivas de urgência e a revogação da prisão preventiva do acusado, mediante a instalação de tornozeleira eletrônica pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 319 (incisos I a VIII) do CPP. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público apresentou memoriais, em audiência, requerendo seja julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, com a condenação do acusado nas penas do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 apenas pelo fato 01 descrito na denúncia, nesses termos: "(...) tratando-se de conduta típica e diante da ausência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, o Ministério Público requer seja julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para que o réu seja condenado nas penas do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por 1 (uma) vez (fato 1), e absolvido pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (fato 2, 3 e 4), nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Por fim, requer a manutenção das medidas protetivas, conforme manifestação da vítima?. A Defesa, por intermédio de advogado constituído, juntou os memoriais (ID 207449847) requerendo, em síntese: ?a) A absolvição do acusado, em relação aos fatos 02, 03 e 04, nos termos do artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal; b) Que sejam consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal), fixando a pena-base no mínimo legal e que seja fixado o regime inicial de cumprimento de pena em absoluta obediência ao que dispõe o artigo 33, § 2º, do Codex Penal; c) Que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea em relação ao fato 01, nos termos do artigo 65, inciso III, ?d?, do Código Penal?. É o relatório. Decido. O processo não ostenta vícios, restando concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer eiva de nulidade ou de ilegalidade que pudesse obstar o desfecho válido da questão submetida ao crivo jurisdicional. As provas encontram-se judicializadas, tendo sido colhidas com a observância de todos os princípios norteadores do devido processo legal, e sob as luzes do princípio constitucional da ampla defesa. Destarte, presentes as condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais legalmente exigidos, e não havendo questões prefaciais ou prejudiciais arguidas, avanço ao exame do mérito. 1. MATERIALIDADE. A materialidade do fato encontra-se robustamente comprovada nos autos, conforme se verifica pelos seguintes documentos: (1) Auto de prisão em flagrante (ID. 190219733); (2) Ocorrência policial (ID. 190220048); (3) Decisão judicial que deferiu medidas protetivas e intimação do acusado (ID. 190219742 e ID. 190219743); (4) Termo de requerimento de medidas protetivas (ID. 190219739); (5) Relatório final de procedimento policial (ID. 190220050); (6) Relatórios CIME de violação da zona de exclusão (ID. 192221087, ID. 192221088, ID. 192403567, ID. 192403568, ID. 192403572, ID. 192403574, ID. 192403594, ID. 192406195, ID. 192406235, ID. 192406236; ID. 192410953 Pág. 2; ID. 192410954, ID. 192410956, ID. 192410963, ID. 192410966; ID. 192806034, ID. 192806037 e ID. 193766745 Pág. 5 e 6); bem como pelas provas orais colhidas na instrução processual. 2. AUTORIA. Assim como a materialidade, analisada acima, a autoria também restou demonstrada. Do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência: A Lei nº 13.641, de 2018 introduziu o art. 24-A na Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006, consistente no crime de ?Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (...)?. No presente caso, tenho que restou configurado o referido crime. Consigno que em relação à prova oral produzida em Juízo, farei uso das transcrições contidas na Ata, que se mostram fidedignas às gravações registradas nas mídias acostadas ao feito: Confira-se: Na fase policial, foram ouvidas as seguintes pessoas: 1) C. O. M. V., vítima (ID. 190219734 Pág. 3): "(...) tiveram um relacionamento por quatro anos; que há, aproximadamente, dois anos terminaram a relação; que, durante o tempo em que estiveram juntos, residiram na mesma casa por cerca de dois anos e meio; que não tiveram filhos; que o conduzido não aceitou o fim do relacionamento e sempre procura pela depoente, que já mudou diversas vezes com o objetivo de não ser procurada por ROBERTO; que em razão da perseguição, a depoente registrou ocorrência policial contra ROBERTO, há aproximadamente um mês; que a depoente requereu medidas protetivas contra ROBERTO, o que foi deferido pelo juiz, proibindo-o de manter contato e de aproximar-se da depoente; que, no dia de ontem, 14/03/2024, ROBERTO foi até o trabalho da depoente, pedindo para conversar, por volta das 15:00; que, no local existem câmeras de monitoramento, entretanto, não sabe dizer se são armazenadas as gravações; que a depoente vem sofrendo perseguições de ROBERTO, inclusive por contatos telefônicos de terceiros, pelos números 61 9178-5902 e 61 99317-2085; que, na data de hoje, por volta das 21 horas, ROBERTO invadiu a sua residência, dizendo que queria conversar, momento em que de pronto comunicou que não iria conversar e chamou a polícia militar; que, com a chegada dos militares, ROBERTO foi preso e conduzido até esta Delegacia de Polícia.? 2) JEOVANE PAIVA SILVA, testemunha policial (ID. 190219734 Pág. 1): "(...) é comandante da guarnição VTR 3619; que, no dia de hoje, por volta de 23h, o depoente foi acionado, via COPOM, sobre uma possível situação de violência doméstica; que, chegando ao local, (...) foi recebido por CAMILA, que narrou o descumprimento de medida protetiva por seu ex-companheiro; que, no local, encontrava-se presente, na porta da residência, o sr. ROBERTO DOUGLAS JESUS DO PRADO, ex-companheiro de CAMILA; que CAMILA relatou ao depoente que estava sendo perseguida por seu ex-companheiro, que havia ido até seu trabalho no dia anterior, e que na data de hoje estava proferindo ameaças, bem como tentou invadir sua residência; que, diante dos fatos, o depoente conduziu ROBERTO até esta Delegacia de Polícia para apresentá-lo à Autoridade Policial; que o depoente fez constar que foi necessário alugar o sr. ROBERTO, devido ao seu estado de agitação (apresentando ter feito uso de álcool/drogas) e para segurança da equipe e do custodiado.? 3) DILERMANO JOSÉ DE SOUZA FILHO, testemunha policial (ID. 190219734 Pág. 2): "(...) é integrante da guarnição VTR 3619; que, no dia de hoje, por volta de 23h, a guarnição foi acionada, via COPOM, sobre uma possível situação de violência doméstica; que, chegando ao local, (...) a Guarnição foi recebida por CAMILA, que narrou o descumprimento de medida protetiva por seu ex-companheiro; que, no local, encontrava-se presente, na porta da residência, o sr. ROBERTO DOUGLAS JESUS DO PRADO, ex-companheiro de CAMILA; que CAMILA relatou que estava sendo perseguida por seu ex-companheiro, que havia ido até seu trabalho no dia anterior, e que na data de hoje estava proferindo ameaças, bem como tentou invadir sua residência; que, diante dos fatos, ROBERTO foi conduzido pela guarnição até esta Delegacia de Polícia para apresentá-lo à Autoridade Policial; que o depoente fez constar que foi necessário alugar o sr. ROBERTO, devido ao seu estado de agitação (apresentando ter feito uso de álcool/drogas) e para segurança da equipe e do custodiado.? 4) ROBERTO DOUGLAS, acusado (ID. 190219734 Pág. 4): "(...) o depoente tem ciência das medidas protetivas que lhe impedem de se aproximar de CAMILA; que, embora as medidas, o depoente e CAMILA continuaram a se encontrar e manter relação sexual; que CAMILA costumava brincar, enquanto estavam juntos, que se ela chamasse a polícia naquele momento, o depoente seria preso; que CAMILA mudou o seu comportamento na última semana, embora eles estivessem se encontrando, evitando o depoente; que o depoente foi na casa de CAMILA na noite de sexta-feira, embora ela tivesse falado para não ir; que, após a chegada do depoente, CAMILA chamou a polícia.? Em juízo, os elementos probatórios foram parcialmente ratificados: 1) C. O. M. V. (vítima) disse que (conforme livre transcrição): "(...) conviveram juntos por 4 anos e não tiveram filhos, o relacionamento terminou há uns 2 anos, no final do ano de 2022. Depois disso, o acusado queria manter uma amizade com a vítima, ele sempre queria manter contato, mas eu não conseguia manter minha vida, não queria mais ficar com ele. No dia dos fatos, ele mandou mensagem para a irmã da depoente para eles conversarem, ele estava bloqueado em todos os dispositivos da vítima, ela não queria conversar com de jeito nenhum, já tinham acabado a relação faz tempo, mas ele não queria ir embora, como eu tinha a medida contra ele, ele não quis embora, quando os policiais. Ele foi na minha casa, sendo que já tinha a medida contra ele, eu falei para ele ir embora, e falei para ele ir embora e ele não ia embora, então eu chamei a polícia. Ele não queria ir embora então a polícia levou ele. Morava na Estância V, mas anotaram o endereço errado. Não estavam juntos na época dos fatos. Ficou

sabendo que o acusado estava em monitoramento eletrônico pois enviaram mensagens para ela, não ficou sabendo dos descumprimentos e violações da tornozeleira. 2) DILERMANO JOSÉ DE SOUZA FILHO (testemunha policial) alegou que (conforme livre transcrição): "(...) estava de motorista no dia, foram acionados via COPOM de uma violação de medida protetiva, de aproximação e afastamento do lar, da namorada, o acusado estava em frente à residência, ele estava aparentemente sob efeito de alguma droga ou bebida, a namorada ou esposa não estava lesionada, ela narrou que tinha medida protetiva contra ele e que ele estava a importunando em razão do fim do relacionamento deles. Ao ser interrogado o acusado ROBERTO DOUGLAS JESUS DO PRADO afirmou que: "(...) o primeiro descumprimento é verdadeiro, entrou em contato com a irmã da vítima. Se relacionou com a vítima por 4 anos e não tiveram filhos; o relacionamento terminou uns 2 (dois) anos atrás. A única vez que procurou a vítima, estava bebendo, falou com a irmã da vítima por mensagem no WhatsApp falando que queria conversar com a vítima. Foi até a casa da vítima, conversaram, insistiu para conversarem mais, ela não queria mais conversar. No dia já tinham medidas protetivas, tinha ciência das medidas protetivas. Só foi na casa da vítima com a permissão dela?. Observa-se que as provas colhidas na instrução processual, corroboradas pelas provas da fase inquisitorial são sólidas e robustas para o decreto condenatório. O denunciado teve contra si medidas protetivas de urgência deferidas nos autos 0703902-93.2024.8.07.0005, em razão da ocorrência policial nº 2.482-2024-0 ? 16ª DP (ID 190220048). Na audiência de custódia foi concedida a liberdade provisória mediante monitoramento eletrônico. Conforme constou da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado: "Determinada a monitoração eletrônica nos autos 0703902-93.2024.8.07.0005, fixou-se como zona de exclusão o endereço da vítima ?CAMILA DE OLIVEIRA MOURA E VASCONCELOS: RESIDENCIAL: SH MESTRE DARMAS/COND ESTANCIA MESTRE DARMAS III MOD H - GERAL ? PLANALTINA E LOCAL DE TRABALHO: ASA NORTE - 711 BLOCO G; LOJA 22 - RESTAURANTE SAME? e o raio de 500 (quinhentos) metros (ID 190244408). O ofensor foi devidamente intimado e o equipamento foi instalado em 18/03/2024. Entretanto, no mesmo dia em que foi posto em liberdade, o acusado já violou a zona de exclusão (ID 190365561). Conforme relatado pelo Ministério Público: "No dia 31.03.2024, de acordo com a Ocorrência Administrativa ID. 191555634, consta informação acerca da violação perpetrada pelo monitorado. Conforme registro, o Centro Integrado de Monitoramento Eletrônico (CIME) recebeu alerta de rompimento da tornozeleira eletrônica em 31/03/2024, às 11h15. Na ocasião, tentou-se contatar o monitorado por telefone para proceder à reinstalação do dispositivo, porém, este não atendeu aos chamados, tampouco compareceu ao órgão designado. Assim, a equipe CIME teve que se deslocar até a residência do acusado e conduzi-lo até a 16ª DP e após, o escoltou para a Central para realizar a reinstalação do dispositivo (ID. 191978209). Indagado acerca do rompimento da tornozeleira, o acusado informou que "estava jogando futebol e a tornozeleira começou a machucá-lo. Em razão disso, optou por retirar a tornozeleira? (ID. 191807416 Pág. 4 e ID. 191978215 Pág. 2)?: Foram juntados aos autos diversos RELATÓRIOS DE OCORRÊNCIAS pelo CIME (ID's: 190365563, 190452956, 190452955, 190365861, 190457349, 190867858, 190867860, 191555635, 191978204, 191978206, 191978208, 191978209, 191978210, 191978215, 191978217, 192221087, 192221088, 192403568, 192403572, 192403574, 192403594, 192406195, 192406217, 192406214, 192406235, 192406236, 192406374, 192406391, 192410954, 192410956, 192410963, 192410966, entre outros) constando episódios de violação da zona de exclusão por ROBERTO DOUGLAS JESUS DO PRADO. Como dito, o crime denunciado no artigo 24-A da Lei 11.340/06 se refere ao descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência. Confira-se: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis Nos termos do artigo 1º da Lei n. 11.340/2006, as medidas de proteção visam prevenir a ocorrência ou evitar a repetição de atos de violência doméstica e familiar definidos em seus artigos 5º, incisos I, II e III, e artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V, salvaguardando o direito à integridade física e psicológica, o direito à vida e os direitos patrimoniais da mulher, violados ou ameaçados de lesão. Ademais, cabe ressaltar que o bem jurídico tutelado pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência é o bom funcionamento da Administração da Justiça, especialmente para assegurar o respeito, o prestígio e a efetividade da norma legal na proteção da mulher em situação de violência doméstica, uma vez que o descumprimento da decisão judicial viola a autoridade estatal, representada pelo Poder Judiciário. Desse modo, o sujeito passivo direto (primário) é o Estado, em razão da ordem judicial desrespeitada - e o sujeito passivo indireto (secundário) é a ofendida. Tenho, portanto, que, é indene de dúvidas que o acusado, de forma voluntária e consciente, mesmo ciente da decisão que concedeu medidas protetivas em favor da vítima, se aproximou e violou o perímetro de exclusão, isto é, não há a mínima dúvida quanto à autoria e materialidade do crime de violação de medida protetiva imputado ao réu. Incabível a absolvição quando as provas coligidas aos autos demonstram a prática do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, como no caso dos autos. Outrossim, não há que se falar em atipicidade por ausência de dolo, assim como, igualmente não socorre o pleito defensivo a tese de insuficiência de provas, haja vista que, com a intimação da decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, o réu tinha plena ciência de que não poderia se aproximar da vítima ou manter contato por qualquer meio de comunicação. Com efeito, restou demonstrado que o acusado descumpriu a proibição de se aproximar da vítima violando a proibição estabelecida, conforme descrito no fato 01 da denúncia, nos termos das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, em audiência de instrução. Confira-se: "(...) O acusado, mesmo tendo conhecimento das medidas protetivas de urgência em seu desfavor, rompeu a tornozeleira eletrônica, em sua residência, sob a alegação que estava jogando futebol e o referido objeto começou a machucá-lo. A ruptura da tornozeleira foi identificada pelo Centro Integrado de Monitoramento Eletrônico (CIME), conforme ID. 191807416, ID. 191978204 e ID. 191978206. A ruptura da tornozeleira, por si só, não deve ser considerada como descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva. Assim, em relação ao fato 2, o Ministério Público requer a absolvição do acusado. No mesmo sentido, em relação aos fatos 3 e 4, observa-se que o endereço informado como sendo de zona de exclusão está incorreto. Logo, não é possível aferir se realmente houve aproximação a menos de 500 (quinhentos) metros do endereço residencial da vítima. Portanto, inequívocas a materialidade e autoria delitivas do crime descrito no fato 1, assim como não constam excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Ante o exposto, tratando-se de conduta típica e diante da ausência de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, o Ministério Público requer seja julgada parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para que o réu seja condenado nas penas do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, por 1 (uma) vez (fato 1), e absolvido pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (fato 2, 3 e 4), nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP?. (Sem grifos no original). Conforme jurisprudência, o ?delito previsto pelo art. 24-A da Lei 11.340/06, por ser um crime formal, independe de resultado naturalístico, consumando-se no momento em que o sujeito ativo realiza a conduta prevista na decisão judicial que deferiu a medida protetiva?. Confira-se: APELAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COESO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À ZONA DE EXCLUSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMIABERTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O bem jurídico primariamente tutelado no crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência é a Administração da Justiça e, secundariamente, incolumidade da vítima. Assim, tendo o réu ciência de que deveria observar a distância estabelecida, não poderia ter adentrado à zona de exclusão, nem mesmo para eventual visita a parente que reside na referida área. 2. O delito previsto pelo art. 24-A da Lei 11.340/06, por ser um crime formal, independe de resultado naturalístico, consumando-se no momento em que o sujeito ativo realiza a conduta prevista na decisão judicial que deferiu a medida protetiva. 3. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022). 4. Em que pese o quantum de pena aplicada não suplantar o patamar de 4 (quatro) anos, a reincidência ostentada pelo recorrente recomenda a fixação do regime inicial semiaberto, tal qual decidido pelo juízo sentenciante. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1712421, 07282379020218070003, Relator(a): SANDOVAL OLIVEIRA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/6/2023, publicado no PJe: 18/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nessa medida, é de rigor o acolhimento parcial da pretensão estatal deduzida na denúncia, para condenar o réu (pelo fato 01 descrito na exordial acusatória), uma vez que estava ciente de que o descumprimento das condições impostas na

decisão concessiva de medidas protetivas importaria na decretação de sua prisão preventiva e na prática do crime previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.343/2006. Indenização Mínima (art. 387, inc. IV, CPP) No caso, consta pedido expresso de indenização formulado pela acusação, de forma que foram respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. A indenização mínima por danos morais em ações de violência doméstica e familiar contra a mulher é sempre exigível, desde que expressamente requerida, consoante jurisprudência definida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, conforme Tema 983: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". Dados esses critérios, considerada a situação econômica do ofensor, e havendo pedido expresso na denúncia, fixo indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a favor da vítima, corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 STJ). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR ROBERTO DOUGLAS JESUS DO PRADO devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, uma vez, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei 11.340/2006 pela prática do fato 01 descrito na denúncia; b) ABSOLVER ROBERTO DOUGLAS JESUS DO PRADO pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 em relação aos fatos 2, 3 e 4 descritos na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; c) CONDENAR ROBERTO DOUGLAS JESUS DO PRADO ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da vítima, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelos índices oficiais a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ), acrescido, ainda de juros de 1% conforme o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente em atendimento ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 59 e 68 do Código Penal. Do Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006): Na primeira fase, observa-se que a culpabilidade não foge à reprovabilidade do próprio tipo penal. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu não possui maus antecedentes (FAP ? ID 193175074). Não há elementos suficientes nos autos que apontem que o acusado tenha personalidade voltada para a delinquência, assim como não há elementos suficientes para desabonar sua conduta social. Com relação às circunstâncias da ação delitiva, não revelam ser desfavoráveis ao réu. As consequências do crime não extrapolam o comum à espécie. No que tange aos motivos do crime são inerentes ao tipo penal e já foram considerados pelo legislador. A vítima não colaborou para a prática do crime com seu comportamento. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que consta a atenuante da confissão. A confissão do agente deve ser considerada para atenuar a pena, ainda que seja parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial (STJ, súmula 545 e tese firmada no REsp 1.972.098/SC, DJe de 20/6/22). Entretanto, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não constam circunstâncias agravantes, motivo pelo qual, mantêm-se a reprimenda intermediária em 3 (três) meses de detenção. Ressalto que, conforme jurisprudência do TJDF, "A incidência da agravante prevista no art. 61, II, alínea ??, do Código Penal em relação ao crime disposto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 configura bis in idem, haja vista que o tipo penal em questão já possui como elemento a conduta praticada em contexto de violência doméstica e familiar contra vítima mulher". (Acórdão 1897808, 07120044120238070005, Relator(a): ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no PJe: 7/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na terceira fase de aplicação da pena, não constato causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, considerando o acima exposto, bem como considerando ser suficiente para a reprovação e prevenção, fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) meses de detenção. Regime Inicial de Cumprimento Com fundamento no art. 110 da Lei de Execuções Penais, combinado com o art. 33, § 2º, alínea ?c? c/c § 3º, todos do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada e as referidas circunstâncias judiciais, em parte desfavoráveis, estabeleço o cumprimento da pena em REGIME ABERTO. Substituição da Pena O condenado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme Súmula n.º 588/STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos" (SÚMULA 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017). Suspensão Condicional da Pena Cabível a suspensão condicional da pena, uma vez que preenchidos os requisitos legais (art. 77 do Código Penal). Concedo a suspensão condicional da pena aplicada ao réu pelo prazo de 02 (dois) anos, cujo cumprimento se dará na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução Penal. Custas processuais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da legislação vigente. Eventual causa de isenção deve ser apreciada pelo juízo competente para a execução penal, conforme Súmula 26 do TJDF: "Compete ao juiz da execução penal examinar e decidir pedido de gratuidade de justiça do condenado". Conforme jurisprudência desse TJDF, compete ao Juízo da Execução Penal proceder a detração determinada pelo art. 387, §2º, do CPP. Esse é o entendimento do Eg. TJDF: APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ESPERAR PRIVADO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS. CRIME FORMAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DETRAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA PROVISÓRIA. COMPETÊNCIA DA VEP. DANO MORAL. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando corroborada com as demais provas dos autos, como ocorre no presente caso. 2. O crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal é delito formal e, portanto, consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento do propósito do agente de lhe causar um mal injusto e grave. 3. Argumentos não submetidos, oportunamente, à apreciação do juízo a quo, constituem inovação recursal, cujo exame encontra-se obstado, sob pena de configurar supressão de instância e, assim, violação aos princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição. 4. Uma vez expedida a Carta de Guia Provisória, compete ao Juízo da Execução analisar a presença dos requisitos para abatimento da pena e sua repercussão sobre o regime de cumprimento. 5. Diante da inexistência de critérios objetivos, a indenização por danos morais decorrentes de violência doméstica deve ser arbitrada de forma a desestimular o ofensor a repetir a falta e, ao mesmo, não implicar em enriquecimento indevido da vítima, conforme a gravidade da conduta praticada no caso concreto e a capacidade econômica das partes. 6. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (Acórdão 1761582, 07224270320228070003, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 21/9/2023, publicado no PJe: 2/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Intimem-se o réu, o Ministério Público e a Defesa. Intime-se a vítima nos termos do art. 201, §2º do CPP. Com o trânsito em julgado expeça-se a competente carta de guia provisória ou definitiva, conforme o caso, ao juízo da VEP, oficie-se ao e.T.R.E., bem como lance-se o nome do denunciado no rol dos culpados. Em seguida, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao INI, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. CLODAIR EDENILSON BORIN JUIZ DE DIREITO

N. 0711611-19.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO VINICIUS SZERVINSK FERREIRA. Adv(s): DF76076 - KAIO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SESP/DF - DMPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZDOMPLA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Planaltina Número do processo: 0711611-19.2023.8.07.0005 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO VINICIUS SZERVINSK FERREIRA SENTENÇA I. Relatório: Cuida-se de ação penal pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em desfavor de PEDRO VINICIUS SZERVINSK FERREIRA, imputando-lhe a prática das infrações penais previstas nos artigos 21 da Lei de Contravenções Penais e art. 147 do Código Penal, na forma dos artigos. 5º e 7º da Lei 11.340/2006, pugnando pela condenação do acusado em danos morais. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convalidada em preventiva (ID 169195486). Foram deferidas as medidas protetivas de urgência, das quais as partes foram devidamente intimadas (ID?s 169188533 e 170452854 dos autos apartados correlatos nº 0711591-28.2023.8.07.0005). Em sede inquisitorial, foi apreendido um bem (ID 169155314). A exordial acusatória foi recebida em 24 de agosto de 2023, ocasião em que, entre outras providências, foi determinada a citação do acusado (decisão de ID 169645425).

O réu foi pessoalmente citado (ID 170202579) e apresentou, por intermédio de Defesa constituída, a correspondente resposta à acusação, na qual argumenta que houve a renúncia, pela vítima, quanto ao suposto crime de ameaça. Pleiteia a designação da audiência de justificação (ID 171420268). O Ministério Público apresentou manifestação no ID 171420270. O feito foi saneado (ID nº 172095531). Em 6 de outubro de 2023, a vítima foi ouvida em audiência realizada ao ID nº 174564707, oportunidade em que a Defesa requereu a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público se opôs ao pedido. Em decisão de ID nº 174574788, rejeitou-se a retratação da representação feita pela vítima quanto à imputação do crime de ameaça e manteve-se a prisão preventiva do acusado. Em sede de habeas corpus (ID nº 174667209), em 5 de outubro de 2023, a 3ª Turma Criminal do TJDFT denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva do acusado. A Defesa interpôs recurso em sentido estrito para reformar a decisão que rejeitou a retratação da representação feita pela vítima e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade pelo crime de ameaça (ID nº 175284213). Mantida a decisão agravada ao ID nº 176413852. A audiência de instrução em continuação foi realizada conforme atestado na ata de ID nº 179068645, oportunidade em que colhido o depoimento da testemunha Clênio José Rodrigues. As partes desistiram da oitiva da testemunha Raony Silveira Aguiar. Em seguida, o réu foi interrogado. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. O Ministério Público, em alegações finais apresentadas em audiência, requereu a procedência da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia. Ao ID nº 179304090, a 3ª Turma Criminal do TJDFT, em 23 de novembro de 2023, denegou a ordem do HC impetrado, mantendo a prisão preventiva do acusado, tendo sido pontuado que ao juiz é possível recusar o pedido de retratação formulado nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, caso demonstrado nos autos que a manifestação da vítima não é livre ou espontânea. A Defesa, ao ID nº 180474806, apresentou memoriais finais, requerendo a absolvição do acusado. Subsidiariamente, em casos de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal. Postulou, ainda, que o réu não seja condenado à reparação de danos morais. Foi proferida sentença que condenou o acusado como incurso nas penas do crime de ameaça e da contravenção de vias de fato à pena de 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 27 (vinte e sete) dias de prisão simples e revogou a prisão preventiva (ID 182341843). A Defesa interpôs recurso de apelação (ID 184156191). O acórdão proferido pela 3ª Turma Criminal deu provimento ao recurso para cassar a sentença (ID 200343327). Com o retorno dos autos à origem, foi determinada a juntada do parecer técnico elaborado pelo NERAV nos autos nº 0711591-28.2023.8.07.0005 (ID 179403506) e a atualização da FAP do denunciado (ID 202426119). O MPDFT manifestou ciência da decisão (ID 202797499) e a Defesa apresentou memoriais (ID 205077931) É o relatório. Decido. II. Fundamentação Em que pese a tese defensiva de que não restou demonstrada a materialidade e autoria dos crimes imputados ao acusado, o argumento não se sustenta. A materialidade do crime é aferida pelos elementos de prova que indicam a existência do fato típico, ilícito e culpável narrado na denúncia, assim como a autoria imputada ao acusado a partir do seu protagonismo nos fatos apurados na instrução processual. Materialidade e Autoria A materialidade dos delitos está devidamente comprovada pelos seguintes documentos: termos de declarações prestadas na delegacia de polícia (ID 169155306 ? Pág. 1, 2, 3/4), termo de representação (ID 169155316), ocorrência policial nº 2.324/2023-1 ? 31ª DP (ID 169155318), bem como pelas provas orais colhidas em audiência de instrução e julgamento. A autoria, por sua vez, restou devidamente comprovada tanto pelos citados documentos, como pela prova oral produzida na fase inquisitorial e em juízo. Consigno que em relação à prova oral produzida em Juízo, farei uso das transcrições contidas na Ata (ID 179068645), que se mostram fidedignas às gravações registradas nas mídias acostadas ao feito (ID 174564707 ? depoimento da vítima; ID 179150732- depoimento da testemunha e ID 179150742 - interrogatório do acusado). Ouvida na fase inquisitorial, a vítima L. C. da S. alegou que (ID 169155306): QUE teve um relacionamento com PEDRO VINÍCIUS SZERVINSK FERREIRA, por aproximadamente um ano, entre 2018 e 2019; QUE na época, PEDRO era menor de idade e durante o relacionamento PEDRO foi várias vezes apreendido pela polícia por tráfico de drogas, roubo e homicídio; QUE em 2019, a declarante resolveu pôr fim ao relacionamento com PEDRO, depois que descobriu que ele a traía; QUE não possuem filhos em comum; QUE a declarante possui uma filha, de 7 anos, de outro relacionamento; QUE depois do fim do relacionamento, PEDRO continuou sua vida de crimes, sendo que PEDRO foi apreendido outras vezes e foi preso recentemente, após a maioria por porte de arma de fogo; QUE a declarante iniciou um novo relacionamento, sendo que PEDRO não a procurou por estar preso na época; QUE o namorado da declarante foi assassinado enquanto PEDRO estava preso; QUE depois que foi solto, PEDRO passou a procurar pela declarante, querendo reatar o relacionamento; QUE no começo, PEDRO só pedia para voltar com a declarante, porém não fazia ameaças; QUE como a declarante não teve a intenção de voltar com PEDRO, este passou a prosseguir-la, visando reatar a relação e passou a profereir ameaças de morte; QUE este comportamento foi ficando mais violento no mês corrente, quando a declarante pegou férias do trabalho e PEDRO passou a ir com mais frequência à sua residência, pois sabia que a declarante estava em casa; QUE na presente data (18/08/2023), por volta das 09h, PEDRO foi à casa da declarante e pediu para entrar; QUE a declarante deixou que ele entrasse na residência para conversarem; QUE a declarante foi para o banheiro para escovar os dentes, sendo que seu aparelho de celular estava na cabeceira da cama carregando; QUE quando a declarante retornou para o quarto, PEDRO estava com seu aparelho na mão; QUE ele ficou nervoso com alguma notificação que estava no visor do aparelho e passou a discutir com a declarante; QUE PEDRO jogou o celular da declarante no chão, com a tela virada para baixo, o que acabou quebrando a tela em vários pedaços; QUE PEDRO dizia que não iria deixar a declarante viver a vida dela com outra pessoa; QUE PEDRO disse que iria matar a declarante caso ela se relacionasse com outra pessoa; QUE PEDRO xingou a declarante de "PIRANHA, VAGABUNDA" e disse que não valia nada; QUE PEDRO ainda desferiu um tapa no rosto da declarante, sem contudo, deixar lesões aparentes; QUE depois, PEDRO foi embora do local pedindo desculpas, dizendo que não conseguia ficar sem a declarante; QUE PEDRO não trabalha, é traficante de drogas e comprou um veículo ainda na data de hoje, um PEGEOT de cor prata; QUE a declarante acredita que PEDRO tenha acesso à arma de fogo, pois ele é envolvido com o crime em Planaltina; QUE deseja REPRESENTAR criminalmente contra PEDRO em razão do ocorrido; QUE deseja solicitar medidas protetivas de urgência contra PEDRO. ? O agente de polícia CLENIO JOSÉ RODRIGUES, afirmou em suas declarações no auto de prisão em flagrante que (ID 169155306): ? é agente de polícia lotado na 31ªDP; QUE na data de hoje estava de serviço, quando compareceu a delegacia a Sra. LETÍCIA CARVALHO DA SILVA; QUE LETÍCIA narrou que fora vítima de injúria, ameaça, dano e Lei Maria da Penha, sendo agredida ainda com um tapa no rosto, fato praticado por seu companheiro PEDRO; QUE segundo LETÍCIA, seu companheiro PEDRO jogou o celular da declarante no chão, com a tela virada para baixo, o que acabou quebrando a tela em vários pedaços; QUE PEDRO dizia que não iria deixar a declarante viver a vida dela com outra pessoa; QUE PEDRO disse que iria matar a declarante caso ela se relacionasse com outra pessoa; QUE PEDRO xingou a declarante de "PIRANHA, VAGABUNDA" e disse que não valia nada; QUE PEDRO ainda desferiu um tapa no rosto da declarante, sem contudo, deixar lesões aparentes; QUE como o declarante é lotado na Seção de Repressão a Drogas, já conhecia PEDRO das investigações relacionadas ao Tráfico de Drogas na região do Jardim Roriz; QUE PEDRO integra o Núcleo do Tráfico da "GANGUE DO RORIZ", sendo membro ativo e de altíssima periculosidade; QUE PEDRO ostenta antecedentes por delitos graves, como homicídios, latrocínio tentado, tráfico de drogas e recentemente foi preso por Porte Ilegal de Arma de Fogo; QUE tendo em vista a alta periculosidade de PEDRO e alto risco de morte que corre LETÍCIA, procederam diligências imediatas com três equipes da 31ªDP; QUE em diligências no bairro Jardim Roriz, ao avistar a viatura, PEDRO tentou se esconder atrás de um carro em um lava-jato, ocasião em que foi abordado e preso; QUE então apresentou a situação para a autoridade policial da 31ªDP?. Ainda na fase inquisitorial, foi colhido o depoimento da testemunha RAONY SILVEIRA AGUIAR (ID 169155306): ?que é agente de polícia lotado na 31ªDP; QUE estava de serviço na 31ªDP quando foi acionado pelo Agente CLENIO para atender ocorrência de violência doméstica; QUE presenciou a vítima LETÍCIA narrar que fora vítima de injúria, ameaça, dano e Lei Maria da Penha, sendo agredida ainda com um tapa no rosto, fato praticado por seu companheiro PEDRO; QUE conhece PEDRO, pois é importante traficante da "GANGUE DO RORIZ"; QUE logo verificaram que LETÍCIA corre sério risco de morte, tendo em vista que PEDRO costuma portar arma de fogo, recentemente foi preso em flagrante portando um revólver, além de já ter praticado homicídios, latrocínio e tráfico de drogas; QUE segundo LETÍCIA, seu companheiro PEDRO jogou o celular da declarante no chão, com a tela virada para baixo, o que acabou quebrando a tela em vários pedaços; QUE PEDRO dizia que não iria deixar a declarante viver a vida dela com outra pessoa; QUE PEDRO disse que iria matar a declarante caso ela se relacionasse com outra pessoa; QUE PEDRO xingou a declarante de "PIRANHA, VAGABUNDA" e disse que não valia nada; QUE PEDRO ainda desferiu um tapa no rosto da declarante, sem contudo, deixar lesões aparentes; QUE tendo em vista a alta periculosidade de PEDRO e alto risco de morte que corre LETÍCIA, procederam diligências imediatas; QUE em diligências no bairro Jardim Roriz, ao avistar a viatura, PEDRO tentou se

esconder atrás de um carro em um lava-jato, ocasião em que o declarante conseguiu visualizá-lo e realizar a abordagem; QUE então apresentou a situação para a autoridade policial da 31ª DP. Em sede policial foi apreendido o aparelho celular da vítima, conforme auto de apreensão nº 297/2023 (UM APARELHO CELULAR - Marca: APPLE, Modelo: IPHONE 8 PLUS, Número Slots: 1, Descrição: IPHONE 8 PLUS, COR BRANCA, CAPINHA ROSA). Em juízo, os elementos probatórios foram parcialmente ratificados, especialmente porque a vítima alterou sua versão dos fatos, notoriamente para mitigar a responsabilidade do acusado. A vítima disse que (conforme livre transcrição): "não mais se relaciona com o acusado e que mantiveram relacionamento no período de 2018 a 2019 e de 2020 a 2021. Que não estavam se relacionando na época do fato. Que o réu procurava reatar o relacionamento de forma tranquila. Que tinha o costume de ir à sua casa com seu consentimento. Que no dia do fato ele foi até sua casa e ela o deixou entrar. Que logo em seguida conversaram e ela foi ao banheiro. Quando voltou ele tinha quebrado seu celular. Que tinha ?tacado ele no chão?. Que nessa hora ela ficou nervosa com aquela situação e começaram a brigar entre si, verbalmente. E acabou indo para cima dele e, na hora da briga, ele meio que tentou segurá-la e ela sentiu meio que um tapa e ficou nervosa e disse que ia à Delegacia. Que ela é muito explosiva e foi para cima dele. Que ele tentou segurá-la que ela sentiu como um tapa no rosto. Que não sabe por que ele quebrou seu celular. Que não sente medo do acusado. Que estava muito nervosa quando foi a delegacia e acabou falando algo a mais. Que não houve ameaça que sempre tiveram liberdade de conversar. Que ela disse que tinha sido ameaçada, mas, não houve ameaça. Que ambos falavam xingamentos recíprocos e que não houve tapa direto em seu rosto, que ele estava tentando se defender, apenas segurar suas mãos. Que não tem certeza se o rosto dela foi atingido por um tapa. Que ela foi à Delegacia e levou o aparelho celular danificado. As perguntas do juiz respondeu que manifestou sua vontade de revogar as medidas protetivas, bem como retratou sua representação processual de livre e espontânea vontade, que não foi coagida ou ameaçada e que as medidas protetivas não são mais necessárias. Afirmou que não tem interesse na indenização requerida na Denúncia. ? A Defesa pleiteou a absolvição do acusado quanto ao crime de ameaça e da contravenção de vias de fato, ao argumento de que não há prova suficientes para a condenação. Não assiste razão à Defesa. Como é sabido, em se tratando de violência doméstica, a palavra da vítima se reveste de especial relevo, podendo fundamentar a condenação quando harmônica com os demais elementos de prova coligidos aos autos. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA NA DELEGACIA. CORROBORADA PELA PROVA JUDICIAL. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. ACERVO SUFICIENTE. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. AGRAVANTE. FRAÇÃO ADEQUADA. 1/6 (UM SEXTO). JUSTIÇA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. I - Mantém-se a condenação pela prática de ameaça e lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, quando as declarações firmes e coesas da vítima na Delegacia são corroboradas pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como por fotografias das lesões, demonstrando a materialidade e autoria do delito. II - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma coerente e harmônica e quando não há contraprova capaz de desmerecer o relato, ratificado por outros elementos existentes nos autos. III - O crime de ameaça é de natureza formal e se consuma quando a vítima toma conhecimento da promessa suficiente para sua abalar a tranquilidade, o que se verifica comprovado quando imediatamente após os fatos ela busca a proteção estatal, comparecendo na Delegacia. IV - Ainda que reconhecida circunstância atenuante, não é possível a fixação da reprimenda abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, nos termos do enunciado de Súmula nº 231/STJ, entendimento reafirmado pelo STF em julgamento com repercussão geral (RE 597270). V - Ausente parâmetro legal, a fração adequada para redução ou aumento da pena na segunda fase da dosimetria será de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base. VI - O exame da hipossuficiência do réu é da competência do Juízo das Execuções Penais, nos termos da Súmula nº 26 deste Tribunal. VII - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1793425, 07067716820208070005, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no PJe: 30/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifou-se) Inviável o acolhimento de pleito absolutório, quando a condenação pode ser lastreada em provas sólidas, como o depoimento da vítima, prestado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pois, mesmo que sua versão esteja diferente da versão dada em sede inquisitiva, ainda restou confirmada a violência praticada, posto que confirmou que o autor quebrou seu aparelho celular e logo após entraram em luta corporal, quando foi segurada pelos braços e sentiu "meio que um tapa em seu rosto". Importante salientar que a conduta narrada pela vítima na fase inquisitorial e parcialmente confirmada em juízo configura a contravenção penal de vias de fato, praticada, no caso, em contexto de violência contra a mulher. Esta se manifesta por meio de qualquer ação ou omissão que cause lesão, sofrimento físico ou psicológico, ou qualquer outro comportamento que lhe diminua a autoestima ou que vise controlar suas ações. No caso em análise, constato que a versão dos fatos apresentada pela vítima em delegacia merece ser prestigiada, pois se encontra em consonância com as demais provas produzidas, senão vejamos. A testemunha CLÊNIO JOSÉ RODRIGUES, narrou: que a vítima procurou a delegacia, afirmou que tinha tido um relacionamento com o acusado; que após ele ter sido apreendido, ela terminou o relacionamento; que quando ele saiu, ele ficou insistindo em reatar o relacionamento; que no dia dos fatos a vítima relatou que foi usar o banheiro; que o acusado viu umas mensagens no celular da vítima e ficou nervoso, que ele a agrediu com um tapa no rosto, jogou o celular da declarante no chão, com a tela virada para baixo, e que não iria deixar a declarante viver a vida dela com outra pessoa; QUE PEDRO disse que iria matar a declarante caso ela se relacionasse com outra pessoa, e xingou a declarante; que o tapa no rosto da declarante, não deixou lesões aparentes; QUE como o declarante é lotado na Seção de Repressão a Drogas, já conhecia PEDRO das investigações relacionadas ao Tráfico de Drogas; sendo membro ativo e de altíssima periculosidade; QUE PEDRO ostenta antecedentes por delitos graves, como homicídios, latrocínio tentado, tráfico de drogas; QUE em diligências no bairro Jardim Roriz, ao avistar a viatura, estava próximo a casa da vítima PEDRO tentou se esconder atrás de um carro em um lava-jato, ocasião em que foi abordado e preso; Que o acusado assumiu que teve uma briga, mas nega que tenha batido na vítima; que a vítima lhe relatou os fatos na Delegacia, que ela estava com medo de voltar para casa; que se recorda dos fatos, não está lendo algo; que a vítima chegou a mencionar a compra de um carro; que este carro mencionado pela vítima estava em via pública, próximo ao lava-jato; que não se recorda se a vítima relatou agressões pretéritas; que a ela chegou a relatar que tinha medo do acusado, por ele ser envolvido no mundo do crime, com passagens por tráfico de drogas e homicídio. ? Por todo o exposto, concluo que, embora a vítima não tenha ratificado, em juízo, o teor de suas declarações da fase pré-processual, merece maior privilégio o seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia, posto que ?(...) A retratação da vítima em seu depoimento, com claro intuito de minimizar a responsabilidade penal do acusado, não é suficiente para caracterizar um pronunciamento absolutório, quando há nos autos outros elementos que comprovam que a versão apresentada na delegacia é a que demonstra a verdade real dos fatos (...)? (Acórdão 1290885, 00016044520198070006, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/10/2020, publicado no PJe: 23/10/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Nesse sentido, já se manifestou o eg. TJDF: PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. MUDANÇA DE VERSÃO NA FASE JUDICIAL. TENTATIVA DE PROTEGER O ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. CRITÉRIO OBJETIVO-SUBJETIVO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A retratação da vítima em seu depoimento judicial, com claro intuito de minimizar a responsabilidade penal do acusado, não é suficiente para caracterizar um pronunciamento absolutório, quando há nos autos outros elementos que comprovam que a versão apresentada na delegacia é a que demonstra a verdade real dos fatos. 2. A jurisprudência sedimentou o entendimento de que é adequada, na primeira fase da dosimetria, a adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao tipo legal, para cada circunstância judicial desfavorável prevista no artigo 59 do Código Penal. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1897106, 07153907620238070006, Relator(a): JANSEN FIALHO DE ALMEIDA, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/7/2024, publicado no PJe: 2/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Do crime de ameaça ? art. 147, caput do CP: Pelas circunstâncias fáticas extraídas da prova oral, tanto na fase inquisitorial como em juízo, é possível afirmar que o acusado ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, apesar da tentativa da ofendida de minimizar a responsabilidade penal do acusado. O elemento subjetivo da ameaça consiste no dolo do agente de anunciar, por atos, gestos ou palavras, de praticar à vítima um mal injusto e grave, que pode ser um dano físico, econômico ou moral. Pouco importa a real intenção do acusado em fazer valer a ameaça, isto porque, é dispensável que o autor

efetivamente cumpra a promessa de realizar o mal, sendo suficiente a finalidade e capacidade de infundir medo na vítima. No particular, as solicitações de interferência estatal, como o registro de ocorrência policial e o requerimento de medidas protetivas de urgência, são elementos reveladores de que a ameaça se mostrou idônea para incutir na destinatária a pretendida intimidação. A retratação da vítima em juízo, contudo, deve ser apreciada com especial cautela. Isso porque, em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, é comum a tentativa da vítima de amenizar a situação do acusado, sobretudo quando o casal se reconcilia ou até mesmo por medo. Nesse sentido, é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "(...) I - Prestigia-se a versão apresentada pela vítima na Delegacia de Polícia, quando corroborada por laudo pericial que identifica diversas lesões, absolutamente compatíveis com a narrativa inicial, nada obstante a retratação em Juízo, que configurou evidente tentativa de proteger o ofensor diante da reconciliação do casal. II - Considerar que o depoimento das vítimas de violência doméstica e familiar em Juízo, isentando seus agressores deveria ensejar, por si só, a absolvição criminal, implica ao final, em igualmente apoderá-las com a capacidade de modificar a resposta estatal, livrando seus ofensores, quando são impulsionadas a modificar a narrativa por compaixão, medo, retaliações, ameaças e dependência econômica (...)" (Acórdão 1680061, 07123315120218070006, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/3/2023, publicado no PJe: 3/4/2023. ? sem destaque no original). Quanto ao crime de ameaça, o Código Penal estabelece no seu artigo 147, ?caput?, que: Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. (Grifos nossos). Sobre o tema, CEZAR ROBERTO BITENCOURT, ?in? Código Penal Comentado, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 479, leciona que, para a configuração do crime de ameaça, mister que as ofensas proferidas pelo ofensor realmente incutam na vítima fundado temor de que venha a sofrer mal injusto e grave. Confira-se: (...) O crime de ameaça consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita à alguém, violando sua liberdade psíquica. O mal ameaçado deve ser injusto e grave. Se o ?mal? for justo ou não for grave, não constituirá o crime. A ameaça é a violência moral (vis compulsiva), que tem a finalidade de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade do ofendido por meio da intimidação. A ameaça, para constituir o crime, tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva; (...). Sendo certo que as condutas praticadas pelo apelado ocorreram no contexto de relação de convivência íntima entre as partes, emerge a evidente vulnerabilidade da vítima frente ao denunciado, subjugada que foi por sua condição de mulher. Dessa forma, incidentes na hipótese as normas protetivas previstas pela Lei 11.340/2006, destacando-se o previsto nos artigos 5º, incisos I e III, e 7º, inciso I: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (...) III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, ?nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios?. (AgRg no AREsp n. 2.202.116/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 15/12/2022). A contravenção de via de fato consiste em agressão que, pela sua natureza, raramente deixa vestígios, o que, por si só, não desnatura a sua ocorrência, sendo possível que a comprovação dos fatos se faça por outros meios, tornando dispensável o laudo pericial. Por essa razão deve ser prestigiada a versão apresentada pela vítima na fase inquisitorial, posto que confirmada, ainda que parcialmente na fase judicial pela prova oral produzida em audiência de instrução e julgamento. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJDF: ?Nos delitos cometidos em cenário de violência doméstica, comumente praticados no interior do lar ou às escondidas, a palavra da vítima apresenta especial relevância quando em consonância com outros elementos de convicção?. (Acórdão 1650408, 07008616020208070005, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 7/12/2022, publicado no PJe: 28/12/2022). A Defesa sustenta a insuficiência de provas da materialidade e autoria delitiva. A negativa de autoria, entretanto, configura mero exercício de autodefesa, de índole constitucional, mas incapaz de afastar a prova em contrário apurada nos autos. A análise sistemática da prova traz elementos concatenados e lógicos que, uma vez cotejados, tornam-se plenamente suficientes para a formação de um juízo de convicção seguro a respeito da prática dos crimes imputados ao acusado, sendo inviável a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Ademais, as condutas imputadas ao acusado são típicas e, à míngua de causas justificantes ou exculpantes, são antijurídicas e culpáveis. Indenização Mínima (art. 387, inc. IV, CPP) O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, julgou o Tema 983, oportunidade em que afirmou a possibilidade de reparação por danos morais na seara criminal, desde que expressamente requerido pela acusação ou pela vítima, como na espécie, em que o Ministério Público assim pugnou na denúncia. Todavia, havendo expressa recusa da vítima, ao recebimento da indenização por danos morais, incabível na hipótese dos autos a condenação em reparação de danos morais, por se tratar de direito disponível. DISPOSITIVO Posto isso, PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR PEDRO VINICIUS SZERVINSKI FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 147, caput, do Código Penal e artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, na forma do artigo 61, inciso II, alínea ?f?, do Código Penal, ambos c/c o artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006. Passo à individualização da pena, fazendo-a fundamentadamente em atendimento ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 59 e 68 do Código Penal. Art. 147, caput, do Código Penal: Na primeira fase de aplicação da pena, com relação à culpabilidade, o grau de reprovabilidade da conduta não extrapola o insito ao tipo penal. Quanto aos antecedentes, verifico que o réu não possui condenações anteriores (FAP ? ID 202672897), sendo tecnicamente primário. Não há elementos nos autos para valorar a conduta social e a personalidade do réu. Quanto aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime nada há nos autos a valorar. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitiva. Assim, considerando favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção. Na segunda fase da dosimetria, verifica-se a existência da circunstância atenuante da menoridade relativa, posto que o acusado tinha 20 (vinte) anos na data dos fatos. De outro lado, verifico a existência da agravante (art. 61, II, "f", CP) visto tratar-se de crime cometido em contexto de violência doméstica contra a mulher, na forma da Lei n.º 11.340/06, razão pela, com a compensação, mantenho a pena no patamar de 1 (um) mês de detenção. Na terceira fase, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno definitiva a pena em 1 (um) mês de detenção. Mantenho a sanção corporal, não optando pela aplicação da pena de multa, por: (1) não se apresentar adequada aos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que a sanção deve punir o infrator de maneira exemplar e (2) por haver vedação conforme o artigo 17 da Lei Maria da Penha. Art. 21 da Lei das Contravenções Penais: Na primeira fase, quanto ao delito de vias de fato, em relação à culpabilidade, verifica-se que o grau de reprovabilidade da conduta também não extrapola a normalidade do tipo. No mais, adoto na presente dosimetria, as mesmas análises feitas na dosimetria do crime anterior quanto aos antecedentes, conduta social e personalidade do réu, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima, considerando que restaram inalterados. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal de 15 (quinze) dias de prisão simples. Na segunda fase da dosimetria, verifica-se a existência da circunstância atenuante da menoridade relativa, posto que o acusado tinha 20 (vinte) anos na data dos fatos. De outro lado, verifico a existência da agravante (art. 61, II, "f", CP) visto tratar-se de crime cometido em contexto de violência doméstica contra a mulher, na forma da Lei n.º 11.340/06, razão pela, com a compensação, mantenho a pena no patamar de 15 (quinze) dias de prisão simples. Na terceira fase, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, pelo que torno definitiva a pena em 15 (quinze) dias de prisão simples. Do Concurso de crimes Considerando que os crimes decorreram de mais de uma ação do acusado, com desígnios autônomos, aplico ao caso o concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal. Para tanto, totaliza a pena concreta e definitiva de 1 (um) mês de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples. Considerando a quantidade da pena e a primariedade do réu, fixo o REGIME ABERTO para o início do seu cumprimento (art. 33, § 2º, "c", c/c o §3º, ambos do Código Penal). O condenado não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme Súmula n.º 588/STJ, nem à suspensão condicional da pena, tendo em vista as circunstâncias negativas (art. 77, inc. II, do Código Penal). Permito que o réu recorra desta sentença em liberdade, pois não verificadas as circunstâncias do art. 312 do CPP. As medidas protetivas de urgência vinculadas a este feito devem ser mantidas até o trânsito em julgado da

sentença, sem prejuízo de eventual manifestação da parte ofendida pelo deferimento de novas medidas. Custas pelo acusado ? eventual causa de isenção será apreciada pelo Juízo das Execuções. O telefone apreendido (deve ser restituído à vítima, caso manifeste interesse no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da sentença. - Auto de apreensão nº 297/2023 (UM APARELHO CELULAR - Marca: APPLE, Modelo: IPHONE 8 PLUS, Número Slots: 1, Descrição: IPHONE 8 PLUS, COR BRANCA, CAPINHA ROSA) 1. Transitada em julgado, comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88. 2. Registre-se a sentença condenatória no INI. 3. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes. 4. Cumpra-se o determinado no art. 201, § 2º, do CPP e no art. 21 da Lei 11.340/2006, remetendo cópia desta sentença à vítima. 5. Nos termos da Portaria Conjunta n.º 78, de 8 de setembro de 2016, caso não haja endereço atualizado, a intimação poderá ser feita por telefone, por e-mail ou por WhatsApp. 6. Em sendo infrutíferas as diligências realizadas, não haverá necessidade de renovação destas e/ou novas determinações. 7. Certificado o trânsito em julgado, feitas as expedições necessárias, nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sentença datada, assinada e registrada eletronicamente. CLODAIR EDENILSON BORIN JUIZ DE DIREITO

2ª Vara Criminal e 2º Juizado Especial Criminal de Planaltina**DECISÃO**

N. 0714785-70.2022.8.07.0005 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMUEL MORAIS DIB. Adv(s): DF54411 - PEDRO DE MORAIS DALOSTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, atendido o disposto no art. 28-A, §4º, da Lei 13.964/2019 e ausentes quaisquer das hipóteses descritas no seu §5º, afigurando-se presentes, portanto, os requisitos legais, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL firmado entre os sujeitos processuais para que surta seus efeitos, preenchidos os requisitos do art. 28-A, §4º, da Lei 13.964/2019. Intime-se o beneficiário, por meio do advogado constituído, para que dê início ao cumprimento do acordo.

N. 0701362-43.2022.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Adv(s): DF28606 - HENRIETTE GROENWOLD MONTEIRO, DF44891 - FLÁVIA APARECIDA PIRES ARRATIA. R: WALLACE CARVALHO ABEL. Adv(s): DF63883 - KAMILA SANTOS DA SILVA. T: TAINARA SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANDERLEI LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JORGE AUGUSTO AROUCHA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HALYSON MODESTO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RONEI GUIMARAES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JEFERSON ALVES DO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO LEONIDAS GUEDES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - MATR 733.115-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCELO CARNEIRO PEREIRA - MATR 737.052-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO SAN MARCOS SILVA BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DARLENE MADERA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GLEYSON DA SILVA PENA - MATR 76235-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO SILVA RAMOS - MATR 057367-1. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Gerente do Banco do Brasil. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Gerente do Banco Santander. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA DA PAZ SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THAMYRES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Tendo em vista o exposto nos artigos 118 e 120, do Código de Processo Penal, aplicados de forma supletiva, autorizo a restituição dos itens acima especificados, bem como da expedição de alvará para a requerente referente ao valor bloqueado em nome de MAYRA MADERA BONFIM.

DESPACHO

N. 0708007-50.2023.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS. Adv(s): DF7482 - LUIZ GUSTAVO MEE DO NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGISCLAYTON FERREIRA CAMARA - MAT 21.915-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WELLIGTON NUNES RODRIGUES SILVA - MAT 732.124-4. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO GOMES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Infrutífera a intimação pessoal do(s) réu(s) da sentença proferida, em razão da sua não localização, a intimação do réu solto será na pessoa do representante legal, dispensando a publicação de edital, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 726.326/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022), (Acórdão 1105856, 20160110689767APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, Revisor: MARIO MACHADO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 21/6/2018, publicado no DJE: 2/7/2018. Pág.: 41/53). Assim, considerando que o réu não foi localizado para ser intimado, determino nova intimação da defesa e abertura de novo prazo recursal, para, querendo, recorrer(em) da sentença. Transcorrido o prazo sem manifestação, anatem-se o trânsito em julgado.

N. 0709164-63.2020.8.07.0005 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAIQUE DOS SANTOS SILVA. R: ABINADABE ALMEIDA DE SOUSA. Adv(s): DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI, DF53510 - ERICA CRISTINA DA SILVA. R: DIEGO FERREIRA PEREIRA SABOIA. Adv(s): DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. R: ROBERT RONYELE ALMEIDA RODRIGUES NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WANDER KLEY RIBEIRO DE SOUZA MAT. 240575. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MURILLO TELES ROQUETE MAT. 7355270. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO DOS ANJOS COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WILLIAN GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se DIEGO FERREIRA PEREIRA SABOIA, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o requerimento de restituição dos bens elencados na petição de ID 206767002 com documentos comprobatórios da propriedades dos referidos aparelhos celulares apreendidos.

SENTENÇA

N. 0715347-45.2023.8.07.0005 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANDERSON JARDSON DE OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): MT18079/O - PEDRO PAULO SILVA MACEDO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DESAFIO JOVEM DE BRASILIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, com fulcro no art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE do crime investigado nestes autos em relação a WANDERSON JARDSON DE OLIVEIRA SOUZA, devidamente qualificado nos autos.

N. 0716789-80.2022.8.07.0005 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR RODRIGUES PEREIRA. Adv(s): SP390005 - MISAEL FERNANDO AMBROSIO DE ANDRADE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SEM OLIVEIRA GOMES - MAT 74.019-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VIVIANE RODRIGUES DA SILVA - MAT 732.664-5. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAR FABIANO DE CRISTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, com fulcro no art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE do crime investigado nestes autos em relação a IGOR RODRIGUES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos.

N. 0716787-76.2023.8.07.0005 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL ALVES DA SILVA. Adv(s): DF0003354A - CONSTANTINO DE JESUS BARROS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDACAO SOBREVIVI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, com fulcro no art. 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE do crime investigado nestes autos em relação a GABRIEL ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos.

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Vara Criminal e Tribunal do Júri do Riacho Fundo****DECISÃO**

N. 0700900-84.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WALACE BRAZ DA SILVA. Adv(s):. DF63147 - LUCAS DA SILVA CHAVES AMARAL. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EMILLY VITÓRIA BRAZ DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MOACIR DA SILVA E SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FERNANDO SANTOS BRAZ DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: KELVIN PEREIRA DIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ESTELA BRAZ DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EMILY VITORIA BRAZ DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSE CARLOS BRAZ DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FELIPE SANTOS BRAZ DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0700900-84.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WALACE BRAZ DA SILVA DECISÃO Abra-se vista às partes para manifestação na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Riacho Fundo/DF, 28 de agosto de 2024. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0705950-86.2024.8.07.0017 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AUTOR EM APURAÇÃO. Adv(s):. DF58516 - JAVIANA DE QUEIROZ TEIXEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0705950-86.2024.8.07.0017 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: AUTOR EM APURAÇÃO DECISÃO Trata-se de acordo de não persecução penal ? ANPP firmado pelo Ministério Público com FRANCISCO DAS CHAGAS ALENCAR COSTA, representado por sua advogada, e submetido à homologação judicial, nos termos do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. O acordo de não persecução penal, aliado a outros institutos despenadores do ordenamento jurídico brasileiro, obsta o oferecimento da denúncia, a exemplo da transação penal (artigo 76 da Lei n. 9.099/1995) e do acordo de colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013) São hipóteses de mitigação da obrigatoriedade da ação penal e privilegia a consensualidade na seara criminal, como forma de evitar a tramitação da ação penal pelo rito do procedimento comum. O ANPP contribui para a eficácia do sistema de justiça criminal, pois permite que o Poder Público concentre esforços para solução dos delitos mais graves, perpetrados com violência ou grave ameaça e que tenham expressiva potencialidade lesiva, tornando esse sistema mais eficiente e rápido na entrega da resposta jurisdicional. A providência também se alinha às práticas da denominada ? justiça restaurativa?, pois permite o diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa e eventuais terceiros atingidos, bem como possibilita a construção, de forma conjunta e voluntária, de soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos. O instituto amplia, ainda, a aplicação subsidiária do direito penal, pois somente se aplicará as regras penais quando outras formas de sanção ou meios de controle social se mostrarem ineficazes. Nessa linha, o artigo 28-A, §4º, do CPP preceitua a necessidade de realização de audiência para o juízo verificar a legalidade do ato e a voluntariedade do(a) investigado(a) em firmar o acordo, por meio da oitiva dele(a) com a presença do advogado ou defensor. No caso, o órgão ministerial realizou assentada para essa finalidade e anexou a mídia de gravação aos autos do processo (ID 208617655). O vídeo juntado ao caderno processual permite aferir a voluntariedade e legalidade do ato. Não houve irrisignação da defesa. A designação e realização de nova audiência para a mesma finalidade atenta contra a economia e celeridade processuais. Portanto, não é necessária a realização de nova solenidade. Ante o exposto, diante da voluntariedade do acordo firmado pelas partes, maiores, capazes e legítimas, e em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal juntado aos autos ao ID 208617654. Suspendo a tramitação processual e a prescrição até o cumprimento ou revogação do benefício, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que inicie a execução do acordo nos termos do artigo 28-A, §6º, do CPP. Caso o Ministério Público comunique o cumprimento do acordo, anote-se conclusão para extinção da punibilidade, nos termos do artigo 28-A, §13º, do CPP. Por outro lado, na hipótese de comunicar o descumprimento, anote-se conclusão para rescisão, conforme artigo 28-A, §10º, do CPP. À Secretaria para que atualize a autuação e providencie a intimação da presente decisão do investigado, defesa e Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 28 de agosto de 2024. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

N. 0708152-41.2021.8.07.0017 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: FABIANA BRAGA DA SILVA. Adv(s):. DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA, DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0708152-41.2021.8.07.0017 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: FABIANA BRAGA DA SILVA DECISÃO Trata-se de acordo de não persecução penal ? ANPP firmado pelo Ministério Público com FABIANA BRAGA DA SILVA, representada por seu advogado, e submetido à homologação judicial, nos termos do disposto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. O acordo de não persecução penal, aliado a outros institutos despenadores do ordenamento jurídico brasileiro, obsta o oferecimento da denúncia, a exemplo da transação penal (artigo 76 da Lei n. 9.099/1995) e do acordo de colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013) São hipóteses de mitigação da obrigatoriedade da ação penal e privilegia a consensualidade na seara criminal, como forma de evitar a tramitação da ação penal pelo rito do procedimento comum. O ANPP contribui para a eficácia do sistema de justiça criminal, pois permite que o Poder Público concentre esforços para solução dos delitos mais graves, perpetrados com violência ou grave ameaça e que tenham expressiva potencialidade lesiva, tornando esse sistema mais eficiente e rápido na entrega da resposta jurisdicional. A providência também se alinha às práticas da denominada ? justiça restaurativa?, pois permite o diálogo entre os envolvidos na relação conflituosa e eventuais terceiros atingidos, bem como possibilita a construção, de forma conjunta e voluntária, de soluções mais adequadas para a resolução dos conflitos. O instituto amplia, ainda, a aplicação subsidiária do direito penal, pois somente se aplicará as regras penais quando outras formas de sanção ou meios de controle social se mostrarem ineficazes. Nessa linha, o artigo 28-A, §4º, do CPP preceitua a necessidade de realização de audiência para o juízo verificar a legalidade do ato e a voluntariedade do(a) investigado(a) em firmar o acordo, por meio da oitiva dele(a) com a presença do advogado ou defensor. No caso, o órgão ministerial realizou assentada para essa finalidade e anexou a mídia de gravação aos autos do processo (ID 208470579). O vídeo juntado ao caderno processual permite aferir a voluntariedade e legalidade do ato. Não houve irrisignação da defesa. A designação e realização de nova audiência para a mesma finalidade atenta contra a economia e celeridade processuais. Portanto, não é necessária a realização de nova solenidade. Ante o exposto, diante da voluntariedade do acordo firmado pelas partes, maiores, capazes e legítimas, e em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal juntado aos autos ao ID 208470577. Suspendo a tramitação processual e a prescrição até o cumprimento ou revogação do benefício, o que ocorrer primeiro. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que inicie a execução do acordo nos termos do artigo 28-A, §6º, do CPP. Caso o Ministério Público comunique o cumprimento do acordo, anote-se conclusão para extinção da punibilidade, nos termos do artigo 28-A, §13º, do CPP. Por outro lado, na hipótese de comunicar o descumprimento, anote-se conclusão para rescisão, conforme artigo 28-A, §10º, do CPP. À Secretaria para que atualize a autuação e providencie a intimação da presente decisão do investigado, defesa e Ministério Público. Intime-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 28 de agosto de 2024. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

DESPACHO

N. 0708398-37.2021.8.07.0017 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF65757 - JOSIANO DE LIMA, DF62945 - FILIPE MOURAO DOS REIS, DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0708398-37.2021.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: MARCOS AURÉLIO PEREIRA DE SOUSA DESPACHO Intime-se a defesa para que informe o paradeiro de Rodrigo Ribeiro da Nobrega, por se tratar de testemunha arrolada exclusivamente pelo réu. A defesa técnica deverá indicar o endereço ou telefone para permitir a intimação da testemunha ou prover meios para a localização dele e comparecimento à audiência. Também deverá indicar quais patronos continuarão a assistir o acusado ou se o réu passará a ser assistido pela Defensoria Pública ou outro advogado a ser constituído, em razão da renúncia de ID 209113333. Após os devidos esclarecimentos, os autos deverão retornar à conclusão para análise dos pedidos formulados na fase do artigo 422 do CPP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Riacho Fundo/DF, 28 de agosto de 2024. Paulo Marques da Silva Juiz de Direito Substituto (assinado eletronicamente)

INTIMAÇÃO

N. 0704313-37.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDYO HENRYQUE AQUINO MATOS. Adv(s): DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: MATEUS SILVA RIBEIRO. Adv(s): DF65801 - ALVARO TEIXEIRA SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LOJAS AMERICANAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Héliida Oliveira Aquino. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luis Felipe Alves dos Santos. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Enio Devid Aquino Mato. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo n.º 0704313-37.2023.8.07.0017 Número do processo: 0704313-37.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAUDYO HENRYQUE AQUINO MATOS, MATEUS SILVA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial, procedi à retirada dos presentes autos da pauta de audiências do dia 29.08.2024. Designei o o dia 04/09/2024, às 16:00, para audiência SOMENTE PARA OS INTERROGATÓRIOS DOS ACUSADOS (videoconferência). Segue o link: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a3d2d104829484a438ccb5c8492852fd%40thread.tacv2/1661952951320?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22b9ac6a0d-df63-405e-bccc-1e1cfa10a6d7%22%7d> BRASÍLIA, 29/08/2024 13:15 JOSAFÁ MOTA FELIX Servidor Geral

N. 0704327-26.2020.8.07.0017 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DILMA LANE DE LIMA MACKKEY. Adv(s): GO41112 - MICHELLY NOBREGA DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0704327-26.2020.8.07.0017 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, DR. ATALÁ CORREIA, intimo a parte interessada - DILMA LANE DE LIMA MACKKEY, para que se manifeste acerca do ato processual de ID 209284808. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. DAVI DE OLIVEIRA BOTELHO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

N. 0703512-24.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS MARQUES LOBO. Adv(s): DF0015180A - JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JUNIOR. T: SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL DE BASE DE BRASÍLIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJURFU Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo Número do processo: 0703512-24.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCAS MARQUES LOBO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. ATALÁ CORREIA, intimo REU: LUCAS MARQUES LOBO, por meio de seu(s) Defensor(es), a apresentar(em) a RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias. BRASÍLIA/ DF, 29 de agosto de 2024. DAVI DE OLIVEIRA BOTELHO Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Riacho Fundo / Cartório / Servidor Geral

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo

N. 0708924-33.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON DE OLIVEIRA DAMASCENA. Adv(s): DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. T: ANDRESSA PORTO CARVALHO. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0708924-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFFERSON DE OLIVEIRA DAMASCENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, foi designada AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência), Data: 28/11/2024 Hora: 16:40. Certifico que as intimações para audiência serão enviadas por Oficial de Justiça no prazo do provimento e ressalto que as testemunhas ADRIW, PEDRO e RUTH serão intimadas de modo eletrônico, visto não constar nos autos os endereços deles. Abro vista ao Ministério Público para diligências dos endereços, caso queira. Certifico que na denúncia no rol de pessoas a serem ouvidas consta como vítima ANA JULIA SOARES DA CONCEIÇÃO, mas na ocorrência policial consta como vítima ANDRESSA PORTO CARVALHO. Certifico que por isso abro vista ao Ministério Público para ciência dessa informação. O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzZINmIxMmltYzVjYi00YjI4LWE5MzktYzVIZDFiYjJkMTZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d. Abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 29/08/2024 15:13 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

N. 0708924-33.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEFFERSON DE OLIVEIRA DAMASCENA. Adv(s): DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. T: ANDRESSA PORTO CARVALHO. Adv(s): DF63098 - MATHEUS NACACIO RICARDO SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A, -, 1º ANDAR, SALA 1.50, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) 3103-4731 Whatsapp: 61 9208-0886 Whatsapp business: 3103-4729, 3103-4728, 3103-4727 e 3103-4726 Email: 01jvdfm.ria@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas Processo n.º 0708924-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JEFFERSON DE OLIVEIRA DAMASCENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem da MMª Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Riacho Fundo e em cumprimento a Portaria Conjunta n. 52 do Tribunal, foi designada AUDIÊNCIA Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência), Data: 28/11/2024 Hora: 16:40. Certifico que as intimações para audiência serão enviadas por Oficial de Justiça no prazo do provimento e ressalto que as testemunhas ADRIW, PEDRO e RUTH serão intimadas de modo eletrônico, visto não constar nos autos os endereços deles. Abro vista ao Ministério Público para diligências dos endereços, caso queira. Certifico que na denúncia no rol de pessoas a serem ouvidas consta como vítima ANA JULIA SOARES DA CONCEIÇÃO, mas na ocorrência policial consta como vítima ANDRESSA PORTO CARVALHO. Certifico que por isso abro vista ao Ministério Público para ciência dessa informação. O ato poderá ser acessado pelo link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MzZINmIxMmltYzVjYi00YjI4LWE5MzktYzVIZDFiYjJkMTZi%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%221b2878e1-e28a-4b9e-a689-bf38b4ec9ca1%22%7d. Abro vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência da audiência. Quaisquer dúvidas quanto às audiências poderão ser esclarecidas pelo whatsapp da serventia (61) 99208-0886. QR CODE DA AUDIÊNCIA BRASÍLIA, 29/08/2024 15:13 DAVID DOS PASSOS Servidor Geral

Circunscrição Judiciária do Riacho Fundo**Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo****CERTIDÃO**

N. 0706304-14.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 07. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: RODRIGO LUZ DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0706304-14.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 07 EXECUTADO: RODRIGO LUZ DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que diante a proposta de acordo formulada nos autos pela parte requerida, ID 209091047, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de cinco dias. Riacho Fundo-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 14:17:15. ANDREA DA CUNHA NEVES GONZAGA KEPLER

N. 0706133-57.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: GABRIELA HINGRED CABRAL DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0706133-57.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: GABRIELA HINGRED CABRAL DA COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que diante a proposta de acordo formulada nos autos pela parte executada, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Riacho Fundo-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 19:20:57. ELIAS AGUIAR DE ARAUJO FILHO

N. 0702779-24.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDIR CARLOS VIEIRA. Adv(s): DF16640 - JOSE DE OLIVEIRA SOUZA, DF11137 - ZULEIA VITAL. R: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA. Adv(s): DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo QS 2 Área Especial A Térreo - Riacho Fundo I, -, -, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211 Telefone: (61) (61) 31034736 Horário de Funcionamento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702779-24.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDIR CARLOS VIEIRA REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA ADVOGADO: LAILA WANICK MOTTA OAB: 69.155 INDICAÇÃO E DATA DO ATO PRATICADO: VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais) CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à r. determinação contida no despacho de ID nº 207318598, e conforme o artigo 23 do Decreto Distrital n. 43.821, de 07/10/2022, que o (a) advogado (a) LAILA WANICK MOTTA, OAB/DF nº 69.155, foi nomeado (a) por este Juízo nos termos do inciso I, da Cláusula Quarta do Acordo de Cooperação 010/2022, que entre si fazem a União, por intermédio do TJDF, o GDF, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Distrito Federal, para atuar nestes autos nº 0702779-24.2024.8.07.0017, na defesa técnica da parte FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA, CPF 385.958.421-91; ciente da designação em 02/07/2024 (petição de ID nº 202686618); realizou o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is): contrarrazões em 08/07/2024 e proposta de acordo em 10/07/2024. Os honorários advocatícios foram fixados no despacho de ID nº 207318598, em 13/08/2024 no valor de R\$ 657,00 (seiscentos e cinquenta e sete reais). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL O documento está assinado eletronicamente e, portanto, possui plena validade legal, nos termos da Lei n. 11.419/2006 e da Portaria Conjunta n. 53, de 23 de julho de 2014, razão pela qual é dispensada a impressão de cópias em papel. A autenticidade dos documentos digitais pode ser confirmada no link disponível nos rodapés das páginas ou no endereço "https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam".

N. 0704375-43.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 07. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: FERNANDA CARLA GABRIEL DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO Número dos autos: 0704375-43.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO 07 EXECUTADO: FERNANDA CARLA GABRIEL DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 209186718, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte autora a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, trazendo aos autos, se o caso, o atual endereço da parte ré para regular citação, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 21:08:53. ANDREA DA CUNHA NEVES GONZAGA KEPLER

N. 0702050-95.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACJ LOCADORA COMPRA E VENDA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. R: REINALDO RODRIGUES CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RIACHO FUNDO - DF Número dos autos: 0702050-95.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: ACJ LOCADORA COMPRA E VENDA DE AUTOMOVEIS LTDA REQUERIDO: REINALDO RODRIGUES CAVALCANTE CERTIDÃO Certifico e dou fé que ante o teor da certidão do digno oficial de justiça ID 208830022, de ordem do MM Juiz, intime-se a parte exequente a se manifestar sobre o resultado da diligência, no prazo de 5 dias, indicando nos autos, conforme o caso, o endereço dos bens, sob pena de extinção do processo. Riacho Fundo-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, às 15:11:27. ELIAS AGUIAR DE ARAUJO FILHO

DECISÃO

N. 0704142-46.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO HENRIQUE SILVA PIMENTA. Adv(s): DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA, DF65537 - ANDREIA THAIS NUNES DE ALMEIDA. R: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO. Adv(s): DF60783 - MAIRA CARVALHO CAPATTI COIMBRA. R: PARQUE DOS LEILOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704142-46.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE SILVA PIMENTA REU: GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO, PARQUE DOS LEILOES REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. D E C I S Ã O Verifica-se no Laudo de Vistoria de devolução de veículo (ID 200311375), que a requerida contesta a Nota Fiscal apresentada pela parte autora, ante a ausência de dados do veículo, bem como a Ordem de Serviço, por não conter valor fiscal. Tendo em vista que o dano material deve ser demonstrado de forma inequívoca, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de pagamento dos danos alegados. Em sendo apresentada a referida documentação, dê-se vista a parte requerida, pelo mesmo prazo. Feito, retornem os autos conclusos para sentença. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704664-73.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA. Adv(s): DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525

- DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. R: RAYOAN CARDOSO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704664-73.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL CALIFORNIA EXECUTADO: RAYOAN CARDOSO COSTA D E C I S Ã O Diante da ausência de impugnação, convolo a penhora em pagamento. Intime-se o credor a fim de que informe, no prazo de 02 (dois) dias, dados bancários para expedição de alvará eletrônico dos valores bloqueados (ID 206033994), bem como para que informe se dá quitação ao débito. Após, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora. Em seguida, tornem os autos conclusos para extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702485-69.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLÉGIO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA ME. Adv(s): DF29177 - JANAINA GONCALVES DIAS, DF35580 - LUCILA ALVES LOCH. R: VIVIANE ANDRADE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0702485-69.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLÉGIO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA ME EXECUTADO: VIVIANE ANDRADE DA SILVA D E C I S Ã O Compulsando os autos, verifico que apesar de regularmente intimado a promover a diligência que lhe competia, o exequente não forneceu elementos suficientes para localização do réu, impossibilitando a citação (ID 207935230). Em que pese o novo pleito da exequente de ID 208670373, inviável a expedição de ofício às terceiros, tendo em vista que tal medida se mostra incompatível com o rito dos Juizados Especiais, que tem como princípios norteadores a simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, inclusive com fundamento na jurisprudência do Eg. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISAS POR ENDEREÇO E BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. APLICATIVOS DE ENTREGA E LOCOMOÇÃO. INVIABILIDADE. INEFICÁCIA DAS DILIGÊNCIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. Não se revela pertinente a expedição de ofícios as empresas de entrega e locomoção a fim de localizar o endereço do devedor e a busca por ativos financeiros, tais como UBER, IFOOD e ZÉ DELIVERY, pois não se justifica movimentar o Judiciário para realização de pesquisas atípicas que não se mostrem plausíveis para a localização de bens penhoráveis. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1883985, 07183127420248070000, Relator(a): MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2024, publicado no PJe: 8/7/2024). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A PLATAFORMAS DE CONSUMO, SERVIÇO, TELEFONIA, LOCADORA DE VEÍCULOS, ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E BANCOS DIGITAIS. PRETENDIDA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. NÃO CABIMENTO. FERRAMENTAS INSERVÍVEIS PARA O FIM ALMEJADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A racionalidade e legitimidade próprias à atuação do Poder Judiciário permitem ao magistrado exercer controle sobre seu agir na aplicação de normas jurídicas a ele conferidas de poder, com o que, na presidência do processo, está autorizado a indeferir diligências postuladas pelas partes quando não se mostrem minimamente idôneas aos fins a que se destinam. 2. Hígida, portanto, a decisão judicial que nega ao exequente a pretendida busca de informações por envio de ofícios às plataformas de consumo/serviço, telefonia, locadoras de veículo, administração de cartão de crédito e que oferecem crédito aos clientes. 3. Em relação aos bancos digitais, inexistentes indícios de que o executado seja correntista nessas instituições, tampouco que não estão abarcadas nas pesquisas feito pelo sistema SisbaJud. Ademais, eventuais gastos com cartão pré-pago não são capazes de se convolar em ativo financeiro passível de penhora. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1881568, 07020167420248070000, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2024, publicado no PJe: 4/7/2024). Posto isso, INDEFIRO o pedido de reconsideração do ato e mantenho íntegra a sentença de extinção. À míngua de novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703727-63.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RENAN NERY HOLANDA. Adv(s): DF48189 - GIOVANA SANTOS SIMONI. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0703727-63.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RENAN NERY HOLANDA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. D E C I S Ã O Ante a hipossuficiência do consumidor demandante nas relações de consumo e processual, decreto a inversão do ônus da prova, a teor do inciso VIII do art. 6º do CDC, atribuindo à empresa demandada o encargo de, no prazo de 5 (cinco) dias: (a) apresentar o histórico de operadoras da linha (61) 99205-3910 extraído do site ABR Telecom (mencionado em contestação); (b) informar a data em que foi solicitada/realizada a alegada portabilidade para a operadora Claro e, caso esta tenha sido concluída, esclarecer o motivo pelo qual a tela sistêmica apresentada em sua peça de defesa consta status ATIVO da referida linha; (c) informar a data em que teria sido solicitada migração para pacote pré-pago; e (d) o período de referência de utilização de serviços que teriam ensejado o débito de R\$ 35,62 objeto do pedido contraposto (se anterior à migração para pré-pago). Sem prejuízo, intime-se o autor para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo pagamento da fatura com vencimento no mês de janeiro/2024, porquanto a mera alegação de que inexistem débitos porquanto seu nome não está negativado não é suficiente para afastar a alegação da empresa demandada. Sobrevindo manifestações, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 02 (dois) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706606-43.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA AMELIA ELIAS MARQUES. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF44168 - ANDRÉ LUIZ SANTOS DURAES. R: UNITED AIRLINES, INC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706606-43.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA AMELIA ELIAS MARQUES REQUERIDO: UNITED AIRLINES, INC D E C I S Ã O Determino o processamento do presente feito pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "Sistema". Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, documento de identificação, sob pena de indeferimento da inicial. No caso de ser apresentado o referido documento, cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a requerente. - BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706641-03.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONY ALEXANDRE SOARES PEREIRA. Adv(s): DF73201 - MATHEUS LOPES DIAS DA SILVA, DF53025 - LUCAS QUEIROZ DOS SANTOS. R: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706641-03.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONY ALEXANDRE SOARES PEREIRA REQUERIDO: ART VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" D E C I S Ã O Determino o processamento do presente feito pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "Sistema". Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, instrua o feito com os documentos necessários para prosseguimento da demanda (documento de identificação, comprovante de endereço e outros), sob pena de indeferimento da inicial. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706643-70.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIELLE RUFINO DE ARAUJO. Adv(s): DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADYEN DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706643-70.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIELLE RUFINO DE ARAUJO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A., ADYEN DO BRASIL LTDA. D E C I S Ã O Determino o processamento do presente feito pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Registre-se que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "Sistema". Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, para fins de justificar o trâmite dos autos nesta Circunscrição Judiciária, sob pena de indeferimento da inicial. No caso de ser apresentado comprovante de residência em nome de terceiro, justifique e comprove o vínculo (contrato de locação; declaração firmada pelo proprietário seguida de documento com foto, grau de parentesco; certidão de casamento ou união estável), tornando os autos conclusos. Sendo apresentado comprovante atualizado dos últimos 3 meses (conta de água, luz, telefone) em nome próprio ou demonstrado o vínculo com o terceiro em nome de quem eventual comprovante venha a ser apresentado, cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a requerente. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704242-35.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO JOANNES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF27184 - DELMA RAMOS DOS SANTOS. R: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. T: WAM INCORPORACAO S/A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. T: ABL PRIME PARTICIPACOES 002 LTDA. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL. T: BASE PARTICIPACOES S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAND TORDESILHAS EI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WPX S/A INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704242-35.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIO JOANNES ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A D E C I S Ã O Diante da petição de ID 207657153, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se dá quitação ao débito. Em caso positivo, anote-se conclusão para extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706400-29.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME SIEBRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA MACHADO. Adv(s): DF80084 - PRISCILA SIEBRA EZEQUIEL OLIVEIRA MACHADO. R: TIM S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0706400-29.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME SIEBRA EZEQUIEL DE OLIVEIRA MACHADO REQUERIDO: TIM S A D E C I S Ã O Recebo a EMENDA À INICIAL de ID 209130940 e reconheço a competência territorial deste Juizado para processar e julgar a presente demanda. Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". É cediço que, em razão da urgência, a cognição é sumária e utiliza-se de um juízo de verossimilhança. O demandante requer seja deferida tutela de urgência para que a Ré regularize imediatamente o serviço de telefonia móvel do Requerente, evitando-se maiores prejuízos. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, nesse momento processual, não há verossimilhança do alegado. Os elementos trazidos não denotam suficiente probabilidade do direito (CPC, art. 300). Isso porque não há como, de plano, saber acerca da efetiva ocorrência dos fatos narrados inicial, sendo necessária maior dilação probatória para o deslinde da controvérsia, mediante manifestação da parte contrária, o que correrá após a audiência de conciliação, se o caso. Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC. Diante do que foi exposto, NÃO CONCEDO a tutela de urgência. Cite-se e Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700913-78.2024.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS FELIPE CUNHA MEDEIROS. Adv(s): DF35344 - EMILISON SANTANA ALENCAR JUNIOR. R: VALDEVI DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0700913-78.2024.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUCAS FELIPE CUNHA MEDEIROS REQUERIDO: VALDEVI DOS REIS D E C I S Ã O No caso, observo que não cabe a fixação de honorários advocatícios sob a sistemática dos juizados especiais (art. 55 da Lei n. 9099/95), pois não há fundamento legal para sua fixação em fase de cumprimento de sentença. Dessa forma, indefiro o pedido de ID 207679650 e não homologo novos cálculos apresentados. Expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora (ID 203877497), para transferência dos valores à conta indicada na petição de ID 207679650, no importe homologado pelo Juízo, de R \$9.715,07. Verifico, no mais, que o valor encontrado a maior foi devidamente desbloqueado (ID 203877497) no momento da busca vis SISBAJUD. Intime-se o credor acerca da presente e, nada sendo requerido, anote-se conclusão para extinção. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705243-21.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NILSON DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: FABIO ALVES VIEIRA. Adv(s): DF0036094A - MARCELO DAHER RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0705243-21.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NILSON DE OLIVEIRA GOMES EXECUTADO: FABIO ALVES VIEIRA D E C I S Ã O Nos termos do art. 300 do CPC: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo". É cediço que, em razão da urgência, a cognição é sumária e utiliza-se de um juízo de verossimilhança. O demandante requer seja deferida tutela de urgência para que seja determinado concessão de tutela de urgência (art. 919, §1º, CPC), para suspender a execução. Fundamenta a probabilidade do direito no fato de que o título se encontra prescrito, bem como há excesso de execução. Afirma que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se consubstancia no fato de ter tentado resolver o problema de forma extrajudicial, sem êxito, bem como o valor bloqueado se tratar de verba alimentar. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, nesse momento processual, não há verossimilhança do alegado. Os elementos trazidos não denotam suficiente probabilidade do direito (CPC, art. 300). Ademais, o pedido de tutela de urgência para o efeito suspensivo não merece acolhimento, tendo em vista não haver qualquer garantia do Juízo por parte da devedora, não podendo a penhora parcial pendente de apreciação ser utilizada para tanto. Dessa forma, não está manifesta a probabilidade do direito em que se funda a ação, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não satisfaz os requisitos do art. 300 do CPC. Diante do que foi exposto, NÃO CONCEDO a tutela de urgência. Intime-se o executado para ciência da presente. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca dos Embargos apresentados pelo executado (ID 208944793). Após, tornem os autos conclusos. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0704383-20.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA, PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO. R: SELMA DUARTE RIBEIRO. Adv(s):

Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRIAF Juizado Especial Cível e Criminal do Riacho Fundo Número do processo: 0704383-20.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 1 EXECUTADO: SELMA DUARTE RIBEIRO DESPACHO Intime-se a parte credora para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias acerca da proposta de acordo de ID 208961454. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0705219-90.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA NEULINA ARAUJO DANTAS. Adv(s.): MG123370 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA, MG104117 - ANA PAULA TAVARES PEREIRA MICHALSKY. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Número do processo: 0705219-90.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA NEULINA ARAUJO DANTAS REU: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por PATRICIA NEULINA ARAUJO DANTAS contra NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. A parte autora narra que firmou, em 18/05/2021, contrato para aquisição de cota de apartamento no empreendimento Praias do Lago Eco Resort, em Caldas Novas, no valor de R\$ 43.692,84, havendo sido pago o valor de R\$ 3.015,00 de taxa de corretagem, com previsão de pagamento de 04 parcelas de R\$ 220,00 e mais 108 parcelas reajustáveis de R\$ 396,42, a partir de 15/06/2021. Relata que em razão de dificuldades financeiras, solicitou a rescisão do contrato em 21/06/2024, bem como a devolução do valor pago e a suspensão das cobranças das parcelas, de modo que a ré lhe enviou um Termo de Distrato no qual constava a informação sobre o pagamento de 37 parcelas, as quais totalizam R\$ 15.828,00. No entanto, foi surpreendida com um saldo devedor de R\$ 1.926,89, pois a ré exigia de forma abusiva a retenção de 50% de taxa administrativa sob o valor pago, cobrança de taxa de fruição de R\$ 9.730,58 e R\$ 110,77 de IPTU. Entende que deve ser declarada a nulidade da Cláusula 8ª do Contrato de Compra e Venda, a qual coloca o consumidor em excessiva desvantagem, entendendo ser razoável a retenção de 5% do valor pago pelas prestações. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade de cobranças das parcelas após o distrato e para que a ré se abstenha de negativa seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com base no contexto fático, requer a confirmação da tutela, o afastamento da cláusula abusiva do contrato, a aplicação do direito de retenção de 5% do valor pago pelas prestações e a restituição de R\$ 15.037,47. Este Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela, conforme Decisão de ID 203323285. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 208629077). A requerida, em contestação, aduz, preliminarmente, a incompetência territorial do Juízo, por ser o foro de eleição o de Caldas Novas. No mérito, sustenta que a rescisão ocorreu por vontade exclusiva da autora e que, portanto, deve ocorrer na forma prevista em contrato. Aduz que o pagamento de R\$ 1.926,89 se daria em 05 parcelas e que a autora estava ciente das estipulações contratuais. Entende que a taxa de retenção de 50% é legal em razão da possibilidade do patrimônio de afetação e pugna, eventual, pela retenção de 25% dos valores pagos. Defende a validade da cobrança de taxa de fruição e a impossibilidade de restituição do IPTU. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, a autor a reitera a narrativa e os pedidos iniciais. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise da questão preliminar aventada pela parte requerida. Da incompetência territorial. De início, rejeito a preliminar arguida pela ré, porquanto a jurisprudência é firme no sentido de que o consumidor não é obrigado a ajuizar a ação no foro de eleição contratual, tudo a fim de facilitar a defesa dos seus direitos (artigo 6º, inciso VIII, artigo 51, inciso XV, e artigo 101, inciso I, todos do CDC). A respeito do tema, confira-se o aresto abaixo transcrito: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. DIAS ÚTEIS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DAS REQUERIDAS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autoria do feito pertence ao consumidor, de sorte que pode ele optar pela propositura da demanda em seu domicílio (CDC, Art. 101, inciso I), porque a norma protetiva foi erigida em seu benefício, não sendo, portanto, obrigado a deduzir no foro de eleição contratual. Preliminar de incompetência rejeitada. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva, igualmente, não merece prosperar, uma vez que se trata de hipótese de responsabilidade solidária prevista no Art. 7º, parágrafo único c/c Art. 18, Art. 25, § 1º e Art. 34 do CDC, de molde que todos os intervenientes na cadeia de fornecimento são responsáveis perante o consumidor. 3. A estipulação contratual de prazo de tolerância em dias úteis se insere no âmbito da normalidade para o tipo de negócio realizado, o qual, dada a sua complexidade, está sujeito à interferência de diversos fatores, que podem atrasar o andamento da construção. 4. Ultrapassado o prazo de tolerância contratualmente previsto e não comprovada qualquer excludente hábil a afastar a responsabilidade, o atraso é injustificado e confere ao consumidor o direito de vindicar indenização por perdas e danos. 5. Mantém-se o valor mensal dos lucros cessantes quando fixados em atenção às peculiaridades do caso concreto e com base nos documentos colacionados aos autos, mormente diante do disposto nos Arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95. 6. Recurso dos autores conhecido e desprovido. Recurso das rés conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, parcialmente provido. 7. Condenados os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (Lei n. 9.099/95, Art. 55)? (TJDFT- Processo n. 07103921620158070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/12/2015, Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nesse contexto, é nula a cláusula contratual de eleição de foro, sendo este juízo competente para processar e julgar a demanda, uma vez que se trata do domicílio da autora/consumidora. Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, o negócio jurídico entabulado entre as partes, consistente em instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado entre o particular (consumidor) e o vendedor (fornecedor), constitui autêntica relação de consumo, nos termos do que se extrai dos conceitos fixados nos artigos 2º e 3º do CDC. Incontroversa a relação jurídica existente entre os litigantes, conforme se extrai do contrato de ID 203307634 e do termo de distrato de ID 203307637. Consta do negócio jurídico que a autora firmou com a ré um contrato de promessa de compra e venda, no sistema de multipropriedade, da cota imobiliária M/201/07 do empreendimento Praias do Lago Eco Resort, cujo preço total perfazia R\$ 43.692,84. Restou incontroverso, ainda, que a parte autora pagou o valor de R\$ 18.843,91, sendo R\$ 3.015,00 a título de taxa de corretagem (em relação à qual a autora não pretende ser restituída) e R\$ 15.828,91 referente ao pagamento de 37 parcelas. A autora requer a restituição do valor de R\$ 15.037,47, a fim de que a parte requerida retenha apenas 5% do valor pago, equivalente a R\$791,44. Ademais, ao que se tem dos autos, a requerida sequer se opõe à rescisão contratual em si. Da análise entre a pretensão e a resistência, guareados os documentos apresentados aos autos, entendo que a pretensão autoral merece parcial acolhimento. No caso em exame, o contrato revela a existência de um contrato de multipropriedade ou time sharing em que são comercializadas cotas imobiliárias para uso compartilhado. Segundo Gustavo Tepedino, o termo multipropriedade designa-se genericamente, a relação jurídica de aproveitamento econômico de uma coisa móvel ou imóvel, repartida em unidades fixas de tempo, de modo que diversos titulares possam, cada qual a seu turno, utilizar-se da coisa com exclusividade e de maneira perpétua. No caso, restou incontroverso que o pedido de cancelamento ocorreu mais de 03 (três) anos após o negócio jurídico. Dessa forma, não há se falar em vício do consentimento, pois a parte autora pleiteou a rescisão contratual unilateralmente, sem que a empresa demandada tenha dado causa ao seu desinteresse na continuidade do negócio jurídico, porquanto não há notícia de descumprimento contratual por parte da ré. O contrato juntado no ID 203307634 pela autora assim dispõe no parágrafo segundo do inciso IV da Cláusula Oitava: Da inadimplência e da rescisão do contrato: PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez rescindido o contrato por inadimplência ou culpa do PROMITENTE COMPRADOR, ficarão à sua disposição as importâncias pagas, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido e devolvidas em até 30 (trinta) dias após a

data de concessão do Habite-se? ou 60 (sessenta) dias após a formalização do distrato, deduzida a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de prefixação das perdas e danos, independentemente de comprovação das mesmas. Também será integralmente retida a comissão de corretagem, já consignada na Proposta de Compra e Venda e no QUADRO RESUMO, deste instrumento. O adquirente ainda responderá pelas quantias correspondentes aos impostos reais incidentes sobre o imóvel e às taxas de condomínio, se não adimplidas. PARÁGRAFO TERCEIRO: Na hipótese de o PROMITENTE COMPRADOR estar no uso do imóvel este pagará à PROMITENTE VENDEDORA, até a sua efetiva devolução, a título de indenização pela fruição, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, do preço atualizado do imóvel, ficando desde já autorizada a PROMITENTE VENDEDORA a abater a quantia equivalente na devolução ao PROMITENTE COMPRADOR dos haveres deste, nos termos do Parágrafo Segundo?. Com relação ao pedido de rescisão contratual, anoto que a consumidora não é obrigada a permanecer contratada e pode denunciar o pacto, mediante a notificação da outra parte, como permite o artigo 473 do Código Civil. Assim, a ré deve se abster de efetuar qualquer cobrança após o distrato datado de 21/07/2024, bem como de efetuar a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Acerca da comissão de corretagem prevista no contrato, a autora não se opôs à sua retenção. No caso, entendo que o artigo 420 do Código Civil destaca a possibilidade de retenção das arras penitenciais em favor do vendedor, pois a solicitação de cancelamento decorreu da iniciativa da autora imotivadamente. Por outro lado, o artigo 413 do Código Civil permite ao magistrado reduzir equitativamente a obrigação se a penalidade for manifestamente excessiva. É um critério de justiça contratual e que está embasado na boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais. No caso, deve ser observado que a autora manifestou o desinteresse na continuidade do negócio jurídico após o pagamento de mais de 1/3 das parcelas. Ao mesmo tempo, deve ser destacado que não há como se impor culpa à manutenção do vínculo por conduta da ré. Não obstante, estipular a devolução das parcelas pagas mediante a dedução de 50% do valor total do contrato torna a obrigação excessiva para a consumidora. Tanto é que embora tenha efetuado o pagamento tempestivo de mais de 1/3 das prestações contratuais, a autora findaria o contrato com saldo devedor perante a ré, pois o distrato ainda configuraria um termo de confissão de dívida. No caso concreto, entendo que a cláusula penal compensatória deve se limitar a 15% do valor pago. A planilha juntada pela autora demonstra que, além do valor pago pela comissão de corretagem, que ficará retido, pagou a importância de R\$ 15.828,00. Deduzido o percentual de 15% desse montante (equivalente a R\$ 2.374,20), a autora faz jus à restituição de R\$ 13.453,80. Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir do trânsito em julgado, diante da tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESOLUÇÃO IMOTIVADA PELO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA CONSTITUTIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 e 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: - Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Recurso especial provido. (REsp 1740911 ? Segunda Seção - DJe 22/08/2019) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) confirmar a tutela antecipada a fim de que a parte ré se abstenha de efetuar quaisquer cobranças em razão do distrato firmado, bem como de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do contrato objeto da presente ação; (ii) decretar a rescisão contratual e, por conseguinte, (iii) condenar a requerida a restituir à parte autora, em razão do distrato, o valor de R\$ 13.453,80 (treze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), devidamente atualizado desde a data do distrato (21/06/2024) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703957-08.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. R: AUTO POSTO DF 180 LTDA. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. Número do processo: 0703957-08.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELIO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: AUTO POSTO DF 180 LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Compensação por Danos Morais proposta por HELIO PEREIRA DOS SANTOS contra AUTO POSTO DF 180 LTDA. Alega a parte autora que, em 23/11/2023, compareceu ao posto requerido e solicitou o abastecimento do valor de R\$ 100,00 de etanol, mas que, ao sair do local com seu veículo, após cerca de 30 metros o automóvel apresentou um ruído no motor e começou a emitir fumaça de cor branca. Relata que sequer conseguiu retornar ao posto, pois o veículo não funcionou, razão pela qual contratou serviço de um guincho para transportar o automóvel a uma oficina mecânica. Acrescenta que ao chegar à oficina foi constatado que o motor havia fundido e, posteriormente, que estava saindo óleo diesel dos bicos injetores, razão pela qual o requerente retornou ao posto réu e, ao relatar os fatos ao supergerente Matheus, este verificou as imagens das câmeras de segurança e constatou que seu carro havia sido abastecido com diesel S10. Assevera que, no dia 24/11/2023, o gerente do réu compareceu à oficina onde estava o veículo e constatou que realmente havia diesel saindo dos bicos injetores, filiou o ocorrido e enviou para seu superior, mas no dia 25/11/2023 o autor foi informado que o réu não arcaria com o prejuízo por entender que o mecânico havia adotado um procedimento errado. Afirma que suportou danos materiais de R\$ 3.510,00 com os reparos do veículo. Com base no contexto fático apresentado, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID). A parte requerida, em contestação, suscita preliminarmente a incompetência deste Juizado Especial para o processamento da demanda, ante a complexidade da causa. No mérito, nega que tenha havido a troca do combustível, pois as bombas de combustível de seu estabelecimento seriam vinculadas, por sistema, com o equipamento de emissão de nota fiscal, de modo que não seria possível um veículo ser abastecido com Diesel S10 e uma nota fiscal de abastecimento com Etanol ter sido emitida. Assevera que a nota fiscal do serviço de guincho aponta que o carro do autor teria sido guinchado 9 dias após o mencionado abastecimento, bem como entende que não há como comprovar que foi o combustível do réu que causou o suposto problema no veículo do requerente. Acrescenta que seu preposto, ao chegar à oficina, viu a necessidade de correção mecânica em razão do uso do veículo, ou seja, por manutenção rotineira. Requer o depoimento do pessoal do autor e a oitiva de prepostos. Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da requerida e pugnou pela oitiva do mecânico que reparou o motor do veículo. É o relato necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Promovo o julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 355, caput, do CPC, tendo em vista que a demanda prescinde de maior dilação probatória. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise da preliminar aventada pela requerida. Da incompetência em razão da necessidade de produção de prova complexa. Ao que se tem dos autos, entendo que assiste razão à parte requerida no que diz respeito à incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda, a atrair a necessidade de perícia para o deslinde da causa, até mesmo porque o alegado equívoco no abastecimento restou negado pela ré. Neste particular, registro que, como se extrai da própria letra da inicial, a causa de pedir está fundada em suposta falha na prestação do serviço, pois seu automóvel teria sido abastecido com diesel e não com etanol, conforme por si solicitado. Ocorre que a linha de defesa, delineada na contestação da parte requerida, é justamente no sentido de que não há prova da suposta falha na prestação do serviço, pois não seria possível a emissão de nota fiscal referente a abastecimento com Etanol se a saída de combustível utilizada fosse aquela com Diesel. Diante deste quadro, delineado pelas próprias partes, concluo que o Juízo não possui competência funcional para apreciar a demanda, uma vez que a comprovação dos fatos alegados e controvertidos depende da produção de prova técnica pericial no automóvel, a demonstrar que a causa não é de menor complexidade (art. 98, I, da CF). Vale registrar que é vedado ao magistrado valer-se das regras de experiência quanto ao exame pericial, nos termos do artigo 375 do CPC. Dessa forma, tendo em vista que a demanda é incompatível com o rito sumaríssimo instituído pela Lei dos Juizados Especiais, concluo pela incompetência do Juízo, pelo que o processo deve ser extinto sem análise do mérito, em nada prejudicando as partes que podem, se assim desejarem, renovar a sua pretensão perante o Juízo competente. Consigno, de todo modo, que ainda que superado o óbice acima o julgamento

da causa, no atual estado em que se encontra, levaria à improcedência da demanda. Isso porque não há nos autos prova do evento (troca do combustível). Por oportuno, é de se registrar que o depoimento pessoal do autor é irrelevante, ante o delineamento claro dos fatos e da pretensão na inicial; lado outro, os funcionários do posto, por sua vez, não podem ser ouvidos na qualidade de testemunhas, pois ou não presenciaram o fato ou são diretamente interessados em eventual ação regressiva (pois presenciaram e/ou cometeram o apontado erro no abastecimento). Diante do que foi exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei n.9099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/1995). Sentença assinada e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704545-15.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDJANE CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): RJ096293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS. Número do processo: 0704545-15.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDJANE CONCEICAO DE OLIVEIRA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por EDJANE CONCEICAO DE OLIVEIRA contra UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL e MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. A autora alega possuir um contrato de plano de saúde, denominado contrato coletivo por adesão, cadastrado sob o código n°08650003923209000, cujo serviço era prestado pela operadora e requerida Unimed Central Nacional e administrado pela segunda requerida Master Health pelo qual pagava a mensalidade de R\$449,33 no dia 10 de cada mês. Relata que teve seu plano de saúde cancelado indevidamente pela Unimed, no dia 23/12/23, contudo a autora havia efetuado o pagamento da mensalidade de dezembro e não pode usufruir do plano. Com base no contexto fático apresentado, requer a condenação das rés à restituição do valor pago referente a mensalidade de dezembro/23 e ao pagamento de indenização por danos morais. Realizada audiência de conciliação entre as partes, o acordo não se mostrou viável (ID 206802563). A ré Unimed Nacional, em contestação, suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito assevera a possibilidade de rescisão diante de cláusula contratual. Aduz que houve comunicação prévia acerca da descontinuação do contrato. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. A requerida Master Health, em contestação, suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que faz apenas a gestão administrativa do contrato e que toda a operação de cancelamento do plano foi conduzida unilateralmente pela UNIMED. Ressalta que atua em prol dos direitos de seus associados. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, mormente porque as partes não apresentaram interesse na produção de prova oral, apesar de devidamente intimadas. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Antes de adentrar ao mérito, porém, necessária se faz a análise das preliminares suscitadas pelas requeridas. Da Ilegitimidade Passiva. Firmo-me à reiterada jurisprudência do Eg. TJDF no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, como é patente o caso constante dos presentes autos, deve-se analisar a questão da legitimidade para figurar no polo passivo à luz da Teoria da Aparência, que permite ao consumidor, quando este encontra dificuldade em identificar o verdadeiro gestor do contrato entabulado e discutido, demandar contra aqueles que, diante dos elementos dispostos no instrumento contratual que subsidia a relação travada entre as partes, julgar serem os responsáveis pelas obrigações ali dispostas. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e rés se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, respectivamente, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexos de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Para corroborar suas alegações, a autora juntou aos autos os documentos de ID 200629180 e seguintes. Este Juízo converteu o julgamento em diligência, a fim de que a autora informasse se o valor da mensalidade de dezembro/23 foi devidamente reembolsado em favor da autora (ID 207831891). A autora por sua vez, confirmou o reembolso do valor perseguido (ID 208159142). Da análise entre a pretensão e a resistência, guareados os documentos trazidos ao feito, entendo configurada a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de estorno do valor pago a título de mensalidade do mês de dezembro/23. No mais, tenho que as pretensões autorais remanescentes não merecem prosperar. Em seus pedidos, a autora pleiteia o reembolso do valor de R\$ 449,33, e a condenação das requeridas por danos morais. Verifico, no entanto, que já houve a restituição do valor. Assim, o pedido subsistiria, tão somente, à condenação por danos morais, mas nesse particular melhor sorte não assiste à requerente. A situação descrita na inicial, não é capaz de, per si, gerar danos de ordem moral. No contexto narrado, os possíveis transtornos e desgostos vivenciados pela autora não têm o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma indenização a título de danos morais. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria entendimento no sentido de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes, próprios da vida em sociedade, assim como o mero descumprimento contratual, hipótese dos presentes autos, não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. De mais a mais, a rescisão do plano de saúde, mediante descumprimento, encontra previsão na lei e no próprio contrato, não constituindo, portanto, ato ilícito ensejador de qualquer tipo de reparação. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao pedido de restituição do valor pago, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0705219-90.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PATRICIA NEULINA ARAUJO DANTAS. Adv(s): MG123370 - MARCIA PEREIRA DE SOUZA, MG104117 - ANA PAULA TAVARES PEREIRA MICHALSKY. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Número do processo: 0705219-90.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PATRICIA NEULINA ARAUJO DANTAS REU: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por PATRICIA NEULINA ARAUJO DANTAS contra NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. A parte autora narra que firmou, em 18/05/2021, contrato para aquisição de cota de apartamento no empreendimento Praias do Lago Eco Resort, em Caldas Novas, no valor de R\$ 43.692,84, havendo sido pago o valor de R\$ 3.015,00 de taxa de corretagem, com previsão de pagamento de 04 parcelas de R\$ 220,00 e mais 108 parcelas reajustáveis de R\$ 396,42, a partir de 15/06/2021. Relata que em razão de dificuldades financeiras, solicitou

a rescisão do contrato em 21/06/2024, bem como a devolução do valor pago e a suspensão das cobranças das parcelas, de modo que a ré lhe enviou um Termo de Distrato no qual constava a informação sobre o pagamento de 37 parcelas, as quais totalizam R\$ 15.828,00. No entanto, foi surpreendida com um saldo devedor de R\$ 1.926,89, pois a ré exigia de forma abusiva a retenção de 50% de taxa administrativa sob o valor pago, cobrança de taxa de fruição de R\$ 9.730,58 e R\$ 110,77 de IPTU. Entende que deve ser declarada a nulidade da Cláusula 8ª do Contrato de Compra e Venda, a qual coloca o consumidor em excessiva desvantagem, entendendo ser razoável a retenção de 5% do valor pago pelas prestações. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade de cobranças das parcelas após o distrato e para que a ré se abstenha de negativa seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com base no contexto fático, requer a confirmação da tutela, o afastamento da cláusula abusiva do contrato, a aplicação do direito de retenção de 5% do valor pago pelas prestações e a restituição de R\$ 15.037,47. Este Juízo deferiu o pedido de antecipação de tutela, conforme Decisão de ID 203323285. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 208629077). A requerida, em contestação, aduz, preliminarmente, a incompetência territorial do Juízo, por ser o foro de eleição o de Caldas Novas. No mérito, sustenta que a rescisão ocorreu por vontade exclusiva da autora e que, portanto, deve ocorrer na forma prevista em contrato. Aduz que o pagamento de R\$ 1.926,89 se daria em 05 parcelas e que a autora estava ciente das estipulações contratuais. Entende que a taxa de retenção de 50% é legal em razão da possibilidade do patrimônio de afetação e pugna, eventual, pela retenção de 25% dos valores pagos. Defende a validade da cobrança de taxa de fruição e a impossibilidade de restituição do IPTU. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. Em réplica, a autor reitera a narrativa e os pedidos iniciais. É o breve relato. **FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise da questão preliminar aventada pela parte requerida. Da incompetência territorial. De início, rejeito a preliminar arguida pela ré, porquanto a jurisprudência é firme no sentido de que o consumidor não é obrigado a ajuizar a ação no foro de eleição contratual, tudo a fim de facilitar a defesa dos seus direitos (artigo 6º, inciso VIII, artigo 51, inciso XV, e artigo 101, inciso I, todos do CDC). A respeito do tema, confira-se o aresto abaixo transcrito: **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRAZO DE TOLERÂNCIA. DIAS ÚTEIS. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DAS REQUERIDAS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. A autoria do feito pertence ao consumidor, de sorte que pode ele optar pela propositura da demanda em seu domicílio (CDC, Art. 101, inciso I), porque a norma protetiva foi erigida em seu benefício, não sendo, portanto, obrigado a deduzir no foro de eleição contratual. Preliminar de incompetência rejeitada. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva, igualmente, não merece prosperar, uma vez que se trata de hipótese de responsabilidade solidária prevista no Art. 7º, parágrafo único c/c Art. 18, Art. 25, § 1º e Art. 34 do CDC, de molde que todos os intervenientes na cadeia de fornecimento são responsáveis perante o consumidor. 3. A estipulação contratual de prazo de tolerância em dias úteis se insere no âmbito da normalidade para o tipo de negócio realizado, o qual, dada a sua complexidade, está sujeito à interferência de diversos fatores, que podem atrasar o andamento da construção. 4. Ultrapassado o prazo de tolerância contratualmente previsto e não comprovada qualquer excludente hábil a afastar a responsabilidade, o atraso é injustificado e confere ao consumidor o direito de vindicar indenização por perdas e danos. 5. Mantém-se o valor mensal dos lucros cessantes quando fixados em atenção às peculiaridades do caso concreto e com base nos documentos colacionados aos autos, mormente diante do disposto nos Arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/95. 6. Recurso dos autores conhecido e provido. Recurso das rés conhecido. Preliminares rejeitadas. No mérito, parcialmente provido. 7. Condenados os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (Lei n. 9.099/95, Art. 55)? (TJDF - Processo n. 07103921620158070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 01/12/2015, Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Nesse contexto, é nula a cláusula contratual de eleição de foro, sendo este juízo competente para processar e julgar a demanda, uma vez que se trata do domicílio da autora/consumidora. Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Inicialmente, o negócio jurídico entabulado entre as partes, consistente em instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado entre o particular (consumidor) e o vendedor (fornecedor), constitui autêntica relação de consumo, nos termos do que se extrai dos conceitos fixados nos artigos 2º e 3º do CDC. Incontroversa a relação jurídica existente entre os litigantes, conforme se extrai do contrato de ID 203307634 e do termo de distrato de ID 203307637. Consta do negócio jurídico que a autora firmou com a ré um contrato de promessa de compra e venda, no sistema de multipropriedade, da cota imobiliária M/201/07 do empreendimento Praias do Lago Eco Resort, cujo preço total perfazia R\$ 43.692,84. Restou incontroverso, ainda, que a parte autora pagou o valor de R\$ 18.843,91, sendo R\$ 3.015,00 a título de taxa de corretagem (em relação à qual a autora não pretende ser restituída) e R\$ 15.828,91 referente ao pagamento de 37 parcelas. A autora requer a restituição do valor de R\$ 15.037,47, a fim de que a parte requerida retenha apenas 5% do valor pago, equivalente a R\$791,44. Ademais, ao que se tem dos autos, a requerida sequer se opõe à rescisão contratual em si. Da análise entre a pretensão e a resistência, guareados os documentos apresentados aos autos, entendo que a pretensão autoral merece parcial acolhimento. No caso em exame, o contrato revela a existência de um contrato de multipropriedade ou time sharing em que são comercializadas cotas imobiliárias para uso compartilhado. Segundo Gustavo Tepedino, o termo multipropriedade designa-se genericamente, a relação jurídica de aproveitamento econômico de uma coisa móvel ou imóvel, repartida em unidades fixas de tempo, de modo que diversos titulares possam, cada qual a seu turno, utilizar-se da coisa com exclusividade e de maneira perpétua. No caso, restou incontroverso que o pedido de cancelamento ocorreu mais de 03 (três) anos após o negócio jurídico. Dessa forma, não há se falar em vício do consentimento, pois a parte autora pleiteou a rescisão contratual unilateralmente, sem que a empresa demandada tenha dado causa ao seu desinteresse na continuidade do negócio jurídico, porquanto não há notícia de descumprimento contratual por parte da ré. O contrato juntado no ID 203307634 pela autora assim dispõe no parágrafo segundo do inciso IV da Cláusula Oitava: Da inadimplência e da rescisão do contrato: **PARÁGRAFO SEGUNDO:** Uma vez rescindido o contrato por inadimplência ou culpa do PROMITENTE COMPRADOR, ficarão à sua disposição as importâncias pagas, atualizadas com base no índice contratualmente estabelecido e devolvidas em até 30 (trinta) dias após a data de ?concessão do Habite-se? ou 60 (sessenta) dias após a formalização do distrato, deduzida a importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor a ser restituído a título de prefixação das perdas e danos, independentemente de comprovação das mesmas. Também será integralmente retida a comissão de corretagem, já consignada na Proposta de Compra e Venda e no QUADRO RESUMO, deste instrumento. O adquirente ainda responderá pelas quantias correspondentes aos impostos reais incidentes sobre o imóvel e às taxas de condomínio, se não adimplidas. **PARÁGRAFO TERCEIRO:** Na hipótese de o PROMITENTE COMPRADOR estar no uso do imóvel este pagará à PROMITENTE VENDEDORA, até a sua efetiva devolução, a título de indenização pela fruição, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, do preço atualizado do imóvel, ficando desde já autorizada a PROMITENTE VENDEDORA a abater a quantia equivalente na devolução ao PROMITENTE COMPRADOR dos haveres deste, nos termos do Parágrafo Segundo?. Com relação ao pedido de rescisão contratual, anoto que a consumidora não é obrigada a permanecer contratada e pode denunciar o pacto, mediante a notificação da outra parte, como permite o artigo 473 do Código Civil. Assim, a ré deve se abster de efetuar qualquer cobrança após o distrato datado de 21/0/2024, bem como de efetuar a inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. Acerca da comissão de corretagem prevista no contrato, a autora não se opôs à sua retenção. No caso, entendo que o artigo 420 do Código Civil destaca a possibilidade de retenção das arras penitenciais em favor do vendedor, pois a solicitação de cancelamento decorreu da iniciativa da autora imotivadamente. Por outro lado, o artigo 413 do Código Civil permite ao magistrado reduzir equitativamente a obrigação se a penalidade for manifestamente excessiva. É um critério de justiça contratual e que está embasado na boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais. No caso, deve ser observado que a autora manifestou o desinteresse na continuidade do negócio jurídico após o pagamento de mais de 1/3 das parcelas. Ao mesmo tempo, deve ser destacado que não há como se impor culpa à manutenção do vínculo por conduta da ré. Não obstante, estipular a devolução das parcelas pagas mediante a dedução de 50% do valor total do contrato torna a

obrigação excessiva para a consumidora. Tanto é que embora tenha efetuado o pagamento tempestivo de mais de 1/3 das prestações contratuais, a autora findaria o contrato com saldo devedor perante a ré, pois o distrato ainda configuraria um termo de confissão de dívida. No caso concreto, entendo que a cláusula penal compensatória deve se limitar a 15% do valor pago. A planilha juntada pela autora demonstra que, além do valor pago pela comissão de corretagem, que ficará retido, pagou a importância de R\$ 15.828,00. Deduzido o percentual de 15% desse montante (equivalente a R\$ 2.374,20), a autora faz jus à restituição de R\$ 13.453,80. Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir do trânsito em julgado, diante da tese fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE IRDR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. RESOLUÇÃO IMOTIVADA PELO PROMITENTE COMPRADOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE ALTERAÇÃO. SENTENÇA CONSTITUTIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Para os fins dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC, fixa-se a seguinte tese: - Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Recurso especial provido. (REsp 1740911 ? Segunda Seção - DJe 22/08/2019) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) confirmar a tutela antecipada a fim de que a parte ré se abstenha de efetuar quaisquer cobranças em razão do distrato firmado, bem como de inscrever o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do contrato objeto da presente ação; (ii) decretar a rescisão contratual e, por conseguinte, (iii) condenar a requerida a restituir à parte autora, em razão do distrato, o valor de R\$ 13.453,80 (treze mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), devidamente atualizado desde a data do distrato (21/06/2024) e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente sentença. Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715728-31.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CENTER PAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP. Adv(s): DF5762600A - ELIAS ALVES FERREIRA NETO. R: DAYANA ESTER ANDRADE FIGUEREIDO. Adv(s): DF48343 - DAYANE RODRIGUES PEREIRA. Número do processo: 0715728-31.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CENTER PAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP REQUERIDO: DAYANA ESTER ANDRADE FIGUEREIDO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por CENTER PAX PROMOTORA DE VENDAS LTDA ? EPP contra DAYANA ESTER ANDRADE FIGUEREIDO. Em síntese, a parte autora afirma que prestou serviços funerários à requerida, relacionados ao óbito de sua genitora. Aduz ter sido a empresa funerária indicada por representante da seguradora Maracanã, em razão da existência de contrato de seguro que cobriria despesas com o funeral até o limite de R\$ 5.000,00, sendo que o excedente dos serviços, que custou R\$ 7.200,00, deveria ser pago pela autora. Relata que esta anuiu e tinha ciência do valor excedente, mas que concluída a prestação dos serviços funerários e entregues as cinzas da genitora falecida, a ré mudou sua postura e passou a negar o pagamento do valor devido. Com base no contexto fático apresentado, pugna pela condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.200,00 pelos serviços prestados. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID 207246877). A requerida, em contestação, alega que os valores dos serviços somente foram informados após este ter sido concluído e que, inicialmente, foi cobrado um valor excedente de R\$ 3.700,00. Relata que a parte autora foi indicada pela Seguradora Maracanã e que aquela estava ciente do valor de R\$ 5.000,00 coberto pelo Seguro Funeral do Banco Itaú, sendo que não existiria nos autos qualquer nota assinada pela requerida, sendo que nos papéis por si assinados não constam valores. Entende que não houve informação suficiente prestada à consumidora e que os valores cobrados não respeitam aqueles constante de tabela estabelecida pelo GDF. Por fim, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora impugna as alegações da requerida e nega qualquer falha na prestação do serviço. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, indefiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, porquanto para o deslinde da controvérsia entendo que a prova escrita produzida é suficiente. Ademais, a testemunha arrolada pela parte ré possui vínculo de parentesco com esta, o que afastaria a possibilidade de tomada de compromisso. Não foram arguidas questões preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Para corroborar suas alegações, a parte autora juntou aos autos autorização para procedimento de conservação de corpo humano sem vida assinada pela requerida, guia de cremação, documento emitido pela seguradora Maracanã com valores dos serviços prestados, nota fiscal no valor de R\$ 2.200,00, prints de conversas no aplicativo Whatsapp, carta escrita pela requerida, ata notarial, declaração de cremação, autorização de serviços funerários, autorização de cremação, nota fiscal no valor de R\$ 5.000,00 (ID 194333160 e seguintes; ID 207611571 e seguintes). A ré, por sua vez, apresentou prints de ligações e de conversas do aplicativo Whatsapp e tabela de preços dos produtos funerários elaborada pelo GDF (ID 204045393). Da análise da pretensão e da resistência, bem assim das provas coligidas aos autos, tenho que o pedido autoral merece prosperar. A requerida alega que a autorização de serviços funerários não foi assinada por si. Ocorre o documento de ID 207611571 traz como contratante a seguradora Maracanã, porquanto esta seria responsável pelo pagamento do Seguro Funeral do Banco Itaú no valor de R\$ 5.000,00. Por sua vez, a parte demandante junta aos autos 03 (três) documentos assinados pela ré (autorização para procedimento de conservação de corpo humano, declaração de cremação e autorização de cremação), sendo que, a meu sentir, todos pressupõem a anuência da requerida com os serviços contratados. A tabela de preços elaborada pelo GDF não possui caráter vinculante, porquanto tal fato feriria inclusive a premissa constitucional da livre iniciativa. Além disso, os preços apontados pela autora no documento anexo à peça de defesa, no qual consta relato de que os valores individuais de cada serviço somente teriam sido informados pela seguradora após o funeral não são compatíveis com os valores indicados pela própria seguradora no documento de ID 194333161, no qual constam informação de que o excedente de R\$ 2.200,00 deverá ser pago pelo responsável por despesas não autorizadas pela seguradora. Assim, restando comprovado que os serviços foram prestados e que não foi realizado o respectivo pagamento, entendo que a requerida se encontra inadimplente em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Cumpre lembrar que é curial pelas normas processuais do ordenamento jurídico pátrio que ao autor incumbe a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, ao passo que à parte ré cabe apresentar qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do requerente. No artigo 373 do Código de Processo Civil está delimitado o ônus probatório ao qual estão vinculadas ambas as partes da relação jurídica. A parte que dele não se desincumbe assume posição desvantajosa para a obtenção do êxito na lide. Tem-se, assim, que a parte requerida não se desincumbiu de ônus que lhe competia, sendo a procedência do pedido principal medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da presente ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em consequência, declaro resolvida a fase de conhecimento, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703957-08.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELIO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. R: AUTO POSTO DF 180 LTDA. Adv(s): DF26281 - ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA MALAFAIA. Número do processo: 0703957-08.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELIO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: AUTO POSTO DF 180 LTDA SENTENÇA Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Materiais e Compensação por Danos Morais proposta por HELIO PEREIRA DOS SANTOS contra AUTO POSTO DF 180 LTDA. Alega a parte autora que, em 23/11/2023, compareceu ao posto requerido e solicitou o abastecimento do valor de R\$ 100,00 de etanol, mas que, ao sair do local com seu veículo, após cerca de 30 metros o automóvel apresentou um ruído no motor e começou a

emitir fumaça de cor branca. Relata que sequer conseguiu retornar ao posto, pois o veículo não funcionou, razão pela qual contratou serviço de um guincho para transportar o automóvel a uma oficina mecânica. Acrescenta que ao chegar à oficina foi constatado que o motor havia fundido e, posteriormente, que estava saindo óleo diesel dos bicos injetores, razão pela qual o requerente retornou ao posto réu e, ao relatar os fatos ao subgerente Matheus, este verificou as imagens das câmeras de segurança e constatou que seu carro havia sido abastecido com diesel S10. Assevera que, no dia 24/11/2023, o gerente do réu compareceu à oficina onde estava o veículo e constatou que realmente havia diesel saindo dos bicos injetores, filmou o ocorrido e enviou para seu superior, mas no dia 25/11/2023 o autor foi informado que o réu não arcaria com o prejuízo por entender que o mecânico havia adotado um procedimento errado. Afirma que suportou danos materiais de R\$ 3.510,00 com os reparos do veículo. Com base no contexto fático apresentado, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Designada audiência de conciliação, o acordo entre as partes não se mostrou viável (ID). A parte requerida, em contestação, suscita preliminarmente a incompetência deste Juizado Especial para o processamento da demanda, ante a complexidade da causa. No mérito, nega que tenha havido a troca do combustível, pois as bombas de combustível de seu estabelecimento seriam vinculadas, por sistema, com o equipamento de emissão de nota fiscal, de modo que não seria possível um veículo ser abastecido com Diesel S10 e uma nota fiscal de abastecimento com Etanol ter sido emitida. Assevera que a nota fiscal do serviço de guincho aponta que o carro do autor teria sido guinchado 9 dias após o mencionado abastecimento, bem como entende que não há como comprovar que foi o combustível do réu que causou o suposto problema no veículo do requerente. Acrescenta que seu preposto, ao chegar à oficina, viu a necessidade de correção mecânica em razão do uso do veículo, ou seja, por manutenção rotineira. Requer o depoimento do pessoal do autor e a oitiva de prepostos. Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da requerida e pugnou pela oitiva do mecânico que reparou o motor do veículo. É o relato necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Promovo o julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 355, caput, do CPC, tendo em vista que a demanda prescinde de maior dilação probatória. Antes de adentrar no mérito, porém, necessária se faz a análise da preliminar aventada pela requerida. Da incompetência em razão da necessidade de produção de prova complexa. Ao que se tem dos autos, entendo que assiste razão à parte requerida no que diz respeito à incompetência deste Juízo para o processo e julgamento da demanda, a atrair a necessidade de perícia para o deslinde da causa, até mesmo porque o alegado equívoco no abastecimento restou negado pela ré. Neste particular, registro que, como se extrai da própria letra da inicial, a causa de pedir está fundada em suposta falha na prestação do serviço, pois seu automóvel teria sido abastecido com diesel e não com etanol, conforme por si solicitado. Ocorre que a linha de defesa, delineada na contestação da parte requerida, é justamente no sentido de que não há prova da suposta falha na prestação do serviço, pois não seria possível a emissão de nota fiscal referente a abastecimento com Etanol se a saída de combustível utilizada fosse aquela com Diesel. Diante deste quadro, delineado pelas próprias partes, concluo que o Juízo não possui competência funcional para apreciar a demanda, uma vez que a comprovação dos fatos alegados e controvertidos depende da produção de prova técnica pericial no automóvel, a demonstrar que a causa não é de menor complexidade (art. 98, I, da CF). Vale registrar que é vedado ao magistrado valer-se das regras de experiência quanto ao exame pericial, nos termos do artigo 375 do CPC. Dessa forma, tendo em vista que a demanda é incompatível com o rito sumaríssimo instituído pela Lei dos Juizados Especiais, concluo pela incompetência do Juízo, pelo que o processo deve ser extinto sem análise do mérito, em nada prejudicando as partes que podem, se assim desejarem, renovar a sua pretensão perante o Juízo competente. Consigno, de todo modo, que ainda que superado o óbice acima o julgamento da causa, no atual estado em que se encontra, levaria à improcedência da demanda. Isso porque não há nos autos prova do evento (troca do combustível). Por oportuno, é de se registrar que o depoimento pessoal do autor é irrelevante, ante o delineamento claro dos fatos e da pretensão na inicial; lado outro, os funcionários do posto, por sua vez, não podem ser ouvidos na qualidade de testemunhas, pois ou não presenciaram o fato ou são diretamente interessados em eventual ação regressiva (pois presenciaram e/ou cometeram o apontado erro no abastecimento). Diante do que foi exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 51, II, da Lei n.9099/1995. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n° 9099/1995). Sentença assinada e registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704545-15.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDJANE CONCEICAO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s).: PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s).: RJ096293 - CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS. Número do processo: 0704545-15.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REQUERENTE: EDJANE CONCEICAO DE OLIVEIRA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por EDJANE CONCEICAO DE OLIVEIRA contra UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL e MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. A autora alega possuía um contrato de plano de saúde, denominado contrato coletivo por adesão, cadastrado sob o código n°08650003923209000, cujo serviço era prestado pela operadora e requerida Unimed Central Nacional e administrado pela segunda requerida Master Health pelo qual pagava a mensalidade de R\$449,33 no dia 10 de cada mês. Relata que teve seu plano de saúde cancelado indevidamente pela Unimed, no dia 23/12/23, contudo a autora havia efetuado o pagamento da mensalidade de dezembro e não pode usufruir do plano. Com base no contexto fático apresentado, requer a condenação das rés à restituição do valor pago referente a mensalidade de dezembro/23 e ao pagamento de indenização por danos morais. Realizada audiência de conciliação entre as partes, o acordo não se mostrou viável (ID 206802563). A ré Unimed Nacional, em contestação, suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito assevera a possibilidade de rescisão diante de cláusula contratual. Aduz que houve comunicação prévia acerca da descontinuação do contrato. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. A requerida Master Health, em contestação, suscita a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que faz apenas a gestão administrativa do contrato e que toda a operação de cancelamento do plano foi conduzida unilateralmente pela UNIMED. Ressalta que atua em prol dos direitos de seus associados. Por fim, requer a improcedência dos pedidos. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, visto que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, mormente porque as partes não apresentaram interesse na produção de prova oral, apesar de devidamente intimadas. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Antes de adentrar ao mérito, porém, necessária se faz a análise das preliminares suscitadas pelas requeridas. Da Ilegitimidade Passiva. Firmo-me à reiterada jurisprudência do Eg. TJDF no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, como é patente o caso constante dos presentes autos, deve-se analisar a questão da legitimidade para figurar no polo passivo à luz da Teoria da Aparência, que permite ao consumidor, quando este encontra dificuldade em identificar o verdadeiro gestor do contrato entabulado e discutido, demandar contra aqueles que, diante dos elementos dispostos no instrumento contratual que subsidia a relação travada entre as partes, julgar serem os responsáveis pelas obrigações ali dispostas. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas requeridas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, eis que autor e rés se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, respectivamente, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa. Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. §1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...) §3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Para corroborar suas alegações, a autora juntou aos autos os documentos de ID 200629180 e seguintes. Este Juízo converteu o julgamento em diligência, a fim de que a autora informasse se o valor da mensalidade de dezembro/23 foi devidamente reembolsado em favor da autora (ID 207831891). A autora por sua vez, confirmou o reembolso do valor perseguido (ID 208159142). Da análise entre a pretensão e a resistência, guareados os documentos trazidos ao feito, entendo configurada a perda superveniente do objeto em relação ao pedido de estorno do valor pago a título de mensalidade do mês de dezembro/23. No mais, tenho que as pretensões autorais remanescentes não merecem prosperar. Em seus pedidos, a autora pleiteia o reembolso do valor de R\$ 449,33, e a condenação das requeridas por danos morais. Verifico, no entanto, que já houve a restituição do valor. Assim, o pedido subsistiria, tão somente, à condenação por danos morais, mas nesse particular melhor sorte não assiste à requerente. A situação descrita na inicial, não é capaz de, per si, gerar danos de ordem moral. No contexto narrado, os possíveis transtornos e desgostos vivenciados pela autora não têm o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma indenização a título de danos morais. Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria entendimento no sentido de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes, próprios da vida em sociedade, assim como o mero descumprimento contratual, hipótese dos presentes autos, não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas. De mais a mais, a rescisão do plano de saúde, mediante descredenciamento, encontra previsão na lei e no próprio contrato, não constituindo, portanto, ato ilícito ensejador de qualquer tipo de reparação. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de restituição do valor pago, em razão da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Por sua vez, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada e assinada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo**CERTIDÃO**

N. 0702207-44.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): RJ204504 - EGIDIO DOS SANTOS MENDES NETTO, DF60709 - MARCUS GUILHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702207-44.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo concedido na decisão/certidão retro. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte requerente/exequente intimada, por publicação, para impulsionar o feito, devendo cumprir as determinações precedentes no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido in albis o prazo para a parte se manifestar, intime-a pessoalmente, por meio de correspondência com Aviso de Recebimento, para impulsionar o feito no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:43:42. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria S.

N. 0708468-83.2023.8.07.0017 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF70060 - RAYNNER TIAGO BARBOSA MATOS. R: MAYKLEIDSON BARROS LIMA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: O. D. P. L. A. Adv(s): DF70060 - RAYNNER TIAGO BARBOSA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708468-83.2023.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção ao peticionado pela parte interessada, fica prorrogado por mais 10 (dez) dias o prazo para o inventariante cumprir a determinação retro. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:45:34. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretora de Secretaria

N. 0705280-19.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF54402 - MARCELO SA BARBOSA CANDIDO. Adv(s): DF29256 - VANESSA FERREIRA FONTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705280-19.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Em cumprimento à determinação retro, certifico que houve bloqueio de valores em conta bancária de titularidade da empresa registrada em nome do executado, conforme anexo. Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam às partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público, diante do acordo apresentado no ID 208065063. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:49:35. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0702549-50.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702549-50.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:40:56. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria S.

N. 0706275-95.2023.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0706275-95.2023.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final, se o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:59:07. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria S.

N. 0005113-87.2015.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: CARLOS EMANOEL VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: DEBORAH ESTER DA SILVA PEREIRA. A: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF15363 - ANDREA MENDES CAVALCANTE. A: CLAUDIA PEREIRA GASPERAZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: D. L. P. G.. Rep(s): CLAUDIA PEREIRA GASPERAZZO. R: JOSE PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA PEREIRA GASPERAZZO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0005113-87.2015.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que, de Ordem da MM. Juíza titular, ficam intimados os interessados a se manifestarem acerca do laudo de avaliação Id. 2208052891. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 21 de agosto de 2024 10:56:43. RODRIGO ROMERO DE MENEZES Servidor Geral

N. 0700373-30.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700373-30.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO De ordem, fica a parte requerida intimada a apresentar suas razões finais. Prazo de 15(quinze) dias. Após, ao Ministério Público para parecer final, se o caso. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 21:09:39. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0703126-57.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): PA15130 - KARINA PAULA DE SOUSA AIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703126-57.2024.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Tendo em vista o(s) Demonstrativo(s) de Cálculo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE intimada(s) para pagar(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 82,71 cada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 101 do Provimento Geral da Corregedoria. A(s) parte(s) fica(m) advertida(s) de que deverá(ão) emitir a Guia de Custas Judiciais no sítio deste Tribunal (www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais) para pagamento. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante, a fim de que seja efetivada a baixa da(s) parte(s). BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:22:19. SOLANGE CRISTINA NUNES DO AMARAL Servidor Geral

N. 0704881-19.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF19929 - FABIO SENA DE OLIVEIRA MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704881-19.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora acerca da determinação de emenda à inicial. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica concedido derradeiro prazo de 10 dias para a parte autora cumprir a determinação de emenda, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:41:40. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0700313-91.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF30784 - EDSON TOMAZ DE AQUINO. Adv(s): MG153717 - ALINI CRISTINA DA FONSECA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700313-91.2023.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada aos autos petição com proposta de acordo. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte

requerente/exequente intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido/executado. Prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos para manifestação do Ministério Público, se o caso. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:22:33. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria S.

N. 0703510-54.2023.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: CLEIDE FERREIRA DE ARAUJO. A: DAYANE FERREIRA DE ARAUJO. A: MATHEUS FERREIRA DE ARAUJO. A: JOAO PAULO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF50233 - SHIRLEY LORENA FERNANDES DE SANT ANNA. R: JOAO BATISTA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEIDE FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF50233 - SHIRLEY LORENA FERNANDES DE SANT ANNA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703510-54.2023.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Em cumprimento à determinação retro, anexei extrato da conta judicial vinculada aos autos. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a inventariante intimada para apresentar, em peça única, declarações finais e plano de partilha, em consonância com o artigo 653 do CPC, conforme determinação de id 208209570. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:23:46. JACQUELINE SANTOS SOUSA Diretor de Secretaria

N. 0705683-17.2024.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JOHNNY BONSUCCESSO RESENDE. A: KEITY KELY AREDA SANTANA. Adv(s): DF57578 - LIZIANE DA SILVA FELIX. R: GLEYCE KELLY AREDA MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705683-17.2024.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para se manifestar sobre a cota apresentada pelo Ministério Público. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:50:21. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria S.

N. 0705185-18.2024.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF42320 - RENATO GONCALVES DE SOUSA, DF53776 - LIGIA MORGANA LACERDA FERRAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705185-18.2024.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, em atenção ao peticionado pela parte interessada, fica prorrogado por 15(quinze) dias o prazo para cumprimento da determinação retro. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:51:38. DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria S.

DECISÃO

N. 0702929-05.2024.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF25468 - WILKERSON FREITAS RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702929-05.2024.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Se as partes pretendem a homologação de acordo de divórcio consensual, deverão trazer NOVA inicial, estabelecendo os termos do ajuste, e devidamente assinada por ambas e seus respectivos patronos (art. 731 do CPC). Prazo 15 dias. Se for do interesse das partes, poderão solicitar a designação de nova data para audiência de mediação, a fim de solucionar amigavelmente a ação. Caso manifestem interesse no ato, fica desde já autorizada a designação de nova data para audiência de mediação junto ao NUVIMEC-FAM. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0707837-76.2022.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0034216A - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): DF63453 - FRANCISCO FURTADO DE SOUSA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707837-76.2022.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Converto o julgamento em diligência, uma vez que ainda não foram apresentadas alegações finais. Assim, não havendo outras provas a produzir, concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para apresentar suas razões finais, a começar pela autora, ficando vedado às partes a juntada de documentos sem observância do disposto nos artigos 434 e 435, ambos do CPC. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0700662-31.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53063 - ANDRESSA ABRAHAO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0700662-31.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO A autora manifestou-se no feito requerendo a intimação do réu a fim de que seja incluída, como dependente, em seu plano de saúde e odontológico (ID 196950496). Considerando que o pedido trata, na verdade, de cumprimento de obrigação de fazer, foi determinado que a autora apresentasse petição em termos, para que fosse dado início à fase de cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 536 e seguintes do CPC (ID 199970672). Intimada, a requerente apresentou petição requerendo a ?confirmação e homologação? dos termos que já foram fixados na sentença (ID 206415282), a qual transitou em julgado em 04/11/2023, conforme certidão de ID 178830474. Logo, não há que se falar em homologação de pretensão já decidida e transitada em julgado. Não tendo a parte autora cumprido devidamente a decisão de ID 199970672, arquivem-se os autos. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704134-06.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF49291 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF61369 - PRISCILLA ALVES DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704134-06.2023.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO O artigo 99, §3º, do CPC estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, devendo o magistrado, antes de indeferir o pedido de gratuidade judiciária, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais a sua concessão (artigo 99, §2º, do CPC). No caso em tela, o réu para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, juntou cópia de sua carteira de trabalho (ID 177498106), bem como extratos bancários de sua conta poupança (IDs 182175153). A autora, por sua vez, ao impugnar os benefícios de gratuidade judiciária deferidos ao réu, afirmou que o requerido trabalha como mestre de obra e, quando viviam juntos, ganhava, mensalmente, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Todavia, não trouxe qualquer prova de tal alegação. Com efeito, incumbe ao impugnante o ônus da prova quanto à alegada capacidade financeira da parte adversa em arcar com as custas processuais do feito. Neste sentido, já decidiu esta Casa: APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB). PREVISÃO CONTRATUAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. ASSUNÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO. 1. A alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade e o ônus da prova, na impugnação à gratuidade de justiça, cabe ao impugnante, a fim de demonstrar a capacidade do beneficiário de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, do que não se liberou. (...).(Acórdão 1338219, 07071597420208070003, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 5/5/2021, publicado no DJE: 20/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Com efeito, o requerido juntou cópias de sua carteira de trabalho, que comprova não possuir vínculo formal de emprego, bem como extratos de sua conta poupança, que não apontam o recebimento de quantias mensais superiores a 5 (cinco) salários mínimos. Ressalte-se que a Defensoria Pública considera como economicamente vulnerável a pessoa que tenha renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos (in. <http://transparencia.defensoria.df.gov.br/index.php/perguntas-frequentes/>). Com tais considerações, REJEITO a impugnação à gratuidade judiciária e

mantenho os benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. A decisão de ID 197013088 deferiu o pedido de tutela de evidência e decretou o divórcio dos litigantes. O feito deve prosseguir quanto à partilha de bens. Especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, esclarecendo devidamente a finalidade de cada uma delas para o deslinde da controvérsia. Prazo: 15 (quinze) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0705372-26.2024.8.07.0017 - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Adv(s): DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. Adv(s): DF74633 - CAMILA FARIAS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0705372-26.2024.8.07.0017 Classe judicial: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) DECISÃO Apesar de na inicial constar que ambos os genitores das menores residem no Riacho Fundo, no corpo da peça há a narrativa de que moram em estados distintos e que o regime de convivência com o pai será livre "quando as menores estiverem em Brasília/DF". Assim, informem o endereço atual das menores e tragam comprovante de residência atualizado em nome da representante legal (genitora). Informem também o atual endereço do genitor. Prazo de 15 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0703917-31.2021.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: PEDROSSIAN LUCIO DA SILVA. A: ELIANE DA SILVA MARIANO CLARETT. A: EMANUELLE LUCIO LOPES. A: MARCIA DA SILVA MARIANO. A: SHEILA FRANCISCA DOS SANTOS MUNIZ. A: MATHEUS LOPES MARIANO. Adv(s): DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. A: HELLEN SILVA MARIANO. Adv(s): DF62225 - FELIPE NATHAN DE MATTOS RAMOS, DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: LAZARO LUCIO MARIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDROSSIAN LUCIO DA SILVA. Adv(s): DF35563 - JOSANIA LUCIA DE CASTRO BARBOSA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0703917-31.2021.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO I. Petição do inventariante (ID 207020540). Manifestação da herdeira Hellen (ID 195585078). O montante a ser reembolsado pela herdeira Hellen aos demais herdeiros, a título de auxílio funeral, deve ser atualizado com correção monetária, conforme decisão proferida no ID 186199827. Trata-se, nesse ponto, de questão coberta pelo manto da preclusão, que sequer foi objeto dos embargos de declaração da herdeira (ID 187516881). Por outro lado, o inventariante deve excluir da atualização os acréscimos de juros, porquanto ausentes as hipóteses de incidência do encargo, na forma do art. 394 e seguintes, do Código Civil. II. Os extratos das contas judiciais vinculadas aos autos encontram-se devidamente juntados no ID 186889723. III. INTIME-SE o inventariante para cumprir a determinação de ID 205249866. IV. Prazo: 10 (dez) dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701927-97.2024.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): T07257 - CLEVERSON HENRIQUE SOUSA SILVA. Adv(s): P117056 - ROBERT SILVA DUALIBE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701927-97.2024.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Diante do teor da petição de ID 204418409, intime-se a requerente para manifestação, inclusive quanto ao motivo de eventual negativa em relação ao registro do nome do réu em seu assento de nascimento. Prazo: 10 dias. Após, ao Ministério Público. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704510-55.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62111 - ISABELA ALVES MARCIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704510-55.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Considerando que a patrona do autor não esteve presente na audiência de mediação, intime-a sobre o acordo firmado entre as partes (ID 209093894), no prazo de 5 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704530-56.2018.8.07.0017 - INVENTÁRIO - A: AYRTON BAPTISTA ALVES FILHO. Adv(s): RJ155864 - ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA, DF33661 - DANIEL ARAUJO DOS SANTOS. A: REGINA MAURA BARROS REGINO. A: CARLOS ROBERTO BAPTISTA ALVES. A: MARA LUCIA BAPTISTA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25879 - JOSE UBALDO REGINO JUNIOR. R: AYRTON BAPTISTA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA MAURA BARROS REGINO. Adv(s): DF25879 - JOSE UBALDO REGINO JUNIOR. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704530-56.2018.8.07.0017 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO O último esboço de partilha apresentado pela inventariante não é passível de homologação. Apresente a inventariante novo esboço de partilha, em que conste a indicação/descrição completa dos bens, com indicação do ID referente ao respectivo documento comprobatório, conforme determinado na decisão de ID 116062636. Prazo: 15 dias. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0707576-14.2022.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0034882A - MARCIO DE OLIVEIRA SOUSA, DF0036085A - MARIO AMARAL DA SILVA NETO. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0707576-14.2022.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Dê-se vista às requerentes das cópias dos contratos do réu anexadas no ID 201585587. Tendo em vista que ambas as partes manifestaram interesse na conciliação, designe-se audiência de mediação, para data mais próxima, a ser realizada por mediador atuante neste Juízo. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704916-13.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF57562 - FERNANDO ALVES BARBOSA. Adv(s): DF66043 - LEYLA SILVA MATOS, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704916-13.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO Defiro ao requerido H.M.F. o prazo adicional de 5 (cinco) dias para completa qualificação da testemunha Lindalva (ID 205289378). Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação da audiência determinada no ID 202354617. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0708381-30.2023.8.07.0017 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0012286A - WASHINGTON LUIZ DA LUZ. Adv(s): DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO, DF73240 - LETICIA AMORIM MONTEZUMA BRILLANTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0708381-30.2023.8.07.0017 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO Diante da manifestação do autor em réplica, verifico que há possibilidade de conciliação. A mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (artigo 3º, §3º, do CPC). Cientifico as partes que a ausência à audiência de conciliação não implicará as penalidades previstas no artigo 334, §8º, do CPC. Todavia, as partes e patronos devem ponderar que a solução consensual dos conflitos viabiliza a celeridade processual. Designe-se audiência de mediação, a ser conduzida por servidor mediador atuante neste juízo. Frustrada a composição amigável da lide, retornem os autos conclusos para saneamento e organização do feito. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0701857-22.2020.8.07.0017 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64232 - DANIELA FELIX DE MOURA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0701857-22.2020.8.07.0017 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Os autos encontravam-se arquivados desde fevereiro de 2021. No mês de março/21, as partes propuseram nova demanda para tratar mais uma vez da verba alimentar devida aos autores, a qual tramitou na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da comarca de João Pinheiro/MG, processo nº 5000712-11.2021.8.13.0363. Foi proferida sentença nos referidos autos, inclusive modificando a forma de pagamento dos alimentos. Brevemente relatado. Decido. O título judicial vigente entre as partes é a sentença proferida nos autos processo nº 5000712-11.2021.8.13.0363. Assim, não há nada a prover nos presentes autos. Eventual inadimplência quanto à pensão alimentícia não paga deverá ser objeto de cumprimento de sentença, perante o juízo competente. Já a modificação de cláusula constante do acordo homologado judicialmente deve ser objeto de demanda própria, também perante o juízo competente. Com tais considerações, retornem os autos ao arquivo. Int. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704081-25.2023.8.07.0017 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA, DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. Adv(s): DF63055 - THAMIRIS SUELEN DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF63055 - THAMIRIS SUELEN DOS SANTOS ALVES. Adv(s): DF58834 - ANDERSON FELIPE BARBOZA, DF11791 - JOSE ADILSON BARBOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704081-25.2023.8.07.0017 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO Diante da informação de que a requerida desocupou o imóvel levando consigo quase todos os bens móveis que guarneciam a residência do casal, intime-se o requerente para juntar aos autos relação dos bens móveis que foram retirados, com o respectivo valor. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista à parte ré, que poderá complementar a relação. Por fim, façam-se os autos conclusos para saneamento e organização do feito. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0704345-76.2022.8.07.0017 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: DENISE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILSON NUNES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO: 10 (DEZ) DIAS Número do processo: 0704345-76.2022.8.07.0017 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA REQUERENTE: DENISE FERREIRA DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 007.912.071-70 REQUERIDO: WILSON NUNES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 150.101.631-87 O(A) Dr(a). CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA, Juiz(iza) de Direito da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação INTERDIÇÃO/CURATELA - Processo 0704345-76.2022.8.07.0017, ajuizada por DENISE FERREIRA DOS SANTOS, foi DECRETADA, mediante sentença transitada em julgado, a INTERDIÇÃO PLENA de WILSON NUNES DOS SANTOS, brasileiro, casado, beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, filho de Elói Nunes dos Santos e Marcelina Nunes Batista, por ser incapaz de cuidar de si mesmo(a) e administrar seus bens. Nomeou-lhe curador(a): DENISE FERREIRA DOS SANTOS para o exercício de todos os atos jurídicos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica(m), ainda, cientificado(a)(s) que este Juízo tem sede no Fórum do Riacho Fundo, localizado na QS 02, Lote A, Riacho Fundo/DF, CEP 71.820-211, Tel.: (61) 3103-4794 - Whatsapp Business (mensagens de texto ou áudio) - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. RIACHO FUNDO - DF, aos 2 de julho de 2024. Eu, DAIANE DE BARROS LOPES, Diretor de Secretaria, expeço e assino por determinação do(a) MM. Juiz(iza) de Direito CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. (documento datado e assinado eletronicamente) DAIANE DE BARROS LOPES Diretor de Secretaria Substituta

SENTENÇA

N. 0702055-20.2024.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63870 - AUGUSTO FREITAS RODRIGUES CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0702055-20.2024.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença de alimentos processado pelo rito da constricção pessoal, no qual o devedor noticiou o adimplemento do débito (ID 204949216). Intimada, a parte exequente não manifestou oposição (ID 206541803). Brevemente relatado. Decido. Posto isso, EXTINGO o feito nos termos do disposto no artigo 924, II c/c art. 771, "caput", ambos do CPC/2015. Condeno o executado ao pagamento das custas e dos honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito indicado na exordial. Todavia, suspendo a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Anote-se. Se necessário, oficie-se aos órgãos de proteção do crédito requisitando a exclusão dos dados do devedor do cadastro de inadimplentes relativo ao presente feito. Em caso de protesto, expeça-se certidão para baixa, nos termos do artigo 26, §4º, da Lei nº 9.492/97. Transitada em julgado, feitas as anotações e dada baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0704482-87.2024.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF63048 - RAISA DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSRFU Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Riacho Fundo Número do processo: 0704482-87.2024.8.07.0017 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) SENTENÇA Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas ajuizada por DAYANE LUIZ SOL RAMOS em desfavor de RAYLAN DA SILVA OLIVEIRA, em relação ao filho menor das partes R.O.R.. Pela decisão de ID 204576733 foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Em audiência de mediação realizada na ação de alimentos (processo nº 0704448-15.2024.8.07.0017), as partes, em 16/08/2024, entabularam acordo tanto em relação aos alimentos quanto no que diz respeito à guarda e visitas em favor do menor (ata juntada no ID 208164665). É o breve relato. Verifico que o acordo acima indicado foi devidamente homologado por este juízo, cuja sentença já transitou em julgado (IDs 208211199 e 208827612 dos autos nº 0704448-15.2024.8.07.0017). Assim, forçoso concluir pela perda superveniente do interesse de agir neste feito, uma vez que as questões relativas à guarda do menor e regime de convivência paterna foram objeto de recente acordo entre as partes. Ante o exposto, JULGO extinto o presente feito com base no artigo 485, inciso VI, CPC. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA Juíza de Direito

N. 0700985-02.2023.8.07.0017 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF60709 - MARCUS GUILHERME DE OLIVEIRA AZEVEDO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para FIXAR a guarda unilateral da menor A.L.B. em favor da autora/genitora, L.L.V.E.S., bem como para SUSPENDER as visitas paternas. Resolvo o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do CPC. Todavia, suspendo a exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vara Cível do Riacho Fundo**ATA**

N. 0704312-52.2023.8.07.0017 - IMISSÃO NA POSSE - A: SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. Adv(s): GO1749400 - SEBASTIAO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA. R: MARIA GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. "Defiro prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, a contar da publicação da ata, devendo o autor juntar com suas alegações o projeto a ser apresentado pelo Sr. Clystenis. Em seguida, venham conclusos para sentença."

CERTIDÃO

N. 0704274-16.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HELIO FRANCISCO DE SOUZA. Adv(s): DF40495 - DANIELLE QUEIROZ DOS SANTOS. R: YICETH VANESSA DAZA LIZARAZO. Adv(s): DF30618 - VANUSA LOPES FERREIRA HERMETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704274-16.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da decisão 201842402, foi realizado o bloqueio e transferência dos valores: Valor total: R\$ 135,22 ? ID 209116660 24.07 PARCIAL R\$ 20,00) 31.07 PARCIAL R\$ 115,22) Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 171106290. RENAJUD: ID 209120727. SNIPER: ID 209120731. INFOJUD: IRPF (3 últimos anos) ID 209122203. Tem em vista que houve cumprimento parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca desta decisão, bem como da penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Advogado, AR/MP ou Oficial de Justiça ou Edital, conforme o caso). Após a intimação da parte requerida, dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0703146-19.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 24. Adv(s): DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF48263 - RAPHAEL ADDAN DA SILVA SOUSA. R: GEOVAN DE SENA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA CARDOSO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703146-19.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2024, fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto a Resposta de Ofício retro. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0703583-02.2018.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REGIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF45718 - EMERSON ALVES DOS SANTOS, DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: FDS CAPITAL VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF28537 - SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703583-02.2018.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2024, fica a parte autora intimada a manifestar-se quanto a Resposta de Ofício retro. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706068-33.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO MENDES GONTIJO. A: ANGELA CRISTINA MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Processo: 0706068-33.2022.8.07.0017 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: PABLO MENDES GONTIJO, ANGELA CRISTINA MENDES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2024 deste Juízo, fica a parte PABLO MENDES GONTIJO intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. Prazo 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706068-33.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO MENDES GONTIJO. A: ANGELA CRISTINA MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF41545 - RAFAEL ROLIM SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Processo: 0706068-33.2022.8.07.0017 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: PABLO MENDES GONTIJO, ANGELA CRISTINA MENDES DOS SANTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2024 deste Juízo, fica a parte PABLO MENDES GONTIJO intimada acerca da expedição do Alvará de Levantamento de valores, devendo adotar providências necessárias junto ao Banco credor com vistas ao levantamento da referida quantia. Prazo 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0705143-03.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCIANA MARIA DA SILVA. Adv(s): DF71467 - LUCIANA MARIA DA SILVA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF78322 - MARIANA TOZZO OLIVEIRA, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT. T: RAFAEL MARTINS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705143-03.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica o Sr. Perito intimado a manifestar-se quanto a impugnação a proposta de honorários periciais (ID 204115533). Prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0705898-66.2019.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDRE SOARES BARROS. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. R: ANTONIO ERIVANDO GOIANO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705898-66.2019.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Nos termos da decisão 202139463, foi realizado o bloqueio e transferência dos valores: Valor total: R\$ 768,59 ? ID 209128079 19.07 PARCIAL R\$ 433,59) 24.07 PARCIAL R\$ 165,00) 31.07 PARCIAL R\$ 150,00) 02.08 PARCIAL R\$ 20,00) Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 206172856. RENAJUD: ID 209136988. SNIPER: ID 209136991. INFOJUD: IRPF (3 últimos anos) ID 209139403. Tem em vista que houve cumprimento parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca desta decisão, bem como da penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Advogado, AR/MP ou Oficial de Justiça ou Edital, conforme o caso). Após a intimação da parte requerida, dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0703141-26.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JM JOIAS LTDA. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. R: IPAG INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): SP374877 - JESSICA TAMI DE SOUZA ISHIBASHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do

processo: 0703141-26.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JM JOIAS LTDA REU: IPAG INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2024, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0705499-32.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: DANIELE MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF46151 - PAULA ANDRESSA MOURA MORESCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705499-32.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da decisão 181956259, foi realizado o bloqueio e transferência dos valores: Valor total: R\$ 991,51 ? ID 209143822 26.07 PARCIAL R\$ 79,77) 15.08 PARCIAL R\$ 911,74) Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 206172870. RENAJUD: ID 209148184. SNIPER: ID 209148189. INFOJUD: IRPF (3 últimos anos) ID 209150260. Tem em vista que houve cumprimento parcial, a Secretária deverá intimar a parte executada acerca desta decisão, bem como da penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Advogado, AR/MP ou Oficial de Justiça ou Edital, conforme o caso). Após a intimação da parte requerida, dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0704663-88.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KENIA LIMA LACERDA ARAUJO. Adv(s): SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA. R: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704663-88.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KENIA LIMA LACERDA ARAUJO REQUERIDO: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2024, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0702781-91.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIENE VILAS BOAS LEMOS. Adv(s): ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF15553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES. R: CALIANDRA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO DE FRANCO SOUSA LACERDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702781-91.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 198318542, foi realizado a tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD, a qual restou infrutífera (negativa ou valor ínfimo), ID 209153259. Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 206172875. RENAJUD: ID 209155246. SNIPER: ID 209155264. Dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0703841-70.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO VANDERLAN DE AGUIAR NERIS. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: CONDOMINIO PAINEIRA. Adv(s): DF36571 - LIGIA PEREIRA DIAS, DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. T: ABDO RAMADAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703841-70.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, ficam AS PARTES intimadas a tomar ciência acerca da manifestação do Sr. Perito retro, no prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0700617-56.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DUTO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): RS100502 - WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO. R: DROGARIA E HOSPITALAR TAGUA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700617-56.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 202380119, foi realizado a tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD, a qual restou infrutífera (negativa ou valor ínfimo), ID 209158001. Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 206172887. RENAJUD: ID 209158008. SNIPER: ID 209158015. Dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0003263-27.2017.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JILMA BORGES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS MAGNO SANTANA COSTA. R: GILDA MARIA RAMOS COSTA. Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. R: ASSOCIAÇÃO PRO-MORAR DO MOVIMENTO VIDA DE SAMAMBAIA. Adv(s): DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF48091 - FERNANDA ALVES PEREIRA BASTOS, DF0048740A - ANA BEATRIZ SITTA MARTINS, DF0053691A - WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES, DF53120 - STEFFANIA CARDOSO MENDONCA. R: MASSA FALIDA DE COSTA NOVAIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0003263-27.2017.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Considerando a juntada da resposta SISBAJUD retro, removo o sigilo da decisão ID 201772312, conforme determinação. Houve a transferência automática dos valores ID 209167005. 19.07 PARCIAL R\$ 32,29) GILDA MARIA RAMOS COSTA R\$ 32,29 24.07 PARCIAL R\$ 3.691,39) CARLOS MAGNO SANTANA COSTA R\$ 3.691,39 O valor solicitado foi transferido. Realizei a pesquisa de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor, no sistema SINESP/INFOSEG (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo), 206449131. Tem em vista que houve cumprimento, a Secretária deverá intimar a parte executada acerca desta decisão, bem como da penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Advogado, AR/MP ou Oficial de Justiça ou Edital, conforme o caso). Após, dê-se vista ao autor. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0741615-85.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO. Adv(s): DF58410 - THIAGO OLIVEIRA DA COSTA MONTE FALCO. R: LUIZ CLAUDIO MELO MENDES. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0741615-85.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica o Réu

intimado para se manifestar a respeito do alegado pelo Autor no ID 208714796. Prazo de 5 dias sob pena de preclusão. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0706554-81.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARLENE CONCEICAO DA SILVA. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. R: R.F.A SILVA CORRETORA DE IMOVEIS - ME. Adv(s): DF37087 - ROGERIO GOMES GONCALVES, DF33662 - EDER SANTANA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706554-81.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLENE CONCEICAO DA SILVA REU: R.F.A SILVA CORRETORA DE IMOVEIS - ME CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2024, fica o Réu intimado para querendo apresentar as contrarrazões de apelação. Prazo de 15 dias sob pena de preclusão.

N. 0703527-56.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WESICLEY ALVES BORGES. Adv(s): DF48343 - DAYANE RODRIGUES PEREIRA. R: BANCO DO BRASIL S/A. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703527-56.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WESICLEY ALVES BORGES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2024, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Prazo de 15 dias. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:42:08. LUCIMAR DE REZENDE OLIVEIRA MELO Servidor Geral

N. 0701994-62.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DUARTE DE MELLO. Adv(s): DF36172 - CICERO DUARTE MOURA. R: ELIANE DE SOUSA SANTOS. Adv(s): DF33481 - RENAN ARAUJO MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701994-62.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DUARTE DE MELLO REU: ELIANE DE SOUSA SANTOS CERTIDÃO Nos termos da Portaria 02/2024, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas a especificarem as PROVAS que pretendem produzir, esclarecendo de forma detalhada o que pretendem provar com elas. Prazo de 15 dias. Não havendo necessidade de dilação probatória, façam-se os autos conclusos para sentença. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:44:03. LUCIMAR DE REZENDE OLIVEIRA MELO Servidor Geral

N. 0703565-05.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA SOCORRO DOS SANTOS. Adv(s): DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS, DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF63164 - RAMILLE MARIA RODRIGUES XIMENES. R: QUALITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. T: RODRIGO UEMURA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703565-05.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, ficam AS PARTES intimadas acerca do Laudo Pericial (ID 208702547), no prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0702346-20.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF64114 - ANDREI SAKAROV GAMA DA SILVA, DF67369 - LUIZ CARLOS CRAVEIRO JUNIOR. R: KLEILER LUIZ ALVES DE FARIA. Adv(s): DF69320 - PEDRO FRAGOSO REZENDE MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702346-20.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR REU: KLEILER LUIZ ALVES DE FARIA CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2024, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação. Prazo: 15 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0705423-42.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF58208 - JENNIFER DA SILVA MACHADO, DF74111 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: PATRICIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705423-42.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração retro, no prazo de 05 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0707397-17.2021.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 16. Adv(s): GO28827 - DANIELLY MARTINS LEMOS; Rep(s): MARTINS & MEURER ADVOGADOS. R: JOAO ESPERENDEUS MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE NAZARE MARCELINO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707397-17.2021.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte AUTORA intimada a juntar a matrícula atualizada do respectivo imóvel que se pretende a penhora, no prazo de 15 dias. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0701545-41.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DE JESUS PEREIRA CRUZ. Adv(s): DF53672 - JOSIANE DE ARAUJO LIMA. R: JOSE LIDUINO DE MENESES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701545-41.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE DE JESUS PEREIRA CRUZ REQUERIDO: JOSE LIDUINO DE MENESES SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:17:05. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0705289-78.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA MARTA DOS SANTOS MADUREIRA. Adv(s): DF48767 - JULIANA ROSA DE FIGUEIREDO GONCALVES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705289-78.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA MARTA DOS SANTOS MADUREIRA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:18:48. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0719289-16.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLÉGIO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA ME. Adv(s): DF46010 - MARIA ELIZABETH DOS SANTOS. R: RAYANI MITHIELLE DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara

Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0719289-16.2022.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COLÉGIO CRISTÃO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA ME EXECUTADO: RAYANI MITHIELLE DE SOUZA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:32:04. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0700649-61.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NATALIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: MHF COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELVES DE SOUSA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700649-61.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NATALIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: MHF COMERCIO DE VEICULOS LTDA, HELVES DE SOUSA BARRETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:41:04. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0703434-64.2022.8.07.0017 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: VICTOR JOSE DIAZ GUZMAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703434-64.2022.8.07.0017 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: VICTOR JOSE DIAZ GUZMAN CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:44:32. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0708732-71.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WOLMAR MONTEIRO FERREIRA. Adv(s): DF16483 - FABIANO DOS SANTOS SOMMERLATTE. A: GABRIELLE TERESA ARAUJO DE JESUS MONTEIRO. Adv(s): DF0036837 - LEILANE CANDIDA ANDRADE DO REGO, DF0038653A - NATALIA GOULART CASTRO, SP283923 - MARIANA NOGUEIRA MACHADO SIMOES. R: SAME YUSUF HASAN ALI MUSTAFA. Adv(s): DF38482 - WAGNER RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708732-71.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WOLMAR MONTEIRO FERREIRA, GABRIELLE TERESA ARAUJO DE JESUS MONTEIRO REVEL: SAME YUSUF HASAN ALI MUSTAFA CERTIDÃO Erro de interpretação na linha: ' Nos termos da Portaria 02/2024, fica a parte RÉ/EMBARGADA INTIMADA a manifestar-se quanto aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ora opostos, no prazo de 05 (CINCO) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:25:23. DANIELA CARDOZO MESQUITA LESSA Diretor de Secretaria

N. 0702068-87.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO 19 - RIACHO FUNDO II - ETAPA 4. Adv(s): DF65576 - THAISA CAROLINE FARIAS GORNIK. R: DILMA MOREIRA DO CARMO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF21924 - GABRIELA RODRIGUES LAGO COSTA, DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702068-87.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte autora intimada acerca do termo de penhora juntado aos autos, devendo o exequente recolher os emolumentos respectivos, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, comprovando o pagamento nos autos. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0705499-32.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: DANIELE MENDES DOS SANTOS. Adv(s): DF46151 - PAULA ANDRESSA MOURA MORESCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705499-32.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da decisão 181956259, foi realizado o bloqueio e transferência dos valores: Valor total: R\$ 991,51 ? ID 209143822 26.07 PARCIAL R\$ 79,77) 15.08 PARCIAL R\$ 911,74) Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 206172870. RENAJUD: ID 209148184. SNIPER: ID 209148189. INFOJUD: IRPF (3 últimos anos) ID 209150260. Tem em vista que houve cumprimento parcial, a Secretaria deverá intimar a parte executada acerca desta decisão, bem como da penhora realizada, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (Advogado, AR/MP ou Oficial de Justiça ou Edital, conforme o caso). Após a intimação da parte requerida, dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0700617-56.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DUTO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA. Adv(s): RS100502 - WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO. R: DROGARIA E HOSPITALAR TAGUA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700617-56.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 202380119, foi realizado a tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD, a qual restou infrutífera (negativa ou valor ínfimo), ID 209158001. Tendo em vista a juntada do resultado da ordem de bloqueio, baixe-se o sigilo atribuído a decisão, conforme determinado. Realizei a pesquisa nos sistemas: INFOSEG/SINESP: onde é possível verificar se há existência de vínculo empregatício, atividades empresariais e veículos de propriedade do devedor (Receita Federal PF/PJ, MTE ? RAIS Trabalhador, Denatran ? Renavam ? Veículo) - ID 206172887. RENAJUD: ID 209158008. SNIPER: ID 209158015. Dê-se vista dos resultados das pesquisas ao exequente, que deverá indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0736303-94.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIANE OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): SP491633 - ANDERSON DOS ANJOS MAINATES. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO

SOARES DO NASCIMENTO. Ficam as partes intimadas para impugnam os Embargos de Declaração da parte contraposta. Prazo de 5 dias sob pena de preclusão.

N. 0708970-22.2023.8.07.0017 - USUCAPIÃO - A: JULIO RODRIGO VIEIRA DE CERQUEIRA. Adv(s): DF31176 - JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA. R: MANOEL BARBOSA NETO. Adv(s): DF668 - BRASIL JOSE BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708970-22.2023.8.07.0017 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei impugnação à reconvenção. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0704540-03.2018.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: M&F SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME. Adv(s): DF55225 - MANUEL FERNANDES CERQUEIRA FILHO. R: YURI SANTOS MICHELENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704540-03.2018.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: M&F SERVICOS DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME EXECUTADO: YURI SANTOS MICHELENA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:58:15. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0706128-11.2019.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMEU DA SILVA AMANCIO. Adv(s): DF14427 - EUVALDO THOMAZ SOARES, DF25420 - ANICETO SOARES. R: MICRA LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF41052 - FABIOLA FERNANDES MATOS. R: ERIC HIROMOTO TANINAKA. Adv(s): SP311557 - HUGO HIROMOTO TANINAKA. R: CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DR. OTORRINO 372DF LTDA - ME. Adv(s): DF59497 - VICTOR HUGO CABALLERO BRUGGER FREITAS, RJ103556 - MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ registrado(a) civilmente como CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706128-11.2019.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do peticionado no ID 208911220 pela douta Perita. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0709135-69.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PADILHA SILVA - MEGA COMERCIO ATACADISTA LTDA. Adv(s): DF26016 - AUGUSTO CARREIRO GONCALVES. R: INOVA DESC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0709135-69.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PADILHA SILVA - MEGA COMERCIO ATACADISTA LTDA EXECUTADO: INOVA DESC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:02:54. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0705256-54.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMÍNIO 06. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: EDNA COSTA SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705256-54.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de resposta. Especifique o autor as provas que deseja produzir. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0705383-60.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAURILIO BORGES BERNARDES EMPREEDIMENTOS RURAIS LTDA - ME. Adv(s): DF19960 - TARLEY MAX DA SILVA, DF21184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA, DF64444 - BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA, DF59602 - LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO, DF71049 - JULIA GOMES DE ALMEIDA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705383-60.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica o Autor/Apelado intimado para querendo apresentar as contrarrazões de Apelação de ID 209028710 no prazo de 15 dias sob pena de preclusão. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0701670-72.2024.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DNA PET DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): DF50636 - CRISTIANO ROGERIO LOIOLA DE ARAUJO. R: GERLANDIA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701670-72.2024.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DNA PET DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: GERLANDIA ALVES SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:11:26. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0702898-53.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO CARVALHO. Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702898-53.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica o Autor intimado para se manifestar a respeito do alegado no ID 209191238. Prazo de 15 dias sob pena de presunção de quitação. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0700834-07.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTHIAN ROGERS SILVA DOMINGOS. Adv(s): MG74441 - VINICIUS DE MATTOS FELICIO. A: ADRIANO JUNIO SILVA JACINTO BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: NADYA FERREIRA MODESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO JUNIO SILVA JACINTO BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NADYA FERREIRA MODESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CRISTHIAN ROGERS SILVA DOMINGOS. Adv(s): MG63613 - JOSE MARQUES DE SOUZA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível

do Riacho Fundo Número do processo: 0700834-07.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Erro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session Erro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}': org.hibernate.LazyInitializationException: failed to lazily initialize a collection of role: br.jus.pje.nucleo.entidades.ProcessoTrf.processoParteList, could not initialize proxy - no Session CERTIDÃO Nos termos da portaria n. 2/2024, Ficam os Réus/Apelados intimados para apresentarem as contrarrazões de Apelação no prazo de 15 dias sob pena de preclusão. Após rementam os autos ao TJDF para julgamento do recurso. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0702021-16.2022.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO 40 - PARQUE DO RIACHO. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA. R: THIAGO ROSA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702021-16.2022.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO 40 - PARQUE DO RIACHO REVEL: THIAGO ROSA OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente. Nos termos do art. 485, III/CPC, os autos permanecerão aguardando movimentação do requerente por 30 (trinta) dias úteis. Não havendo manifestação, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção. Nesse caso, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo, intime-se, ainda, a parte requerida para dizer se tem interesse na extinção do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:19:58. ANDREA MADEIRA SALES LIMA Servidor Geral

N. 0704020-72.2020.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE ARNOBIO CANDIDO DE SOUZA. A: ANA KARINE PEREIRA DE FARIAS CANDIDO. Adv(s): DF33196 - VINICIUS SOUZA LIMA. R: Adailton Silva. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR MOREIRA DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704020-72.2020.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei réplica. Manifestem-se as partes em especificação de provas. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0700997-79.2024.8.07.0017 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: WELINGTON DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF72245 - LUMA KATIELE DE SOUSA BENJAMIM. R: JEOMAR DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700997-79.2024.8.07.0017 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei réplica. Manifestem-se as partes em especificação de provas. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0701637-82.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO OLIVEIRA SILVEIRA FILHO. Adv(s): DF55.571 - MEIRY CLAUDIA DE MELO BERNARDES. R: ROMARIO REIS CEZAR CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701637-82.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA SILVEIRA FILHO REQUERIDO: ROMARIO REIS CEZAR CAVALCANTE CERTIDÃO Certifico que o ID 197375938 apresenta pesquisa no sistema SINESP/INFOSEG. A pesquisa realizada perante o sistema SINESP/INFOSEG possui resultados idênticos aos sistemas RENAJUD e INFOJUD em relação à consulta de endereços. Nos termos da Portaria 02/2024, realizei pesquisa de endereços nos sistemas BANDI e SISBAJUD. Fica intimada a parte autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (bairro, CEP, cidade, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700761-35.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SORAYA FERNANDES DIAS. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: EDNEIDE LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF61279 - FLAVIA DE SA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700761-35.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SORAYA FERNANDES DIAS REU: EDNEIDE LIMA DE OLIVEIRA CERTIDÃO Constitui ato imprescindível à deflagração do cumprimento coercitivo de sentença e, consequentemente, a imposição da multa a que alude o § 1º do art. 523 CPC, a prévia intimação do sucumbente para o cumprimento espontâneo do julgado, conforme disposição dos arts. 513, § 2º e 523, caput, ambos do CPC. Assim, intime-se a parte ré via DJe, conforme inciso I, do § 2º do art. 513 do CPC. Ultrapassado o prazo sem pagamento, carree o exequente nova planilha com inclusão da multa e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10%, indique bens passíveis de constrição e recolha as custas para a fase de cumprimento de sentença (se não for beneficiário da gratuidade de justiça). LUCIMAR DE REZENDE OLIVEIRA MELO Servidor Geral

N. 0701177-32.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANA KERCIA SANTOS DEMEZIO. Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. R: VESPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP347021 - LUCAS PEREIRA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701177-32.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Fica a Autor/Apelada intimada para apresentar as contrarrazões de apelação. Prazo de 15 dias sob pena de preclusão. Documento assinado e datado eletronicamente.

N. 0707513-23.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): GO61577 - WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE, DF0044823A - RENATA LUIZA CANDIDA RODRIGUES. R: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0707513-23.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TULIO FERREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: G.A.S CONSULTORIA & TECNOLOGIA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG, BANDI e SISBAJUD. Fica intimada a parte autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (bairro, CEP, cidade, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702911-81.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONSTRUTORA PACIFIC LTDA - ME. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: MATEUS RODRIGO SANTOS CAMPELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARILENE SMIDERLE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702911-81.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONSTRUTORA PACIFIC LTDA - ME REQUERIDO: MATEUS RODRIGO SANTOS CAMPELO, MARILENE SMIDERLE CERTIDÃO A pesquisa realizada perante o sistema SINESP/INFOSEG possui resultados idênticos aos sistemas RENAJUD e INFOJUD em relação à consulta de endereços. Nos termos da Portaria 02/2024, realizei pesquisa de endereços nos sistemas SINESP/INFOSEG, BANDI e SISBAJUD. Fica intimada a parte autora para dizer quais endereços, dentre os encontrados, deverão ser diligenciados. Observe-se que serão expedidos mandados apenas

para endereços informados de forma ordenada e completos, devendo o interessado informar dados ausentes ou parciais (bairro, CEP, cidade, etc.). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701071-12.2019.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 38. Adv(s): GO28827 - DANIELLY MARTINS LEMOS. R: WELINGTON DA COSTA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701071-12.2019.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2024, fica a parte autora intimada acerca das pesquisas ao exequente, devendo indicar medidas para satisfação de seu crédito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do processo nos termos do art. 921 do CPC. Documento assinado e datado eletronicamente.

DECISÃO

N. 0720956-55.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A. Adv(s): SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES, PR16948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, PR17556 - CESAR AUGUSTO TERRA. R: JUDKAL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME. Adv(s): DF37410 - RAFAEL FERNANDES MARQUES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0720956-55.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A REU: JUDKAL COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da informação do autor de ID 208814129 de que não tem mais interesse em dar continuidade à execução da sentença homologatória. Em razão disso, arquivem-se os autos com baixa. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 28 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0706079-91.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: DANIEL RODRIGUES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA RITA RODRIGUES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706079-91.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 25 REU: DANIEL RODRIGUES GOMES, ANA RITA RODRIGUES MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Fica o autor intimado para dizer se pretende a homologação do acordo de ID 208363472 apenas com a ré ANA RITA, pois não há assinatura de DANIEL no termo da avença. Prazo: 5 dias, sob pena de se reputar a desistência do processo com relação a DANIEL. Caso pretenda a homologação também com relação a DANIEL, deverá juntar o termo de acordo também com a assinatura dele, de forma digital (por ferramenta reconhecida pelo ICP-Brasil ou pelo gov.br), de próprio punho, com firma reconhecida ou acompanhada da de duas testemunhas. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 28 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0706974-23.2022.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FLUXO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0049990A - FABIANA RODRIGUES XIMENES. R: A C COMERCIO DE MERCEARIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706974-23.2022.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FLUXO COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME EXECUTADO: A C COMERCIO DE MERCEARIA EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Converto o julgamento em diligência. Para afastar a suspeita de nulidade da citação da ré por edital, proceda à tentativa de citação e intimação da executada, na pessoa do sócio unipessoal Cassio Santos Mota, CPF 027.872.891-00, no endereço Avenida Duque de Caxias, 31, 1, GAL BAT, Setor Militar Urbano, Brasília/DF, CEP 70630-010. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 29 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0711821-48.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERALDO EVANGELISTA MOREIRA. Adv(s): DF54629 - BRENDA RAYSSA SILVA TURATE. R: FINANCAIR FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO TOME PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0711821-48.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) HERDEIRO ESPÓLIO DE: ERALDO EVANGELISTA MOREIRA REQUERIDO: FINANCAIR FOMENTO MERCANTIL LTDA, MARCELO TOME PERES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ERALDO EVANGELISTA MOREIRA propõe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em desfavor de FINANCAIR FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros, em 01/04/2024 14:38:51, partes qualificadas. Relatou que o falecido possuía 3% das ações da empresa ML ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES S/A, as quais foram vendidas em 22 de novembro de 2016, sendo o valor pago mediante depósito em juízo. No entanto, a alteração no contrato social da empresa não foi realizada pelos compradores, o que gerou penhoras referentes a dívidas trabalhistas que totalizam R\$86.114,87, prejudicando o espólio (ID 191414025). Requereu em liminar que seja a parte ré obrigada a formalizar a alteração contratual da empresa, retirando o espólio do quadro de sócios, bem como anotar que as dívidas trabalhistas após 22 de novembro de 2016 são de responsabilidade exclusiva dos réus. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar para que seja realizada a alteração contratual da empresa ML ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES S/A, inscrita sob o CNPJ nº 00.493.924/0001-77, retirando o espólio do quadro de sócios e de igual modo realizar anotação de que todos os débitos trabalhistas adquiridos após a venda realizada no dia 22 de novembro de 2016, são de responsabilidade exclusiva do Sr. MARCELO TOMÉ PERES e FINANCAIR FOMENTO MERCANTIL LTDA. O juízo proferiu decisão interlocutória, determinando a emenda da inicial para esclarecer se a parte autora havia oposto embargos de terceiro às penhoras realizadas e se algum desses embargos já foi julgado. Além disso, foi exigido o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da condição de miserabilidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento (ID 192581070). Diante da inércia da parte autora em emendar a petição inicial, o juízo indeferiu a petição e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 321, parágrafo único, c/c 330, IV, e 485, I, do CPC (ID 196099755). Posteriormente, a parte autora apresentou pedido de reconsideração, alegando que a patrona não conseguiu cumprir o prazo para a emenda devido a calamidade pública no Rio Grande do Sul. Em função disso, o juízo anulou a sentença anterior e concedeu novo prazo para a emenda (ID 196835481). A parte autora apresentou emenda à inicial, esclarecendo que não houve oposição de embargos de terceiro e juntando o comprovante de pagamento das custas iniciais (ID 200161481). Decido. No caso dos autos, há comprovação de compra das ações da ML ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES S/A por MARCELO TOMÉ PERES e FINANCAIR FOMENTO MERCANTIL LTDA em 22/11/2016, conforme ID 191414030. Na ocasião restou consignado que os compradores teriam a posse imediata do estabelecimento comercial (item 6.4), bem como que deveriam realizar a alteração do contrato social (item 6.3). Ademais, resta clara a existência de penhora de bens do espólio (ID 191414033 a ID 191414035). Ocorre que não foi juntado o contrato social e alterações relacionadas à ML ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES S/A ao fim de verificar se houve ou não a alteração contratual. Da mesma forma, não constam as sentenças dos processos trabalhistas, ao fim de verificar se as penhoras decorreram da responsabilidade subsidiária dos sócios retirantes pelas obrigações trabalhistas da sociedade, relativas ao período em que eram sócios. Assim, emende-se a inicial para juntar o contrato social e alterações relacionadas à ML ALIMENTAÇÃO E DIVERSÕES S/A e as as sentenças dos processos trabalhistas que originaram as penhoras. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 29 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0705663-26.2024.8.07.0017 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: FRANCISCA SOARES RIBEIRO. Adv(s): GO66225 - MARIO ALF ANTONNY CULLURA. R: FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Carlos Eduardo Soares de Lima. Adv(s):

Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705663-26.2024.8.07.0017 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: FRANCISCA SOARES RIBEIRO REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA, CARLOS EDUARDO SOARES DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao que se infere da petição de ID 207958233 a parte autora pretende a declaração de usucapião do imóvel, com pedido liminar de manutenção de posse. Assim, traga nova inicial adequando pedido e causa de pedir. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 29 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0706453-10.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEIDA MOREIRA SOARES DE SOUSA. Adv(s): SP403446 - LUIZ ALBERTO DOS SANTOS. R: INVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706453-10.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEIDA MOREIRA SOARES DE SOUSA REQUERIDO: INVICTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende a inicial para: 1) inclui pedido principal para declaração de inexistência de débito (a petição incial deverá vir na íntegra, substituindo a peça de ingresso); 2) comprovar a formalização do divórcio do ex-casal. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 29 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0706479-08.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE DIAS DOS REIS. Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0706479-08.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE DIAS DOS REIS REU: CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA HENRIQUE DIAS DOS REIS propõe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) em desfavor de CONDOMINIO PARQUE RIACHO 10, em 24/05/2024 13:37:58, partes qualificadas. Narra que em 03/05/2024 foi realizada assembleia para eleição de síndico e subsíndico, sendo eleito o Sr. HENRIQUE DIAS DOS REIS. Afirma que a ré tornou pública sua oposição ao Síndico eleito, tendo convocado assembleia geral extraordinária para 30.05.2024, a fim de contestar a assembleia realizada no dia 03.05.2024. Diz que a convocação da AGE não contou com a assinatura de ¼ dos moradores, sendo que no edital de convocação foi exigido o reconhecimento de firma em cartório das procurações específicas para a assembleia. Diz que foram computados votos de unidades inadimplentes na sua destituição, não sendo observada a fração ideal dos imóveis para cômputo dos votos. Discorre sobre a postura transparente do síndico e afirma que ela não se opõe a prestar esclarecimentos aos condôminos. Assim, requer, em tutela antecipada, suspensão dos efeitos da assembleia geral extraordinária realizada dia 30/05/2024. No mérito, pugna pela confirmação da medida. Decido. Emende a inicial para juntar a ata de convocação para AGE, com as assinaturas. Caso não possua o documento, deverá ingressar com ação de produção antecipada de provas para obter a prova. Prazo de 15 dias, sob pena de reputar-se pela regularidade da convocação da AGE. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 29 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0703328-34.2024.8.07.0017 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: BRUNO ARAGAO PRADERA. Adv(s): RJ0098021A - NINON ROSE DE CALASANS CARVALHO. R: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0703328-34.2024.8.07.0017 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: BRUNO ARAGAO PRADERA EMBARGADO: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pese o embargante mencionar a existência de anexos à petição de ID 207764299, não há documentação visível. Assim, nos termos do § 3º do art. 917 do CPC, pela derradeira vez, emende a inicial para instruí-la com o cálculo do valor do débito que entende devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos, com base no inciso I do § 4º desse art. 917. Prazo: 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 29 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0717615-55.2021.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVES ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29813 - RUBIA DE SOUZA, DF64738 - GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES, DF49732 - NATALIA CAROLINA MELO DE OLIVEIRA, DF0047135A - JESSICA LILIAN DA COSTA ALVES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0717615-55.2021.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVES ALVES DE OLIVEIRA REU: BANCO DO BRASIL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O requerido impugna os honorários apresentados pelo perito nomeado, sob argumento de que em outro processo, outro profissional indicou valor da hora trabalhada em valor inferior. Decido. Nos termos do artigo 156 do CPC, o perito judicial é nomeado para esclarecer questões técnicas que escapam ao conhecimento do magistrado. O CPC, ao definir as prerrogativas do perito, confere-lhe um papel crucial na instrução probatória, o que implica também a necessidade de que seus honorários sejam justos e condizentes com a complexidade e a relevância do trabalho prestado. Sobre os critérios para a fixação do valor dos honorários periciais, o E. TJDF já se manifestou neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PRECLUSA. HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 505 do Código de Processo Civil, é vedada a reapreciação da matéria já decidida e acobertada pela preclusão, sob pena de colocar em risco a segurança jurídica processual. 2. Os honorários devem ser fixados observando-se a natureza, a complexidade e o tempo exigido para a realização dos trabalhos técnicos, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Agravo de Instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Unânime. 07076790420248070000, 3ª Turma Cível, Des. Rel. Fátima Rafael, DJe 02/08/2024. (grifos acrescidos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PERÍCIA ODONTOLÓGICA. HONORÁRIOS. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Código de Processo Civil vigente não disciplinou os critérios para a fixação dos honorários periciais, de modo que o art. 10 da Lei n. 9.289/96 pode ser utilizado como parâmetro. Assim, o dimensionamento dos honorários periciais deverá considerar a complexidade da perícia, o local da prestação do serviço, a natureza, bem como o tempo estimado para a sua execução. 2. Na hipótese, o valor dos honorários periciais arbitrado pelo Juízo de origem remunera de maneira proporcional e justa o perito nomeado, coadunando-se com as particularidades do caso, pois o trabalho se destina a constatar a ocorrência, ou não, de falha na prestação dos serviços odontológicos realizados pelos recorrentes, ressaltando-se que o expert expôs, de forma coesa, o custo e o tempo para realização da perícia. 3. Recurso conhecido e desprovido. 07148744020248070000, 7ª Turma Cível, Des. Rel. Sandra Reves, DJe 02/08/2024. (grifos acrescidos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL. TEMPO EXIGIDO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No arbitramento de honorários periciais, devem ser considerados critérios como a complexidade da matéria, o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, o tempo exigido para a sua execução e a importância para a causa. 2. No caso, não reputo excessivo o valor proposto pelo profissional, que delimitou o quantitativo de horas necessárias para a prestação do serviço e considerou, para o cálculo dos honorários, tabela divulgada pelo Instituto ao qual é vinculado (IBA). 3. Além disso, a agravante não comprovou que o tempo de trabalho estimado está destoante de outros casos similares nem que o arbitramento não observou os critérios de fixação dos honorários comumente adotados pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar em redução do valor. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. 07468171220238070000, 2ª Turma Cível, Des. Rel. Renato Scussel, DJe 06/03/2024.

(grifos acrescidos). Assim, os valores sugeridos pelo perito devem ser considerados à luz da sua qualificação, experiência e da natureza do exame a ser realizado, além da complexidade da matéria e a observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, a fixação de honorários deve observar a extensão dos serviços a serem executados, em conformidade com a justa remuneração pelo trabalho técnico especializado, sem que o valor requerido seja reputado desarrazoado. Na hipótese dos autos observo que o perito mencionado pelo réu indicou quantidade de horas (10h) similar à quantidade de horas do perito nomeado (11h), havendo divergência somente quanto ao valor da hora trabalhada e o respectivo montante, sendo aquele de R\$ 120,00 (R\$ 1.200,00) e este de R\$ 385,00 (R\$ 4.000,00 - ID 199519632). Reputo, no entanto, que o valor da hora apresentada indicada pelo perito nomeado está em consonância com o parâmetro sugerido pela Associação do Peritos Judiciais do Distrito Federal, que fixa a hora em R\$ 425,00 (<https://drive.google.com/file/d/1PxCcK9Y0O0Oaf5dH-Xez3VWLn2xFcJ6f/view>). O fato de perito diverso ter ofertado valor menor do perito nomeado nestes autos, não é suficiente para obrigar este profissional a executar o trabalho por valor inferior ao pretendido, uma vez que o serviço a ser realizado é apenas um dos critérios a serem levados em consideração. A remuneração justa também deve observar os atributos profissionais de cada expert (qualificação e experiência), não sendo razoável que todos executem o serviço pela mesma remuneração. Demais disso, a fixação do valor da perícia não pode ser aferida com base no menor valor informado, não se tratando de concorrência. Denotar, por oportuno, que o requerido, consoante informado pelo perito, já aceitou proposta no mesmo valor em outra demanda para mesmo tipo de perícia. Enfatizo que não é apenas o uso de equipamentos ou materiais sofisticados que estabelecem o valor da perícia, porquanto o conhecimento técnico é o elemento mais relevante. Sendo assim, o valor proposto pelo Sr. Perito deve ser mantido, considerando-se que é fruto da avaliação criteriosa do juízo e reflete a justa retribuição pelo trabalho especializado que o perito desenvolverá. Assim, entendo que os honorários apresentados pelo perito nomeado afiguram-se proporcionais ao trabalho a ser desenvolvido, razão pela qual indefiro a impugnação e homologo os honorários em R\$ 4.000,00. Promova o requerido o depósito do valor da perícia no prazo de 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 29 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0702388-69.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE FABIO DOS SANTOS SOARES. Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA. R: MESTRE ATACADISTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS A S B LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702388-69.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FABIO DOS SANTOS SOARES REU: MESTRE ATACADISTA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS A S B LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da manifestação de ID 205351508 na qual o autor mantém a demanda apenas contra as rés pessoas jurídicas. Portanto, não há aditamento da inicial. Fica o autor intimado para promover a citação das rés, com a informação do endereço correto delas ou dos respectivos sócios administradores. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 29 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 6

N. 0702637-25.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA LOURENA FERNANDES DA SILVA. A: ISADORA FERNANDES DA SILVA BANDEIRA. A: ENIR FERREIRA DA SILVA. A: DAVI FERNANDES DA SILVA BANDEIRA. Adv(s): DF43971 - JOILDO PEREIRA DA SILVA. R: CONSORCIO HP - ITA. Adv(s): DF21444 - FABIO CARRARO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0702637-25.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA LOURENA FERNANDES DA SILVA, ISADORA FERNANDES DA SILVA BANDEIRA, ENIR FERREIRA DA SILVA, DAVI FERNANDES DA SILVA BANDEIRA REU: CONSORCIO HP - ITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareçam as partes se persiste o interesse na produção de prova oral, esclarecendo o que visam provar com elas e informando se as testemunhas foram ouvidas no processo criminal, juntando as respectivas atas, se o caso. Não havendo pedido de dilação probatória, os autos irão conclusos para sentença. Prazo comum de 15 dias. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 29 de agosto de 2024. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira Juíza de Direito 5

N. 0704863-03.2021.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDEVINO BATISTA DOS REIS. Adv(s): DF0024328A - OSVALDO MARTINS VIANA JUNIOR, DF33537 - MARLON MARIANI ROCHA. R: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): SC44334 - JULIANA RODRIGUES DE SOUZA; Rep(s): JULIANA RODRIGUES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. R: ANDREI ANDRADE MARTINS - ME. Adv(s): CE11160 - JOSE ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE. R: BANCO PAN S.A. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0704863-03.2021.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALDEVINO BATISTA DOS REIS REQUERIDO: JJ SOLUCOES EM NEGOCIOS EIRELI, ANDREI ANDRADE MARTINS - ME, BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO S.A. REPRESENTANTE LEGAL: JULIANA RODRIGUES DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito está em fase de cumprimento de sentença. Anote-se. Diga o autor quanto à impugnação de ID 206067585. Sem prejuízo, aguarde-se o depósito e impugnação informados no ID 208151953, dos quais deverá o autor ter vista, antes de nova conclusão. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 29 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0700291-47.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA MARIA CECILIA DA SILVA. Adv(s): DF45838 - FABIO ADJUTO CARDOSO, DF43633 - MARCELO SALES GUIMARAES, DF60707 - LUCAS DE OLIVEIRA SALES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: LUIZ GUSTAVO ALMEIDA BOCAYUVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0700291-47.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA MARIA CECILIA DA SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao réu para depositar os honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de inviabilizar a produção da prova. Vindo depósito, dê-se vista ao Perito para iniciar os trabalhos. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 29 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0708161-32.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO APARECIDO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF26971 - SILVIA DE FATIMA PRATES MENDES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0708161-32.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO ALVES DE SOUZA REU: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Frustrada a assentada, fica a parte autora intimada para informar o que pretende provar com as provas requeridas no ID 194933116. Prazo de 15 dias. Caso insista na dilação probatória, voltem conclusos para Decisão Saneadora. Caso contrário, anote-se conclusão para julgamento. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 29 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

EDITAL

N. 0706330-46.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILLIANS DOS SANTOS. A: MAYARA GONCALVES BARBOSA. Adv(s): DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS, DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE, DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO STEFANI AIRES E SILVA. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0706330-46.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WILLIANS DOS SANTOS, MAYARA GONCALVES

BARBOSA REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DO NASCIMENTO, SERGIO STEFANI AIRES E SILVA Objeto: Citação de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DO NASCIMENTO - CPF/CNPJ: 838.989.485-87, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 28 de agosto de 2024 18:23:43. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

N. 0705238-33.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: REINANN BARBOSA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0705238-33.2023.8.07.0017 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE:EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. EXECUTADO:EXECUTADO: REINANN BARBOSA AMARAL Objeto: Citação de REINANN BARBOSA AMARAL - CPF/CNPJ: 032.422.171-10, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) executado(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que pague(m) o débito de R\$ R\$ 61.525,79 (sessenta e um mil e quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), referente ao principal, acrescidos de 10% de honorários advocatícios e demais acessórios, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015), conforme cálculo a ser elaborado pela Contadoria do Juízo. Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), desde já, para apresentar(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ciente de que não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, os fatos alegados pelo(s) Autor(es) em sua petição inicial. O(s) Executado(s) deverá(ão) constituir advogado para realizar(em) sua defesa. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC/2015). O prazo de 20 (vinte) dias úteis fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (art. 257, inciso III, do CPC/2015). Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV, do CPC/2015). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei e afixado no local de costume. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 28 de agosto de 2024 18:37:14. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito.

N. 0701332-69.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: CICERO DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0701332-69.2022.8.07.0017 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: GOLDEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP EXECUTADO: CICERO DE SOUSA BARBOSA Objeto: Intimação de CICERO DE SOUSA BARBOSA - CPF/CNPJ: 020.810.353-83, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido, para cumprimento da obrigação. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o débito no valor de R\$ 11.633,21 (onze mil e seiscentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV e 513, inciso IV, do CPC/2015, acrescido de custas, se houver. Nos termos do art. 523, do CPC/2015, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. O prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de penhora, depósito ou caução, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital e do prazo para pagamento espontâneo, nos termos dos arts. 525 e 231, inciso IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentada por advogado constituído ou por Defensor Público e versar acerca das hipóteses apresentadas em seu parágrafo 1º, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º, do art. 525. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital. Em caso de não apresentação de impugnação, serão iniciados os atos de constrição de bens. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade do Riacho Fundo/DF. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

N. 0702972-73.2023.8.07.0017 - MONITÓRIA - A: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: ALMEZIR VIANA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0702972-73.2023.8.07.0017 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA REU: ALMEZIR VIANA MOURA Objeto: Citação de ALMEZIR VIANA MOURA - CPF/CNPJ: 579.107.153-15, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da Vara Cível do Riacho Fundo, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos dos arts. 231, inciso IV, do CPC/2015, efetuar(em) o pagamento da quantia de R\$ R\$ 26.421,90 (vinte e seis mil e quatrocentos e vinte e um reais e noventa centavos), referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público, independente de prévia segurança do juízo. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. No caso de parcelamento, o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento imediato das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos, bem como a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não

pagas (art. 916 §5º, do CPC/2015). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos (art. 701, §2º, do CPC/2015). Em caso de não apresentação de embargos, será nomeado curador especial. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade de Riacho Fundo/DF, 28 de agosto de 2024 18:47:04. Eu, PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, expeço este edital e assino eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito. PEDRO ELIAS DA SILVA Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0701185-09.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS. Rep(s): WESLEY WENISGTON VIEIRA DOS SANTOS. R: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A. Adv(s): RJ105893 - FABIANO CARVALHO DE BRITO, DF71588 - GIULIA DE MAGALHAES PORTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0701185-09.2023.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: WESLEY WENISGTON VIEIRA DOS SANTOS REU: SAMEDIL - SERVICOS DE ATENDIMENTO MEDICO S/A CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza Dra. Andréia Lemos Gonçalves de Oliveira, remeto estes autos ao E. TJDF. Documento datado e assinado eletronicamente. .

MANDADO

N. 0708561-46.2023.8.07.0017 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF39485 - RENAN DE ALMEIDA JUNIOR. R: KAMILLA SANTOS MARQUES. Adv(s): DF0050447A - FABLILSON FONSECA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Riacho Fundo. QS 2 Área Especial A, sala 1175, 1 andar, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71820-211. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Destinatário(a): COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP, CNPJ: 04.120.476/0001-17 Endereço: QS 10, ÁREA ESPECIAL B, Riacho Fundo I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71825-100 CARTA DE INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO Por meio desta carta, fica intimado COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP , para dar andamento ao processo a seguir: Número do Processo: 0708561-46.2023.8.07.0017 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Prestação de Serviços (9596) Autor: COLEGIO EDUCANDARIO DE MARIA LTDA - EPP Réu: KAMILLA SANTOS MARQUES O seu processo está parado há algum tempo e será encerrado (extinto) se nenhuma providência for tomada. Solicite o seu(sua) advogado(a) que dê andamento ao seu processo. Se você não tiver advogado(a) e não puder contratar, procure a Defensoria Pública (61) 2196-4300 ou os Núcleos de Prática Jurídica. O prazo para dar andamento ao processo é de 5 (cinco) dias úteis. Como ler os QR Codes: 1-Abra câmera do seu celular ou um aplicativo de QR Code (disponível na loja de aplicativos do seu aparelho); 2-Posicione o Celular na frete do QR Code para que toda imagem do código apareça na tela. Mantenha o celular firme por alguns instantes; 3-Clique no link que aparecerá no início da página para acessar o conteúdo desejado. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública Disque 129 (apenas DF) ou (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada. PEDRO ELIAS DA SILVA, Servidor Geral, BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 14:59:44.

SENTENÇA

N. 0705631-21.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NIXON BRASIL LIMA. Adv(s): RO14021 - LUDIMILA VIEIRA ARGOLO, MT14232/O - MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS. R: CAPITAL CONSIG LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705631-21.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIXON BRASIL LIMA REQUERIDO: CAPITAL CONSIG LTDA SENTENÇA NIXON BRASIL LIMA requereu a desistência da presente ação movida em desfavor de CAPITAL CONSIG LTDA, partes qualificadas nos autos, conforme petição de ID 207378095. In casu, a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Fica, no entanto, suspenso o pagamento pela parte requerente ante a gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitado em julgado de imediato, ante o desinteresse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 28 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0705631-21.2024.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NIXON BRASIL LIMA. Adv(s): RO14021 - LUDIMILA VIEIRA ARGOLO, MT14232/O - MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS. R: CAPITAL CONSIG LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCIVRFU Vara Cível do Riacho Fundo Número do processo: 0705631-21.2024.8.07.0017 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NIXON BRASIL LIMA REQUERIDO: CAPITAL CONSIG LTDA SENTENÇA NIXON BRASIL LIMA requereu a desistência da presente ação movida em desfavor de CAPITAL CONSIG LTDA, partes qualificadas nos autos, conforme petição de ID 207378095. In casu, a parte requerida não apresentou resposta até o presente momento (art. 485, § 4º do CPC). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários. Fica, no entanto, suspenso o pagamento pela parte requerente ante a gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitado em julgado de imediato, ante o desinteresse recursal. Sentença registrada eletronicamente nesta data, publique-se intemem-se. Circunscrição do Riacho Fundo-DF, 28 de agosto de 2024. ANDREIA LEMOS GONCALVES DE OLIVEIRA Juíza de Direito 5

N. 0705052-10.2023.8.07.0017 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MERCIA CARNAUBA DE SOUZA PESSOA. Adv(s): RJ234424 - AMANDA GOMES DE OLIVEIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito da demanda, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau ? NUPMETAS-1. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Circunscrição Judiciária de Samambaia**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Samambaia****1ª Vara Cível de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0717816-52.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDELITA BERNARDO DE SANTANA. Adv(s): DF63313 - ISABELLY ALVES DE MELO. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. R: DANTAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO53086 - JESICA CHAVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717816-52.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: VALDELITA BERNARDO DE SANTANA REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, DANTAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *datado e assinado digitalmente*

N. 0701665-74.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CICERA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLIDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP. Adv(s): DF30321 - HELIO JOSE SOARES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701665-74.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CICERA DA SILVA REVEL: SOLIDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos. Após a intimação da(s) parte(s), proceda-se as devidas baixas e anotações de praxe. *datado e assinado digitalmente*

N. 0711918-58.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE. Adv(s): DF39586 - RODRIGO ALEXANDRE DE OLIVEIRA. R: LUCIVALDO FERREIRA SOARES. R: IARA COSTA DE CASTRO. Adv(s): DF36654 - NOELTON TOLEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711918-58.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA SOLARE REU: LUCIVALDO FERREIRA SOARES, IARA COSTA DE CASTRO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não recebe o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos. Após a intimação da(s) parte(s), proceda-se as devidas baixas e anotações de praxe. *datado e assinado digitalmente*

N. 0701581-73.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: CENTRO DA VISAO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP. Adv(s): DF28504 - JOSE ANTONIO GONCALVES LIRA. R: GABRIEL SCOTTA SILVA CENDRON. Adv(s): DF76681 - CAROLINA ADLER CENDRON. T: GIULIANO PREDIGER DOBRI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701581-73.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS REQUERIDO: CENTRO DA VISAO OFTALMOLOGIA LTDA - EPP, GABRIEL SCOTTA SILVA CENDRON CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) AUTORA(S) REQUERIDA(S) a se manifestar(em) sobre ID 208764568 - proposta honorários periciais. Prazo:05(cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

N. 0702570-79.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES. R: WEVERTON PEREIRA DUARTE. R: ANTONIA DA CONCEICAO PIRES DUARTE. Adv(s): DF79554 - JEICE KELLY DE ALMEIDA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702570-79.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MBR ENGENHARIA LTDA REU: WEVERTON PEREIRA DUARTE, ANTONIA DA CONCEICAO PIRES DUARTE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 2/2017, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA(S) a especificarem as provas que ainda pretendam produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Observe-se que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por tais provas, estes devem guardar relação de pertinência com os pontos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos conclusos. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2024, 10:59:03. CLEITON DE SOUSA LEO Servidor Geral

N. 0712570-75.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVAM LUZ DA SILVA. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA. R: FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE. Adv(s): MG141215 - RAMON GONCALVES ROCHA. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA. R: IBPO DF LTDA. Adv(s): DF0023420A - CLEUBER JOSE DE BARROS. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): MG141215 - RAMON GONCALVES ROCHA. T: RODRIGO AFONSO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712570-75.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDVAM LUZ DA SILVA REQUERIDO: FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE, INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, IBPO DF

LTDA, ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s)) REQUERIDA(S) a se manifestar(em) sobre ID 208819813. Prazo: 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0707399-40.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SOFIA MIRANDA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JULIANNE MIRANDA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILSON ALVES DA SILVA. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA, DF70001 - ALANA BARROS SIQUEIRA. R: IRENE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: FILOMENA DO O DE SOUSA. R: SALVADOR DO O DE SOUSA. Adv(s): DF55851 - JUCILENE SANTOS DE ALENCAR MELO, DF52331 - AILTON LUIZ GONCALVES FEITOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707399-40.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: SOFIA MIRANDA MOURA, JULIANNE MIRANDA MOURA REU: JAILSON ALVES DA SILVA, IRENE ALVES DA SILVA, FILOMENA DO O DE SOUSA RÉU ESPÓLIO DE: SALVADOR DO O DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO a gratuidade às partes réis JAILSON ALVES DA SILVA e IRENE ALVES DA SILVA. Anote-se. Ademais, o processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0708657-51.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA, DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708657-51.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cirurgia (12501) REQUERENTE: DEBORA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não pugnam pela produção de novas provas. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0701935-98.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: MARCELO CARDOSO DE ABREU AFONSO. Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701935-98.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. REQUERIDO: MARCELO CARDOSO DE ABREU AFONSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte requerida, que afirma não ter condições econômicas para suportar os custos do processo. O juízo determinou à parte ré que promovesse a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. A parte referida peticionou, juntando documentos. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 99, § 3º, do CPC que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural?". Tal presunção, à evidência, é de natureza relativa, podendo ser afastada em caráter excepcional, quando demonstrado que a parte ré possui recursos para arcar com os encargos econômicos do processo, e não está sobrecarregada com os custos essenciais à sua subsistência digna. Conforme preceitua o artigo 99, § 2º, do CPC, "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". No caso em tela, foi determinada à parte a juntada de documentos que melhor instruissem o pedido de gratuidade, visando a avaliação da real hipossuficiência da parte. Os documentos trazidos aos autos (ID. 206969289 e 206969290) demonstraram que, nos últimos meses, a parte requerida teve rendimentos líquidos de R\$ 1.852,16 em 05/2024 e R\$ 50.128,08 em 07/2024. Tais rendimentos levam à conclusão que, por mês, a parte demandada recebe valores médios (líquidos) de R\$ 25.990,12 (vinte e cinco mil novecentos e noventa reais e doze centavos). A elevada renda mensal demonstra que a parte ré possui "recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", em contraposição à premissa do artigo 98, caput, do CPC. Este juízo utiliza como requisitos para concessão da gratuidade de justiça, de forma concomitante: (1) que a renda média líquida da parte supere 5 (cinco) salários mínimos (sendo o salário mínimo atual quantificado em R\$ 1.412,00); (2) que a renda média líquida da parte seja superior ao valor indicado pelo DIEESE como salário mínimo necessário para atendimento da função constitucional indicada no artigo 7º, inciso IV, da CF ("capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo?"), sendo este atualmente quantificado em R\$ 6.723,41 (*<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>* Acesso em 03/03/2024, às 12:05); (3) não haja comprovação de despesas extraordinárias, imprescindíveis e inevitáveis à manutenção da dignidade humana da parte, que levem à conclusão de uma situação excepcional de pobreza relativa decorrente de tal situação fática específica. Assim, considerando os rendimentos mensais líquidos que, em média, ultrapassam 18(DEZOITO) salários mínimos, a condição econômica da parte não pode ser reconhecida como miserabilidade hábil a amoldar-se à isenção legal. Ademais, a renda média da parte é superior ao valor considerado mínimo necessário pelo DIEESE para atendimento da função constitucional do salário mínimo. Ressalte-se, finalmente, que não foram comprovados gastos extraordinários aptos a demonstrar que os valores recebidos não permitem à parte prover sua própria subsistência na hipótese de recolhimento de custas processuais e demais encargos decorrentes do processo. Portanto, o pedido de gratuidade deve ser indeferido, em atenção ao próprio princípio constitucional da isonomia material aplicada ao processo, que veda proporcionar vantagem àqueles que possuem melhor recursos para suportar os ônus impostos pela marcha processual. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade de justiça postulada pela parte requerida. Ademais, o processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0700115-44.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDINAEL SOUSA DA ROSA. Adv(s): DF72957 - RODRIGO ALVES DE FREITAS. R: CARLOS ANTÔNIO ISSA. Adv(s): DF75882 - SHAYDE VICTOR MELO E SILVA. R: CLODOMIR ARAUJO AZEVEDO. Adv(s): DF58734 - MARIVALDO SILVA SANTOS. R: JOSE SERGIO GOULART JUNIOR. Adv(s): DF75882 - SHAYDE VICTOR MELO E SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): BA13325 - ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0700115-44.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação (9178) REQUERENTE: EDINAEL SOUSA DA ROSA REQUERIDO: CARLOS ANTÔNIO ISSA, CLODOMIR ARAUJO AZEVEDO, JOSE SERGIO GOULART JUNIOR, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro os pedidos de produções de provas apresentados pelas partes. Isto porque, em relação ao pedido da tomada de depoimento pessoal da parte autora apresentado pelo réu Banco do Brasil e o pedido de produção de prova testemunhal apresentado pelo autor e pelos réus Carlos e José, desnecessários ao deslinde do feito, haja vista que a versão dos fatos da parte autora, bem como dos demais envolvidos nos fatos tratados nesta ação, já se encontram narradas nestes autos. Ademais, com relação aos pedidos de expedições de ofícios do autor, igualmente inúteis, já que há anexado os extratos ao ID. 199779348 demonstrando o beneficiário dos empréstimos. Além disso, sem sentido o pedido de ofício à Junta Comercial do DF, pois o próprio autor apresentou, no ID. 182994297, as alterações do quadro societário da empresa JSG PAPELARIA LTDA, sendo, inclusive, fato

inconteste na ação a sua inclusão na qualidade de sócio. Por fim, nada a prover sobre o pedido de inversão do ônus da prova apresentado pelo autor, a fim de que os réus provem que a transferência de titularidade da empresa ocorreu através de meios lícitos, em razão de que a distribuição do ônus probatório deve seguir a regra ordinária prevista no artigo 373 do CPC, dado que não se verifica, no presente caso, a existência de relação de consumo ou outra situação excepcional que justifique a inversão do ônus da prova em desfavor dos ex-sócios da referida pessoa jurídica. No mais, reputo que o processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. Cumpra-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0708790-93.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELTON ANTONIO DE CAMPOS. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. R: MIRIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708790-93.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) REQUERENTE: WELTON ANTONIO DE CAMPOS REQUERIDO: MIRIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal, e que não se justifica a dilação probatória, deve se proceder ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC. Assim, anote-se a revelia e observe-se o disposto no artigo 346, caput, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0707040-90.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO HENRIQUE DE JESUS. Adv(s): DF37900 - BARBARA DAIANA FONTOURA DE SOUZA. R: ANA CLAUDIA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707040-90.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DE JESUS REQUERIDO: ANA CLAUDIA SANTOS, BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não pugnaram pela produção de novas provas. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0706726-13.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DUBAI RESIDENCIA E LAZER. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: LEON CUTRIM SERRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706726-13.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) REQUERENTE: CONDOMINIO DUBAI RESIDENCIA E LAZER REVEL: LEON CUTRIM SERRAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal, e que não se justifica a dilação probatória, deve se proceder ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC. Assim, anote-se a revelia e observe-se o disposto no artigo 346, caput, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0707421-64.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA PAZ. Adv(s): DF37580 - GISELE CAMPOS CANDOTTI, DF49491 - ALANA MARTINS PEREIRA DE SOUZA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707421-64.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação (9178) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE SOUSA PAZ REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de expedição de ofício à empresa de telefonia VIVO, eis que a matéria objeto de discussão é meramente de direito, sendo desnecessária a prova requerida para julgamento do processo. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0701709-93.2024.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: MARCOS DUO DE SOUSA. Adv(s): DF76864 - RODOLFO COUTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0701709-93.2024.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: MARCOS DUO DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não pugnaram pela produção de novas provas. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0703479-24.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCICAO DE MORADORES DA QR 603 CHACARA 39 SAMAMBAIA NORTE DF. Adv(s): DF54176 - MIRYAN HELLEN GUIMARAES DE SOUSA. R: ANDERSON DE SOUZA BERSAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703479-24.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) REQUERENTE: ASSOCICAO DE MORADORES DA QR 603 CHACARA 39 SAMAMBAIA NORTE DF REVEL: ANDERSON DE SOUZA BERSAN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de dilação de prazo, eis que o processo já está maduro para julgamento, sendo que foi oportunizada excepcional prazo para demonstração da legitimidade da parte ré, que não foi objeto de adequado cumprimento pela parte autora para ajuizar a inicial, e nem no prazo concedido. Assim, anote-se novamente conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0706864-77.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PANORAMA. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA MARTINS. R: LEANDRO CESAR NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TATIANA CRISTINA RIBEIRO NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706864-77.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Inadimplemento (7691) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PANORAMA REQUERIDO: LEANDRO CESAR NOGUEIRA, TATIANA CRISTINA RIBEIRO NOGUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, citados, os requeridos não apresentaram contestação no prazo legal, e que não se justifica a dilação probatória, deve se proceder ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC. Assim, anote-se a revelia e observe-se o disposto no artigo 346, caput, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709443-95.2024.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: OBRA - ORGANIZACAO BRASILIENSE DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DONA NENEM LTDA. Adv(s): DF51619 - RHAYSA DE SOUZA AMARAL LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709443-95.2024.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo por Inadimplemento (14915) AUTOR: OBRA - ORGANIZACAO BRASILIENSE DE CONSTRUCAO LTDA REU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DONA NENEM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não pugnaram pela produção de novas provas. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709117-38.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES, DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ISAAC WILLIAM BARROS SIQUEIRA. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709117-38.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: MBR ENGENHARIA LTDA REU: ISAAC WILLIAM BARROS SIQUEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, citado, o requerido não apresentou contestação no prazo legal, e que não se justifica a dilação probatória, deve se proceder ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso II, do CPC. Assim, anote-se a revelia e observe-se o disposto no artigo 346, caput, do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0706403-42.2023.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: ARACATY NEGOCIOS IMOBILIARIOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA. Adv(s): DF16231 - PIERRE TRAMONTINI, DF78724 - ARTUR FRANCISCO SANTANA ROLDAO. R: QUEILA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0706403-42.2023.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Locação de Móvel (9609) AUTOR: ARACATY NEGOCIOS IMOBILIARIOS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA REU: QUEILA OLIVEIRA DA SILVA RODRIGUES LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não pugnaram pela produção de novas provas. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709762-63.2024.8.07.0009 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: LILIA APARECIDA SANTOS SILVA FRANCO. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: VANESSA SANTOS DE ARAUJO. Adv(s): DF39481 - RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709762-63.2024.8.07.0009 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Assunto: Intervenção de Terceiros (8859) EMBARGANTE: LILIA APARECIDA SANTOS SILVA FRANCO EMBARGADO: VANESSA SANTOS DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não pugnaram pela produção de novas provas. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0707169-61.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA DA SILVA COELHO. Adv(s): DF66922 - DANILO DE OLIVEIRA MENDES. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0707169-61.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bancários (7752) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA COELHO REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não pugnaram pela produção de novas provas. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0719643-98.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: POLYANA APARECIDA BEZERRA PEREIRA DE MATOS. Adv(s): DF61076 - MANOEL NUNES DE LIMA JUNIOR. R: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0719643-98.2023.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: POLYANA APARECIDA BEZERRA PEREIRA DE MATOS REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A partir da análise dos autos, vê-se que a ré, no ID. 206152796, requereu a produção de prova pericial médica, com o intuito de comprovar que o procedimento cirúrgico tratado nos autos se trata, em verdade, de um procedimento estético que não se enquadra nas condições do Rol da ANS. No entanto, nada há a prover quanto ao pedido acima referido. Isto porque a perícia médica solicitada se revela desnecessária e protelatória, uma vez que a controvérsia pode ser resolvida com base nas provas documentais já existentes nos autos, uma vez que há juntada avaliações médicas realizadas por ambas a parte. No mais, constata-se que as partes não pugnaram pela produção de outras provas. Deste modo, reputo que o processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0708076-41.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. A: SERVIO TULIO DE BARCELOS. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: JOSE DIONISIO FERREIRA NETO. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA, DF63916 - SHELLY MEDEIROS DOS SANTOS. T: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708076-41.2021.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SERVIO TULIO DE BARCELOS EXECUTADO: JOSE DIONISIO FERREIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que, esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este juízo, e que a parte credora não logrou êxito em promover a constrição de bens para a satisfação de seu crédito, deve este processo em fase executiva ser suspenso. Ante o exposto, suspendo o presente processo em fase de cumprimento de sentença e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC. Ressalte-se que, findo o prazo de suspensão, inicia-se a contagem da prescrição intercorrente, cujo termo final é o dia 09/05/2030 (art. 921, § 4º, CPC). Remetam-se os autos para o arquivo provisório. Expirado o prazo ánuo, não havendo requerimento útil à satisfação do crédito, ficarão arquivados provisoriamente os autos, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, observando que ?os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis?, devendo a parte credora, portanto, trazer início de prova de alteração da situação patrimonial da parte credora para promover o desarquivamento. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712774-56.2022.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PE0012450A - ANTONIO BRAZ DA SILVA. R: RONNI MENDES DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0712774-56.2022.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cédula de Crédito Bancário (4960) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: RONNI MENDES DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$426,33, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Observe-se que no ID. 203900094 foram informados os dados bancários para transferência via BANKJUS. Feito isso, retornem os autos para o arquivo provisório, nos termos da decisão suspensiva de ID. 203283898. Prescrição intercorrente projetada para 02/05/2028 (art. 921, § 4º, do CPC, com redação posterior à Lei n.º 14.195/21 c/c art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC). Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0713561-51.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WESLEY QUEIROZ DE MORAES. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO. R: WILSON FERREIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: W F GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de

Samambaia Processo: 0713561-51.2023.8.07.0009 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) EXEQUENTE: WESLEY QUEIROZ DE MORAES EXECUTADO: WILSON FERREIRA GOMES, W F GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Conforme cedição, os bens que guarnecem o estabelecimento comercial do devedor, em regra, se enquadram na impenhorabilidade descrita nos artigos 833, inciso V, do CPC. A existência de bens suntuosos, que escapem à proibição legal, é atípica, não podendo ser presumida a partir dos elementos constantes dos autos. Assim, ante a ausência de indícios mínimos da efetividade da referida medida, INDEFIRO o requerimento de expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem o imóvel situado na QR 614, Conjunto 11, Lote 01, Parte ?E?, Samambaia Norte, Brasília/DF, CEP 70297-400. No mais, considerando que esgotadas as consultas aos sistemas para busca e penhora de bens e valores disponíveis a este Juízo e que a parte credora não logrou êxito em promover outras constrições de bens para a satisfação de seu crédito, deve este processo em fase executiva ser suspenso. Portanto, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento nos artigos 921, inciso III, do CPC. Ressalto que o termo inicial da prescrição intercorrente é a data de 30/07/2024 e final o dia 29/07/2028 (art. 921, § 4º, do CPC, com redação posterior à Lei n.º 14.195/21 c/c art. 206, § 3º, inciso I, do CC). Expirado o prazo ânua (26/08/2025), não havendo requerimento útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, observando que ?os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis?, devendo o credor, portanto, trazer início de prova de alteração da situação patrimonial da parte devedora para promover o desarquivamento. Remetam-se os autos para o arquivo provisório. Cumpra-se. Intimem-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0713864-31.2024.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: VANIA MARIA MOREIRA. Adv(s): PR75179 - ELANA ESTEFANE VOLPATO. R: MARIA KARLENE RAMOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO MACHADO CARVALHO BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ARNALDO CARVALHO BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSILENE RIBEIRO MACHADO BESSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0713864-31.2024.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Assunto: Despejo por Inadimplemento (14915) AUTOR: VANIA MARIA MOREIRA REU: MARIA KARLENE RAMOS LIMA, LEONARDO MACHADO CARVALHO BESSA, JOSE ARNALDO CARVALHO BESSA, ROSILENE RIBEIRO MACHADO BESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento comum. A parte autora declinou endereço em Av. Monum, QD 302, Lotes 21/24, Bloco E1, Apto. 301, Santa Maria/DF, enquanto indicou o domicílio da requerida como sendo QSC 10, Lote 33, Casa, 1, Taguatinga/DF - mesmo do imóvel cujo despejo por falta de pagamento em contrato de locação se pretende obter. Os autos vieram conclusos É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que o domicílio da parte autora está situado em Santa Maria/DF, enquanto o domicílio da requerida se situa em Taguatinga/DF. Já o imóvel objeto do despejo está situado em Taguatinga/DF. O contrato de ID. 208966020 possui cláusula abusiva, pela qual é eleito o Foro de Samambaia/DF, em que pese não possuir qualquer vinculação com o domicílio das partes ou com a obrigação pactuada. Dispõe o artigo 63, § 1º, do CPC (redação da Lei n.º 14.879/2024) que "a eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor" (grifo não original). No caso, as partes possuem domicílio em Santa Maria/DF e Taguatinga/DF, sendo a obrigação referente ao imóvel locado, que está situado em Taguatinga/DF, atraindo a regra de competência do artigo 58, inciso II, da Lei n.º 8.245/91 (local da situação do imóvel). Assim, nos termos do § 3º do artigo 63 ("Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu"), é de se reconhecer a abusividade da eleição de foro, com a consequente declaração de ineficácia e remessa dos autos para o lugar de domicílio da parte ré. No caso em tela, o negócio jurídico entabulado entre as partes não possui qualquer vinculação com Samambaia, de forma que deve ser aplicado o disposto no artigo 63, § 3º, do CPC. Considerando a existência de relação consumerista entre as partes, deve o processo ser declinado em favor de uma das Varas Cíveis de _____. Ante o disposto, aplicando o contido no artigo 63, § 3º, do CPC, deve ser reconhecida a abusividade da cláusula de eleição de foro, com a remessa dos presentes autos para a Circunscrição Judiciária de Taguatinga (domicílio dos réus e local da situação do bem imóvel). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF. Remetam-se os autos, independentemente de preclusão. Cumpra-se. Intime-se. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

INTIMAÇÃO

N. 0717816-52.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDELITA BERNARDO DE SANTANA. Adv(s): DF63313 - ISABELLY ALVES DE MELO. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. R: DANTAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO53086 - JESICA CHAVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0717816-52.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: VALDELITA BERNARDO DE SANTANA REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, DANTAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) REQUERIDA intimada(s) a apresentar(em) contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. *datado e assinado digitalmente*

N. 0708657-51.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEBORA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA, DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0708657-51.2024.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cirurgia (12501) REQUERENTE: DEBORA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não pugnaram pela produção de novas provas. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0709443-95.2024.8.07.0009 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: OBRA - ORGANIZACAO BRASILIENSE DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES. R: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DONA NENEM LTDA. Adv(s): DF51619 - RHAYSA DE SOUZA AMARAL LISBOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709443-95.2024.8.07.0009 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo por Inadimplemento (14915) AUTOR: OBRA - ORGANIZACAO BRASILIENSE DE CONSTRUCAO LTDA REU: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DONA NENEM LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As partes não pugnaram pela produção de novas provas. O processo está maduro para julgamento, não sendo necessárias novas provas ou diligências. Assim, anote-se conclusão para sentença. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0720832-48.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO URQUIZA NETO. Adv(s): DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA; Rep(s): EVANDA LUZIA DE SOUZA. A: THATIANE GRACIELLE MENDES URQUIZA. Adv(s): DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BANCO RCI

BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720832-48.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOAO URQUIZA NETO REQUERENTE: THATIANE GRACIELLE MENDES URQUIZA REPRESENTANTE LEGAL: EVANDA LUZIA DE SOUZA REQUERIDO: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, BANCO RCI BRASIL S.A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada. Considerando que o acordo apresentado está assinado pelas partes, e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 203950232 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Inative-se o Ministério Público - que consta como terceiro interessado -, eis que cadastrado por equívoco. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Assim, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712570-75.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDVAM LUZ DA SILVA. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA. R: FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE. Adv(s): MG141215 - RAMON GONCALVES ROCHA. R: INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP. Adv(s): SP344309 - MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA. R: IBPO DF LTDA. Adv(s): DF0023420A - CLEUBER JOSE DE BARROS. R: ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS. Adv(s): MG141215 - RAMON GONCALVES ROCHA. T: RODRIGO AFONSO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712570-75.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDVAM LUZ DA SILVA REQUERIDO: FACULDADES UNIDAS DO NORTE DE MINAS FUNORTE, INSTITUTO CIENTIFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP, IBPO DF LTDA, ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 02/2017 deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s)) REQUERIDA(S) a se manifestar(em) sobre ID 208819813. Prazo: 5 (cinco) dias. *datado e assinado digitalmente*

SENTENÇA

N. 0716706-18.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: RAYANE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0716706-18.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA REQUERIDO: RAYANE ARAUJO LIMA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada. Considerando que o acordo apresentado está assinado pelas partes, e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 206508104 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Assim, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0704125-34.2024.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF50164 - MOISES BATISTA DE SOUZA. R: GLEYDSON MARCIO FERREIRA. Adv(s): GO49547 - RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO, GO40774 - MAYARA BRITO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0704125-34.2024.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A. REU: GLEYDSON MARCIO FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em cláusula de alienação fiduciária, ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A em desfavor de GLEYDSON MARCIO FERREIRA. O autor, no ID. 207950714, noticiou a celebração de acordo extrajudicial com o réu, requerendo a sua homologação. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. No caso dos autos verifico a ocorrência de perda superveniente no interesse processual por parte do autor no prosseguimento da ação de busca e apreensão, haja vista que houve a resolução da questão entre as partes na fase de conhecimento, anteriormente à própria citação do requerido. Além disto, não há falar-se em homologação do acordo ou suspensão do processo, eis que a parte ré não foi citada e, portanto, não houve a angularização e formação regular do feito. Assim, impede-se a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois as recolhidas já são suficientes. Sem honorários. Recolha-se eventual mandado em aberto. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas habituais. Segue anexo o protocolo de liberação da restrição veicular via RENAJUD. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0710394-89.2024.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: DANIELLE CARREIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710394-89.2024.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REU: DANIELLE CARREIRO DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão. A parte autora, no ID. 207957058, requereu a desistência do feito. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A parte manifestou desinteresse na continuidade do processo. Assim, uma vez formulado pedido de desistência, antes da citação da outra parte, e existindo disponibilidade do direito postulado, é imperativa a sua homologação pelo Juízo. Portanto, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada (ID. 207957058). Em decorrência e com fundamento no art. 485, inciso VIII, do diploma normativo supramencionado, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Sem honorários. Segue anexo o protocolo de liberação da restrição veicular via RENAJUD. Recolha-se eventual mandado em aberto, eis que revogo a liminar anteriormente concedida. Ante a ausência de interesse recursal, a presente sentença transita em julgado neste ato. Em consequência, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0718274-69.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO. Adv(s): DF35673 - GUSTAVO ARTHUR DE LIMA COSTA; Rep(s): ANEZIA CARVALHO DA FONSECA. R: GREYCE DRIELLE LIRA CHAVES DE ALMEIDA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718274-69.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL PARAISO REPRESENTANTE LEGAL: ANEZIA CARVALHO DA FONSECA EXECUTADO: GREYCE DRIELLE LIRA CHAVES DE ALMEIDA DANTAS SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL PARAÍSO em desfavor de GREYCE DIRELLE LIRA CHAVES DE ALMEIDA DANTAS.

Compulsando os autos verifico que as partes transacionaram, juntando aos autos minuta de acordo (ID. 196050499). Após, no ID. 196431550, este Juízo suspendeu a tramitação do feito até a data de pagamento da última parcela ajustada. Intimado para manifestar-se acerca do cumprimento da obrigação, o exequente noticiou que o débito exequendo foi integralmente adimplido (ID. 208137741). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pela devedora. Assim, deve o processo de execução ser extinto, na forma do artigo 924, II, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, diante do pagamento. Sem custas e sem honorários. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Promova-se baixa das penhoras e restrições apostas, se necessário. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0707034-49.2024.8.07.0009 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): MG44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS. R: MARIA SONIA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0707034-49.2024.8.07.0009 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: MARIA SONIA ALVES SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em cláusula de alienação fiduciária, ajuizada por BANCO J. SAFRA S A em desfavor de MARIA SONIA ALVES. A parte autora, no ID. 208580958, noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a ré e requereu o sobrestamento do feito até o pagamento da última parcela ajustada. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. No caso dos autos verifico a ocorrência de perda superveniente no interesse processual por parte do autor no prosseguimento da ação de busca e apreensão, haja vista que houve a resolução da questão entre as partes na fase de conhecimento, anteriormente à própria citação da requerida. Além disto, não há falar-se em homologação do acordo ou suspensão do processo, eis que a parte ré não foi citada e, portanto, não houve a angularização e formação regular do feito. Assim, impede-se a condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois as recolhidas já são suficientes. Sem honorários. Recolha-se eventual mandado em aberto. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas habituais. Segue anexo o protocolo de liberação da restrição veicular via RENAJUD. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0004253-76.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELESSANDRA GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: FERREIRA DA SILVA MAGAZINE EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0004253-76.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELESSANDRA GOMES DE SOUSA EXECUTADO: FERREIRA DA SILVA MAGAZINE EIRELI - ME SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por ELESSANDRA GOMES DE SOUSA em desfavor de FERREIRA DA SILVA MAGAZINE EIRELI - ME. Em detida análise aos autos verifico que as pesquisas realizadas nos sistemas disponíveis ao Juízo em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado restaram infrutíferas. Por essa razão, o processo foi suspenso, com fulcro no art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil (ID. 33773014). Em seguida, intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente quedou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. De início ressalto que o prazo prescricional da execução contra a devedora é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, haja vista trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória instaurada para cobrança de título de crédito. Ademais verifico que, após esgotadas as tentativas de localização e constrição de bens, foi prolatada decisão suspendendo o processo e o prazo prescricional, por um ano, na forma do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, o que ocorreu em 24/08/2017 (ID. 33773014). O prazo de suspensão se encerrou às 23h59 do dia 24/08/2018, sendo o dia 25/08/2018 o marco inicial da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC, com redação anterior à Lei n.º 14.195/2021). Não houve causa interruptiva, suspensiva ou obstativa da prescrição, na forma do artigo 921, § 4º-A, do CPC, eis que inexistiu diligência constritiva posterior efetiva e apta à satisfação do crédito. Esclareço que a lei processual não exige o retorno à tramitação dos autos de ofício pelo Juízo após o prazo de suspensão da prescrição intercorrente e do processo, como se depreende do artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC, que passo a transcrever: Art. 921, § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. ? destaquei. Desta forma, a consequência imediata do fim do prazo de suspensão é o arquivamento dos autos, sendo que, conforme o princípio dispositivo, é ônus do credor a movimentação do processo com a demonstração da localização de bens penhoráveis ou o requerimento de medida hábil à satisfação do seu crédito. Portanto, o ônus da movimentação do processo é do credor, eis que ciente da suspensão do processo e do prazo prescricional, sendo desnecessária a sua intimação para promover o andamento do processo. Destaco, por oportuno, que eventual suspensão de prazos ou de tramitação de processos por ato normativo infralegal não suspende nem interrompe o prazo prescricional, por ser a prescrição matéria reservada à lei ordinária federal (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal). Finalmente, observo que, em 10/06/2020 houve a suspensão do prazo prescricional, em decorrência do teor do artigo 3º da Lei n.º 14.010/2020, voltando o prazo a transcorrer normalmente em 30/10/2020. Esclareço que esta suspensão não é concomitante com outras causas suspensivas da prescrição, que sobre ela prevalecem, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 14.010/2020. Feitas tais considerações, é possível constatar que o prazo da prescrição intercorrente transcorreu integralmente em 13/01/2024, fulminando a pretensão para continuidade da presente ação em fase executiva. Em consequência, com fundamento no artigo 924, inciso V, do CPC, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, para extinguir a presente execução. Ante o exposto, DECLARO a prescrição da pretensão executiva, EXTINGUINDO o cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 487, inciso II, ambos do CPC. Sem custas, eis que as recolhidas são suficientes. Sem honorários, pois somente extinta a pretensão por fato alheio à vontade da parte credora. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa das partes executadas e arquivem-se os autos, com as cautelas habituais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0733095-78.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAIS DA SILVA TOME. Adv(s): DF0053668A - IDALMO ALVES DE CASTRO JUNIOR. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF52680 - RICARDO ALBUQUERQUE BONAZZA, DF21404 - GUSTAVO STREIT FONTANA, DF17075 - ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0733095-78.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAIS DA SILVA TOME EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por THAIS DA SILVA TOME em desfavor de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. Compulsando os autos verifico que as partes entabularam acordo no ID. 35339513, o qual foi homologado por este Juízo (ID. 35665259). Posteriormente a exequente noticiou no ID. 166910961 que estava enfrentando dificuldades quanto à realização do procedimento cirúrgico de mastopexia com próteses, razão pela qual requereu o início do cumprimento de sentença. Apesar de ter sido intimada para cumprir a obrigação a que condenada, sob pena de multa diária de R\$2.000,00, limitada a R \$50.000,00, a executada não se manifestou. Em seguida, no ID. 206113872 este Juízo ressaltou que as partes mencionaram expressamente no acordo entabulado que a obrigação de fazer foi cumprida e determinou a intimação da exequente para, querendo, se manifestar em 5 (cinco) dias. O prazo transcorreu sem que houvesse manifestação da referida parte. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. No caso dos autos verifico que a exequente carece de interesse processual, uma vez que consta no instrumento negocial celebrado que a obrigação de fazer foi cumprida por AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A, ora executada. Veja-se: Assim, considerando o cumprimento da obrigação pela executada antes mesmo do ajuizamento deste cumprimento de sentença, a tutela jurisdicional se tornou desnecessária. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Condene a exequente nas custas e nos

honorários sucumbenciais, estes quantificados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em favor do patrono da executada, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa das partes executadas e arquivem-se os autos, com as cautelas habituais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0700605-66.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHINAIDER TOLEDO JACOB. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. R: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO. Adv(s): MA17109 - WELINGTON VIEGAS PEREIRA, MA15870 - LIVIA DA CONCEICAO PINHEIRO BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0700605-66.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CHINAIDER TOLEDO JACOB EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por CHINAIDER TOLEDO JACOB em desfavor de RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO. Compulsando os autos verifico que as partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando a sua homologação (ID. 208120818). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Verifico que a transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada, bem como por seus advogados. Assim, não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 208120818 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de penhora anteriormente deferida no feito. Caso anteriormente promovida neste processo, dê-se baixa em eventual restrição creditícia junto ao SERASA/SPC. Segue anexo o comprovante do desbloqueio das quantias constritas através da ferramenta SISBAJUD. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0705984-22.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. R: JOEL RIBEIRO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0705984-22.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME EXECUTADO: JOEL RIBEIRO DE ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por JA SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA em desfavor de JOEL RIBEIRO DE ALMEIDA. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando a sua homologação e requerendo a suspensão do processo até o cumprimento do ajuste (ID?s. 202105146 e 204147604). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada. Assim, considerando que o acordo apresentado está assinado pelas partes e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. No mais, destaco que ser inviável o sobrestamento do feito até o cumprimento do ajuste, conforme requerido. Isto porque que o prazo estabelecido para o cumprimento do acordo é superior a 24 (vinte e quatro) meses, sendo que o seu cumprimento perpetuar-se-á no tempo por longo período, durante o qual o presente processo permaneceria aguardando adequado desfecho. Dessa forma, ante a inviabilidade de manutenção dos autos em suspensão por prolongado período, bem como diante da reduzida utilidade prática da manutenção do processo em estado ativo, deve o feito ser extinto. Contudo, preservar-se-á o direito dos exequentes de, caso haja descumprimento do acordo, reativar os presentes autos, requerendo a continuidade de sua tramitação, por simples petição, sem necessidade de novo recolhimento de custas iniciais ou de convalidação do processo em novo cumprimento de sentença. Também o devedor poderá utilizar do mesmo instrumento visando obter a declaração de quitação integral do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 202105146 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Recolha-se eventual mandado em aberto e proceda-se à eventual baixa de penhora anteriormente deferida no feito. Caso anteriormente promovida neste processo, dê-se baixa em eventual restrição creditícia junto ao SERASA/SPC. Segue em anexo o comprovante do desbloqueio de R\$1.308,01. Expeça-se, por fim, alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$1.123,68, acrescido de juros e correção monetária, se houver. Destaco que no ID. 208496968 foram informados os dados bancários para transferência via BANKJUS. Feito isto, arquivem-se os autos, com a ressalva acima indicada quanto à possibilidade de desarquivamento e retomada de tramitação do processo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0705079-80.2024.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: FABIO RAMOS DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705079-80.2024.8.07.0009 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. REVEL: FABIO RAMOS DE ANDRADE SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação monitoria ajuizada por NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S/A em desfavor de FABIO RAMOS DE ANDRADE. A parte autora sustenta na inicial que é credora de valores decorrentes de relação contratual entre as partes, que não foram adimplidas pela parte ré no vencimento pactuado. Afirma que há prova escrita do débito, consistente no instrumento negocial referido, acompanhado de planilha de débito. Ao final, a parte requerente pugna pela expedição de mandado de pagamento no valor devido em razão da relação contratual, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora aplicáveis, bem como na condenação da parte ré nas verbas sucumbenciais. A parte demandante juntou documentos de capacidade e representação processual, bem como documento para prova escrita do débito cobrado. A parte requerida foi regularmente citada, não efetuando o pagamento ou apresentado embargos à monitoria no prazo legal, conforme se depreende da certidão de ID. 209095272. Os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. DECIDO. 2 - Preliminares: Conforme o rito monitorio, a revelia importa na constituição de pleno direito do título executivo judicial, razão pela qual há de se promover antecipadamente a constituição do título executivo por sentença (artigo 701, § 2º, do CPC). Não se identifica qualquer vício que obste a transposição para o mérito, estando presentes os pressupostos processuais de existência e validade do presente feito. Passo ao mérito. 3 - Mérito: A ação monitoria exige para sua propositura apenas prova escrita da dívida, sendo o contrato entabulado entre as partes, acompanhado de planilha do valor devido, documento suficiente para embasá-la, por corresponder à manifestação da vontade das partes. Presume-se que o documento apresentado é válido e eficaz, constando todos os requisitos formais exigidos pela lei. Os valores apresentados são certos, inexistindo qualquer vício a retirar a exigibilidade ou liquidez dos valores declarados como devidos. A não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão, ressaltando que o artigo 701, § 2º, do CPC não impõe qualquer análise meritória na hipótese de revelia da parte requerida, determinando a conversão de plano em título executivo judicial. 4 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$ 69.347,23, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento da obrigação. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Cálculos na forma do art. 509, §2º, do CPC. Cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Condeno a requerida nas custas processuais, e ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes quantificados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Está convertido, portanto, o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC), devendo a parte autora iniciar a fase de cumprimento de sentença para promoção dos atos constritivos. Por ser a parte ré revel, desnecessária sua intimação pessoal, a teor do art. 346 do CPC, bastando intimação por DJe. Cadastre-se a revelia nos sistemas informatizados. Após o trânsito em julgado, poderá a parte credora para apresentar requerimento de cumprimento de sentença, acompanhado de planilha atualizada do débito, nos termos do arts. 513 e 798, I, alínea "b", ambos, do CPC, devendo o acréscimo de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença (art.

523, § 1º, CPC) ser aplicado somente após transcorrido o prazo de pagamento do artigo 523, caput, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0720832-48.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO URQUIZA NETO. Adv(s): DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA; Rep(s): EVANDA LUZIA DE SOUZA. A: THATIANE GRACIELE MENDES URQUIZA. Adv(s): DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720832-48.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE ESPÓLIO DE: JOAO URQUIZA NETO REQUERENTE: THATIANE GRACIELE MENDES URQUIZA REPRESENTANTE LEGAL: EVANDA LUZIA DE SOUZA REQUERIDO: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, BANCO RCI BRASIL S.A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum. As partes transacionaram, juntando aos autos acordo visando sua homologação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A transação pactuada reflete a vontade das partes, estando por elas assinada. Considerando que o acordo apresentado está assinado pelas partes, e não havendo motivo de ordem pública que impeça o ordenamento jurídico de lhe atribuir efeitos, a homologação da avença é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de ID. 203950232 para que produza os efeitos jurídicos atribuídos pelo ordenamento. Em consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, ?b?, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Inative-se o Ministério Público - que consta como terceiro interessado -, eis que cadastrado por equívoco. Ante a ausência de interesse recursal, a sentença transita em julgado nesta data. Assim, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0728959-28.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO AURELIO MAMEDE SILVA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0728959-28.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO AURELIO MAMEDE SILVA REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum ajuizada por MARCIO AURELIO MAMEDE SILVA em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. O juízo determinou à parte autora para que promovesse emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 321 do CPC (ID. 204814663). A parte autora não cumpriu a determinação referida conforme consta da decisão. Foi deferido novo e derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento (ID. 207719855). No último dia do prazo, o autor apresentou pedido genérico, sucinto e desacompanhado de qualquer justificativa para dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme ID. 208970393. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2 - Fundamentação: O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente feito, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial no prazo legal, inviabilizando o prosseguimento do processo. Mesmo tendo sido concedido novo e derradeiro prazo para cumprimento, o autor não somente não promoveu o cumprimento, como apresentou pedido vago de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, sendo que o pedido não pode ser acolhido, sob pena de violação do prazo legal a todos imposto, devendo ser observado que o pleito sequer veio justificado pela parte autora. Em consequência, o feito deve ser extinto. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas exigíveis. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0711474-88.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JORGE CELESTINO. Adv(s): DF62805 - LETHICIA CARVALHO PENHA. R: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711474-88.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JORGE CELESTINO REQUERIDO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JORGE CELESTINO em desfavor de MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST. O juízo determinou à parte autora para que promovesse emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 321 do CPC, para que promovesse a juntada do instrumento de contrato que pretende revisar, com todas as suas cláusulas, por ser documento necessário ao ajuizamento da ação revisional, vez que as telas de aparelho celular de ID. 204057885 não são suficientes e não equivalem ao instrumento de contrato firmado (e sequer indicam o credor). A parte autora não promoveu a emenda no prazo a ela deferido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2 - Fundamentação: O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente feito, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial no prazo legal, inviabilizando o prosseguimento do processo. Em consequência, o feito deve ser extinto. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, vez que as já recolhidas são suficientes. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas exigíveis. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0710658-09.2024.8.07.0009 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CONDOMINIO MABEL. Adv(s): DF66323 - DANIEL SANTANA WERCERLENS FERREIRA. R: WF CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0710658-09.2024.8.07.0009 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: CONDOMINIO MABEL REQUERIDO: WF CONSTRUTORA E REFORMAS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de produção antecipada de provas. O autor requer a produção antecipada de provas, vez que contratou serviços da requerida para sanar vícios da fachada do edifício que estavam causando infiltrações de água por todo o prédio. Argumenta que os condôminos vêm sofrendo com infiltrações em seus apartamentos, diante da falha no serviço prestado pela requerida. Intimada a esclarecer o pedido, vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da ação de produção antecipada de provas previstas no art. 381, do CPC. A requerente apresentou manifestação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que não estão presentes quaisquer dos fundamentos para a adoção da presente ação, vez que: 1) a parte autora afirma que os requeridos não cumpriram com suas obrigações a contento, falhando na prestação de serviços - ID. 202425028 - portanto, ausente o requisito do artigo 381, III, do CPC; 2) não há risco de perecimento da prova requerida alegado ou verificado, ou qualquer motivo que justifique a realização da prova em momento diferenciado, e não no momento adequado de eventual processo de conhecimento - portanto, não há o requisito do artigo 381, I, do CPC; 3) finalmente, não há qualquer indício de que a perícia técnica viabilize autocomposição -

artigo 381, II, do CPC). No caso, verifico a ausência de interesse processual por parte do autor no prosseguimento da ação, eis que a produção antecipada de prova não se presta à simples divisão do contraditório em processos distintos. Em consequência, não tendo havido a citação, não há encargos sucumbenciais adicionais a serem suportados por qualquer das partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Recolha-se eventual mandado em aberto. Assim, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0711529-39.2024.8.07.0009 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: VALDIR FERREIRA. Adv(s): DF69299 - CLAUDIA DE SOUZA MEDEIROS. R: VALDEIR JOSE FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711529-39.2024.8.07.0009 Classe judicial: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) REQUERENTE: VALDIR FERREIRA REQUERIDO: VALDEIR JOSE FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de produção antecipada de provas. A parte autora ingressou com a presente demanda no intuito de produzir prova referente a processo de inventário já em curso na 4ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Ceilândia/DF. Desse modo, em decisão de ID. 204814654, foi esclarecido que eventual prova de situação jurídica incidente ao processo de inventário (caso não possua documento para prova nos referidos autos) deve, em tese, ser objeto de ação declaratória de ato ou negócio jurídico (de alienação ou renúncia de quinhão hereditário) que o declare para produção de efeitos, e não de produção antecipada de provas (que nem antecipada é, já que o inventário está em curso) - que não seria, a princípio, de competência do juízo cível. Intimada para se manifestar, a parte autora insistiu no deferimento do pedido de produção de provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso, conforme esclarecido na decisão de ID. 204814654, está clara a inadequação da via eleita para o processamento da presente demanda. Nesse sentido, resta configurada a ausência de interesse de agir, inviabilizando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Em consequência, não tendo havido a citação, não há encargos sucumbenciais adicionais a serem suportados por qualquer das partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Recolha-se eventual mandado em aberto. Assim, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0701494-93.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ADRIANA ARAUJO FONTENELLE DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO DOMINGUES DE AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAXAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0701494-93.2019.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: ADRIANA ARAUJO FONTENELLE DE AGUIAR, MARCOS AURELIO DOMINGUES DE AGUIAR, PAXAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de ADRIANA ARAUJO FONTENELLE DE AGUIAR, MARCOS AURELIO DOMINGUES DE AGUIAR e PAXAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ? EPP. Compulsando os autos principais, distribuídos sob o n.º 0705295-51.2018.8.07.0009, verifiquei que o pedido foi julgado procedente para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R\$79.997,52, acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da data do descumprimento da obrigação (ID. 207422468). A referida sentença transitou em julgado em 09/01/2019 (ID. 207422466) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado no dia 22/02/2019 (ID. 29402857). Então este Juízo, no ID. 29734581, determinou que o exequente promovesse emenda à inicial no prazo de 5 (cinco) dias. O referido prazo transcorreu sem manifestação, razão pela qual os autos foram arquivados definitivamente. Após o exequente, em 13/08/2024 peticionou nos autos para juntar os documentos indicados no ID. 29734581 e qualificar as partes (ID. 207422457). Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. De início ressalto que o prazo prescricional da execução contra os devedores é de 5 (cinco) anos, nos termos dos artigos 206, § 5º, inciso I e 206-A, ambos do Código Civil, haja vista trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria instaurada para cobrança de título de crédito. No caso dos autos a contagem do lapso prescricional iniciou-se logo após o trânsito em julgado da sentença exequenda, ou seja, em 10/01/2019, findando-se em 10/01/2024. Logo, a despeito do presente cumprimento de sentença ter sido proposto dentro do prazo prescricional da pretensão executória, não reunia condições de procedibilidade, que só se implementaram quando da apresentação da emenda de ID. 207422457, ou seja, quando já concretizada a prescrição quinquenal. Ademais, cumpre ressaltar que o exequente, de forma evidentemente intempestiva, peticionou nos autos após mais de 5 (cinco) anos e 5 (cinco) meses da publicação da decisão de ID. 29734581, o que não deve ser admitido, por representar ofensa ao princípio da boa-fé processual. Ante o exposto, DECLARO a prescrição da pretensão executiva, EXTINGUINDO o cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 487, inciso II, ambos do CPC. Translade cópia desta sentença para os autos n.º 0705295-51.2018.8.07.0009. Sem custas, eis que as recolhidas são suficientes. Sem honorários, pois somente extinta a pretensão por fato alheio à vontade da parte credora. Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa das partes executadas e arquivem-se os autos, com as cautelas habituais. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0711557-07.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL MADALENA. Adv(s): DF0058752A - EDLEIA URSULINA GONCALVES DE MENDONCA. R: MARIA REJANE LOPES RIBAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711557-07.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL MADALENA EXECUTADO: MARIA REJANE LOPES RIBAS SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O exequente, no ID. 206930872, noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a executada, razão pela qual pugnou pelo sobrestamento do feito até o pagamento da última parcela ajustada. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. De início destaco não ser possível a suspensão do processo, uma vez que a relação processual não está angularizada, ante a pendência na citação da parte executada. Assim sendo, é inviável suspender o processo por ausência de pressuposto processual para a continuidade do feito. Por tal motivo, não é possível, também, a homologação do acordo. Com efeito, verifico a ocorrência de perda superveniente no interesse processual por parte do autor no prosseguimento da ação, haja vista que houve a resolução da questão entre as partes, anteriormente à própria citação da executada. Em consequência, não tendo havido a citação, não há encargos sucumbenciais adicionais a serem suportados por qualquer das partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois as recolhidas já são suficientes. Sem honorários. Recolha-se eventual mandado em aberto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0712917-74.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JESSICA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF34137 - VALDEMIR FERREIRA MARTINS. R: THALISSON PEREIRA MARTINS. Adv(s): PI10396 - VICTOR VINICIUS MARTINEZ DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0712917-74.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JESSICA PEREIRA DE ALMEIDA EXECUTADO: THALISSON PEREIRA MARTINS SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. O exequente, nos ID?s. 208123348 e 208173003, noticiou que houve a quitação integral do débito e ao final requereu a homologação do acordo entabulado com a executada. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. De início destaco não ser possível a suspensão do processo, uma vez que a relação processual não está angularizada, ante a pendência na citação da parte executada. Assim sendo, é inviável suspender o processo por ausência de pressuposto processual para a continuidade do feito. Por tal motivo, não é possível, também, a homologação do

acordo. Com efeito, verifico a ocorrência de perda superveniente no interesse processual por parte do autor no prosseguimento da ação, haja vista que houve a resolução da questão entre as partes, anteriormente à própria citação da executada. Em consequência, não tendo havido a citação, não há encargos sucumbenciais adicionais a serem suportados por qualquer das partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois as recolhidas já são suficientes. Sem honorários. Recolha-se eventual mandado em aberto. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0708689-56.2024.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DORIETES BRUNO FERNANDES. Adv(s): GO61530 - LAVINIA CANTUARIA CARMO. R: SELMA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0708689-56.2024.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: DORIETES BRUNO FERNANDES REQUERIDO: SELMA RIBEIRO DA SILVA SENTENÇA 1 - Relatório: Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por DORIETES BRUNO FERNANDES em desfavor de SELMA RIBEIRO DA SILVA. O juízo, no ID. 199123630, determinou à parte autora para que promovesse emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 321 do CPC, para, dentre outras medidas, adequar o procedimento ao rito comum, eis que o suposto esbulho ocorreu há mais de 1 (um) ano e 1 (um) dia. A parte autora não cumpriu integralmente as determinações da decisão de ID. 199123630, sendo concedida nova oportunidade para emendar a petição inicial, conforme decisão de ID. 204806871. Entretanto, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, juntando alguns documentos intempestivamente. Contudo, mais uma vez não cumpriu a determinação de adequar o procedimento ao rito comum. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2 - Fundamentação: O Código de Processo Civil estabelece expressamente que, caso a parte autora não cumpra a diligência de emenda determinada, a petição inicial será indeferida: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente feito, a parte autora deixou de promover a emenda à inicial nos termos da decisão ID. 199123630, visto que deixou de adequar o procedimento ao rito comum. Em consequência, o feito deve ser extinto. 3 - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de emenda à inicial, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, vez que as já recolhidas são suficientes. Sem honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização do feito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas exigíveis. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

N. 0718619-35.2023.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: PEDRO BENEVENUTO PARANHOS NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSAM 1ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0718619-35.2023.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA EXECUTADO: PEDRO BENEVENUTO PARANHOS NETO SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por RESIDENCIAL STILO FLEX SAMAMBAIA em desfavor de PEDRO BENEVENUTO PARANHOS NETO. Há comprovação da satisfação do crédito. Os autos vieram conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. Conforme se depreende dos autos, o débito foi integralmente satisfeito pelo devedor. Assim, deve o processo de execução ser extinto, na forma do artigo 924, II, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinto o feito, diante do pagamento. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal. Promova-se baixa das penhoras e restrições apostas, se necessário. Dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. - Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital -

2ª Vara Cível de Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0705763-97.2022.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. A: JUREMA CONCEICAO RESENER DOURADO. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: JUREMA CONCEICAO RESENER DOURADO. Adv(s): DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705763-97.2022.8.07.0001 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Espécies de Contratos (9580) REQUERENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR RECONVINTE: JUREMA CONCEICAO RESENER DOURADO REQUERIDO: JUREMA CONCEICAO RESENER DOURADO RECONVINDO: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, à parte RÉ/RECONVINTE para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora/reconvinTE. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 09:17:10. VANESSA CUNHA DE SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0720176-91.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORIVALDO JUSTO DA SILVA. Adv(s): GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA. T: CRISTINA YOSHIKO SYONO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0720176-91.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ORIVALDO JUSTO DA SILVA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico que o perito anexou ao procedimento eletrônico laudo pericial de ID 198399079. Ficam as PARTES intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial apresentado. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:16:51. ALINE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

N. 0711190-80.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LILIANE GOMES SILVA. Adv(s): GO52647 - THALITA VALADARES DE MATTOS. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0711190-80.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LILIANE GOMES SILVA REU: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO Certifico que a parte ré apresentou contestação (ID 208660335) TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, no prazo comum de 15 dias, ficam as partes (AUTOR E RÉU) intimadas a se manifestarem sobre eventuais provas que pretendam produzir. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 15:24:04. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

N. 0709050-15.2020.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QR 212 CONJUNTO 11 LOTE 01. Adv(s): DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. T: MARCUS CAMPELLO CAJATY GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0709050-15.2020.8.07.0009 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Espécies de Contratos (9580) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA QR 212 CONJUNTO 11 LOTE 01 REU: STARK CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração de ID n. 208754705 opostos (tempestivamente), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:49:43. GUILHERME WILLIAM CAIXETA LEITE Servidor Geral

N. 0705453-96.2024.8.07.0009 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: QR 612, CONJUNTO 8-A, LOTES 1 E 2 - SAMAMBAIA - BRASILIA DF. Adv(s): DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF36098 - ANA LARISSA ARAUJO LEMOS. R: UNIK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. T: NILSON COUTO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0705453-96.2024.8.07.0009 Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Assunto: Condomínio (10462) REQUERENTE: QR 612, CONJUNTO 8-A, LOTES 1 E 2 - SAMAMBAIA - BRASILIA DF REQUERIDO: UNIK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2019 deste Juízo, c/c o § 2º do art. 1.023 do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre os embargos de declaração opostos (tempestivamente), caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão/sentença embargada. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 15:38:18. RICARDO AUGUSTO DA SILVA LIMA Servidor Geral

N. 0703214-22.2024.8.07.0009 - IMISSÃO NA POSSE - A: LUIS PEDRO HORN. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. A: ADENILTON MARIO DE JESUS. Adv(s): DF78299 - AGENILDO NERI DA SILVA. R: ADENILTON MARIO DE JESUS. Adv(s): DF78299 - AGENILDO NERI DA SILVA. R: LUIS PEDRO HORN. Adv(s): DF60973 - MATHEUS TRAJANO TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Processo: 0703214-22.2024.8.07.0009 Classe: IMISSÃO NA POSSE (113) Assunto: Imissão (10446) AUTOR: LUIS PEDRO HORN RECONVINTE: ADENILTON MARIO DE JESUS REU: ADENILTON MARIO DE JESUS RECONVINDO: LUIS PEDRO HORN CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, fica intimada a parte AUTORA/RECONVINDA para ciência e manifestação acerca da petição e documentos juntados (ID 203359189), no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 16:05:16. ALINE DE OLIVEIRA COSTA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702593-93.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO NATTAH RIBEIRO SANTOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: THIAGO NATTAH RIBEIRO SANTOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSAM 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0702593-93.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO NATTAH RIBEIRO SANTOS RECONVINTE: HOSPITAL ANCHIETA LTDA REU: HOSPITAL ANCHIETA LTDA RECONVINDO: THIAGO NATTAH RIBEIRO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de esclarecimentos e ajustes pelo autor em relação à decisão saneadora (ID n. 204554690), nos moldes do art. 357, §2º do CPC. A parte questiona a não inversão do ônus da prova e o indeferimento da oitiva testemunhal requerida. Não há, porém, que se falar em ajustes a serem realizados, já que a controvérsia da

ação principal reside na legalidade do negócio jurídico, que impacta na responsabilidade ou não do autor pelos débitos cobrados pelo réu. Quanto ao ônus da prova, a inversão descrita pelo CDC não é automática, ocorrendo apenas se verificados os requisitos do art. 6º, VIII, quais sejam a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência no caso concreto, segundo as regras ordinárias de experiências. Como exposto na decisão, não foram constatados tais requisitos na hipótese em análise. No que se refere à prova oral, o indeferimento foi fundamentado e é facultado ao magistrado fazê-lo quando reputar desnecessária ou irrelevante a prova. Portanto, mantenho a decisão da forma em que proferida. Aguarde-se o julgamento do mérito do agravo interposto. Após, anote-se conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 2

N. 0716963-43.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO ANTONIO FILHO. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCA CÍVEL de Samambaia Número do processo: 0716963-43.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO ANTONIO FILHO REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco réu contra a decisão retro. Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC. No mérito, porém, não assiste razão ao embargante. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Analisada a decisão, nela não vislumbro nenhum dos defeitos elencados no art. 1.022, do CPC, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. A decisão de ID 206038397 bem esclareceu que mostra-se desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, considerando que a matéria atinente aos autos é unicamente de fato de direito, devendo ser provada pelos documentos juntados aos autos pelas partes. O que pretende a parte embargante, em verdade, é o reexame do mérito e, para isso, deve utilizar a via recursal apropriada. Pelos motivos expostos, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão como lançada. Anote-se conclusão para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Datada e assinada eletronicamente. 8

N. 0713098-75.2024.8.07.0009 - DESPEJO - A: ELIOSMAR PEREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): DF71485 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS. R: DIONATHAN BORGES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Samambaia Número do processo: 0713098-75.2024.8.07.0009 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: ELIOSMAR PEREIRA DE QUEIROZ REQUERIDO: DIONATHAN BORGES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que houve distribuição equivocada, uma vez que a parte insistiu na prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível desta Circunscrição Judiciária, determino a remessa dos autos ao referido Juízo. Redistribua-se de forma imediata. Datada e assinada eletronicamente. 1

N. 0712955-86.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISTELA BATISTA CARDOSO. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCA CÍVEL de Samambaia Número do processo: 0712955-86.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISTELA BATISTA CARDOSO REU: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifico que a relação existente entre as partes é de consumo. Diante disso, há que se observar que a competência do foro, embora territorial, é considerada absoluta, pois revestida de caráter protetivo dos interesses do consumidor, o que impõe o declínio de ofício para o foro do domicílio do autor. No caso sob análise, verifico que o consumidor possui domicílio em Taguatinga, razão pela qual declino da competência em favor de um dos Juízos Cíveis da referida Circunscrição Judiciária. Redistribua-se de forma imediata. Decisão datada e assinada eletronicamente 1

N. 0713480-68.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SIMONE LOPES DE SOUSA. Adv(s): DF53257 - THIAGO MONTEIRO DA COSTA. R: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCA CÍVEL de Samambaia Número do processo: 0713480-68.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SIMONE LOPES DE SOUSA REU: ANOVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos verifico que a relação existente entre as partes é de consumo. Diante disso, há que se observar que a competência do foro, embora territorial, é considerada absoluta, pois revestida de caráter protetivo dos interesses do consumidor, o que impõe o declínio de ofício para o foro do domicílio do autor. No caso sob análise, verifico que o consumidor possui domicílio no Recanto das Emas, razão pela qual declino da competência em favor de um dos Juízos Cíveis da referida Circunscrição Judiciária. Redistribua-se de forma imediata. Decisão datada e assinada eletronicamente 1

N. 0700727-16.2023.8.07.0009 - MONITÓRIA - A: CARLA TORRES OLIVEIRA - ME. Adv(s): DF0033472A - MANOEL DE SOUZA LIMA JUNIOR. R: PETERSON FERREIRA ANANIAS. Adv(s): DF62809 - MARDEN LUCAS OLIVEIRA MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCA CÍVEL de Samambaia Número do processo: 0700727-16.2023.8.07.0009 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CARLA TORRES OLIVEIRA - ME REQUERIDO: PETERSON FERREIRA ANANIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A Câmara de Uniformização do e. TJDF firmou, no âmbito do IRDR n. 17, a seguinte tese "Nas ações propostas contra o consumidor, é cabível a declinação da competência de ofício." No caso sob análise, verifico que o consumidor possui domicílio no Guará (Id 187028240), razão pela qual declino da competência em favor do Juízo daquela Circunscrição Judiciária. Redistribuem-se os autos independentemente de preclusão. Decisão datada e assinada eletronicamente. 5

INTIMAÇÃO

N. 0702593-93.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO NATTAH RIBEIRO SANTOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. A: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: HOSPITAL ANCHIETA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: THIAGO NATTAH RIBEIRO SANTOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARCA CÍVEL de Samambaia Número do processo: 0702593-93.2022.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THIAGO NATTAH RIBEIRO SANTOS RECONVINTE: HOSPITAL ANCHIETA LTDA REU: HOSPITAL ANCHIETA LTDA RECONVINDO: THIAGO NATTAH RIBEIRO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de esclarecimentos e ajustes pelo autor em relação à decisão saneadora (ID n. 204554690), nos moldes do art. 357, §2º do CPC. A parte questiona a não inversão do ônus da prova e o indeferimento da oitiva testemunhal requerida. Não há, porém, que se falar em ajustes a serem realizados, já que a controvérsia da ação principal reside na legalidade do negócio jurídico, que impacta na responsabilidade ou não do autor pelos débitos cobrados pelo réu. Quanto ao ônus da prova, a inversão descrita pelo CDC não é automática, ocorrendo apenas se verificados os requisitos do art. 6º, VIII, quais sejam a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência no caso concreto, segundo as regras ordinárias de experiências. Como exposto na decisão, não foram constatados tais requisitos na hipótese em análise. No que se refere à prova oral, o indeferimento foi fundamentado e é facultado ao magistrado fazê-lo quando reputar desnecessária ou irrelevante a prova. Portanto, mantenho a decisão da forma em que proferida. Aguarde-se o julgamento do mérito do agravo interposto. Após, anote-se conclusão para sentença. Datada e assinada eletronicamente. 2

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia****ATA**

N. 0708265-14.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - SENTENÇA (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo por inércia do(a)s autor(es) e sua representante legal e o faço com fundamento no artigo 7.º da Lei de Alimentos nº. 5.478/68. Revogo a decisão que fixou alimentos provisórios. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes. Sem custas finais, em face da gratuidade da Justiça já deferida. Sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. JOÃO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

N. 0718778-75.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - SENTENÇA (...) Ante o exposto, e pelo que mais dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de guarda compartilhada formulado na petição inicial. Ante o caráter dúplice da ação, CONCEDO à requerida a GUARDA UNILATERAL dos seus filhos M. R. C. e L. F. R. C. Deixo de tomar o compromisso por se tratar de mãe dos menores e que exercerá o encargo de guardião sob o Poder Familiar. DOU FORÇA DE CERTIDÃO DE GUARDA A ESTE TERMO. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido de regulamentação das visitas. O requerido exercerá o direito de visitas da seguinte forma: Fica assegurado ao pai o direito de visitas seus filhos no primeiro e no terceiro final de semana de cada mês, podendo retirá-los da casa materna entre 8h e 9h de sábado, devendo devolvê-los até às 18h de domingo. Nos anos ímpares, os menores ficarão com mãe no feriado de Natal e com o pai no feriado de Ano Novo, alternando-se nos anos pares. O período de férias escolares - meses de janeiro e julho - será dividido na proporção de 50% dos dias de férias para cada uma das partes. Nos anos ímpares, os menores ficarão com a mãe na primeira quinzena de janeiro, e com o pai na segunda quinzena do mesmo mês; na primeira quinzena de julho, os menores ficarão com o pai, e na segunda quinzena do mesmo mês ficará com a mãe, alternando-se nos pares. Ficarão com o pai no Dia dos Pais e no aniversário deste e com a mãe no Dia das Mães e no aniversário desta. Nos anos ímpares, ficarão com o pai no aniversário do filho, alternando-se nos anos pares. DOU FORÇA DE ALVARÁ DE VISITAS A ESTE TERMO. A teor do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00, na razão de 50% para cada parte. Suspendo a exigibilidade em face do requerente ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimados os presentes. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. JOÃO DA MATTA E SILVA Juiz de Direito

ATO ORDINATÓRIO

N. 0709233-15.2022.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: ERIKA SOUSA DA COSTA PEDRO. A: LUCAS SOUSA DA COSTA PEDRO. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA. A: R. E. M. D. C. P. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA; Rep(s): ELOIZA DA CONCEICAO COSTA PEDRO. A: VICTOR HUGO FERREIRA DA COSTA PEDRO. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA. A: W. I. M. D. C. P. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA; Rep(s): ELOIZA DA CONCEICAO COSTA PEDRO. R: RODRIGO SARAIVA DA COSTA PEDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: R. E. M. D. C. P. Adv(s): DF68511 - MAYARA ALBINO DA SILVA; Rep(s): ELOIZA DA CONCEICAO COSTA PEDRO. À parte inventariante deverá dar cumprimento integral ao despacho de ID 190323620, no prazo de 15 dias.

N. 0720434-67.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA, DF52470 - AYLIA DE JESUS RORIZ. Adv(s): DF1293 - ANTONIO DOS REIS LAZARINI. Defiro conforme requerido.

N. 0704720-67.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0045176A - RENAD LANGAMER CARDOZO DE OLIVEIRA. À parte autora / requerente / exequente para atender o que requer o Ministério Público na manifestação retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0709464-42.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64728 - ELDERSON CAMPOS DA COSTA, DF63748 - VLADIA FERREIRA SILVA. À parte autora / requerente / exequente para atender o que requer o Ministério Público na manifestação retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

N. 0702359-82.2020.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. Adv(s): DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. À exequente para indicar bens penhoráveis pertencentes ao patrimônio do executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo.

N. 0701459-60.2024.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF67284 - ELIANE GOMES DOS SANTOS. À parte autora para informar se os descontos a título de alimentos foram devidamente implementados pelo órgão empregador, pois, até o presente momento, não houve resposta ao ofício de ID 185927442.

N. 0720012-29.2022.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: LUIZ GONZAGA DA SILVA. Adv(s): DF46580 - LILLIAN ALVES DA SILVA LEAO, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS, DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. A: MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA. A: JOSE WALTER DA SILVA. Adv(s): DF17023 - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO. A: EDSON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA INES DA SILVA. A: MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): DF17023 - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO. A: MARIA JOSE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: EDINALDO ALVES DA SILVA. A: ANTONIO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF17023 - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO. A: MARIO HELENO ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GENIVALDO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF17023 - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO. A: JOSE BOSCO ALVES DA SILVA. Adv(s): DF17023 - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO; Rep(s): ROSANGELA MARIA BORGES ALVES. A: ELIETE FLORES DA SILVA. A: VITOR JOSE FLORES DA SILVA. Adv(s): DF17023 - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO. R: TERESINHA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA INES DA SILVA. Adv(s): DF17023 - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA RAMALHO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSAM 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo: 0720012-29.2022.8.07.0009 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) Assunto: Inventário e Partilha (7687) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo sem manifestação da parte INVENTARIANTE quanto à determinação de ID 206211338. Encaminho os autos para intimação pessoal, ficando desde já intimada por publicação, para movimentar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. Samambaia/DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0705052-97.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0052798A - KELLY MARQUES DE ARAUJO DINIZ. Adv(s): DF68470 - FELIPE MACHADO MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo nº: 0705052-97.2024.8.07.0009 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que a replica à contestação/contestação à reconvenção retro foi apresentada tempestivamente. Nos termos da portaria nº 001/16 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, páginas 1.196, deste Juízo, fica a parte ré/reconvinte intimada a apresentar réplica à contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Samambaia/DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Servidor Geral

N. 0712387-41.2022.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0047664A - FERNANDA CASSIA DA COSTA CAVALCANTI. Adv(s): DF0047664A - FERNANDA CASSIA DA COSTA CAVALCANTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0712387-41.2022.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração, Revisão REQUERENTE: I. A. L. D. REQUERIDO: G. D. O. L., G. D. O. L. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. REPRESENTANTE LEGAL: V. F. D. O. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, intimo a parte REQUERIDA para que tome ciência acerca do ofício retro. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:00:51. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

N. 0715769-08.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF59744 - ROBERTO CARLOS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0715769-08.2023.8.07.0009 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução REQUERENTE: G. D. S. S. A. REQUERIDO: V. P. D. C. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. INTERESSADO: L. C. D. C. S. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria nº 001/2016, deste Juízo, intimo as partes para que tomem ciência acerca do ofício retro. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:11:55. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

N. 0702277-31.2023.8.07.0014 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF67416 - VITOR CARELLI DE CASTRO. Adv(s): DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, sala s/n, 1 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do Processo: 0702277-31.2023.8.07.0014 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão REQUERENTE: M. J. N. R. B., J. G. N. R. B. REPRESENTANTE LEGAL: K. D. J. N. REQUERIDO: R. R. R. B. FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. CERTIDÃO Em cumprimento a Portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte requerida para que apresente memoriais no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:02:34. JOAO VINICIUS BEZERRA SALES CALDAS Servidor Geral

N. 0709871-77.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Processo: 0709871-77.2024.8.07.0009 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Prisão Civil (10573) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para que o executado comprovasse o pagamento da quantia devida ou justificasse a impossibilidade de efetua-lo. Assim, faço vista à parte exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito ou requeira o que entender de direito. Samambaia/DF. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL Servidor Geral

DECISÃO

N. 0717053-51.2023.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA, DF65707 - CAROLINA NASCIMENTO OLIVEIRA. Adv(s): GO48694 - SUELI SIQUEIRA MEIRELES. Informo que, no momento, este juízo não dispõe de toda a infraestrutura de telecomunicação necessária para realização de audiência por videoconferência ou híbrida, razão pela qual mantenho a audiência a ser realizada na forma presencial. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712210-09.2024.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DANIEL SOUZA E SILVA. A: ROSANA CHRISTINA SOUZA E SILVA. A: CARLOS EDUARDO SOUZA E SILVA. A: BARNABE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): ES35857 - RAFAEL FERNANDES DE SOUZA. R: ROSANGELA DE FATIMA SOUZA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL SOUZA E SILVA. Adv(s): ES35857 - RAFAEL FERNANDES DE SOUZA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC, corrijo o valor da causa para R\$ 60.822,46 (sessenta mil e oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos). Anote-se. As partes são capazes, não há litigiosidade entre elas e estão representadas pelo mesmo patrono, circunstância que se amolda ao disposto no artigo 659 do Código de Processo Civil. Isso posto, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Declaro aberto o inventário dos bens deixados por ROSANGELA DE FATIMA SOUZA E SILVA, falecida no dia 29/05/2024, pelo rito do arrolamento sumário, e nomeio inventariante DANIEL SOUZA E SILVA, independentemente da subscrição de termo e de prestação de compromisso legal, ficando, todavia, cientificado de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (CPC, art. 618). Venha a partilha na forma do artigo 653 do CPC, observando a necessidade de: a) informar a qualificação completa do inventariante e da de cujus (nacionalidade, estado civil, número de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas, profissão e local de residência com endereço completo, b) informar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), (nacionalidade, estado civil, número de identidade, número do Cadastro de Pessoas Físicas, profissão e local de residência com endereço completo. Quando se tratar de pessoa casada, informar, ainda, o regime de bens e a data do casamento (tudo conforme Instrução nº 4 da Corregedoria do E.TJDFT, de 13.09.2013), inclusive declarando o vínculo declarando de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança. c) a indicação completa dos bens, inclusive com estimativa do valor (em regra, não inferior ao venal indicado pela Fazenda Pública para fins de cálculo do IPTU); d) apresentar o plano de partilha, com atenção para o limite inventariado (não deve ficar aquém ou além de 100% do patrimônio deixado pela inventariada, sem prejuízo da referência ao direito de meação, individualizando o quinhão de cada herdeiro, indicando os bens que o compõem e deverá ser representado em fração ou percentual, expresso em partes ideais e com valores definidos. Vale lembrar que o esboço de partilha é peça processual que acompanha o formal de partilha, razão pela qual não poderá ser homologado com erros ou incorreções. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711797-93.2024.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARLUCE PEREIRA DE MATOS SANTOS. A: LINDSON MARQUES DOS SANTOS. Adv(s): DF29527 - EUZIMAR MACEDO LISBOA. R: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARLUCE PEREIRA DE MATOS SANTOS. Adv(s): DF29527 - EUZIMAR MACEDO LISBOA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando a certidão de testamento fornecida pelo Colégio Notarial do Brasil ? Conselho Federal informando que consta na base de dados do Registro Central de Testamentos On-Line, testamento registrado no Livro 00000001, folhas 0008, datado de 10/06/2015, outorgado(s) por FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS OU FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS, portador (a) do documento de identificação nº 179.372, portador (a) do CPF/MF nº 05984297191; Considerando a informação prestada pelo Tabelião do Cartório do 1º Ofício da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, que encontrou às fls. 8/9 do Livro: 001-T, o Instrumento que

é do seguinte teor: TESTAMENTO PÚBLICO QUE FAZ: FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS, Protocolada sob o nº 1905, na forma abaixo: S A I B A M quantos esta Pública Escritura de Testamento, bastante virem que, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (10/06/2015), em meu Cartório situado à Rua Dr. Antonio de Souza Leão nº 188 - Centro, nesta cidade do Cabo de Santo Agostinho do Estado de Pernambuco, República Federativa do Brasil, perante mim, Tabelião Público, compareceu a parte a saber, como Outorgante Testador Sr. FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, industrial aposentado, portador da Identidade nº 760.485 SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº 232.140.314-49, residente e domiciliado na Rua 29 nº 62 Loteamento Engenho Ilha - Ponte dos Carvalhos, neste município - CEP: 54.500-001; (...) Requisitem-se ao Colégio Notarial do Brasil ? Conselho Federal que, diante das divergências entre os dados do testador contidos na escritura de testamento outorgada perante o Cartório do 1º Ofício da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco e os dados do inventariado contidos na certidão de testamento oferecida por essa instituição, preste informações precisas a respeito da existência ou inexistência de testamento em nome do inventariado FRANCISCO BEZERRA DOS SANTOS, CPF 059.842.971-91, C.I 179.372, SESP/DF, nascido no dia 05/04/1951 em Tianguá-CE, filho de Luduval Bezerra dos Santos e Maria Bezerra dos Santos, falecido no dia 19/05/2024, conforme certidão de óbito registrada sob o nº 021089 01 55 2024 4 00150 094 0049776 11 perante o 4º Ofício de Registro Civil, Títulos e documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, e que em vida era casado com MARLUCE PEREIRA DE MATOS SANTOS. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

N. 0713380-16.2024.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: CLEANE RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. A: M. B. M.. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: LAIS BORGES MACCARI. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. R: GELSON MACCARI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEANE RODRIGUES BORGES. Adv(s): DF54808 - JOSIVAN LIMA TORRES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Razão assiste ao Ministério Público. A inventariante como representante legal do espólio já detém poderes para representar e administrar o espólio, ex vi do disposto no artigo 618, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Desse modo, os atos de gestão do patrimônio e o pagamento de dívidas ordinárias como é o caso do pagamento de salários da empresa de titularidade pelo espólio não necessita de autorização judicial. Quanto à alteração contratual, não há previsão legal para o fim pretendido pela inventariante. Vale lembrar que a inventariante comprova a sua condição de representante legal do espólio perante terceiro com a decisão que a nomeou. Por essa razão, não há interesse processual quanto ao pedido de ID 208500033. A inventariante deverá dar cumprimento integral à decisão de ID 208295999, sob pena de destituição. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702295-38.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: GILMA AUXILIADORA BORGES VIEIRA. A: KELLEN CRISTINA BORGES VIEIRA. A: WAGNER ROBERTO BORGES VIEIRA. A: KARLA REJANE BORGES VIEIRA. A: ANDRE LUIZ BORGES VIEIRA. Adv(s): DF0024438A - MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA. A: C. L. S. V.. A: P. R. S. V.. Adv(s): DF0024438A - MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA; Rep(s): ANA GLAUCIA SAMPAIO ARAUJO. R: CARLOS ROBERTO VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KELLEN CRISTINA BORGES VIEIRA. Adv(s): DF0024438A - MONICA AMARAL GONCALVES DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro o pedido de ID 209031190 para que seja oficiado o Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública, haja vista que a inventariante é representante legal do espólio e nessa qualidade pode requerer, com auxílio de sua patrona, a certidão a que se refere, não havendo necessidade de intervenção judicial para essa finalidade. De outro lado, o pagamento da quantia devida ao espólio é feito por meio de precatório através da Coordenadoria de Conciliação de Precatórios do TJDF ? COORPRE após requisitado a inclusão em lista de pagamento ao órgão competente pelo juízo da execução. Assim, a inventariante deverá dirigir o seu pedido à COORPRE. Deverá, inclusive, requisitar informação sobre a previsão de pagamento do precatório. A inventariante deverá ainda cumprir a decisão de ID 189571286 que determinou a juntada da Certidão de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo órgão que o de cujus estava vinculado, sob pena de destituição. Quanto aos demais pedidos, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.

N. 0716936-60.2023.8.07.0009 - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - A: K. A. B. R.. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO; Rep(s): MARLUCIA BARBOSA DE LIMA. A: K. G. B. R.. Adv(s): DF44714 - KELLEY CHRISTIANY SANTOS PARO; Rep(s): MARLUCIA BARBOSA DE LIMA. R: GISELLE SOARES RESENDE CORNELIO. Adv(s): DF33236 - LEONARDO VIEIRA CARVALHO, DF74368 - LETICIA BARRETO DOS SANTOS, DF35951 - THIAGO OLIVEIRA DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Acolho o requerimento retro do Ministério Público (ID 205550272). Suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intimem-se.

N. 0700215-21.2023.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): GO61648 - STEPHANIE OLIVEIRA ARAUJO. Intimem-se pessoalmente a requerente, via mandado, por intermédio de oficial de justiça, a qualquer hora do dia, para que regularize sua representação processual, contratando um advogado ou a Defensoria Pública, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

N. 0709485-47.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF76934 - MATHEUS AZEVEDO MATTOS DA SILVA, DF77013 - GABRIELA LOPES DE SOUZA. Manifeste-se o requerente sobre a certidão do sr. oficial de justiça, id n. 209236027, requerendo o que entender a bem de seus direitos. Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

N. 0706285-32.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): PR76763 - DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN. Defiro a gratuidade da Justiça ao executado. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a proposta formulada pelo executado, no prazo de 05 dias. Publique-se. Intime-se.

N. 0706690-68.2024.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. R: JOAO VITTOR LIMA MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Não havendo requerimento de incumbência da parte, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

N. 0710320-40.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: CARLOS EDUARDO DE JESUS. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA, TO1399 - OSTRILHO TOSTA FILHO, DF72884 - EMILLY QUINTANILHA PAIVA DE SOUZA. A: CARLA CRISTINA DE JESUS. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: ANA ALICE DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS EDUARDO DE JESUS. Adv(s): DF10877 - LUSIGRACIA SIQUEIRA BRASIL TOSTA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ao inventariante para comprovar o adimplemento da dívida indicada na certidão de ID 2091260834 do ano de 2014 inscrita em dívida ativa. À herdeira Carla Cristina de Jesus para comprovar o pagamento dos débitos tributários relativos ao ano de 2024 no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto à petição da Fazenda Pública de ID 209126083, o processo tramita sob o rito do arrolamento comum. Nessa hipótese, a orientação da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não há a necessidade de comprovar a prévia quitação do Imposto sobre Transmissão ? ITCMD anteriormente à prolação da sentença de homologação da partilha. Confira-se pela seguinte ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. TEMA 1074. RECURSO REPETITIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTILHA AMIGÁVEL. ARROLAMENTO COMUM. TRIBUTOS RELATIVOS

AOS BENS DO ESPÓLIO E SUAS RENDAS. PAGAMENTO. OBRIGATORIEDADE. EXPEDIÇÃO. FORMAL DE PARTILHA. QUITAÇÃO. ITCMD. DESNECESSIDADE. RECURSO REPETITIVO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1895486/DF, sob a sistemática de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o tema 1.074, consolidou o entendimento no de que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. 2. Embora a tese 1074 do Superior Tribunal de Justiça se refira, especificamente, ao arrolamento sumário, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, tanto no rito do arrolamento comum quanto no sumário, não há a necessidade de comprovar a prévia quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD anteriormente à prolação da sentença de homologação da partilha reconhecendo os bens dos herdeiros. Precedentes do STJ. (AgInt no AREsp n. 1.703.598/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023.) 3. Recurso conhecido e não provido.(Acórdão 1731012, 07102252520218070004, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 18/7/2023, publicado no DJE: 28/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) grifo nosso Neste compasso, mantenho a decisão de ID 183023567, sendo descabida a pretensão da Fazenda Pública de ID 209126083 a esse respeito. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714863-52.2022.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: REGINA DO NASCIMENTO DE SOUZA. A: ALAN BRITO DUARTE. A: ROSANA NASCIMENTO DE SOUZA. A: JONAS NASCIMENTO DE SOUSA. A: MATHEUS NASCIMENTO DE SOUSA. A: REGINO NASCIMENTO DE SOUSA. Adv(s): DF64303 - CAMILLA CAROLINE CORREIA, DF73438 - DOUGLAS SEIXAS SOARES. A: REGINALDO NASCIMENTO DE SOUZA. A: ROMULO DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): DF63171 - VICTOR RIOS ALVES. A: MARIA DAS DORES SANT ANA. Adv(s): GO10936 - MONICA CRISTINA DAS CHAGAS, DF71648 - MARIA LUIZA RODRIGUES ROCHA. R: PEDRO DUARTE DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA DO NASCIMENTO DE SOUZA. Adv(s): DF64303 - CAMILLA CAROLINE CORREIA, DF73438 - DOUGLAS SEIXAS SOARES. À inventariante para esclarecer o pedido retro (ID 209032054) tendo em vista que o débito indicado na certidão de ID 207518503 trata-se de Taxa de Execução de Obras, e não foi indicado outros débitos relativos à veículos. Por oportuno, comprove em 05 (cinco) dias que os débitos indicados nos documentos de ID 209032055-56 é de titularidade do espólio, pois não há qualquer identificação do devedor. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707096-65.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: MEDICOS SEM FRONTEIRAS. Adv(s): RJ144614 - JOSE RENATO DE LIMA GASPARINI, RJ095110 - ENRICO ESTEFAN MANNINO; Rep(s): ANA ROSA DE LEMOS MORADA. A: CAMILA MACHADO SOBRAL. A: DEISE SILVA LEITE. A: CARLOS ALBERTO ROCHA. Adv(s): DF32467 - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO, DF08164 - VALERIA PELET NASCIMENTO AQUINO. R: RISONEI ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA MACHADO SOBRAL. Adv(s): DF08164 - VALERIA PELET NASCIMENTO AQUINO, DF32467 - RODRIGO PELET NASCIMENTO AQUINO. Expeça-se alvará para transferência do saldo contido na conta judicial para as contas de Camila Machado Cabral e Médicos Sem Fronteiras indicadas nos autos, na proporção de suas cotas. Publique-se. Intimem-se.

N. 0714275-45.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): PI5234 - FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA. Considerando os comprovantes de transferência apresentados pelo executado na petição de Id.209053159, diga a parte exequente se o crédito foi satisfeito, no prazo de 48 horas. Publique-se. Intime-se.

N. 0703743-75.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL MOURA DA CRUZ. Adv(s): DF2221900 - JOAO DE ASSIS SILVEIRA MARQUES. R: MARIA DE LOURDES MOURA DA CRUZ. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA, DF41395 - DAIANNE GOMES EVANGELISTA. R: JOSE MOURA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MOURA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ MOURA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO MOURA DA CRUZ. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. R: ANTONIO MOURA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADAO MOURA DA CRUZ. Adv(s): DF46380 - ANTONIO EUDES DE SOUSA OLIVEIRA. Ao requerente para cumprir a decisão de ID 205687478 no sentido de comprovar a abertura, registro e cumprimento de testamento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intimem-se.

N. 0706905-15.2022.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF47975 - JONISVALDO JOSE DA CONCEICAO. Defiro conforme requerido, id n. 208992464. Prazo 15(quinze dias) Publique-se. Intime-se.

EDITAL

N. 0709651-16.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: TATIANA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF61518 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA JUNIOR, PR20900 - ROGERIA FAGUNDES DOTTI, PR52345 - THAIS PRECOMA GUIMARAES. R: BRENNO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º andar, Samambaia Sul, Brasília - DF. CEP: 72300-631. Telefone: 3103-2707/2600 Email: 1vfamilia.samambaia@tjdft.jus.br; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0709651-16.2023.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: TATIANA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BRENNO DE SOUZA SILVA O Dr. JOÃO DA MATTA E SILVA, Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia/DF, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição de BRENNO DE SOUZA SILVA, portador do RG nº 4077450 SESP/DF, inscrito no CPF nº 032.514.041- 30, filho de CLEITON MARCIO DE SOUZA e TATIANA PEREIRA DA SILVA, residente e domiciliado na QR 403 Conjunto 18, Casa 1, Samambaia Norte/DF, CEP nº 72319-119. Sendo nomeada curadora definitiva TATIANA PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora da Carteira de Identidade RG nº 2377400 - SESP/DF, inscrita no CPF/MF sob nº 007.262.121-48, filha de Adair Pereira da Silva e Aldenora Gomes de Sá, residente e domiciliada na QR 403 Conjunto 18, Casa 1, Samambaia Norte/DF, CEP nº 72319-119. Tudo conforme sentença de ID 187205440, proferida nos autos do processo supracitado, com o seguinte teor: Sentença (...) Isso posto, acolho o pedido e, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nos arts. 747 e 755, I, do Código de Processo Civil, bem como no art. 85 da Lei n. 13.146/15, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais e, por conseguinte, decreto a interdição BRENNO DE SOUZA SILVA, filho de Cleiton Marcio de Souza e de Tatiana Pereira da Silva, para todos os atos da vida civil incluídos os relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio TATIANA PEREIRA DA SILVA curadora do interditado, sob compromisso a ser prestado no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 759, I, do CPC. Dispensar a prestação de contas por se tratar de genitora do interditado, devendo se abster de alienar qualquer bem do interditado, seja de que natureza for, sem PRÉVIA e EXPRESSA autorização judicial, sob pena de imediata remoção e ainda de responsabilização nas órbitas civil e criminal. Publique-se, obedecendo ao disposto no artigo 755, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e proceda-se à inscrição no cartório de registro das pessoas naturais competente. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Circunscrição de Samambaia/DF. JOAO DA MATTA E SILVA. Juiz de Direito. Dado e Passado nesta Circunscrição de Samambaia/DF, 3 de maio de 2024. Eu, AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES, Diretora de Secretaria, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. O edital será disponibilizado no Diário da Justiça, Seção 3. As demais publicações serão realizadas com interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis, nos termos do § 3º do artigo 756, do NCPC. AUCILEIDE CORIOLANO GONÇALVES Diretora de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0706622-49.2023.8.07.0011 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF49120 - HELTON DA SILVA BRITO. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para empreender as diligências necessárias no sentido de se certificar e informar nos autos o endereço atual da parte ré, promovendo a citação da mesma no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

N. 0703385-81.2021.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF34712 - PRISCILLA FERREIRA FERNANDES, DF65656 - DANILLO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): DF25397 - MARCOS AURELIO DA SILVA MELO, DF62980 - NAUANE MAYARA MELO BURITI DANTAS. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: às partes para conhecimento do retorno dos autos da instância superior. I.

N. 0701501-85.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: RAFAELA SANTOS DA SILVA. A: ANDREI LEONARDO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA. A: F. L. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: I. C. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: A. G. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: MARLENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. A: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. A: AMANDA GONCALVES DOS SANTOS. A: TALITA DAIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: TAYNA GABRIELE PEREIRA DOS SANTOS. A: THAIS EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO JONES PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. R: ALZENIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador. I.

N. 0701501-85.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: RAFAELA SANTOS DA SILVA. A: ANDREI LEONARDO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA. A: F. L. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: I. C. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: A. G. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: MARLENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. A: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. A: AMANDA GONCALVES DOS SANTOS. A: TALITA DAIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: TAYNA GABRIELE PEREIRA DOS SANTOS. A: THAIS EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO JONES PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. R: ALZENIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador. I.

N. 0701501-85.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: RAFAELA SANTOS DA SILVA. A: ANDREI LEONARDO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA. A: F. L. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: I. C. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: A. G. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: MARLENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. A: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. A: AMANDA GONCALVES DOS SANTOS. A: TALITA DAIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: TAYNA GABRIELE PEREIRA DOS SANTOS. A: THAIS EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO JONES PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. R: ALZENIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador. I.

N. 0701501-85.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: RAFAELA SANTOS DA SILVA. A: ANDREI LEONARDO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA. A: F. L. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: I. C. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: A. G. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: MARLENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. A: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. A: AMANDA GONCALVES DOS SANTOS. A: TALITA DAIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: TAYNA GABRIELE PEREIRA DOS SANTOS. A: THAIS EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO JONES PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. R: ALZENIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador. I.

N. 0701501-85.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: RAFAELA SANTOS DA SILVA. A: ANDREI LEONARDO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA. A: F. L. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: I. C. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: A. G. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: MARLENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. A: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. A: AMANDA GONCALVES DOS SANTOS. A: TALITA DAIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: TAYNA GABRIELE PEREIRA DOS SANTOS. A: THAIS EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO JONES PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. R: ALZENIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador. I.

N. 0701501-85.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: RAFAELA SANTOS DA SILVA. A: ANDREI LEONARDO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA. A: F. L. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: I. C. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: A. G. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: MARLENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. A: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. A: AMANDA GONCALVES DOS SANTOS. A: TALITA DAIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: TAYNA GABRIELE PEREIRA DOS SANTOS. A: THAIS EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO JONES PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. R: ALZENIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador. I.

N. 0701501-85.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: RAFAELA SANTOS DA SILVA. A: ANDREI LEONARDO SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF0051351A - DONIZETE ALVES DE SOUSA. A: F. L. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: I. C. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: A. G. D. S. M.. Rep(s): CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MELO. A: MARLENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. A: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. A: AMANDA GONCALVES DOS SANTOS. A: TALITA DAIANE PEREIRA DOS SANTOS. A: TAYNA GABRIELE PEREIRA DOS SANTOS. A: THAIS EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS. A: FRANCISCO JONES PEREIRA SOUSA. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. R: ALZENIR PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF48407 - MARCOS AUGUSTO ANDRADE BATISTA. Conforme portaria nº 001/2016 de 18/03/2016, publicada em 06/04/2016 no Diário da Justiça, p. 1.196, o Exmo. Juiz da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Samambaia, conferiu a mim poderes para proferir o seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha elaborado pelo Contador. I.

N. 0702675-56.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): CE29892 - SOLERIA GOES ALVES. Adv(s): DF71350 - MATHEUS DE SOUSA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702675-56.2024.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração REQUERENTE: J. D. J. O. F. REQUERIDO: E. D. S. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação de ID 209178015. Em cumprimento a portaria 002/2016, deste Juízo, intimo a parte APELADA para apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo de 15 (quinze) dias. Circunscrição de Samambaia, BRASÍLIA - DF, 29 de agosto de 2024. AUCILEIDE CORIOLANO GONCALVES Diretora de Secretaria

SENTENÇA

N. 0719452-53.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. Isso posto, julgo extinta a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de Id.204193646 e determino o recolhimento do Mandado de Prisão de Id.206046005. Defiro a transferência eletrônica do montante depositado judicialmente no valor de R\$5.265,14, para a conta bancária em nome da credora, qual seja, conta poupança 280.009.906-7, Agência 280, Banco de Brasília - BRB, CPF 069.442.701-29. Sem custas finais e sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0712121-83.2024.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF73594 - ANA BEATRIZ RODRIGUES RIBEIRO. Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no acordo apresentado na id n. 205467328 e id n. 208572556, determinando-se que se cumpra fielmente o que nele se contém, onde a atribuição da guarda da filha do casal será compartilhada entre os genitores, com lar de referência materno e as visitas do genitor na forma descrita pormenorizadamente na avença. O genitor pagará à filha o valor equivalente a 24,16% do salário mínimo, o que atende aos interesses da menor, considerando o trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade. Os bens do casal serão partilhados conforme o acordado entre eles, pois satisfaz a vontade e os interesses de ambos. Em consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 7ª, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias da presente sentença, acompanhada das demais peças necessárias, encaminhando-as, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0711721-69.2024.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. Isso posto, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formalizado no Id n. 208695647, o que faço por sentença sem resolução de mérito e na forma do disposto no art. 485, VIII e §4º, do CPC, revogada, por conseguinte, eventual medida de tutela de urgência conferida. Custas pela parte requerente, ficando suspensa a exigibilidade diante da gratuidade justiça concedida. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0713736-11.2024.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF64037 - ANALICE SILVA. Isso posto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação apresentada na id n. 208754812, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial. Com base no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC, extingo o processo. Custas ex lege. Todavia, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendo a exigibilidade da verba, pois concedida aos requerentes a gratuidade de justiça. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a realização de quaisquer outras diligências. A parte interessada deverá retirar as vias da presente sentença, acompanhadas das demais peças necessárias e encaminhá-las, por conta própria, ao Cartório de Registro Civil, para a realização do ato. Publicada esta sentença, independentemente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0717180-23.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF24065 - PATRICIA ALZIRA MEDEIROS. Adv(s): DF45079 - ALDEIR DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0717180-23.2022.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Suspeição, Partilha CERTIDÃO Com base na Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a proceder(em) a impressão do Alvará de ID 208046877. Salienta-se que a Secretária deste Juízo não promove a impressão de documentos para as partes. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a devolução do mandado (endereço SIA - id 203011288). documento datado e assinado eletronicamente LAISA BEATRIZ DE LIMA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0713464-17.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s): DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF45606 - DOUGLAS ROMERO SOUZA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0713464-17.2024.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas CERTIDÃO Abro expediente com prazo restante para apresentação de contestação, conforme despacho de ID 209006346. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência no MENU - "expedientes" do processo.

N. 0700373-64.2018.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF52528 - LAURA ALVES PAULINO. Adv(s): DF27070 - LIVIA DE MOURA FARIA, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0700373-64.2018.8.07.0009 Classe Judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) Assunto: Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Assistência Judiciária Gratuita CERTIDÃO Certifico e dou fé que cadastrei/habilitei o(a)s advogado(a)s retro peticionante(s), conforme procuração apresentada no id.208922266. Deixo o expediente aberto, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para visualização. Após, sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo. documento datado e assinado eletronicamente DAUANA ANDRADE DE SOUZA Servidor Geral

N. 0705724-08.2024.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: ADAILTON FERREIRA NUNES. A: MARIA SILENE FERREIRA NUNES. A: MARIA MARLENE FERREIRA NUNES. A: MARIA ADRIANA FERREIRA NUNES. A: JAILTON FERREIRA NUNES. A: KADMYELL NUNES DO NASCIMENTO. A: SHELIDA NUNES DO NASCIMENTO CERQUEIRA. A: WANDERSON NUNES DO NASCIMENTO. A: MARIA MARLUCIA NUNES RITTER. A: FRANCISCO JOSE FERREIRA NUNES. A: MARIA JOSE NUNES RODRIGUES. Adv(s): DF0012962A - EZINALDA LIMEIRA DO AMARAL CAMARGO. R: MARCONDES CARLOS NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOANA RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARLUCIA NUNES RITTER. Adv(s): DF0012962A - EZINALDA LIMEIRA DO AMARAL CAMARGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0705724-08.2024.8.07.0009 Classe Judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Assunto: Inventário e Partilha CERTIDÃO Certifico que foi anexada a certidão do oficial de justiça de ID 209158292, sem êxito na diligência. Desta feita, de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, em conformidade com a Portaria deste Juízo e, ainda, com a Instrução nº 11 de 11/05/2021, fica a parte AUTORA intimada a atualizar o endereço da parte requerida ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 (cinco) dias. Salienta-se que, o endereço para diligência deverá ser apresentados de forma COMPLETA, contendo, inclusive, a informação do CEP. Apresentado o endereço completo, cadastre-se nos autos e expeça-se o mandado pertinente. Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte autora/exequente, preferencialmente por E-Carta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, não havendo resposta, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0709014-31.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): GO59413 - GABRIELLA ELENA ALVES FEITOZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0709014-31.2024.8.07.0009 Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Exoneração CERTIDÃO Certifico e dou fé que anexo resposta dos últimos sistemas, referente ao SIEL e Infoseg. De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, fica a parte autora/exequente INTIMADA para tomar ciência das consultas aos sistemas, conforme certidões retro, e indicar em qual(ais) endereço(s) a parte ré poderá ser encontrada, bem como qual(ais) deverá(ão) ser desconsiderado(s). O(s) endereço(s) para diligência deverão ser apresentados de forma COMPLETA, contendo, inclusive, a informação do CEP. Prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado o endereço completo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão. Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte autora/exequente, preferencialmente por E-Carta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, não havendo resposta, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente LIVIA GARCIA GUEDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0706605-82.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): SP390959 - SAMANTA GOMES SILVA DA COSTA, DF52893 - CAMILA MONTANDON DRUMMOND, DF57830 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Número do Processo: 0706605-82.2024.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto:

Prisão Civil, Alimentos CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA, anexou petição e documentos de ID. 209122301. De ordem, fica a parte contrária intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ? avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

N. 0701424-03.2024.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF65234 - ELSO ALVES LUSTOSA. Adv(s): RS110034 - ALICE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0701424-03.2024.8.07.0009 Classe Judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Partilha CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado Recurso de Apelação de ID 209127876. Em cumprimento à Portaria deste Juízo, intimo a parte APELADA para apresentar CONTRARRAZÕES. Prazo de 15 (quinze) dias. documento datado e assinado eletronicamente KAREN RIBEIRO SILVA Servidor Geral

N. 0702705-62.2022.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: DANIEL AUGUSTO FERNANDES. A: DIANA AUGUSTA FERNANDES. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. R: FRANCISCO AUGUSTO FERNANDES. Rep(s): DANIEL AUGUSTO FERNANDES. R: CELESCINA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL AUGUSTO FERNANDES. Adv(s): DF27907 - ADAO RONILDO ALVES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0702705-62.2022.8.07.0009 Classe Judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) Assunto: Inventário e Partilha HERDEIRO: DANIEL AUGUSTO FERNANDES, DIANA AUGUSTA FERNANDES MEEIRO: FRANCISCO AUGUSTO FERNANDES INVENTARIADO: CELESCINA FERNANDES INVENTARIANTE: DANIEL AUGUSTO FERNANDES FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL AUGUSTO FERNANDES INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, mantenho o expediente aberto, para visualização da partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, arquite-se. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral

N. 0716355-79.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do Processo: 0716355-79.2022.8.07.0009 Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Causas Supervenientes à Sentença EXEQUENTE: E. B. D. A. S. EXECUTADO: A. R. S. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz, fica a parte requerente intimada a informar os dados completo do empregador do executado (endereço, telefone, email), para fins de expedição de ofício. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A) / DEFENSOR(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em RESPOSTA ao expediente. Solicitamos que NÃO apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Quanto às expedições de mandados, em não conseguindo visualizar o documento na barra lateral esquerda dos autos, favor verificar sua existência na aba "expedientes" do processo.

DECISÃO

N. 0701460-45.2024.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: DALVANIRA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF56240 - PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES. A: ISRAEL JOSE DA SILVA. A: DANIEL JOSE DA SILVA. Adv(s): DF74358 - JESSIKA NAYARA MORAIS SANTOS SILVA. A: DANIELA JOSE DA SILVA. Adv(s): DF56240 - PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES. A: KAMILA BEATRIZ DA SILVA. A: JOSE EUDES DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF74358 - JESSIKA NAYARA MORAIS SANTOS SILVA. R: JOSE AMARO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DALVANIRA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF56240 - PAULA ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA AYRES. Em virtude do pedido de gratuidade de justiça, apresentem a meeira e os herdeiros as declarações de hipossuficiência. Prazo de 15 (quinze) dias.

N. 0715150-78.2023.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: PAULA DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. A: C. E. O. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WESLEY OLIVEIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULA DE SOUSA BEZERRA. Adv(s): DF58756 - FABIO OLIVEIRA DE CASTRO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITOR ANGELO MENDONCA SILVA. Adv(s): DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0715150-78.2023.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO Em vitrude dos documentos apresentados nos autos e da concordâncias das partes, com parecer favorável do Ministério Público, expeça-se alvará autorizando o interessado VITOR ANGELO MENDONCA SILVA (documento no id. 19485713), proceder a transferência da motocicleta Yamaha/Lander XTZ250 de id. 194857140, que atualmente encontra-se em nome do falecido WESLEY OLIVEIRA DE CASTRO - CPF: 782.695.801-63. Manifestem-se as partes, acerca do esboço de partilha apresentado pela Contadoria Judicial, no id. 189861116. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se às Fazendas Públicas do DF e do GO, acerca da regularidade fiscal do espólio. Com todas as respostas, retornem os autos conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0712874-74.2023.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: ANTONIO LUCAS VINICIUS MANCO SANTOS. A: FILIPE MANCO SANTOS. A: LILIANE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF33354 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS. R: ANTONIO SILVA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KARINE OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): DF4914 - GERALDO DE ASSIS ALVES. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO LUCAS VINICIUS MANCO SANTOS. Adv(s): DF33354 - JOSUE PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0712874-74.2023.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Chamo o feito a ordem. Para a regularização da demanda e posterior análise das últimas declarações e apresentadas, deverá o inventariante apresentar os seguintes documentos: a) certidão de trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos: 0715502-36.2023.8.07.0009 e 0714319-30.2023.8.07.0009; b) se o caso, a certidão do filho socioafetivo com a devida averbação da paternidade; c) certidão expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, comprovando a inexistência de registro dos imóveis em que o inventariante alega não haver registro; d) CRLV do Veículo Fiat/Fiorino 1993 Placa KBC 8104 e. e) certidão de nascimento da herdeira Liliane. No mesmo prazo, indique quais os bens pretendem alienar para quitação dos débitos do presente inventário. Prazo de 20 (vinte) dias. À Secretaria deste juízo para: A) Cadastrar a herdeira Liliane no polo ativo (e advogado), em virtude da procuração apresentada, excluindo seu cadastro do polo passivo. B) Promover pesquisa

no Sistema Renajud com a finalidade de averiguar a existência de veículos em nome do falecido. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0713663-39.2024.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF36369 - RAIMUNDO NONATO VIEIRA TEIXEIRA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0713663-39.2024.8.07.0009 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA DECISÃO Emende-se, sob forma de nova petição inicial, para: - informar a data de início e término da alegada união estável, devendo o período ser incluído, inclusive, nos pedidos da demanda; Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0714680-47.2023.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF4595200 - MAYRA ALAIDE DOS SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66086 - RAIMUNDO DEODATO DA SILVA. Sem prejuízo, confiro o prazo de 10 dias para que a autora cumpra a determinação de id. 203651327.

N. 0706692-38.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0706692-38.2024.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Indefiro o id 208282287, uma vez que o feito foi sentenciado. Ademais, o alegado acordo extrajudicial sequer foi assinado pela parte contrária. No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0708433-16.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0048401A - LIGIA RODRIGUES MARTINS. Dessa forma, não restando comprovado motivo suficiente para a devolução do prazo, INDEFIRO o pleito formulado pela parte autora.

N. 0713671-16.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF70730 - PATRICIA ALVES DE LACERDA, DF74435 - ADRIELLY ANDRADE DA SILVA, DF60326 - FABIANE CADETE DOS SANTOS. Diante do exposto, determino que a parte exequente apresente nova memória de cálculos, excluindo os valores relativos aos honorários advocatícios. A emenda deverá ser formalizada por meio de nova petição inicial, com a exclusão, ainda, de quaisquer pedidos relacionados à penhora de bens e valores. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

N. 0713667-76.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0713667-76.2024.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO A demanda de guarda/regulamentação de visitas se desenvolve com cada um dos pais do(a) infante em um dos polos da relação processual. O(a) menor não ostenta legitimidade "ad causam" para postular a atribuição da própria guarda a um dos genitores. Dessa forma, emende-se a inicial, devendo a parte autora regularizar o polo ativo do feito. Paralelamente, a parte autora deverá corrigir o valor da causa, uma vez que o valor atribuído na inicial não guarda relação de pertinência com o objeto do presente feito. Por fim, a parte autora deverá instruir o feito com instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência em nome da genitora da infante. Advirto que a emenda deverá ser apresentada SOB A FORMA DE NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0706651-71.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP442982 - LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA, SP479016 - MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA. Considerando que a informação solicitada é relevante para a correta instrução processual, DEFIRO o pedido.

N. 0709446-84.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF65588 - CINARA LORRAINE SILVA PAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0709446-84.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Torno sem efeito a Decisão de id.205077469. Intime-se a parte exequente, a fim de atualizar o endereço do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Vindo aos autos a resposta, expeça-se mandado de intimação, nos termos da Decisão de id.163245241. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0713704-06.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0713704-06.2024.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Emende-se a inicial para informar os dados bancários da parte autora onde os alimentos provisórios serão depositados, bem como o endereço do empregador do réu para fim de expedição do ofício para desconto. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0717620-19.2022.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: ADAIL DE MESQUITA VALERO. A: ANTONIO ADAO MESQUITA VALERO. A: ANTONIO ERIVELTO MESQUITA VALERIO. A: FRANCISCO EDARIUDES MESQUITA. A: HELENA MESQUITA VALERO. A: JOAO MESQUITA VALERO. A: KATIA CRISTIANE DE MESQUITA VALERO. A: KELLY CRISTINA DE MESQUITA VALERO. A: MARIA AUXILIADORA MESQUITA VALERO. A: VERA LUCIA MESQUITA FARIAS. A: MARIA AUGUSTA MESQUITA VALERO. Adv(s): DF79096 - IRIS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: JOAQUIM MESQUITA VALERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CARMEM MESQUITA VALERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIA DE MESQUITA VALERO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO VALERO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO ADAO MESQUITA VALERO. Adv(s): DF64158 - MAXLANIO MENDES DE BRITO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0717620-19.2022.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO À Secretaria deste Juízo para cadastramento do endereço profissional do inventariante, conforme informado no id. 207893969, bem como para inativar os advogados substabelecidos e retificar o cadastro do advogado do inventariante, em "outros interessados". Haja vista dependência de JULGAMENTO DE OUTRA AÇÃO (autos nº 0712302-39.2023.8.07.0003), suspendo o curso do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Transcorrido o prazo, intime-se o(a) inventariante/ parte requerente, mediante publicação no DJE ou pelo sistema, para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remoção do encargo/extinção, se o caso. Transcorrido o prazo em branco, anote-se conclusão. Encaminhem-se os autos para a tarefa "aguardar julgamento de outra ação". documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0718096-91.2021.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: JAQUELINE RITA DA CONCEICAO MARQUES. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA. A: LAUDIMILA RITA DA CONCEICAO MARQUES. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO, DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF39891 - GUILHERME GOMES DA SILVA, DF0032941A - FELIPE AUGUSTO ALVES NUNES DE ARAUJO. R: JANAINA RITA DA CONCEICAO MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM JOSE DA CONCEICAO MARQUES. Adv(s): DF47777 - JUSELIA NUNES FERREIRA. R: JOSEFA RITA DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAUDIMILA RITA DA CONCEICAO MARQUES. Adv(s): DF46073 - MARIA DE FÁTIMA GABRIELLE DE SOUSA BISPO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0718096-91.2021.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO Trata-se de Arrolamento Comum cujo único bem a partilhar corresponde a 50% do imóvel localizado na QR 417, CONJUNTO 13, LOTE 02, SAMAMBAIA-DF, deixado pela falecida JOSEFA RITA DA CONCEICAO. Logo, se há bem a partilhar, não há se falar em inventário negativo. Por outro lado, observa-se que a falecida era dependente da inventariante no plano de saúde da qual esta é titular e que, conforme decidido em sede do agravo de instrumento de nº 0718814-81.2022.8.07.0000 (ID 174236051), a dívida referente à coparticipação da falecida no plano de saúde no importe de R\$438.967,03 (ID 173170564) deve ser reconhecida a responsabilidade do espólio na forma do artigo 1.997 do Código Civil. Dessa forma, a inventariante é credora do débito referente à coparticipação da falecida no plano de saúde, já que aquela é quem vem arcando com esses valores com descontos diretos em seu contracheque. Ademais, tem-se que o imóvel foi avaliado em R\$ 225.000,00 (ID 206109980), sem impugnação pelas partes. Portanto, os 50% do referido imóvel que serão partilhados nestes autos correspondem a R\$ 112.500,00. Desse modo, verifica-se que as dívidas superam o valor do bem a ser partilhado (50% do imóvel localizado na QR 417, CONJUNTO 13, LOTE 02, SAMAMBAIA-DF) e, por tal razão, o referido bem deverá ser adjudicado à inventariante. Assim, observando-se o acima exposto, deverá o(a) inventariante apresentar as últimas declarações, bem como o completo e final esboço de partilha, conforme o disposto no art. 651 ao 653 do Código de Processo Civil, com a completa qualificação do falecido e dos herdeiros/meieira, individualização/descrição de todos os bens que compõem o espólio (com o valor atribuído), porcentagem ou fração da cota-parte de cada herdeiro/meieira e o respectivo valor de cada cota-parte, tudo de maneira detalhada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo. Após, venham os autos conclusos. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0713685-97.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF20842 - ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA. A revisão de prestação alimentícia anteriormente fixada somente tem lugar quando alterada significativamente qualquer das parcelas do binômio legal -- possibilidade/necessidade. No caso dos autos, conforme bem ressaltou o i. promotor de justiça, em que pese a perda do vínculo empregatício do autor, não se desincumbiu do ônus que lhe compete de provar a redução de sua capacidade contributiva, haja vista ser possível auferir renda similar em outras profissões que porventura exerça. Assim sendo, forte nas argumentações lançadas pelo Ministério Público em sua manifestação, as quais incorporo às minhas como razão para decidir, tenho como ausentes os requisitos elencados no caput do art. 300 do CPC, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO DOS EFEITOS DA TUTELA. Designo audiência PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de outubro de 2024, às 16h40.

N. 0713643-48.2024.8.07.0009 - INVENTÁRIO - Adv(s): DF57987 - YAN ASSUNCAO ALVARES DE QUEIROZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Endereço: Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631; Contatos: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html>; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br SAC/TJDF: (61) 3103-7000 Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Atendimento de segunda à sexta (exceto feriados) das 12h às 19h Número do processo: 0713643-48.2024.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) / Assunto Principal: Inventário e Partilha (7687) HERDEIRO: RAYSSA DOS SANTOS FREITAS, C. H. D. S. F. DECISÃO Trata-se de inventário dos bens deixados por JOSE CARLOS FERREIRA DE FREITAS, falecido em 31/03/024 - conforme id. 208633703 Não há falar em medida cautelar ou tutela de urgência de nomeação de inventariante. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Deverá a parte interessada informar nos autos do processo trabalhista acerca do ajuizamento do presente inventário, pleiteando lá o que entender pertinente. À Secretaria deste juízo para retificar a competência do feito para SUCESSÕES, tornando, inclusive, os autos públicos. Após, anote-se conclusão para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0709841-42.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF74993 - NATALIA GONCALVES DA SILVA, DF61782 - LUCILENE MARQUES FERREIRA DA SILVA. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação.

N. 0704761-97.2024.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Desta forma, intime-se a parte ré, via aplicativo WHATSAPP, no número informado na petição de id. 208475376, para manifestar-se acerca do pedido de aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao contraditório.

N. 0710164-47.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF2693 - CLAUDIO DE BARROS GOULART, DF44606 - FELIPE SAADS PEREIRA MARTINS. Nos termos do artigo 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença proferida sob id.207736435, por seus próprios fundamentos. Intime-se o Executado, pessoalmente, para oferta de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

N. 0711796-11.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF71258 - ELIAS MANOEL PEREIRA DIAS, DF74106 - JOSE FRANCISCO ALVES NETO. Em face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para conceder a guarda provisória dos menores F.M.S., A.M.M.S., A.L.M.S. e L.G.M.D.S., ao(à)s requerente(s) R.D.C.S., ora genitora, partes devidamente descritas acima, bem como REGULAMENTAR provisoriamente o direito de visitas do genitor aos filhos menores, conforme descrito na exordial. Haja vista o pedido realizado nos autos, com aceitação tácita do encargo, fica, desde já, a parte autora COMPROMISSADA a bem e fielmente, sem dolo nem malícia, exercer a GUARDA e RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA dos) menores. Salieta-se que guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais. Desta feita, dispense a assinatura de termo de compromisso.

N. 0704328-93.2024.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ELIGLEISSON PEREIRA BORGES. Adv(s): DF31710 - WAGNER ELVIS CERILLO. R: DEODATO BERLEMONT BORGES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e, consequentemente, determino a remessa dos autos para uma das Varas de Família da Circunscrição de Brasília. Encaminhem-se, imediatamente, os autos ao juízo competente.

N. 0711677-50.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25650 - HERBERT HERIK DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0711677-50.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO Intime-se a parte exequente para que cumpra, na íntegra, a decisão de id 204871314, devendo instruir o feito com cópia da sentença do que estabeleceu a obrigação alimentícia, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação

mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0700395-54.2020.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MATEUS MARQUES RODRIGUES. A: RENATO BARBOSA DOS SANTOS. A: VALERIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF0039153A - CAMILLA KERCIA MEDEIROS DE LACERDA, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: VALERIANO RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE, DF0039153A - CAMILLA KERCIA MEDEIROS DE LACERDA, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. T: DOUGLAS BARBOSA TEIXEIRA. Adv(s): DF66301 - ESLI PAULINO DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Endereço: Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631; Contatos: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html>; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br SAC/TJDFT: (61) 3103-7600 Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Atendimento de segunda à sexta (exceto feriados) das 12h às 19h Número do processo: 0700395-54.2020.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) Endereço para cumprimento do mandado de avaliação: QSC 19, CH 28B, LT 11, Setor Primavera, Taguatinga-DF, CEP:72.017-287 DECISÃO com força de OFÍCIO e de MANDADO DE AVALIAÇÃO À Secretaria deste Juízo para que: - Oficie-se ao BRB, solicitando informações acerca de saldo de de conta bancária e/ou de aplicação financeira, livre para levantamento, em nome do(a) falecido(a) VALERIANO RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 119.373.001-53, e, em havendo saldo positivo, determino desde já que os valores sejam transferidos, pelo próprio órgão, para conta judicial vinculada*. Prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência**; - Expeça-se mandado de avaliação do veículo VW Quantum CG, 1986/1986, cinza, álcool, placa JJA 0947 (ID 57943351) a ser cumprido no endereço QSC 19, CH 28B, LT 11, Setor Primavera, Taguatinga-DF, CEP:72.017-287. Saliento que cabe à inventariante e/ou seu patrono entrar em contato com o oficial de justiça a quem for distribuído o mandado a fim de possibilitar o cumprimento da diligência. Com TODAS as respostas, intime-se o inventariante para se manifestar, em 05 dias. Após o prazo, anote-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se. DOU FORÇA DE OFÍCIO e de MANDADO DE AVALIAÇÃO à presente decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA JUIZ DE DIREITO * Para emitir guias de pagamento (depósitos judiciais) acesse: <https://www.tjdft.jus.br> ? opções - SERVIÇOS ? EMITIR DEPÓSITO JUDICIAL. Dúvidas podem ser esclarecidas pelo e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br ou pelo telefone (61) 3103-7669. ** Advertências conforme a Lei 5.478/68: "Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia: "Pena - Detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. "Parágrafo Único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente." ACESSO AOS DOCUMENTOS DOS AUTOS PÚBLICOS (inventário, arrolamentos, alvarás e interdição) - Aponte a câmera do seu celular para os QR Codes abaixo:

N. 0710915-34.2024.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: LARISSA MOURA DA CRUZ. A: THAIS MOURA DA CRUZ. Adv(s): DF46894 - SIMONE RODRIGUES RAMOS, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. R: JOSELINO SILVESTRE DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA MOURA DA CRUZ. Adv(s): DF46894 - SIMONE RODRIGUES RAMOS, DF46217 - BRUNO GABRIEL DE LIMA RODRIGUES, DF49381 - FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Endereço: Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631; Contatos: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html>; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br SAC/TJDFT: (61) 3103-7600 Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Atendimento de segunda à sexta (exceto feriados) das 12h às 19h Número do processo: 0710915-34.2024.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) DECISÃO Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do determinado no ID 204961295, conforme pleiteado. Sem prejuízo, à Secretaria deste Juízo para que: - Proceda pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, com a finalidade de averiguar a existência de saldos bancários em nome do(a) falecido(a) JOSELINO SILVESTRE DA CRUZ (CPF: 171.730.945-34). Em havendo saldo positivo, transfira-se os valores para conta judicial vinculada a presente demanda; Com TODAS as respostas, anote-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA JUIZ DE DIREITO * Para emitir guias de pagamento (depósitos judiciais) acesse: <https://www.tjdft.jus.br> ? opções - SERVIÇOS ? EMITIR DEPÓSITO JUDICIAL. Dúvidas podem ser esclarecidas pelo e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br ou pelo telefone (61) 3103-7669. ** Advertências conforme a Lei 5.478/68: "Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia: "Pena - Detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. "Parágrafo Único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo Juiz competente." ACESSO AOS DOCUMENTOS DOS AUTOS PÚBLICOS (inventário, arrolamentos, alvarás e interdição) - Aponte a câmera do seu celular para os QR Codes abaixo:

N. 0711397-16.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): SP387066 - NATALIA ESTEVAM CASIMIRO. Ante a contumácia do executado, DEFIRO a penhora do veículo abaixo descrito, de propriedade do devedor. No mais, visando imprimir efetividade à decisão de id 199513237, expeça-se mandado de penhora, busca e apreensão do referido veículo, a ser cumprido no endereço acima descrito.

N. 0718277-24.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF65030 - JULYANNA PINHEIRO LINS DE ALBUQUERQUE, GO61202 - ISABELLA PUGLISI DE OLIVEIRA. Em razão da inércia do executado, não obstante intimado a pagar o débito exequendo, defiro a penhora de ativos financeiros em nome do devedor, até o limite do valor executado, de R\$ 1.413,79 (mil quatrocentos e treze reais e setenta e nove centavos), conforme id 198086741, na forma descrita abaixo. Em havendo bloqueio de VALORES pecuniários, fica desde já CONVERTIDO EM PENHORA.

N. 0713839-18.2024.8.07.0009 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF59864 - KARYNI DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0713839-18.2024.8.07.0009 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO Intime-se os requerentes para que apresentem NOVA PETIÇÃO INICIAL, devidamente assinada por ambos (art. 731, c/c art. 731, CPC). Paralelamente, deverão instruir o feito com cópia do comprovante de rendimentos mensais ou CTPS do segundo requerente, para fins de apreciação do pedido de gratuidade judiciária. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0713254-63.2024.8.07.0009 - SOBREPARTILHA - A: ANIZIO DA COSTA TAVARES. Adv(s): DF43977 - MARCELO PEREIRA DA SILVA. R: ABADIA RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CACIO ABADIO DA COSTA TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de

Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0713254-63.2024.8.07.0009 Classe judicial: SOBREPARTILHA (48) DECISÃO Emende-se, sob forma de nova petição inicial, para: - incluir os todos os herdeiros do falecido, em um dos polos da ação; - excluir o espólio como parte autora do feito, em virtude de a legitimidade ativa não ser do falecido e - apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimento do autor. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0713704-06.2024.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF0044543A - HUMBERTO NELIS FERREIRA. Defiro a gratuidade de justiça postulada. Designo audiência PRESENCIAL de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 22 de outubro de 2024, às 15h40. Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo réu, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios, incluídos o salário família e o auxílio creche, se o caso, incidindo inclusive sobre o 13º salário e adicional de férias, quando houver. O pagamento realizar-se-á mediante desconto em folha, devendo ser depositado na conta bancária indicada pela parte autora nestes processo. Oficie-se ao empregador do requerido para que proceda aos descontos e efetue os repasses, requisitando, ainda, informações referentes aos valores por ele percebidos.

N. 0712544-43.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF79470 - LUANA DIAS FRUTUOSO. Em face ao exposto, DEFIRO o pedido liminar para conceder a guarda provisória de K.L.S.X., ao(à)(s) requerente(s) L.D.S.S., ora genitora do(a), partes devidamente descritas acima. Haja vista o pedido realizado nos autos, com aceitação tácita do encargo, fica, desta já, a parte autora COMPROMISSADA a bem e fielmente, sem dolo nem malícia, exercer a GUARDA e RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA do(a) menor. Salienta-se que a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional ao menor, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive pais. Desta feita, dispense a assinatura de termo de compromisso.

N. 0716283-58.2023.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: DOMINGOS ALVES DE SENA. Adv(s): DF72258 - SELMA PEREIRA DOS ANJOS. R: ANA JOSINA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DOMINGOS ALVES DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Endereço: Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631; Contatos: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html>; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br SAC/TJDF: (61) 3103-7000 Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Atendimento de segunda à sexta (exceto feriados) das 12h às 19h Número do processo: 0716283-58.2023.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) - Assunto: Inventário e Partilha (7687) DECISÃO Trata-se de inventário dos bens deixados por ANA JOSINA DE OLIVEIRA(379.755.791-49). Considerando as informações constantes nos autos de que o valor do espólio não ultrapassa 1.000 (mil) salário mínimos, CONVERTO O RITO DO PRESENTE INVENTÁRIO PARA O DO ARROLAMENTO COMUM, em consonância ao art. 664 do CPC. ANOTE-SE. Nomeio inventariante DOMINGOS ALVES DE SENA - CPF: 335.296.391-68, por sua procuradora Edelzuita Pereira de Souza, independentemente da subscrição de termo e de prestação de compromisso legal, ficando, todavia, cientificado de que deverá bem e fielmente desempenhar as atribuições que lhe foram confiadas (CPC, art. 660). Registre-se. O(A) inventariante deverá instruir o feito, no prazo de 20 (vinte) dias, com os seguintes documentos: Certidão de Existência/Inexistência de Testamento, obtida perante o Colégio Notarial do Brasil - www.buscateamento.org.br; Certidão de Matrícula, Registros e Averbações/ônus reais dos imóveis a partilhar, obtida perante o Cartório de Registro de Imóveis onde o bem foi registrado, se o caso; Certidão negativas de débitos junto à Secretaria de Fazenda do DF, do IMÓVEL; Certidão Negativa de Débitos, em nome do falecido, obtida perante a Secretaria de Estado de Fazenda do DF/Subsecretaria da Receita; - www.fazenda.df.gov.br; Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, em nome do falecido, obtida perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional/Secretaria da Receita Federal; - www.receita.fazenda.gov.br; Documentos pessoais do(a) falecido(a) (RG e CPF); certidão de NASCIMENTO DA FALECIDA e do INVENTARIANTE; Procuração e declaração de hipossuficiência em NOME DO INVENTARIANTE, assinados ela procuradora se o caso; Providenciar o recolhimento do ITCD, ou se o caso, do ato declaratório de isenção. No mesmo prazo o(A) inventariante deverá apresentar as primeiras declarações/esboço de partilha, nos termos do artigo 653 do CPC. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA JUIZ DE DIREITO

N. 0713828-86.2024.8.07.0009 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0713828-86.2024.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO Emende-se a inicial para: - apresentar CRLV atualizado do veículo Fiat/Uno 1.0, placa JIA-8002. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC). Intimação mediante publicação no DJE/sistema-PJE. Transcorrido o prazo em branco ou não cumprida a totalidade da determinação, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0702017-42.2018.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: PATRICIA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF47972 - JOAO BATISTA GREGORIO DA SILVA. R: LENITA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: EDUARDO EUGENIO DE JESUS SILVA. Adv(s): DF47972 - JOAO BATISTA GREGORIO DA SILVA. R: LUDMILLA EUGENIA PEREIRA DA SILVA. R: LUDIELLE EUGENIA PEREIRA DA SILVA. R: LUCIELLE EUGENIA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: EDISON EUGENIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): DF47972 - JOAO BATISTA GREGORIO DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0702017-42.2018.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DECISÃO Quanto ao pedido de ID 206941096, em primeiro plano não há falar em estipulação de aluguel em favor de herdeiros neste autos. Cabe anotar que o rito processual da ação de inventário não permite dilação probatória, na medida em que as questões que não restarem previamente comprovadas deverão ser remetidas às vias ordinárias, a teor do previsto no artigo 612 do CPC. Diante disso, nesse particular, remeto as partes às vias ordinárias, devendo tal questão ser equacionada entre os interessados, pela via própria e adequada, fora dos presentes autos. Confiro o derradeiro prazo de 15 dias para a meira Sra. LENITA PEREIRA DA SILVA cumpra o despacho de ID 175677142. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Pública do Distrito Federal, via PJE, para manifestação acerca da regularidade fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0714399-91.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO31669 - SIRLENE ZANON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0714399-91.2023.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO Inicialmente, DETERMINO a citação da parte requerida por meio de telefone/aplicativo WhatsApp, com base na Portaria GC 34, de 02/03/21 do TJDF. Expeça-se o respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, devendo ser consignado o número do telefone do requerido, qual seja, (64) 99653-0981, conforme cadastrado no sistema informatizado. Consigne-se no mandado a advertência de que o(a) Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado deverá observar estritamente o disposto nos art. 4º e 6º do ato normativo acima mencionado, a fim de comprovar a realização da diligência. Infrutífera a diligência, expeça-se Carta Precatória de citação do requerido, a ser cumprida no endereço indicado na petição de id 208911949. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0711401-24.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF59390 - ALEX PUIGUE SANTOS FONTINELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0711401-24.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DESPACHO O feito encontra-se paralisado. Desta feita, requeira a parte exequente o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte exequente, pessoalmente, preferencialmente por E-Carta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Em seguida, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0709986-98.2024.8.07.0009 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - Adv(s).: DF58018 - EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0709986-98.2024.8.07.0009 Classe judicial: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55) DESPACHO Intime-se a parte autora, para manifestar acerca das pesquisas realizadas por este Juízo, requerendo o que entender pertinente. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0713464-17.2024.8.07.0009 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s).: DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. Adv(s).: DF60662 - ANDREYA STELLA SILVA PEIXOTO, DF60672 - DAVID VINICIUS DO NASCIMENTO MARANHÃO, DF45606 - DOUGLAS ROMERO SOUZA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0713464-17.2024.8.07.0009 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Abro vista dos autos à parte requerida, para oferta de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do Instrumento Procuratório. Intime-se. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0706691-24.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF13771 - EDGAR MACEDO DE OLIVEIRA, DF73379 - AMANDA GOMES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0706691-24.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DESPACHO O feito encontra-se paralisado. Desta feita, requeira o autor/exequente o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo resposta, transcorrido o prazo do art. 485, III do CPC (30 dias), intime-se a parte exequente, pessoalmente, preferencialmente por E-Carta simples ou outra forma eletrônica, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Em seguida, anote-se conclusão. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0704644-09.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF71786 - CLAUDIO BENEDES DE LUCENA. Adv(s).: DF57917 - EMANUELA CUNHA DURAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0704644-09.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DESPACHO À Secretaria do Juízo, para que promova a exclusão de Gláucia do pólo passivo, haja vista que não trará prejuízo ao feito. No mais, aguarde-se o prazo de manifestação dos demais requeridos, a contar da presente decisão. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0019465-40.2016.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARLENE LUIZA DA CUNHA. A: MARCIA REGINA LUIZA DA CUNHA TORRES DOS SANTOS. Adv(s).: DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. R: MARCO LOPES DA CUNHA. Adv(s).: DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. R: AGENOR LOPES DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANA LUIZA DA CUNHA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MARLENE LUIZA DA CUNHA. Adv(s).: DF39700 - MOISES DA SILVA SOUSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0019465-40.2016.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Ficam a Procuradoria da Fazenda Nacional e o herdeiro MARCO LOPES DA CUNHA intimados para manifestação acerca da petição de ID 207468577. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0021604-04.2012.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF0048401A - LIGIA RODRIGUES MARTINS. Adv(s).: MA5121 - CID OLIVEIRA SANTOS FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0021604-04.2012.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Ao exequente para manifestar acerca da petição de id.208805062, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0006088-02.2016.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: SIMONE PIRES DO NASCIMENTO. Adv(s).: DF0047305A - CAMILA BATISTA DOS REIS, DF65020 - GUSTAVO SOUZA GOMES. A: M. E. P. D. S.. Adv(s).: DF65020 - GUSTAVO SOUZA GOMES. R: VALDESSON PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0006088-02.2016.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Ante as manifestações das Fazendas Públicas do DF e do GO (IDs 206472359 e 206947442), intime-se a inventariante para comprovar o pagamento dos impostos. Prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja manifestação, retornem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, após a comprovação de quitação fiscal. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0702023-39.2024.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CASSIANA PINTO ALVES. A: LINDOMAR CASTILHO PINTO ALVES. A: ANTONIO RAIMUNDO PINTO ALVES. A: MARIA LUCINETE ALVES RESPLANDE. Adv(s).: DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES. R: ANTONIO MARIANO ALVES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CASSIANA PINTO ALVES. Adv(s).: DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0702023-39.2024.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO Esclareça a inventariante o texto das últimas declarações apresentadas no id. 206985680, que menciona: "união estável" do falecido com a esposa, ora inventariante e, ainda, que ela "abriu mão da meação", sendo que em seguida apresenta plano de partilha de forma correta em relação a meação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ÁLVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0702023-39.2024.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CASSIANA PINTO ALVES. A: LINDOMAR CASTILHO PINTO ALVES. A: ANTONIO RAIMUNDO PINTO ALVES. A: MARIA LUCINETE ALVES RESPLANDE. Adv(s): DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES. R: ANTONIO MARIANO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CASSIANA PINTO ALVES. Adv(s): DF63621 - IVONICE CARRILHO DA ROCHA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0702023-39.2024.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO Esclareça a inventariante o texto das últimas declarações apresentadas no id. 206985680, que menciona: "união estável" do falecido com a esposa, ora inventariante e, ainda, que ela "abriu mão da meação", sendo que em seguida apresenta plano de partilha de forma correta em relação a meação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0711737-28.2021.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ELIANA FERREIRA SOARES COBRA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: SAMUEL RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Endereço: Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631; Contatos: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html>; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br SAC/ TJDF: (61) 3103-7000 / 159 Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Atendimento de segunda à sexta (exceto feriados) das 12h às 19h Número do processo: 0711737-28.2021.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Oficie-se à Coordenadoria de Conciliação de Precatórios (COORPRE/TJDF), solicitando que os valores disponíveis no processo n. 0711737-28.2021.8.07.0009, em favor de SAMUEL RODRIGUES SOARES, CPF: 030.664.611-06, conforme informado no ofício de id 208235445, sejam depositados em conta judicial vinculada ao presente feito. O levantamento dos valores depositados judicialmente fica adstrito à comprovação da(s) necessidade(s) do curatelado, Verifica-se que o pleito da curadora não está devidamente embasado para resguarda os interesses deste incapaz, conforme preconizado no art. 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil vigente. Após a transferência dos valores, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito Advertências legais: "Art. 330 do Código Penal Brasileiro - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa." "Art. 77 do Código de Processo Civil - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: "IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;" "§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta." Responda, preferencialmente, para o email: 02vfos.sam.oficios@tjdft.jus.br Ao responder, favor mencionar o número do processo judicial a que se refere. ACESSO AOS DOCUMENTOS DOS AUTOS PÚBLICOS (inventário, arrolamentos, alvarás e interdição) - Aponte a câmera do seu celular para os QR Codes abaixo:

N. 0711737-28.2021.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ELIANA FERREIRA SOARES COBRA. Adv(s): DF20793 - ENIO ABADIA DA SILVA. R: SAMUEL RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Endereço: Quadra 302 Conjunto 1, sala 213, 2 andar, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631; Contatos: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html>; Email: 02vfos.sam@tjdft.jus.br SAC/ TJDF: (61) 3103-7000 / 159 Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Atendimento de segunda à sexta (exceto feriados) das 12h às 19h Número do processo: 0711737-28.2021.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DESPACHO COM FORÇA DE OFÍCIO Oficie-se à Coordenadoria de Conciliação de Precatórios (COORPRE/TJDF), solicitando que os valores disponíveis no processo n. 0711737-28.2021.8.07.0009, em favor de SAMUEL RODRIGUES SOARES, CPF: 030.664.611-06, conforme informado no ofício de id 208235445, sejam depositados em conta judicial vinculada ao presente feito. O levantamento dos valores depositados judicialmente fica adstrito à comprovação da(s) necessidade(s) do curatelado, Verifica-se que o pleito da curadora não está devidamente embasado para resguarda os interesses deste incapaz, conforme preconizado no art. 1.748 c/c o artigo 1.774 do Código Civil vigente. Após a transferência dos valores, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. DOU FORÇA DE OFÍCIO ao presente despacho. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito Advertências legais: "Art. 330 do Código Penal Brasileiro - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa." "Art. 77 do Código de Processo Civil - Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: "IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;" "§ 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta." Responda, preferencialmente, para o email: 02vfos.sam.oficios@tjdft.jus.br Ao responder, favor mencionar o número do processo judicial a que se refere. ACESSO AOS DOCUMENTOS DOS AUTOS PÚBLICOS (inventário, arrolamentos, alvarás e interdição) - Aponte a câmera do seu celular para os QR Codes abaixo:

N. 0702177-57.2024.8.07.0009 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MAGDA VERBENA SOUZA RIBAS. A: VANDERLEI AZEVEDO PINTO DE FARIA. Adv(s): DF33553 - RODRIGO GONCALVES RAMOS DE OLIVEIRA. R: RILDAYME SOUZA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAGDA VERBENA SOUZA RIBAS. Adv(s): DF33553 - RODRIGO GONCALVES RAMOS DE OLIVEIRA. T: CONSÓRCIO HONDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0702177-57.2024.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO Tendo em vista o acostado aos autos, deverá o(a) inventariante apresentar as últimas declarações, bem como o completo e final esboço de partilha, conforme o disposto no art. 651 ao 653 do Código de Processo Civil, com a completa qualificação do falecido e dos herdeiros/meeira, individualização/descrição de todos os bens que compõem o espólio (com o valor atribuído), porcentagem ou fração da cota-parte de cada herdeiro/meeira e o respectivo valor de cada cota-parte, tudo de maneira detalhada. Ressalta-se que em relação aos imóveis irregulares serão partilhado tão somente os eventuais direitos e deveres relativo aos contratos apresentados. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de remoção do encargo. Após, retornem os autos conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0720781-27.2023.8.07.0001 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: JOSINEIDE ANDRELINO DUARTE. A: JOSE ANDRELINO JUNIOR. A: JOSINALDO ANDRELINO DE LIMA BORGES. Adv(s): DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. A: JOSELITO ANDRELINO LIMA. A: JOSAFÁ LIMA ANDRELINO. Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. A: GUILHERME ALEXANDRE LIMA ANDRELINO. Adv(s): DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. R: JOSE ANDRELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVÂNIO LIMA ANDRELINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSINEIDE ANDRELINO DUARTE. Adv(s): DF10016 - TANCREDO FILHO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0720781-27.2023.8.07.0001 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) DESPACHO Venha aos autos a

CRLV do automóvel descrito nos autos, conforme determinação de id. 164358397. Derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do bem do presente inventário. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0710428-64.2024.8.07.0009 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF0058295A - JULIO CESAR FERREIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0710428-64.2024.8.07.0009 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Venham aos autos, NOVA PETIÇÃO INICIAL, devendo retificar o nome da falecida, bem como informar o endereço completo dos requeridos. Prazo: 15 (quinze) dias Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0012375-78.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. Adv(s): DF16567 - RAFAEL CALVET CORTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0012375-78.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Antes de apreciar o pedido de id.205046808, manifeste a parte exequente, acerca do adimplemento do débito exequendo, requerendo, se, o caso, a extinção do feito. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0016037-50.2016.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF54181 - VINICIUS DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF74234 - JOEL MENDES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0016037-50.2016.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO À parte exequente, para que promova andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo retro, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0712449-86.2019.8.07.0009 - ARROLAMENTO COMUM - A: CLEUZETHINA PROSPERO DE SOUZA. Adv(s): GO39629 - DIEGO DE OLIVEIRA GUIMARAES GRILLO. A: S. D. P. M.. Rep(s): CLEUZETHINA PROSPERO DE SOUZA. R: JONATHAS JOSE ARAUJO MONIZ. R: RAFAEL ARAUJO MONIZ. R: DAYANE ARAUJO MONIZ. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: JONAS JOSE MONIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEUZETHINA PROSPERO DE SOUZA. Adv(s): GO39629 - DIEGO DE OLIVEIRA GUIMARAES GRILLO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0712449-86.2019.8.07.0009 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO Considerando-se o informado no ID 208107549 quanto a saldo positivo depositado em conta bancária do falecido, determino à Secretaria deste Juízo que: - Proceda pesquisa junto ao Sistema Sisbajud, com a finalidade de averiguar a existência de saldos bancários em nome do(a) falecido(a) JONAS JOSE MONIZ - CPF: 287.533.211-20. Em havendo saldo positivo, transfira-se os valores para conta judicial vinculada a presente demanda; Sem prejuízo, intime-se a inventariante para apresentar o CRLV do veículo indicado no ID 200795393. Prazo: 15 dias. Com TODAS as respostas, anote-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0703246-32.2021.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Adv(s): DF57017 - DINNY DA SILVA LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0703246-32.2021.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Venham aos autos planilha de débito devidamente atualizada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos para decisão. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

N. 0711827-65.2023.8.07.0009 - INVENTÁRIO - A: BRUNO VICTOR LIMA DA SILVA. Adv(s): DF70001 - ALANA BARROS SIQUEIRA, DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. R: YAN CARLOS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVANETE PEREIRA SANTANA. Adv(s): DF37159 - JUVENAL DELFINO NERY. R: ADELSON CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRUNO VICTOR LIMA DA SILVA. Adv(s): DF70001 - ALANA BARROS SIQUEIRA, DF25851 - MARCELO ALESSANDRO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSSAM 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Samambaia Número do processo: 0711827-65.2023.8.07.0009 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) DECISÃO Promova-se a secretaria consulta aos sistemas SREI, SISBAJUD e RENAJUD a fim de verificar a existência de bens em nome do falecido ADELSON CARLOS DA SILVA - CPF: 552.771.601-91. Sem prejuízo, fica o inventariante intimado a esclarecer se o veículo VW/GOL TL MB S, ano 2014, placa OZW-3868 permaneceu na posse do inventariado até o falecimento deste e quem se encontra na posse do referido bem. Prazo: 15 dias. Com todas as respostas, retornem os autos conclusos. documento datado e assinado eletronicamente ALVARO COURI ANTUNES SOUSA Juiz de Direito

EDITAL

N. 0713025-40.2023.8.07.0009 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF62652 - TAYANE DA SILVA GONCALVES. EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0713025-40.2023.8.07.0009 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: R. V. D. S. REQUERIDO: DERIVALDO FIUZA DA SILVA OBJETO: Intimação de DERIVALDO FIUZA DA SILVA - CPF/CNPJ: 368.027.448-30 para cumprimento da obrigação. O Dr. Álvaro Couri Antunes Sousa, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Samambaia-DF, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA a parte ré acima qualificado, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para recolher as custas finais no valor de R\$ 561,59 (quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de cálculo judicial anexada pela Contadoria deste Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do dia útil seguinte ao fim do prazo estipulado no cabeçalho deste edital, nos termos do artigo 100, § 2º, do Provimento 1/2016, alterado pelo Provimento 34/2019. Fica advertida, ainda, que nos termos do artigo 100, § 3, do Provimento 1/2016, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum de Samambaia, QR 302, Centro Urbano I, 2º andar, sala 213, Samambaia-DF, CEP: 72300-630, email: 02vfos.sam@tjdf.jus.br, funcionando no horário das 12h às 19h. Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024, 16:26:21. Eu, DEZIANE DE PAULA CARDOSO, por determinação do MM. Juiz de Direito, assino. documento datado e assinado eletronicamente DEZIANE DE PAULA CARDOSO Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0708978-04.2024.8.07.0004 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Diante de tais fundamentos, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com suporte no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

N. 0707183-21.2019.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA. Adv(s): DF51062 - CRISTIANE MARIA GONCALVES. Ante o exposto, considerando que o débito foi devidamente quitado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.

N. 0712341-81.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado de id. 205955110, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente o que nele se contém, exonerando A.D.S.S. do pagamento da pensão alimentícia devida ao filho F.D.C.S.. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea ?b?, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.

N. 0711082-51.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - À vista da manifestação expressa da parte exequente, que noticiou o adimplemento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, eis que não houve resistência ao pedido. Fica desde já, CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO da presente sentença, ante a ausência de interesse recursal. Deixo o expediente aberto pelo prazo de 5 (cinco) dias para visualização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0706232-51.2024.8.07.0009 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - A: JOHNNY FRANKLIN SALES DA CRUZ. Adv(s): BA35061 - DIEGO REIS VALOIS DOURADO VIENA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SIRENE SALES FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, com base no disposto dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Entretanto, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da verba, nos termos do artigo 98 do CPC.

Varas Criminais e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia**1ª Vara Criminal de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0713572-80.2023.8.07.0009 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO NETO BARBOSA. Adv(s): DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2656; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0713572-80.2023.8.07.0009 Inquérito nº: 1013/2023 da 26ª Delegacia de Polícia (Samambaia Sul) Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: FRANCISCO NETO BARBOSA CERTIDÃO Faço os autos conclusos para análise da cota de ID nº 209279074 referente ao pedido de prorrogação do término do ANPP. Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 RAFAEL LEVINO FURTADO Servidor Geral

DESPACHO

N. 0713572-80.2023.8.07.0009 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO NETO BARBOSA. Adv(s): DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 61 3103-2656 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0713572-80.2023.8.07.0009 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) Crimes do Sistema Nacional de Armas (3633) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: FRANCISCO NETO BARBOSA DESPACHO Antes de decidir sobre a prorrogação do prazo para cumprimento do ANPP, intime-se a Defesa para que se manifeste no prazo de 5 dias. Intime-se. Samambaia-DF, quinta-feira, 29 de agosto de 2024. Joel Rodrigues Chaves Neto Juiz de Direito Substituto

INTIMAÇÃO

N. 0707135-23.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF56745 - ELMA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS NASCIMENTO. Adv(s): DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRISAM 1ª Vara Criminal de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, 1º ANDAR, SALA 220, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: (61) 3103-2656; Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 E-mail: 1vcriminal.sam@tjdft.jus.br Número do processo: 0707135-23.2023.8.07.0009 Inquérito nº: 438/2023 da 32ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte) Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: VITOR VINICIUS BENTO DA SILVA e outros Polo Passivo: JOSE VICTOR DA SILVA CERTIDÃO De ordem, faço vista dos autos ao assistente de acusação para apresentação das contrarrazões. Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 RODRIGO CONDORI CHOQUE DE ARAUJO Diretor de Secretaria

2ª Vara Criminal Samambaia**ATO ORDINATÓRIO**

N. 0713717-10.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCO AURELIO MOREIRA SILVA. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO. R: CARLOS ANTONIO FRANCA. Adv(s): DF6049900 - TACILIO MELO BARROS, DF54438 - HELIO LOPES DOS SANTOS. R: RICARDO KOS JUNIOR. Adv(s): DF26485 - BRUNO MACHADO KOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. DESPACHO - "(...) ?Declaro encerrada a instrução. Oficie-se conforme requerido pelas partes. Após, junte-se a FAP atualizada dos acusados, e dê-se vista às partes, sucessivamente, para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo legal.? (...)". Samambaia/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

INTIMAÇÃO

N. 0710182-68.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF73570 - MIKAEL ARTUR AFONSECA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Número do processo: 0710182-68.2024.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISMAEL DOS SANTOS RODRIGUES CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que designei audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) a ser realizada por meio da PLATAFORMA - MICROSOFT TEAMS, a ser realizada em 26/09/2024, às 15:50. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada, devendo acessar no dia e horário designados, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://atalho.tjdft.jus.br/sm9lCD> Datado e assinado digitalmente.

N. 0714901-30.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF74917 - MATHEUS RODRIGUES LOBO MONTEIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISAM 2ª Vara Criminal de Samambaia Número do processo: 0714901-30.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENATA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que designei audiência Instrução e Julgamento (videoconferência) a ser realizada por meio da PLATAFORMA - MICROSOFT TEAMS, a ser realizada em 19/09/2024, às 15:00. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHÃES, expeçam-se as diligências necessárias para que as partes e/ou testemunhas sejam intimadas da audiência designada, devendo acessar no dia e horário designados, com os seguintes dados de acesso: Link da reunião: <https://atalho.tjdft.jus.br/tW1A0G> Datado e assinado digitalmente.

Tribunal do Júri de Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0707561-98.2024.8.07.0009 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0707561-98.2024.8.07.0009 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: JAIR CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR CERTIDÃO Tendo em vista a revogação das medidas cautelares na ação penal associada, às partes para que manifestem acerca da tramitação da cautelar. Samambaia/DF, 28 de agosto de 2024. DENIS FELIPE DA SILVA Tribunal do Júri de Samambaia / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0702900-76.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIR CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): DF22791 - BRUCE BRUNO PEREIRA DE LEMOS E SILVA. T: GLEIDSON. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO CORREIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAMILLE VICTORIA SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: K. C. Q.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE CLAUDIO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NALDO OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. NÚMERO DO PROCESSO: 0702900-76.2024.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JAIR CAMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I - DO RELATÓRIO Inicialmente, foi decretada a prisão temporária do réu no ID n. 195706767, a qual foi cumprida em 30/04/2024 (ID n. 195706767). O relatório final da autoridade policial apontou o indiciamento de JAIR CAMARGO pelos delitos de feminicídio tentado e ameaça (ID n. 195745032). O MPDFT ofereceu denúncia por infração ao artigo 121, § 2º, inciso VI, § 2º-A, inciso I, e § 7º, inciso III, c/c art. 14, inciso II (1º FATO), e artigo 147, por duas vezes (2º FATO), todos do Código Penal, cumulados com o art. 5º, II, da Lei 11.340/2006. A prisão temporária foi revogada em sede de Habeas Corpus (ID n. 200779961 e 200779961). A denúncia foi recebida no ID n. 196311850. O acusado apresentou resposta à acusação no ID n. 199012387. Decisão saneadora no ID n. 200726780. A decisão de ID n. 201111895 impôs ao acusado seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades; 2) proibição de contato com as vítimas Fabiana Gonçalves de Queiroz e Bárbara Dalila de Queiroz Pereira; 3) recolhimento domiciliar noturno, no período compreendido entre 18h e 6h, e nos dias de folga; 4) informar e manter endereço atualizado nos autos; 5) monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica. A audiência de instrução e julgamento foi convertida em audiência de justificação por determinação do E. TJDF (ID n. 205400185 e 205418559). Na referida decisão da Turma Criminal, foi concedida a ordem para anular a decisão que recebeu a denúncia apenas quanto ao crime de ameaça (ID n. 205526805), vejamos no voto: "Em face do exposto, CONHECE-SE do habeas corpus e concede-se a ordem para anular a decisão que recebeu a denúncia em relação ao crime de ameaça, suspender a audiência de instrução e julgamento e determinar a realização de audiência justificação quanto à renúncia da representação pelas vítimas." Em audiência, conforme consignado em ata, as vítimas ratificaram a retratação em relação ao crime de ameaça, bem como o desinteresse na manutenção de todas as medidas protetivas (ID n. 208834077). É o relatório. DECIDO. II - DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO 2º FATO (AMEAÇA) E RATIFICAÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA Diante da manifestação voluntária das vítimas em audiência, homologo a retratação em relação aos supostos crimes de ameaça. Por consequência, promovo o arquivamento do feito em relação aos crimes de ameaça (art. 147, Código Penal - 2º fato), por ausência de condição de procedibilidade, tudo com apoio no art. 395, II, CPP. Ratifico, assim, a decisão de recebimento da denúncia, para abranger exclusivamente a imputação da prática de crime doloso contra a vida (1º fato). III - DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS Ainda, tendo em vista o requerimento esclarecido das vítimas, que contou com a anuência do MPDFT, revogo as medidas protetivas de urgência determinadas em desfavor do réu, mantendo, contudo, a obrigação de atualizar o endereço nos autos. IV - DO DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUANTO AOS DELITOS PREVISTOS NA LEI Nº 10826/2003 Acolho o pedido do MPDFT de ID nº 196242092, p. 5/6, por suas próprias razões e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das varas criminais desta circunscrição, exclusivamente em relação a eventual crime de posse ilegal de arma de fogo. Distribua-se. Vincule-se o armamento ao novo feito. Ressalto que eventual delito de posse ilegal de arma de fogo não foi praticado no mesmo contexto do delito contra a vida, visto que nesta ação há imputação do uso de arma branca para a tentativa de feminicídio. Ademais, houve retratação das vítimas em relação a eventual crime de ameaça, de forma que não há relação de dependência probatória entre os crimes (conexão). Cumpra-se. Intimem-se. V - DA DECISÃO SANEADORA Citado por whatsapp, com confirmação de identidade (ID n. 198990675), o acusado apresentou resposta à acusação (ID n. 199012387). Procuração no ID n. 187509250. Compulsando as peças de acusação e de defesa, não verifico nenhuma das hipóteses de absolvição sumária que independa do contraditório e da ampla defesa, com exame exauriente do acervo probatório. O fato narrado na denúncia é típico e ausentes, em princípio, excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. Designe-se audiência de instrução, observando-se as normas editadas pela Corregedoria do TJDF aplicáveis ao caso. Considerando que a audiência por videoconferência se mostrou frutífera, e atento ao mandamento constitucional da duração razoável do processo, autorizo a realização da audiência por meio do TEAMS. Registre-se nos autos o link para participação, se faltante tal providência. A fim de viabilizar a realização da audiência, ficam as partes intimadas a fornecer contato telefônico ou e-mail (se faltantes), inclusive das testemunhas arroladas, podendo tal documento ficar com anotação de sigilo (cadastramento a cargo do peticionante). Prazo: 5 (cinco) dias. Requisite-se, inclusive o necessário para eventual depoimento especial. Intimem-se. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [1] Testemunhas da acusação (ID n. 196242092): 1) Fabiana Gonçalves de Queiroz 2) Bárbara Dalila de Queiroz Pereira 3) Gleidson (namorado de Bárbara) 4) Luciano Correia da Silva 5) Kamille Victoria Souza Oliveira 6) Wesley N. Sampaio 7) Larissa Paz dos Santos Testemunhas da Defesa (ID n.199012387): 1) Fabiana Gonçalves de Queiroz 2) Bárbara Dalila de Queiroz Pereira 3) Kaio Camargo Queiroz - depoimento especial 4) Luciano Correia da Silva 5) Kamille Victoria Souza Oliveira 6) Jose Claudio Lima 7) Naldo Oliveira E Silva 8) GLEYSON GOMES MASCARENHAS

N. 0717854-64.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELISVAN DOS SANTOS MORAIS. Adv(s): DF57583 - LUIZ FELIPE DE JESUS ABILIO, DF61383 - VINICIUS AZEVEDO DE LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. NÚMERO DO PROCESSO: 0717854-64.2023.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: ELISVAN DOS SANTOS MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Do compulsar dos autos, verifica-se que foi designada a sessão plenária para o dia 10 de outubro de 2024 (ID n. 204569508). A intimação da testemunha CELIO BRUNO VALENTIM DO NASCIMENTO, arrolada pelo MPDFT, foi infrutífera, tendo em vista sua não localização no endereço constante dos autos (ID n. 208819758). Ademais, foi certificado que a testemunha supracitada encontra-se internada na UTI, sem previsão de alta hospitalar. Instado, o MPDFT requereu nova vista dos autos no prazo de 15 dias para diligenciar acerca do estado de saúde da aludida testemunha (ID n. 208965449). Defiro o requerimento ministerial (ID n. 208965449).

Decorrido o prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao MPDFT, nos termos como requerido no ID n. 208965449. Intimem-se, inclusive a defesa. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [3]

N. 0704541-02.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF70868 - DANIELLA DE SOUZA RIBEIRO, DF71831 - MICHELLE CANDIDO MARTINS. R: DEIVID SALES DE NOVAES. Adv(s): DF76649 - TAINARA GOMES BATISTA, DF72534 - MAXSWEL MACEDO RIBEIRO DE SOUSA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdf.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. NÚMERO DO PROCESSO: 0704541-02.2024.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA REU: DEIVID SALES DE NOVAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Em conformidade com o art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, segue relatório do processado. O Ministério Público denunciou DEIVID SALES DE NOVAES atribuindo-lhe a autoria da conduta prevista no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, nos termos da denúncia abaixo transcrita (ID n. 191139002): ?No dia 22 de fevereiro de 2024 (terça-feira), por volta de 01h40min, na QR 501, Conjunto 3, em frente ao lote 27, em Samambaia-DF, o denunciado Deivid, de forma livre e consciente, com dolo de homicídio, matou a vítima Flávio Oliveira Martins. O crime foi praticado por motivo fútil, pois o denunciado assim agiu em razão de uma desavença iniciada pelo valor de um simples aparelho de telefone celular. Ainda, o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, pois o denunciado a surpreendeu em circunstâncias tais que ela não esperava pelo brutal ataque. Consta dos autos que o denunciado e a vítima eram próximos e moravam no mesmo lote. No dia dos fatos, discutiram pelo valor de um aparelho celular. Em razão desta discussão, o denunciado DEIVID se armou e, aproveitando-se que a vítima não esperava ser atacada, lhe desferiu diversas facadas, causando sua morte. Após matar a vítima, Deivid fugiu?. Foi decretada a prisão preventiva do acusado na cautelar associada nº 0703367-55.2024.8.07.0009 (ID n. 188801595 daqueles autos). Denúncia recebida por meio da decisão ID n. 191172954. Após ser citado (ID n. 192113500), sobreveio resposta à acusação (ID n. 195914227). Decisão saneadora no ID n. 195975710. No curso da instrução criminal foram ouvidas as testemunhas THIAGO FERREIRA DA CRUZ, GISELE SOARES COSTA, THAMILY VITÓRIA RODRIGUES CORDEIRO, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA e KAMILA OLIVEIRA MARTINS (ID n. 205399658). Dispensada a oitiva de FÁTIMA ELLEN GOMES DOS SANTOS. O réu foi interrogado (ID n. 205399658). O acusado foi pronunciado pelo fato previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal (ID n. 205816291). Intimação da pronúncia no ID n. 206835629. Foi certificado o trânsito em julgado para acusação, assistente e defesa (ID n. 207222422). As partes foram intimadas para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios apresentou o seguinte rol de testemunhas para inquirição na sessão de julgamento, com cláusula de imprescindibilidade (ID n. 207511812): 1. Gisele Soares Costa - (ID 190557896); 2. Maria de Fátima Oliveira - (ID 190557903); 3. Thamily Vitoria Rodrigues Cordeiro - (ID 190557901) e 4. Thiago Ferreira da Cruz, Delegado de polícia, Mat. 239.001-9. Requeiru, ainda, a juntada da folha penal do acusado, inclusive com passagens na VIJ. Pugnou pela apresentação da faca apreendida na Sessão Plenária, informou que fará uso de recursos de mídia audiovisual e fez a juntada de documentos. Por fim, requereu a manutenção da prisão preventiva. O assistente de acusação, por sua vez, arrolou, com cláusula de imprescindibilidade, as mesmas testemunhas do Ministério Público. Ao final, requereu a restituição do aparelho celular da vítima (ID n. 208705155). A defesa indicou as mesmas testemunhas do Ministério Público para serem ouvidas no Plenário (ID n. 208929718). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que não há nulidade a ser sanada, estando o processo apto para julgamento pelo Tribunal do Júri. FAP do acusado devidamente atualizada em anexo. Indefero a juntada de folha de passagens por atos infracionais, uma vez que tal histórico não tem qualquer vinculação com os fatos a serem demonstrados em juízo, bem assim não podem ser considerados para dosimetria de eventual pena. Acerca do descabimento da juntada do histórico infracional, confira-se: ?A jurisprudência predominante do TJDF e no STJ encontra-se no sentido de que a juntada da certidão de passagens de acusado perante o Tribunal do Júri do pode influir na convicção dos jurados. Para evitar futura alegação de nulidade, concede-se em parte a ordem, a fim de que as certidões de passagens do paciente e da vítima sejam desentranhadas dos autos e colocadas em apenso protegido por sigilo, ficando indisponíveis para os senhores jurados, vedando-se sua utilização nos debates orais. (Acórdão n.914978, 20150020315539HBC, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/12/2015, Publicado no DJE: 27/01/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada)? Designe-se data para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Defiro a intimação das testemunhas arroladas, com cláusula de imprescindibilidade. Expeçam-se as diligências necessárias. Defiro a disponibilização em plenário do objeto apreendido nos autos (1 faca - ID n. 190557895). Requisite-se junto à CEGOC ou à delegacia de polícia, a arma utilizada no crime, disponibilizando-a no dia do Júri, com as cautelas de praxe. Em relação à utilização de recurso de mídia audiovisual, registre-se que este Tribunal do Júri de Samambaia disponibiliza projetor multimídia, razão pela qual as partes podem trazer o seu próprio "notebook" com encaixe HDMI para vídeo e saída de áudio para conectar cabo P2, a fim de otimizar a utilização do referido "datashow". Considerando que permanecem inalterados os requisitos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (ID 188801595, autos n. 0703367-55.2024.8.07.0009), bem como que não existem circunstâncias hábeis a ensejar a sua revogação, mantenho o decreto de custódia cautelar do acusado por seus próprios fundamentos. Intime-se pessoalmente e requisite-se o acusado no sistema. As testemunhas residentes fora do Distrito Federal serão apenas convidadas para a Sessão do Júri, uma vez que não estão obrigadas ao comparecimento: ?Residindo as testemunhas em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal por homicídio, sua presença na sessão de julgamento do Tribunal do Júri é de responsabilidade das partes, no caso a defesa, inexistindo preceito legal que as obrigue a ali comparecer. (...). (HC 26.528/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 09/05/2005, p. 477)? Se for possível, a testemunha fora do Distrito Federal poderá ser ouvida por videoconferência. Eventual impossibilidade ou instabilidade técnica não autorizará o adiamento do julgamento, daí porque cabe à parte fornecer os meios para o comparecimento da testemunha em juízo. Fixo o prazo para cumprimento da precatória em 30 (trinta) dias. Ficam as partes intimadas a atualizar o endereço das testemunhas arroladas, cientes de que a não localização por falta de atualização do endereço ou incompletude do nome não ensejará o adiamento do julgamento, na forma do art. 461 do Código de Processo Penal. Prazo comum: 5 (cinco) dias. As partes deverão verificar, ainda, se os laudos de exame de local e de corpo de delito (direto ou indireto) já foram providenciados, entre outras perícias, tudo para o bem da celeridade e regularidade processual. O jurado integrante do Conselho de Sentença tem livre acesso aos autos em qualquer momento da Sessão Plenária. Por fim, defiro a restituição do celular apreendido pertencente à vítima (ID n. 190556244) à requerente MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA (ID n. 208705155). Vista às partes da informação pericial juntada no ID n. 208982116. Publique-se. Intimem-se. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito 1

EDITAL

N. 0700377-96.2021.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMONEY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLAUDIA DE SOUSA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SESSÃO PLENÁRIA - DIA: 26/09/2024 ÀS 09:30 Número do processo: 0700377-96.2021.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RAIMONEY RODRIGUES DA SILVA Objeto: Intimação de RAIMONEY RODRIGUES DA SILVA - CPF: 049.761.441-35, nascido em 27/04/1994, filho de Raimundo Nonato Rodrigues da Silva e de Ivoneide Pereira da Silva O Dr. CARLOS ALBERTO SILVA, Juiz de Direito da Tribunal do Júri de Samambaia, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMAR

O RÉU ACIMA QUALIFICADO para COMPARECER na DATA DESIGNADA DA SESSÃO PLENÁRIA DE JULGAMENTO: 26/09/2024 às 09:30, a fim de ser submetido/levado a julgamento, sob pena de julgamento à revelia. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede à Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:45:31. Eu, RODOLFO SIBIEN RUBERTH, Servidor Geral, expeço este mandado por determinação do MM. Juiz de Direito. Dênis Felipe da Silva Diretor de Secretaria Camila Lima Xavier Diretora de Secretaria Substituta Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]).

INTIMAÇÃO

N. 0013980-64.2013.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ DE SOUZA DURÃES registrado(a) civilmente como Jose de Souza Durães. Adv(s): GO21424 - JOSE ALFREDO FRAGOSO. T: MARIA CIRES DURAES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ÉRICA ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRIJURISAM Tribunal do Júri de Samambaia Número do processo: 0013980-64.2013.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE DE SOUZA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a Defesa intimada a informar o endereço atualizado da testemunha ELTON PEREIRA BATISTA, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de preclusão/desistência tácita. Samambaia/DF, 28 de agosto de 2024. CARLOS LEONARDO RIBEIRO DE JESUS Tribunal do Júri de Samambaia / Cartório / Servidor Geral

N. 0710716-12.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO KAMILO SILVA DE OLIVEIRA LINS. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON MANUEL TEIXEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KAILO LUCAS DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JERUZA ALVES DE OLIVEIRA LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. NÚMERO DO PROCESSO: 0710716-12.2024.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DIEGO KAMILO SILVA DE LINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Autos conclusos em razão da advertência aplicada ao monitorado pelo CIME (ID n. 208622914). A defesa apresentou justificativa (ID n. 208972295). Instado, o MPDFT nada requereu (ID n. 209086667). Tendo em vista a justificativa apresentada e ausência de requerimento por parte do Ministério Público, mantenho a monitoração eletrônica nos moldes determinados. Intime-se. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [4]

N. 0712594-11.2020.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA DA ROCHA JUNIOR. Adv(s): DF63336 - VICTOR HENRIQUE RIBEIRO SOARES, DF10737 - NORBERTO SOARES NETO, DF43536 - ANA FLAVIA DE MACEDO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. NÚMERO DO PROCESSO: 0712594-11.2020.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: LUIZ GONZAGA DA ROCHA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Do compulsar dos autos, verifica-se que foi designada sessão plenária para o dia 24/10/2024 (ID n. 205734275). Ao que consta, a defesa arrolou cinco testemunhas para inquirição na sessão de julgamento, dentre elas, Érica Maria Pereira de Souza, consoante decisão de ID n. 205651052. Registre-se que testemunha supracitada não foi intimada na primeira fase, uma vez que não foi localizada no endereço constante dos autos (ID n. 185996482). A defesa foi intimada para fornecer o endereço atualizado da testemunha (ID n. 209020364). Diante da manifestação da defesa no ID n. 124334548, homologo a desistência da oitiva da testemunha Érica Maria Pereira de Souza, arrolada exclusivamente pela defesa. No mais, aguarde-se a realização da sessão plenária designada. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [3]

N. 0700769-31.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO JUNIO MOREIRA AMORIM. Adv(s): DF64847 - MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO, DF64998 - CHARIEL NEVES HENRIQUES DA SILVA. T: GISELE MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ODEILDE MOREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdft.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. NÚMERO DO PROCESSO: 0700769-31.2024.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS RÉU: JOÃO JUNIO MOREIRA AMORIM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. A defesa, devidamente intimada, deixou de apresentar rol de testemunha na fase do art. 422, do Código de Processo Penal (ID n. 208925957). Em consonância com a atual jurisprudência, a ausência de manifestação na presente fase, implica preclusão, senão vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. ARTIGO 422 DO CPP. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. I - Ocorre a preclusão quando a parte deixa de apresentar o rol de testemunhas no prazo previsto no artigo 422 do Código de Processo Penal. II - Ordem denegada. (Acórdão 1868324, DF155889720248070000, Relator(a): NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 23/5/2024, publicado no DJE: 6/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Adequada a decisão que indeferiu o pedido de intimação de testemunhas, com cláusula de imprescindibilidade, para a sessão de julgamento do Tribunal do Júri porque juntado fora do prazo legal (art. 422 do Código de Processo Penal). Ademais, a defesa não apresentou nenhum fundamento concreto que justificasse a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas intempestivamente, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação do princípio da busca da verdade real. Ordem denegada. (Acórdão 578289, 20120020062664HBC, Relator(a): MARIO MACHADO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 29/3/2012, publicado no DJE: 23/4/2012. Pág.: 165) (...) 4. O Código de Processo Penal determina que, na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, a acusação deve indicar, já na denúncia, as testemunhas que tem interesse em ouvir, e a defesa, na resposta à acusação; na segunda fase, na etapa preparatória do plenário (art. 422 do CPP), as partes serão intimadas para apresentar, em 5 dias, o rol de testemunhas. 5. A oitiva de testemunhas referidas é disciplinada pelo art. 209, § 1º, do CPP, segundo o qual o julgador poderá ouvir testemunhas ex officio, além das

indicadas pelas partes, se lhe parecer conveniente. Assim, ouvir testemunha não é um direito das partes na hipótese de omissão em propor a prova nos momentos previstos no processo penal, que bem define situações de admissão, produção e avaliação da prova. Nesse caso, se a defesa deixa de exercer o seu direito de indicar a prova que deseja produzir no prazo que o Código estabelece, ela não mais tem direito a ouvir as testemunhas e passa a ter interesse em ouvir essas pessoas; mas essa avaliação é do juiz, baseada em sua conveniência, nos termos do art. 209, § 1º, do Código de Processo Penal. 6. In casu, a defesa não indicou tempestivamente o interesse em ouvir, em plenário, uma perita da Polícia Civil do Distrito Federal à qual uma testemunha fez referência. De acordo com o Tribunal a quo, embora a perita haja sido mencionada por essa mesma testemunha na fase inquisitorial, não houve requerimento de sua oitiva, a concluir-se, portanto, pela preclusão do direito defensivo. Conquanto a defesa afirme que esse interesse só surgiu na sessão de julgamento, a oitiva de testemunha referida fica a cargo do juízo de conveniência do julgador. Na hipótese, tanto o Juiz Presidente manifestou a prescindibilidade da oitiva da perita (uma vez que ela não participou da elaboração de laudos do caso e só teve conhecimento do caso pela mídia) como também os jurados não indicaram haver interesse em inquiri-la na sessão de julgamento. (...) (AgRg no AREsp n. 1.477.936/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 5/5/2023.) Declaro preclusa a oportunidade de manifestação nesta fase processual, do artigo 422, do Código de Processo Penal. Em conformidade com o art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, segue relatório do processado. O Ministério Público ofereceu denúncia contra João Junio Moreira Amorim, vulgo ?Kalu?, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta prevista no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 14 de janeiro de 2024 (sábado), por volta de 0h, na via pública da QR 501, Conjunto 19, em frente ao Lote 16, Samambaia/DF, o acusado teria efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima Magnum Marques Carneiro, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 4659/2024 (ID 187859519). Nos termos da inicial acusatória, o crime não teria se consumado por circunstâncias alheias à vontade do acusado, porque a vítima não teria sido atingida em região de letalidade imediata e teria recebido atendimento médico. Segundo a denúncia, o crime teria sido praticado por motivo fútil, em tese, em razão de desentendimento banal. A denúncia narra que o acusado e a vítima, em tese, já teriam se desentendido em ocasiões pretéritas e, nas circunstâncias acima descritas, o ofendido teria passado a pé pelo acusado e o ignorado. Ainda conforme o Ministério Público, em razão disso, o acusado teria avançado contra a vítima e lhe dado um tapa, o que teria gerado embate corporal entre ambos. Durante a contenda, o acusado teria sacado uma arma de fogo e, subitamente, atirado contra a vítima, alvejando-a. Em seguida, o acusado teria fugido do local, ao passo que a vítima teria sido socorrida ao hospital, sobrevivendo ao ataque. Foram juntados aos autos a portaria inaugural (ID 183911519), a Ocorrência Policial nº 230/2024 (ID 183911520), a ficha de atendimento médico ? vítima Magnum Marques Carneiro (ID 183911522), os Arquivos de Mídia nº 167/2024 (ID 183911523), o Relatório de Investigação nº 17/2024 (ID 183911527), o Auto de Apresentação e Apreensão nº 43/2024 (ID 186592528), a Ocorrência Policial nº 728/2024 (ID 186592530), os Termos de Depoimentos referentes à Ocorrência Policial nº 728/2024 (ID 186592531, p. 1-6), o Laudo de Perícia Criminal nº 53.072 ? Exame de Natureza, referente à Ocorrência Policial nº 728/2024 (ID 186592532), o Despacho de Indiciamento (ID 186592533), o Auto de Qualificação Indireta nº 9/2024 (ID 186592534), o Relatório Final da Autoridade Policial (ID 186592537), a Ocorrência Policial nº 726/2024 (ID 187114918), o Auto de Apresentação e Apreensão nº 44/2024, referente à Ocorrência Policial nº 726/2024 (ID 187114918, p. 6), o Termo Circunstanciado referente à Ocorrência Policial nº 726/2024 (ID 187114918, p. 7-9), o Relatório da Busca e Apreensão (ID 187114918, p. 10), o Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão (ID 187114918, p. 11-14) e o Laudo de Exame de Corpo de Delito nº 4659/2024 ? vítima Magnum Marques Carneiro (ID 187859519). A prisão preventiva do acusado foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (ID 187114917), sendo a constrição efetivada em 7/2/2024 (ID 186124846). A denúncia foi recebida aos 20/2/2024 (ID 187054082). O réu foi citado pessoalmente em 23/2/2024 (ID 187711070) e apresentou resposta à acusação (ID 187882690). Realizada a instrução (ID 191376772 e 193830541), foi ouvida a vítima Magnum Marques Carneiro, bem como as testemunhas Bruno Tavares de Souza (agente de polícia) e Odeilde Moreira dos Santos (mãe do acusado). Ao final, o réu foi interrogado. As partes dispensaram a oitiva da testemunha Gisele Moreira da Silva (companheira da vítima). Nas alegações finais orais (ID 193830533), o Ministério Público oficiou pela pronúncia do réu, nos termos da denúncia. A defesa, por seu turno, pugnou pela absolvição e impronúncia do réu por alegada ausência de provas (ID 195952741) tendo pugnado, ainda, pela exclusão da qualificadora do motivo fútil em caso de pronúncia. O acusado foi pronunciado (ID 196073668). Intimação da pronúncia no ID n. 196979790. O Recurso em Sentido Estrito interposto (ID 196073668) não foi recebido por ser intempestivo (ID 198148335). Foi interposta carta testemunhável pela defesa, à qual foi negado provimento (ID n. 207019918). Certificado o trânsito em julgado para acusação e defesa (ID n. 207019929). As partes foram intimadas para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios juntou documentos e apresentou o seguinte rol de testemunhas para inquirição na sessão de julgamento, com cláusula de imprescindibilidade (ID n. 207830200): 1 - MAGNUM MARQUES CARNEIRO (vítima, ID 183911523); 2 - GISELE MOREIRA DA SILVA (testemunha, ID 183911521); 3 - ODEILDE MOREIRA DOS SANTOS (testemunha, ID 183911524); 4 - BRUNO TAVARES DE SOUZA (testemunha, agente de polícia). A defesa não se manifestou nesta fase processual. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico não haver nulidade a ser sanada, estando o processo apto para julgamento pelo Tribunal do Júri. FAP e a folha de passagens do acusado devidamente atualizadas em anexo. Designe-se data para realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Defiro a intimação das testemunhas arroladas, todas com cláusula de imprescindibilidade. Expeçam-se as diligências necessárias. Em relação à utilização de recurso de mídia audiovisual, registre-se que este Tribunal do Júri de Samambaia disponibiliza projetor multimídia, razão pela qual as partes podem trazer o seu próprio "notebook" com encaixe HDMI para vídeo e saída de áudio para conectar cabo P2, a fim de otimizar a utilização do referido "datashow". Considerando que permanecem inalterados os requisitos e fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva (ID 187114917), bem como que não existem circunstâncias hábeis a ensejar a sua revogação, mantenho o decreto de custódia cautelar do acusado por seus próprios fundamentos. Intime-se pessoalmente e requisite-se a escolta do acusado no sistema SIAPEN. As testemunhas residentes fora do Distrito Federal serão apenas convidadas para a Sessão do Júri, uma vez que não estão obrigadas ao comparecimento: ?Residindo as testemunhas em comarca diversa daquela em que tramita a ação penal por homicídio, sua presença na sessão de julgamento do Tribunal do Júri é de responsabilidade das partes, no caso a defesa, inexistindo preceito legal que as obrigue a ali comparecer. (...). (HC 26.528/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 20/05/2004, DJ 09/05/2005, p. 477)? Se for possível, a testemunha fora do Distrito Federal poderá ser ouvida por videoconferência. Eventual impossibilidade ou instabilidade técnica não autorizará o adiamento do julgamento, daí porque cabe à parte fornecer os meios para o comparecimento da testemunha em juízo. Fixo o prazo para cumprimento da deprecata em 30 (trinta) dias. Fica o Ministério Público intimado a atualizar o endereço das testemunhas arroladas, cientes de que a não localização por falta de atualização do endereço ou incompletude do nome não ensejará o adiamento do julgamento, na forma do art. 461 do Código de Processo Penal. Prazo: 5 (cinco) dias. As partes deverão verificar, ainda, se os laudos de exame de local e de corpo de delito (direto ou indireto) já foram providenciados, entre outras perícias, tudo para o bem da celeridade e regularidade processual. O jurado integrante do Conselho de Sentença tem livre acesso aos autos em qualquer momento da Sessão Plenária. Publique-se. Intimem-se. Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [2]

N. 0711054-83.2024.8.07.0009 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WINNER DE OLIVEIRA ALKIMIM. Adv(s): DF62672 - CLEUSA DE SOUZA SATELIS MIRANDA, DF45602 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS. R: MICHELE CAVALCANTE ALEXANDRE REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIME - CENTRO INTEGRADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Tribunal do Júri de Samambaia Quadra 302 Conjunto 1, -, 1º ANDAR, SALA 203/2, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 E-mail: 01tribjuri.sam@tjdf.jus.br Telefone: 3103-2723/2601/2602 Horário de funcionamento: 12h às 19h. NÚMERO DO PROCESSO: 0711054-83.2024.8.07.0009 CLASSE JUDICIAL: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: WINNER DE OLIVEIRA ALKIMIM, MICHELE CAVALCANTE ALEXANDRE REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Do

compulsar dos autos, verifica-se que a medida cautelar de monitoração eletrônica foi fixada pelo prazo de 30 dias (IDs n. 204660760 e 206186568). Não consta dos autos decisão de prorrogação da medida supracitada, de modo que, decorrido o aludido prazo, houve a desvinculação do dispositivo de monitoração eletrônica (ID n. 208360290). No mais, os autos foram remetidos ao PGJ para manifestação quanto à aplicação do art. 28 do CPP, nos termos da decisão de ID n. 204754303. Considerando que ainda não houve manifestação, aguarde-se a decisão correspondente. Decorrido o prazo de 30 dias, dê-se nova vista ao MPDFT, nos termos como requerido (ID n. 209086665). Decisão assinada digitalmente nesta data. CARLOS ALBERTO SILVA Juiz de Direito [3]

Juizados Especiais de Competência Geral de Samambaia**2º Juizado Especial de Competência Geral de Samambaia - Criminal****CERTIDÃO**

N. 0701531-81.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAYNA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0701531-81.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ISRAEL VIEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: TAYNA FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Tendo em vista a notícia de eventual mudança de endereço da parte intimanda (sem comunicar a este juízo), e diante da determinação retro: "...Desde já, caso não seja possível a intimação da parte ré nos endereços indicados, em razão de mudança de endereço, e nem por telefone, aguardem-se os prazos para adoção das providências determinadas. Transcorrido in albis, proceda-se aos demais atos de constrição ainda não realizados e, se o caso, venham os autos conclusos..." fica(m) a(s) parte(s) intimada da seguinte determinação: "Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir, intime-se a parte executada para apresentar proposta de pagamento da dívida, na qual ofereça, de plano, o depósito da 1ª parcela, ou outros BENS passíveis de penhora (de preferência em espécie), e seus respectivos valores, sob pena de reconhecimento de prática de ATO ATENTATÓRIO à dignidade da justiça, o que implicará, nos termos do art. 774, §único do CPC, na fixação de MULTA de até 20% sobre o débito exequendo. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito e eventual incidência da multa citada. Transcorrido in albis e diante do reconhecimento de prática de ATO ATENTATÓRIO à dignidade da justiça arbitrada em 10%, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores e inclusão da multa citada. Publique-se para contagem do prazo.

N. 0711946-89.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEYRE HELLEN LOPES DOS SANTOS. Adv(s): PE36122 - LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA. R: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711946-89.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MEYRE HELLEN LOPES DOS SANTOS REU: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 28/08/2024 18:34 RAMYSSON PEREIRA DOS SANTOS

N. 0702808-98.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: JULIETE ELIAS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702808-98.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: JULIETE ELIAS FERNANDES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 28/08/2024 18:36 RAMYSSON PEREIRA DOS SANTOS

N. 0713951-84.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134. Adv(s): DF56234 - MONALIZA TARGINO FELIX. R: LILIAN PEREIRA GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713951-84.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO 56494874134 EXECUTADO: LILIAN PEREIRA GUSMAO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_14h_MED ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android e IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu

navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 28/08/2024 18:53 RAMYSSON PEREIRA DOS SANTOS

N. 0703611-81.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JEFFERSON ALMEIDA MARTINS. Adv(s): DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: DANIEL DE SOUSA ALVES RAPOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STEELL SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703611-81.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JEFFERSON ALMEIDA MARTINS EXECUTADO: DANIEL DE SOUSA ALVES RAPOSO, STEELL SERVICOS LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte credora para imprimir o alvará expedido com valor parcial da dívida em seu favor. No mais, diante das determinações já contidas nestes autos, expeça-se mandado para penhora e avaliação.

N. 0720063-06.2018.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO ALMEIDA DE SOUZA. Adv(s): DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES. R: ERICK NOBRE ADORNO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0720063-06.2018.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO ALMEIDA DE SOUZA EXECUTADO: ERICK NOBRE ADORNO CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir, intime-se a parte exequente para conhecimento e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Ressalte-se que na pesquisa foi encontrado vínculo trabalhista ativo, conforme tela juntada. Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para despacho.

N. 0708493-86.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA. Adv(s): DF39619 - ROSANA MOREIRA, DF39725 - EDSON NATAN PINHEIRO RANGEL. R: RALINA MACIEL FELICIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708493-86.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DPO COMERCIO DE ALBUM DE FORMATURA LTDA EXECUTADO: RALINA MACIEL FELICIANO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

N. 0708372-58.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZABEL GEOVANA DE CARVALHO PASSOS. Adv(s): DF59359 - SARA OLIVEIRA GUEDES CARDOSO. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABEL BRAGA POMPILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708372-58.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: IZABEL GEOVANA DE CARVALHO PASSOS REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CERTIDÃO Nos termos da decisão anterior: "... Havendo manifestação e/ou apresentado documento, intime-se a parte ré para pronunciamento, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos. ..."

N. 0713075-32.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL BELA VISTA. Adv(s): PI18007 - PAULO JOSE DE SOUSA FILHO, PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: LUIZ RECENA GRASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713075-32.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DO RESIDENCIAL BELA VISTA REQUERIDO: LUIZ RECENA GRASSI CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

N. 0713450-33.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EDIFICIO RESIDENCIAL TONS DO CERRADO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: VICTOR RODRIGUES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713450-33.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL TONS DO CERRADO EXECUTADO: VICTOR RODRIGUES MARTINS CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, intime-se a parte autora para requerer o que entender ser de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho.

N. 0711818-69.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME. Adv(s): DF52181 - LUIZA RODRIGUES CARPES DE AZEVEDO. R: ESTER SALVIANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711818-69.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FREITAS RESENDE INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME EXECUTADO: ESTER SALVIANO DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 02/2022 deste Juízo, ante o resultado negativo da Carta/mandado, intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado e completo (com CEP) da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentado o endereço incompleto, façam-se os autos conclusos para despacho. No mais, diante da proximidade da data para realização da audiência, de ordem, intime-se a parte do cancelamento do ato, registrando-se no sistema o cancelamento da audiência.

N. 0704903-04.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF67176 - ALLANA LAIS SANTOS DE SOUSA. R: KAROLAYNE SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704903-04.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GONTIJO CLINICA ODONTOLOGICA LTDA EXECUTADO: KAROLAYNE SILVA SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_17h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8184 / 3103-7398, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu

navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 29/08/2024 14:41 ANGELO TEIXEIRA DE RESENDE JUNIOR

N. 0718102-64.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVI FERREIRA DIAS. Adv(s): DF58433 - DAVI FERREIRA DIAS. R: SHEFERSON CLEMENTINO DE ARAUJO. Adv(s): DF60273 - RONIEL COSTA DE ALMEIDA. R: SHEFERSON CLEMENTINO DE ARAUJO 03321382164. Adv(s): Nao Consta Advogado. DAVI FERREIRA DIAS(022.416.151-29); DAVI FERREIRA DIAS(022.416.151-29); Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718102-64.2022.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVI FERREIRA DIAS EXECUTADO: SHEFERSON CLEMENTINO DE ARAUJO, SHEFERSON CLEMENTINO DE ARAUJO 03321382164 CERTIDÃO Certifico que foi encaminhada a intimação da parte EXECUTADO: SHEFERSON CLEMENTINO DE ARAUJO, SHEFERSON CLEMENTINO DE ARAUJO 03321382164 via aplicativo WhatsApp pelo número telefônico (61)99327-5037, porém não houve resposta da destinatária. Tendo em vista a notícia de eventual mudança de endereço da parte intimanda (ID 204063345) sem comunicar a este juízo, e diante da determinação retro: "...Desde já, caso não seja possível a intimação da parte ré nos endereços indicados, em razão de mudança de endereço, e nem por telefone, aguardem-se os prazos para adoção das providências determinadas. Transcorrido in albis, proceda-se aos demais atos de constrição ainda não realizados e, se o caso, venham os autos conclusos..." fica(m) a(s) parte(s) intimada da seguinte determinação: "Diante o resultado da consulta ao SISBAJUD e considerando as determinações contidas no CPC, intime-se a parte executada, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º), bem como para opor, no prazo legal de 15 (quinze) dias, impugnação à execução (art. 525 do CPC), mas limitada aos aspectos formais, sob pena de conversão da penhora em pagamento." Publique-se para contagem do prazo.

N. 0700291-23.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAUBER DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0700291-23.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAUBER DOS SANTOS OLIVEIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) a seguir, intime-se a parte executada para apresentar proposta de pagamento da dívida, na qual ofereça, de plano, o depósito da 1ª parcela, ou outros BENS passíveis de penhora (de preferência em espécie), e seus respectivos valores, sob pena de reconhecimento de prática de ATO ATENTATÓRIO à dignidade da justiça, o que implicará, nos termos do art. 774, § único do CPC, na fixação de MULTA de até 20% sobre o débito exequendo. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito e eventual incidência da multa citada. Transcorrido in albis e diante do reconhecimento de prática de ATO ATENTATÓRIO à dignidade da justiça arbitrada em 10%, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores e inclusão da multa citada.

N. 0705123-02.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SILVA. Adv(s): DF21591 - RENAN MARCIO COSTA DE CARVALHO. R: ALESSANDRO RAMOS DOS SANTOS. R: HELEN NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: NEURACI PEREIRA DE LIMA. Adv(s): DF0026393A - ELIANE LAURINDO AMARAL. R: VALDELUCIA LEITE SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705123-02.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SILVA REU: ALESSANDRO RAMOS DOS SANTOS, HELEN NASCIMENTO DA SILVA, NEURACI PEREIRA DE LIMA, VALDELUCIA LEITE SOARES DA SILVA CERTIDÃO Nos termos da decisão anterior, tendo em vista a manifestação e/ou apresentação de documento, de ordem, intime-se a parte AUTORA para pronunciamento, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

DECISÃO

N. 0713155-93.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO DA SILVA CALASSO. A: SARAH DE SOUSA COSTA. Adv(s): DF54295 - RAFAEL CAPATTI NUNES COIMBRA. R: LEONARDO DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713155-93.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGERIO DA SILVA CALASSO, SARAH DE SOUSA COSTA REQUERIDO: LEONARDO DA SILVA PEREIRA D E C I S Ã O Recebo os embargos de declaração opostos pela parte requerente como pedido de reconsideração, o qual ACOLHO. Assim, vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela cautelar. Passo a decidir: Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando-se os autos, verifica-se que os fundamentos apresentados pela parte autora revelam, in limine litis, a presença dos requisitos para a concessão da tutela, isso porque há verossimilhança nas alegações da autora, quando afirma que o réu vem se recusando a outorgar procuração, apesar de já ter ocorrido a transferência da posse do veículo, de modo que se revela necessário o deferimento parcial do requerimento para se garantir o resultado útil do processo, privando o réu de proceder a eventual alienação do veículo ainda registrado em seu nome. Por outro lado, afasto o pedido de determinar ao réu que se abstenha de negociar o carro, porquanto tal finalidade restou atingida com a inscrição de restrição sobre o referido bem. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela provisória cautelar para determinar a inclusão via sistema RENAJUD da restrição de TRANSFERÊNCIA sobre o veículo de marca/modelo Volkswagen Virtus HL AD, Placa PBI0347. Adote a Secretaria as providências cabíveis. Cite-se/intime-se a parte requerida e aguarde-se a realização da audiência já designada. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0719947-97.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BEATRIZ ROSA DE SOUZA. Adv(s): DF65007 - ELISA SAMARA DOS SANTOS. R: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE BRITO. Adv(s): DF33131 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA RIBEIRO, GO55264 - GIANNI NERY MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0719947-97.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BEATRIZ ROSA DE SOUZA EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE BRITO D E C I S Ã O Diante do cumprimento integral das obrigações pactuadas no acordo, DEFIRO (ID 208953781) para determinar a retirada da restrição de circulação lançada sobre o veículo Renault Duster, Placa PAP5431, via Renajud. Intimem-se. Após, sem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0718153-41.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO BARBOSA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE RIBEIRO GUIMARAES. Adv(s): DF62885 - CAROLINA DE OLIVEIRA MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718153-41.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA DE SOUZA EXECUTADO: JOSE RIBEIRO GUIMARAES D E C I S Ã O Postergo a análise dos termos da impugnação. Antes, intime-se a parte ré para demonstrar que recebe benefício assistencial do INSS, devendo indicar a natureza/motivo de recebimento de tal benefício, já que a tela

de ID 207781318 nada atesta a esse respeito, bem como para comprovar que a conta da Caixa é somente poupança, com a apresentação de extratos dos últimos 2 meses. Prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação, intime-se a parte ex-adversa para se manifestar, também no prazo de 05 dias, e após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0708945-96.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALISSON HENRIQUE VELOZO. Adv(s): DF33953 - MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO. R: ANCORE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO RECIPROCA. Adv(s): GO49642 - LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708945-96.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALISSON HENRIQUE VELOZO REQUERIDO: ANCORE - ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO RECIPROCA D E C I S Ã O Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora/recorrente tendo em conta o documento apresentado (ID 209013606). No mais, diante do recurso inominado interposto, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, §2º da Lei 9099/95). Após, em atenção ao disposto no art. 1010, §3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0708362-14.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME. Adv(s): DF0026071A - WOLNEY DE FREITAS LIMA. R: ANTONIA AURINEIDE OLIVEIRA BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0708362-14.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: OBJETO COZINHAS E MODULADOS LTDA - ME REQUERIDO: ANTONIA AURINEIDE OLIVEIRA BRANDAO D E C I S Ã O NADA A PROVER QUANTO À PETIÇÃO DE ID 208494328. Com efeito, tendo em vista que o protesto foi realizado à época em exercício regular de direito (existência de débito da executada com o credor), a jurisprudência das Turmas Recursais do DF tem se pautado no sentido de que compete AO DEVEDOR, após a quitação da dívida, a adoção das providências necessárias para viabilizar a sua exclusão, pois realizado legitimamente, sobretudo porque necessário o pagamento das custas e emolumentos cabíveis. Nesse sentido: "JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. BAIXA DE REGISTRO DE PROTESTO. RESPONSABILIDADE DE QUEM TENHA INTERESSE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo sido regular o protesto do título, incumbe ao devedor a iniciativa de solicitar o seu cancelamento junto ao cartório competente, por se tratar de medida que pode ser adotada por qualquer dos interessados, a teor do art. 26, da Lei nº 9.492/97. A restrição junto ao SERASA consta justamente pelo protesto, de forma que cancelado o protesto a restrição cadastral será retirada. 2 - Não há no caso presente qualquer negativa do credor em fornecer os documentos necessários à obtenção do cancelamento do protesto junto ao cartório, de forma que ausente a conduta ilícita, não existe motivo para a condenação em danos morais. 3 - Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, pelo recorrente.? (Acórdão n.828452, 20140310141840ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 21/10/2014, Publicado no DJE: 31/10/2014. Pág.: 220) Assim, cabe à parte executada efetuar o pagamento do débito para retirada do protesto. Intime-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do acordo celebrado. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705438-30.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BELA VISTA DA QN 114 - SAMAMBAIA/DF. Adv(s): DF38059 - YURI BATISTA DE OLIVEIRA. R: ARQUIMEDES MACHADO DE OLIVEIRA. Rep(s): DANIELE ALVES MACHADO DE OLIVEIRA. T: BATISTA & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705438-30.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BELA VISTA DA QN 114 - SAMAMBAIA/DF EXECUTADO ESPÓLIO DE: ARQUIMEDES MACHADO DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: DANIELE ALVES MACHADO DE OLIVEIRA D E C I S Ã O Inicialmente, proceda-se à alteração da classe judicial para "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL". No mais, indefiro o pedido de execução pelo valor calculado em ID 208515015, tendo em conta que a incidência da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, não se aplica nas execuções de títulos extrajudiciais, mas tão somente em casos de descumprimento voluntário do cumprimento de sentença. Diante disso, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao executado em ID 20820314. Transcorrido in albis, proceda-se conforme determinado em ID 20415831. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705113-55.2024.8.07.0009 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL SILVA ARAÚJO. Adv(s): DF44101 - BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0705113-55.2024.8.07.0009 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: GABRIEL SILVA ARAÚJO D E C I S Ã O Preambularmente, NADA A PROVER quanto à realização de audiência no período matutino, tendo em vista o horário de expediente do cartório (12:00 às 19:00). Contudo, considerando a alegação do suposto autor de que seu patrono não estará no Distrito Federal na data designada para audiência (24.09.2024), retornando no dia 2 de outubro, DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA para 19.09.2024, às 15:00, a ser realizada de forma VIRTUAL (EM CARÁTER EXCEPCIONAL, e tendo em conta as razões apresentadas pelo Dr. Causídico). Intimem-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0713999-43.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REGINALDA DOS SANTOS FONSECA. Adv(s): DF20367 - SIGRID COSTA DE CAMPOS MENEZES. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713999-43.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REGINALDA DOS SANTOS FONSECA REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO D E C I S Ã O Preambularmente, deixo de conhecer do pedido de gratuidade, porquanto sua concessão independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). No mais, vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela. Passo a decidir: Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Analisando as ponderações feitas pela parte autora, não é possível se dizer que ocorrentes os pressupostos exigidos em Lei, especialmente porque o requerimento pretendido a título de antecipação (determinar à ré que proceda à baixa do gravame junto ao Detran) exaure, ainda que parcialmente, o objeto da ação, de maneira que deve o procedimento aguardar sua regular tramitação. Ademais, em casos como os tais, é necessária a oitiva da parte contrária, que pode apresentar prova em sentido contrário àquele noticiado pela parte autora (o que se admite apenas para argumentar). Isso posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a parte ré e aguarde-se a realização da audiência já designada. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0702894-16.2017.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WESLEY GOMES SILVA. Adv(s): DF51380 - LAIANE FIDELIS GOMES, DF40386 - PRISCILLA CARVALHO SOBRINHO. R: RAYANNE FACUNDO DE ALMEIDA CESILIO. Adv(s): DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702894-16.2017.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WESLEY GOMES SILVA EXECUTADO: RAYANNE FACUNDO DE ALMEIDA CESILIO D E C I S Ã O Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do débito, considerando os comprovantes de depósito já colacionados. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, e venham os autos conclusos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0702127-31.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MILLENA FERNANDES DE FARIAS LTDA. Adv(s): DF64149 - DANILO SILVA SANTOS. R: VITOR LOPES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0702127-31.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MILLENA FERNANDES DE FARIAS LTDA EXECUTADO: VITOR LOPES DE ALMEIDA D E C I S Ã O Diante do teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID 209152148), dou o executado por intimado da decisão de ID 205545607. Transcorrido in albis, proceda-se aos atos executórios já determinados. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0711837-46.2022.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO PEREIRA DA SILVA ANICETO. Adv(s): DF76139 - CRISTINA FERNANDES DE SOUZA SILVA, DF51060 - CAROLINA FERREIRA CAMARGO. R: J.C. DE OLIVEIRA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRICIO DE OLIVEIRA SAMPAIO. Adv(s): DF30649 - LIOMAR SANTOS TORRES. R: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON REIS CALCADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILON REIS CALCADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONATHAN FERREIRA GOMES D E C I S Ã O Diante do teor da ação em fase de cumprimento de sentença. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. Regularmente intimada a promover a diligência que lhe competia, a parte credora permaneceu inerte. Diante disso, ela deixou de atender a determinação judicial, evidenciando o abandono do processo. A consequência jurídica, portanto, é a extinção processual, vez que prescindível a prévia intimação pessoal da parte, consoante art. 51, §1º da Lei 9.099/95. Ademais, observo que já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Isto posto, com fundamento no art. 921, inciso III, e §1º, do CPC, SUSPENDO o curso do procedimento executório pelo prazo de 1 ano (contado a partir da publicação/intimação desta decisão), e após sua fluência iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional (5 anos - título executivo é sentença - art. 205 CC c/c Súmula 150 STF), cujo decurso implicará na perda da sua pretensão de recebimento. Intime-se a parte credora. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0709109-61.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VASSER FERREIRA SERBETO. Adv(s): DF50846 - RAQUEL BARBOSA FERREIRA CAMPOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709109-61.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VASSER FERREIRA SERBETO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E C I S Ã O Defiro em parte (ID 209157726) para conceder à parte autora o prazo de 7 (sete) dias para cumprimento do determinado em ID 280635640, sob pena de extinção. Registre-se que o decurso do prazo sem manifestação será interpretado como pedido de desistência. Caso seja apresentada resposta/documento, INTIME-SE a parte ré para ciência e pronunciamento, caso queira. Prazo: 7 dias. Após, façam-se os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0715499-81.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANUNCIADA ALVES DE QUEIROZ. Adv(s): DF65964 - LUCAS RAMOS DE MELO. R: AUTOMAIA.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MS1751900 - CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0715499-81.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ANUNCIADA ALVES DE QUEIROZ REQUERIDO: AUTOMAIA.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, BANCO ITAUCARD S.A. D E S P A C H O Ciente (ID 209080680/209083707). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. No mais, não havendo requerimentos no prazo de 05 dias e/ou cumprida a obrigação pela parte devedora, arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0707464-98.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO GABRIEL BRITO OLIVEIRA. Adv(s): DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA, DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707464-98.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIEGO GABRIEL BRITO OLIVEIRA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" D E S P A C H O Compulsando os autos, observo que a parte ré demonstrou, em outros processos, que houve a prorrogação do prazo suspensão, de modo que DETERMINO a SUSPENSÃO do curso da presente ação, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 01.03.2024 (data em que proferida a referida decisão de prorrogação), RESTANDO TAMBÉM OBSTADA, desde já, qualquer pretensão EXECUTÓRIA. Decorrido o prazo da suspensão, venham os autos conclusos para análise do pleito executório. Intimem-se. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0706585-91.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAIRO CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): GO25718 - ROBERTA KELLY DA SILVA PEREIRA DE CAMPOS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706585-91.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JAIRO CONCEICAO DOS SANTOS REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. D E S P A C H O Nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC, e diante do requerimento constante dos embargos de declaração interpostos (efeitos infringentes - ID 207353625), INTIME-SE a requerente/embargada para querendo se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0705914-68.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TIPER - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME. Adv(s): DF64303 - CAMILLA CAROLINE CORREIA. R: DOGLAS LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e

Criminal de Samambaia Número do processo: 0705914-68.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TIPER - ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME EXECUTADO: DOGLAS LIMA DA SILVA D E S P A C H O INDEFIRO (ID 208487368) o pleito de citação por telefone/whatsapp, porquanto nas execuções de título extrajudicial o mandado de citação é acompanhado do mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 829, § 1.º, do Código de Processo Civil, de modo que deve ser necessariamente cumprido de forma PESSOAL, mesmo porque também necessária a análise de competência deste Juízo, já que somente devem aqui prosseguir processos em que a parte executada efetivamente reside em Samambaia, e não foi possível a citação dela no endereço indicado. Assim, INTIME-SE a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte executada (em SAMAMBAIA), sendo-lhe facultado formular PEDIDO DE DESISTÊNCIA, sem qualquer ônus, para ajuizar ação em Vara própria (Vara Cível), que inclusive permite a citação por edital, também incompatível com o rito dos Juizados. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Registre-se que o decurso do prazo sem manifestação será interpretado como pedido de desistência. Determino o cancelamento da audiência designada, ante a proximidade. Caso necessário, DESIGNE-SE nova data para realização de audiência. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0713931-30.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAPHAEL ANDRE FRIEDRICH PASSOS. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. T: JOAO RICARDO RANGEL MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE EDUARDO RANGEL MENDES. Adv(s): RJ201578 - FERNANDA SANTOS BRUSAU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713931-30.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAPHAEL ANDRE FRIEDRICH PASSOS EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. D E S P A C H O Postergo a análise da impugnação. Antes, intime-se a parte exequente/impugnada para apresentar resposta no prazo de 05 dias. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0713996-88.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TIPHANY CAVALCANTI LEANDRO. Adv(s): DF70012 - BARBARA ALPHONSUS CRELIER. R: CIBELY MARIA PIRES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713996-88.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TIPHANY CAVALCANTI LEANDRO REU: CIBELY MARIA PIRES DE OLIVEIRA D E S P A C H O Considerando que se trata de ação para reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, que a ré reside em Vicente Pires e o acidente ocorreu na Via EPTG, INTIME-SE a parte autora para apresentar qualquer comprovante de residência ATUALIZADO EM SEU NOME e em SAMAMBAIA, o qual pode ser obtido, por exemplo, junto às operadoras de telefonia móvel, sobretudo porque o documento de ID 209187611 está em nome de terceiro. Prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como pedido de desistência. Cumprida a diligência, aguarde-se a realização de audiência designada. Cite-se/intimem-se as partes. Em caso contrário, ou transcorrendo o prazo in albis, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0716594-49.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDERSON FERREIRA DA COSTA. Adv(s): DF74415 - TAMIRES CANDIDA OLIVEIRA E SILVA. R: ELI JOABE DA SILVA E SA. Adv(s): DF42631 - VICENTE PEREIRA DOS SANTOS NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0716594-49.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDERSON FERREIRA DA COSTA REQUERIDO: ELI JOABE DA SILVA E SA D E S P A C H O Ciente (ID 208460372). Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo. No mais, não havendo requerimentos no prazo de 05 dias e/ou cumprida a obrigação pela parte devedora, arquivem-se os autos. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0718788-22.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIRIA MARIA BARBOSA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718788-22.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MIRIA MARIA BARBOSA LOPES EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos pela parte executada, sob alegação, em síntese, que cumpriu a obrigação de fazer determinada na sentença, estornando o valor no cartão de crédito da parte autora. A parte exequente/embargada não se manifestou, embora devidamente intimada. É o relatório do essencial. DECIDO. Os Embargos merecem prosperar, senão vejamos. Compulsando os autos, observo que restou consignado no dispositivo da sentença: "... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a nulidade parcial da operação realizada em 17/10/2023, na modalidade PIX no cartão de crédito, referente à metade do valor transferido (R\$ 6.000,00), ou seja, R\$ 3.000,00, acrescido dos encargos decorrentes da operação de crédito. JULGO IMPROCEDENTES os pleitos restantes. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência?. Diante disso, observo que a parte executada demonstrou que cumpriu devidamente a obrigação que lhe foi imposta, estornando o valor de R\$ 3.212,05 na fatura do cartão de crédito da parte autora, não tendo esta apresentado qualquer impugnação. Assim, ACOLHO os embargos à execução para DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil c/c artigos 52 e 53 da Lei 9.099/95. Não há custas nem honorários de advogado. Por fim, proceda-se à liberação das quantias bloqueadas na conta do executado via Sisbajud (ID 205632612). Intimem-se. Após. arquivem-se com baixa na distribuição. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0710224-54.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DAVSON FONSECA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710224-54.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DAVSON FONSECA DE ALMEIDA EXECUTADO: MM TURISMO & VIAGENS S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" D E C I S Ã O DEFIRO (ID 208503269) para determinar a expedição de ofício ao BRB para que transfira a importância de R\$ 800,65 (oitocentos reais e sessenta e cinco centavos), e demais acréscimos legais, se houver (honorários sucumbenciais), depositada à disposição deste Juízo na conta judicial nº 1553477852, para a conta bancária indicada pelo Dr. Advogado EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - OAB MG103082-A - CPF: 046.565.446-04 , qual seja: (Banco do Brasil. Ag: 1629-2. Conta Corrente 17.682-6. Favorecido: Leonardo Costa Ferreira de Melo CPF: 039.887.306-29. Pix: leonardo.melo@fmdadvogados.com.br) no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de apuração de eventual prática de crime de desobediência. Concedo à presente decisão força de mandado/ofício. Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos (se o caso). Registro que cabe à parte autora informar a este Juízo o descumprimento da ordem. Intime-se. Desde já, havendo notícia de não cumprimento pelo banco, DETERMINO a expedição de alvará de levantamento, devendo a parte autora imprimi-lo e adotar suas providências para recebimento de seu crédito, bem como que se OFICIE àquela instituição informando a expedição do alvará, devendo assim desconsiderar as ordens de transferência bancária. Concedo à presente decisão força de mandado/ofício No mais, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID 207239571. Cumpra-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0711728-61.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LUZIA TAVARES DE SOUZA. Adv(s): DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO, DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA. R: WAGNER ALVES DE PADUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711728-61.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LUZIA TAVARES DE SOUZA EXECUTADO: WAGNER ALVES DE PADUA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução em que litigam as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. As partes realizaram acordo para quitação do débito, conforme se depreende da análise do teor de ID 209160998. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, nos termos do art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos da Lei de regência. Fica facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso não seja adimplido. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 04/09/2024, às 13:00. Sentença transitada em julgado nesta data. Por fim, intime-se a parte credora para indicar os dados bancários para cumprimento do acordo no prazo de 5 (cinco) dias, após ao devedor para ter ciência. Intimem-se as partes. Dê-se baixa e arquivem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0707898-87.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAMARA SILVA ALMEIDA. Adv(s): DF73592 - CLAUDIA SANTOS DO NASCIMENTO SIMOES. R: CFC CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF0055135A - MARIANA FRIEDRICH MAGRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707898-87.2024.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAMARA SILVA ALMEIDA EXECUTADO: CFC CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA S E N T E N Ç A Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que litigam as partes em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei n. 9.099/95. DECIDO. As partes realizaram acordo para quitação do débito, conforme se depreende da análise do teor de ID 209215982. Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, nos termos do art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários, nos termos da Lei de regência. Fica facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso não seja adimplido. Observo que não há audiência a ser cancelada. Sentença transitada em julgado nesta data. Intimem-se as partes. Dê-se baixa e arquivem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0709436-06.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARLEY NOVAIS DA SILVA. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. R: JOAO DE QUEIROZ DA CONCEICAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709436-06.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ARLEY NOVAIS DA SILVA REQUERIDO: JOAO DE QUEIROZ DA CONCEICAO S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, porquanto não solicitada produção de prova oral pelas partes, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, diante da inexistência de preliminares/prejudiciais, passo ao exame do mérito, porque presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput)". Segundo estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, tendo ele se manifestado conforme narrado na exordial e pugnado, ao final, pela condenação do réu a indenizar os danos materiais e morais sofridos, o qual contestou os pedidos (ID 204150107). Delineada tal diretriz fática, entendo que a alegação da parte autora não encontra campo profícuo para prosperar, porquanto não demonstrou a culpa exclusiva do requerido pelo evento danoso, já que a análise dos vídeos convergidos aos autos (IDs 199520422 e 199520432) permite se atribuir culpa concorrente às partes pela eclosão do acidente. Primeiro porque o autor estacionou seu veículo em local irregular, adjacente à via principal (inclusive com parte do veículo dentro da pista de rolamento), fora das vagas reservadas para estacionamento e próximo a uma esquina/curva, contribuindo de forma decisiva para ocorrência da colisão. Segundo porque o réu poderia (e deveria) ter evitado a batida desviando do carro do autor estacionado irregularmente, o que não fez porque dirigiu o seu veículo sem a atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito (art. 28 CTB). Diante disso, imperioso se reconhecer a existência de culpa concorrente, devendo cada parte arcar com seu prejuízo. Nesse sentido (mutatis mutandis): ? RESPONSABILIDADE CIVIL ? ESTACIONAMENTO DE AUTOMÓVEL EM LOCAL PROIBIDO ? COLISÃO CAUSADA POR CONDUTOR DE OUTRO VEÍCULO EM MOVIMENTO ? CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA ? Ação movida com o objetivo de ressarcimento de danos resultantes de acidente de trânsito, consistente em colisão havida pelo caminhão da Recorrente contra o automóvel do Recorrido, o qual se encontrava estacionado no momento do embate ? Conjunto probatório que evidencia de modo irretorquível o fato de que o veículo do Recorrente se encontrava parado na contramão e mais do que isso, em extrema proximidade da esquina, quando veio a ser atingido pelo caminhão da Acionada ? Hipótese em que a conduta do Requerido, consistente em estacionar seu veículo de forma irregular, influenciou de modo eficaz e determinante para a eclosão do sinistro ? Desrespeito aos ditames da regra insculpida no artigo 181, I, da Lei nº 9.503/97 ? Situação concreta, no entanto, que denota que o condutor do caminhão também agiu de forma inadequada, pois não logrou dirigir com a necessária cautela a fim de evitar colisão contra outro veículo parado ? Realidade que afigura a existência de culpa concorrente, de modo a configurar a responsabilidade civil de ambos os litigantes ? Existência de nexo causal entre as atividades dos dois contendedores e o acidente ocorrido ? Sentença mantida ? Recurso improvido. ? (TJ-SP - RI: 00067978220208260004 SP 0006797-82.2020.8.26.0004, Relator: Julio Cesar Silva de Mendonça Franco, Data de Julgamento: 17/09/2022, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 17/09/2022) Com essas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme Lei de regência. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º da Lei 9.099/95), A SER REALIZADA OBRIGATORIAMENTE POR MEIO DE ADVOGADO. Após, em atenção ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

N. 0709115-68.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALANA CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): DF57713 - HANDE R RICARDO MELO DE NAZARE, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSAM 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709115-68.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALANA CARVALHO DE SOUZA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório na forma da Lei, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito, e as partes não pugnaram pela produção de prova oral. Diante da inexistência de questões preliminares/prejudiciais, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame da causa, registrando que a concessão dos benefícios da gratuidade de

justiça independe, nesta etapa do procedimento (que antecede a interposição de recurso), de pedido em primeira instância, e de pronunciamento judicial, porque expressamente prevista na Lei de regência (nº 9.099/95, art. 54, caput). A relação jurídica estabelecida entre as partes está jungida às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, e há verossimilhança nas alegações da parte autora, a qual se manifestou conforme narrado na exordial e pugnou ao final, dentre outros, pela condenação da parte ré a indenizar os danos morais sofridos. A parte ré contestou os pedidos (ID 204229739). Delineado este contexto, preceitua o Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14). O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, § 3.º). Em tais situações a inversão do ônus da prova é estabelecida pela própria lei, cabendo ao fornecedor a prova da causa de exclusão da responsabilidade. Nessa esteira, observo que o banco informou que enviou comunicado à parte autora, ao alegar que "...Foi localizado o SMS encaminhado para a parte autora em 14/03/2024 através do celular de nº (61) 99381-4081, informando a redução do limite do cartão final 0378 para o valor de R\$ 1.730,00 em até 5 dias úteis, conforme o item 16. expõe que o Santander poderá realizar quaisquer comunicações relacionada com o contrato por meio de mensagens/notificações eletrônicas automáticas em dispositivos móveis, tais como SMS, MMS ou Push??. Contudo, diante da inversão do ônus da prova e nos termos do art. 373, II, do CPC, cabia à parte requerida ter apresentado razões plausíveis para ter procedido à redução do limite do cartão do autor, o que não fez, visto que meramente alegou que "...No que se refere ao limite do cartão, houve a inclusão dos bloqueios 63 em 14/03/2024, a redução ocorreu no dia 21/03/2024 após análise de crédito por uma decisão do Banco. Na forma massiva, o contrato do cartão que teve seu limite reduzido pode receber o bloqueio, 63 ? Red Lim Mass (Alto Risco), que inibe a cobrança de tarifa de excesso de limite automaticamente, até que o saldo devedor esteja abaixo do novo limite.??, deixando assim de esclarecer detalhadamente o motivo, evidenciando qual era o saldo devedor, e como isso apresentava risco para o Banco, mesmo porque a parte autora afirmou que "...sempre efetuou as compras dentro do limite de crédito e efetuava o pagamento integral da fatura, nunca o valor mínimo??. Assim, cabível a indenização pelos danos morais suportados, posto não ter a autora sido respeitada como cidadã e consumidora, porque a parte ré procedeu à redução do limite, e sem motivo justificado, o que, no meu juízo, causou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação pelo dano que engendrou. Consigno, por oportuno, que o quantum indenizatório será fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a natureza/extensão da lesão. Por outro lado, entendo que o banco réu não pode ser obrigado a fornecer determinado limite de crédito para quem ele acredita não preencher os requisitos para tal fim e uma ordem judicial para compeli-lo a assim agir seria uma ingerência indevida na instituição bancária. Nesse sentido: " JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. LIMITE DE CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO BACEN. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela instituição financeira contra a sentença que a condenou a restabelecer o limite do cartão de crédito do autor, bem como a pagar R\$3.000,00 a título de danos morais. 2. Segundo o art. 10 da Resolução do Bacen nº. 96/2021, a redução do limite de crédito deve ser comunicada ao titular da conta com antecedência mínima de trinta dias; somente em caso de deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta, a comunicação pode ser realizada até o momento da referida redução, sem a necessidade de observância do prazo de trinta dias de antecedência. 3. No presente caso, a redução do limite do autor, conforme argumentado pelo banco, foi realizada com enfoque na liberdade contratual, e não em razão da deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta, de forma que competia ao recorrente observar a necessidade de comunicação prévia, com antecedência mínima de trinta dias, acerca da redução do limite do cartão de crédito do seu cliente, o que não ocorreu. 4. Danos morais. A falha na prestação do serviço bancário por ausência de comunicação prévia ao consumidor sobre a redução drástica de seu limite - o limite do cartão de crédito do recorrido deixou de ser de vinte e dois mil reais e passou a ser de apenas mil reais - ocasionou para o recorrido, que declarou não possuir outro cartão de crédito, a eliminação repentina de seu poder de compra, vindo a passar vexame em loja com compras não aprovadas por "limite excedido", fatos que ultrapassam o simples aborrecimento inerente à vida cotidiana, gerando angústia, preocupação e constrangimento anormal, merecendo uma compensação pecuniária. 5. No arbitramento do valor da indenização por dano moral é impossível a quantificação tabelada do prejuízo decorrente da violação a direito subjetivo da personalidade; essa indenização tem caráter essencialmente satisfativo e compensatório, já que é impossível a equiparação econômica. E, não havendo evidente excesso, deve ser respeitado o valor fixado a título de danos morais pelo Juízo de primeiro grau por possuir melhores condições de avaliar as peculiaridades e minúcias do caso. Precedente desta Turma: acórdão n.º 1618330. 6. O valor arbitrado na r. sentença - R\$3.000,00 - mostra-se razoável e proporcional ao constrangimento experimentado pelo autor, satisfatório em seu caráter pedagógico e condizente com os índices inflacionários, tendo em vista que o aumento contínuo dos preços de bens e serviços é uma realidade na economia de nosso país. 7. Em razão da autonomia da instituição financeira na análise do risco do crédito a ser concedido ao cliente, não há como forçar o banco réu a restabelecer o limite anterior do cartão de crédito do recorrido, sobretudo porquanto a redução do limite está expressamente prevista em cláusula contratual e na Resolução do Bacen nº. 96/2021. 8. Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença reformada para excluir a condenação do banco de restabelecer o limite anterior do cartão de crédito do recorrido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a inexistência de sucumbente integralmente vencido (art. 55 da Lei n.º 9.099/1995).? (Acórdão 1813015, 07189543320238070016, Relator(a): RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 2/2/2024, publicado no PJe: 23/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Colocadas as questões nesses termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR o réu indenizar o dano moral sofrido, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente e com juros de mora a contar da prolação da sentença. JULGO IMPROCEDENTE o pleito restante. Por conseguinte, resolvo a questão de mérito com base no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários, conforme determina Lei de regência. Adote o cartório as providências de estilo. Havendo oportuno requerimento de execução, venham os autos conclusos. No mais, em caso de pagamento, expeça-se alvará de levantamento para retirada no prazo de 5 (cinco) dias (se o caso), e arquivem-se os autos. No mais, havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex-adversa para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º da Lei 9.099/95), A SER REALIZADA OBRIGATORIAMENTE POR MEIO DE ADVOGADO. Após, em atenção ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, remetam-se os presentes autos à Egrégia Turma Recursal. Havendo requerimento recursal de deferimento de gratuidade de justiça, intime-se a parte recorrente para apresentar documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência, tais como comprovante atualizado de rendimentos e/ou última declaração de renda, no prazo de 5 (cinco) dias, ou efetuar o preparo no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de seu recurso ser considerado deserto, e venham os autos conclusos para análise da viabilidade do pleito. Intimem-se. MARCIO ANTONIO SANTOS ROCHA Juiz de Direito

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia**CERTIDÃO**

N. 0717067-35.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME. Adv(s).: DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: JANAINA DE OLIVEIRA AMORIM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0717067-35.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARTINS PRODUCOES FOTOGRAFICAS - LTDA - ME EXECUTADO: JANAINA DE OLIVEIRA AMORIM CERTIDÃO De ordem, fica o autor intimado a realizar contato com o oficial de justiça encarregado do cumprimento do mandado de ID203447985 - Mandado, Manoel Vilce Fonseca - e-mail manael.fonseca@tjdf.jus.br. Acrescento que foi enviado a ele e-mail, solicitando informações sobre o o cumprimento do expediente. Samambaia/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 14:01:31.

N. 0710542-03.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JAQUELINE DA MOTA RAMOS. Adv(s).: DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS, DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. R: UNNU AGENCIAS DE PUBLICIDADE E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS ARTISTICOS EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCO AURELIO VIEIRA DO NASCIMENTO LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SHOTGUN BRAZIL LTDA. Adv(s).: SP274340 - LUIZ HENRIQUE SAPIA FRANCO, SP236645 - TIAGO RAVAZZI AMBRIZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0710542-03.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JAQUELINE DA MOTA RAMOS REQUERIDO: UNNU AGENCIAS DE PUBLICIDADE E SERVICOS DE ORGANIZACAO DE EVENTOS ARTISTICOS EIRELI, MARCO AURELIO VIEIRA DO NASCIMENTO LIMA, SHOTGUN BRAZIL LTDA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida MARCO AURELIO VIEIRA DO NASCIMENTO LIMA não foi citada, conforme diligência de Id. 208845486 - Diligência. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora de que, caso queira que o feito tramite também em relação ao referido réu, deverá atualizar o seu endereço. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2024 14:06:29.

DECISÃO

N. 0718648-85.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO PAULO SILVA PEREIRA. Adv(s).: DF46502 - LEONARDO RIBEIRO DIAS, DF76247 - DEBORA MOREIRA DE SOUSA, DF52701 - HALYSTON GONCALVES BRAZ. R: LEONARDO GOMES RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0718648-85.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PEDRO PAULO SILVA PEREIRA EXECUTADO: LEONARDO GOMES RODRIGUES DECISÃO Indefero o pedido da parte credora, pois, ao contrário do que alega, as buscas por eventual ingresso do devedor em grupos consorciais estão sim ao alcance do sistema Sisbajud. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFÍCIO AO BACEN. CONSÓRCIOS. FINTECH. JÁ ABRANGIDOS PELO SISBAJUD. MEDIDA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de envio de ofício ao BACEN para verificar a existência de cota de consórcios em nome da executada. 1.1. Em seu recurso, o agravante pede a antecipação da tutela recursal para a fim de que seja deferida a expedição de Ofício ao BACEN, para obter informações sobre existência de quotas de consórcio de titularidade da agravada. No mérito, requer a confirmação da tutela. Alega que se trata de medida razoável que poderá satisfazer o débito dos agravantes, trazendo maior efetividade ao processo judicial. 2. De acordo com Conselho Nacional de Justiça, o SISBAJUD é um sistema que interliga a Justiça ao Banco Central às instituições financeiras, com o objetivo de garantir a transmissão eletrônica das decisões judiciais de bloqueio de ativos, de requisição de informações e de afastamento de sigilo por meio da interoperabilidade dos sistemas e serviços (<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/informacoes-sobre-as-regras-negociais-do-sisbajud/>). 2.1. O manual de melhorias do SISBAJUD divulgado pelo CNJ, por sua vez, dispõe que "são abarcadas pelo SISBAJUD qualquer Fintech que necessite de autorização do Banco Central para operar" (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/apresentacao-sisbajud-resultados-e-melhorias-nov21.pdf>). 2.2. O mesmo manual preconiza que: "As seguintes entidades precisam de autorização para constituição e funcionamento: (...) - administradoras de consórcios". 3. Verifica-se que a autorização de buscas via SISBAJUD já abarca a busca de eventuais cotas de consórcio pertencentes à agravada, bastando ser autorizada pelo juiz de origem. 3.1. Precedente desta Corte: "DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS BENS. PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO. OFÍCIOS A FINTECH. JÁ ABRANGIDOS PELO SISBAJUD. (...) 3. A expedição de ofício para a fintechs que já são objeto de pesquisa pelo SISBAJUD é medida inócua, que afronta os princípios da celeridade e da economia processual, como apontado na decisão agravada. 4. Não demonstrado que a expedição de ofício às instituições intermediadoras de pagamento e de cartão de crédito poderiam prestar informações capazes de dar utilidade ao processo de execução, impõe-se o seu indeferimento. 5. A aplicabilidade da norma prevista no artigo 921, inc. III e seu §1º do CPC é inafastável quando presente o requisito da ausência de bens penhoráveis. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (07122188120228070000, Rel. Leila Arlanch, 7ª Turma Cível, DJE: 13/9/2022). 4. Agravo de instrumento improvido. (Acórdão 1875832, 07099525320248070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 5/6/2024, publicado no DJE: 4/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos). Assim, concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que o credor indique precisamente bens penhoráveis do devedor, bem como o efetivo local onde possam ser localizados, sob pena de arquivamento.

N. 0714191-10.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILCLEBER SOARES DE ANDRADE. Adv(s).: DF42582 - FELIPE SOARES BARROS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. R: JOAO RICARDO RANGEL MENDES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0714191-10.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILCLEBER SOARES DE ANDRADE EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A., JOAO RICARDO RANGEL MENDES DECISÃO Por ora, indefiro o pedido da parte exequente, porquanto o pedido de envio de ofícios às principais administradoras de cartões de crédito e débito é genérico e não atende aos princípios dos Juizados Especiais que prezam pela informalidade e celeridade, o que implica dizer que é ônus do exequente indicar precisamente quais empresas administradoras de cartão de crédito são parceiras da executada para recebíveis de cartão. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

N. 0713869-53.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOARES. Adv(s).: DF33916 - MARCUS VINICIUS SEIXAS PIMENTA. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713869-53.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOARES REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DECISÃO Trata-se de Ação em que a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela. O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade a tempo e a hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação,

a concessão da antecipação de tutela vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de antecipação da tutela nestes Juizados - que de excepcional torna-se a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo. Ao Juiz do Juizado cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei, atendendo os critérios contidos no seu artigo segundo. Preservando a integridade do procedimento, o Juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei dos Juizados Especiais, cabe exclusivamente à parte autora. Esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos Juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante a Justiça Tradicional. Desta forma, a antecipação de tutela no rito da Lei nº 9.099/95 deve ser sempre uma medida francamente excepcional. No presente caso, não há essa excepcionalidade, devendo a ação seguir seu rito normal. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

N. 0713537-86.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANA CRISTINA DE ARAUJO. Adv(s): DF65218 - TIAGO DE ARAUJO SILVA. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713537-86.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: TATIANA CRISTINA DE ARAUJO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Recebo a emenda de id. 209028818. Feito apto a prosseguir. Cite-se e intime-se. Esclareço à parte autora que poderá protocolar reclamação junto ao sítio eletrônico www.consumidor.gov.br, porquanto é alternativa adicional para acionar a parte ré com o escopo de dirimir a questão trazida aos autos.

N. 0707214-65.2024.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROSEMARY CUNHA CAVALCANTE GOUVEIA. A: ABNER PEREIRA DO PRADO MENDES. Adv(s): DF59344 - PAULA GRASIELLE DA SILVA. R: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF58879 - DANIELLY FERREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0707214-65.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ROSEMARY CUNHA CAVALCANTE GOUVEIA, ABNER PEREIRA DO PRADO MENDES REU: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS DECISÃO Face ao pedido da parte autora, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de descumprimento de acordo homologado por este Juizado. A parte executada pactuou acordo de parcelamento de débito e descumpriu. Certo é que o atraso no pagamento de qualquer parcela implicaria no vencimento antecipado das parcelas vincendas, o imediato cumprimento da sentença, bem como na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária e multa de 10% (dez por cento) sobre o débito remanescente. Atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareça a parte executada que poderá elaborar proposta de acordo e apresentá-la aos autos. Decorrido o prazo, sem o cumprimento voluntário da obrigação de pagar, prossiga-se com o cumprimento de sentença. Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação é de 15 dias, contados do encerramento do prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, conforme artigo 525, caput, do CPC, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, façam-me os autos conclusos. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º da Lei 9099/95, que reputa eficaz a intimação enviada ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação". Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Proceda-se ao bloqueio, via sistema Sisbajud, de ativos financeiros da parte executada. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, determino o seu cancelamento junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, § 1º do Novo Código de Processo Civil). Por conseguinte, verificada a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Apresentada manifestação à indisponibilidade, certifique-se a tempestividade, façam-me os autos conclusos. Não apresentada a referida peça da parte executada no prazo legal, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. Com a conversão, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 525, §11, do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação ou havendo anuência da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado com a conversão da penhora em pagamento. Fica desde já autorizada a transferência do valor penhorado via Sisbajud, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Oficie-se ao banco. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud ou bloqueio parcial, em atenção ao princípio da menor onerosidade da execução (artigo 805 do CPC), especialmente em sede dos juizados especiais cíveis, em que a prática de atos complexos quase sempre se revela inócua, o deferimento da penhora via sistema RENAJUD deverá ser condicionada ao valor do crédito. Constatado que o veículo tem valor equivalente ao do débito, proceda-se à restrição de transferência. Após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos. Na hipótese de requerimento pela parte exequente de certidão de crédito, fica desde já deferida.

INTIMAÇÃO

N. 0713176-06.2023.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ GONZAGA DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE MELO. Adv(s): GO58180 - ROANI PEREIRA DO PRADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRCSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713176-06.2023.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ GONZAGA DE LIRA REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE MELO DECISÃO Cuida-se de impugnação apresentada pelo requerido em que argumenta ter ocorrido a celebração de novo pacto locatício com o autor no dia 19/06/2024 com prazo determinado de 24 meses, ou seja, até 19/06/2026. Salienta que a entabulação do novo contrato é a prova inequívoca de que o requerente anuiu com a permanência do requerido no imóvel por mais um período. Sustenta que, por ocasião do novo ajuste, a determinação de despejo compulsório não mais se justifica, de forma que sua efetivação acarreta em prejuízos desproporcionais ao requerido. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da existência de novo pacto locatício envolvendo as partes, recolha-se imediatamente o mandado de despejo compulsório de id. 205841579, bem como seu aditamento (id. 208992685), sem cumprimento. No caso, a repactuação após a prolação da sentença de despejo gera nova relação que impede os efeitos da

decisão, porquanto se, depois de pedir o bem para uso próprio, o autor decidiu conceder novo prazo de locação, deverá, caso queira, promover nova ação para o seu desiderato. A presente ação já perdeu o objeto de cumprimento. Intimem-se. Após, arquivem-se.

N. 0709820-66.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALLINE SANTOS PEREIRA. Adv(s): DF50233 - SHIRLEY LORENA FERNANDES DE SANT ANNA. R: RAFAEL FERRACO OLIVEIRA. Adv(s): DF73240 - LETICIA AMORIM MONTEZUMA BRILLANTINO, DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0709820-66.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALLINE SANTOS PEREIRA REQUERIDO: RAFAEL FERRACO OLIVEIRA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte autora juntou petição de ID 209183253. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte requerida para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da parte final da decisão de ID 208041803. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2024 12:31:53.

N. 0711956-36.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACJ LOCADORA COMPRA E VENDA DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF34560 - WASHINGTON DA SILVA SIMOES. R: PAULO CESAR NOBERTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711956-36.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ACJ LOCADORA COMPRA E VENDA DE AUTOMOVEIS LTDA EXECUTADO: PAULO CESAR NOBERTO CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida juntou proposta de pagamento de ID 209142552. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2024 12:55:51.

N. 0746977-52.2024.8.07.0016 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: ALINE GONCALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0746977-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA ALICE FRANCISCA DE OLIVEIRA EXECUTADO: ALINE GONCALVES DE ALMEIDA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida não foi citada, conforme diligência retro. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para atualizar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2024 13:26:02.

N. 0706810-14.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: G & M FORMATURA E EVENTOS EIRELI. Adv(s): PR58844 - RAFAEL FONDAZZI. R: KAREN LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAROLINE LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706810-14.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: G & M FORMATURA E EVENTOS EIRELI EXECUTADO: KAREN LIMA DA SILVA, KAROLINE LIMA DA SILVA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que as partes requeridas não foram citadas, conforme diligências retro. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para atualizar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2024 13:37:19.

N. 0711978-94.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WESLLEY JOSE CARNEIRO. Adv(s): GO55974 - PHILLIPE CARLO CASTRO ALVES. R: CAROLINA LOPES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0711978-94.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WESLLEY JOSE CARNEIRO EXECUTADO: CAROLINA LOPES DE SOUSA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que a parte requerida juntou proposta de pagamento de ID 209248614. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2024 13:43:19.

N. 0713137-72.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME. Adv(s): DF50649 - EUCLIDES VIEIRA AMARAL FILHO, DF52768 - ARLETE APARECIDA GONCALVES MONTEIRO AMARAL. R: EVA JUSSARA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEITON ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713137-72.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LBD COLEGIO ATIVO LTDA - ME EXECUTADO: EVA JUSSARA DE SOUZA, KLEITON ARAUJO PEREIRA CERTIDÃO Verifica-se da análise dos autos que as partes requeridas não foram citadas, conforme diligências retro. De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte autora para atualizar/complementar o endereço da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Samambaia/DF, 29 de agosto de 2024 14:26:43.

N. 0703111-15.2024.8.07.0009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: JOAO SALUSTRIANO DE SOUSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0703111-15.2024.8.07.0009 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: JOAO SALUSTRIANO DE SOUSA NETO CERTIDÃO De ordem, encaminho estes autos para intimação da parte exequente acerca da proposta de acordo formulada pelo executado ao Id. 209173651, no prazo de 5 (cinco) dias. Samambaia/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 21:12:28.

N. 0713750-29.2023.8.07.0009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO FERNANDO DA SILVA RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CFC CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES, DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0713750-29.2023.8.07.0009 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO DA SILVA RAMOS EXECUTADO: CFC CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2020, encaminho os autos para intimação do executado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, com base no art. 854, §3º; do CPC. Deverá, ainda, a parte ser cientificada de que, caso o bloqueio recaia sobre conta poupança, conta salário ou conta em que recebe benefício, a manifestação deverá obrigatoriamente ser instruído com o referido comprovante.

N. 0706451-64.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE GOMES CURADO FILHO. Adv(s): GO25942 - RICARDO REZENDE BORGES. R: TAMYLA GUEDES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAM 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia Número do processo: 0706451-64.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOSE GOMES CURADO FILHO REQUERIDO: TAMYLA GUEDES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que, anexo aos autos relatórios dos sistemas Sisbajud/Renajud com resultado das pesquisas de endereços da parte requerida. De ordem, intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias se manifeste Samambaia/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 16:44:25.

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Samambaia****CERTIDÃO**

N. 0705999-54.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JHONATA DOS SANTOS GOIS. Adv(s).: SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS, SP404111 - JEFERSON DO MONTE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0705999-54.2024.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: JHONATA DOS SANTOS GOIS CERTIDÃO Certifico que foi juntada aos autos a petição de ID 209115776. Entretanto, os pedidos de revogação de prisão preventiva deverão ser formulados em autos apartados, nos termos do Provimento Geral da Corregedoria. Diante disso, de ordem da MMª Juíza de Direito, fica a Defesa intimada para que realize a distribuição pertinente. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:37:35. NAILLA REGINA ESPER REVOREDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712307-09.2024.8.07.0009 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA - Adv(s).: SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0712307-09.2024.8.07.0009 Classe judicial: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS INVESTIGADO: JHONATA DOS SANTOS GOIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro pedido de habilitação nos autos. Adote a Secretaria as providências de estilo para que o feito seja amplamente acessado pela Defesa. Fica desde já a Defesa cientificada de que, havendo pedido pela revogação de prisão, este deverá ser distribuído em apartado. Publique-se. Noutro giro, em consulta aos autos da ação penal 0705999-54.2024.8.07.0009, verifico que o mandado de prisão de Id 206171454 foi cumprido no dia 27/08/2024. Assim, considerando que estes autos já exauriram sua utilidade, arquivem-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 12:18:39. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

N. 0708275-92.2023.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KAUA PETHERSON RIBEIRO CARDOZO. Adv(s).: DF034912 - THALITA CUME DE OLIVEIRA STEVANATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0708275-92.2023.8.07.0009 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: KAUA PETHERSON RIBEIRO CARDOZO DECISÃO Cuida-se de pedido da Defesa para que seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo ao réu. O Ministério Público se manifestou em Id 182628920, argumentou que o réu não preenche os requisitos subjetivos, não sendo indicado ou cabível o oferecimento de sursis processual no caso dos autos. É o relatório. DECIDO. Com efeito, nos crimes de ação penal pública, a iniciativa para propor a suspensão condicional do processo é privativa do Ministério Público, não podendo o Poder Judiciário em substituição ao Órgão Ministerial ofertar o benefício. Assim, se o titular da ação penal, entende que o acusado não preenche os requisitos previstos na Lei, não se concede o benefício. Posto isto, indefiro o pleito da Defesa. Dê-se ciência às partes. No mais, com a indicação do endereço da testemunha Ana Beatriz, designe-se audiência para continuidade da instrução processual. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

N. 0711960-73.2024.8.07.0009 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: PRISCILA BATISTA PEDRO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DAVID MICHEL SILVA. Adv(s).: DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSAM Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Samambaia Número do processo: 0711960-73.2024.8.07.0009 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: PRISCILA BATISTA PEDRO OFENSOR: DAVID MICHEL SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de revogação das medidas protetivas de urgência formulado por DAVID MICHEL SILVA. Aduz, em síntese, que PRISCILA abandonou o lar e os filhos e pelo dever de se afastar do lar, mudou-se com os filhos para a casa da mãe dele. Alega ainda que a atual residência do requerido é pequena para comportar todos que ali se abrigam. O Ministério Público foi ouvido e oficiou pelo indeferimento do pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, sob o principal argumento de que ainda está presente o risco à integridade física e psicológica de PRISCILA. É o relato do necessário. DECIDO. Com efeito, as medidas protetivas já deferidas se encontram revestidas das exigências legais insculpidas no artigo 12, da Lei nº 11340/06. Sobre o tema, inclusive, cumpre ressaltar que em 2014, o Superior Tribunal de Justiça admitiu, pela primeira vez, a aplicação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha com caráter satisfativo, independentemente da existência de inquérito, processo penal ou civil em curso contra o suposto agressor, por considerar que elas podem possuir caráter civil. Para o Min. Relator Luis Felipe Salomão, a Lei Maria da Penha foi criada com o escopo de ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de proteção da mulher vítima de violência doméstica. Ela, no entanto, não se preocupa apenas com o viés da punição penal do agressor, sendo voltada também para a prevenção da violência, fornecendo, para tanto, instrumentos de natureza civil e administrativa. Note-se que a própria Lei Maria da Penha foi expressa quanto a esse objetivo, ao determinar que as medidas visam a "proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio" (art. 19, § 3º), e devem ser aplicadas "sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados" (art. 19, § 2º) e "sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem" (art. 22, § 1º). Desse modo, conclui-se que para a aplicação da medida protetiva de urgência não se faz necessário um processo penal ou investigação criminal, bastando que, "constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher" (LMP, art. 22), nos termos da Lei Maria da Penha, o magistrado analise a necessidade, a adequação e a proporcionalidade da medida a ser adotada. Ademais, importa destacar que a recente alteração promovida na Maria da Penha pela Lei nº 14.550/2023 também revela o viés protetivo da referida norma, especialmente em face da previsão de que "as medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência" (art. 19, §5º), bem como que "as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes" (art. 19, §6º). Na espécie, verifica-se que não há requerimento de revogação das medidas protetivas de urgência por parte da vítima. Em verdade, verifica-se que, conforme certidão de Id nº 209006548, a vítima declarou que se sente em situação de risco e deseja a manutenção das medidas protetivas. Sob tal ótica, em um juízo de cognição sumária, se faz prudente a manutenção das medidas protetivas de urgência a fim de evitar risco de reiteração de violências, enquanto perdurarem os fatores de risco. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação das medidas protetivas em desfavor de DAVID MICHEL SILVA. Fica o requerido advertido de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima constitui crime, nos termos do artigo 24-A da Lei 11.340/06, que prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, conforme redação dada pela Lei nº 13.641/18, bem como poderá ensejar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA, consoante inteligência do artigo 20 do mesmo diploma legal e art. 313, III, do CPP. Intime-se, preferencialmente por meio virtual. Confiro força de mandado de intimação à presente decisão. Dê-se

ciência ao Ministério Público. Aguarde-se, no mais, a vinda do IP correlato, o qual deverá ser encaminhado ao Ministério Público para tramitação direta, adotadas as rotinas de praxe, em observância à Resolução nº 10/2017 deste Eg. Tribunal de Justiça. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:31:29. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0708862-80.2024.8.07.0009 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JOSIMAR ALVES DA COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SAMAMBAIA Quadra 302 Conjunto 1, -, 2º ANDAR, ALA A, SALA 209, Samambaia Sul (Samambaia), BRASÍLIA - DF - CEP: 72300-631 Telefone: 3103-2683 ou 3103-2682 Horário de atendimento: 12h às 19h Número do Processo: 0708862-80.2024.8.07.0009 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: JOSIMAR ALVES DA COSTA EDITAL DE CITAÇÃO. PRAZO: 15 DIAS A Dra. VIRGINIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO, Juíza de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Samambaia/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0708862-80.2024.8.07.0009, oriunda do Inquérito Policial nº 421/2024 instaurado pela 32ª Delegacia de Polícia (Samambaia Norte), em que é réu JOSIMAR ALVES DA COSTA, brasileiro, natural de São José dos Cordeiros/PB, nascido em 04/03/1970, filho de Artur Ferreira da Costa e Maria e Maria do Céu Alves da Costa, CPF n. 873.906.044-68, denunciado como incurso nas penas do art. CP 2848, Art. 150; Maria da Penha 11340, Art. 24-A; Maria da Penha 11340, Art. 5, III; CP 2848, Art. 61, II, f. E como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITO-O, a fim de tomar conhecimento da referida Ação Penal, bem como oferecer resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por escrito e subscrita por advogado, previamente constituído pelo acusado, cientificando-o de que eventual inércia em responder à acusação ensejará a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido réu, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Samambaia-DF, 28 de agosto de 2024. Eu, JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, Diretor de Secretaria, o conferi e o assino de ordem da Dra. VIRGÍNIA FERNANDES DE MORAES MACHADO CARNEIRO. Edital publicado em: ____/____/____ Início do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo do edital: ____/____/____ Fim do prazo pra resposta à acusação: ____/____/____

Circunscrição Judiciária de Santa Maria**Varas Cíveis, de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Santa Maria****1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria****CERTIDÃO**

N. 0708343-39.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s.): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: NATANAEL DE BRITO ABREU. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708343-39.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: NATANAEL DE BRITO ABREU CERTIDÃO Certifico e dou fé que, o prazo de suspensão transcorreu em 19/08/2024. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024 18:04:23. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0700775-35.2024.8.07.0010 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - A: MARCELO ANDRES DELGADO GAMONAL. Adv(s.): DF74981 - BEATRIZ MARIANA ARAUJO GAMONAL. R: DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700775-35.2024.8.07.0010 Classe judicial: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) IMPETRANTE: MARCELO ANDRES DELGADO GAMONAL IMPETRADO: DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA. CERTIDÃO Intime-se a parte autora para apresentar o valor da causa, a fim de regularizar os registros cadastrais do presente processo. Após, à contadoria para cálculo de eventuais custas. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024 18:13:12. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0007160-60.2012.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF13098 - DENISE ANDRADE DA FONSECA, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0007160-60.2012.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: JULIANA CEREGATTI REQUERIDO: FABIANO WAGNER DAMASO GRACA DE OLIVEIRA CERTIDÃO De ordem, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) para que a parte interessada promova o andamento do feito. Transcorrido o prazo, sem manifestação, retornem-se ao arquivo. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024 18:35:22. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0729618-29.2023.8.07.0015 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. D. S. B. N.. Adv(s): MA10716 - ADRIANNY PATRICIA DE ALMEIDA COSTA; Rep(s): JOVANA TORRES BRAGA. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0729618-29.2023.8.07.0015 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: L. D. S. B. N. REPRESENTANTE LEGAL: JOVANA TORRES BRAGA REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram juntadas CONTESTAÇÕES, conforme ID 188096949 e ID 187792837, protocolizadas: (X) TEMPESTIVAMENTE. () INTEMPESTIVAMENTE. De acordo com a Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada para que apresente RÉPLICA no prazo de 15 dias. Santa Maria/DF, 29 de agosto de 2024 12:56:56. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0707452-57.2019.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA, DF69155 - LAILA WANICK MOTTA. Número do processo: 0707452-57.2019.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. T. D. S. A. REPRESENTANTE LEGAL: PRICIANI QUEIROZ DE SOUZA EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ARAUJO CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte exequente intimada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis. Santa Maria/DF, 29 de agosto de 2024 14:32:45. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0701708-13.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. Número do processo: 0701708-13.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: S. S. S. REPRESENTANTE LEGAL: NATHALIA DA COSTA SOUSA EXECUTADO: JONAS GOMES SOARES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" referente a parte executada retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: AUSENTE 3X. Tendo em vista que o endereço fica em outra comarca, deixo de encaminhar o mandado para cumprimento por oficial de justiça. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do referido "AR", promovendo o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do feito. Certifico e dou fé, ainda, que o feito aguarda a (s) resposta (s) do (s) ofício (s) encaminhado (s) há mais de 30 dias. De ordem, com espeque na Portaria 003/2019, remeto o feito para reiteração do ofício de ID 181987966. Após, aguarde-se a resposta. Santa Maria/DF, 29 de agosto de 2024 15:12:43. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0007382-86.2016.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0007382-86.2016.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: K. L. O. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: ELIANO MOURA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, juntei em anexo resposta ao ofício ID 198346489 recebida via e-mail. De ordem, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 29 de agosto de 2024 15:00:23. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0700451-84.2020.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HAROLDO FLAVIO GONCALVES. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700451-84.2020.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HAROLDO FLAVIO GONCALVES REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, tendo em vista o r. Acórdão proferido pelo STJ o qual julgou o Tema 1150, fica a parte autora intimada para que promova o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (CINCO) dias úteis. Certifico e dou fé, ainda, que o IRDR de n.º 0720138-77.2020.8.07.0000 transitou em julgado e fora arquivado, conforme anexo. Santa Maria/DF, 29 de agosto de 2024 15:39:09. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0706899-46.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZAQUIEL DA SILVA SOUZA. A: D. E. O. S.. Adv(s): DF69555 - THALITA ALVES MENDES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da

União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706899-46.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, D. E. O. S. REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 18/10/2024 15:00 SALA 09 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-09-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 3º NUVIMEC pelo telefone 3103-9390 ou pelos números de WhatsApp Business 61-3103-4797 e 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. Pela manhã, de 8h às 12h, o contato será pelo WhatsApp Business 3103-9390. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ III), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone/WhatsApp Business: (61)3103-8549, (61)3103-8550 e (61)3103-8551; De ordem, proceda-se à remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Santa Maria/DF, 29 de agosto de 2024 16:45:07. (Datada e assinada eletronicamente)

DECISÃO

N. 0704782-70.2024.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57121 - GISELLY DI SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF57121 - GISELLY DI SANTOS OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704782-70.2024.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES INACIO RAMALHO, T. R. G. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE LOURDES INACIO RAMALHO REQUERIDO: DIEGO DE SOUSA GALVAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a emenda de ID n. 208234937, a qual seguirá com o pedido inicial na íntegra. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente. Anote-se. A parte autora aderiu ao "Juízo 100% digital". Anote-se. À minguada de elementos que comprovem a capacidade contributiva da parte requerida, fixo os alimentos provisórios, devidos pela parte ré, na importância mensal equivalente a 20% (vinte por cento) de seus rendimentos brutos, abatidos os descontos compulsórios (IR e INSS) e verbas indenizatórias, e acrescida da respectiva cota do salário família e auxílio creche, se houver, que deverá ser descontada e depositada na conta bancária informada nos autos em nome da representante legal do alimentando: Banco 104 - Caixa Econômica Federal, Agência: 3001, Conta Corrente: 000754699941-4. Oficie-se ao órgão empregador (INFRAERO, localizado no endereço SCS Q. 4 Bloco A Sala 58, Asa Sul - Brasília, e-mail: centralrh@infraero.gov.br) para a implantação dos descontos dos alimentos ora fixados, bem como para que preste informações ao juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os rendimentos do requerido. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação (NUVIMEC/FAM), preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da secretaria do juízo: 1vcivel.sta@tjdft.jus.br ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Santa Maria/DF MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0704016-17.2024.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF61228 - JACKSON CORREIA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704016-17.2024.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: WENDY FIGUEREDO ALVES REQUERIDO: JOSIEL FERREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA As questões fáticas estão suficientemente esclarecidas pelos documentos juntados ao processo. Portanto, considero o processo maduro para julgamento, na forma do art. 355, inciso I, do CPC. Anote-se a conclusão para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705343-70.2019.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALDENOR LOPES PEREIRA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA, SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA. R: EURISMAR SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO FONTELE DE ARAUJO. Adv(s): DF61303 - RAFAEL NERI DAS CHAGAS, DF67753 - HELLEN NERI DAS CHAGAS ELEUTERIO. T: JOAO LOPES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIS FERNANDO ALVES DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DENISE CRISTINA FERNANDES MILITAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões

de Santa Maria Número do processo: 0705343-70.2019.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: VALDENOR LOPES PEREIRA REVEL: EURISMAR SANTOS SOUZA REU: RICARDO FONTELE DE ARAUJO DECISÃO A petição de ID 205418062 se trata de inicial de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os executados para que cumpram a obrigação de fazer determinada na sentença de ID 135435456, consistente no dever de restituição do estabelecimento comercial denominado JP COLCHOES, MOVEIS E ELETRODOMESTICOS, bem como do imóvel constituído pelo Lote 02, Conjunto ? A, Quadra AC 105, Santa Maria/DF, CEP 72.505-10, no estado em que foram recebidos do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de modificação de seu valor, de sua periodicidade e até de sua exclusão nas hipóteses previstas no art. 537, §1º do CPC. Deverão os executados apresentarem nos autos a documentação comprobatória no prazo acima estipulado. Em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá a parte exequente se manifestar se pretende a conversão em perdas e danos, demonstrando o não adimplemento das obrigações. Cientifico os executados de que, após a intimação, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença. A intimação do executado RICARDO FONTELE DE ARAUJO está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Por outro lado, a intimação do executado EURISMAR SANTOS SOUZA deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único, do art. 274, do CPC. Desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, defiro a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados à disposição deste juízo. Com o resultado das pesquisas realizadas, expeça-se mandado de intimação do executado, pela via postal, para todos os endereços apurados, ainda que já diligenciados na fase de conhecimento, a fim de que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Caso frustrada a intimação no(s) endereço(s) apontado(s), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, promova a intimação, apresentando novo local para cumprimento da diligência ou pugando pela modalidade editalícia, ciente de que quem requerer o ato de comunicação por edital, alegando dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para sua realização, incorrerá em multa de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258, do CPC.). Quanto à petição de ID 205881407, a parte deverá manifestar sua pretensão executória, se for o caso, em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 9º Ofício de Notas e Protestos de Títulos do Gama/DF (QI 07 Setor de Industria Lote 500 Térreo - Gama, Brasília - DF, 72445-070) para informar do cancelamento judicial das procurações outorgadas pelo requerente ao 1º requerido, bem como daquelas outorgadas por este ao 2º Requerido (Id. 44247909 e 83572017), conforme determinado na sentença de ID 140867198. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707976-78.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADAIR JOSE DAS NEVES. Adv(s): DF55229 - MARLON FERREIRA MATOS. R: CLEVER LAVINAS DE AZEREDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707976-78.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADAIR JOSE DAS NEVES REU: CLEVER LAVINAS DE AZEREDO DECISÃO Na petição inicial, a parte autora pugna pelo deferimento da justiça gratuita em seu favor. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao interpretar a Lei 1060/50, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, estabelecendo que, em regra, basta declaração de hipossuficiência da parte interessada para obtenção do benefício. Também já firmou a jurisprudência do mesmo tribunal, que diante dos documentos juntados nos autos, e mesmo dos elementos da lide, pode se afastar a presunção decorrente da alegação da parte, inclusive de ofício. E diante de incongruências nos autos, o juiz pode mandar a parte justificar o pleito de ofício, sob pena de indeferimento. Tal posicionamento foi plenamente albergado pelas novas disposições do atual CPC a respeito do tema. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Diante dos elementos constantes nos autos, todavia, o juiz pode indeferir de ofício o benefício se constatar que existem elementos nos autos para infirmar as alegações da parte postulante da gratuidade. Nesse passo, impõe-se oportunizar ao requerente a devida justificação da alegação. No caso em tela, a autora alega que não possui condições de efetuar o pagamento das custas processuais, informa que o valor por ela auferido economicamente não lhe assegura renda para o pagamento das custas processuais. Entretanto, além do autor qualificar-se como microempreendedor, o negócio jurídico narrado na inicial indica que autor reúne condições de efetuar o pagamento das custas processuais, considerando que investiu R\$ 300.000,00 em benfeitorias em imóvel por ele alugado ao requerido, segundo aduz. Entendo pertinente, pois, o esclarecimento da alegação, antes de apreciar o benefício da justiça gratuito postulado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVAS. CAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. 5. As provas denotam a capacidade financeira do agravante, situação que é incompatível com os requisitos do benefício pleiteado, motivo pelo qual deve ser indeferida a gratuidade de justiça. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1707991, 07431964120228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no DJE: 20/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 99 DO CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O magistrado poderá indeferir o pleito de gratuidade de justiça quando houver nos autos elementos que denotam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 2. A gratuidade não deve ser concedida apenas com amparo presunção de hipossuficiência. 3. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência é relativa, podendo ser elidida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 4. A assunção de obrigações acima da capacidade econômica-financeira não se confunde com o estado de pobreza. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1702977, 07015570920238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 16/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Comprove o requerente a efetiva necessidade do benefício da gratuidade de justiça postulado, juntando aos autos outros comprovantes, CTPS, demais despesas, declaração de imposto de renda completa, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, emende-se a inicial para: 1) anexar algum documento em seu nome que comprove residência nesta cidade, tais como contrato de aluguel, fatura emitida pela CEB, CAESB, empresa de telefonia, administradora de cartão de crédito, estabelecimento educacional, dentre outros, atualizado. Advirto que não será aceita mera declaração, nem orçamentos, notificações de débitos incidentes sobre veículo, comprovantes em nome de terceiros ou documentos (mesmo os citados acima) com data anterior a 3 meses; 2) manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as

citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, com todas as modificações necessárias, a fim de evitar futura alegação de nulidade. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0701670-93.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALINE ARAUJO MANGUEIRA DA SILVA. Adv(s.): ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701670-93.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALINE ARAUJO MANGUEIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO SAFRA S A DECISÃO O patrono da demandante é inscrito na OAB/ES, mas atua em mais de 5 processos no âmbito do TJDF. Assim, nos termos do art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994, faz-se necessária a comprovação da inscrição suplementar na OAB/DF. Intime-se a parte autora para regularizar a capacidade postulatória no prazo de 5 dias. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711839-76.2023.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s.): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: ALINE ARAUJO MANGUEIRA DA SILVA. Adv(s.): ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711839-76.2023.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SAFRA S A REU: ALINE ARAUJO MANGUEIRA DA SILVA DECISÃO O patrono da demandada é inscrito na OAB/ES, mas atua em mais de 5 processos no âmbito do TJDF. Assim, nos termos do art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994, faz-se necessária a comprovação da inscrição suplementar na OAB/DF. Intime-se a parte requerida para regularizar a capacidade postulatória no prazo de 5 dias. Regularizada a capacidade postulatória, façam-se os autos conclusos para análise do requerimento de ID 207958247. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700343-16.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALISSON DE JESUS SILVA. Adv(s.): ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s.): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700343-16.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALISSON DE JESUS SILVA REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. DECISÃO Custas pagas (ID 204717554). Retifique-se a autuação. O patrono da demandante é inscrito na OAB/ES, mas atua em mais de 5 processos no âmbito do TJDF. Assim, nos termos do art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994, faz-se necessária a comprovação da inscrição suplementar na OAB/DF. Intime-se a parte autora para regularizar a capacidade postulatória no prazo de 5 dias. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702197-16.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO LIMA MENDES. Adv(s.): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN. R: ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702197-16.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO LIMA MENDES REQUERIDO: ROSANGELA CARNEIRO DOS SANTOS DECISÃO Intime-se o exequente para apresentar anuência ao termo de acordo apresentado pela executada. Prazo de 5 dias, sob pena da não homologação do acordo. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705180-17.2024.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s.): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: DISTRIBUIDORA E MERCEARIA CALIFORNIA LTDA. R: ALISSON DE JESUS SILVA. Adv(s.): ES19462 - VALDECIR RABELO FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705180-17.2024.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E MERCEARIA CALIFORNIA LTDA, ALISSON DE JESUS SILVA DECISÃO O patrono da parte executada é inscrito na OAB/ES, mas atua em mais de 5 processos no âmbito do TJDF. Assim, nos termos do art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/1994, faz-se necessária a comprovação da inscrição suplementar na OAB/DF. Intime-se os executados para regularizarem a capacidade postulatória no prazo de 5 dias. Regularizada a capacidade postulatória, façam-se os autos conclusos para análise da petição de ID 207213198. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702168-05.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s.): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: KAIRO LUAN MIRANDA CUNHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702168-05.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: KAIRO LUAN MIRANDA CUNHA DECISÃO Em princípio, as ordens lançadas no sistema conveniado podem ser reiteradas conforme período determinado, funcionalidade conhecida como "teimosinha". Todavia, o pleito de ordens de bloqueio "permanente" - "teimosinha" - não pode se dar de maneira indiscriminada, uma vez que, lançadas consideráveis tentativas infrutíferas, não há razão de sua continuidade, sem que o exequente demonstre estritamente alteração na situação financeira do executado, sob pena de malferir a celeridade e efetividade do feito. Além disso, não compete ao Poder Judiciário investigar, sem qualquer fundamento e por prazo indeterminado, a situação financeira do devedor/executado. Ao contrário, é ônus da parte exequente diligenciar para a localização de bens, ou, no mínimo, demonstrar alteração da situação financeira da parte executada para justificar pesquisas de localização de bens. Anote-se, por oportuno, que a ativação da função "Teimosinha" é medida excepcional, especialmente porque o comando de bloqueio gera um protocolo por dia para cada executado, durante o período de até 30 (trinta) dias, impactando diretamente as rotinas de expedição e afrontando o princípio da celeridade processual, uma vez que os valores bloqueados por aquela ferramenta deverão ser transferidos manualmente, um a um, com diferentes números identificadores, para diferentes contas judiciais. Dessa foram, indefiro o pedido de pesquisa SISBAJUD na modalidade repetição programada. Retornem-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0708167-53.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s.): SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA. R: RESTAURANTE BOM GOSTO III LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708167-53.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GASBALL ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EXECUTADO: RESTAURANTE BOM GOSTO III LTDA DECISÃO

Venha a emenda, na íntegra, conforme determinado ao ID.206099316, sob pena do indeferimento da inicial. Prazo de 5 dias. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707923-97.2024.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: PARQUE DO CORUMBA IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF79148 - YURI OLIVEIRA GONCALVES. R: MARIA LOURDES SANTOS DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGINA CELIA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707923-97.2024.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: PARQUE DO CORUMBA IMOVEIS LTDA REU: MARIA LOURDES SANTOS DO PRADO, REGINA CELIA DO NASCIMENTO DECISÃO Custas iniciais recolhidas. 1. Recebo o feito monitorio. 1.1. Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. 1.2. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC. 2. Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial. 2.1. A(s) parte(s) autora / ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 2.2. Advirta-se a parte ré de que: 2.2.1. Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput"). 2.2.2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 2.2.3. Quaisquer manifestações nos autos dever(á) (ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos. 3. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou similar - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 3.1. Vindo as respostas com novo endereço, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). Caso contrário, à luz do mesmo normativo, INTIME-SE a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte ré para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 5. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 5.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 5.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 5.3. Fica a parte autora advertida de que, nos termos do art. 11, da Lei 11.419/06, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Sendo que, em caso de arguição de falsidade (§2º), os originais dos documentos digitalizados deverão obrigatoriamente ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0703768-85.2023.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF66140 - WESLIANE FERREIRA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703768-85.2023.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: NAILDE DE SOUZA SIQUEIRA REQUERIDO: DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pela autora. Deste modo, determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso II, do CPC/2015. Publique-se e, independentemente da preclusão, promova-se a imediata conclusão do feito para sentença. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0703638-32.2022.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64822 - ALEX DIAS ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703638-32.2022.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: M. L. A. S. REPRESENTANTE LEGAL: GABRIELA ALVIM TOSTA REU: JOAO PAULO SANTANA DA SILVA DECISÃO Intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da cota ministerial de ID n. 204028946. Após, retornem os autos ao Ministério Público. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0701874-40.2024.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701874-40.2024.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: ANA PAULA DIDO JACOBINA, A. C. D. J. REPRESENTANTE LEGAL: ANA PAULA DIDO JACOBINA REQUERIDO: VALDERINO FECUNDES DE SANTANA Alimentante: VALDERINO FECUNDES DE SANTANA (CPF n. 030.749.113-79). DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a divergência no tocante à capacidade financeira do alimentante, faz-se necessária a apuração da verdadeira capacidade contributiva do alimentante. Nesse contexto, determino: 1) A quebra do sigilo bancário para requisição dos extratos de contas bancárias e de aplicações financeiras no período de 01/03/2024 a 31/08/2024, a serem requisitados pelo sistema SISBAJUD via afastamento de sigilo bancário; e 2) A consulta no sistema PREVJUD para verificar o valor dos rendimentos atuais recebidos pelo alimentante, possível vínculo empregatício, bem como os dados do empregador. Acolho manifestação do Ministério Público para determinar a realização de estudo psicossocial a fim de avaliar o contexto familiar no qual a criança está inserida, bem como o convívio com seus genitores. Encaminhem-se os autos ao NERAF para os trabalhos, devendo ser enfrentados os seguintes pontos: (i) Há convívio da menor com seu genitor? Em caso positivo, o genitor propicia risco ou vulnerabilidade à filha? (ii) A guarda compartilhada entre os genitores atende aos superiores interesses da menor, devendo, em caso positivo, especificar qual lar de referência seria mais adequado. Em caso negativo, a genitora possui melhores condições para figurar como guardiã unilateral? (iii) Qual o modelo de convivência familiar melhor atenderia ao superior interesse da menor? Especificar se existe necessidade de visitas supervisionadas; eventuais restrições de pernoites; frequência mais adequada para realização das visitas, dentre outras observações pertinentes ao caso. Aguarde-se por 60 dias. Com a juntada do laudo, exclua-se o sigilo do documento e intemem-se às partes para se manifestarem. Após, ao Ministério Público. . MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0708275-55.2024.8.07.0010 - PETIÇÃO CÍVEL - A: RAUBY CARVALHO ARAUJO. Adv(s): DF25133 - LUIZ CARLOS DA COSTA. R: TOP CAR VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708275-55.2024.8.07.0010 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: RAUBY CARVALHO ARAUJO REQUERIDO: TOP CAR VEICULOS LTDA DECISÃO Na petição inicial, o autor pugna pelo deferimento da justiça gratuita. A justiça gratuita é benefício legal dispensado à parte que terá a subsistência comprometida se for obrigada ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao interpretar a Lei 1060/50, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência, estabelecendo que, em regra, basta declaração de hipossuficiência da parte interessada para obtenção do benefício. Também já firmou a jurisprudência do mesmo tribunal, que diante dos documentos juntados nos autos, e mesmo dos elementos da lide, pode se afastar a presunção decorrente da alegação da parte, inclusive de ofício. E diante de incongruências nos autos, o juiz pode mandar a parte justificar o pleito de ofício, sob pena de indeferimento. Tal posicionamento foi plenamente albergado pelas novas disposições do atual CPC a respeito do tema. De fato, o art. 99 do Novo Código de Processo Civil prevê expressamente bastar a declaração de hipossuficiência da parte para se presumir o estado de necessidade da parte postulante. Diante dos elementos constantes nos autos, todavia, o juiz pode indeferir de ofício o benefício se constatar que existem elementos nos autos para infirmar as alegações da parte postulante da gratuidade. Nesse passo, impõe-se oportunizar ao requerente a devida justificação da alegação. Não obstante requeira a concessão dos benefícios de gratuidade de justiça, o autor não procedeu à juntada de documentos comprobatórios. Entendo pertinente, pois, o esclarecimento do alegado antes de apreciar o benefício da justiça gratuita. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVAS. CAPACIDADE FINANCEIRA. BENEFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE. 1. O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) trouxe nova disciplina com relação ao tema da gratuidade de justiça. A regulamentação está disposta nos artigos 98 a 102 do CPC/15, com a revogação expressa pelo artigo 1.072, inciso III, do referido diploma adjetivo dos artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. 2. A mera alegação de insuficiência de recursos traduz presunção relativa acerca da real necessidade dos benefícios da gratuidade de justiça, que pode ser ilidida pelo juiz se existirem elementos nos autos que confrontem o suposto estado de hipossuficiência para arcar com os custos próprios de uma ação judicial. 3. Tanto a garantia constitucional do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, como as disposições regulamentadoras do artigo 98 e seguintes do CPC/15, reclamam estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático. 4. O magistrado pode solicitar a comprovação pela parte requerente, a fim de perquirir-se acerca de suas reais condições econômico-financeiras, para deferimento da proteção constitucional da assistência jurídica integral e gratuita. 5. As provas denotam a capacidade financeira do agravante, situação que é incompatível com os requisitos do benefício pleiteado, motivo pelo qual deve ser concedida a gratuidade de justiça. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1707991, 07431964120228070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/5/2023, publicado no DJE: 20/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 99 DO CPC. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. 1. O magistrado poderá indeferir o pleito de gratuidade de justiça quando houver nos autos elementos que denotam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. 2. A gratuidade não deve ser concedida apenas com amparo presunção de hipossuficiência. 3. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência é relativa, podendo ser elidida se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. 4. A assunção de obrigações acima da capacidade econômica-financeira não se confunde com o estado de pobreza. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1702977, 07015570920238070000, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/5/2023, publicado no DJE: 16/6/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Comprove o autor a efetiva necessidade do benefício da gratuidade de justiça, juntando aos autos contracheques atualizados ou CTPS, declaração de imposto de renda completa, comprovantes de despesas, entre outros, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, o autor deverá manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703625-62.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JESSICA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703625-62.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JESSICA CRISTINA ALMEIDA DA SILVA REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS DECISÃO Recebo a emenda de ID 204892444 como petição inicial substitutiva. Em observância à determinação exarada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que afetou os IRDR 0032928-62.2021.8.21.7000/TJRS e outros, ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), determinando a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, para: ?Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.? (Tema/Repetitivo nº. 1.264), determino a suspensão do processo até a publicação da decisão referentes aos processos colacionados ao tema. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0705204-45.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSVALDO EUSTAQUIO ALEX DE OLIVEIRA. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705204-45.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: OSVALDO EUSTAQUIO ALEX DE OLIVEIRA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO CSF S/A DECISÃO Promova a Secretaria à retirada da marcação de pedido de tutela de urgência, em razão da sentença de indeferimento da petição inicial de ID 206287364. Deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos (art. 485, §7º do CPC). Citem-se os réus para que apresentem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Atribuo a esta decisão força de mandado de citação. Encaminhe-se aos réus, parceiros eletrônicos, via sistema PJe. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708076-33.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIANE GRACE MORAES BRITO. Adv(s): RS135779 - VINICIUS MUNIZ BRAGA. R: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708076-33.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DIANE GRACE MORAES

BRITO REU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para apresentar a petição inicial de ID 208681994, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o documento encontra-se em branco. Após, retornem os autos conclusos. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707938-66.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JERONIMO COSTA DA SILVA. Adv(s): RS105534 - LAURA DE VARGAS LOBO PINHEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFLOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707938-66.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JERONIMO COSTA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO A renda apresentada pelo autor é incompatível com a alegação de suficiência de recursos para o pagamento das módicas custas judiciais. Assim, indefiro o pedido. Intime-se o autor a recolher as custas iniciais. Prazo de 15 dias, sob pena do indeferimento da inicial. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707981-03.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UP10 EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS. R: ANDRE LUIZ TEIXEIRA NEGRAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFLOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707981-03.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: UP10 EDUCACIONAL LTDA REQUERIDO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA NEGRAO DECISÃO Custas Pagas. 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se o(s) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Conforme alterações promovidas pela lei 14.195/2021, em vigor a partir de 26/08/2021, a citação será preferencialmente eletrônica (art. 246 do CPC), ressalvadas exceções do art. 247 do CPC, sendo que: 3.1. as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (§1º do art. 246 do CPC); 3.2. caso não seja designada audiência, o prazo para contestar inicia-se no quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação, nos termos do art. 231, inciso IX, do CPC; 3.3. a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará em citação pelos outros meios previstos nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC; 3.4. na primeira oportunidade que falar nos autos, o réu, citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC, deverá justificar a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de aplicação de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (§§ 1º-B e 1º-C do art. 246 do CPC); 3.5. é dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, a teor do inciso VII do art. 77 do CPC. 4. A parte autora / a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 5. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 5.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 5.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 6. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 7. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 7.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 7.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 8. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 9. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requirem a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requirem perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0707958-57.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RILZANEIDE LACERDA LEITE. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFLOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707958-57.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RILZANEIDE LACERDA LEITE REU: BANCO RCI BRASIL S.A DECISÃO Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a autora sobre a aplicabilidade do art. 332, inc. I e II, do CPC, à espécie, considerando que O STF e o STJ já pacificaram, em julgamentos em sede de recursos repetitivos e em Súmulas, que a capitalização dos juros em contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória 2.170-36/01, ou seja, após 31/03/2000, é admissível. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700384-90.2018.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARLENO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF8535 - ALEXANDRE STROHMEYER GOMES. R: SAMUEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFLOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria

Número do processo: 0700384-90.2018.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MARLENO PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS DECISÃO Ciente do r. acórdão de ID 208937514. Em cumprimento ao r. acórdão, oficie-se ao órgão pagador do executado SAMUEL DOS SANTOS, CPF: 578.646.751-15, a saber, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL (ID 21052931), para que proceda à implementação dos descontos no patamar equivalente a 10% (dez por cento) da remuneração líquida mensal do executado, bem como para efetuar os repasses, requisitando, ainda, informações referentes aos valores por ele percebidos. Instrua-se o ofício com o acórdão de ID 208937514. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0001044-62.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NILTON HAMANN. Adv(s): DF0040385A - NILTON HAMANN. R: PAULO TRINDADE CRUZ. Adv(s): DF16451 - EVANDRO WILSON MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0001044-62.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NILTON HAMANN EXECUTADO: PAULO TRINDADE CRUZ DECISÃO A inscrição da penhora pode ser realizada pela própria parte, perante o registro imobiliários, com o devido recolhimento dos emolumentos devidos, razão pela qual indefiro o pedido de ID 208907195. Cadastrem-se os indicados no ID 205058061 como interessados, assim como determinado no ID 194590122. Expeçam-se as diligências determinadas no ID 194590122. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para comprovar a representação dos espólios, mediante juntada dos termos de nomeação de inventariante. Prazo: 5 (cinco) dias. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0707014-55.2024.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF70906 - MARCELLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707014-55.2024.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: EDILSON LOBAO VERAS REQUERIDO: EDNÉIA EVANGELISTA DOS SANTOS DECISÃO Concedo a derradeira oportunidade para atendimento integral da determinação de ID n. 205741930, especificamente quanto aos itens "1", "4", "5" e "6". Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0707804-39.2024.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 1vcivil.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0707804-39.2024.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: ZACARIAS AQUINO NUNES FILHO REQUERIDO: ANA CAROLINE DA ROCHA NUNES Destinatário: Nome: ANA CAROLINE DA ROCHA NUNES Endereço: QR 403 Conjunto N, Lote 09, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72503-714 Telefone: (61) 9.9533-1916 e (61) 9.9254-5472 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO Defiro a justiça gratuita ao autor. Trata-se de ação com pedido exoneratório de prestação alimentícia, deduzido por pai em relação a sua filha. Para tanto, alega que a beneficiária da verba alimentícia é maior e pode suprir sozinho suas necessidades básicas. A petição inicial veio instruída com documentos. Com efeito, o autor comprova que a requerida já alcançou a maioridade, concluiu ensino superior e consegue prover seu sustento, não se justificando a manutenção dos alimentos. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para exonerar o autor do pagamento dos alimentos em favor da parte requerida. Cite-se a parte requerida, por AR ou por whatsapp, para apresentar contestação em 15 dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Requistem-se informações ao(s) empregador(es) sobre os atuais rendimentos do alimentante, que deverão ser prestadas com a maior brevidade possível, sob as penas da lei (art. 22 da Lei nº 5.478/68). Atribuo a presente decisão força de mandado. Anote-se a não intervenção do Ministério Público. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente OBSERVAÇÕES GERAIS 1) ACESSO AOS AUTOS COMPLETOS - Aponte a câmera do seu celular para o QR Code abaixo: 2) ACESSO AO AUTOS PARA AS PARTES: As partes poderão solicitar o acesso ao PJE, por meio do chat disponível no endereço <https://pjechat.tjdft.jus.br/chat/>, com preenchimento do formulário, indicando-se o campo de CONCESSÃO de LOGIN e SENHA. No caso de processo em segredo de justiça, o inteiro teor do processo somente poderá ser consultado dessa forma, eis que pelo QR Code acima os documentos não ficarão disponíveis. Portanto, para saber do que se trata o processo e ter mais informações, deverá ser feito o cadastramento pelo formulário acima indicado. 3) ATENDIMENTO PELO BALCÃO VIRTUAL: O atendimento pelas secretarias das Varas será realizado pelo BALCÃO VIRTUAL, de segunda à sexta-feira, no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesso pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br>. Pesquisar por 3VFOSTAG. ORIENTAÇÕES PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA: Fica autorizado a utilização de reforço policial, horário especial ou arrombamento, se necessário. Havendo citação ou intimação por meio eletrônico, o oficial deverá, no momento da diligência, solicitar que a parte informe seu endereço atualizado. ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO: * O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado ou do Aviso de Recebimento ao processo ou da ciência da comunicação, em caso de citação realizada por meio eletrônico, via sistema. Havendo designação de audiência, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação e mediação (art. 335, I, Código de Processo Civil). * Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (art. 344, do CPC/2015). * A contestação deverá ser assinada por advogado ou por defensor público. Procure um(a) advogado(a) ou entre em contato com a Defensoria Pública no telefone: (61) 2196-4600 ou (61) 2196-4300. * Os prazos contra réu citado/intimado que não tenha advogado constituído nos autos contarão da data da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico - DJe (art. 346, do CPC).

N. 0707039-68.2024.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF78330 - THAYNARA ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF78330 - THAYNARA ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707039-68.2024.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: RUTH DANTAS DE CARVALHO, V. D. C. F. REPRESENTANTE LEGAL: RUTH DANTAS DE CARVALHO REQUERIDO: MARCOS DA GRACA FERREIRA DECISÃO Concedo a derradeira oportunidade para atendimento integral da determinação de ID n. 205378564, especificamente quanto ao "F". Saliento que a base de cálculo para fixação de alimentos é o percentual dos rendimentos brutos, abatidos apenas os descontos obrigatórios, caso possua vínculo empregatício. Caso contrário, o valor deve ser em percentual sobre o salário mínimo. Por fim, deverá ser apresentada nova peça, com as devidas alterações. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0703599-35.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: VINÍCIOS DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703599-35.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REU: VINÍCIOS DA SILVA SOUSA DECISÃO Todos os sistemas do juízo, de busca de endereços, foram consultados sem êxito. Logo, indefiro nova consulta. Indefiro o pedido de arresto, via SISBAJUD, para alertar o réu acerca da existência do processo, por falta de amparo legal. Intime-se o autor para indicar

o local onde o veículo pode ser localizado ou converter o processo para execução. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704059-51.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: 32.082.093 RENATA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF37254 - THAIS LOBATO DOS SANTOS. R: DISDAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Santa Maria/DF MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0711729-77.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAMARA LEAL DOS SANTOS. Adv(s): DF58448 - DANIEL GALVAO PANTOJA. R: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): SP0086475A - ALBERTO BRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711729-77.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SAMARA LEAL DOS SANTOS REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para a execução de honorários. A legitimidade para o pedido é do próprio advogado. Assim, deverá emendar a inicial para alterar o polo ativo do cumprimento de sentença, fazendo constar o advogado titular dos honorários. Deverá, ainda, recolher as custas pertinentes ao cumprimento. Prazo de 15 dias, sob pena do arquivamento do processo. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706074-61.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIAPLASTIC EMBALAGENS LTDA. Adv(s): GO0021529A - FABIANO RODRIGUES COSTA. R: EXCELENCIA DO CAMARAO PESCADOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOELMA CELIA DE ARAUJO LOBAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706074-61.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CIAPLASTIC EMBALAGENS LTDA EXECUTADO: EXCELENCIA DO CAMARAO PESCADOS EIRELI - ME, JOELMA CELIA DE ARAUJO LOBAO DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte autora. Portanto, citem-se por edital a parte ré (1) EXCELENCIA DO CAMARAO PESCADOS EIRELI - ME e (2) JOELMA CELIA DE ARAUJO LOBAO, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa). Fica a parte ré advertida de que o prazo de defesa de 15 dias inicia-se no primeiro dia útil posterior ao do término do prazo para que tome ciência da citação editalícia (prazo do edital), tudo consoante art. 231, IV, do CPC. Decorrido os prazos sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para exercício do munus da Curadoria de Ausentes. Fica a parte autora advertida da eventual punição contida no art. 258 do Código de Processo Civil. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0706306-73.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELE CAMPOS LIMA VALVERDE. Adv(s): GO48097 - FABRICIO DE OLIVEIRA JESUS. R: RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF50240 - VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR, DF40887 - HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE, DF78436 - JOAO VICTOR SAMPAIO MOURA DA TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706306-73.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISELE CAMPOS LIMA VALVERDE EXECUTADO: RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - ME DECISÃO A credora opôs embargos de declaração no ID 204395408, em face da decisão de ID 203614795, alegando omissão, contradição e obscuridade em seu conteúdo, pugnando pelo seu recebimento e acolhimento em seus efeitos infringentes, modificando a sentença proferida. É o breve relato. DECIDO. Os embargos de declaração devem lastrear-se nos pressupostos de vícios do julgado elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, limitados a sanar determinados defeitos, sendo que a omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. E contradição somente ocorre quando existirem duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Razão assiste à parte embargante. Da análise da decisão de ID 203614795, constata-se equívoco no tocante à data de trânsito em julgado, que na realidade operou-se em 18/0/2024, consoante certidão de ID 195189261. Assim, conheço e ACOLHO os embargos para corrigir a decisão de ID 203614795 nos termos a seguir. Onde se lê: "Considerando que transcorreu mais de um ano desde o trânsito em julgado, a intimação deverá ser realizada por meio de Aviso de Recebimento, nos termos do art. 513, § 4º, do CPC, e será considerada válida quando o devedor houver mudado de endereço sem comunicação prévia ao Juízo, conforme §3º do mesmo artigo C/C parágrafo único do art. 274, do CPC." Leia-se: "A intimação deverá ser realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC, através da publicação da presente decisão.". No mais, permanece intacta a referida decisão. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0711952-30.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE HOLANDA COSTA. Adv(s): MG152000 - MOYSES FONSECA MONTEIRO ALVES. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): MG91567 - GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711952-30.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE HOLANDA COSTA REU: BANCO BMG S.A DECISÃO Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum por JOSE HOLANDA COSTA em face de BANCO BMG S.A, por meio da qual o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica quanto a contrato de empréstimo sobre cartão de crédito (RMC ? Reserva de Margem de Crédito), bem como a condenação da ré à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais. Houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 192425072). O banco réu ofertou contestação ao ID 193934840, por meio da qual arguiu preliminares de: impossibilidade do pedido liminar de suspensão de descontos; necessidade de juntada de comprovante de endereço; defeito de representação, em razão de procuração genérica, com divergência de assinatura em relação à identidade da parte autora e procuração eletrônica fora dos padrões ICP Brasil; e falta de interesse de agir. Réplica ao ID 196704844. Intimadas as partes para especificação de provas suplementares, a parte autora requereu a produção de prova pericial quanto ao contrato digital (ID 198159790) e a parte ré dispensou a dilação probatória (ID 205754797). Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. É a breve síntese dos fatos. Passo à análise das preliminares de mérito alegadas em contestação. Das preliminares Não merece acolhimento a preliminar de impossibilidade do pedido liminar da parte autora quanto à suspensão dos descontos. Isso porque não houve concessão de tutela de urgência nos autos, conforme decisão de indeferimento de ID 192425072. Quanto à alegação preliminar de ausência de comprovante de residência, também não assiste razão ao réu, uma vez que o comprovante foi apresentado pelo autor ao ID 181143656, o qual indica residência do autor em endereço localizado na Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF. Do mesmo modo, em relação à existência de defeito de representação, não se verificam as apontadas irregularidades na procuração, a qual possui todas as informações para a plena qualificação das partes e regular constituição do mandato e consequente capacidade postulatória. Por fim, não assiste razão ao réu quanto à preliminar de falta de interesse de agir, em razão de o autor não ter buscado a resolução administrativa do conflito. Isso porque o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito e, no caso dos autos, não há hipótese constitucional ou legal que exija o prévio requerimento administrativo. Assim, rejeito as preliminares suscitadas. Da inversão do ônus da prova Denota-se dos autos que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor

(Lei nº 8.078/90). Isso porque as partes se amoldam aos conceitos estampados nos arts. 2º e 3º do CDC. Nesse contexto, há, em relação ao consumidor, uma presumida vulnerabilidade fática, jurídica e informacional. Nos termos do art. 6º do CDC, são direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Com efeito, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor visa conferir maior equilíbrio e isonomia entre as partes, tornando o processo mais justo e consentâneo com a pauta de direitos fundamentais. Não por outra razão, o CPC dispõe que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído" (art. 373, § 1º). No caso dos autos, a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora são cristalinas. Assim sendo, nos moldes dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC, inverte o ônus da prova em desfavor da parte ré. Do saneamento O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Estão satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como se encontram presentes as condições da ação, motivo pelo qual declaro saneado o feito. Da produção de provas A parte autora pugna que seja deferida a realização de perícia documental do contrato digital, para que se possa averiguar a legitimidade, bem como geolocalização correta, identificação do IP de onde foi realizado a assinatura, dentre outras questões técnicas. Ocorre que, em contestação, o banco réu apresentou, por meio dos documentos anexos, tanto o contrato inicial por meio físico, com assinatura do autor e acompanhado de documento de identificação e comprovante de residência, quanto termo de adesão por meio eletrônico, com assinatura digital do autor, além de selfie do momento da assinatura, dados de geolocalização e documento de identificação. Portanto, vislumbro inutilidade no pedido de perícia documentoscópica para verificar a higidez do instrumento negocial, haja vista inexistir indício de adulteração dos dados cadastrais ou do próprio documento. Indefiro, pois, o pedido. Assim, é possível o imediato julgamento do feito, em observância à razoável duração do processo, conforme os arts. 4º, 6º, 8º e 355, I, e 370 do Código de Processo Civil. Preclusa a decisão e não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710517-21.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MEGAFOX COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME. Adv(s): DF0045933A - CARINA RABELO FARIAS. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, BA29884 - ANA LUIZA MELO DANTAS SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710517-21.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MEGAFOX COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME REU: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO Intimem-se as partes para, querendo, indicarem as provas que pretendam produzir. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Caso pugnem pela realização de prova oral, deverão, desde logo, apresentar os róis de testemunhas, limitado ao número máximo de 10 (dez), sendo 3 (três) por questão de fato. Deverão relacionar a testemunha indicada ao fato que pretende comprovar. Desde logo, ficam as partes cientes de que deverão promover a intimação das testemunhas arroladas, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC. Salvo as testemunhas indicadas pela Defensoria Pública, que serão intimadas judicialmente, conforme previsto no inc. IV, § 4º, do art. 455 do CPC. Nada requerendo as partes, venham os autos conclusos para sentença. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701638-35.2017.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CL 105 LOTE G. Adv(s): DF54010 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: MARCIANO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 00.360.305/0001-04. Adv(s): DF26120 - GABRIEL RABELO DE AMORIM, DF32652 - RODRIGO PEREZ PUCCI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701638-35.2017.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CL 105 LOTE G EXECUTADO: MARCIANO ALVES PEREIRA DECISÃO Intime-se o exequente para informar se houve o cumprimento do acordo firmado entre as partes, permitindo a extinção do processo pelo pagamento. Prazo de 5 dias, sob pena de o silêncio importar em anuência. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700128-40.2024.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SICOOB JUDICIÁRIO. Adv(s): DF13908 - PATRICIA RIBEIRO DE BARROS. R: THALLYSON ANDRADE DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700128-40.2024.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SICOOB JUDICIÁRIO EXECUTADO: THALLYSON ANDRADE DA ROCHA DECISÃO Em análise, consigno que a parte ré foi citada, consoante ID 193020563. Verifica-se no ID 204093377 e anexos que as partes celebraram acordo extrajudicialmente, ocasião em que requereram concomitantemente a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC e a homologação do acordo. Decido. Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo entabulado ou se pretendem a suspensão do feito, visto que são pedidos incompatíveis. No que tange ao pedido de suspensão do processo, enquanto se aguarda o cumprimento do acordo firmado, entendo que é providência própria da fase executória, em razão do que preconiza o art. 922 do CPC. Assim, estando o feito na fase de conhecimento, não comporta a alegada suspensão, todavia a hipótese se enquadra ao art. 313, inciso II do CPC, porém não poderá exceder o limite imposto pelo § 4º do referido artigo (3ª cláusula do termo de transação). Se ao contrário, preferirem a homologação do acordo, o feito será sentenciado transformando-se em título executivo judicial, podendo o autor a qualquer momento requerer o desarquivamento do feito caso o débito não seja satisfeito pelo devedor, requerendo então o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 513 e 515, III, ambos do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o feito não seja extinto pela perda superveniente do interesse de agir. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706145-92.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNICA ATACADISTA DE TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA. Adv(s): DF55365 - VANCERLAN FERREIRA GUEDES. R: FERNANDO PESTANA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706145-92.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: UNICA ATACADISTA DE TINTAS E COMPLEMENTOS LTDA REQUERIDO: FERNANDO PESTANA COMERCIO DE PISCINAS LTDA DECISÃO 1. Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. 1.1. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC). 1.2. Intime-se a parte autora por publicação no DJe, na pessoa de seu procurador constituído nos autos. 1.3. Na forma do art. 334, §9º, do CPC, para a audiência em questão, a parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. 2. CITE(M)-SE. 2.1. No mesmo ato, INTIME-SE a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC). 2.2. Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC). 2.3. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.4. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar

como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. Conforme alterações promovidas pela lei 14.195/2021, em vigor a partir de 26/08/2021, a citação será preferencialmente eletrônica (art. 246 do CPC), ressalvadas exceções do art. 247 do CPC, sendo que: 3.1. as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (§1º do art. 246 do CPC); 3.2. caso não seja designada audiência, o prazo para contestar inicia-se no quinto dia útil seguinte à confirmação do recebimento da citação, nos termos do art. 231, inciso IX, do CPC; 3.3. a ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará em citação pelos outros meios previstos nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC; 3.4. Na primeira oportunidade que falar nos autos, o réu, citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A do art. 246 do CPC, deverá justificar a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de aplicação de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (§§ 1º-B e 1º-C do art. 246 do CPC); 3.5. é dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, a teor do inciso VII do art. 77 do CPC. 4. A parte autora / a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 5. Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 5.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 5.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 6. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 7. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 7.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 7.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 8. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 9. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou conteúdo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 10. Após, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida. Sob pena de preclusão, caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar. Também sob a mesma pena, caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0707374-24.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SAPORITI DO BRASIL LTDA. Adv(s): MG165067 - ORLEI REZENDE MOREIRA. R: L B M COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI - ME. Rep(s): LEONARDO BRITO ALVES MEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707374-24.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SAPORITI DO BRASIL LTDA EXECUTADO: L B M COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO BRITO ALVES MEIRA DECISÃO Adite-se o mandado de citação de ID 204165191, instruindo-o com a petição de ID 208518996 e documentos, para cumprimento nos endereços 1) "QD CL 402, LT C2, parte 2, bairro: Santa Maria, Brasília, DF, CEP: 72502-240", e/ou 2) "QUADRA 206, LOTE 06-APT. 1302 BL. A SUL (ÁGUAS CLARAS) BRASILIA-DF, CEP: 71925-180." a fim de que o oficial de justiça verifique eventual ocorrência de indícios de ocultação e, se o caso, promova a citação por hora certa, conforme requerido pela parte autora. Se infrutífera a tentativa de citação, cite-se nos endereços ainda não diligenciados. Ao final, caso não se logre êxito na citação, intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do art. 256 e 257, do CPC. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0700485-88.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: TALLE ATHIE RIBEIRO DE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700485-88.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: TALLE ATHIE RIBEIRO DE MACEDO DECISÃO Nos termos do art. 179, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal: "Art. 179. Nas comarcas dos municípios contíguos de Valparaíso de Goiás, Novo Gama, Águas Lindas de Goiás, Planaltina de Goiás, Santo Antônio do Descoberto e Cidade Ocidental, os oficiais de justiça deverão cumprir mandados de citação, intimação, notificação, penhora, avaliação e quaisquer outros atos executivos. (Redação dada pelo Provimento 1, de 2016)" (grifei). Além disso, a diligência requerida por carta precatória pode ser plenamente atingido através de requerimento de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/1969, e que tal medida é mais apropriada para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional pretendida, não se justifica a expedição de carta precatória para tal finalidade. Assim, indefiro o pedido de ID 205248863. Intime-se a parte autora para corrigir o endereço, pois não há cidade VAPARAISO DE GOIÁS no DF, bem como para comprovar o recolhimento das custas específicas da renovação da diligência pelo Oficial de Justiça em endereço do Distrito Federal ou comarca contígua, conforme disciplinado no art. 82 do CPC. A "guia de diligência - Oficial de Justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/serviços/custas-judiciais>). Fica intimada, também, para retificar ou ratificar o(s) dado(s) do(s) fiel(eis) depositário(s). I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0705016-86.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE SOARES FILHO. Adv(s): DF68320 - MILENA FONSECA SILVA. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705016-86.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE SOARES FILHO REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO Devidamente intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas suplementares, ambas as partes se manifestaram informando não terem mais provas a produzir e pugnando pelo julgamento antecipado da lide, o autor conforme ID 202511213 e o réu conforme ID 201567596. Preclusa está a oportunidade de requerimento de outras provas, a não ser para comprovação de fato superveniente. Não há matérias preliminares, por isso passo ao saneamento do feito. DO SANEAMENTO O Juízo é competente para a causa. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes as condições da ação e os

pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual declaro-o saneado. Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária. O feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo, pois, necessidade de serem produzidas outras provas. Os pontos controversos se situam apenas no discurso jurídico e as provas documentais existentes são suficientes para análise do direito das partes. Preclusa a presente e não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0706155-10.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s.): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: TALISMA CONCEICAO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706155-10.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REU: TALISMA CONCEICAO DE LIMA DECISÃO Consoante determinado no ID 155117250, item 14, promova-se a pesquisa nos sistema eletrônicos BACENJUD, INFOSEG e SIEL (endereço), ressaltando que a pesquisa SIEL se restringe a pessoas físicas e o sistema INFOSEG abrange todas as informações constantes dos dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Caso localize o veículo, deverá indicar o endereço e comprovar o recolhimento das custas específicas da renovação da diligência pelo Oficial de Justiça em endereço do Distrito Federal ou comarca contígua, conforme disciplinado no art. 82 do CPC. A "guia de diligência - Oficial de Justiça" encontra-se disponível na página deste Tribunal na internet (<https://www.tjdft.jus.br/serviços/custas-judiciais>). Fica intimada, também, para retificar ou ratificar o(s) dado(s) do(s) fiel(eis) depositário(s). I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0706135-48.2024.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF50482 - PAULA SILVA ROSA. R: ANA CLARA PEREIRA NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706135-48.2024.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME REQUERIDO: ANA CLARA PEREIRA NUNES DECISÃO Custas recolhidas. A parte exequente aderiu ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para pagar o débito, no valor de R\$ 1.668,85 (Um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de três dias, sob pena de imediata penhora, avaliação e intimação. Esclareça-se, ainda, que o executado tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação para, querendo, opor embargos à execução, independentemente de penhora, caução ou depósito, na forma do art. 914 do CPC. Para a presente execução, arbitro honorários advocatícios em favor do procurador do exequente em 10% do valor atualizado do débito. Caso o devedor pague o valor atualizado da dívida, acrescido das custas processuais, no prazo legal, os honorários da presente execução serão reduzidos para 5% sobre o débito atualizado (art. 827, § 1º, do CPC). Expeça-se o mandado em duas vias, para que caso não seja efetuado o pagamento do débito no prazo indicado, o Sr. Oficial proceda à penhora de bens e sua avaliação, lavre o respectivo auto e, na mesma oportunidade, intime-se o executado, o qual nomeie fiel depositário dos bens eventualmente constritos. Caso o devedor recuse o encargo, nomeie, desde já, o exequente para desempenhar a função de depositário. Na hipótese de o Oficial de Justiça não encontrar bens passíveis de penhora, deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento empresarial da parte devedora, nos termos do art.836, §1º, do CPC. Fica a parte exequente advertida de que, nos termos do art. 11, da Lei 11.419/06, os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais. Sendo que, em caso de arguição de falsidade (§2º), os originais dos documentos digitalizados deverão obrigatoriamente ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória. A parte exequente deverá manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. I. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0700289-50.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS. Atualmente há entendimento sedimentado no sentido de que o pai biológico deve ser citado em ação judicial de adoção entre maiores, isso porque o deferimento do pedido interferirá em sua esfera jurídica, com múltiplos e relevantes efeitos, inclusive sucessórios. Não significa, porém, que o pai biológico deva consentir ao pedido de adoção, como requisito de seu deferimento, eis que o poder familiar já foi extinto pela maioridade do adotado. O Superior Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, assentou o seguinte a respeito do consentimento do pai biológico: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal. 3. A realidade dos autos, insindivível nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade. 4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.444.474/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23.3.2015.). Aliás, a determinação do artigo 721 do Novo Código de Processo Civil é inequívoca, dispondo sobre a necessidade de citação de todos os interessados, em processo de jurisdição voluntária para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, mesmo que seja citação ficta. Desta forma, certifique-se acerca do cumprimento dos mandados de citação. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0707719-53.2024.8.07.0010 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MARILEA SILVA DE MORAES. A: SIMONE DA SILVA MORAES. A: ANDRESSA DA SILVA MORAES. Adv(s): DF34710 - PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS. R: SILVIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707719-53.2024.8.07.0010 Classe: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARILEA SILVA DE MORAES HERDEIRO: SIMONE DA SILVA MORAES, ANDRESSA DA SILVA MORAES INVENTARIADO: SILVIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É ônus da parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta forma, emende-se a petição inicial para: a) apresentar a certidão negativa de tributos dos imóveis; b) apresentar a certidão negativa conjunta de tributos e contribuições federais e de quitação da dívida ativa da união em nome do(a) falecido(a) (www.receita.fazenda.gov.br); c) apresentar a certidão negativa de débitos de tributos, expedidas pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF, em nome do(a) falecido

(www.fazenda.df.gov.br); d) apresentar a certidão de matrícula do(s) imóvel (is) atualizada(s), inclusive com a averbação da doação de ID 207407833. Por oportuno, fica a parte autora ciente de que, em tratando de bem pendente de regularização, com gravame (hipoteca, etc) ou com alienação ou arrendamento, o inventário recairá sobre os direitos aquisitivos do bem, devendo apresentar os seguintes documentos: promessa de compra e venda, procuração, contrato particular de compra e venda ou outro documento que comprove a sua aquisição (Art. 1.206 do CC); e) apresentar a certidão negativa emitida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br); f) indicar a qualificação completa dos herdeiros e respectivos cônjuges (sem incluí-los como parte), inclusive declarando o vínculo de parentesco de cada herdeiro/legatário com a pessoa inventariada, bem assim a que título o interessado recebe a herança, profissão e anexar documentação pessoal e certidão de casamento, se o caso; g) comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade de justiça ou alternativamente recolha as custas processuais; h) esclarecer se o veículo alienado fiduciariamente (ID 207407829) já foi quitado e, em caso negativo, juntar cópia do contrato de financiamento e indicar quantas prestações já forma pagas e como se dará o pagamento das prestações vincendas ou informar se foi contratado seguro prestamista; i) apresentar procuração específica; j) reapresentar certidão de óbito legível. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707708-24.2024.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: MARCOS AURELIO LEAL. A: CELY MARIA LEAL. A: LENY MARIA LEAL ROCHA. Adv(s.): SP0231145A - JORGE EDNEI FELIX DOS SANTOS LIMA. R: JOÃO COELHO LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Sobre vindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes ou seus sucessores poderão habilitar-se na demanda para pleitear os valores não percebidos em vida pelo de cujus, independentemente de habilitação em inventário ou arrolamento. Portanto, EMENDE-SE a inicial para esclarecer o motivo do ajuizamento do presente feito. Ademais, a herdeira falecida é pós-morta (Leny), devendo constar o representante de seu espólio naqueles autos. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0707710-91.2024.8.07.0010 - ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria QR 211, sala 1.10, 1 andar, ala A, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 1vcivil.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0707710-91.2024.8.07.0010 Classe judicial: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) REQUERENTE: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS, CARLOS FERREIRA DE SOUZA, CAIRO FERREIRA DE SOUZA REQUERIDO: CRUSANTINO FERREIRA RAMOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na forma do art. 2º da Lei 6858/1980, o alvará é limitado ao valor de 500 ORTN, o qual, segundo entendimento vinculante firmado em julgamento de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, ?50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000? (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010). Assim, utilizando-me do sistema de atualização monetária do Banco Central do Brasil (disponível em: *<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>*), verifico que o valor de 500 ORTN equivalem a R\$13.280,25. No caso, os autores requerem o levantamento do saldo de restituição do imposto de renda no valor aproximado de R\$ 31.132,45 (trinta e um mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), não sendo possível o recebimento por meio de alvará, sendo necessário o inventário judicial ou extrajudicial. Assim, intem-se os autores para emendar a inicial para adequar à ação de inventário, INCLUSIVE juntando certidão de óbito de CRUZANTINO ou para que informem sobre eventual desistência do pedido, ante a possibilidade de inventário extrajudicial, inclusive com a admissão de incapazes. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711053-32.2023.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM - A: ELISANGELA BONIFACIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ELANIA CLAUDIA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANGELO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): GO33921 - HALBERTH GONCALVES DOS SANTOS. A: ELIENE BONIFACIO DA SILVA. Adv(s): DF0013031A - ELAINE QUIRINO DE SOUSA. R: ELIELTON BONIFACIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELISANGELA BONIFACIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Considerando o boleto apresentado pelo inventariante de ID 207210528, defiro o pedido de levantamento de valores unicamente para pagamento da dívida indicada na petição de ID 206461322. Expeça-se, para tanto, alvará de levantamento no valor de R\$1.200,00, para pagamento dos impostos devidos. Valor remanescente deverá ser depositado em conta judicial vinculada aos autos, bem como deverá ser apresentado, no prazo de 5 dias, o comprovante de pagamento. Cumpra-se e intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0703748-60.2024.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF44469 - MAYRA COSMO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703748-60.2024.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: MARIA MARTINS DA SILVA REQUERIDO ESPÓLIO DE: EDMAR RODRIGUES DOS SANTOS, EDSON, PEDRO EMERSON, ADNA, EDERSON, EDNEY, ARLEY DECISÃO Em ação de reconhecimento de união estável post mortem com pessoa casada, além dos herdeiros do falecido, o cônjuge supérstite deve compor o polo passivo da demanda, uma vez que é considerado litisconsorte passivo necessário, confira-se nesse sentido o entendimento do nosso eg. Tribunal de justiça no seguinte aresto: ? DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. HOMEM CASADO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO INOBSERVADO. NULIDADE DA SENTENÇA. I. Na ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem, deve ser citado como litisconsorte passivo necessário o cônjuge supérstite do suposto companheiro falecido. II. Recurso conhecido. Sentença anulada.? (Acórdão 1165120, 20160110732380APC, Relator(a): JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 27/3/2019, publicado no DJE: 15/4/2019. Pág.: 481/485) Assim, emende-se a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, devendo para tanto indicar o cônjuge supérstite, bem como os herdeiros, bem como suas qualificações completas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0707854-65.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VICTOR ANTONY ALVES FERREIRA. Adv(s): DF75677 - DAYANE CRISTINA GOMES FORTUNA SANTOS, DF55393 - VALDINEIDE DA SILVA LIMA, DF50108 - FABIO DINIZ ROCHA ALVES. R: JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707854-65.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VICTOR ANTONY ALVES FERREIRA REQUERIDO: JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO DESPACHO Trata-se de ação ajuizada sob o rito do procedimento comum por VICTOR ANTONY ALVES FERREIRA em face de JOAO BATISTA DE ARAUJO NETO, partes qualificadas nos autos. A parte autora pretende a rescisão de contrato de compra e venda de apartamento localizado nesta Circunscrição Judiciária de Santa Maria/DF firmado com a parte ré, em razão de inadimplemento contratual. Embora o imóvel se localize nesta Circunscrição Judiciária, verifico que a discussão se refere a direito de natureza pessoal e não de natureza real. Ocorre que consta do instrumento de cessão de ID 207932178 que a parte ré reside em São Sebastião/DF e, da petição inicial, verifica-se que o autor reside em Recanto das Emas/DF. Diante do exposto, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil,

intime-se o autor para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, a pertinência do ajuizamento de ação de desfazimento contratual neste juízo. Após, retornem os autos conclusos. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

EDITAL

N. 0704927-97.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: ADALTO DE BRITO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO (PRAZO: 20 DIAS) MARINA CUSINATO XAVIER, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0704927-97.2022.8.07.0010, requerida por EXEQUENTE: FONTENELE E GUALBERTO ASSESSORIA E COBRANCA EIRELI - ME em face de EXECUTADO: ADALTO DE BRITO CARDOSO. E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, ADALTO DE BRITO CARDOSO, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 03 (três) dias (prazo em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública) para efetuar o pagamento do valor de R\$ 11.481,19 (onze mil e quatrocentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), referente ao principal, acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10%, arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou indicar bens à penhora. Fica INTIMADO ainda de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos e, independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos dos arts. 915 e 231, IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público. Fica intimado ainda que os honorários serão reduzidos à metade caso efetue o integral pagamento da dívida no prazo legal (art. 829 do CPC/2015). Caso não seja efetuado o pagamento, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, bem como serão presumidos verdadeiros os fatos descritos pela parte autora na inicial, com decretação da revelia (perda do prazo para apresentar embargos). Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Fica advertido ainda que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s, expediu-se o presente, devidamente publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Santa Maria-DF, 28 de agosto de 2024 17:51:24. Newton Rodrigues Freire Junior Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0707971-56.2024.8.07.0010 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: MAGAZORD TECNOLOGIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRU ESSENCIAL COMERCIO VAREJISTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707971-56.2024.8.07.0010 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE ESPÓLIO DE: MAGAZORD TECNOLOGIA LTDA REQUERIDO: BRU ESSENCIAL COMERCIO VAREJISTA LTDA DECISÃO Trata-se de ação de Carta Precatória pela qual o Juízo Deprecante, 2ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul- SC, requisita a citação de BRU ESSENCIAL COMERCIO VAREJISTA LTDA - CNPJ: 48.033.334/0001-98, em processo movido por MAGAZORD TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 28.977.040/0001-07, tombado sob o nº 5002090-45.2024.8.24.0054/SC, naquele juízo. De acordo com o art. 32 da Lei de Organização Judiciária do TJDF, "compete ao Juiz da Vara de Precatórias cumprir todas as cartas precatórias, rogatórias e de ordem remetidas ao Distrito Federal, ressalvada a competência das Varas de Falências e Concordatas, Execuções Penais, Infância e da Juventude e Auditoria Militar". PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 32 da Lei 11.697/2008, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e, por consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Precatórias do Distrito Federal, com as homenagens deste Juízo. I. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0721500-72.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IOLANDA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. R: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA. Adv(s): DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0721500-72.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IOLANDA ALVES DA SILVA REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL-LTDA DECISÃO Mantenho a decisão de ID 202822971 pelos seus próprios fundamentos. A primeira requerida apresentou contestação no ID 205992077. Intime-se a segunda requerida para apresentar defesa no prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702998-29.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: TRANCOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. R: BRENDA CRISTINA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702998-29.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: TRANCOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: BRENDA CRISTINA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a decisão de ID 187139654 precluiu em 25/03/2024. De ordem, fica a parte Exequerente intimada para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o número de conta bancária, agência e banco ou PIX para transferência do montante devido, juntamente com o nome do titular da conta e respectivo CPF em petição firmada pelo advogado com poderes expressos para receber e dar quitação. Vindo a informação, expeça-se alvará eletrônico(transferência). Caso contrário, expeça-se alvará comum. Santa Maria/DF, 29 de agosto de 2024 15:26:43. (Datada e assinada eletronicamente)

SENTENÇA

N. 0705197-53.2024.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SIGA CREDITO FACIL LTDA. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: RUTH ESTER LOURENCO DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705197-53.2024.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SIGA CREDITO FACIL LTDA EXECUTADO: RUTH ESTER LOURENCO DA CRUZ SENTENÇA Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por SIGA CREDITO FACIL LTDA em face de RUTH ESTER LOURENCO DA CRUZ. No ID 207818647 as partes noticiam a celebração de acordo extrajudicial e postulam as partes pela homologação do quanto pactuado e a extinção do feito. Não vejo óbice à homologação do acordo, vez que, em caso de descumprimento, pode a parte exequente prosseguir com o cumprimento da obrigação nos próprios autos. Ademais, a homologação atende ao princípio da celeridade e ao da razoável duração do processo, bem como é consentânea com o dever de cooperação entre as partes e o Estado-Juiz, insita ao Processo Civil. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte exequente, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de ID 199077653. Pelo que consta, o próprio executado quem subscreve o termo de acordo. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para

que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, III, b, c/c 924, II, do CPC. As partes não deliberaram sobre custas e honorários advocatícios no termo de transação, portanto, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e as custas serão partilhadas igualmente entre as partes. Diante do desinteresse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se os autos. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0707670-46.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DORACI ABADIA NOGUEIRA DE FARIAS. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707670-46.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DORACI ABADIA NOGUEIRA DE FARIAS REU: BANCO BMG S.A SENTENÇA Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição de indébito e danos morais movida por DORACI ABADIA NOGUEIRA DE FARIAS em desfavor do BANCO BMG S.A, partes qualificadas. Aduz a autora, em síntese, que procurou o banco réu para realizar empréstimo consignando. Todavia, foi realizado negócio jurídico diverso (cartão de crédito - RCC), sem sua concordância. Afirma que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício do INSS (nº 047.190.290-0,) em razão do contrato de nº 17882580, datado de 11/12/2019, com parcelas no valor de R\$ 60,60. Alega que os descontos realizados somam R\$ 727,20. Aponta que a situação gerou dever de repetir valores, além de danos morais. Assim, requer o reconhecimento da nulidade do contrato, a condenação do requerido à restituição em dobro e indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, além da concessão do benefício da gratuidade. Junta procuração e documentos. Deferido o benefício da gratuidade à parte autora (ID 177139695). Citado, o banco requerido apresentou a contestação de ID 182932153. Apresenta como preliminares: impugnação à gratuidade da justiça e conexão. No mérito, afirma que houve contrato regular entre as partes, que a autora efetivamente utilizou o produto contratado, desbloqueando o cartão, realizando saques e compras, razão pela qual as cobranças são lícitas. Aduz que não há dano moral a ser indenizado, bem como não se tratar de caso de restituição simples ou em dobro. Ao final, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora repisa os argumentos trazidos na inicial e indica que o requerido não comprovou a realização de contratação válida. Decisão de ID 189317746 indeferiu a produção das provas pleiteadas e determinou o julgamento antecipado da lide, bem como rejeitou as preliminares apontadas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, passo ao exame da matéria de mérito. Nesse sentido, reitero a desnecessidade de dilação probatória e julgo antecipadamente os pedidos formulados pelas partes, com fundamento no art. 355, I, do CPC. Trata-se de pedido declaratório de inexigibilidade de débito, em razão de inexistência de negócio jurídico, entre a parte autora e o banco requerido, cumulado com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora indica que não realizou, nem autorizou, nem anuiu com o contrato alvo da lide, apontando tratar-se de pacto inexistente, pois objetivava ter feito realizado empréstimo consignado e não o cartão de crédito consignado. De início, ressalte-se que a relação jurídica posta nos autos é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 STJ), tendo em vista que o autor se enquadra na definição de consumidor, em perfeita consonância com o disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se o requerido, por sua vez, na definição de fornecedor, à luz do art. 3º do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos?". O referido dispositivo trata da responsabilidade objetiva do fornecedor, fundada na teoria do risco da atividade, sendo suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado (nexo causal). O art. 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, enumera as hipóteses excludentes da responsabilidade, afastando a teoria do risco integral. Consoante o citado dispositivo legal, deve o fornecedor demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, para que fique isento de responsabilidade. Tendo em vista que a parte autora negou ter contratado com o réu qualquer empréstimo, passou a ser ônus deste fornecedor a prova do negócio válido. Aquele que realiza cobranças ou impõe restrições a terceiros deve comprovar a validade do contrato ou negociação efetuada, inclusive apresentando a confirmação da autenticidade do ato de aceitação ou anuência. No presente caso, os documentos apresentados pelo réu, especialmente no ID 182932172, comprovam de maneira clara a efetiva contratação realizada pela autora, sendo realizada biometria facial e envio de documentação de identidade. O contrato traz o detalhamento do negócio jurídico, especificando que se trata de cartão de crédito consignado, com as cláusulas e condições, taxas, prestações, condições, o comando para o desconto automático em benefício previdenciário ou contracheque, além dos dados pessoais do autor. As disposições das cláusulas contratuais são claras e compreensíveis pelos consumidores, os valores das taxas e percentuais estão estampados de modo destacado. De modo que restou cumprido o dever de transparência e informação ao consumidor. Além disso, o extrato juntado pela parte requerente (ID 182932173) comprova a transferência dos valores para a sua conta, bem como as faturas de ID 182932174 indicam a realização de saques e compras no cartão. Eventuais regras internas do INSS acerca da forma de demonstração do contrato não invalidam a contratação realizada entre as partes, uma vez que os elementos presentes no processo comprovam a anuência da autora, mesmo que não sejam integralmente aderentes à Instrução Normativa INSS/PRES de nº 28. Além disso, não há qualquer indicio de fraude na contratação do serviço bancário. A prova documental juntada aos autos mostra que a contratação foi feita por meio digital, não havendo qualquer motivo concreto para questionar a validade da concordância da autora com o contrato. Assim sendo, é imprescindível a manutenção do contrato, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da autora às custas do réu. Uma vez que o crédito foi concedido e devidamente utilizado, não há fundamentos para alegar descontos indevidos. A regular contratação do empréstimo bancário fica evidente, não se vislumbrando qualquer consequência jurídica prejudicial à autora, tampouco violação de seus direitos pessoais, que justifique uma indenização por danos morais ou a repetição dos valores. Portanto, não há fundamento para acolher os pedidos formulados pela autora na presente ação. O contrato é válido e apresenta cláusulas conforme a média dos contratos desta natureza. Tratando-se de contrato válido e exigível, não há se falar em repetição do indébito, razão pela qual tal pleito deverá ser julgado improcedente. De igual modo, tendo em vista a validade da contratação e a ausência de ato ilegal ou abusivo por parte do requerido, não há se falar em condenação em danos morais. Diante do exposto, resolvo o mérito da causa e, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em face da sucumbência, condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça concedida à parte autora. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700304-19.2024.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): MG91045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700304-19.2024.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A REU: JOSE CARLOS DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por BANCO J. SAFRA S.A em face de JOSE CARLOS DA SILVA. No ID 207529352 as partes noticiam a realização de acordo e postulam pela homologação até o cumprimento do acordo. Não vejo óbice à homologação do acordo, vez que, em caso de descumprimento, pode a parte autora postular pelo cumprimento da obrigação nos próprios autos. Ademais, a homologação atende ao princípio da celeridade e ao da razoável duração do processo, bem como é consentânea com o dever de cooperação entre as partes e o Estado-Juiz, insita ao Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de ID 183611410. Pelo que consta, o próprio réu é quem subscreve o aludido termo. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do

CPC. Honorários na forma acordada. Diante da ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data. Fica revogada a liminar concedida no ID 184559400. Promovida a baixa da restrição RENAJUD de ID 184559402. Comprovante em anexo. Publique-se. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0706770-29.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 17. Adv(s): DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA, DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: THAIANNY BLENDA OCAMPOS DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706770-29.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 17 REQUERIDO: THAIANNY BLENDA OCAMPOS DOURADO SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 17 em face de THAIANNY BLENDA OCAMPOS DOURADO. No ID 208205360, as partes notificam a realização de acordo e postulam pela homologação do acordo. Reputo citada a requerida, ante a sua apresentação espontânea nos autos, por meio da minuta de acordo por si assinada. Não vejo óbice à homologação do acordo, vez que, em caso de descumprimento, pode a parte autora postular pelo cumprimento da obrigação nos próprios autos. Ademais, a homologação atende ao princípio da celeridade e ao da razoável duração do processo, bem como é consentânea com o dever de cooperação entre as partes e o Estado-Juiz, insita ao Processo Civil. É o breve relatório. Decido. O acordo celebrado pelas partes refere-se a direitos disponíveis e as partes são legítimas e capazes. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte autora, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de ID 204363566. Pelo que consta, o próprio réu é quem subscreve o aludido termo. Ante o exposto, com fundamento nos art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e declaro extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Honorários na forma acordada. Diante da ausência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data. Publique-se. Intimem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0705550-30.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: THAYANARA ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705550-30.2023.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FOTO SHOW EVENTOS LTDA EXECUTADO: THAYANARA ALVES PEREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial (12154) proposta por FOTO SHOW EVENTOS LTDA em face de THAYANARA ALVES PEREIRA. No ID 208574575 as partes notificam a celebração de acordo extrajudicial e postulam as partes pela homologação do quanto pactuado e a extinção do feito. Não vejo óbice à homologação do acordo, vez que, em caso de descumprimento, pode a parte exequente prosseguir com o cumprimento da obrigação nos próprios autos. Ademais, a homologação atende ao princípio da celeridade e ao da razoável duração do processo, bem como é consentânea com o dever de cooperação entre as partes e o Estado-Juiz, insita ao Processo Civil. O termo de transação encontra-se devidamente assinado pelo patrono da parte exequente, com poderes expressos para transigir, consoante instrumento de procuração de ID 200407856. Pelo que consta, o próprio executado quem subscreve o termo de acordo. Diante do exposto, não vislumbrando óbice ao requerimento das partes, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo entabulado entre as partes, cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, JULGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 487, III, b, c/c 924, II, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Diante do desinteresse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data, dê-se baixa e arquivem-se os autos. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0711670-26.2022.8.07.0010 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): SC33416 - RODRIGO FRASSETTO GOES, SC8927 - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI. R: RANIELY MIRANDA RANGEL DOS SANTOS. Adv(s): DF34979 - DIOGO SANTOS BERGMANN, DF32655 - ROSIVAL GONCALVES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711670-26.2022.8.07.0010 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REU: RANIELY MIRANDA RANGEL DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de ação BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face de RANIELY MIRANDA RANGEL DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. Em síntese, a parte requerente relata que as partes celebraram entre si contrato de financiamento e que foi ofertado como garantia, na forma de alienação fiduciária, o veículo Marca: FORD, Modelo: KA SEL 1.5 SD, Ano: 2015/2016, Cor: PRATA, Placa: PAO0E02, RENAVAM: 01078708808, CHASSI: 9BFZH54J5G8299728. Informa que o réu se encontra em mora. Requereu liminar de busca e apreensão do bem acima descrito, e ao final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento da procedência do pedido inicial para consolidar em seu poder a posse e propriedade do bem objeto da demanda, além da condenação do réu ao pagamento dos consectários da sucumbência. Junta aos autos procuração e documentos destinados a provar os fatos alegados na inicial. Restrição RENAJUD inserida por este Juízo (ID 156811116). A medida liminar foi concedida (ID 150743044), o bem vem foi apreendido (em 04/08/2023- ID 167609742) e depositado com preposto do autor. Citado pessoalmente (ID 182203313), o réu apresentou contestação (ID 185550147). Alega, em síntese, que não foi proposto acordo pelo banco e que o veículo foi restituído ao banco, que não informou se realizou a venda do bem. Foi apresentada réplica à contestação (ID 187744497). Restrição RENAJUD retirada (ID 183642104). As partes manifestaram desinteresse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC. Com efeito, trata-se de questão prevalentemente de direito. Ademais, é o juiz o destinatário da prova, na forma do art. 370 do CPC. Nesses casos, o julgamento antecipado é dever de ofício do magistrado. Precedentes do colendo STJ e do egrégio TJDF. De fato, o pedido se encontra devidamente instruído com prova do contrato de mútuo garantido pela alienação fiduciária em garantia do veículo descrito FORD, Modelo: KA SEL 1.5 SD, Ano: 2015/2016, Cor: PRATA, Placa: PAO0E02, RENAVAM: 01078708808, CHASSI: 9BFZH54J5G8299728. A mora está comprovada pelos documentos acostados à inicial. Há alegação de inadimplência do réu. A mora é comprovada com a notificação ID 145820825, tudo em apoio às alegações do autor, dando consistência aos fatos narrados na inicial. Demonstrado o contrato e, com ele, a existência do crédito alegado, compete à parte ré a demonstração do respectivo pagamento, ônus do qual não se desincumbiu. O réu disponibilizou contato para negociação de eventual acordo. Outrossim, o fato de não ter apresentado proposta de acordo em nada elide o direito do autor. Ademais, as alegações de que o valor da dívida cobrada está incorreto foram realizadas de modo genérico, sem indicar eventuais cláusulas abusivas ou mesmo o valor que o réu entende devido. Vale destacar que a ação de busca e apreensão possui congnição restrita ao aspecto possessório do bem, devendo a discussão sobre eventual venda e saldo remanescente ser tratada em ação própria. Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. JUNTADA DE NOTA FISCAL DE VENDA. ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA E ADEQUADA. (...) 3. Havendo controvérsia acerca do saldo devedor ou saldo remanescente oriundo da alienação do bem dado em garantia, deverá ser solucionada em ação própria e adequada, pois o objeto da ação de busca e apreensão é restrito ao aspecto possessório. 4. Havendo interesse do devedor-fiduciário, deverá propor a ação de prestação de contas em sede própria, a fim de obrigar o credor a demonstra os valores auferidos na alienação do veículo, assim como a sua aplicação na quitação ou amortização dos débitos. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07336506120198070001 DF 0733650-61.2019.8.07.0001, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/10/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 26/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para resolver o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e para declarar rescindindo o contrato firmado pelas partes

e, assim, confirmar a decisão ID 46513079, consolidando a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo FORD, Modelo: KA SEL 1.5 SD, Ano: 2015/2016, Cor: PRATA, Placa: PAO0E02, RENAVAM: 01078708808, CHASSI: 9BFZH54J5G8299728, descrito na inicial, no patrimônio do proprietário fiduciário BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça que defiro ao réu nesta sentença. Faculto ao autor a venda do bem, na forma do art. 2º, do Decreto-lei 911/69. Restrição RENAJUD realizada pelo Juízo baixada conforme ID 183642104. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0706009-32.2023.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF71085 - REGIANE MEDRADO BARBOSA. Diante dos argumentos expendidos, ACOLHO EM PARTE o pedido para condenar o requerido ao pagamento de alimentos em favor de seus quatro filhos, no valor correspondente a 40% de seus rendimentos brutos, inclusive 13º salário e férias, abatidos os descontos compulsórios previstos em lei (INSS e Imposto de Renda), e acrescido de salário família e auxílio-creche, se houver, devendo ser depositado até o dia 07 de cada mês, na conta indicada na inicial. Oficie-se ao empregador (empresa Edifício Classic Prive Residence, que fica localizada na QS 501 Conjunto 03, Lotes 01 e 05, Samambaia Sul ? Brasília/DF, CEP 73311-503) para que seja implementado os descontos na folha de pagamento do alimentante. Consigno que, em caso de perda do vínculo empregatício, o requerido continuará obrigado ao pagamento de alimentos equivalentes 40% do salário mínimo. Por conseguinte, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações do valor da condenação, suspensa, todavia, a respectiva exigibilidade em razão da gratuidade de justiça que ora lhe defiro, diante do contracheque e pesquisas patrimoniais efetivadas nos autos. Intime-se o requerido, por mandado, para ciência da presente sentença. ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Sentença registrada eletronicamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se e intemem-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0712397-48.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDUARDO SILVA FREITAS . Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: EDILSON ANTONIO DA SILVA. Adv(s): GO29255 - KLEYSON GOMES RIBEIRO DA SILVA, GO29352 - MARCIA CRISTINA CUTRIM MACHADO FERREIRA. R: FC SERVICOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): DF27094 - RAFAEL NONATO FERREIRA FONTINELE. Ante o exposto, acolho a impugnação para, reconhecendo excesso de execução, no patamar de R \$ 2.001,51, declarar o processo extinto pelo pagamento, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do excesso. Por se tratar de quantia incontroversa, independentemente, do trânsito em julgado, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor para levantamento da quantias depositadas nos ID 192103132 e ID 188131212, mais os acréscimos legais existentes, para a conta indicada no ID 188302168, de titularidade do exequente. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0704107-78.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10219 - MANOEL FAUSTO FILHO. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, c/c art. 771, ambos do CPC.

N. 0707579-19.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LARISSA ORRANA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707579-19.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LARISSA ORRANA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA REU: INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por LARISSA ORRANA FERREIRA NASCIMENTO DA SILVA em face de INSTITUTO ERICH FROMM DE EDUCACAO LTDA, partes devidamente qualificadas nos autos, em que postula a parte exequente a desistência da ação, nos termos da petição acostada no ID 207763131. Assim, homologo o requerimento, para que produza seus jurídicos efeitos e JULGO EXTINTO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII c/c art. 775, ambos do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários de advogado. Diante da inexistência de interesse recursal, esta sentença transita em julgado nesta data. Publique-se, registre-se e intemem-se. (Datada e assinada eletronicamente)

N. 0706798-02.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA BENICIO FERREIRA. Adv(s): DF28380 - FILLIPE GOMES DE LIMA. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL, DF19847 - MARCELO MIURA, DF38937 - WILLIAN KLAY SILVA. T: DANIEL LIMA LOGRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706798-02.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA BENICIO FERREIRA EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) proposta por EXEQUENTE: ANA PAULA BENICIO FERREIRA em face de EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A., partes individualizadas nos autos. A parte exequente informa que o executado pagou o débito e por ele deu quitação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada, em razão do princípio da causalidade. Expeça-se alvará eletrônico em favor do credor para levantamento da quantia depositada no ID 207832803, mais os acréscimos legais existentes, para a conta indicada no ID 205649716, de titularidade do patrono da parte credora com poderes para "receber e dar quitação" outorgados no instrumento de procuração de ID 103073177. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se. MARINA CUSINATO XAVIER Juíza de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente)

N. 0705119-30.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALVAN ALVES FARIAS. Adv(s): DF0049568A - RICARDO GADDA ANDRADE SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA. Adv(s): RJ217749 - JULIANA LIMA DOS REIS. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): MG78069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE. T: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFOSMA 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705119-30.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALVAN ALVES FARIAS REU: BANCO PAN S.A, ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposta por ALVAN ALVES FARIAS em face de BANCO PAN S.A e outros, partes devidamente qualificadas nos autos. Foi determinada a emenda da petição inicial por intermédio da decisão interlocutória proferida no ID 202029364. Regularmente intimada, a parte autora não apresentou a emenda. É o breve relatório. DECIDO. A petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade. Cuida-se, portanto, de meio inviável para o aperfeiçoamento da relação processual. O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não retificou-a no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão inaugural. Ante o exposto, indefiro o pedido de cumprimento de sentença e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com suporte nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, todos do CPC. Custas devidas pela parte autora, ficando,

entretanto, suspensa a exigibilidade, em virtude da gratuidade de justiça deferida ao autor. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com os procedimentos de praxe. Intime-se. (Datada e assinada eletronicamente)

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0702506-03.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF67522 - MATEUS MARTINS SOARES. Adv(s): DF67522 - MATEUS MARTINS SOARES. Adv(s): DF67522 - MATEUS MARTINS SOARES. Número do processo: 0702506-03.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM.Juiz deste Juízo, intimo a parte credora para ter ciência da certidão de ID 205684055, requerendo o que entender de direito, com apresentação de planilha atualizada de débito. Prazo: 05 (cinco) dias, conforme decisão de ID 205740447. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 16:51:26. LAYDIANE DE CASTRO PEREIRA Diretor de Secretaria

N. 0700618-90.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIOCLECIO XAVIER. Adv(s): DF38361 - CRISTIANE SILVA XAVIER. R: JOSE CARNEIRO ZUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada petição, conforme ID 208134108. De ordem, com espeque na Portaria 002, de 22 de novembro de 2021, manifeste-se a parte (x) AUTORA () RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701594-74.2021.8.07.0010 - INVENTÁRIO - A: MARIA VILANY DE LIMA SANTOS. Adv(s): MG201402 - MATHEUS LIMA PEREIRA, MG146988 - LENIO LOPES NASCIMENTO. R: LUIZ ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILMAR OLIVEIRA ALVES. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. R: ELIZANDRA OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARINETE OLIVEIRA ALVES DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDNA OLIVEIRA ALVES MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GIOVANNA ANTONELA OLIVEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALINNE CARLA MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO MARTINS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VILANY DE LIMA SANTOS. Adv(s): MG201402 - MATHEUS LIMA PEREIRA, MG146988 - LENIO LOPES NASCIMENTO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701594-74.2021.8.07.0010 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição para impressão, via PJe, o FORMAL DE PARTILHA. De ordem do MM Juiz de Direito, desta vara, fica a parte AUTORA intimada para ciência, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024 17:40:07. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0702788-75.2022.8.07.0010 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: ALEXANDRE ALBERNAS CARVALHEIRO. A: DENISE LOURDES ALBERNAS CARVALHEIRO. A: LUIS CARLOS ALBERNAS CARVALHEIRO. A: RICARDO AUGUSTO ALBERNAS CARVALHEIRO. A: CHARLES DAMIANI ALBERNAS CARVALHEIRO. A: JULIO CESAR ALBERNAS CARVALHEIRO. Adv(s): DF34795 - LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA. R: WANDERLEI ANTONIO CARVALHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA SOLANGE ALBERNAS CARVALHEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702788-75.2022.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) CERTIDÃO Certifico e dou fé que se encontra à disposição para impressão, via PJe, o FORMAL DE PARTILHA. De ordem do MM Juiz de Direito, desta vara, fica a parte AUTORA intimada a providenciar a impressão do referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024 17:41:39. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0701242-14.2024.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: ANGELICA NUNES DE ALMEIDA. Adv(s): DF73298 - JULYANA DE OLIVEIRA RIBEIRO. R: SHOX DO BRASIL CONSTRUÇOES LTDA. Adv(s): DF32827 - HELTON FELIX MENDONCA. Número do processo: 0701242-14.2024.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foram anexados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da parte () AUTORA / (x) RÉ, ID nº 209066561, (x) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, com espeque na Portaria 02/22 deste Juízo, manifeste-se a parte (x) AUTORA / () RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

N. 0706617-93.2024.8.07.0010 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): DF62195 - EMERSON FELIPE BARBOSA SANTOS. Número do processo: 0706617-93.2024.8.07.0010 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022 deste Juízo, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca do requerido pelo MP, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

N. 0704377-34.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIERI, DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH. Adv(s): DF45090 - ANDREIA LIMEIRA WAIHRICH. Adv(s): MG221286 - PAULO FERNANDO SANTOS DE VASCONCELOS. Adv(s): DF53415 - GERUSA AGAMI VIANNA MANATA, DF20189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO, DF28057 - LEONARDO CORDULA DE ARAUJO. Número do processo: 0704377-34.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: STEPHANNIE LOURETTI ALBERGARIA PEREZ CHIANG, TACIANE NICOLE BRITO CHIANG LIMA, VITOR VARJAO CHIANG, DOUGLAS JIN DOS SANTOS REU: CHIANG CHENG SIEW CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada RÉPLICA, ID 209051245, (x) TEMPESTIVAMENTE / () INTEMPESTIVAMENTE. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Após, ao MP. Sem prejuízo, faço os autos conclusos. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

N. 0706365-27.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE ALVES ROSA. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: LUCIANA APARECIDA NUNES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706365-27.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PEDRO HENRIQUE ALVES ROSA REVEL: LUCIANA APARECIDA NUNES DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 20:59:34. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

N. 0703526-29.2023.8.07.0010 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: IGREJA APOSTOLICA INTERNACIONAL MINISTERIO RESTITUINDO VIDAS. Adv(s): DF61333 - DANIEL ALMEIDA MODESTO, PB5986 - VALDEMIER FERREIRA DE LUCENA, DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS. R: EGMAR TAVARES DA SILVA. Adv(s):

DF0045251A - BRUNO ALENCAR DE MATOS, DF68410 - LEANDRO RODRIGUES SILVA. T: PAULO ANTONIO DE ARAUJO. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS ; Rep(s): PAULA CRISTINA PIRES DE ARAUJO. Número do processo: 0703526-29.2023.8.07.0010 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada APELAÇÃO, da parte RÉ (IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS), ID nº 206525595, protocolizada: (X) TEMPESTIVAMENTE. () INTEMPESTIVAMENTE. () COM O RESPECTIVO PREPARO. () SEM PREPARO, COM GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ DEFERIDO NOS AUTOS. () SEM PREPARO, COM PEDIDO INÉDITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. (X) SEM PREPARO, SEM GRATUIDADE PEDIDA OU DEFERIDA NOS AUTOS. Certifico, ainda, que a parte AUTORA e a segunda RÉ não apelaram. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, §1º/CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 23:28:25. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

N. 0706936-95.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: ADRIANA DIAS GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706936-95.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO 16 EXECUTADO: ADRIANA DIAS GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante regularmente intimada, conforme publicação/intimação de ID 206514722, a parte executada deixou transcorrer IN ALBIS seu prazo, NÃO pagando espontaneamente/voluntariamente o valor devido do cumprimento de sentença. Fica a parte executada intimada de que houve o transcurso do prazo para o pagamento voluntário em 26/08/2024. Dessa forma, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Sem prejuízo do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, fica o exequente intimado para que junte aos autos nova planilha atualizada do débito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 23:44:31. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

N. 0712087-42.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: XP COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): DF44340 - JECY KENNE GONCALVES UMBELINO. R: VIVIANE OLIVEIRA AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0712087-42.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: XP COBRANCA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA REQUERIDO: VIVIANE OLIVEIRA AMARAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, regularmente citada, conforme () "AR" / (x) MANDADO de ID 202454531, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, que se encerrou em 26/08/2024. Com espeque na Portaria 002/2022, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024 23:46:33. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

N. 0706456-54.2022.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: MARIA MARLENE GOMES DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706456-54.2022.8.07.0010 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: MARIA MARLENE GOMES DE LIMA CERTIDÃO Com espeque na Portaria 2/2022, de ordem, fica a parte CREDORA intimada para que apresente PLANILHA ATUALIZADA do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, o feito irá concluso ao MM. Juiz de Direito para apreciação do pedido formulado. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 00:17:23. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

N. 0703965-24.2024.8.07.0004 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RURAL LILICA AREA RURAL SANTA MARIA DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: TERESINHA TAVARES LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703965-24.2024.8.07.0004 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO RURAL LILICA AREA RURAL SANTA MARIA DF REU: TERESINHA TAVARES LIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, regularmente citada, conforme () "AR" / (x) MANDADO de ID 202452985, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, que se encerrou em 27/08/2024. Com espeque na Portaria 002/2022, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Santa Maria/DF, 29 de agosto de 2024 00:22:04. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

N. 0704574-86.2024.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704574-86.2024.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: ISABEL EVA SILVA TEIXEIRA REQUERIDO: CRISTIAN TEIXEIRA PRESILIO, SARANA HORRANE CAMPOS MACEDO CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes rés, regularmente citadas, conforme () "AR" / (x) MANDADO de ID 204798708 e 206322096, deixaram transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, que se encerrou em 23/08/2024 Com espeque na Portaria 002/2022, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Após, ao MP. Santa Maria/DF, 29 de agosto de 2024 00:26:46. THAIS GARCIA MEIRELES Diretor de Secretaria

N. 0707015-11.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VILINEIVE SANTANA RIBEIRO. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON, GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Número do processo: 0707015-11.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre saldos bancários, no prazo COMUM de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 09:34:18. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0708214-34.2023.8.07.0010 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF35740 - ANDREZZA BRITO REZENDE. Número do processo: 0708214-34.2023.8.07.0010 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o "AR" retornou SEM cumprimento, com informação, DOS CORREIOS, de: (X) "MUDOU-SE". () "ENDEREÇO INSUFICIENTE". () "ENDEREÇO NÃO EXISTE". () "NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO". () OUTRO MOTIVO: "DESCONHECIDO" () OUTRO MOTIVO: " _____ " Nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, de ordem, fica a parte autora intimada para que se manifeste acerca

desta certidão, promovendo o andamento do feito (PRAZO: CINCO DIAS). BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 09:39:44. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0702253-20.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. Adv(s): DF47783 - LUIZ EDUARDO COSTA DE ALMEIDA. Número do processo: 0702253-20.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: A. M. F. D. C., P. M. F. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: SARAH DA CONCEICAO PASSOS EXECUTADO: ADEMIR FERNANDES DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexada cota ministerial, conforme ID 208375984. De ordem, com espeque na Portaria 002/2022, manifeste-se a parte (x) AUTORA () RÉ, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA-DF, 22 de agosto de 2024 09:03:30. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

N. 0705265-03.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMO PIRES DA CRUZ. Adv(s): DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705265-03.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que as custas finais foram calculadas pela Contadoria Judicial. De ordem, com espeque na portaria 2/2022 deste Juízo, conforme SENTENÇA, fica a parte AUTORA intimada para que as pague no prazo de 5 (CINCO) dias (art. 100, §1º - PGC), sob pena de arquivamento com custas pendentes e demais consequências do Provimento Geral da Corregedoria. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 13:02:40. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0710351-86.2023.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAIAS VITORINO BARBOSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CECILIA ALVES PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado LAUDO PERICIAL De ordem, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do LAUDO ora juntado, no prazo COMUM de 15 (QUINZE) dias, conforme artigo 477 do CPC, podendo juntar pareceres de seus assistentes técnicos. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0702930-11.2024.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64713 - ANA PAULA PEREIRA ROSA, DF68754 - JEAN PAULO NERES VILA NOVA. Número do processo: 0702930-11.2024.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: GEOVANNA DA SILVA FERREIRA REPRESENTANTE LEGAL: DAYANE DA SILVA SANTOS REQUERIDO: GARDINER CHAVES FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, não obstante a parte autora tenha sido intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, Art. 485, III, § 1º: O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Dessa forma, fica a parte AUTORA ciente, por intermédio de seu advogado, de que o processo aguardará o prazo de 30 dias sem efetiva promoção do andamento, para fins de EXTINÇÃO pelo abandono da causa. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 13:46:02. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0706250-74.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILVANDO LOPES SIQUEIRA. A: JOYCE DE ANDRADE RAMOS registrado(a) civilmente como JOYCE DE ANDRADE RAMOS. Adv(s): DF62496 - JANAINA ARAUJO MARQUES, DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: EDON MAIA NUNES. Adv(s): DF63963 - FRANCISCO RUBENS DA SILVA ARAUJO, DF0039555A - ERCILIA SOARES DA SILVA NETA. Número do processo: 0706250-74.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, com espeque na Portaria 2/2022 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 13:57:23. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0703999-78.2024.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF70276 - KUIMBELY CRUZ BRASIL, DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0703999-78.2024.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, foi cadastrado o Defensoria Pública para a parte SILVIO DOS SANTOS BRITO, conforme requerido, bem como realizada a liberação da visualização. De ordem, nos termos da Portaria nº 02/2022, deste Juízo, aguarde-se a manifestação. Santa Maria/DF, 29 de agosto de 2024 14:56:40. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

N. 0708541-47.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLUCAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA. R: MARIA DAS DORES SILVA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708541-47.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLUCAO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: MARIA DAS DORES SILVA - EPP CERTIDÃO Com espeque na Portaria 2/2022, de ordem, fica a parte CREDORA intimada para que apresente PLANILHA ATUALIZADA do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias. Empós, o feito irá concluso ao MM. Juiz de Direito para apreciação do pedido formulado. FABIANO DE LIMA CRISTOVAO Diretor de Secretaria

N. 0702335-12.2024.8.07.0010 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF73379 - AMANDA GOMES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702335-12.2024.8.07.0010 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: IVAN DE SOUZA CORREA REQUERIDO: SUELY DE SOUSA CABRINHA CORRÊA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré, regularmente citada, conforme () "AR" / (x) MANDADO de ID 200680076, deixou transcorrer IN ALBIS o seu prazo para defesa, que se encerrou em 26/08/2024. Com espeque na Portaria 002/2022, de ordem, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Santa Maria/DF, 29 de agosto de 2024 15:41:04. FERNANDA SILVEIRA DE MEDEIROS BRAGA Servidor Geral

N. 0700619-47.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF62330 - EMILY JESUS DA SILVA. Adv(s): DF9364 - ISAU DOS SANTOS. Número do processo: 0700619-47.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, informar acerca do laudo de exame de DNA que, conforme noticiado na petição de ID 207982948, estaria disponível dia 23/08/2024 às 17:00 horas. DANILO GUEDES DOS SANTOS Servidor Geral

DECISÃO

N. 0709602-06.2022.8.07.0010 - IMISSÃO NA POSSE - A: BRUNA NEGRAO TAVARES. Adv(s): DF59519 - BRUNA NEGRAO TAVARES. R: OCUPANTE(S) DO IMÓVEL MÓDULO 06, LOTE 60-A, RESIDENCIAL SANTA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCUPANTE(S) DO IMÓVEL MÓDULO 06, LOTE 60-B, RESIDENCIAL SANTA MARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0709602-06.2022.8.07.0010 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: BRUNA NEGRAO TAVARES REU: OCUPANTE(S) DO IMÓVEL MÓDULO 06, LOTE 60-A, RESIDENCIAL SANTA MARIA, OCUPANTE(S) DO IMÓVEL MÓDULO 06, LOTE 60-B, RESIDENCIAL SANTA MARIA DECISÃO A decisão de ID 170111613 deferiu a citação por edital apenas em relação ao(s) OCUPANTE(S) DO IMÓVEL MÓDULO 06, LOTE 60-A. O despacho de ID 198244138 intimou a autora para promover a citação dos OCUPANTE(S) DO IMÓVEL MÓDULO 06, LOTE 60-B, RESIDENCIAL SANTA MARIA. Desta forma, não assiste razão à autora nas alegações veiculadas na petição ID 207337548. Intimo a autora, pela derradeira vez, para promover a citação dos OCUPANTE(S) DO IMÓVEL MÓDULO 06, LOTE 60-B, RESIDENCIAL SANTA MARIA. Prazo: 10 dias. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0701675-86.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: LUZINETE AQUINO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0701675-86.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04 REU: LUZINETE AQUINO GOMES DECISÃO DEFIRO o pedido formulado pela parte autora no ID , para determinar a citação por edital. Portanto, cite-se a parte ré REU: LUZINETE AQUINO GOMES por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que será nomeado curador especial em caso de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa). Fica a parte ré advertida de que o prazo de defesa de 15 dias inicia-se no primeiro dia útil posterior ao do término do prazo para que tome ciência da citação editalícia (prazo do edital), tudo consoante art. 231, IV, do CPC. Decorrido os prazos sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para exercício do munus da Curadoria de Ausentes. Fica a parte autora advertida da eventual punição contida no art. 258 do Código de Processo Civil. I. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0708991-53.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME. Adv(s): DF29297 - MANOEL GALVAO DE MELO; Rep(s): MARCIO BATISTA DE ARAUJO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: CEZAR CORDEIRO DE FARIAS. Adv(s): DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708991-53.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MARCIO BATISTA DE ARAUJO REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CEZAR CORDEIRO DE FARIAS DECISÃO Os procuradores dos réus apresentaram, cada um, sua inicial do cumprimento de sentença dos honorários advocatícios. Entretanto, observo que o cálculo do valor do cumprimento de sentença apresentado pelo escritório CORREIA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ID 207360787) encontra-se equivocado. No caso, os honorários foram fixados sobre o valor atualizado da causa, o que não permite a incidência de juros de mora, como incluídos nos cálculos apresentados: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS E AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADAS. MÉRITO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. INADIMPLEMENTO DA LOCATÁRIA. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PELA LOCATÁRIA. OBRIGAÇÃO DA LOCADORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INCIDÊNCIA APENAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. (...). 7. Julgado improcedente o pedido condenatório formulado na ação de cobrança, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. 8. Assim, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o valor atualizado da causa, ou seja, incide correção monetária sobre o valor da causa para recompor o valor da moeda. Os juros de mora não são aplicados na atualização do valor da causa - base de cálculo da verba honorária -, incidindo sobre os honorários sucumbenciais apenas após o trânsito em julgado da sentença que os fixou. 9. Apelação dos autos nº 0738527-73.2021.8.07.0001 conhecida e não provida. Apelação dos autos nº 0744772-03.2021.8.07.0001 conhecida e parcialmente provida. Preliminares rejeitadas. (Acórdão 1863647, 07385277320218070001, Relator(a): Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/5/2024, publicado no PJe: 4/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, intemem-se os procuradores do réu CEZAR CORDEIRO DE FARIAS para emendar a inicial do cumprimento de sentença para: - Retificar os cálculos de ID 207360787, excluindo os juros de mora. A emenda deverá vir na forma de nova inicial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0704035-57.2023.8.07.0010 - ARROLAMENTO COMUM - A: TANIA REGINA CARDOSO GOMES. A: SERGIO APARECIDO CARDOSO. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: FRANKLIN MARTINS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILBERTO PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA PEREIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TANIA REGINA CARDOSO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704035-57.2023.8.07.0010 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) HERDEIRO: TANIA REGINA CARDOSO GOMES, SERGIO APARECIDO CARDOSO INVENTARIADO: FRANKLIN MARTINS CARDOSO HERDEIRO: GILBERTO PEREIRA CARDOSO INVENTARIADO(A): SEBASTIANA PEREIRA CARDOSO DECISÃO 1. O herdeiro Gilberto foi devidamente citado e deixou transcorrer in albis o seu prazo para impugnar as primeiras declarações. 2. Realize-se pesquisa pelo número de RG do inventariado FRANKLIN MARTINS CARDOSO (CPF 273.768.006-97) nos sistemas INFOSEG e SIEL. 3. Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as pesquisas por saldos de PIS/FGTS dos falecidos no SISBAJUD em anexo à presente decisão. Não havendo impugnações, a inventariante deverá, no mesmo prazo acima, apresentar as últimas declarações e esboço de partilha, devendo ser arrolados os débitos constantes na certidão de protesto de ID x entre as dívidas dos espólios, bem como a partilha dos débitos entre os herdeiros. Em caso de futura ação de cobrança ou execução, cada herdeiro responderá pelo quinhão da dívida que lhe cabe, até o limite do que recebeu como herança. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0708235-73.2024.8.07.0010 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ANA CRISTINA MONTEIRO DA SILVA BATISTA. Adv(s): BA35061 - DIEGO REIS VALOIS DOURADO VIENA. R: MARIA AMELIA DA SILVA SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708235-73.2024.8.07.0010 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: ANA CRISTINA MONTEIRO DA SILVA BATISTA REQUERIDO: MARIA AMELIA DA SILVA SOUSA DECISÃO Emende-se a inicial para: 1. Colacionar aos autos a certidão de nascimento atualizada (expedida nos últimos 90 dias) da pretensa curadora. 2. Colacionar aos autos a certidão de casamento atualizada (expedida nos últimos 90 dias) da interditada com respectiva certidão de óbito do cônjuge. Intime-se a parte ré / intemem-se as partes para manifestar-se / manifestarem-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliente-se que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio

de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0708172-53.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE CONDOMINIO TREZE. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: VIVIANE DA SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SC33281 - BRUNO MARCELINO DE ALBUQUERQUE. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708172-53.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE CONDOMINIO TREZE EXECUTADO: VIVIANE DA SILVA RODRIGUES DECISÃO Diante do insucesso na tentativa de leilão do imóvel (ID 206166235), a parte exequente requereu a realização de nova hasta pública, na qual o valor do lance mínimo seja um percentual dos direitos aquisitivos sobre o imóvel e não um percentual sobre o valor da avaliação do imóvel, vez que o valor de 60% da avaliação, fixado para 2ª hasta, é superior ao valor total dos direitos aquisitivos. INDEFIRO o pedido, por se tratar de medida inócua. Primeiramente, cabe pontuar que o CPC de 2015 impede que o bem penhorado seja leiloado a preço vil e o parágrafo único do art. 891 define que considera-se vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação do bem. A praxe do Juízo, por sua vez, é não permitir o leilão do bem em valor inferior a 60% de sua avaliação. No caso dos autos, o bem foi avaliado em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Tentou-se realizar a venda, em primeira hasta, no lance mínimo de 80% do valor da avaliação, ou seja, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). A intenção era vender o imóvel e, com o dinheiro depositado em juízo, pagar a dívida do executado com o credor fiduciário, que hoje alcança o montante de R\$ 142.260,63 (cento e quarenta e dois mil duzentos e sessenta reais e sessenta e três centavos), e, com o valor remanescente, pagar a dívida objeto do presente cumprimento de sentença. A experiência em leilões de imóveis alienados fiduciariamente indica que, para ter sucesso na execução, o valor arrecadado com o leilão deve ser superior à dívida do bem, hipótese na qual o comprador se tornaria proprietário do imóvel, o crédito do credor fiduciário seria satisfeito e a dívida perseguida no cumprimento de sentença seria quitada, permitindo o fim do processo. Na forma requerida pelo exequente, o comprador apenas assumiria a dívida do executado com o credor fiduciário, tornando-se devedor fiduciante, hipótese na qual seria necessária a anuência do credor. Assim, diante do exposto, o indeferimento do pedido da parte exequente é medida que se impõe, haja vista ser inútil para a satisfação do crédito. Nesse sentido é o entendimento do e. TJDF: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DIREITOS AQUISITIVOS DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE SALDO POSITIVO EM FAVOR DO EXECUTADO. INEFICIÊNCIA DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da ação de execução. 1.1. Nesta sede recursal, o agravante requer a reforma da decisão agravada para que seja deferida a penhora dos direitos aquisitivos relativos ao contrato de aquisição do imóvel. 2. Na origem, cuida-se de ação de execução em que o agravante/exequente requereu o pagamento de R\$ 895,24 referente às taxas de condomínio ordinárias e extraordinárias vencidas. 3. O Superior Tribunal de Justiça e esta Corte de Justiça possuem o entendimento de que não se vislumbra óbice à eventual alienação judicial dos meros direitos aquisitivos, eis que têm expressão econômica própria (ágio), separável do valor da coisa em si mesma (propriedade fiduciária). 3.1. Contudo, é necessário examinar a utilidade da medida, através da subtração do valor de mercado do imóvel da quantia referente ao saldo devedor e demais encargos contratuais não pagos, para se apurar a importância sujeita a constrição. 3.2. De fato, nada obstante a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos, para que seja possível realizá-la, faz-se necessário examinar a utilidade da medida. Avaliado o imóvel e inexistindo saldo positivo em favor do executado, não se justifica o deferimento da penhora. 3.3. Precedente da Casa: "(...) 2. Não obstante a possibilidade de penhora dos direitos aquisitivos, de acordo com a jurisprudência desta Corte, para que seja possível realizá-la, faz-se necessário examinar a utilidade da medida, através da subtração do valor de mercado do imóvel da quantia referente ao saldo devedor e demais encargos contratuais não pagos, para se apurar a importância sujeita a constrição. Avaliado o imóvel e inexistindo saldo positivo em favor do executado, não se justifica o deferimento da penhora. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (07234790920238070000, Relator: Getúlio de Moraes Oliveira, 7ª Turma Cível, PJe: 20/10/2023). 4. No caso, verifica-se dos autos originários, conforme documento expedido pela Caixa Econômica Federal, que o Contrato Habitacional em nome do executado está ativo, mas o devedor se encontra inadimplente e a dívida alcança o montante de R\$ 108.874,71. 4.1. Portanto, conquanto admitida a penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre bem gravado com alienação fiduciária, o deferimento da medida, se mostra ineficiente e inócua, não propiciando resultado prático à satisfação do crédito exequendo, porque não há sequer prova de que o agravado, efetivamente, venha cumprindo sua obrigação de pagar as prestações do financiamento perante o credor fiduciário, inviabilizando, assim, a referida constrição e posterior alienação dos supostos direitos a serem adquiridos. 5. Recurso improvido. (Acórdão 1904663, 07055762420248070000, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 7/8/2024, publicado no DJE: 23/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso dos autos, portanto, a dívida vultuosa do executado com o credor fiduciário impede que o imóvel seja leiloado a um valor abaixo dos 60% do preço de avaliação. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento ao cumprimento de sentença, indicando bens para penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III, do CPC. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0707812-16.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL NASCIMENTO DA PAIXAO. Adv(s): DF54641 - NAYARA LIRA MOREIRA, DF77073 - ANA PAULA DE CARVALHO ROLIM. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707812-16.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MANOEL NASCIMENTO DA PAIXAO REU: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO Emende-se a inicial, para: 1) informar se chegou a receber, desbloquear e utilizar o cartão de crédito; 2) informar se recebeu algum valor da instituição financeira ré. Em caso positivo, deverá indicar o valor e a data de recebimento; 3) esclarecer a forma como foi creditado o valor referente à operação financeira indicada na inicial. A emenda deverá vir na forma de nova inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0729204-10.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KAWANE DA SILVA SANTOS. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. A: VANIA DE ARAUJO DA NOBREGA LIMA. A: KENNEDY BRITO DE LIMA. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: VANIA DE ARAUJO DA NOBREGA LIMA. R: KENNEDY BRITO DE LIMA. Adv(s): DF47101 - DANIEL PERES CAVALCANTI, DF49500 - GEAN FELINTO DE SOUSA, DF0049237A - EDUARDO DE VASCONCELOS CASTRO. R: KAWANE DA SILVA SANTOS. Adv(s): GO58261 - SULIVANIA LUCENA DA CUNHA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0729204-10.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KAWANE DA SILVA SANTOS RECONVINTE: VANIA DE ARAUJO DA NOBREGA LIMA, KENNEDY BRITO DE LIMA REQUERIDO: VANIA DE ARAUJO DA NOBREGA LIMA, KENNEDY BRITO DE LIMA RECONVINDO: KAWANE DA SILVA SANTOS DECISÃO Fica a parte autora intimada para EMENDAR o pedido de cumprimento de sentença para: Adequar seu pedido de cumprimento de sentença ao disposto no art. 523 e seguintes, do CPC, devendo apresentar seus cálculos conforme previsão legal, observando as datas fixadas na sentença e no acórdão, além disso, deve vir completa qualificação da parte executada (art. 524, I) e adequação dos pedidos. A indicação correta do número do CPF da executada é informação imprescindível para a realização de atos constitutivos. Observo ainda, que conforme o § 1º do art. 523, do CPC, a incidência de multa de 10% e de honorários da fase de cumprimento de sentença somente ocorrerão depois do transcurso do prazo

de 15 (quinze) dias dado aos executados para pagamento do débito após o recebimento do cumprimento de sentença, portanto, os cálculos do débito que instruírem o pleito de cumprimento de sentença deverão vir livres de tais acréscimos. A emenda deverá vir na forma de nova inicial do cumprimento de sentença. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Fica a parte autora, ainda, intimada a manifestar-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. I. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 15:30:19. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0706356-31.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE CARDOSO DE SOUSA. A: DANIELLE LEANDRO DA CRUZ SOUSA. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. R: DIOGO DA CRUZ SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARICELIA SOUSA BARRETO. Adv(s): BA35248 - GABRIEL BARRETO MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706356-31.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CRISTIANE CARDOSO DE SOUSA, DANIELLE LEANDRO DA CRUZ SOUSA REQUERIDO: DIOGO DA CRUZ SOUSA, MARICELIA SOUSA BARRETO DECISÃO Requer a parte autora, por meio da petição de ID 207426080, o parcelamento do pagamento das custas iniciais. Considerando o fato de que as autoras auferem cerca de R\$ 5.000,00 com os descontos obrigatórios e, ainda, cerca de R\$ 4.500,00 líquidos, bem como o baixo valor das custas do DF, consideradas as menores da justiça brasileira, INDEFIRO o pedido de parcelamento. Assim, intimo a parte autora para que recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0707754-13.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO QUATORZE. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO, DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. R: MARLI SANTOS VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707754-13.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO QUATORZE REQUERIDO: MARLI SANTOS VIEIRA DA SILVA DECISÃO Altere-se o assunto para constar como assunto principal DESPESAS CONDOMINIAIS (10467). 1. Em face do desinteresse da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. 2. CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia. 3. Requisitos: Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Ainda advirta-se a parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, para intimações pessoais, conforme art. 270 do CPC. Ressalta-se ser dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais e ENDEREÇOS, consoante art. 77, II, CPC. 4. A parte autora e a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 5. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. Tratando-se de ré de pessoa jurídica, a pesquisa também envolverá seus sócios-gerentes. Tendo em vista que a Resolução 354/2020 do CNJ regulamentou a comunicações de atos processuais por meio eletrônico, admitindo a utilização de qualquer meio eletrônico apto a assegurar ter o destinatário tomando conhecimento do seu conteúdo (art. 8º, Res. 354/2020, CNJ), ficam, desde já deferidas a citação/intimação por meio do WhatsApp, devendo ser cumpridos pelo Oficial de Justiça todos os requisitos para o aperfeiçoamento do ato. 6. Precatória: Se houver pedido, desde já defiro citação por carta precatória. Ocasão em que o advogado do autor deverá promover a distribuição da carta junto ao sistema eletrônico do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com a comprovação nos autos, nos termos do artigo 10 da Lei 11.419. 7. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Especificação de provas: apresentada réplica ou decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá intimar ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia, no prazo de 5 dias. Após venham os autos conclusos. I. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0705737-38.2023.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI, DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO. R: TAINA HERCULANO CIPRIANO DE ARRUDA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705737-38.2023.8.07.0010 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REQUERIDO: TAINA HERCULANO CIPRIANO DE ARRUDA ROCHA DECISÃO Nos termos da certidão ID 207076535, verifica-se que a parte requerida, não obstante ter sido regularmente citada (ID 204033987), não apresentou defesa. Decreto, pois, sua REVELIA. Cadastre-se. Como se trata de ação monitoria, entendo não ser necessária dilação probatória. Anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 16:33:32. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0706931-39.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUDSON SOARES CABRAL. Adv(s): DF18513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA, DF78525 - JOAO VICTOR RIBEIRO MARTINS. R: BRASILIA SOCIEDADE DE INSTRUMENTACAO CIRURGICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDILENE DE OLIVEIRA DORNELAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JACIENE MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILZA MARTINS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENIZA DE MELO VIEIRA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO RODRIGUES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DE LOURDES SANTANA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA HILDA LINS VASCONCELOS CAFE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REJANE DE SOUSA MESQUITA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RICARDO ANTONIO RODRIGUES BEZERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SAMARA RUTH VIEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA SANTOS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TERESINHA DE JESUS ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706931-39.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HUDSON SOARES CABRAL REQUERIDO: BRASILIA SOCIEDADE DE INSTRUMENTACAO CIRURGICA LTDA, CARLOS ANDRE LOPES DA SILVA, EDILENE DE OLIVEIRA DORNELAS, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA, JACIENE MARTINS DO NASCIMENTO, JAILZA MARTINS DO NASCIMENTO, LENIZA DE MELO VIEIRA SOUZA, MARCELO RODRIGUES SANTOS, MARIA DE LOURDES SANTANA DE CARVALHO, MARIA HILDA LINS VASCONCELOS CAFE,

REJANE DE SOUSA MESQUITA, RICARDO ANTONIO RODRIGUES BEZERRA, SAMARA RUTH VIEIRA SILVA, SANDRA SANTOS RAMOS, TERESINHA DE JESUS ALVES DA SILVA DECISÃO Recebo a emenda de ID nº 208115274. A parte autora aderiu ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado na petição inicial em que a parte autora busca concessão do pedido liminar para que seja determinado à JUCDF averbar a retirada do Autor dos quadros sociais da empresa BRÁSILIA SOCIEDADE DE INSTRUMENTAÇÃO CIRÚRGICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o n. 05.826.885/0001-04, e, de forma subsidiária, a concessão do pleito anterior como tutela de evidência, conforme preconiza o Art. 311 do CPC. Para tanto, alega que a empresa foi criada em julho de 2003, por prazo determinado, para prestação de serviços de instrumentação cirúrgica em geral. Aduz que, a empresa não possui dívidas ativas com a União ou o DF, mas vem acarretando problemas ao autor, que é servidor público da Secretaria de Estado de Saúde, já que consta como sócio administrador da empresa, situação vedada pela lei. Afirma que notificou os sócios a respeito da sua retirada, que permaneceram inertes. Sucintamente relatado. Decido. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCP, e são: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Contudo, compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte não são relevantes e amparados em prova idônea, e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que, a princípio, é preciso aguardar a manifestação da parte ré, a fim de que se tenha uma visão mais ampla acerca dos fatos e da lide, isto porque ainda não é possível vislumbrar a existência de eventual motivo inidôneo ou recusa dos requeridos em assinar a alteração contratual. Também não se vislumbra situação de tutela de evidência, já que o exercício do direito de retirar-se de sociedade pressupõe a realização de contraditório em relação aos demais membros, o que ainda não se efetivou nos autos. Demais disso, a retirada do sócio da sociedade envolve exercício de direito, que somente é compelido judicialmente quando envolver situação de ilegalidade ou abuso de direito. Necessário assim verificar maiores detalhes da transação e da postura dos réus por meio da instrução e do contraditório, até mesmo em virtude das repercussões administrativas e perante terceiros em caso de concessão da tutela e posterior reforma da decisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 1. Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Mais adiante, caso o referido instrumento processual se mostre adequado, poderá ser designada para alcançar a solução consensual do conflito entre as partes. 2. CITE(M)-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação. 2.1. Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. 2.2. Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito. 3. A parte autora / a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. 4 Com fundamento nos princípios da colaboração e da celeridade e efetividade da prestação da tutela jurisdicional, caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo ? 3x ausente?, "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do BACENJUD, RENAJUD, INFOSEG e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré, inclusive, em se tratando a parte ré de pessoa jurídica, no nome de seus sócios-gerentes. 4.1. Esclareço à parte autora que a consulta aos referidos sistemas conveniados implica no esgotamento dos meios ao alcance deste Juízo para localização do atual paradeiro da parte ré. 4.2. Vindo as respostas, antes de designar nova data para realização de audiência, dê-se vista à parte autora, para que promova a citação no prazo de 10 (dez) dias (artigo 240, §2º, do CPC). 5. Havendo requerimento de expedição de carta precatória para citação, desde já o defiro. Neste caso, expeça-se e após intime-se a parte autora, para recolher as custas no Juízo deprecado e comprovar o recolhimento nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja beneficiária da justiça gratuita, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição válida (citação). 6. Fica a parte autora advertida, desde já, de que: 6.1. Restando infrutíferas as diligências, a parte autora deverá requerer, de imediato, a citação por edital, atentando-se necessariamente ao disposto no art. 256, II e §3º, bem como no art. 257, I e 258, todos do CPC, sob pena de indeferimento e extinção do feito por falta de pressuposto processual. 6.2. Não há cabimento para suspensão do feito antes da citação, bem como de que sua inércia poderá ensejar a extinção do feito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular. 7. Realizada a citação, e não tendo sido cancelada a audiência de conciliação, na semana anterior à audiência, remetam-se os autos ao CEJUSC, com as nossas homenagens. 8. Apresentada a contestação, sendo instruída com documentos ou contendo questões preliminares (art. 337, do CPC), intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. 9. O artigo 369 do Código de Processo Civil prevê que as partes podem utilizar todos os meios legais e morais, ainda que não previstos em lei, para provar suas alegações no processo. É dever do autor, na inicial, indicar as provas que pretende produzir (art. 282, IV, CPC). Da mesma forma, o réu, ao fazer a contestação, especificando as provas que pretende produzir (art. 300, CPC). Assim sendo, após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando os motivos de tal produção, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ficam, ainda, as partes advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o respectivo rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indiquem assistente técnico. Intime-se. BRÁSILIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Substituto datado e assinado eletronicamente

N. 0711547-28.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PRISCILA MARTINS CARDOSO. A: ABEL PEREIRA GOMES. Adv(s).: DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: ELIJANIO BATISTA DA SILVA. Rep(s).: CRISTIANE DA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711547-28.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CARDOSO, ABEL PEREIRA GOMES EXECUTADO ESPÓLIO DE: ELIJANIO BATISTA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: CRISTIANE DA CONCEICAO DECISÃO Chamo o feito à ordem. Primeiramente, INDEFIRO o pedido de realização de atos constitutivos, haja vista que o executado não foi intimado do cumprimento de sentença. Em segundo lugar, observo que há confusão nos autos, principalmente com relação ao valor da causa. Antes da definição do valor da causa, não é possível a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, foram realizadas duas tentativas de intimação do cumprimento de sentença e em nenhuma delas foi diligenciado o endereço onde a representante legal do espólio foi citada na fase de conhecimento (certidão ID 174801064). Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha com o cálculo do valor da causa do cumprimento de sentença, sem os consectários do art. 523, do CPC, haja vista não ter ocorrido ainda a intimação do executado. Cumprida a determinação, conclusos. BRÁSILIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0700147-51.2021.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIA HERMENEGILDO. Adv(s).: DF57953 - JOSE RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s).: DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s).: MG103082 - EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO. R: F1 PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.. Adv(s).:

RJ217749 - JULIANA LIMA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0700147-51.2021.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIA HERMENEGILDO REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO OLE CONSIGNADO S.A., F1 PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. DECISÃO Trata-se de inicial de pedido de cumprimento de sentença transitada em julgado, formulado pelo credor. Custas recolhidas. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Altere-se o assunto para constar Liquidação / Cumprimento / Execução (9149) | Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) como principal. Corrija-se o valor da causa nos sistemas informatizados para R\$ 30.294,97. Ressalto que o valor da causa do cumprimento de sentença não inclui a multa de 10% e honorários do cumprimento de sentença, devidos somente em caso de não cumprimento voluntário da obrigação. Intime-se a executada F1 PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito (preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS), inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se as executadas BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO OLE CONSIGNADO S.A., via sistema eis que parceiras de expedição eletrônica, para o pagamento do débito (preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS), inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento no BRB, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor (a quem intimo para fornecer seus dados bancários, inclusive PIX) e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, será declarada a quitação do débito. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intimem-se. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0708179-40.2024.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): PB3801 - ODU ARRUDA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708179-40.2024.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO Emende-se a inicial para: 1 - INCLUIR o genitor (Sr. Evandir) no polo ativo da presente ação, litigando em direito próprio. No polo ativo deverá constar apenas os dados do genitor/requerente e no polo passivo os dados da genitora/requerida. Destaco que na presente ação (guarda/convivência) a menor Larissa não é parte, mas apenas interessada no feito; 2 - Esclarecer se já houve a regulamentação judicial da guarda e da convivência da filha em comum das partes (Larissa). Caso a guarda e a convivência da menor já tenham sido regulamentada judicialmente, o requerente deverá juntar a sentença do referido processo; 3 - Indicar expressamente se também deseja regulamentar a guarda da filha, pois só há pedidos em relação ao regime de convivência; 4 - Juntar cópia do documento de identidade do requerente/genitor (Sr. Evandir); 5 - Comprovar a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos 03 três últimos comprovantes de rendimentos (contracheques), extratos bancários dos últimos dois meses (completos e de todas as contas), declaração de hipossuficiência e comprovantes de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolher as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos; 6 - Manifestar-se quanto à adesão ao sistema de facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. A emenda deverá vir na forma de nova inicial, NA ÍNTEGRA. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito Datado e assinado eletronicamente

N. 0705022-98.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF63923 - THAIS RODRIGUES BRANDAO, DF53302 - BRUNO LOPES DOS SANTOS. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO, MG160697 - JESSICA MAGALHAES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705022-98.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA SANTANA DOS SANTOS EXECUTADO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DECISÃO 1.Em manifestação ID 2087335516, a parte exequente requer o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça por parte da executada e a aplicação da multa do art. 774, incisos II e IV. INDEFIRO, por ora, o pedido, pois a parte executada exerce seu direito ao questionar as decisões deste Juízo em sede de cumprimento de sentença por meio dos recursos cabíveis. Assim, não vislumbro ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Por outro lado, assiste razão à exequente ao requerer a aplicação da multa de 10% e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do CPC, vez que a executada não procedeu ao pagamento voluntário da condenação no prazo legal. Assim, DEFIRO o pedido de aplicação da multa e dos honorários advocatícios do art. 523, do CPC. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor atualizado da dívida, incluídos os consectários do art. 523, do CPC, bem como para apresentar bens da executada para penhora. Cumprida a determinação, conclusos. 2.Em manifestação ID 207580172, a executada requer a reconsideração da decisão que determinou a continuidade do presente cumprimento de sentença, alegando que a aplicação das astreintes está em discussão na segunda instância. INDEFIRO o pedido, pois o pagamento voluntário ou o bloqueio de valores não representaria prejuízo à executada, vez que o levantamento do alvará em favor da exequente depende decisão judicial, e sua autorização apenas ocorreria, por óbvio o trânsito em julgado da decisão do agravo. I. BRASÍLIA, DF MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0707756-80.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO QUATORZE. Adv(s): DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA, DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. R: LUANA MOTA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707756-80.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO QUATORZE REQUERIDO: LUANA MOTA DE SOUZA DECISÃO Altere-

se o assunto para constar como assunto principal DESPESAS CONDOMINIAIS (10467). 1. Em face do desinteresse da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. 2. CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia. 3. Requisitos: Advirta(m)-se o(as) Réu(ês) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Ainda advirta-se a parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, para intimações pessoais, conforme art. 270 do CPC. Ressalta-se ser dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais e ENDEREÇOS, consoante art. 77, II, CPC. 4. A parte autora e a parte ré deverá(ão) manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 5. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. Tratando-se de ré de pessoa jurídica, a pesquisa também envolverá seus sócios-gerentes. Tendo em vista que a Resolução 354/2020 do CNJ regulamentou a comunicações de atos processuais por meio eletrônico, admitindo a utilização de qualquer meio eletrônico apto a assegurar ter o destinatário tomando conhecimento do seu conteúdo (art. 8º, Res. 354/2020, CNJ), ficam, desde já deferidas a citação/intimação por meio do WhatsApp, devendo ser cumpridos pelo Oficial de Justiça todos os requisitos para o aperfeiçoamento do ato. 6. Precatória: Se houver pedido, desde já defiro citação por carta precatória. Ocasão em que o advogado do autor deverá promover a distribuição da carta junto ao sistema eletrônico do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com a comprovação nos autos, nos termos do artigo 10 da Lei 11.419. 7. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Especificação de provas: apresentada réplica ou decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá intimar ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia, no prazo de 5 dias. Após venham os autos conclusos. I. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0706394-14.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: FRANCISCO MARCIO AMADO BATISTA. Adv(s): DF54795 - DIEGO MARTINS MIRANDA DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706394-14.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA EXECUTADO: FRANCISCO MARCIO AMADO BATISTA DECISÃO Considerando que a consulta ao sistema SISBAJUD, recentemente realizada (ID 205650049), teve resultado parcialmente frutífero, defiro o pedido formulado pelo exequente na petição de ID 207594504. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias de FRANCISCO MARCIO AMADO BATISTA, CPF/CNPJ: 836.289.161-00, até o limite do débito. PROTOCOLO 20240015437464. Aguarde-se por 72 horas. Com as respostas da pesquisa via SISBAJUD: a) Sendo o bloqueio parcial ou total, retornem os autos conclusos. b) Sendo totalmente infrutífera, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora na petição de ID 207594504. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0707370-50.2024.8.07.0010 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF71859 - VILMAR JOSE DA SILVA. Adv(s): DF71859 - VILMAR JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707370-50.2024.8.07.0010 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: N. J. D. D. S., N. V. G. D. S., KESIA GOMES DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: KESIA GOMES DA SILVA REQUERIDO: DOUGLAS HENRIQUE DAMIANI GOMES DECISÃO A autora não atendeu à decisão de emenda à inicial na integralidade. Emende-se a inicial para apresentar declaração de imposto de renda do último exercício fiscal ou declaração de isenção do IRPF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0708004-46.2024.8.07.0010 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): MG73621 - ROSA ANGELICA CAETANO CUSTODIO. Adv(s): DF16927 - RICARDO ANTONIO BORGES FILHO, DF0003640A - LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO, DF13829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CARVALHO, DF11785 - ROSANA RONDON ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0708004-46.2024.8.07.0010 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: M. C. G. D. REPRESENTANTE LEGAL: PAULA GUIMARAES REQUERIDO: EDUARDO ANTONIO DIAS DECISÃO Trata-se de ação revisional de alimentos, que inicialmente tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Uberaba. No entanto, foi declinada a competência e determinada a remessa do processo à Circunscrição Judiciária de Brasília, considerando que a menor M.C.G.D está residindo com o genitor. O genitor é residente e domiciliado na SMPW Quadra 15 - Conjunto 2 - Lote 4 - ParkWay, Região Administrativa atendida pela Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante. Dessa forma, remetam-se os autos a uma das Varas de Família da Circunscrição Judiciária do Núcleo Bandeirante. I. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0702890-14.2024.8.07.0015 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF53294 - ALISSON CARVALHO DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0702890-14.2024.8.07.0015 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: V. M. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: BEATRIZ CIRINO DOS SANTOS REQUERIDO: FELIPE SILVA MONTEIRO DECISÃO Designe-se data para realização de audiência de conciliação prévia, nos termos do art. 334, do CPC. CITE-SE e intime-se a parte requerida por AR, no endereço constante da petição inicial e também no novo endereço indicada pela autora, para comparecer na audiência de conciliação. 1. Caso não haja conciliação, a parte requerida deverá apresentar contestação, por advogado ou defensor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência, sob pena de revelia. 2. Advirtam-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. 3. Requisitos: Advirta-se a Ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Ainda advirta-se a parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, para intimações pessoais, conforme art. 270 do CPC. Ressalta-se ser dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais e ENDEREÇOS, consoante art. 77, II, CPC. 4. A parte ré deverá manifestar-se quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 5. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no contato de Whatsapp indicado na petição inicial, proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. 6. Precatória: Se houver pedido, desde já defiro citação por carta precatória. Ocasão em que o advogado do autor deverá promover a distribuição da carta junto ao sistema eletrônico do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com a comprovação nos autos, nos termos do artigo 10 da Lei 11.419. 7. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a

parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Especificação de provas: apresentada réplica ou decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá intimar ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0705035-29.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA. Adv(s).: DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: EDON MAIA NUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: GILVANDO LOPES SIQUEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: JOYCE DE ANDRADE RAMOS registrado(a) civilmente como JOYCE DE ANDRADE RAMOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705035-29.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMNIO SETE, 6 ETAPA REVEL: EDON MAIA NUNES DECISÃO No caso em tela, não foram indicados bens à penhora, tampouco as pesquisas realizadas ao longo do processo permitiram a constrição de qualquer patrimônio capaz de satisfazer o crédito do autor. Intimado para instruir o pedido de penhora, o exequente requereu a suspensão do cumprimento de sentença. Considerando isso, o legislador previu a suspensão legal no art. 921, §1º, do CPC, de modo a suspender o feito para a realização de outras diligências, ainda que mais aprofundadas, em tempo hábil ao credor, sem que importe em prejuízo pelo decurso do prazo prescricional intercorrente. Assim, DETERMINO a suspensão do processo executivo por um ano, nos termos do §1º, do art. 921, do CPC. Advirto que, suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, salvo providências urgentes (art. 923, CPC). Assim, abstenha-se de formular pedidos genéricos de diligências sem a demonstração da urgência necessária, bem como a mínima de utilidade da medida requerida, não bastando o simples requerimento com o intuito de dar andamento à execução. Ademais, não obstante a redação do §1º do art. 921 do referido diploma legal, entendo que nada obsta a imediata remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, ante a absoluta ausência de prejuízo, na medida em que, após a suspensão, fica assegurado ao credor requerer o desarquivamento do feito para prosseguir com os atos expropriatórios, ocasião em que deverá indicar bens passíveis de penhora. Ainda, faculta-se também ao próprio executado pleitear o desarquivamento dos autos para requerer a extinção do processo, nas hipóteses do art. 924, II a V, CPC, casos em que será determinado o arquivamento definitivo. E esclareço, desde já, que caberá ao exequente fazer o controle de seus processos arquivados, pois não se pode transferir esse ônus à Justiça, que já se encontra, sabidamente, assoberbada com o crescimento vertiginoso do número de demandas em tramitação. Nesse sentido, não se pode pretender que o Juízo desarquive, de ofício, os autos para tutelar prazo de eventual prescrição intercorrente, ante a ausência de comando legal que determine atuação judicial nesse sentido, sob pena de configurar assunção de ônus da parte credora pelo Judiciário. Certifique a Secretaria o início e o fim do prazo da suspensão, a contar desta decisão. Após, arquite-se provisoriamente os autos, sem baixa na Distribuição. Para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve-se observar o disposto na súmula 150, do STF e o art. 206-A do Código Civil, sendo que: "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão (...)" Consistindo a pretensão principal na execução de DESPESAS CONDOMINIAIS, aplica-se, para fins da prescrição intercorrente, o prazo de 05 (cinco) anos, conforme o art. 206, §5º, inc. I, do Código Civil. O termo inicial do prazo prescricional se deu em 11/04/2024, quando da ciência do exequente da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (art. 921, §4º, do CPC), ficando agora suspenso pelo período de 01 ano. Portanto, a contagem deverá considerar o período anterior e posterior à suspensão. Desde logo, fica o credor advertido de que, findo o prazo suspensivo, o prazo da prescrição intercorrente retomará seu curso, independentemente de certificação nos autos. Assim, decorrido o aludido prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se os autos e intime-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 15 dias (art. 10 c/c 921, §5º c/c 924, V, ambos no CPC). Após, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0704310-69.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDO GARCIA FERREIRA. Adv(s).: DF45650 - RAFAEL DANTE ALVES TELES. A: LEANDRO MATEUS SIMPLICIO. A: MAURO ARTHUR MATEUS SIQUEIRA. A: EMANUELE VITORIANO MATEUS SIMPLICIO. Adv(s).: DF76487 - KAMILY DE SOUZA AQUINO FREITAS. R: LEANDRO MATEUS SIMPLICIO. R: MAURO ARTHUR MATEUS SIQUEIRA. R: EMANUELE VITORIANO MATEUS SIMPLICIO. Adv(s).: DF76487 - KAMILY DE SOUZA AQUINO FREITAS. R: BERNARDO GARCIA FERREIRA. Adv(s).: DF45650 - RAFAEL DANTE ALVES TELES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0704310-69.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BERNARDO GARCIA FERREIRA REU: LEANDRO MATEUS SIMPLICIO, MAURO ARTHUR MATEUS SIQUEIRA, EMANUELE VITORIANO MATEUS SIMPLICIO DECISÃO Trata-se de pedido de reconhecimento de tempestividade de contestação, sob argumento de erro no sistema PJE ao momento da apresentação tempestiva da contestação. Decido. A postulação é feita no PJE, com a contagem dos prazos até as 23:59:59 do último dia do prazo. Havendo erro no sistema que impossibilite a inclusão do documentos no PJE, caberá eventual postergação do prazo. Os requeridos indicaram que apresentaram a petição e documentos no dia 26/08/2024, por volta das 23:00 horas, e que teve a confirmação do Sistema da efetivação do protocolo. Contudo, o sistema não recebeu a contestação no dia 26/08/2024. Logo em seguida registrou o vencimento do prazo do requerido sem manifestação. Os requeridos apresentaram o pedido de consideração de tempestividade com indicação de erro do sistema já no dia 27/08/2024, ainda antes do início do expediente, por volta das 10:16 horas. Inclusive junta tela que indica "Aplicação Indisponível"? Já as 10:34, do mesmo dia 27/08/2024, os requeridos juntaram diversas telas com indicação de erro do Sistema, bem como a indicação do erro. Os elementos documentais constantes dos autos, mormente os prints com indicação de erro no sistema PJE e "Aplicação Indisponível?" evidenciam a ocorrência da falha no Sistema PJE ao momento em que a autora pretendeu fazer a inclusão de documentos. Os erros ocorreram às vésperas do encerramento do prazo da requerida, razão pela qual deverá ser reconhecida a prorrogação do prazo para o dia seguinte. A contestação e documentos foram apresentados no dia 27/08/2024, antes mesmo do expediente, às 10:59 horas, evidenciando a atuação correta da requerida dentro do prazo, mas que a inclusão não ocorreu em virtude de falha do sistema. Assim, defiro o pedido, reconheço a tempestividade da contestação, complemento a Certidão de ID 208934367, para apontar a tempestividade da contestação. Em relação ao pedido de gratuidade, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência, e dos contracheques de Emanuele, último emprego com salário próximos a R\$1452; Mauro com salário próximo de R\$1747,13; e Leandro com salário próximo a R\$3764,21, DEFIRO a gratuidade de justiça aos três requeridos. Determino a intimação do requerente para oferecer réplica à contestação e contestar a reconvenção, no prazo de 15 dias BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0707771-49.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO QUATORZE. Adv(s).: DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO, DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. R: DEUZIRENE DA CONCEICAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707771-49.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SETOR TOTAL VILLE - CONDOMINIO QUATORZE REQUERIDO: DEUZIRENE DA CONCEICAO DECISÃO Altere-se o assunto para constar como assunto principal DESPESAS CONDOMINIAIS (10467). 1. Em face do desinteresse da parte autora, deixo de designar a audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, se a medida se mostrar adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. 2. CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia. 3. Requisitos: Advirta(m)-se o(as) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Ainda advirta-se a parte ré e seu advogado deverão informar nos autos seus endereços eletrônicos, para intimações pessoais, conforme art. 270 do CPC. Ressalta-se ser dever das partes e de seus procuradores informar e manter atualizados seus dados cadastrais e ENDEREÇOS, consoante art. 77, II, CPC. 4. A parte autora e a parte ré deverá(ão) manifestar-se

quanto à adesão ao Juízo 100% digital, nos termos da Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Para tanto, será necessário o fornecimento de endereço eletrônico e número de celular das partes e dos advogados, bem como autorização para utilização dos dados no processo. 5. Pesquisas: caso infrutífera a tentativa de citação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré. Tratando-se de ré de pessoa jurídica, a pesquisa também envolverá seus sócios-gerentes. Tendo em vista que a Resolução 354/2020 do CNJ regulamentou a comunicações de atos processuais por meio eletrônico, admitindo a utilização de qualquer meio eletrônico apto a assegurar ter o destinatário tomando conhecimento do seu conteúdo (art. 8º, Res. 354/2020, CNJ), ficam, desde já deferidas a citação/intimação por meio do WhatsApp, devendo ser cumpridos pelo Oficial de Justiça todos os requisitos para o aperfeiçoamento do ato. 6. Precatória: Se houver pedido, desde já defiro citação por carta precatória. Ocasão em que o advogado do autor deverá promover a distribuição da carta junto ao sistema eletrônico do juízo deprecado, no prazo de 10 dias, com a comprovação nos autos, nos termos do artigo 10 da Lei 11.419. 7. Andamento: Apresentada a contestação com documentos ou questões preliminares (art. 337, do CPC), a Secretaria deverá intimar a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Especificação de provas: apresentada réplica ou decorrido o prazo in albis, a Secretaria deverá intimar ambas as partes para especificar as provas que pretendam produzir, de forma objetiva e fundamentada, inclusive indicar rol de testemunha ou quesitos de perícia, no prazo de 5 dias. Após venham os autos conclusos. I. BRASÍLIA, DF. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0712190-49.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF67230 - NAARA TALITA COSTA RIBEIRO. Desse modo, intimo o exequente, representado pela genitora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o extratos bancários da conta onde são depositados os alimentos que lhes são devidos pelo executado. No mesmo prazo de 15 quinze dias, o exequente deverá juntar a planilha de débito atualizada e requerer o que entender de direito.

N. 0705062-12.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELOISA BARBARA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF57425 - UZIEL BATISTA DA SILVA, DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO. R: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES DE MATOS. Adv(s): DF34124 - GLEYTON ROCHA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705062-12.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELOISA BARBARA GOMES DA SILVA EXECUTADO: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES DE MATOS DECISÃO Nada obstante a petição de ID 207839181, a decisão de ID 206674306 não foi integralmente cumprida. Não foram juntados os atos constitutivos/contrato social e nem mesmo outras provas pertinentes que atestem a mínima relação do executado com as pessoas jurídicas: AÇÃO CURSOS E CONCURSOS LTDA - ME, CNPJ: 09.365.463/0001-21; CAMPUS EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ITDA ? ME, CNPJ: 26.448.993/0001-52; REDE SAUDE AGORA MEDICINA E DIAGNOSTICO ITDA CNPJ: 30.223.480/0001-10; JE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS ITDA CNPJ: 48.003.579/0001- 72; dynabyte informatica ltda - me, CNPJ: 03.292.780/0001-89. Ademais, quanto à empresa JC TRANSPORTES E COMERCIO ITDA, CNPJ: 31.210.930/0001-01, verifica-se que se encontra registrada no nome de terceiro, inexistindo nos autos outros elementos que revelem mínima ligação com o executado. Nesse cenário, emende-se o pedido de inauguração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica de ID 203545024 para cumprir integralmente a decisão de ID 206674306, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0705103-08.2024.8.07.0010 - MONITÓRIA - A: FORHELTH NUTRICIONAL LTDA. Adv(s): DF37422 - FABRICIO RANGEL DA SILVA. R: DROGARIA E PERFUMARIA IDEAL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Decreto, pois, sua REVELIA. Cadastre-se.

N. 0706750-38.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO MARCIO AMADO BATISTA. Adv(s): DF54795 - DIEGO MARTINS MIRANDA DE SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706750-38.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRANCISCO MARCIO AMADO BATISTA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o autor realizar a emenda determinada em ID 205064162, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. BRASÍLIA, DF. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0706626-89.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO MARTINS DA SILVA. Adv(s): GO45665 - LUISA ALENCASTRO VEIGA BORGES, GO38781 - RENATO GOMES IMAI. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0706626-89.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Trata-se de inicial de pedido de cumprimento de sentença transitado em julgado formulado pelo credor. Custas recolhidas. Retire-se a anotação da gratuidade da justiça ao autor, diante da revogação realizada em sede de 2º grau. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Altere-se o assunto para constar Honorários advocatícios (10655) e Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) - selecionar conforme o caso. Altere-se o polo no sistema para que conste EXEQUENTE: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR e EXECUTADO: MARCELO MARTINS DA SILVA. Corrija-se o valor da causa nos sistemas informatizados para R\$ 5.611,73 . Ressalto que o valor da causa do cumprimento de sentença não inclui a multa de 10% e honorários do cumprimento de sentença, devidos somente em caso de não cumprimento voluntário da obrigação Intimação por DJE: Intime-se a parte sucumbente, via publicação no DJE por ter advogado constituído nos autos, para o pagamento do débito (preferencialmente com depósito judicial no BRB, ante o convênio deste Tribunal com este banco no sistema BANKJUS), inclusive com as eventuais custas já recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento no BRB, expeça-se alvará eletrônico em favor do credor (a quem intimo para fornecer seus dados bancários, inclusive PIX) e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Nessa hipótese, será declarada a quitação do débito. Na hipótese de a quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do novo CPC. Após, deverá a Secretaria intimar o devedor para pagar a quantia remanescente, sob pena de início da constrição de seus bens. Caso não haja pagamento, venha pelo credor a indicação de bens à penhora e do valor atualizado a ser constrito. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º do mencionado dispositivo. Intimem-se as partes para manifestarem-se quanto à adesão ao "Juízo 100% Digital", consoante Portaria Conjunta nº 29, de 19/04/2021. Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as

citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel. Para tanto é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel da parte requerente e de seu advogado, em conjunto com a autorização para utilização dos dados no processo. Do mesmo modo, cabe à parte requerente o fornecimento de endereço eletrônico, ou de outro meio digital, que viabilize a localização da parte requerida por via eletrônica. Caso infrutífera a tentativa de citação/intimação no endereço da inicial (exceto por motivo "3x ausente?", "endereço insuficiente" ou resultado semelhante - quando a diligência deverá antes ser feita por oficial de justiça), proceda-se à pesquisa na base de dados do SISBAJUD, INFOSEG (que utiliza a mesma plataforma do INFOJUD) e/ou SIEL, a fim de obter o endereço da parte ré/executada. Tendo em vista que a Resolução 354/2020 do CNJ regulamentou a comunicações de atos processuais por meio eletrônico, admitindo a utilização de qualquer meio eletrônico apto a assegurar ter o destinatário tomando conhecimento do seu conteúdo (art. 8º, Res. 354/2020, CNJ), ficam, desde já deferidas a citação/intimação por meio do WhatsApp, devendo ser cumpridos pelo Oficial de Justiça todos os requisitos para o aperfeiçoamento do ato. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:02:58. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0710721-65.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS PEREIRA GOMES. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA, DF63256 - MATHEUS MAGALHAES JARDIM. R: OLI STORE LTDA. Adv(s): DF39713 - SANDRA BORGES VALENTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0710721-65.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS PEREIRA GOMES REQUERIDO: OLI STORE LTDA DECISÃO A parte ré informa a interposição de agravo em face da decisão de ID 204498268. Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma do artigo 1.018, § 1º, do CPC. Examinadas as razões recursais, em cotejo com os elementos que fundamentaram a decisão agravada, verifico que não se justifica, em sede de retratação, a alteração desta. Desta forma, mantenho o íntegra a decisão de ID 204498268, por seus próprios fundamentos. Ante a ausência de informações acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o feito deve prosseguir regularmente. Prossiga-se nos termos anteriores, ou seja, intime-se a requerida para que proceda ao recolhimento das custas relativas à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do seu processamento. Havendo notícia de reforma, ou pedido de informações, tornem os autos conclusos. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0707563-36.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA CONCEICAO MATOS FONTENELE. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIANTE, SP427929 - JOAO GABRIEL MANNING GASPARIAN. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. T: HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASÍLIA - HMIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0707563-36.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIA CONCEICAO MATOS FONTENELE REQUERIDO: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de ID 205281802. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da referida decisão, afere-se que ela não padece dos vícios apontados. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a decisão impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na decisão combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado, que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que a ensejaram. Logo, constata-se que a pretensão da parte embargante é o reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Nesse sentido, deve-se ressaltar que são manifestamente incabíveis embargos que objetivam modificação do julgado embargado. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida. Lado outro, necessário que a nobre perita esclareça os seguintes pontos para o Juízo. 1. Se as questões históricas tratadas na perícia têm relação direta com o dispositivo farmacêutico utilizado pela autora. 2. No laudo pericial é informado a ANVISA suspendeu a importação, distribuição, comércio e uso do ESSURE no ano de 2017 em razão ?do não cumprimento, por parte da empresa, da exigência prevista em regulamentação da Anvisa quanto a vigilância pós mercado de produtos?. Então, solicito que a perita esclareça se a ANVISA divulgou nota técnica ou informação oficial sobre falta de eficiência ou resultado danoso à saúde relativa ao uso do dispositivo farmacêutico-ESSURE. 3. A perícia indica ?A autora apresentou sangramentos ginecológicos, bem como dores abdominais e pélvicas que podem ter relação com a presença do ESSURE® pois ocorreram após a sua inserção e houve melhora após a sua retirada?. Então, solicita-se a perita indicar qual é a relação direta entre o uso do dispositivo farmacêutico-ESSURE pela autora e a geração dores abdominais e pélvicas. 4. O laudo pericial indica: ?Assim, os documentos que possivelmente foram ?aproveitados? da autorização prévia da cirurgia de laqueadura tubária, não são adequados para a aplicação do ESSURE®. Tal hipótese é reforçada no cabeçalho, bem como nos itens E, F, G e H do termo de consentimento informado que menciona ?ligadura das trompas? e não ?OCLUSÃO DAS TROMPAS?como deveria ser. Então solicito que a perita esclareça se o prontuário e demais documentos médicos indicaram para a paciente que seria colocado o dispositivo farmacêutico-ESSURE e se indicaram quais seriam as consequências para fertilidade da paciente. 5. O laudo pericial indica: ?A autora pode ter sido mal orientada com relação à sua inserção e, principalmente, quanto às suas possíveis complicações, além do processo desgastante e invasivo que precisaria se submeter para a sua retirada?. Então, solicito a perita que informe, com base nos prontuários e demais documentos médicos, se de fato houve esclarecimento à paciente ou se de fato não houve esclarecimento à paciente. Intimem-se a perita para responder aos quesitos acima, no prazo de 10 dias. Com a resposta, intime-se as partes para manifestarem, bem como sobre a a petição apresentada pela perita no ID 208719174, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0711026-83.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO MARCONDE SOARES. Adv(s): DF56196 - ITALO AUGUSTO DE SOUSA, DF5562200 - FLAVIA SOUSA DANTAS. R: POWER AGENCIA DE CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO ADELINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 20 DIAS) MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), processo nº 0711026-83.2022.8.07.0010, requerida por REQUERENTE: JOAO MARCONDE SOARES em face de REQUERIDO: POWER AGENCIA DE CONSULTORIA LTDA, ROBERTO ADELINO DA SILVA. E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, o ROBERTO ADELINO DA SILVA, CPF: 159.432.207-47, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça, ficando ciente de que, após, terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias (contado em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública/Faciplac/FAJ) para apresentar contestação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos pela(s) parte(s) autora(s) na inicial. Ficando ciente de que deverá(ão) constituir advogado ou defensor público, se o caso, com a devida antecedência. Valendo a presente citação para os demais

atos do processo. Fica advertido ainda que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC/2015. O presente edital será publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Forum Des. José Dilermando Meireles - QR 211, CJ 01, Lote 01, 1º andar, Santa Maria-DF, CEP: 72.535-550, funcionando no horário das 12:00 às 19:00 horas. E para que chegue ao conhecimento do (s) Requerido (s), expediu-se o presente, devidamente publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Santa Maria-DF, 28 de agosto de 2024 19:07:50. Thais Garcia Meireles Diretora de Secretaria Substituta (assinado eletronicamente)

N. 0705464-59.2023.8.07.0010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VITTA II. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUERTA NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: GLEICE ANE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO (PRAZO: 20 DIAS) MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório tramita a Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), processo nº 0705464-59.2023.8.07.0010, requerida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VITTA II em face de EXECUTADO: GLEICE ANE DA SILVA. E por este Edital CITA, com prazo de 20 (vinte) dias, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, a EXECUTADO: GLEICE ANE DA SILVA, CPF: 362.452.798-36, sobre o conteúdo do presente processo. O prazo de 20 (vinte) dias começará a fluir a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça e que após, terá(ão) o prazo de 03 (três) dias (prazo em dobro se patrocinado pela Defensoria Pública) para efetuar o pagamento do valor de R\$ 2.977,78 (dois mil e novecentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), referente ao principal, acrescido das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10%, arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou indicar bens à penhora. Fica INTIMADO ainda de que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos e, independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos dos arts. 915 e 231, IV, do CPC/2015, que somente poderão ser apresentados por advogado constituído ou por Defensor Público. Fica intimado ainda que os honorários serão reduzidos à metade caso efetue o integral pagamento da dívida no prazo legal (art. 829 do CPC/2015). Caso não seja efetuado o pagamento, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, bem como serão presumidos verdadeiros os fatos descritos pela parte autora na inicial, com decretação da revelia (perda do prazo para apresentar embargos). Valendo a presente citação para os demais atos do processo. Fica advertido ainda que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)s interessado(a)s, expediu-se o presente, devidamente publicado e disponibilizado no sítio do TJDF e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 257, II do CPC/2015. Santa Maria-DF, 28 de agosto de 2024 19:58:33. Thais Garcia Meireles Diretora de Secretaria Substituta

INTIMAÇÃO

N. 0705022-98.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF63923 - THAIS RODRIGUES BRANDAO, DF53302 - BRUNO LOPES DOS SANTOS. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO, MG160697 - JESSICA MAGALHAES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705022-98.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA SANTANA DOS SANTOS EXECUTADO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DECISÃO 1.Em manifestação ID 2087335516, a parte exequente requer o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça por parte da executada e a aplicação da multa do art. 774, incisos II e IV. INDEFIRO, por ora, o pedido, pois a parte executada exerce seu direito ao questionar as decisões deste Juízo em sede de cumprimento de sentença por meio dos recursos cabíveis. Assim, não vislumbro ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Por outro lado, assiste razão à exequente ao requerer a aplicação da multa de 10% e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do CPC, vez que a executada não procedeu ao pagamento voluntário da condenação no prazo legal. Assim, DEFIRO o pedido de aplicação da multa e dos honorários advocatícios do art. 523, do CPC. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor atualizado da dívida, incluídos os consectários do art. 523, do CPC, bem como para apresentar bens da executada para penhora. Cumprida a determinação, conclusos. 2.Em manifestação ID 207580172, a executada requer a reconsideração da decisão que determinou a continuidade do presente cumprimento de sentença, alegando que a aplicação das astreintes está em discussão na segunda instância. INDEFIRO o pedido, pois o pagamento voluntário ou o bloqueio de valores não representaria prejuízo à executada, vez que o levantamento do alvará em favor da exequente depende decisão judicial, e sua autorização apenas ocorreria, por óbvio o trânsito em julgado da decisão do agravo. I. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0705022-98.2020.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDNA SANTANA DOS SANTOS. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF63923 - THAIS RODRIGUES BRANDAO, DF53302 - BRUNO LOPES DOS SANTOS. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO, MG160697 - JESSICA MAGALHAES FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705022-98.2020.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDNA SANTANA DOS SANTOS EXECUTADO: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DECISÃO 1.Em manifestação ID 2087335516, a parte exequente requer o reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça por parte da executada e a aplicação da multa do art. 774, incisos II e IV. INDEFIRO, por ora, o pedido, pois a parte executada exerce seu direito ao questionar as decisões deste Juízo em sede de cumprimento de sentença por meio dos recursos cabíveis. Assim, não vislumbro ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé. Por outro lado, assiste razão à exequente ao requerer a aplicação da multa de 10% e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523, do CPC, vez que a executada não procedeu ao pagamento voluntário da condenação no prazo legal. Assim, DEFIRO o pedido de aplicação da multa e dos honorários advocatícios do art. 523, do CPC. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor atualizado da dívida, incluídos os consectários do art. 523, do CPC, bem como para apresentar bens da executada para penhora. Cumprida a determinação, conclusos. 2.Em manifestação ID 207580172, a executada requer a reconsideração da decisão que determinou a continuidade do presente cumprimento de sentença, alegando que a aplicação das astreintes está em discussão na segunda instância. INDEFIRO o pedido, pois o pagamento voluntário ou o bloqueio de valores não representaria prejuízo à executada, vez que o levantamento do alvará em favor da exequente depende decisão judicial, e sua autorização apenas ocorreria, por óbvio o trânsito em julgado da decisão do agravo. I. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

N. 0707563-36.2022.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA CONCEICAO MATOS FONTENELE. Adv(s): DF28502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA. R: BAYER S.A.. Adv(s): SP0137599A - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO, SP346233 - THIAGO ADORNO ALBIGIANTE, SP427929 - JOAO GABRIEL MANNING GASPARIAN. R: COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Adv(s): SP205408 - NADIA DE ARAUJO MAGALHAES. T: HOSPITAL MATERNO INFANTIL DE BRASÍLIA - HMIB. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FABIA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do

processo: 0707563-36.2022.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIA CONCEICAO MATOS FONTENELE REQUERIDO: BAYER S.A., COMERCIAL COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA DECISÃO Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de ID 205281802. Em que pese a pretensão aclaratória manifestada, da simples leitura da referida decisão, afere-se que ela não padece dos vícios apontados. Os embargos de declaração têm cabimento apenas quando houver erro de fato, contradição, omissão ou obscuridade no ato judicial, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC. No caso em espécie, observa-se que a decisão impugnada expressamente se manifestou acerca das questões necessárias para firmar a convicção exarada no julgado, não havendo vício a ser sanado pela via aclaratória. De fato, não há contradição, pois o vício em questão deve estar contido na decisão combatida, não podendo a parte impugná-la utilizando elementos que lhe são externos, cabendo-lhe simplesmente a demonstração de que a contradição está atrelada à ausência de um raciocínio coerente e sequencialmente lógico e ordenado, que culmine na conclusão decisória do julgador, o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso. Também não há que se falar em omissão, pois na decisão houve manifestação expressa, clara e coerente acerca das matérias de relevo para o deslinde da causa, tendo sido demonstrados, de maneira elucidativa, os fundamentos que a ensejaram. Logo, constata-se que a pretensão da parte embargante é o reexame de matéria já decidida, o que foge aos objetivos dos embargos de declaração. Nesse sentido, deve-se ressaltar que são manifestamente incabíveis embargos que objetivam modificação do julgado embargado. Cumpre lembrar que qualquer apreciação da matéria deverá ser submetida oportunamente ao e. Tribunal de Justiça. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho íntegra a decisão proferida. Lado outro, necessário que a nobre perita esclareça os seguintes pontos para o Juízo. 1. Se as questões históricas tratadas na perícia têm relação direta com o dispositivo farmacêutico utilizado pela autora. 2. No laudo pericial é informado a ANVISA suspendeu a importação, distribuição, comércio e uso do ESSURE no ano de 2017 em razão ?do não cumprimento, por parte da empresa, da exigência prevista em regulamentação da Anvisa quanto a vigilância pós mercado de produtos?. Então, solicito que a perita esclareça se a ANVISA divulgou nota técnica ou informação oficial sobre falta de eficiência ou resultado danoso à saúde relativa ao uso do dispositivo farmacêutico-ESSURE. 3. A perícia indica ?A autora apresentou sangramentos ginecológicos, bem como dores abdominais e pélvicas que podem ter relação com a presença do ESSURE® pois ocorreram após a sua inserção e houve melhora após a sua retirada?. Então, solicita-se a perita indicar qual é a relação direta entre o uso do dispositivo farmacêutico-ESSURE pela autora e a geração dores abdominais e pélvicas. 4. O laudo pericial indica: ?Assim, os documentos que possivelmente foram ?aproveitados? da autorização prévia da cirurgia de laqueadura tubária, não são adequados para a aplicação do ESSURE®. Tal hipótese é reforçada no cabeçalho, bem como nos itens E, F, G e H do termo de consentimento informado que menciona ?ligadura das trompas? e não ?OCLUSÃO DAS TROMPAS?como deveria ser. Então solicito que a perita esclareça se o prontuário e demais documentos médicos indicaram para a paciente que seria colocado o dispositivo farmacêutico-ESSURE e se indicaram quais seriam as consequências para fertilidade da paciente. 5. O laudo pericial indica: ?A autora pode ter sido mal orientada com relação à sua inserção e, principalmente, quanto às suas possíveis complicações, além do processo desgastante e invasivo que precisaria se submeter para a sua retirada?. Então, solicito a perita que informe, com base nos prontuários e demais documentos médicos, se de fato houve esclarecimento à paciente ou se de fato não houve esclarecimento à paciente. Intimem-se a perita para responder aos quesitos acima, no prazo de 10 dias. Com a resposta, intime-se as partes para manifestarem, bem como sobre a a petição apresentada pela perita no ID 208719174, no prazo de 05 dias. BRASÍLIA, DF MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito datado e assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0711791-20.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDCELIA MIGUEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF28171 - PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES. R: NMB PECAS E SERVICOS LTDA - EPP. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF32700 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0711791-20.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDCELIA MIGUEL DE OLIVEIRA REQUERIDO: NMB PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA EDCELIA MIGUEL DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração de ID 205466481, em face da sentença, alegando existência de erro material, omissão relativa a danos morais e parcelas de financiamento vencidas no curso da lide. Bem como aponta pela redistribuição do ônus sucumbencial. Aberta a oportunidade, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A e NMB PECAS E SERVICOS LTDA ? EPP se opuseram aos embargos. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Em relação ao pedido de das prestações pagas no financiamento, a sentença foi expressa em determinar: "Tratando-se de contrato em que houve o pagamento de entrada, seguido de pagamento de algumas prestações, deverão ser restituídos os valores pagos pelo consumidor. Ao passo que o veículo alvo da lide retornará à titularidade do primeiro requerido". Logicamente, Neste valor deve ser incluídas as prestações pagas posteriormente ao ajuizamento da lide. O Banco Bradesco confirmou o pagamento de 23 prestações, no ID 189481233. Assim, o dispositivo deverá indicar as 23 parcelas adimplidas pelo autor. Em relação ao pedido de danos morais, a fundamentação foi expressa em examinar e deferir tal verba, que deverá ser paga exclusivamente pela NMB Peças. Contudo, não houve a reiteração no dispositivo, devendo ser corrigido tal erro material. Lado outro, não há se falar em modificação da sucumbência recíproca, já que esta considerou todo o conjunto decidido na sentença, com o partilhamento das despesas de forma correta. Logo, os embargos serão providos parcialmente a fim de alterar o dispositivo que passa a ser redigido da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido pela parte autora para: a) RESOLVER o contrato de compra e venda do veículo FIAT PALIO, Cor BRANCA, Placa QK00A49, Renavam 01215011137, Ano Fabricação 2014 Ano Modelo 2015, celebrada entre o autor e o NMB PECAS E SERVICOS LTDA ? EPP, em razão da culpa deste último. b) Condenar o NMB PECAS E SERVICOS LTDA ? EPP a devolver, ao autor, valores de R\$ 12.127,50 de entrada e das 23 (vinte e três) parcelas de R\$ 1.376,63, corrigido pelo INPC desde o desembolso, e acrescido de juros desde a citação. c) Resolver o contrato de financiamento entre o autor e o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A determinando o retorno ao status quo, com a anulação das cobranças em relação ao autor. d) Como consequência inafastável, a NMB PECAS E SERVICOS LTDA ? EPP retornará a ser a titular do veículo FIAT PALIO, Cor BRANCA, Placa QK00A49, Renavam 01215011137, Ano Fabricação 2014 Ano Modelo 2015, podendo usar os meios legais para buscar o bem onde se encontre, inclusive promover os pedidos e solicitações perante o Boletim de Ocorrência 4356/2023-0 da Décima Primeira Delegacia de Polícia do Núcleo Bandeirante e na ação judicial 0002590-77.2022.8.25.0075 da 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto. e) Condenar o NMB PECAS E SERVICOS LTDA ? EPP a pagar o valor de R\$3.000,00, a título de danos morais, corrigidos desde a presente sentenças e acrescido de juros desde a citação. I BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:31:52. MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito

N. 0705721-84.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO SOCIAL DOS SARGENTOS DA AERONAUTICA DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s): DF50717 - VITOR DANIEL LARCHER. R: ASSOCIACAO NACIONAL DO QUADRO ESPECIAL DA AERONAUTICA ANQUEA. Adv(s): DF24699 - ALISSON DIAS DE LIMA, DF68717 - VICTORIA AGNES CORREIA LIMA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFOSMA 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria Número do processo: 0705721-84.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO SOCIAL DOS SARGENTOS DA AERONAUTICA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERIDO: ASSOCIACAO NACIONAL DO QUADRO ESPECIAL DA AERONAUTICA ANQUEA SENTENÇA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO QUADRO ESPECIAL DA AERONÁUTICA ? ANQUEA opôs embargos de declaração de ID 207112884 em face da sentença, alegando a existência de omissão ou contradição, especialmente em relação ao objeto do contrato e em relação à validade do recibo. Aberta a oportunidade, o embargado impugnou os embargos Decido. Apesar de tempestivos, os presentes embargos não merecem ser recebidos, tendo em vista que não está caracterizada

qualquer hipótese de cabimento, dentre as previstas no art. 1.022 do CPC. Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade. Na hipótese dos autos, não há qualquer dos vícios legitimadores de embargos de declaração. Percebe-se que o recorrente pretende a modificação da decisão para adequar ao seu particular entendimento. Confirmam-se trechos da sentença: A autenticidade formal do documento está evidente. Embora a requerida faça a impugnação, houve o reconhecimento de firma em cartório em 28/04/2023, a comprovar a autenticidade e o momento da assinatura feita na presente do escrevente do cartório extrajudicial, que goza de fé pública. Ao momento da assinatura, o Senhor RIBEIRO ainda ocupava o cargo de Gestor Financeiro da associação requerida. Por sua vez, necessários examinar alguns pontos em relação ao conteúdo do documento. (...) Assim, ante a não efetivação do ajuizamento da ADI, a associação autora, por seu Presidente, não mais compactuou com estratégia da associação nacional, e resolveu afastar-se do objetivo inicial e pedir de volta os valores vertidos. No caso, não cabe a restituição integral do valor. (...) Quarto, efetivamente não houve apresentação da ADI, como confessado pela requerida, sendo essencial a devolução de parte dos valores. Quinto, houve de fato deliberação da própria cúpula da ré em restituir valores recolhidos pela associação, ainda que em montante menor do que a pretensão da autora, já que, como indica o ofício de ID 163395867 e tabela de ID 163395863 foi ofertada a quantia de R\$ 58.149,89. Forte em tais razões, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Intimem-se. I. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:49:38. MÁRIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA Juiz de Direito

1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0701015-24.2024.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DENILSON DA SILVA LUZ. Adv(s):. DF57715 - IZAQUIEL DA SILVA SOUZA, DF72079 - DEIVIMAR SALES LIMA, DF71726 - THIAGO MACHADO GAMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br Número do processo: 0701015-24.2024.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DENILSON DA SILVA LUZ CERTIDÃO Certifico que, nesta data, abro vista às partes para ciência da sentença de Id. 209069607. Carmen de Oliveira Charchar Diretora de Secretaria

N. 0707174-80.2024.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: DANIEL DA CONCEICAO GOMES. Adv(s):. DF62873 - ANA PAULA ALVES MACHADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br AUDIÊNCIA DESIGNADA Certifico e dou fé que, de ordem, designei Audiência de INSTRUÇÃO nos presentes autos para o dia 23/09/2024, às 10h00. Segue anexo o comprovante de requisição do interno no SEAPE para a audiência agendada. Link para acesso/QR Code: <https://atalho.tjdf.jus.br/qgjQhy> Santa Maria - DF, 28 de agosto de 2024 SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

N. 0708484-58.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RIGNER RIBEIRO LIMA. Adv(s):. DF41113 - EDSON LEAO COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br Número do processo: 0708484-58.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RIGNER RIBEIRO LIMA CERTIDÃO Certifico que, abro vista às partes para ciência da decisão de Id.209068702. Carmen de Oliveira Charchar Diretora de Secretaria

N. 0705573-39.2024.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: WELSON VITOR SOUZA SANTOS. Adv(s):. DF37679 - NATHALIA CRISTINI FREITAS FRAGA, DF54450 - FLAVIO TADEU CORSI XIMENES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br AUDIÊNCIA DESIGNADA Certifico que, de ordem, designei Audiência de INSTRUÇÃO nos presentes autos para o dia 29/10/2024, às 11h30. Link para acesso/QR Code: <https://atalho.tjdf.jus.br/qgjQhy> Santa Maria - DF, 28 de agosto de 2024 SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

N. 0729957-30.2023.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CHARLES SALES DE AGUIAR. Adv(s):. DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br Número do processo: 0729957-30.2023.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CHARLES SALES DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico que, nesta data, abro vista às partes para ciência da sentença de Id. 209086196. Carmen de Oliveira Charchar Diretora de Secretaria

N. 0701367-79.2024.8.07.0010 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARCILON AMARO ALVES. Adv(s):. DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. R: LAMEC SOARES BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AMANDA REIS BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br Número do processo: 0701367-79.2024.8.07.0010 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: MARCILON AMARO ALVES QUERELADO: LAMEC SOARES BARBOSA, AMANDA REIS BARBOSA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, abro vista às partes para ciência da decisão de Id. 208987128. Carmen de Oliveira Charchar Diretora de Secretaria

N. 0701367-79.2024.8.07.0010 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARCILON AMARO ALVES. Adv(s):. DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. R: LAMEC SOARES BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AMANDA REIS BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br Número do processo: 0701367-79.2024.8.07.0010 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: MARCILON AMARO ALVES QUERELADO: LAMEC SOARES BARBOSA, AMANDA REIS BARBOSA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, abro vista às partes para ciência da decisão de Id. 208987128. Carmen de Oliveira Charchar Diretora de Secretaria

N. 0701367-79.2024.8.07.0010 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARCILON AMARO ALVES. Adv(s):. DF0059412A - MARCILON AMARO ALVES. R: LAMEC SOARES BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: AMANDA REIS BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdf.jus.br Número do processo: 0701367-79.2024.8.07.0010 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: MARCILON AMARO ALVES QUERELADO: LAMEC SOARES BARBOSA, AMANDA REIS BARBOSA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, abro vista às partes para ciência da decisão de Id. 208987128. Carmen de Oliveira Charchar Diretora de Secretaria

N. 0002496-73.2018.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO PARREIRA MACHADO. Adv(s):. GO70548 - CLEOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0002496-73.2018.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALESSANDRO PARREIRA MACHADO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, abro vista ao Ministério Público para ciência da decisão de Id.209071210. Carmen de Oliveira Charchar Diretora de Secretaria

N. 0705926-79.2024.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ALISSON DIAS FERREIRA. Adv(s):. DF20397 - ELCIO GONCALVES DA SILVA, DF0026195A - CLAUDIA ABADIA BATISTA VIEIRA DE SOUZA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br AUDIÊNCIA DESIGNADA Certifico que, de ordem, designei Audiência de INSTRUÇÃO nos presentes autos para o dia 29/10/2024, às 11h00. Link para acesso/QR Code: <https://atalho.tjdft.jus.br/qgjQhy> Santa Maria - DF, 28 de agosto de 2024 SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

N. 0715236-64.2023.8.07.0004 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RONALDO SALES RIBEIRO. Adv(s):. DF76950 - WEMERSON JOHN CICERO VIEIRA, GO40979 - DEUEL GONTIJO FERNANDES AMORIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0715236-64.2023.8.07.0004 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONALDO SALES RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que, nesta data, abro vista às partes para ciência da sentença de Id. 209075691. Carmen de Oliveira Charchar Diretora de Secretaria

N. 0703419-48.2024.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CALEBE DOS SANTOS PEREIRA. Adv(s):. DF65739 - MATHEUS CAITANO DUARTE. R: FRANCISCO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA. Adv(s):. DF61598 - DAIANE CAMPOS ALENCAR. R: RONALDO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLEBER JUNIO DA CRUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Telefones: (61) 3103-5712 / 5721, CEP: 72511100, Brasília-DF Horário de Funcionamento: 12h às 19h - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0703419-48.2024.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CALEBE DOS SANTOS PEREIRA, FRANCISCO HENRIQUE CARVALHO DA SILVA, RONALDO ARAUJO DE SOUSA, CLEBER JUNIO DA CRUZ CERTIDÃO Certifico que anexo aos autos ofício encaminhado pela 33a DP, informando sobre a ausência da testemunha Dr. RENATO RIBEIRO MARTINS na audiência designada. Faço os autos com vistas às partes. CARLOS HENRIQUE BOHM Servidor Geral

N. 0705287-61.2024.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: THAA OLIVEIRA SENESTRO. Adv(s):. DF58022 - FABIO SENESTRO SATIRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles - Santa Maria/DF Telefones: (61) 3103-5721 / 5712 / 5739 - Whatsapp: (61) 3103-5721 / 5712 / 5739 / 5746 - E-mail: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0705287-61.2024.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: THAA OLIVEIRA SENESTRO VISTA À DEFESA Certifico que, de ordem, remeto os autos à Defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho, ID 209227097. SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

N. 0704730-11.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s):. DF64362 - PEDRINHO VILLARD LEONARDO TOSTA. R: ERIC DA SILVA ALENCAR. Adv(s):. DF21223 - ANDREA CANELLAS ALEXANDRE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br SESSÃO PLENÁRIA DESIGNADA Certifico que, de ordem, designei Sessão Plenária de Julgamento pelo Tribunal do Júri nos presentes autos para o dia 24/10/2024, às 09h30. SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

N. 0704727-90.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CELSO HENRIQUE LACERDA NASCIMENTO. Adv(s):. DF49628 - JHOYCE HAYNE OLIVEIRA MARTINS SILVA. R: RODRIGO MARTINS RAMOS DE SANTANA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCELO SOARES DE ARAUJO. Adv(s):. DF61698 - ABRAAO ALVES GOMES. R: ANDRE FELIPE PEREIRA NONATO. Adv(s):. DF53614 - RAFAEL SEVERIANO MONTENEGRO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br AUDIÊNCIA DESIGNADA Certifico que, de ordem, designei Audiência de CONTINUAÇÃO nos presentes autos para o dia 30/10/2024, às 09h30. Link para acesso/QR Code: <https://atalho.tjdft.jus.br/qgjQhy> Santa Maria - DF, 29 de agosto de 2024 SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

N. 0707564-84.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: RODRIGO FERREIRA ROCHA. Adv(s):. DF33179 - AMAURY SANTOS DE ANDRADE, DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES, DF75589 - BRUNO MENDES PARENTE. R: JEFERSON FERREIRA DA ROCHA. Adv(s):. DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri de Santa Maria Fórum Des. José Dilermando Meirelles QR. 211, Bloco 1, Conjunto 1, Sala T-160, Santa Maria, Brasília/DF. CEP: 72511100. Horário de Funcionamento: 12h às 19h Telefones: (61) 3103-5721 e 3103-5712. WhatsApp: (61) 3103-5721 - Email: 1vcrim.sta@tjdft.jus.br AUDIÊNCIA DESIGNADA Certifico que, de ordem, designei Audiência de INSTRUÇÃO nos presentes autos para o dia 30/10/2024, às 10h30. Link para acesso/QR Code: <https://atalho.tjdft.jus.br/qgjQhy> Santa Maria - DF, 29 de agosto de 2024 SANDRA REGINA SILVA DE SOUZA VIANA Servidor Geral

EDITAL

N. 0701975-14.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JHONANTAN DE SOUSA PAULINO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: GUSTAVO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Processo n.º 0701975-14.2023.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: JHONANTAN DE SOUSA PAULINO, GUSTAVO DA SILVA IP nº 1398/2022 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO IMPRONÚNCIA Prazo: 15 (quinze) dias A Dra. LORENA ALVES OCAMPOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0701975-14.2023.8.07.0010, em que é réu JHONANTAN DE SOUSA PAULINO, brasileiro, solteiro, nascido em 29/6/2003, natural de Brasília/DF, filho de Pedro Paulino Neto e de Rafaela de Sousa, RG nº 3.825.193 SSP/DF, CPF nº 077.747.721-11, denunciado como incurso na(s) penas(s) do(s) art(s) artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal e artigo 244-B, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). E, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O, dando-lhe ciência de que foi IMPRONUNCIADO na forma do art. 414 do Código de Processo Penal, com a ressalva de seu parágrafo único, bem como de que foram REVOGADAS AS MEDIDAS CAUTELARES impostas por ocasião da imposição de liberdade provisória. O prazo para recurso é de 5 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça eletrônico - DJe. Correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 15 (quinze) dias. Este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Dilermando Meireles, QR 211, Bl. 01, Conjunto 01, Área Especial, Santa Maria/DF. Telefone: (61) 3103-5721. Santa Maria/DF, 27 de agosto de 2024. Eu, Fernando Borges Ribeiro, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

N. 0700324-15.2021.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCELLO BATISTA BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CARLOS GERMANO PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Processo n.º 0700324-15.2021.8.07.0010 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Autor: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu: REU: MARCELLO BATISTA BARROS, CARLOS GERMANO PEREIRA DA SILVA IP nº 011912020/2020 da 33ª Delegacia de Polícia (Santa Maria) EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 90 (noventa) dias A Dra. LORENA ALVES OCAMPOS, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Santa Maria, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal nº 0700324-15.2021.8.07.0010, em que é réu CARLOS GERMANO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 2/2/1996, natural de Brasília/DF, filho de Emilio Rodrigues da Silva e de Maria de Fátima Pereira, portador do RG 3.243.852 - SSP/DF, e do CPF 074.089.231-28, denunciado como incurso na(s) penas(s) do(s) artigo 180, caput, do Código Penal. E, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente, INTIMA-O, dando-lhe ciência de que foi CONDENADO pela prática do delito previsto no art. artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO. O prazo para recurso é de 5 (cinco) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça eletrônico - DJe. Correndo seu prazo a partir da publicação, considerando-se transcorrido assim que decorram os 90 (noventa) dias. Este Juízo está situado no Fórum Desembargador José Dilermando Meireles, QR 211, Bl. 01, Conjunto 01, Área Especial, Santa Maria/DF. Telefone: (61) 3103-5721. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024. Eu, Fernando Borges Ribeiro, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi. LORENA ALVES OCAMPOS Juíza de Direito Substituta

2ª Vara Criminal de Santa Maria**CERTIDÃO**

N. 0006311-49.2016.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JULIO CESAR GUIMARAES SANTOS. Adv(s): GO70548 - CLEOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103-5722 - Email: 02vcriminal.santamaria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas AGENDAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA Processo : 0006311-49.2016.8.07.0010 Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : JULIO CESAR GUIMARAES SANTOS Audiência: 09/10/2024 16:30 - Interrogatório Plataforma Microsoft Teams Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmJINTA5NTItODIOYi00MDkylWlyZGYtYTeZDc1MDlwYmE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222f6f4389-3558-444d-b2ae-a76612bcf07c%22%7d ou Link: <https://atalho.tjdft.jus.br/2vcSMA MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral>

N. 0003973-10.2013.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ACACIO OLIVEIRA GOMES. Adv(s): DF70906 - MARCELLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA, GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103-5722 - Email: 02vcriminal.santamaria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas AGENDAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA Processo : 0003973-10.2013.8.07.0010 Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : ACACIO OLIVEIRA GOMES Audiência: 30/10/2024 15:10 - Suspensão Condicional do Processo Plataforma Microsoft Teams Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmJINTA5NTItODIOYi00MDkylWlyZGYtYTeZDc1MDlwYmE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222f6f4389-3558-444d-b2ae-a76612bcf07c%22%7d ou Link: <https://atalho.tjdft.jus.br/2vcSMA MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral>

N. 0722538-22.2024.8.07.0001 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF58747 - CAIO HENRIQUE NASCIMENTO, DF64991 - CAIO VITOR NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCRISMA 2ª Vara Criminal de Santa Maria QR 211 - LOTE 01 - CONJUNTO 01, -, 1º ANDAR, ALA B, SALA 108, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Telefone: (61) 3103-5722 - Email: 02vcriminal.santamaria@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 horas AGENDAMENTO DE VIDEOCONFERÊNCIA Processo : 0722538-22.2024.8.07.0001 Autor : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Réu(s) : MARCOS SOARES DOS SANTOS Audiência: 30/10/2024 15:20 - Suspensão Condicional do Processo Plataforma Microsoft Teams Link: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MmJINTA5NTItODIOYi00MDkylWlyZGYtYTeZDc1MDlwYmE5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%222f6f4389-3558-444d-b2ae-a76612bcf07c%22%7d ou Link: <https://atalho.tjdft.jus.br/2vcSMA MARILIZA TIVES PADILHA Servidor Geral>

DECISÃO

N. 0706055-84.2024.8.07.0010 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANILO SOUSA ARAUJO. R: EDUARDO JOSE MORENO PINTO. Adv(s): DF73389 - BRUNO NASCIMENTO MORATO. R: DIOLENO PEREIRA DE AQUINO. Adv(s): DF50402 - THAISSA LORENA GOMES DE MORAES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706055-84.2024.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) Assunto: Receptação Qualificada (5847) Requerente: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL Requerido: DANILO SOUSA ARAUJO e outros DECISÃO Após compulsar detidamente os autos, em especial os termos do acordo de não persecução penal celebrado entre as partes, verifico a presença dos requisitos legais estabelecidos no art. 28-A do Código de Processo Penal e, em especial, ser socialmente recomendável e suficiente a medida proposta para a prevenção e repressão do crime. Os requeridos, devidamente acompanhados das suas defesas técnicas, declararam livremente e sem vícios aparentes aceitarem as condições propostas pelo representante do Ministério Público a título de acordo de não persecução penal (ID's 208210775, 208210783 e 208210785). Esclareço que em razão das cautelas impostas pela pandemia e da retomada gradual da prática dos atos presenciais não será realizada audiência para a homologação do acordo de não persecução penal, mormente porquanto a ratificação do termo celebrado entre as partes por meio da presente decisão não ensejará qualquer prejuízo processual. Portanto, o cumprimento do acordo de não persecução penal celebrado entre as partes para que produza os respectivos efeitos legais. Aguarde-se, pois, o cumprimento integral das condições assumidas, devendo serem baixados os nomes dos requeridos dos registros processuais. Intime-se o representante do Ministério Público para indicar as instituições nas quais os requeridos prestarão as horas de serviços à comunidade, bem como para acompanhar o cumprimento das demais condições estabelecidas. Santa Maria/DF, Terça-feira, 20 de Agosto de 2024 19:20:23. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0707381-16.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELKER SHUNAIDER DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF46282 - FELIPE LACERDA SOARES. T: RAIMUNDO NONATO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE LACERDA SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707381-16.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ELKER SHUNAIDER DIAS DO NASCIMENTO DESPACHO Esclareço, por oportuno, que os objetos listados na certidão de ID 208997885 estão vinculados ao processo n.º 0706314-16.2023.8.07.0010 e, inclusive, a destinação ali já foi apreciada. Por conseguinte, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:47:40. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0706314-16.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO LIEDSON DIAS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF44074 - NAYARA FIRMES CAIXETA, DF40254 - BRUNO DE SOUZA FREITAS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706314-16.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Roubo Majorado (5566)

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: EDUARDO LIEDSON DIAS DO NASCIMENTO
DESPACHO Inicialmente, em relação ao veículo ainda apreendido nos autos, requirite-se ao Detran/DF as informações acerca do respectivo proprietário e, após, intime-o para, no prazo de dez dias, se pronunciar acerca do eventual interesse na restituição, sob pena de perda em favor da União. Outrossim, quanto aos demais bens, segundo já determinado na sentença, aguarde-se o transcurso do prazo de noventa dias, contados do trânsito em julgado, conforme preceitua o art. 123 do Código de Processo Penal, findo o qual, não havendo reclamação por parte dos eventuais interessados, desde já, decreto a perda em favor da União. Adote, pois, a secretaria do Juízo as providências necessárias. Intimem-se. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:51:42. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0707030-09.2024.8.07.0010 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: GUILHERME DE SOUSA LOPES. Adv(s): DF70608 - ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS, DF69577 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707030-09.2024.8.07.0010 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas (14957) Requerente: GUILHERME DE SOUSA LOPES Requerido: Não encontrado DESPACHO Intime-se o requerente para ciência da cota ministerial (ID 209134089) e adoção das providências que entender cabíveis. Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Santa Maria/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:43:20. MAX ABRAHAO ALVES DE SOUZA Juiz de Direito

Juizados Especiais de Competência Geral de Santa Maria**1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria****CERTIDÃO**

N. 0704215-39.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILBERTO ADOLFO LEONARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 99PAY S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0704215-39.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILBERTO ADOLFO LEONARDO EXECUTADO: 99PAY S.A. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que a sentença retro transitou em julgado em 26/08/2024. Certifico, também, que converti o feito em Cumprimento de Sentença. De ordem, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar voluntariamente o débito, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do Art. 523, § 1º, do CPC. Santa Maria-DF, 28 de agosto de 2024.

N. 0710627-20.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): DF48197 - JHONATAS LOPES DA SILVA ARAUJO. R: CIELO S.A.. Adv(s): PE23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0710627-20.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS EXECUTADO: CIELO S.A. C E R T I D Ã O De ordem, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação das obrigações fixadas na sentença, ciente de que o silêncio será interpretado como quitação, com a consequente extinção do feito em razão do pagamento, independentemente de nova intimação. Santa Maria-DF, 29 de agosto de 2024.

DECISÃO

N. 0703851-67.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SERGENER RICARDO DOS SANTOS. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdf.jus.br Número do processo: 0703851-67.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: REQUERENTE: SERGENER RICARDO DOS SANTOS Requerido(a): REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de id 203745866, nos quais alega o embargante existência de omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça. A sentença proferida não é omissa. Em sede de Juizados Especiais, por não haver condenação aos encargos decorrentes da sucumbência em primeira instância (Art. 55, Lei 9.099/95), despiciendo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça no momento declinado pela parte embargante. Por isso, não há se falar em integração da sentença, pois somente no caso de interposição de recurso é que a parte poderá manejar o pedido, comprovando a necessidade de obtenção do benefício. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Preclusa a presente decisão, cumpram-se as determinações precedentes. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0701370-78.2017.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WEDMARCOS FRANCISCO SILVA VELLASCO. Adv(s): DF55211 - GLEYCIANNE HALINE DA SILVA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdf.jus.br Número do processo: 0701370-78.2017.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: REQUERENTE: WEDMARCOS FRANCISCO SILVA VELLASCO Requerido(a): DECISÃO Atente-se a peticionante que para comprovação de prática jurídica deve ser expedida certidão de militância. Por isso, indefiro o pedido retro. Nada obstante, cientifique-se a requerente que a certidão suprarreferida e referente aos processos eletrônicos deve ser solicitada pela própria interessada no site do TJDF (https://pje.tjdf.jus.br/extras/certidao-militancia/#/certidao/consulta). Intime-se e retornem os autos ao arquivo. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0704417-50.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS NARCELIO DO CARMO GOMES. Adv(s): DF71268 - JESSICA SANTOS CANTANHEDE, DF59654 - LAYNARA CRISTINA MACIEL GOMES, DF51490 - FERNANDA SANTOS ANDRADE. R: SISAN PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdf.jus.br Número do processo: 0704417-50.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS NARCELIO DO CARMO GOMES REQUERIDO: SISAN PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em observância ao disposto no art. 854 do CPC e Enunciado nº 147/FONAJE, promovo o bloqueio de valores pelo Sisbajud com reiteração automática pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento anexo. Fica, desde já, advertido(a)(s) o(a)(s) credor(a) (es) que esta diligência apenas será renovada após o transcurso de pelo menos um ano desta data ou quando demonstrados indícios de alteração da situação econômica do devedor. 2. Caso não encontrados valores suficientes para saldar o crédito, determino a busca de bens, via sistema Renajud. 3. Restando infrutíferas as diligências acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem até o montante do débito atualizado. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora efetivada, ficando designado(a)(s) como depositário(a)(s) dos bens e advertido(a)(s) na forma da lei. 4. Não logrando êxito, intime-se o(a)(s) exequente(s) para indicar(em) bens de propriedade do(a) (s) executado(a)(s) ou todas as providências que entender(em) aptas para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação. 5. Advirto que o pedido de renovação de diligências, sem fato novo que justifique a medida, acarretará a extinção do processo por ausência de bens penhoráveis, facultando a retomada da execução quando puder demonstrar(em) a alteração da situação econômica do(a)(s) devedor(a)(es), com a indicação precisa de bens passíveis de penhora. 6. Advirto, ainda, que, na hipótese de inclusão do(a)(s) executado(a)(s) em cadastro de inadimplentes, deverá o(a)(s) credor(a)(s) a informar(em) nos autos o pagamento da dívida ou a ocorrência de prescrição, sob pena de responder por eventuais danos reclamados pelo(a)(s) devedor(a)(es). 7. Lembro que é ônus do(a)(s) credor(a)(es) diligenciar(em) e buscar(em) bens do(a)(s) executado(a)(s) à penhora. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0708212-30.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE BARROS. Adv(s): DF56687 - JEAN CARLOS DE SOUZA BRITO, DF45703 - CARLOS DE ALMEIDA. R: HEXA COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jecrim.sta@tjdf.jus.br Número do processo: 0708212-30.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) Requerente: REQUERENTE: JOAO BATISTA DE BARROS Requerido(a): REQUERIDO: HEXA COBRANCAS E ASSESSORIA LTDA DECISÃO Em face da reiteração de pedido anteriormente formulado ao Segundo Juizado Especial Cível de Santa Maria, cujo processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito (Processo Eletrônico nº 0708075-48.2024.8.07.0010), por força do disposto no art. 286, II, do CPC, impõe-se reconhecer que a hipótese é de competência funcional absoluta daquele Juízo, determinada em razão da prevenção. Assim, ante a incompetência deste Juízo para o processo e

juízo, encaminhe-se o presente feito ao Segundo Juizado Especial Cível de Santa Maria, via distribuição, observado o procedimento legal. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0702265-92.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE OTAVIANO GOVEIA. Adv(s): DF54795 - DIEGO MARTINS MIRANDA DE SOUSA. R: FOCCUS CEGONHAS TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA. Adv(s): SP235846 - JULIANA CYRINO RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0702265-92.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE OTAVIANO GOVEIA EXECUTADO: FOCCUS CEGONHAS TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em observância ao disposto no art. 854 do CPC e Enunciado nº 147/FONAJE, promovo o bloqueio de valores pelo Sisbajud com reiteração automática pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento anexo. Fica, desde já, advertido(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) que esta diligência apenas será renovada após o transcurso de pelo menos um ano desta data ou quando demonstrados indícios de alteração da situação econômica do devedor. 2. Caso não encontrados valores suficientes para saldar o crédito, determino a busca de bens, via sistema Renajud. 3. Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se o(a)(s) exequente(s) para indicar(em) bens de propriedade do(a) (s) executado(a)(s) ou todas as providências que entender(em) aptas para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação. 4. Advirto que o pedido de renovação de diligências, sem fato novo que justifique a medida, acarretará a extinção do processo por ausência de bens penhoráveis, facultando a retomada da execução quando puder demonstrar(em) a alteração da situação econômica do(a)(s) devedor(a)(es), com a indicação precisa de bens passíveis de penhora. 5. Advirto, ainda, que, na hipótese de inclusão do(a)(s) executado(a)(s) em cadastro de inadimplentes, deverá o(a)(s) credor(a)(s) a informar(em) nos autos o pagamento da dívida ou a ocorrência de prescrição, sob pena de responder por eventuais danos reclamados pelo(a)(s) devedor(a)(es). 6. Lembro que é ônus do(a)(s) credor(a)(es) diligenciar(em) e buscar(em) bens do(a)(s) executado(a)(s) à penhora. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0700705-18.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRANI MARIA DA CONCEICAO. Adv(s): DF0051196A - DAVI YURI DE MORAES. R: PAULO CESAR CONCEICAO SANTOS SALES 97223557320. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0700705-18.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IRANI MARIA DA CONCEICAO EXECUTADO: PAULO CESAR CONCEICAO SANTOS SALES 97223557320 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em observância ao disposto no art. 854 do CPC e Enunciado nº 147/FONAJE, promovo o bloqueio de valores pelo Sisbajud com reiteração automática pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento anexo. Fica, desde já, advertida a credora que esta diligência apenas será renovada após o transcurso de pelo menos um ano desta data ou quando demonstrados indícios de alteração da situação econômica do devedor. 2. Caso não encontrados valores suficientes para saldar o crédito, determino a busca de bens, via sistema Renajud. 3. Restando infrutíferas as diligências acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem até o montante do débito atualizado. Intime-se o executado da penhora efetivada, ficando designado como depositário dos bens e advertido na forma da lei. 4. Não logrando êxito, intime-se a exequente para indicar bens de propriedade do executado ou todas as providências que entender aptas para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação. 5. Advirto que o pedido de renovação de diligências, sem fato novo que justifique a medida, acarretará a extinção do processo por ausência de bens penhoráveis, facultando a retomada da execução quando puder demonstrar a alteração da situação econômica do devedor, com a indicação precisa de bens passíveis de penhora. 6. Advirto, ainda, que, na hipótese de inclusão do executado em cadastro de inadimplentes, deverá a credora informar nos autos o pagamento da dívida ou a ocorrência de prescrição, sob pena de responder por eventuais danos reclamados pelo devedor. 7. Lembro que é ônus da credora diligenciar e buscar bens do executado à penhora. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0702357-70.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DENISE SOUZA DE JESUS. Adv(s): DF63168 - TALITA BRUNA RODRIGUES DA LUZ. R: WEB CAR MOTORS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0702357-70.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DENISE SOUZA DE JESUS EXECUTADO: WEB CAR MOTORS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em observância ao disposto no art. 854 do CPC e Enunciado nº 147/FONAJE, promovo o bloqueio de valores pelo Sisbajud com reiteração automática pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento anexo. Fica, desde já, advertido(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) que esta diligência apenas será renovada após o transcurso de pelo menos um ano desta data ou quando demonstrados indícios de alteração da situação econômica do devedor. 2. Caso não encontrados valores suficientes para saldar o crédito, determino a busca de bens, via sistema Renajud. 3. Restando infrutíferas as diligências acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem até o montante do débito atualizado. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) da penhora efetivada, ficando designado(a)(s) como depositário(a)(s) dos bens e advertido(a)(s) na forma da lei. 4. Não logrando êxito, intime-se o(a)(s) exequente(s) para indicar(em) bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) ou todas as providências que entender(em) aptas para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação. 5. Advirto que o pedido de renovação de diligências, sem fato novo que justifique a medida, acarretará a extinção do processo por ausência de bens penhoráveis, facultando a retomada da execução quando puder demonstrar(em) a alteração da situação econômica do(a)(s) devedor(a)(es), com a indicação precisa de bens passíveis de penhora. 6. Advirto, ainda, que, na hipótese de inclusão do(a)(s) executado(a)(s) em cadastro de inadimplentes, deverá o(a)(s) credor(a)(s) a informar(em) nos autos o pagamento da dívida ou a ocorrência de prescrição, sob pena de responder por eventuais danos reclamados pelo(a)(s) devedor(a)(es). 7. Lembro que é ônus do(a)(s) credor(a)(es) diligenciar(em) e buscar(em) bens do(a)(s) executado(a)(s) à penhora. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0701587-77.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARYA KARMELETA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): DF0040766A - ALINE DE MIRANDA DA SILVA. R: RESIDENCIAL GOLDEN PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. Adv(s): DF28184 - WILDBERG BOUERES RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0701587-77.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARYA KARMELETA PINHEIRO DA SILVA EXECUTADO: RESIDENCIAL GOLDEN PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em observância ao disposto no art. 854 do CPC e Enunciado nº 147/FONAJE, promovo o bloqueio de valores pelo Sisbajud com reiteração automática pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento anexo. Fica, desde já, advertido(a)(s) o(a)(s) credor(a)(es) que esta diligência apenas será renovada após o transcurso de pelo menos um ano desta data ou quando demonstrados indícios de alteração da situação econômica do devedor. 2. Caso não encontrados valores suficientes para saldar o crédito, determino a busca de bens, via sistema Renajud. 3. Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se o(a)(s) exequente(s) para indicar(em) bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) ou todas as providências que entender(em) aptas para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação. 4. Advirto que o pedido de renovação de diligências, sem fato novo que justifique a medida, acarretará a extinção do processo por ausência de bens penhoráveis, facultando a retomada da execução quando puder demonstrar(em) a alteração da situação econômica do(a) (s) devedor(a)(es), com a indicação precisa de bens passíveis de penhora. 5. Advirto, ainda, que, na hipótese de inclusão do(a)(s) executado(a) (s) em cadastro de inadimplentes, deverá o(a)(s) credor(a)(s) a informar(em) nos autos o pagamento da dívida ou a ocorrência de prescrição,

sob pena de responder por eventuais danos reclamados pelo(a)s devedor(a)(es). 6. Lembro que é ônus do(a)s credor(a)(es) diligenciar(em) e buscar(em) bens do(a)s executado(a)(s) à penhora. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0700039-17.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VADSON JOSE SANTANA. Adv(s): DF73795 - ANNA KAROLINE MACEDO SIQUEIRA. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0700039-17.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VADSON JOSE SANTANA EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SAMPAIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se a advogada informada no subestabelecimento de id 205247594. Inicialmente indefiro o pedido de renovação automática de tentativas de bloqueio via Sisbajud ("teimosinha") pelo prazo de 90 (noventa) dias, relevo notar que nova ferramenta gera um número de protocolo diferente para cada dia de reiteração. Isso quer dizer que, ao fim de uma reiteração de ordem de bloqueio pelo período de 90 dias, o sistema irá gerar 90 respostas diferentes que deverão ser analisadas e juntadas aos autos. Acrescente-se que o art. 854, § 1º, do CPC determina o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, a contar da resposta, no prazo de 24 horas. Assim, o juiz deverá analisar, quase todos os dias, as respostas encaminhadas pelas instituições financeiras, uma vez que, cumprida a ordem de bloqueio em uma das contas e atingido o valor do débito, a ordem continua ativa até que o valor da dívida seja bloqueado nas demais instituições financeiras que têm relacionamento com o atingido e é repetida automaticamente durante todo o período. Toda essa rotina implicaria substancial aumento de trabalho para um único processo, em prejuízo aos demais jurisdicionados. Quero dizer, apesar da novel ferramenta no sistema, este Juízo não experimentou incremento semelhante (aumento no número de servidores), o que inviabiliza sua utilização mediante simples pedido da parte, enquanto não houver a apropriada automatização. Nada obstante, em observância ao disposto no art. 854 do CPC e Enunciado nº 147/FONAJE, promovo o bloqueio de valores pelo Sisbajud com reiteração automática pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme documento anexo. Fica, desde já, advertido(a)s o(a)s credor(a)(es) que esta diligência apenas será renovada após o transcurso de pelo menos um ano desta data ou quando demonstrados indícios de alteração da situação econômica do devedor. Caso não encontrados valores suficientes para saldar o crédito, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem até o montante do débito atualizado. Intime-se o(a)s executado(a)(s) da penhora efetivada, ficando designado(a) (s) como depositário(a)s dos bens e advertido(a)s na forma da lei. Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se o(a)s exequente(s) para indicar(em) bens de propriedade do(a)s executado(a)(s) ou todas as providências que entender(em) aptas para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de nova intimação. Advirto que o pedido de renovação de diligências, sem fato novo que justifique a medida, acarretará a extinção do processo por ausência de bens penhoráveis, facultando a retomada da execução quando puder demonstrar(em) a alteração da situação econômica do(a)s devedor(a)(es), com a indicação precisa de bens passíveis de penhora. Advirto, ainda, que, na hipótese de inclusão do(a)s executado(a)(s) em cadastro de inadimplentes, deverá o(a)s credor(a)(s) a informar(em) nos autos o pagamento da dívida ou a ocorrência de prescrição, sob pena de responder por eventuais danos reclamados pelo(a)s devedor(a)(es). Lembro que é ônus do(a)s credor(a)(es) diligenciar(em) e buscar(em) bens do(a)s executado(a)(s) à penhora. * documento datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

N. 0708249-57.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SILVANA DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF62776 - CLAYSER ALLEXSANDER DE SOUZA NORONHA, DF61572 - MURILLO MEDEIROS DA COSTA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0708249-57.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SILVANA DO NASCIMENTO SILVA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Intime-se o(a) autor(a) para juntar aos autos comprovante de residência atualizado (com data de emissão de menos de três meses), em seu nome, emitido por concessionária de fornecimento de água, energia, telefonia ou gás e localizado nesta circunscrição, nos termos do art. 4º da Lei 9.099/95. Se o comprovante estiver em nome de cônjuge/companheiro, deverá juntar cópia da certidão de casamento/união estável. Em caso de imóvel alugado, deverá apresentar cópia do contrato de aluguel, dos três últimos comprovantes de pagamento e do comprovante de residência em nome do proprietário. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de pronto indeferimento da inicial, com a extinção e arquivamento do feito, independentemente de nova intimação. * documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0704077-72.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: BRUNO HENRIQUE GOMES DA SILVA. A: ANDRE HENRIQUE ALMEIDA MELO. Adv(s): DF59383 - ANDRE HENRIQUE ALMEIDA MELO. R: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSTA 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria E-mail: 1jccrim.sta@tjdft.jus.br Número do processo: 0704077-72.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE GOMES DA SILVA, ANDRE HENRIQUE ALMEIDA MELO REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. DESPACHO Intime-se os autores para que esclareçam se o acordo protocolado abarcará tão somente o primeiro autor Bruno ou, tratando-se de erro material, para que apresentem novo acordo para homologação. Prazo: 5 dias, cientes de que em caso de inércia o acordo será homologado nos termos em que apresentado. * documento datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0704144-37.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALGMAR LOPES DE LIMA. Adv(s): DF37668 - ADRIANA ALMEIDA SANTANA. R: CLEBSON HENRIQUE DE ARAUJO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRICYA KEYLLIANE PEREIRA DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0704144-37.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALGMAR LOPES DE LIMA REQUERIDO: CLEBSON HENRIQUE DE ARAUJO PEREIRA, PATRICYA KEYLLIANE PEREIRA DE FARIA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos moldes do Art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir. Considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem apreciadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, siga ao exame do mérito. Cuida-se de acidente automobilístico ocorrido na QR 213, conj. E, Santa Maria/DF, no dia 21/1/24, por volta das 13h, no qual a bicicleta pilotada pelo filho menor dos autores atingiu a lateral mediana direita do GM/Cruze pertencente e conduzido pelo autor. Não existe controvérsia acerca da dinâmica do acidente, segundo a qual uma criança de 10 anos, filha dos requeridos, andava em alta velocidade, sobre uma bicicleta, numa via perpendicular àquela que o autor seguia lentamente com seu automóvel, até que este foi repentinamente atingido pela bicicleta, não sendo possível evitar o choque. Esta versão está corroborada pelas declarações prestadas pela testemunha LUCAS DE OLIVEIRA LIMA perante a autoridade policial. Essa testemunha disse ter visto o momento do acidente, narrando exatamente a imprudência da criança sobre a bicicleta, desacompanhada dos pais ou outro responsável. Nesse sentido, pela dinâmica fática narrada pelas partes, tenho que a causa determinante para os danos provocados no carro do autor foi a conduta imprudente do menor ao lançar-se contra o automóvel GM/Cruze sem observar as condições de trânsito do local. Conforme art. 932, inciso I, do Código Civil, os pais são responsáveis pelos danos causados por seus filhos menores que estão sob sua autoridade, independentemente de culpa de sua parte (art. 933, Código Civil). Portanto, não há dúvidas sobre a responsabilidade

civil que recai sobre os demandados, de forma solidária. Com relação à extensão dos danos sofridos pelo autor, consigno que ele acostou aos autos nota fiscal referente ao conserto das avarias em seu automóvel, no valor de R\$ 2.100,00, prejuízo material efetivamente experimentado e que deve ser ressarcido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido. Condene os requeridos a pagarem solidariamente ao autor a quantia de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), a título de reparação pelos danos patrimoniais, quantia a ser acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a contar da data do evento danoso (21/1/24). Resolvo o mérito, a teor do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Pedido de gratuidade de justiça somente será eventualmente analisado em fase recursal. Com o intuito de conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, caso seja interposto Recurso Inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, com ou sem resposta ao recurso, subam os autos a uma das egrégias Turmas Recursais. O juízo de admissibilidade ficará a cargo da instância recursal, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Passada em julgado, converta-se o feito em cumprimento de sentença e intime-se a parte condenada para cumprir espontaneamente a condenação de pagar quantia certa no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC). Na hipótese de revelia, observe-se o disposto no art. 346, CPC. Transcorrido o prazo sem pagamento espontâneo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, com incidência da multa de 10% (art. 523, CPC). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Publique-se. * documento datado e assinado eletronicamente.

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria

CERTIDÃO

N. 0700264-37.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DE ASSIS TOME DOS SANTOS. Adv(s.): DF57807 - ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON, DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS. R: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC. Adv(s.): SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0700264-37.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS TOME DOS SANTOS EXECUTADA: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento do débito atualizado (R\$ 4.666,66), na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de acréscimo de multa de 10% e constrição patrimonial, nos termos da Portaria nº 01, de 30/07/2024, deste Juízo, publicada no DJe de 01/08/2024. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:57:29.

N. 0700769-09.2016.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS NEVES DE SOUSA. Adv(s.): DF44235 - FERNANDA JUMA SOARES PACHECO. R: TARCISIO KNOB. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0700769-09.2016.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS NEVES DE SOUSA REQUERIDO: TARCISIO KNOB CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 30/07/2024, deste Juízo, publicada no DJe de 01/08/2024, as certidões de militância devem ser extraídas diretamente no site deste Tribunal de Justiça pela parte interessada (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/certidoes>). Intime-se e, após, retornem-se ao arquivo. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 18:29:58. ANDREA MONTEIRO DA SILVA BEZERRA

N. 0710960-06.2022.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELZA BATISTA NUNES. Adv(s.): DF54598 - MICKAIL SILVA BRAGA, DF38005 - CRISTOPHER ALBINO DA SILVA. R: ANTONIO VILBERTO RODRIGUES DA CRUZ. Adv(s.): DF36863 - GUILHERME DA HORA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0710960-06.2022.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ELZA BATISTA NUNES EXECUTADO: ANTONIO VILBERTO RODRIGUES DA CRUZ CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento do débito atualizado (R\$ 3.586,90), na forma do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de acréscimo de multa de 10% e constrição patrimonial, nos termos da Portaria nº 01, de 30/07/2024, deste Juízo, publicada no DJe de 01/08/2024. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 18:37:23.

N. 0702548-18.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JEFERSON CARNEIRO DE SOUZA. Adv(s.): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A. Adv(s.): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0702548-18.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JEFERSON CARNEIRO DE SOUZA REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 30/07/2024, deste Juízo, publicada no DJe de 01/08/2024, que fica a parte requerente intimada a manifestar-se sobre a petição ID . 207413700. Santa Maria-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 18:06:35. CHRISTIANE DE LIMA

N. 0701014-39.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DERLY C. DA SILVA CELULARES & INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s.): DF77542 - RENATO VIEIRA MELO. R: WALTER BEZERRA BARBOSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0701014-39.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DERLY C. DA SILVA CELULARES & INFORMATICA EIRELI - ME EXECUTADO: WALTER BEZERRA BARBOSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 30/07/2024, deste Juízo, publicada no DJe de 01/08/2024, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada no ID 208916793. Santa Maria-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 18:58:32. PRISCILA LOPES ROCHA

N. 0704624-15.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEXSANDRE VIANA NOVAES. Adv(s.): PE36122 - LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA. R: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.. Adv(s.): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0704624-15.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEXSANDRE VIANA NOVAES REQUERIDO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica ALEXSANDRE VIANA NOVAES, ora recorrido(a), intimado(a) para oferecer contrarrrazões no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser obrigatoriamente representado por advogado, nos termos da Portaria nº 01, de 30/07/2024, deste Juízo, publicada no DJe de 01/08/2024. Santa Maria-BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 10:48:58.

N. 0707079-50.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLLEY JOSE CARNEIRO. Adv(s.): GO55974 - PHILLIPE CARLO CASTRO ALVES. R: JACKELINE ALVES CESARIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0707079-50.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLLEY JOSE CARNEIRO REQUERIDO: JACKELINE ALVES CESARIO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos

da Portaria nº 01, de 30/07/2024, deste Juízo, publicada no DJe de 01/08/2024, que fica a parte requerente intimada a pagar a multa (R\$ 100,05) e custas processuais (R\$ 76,91), no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 16:55:01. CHRISTIANE DE LIMA

N. 0708176-90.2021.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINY OLIVEIRA DE CARVALHO. Adv(s): DF55914 - JAQUELINE MAYRA EURIQUES PAULINO. R: JOSE MARIA DE JESUS ALMEIDA. Adv(s): BA48798 - DANILA DE JESUS ALVAREZ, BA69986 - JESSICA COSTA CONCEICAO. R: JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA - 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Fórum de Santa Maria - QR 211 Lote 01 Conjunto A - Térreo - Sala A1, Santa Maria, BRASÍLIA - DF - CEP: 72511-100 Contatos: 2jecrim.sta@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h - BALCÃO VIRTUAL - site do TJDF - pelo link de acesso: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br> Número do processo: 0708176-90.2021.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KARINY OLIVEIRA DE CARVALHO EXECUTADOS: JOSE MARIA DE JESUS ALMEIDA, JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 30/07/2024, deste Juízo, publicada no DJe de 01/08/2024, fica a exequente intimada a acostar, no prazo de 5 dias, aos autos planilha atualizada do débito. Santa Maria-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:07:12. ANDREA MONTEIRO DA SILVA BEZERRA

DECISÃO

N. 0703609-11.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS. Adv(s): SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES. R: ERINALDO RODRIGUES ROBERTO. Adv(s): DF47704 - GIULIANE SOARES MARTINS, DF40502 - ELINEY CAVALCANTE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703609-11.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ABRAMIDES, GONCALVES E ADVOGADOS EXECUTADO: ERINALDO RODRIGUES ROBERTO DECISÃO Defiro o pedido de ID 207090834. Libere-se a quantia penhorada, na forma como requerido. Após, atualize-se a dívida, devendo considerar os valores pagos, e retornem os autos conclusos para continuidade dos atos construtivos. Publique-se. Intime-se. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0702257-18.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ANTONIA RIBEIRO BRAGA. Adv(s): DF65211 - SARA PEREIRA DOS SANTOS. R: JAMYTON DE OLIVEIRA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Defensoria Pública do Distrito Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702257-18.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA RIBEIRO BRAGA EXECUTADO: JAMYTON DE OLIVEIRA REIS DECISÃO As partes não chegaram a um bom termo. 1. Realizo o bloqueio previsto no artigo 854 do NCPD, com acréscimo da multa do art. 523, §1º, do CPC (protocolo SISBAJUD nº. 20240015428025). Aguarde-se até o dia 27.09.2024 para apreciação da diligência. 2. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja irresignação somente poderá ser acerca do montante penhorado. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para transferência e libere-se o valor em seu favor. 4. Havendo impugnação, autos conclusos. 5. Em caso de resposta negativa da pesquisa Sisbajud, fica autorizada a pesquisa via sistema RENAJUD para fins de localização de veículos registrados em nome do executado. Caso não exista bloqueio anterior fica este deferido, quanto à transferência, desde que registrado no DF. Ato contínuo, após a restrição, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem, desde que no DF. 6. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. 7. Caso as diligências supracitadas sejam infrutíferas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para garantia da dívida, ressaltando-se tão somente aqueles protegidos por lei. 8. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. 9. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirte-se o requerido de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 10. Efetuada a penhora de bens da parte executada, e transcorrido o prazo para impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o interesse na adjudicação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de desconstituição da constrição realizada, e consequente extinção do feito, independentemente de novas intimações. 11. Acaso todas as diligências não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 12. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. À Secretaria para providências. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0708152-57.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCISCO RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF0051221A - CINTIA ALVES RIBEIRO. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0708152-57.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO GONCALVES REQUERIDO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DECISÃO Intime-se o Requerente para juntar aos autos o termo de quitação do empréstimo sob a rubrica "código 40359 - BRB CRED FINANC E INVESTIMENTO" com parcelas de R\$711,55. Prazo: 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Santa Maria/DF, 27 de agosto de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0707680-56.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO MONTALVAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. R: C.A DISTRIBUIDORA DE CHAPAS DE MARMORES E GRANITOS NACIONAIS E IMPORTADOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0707680-56.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO MONTALVAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA REQUERIDO: C.A DISTRIBUIDORA DE CHAPAS DE MARMORES E GRANITOS NACIONAIS E IMPORTADOS EIRELI DECISÃO Recebo a emenda apresentada. Cite-se. Aguarde-se a realização da audiência designada. Santa Maria/DF, 27 de agosto de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0700868-32.2023.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Adv(s): DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA. Adv(s): DF64628 - CARLOS ANDRE NASCIMENTO LEMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0700868-32.2023.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FRANCISCO FILGUEIRAS DA SILVA FILHO REQUERIDO: AYEDA VIANA DE SOUZA REVEL: JANAINA DA SILVA AIELLO DECISÃO Defiro o pedido de ID 208504940. Aguarde-se o decurso do prazo para que as Requeridas comprovem o cumprimento das obrigações. Publique-se. Intime-se. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0711785-13.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO - ME. Adv(s): DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA. R: ERICA FREIRE VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECRIMSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0711785-13.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE:

ANTONIO PEREIRA SOBRINHO - ME REVEL: ERICA FREIRE VIEIRA DECISÃO Inicialmente, indeferido o pedido de acréscimo de 10%, referente aos honorários advocatícios, pois incabíveis nos Juizados Especiais, a teor da disciplina do art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado FONAJE 97: ?A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento?. No mais, considerando o pedido do Exequente e o decurso do prazo para pagamento voluntário, realize o bloqueio previsto no artigo 854 do Código de Processo Civil (protocolo SISBAJUD n.º 20240015449567), acrescentando aos cálculos da dívida a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil, no valor atualizado de R\$ 569,48. Aguarde-se o prazo para a apreciação da diligência (28.9.2024). Após, retornem os autos conclusos. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0703589-20.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUZANY DE JESUS ALVES. Adv(s).: DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO, DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS. R: JOSUE DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0703589-20.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUZANY DE JESUS ALVES EXECUTADO: JOSUE DE SOUZA DECISÃO Registro que, em consulta ao RENAJUD, não constam veículos em nome do Requerido. 1. Realizo o bloqueio previsto no artigo 854 do NCPC, sem cobrança de honorários, haja vista que incabíveis (protocolo SISBAJUD n.º 20240015426675). Aguarde-se até o dia 27.09.2024 para apreciação da diligência. 2. Após eventual bloqueio, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja irrisignação somente poderá ser acerca do montante penhorado. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para informar os dados bancários para transferência e libere-se o valor em seu favor. 4. Havendo impugnação, autos conclusos. 5. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção, ressaltando-se tão somente os bens protegidos por lei. 6. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente o requerido. 7. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se o requerido de que o prazo para impugnação na Secretaria do Juizado é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial. 8. Efetuada a penhora de bens da parte executada, e transcorrido o prazo para eventuais embargos/impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o interesse na adjudicação, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de desconstituição da constrição realizada, e consequente extinção do feito, independentemente de novas intimações. 9. Acaso todas as diligências não logrem êxito, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. 10. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, do Código de Processo Civil/2015, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0711169-38.2023.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERILDE DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s).: ES39638 - VALMOR ALVES FERREIRA FILHO, ES35537 - LUIZ FERNANDO BAZILIO BECCALLI. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s).: RJ164385 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0711169-38.2023.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VERILDE DOS SANTOS RIBEIRO EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A. DESPACHO Libere-se o valor penhorado em favor da parte exequente. O Executado pede a extinção do feito pelo pagamento da condenação (ID 208526846). Entretanto, não comprova o cumprimento da obrigação de fazer. Assim, intime-se o banco para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, advertindo-o que já foi fixada multa diária por descumprimento da obrigação, conforme decisão de ID 207826623. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

N. 0702087-46.2024.8.07.0010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO LUIZ BRITO. Adv(s).: DF48057 - MARCOS VINICIUS CANTARINHO DE SOUSA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s).: DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0702087-46.2024.8.07.0010 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO LUIZ BRITO EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A. DESPACHO Libere-se o valor depositado em favor da parte exequente. Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer informada pelo executado em ID 206588291, sob pena de extinção. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria/DF, 28 de agosto de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0705838-41.2024.8.07.0010 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA KEYLLA PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s).: DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS, DF79753 - SORAYZA FERNANDES BELCHIOR. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s).: SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSTA 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Maria Número do processo: 0705838-41.2024.8.07.0010 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA KEYLLA PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por danos morais e temporais, submetida ao procedimento instituído pela Lei nº 9.099/95, movida por ANA KEYLLA PEREIRA DE ARAUJO em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Dispensado o relatório, na forma do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Não havendo necessidade de dilação probatória, promovo o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Consta da exordial, em síntese, que a Requerente firmou contrato de transporte aéreo com a Requerida, referente ao trecho Brasília/DF ? Fortaleza/CE, com embarque às 05h45 para o aeroporto de Viracopos (Campinas), onde pegou outro voo para Recife às 08h15, chegando a Fortaleza às 13h55. Alega que portava bagagem de mão e que, no momento do embarque, foi compelida pela Requerida a despachar a referida mala, pois não haveria espaço na cabine para a sua acomodação, e que, mesmo insatisfeita, assim o fez. Notícia que, ao desembarcar em Fortaleza, dirigiu-se à esteira para a retirada da bagagem e que, após longo período de espera, não conseguiu localizá-la. Afirma que, diante da situação, procurou o guichê da Requerida, onde lhe foi dito que sua mala não tinha sido trocada de aeronave em Campinas/SP, sendo orientada a abrir um chamado, preenchendo o formulário do RIB, para localização da bagagem. Relata que a bagagem continha seus pertences, razão pela qual foi necessário adquirir novas roupas e utensílios de uso pessoal. Informa, outrossim, que passou horas no aeroporto preenchendo formulários, em uma fila, tendo perdido o dia inteiro atrás de sua bagagem, deixando de aproveitar o aniversário de sua amiga, sendo que este era o motivo da viagem. Alega, por fim, que a situação vivenciada lhe causou agonia, estresse e transtornos aptos a ensejar indenização por danos morais. Pleiteia indenização no valor de R\$ 10.000,00, a título de dano moral e R\$ 2.000,00, a título de dano temporal. Em sua defesa a Requerida sustenta que a Requerente não comprovou a ocorrência de abalo moral ou algo que tenha afetado sua honra subjetiva, salientando que os fatos narrados configuram meros aborrecimentos. Requer, pois, a improcedência dos pedidos. A relação jurídica obrigacional formalizada entre as partes, que restou comprovada pelos documentos anexados, qualifica-se como de consumo (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Analisando a petição inicial e a contestação, verifica-se que não há controvérsia acerca do extravio temporário da bagagem da Requerente, enquanto no voo com destino a Fortaleza, que não lhe foi entregue no momento do desembarque. Como cediço, a responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva. Ao dispor sobre o transporte de pessoas, o Código

Civil retrata a existência da chamada cláusula de incolumidade (art. 734, CC), a qual evidencia que o transportador assume uma obrigação de resultado de conduzir o passageiro com segurança e eficiência. Mencionado dispositivo legal impõe ao transportador um dever de segurança e presteza do transporte de passageiro e de sua bagagem até o destino contratado. Portanto, evidenciado que houve extravio da bagagem da Requerente, sem a respectiva entrega em seu desembarque, certo é o dever da Requerida em indenizar a passageira pelos prejuízos sofridos em razão da falha na prestação de serviço (artigo 14, "caput" e §1º, do Código de Defesa do Consumidor). No caso dos autos, restou comprovado que a Requerente precisava de seus pertences, sendo certo que a falha cometida pela empresa Requerida lhe causou transtorno que supera as simples frustrações do dia a dia. O extravio da bagagem, mesmo que temporário, torna cabível a indenização por danos morais, pois é evidente que chegar ao destino, após horas de espera, causa inegável abalo emocional, decorrente dos aborrecimentos e expectativas que não podem ser considerados normais e próprios do cotidiano. Pelo contrário, se mostram sérios, capazes, bastantes e suficientes para ensejar dano extrapatrimonial passível de reparação pecuniária. Apesar disso, a parte Requerente não esclarece, de forma precisa, por quanto tempo teve que esperar para reaver sua bagagem, apenas afirma que "aguardou por muito tempo no aeroporto?". Por outro lado, a Requerida também não trouxe essa informação, apenas afirmou que a bagagem foi restituída dentro do período de 7 (sete) dias, como que prevê a resolução 400/16 da ANAC. No que diz respeito ao quantum indenizatório, ante a ausência de parâmetro legislativo, deve o juiz valer-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a função preventiva e compensatória do dano moral, sem que, todavia, implique em enriquecimento indevido. Nesse sentido, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se revela razoável, diante dos elementos probatórios constantes dos autos. Contudo, melhor sorte não assiste à Requerente quanto ao alegado dano temporal. O acervo probatório não demonstra, de forma inequívoca, que os procedimentos adotados pela empresa Requerida para restituição da bagagem, privaram tempo relevante da Requerente, a justificar sua condenação. Ademais, não obstante tenha alegado a que perdeu tempo com compra de roupas e produtos de uso pessoal, nenhuma nota fiscal foi juntada aos autos, tampouco postulada reparação por danos materiais. Assim, ausente comprovação de que a perda de tempo imposta foi abusiva, desproporcional, impõe-se a improcedência do pedido neste particular. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a Requerida, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., a pagar indenização por danos morais à Requerente, ANA KEYLLA PEREIRA DE ARAÚJO, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que será corrigida monetariamente desde a data desta sentença e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Por conseguinte, declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contados da intimação desta sentença (artigo 42 da Lei 9.099/95), que deverá ser elaborado por advogado. Eventual pedido de gratuidade da justiça no caso de interposição de recurso dependerá da efetiva comprovação da hipossuficiência financeira. Se houver o cumprimento espontâneo da obrigação pecuniária, deverá a Serventia providenciar a transferência para uma conta bancária a ser indicada pelo Autor. Após o trânsito em julgado, caberá à parte vencedora requerer o cumprimento da obrigação. Não havendo requerimento, os autos serão arquivados. Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime-se o executado para promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do Código de Processo Civil). Não sendo realizado o pagamento voluntário, fica, desde já, deferida a realização das medidas constritivas cabíveis para a garantia do crédito. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Santa Maria-DF, 27 de agosto de 2024. Haranayr Inácia do Rêgo Juíza de Direito

**Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra
a Mulher da Circunscrição Judiciária de Santa Maria**

CERTIDÃO

N. 0702208-74.2024.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MICHEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF62723 - GUSTAVO DA SILVA MARTINS ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0702208-74.2024.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MICHEL HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA CERTIDÃO - ALEGAÇÕES FINAIS De ordem da MM.^a Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, à DEFESA para as ALEGAÇÕES FINAIS. Feito monitorado pelo Juízo - cumprimento Meta 1 de 2024 - CNJ. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:03:27. JULIANA CAPELLA CERQUEIRA Diretor de Secretaria

N. 0707474-13.2022.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO DE SOUSA. Adv(s): DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEONICIA PAULO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEOMARCIA RODRIGUES DE SOUSA CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Maria Alzira Neves Tavares. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0707474-13.2022.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RODRIGO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, expeça-se mandado dirigido ao réu notificando a inércia da Defesa em apresentar alegações finais e para informar se constituiu outro advogado ou se deseja ser defendido pela Defensoria Pública. Observação: já foi nomeada a UNICEPLAC no recebimento da denúncia, devendo os autos serem remetidos àquela assistência para a apresentação de alegações finais, caso o réu não constitua nova defesa. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:08:08. JULIANA CAPELLA CERQUEIRA Diretor de Secretaria

N. 0708850-97.2023.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADRIANO ALEXANDER SALIBA. Adv(s): PR26713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA. Adv(s): DF41553 - ROGERIO CAVALCANTE ALVES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIRETOR DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA - CDP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTER MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0708850-97.2023.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ADRIANO ALEXANDER SALIBA CERTIDÃO Por determinação da MM.^a Juíza de Direito Gislaïne Carneiro Campos Reis, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, à Defesa para que forneça endereço e/ou telefone atualizados das testemunhas Guilherme e Luiz Fernando para diligências de intimação. Nada obsta que o patrono dê ciência do ato às testemunhas para que acessem a plataforma de audiências on line BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:47:08. JULIANA CAPELLA CERQUEIRA Diretor de Secretaria

N. 0708536-59.2020.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF29291 - JOAO OCEANO GONTIJO ALBERNAZ. Adv(s): DF44140 - RENATA MARTINS DA SILVA. Número do processo: 0708536-59.2020.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTENOR ALVES DA SILVA FILHO CERTIDÃO De ordem da MM.^a Juíza de Direito GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, ficam as partes intimadas do RETORNO dos autos da Superior Instância, com a ressalva de que os autos foram remetidos ao STJ para julgamento do Agravo em Resp. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:52:34. JULIANA CAPELLA CERQUEIRA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0707142-75.2024.8.07.0010 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: MARCIO WENDELL SILVA COELHO. Adv(s): DF62975 - MARCIO WENDELL SILVA COELHO. R: MAURICIO GUIMARAES CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0707142-75.2024.8.07.0010 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) REQUERENTE: MARCIO WENDELL SILVA COELHO ACUSADO: MAURICIO GUIMARAES CORREA DECISÃO Trata-se de caso complexo em que as vítimas são a genitora e a avó do acusado. Tramitam no juízo 2 ações penais, sendo que há segregação em relação ao feito em que se imputa o descumprimento das protetivas deferidas em favor das vítimas. Assim, considerando o princípio da celeridade bem como a possibilidade de aproveitamento de uma única perícia para ambas as ações pois em um mesmo contexto familiar, fático e temporal, determino o traslado do presente petição e documentos para os autos das ações penais 0706291-36.2024 e 0703079-07.2024 para análise do pleito e demais diligências. Com o traslado integral para as duas ações, arquivem-se, com baixa. Dê-se ciência via publicação à Defesa do réu. Santa Maria, DF, 22 de agosto de 2024 17:57:10. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

N. 0708012-23.2024.8.07.0010 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS MAGALHAES. Adv(s): DF61609 - FREDERICO REIS PINHEIRO. R: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMSMA Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santa Maria Número do processo: 0708012-23.2024.8.07.0010 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS MAGALHAES REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LUIZ ALBERTO DOS SANTOS MAGALHÃES, por meio de sua defesa constituída, sob o argumento de que o réu é primário e que a medida é extremamente gravosa e mais prejudicial ao acusado se comparada a outras cautelares que podem ser aplicadas ao caso, além de ser incompatível com a pena aplicada ao crime a ele imputado. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, nos termos do parecer precedente. É o relatório. DECIDO. Em análise do feito, verifica-se que o ofensor foi preso em flagrante, no dia 18/8/2024, sendo a prisão convertida, em preventiva, pelo juízo de custódia, em audiência realizada no dia 20/8/2024. Na ocasião, foram elencados os seguintes argumentos: "(...) 2. Da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. No caso em análise, após os relatos do preso e analisando os elementos concretos existentes nestes autos, entendo que emergem fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar do indiciado. Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313, do CPP. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o atuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. No tocante

aos pressupostos da prisão provisória, encontram estes amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. A garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. No presente caso, os fatos acima evidenciam a periculosidade e caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu impeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei. O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ante a gravidade em concreto dos fatos. O autuado, além de supostamente agredir a vítima, ameaçou-a de morte com uso de uma faca, indo para cima dela com instrumento letal. A vítima relata histórico de violência, inclusive com notícia de que o autuado teria ameaçado se matar e matar o filho. A vítima também preencheu questionário que aponta elevado risco à sua integridade física em caso de soltura do autuado. Informou que o autuado não aceita o término do relacionamento e a ameaça toda vez que tentar romper o vínculo. O fato é grave e recomenda a segregação do autuado, mostrando-se insuficiente qualquer outra medida cautelar. Por fim, diante dos fundamentos supracitados, incabíveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, em atenção do disposto no art. 282, §6º do Estatuto Processual Penal em substituição à segregação cautelar. 3. Dispositivo. Assim, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de LUIZ ALBERTO DOS SANTOS MAGALHÃES, nascido em 12/01/1983, filho de LOURIVAL ALVES MAGALHÃES e ELIZABETH DOS SANTOS MORAIS MAGALHÃES, com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos, do CPP. CONFIRO a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO DE PRISÃO e de intimação. (...)” Pela análise dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer circunstância que altere a situação fática, já devidamente avaliada em desfavor do segregado, e que justifique a revogação do decreto prisional anteriormente exarado, persistindo a existência dos motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Sabe-se que a segregação cautelar é uma medida excepcional, só justificada em situações em que se evidencie a necessidade de privação da liberdade do réu, antes da sentença condenatória. Tal necessidade se perfaz com a demonstração da presença de alguns requisitos, previstos no artigo 312 do CPP. Os fatos noticiados pela vítima são graves, havendo relatos de abuso de drogas por parte do ofensor, além de comportamento agressivo no âmbito doméstico, inclusive com menção a suicídio e ameaças de morte, contra a vítima e ao filho em comum. Assim, diante da conduta violenta do réu, a simples proibição de aproximação e contato poderá ensejar a prática de crime mais grave, concretizando-se as ameaças de morte proferidas contra a vítima. Cumpre registrar que o Ministério Público já ofereceu denúncia contra o requerente, pelo crime de ameaça e pela contravenção penal de vias de fato, peça já devidamente analisada e recebida por este juízo, em decisão datada de 27/8/2024. Em suma, diante dos elementos colhidos até o momento, não há como se outorgar a garantia de sua própria segurança pessoal às vítimas e seus familiares, concluindo que, uma vez solto, diante da gravidade dos fatos, há existência de riscos à ordem pública e à instrução do processo, mediante intimidação da vítima e demais familiares, com quem regularmente convive o autuado. Como bem pontuou o ilustre representante do MP: "o princípio da presunção de inocência não é absoluto, podendo ser afastado quando presentes os requisitos autorizadores da prisão provisória. Ademais, sabe-se que a primariedade técnica e existência de residência e trabalho fixo não impede a prisão, quando cabível, necessária e adequada. É o caso dos autos. O requerente foi denunciado na presente data por ameaça com faca e vias de fato contra a companheira, havendo relato de histórico de violência e sentimento de posse, além de ameaça ao próprio filho, o que incrementa muito o risco à integridade física e psíquica da vítima e da prole de ambos". E, embora entenda que a prisão cautelar é medida extrema, na hipótese de violência doméstica, não pode o Magistrado permanecer inerte, aguardando a concretização de um mal ainda mais grave, para só então decretar a prisão do agressor, pois visa a Lei 11.340/06 justamente a salvaguarda da integridade física da ofendida, como na hipótese dos autos. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 e 310, II, do CPP, INDEFIRO o pedido da Defesa e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA determinada em desfavor de LUIZ ALBERTO DOS SANTOS MAGALHÃES. Encaminhe-se a vítima ao estudo psicossocial do NERAV, em REGIME PRIORITÁRIO, devendo o relatório ser anexado ao feito principal (Ação Penal 0707853-80.2024), com conclusão posterior para reanálise da segregação do réu assim que juntado o relatório psicossocial. Intimem-se. Dê-se vista às partes. Após, traslade-se esta cautelar ao feito principal. Santa Maria- DF, 29 de agosto de 2024 13:14:03. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

N. 0706986-87.2024.8.07.0010 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO CASTRO REZENDE SANTOS. Adv(s): DF74334 - ANA CLARA CARLA DE JESUS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA Número do processo: 0706986-87.2024.8.07.0010 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIANO CASTRO REZENDE SANTOS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e de revogação de medidas protetivas, formulado por LUCIANO CASTRO REZENDE SANTOS, por meio de sua defesa constituída, sob o argumento de que a medida é extremamente gravosa e mais prejudicial ao acusado se comparada a outras cautelares que podem ser aplicadas ao caso, além de ser incompatível com a pena aplicada ao crime a ele imputado. O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido, nos termos do parecer de ID 206732159. É o relatório. DECIDO. Em análise do feito, verifica-se que o ofensor foi preso em flagrante, no dia 23/7/2024, sendo a prisão convertida, em preventiva, pelo juízo de custódia, em audiência realizada no dia 25/7/2024. Na ocasião, foram elencados os seguintes argumentos: "2. Da necessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva. A regular situação de flagrância em que foi surpreendido o autuado torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão. Os fatos apresentam gravidade concreta, porquanto o custodiado teria praticado os crimes de injúria, ameaça, perseguição, resistência e desacato. O autuado teria agredido uma vítima e ameaçado várias outras dentro de um lote. O autuado teria ainda ameaçado os policiais dentro da delegacia, além de no local dos fatos ter desacatado e tentado agredir os policiais. E mais do que isso, em relação ao delito de ameaça praticado contra a vítima sua companheira há elementos críveis no sentido de que o autuado pode de fato matar a sua companheira, pois além de ter dito para ela que o faria, e que daquele dia ela não passaria, o autuado já foi condenado por homicídio, demonstrando que possui personalidade voltada à prática do referido delito. As testemunhas familiares também forneceram relatos acerca da periculosidade do autuado. O contexto do modus operandi demonstra especial periculosidade e ousadia ímpar, tornando necessária a constrição cautelar para garantia da ordem pública. O autuado é reincidente em crimes dolosos, tendo sido definitivamente condenado por homicídio. Na espécie, as condenações anteriores não bastaram para frear seu impeto delituoso. O custodiado ainda responde a processo criminal pela prática, em tese, do delito de ameaça com denúncia recebida, e lesão corporal, desacato e desobediência com condenação em primeira instância. No ponto, embora as ações penais em curso e os inquéritos policiais não possam ser considerados para fins de reincidência, são aptos a indicar a reiteração criminosa do autuado, constatando sua alta periculosidade social, de modo a fundamentar legalmente o seu encarceramento preventivo para estancar a escalada criminosa. Desse modo, a prisão provisória encontra amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública, prevenindo-se a reiteração delitiva e buscando também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário. Ressalto que o(s) delito(s) imputado(s) comina(m), abstratamente, pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos de reclusão (exigência do inciso I do art. 313 do CPP). Ante todas as circunstâncias fáticas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto. 3. Dispositivo. Assim, CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante de LUCIANO CASTRO REZENDE SANTOS, filho(a) de ERIOSVALDO REZENDE SANTOS e de ROSÂNGELA FRANÇA DE CASTRO, nascido(a) em 08/10/1992, com fundamento nos artigos 310, II, e 313 do Código de Processo Penal. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO E INTIMAÇÃO. Confiro, por fim, força de mandado para intimação da vítima. Essa ata possui força de ofício. Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Após, encaminhe-se o expediente, sem demora, para o cartório competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes. Intimados os presentes, inclusive o(a) autuado(a). Publique-se. A assinatura das partes foi dispensada. Nada mais foi requerido. Pelo MM^(e) Juiz(a) foi determinado o

encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Diogo Carneiro Corrêa, o digitei". Pela análise dos autos, não vislumbro a ocorrência de qualquer circunstância que altere a situação fática, já devidamente avaliada em desfavor do segregado, e que justifique a revogação do decreto prisional anteriormente exarado, persistindo a existência dos motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Deve ser ainda considerado que na denúncia há indicação de graves condutas atinentes ao cometimento de agressão física, perseguição da vítima até em seu local de trabalho para ameaça de morte, agressão a familiares da ofendida e resistência reiterada. Vale salientar que o uso de álcool e drogas é efetivo potencializador de riscos. Ademais, em análise da sua folha penal, constata-se que o ora requerente é reincidência em crimes dolosos, tendo sido definitivamente condenado por homicídio. Na espécie, as condenações anteriores não bastaram para frear seu ímpeto delituoso. O custodiado ainda responde a processo criminal pela prática do crime de ameaça com denúncia recebida, e lesão corporal, desacato e desobediência com condenação em primeira instância. E, como bem pontuou o ilustre Promotor de Justiça: "embora as ações penais em curso e os inquéritos policiais não possam ser considerados para fins de reincidência, são aptos a indicar a reiteração criminosa do autuado, constatando sua alta periculosidade social, de modo a fundamentar legalmente o seu encarceramento preventivo para estancar a escalada criminosa." Sabe-se que a segregação cautelar é uma medida excepcional, só justificada em situações em que se evidencie a necessidade de privação da liberdade do réu, antes da sentença condenatória. Tal necessidade se perfaz com a demonstração da presença de alguns requisitos, previstos no artigo 312 do CPP. O fato noticiado pela vítima é grave e, diante da conduta violenta do réu, a simples proibição de aproximação e contato poderá ensejar a prática de crime mais grave, concretizando-se as ameaças de morte proferidas contra a vítima. Em suma, diante dos elementos colhidos até o momento, não há como se outorgar a garantia de sua própria segurança pessoal às vítimas e seus familiares, concluindo que, uma vez solto, diante da gravidade dos fatos, há existência de riscos à ordem pública e à instrução do processo, mediante intimidação da vítima e demais familiares, com quem regularmente convive o autuado. Embora entenda que a prisão cautelar é medida extrema, na hipótese de violência doméstica, não pode o Magistrado permanecer inerte, aguardando a concretização de um mal ainda mais grave, para só então decretar a prisão do agressor, pois visa a Lei 11.340/06 justamente a salvaguarda da integridade física da ofendida, como na hipótese dos autos. Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do artigo 312 e 310, II, do CPP, INDEFIRO o pedido de ID 206215345 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA determinada em desfavor de LUCIANO CASTRO REZENDE SANTOS. Quanto ao pedido de revogação de medidas protetivas, formulado pela Defesa, verifica-se que a advogada do réu manteve suposto contato com a ofendida, através do aplicativo whatsapp, ocasião em que a vítima teria afirmado que não necessita mais das cautelares, pois o réu não perpetrou nenhuma tipo de agressão contra ela (ID 206215345). No entanto, não há como afirmar que essas declarações tenham sido, de fato, prestadas pela ofendida, havendo, inclusive, colidência de interesses, já que o advogado do réu não pode se manifestar em nome da vítima e que eventuais contatos poderiam ensejar intimidação no curso do processo. Assim, MANTENHO AS MEDIDAS PROTETIVAS DEFERIDAS à vítima, até nova análise após a realização pela ofendida do acolhimento psicossocial pelo NERAV. Emitido o relatório psicossocial, o pedido da vítima será reanalisado. INTIME-SE A VÍTIMA A COMPARECER, PESSOALMENTE, AO ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR DO NERAV/TJDFT, 1º ANDAR, ALA B, SALA B 113, FÓRUM DE SANTA MARIA/DF, NO DIA 10/9/2024, ÀS 14H00 (Orientações gerais para o dia do atendimento: previsão de duração de 2h30min. Solicita-se pontualidade no horário estabelecido, com tolerância de 10 minutos, sob risco de não participar do atendimento. Não comparecer acompanhado (a) de criança, pois estas não poderão participar do atendimento e não há estrutura para cuidar delas durante o grupo). Proceda a Secretaria a habilitação da advogada do réu nos autos e, após, dê-se vista à Defesa. Dê-se vista à Defesa da vítima pelo Núcleo de Assistência das Ofendidas da Defensoria Pública. Dê-se vista ao MP acerca do teor desta decisão bem como para manifestação quanto as alegações da Defesa, em sede de resposta à acusação (ID 207757338). Cumpra-se. Santa Maria- DF, 27 de agosto de 2024 . GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

N. 0710491-23.2023.8.07.0010 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERTO DA SILVA DAMIAO. Adv(s): DF76077 - LAINY MESQUITA CAVALCANTI, DF59020 - CARLOS ALBERTO DE CASTRO JUNIOR, DF55209 - GISLAINE SILVA FLORENCIO. T: LEIANA JESUINO RODRIGUES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTA MARIA Número do processo: 0710491-23.2023.8.07.0010 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ROBERTO DA SILVA DAMIAO DECISÃO Considerando a anuência da vítima e do MP (ID's precedentes), DEFIRO o pleito defensivo de ID 207824464 e AUTORIZO que o requerido compareça ao Colégio Cebam, no dia 31/8/2024, para participar do evento escolar da filha, "XXIII Encontro Anual da Família e Escola", devendo, na ocasião, abster-se de manter contato com a ofendida. Intimem-se a vítima e o requerido, cientificando-os de que as medidas protetivas deferidas à ofendida, nos autos da MPU 0709394-85.2023, permanecerão vigentes até 4/12/2024, sendo que a presente autorização tem caráter provisório e refere-se, única e exclusivamente, ao evento ora mencionado. Dê-se vista às partes. Santa Maria- DF, 29 de agosto de 2024 16:43:41. GISLAINE CARNEIRO CAMPOS REIS Juíza de Direito

Circunscrição Judiciária de São Sebastião**Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião****CERTIDÃO**

N. 0701196-57.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVA LEAL DIAS. Adv(s): DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES, DF73576 - RENAN SILVA BRANDAO. A: STEFANO MARCO TAGLIAFERRI. Adv(s): DF0052497A - EMANUEL PEREIRA ALVES. R: EVANOR PEREIRA LOPES. Adv(s): DF0011789A - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO, PB15262 - VICTOR BRUNO ROCHA ARAUJO, DF11056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA, DF53800 - WANESSA STEFANYA SOUSA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0701196-57.2021.8.07.0001 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Lei de Imprensa (10436) EXEQUENTE: DIVA LEAL DIAS, STEFANO MARCO TAGLIAFERRI EXECUTADO: EVANOR PEREIRA LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a CERTIDÃO DE CRÉDITO JUDICIAL PARA FINS DE PROTESTO já se encontra expedida e devidamente assinada. De ordem, fica a parte exequente INTIMADA para providenciar o download/impressão da referida certidão, devendo comparecer ao serviço registral para o registro. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0705267-64.2024.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF14087 - MILTON LOPES MACHADO FILHO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h E-mail: 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0705267-64.2024.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Exoneração (5787) REQUERENTE: M. P. G. REQUERIDO: G. C. G. CERTIDÃO DE ORDEM, considerando que decorreu "in albis" o prazo para o requerido apresentar contestação, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, especificarem as provas que pretendam produzir, sendo certo que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ademais, deve ser observado o limite legal para as testemunhas arroladas (art. art. 357 do CPC e seus parágrafos), bem como que cabe ao advogado de cada parte promover a intimação de suas testemunhas, caso a parte não seja representada pela Defensoria Pública (art. 455 do CPC). Finalmente, registra-se a advertência de que, entendendo pela necessidade de prova testemunhal, deve a parte apresentar o rol, no prazo acima indicado, contendo a qualificação das testemunhas, inclusive com o telefone celular, dado fundamental para realização de audiência por videoconferência. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0707038-48.2022.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GL MONTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF40446 - HELIO PACHECO JUNIOR. R: IGREJA COLUNA MISSIONARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEVERSON CARLOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0707038-48.2022.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo (11000) EXEQUENTE: GL MONTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. EXECUTADO: IGREJA COLUNA MISSIONARIA, WEVERSON CARLOS DE JESUS CERTIDÃO De ordem, fica a Parte Autora/Exequente intimada para se manifestar quanto à petição de ID 208142600, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0703493-33.2023.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF39415 - DOCK DENILCES TELES GONCALVES. Adv(s): DF37613 - LUCIANE GARCIA CARDOSO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Atendimento via balcão virtual (vide site do TJDFT): 2ª a 6ª feira, das 12h às 19h, exceto feriados. Processo: 0703493-33.2023.8.07.0012 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - Assunto: Guarda (5802) REQUERENTE: F. M. D. S. REQUERIDO: R. P. D. S. D. S. CERTIDÃO De ordem, intimem-se as partes para tomarem ciência e se manifestarem sobre o parecer técnico apresentado pelo Psicossocial do Tribunal, no prazo comum de 5 dias. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0700837-69.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: V. B. D. S.. Rep(s): AQUILA BORGES DE ARAUJO. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700837-69.2024.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: V. B. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: AQUILA BORGES DE ARAUJO REU: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte apelada para que, em 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação (art. 1.010, § 2º, do CPC). *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703901-87.2024.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h E-mail: 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0703901-87.2024.8.07.0012 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda (5802) REQUERENTE: K. C. O. REQUERIDO: I. L. D. S. F. CERTIDÃO DE ORDEM e verificando que já foram apresentada contestação e réplica, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, especificarem as provas que pretendam produzir, sendo certo que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ademais, deve ser observado o limite legal para as testemunhas arroladas (art. art. 357 do CPC e seus parágrafos), bem como que cabe ao advogado de cada parte promover a intimação de suas testemunhas, caso a parte não seja representada pela Defensoria Pública (art. 455 do CPC). Finalmente, registra-se a advertência de que, entendendo pela necessidade de prova testemunhal, deve a parte apresentar o rol, no prazo acima indicado, contendo a qualificação das testemunhas, inclusive com o telefone celular, dado fundamental para realização de audiência por videoconferência. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0002982-91.2014.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0002982-91.2014.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. I. S. D. S., J. O. F. S. D. S. EXECUTADO: A. S. S. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte apelada para que, em 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação (art. 1.010, § 2º, do CPC). *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0703756-36.2021.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO SILVA MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GRUPO CASAS BAHIA SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: POLIANA DIAS CRUZ 88428290210. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: W A COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS. Adv(s): MG81751 - VIVIAN MEIRA AVILA MORAES, SP195739 - FABIANO DE OLIVEIRA DIOGO. R: BOA VISTA SERVIÇOS S.A.. Adv(s): SP163781 - LEONARDO DRUMOND GRUPPI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0703756-36.2021.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO SILVA MENEZES REU: GRUPO CASAS BAHIA SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", POLIANA DIAS CRUZ 88428290210, W A COMERCIO E SERVICOS LTDA, CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS, BOA VISTA SERVIÇOS S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, abro vista à parte apelada para que, em 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso de apelação (art. 1.010, § 2º, do CPC). *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701011-78.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VITORIA LIMA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59918 - ANA FLAVIA CARDOSO ALMEIDA, DF58728 - HIGOR MARQUES ALVES, DF54642 - OTAVIO ANTONIO GAIATO DE OLIVEIRA. R: LAURA CASTRO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVILLY SAMILLY FERREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h E-mail: 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0701011-78.2024.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Direito de Imagem (10437) REQUERENTE: VITORIA LIMA DE OLIVEIRA REQUERIDO: LAURA CASTRO RODRIGUES, EVILLY SAMILLY FERREIRA MARTINS CERTIDÃO DE ORDEM e verificando que já foram apresentada contestação e réplica, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, especificarem as provas que pretendam produzir, sendo certo que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ademais, deve ser observado o limite legal para as testemunhas arroladas (art. art. 357 do CPC e seus parágrafos), bem como que cabe ao advogado de cada parte promover a intimação de suas testemunhas, caso a parte não seja representada pela Defensoria Pública (art. 455 do CPC). Finalmente, registra-se a advertência de que, entendendo pela necessidade de prova testemunhal, deve a parte apresentar o rol, no prazo acima indicado, contendo a qualificação das testemunhas, inclusive com o telefone celular, dado fundamental para realização de audiência por videoconferência. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0707581-17.2023.8.07.0012 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: PEDRO HERACLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF0049656A - PEDRO HERACLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO. A: BRUNA ORTIGA MARINHO ACIOLY. Adv(s): DF58356 - CARLOS WAGNER FERNANDES DE TOLENTINO NETO. A: K. V. O. M. A.. Rep(s): BRUNA ORTIGA MARINHO ACIOLY. R: LETICIA CUNHA ORTIGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HERACLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): DF0049656A - PEDRO HERACLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS Erro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}': Error Parsing: '#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} Erro de interpretação na linha: '#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}': Error Parsing: '#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} Atendimento via balcão virtual (vide site do TJDF): 2ª a 6ª feira, das 12h às 19h, exceto feriados. Processo: 0707581-17.2023.8.07.0012 REQUERENTE: PEDRO HERACLITO CUNHA ORTIGA CARVALHO DE ARAUJO, BRUNA ORTIGA MARINHO ACIOLY, K. V. O. M. A. REPRESENTANTE LEGAL: BRUNA ORTIGA MARINHO ACIOLY INVENTARIADO(A): LETICIA CUNHA ORTIGA Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: Administração de herança (7676) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) já se encontra(m) expedido(s) e assinado(s) pelo(a) Juiz(a), bastando que a parte interessada imprima o(s) documento(s) no próprio sistema PJE e compareça na agência bancária respectiva. A parte não necessita comparecer na Secretaria da Vara, em nenhuma hipótese, uma vez que o documento foi assinado digitalmente. Fica deferido o prazo de quinze dias para que o inventariante comprove a quitação do débito, promovendo o andamento do feito. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0704619-60.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF62895 - GUILHERME AZEVEDO SILVA. Adv(s): DF49958 - CARLOS FERNANDO PEREIRA FERREIRA, DF67018 - GUILHERME HENRIQUE ORRICO DA SILVA. Adv(s): SC33281 - BRUNO MARCELINO DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF32757 - LEONARDO FERREIRA DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0704619-60.2019.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Reconhecimento / Dissolução (7677) EXEQUENTE: A. R. R., G. A. S. EXECUTADO: F. S. S. CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte executada por meio do seu advogado constituído, na forma do artigo 841, e seus parágrafos, do CPC. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0705029-16.2022.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h E-mail: 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0705029-16.2022.8.07.0012 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) Assunto: Dissolução (7664) REQUERENTE: R. F. M. REQUERIDO: M. R. P. D. S. M. CERTIDÃO DE ORDEM, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, especificarem as provas que pretendam produzir, sendo certo que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ademais, deve ser observado o limite legal para as testemunhas arroladas (art. art. 357 do CPC e seus parágrafos), bem como que cabe ao advogado de cada parte promover a intimação de suas testemunhas, caso a parte não seja representada pela Defensoria Pública (art. 455 do CPC). Finalmente, registra-se a advertência de que, entendendo pela necessidade de prova testemunhal, deve a parte apresentar o rol, no prazo acima indicado, contendo a qualificação das testemunhas, inclusive com o telefone celular, dado fundamental para realização de audiência por videoconferência. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0701347-92.2018.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AMADO FRANCISCO DA SILVA. Adv(s): DF10398 - PERPETUA DA GUIA COSTA RIBAS. R: ENIR DE ASSIS MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA CARNEIRO TORRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.saosebastiao@tjdft.jus.br Processo: 0701347-92.2018.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Inadimplemento (7691) EXEQUENTE: AMADO FRANCISCO DA SILVA EXECUTADO: ENIR DE ASSIS MARQUES, SANDRA CARNEIRO TORRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizada tentativa de bloqueio de valores em conta bancária, via sistema SISBAJUD (valor transferido para a conta judicial), valor insignificante, conforme relatórios em anexo. Nesta data, juntei o resultado da pesquisa ao sistema PREVJUD - INSS - (sem vínculo), que segue em anexo. A primeira requerida faleceu em 2022 e o segundo devedor não possui vínculo empregatício ativo. De ordem, intime-se, ainda, o exequente para tomar ciência dos resultados das tentativas de constrições, bem como para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora ou requerer a suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0703511-20.2024.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58414 - WASHINGTON DE OLIVEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF71797 - FATIANA BRANDAO LISBOA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h E-mail: 1vcivil.saosebastiao@tjdf.jus.br Processo: 0703511-20.2024.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: A. C. O. REPRESENTANTE LEGAL: K. C. O. REU: I. L. D. S. F. CERTIDÃO DE ORDEM e verificando que já foram apresentada contestação e réplica, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, especificarem as provas que pretendam produzir, sendo certo que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Ademais, deve ser observado o limite legal para as testemunhas arroladas (art. art. 357 do CPC e seus parágrafos), bem como que cabe ao advogado de cada parte promover a intimação de suas testemunhas, caso a parte não seja representada pela Defensoria Pública (art. 455 do CPC). Finalmente, registra-se a advertência de que, entendendo pela necessidade de prova testemunhal, deve a parte apresentar o rol, no prazo acima indicado, contendo a qualificação das testemunhas, inclusive com o telefone celular, dado fundamental para realização de audiência por videoconferência. Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0700328-46.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Adv(s): DF50106 - DYEISSON DIAS RODRIGUES, DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. Processo: 0700328-46.2021.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. E. M. D. O., J. M. D. O., D. M. D. O., J. M. D. O. REPRESENTANTE LEGAL: Y. C. D. O. EXECUTADO: P. M. M. D. S. CERTIDÃO Nos termos da portaria nº 02/2013 deste Juízo, abro vistas à parte autora para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, a fim de viabilizar as pesquisas determinadas na decisão judicial. Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

DECISÃO

N. 0704790-75.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69714 - ELIZABETH LOREN OLIVEIRA DE CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704790-75.2023.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) REQUERENTE: N. L. S. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: R. S. S. DECISÃO Cuida-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS). Emende-se para comprovar o recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento/arquivamento. I. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0702471-03.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PERCIVAL LUIZ GONCALVES JUNIOR. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORTTI GENARI. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): DF513 - JOSE ALBERTO COUTO MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0702471-03.2024.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: PERCIVAL LUIZ GONCALVES JUNIOR REU: TELEFÔNICA BRASIL S.A. DECISÃO Em 11 de junho de 2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que três recursos especiais sobre a cobrança de dívidas prescritas seriam julgados de forma coletiva. A questão principal é se é permitido cobrar uma dívida que já está prescrita, inclusive usando plataformas de renegociação de débitos. Os recursos questionam se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que permite a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas, está correta. Enquanto o STJ não decide, a tramitação de processos semelhantes está suspensa. O relator, ministro João Otávio de Noronha, destacou a relevância da questão, que afeta um grande número de brasileiros inadimplentes, e observou a existência de inúmeras decisões sobre o tema, o que justifica a análise pelo STJ. Ele também ressaltou que a decisão orientará como as empresas devem proceder em relação aos consumidores. Assim, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso repetitivo ProAfR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024, tema 1264. I. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0705446-95.2024.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705446-95.2024.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Obrigação de reparar o dano (11390) REPRESENTANTE LEGAL: J. N. M. S. REQUERENTE: A. N. M. M. REQUERIDO: F. B. R. DECISÃO Verifico que foi determinado a este Juízo a providência de medidas urgentes, em razão da decisão proferida em Conflito de Competência, pendente ainda de julgamento de mérito (ID 2062689992). Trata-se de Cumprimento de Sentença onde o executado foi condenado ao pagamento de danos morais. Não há pedido liminar ou qualquer outras questão urgente. Assim, aguarde-se o julgamento do mérito do Conflito de Competência *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0708066-17.2023.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: FH SUPERMERCADO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0708066-17.2023.8.07.0012 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Assunto: Duplicata (4972) EXEQUENTE: SUINOCOP SUINOCULTURA COPACABANA LTDA EXECUTADO: FH SUPERMERCADO LTDA DECISÃO Com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0708627-41.2023.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): PE64214 - JAMESSON ERNANDE LINS DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0708627-41.2023.8.07.0012 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Fixação (6239) AUTOR: O. I. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: S. D. M. S. REQUERIDO: J. K. D. M. DECISÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ID 202629337, sob a alegação de que a sentença ID 202629337 foi omissa quanto ao pedido da condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de 50% (cinquenta por cento) do enxoval, o que equivale a R\$2.029,91 (dois mil e vinte e nove reais e noventa e um centavos). Em impugnação aos embargos (ID 204977343), o réu alegou que não há, nos autos, comprovação acerca dos gastos alegados e que a parte autora tenta enriquecer-se ilícitamente em desfavor do requerido. Ouvido o Ministério Público, este informa que assiste razão à autora, mas consigna-se que valores pretendidos a título de indenização não podem ser pleiteados em ação de alimentos, por ser incompatível com o rito, mas podem ser objeto da ação própria de cobrança. É o relato do necessário. DECIDO. Presentes os requisitos de admissibilidade conheço dos presentes embargos declaratórios. Verifico, entretanto, que assiste razão parcial à embargante, porquanto a sentença proferida ID 202629337 não se pronunciou sobre o pedido de indenização do enxoval no valor R\$2.029,91 (dois mil e vinte e nove reais e noventa e um centavos). Assim, passo à apreciação do pedido de indenização de valores. Veja-se que o presente feito versa sobre a alimentos gravídicos, sendo que a r. sentença proferida julgou procedente o pedido para declarar e reconhecer que J.K.D.M é o pai biológico de O.I.M.D.M e fixação dos alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo federal vigente. Nesse contexto, considerando

a incompatibilidade de ritos, poderá a parte autora, caso queira, ajuizar ação de cobrança/indenização referente ao enxoval do bebê em ação própria, com a finalidade de tentar buscar o ressarcimento das despesas. Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios para sanar a omissão e afastar o processamento do pedido de indenização no presente feito, cabendo à parte interessada ajuizar ação própria. Publique-se. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0705472-93.2024.8.07.0012 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: RODRIGO DA LUZ LEMOS. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705472-93.2024.8.07.0012 Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Assunto: Liminar (9196) REQUERENTE: RODRIGO DA LUZ LEMOS REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. DECISÃO Junte o autor documento atualizado do veículo, esclarecendo, ainda, o fato de o veículo estar em nome de terceiro alheio ao processo (ID 207406933). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0705472-93.2024.8.07.0012 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - A: RODRIGO DA LUZ LEMOS. Adv(s): GO51657 - MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA. R: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705472-93.2024.8.07.0012 Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Assunto: Liminar (9196) REQUERENTE: RODRIGO DA LUZ LEMOS REQUERIDO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. DECISÃO Junte o autor documento atualizado do veículo, esclarecendo, ainda, o fato de o veículo estar em nome de terceiro alheio ao processo (ID 207406933). Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0705839-54.2023.8.07.0012 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): DF6715 - ANTONIO BORGES. Adv(s): DF0046188A - MARIANA TEIXEIRA DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705839-54.2023.8.07.0012 Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) Assunto: Regulamentação de Visitas (5805) REQUERENTE: S. R. D. S. REQUERIDO: S. C. D. C. DECISÃO Designe-se audiência de conciliação e justificação, com urgência, para apreciação do pedido de suspensão de visitas. Após, os autos serão remetidos para realização de estudo psicossocial. A menor deverá comparecer a audiência designada. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0700738-36.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0700738-36.2023.8.07.0012 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) Assunto: Assistência Judiciária Gratuita (8843) EXEQUENTE: J. D. P., N. D. S. P., N. E. D. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: N. D. S. EXECUTADO: J. E. P. P. DECISÃO Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246), sob o rito dos artigos 528 e 911 do CPC (Lei 13.105/2015). O executado, regularmente citado, não se manifestou nos autos e não comprovou o adimplemento do débito alimentar. A parte credora requereu a prisão do executado. O Ministério Público oficiou pela decretação da prisão. É, em sucinto relatório, o que consta. DECIDO. Depreende-se de toda documentação acostada aos autos que o executado não empregou os esforços necessários ao adimplemento de sua obrigação para com a parte exequente. Além disso, o alimentante também não logrou demonstrar documentalmente sua impossibilidade de cumprir a ordem judicial, de modo que perfeitamente cabível a decretação da prisão civil do Alimentante, nos termos do artigo 528 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos dos artigos 528, § 3º, do C.P.C., 19 da Lei 5.478/68 e 5º, LXVII, da Constituição Federal/1988, decreto a prisão de J.E.P.P. pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que pague os alimentos devidos e em atraso. Caso queira promover o protesto do título, deverá a parte exequente requerer (expressamente) a expedição da Certidão de Protesto, observada a orientação contida no art. 517, § 2º do CPC, para comparecer ao serviço registral. Desde já, fica deferida a sua expedição. Expeça-se o pertinente mandado de prisão e demais diligências, observando que o Sistema PJe encontra-se integrado ao Sistema BNMP ? Banco Nacional de Mandados de Prisão. Deverá ficar consignado no mandado que o Executado, se preso, obrigatoriamente ficará em cela separada dos demais detentos. Publique-se. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0705035-52.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF57881 - JEAN CARLOS FERREIRA DE MORAES. R: BANCO PAN S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0705035-52.2024.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Bancários (7752) REQUERENTE: BERNARDO GOMES DA SILVA REU: BANCO PAN S.A. DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra em que a parte almeja a que a Ré se abstenha "de realizar novos descontos no contracheque da parte autora, sob pena de multa". Afirma a autora que contratou empréstimo mas que na verdade a contratação foi de cartão de crédito, com reserva de margem consignável. Requer, ainda, o pagamento de indenização por danos morais e restituição de valores. Decido. Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que há comprovação da cobrança efetuada. Todavia, como afirma a própria autora, tal cobrança se deu com base em lastro contratual. A razão da suspensão de sua exigibilidade seria a nulidade de cláusula contratual. Nesse contexto, incide a presunção da validade da disposição contratual, até declaração em sentido contrário. Assim, não se mostra autorizada a suspensão da exigibilidade do débito, mormente se não há consignação judicial de ditos valores. Ademais, a contratação foi realizada no ano de 2017, tendo havido descontos por todo o período. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista o requerimento da parte autora. Cite-se e intimem-se. Caso necessário, expeça-se carta precatória. 1) Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da audiência ou da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. 2) Em sequência, após a citação regular, e independentemente de nova conclusão: 2.1) vindo contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica; 2.2) caso seja apresentada reconvenção, certifique a Secretaria se houve o recolhimento de custas, ou se foi requerida gratuidade de justiça, anotando-se conclusão na sequência. 3) Decorrido o prazo para apresentação de réplica, sem necessidade de nova conclusão, promova a Secretaria a intimação das partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem provas que ainda pretendam produzir. Na ocasião, esclareça-se expressamente às partes, na certidão que impulsionar a especificação de provas, que os requerimentos de produção probatória, além de fundamentados com indicação dos fatos que desejam ver esclarecidos por elas, devem guardar pertinência com os pontos fáticos controvertidos da lide, sob pena de indeferimento. Cumpra-se. Intimem-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0704058-60.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FLAVIO AUGUSTO PEREIRA SALGADO. Adv(s): PR106702 - GUSTAVO STORITTI GENARI. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO. Adv(s): BA16330 - LARISSA SENTO SE ROSSI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704058-60.2024.8.07.0012 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO PEREIRA SALGADO REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO DECISÃO Em 11 de junho de 2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que três recursos especiais sobre a cobrança de dívidas prescritas seriam julgados de forma coletiva. A questão principal é se é permitido cobrar uma dívida que já está prescrita, inclusive usando plataformas de renegociação de débitos. Os recursos questionam se a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que permite a cobrança extrajudicial de dívidas prescritas, está correta. Enquanto o STJ não decide, a tramitação de processos semelhantes está suspensa. O relator, ministro João Otávio de Noronha, destacou a relevância da questão, que afeta um grande número de brasileiros inadimplentes, e observou a existência de inúmeras decisões sobre o tema, o que justifica a análise pelo STJ. Ele também ressaltou que a decisão orientará como as empresas devem proceder em relação aos consumidores. Assim, determino a suspensão do feito até o julgamento do recurso repetitivo ProArR no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024, tema 1264. I. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0704326-17.2024.8.07.0012 - INVENTÁRIO - A: MARIA YRLA SIQUEIRA BRITO. Adv(s): DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA, DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. A: J. E. S. L.. Adv(s): DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA, DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES; Rep(s): MARIA YRLA SIQUEIRA BRITO. A: EMANUELE CARDOSO LIMA. Adv(s): DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA, DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. R: FRANCISCO JOSE DA CUNHA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA YRLA SIQUEIRA BRITO. Adv(s): DF61810 - MATHEUS CIPRIANO DA SILVA, DF68426 - MARIO HENRIQUE DE AZEREDO CONDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0704326-17.2024.8.07.0012 Classe: INVENTÁRIO (39) Assunto: Inventário e Partilha (7687) MEEIRO: MARIA YRLA SIQUEIRA BRITO HERDEIRO: J. E. S. L., EMANUELE CARDOSO LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA YRLA SIQUEIRA BRITO INVENTARIADO: FRANCISCO JOSE DA CUNHA LIMA DECISÃO Defiro a gratuidade de justiça à parte requerente. Nomeio inventariante a requerente, mediante compromisso. Expeça-se o Termo de Compromisso. Intime-se o(a) inventariante apresentar as primeiras declarações e o esboço de partilha, na forma do art. 620 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá trazer aos autos: - certidão de casamento atualizada do(a) falecido(a), com a devida averbação do óbito; - cópia dos documentos pessoais dos herdeiros-filhos (CI e CPF), bem como de seus cônjuges e de suas respectivas certidões de casamento; - cópia dos documentos referentes aos bens e certidões de ônus ou negativa de registro atualizadas dos eventuais bens imóveis; - certidão conjunta (site: www.receita.fazenda.gov.br) e certidões negativas (SEFAZ) atualizadas referentes aos bens e ao "de cujus"; - certidão de inexistência de testamento (site: www.censeg.org.br) e certidões negativas do falecido(a) perante as justiças estadual (site: www.tjdft.jus.br), federal (site: www.trf1.jus.br) e trabalhista (site: www.trt10.jus.br). Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de remoção do encargo. Após, citem-se os herdeiros. Caso necessário, expeça-se carta precatória. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, analisarei o pedido de venda da moto, conforme requerido na inicial. Diligências legais. I. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

N. 0701784-26.2024.8.07.0012 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: RITA DE CASSIA MACHADO ALCANTARA. Adv(s): DF61740 - AILTO ALCANTARA TENORIO. R: Desconhecido. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEIVISON HENRIQUE LIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAIRTON FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Processo: 0701784-26.2024.8.07.0012 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Assunto: Posse (10444) REQUERENTE: RITA DE CASSIA MACHADO ALCANTARA REQUERIDO: DESCONHECIDO DECISÃO O cumprimento do mandado de ID 200002921 é essencial para a prolação da decisão judicial. A diligência realizada no ID 207242001 constatou o seguinte: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 09/08/2024 às 10:07, dirige-me à(o) RESIDENCIAL MORRO DA CRUZ-QUADRA 50, LT 16, ET 02 LT 16 RESIDENCIAL MORRO DA CRUZ (SÃO SEBASTIÃO) BRASÍLIA-DF CEP 71693-500, onde NÃO PROCEDI À CITAÇÃO dos moradores locais CPF/CNPJ porque as coordenadas conduzem a um local com três imóveis, sendo um prédio, uma casa e um lote vazio. In casu, perfaz-se mister que a autora indique ao Oficial de Justiça qual é o objeto material do mandado, evitando equívocos. Desta feita, recolho o mandado ao cartório e solicito, se possível, que informe o número telefônico da autora para esclarecimentos. Nesse contexto, intime-se a parte autora para que acompanhe a diligência, com vistas a identificar o imóvel objeto da demanda. Expeça-se/desentranhe-se o mandado para cumprimento. A parte autora deverá diligenciar diretamente na Central de Mandados para obter os dados do oficial de justiça e obter os dados para cumprimento da diligência. Intime-se. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital*

INTIMAÇÃO

N. 0708460-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL TELES FERNANDES. Rep(s): ERICA REIS BARBOSA. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, CE16470 - IGOR MACEDO FACO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivil.sao@tjdft.jus.br Processo: 0708460-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIEL TELES FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: ERICA REIS BARBOSA REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 15:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_16_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705577-70.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA DA CONCEICAO AGUIAR. Adv(s): DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. R: JOSE ULISSES DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São

Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br
Processo: 0705577-70.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MONICA DA CONCEICAO AGUIAR REQUERIDO: JOSE ULISSES DE MOURA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 15:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705642-65.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOIZES CARDOSO DA SILVA. Adv(s): DF62881 - CAIO CESAR ROQUE, DF63333 - THIAGO PRESLEY DE SOUSA PEREIRA, DF72050 - THIAGO NUNES GUIMARAES. R: GK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0705642-65.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MOIZES CARDOSO DA SILVA REQUERIDO: GK COMERCIO DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 15:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_23_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705702-38.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NETWORK INTERNET SERVICOS E PROVEDOR EIRELI - ME. Adv(s): DF45202 - IDELBRANDO MENDES CARDOSO. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0705702-38.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NETWORK INTERNET SERVICOS E PROVEDOR EIRELI - ME REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 15:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_26_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709249-57.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE SOUZA SERRA. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI, DF54991 - MARIA ELIANIA COSTA. A: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO. A: HILTON DIAS DA ROCHA. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: HILTON DIAS DA ROCHA. R: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: ELIANE SOUZA SERRA. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI, DF54991 - MARIA ELIANIA COSTA. T: JUNIO SERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA BISPO DE MOURA SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0709249-57.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANE SOUZA SERRA RECONVINTE: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO, HILTON DIAS DA ROCHA REQUERIDO: HILTON DIAS DA ROCHA, LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO RECONVINDO: ELIANE SOUZA SERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao

cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709249-57.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE SOUZA SERRA. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI, DF54991 - MARIA ELIANIA COSTA. A: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO. A: HILTON DIAS DA ROCHA. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: HILTON DIAS DA ROCHA. R: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: ELIANE SOUZA SERRA. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI, DF54991 - MARIA ELIANIA COSTA. T: JUNIO SERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA BISPO DE MOURA SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0709249-57.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANE SOUZA SERRA RECONVINTE: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO, HILTON DIAS DA ROCHA REQUERIDO: HILTON DIAS DA ROCHA, LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO RECONVINDO: ELIANE SOUZA SERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709249-57.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE SOUZA SERRA. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI, DF54991 - MARIA ELIANIA COSTA. A: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO. A: HILTON DIAS DA ROCHA. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: HILTON DIAS DA ROCHA. R: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: ELIANE SOUZA SERRA. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI, DF54991 - MARIA ELIANIA COSTA. T: JUNIO SERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA BISPO DE MOURA SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0709249-57.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANE SOUZA SERRA RECONVINTE: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO, HILTON DIAS DA ROCHA REQUERIDO: HILTON DIAS DA ROCHA, LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO RECONVINDO: ELIANE SOUZA SERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709249-57.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE SOUZA SERRA. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI, DF54991 - MARIA ELIANIA COSTA. A: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO. A: HILTON DIAS DA ROCHA. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: HILTON DIAS DA ROCHA. R: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: ELIANE SOUZA SERRA. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI, DF54991 - MARIA ELIANIA COSTA. T: JUNIO SERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA BISPO DE MOURA SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0709249-57.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANE SOUZA SERRA RECONVINTE: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO, HILTON DIAS DA ROCHA REQUERIDO: HILTON DIAS DA ROCHA, LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO RECONVINDO: ELIANE SOUZA SERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_16h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709249-57.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIANE SOUZA SERRA. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI, DF54991 - MARIA ELIANIA COSTA. A: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO. A: HILTON DIAS DA ROCHA. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES COELHO. R: HILTON DIAS DA ROCHA. R: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO. Adv(s): DF24110 - MARCOS LOPES

COELHO. R: ELIANE SOUZA SERRA. Adv(s): DF51641 - AMANDA VIEIRA BEDAQUI, DF54991 - MARIA ELIANIA COSTA. T: JUNIO SERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELIANA BISPO DE MOURA SERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0709249-57.2022.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIANE SOUZA SERRA RECONVINTE: LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO, HILTON DIAS DA ROCHA REQUERIDO: HILTON DIAS DA ROCHA, LUZIA HELENA DOURADO DE AZEVEDO RECONVINDO: ELIANE SOUZA SERRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_09_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709383-50.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCILO CARVALHO DOS REIS. Adv(s): DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS, DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES, DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE. R: EZEQUIEL ANAS DA SILVA. R: ANTONIA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF60956 - DEBORA ENEAS DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0709383-50.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCILO CARVALHO DOS REIS REQUERIDO: EZEQUIEL ANAS DA SILVA, ANTONIA GOMES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2024 15:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_15h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705723-14.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE DOS REIS GOMES DA SILVA. Adv(s): DF63912 - RODRIGO BORGES DE ALMEIDA. R: MARIA SILENE PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0705723-14.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE DOS REIS GOMES DA SILVA REU: MARIA SILENE PEREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705171-49.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GLEYDISON AVELINO LIMA DE JESUS. Adv(s): DF71487 - WESLEY GUIMARAES CUNHA. R: KLEBER SILVA MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0705171-49.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GLEYDISON AVELINO LIMA DE JESUS REU: KLEBER SILVA MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá

envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705809-82.2024.8.07.0012 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: MARIA NAELLY SILVA DE SOUSA. Adv(s): DF70603 - DEBORA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA. R: OZIEL PEREIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0705809-82.2024.8.07.0012 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: MARIA NAELLY SILVA DE SOUSA REQUERIDO: OZIEL PEREIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_14_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705785-54.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA DE CASSIA E SILVA SOUSA DA SILVA. Adv(s): MS16462 - JHONNY RICARDO TIEM. R: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0705785-54.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA DE CASSIA E SILVA SOUSA DA SILVA REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_05_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702226-89.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO DE GOIS. Adv(s): DF45636 - MARILEIDE EVANGELISTA DO NASCIMENTO. R: M CARVALHO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0702226-89.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE GOIS REQUERIDO: M CARVALHO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0760590-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA ELLEN DA SILVA. Adv(s): DF77251 - ALFREDO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR. R: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0760590-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATA ELLEN DA SILVA REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para

instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0760590-42.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA ELLEN DA SILVA. Adv(s): DF77251 - ALFREDO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR. R: MARISA LOJAS S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0760590-42.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATA ELLEN DA SILVA REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_07_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705911-07.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDNA CARDOSO. Adv(s): DF78429 - ERICK LUCAS BONFIM SANTANA. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS 1VCFAMOSSB - 1ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião CMA Lt 04, sala 120, 1 andar, Centro, São Sebastião/DF, CEP 71691-075 Funcionamento: 12h às 19h 1vcivel.sao@tjdft.jus.br Processo: 0705911-07.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDNA CARDOSO REU: BANCO BRADESCO SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma MS TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 16:00. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_15_16h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. Estar em ambiente silencioso e com boa iluminação; 4. Ter em mãos documento de identificação, com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e advogados(as) poderão participar da audiência; 6. A audiência será realizada pela plataforma MS TEAMS. Para instalar em computador, acesse o link: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>. Para instalar em celular/tablet, baixe o aplicativo MS TEAMS nas lojas de aplicativos. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp, nos seguintes números: 3103-7398, 3103-2617 e 3103-8186, de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702541-20.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. V. E. A.. A: LUCICLEIDE FERNANDES FARIAS. A: P. H. F. A.. A: S. F. A.. A: MATHEUS EUFRASIO ALVES. Adv(s): SP324092 - ANDREZZA GOMIDE SANTOS ANJO. R: USEBENS SEGUROS S/A. Adv(s): SP322594 - VANESSA KILTER MARCAL VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, cumprindo à parte requerida reembolsar à parte autora as parcelas do financiamento do veículo pagas a partir do falecimento do segurado, devidamente corrigidas a partir de cada desembolso e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a requerida com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

N. 0700100-66.2024.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP232751 - ARIOSMAR NERIS. Adv(s): DF32951 - JOSE RENATO DUARTE SANTOS, DF0022805A - CELIA REGINA AMANCIO DE SOUSA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a liminar, consolidar a propriedade e posse plena e exclusiva nas mãos da autora, do veículo Marca FIAT, MODELO PALIO ATTRA. BEST SELLER 1.0 EVO FLEX 5P, CHASSI 9BD19627ZG2281500, PLACA PAK8836, RENAVAM 01070920000, COR BRANCO, ANO 2015/2016, e, em consequência, declaro rescindido o compromisso firmado entre as partes. A parte autora poderá transferir o bem para si ou terceiro que indicar, independentemente do trânsito em julgado e livre do ônus da alienação, na forma do art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação atribuída pela Lei nº 10.931/04, nos exatos termos da medida liminar (tutela satisfativa) já deferida. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade, que ora defiro. Resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC. Operada a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

N. 0004538-70.2010.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF14192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS, DF14500 - JANAINA GUIMARAES SANTOS, DF35559 - JAMILA GUIMARAES SANTOS, DF23694 - JACKELINE GUIMARAES SANTOS. JULGO PRESCRITA a pretensão para recebimento do crédito ora em execução, nos termos do §5º do art. 921 do CPC, e, por consequência, extingo o presente processo, com fulcro no inciso V do art. 924 do CPC c/c art. 513 do CPC. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes, bem como quaisquer restrições determinadas por este juízo. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702869-23.2019.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO42887 - NATAN DA SILVA RIBEIRO, GO46384 - ANA CLAUDIA ALVES REIS. JULGO PRESCRITA a pretensão para recebimento do crédito ora em execução, nos termos do §5º do art. 921 do CPC, e, por consequência, extingo o presente processo, com fulcro no inciso V do art. 924 do CPC c/c art. 513 do CPC. Determino o levantamento das penhoras efetivadas nos autos junto aos sistemas Sisbajud, Renajud e ERIDF e promova-

se a baixa das inscrições via SERASAJUD, por ventura existentes, bem como quaisquer restrições determinadas por este juízo. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704450-97.2024.8.07.0012 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): MG170892 - RAQUEL ELIAS FERREIRA. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Cancele-se a audiência designada. Custas finais, se houver, pela parte requerente, isenta do pagamento em face da gratuidade de justiça. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707578-96.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDELIA DIAS PEREIRA. Adv(s): DF0041572A - ANDERSON MORENO LUZ, DF71149 - VINICIUS MARTINS DE FREITAS AQUINO. R: LUCIANA DANIEL MOREIRA MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: N D M MACHADO ODONTOLOGIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para: a) CONDENAR as rés solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 21.958,40, a título de danos materiais, com correção monetária pelo IPCA, a contar dos respectivos desembolsos (Súmula 43 do STJ) e juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação, devendo-se observar, contudo, as deduções entre as taxas SELIC e o IPCA, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024. b) CONDENAR as rés solidariamente à compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária pelo IPCA, a partir desta data, e juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação, devendo-se observar, contudo, as deduções entre as taxas SELIC e o IPCA, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024. Por conseguinte, declaro extinta essa fase do processo, com resolução de mérito, consoante a regra do Artigo 487, inciso I, do CPC/15. Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação reconvenicional, conforme dispõe o art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. As partes ficam, desde já, advertidas que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será sancionado, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC e com base nos precedentes deste Tribunal, com multa. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0707195-84.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA LUIZA MOTA VIANA. Adv(s): DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. Adv(s): DF73947 - ROCHELLE TAVEIRA BAPTISTA OTERO; Rep(s): FERNANDA REBECA SOUSA DE ANDRADE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. III ? Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos e CONDENO a ré UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA a restituir à autora a quantia de R\$ 71.500,00, que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA a contar da data da transferência realizada pela requerente, e com acréscimo de juros de mora pela taxa SELIC a contar da citação, tudo em conformidade com as alterações providas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil. Ante a sucumbência, condeno a ré UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA ao pagamento das custas processuais e dos honorários, fixando-os estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do § 2º do art. 85, CPC. E JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em relação ao BANCO DO BRASIL S/A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários, fixando-os estes em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, na forma do § 2º do art. 85, CPC. Observe-se, contudo, a gratuidade de justiça a ela deferida. Declaro resolvido o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0709122-22.2022.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TATIANE CAMPOS CAMILO DOS SANTOS. Adv(s): DF60262 - PAULO HENRIQUE MERENCIO DA SILVA, DF65253 - ISABELLA DOS SANTOS SILVA. R: CICERO MONTE DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora para: a) DECLARAR a rescisão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes; b) CONDENAR o réu a entregar a autora, no prazo de 5 dias desta sentença, os seguintes bens móveis: uma cadeira odontológica D 700 na cor azul; um aparelho de ultrassom odontológico GNATUS; um compressor odontológico; um aparelho ar-condicionado; uma câmara reveladora; uma seladora; um armário de pia; um computador; uma cadeira de espera na cor preta; 2 kits de cirurgia, 4 kits de restauração, 1 kit de endodontia, um kit de cureta, 5 bandejas na cor azul, 2 bandejas em metal. Não entregue os bens no prazo aqui fixado, fica deferida a expedição de mandado de busca e apreensão, nos termos do art. 538 do CPC/15. c) CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 por mês, da data de 27/10/2022 até a devolução dos bens, com correção monetária pelo INPC a contar do dia 27 de cada mês (Súmula 43 do STJ) e juros de mora 1% ao mês, a partir da citação. Por conseguinte, declaro extinta essa fase do processo, com resolução de mérito, consoante a regra do Artigo 487, inciso I, do CPC/15. Em face da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil/2015. Em caso da não devolução dos bens pelo réu, fica deferida a busca e apreensão dos móveis supra descritos, com base no art. 538 do CPC/15. A requerente deverá informar o local para depósito dos bens apreendidos. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. As partes ficam, desde já, advertidas que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, em especial os que visem unicamente a reanálise de provas e/ou o rejuízo da causa e/ou arbitramento de honorários e/ou danos morais, será sancionado, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC e com base nos precedentes deste Tribunal, com multa. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0702541-20.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: J. V. E. A.. A: LUCICLEIDE FERNANDES FARIAS. A: P. H. F. A.. A: S. F. A.. A: MATHEUS EUFRASIO ALVES. Adv(s): SP324092 - ANDREZZA GOMIDE SANTOS ANJO. R: USEBENS SEGUROS S/A. Adv(s): SP322594 - VANESSA KILTER MARCAL VIEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, cumprindo à parte requerida reembolsar à parte autora as parcelas do financiamento do veículo pagas a partir do falecimento do segurado, devidamente corrigidas a partir de cada desembolso e acrescidas de juros de mora a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a requerida com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na Distribuição. Publique-se. Intimem-se.

N. 0704156-45.2024.8.07.0012 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado ID 206147122, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, ante ao acordo celebrado. Sem honorários. A sentença será publicada e disponibilizada no DJE para ciência das partes. Intimem-se.

N. 0704264-74.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOLLO RECURSOS, INVESTIMENTOS E TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. R: ELISETE APARECIDA SANTANA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza os seus jurídicos e

legais feitos, o acordo firmado entre as partes (ID 206960517). Em decorrência e, com fundamento no art. 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo. Custas finais, se houver, pela parte executada. Publique-se. Intimem-se.

N. 0701556-56.2021.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ante o exposto, julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte executada. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0702347-20.2024.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução em face do pagamento integral do débito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas finais, se houver, pela parte executada. Feitas as anotações e baixa, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0707987-38.2023.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA - Ante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para deferir a guarda do menor A.L.S. à requerente L.L.S.J., para todos os fins de direito, por constarem os pressupostos legais e atendidas as necessidades e interesses da própria criança. Resolvo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas, uma vez que não ofereceu resistência ao pedido e tratar-se de processo necessário. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião**CERTIDÃO**

N. 0731511-63.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE PEDRO GOMES. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0731511-63.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 26/08/2024. Encaminho os autos à contadoria para apuração das custas finais, se houver. Após a juntada do cálculo das custas finais pela Contadoria, a parte AUTORA será intimada com a publicação/expedição eletrônica da presente certidão para anexar o comprovante autenticado de pagamento ao processo, no prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 27 de agosto de 2024 16:08:41. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0705654-16.2023.8.07.0012 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): MA22830 - WANDERSON DOS SANTOS ARAUJO. Adv(s): MA22493 - CLEYSON REGINO DA COSTA BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705654-16.2023.8.07.0012 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o/a advogado(a)/defensoria pública da parte interessada intimada da expedição da Certidão de ID 209083349, bem como a imprimir o Termo de Compromisso de ID 209074751 e solicitar a assinatura da tutor(a)/curador(a)/guardião(ã) (USAR CANETA DE TINTA AZUL). Após assinado, o documento deverá ser digitalizado (PDF COLORIDO) e juntado ao processo. Prazo 5 dias. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024 19:32:45. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0705797-68.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO CESAR MARQUES BEZERRA. Adv(s): SP395147 - SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705797-68.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 23/08/2024. Encaminho os autos à contadoria para apuração das custas finais, se houver. Após a juntada do cálculo das custas finais pela Contadoria, a parte AUTORA será intimada com a publicação/expedição eletrônica da presente certidão para anexar o comprovante autenticado de pagamento ao processo, no prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 26 de agosto de 2024. Willian Pinheiro de Faria Diretor de Secretaria

N. 0725854-43.2024.8.07.0001 - MONITÓRIA - A: SEBASTIAO R. DE MENDONCA MIRASSOL - ME. Adv(s): SP160928 - GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR. R: GABRIEL DE FARIA DOURADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0725854-43.2024.8.07.0001 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 22/08/2024. Encaminho os autos à contadoria para apuração das custas finais, se houver. Após a juntada do cálculo das custas finais pela Contadoria, a parte AUTORA será intimada com a publicação/expedição eletrônica da presente certidão para anexar o comprovante autenticado de pagamento ao processo, no prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 23 de agosto de 2024. Willian Pinheiro de Faria Diretor de Secretaria

N. 0706086-98.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONTINA DE JESUS ALVES. Adv(s): SP401761 - ROSILAINE RAMALHO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706086-98.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença transitou em julgado em 26/08/2024. Encaminho os autos à contadoria para apuração das custas finais, se houver. Após a juntada do cálculo das custas finais pela Contadoria, a parte AUTORA será intimada com a publicação/expedição eletrônica da presente certidão para anexar o comprovante autenticado de pagamento ao processo, no prazo de 05 dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. São Sebastião/DF, 26 de agosto de 2024. Willian Pinheiro de Faria Diretor de Secretaria

N. 0707794-23.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: B. S. R.. Rep(s): VICTOR MATHEUS SILVA DE SOUZA. R: QUALLITY PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF61753 - BIANCA COSTA ARAUJO, DF12917 - JOSE ANTONIO FISCHER DIAS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FUNDO DE APARELHAMENTO DA DEFENSORIA PUBLICA DO DF - PRODEF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0707794-23.2023.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Tendo em vista a juntada dos cálculos de custas judiciais FINAIS pela Contadoria, fica a parte EXECUTADA intimada para recolher as custas necessárias e anexar o comprovante autenticado de pagamento ao processo, considerando o disposto no artigo 84 do CPC. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024 15:26:07. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

N. 0706126-51.2022.8.07.0012 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JURACI LOPES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706126-51.2022.8.07.0012 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, considerando o retorno dos autos da 2ª instância, ficam as partes intimadas para requererem o que de direito. Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. Willian Pinheiro de Faria Diretor de Secretaria

N. 0701537-57.2024.8.07.0008 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRIXA - CONDOMINIO VI. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: AMANDA JANARA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701537-57.2024.8.07.0008 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico e dou fé que

transcorreu "in albis" o prazo para o executado apresentar impugnação ao bloqueio determinado na decisão de ID 205265088. Assim, junto neste ato a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução (anexada a esta certidão). Desse modo, fica a parte exequente intimada para dizer se pretende a expedição de alvará ou ordem de transferência eletrônica via chave PIX (DESDE QUE SEJA O NÚMERO DO CPF). Prazo de 05 dias. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024 16:59:28. WILLIAN PINHEIRO DE FARIA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0706501-81.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PABLO PORTO. Adv(s): DF76073 - JOSIELLEN BATISTA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706501-81.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: PABLO PORTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o presente processo foi distribuído sem o devido cadastramento da parte ré, o que tem se repetido invariavelmente nas petições iniciais distribuídas a este Juízo, o que Chancellor a negligência da atuação profissional da responsável pela feita da peça processual. Ademais, a Secretaria deste Juízo não é longa manus do escritório de advocacia da parte autora. Deste modo, cancele-se a distribuição, dada a omissão no cadastramento dos dados obrigatórios e corroborada pela deficiente peça exordial. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706524-27.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: RICARDO RILLEY CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706524-27.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: RICARDO RILLEY CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. De início, em consulta processual, verifico que em anterior Ação de Execução de Título Extrajudicial (autos nº 0704039-54.2024.8.07.0012), a envolver as mesmas partes, teve como objeto Instrumento de Confissão de Dívida, no qual restou convencionado o pagamento pelo ora executado de 27 (vinte e sete) parcelas no valor de R\$ 430,68 (quatrocentos e trinta reais e sessenta e oito centavos) cada. Nesse sentido, traga aos autos o mencionado Termo de Confissão de Dívida, cuja fotocópia deve ser colacionada pela parte credora. 2. Ademais, promova a parte exequente, em atenção aos artigos 319, II, e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, a esmerada qualificação das partes. Para tanto, deverá indicar o endereço residencial completo (Cidade e Unidade da Federação?) da representante legal da credora. 3. Esclareça se houve a celebração de contrato de prestação de serviços firmado pelas partes e que estaria vinculado à emissão da nota promissória. 4. Lado outro, se denota que na eventual prestação de serviço, como aparenta ser o caso, o título correto a ser emitido é a duplicata, por força legal (art. 20, da Lei nº 5.474/68). Assim, intime-se a exequente para trazer aos autos o título correspondente ao negócio jurídico em questão (eis que inadequada a emissão de Nota Promissória), por se tratar de empresa prestadora de serviço, além de inserir o documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto do pedido. 5. Promova a juntada de nova planilha de débito, com a consequente retificação do valor atribuído à causa, se o caso. 6. Por fim, não se esqueça de também apresentar a guia de custas processuais iniciais acompanhada do respectivo comprovante de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Prazo para emenda: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0707758-78.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): DF58612 - ARTUR ALUISIO NEVES DE PADUA. R: GUILHERME JOSE DA SILVA. Adv(s): DF37130 - CLINO BENEDITO BENTO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0707758-78.2023.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO NASCIMENTO DA SILVA REVEL: GUILHERME JOSE DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ciente da certidão que certificou a juntada das razões de apelação fora (intempestividade) do prazo recursal. Todavia, o juízo de admissibilidade do recurso é feito pela instância "ad quem". 2. Feita esta breve consideração, interposto recurso de apelação pela parte requerida, intime-se a parte autora (apelado) para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. 3. Caso as contrarrazões do recurso adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, § 2º, do CPC/2015. 4. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte "ad quem" (art. 1.010, § 3º, CPC). Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706532-04.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENDO CRISTIANO SOUSA MENDES. Adv(s): BA66205 - GABRIEL CARNEIRO DA MATTA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706532-04.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENDO CRISTIANO SOUSA MENDES REU: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1. Cuida-se de nominada Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada?, ajuizada por BRENDO CRISTIANO SOUSA MENDES em desfavor de BANCO AGIBANK S.A., sob o procedimento comum. Diz que, por questões financeiras, em dezembro de 2022 celebrou junto banco requerido contrato de empréstimo consignado vinculado ao seu benefício previdenciário, porém, posteriormente, foi surpreendido com a notícia de que se tratava de contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito (na modalidade RMC), mediante lançamento da quantia mensal de R\$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos). Relata que a parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, e descontou o referido valor supracitado sem a sua devida anuência, uma vez que não foi informada de todos os termos do contrato? (ID 209146232, pág. 2). Argumenta o autor que pensou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado como outro qualquer. Jamais imaginaria ter contraído uma dívida no cartão de crédito verdadeiramente interminável. Isso porque não há limitação no número de parcelas, inexistindo, inclusive, definição de qual seria a taxa de juros aplicada ou definição do valor global da contratação.? (ID 209146232, pág. 3). Reafirma que não tinha a intenção de adquirir o cartão de crédito consignado e que o pagamento do valor mínimo das faturas não tem se mostrado suficiente para cobrir os encargos contratuais, o que se tornaria um empréstimo bancário com data infinita. Diz ter promovido o adimplemento de 21 (vinte e uma) parcelas, cuja somatória corresponde ao importe de R\$ 1.272,60 (mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), e que o referido montante corresponde APENAS AO PAGAMENTO DE JUROS?. Defende assim a necessidade da devolução dos valores descontados indevidamente, acrescidos da dobra, além da ocorrência de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar por danos morais. Requer, a concessão da tutela de urgência para fins de suspender os descontos realizados no seu benefício previdenciário e relativo ao negócio jurídico ora questionado. Ao final, pretende a declaração de nulidade do mencionado negócio jurídico. Subsidiariamente, não hipótese de entendimento pelo Juízo da validade do negócios jurídico, requer a conversão da contratação em empréstimo consignado tradicional?. Postula o ressarcimento dos valores descontados em seu benefício previdenciário, acrescidos da dobra, além do pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (ID 209146238 a ID 209149203). Passo às seguintes considerações: 2. Diante da natureza da causa (mera ação declaratória c/c obrigação de fazer, repetição de indébito e danos morais) e uma vez que inexistiu complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais - art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia

melhor aos interesses do requerente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis), sob pena de inviabilizar o processamento de outros feitos aqui já existentes. Nesse sentido, temos, aguardando prestação jurisdicional, casos verdadeiramente complexos. Crianças aguardam solução para suas guardas, discutidas entre os genitores; outras aguardam o recebimento de pensão alimentícia. Pessoas perdem seus entes queridos em verdadeiros desastres, e vêm pleitear indenização, muitas vezes necessários à própria sobrevivência. É certo que a Constituição Federal assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, contudo, diante da simplicidade da matéria, a hipótese se adequa melhor ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Aliás, em lides envolvendo relação de consumo já é de conhecimento notório que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais vêm apresentando julgamentos favoráveis (em sua maioria) às pretensões dos consumidores, sob as mais variadas hipóteses, o que deve ser objeto de detida reflexão pelo patrono da parte autora (consumidora). 3. Caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do CPC/2015. Deverá, portanto, fazer constar no preâmbulo inaugural o estado civil, o endereço residencial correto (cidade correta! CEP correto!) do autor. Informe também (se existente e conhecido) o endereço eletrônico da parte ré. 4. Como a empresa ? ZapSign? não é certificada (credenciamento) pelo ICP-Brasil, excepcionalmente, providencie a regularização da procuração, mediante aposição da assinatura física e o reconhecimento da firma da declarante no referido instrumento (procuração). De fato, a ?ZapSign? não consta na lista de Autoridades Certificadoras do ICP-Brasil, que está disponível no portal do governo federal (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>), o que enseja a devida regularização do instrumento de mandato. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: "TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - Ação de indenização por dano moral - Sentença extintiva nos termos do NCPC, art. 485, III-Cerceamento de defesa - Não ocorrência, preliminar rejeitada - Decisão interlocutória que determina juntada de procuração com firma reconhecida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito - Decisão não recorrida e não cumprida, o que acarretou a extinção do processo - Preclusão da matéria referente a validade ou não da procuração juntada aos autos - Oportuno consignar que a procuração apresentada não poderia mesmo ser aceita, haja vista que assinada eletronicamente via Autentique, que não consta como uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil- Na exegese da MP2.200-2/2001 prevalece certificação por autorizada em detrimento de método de certificação privado - Precedente STJ - Sentença extintiva mantida - Recurso desprovido". (TJSP, Apelação nº 1005052-53.2020.8.26.0003, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37a Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 18/12/2020) 5. Outrossim, cumpre destacar que nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que simples ?declaração de pobreza/hipossuficiência? (sequer acostada aos autos) não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência ante a disposição superveniente da Lei Maior. Veja-se que a presunção do art. 99, § 3º do CPC é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir a benesse, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Com efeito, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na "gratuidade da justiça" uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas "demandas sem risco". De toda sorte, colacione declaração de hipossuficiência financeira e demonstre (cópia da última declaração do Imposto de Renda, além dos três últimos extratos da sua conta corrente/caderneta de poupança/extratos de cartões de crédito) a parte autora o pretense estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais. 6. Ademais, ressalto que incumbe à parte autora promover a juntada aos autos do contrato de empréstimo consignado (ou Cartão de Crédito - RMC), objeto da pretensão anulatória/declaratória versada nestes autos, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015), ou demonstrar, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua obtenção junto à instituição financeira demandada. Nesse ínterim, anoto inexistir nos autos justificativa plausível para a ausência de diligências com o fim de promover a juntada do instrumento contratual atinentes ao negócio jurídico contestado nos autos. Por oportuno, ressalto que o simples fato de a relação jurídica versada na exordial ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor não afasta a imprescindibilidade de a parte autora apresentar prova mínima a conferir verossimilhança às suas alegações, até porque a inversão do ônus da prova não se dá de maneira automática. Neste tocante, ainda, cumpre ao autor providenciar a juntada do respectivo contrato de adesão firmado com o réu, salientando, desde já, que não se concebe eventual pedido de exibição do referido documento, a partir do momento em que se mostra imprescindível, desde a distribuição da petição inicial, a análise de eventuais termos a serem repactuados. Aliás, inexistem nos autos prova de eventual negativa no fornecimento de tais documentos pela instituição bancária demandada. A propósito, a tese fixada pelo c. STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, se exige ?a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária? (REsp n. 1349453/MS). (negritos meus) 7. Além disso, cumpre à parte autora melhor esclarecer a pretensão deduzida em Juízo, notadamente diante das contradições evidenciadas no nomen iuris atribuído ao feito, na causa de pedir e no pedido mediato. Neste ínterim, veja-se que a exordial é nominada ?Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada? (ID 209146232, pág. 1), sendo a nulidade apontada na causa de pedir em ID 209146232 (pág. 10). Também afirma a parte requerente que ?pensou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado como outro qualquer. Jamais imaginaria ter contraído uma dívida no cartão de crédito verdadeiramente interminável? (ID 209146232, pág. 3) e formula pedido mediato a fim de que seja declarada a nulidade da contratação (vide item 74º do rol de pedidos mediatos, declinado em ID 209146232, pág.16). Ora, o nomen iuris da demanda faz menção à hipótese de anulação contratual, enquanto o pedido mediato se reporta também à nulidade do negócio jurídico, o que beira à inépcia. Com efeito, se o autor realmente sequer emitiu declaração de vontade, elemento necessário para se conferir existência de negócio jurídico, não se enquadra nas hipóteses de nulidade e muito menos de anulação. De fato, a doutrina civilista tem compreendido os negócios jurídicos em três planos distintos, o plano da existência, da validade e da eficácia. Não se fala em nulidade/anulação quando sequer há existência. Convém ressaltar, que a distinção entre nulidade e anulabilidade está relacionada às causas ensejadoras, previstas em lei, de cada uma das espécies, e não aos efeitos ou modos com o qual se operam. Nesse ínterim, observe-se que a nulidade decorre da violação a um dos requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do CC/2002 (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei). As causas de anulabilidade, por sua vez, estão dispostas no art. 171 do CC/2002, segundo o qual, além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico (1) por incapacidade relativa do agente; ou (2) por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Desta feita, cumpre ao patrono da parte autora melhor delinear as circunstâncias fáticas que circundam o litígio, promovendo a devida adequação da causa de pedir e o rol de pedidos. De fato, as alegações deduzidas na exordial se apresentam confusas e demandam elucidações. Afirma a requerente que ?resta configurada a conduta abusiva da instituição bancária. Uma vez que induziu o consumidor a firmar um contrato de cartão de crédito, com juros e diversos encargos abusivos, travestido de um empréstimo consignado comum. Ocorreu a subtração de informações obrigatórias e essenciais que certamente impactariam na decisão do consumidor? (ID 209146232 - pág. 4). Neste cenário, se o autor fora induzido a erro na contratação do serviço financeiro, a hipótese é de anulação do negócio jurídico. Há assim que se adequar a causa de pedir e o rol de pedidos, promovendo a retificação do correlato pedido mediato, nos devidos termos. 8. Providencie, de imediato, a juntada do depósito judicial da quantia depositada (conforme reconhecido em ID 209146232, pág. 2) na sua conta bancária, sob pena de locupletamento ilícito, já que alega fraude (ou eventual vício de vontade) na contratação do negócio jurídico. Nesse sentido, não pode se valer da pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica e ao mesmo tempo reter o valor depositado "indevidamente" na sua conta bancária, sob pena de incorrer na vedação do princípio venire contra factum proprium, além de incorrer na anuência tácita quanto à questionada contratação. 9. Esclareça a parte autora se porventura fez algum saque ou compra durante o período. 10. Providencie a juntada dos extratos do seu benefício previdenciário demonstrando o desconto de cada uma das parcelas do negócio jurídico ora questionado (contrato de cartão de crédito ? RMC), nos termos do art. 320 do CPC. 11. Noutro giro, como a contratação do negócio jurídico (cartão de crédito ? RMC) se

deu desde o mês de dezembro de 2022 (ID 209149195), já houve anuência tácita à sua contratação, eis que o ajuizamento desta ação se deu apenas no mês de agosto de 2024, o que se mostra absolutamente incongruente (sem contar a prescrição de parcelas descontadas há quase 2 anos!). Assim, faculto à parte autora melhor refletir se persiste o interesse processual, já que há vários meses vem sendo descontado do seu benefício, sem qualquer menção de questionar, no tempo e modo oportunos, o que pode configurar anuência tácita, conforma acima já destacado. Nesse ínterim, ao que parece, falta à autora melhor controle contábil das suas dívidas, o que deve ser objeto de detida análise e reflexão pelo demandante. Convém alertar que a alteração da verdade dos fatos constitui hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC e não elidida pela gratuidade de justiça. 12. No que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral, fundamentalmente qual teria sido a ofensa aos direitos da sua personalidade, de forma específica. Advirto que a simples discussão de natureza contratual, por si só, não gera obrigatoriamente o dever de indenizar o dano extrapatrimonial, conforme linha jurisprudencial do STJ, salvo se houver a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade, o que deve ser devidamente esclarecido pela parte autora. Nesse sentido, o dano moral a ser indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas. Conforme preleciona Sergio Cavalieri Filho: "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, pág. 78). Faculto-lhe a exclusão deste pedido a fim de se evitar sucumbência recíproca. 13. Diante da pretensão de concessão da tutela de urgência, atente-se a parte autora acerca da necessidade de se fazer constar a sua confirmação no rol dos pedidos requerimentos correlatos. 14. Por derradeiro, cumpre ressaltar que o valor da causa deve ser fixado com base no benefício econômico ser obtido com a ação, conforme disciplina os artigos 291 e 292, ambos do CPC/2015. Neste ínterim, conforme dispõe o art. 292, inciso VI do CPC/2015, havendo cumulação de pedidos o valor da causa corresponderá à soma dos valores de todos. Portanto, no caso em tela, o valor da causa deve corresponder ao somatório das cobranças (valor dos contratos ? art. 292, II do CPC/2015 - acrescido da pretensão indenizatória por danos morais). Ressalto que, quanto aos supostos valores a serem restituídos, estes, na verdade, correspondem aos débitos em cobrança, não sendo, portanto, valores distintos, de modo que compõem eventual pedido de anulação da relação jurídica, e não benefício econômico autônomo, não se justificando sua inclusão no valor da causa. Desta feita, incumbe à parte autora ratificar o valor atribuído à causa, atentando-se ao acima declinado. 15. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC/2015, arts. 322 e 324), bem como em razão das alterações a serem feitas pela parte autora, a emenda deve vir na forma de nova Petição Inicial. De qualquer modo, faculto à requerente a desistência do presente feito e o seu processamento perante o Juizado Especial Cível. Prazo para emenda (desistência, sem ônus, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706533-86.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRENDO CRISTIANO SOUSA MENDES. Adv(s): BA66205 - GABRIEL CARNEIRO DA MATTA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0706533-86.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BRENDO CRISTIANO SOUSA MENDES REU: BANCO AGIBANK S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos. 1. Cuida-se de nominada ?Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada?, ajuizada por BRENDO CRISTIANO SOUSA MENDES em desfavor de BANCO AGIBANK S.A., sob o procedimento comum. Diz que, por questões financeiras, em dezembro de 2022 celebrou junto banco requerido contrato de empréstimo consignado vinculado ao seu benefício previdenciário, porém, ulteriormente, foi surpreendido com a notícia de que se tratava de contrato de empréstimo consignado via cartão de crédito (na modalidade RCC), mediante lançamento da quantia mensal de R\$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos). Relata que ?a parte ré creditou na conta da autora o valor contratado como empréstimo consignado comum, e descontou o referido valor supracitado sem a sua devida anuência, uma vez que não foi informada de todos os termos do contrato? (ID 209149237, pág. 3). Argumenta o autor que ?pensou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado como outro qualquer. Jamais imaginaria ter contraído MAIS UMA DÍVIDA no cartão de crédito verdadeiramente interminável. Isso porque não há limitação no número de parcelas, inexistindo, inclusive, definição de qual seria a taxa de juros aplicada ou definição do valor global da contratação? (ID 209149237, pág. 4). Reafirma que não tinha a intenção de adquirir o cartão de crédito consignado e que o pagamento do valor mínimo das faturas não tem se mostrado suficiente para cobrir os encargos contratuais, o que se tornaria um empréstimo bancário com data infinita. Diz ocorrer mensalmente descontos em seu benefício previdenciário no importe acima mencionado ou no limite da reserva de margem consignável (5% sobre seu benefício). Defende assim a necessidade da devolução dos valores descontados indevidamente, acrescidos da dobra, além da ocorrência de ato ilícito a ensejar o dever de indenizar por danos morais. Requer, a concessão da tutela de urgência para fins de suspender os descontos realizados no seu benefício previdenciário e relativo ao negócio jurídico ora questionado. Ao final, pretende a declaração de nulidade do mencionado negócio jurídico. Subsidiariamente, não hipótese de entendimento pelo Juízo da validade do negócio jurídico, requer a conversão da contratação em empréstimo consignado ?tradicional?. Postula o ressarcimento dos valores descontados em seu benefício previdenciário, acrescidos da dobra, além do pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) e concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntos documentos (ID 209149240 a ID 209151800). Passo às seguintes considerações: 2. Diante da natureza da causa (mera ação declaratória c/c obrigação de fazer, repetição de indébito e danos morais) e uma vez que inexistente complexidade, além da tramitação mais rápida e menos onerosa (sem o recolhimento de custas processuais - art. 54, caput, da Lei nº 9.099/95), entendo que o manejo desta ação no Juizado Especial Cível atenderia melhor aos interesses do requerente (celeridade, oralidade, informalidade e economia de atos próprios do rito sumaríssimo preconizado pela Lei 9.099/95), e porque as varas de competência cumulativa - Família, Cíveis, Sucessões e Órfãos deveriam servir preponderantemente ao processamento e julgamento de ações de família e aquelas de maior complexidade (no tocante aos feitos cíveis), sob pena de inviabilizar o processamento de outros feitos aqui já existentes. Nesse sentido, temos, guardando prestação jurisdicional, casos verdadeiramente complexos. Crianças aguardam solução para suas guardas, discutidas entre os genitores; outras aguardam o recebimento de pensão alimentícia. Pessoas perdem seus entes queridos em verdadeiros desastres, e vêm pleitear indenização, muitas vezes necessários à própria sobrevivência. É certo que a Constituição Federal assegurou o direito de acesso ao Poder Judiciário, contudo, diante da simplicidade da matéria, a hipótese se adequa melhor ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis. Aliás, em lides envolvendo relação de consumo já é de conhecimento notório que as Turmas Recursais dos Juizados Especiais vêm apresentando julgamentos favoráveis (em sua maioria) às pretensões dos consumidores, sob as mais variadas hipóteses, o que deve ser objeto de detida reflexão pelo patrono da parte autora (consumidora). 3. Caso persista no processamento desta ação perante a vara cível comum, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no sentido de indicar expressamente todos os elementos exigidos pelo art. 319, inciso II do CPC/2015. Deverá, portanto, fazer constar no preâmbulo inaugural o estado civil e o endereço residencial correto (cidade correta! CEP correto!) do autor. Informe também (se existente e conhecido) o endereço eletrônico da parte ré. 4. Como a empresa ?ZapSign? não é certificada (credenciamento) pelo ICP-Brasil, excepcionalmente, providencie a regularização da procuração, mediante aposição da assinatura física e o reconhecimento da firma da declarante no referido instrumento (procuração). De fato, a ?ZapSign? não consta na lista de Autoridades Certificadoras do ICP-Brasil, que está disponível no portal do governo federal (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>), o que enseja a devida regularização do instrumento de mandato. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: "TRANSPORTE AÉREO NACIONAL - Ação de indenização por dano moral - Sentença extintiva nos termos do NCP, art. 485, III - Cerceamento de defesa - Não ocorrência, preliminar rejeitada - Decisão interlocutória que determina juntada de procuração com firma reconhecida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito - Decisão não recorrida e não cumprida, o que acarretou a extinção do processo - Preclusão da matéria referente a validade ou não da procuração juntada aos autos - Oportuno consignar que a procuração apresentada não

poderia mesmo ser aceita, haja vista que assinada eletronicamente via Autentique, que não consta como uma das autoridades certificadoras ICP-Brasil- Na exegese da MP2.200-2/2001 prevalece certificação por autorizada em detrimento de método de certificação privado - Precedente STJ - Sentença extintiva mantida - Recurso desprovido". (TJSP, Apelação nº 1005052-53.2020.8.26.0003, Relator Desembargador José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, data do julgamento: 18/12/2020) 5. Outrossim, cumpre destacar que nos termos do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, resta claro que simples declaração de pobreza/hipossuficiência? (sequer acostada aos autos) não é suficiente para a demonstração inequívoca do estado de hipossuficiência ante a disposição superveniente da Lei Maior. Veja-se que a presunção do art. 99, § 3º do CPC é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir a benesse, de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Com efeito, compete ao Judiciário coibir abusos no direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Em verdade, grande número de litigantes tem buscado na "gratuidade da justiça" não uma forma de acesso à justiça, mas, ao contrário, as conhecidas "demandas sem risco". De toda sorte, colacione declaração de hipossuficiência financeira e demonstre (cópia da última declaração do Imposto de Renda, além dos três últimos extratos da sua conta corrente/caderneta de poupança/extratos de cartões de crédito) a parte autora o pretense estado de miserabilidade para fins de assistência judiciária gratuita, ou alternativamente, comprove o recolhimento das custas processuais. 6. Ademais, ressalto que incumbe à parte autora promover a juntada aos autos do contrato de empréstimo consignado (ou Cartão de Crédito - RCC), objeto da pretensão anulatória/declaratória versada nestes autos, já que se trata de documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015), ou demonstrar, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua obtenção junto à instituição financeira demandada. Nesse ínterim, anoto inexistir nos autos justificativa plausível para a ausência de diligências com o fim de promover a juntada do instrumento contratual atinentes ao negócio jurídico contestado nos autos. Por oportuno, ressalto que o simples fato de a relação jurídica versada na exordial ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor não afasta a imprescindibilidade de a parte autora apresentar prova mínima a conferir verossimilhança às suas alegações, até porque a inversão do ônus da prova não se dá de maneira automática. Neste tocante, ainda, cumpre ao autor providenciar a juntada do respectivo contrato de adesão firmado com o réu, salientando, desde já, que não se concebe eventual pedido de exibição do referido documento, a partir do momento em que se mostra imprescindível, desde a distribuição da petição inicial, a análise de eventuais termos a serem repactuados. Aliás, inexistente nos autos prova de eventual negativa no fornecimento de tais documentos pela instituição bancária demandada. A propósito, a tese fixada pelo c. STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, se exige a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária? (REsp n. 1349453/MS). (negritos meus) 7. Além disso, cumpre à parte autora melhor esclarecer a pretensão deduzida em Juízo, notadamente diante das contradições evidenciadas no nomen iuris atribuído ao feito, na causa de pedir e no pedido mediato. Neste ínterim, veja-se que a exordial é nominada Ação Anulatória de Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável c/c Restituição de Valores e Reparação por Danos Morais e Tutela Antecipada? (ID 209149237, pág. 1), sendo a nulidade apontada na causa de pedir em ID 209149237 (pág. 11). Também afirma a parte requerente que pensou ter celebrado um contrato de empréstimo consignado como outro qualquer. Jamais imaginaria ter contraído MAIS UMA DÍVIDA no cartão de crédito verdadeiramente interminável? (ID 209149237, pág. 4) e formula pedido mediato a fim de que seja declarada a nulidade da contratação (vide item 7 do rol de pedidos mediatos, declinado em ID 209149237, pág.17). Ora, o nomen iuris da demanda faz menção à hipótese de anulação contratual, enquanto o pedido mediato se reporta também à nulidade do negócio jurídico, o que beira à inépcia. Com efeito, se o autor realmente sequer emitiu declaração de vontade, elemento necessário para se conferir existência de negócio jurídico, não se enquadra nas hipóteses de nulidade e muito menos de anulação. De fato, a doutrina civilista tem compreendido os negócios jurídicos em três planos distintos, o plano da existência, da validade e da eficácia. Não se fala em nulidade/anulação quando sequer há existência. Convém ressaltar, que a distinção entre nulidade e anulabilidade está relacionada às causas ensejadoras, previstas em lei, de cada uma das espécies, e não aos efeitos ou modos com o qual se operam. Nesse ínterim, observe-se que a nulidade decorre da violação a um dos requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do CC/2002 (agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei). As causas de anulabilidade, por sua vez, estão dispostas no art. 171 do CC/2002, segundo o qual, além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico (1) por incapacidade relativa do agente; ou (2) por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Desta feita, cumpre ao patrono da parte autora melhor delinear as circunstâncias fáticas que circundam o litígio, promovendo a devida adequação da causa de pedir e o rol de pedidos. De fato, as alegações deduzidas na exordial se apresentam confusas e demandam elucidacões. Afirma a requerente que resta configurada a conduta abusiva da instituição bancária. Uma vez que induziu o consumidor a firmar um contrato de cartão de crédito, com juros e diversos encargos abusivos, travestido de um empréstimo consignado comum. Ocorreu a subtração de informações obrigatórias e essenciais que certamente impactariam na decisão do consumidor.? (ID 209149237 - págs. 4/5). Neste cenário, se o autor fora induzido a erro na contratação do serviço financeiro, a hipótese é de anulação do negócio jurídico. Há assim que se adequar a causa de pedir e o rol de pedidos, promovendo a retificação do correlato pedido mediato, nos devidos termos. 8. Providencie, de imediato, a juntada do depósito judicial da quantia depositada (conforme reconhecido em ID 209149237, pág. 3) na sua conta bancária, sob pena de locupletamento ilícito, já que alega fraude (ou eventual vício de vontade) na contratação do negócio jurídico. Nesse sentido, não pode se valer da pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica e ao mesmo tempo reter o valor depositado "indevidamente" na sua conta bancária, sob pena de incorrer na vedação do princípio venire contra factum proprium, além de incorrer na anuência tácita quanto à questionada contratação. 9. Esclareça a parte autora se porventura fez algum saque ou compra durante o período. 10. Providencie a juntada dos extratos do seu benefício previdenciário demonstrando o desconto de cada uma das parcelas do negócio jurídico ora questionado (contrato de cartão de crédito ? RCC), nos termos do art. 320 do CPC. 11. Noutro giro, como a contratação do negócio jurídico (cartão de crédito ? RCC) se deu desde o mês de dezembro de 2022 (ID 209151795), já houve anuência tácita à sua contratação, eis que o ajuizamento desta ação se deu apenas no mês de agosto de 2024, o que se mostra absolutamente incongruente (sem contar a prescrição de parcelas descontadas há quase 2 anos!). Assim, faculto à parte autora melhor refletir se persiste o interesse processual, já que há vários meses vem sendo descontado do seu benefício, sem qualquer menção de questionar, no tempo e modo oportunos, o que pode configurar anuência tácita, conforme acima já destacado. Nesse ínterim, ao que parece, falta à autora melhor controle contábil das suas dívidas, o que deve ser objeto de detida análise e reflexão pelo demandante. Convém alertar que a alteração da verdade dos fatos constitui hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do CPC e não elidida pela gratuidade de justiça. 12. No que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral, fundamente qual teria sido a ofensa aos direitos da sua personalidade, de forma específica. Advirto que a simples discussão de natureza contratual, por si só, não gera obrigatoriamente o dever de indenizar o dano extrapatrimonial, conforme linha jurisprudencial do STJ, salvo se houver a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade, o que deve ser devidamente esclarecido pela parte autora. Nesse sentido, o dano moral a ser indenizado é aquele que ultrapassa, pela sua intensidade ou duração, aquilo que uma pessoa com estrutura psicológica normalmente desenvolvida estaria obrigada a suportar nas sociedades complexas. Conforme preleciona Sergio Cavaliere Filho: "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, pág. 78). Faculto-lhe a exclusão deste pedido a fim de se evitar sucumbência recíproca. 13. Diante da pretensão de concessão da tutela de urgência, atente-se a parte autora acerca da necessidade de se fazer constar a sua confirmação no rol dos pedidos requerimentos correlatos. 14. Cumpre ressaltar que o valor da causa deve ser fixado com base no benefício econômico ser obtido com a ação, conforme disciplina os artigos 291 e 292, ambos do CPC/2015. Neste ínterim, conforme dispõe o art. 292, inciso VI do CPC/2015, havendo cumulação de pedidos o valor da

causa corresponderá à soma dos valores de todos. Portanto, no caso em tela, o valor da causa deve corresponder ao somatório das cobranças (valor dos contratos ? art. 292, II do CPC/2015 - acrescido da pretensão indenizatória por danos morais). Ressalto que, quanto aos supostos valores a serem restituídos, estes, na verdade, correspondem aos débitos em cobrança, não sendo, portanto, valores distintos, de modo que compõem eventual pedido de anulação da relação jurídica, e não benefício econômico autônomo, não se justificando sua inclusão no valor da causa. Desta feita, incumbe à parte autora retificar o valor atribuído à causa, atentando-se ao acima declinado. 15. Por derradeiro, em consulta processual, constato a existência de idêntica ação (sob os autos nº 0706532-04.2024.8.07.0012 - tendo por objeto contrato de empréstimo na modalidade RMC), distribuída nesta data (minutos antes deste feito), com mesmo fundamento deste feito, envolvendo as mesmas partes e em trâmite perante este mesmo Juízo, pelo que faculto aglutinar os dois contratos em uma única ação, até mesmo porque não faz sentido a prática de atos em duplicidade, em nome dos princípios da economia processual e da celeridade. 16. Ressalte-se que, por ser afeta ao pedido, o qual deve ser certo e determinado (CPC/2015, arts. 322 e 324), bem como em razão das alterações a serem feitas pela parte autora, a emenda deve vir na forma de nova Petição Inicial. De qualquer modo, faculto à requerente a desistência do presente feito e o seu processamento perante o Juizado Especial Cível. Prazo para emenda (desistência, sem ônus, se for o caso): 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0701787-78.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IGOR MEIRELLES BARBOSA. Adv(s): DF57733 - LUCAS OLIVEIRA JUSTO, DF63243 - LUCA BARBOSA CAIXETA. R: OFICIAL ALPHA RESGATE LTDA.. Adv(s): DF63472 - LARISSA MARTINS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0701787-78.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IGOR MEIRELLES BARBOSA REQUERIDO: OFICIAL ALPHA RESGATE LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Interpostos recursos de apelação pela parte requerente (ID 209122002) e pela requerida (ID 209184378), intimem-se as respectivas partes autor/ré (apelados) para apresentação das correspondentes contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. 2. Caso as contrarrazões dos recursos ventilem matérias elencadas no art. 1.009, § 1º, do CPC/2015, intime-se a(o) recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.009, § 2º, do CPC/2015. 3. Após as formalidades acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte "ad quem" (art. 1.010, § 3º, CPC). Intime-se. Cumpra-se. São Sebastião/DF, 29 de agosto de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0704870-39.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58628 - JOSE ANTONIO DE SOUZA DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0704870-39.2023.8.07.0012 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. R. D. M. REPRESENTANTE LEGAL: J. R. C. EXECUTADO: D. D. M. B. DESPACHO Advirto o nobre patrono da parte credora acerca da necessidade de indicar o correto montante do débito alimentar remanescente, atentando-se que no presente feito estão sendo exigidas as pensões alimentícias vencidas e não pagas (na integralidade) a partir de abril/2023! Nesse interim, alerto que, certamente por equívoco, se fez constar na planilha de "Valores Pagos" o valor adimplido pelo executado em 20/03/2023 (R\$265,00), portanto relativo a período anterior ao cobrado neste feito, pelo que se faz necessária a exclusão. Ademais, restaram comprovados nos autos os pagamentos parciais realizados pelo executado em 02/05/2023 (R\$270,00 ? ID 170735756), em 05/07/2023 (atente-se à data e valor corretos R\$264,00 ? ID 170735755), em 07/08/2023 (R\$265,00 - ID 170735753), os quais, após devida atualização, devem ser deduzidos/considerados do montante devido. Desta feita, promova a parte credora as necessárias correções. Aguarde-se o transcurso do prazo concedido em ID 208991170. Intime-se. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024 15:18:31. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0705875-62.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53167 - RENATA GONCALVES VIEIRA MOURA, DF51513 - LAIS ALVES DE ASSIS, DF43326 - MARCONE ALMEIDA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VCFAMOSSB 2ª Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de São Sebastião Número do processo: 0705875-62.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: G. N. S. REPRESENTANTE LEGAL: N. D. N. REQUERIDO: C. S. D. S. DESPACHO 1. Recebo, em parte, emenda (nova Inicial) apresentada em ID 209182887. 2. Todavia, advirto mais uma vez a nobre patrona que, por ser o autor servidor público, a hipótese é de que seja o percentual de alimentos descontado sobre os rendimentos brutos do genitor, inclusive que incida sobre férias, 13º salário e salário família (se houver), abatidos apenas os descontos compulsórios (INSS e IRPF), o que se afigura mais aconselhável e salutar para os interesses do menor. Assim, promova as necessárias readequações na causa de pedir e no pedido. 3. Não se olvide também de promover o escorreito atendimento das determinações constantes nos itens 1 (nome completo genitora); 4; 6; 9 e 12 da decisão de ID 206302055 e solenemente ignorados pela parte autora. 4. Justifique o valor atribuído à causa, atentando-se novamente que deve corresponder à diferença entre o valor mensal que o requerido vem pagando a título de alimentos e o valor mensal que pretende seja pago, multiplicado por 12 (doze), consoante melhor doutrina aplicada ao caso em tela. 5. Por fim, necessário acostar aos autos NOVA petição inicial contemplando as alterações realizadas. Prazo derradeiro: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. São Sebastião/DF, 29 de agosto de 2024 13:43:45. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0703895-80.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JEFFERSON CORDEIRO DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INTEGRAL ASSISTENCIA MEDICA S.A.. Adv(s): BA70296 - KESSIA CONCEICAO DA CRUZ, SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. III ? DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente o pedido cominatório, para tornar definitiva a tutela antecipada concedida, nos moldes ali estabelecidos, arcando a ré com os custos do procedimento de intimação e exames, além de eventual procedimento cirúrgico, conforme prescrição médica (ID 198093206 - pág. 1) pelo médico do requerente e demais tratamentos indispensáveis ao restabelecimento do paciente, bem como condeno a requerida no pagamento de indenização de dano moral, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelos índices da tabela do TJDF e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a sentença. Condeno, ainda, a requerida no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios (em favor do PRODEF) que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (danos morais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Sebastião/DF, 29 de agosto de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0702313-45.2024.8.07.0012 - INTERDIÇÃO/CURATELA - Adv(s): GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. III - Dispositivo Em face do exposto, e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a curatela de F. P. G. (demais dados pessoais na petição inicial), declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos arts. 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, ficando ratificada (confirmação da tutela antecipada) a nomeação de seu filho - J. A. M. P. (demais dados constantes da petição inicial) como curador do curatelado. Contudo, e excepcionalmente, o curador, inclusive, poderá, sem a presença do curatelado, praticar os atos acima mencionados junto a instituições financeiras, órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e distritais de qualquer natureza. Preste-se o definitivo compromisso legal e expeça-se a certidão. Advirto ao

curador de que: a) toda e qualquer importância recebida em nome do curatelado deverá ser utilizada única e exclusivamente em benefício (na saúde, bem estar) dele, e todos os gastos documentalmente comprovados, sob pena de responsabilidade civil e criminal; b) deverá prestar contas (a cada dois anos, até o dia 01 de março dos anos pares) de sua administração caso o curatelado receba valores mensais acima de três salários-mínimos; c) O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que eventualmente pertençam ao curatelado, sem autorização judicial expressa. A presente sentença deverá ser inscrita nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos arts. 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e publicada na rede mundial de computadores, no sítio deste Tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do curatelado e do curador, a causa da curatela e os limites da curatela, observados os termos do § 3º do art. 755 do novo Código de Processo Civil. Anoto, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte curatelada, no mais, apenas relativa. Deixo de condenar o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão de se tratar de jurisdição voluntária. Operada a preclusão temporal, bem como feitas todas as diligências correlatas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive o Ministério Público). São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706925-60.2023.8.07.0012 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ESCOLA MASTER II LTDA. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: J.J COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): PE35101 - CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES CUNHA. Nesse sentido, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, em razão do pagamento, com suporte no art. 924, II, do CPC. Custas finais afeitas à fase de cumprimento de sentença, se houver, a serem pagas pela executada. Transitada em julgado, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos, com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se Intimem-se. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706484-45.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEONE JOSE DE BARCELOS. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e o faço para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c art 332, incisos I e II, ambos do CPC. Custas processuais pelo autor. Não há condenação em verbas de sucumbência, vez que não citada a parte adversa. Operada a preclusão, pagas as custas finais (se houver), dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0726832-20.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELMA FERNANDES DE LIMA LOURENCO. Adv(s): RS87452 - LEONARDO SOUSA FARIAS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Isso posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321 e parágrafo único c/c o art. 330, inciso IV do CPC, razão pela qual extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, incisos I, IV e VI (omissão que gera a ausência do interesse processual) da lei adjetiva civil. Custas processuais pela requerente, porquanto não comprovada cabalmente a sua hipossuficiência financeira. Sem honorários. Operada a preclusão, pagas as custas processuais, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0706280-98.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG208752 - IZAMARA RAYANE DIAS DE SOUSA. Isso posto, e por tudo o mais o que nos autos consta, acolho a desistência do feito formulada no ID 209185862 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, EXTINGO o processo, sem adentrar no mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, do CPC. Em face da desistência initio litis e porque não houve a prática de atos processuais relevantes e aptos a ensejarem custos judiciais, isento o requerente do pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários de advogado. Considerando-se que ainda não instaurada a lide e que o pedido foi expressamente vazado pela parte autora, importa o pleito em esvaziamento do interesse recursal (preclusão lógica), razão pela qual determino que seja certificado, desde já, o trânsito em julgado. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. WANDER LAGE ANDRADE JUNIOR Juiz de Direito

N. 0703736-40.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS METROVIARIOS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF75617 - ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES, DF39334 - CLAUDIA MARIA MENDONÇA LISBOA. R: NEOMEZIA MELO DE JESUS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1 Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Número do processo: 0703736-40.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS METROVIARIOS DO DISTRITO FEDERAL REU: NEOMEZIA MELO DE JESUS DA SILVA SENTENÇA As partes celebraram transação, observando os requisitos legais. Isso posto, homologo o ACORDO celebrado para que produza seus efeitos jurídicos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Havendo depósito judicial, fica desde já autorizada a expedição do alvará de levantamento ou, se o caso, a transferência dos valores em favor da parte credora. Se preciso, intime-se a parte credora para fornecer os dados necessários para cumprimento desta determinação. Dispensado o pagamento das custas finais, nos termos do § 3º do art. 90 do CPC. Custas iniciais na forma pactuada ou, caso não tenham as partes disposto a esse respeito, divididas igualmente (CPC, art. 90, § 2º). Fica suspensa a exigibilidade das verbas em relação às partes com gratuidade de justiça deferida nos autos (CPC, art. 98, § 3º). Transitada em julgado nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal. Dispensada a publicação e a intimação da sentença homologatória. Promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada nesta data. Datado digitalmente

Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião**ATA**

N. 0701772-12.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ICARO BARROS DE ARAUJO. Adv(s): DF73.160 - WESLEY LIMA MARQUES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE TONIVALDO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VICTOR HENRIQUE COSTA - PMDF MAT: 195.744-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO CLEILTON PEREIRA - PMDF MAT: 215.635-0. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701772-12.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ICARO BARROS DE ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé que registrei a audiência realizada. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. DANIELA NUNES DE AMARTINE Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0701332-16.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALANDA CONCEIÇÃO DIAS. Adv(s): DF59646 - GABRIEL MEDEIROS DE ALCANTARA. T: ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDREANE BRANDAO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RICARDO KRUK DE OLIVEIRA - AGENTE DE POLÍCIA 30° DP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701332-16.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALANDA CONCEIÇÃO DIAS CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de ALANDA CONCEIÇÃO DIAS intimada a fornecer o endereço completo (incluindo o CEP ou localização em formato QR Code) e WhatsApp/telefone das testemunhas arroladas no prazo de 5 dias, uma vez que os endereços indicados na Resposta à Acusação estão incompletos, sob pena de desistência tácita/preclusão. SORAIA SILVA SANTOS CLÁUDIA BATISTA São Sebastião/DF, 22 de agosto de 2024. DANIELA NUNES DE AMARTINE Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Cartório / Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702461-61.2021.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE AIRTON XIMENES GOMES. Adv(s): GO40103 - CARLOS HENRIQUE MELO VIEIRA, DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF18394/E - JULIANA BARROZO DE PAULA BRANQUINHO. T: EDIVALDO EZEQUIEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAIARA SOUSA LUSTOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUCILEIDE SOUSA SANTOS PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: S. A. X.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CHARLENE DE MATOS LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0702461-61.2021.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSE AIRTON XIMENES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, verifico que foi certificado o prazo para acusação. Recebo a apelação da defesa no seu regular efeito. Dê-se vista dos autos ao recorrente para apresentação das razões recursais. Após, com a juntada das contrarrazões e cumprimento das expedições de praxe, notadamente intimação da sentença, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com as homenagens deste Juízo. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto Decisão datada e assinada eletronicamente

DESPACHO

N. 0701185-87.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDERSON SANTANA SOUSA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO, DF58021 - EVERTON FRANCISCO ALVES, DF0033981A - LUCIA GLEIDE BRAGA DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON MOTTA MEDEIROS, MAT 7324057 pmdf. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HUDSON ALVES DE SOUSA, MAT 7315449 pmdf. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIEGO BARROS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0701185-87.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON SANTANA SOUSA DESPACHO Intime-se o réu para, no prazo de 2 (dois) dias, querendo, exercer o contraditório aos embargos de declaração opostos no feito. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto Despacho datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0706134-91.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID MOIZES DO NASCIMENTO SILVA. Adv(s): DF42520 - BRUNO DA COSTA LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON ALMEIDA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRTJSSB Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0706134-91.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAVID MOIZES DO NASCIMENTO SILVA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, fica a defesa de DAVID MOIZES DO NASCIMENTO SILVA - CPF/CNPJ: 039.328.651-70 intimada a apresentar Memoriais no prazo legal. São Sebastião/DF 29 de agosto de 2024. IVIN LACERDA BEZERRA BRAGA Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião / Direção / Diretor de Secretaria

SENTENÇA

N. 0708697-58.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER ALKMIN DE SOUZA. Adv(s): DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. T: Denny Calvis Lopes, MAT

73.048/3 PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FELLIPE HENRIQUE MALAQUIAS CALASAN, MAT. 735.480-0 PMDF. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARCOS DE LIMA ALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PATRICIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DIMITRI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0708697-58.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEBER ALKMIN DE SOUZA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de CLEBER ALKMIN DE SOUZA, atribuindo a ele a prática da infração penal prevista no artigo 16, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Narra a denúncia: ? No dia 29 de novembro de 2023, por volta das 21h30, na Quadra 01, Rua 02, Casa 27, Núcleo Rural Capão Comprido, em São Sebastião/DF, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, podendo agir de maneira diversa, possuiu, portou e ocultou uma arma de fogo com numeração suprimida, três carregadores e quarenta e quatro munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado, ao avistar uma viatura policial, correu para dentro de sua residência e arremessou um objeto para o fundo do lote. Ato contínuo, os policiais militares localizaram o objeto arremessado pelo denunciado, tratando-se de uma pistola Taurus, calibre .40, com numeração raspada, estando com um carregador com quinze munições, de calibre .40, não deflagradas. Em buscas no interior da residência do denunciado, foram localizados mais dois carregadores, com vinte e nove munições, de calibre .40, não deflagradas. Instado informalmente, o denunciado afirmou que os artefatos são de sua propriedade, mas consignou não possuir documentação para o armamento e munições. O laudo pericial (ID 183173627) constatou que a arma de fogo está apta para efetuar disparos. No exame da superfície da arma, foi verificado que o número de série foi suprimido por abrasão. No mais, concluiu que a arma e os cartuchos são de uso restrito.? A denúncia foi recebida pela decisão de Id. 185893980. Devidamente citado (Id's. 190277006), o réu apresentou sua resposta à acusação, conforme Id. 178226546. O feito foi devidamente saneado pela decisão de Id. 193434634, que, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou a designação de audiência para instrução. A instrução ocorreu conforme ata de Id. 207439232, ocasião em que foram ouvidas as seguintes pessoas: Patricia Vieira da Silva, Denny Calvis Lopes, Felipe Henrique Malaquias Calasan e Antonio Marques de Lima Alves. Ao final, o réu foi devidamente interrogado. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (Id. 207428709). A Defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da ilegalidade da invasão de domicílio, com consequente desentranhamento das provas ilícitas e as delas derivadas, e absolvição do réu. Em caso de condenação, pleiteou o reconhecimento da confissão espontânea e a fixação de regime de cumprimento de pena aberto (Id. 208464283). Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação penal tramitou regularmente. No entanto, antes de analisar seu mérito, é necessário enfrentar a questão preliminar suscitada pela Defesa. 2.1. Da preliminar de nulidade da busca domiciliar. A Defesa sustenta nulidade da busca domiciliar, sustentando ausência de fundadas suspeitas para a abordagem policial. Entretanto, sem razão, como passo a demonstrar. A ação policial foi pautada em denúncia de tráfico de drogas, o que justificou o monitoramento do local. Ao avistar a viatura, o acusado adotou comportamento típico de quem tenta ocultar provas de um crime, correndo para dentro de sua residência e arremessando um objeto para o fundo do lote. Esses elementos foram suficientes para gerar fundadas suspeitas, autorizando a entrada no domicílio conforme, inclusive, entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 169788). Ainda que a Defesa tenha apontado eventuais dissonâncias nos depoimentos dos policiais, estas não são substanciais a ponto de invalidar a ação. Divergências em detalhes como a exata posição do acusado ou o momento exato em que a arma foi arremessada são naturais em situações de estresse e rapidez, como uma abordagem policial. O que permanece claro e indiscutível é o fato de que uma arma de fogo com numeração suprimida foi efetivamente apreendida no local, após o acusado tentar se evadir. Ademais, o argumento de que a invasão domiciliar foi ilegal por não estar amparada em elementos concretos ignora o flagrante delito constatado pelos policiais no momento da fuga e arremesso da arma. A urgência e o risco iminente à segurança pública impuseram a necessidade de uma ação imediata, que foi proporcional às circunstâncias. As dissonâncias pontuadas pela Defesa em nada comprometem a materialidade do fato criminoso ? a arma e as munições de uso restrito encontradas no interior da residência. Portanto, a tese de nulidade da busca domiciliar não se sustenta, devendo ser rejeitada. 2.2. Do mérito. Como relatado acima, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios imputa ao réu Cleber Alkmin de Souza a prática da infração penal prevista no artigo 16, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Depois de analisar as provas dos autos, entendo que o caso é de acolhimento integral da pretensão punitiva deduzida na denúncia, em razão dos fundamentos que passo a expor. A materialidade do crime ficou devidamente comprovada pela prova oral colhida em Juízo, bem como pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (ID n. 180027695), ocorrência policial de ID n. 180027704, auto de apresentação e apreensão de ID n. 180027700, laudo pericial de ID n. 183173627 e relatório final da autoridade policial de ID n. 180027707. A autoria, da mesma forma, restou incontroversa. Conforme os depoimentos prestados pelos policiais Denny Calvis Lopes e Felipe Henrique Malaquias Calasan, o réu foi identificado no local dos fatos, em posse de uma arma de fogo com numeração suprimida e três carregadores, todos muniçados. Ao avistar a viatura policial, o acusado tentou se evadir, arremessando a arma para o lote vizinho, fato que foi claramente presenciado pelos policiais. A operação se desenrolou com base em uma denúncia anônima, que já indicava a possível prática de tráfico de drogas, e, ao se aproximarem da residência indicada, os policiais presenciaram a atitude suspeita do réu, que, ao ser confrontado, ainda tentou impedir a ação policial. A testemunha Patricia Vieira da Silva, que mora nas proximidades, corroborou a narrativa dos policiais ao afirmar que presenciou a chegada da polícia e ouviu o som de algo sendo quebrado no interior da residência, confirmando a dinâmica dos fatos relatada pelos agentes de segurança. Ainda que a testemunha não tenha presenciado a tentativa de fuga do acusado, sua declaração reforça a veracidade da operação policial. Ademais, a tentativa do réu de se esconder dentro da residência, fechando portas e cortinas, após arremessar a arma de fogo, revela uma clara intenção de ocultar o artefato ilegal. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que os policiais encontraram a arma e os carregadores dentro de sua residência, confirmando, assim, a sua posse sobre os objetos ilícitos. Embora a Defesa tenha alegado ausência de fundadas suspeitas para a invasão domiciliar, tal tese não se sustenta diante das circunstâncias flagranciais verificadas no momento da abordagem. O comportamento do réu, aliado à apreensão de uma arma de uso restrito, justificou plenamente a ação policial. Não há qualquer indício de que os policiais tenham agido com abuso de poder ou desrespeito aos direitos do acusado. Ao contrário, a situação exigiu pronta intervenção para garantir a segurança pública, sendo a ação amparada pela legalidade. Portanto, diante do contexto probatório, é inequívoco que o acusado Cleber Alkmin de Souza possuía, portava e ocultava arma de fogo de uso restrito e carregadores muniçados, em desacordo com a legislação vigente. As provas orais e materiais convergem no sentido de demonstrar a prática do crime, não havendo dúvidas quanto à responsabilidade penal do réu, o que impõe a sua condenação nos termos da denúncia. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CLEBER ALKMIN DE SOUZA pela prática da infração penal prevista no artigo 16, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Atento às diretrizes estabelecidas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 e ao critério trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O acusado é portador de maus antecedentes, tendo em vista sua condenação nos autos da ação penal de nº 0086106-36.2009.8.07.0015. Quanto à sua personalidade, à sua conduta social e aos motivos da infração penal, não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. As circunstâncias do delito não destoam daquelas naturais a infrações penais dessa natureza, razão pela qual não há razão para qualquer avaliação negativa. As consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, não há que se falar, nesta dosimetria, de avaliação negativa do comportamento da vítima. Assim, nota-se que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, 1 (uma) foi considerada desfavorável ao réu, razão pela qual deve a pena base ser exasperada. Como fração de aumento, adoto o entendimento de que, para cada circunstância judicial avaliada negativamente, deve-se exasperar a pena base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena mínima e a máxima cominada pelo Legislador. No caso dos autos, como apenas uma circunstância foi avaliada de forma negativa ao réu, exaspero a pena base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena mínima

e a máxima cominada ao delito praticado por ele e fixo a pena base em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, há duas condenações que configuram reincidência (0017409-84.2014.8.07.0015 e 0086106-36.2009.8.07.0015). Por outro lado, o réu confessou a prática do crime. Assim sendo, compenso uma das condenações com a confissão e, considerando a condenação sobejante, exaspero a pena base em 1/6 (um sexto), fixando-a nesta fase da dosimetria em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva para a infração penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa. Cada dia multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido nos termos da lei. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal, a quantidade de pena ora fixada, bem como os antecedentes do réu, determino que o acusado Cleber Alkmin de Souza inicie o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO. O acusado não ficou preso por este processo, de modo que não há que se falar em detração nesta sentença. O acusado Cleber Alkmin de Souza não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, razão pela qual não é possível substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Assim como não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, o acusado Cleber Alkmin de Souza também não preenche os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, razão pela qual também não é possível a suspensão da pena privativa de liberdade. Custas pelo réu (art. 804 do CPP). Eventual isenção deverá ser avaliada pelo eminente Juízo da execução. Determino sejam a arma e as munições apreendidas remetidas ao Comando do Exército. Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88) e oficie-se ao INI, extraindo-se, em seguida, a carta de sentença, remetendo-a ao digno Juízo da Vara de Execuções Penais para cumprimento. Encaminhe-se cópia dessa sentença à Delegacia responsável pela instauração do inquérito policial, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Publique-se, intem-se e cumpra-se. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto Assinado eletronicamente

N. 0708697-58.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLEBER ALKMIN DE SOUZA. Adv(s): DF63715 - LUCAS DE SOUZA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO, DF61305 - RAFAEL VIEIRA LOPES, DF61009 - GUSTAVO DE ANDRADE CARNEIRO. T: Denny Calvis Lopes, MAT 73.048/3 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELLIPE HENRIQUE MALAQUIAS CALASAN, MAT. 735.480-0 PMDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO MARCOS DE LIMA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA VIEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DIMITRI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião Número do processo: 0708697-58.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLEBER ALKMIN DE SOUZA SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS em face de CLEBER ALKMIN DE SOUZA, atribuindo a ele a prática da infração penal prevista no artigo 16, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Narra a denúncia: ? No dia 29 de novembro de 2023, por volta das 21h30, na Quadra 01, Rua 02, Casa 27, Núcleo Rural Capão Comprido, em São Sebastião/DF, o denunciado, agindo de forma consciente e voluntária, podendo agir de maneira diversa, possuiu, portou e ocultou uma arma de fogo com numeração suprimida, três carregadores e quarenta e quatro munições de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o denunciado, ao avistar uma viatura policial, correu para dentro de sua residência e arremessou um objeto para o fundo do lote. Ato contínuo, os policiais militares localizaram o objeto arremessado pelo denunciado, tratando-se de uma pistola Taurus, calibre .40, com numeração raspada, estando com um carregador com quinze munições, de calibre .40, não deflagradas. Em buscas no interior da residência do denunciado, foram localizados mais dois carregadores, com vinte e nove munições, de calibre .40, não deflagradas. Instado informalmente, o denunciado afirmou que os artefatos são de sua propriedade, mas consignou não possuir documentação para o armamento e munições. O laudo pericial (ID 183173627) constatou que a arma de fogo está apta para efetuar disparos. No exame da superfície da arma, foi verificado que o número de série foi suprimido por abrasão. No mais, concluiu que a arma e os cartuchos são de uso restrito. ? A denúncia foi recebida pela decisão de Id. 185893980. Devidamente citado (Id's. 190277006), o réu apresentou sua resposta à acusação, conforme Id. 178226546. O feito foi devidamente saneado pela decisão de Id. 193434634, que, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou a designação de audiência para instrução. A instrução ocorreu conforme ata de Id. 207439232, ocasião em que foram ouvidas as seguintes pessoas: Patrícia Vieira da Silva, Denny Calvis Lopes, Felipe Henrique Malaquias Calasan e Antonio Marques de Lima Alves. Ao final, o réu foi devidamente interrogado. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia (Id. 207428709). A Defesa, por sua vez, requereu o reconhecimento da ilegalidade da invasão de domicílio, com consequente desentranhamento das provas ilícitas e as delas derivadas, e absolvição do réu. Em caso de condenação, pleiteou o reconhecimento da confissão espontânea e a fixação de regime de cumprimento de pena aberto (Id. 208464283). Em seguida, os autos vieram à conclusão para julgamento. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Esta ação penal tramitou regularmente. No entanto, antes de analisar seu mérito, é necessário enfrentar a questão preliminar suscitada pela Defesa. 2.1. Da preliminar de nulidade da busca domiciliar. A Defesa sustenta nulidade da busca domiciliar, sustentando ausência de fundadas suspeitas para a abordagem policial. Entretanto, sem razão, como passo a demonstrar. A ação policial foi pautada em denúncia de tráfico de drogas, o que justificou o monitoramento do local. Ao avistar a viatura, o acusado adotou comportamento típico de quem tenta ocultar provas de um crime, correndo para dentro de sua residência e arremessando um objeto para o fundo do lote. Esses elementos foram suficientes para gerar fundadas suspeitas, autorizando a entrada no domicílio conforme, inclusive, entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal (HC 169788). Ainda que a Defesa tenha apontado eventuais dissonâncias nos depoimentos dos policiais, estas não são substanciais a ponto de invalidar a ação. Divergências em detalhes como a exata posição do acusado ou o momento exato em que a arma foi arremessada são naturais em situações de estresse e rapidez, como uma abordagem policial. O que permanece claro e indiscutível é o fato de que uma arma de fogo com numeração suprimida foi efetivamente apreendida no local, após o acusado tentar se evadir. Ademais, o argumento de que a invasão domiciliar foi ilegal por não estar amparada em elementos concretos ignora o flagrante delito constatado pelos policiais no momento da fuga e arremesso da arma. A urgência e o risco iminente à segurança pública impuseram a necessidade de uma ação imediata, que foi proporcional às circunstâncias. As dissonâncias pontuadas pela Defesa em nada comprometem a materialidade do fato criminoso ? a arma e as munições de uso restrito encontradas no interior da residência. Portanto, a tese de nulidade da busca domiciliar não se sustenta, devendo ser rejeitada. 2.2. Do mérito. Como relatado acima, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios imputa ao réu Cleber Alkmin de Souza a prática da infração penal prevista no artigo 16, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Depois de analisar as provas dos autos, entendo que o caso é de acolhimento integral da pretensão punitiva deduzida na denúncia, em razão dos fundamentos que passo a expor. A materialidade do crime ficou devidamente comprovada pela prova oral colhida em Juízo, bem como pelos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (ID n. 180027695), ocorrência policial de ID n. 180027704, auto de apresentação e apreensão de ID n. 180027700, laudo pericial de ID n. 183173627 e relatório final da autoridade policial de ID n. 180027707. A autoria, da mesma forma, restou incontroversa. Conforme os depoimentos prestados pelos policiais Denny Calvis Lopes e Felipe Henrique Malaquias Calasan, o réu foi identificado no local dos fatos, em posse de uma arma de fogo com numeração suprimida e três carregadores, todos muniçados. Ao avistar a viatura policial, o acusado tentou se evadir, arremessando a arma para o lote vizinho, fato que foi claramente presenciado pelos policiais. A operação se desenrolou com base em uma denúncia anônima, que já indicava a possível prática de tráfico de drogas, e, ao se aproximarem da residência indicada, os policiais presenciaram a atitude suspeita do réu, que, ao ser confrontado, ainda tentou impedir a ação policial. A testemunha Patrícia Vieira da Silva, que mora nas proximidades, corroborou a narrativa dos policiais ao afirmar que presenciou a chegada da polícia e ouviu o som de algo sendo quebrado no interior da residência, confirmando a dinâmica dos fatos relatada pelos

agentes de segurança. Ainda que a testemunha não tenha presenciado a tentativa de fuga do acusado, sua declaração reforça a veracidade da operação policial. Ademais, a tentativa do réu de se esconder dentro da residência, fechando portas e cortinas, após arremessar a arma de fogo, revela uma clara intenção de ocultar o artefato ilegal. O próprio acusado, em seu interrogatório, admitiu que os policiais encontraram a arma e os carregadores dentro de sua residência, confirmando, assim, a sua posse sobre os objetos ilícitos. Embora a Defesa tenha alegado ausência de fundadas suspeitas para a invasão domiciliar, tal tese não se sustenta diante das circunstâncias flagranciais verificadas no momento da abordagem. O comportamento do réu, aliado à apreensão de uma arma de uso restrito, justificou plenamente a ação policial. Não há qualquer indício de que os policiais tenham agido com abuso de poder ou desrespeito aos direitos do acusado. Ao contrário, a situação exigiu pronta intervenção para garantir a segurança pública, sendo a ação amparada pela legalidade. Portanto, diante do contexto probatório, é inequívoco que o acusado Cleber Alkmin de Souza possuía, portava e ocultava arma de fogo de uso restrito e carregadores muniçados, em desacordo com a legislação vigente. As provas orais e materiais convergem no sentido de demonstrar a prática do crime, não havendo dúvidas quanto à responsabilidade penal do réu, o que impõe a sua condenação nos termos da denúncia. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu CLEBER ALKMIN DE SOUZA pela prática da infração penal prevista no artigo 16, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Atento às diretrizes estabelecidas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 e ao critério trifásico estabelecido no art. 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria, a culpabilidade, tida como o grau de censura da conduta do réu, é compatível com aquela intrínseca ao tipo penal, de modo que não deve ser avaliada de forma negativa a ele. O acusado é portador de maus antecedentes, tendo em vista sua condenação nos autos da ação penal de nº 0086106-36.2009.8.07.0015. Quanto à sua personalidade, à sua conduta social e aos motivos da infração penal, não há nos autos elementos de prova que possam justificar avaliação negativa. As circunstâncias do delito não destoam daquelas naturais a infrações penais dessa natureza, razão pela qual não há razão para qualquer avaliação negativa. As consequências do crime em nada agravam a sua situação, não merecendo, pois, maiores considerações e desdobramentos. Por fim, não há que se falar, nesta dosimetria, de avaliação negativa do comportamento da vítima. Assim, nota-se que, das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, 1 (uma) foi considerada desfavorável ao réu, razão pela qual deve a pena base ser exasperada. Como fração de aumento, adoto o entendimento de que, para cada circunstância judicial avaliada negativamente, deve-se exasperar a pena base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena mínima e a máxima cominada pelo Legislador. No caso dos autos, como apenas uma circunstância foi avaliada de forma negativa ao réu, exaspero a pena base em 1/8 (um oitavo) da diferença entre a pena mínima e a máxima cominada ao delito praticado por ele e fixo a pena base em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, há duas condenações que configuram reincidência (0017409-84.2014.8.07.0015 e 0086106-36.2009.8.07.0015). Por outro lado, o réu confessou a prática do crime. Assim sendo, compenso uma das condenações com a confissão e, considerando a condenação sobejante, exaspero a pena base em 1/6 (um sexto), fixando-a nesta fase da dosimetria em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva para a infração penal de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 61 (sessenta e um) dias-multa. Cada dia multa deverá ser calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido nos termos da lei. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal, a quantidade de pena ora fixada, bem como os antecedentes do réu, determino que o acusado Cleber Alkmin de Souza inicie o cumprimento de sua pena no REGIME SEMIABERTO. O acusado não ficou preso por este processo, de modo que não há que se falar em detração nesta sentença. O acusado Cleber Alkmin de Souza não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, razão pela qual não é possível substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Assim como não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, o acusado Cleber Alkmin de Souza também não preenche os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, razão pela qual também não é possível a suspensão da pena privativa de liberdade. Custas pelo réu (art. 804 do CPP). Eventual isenção deverá ser avaliada pelo eminente Juízo da execução. Determino sejam a arma e as munições apreendidas remetidas ao Comando do Exército. Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 72, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88) e oficie-se ao INI, extraindo-se, em seguida, a carta de sentença, remetendo-a ao digno juízo da Vara de Execuções Penais para cumprimento. Encaminhe-se cópia dessa sentença à Delegacia responsável pela instauração do inquérito policial, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. São Sebastião/DF, 28 de agosto de 2024. GUILHERME MARRA TOLEDO Juiz de Direito Substituto Assinado eletronicamente

Vara do Juizado Especial de Competência Geral de São Sebastião**CERTIDÃO**

N. 0704744-86.2023.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CAMPELO IDIOMAS E COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME. Adv(s): DF68440 - SOSTENIS VINICIUS BIRINO DA SILVA. R: SUSY MARY GUIMARAES DAMASCENO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada pelo 1º NUVIMEC, designada para o dia 16/10/2024 13:00min.

N. 0705080-56.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA MASTER. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: HUGO PEREIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705080-56.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ESCOLA MASTER EXECUTADO: HUGO PEREIRA MARTINS CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou FRUSTRADA a tentativa de intimação/citação da parte ré/devedora. Assim, intime-se a parte autora/credora para indicar novo endereço completo (inclusive informando o CEP da localidade) da parte ré/devedora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. São Sebastião/DF - Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 16:18:59.

DECISÃO

N. 0704732-38.2024.8.07.0012 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO. Adv(s): DF24482 - LORENA RESENDE DE OLIVEIRA LORENTZ. R: TAINARA DE ALMADA NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704732-38.2024.8.07.0012 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLEONIDE GUSMAO COUTINHO EXECUTADO: TAINARA DE ALMADA NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que, na presente hipótese, estão presentes os requisitos do art. 916 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte executada comprovou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução. Ante o exposto, com fundamento no art. 916 do Código de Processo Civil, defiro o parcelamento. Suspendo os atos executivos, recolhendo-se eventual mandado, independentemente de cumprimento, se necessário. Intime-se a parte executada da presente decisão, oportunidade em que deverá ser advertida de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, cumulativamente e de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com a retomada imediata dos atos executivos, impondo-se multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos, volvendo os autos conclusos com planilha de débito atualizada. Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os respectivos dados bancários acompanhados de sua chave pix, a fim de possibilitar o recebimento de valores. Vindo as informações, proceda-se à transferência, por intermédio de alvará eletrônico, da quantia depositada em conta judicial vinculada ao presente feito, devendo ser utilizados os dados fornecidos. Após, aguarde-se o cumprimento integral do parcelamento da dívida ou a oportuna provocação da parte interessada. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0706331-12.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HERLEN FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55564 - ALINE VERGNE DE CARVALHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706331-12.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HERLEN FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial está desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Desse modo, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para EMENDAR A INICIAL, apresentando procuração contendo a qualificação completa da parte outorgante e assinatura de acordo com o documento de ID 208295743, ou se o caso, juntar aos autos documento com assinatura atualizada da parte autora. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Com a informação ou certificado o quê de direito, retornem os autos conclusos. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0703282-60.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERT JOSE RODRIGUEZ OJEDA. Adv(s): MS20883 - VINICIUS SANTANA PIZETTA. R: E & S COMERCIO E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703282-60.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERT JOSE RODRIGUEZ OJEDA REQUERIDO: E & S COMERCIO E SERVICOS LTDA DECISÃO Vistos etc. O pedido de gratuidade de justiça foi requerido em recurso, cabendo ao relator a sua apreciação (art. 99, § 7º do CPC/2015). À propositura do disposto art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, representada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, § 2º da Lei 9.099/95. Escoado o prazo retro, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0706234-12.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WD VET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s): DF0045414A - FABIO MENDES DA SILVA. R: AGROMIX CAVALCANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706234-12.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WD VET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA REQUERIDO: AGROMIX CAVALCANTE LTDA DECISÃO Da análise dos autos, verifica-se que há necessidade de emenda. Percebe-se que a assinatura constante na procuração de ID 207756662 diverge da assinatura aposta no documento de ID 207756666 - Pág. 1. Em razão disso, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a referida procuração, a qual deverá estar com a assinatura de próprio punho de um dos sócios, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do processo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0706234-12.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WD VET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. Adv(s): DF0045414A - FABIO MENDES DA SILVA. R: AGROMIX CAVALCANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706234-12.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WD VET DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA REQUERIDO: AGROMIX CAVALCANTE LTDA DECISÃO Da análise dos autos, verifica-se que há necessidade de emenda. Percebe-se que a assinatura constante na procuração de ID 207756662 diverge da assinatura aposta no documento de ID 207756666 - Pág. 1. Em razão disso, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a referida procuração, a qual deverá estar com a assinatura de próprio punho de um dos sócios, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do processo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0705865-18.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY JOSE CARNEIRO. Adv(s): GO55974 - PHILLIPE CARLO CASTRO ALVES. R: MAYSA DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705865-18.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY JOSE CARNEIRO REQUERIDO: MAYSA DE SOUZA CARVALHO DECISÃO Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial está desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento de identidade na íntegra, por exemplo, CNH, Carteira de Identificação Funcional, passaporte. A CNH apresentada será válida desde que apresentada na íntegra (frente e verso) e completamente legível. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0705865-18.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WESLEY JOSE CARNEIRO. Adv(s): GO55974 - PHILLIPE CARLO CASTRO ALVES. R: MAYSA DE SOUZA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0705865-18.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WESLEY JOSE CARNEIRO REQUERIDO: MAYSA DE SOUZA CARVALHO DECISÃO Da análise dos autos, verifica-se que a petição inicial está desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação. Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento de identidade na íntegra, por exemplo, CNH, Carteira de Identificação Funcional, passaporte. A CNH apresentada será válida desde que apresentada na íntegra (frente e verso) e completamente legível. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0701711-54.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISPINIANO PACHECO SANTOS JUNIOR. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A.. Adv(s): RJ127658 - KATARINA BARBARA ANASTACIA DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0701711-54.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CRISPINIANO PACHECO SANTOS JUNIOR REQUERIDO: SUMICITY TELECOMUNICACOES S.A. DECISÃO À propósito do disposto art. 1.010, §3º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, representada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, art. 41, § 2º da Lei 9.099/95. Escoado o prazo retro, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste Juízo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0703884-51.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO ALVES CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703884-51.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO ALVES CERQUEIRA REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por CARLOS AUGUSTO ALVES CERQUEIRA em desfavor de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., partes já qualificadas. A parte autora alega que, em 14 de dezembro de 2023, recebeu uma mensagem por intermédio de aplicativo ?whatsapp? com a informação de tentativa de compra no cartão de crédito, em São Paulo. E caso não reconhecesse deveria apertar o número 2. Disse que assim procedeu. Segue relatando que após este procedimento, verificou as realizações de transferência, no valor de R\$ 1.343,29 de sua conta e de um empréstimo no valor de empréstimo, no valor de R\$ 9.785,36. Em razão de tais fatos, requer a restituição da quantia de R\$ 1.343,29, a declaração de nulidade do empréstimo, no valor de R\$ 9.785,36, a revisão da fatura de dezembro de 2023 e a compensação financeira a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. A parte ré foi citada. A tentativa de autocomposição restou infrutífera entre as partes. Em sede de contestação (ID 203441795), a parte ré ressalta que a parte ré sofreu um golpe da falsa central de atendimento, afirma que não houve falha na prestação dos serviços, houve culpa exclusiva da vítima. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Não há preliminar a ser analisada. Estão presentes os pressupostos processuais. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço na análise do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Não há dissenso quanto à realização de transferência de valor da conta da parte autora e da realização de empréstimo. A controvérsia reside na responsabilização da parte requerida, considerando a alegação de falha na prestação do serviço. Após analisar os autos, constato que a autora não possui razão. É bom pontuar que, ainda que se trate de matéria afeta à Legislação Consumerista, a mera condição de consumidor não é bastante para alterar o ônus probatório, motivo pelo qual impera a regra estabelecida no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ou seja, cumpre à parte autora positivar o fato constitutivo do seu direito. Em verdade, a inversão do ônus da prova, que é um instituto que serve para facilitar a defesa do consumidor, não o isenta de trazer ao processo as provas de seu direito. Diante dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC, demonstrando fato extintivo do direito da autora, tendo agido em exercício regular de direito. Em verdade, não se verifica a prática de qualquer ato ilícito pela parte requerida. Assim, embora a demandante tenha demonstrado a transferência de valor e o empréstimo realizado em seu nome, não há de se falar em qualquer irregularidade causada pela parte ré. Percebe-se que as transferências ocorreram a partir do aparelho telefônico em que a própria parte autora autorizou o cadastro mediante a sua senha pessoal. Consta atualização com reconhecimento facial para habilitação do aparelho celular em que ocorreu as transações de transferência de pix e de realização de empréstimo. Ora, em sendo a operação de empréstimo e PIX realizadas mediante uso de senha, em aparelho cadastrado pela própria demandante, utilizando-se, inclusive, de reconhecimento facial, não há como se acolher o pleito autoral, visto que a operação perante o banco foi legítima, embora mediante fraude de terceiros. No caso, embora a instituição bancária seja objetivamente responsável por ilícito praticado em prejuízo do usuário, em conformidade com o Enunciado da Súmula 479, do STJ, o certo é que a autora recebeu mensagens por aplicativo de ?whatsapp? de suposto preposto do Banco e, independentemente de confirmação da legitimidade da fonte, repassou seus dados pessoais e, posteriormente, efetuou as transações informadas na petição inicial. No caso em apreço, verifica-se da contestação apresentada pela parte ré que a autora foi envolvida por terceiros que a induziram a realizar um empréstimo e, em seguida, transferir o valor para a conta de uma pessoa física, o que evidencia que a parte autora foi claramente vítima de um golpe e não adotou as cautelas básicas do homem médio para se resguardar da astúcia de estelionatários, não sendo possível apontar qualquer participação da parte ré em tal infortúnio. Neste sentido a Primeira Turma Recursal deste Tribunal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. SMS. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. PIX MEDIANTE FRAUDE. FORTUITO EXTERNO. PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELA CONSUMIDORA NO APLICATIVO DO BANCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) . IV. No caso, é incontroverso que a autora foi vítima de golpe de estelionatários. Nesse contexto, narra que recebeu uma mensagem informando uma suposta análise de pix e que caso não reconhecesse entrasse em contato no número que aparecia na mensagem, o que foi feito. Aduz que os

estelionatários se passando por prepostos da instituição financeira a convenceram de que para obter o estorno do valor e fazer as contestações deveria seguir alguns procedimentos. Assim, passou a ser orientada a realizar várias condutas, como acessar links que seriam encaminhados para o seu whatsapp, resultando no sucesso do golpe. Após tal medida, foi realizado seis pix totalizando o valor de R\$21.677,85 os quais foram transferidos em favor dos estelionatários. V. Dos elementos probatórios, a parte autora para comprovar suas alegações junta prints da mensagem recebida na qual constava o número 0800 686 8066 (ID 60056548), comprovantes dos pix realizados e reclamação realizada junto ao recorrente no intuito de reaver os valores transferidos aos fraudadores (ID 60056550, 60056551). Nota-se que o número apontado 0800 não é o número oficial, nem mesmo o número de telefone utilizado no aplicativo whatsapp onde recebeu os links. Somado a isso não é crível que para cancelar eventual tentativa de pix seria necessário fazer seis transferências via pix a terceiros estranhos à relação banco e cliente, totalizando o prejuízo de R\$21.677,85 (ID 60057216). VI. Portanto, nota-se que o próprio comportamento da vítima resultou no êxito do golpe, pois deveria ter suspeitado da mensagem e entrado no aplicativo do banco que já se encontrava instalado em seu aparelho celular ou mesmo acionado o recorrente mediante meios oficiais para verificar a veracidade das informações, como fez por e-mail somente após a ocorrência do golpe. Dessa forma, na espécie, restou caracterizada a hipótese de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, excludente de responsabilidade civil da instituição financeira, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, o que afasta a pretensão indenizatória da autora/recorrida. Precedente desta Turma Recursal em caso semelhante: (Acórdão 1857949, 07001415120248070006, Relator(a): RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/5/2024, publicado no DJE: 20/5/2024.) VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. VIII. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1889961, 07005656320248070016, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 12/7/2024, publicado no DJE: 23/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, forçoso reconhecer que a desídia da autora foi a causa determinante do prejuízo experimentado, pois ao deixar de conferir a origem da mensagem e efetuar as transações, permitiu a prática do ilícito denunciado, situação que afasta a responsabilidade do réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0703884-51.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS AUGUSTO ALVES CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703884-51.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO ALVES CERQUEIRA REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por CARLOS AUGUSTO ALVES CERQUEIRA em desfavor de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO., partes já qualificadas. A parte autora alega que, em 14 de dezembro de 2023, recebeu uma mensagem por intermédio de aplicativo ?whatsapp? com a informação de tentativa de compra no cartão de crédito, em São Paulo. E caso não reconhecesse deveria apertar o número 2. Disse que assim procedeu. Segue relatando que após este procedimento, verificou as realizações de transferência, no valor de R\$ 1.343,29 de sua conta e de um empréstimo no valor de empréstimo, no valor de R\$ 9.785,36. Em razão de tais fatos, requer a restituição da quantia de R\$ 1.343,29, a declaração de nulidade do empréstimo, no valor de R\$ 9.785,36, a revisão da fatura de dezembro de 2023 e a compensação financeira a título de dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. A parte ré foi citada. A tentativa de autocomposição restou infrutífera entre as partes. Em sede de contestação (ID 203441795), a parte ré ressalta que a parte ré sofreu um golpe da falsa central de atendimento, afirma que não houve falha na prestação dos serviços, houve culpa exclusiva da vítima. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos autorais. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Não há preliminar a ser analisada. Estão presentes os pressupostos processuais. Constato, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço na análise do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Não há dissenso quanto à realização de transferência de valor da conta da parte autora e da realização de empréstimo. A controvérsia reside na responsabilização da parte requerida, considerando a alegação de falha na prestação do serviço. Após analisar os autos, constato que a autora não possui razão. É bom pontuar que, ainda que se trate de matéria afeta à Legislação Consumerista, a mera condição de consumidor não é bastante para alterar o ônus probatório, motivo pelo qual impera a regra estabelecida no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, ou seja, cumpre à parte autora positivar o fato constitutivo do seu direito. Em verdade, a inversão do ônus da prova, que é um instituto que serve para facilitar a defesa do consumidor, não o isenta de trazer ao processo as provas de seu direito. Diante dos documentos carreados aos autos, verifico que a parte ré se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II do CPC, demonstrando fato extintivo do direito da autora, tendo agido em exercício regular de direito. Em verdade, não se verifica a prática de qualquer ato ilícito pela parte requerida. Assim, embora a demandante tenha demonstrado a transferência de valor e o empréstimo realizado em seu nome, não há de se falar em qualquer irregularidade causada pela parte ré. Percebe-se que as transferências ocorreram a partir do aparelho telefônico em que a própria parte autora autorizou o cadastro mediante a sua senha pessoal. Consta atualização com reconhecimento facial para habilitação do aparelho celular em que ocorreu as transações de transferência de pix e de realização de empréstimo. Ora, em sendo a operação de empréstimo e PIX realizadas mediante uso de senha, em aparelho cadastrado pela própria demandante, utilizando-se, inclusive, de reconhecimento facial, não há como se acolher o pleito autoral, visto que a operação perante o banco foi legítima, embora mediante fraude de terceiros. No caso, embora a instituição bancária seja objetivamente responsável por ilícito praticado em prejuízo do usuário, em conformidade com o Enunciado da Súmula 479, do STJ, o certo é que a autora recebeu mensagens por aplicativo de ?whatsapp? de suposto preposto do Banco e, independentemente de confirmação da legitimidade da fonte, repassou seus dados pessoais e, posteriormente, efetuou as transações informadas na petição inicial. No caso em apreço, verifica-se da contestação apresentada pela parte ré que a autora foi envolvida por terceiros que a induziram a realizar um empréstimo e, em seguida, transferir o valor para a conta de uma pessoa física, o que evidencia que a parte autora foi claramente vítima de um golpe e não adotou as cautelas básicas do homem médio para se resguardar da astúcia de estelionatários, não sendo possível apontar qualquer participação da parte ré em tal infortúnio. Neste sentido a Primeira Turma Recursal deste Tribunal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. SMS. FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. PIX MEDIANTE FRAUDE. FORTUITO EXTERNO. PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELA CONSUMIDORA NO APLICATIVO DO BANCO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) . IV. No caso, é incontroverso que a autora foi vítima de golpe de estelionatários. Nesse contexto, narra que recebeu uma mensagem informando uma suposta análise de pix e que caso não reconhecesse entrasse em contato no número que aparecia na mensagem, o que foi feito. Aduz que os estelionatários se passando por prepostos da instituição financeira a convenceram de que para obter o estorno do valor e fazer as contestações deveria seguir alguns procedimentos. Assim, passou a ser orientada a realizar várias condutas, como acessar links que seriam encaminhados para o seu whatsapp, resultando no sucesso do golpe. Após tal medida, foi realizado seis pix totalizando o valor de R\$21.677,85 os quais foram transferidos em favor dos estelionatários. V. Dos elementos probatórios, a parte autora para comprovar suas alegações junta prints da mensagem recebida na qual constava o número 0800 686 8066 (ID 60056548), comprovantes dos pix realizados e reclamação realizada junto ao recorrente no intuito de reaver os valores transferidos aos fraudadores (ID 60056550, 60056551). Nota-se que o número apontado 0800 não é

o número oficial, nem mesmo o número de telefone utilizado no aplicativo whatsapp onde recebeu os links. Somado a isso não é crível que para cancelar eventual tentativa de pix seria necessário fazer seis transferências via pix a terceiros estranhos à relação banco e cliente, totalizando o prejuízo de R\$21.677,85 (ID 60057216). VI. Portanto, nota-se que o próprio comportamento da vítima resultou no êxito do golpe, pois deveria ter suspeitado da mensagem e entrado no aplicativo do banco que já se encontrava instalado em seu aparelho celular ou mesmo acionado o recorrente mediante meios oficiais para verificar a veracidade das informações, como fez por e-mail somente após a ocorrência do golpe. Dessa forma, na espécie, restou caracterizada a hipótese de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, excludente de responsabilidade civil da instituição financeira, nos moldes do art. 14, § 3º, II, do CDC, o que afasta a pretensão indenizatória da autora/recorrida. Precedente desta Turma Recursal em caso semelhante: (Acórdão 1857949, 07001415120248070006, Relator(a): RITA DE CÁSSIA DE CERQUEIRA LIMA ROCHA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 3/5/2024, publicado no DJE: 20/5/2024.) VII. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sem custas e honorários ante a ausência de recorrente vencido, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. VIII. A ementa servirá de acórdão, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1889961, 07005656320248070016, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 12/7/2024, publicado no DJE: 23/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por conseguinte, forçoso reconhecer que a desídia da autora foi a causa determinante do prejuízo experimentado, pois ao deixar de conferir a origem da mensagem e efetuar as transações, permitiu a prática do ilícito denunciado, situação que afasta a responsabilidade do réu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0703720-86.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALDENIR DA SILVA DE PAIVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s).: DF40215 - NATHALIA ALVES CESILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0703720-86.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALDENIR DA SILVA DE PAIVA REQUERIDO: CENTRO OESTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, pois, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, não há necessidade de produção de outras provas. Não há questões pendentes de análise, pelo que passo ao mérito. Analisando detidamente os autos, verifico que o pleito autoral não comporta acolhimento. Inegável que os fatos narrados na inicial configuram relação de consumo, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as rés se enquadram no conceito de fornecedor de serviços no mercado de consumo e a parte autora, no conceito de consumidor. Contudo, ainda que a parte requerente seja a parte hipossuficiente e vulnerável da relação jurídica, cabe-lhe demonstrar os fatos referentes ao direito que pleiteia em juízo. Nesse sentido, o pedido inicial deve vir embasado com o mínimo de provas a demonstrar o direito da parte autora e justificar a condenação da parte contrária nos termos pleiteados na exordial. As circunstâncias apontadas na inicial indicam que a controvérsia reside no suposto estado de conservação do bolo vendido pelo estabelecimento requerido à parte autora. Nesse sentido, a requerente alega que o alimento teria sido vendido estragado (com mofo). Ocorre que as provas acostadas ao feito não se prestam a esse fim. Embora a requerente tenha acostado aos autos fotos nas quais aparentemente se vê que o bolo está mofado, tais fotos não possuem data ou horário de quando teriam sido tiradas. Também não há qualquer prova do estado de conservação/acondicionamento do bolo até o momento em que o produto foi desembalado para ser consumido, não restando demonstrado que o alimento em questão já estava estragado quando entregue à autora. Ademais, a parte requerente também não demonstrou ter sofrido mal-estar ou problema na pressão por conta da ingestão do alimento, que supostamente estaria impróprio para consumo. No ponto, impende destacar que a medicação indicada no ID. 197334743 foi receitada em janeiro/2024, muito antes da compra indicada na inicial. Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, ainda que se trate de direito do consumidor, é necessário que haja a verossimilhança das alegações mediante a apresentação mínima de provas, requisitos que não se encontram presentes nestes autos. Nessa toada, só resta afastar o pleito aviado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Resolvo o mérito com base no inciso I do art. 487 do CPC. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0713404-44.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS COELHO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0039399A - CAMILA SANTOS NASCIMENTO ROCHA. R: REALIZE & SALVATTO MARCAS E PATENTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0713404-44.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS COELHO DE ALMEIDA REQUERIDO: REALIZE & SALVATTO MARCAS E PATENTES LTDA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, CDC. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juízos do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. Esclareço, ainda, que ante a previsão expressa de regras de competência territorial pela Lei 9.099/95, inadmissível a prevalência de foro eleito pelas partes em sede de Juizados Especiais. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois a parte ré tem domicílio em Vila Velha/ES e a parte autora reside em Samambaia sendo que não há obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo. Admitir o processamento do presente feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado Nº 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada. Intime-se a parte autora. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0713404-44.2024.8.07.0009 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS COELHO DE ALMEIDA. Adv(s).: DF0039399A - CAMILA SANTOS NASCIMENTO ROCHA. R: REALIZE & SALVATTO MARCAS E PATENTES LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0713404-44.2024.8.07.0009 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS COELHO DE ALMEIDA REQUERIDO: REALIZE & SALVATTO MARCAS E PATENTES LTDA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. De plano, constato a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é fixada, de regra, pelo domicílio da parte ré (art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei 9.099/95). Nas demais situações previstas pelo art. 4º da Lei 9.099/95 será competente o Juizado do foro do lugar onde a obrigação

deva ser satisfeita ou no domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Além dessas hipóteses, nas relações de consumo, o consumidor poderá optar por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, conforme norma de ordem pública insculpida no art. 101, inciso I, CDC. Anoto que a regra que assegura a facilitação da defesa do consumidor não autoriza que este escolha local para demandar entre todos os Juízos do Distrito Federal, mas sim que ele tenha a opção de impetrar ação em seu próprio domicílio ou no do réu. Esclareço, ainda, que ante a previsão expressa de regras de competência territorial pela Lei 9.099/95, inadmissível a prevalência de foro eleito pelas partes em sede de Juizados Especiais. No presente caso, falece competência a este Juizado, pois a parte ré tem domicílio em Vila Velha/ES e a parte autora reside em Samambaia sendo que não há obrigação que deva ser necessariamente produzida em área territorial afeta a este Juízo. Admitir o processamento do presente feito perante este Juízo sem observância dos critérios legais sucessivos implica clara escolha do Juízo e ferimento ao princípio do juiz natural, o que não pode ser admitido. No mais, saliento que a norma prevista no art. 51, III, da Lei 9.099/95 impõe ao magistrado o reconhecimento, de ofício, da incompetência territorial, porquanto não condicionada à arguição pela parte ré. Nesse sentido é o enunciado N° 89/FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis? (XVI Encontro ? Rio de Janeiro/RJ). Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55, da LJE). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada. Intime-se a parte autora. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0706474-98.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONEL JUSCELINO D AVILA FLORES. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: GILBERTO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706474-98.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONEL JUSCELINO D AVILA FLORES REQUERIDO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos da lei de regência. DECIDO. Analisando detidamente os autos, é notória a ilegitimidade passiva da parte ora requerida para figurar sozinho no polo passivo e conseqüente incompetência deste Juízo para análise do presente processo. As providências pleiteadas na inicial (dentre as quais a condenação do réu a promover a transferência de veículo e de multa de trânsito) notadamente demandam a participação nos autos de ente público, ao qual não se podem exarar determinações se não exerceu o contraditório. É dizer, a recalitrância do réu em cumprir eventual condenação de transferência do veículo descrito na inicial demandaria a imposição de obrigações para o órgão de trânsito sem a sua participação. Acerca da matéria, confira-se o entendimento das Turmas Recursais do TJDF, especialmente o mais recente, de lavra da Terceira Turma: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO CONSTATADOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS CONHECIDOS. ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO E DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (?) No caso, devem ser atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, para o fim de reconhecer os vícios apontados e retificar o julgamento. 11. A formação do litisconsórcio passivo necessário ocorre quando não há opção senão o chamamento ao processo daquele que é interessado e legítimo para figurar no polo da demanda, a fim de suportar os efeitos da condenação, seja por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (art.114, do CPC). 12. Segundo o julgamento das Turmas Recursais Reunidas, a transferência administrativa do veículo e a responsabilidade por infrações, débitos tributários e não tributários a ele vinculados tratam o interesse do Distrito Federal e do Detran (DF), sendo salutar a presença de todos na demanda, por força do artigo 506, do CPC (07100151520238070000, Acórdão 1721168, de Relator: Carlos Alberto Martins Filho, j. em 26/06/2023). 13. Ademais, considerando que a demanda tem potencial de atingir diretamente a esfera jurídica do Distrito Federal, constata-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 14. Por conseguinte, a desconstituição da sentença e o retorno do processo à origem, para a formação da relação processual, é medida que se impõe. 15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO E DESCONSTITUIR A SENTENÇA, assegurando a formação da relação processual. 16. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei 9099/95. (Acórdão n. 1879876, 07063685220238070019, Terceira Turma Recursal, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, Data de Julgamento: 17/06/2024, Publicado no DJE : 28/06/2024 . Pág.: Sem Página Cadastrada). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO VEÍCULO E TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. IPVA. LICENCIAMENTO. MULTAS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO DETRAN. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (?) O pedido pleiteado na inicial envolve a transferência de titularidade do veículo, já que a venda não foi comunicada aos órgãos de trânsito, assim como a transferência dos débitos decorrentes de multas por infrações de trânsito, impostos e taxas, tais como IPVA, licenciamento e pontuação das infrações cometidas depois da venda do veículo. 4. Desta maneira, é certo que os pedidos atingem a esfera jurídica do Distrito Federal e dependem do cumprimento de obrigações pelos órgãos de trânsito (Detran/DF e, eventualmente, DER/DF). 5. Em situação semelhante, assim determinou esta Corte, vejamos: "...4. A demanda tem potencial de atingir diretamente a esfera jurídica do Distrito Federal, na medida em que alteraria o sujeito passivo da obrigação tributária, além de depender do cumprimento de obrigações pelo Detran/DF (e eventualmente DER/DF), já que a transferência administrativa do veículo e da responsabilidade por infrações e débitos não tributários a ele vinculados se insere nas atribuições do(s) órgão(s) de trânsito. Assim, sobre o ente distrital e tais entidades de trânsito incidiriam os efeitos da coisa julgada, sendo salutar a presença de todos na demanda (art. 506). 5. Não se mostra possível determinar que o Distrito Federal proceda à alteração do sujeito passivo de tributo em processo do qual o ente federado não participou, uma vez que a eficácia subjetiva da coisa julgada não poderia ser ampliada para atingir terceiros, em ofensa ao disposto no art. 506 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão 1215935, 07035855220198079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Nesse contexto, ante a incompetência do juízo cível ante a necessária participação na lide do ente distrital, a sentença deve ser anulada. 7. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO. Declarada, de ofício, a nulidade da sentença, ante a ausência de participação do Distrito Federal e do DETRAN/DF. Processo extinto sem resolução de mérito. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n. 1756402, 07007488620238070010, Segunda Turma Recursal, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Data de Julgamento: 11/09/2023, Publicado no DJE : 20/09/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada). JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO E DÉBITOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (?) A legitimidade passiva ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Na presente demanda, há pretensão da parte autora direcionada ao Detran/DF, eis que a autarquia seria obrigada a efetuar a transferência administrativa mediante ordem judicial, bem como alteração do responsável pelo pagamento do licenciamento devido, sem que fosse possível questionar a ordem recebida mediante o eventual ofício. Portanto, constata-se a legitimidade passiva decorrente da obrigação de fazer, sendo imprescindível a presença da autarquia de trânsito no processo, o que confirma a competência do Juizado da Fazenda Pública. V. É o entendimento que também se extrai de precedentes das Turmas Recursais. Neste sentido: ?4. Na presente demanda, a pretensão autoral é de baixa do gravame, transferência do registro de propriedade do veículo e dos respectivos débitos vinculados ao automóvel(Infrações de Trânsito(Multas), Taxas, Impostos, seguros e demais débitos ou encargos), cuja efetivação e providências são impostas ao Detran - DF, uma vez que não pode ser realizada pelo particular sem a participação do órgão de trânsito. Destarte, mostra-se imprescindível a presença do Detran no polo passivo processo e, quiza também do Distrito Federal em razão da questão relativa aos tributos(IPVA). 6. Ademais, a eventual exclusão do Detran - DF da lide pressupõe a competência do Juizado Cível para determinar ao referido órgão, em sede de Cumprimento de Sentença, a alteração do registro do veículo. Principalmente, quando o comprador é recalitrante e não cumpre a obrigação de fazer. Nesta

hipótese então, o Juiz Cível, necessariamente, para fazer valer a obrigação inserta na sentença passaria a ter a competência para determinar ao Detran-DF a adoção das providências pertinentes para efetivar a ordem judicial; surgindo exatamente neste ponto controvérsia, pois o Detran pode negar-se a cumprir os termos da sentença, como já ocorreu diversas vezes, alegando que não participou do processo; e, portanto, não poderia sofrer os efeitos da coisa julgada proveniente de lide que não integrou. 7. Anulo a r. sentença. Determino a manutenção do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF no polo passivo da presente ação e, em consequência estabeleço a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o presente feito. (Acórdão 1351406, 07067095820218070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no DJE: 9/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e ?6. As ações que visam modificar o sujeito passivo de relação jurídico-tributária devem tramitar em Vara da Fazenda Pública ou no Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista interesse do ente federativo de opor as defesas dilatórias ou peremptórias próprias do ato administrativo nominado lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN. 7. Além da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para apreciar as referidas demandas (alteração do sujeito passivo de obrigação tributária), o que, por si só, torna o ato coator ilegal, imperativo salientar que os limites subjetivos da coisa julgada estão estampados no art. 506 do CPC, isso porque a sentença faz coisa julgada entre às partes as quais é dada, não prejudicando terceiros. A alteração do sujeito passivo do crédito tributário decorrente do lançamento do IPVA pode implicar inúmeras situações prejudiciais à Fazenda Pública, tal como a imputação do crédito tributário a terceiro isento, imune, ou, ainda, insolvente civil. Ademais, se o ente federativo impetrante tivesse exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa, poderia trazer a juízo as defesas citadas (art. 1º, § 3º e art. 8º da Lei nº 7.431/85 c/c art. 134 da Lei nº 9.503/1997), sob pena de incidir a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC).? (Acórdão 1417639, 07014024020218079000, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade passiva do Detran/DF, com a consequente competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Retornem os autos à origem para o seu regular processamento. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n. 1812710, 07129125920238070018, Primeira Turma Recursal, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/02/2024, Publicado no DJE : 20/02/2024 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, na forma do art. 51, IV, da Lei n. 9.099/95, é devida a extinção do feito, restando à parte autora buscar a tutela pretendida perante o Juízo competente, observado o litisconsórcio necessário. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO sem avanço sobre o mérito, com espeque no art. 51, IV, da Lei n. 9.099/95. Sem custas nem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Cancele-se a audiência designada. Oportunamente, arquivem-se, conforme determinam as normas da Corregedoria. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0706474-98.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONEL JUSCELINO D AVILA FLORES. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF23106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO. R: GILBERTO ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0706474-98.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONEL JUSCELINO D AVILA FLORES REQUERIDO: GILBERTO ALVES DOS SANTOS SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos da lei de regência. DECIDO. Analisando detidamente os autos, é notória a ilegitimidade passiva da parte ora requerida para figurar sozinho no polo passivo e consequente incompetência deste Juízo para análise do presente processo. As providências pleiteadas na inicial (dentre as quais a condenação do réu a promover a transferência de veículo e de multa de trânsito) notadamente demandam a participação nos autos de ente público, ao qual não se podem exarar determinações se não exerceu o contraditório. É dizer, a recalcitrância do réu em cumprir eventual condenação de transferência do veículo descrito na inicial demandaria a imposição de obrigações para o órgão de trânsito sem a sua participação. Acerca da matéria, confira-se o entendimento das Turmas Recursais do TJDF, especialmente o mais recente, de lavra da Terceira Turma: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO CONSTATADOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS CONHECIDOS. ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO E DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (?) No caso, devem ser atribuídos efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, para o fim de reconhecer os vícios apontados e retificar o julgamento. 11. A formação do litisconsórcio passivo necessário ocorre quando não há opção senão o chamamento ao processo daquele que é interessado e legítimo para figurar no polo da demanda, a fim de suportar os efeitos da condenação, seja por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes (art.114, do CPC). 12. Segundo o julgamento das Turmas Recursais Reunidas, a transferência administrativa do veículo e a responsabilidade por infrações, débitos tributários e não tributários a ele vinculados tratam o interesse do Distrito Federal e do Detran (DF), sendo salutar a presença de todos na demanda, por força do artigo 506, do CPC (07100151520238070000, Acórdão 1721168, de Relator: Carlos Alberto Martins Filho, j. em 26/06/2023). 13. Ademais, considerando que a demanda tem potencial de atingir diretamente a esfera jurídica do Distrito Federal, constata-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário. 14. Por conseguinte, a desconstituição da sentença e o retorno do processo à origem, para a formação da relação processual, é medida que se impõe. 15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS. ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO E DESCONSTITUIR A SENTENÇA, assegurando a formação da relação processual. 16. Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente vencido. 17. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei 9099/95. (Acórdão n. 1879876, 07063685220238070019, Terceira Turma Recursal, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, Data de Julgamento: 17/06/2024, Publicado no DJE : 28/06/2024 . Pág.: Sem Página Cadastrada). JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO VEÍCULO E TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. IPVA. LICENCIAMENTO. MULTAS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO DETRAN. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (?) O pedido pleiteado na inicial envolve a transferência de titularidade do veículo, já que a venda não foi comunicada aos órgãos de trânsito, assim como a transferência dos débitos decorrentes de multas por infrações de trânsito, impostos e taxas, tais como IPVA, licenciamento e pontuação das infrações cometidas depois da venda do veículo. 4. Desta maneira, é certo que os pedidos atingem a esfera jurídica do Distrito Federal e dependem do cumprimento de obrigações pelos órgãos de trânsito (Detran/DF e, eventualmente, DER/DF). 5. Em situação semelhante, assim determinou esta Corte, vejamos: ?...4. A demanda tem potencial de atingir diretamente a esfera jurídica do Distrito Federal, na medida em que alteraria o sujeito passivo da obrigação tributária, além de depender do cumprimento de obrigações pelo Detran/DF (e eventualmente DER/DF), já que a transferência administrativa do veículo e da responsabilidade por infrações e débitos não tributários a ele vinculados se insere nas atribuições do(s) órgão(s) de trânsito. Assim, sobre o ente distrital e tais entidades de trânsito incidiriam os efeitos da coisa julgada, sendo salutar a presença de todos na demanda (art. 506). 5. Não se mostra possível determinar que o Distrito Federal proceda à alteração do sujeito passivo de tributo em processo do qual o ente federado não participou, uma vez que a eficácia subjetiva da coisa julgada não poderia ser ampliada para atingir terceiros, em ofensa ao disposto no art. 506 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: Acórdão 1215935, 07035855220198079000, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 25/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Nesse contexto, ante a incompetência do juízo cível ante a necessária participação na lide do ente distrital, a sentença deve ser anulada. 7. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO PREJUDICADO. Declarada, de ofício, a nulidade da sentença, ante a ausência de participação do Distrito Federal e do DETRAN/DF. Processo extinto sem resolução de mérito. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). 8. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto nos artigos 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.

1756402, 07007488620238070010, Segunda Turma Recursal, Relator: GISELLE ROCHA RAPOSO, Data de Julgamento: 11/09/2023, Publicado no DJE : 20/09/2023 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO E DÉBITOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN/DF. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (?) A legitimidade passiva ad causam decorre do atributo jurídico que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Na presente demanda, há pretensão da parte autora direcionada ao Detran/DF, eis que a autarquia seria obrigada a efetuar a transferência administrativa mediante ordem judicial, bem como alteração do responsável pelo pagamento do licenciamento devido, sem que fosse possível questionar a ordem recebida mediante o eventual ofício. Portanto, constata-se a legitimidade passiva decorrente da obrigação de fazer, sendo imprescindível a presença da autarquia de trânsito no processo, o que confirma a competência do Juizado da Fazenda Pública. V. É o entendimento que também se extrai de precedentes das Turmas Recursais. Neste sentido: ?4. Na presente demanda, a pretensão autoral é de baixa do gravame, transferência do registro de propriedade do veículo e dos respectivos débitos vinculados ao automóvel (Infrações de Trânsito (Multas), Taxas, Impostos, seguros e demais débitos ou encargos), cuja efetivação e providências são impostas ao Detran - DF, uma vez que não pode ser realizada pelo particular sem a participação do órgão de trânsito. Destarte, mostra-se imprescindível a presença do Detran no polo passivo processo e, quiçá também do Distrito Federal em razão da questão relativa aos tributos (IPVA). 6. Ademais, a eventual exclusão do Detran - DF da lide pressupõe a competência do Juizado Cível para determinar ao referido órgão, em sede de Cumprimento de Sentença, a alteração do registro do veículo. Principalmente, quando o comprador é recalcitrante e não cumpre a obrigação de fazer. Nesta hipótese então, o Juiz Cível, necessariamente, para fazer valer a obrigação inserida na sentença passaria a ter a competência para determinar ao Detran-DF a adoção das providências pertinentes para efetivar a ordem judicial; surgindo exatamente neste ponto controvérsia, pois o Detran pode negar-se a cumprir os termos da sentença, como já ocorreu diversas vezes, alegando que não participou do processo; e, portanto, não poderia sofrer os efeitos da coisa julgada proveniente de lide que não integrou. 7. Anulo a r. sentença. Determino a manutenção do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF no polo passivo da presente ação e, em consequência estabeleço a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar o presente feito. (Acórdão 1351406, 07067095820218070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 28/6/2021, publicado no DJE: 9/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e ?6. As ações que visam modificar o sujeito passivo de relação jurídico-tributária devem tramitar em Vara da Fazenda Pública ou no Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista interesse do ente federativo de opor as defesas dilatórias ou peremptórias próprias do ato administrativo nominado lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, nos termos do art. 142 do CTN. 7. Além da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para apreciar as referidas demandas (alteração do sujeito passivo de obrigação tributária), o que, por si só, torna o ato coator ilegal, imperativo salientar que os limites subjetivos da coisa julgada estão estampados no art. 506 do CPC, isso porque a sentença faz coisa julgada entre às partes as quais é dada, não prejudicando terceiros. A alteração do sujeito passivo do crédito tributário decorrente do lançamento do IPVA pode implicar inúmeras situações prejudiciais à Fazenda Pública, tal como a imputação do crédito tributário a terceiro isento, imune, ou, ainda, insolvente civil. Ademais, se o ente federativo impetrante tivesse exercido o direito ao contraditório e à ampla defesa, poderia trazer a juízo as defesas citadas (art. 1º, § 3º e art. 8º da Lei nº 7.431/85 c/c art. 134 da Lei nº 9.503/1997), sob pena de incidir a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC).? (Acórdão 1417639, 07014024020218079000, Relator: ANTONIO FERNANDES DA LUZ, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 22/4/2022, publicado no PJe: 4/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) VI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença anulada para reconhecer a legitimidade passiva do Detran/DF, com a consequente competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Retornem os autos à origem para o seu regular processamento. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95. VII. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão n. 1812710, 07129125920238070018, Primeira Turma Recursal, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 02/02/2024, Publicado no DJE : 20/02/2024 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Assim, na forma do art. 51, IV, da Lei n. 9.099/95, é devida a extinção do feito, restando à parte autora buscar a tutela pretendida perante o Juízo competente, observado o litisconsórcio necessário. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO sem avanço sobre o mérito, com espeque no art. 51, IV, da Lei n. 9.099/95. Sem custas nem honorários. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Cancele-se a audiência designada. Oportunamente, arquivem-se, conforme determinam as normas da Corregedoria. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0704116-63.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIANA DA COSTA GUERRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STUDIO PETÚNIA NEGRA. Adv(s): DF79622 - ISADORA TEIXEIRA DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704116-63.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIANA DA COSTA GUERRA REQUERIDO: STUDIO PETÚNIA NEGRA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por JULIANA DA COSTA GUERRA em desfavor de STUDIO PETÚNIA NEGRA., partes já qualificadas. A parte autora alega que, em 28/5/2022, contratou os serviços da parte requerida consistente em trançar o cabelo da requerente no modelo "Ghana" pelo preço de R\$ 220,00, pago à vista. Afirma, no entanto, que após duas semanas ao retirar as tranças verificou que seu cabelo ficou embaraçado e quebradiço. Acrescenta que não recebeu nenhum auxílio e orientações da parte requerida, quanto ao procedimento. Em razão de tais fatos, requer a rescisão do contrato, a restituição do valor pago e a compensação financeira a título de danos morais, no valor de R\$ 28.020,00. A parte ré foi citada. A tentativa de autocomposição restou infrutífera entre as partes. Em sede de contestação (ID 205437811), a parte ré alega que prestou devidamente os serviços contratados. Disse que ofereceu assistência, e disponibilizou um horário para atendimento no Studio Petúnia Negra. Ressalta que não houve falha na prestação dos serviços. Por fim, pugna pela improcedência dos serviços. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Não há preliminar a ser analisada. Estão presentes os pressupostos processuais. Constatado, ainda, que esta ação foi processada com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço na análise do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é a requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Não há dissensão quanto à contratação dos serviços de trançar o cabelo da autora no modelo "Ghana". A controvérsia reside na responsabilização da parte requerida, considerando a alegação de falha na prestação do serviço. Pois bem, da análise dos autos, vejo que sem razão a autora. De uma análise do contexto fático-probatório dos autos, observa-se que o contrato foi celebrado verbalmente, portanto, as suas cláusulas são desconhecidas. Entretanto, da análise dos autos, observa-se que o procedimento contratado consistia em prestar um serviço trançar cabelo no estilo "Ghana", sendo que tal procedimento foi realizado a contento, tendo a autora desfrutado de bom resultado, conforme fotos (ID 198809194). Diante desses fatos, entendo não ser possível imputar à empresa requerida pelos embaraçados e danos causados na retirada da trança, pois a remoção do penteado não foi realizada pela requerida. Assim, a inexistência de defeito no serviço prestado, enseja a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conforme dispõe o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, incabível a restituição integral do preço pago e a compensação por dano moral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na inicial. Por conseguinte, resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, na forma do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95. Sentença registrada nesta. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0702704-97.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIVANIA AGUIAR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOPAZIO IMPERIAL PROMOCAO DE VENDAS E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. R:

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702704-97.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIVANIA AGUIAR SILVA REU: TOPAZIO IMPERIAL PROMOCAO DE VENDAS E PUBLICIDADE LTDA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por RIVANIA AGUIAR SILVA em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e TOPAZIO IMPERIAL PROMOCAO DE VENDAS E PUBLICIDADE LTDA, partes já qualificadas. A parte autora alega que, em 13 de novembro de 2023, firmou contrato para aquisição de um imóvel com a segunda requerida e efetuou o pagamento de uma entrada, no valor de R\$ 3.360,00. Acrescenta que, após uma semana, recebeu cópia do contrato, por e-mail, quando verificou que aderiu a um contrato de consórcio, pelo valor de R\$ 134.554,00, com entrada, no valor de R\$ 3.360,00 no ato da assinatura (taxa de adesão), e prestações mensais no valor de R\$ 659,27, no total de 200 meses, grupo nº 02058, cota 379, proposta nº 9955475271, em nome de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Segue relatando que solicitou o cancelamento do contrato, o que de fato aconteceu, no entanto, até a presente data não houve restituição do valor pago a título de entrada. Em razão de tais fatos, requer a declaração da nulidade de cláusula de retenção, a restituição imediata do valor pago e a compensação financeira a título de dano moral, no valor de R\$ 20.000,00. A ré foi citada. A tentativa de autocomposição restou infrutífera entre as partes. Regularmente citados, os réus apresentaram contestações (IDs 204092995 e 205262480). Suscitam preliminar de carência de ação. No mérito, em síntese, alegam que não houve falha na prestação dos serviços. Informa que a parte autora estava ciente das condições contratuais para participação no grupo de consórcio e não de contrato de compra e venda. Pugnam pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requerem que os valores sejam restituídos após o encerramento do grupo, com as deduções legais e contratuais. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Verifica-se que houve pedido de depoimento pessoal da parte autora. Ocorre que os pontos controvertidos indicados para tal prova (ID 205378554 - Pág. 1) são adequadamente esclarecidos por prova documental e não pela oitiva da parte. Assim, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal. Passo à análise da preliminar suscitada. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré não deve ser acolhida, tendo em vista que não restou demonstrado a inutilidade do provimento jurisdicional pretendido pela requerente. Estão presentes os pressupostos processuais. Constatado, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço na análise do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é o requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Não há dissenso quanto a realização do contrato de consórcio entre as partes. A controvérsia reside na responsabilização das partes requeridas, considerando a existência de danos morais e materiais. Pois bem, da análise dos autos, vejo que sem razão a parte autora. De uma análise dos autos revela que as partes entabularam contrato, na modalidade consórcio, no qual a autora aderiu ao grupo especificado. Alega a parte autora que foi ludibriada a firmar um contrato junto as rés de consórcio quando na verdade acreditava se tratar de uma de aquisição de imóvel. Diante disso, pretende a anulação do contrato com a devolução dos valores que pagou, antes de finalizado o grupo. No caso em apreço, os documentos juntados aos autos demonstram com evidência que se tratava de um contrato de consórcio, não podendo agora informar que desconhecia o tipo contratado, consoante declaração de ID 205264407 - Pág. 2 e o termo do contrato assinado pela própria parte requerente (ID 205262494). Ademais, dos documentos anexados aos autos, não há a comprovação de que houve ilícito consumerista consistente na falsa promessa de venda de imóvel. Logo, não há que se falar em devolução imediata dos valores pagos, tendo em vista que se trata na verdade de desistência por parte do autor. Outrossim, a questão trazida à discussão já se encontra sumulada. A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 1, que dispõe: "Em face do que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei n. 11.795/2009, no contrato de participação em grupo de consórcio é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente, no prazo de 60 dias após prazo previsto para o encerramento do plano". Em face do que estabelece o art. 489, §1º, inciso VI, do CPC, temos que o referido enunciado é autoaplicável ao caso concreto. A devolução antecipada das cotas consorciais traria ônus ao grupo e colocaria os demais participantes em condições de desigualdade, prejudicando aqueles que se mantiveram até o final, dentro de suas legítimas expectativas. Desta forma, as cláusulas que disciplinam a devolução das cotas pagas após o final do grupo estão consoantes com o ordenamento jurídico, não havendo justificativa para sua devolução antecipada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Por conseguinte, resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, na forma do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95. Sentença registrada nesta. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0702704-97.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RIVANIA AGUIAR SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TOPAZIO IMPERIAL PROMOCAO DE VENDAS E PUBLICIDADE LTDA. Adv(s): TO3054 - ARTHUR TERUO ARAKAKI. R: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Adv(s): DF20518 - ERCILIA ALESSANDRA STECKELBERG. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0702704-97.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: RIVANIA AGUIAR SILVA REU: TOPAZIO IMPERIAL PROMOCAO DE VENDAS E PUBLICIDADE LTDA, MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito sumaríssimo, proposta por RIVANIA AGUIAR SILVA em desfavor de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e TOPAZIO IMPERIAL PROMOCAO DE VENDAS E PUBLICIDADE LTDA, partes já qualificadas. A parte autora alega que, em 13 de novembro de 2023, firmou contrato para aquisição de um imóvel com a segunda requerida e efetuou o pagamento de uma entrada, no valor de R\$ 3.360,00. Acrescenta que, após uma semana, recebeu cópia do contrato, por e-mail, quando verificou que aderiu a um contrato de consórcio, pelo valor de R\$ 134.554,00, com entrada, no valor de R\$ 3.360,00 no ato da assinatura (taxa de adesão), e prestações mensais no valor de R\$ 659,27, no total de 200 meses, grupo nº 02058, cota 379, proposta nº 9955475271, em nome de MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Segue relatando que solicitou o cancelamento do contrato, o que de fato aconteceu, no entanto, até a presente data não houve restituição do valor pago a título de entrada. Em razão de tais fatos, requer a declaração da nulidade de cláusula de retenção, a restituição imediata do valor pago e a compensação financeira a título de dano moral, no valor de R\$ 20.000,00. A ré foi citada. A tentativa de autocomposição restou infrutífera entre as partes. Regularmente citados, os réus apresentaram contestações (IDs 204092995 e 205262480). Suscitam preliminar de carência de ação. No mérito, em síntese, alegam que não houve falha na prestação dos serviços. Informa que a parte autora estava ciente das condições contratuais para participação no grupo de consórcio e não de contrato de compra e venda. Pugnam pela improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requerem que os valores sejam restituídos após o encerramento do grupo, com as deduções legais e contratuais. Vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa. Verifica-se que houve pedido de depoimento pessoal da parte autora. Ocorre que os pontos controvertidos indicados para tal prova (ID 205378554 - Pág. 1) são adequadamente esclarecidos por prova documental e não pela oitiva da parte. Assim, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal. Passo à análise da preliminar suscitada. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré não deve ser acolhida, tendo em vista que não restou demonstrado a inutilidade do provimento jurisdicional pretendido pela requerente. Estão presentes os pressupostos processuais. Constatado, ainda, que esta ação foi regularmente processada, com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Avanço na análise do mérito. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços, cujo destinatário final é o requerente (Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Não há dissenso quanto a realização do contrato de consórcio entre as partes. A controvérsia reside na responsabilização das partes requeridas, considerando a existência de danos morais e materiais. Pois bem, da análise dos autos,

vejo que sem razão a parte autora. De uma análise dos autos revela que as partes entabularam contrato, na modalidade consórcio, no qual a autora aderiu ao grupo especificado. Alega a parte autora que foi ludibriada a firmar um contrato junto as rés de consórcio quando na verdade acreditava se tratar de uma de aquisição de imóvel. Diante disso, pretende a anulação do contrato com a devolução dos valores que pagou, antes de finalizado o grupo. No caso em apreço, os documentos juntados aos autos demonstram com evidência que se tratava de um contrato de consórcio, não podendo agora informar que desconhecia o tipo contratado, consoante declaração de ID 205264407 - Pág. 2 e o termo do contrato assinado pela própria parte requerente (ID 205262494). Ademais, dos documentos anexados aos autos, não há a comprovação de que houve ilícito consumerista consistente na falsa promessa de venda de imóvel. Logo, não há que se falar em devolução imediata dos valores pagos, tendo em vista que se trata na verdade de desistência por parte do autor. Outrossim, a questão trazida à discussão já se encontra sumulada. A Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Distrito Federal editou a Súmula nº 1, que dispõe: "Em face do que dispõe o art. 31, inciso I, da Lei n. 11.795/2009, no contrato de participação em grupo de consórcio é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente, no prazo de 60 dias após prazo previsto para o encerramento do plano". Em face do que estabelece o art. 489, §1º, inciso VI, do CPC, temos que o referido enunciado é autoaplicável ao caso concreto. A devolução antecipada das cotas consorciais traria ônus ao grupo e colocaria os demais participantes em condições de desigualdade, prejudicando aqueles que se mantiveram até o final, dentro de suas legítimas expectativas. Desta forma, as cláusulas que disciplinam a devolução das cotas pagas após o final do grupo estão consoantes com o ordenamento jurídico, não havendo justificativa para sua devolução antecipada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Por conseguinte, resolvo o mérito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, na forma do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95. Sentença registrada nesta. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0704675-20.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACIELE RODRIGUES GUEDES NUNES.
Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TM MODEL GOIANIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704675-20.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRACIELE RODRIGUES GUEDES NUNES REQUERIDO: TM MODEL GOIANIA LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento movida por GRACIELE RODRIGUES GUEDES NUNES em desfavor de TM MODEL GOIANIA LTDA, partes já qualificadas nos autos. A parte autora alega que, no dia 9 de maio de 2024, contratou os serviços da parte requerida relativos ao agenciamento e representação, para a realização de trabalhos fotográficos e produção de vídeos, como modelo fotográfico, para fins de divulgação em editoriais e demais mídias, pelo preço de R\$ 1.571,00, pago mediante cartão de crédito em 12 parcelas de R\$ 130,00. Disse que a parte requerida não executou nenhuma das etapas do serviço contratados. Em razão de tais fatos, requer a rescisão do contrato e a restituição da quantia de R\$ 1.571,00. A parte demandada foi citada e intimada, em 2/7/2024 (ID 203258280), e não compareceu à audiência de conciliação designada. Vieram os autos conclusos. É o quanto basta relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, seja em razão da revelia da parte requerida, seja pela desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Constato, ainda, que esta ação foi processada com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Inicialmente, constato que a ré devidamente citada e intimada para a audiência de conciliação que deveria ser realizada, em 2/8/2024, não compareceu ao ato, conforme se verifica da ata de ID 206321445. Desse modo, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/1995, decreto a revelia da parte ré. Por outro lado, é certo que o reconhecimento da revelia não tem como consequência necessária a procedência dos pedidos da parte autora. Na hipótese aqui delineada, não há razão para que sejam afastados os efeitos materiais da revelia em relação ao alegado inadimplemento contratual pela parte demandada, notadamente porque não há qualquer elemento nos autos que modifique a convicção do Juízo a esse respeito. Em casos tais, a desídia da ré em deixar de comparecer à audiência de conciliação, somada à contumácia na apresentação da defesa, fazem com que as alegações fáticas contidas na exordial sejam reputadas verdadeiras. Além disso, sobreleva notar que o petição inicial encontra-se instruída com mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp (ID 200734126) e cópia do contrato (ID 200734124). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da revelia da ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito ou sem causa, que se evidencia no aumento do patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem nenhum fundamento jurídico. É certo que se presumindo verdadeiros os fatos acima relatados, tem-se por inquestionável a condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para RESCINDIR o contrato de prestação de serviço sem qualquer ônus para a parte autora e CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 1.571,00 (mil quinhentos e setenta e um reais), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso (9/5/2024) e com a incidência de juros de mora a partir da citação (2/7/2024), ambos segundo os índices legais aplicáveis. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Publique-se a sentença para parte ré, porquanto é revel e não possui patrono nos autos (artigo 346 do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

N. 0704675-20.2024.8.07.0012 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GRACIELE RODRIGUES GUEDES NUNES.
Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TM MODEL GOIANIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSAO Juizado Especial Cível e Criminal de São Sebastião Número do processo: 0704675-20.2024.8.07.0012 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GRACIELE RODRIGUES GUEDES NUNES REQUERIDO: TM MODEL GOIANIA LTDA SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento movida por GRACIELE RODRIGUES GUEDES NUNES em desfavor de TM MODEL GOIANIA LTDA, partes já qualificadas nos autos. A parte autora alega que, no dia 9 de maio de 2024, contratou os serviços da parte requerida relativos ao agenciamento e representação, para a realização de trabalhos fotográficos e produção de vídeos, como modelo fotográfico, para fins de divulgação em editoriais e demais mídias, pelo preço de R\$ 1.571,00, pago mediante cartão de crédito em 12 parcelas de R\$ 130,00. Disse que a parte requerida não executou nenhuma das etapas do serviço contratados. Em razão de tais fatos, requer a rescisão do contrato e a restituição da quantia de R\$ 1.571,00. A parte demandada foi citada e intimada, em 2/7/2024 (ID 203258280), e não compareceu à audiência de conciliação designada. Vieram os autos conclusos. É o quanto basta relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado de mérito, seja em razão da revelia da parte requerida, seja pela desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estão presentes os pressupostos processuais. Constato, ainda, que esta ação foi processada com observância do rito previsto em lei, razão por que não há nulidade ou irregularidade a ser sanada por este Juízo. Inicialmente, constato que a ré devidamente citada e intimada para a audiência de conciliação que deveria ser realizada, em 2/8/2024, não compareceu ao ato, conforme se verifica da ata de ID 206321445. Desse modo, com fundamento no art. 20 da Lei nº 9.099/1995, decreto a revelia da parte ré. Por outro lado, é certo que o reconhecimento da revelia não tem como consequência necessária a procedência dos pedidos da parte autora. Na hipótese aqui delineada, não há razão para que sejam afastados os efeitos materiais da revelia em relação ao alegado inadimplemento contratual pela parte demandada, notadamente porque não há qualquer elemento nos autos que modifique a convicção do Juízo a esse respeito. Em casos tais, a desídia da ré em deixar de comparecer à audiência de conciliação, somada à contumácia na apresentação da defesa, fazem com que as alegações fáticas contidas na exordial sejam reputadas verdadeiras. Além disso, sobreleva notar que o petição inicial encontra-se instruída com mensagens extraídas do aplicativo WhatsApp (ID 200734126) e cópia do contrato (ID 200734124). Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da revelia da ré, que frustrou a realização da audiência de conciliação. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito ou sem causa, que se evidencia no aumento do patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem nenhum fundamento jurídico. É certo que se presumindo verdadeiros os fatos acima relatados, tem-se por inquestionável a

condenação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para RESCINDIR o contrato de prestação de serviço sem qualquer ônus para a parte autora e CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora a quantia de R\$ 1.571,00 (mil quinhentos e setenta e um reais), a ser corrigido monetariamente desde o desembolso (9/5/2024) e com a incidência de juros de mora a partir da citação (2/7/2024), ambos segundo os índices legais aplicáveis. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro resolvido o mérito da causa. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/1995). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se a parte autora. Publique-se a sentença para parte ré, porquanto é revel e não possui patrono nos autos (artigo 346 do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas de estilo. Documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a), conforme certificação digital.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**ATA**

N. 0703639-40.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NERIOSVALDO MOTA DA CONCEICAO. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES, DF59471 - LUCAS ROSA DE MORAIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA Proc. ação penal N. 0703639-40.2024.8.07.0012 Autor ministério público Senhor(a) NERIOSVALDO MOTA DA CONCEICAO Advogado dr. jonatas goncalves abrantres oab/df 57.722 Vítima ELIETE DOS SANTOS Aos 28 de agosto de 2024 à hora designada, iniciou-se videoconferência, realizada pelo Sistema Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta 03/2021 ? TJDF, de 18 de janeiro de 2021 nesta cidade de São Sebastião/DF, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal em epígrafe, presentes o MMª. Juíza de Direito Substituta DRA. FLAVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA, o Promotor de Justiça DR. ALAN SIRAISSI FONSECA, os advogados dr. jonatas goncalves abrantres oab/df 57.722 e dr. lucas rosa morais oab/df 59.471, a DRA CLAIR ANGELI HENNIG OAB/DF 66.920 advogada da cidadania vinculada à Defensoria Pública pelos interesses das vítimas de violência doméstica. Presente a vítima ELIETE DOS SANTOS. Ausente o senhor NERIOSVALDO MOTA DA CONCEICAO, todavia, já fora realizado seu interrogatório, conforme ID 206952151. Ausente a testemunha DANIEL STRUTZEL DE CASTRO ALVES, que já fora ouvido em audiência anterior, conforme ID 206952151. Ausente também a testemunha ANDERSON SANTOS ROCHA, que tivera sua oitiva dispensada, conforme ID 206952151. Iniciada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA foi ouvida a vítima, conforme gravação audiovisual juntada aos autos. O Ministério Público e a Defesa, na fase do art. 402, do CPP, nada requereram. O Ministério Público apresentou alegações finais orais, conforme gravação audiovisual juntada aos autos. A Defesa requereu prazo para apresentar alegações finais por memoriais. Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte despacho: ?Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista à Defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.? Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo. Após a leitura da ata, as partes deram ciência expressa e foram dispensadas da assinatura. Intimadas as partes. Eu, Brunno Padilha de Oliveira, secretário de audiências, digitei, sob ditado da Juíza.

N. 0706647-59.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NERIOSVALDO MOTA DA CONCEICAO. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES, DF59471 - LUCAS ROSA DE MORAIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA Proc. ação penal N. 0706647-59.2023.8.07.0012 Autor ministério público Senhor(a) NERIOSVALDO MOTA DA CONCEICAO Advogado dr. jonatas goncalves abrantres oab/df 57.722 Vítima ELIETE DOS SANTOS Aos 28 de agosto de 2024 à hora designada, iniciou-se videoconferência, realizada pelo Sistema Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta 03/2021 ? TJDF, de 18 de janeiro de 2021 nesta cidade de São Sebastião/DF, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal em epígrafe, presentes o MMª. Juíza de Direito Substituta DRA. FLAVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA, o Promotor de Justiça DR. ALAN SIRAISSI FONSECA, os advogados dr. jonatas goncalves abrantres oab/df 57.722, a DRA CLAIR ANGELI HENNIG OAB/DF 66.920 advogada da cidadania vinculada à Defensoria Pública pelos interesses das vítimas de violência doméstica. Presente a vítima ELIETE DOS SANTOS. Ausente o senhor NERIOSVALDO MOTA DA CONCEICAO. Ausente a testemunha NEROSVAN MOTA DOS SANTOS, que já fora ouvida em audiência anterior, conforme ID 206948235. Iniciada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA foi ouvida a vítima, conforme gravação audiovisual juntada aos autos. O Ministério Público apresentou alegações finais orais, conforme gravação audiovisual juntada aos autos. A Defesa requereu prazo para apresentar alegações finais por memoriais. Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte despacho: ?Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista à Defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.? Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo. Após a leitura da ata, as partes deram ciência expressa e foram dispensadas da assinatura. Intimadas as partes. Eu, Brunno Padilha de Oliveira, secretário de audiências, digitei, sob ditado da Juíza.

N. 0708499-55.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NERIOSVALDO MOTA DA CONCEICAO. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES, DF59471 - LUCAS ROSA DE MORAIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. TERMO DE AUDIÊNCIA Proc. ação penal N. 0708499-55.2022.8.07.0012 Autor ministério público Senhor(a) NERIOSVALDO MOTA DA CONCEICAO Advogado dr. jonatas goncalves abrantres oab/df 57.722 Vítima ELIETE DOS SANTOS Aos 28 de agosto de 2024 à hora designada, iniciou-se videoconferência, realizada pelo Sistema Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta 03/2021 ? TJDF, de 18 de janeiro de 2021 nesta cidade de São Sebastião/DF, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal em epígrafe, presentes o MMª. Juíza de Direito Substituta DRA. FLAVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA, o Promotor de Justiça DR. ALAN SIRAISSI FONSECA, os advogados dr. jonatas goncalves abrantres oab/df 57.722, a DRA CLAIR ANGELI HENNIG OAB/DF 66.920 advogada da cidadania vinculada à Defensoria Pública pelos interesses das vítimas de violência doméstica. Presente a vítima ELIETE DOS SANTOS. Ausente o senhor NERIOSVALDO MOTA DA CONCEICAO, todavia, já fora realizado o seu interrogatório em audiência anterior, conforme ID 206945531. Ausentes as testemunhas NEROSVAN MOTA DOS SANTOS e MARCOS HENRIQUE RODRIGUES SILVA, que já foram ouvidos em audiência anterior, conforme ID 206945531. Iniciada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA foi ouvida a vítima, conforme gravação audiovisual juntada aos autos. O Ministério Público e a Defesa, na fase do art. 402, do CPP, nada requereram. O Ministério Público apresentou alegações finais orais, conforme gravação audiovisual juntada aos autos. A Defesa requereu prazo para apresentar alegações finais por memoriais. Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte despacho: ?Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista à Defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.? Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo. Após a leitura da ata, as partes deram ciência expressa e foram dispensadas da assinatura. Intimadas as partes. Eu, Brunno Padilha de Oliveira, secretário de audiências, digitei, sob ditado da Juíza.

N. 0702779-73.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NERIOSVALDO MOTA DA CONCEICAO. Adv(s): DF57722 - JONATAS GONCALVES ABRANTES, DF59471 - LUCAS ROSA DE MORAIS. TERMO DE AUDIÊNCIA Proc. ação penal N. 0702779-73.2023.8.07.0012 Autor ministério público Senhor(a) NERIOSVALDO MOTA DA CONCEICAO Advogados dr. jonatas goncalves abrantres oab/df 57.722 Vítima ELIETE DOS SANTOS Aos 28 de agosto de 2024 à hora designada, iniciou-se videoconferência, realizada pelo Sistema Microsoft Teams, nos termos da Portaria Conjunta 03/2021 ? TJDF, de 18 de janeiro de 2021 nesta cidade de São Sebastião/DF, foi aberta a audiência de Instrução e Julgamento nos autos da Ação Penal em epígrafe, presentes o MMª. Juíza de Direito Substituta DRA. FLAVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA, o Promotor de Justiça DR. ALAN SIRAISSI FONSECA, os advogados dr. jonatas goncalves abrantres oab/df 57.722 e dr. lucas rosa morais oab/df 59.471, a DRA CLAIR ANGELI HENNIG OAB/DF 66.920 advogada da cidadania vinculada à Defensoria Pública pelos interesses das vítimas de violência doméstica. Presente a vítima ELIETE DOS SANTOS. Ausente o senhor NERIOSVALDO MOTA DA CONCEICAO, todavia, já fora colhido o seu interrogatório em audiência anterior, conforme ID 206948225. Iniciada a AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA foi ouvida a vítima, conforme gravação audiovisual juntada aos autos. O Ministério Público e a Defensoria Pública, na fase do art. 402, do CPP, nada requereram. O Ministério Público apresentou alegações finais orais, conforme gravação audiovisual juntada aos autos. A Defesa requereu prazo para apresentar alegações finais por memoriais. Pela MMª. Juíza foi proferido o seguinte despacho: ?Declaro encerrada a instrução. Abra-se vista à Defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.? Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo. Após a leitura da ata, as partes deram ciência expressa e foram dispensadas da assinatura. Intimadas as partes. Eu, Brunno Padilha de Oliveira, secretário de audiências, digitei, sob ditado da Juíza.

CERTIDÃO

N. 0701081-95.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO CARLOS BRANDAO FONSECA. Adv(s): DF74124 - SAVIO DOS SANTOS GUEDES. Número do processo: 0701081-95.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS REU: JOAO CARLOS BRANDAO FONSECA AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA - MICROSOFT TEAMS De ordem do MM Juiz de Direito MARIO JORGE PANNO DE MATTOS, nos termos da Portaria n. 01, de 26/11/2012, deste juízo, e em razão da Portaria GPVP n. 44, de 14 de agosto de 2013, designo audiência Tipo: Suspensão Condicional do Processo Sala: 119 Data: 26/09/2024 Hora: 15:00, nos autos em referência, que será realizada por videoconferência, via plataforma MICROSOFT TEAMS, havendo possibilidade da parte comparecer em sala passiva no Fórum de São Sebastião. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público e a Defesa. Link da audiência: <https://atalho.tjdft.jus.br/jvdsao> BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 MARIANA BARROS RODRIGUES DA CRUZ Diretor de Secretaria Substituta

DECISÃO

N. 0704088-95.2024.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF0028203A - TACIANE OLIVEIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO Número do processo: 0704088-95.2024.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS REU: ALEXANDRE RIBEIRO ARAUJO DECISÃO Em sentença de ID 206979467, foram revogadas as medidas protetivas, tendo sido intimadas as vítimas conforme diligência em IDs 207039764 e 207040958. Parecer técnico do NERAV, em ID 207335500, com atendimentos realizados antes da audiência. Considerando a manifestação ministerial de ID 208813217, ratifico a decisão de revogação das medidas protetivas proferidas em audiência e encaminhamento ao Espaço Acolher - Paranoá ((61) 3369-4784 (61) 99206-6281 E-mail: nafavd.paranoa@mulher.df.gov.br Endereço: ED. DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PARANOÁ- QUADRA 04, CONJUNTO B, SALA 111, GRANDE AREA, PARANOÁ-CEP: 71.570-402). Confiro à presente força de ofício de encaminhamento. Circunscrição de São Sebastião/DF. FLAVIA PINHEIRO BRANDAO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

N. 0702136-81.2024.8.07.0012 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL SILVA FERREIRA. Adv(s): DF69728 - LEONARDO ROCHA RODRIGUES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIME - CENTRO INTEGRADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO Número do processo: 0702136-81.2024.8.07.0012 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: RAFAEL SILVA FERREIRA DECISÃO O presente inquérito policial foi instaurado para apurar as infrações, em tese, dos artigos 140 e 147-B, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, noticiadas na OP nº 666/2024 ? DEAM I, supostamente ocorridas em 18/02/2024, tendo como envolvidos Leidiane da Silva Alves e Rafael Silva Ferreira. As medidas protetivas de urgência pleiteadas foram deferidas nos autos da MPUMP nº 0701178-95.2024.8.07.0012 (ID 191119036). Em decisão de ID 193802055, determinou-se o arquivamento dos autos e mantiveram-se as medidas protetivas de urgência (ID 200080988), inclusive a monitoração eletrônica. A Defesa pugnou pela revogação da monitoração em razão de ter decorrido o prazo (ID 206854621). Em ID 208112795, o Ministério Público deixou de pedir prorrogação do monitoramento eletrônico e pugnou pelo aguarde do decurso do prazo decadencial. DECIDO. De efeito, como indicado no ID 196968636, fl. 18, o prazo previsto (90 dias) de retirada do aparelho de monitoramento eletrônico teve como termo final a data de 07/08/2024. Tal medida cautelar se tornou prescindível, não mais sendo necessário para se proteger a integridade física e psíquica da vítima, inexistindo, portanto, qualquer fato novo que justifique a renovação da medida cautelar da monitoração eletrônica. O douto Parquet não se opôs à revogação da cautelar de monitoramento. REVOGO a medida cautelar de monitoramento eletrônico. Quanto às medidas protetivas de urgência, considerando que são autônomas, podendo ser inclusive deferidas independentemente da existência de crime, por cautela, mantenho-as pelo prazo de 06 (seis) meses, ocasião em que será reanalisada a necessidade da manutenção ou não das medidas. Aguarde-se o transcurso do prazo decadencial, conforme decisão de ID 193802055. Intimem-se. Considerando a autorização de comunicação dos atos processuais por meio eletrônico (aplicativo de mensagem possua criptografia e segurança compatíveis com o ato judicial), conforme art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.022, de 07 de julho de 2020, e Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, e com fundamento também no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ, expeça-se mandado de intimação para a vítima e para o ofensor, com expressa autorização de realização da diligência por meio eletrônico, com as devidas cautelares e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT. Decisão assinada eletronicamente nesta data. Circunscrição de São Sebastião/DF. Ato registrado eletronicamente nesta data. FLAVIA PINHEIRO BRANDAO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0703348-74.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ KEYNE MOURA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO SEBASTIÃO CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: (61) 3103-2812 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O(A) Dr(a). FLAVIA PINHEIRO BRANDAO OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processa a Ação Penal nº 0703348-74.2023.8.07.0012, em que é réu LUIZ KEYNE MOURA ROCHA - CPF: 023.775.621-83 (REU), filho de SUÉLIO JOSÉ DA ROCHA e de IVAILDE DOS SANTOS MOURA ROCHA, brasileiro(a), nascido aos 22/01/1988, denunciado como incurso no ARTIGO arts. 147 e 171, ambos do Código Penal ou no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41 ou no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Adverte-se ao acusado que, em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao réu apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda de que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum Desembargador Everards Mota e Matos, Centro de Múltiplas Atividades - Lote 4 - 1º andar, sala 119, São

Sebastião - DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Documento assinado eletronicamente, subscrito por determinação do MM. Juiz de Direito desse Juizado. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF. FLAVIA PINHEIRO BRANDAO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

N. 0700065-77.2022.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELIGTON CESAR DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião CENTRO DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - LOTE 4, -, 1º ANDAR, SALA 119, Centro (São Sebastião), BRASÍLIA - DF - CEP: 71691-075 Telefone: (61) 3103-2812 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias) O(A) Dr(a). FLAVIA PINHEIRO BRANDAO OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de São Sebastião, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, se processa a Ação Penal nº 0700065-77.2022.8.07.0012, em que é réu WELIGTON CESAR DOS SANTOS - CPF: 007.993.526-59 (REU), filho Mauri Alvares dos Santos e Selma Aparecida Mendes Santos, brasileiro(a), natural de (local não informado), nascido aos 09/12/1976, denunciado como incurso no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais c/c artigos 5º, inciso III, e 7º, inciso I, ambos da Lei n.º 11.340/2006. E como não foi possível citá-lo pessoalmente pelos meios que o Código de Processo Penal Brasileiro estabelece em seus artigos 351 a 360, por estar EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, com o objetivo de CITÁ-LO para tomar conhecimento da presente Ação Penal e do recebimento da denúncia, nos termos dos artigos 396 e 361 do CPP, e do artigo 56 da Lei nº 11.343/2006. Adverte-se ao acusado que, em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, IV, CPP), cabendo ao réu apresentar sua manifestação a respeito na Defesa. Fica o acusado ciente ainda de que, esgotado o prazo supra sem manifestação, poderá ser decretada a suspensão do processo e de seu prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do referido diploma legal. Portanto, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe. O Cartório deste Juízo está localizado no Fórum Desembargador Everards Mota e Matos, Centro de Múltiplas Atividades - Lote 4 - 1º andar, sala 119, São Sebastião - DF, e funciona no horário de 12:00 às 19:00 horas. Documento assinado eletronicamente, subscrito por determinação do MM. Juiz de Direito desse Juizado. Dado e passado nesta cidade de Brasília/DF. FLÁVIA PINHEIRO BRANDÃO OLIVEIRA Juíza de Direito Substituta

MANDADO

N. 0702581-36.2023.8.07.0012 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LENNON MARQUES OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SESP/DF - PROGRAMA VIVA FLOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. MANDADO DE CITAÇÃO Destinatário: LENNON MARQUES OLIVEIRA Rodovia DF-465, Pront. 182436, CDP, Bloco 4, Ala A, Cela 05, Setor Habitacional Jardim Botânico, BRASÍLIA - DF - CEP: 71686-670 Telefones: [] Processo: 0702581-36.2023.8.07.0012 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Réu (s): LENNON MARQUES OLIVEIRA O Exmo. Sr. MÁRIO JORGE PANNON DE MATTOS, Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de São Sebastião/DF, na forma da lei, DETERMINA que, nos autos da ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), processo nº 0702581-36.2023.8.07.0012, o Sr. Oficial de Justiça a quem for este distribuído, CITE e INTIME o(s) ACUSADO(S) para tomar(em) conhecimento da denúncia feita pelo Ministério Público, para, caso queira(m), responder(em) à(s) acusação(ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, obrigatoriamente por advogado, conforme preconiza o artigo 396 do Código de Processo Penal, com as alterações levadas a efeito pela Lei n. 11.719/08, advertindo-o de que, nos termos do artigo 396-A, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas (Rito Sumário - no máximo 05 - artigo 532 do CPP), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Conforme Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020, bem como anuência da extensão do cumprimento dos mandados pelos referidos meios enquanto perdurar o regime extraordinário de trabalho (PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT), o qual ainda vige e, por fim, com fundamento, também, no art. 8º da Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, do CNJ. Fica AUTORIZADO a realização da diligência por MEIO ELETRÔNICO, com as devidas cautelas e orientações estabelecidas na Portaria GC 155, de 09 de setembro de 2020 e no PA nº 16466/2020 ? GC/TJDFT. Sr(a). Oficial(a) de Justiça: 1º) Ao proceder à leitura deste mandado de citação, informar detalhadamente que a denúncia poderá ser acessada por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]); 2º) Colher CPF, endereço e telefone atualizados do réu. 3º) Indagar ao réu se deseja ser assistido pela Defensoria Pública ou advogado particular; 4º) Seja lavrada minuciosa certidão atestando o efetivo recebimento da cientificação por parte do acusado, bem como seja promovida diligências para confirmar os dados pessoais do citando e, se possível, a apresentação de um documento de identificação que comprovasse a identidade do destinatário, em conformidade com as diretrizes fixadas no PA SEI 0016466/2020. Ao (À) citando(a): 1º) Fornecer desde logo o nome completo do causídico e o número de sua inscrição na OAB, caso já possua advogado constituído; 2º) Manter permanentemente atualizado o seu endereço na Secretaria do juízo, sob pena de prosseguimento do feito sem a sua participação; OBSERVAÇÕES: 1) É INDISPENSÁVEL que V.Sa. porte documento de identificação, sem qual não será permitida a entrada nas dependências do Fórum bem como participar das audiências por vídeo; 2) As testemunhas de defesa poderão ser apresentadas na própria audiência. Entretanto, havendo a necessidade de intimação, o rol deverá ser apresentado via Pje com prazo suficiente à expedição e cumprimento do mandado (recomenda-se ao menos 10 dias de antecedência). ADVERTÊNCIAS: 1) Ressalte-se que, em caso de necessidade, o oficial de justiça poderá cumprir em horário especial bem como requisitar reforço policial 2) O inquérito policial digital ficará disponível para os acusados e seus defensores, para amplo acesso via Pje. CUMPRASE, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Sebastião - DF. Assinado eletronicamente por determinação da MM(a). Juiz(a) de Direito. São Sebastião, DF, Quarta-feira, 21 de Agosto de 2024, 17:38:13. MARCIA REJANE DA SILVA SANTOS Servidor Geral

Circunscrição Judiciária de Sobradinho**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Sobradinho****1ª Vara Cível de Sobradinho****DECISÃO**

N. 0711815-26.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DINA PEREIRA DE CALAIS. Adv(s): DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. R: ORTHO LIFE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVSOB 1ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0711815-26.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DINA PEREIRA DE CALAIS REQUERIDO: ORTHO LIFE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento relacionada pedido ressarcimento e indenização contra a empresa ré. Ao ID 207297950, a parte autora junta petição requerendo o declínio de competência para a 2ª Vara Cível de Sobradinho. Verifico que há prevenção da Segunda Vara Cível de Sobradinho para processar e julgar esta ação, tendo em vista que as partes e o objeto desta ação são semelhantes aos da ação n. 0713608-34.2023.8.07.0006, que tramitou perante aquele juízo. Em consulta aos referidos autos eletrônicos, observo que se tratou de idêntico pedido de ressarcimento e indenização por dano moral, envolvendo as mesmas partes, que foi extinto, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial. No caso de extinção sem resolução de mérito da ação anteriormente ajuizada, o pedido de reiteração da ação deve ser processado pelo juízo que processou e julgou a ação prematuramente extinta, tendo em vista a prevenção disposta no art. 286, inciso II, do CPC. Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação. Redistribuem-se estes autos ao juízo da Segunda Vara Cível de Sobradinho, com nossas homenagens. Documento datado e assinado eletronicamente. 4

2ª Vara Cível de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0704214-03.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JOSE CASSIO PENA. Adv(s): DF71169 - BEATRIZ ALBUQUERQUE PEREIRA. R: EDUARDO PAULINO DOS SANTOS LIMA. Adv(s): DF74473 - JHENNIFER HANNAH LIMA DE MACEDO, DF73166 - JORGE LEAL CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704214-03.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: JOSE CASSIO PENA EXECUTADO: EDUARDO PAULINO DOS SANTOS LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ/EXECUTADA anexou petição. Nos termos da Portaria 01/2018 deste Juízo, fica a parte AUTORA/EXEQUENTE intimada para que se manifeste sobre a referida petição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:32:47. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

N. 0712493-12.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCIO EDUARDO SILVA LIMA. Adv(s): DF28514 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO DOS SANTOS. R: FABIO CARNEIRO. R: MARISTELA DA CUNHA CARNEIRO LOBATO. R: FABIANE CARNEIRO. R: AMALIA CARNEIRO. Adv(s): GO41487 - ANA PAULA HAMU E LUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0712493-12.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCIO EDUARDO SILVA LIMA REQUERIDO: FABIO CARNEIRO, MARISTELA DA CUNHA CARNEIRO LOBATO, FABIANE CARNEIRO, AMALIA CARNEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, considerando petição retro, conforme certidão de ID 206649938, esclareço que a audiência será realizada em 29/10/2024 às 14h30. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

EDITAL

N. 0707743-30.2023.8.07.0006 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: JULIANO DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: VALERIA REGINA DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: METROPOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL CITAÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Prazo: 20 dias úteis A Dra. CLARISSA BRAGA MENDES, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Sobradinho, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Cartório se processa a Ação de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA processo nº 0707743-30.2023.8.07.0006, proposta por JULIANO DIAS DA SILVA (CPF: 803.696.261-68) contra METROPOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ: 05.582.012/0001-95). E por este Edital CITA: METROPOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ: 05.582.012/0001-95), nos termos do inciso II, do artigo 256, do Código de Processo Civil, que se encontra em local ignorado/incerto ou inacessível, para que tomem conhecimento da presente ação, e, caso queira, manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital (20 dias). A contestação deverá ser apresentada por advogado ou por defensor público. Em caso de revelia será nomeado curador especial. E para que no futuro não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, cumprindo os requisitos do art. 257, inciso II do CPC. SEDE DO JUÍZO: Setor Central Administrativo e Cultural A, sala s/n, 1 andar, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501. Eu, PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral o digitei e eu Diretor de secretaria, o conferi e assino por determinação da MM. Juíza de Direito. O QUE CUMpra, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, Sobradinho - DF, 29/08/2024 11:59. PAULO CESAR BONFIM Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0716077-87.2022.8.07.0006 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ALBERTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA LUCIA DOS SANTOS SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA RODRIGUES PEDROSO DE VARGAS. Adv(s): DF53143 - ELIZABETH DIAS DOS SANTOS. T: MARIANA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0716077-87.2022.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO GOMES, ANA LUCIA DOS SANTOS SOARES REQUERIDO: VERA LUCIA RODRIGUES PEDROSO DE VARGAS CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 01/2018, deste Juízo, e conforme anteriormente determinado, ficam as partes intimadas para apresentarem quesitos. O prazo é de 10 (dez) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:55:18. HENRIQUE SENA DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704421-02.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AGUAS SANTO ANTONIO LTDA. Adv(s): SP467642 - PAULO HENRIQUE LORENTE RODRIGUES. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVSOB 2ª Vara Cível de Sobradinho Número do processo: 0704421-02.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AGUAS SANTO ANTONIO LTDA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé a parte executada anexou a impugnação ao cumprimento de sentença tempestiva de ID 209114094. Nos termos da Portaria 01/2018, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:51:56. IVAN BRAGA DA SILVEIRA Servidor Geral

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho****ATA**

N. 0709787-85.2024.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): DF70906 - MARCELLO HENRIQUE ALVES DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Telefone: (61) 3103-3088 e-mail: 01vfam.sob@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709787-85.2024.8.07.0006 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS DE CARVALHO REQUERIDO: ALINE MARA ARAUJO DIAS CAMPOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos presentes autos a ata de audiência realizada no dia 26/08/2024 às 14h30. Sobradinho/DF, 26 de agosto de 2024, às 18:05:44. DAVID TAIRON RIBEIRO Servidor Geral

CERTIDÃO

N. 0706418-83.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37909 - GUILHERME DE SA PONTES. Adv(s): DF53965 - TWAN JOHNSON FERREIRA BRITO. BankJus Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA Certifico que o alvar? de levantamento eletr?nico, modalidade de transfer?ncia via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco: Dados da transa??: N?mero dos Autos: 0706418-83.2024.8.07.0006 Identifica??o da transa??: pix: 862660 Data e Hora da transa??: 28/08/2024 - 18:28:07 Nome do banco destino: NU PAGAMENTOS - IP Conta destino: 367698902 Ag?ncia destino: 0001 Valor: R\$ 1.389,68 Nome do destinat?rio : ANGELINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ do destinat?rio: 011.505.901-65

N. 0701277-83.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF67350 - IARA MARIA ALVES DA SILVA. BankJus Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA Certifico que o alvar? de levantamento eletr?nico, modalidade de transfer?ncia via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco: Dados da transa??: N?mero dos Autos: 0701277-83.2024.8.07.0006 Identifica??o da transa??: pix: 862698 Data e Hora da transa??: 28/08/2024 - 18:34:38 Nome do banco destino: BCO DO BRASIL S.A. Conta destino: 1012045 Ag?ncia destino: 2727 Valor: R\$ 2.461,00 Nome do destinat?rio : IARA MARIA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ do destinat?rio: 018.376.321-11

N. 0711407-35.2024.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF61274 - FERNANDA ALVES DA SILVA. Número do processo: 0711407-35.2024.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: E. A. F. D. C. REQUERIDO: G. F. D. S. D. S. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, a audiência ora designada para o dia 16/09/2024 às 14h40 foi redesignada para o dia 26/09/2024 às 14h40. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 20:51:51. DAVID TAIRON RIBEIRO Servidor Geral

N. 0706625-82.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64964 - TATIANA MARTINEZ DOS SANTOS. Adv(s): DF16288 - CARLOS SILON RODRIGUES GEBRIM. BankJus Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA Certifico que o alvar? de levantamento eletr?nico, modalidade de transfer?ncia via PIX, foi devidamente cumprido, conforme dados abaixo, recebidos do banco: Dados da transa??: N?mero dos Autos: 0706625-82.2024.8.07.0006 Identifica??o da transa??: pix: 864043 Data e Hora da transa??: 29/08/2024 - 14:30:06 Nome do banco destino: NU PAGAMENTOS - IP Conta destino: 705714471 Ag?ncia destino: 1 Valor: R\$ 8.762,42 Nome do destinat?rio : Tatiana Martinez dos Santos CPF/CNPJ do destinat?rio: 781.420.591-34

N. 0708851-60.2024.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: RAIMUNDA ARAUJO SILVA. A: CARLA CRISTINA DE ARAUJO BEZERRA. A: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA. A: MARIA DAS VITORIAS BEZERRA. A: ALESSANDRA DE MEDEIROS BEZERRA. A: GABRIELE DE MEDEIROS BEZERRA SILVA. A: CARLOS JOSE BEZERRA. A: MARCOS VITORIO BEZERRA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: JOSE BEZERRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDA ARAUJO SILVA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO De ordem, faço vistas à parte inventariante, para apresentação das primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias. Sobradinho/DF, 29 de agosto de 2024. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0709906-46.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF64935 - WILLEMBERG DE CARVALHO BARBOSA LIMA, DF65754 - IZABELA COELHO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0709906-46.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. O. D. A. EXECUTADO: H. A. O. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que as partes e os interessados tomem ciência do teor da sentença proferida, abrindo-se o prazo recursal. HELGA DA SILVA BROD 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0710267-63.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): PR103520 - GABRIEL JOHANN CORVETO DE AZEVEDO. Adv(s): P11923 - JOSE BEZERRA PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0710267-63.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) REPRESENTANTE LEGAL: VANESSA MOTA CARDOSO CRUZ EXEQUENTE: L. C. C. EXECUTADO: FRANCISCO ITALO COSTA ARAGAO CRUZ CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação da parte executada, ID's 209056923 e 209073156, de ordem da MM. Juíza de Direito, intimo a parte exequente para manifestação. Prazo 05 (cinco) dias. GABRIELA OLIVER BALDOINO Servidor Geral

N. 0711474-97.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69284 - KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA. Adv(s): DF0026445A - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL. Número do processo: 0711474-97.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: G. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: M. A. E. REQUERIDO: E. A. B. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, a audiência ora designada para o dia 17/09/2024 às 14h40 foi redesignada para o dia 26/09/2024 às 16h20. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 21:17:00. DAVID TAIRON RIBEIRO Servidor Geral

N. 0711474-97.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF69284 - KARINNE CRISTINA SOARES E SILVA. Adv(s): DF0026445A - WENIA GARCIA MACHADO RANGEL. Número do processo: 0711474-97.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: G. A. B. REPRESENTANTE LEGAL: M. A. E. REQUERIDO: E. A. B. CERTIDÃO Certifico e

dou fé que, nesta data, de ordem, a audiência ora designada para o dia 17/09/2024 às 14h40 foi redesignada para o dia 26/09/2024 às 16h20. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 21:17:00. DAVID TAIRON RIBEIRO Servidor Geral

N. 0701621-64.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF60236 - KELLY CAROLINE VENANCIO TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho CERTIDÃO De ordem, ante a juntada da devolução dos mandados ID 206428875 e ID 208383290, faço vistas à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Sobradinho/DF, 29 de agosto de 2024. ADALBERTO CESAR DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0703117-65.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): MG76571B - CARLA FALCAO SANTORO, DF20853 - LUCIANE BISPO, DF38662 - VALERIA SANTORO, RO5255 - PRISCILA SAGRADO UCHIDA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0703117-65.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: S. D. S., D. O. C. L., A. A. D. REQUERIDO: C. S., D. X. D. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que a(s) parte(s) tomem ciência do teor da decisão proferida. HELGA DA SILVA BROD 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0703117-65.2023.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): MG76571B - CARLA FALCAO SANTORO, DF20853 - LUCIANE BISPO, DF38662 - VALERIA SANTORO, RO5255 - PRISCILA SAGRADO UCHIDA. Adv(s): DF15881 - PATRICIA HELENA AGOSTINHO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0703117-65.2023.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: S. D. S., D. O. C. L., A. A. D. REQUERIDO: C. S., D. X. D. M. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminho os autos à publicação, a fim de que a(s) parte(s) tomem ciência do teor da decisão proferida. HELGA DA SILVA BROD 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho / Direção / Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0714579-87.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: GILBERTO MARCELO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO33681 - EDJANE RAFAEL DE ALMEIDA, DF0029860A - JANARA RAFAEL DE ALMEIDA. A: RAIMUNDO RICARDO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF22794 - HUMANUS MOREIRA DA SILVA JUNIOR. A: SONIA BEATRIZ DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0022416A - CELIO DA SILVA COUTINHO, DF8856 - ELIANE ALVES DE CASTRO CRUZ. R: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILBERTO MARCELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0029860A - JANARA RAFAEL DE ALMEIDA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSSOB 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0714579-87.2021.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: GILBERTO MARCELO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO RICARDO DE OLIVEIRA, SONIA BEATRIZ DE OLIVEIRA INVENTARIADO(A): MARIA DE LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA DECISÃO 1. Defiro o prazo de 60 dias para realização de diligências, conforme requerido pelo inventariante. Intimem-se. 2. Oficie-se conforme requerido em ID 208582089. 3. Intimem-se os herdeiros para manifestação quanto às propostas apresentadas sobre os imóveis e seus respectivos valores. Prazo: 15 dias. 4. Apresentada a resposta ao ofício, intimem-se as partes para manifestação. Prazo: 15 dias. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0703177-04.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO A Dra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO, Juíza de Direito da Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório que têm sua sede na Primeira Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Sobradinho, situada na Quadra Central, Edifício do Fórum, 1º Andar, Sala B-125, Sobradinho-DF, se processou os autos da ação de Tutela e Curatela nº 0703177-04.2024.8.07.0006, em que figurou como requerente ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (CPF: 878.595.301-63); , RG nº 1.759.723 SSP/DF, e requerida APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA (CPF: 778.249.111-87); , conforme decisão proferida em 27 de Maio de 2024, em que a sra. APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA (CPF: 778.249.111-87); teve sua interdição decretada por ser portadora de Acidente Vascular Cerebral (AVC), tendo sido nomeado curadora a sra. ROSANGELA CORDEIRO DE OLIVEIRA MARTINS (CPF: 878.595.301-63); . Sobradinho/DF, 17 de junho de 2024. Eu, ALEXANDRE RODRIGUES FROTA NEVES, Diretor de Secretaria, que o subscrevo.

PORTARIA

N. 0707095-16.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF38662 - VALERIA SANTORO. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0707095-16.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Nos termos do inciso XI da Portaria nº 3 de 2017 deste Juízo, publicada às fls. 1748/1749 do DJe de 19/10/2017, e considerando a juntada de contestação, diga a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobradinho, 24 de agosto de 2024. HELGA DA SILVA BROD Diretor de Secretaria

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho**ATA**

N. 0708846-38.2024.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF77539 - RAFAELA CASTELO BRANCO RABELO. Adv(s): DF0044541A - GLAUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA. Número do processo: 0708846-38.2024.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas REQUERENTE: RENAN SOARES DE CASTRO REQUERIDO: CYNTHIA MEDEIROS DE OLIVEIRA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Realizada por videoconferência - Portaria Conjunta 52 TJDF, de 8 de maio de 2020 Sobradinho/DF, 28 de agosto de 2024, às 14h10 FEITO O PREGÃO, a ele respondeu o autor, RENAN SOARES DE CASTRO, CPF nº 023.658.791-95. Presentes as rés, CYNTHIA MEDEIROS DE OLIVEIRA, CPF nº 034.089.481-43, acompanhado de sua advogada, Dra. Gláucia Medeiros de Oliveira, OAB/DF 44.541, e ESTER FARIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 238.891.871-53. Presente a ilustre representante do Ministério Público, Dra. Amanda Tuma. Abertos os trabalhos, a conciliação foi frustrada em decorrência da ausência da advogada do autor, que apresentou atestado médico nos autos justificando sua ausência. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte Decisão: ?Dou a ré Ester Farias de Oliveira por citada da presente ação. Defiro o requerimento da parte autora. Redesigno nova audiência de conciliação para o dia 04/09/2024, às 17h30. Intimados os presentes. Inclua-se a Sra. Ester Farias de Oliveira no polo passivo. Ficam as rés cientes de que, se não houver acordo na próxima audiência, têm o ônus de apresentar contestação por meio de advogado ou de Defensor Público, cujo prazo inicia-se da próxima solenidade, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor?. Nada mais havendo para constar, foi encerrado o presente termo às 14:33, cuja ata vai assinada digitalmente pelo Magistrado e confirmada pelos demais presentes. Eu, Jenifer Milena Cordeiro Cavalcanti, escrevente do Juízo, o digitei, sob o ditado do MM. Juiz. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

CERTIDÃO

N. 0007441-56.2016.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF25322 - FABRICIO DE ALENCASTRO GAERTNER. Adv(s): DF57628 - FABRICIO RODRIGUES DE SOUZA SCANAVINI. Processo nº 0007441-56.2016.8.07.0016 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Certifico que o presente processo eletrônico foi digitalizado a partir do processo físico de mesmo número CNJ. Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Portaria Conjunta nº 24, de 20/02/2019, deste Egrégio Tribunal de Justiça, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a regularidade da digitalização e suscitarem, se o caso, eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da presente intimação. Ressalte-se que caberá à parte que alegar a desconformidade realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico (artigo 11, § 1º, da referida Portaria Conjunta). Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, ficam as partes intimadas a retirarem as peças por ela juntadas no processo físico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de preclusão. Os prazos são subsequentes e correm independentemente de nova intimação. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística - NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica (artigo 14 da referida Portaria Conjunta). Sobradinho/DF, 28 de agosto de 2024. NEUSA NASCIMENTO SANTANA Diretora de Secretaria Substituta _____ Art. 10. Finda a distribuição dos autos no PJe, a unidade judicial providenciará a intimação das partes e dos advogados nos termos da lei, para que verifiquem a conformidade dos processos eletrônicos. Art. 11. As partes poderão suscitar eventual desconformidade do processo eletrônico com o físico no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da intimação. § 1º Caberá à parte que alegar a desconformidade ou à unidade judicial que a reconhecer de ofício realizar a digitalização das respectivas peças e inseri-las no processo eletrônico. § 2º Caso as partes suscitem a desconformidade prevista no caput, os autos serão conclusos ao Magistrado para decisão. Art. 12. Ultrapassado o prazo para suscitar a desconformidade do processo eletrônico, as partes serão intimadas para, em 45 (quarenta e cinco) dias corridos, retirarem as peças por elas juntadas ao processo. Art. 13. No caso de execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, o exequente ficará responsável pela custódia do título, e o juiz da causa poderá determinar o depósito da versão original no ofício de justiça, observado o procedimento estabelecido no art. 21 do Provimento Judicial 12 de 17 de agosto de 2017. Parágrafo único. Faculta-se ao juiz da causa determinar a exibição dos documentos originais apenas para que neles sejam lançadas anotações a respeito de sua vinculação ao processo digital, restituindo-os, em seguida, ao apresentante, tudo ficando certificado nos autos digitais. Art. 14. Após o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para retirada das peças de interesse das partes, os autos físicos serão encaminhados pelo Núcleo de Transferência de Custódia Arquivística ? NUTARQ à cooperativa de reciclagem, mediante prévio agendamento da transferência pela unidade judicial, para fragmentação mecânica. Art. 15. Encerrado o procedimento de verificação da conformidade do processo eletrônico, o juízo a atestará mediante certidão.

N. 0710337-80.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37956 - EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ BARBOSA. Tendo em vista a diligência frustrada do oficial de justiça de ID 209225821, fica a parte CREDORA intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 485, inciso III, do CPC. Sobradinho/DF, 29 de agosto de 2024.

N. 0712609-81.2023.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF15467 - BRUNO WIDER. Adv(s): DF76926 - KELSON FERREIRA ROCHA. Certifico que cadastrei o novo advogado da parte REQUERIDA, conforme procuração de ID 209242913, e o habilitei para que tenha visibilidade dos autos. Após a ciência, sem requerimentos, os autos retornarão ao arquivo. Sobradinho/DF, 29 de agosto de 2024.

N. 0705362-15.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF73182 - MARIA CLARA FERNANDES BEIRO. Tendo em vista a petição de ID 209249242, informando pagamento, fica a parte CREDORA intimada a se manifestar quanto à eventual quitação, no prazo de 5 (cinco) dias.

N. 0712206-78.2024.8.07.0006 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF43389 - ETIENE FELIPE BELO, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS, DF9272 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712206-78.2024.8.07.0006 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) REQUERENTE: L. C. B. P. REQUERIDO: E. P. R. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 14/10/2024 13:30, para Audiência de Conciliação - videoconferência (Art. 334 CPC), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/2VFOSSOB> Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s), da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido nos arts. 334, § 8º, e 455, ambos do CPC. Fica a parte autora intimada, ainda, a informar nos autos os números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, das partes e de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Dou ciência, por fim, ao Ministério Público, via sistema. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 12:56:35. André Bernardes Dias 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho | Gabinete | Assessor

N. 0709591-18.2024.8.07.0006 - ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS - Adv(s): DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição

Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0709591-18.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371) REQUERENTE: S. P. P. L., P. L. C. L. P. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 14/10/2024 14:10, para Audiência de Justificação (Videoconferência), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/2VFOSSOB> Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte requerente intimada, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s), da data designada para audiência. Fica a parte requerente intimada, ainda, a informar nos autos seus números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Dou ciência, por fim, ao Ministério Público, via sistema. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 13:03:13. André Bernardes Dias 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho | Gabinete | Assessor

N. 0704283-98.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. Adv(s): DF41700 - JOAO PAULO ORNELAS FREITAS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0704283-98.2024.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: A. C. S. R. REQUERIDO: R. J. R. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 10/10/2024 14:50, para Audiência de Conciliação (videoconferência), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/2VFOSSOB> Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s) ou Defensor (a) Público (a), da data designada para audiência. Ficam as partes intimadas, ainda, a informar nos autos seus números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 13:05:44. André Bernardes Dias 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho | Gabinete | Assessor

N. 0711127-64.2024.8.07.0006 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF72380 - MARCOS RODRIGUES MACIEL, DF57622 - CASSIO NASCIMENTO FERREIRA, DF58320 - PEDRO DE CARVALHO PEREIRA, DF55144 - ANA KAROLINE LOPES DA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0711127-64.2024.8.07.0006 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: J. S. A. REQUERIDO: M. D. N. S. A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marco Antônio da Costa, fica designado o dia 17/10/2024 13:30, para Audiência de Conciliação - videoconferência (Art. 334 CPC), a ser realizada por videoconferência na plataforma Microsoft Teams. Link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/2VFOSSOB> Instruções de acesso, inclusive com tutoriais em vídeo, no link: <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como aos artigos 139, II, e 272, ambos do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada, por meio de seu (ua) (s) advogado (a) (s), da data designada para audiência, devendo atentar-se quanto ao contido nos arts. 334, § 8º, e 455, ambos do CPC. Fica a parte autora intimada, ainda, a informar nos autos os números de telefones celulares habilitados no aplicativo WhatsApp, das partes e de seus procuradores, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a solenidade, caso ainda não os tenha fornecido. Sobradinho/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, às 13:08:44. André Bernardes Dias 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho | Gabinete | Assessor

N. 0712110-97.2023.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF14904 - ANTONIO GERALDO DE MORAIS. Certifico que o Alvará de autorização já se encontra expedido e assinado eletronicamente, ficando a parte requerente e/ou beneficiária intimada a imprimir-lo com o devido QR-Code (assinatura digital) por seus próprios meios e apresentá-lo na respectiva instituição/órgão para o devido cumprimento. Sobradinho/DF, 28 de agosto de 2024.

N. 0714623-72.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58490 - TATIANE PEREIRA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0714623-72.2022.8.07.0006 CERTIDÃO Tendo em vista a manifestação do Ministério Público (ID 208447112), fica a parte credora intimada para que se manifeste nos termos da decisão de ID 206669554, no prazo de 5 dias. Sobradinho/DF, 28 de agosto de 2024. FABRICIO COELHO Servidor Geral

N. 0705074-67.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF32883 - RIVAEAL ALVES BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Processo: 0705074-67.2024.8.07.0006 CERTIDÃO Certifico que transcorreu "in albis" o prazo para que a parte executada comprovasse o pagamento da quantia devida ou justificasse a impossibilidade de efetuar-lo. Assim, faço vista à parte exequente para que se manifeste acerca de eventual quitação do débito, planilha atualizada ou requeira o que entender de direito. Sobradinho/DF, 28 de agosto de 2024. FABRICIO COELHO Servidor Geral

N. 0706631-89.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF53321 - EDUARDO CHRISTIAN MOURA DE BRITO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Fórum Desembargador Juscelino José Ribeiro 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Número do processo: 0706631-89.2024.8.07.0006 CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo para a parte EXECUTADA efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sem que houvesse manifestação, embora intimada. Assim, fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, com a inclusão de multa e, se o caso, honorários, observada a justiça gratuita eventualmente concedida na fase de conhecimento, e indicar bens passíveis de constrição. Sobradinho/DF, 28 de agosto de 2024. FABRICIO COELHO Servidor Geral

N. 0700805-82.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF59879 - VANESSA DE ARAUJO BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Sobradinho Processo: 0700805-82.2024.8.07.0006 CERTIDÃO Certifico que transcorreu o prazo da ata de ID 206469354 sem manifestação da parte executada. Assim, faço vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 dias. Sobradinho/DF, 28 de agosto de 2024. FABRICIO COELHO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0712659-73.2024.8.07.0006 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF65020 - GUSTAVO SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712659-73.2024.8.07.0006 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: S. F. B. REPRESENTANTE LEGAL: R. B. N. REQUERIDO: I. F. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A autora repete pedido de alimentos deduzido no processo nº 0706728-89.2024.8.07.0006, que foi extinto, sem exame do mérito, pelo Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões desta Circunscrição Judiciária. 2. Assim, com fulcro no art. 286, II, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência

do Juízo e ordeno a redistribuição imediata do processo ao referido Ofício Judicial. Sobradinho - DF, 29 de agosto de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709603-66.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF8746 - OCELIO FERREIRA GOMES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0709603-66.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: G. A. D. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: E. H. D. S. EXECUTADO: J. E. P. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esclareça o executado a utilidade do requerimento que formulou, pois, ainda que acolhido, a gratuidade da justiça não produz efeitos retroativos. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0712653-66.2024.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): DF28019 - RENATO SALLES FELTRIN CORREA, DF64633 - ELISANGELA ABREU SALLES FELTRIN CORREA, DF22303 - DENISE BASTOS MOREIRA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712653-66.2024.8.07.0006 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) REQUERENTE: I. D. S. N. M. REQUERIDO: T. A. O. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a tutela provisória de urgência, pois ausente o periculum in mora, uma vez que o pedido é de alteração do lar de referência, com convivência da menor com a ré, o que fica evidente a inexistência de qualquer perigo de dano. Ademais, por interpretação extensiva do art. 1.585 do CC, vazado nos seguintes termos "em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz(...)", a cautela recomenda a prévia oitiva da requerida antes da tomada de qualquer decisão que implique rearranjo familiar. Designe-se audiência de conciliação. Remetam-se os autos ao Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Família ? NUVIMECFAM, por intermédio do 2º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania Família - 2CEJUSC-FAM (Portaria Conjunta 22 de 19 de março de 2021, deste Tribunal de Justiça), para a designação do ato e posterior realização. Preparem-se os expedientes necessários. Cite-se e intimem-se. À Secretaria para que exclua o documento de ID 209107859, porquanto a juntada da íntegra do processo é desnecessária para a instrução desta demanda e dificulta o manuseio dos autos. Faculto ao autor a juntada das peças principais do processo nº 0712249-49.2023.8.07.0006. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0706446-51.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0706446-51.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: E. D. S. L. REPRESENTANTE LEGAL: A. D. S. S. EXECUTADO: R. P. L. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o executado para esclarecer de que modo foram obtidos os valores de descontos compulsórios (contribuição do INSS e imposto de renda) utilizados na planilha de ID 202642394. O esclarecimento deverá ser prestado de forma detalhada, informando a alíquota utilizada para a formulação do cálculo de desconto da contribuição do INSS e do imposto de renda. Prazo de cinco dias. Registre-se que o devedor já foi advertido da disposição prevista no art. 524, §5º, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão anterior. Após, voltem os autos conclusos. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0712503-85.2024.8.07.0006 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: FATIMA MARIA DE LIMA. Adv(s): DF71462 - JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS. A: ROGERIO FABIANO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GLACIONE MARIA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712503-85.2024.8.07.0006 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: FATIMA MARIA DE LIMA, ROGERIO FABIANO DE LIMA, GLACIONE MARIA DE LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) instruir o pedido de gratuidade da justiça, com a juntada de comprovantes de renda de cada autor (contracheques, declaração de imposto de renda ou extratos bancários); b) esclarecer o interesse processual, pois a questão poderá ser resolvida no processo de inventário, caso o precatório tenha sido partilhado; c) regularizar a representação processual de Rogério e Glacione, com a juntada de procuração; d) juntar documento de identificação dos autores e seus comprovantes de residência; e) juntar certidão de óbito do credor do precatório. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0709731-52.2024.8.07.0006 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: AURISSONIA ALVES DE LUCENA ARANTES. Adv(s): DF46262 - ANA CRISTINA DE OLIVEIRA JANUARIO. R: REBECA DE LUCENA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 5. Assim, rejeito os embargos de declaração.

N. 0712628-53.2024.8.07.0006 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES. Adv(s): DF25987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO, DF34892 - PATRICIA SALES LIMA SOARES, DF35544 - GABRIEL SOARES EUGENIO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712628-53.2024.8.07.0006 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: A. M. M., N. M. F. REPRESENTANTE LEGAL: A. M. M. REQUERIDO: H. M. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Manifeste-se a parte autora acerca da necessidade do processo, sobretudo porque, em consulta ao sistema informatizado do Juízo, foi identificada o processo de divórcio 0766291-81.2024.8.07.0016, que tramita perante a 1ª Vara de Família de Brasília, cuja ação foi ajuizada pelo ora réu em 30/7/2024, na qual, além de tratar acerca da dissolução do matrimônio entre as partes, também há demanda referente à guarda, regulamentação de visitas e alimentos destinados à filha de ambos. É preciso destacar a natureza dúplice das demandas que visam a proteção de crianças e adolescentes (guarda, visitas, etc.), de modo que, para a configuração da litispendência, é irrelevante aferir acerca da posição que as partes ocupam nos polos da relação jurídica processual. Prazo de 5 dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Sobradinho - DF, 29 de agosto de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0712519-39.2024.8.07.0006 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): DF55751 - CHARLIANE MARIA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0712519-39.2024.8.07.0006 Classe judicial: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) REQUERENTE: S. O. V. R. REQUERIDO: E. A. R. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho as emendas de ID 208910221 e ID 208964353, e respectivos documentos que as instruem. Designe-se audiência de conciliação. O ato será realizado por videoconferência, pois fica desde já deferido o requerimento formulado pelo Ministério Público e outros processos para que as audiências sejam virtuais. No tocante ao requerimento de tutela provisória, registre-se que não cabe ao Juízo interferir nas relações familiares para autorizar ou não mudança de domicílio. De todo modo, somente em caso de perigo iminente de dano para os menores - o que não é o caso - poderá ser proferida decisão liminar antes de oitiva da parte contrária (art. 1.585 do Código Civil). Cite-se o réu e intimem-se as partes, sendo a autora na pessoa de sua advogada. Sobradinho - DF, 29 de agosto de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0701341-30.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF70080 - DEJAIR PEREIRA BONFIM. Adv(s): DF65813 - MONICA FEITOSA SOARES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família

e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0701341-30.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: M. D. O. F. REPRESENTANTE LEGAL: V. C. D. O. L. EXEQUENTE: D. P. D. D. F. EXECUTADO: V. D. S. F. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em diligência ao sistema RENAJUD foi localizado o veículo marca/modelo FIAT/TORO RANCH AT9 4X4, ano 2022/2022, Placa SGN8J00, ao qual foi inserida a restrição de Licenciamento (ID 203686434), porquanto aludido veículo está gravado com alienação fiduciária, conforme consulta SNG ora anexa. Considerando tal restrição, e em análise quanto à penhora de direitos aquisitivos derivados de contratos de alienação fiduciária, não há óbice, dado o conteúdo patrimonial. Saliente-se que o expediente encontra amparo na jurisprudência do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE. 1. O art. 835 do Código de Processo Civil estabelece taxativamente a ordem para a penhora de bens do devedor. 2. A penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira. Entretanto, é possível a penhora recair sobre direitos de aquisição de bem gravado com alienação fiduciária, nos termos do inciso XII do artigo 835 do Código de Processo Civil. (grifo acrescido) 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJDF, Acórdão n.1004853, 20160020336718AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/03/2017, Publicado no DJE: 23/03/2017. Pág.: 381/393). Diante do exposto, à luz dos princípios da máxima efetividade da execução e do princípio da proteção integral, promovo, com fulcro no art. 835, XII, do CPC, a penhora sobre os direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária em garantia incidente sobre o veículo marca/modelo FIAT/TORO RANCH AT9 4X4, ano 2022/2022, Placa SGN8J00, cujo devedor fiduciante é o ora executado. Por analogia ao §1º do art. 845 do CPC, e considerando que há informações suficientes acerca da alienação fiduciária, esta decisão valerá como termo de penhora. Para garantir a efetividade, determino a expedição de ofício ao credor fiduciário para que promova o registro da penhora em seu cadastro, ficando-lhe expressamente vedado promover a baixa do gravame sem comprovação idônea do pagamento do débito reclamado nestes autos. Na oportunidade, deverá informar a este Juízo o saldo atual do contrato (parcelas pagas e saldo devedor); Intime-se o devedor, por sua advogada, para que, querendo, apresente impugnação à penhora. Prazo de quinze dias. Sem prejuízo, intime-se a parte credora para que indique meios eficazes ao prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Sobradinho - DF, 29 de agosto de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0708593-50.2024.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: SILVIO DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF35086 - LUCIANA PATRICIA ISOTON. A: REGINEIDE SOARES DE ALMEIDA. A: JESSICA CRISTINA SOARES ALMEIDA. A: MARIA MARLENE SOARES DE BRITO. Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. R: RAULINO ROCHA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA MARLENE SOARES DE BRITO. Adv(s): DF0042605A - LEONARDO BARBOSA MACEDO. Examine a impugnação de ID 205897973 item por item.

N. 0705775-33.2021.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: HERMON FAGUNDES MICAS. Adv(s): DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA, DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. A: REBECA FAGUNDES MICAS. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA. A: SARAH RAFAELA RIBEIRA DA SILVA. Adv(s): DF32453 - MARCIO LUIZ RABELO. A: JOAO VICTOR ANDRADE LIMA. Adv(s): DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF38404 - MAGNO MOURA TEIXEIRA, DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO, DF19283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA, DF24943 - DIEGO DOROTHEU MAGALHAES MARTINS. R: SERGIO ANDRADE MICAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HERMON FAGUNDES MICAS. Adv(s): DF33237 - LUCIANO MARTINS DE SOUZA, DF64337 - LARYSSA MARTINS DE SA. T: EDILEUSA FAGUNDES DE MENEZES MICAS. Adv(s): DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Segunda Vara de Família e de Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Sobradinho Número do processo: 0705775-33.2021.8.07.0006 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: HERMON FAGUNDES MICAS, REBECA FAGUNDES MICAS, SARAH RAFAELA RIBEIRA DA SILVA, JOAO VICTOR ANDRADE LIMA INVENTARIADO(A): SERGIO ANDRADE MICAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Como não houve manifestação das partes interessadas, embora instadas a tanto, o silêncio deve ser interpretado como anuência. Também de se notar que houve demonstração suficiente de que as despesas foram pertinentes ao espólio. Assim, expeçam-se dois alvarás: a) um em proveito do inventariante, na quantia de R\$ 3.134,87 (ID 205037436); b) outro em proveito da herdeira Sarah, no valor de R\$ 460,80. Nesse particular, registre que não se pode admitir tratamento distinto entre os herdeiros. Assim, como a herdeira Rebeca também está ressarcida (ID 205037436), a herdeira Sarah também deve sê-lo. Os valores deverão ser sacados da conta judicial nº 2840804152 (ID 197270671). Nesse interregno, intime-se o inventariante para: a) juntar esboço de partilha (art. 651 do CPC); b) esclarecer: (i) acerca da venda dos bens de ID 198181812; (ii) se o processo 0707124-71.2021.8.07.0006 (1ª VFOS/SOB) foi julgado, fazendo a devida prova nos autos. Prazo de quinze dias. Após, ouçam-se os demais herdeiros e a terceira interessada, sra. Edileusa, para eventual impugnação, no mesmo prazo. Intime-se. Sobradinho - DF, 29 de agosto de 2024. Marco Antônio da Costa Juiz de Direito

N. 0712634-60.2024.8.07.0006 - INVENTÁRIO - A: MAGDA APARECIDA MACHADO VIEIRA. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. R: MARCOS APARECIDO MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCA GOMES VASCONCELOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça.

Vara Criminal de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0707319-51.2024.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERIK DOUGLAS DOS SANTOS GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIRISON ALVES FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDETE DA SILVA DIAS registrado(a) civilmente como WANDERSON DA SILVA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ULISSES SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KLEISON ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF- LUIZ FERNANDO ALVES PORFÍRIO (MAT 737.165-9). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF- UMBERTO VINÍCIUS DE OLIVEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Setor Central Administrativo e Cultural A, -, TÉRREO, SALA B37, Sobradinho, BRASÍLIA - DF - CEP: 73010-501 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707319-51.2024.8.07.0006 Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Requerido: ERIK DOUGLAS DOS SANTOS GONCALVES e outros CERTIDÃO CERTIFICO que, nesta data, agendei para o dia 09/10/2024 17:00, audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada por videoconferência, através do sistema Microsoft Teams. LINK DA REUNIÃO: <https://atalho.tjdf.jus.br/gjzTON> Em caso de falta de recursos ou de conhecimento para uso do aplicativo, deverá comparecer ao Fórum para participar da audiência. De ordem, faço intimar as partes acerca da audiência agendada. MATHEUS FEITOZA BRANDAO Servidor Geral DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DECISÃO

N. 0702141-58.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: STHEFANNI CIPRIANO SOUZA DA SILVA. Adv(s): SP436932 - RAFAEL DE AZEVEDO. R: HELLEN LUCIANA DE MACEDO SIMOES MENDONCA. Adv(s): PE50691 - GRAZIANO FRANCISCO DA SILVA. R: MANUELLI CABRAL DA SILVA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALMIR BRUNO DA SILVA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISON ISRAEL VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO BEZERRA DE ARAUJO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVERTON WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FYLIPI SIMPLICIO DA SILVA. Adv(s): PE40409 - WILKER GOMES TEIXEIRA. R: MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS. Adv(s): PE46190 - LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA. R: FABSON LEMOS REGIS. Adv(s): PE30373 - KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA. R: ADRIANA ELAINE SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAYANNY STEFANY MENEZES DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO JOSE FERREZ DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS CARLOS DA SILVA DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ENARGIO DOS SANTOS VILA REAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGLES MANOEL VASCONCELOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMANDA RAFAELA SANTANA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEANDRO LUIZ DE ARAUJO. Adv(s): PE53142 - SERGIO RICARDO CAMILO JUNIOR. R: EMANUEL LUCCAS DA SILVA LOUREIRO. Adv(s): PE53194 - VIRGINIA KELLE DA SILVA BARRETO. R: HELISON MENDONCA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON JOSE DAS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DELEGADA AGATHA NATASHA SANTOS R. B (MAT. 02385309). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702141-58.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: STHEFANNI CIPRIANO SOUZA DA SILVA, HELLEN LUCIANA DE MACEDO SIMOES MENDONCA, MANUELLI CABRAL DA SILVA MELO, ALMIR BRUNO DA SILVA FONSECA, ALISON ISRAEL VASCONCELOS DA SILVA, THIAGO BEZERRA DE ARAUJO SILVA, EVERTON WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA, FYLIPI SIMPLICIO DA SILVA, MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS, FABSON LEMOS REGIS, ADRIANA ELAINE SOARES DA SILVA, KAYANNY STEFANY MENEZES DIAS, LEANDRO JOSE FERREZ DO NASCIMENTO, LUCAS CARLOS DA SILVA DE FARIAS, ENARGIO DOS SANTOS VILA REAL, ANGLES MANOEL VASCONCELOS DA SILVA, ANDRE LUIZ CHAVES, AMANDA RAFAELA SANTANA DO NASCIMENTO, LEANDRO LUIZ DE ARAUJO, EMANUEL LUCCAS DA SILVA LOUREIRO, HELISON MENDONCA DE OLIVEIRA, WELLINGTON JOSE DAS NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de reavaliação da prisão preventiva dos acusados MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS, MANUELLI CABRAL DA SILVA MELO, EVERTON WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA, LEANDRO JOSE FERREZ DO NASCIMENTO, EMANUEL LUCCAS DA SILVA LOUREIRO, WELLINGTON JOSE DAS NEVES, HELISON MENDONCA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ CHAVES, ENARGIO DOS SANTOS VILA REAL, LUCAS CARLOS DA SILVA DE FARIAS, ALISON ISRAEL VASCONCELOS DA SILVA, FYLIPI SIMPLICIO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos supramencionados, em decorrência do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da medida segregatória, conforme inteligência do artigo 316, §º único, do Código de Processo Penal. Instada a se manifestar, a Defesa, ID 208830412, requer a revogação da prisão preventiva dos acusados, sob fundamento de ausência do periculum libertatis, da desproporcionalidade da segregação cautelar em face das circunstâncias reinantes do caso concreto, bem como ausência de fundamentos concretos que autorizem a segregação cautelar em seu desfavor. O Ministério Público, em manifestação, ID 207615478, opina pela manutenção da custódia cautelar, ante a presença dos requisitos necessários à prisão preventiva. A Defesa de FABSON LEMOS REGIS, também pediu a revogação da prisão preventiva, ID 207460977. Ouvido, ID 207897674, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar do réu. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal, nas disposições dos direitos e garantias fundamentais, de primeira grandeza, disciplina que será concedida Habeas Corpus, preventivo ou liberatório, respectivamente, quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dicção do artigo 5º, inciso LXVIII, id. Pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 647 e seguintes, repisando os fundamentos constitucionais, afirma-se que se dará habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, reputando-se coação ilegal quando não houver justa causa; quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; quando o processo for manifestamente nulo; e/ou quando extinta a punibilidade. Afora a disciplina, como característica marcante da excepcionalidade da prisão cautelar, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, estabelece que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Dado o caráter drástico da medida restritiva da liberdade, com as reformas implementadas pelo Código de Processo Penal, o Estado-Juiz, ao invés de determinar a prisão, considerado o grande mal acometido àquele que tem sua liberdade de ir e vir cerceada, passou a se adotar uma série mecanismos outros para garantir a paz social. Com efeito, não sendo a hipótese de prisão provisória lato sensu, a autoridade judiciária, frente ao caso concreto, poderá lançar mãos de medidas cautelares diversas da custódia, as quais, por mera exemplificação, encontram-se disciplinadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo elas, dentre outras, o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade judiciária, para informar e justificar atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência

e trabalho fixos; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; e/ou monitoração eletrônica. Percebe-se a existência de sistema jurídico que sustenta a viabilidade da liberdade provisória, ainda que observados certos parâmetros para o seu exercício, a evidenciar que a prisão provisória somente terá lugar quando de forma concreta for medida necessária e imprescindível ao resguardo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para fins de garantia da aplicação da lei penal, conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, presente a figura da justa causa. Deve-se, ainda, mencionar, que será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, se tiver o agente ter sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, ou, por fim, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. Nesse pari passo, deve-se apontar que a figura da justa causa, em linhas gerais, consubstancia-se no apontamento de indícios de autoria e na materialidade de infração da lei penal, com a conjugação da ausência de elementos que possam afastar a tipicidade do delito, como ocorrente nas causas excludentes de tipicidade e quicá de culpabilidade. Por garantia da ordem pública, nota-se que sua conceituação se apresenta indeterminada, mas, por regra, espelha-se em indícios reais de que o agente voltará a delinquir se permanecer em liberdade. Em outras palavras, a ordem pública se relaciona com a paz ou tranquilidade no meio social, cujo entendimento concreto de que o agente acabe por abalá-la, abre-se espaço e justificativa para sua segregação cautelar. Pelo escólio de Eugênio Pacelli, "a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social." (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. Pág.435). Em arremate, devem-se guardar as lições de Andrey Borges de Mendonça, que, sobre o tema, anota: "... a prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública não possui finalidade de prevenção geral ou especial, mas sim de prevenção concreta, com o intuito de evitar que a sociedade sofra um dano concreto iminente em seus bens jurídicos relevantes. Ao assim fazê-lo, o processo penal está buscando um de seus fins, que é a proteção da sociedade, contra ameaças concretas, concretizando um dos escopos da própria função jurisdicional (escopo social)" (BORGES DE MENDONÇA, Andrey. Prisões e outras medidas cautelares pessoais. São Paulo: Método, 2011). A conveniência da instrução criminal, por seu turno, está intimamente ligada ao periculum libertatis, na medida em que "estaria configurado quando a coleta da prova ou o normal desenvolvimento do feito estiverem em risco, em virtude de ameaças ou constrangimentos às testemunhas, vítimas e peritos, bem como em caso de destruição ou alteração do local do crime." (LOPES JR., Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 2v;2011. p. 109) E, por derradeiro, a aplicação da lei penal, grosso modo, deve ser reputada como a necessidade de resguardar a sua incidência frente ao agente infrator, na medida em que, com a adoção da medida constritiva cautelar, evita-se o seu escape, calcado em comportamento furtivo, apartando a possibilidade de se livrar solto sem o alcance do poder estatal. Se presentes os fundamentos da custódia preventiva, o Estado lançará mão da medida, cuja duração perdurará enquanto estiverem incidentes seus requisitos, ao passo de não se entenderem presentes os fundamentos necessários à sua substituição por medida diversa da prisão. Dito isto, embora não se divise prazo certo para a manutenção da prisão preventiva, o Código de Processo Penal, acentuando a excepcionalidade da constrição, demarcou a possibilidade da autoridade judiciária, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida a qualquer tempo, acaso verifique a falta de motivo para a sua subsistência e a sua reavaliação a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal a prisão, conforme inteligência do artigo 316 do mencionado diploma legal. Sendo correto que o prazo de 90 (noventa) dias não seja absoluto, peremptório, portanto, a verificação de excesso de tempo da custódia se fará à luz de cada caso em caso concreto, observadas a proporcionalidade, razoabilidade e a necessidade da medida. Além disso, como é de conhecimento público e notório, o mundo ainda se ressentia da pandemia do coronavírus ou covid 19, o que exigiu do Estado a adoção de medidas de prevenção e redução de contaminação, sendo baixadas Portarias pelo Tribunal de Justiça com a indicação dos mecanismos aplicados durante o período do estado emergencial, dentre eles a própria suspensão de audiências e, posteriormente, sua realização pelo sistema de videoconferência. Ao lado, há o Conselho Nacional de Justiça que no exercício de suas atribuições, editou a Recomendação nº 62/2020, para orientar os Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus ? Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo e, especificadamente, no âmbito do processo-crime, ainda na fase de conhecimento, reavaliação das prisões provisórias que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa. Destaque-se, no contexto, a adoção de sistema híbrido de realização das audiências, na medida em que, quanto ao(s) réu(s) preso(a)(s), em razão de grave questão de ordem pública, dada a falta de efetivo de escolta, nos termos da Instrução Normativa nº 01/23 deste e. Tribunal de Justiça, a sua participação será feita por videoconferência, de modo que o agendamento dos atos depende de vagas no sistema prisional. Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que os acusados MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS, MANUELLI CABRAL DA SILVA MELO, EVERTON WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA, LEANDRO JOSE FERREZ DO NASCIMENTO, EMANUEL LUCAS DA SILVA LOUREIRO, WELLINGTON JOSE DAS NEVES, HELISON MENDONÇA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ CHAVES, ENARGIO DOS SANTOS VILA REAL, LUCAS CARLOS DA SILVA DE FARIAS, ALISON ISRAEL VASCONCELOS DA SILVA, FYLIPI SIMPLICIO DA SILVA, se encontram presos preventivamente desde o dia 03 de maio do corrente ano, para fins de resguardo da ordem pública, em decorrência de suposta prática de infração descrita em tese no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, §2º-A, inc. I, do Código Penal. Consta da denúncia: ?Do mês de abril de 2022 até o mês de agosto de 2023, os denunciados associaram-se em uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes de extorsão com emprego de armas, cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos e com transnacionalidade da organização; e ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal por meio de depósitos, movimentações e transferências, realizadas de forma reiterada, por intermédio de organização criminosa ou por meio da utilização de ativo virtual.? Dos autos, é de se entender a presença dos pressupostos da prisão preventiva, consubstanciados nas figuras do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, como forma de preservar o fim social e processual da medida acautelatória, assim como a ausência de motivo a ensejar, neste momento processual, revogação do decreto prisional. Na esteira, conforme se identifica da decisão decretou a custódia cautelar do réu, ID 194719749, destacou-se que: ?Com efeito, pelas peças de informação denota-se a existência da infração e de veementes indícios de autoria atribuídos às pessoas dos representados. Ressalte-se a gravidade das condutas, em tese, dos representados, para o convívio social, evidenciada pelas circunstâncias concretas do crime, evitadas de agressividade, as quais têm o condão de causarem prejuízo financeiro, temor exacerbado e abalo psicológico às vítimas. Some-se a isso as informações detalhadas trazidas aos autos pela Autoridade Policial, as quais revelam que todos os representados têm feito do crime seu meio de vida, estando alguns deles, inclusive, já acautelados, cujo fato não os impediu de cometerem novos crimes de dentro dos presídios, demonstrando sentimento de impunidade e intrepidez. Conforme aludido pela Autoridade Policial, há: ?... LUCAS, LEANDRO e THIAGO foram identificados como presidiários que são responsáveis pelas ligações realizadas para as vítimas. Já EVERTON, LEANDRO, STHEFANNI, EMANUEL, ADRIANA, KAYANNY, HELISON e AMANDA são os beneficiários diretos da conduta criminosa, os quais, na sequência, repassam os valores para WELLINGTON, ANDRÉ, ANGLES e ENÁRGIO. Posteriormente, além de circular o dinheiro entre eles, estes indivíduos remetem as quantias recebidas para MARIA LUIZA, HELLEN, FYLIPI e ALISON, os quais remetem para ALMIR e MANUELLI. Necessário consignar que foram identificados outros intermediários entre estes últimos níveis, contudo, não restou clara a participação deles na ORCRIM, na medida em que foi confirmada que suas contas eram utilizadas nos mesmos dispositivos operados por ALMIR e MANUELLI, os quais foram os últimos beneficiários. A partir de ALMIR e MANUELLI não foi possível identificar outros envolvidos, pois, em sua maioria, as quantias permaneciam em suas contas ou eram sacadas. Por todos os elementos que dos autos constam,

certamente em liberdade, os representados encontrarão, serão estímulos à senda delitiva, a não existência de obstáculos que impeça à sua prática, mostrando-se, nesse aspecto, cogente a segregação cautelar com o objetivo de salvaguardar a ordem pública. Do contexto fático-probatório, não se identifica nenhuma mudança capaz de ensejar a revogação da prisão preventiva, mormente a conservação de seus elementos. Para a hipótese, a segregação do acusado guarda cautelaridade necessária à manutenção da ordem pública, porquanto, em tese, tem risco à reiteração delitiva. De outro lado, justificável, diante do presente cenário, a ultrapassagem do prazo de 90 (noventa) dias do cárcere, medida mantida em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e atendida a recomendação do Conselho Nacional de Justiça. No caso dos autos, o processo tramita regularmente, com a perfectibilização da relação processual e apresentação de respostas à acusação, estando pendente algumas citações para então entrar na fase de saneamento do feito. De mais a mais, inexistente, no contexto, inércia do Estado-juiz em promover os atos necessários à persecução, de modo a entrever, pelo que foi relatado, a permanência da prisão preventiva. Por fim, anote-se que em relação à segurança do estado de saúde dos réus, observa-se que o sistema prisional adotou todos os mecanismos necessários à prevenção e ao combate da pandemia, para fins de proliferação do vírus e, nas eventuais hipóteses de contaminação, da própria remição da doença. Afirme-se, ademais, que, em razão de efetividade das medidas adotadas pelo Poder Público diminuiu-se sensivelmente o índice de transmissibilidade e o de óbito pela doença, permitindo-se, inclusive, a retomada das atividades. Se é certo, por um lado, a boa notícia, não se pode, certamente, diminuir os cuidados que ainda se fazem necessários ao resguardo de todos. Para a hipótese, os acusados em tela não fazem parte de grupo de risco, a demandar tratamento diferenciado, a ensejar sua soltura, porquanto a incolumidade pública se mostra como vetor preponderante às de natureza pessoal dos presos. No que tange ao acusado FABSON LEMOS REGIS, a decisão adotada pelo Juízo se apresenta esboçada, devidamente fundamentada no caso concreto, não exsurgindo do acervo fático-probatório alteração do cenário a possibilidade a revogação da prisão preventiva ou adoção de medida cautelar diversa. As questões relativas à suposta inocência da requerente fogem à cognição estreita do pedido de revogação da custódia cautelar, cuja tese deve ser debatida no bojo de eventual deflagração de ação penal, resguardados os direitos à ampla defesa e contraditório. Por fim, esclareça-se que eventual condição pessoa favorável não conduz necessariamente à concessão de benefício de liberdade, se estiverem presentes os requisitos ensejadores da medida cautelar, em especial, a imperiosidade de se garantir a incolumidade pública. Sobre o tema, confira-se: DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MATERIALIDADE E INDÍCIO DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES SUBJETIVAS. INSUFICIENTES. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS NÃO ATENDIDOS. ORDEM DENEGADA. 1. Para assegurar a garantia de liberdade, de natureza constitucional, o habeas corpus se mostra instrumento legítimo para o exercício dessa proteção. 2. Não havendo elemento probatório apto a demonstrar o viciado excesso de prazo para a audiência de custódia, ônus que caberia ao impetrante em razão da exigibilidade da prova pré-constituída na formação do habeas corpus, afasta-se a alegação de ilegalidade do ato ou de constrangimento ilegal. 3. Ao exame de eventual ilegalidade ou abusividade quanto ao decreto prisional, também se constata que esse não está a reclamar a proteção almejada, porquanto, consoante se extrai dos documentos que instruem a impetração e os autos de origem, está suficientemente fundamentado na existência do delito e indícios de autoria. 4. O acervo probatório coligido caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente como medida necessária e adequada para contenção do ímpeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares. 5. A própria natureza do crime de lavagem de dinheiro e a forma reiterada com que era praticado ao longo de vários anos, bem como a continuidade da prática mesmo após a prisão do líder da organização criminosa, indicam óbice de natureza objetiva ao oferecimento do acordo de não persecução penal. 6. Não há falar em decisão abusiva e ilegal que mantém a prisão preventiva quando suficientemente fundamentada na existência do delito, nos indícios de autoria, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 7. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (TJDFT, Acórdão 1770573, 07413461520238070000, Relator(a): LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/10/2023, publicado no PJe: 23/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. DECISÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE APLICADA E FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não se verifica constrangimento na decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública ante gravidade concreta dos delitos, em razão da potencialidade lesiva das condutas criminosas que causaram enorme prejuízo a várias vítimas e cujo modus operandi tem potencial para lesar inúmeras outras, praticadas por grupo estruturado e com divisão de tarefas, o que demonstra a profissionalização e habitualidade. 2. Ordem conhecida e denegada. (TJDFT, Acórdão 1658604, 07003584920238070000, Relator(a): CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 1/2/2023, publicado no PJe: 13/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.); e HABEAS CORPUS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciado por infringir o art. 2º, caput, da Lei 12.850/2013 e art. 158, §1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública. De acordo com a denúncia, a paciente integra organização criminosa especializada em crimes patrimoniais, notadamente contra idosos. 2. O crime imputado tem pena superior a 4 (quatro) anos, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. A decisão que decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta, extraídas das circunstâncias do cometimento do delito, evidenciando a periculosidade e o risco de novas incursões. 3. Demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, não há qualquer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ausentes medidas cautelares alternativas eficazes que, no caso concreto, possam substituir a prisão. 4. Condições pessoais favoráveis ao paciente não impedem a prisão preventiva, quando presentes os pressupostos para a manutenção da medida extrema. 5. Ordem denegada. (TJDFT, Acórdão 1430532, 07162122020228070000, Relator(a): CESAR LOYOLA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/6/2022, publicado no DJE: 24/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ANTE O EXPOSTO, acolhendo a manifestação ministerial, inclusive como razões de decidir, MANTENHO a prisão preventiva do acusado MARIA LUIZA DA SILVA DE MEDEIROS, MANUELLI CABRAL DA SILVA MELO, EVERTON WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA, LEANDRO JOSE FERREZ DO NASCIMENTO, EMANUEL LUCCAS DA SILVA LOUREIRO, WELLINGTON JOSE DAS NEVES, HELISON MENDONCA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ CHAVES, ENARGIO DOS SANTOS VILA REAL, LUCAS CARLOS DA SILVA DE FARIAS, ALISON ISRAEL VASCONCELOS DA SILVA, FYLIPI SIMPLICIO DA SILVA, qualificados nos autos, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de FABSON LEMOS REGIS, qualificado nos autos, para resguardar a ordem pública e aplicação da lei penal. Intimem-se. Expeçam-se as diligências necessárias. No mais, cumpram-se os ordens precedentes. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0711768-52.2024.8.07.0006 - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - A: KHARINA VIANA PINHEIRO DA SILVA. A: LESLIE VIANA DA SILVA. Adv(s): DF6219300 - EDSON CARLOS MARTINIANO DE SOUSA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711768-52.2024.8.07.0006 Classe judicial: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) REQUERENTE: KHARINA VIANA PINHEIRO DA SILVA, LESLIE VIANA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, e, mesmo depois do trânsito em julgado, não será adotado o procedimento quando os objetos não se enquadrarem nos termos do 91 do Código Penal, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. A restituição do bem apreendido administra ou judicialmente poderá ser determinada pela autoridade competente, desde que não exista dúvida quanto ao direito de sua titularidade e, caso contrário, o incidente processual será remetido ao juízo cível competente, ordenando-se o depósito da coisa em mãos de depositário ou do próprio terceiro que a detinha, se for pessoa idônea. Para a hipótese dos autos, em especial, aos associados, há deflagração de ação penal, assim como ordem de apreensão e quebra de aparelhos telefônicos, dentre eles o que se pretenda restituir, persistindo, pois, interesse no acautelamento. Assim, acolhendo as razões ministeriais, inclusive como razões de decidir, INDEFIRO o pedido de

restituição. Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a decisão, procedidas às comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0700710-91.2020.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RONALDO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): BA49734 - RONEY BATISTA DE MELO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0700710-91.2020.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RONALDO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de RONALDO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, sob fundamento de não existência dos elementos necessários à aplicação da custódia cautelar, ou, se for de entendimento diverso, aplicação de outra medida diversa que a prisão. A prisão foi determinada em 30/06/2021 (ID 96222041), porém não foi cumprida, uma vez que o réu se encontrava em local incerto e não sabido, tendo sido citado por edital (ID 93179503). O acusado foi citado por whatsapp em 05/08/2024, por Oficial de Justiça do estado da Bahia, ID 206947343, página 4. Ouvido, ID retro, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, por entender presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar do réu, especialmente o perigo de fuga do réu. É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal, nas disposições dos direitos e garantias fundamentais, de primeira grandeza, disciplina que será concedida Habeas Corpus, preventivo ou liberatório, respectivamente, quando alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, conforme dicção do artigo 5º, inciso LXVIII, id. Pelo Código de Processo Penal, em seu artigo 647 e seguintes, repisando os fundamentos constitucionais, afirma-se que se dará habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar, reputando-se coação ilegal quando não houver justa causa; quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; quando o processo for manifestamente nulo; e/ou quando extinta a punibilidade. Afora a disciplina, como característica marcante da excepcionalidade da prisão cautelar, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, estabelece que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança". Dado o caráter drástico da medida restritiva da liberdade, com as reformas implementadas pelo Código de Processo Penal, o Estado-Juiz, ao invés de determinar a prisão, considerado o grande mal acometido àquele que tem sua liberdade de ir e vir cerceada, passou a se adotar uma série mecanismos outros para garantir a paz social. Com efeito, não sendo a hipótese de prisão provisória lato sensu, a autoridade judiciária, frente ao caso concreto, poderá lançar mãos de medidas cautelares diversas da custódia, as quais, por mera exemplificação, encontram-se disciplinas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo elas, dentre outras, o comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade judiciária, para informar e justificar atividades; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; interdição provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; e/ou monitoração eletrônica. Percebe-se que há um verdadeiro arcabouço jurídico que sustenta a viabilidade da liberdade provisória, ainda que observados certos parâmetros para o seu exercício, a evidenciar que a prisão provisória somente terá lugar quando de forma concreta for medida necessária e imprescindível ao resguardo da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para fins de garantia da aplicação da lei penal, conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, presente a figura da justa causa. Nesse pari passo, deve-se apontar que a figura da justa causa, em linhas gerais, consubstancia-se no apontamento de indícios de autoria e na materialidade de infração da lei penal, com a conjugação da ausência de elementos que possam afastar a tipicidade do delito, como ocorrente nas causas excludentes de tipicidade e quiza de culpabilidade. Por garantia da ordem pública, nota-se que sua conceituação se apresenta indeterminada, mas, por regra, espelha-se em indícios reais de que o agente voltará a delinquir se permanecer em liberdade. Em outras palavras, a ordem pública se relaciona com a paz ou tranquilidade no meio social, cujo entendimento concreto de que o agente acabe por abalá-la, abre-se espaço e justificativa para sua segregação cautelar. Pelo escólio de Eugênio Pacelli, "a prisão para a garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social." (OLIVEIRA, Eugênio Pacielli. Curso de Processo Penal. Pág.435). Em arremate, devem-se guardar as lições de Andrey Borges de Mendonça, que, sobre o tema, anota: "a prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública não possui finalidade de prevenção geral ou especial, mas sim de prevenção concreta, com o intuito de evitar que a sociedade sofra um dano concreto iminente em seus bens jurídicos relevantes. Ao assim fazê-lo, o processo penal está buscando um de seus fins, que é a proteção da sociedade, contra ameaças concretas, concretizando um dos escopos da própria função jurisdicional (escopo social)." (BORGES DE MENDONÇA, Andrey. Prisões e outras medidas cautelares pessoais. São Paulo: Método, 2011). A conveniência da instrução criminal, por seu turno, está intimamente ligada ao periculum libertatis, na medida em que "estaria configurado quando a coleta da prova ou o normal desenvolvimento do feito estiverem em risco, em virtude de ameaças ou constrangimentos às testemunhas, vítimas e peritos, bem como em caso de destruição ou alteração do local do crime." (LOPES JR., Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional. 5.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 2v;2011. p. 109) E, por derradeiro, a aplicação da lei penal, grosso modo, deve ser reputada como a necessidade de resguardar a sua incidência frente ao agente infrator, na medida em que, com a adoção da medida restritiva cautelar, evita-se o seu escape, calçado em comportamento furtivo, apartando a possibilidade de se livrar solto sem o alcance do poder estatal. Desse mencionar, ainda, que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, se tiver o agente sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência ou quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Por derradeiro, por força de lei, não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. Se presentes os fundamentos da custódia preventiva, o Estado lançará mão da medida, cuja duração perdurará enquanto estiverem incidentes seus requisitos, ao passo de não se entenderem presentes os fundamentos necessários à sua substituição por medida diversa da prisão. Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado teve sua prisão preventiva decretada para fins de resguardo da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ante a revelia do réu citado por edital para responder a um crime de roubo majorado, cuja pena mínima corresponde ao exigido como requisito da prisão preventiva. Ao se analisar compulsar o feito, nota-se que o decreto segregatório do acusado encontra-se devidamente fundamentado, indicando o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, e a necessidade de resguardar a aplicação da lei penal. O réu, preso em flagrante, em 20/11/2019, teve concedida a liberdade provisória, informo endereço falso, qual seja, Quadra 03, Conjunto 03, casa 34, Dnocs, Sobradinho, estando, portanto, furtoando-se a responder o processo desde então. A decisão adotada pelo Juízo se apresenta eskorreita, devidamente fundamentada no caso concreto, não exsurgindo do acervo fático-probatório alteração do cenário a possibilidade a revogação da prisão preventiva ou adoção de medida cautelar diversa, uma vez que

o réu sequer foi citado pessoalmente, encontrando-se ainda, portanto, em local incerto e não sabido. As questões relativas à suposta inocência da requerente fogem à cognição estreita do pedido de revogação da custódia cautelar, cuja tese deve ser debatida no bojo de eventual deflagração de ação penal, resguardados os direitos à ampla defesa e contraditório. ANTE O EXPOSTO, acolhendo a manifestação ministerial, inclusive, como razões de decidir, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de RONALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, para fins de resguardo da ordem pública. Decisão registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0714280-76.2022.8.07.0006 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUVENCIO BRITO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO VARGAS RIBEIRO. Adv(s): DF66276 - JESSICA DE AGUIAR PORTELA, DF63413 - OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA GOMES, DF73050 - CAROLINE ALMEIDA NERIS MARCIANO. T: INSTITUTO OUTRA OPCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0714280-76.2022.8.07.0006 Classe judicial: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) AUTORIDADE ANPP: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS EM APURAÇÃO: JUVENCIO BRITO DOS SANTOS, RODRIGO VARGAS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições legais, ofertou proposta de acordo de não persecução penal, a qual foi aceita pelo réu RODRIGO VARGAS RIBEIRO, e homologada pelo Juízo. Em manifestação, ante o transcurso do tempo de prova sem comprovação de cumprimento integral da medida despenalizadora, o Ministério Público oficiou pela intimação do réu para comprovação da prestação de 64 (sessenta e quatro) de serviço à comunidade, nos termos do relatório sob ID 195530603, no que foi atendido. Instado a se manifestar o beneficiário apresentou justificativa para o não cumprimento integral do acordo, conforme petição de ID 207198845. Para tanto, pugnou pela dilação de prazo para o cumprimento, bem como pela disponibilização de um local mais próximo de sua residência para prestação de serviços à comunidade. Subsidiariamente, pugnou pela conversão da prestação de serviços em pagamento de prestação pecuniária ou prestação de cesta-básica, a ser estipulada nos termos do artigo 45 do Código Penal, à entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo Juízo que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito. No entanto, o Ministério Público oficiou pelo não acolhimento da justificativa apresentada pelo investigado, pela revogação do benefício e prosseguimento do feito, ID 208666340. Asseverou que o investigado não cumpriu as horas de prestação de serviço acordada, permaneceu silente todo este período, não tentou adequar a prestação de serviços, sendo necessário intimá-lo para justificar-se em Juízo. Afirmou que a justificativa apresentada pelo autor não é suficiente para a manutenção do acordo e que a prestação de serviços comunitários é uma condição legal do acordo de não persecução penal, de modo que não pode ser removida. É o relatório. DECIDO. A transação penal constitui medida antecipatória e de conteúdo despenalizador, em mitigação aos princípios da obrigatoriedade da persecução delitiva e de sua indisponibilidade, respectivamente, com a intenção de se chegar à pacificação social, mediante a adoção de instrumentos que garantam a possibilidade de composição civil, reparação de danos, ressocialização do autor do fato, sem a necessidade da imposição dos efeitos secundários decorrentes da eclosão de um processo-crime, respectivamente. Além dos pressupostos legais de concessão do benefício processual, há a necessidade por parte do agente do cumprimento das condições decorrentes do acordo judicial, sob pena de sua revogação. No caso presente, tem-se que o acusado não cumpriu integralmente as condições insertas no acordo homologado pelo Juízo, na medida em que, no período de prova e ao que consta dos autos, deixou de prestar serviços à comunidade. Ademais, não demonstrou interesse em prestar os referidos serviços, tampouco em justificar a ausência da prestação destes em tempo hábil, tendo sido necessária a intimação do Juízo para que o investigado se manifestasse. É de se acolher, portanto, a pretensão ministerial. A par disso, colha-se: PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR OS COMPROVANTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INÉRCIA. DIREITO À AMPLA DEFESA OBSERVADO. BENEFÍCIO REVOGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I. Não há ilegalidade na decisão que revoga a suspensão condicional do processo após intimação do réu para apresentar os comprovantes da prestação de serviço à comunidade, sob pena de perda do benefício e prosseguimento do processo. II. Ordem denegada. (TJDFT, Acórdão 540512, 20110020162834HBC, Relator: SANDRA DE SANTIS, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/10/2011, publicado no DJE: 14/10/2011. Pág.: 133). Assim sendo, acolho a manifestação ministerial e, em consequência, revogo o benefício do acordo de não persecução penal concedido a RODRIGO VARGAS RIBEIRO, qualificado nos autos, determinando, pois, o prosseguimento do feito até ulterior decisão. Decisão registrada eletronicamente nesta data. Intimem-se. Preclusa a presente decisão, procedidas às comunicações de estilo, tornem os autos à conclusão. Documento datado e assinado digitalmente.

DESPACHO

N. 0706518-09.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EVANDRO BATISTA DE OLIVEIRA. Adv(s): GO54091 - CARLOS ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PMDF FABIO CARNEIRO SILVA GUIMARÃES (MAT. 21390-X). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706518-09.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO EVANDRO BATISTA DE OLIVEIRA DESPACHO Em razão da certidão retro, intime-se a Defesa novamente para que, no prazo legal, atenda às ordens precedentes, sob pena de caracterização de abandono, com as cominações legais constantes do artigo 265 do Código de Processo Penal. Se transcorrido em branco o prazo para manifestação, sem solução de continuidade, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), cientificando-lhe(s) da inércia da Defesa e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) novo patrono, com a advertência de que, se inerte(s), ser-lhe(s)-á(ão) nomeado integrante da Defensoria Pública para o patrocínio da causa. Expeçam-se as diligências necessárias. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0710945-78.2024.8.07.0006 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDO CUSTODIO SIQUEIRA. Adv(s): DF65674 - THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA, DF72994 - RABECH RODRIGUES OLIVEIRA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal de Sobradinho Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710945-78.2024.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: FERNANDO CUSTODIO SIQUEIRA DESPACHO Dê-se vista dos autos à Defesa, em virtude da manifestação ministerial de ID 208655832. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0702894-15.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITOR AFAZANIO DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF LARISSA GONZAGA ROCHA (MAT 227.902-9). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PCDF FELIPE REZENDE LEITE (MAT 236.039-X). Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0702894-15.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: VITOR AFAZANIO DE SOUZA SILVA DESPACHO Em razão da certidão retro, intime-se a Defesa novamente para que, no prazo legal, atenda às ordens precedentes, sob pena de caracterização de abandono, com as cominações legais constantes do artigo 265 do Código de Processo Penal. Se transcorrido em branco o prazo para manifestação, sem solução de continuidade, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), cientificando-lhe(s) da inércia da Defesa e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) novo patrono, com a advertência de que, se inerte(s), ser-lhe(s)-á(ão) nomeado integrante da Defensoria Pública para o patrocínio da causa. Expeçam-se as diligências necessárias. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0710531-56.2019.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF27827 - MARCELO ELMOKDISI DIMATTEU. Número do processo: 0710531-56.2019.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANNYEL MOISES COSTA E SILVA DESPACHO Regularize-se a representação processual. Sem solução de continuidade, intime(m)-se o(a)(s) sursitário(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove(m) o cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo ou se justifique(m), sob pena de revogação do benefício. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0711219-42.2024.8.07.0006 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA, DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. R: DHEISSON ALEX FERREIRA MONTEIRO. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF27929 - JOSE PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0711219-42.2024.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ALESSANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO, DHEISSON ALEX FERREIRA MONTEIRO DESPACHO Por se tratar de incidente do processo e evitando tumulto desnecessário à sua marcha, facultou-se a formalização de pedido de restituição em autos próprios. Tornem-se os autos ao Ministério Público para as providências cabíveis. Documento datado e assinado digitalmente.

SENTENÇA

N. 0709484-42.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): BA64215 - JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709484-42.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS EDUARDO SOUZA SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Cumpridas as condições estabelecidas no acordo de não persecução penal, declaro, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da punibilidade dos fatos, com fulcro no artigo 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Comunique(m)-se, se for o caso, eventual(is) vítima(s), nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ofendida. Certifique a Serventia a eventual existência de bens, valores e/ou materiais apreendidos nos autos. Transitada esta decisão em julgado e procedidas às comunicações de estilo, sem a existência objetos a serem restituídos ou passíveis de determinação de perdimento, arquivem-se os autos. Documento datado e assinado digitalmente.

N. 0717071-81.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA BARBOZA. Adv(s): DF55804 - MARCELO AUGUSTO DE QUEIROZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GENIVALDO ALVES JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARCRISOB Vara Criminal de Sobradinho Número do processo: 0717071-81.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA BARBOZA SENTENÇA Vistos, etc. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA BARBOZA, devidamente qualificado nos autos supramencionados, imputando-lhe a prática das infrações descritas nos artigos 140, § 3º, e 147, caput, ambos do Código Penal, uma vez que esse, no dia 09 de novembro de 2023, por volta das 12h, nas dependências da chácara 02 chácara Lilico, Sobradinho II/DF, de forma voluntária e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro de Maria Rodrigues Soares de Oliveira, valendo-se de elementos referente a condição de pessoa idosa, bem como ameaçou causar-lhe mal injusto e grave. Consta da peça acusatória que a vítima compareceu à delegacia para comunicar que reside em uma chácara dividida em dois lotes, um ocupado por ela e o outro lote ocupado pelo acusado. Ocorre que Antônio Carlos costuma ingerir bebidas alcoólicas e passa a incomodar os vizinhos. Neste sentido, ao passar perto da casa do acusado, a vítima foi agredida verbalmente e ameaçada de forma gratuita, nos seguintes termos: "veia safada, sem vergonha nojenta" (...) "ô veia, se cuida! Você vai morrer! Você e toda sua família". Nos autos consta a versão da testemunha, ora Genivaldo Alves Júnior, ID 181665627, confirmando os fatos narrados pela vítima. A denúncia foi recebida pelo Juízo no dia 29 de fevereiro de 2024, conforme decisão constante no ID 188239028. Angularizada a relação jurídico-processual, o acusado apresentou resposta, ID 189886036, sem arguir questão prejudicial ou preliminar, reservando-se o direito de discutir o mérito por ocasião do término da dilação probatória. Sem a ocorrência de hipótese de rejeição da denúncia nem absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito. Em audiência de instrução e julgamento, atemada sob ID 196394265, procedeu-se à oitiva da vítima e dos informantes Genivaldo Junior e Caio Alcântara. Realizou-se, por fim, o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, dispensadas as diligências da causa, os debates orais foram convertidos em alegações finais. Em alegações finais, o Ministério Público, ID 198261100, analisando o contexto fático-probatório, anota a existência de prova da materialidade e autoria das infrações. Discorre sobre a concretude dos tipos penais violados. Requer, ao final, a procedência do pedido constante da denúncia com a consequente condenação do acusado. Em alegações finais, ID 202467089, a Defesa, por sua vez, não argui questão prejudicial ou preliminar de mérito. Requer, na matéria de fundo, a absolvição do acusado por falta de provas robustas capazes de conduzir ao édito condenatório. Destacam-se dos autos os seguintes documentos: ocorrência policial nº 4.048/2023 ? 35ª DP, ID 181665627; relatório de termo circunstanciado nº 456/2023 - 35ª DP, ID 181665628; fotos das residências, ID 189886040; e folha de antecedentes penais, ID 188660133. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal pública condicionada à representação em que o Ministério Público, ao oferecer denúncia, atribuiu ao acusado em tela a prática das infrações descritas em tese nos artigos 140, § 3º, e 147, caput, ambos do Código Penal. Compulsando os autos, divisa-se a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular e válido do processo, assim como das condições imprescindíveis ao exercício do direito de ação. Ausentes, por outro lado, nulidades processuais a serem declaradas ou sanadas pelo Juízo. Na matéria de fundo, o contexto fático-probatório-processual comprova a existência dos fatos e de sua autoria. Com efeito, a materialidade dos fatos sobressai pelos documentos que formaram o caderno inquisitivo, os quais vieram a ser confirmados pelos elementos de prova produzidos na fase processual, especialmente pela oitiva da vítima e das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa. Em relação à autoria, tem-se que o réu Antônio Barboza, na fase policial, prestou declarações nos seguintes termos: ?que mora três lotes ao lado de Maria Rodrigues e esta fica passando nos fundos de seu lote e provocando. Que a mesma discute por motivos banais. Não se recorda de ter xingado a vítima no dia dos fatos e acrescentou que a testemunha Genivaldo é genro da vítima e não presenciou nada...? Em Juízo, por ocasião do interrogatório, afirmou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Noticiou que não tinha muro à época dos fatos e a vítima sempre passava perto da sua casa e ficava olhando, observando; que no dia do ocorrido, chegou cansado do serviço e viu olhar para sua casa; que decidiu perguntar para ela o que ela estava olhando lá; que não aconteceu mais nada; que ela se abaixou e olhou para dentro; que conversaram e ela foi embora; que nem ouviu o que ela disse; que não se xingaram, que não a ofendeu, tampouco ameaçou matar sua família; que não houve nada disso; que nunca haviam se desentendido anteriormente; que ela era mulher do seu avô e nunca brigaram; que só se incomodou em ver que a vítima estava sempre lhe observando; que nunca brigaram por conta do lote; que o genro dela não presenciou os fatos; que depois o genro dela e a mulher dele foram ao seu lote, conversaram e foram embora; que disseram que iriam para a delegacia; que respondeu que poderiam ir; que ninguém apartou nenhuma briga; que há mais de quinze anos discutiu com Genivaldo, mas nunca mais discutiram; que não tem nada contra ele e deseja que eles sejam felizes por lá; e que quando seu filho apareceu, o Genivaldo foi embora. A vítima Maria de Oliveira, em todas as fases do procedimento, confirmou os fatos veiculados na denúncia. Em Juízo, narrou que no dia dos fatos saiu para pegar umas ervas para tratar seu problema de pulmão; que o dono da chácara a autorizou pegar as ervas; que viu o réu no quintal dele, que era todo aberto; que o réu perguntou se ela ainda estava viva; que o réu disse: ?ainda está viva, sua véia safada?! Você vai dar um câncer nas

partes íntimas! Você não presta não! Você vai morrer! Tu e tua família! Não tenho medo de teu genro não! Chama ele lá, velha vagabunda!; que foi muito humilhada; que nunca tinha sido humilhada; que preferia ter apanhado; que não olhou nem para a cara dele; que passou de costas; que ficou com medo de retornar ao local para pegar ervas; que não confia no réu; que ele faz uso de bebida alcoólica e fica pior; que não é vizinha do réu não; que ele mora no último lote lá de baixo; que mora em cima; que ali é uma chácara e cada qual mora em seus lotes separados; que o réu estava doído e falou isso com ela; que agora o réu murou o lote; que falou que não queria conversa com o réu; que viveu com o avô do réu por 23 anos; que o réu nunca tinha feito isso com ela; que ele nunca tinha xingado ela; que no dia em que o oficial de justiça os intimou, o filho do réu a procurou e pediu que retirasse a queixa, mas não tirou; que o réu a ameaçou de morte; que ele a ameaçou, bem como ameaçou sua família; que não fizeram nada com ele; que avisou para o filho do réu que não tiraria a queixa; que tem medo do réu; que a parte que foi para pegar ervas é de uso comum dos moradores da chácara; que tem ervas e frutas por lá, mas nunca mais voltou lá para buscar nada; que nunca se dirigiu ao réu; que foi xingada sem ter falado nada; que seu genro estava dando banho ou comida para a cachorra e escutou o réu xingando ela; que ele seu genro perguntou: ?o que é isso, dona Maria!?!; que o filho do réu disse: ?que isso, pai! Ela está calada! Vai para dentro!?!; que o réu respondeu que não iria porra nenhuma; que seu genro escutou com o réu e gostava muito dele; que teve uma desavença com a irmã dele, porque não deixou que ela construísse um muro ao seu lado; que ficaram com raiva dela; que nunca provocou o réu; que estava sozinha quando foi buscar as ervas, mas seu genro escutou toda a ?latomia? do réu; que o réu estava gritando e seu genro ouviu lá do seu terreiro; que a distância do seu terreiro até a casa do réu é pouca, como ?daqui no moço que está ali fora? ? disse a vítima, tendo como referencial a sala de audiências desta Vara Criminal e o policial judicial que fica na entrada da serventia-; que não é muito longe não; que acha que não é cinquenta metros não; que acha que não dá isso tudo não; que seu genro escutou tudo porque o réu falava alto e gritando; que o filho dele ouviu tudo; que o filho dele mora dentro do lote dele; que o filho do réu estava dentro de casa, ouviu seu pai gritar e saiu para fora para mandar o réu parar; que seu genro não foi ameaçar o réu não, mas foi para perto dela, que já estava no caminho de volta para casa; que seu genro perguntou o que estava acontecendo e respondeu a ele que o réu estava lhe xingando; que tem costume de passar próximo à casa do réu, porque o dono da chácara liberou que todos peguem as frutas e as ervas; que essa área em que moram foi cedida pelo dono da chácara; que o avô do Carlos, seu marido, morou por muitos anos lá; que sr. Lilico é o dono da chácara e ajuda as pessoas sem moradia; que seu falecido marido era pai da mãe de Carlos, o réu; que certa ocasião teve uma confusão com o povo de lá e para evitar confusão, o dono permitiu que cada qual cercasse o pedacinho de terra que cedeu para morarem; que a mãe de Carlos e a irmã dele muraram; que quando Carlos a xingou, estava todo descampado o quintal dele; que então, quando ela foi passar, ele a viu e a xingou; que mora já em cima; que não mora ao lado do réu; que tem a sua casa, a casa da mãe dele, depois a casa da irmã dele e a dele; que o réu estava bêbado; que o réu estava cambaleando e falando besteira; que o conhece bêbado, porque viveu muitos anos com o avô dele; que Carlos chegou bêbado e de moto nesse dia; que não viu bebida na mão do réu; que sabe que ele estava sob efeito de álcool; que o filho do réu o mandou ir para dentro, porque ele estava bêbado; que quando Carlos está sóbrio, mal fala com as pessoas; que o réu chegou de moto da casa da filha dele, que mora na Fercal; que chegou cambaleando; que por conta da parede, que não aceitou a irmã do réu passar pelo seu lote, o réu ficou com raiva; que juntou a raiva com a bebida e a esculhambou; que disse que faria uma denúncia e o réu respondeu: ?vai, vaca velha!?!; e que tudo que falou em Juízo falou para o delegado. Na mesma estreira encontram-se as declarações prestadas por Genivaldo Alves. Ouvido em Juízo como informante, uma vez que é genro da vítima, Genivaldo afirmou que, no dia dos fatos, estava nos fundos de sua casa cuidando de seu santo; que é espírita e estava cuidando de seu santo; que ouviu barulho e xingamentos; que quando chegou lá embaixo, viu Dona Maria subindo e chorando; que perguntou o que havia ocorrido, tendo a vítima contado que o réu Carlos estava xingando-a de todo nome e afirmou que ela pegaria doença nas partes íntimas; que Carlos falou também que não tinha medo dele, que é genro de dona Maria, e ainda mandou que dona Maria o chamasse; que falou para dona Maria que iria matar a família toda; que se dirigiu à casa do réu para aflar com ele e o encontrou bêbado; que começou a discutir com ele; que o Caio, filho do réu, apareceu e pediu para que ele mantivesse a calma; que falou com o réu que toda vez que ele bebe, ele arruma problema; que afirmou que iria na delegacia, tendo o réu afirmado que não tinha medo não; que foi ao encontro de sua esposa e pediu que ela fosse à delegacia, porque o réu havia xingado a mãe dela de todo nome e afirmado que mataria todo mundo; que presenciou o réu xingar a vítima; que por isso desceu e foi ao encontro da vítima e dele; que foi testemunha do caso na delegacia; que o réu disse que a dona Maria pegaria doença nas partes íntimas e que ela tinha que morrer; que o réu dizia: ?você tem que morrer, véia!?!; que o ouviu dizer; que quando desceu, encontrou a vítima subindo com as ervas na mão e chorando; que mora no fundo da casa do réu; que ouviu o palavrões e desceu para ver o que estava acontecendo; que o réu afirmou que mataria todo mundo; que dona Maria estava subindo para a casa dela e o réu continuava gritando, xingando e ameaçando; que o réu estava bêbado; que nunca tinha tido desentendimento com o réu anteriormente; que o réu estava falando tudo embolado, com nariz escorrendo e meio louco; que depois desses fatos não teve mais desentendimentos com o réu, mas recentemente, o réu bebeu, se aproximou de sua oficina e ficou olhando ele trabalhar; que como sabia que tinha a audiência, não fez anda; que o réu o xingou e depois foi para a casa dele; que não registrou ocorrência sobre esses fatos; que isso aconteceu há mais ou menos 15 dias; que o réu nunca tinha sido agressivo com eles anteriormente; que não havia desentendimento anterior; que a vítima estava debilitada à época dos fatos, foi buscar ervas para remédio, por recomendação do dono da chácara, e foi xingada e ameaça pelo réu; que residem todos nessa área que pertence ao sr. Lilico e que é um centro espírita; que o dono já havia permitido a divisão dos lotes para que não tivesse briga; que no fundo dos lotes tem um acesso, pertencente ao sr. Lilico, mas que todos podem andar por lá; que foi nessa área que a vítima estava quando os fatos ocorreram; que é uma chácara de uso comum e o Parque das Emas é fora da chácara; que a vítima estava dentro da chácara; que mora no mesmo lote da sua sogra, mas em casas separadas; que moram lado a lado; que há em torno de 50 a 70 metros de distância entre seu lote e a casa do réu; que na data dos fatos, ouviu a gritaria quando estava nos fundos de sua casa, no seu quintal, onde há um quarto de santo que estava cuidando; que ouviu os barulhos, largou o que estava fazendo, desceu para lá e viu os fatos; que chegou no ato do desentendimento; que foi falar com o réu pelos fundos do lote dele, virado para a mata; que o filho dele chegou e pediu calma; que tentou entrar em acordo com o réu, mas quando viu que não tinha jeito, disse que iria à delegacia, tendo o réu respondido que não tinha medo; que ouviu o réu falando para a vítima que ela iria pegar doença nas partes íntimas e que essa ? véia? tinha que morrer; que ouviu ele mandando a vítima chamar o genro dela, que é ele, e que iria matar a família toda; que foi em direção ao réu para tirar satisfações; que ficou tão nervoso que teve vontade de agredir o réu, mas se controlou; que ficaram frente a frente com o réu, com o filho dele, e com a vítima; que estava no portão do réu; que encontrou a vítima ainda em frente à casa dele; que apenas dona Maria foi xingada; que quando o réu o ouviu fala com dona Maria disse que ela poderia chamar o genro, porque ele não tinha medo; que o réu disse que ia matar a família toda; que a ameaça de morte foi feita geral; e que o réu disse para a vítima, bem como para ele, que mataria todo mundo. A testemunha Caio de Alcântara, foi ouvido em Juízo como informante, uma vez que é filho do réu. Afirmou que no dia dos fatos estava em casa com sua esposa e ouviu seu pai conversando com alguém; que ficou quieto; que depois de um tempo foi lá de novo e viu que seu pai estava conversando com uma senhora; que até achou perigoso, porque lá é mata e porque a senhora havia deslocado lá de cima, tendo percorrido uma distância de aproximadamente 50 metros; que ela se deslocou pelos fundos e passou a conversar com seu pai; que voltou para sua casa; que não presenciou qualquer desentendimento do réu com a vítima, tampouco conversa em tom ríspido; que conhece Genivaldo como Junior; que Genivaldo já foi membro da família; que não viu Genivaldo na cena dos fatos; que viu apenas a senhora Maria e não ouviu a voz dele; que não viu ameaças por parte de ninguém; que seu pai não estava embriagado, tendo dirigido moto, inclusive; que geralmente vai aos fundos buscar ervas e algodão; que sempre vê a vítima buscando ervas, mas nesse dia não a viu pegando; que houveram conflitos familiares no passado, mas nada grave, entre as partes; que não tem memória de brigas entre as partes anteriormente; que essa foi a primeira vez; que presenciou uma conversa ordeira, em tom de voz baixa; que não presenciou alterações; que já houveram conflitos entre a vítima, o réu e o genro, consistentes em piadinhas, mas não entende o motivo de ter chegado onde chegaram, com esse tipo de acusações; que os pequenos conflitos familiares ocorreram há mais de ano; que agora está tudo dividido; que não era para terem mais confusões; e que nunca viu seu pai se deslocando pela área do fundo. Pelos elementos indiciários e probatórios colhidos nos autos, percebe que o conjunto processual se mostra unísono e coeso no sentido de determinar a ocorrência das infrações. Por mais que se queira argumentar, ficou devidamente comprovado nos autos que, no

dia do ocorrido, o réu praticou crime de injúria qualificada pela condição de pessoa idosa, bem como crime de ameaça. Conforme afirmou o Parquet, as declarações do réu são contraditórias, uma vez que, ao tempo em que afirmou não ter ofendido ou ameaçado a vítima, tendo apenas conversado de forma civilizada com ela, afirmou que Genivaldo foi até sua casa após os fatos, falar sobre o ocorrido. O réu confirmou, ainda, que o mencionado genro de Maria Rodrigues noticiou que acionaria a polícia. Por todos os lados que se olha, verifica-se que, no dia dos fatos, a vítima Maria e o réu Antônio Carlos não tiveram apenas uma conversa pacífica, sem qualquer ofensa ou ameaça envolvida, conforme tentou fazer crer a Defesa. Isso porque a testemunha Genivaldo não teria motivos para se dirigir até a casa do réu para tirar satisfações sobre o ocorrido, dando ensejo à nova discussão. Conforme aludido anteriormente, o próprio réu confirmou que Genivaldo noticiou que acionaria a polícia, cujo procedimento não é adotado em situações cotidianas, nas quais duas pessoas estão apenas conversando, civilizadamente, como falaciosamente narrou o réu. A vítima, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo, narrou com firmeza a dinâmica dos fatos. Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, a palavra da vítima que narra com coesão e clareza o fato delituoso assume especial relevo, principalmente quando corroborada por outros elementos de prova e, ainda, quando não tem razões para injustamente incriminar o réu ou acrescentar aos seus relatos fatos não condizentes com a realidade. Com efeito, a palavra da vítima, em infrações como a dos autos, tem grande valor probatório, de sorte a demonstrar a existência do fato e da autoria, quando vai ao encontro de outros elementos que a sustentem. Anote-se, outrossim, que a autoridade judiciária formará sua convicção pela livre apreciação dos elementos constantes nos autos, fazendo-o em contraditório judicial, excluindo de sua decisão exclusivamente aqueles informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Registre-se, por outro lado, que indícios têm valor, porquanto, consideradas circunstâncias conhecidas e provadas, com existência de outra ou outras, e concatenados com elementos de prova, dão azo a acervo fático-probatório-processual apto a reconhecer não apenas a existência da infração, mas de sua autoria. Não deve, pois, prosperar a tese defensiva de insuficiência de provas, uma vez que o acervo probatório se apresenta idôneo a amparar um juízo de certeza quanto à existência do fato e da autoria. Consigne-se, ademais, a não identificação nos autos de qualquer motivo ignóbil que pudesse levar a vítima e a testemunha a imputarem falsamente ao acusado a autoria delitiva nos moldes narrados, ou quicá elemento de dúvida que guardasse no seu espírito em fazê-lo. Em relação ao crime de injúria qualificada, previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal, evidente, para a hipótese dos autos, a presença do dolo contido nas palavras ditas pelo réu frente à vítima, cujo elemento se divisa do próprio comportamento. O animus injuriandi sobressai dos elementos trazidos aos autos, presente nas palavras ofensivas proferidas pelo acusado em razão da vítima, com nítido intuito de menosprezá-la, em razão de sua idade. Em relação ao crime de ameaça, consoante dispõe o artigo 147 do Código Penal, este se caracteriza quando alguém "por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico" manifesta intenção de causar mal injusto e grave contra outra pessoa. Ressalte-se que o crime de ameaça consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita a alguém, violando sua liberdade psíquica. O mal ameaçado deve ser injusto e grave. A ameaça é a violência moral, que tem a finalidade de perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade do ofendido por meio da intimidação. O bem jurídico tutelado no crime de ameaça é a liberdade pessoal e individual de autodeterminação. A promessa de mal futuro incute na vítima grande temor e insegurança, afetando sua liberdade psíquica e tolhendo sua liberdade de movimentação. Trata-se de crime formal, não se exigindo um resultado naturalístico, embora possa acontecer, tornando-se irrelevante o real intuito de intimidar ou de concretizar o mal prometido, bastando que a vítima se sinta atemorizada, como ocorreu no caso em comento. Desse modo, as circunstâncias do caso concreto justificam o sentimento da vítima, evidenciando que a promessa de lhe causar mal injusto e grave, bem como à toda a sua família, foi suficiente para incutir-lhe temor. Assim, a conduta desenvolvida pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, subsumindo-se, em perfeição, aos crimes descritos nos artigos 140 §3º, do Código Penal e 147, caput, do mencionado diploma legal. Por derradeiro, ausentes quaisquer causas justificadoras de conduta ou excludente de culpabilidade, a condenação é medida impositiva. ANTE O EXPOSTO, não mais me delongando sobre o thema decidendum, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia e, em consequência, condeno ANTÔNIO CARLOS DE ALCANTARA BARBOZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 140, § 3º e art. 147, caput, ambos do Código Penal. Em atenção às diretrizes do artigo 68 do Código Penal, passa-se à individualização das penas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção das infrações. Quanto ao crime de injúria qualificada, há: Na primeira fase, nota-se que o acusado agiu com culpabilidade, cuja conduta merece a reprovação social, dado seu pleno conhecimento da ilicitude do fato, sendo-lhe exigível comportamento diverso; não registra antecedentes criminais; a conduta social não pode ser apreciada de forma vertical nos autos; a personalidade, de igual sorte, não pode ser analisada de forma percuente; os motivos são inerentes ao tipo; as circunstâncias do fato, por si só, não chamam a atenção; e, por fim, ao que consta, o comportamento da ofendida não foi causa determinante para a ocorrência do delito. Dadas as circunstâncias judiciais, sem viés negativo o bastante a ensejar o recrudescimento da expiação, fixa-se a pena base em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação de pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira e última etapa, não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão por que se fixa a reprimenda, ainda temporariamente, em 01 (um) ano de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa. Quanto ao crime de ameaça, há: Na primeira fase, nota-se que o acusado agiu com culpabilidade, cuja conduta merece a reprovação social, dado seu pleno conhecimento da ilicitude do fato, sendo-lhe exigível comportamento diverso; não registra antecedentes criminais; a conduta social não pode ser apreciada de forma vertical nos autos; a personalidade, de igual sorte, não pode ser analisada de forma percuente; os motivos são inerentes ao tipo; as circunstâncias do fato, por si só, não chamam a atenção; e, por fim, ao que consta, o comportamento da ofendida não foi causa determinante para a ocorrência do delito. Dadas as circunstâncias judiciais, sem viés negativo o bastante a ensejar o recrudescimento da expiação, fixa-se a pena base em 01 (um) mês de detenção. Na segunda fase de aplicação de pena, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira e última etapa, não existem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão por que se fixa a reprimenda, ainda transitoriamente, em 01 (um) mês de detenção. Deixa-se de aplicar a pena de multa, por entender que a medida não se mostra recomendável, ante os fatos apurados. Em decorrência do concurso material de crimes, aplicando-se a inteligência do artigo 69 do Código Penal, deve-se proceder à acumulação das penas, de modo que se fixa a reprimenda, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão, 01 (um) mês de detenção, além de 10 (dez) dias-multa. De acordo com o disposto no artigo 33, §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, determina-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena corporal. Ausentes os requisitos legais, deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, em razão da grave ameaça à pessoa. Por entender incidentes os requisitos da suspensão condicional da pena, suspendo o seu cumprimento pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante a aplicação da proibição de frequentar lugares de má fama, proibição de se ausentar da comarca onde reside, sem autorização, e o comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, conforme inteligência do artigo 77 do Código Penal. Considerando ainda as diretrizes acima consignadas e as condições pessoais e socioeconômicas do réu, cada dia multa deverá ser calculado à razão 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigida. Não obstante os termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, assim como a disposição prevista no artigo 91, inciso I, do Código Penal, deixa-se de estabelecer valor mínimo reparatório à vítima, ante a ausência de pedido, facultando-se eventual perseguição de quantia em sede de actio civilis ex delicto. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a vítima pessoalmente ou de forma telemática, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal. No caso de frustração, proceda-se à intimação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da presente sentença lançada nos autos. Custas processuais pelo condenado, asseverando que eventual isenção de pagamento é de competência do Juízo da Execução Penal, consoante orientação contida no verbete sumular nº 26 deste e. Tribunal de Justiça. Operando-se o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e se expeça carta de sentença para o Juízo da Execução Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao Instituto Nacional de Identificação ? INI e, se for o caso, ao Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa e por ato que implique Inelegibilidade ? CNCIAI, conforme Resolução nº 172, de 08 de março de 2013, do Conselho Nacional de Justiça e Portaria Conjunta nº 60, de 09 de agosto de 2013, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Documento datado e assinado digitalmente.

Tribunal do Júri de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0709385-04.2024.8.07.0006 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILVIO ROCHA CARLOS. Adv(s): DF47163 - MATHEUS ROGERIO LIBERATO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0709385-04.2024.8.07.0006 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: SILVIO ROCHA CARLOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, designei a audiência de Composição Civil para o dia 02/10/2024 15:00. Sobradinho/DF, 28 de agosto de 2024. VALERIA REGINA DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho / Cartório / Servidor Geral

N. 0714649-07.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO DA SILVA BRITO. Adv(s): PI12617 - ANTONIO XIMENES JORGE FILHO, DF76950 - WEMERSON JOHN CICERO VIEIRA. T: MANUEL MESSIAS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALIPIO MANOEL DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGINA CELIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLEIDIR DOS SANTOS FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSÉ DA CONCEIÇÃO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEONILSON VIEIRA FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANILO DIAS PAIVA, matrícula 189152-9, lotado na 13ª DP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEIVIANE DE MEDEIROS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Jardel Farias de Araújo. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURDESOP Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho Número do processo: 0714649-07.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO DA SILVA BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão retro, designei a sessão de julgamento para o dia 07/11/2024 10:00. Sobradinho/DF, 29 de agosto de 2024. VALERIA REGINA DE ALENCAR FERNANDES TEIXEIRA Tribunal do Júri e Vara dos Delitos de Trânsito de Sobradinho / Cartório / Servidor Geral

Juizados Especiais de Competência Geral de Sobradinho**1º Juizado Especial Cível e Criminal****CERTIDÃO**

N. 0716956-94.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE AZNAR FARIAS. A: ANTONIO UCHOA PINHEIRO. Adv(s).: DF20833 - FABIO DE SOUZA LEME. R: R11 TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0716956-94.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE AZNAR FARIAS, ANTONIO UCHOA PINHEIRO EXECUTADO: R11 TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA. CERTIDÃO Nos termos da Portaria 2/2015 - 1JECICRSOB, intime-se a parte autora para que tenha vista dos cálculos anexados pela contadoria. Prazo: 5(cinco) dias. (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0707868-61.2024.8.07.0006 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: PEDRO PAULO MARTINS BITES LOBO. Adv(s).: DF0052892A - VALNEI FERREIRA PARENTE JUNIOR. R: PRISCILA MONTEIRO REGES LEAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707868-61.2024.8.07.0006 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: PEDRO PAULO MARTINS BITES LOBO REU: PRISCILA MONTEIRO REGES LEAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência nos presentes autos consoante abaixo disposto: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala Virtual Data: 23/10/2024 Hora: 14:00 O ato será realizado por intermédio de VIDEOCONFERÊNCIA através do MICROSOFT TEAMS. LINK DA REUNIÃO: <https://atalho.tjdf.jus.br/9Xo3LG> ORIENTAÇÕES A PARTE DEVE INSTALAR O APLICATIVO MICROSOFT TEAMS <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.microsoft.teams> (para celular) <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app> (para computador) Para acessar a audiência basta clicar no link encaminhado e abrir com o aplicativo instalado. PEDE-SE QUE V.S.A. ACESSE AO ATO CERCA DE DEZ MINUTOS ANTES DO INÍCIO DESIGNADO PARA REALIZAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO PREENCHENDO, AO ENTRAR, O SEU NOME COMPLETO. Para maiores informações, acessos e tutoriais acesse os links <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJrQfWY&feature=youtu.be> <https://wp-escola.tjdf.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> No caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou de necessidade de reenvio do link de acesso, a parte deve entrar em contato com o Primeiro Juizado, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp Business (61) 99126-4242 ou (61) 3103.3120 (AUDIÊNCIAS) e através do e-mail 1jegg.sob@tjdf.jus.br, ficando ciente de que as partes que não puderem participar da videoconferência, deverão manifestar-se, motivadamente, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato. No dia da audiência é necessário que os participantes estejam online em ambiente calmo, iluminado e silencioso, no mínimo 10 (dez) minutos antes do início da audiência designada, para o oferecimento de informações adicionais se assim for o caso. É importante, da mesma forma, ter em mãos um documento de identificação com foto, que será solicitado pelo Juízo, devendo ser informado, também, no prazo de até 2 (dois) dias antes da audiência, através do whatsapp ou e-mail acima informados, os dados para contato: telefone móvel, telefone fixo, WhatsApp e conta de e-mail. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0701171-24.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANDRE HALL BARROS. Adv(s).: DF77269 - GUSTAVO MACHADO DE OLIVEIRA, DF7626 - LINCOLN DE OLIVEIRA, DF43626 - GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA, DF52626 - GABRIEL MACHADO DE OLIVEIRA. R: OSEIAS RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s).: DF49438 - RUTIELLE DE MATOS PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0701171-24.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANDRE HALL BARROS REQUERIDO: OSEIAS RIBEIRO DE SOUZA DECISÃO Ciente do recurso interposto com pedido de gratuidade de justiça, ID 208330927. Nada a prover, porque a análise do pedido de gratuidade cabará ao relator ou à relatora, conforme art. 99, § 7º, do CPC e Regimento Interno das Turmas Recursais. Fica, o requerido/apelado, intimado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0707204-30.2024.8.07.0006 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA. Adv(s).: DF67091 - ELLEN CRISTINA PEREIRA RODRIGUES, DF12538 - MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS. R: SIMONE DIVINA FAUSTINO DE OLIVEIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707204-30.2024.8.07.0006 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA QUERELADO: SIMONE DIVINA FAUSTINO DE OLIVEIRA Tipo de Origem: Delegacia de Polícia Civil Número/Ano: 80795/2024 Data Instauração: 14/05/2024 Data Lavratura: 14/05/2024 Protocolo Polícia: 1082001 Órgão Proc. Originário: 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) Tipo Proc. Origem: Boletim de Ocorrência DECISÃO 1 - Cuida-se de requerimento de medidas cautelares diversas da prisão formulado por MARCOS PAULO VIEIRA DA SILVA em desfavor de SIMONE DIVINA FAUSTINO DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que é vizinho da querelada e que, constantemente, tem sido importunado e ofendido por ela, inclusive na presença de vizinhos e clientes, com xingamentos e falsa acusação de crime. Afirma que a conduta da ré tem causado danos ao querelante e sua família. Requer ?a concessão da medida cautelar de afastamento nos termos de que a querelada não mais dirija a palavra ao querelante, bem como mantenha distância mínima possível, levando em consideração que são vizinhos, sob pena de medida restritiva de direito, além de multa? O Ministério Público manifestou-se desfavorável ao pleito, nos termos da cota de ID 208853663. É o relatório necessário. DECIDO. Da análise dos autos, tenho que não existem elementos suficientes para sustentar as medidas pleiteadas, ao menos por ora. As medidas cautelares são providências excepcionais que devem ser deferidas ante indícios razoáveis que demonstrem a imprescindibilidade da medida, devendo ser aplicadas com a estrita observância ao princípio da proporcionalidade, conforme disposto no artigo 282, I e II, do Código de Processo Penal. Desta forma, são requisitos indispensáveis ao deferimento das medidas cautelares o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, verifica-se que o pedido do requerente direciona-se a impedir aproximação e contato da querelada com o querelante. No entanto, com os elementos que constam dos autos, não vislumbro, por ora, motivos para determinar as restrições pleiteadas. Como bem colocado pelo Ministério Público, as medidas cautelares de afastamento e proibição de contato não se mostram viáveis neste momento, diante do fato de que as partes residem no mesmo local, sendo vizinhas. Sendo assim, o presente procedimento carece de elementos, apurações e argumentações que demonstrem a necessidade da restrição de direitos da querelada, não restando demonstrado o fumus boni iuris e o periculum in mora, a se autorizar a concessão das medidas solicitadas neste momento. Posto isso, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO as medidas cautelares ora formuladas. 2 - Providencie, a secretaria, a juntada da FAP da parte querelada. Após, levando-se em conta os princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, a fim de evitar a realização de audiências infrutíferas, intime-se a parte querelante para que informe se possui interesse em celebrar acordo com a parte querelada, nos termos do art. 74 da Lei 9.099/95. Havendo interesse na composição, remetam-se os autos ao NUVIJURES para designação e

realização de audiência. Havendo desinteresse na composição, deverá, a parte querelante, observada a FAP, dizer se pretende formular proposta de transação penal, se delega a proposta ao Ministério Público ou se pretende o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0729718-44.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUAN VILLAR PERES AMARAL. Adv(s): SP400248 - EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, RN17119 - MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0729718-44.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUAN VILLAR PERES AMARAL REU: BANCO PAN S.A DECISÃO Ciente do recurso interposto com pedido de gratuidade de justiça, ID 207189054. Nada a prover, porque a análise do pedido de gratuidade cabará ao relator ou à relatora, conforme art. 99, § 7º, do CPC. Fica, o requerido/apelado, intimado, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal para julgamento. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0701746-32.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF38048 - LUCIANO ALEXANDRO DE SOUSA GONZAGA. R: MARIA EDUARDA BEZERRA NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO MURIEL MARQUES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701746-32.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE ALMEIDA EXECUTADO: MARIA EDUARDA BEZERRA NOGUEIRA, DIEGO MURIEL MARQUES BARBOSA DECISÃO Manifeste-se, o exequente, sobre proposta de ID 207359838, no prazo de 2 (dois) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710247-72.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EFRAIM DISTRIBUICOES EIRELI - ME. Adv(s): DF31223 - MURILO BOTELHO FERREIRA. R: F C GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710247-72.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EFRAIM DISTRIBUICOES EIRELI - ME EXECUTADO: F C GOMES COMERCIO DE ALIMENTOS DECISÃO Torno sem efeito a certidão de ID 209011205. Desentranhe-se a fim de evitar confusão processual. Intime-se a exequente para comprovar que é, a pessoa indicada na petição de ID 208174497, FLÁVIA CONCEIÇÃO GOMES, representante legal da empresa devedora. Prazo: 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0701524-98.2023.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRUNO WAGNER DE JESUS. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: JOAN QUEIROZ CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0701524-98.2023.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRUNO WAGNER DE JESUS EXECUTADO: JOAN QUEIROZ CARVALHO DECISÃO Ciente de todo o processado. Deixo de aplicar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, porquanto o simples descumprimento da determinação, por si só, não justifica a fixação. Desentranhe-se ID 200569253 para nova intimação do executado, devendo constar do aditamento novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de o não cumprimento ser entendido resistência injustificadamente à ordem judicial, com encaminhamento ao Ministério Público para apurar eventual prática do crime de desobediência, bem como de aplicação de multa, nos termos do art. 774, IV, parágrafo único, do CPC, que fixo, desde já, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizada. Intime-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0717103-86.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NATALIA GOMES DE LIMA AMORIM. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717103-86.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NATALIA GOMES DE LIMA AMORIM EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Conforme sentença de ID 203268755, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, discriminando-os ou comprovar que houve alteração na situação financeira da parte executada, considerando o pedido de reiteração de pesquisa SISBAJUD, que já ocorreu na modalidade teimosinha. Como informado na sentença, o pedido de retomada da execução, deverá indicar de forma precisa e objetiva a providência apta à satisfação da dívida. O mero pedido de execução com indicação genérica de bens ou repetição de diligência já realizada, sem qualquer alteração fática, importará no indeferimento do pedido. Prazo: 5 (cinco) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0711037-61.2021.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA JACI LUSTOSA JACOBINA. Adv(s): DF35460 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA. R: EPCK SOCIEDADE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA/SS. Adv(s): DF21461 - FABIANO DE ALMEIDA NUNES. T: FABIANA MARIA TOLEDO. Adv(s): DF36550 - HILTON PESSOA AMARAL. Número do processo: 0711037-61.2021.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EMBARGANTE: MARIA JACI LUSTOSA JACOBINA EMBARGADO: EPCK SOCIEDADE PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA/SS DECISÃO Nada a prover sobre a petição de ID 208305115, juntada por terceira interessada. A prestação jurisdicional deste Juízo em relação à discussão nos Embargos de Terceiro já foi encerrada, neste feito, com a sentença de ID 108056446, devidamente transitada em julgado em 10/06/2022, limitando-se, a fase de cumprimento de sentença, aos honorários advocatícios fixados em acórdão. Advirto à terceira interessada que a sentença proferida no presente feito tenha mantido a penhora deferida nos autos do processo 0705789-51.2020.8.07.0006, em que figurou como devedor o senhor Antônio Alves Rezende Júnior, tem-se que, naquele feito, a penhora foi devidamente desconstituída e foi determinada a baixa da anotação da penhora do imóvel, conforme determina a Lei, em razão da quitação do débito em execução, não havendo que falar em qualquer nova determinação deste Juízo em relação à penhora desconstituída. A terceira interessada deve buscar, com os documentos que entender necessários, junto ao juízo competente qualquer medida que pretenda em relação a bens do devedor. Publique-se e intime-se. Após, arquivem-se definitivamente os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0712719-46.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NATALIE FRANTZ MAIA DA ROCHA. Adv(s): DF47415 - NATALIE FRANTZ MAIA DA ROCHA. R: NEOENERGIA S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712719-46.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NATALIE FRANTZ MAIA DA ROCHA REQUERIDO: NEOENERGIA S.A DECISÃO 1 - Intime-se a autora para anexar aos autos a conta em atraso (5/2024) que deu origem ao corte, com o comprovante de pagamento, bem como as faturas posteriores, a fim de comprovar se houve ou não aviso prévio para o corte, devendo, ainda, informar o protocolo gerado com a solicitação de religação da unidade. Prazo: 5 (cinco) dias. 2 - Em atenção à Portaria Conjunta 29/2021 (<https://atalho.tjdft.jus.br/aLZCKm>), que implanta no âmbito da Justiça do DF, o Juízo 100% Digital e, considerando que a tramitação na referida modalidade reduz o tempo de tramitação processual e traz facilidades e benefícios como: a) Maior agilidade, acessibilidade e menor custo, porque todos os atos do processo poderão ocorrer por meio eletrônico e remoto, sem que a parte, o advogado ou a advogada precisem comparecer pessoalmente ao fórum; b) Citações e intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, tais como e-mail, aplicativo de mensagens, bastando o fornecimento do endereço eletrônico e conta de aplicativo, sendo admitida, ainda, a citação, notificação e intimação por qualquer outro meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, devendo ficar claro, neste ponto, que a parte com advogado constituído ou com advogada constituída nos autos, continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte cadastrada como parceira eletrônica?

continuará recebendo intimações via sistema, nos termos da Lei 11.419/06; c) As audiências exclusivamente por videoconferência, podendo as partes, testemunhas, advogados ou advogadas, que não possuírem meios para o acesso, utilizarem as salas passivas localizadas nos fóruns do TJDF (https://atalho.tjdft.jus.br/9wIWqI), mediante agendamento prévio; d) A critério do magistrado ou da magistrada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, advogados ou advogadas ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados; e) Atendimento por meio do balcão virtual (https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/) e juntada de petições e documentos por e-mail para os Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado do TJDF (https://atalho.tjdft.jus.br/DbrCv5), não havendo impedimento para que o atendimento e a juntada de documentos sejam de forma presencial, se assim desejar. Intime-se a parte requerente (encaminhando o link para acesso à cartilha CNJ do JUÍZO 100% DIGITAL: https://atalho.tjdft.jus.br/DJQ1KQ), para que diga se concorda que o presente feito tramite na modalidade ?JUÍZO 100% DIGITAL?, importando o silêncio em aceitação tácita. Registre-se, ainda, que até a prolação da sentença, as partes poderão desistir dessa modalidade de trâmite, ficando preservados todos os atos processuais já praticados. Intime-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0708558-90.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUANA CARNEIRO DE AMORIM. Adv(s): DF34510 - KELLY MENDES LACERDA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0708558-90.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LUANA CARNEIRO DE AMORIM EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a autora para apresentar requerimento nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0714896-17.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HAMED FARIAS SEABRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ICS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR; Rep(s): JABSON MAX BORGES RODRIGUES DA COSTA. Número do processo: 0714896-17.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HAMED FARIAS SEABRA EXECUTADO: ICS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - ME REPRESENTANTE LEGAL: JABSON MAX BORGES RODRIGUES DA COSTA DECISÃO Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença que condenou a parte ré na obrigação de entregar ao autor "um notebook ? marca Dell, 1Tb de HD, câmera sobressalente e 1 (um) televisor, marca LG, 4K, 75 polegadas, no prazo de 10 (dez) dias". Transitada em julgado, a parte ré foi devidamente intimada a cumprir a obrigação que lhe foi imposta e, no entanto, não comprovou nos autos o cumprimento da condenação, razão pela qual foi proferida a decisão de ID 193946698, fixando multa pelo descumprimento e perdas e danos. Tendo sido proferida decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento, no prazo legal, e, no entanto, não o fez. Diante dos resultados infrutíferos das diligências junto ao SISBAJUD e ao RENAJUD, foi determinada a expedição de mandado de penhora no endereço da parte executada, diligência esta que obteve êxito na penhora dos bens indicados no auto de penhora e depósito anexado em ID 207657359, quais sejam: dois scanners Epson Perfection V19, coloridos; cinco caixas de som, marca Newlink 30W, bluetooth; um Storage WD, DX 400, 4 TB; uma cadeira game, marca Daz; e quatro fones de ouvido ARS-1080. A parte executada apresentou impugnação à penhora realizada. Sem razão à parte executada. Isso porque, considerando o objeto social da empresa executada, conforme apresentado em seu contrato social anexado aos autos (ID 191400320), verifica-se que a executada, além de prestar serviço de suporte técnico, manutenção, instalação e configuração de computadores, também vende equipamentos, computadores, equipamentos para informática, eletroeletrônicos, aparelho celular e produtos de papelaria. Dessa forma, uma vez que a oficiala de justiça que realizou a diligência tem conhecimento do que dispõe o art. 833 do Código de Processo Civil, acerca dos bens considerados impenhoráveis, e levando em conta que, por óbvio, ela avaliou todo o estabelecimento da parte executada e os bens que lá se encontravam na ocasião, é de concluir que os bens penhorados não são considerando essenciais ao exercício da atividade pela parte executada, mas sim que são produtos comercializados pela executada. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, também, deste TJDF, é plenamente possível a penhora de mercadorias do estoque da empresa, que não se confunde com a penhora sobre o estabelecimento comercial, abrangido pelo dispositivo mencionado na impugnação da executada (art. 833, V, do CPC). Também não merece amparo a impugnação ao valor da avaliação, tendo em vista a oficiala de justiça/avaliadora não o faz de forma aleatória, mas sim utilizando parâmetros adequados para tanto e baseados nas características específicas do bem penhorado, não sendo um único anúncio de venda do produto, como o apresentado pela parte executada, suficiente para fazer concluir que a avaliação feita pela profissional não seja condizente com a realidade. Dessa forma, deixo de acolher a impugnação apresentada pela parte executada em ID 207518471, mantendo na íntegra a penhora realizada e os valores da avaliação feita pela oficiala de justiça. Por fim, diante do teor das petições apresentadas pela executada até o momento nos autos, advirto a parte executada que eventuais condutas em que a devedora se opõe maliciosamente à execução ou, ainda, dificulta a realização de penhora, podem ser tidas como atentatórias à dignidade da justiça e acarretarem na aplicação das sanções previstas em lei. Publique-se e intime-se. Após, prossiga-se regularmente o feito. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0712674-42.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ANTONIO DE SOUZA AZANEU. A: DANIELLE DE SOUZA MATOS DOS REIS PINHEIRO. Adv(s): DF43151 - GISELLE GOMES DE MATOS. R: CNB II COMERCIO DE COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712674-42.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DE SOUZA AZANEU, DANIELLE DE SOUZA MATOS DOS REIS PINHEIRO REQUERIDO: CNB II COMERCIO DE COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA DECISÃO 1 - Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, porquanto não há condenação em custas nem em honorários advocatícios em sede de primeira instância, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, sendo que certo que, no caso de recurso, a análise do pedido caberá ao relator ou relatora do recurso, conforme CPC e Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDF. Sendo assim, retire-se a anotação de gratuidade de justiça. 2 - Considerando a impossibilidade de ajuntamento de ações nos Juizados Especiais Cíveis por pessoas físicas representadas, em razão do princípio da personalidade, conforme arts. 8º, § 1º, I e art. 9º, todos da Lei 9.099/95, intemem-se os autores para regularizarem o polo ativo, com a advertência de que a lei 9.099/95 também veda o ajuntamento por pessoas incapazes. 3 - Além da correção do polo ativo, deverão, os autores: a) anexarem aos autos procuração com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/2006 ou, de forma mais simples e usual, com assinatura manual, de forma legível, não escaneada e que esteja em conformidade com a assinatura do documento oficial de identificação pessoal, contendo foto da parte, que deverá também ser anexado aos autos. b) anexarem aos autos comprovante atual de residência em nome próprio, para fins do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese de anexar comprovante de residência em nome de terceiro, deverá juntar documento recente e comprovar o vínculo com o terceiro indicado (locação, casamento, união estável, residente com os pais, etc) ou apresentar declaração do terceiro, afirmando ser também o domicílio da parte requerente, com cópia do documento de identidade do declarante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4 - Por fim, em atenção à Portaria Conjunta 29/2021 (https://atalho.tjdft.jus.br/aLZCKm), que implanta no âmbito da Justiça do DF, o Juízo 100% Digital e, considerando que a tramitação na referida modalidade reduz o tempo de tramitação processual e traz facilidades e benefícios como: a) Maior agilidade, acessibilidade e menor custo, porque todos os atos do processo poderão ocorrer por meio eletrônico e remoto, sem que a parte, o advogado ou a advogada precisem comparecer pessoalmente ao fórum; b) Citações e intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, tais como e-mail, aplicativo de mensagens, bastando o fornecimento do endereço eletrônico e conta de aplicativo, sendo admitida, ainda, a citação, notificação e intimação por qualquer outro meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, devendo ficar claro, neste ponto, que a parte com advogado constituído ou com advogada constituída nos autos, continuará sendo intimada via DJe, assim como a parte cadastrada como ?parceira eletrônica? continuará recebendo intimações via sistema, nos termos da Lei 11.419/06; c) As audiências exclusivamente por videoconferência, podendo as

partes, testemunhas, advogados ou advogadas, que não possuem meios para o acesso, utilizarem as salas passivas localizadas nos fóruns do TJDF (https://atalho.tjdf.jus.br/9wIWql), mediante agendamento prévio; d) A critério do magistrado ou da magistrada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas, advogados ou advogadas ficarem impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados; e) Atendimento por meio do balcão virtual (https://balcaovirtual.tjdf.jus.br/) e juntada de petições e documentos por e-mail para os Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado do TJDF (https://atalho.tjdf.jus.br/DbrCv5), não havendo impedimento para que o atendimento e a juntada de documentos sejam de forma presencial, se assim desejar. Intime-se a parte requerente (encaminhando o link para acesso à cartilha CNJ do JUÍZO 100% DIGITAL: https://atalho.tjdf.jus.br/DJQ1KQ), para que diga se concorda que o presente feito tramite na modalidade ?JUÍZO 100% DIGITAL?, importando o silêncio em aceitação tácita. Registre-se, ainda, que até a prolação da sentença, as partes poderão desistir dessa modalidade de trâmite, ficando preservados todos os atos processuais já praticados. Intime-se. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0707818-35.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AUDIOMIX APARELHOS AUDITIVOS LTDA. Adv(s.): DF55519 - ANARUAN PHELIPE NASCIMENTO AMARAL BRAGA, DF55607 - CALITO RIOS ALMEIDA. R: EDILSON RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707818-35.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AUDIOMIX APARELHOS AUDITIVOS LTDA REVEL: EDILSON RODRIGUES DA SILVA DECISÃO Indeferido a suspensão do feito pelo prazo requerido, eis que trata-se de medida incompatível com o rito dos Juizados Especiais. Ademais, o feito já foi sentenciado. Aguarde-se o decurso do prazo para recurso e, após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0712611-17.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LIDIA SILVA VASCONCELOS ROCHA. A: THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA TAVARES. Adv(s.): DF77746 - ANIGLEI GEIB, DF47049 - RAYANE DIAS DE ARAUJO. R: WALLACE GOMES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712611-17.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LIDIA SILVA VASCONCELOS ROCHA, THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA TAVARES REQUERIDO: WALLACE GOMES DE MORAIS DECISÃO Intimem-se os requerentes para: - anexarem aos autos procurações constituindo os advogados que assinam a petição inicial, com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos do art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei 11.419/2006 ou, de forma mais simples e usual, com assinatura manual, de forma legível, não escaneada e que esteja em conformidade com a assinatura do documento oficial de identificação pessoal, já anexados com a inicial; - anexarem aos autos comprovante atual de residência em nome próprio, para fins do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. Na hipótese de anexarem comprovante de residência em nome de terceiro, deverá juntar documento recente e comprovar o vínculo com o terceiro indicado (locação, casamento, união estável, residente com os pais, etc) ou apresentar declaração do terceiro, afirmando ser também o domicílio da parte requerente, com cópia do documento de identidade do declarante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0707868-61.2024.8.07.0006 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: PEDRO PAULO MARTINS BITES LOBO. Adv(s): DF0052892A - VALNEI FERREIRA PARENTE JUNIOR. R: PRISCILA MONTEIRO REGES LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707868-61.2024.8.07.0006 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) AUTOR: PEDRO PAULO MARTINS BITES LOBO REU: PRISCILA MONTEIRO REGES LEAL Tipo de Origem: Delegacia de Polícia Civil Número/Ano: 74.681/2024-1/2024 Data Instauração: 04/05/2024 Data Lavratura: 04/05/2024 Protocolo Polícia: 1004056/2024 Órgão Proc. Originário: 13ª Delegacia de Polícia (Sobradinho) Tipo Proc. Origem: Boletim de Ocorrência DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da queixa-crime apresentada e do teor da manifestação do querelante em ID 207602096, designe-se data para realização de audiência de instrução e julgamento. Cite-se e intime-se e parte ré, na forma legal, com envio de link para participação na audiência, cientificando-a que, caso não compareça acompanhada de advogado(a) para apresentar sua resposta à acusação, tal resposta será apresentada por defensor(a) dativo(a). Cientifique-a, ainda, que poderá apresentar requerimento para intimação de suas testemunhas, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data designada, informando nome completo, endereço com CEP, telefone celular/conta de aplicativo de mensagens, telefone fixo e e-mail, se houver. Atente-se a secretaria, que as intimações de servidores públicos que constem como testemunhas, deverão se dar por ofício de requisição, encaminhado ao órgão empregador e que as intimações de testemunhas não servidoras públicas, serão, preferencialmente, por telefone, aplicativo de mensagens ou e-mail, se cadastrados, devendo remeter para cumprimento imediato por oficial de justiça, os mandados de citação, considerando a necessidade de citação pessoal, com com leitura e entrega da contrafé, na forma do art. 357, I e II, do CPP, sob pena de nulidade, observada, ainda, a exigência de prazo mínimo, nos termos do § 3º, do art. 185, do CPP, quando tratar-se de audiência de instrução com interrogatório por videoconferência. Faça constar do mandado que o(a) oficial(a) de justiça está autorizado(a) a cumprir a diligência em horário especial, bem como a citar o(a) autor(a) do fato com hora certa, caso verifique que há ocultação para não receber citação, anotando-se autorização de requisição de reforço policial, caso necessário. Não sendo a parte ré encontrada no endereço declinado, certifique-se sua eventual prisão em algum estabelecimento destinado para este fim, realizando ali sua citação. Intime(m)-se a(s) testemunha(s), com as devidas advertências. Cumpra-se.

N. 0712563-58.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA SIMAS DE ANDRADE. Adv(s): DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA, DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE. R: BAZAR DO TEMPO PRODUCOES E EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712563-58.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULA SIMAS DE ANDRADE REU: BAZAR DO TEMPO PRODUCOES E EMPREENDIMIENTOS CULTURAIS LTDA DECISÃO Anote-se a não adesão ao juízo 100% digital, devendo, a secretaria, observar que no presente feito não devem ser aplicadas as regras da Portaria Conjunta 29/2021 quanto às citações, intimações e realização de eventual audiência de instrução, que deverá ocorrer de forma presencial. CITE-SE e INTIME-SE, encaminhando-se o link para participação, com as devidas observações e advertências, especialmente quanto às alterações dos arts. 22 e 23 da lei 9.099/95, pela Lei 13.994, de 24 de abril de 2020. Comprovado nos autos que não houve citação/intimação e, em não havendo tempo hábil à realização da audiência, a secretaria deverá cancelar o ato designado, promovendo as diligências necessárias. Registrada eletronicamente. Cumpra-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

DESPACHO

N. 0709503-14.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: THEO DE SOUZA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709503-14.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARA SANTOS DA SILVA EXECUTADO: THEO DE SOUZA PEREIRA DESPACHO Nada a prover sobre ID 208987296. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. A petição de ID 206565675 não atende a determinação de emenda. Remetam-se os autos à Contadoria para atualização do débito, conforme item "b" do

dispositivo da sentença de ID 176746359 e acórdão de ID 200056096. Anexados os cálculos dê-se vista à exequente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0755031-07.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WALTER JUSTUS. Adv(s): DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0755031-07.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WALTER JUSTUS REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. DESPACHO Convento o julgamento do feito em diligência, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar ter efetivamente arcado com o pagamento da passagem aérea no valor de R\$3.025,80, uma vez que não figura como titular do cartão (Leticia Rodrigues). Cumprida a diligência acima, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se no mesmo prazo. Por fim, retornem conclusos para sentença. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0708531-10.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA HELENA RODRIGUES MENDES. Adv(s): DF49415 - LUCIANO DA SILVA DOS SANTOS. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG129324 - LUCAS LAENDER PESSOA DE MENDONCA, MG222534 - ISABELLE DE OLIVEIRA AMORIM E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708531-10.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA HELENA RODRIGUES MENDES REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DESPACHO Levando em conta que a autora requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, intime-a para que indique, de forma clara e objetiva, quais pontos controvertidos seriam esclarecidos com a produção da prova testemunhal requerida. Prazo: 2 (dois) dias. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

INTIMAÇÃO

N. 0708979-80.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IVANA MACIEL DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLANO ODONTOLOGICO DENTALVIDAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECICRSOB - 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Fórum Desembargador Juscelino Jos? Ribeiro - Quadra Central, Edifício Fórum, Bloco B, Sala B24 - Térreo - Sobradinho DF - CEP 73010901 Balço Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12:00 às 19:00h Número do processo: 0708979-80.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IVANA MACIEL DE ARAUJO REQUERIDO: PLANO ODONTOLOGICO DENTALVIDAS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IVANA MACIEL DE ARAUJO, sob o rito da Lei nº 9.099/95, em desfavor de PLANO ODONTOLOGICO DENTALVIDAS LTDA, partes qualificadas nos autos, pretendendo a rescisão de contrato celebrado com a parte r?, com restituição de R\$111,30 (cento e onze reais e trinta centavos). A parte autora informa que, em novembro de 2023, contratou plano odontológico da parte r?, pelo qual se obrigou a pagar mensalidades no valor de R\$15,90 (quinze reais e noventa centavos) cada. Alega que, diante de descumprimento contratual por parte da clínica odontológica que ofereceu o plano odontológico da parte r?, acabou concluindo que o plano contratado não atendia suas necessidades e comunicou a sua intenção em rescindir o contrato, ocasião em que foi informada que incidiria multa rescisória. A inicial veio instruída com documentos. A parte r?, regularmente citada e intimada nos termos do Enunciado FONAJE 05 (ID 203221027) e, portanto, ciente da data designada para a audiência, nela não compareceu, conforme ata de ID 206513520, tornando-se revel. O breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Verifica-se que a r? foi citada e intimada, mas não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou resposta ou produziu provas. Por tal razão, mostra-se aplicável o disposto no artigo 20 da Lei nº 9.099/95, inferindo-se da r? pretender a parte r? oferecer defesa, sobrevivendo, portanto os efeitos da revelia. Reputam-se, portanto, verdadeiros os fatos narrados na inicial, sendo certo que nada há nos autos que possa ilidir a confissão ficta. Das provas produzidas pela autora, verifica-se que ela comprovou a adesão, no dia 17/11/2023, ao plano assistencial individual odontológico oferecido pela parte r? e denominado "DentalVidas Plano Odontológico", conforme documento de ID 201123518. Constatado que na referida proposta consta informação expressa de que "o cancelamento ou desistência antes do primeiro ano contratual gerar multa", portanto, o pedido de cancelamento apresentado pela autora a parte r?, segundo a proposta de adesão, acarretaria em multa rescisória. Ocorre que a autora afirma que seu pedido de rescisão foi fundamentado no não atendimento às suas necessidades pelo plano contratado, razão pela qual a multa rescisória caracterizava-se como abusiva. Insta salientar que a referida multa tem natureza jurídica de cláusula penal e tem como objetivo a prefixação de perdas e danos no caso de descumprimento do contrato. As empresas estabelecem multa em razão dos prejuízos advindos do rompimento do contrato antes do prazo de carência, porquanto, em tese, teriam oferecido vantagens ao cliente que aderiu ao contrato. No caso dos autos, diante da revelia da parte r?, que não apresentou defesa, não produziu provas e nem mesmo compareceu aos autos, não restou demonstrada qualquer prejuízo que a parte r? possa ter suportado em decorrência da rescisão antecipada do contrato a pedido da autora, prejuízo este que não pode ser presumido da mera análise da proposta de adesão ao plano individual odontológico oferecido pela parte r?, nem mesmo diante da situação apresentada nos autos, em que a autora contratou a prestação de serviços odontológicos em clínica possivelmente parceira da parte r? e que não recebeu integralmente os serviços contratados. Assim, tendo em vista a insatisfação da autora, que constatou que o serviço oferecido pela parte r? não lhe atendia como o esperado, a multa rescisória não pode ser cobrada da consumidora. No entanto, analisando os autos, conclui-se não ser devida a restituição da quantia paga pela autora a título de mensalidades do plano odontológico até que ela tenha decidido pelo cancelamento. Isso porque, em princípio, o plano esteve à sua disposição para ser utilizado durante o período, não havendo demonstração efetiva de que a autora tenha buscado utilizar o serviço e não tenha conseguido. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes a partir do ajuizamento da presente demanda (20/06/2024), reconhecendo a abusividade da multa rescisória e, portanto, declarando a inexistência de débito relativo à multa pela rescisão antecipada do contrato. Como consequência da rescisão contratual, determino que a parte r? providencie o cancelamento da cobrança das parcelas no cartão de crédito indicado na proposta de adesão (cartão nº 5587-****-****-2806, Mastercard, titularidade de Maria Benedita S Maciel), sob pena de multa no importe de R\$200,00, restituindo a autora eventuais parcelas cobradas após (20/06/2024). Transitada em julgado, intime-se a r?, pessoalmente, a cumprir a obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ. Sem custas e sem honorários advocatícios, conforme estabelecido no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 1.026 do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, observando a revelia da parte r?. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0709991-32.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ZEILY TELES DE CARVALHO. Adv(s): DF65751 - GERSON DE JESUS MARTINS. R: DECOLAR. Adv(s): SP147400 - CLAUDIO PEREIRA JUNIOR. R: QANTAS AIRWAYS LIMITED. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1.JECICRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0709991-32.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ZEILY TELES DE CARVALHO REQUERIDO: DECOLAR, QANTAS AIRWAYS LIMITED??? CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº 81/2016, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2024 13:00, na Sala 11 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec11_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ), conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticonarnojuzado@tjdft.jus.br - Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília/DF Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS

N. 0712420-69.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MOISES JOSE MARQUES. Adv(s): DF11885 - MOISES JOSE MARQUES. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712420-69.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MOISES JOSE MARQUES REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/09/2024 17:00 Sala 9 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec9_17h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. O acesso à videoconferência se dá por meio de tablet, computador ou celular com câmera, microfone e acesso à internet. Caso não possua esses meios para participar da audiência, solicite a reserva de uma sala passiva em um dos fóruns do TJDFT, localizados nas cidades satélites. Entre em contato com a Diretoria do fórum escolhido, localizando e-mail e telefone no link a seguir <https://atalho.tjdft.jus.br/0puA8R>. Lembre-se: é de responsabilidade da parte interessada a solicitação da reserva da sala, ficando condicionada à vaga disponível para o dia e horário solicitados; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJlRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> 9. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones: (61) 3103-8549/3103-8550/3103-8551, no horário de 12h às 19h. 10. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 11. Para as partes não assistidas por advogado ou por advogada e que não possuam certificado digital: as petições e documentos deverão ser anexados aos autos pelos Núcleos de Atendimento ao Jurisdicionado (atendimento presencial), localizados nos fóruns do TJDFT (endereço: <https://atalho.tjdft.jus.br/Q4xWhi>) ou pelo Núcleo Permanente de Peticionamento Virtual (por e-mail), conta: peticonarnojuzado@tjdft.jus.br, devendo ser apresentada cópia de documento de identidade com foto. Modelos de requerimentos diversos no link <https://atalho.tjdft.jus.br/vyPSwP12>. As partes poderão ser atendidas presencialmente em qualquer fórum do TJDFT, pelo BALCÃO VIRTUAL da SEAJ - SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> : em "escolha a unidade para atendimento" digite SEAJ e siga os passos indicados pelo sistema OU pelo WhatsApp (61) 3103- 5874. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). (assinado digitalmente) ANA PAULA LOPES DE MOURA Diretor de Secretaria

N. 0709064-66.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIOVANI WOLNEY ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA ANTUNES DE SOUZA registrado(a) civilmente como RENATA ANTUNES DE SOUZA. Adv(s): DF58237 - ROSICLER ANTUNES DE SOUZA. Número do processo: 0709064-66.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIOVANI WOLNEY ARAUJO REQUERIDO: RENATA ANTUNES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, designei audiência nos presentes autos consoante abaixo disposto: Tipo: Instrução e Julgamento (videoconferência) Sala: Sala Virtual Data: 22/10/2024 Hora: 14:00 O ato será realizado por intermédio de VIDEOCONFERÊNCIA através do MICROSOFT TEAMS. LINK DA REUNIÃO: <https://atalho.tjdft.jus.br/Otmzxi> ORIENTAÇÕES A PARTE DEVE INSTALAR O APLICATIVO MICROSOFT TEAMS <https://play.google.com/store/apps/details?id=com.microsoft.teams> (para celular) <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-teams/download-app> (para computador) Para acessar a audiência basta clicar no link encaminhado e abrir com o aplicativo instalado. Os advogados ficam cientes, desde já, de que deverão providenciar a intimação das testemunhas que arrolaram e anexar aos autos o comprovante de intimação até a data da audiência, exceto em relação àquelas testemunhas que comparecerão espontaneamente, em atenção ao art. 455, do CPC. As testemunhas deverão ser advertidas quanto à incomunicabilidade das testemunhas, mantendo-se separadas uma das outras durante a oitiva, sendo vedado a quem ainda não depôs, assistir ao depoimento das outras partes envolvidas no processo, nos termos do CPC (arts. 385, §2º; art. 456, CPC), sob pena de aplicação das penalidades processuais cabíveis no caso de violação. Partes sem advogados: havendo a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, deverão formular requerimento expresso de intimação das testemunhas, indicando endereços completo com CEP, telefone, e-mail e conta de aplicativo de mensagens, se houver, com o mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência. PEDE-SE QUE V.S.A. ACESSE AO ATO CERCA DE DEZ MINUTOS ANTES DO INÍCIO DESIGNADO PARA REALIZAÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO PREENCHENDO, AO ENTRAR, O SEU NOME COMPLETO. Para maiores informações, acessos e tutoriais acesse os links <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJlRqFWY&feature=youtu.be> <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/> No caso de não possuir meios (computador, tablet ou smartphone com acesso à internet) para participar da audiência ou no caso de dúvidas ou de necessidade de reenvio do link de acesso, a parte deve entrar em contato com o Primeiro Juizado, por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp Business (61) 99126-4242 ou (61) 3103.3120 (AUDIÊNCIAS) e através do e-mail 1jccg.sob@tjdft.jus.br, ficando ciente de que as partes que não puderem participar da videoconferência, deverão manifestar-se, motivadamente, em até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do ato. No dia da audiência é necessário que os participantes estejam online em ambiente calmo, iluminado e silencioso, no mínimo 10 (dez) minutos

antes do início da audiência designada, para o oferecimento de informações adicionais se assim for o caso. É importante, da mesma forma, ter em mãos um documento de identificação com foto, que será solicitado pelo Juízo, devendo ser informado, também, no prazo de até 2 (dois) dias antes da audiência, através do whatsapp ou e-mail acima informados, os dados para contato: telefone móvel, telefone fixo, WhatsApp e conta de e-mail. ROGERIO WESLEY DUARTE MACEDO Servidor Geral

N. 0708727-77.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS SOARES FERNANDES. Adv(s).: DF77980 - ANA CATARINA FRANCO DANTAS DE OLIVEIRA. R: UNIDAS LOCADORA S.A.. Adv(s).: MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Número do processo: 0708727-77.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS SOARES FERNANDES REQUERIDO: UNIDAS LOCADORA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, ajuizada por LUCAS SOARES FERNANDES em desfavor de UNIDAS LOCADORA S.A., partes qualificadas nos autos, em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com fundamento na má prestação do serviço. A inicial veio instruída com documentos. A parte ré apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos. Suscitou preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Na oportunidade da audiência designada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a petição inicial foi instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os argumentos utilizados para fundamentar a preliminar se confundem com o próprio mérito da demanda e como tal serão analisados. No mais, o autor alegou a existência de irregularidade na representação processual da parte ré, sustentando que a procuração apresentada seria inválida por ter sido assinada por pessoa sem poderes para tanto, e que a carta de preposição estaria em desacordo com o estatuto social da empresa. Contudo, verifica-se que os dois diretores que assinaram a procuração possuem poderes para representar a companhia, ativa e passivamente, tanto judicial quanto extrajudicialmente, constando seus nomes no Quadro de Sócios e Administradores (QSA), conforme consulta na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal. Além disso, a carta de preposição foi assinada por advogado que possui poderes para nomear preposto, sendo, portanto, válida. Assim, não há que se falar em irregularidade na representação processual da parte ré. Ultrapassadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. No caso, verifica-se que o autor efetuou a reserva de um veículo junto à ré para utilização em viagem de trabalho e, ao chegar ao estabelecimento da requerida no aeroporto de Fortaleza, foi informado que não poderia retirar o veículo devido a uma suposta pendência financeira. Apesar de o autor ter demonstrado que não possuía débitos junto à ré, a situação não foi resolvida em tempo hábil, obrigando-o a alugar outro veículo em outra locadora por valor superior e de categoria inferior, acarretando-lhe prejuízos. A parte ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que a pendência alegada era de fato devida, tampouco que teria informado previamente ao autor sobre a suposta pendência, o que poderia ter evitado o dano. Com isso, não há dúvidas acerca da falha na prestação do serviço da ré. Em consequência, sobrevém o dever da requerida de reparar os danos daí decorrentes (Art. 6º, inciso VI, do CDC), à míngua de qualquer causa excludente de responsabilidade, impondo-se a rescisão do contrato e a restituição do valor de R\$522,01 (diferente entre o valor pago R\$1.010,86 e o valor recebido R\$488,85). Quanto ao pedido de restituição em dobro do valor pago, entendo que não merece acolhimento, uma vez que o art. 42, parágrafo único, do CDC exige a cobrança indevida, para que haja o direito de ressarcimento em dobro e, no caso, a cobrança estava amparada em contrato. No que tange ao dano moral, entendo que a situação vivida pela primeira autora dá ensejo à reparação por danos morais. Após chegar ao aeroporto, a parte autora não conseguiu retirar o veículo no local combinado e o veículo disponível na outra loja era diferente daquele previsto no contrato, o que certamente extrapola em muito o razoável aborrecimento comumente esperado nas relações contratuais. A indenização deve ser fixada levando-se em conta a intensidade do dano sofrido, a condição econômica das partes e, ainda, de modo que atenda ao caráter pedagógico de que deve revestir-se essa sanção para que o agressor não venha a praticar atos que importem em ofensas semelhantes e ainda de forma a desestimular a indústria de indenizações. Nesse sentido, fixo prudentemente o valor de R\$1.000,00, a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes objeto dos presentes autos e condenar a parte ré a pagar ao autor a importância de R\$522,01 (quinhentos e vinte e dois reais e um centavo), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT desde a data do desembolso (09/04/2024) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do arbitramento. Fica a parte autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento de sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

SENTENÇA

N. 0709888-25.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA. Adv(s).: DF0044209A - SAMUEL BARROS PEREIRA, DF46798 - KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO. R: MARITANIA FREITAS DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do processo: 0709888-25.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NATHALIA DE OLIVEIRA LIMA AZEVEDO CUTELARIA EXECUTADO: MARITANIA FREITAS DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Recebo os embargos (ID 209065686), porquanto tempestivos. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquirir a sentença proferida, tendo em vista que não consta dos autos a diligência de citação devidamente realizada, razão pela qual não há que falar na citação efetiva da parte executada e, portanto, na formação da relação processual, conforme mencionado no ato de ID 208184416. Em suma, ausentes os requisitos previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, REJEITO os embargos. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0707279-69.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FILIPE BRAZ DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s).: RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Número do processo: 0707279-69.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FILIPE BRAZ DA SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA FILIPE BRAZ DA SILVA propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de HURB TECHNOLOGIES S.A., partes qualificadas nos autos, requerendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.738,80 (três mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos) a título de restituição e condenação a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em sua petição inicial, o autor aduz, em síntese, que em 26/11/2021, pacote de viagem, na modalidade

flexível, junto à requerida pelo valor total de R\$ 3.738,80. Alega que após três tentativas frustradas de remarcação, foi informado que não havia passagens disponíveis. Diante do não cumprimento das datas agendadas, solicitou, em 29/08/2023, o cancelamento da compra e a restituição dos valores pagos, porém sem êxito no reembolso da quantia até a presente data. A inicial veio instruída com documentos. Realizada a audiência de conciliação, as partes não transigiram (Ata de id 203321506). A parte ré apresentou contestação escrita (ID 203135779), acompanhada de documentos. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. A parte ré apresentou contestação. Inicialmente tratou acerca da suspensão da ação em virtude da existência de ação coletiva (Tema 60 e 589 do STJ). Indeferido tal pedido de suspensão conforme Decisão de ID 204908431. Suscitou preliminares. No mérito, alegou a ausência de ato ilícito. Destacou que não houve qualquer descumprimento da oferta por parte da demandada, porquanto se trata de oferta promocional, na modalidade data aberta. Explicou sobre o pacote promocional adquirido pelo autor. Salientou que a parte autora solicitou o cancelamento da oferta e o que reembolso já está sendo tratado no departamento responsável. Ressaltou que não praticou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar danos morais à parte autora. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte ré atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figura como consumidor, pois foi vítima do evento danoso narrado, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. Assim, deve-se analisar se o autor cumpriu com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Passo a analisar as provas produzidas nos autos. Inicialmente verifica-se que, levando em conta o conjunto fático-probatório, restou incontroversa a relação jurídica contratual estabelecida entre a parte autora, titular do pacote, e a ré HURB TECHNOLOGIES, pela qual o consumidor adquiriu junto ao site da empresa demandada pacote de viagem (pedido nº 8214524, id 206333379) com destino a Punta Cana, pagando o valor R\$ 3.738,80. Os pedidos de cancelamento e de reembolso restaram comprovados conforme documento de id 206333379. O descumprimento contratual pela empresa ré foi amplamente divulgado e desde então não se tem notícias de que os consumidores que compraram pacotes de viagens com a empresa tenham conseguido realizar suas viagens, nem que tenham tido restituídos os valores pagos à empresa. O ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito ou sem causa, que se evidencia no aumento do patrimônio de alguém, em detrimento de outrem, sem nenhum fundamento jurídico. É certo, assim, que, se presumidos verdadeiros os fatos acima relatados, bem como demonstrado o valor do negócio realizado entre as partes, tem-se por inquestionável a condenação. O inciso III do art. 35 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, em caso de descumprimento de oferta pelo fornecedor, o consumidor poderá ? rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.?. Dessa maneira, não restam dúvidas de que o consumidor tem o direito de ser reembolsado da quantia paga, razão pela qual a procedência desse pedido é medida que se impõe. Passo a análise do pedido de indenização por danos morais, concluindo que não merece amparo. Para caracterização do dano moral indenizável é indispensável a demonstração de violação à liberdade, honra, saúde mental ou física, imagem ou quando imprimem sofrimento ou abalo psíquico relevante, o que não ocorreu na hipótese. Destaco que não consta dos autos nenhuma prova ou, sequer, indício que a situação tenha causado consequência de qualquer forma mais gravosa ao autor e que possa ter, efetivamente, gerado abalo a direitos de sua personalidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a restituir ao autor a quantia total de R\$ 3.738,80 (três mil setecentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT desde a data do pedido de cancelamento (29/08/2023 ? ID 206333379, fl.05) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da L. 9099/95). Publique-se e intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica a parte autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso, estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado dos comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0711626-82.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANA DE SOUZA GONCALVES DA CONCEICAO. Adv(s): DF0046159A - CARMELIO DA CONCEICAO JOSE NOGUEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT, RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE. R: JOAO RICARDO RANGEL MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE EDUARDO RANGEL MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIRSOB 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711626-82.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA GONCALVES DA CONCEICAO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A., JOAO RICARDO RANGEL MENDES, JOSE EDUARDO RANGEL MENDES Verifica-se dos autos que, apesar das diligências, não foram localizados bens da parte devedora, passíveis de constrição e suficientes para a quitação do débito. A parte exequente, intimada, deixou de indicar outros bens e de impulsionar o feito no prazo legal, razão pela qual a presente demanda deve ser extinta, como determina a Lei 9.099/95. Poderá, a parte exequente, retomar a execução nestes autos, observado o prazo de prescrição do título judicial, ficando ciente, desde já, que deverá indicar bens passíveis de penhora, discriminando-os ou comprovar que houve alteração na situação financeira da parte executada. No caso, o pedido deverá indicar de forma precisa e objetiva a providência apta à satisfação da dívida. O mero pedido de execução com indicação genérica de bens ou repetição de diligência já realizada, sem qualquer alteração fática, importará no indeferimento do pedido. Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem Custas e Honorários, art. 55 da Lei 9.099/95. Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se o credor e, transitada em julgado, promova, a secretaria, a baixa de eventual restrição lançada no SERASAJUD em nome da parte devedora, HURB TECHNOLOGIES S.A. - CNPJ: 12.954.744/0001-24 (EXECUTADO), JOAO RICARDO RANGEL MENDES - CPF: 094.801.067-36 (EXECUTADO), JOSE EDUARDO RANGEL MENDES - CPF: 105.274.717-55 (EXECUTADO), em atenção ao que determina o .§ 4º, do art. 782, do CPC, servindo, a presente sentença, como ofício de comunicação. Após, arquivem-se com as cautelas devidas.

N. 0705972-80.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HARICAM MENDES PEREIRA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. R: RAIMUNDO DE ALMEIDA CAMPOS. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. Número do processo: 0705972-80.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HARICAM MENDES PEREIRA REQUERIDO: RAIMUNDO DE ALMEIDA CAMPOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Recebo os embargos (ID 208873621), porquanto tempestivos. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida. Ademais, advirto ao embargante/réu que a intimação de parte como advogado devidamente nos autos, como é o seu caso conforme procuração de ID 208873621, a intimação se dá via publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em nome do advogado, conforme disposto nos arts. 270 e 272, caput e §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pessoal da parte é exceção e sua realização somente é cabível nos casos previstos em lei. Cumpre salientar que na procuração assinada pelo próprio réu e que constituiu o advogado Samuel Magalhães de Lima Guimarães consta, ainda, expressamente o requerimento para que "as futuras publicações e intimações seja realizadas, exclusivamente, em nome do advogado" (ID 208873621). Em suma, ausentes os requisitos previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, REJEITO os embargos. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0705972-80.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HARICAM MENDES PEREIRA. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF0048598A - JULIANA FIGUEREDO DE FRANCA. R: RAIMUNDO DE ALMEIDA CAMPOS. Adv(s): DF60651 - SAMUEL MAGALHAES DE LIMA GUIMARAES. Número do processo: 0705972-80.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HARICAM MENDES PEREIRA REQUERIDO: RAIMUNDO DE ALMEIDA CAMPOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS Recebo os embargos (ID 208873621), porquanto tempestivos. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquirar a sentença proferida. Ademais, advirto ao embargante/réu que a intimação de parte como advogado devidamente nos autos, como é o seu caso conforme procuração de ID 208873621, a intimação se dá via publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em nome do advogado, conforme disposto nos arts. 270 e 272, caput e §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pessoal da parte é exceção e sua realização somente é cabível nos casos previstos em lei. Cumpre salientar que na procuração assinada pelo próprio réu e que constituiu o advogado Samuel Magalhães de Lima Guimarães consta, ainda, expressamente o requerimento para que "as futuras publicações e intimações seja realizadas, exclusivamente, em nome do advogado" (ID 208873621). Em suma, ausentes os requisitos previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, REJEITO os embargos. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0742286-92.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO MAGNO TEIXEIRA. A: CRISTIANE LEAL ALVES TEIXEIRA. Adv(s): DF51107 - GUILHERME MARTINS DO NASCIMENTO. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0742286-92.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO MAGNO TEIXEIRA, CRISTIANE LEAL ALVES TEIXEIRA REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. SENTENÇA CLAUDIO MAGNO TEIXEIRA e CRISTIANE LEAL ALVES TEIXEIRA, propuseram ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., partes qualificadas nos autos, requerendo a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Em sua petição inicial, os autores aduzem, em síntese, que adquiriram passagens aéreas junto a requerida cujo voo ocorreria na data de 15/01/2024 com itinerário Natal/Recife/Brasília. Na conexão realizada em Recife/PE, foram informados que o voo havia sido cancelado e remarcado apenas para o dia seguinte com a chegada em Brasília prevista para 16:00h. Argumentaram que as falhas na prestação do serviço por parte da requerida lhes causaram grandes transtornos e desgastes, de forma que deverão ser indenizados em razão dos danos morais suportados. A inicial veio instruída com documentos. A parte ré, devidamente citada e intimada, tendo em vista ser parceira da expedição eletrônica por meio do PJE, portanto, ciente da audiência designada, nela não compareceu, conforme ata de ID 207994533, tornando-se revel. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, a parte autora não demonstrou interesse na produção de outras provas. Assim, julgo antecipadamente a lide, conforme o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC. Inicialmente, ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95, sendo que um dos referidos efeitos é a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial. Assim, DECRETO A REVELIA da parte requerida. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito. O próprio citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz?". Assim, deve-se analisar se os autores cumpriram com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, os quais se presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia do réu. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte ré atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figura como consumidor, pois foi vítima do evento danoso narrado, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. O negócio jurídico entabulado entre as partes e os fatos narrados restam incontroversos, conforme documentos de ID 197352366 e 197352365. Assim, a controvérsia cinge-se a determinar se o ocorrido caracteriza falha na prestação do serviço, hipótese que autoriza a reparação dos danos eventualmente causados ao consumidor. À luz do art. 737 do Código Civil, nos contratos de transporte aéreo, o transportador deve respeitar os horários e itinerários previstos, sob pena de ser responsabilizado pelos danos causados ao consumidor. Acrescente-se que o transportador aéreo deve prestar o serviço de forma adequada, eficiente e segura, respondendo objetivamente pelos danos causados ao consumidor em razão de falha na prestação dos serviços. Para que se considere prestado o auxílio previsto no art. 21, II, da Resolução n. 400 da ANAC, para os casos de cancelamento de voo, deve estar comprovado que as medidas reparatórias adotadas pela companhia aérea foram eficazes no amparo ao passageiro, o que não restou evidenciado no caso em apreço, pois o novo voo oferecido para realocação dos autores incluiu nova conexão na cidade de São Paulo e chegada ao destino final (Brasília) por volta das 16:00h, ou seja, chegada com mais de dez horas que o voo originalmente contratado. Ademais, os autores alegam em sua inicial que foram ressarcidos com os gastos de pernoite realizados, bem como obtiveram vouchers para alimentação que não puderam utilizar em virtude do horário de fechamentos dos estabelecimentos no aeroporto e a proximidade dos voos da nova conexão e o voo final. Verifica-se que os fatos ocorridos evidenciam falha na prestação dos serviços nos termos do art.14 do CDC, bem como da inexistência, por parte da requerida de condutas efetivas no sentido de minorar os prejuízos sofridos pelos autores, razão pela qual entendo que há o dever de indenizar, em face da responsabilidade objetiva estabelecida no art. 14 do CDC. Os danos morais caracterizam-se pelo desgaste físico e psíquico anormal enfrentado pelos consumidores e devem ser reparados, conforme garantia constitucional, na exata proporção em que sofridos, vedada qualquer limitação contratual ou legal (art. 25 do CDC). À luz da recente jurisprudência do e. STJ: "na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro" (REsp 1796716 / MG 2018/0166098-4, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118). Dentre as circunstâncias a serem observadas, destacam-se: "i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." (grifei). Resta, por fim, fixar o valor da indenização devida pela demandada. O Código Civil, em seu artigo 944, estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano, sem qualquer limitação legal, a fim de prestigiar a sua reparação integral. Contudo, para evitar o subjetivismo exacerbado no momento do arbitramento, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de traçar os critérios a nortear o magistrado na fixação de quantia indenizatória justa e proporcional. No aspecto subjetivo, deve-se tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo a que a reparação estabelecida não seja inócua diante da capacidade patrimonial dos envolvidos, nem ainda excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do indenizador ou o enriquecimento indevido do indenizado. Sob o ângulo objetivo, prepondera a natureza, a repercussão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do seu causador. Assim, tenho que, diante dos parâmetros acima alinhados, a indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada requerente bem atende às particularidades do caso, mostrando-se um valor razoável e ponderado frente à privilegiada situação econômica da ré e ao abalo suportado pelos autores. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenar a ré a pagar para cada requerente, a título de danos morais, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDF e acrescida de juros legais de mora a partir do arbitramento. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da L. 9099/95). Publique-se e intime-se, observando a revelia da parte ré. Sentença registrada eletronicamente. Ficam os autores, desde

já, intimado de que poderá promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo, o recurso, estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado dos comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42, da Lei 9.099/95. Ficam, as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º, do art. 1.026, do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º, daquele mesmo artigo. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0710305-75.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO HENRIQUE ELLERY NETO. A: PAULO ROBERTO DE MENEZES SOARES. Adv(s): SP323971 - ANDRE LUIS DIAS SOUTELINO. R: SOCIETE AIR FRANCE. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Número do processo: 0710305-75.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE ELLERY NETO, PAULO ROBERTO DE MENEZES SOARES REQUERIDO: SOCIETE AIR FRANCE SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, ajuizada por EDUARDO HENRIQUE ELLERY NETO e PAULO ROBERTO DE MENEZES SOARES em desfavor de SOCIETE AIR FRANCE, partes qualificadas nos autos. A parte autora narra que adquiriu passagens aéreas trecho Fortaleza (FOR) - Paris (CDG). Informa que o voo foi cancelado, de modo que somente chegou ao destino após mais de 20 (vinte) horas do horário originalmente previsto. Argumenta que a conduta da ré é ilícita, razão pela qual deverá ser indenizada em razão dos danos morais suportados. A inicial veio instruída com documentos. A requerida apresentou contestação acompanhada de documentos. No mérito, alegou que o voo contratado sofreu alterações em razão de problemas operacionais. Realizada a audiência de conciliação, não foi possível o acordo. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrente de relação de consumo, tendo em vista que as partes estão inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no CDC (art. 2º e 3º do CDC). Segundo o STF, "não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional" (Tema 1240). Aplicam-se ao caso em comento as regras pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços, eis que fundada no risco da atividade econômica (art. 14 do CDC). Ipsis verbis, o fornecedor deve arcar não somente com o lucro, mas também com o prejuízo advindo da atividade. Pois bem. Restou demonstrado que a parte autora adquiriu as passagens aéreas junto à demandada. Ainda, é incontroversa a ocorrência de atraso no voo, pois a própria requerida informou em sua peça de defesa que o voo estava programado, porém, devido a problemas operacionais, não foi possível realizá-lo no horário inicialmente marcado. Com efeito, a ocorrência de problemas operacionais, como as descritas pela ré, não é considerada hipótese de caso fortuito ou força maior, mas sim situação intrínseca ao próprio risco de sua atividade empresarial de transporte aéreo, ou seja, fortuito interno, não possuindo o condão de afastar a sua responsabilidade de indenizar. No caso em apreço, ressei evidente a má prestação do serviço prestado pela requerida, a qual deixou de adotar condutas efetivas no sentido de minorar os prejuízos sofridos pelo demandante. Assim, entendo que há o dever de indenizar, em face da responsabilidade objetiva estabelecida no art. 14 do CDC. Os danos morais caracterizam-se pelo desgaste físico e psíquico anormal enfrentado pelo consumidor e devem ser reparados, conforme garantia constitucional, na exata proporção em que sofridos, vedada qualquer limitação contratual ou legal (art. 25 do CDC). À luz da recente jurisprudência do e. STJ: "na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro" (REsp 1796716/MG 2018/0166098-4, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)). Dentre as circunstâncias a serem observadas, destacam-se: "i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros." Considerando que o atraso de aproximadamente 20 (vinte) horas na chegada ao destino restou evidenciado, e que a assistência material pela empresa aérea ré não foi devidamente demonstrada nos autos, deve ela ser responsabilizada pelos danos decorrentes de sua falha na prestação de serviço. Assim, o atraso do voo e a ausência de assistência material e de prestação de informações claras e adequadas ao passageiro, a fim de minimizar os incômodos causados nesse tipo de circunstâncias, refogem do mero inadimplemento contratual e impõem desgaste suficiente a ensejar violação de direito da personalidade a ser reparado. Logo, demonstrada a presença de todos os pressupostos legais para a responsabilização civil, quais sejam, conduta, nexos causal e dano, a ré deverá indenizar a parte autora pelos danos morais que lhe causou. Resta, por fim, fixar o valor da indenização devida pela requerida. Nada obstante a dificuldade de traduzir o abalo à honra em um quantitativo pecuniário, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização pelo dano de natureza moral. O Código Civil, em seu artigo 944, estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano, sem qualquer limitação legal, a fim de prestigiar a sua reparação integral. Contudo, para evitar o subjetivismo exacerbado no momento do arbitramento, a doutrina e a jurisprudência cuidaram de traçar os critérios a nortearem o magistrado na fixação de quantia indenizatória justa e proporcional. No aspecto subjetivo, deve-se tomar em consideração a situação econômica das partes, de modo que a reparação estabelecida não seja inócua diante da capacidade patrimonial dos envolvidos, nem ainda excessivamente elevada, a ponto de significar a ruína do indenizador ou o enriquecimento indevido do indenizado. Sob o ângulo objetivo, pondera a natureza, a repercussão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do seu causador. Assim, tenho que, diante dos parâmetros acima alinhados, a indenização no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada autor bem atende às particularidades do caso, mostrando-se um valor razoável e ponderado frente à privilegiada situação econômica da ré e ao abalo suportado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a pagar para cada autor, a título de danos morais, a importância de R\$1.500,00 (mil e quinhentos), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDF e acrescido de juros legais de mora a partir do arbitramento. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Fica a parte autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento de sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0706726-22.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO JOAQUIM DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SIDNEY DA SILVA REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706726-22.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO JOAQUIM DE OLIVEIRA REQUERIDO: SIDNEY DA SILVA REIS SENTENÇA Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por CLAUDIO JOAQUIM DE OLIVEIRA em desfavor de SIDNEY DA SILVA REIS, partes qualificadas nos autos, em que a parte autora pretende a transferência de titularidade de veículo junto ao DETRAN, bem como o pagamento de todos os débitos em aberto desde a venda do bem, ocorrida em setembro de 2016. A inicial veio instruída com documentos. O réu não apresentou contestação escrita e não compareceu à audiência de conciliação. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Ressalto que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a ausência de comparecimento na audiência designada ou a falta de

contestação escrita importa na decretação da revelia da parte ré, com a aplicação dos efeitos dela decorrentes, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95. Assim, decreto a revelia da parte requerida. No entanto, tal presunção de veracidade é relativa e deve estar em consonância com os demais elementos constantes dos autos, não eximindo, assim, a parte autora da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil. O próprio citado art. 20 da Lei nº 9.099/95 propõe tal conclusão, na medida em que preconiza que "reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz". Assim, deve-se analisar se a parte autora cumpriu com seu ônus probatório, comprovando os fatos constitutivos de seu alegado direito, nos termos do citado art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, os quais presumem isentos de quaisquer fatos modificativos, extintivos e impeditivos, ante a inércia da parte ré. In casu, restou incontroverso a venda do veículo Honda/CG 125 FAN ESD, placa JKO-5332/DF, para o réu em setembro de 2016. Quanto ao pedido de condenação do réu na obrigação de transferir a titularidade do mencionado veículo, verifica-se que o próprio autor não forneceu ao réu os documentos essenciais para a formalização da transferência de propriedade do veículo, como o Certificado de Registro de Veículo (CRV) devidamente preenchido e assinado. Nesse sentido, o requerente afirma "que seu filho passou a moto para o Requerido sem, ao menos, fazer uma procuração, ou contrato; toda a negociação foi verbal". Logo, não é possível exigir que o réu realize a transferência do veículo, pois a falta dos documentos impede o cumprimento da obrigação junto ao Detran/DF. Por outro lado, é de se acolher o pedido da parte autora para condenar o réu a quitar todos os débitos em aberto desde a data da venda. Isso porque restou incontroverso nos autos que a posse do veículo foi efetivamente transferida ao réu, sendo, portanto, responsável pelo pagamento. Se outras provas deveriam ser produzidas, não o foram em razão da desídia da própria parte requerida, que não participou da audiência de conciliação, nem juntou contestação escrita. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu na obrigação de quitar todos os débitos em aberto do veículo Honda/CG 125 FAN ESD, placa JKO-5332/DF, desde a data da venda (setembro/2016), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento, sem prejuízo de majoração e conversão da obrigação em perdas e danos. Fica a parte autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento de sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.099/95, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ficam as partes, desde já, advertidas de que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º daquele mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intímem-se, anotando-se a revelia. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0707390-53.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMPORIO BOECHAT CARNES E DERIVADOS LTDA. Adv(s): DF76812 - ELIANE NUNES DA SILVA. R: DIRETTA ASSESSORIA EM PROJETOS DE TURISMO, EVENTOS E PUBLICIDADE EIRELI - ME. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . Número do processo: 0707390-53.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMPORIO BOECHAT CARNES E DERIVADOS LTDA REQUERIDO: DIRETTA ASSESSORIA EM PROJETOS DE TURISMO, EVENTOS E PUBLICIDADE EIRELI - ME SENTENÇA EMPORIO BOECHAT CARNES E DERIVADOS LTDA propôs ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, em desfavor de DIRETTA ASSESSORIA EM PROJETOS DE TURISMO, EVENTOS E PUBLICIDADE EIRELI - ME, partes qualificadas, pretendo a declaração da inexistência de débito, o cancelamento do protesto junto ao 2º Ofício de Notas, a repetição de indébito, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte autora alega que desconhece o protesto realizado em seu desfavor no importe de R\$ 17.400,00 junto ao 2º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília. Afirma que nunca formalizou nenhum tipo de contrato com a parte ré e, diante da situação, merece ser indenizada pelos danos morais suportados. A inicial veio instruída com documentos. Requereu, a título de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do protesto realizado. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, conforme decisão de ID 201443517. Realizada a audiência de conciliação, as partes não transigiram (Ata de ID 203492484). A parte ré apresentou contestação escrita (ID 204510438), acompanhada de documentos. Em réplica, a parte autora refutou os argumentos trazidos pela requerida na peça de defesa e reiterou os termos da petição inicial. Foi designada nova audiência, ocasião em que foram ouvidos uma testemunha e um informante. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. Registro, desde já, que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos?. É certo que a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato, e que os contratos civis e empresariais se presumem paritários e simétricos, até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, a prevalecer o princípio da intervenção mínima (Código Civil, artigos 421, 421-A). Ademais, o princípio da boa-fé objetiva impõe às partes da relação contratual a adoção de postura que guarde conformidade com os padrões sociais de ética, correção e transparência, a respeitar a legítima expectativa ali depositada. Consoante a distribuição ordinária do ônus da prova, cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos (art. 373 do CPC). Da análise do contexto fático-probatório, vários são os elementos que contribuem para atestar a existência de contrato verbal realizado entre a parte ré e autora consistente na prestação de serviços (id 204512859) realizados no evento denominado "Churrascada PGT", ocorrido em outubro/2023. A participação da empresa Empório Boechat na organização do evento fica evidente diante do Termo de Responsabilidade técnica (id 204510442) assinado por Marcos Boechat Lopes de Sousa, ora apresentado como representante da empresa. O contrato de prestação de serviço (id 204512845) e confissão de dívida (id 204512846), ainda que realizada com terceiro não integrante desta demanda, corroboram com a alegação que a empresa esteve envolvida com a organização do evento "Churrascada PGT", assim como a juntada de fotos e conversas entre as partes. Ademais, as informações prestadas pela testemunha e pelo informante, em audiência de Instrução e julgamento, ratificam que representantes da empresa Empório Boechat, de nomes Vitor e Davi juntamente com Marcos Boechat, intermediaram o contrato de prestação de serviços, inclusive em várias ocasiões tais representantes estiveram na montagem do evento e em tantas outras ocasiões o informante foi até a sede oficial da empresa, localizada no setor Sudoeste/DF, e nas demais filiais, oportunidade em que também foram os vistos os representantes já mencionados. Nesse contexto, os elementos processuais demonstram a verossimilhança das alegações deduzidas na peça de defesa da parte ré bem como nos depoimentos, no tocante à representação da empresa Empório Boechat por Marcos Boechat e demais envolvidos, na contratação prestação de serviços e da dívida não paga que ensejou o protesto em nome da parte autora. Assim, considerando que a empresa ré demonstrou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor (Art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), tenho que a dívida é devida. A prova testemunhal foi conclusiva quanto à confirmação de contrato verbal. Sendo assim, resta configurada a efetiva prestação de serviço por parte da empresa ré, motivo pelo qual a procedência do pedido de contraposto é medida que se impõe. Quanto ao pedido de cancelamento do protesto, deve a parte devedora, após o pagamento da dívida, promover a baixa do protesto regularmente lançado, conforme previsto na Lei n.º 9.492/1997, com a incidência do pagamento referente aos emolumentos/custas cartorárias. Por último, passo a análise dos danos morais. Sobre danos morais, cumpre salientar que o dano moral é aquele que possa vir a agredir, menosprezar, violentar de forma intensa a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a vítima se sinta diminuída ou aniquilada em sua existência jurídica, o que, definitivamente, não se confunde com meros contratemplos ou simples aborrecimentos do dia a dia. Não se deve banalizar o instituto jurídico constitucional previsto no artigo 5º, incisos V e X. No caso, o dano moral não é presumido, sendo

necessária a demonstração de que a parte tenha suportado qualquer dano na esfera extrapatrimonial, atingindo especificamente os atributos de sua personalidade. Destaco que não consta dos autos nenhuma prova que a situação tenha causado consequência de qualquer forma mais gravosa à parte autora que possa ter, efetivamente, gerado abalo a direitos de sua personalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da petição inicial para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte EMPORIO BOECHAT CARNES E DERIVADOS LTDA a pagar a empresa DIRETTA ASSESSORIA EM PROJETOS DE TURISMO, EVENTOS E PUBLICIDADE EIRELI ? ME a importância de R\$ 17.400,00 (dezesete mil e quatrocentos reais), referente aos serviços prestados, devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT desde a data do vencimento (29/02/2024) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Fica a parte autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento da sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo. Publique-se e intemem-se. Sentença assinada e registrada eletronicamente. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0708727-77.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS SOARES FERNANDES. Adv(s): DF77980 - ANA CATARINA FRANCO DANTAS DE OLIVEIRA. R: UNIDAS LOCADORA S.A.. Adv(s): MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Número do processo: 0708727-77.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS SOARES FERNANDES REQUERIDO: UNIDAS LOCADORA S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, ajuizada por LUCAS SOARES FERNANDES em desfavor de UNIDAS LOCADORA S.A., partes qualificadas nos autos, em que o autor pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, com fundamento na má prestação do serviço. A inicial veio instruída com documentos. A parte ré apresentou contestação escrita, acompanhada de documentos. Suscitou preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Na oportunidade da audiência designada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido. Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, pois a petição inicial foi instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. Os argumentos utilizados para fundamentar a preliminar se confundem com o próprio mérito da demanda e como tal serão analisados. No mais, o autor alegou a existência de irregularidade na representação processual da parte ré, sustentando que a procuração apresentada seria inválida por ter sido assinada por pessoa sem poderes para tanto, e que a carta de preposição estaria em desacordo com o estatuto social da empresa. Contudo, verifica-se que os dois diretores que assinaram a procuração possuem poderes para representar a companhia, ativa e passivamente, tanto judicial quanto extrajudicialmente, constando seus nomes no Quadro de Sócios e Administradores (QSA), conforme consulta na base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal. Além disso, a carta de preposição foi assinada por advogado que possui poderes para nomear preposto, sendo, portanto, válida. Assim, não há que se falar em irregularidade na representação processual da parte ré. Ultrapassadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, observando-se os termos do art. 355, I, do CPC e também dos arts. 5º e 6º, ambos da Lei 9.099/95, sendo desnecessária a produção de mais provas além das que já constam dos autos. A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que a parte requerida atuou na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, enquanto a parte autora figurou como consumidora, em perfeita consonância com o disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, as questões serão solucionadas à luz do sistema de proteção ao consumidor instituído pelo CDC. No caso, verifica-se que o autor efetuou a reserva de um veículo junto à ré para utilização em viagem de trabalho e, ao chegar ao estabelecimento da requerida no aeroporto de Fortaleza, foi informado que não poderia retirar o veículo devido a uma suposta pendência financeira. Apesar de o autor ter demonstrado que não possuía débitos junto à ré, a situação não foi resolvida em tempo hábil, obrigando-o a alugar outro veículo em outra locadora por valor superior e de categoria inferior, acarretando-lhe prejuízos. A parte ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que a pendência alegada era de fato devida, tampouco que teria informado previamente ao autor sobre a suposta pendência, o que poderia ter evitado o dano. Com isso, não há dúvidas acerca da falha na prestação do serviço da ré. Em consequência, sobrevém o dever da requerida de reparar os danos daí decorrentes (Art. 6º, inciso VI, do CDC), à míngua de qualquer causa excludente de responsabilidade, impondo-se a rescisão do contrato e a restituição do valor de R\$522,01 (diferente entre o valor pago R\$1.010,86 e o valor recebido R\$488,85). Quanto ao pedido de restituição em dobro do valor pago, entendo que não merece acolhimento, uma vez que o art. 42, parágrafo único, do CDC exige a cobrança indevida, para que haja o direito de ressarcimento em dobro e, no caso, a cobrança estava amparada em contrato. No que tange ao dano moral, entendo que a situação vivida pela primeira autora dá ensejo à reparação por danos morais. Após chegar ao aeroporto, a parte autora não conseguiu retirar o veículo no local combinado e o veículo disponível na outra loja era diferente daquele previsto no contrato, o que certamente extrapola em muito o razoável aborrecimento comumente esperado nas relações contratuais. A indenização deve ser fixada levando-se em conta a intensidade do dano sofrido, a condição econômica das partes e, ainda, de modo que atenda ao caráter pedagógico de que deve revestir-se essa sanção para que o agressor não venha a praticar atos que importem em ofensas semelhantes e ainda de forma a desestimular a indústria de indenizações. Nesse sentido, fixo prudentemente o valor de R\$1.000,00, a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes objeto dos presentes autos e condenar a parte ré a pagar ao autor a importância de R\$522,01 (quinhentos e vinte e dois reais e um centavo), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT desde a data do desembolso (09/04/2024) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDFT e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do arbitramento. Fica a parte autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento de sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Sem custas e sem honorários, com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes do recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95. Ficam as partes, desde já, advertidas que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10% (dez por cento), como autoriza o §3º do mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

N. 0706667-34.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VIRGILIO ALOIZIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: KRISSIA MOTA DE LIMA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ROSA BARBOSA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. R: RITA DE CASSIA SILVA GUSMAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0706667-34.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VIRGILIO ALOIZIO DA SILVA, KRISSIA MOTA DE LIMA E SILVA REQUERIDO: ANA ROSA BARBOSA DO NASCIMENTO, RITA DE CASSIA SILVA GUSMAO SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento da Lei nº 9.099/95, ajuizada por VIRGILIO ALOIZIO DA SILVA e KRISSIA MOTA DE LIMA E SILVA em desfavor de ANA ROSA BARBOSA DO NASCIMENTO e RITA DE CASSIA SILVA GUSMAO, partes qualificadas

nos autos, pretendendo a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido no dia 10/03/2024, por volta das 16h40m, na EPTG, em Vicente Pires/DF. A parte autora informa que, no dia 10/03/2024, por volta das 16h40, trafegava com seu veículo na EPTG, altura da Churrascaria Buffalo Bio, quando o veículo conduzido pela segunda requerida Rita colidiu na traseira do veículo da primeira requerida Ana que, sucessivamente, veio a colidir na traseira de seu veículo. A inicial veio instruída com documentos. A requerida RITA DE CÁSSIA SILVA GUSMÃO apresentou contestação acompanhada de documentos. Suscitou preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. A requerida ANA ROSA BARBOSA DO NASCIMENTO apresentou contestação acompanhada de documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Por fim, formulou pedido contraposto em face da requerida Rita de Cássia. Na oportunidade da audiência designada, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes. É o breve relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida RITA DE CÁSSIA SILVA GUSMÃO não merece acolhimento. De acordo com a teoria da asserção, as condições da ação são aferidas de forma abstrata, admitindo-se, em juízo de cognição sumária, como verdadeiros os fatos relatados na petição inicial. Se a parte autora atribui à ré a responsabilidade pelos fatos ocorridos, resta configurada sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Ultrapassada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de Ação de Indenização na qual os autores pretendem a condenação das requeridas a indenizá-los devido aos danos sofridos na colisão que alegam ter sido causada por elas. A reparação do dano sofrido é uma exigência da vida em sociedade, devendo ser observados os documentos e fatos trazidos aos autos, além das provas colhidas. A responsabilização civil exige a ocorrência de três elementos: o dano, o nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido e, finalmente, a culpa do causador do dano. Na hipótese, a dinâmica do evento indica a ocorrência do elemento culpa por parte da requerida RITA DE CÁSSIA, tendo em vista a presunção relativa de culpa do condutor que segue atrás, a quem cabe o ônus de comprovar ter havido culpa do motorista que se encontrava à sua frente, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido: "Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;" O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, ainda: "Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via (...)". Segundo a teoria do corpo neutro, o condutor do veículo que colide na traseira do veículo à frente e o projeta sobre o outro carro, provocando colisões em série, é responsável pela reparação dos danos decorrentes. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO. COLISÕES SUCESSIVAS. TEORIA DO CORPO NEUTRO. APLICABILIDADE. CULPA DO VEÍCULO QUE DEU INÍCIO À SÉRIE DE COLISÕES. DANO MATERIAL. TAXISTA. LUCRO CESSANTE REDUZIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Existindo provas de colisões sucessivas, aplica-se a chamada teoria do corpo neutro que afasta a responsabilidade do motorista do veículo que é arremessado contra terceiro em razão da colisão sofrida. 2. Se o recorrente não nega que a recorrida freou sem colidir com o veículo da frente, mas foi atingida pelo veículo dele, iniciando-se dali as colisões, deve ser mantida a sentença que reconheceu a culpa do réu. A alegação de que a recorrida freou bruscamente não induz a culpa concorrente, pois cabe aos motoristas manter distância segura do veículo a sua frente. 3. Se o taxista ficou privado de seu instrumento de trabalho, faz jus à indenização do que razoavelmente deixou de lucrar, nos termos do art. 402 do Código Civil. Na hipótese, o veículo da recorrida permaneceu na oficina por pouco mais de dois meses (ID48316439), prazo compatível com o reparo dos danos causados na frente e na traseira. 4. De acordo com informações da Associação Nacional dos Taxistas Informatizados, referida entidade adota como remuneração bruta mensal máxima dos taxistas no Distrito Federal o valor equivalente a 10 salários-mínimos, e a remuneração mínima 2 salários-mínimos. Não se mostra razoável adotar o valor referencial máximo e o documento de ID 48316440 não comprova a remuneração efetivamente auferida pelo autor. 5. Assim, mostra-se razoável adotar a média ponderada entre a remuneração máxima e mínima, o que equivale a 6 salários-mínimos, dos quais devem ser deduzidos 30% relativos às despesas da atividade. Precedente: Acórdão 1098826, 07008795020178070017, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2018, publicado no DJE: 29/5/2018. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1733823, 07024526820228070011, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/7/2023, publicado no PJe: 10/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". O vídeo juntado aos autos revela que o veículo parado à frente estava a uma distância considerável, o que indica que havia tempo e espaço suficientes para que a ré RITA DE CÁSSIA pudesse parar seu automóvel com segurança, tanto é assim que os outros veículos envolvidos no engavetamento conseguiram parar e evitar a colisão. Portanto, a requerida ANA ROSA não contribuiu para o acidente e, sendo assim, não há que se falar em sua responsabilidade pelos danos decorrentes do engavetamento. A responsabilidade pela colisão é unicamente da requerida RITA DE CÁSSIA, pois causou a colisão que deu início ao engavetamento. Quanto ao valor da indenização por dano material, conigno que a parte autora comprovou as avarias ocorridas em seu veículo e o valor de R\$1.200,00 da franquia. Nesse contexto, deve a parte requerida RITA DE CÁSSIA ressarcir os danos materiais que a parte autora experimentou, pois compatível com a extensão dos danos causados ao veículo da parte autora. Por fim, deixo de conhecer o pedido contraposto formulado pela requerida ANA ROSA, uma vez que tal instituto é cabível contra o autor da demanda, e não entre réus. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a requerida RITA DE CÁSSIA SILVA GUSMÃO a pagar ao autor VIRGILIO ALOIZIO DA SILVA a quantia de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), devidamente atualizada pelos índices oficiais do TJDF desde a data do evento danoso (10/03/2024) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem custas e sem honorários, conforme disposto nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Fica a parte autora, desde já, intimada de que poderá promover o cumprimento de sentença, a qualquer tempo após o trânsito em julgado e observado o prazo prescricional, mediante apresentação do requerimento específico nos próprios autos, em conformidade com os artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil. Havendo interesse em recorrer, o prazo é de 10 (dez) dias, contados da intimação, devendo o recurso estar assinado por advogado legalmente constituído, acompanhado de comprovantes de recolhimento de custas e preparo, nos termos do art. 42 da Lei 9.099/95, não havendo prazo suplementar para sua apresentação ou complementação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ficam as partes, desde já, advertidas de que, no caso de oposição de embargos de declaração meramente protelatórios, será aplicada a multa de até 2% sobre o valor da causa, prevista no §2º do art. 1.026 do CPC e, havendo reincidência, a multa será majorada em até 10%, como autoriza o §3º daquele mesmo artigo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se. "DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME CERTIFICADO DIGITAL DISCRIMINADO NO RODAPÉ DO PRESENTE"

2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho**ATA**

N. 0702703-33.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANTONIO JOSE DIANA. Adv(s): DF69962 - PAULO ROGERIO DE SOUZA SAMPAIO. R: LUCIANO ARAUJO DE SOUSA. Adv(s): DF5587300 - RENATO ARAUJO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0702703-33.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DIANA EXECUTADO: LUCIANO ARAUJO DE SOUSA PROCESSO CÍVEL Ata de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento Data da Audiência: quarta-feira, 28 de agosto de 2024, às 14h30 Processo nº: 0702703-33.2024.8.07.0006. Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: ANTÔNIO JOSÉ DIANA CPF: 120.776.071-49 Executado: LUCIANO ARAUJO DE SOUSA CPF: 052.759.831-31 Nesta quarta-feira, 28 de agosto de 2024, às 14h30, na sala de audiência deste Juízo, foram abertos os trabalhos para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação supramencionada. Feito o pregão dentro das formalidades legais a ele responderam as partes. O exequente compareceu acompanhado de advogado, o Dr. PAULO ROGERIO DE SOUZA SAMPAIO, OAB/DF 69962. O executado compareceu acompanhado de advogado, o Dr. RENATO ARAUJO JÚNIOR, OAB/DF 5587300. Tentada mais uma vez a conciliação das partes, esta foi alcançada, celebrando elas o seguinte ACORDO: ??Cláusula Primeira: As partes consolidaram a dívida em R\$ 16.046,89 (dezesesseis mil e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos); Cláusula Segunda: O valor bloqueado ao ID 206485049 (R\$ 5.046,89) será liberado em favor do exequente, mediante PIX, cuja chave é o CPF do exequente: 120.776.071-49; Cláusula Terceira: O valor remanescente, qual seja, R\$11.000,00, será pago em 11 parcelas de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante pix: CPF do exequente: 120.776.071-49 (ANTÔNIO JOSÉ DIANA) Cláusula Quarta: O inadimplemento implicará vencimento antecipado de todas as parcelas futuras, e no pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, mais juros de mora de 1% ao mês e correção monetária; Cláusula Quinta: A parte executada se compromete, em caso de impossibilidade em realizar o depósito na conta corrente do autor, a realizar o pagamento na forma de depósito judicial, em até 48 (quarenta e oito) horas após data do vencimento estipulada na Cláusula Primeira; Cláusula Sétima: Realizado o acordo, as partes manifestaram interesse inequívoco de por fim ao litígio, objeto deste processo, dando por quitada a dívida (ou obrigação), nada mais podendo reclamar em Juízo ou fora dele??. Em seguida, pela MM. Juíza foi proferida a seguinte SENTENÇA: ??As partes são capazes e legítimas. O acordo celebrado resulta da livre manifestação de vontade das partes. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado e a forma de contratação não é defesa em lei. Por isso, HOMOLOGO o presente acordo que, na forma do art. 22, da Lei nº 9.099/95, constitui título executivo judicial. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sentença publicada em audiência, ficando as partes dela intimadas. Sem custas processuais e sem honorários de advogados. Advirtam-se as partes de que o não cumprimento voluntário do acordo dá causa à sua execução, mediante simples solicitação do credor, que pode ser verbal, com expropriação de quaisquer bens do devedor a fim de satisfazer a obrigação. Registre-se. Arquive-se imediatamente os autos.? Nada mais havendo, eu _____ (Juliane Nunes Isidro) lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes, encerrando-se esta audiência às 14h50.

CERTIDÃO

N. 0712601-70.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA SILENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): DF20847 - KATIA SILENE DE OLIVEIRA MAIA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712601-70.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATIA SILENE DE OLIVEIRA MAIA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/09/2024 14:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/09/2024 14:00 Sala 12 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec12_14h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0f1JRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDACIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticonarnojuizado@tjdft.jus.br · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0712601-70.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATIA SILENE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): DF20847 - KATIA SILENE DE OLIVEIRA MAIA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712601-70.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATIA SILENE DE OLIVEIRA MAIA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/09/2024 14:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/09/2024 14:00 Sala 12 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec12_14h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou

tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticonarnojuizado@tjdft.jus.br - Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0704606-06.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALD PATRICK VASCONCELOS PIRES. Adv(s): DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): RJ091274 - DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. Número do processo: 0704606-06.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALD PATRICK VASCONCELOS PIRES REQUERIDO: AIG SEGUROS BRASIL S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, determinei a intimação das partes requeridas AIG SEGUROS BRASIL S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA da determinação contida na sentença de ID 207065980 (apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa), bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e da necessidade de assistência de advogado. ANDRE LUIZ RODRIGUES DA SILVA Servidor Geral

N. 0707424-28.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. Adv(s): DF73560 - KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. R: CECILIA CRISTINA MOURO DE SOUZA. Adv(s): DF76926 - KELSON FERREIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707424-28.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS EXECUTADO: CECILIA CRISTINA MOURO DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, para se manifestar sobre os embargos e a documentação. Por fim, venham os autos conclusos. WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0704333-27.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL FERRAZ MARCONDES DE MOURA. Adv(s): DF38149 - GEORGE DUARTE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. Número do processo: 0704333-27.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL FERRAZ MARCONDES DE MOURA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, MASTERCARD BRASIL LTDA C E R T I D Ã O De ordem, intime-se a partes recorridas BANCO DE BRASILIA S.A. e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, encaminhem-se à Egrégia Turma Recursal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:11:58. PATRICIA REJANE VILAS BOAS Servidor Geral

N. 0712718-61.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EURIDICE LIMA DA SILVA MENEZES. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO, DF78122 - AMANDA SEPULVEDA BRITO BARRETO. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712718-61.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EURIDICE LIMA DA SILVA MENEZES REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, BRITISH AIRWAYS PLC CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 30/09/2024 17:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30/09/2024 17:00 Sala 19 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala19_17h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticonarnojuizado@tjdft.jus.br - Atendimento

Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0712031-84.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM-STAR. Adv(s.): GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT. R: RAIMUNDO TEIXEIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712031-84.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM-STAR REQUERIDO: RAIMUNDO TEIXEIRA DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em face tentativa de diligência frustrada e da devolução da mesma sem cumprimento determinei, de ordem, a intimação da parte REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BEM-STAR para que forneça endereço completo com CEP e atualizado do REQUERIDO: RAIMUNDO TEIXEIRA DE BRITO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, independentemente de outra intimação (art. 51, §1º da Lei 9.099/95). Observação: De qualquer modo a audiência designada continua mantida. Caso não forneça o novo endereço do requerido, não peça o cancelamento da audiência ou a desistência do processo, ou ainda deixe de comparecer ao referido ato, será condenado ao pagamento de custas processuais judiciais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:49:46. LIDIANA DE SOUSA LEITE Servidor Geral

N. 0712506-40.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANNE LAZZAROTTI REIS. Adv(s): DF0027395A - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712506-40.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIANNE LAZZAROTTI REIS REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/09/2024 16:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/09/2024 16:00 Sala 8 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalha.tjdft.jus.br/Jec8_16h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDFT, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJlRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticonarajuizado@tjdft.jus.br · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDFT * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0712506-40.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANNE LAZZAROTTI REIS. Adv(s): DF0027395A - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712506-40.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIANNE LAZZAROTTI REIS REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/09/2024 16:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/09/2024 16:00 Sala 8 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalha.tjdft.jus.br/Jec8_16h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDFT, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJlRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os

contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticonarajuizado@tjdft.jus.br · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0712506-40.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANNE LAZZAROTTI REIS. Adv(s): DF0027395A - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712506-40.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIANNE LAZZAROTTI REIS REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/09/2024 16:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/09/2024 16:00 Sala 8 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_16h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJIRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticonarajuizado@tjdft.jus.br · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0712506-40.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANNE LAZZAROTTI REIS. Adv(s): DF0027395A - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712506-40.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIANNE LAZZAROTTI REIS REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/09/2024 16:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/09/2024 16:00 Sala 8 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_16h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: [Portal.office.com](https://portal.office.com), ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0fJIRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticonarajuizado@tjdft.jus.br · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

N. 0712506-40.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANNE LAZZAROTTI REIS. Adv(s): DF0027395A - ROBERTO MARTINS DE ALENCAR NOGUEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0712506-40.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIANNE LAZZAROTTI REIS REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, para readequação da pauta de audiência, CANCELEI a audiência de conciliação designada anteriormente no presente feito e REMARQUEI ANTECIPANDO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 24/09/2024 16:00. Certifico ainda que, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de

08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 24/09/2024 16:00 Sala 8 - NUVIMEC2. Acesse por meio do LINK https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_16h ou pelo QR Code abaixo: ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. Caso não possua meios (computador, celular ou tablet com câmera, microfone e acesso à internet) para participar da audiência por videoconferência, poderá solicitar o uso de uma das salas passivas de videoconferência de qualquer um dos Fóruns do TJDF, mediante agendamento prévio diretamente com o Núcleo da Diretoria do respectivo Fórum. Localize telefone e endereço no link a seguir: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. A ausência injustificada do(a) autor(a) à audiência, acarretará em extinção do feito e pagamento de custas. 6. A ausência injustificada do(a) requerido(a) à audiência, acarretará em revelia. 7. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência; 8. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos ANDROIDE ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. Para maiores orientações acesse os links com antecedência: <https://www.youtube.com/watch?v=Sa0flJRqFWY&feature=youtu.be> e <https://wp-escola.tjdft.jus.br/area-vip/microsoft-teams-convidados/>. 9. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 10. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 11. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 12. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ, conforme os contatos a seguir: Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: [peticioariojuizado@tjdft.jus.br](mailto:peticionariojuizado@tjdft.jus.br). Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) (assinado digitalmente) WALKIRIA LINHARES RUIVO Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0704927-41.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS CABRAL DE SOUZA FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES DE AMORIM. Adv(s): DF17681 - MARCO AURELIO SOARES SALGADO. Número do processo: 0704927-41.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS CABRAL DE SOUZA FREITAS EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE AMORIM DECISÃO Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo. Ao contador para apuração do débito, fazendo constar o valor referente à multa de 10%. Intime-se o executado para o pagamento do débito ou oferecimento de impugnação, no prazo de 15 dias. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (art. 526, §3º do CPC). Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Caso não exista indicação, intime-o para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Científico o executado de que, juntamente com o prazo para pagamento, correm também os 15 (quinze) dias que para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo para pagamento e de impugnação (artigo 525). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 13:52:56. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0700574-55.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUCAS MENDES MORAES ANTUNES. Adv(s): GO42753 - LUCAS MENDES MORAES ANTUNES. R: ADMILSON OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): MG195535 - MARCOS VINICIUS DA SILVA ASSUNCAO, MG182643 - ANA LUIZA ALMEIDA SILVA. Número do processo: 0700574-55.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ADMILSON OLIVEIRA DE SOUSA REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor, referente aos honorários fixados em sede de recurso inominado. Ao contador para apuração do débito, fazendo, inclusive, constar o valor referente à multa de 10%. Intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa. Caso ocorra pagamento, expeça-se alvará e intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito (artigo 526, § 3º, do NCPC). Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Caso não exista indicação, intime-o para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. A Secretaria deverá observar, para o adequado cumprimento do disposto no §3º do artigo 523 do Código de Processo Civil, o decurso do prazo para pagamento, bem como para impugnação (artigo 525). BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 13:09:03. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0708457-87.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARETTA CASTRO DA SILVA. Adv(s): DF49498 - ARETTA CASTRO DA SILVA. R: BAR DO PIAU BEBIDAS E CONVENIENCIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO WILSON DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA ONEIDE DE CARVALHO. R: VICTOR HUGO DE JESUS CARVALHO. Adv(s): DF20702 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0708457-87.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARETTA CASTRO DA SILVA EXECUTADO: BAR DO PIAU BEBIDAS E CONVENIENCIA LTDA, ANTONIO WILSON DE CARVALHO, MARIA ONEIDE DE CARVALHO, VICTOR HUGO DE JESUS CARVALHO DECISÃO Cuida-se de impugnação à penhora de valores ocorrida via SISBAJUD, na qual os impugnantes alegam que recaiu em verbas depositadas em contas-poupanças. Alegam, ainda, que, a penhora é indevida na medida em que são funcionários da empresa executada e que a quantia penhorada é proveniente de seu trabalho, destinada ao sustento de sua família e protegida, portanto, pela regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Instada a juntarem os extratos das contas-poupanças, apenas a parte MARIA ONEIDE atendeu ao comando. É o breve relato. Inicialmente, atribuo sigilo aos extratos bancários juntados aos IDs 209079838, 209079835 e 209079833. Anote-se. De acordo com o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite e 40 (quarenta) salários-mínimos. Em que pese a alegação da executada de que os valores estejam depositados em conta-poupança, compulsando os extratos juntados nos autos, verificam-se inúmeras movimentações características de conta-corrente, como transferências enviadas e pagamento de boletos, o que desvirtua o caráter de reserva financeira familiar da aludida conta, que é o objeto de proteção da regra de impenhorabilidade. Nesse sentido, filio-me ao entendimento do TJDF: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALDO EM CONTA BANCÁRIA. TIPO DE CONTA NÃO DEMONSTRADA. MOVIMENTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM RESERVA

FINANCEIRA. COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA NÃO OBSERVADO. ERESP nº 1874222/DF. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO. DECRETO 11.567, DE 19 DE JUNHO DE 2023. CONSTRIÇÃO VÁLIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é impenhorável "a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1874222/DF, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça uniformizou a interpretação da regra de impenhorabilidade de salário: "1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família". 3. Também, no sentido de compatibilizar os interesses do credor e do devedor foi editada a Lei n. 14.181/2021, que traz a noção de mínimo existencial, cujo valor foi regulamentado pelo Decreto 11.150 de 26 de julho de 2022 e alterado recentemente pelo Decreto 11.567, de 19 de junho de 2023. 4. De acordo com o artigo 3º do último ato normativo "[n]o âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais)". 5. Se, na hipótese, a executada é titular de treze contas bancárias e não comprova que o bloqueio incorreu em conta poupança e se o único extrato apresentado mostra movimentação intensa de créditos e débitos, merece prestígio a decisão que manteve a constrição. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1880048, 07152753920248070000, Relator(a): EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 17/6/2024, publicado no DJE: 28/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, entendo que é inaplicável a regra de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, ao caso concreto, ante a descaracterização da natureza de reserva financeira da conta bancária que sofreu o bloqueio judicial de valores, a qual é notadamente utilizada como se fosse conta-corrente. No que tange a alegação de que são funcionários da empresa executada, as partes foram devidamente citadas no incidente de desconsideração de personalidade jurídica, sendo que, naquela oportunidade, não trouxeram a referida alegação em sede de defesa, ao contrário, quedaram-se silentes. Assim, o incidente foi acolhido para que a presente execução alcançasse os bens dos sócios, ora impugnantes. Decisão da qual não houve recurso. Ademais, as partes não trouxeram aos autos documentação comprobatória de que são meros funcionários da empresa executada, tampouco de que a quantia penhorada ostenta natureza salarial ou alimentar Ressalte-se, ainda, que às declarações de hipossuficiência juntadas aos IDs 209079829 e 209079828, isoladas de qualquer contexto probatório, não possuem o condão de comprovar que a penhora ocorreu em verba essencial à garantia do mínimo para a subsistência dos devedores e de sua família. Ante o exposto, REJEITO a impugnação e mantenho a penhora dos valores bloqueados ao ID 207072839. Preclusa esta decisão, liberem-se os valores bloqueados nas contas de Maria Oneide de Carvalho e de Victor Hugo de Jesus Carvalho, em favor da parte credora. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710035-51.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. Adv(s): DF73560 - KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. R: CECILIA CRISTINA MOURO DE SOUZA. Adv(s): DF76926 - KELSON FERREIRA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0710035-51.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS EXECUTADO: CECILIA CRISTINA MOURO DE SOUZA DECISÃO CECÍLIA CRISTINA MOURO DE SOUZA maneja exceção de pré-executividade à execução que lhe move KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. Alega a inocorrência de citação, ao fundamento de que, embora o endereço indicado na exordial seja o seu, a oficial se deslocou ao local e não a encontrou, encaminhando mensagens, não sendo informada de que processo se tratava, não lhe sendo enviada qualquer informação. Acrescenta que teve problemas com se aparelho telefônico, tendo sido necessária a realização de procedimento de reconfiguração e que figura como parte de mais de uma dezena de processo, razão pela qual não tinha como ter ciência do presente feito. Argumenta que a ciência da execução não caracteriza citação ou intimação, uma vez que a Lei n. 9.099/95 preconiza que a citação será entregue em mão própria e que o advogado apenas passou a representar a executada a partir de 15 de agosto de 2024. Sustenta, ainda, que o título não apresenta liquidez, considerando que: o valor executado foi arbitrado unilateralmente proa exceta em \$ 4000,00, sem qualquer base em avaliação judicial, considerando que esta foi feita em R\$ 180.000,00; que o imóvel está gravado por penhora em outro processo e que ainda não recebeu qualquer proveito econômico em relação ao imóvel. Sustenta que não foi constituído em mora, uma vez que não há prova de notificação extrajudicial ou citação pelo Sr. Oficial de Justiça. Instada a se manifestar sobre a exceção, a parte exequente quedou-se inerte. É o relato necessário. A exceção de pré-executividade é mecanismo criado pela prática jurídica cujo objetivo é permitir a provação e análise pelo Magistrado de matérias de ordem pública, mormente quando dispensada a produção de provas. Da nulidade de citação De fato, ao artigo 18 da Lei n. 9.099/95 preconiza que a citação da pessoa física far-se-á, via de regra, por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria ou por oficial de justiça. Segundo a teoria da ciência inequívoca, é possível suprir a falta de citação quanto a parte ou seu advogado, por qualquer outro meio, toma conhecimento do processo. Isso porque, no processo civil, vigora o princípio da instrumentalidade da forma, não podendo esta ser especial relevância uma vez atingida a finalidade do instituto. Com efeito, a citação é o meio pelo se dá ciência à parte da existência de um processo contra sua pessoa. Tomada a parte interessa conhecimento do feito, por outros meios, indiscutível se reconhecer que a finalidade do ato foi atingida. Na espécie, conforme se tem da certidão do Sr. Oficial de Justiça, datada de 01/08/2024, por três vezes foi ao endereço da requerida, não sendo atendida. Ademais, quando entrou em contato com a ré, através do seu contato de telefone, a requerida foi informada do que se tratava, porém não deu continuidade às conversas (ID 207181675). O fundamental é que, em 20/07/2024 a executada ajuizou o processo n. 0710667-77.2024.8.07.0006 em que visa a desconstituição do título que embasa o presente feito. Tenho, por certo, o ato citatório não padece de qualquer nulidade. No que se refere à alegada iliquidez do título, certo é que não se trata, no presente caso, de matéria de exceção, considerando que toda argumentação ora deduzida é a mesma já manejada na ação declaratória de Cecília Cristina Moura de Souza move contra Karla Soares Guimarães Martins (Processo n. 0710667-77.2024.8.07.0006), daí porque, no processo de conhecimento, deve ser apreciada. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Preclusa esta decisão, considerando a penhora de ID 208142793, designe-se audiência para os fins do artigo 53 da Lei n. 9.099/95. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712735-97.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEBER DOS SANTOS. A: LETICIA SOARES DOS SANTOS ARAUJO. A: LOURENA DELAYNE SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712735-97.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, LETICIA SOARES DOS SANTOS ARAUJO, LOURENA DELAYNE SOARES DOS SANTOS REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO Indefero o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, sendo certo, ainda, que, no caso de recurso, a admissibilidade é feita pela própria Turma Recursal. Retifique-se a atuação. Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Dessa forma, e considerando os requisitos previstos pela referida Portaria Conjunta, emende-se a inicial para: indicar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno, que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimado via DJe, assim como a parte parceira

da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "SISTEMA". KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704606-06.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RONALD PATRICK VASCONCELOS PIRES. Adv(s): DF54334 - GUILHERME LOEBLEIN ZOGHBI. R: AIG SEGUROS BRASIL S.A.. Adv(s): RJ091274 - DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA. R: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0704606-06.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RONALD PATRICK VASCONCELOS PIRES REQUERIDO: AIG SEGUROS BRASIL S.A., MASTERCARD BRASIL LTDA DECISÃO Por ora, prossiga-se em relação ao recurso inominado. Nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712735-97.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLEBER DOS SANTOS. A: LETICIA SOARES DOS SANTOS ARAUJO. A: LOURENA DELAYNE SOARES DOS SANTOS. Adv(s): DF40756 - JULIO VINICIUS SILVA LEAO. R: LATAM AIRLINES GROUP S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0712735-97.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, LETICIA SOARES DOS SANTOS ARAUJO, LOURENA DELAYNE SOARES DOS SANTOS REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A DECISÃO Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas processuais e honorários advocatícios, sendo certo, ainda, que, no caso de recurso, a admissibilidade é feita pela própria Turma Recursal. Retifique-se a autuação. Ao distribuir a inicial, a parte autora optou pelo Juízo 100% digital, implantado pela Portaria Conjunta 29 deste Tribunal, de 19/04/2021. Dessa forma, e considerando os requisitos previstos pela referida Portaria Conjunta, emende-se a inicial para: indicar endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização do réu pela via eletrônica. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento do feito pela modalidade "Juízo 100% digital". Registre-se, por oportuno, que a parte que possui advogado constituído nos autos continuará sendo intimado via DJe, assim como a parte parceira da expedição eletrônica continuará sendo citada e/ou intimada via "SISTEMA". KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0705846-98.2022.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTAVIO HIPOLITO QUILIAO. Adv(s): DF54908 - THAYSE DOS SANTOS SILVEIRA. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): GO17251 - ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS, GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. T: CRISTIANE PALMERSTON XAVIER. T: THELMA TERESA PALMERSTON XAVIER. Adv(s): GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, GO61190 - GUILHERME MENDES. T: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MASTERCARD BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REDECARD S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ELO SERVICOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIELO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FORTBRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PORTO BANK S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PICPAY BANK - BANCO MULTIPLO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO NEON S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0705846-98.2022.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OTAVIO HIPOLITO QUILIAO EXECUTADO: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO Considerando o teor do Ofício de ID 208995206, no qual a Caixa Econômica informa inexistência de bloqueio de valores na conta da executada, intime-se a parte credora a dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, indicando bens da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707591-45.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE MEZIAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707591-45.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE MEZIAT REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Considerando que a parte autora não regularizou sua representação processual, descadastrasse o seu advogado. Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0707591-45.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE MEZIAT. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0707591-45.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE MEZIAT REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DESPACHO Considerando que a parte autora não regularizou sua representação processual, descadastrasse o seu advogado. Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706916-82.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEZIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Número do processo: 0706916-82.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEZIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS REQUERIDO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Instada a se manifestar acerca da quitação da obrigação, a parte credora permaneceu silente. Assim, considero o silêncio da credora como anuência tácita à quitação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do

Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9099/95. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:36:35 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0710766-47.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. Adv(s.): DF73560 - KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. R: IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A. Adv(s): SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI, SP144071 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES. Número do processo: 0710766-47.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS REQUERIDO: IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A SENTENÇA Cuida-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS em desfavor de IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, partes já qualificadas nos autos. Afirma a requerente que tomou conhecimento da existência de contas em seu nome junto à instituição ré, que não reconhece, razão pela qual pugna pela condenação da parte ré a exibir o contrato de abertura de conta digital. Em sua defesa, a ré alega a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, ao fundamento de que ação de exibição de documentos não se encontra elencada no rol do artigo 3º da Lei n. 9.099/95; que ausente está o interesse de agir, pois a autora dispõe de todas as informações para encerrar a conta e que não há necessidade de exibição dos documentos pleiteados. No mérito, aduz que encerrou a conta, logo que tomou conhecimento da ação. É o relato necessário. DECIDO. Das preliminares É de se reconhecer a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Com efeito, segundo preconiza o artigo 3º da Lei n. 9.099/95, aos Juizados Especiais Cíveis compete o julgamento das causas que não excedam 40 salários mínimos, as enumeradas no antigo artigo 275, II, do CPC, as de despejo para uso próprio e as possessórias que tenham por objeto da imóveis que não excedam a 40 salários mínimos. Na espécie, a pretensão deduzida é ação de exibição de documentos, na modalidade autônoma, e que possui procedimento próprio, ação esta não se encontra descrita no rol do artigo supramencionado. Evidente, que falece a este Juízo competência para análise do pleito. A propósito do tema, já se manifestou as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, confira-se: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRETENSÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei nº 9.099/95 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se recurso inominado interposto pelo interpellante/recorrente em face de sentença que declarou a incompetência do Juizado Especial Cível para apreciação de interpelação judicial, em virtude do valor da causa em eventual ação principal extrapolar a alçada dos Juizados (art. 3º, I, Lei 9.099/95). 3. A interpelação judicial, prevista nos artigos 726 a 729, do CPC, é procedimento de jurisdição voluntária e se destina à ciência e à constituição em mora do interpelado sobre a vontade manifestada pelo interpellante, ou para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito. 4. Ademais, diferente do entendimento do juiz sentenciante, importa consignar que a interpelação judicial não contém conteúdo econômico imediato, de modo que não se exige que o valor da causa corresponda ao de eventual ação principal. Nesse sentido: Acórdão 1629607, 07020890820228070003, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 5. Por outro lado, embora supostamente a interpelação judicial seja compatível com a Lei 9.099/95, a intenção do interpellante/recorrente ultrapassa mera comunicação de vontades ou constituição em mora do interpelado. Com efeito, a pretensão inicial consiste na obrigação a ser impingida ao interpelado para que traga aos autos os documentos comprobatórios de pagamento das taxas referentes aos 32 lotes excluídos da cobrança sobre a PITE S/A?, bem como os documentos que comprovem a propriedade dos 32 lotes que foram excluídos da cobrança das taxas condominiais em atraso da condômina PITE S/A?. 6. E a exibição de documentos, que é o real propósito do autor, não se enquadra na relação de competências indicada no art. 3º da Lei 9.099/95 e, em face do procedimento definido no Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais, especialmente porque a competência dos Juizados Especiais é restrita às causas de menor complexidade técnica, ante os princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema. Nesse sentido, Acórdão 1202583, 07160420520198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. 7. Por conseguinte, merece ser confirmada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, embora por fundamento diverso. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por fundamento diverso. O recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00, por equidade. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95). ? (07023091520238070021, Relatora Juíza Margaretha Cristina Becker, in DJe 06/11/2023) Acolho a preliminar suscitada pela ré para reconhecer a incompetência deste juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, o que faço com fulcro artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:10:17 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0714684-93.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANTIAGO DE LIMA SEGRE. A: YANINNA PAOLA CHEBLIS VILLALBA. Adv(s): DF56339 - MARCUS VINICIUS GONCALVES DE ASSIS. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Número do processo: 0714684-93.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SANTIAGO DE LIMA SEGRE, YANINNA PAOLA CHEBLIS VILLALBA EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A, IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A DESPACHO O documento anexo noticia o bloqueio integral da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do novo Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Intime-se o devedor IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, §§ 2º e 3º, do NCPC. Por fim, precluso o prazo e não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:02:31. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0711704-42.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA DAS DORES CAETANO DE ASSIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB. Adv(s): DF75682 - GABRIEL WEBERT DE OLIVEIRA ALVES, DF0044351A - LIDIANE DE ALMEIDA RODRIGUES OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECICRSOB 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711704-42.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA DAS DORES CAETANO DE ASSIS REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB S E N T E N Ç A Dispensa-se o relatório (art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). As partes celebraram transação judicial, observando os requisitos legais, consoante se afere da ata de audiência de

conciliação realizada neste NUVIMEC (ID 208969663). Isto posto, extingo o processo com exame do mérito, homologando a transação realizada pelas partes para que surta seus jurídicos efeitos, inclusive o de adquirir exequibilidade, com espeque no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Sentença transitada em julgado nesta data (art. 41 da Lei nº 9099/95). Fica, desde já, autorizada a expedição de alvará de levantamento em favor da(s) parte(s) requerente(s), se houver depósito judicial. As partes dispensaram a intimação e a publicação da sentença homologatória. Após, dê-se baixa e archive-se, com as cautelas de praxe. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0707374-02.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA PAULA MACHADO NEVES. Adv(s): PI5337 - ANNA VITORIA ALCANTARA FEIJO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Número do processo: 0707374-02.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA PAULA MACHADO NEVES EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Diante da quitação noticiada (ID 209136164), JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:32:23 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0710294-46.2024.8.07.0006 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS PRORPRIETARIOS DE FRACAO IDEAL NO EDIFICIO TOBIAS. Adv(s): GO54528 - JESSYCA RIZZA BITTENCOURT, DF38637 - ANA MARIA RABELO SILVA, GO62541 - THAINNA SOUZA SIQUEIRA. R: ELIAS DA ROCHA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710294-46.2024.8.07.0006 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PRORPRIETARIOS DE FRACAO IDEAL NO EDIFICIO TOBIAS EXECUTADO: ELIAS DA ROCHA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Civil, pois encerrada a instrução, conforme decisão proferida em audiência, oportunidade em que foram gravadas as manifestações orais da embargada/exequente e do embargante/executado. Sem depoimento de testemunhas e sem juntada de documentos nos autos, as partes não requereram outras provas. Trata-se de embargos à execução (ID 169309965) oferecidos pelo executado ELIAS DA ROCHA SILVA à execução de título extrajudicial ajuizada em seu desfavor por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE FRAÇÃO IDEAL NO EDIFÍCIO TOBIAS, partes devidamente qualificadas nos autos. Alega o embargante/executado, em síntese, que não tem condições de arcar com a dívida ora executada, pois vem enfrentando dificuldades econômicas que o impedem de efetuar o pagamento. Alega, ainda, que apenas no próximo mês de outubro poderá oferecer uma entrada no valor de R\$ 1000,00. A exequente/embargada, em sua manifestação aos embargos, impugna as alegações de dificuldades econômicas apresentadas nos embargos, uma vez que o executado auferia renda proveniente dos aluguéis do imóvel, bem como de pequena empresa de sua propriedade. Requer, por conseguinte, a rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para decisão. Conforme depreende-se dos autos, o embargante reconheceu a existência da dívida, não impugnou o seu valor e, ainda, afirmou que somente poderá pagá-la a partir do mês de outubro do corrente ano, dada as suas atuais condições financeiras. Considerando que a alegação do embargante de estar passando por dificuldades financeiras não tem o condão de afastar a força executiva do título, a improcedência dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito os embargos. Sem condenação em custas e honorários, em face do que preconiza o artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após a preclusão, LIBEREM-SE em favor da EMBARGADA/EXEQUENTE os valores já depositados/penhorados e a INTIME para dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender for de direito, sob pena de extinção. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:01:28 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0706177-12.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLERISTON TORRES DA SILVA. Adv(s): DF55983 - TIAGO DE JESUS LOPES SOUSA. R: GR ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO33839 - DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA. Número do processo: 0706177-12.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLERISTON TORRES DA SILVA REU: GR ADMINISTRADORA HOTELEIRA E PARTICIPACOES LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Diante da quitação noticiada (ID 209214897 -), JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:56:41 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0703838-17.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAQUEL MARTINS DE FRANCA. Adv(s): DF58083 - ALDAIR GOMES PEREIRA. R: ATYLLA PAES LANDIM OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0703838-17.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAQUEL MARTINS DE FRANCA EXECUTADO: ATYLLA PAES LANDIM OLIVEIRA SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Não foram indicados bens da parte executada, passíveis de penhora. O art. 53, §4º da Lei 9099/95, dispõe que: "§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor." Desta feita, tenho que não há como prosseguir a execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Caso haja requerimento, defiro desde já a expedição de certidão de teor para fins de protesto, em favor da parte credora, nos termos do art. 517 do CPC. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:06:21 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0732096-70.2024.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARISE FONSECA E SILVA. Adv(s): PR101570 - LUAN FELIPE BARBOSA. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Número do processo: 0732096-70.2024.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARISE FONSECA E SILVA EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Instada a se manifestar acerca da quitação da obrigação, a parte credora permaneceu silente. Assim, considero o silêncio da credora como anuência tácita à quitação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:11:35 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0715854-03.2023.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JANAINA BARBOSA DA COSTA RAMOS. Adv(s): DF75391 - VINICIUS PAULO SILVA DE MELO, DF24716 - ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO. R: DERCILIO GOMES RABELO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715854-03.2023.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JANAINA BARBOSA DA COSTA RAMOS EXECUTADO: DERCILIO GOMES RABELO JUNIOR SENTENÇA Cuida-se de ação de cumprimento de sentença, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Não foram indicados bens da parte executada, passíveis de penhora. O art. 53, §4º da Lei 9099/95, dispõe que: "§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor." Desta feita, tenho que não há como prosseguir a execução. Por tais fundamentos, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com espeque no art. 53, § 4º da Lei nº 9.099/95. Caso haja requerimento, defiro desde já a expedição de certidão de

teor para fins de protesto, em favor da parte credora, nos termos do art. 517 do CPC. Arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:32:37 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0706916-82.2024.8.07.0006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KEZIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF46396 - EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA BEZERRA, DF14524 - ROGERIO DE CASTRO PINHEIRO ROCHA. Número do processo: 0706916-82.2024.8.07.0006 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KEZIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS REQUERIDO: SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL, estando as partes devidamente qualificadas nos autos supra. Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Instada a se manifestar acerca da quitação da obrigação, a parte credora permaneceu silente. Assim, considero o silêncio da credora como anuência tácita à quitação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Dê-se baixa e arquivem-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º e 51, § 1º, ambos da Lei 9.099/95. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 13:36:35 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0710766-47.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. Adv(s): DF73560 - KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS. R: IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A. Adv(s): SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI, SP144071 - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES. Número do processo: 0710766-47.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS REQUERIDO: IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A SENTENÇA Cuida-se de Ação de Exibição de Documentos proposta por KARLA SOARES GUIMARAES MARTINS em desfavor de IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, partes já qualificadas nos autos. Afirma a requerente que tomou conhecimento da existência de contas em seu nome junto à instituição ré, que não reconhece, razão pela qual pugna pela condenação da parte ré a exibir o contrato de abertura de conta digital. Em sua defesa, a ré alega a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, ao fundamento de que ação de exibição de documentos não se encontra elencada no rol do artigo 3º da Lei n. 9.099/95; que ausente está o interesse de agir, pois a autora dispõe de todas informações para encerrar a conta e que não há necessidade de exibição dos documentos pleiteados. No mérito, aduz que encerrou a conta, logo que tomou conhecimento da ação. É o relato necessário. DECIDO. Das preliminares É de se reconhecer a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação. Com efeito, segundo preconiza o artigo 3º da Lei n. 9.099/95, aos Juizados Especiais Cíveis compete o julgamento das causas que não excedam 40 salários mínimos, as enumeradas no antigo artigo 275, II, do CPC, as de despejo para uso próprio e as possessórias que tenham por objeto da imóveis que não excedam a 40 salários mínimos. Na espécie, a pretensão deduzida é ação de exibição de documentos, na modalidade autônoma, e que possui procedimento próprio, ação esta não se encontra descrita no rol do artigo supramencionado. Evidente, que falece a este Juízo competência para análise do pleito. A propósito do tema, já se manifestou as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, confira-se: ?JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE PRETENSÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acórdão lavrado de acordo com a disposição inserta nos artigos 2º e 46, da Lei nº 9.099/95 e artigo 60, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno das Turmas Recursais. Presentes os pressupostos específicos, conheço do recurso. 2. Trata-se recurso inominado interposto pelo interpelante/recorrente em face de sentença que declarou a incompetência do Juizado Especial Cível para apreciação de interpelação judicial, em virtude do valor da causa em eventual ação principal extrapolar a alçada dos Juizado (art. 3º, I, Lei 9.099/95). 3. A interpelação judicial, prevista nos artigos 726 a 729, do CPC, é procedimento de jurisdição voluntária e se destina à ciência e à constituição em mora do interpelado sobre a vontade manifestada pelo interpelante, ou para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito. 4. Ademais, diferente do entendimento do juiz sentenciante, importa consignar que a interpelação judicial não contém conteúdo econômico imediato, de modo que não se exige que o valor da causa corresponda ao de eventual ação principal. Nesse sentido: Acórdão 1629607, 07020890820228070003, Relator TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. 5. Por outro lado, embora supostamente a interpelação judicial seja compatível com a Lei 9.099/95, a intenção do interpelante/recorrente ultrapassa mera comunicação de vontades ou constituição em mora do interpelado. Com efeito, a pretensão inicial consiste na obrigação a ser impingida ao interpelado para que traga aos autos os documentos comprobatórios de pagamento das taxas referentes aos 32 lotes excluídos da cobrança sobre a PITE S/A?, bem como os documentos que comprovam a propriedade dos 32 lotes que foram excluídos da cobrança das taxas condominiais em atraso da condômina PITE S/A?. 6. E a exibição de documentos, que é o real propósito do autor, não se enquadra na relação de competências indicada no art. 3º da Lei 9.099/95 e, em face do procedimento definido no Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais, especialmente porque a competência dos Juizados Especiais é restrita às causas de menor complexidade técnica, ante os princípios da simplicidade, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade que regem o sistema. Nesse sentido, Acórdão 1202583, 07160420520198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. 7. Por conseguinte, merece ser confirmada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, embora por fundamento diverso. 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por fundamento diverso. O recorrente arcará com as custas do processo e com os honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00, por equidade. 9. A súmula de julgamento servirá de acórdão (art. 46 da Lei nº 9.099/95). ? (07023091520238070021, Relatora Juíza Margareth Cristina Becker, in DJe 06/11/2023) Acolho a preliminar suscitada pela ré para reconhecer a incompetência deste juízo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, o que faço com fulcro artigo 51, inciso II, da Lei n 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95). Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente na presente data. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 14:10:17 KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito

N. 0711609-12.2024.8.07.0006 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THIAGO TERRA SA TELES CARDOSO. Adv(s): DF58123 - MARINA DOS SANTOS MATOS. R: ALEX GONÇALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2º Juizado Especial Cível e Criminal de Sobradinho Número do processo: 0711609-12.2024.8.07.0006 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THIAGO TERRA SA TELES CARDOSO REQUERIDO: ALEX GONÇALVES DA SILVA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 23 da Lei 9.099/95, com a redação dada pela Lei 13.994/2020, bem assim a teor do 355, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da revelia do réu, que ora decreto, uma vez que, apesar de regularmente citado e intimado, e, portanto, ciente da data, horário e instruções para participação na audiência de conciliação por videoconferência, a ela deixou de comparecer e não apresentou justificativa para sua ausência, conforme termo de ID 208845094. Cabe frisar que a Lei 13.994/2020 incluiu dois parágrafos ao art.22 da Lei 9.099/95, cujo segundo deles assim dispõe: § 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes. Desse modo, designada a audiência de conciliação não presencial, nos termos do dispositivo acima, caberia ao réu comparecer à sessão, seguindo as orientações repassadas por este Juizado a ambas as partes. Noutra ponta, não comparecendo a parte requerida à audiência de conciliação, sem justificativa plausível, a decretação da revelia é medida que se impõe. Em tais circunstâncias, aplicável o disposto no art. 20, da Lei nº 9.099/95, segundo o qual, "não comparecendo o demandado à sessão de

conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." Afirma o autor que firmou com o réu, em 20/11/2023, contrato de aluguel de quatro cadeiras de barbeiro da marca THEO PRO, cujo valor total corresponde a R\$ 19.200,00. Assevera que, no entanto, o requerido pagou apenas parcialmente os aluguéis dos meses de dezembro/2023, R\$ 1.000,00; junho/2024, R\$ 45,00; e julho/2024, R\$ 335,00. Informa que o valor dos aluguéis dos meses não adimplidos, atualizados até a data da propositura da ação, perfaz o total de R\$ 19.213,75, conforme cálculo realizado pelo site deste Tribunal de Justiça. Apresenta, como proposta de acordo, o pagamento pelo réu do valor de R\$ 10.000,00, com a consequente devolução dos móveis objetos do contrato de locação. Requer, por conseguinte, a condenação do réu ao pagamento da quantia referente à proposta de acordo. O requerente trouxe aos autos o instrumento contratual concernente à locação de quatro cadeiras Pelegrini, modelo PL 133, pelo valor unitário de R\$ 500,00 de aluguel mensal, total mensal de R\$ 2.000,00, data de início da vigência 20/11/2023, com primeiro vencimento em 20/12/2023, assinado pelo réu com reconhecimento de firma por autenticidade, ID 206729125; e nota fiscal de venda de quatro cadeiras barbeiro/cabelereiro THEO PRO, pelo valor unitário de R\$ 4.800,00, total de R\$ 19.200,00, datada de 19/10/2023, ID 206729131. Vale ressaltar que é nítida a opção do legislador de dispensar a dilação probatória, quando a própria parte adversa, mais interessada em refutar os fatos descritos na inicial, deixa de comparecer à audiência, sem qualquer justificativa plausível, facultando ao juiz, de acordo com o seu livre convencimento e com apoio nas regras da experiência comum, reputar ou não os fatos narrados como verdadeiros. Nesse contexto, tenho que a documentação coligida ao feito, aliada aos efeitos materiais da revelia do réu, permite reputar verdadeiros os fatos narrados na peça introdutória da demanda concernentes à existência da relação contratual estabelecida entre as partes, nos termos do contrato de locação de bens móveis acima destacado, à efetiva entrega dos bens locados ao requerido, e ao inadimplemento parcial da obrigação de pagar os aluguéis mensais assumida pelo réu, caracteriza pelo não pagamento nos meses listados na planilha de ID 206878237 pág.02, o que impõe a procedência do pedido autoral. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para CONDENAR o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data do ajuizamento da ação. Em consequência, resolvo o mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do CPC. Sem despesas processuais ou honorários advocatícios (Artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Em caso de eventual interposição de recurso inominado, por qualquer das partes, nos termos do Art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo. Quanto à eventual pedido de gratuidade de justiça pelas partes, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior, pois na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis não há cobrança de custas e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intime-se, apenas a parte autora. KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho**CERTIDÃO**

N. 0707925-50.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): TO8818 - MARCEL CAMPOS FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0707925-50.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABRICYO ALVES DOS SANTOS CERTIDÃO Tendo em vista os poderes específicos para receber citação em nome do réu contidos na procuração apresentada, de ordem, fica a DEFESA intimada para apresentar RESPOSTA A ACUSAÇÃO, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:55:30. KELIANE DE JESUS MOTA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0705927-13.2023.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF65101 - LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0705927-13.2023.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ERICK LINO DE MIRANDA CERTIDÃO De ordem, fica a DEFESA intimada para apresentar RESPOSTA A ACUSAÇÃO, no prazo legal. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:51:49. KELIANE DE JESUS MOTA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0700150-13.2024.8.07.0006 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUMBERTO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): DF32363 - JOSE ARAUJO DA SILVA JUNIOR. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 13ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SOBRADINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0700150-13.2024.8.07.0006 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS OFENSOR: HUMBERTO PEREIRA DA SILVA CERTIDÃO Nesta data, faço vista dos autos ao Ministério Público e Defesa para ciência/manifestação do parecer de ID.208383604. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:30:16. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0708141-45.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): GO65712 - CRISTHYANO ELKE RODRIGUES DO CARMO BARBALHO. Adv(s): DF52281 - PATRICIA LUIZA MOUTINHO ZAPPONI. Adv(s): GO65712 - CRISTHYANO ELKE RODRIGUES DO CARMO BARBALHO. Número do processo: 0708141-45.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR/OFFENDIDA/REQUERENTE: SEGREGO DE JUSTIÇA RÉU/OFFENSOR/NVESTIGADO/REQUERIDO: SEGREGO DE JUSTIÇA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, fica a parte assistente de acusação intimada para ciência/manifestação da decisão Id.209263954 Brasília/DF, 29/08/2024 PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0704714-40.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF53963 - THAIS RAFAELA FREITAS ALVES, DF57011 - CINTHIA BEATRIZ DURAES MARTINS MEDEIROS. Número do processo: 0704714-40.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR/OFFENDIDA/REQUERENTE: SEGREGO DE JUSTIÇA RÉU/OFFENSOR/NVESTIGADO/REQUERIDO: SEGREGO DE JUSTIÇA CERTIDÃO Certifico que, de ordem, fica a parte ré intimada para ciência/manifestação da decisão Id.209279675. Brasília/DF, 29/08/2024 LEONARDO FERREIRA LOPES Diretor de Secretaria

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

N. 0713686-62.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF38283 - WANDERSON GOMES DE ANDRADE, DF77565 - GUTIERRE PEREIRA ARRAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0713686-62.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: SEGREGO DE JUSTIÇA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o Acórdão de ID.209130048 TRANSITO EM JULGADO para o Ministério Público e em definitivo 28/08/2024. De ordem, faço vistas as partes pelo retorno os autos BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:44:33. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

N. 0715951-37.2022.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDIPO PAULINO SANTOS CUNHA. Adv(s): GO34918 - MARCOS EDUARDO CORDEIRO BOCCHINI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0715951-37.2022.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDIPO PAULINO SANTOS CUNHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de ID.184029411 TRANSITO EM JULGADO para o Ministério Público em 19/01/2024 em definitivo em 27/08/2024. De ordem, faço vistas as partes para ciência do retorno dos autos. De ordem, remeto os autos a Contadoria para cálculo das custas processuais. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:23:11. PAULO CEZAR DE SOUZA NOGUEIRA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0705471-34.2021.8.07.0006 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO JURGEN SCHNEIDER RANQUETAT. Adv(s): DF33915 - MARCOS SOARES DA SILVA JUNIOR, DF44818 - PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SOBRADINHO Número do processo: 0705471-34.2021.8.07.0006 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO JURGEN SCHNEIDER RANQUETAT SENTENÇA Cuida-se de ação penal em que o Ministério Público imputa a PAULO JURGEN SCHNEIDER RANQUETAT a prática das infrações penais previstas nos arts. 129, § 9º, e 147 ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica, nos termos da Lei 11340/2006. As medidas protetivas requeridas pela vítima (MPU 0702061-65.2021.8.07.0006 - ID 91333957, pág. 08) foram deferidas, conforme cópia da decisão de ID nº 94179991. A denúncia foi recebida em 21/06/2021. Processado o feito, em 10/02/2022, foi homologado o acordo de suspensão condicional do processo, ocasião em que foram impostas as seguintes condições: 1) trimestralmente, para informar e justificar suas atividades. No caso de permanência de suspensão das atividades presenciais, justificar via telefone institucional ou mediante balcão virtual no endereço eletrônico; 2) Não ser processado criminalmente durante o período de suspensão; 3) manter o endereço atualizado em juízo. 4) Participação nas Reuniões Dialogadas Virtuais do NJM ? Núcleo Judiciário da Mulher. Em 27/02/2024, foi juntado o

comprovante de adesão ao acompanhamento psicossocial (ID 188766541). O réu compareceu em serventia para justificar suas atividades, conforme certidões 126610552, 136859101, 1181195587, 187929160, 43190947, 198154848, 206749031. Folha de antecedentes penais juntada (ID 208816117). Parecer ministerial de ID 209060632, manifestando-se pela extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95. É o breve relatório. DECIDO. Analisando detidamente os autos, verifico que o beneficiado deu cumprimento a todas as condições a ele impostas quando da concessão do benefício da suspensão processual, conforme relatório acima. Ademais, noto que o prazo de vigência do benefício transcorreu sem que se implementasse qualquer hipótese de revogação. Assim, considerando que o beneficiado cumpriu regularmente com os compromissos assumidos quando da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO JURGEN SCHNEIDER RANQUETAT, quanto às imputações feitas nestes autos, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9099/95. Diante do transcurso do prazo, sem que tenham sido comunicados novos fatos, ficam revogadas as medidas protetivas concedidas à vítima, correlatas a esta ação penal (MPU 0702061-65.2021.8.07.0006 - ID 91333957, pág. 08), devendo ela ser intimada quanto a esta revogação e esclarecida que, havendo necessidade ou surgindo novos fatos que ensejam a concessão de novas medidas, deverá buscar amparo perante: 1) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho: Telefone: 3103-3122; 3103-3102 e 3103-3107; 2) Polícia Civil do Distrito Federal: TELEFONE 197: Ligação telefônica para o número 197, selecionando a opção 3 (a ligação é gratuita, isto é, pode ser feita ainda que a vítima não tenha linha telefônica pós-paga ou créditos em linha pré-paga); DELEGACIA ELETRÔNICA: Acesso ao link <https://www.pcdf.df.gov.br/servicos/197/violencia-contra-mulher>, em que a vítima pode registrar uma ocorrência eletrônica comunicando situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como requerer medidas protetivas de urgência; E-MAIL: denuncia197@pcdf.df.gov.br; e WHASTAPP: (61) 98626-1197. 3) Secretaria da Mulher do Distrito Federal (PROGRAMA MULHER, VOCÊ NÃO ESTÁ SÓ): WHATSAPP: (61) 99415-0635 Ligue 180 (ligação gratuita); E-MAIL: vocenaostaso@mulher.df.gov.br; 4) Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (Sobradinho): Atendimento presencial no MPDFT de Sobradinho: Quadra Central, Bloco 7, Edifício Sylvania, Térreo, 2º e 3º pavimentos, Sobradinho-DF. Considerando a necessidade de manutenção do isolamento e de prevenção da contaminação pelo COVID-19, a procura ao atendimento presencial no MPDFT deve se dar apenas em casos de urgência; TELEFONES: 9487-8900 e 99312-5385, os quais podem ser utilizados, inclusive, para comunicação de descumprimento de medidas protetivas de urgência; E-MAIL: sobradinho-ca@mpdft.mp.br; e OUVIDORIA DO MPDFT: <https://www.mpdft.mp.br/ouvidoriainternet/>. 5) Defensoria Pública do Distrito Federal (Sobradinho): TELEFONES: 2196-4581; 99286-5775 (Atendimento cível) e 99359-0037 (Atendimento criminal e violência doméstica) WHASTAPP: 99348-6933 (atendimento para entrar com novas ações); 9286-5775 (Atendimento cível) e 99359-0037 (Atendimento criminal e violência doméstica) ATENDIMENTO VIRTUAL: <http://www.defensoria.df.gov.br/atendimento-virtual/>. 6) NAFVD SOBRADINHO (atendimento remoto): TELEFONE: (61) 99504-6007 e 3591-3640; e E-MAIL: nafavdsobradinho@gmail.com 7) CEAM (atendimento emergencial presencial das 10h às 16h30) ENDEREÇO: Estação Metrô 102 Sul TELEFONE: 3223-7264 Proceda-se às comunicações de estilo. Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se. DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Circunscrição Judiciária de Taguatinga**Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga****1ª Vara Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0710690-93.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MERCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): DF31052 - DANIEL JAMELEDIM FRANCO, DF18251 - RODRIGO NEIVA PINHEIRO, DF10011 - JOSE PERDIZ DE JESUS, DF31770 - VITOR PERDIZ DE JESUS BORBA. R: JOAO BATISTA BARCELOS. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: ADRIANO JULIO TOSATTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710690-93.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MERCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP REU: JOAO BATISTA BARCELOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se a respeito dos embargos de declaração apresentados no id 206336587. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 09:19:31. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0711500-39.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MS SATELITE CONSTRUCAO S/A. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. R: ZERO GRAU LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s): GO18646 - OSDILSON AMORIM OLIVEIRA. T: MARTHA HELENA TOBIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711500-39.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MS SATELITE CONSTRUCAO S/A EXECUTADO: ZERO GRAU LOGISTICA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, manifestem-se as partes quanto às petições da senhora Leiloeira, ids 206824406 e 207120051, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 09:36:41. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0704230-17.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADELE MARIA HADDAD. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA. Adv(s): BA22400 - RENATA SAMPAIO SUNE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704230-17.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADELE MARIA HADDAD REU: HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão id 195062522, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 09:51:10. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0713080-94.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULA RODRIGUES AZEVEDO. Adv(s): DF28143 - HELENA MOREIRA ALVES, DF0044668A - GIOVANNI EINSTEIN DE CARVALHO VIEIRA MARTINS. R: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA. Adv(s): SP70893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713080-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PAULA RODRIGUES AZEVEDO REQUERIDO: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA, BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, fica a parte autora intimada a apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 10:08:56. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0720470-18.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): PR19937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. R: EL SHADDAI COMERCIO DE IMPORTADOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Taguatinga/DF, 28 de agosto de 2024. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0714548-64.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP357590 - CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI. R: JOAO CARLOS HERTEL SANTIAGO. Adv(s): DF69886 - RAYSSA KELLY SANTOS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Taguatinga/DF, 28 de agosto de 2024. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0705942-13.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIA GONCALVES DA ROCHA. Adv(s): DF66202 - BIANCA DENSER ELBEL. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga CERTIDÃO Em atendimento ao Provimento n.º 37 de 08 de abril de 2019, intimo as partes do retorno dos autos à 1ª instância. Taguatinga/DF, 28 de agosto de 2024. JOAS BRAGA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

N. 0706012-59.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0045574A - INGRYD EVELIN RODRIGUES CEZILIO DE ALMEIDA, DF0053742A - FABÍOLA FONTANA MARTINS. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706012-59.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a Contestação de ID 208351226. Atesto, ainda, que a referida peça é tempestiva. De ordem, fica o AUTOR intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

N. 0716822-30.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBSON WILSON SILVA. Adv(s): DF68521 - TACIANO EL HAULI, DF29674 - GRAZIELE VIEIRA ISIDRO EL HAULI. R: LEONARDO LOPES. Adv(s): DF67375 - MARCOS AGNELO TEIXEIRA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716822-30.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico a juntada das peças de ID 207724493 e 208161127 pela parte requerida e autora, respectivamente. De ordem, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC), manifestar-se sobre a documentação nova juntada pela parte autora, anexa ao ID 208161127. CALEBE ALVES SIQUEIRA Servidor Geral

N. 0718609-31.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FELIPE RAMALHO CORDEIRO. Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: LARA FONSECA ANDRADE OSORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718609-31.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FELIPE RAMALHO CORDEIRO REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria 04/2017, ficam as partes intimadas a se manifestarem a respeito do laudo id 207463647, apresentado pela perita nomeada. Taguatinga/DF, 28 de agosto de 2024 20:34:45. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0009975-34.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCO AURELIO GOES FERNANDES. A: ANA LIDIA DE MELLO GOMES. A: TULIO MARCOS RODRIGUES DA CUNHA. Adv(s): DF36770 - MARCO AURELIO GOES FERNANDES. R: ERBE INCORPORADORA 045 LTDA. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DF26088 - ANA LUISA FERNANDES PEREIRA, DF28970 - JOAO AUGUSTO BASILIO, DF5987600 - SARAH AMARAL CAIXETA. T: MARCO AURELIO GOES FERNANDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0009975-34.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA LIDIA DE MELLO GOMES, TULIO MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, MARCO AURELIO GOES FERNANDES EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 045 LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de id. 201575536, transitou em julgado em 19/07/2024, pois dela não há notícia de recurso. Nos termos da Portaria nº 04/2017, tendo em vista o disposto na parte final da referida sentença, fica a parte EXEQUENTE intimadas para, querendo, apresentarem requerimento de levantamento de valores, indicando seus dados bancários para transferência. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 23:58:56. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0035925-34.2013.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: CITY COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIA DE FATIMA MARQUES DE ARAUJO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAMBERTO NUNES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, -, -, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0035925-34.2013.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CITY COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME, CLAUDIA DE FATIMA MARQUES DE ARAUJO MORAIS, VAMBERTO NUNES DE MORAIS CERTIDÃO Nesta data, certifico a juntada do recurso de APELAÇÃO de ID 204893493, ofertado pela parte autora, juntamente com o comprovante de recolhimento de preparo. Por força da Portaria 04/2017 deste juízo e nos termos do art. 1.010, §1º do CPC, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 00:12:18. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0710470-90.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZ MARINA ALVES BORGES. Adv(s): DF40417 - VIVIANO ALVES MARINHO. A: ALLAN GOMES DE MELO. Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO, DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. R: ALLAN GOMES DE MELO. Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO, DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. R: ROSA MARIA PINTO DA SILVA. Adv(s): DF32476 - SIMONE OLIVEIRA DA CRUZ. R: LUZ MARINA ALVES BORGES. Adv(s): DF40417 - VIVIANO ALVES MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710470-90.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZ MARINA ALVES BORGES RECONVINTE: ALLAN GOMES DE MELO REU: ALLAN GOMES DE MELO, ROSA MARIA PINTO DA SILVA RECONVINDO: LUZ MARINA ALVES BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da juntada da petição e documentos, nos ids 197266291 a 197267871, ficam os requeridos intimados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 07:47:39. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0710470-90.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUZ MARINA ALVES BORGES. Adv(s): DF40417 - VIVIANO ALVES MARINHO. A: ALLAN GOMES DE MELO. Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO, DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. R: ALLAN GOMES DE MELO. Adv(s): DF63414 - PAULO FERNANDO DE SOUZA BRITO, DF0035664A - FABIO GUIDO MOTA. R: ROSA MARIA PINTO DA SILVA. Adv(s): DF32476 - SIMONE OLIVEIRA DA CRUZ. R: LUZ MARINA ALVES BORGES. Adv(s): DF40417 - VIVIANO ALVES MARINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710470-90.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUZ MARINA ALVES BORGES RECONVINTE: ALLAN GOMES DE MELO REU: ALLAN GOMES DE MELO, ROSA MARIA PINTO DA SILVA RECONVINDO: LUZ MARINA ALVES BORGES CERTIDÃO Certifico e dou fé que, diante da juntada da petição e documentos, nos ids 197266291 a 197267871, ficam os requeridos intimados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 07:47:39. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0707950-02.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE DONIZETI SANCHEZ. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): RJ164734 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS, SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: ELETROPECAS PECAS ELETRICAS E SERVICOS EIRELI. R: DUCLEAN BEZERRA AGUIAR. R: ELEIDE ROSA MOURA AGUIAR. R: LUCAS MOURA AGUIAR. Adv(s): DF0018123A - VIVIANE DA SILVA BERNARDES, DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707950-02.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, JORGE DONIZETI SANCHEZ EXECUTADO: ELETROPECAS PECAS ELETRICAS E SERVICOS EIRELI, DUCLEAN BEZERRA AGUIAR, ELEIDE ROSA MOURA AGUIAR, LUCAS MOURA AGUIAR CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão id 205428482, foi liberada a visualização aos documentos acostados nos ids 203271879 a 203271885 aos Advogados, Dr. Marcos Caldas Martins Chagas e ao Dr. Jorge Donizeti Sanchez. Por essa razão, fica a parte credora intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 07:57:48. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0726640-06.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELSON LIMA DE PAULA. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: DACIO IGOR DE SOUZA MELO. R: FRANCISMAR MOURA DA SILVA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726640-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOELSON LIMA DE PAULA REQUERIDO: DACIO IGOR DE SOUZA MELO, FRANCISMAR MOURA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão id 187202695, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 09:44:06. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0726640-06.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELSON LIMA DE PAULA. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: DACIO IGOR DE SOUZA MELO. R: FRANCISMAR MOURA DA SILVA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga

Número do processo: 0726640-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOELSON LIMA DE PAULA REQUERIDO: DACIO IGOR DE SOUZA MELO, FRANCISMAR MOURA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão id 187202695, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 09:44:06. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0726640-06.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELSON LIMA DE PAULA. Adv(s): DF65085 - JEAN VITOR NUNES VIEIRA. R: DACIO IGOR DE SOUZA MELO. R: FRANCISMAR MOURA DA SILVA. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726640-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOELSON LIMA DE PAULA REQUERIDO: DACIO IGOR DE SOUZA MELO, FRANCISMAR MOURA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão id 187202695, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 09:44:06. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0709490-75.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUDSON DE FARIAS SOARES. Adv(s): DF31579 - BRUNO FELIPE GOMES LEAL. R: DENISE DE FATIMA RODRIGUES DE FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709490-75.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUDSON DE FARIAS SOARES REU: DENISE DE FATIMA RODRIGUES DE FARIAS CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão id 208787485, fica a parte autora intimada para, caso queira, apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0713900-16.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEDRAC RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES, DF34254 - LEONARDO SOARES MOURA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713900-16.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEDRAC RODRIGUES DOS SANTOS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão id 206888134, fica a parte autora para acostar os extratos bancários de dezembro 2022 até a presente data para verificação da permanência dos descontos efetivados, devendo manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo requerido nos ids 208872290 a 208872290. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 10:33:39. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0726830-66.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO PESSOA ALVES. Adv(s): DF0033344A - ELIVANIA BARROS BEZERRA. R: TULIO JUAN PEREIRA. Adv(s): DF72911 - ROSANGELA ALVES ELIAS DE OLIVEIRA. R: JW AUTOMOVEIS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726830-66.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LEONARDO PESSOA ALVES REQUERIDO: TULIO JUAN PEREIRA, JW AUTOMOVEIS LTDA - EPP, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão id 187252066, fica a parte autora intimada para, caso queira, apresentação de réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 10:39:42. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0700670-38.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICENTE NOGUEIRA PAIVA. A: LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s): DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700670-38.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VICENTE NOGUEIRA PAIVA, LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS EXECUTADO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os dados bancários apresentados na petição de id 209066254 são os mesmo apresentados na petição de id 205665444, ambos em nome da Sociedade de Advocacia. Certifico, ainda, que, nos termos da sentença id 208779597, fica a parte credora intimada para apresentar dados bancários da pessoa física da advogada a quem foi outorgada a procuração de id 113016272. Prazo, 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 11:48:13. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0716268-66.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THARP ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI. A: ADVOCACIA VASCONCELOS. Adv(s): DF29296 - LUIZ SERGIO DE VASCONCELOS JUNIOR, DF46634 - ANTONIO CAIO BRASIL DE OLIVEIRA. R: MARIONITA TEIXEIRA ROCHA. Adv(s): DF64988 - BARBARA SALOMAO EGGERT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716268-66.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THARP ENGENHARIA E COMERCIO EIRELI, ADVOCACIA VASCONCELOS EXECUTADO: MARIONITA TEIXEIRA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão id 199337498, fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o teor da petição id 209190400, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 12:26:55. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0701518-93.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVI PAULO E SILVA. Adv(s): DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: LUIZ CARLOS DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701518-93.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAVI PAULO E SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da decisão id 201287641, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos honorários do perito. Prazo: 5 dias. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024 14:58:19. ISAAC GONCALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0708167-35.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILSON MOREIRA DA SILVA. Adv(s): DF9610 - GILSON MOREIRA DA SILVA. R: ANETE MARANHÃO FERREIRA. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708167-35.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILSON MOREIRA DA SILVA EXECUTADO: ANETE MARANHÃO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de pagamento voluntário sem manifestação da parte executada ANETE MARANHÃO FERREIRA De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte exequente intimada para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, em cumprimento à decisão de ID 201207058, encaminhem-se os autos

para consulta aos sistemas disponíveis neste Juízo, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:45:02. LORENA ARAGAO COSTA Servidor Geral

N. 0721154-11.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEITON FIGUEREDO DOS SANTOS. A: CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS. Adv(s): DF35341 - CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721154-11.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLEITON FIGUEREDO DOS SANTOS, CLEIDISON FIGUEREDO DOS SANTOS EXECUTADO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi inserida aos autos a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 207430292). Atesto, ainda, que a referida peça é tempestiva. De ordem, fica o AUTOR intimado a se manifestar acerca da impugnação, no prazo de 15 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL.

DECISÃO

N. 0713139-82.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: D. V. D. C.. Adv(s): DF0049403A - JORGE GOMES DA SILVA SOBRINHO; Rep(s): GEOVANNA RODRIGUES DAL COL. R: ESMAL ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA. Adv(s): AL8399 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA FILHO, AL0008425A - ALDEM CORDEIRO MANSO FILHO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. INTIME-SE a autora para que, no prazo de 5 dias, cumpra, na íntegra, a determinação, comprovando especificamente a natureza homeopática ou alopatia de: ?Dermatophagoides pteronissinus 40% + Dermatophagoides farinae 40% + Blomia tropicalis 20%". Após, intime-se a parte contrária e o MP. Em seguida, tornem conclusos. Caso não haja cumprimento da determinação, os autos podem vir imediatamente conclusos para decisão.

N. 0720062-90.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELINE JANAINA MAIA MACEDO. Adv(s): DF67155 - JORGE DA SILVA COSTA GONCALVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0701247-16.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDO DA SILVA VIEIRA. Adv(s): DF54040 - EDUARDO ALMEIDA DO NASCIMENTO. R: CONCEPT CREDITO E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF29486 - RENATO DEILANE VERAS FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701247-16.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA VIEIRA REQUERIDO: CONCEPT CREDITO E COMERCIO DE VEICULOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Formulado pedido de cumprimento de sentença (Id. 178534646), a decisão de id.196470502 determinou a emenda da petição inicial a fim de juntar a guia de recolhimento de custas e o respectivo comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios, uma vez que a assistência judiciária gratuita é concedida à parte litigante em caráter personalíssimo. O exequente não cumpriu a determinação de emenda. Ao id. 200590801, a Ordem dos Advogados do Brasil com Seção no Distrito Federal formulou pedido de ingresso como assistente simples (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, volumes 1, Ed. Jus Podium, 2018, Salvador, 20ª edição). Decido. A intervenção de terceiro interessado em determinada demanda, na forma da assistência simples, depende da verificação de interesse jurídico consubstanciado na existência de relação jurídica entre o assistente e o assistido. No caso dos autos, o objeto da execução refere-se à crédito perseguido por apenas um de seus associados, de forma individual, em nada afetando a instituição, cujo interesse jurídico para intervir como assistente não resta demonstrado. Ademais, cumpre esclarecer que o assistente simples atua no processo como legitimado extraordinário subordinado, atuando em nome próprio na defesa de direito de terceiro, cuja presença em um dos polos da ação é essencial para a regularidade do contraditório. Assim, considerando que o exequente descumpriu a determinação de emenda e não promoveu a inclusão do credor dos honorários no polo ativo da execução, não há como admitir o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil com Seção no Distrito Federal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. INTERESSE INDIVIDUAL. ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. RESERVA DE HONORÁRIOS EM DETRIMENTO DO CRÉDITO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso quando estiverem presentes os requisitos relativos ao perigo de dano grave, de difícil ou de impossível reparação, bem como a demonstração da probabilidade do provimento do recurso (CPC, art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I). 2. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 119, parágrafo único). 3. Inexiste interesse jurídico da Ordem dos Advogados do Brasil na defesa de interesse individual de advogado, na condição de assistente simples. Precedente. 4. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência (Lei nº 8.906/1994, art. 22). 5. Não prevalece a ordem de preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais diante das penhoras no rosto dos autos, na medida em que foram realizadas com o intuito de viabilizar o pagamento de dívida anterior perante terceiros. 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1691677, 07039328020238070000, Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 27/4/2023, publicado no DJE: 3/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portando, indefiro o pedido formulado ao id. 200590801 pela Ordem dos Advogados do Brasil com Seção no Distrito Federal. Ante o descumprimento da decisão de id.196470502, arquivem-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0708583-37.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OLINA NEVES DA COSTA. Adv(s): DF71786 - CLAUDIO BENEDES DE LUCENA. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. A pretensão do ressarcimento depende da comprovação pela autora dos pagamentos. Nesses termos, e observado o art. 10 do CPC, intime-se a autora para em 15 dias: a) Esclarecer e demonstrar de forma sucinta, quais foram os valores nominais pagos pela autora Olina para a satisfação do contrato relativo ao apartamento nº 101, do empreendimento localizado na QSE 03 LOTE 20 ? TAGUATINGA SUL-DF, id. 157878269; b) Elucidar a razão pela qual parte dos comprovantes estão em nomes de terceiros (Enizeth Aparecida e Rafael Gomes), de quem, em tese, seria a legitimidade para a cobrança, sendo defeso, em princípio, à autora pleitear direito de terceiros em nome próprio. Na sequência, intime-se o réu, pelo mesmo prazo, observada a dobra legal. Após transcorridos os prazos às partes, retornem-se os autos conclusos para julgamento.

N. 0706202-22.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IZAIAS DA COSTA TAVARES. Adv(s): DF60039 - ELISNEI ANTONIO DIAS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706202-22.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IZAIAS DA COSTA TAVARES REQUERIDO: BANCO BMG S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que ambas as partes não possuem interesse na realização da audiência de conciliação, cancelo o ato designado para o dia 03/09/2024. Fica a parte ré intimada a oferecer defesa, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação da presente decisão. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711363-48.2022.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO DE SOUZA SOARES. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): RJ185415 - JOSE LUCIANO AZEREDO MACEDO DIAS, DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF58050 - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA. Assim, intime-se a autora para indicar se tem interesse na instauração do processo por superendividamento. Na hipótese positiva, deverá no prazo de 15 dias, apresentar inicial, contendo: a) descrição das cláusulas que pretende sejam revistas, apontando eventuais abusividade, legalidades, causas de nulidade ou de ineficácia. Enfim, deverá apontar o que, a seu entender, deve ser revisto no contrato e o correlato fundamento; b) remédios para eventual integração de lacunas que possam ser causadas pelo afastamento das cláusulas apontadas em atenção à letra acima; c) adotar as modificações necessárias e pedidos adequados ao rito previsto no art. 104-A e seguintes do CDC.

N. 0701149-60.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE DE CARVALHO KANZLER. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: JUVENIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF34259 - SINDKREI PAIXAO DE OLIVEIRA. Após a exclusão do sigilo, intime-se a parte autora intimada a oferecer réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

N. 0700488-86.2021.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SOLO MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME. Adv(s): TO3418 - MIGUEL SOUZA GOMES. T: CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700488-86.2021.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) EXEQUENTE: SOLO MAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A perícia necessária à liquidação de sentença não foi realizada pela falta de recolhimento dos honorários periciais. Os autos foram remetidos ao arquivo. A exequente promove o desarquivamento do feito e informa atualmente que possui condições financeiras de arcar com os custos da perícia, manifestando interesse na continuidade da liquidação com a realização da perícia. Defiro o pedido de prosseguimento da liquidação. Antes, intime-se o perito CARLOS ANTONIO LIRA E SILVA a dizer se mantém o interesse em realizar a perícia com recebimento dos honorários arbitrados pela decisão de id. 136758710, no prazo de 10 dias. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711808-31.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) - A: ANA VERONICA DOMINGUES DE FRANCA. Adv(s): DF33565 - DAYANE DOMINGUES DA FONSECA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): RJ0114936A - VIVIAN NUNES DE AZEVEDO. R: STAR SALES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME. Adv(s): DF33130 - DIEGO LINS BRASILEIRO. Ante o exposto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

N. 0713569-39.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALL MOTORS SHOPPING CAR LTDA. A: ROGERIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO. Adv(s): GO18864 - ROGERIO BALDUINO LOPES DE CARVALHO. R: WEVERTON VIANA MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0721386-23.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GABRIEL ESTEVAM ALVES. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: DALTRO MOREIRA BAHIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, a fim de incluir no polo ativo o(a) advogado(a) credor(a) dos honorários advocatícios, pois tal crédito está incluído no débito ora objeto do cumprimento de sentença. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para a fim de obter o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste). A apresentação de conta bancária de advogado será aceita apenas se tiver recebido poderes para receber e dar quitação. No caso de inércia, arquivem-se independente de nova conclusão. Venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todas as modificações necessárias, a fim de evitar futura alegação de nulidade na intimação.

N. 0708096-77.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: MIGUEL DIAS CIAMPI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a exequente intimada a apresentar seus dados bancários para expedição do ofício de transferência. Deverá, ainda, apresentar planilha do débito remanescente e meios de prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de suspensão do processo. Prazo: 5 dias.

N. 0719628-72.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GILBERTO FERREIRA DE PAIVA. A: JULIENE CRISPIM DE ALMEIDA. Adv(s): DF55720 - ERNANDES LUIZ DE SOUZA, DF29319 - ANA PAULA CORREIA DE SOUZA. R: JANICE CECILIA MARQUES DE PAIVA. Adv(s): DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT; Rep(s): KATIUSCIA KARLA MARQUES DE PAIVA. R: JOAQUIM FERREIRA DE PAIVA. Adv(s): DF25635 - FABIO DE SA BITTENCOURT; Rep(s): KATIUSCIA KARLA MARQUES DE PAIVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO GOMES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719628-72.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA DE PAIVA, JULIENE CRISPIM DE ALMEIDA REQUERIDO ESPÓLIO DE: JANICE CECILIA MARQUES DE PAIVA, JOAQUIM FERREIRA DE PAIVA REPRESENTANTE LEGAL: KATIUSCIA KARLA MARQUES DE PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Proferida a decisão (id. 198285190 e 205339335), o autor interpôs agravo de instrumento (id. 207114867). Mantenho a decisão, pelos seus próprios fundamentos. O recurso não foi conhecido (id. 208587411). Prossiga-se nos termos da decisão de id. 205339335, com a designação da audiência de instrução e julgamento. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0700932-51.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF69477 - RUTE MUNIZ DE SOUZA, DF63506 - JESSE CAMARA BRAGA FROTA. Adv(s): DF0037671A - ANIELE CAVALCANTE DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700932-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. D. A. D. F., S. D. A. D. F. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA DIAS CARDOSO RÉU ESPÓLIO DE: AUGUSTINHO LUIS DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: LEONARDO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a promover a regularização de sua representação processual, a requerida manteve-se inerte (id. 200635498/203251443). O Ministério Público requereu a intimação dos autores para acostar aos autos o acórdão confirmador da sentença que fixou os alimentos aos menores (id. 207234564). Ante a ausência de juntada da procuração pelo requerido, deverá arcar com o ônus previsto no art. 76, II do CPC. Verifico que o acórdão foi juntado ao id. 208573557. Intime-se o Ministério Público para ciência. Após, nada mais sendo requerido e, à míngua do requerimento de produção de novas provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0721951-16.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA MARIA DE ABREU. Adv(s): DF27260 - JOAO VICTOR ALVES LEITE DE MELO, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: GERLANE DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721951-16.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSA MARIA DE ABREU REU: GERLANE DE OLIVEIRA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré pugna pela constituição da Defensoria, com a consequente concessão do prazo em dobro, ao id. 198960334. A audiência de conciliação foi realizada em 15/05/2024, sendo a ré intimada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (id. 196674545). A contestação com reconvenção foi juntada em 14/06/2024, portanto, de forma tempestiva, ante a concessão do prazo em dobro, o qual defiro oportunamente (id. 200132328). Concedo à requerida os benefícios da gratuidade de justiça. ANOTE-SE. Intime-se a parte requerente para apresentar réplica à contestação e contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0706921-38.2023.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: RACHEL MENDONCA REIS. Adv(s): PR60129 - ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO. R: ARLINDO ADRIANO GONCALVES. R: DELIZETE GLORIA GONCALVES. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. T: MIRIAN FARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELIO RODRIGUES PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PRU1 - PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIAO - 1A. REGIAO/DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Síndico do condomínio sito aos Lotes 14/15 da CNC-04. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EVENTUAIS TERCEIROS E INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706921-38.2023.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: RACHEL MENDONCA REIS REU: ARLINDO ADRIANO GONCALVES, DELIZETE GLORIA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A União Federal manifestou-se pelo desinteresse na intervenção no feito (id. 203824660). DESCADASTRE-SE. Consoante certidão de id. 183829006, verifico que restaram infrutíferas as diligências para citação do confinante Hélio. A parte autora requereu a dispensa de citação do mencionado confinante, ao argumento de que o objeto da usucapião é unidade autônoma de prédio em condomínio, sendo a citação é dispensada (id. 204392970). Brevemente relatado. A pretensão da demanda recai no imóvel matrícula n. 40177 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, localizado na CNC 04 lote 14/15, Apartamento 101, Setor C Norte, Taguatinga Norte DF, CEP 72115-545. Nos termos do art. 246, § 3º do CPC, "na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.". Ante a previsão legal citada, dispense a citação do confinante HELIO RODRIGUES PRADO. Prossiga-se o feito. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0017487-73.2012.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON CALHEIRA PACHECO. Adv(s): DF36540 - FERNANDA REGO LIMA, DF40121 - LEANDRO JAN DUARTE LUSZCZYNSKI, DF53498 - ANDRESSA LIMA DUARTE SANTOS, DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. A: JOSE DA LUZ BATISTA. A: LUIZ CARLOS LIMA MEIRELLES. A: MAURICIO JESUINO DA COSTA. A: MAURICIO TOMAZ DA SILVA. A: RAFAEL SILVA VALERIO. A: RANES OLIVEIRA SOUZA. A: REGENILDO DA SILVA RIOS. A: RICARDO GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA. A: ROBERTO PINA DE OLIVEIRA FILHO. A: ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA. A: SILVIA MARIA DE MATOS MAIA. A: TIAGO ROMERO BATISTA. A: ELIDA CRISTINA DIAS CALHEIRA. Adv(s): DF14125 - VICTOR EMANUEL ALVES DE LARA. R: CONSTRUTORA AIRES COSTA LTDA. - ME. R: COOPERATIVA DE SERVICOS NACIONAL. Adv(s): DF35303 - JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO. Intime-se a parte autora para: a) apresentar documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos e renda auferida, entre outros, balanços patrimoniais e DIRPJ; b) anexar cópia da decisão que deferiu a penhora do imóvel e informar o atual andamento da ação nº 0713743-09.2020.8.07.0020 em trâmite na 2ª Vara Cível de Águas Claras que se discute a posse e propriedade do imóvel penhorado. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício.

N. 0710545-61.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNARDO ROSA DOS ANJOS. A: ROBSON FERREIRA DOS ANJOS. Adv(s): DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. R: IDEAL INVEST S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0709693-37.2024.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TRUE SECURITIZADORA S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES, DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: RF SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEANDRO DA SILVA NUVEN. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709693-37.2024.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: TRUE SECURITIZADORA S.A. REU: RF SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedida a medida liminar (id. 194851846), a diligência de desocupação restou infrutífera, pela não localização do requerido. O Oficial de justiça consignou no mandado que MARESSA DE ALMEIDA CIPRIANO se identificou como moradora e proprietária do local. Sobrevieram embargos de terceiros opostos por LEANDRO DA SILVA NUVEN, ao fundamento de ter realizado instrumento particular de cessão de direitos, vantagens e obrigações com BRUNO ALCEU CAIXETA PEREIRA, representante legal da ré. Na oportunidade, requereu (i) a inclusão de todos os envolvidos na cadeia dominial (id. 197493284); (ii) a inversão do ônus da prova; (iii) tutela de urgência para suspender a liminar de reintegração de posse anteriormente deferida e (iv) a concessão da gratuidade de justiça. Para corroborar as alegações, apresentou contrato particular de cessão de direitos ao id 197493292, firmado em 25/05/2023. A parte autora reiterou o pedido liminar, requerendo que a desocupação voluntária seja cumprida por qualquer pessoa que ocupe o bem (id. 198906009). Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, constato a necessidade de correção do polo passivo. Em consulta ao cadastro nacional da pessoa jurídica, verifico que o CNPJ 18.448.703/0001-42 se refere à empresa CONSIG BRASIL SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA, consoante descrito na petição inicial. RETIFIQUE-SE. EXPEÇA-SE mandado de citação no endereço fornecido ao id. 198906009, qual seja, - QSB 01, lote 17, loja 01 ? Taguatinga Sul, Brasília - DF. CEP 72015-510. Antes de apreciar o pedido formulado na petição retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos embargos de terceiro acostado ao id. 197493284. Após, conclusos. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0711611-18.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALIANCA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S/S LTDA - ME. Adv(s): MG123086 - LAURIE MADUREIRA DUARTE. A: EURICLES MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): DF57208 - BRIJENDER PAL SINGH NAIN; Rep(s): EUDSON CANDIDO DE MIRANDA. R: EURICLES MIRANDA DE SOUZA. Adv(s): DF57208 - BRIJENDER PAL SINGH NAIN; Rep(s): EUDSON CANDIDO DE MIRANDA. R: ALIANCA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S/S LTDA - ME. Adv(s): MG123086 - LAURIE MADUREIRA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711611-18.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALIANCA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S/S LTDA - ME RECONVINTE ESPÓLIO DE: EURICLES MIRANDA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: EUDSON CANDIDO DE MIRANDA RÉU ESPÓLIO DE: EURICLES MIRANDA DE SOUZA REPRESENTANTE LEGAL: EUDSON CANDIDO DE MIRANDA RECONVINDO: ALIANCA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S/S LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora promoveu emenda para regularização do polo passivo (id. 192397802), para substituição do espólio pelos herdeiros MARIA CANDIDA DE MIRANDA, EURICO CANDIDO DE MIRANDA e EUDSON CANDIDO DE MIRANDA, consoante escritura pública de inventário e partilha, datada de 30/06/2022 (id. 176842124). Consoante delimitado ao id. 173337545, não há prova nos autos de que Eudson Cândido de Miranda, que praticou os atos iniciais em nome do espólio, tenha recebido poderes para tanto, pois ausente juntada de termo de nomeação do suposto inventariante. Registro, ainda, que foi oferecida a oportunidade, a

título de colaboração, para que o Eudson Cândido de Miranda, até então identificado como inventariante, prestasse as informações mencionadas, ele não se manifestou. Além disso, a informação anteriormente fornecida contrasta com os dados presentes na escritura id. 176842124, onde consta a nomeação de Eurico Cândido de Miranda como inventariante do espólio. Diante do exposto, considero inadequado o aproveitamento dos atos processuais realizados até o momento, uma vez que não foi comprovada a regular representação do requerido. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o polo passivo para indicação de administrador provisório para o espólio, consoante art. 1.797 do CC. Deverá apresentar nova petição inicial, na íntegra. Após, conclusos. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0700061-21.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO ANGELO CORREA DA SILVA. Adv(s): DF49297 - MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS. R: CARLOS GOMES JULIO. R: GLAUCIA MARIA GOMES JULIO DA SILVA. Adv(s): DF40779 - CENYARA SARAIVA SENA. O pedido de pagamento da multa fixada pelo acórdão deve ser objeto de cumprimento de sentença, a ser formulado observando-se os requisitos do art. 524 do CPC e recolhimento das custas inerentes. Remetam-se os autos ao arquivo.

N. 0706391-97.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAGUATINGA PAES LTDA. Adv(s): DF0056793A - RENATA RAYRA LOPES DE SOUSA BIANGULO. R: ARG REPRESENTACOES E CONSORCIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de citação por meio de aplicativo de mensagens, em atenção ao pedido formulado ao id. 196791923. O Oficial de Justiça, contudo, deverá confirmar a autenticidade do número de telefone, a ciência pelo destinatário do conteúdo, por confirmação escrita, além de envio pelo citando de foto de seu documento pessoal de identidade. Caso esses três requisitos não sejam atendidos, o ato não ostentará validade (Precedentes do STJ e do TJDF. Cf.: STJ - RHC: 159560 RS 2022/0016163-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022 e TJDF, Acórdão 1801416, 07441886520238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no DJE: 22/1/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada).

N. 0711141-16.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORA BRASILIS. Adv(s): DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS, DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY. R: VLADIMIR APARECIDO SPINOZA. Adv(s): SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA. Intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, a fim de: - incluir no polo ativo o(a) advogado(a) credor(a) dos honorários advocatícios, pois tal crédito está incluído no débito ora objeto do cumprimento de sentença; - apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com indicação do valor total devido e indicação do termo de início dos juros de mora e correção monetária fixados no título judicial. Ademais, a multa e os honorários do art. 523, §1º do CPC devem incidir apenas após a intimação do devedor para o cumprimento espontâneo da obrigação, não sendo de aplicação automática. Necessária, portanto, a apresentação de nova planilha de débito. Considerando o princípio da menor onerosidade ao devedor e a melhor forma de satisfação do crédito, intime-se o exequente para a fim de obter o recebimento imediato de quantia, objeto de eventual pagamento espontâneo, informe conta bancária em que o executado possa fazer o depósito (dados necessários: banco; agência; número da conta, indicando se é corrente ou poupança; nome do titular e CPF/CNPJ deste). A apresentação de conta bancária de advogado será aceita apenas se tiver recebido poderes para receber e dar quitação. No caso de inércia, arquivem-se independente de nova conclusão. Venha nova petição inicial, na íntegra, ou seja, com todas as modificações necessárias, a fim de evitar futura alegação de nulidade na intimação.

N. 0720949-11.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: ALINE ARAUJO PINHEIRO DA CRUZ. Adv(s): DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da benesse pleiteada.

N. 0709112-95.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIZ CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF5351 - LUIZ CEZAR DA SILVA. R: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA LOPES DE MATOS. Adv(s): DF73528 - MARCIA MARIA VIEIRA DE LIMA. INTIME-SE pessoalmente o primeiro executado para regularizar sua capacidade processual no prazo de 15 dias. Após, com a habilitação de novo advogado, considerando que a pesquisa RENAJUD foi anexada posteriormente à manifestação do credor, intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado da consulta RENAJUD de 202792247 e para cumprir a decisão de id. 200797893. Prazo: 05 dias. Não havendo interesse na penhora, retornem os autos ao arquivo provisório. Caso não haja constituição de novo advogado no prazo marcado, suspenda-se o feito por 15 dias, para que regularização da capacidade processual do executado. Sem providências, fica intimado de que deixará de ser intimado dos demais atos do processo. Nesse caso, passado o prazo de suspensão, prossiga-se com a intimação do exequente, nos termos acima.

N. 0703765-47.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VANUSIA DOS SANTOS RAMOS. Adv(s): DF26818 - VANUSIA DOS SANTOS RAMOS, DF45864 - JACQUELINE ALMEIDA MORAIS CAMPOS. R: CLAUDIO MACEDO SILVA. Adv(s): DF27585 - ANA CECILIA SILVA DE SOUZA, DF77105 - VALERIA CRISTINA OLIVEIRA SOARES. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0709472-93.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS MAGNO ALVES. A: EDILEUSA MORAIS DE MIRANDA SANTIAGO. A: ELENITH JOSE DE ALMEIDA. A: FABIANA SOUZA DE MEDEIROS PEIXOTO. A: GERALDA APARECIDA DE CARVALHO. A: HAMILTON FERREIRA DE SOUSA. A: LARISSA ALMEIDA TAVARES VALENTE. A: LUCIANA SILVA CARVALHO. A: MARIA DO SOCORRO PEREIRA SILVA. A: RAFAEL BRAZ PEIXOTO. A: RICARDO SANDRI. Adv(s): DF37258 - VANESSA RAMOS DE SOUSA, DF57914 - RAIMUNDO ROCHA DA SILVA. T: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s): DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do débito na conta bancária indicada pelo(a) exequente, conforme dados contidos no ID n. 204434320, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. A fim de proporcionar juízo quanto à satisfação da obrigação, o(a) executado(a) deverá juntar o comprovante de pagamento aos autos no prazo de 5 dias, após a sua realização. Nesse caso, intime-se o(a) exequente para manifestação em igual prazo. Em seguida, conclusos. A intimação está sendo realizada por meio de publicação desta decisão no DJe, nos termos do art. 513, § 2º, I, do CPC. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, defiro, desde já, pesquisa por intermédio de todos os sistemas aos quais este Juízo tem à disposição.

N. 0704175-13.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DERMIVAL SEIXAS CARDOSO. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. Adv(s): SP285159 - ANA LELIA DE LACERDA GIMENES TEJEDA, DF17092 - MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA, DF11099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO. Fica a exequente intimada para providenciar os dados bancários na forma acima delineada. Após, prossiga-se nos termos da decisão de 202467253.

N. 0718521-22.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMERICANA - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO48603 - SIDNEI PEDRO DIAS. R: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

N. 0707090-25.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHARLIS COELHO DE SOUZA. Adv(s): DF27740 - DEBORA XAVIER SILVA, GO44828 - GUSTAVO FRANCISCO ALVES SIQUEIRA. R: CESAR AUTOMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF38310 - FERNANDA THAIS ALVES FERREIRA. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR39291 - HERICK PAVIN. R: JOSE EUDES GOMES NERIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707090-25.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CHARLIS COELHO DE SOUZA REU: CESAR AUTOMOVEIS LTDA - ME, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., JOSE EUDES GOMES NERIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que restaram infrutíferas todas as tentativas extrajudiciais e judiciais de localização do réu, DEFIRO o pedido formulado pelos autores, na petição de ID 187326910, para determinar a citação por edital. Ressalto que já foram diligenciados todos os endereços dos sistemas disponíveis ao Juízo, inclusive os sistemas que utilizam a base de dados da Receita Federal (INFOJUD) e a Justiça Eleitoral (SIEL). Cite-se, por edital, nos termos do art. 257, IV, do CPC, para apresentação de contestação no prazo legal, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (perda do prazo para apresentação de defesa). Publique-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, na forma prevista no art. 257, inciso III, do CPC. Fica o autor ciente de que a alegação dolosa da ocorrência das circunstâncias autorizadoras para a citação por edital enseja aplicação de multa no importe de 5 (cinco) vezes o salário-mínimo (CPC, art. 258). Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0714910-03.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LIDIA ANDRADE DE CARVALHO. Adv(s): DF52170 - JOSE AGLAESTON DE BRITO. R: CELIA REGINA CUNHA DA COSTA. Adv(s): DF35537 - FERNANDO TOMAZ OLIVIERI. Forte nesses argumentos, indefiro o pedido formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo provisório. Intime-se.

N. 0728438-83.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON LUIS DE SOUZA. Adv(s): RS125967 - ANDERSON ALEX ROBECK DE CARVALHO. R: BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nada a prover quanto ao pedido de reconsideração da decisão agravada formulado ao id.205863990, com esteio nos art.s 505 e 507 do CPC. Indefiro o pedido para cancelamento da audiência, pois a medida depende da manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse na composição consensual, conforme art. 334, § 4º, I, do CPC e o réu, apesar de citado (id. 206388432), não apresentou até o momento oposição à audiência de conciliação

N. 0701776-64.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADIVANDO JOSE DOS SANTOS. Adv(s): DF49743 - ROGERIO DOS SANTOS COSTA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701776-64.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ADIVANDO JOSE DOS SANTOS REQUERIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora pede a designação de audiência de conciliação (id.202800174). Tendo em vista que a audiência de conciliação foi dispensada no momento do recebimento da inicial e o interesse da parte autora na composição da lide, designe-se audiência de conciliação a ser realizada pelo NUVIMEC. Caso não haja conciliação, venham os autos conclusos para decisão quanto ao recebimento da reconvenção. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709350-41.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMORIM TURISMO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - EPP. Adv(s): DF043321 - LEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA. R: DANIEL DE SOUSA FACANHA BARROSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se data para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, observando-se a possibilidade de inclusão em pauta específica.

N. 0701865-63.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS. Adv(s): DF50864 - WELLINGTON COSMO DE MEDEIROS, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. A: MARIANO EUSTAQUIO CRISTIANO BRAGA. Adv(s): DF73393 - GABRIEL GONCALVES DE MELO LUSTOSA. R: NICASSIO DA COSTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LIDIANE FERNANDES LEANDRO. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. Quanto ao pedido de intimação dos advogados, nada a prover em razão da preclusão da decisão de id. 203506223. Defiro o pedido de consulta ao SISBAJUD na modalidade "teimosinha", pelo prazo de 15 dias. Por fim, ficam intimados os advogados Wellington Cosmo (OAB/DF50864) e Lidiane Fernandes para anexar planilha do débito a fim de esclarecer a monta residual de R\$ 2.225,01. Intimem-se.

N. 0017181-02.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. Adv(s): DF36042 - DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO. R: CARLOS RODRIGUES SOARES. Adv(s): DF9741 - CARLOS RODRIGUES SOARES. T: CARTORIO DO 2 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Com a efetivação da penhora no rosto dos autos, INTIME-SE o executado para impugnação a penhora no rosto dos autos nº 0716583-26.2023.8.07.0007 em tramite na 4ª Vara Cível de Taguatinga e dos autos nº 0001819-86.2017.8.07.0007 em tramite na Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga.

N. 0725661-44.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP399682 - AFONSO GALERANI DE SOUSA, SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES. R: TELMA SILVA AZEVEDO. Adv(s): DF67027 - JACKELINE MORAIS PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725661-44.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA REQUERIDO: TELMA SILVA AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A requerida apresentou contestação c/c reconvenção ao id. 202600843. Alegou que não se exime da dívida, mas formulou pedido revisional do contrato de prestação de serviços, ao argumento de superendividamento. Apresentou proposta de pagamento ao id. 202600843, pág. 5. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a guia e comprovante de recolhimento do pedido reconvençional, sob pena de não processamento da reconvenção. Recolhidas as custas, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e contestação à reconvenção, no prazo legal. Ausente o recolhimento de custas e manifestação da requerida, retornem os autos conclusos. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0015354-29.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VICTORIA AMARO BARBOSA E SILVA. Adv(s): DF32889 - DANIELLE BARBOZA ALVES, DF24584 - CAMILA BARBOSA ALVES. R: EMERSON TEOTONIO DE MOURA LUZ. Adv(s): DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA; Rep(s): MARIA ZILMA DE MOURA LUZ. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CONDOMINIO RESIDENCIAL MATISSE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. T: MARIA PONTES BARBOSA. Adv(s): DF24584 - CAMILA BARBOSA ALVES. T: PREDIAL - CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Fica a exequente intimada para anexar planilha do valor total e atualizado do débito, conforme solicitado no ofício de id. 206495117. Após, encaminhe-se a planilha atualizada ao Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga. Feito, retornem os autos ao arquivo provisório.

N. 0709893-67.2021.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALTER DE SOUSA BARBALHO. Adv(s): DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS, MG145507 - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE. R: IMPERIO CONSULTORIA DE VENDAS E INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): RJ157513 - RICARDO HABIB CAMPBELL. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Intime-se o autor para regularizar as pendências acima, no prazo de 5 dias.

N. 0010980-33.2011.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELA SOUSA DE TOLEDO. A: MARCELO EUGENIO DE ARAUJO. A: ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. Adv(s): DF65286 - ROBERTO LUIS ALVES DE NORONHA. R: MEGA SHOP COZINHAS E MODULADOS LTDA. Adv(s): DF32170 - TATYANNE BORGES. R: AVANTY COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. R: RAQUEL DE MORAIS SILVA. R: PAULO HENRIQUE FRANCO CASCADO. Adv(s): DF15793 - CARLOS ANDRE MORAES MILHOMEM DE SOUSA, DF42802 - LUCAS

DIOGO GUEDES DE SOUZA. Forte nesses argumentos, indefiro o pedido formulado e determino o retorno dos autos ao arquivo provisório. Intime-se.

N. 0703681-07.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LETICIA BORRALHO ABREU. Adv(s): DF59011 - STEPHANE LORRANE VIANA SANTOS. R: SMILE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.. Adv(s): SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703681-07.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LETICIA BORRALHO ABREU REQUERIDO: SMILE ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA - ME, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. A parte autora e a segunda requerida formalizaram acordo ao id. 200916725. Intimada, a requerente manifestou interesse no prosseguimento do feito em relação à segunda requerida. Não obstante, verifiquo que no acordo noticiado, acordaram o pagamento de indenização, constando da cláusula 6ª que "o contrato objeto da presente ação está CANCELADO junto à Allcare e assim permanecerá". Além do pedido indenizatório formulado na petição inicial, foi formulado pedido de obrigação de fazer consistente na procedência dos pedidos para que a "2ª ré ofereça à parte autora novo contrato de plano de saúde, sem exigência de novos prazos de carências, com a mesma cobertura securitária e territorial gozada no contrato atual, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)". Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse de agir e legitimidade da ré remanescente, sob pena de extinção. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0031127-17.2010.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCO DAS CHAGAS CANDIDO DE ABREU. Adv(s): DF0031487A - ALESSANDRA RODRIGUES BORGES ALMEIDA, DF22423 - FABIO ROCKFFELLER ROCHA. R: HELENA RICARTE INOUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURINDO YOSHIHIRO INOUE. Adv(s): Nao Consta Advogado. ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido da exequente. Assim, com fundamento no art. 921, inciso III, §1º do CPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta decisão no DJE, durante o qual se suspenderá a prescrição.

N. 0709412-52.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): DF66491 - ILTON CESAR JESUS RENILDO. R: SCAVA PISCINAS LTDA. R: UNIVERSO COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709412-52.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO DOS SANTOS REU: SCAVA PISCINAS LTDA, UNIVERSO COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: JOSE PARREIRA COSTA JUNIOR, EDUARDO DE QUEIROZ AZEVEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Transitada a sentença em julgado, a parte autora requer a expedição de certidão de crédito judicial. EXPEÇA-SE na forma como consta da sentença e archive-se. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0724711-35.2023.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: SIRLEY MARIA DE AMORIM OLIVEIRA. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): MG80055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA, MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0724711-35.2023.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: SIRLEY MARIA DE AMORIM OLIVEIRA REQUERIDO: MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em que pesem as declarações do devedor quanto à desnecessidade de realização da prova pericial, constato que não houve concordância expressa da parte com os valores apresentados pela parte autora. Assim, necessário apurar o "quantum" devido a título de despesas para a regularização determinada pela sentença. Prossiga-se com o feito nos termos da decisão id. 198256637. Documento registrado e assinado eletronicamente pela Juíza de Direito, abaixo identificada, na data da certificação digital.

N. 0709732-68.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO AQUINO DA SILVA. Adv(s): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS, DF53399 - ANDREA DE PAULA PINTO. R: TAFAREL PEREIRA GONCALVES. Adv(s): DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA. Assim, em razão da desnecessidade, INDEFIRO a prova testemunhal pleiteada.

N. 0723627-33.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIA DE MONTE SILVA. Adv(s): DF56488 - PRISCILA DE SOUSA GONCALVES, GO40744 - MAYKON JONHATTAN ALMEIDA DE SOUZA, DF33905 - JOSE ZITO DO NASCIMENTO, DF73839 - RAFAELA LOPES MELLO. R: PARQUE DO CORUMBA IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF46284 - FERNANDO ROSA DA SILVA. R: ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES PROPRIETARIOS DE IMOVEIS DO LOTEAMENTO CONDOMINIO PARQUE FLAMBOYANT. R: CONCEITOS FACILITY LTDA - ME. Adv(s): DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA. Pelo exposto, rejeito as preliminares aduzidas. Indefiro os pedidos de produção probatória formulados pela autora e segunda ré. Retifique-se o valor da causa. Intimem-se. Aguarde-se o prazo do art. 357, §1º, do CPC. Após, façam os autos conclusos para julgamento.

N. 0706252-48.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RHAVENA DINIZ CABRAL. Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Pelo exposto, intime-se com urgência a ré para que cumpra a obrigação de fazer imposta pela decisão de id. 195480669, em até 24 horas, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), quando outras medidas poderão ser adotadas para compelir a ré ao cumprimento. No que toca ao pedido para que este juízo faça a comunicação quanto a eventual crime de desobediência, entendo não ser necessária a supressão de ato que pode ser praticado pela parte ou cujas providências podem ser adotadas pelo Ministério Público que atua no presente feito. Atribuo, à presente, força de mandado. REMETA-SE com urgência. Intime-se a autora para manifestar-se em réplica e CUMPRAM-SE as demais determinações contidas na decisão de id. 195480669. Intimem-se. Notifique-se o MPDFT.

N. 0718141-96.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADONAY VIANA DE OLIVEIRA. Adv(s): PB17231 - ALOISIO BARBOSA CALADO NETO. R: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial.

N. 0709787-82.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOUGLAS LACERDA LUCAS. A: MARILIA FREITAS DOS REIS. Adv(s): DF73450 - MILLER RAY DA SILVA, DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN, DF30755 - MARCUS VINICIUS DE MORAIS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP0114904A - NEI CALDERON, SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA. Considerando o ônus da prova atribuído por esta decisão, concedo às partes o prazo de 15 dias para indicarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante.

N. 0727066-18.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: APIO DE JESUS. A: LAZARO DOS SANTOS JESUS. Adv(s): DF67109 - JONATAS DE PAULA SILVA, DF70799 - EDUARDO VINICIUS LOPES DE CASTRO. R: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL. Adv(s): MG162963 - GABRIEL NEPOMUCENO AGUIAR. Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR aventada pelo réu em sede de contestação. Ao reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, promovo a remessa do processo, nos termos do artigo 286, II do CPC, ao Juízo da 2ª Vara Cível de Taguatinga, o qual se revela prevento para a causa. Intime-se.

N. 0714415-51.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: D. V. D. C.. Adv(s): DF0049403A - JORGE GOMES DA SILVA SOBRINHO; Rep(s): GEOVANNA RODRIGUES DAL COL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEOVANNA RODRIGUES DAL COL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714415-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) EXEQUENTE: D. V. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: GEOVANNA RODRIGUES DAL COL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam. Aguarde-se decisão nos autos 0713139-82.2023, uma vez que, ante a necessidade de esclarecimentos, a liminar foi suspensa. Após decisão nos referidos autos, tornem esse conclusivo. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0004557-81.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CAR COLLECTION TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF51630 - LEONALDO CORREA DE BRITO. A: JESUSDETE SOUZA BARBOSA JUNIOR. A: JOSE ROBERTO BOURGUIGNON. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE. R: NATAL APARECIDO MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0004557-81.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CAR COLLECTION TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA - ME, JESUSDETE SOUZA BARBOSA JUNIOR, JOSE ROBERTO BOURGUIGNON EXECUTADO: NATAL APARECIDO MARTINS, TECNOCEG - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - EPP DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0716122-93.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EDUCACIONAL INFANTIL AQUARELA LTDA - ME. Adv(s): DF53452 - SILVIO PEREIRA DE CARVALHO; Rep(s): RONALD SOBREIRA LIMA. R: OLAVO PERCILIU FILHO. Adv(s): DF21769 - MARCIA APARECIDA TEIXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716122-93.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL INFANTIL AQUARELA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: RONALD SOBREIRA LIMA EXECUTADO: OLAVO PERCILIU FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao certificado no id. 209238867 e com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam no aguardo da satisfação do crédito em razão da penhora de 10% (dez por cento) implementada sobre os proventos do executado. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

N. 0701042-26.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TURIM. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: FABIANA GLEISSE BERNARDO NASCENTE. R: WENER NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO. Adv(s): GO23120 - PAULO ALEXANDRE BORGES REBELLO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): PA28386 - ALEXANDRE BRAZAO CREA, PA12029 - MARIA IZABEL DA SILVA ALVES, PA11259 - PEDRO TEIXEIRA DALLAGNOL, PA26685 - ADRIELY CRISTINY BARBOSA MACIEL, PA30793 - EVAN DANKO DANTAS DE MORAES, PA28763 - KAL EL VALOIS CAJANGO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701042-26.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA TURIM EXECUTADO: FABIANA GLEISSE BERNARDO NASCENTE, WENER NASCENTE MOREIRA DE CARVALHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com o objetivo de corrigir a movimentação processual, e mantidas todas as determinações anteriores, faço o registro do movimento de suspensão nos presentes autos, que retornarão à situação em que se encontravam, no aguardo da conclusão dos atos expropriativos sobre o imóvel nos autos nº. 0709491-36.2019.8.07.0007. Documento registrado e assinado eletronicamente pelo(a) Juiz(a) de Direito / Juiz(a) de Direito Substituto(a), abaixo identificado(a), na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0726151-66.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MONICA BORGES OLIVEIRA BRAGA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA, DF43919 - LEANDRO GARCIA SANTOS XAVIER, DF72142 - GABRIEL MESSIAS PEREIRA OLIVEIROS TAVARES, DF58321 - PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO FERREIRA, DF56007 - DANILO FRANCO RAMOS, DF0049525A - GABRIELLE DE OLIVEIRA QUINTO, DF74451 - CESAR AUGUSTO MARTINS DE SOUSA. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726151-66.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MONICA BORGES OLIVEIRA BRAGA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que consta juntada aos autos a Contestação de ID 207118577. De ordem, fica o AUTOR intimado a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024. Danilo Ferreira Lopes Técnico Judiciário

N. 0711471-42.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVANE DA SILVA GONCALVES. Adv(s): SP418778 - REGIS DOS SANTOS SOUZA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT, SC11985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711471-42.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GEOVANE DA SILVA GONCALVES REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntada em ID209140371 a réplica pela parte requerente. Nos termos da decisão ID 197676748, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requerirem a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024. Danilo Ferreira Lopes Técnico Judiciário

N. 0714062-74.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA MARA CORREIA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714062-74.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico a juntada da réplica de ID 207604629 pela parte autora. Em cumprimento à decisão de ID 202742663, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto fático a ser demonstrado com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão. Caso requeiram a produção de prova oral, deverão apontar a relação de cada testemunha com determinado fato probando. Na hipótese de perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico. As partes também deverão, no mesmo prazo, apontar eventuais motivos que façam com que determinada testemunha seja considerada informante. Na mesma ocasião, as partes poderão se manifestar, respectivamente, acerca das últimas peças juntadas por ambas. CALEBE ALVES SIQUEIRA Servidor Geral

N. 0716590-81.2024.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: TRUE SECURITIZADORA S.A.. Adv(s): DF31138 - DOUGLAS WILLIAM CAMPOS DOS SANTOS. R: MARCONDES DE ARAUJO BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, para, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a determinação de id. 204289670 tenha como destinatários também eventuais ocupantes. Expeça-se com o presente aditamento.

N. 0708522-45.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BSB INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS EIRELI - EPP. Adv(s): GO18592 - LAURA PIMENTEL DO CARMO. R: V & G COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇOES E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCIVTAG 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708522-45.2024.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BSB INDUSTRIA E COMERCIO DE PREMOLDADOS EIRELI - EPP REQUERIDO: V & G COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇOES E CONSTRUTORA LTDA CERTIDÃO Conforme determinado pela Meritíssima Juíza, foi realizada a consulta de endereços da parte V & G COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇOES E CONSTRUTORA LTDA nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD. Certifico que o endereço localizado nas consultas aos referidos sistema já foi objeto de diligência infrutífera (ID 205455853) De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte requerente intimada a se manifestar, prazo de 5 (cinco) dias. Danilo Ferreira Lopes Técnico Judiciário

N. 0705240-96.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS MOREIRA SOARES. Adv(s): DF38080 - LUCAS PAULO PEREIRA DOS SANTOS. R: M & J CONSTRUÇOES E REFORMA DE EDIFICIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SERGIO GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MONICA FELIX DA SILVA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705240-96.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCAS MOREIRA SOARES REQUERIDO: M & J CONSTRUÇOES E REFORMA DE EDIFICIOS EIRELI, SERGIO GOMES DE SOUZA, MONICA FELIX DA SILVA GOMES CERTIDÃO Conforme determinado pela Meritíssima Juíza, foi realizada a consulta de endereços da parte M & J CONSTRUÇOES E REFORMA DE EDIFICIOS EIRELI, SERGIO GOMES DE SOUZA e MONICA FELIX DA SILVA GOMES nos sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOJUD e RENAJUD. nos sistemas SISBAJUD, SIEL, INFOJUD e RENAJUD. Os endereços localizados em nome da requerida M & J CONSTRUÇOES E REFORMA DE EDIFICIOS EIRELI já foram objeto de diligência infrutífera De ordem, com espeque na Portaria 04/2017, fica a parte Requerente intimada a se manifestar, prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024. Danilo Ferreira Lopes Técnico Judiciário

N. 0704451-97.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: EDILENE BORGES MACHADO BARBOSA. Adv(s): DF0041913A - EDILENE BORGES MACHADO BARBOSA. R: ADILSON MENDES DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704451-97.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: EDILENE BORGES MACHADO BARBOSA EXECUTADO: ADILSON MENDES DE CARVALHO CERTIDÃO Certifico que o AR referente ao mandado de ID nº 207053316 foi devolvido sem cumprimento, conforme verificado no documento de ID nº 208693643. De ordem, com espeque na Portaria nº 04/2017, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o referido AR, requerendo o que entender de direito. Taguatinga/DF, 29 de agosto de 2024. DANILO FERREIRA LOPES Técnico Judiciário

SENTENÇA

N. 0717559-33.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAPHAEL BORBA NASCIMENTO DA SILVA. Adv(s): GO30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

N. 0723100-47.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OTACILIO DE JESUS MARTINS. Adv(s): RN17908-B - WENDRILL FABIANO CASSOL. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): DF14234 - ISABELA BRAGA POMPILIO. Ante o exposto e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

N. 0713355-09.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - A: JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. Adv(s): DF39808 - JOSYELLEN CRYSTHYNA MARTINS DE ARAUJO. R: CLARO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Portanto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Sem custas finais. Sem honorários. Com o trânsito em julgado e adotadas as providências necessárias, arquite-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente nesta data. Intime(m)-se. Traslade-se cópia da inicial para os autos principais.

2ª Vara Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0726993-46.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JAIR AKSON REIS CANHETE. Adv(s): DF64665 - LAURIANE REIS SILVA. R: GUILHERME MARQUES FILHO. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726993-46.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JAIR AKSON REIS CANHETE REQUERIDO: GUILHERME MARQUES FILHO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 208829098, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 28 de agosto de 2024 07:57:51. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0706293-15.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE LOURDES SILVA AGUIAR MEIRELES. Adv(s): DF29714 - QUEZIA CAMPOS MELO. R: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706293-15.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SILVA AGUIAR MEIRELES REQUERIDO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte ré juntou aos autos a Contestação de ID 208820894, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Certifico, ainda, que o advogado da parte ré encontra-se devidamente vinculado a este processo no sistema do PJE. De ordem, fica intimado o autor a se manifestar em réplica, no prazo legal. Taguatinga - DF, 28 de agosto de 2024 08:59:32. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0016133-71.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF44630 - RODRIGO GARCEZ DE ALMEIDA. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP242370 - LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA, SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES, SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY, PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELADIO MACIEL DA ROSA. Adv(s): DF0050212A - MARILIA MOREIRA DA SILVA. T: CLEUMAR GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL WILSON VOLPATO DA CUNHA. Adv(s): DF70857 - FERNANDA GOMES LOBO. T: ROMULO EDUARDO DIAS GOMES. Adv(s): DF24339 - WILMAN FERREIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016133-71.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE SOUSA EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA CERTIDÃO Certifico que enviei os Ofícios por e-mail para o banco BRB. Fica a parte RAFAEL WILSON VOLPATO DA CUNHA intimada a imprimir a CARTA DE ARREMATÇÃO de ID 208279402. Certifico ainda que a parte ré juntou aos autos petição de ID 208974395. De ordem, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Ruitemberg Nunes Pereira, para decisão. Taguatinga - DF, 28 de agosto de 2024 10:58:22. TATIANA LOUZADA DA COSTA Servidor Geral

N. 0704311-34.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUDSON FELIPE REINO DE LIMA. Adv(s): DF41021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO, DF39588 - ALBANO GABRIEL MARQUES LEONCIO. R: SIMONE DA MOTTA CALAZANS. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF26032 - GLAUCO RODRIGUES DA SILVA. R: REJANIA ARAGAO IMOVEIS EIRELI - ME. Adv(s): DF50853 - SERGIO BERNARDINO ARAGAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704311-34.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HUDSON FELIPE REINO DE LIMA REU: SIMONE DA MOTTA CALAZANS, REJANIA ARAGAO IMOVEIS EIRELI - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a Sentença de ID nº 192093834 transitou em julgado em 27/08/2024, conforme data assinalada pela 2ª Instância acerca do trânsito em julgado do r. Acórdão. Certifico, ainda, que, nos termos do art. 33, XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria do TJDF, ficam intimadas as partes quanto ao retorno dos autos à 1ª instância. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, os presentes autos serão encaminhados à Contadoria para cálculo das custas finais, independentemente de nova certificação. Taguatinga - DF, 28 de agosto de 2024 13:04:56. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0718016-65.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLORES DO IPE. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: MARIA DE FATIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718016-65.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL FLORES DO IPE REU: MARIA DE FATIMA DA SILVA CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID , indicando o atual endereço do(a)s requerido(a)s. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 28 de agosto de 2024 15:49:50. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0713550-67.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WILKER LUCIO JALES. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MARIA DE LOURDES CONCEICAO BARBOSA. Rep(s): DISTRITO FEDERAL. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL ELIAS GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38088 - MARCIO LINO CORREIA DE OLIVEIRA. T: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN FRANCISCO. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713550-67.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WILKER LUCIO JALES EXECUTADO ESPÓLIO DE: MARIA DE LOURDES CONCEICAO BARBOSA REPRESENTANTE LEGAL: DISTRITO FEDERAL CERTIDÃO Às partes. Taguatinga - DF, 28 de agosto de 2024 18:14:24. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0700601-35.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZA AURISTER OLIVEIRA TORREZ. Adv(s): DF67601 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA, DF54078 - WAGNER MONTEIRO DE ANDRADE. R: XAVIER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700601-35.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZA AURISTER OLIVEIRA TORREZ REQUERIDO: XAVIER NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CERTIDÃO De ORDEM, faço seja a parte autora intimada a se manifestar sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID , indicando o atual endereço do(a)s requerido(a)s. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 28 de agosto de 2024 18:18:02. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0703091-30.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MURILO SENA ROCHA. Adv(s): DF61823 - DANIEL SOUZA DO NASCIMENTO. R: RIDU ESCOLA DO FUTURO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703091-30.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MURILO SENA ROCHA REU: RIDU ESCOLA DO FUTURO S.A. CERTIDÃO De

ORDEM, faço seja a parte autora intimada a dizer se tem interesse na expedição de Carta Precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. I. Taguatinga - DF, 28 de agosto de 2024 18:20:49. ADRIANO DO COUTO RIBEIRO Servidor Geral

N. 0709159-93.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709159-93.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA REQUERIDO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da portaria 1/22, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o id. 208646034. Taguatinga - DF, 29 de agosto de 2024 08:51:18. LUANA CRISTINA TRIGUEIRO DE MEDEIROS MELO Servidor Geral

N. 0723254-65.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARINA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF70399 - ANA CAROLINA DA SILVA BATISTA DE QUEIROS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723254-65.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARINA DE OLIVEIRA SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente e requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 29 de agosto de 2024 13:11:26. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0718874-96.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELAINE ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF72734 - TAMYRYS LEAL MENDES. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718874-96.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELAINE ALVES DE ARAUJO REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 29 de agosto de 2024 13:09:58. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0703584-75.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL PINHO BARBOSA. Adv(s): DF71282 - QUEZIA QUEREN ALVES DOS SANTOS, DF60501 - THAIS ANDRADE BRAGA. R: ARAMIS COSTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAMIS COSTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703584-75.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL PINHO BARBOSA REQUERIDO: ARAMIS COSTA CARVALHO, ARAMIS COSTA CARVALHO CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 29 de agosto de 2024 13:13:31. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0722183-96.2021.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: SOLUCAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA. A: FERNANDO CESAR DA COSTA SOUZA. Adv(s): DF0011845A - ANTONIO MARCOS DE PAULO, DF33931 - WILLIAM SANTANA DA CUNHA, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA. R: WILLIAN CUNHAL RODRIGUES. R: MARCONI RODRIGUES. Adv(s): TO1579 - FILOMENA DA CONCEICAO ALMEIDA CUNHAL RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722183-96.2021.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: SOLUCAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA, FERNANDO CESAR DA COSTA SOUZA REU: WILLIAN CUNHAL RODRIGUES, MARCONI RODRIGUES CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente e requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 29 de agosto de 2024 14:03:26. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0720716-14.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TAK MING SUNNY LEUNG. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. R: FERNANDA DOS SANTOS BARROS ALVES. R: JOSE FERNANDO BARROS ALVES. Adv(s): BA24748 - MAURO LEONARDO DE BRITO ALBUQUERQUE CUNHA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF0061477A - MELQUISEDEQUE PONTES CADETE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720716-14.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: TAK MING SUNNY LEUNG EXECUTADO: FERNANDA DOS SANTOS BARROS ALVES, JOSE FERNANDO BARROS ALVES CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 29 de agosto de 2024 14:01:31. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0712576-88.2023.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712576-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. REU: THIAGO HENRIQUE CARDOSO DA CRUZ CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 29 de agosto de 2024 14:45:23. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0722706-74.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MODESTA RODRIGUES DE FREITAS. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: LIZ ANDREA SILVA VIEIRA. R: CLAUDIA DA SILVA FERNANDES. R: SAVIA GABRIELA SILVA SIMOES DE ALMEIDA. Adv(s): DF22820 - LOURIVAL MOURA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo:

0722706-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: MODESTA RODRIGUES DE FREITAS REU: LIZ ANDREA SILVA VIEIRA, CLAUDIA DA SILVA FERNANDES, SAVIA GABRIELA SILVA SIMOES DE ALMEIDA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerente e requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 29 de agosto de 2024 16:17:15. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0705270-44.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: ROBERTA ANDRADE DE BARROS. Adv(s): DF18096 - JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO, DF21316 - IARA RONDON RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705270-44.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO EXECUTADO: ROBERTA ANDRADE DE BARROS CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão de um ano em 27/07/2019, não tendo a parte credora indicado bens passíveis de penhora (art. 921, §2º do CPC). Nos termos da decisão ID 20374716, certifico, ainda, que o prazo da prescrição intercorrente iniciou-se em 28/07/2019 e encerrou-se em 28/07/2024. De ordem, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias. . Taguatinga - DF, 1 de agosto de 2024 15:55:15. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713072-59.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF42152 - RICARDO FONTES DE SOUZA. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s): DF0041616A - JULIANO TADEU FERREIRA LISBOA, DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF78322 - MARIANA TOZZO OLIVEIRA. T: ALBANIR DE CARVALHO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BIANCA FONSECA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713072-59.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO PRATIC HOME MULTIRESIDENCIAL EXECUTADO: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Analisando detidamente os autos, verifica-se que a sentença exequenda julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, estabelecendo a seguinte obrigação de fazer: "Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré a promover os reparos no edifício em que situado o condomínio-autor, observando o escopo delineado na fundamentação supra e os demais termos constantes do laudo do Perito do Juízo, no prazo máximo de 100 (cem dias), sob pena de multa a ser oportunamente fixada, a saber: 1) Correção de vícios de descolamento e empenamento de piso e alagamento na pista de cooper, mediante a troca das placas, abertura de mais pontos de drenagem, instalação de novos ralos, correção do caimento e rugosidade das placas, em especial nas áreas indicadas no item 6.2.32 do laudo pericial (id 73826966/29); 2) Correção do alagamento no mezanino e do poço do elevador, mediante o fechamento com vidro dos halls dos elevadores a expensas da construtora requerida, e correção dos vícios de caimento e dessolidarização no piso do mezanino, nos termos da NBR 13573 (item 6.2.23 do laudo pericial de id 73826966/25), com a implementação das providências descritas no item 7.5 do laudo pericial (id 73826966/36); 3) Correção das infiltrações detectadas em revestimento em fachada nas paredes lindadeiras ao posto de combustível, mediante a instalação de juntas de movimentação na região de encunhamento de alvenaria na fachada lindadeira ao posto de combustível, em observância aos termos do disposto na NBR 8214. 4) Correção de vícios no telhado (falta de cordão de vedação nos trechos de sobreposição das telhas); 5) Correção dos vícios no sistema de drenagem de águas pluviais (falta de caimento para os ralos e falta de ralos)." O presente cumprimento de sentença teve início em 13/07/2023 (ID 164954760) e, após a realização pela executada das obras descritas no cronograma de ID 172925357, o exequente indicou que a demandada não cumpriu (ou não cumpriu de forma satisfatória) o que determinou o comando da sentença (ID 203926812), refutando as alegações lançadas pela executada no parecer técnico de ID 200303522. Portanto, ante a divergência das partes acerca do efetivo cumprimento da obrigação de fazer supra, concluo que, para a solução do litígio, é necessária a produção de prova pericial, a fim de esclarecer se os reparos já realizados pela executada foram suficientes para cumprir integralmente a obrigação de fazer objeto do presente cumprimento de sentença. Por conseguinte, nomeio perita do Juízo a Sra. BIANCA FONSECA PINTO, que figura como perita engenheira civil na tabela de peritos da e. Corregedoria de Justiça desta Corte. Promova a Secretaria a notificação do(a) Expert, para: a) Apresentar proposta razoável de honorários, condizente com o grau de dificuldade da perícia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de substituição, cuja despesa será rateada entre partes, nos termos do artigo 95 do CPC. b) Apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que autorizar o início dos trabalhos de produção da prova, sob pena de multa e comunicação do fato ao conselho profissional competente (art. 468, inciso II e §1º, CPC); c) Identificar-lhe que este Juízo poderá autorizar o pagamento, no início dos trabalhos, de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários; d) Cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, e assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; e) Observar, na elaboração do laudo pericial, estritamente o que determina o art. 473 do CPC, especialmente no que diz respeito à apresentação de resposta conclusiva e fundamentada aos quesitos formulados, e à adoção de linguagem simples, de fácil entendimento e com coerência lógica, sendo terminantemente vedada a emissão de opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Apresentada a proposta de honorários periciais, deverá a Secretaria intimar as partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem embargo, ficam as partes desde já intimadas a: a) Arguir o impedimento ou a suspeição da Sra. Perita nomeada, se for o caso; b) Indicar assistente técnico; c) Apresentar quesitos que sejam pertinentes à controvérsia fixada, sob pena de indeferimento. Apresentado o laudo pericial, a Secretaria promoverá a intimação das partes e dos assistentes técnicos, preferencialmente pela via eletrônica, para, querendo, apresentar manifestação e pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Juntadas essas manifestações, a Secretaria intimará a Senhora Perita Judicial, pela via eletrônica, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Vencidos esses prazos, anotar-se-á a conclusão do feito para nova decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706964-82.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO BLOCO B DA QNL 10 PROJECAO 02. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. R: AIJALON RODRIGUES BARROSO. Adv(s): DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA, DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. T: MIGUEL ROBERTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PEDRO HENRIQUE DAS CHAGAS MORAIS. T: THALYTA ROSA LUNA. Adv(s): DF54640 - LARYSSA VIANA RAMOS. T: CLEIDE LANNE SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF47066 - DEIVID ERBERT OLIVEIRA, DF59590 - ALISSON PEREIRA DO ROZARIO. T: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA. Adv(s): MG0077618A - GIOVANNI CAMARA DE MORAIS. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706964-82.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO BLOCO B DA QNL 10 PROJECAO 02 EXECUTADO: AIJALON RODRIGUES BARROSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Na espécie, cuida-se de cumprimento de sentença movido pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SANDRA em desfavor de AJAILON RODRIGUES BARROSO. Foi realizada a penhora de bem imóvel do executado, arrematado pelo valor de R\$147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais), conforme auto de arrematação (id 72636451). Em relação aos embargos de declaração (ID 139483409) interpostos

pelos arrematantes PEDRO HENRIQUE DAS CHAGAS MORAIS e THALYTA ROSA LUNA, verifica-se que houve a perda do objeto, porquanto a carta de arrematação foi expedida no ID 166972306 e os interessados informaram que entraram em acordo com os atuais ocupantes do apartamento, para que estes permaneçam no imóvel com a alteração dos proprietários do bem (ID 166548845). Quanto ao pleito dos arrematantes PEDRO HENRIQUE DAS CHAGAS MORAIS e THALYTA ROSA LUNA (ID 172177288) de expedição de determinação de prevalência da arrematação, não compete a este Juízo determinar a exclusão da indisponibilidade efetuada pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga. No tocante aos embargos de declaração da parte exequente (ID 140123901), verifica-se que merece acolhimento em parte. Analisando os autos, observa-se a existência das seguintes constrições: Penhoras incidentes sobre o imóvel arrematado Ofícios R.8/80432 - Penhora expedida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, extraído dos Autos Nº 00579-1997-003-10-00-7; Resposta do ofício ? ID 107201033-28/10/2021 Informa que persiste o interesse na reserva do crédito e atualizada o débito para o importe de R\$ 3.883,74 R.9/80432 ? Penhora expedido pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Federal de Brasília/DF, extraídos dos Autos Nº 2020.34.00.036199-7 Processo migrado para a Justiça do Trabalho - Resposta ao ofício no ID 107201031 R.10/80432 ? Penhora expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, extraídos dos Autos Nº 01751-1998-101-10-00-6; Informa que não tem interesse na penhora - ID 107201032 R.12/80432 - Penhora expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, extraídos dos Autos Nº 2033-1998 Informa que não tem interesse na penhora ? ID 107201032 R.13/80432 ? Penhora expedida pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Federal do Distrito Federal, extraído dos Autos do Processo Nº 2001.34.00.000795-8. Informa que não tem interesse na penhora ? ID 122583923 Penhora no rosto dos autos advinda da e. 3ª Vara Cível de Ceilândia ? DF (Proc. n. 0018773- 59.2016.8.07.0003), no valor de R\$41.979,06, do qual é credor o BANCO BRADESCO (crédito de natureza não especificada no ofício de id 98274495) Informa que não tem mais interesse na penhora no rosto dos autos ? ID 124609375 R.17/80432 - Processo nº 0018773-59.2016.8.07.0003 Não retornou a resposta do ofício Na espécie, tem-se que se mostra necessária a expedição de ofício quanto às penhoras R.9/80432 (Penhora expedido pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Federal de Brasília/DF, extraídos dos Autos Nº 2020.34.00.036199-7) e R.17/80432 (Processo nº 0018773-59.2016.8.07.0003). Assim, oficie-se aos Juízos dos quais se originaram as penhoras mencionadas averbadas no registro do imóvel objeto de alienação judicial neste processo, noticiando-lhes a alienação do imóvel em leilão judicial, para que informem o valor atualizado e a natureza jurídica dos respectivos créditos, com a máxima brevidade possível. Intime-se pessoalmente a credora hipotecária, para que junte ao feito a escritura de cessão de direitos e assunção de dívidas com o número do contrato contemplado, nome dos devedores, valor do saldo devedor, conforme descrito no parágrafo primeiro e segundo do termo aditivo ao contrato de cessão de créditos e de assunção de dívidas (ID 73881769). No mesmo prazo, também deverá apresentar o demonstrativo atualizado do crédito hipotecário, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oficie-se ao d. Juízo da 3ª. Vara Cível de Ceilândia, para que informe o valor atualizado e, em especial, a natureza jurídica do crédito objeto de penhora no rosto dos autos, para efeito do concurso de preferências. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716749-92.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CARMELITA MARTINS ROCHA. Adv(s): DF27290 - VERONICA MARIA AZEVEDO SANTANA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. R: R&R AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): DF0058373A - FLAVIO TEODORO DA SILVA, MG203918 - JESSICA CAMILA SILVA DE SOUZA. T: DEBORA APARECIDA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716749-92.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA CARMELITA MARTINS ROCHA REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., R&R AUTOMOVEIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a concordância das parte ré BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (ID 191952883) e ausência de manifestação da parte autora e do réu R&R AUTOMOVEIS LTDA quanto ao valor dos honorários periciais referente à perícia digital, HOMOLOGO os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (ID n. 190871185). A parte ré BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. já depositou o valor dos honorários periciais, assim, intime-se a perita DÉBORA APARECIDA DE MORAIS a dar início aos trabalhos. 2. No tocante à perícia grafotécnica/documentoscópica, a Sra. Perita nomeada nos autos apresentou sua proposta de honorários (ID191434784). Devidamente intimada para se manifestar acerca da proposta, o réu BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. requerida impugnou o valor apresentado ao argumento de que a quantia descrita está fixada acima da média praticada, pugnano pela fixação dos honorários periciais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A ré R&R AUTOMOVEIS LTDA apresentou manifestação concordando com o pedido de minoração dos honorários periciais apresentada pelo réu Banco Bradesco (ID 197560100). Por intermédio da manifestação de ID 197914133, a Sra. Perita apresentou nova proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os réus BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e R&R AUTOMOVEIS LTDA discordaram do valor apresentado (ID 202301259 e ID 202887642). Decido. É cediço que não existem critérios objetivos para a fixação dos honorários periciais. Contudo, o seu valor deve ser fixado levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, o tempo estimado e o local da prestação do serviço. Deve-se considerar, também, a avaliação realizada pelo próprio perito, ante o seu entendimento sobre a complexidade do objeto da perícia e que, no caso, justificou seus honorários na necessidade de análise do processo, análises do material questionado, formalização de petição de proposta de honorários periciais, agendamento da perícia, deslocamento, procedimentos de análise do material questionado e outros que forem necessários, preparação do material para inserção no laudo, bem como estruturação dos tópicos inerentes ao caso, montagens das ilustrações e descrições dos argumentos embasadores, conclusão, respostas de quesitos, primeira e segunda revisão No caso dos autos, levando em consideração o detalhamento dos trabalhos a serem realizados, e buscando evitar a eternização da lide, em homenagem aos princípios da efetividade e celeridade processual, tenho que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é justo a expert. Desta forma, REJEITO a impugnação apresentada pela parte ré e HOMOLOGO os honorários da Sra. Perita em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se a parte requerida BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arcar com as consequências da não produção da prova. Realizado o depósito, prossiga-se nos termos das determinações precedentes (ID 182593712). Cumpra-se. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709934-50.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. A: JOSE CARLOS SILVA. Adv(s): DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA. R: FRANCISCO WEBSTER SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709934-50.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME, JOSE CARLOS SILVA EXECUTADO: FRANCISCO WEBSTER SILVA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a utilização da ferramenta "Teimosinha", ante a ausência de elementos mínimos que demonstrem a efetividade da medida, notadamente porque não há qualquer indicio de que houve mudança na situação econômica da parte executada. Anote-se, por oportuno, que a ativação da função "Teimosinha" é medida excepcional, especialmente porque o comando de bloqueio gera um protocolo por dia para cada executado, durante o período de até 30 (trinta) dias, impactando diretamente as rotinas de expedição e afrontando o princípio da celeridade processual, uma vez que os valores bloqueados por aquela ferramenta deverão ser transferidos manualmente, um a um, com diferentes números identificadores, para diferentes contas judiciais. Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo

de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)s executado(a)s ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Na espécie, o prazo da prescrição intercorrente a ser considerado é o mesmo aplicável à obrigação principal, ou seja: - 3 (três) anos, por se tratar de crédito oriundo de ação de cobrança de encargos locatícios (art. 206, §3º, inciso I; AgInt no AREsp n. 1.714.826/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.); Outrossim, ressalto que este prazo não se suspende pelo mero requerimento e realização de diligências infrutíferas, como já decidiu esta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. CONTAGEM AUTOMÁTICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. NATUREZA MATERIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ (IAC - 1). ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAS DILIGÊNCIAS. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DESARQUIVAMENTO. PEDIDOS POSTERIORES. INEFICÁCIA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADA. FLUÊNCIA. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. 1. O pedido subsidiário de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195, que alterou o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil - CPC não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A suspensão do processo e a contagem do prazo da prescrição intercorrente não se deram nos termos da alteração legislativa do ano de 2021. Tal decisão passou a ser regida pelo novo CPC, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, diante previsão do seu art. 1.056. Diante da aplicabilidade imediata da norma processual à época da suspensão, respeitados os atos processuais já praticados (art. 14 do CPC), a prescrição deve ser analisada de acordo com a redação original do art. 921 do CPC. 2. Nos termos dos arts. 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil - CPC (redação anterior à Lei nº 14.195/2021), extingue-se a execução quando for declarada a prescrição intercorrente, cujo termo inicial é o término da suspensão do processo determinada pelo magistrado. 3. O Enunciado nº 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis prevê que "o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º". O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, portanto, é, automaticamente, após o decurso de um ano após a suspensão processual determinada pelo magistrado. A fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão. Doutrina. Precedentes. 4. Após recente alteração do Código Civil - CC pela Medida Provisória nº 1.085/2021, incluiu-se o art. 206-A, com o seguinte teor "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.". 5. A tese nº 1.1 firmada do julgamento Incidente de Assunção de Competência nos autos do REsp 1.604.412/SC (IAC nº 1), dispõe que "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". 6. O prazo prescricional aplicável possui natureza material, relacionada à satisfação do crédito, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões de satisfação de crédito decorrentes de instrumento prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC. 7. Na hipótese, na primeira sentença terminativa a parte foi intimada previamente sobre o arquivamento dos autos em todas as oportunidades - não foram encontrados bens penhoráveis. A apelação anteriormente interposta e provida reconheceu justamente o direito processual à suspensão da execução. O acórdão determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Nesse interim, o apelante foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo), conforme decisão publicada em 19/2/2016. Após o esgotamento das diligências e o indeferimento de renovação das mesmas medidas que restaram ineficazes, determinou-se, em 6/4/2016, pela segunda vez, a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme o art. 921, III, do CPC. O arquivamento provisório ocorreu em 8/6/2016. 8. Após a suspensão do processo, apenas em 16/1/2019 houve carga dos autos e pedido de prosseguimento do feito. Conforme dito pelo próprio apelante foram realizadas inúmeras tentativas infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, há considerável tempo. Por isso, requereu a renovação de atos de penhora. Tal pedido foi indeferido em 7/2/2019, diante da incoerência de alteração da situação patrimonial dos apelados, executados. 9. Após o término do prazo de suspensão, com o início da contagem do prazo prescrição intercorrente, pedidos de diligências para localização de bens do devedor não o interrompem ou suspendem, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. Seu parágrafo § 3º, permitia, tão somente, o desarquivamento dos autos em caso de localização posterior de bens para penhora. 10. Conforme decisão, a suspensão do processo ocorreu de 7/4/2016 a em 7/4/2017. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por consequência, se iniciou em 7/4/2017 e findou em 7/4/2022. Deve ser desconsiderada a fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 (no caso, até 01/08/2020), por imposição do art. 3º, § 1º, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. 11. Não é o caso de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos apelados, pela aplicação do princípio da causalidade. Foi decretada a extinção do processo pela prescrição intercorrente - não houve vencedor ou vencido nesta fase. Por isso, correta a extinção do cumprimento de sentença sem custas e sem honorários. 12. Recurso conhecido em parte e não provido. (Acórdão 1606619, 00516905520078070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022.) (grifos nossos) Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)s devedor(a)(e)s (TJDF - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719694-81.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: 50.127.756 MIQUEIAS MATOS DE SANTANA. Adv(s): DF52576 - RODRIGO RAMOS MENDES, DF0050601A - NAYARA DA LUZ DE OLIVEIRA; Rep(s): MIQUEIAS MATOS DE SANTANA. R: ASAAS GESTAO FINANCEIRA INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719694-81.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: 50.127.756 MIQUEIAS MATOS DE SANTANA REPRESENTANTE LEGAL: MIQUEIAS MATOS DE SANTANA REU: ASAAS GESTAO FINANCEIRA INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para informar o endereço eletrônico (e-mail) e número de telefonia móvel (com whatsapp) ou outro meio eletrônico, por meio dos quais receberá as próximas comunicações processuais, consoante as regras constantes do Provimento da Corregedoria n. 12/2017 (com a redação dada pelo Provimento n. 70/2024), apresentando, de igual modo, os dados da parte ré para a mesma finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Após, promova-se a citação, preferencialmente por meio de correspondência eletrônica (e-mail) e/ou aplicativo de mensagem (whatsapp), advirtendo-se que eventual resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Anote-se que, no caso de parceiros eletrônicos, a citação deverá ser realizada via sistema. Sendo

infrutífera a citação pela via eletrônica, proceda-se à citação pessoal no endereço declinado na inicial. Em caso de resultado infrutífero, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considerar-se-ão automaticamente esgotadas as tentativas de localização da parte ré para citação pessoal, ficando desde já determinado à Secretaria que providencie imediatamente a citação por edital, independentemente de requerimento da parte autora, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Confiro à decisão força de mandado de citação/intimação. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0722506-67.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TALENTO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. R: FRANKLIN GALHARDO DAS CHAGAS LEAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722506-67.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TALENTO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI REQUERIDO: FRANKLIN GALHARDO DAS CHAGAS LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Executado: Pessoa Física Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id 199464026 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) TALENTO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI CNPJ: 17.418.464/0001-15 (REQUERENTE) EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) FRANKLIN GALHARDO DAS CHAGAS LEAL CPF: 028.863.521-36 (REQUERIDO) VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$852,42 (oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 199464029. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 21/05/2024 (Id 197941303) OBJETO DA EXECUÇÃO Obrigação principal, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. DISPOSITIVO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO SENTENÇA (Id 194572433) Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$541,13 (quinhentos e quarenta e um reais e treze centavos), acrescido da correção monetária (conforme tabela de cálculos praticada no âmbito desta Corte de Justiça) a partir do ajuizamento desta ação e dos juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (art. 405 do Código Civil). CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ?cumprimento de sentença? e também a do assunto, alterando para o código 9149. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da prescrição da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos o de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do Provimento n. 12/17 (com a redação dada pelo Provimento n. 70/2024) e do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Preferencialmente por meio de correspondência eletrônica (e-mail) e/ou aplicativos de mensagens (whatsapp); Por carta com AR (executado representado pela Defensoria Pública ou sem advogado constituído, inclusive o réu revel na fase de conhecimento citado pessoalmente); Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado (STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a)

devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJF). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes formalizado em termo próprio. 6. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)(s) em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 7. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Será indeferida a penhora de bens do cônjuge ou companheiro da parte executada, casado(a) ou em união estável, sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, que não tenha efetivamente integrado a relação processual na fase de conhecimento, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ?4. "Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, Terceira Turma). 5. Recurso especial provido.? (REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023.) ?2. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. 3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa. 4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. 5. Recurso especial não provido.? (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) 8. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 9. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Nos termos da decisão proferida pela e. Corregedoria de Justiça do DF no PA 0004332/2022, fica o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência desde já AUTORIZADO a REQUISITAR REFORÇO POLICIAL e a promover o ARROMBAMENTO, em caso de resistência da parte ou de terceiro ao cumprimento da ordem de busca e apreensão e/ou constrição, observadas as cautelas de praxe, devendo para tanto cumprir escrupulosamente os demais termos do artigo 846, caput e parágrafos, do CPC, bem como às regras do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2021, firmado entre este Tribunal e a Polícia Militar do DF, de tudo lavrando auto circunstanciado com os detalhes e as justificativas pertinentes, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência e oportunamente juntado aos autos eletrônicos. Efetivada a medida de arrombamento, deverá a parte autora promover o oportuno recolhimento das custas judiciais correspondentes à abertura e ao fechamento do imóvel atingido pela medida judicial. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro; art. 25 do Provimento TJDF n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em

âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDF n. 12/2016), sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º e seq., do CPC. 10. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, (a) o cancelamento de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo; (b) o cancelamento do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; (c) o desbloqueio imediato, independentemente de nova decisão ou de prévia manifestação do credor, dos valores bloqueados cuja soma não atinjam o montante de 40 salários mínimos, desde que o devedor seja pessoa física (artigo 833, inciso X, CPC); 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros (observado o limite previsto no item 2 supra, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que o devedor poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos contracheques/recibos de pagamento de salário e dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.? O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 11. Da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou outras aplicações financeiras, no caso do devedor pessoa física. Dispõe o artigo 833, inciso X, do CPC que é impenhorável ?a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos?. Segundo o entendimento mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade assentada nesta norma legal não se limita aos depósitos em dinheiro em conta de poupança, mas se estende também a todo e qualquer valor depositado em conta-corrente, em fundos de investimento e em quaisquer outras aplicações financeiras, ainda que em contas diversas, ou guardado em papel-moeda, desde que não ultrapassem o teto legal (40 salários mínimos) e ressalvadas as hipóteses de má-fé, abuso de direito ou fraude, cuja prova incumbe exclusivamente à parte credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA POUAPANÇA. ART. 833, X, DO CPC/2015. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora de valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança. 2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. Precedentes. 3. O STJ também já decidiu que a simples movimentação atípica na conta poupança apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.095.851/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.430.795/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. ART. 833, X, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 alcança os valores depositados não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, desde que o valor, ainda que depositado em mais de uma conta, não ultrapasse o montante de 40 salários mínimos. 3. No caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não merecendo o acórdão recorrido qualquer reforma. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.900.355/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.) Além disso, em que pese a matéria estar afetada como repetitiva no Tema 1235 (sem determinação de suspensão dos feitos que tramitam em Primeiro Grau de Jurisdição), o colendo STJ tem afirmado, em diversos julgados, que a impenhorabilidade em questão é presumida e constitui matéria de ordem pública, devendo ser conhecida pelo juiz ex officio (de ofício), que pode tanto indeferir a penhora como determinar a imediata liberação dos valores sem a necessidade de prévia manifestação da parte credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRE SUMIDA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações

financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos,. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.? (AgInt no AREsp n. 2.220.880/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) ?ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO EX OFFICIO. 1. A penhora eletrônica não pode descurar-se do disposto no art. 833, X, do CPC, uma vez que "a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário" (AREsp n. 2.109.094, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 16/8/2022). 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada. 3. Agravo interno não provido.? (AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos art. 1.022 do CPC/2015. 2. São impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativo financeiro ou determinar a liberação dos valores constritos, tendo em vista que, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.209.418/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.465/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgInt no REsp n. 2.036.049/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.158.284/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.149.064/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022. 3. Agravo interno não provido.? (AgInt no AREsp n. 2.358.584/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) Portanto, ao realizar a pesquisa SISBAJUD e constatando-se que a soma total os valores bloqueados não atinge o valor de 40 salários mínimos, deverá a Secretaria promover o imediato desbloqueio, independentemente de nova decisão ou prévia intimação do(a) exequente, que será intimado para conhecimento e indicação de bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução. 12. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/ c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ? requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(à) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdft.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações reger-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 13. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 14. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria,

vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. No caso do deferimento hasta pública de imóvel gravado, ou com penhora anteriormente averbada, dê-se ciência da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da realização do leilão, ao credor pignoratório, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução, para que se manifestem em 05 dias, sob pena de preclusão. Na hipótese de o exequente indicar imóvel gravado ou com penhora anteriormente averbada caberá a ele indicar o endereço dos credores indicados na certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora do bem gravado ou contrito. 15. Da penhorabilidade de salários do devedor Em tese, poderá ser deferida a penhora de até 30% do salário ou vencimento da parte executada, seguindo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de flexibilizar a regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, o qual determina a impenhorabilidade das remunerações, destinadas ao sustento do devedor e de sua família, entendendo que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018), e, desde que o ato construtivo não implicar risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família (AgInt no AREsp 1575469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 24/03/2022). 16. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Ofícios Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 17. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 18. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACENJUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712191-43.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSA AMELIA PEREIRA. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: ELISANGELA BRASILINA RIBEIRO FERNANDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712191-43.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSA AMELIA PEREIRA REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O processo foi saneado, sendo determinada a realização de perícia e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (id 175702784). Laudo pericial apresentado (id 182694678). A autora concorda com o laudo pericial (id 184257420), e o réu dele discorda, reiterando os termos da contestação (id 185716764). A Caixa Econômica Federal não respondeu aos ofícios de id 176409952 e 191316244, sendo intimada pessoalmente para cumprir os expedientes (id 192116068), como certificado em id 201359706. Laudo pericial reapresentado (id202414797). Manifestação do réu sustentando não haver falha na prestação de serviços, ante a adoção das cautelas devidas na contratação do empréstimo. Afirma que o valor foi creditado na conta da autora, e por isso, o laudo pericial não deve ser considerado pelo Juízo. Defende a inexistência de dano moral e a ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos (id 202959838). Autora pugna pelo julgamento da lide, requerendo a procedência dos pedidos, ante a constatação da falsificação de sua assinatura no contrato questionado (id 205101429). Decido. A Caixa Econômica Federal foi instada a informar ao Juízo e a autora mantém ou manteve conta corrente ou poupança junto a ela, bem como, no caso de a resposta ser afirmativa, para encaminhar os extratos bancários das contas, relativos aos meses de outubro e novembro de 2020, em 03 oportunidades, conforme comprovam os ofícios de id 176409952 e 191316244, sendo, inclusive, intimada pessoalmente para cumprir os expedientes (id 192116068). No entanto, referida instituição financeira, violando o princípio da cooperação, sem justo motivo, se recusou a prestar a informação solicitada e efetuar a exibição do documento, como certificado em id 201359706, de forma que incide na espécie a normatividade do artigo 403, parágrafo único do CPC, que diz: Art. 403. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de 5 (cinco) dias, impondo ao requerente que o ressarcça pelas despesas que tiver. Parágrafo único. Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando,

se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão. Além disso, a desídia da Caixa Econômica Federal, em cumprir a ordem deste Juízo, acarreta, sobremaneira, o atraso da marcha processual, violando o princípio da celeridade processual, tendo em conta que as informações solicitadas influirão no convencimento do Juízo, ao proceder o julgamento da lide. Ante o exposto, intime-se a CEF, pessoalmente, por oficial de justiça, e por expedição eletrônica, via sistema, para prestar as informações constantes dos ofícios de 176409952 e 191316244 no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$10.000,00 (dez mil reais) limitada a R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida em favor da União. À Secretaria para incluir a CEF como terceiro interessado no cadastro do processo, e providenciar sua intimação eletrônica. Cumpra-se. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713911-84.2019.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. A: ECLEBER FREITAS REZENDE. A: KATIA NASCIMENTO CARVALHAL. A: DORALICE FRANCISCA GOMES MOREIRA. A: LUCAS NASCENTES DA CUNHA. A: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO. A: JOSE GOMES DA SILVA. A: ELEN REZENDE FREITAS. A: PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO. A: MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: DORALICE FRANCISCA GOMES MOREIRA. R: ECLEBER FREITAS REZENDE. R: ELEN REZENDE FREITAS. R: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO. R: JOSE GOMES DA SILVA. R: KATIA NASCIMENTO CARVALHAL. R: LUCAS NASCENTES DA CUNHA. R: MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE. R: PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES. T: CAROLINA MARRECO CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713911-84.2019.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ECLEBER FREITAS REZENDE, KATIA NASCIMENTO CARVALHAL, DORALICE FRANCISCA GOMES MOREIRA, LUCAS NASCENTES DA CUNHA, FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO, JOSE GOMES DA SILVA, ELEN REZENDE FREITAS, PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO, MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE RECONVINTE: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR REU: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR RECONVINDO: DORALICE FRANCISCA GOMES MOREIRA, ECLEBER FREITAS REZENDE, ELEN REZENDE FREITAS, FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO, JOSE GOMES DA SILVA, KATIA NASCIMENTO CARVALHAL, LUCAS NASCENTES DA CUNHA, MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE, PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Arquivem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0735841-06.2024.8.07.0001 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LEE KAM WING. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: WESLEI DA SILVA BARBOZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0735841-06.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) AUTOR: LEE KAM WING REU: WESLEI DA SILVA BARBOZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para informar o endereço eletrônico (e-mail) e número de telefonia móvel (com whatsapp) ou outro meio eletrônico, por meio dos quais receberá as próximas comunicações processuais, consoante as regras constantes do Provimento da Corregedoria n. 12/2017 (com a redação dada pelo Provimento n. 70/2024), apresentando, de igual modo, os dados da parte ré para a mesma finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação anterior, cite(m)-se por via postal para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) comprovante(s) de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u)(s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considero esgotadas as tentativas de localização da parte ré, de consequência, determino, ex officio, seja procedida a citação por edital, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Durante o prazo de contestação, independentemente de requerimento da Parte ou de decisão judicial, poderá(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) evitar a rescisão contratual e a decretação do despejo, purgando a mora, mediante o depósito judicial dos alugueres e acessórios locatícios vencidos até a sua efetivação, as multas e demais penalidades contratuais, as custas e os honorários advocatícios, estes calculados em 10%(dez por cento) sobre o montante devido (Lei nº 8.245/91, 62, II, d). Não feito o depósito referido, no prazo de contestação, preclusa estará a oportunidade de purga da mora. Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Realizada a juntada de documentos novos aos autos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, do CPC, os quais serão analisados por ocasião do saneamento do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao "Juízo 100% digital?", regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Este processo tramitará durante as férias forenses. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0723260-72.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE BARBOSA GOMES DA SILVA. Adv(s): DF0046267A - BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. A: BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIANNE KELLY ANDRADE VERAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723260-72.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ALEXANDRE BARBOSA GOMES DA SILVA, BARBARA DANIELA ZANGEROLAMI REQUERIDO: RAIANNE KELLY ANDRADE VERAS DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ALEXANDRE BARBOSA e BARBARA DANIELA em desfavor de RAIANNE KELLY ANDRADE VERAS, na qual afirmam, em síntese, que alugaram à ré o veículo Fiat MOBI, Placa RNG8B52, para que utilizasse o bem em transporte de aplicativos, tendo a requerida, contudo, deixado de pagar a prestação semanal devida, bem como utilizado o veículo em desacordo com as leis de trânsito, infringindo, assim, o contrato entabulado e dando causa à sua rescisão. Requerem, ao final (emenda de id 178891634), litteris: ? 1 ? O deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, determinando com máxima celeridade a busca e apreensão do veículo Marca/ Modelo Fiat Mobi Vermelho 2021/2022 com placa RNG8B52 com RENAVAN 01269029948 e Chassi 9BD341ACXNY759089,- descrição conforme cláusula nº 01 que está na posse do requerido, seja ele a Sra. RAIANNE KELLY ANDRADE VERAS, solteira, brasileira, motorista de aplicativo carteira de identidade (RG) n.º 2.804.130 SSP DF, CPF n.º 030.126.901-74, residente na Quadra 302, conjunto 13 lote 02, residencial Le Grand Orleans Tower, Samambaia, cep. 72300-653 ou QR 423 Conjunto 02 Lote 19 Samambaia Norte, Brasília DF, CEP: 72.325-202, com e-mail: eng.raiannekelly@gmail.com e telefone (61) 98519-7507, ante o inadimplimento, e o eminente risco de a medida tornar-se insatisfatória e devido por diversos descumprimentos e direção perigosa, 3) Seja procedida a citação da Requerida, para que no prazo legal conteste a ação, se assim o desejar, sob a pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC. 4) Seja a presente

ação julgada totalmente procedente a presente ação, para condenar o pagamento dos alugueis em atraso e os que ainda irão vencer no curso processual e até a devolução do veículo, declarar a rescisão do Contrato de Locação de Veículo, com a reintegração de posse do veículo definitiva aos Requerentes com a multa por quebra contratual referente de 2 (dois) alugueis e demais descumprimentos com incidência de multa conforme cláusulas 14ª, 2ª, 6ª, e 11ª. 5) A condenação do Requerido ao pagamento integral de todas as despesas decorrentes da apreensão e depósito do bem objeto da presente demanda, já que deu causa a rescisão do contrato, bem como descumpriu ainda as cláusulas dessas penalidades do Contrato firmado;?. Decisão de id 177826736 indeferiu a justiça gratuita e determinou realização de emenda. Decisão de id 178769311 deferiu a tutela de urgência requerida. Contestação de id 194082446, na qual a ré sustentou os seguintes pontos principais: a) gratuidade de justiça; b) impugnação ao valor da causa; c) inépcia da inicial; d) conexão com o processo n. 721855-98.2023.8.07.0007, no qual a ré ajuizou ação de rescisão de contrato cumulado com pedido de indenização por danos morais e tem por objeto a mesma avença; e) aplicabilidade do CDC; f) na última semana de setembro/23, atrasou o pagamento de uma parcela, vindo a realizar três dias após, a partir de quando os autores passaram a exigir a devolução do veículo; g) o inadimplemento não dá direito de constranger ou intimidar a ré; h) não há comprovação de ocorrência de infrações de trânsito; i) o veículo parou de funcionar e não foi por problemas mecânicos, mas por ter dispositivo instalado que vedava seu funcionamento; j) a rescisão contratual se deu por culpa dos autores. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Réplica de id 199174188, na qual os autores afirmam que a ré tentou retirar o aparelho rastreador do veículo e pugnam pela rejeição das preliminares, ratificando o pedido de procedência. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. Ante os documentos apresentados no id 185188187, defiro à ré a justiça gratuita. No que se refere ao valor da causa, verifica-se que o contrato de aluguel entabulado entre as partes possui prazo de duração de 6 (seis) meses, razão porque acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$14.400,00, haja vista o valor mensal de R\$2.400,00. Quanto à alegada conexão, verifica-se que o objeto do processo n. 721855-98.2023.8.07.0007 é a rescisão de contrato c/c com pedido de indenização por danos morais e diz respeito à mesma avença discutida na presente lide. Dispõe o §3º do art. 55 do Código de Processo Civil que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente. Considerando que naquele feito o objeto discutido é o negócio jurídico que fundamentou o ajuizamento da presente ação, com pedido de devolução de quantias pagas em razão da avença e que, na presente lide se discute a cobrança de valores em decorrência do contrato em alusão, resta evidente o risco de prolação de decisões conflitantes, tanto que, naquele processo, foi determinada a suspensão para julgamento desta ação. No entanto, verificado que o valor da presente causa é R\$14.400,00, não ultrapassando, portanto, o limite de 40 (quarenta) salários mínimos previsto na Lei 9.099/95 e, ainda, que aquele feito foi distribuído em 17/10/2023, enquanto o presente em 02/11/2023, os autos devem ser remetidos ao juízo prevento (2º Juizado Especial Cível de Taguatinga), conforme regra do art. 59 do CPC. Outrossim, o próprio valor do bem (móvel) objeto da presente possessória também não ultrapassada a alçada legal dos Juizados Cíveis. Anote-se, quanto ao ponto, que, conforme inteligência do Enunciado n. 68 do FONAJE, é cabível a reunião dos processos com remessa ao Juizado Especial quando as ações puderem se submeter à sistemática da Lei 9.099/95, como na exata hipótese dos autos. Oportuno destacar jurisprudência das Turmas Recursais sobre o tema em que se reconhece a possibilidade de conexão entre os processos, desde que ambos se submetam ao rito da Lei 9.099/95, litteris: "(...) 2. Inicialmente, observa-se que há identidade na causa de pedir entre a presente demanda e aquela que tramita na Justiça Comum, porquanto fundadas em um mesmo negócio jurídico, na hipótese, o contrato de honorários advocatícios, de maneira a exsurgir a necessidade de julgamento conjunto destas demandas, a fim de se evitar a ocorrência de decisões conflitantes acerca de um mesmo objeto. Não obstante a presente ação judicial tenha sido distribuída primeiro, o que, em regra, atrairia a reunião das demandas nos juizados especiais, verifica-se que há incompatibilidade entre o valor da causa da ação que tramita na justiça comum e a sistemática que norteia os juizados especiais, de maneira a tornar este juízo incompetente para examinar a demanda (Enunciado 68 do FONAJE). Prejudicial de conexão entre causas judiciais reconhecida de ofício.(...)" (Acórdão 1375116, 07007546120218070011, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 24/9/2021, publicado no DJE: 18/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, ACOLHO a preliminar de conexão e, nos termos dos arts. 55 e 59 do CPC, determino a redistribuição do presente feito ao 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga. Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712345-32.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIA OLIVEIRA MATTOS. Adv(s): DF54213 - WELBERT FERNANDES MOREIRA. R: SEVERINO SOARES DA SILVA FILHO. Adv(s): DF63833 - RAFAEL DA SILVA ALVES. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712345-32.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIA OLIVEIRA MATTOS EXECUTADO: SEVERINO SOARES DA SILVA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Decisão de id 204346357 indeferiu pedido de aquisição formulado por Celso Henrique (terceiro), em relação ao imóvel objeto da lide e intimou a autora para se manifestar. No id 204890960, Flavio Roberto Marinheiro Leite (terceiro) apresenta proposta de aquisição do imóvel objeto da lide, pelo valor de R\$310.000,00, à vista, com abatimento das dívidas propter rem. No id 204930842, a autora Fabia Oliveira formula os seguintes pedidos: a) adjudicação do imóvel em seu favor, com abatimento dos débitos devidos pelo executado (R\$51.589,60), referente à execução 070832-34.2021, R\$760,81, referente ao IPTU de id 97375203, R\$108.482,37, referente a 50% do valor de quitação do imóvel efetuado pela requerente no id 109476867; b) subsidiariamente, venda do bem pelo valor de R\$310.000,00 a Flavio Roberto; ou c) designação de novo leilão. Manifestação do leiloeiro (id 205371502), requerendo a designação de novo leilão. Manifestação do réu Severino Soares, na qual afirma, em resumo, que: a) concorda com a venda do bem a Flavio Roberto; b) indeferimento do pedido de adjudicação à autora; c) anuência com o decote da quantia de R\$51.589,60; d) indeferimento do pedido referente ao IPTU, porquanto arca sozinho com os valores após o ano de 2021; e) não cabimento de devolução dos valores pagos pela autora a título de quitação do financiamento; f) afastamento da multa por litigância de má-fé. Manifestação da autora (id 206113888), na qual renuncia ao requerimento de adjudicação do imóvel e reitera concordância com a venda do bem a Flavio Roberto, bem como ratifica pedido de abatimento dos valores outrora indicados. É o relato do necessário. Decido. Na hipótese, considerando que se trata de ação de extinção de condomínio e que ambas as partes anuem com a proposta apresentada no id 204890960, homologo o pedido de aquisição do bem pelo valor de R\$310.000,00, abatidos tão somente eventuais débitos propter rem que incidam sobre o bem. Intime-se o proponente (Flavio Roberto) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda ao depósito da quantia integral, sob pena de preclusão. No que se refere ao abatimento de valores, a sentença de id 130993917 (cf. embargos de declaração de id 137626909), assim dispôs, litteris: "Com esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para AUTORIZAR a alienação judicial do imóvel descrito no documento de id 97375237/15 (situado na o QNL 01, conjunto D, casa 03, Taguatinga/DF), ressalvados eventuais direitos de terceiros, obedecendo-se aos regimes estabelecidos nos artigos 879 a 903 do CPC/2015 e, devendo o produto líquido da venda ser partilhado entre os litigantes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, deduzindo-se da parcela cabível ao réu a metade da soma dos valores descritos nos documentos de id 97375203 (p. 1/3), bem como a metade dos pagamentos efetivados exclusivamente pela autora a título de pagamento das parcelas do financiamento?. Em sede de apelação, a sentença foi integralmente mantida (id 150575204). Nesse sentido, indubitável que cabe ao autor o pagamento dos débitos referentes ao IPTU e ao financiamento cujas parcelas tenham sido adimplidas unicamente pela autora, de modo que incabível a discussão pretendida pelo réu no que se refere a tais valores, cujo direito da autora ao recebimento se revela inconteste, restando, tão somente, a apuração do quantum efetivamente devido. No que se refere à quitação do imóvel, a autora comprova que efetivou o pagamento de R\$216.964,75, em 27/10/21 (id 109476867), de modo que, observados os termos da sentença, deve ser abatido da quantia a ser entregue ao réu 50% (cinquenta por cento) do referido valor, a saber, R\$108.482,37. Quanto ao IPTU, a despeito de devido, verifica-se que a soma dos pagamentos descritos no id 97375203 alcança o importe de R\$760,81 e, verificado que a sentença determinou que o réu é devedor da metade da referida quantia, deve ser abatido de seu crédito o montante de R\$380,40. Assim, somados os débitos da presente lide, deverá ser abatido do saldo da venda cabível ao réu o montante de R\$108.862,77. Ainda, deverá ser reservada a quantia referente à penhora no rosto

dos autos, que, atualizada, alcança o importe incontroverso de R\$51.589,60. Desse modo, o valor total devido pelo requerido é R\$160.452,37. Intime-se o terceiro interessado para depositar o valor de R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, retornem conclusos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706342-61.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOANA D ARC SILVA DE ARAUJO. Adv(s): DF62327 - EDUARDO NICOLAU RIBEIRO, DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO, DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): DF18116 - ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO. T: FLAVIA PEREIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706342-61.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOANA D ARC SILVA DE ARAUJO EXECUTADO: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em conta que a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando exclusivamente excesso de execução (ID 193355992), remetam-se os autos à Contadoria para que calcule o valor da dívida, conforme determinado na sentença (ID 143497184) e no acórdão (ID 187002673). Esclareço que a conta deverá ser realizada até a data do depósito voluntário de R\$ 8.379,49, conforme comprovante de ID 189097399, devendo a dita Contadoria dizer expressamente se o valor depositado foi suficiente para quitar a dívida. Constatada a existência de saldo remanescente a ser pago pelo executado, este deverá ser atualizado até a data da impugnação (ID 193355992), incluídas as sanções do art. 523 do CPC tão somente sobre o saldo remanescente eventualmente apurado. Após a apresentação dos cálculos, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705582-44.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRAIDY LOPES FERREIRA TSUTIDA. Adv(s): DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. R: CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A SAÚDE. Adv(s): DF0047431A - RAFAELLA DA NOBREGA E SILVA. R: UNIAO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. Adv(s): DF47788 - PEDRO JUNIO BANDEIRA BARROS DIAS, SP405356 - GISLAINE MONARI DA SILVA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705582-44.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FRAIDY LOPES FERREIRA TSUTIDA REU: CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A SAÚDE REQUERIDO: UNIAO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de "ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos com pedido de tutela de urgência antecipatória" movida por FRAIDY LOPES FERREIRA TSUTIDA em face de CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A SAÚDE, UNIAO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, na qual formula a autora os seguintes pedidos principais: "e) No mérito seja julgada a presente demanda totalmente procedente, com a confirmação da tutela de forma a condenar as Requeridas em definitivo ao reestabelecimento do plano de saúde ou custeio integral das despesas médico-hospitalar para garantia do tratamento quimioterápico; f) Sejam as Primeiras Requeridas condenadas a devolver em dobro as mensalidades de janeiro e fevereiro pagas pela Requerente; g) Seja a Terceira Requerida compelida a reestabelecer o plano de saúde da Requerente nos mesmos padrões, elegibilidade e carência, garantindo à Requerente o direito de promover o pagamento da mensalidade DIRETAMENTE para operadora, ora Terceira Requerida; h) Sejam as Requeridas compelidas em providenciar a regularização contratual para manutenção definitiva do plano de saúde da Requerente junto a Terceira Requerida ou em nova Operadora nos mesmos padrões e aproveitamento de carência, de modo a garantir o tratamento contínuo necessário; i) sejam as Requeridas condenadas solidariamente ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à Requerente, nos termos do art. 5, X, CF/88, art. 927 do Código Civil e fundamentação supra, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)." Narrou a autora, em síntese, que é associada da ré CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A SAÚDE, na condição de pensionista de seu ex-marido, o Sr. Jorge Tsutida, sendo-lhe fornecido o plano de saúde coletivo firmado por esta com as corrês UNIAO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Pontuou que o plano de saúde em questão foi abruptamente cancelado pela terceira requerida, sem qualquer notificação ou oferta de migração para um plano individual. Alega que está em dia com o pagamento das mensalidades, incluindo os meses de janeiro e fevereiro de 2023, e não pode ter o tratamento de saúde interrompido, haja vista que é paciente oncológica (neoplasia maligna de ovário avançado), sob pena de contaminação de outros órgãos. Decisões indeferindo a tutela de urgência vindicada na exordial (ID 153729605) e deferindo à autora os benefícios da justiça gratuita (ID 156160733). Em sede recursal, houve a reforma daquela primeira decisão, a fim de determinar o restabelecimento do plano de saúde da agravante, com a emissão dos boletos e fornecimento da assistência médico-hospitalar até o julgamento final desta ação (ID 177565392). A ré UNIAO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA foi citada por A.R. no dia 22/05/2023 (ID 159403922). A ré ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA, parceira eletrônica, foi citada no dia 12/05/2023, data em que Poliana Lobo e Leite registrou ciência da expedição eletrônica, como atesta o sistema PJe. A ré CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A SAÚDE foi citada por edital publicado no dia 04/06/2024 (ID 198350828). Em sede de contestação (ID 165501804), a ré ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA sustentou: a) Que a requerente passou a ser beneficiária da fundação contestante graças a um convênio coletivo por adesão firmado por esta, no dia 15/03/2017, com a Associação Caixa Benefícios; b) Que o convênio foi denunciado pela contestante antes do prazo firmado, o que motivou a Associação Caixa Benefícios a ingressar com ação judicial para manutenção do plano coletivo (processo de n. 0730308-13.2017.8.07.0001), logrando êxito em manter o referido plano por mais 12 meses, a contar do dia 15/03/2017; c) Que, após o regular encerramento daquele convênio, ao invés de aderir a outro plano de saúde, a autora ingressou com ação judicial individual requerendo a manutenção do plano coletivo, sob o argumento de que estava em tratamento de ordem continuada, o que foi deferido nos autos do processo n. 0726013-93.2018.8.07.0001; d) Que, ao arrepio das normas da ANS, a requerente passou a ter contrato direto com a contestante, sem intermediação de convênio vigente, deixando, contudo, de realizar corretamente os pagamentos devidos à ASSEFAZ, a despeito de receber, mensalmente e desde o ano de 2018, as respectivas cartas de cobrança; e) Que a Associação Caixa Benefícios passou a depositar, de forma compassiva e sem indicação dos reajustes aplicados, o valor das mensalidades de associados em conta judicial vinculada aos autos da ação de consignação de pagamento (0730308-13.2017.8.07.0001); f) Que, no período compreendido entre 2018 a 2023, os depósitos foram realizados de forma congelada, no valor de R\$ 886,42 (oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos), e não houve qualquer resposta da autora quanto à proposta de acordo, com possibilidade de parcelamento do valor restante e retorno ao plano, sem carências e com respeito aos critérios de elegibilidade, de forma que a rescisão do contrato por inadimplemento foi lícita e justificada; g) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porque a contestante é uma entidade de autogestão em assistência à saúde; h) Ausência do direito de manutenção do plano ante a inadimplência da parte autora, uma vez que as quantias depositadas nunca refletiram o valor correto da mensalidade respectiva, tendo a requerente realizado o pagamento de forma congelada durante anos; i) Que a manutenção da requerente como beneficiária, após o divórcio ocorrido no dia 28/01/2019, não é juridicamente viável, de forma que o cancelamento promovido ocorreu em estrito cumprimento do dever legal; j) Ausência de ato ilícito e inexistência de comprovação dos danos morais e materiais alegadamente suportados; Por seu turno, em sede de contestação, a ré UNIAO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA sustentou: a) Preliminar de ilegitimidade passiva, porque não firmou nenhum contrato com a autora, atuando unicamente como prestadora de serviços à primeira ré; b) Inexistência de responsabilidade solidária entre a 1ª e 2ª requeridas; c) Inexistência de relação de consumo entre a autora e a contestante; d) Impossibilidade de ser compelida a manter a autora vinculada ao plano de saúde; e) Ausência de comprovação dos danos morais e materiais alegadamente suportados. Por fim, em sede de contestação (ID 200248614), a ré CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A

SAÚDE sustentou: a) Preliminar de ilegitimidade passiva e impossibilidade de cumprimento da tutela deferida, diante da ausência de subordinação entre a contestante e as demais requeridas; b) Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porque a contestante é uma pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, com objetivo de ofertar planos de saúde na modalidade autogestão; c) Que o contrato de prestação de serviços de plano de saúde foi firmado diretamente entre a requerente e a 3ª requerida, e, em momento algum, a contestante assumiu a responsabilidade pela prestação do referido serviço; d) Ausência de comprovação dos danos morais e materiais alegadamente suportados. e) Que a requerente solicitou a extinção do vínculo junto ao plano de saúde, razão pela qual deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse de agir. Réplica apresentada (ID 203876305). A decisão de ID 194476344 afastou a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo que, não obstante tenha efetivamente havido a perda superveniente do interesse de agir em relação à obrigação de fazer, uma vez que a própria requerente reconheceu ter contratado novo plano de assistência à saúde (ID 190863466), os pedidos deduzidos na inicial a este título devem ser apreciados pelo menos até o período compreendido entre abril de 2023, mês de vigência da antecipação da tutela deferida nestes autos (ID 156588777), e a data da contratação do novo plano. DECIDO. Análise a matéria que antecede o mérito. ILEGITIMIDADE PASSIVA A legitimidade decorre do atributo jurídico de que alguém detém para discutir e atuar no contraditório de determinada situação posta em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa. Desta forma, segundo a teoria da asserção, a demanda deve ser analisada de acordo com os termos propostos na petição inicial. Se a autora faz jus ou não ao direito que alega, é uma questão a ser apreciada no mérito, não em sede de preliminar. Portanto, os argumentos das rés de que não teriam qualquer responsabilidade, em razão da ilegitimidade passiva, no tocante aos infortúnios suportados pela autora, constitui matéria de mérito, não afetando as condições da ação. Sobre o tema, vale transcrever o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA (...) 2. Pela teoria da asserção, reputam-se provisoriamente verdadeiras as alegações iniciais prestadas pelo autor da demanda para fins da existência das condições da ação. Ademais, sendo necessário um juízo de cognição profundo para discernir se tais condições encontram-se presentes ou não, elas passam a ser entendidas como verdadeiras matérias de mérito. (...) 14. Sentença mantida. (Acórdão n.801103, 20130310166230APC, Relator: GISLENE PINHEIRO, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 04/06/2014, Publicado no DJE: 10/07/2014. Pág.: 140)". Ademais, consta da inicial que a primeira requerida (CASA DO SERVIDOR) firmou convênio com a terceira requerida (ASSEFAZ), que opera plano de saúde com registro na ANS sob nº 34.692-6, sob a administração da segunda requerida (UNIAO ADMINISTRADORA), fato este não negado pelas demandadas. Assim, eventual parceria contratual entre as rés apenas faz estender os direitos da consumidora, não os restringir, sendo patente a legitimidade passiva das rés CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A SAÚDE e UNIAO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, devendo estas responder por eventuais danos decorrentes do suposto ato ilícito descrito na exordial. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e declaro saneado o processo. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução. Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC), faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0019451-62.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IZANETE DE FATIMA GOMES SOARES. Adv(s): DF36355 - ELIANE FONSECA DE ARAUJO. A: VANILDO GOMES SOARES. Adv(s): DF48555 - CAMILE DA SILVA SOARES, DF7690 - HERMANO CAMARGO JUNIOR, DF57182 - PRISCILA ANDREIA RIBEIRO DA SILVA, DF36355 - ELIANE FONSECA DE ARAUJO. R: Cooperativa de Transporte do Distrito Federal - COOTARDE. Adv(s): SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0019451-62.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IZANETE DE FATIMA GOMES SOARES, VANILDO GOMES SOARES EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O advogado cadastrado nos autos, como representante da executada foi destituído do seu encargo em 13/06/2018, conforme noticiado nos autos em 10/08/2019, como atesta a etiqueta de protocolo da petição acostada em id 37481740, comprovada pelo comunicado de destituição, assinado pela administradora judicial da executada, em razão do fim a intervenção judicial na cooperativa (id 37481743). A executada foi intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, reputada eficaz o ato de intimação (id 37481788). Decretada a revelia da executada, porque não regularizou sua representação processual (id 37481833). Decido. Preceitua o artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, que o devedor será intimado para cumprir a sentença por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese de revelia, quando citado por edital na fase de conhecimento. Consequentemente, porque a executada não constitui advogado, ela deverá ser intimada da decisão que deferiu o pedido de cumprimento de sentença por carta, restando nula a sua intimação por publicação na pessoa do advogado destituído. Ante o exposto, declaro nula a intimação da executada, por publicação ao advogado destituído. Intimem-se os exequentes para informarem a qualificação completa do representante legal da executada, e seu endereço eletrônico (e-mail) e número de telefonia móvel (com whatsapp) ou outro meio eletrônico, bem como da executada, por meio dos quais eles receberão as próximas comunicações processuais, consoante as regras constantes do Provimento da Corregedoria n. 12/2017 (com a redação dada pelo Provimento n. 70/2024), no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação anterior, independente de nova conclusão, expeça-se mandado de intimação da decisão de id 203682591. Adote a Secretaria as providências necessárias à exclusão do advogado, dr. ALEX SANDRO DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/DF 62.504 e OAB/SP 185.583 do cadastro do processo, em que figura como representante da executada. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717029-68.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: AILTON ALVES FERNANDES. Adv(s): DF0037785S - AILTON ALVES FERNANDES. R: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF31942 - JULIANA ATAIDES DE OLIVEIRA, DF0031356A - POLYANA ATAIDES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717029-68.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: AILTON ALVES FERNANDES EXECUTADO: ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação requerido pela parte executada, porquanto não se mostra viável a realização do referido ato, em razão da não aceitação da proposta de acordo pela parte autora (ID 206723323). Ademais, as partes poderão firmar acordo extrajudicialmente e trazê-lo a Juízo para homologação. Certifique a Secretaria a preclusão da decisão de ID 181994530, após, expeça-se ofício de transferência depositado nos autos, em favor do credor (ID 199755370), observados os poderes de seu advogado. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, requerer medida apta ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0727701-80.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO PEREIRA AFONSECA. Adv(s): DF52318 - DANIELI BEATRIZ QUEIROZ DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727701-80.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA AFONSECA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LUIZ ANTONIO PEREIRA AFONSECA promoveu ação de obrigação de fazer em desfavor de BRB BANCO DE BRASILIA S.A. O autor narra que é Policial Militar do Distrito Federal, e que mantém com o réu contratos de empréstimos. Pondera que requereu ao réu a suspensão dos descontos realizados em sua conta corrente, decorrentes de empréstimos firmados entre as partes, formalizando a desautorização para a efetivação dos descontos, mas o réu manteve os descontos em sua conta, contrariando

a Resolução 4.790/20, do BACEN. Requer, em sede de tutela de urgência, que o BRB se abstenha de descontar qualquer valor da sua conta e relativos aos empréstimos formalizados, nos seguintes termos: “Seja concedida a tutela de urgência pleiteada, suspendendo todos os descontos da Conta Corrente número 1000465630 dos contratos que figura como avalista, documentos de nº 20210272664, 20210263860, 20210177297, 20190643808, 20190643794, 104985267, no prazo de 48h, até o deslinde do feito em razão do pedido de suspensão dos descontos da conta corrente?”. Decido. O pedido de tutela de urgência somente pode ser acolhido quando, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, se acha configurada a probabilidade do direito alegado e o perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo. Segundo a doutrina, ao eleger o “conceito de probabilidade do direito”, o legislador adscreeu ao conceito de probabilidade uma “função pragmática”: autorizar o juiz a conceder “tutelas provisórias” com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder “tutela provisória”. (MARINONI, Luiz Guilherme et alii, Novo curso de processo civil, vol. 2, São Paulo, RT, 2015, p. 203) No que concerne ao requisito do “perigo de danos ou riscos ao resultado útil do processo”, a doutrina ensina que: “O risco está relacionado com a efetividade da tutela jurisdicional, mas, indiretamente, diz respeito ao próprio direito material, subjetivo ou potestativo. Está vinculado à duração do processo e à impossibilidade de a providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, ser emitida imediatamente. O risco a ser combatido pela medida urgente diz respeito à utilidade que a tutela definitiva representa o titular do direito. Isso quer dizer que o espaço de tempo compreendido entre o fato da vida, em razão do qual se tornou necessária a intervenção judicial, e a tutela jurisdicional, destinada a proteger efetivamente o direito, pode torná-la praticamente ineficaz. Nesse período podem ocorrer fatos que comprometam sua atuação efetiva. É o fenômeno que a doutrina italiana denomina de período da infrutuosidade.” (BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 931-932) Na espécie, em cognição sumária, os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência encontram-se configurados. De início, cumpre reconhecer a validade da cláusula contratual que prevê o pagamento das parcelas dos contratos firmados entre as partes mediante débito em conta bancária (ou “débito automático”), pois insere no âmbito da liberdade contratual e prevista na Resolução n. 4.790/2020, do Banco Central do Brasil (BACEN), que traça os contornos e requisitos de validade, em seus artigos 3º e 4º, in verbis: “Art. 3º A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia autorização do seu titular. § 1º A autorização de débitos em conta pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária. § 2º A autorização referida no caput deve: I - ter finalidade específica; II - discriminar a conta a ser debitada; III - ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico; e IV - estipular o prazo, que poderá ser indeterminado. § 3º A autorização referida no caput pode especificar datas para a realização de débitos. § 4º Admite-se, quando se tratar de autorização de débitos formalizada pelo cliente na instituição depositária, a discriminação de mais de uma conta para a realização de débitos, respeitada a ordem de precedência definida pelo titular. Art. 4º Nos casos de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, adicionalmente às exigências contidas no art. 3º, a autorização de débitos em conta deve: I - ser individualizada e vinculada a cada contrato; e II - conter manifestação inequívoca do titular da conta quanto à eventual opção de realização de débitos: a) sobre limite de crédito em conta, se houver; e b) decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais. § 1º É vedada a realização de débitos que acarretem a concessão de adiantamento a depositantes. § 2º A solicitação da manifestação deve constar de forma destacada no contrato da operação, com possibilidade de livre escolha pelo titular das opções mencionadas no inciso II do caput. Deve-se mencionar também que o artigo 18, inciso II, da Resolução BACEN 4.790/2020 revogou expressamente o artigo 4º da Resolução BACEN 3.695/2009, que vedava o cancelamento do débito automático estabelecido nos contratos de operações de crédito firmados pelo consumidor com a própria instituição financeira, nos seguintes termos: “Art. 4º Ficam as instituições financeiras obrigadas a acatar as solicitações de cancelamento da autorização de débitos automáticos em conta de depósitos à vista, apresentadas pelos clientes desde que não decorram de obrigações referentes a operações de crédito contratadas com a própria instituição financeira.” Nesse sentido, o simples fato de a norma nova, de igual hierarquia, ter revogado a proibição anterior sem estabelecer qualquer ressalva é suficiente para fundamentar a conclusão de que tal proibição não mais subsiste no ordenamento jurídico. Ademais, a fim de não deixar qualquer dúvida a este respeito, o artigo 6º da norma nova (Resolução BACEN n. 4.790/2020) estabeleceu expressamente o direito potestativo do consumidor de promover o cancelamento do débito automático da dívida contratual, sem estabelecer qualquer ressalva em relação aos contratos envolvendo operações de crédito firmados com a própria instituição financeira credora, bastando para tanto a formalização desta intenção perante a instituição financeira, o que a norma qualifica como hipótese de “requisição” de cancelamento, do que emerge a conclusão de que se cuida de ato que independe da anuência do credor, que fica ademais obrigado a acatar a requisição, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados do recebimento da ordem. Assim, destaco o texto destas normas infralegais: “Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária. Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos formalizado por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos: I - a instituição destinatária deve encaminhar à instituição depositária a requisição de cancelamento recebida do titular em até dois dias úteis contados do recebimento; e II - a comunicação entre as instituições destinatária e depositária deve ser realizada por meio eletrônico, observado o disposto no § 1º do art. 5º, com antecedência mínima de um dia útil para a efetivação do cancelamento do débito pela instituição depositária. Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária o acatamento do cancelamento da autorização de débitos em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento. Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no caput do art. 6º. Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput pode ser realizado na instituição depositária, caso o cliente declare que não reconhece a autorização. Art. 10. O encerramento de todas as contas objeto da autorização de débitos, sem a correspondente indicação de outra conta que as substituam, equivale ao cancelamento da autorização concedida.” Destaque-se também que o colendo Superior Tribunal de Justiça, ao promover o julgamento do Tema 1085, também reconheceu, com base na Resolução BACEN 4.790/2020, o direito potestativo do consumidor ao cancelamento do débito em conta bancária de suas dívidas oriundas do contrato firmado com a instituição financeira, afirmando tratar-se de uma opção legítima do titular da conta bancária, como restou consignado no voto-condutor do Min. Marco Aurélio Belizze no RESP n. 1.863.973-SP, in verbis: “Com o desiderato de aprimorar a regulação a respeito da forma de pagamento em comento, a fim de assegurar a liberdade de escolha do titular da conta quanto ao uso dessa ferramenta, o Bacen editou a Resolução n. 4.790, de 26/3/2020, que dispôs “sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário”, nos seguintes moldes, no que importa à presente discussão: (...) Não se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção.” O mesmo entendimento já reverbera na jurisprudência desta Corte de Justiça, que também tem afirmado o direito potestativo do consumidor de requisitar à instituição financeira o cancelamento do débito contratual em conta bancária, como demonstram os seguintes julgados: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS AUTOMÁTICOS. CONTA-SALÁRIO. LIMITAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A concessão de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa ou cautelar reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Art. 300 do CPC. 2. Por meio do Tema 1.085, o c. STJ definiu que: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável,

por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. (REsp 1872441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022) 3. Extrai-se do entendimento firmado pelo c. STJ a conclusão de que cabe ao correntista cancelar a autorização de débitos automáticos, com base na Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1606006, 07007967520228079000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 31/8/2022.) ?DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REPETITÓRIA E INDENIZATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AVALISTA. ÓBITO DO DEVEDOR PRINCIPAL. DESCONTOS EM CONTA. CONTRATO DE MÚTUO, SEM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO DE PARCELAS E SALDO DEVEDOR. AUTORIZAÇÃO. REVOGAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO ASSEGURADO AO CORRENTISTA (RESOLUÇÃO Nº 4.790/20 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL). VINCULAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ANUÊNCIA DO BANCO. ABSTENÇÃO DE DESCONTOS POR LARGO INTERREGNO TEMPORAL. ASSENTIMENTO À REVOGAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO AUTOMÁTICO PERTINENTE AO MÚTUO GARANTIDO. DÉBITOS. RETOMADA. AUSÊNCIA DE ASSENTIMENTO. EXPROPRIAÇÃO INDEVIDA. CONSUMO DE CRÉDITO SALARIAIS E ORIGINÁRIO DE OUTRO MÚTUO FOMENTADO PELO MESMO BANCO. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO. CONTRATO. DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. OBSERVÂNCIA. MONTANTE MUTUADO, FORMA DE PAGAMENTO, PARCELAS E JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTRUMENTO CLARO E TEXTUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRATO. LEGITIMIDADE. RECONHECIMENTO. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. QUALIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. QUANTUM. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APELO DO AUTOR PROVIDO. APELO DO RÉU PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DEDUZIDOS. VERBA SUCUMBENCIAL. IMPUTAÇÃO COM EXCLUSIVIDADE AO RÉU. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. 1. À luz dos princípios norteadores da relação de consumo, notadamente os princípios da transparência e informação, é resguardado ao consumidor o direito primário e inafastável de obter informação adequada, clara e precisa sobre os serviços que lhe são disponibilizados, compreendendo amplo acesso às corretas especificações e singularidades, que devem estar condizentes com o serviço individualizado, e às demais condições pertinentes ao negócio, encerrando o desrespeito a esses princípios norteadores das relações de consumo afronta à proteção legalmente assegurada, sujeitando o fornecedor aos efeitos correlatos (arts. 4º, IV, 6º, III, E 52 da Lei 8.078/90). 2. A existência de informações claras e precisas sobre o contrato celebrado e as condições que o pautaram, evidenciando que o negócio jurídico concertado pelo consumidor restara lastreado em instrumento que não deixa remanescer dúvidas sobre a natureza do contrato celebrado e das condições que o modularam, inclusive quanto ao alcance, valor e número das prestações pactuada, ao valor total do mútuo contratado e aos juros moratórios e remuneratórios convencionados, deixando carente de lastro a arguição de violação ao dever de informação adequada, determina que seja o negócio preservado intacto, pois conforme a normatização de regência, não padecendo de vício apto a conduzir à sua rescisão. 3. A previsão contratual que autoriza o abatimento de parcelas derivadas de empréstimos pessoais diretamente em folha de pagamento e/ou em conta corrente, consubstanciando simples forma de adimplemento do contratado, não encontra vedação no ordenamento legal, sendo, ao invés, admitida e legitimada, encerrando a revogação para decote de parcelas diretamente em conta corrente, contudo, direito subjetivo assegurado ao correntista como expressão da autonomia de vontade que o assiste, pois não encerra liberação do obrigado, mas simples oposição à forma de pagamento estabelecida no proveito do mutuante. 4. De conformidade com o preceituado na Resolução nº 7.490/2020 do Conselho Monetário Nacional - art. 6º -, é assegurado ao correntista revogar a qualquer momento a autorização para débito em conta por ele concedida anteriormente, daí defluindo a possibilidade de promover o cancelamento da autorização para desconto em conta, proveniente de mútuo que contratara ou garantira, das parcelas correlatas e cujo débito automático outrora autorizara, o que não implica dirigismo contratual contra quem ou violação do pacta sunt servanda, mas simples observância ao princípio da autonomia privada assegurado a cada um dos contratantes. 5. Havendo o correntista denunciado a cláusula que autorizava a realização de débito automático proveniente das prestações originárias do empréstimo que avalizara, valendo-se do direito subjetivo que o assiste, e não tendo o banco manifestado nenhuma oposição à revogação, abstendo-se por largo interregno temporal de realizar os descontos correlatos, não se verificando qualquer fato superveniente hábil a absindir a revogação antanho apresentada pelo correntista, inviável que, ausente nova autorização dele originária, torne a instituição a conferir eficácia à autorização revogada, encerrando ato ilícito de expropriação indevida e exercício abusivo do direito de crédito a realização de descontos tempos após, quando já desprovido de autorização o banco, ensejando que restitua o decotado indevidamente, devidamente atualizado. 6. Aferida a ilegitimidade dos descontos realizados em conta bancária do correntista que figurara como avalista em contrato de mútuo, diante da revogação da autorização de descontos em conta corrente que outrora concedera, deve o consumidor afetado pela falha ser compensado pelos efeitos que experimentara, à medida em que o decote indevido vulnerara sua intangibilidade e afetara sua economia pessoal, sujeitando-o, ademais, a aborrecimentos, dissabores e incômodos que exorbitam os fatos cotidianos da vida, caracterizando-se como fato gerador do dano moral, legitimando que lhe seja assegurada compensação pecuniária mensurada de conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. O dano moral, porque afeta diretamente os atributos da personalidade do ofendido, maculando os seus sentimentos e impregnando indelével nódoa na sua existência, ante as ofensas que experimentara no que lhe é mais caro - integridade física, dignidade, autoestima, honra, credibilidade, tranquilidade etc. -, se aperfeiçoa com a simples ocorrência do ato ilícito que se qualifica como sua origem genética, não reclamando sua qualificação que do ocorrido tenha derivado qualquer repercussão no patrimônio material do lesado. 8. A mensuração da compensação pecuniária devida ao atingido por ofensas de natureza moral, conquanto permeada por critérios de caráter eminentemente subjetivos ante o fato de que os direitos da personalidade não são tarifados, deve ser efetivada de forma parcimoniosa e em ponderação com os princípios da proporcionalidade, atentando-se para a gravidade dos danos havidos e para o comportamento do ofensor, e da razoabilidade, que recomenda que o importe fixado não seja tão excessivo a ponto de ensejar uma alteração na situação financeira dos envolvidos nem tão inexpressivo que redunde em uma nova ofensa à vítima, devendo ser privilegiado, também, seu caráter pedagógico e profilático. 9. O provimento dum recurso, resultando que o outro fique prejudicado, resultando no acolhimento integral da pretensão autoral, implica o redimensionamento dos encargos decorrentes da sucumbência, com a majoração dos honorários advocatícios imputados à parte que sucumbira, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, art. 85, §§ 2º e 11). 10. Apelação do autor conhecida e parcialmente provida. Apelação adesiva do réu prejudicada. Unânime. (Acórdão 1437884, 07156686320218070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/7/2022, publicado no DJE: 8/8/2022.) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. DÉBITOS EM CONTA. AUTORIZAÇÃO. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 4.790/2020 DO BANCO CENTRAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os descontos automáticos em conta corrente referentes a contratos de mútuo feneratício são regulamentados pela Resolução n. 4.790/2020 do Banco Central (BACEN). O artigo 6º da referida resolução dispõe expressamente que "É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos". 2. O cancelamento da autorização de débito automático, nos moldes do art. 6º da Resolução n. 4.790/2020 do BACEN, não elide as consequências de eventual inadimplemento por parte do correntista. Trata-se apenas do direito do consumidor de alterar a forma de pagamento das prestações, o que não interfere em sua obrigação de quitar os empréstimos. Precedentes. 3. Na hipótese, a consumidora demonstrou a existência dos contratos de empréstimo listados na petição inicial, bem como o pedido administrativo de cancelamento das autorizações de débito automático correspondentes. Logo, não há motivo para a inércia da instituição financeira em cancelar os débitos automáticos na conta corrente da agravante. 4. Reputam-se presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil - CPC, razão pela qual merece reforma a decisão que indeferiu a antecipação de tutela requerida. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1400822, 07406002120218070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 9/2/2022, publicado no DJE: 9/3/2022.) Portanto, o pedido de suspensão dos descontos pelo BRB merece acolhimento. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A se abstenha de promover descontos da Conta Corrente número 1000465630 dos contratos que figura como avalista, documentos de nº 20210272664, 20210263860, 20210177297, 20190643808, 20190643794, 104985267, no prazo

de 48h, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de multa de R\$1.000,00 por cada desconto, sem prejuízo de majoração da multa, caso se revele necessário ao cumprimento da ordem judicial. Confiro à presente decisão força de mandado. Após o cumprimento da tutela de urgência ora deferida, aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717582-42.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA LUCIANA DOS REIS. Adv(s.): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717582-42.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA LUCIANA DOS REIS REU: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a documentação apresentada pela autora, especialmente a CTPS e os extratos bancários de ID ns. 205438487 e 208701608, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em decisão proferida nos REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP o colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no território nacional e versem sobre a seguinte questão, objeto do tema repetitivo 1264: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.". Assim, aguarde-se o julgamento do tema repetitivo supra indicado. Intimem-se. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712907-36.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JECYANE ALINE GUEDES DE OLIVEIRA. A: I. D. O. R.. A: I. D. O. R.. Adv(s.): DF44320 - DANIEL AUGUSTO FRANCISCON REIS, DF57807 - ROBERTO AUGUSTO NUNES FRANCISCON. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s.): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. R: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.. Adv(s.): SP345596 - RICARDO YAMIN FERNANDES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712907-36.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JECYANE ALINE GUEDES DE OLIVEIRA AUTOR: I. D. O. R., I. D. O. R. REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Cuida-se de ação de conhecimento (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS?) ajuizada, inicialmente, por JECYANE ALINE GUEDES DE OLIVEIRA, ISAC DE OLIVEIRA RAMALHO, menor impúbere, e ÍSIS DE OLIVEIRA RAMALHO, menor impúbere, em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. A tutela de urgência, inicialmente, foi indeferida, conforme decisão de ID 198935830. Na mesma ocasião, foi deferida a gratuidade de justiça a ISAC DE OLIVEIRA RAMALHO e ÍSIS DE OLIVEIRA RAMALHO. Porém, houve aditamento/emenda da petição inicial ao ID 201446401, retificando o polo ativo para fazer constar apenas ÍSIS DE OLIVEIRA RAMALHO. A autora narra que mantém contrato de plano de saúde coletivo por adesão com as rés. porém, em 10/5/2024, autora foi surpreendida com um e-mail enviado pela 2ª requerida (TECBEN), informando acerca do rompimento contratual entre as rés e, consequentemente, gerando o cancelamento do plano de saúde da autora a partir do dia 9/6/2024. Esclarece que a autora possuía, na data da emenda, 1 mês e 22 dias de idade e tem a saúde frágil, e possivelmente possui uma condição genética rara exatamente como o seu irmão mais velho, contudo ainda não é há diagnóstico fechado, mas vem fazendo uso do remédio diazóxido para controlar seus níveis de glicemia. Informa que, em 22/6/2024, a parte autora, padecendo de bronquite e pneumonia, buscou atendimento no hospital Santa Marta, mas os genitores da autora receberam a notícia de que seu plano de saúde não foi reativado. Com essas alegações, formulou os seguintes pedidos principais: ?c) A concessão de tutela antecipada, inaudita altera pars, para determinar que as Rés reativem o Plano de Saúde da Autora, bem como custear eventuais gastos médicos que possam ser realizados e o cumprimento da tutela eventualmente concedida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); (...) f) No mérito, seja confirmada a tutela de urgência, julgando procedentes o pedido para que seja de imediato o plano de saúde da autora reativado, bem como custeado todos os gastos de seus tratamentos. g) Condenação por danos materiais ao adimplemento do valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis), bem como de quaisquer outros gastos realizados de forma particular. h) A condenação das requeridas, a título de indenização por danos morais, ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou outro valor que este juízo considerar suficiente para reprovar a conduta da Ré? A autora atribuiu novo valor à causa: R\$ 45.082,68 (quarenta e cinco mil e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). O pedido de tutela de urgência foi reanalisado em sede de plantão judicial, que deferiu a tutela nos seguintes termos: ?Diante do exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para DETERMINAR que as partes rés reativem o Plano de Saúde da Autora e AUTORIZEM E CUSTEIEM A INTERNAÇÃO da parte autora ÍSIS DE OLIVEIRA RAMALHO para realização de acompanhamento e tratamento de bronquite e pneumonia incluindo-se exames, materiais e medicamentos necessários, tudo em conformidade com a solicitação médica, sob pena de multa diária à razão de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada, por ora, a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537 do CPC.? A ré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL apresentou contestação ao ID 203963136. Preliminarmente, impugna a gratuidade de justiça e aduz ilegitimidade passiva. No mérito, alega que os autores não estão em tratamento médico essencial para manter sua vida, mas tão somente em investigação de doença genética e com possível parecer para realização de cirurgia, o que afasta a aplicação do Tema 1082 do STJ. Argumenta que os contratos coletivos empresariais por adesão são passíveis de cancelamento unilateral, com base na Lei 9.656/98, art. 13, II, 'b', parágrafo único, e nas normas da ANS (RN nº 509 e 557) e na liberdade contratual prevista no Código Civil. Sustenta que preencheu os requisitos para rescisão unilateral, a saber: I) cláusula contratual prevendo a possibilidade de rescisão; II) ultrapassagem do prazo de 12 (doze) meses da avença; III) notificação prévia com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias; e IV) respeitada a continuidade do vínculo contratual para os beneficiários que estiverem internados ou em tratamento médico. Nega a existência do dano moral. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. A ré TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA apresentou contestação ao ID 204078137. Preliminarmente, aduz ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que os contratos coletivos empresariais por adesão são passíveis de cancelamento unilateral, com base na Lei 9.656/98 (art. 13) e nas normas da ANS (RN nº 509 e 557), bastando que o contrato tenha sido firmado há mais de 12 meses, que a operadora tenha sido notificada com prazo de 60 dias e que o consumidor final tenha sido notificado no prazo de 30 dias, o que teria sido cumprido na espécie. Acrescenta que, na qualidade de administradora do plano de saúde, resta demonstrada a impossibilidade de responder por atos exclusivos da operadora do plano e, consequentemente, por ato de terceiros, cuja responsabilidade não lhe pode ser imputada ainda que de forma indireta. Nega a existência do dano moral. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. Em réplica, a autora alega que as rés apresentaram contestação de acordo com a petição inicial original, sem observar as modificações trazidas na emenda e, portanto, devem ser declaradas revés. No mais, rechaça as teses defensivas e reitera os pedidos iniciais. O Ministério Público emitiu parecer ao ID 205608720, ponderando que: ?(...) ainda que as requeridas tenham cumprido os prazos previstos na legislação para o cancelamento unilateral do plano de saúde, não se mostrava razoável e aceitável o cancelamento do plano de saúde de uma recém-nascida que apresentava um quadro de saúde delicado e que inspirava cuidados. Ainda em relação ao dano material, o Ministério Público oficia pela procedência do pedido no que refere à indenização do valor de R\$ 766,00, conforme consta do Id 201446404, considerando que tais gastos foram feitos pela genitora da autora no dia da internação. Por fim, quanto ao dano moral, este órgão ministerial também entende que a recusa do atendimento nos casos de urgência e emergência, como foi o caso dos autos, dá ensejo à indenização.? Os autos vieram conclusos. À Secretaria para retificação do polo ativo para que conste apenas ÍSIS DE OLIVEIRA RAMALHO, representada por JECYANE ALINE GUEDES DE OLIVEIRA. Retifique-se, também, o valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 45.082,68 (quarenta e cinco mil e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Em relação a alegação de revelia das rés, tem-se que não assiste razão à parte autora, pois as contestações foram apresentadas no prazo legal e eventual falta de impugnação de fatos específicos acarreta presunção de veracidade das alegações da autora, na forma do art. 341, sem, contudo, corresponder à revelia. Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que não merece prosperar. Primeiro, porque a tese da ilegitimidade passiva se

confunde como próprio mérito da causa, em que as rés atribuem uma a outra a responsabilidade pelo cancelamento do contrato. Confundindo-se com o mérito, a preliminar não merece ser acolhida. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência é remansosa no entendimento de que há responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de consumo, inclusive entre a empresa administradora e a operadora do plano de saúde. Nesse sentido, é o posicionamento do e. TJDF: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRADORA E OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESERVAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. ASTREINTES. MULTA COMINATÓRIA. MEIO DE COERÇÃO. REDUÇÃO E EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE E EXCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Ao contrário do alegado, a administradora de planos de saúde figura como uma espécie de estipulante, cabendo-lhe representar a UNIMED nas negociações com os terceiros interessados na contratação e reajuste dos planos, ou seja, na oferta do serviço, na contratação e no curso da sua execução, assim como lhe cabe a cobrança das prestações junto aos beneficiários que aderirem aos planos de saúde. Dessa forma, a responsabilidade da administradora e da operadora de plano de saúde é solidária, pois compõem a cadeia de fornecimento do serviço prestado, sem prejuízo de ação de regresso contra quem for a responsável pelo eventual ato ilícito que ensejou a condenação na reparação do dano.

2. Lado outro, por força de liminar deferida pelo juízo a quo, a operadora do plano de saúde se viu obrigada a assegurar o atendimento dos agravados, não se vislumbrando a fixação de obrigação que exceda o papel institucional estabelecido pela legislação para a administradora do plano de saúde, que é preservar o pagamento da respectiva contraprestação. Desta feita, até que se realize a devida instrução do processo e mediante dilação probatória, deve prevalecer a decisão de origem.

3. A multa cominatória não tem um fim em si mesma, mas se trata de meio legal de coerção, dirigida à parte para que faça ou deixe fazer, conforme a natureza do comando judicial. Salienta-se que, ao mesmo tempo em que a multa irrisória estimularia o descumprimento da ordem judicial, a multa elevada desvirtuaria o objeto do processo, na medida em que a própria parte deixaria de ter interesse no cumprimento da obrigação principal, para perseguir os efeitos da decisão judicial e o resultado final de arbitramento da multa cominatória.

4. A imputação da multa no montante apurado não se mostra exacerbada ou desproporcional, mesmo que se considerados os bens jurídicos em jogo, a condição econômica das partes e as peculiaridades do caso concreto, de forma a inviabilizar a sua redução.

5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1905029, 07168022620248070000, Relator(a): LUIS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 8/8/2024, publicado no DJE: 21/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei) Também não merece acolhimento a impugnação a gratuidade de justiça, visto que a parte beneficiária tem menos de 4 meses de idade, restando presumida sua hipossuficiência. Portanto, rejeito todas as preliminares. Superadas as questões preliminares e as questões processuais pendentes, verificam-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual dou o feito por saneado. A discussão posta em juízo constitui matéria eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, pois o que será analisado é a procedência dos pedidos tendo por parâmetro os fatos e os documentos que instruem o processo à luz do ordenamento jurídico. Ademais, os documentos que instruem os autos conduzem à formação do livre convencimento motivado (art. 370 do CPC). Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC) e após a retificações necessárias, faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, incisos I, do CPC. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709010-34.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNE LIMA DE MELO. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. R: RESIDENCIAL OASIS LTDA SPE. Adv(s): G031791 - GUILHERME SILVA GARCIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709010-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNE LIMA DE MELO REU: RESIDENCIAL OASIS LTDA SPE DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO Trata-se de ?ação declaratória de rescisão contratual c/c nulidade de cláusulas contratuais e restituição de valores com pedido de tutela de urgência? ajuizada por ANNE LIMA DE MELO em desfavor de RESIDENCIAL OÁSIS LTDA SPE, na qual afirma, em resumo, que: a) o foro de eleição do contrato estabelecido em Alexânia/GO é abusivo; b) em 29/01/18, firmou com a parte ré contratos particulares de compromisso de compra e venda para aquisição dos imóveis designados por lotes 19 e 20 da Quadra 160 da Rua 105 do Empreendimento Oásis Loteamento Residencial, Alexânia/GO, pelos valores de R\$110.820,00 e R\$101.820,00; c) no que se refere ao lote 19, o pagamento seria realizado com sinal de R\$3.000,00 e o saldo de R\$107.820,00, em 180 parcelas de R\$599,00; d) no que se refere ao lote 20, o pagamento seria realizado com sinal de R\$3.000,00 e o saldo em 180 parcelas de R\$549,00; e) após o pagamento da quantia total de R\$42.965,74, referente ao lote 19 e R\$40.669,06, referente ao lote 20, a autora ficou impossibilitada de prosseguir com o contrato, devido a problemas financeiros; f) ao solicitar o cancelamento do contrato, foi informada da existência de cláusulas abusivas, que permitem o desconto de 6% sobre o valor total do contrato, a título de comissão de corretagem, promoção e publicidade, 20% sobre o valor do contrato, a título de despesas administrativas e tributárias irrecuperáveis e 20% sobre o total valor da venda, a título de cláusula penal, não tendo êxito em negociar com o requerido. Requer, em razão do exposto, litteris: ?a) Início litis, a imediata manifestação judicial, inaudita alteras parts, para determinar a ré que se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) Ou caso a ré já tenha promovido a restrição creditícia da autora, o douto Juízo, data maxima venia, deverá determinar a ré a exclusão no prazo máximo de 48 (quarente e oito horas), contado da intimação da decisão, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (...) e) A procedência dos pedidos para decretar a rescisão dos Contratos Particulares de Compromisso de Compra e Venda; f) A procedência dos pedidos para declarar a nulidade das alíneas ?a? e ?b? do parágrafo terceiro da Cláusula Terceira e a Cláusula Décima Sexta dos Contratos Particulares de Compromisso de Compra e Venda; g) A procedência dos pedidos para que seja aplicada a cláusula penal no percentual de no máximo 10% (dez por cento); h) A procedência dos pedidos para condenar a ré a restituir à autora, o valor de R\$ 75.271,32 (setenta e cinco mil duzentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), já deduzido o percentual de 10% (dez por cento) a título de cláusula penal, a ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, a contar da data do desembolso até a data do efetivo pagamento;? Decisão de id 158800988 concedeu a tutela de urgência, in verbis: ? Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para: (1) Assegurar ao autor a suspensão do pagamento das prestações relativas ao contrato firmado com as rés, a partir da intimação desta decisão; (2) Determinar às rés que se abstenham de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de crédito, por força do não pagamento das parcelas ora suspensas. Fixo multa de R\$1.000,00 (mil reais) para cada ato eventualmente praticado que contrarie esta decisão.? Contestação de id 203097060, na qual a ré sustenta os seguintes pontos principais: a) incompetência do Juízo, ante a cláusula de eleição de foro; b) inaplicabilidade do CDC, porquanto a aquisição tem por objetivo investimento; c) validade das cláusulas contratuais, expressamente dispostas e de livre anuência; d) desfazimento do negócio por culpa exclusiva do comprador, que deve arcar com as consequências contratuais; e) a importância efetivamente paga pela parte autora não foi R\$83634,80, mas R\$77.539,10; f) de acordo com o parágrafo terceiro, alíneas ?a? e ?b?, da Cláusula Terceira ? Da Condição Resolutiva Especial, ocorrendo a rescisão contratual, a compradora perderá em favor da vendedora sobre o valor total do contrato devidamente atualizado monetariamente pelos índices pactuados de 26% (vinte e seis por cento) referente a despesas administrativas e tributárias irrecuperáveis, o que não indica nenhuma abusividade; g) a importância devida pela autora a título de ITU deve ser abatida do crédito a ser devolvido; h) devida retenção de valores a título de fruição do bem de 0,25% ao mês, conforme previsto em contrato; i) prescrição do pedido de devolução da comissão de corretagem; j) a intermediação foi paga diretamente ao corretor de imóveis. Ao final, requer, litteris: ?a) seja acolhida a preliminar suscitada com a consequente extinção do feito sem apreciação de mérito em consonância do disposto no art. 485, VII, do CPC; b) caso seja ultrapassada a preliminar suscitada, seja recebida a presente contestação com a consequente IMPROCEDÊNCIA de todos os pedidos formulados pela parte Autora; c) seja determinada a rescisão contratual e, consequentemente, a restituição dos valores efetivamente pagos em obediência aos ditames elencados da Cláusula Terceira do referido Instrumento Particular para restituir à Demandante, autorizando a Requerida a retenção de 26% sobre o valor de R\$77.539,10 (setenta e sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e dez centavos), conforme planilhas anexas; d) O abatimento dos valores referentes às guias de ITU/IPTU, bem como a monta inerente a fruição dos lotes adquiridos, do montante a ser eventualmente devolvido a Demandante; e) seja reconhecida

a prescrição trienal dos valores referentes à comissão de corretagem, devendo a Requerida, assim, se abster de restituir o valor despendido, pela Demandante, a título de intermediação imobiliária a qual fora paga diretamente, pela mesma, ao corretor; Réplica de id 206883937, na qual a autora pugna pela rejeição das preliminares, reitera pedido de procedência e postula condenação da parte ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é apropriado. A cláusula de eleição de foro inserta no contrato de adesão possui, em princípio, validade e eficácia plena, salvo a hipótese de retratar abusividade capaz de mitigar a defesa do consumidor, caso em que pode ser desconstituída até mesmo de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 63, § 3º do CPC/2015. Confira-se o seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça: ?AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORRETORA DE BOLSA DE VALORES. COMPETÊNCIA. FORO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos de adesão, o foro de eleição contratual cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, podendo ser declarada de ofício a nulidade da cláusula de eleição pelo julgador. Precedentes. (...). 3. Agravo regimental não provido. ? (AgRg no AREsp 476.551/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 02/04/2014) Assim também é o entendimento deste egr. Tribunal: ?Nos contratos de adesão, o foro de eleição cede em favor do local do domicílio do devedor, sempre que constatado ser prejudicial à defesa do consumidor, o que autoriza a declaração de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro. ? (Acórdão n.987339, 20160020346696CCP, Relator: JOSÉ DIVINO 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/11/2016, Publicado no DJE: 15/12/2016. Pág.: 139-140) ?O legislador de consumo, com pragmatismo, assegura ao consumidor, ante sua inferioridade jurídico-processual face ao fornecedor, o privilégio de ser acionado ou demandar no foro que se figura condizente com a facilitação da defesa dos seus interesses e direitos, emergindo da proteção que lhe é dispensada em ponderação com sua destinação que o juiz pode, inclusive, declarar, de ofício, a nulidade de cláusula de eleição de foro, conforme autoriza o § 3º do artigo 63 do estatuto processual em conformidade com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, pois o fato de ser demandado ou demandar no foro em que é domiciliado encerra a presunção de que facilita sua defesa. ? (Acórdão n.968419, 20160020271967CCP, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/09/2016, Publicado no DJE: 03/10/2016. Pág.: 104/110) No caso, a parte autora (consumidora) é domiciliada em Taguatinga-DF, como informado na inicial, e no contrato (id 158504158). Logo, em atendimento ao princípio da facilitação de defesa dos direitos do consumidor (art. 6º, VIII, CDC), impõe-se reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Com efeito, ?uma vez evidenciada a relação de consumo, deve-se obedecer ao comando legal prescrito no art. 101, I, do CDC e, portanto, para que prevaleça o foro do domicílio do consumidor, cuja competência é absoluta. Eventual cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão cede às normas do CDC. A jurisprudência pátria firmou orientação no sentido de que, tratando-se de relação de consumo, resolve-se a competência em favor do consumidor, apto a definir o juízo onde possui domicílio a parte vulnerável da relação processual. Precedentes? (Acórdão n.544895, 20110020113919AGI, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/10/2011, Publicado no DJE: 04/11/2011. Pág.: 82). Ante o exposto, DECLARO nula a cláusula de eleição de foro (cláusula vigésima primeira ? id 158504158, pág.08), e rejeito a preliminar suscitada. No que se refere à alegada prescrição, verifica-se que, na hipótese, a despeito de afirmar que a autora pagou valores a título de comissão de corretagem, não consta do contrato qualquer previsão nesse sentido, tendo o réu juntado apenas recibos de pagamento, que não indicam, contudo, que houve a necessária informação clara e adequada sobre a obrigação da autora de arcar com referido pagamento; ademais, verifica-se dos contratos de id158504158 e id 158504159, que os valores de R\$3.000,00 foram indicados apenas como ?entrada?, sem qualquer indicação de que seriam a título de comissão de corretagem, razão porque não há como reconhecer a alegada prescrição trienal em relação ao referido montante. Sobre questão similar, confira-se recente precedente deste e. TJDF, litteris: ?(...) 4. A possibilidade da cobrança das despesas de intermediação restou consolidada por força de julgamento de Recurso Repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.599.511/SP, no sentido de que esta cobrança é possível, desde que haja expressa menção da atribuição de responsabilidade no contrato e que haja referência ao seu valor de forma separada do montante total. 5. No presente caso, inexistente prova da existência de contrato de intermediação com imobiliárias ou corretores com o detalhamento dos custos dos serviços. Além disso, não há no instrumento indicação do valor da comissão de corretagem ou custos com a promoção da venda e menção de atribuição da responsabilidade à promitente compradora. (...) 7. Recurso de Apelação Adesivo conhecido e provido. Apelação da parte ré conhecida e não provida. ? (Acórdão 1807692, 07038868820238070001, Relator(a): EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no DJE: 7/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) O julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória e dou por encerrada a instrução, razão por que determino a conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Publique-se e, preclusa, observado o prazo de 5 (cinco) dias do art. 357, § 1º, do CPC, promova-se a conclusão do feito para sentença. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUISTEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0723161-05.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MATHEUS SOUSA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF51259 - LUCAS OLIVEIRA ROCHA, DF50717 - VITOR DANIEL LARCHER, DF65267 - MAURINE MACEDO DE LIMA. R: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA. Adv(s): SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI, MG148126 - PRISCILA RODRIGUES MARIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723161-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MATHEUS SOUSA DE OLIVEIRA REU: UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO MATHEUS SOUSA DE OLIVEIRA promoveu ação de obrigação de fazer em face de UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO LTDA (UNIMED NORTE DE MINAS) alegando, em síntese, que possui atresia transversa de maxila (micrognatia), cujas alterações dentárias e esqueléticas desta deformidade dentofacial incluem inclinações acentuadas dos incisivos superiores, atresia óssea no sentido transversal da maxila e consequente mordida cruzada posterior, além de mordida anterior quase em topo, com tendência a mordida aberta anterior, o que dificulta sua mastigação, fala, oclusão e sono. Tece argumentos acerca da necessidade de concessão da tutela de urgência. Ao fim, formula os seguintes pedidos principais: a) ?O deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC/2015; b) A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA (Art. 300 do NCPC), inaudita altera pars, para determinar à ré que autorize e arque com a integralidade das despesas para a realização do procedimento cirúrgico indicado e fornecimento dos materiais requeridos, sem nenhuma limitação, exclusão ou restrição, nos termos definidos pelo profissional assistente; c) No MÉRITO, que seja confirmada a tutela de urgência conforme o pleiteado, condenando definitivamente à ré a arcar com as despesas para realização do procedimento cirúrgico e fornecimento dos materiais requeridos, sem nenhuma limitação, exclusão ou restrição, conforme indicação médica/odontológica; d) Ao final, que seja a empresa ré condenada a indenizar o autor por danos morais, decorrentes do ato ilícito perpetrado, na quantia justa e razoável de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), e, ainda, ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes no importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação? Indeferido o pedido de tutela de urgência e concedida a gratuidade de justiça ao autor (id 177160270). A ré foi citada em 11/12/2023 (id 182219967) e apresentou contestação (id 186711481), sustentando necessidade de instauração de junta médica especializada em razão da divergência entre a opinião técnico-assistencial e o médico assistente quanto aos materiais solicitados, de acordo com RN 424/2017, da ANS, com o contrato firmado entre as partes, tendo em conta que responde solidariamente com o médico por eventual dano causado ao autor, beneficiário de seu plano de saúde. Aduz que o parecer conclusivo da Junta Médica informa a existência de outras marcas dos materiais solicitados, de qualidade comprovada e menor custo. Diz que nos termos do art.4º, da Resolução 2.318/22, do CFM, é vedado ao médico assistente requisitante exigir fornecedor ou marca comercial exclusivos. Assevera que o parecer técnico não pode ser desconsiderado, e que não realização do procedimento, com fundamento no parecer, não caracteriza negativa de cobertura assistencial indevida por parte da operadora, conforme preceitua o art. 20, da RN 424/2017, da ANS. Afirma não ter praticado conduta ilegal ou violadora do contrato; que admitir o pedido autoral implica violação à segurança jurídica; que sua conduta pautou-se na boa-fé e ética. Defende a inexistência de danos morais indenizáveis,

uma vez que não houve violação dos direitos da personalidade, tampouco houve comprovação da existência de ato ilícito praticado pela ré, do nexo causal entre a conduta da ré e o dano alegado, que, igualmente, não foi comprovado pelo autor, e por ter agido no exercício regular de direito. Por fim pede a improcedência dos pedidos. Réplica apresentada (id 190487043). Determinada a exclusão da Central Nacional Unimed - COOPERATIVA CENTRAL por não ser parte neste processo, e da contestação por ela apresentada (id 201880290). Decido. Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O rito é o apropriado. Inexistem preliminares a serem apreciadas. Ante o exposto, declaro saneado o processo. Na espécie, o julgamento da presente ação prescinde da produção de provas em audiência, uma vez que o feito se acha suficientemente instruído pelos documentos coligidos pelas partes. Desse modo, rejeito a possibilidade de dilação probatória suplementar e dou por encerrada a instrução. Transcorrido o prazo de 05 dias (art. 357, §1º, CPC), faça-se conclusão do feito para julgamento antecipado, na forma do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0722310-97.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADRIANO SATURNINO DO REGO. Adv(s): DF7411 - MILTON MATEUS BORGES. R: ALINE LUIZA DE SOUSA BARROS. R: JOSIANE ALVES DE ARAUJO. Adv(s): DF43972 - LARYSSA HENRIQUE GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722310-97.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADRIANO SATURNINO DO REGO REU: ALINE LUIZA DE SOUSA BARROS, JOSIANE ALVES DE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sentença de id 189884960 julgou procedente o pedido de cobrança de alugueres em face das rés, condenando-as, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$5.721,02, bem como encargos vencidos no curso da demanda. Após a prolação da sentença, as requeridas apresentaram manifestação de id 192526223, propondo parcelamento do débito de R\$7.049,85, com entrada de R\$2.114,95 e 10 parcelas de R\$493,49, depositando a quantia de R\$2.114,95 (id 192526229). O autor apresentou contraproposta de id 193493161, indicando valor de R\$9.763,86, mediante a entrada depositada e 12 parcelas de R\$637,41. As rés reiteraram a proposta (id 195348594). No id 196136042, as rés depositaram primeira parcela de R\$493,49. O autor reiterou a petição anterior (id 197020505). As rés reiteraram petição de id 199644338 e depositaram novo valor de R\$493,49, referente à segunda parcela. O autor se manifestou no id 202633031 pela não concordância e requereu encaminhamento do feito à Contadoria Judicial. As rés apresentaram pagamento de mais duas parcelas de R\$493,49 (id 204412188 e 208344155). Decido. De início, nada há a prover quanto ao pedido das rés em relação às benfeitorias (id199644338), haja vista que a sentença expressamente dispôs, litteris: ?Além disso, qualificam-se como meramente voluptuárias ou eventualmente úteis (e não necessárias) as benfeitorias descritas na peça de defesa (reforma interna e na fachada do imóvel, pintura, colocação de toldos e grades), as quais ou não comportam indenização (benfeitorias voluptuárias), ou somente a comportam quando previamente autorizadas (benfeitorias úteis), como rezam os artigos 35 e 36 da Lei de Locações urbanas (Lei 8.245/91).? No que se refere ao valor do débito, verifica-se que o autor não apresentou, até o presente momento, requerimento de cumprimento de sentença, de modo que deve formular o pedido, na forma do art. 524 do CPC, ressaltando-se que a sentença expressamente dispôs que são devidos os encargos locativos vencidos no curso da lide até a efetiva desocupação do imóvel. Anote-se, quanto ao ponto, que não há falar em remessa dos autos à Contadoria, devendo o credor, se discorda dos valores indicados na proposta das rés, apresentar o pedido de cumprimento de sentença com a indicação do débito que entende devido e abatimento dos valores espontaneamente depositado pelas requeridas, com a planilha respectiva e recolhimento das custas pertinentes. Intime-se o autor para apresentar pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e, sem prejuízo, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de id 189884960. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712323-03.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THAISE DE PAULA GONCALVES DE SOUZA. Adv(s): DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA. R: G8 COLCHOES EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712323-03.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THAISE DE PAULA GONCALVES DE SOUZA EXECUTADO: G8 COLCHOES EIRELI, VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A executada G8 COLCHOES EIRELI foi citada para a fase de conhecimento (id 180296113) o mesmo endereço para o qual foi dirigida a carta de intimação para cumprimento da sentença, que não foi cumprida porque a executada mudou de endereço, como atesta o carimbo dos Correios aposto na missiva (id 199355515). Com efeito, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial (art. 771, Parágrafo único, CPC/2015). E o parágrafo único do artigo 274 do CPC/2015 determina que ?presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.? Portanto, incumbe à executada manter seu endereço atualizado nos autos, sob pena de reputarem-se válidas as intimações encaminhadas ao seu endereço antigo. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: ?Extinção do processo. Abandono. Intimação. Mudança de endereço. 1 - Na hipótese de extinção do processo por abandono da causa, com fundamento no art. 267, III, CPC, imprescindível a intimação pessoal da parte e a prévia intimação do seu advogado (§ 1º do art. 267 do CPC), que, se realizadas e a parte não se manifesta, possível a extinção. 2 - É ônus da parte manter seu endereço atualizado nos autos, pena de reputarem-se válidas as intimações encaminhadas ao endereço antigo (art. 238, § único, do CPC). 3 ? Apelação não provida.? (Acórdão n.835639, 20120111165337APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/11/2014, Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 412) Ante o exposto, DECLARO a executada G8 COLCHOES EIRELI intimada da decisão que deferiu o pedido de cumprimento de sentença, nesta data. Aguarde-se o transcurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito. Transcorrido o prazo supra, intime-se a exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação anterior, pela executada, independente de nova conclusão, adote a Secretaria as providências determinadas na decisão de id 196928122, acerca das pesquisas de bens das executadas. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710403-33.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP. Adv(s): DF23455 - DAVI RODRIGUES RIBEIRO. R: JESIANE BEZERRA DE MELO. Adv(s): DF41939 - JOAO DARCS FERNANDES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710403-33.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANA DE MAQUINAS LTDA - EPP EXECUTADO: JESIANE BEZERRA DE MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o requerimento de declaração da ocorrência da prescrição intercorrente, retroformulado pela executada, tendo em conta que o termo final do prazo para seu implemento será o dia 14/06/2026, como certificado em id 186372067. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de id 127847772. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720167-67.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IMEDF - INSTITUTO MEDICO DO FUTURO LTDA. Adv(s): RS133950 - RODRIGO JOHNSON MARTIM BIANCO. R: TELEGRAM INC.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720167-67.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IMEDF - INSTITUTO MEDICO DO FUTURO LTDA REU: TELEGRAM INC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por IMEDF - INSTITUTO MEDICO DO FUTURO LTDA em desfavor de TELEGRAM INC., na qual a autora requer tutela de urgência. Em resumo, a autora narra que atua produzindo

treinamentos e cursos preparatórios para estudantes e profissionais da medicina, cujos produtos são vendidos somente no site oficial da empresa. Contudo, tomou conhecimento de que terceiros, de identidade desconhecida, criaram canais dentro da plataforma de mensagens TELEGRAM, utilizando o nome do produto comercializado pela empresa autora, porém, oferecendo, em um dos canais, conteúdos não relacionados ao material produzido por ela, e nos outros, cópias contrafeitas do treinamento ?PROGRAMA PPA?, com o intuito de obter vantagens financeiras ilícitas através da comercialização indevida desse material, violando os direitos autorais da autorais. Apesar da notificação extrajudicial, a ré manteve-se inerte. Em sede de tutela de provisoriedade, requer: ?a. Seja concedida tutela antecipada por medida liminar, conforme previsto no artigo 19, § 4º, da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), a fim de que seja a empresa TELEGRAM intimadas para que, no prazo de 48 horas: i. Remova, Suspensão ou Bloqueio os canais registrados sob os endereços, e, bem como os usuários responsáveis por administrar os referidos canais, uma vez em que gerenciam canais em que são compartilhados os materiais de titularidade da REQUERENTE, caracterizando violações de direitos autorais sobre seus treinamentos; ii. Seja informado o registro de conexão por meio do endereço de protocolo de Internet (IP), bem como os dados cadastrais vinculados a conta, sendo eles, mas não se limitando a: nome, e-mail e telefone, e logs de acesso vinculados aos perfis indicados, para que possa ser movida ação criminal em busca da responsabilização dos indivíduos?. O pedido de tutela de urgência em questão encontra regramento específico na Lei nº 9.610/98, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Na forma do art. 28 da referida lei: ?Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. E, segundo o art. 29: ?Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades (...)?. O art. 105 do mesmo diploma legal estabelece que: ?A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.? Compulsando-se os autos, atento ao narrado na petição inicial, bem como em análise à documentação acostada, em juízo provisorio, verifico não estarem configurados os requisitos acima elencados. A parte autora informa que seus produtos são vendidos, exclusivamente, no site oficial www.curriculopararesidencia.com/. Contudo, a tentativa de acesso a tal site por este Juízo, em diferentes navegadores, em 28/8/2024, informa: ?Página não foi encontrada!?, de modo que não é possível identificar a comercialização exclusiva do aludido material pela parte autora. Mencione-se, também, que a autora não juntou aos autos cópia/exemplar do ?Programa PPA?, com identificação da autoria. Assim, a comprovação da violação de direitos autorais requer dilação probatória, não tendo sido identificados, no momento, elementos que demonstrem a probabilidade do direito. Por esses fundamentos, indefiro a tutela de urgência. Nos termos da Portaria n. 3 de 05/02/2021, e a fim de viabilizar a execução da audiência nos moldes da Resolução n. 125 do CNJ, designe-se data e horário para a realização de audiência de conciliação ou mediação, preferencialmente por videoconferência (art. 236, §3º, CPC), observando-se os prazos e critérios estabelecidos no art. 334 do CPC. Promova-se a citação, advertindo-se que eventual resposta deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC). Sendo infrutífera a citação pessoal no endereço declinado na inicial, promova-se a pesquisa de endereço da parte ré no Banco de Diligências (BANDI) e no sistema CEMAN deste Tribunal, e também no sistema PJE. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Restando infrutífera a citação pessoal, defiro desde já a realização de pesquisa de endereços do(a)(s) ré(u) (s) pelos sistemas informatizados à disposição deste Juízo Cível. Ato contínuo, expeça(m)-se carta(s) de citação, com Aviso de Recebimento (AR), para todos os endereços encontrados e não diligenciados. Não se logrando êxito na citação após concluídas essas diligências, considerar-se-ão automaticamente esgotadas as tentativas de localização da parte ré para citação pessoal, ficando desde já determinado à Secretaria que providencie imediatamente a citação por edital, independentemente de requerimento da parte autora, nos termos do artigo 256, inciso II, e §3º do CPC, com prazo de 20 dias. Publique-se o edital, na forma do art. 257, II, do CPC. Transcorrido o prazo, sem apresentação de defesa, certifique-se e encaminhem-se os autos à Curadoria Especial. Caso qualquer das partes não tenha interesse na composição consensual, poderá solicitar o cancelamento da audiência designada para este fim, por petição nos autos, em até 10 (dez) dias anteriores à data designada, salvo se a parte autora já houver manifestado desinteresse pela audiência na petição inicial. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes à audiência de conciliação regularmente designada configura ato atentatório à dignidade da justiça e será punido com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União Federal (art. 334, §8º, do CPC). Sob a mesma pena, as partes deverão comparecer à audiência necessariamente representadas e acompanhadas por advogados constituídos ou defensores públicos. A audiência de conciliação somente será cancelada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §1º, inciso I, CPC). Havendo tal requerimento por ambas as partes, o cancelamento da audiência designada se dará de forma automática, independentemente de qualquer decisão judicial. Cancelada a audiência de conciliação, na forma do parágrafo anterior, o prazo para a apresentação da contestação será contado da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC). Apresentada a contestação, intime-se a(s) parte(s) autora(s), para manifestação em réplica no prazo máximo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC/2015), anotando-se em seguida a conclusão do feito para as providências preliminares; apresentada reconvenção, anote-se, de imediato, a conclusão para decisão acerca de sua admissibilidade (art. 343, CPC). Todos os documentos destinados à prova das alegações das partes deverão ser anexados à petição inicial ou à contestação, não se admitindo a juntada posterior, salvo se cabalmente comprovada a hipótese prevista no art. 435 do CPC. Havendo a juntada de documentos novos, intime(m)-se a parte contrária, para manifestar-se no 15 (quinze) dias e nos termos do disposto no art. 436, após o que será analisado o cabimento da juntada, nos termos do art. 435 do CPC, conjuntamente com eventual saneamento e organização do processo. Findo o prazo para réplica, com ou sem manifestação, ou nos casos de revelia e/ou contestação por negativa geral, anote-se a conclusão do feito para saneamento (art. 357 do CPC), após o qual as partes deverão, salvo determinação em sentido diverso, ser intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Os mandados destinados ao cumprimento por oficial de justiça de qualquer decisão ou despacho exarado nos autos serão assinados pelo Diretor de Secretaria ou seu substituto legal, observando-se a regra do artigo 250, VI, do CPC, ficando dispensada a assinatura judicial. As partes ficarão dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes se chegarem a uma solução conciliatória da lide (transação) antes da prolação da sentença, e, vindo o réu a reconhecer a procedência do(s) pedido(s), cumprindo integralmente a prestação reconhecida, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 90, §§3º e 4º, CPC). Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Portaria Conjunta TJDFT n. 29/2021, ficam as partes notificadas a manifestar sua adesão voluntária ao ?Juízo 100% digital?, regulamentado pela Resolução n. 345, de 9/10/2020 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de aceitação tácita. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711311-17.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS FILHO. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: JGM METROPOLE CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL DE SOUSA HIRSCH TARDIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711311-17.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE VASCONCELOS FILHO EXECUTADO: JGM METROPOLE CAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, GABRIEL DE SOUSA HIRSCH TARDIN, ITALO HENRIQUE SEIXAS DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O recolhimento das custas processuais configura ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça, razão pela qual indefiro a benesse requerida pelo autor. Intime-se, o autor para emendar a inicial, nos termos consignados no segundo parágrafo do despacho de id 202067501, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707787-80.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILSON JOSE DA ROCHA. Adv(s): DF46296 - LEONARDO FERNANDES LOPES DAVILA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE, DF68399 - JOAO VICTOR TEIXEIRA DISTRETI, DF25136 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707787-80.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILSON JOSE DA ROCHA EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, fundado em excesso de execução. Enquanto o credor cobra R\$ 154.508,14, o devedor entende que o valor devido é de R\$ 78.209,63, havendo, portanto, um excesso de R\$ 76.298,51. O devedor depositou a quantia de R\$ 161.852,40 a título de segurança do juízo, conforme ID 208208375. Ao ID 208387632, o credor manifesta concordância com os cálculos do devedor e requer o levantamento do valor (R\$ 78.209,63). Sem delongas, restou incontroverso o excesso de execução, merecendo, portanto, acolhimento a impugnação do devedor. Ante o exposto, acolho a impugnação para reconhecer o excesso de execução, ficando o crédito exequendo adstrito ao valor de R\$ 78.209,63. Condene o credor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do excesso (R\$ 7.629,85). Abatida a presente condenação, o credor faz jus ao levantamento de R\$ 70.579,78. Assim, defiro em parte o pedido de levantamento feito pelo credor para autorizar o levantamento de R\$ 70.579,78. Do valor restante, a partir do depósito de R\$ 161.852,40, R\$ 7.629,85 cabem aos advogados do devedor e o restante deve ser levantado em favor do devedor. PRECLUSA A PRESENTE DECISÃO (15 dias), promova-se a transferência eletrônica em favor do credor (R\$ 70.579,78) na conta indicada ao ID 208387632. Em seguida, intime-se o devedor para indicar os dados bancários para levantamento por meio de transferência eletrônica, no prazo de 05 dias. Em seguida, promova-se a transferência. Após as transferências, retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PÉREIRA Juiz de Direito

N. 0711844-73.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RECON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. Adv(s): DF21800 - THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE. R: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711844-73.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: RECON REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA DENUNCIADO A LIDE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Dispõe o artigo 98, caput, do CPC que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." Nos termos da Súmula 481 do STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Na espécie, as alegações e documentos apresentados pela autora não demonstram a alegada insuficiência de recursos financeiros para o custeio das despesas do processo. Na espécie, cuida-se de pessoa jurídica de natureza empresarial (sociedade limitada) em plena atividade, com capital social estimado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (conforme certidão simplificada exibida no ID 197123656, datado de 15/05/2024). Outrossim, a parte autora juntou ao feito apenas o registro de serviços prestados referente aos anos de 2023 (ID 203981361) e 2024 (ID 203981376), sem contudo acostar aos autos os balanços, livros comerciais, documentos fiscais, declaração de rendas ou declaração do contador. Além disso, a autora não exibiu os extratos de sua movimentação bancária de forma abrangente e que pudesse permitir uma análise mais acurada da sua realidade financeira, tendo apresentado apenas o demonstrativo de saldo de conta apenas relativa ao período de 27/03/2024 a 30/04/2024 (ID 203981377), que, embora ostente o saldo de R\$ 2.821,93, não serve para fundamentar a conclusão de insuficiência de recursos por parte da requerente. Por fim, é ocioso afirmar que o fato de a pessoa jurídica possuir dívidas vencidas e não pagas não implica, necessariamente, a presunção de que a sociedade empresarial tenha irremediável e absoluta insuficiência de recursos, matéria que deve ser objeto de prova específica, não apresentada na espécie. Nesse sentido, a jurisprudência não tem admitido tal presunção nem mesmo quando a sociedade empresarial se encontra em processo de recuperação judicial, como demonstra o seguinte aresto: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDO. INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO. FALTA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, "a circunstância de a pessoa jurídica encontrar-se submetida a processo de recuperação judicial, por si só, é insuficiente para evidenciar a hipossuficiência necessária ao deferimento da gratuidade de justiça" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.388.726/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe de 21/02/2019). 2. Correta a inadmissão do recurso especial com fundamento na deserção na hipótese de ser indeferido o pedido de concessão da gratuidade de justiça e determinada a intimação para a agravante proceder ao devido recolhimento do preparo do recurso e esta permanecer inerte. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp 1834087/SP, QUARTA TURMA, DJe 15/09/2020) Também não altera este entendimento o fato de os sócios integrantes da pessoa jurídica eventualmente serem pessoas necessitadas economicamente, pois, além de distinta a personalidade da sociedade e a dos seus membros, o benefício da gratuidade de justiça tem natureza pessoal (art. 99, §6º, CPC). Por esses fundamentos, concluo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a alegada hipossuficiência econômica, como exigem os artigos 98, caput, c/c 373, inciso I, do CPC, razão por que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da exordial. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703171-62.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CHRISTIAN BRASIL DUTRA DE CASTRO. Adv(s): GO48193 - CAROLINE PIRES DA SILVA, GO55973 - PATRICIA NASCIMENTO LIMA. R: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR, GO61190 - GUILHERME MENDES, GO53925 - LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR. R: NOVA GESTAO HOTELARIA LTDA. Adv(s): GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, PB21381 - PRISCILA ABRANTES FERNANDES. R: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s): GO29269 - DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703171-62.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CHRISTIAN BRASIL DUTRA DE CASTRO REQUERIDO: NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, NOVA GESTAO HOTELARIA LTDA, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CHRISTIAN BRASIL DUTRA DE CASTRO promoveu cumprimento de sentença em face de NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, NOVA GESTAO HOTELARIA LTDA, W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA objetivando receber a quantia de R\$123.890,79 (cento e vinte três mil oitocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 169460409 e id 169460412, referentes à obrigação principal, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Os executados, NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, e W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a existência de excesso de execução no montante de R\$6.896,25, entendendo dever o valor de R\$116.994,54 (cento e dezesseis mil novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com a planilha que junta. Alega que a multa de 2% arbitrada no julgamento dos Embargos de Declaração foi imputada somente à executada NOVA GESTÃO HOTELARIA LTDA, e, por isso não é devida pelos impugnantes (id 177613696). Instado a se manifestar sobre a impugnação (id 178437112), o exequente manteve-se silente (id 184041807). A executada Nova Gestão Hotelaria Ltda não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Determinada a apuração do débito (id 193697391), a Contadoria Judicial apresentou a planilha de id 195129886, não impugnada pelas partes (id 207810022), conquanto tenham sido intimadas a tanto (id 195164871 e 202048281). Decido. A planilha apresentada pelo Contador Judicial (id 195129886) foi elaborada nos exatos termos da decisão de id 193697391, e em conformidade com a legislação aplicada à espécie. Assim, para contradizer o laudo pericial elaborado pelo perito de confiança do Juízo, a parte interessada deveria trazer aos autos elementos de convicção suficientes a levantar dúvida razoável sobre o trabalho feito, não sendo bastante meras alegações, despidas de qualquer lastro probatório. Deste modo, inexistente justificativa aceitável para não acolher a

conta apresentada. Confira-se o entendimento deste egr. Tribunal: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CDC. FATO DO SERVIÇO. PROVA. ÔNUS DO AUTOR. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO GENCERICA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Compete ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, consistente na responsabilidade do fornecedor pelos danos advindos de conduta culposa na instalação de cabeamento de rede, que ocasionou curto circuito e queima de vários equipamentos. 2. A impugnação a laudo pericial deve ser objetiva e específica, não havendo como se acolher oposição genérica e que não seja capaz de infirmar as conclusões contidas na perícia. Sem prova contundente do erro ou omissão na avaliação dos fatos, o laudo, tal qual apresentado nos autos, merece credibilidade e está apto a auxiliar o magistrado na formação de seu livre convencimento. 3. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (Acórdão n.976446, 20150110942003APC, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/10/2016, Publicado no DJE: 04/11/2016. Pág.: 209/228) Ademais, as partes não impugnaram a conta apresentada pela Contadoria Judicial (id 207810022), conquanto tenham sido intimadas a tanto (id 195164871 e 202048281). Com efeito. A Contadoria Judicial apresentou a planilha de cálculos, informando que o valor do débito, na data de 22/08/2023, que é a mesma data da planilha apresentada pelo credor, e que acompanha seu pedido de cumprimento de sentença, é de R\$113.952,42. Entretanto, o exequente requereu o pagamento de R\$123.890,79. Logo, é evidente o excesso de execução, que resulta em R\$9.938,37 (nove mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos). Além disso, a multa fixada na decisão que julgou os Embargos de Declaração (id 162454917) deve ser aplicada somente à executada NOVA GESTÃO HOTELARIA LTDA, quem apresentou o recurso contra a sentença de mérito, não podendo a sanção ser estendida aos demais executados, que não se opuseram à sentença. Assim, admitir a solidariedade no pagamento da multa aplicada à embargante, por serem os embargos protelatórios, implica violação da coisa julgada, não admitida pelo Ordenamento Jurídico. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença (id 177613696), e declaro a existência do excesso de execução no valor de R\$9.938,37 (nove mil novecentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos); e HOMOLOGO a conta apresentada pela Contadoria Judicial no evento de id 195129886, e fixo o valor dívida solidária das executadas em R\$151.504,16 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos), calculados até 30/04/2024, e da executada NOVA GESTÃO HOTELARIA LTDA, além do débito solidário, em mais R\$3.295,97 (três mil duzentos e noventa e cinco reais e sete centavos), calculados até 30/04/2024, e referentes a multa imposta na decisão que julgou os Embargos de Declaração. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do excesso reconhecido (R\$9.938,37), nos termos do art.85, §2º, CPC/2015, em favor, exclusivamente, dos advogados das executadas NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0726471-19.2023.8.07.0007 - DESPEJO - A: VANESSA DO NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s): DF24749 - NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA. R: LUIZ EDUARDO DOS ANJOS MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726471-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO (92) AUTOR: VANESSA DO NASCIMENTO VIEIRA REU: LUIZ EDUARDO DOS ANJOS MOREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao disposto no artigo 485, §7º, do CPC, mantenho a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, haja vista que as razões de apelação não se mostram suficientes para infirmar a conclusão adotada, no sentido da ausência dos pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da ação sub examen. Outrossim, este Juízo adota o entendimento de que a regra do artigo 331, §1º, do CPC que prevê a citação do réu no caso de não haver a retratação judicial? não se aplica ao presente caso, porquanto não se trata de indeferimento liminar da petição inicial (art. 485, inciso I, CPC), mas sim de extinção do feito por ausência dos pressupostos processuais (art. 485, inciso IV, CPC). Ademais, como já decidi esta Corte de Justiça, tal entendimento não conflita com o princípio da ampla defesa, na medida em que, na hipótese de provimento recursal, o réu terá acesso a todos os meios disponíveis para exercer o contraditório. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: ? PROCESSO CIVIL E DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. REQUISITOS MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/15. BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. CITAÇÃO. RÉU. DESNECESSIDADE. EMENDA. NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO. FEITO. 1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida. 2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - aplica-se às decisões publicadas posteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016. 3. Na ação de busca e apreensão, regida pelo decreto-lei n. 911/69 revela-se desnecessária a citação do réu para responder à apelação interposta em face de sentença de indeferimento da petição inicial, providência do art. 331, §1º, do CPC/15, porquanto a eventual prolação de acórdão capaz de reformar esse provimento jurisdicional não poderia atingi-lo, uma vez que, no caso de devolução dos autos à origem (art. 331, §2º, do CPC/15), após a promoção da apreensão do bem, proceder-se-á a citação e, em resposta, o réu poderá alegar todas as defesas cabíveis. 4. Decorrido o prazo estipulado para a emenda sem manifestação do interessado, correta a sentença que indefere a petição inicial e, por consequência, extingue o feito sem julgamento do mérito. 5. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1007594, 20161210025075APC, 3ª TURMA CÍVEL, DJE: 5/4/2017. Pág.: 230/238) Por esses fundamentos, determino a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação da apelação interposta. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709047-66.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUCILENE DE LIMA PINTO. A: MARIA DE LOURDES ANTONIO DA SILVA. Adv(s): SP438822 - HELOIDE CAVALCANTE HABIB. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709047-66.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JUCILENE DE LIMA PINTO, MARIA DE LOURDES ANTONIO DA SILVA EXECUTADO: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD foi infrutífera. Realizada a consulta INFOJUD, foram obtidas as últimas Declarações de Rendimentos somente da parte executada G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Seguem minutas dos sistemas. Intime-se o exequente para indicar bens do(a) executado(a) passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702582-46.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANDERSON GIL SANTIAGO - ME. Adv(s): DF54206 - RENZO BONIFACIO RODRIGUES FILHO. R: FRANCISCA JANIA DA SILVA CORTEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702582-46.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANDERSON GIL SANTIAGO - ME EXECUTADO: FRANCISCA JANIA DA SILVA CORTEZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Efetuada a pesquisa de bens pelo sistema SISBAJUD, na modalidade "Teimosinha", bloquearam-se as seguintes quantias da executada: R\$ 1.549,24 (04/06/2024), R\$ 14,02 (07/06/2024), R\$ 13,33 (27/06/2024) e R\$ 10,53 (18/07/2024). Tais valores não alcançam a integralidade do débito perseguido pela parte exequente. Dispõe o artigo 833, inciso X, do CPC, que é impenhorável ?a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos?. Segundo o entendimento mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade assentada nesta norma legal não se limita aos depósitos em dinheiro em conta de poupança, mas se estende também a todo e qualquer valor depositado em conta-corrente, em fundos de investimento e em quaisquer outras aplicações financeiras, ainda que em contas diversas, ou guardado em papel-moeda, desde que não ultrapassem o teto legal (40 salários mínimos) e ressalvadas as hipóteses de má-fé, abuso de direito ou fraude, cuja prova incumbe exclusivamente à parte credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. ART. 833, X, DO CPC/2015. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora de valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados

em conta poupança. 2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. Precedentes. 3. O STJ também já decidiu que a simples movimentação atípica na conta poupança apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.095.851/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.430.795/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. ART. 833, X, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 alcança os valores depositados não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, desde que o valor, ainda que depositado em mais de uma conta, não ultrapasse o montante de 40 salários mínimos. 3. No caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não merecendo o acórdão recorrido qualquer reforma. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.900.355/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.) Além disso, em que pese a matéria estar afetada como repetitiva no Tema 1235 (sem determinação de suspensão dos feitos que tramitam em Primeiro Grau de Jurisdição), o colendo STJ tem afirmado, em diversos julgados, que a impenhorabilidade em questão é presumida e constitui matéria de ordem pública, devendo ser conhecida pelo juiz ex officio (de ofício), que pode tanto indeferir a penhora como determinar a imediata liberação dos valores sem a necessidade de prévia manifestação da parte credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACENJUD. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRE SUMIDA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.220.880/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) ?ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO EX OFFICIO. 1. A penhora eletrônica não pode descurar-se do disposto no art. 833, X, do CPC, uma vez que "a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário" (AREsp n. 2.109.094, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 16/8/2022). 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos art. 1.022 do CPC/2015. 2. São impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativo financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos, tendo em vista que, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.209.418/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.465/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgInt no REsp n. 2.036.049/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.158.284/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.149.064/PR, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.358.584/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) Portanto, ao realizar a pesquisa SISBAJUD e constatando-se que a soma total os valores bloqueados não atinge o valor de 40 salários mínimos, deve-se promover o imediato desbloqueio, independentemente de nova decisão ou prévia intimação do(a) exequente. Seguem minutos do sistema, incluindo as ordens de desbloqueio de valores. Ante a documentação apresentada no ID 207671824, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte executada. Anote-se. Após, promova-se o retorno dos autos ao arquivo provisório. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716085-27.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s).: DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716085-27.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A pesquisa de bens pelo sistema SISBAJUD e INFOJUD foi infrutífera. A tentativa de localização de veículos da parte executada por intermédio do RENAJUD restou frutífera. Promoveu-se o bloqueio de circulação de apenas um veículo livre de gravames. Seguem minutos dos sistemas. Intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0716953-68.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: DIEGO SOARES DE ASSIS. A: DAYSE NASCIMENTO DE ARAUJO SOARES. Adv(s).: GO37931 - CYNTHIA TAVARES CONFESSOR. R: CINCO ESTRELAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARCELO ROCHA DA SILVA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716953-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: DIEGO SOARES DE ASSIS, DAYSE NASCIMENTO DE ARAUJO SOARES REQUERIDO: CINCO ESTRELAS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO ROCHA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DIEGO SOARES DE ASSIS e DAYSE NASCIMENTO DE ARAUJO SOARES promoveram AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de e 5 ESTRELAS MUDANÇAS E TRANSPORTE e MARCELO ROCHA DA SILVA. Em resumos, os autores buscam indenização por danos morais e

materiais em decorrência de terem sido vítimas de um golpe quando da compra de um veículo na plataforma OLX. Os autores possuem domicílio na Vicente Pires, a ré 5 ESTRELAS no Guará e o réu MARCELO ROCHA em Brasília/DF. Decido. Dispõe o artigo 63, do CPC, com a redação dada pelo Lei 14.879/2024: Art. 63. § 5º: ?O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.? A competência é o poder de exercer a jurisdição nos limites estabelecidos por lei, sendo que a sua distribuição se faz por meio das normas constitucionais, de leis processuais e de organização judiciária, além da distribuição interna dos Tribunais, feita através dos regimentos internos. E a norma em comento não permite a escolha aleatória de foro, porquanto não se admite, sem justificativa plausível, a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o de eleição e nem o do local de cumprimento da obrigação. Deveras o ajuizamento da demanda em comarca diversa da do domicílio do réu, sem que haja comprovação de justificativa plausível e relevante para tanto, constitui afronta ao objetivo estabelecido pela legislação processual, que é de ordem pública e possui interesse social, bem como ao princípio do juiz natural. No caso, nem os autores, tampouco os réus, possuem domicílio na região administrativa de Taguatinga-DF. Ademais, cuida-se de ação fundada em direito pessoal, devendo ser proposta, em regra, no foro de domicílio do réu (art. 46, CPC), podendo, no caso, haver a declinação da competência, de ofício, nos termos do artigo 63, § 5º, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 63, §5º, do CPC, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente processo, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Circunscrição Judiciária do Guará-DF, que é o foro do domicílio do primeiro réu, para onde os autos deverão ser imediatamente remetidos. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712709-04.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JORGE DONIZETI SANCHEZ. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: GASPAR GONCALVES DE ANDRADE. Adv(s): G08548 - LUCIA APARECIDA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712709-04.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ EXECUTADO: GASPAR GONCALVES DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer a penhora de bens que guarnecem a residência do executado para pagamento da dívida atualizada de R\$ 44.886,11. O pedido não merece acolhimento. Efetuadas diligências nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, não foram encontrados bens passíveis de penhora suficientes ao adimplemento da obrigação. Todavia, sem indicar precisamente a existência de bens penhoráveis, a parte requer a penhora de eventuais bens que guarnecem a residência do devedor. Assim, o pedido deve ser indeferido. Isso porque o inciso II do art. 833 do Código de Processo Civil somente autoriza a penhora de bens que guarnecem a residência do devedor quando possuem elevado valor ou ultrapassarem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, o que revela-se incompatível com o conjunto probatório dos autos, que indica que o executado sequer possui veículo passível de penhora e valores disponíveis em contas bancárias. Assim, os elementos constantes dos autos indicam a inexistência de bens de elevado valor no imóvel indicado como sendo residência do executado. Desse modo, não atendida a determinação de indicar expressamente bem passível de penhora e presumindo-se, ainda, a inexistência de bem que se adéque à disposição contida no art. 833, II do CPC, deve ser indeferido o pedido de penhora na residência do devedor. Sobre questões similares, oportuno destacar decisão do c. STJ, litteris: ?(...) Na hipótese dos autos, a Corte de origem registrou que o estado de conservação do imóvel do recorrido, utilizado para moradia, encontra-se afetado, bem como consignou que não se tem notícias de que o recorrido possua padrão de vida avantajado, a ponto de se pressupor que tenha bens de natureza suntuosa em sua residência. Com efeito, observo que rever as referidas conclusões demandaria o reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se.? Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/02/2019) Com essas razões, indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo, imediatamente. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702319-14.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS, DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702319-14.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a expressa desistência formulada pela credora (ID 206781567), desconstituiu a penhora do crédito da executada no rosto dos autos do processo n. 00710490-41.2018.8.07.0001, em tramitação na e. 16ª Vara Cível de Brasília. Oficie-se ao referido Juízo, COM URGÊNCIA, comunicando o teor da presente decisão. Dispõe o artigo 860 do CPC que ?quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.? Com este fundamento, DEFIRO a penhora no rosto dos autos, requerida na petição de id 207759942, de eventual crédito que couber ao executado GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE no Processo n.0718702-96.2019.8.07.0007, em em trâmite na Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga no montante atualizado de R\$ 48.505,79 (ID 207760895). Proceda-se às expedições dos ofícios/comunicações necessários à penhora. À Secretaria, para que proceda à anotação. Sem embargo, na esteira do ensinamento doutrinário, a penhora de crédito fundada na regra do artigo 860 do CPC, tradicionalmente denominada de ?penhora no rosto dos autos?, não constitui uma efetiva penhora, mas sim mera expectativa de direito em favor da parte exequente. Sobre o tema, leciona Gilson Delgado MIRANDA: ?Advertia Jorge Americano que, sendo a penhora no rosto um ato provisório, pois é feita sobre direito e ação e não sobre coisa certa e individuada, esta deverá ser retificada ou efetivamente feita sobre bens certos logo que os autos em que for feita entrarem na fase executória. Nessa esteira, advertia o clássico processualista, requererá o exequente que lhe fique salvo o direito de executar diretamente os devedores do executado, por meio das ações competentes, nas quais ficará sub-rogado e sujeito a prestar contas em juízo como depositário do que receber.? (In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao Código de processo civil, Saraiva, São Paulo, 2015, p. 691) Nessa perspectiva, não se cuidando de penhora efetiva, conclui-se, no momento, pela inexistência de bens penhoráveis titularizados pela executada, o que determina a suspensão do feito, na forma do art. 921 do CPC. Reconhecendo tratar-se de hipótese de suspensão do cumprimento de sentença, no caso de penhora no rosto dos autos, assim se manifestou esta colenda Corte de Justiça, in verbis: ?APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXPECTATIVA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. NÃO CABÍVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença extinto após a realização de penhora no rosto dos autos. 2. Incabível a extinção do cumprimento de sentença, com base no art. 924, III do CPC, com a simples penhora no rosto dos autos, haja vista a inexistência de pagamento do crédito. 3. A extinção por pagamento só deve ocorrer depois de satisfeito integralmente o crédito. No caso específico, com a transferência dos valores. 4. Até que seja realizada a transferência, necessária a suspensão processual. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.? (Acórdão 1068605, 20170110505400APC, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 23/1/2018. Pág.: 277-291) Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 174239343. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0007549-49.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAELA ALVES SOARES ANTUNES. Adv(s): DF0043270A - ROBERTA ALVES SOARES ANTUNES. R: ACREDITAR SERVICOS DE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara

Cível de Taguatinga Número do processo: 0007549-49.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAELA ALVES SOARES ANTUNES EXECUTADO: ACREDITAR SERVICOS DE INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com relação ao Agravo de Instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que os argumentos lançados no recurso em testilha não são suficientes para alterar o posicionamento lançado na referida decisão. Destaco que não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo n. 0729560-37.2024.8.07.0000, bem como a parte exequente não indicou bens à penhora. Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)(s) executado(a)(s) ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Na espécie, o prazo da prescrição intercorrente a ser considerado é o mesmo aplicável à obrigação principal, ou seja: - 5 (cinco) anos, por se tratar de crédito oriundo de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, inciso I, do CC). Outrossim, ressalto que este prazo não se suspende pelo mero requerimento e realização de diligências infrutíferas, como já decidiu esta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. CONTAGEM AUTOMÁTICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. NATUREZA MATERIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ (IAC - 1). ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAS DILIGÊNCIAS. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DESARQUIVAMENTO. PEDIDOS POSTERIORES. INEFICÁCIA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADA. FLUÊNCIA. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. 1. O pedido subsidiário de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195, que alterou o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil - CPC não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A suspensão do processo e a contagem do prazo da prescrição intercorrente não se deram nos termos da alteração legislativa do ano de 2021. Tal decisão passou a ser regida pelo novo CPC, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, diante previsão do seu art. 1.056. Diante da aplicabilidade imediata da norma processual à época da suspensão, respeitados os atos processuais já praticados (art. 14 do CPC), a prescrição deve ser analisada de acordo com a redação original do art. 921 do CPC. 2. Nos termos dos arts. 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil - CPC (redação anterior à Lei nº 14.195/2021), extingue-se a execução quando for declarada a prescrição intercorrente, cujo termo inicial é o término da suspensão do processo determinada pelo magistrado. 3. O Enunciado nº 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê que "o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º". O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, portanto, é, automaticamente, após o decurso de um ano após a suspensão processual determinada pelo magistrado. A fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão. Doutrina. Precedentes. 4. Após recente alteração do Código Civil - CC pela Medida Provisória nº 1.085/2021, incluiu-se o art. 206-A, com o seguinte teor "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.". 5. A tese nº 1.1 firmada do julgamento Incidente de Assunção de Competência nos autos do REsp 1.604.412/SC (IAC nº 1), dispõe que "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". 6. O prazo prescricional aplicável possui natureza material, relacionada à satisfação do crédito, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões de satisfação de crédito decorrentes de instrumento prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC 7. Na hipótese, na primeira sentença terminativa a parte foi intimada previamente sobre o arquivamento dos autos em todas as oportunidades - não foram encontrados bens penhoráveis. A apelação anteriormente interposta e provida reconheceu justamente o direito processual à suspensão da execução. O acórdão determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Nesse interim, o apelante foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo), conforme decisão publicada em 19/2/2016. Após o esgotamento das diligências e o indeferimento de renovação das mesmas medidas que restaram ineficazes, determinou-se, em 6/4/2016, pela segunda vez, a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme o art. 921, III, do CPC. O arquivamento provisório ocorreu em 8/6/2016. 8. Após a suspensão do processo, apenas em 16/1/2019 houve carga dos autos e pedido de prosseguimento do feito. Conforme dito pelo próprio apelante foram realizadas inúmeras tentativas infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, há considerável tempo. Por isso, requereu a renovação de atos de penhora. Tal pedido foi indeferido em 7/2/2019, diante da inocorrência de alteração da situação patrimonial dos apelados, executados. 9. Após o término do prazo de suspensão, com o início da contagem do prazo prescrição intercorrente, pedidos de diligências para localização de bens do devedor não o interrompem ou suspendem, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. Seu parágrafo § 3º, permitia, tão somente, o desarquivamento dos autos em caso de localização posterior de bens para penhora. 10. Conforme decisão, a suspensão do processo ocorreu de 7/4/2016 a em 7/4/2017. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por consequência, se iniciou em 7/4/2017 e findou em 7/4/2022. Deve ser desconsiderada a fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 (no caso, até 01/08/2020), por imposição do art. 3º, § 1º, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. 11. Não é o caso de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos apelados, pela aplicação do princípio da causalidade. Foi decretada a extinção do processo pela prescrição intercorrente - não houve vencedor ou vencido nesta fase. Por isso, correta a extinção do cumprimento de sentença sem custas e sem honorários. 12. Recurso conhecido em parte e não provido.? (Acórdão 1606619, 00516905520078070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022.) (grifos nossos) Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)(s) devedor(a)(e)(s) (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0003229-05.2005.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: F S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME. Adv(s).: DF35316 - PRISCILA SILVA MORAIS, DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, DF0044335A - IGOR ANDRE GONCALVES FERREIRA, DF21190 - JOAO MARCELO CAETANO COSTA. R: ANTONIO DURVAL DA MATTA ANAISSI. Adv(s).: DF0013116E - ANA CAROLINA RIBEIRO SANTOS, DF0053422A - MARIO ANTONIO MANFIO, DF9897 - GERALDINO SANTOS NUNES JUNIOR, DF9726 - PAULO SUZANO MENDONCA DE SOUZA, DF47012 - JOAO LUCAS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0003229-05.2005.8.07.0007 Classe judicial:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: F S COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME EXECUTADO: ANTONIO DURVAL DA MATTA ANAISSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a penhora de bens que guarnecem a residência do executado para pagamento da dívida atualizada de R\$ 368.242,90. O pedido não merece acolhimento. A parte requer a penhora de eventuais bens que guarnecem a residência do devedor, todavia não indica precisamente a existência de bens penhoráveis. Assim, o pedido deve ser indeferido. Isso porque o inciso II do art. 833 do Código de Processo Civil somente autoriza a penhora de bens que guarnecem a residência do devedor quando possuírem elevado valor ou ultrapassarem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, o que revela-se incompatível com o conjunto probatório dos autos, que indica que o executado sequer possui veículo passível de penhora e valores disponíveis em contas bancárias. Assim, os elementos constantes dos autos indicam a inexistência de bens de elevado valor no imóvel indicado como sendo residência do executado. Desse modo, não atendida a determinação de indicar expressamente bem passível de penhora e presumindo-se, ainda, a inexistência de bem que se adéque à disposição contida no art. 833, II do CPC, deve ser indeferido o pedido de penhora na residência do devedor. Sobre questões similares, oportuno destacar decisão do c. STJ, litteris: "(...) Na hipótese dos autos, a Corte de origem registrou que o estado de conservação do imóvel do recorrido, utilizado para moradia, encontra-se afetado, bem como consignou que não se tem notícias de que o recorrido possua padrão de vida avantajado, a ponto de se pressupor que tenha bens de natureza suntuosa em sua residência. Com efeito, observe que rever as referidas conclusões demandaria o reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 22/02/2019) Com essas razões, indefiro o pedido. Ante a ausência de interesse da parte exequente na penhora do veículo encontrado na pesquisa RENAJUD de ID 91364242 (automóvel Reboque Placa nº PAF-4018), bem como considerando a alegação da parte executada de que o bem foi vendido e desconhece o atual paradeiro (ID 197941798), desconstituo a penhora do referido bem. Promova a Secretaria a retirada da restrição RENAJUD que havia sido imposta anteriormente. Retornem os autos ao arquivo, imediatamente. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0713079-85.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERRAGENS PINHEIRO LTDA. Adv(s): DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO. R: JUVENILIO QUEIROZ DOS REIS - ME. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. T: IARA HELENA TEIXEIRA QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713079-85.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERRAGENS PINHEIRO LTDA EXECUTADO: JUVENILIO QUEIROZ DOS REIS - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A parte executada e sua esposa lara Helena Teixeira Queiroz interuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à decisão de ID 202012741, requerendo a sua reconsideração. Aduzem que o imóvel é bem de família e que se encontra sob alienação fiduciária junto à CEF. Afirmando que a declaração de imposto de renda de ID 179351740 demonstra que é o único bem do devedor e de sua esposa. Sustentam a impenhorabilidade do imóvel. Pedem o acolhimento dos embargos para que seja reconsiderada a decisão (ID 203685656). Decido. O recurso foi interposto na forma e prazo legais. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer ato judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material?. Em que pese às alegações apresentadas pela parte embargante (petição de ID 203685656), não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto não configurados quaisquer dos pressupostos objetivos do recurso interposto. Em verdade, da simples leitura das razões recursais deonta-se que a única e verdadeira pretensão do(a) embargante é a de, manifestando o seu inconformismo com a interpretação dos fatos dada pelo Julgador, promover a rediscussão e a revisão dos fatos e dos fundamentos que sustentaram a decisão embargada, imprimindo-lhe caráter infringente, propósito para o qual os embargos declaratórios não são a via processual adequada, na medida em que não se prestam à correção de suposto (e inexistente) error in iudicando. Nesse sentido, pronuncia-se o colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 490 NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. (...) 2. Com efeito, a tutela jurisdicional foi efetivamente prestada, apenas em desconformidade com os interesses da parte recorrente, circunstância que não revela nenhuma irregularidade no julgamento a quo. 3. Ademais, impende destacar que os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in iudicando, não lhes sendo atribuíveis efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1599071/SP, QUARTA TURMA, DJe 30/06/2020) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O JULGADO. (...) 2. In casu, embora a parte embargante alegue omissão, obscuridade e contradição, afigura-se manifesto o propósito de rediscutir o julgado, pois todas as alegações consistem em reiteração das questões suscitadas no Agravo Regimental, as quais foram examinadas, de forma suficiente, pelo acórdão embargado. 3. Conforme assentado pelo STJ, "A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013). 4. "O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios" (EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013). 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1533638/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/09/2016) Com essas considerações, CONHEÇO e REJEITO os embargos, porquanto não configurados os pressupostos de mérito previstos no Artigo 1.022 do CPC/2015. 2. Determino com fundamento nos artigos 11 e 189 do CPC, a imediata retirada do sigilo indevidamente atribuído pelo exequente em sua petição id 205805011, porquanto a regra é a publicidade dos atos processuais, que somente pode ser afastada em casos excepcionalíssimos, não sendo suficiente a mera alegação de ocultação de patrimônio, como se dá na espécie. 3. Indefiro o pedido da parte exequente (ID 205805011) de bloqueio temporário de resgate de valores pela esposa do executado, lara Helena Teixeira, porquanto essa não participou do feito na fase cognitiva, inexistindo, no caso, a possibilidade de execução de atos de constrição em seu desfavor nessa hipótese, conforme entendimento reiterado do c. STJ, litteris: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE DESPEJO. INVIABILIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DO EX-CÔNJUGE DA EXECUTADA, QUE NÃO PARTICIPOU DA FASE DE CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 568 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual não é possível o direcionamento dos atos executórios contra aquele que não participou do processo de conhecimento e não integrou o título executivo judicial. Precedentes. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.533.705/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.) 4. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora fiduciária indicada na certidão de ID 167833217, para que preste informações acerca dos valores pagos e do saldo devedor do contrato de financiamento. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709299-35.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A & S COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. R: ESPACO 13 CONVENIENCIA, CAFE E RELOJOARIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709299-35.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A & S COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA EXECUTADO: ESPACO 13 CONVENIENCIA, CAFE E RELOJOARIA LTDA - ME

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indeferio, por ora, o pedido de penhora de cotas sociais, porquanto, a par do remoto êxito da constrição requerida, o exequente não comprova que esgotou a busca de bens do executado, tendo sido realizadas até o momento apenas as diligências à disposição do Juízo. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. MEDIDA CABÍVEL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de penhora das cotas de sociedade limitada. 2. A possibilidade de penhora de cotas sociais está prevista legalmente no art. Art. 835, IX, CPC. 3. Para efetivar a constrição das quotas da sociedade, faz-se necessário o esgotamento das buscas e diligências para localização de bens particulares dos sócios e passíveis de penhora, como de fato ocorreu no caso. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1415597, 07316121120218070000, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no PJe: 30/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. A pesquisa de bens imóveis requerida, pelo ERIDF, importa em isenção de emolumentos devidos aos escritórios extrajudiciais competentes, somente podendo ser deferida à parte beneficiada pela gratuidade de justiça ou à Fazenda Pública, conforme os limites objetivos definidos pelo art.98 do CPC/2015 e pelo Provimento-Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal aplicado aos Serviços Notariais e de Registro (art.16 e 222), o que não é o caso dos autos. Assim, indefiro o pedido de pesquisa no sistema ERIDF. 3. Indeferido o pedido da parte exequente de nova consulta de bens aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, porquanto o credor não demonstrou a modificação da situação econômica do executado. (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). INDEFIRO também a utilização da ferramenta "Teimosinha", ante a ausência de elementos mínimos que demonstrem a efetividade da medida, notadamente porque não há qualquer indicio de que houve mudança na situação econômica da parte executada. Anote-se, por oportuno, que a ativação da função "Teimosinha" é medida excepcional, especialmente porque o comando de bloqueio gera um protocolo por dia para cada executado, durante o período de até 30 (trinta) dias, impactando diretamente as rotinas de expedição e afrontando o princípio da celeridade processual, uma vez que os valores bloqueados por aquela ferramenta deverão ser transferidos manualmente, um a um, com diferentes números identificadores, para diferentes contas judiciais. 4. A parte exequente requer a penhora de bens móveis no estabelecimento da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 8.078,40. O pedido não merece acolhimento. Efetuadas diligências nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, não foram encontrados bens passíveis de penhora suficientes ao adimplemento da obrigação. Nesse sentido, foi determinado à parte autora que indicasse bens passíveis de penhora para prosseguimento da fase executiva. Todavia, sem indicar precisamente a existência de bens penhoráveis, a parte requer a penhora de eventuais bens que guarneçam o estabelecimento do devedor. Assim, o pedido deve ser indeferido. Isso porque o inciso V do art. 833 do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis os livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. Assim, necessitaria a indicação específica de bem a ser penhorado que não se amolde à norma processual ora destacada, o que revela-se incompatível com o conjunto probatório dos autos, que indica que o executado sequer possui veículo passível de penhora e valores disponíveis em contas bancárias. Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam a inexistência de bens penhoráveis no imóvel indicado como sendo estabelecimento do executado. Desse modo, não atendida a determinação de indicar expressamente bem passível de penhora e presumindo-se, ainda, a inexistência de bem que se penhorável, deve ser indeferido o pedido de penhora no estabelecimento do devedor. Com essas razões, indefiro o pedido. Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. 5. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)(s) executado(a)(s) ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Na espécie, o prazo da prescrição intercorrente a ser considerado é o mesmo aplicável à obrigação principal, ou seja: - 5 (cinco) anos, por se tratar de crédito oriundo de ação de cobrança fundada em dívida líquida constante de instrumento público ou particular, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Outrossim, ressalto que este prazo não se suspende pelo mero requerimento e realização de diligências infrutíferas, como já decidiu esta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. CONTAGEM AUTOMÁTICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. NATUREZA MATERIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ (IAC - 1). ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAS DILIGÊNCIAS. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DESARQUIVAMENTO. PEDIDOS POSTERIORES. INEFICÁCIA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADA. FLUÊNCIA. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. 1. O pedido subsidiário de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195, que alterou o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil - CPC não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A suspensão do processo e a contagem do prazo da prescrição intercorrente não se deram nos termos da alteração legislativa do ano de 2021. Tal decisão passou a ser regida pelo novo CPC, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, diante previsão do seu art. 1.056. Diante da aplicabilidade imediata da norma processual à época da suspensão, respeitados os atos processuais já praticados (art. 14 do CPC), a prescrição deve ser analisada de acordo com a redação original do art. 921 do CPC. 2. Nos termos dos arts. 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil - CPC (redação anterior à Lei nº 14.195/2021), extingue-se a execução quando for declarada a prescrição intercorrente, cujo termo inicial é o término da suspensão do processo determinada pelo magistrado. 3. O Enunciado nº 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis prevê que "o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º". O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, portanto, é, automaticamente, após o decurso de um ano após a suspensão processual determinada pelo magistrado. A fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão. Doutrina. Precedentes. 4. Após recente alteração do Código Civil - CC pela Medida Provisória nº 1.085/2021, incluiu-se o art. 206-A, com o seguinte teor "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.". 5. A tese nº 1.1 firmada do julgamento Incidente de Assunção de Competência nos autos do REsp 1.604.412/SC (IAC nº 1), dispõe que "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". 6. O prazo prescricional aplicável possui natureza material, relacionada à satisfação do crédito, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões de satisfação de crédito decorrentes de instrumento prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC 7. Na hipótese, na primeira sentença terminativa a parte foi intimada previamente sobre o arquivamento dos autos em todas as oportunidades - não foram encontrados bens penhoráveis. A apelação anteriormente interposta e provida reconheceu justamente o direito processual à suspensão da execução. O acórdão determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Nesse interim, o apelante foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo), conforme decisão publicada em 19/2/2016. Após o esgotamento das diligências e o indeferimento de renovação das mesmas medidas que restaram ineficazes, determinou-se, em 6/4/2016, pela segunda vez, a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme o art. 921, III, do CPC. O arquivamento provisório ocorreu em 8/6/2016. 8. Após a suspensão do processo, apenas em 16/1/2019 houve

carga dos autos e pedido de prosseguimento do feito. Conforme dito pelo próprio apelante foram realizadas inúmeras tentativas infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, há considerável tempo. Por isso, requereu a renovação de atos de penhora. Tal pedido foi indeferido em 7/2/2019, diante da inocorrência de alteração da situação patrimonial dos apelados, executados. 9. Após o término do prazo de suspensão, com o início da contagem do prazo prescrição intercorrente, pedidos de diligências para localização de bens do devedor não o interrompem ou suspendem, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. Seu parágrafo § 3º, permitia, tão somente, o desarquivamento dos autos em caso de localização posterior de bens para penhora. 10. Conforme decisão, a suspensão do processo ocorreu de 7/4/2016 a em 7/4/2017. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por consequência, se iniciou em 7/4/2017 e findou em 7/4/2022. Deve ser desconsiderada a fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 (no caso, até 01/08/2020), por imposição do art. 3º, § 1º, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. 11. Não é o caso de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos apelados, pela aplicação do princípio da causalidade. Foi decretada a extinção do processo pela prescrição intercorrente - não houve vencedor ou vencido nesta fase. Por isso, correta a extinção do cumprimento de sentença sem custas e sem honorários. 12. Recurso conhecido em parte e não provido.? (Acórdão 1606619, 00516905520078070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022.) (grifos nossos) Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)s devedor(a)(e)s (TJDF - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0706374-03.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP. Adv(s): DF54076 - TATIANE BARBOSA RIBEIRO. R: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA. Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA, DF0028708A - LUANA LIMA FREITAS, DF70190 - MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA, DF48790 - WESLEY GOMES BEZERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706374-03.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: IMOBILIARIA E AGROPECUARIA VC LTDA - EPP EXECUTADO: REINALDO CASSIUS LOPES FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Conselho Nacional de Justiça criou a ferramenta "SNIPER" (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), que consiste em uma solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 para agilizar e facilitar a investigação patrimonial para servidores, servidoras, magistrados e magistradas de todos os tribunais brasileiros integrados à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ). Tal sistema possibilita a realização de investigação patrimonial de forma centralizada e unificada, com acesso a diversas bases de dados (abertas e fechadas), identificando os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas Sobre o "Sniper", o CNJ já se manifestou: "Segundo explica o ministro Luiz Fux, o Sniper é um sistema que vai aprimorar a atuação do Judiciário. "É o caça-fantasmas de bens, que passa a satisfazer não só as execuções, mas também a recuperação de ativos decorrentes dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.", afirmou. A solução dificulta a ocultação patrimonial e aumenta a possibilidade de cumprimento de uma ordem judicial em sua totalidade, com a identificação de recursos para o pagamento de dívidas, especialmente na área fiscal." (Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-nova-ferramenta-permite-identificar-ativos-e-patrimonios-em-segundos/>). Conquanto isto, tais pesquisas podem ser adotadas pela parte interessada, dirigindo diretamente à Junta Comercial, à Tribunal Marítimo e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) requerendo a pesquisa acerca da existência de registro de empresas, embarcações e aeronaves em nome do devedor. Isto porque incumbe ao exequente promover as diligências necessárias a fim de trazer para os autos documentos indispensáveis não só à propositura da ação (art.320, CPC/2015), mas também àqueles que o sejam para o regular andamento processual, notadamente, os destinados à comprovação da existência de bens suficientes para a satisfação do seu crédito (art. 798, II, ?c?, CPC/2015), de forma a não poder transferir tal responsabilidade ao Poder Judiciário, cuja intervenção somente se justifica com vistas à busca satisfatória da finalidade do processo. Além disso, não merece acolhida o pedido de pesquisas no sistema SNIPER quando todas as demais pesquisas de bens pelos sistemas SISBAJUD, INFOJUR e RENAJUD - como se dá na espécie - já foram realizadas pelos sistemas informatizados à disposição do Juízo e restaram infrutíferas. E mais, o exequente fez pedido genérico de pesquisa no sistema SNIPER, baseando-se exclusivamente na alegação de inexistência de bens, sem prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis, tampouco se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma inequívoca, a modificação da situação patrimonial da parte executada. Neste contexto, é de se concluir que a pesquisa pretendida pelo SNIPER restará inócua, sem nenhum efeito prático para a satisfação do crédito, constituindo pois diligência inútil ou meramente protelatória, que deve ser rejeitada pelo juiz, como determina o artigo 370, parágrafo único, do CPC. Nessa perspectiva, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiteradamente afirmado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSULTA AO SISTEMA "SNIPER". FASE DE IMPLANTAÇÃO. DILIGÊNCIAS ANTERIORES NOS SISTEMAS RENAJUD, SISBAJUD E INFOJUD. AUSÊNCIA DE ÊXITO. DIVERSIDADE DE BASES DE DADOS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A finalidade da diligência pretendida pelo credor por meio de consulta ao sistema Sniper pode ser alcançada em pesquisas aos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, as quais foram realizadas sem êxito na localização de bens penhoráveis. 2. Lado outro, o credor não demonstrou que a diligência pretendida resultaria em acesso a base diversa daquelas realizadas pelo juízo de origem. 3. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Acórdão 1821723, 07415921120238070000, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 22/2/2024, publicado no DJE: 7/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SNIPER. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIABILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O processo executivo não deve depender somente da utilização dos sistemas conveniados do Poder Judiciário, para obter resultados efetivos, inclusive porque, de acordo com o art. 798, II, c, do CPC, incumbe ao credor o ônus de indicar os bens do devedor suscetíveis à penhora. 2. O CNJ, no âmbito do Programa Justiça 4.0, criou o SNIPER, definido como "uma solução tecnológica que exhibe visualmente os vínculos patrimoniais, societários e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas por meio do cruzamento de diferentes bases de dados abertas e fechadas, como os dados referentes a embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro (Tribunal Marítimo) e os vinculados ao Registro Aeronáutico Brasileiro (Anac)." 3. A utilização do SNIPER, perpassa pela apresentação, por parte do requerente, de indícios mínimos de sua necessidade, não sendo possível a utilização do sistema pelo simples fato de não se ter encontrado bens do devedor utilizando-se dos sistemas usuais. 4. Diferente das demais ferramentas de busca de bens usualmente utilizadas no processo executivo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), o SNIPER atinge informações afetas à vida particular do devedor e que não guardam relação direta com o processo executivo, que embora se dirija à satisfação do credor, deve respeitar os direitos do devedor, sobretudo os de natureza constitucional, como a privacidade. 5. O pedido genérico de utilização do sistema, sem apontar a sua real necessidade, importa em desprovisionamento. 6. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1817987, 07233665520238070000, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 5/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA AO SISTEMA "SNIPER". INDEFERIMENTO. RECENTES DILIGÊNCIAS NOS SISTEMAS RENAJUD, SISBAJUD E INFOJUD. DECISÃO MANTIDA. 1. Diante do transcurso de tempo inferior a um ano desde a última pesquisa realizada nos sistemas eletrônicos de ordens de bloqueio e requisições de informações básicas de cadastro e saldo credor (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e INFOSEG), não se revela produtora pesquisa pelo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), sobretudo se a agravante não comprovou mudança na situação patrimonial da parte agravada. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1819090, 07466985120238070000, Relator: MAURICIO SILVA MIRANDA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 21/2/2024, publicado no DJE: 4/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ante o exposto, indefiro o pedido de pesquisa de bens, com o uso da ferramenta SNIPER, retroformulado pelo credor (id). Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)s executado(a)s ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Na espécie, o prazo da prescrição intercorrente a ser considerado é o mesmo aplicável à obrigação principal, ou seja: - 3 (três) anos, por se tratar de crédito oriundo de acordo judicial (ID 156935733), homologado por sentença (id 158069967), de forma que a pretensão da autora consubstancia-se em reparação civil, nos termos do art. 206, §3º, inciso V, CC. Outrossim, ressalto que este prazo não se suspende pelo mero requerimento e realização de diligências infrutíferas, como já decidiu esta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. CONTAGEM AUTOMÁTICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. NATUREZA MATERIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ (IAC - 1). ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAS DILIGÊNCIAS. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DESARQUIVAMENTO. PEDIDOS POSTERIORES. INEFICÁCIA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADA. FLUÊNCIA. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. 1. O pedido subsidiário de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195, que alterou o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil - CPC não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A suspensão do processo e a contagem do prazo da prescrição intercorrente não se deram nos termos da alteração legislativa do ano de 2021. Tal decisão passou a ser regida pelo novo CPC, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, diante previsão do seu art. 1.056. Diante da aplicabilidade imediata da norma processual à época da suspensão, respeitados os atos processuais já praticados (art. 14 do CPC), a prescrição deve ser analisada de acordo com a redação original do art. 921 do CPC. 2. Nos termos dos arts. 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil - CPC (redação anterior à Lei nº 14.195/2021), extingue-se a execução quando for declarada a prescrição intercorrente, cujo termo inicial é o término da suspensão do processo determinada pelo magistrado. 3. O Enunciado nº 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê que "o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º". O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, portanto, é, automaticamente, após o decurso de um ano após a suspensão processual determinada pelo magistrado. A fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão. Doutrina. Precedentes. 4. Após recente alteração do Código Civil - CC pela Medida Provisória nº 1.085/2021, incluiu-se o art. 206-A, com o seguinte teor "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.". 5. A tese nº 1.1 firmada do julgamento Incidente de Assunção de Competência nos autos do REsp 1.604.412/SC (IAC nº 1), dispõe que "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". 6. O prazo prescricional aplicável possui natureza material, relacionada à satisfação do crédito, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões de satisfação de crédito decorrentes de instrumento prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC. 7. Na hipótese, na primeira sentença terminativa a parte foi intimada previamente sobre o arquivamento dos autos em todas as oportunidades - não foram encontrados bens penhoráveis. A apelação anteriormente interposta e provida reconheceu justamente o direito processual à suspensão da execução. O acórdão determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Nesse interim, o apelante foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo), conforme decisão publicada em 19/2/2016. Após o esgotamento das diligências e o indeferimento de renovação das mesmas medidas que restaram ineficazes, determinou-se, em 6/4/2016, pela segunda vez, a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme o art. 921, III, do CPC. O arquivamento provisório ocorreu em 8/6/2016. 8. Após a suspensão do processo, apenas em 16/1/2019 houve carga dos autos e pedido de prosseguimento do feito. Conforme dito pelo próprio apelante foram realizadas inúmeras tentativas infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, há considerável tempo. Por isso, requereu a renovação de atos de penhora. Tal pedido foi indeferido em 7/2/2019, diante da inocorrência de alteração da situação patrimonial dos apelados, executados. 9. Após o término do prazo de suspensão, com o início da contagem do prazo prescrição intercorrente, pedidos de diligências para localização de bens do devedor não o interrompem ou suspendem, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. Seu parágrafo § 3º, permita, tão somente, o desarquivamento dos autos em caso de localização posterior de bens para penhora. 10. Conforme decisão, a suspensão do processo ocorreu de 7/4/2016 a em 7/4/2017. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por consequência, se iniciou em 7/4/2017 e findou em 7/4/2022. Deve ser desconsiderada a fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 (no caso, até 01/08/2020), por imposição do art. 3º, § 1º, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. 11. Não é o caso de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos apelados, pela aplicação do princípio da causalidade. Foi decretada a extinção do processo pela prescrição intercorrente - não houve vencedor ou vencido nesta fase. Por isso, correta a extinção do cumprimento de sentença sem custas e sem honorários. 12. Recurso conhecido em parte e não provido. (Acórdão 1606619, 00516905520078070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022.) (grifos nossos) Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)s devedor(a)(e)s (TJDFT - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707229-50.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THIAGO ALMEIDA DA SILVA. Adv(s): DF51539 - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. A: EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ. Adv(s): CE23954 - MARCIO BERNARDINO CAVALCANTE; Rep(s): RAYANE APARECIDA MARTINS NOGUEIRA. A: JONAS FIGUEREDO DE LIMA. A: CARITAS MAROTA ABEN ATHAR. Adv(s): DF51539 - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. R: JONAS FIGUEREDO DE LIMA. R: CARITAS MAROTA ABEN ATHAR. Adv(s): DF51539 - THIAGO ALMEIDA DA SILVA. R: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF0040276A - MARCOS DAVID LEMOS DA CONCEICAO. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707229-50.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONAS FIGUEREDO DE LIMA, CARITAS MAROTA ABEN ATHAR, THIAGO ALMEIDA DA SILVA EXEQUENTE ESPÓLIO DE: EDUARDO BRAZ DE

QUEIROZ REPRESENTANTE LEGAL: RAYANE APARECIDA MARTINS NOGUEIRA EXECUTADO: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, JONAS FIGUEREDO DE LIMA, CARITAS MAROTA ABEN ATHAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Execução- advogado Thiago Almeida da Silva Efetuada a penhora de direitos aquisitivos do APARTAMENTO CSB 10, Lote 2 e 3, Bloco B, Apto 1008, sob matrícula nº 273.873, o devedor DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA apresenta impugnação (id 199741918), na qual sustenta, em síntese, que o imóvel é impenhorável, porquanto é o único da entidade familiar, não podendo ser penhorado para o pagamento de dívida de locação comercial. Ademais, sustenta a impossibilidade de penhora de imóvel financiado. O credor apresenta resposta (id 204916026) pugnando pela rejeição da impugnação, porquanto não restou demonstrada a impenhorabilidade do bem. É o breve relato do necessário. Decido. A impenhorabilidade é oponible em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza (Art. 3º, Lei n. 8.009/90). A finalidade da Lei nº 8.009/90 não é a de proteger o devedor contra suas dívidas, de maneira a tornar seus bens impenhoráveis. O que a lei visa é a proteção da família no seu conceito mais amplo. Além disso, a garantia legal de impenhorabilidade do bem de família concebida pela Lei 8.009/1990 visa a resguardar o patrimônio mínimo da pessoa humana, valor esse que o legislador optou por preservar em detrimento à satisfação executiva do credor. No presente caso, os requisitos ao reconhecimento da impenhorabilidade não estão preenchidos. Isso porque, o executado não juntou ao feito todas as certidões cartorárias que comprovem não possuir outros bens, ônus que lhe incumbia, não restando comprovado que os direitos aquisitivos penhorados se referem ao único bem da entidade familiar. Sobre questões similares, oportuno destacar precedentes deste e. TJDFT, litteris: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE DIREITOS AQUISITIVOS DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DO BEM. REQUISITOS DOS ARTS. 1º E 5º DA LEI N. 8.009/90 NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É ônus do executado, ora agravante, provar que o seu imóvel se enquadra nos requisitos da Lei n. 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. 2. Se os documentos juntados aos autos não comprovam que o bem sobre o qual recai a constrição se enquadra nos requisitos previstos nos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família e desconstituição da medida constritiva. 3. Como destinatário final da prova, é do juiz a incumbência de evitar a produção de prova inútil ou desnecessária. Dessa forma, não constitui cerceamento de defesa se o magistrado, com fundamento nas peculiaridades do caso, indefere a produção de prova que se mostra inapta a comprovar a impenhorabilidade pretendida pelo executado. 4. Recurso conhecido e desprovido.? (Acórdão 1308047, 07281533520208070000, Relator: SANDRA REVES, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) ?CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Para efeitos de impenhorabilidade, o art. 5º da Lei nº 8.009/90 considera como residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 2. É ônus do executado comprovar que o bem sobre o qual recai a penhora é submetido à proteção legal. Não havendo prova de que o imóvel é o único que possui e utilizado para residência própria, ou que os frutos dele sirvam para arcar com as despesas de moradia, a constrição se mantém firme. 3. Agravo conhecido e desprovido.? (Acórdão 1303774, 07375424420208070000, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 25/11/2020, publicado no DJE: 17/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos aquisitivos do imóvel indicado no ID n. 173228114, intimando a parte executada. Fica a parte executada constituída fiel depositária do bem, nos termos da lei. A fim de resguardar interesse de terceiros, caso o imóvel esteja situado em condomínio, seja dada ciência da constrição à administração bem como aos ocupantes do imóvel (caso não sejam os executados), devendo o Sr. Oficial de Justiça registrar a qualificação completa dos ocupantes do imóvel. Execução - advogado Eduardo Braz de Queiroz Considerando o interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0721971-75.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. A: ISABELA FARIAS DE SOUSA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. R: ALESSANDRA PEREIRA EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721971-75.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA EUSTAQUIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFERIMENTO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Executado: Pessoa Física Preenchidos os requisitos legais, autorizo o início da fase de cumprimento da sentença/acórdão assim delimitado: 1. Dados da execução: Dados da Execução Descrição PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO Id 206906264 EXEQUENTE (NOME e CPF/CNPJ) HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CNPJ: 00.610.980/0001-44 (EXEQUENTE) ISABELA FARIAS DE SOUSA CPF: 025.343.991-44 EXECUTADO (NOME e CPF/CNPJ) ALESSANDRA PEREIRA EUSTAQUIO DA SILVA CPF: 057.524.621-93 (EXECUTADO) VALOR ESTIMADO DA EXECUÇÃO R\$98.145,10 noventa e oito mil cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em Id 206906267. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 12/07/2022 (Id 132578113) OBJETO DA EXECUÇÃO Obrigação principal, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. DISPOSITIVO DA SENTENÇA SENTENÇA (Id 126963748) Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$60.453,38 (sessenta mil quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), acrescido da correção monetária (conforme tabela de cálculos praticada no âmbito desta Corte de Justiça) a partir do ajuizamento desta ação e dos juros de mora (1% ao mês) a partir da citação (art. 405 do Código Civil). CONDENO a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. 2. Providências iniciais Promova a Secretaria as anotações necessárias no sistema PJE, em especial, o cadastramento das partes e de seus advogados, e a retificação da autuação para ? cumprimento de sentença? e também a do assunto, alterando para o código 9149. Em observância aos princípios da eficiência, da transparência, da boa-fé e da cooperação processuais, informo às partes que, nesta fase processual, deverão ser rigorosamente observados os seguintes procedimentos e orientações, sem prejuízo de outros que serão definidos pelo Juízo no curso da execução: 3. Da interrupção da prescrição Fica decretada a interrupção da ação executiva, com eficácia retroativa à data da propositura da ação (art. 802 c/c 771, CPC). 4. Da averbação premonitória Nos termos do disposto nos artigos 828 e 799, IX, c/c 771 do CPC, confiro à presente decisão força de certidão, ficando o exequente desde já autorizado a promover, para conhecimento de terceiros, a averbação da propositura da presente execução e dos atos de constrição, mediante apresentação de cópia desta decisão, no registro de imóveis, de veículos ou de outros registros públicos de bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, ressalvada, no caso do Registro de Imóveis, a hipótese de o exequente já ter constituído hipoteca judiciária, nos termos do artigo 495 do CPC. Advirto ao exequente que a não realização da averbação premonitória afasta a possibilidade de se presumir a fraude à execução, no caso de eventual alienação ou oneração de bens pelo devedor no curso da execução, notadamente em relação aos bens não sujeitos a registro (art. 792, §3º, CPC), constituindo ônus exclusivo do exequente a prova cabal da má-fé do adquirente (Súmula 375, STJ). A concretização de qualquer averbação premonitória deverá ser comunicada pelo exequente a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da sua efetivação. Formalizada a penhora concreta de bens suficientes para o pagamento da dívida, deverá o exequente promover o cancelamento da averbação premonitória referente aos demais bens não penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Do pagamento voluntário Promova-se a intimação do(a) executado(a), nos termos do Provimento n. 12/17 (com a redação dada pelo Provimento n. 70/2024) e do artigo 513, §§2º, 3º e 4º, do CPC, a saber: Preferencialmente por meio de correspondência eletrônica (e-mail) e/ou aplicativos de mensagens (whatsapp); Por carta com AR (executado representado pela Defensoria Pública ou sem advogado constituído, inclusive o réu revel na fase de conhecimento citado pessoalmente); Para: 1. Realizar o pagamento voluntário e integral da dívida reclamada pelo credor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios atinentes à fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida exequenda ou remanescente, no caso de pagamento parcial (art. 523, §§1º e 2º, do CPC), ficando afastada a incidência desses encargos (multa e honorários) se não houver impugnação por parte do executado

(STJ, RESP 1.834.337/SP, DJE 05/12/2019); 2. Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora e de nova intimação (art. 525 do CPC). Caso o(a) devedor(a) apresente impugnação ao cumprimento de sentença, na forma prevista no art. 525 do CPC, deverá a Secretaria, após certificar a sua tempestividade e após a análise de eventual pedido de efeito suspensivo, promover a intimação do(a) exequente, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual anotar-se-á a conclusão do feito para decisão/sentença, sem prejuízo da regular continuidade dos atos executivos, nos termos do art. 525, §§6º e 7º, do CPC. No caso de comparecimento espontâneo do executado, nos termos do artigo 526, caput, do CPC, a data em que este ocorrer constitui o termo inicial do prazo para pagamento voluntário ou impugnação ao cumprimento de sentença, ficando desde já dispensada nova intimação (Enunciado n. 84, I Jornadas de Direito Processual Civil, CJF). Havendo o pagamento voluntário e integral da dívida, no prazo legal, ficará o executado isento da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, proporcionalmente ao montante pago, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, podendo ser decotadas no momento do depósito. Realizado o depósito a título de pagamento voluntário e integral, deverá a Secretaria intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva expressa de que, não havendo manifestação contrária, será proferida sentença declarando integralmente satisfeita a obrigação, extinguindo-se a execução, nos termos dos artigos 526, §3º, e 924, II, do CPC. Não será admitido no cumprimento de sentença o parcelamento do débito exequendo (art. 916, §7º, CPC), salvo se houver acordo entre as partes formalizado em termo próprio. 6. Do protesto do título executivo judicial, da inscrição no SERASAJUD e da intimação do executado para indicar bens Não ocorrendo a quitação da dívida exequenda no prazo assinalado para o pagamento voluntário da dívida, determino à Secretaria que certifique o fato, devendo fazer constar da certidão a: 1) Intimação do exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na expedição de certidão específica para protesto do título executivo judicial, que fica desde já deferida; 2) Intimação do executado para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, que reverterá em favor do exequente e será exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (art. 774, inciso V, CPC). Da certidão para protesto a Secretaria fará constar as informações previstas no artigo 517, §2º, do CPC (nome e qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário), ficando a cargo do exequente anexar-lhe cópia do inteiro teor da sentença/acórdão exequendos para apresentação ao Cartório extrajudicial competente. A realização do protesto deverá ser informada nos autos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)s em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas. 7. Da inclusão do cônjuge ou companheiro do devedor (pessoa física) na execução Será indeferida a penhora de bens do cônjuge ou companheiro da parte executada, casado(a) ou em união estável, sob o regime de comunhão parcial ou universal de bens, que não tenha efetivamente integrado a relação processual na fase de conhecimento, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 74. "Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio" (REsp n. 1.869.720/DF, Terceira Turma). 5. Recurso especial provido.? (REsp n. 1.969.814/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 9/3/2023.) 72. Não se admite a penhora de ativos financeiros da conta bancária pessoal de terceiro, não integrante da relação processual em que se formou o título executivo, pelo simples fato de ser cônjuge da parte executada com quem é casado sob o regime da comunhão parcial de bens. 3. O regime de bens adotado pelo casal não torna o cônjuge solidariamente responsável de forma automática por todas as obrigações contraídas pelo parceiro (por força das inúmeras exceções legais contidas nos arts. 1.659 a 1.666 do Código Civil) nem autoriza que seja desconsiderado o cumprimento das garantias processuais que ornamentam o devido processo legal, tais como o contraditório e a ampla defesa. 4. Revela-se medida extremamente gravosa impor a terceiro, que nem sequer participou do processo de conhecimento, o ônus de, ao ser surpreendido pela constrição de ativos financeiros bloqueados em sua conta corrente pessoal, atravessar verdadeira saga processual por meio de embargos de terceiro na busca de realizar prova negativa de que o cônjuge devedor não utiliza sua conta-corrente para realizar movimentações financeiras ou ocultar patrimônio. 5. Recurso especial não provido.? (REsp n. 1.869.720/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 14/5/2021.) 8. Da impugnação ao cumprimento de sentença O prazo para impugnar o cumprimento de sentença será de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para pagamento voluntário, ainda que se trate de litisconsórcio passivo com executados representados por diferentes procuradores (art. 229, §2º, c/c art. 525, §3º, do CPC). Este prazo será de 30 (trinta) dias, entretanto, para o(a) executado(a) representado pela Defensoria Pública ou por Núcleo de Prática Jurídica. A arguição de qualquer questão relativa a fato superveniente ao prazo para a impugnação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do fato ou da intimação do ato. Será liminarmente rejeitada a impugnação intempestiva, a manifestamente improcedente e/ou a manifestamente protelatória, sem prejuízo, neste caso, das penas correspondentes à conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 918 c/c 771, 139, III, e 774 do CPC). 9. Das pesquisas de bens suscetíveis de penhora Encerrado o prazo para o pagamento voluntário da dívida, deverá a Secretaria: 1. Notificar o exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento; 2. Promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (PA n. 19704/2019), a expedição por via eletrônica de ofício para pesquisa de informações sobre a existência de bens suscetíveis de penhora nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, havendo requerimento expresso do exequente; 3. Expedir mandado de penhora e avaliação de bens penhoráveis, para cumprimento por oficial de justiça na residência ou estabelecimento do devedor, caso a pesquisa eletrônica resulte infrutífera, devendo o oficial de justiça descrever em auto circunstanciado todos os bens que guarnecem o imóvel (art. 836, §1º, c/c 771 do CPC), ficando nomeado como depositário provisório o executado ou seu representante legal; 4. Certificar a apresentação de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, atestando a sua tempestividade; 5. Expedir, havendo requerimento expresso do(a) credor(a), certidão de inteiro teor da decisão exequenda atestando o decurso do prazo para pagamento voluntário, a fim de que seja promovido o protesto do título judicial, observando-se o disposto no artigo 517, §§1º e 2º, do CPC, e demais regras da Lei 9.494/97. Nos termos da decisão proferida pela e. Corregedoria de Justiça do DF no PA 0004332/2022, fica o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência desde já AUTORIZADO a REQUISITAR REFORÇO POLICIAL e a promover o ARROMBAMENTO, em caso de resistência da parte ou de terceiro ao cumprimento da ordem de busca e apreensão e/ou constrição, observadas as cautelas de praxe, devendo para tanto cumprir escrupulosamente os demais termos do artigo 846, caput e parágrafos, do CPC, bem como às regras do Acordo de Cooperação Técnica n. 6/2021, firmado entre este Tribunal e a Polícia Militar do DF, de tudo lavrando auto circunstanciado com os detalhamentos e as justificativas pertinentes, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência e oportunamente juntado aos autos eletrônicos. Efetivada a medida de arrombamento, deverá a parte autora promover o oportuno recolhimento das custas judiciais correspondentes à abertura e ao fechamento do imóvel atingido pela medida judicial. Sob pena de onerar demasiadamente o Juízo com providências que, em rigor, constituem ônus do autor da ação (STJ - AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, DJe 9.2.2012), a reiteração de pesquisas de bens penhoráveis nos sistemas informatizados do Juízo somente deverá ser requerida pelo exequente e admitida pelo Juízo se o requerimento atender ao princípio geral da razoabilidade (art. 8º, CPC), mediante motivação expressa e a apresentação de provas ou indícios que apontem a concreta modificação da situação econômico-financeira do executado após o transcurso de prazo razoável desde a realização da última pesquisa efetivada (STJ - AgInt no AREsp 1494995/DF, DJe 03/10/2019; AgInt no AREsp 1024444/BA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/05/2019). As pesquisas no Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI somente serão deferidas e realizadas pelo Juízo se o exequente for beneficiário da justiça gratuita (art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Serviços Notariais e de Registro;

art. 25 do Provimento TJDFT n. 12/2016). Por falta de interesse processual, não serão deferidas pesquisas no sistema CNIB - Central Nacional de Indisponibilidades, tendo em vista que esta é abrangida, em âmbito nacional, pelo sistema SREI ? Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis, regulado pelo Provimento CNJ n. 47, de 19/06/2014, podendo a pesquisa de bens por CPF/CNPJ ser realizada eletronicamente pelo próprio exequente, mediante o pagamento dos emolumentos devidos (art. 19 do Provimento TJDFT n. 12/2016), sendo desnecessária a intervenção judicial. Havendo requerimento específico para que se realize pesquisa de registros de posse irregular de imóveis públicos em nome do executado no banco de dados da Secretaria de Fazenda do DF (SFDF), deverá a Secretaria, independentemente de despacho, elaborar o competente ofício, requisitando as informações pertinentes, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, valendo a assinatura do ofício pelo Juiz como deferimento do pleito. Sendo infrutíferas as diligências adotadas, deverá a Secretaria intimar o exequente para indicar bens penhoráveis, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, e subsequente arquivamento da execução, nos termos do artigo 921, §1º et seq., do CPC. 10. Do bloqueio temporário, da indisponibilidade e da penhora de ativos financeiros Sendo positiva a pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis realizada por meio do sistema SISBAJUD, deverá a Secretaria adotar as seguintes providências: 1) Consultar as respostas às ordens de pesquisa eletrônica de informações de bens penhoráveis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do protocolo; 2) Promover, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da resposta do Sistema, (a) o cancelamento de todo e qualquer bloqueio temporário que exceda o valor da dívida exequenda atualizada até a data do protocolo; (b) o cancelamento do bloqueio de valores inexpressivos para a execução (art. 836 CPC), assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas da execução recolhidas pelo exequente ou, não tendo havido tal recolhimento, o valor acumulado das custas da execução apurado até a data do bloqueio; (c) o desbloqueio imediato, independentemente de nova decisão ou de prévia manifestação do credor, dos valores bloqueados cuja soma não atinjam o montante de 40 salários mínimos, desde que o devedor seja pessoa física (artigo 833, inciso X, CPC); 3) Zelar para que as instituições financeiras implementem as ordens de cancelamento de bloqueio temporário eventualmente excessivo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da ordem eletrônica; 4) Promover a imediata intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, ou, não havendo, pessoalmente, para impugnação ao bloqueio temporário de ativos financeiros (observado o limite previsto no item 2 supra, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, oportunidade em que o devedor poderá alegar exclusivamente: a. A impenhorabilidade dos valores bloqueados, devendo esta, sob pena de indeferimento liminar, ser instruída com cópias dos contracheques/recibos de pagamento de salário e dos extratos da conta bancária referentes aos 6 (seis) meses anteriores à data do bloqueio; b. A existência de bloqueio excessivo (art. 854, §3º, incisos I e II, do CPC). A manifestação do devedor a que alude o artigo 854, §3º, do CPC, será recebida como pedido de tutela provisória de urgência de natureza incidental, não dependendo do recolhimento de custas (art. 295 do CPC) nem estando sujeita ao contraditório prévio (art. 9º, inciso I, CPC) ou à ordem cronológica de conclusão (arts. 12, §2º, IX, e 153, §2º, I, CPC), devendo a Secretaria promover a sua imediata conclusão, em pasta eletrônica reservada às medidas liminares, para decisão judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis (art. 226, II, CPC). É expressamente vedada a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo da execução antes da decisão de decreto judicial de indisponibilidade e de conversão do bloqueio temporário em penhora (art. 854, §5º, CPC). Nos termos do disposto no artigo 854, §8º, do CPC, ?a instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.? O Juízo somente decretará a indisponibilidade dos ativos financeiros temporariamente bloqueados pelo Sistema SISBAJUD nos casos de rejeição da manifestação do(a) executado(a) acerca desses, nos termos do disposto no artigo 854, §3º, do CPC, ou após o transcurso in albis do prazo ali estabelecido. Somente após a homologação pelo Juízo dos bloqueios temporários e a decretação formal da indisponibilidade dos ativos financeiros correspondentes dar-se-á a conversão desses em penhora, hipótese em que a Secretaria deverá: 1) Promover a transferência junto à(s) instituição(ões) financeiras, por intermédio do sistema SISBAJUD, do(s) valor(es) para conta vinculada a este Juízo; 2) Anotar a conclusão do feito para extinção na forma prevista no artigo 924, inciso II, do CPC, caso constatado que a penhora seja suficiente para a quitação integral da dívida, ou, do contrário, a intimação do exequente para apresentação de planilha atualizada do débito remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC. Na linha da jurisprudência predominante desta Corte, a conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora não autoriza a (re)abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença ou da penhora (TJDF - Acórdão 1178424, 3ª Turma Cível, DJE: 17/6/2019; Acórdão 1133135, 3ª Turma Cível, DJE: 23/11/2018). 11. Da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou outras aplicações financeiras, no caso do devedor pessoa física. Dispõe o artigo 833, inciso X, do CPC que é impenhorável ?a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos?. Segundo o entendimento mais recente do colendo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade assentada nesta norma legal não se limita aos depósitos em dinheiro em conta de poupança, mas se estende também a todo e qualquer valor depositado em conta-corrente, em fundos de investimento e em quaisquer outras aplicações financeiras, ainda que em contas diversas, ou guardado em papel-moeda, desde que não ultrapassem o teto legal (40 salários mínimos) e ressalvadas as hipóteses de má-fé, abuso de direito ou fraude, cuja prova incumbe exclusivamente à parte credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. ART. 833, X, DO CPC/2015. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora de valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança. 2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. Precedentes. 3. O STJ também já decidiu que a simples movimentação atípica na conta poupança apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.095.851/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da impenhorabilidade de valor até 40 salários mínimos poupados ou mantidos pelo devedor em conta corrente ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, o que não foi demonstrado nos autos. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.430.795/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. ART. 833, X, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 alcança os valores depositados não apenas em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente, fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda, desde que o valor, ainda que depositado em mais de uma conta, não ultrapasse o montante de 40 salários mínimos. 3. No caso, o Tribunal de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não merecendo o acórdão recorrido qualquer reforma. 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.900.355/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.) Além disso, em que pese a matéria estar afetada como repetitiva no Tema 1235 (sem determinação de suspensão dos feitos que tramitam em Primeiro Grau de Jurisdição), o colendo STJ tem afirmado, em diversos julgados, que a impenhorabilidade em questão é presumida e constitui matéria de ordem pública, devendo ser conhecida pelo juiz ex officio (de ofício), que pode tanto indeferir a penhora como determinar a imediata liberação dos valores sem a necessidade de prévia manifestação da parte credora. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRE SUMIDA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 833, X, do Código de Processo Civil, bem como da

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos., Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.? (AgInt no AREsp n. 2.220.880/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) ?ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PENHORA. SISTEMA BACENJUD. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO EX OFFICIO. 1. A penhora eletrônica não pode descurar-se do disposto no art. 833, X, do CPC, uma vez que "a previsão de impenhorabilidade das aplicações financeiras do devedor até o limite de 40 salários-mínimos é presumida, cabendo ao credor demonstrar eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias de cada hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário" (AREsp n. 2.109.094, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 16/8/2022). 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, não havendo falar em nulidade da decisão que, de plano, determina o desbloqueio da quantia ilegalmente penhorada. 3. Agravo interno não provido.? (AgInt no AREsp n. 2.151.910/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.) ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos art. 1.022 do CPC/2015. 2. São impenhoráveis valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em aplicações financeiras, de modo que, constatado que a parte executada não possui saldo suficiente, cabe ao juiz, independentemente da manifestação da parte interessada, indeferir o bloqueio de ativo financeiro ou determinar a liberação dos valores constritos, tendo em vista que, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.209.418/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.465/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022; AgInt no REsp n. 2.036.049/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.158.284/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 4/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.149.064/PP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022. 3. Agravo interno não provido.? (AgInt no AREsp n. 2.358.584/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) Portanto, ao realizar a pesquisa SISBAJUD e constatando-se que a soma total os valores bloqueados não atinge o valor de 40 salários mínimos, deverá a Secretaria promover o imediato desbloqueio, independentemente de nova decisão ou prévia intimação do(a) exequente, que será intimado para conhecimento e indicação de bens penhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução. 12. Da penhora de ativos financeiros em entidades não integrantes do CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional Certificado pela Secretaria o resultado negativo da pesquisa SISBAJUD, poderá o exequente ? nos termos do disposto no artigo 773, caput, c/ c art. 771 do CPC, artigo 380 c/c 318, parágrafo único, CPC, e dada a prioridade da penhora de dinheiro (art. 835, §1º, CPC) ? requerer, de forma fundamentada e dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados daquela certidão, a notificação das entidades financeiras não participantes do Sistema SISBAJUD e do CCS ? Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, que deverão ser expressamente indicadas e qualificadas no requerimento, com a indicação precisa do seu CNPJ e endereços físico e eletrônico. Deferido o pedido, tais entidades serão notificadas pela Secretaria para que, em face do disposto nos artigos 771 e 772, III, do CPC, informem direta e exclusivamente a este Juízo, preferencialmente por meio eletrônico (e-mail), no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício de notificação, a existência de eventuais créditos pecuniários a serem pagos ao(à) executado(a) e, caso existentes, abstenham-se de realizar o pagamento em favor do(a) executado(a), depositando o montante correspondente em conta judicial vinculada a este Juízo Cível, até o limite da dívida em execução, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, a qual reverterá em favor da Fazenda Pública federal, e de responder solidariamente pelos danos decorrentes, sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias (art. 380, CPC). Nos termos do art. 3º, IV, do Regulamento BACEN JUD 2.0 são instituições participantes do Sistema SISBAJUD: ?o Banco do Brasil, os bancos comerciais, os bancos comerciais cooperativos, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos cooperativos, os bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais estrangeiros ? filiais no País, os bancos de investimentos, os bancos múltiplos sem carteira comercial, as cooperativas de crédito, e outras instituições que vierem a ser abrangidas pelo BACEN JUD 2.0, com a expansão do alcance do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).? Uma vez deferido o requerimento de notificação daquelas entidades, será conferido à decisão força de ofício judicial, ficando dispensada a elaboração do ato próprio pela Secretaria, devendo as respostas ser encaminhadas ao e-mail institucional 02vcivel.tag@tjdft.jus.br deste Juízo. Tratando-se de potencial penhora de créditos (e não de ativos financeiros em depósito ou aplicação financeira), a constrição que resultar dessas notificações reger-se-á pelos artigos 855 e seguintes do CPC, não se lhes aplicando as regras do artigo 854 do CPC. 13. Da penhora de veículos automotores e direitos aquisitivos sobre veículos automotores alienados fiduciariamente Na hipótese de a pesquisa no sistema RENAJUD identificar a existência de veículos automotores livres e desembaraçados, fica previamente deferida a inserção de restrição total no sistema (circulação e transferência) assim como a penhora do bem, valendo a presente decisão como mandado de busca, apreensão e penhora, dispensada a lavratura de termo específico. Se a mesma pesquisa identificar veículos automotores que sejam objeto de alienação fiduciária em garantia, dar-se-á a penhora apenas dos ?direitos aquisitivos?, ficando porém, desde já, decretada a perda da posse temporária do bem pelo executado até a alienação daqueles direitos, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC. Em ambas as hipóteses acima, dada a notória exiguidade de condições de guarda do bem no depósito público, o veículo automotor, uma vez apreendido, deverá ser entregue ao exequente ou a pessoa por ele indicada nos autos. Realizada a apreensão do bem penhorado e não havendo manifestação de interesse na adjudicação pelo exequente ou demais interessados indicados no artigo 876, §5º, do CPC, fica desde já autorizada a sua alienação antecipada (art. 852, I, CPC). Neste caso, será considerado para efeito de avaliação o preço de mercado do bem constante da Tabela FIPE (<https://veiculos.fipec.org.br>) do mês em que ocorrer a apreensão, devendo a Secretaria providenciar tal pesquisa e colacioná-la nos autos, intimando o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se a alienação se dará por iniciativa própria ou em leilão judicial (arts. 880 e 881 do CPC), prevalecendo esta modalidade no silêncio do exequente. No caso de penhora de ?direitos aquisitivos? (veículo alienado fiduciariamente) deverá o exequente: a. Assumir a guarda e responsabilidade do bem apreendido, na qualidade de depositário, por si ou por representante indicado nos autos; b. Declarar, em petição específica, o compromisso de quitar o saldo devedor do contrato de financiamento bancário perante a instituição bancária credora, no caso de pretender a adjudicação daqueles direitos; c. Requerer, na mesma petição, a intimação (preferencialmente eletrônica) da instituição financeira qualificada como proprietário fiduciário do bem, tanto em relação à penhora quanto à alienação judicial dos direitos aquisitivos do bem (arts. 799, I, 804, §3º, e 889, V, CPC), informando ao Juízo os dados de qualificação e endereços onde esta poderá ser intimada, e requerendo a informação acerca do saldo devedor contratual, sob pena de indeferimento do pedido; 14. Da penhora de bens imóveis O requerimento de penhora de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis deverá ser instruído com certidão atualizada da matrícula do bem emitida pelo cartório competente e os requerimentos de intimação pessoal do cônjuge não executado, se existir (art. 842 c/c 771 do CPC), e de intimação, sob pena de ineficácia de eventual arrematação, dos demais interessados (credor hipotecário ou fiduciário, credor com penhora anteriormente averbada, promitente comprador ou promitente vendedor etc). A fim de proteger direitos de terceiros, notadamente nos casos de compromisso de compra e venda não registrados, e com amparo na regra do artigo 370 do CPC bem como do princípio da eficiência processual (art. 8º CPC), somente será realizada a análise do pedido de penhora de bem imóvel após o cumprimento do mandado de verificação pelo Oficial de Justiça, de cuja certidão constarão informações precisas sobre a identidade dos ocupantes e a que título esses ocupam o imóvel indicado à penhora, podendo inclusive ser instruída com documentos apresentados no momento da diligência. Deferido o pedido, constitui ônus exclusivo

do exequente promover a averbação no registro competente, mediante a apresentação apenas do termo de penhora emitido pela Secretaria, vedada a expedição de mandado judicial para esse propósito. Não será realizada a alienação judicial do imóvel penhorado quando o valor da proposta de arrematação não exceder de modo substancial a metade (50%) do valor da avaliação do bem, equivalente à meação do cônjuge não executado, se houver (art. 843, §2º, CPC). Em se tratando de imóvel de incapaz, este percentual será de 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação (art. 896 c/c 771 CPC). Se o exequente indicar à penhora bem imóvel situado fora do Distrito Federal, poderá manifestar sua anuência, em petição expressa, a que a execução tenha prosseguimento no próprio foro da situação da coisa, medida que melhor atende à efetividade, à economia e à celeridade processuais, em comparação com o regime de cumprimento de sentença via carta precatória (art. 260 CPC). A mesma regra se aplica se houver alteração do domicílio do executado, se os bens sujeitos à execução forem localizados fora do Distrito Federal ou ainda se a obrigação de fazer ou não fazer tiver de ser cumprida fora do Distrito Federal, hipóteses em que o exequente poderá igualmente solicitar a remessa dos autos ao Juízo dessas localidades. Caso a petição seja omissa quanto a esta faculdade, deverá a Secretaria intimar o exequente, para manifestá-la no prazo de 5 (cinco). Não havendo manifestação, proceder-se-á intimação pessoal, observado o mesmo prazo. Anuindo o exequente, este Juízo declinará da competência em favor do Juízo da situação da coisa, com amparo no art. 516, parágrafo único, do CPC e entendimento consolidado na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (CC 159.326/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2020, DJe 21/05/2020; REsp 1776382/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 05/12/2019). A penhora dos direitos aquisitivos de imóvel, público ou privado, será necessariamente precedida de mandado de verificação e intimação do ocupante do bem para conhecimento da presente execução. No caso do deferimento hasta pública de imóvel gravado, ou com penhora anteriormente averbada, dê-se ciência da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência da realização do leilão, ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução, para que se manifestem em 05 dias, sob pena de preclusão. Na hipótese de o exequente indicar imóvel gravado ou com penhora anteriormente averbada caberá a ele indicar o endereço dos credores indicados na certidão de matrícula do imóvel, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento do pedido de penhora do bem gravado ou conrito. 15. Da penhorabilidade de salários do devedor Em tese, poderá ser deferida a penhora de até 30% do salário ou vencimento da parte executada, seguindo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de flexibilizar a regra do artigo 833, inciso IV, do CPC, o qual determina a impenhorabilidade das remunerações, destinadas ao sustento do devedor e de sua família, entendendo que "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido." (EResp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018), e, desde que o ato construtivo não implicar risco à subsistência e à dignidade do devedor e de sua família (AgInt no AREsp 1575469/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 24/03/2022). 16. Da satisfação do crédito exequendo e do levantamento de valores O levantamento de valores depositados na conta judicial vinculada a este processo será realizada, preferencialmente, por meio de transferência para conta bancária indicada pelo exequente (art. 79, §1º, Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Órgãos Judiciais), devendo o exequente (ou interessado) informar a este Juízo, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, se ainda não o houver feito, sua chave PIX ou os dados bancários necessários à efetivação do ato (nome completo do titular da conta bancária, CPF/CNPJ, instituição bancária, agência e número da conta), devendo a Secretaria promover a notificação do exequente para este propósito, no caso de omissão. A Secretaria deverá emitir o ofício determinando a transferência bancária no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (art. 228, caput, CPC); a assinatura do ofício pelo Juiz ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua emissão pela Secretaria (art. 226, inciso I, CPC), observando-se, em ambos os casos, a ordem cronológica de conclusões, desde que não configuradas as hipóteses previstas no artigo 153, §2º, do CPC. Uma vez lançado nos autos o ofício de transferência bancária, devidamente assinado, e não havendo oposição do exequente em até 5 (cinco) dias, a obrigação será declarada satisfeita e a execução extinta. 17. Da quebra do sigilo bancário do executado Consoante a jurisprudência desta Corte (Acórdão 1285959, 6ª Turma Cível, DJE: 2/10/2020; Acórdão 1266946, 2ª Turma Cível, DJE: 5/8/2020; Acórdão 1162618, 1ª Turma Cível, DJE: 9/4/2019), uma vez concluídas as diligências descritas nos itens anteriores e constatado o esgotamento das vias disponíveis para a localização de bens do devedor suscetíveis de penhora, poderá ser deferida, em caráter excepcional e inaudita altera pars, de ofício (art. 139, inciso VI, CPC) ou mediante requerimento expresso e fundamentado do exequente, a quebra do sigilo bancário do executado, mediante a requisição, por intermédio do sistema SISBAJUD, restrita às seguintes informações: 1) Relação de agências e contas dos executados; 2) Saldos bloqueáveis até o valor atualizado da execução; 3) Saldos bloqueáveis consolidados; 4) Extratos de contas-correntes, de investimento ou de poupança e outros ativos financeiros, referentes aos 3 (três) meses anteriores (art. 17 do Regulamento BACENJUD 2.0). A quebra do sigilo bancário do executado não será deferida se não se vislumbrar a sua provável utilidade para o cumprimento de sentença (Acórdão 1278562, 3ª Turma Cível, PJe: 9/9/2020; Acórdão 1228735, 2ª Turma Cível, DJE: 17/2/2020). 18. Do sigilo de documentos Não estarão protegidos por sigilo os documentos e dados que forem juntados aos autos pelas partes e assistentes (art. 1º, §3º, inciso V, Lei Complementar n. 105/2001), tornando-se documentos e dados públicos a partir de sua juntada. Também não estarão protegidas pelo sigilo as informações obtidas com base na pesquisa SISBAJUD, excetuando os extratos bancários (art. 17, §3º, Regulamento BACENJUD 2.0; STJ - REsp 1245744/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 03/08/2011). Quanto aos documentos e dados protegidos por sigilo fiscal e bancário que forem juntados aos autos por determinação judicial, de ofício ou a requerimento, notadamente a resposta positiva ao pedido de informações ao sistema INFOJUD, deverá a Secretaria adotar todas as cautelas necessárias à absoluta preservação da sua confidencialidade, realizando a devida restrição no sistema PJE, cabendo à parte interessada, por força do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC), apontar, para imediata correção, eventual inobservância desta regra. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719290-64.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEITON DA COSTA MESQUITA. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS, DF77829 - LEANDRO LEONARDO LOPES PIRES. A: CONDOMINIO DO EDIFICIO IAQUE II. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO IAQUE II. Adv(s): DF41204 - EVERTON ALEXANDRE DA SILVA. R: CLEITON DA COSTA MESQUITA. Adv(s): DF62687 - RANGEL SALVADOR DOS SANTOS, DF77829 - LEANDRO LEONARDO LOPES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719290-64.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEITON DA COSTA MESQUITA RECONVINTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO IAQUE II REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO IAQUE II RECONVINDO: CLEITON DA COSTA MESQUITA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Revendo os autos, conquanto a decisão de ID 202729387 tenha rejeitado a possibilidade de dilação probatória, em detida análise dos autos, verifica-se que a prova pericial é imprescindível ao julgamento da lide. Com efeito, para dirimir a controvérsia, faz-se necessária a realização de perícia técnica, a fim de se apurar se os danos descritos na exordial foram causados pelo rompimento da caixa de óleo e esgoto do condomínio réu, como sustentado pelo requerente, ou pelas obras internas do apartamento do autor, como alegado pelo requerido em sede de contestação. Ante o exposto, designo perita a Sra. ANA PAULA BATISTA FERREIRA, engenheira civil, com dados cadastrados na lista de peritos do TJDF, para realização da perícia. Promova a Secretaria a notificação do(a) Expert, para: a) Apresentar proposta razoável de honorários, condizente com o grau de dificuldade da perícia, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de substituição, cuja despesa será rateada pelas partes, nos termos do art. 95 do CPC, indicando, se o caso, a necessidade de adiamento dos honorários periciais; b) Apresentar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que autorizar o início dos trabalhos de produção da prova, sob pena de multa e comunicação do fato ao conselho profissional competente (art. 468, inciso II e §1º, CPC); c) Cientificar-lhe que este Juízo poderá autorizar o pagamento, no início dos trabalhos, de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários; d) Cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso, e assegurar aos

assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias; e) Observar, na elaboração do laudo pericial, estritamente o que determina o art. 473 do CPC, especialmente no que diz respeito à apresentação de resposta conclusiva e fundamentada aos quesitos formulados, e à adoção de linguagem simples, de fácil entendimento e com coerência lógica, sendo terminantemente vedada a emissão de opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. Apresentada a proposta de honorários periciais, deverá a Secretaria intimar as partes, para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem embargo, ficam as partes desde já intimadas a: a) Arguir o impedimento ou a suspeição da Sra. Perita nomeada, se for o caso; b) Indicar assistente técnico; c) Apresentar quesitos que sejam pertinentes à controvérsia fixada, sob pena de indeferimento. Apresentado o laudo pericial, a Secretaria promoverá a intimação das partes e dos assistentes técnicos, preferencialmente pela via eletrônica, para, querendo, apresentar manifestação e pareceres no prazo comum de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Juntadas essas manifestações, a Secretaria intimará a Senhora Perita Judicial, pela via eletrônica, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Vencidos esses prazos, anotar-se-á a conclusão do feito para nova decisão. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0705119-05.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCOS MENEZES. Adv(s): DF17819 - LEONARDO SOLANO LOPES, DF43468 - GRAZIELE ALVES MONNERAT. R: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705119-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCOS MENEZES REU: UNIQUE ASSESSORIA CREDITICIA LTDA DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, requererem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0015838-68.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6. Adv(s): DF23468 - JOSE ALVES COELHO. R: MARIANNA DOMINGOS DA SILVA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO ARTHUR DOMINGOS DA SILVA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRALDA DOMINGOS DA SILVA. Adv(s): DF27252 - DANIEL ROCHA SARAIVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JESA MARTA CARVALHO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: THIAGO CAMILO SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015838-68.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO CSB 4 LOTE 6 EXECUTADO: MIRALDA DOMINGOS DA SILVA, MARIANNA DOMINGOS DA SILVA MELO, RODRIGO ARTHUR DOMINGOS DA SILVA MELO DESPACHO Tendo em conta que foi juntado aos autos o comprovante de pagamento do ITBI (ID ns. 207961809, 207961810 e 207961829), expeça a Secretaria a carta de arrematação, conforme já determinado na decisão de ID 205685115. Após, anote-se nova conclusão para decisão acerca das questões ainda pendentes análise. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720084-51.2024.8.07.0007 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: RAIMUNDO BENTO AGUIAR. Adv(s): DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA. R: JORGE DENILSON LOPES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720084-51.2024.8.07.0007 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE ESPÓLIO DE: RAIMUNDO BENTO AGUIAR REQUERIDO: JORGE DENILSON LOPES AGUIAR DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar a data em que ocorreu o esbulho supostamente praticado pelo réu, bem como para juntar ao feito a certidão atualizada da matrícula do imóvel (ano corrente) e outros documentos que entender cabíveis para a comprovação da posse, sob pena de extinção do feito. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0002552-91.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTO ABASTECE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): DF70938 - VERONICA TEODORO DE JESUS, DF8079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: CIBELLY CRYSTINA VIEIRA DE SABOYA PINHEIRO. R: SAMUEL VIEIRA DE SABOYA BEZERRA. Adv(s): DF41117 - FELIPE LACERDA LOBO BILIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0002552-91.2013.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTO ABASTECE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO AGUAS CLARAS LTDA EXECUTADO: CIBELLY CRYSTINA VIEIRA DE SABOYA PINHEIRO, SAMUEL VIEIRA DE SABOYA BEZERRA DESPACHO Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre a petição de ID 208037399, bem como sobre os documentos que a instruem, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Oportunamente, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712052-96.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO HENRIQUE SILVA FOLSTA. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: GUEDES VEICULOS EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: F&I VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712052-96.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE SILVA FOLSTA EXECUTADO: GUEDES VEICULOS EIRELI - ME, F&I VEICULOS EIRELI DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar prova quanto ao saldo do financiamento entabulado pela executada sobre o automóvel com alienação fiduciária. Anote-se que é ônus da parte a indicação em comento, cabendo atuação do Juízo apenas após o esgotamento de todos os meios à disposição do credor, o que não restou configurado na espécie. Confira-se, sobre questão similar, precedente deste e. TJDF, litteris: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO CREDOR DE PROCEDER À INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese, o recorrente pretende que seja determinada a expedição de ofício ao credor fiduciário com o objetivo de que seja informado o valor do saldo devedor relativo ao veículo localizado pelo sistema RENAJUD. 2. Convém ressaltar que requisição de informações às repartições públicas e privadas somente pode ser admitida nos casos em que o credor comprovar ter empreendido todas as diligências possíveis para localizar bens de propriedade do devedor, o que não ocorreu no presente caso. 3. É atribuição do credor, ora agravante, indicar os bens do devedor passíveis de penhora, nos termos do art. 798, inc. II, alínea "c", do CPC. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1186886, 07019411120198070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 10/7/2019, publicado no DJE: 24/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Cumprida a determinação supra, anote-se nova conclusão para análise dos pedidos formulados no petitório de ID207992573. Cumpra-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704193-63.2019.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: NANCY MARIA GOMES. Adv(s): DF45627 - LEIDIANE DENISE PIEROTE SILVA, DF24885 - LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS, DF5468500 - GABRIELA VIANA DE SOUZA VIEIRA, DF47979 - KAMILLO BRAZ ALBUQUERQUE, DF15150 - CLOVIS FELIX CURADO JUNIOR, DF39603 - INACIO PAL LINS NETO. R: MOHAMAD ALI

MAHMOUD. Adv(s): DF7905 - ELY NASCIMENTO DA ROCHA. T: DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO. Adv(s): DF20238 - ALDENOR DE SOUZA E SILVA. T: LINDIANE CARDOSO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704193-63.2019.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: NANCY MARIA GOMES REU: MOHAMAD ALI MAHMOUD DESPACHO Haja vista a nova proposta de honorários periciais ao ID 203051764, na qual a expert aceitou reduzir seus honorários de R\$ 35.400,00 para R\$ 21.674,00, sendo R\$ 19.824,00 suportados pela autora (70%) e R\$ 1.850,00 pelo eg. TJDFT com base na Portaria 101/2016 (réu beneficiário da justiça gratuita). Assim, intime-se a parte autora para impugnar a nova proposta no prazo de 5 dias ou comprovar o pagamento no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, cumpram-se as demais determinações da decisão de ID 189876910. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0020445-13.2004.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CELIA DO CARMO MACHADO. Adv(s): DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO, DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF26081 - ALESSANDRA MEDEIROS MADRUGA. R: MEGA HOTEIS EIRELI. Adv(s): DF12927 - MAYALLA SANTOS PEREIRA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA, DF9851 - FRANCISCO CELISMAR SILVA, DF36191 - RICARDO ROBERTO PREUSSLER, DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF17109 - WELLINGTON NUNES DOS REIS. R: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. Adv(s): DF15773 - ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA, DF6545 - PAULO ROBERTO IVO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0020445-13.2004.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CELIA DO CARMO MACHADO EXECUTADO: MEGA HOTEIS EIRELI, WALTER MACHADO DA COSTA FILHO DESPACHO Nos termos do art. 10 do CPC, intemem-se as partes para se manifestarem sobre as petições de ID 207703298 e 208140770, bem como sobre os documentos que as instruem, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, anote-se nova conclusão para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705571-78.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA ALICE PEREIRA SILVA. Adv(s): DF34064 - GLEYCIANO ANTONIO MARTINS GOIS. R: MAURICIO ALVES BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705571-78.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA ALICE PEREIRA SILVA REQUERIDO: MAURICIO ALVES BARRETO DESPACHO Citado em 21/06/2024 (id202477912), o réu, representado pela Defensoria Pública do DF, requereu a concessão de prazo em dobro para se manifestar nos autos e a concessão da gratuidade de justiça (id 204285314), e, reconhecendo a procedência do pedido, apresentou proposta de pagamento (id 205377723). O autor informa não ter interesse na proposta do réu, requerendo o julgamento antecipado da lide (id 205432909). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos (id204285314), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0016133-71.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA ALVES DE SOUSA. Adv(s): DF44630 - RODRIGO GARCEZ DE ALMEIDA. R: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. R: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA. Adv(s): SP242370 - LUCAS RODRIGUES OLIVEIRA SILVA, SP188713 - EDUARDO GOMES TAVARES, SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY, PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, SP254794 - MARIANA PERRI MARTINS. T: SILVIA HELENA BALBINO BARROS PALMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HELADIO MACIEL DA ROSA. Adv(s): DF0050212A - MARILIA MOREIRA DA SILVA. T: CLEUMAR GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RAFAEL WILSON VOLPATO DA CUNHA. Adv(s): DF70857 - FERNANDA GOMES LOBO. T: ROMULO EDUARDO DIAS GOMES. Adv(s): DF24339 - WILMAN FERREIRA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0016133-71.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA ALVES DE SOUSA EXECUTADO: ALLIANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - CIDADE OCIDENTAL I - SPE LTDA DESPACHO À Secretaria para cumprir a decisão de id 208009849. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0700821-43.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DINALVA ALMEIDA COSTA. Adv(s): DF12092 - DINALVA ALMEIDA COSTA. R: CARLOS JOSE VIEIRA ARRUDA. R: JOSE ODILON VALDIVINO. Adv(s): DF3712 - DAMIAO JOSE LEMOS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700821-43.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DINALVA ALMEIDA COSTA EXECUTADO: CARLOS JOSE VIEIRA ARRUDA, JOSE ODILON VALDIVINO DESPACHO Trata de execução de honorários advocatícios, cujo prazo de prescrição é de 05 anos (art. 25, Lei 8.906/94). Foi determinado o arquivamento provisório por falta de bens em 05/07/2018, e transcorrido o prazo de suspensão da prescrição intercorrente em 05/07/2019 (sexta-feira). Ademais, a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão (art. 206-A, CC). Intemem-se, pois, as partes para se manifestarem acerca da prescrição intercorrente no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0711253-14.2024.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: WALQUIRIA GONZAGA JORGE. Adv(s): GO66217 - LUCAS VINICIUS RODRIGUES PEIXOTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711253-14.2024.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: WALQUIRIA GONZAGA JORGE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) embargada(s), para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Vencido este prazo, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0712751-48.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF38616 - TIAGO ROCHA LUCENA SALES DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712751-48.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES DA SILVA. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque o contracheque apresentado está desatualizado, referindo a outubro/2023 (id198671011), autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ? comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude

o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, *expressis verbis*, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0703714-65.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO RODRIGUES ARAUJO. Adv(s): DF0049215A - AFONSINA HELENA ROCHA QUEIRÓZ BARCELOS. R: FERREIRA AUTOCAR MULTIMARCAS EIRELI. Adv(s): DF65656 - DANILLO DE OLIVEIRA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703714-65.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES ARAUJO EXECUTADO: FERREIRA AUTOCAR MULTIMARCAS EIRELI DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, juntar ao feito a guia referente ao comprovante pagamento acostado no ID 199087740, bem como a cópia da sentença relativa ao feito nº 5664783-50.2022.8.09.0168, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0707906-70.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATA GLABY ALVES E SILVA. Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. R: ORINEIDE FERRO CARVALHO. R: DEBORAH FERRO DE CARVALHO SILVA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS, DF21358 - ERIKA FUCHIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707906-70.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RENATA GLABY ALVES E SILVA REQUERIDO: ORINEIDE FERRO CARVALHO, DEBORAH FERRO DE CARVALHO SILVA DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s REQUERIDOS: ORINEIDE FERRO CARVALHO, DEBORAH FERRO DE CARVALHO SILVA. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ?comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, *expressis verbis*, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se os REQUERIDOS percebem rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino aos REQUERIDOS, que ora postulam o benefício da gratuidade de justiça, acima identificados, que promovam a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a)

de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709886-52.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FUNDACAO GETULIO VARGAS. Adv(s): SP131443 - JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR. R: LAYLA SALIBA RODRIGUES. Adv(s): PB26985 - VITOR SILVA REZIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709886-52.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FUNDACAO GETULIO VARGAS REU: LAYLA SALIBA RODRIGUES DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)(s) RÉ: LAYLA SALIBA RODRIGUES. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDFT - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte RÉ percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte RÉ, que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0721896-02.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA AGUIAR. Adv(s): DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: JADERY FREIRE SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721896-02.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA AGUIAR REQUERIDO: JADERY FREIRE SILVA DESPACHO Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas que é obrigatório nos termos do artigo 184, §3º do Provimento Geral da Corregedoria, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Taguatinga, Distrito Federal, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, 15:46. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0715231-67.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROMY SCHNEIDER ROOSEVELT DE OLIVEIRA. Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. R: FORMAS E FORMAS CONSTRUÇOES LTDA - ME. R: MOLDPLAN CONSTRUÇOES LTDA - ME. R: RIULMAR TEIXEIRA SANTANA. Adv(s): DF6469 - MARIA ELIZABETE LOPES LEITE, DF29525 - CLAUDIANA PORTO DE SOUSA ROCHA. T: ANA PAULA BATISTA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715231-67.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROMY SCHNEIDER ROOSEVELT DE OLIVEIRA REQUERIDO: FORMAS E FORMAS CONSTRUÇOES LTDA - ME, MOLDPLAN CONSTRUÇOES LTDA - ME, RIULMAR TEIXEIRA SANTANA DESPACHO Intime-se as partes para se manifestarem acerca da petição da perita (laudo complementar) no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0704724-81.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERESINHA DE JESUS SOUSA BARBOSA. Adv(s): GO37726 - DANNY MOREIRA DUARTE. R: CAIRY DOS SANTOS MESSIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO MOREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704724-81.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS SOUSA BARBOSA EXECUTADO: CAIRY DOS SANTOS MESSIAS, FRANCISCO MOREIRA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar especificamente os pagamentos relativos débitos tributários e não-

tributários indicados no ID 200160357, devendo juntar ao feito os boletos de cobrança e os respectivos pagamentos, nos termos da sentença de ID 168820489, item 2 do dispositivo, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0723571-63.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERIVANIA MENDES MARINHO. Adv(s): DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. R: ALESSANDRA CAMARANO & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723571-63.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) RECONVINTE: ERIVANIA MENDES MARINHO DENUNCIADO A LIDE: ALESSANDRA CAMARANO & SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS, SIN DOS TRA EM E DE T T DE P U I E E T E DE T CARGAS DF DESPACHO Intime-se a autora para apresentar réplica à contestação e contestação à reconvenção no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0709831-43.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNA JULIA DOMINGUES MIRANDA. A: DANIELLY ARAUJO BORGES. A: ISABELA MORAES KATOPODIS. A: RENATA OLIVEIRA SILVA. A: RENATO DE SOUZA BORGES RODRIGUES. A: VITORIA CASTRO BARBOSA. Adv(s): DF0053130S - VICTOR PHILLIP SOUSA NAVES. R: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709831-43.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANNA JULIA DOMINGUES MIRANDA, DANIELLY ARAUJO BORGES, ISABELA MORAES KATOPODIS, RENATA OLIVEIRA SILVA, RENATO DE SOUZA BORGES RODRIGUES, VITORIA CASTRO BARBOSA REU: UNI - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO LTDA - EPP DESPACHO Certifique-se se o mandado de id 194301974, dirigido à autora RENATA OLIVEIRA SILVA foi cumprido. Após, faça-se imediata conclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0005101-16.2009.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA MAGDA NEPOMUCENO GUSMAO. Adv(s): DF14308 - RADAM NAKAI NUNES. A: UBIRAJARA GUSMAO SOBRINHO JUNIOR. Adv(s): DF7377 - CELSO DE PAULA FRANCO, DF14308 - RADAM NAKAI NUNES. R: JUSSARA ARGOLLO GUILHARDI. Adv(s): BA47719 - FELIPE MENDONCA MONTENEGRO, BA31934 - VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA, BA52171 - MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO, BA23175 - TAINA NEGRAO LUNA MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0005101-16.2009.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELA MAGDA NEPOMUCENO GUSMAO, UBIRAJARA GUSMAO SOBRINHO JUNIOR EXECUTADO: JUSSARA ARGOLLO GUILHARDI DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do ofício de id207860183 no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720361-67.2024.8.07.0007 - PETIÇÃO CÍVEL - A: VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: NOVO CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720361-67.2024.8.07.0007 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS REQUERIDO: NOVO CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s REQUERENTE: VINICIUS GONCALVES DOS SANTOS. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque o autor narra que adquiriu o veículo Nissan Frontier XE 25X2, no valor de R\$ 67.900,00, financiando o valor de R\$53.900,00, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar "nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJE 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDF - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou

assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0720406-71.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DE VASCONCELOS. Adv(s): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720406-71.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DE VASCONCELOS REU: BANCO VOTORANTIM S.A. DESPACHO Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado pelo(a)s AUTOR: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA DE VASCONCELOS. Em que pese à presunção legal de insuficiência de recursos financeiros que milita em favor da pessoa natural que requer os benefícios da gratuidade de justiça (art. 99, §3º, CPC), trata-se de presunção relativa, que, uma vez afastada ante a falta de documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, inexistindo elementos que evidenciem a presença dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente porque o contracheque do autor (id209153572) informa que sua renda líquida, após deduzidos os descontos obrigatórios e relativos ao imposto de renda e à contribuição pensão militar, é de R\$9.934,37, autoriza a exigência da comprovação da situação econômica e financeira concreta vivenciada pela parte requerente, como estabelece o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura assistência judiciária integral apenas aos que ? comprovarem insuficiência de recursos?. Da mesma forma, o artigo 98, caput, do CPC/2015 dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o Texto Constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica. Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Novo CPC (Lei 13.105/2015), restou revogada, expressis verbis, a regra do artigo 4º da Lei 1.060/50 (com a redação dada pela Lei n. 7.510/86), que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. ? No lugar desta norma, passou a vigor a regra do artigo 99, §2º, do CPC, que autoriza o juiz a indeferir o pedido sempre que identificar ?nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?. À luz desses regramentos normativos impende reconhecer que a justiça gratuita constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado e sujeito a interpretação restritiva, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo (uma vez que pode ser total ou parcial, e não opera efeitos retroativamente, como já decidiu o colendo STJ em AgInt no AgInt no AREsp 1513864/GO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020). Nessa perspectiva, a jurisprudência predominante desta Corte de Justiça, tem afirmado que a presunção relativa de hipossuficiência prevista na regra do artigo 99, §3º, do CPC somente beneficia a parte cujos rendimentos não ultrapassem o montante de 5 (cinco) salários mínimos, atualmente correspondente a R\$7.060,00 (sete mil e sessenta reais) (TJDF - Acórdão 1175856, 2ª Turma Cível, DJE: 12/6/2019; Acórdão 1268097, 3ª Turma Cível, no PJe: 10/8/2020; Acórdão 1210795, 4ª Turma Cível, DJE: 31/10/2019; Acórdão 1221145, 5ª Turma Cível, publicado no PJe: 19/12/2019; Acórdão 1042403, 6ª Turma Cível, DJE: 11/9/2017; Acórdão 1158774, 8ª Turma Cível, DJE: 25/3/2019). Por conseguinte, se a parte requerente percebe rendimentos brutos que ultrapassem este valor, deverá comprovar, de modo específico, a alegada insuficiência de recursos financeiros. Por esses fundamentos, a fim de que se possa realizar o exame adequado do pleito, determino à parte que ora postula o benefício da gratuidade de justiça, acima identificada, que promova a emenda ao pedido, esclarecendo e comprovando: 1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a; 2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo seu núcleo familiar é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo apresentar comprovantes de rendimentos recentes ou, se preferir, as últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal; 3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais; 4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevisíveis; 5) Se é proprietário de mais de 1 (um) veículo automotor ou mais de 1 (um) bem imóvel, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens; 6) Se é titular de conta(s) bancária(s), de cartão(ões) de crédito e/ou aplicações financeiras, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença; 7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente. Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito. Intime(m)-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0705396-55.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DEVAIR XAVIER DA SILVA. Adv(s): DF01554/A - NIVALDO DANTAS DE CARVALHO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONACO. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: LUZIANO DA COSTA SILVA. Adv(s): DF8326 - OSMAR RODRIGUES FERREIRA. T: MICHELLE MARIA SIQUEIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705396-55.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR ESPÓLIO DE: DEVAIR XAVIER DA SILVA REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO MONACO, LUZIANO DA COSTA SILVA DESPACHO O processo foi saneado, e determinada a realização de perícia, cujos honorários serão rateados entre as partes, à razão de 50% para cada um (id 186244102). Além disso, o valor dos honorários periciais foi homologado em R\$3.000,00 (id 203984810). Neste contexto, o autor deverá pagar R\$1.500,00, e os réus deverão pagar R\$750,00 cada um. No entanto, o autor depositou o importe de R\$1.000,00, em 30/08/2024 (id 206033764) e o valor de R\$1.000,00 em 20/09/2024 (id208470981). O réu LUZIANO DA COSTA SILVA depositou o valor de R\$750,00 (id 206070549) e o valor de R\$250,00 (id 208924664). Então, o autor pagou R\$500,00 além da sua obrigação e o réu LUZIANO DA COSTA SILVA pagou R\$250,00 além de sua cota. Contudo, e tendo em conta o pagamento espontâneo pelas partes referidas da integralidade dos honorários periciais, a fim de prestigiar os princípios da celeridade processual e razoável duração do processo, determino seja a perita intimada a dar início aos trabalhos, no prazo de 05 dias, sob pena de substituição. Cumpra-se. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0709934-50.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME. A: JOSE CARLOS SILVA. Adv(s): DF64849 - MARIA APARECIDA LACERDA PEREIRA. R: FRANCISCO WEBSTER SILVA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709934-50.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CRIATIVA CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA - ME, JOSE CARLOS SILVA EXECUTADO: FRANCISCO WEBSTER SILVA DE ARAUJO, ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO a utilização da ferramenta "Teimosinha", ante a ausência de elementos mínimos que demonstrem a efetividade da medida, notadamente porque não há qualquer indício de que houve mudança na situação econômica da parte executada. Anote-se, por oportuno, que a ativação da função "Teimosinha" é medida excepcional, especialmente porque o comando de bloqueio gera um protocolo por dia para cada executado, durante o período de até 30 (trinta) dias, impactando diretamente as rotinas

de expedição e afrontando o princípio da celeridade processual, uma vez que os valores bloqueados por aquela ferramenta deverão ser transferidos manualmente, um a um, com diferentes números identificadores, para diferentes contas judiciais. Ante a realidade do presente processo, considerando-se em especial as múltiplas diligências já empreendidas no longo tempo de tramitação processual, é possível concluir, com segurança, pela inexistência de bens da parte devedora passíveis de constrição judicial, razão por que, por determinação legal, impõe-se a suspensão imediata do presente feito, ex vi do disposto no art. 921, III, CPC. Ante o exposto, com fundamento no §1º e no inciso III do artigo 921 do CPC, DETERMINO a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da data de assinatura eletrônica da presente decisão, durante o qual fica suspensa a prescrição. Nos termos do disposto nos §§2º e 4º do artigo 921 do CPC, uma vez decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da suspensão ora determinada, sem que seja(m) localizado(s) o(a)(s) executado(a)(s) ou encontrados bens penhoráveis, deverá a Secretaria promover o imediato arquivamento provisório do feito, a partir de quando começará a correr, automaticamente, o prazo da prescrição intercorrente. Na espécie, o prazo da prescrição intercorrente a ser considerado é o mesmo aplicável à obrigação principal, ou seja: - 3 (três) anos, por se tratar de crédito oriundo de ação de cobrança de encargos locatícios (art. 206, §3º, inciso I; AgInt no AREsp n. 1.714.826/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.); Outrossim, ressalto que este prazo não se suspende pelo mero requerimento e realização de diligências infrutíferas, como já decidiu esta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.195/2021. INAPLICABILIDADE DA NOVA LEI. REDAÇÃO ANTERIOR DO ART. 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. DÍVIDA DE INSTRUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. NECESSIDADE. TERMO INICIAL. PERÍODO DE UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. CONTAGEM AUTOMÁTICA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. NATUREZA MATERIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 1 DO STJ (IAC - 1). ARTS. 206, § 5º, I, E 206-A DO CÓDIGO CIVIL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. NOVAS DILIGÊNCIAS. BENS PENHORÁVEIS. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DESARQUIVAMENTO. PEDIDOS POSTERIORES. INEFICÁCIA QUANTO À CONTAGEM DO PRAZO JÁ INICIADA. FLUÊNCIA. TERMO FINAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DOS APELADOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM CUSTAS E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE VENCEDOR OU VENCIDO. 1. O pedido subsidiário de reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 14.195, que alterou o § 5º do art. 921 do Código de Processo Civil - CPC não deve ser conhecido, por ausência de interesse recursal. A suspensão do processo e a contagem do prazo da prescrição intercorrente não se deram nos termos da alteração legislativa do ano de 2021. Tal decisão passou a ser regida pelo novo CPC, a partir de sua vigência, em 18/3/2016, diante previsão do seu art. 1.056. Diante da aplicabilidade imediata da norma processual à época da suspensão, respeitados os atos processuais já praticados (art. 14 do CPC), a prescrição deve ser analisada de acordo com a redação original do art. 921 do CPC. 2. Nos termos dos arts. 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do Código de Processo Civil - CPC (redação anterior à Lei nº 14.195/2021), extingue-se a execução quando for declarada a prescrição intercorrente, cujo termo inicial é o término da suspensão do processo determinada pelo magistrado. 3. O Enunciado nº 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis prevê que "o prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu §1º". O termo inicial do prazo prescricional intercorrente, portanto, é, automaticamente, após o decurso de um ano após a suspensão processual determinada pelo magistrado. A fluência do prazo está vinculada ao término do período de suspensão. Doutrina. Precedentes. 4. Após recente alteração do Código Civil - CC pela Medida Provisória nº 1.085/2021, incluiu-se o art. 206-A, com o seguinte teor "A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.". 5. A tese nº 1.1 firmada do julgamento Incidente de Assunção de Competência nos autos do REsp 1.604.412/SC (IAC nº 1), dispõe que "Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". 6. O prazo prescricional aplicável possui natureza material, relacionada à satisfação do crédito, de acordo com a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. As pretensões de satisfação de crédito decorrentes de instrumento prescrevem em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil - CC 7. Na hipótese, na primeira sentença terminativa a parte foi intimada previamente sobre o arquivamento dos autos em todas as oportunidades - não foram encontrados bens penhoráveis. A apelação anteriormente interposta e provida reconheceu justamente o direito processual à suspensão da execução. O acórdão determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Nesse ínterim, o apelante foi intimado a promover o andamento do feito sob pena de extinção do processo), conforme decisão publicada em 19/2/2016. Após o esgotamento das diligências e o indeferimento de renovação das mesmas medidas que restaram ineficazes, determinou-se, em 6/4/2016, pela segunda vez, a suspensão do processo pelo período de um ano, conforme o art. 921, III, do CPC. O arquivamento provisório ocorreu em 8/6/2016. 8. Após a suspensão do processo, apenas em 16/1/2019 houve carga dos autos e pedido de prosseguimento do feito. Conforme dito pelo próprio apelante foram realizadas inúmeras tentativas infrutíferas para a localização de bens passíveis de constrição, há considerável tempo. Por isso, requereu a renovação de atos de penhora. Tal pedido foi indeferido em 7/2/2019, diante da inocorrência de alteração da situação patrimonial dos apelados, executados. 9. Após o término do prazo de suspensão, com o início da contagem do prazo prescricional intercorrente, pedidos de diligências para localização de bens do devedor não o interrompem ou suspendem, por ausência de previsão legal, conforme redação original do art. 921 do CPC. Seu parágrafo § 3º, permitia, tão somente, o desarquivamento dos autos em caso de localização posterior de bens para penhora. 10. Conforme decisão, a suspensão do processo ocorreu de 7/4/2016 a em 7/4/2017. A contagem do prazo da prescrição intercorrente, por consequência, se iniciou em 7/4/2017 e findou em 7/4/2022. Deve ser considerada a fluência do prazo prescricional no período de 12/6/2020 até 30/10/2020 (no caso, até 01/08/2020), por imposição do art. 3º, § 1º, Lei nº 14.010/2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado no período da pandemia do coronavírus. 11. Não é o caso de fixação de honorários advocatícios em desfavor dos apelados, pela aplicação do princípio da causalidade. Foi decretada a extinção do processo pela prescrição intercorrente - não houve vencedor ou vencido nesta fase. Por isso, correta a extinção do cumprimento de sentença sem custas e sem honorários. 12. Recurso conhecido em parte e não provido.?(Acórdão 1606619, 00516905520078070001, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no PJe: 2/9/2022.) (grifos nossos) Eventual desarquivamento do autos deste processo somente será admitido mediante a prova cabal da localização efetiva de bens penhoráveis (art. 921, §3º, do CPC), ficando condicionada a renovação de pesquisas eletrônicas à demonstração inequívoca da modificação da situação patrimonial do(a)(s) devedor(a)(e)(s) (TJDF - Acórdão n.1178762, 07071020220198070000, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/06/2019, Publicado no DJE: 25/06/2019). Oportunamente, se for o caso, certifique a Secretaria a prescrição intercorrente, promovendo o arquivamento definitivo do feito. Advirto o credor que nenhum pedido será conhecido se, realizado no curso do prazo ante estabelecido, não forem atendidas, rigorosamente, as determinações do parágrafo anterior. Cumpra-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0710142-63.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS. Adv(s.): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. R: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA. Adv(s.): DF24355 - THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710142-63.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS EXECUTADO: AUTO VIACAO MARECHAL LTDA CERTIDÃO Nos termos do artigo 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria, fica intimada a parte requerida a recolher as custas finais no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, fica(m) advertida(s) a(s) parte(s) de que, segundo o art. 100, § 4º, do Provimento Geral da Corregedoria, os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo

com a tabela de temporalidade do Tribunal. Sem prejuízo, os autos aguardarão o recolhimento das custas finais no ARQUIVO DEFINITIVO. Taguatinga - DF, 28 de agosto de 2024 15:27:24. RAFAEL VOIGT LEANDRO Servidor Geral

N. 0703302-66.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: R. L. V. D.. Rep(s): NAYARA LIVIA VIEIRA ALENCAR. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703302-66.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: R. L. V. D. REPRESENTANTE LEGAL: NAYARA LIVIA VIEIRA ALENCAR REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho o parecer ministerial de ID 202441497 e determino que a ré apresente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a lista de clínicas credenciadas em Taguatinga para o prosseguimento do tratamento necessário ao autor (equipe multidisciplinar), diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Juntados esses documentos, intime-se o autor e o d. representante do Ministério Público, para manifestação também no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Após, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0702319-14.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): DF16587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS, DF45788 - FABIO RIVELLI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702319-14.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a expressa desistência formulada pela credora (ID 206781567), desconstituiu a penhora do crédito da executada no rosto dos autos do processo n. 00710490-41.2018.8.07.0001, em tramitação na e. 16ª Vara Cível de Brasília. Oficie-se ao referido Juízo, COM URGÊNCIA, comunicando o teor da presente decisão. Dispõe o artigo 860 do CPC que "quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado." Com este fundamento, DEFIRO a penhora no rosto dos autos, requerida na petição de id 207759942, de eventual crédito que couber ao executado GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE no Processo n.0718702-96.2019.8.07.0007, em em trâmite na Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga no montante atualizado de R\$ 48.505,79 (ID 207760895). Proceda-se às expedições dos ofícios/comunicações necessários à penhora. À Secretaria, para que proceda à anotação. Sem embargo, na esteira do ensinamento doutrinário, a penhora de crédito fundada na regra do artigo 860 do CPC, tradicionalmente denominada de "penhora no rosto dos autos", não constitui uma efetiva penhora, mas sim mera expectativa de direito em favor da parte exequente. Sobre o tema, leciona Gilson Delgado MIRANDA: "Advertia Jorge Americano que, sendo a penhora no rosto um ato provisório, pois é feita sobre direito e ação e não sobre coisa certa e individualizada, esta deverá ser retificada ou efetivamente feita sobre bens certos logo que os autos em que for feita entrarem na fase executória. Nessa esteira, advertia o clássico processualista, requererá o exequente que lhe fique salvo o direito de executar diretamente os devedores do executado, por meio das ações competentes, nas quais ficará sub-rogado e sujeito a prestar contas em juízo como depositário do que receber." (In: BUENO, Cássio Scarpinella (coord.), Comentários ao Código de processo civil, Saraiva, São Paulo, 2015, p. 691) Nessa perspectiva, não se cuidando de penhora efetiva, conclui-se, no momento, pela inexistência de bens penhoráveis titularizados pela executada, o que determina a suspensão do feito, na forma do art. 921 do CPC. Reconhecendo tratar-se de hipótese de suspensão do cumprimento de sentença, no caso de penhora no rosto dos autos, assim se manifestou esta colenda Corte de Justiça, in verbis: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXPECTATIVA DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXTINÇÃO. NÃO CABÍVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Trata-se de Cumprimento de Sentença extinto após a realização de penhora no rosto dos autos. 2. Incabível a extinção do cumprimento de sentença, com base no art. 924, III do CPC, com a simples penhora no rosto dos autos, haja vista a inexistência de pagamento do crédito. 3. A extinção por pagamento só deve ocorrer depois de satisfeito integralmente o crédito. No caso específico, com a transferência dos valores. 4. Até que seja realizada a transferência, necessária a suspensão processual. 5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada." (Acórdão 1068605, 20170110505400APC, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 23/1/2018. Pág.: 277-291) Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 174239343. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta decisão. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0722543-60.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CAROLINE ALMEIDA DOS SANTOS. Adv(s): DF61292 - LUCAS LEMOS COSTA. R: PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA. Adv(s): RN9403 - FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722543-60.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA CAROLINE ALMEIDA DOS SANTOS REU: PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum (?AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO LIMINAR?) ajuizada por ANA CAROLINE ALMEIDA DOS SANTOS em desfavor de PIRAMIDE PALACE HOTEL LTDA. Em síntese, a autora narra que firmou contrato de compra e venda de duas unidades imobiliárias, mas, por conta do inadimplemento contratual da ré, que não entregou os imóveis na data aprezada (dezembro/22), pretende a rescisão das avenças. Aduz que pagou o valor de R\$ 22.472,70. Sustenta a abusividade da cláusula contratual que prevê a retenção do valor já pago, em decorrência de rescisão do contrato. Com essas alegações, formulou os seguintes pedidos principais: ?1. Condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido dos consectários legais (correção monetária pelo INPC, desde a sua determinação e súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça); (...) 4. A total procedência da presente demanda com a declaração da resolução do contrato, a determinação de devolução imediata dos valores pagos a título de entrada + parcelas, acrescidos de multa contratual no percentual a ser arbitrado por este Juízo. Subsidiariamente, caso assim não entenda, seja declarada a rescisão contratual com a retenção máxima de 10% (dez por cento) do valor pago a título de cláusula penal; A tutela de urgência foi deferida por meio da decisão de ID 176459901. A ré apresentou contestação ao ID 187120967. Preliminarmente, alega incompetência do juízo, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defende que o valor da entrada não foi destinado à ré, mas, sim, à COMGEST COMERCIALIZAÇÃO E GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA. Segundo a ré, esse esclarecimento é de suma importância para compreendermos a impossibilidade de a empresa Pirâmide Palace Hotel realizar a devolução de um valor que não lhe foi efetivamente destinado. A ré argumenta que não descumpriu o prazo de entrega do imóvel, porquanto o contrato contém cláusula de tolerância de 180 dias (cláusula sétima). Assim, a entrega inicial prevista era em dezembro/2022, porém, considerando o prazo de prorrogação, a ré tinha até junho/2023 para a entrega das unidades, e assim o fez. O Pirâmide Palace Hotel está apto a uso desde o início de julho/2023, já estando em atividade, recebendo hóspedes, inclusive. Conforme AVCB em anexo, o empreendimento Pirâmide Palace Hotel Ltda, está aberto, recebendo os clientes nas temporadas ajustadas em cada contrato, desde o início de agosto/2023. Via de consequência, entende incabível a aplicação de multa por descumprimento contratual, bem como dano moral. Ao final, pugna pela procedência parcial dos pedidos para que a ré seja condenada à devolução de apenas 75% das parcelas já pagas, excluída a devolução do sinal. Em réplica, a autora rechaça as teses defensivas e reitera os pedidos iniciais. Decisão de id 197161558 rejeitou as preliminares, determinando a conclusão do feito para

juízo antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irrisignação recursal por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Conforme o instrumento contratual reproduzido em id 176203576, as partes entabularam, em 07/03/2022, um contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária em regime de multipropriedade, com a entrega do imóvel prevista para 31/12/2022; o mesmo instrumento previu uma cláusula de tolerância na entrega do bem de 180 dias úteis (Cláusula sétima), estendendo-se o prazo até 19/09/2023. Os documentos apresentados pela parte ré, além de não comprovarem a conclusão das obras de construção do empreendimento em questão (Unidade Turística Compartilhada ? Pirâmide), em verdade, infirmam a alegação apresentada, porquanto evidenciam que, mesmo na data de 04/07/2023, ainda havia irregularidades no imóvel apuradas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, que determinou à ré a realização de ?execução de todos guarda corpos do parque aquático conforme projeto aprovado? (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ? AVCB n. 46841 de 04/07/2023). Como a parte ré não trouxe aos autos qualquer prova documental de que tais irregularidades foram corrigidas ou que o empreendimento fora efetivamente finalizado e entregue no prazo contratual, resta evidenciado o descumprimento contratual, merecendo acolhida o pleito de rescisão do contrato formulado pela consumidora, com fundamento no artigo 475 do Código Civil. Ademais, não se verifica, na espécie, a ocorrência de quaisquer fatos, caso fortuito ou de força maior capazes de afastar a responsabilidade da parte requerida quanto ao inadimplemento contratual, porquanto eventos tais como aquecimento do mercado imobiliário, escassez de mão-de-obra, greve de trabalhadores ou dos serviços públicos de transporte, escassez de equipamentos e materiais, excesso de chuvas ou mesmo atos ou determinações da Administração pública ao longo da vigência contratual etc são eventos previsíveis, que não interferem na responsabilidade da ré, que ademais responsabilizou-se pela entrega das obras contratadas no prazo estipulado no contrato. Segundo as lições de Caio Mário da Silva PEREIRA, para que se configure o caso fortuito ou de força maior, exigem-se os requisitos: a) da necessidade, segundo o qual não é qualquer acontecimento, por mais ponderável e grave, que possibilita libertar-se o devedor, mas apenas aquele fato que torna impossível o cumprimento da obrigação; b) e da inevitabilidade, no sentido de que, a despeito de toda a diligência do devedor, não se vislumbrem meios outros de evitar ou impedir os efeitos do acontecimento, de forma a interferir na execução do obrigado (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Vol. II. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. P. 245). No caso sub judicio, a admitir-se a tese sustentada pela ré, estar-se-ia, por via transversa, a reconhecer a exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus) fundada em ato de terceiro, o que não se afigura juridicamente adequado. Cumpre consignar também que, na hipótese, ainda que se constatasse tal inadimplemento por parte de terceiros, não se poderia falar em culpa exclusiva desses, muito menos da parte autora, quanto ao evento danoso que enseja os pedidos indenizatórios formulados, razão por que não se poderia invocar a regra dos Artigos 12, §3º, inciso III, e 14, §3º, inciso II, do CDC em benefício da ré. Nesse sentido, tem-se manifestado a jurisprudência constante desta Corte de Justiça, conforme demonstra o seguinte julgado: ?APELAÇÃO. CONSUMIDOR E CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA EM REGIME DE MULTIPROPRIEDADE. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO BEM. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA RÉ. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RELATIVA À COMISSÃO DE CORRETAGEM. EFEITOS DA PANDEMIA DA COVID-19. PARALISAÇÃO DA OBRA. NÃO APROVADA. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A pretensão veiculada na ação não é de devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem por ausência de informação adequada, não se submetendo, assim, ao prazo prescricional de três anos, conforme decidido pelo e. STJ no RESP nº 1.551.956/SP. Trata-se, na verdade, de pretensão de devolução integral dos valores pagos em razão de a rescisão do contrato ter ocorrido por culpa exclusiva do fornecedor, motivo pelo qual a pretensão se submete ao prazo decenal do art. 205 do Código Civil. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Prejudicial de mérito de prescrição rejeitada. 2. Ao instrumento firmado entre partes, não se aplica a Lei n. 13.786/18, haja vista a promessa de compra e venda discutida nos autos ter sido celebrada anteriormente à entrada em vigor da referida norma e, em regra, as leis são regidas pelo princípio da irretroatividade. Precedente do c. STJ. 3. A mora da construtora ré na entrega do imóvel confere à parte autora o direito de pleitear a resolução do contrato (art. 475 do Código Civil), direito esse que não é infirmado por eventual descumprimento posterior da obrigação de pagar valores contratados para a aquisição do bem imóvel. 4. Se, no caso específico dos autos, a tese recursal de atraso na execução das obras em razão da paralisação decorrente da pandemia da Covid-19 não está amparada em elemento de prova coligidos aos autos, afigura-se comprovada a mora da parte ré/apelante passível de ensejar a resolução do contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes. 5. Resolvido o contrato por culpa exclusiva do fornecedor, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante com a devolução dos valores pagos, integralmente e em parcela única. Afasta-se, portanto, a possibilidade de retenção, pela promitente vendedora, apelante, de quaisquer valores desembolsados pelas consumidoras, na forma do enunciado n. 543 da Súmula do c. STJ. 6. Consoante diretriz perfilhada pelo c. STJ no Tema n. 971, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, "no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor" (REsp 1631485/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019). Logo, observando-se que as autoras intentaram na presente ação a resolução do contrato por culpa da fornecedora, mostrava-se possível a inversão da cláusula penal em favor das consumidoras 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1881009, 07003765820238070004, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 19/6/2024, publicado no DJE: 2/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) DA RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS ? CULPA EXCLUSIVA DAS ALIENANTES/PROMITENTES Uma vez demonstrada a culpa exclusiva da fornecedora quanto à rescisão do contrato, consistente na falta de entrega do imóvel alusivo ao contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, no regime de multipropriedade (frações/cotas imobiliárias) firmado entre as partes, impõe-se a restituição integral e imediata das quantias versadas pelos consumidores, como determina o artigo 18, §1º, inciso II, do CDC. Assim, não assiste à requerida o direito de qualquer espécie de retenção, seja a que título for, muito menos a título de multa compensatória, arras, sinal de pagamento ou semelhantes. Nesse sentido, tem-se manifestado, de forma pacífica, a jurisprudência desta Corte: ?CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. INADIMPLÊNCIA DA PROMITENTE-VENDEDORA. DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRAS DAS ARRAS PAGAS DE FORMA IMEDIATA E INTEGRAL. NÃO INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM POR SE TRATAR DE CLÁUSULA ABUSIVA. NÃO CABIMENTO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I - O atraso injustificado da conclusão da obra enseja a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, devendo as partes retornarem ao status quo ante mediante a devolução das parcelas efetivamente pagas de modo integral e imediato...? (Acórdão n.832748, 20120710266996APC, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 21/11/2014. Pág.: 189) ?CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. UNIDADES AUTÔNOMAS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PRAZO DE ENTREGA. PREVISÃO DE DILATAÇÃO SEM NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE. TERMO FINAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA. CARACTERIZAÇÃO. RESCISÃO. DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. IMPERATIVO LEGAL. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESSARCIMENTO. PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. PRETENSÃO VOLVIDA A RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (CC, ART. 206, § 3º, INCISO IV). PRAZO. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO VERTIDO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 5. Aferida a culpa da construtora pela rescisão contratual, em virtude do atraso excessivo e injustificado no início da construção do empreendimento, repercutindo, por consequência, no prazo limite para entrega do imóvel contratado, a promissária adquirente faz jus à devolução das parcelas do preço pagas, na sua integralidade, por traduzir corolário lógico e primário do desfazimento do contrato, não assistindo à alienante suporte para reter qualquer importância que lhe fora destinada...? (Acórdão n.827584, 20140110033136APC,

1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 01/10/2014, Publicado no DJE: 28/10/2014. Pág.: 148) Quanto ao direito à restituição em parcela única (e não de forma parcelada), este também se encontra consagrado no entendimento jurisprudencial desta Corte, como demonstra o seguinte aresto: ?DIREITO CIVIL, IMOBILIÁRIO E DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ARREPENDIMENTO DO ADQUIRENTE. RESCISÃO. CONSEQUÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO. PARCELAS DO PREÇO ADIMPLIMENTO NO CURSO DO NEGÓCIO. DEVOLUÇÃO. IMPERATIVO LEGAL. DECOTE DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL. MODULAÇÃO. SINAL. NATUREZA. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO COMO PRINCÍPIO DE PAGAMENTO.FORMA. PARCELA ÚNICA. DEVOLUÇÃO PARCELADA. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. Rescindida a promessa de compra e venda antes da conclusão e entrega do imóvel negociado e não tendo a construtora experimentado outros prejuízos derivados da inadimplência além das despesas administrativas que tivera com a formalização e distrato do contrato, a multa rescisória avençada em percentual incidente sobre o valor atualizado da unidade imobiliária afigura-se onerosa e abusiva por vilipendiar a comutatividade do contrato e, desvirtuando-se da sua destinação, transmudar-se em fonte de incremento patrimonial indevido, legitimando que seja revisada e fixada em 10% do valor das prestações pagas pelo adquirente. (...) 7. Rescindida a promessa de compra e venda por culpa do promissário adquirente, redundando na recuperação dos direitos derivados da unidade negociada pela promitente vendedora, e modulados os efeitos da rescisão, a previsão contratual que pontua que a devolução das parcelas vertidas pela adquirente se dará de forma parcelada caracterizara-se como iníqua e onerosa, vilipendia a comutatividade da avença e deixa a promitente compradora em condição de inferioridade, desequilibrando a equação contratual e desprezando, em suma, o princípio que está impregnado no arcabouço normativo brasileiro que assegura a igualdade de tratamento aos ajustantes e repugna o locupletamento ilícito, determinando que seja infirmada e assegurada a imediata devolução, em parcela única, do que deve ser repetido ao adquirente desistente (artigo 51, IV e parágrafo 1o, II e III)...? (Acórdão n.931417, 20150110442748APC, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 30/03/2016, Publicado no DJE: 25/04/2016. Pág.: 137-155) Outrossim, assiste à autora o direito à inversão da cláusula penal (Cláusula 8), que previu multa compensatória como pré-fixação de danos em favor da vendedora no caso de rescisão por culpa da compradora, razão por que deve o montante da restituição devido à autora ser acrescido da aludida multa, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante. Ampara tal conclusão a tese firmada pelo colendo STJ no julgamento do Tema Repetitivo n. 971, in verbis: ?No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.? Quanto aos juros de mora, esses devem incidir a partir da citação, consoante a regra do artigo 405 do Código Civil, e não a contar do trânsito em julgado. Nessa perspectiva, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proclamando o entendimento de que, ?nos termos da jurisprudência desta Corte nos casos de responsabilidade contratual o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, no percentual de 1% após a vigência do Código Civil de 2002.? (AgInt no AREsp 730.055/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016) Nesse sentido, destaco também os seguintes precedentes desta Corte de Justiça: ?APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESISTÊNCIA PELO PROMITENTE-COMPRADOR. RAZOABILIDADE DA RETENÇÃO DE 15% DOS VALORES PAGOS. PARCELA ÚNICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. É razoável e proporcional a retenção pela promitente-vendedora de 15% dos valores pagos pelo consumidor que manifesta arrependimento e requer a rescisão contratual. 2. É abusiva a cláusula que estabelece a restituição parcelada dos valores pagos pelo consumidor (STJ, REsp 1300418/SC). 3. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da citação (CC 405). 4. Negou-se provimento ao apelo das rés.? (Acórdão n.1097619, 20160110692603APC, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/05/2018, Publicado no DJE: 22/05/2018. Pág.: 465/471) ?CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. PEDIDO NOVO EM RÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA E VOLUNTARIA DA PROMITENTE COMPRADORA. CARACTERIZADA. DIREITO DE RETENÇÃO EM FAVOR DA PROMITENTE VENDEDORA. SÚMULA 543 DO STJ. CLAUSULA PENAL. NÃO PREVISÃO NO CONTRATO. ARRAS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Considerando que a causa de pedir é formada pelos fatos e pelos fundamentos jurídicos do pedido levados a juízo para justificar a pretensão deduzida, e por haver modificação dessa causa de pedir em réplica, bem como o d. julgador de origem adotado esses fundamentos como razões de decidir na sentença, qual seja, rescisão do contrato com culpa exclusiva da empresa ré, a sentença recorrida merece anulada, em razão do próprio cerceamento de defesa do réu, na medida em que promovido o julgamento da causa com fundamento diverso da causa da pedir e sem a anuência da parte demandada. 2.1. Pretendendo a autora alterar a causa de pedir e os pedidos em réplica, deve ser assegurado ao réu o contraditório mediante a possibilidade de manifestação, nos termos do artigo 329, II, do NCPD, a qual não se verificou no caso dos autos. 2.3 Na espécie, a anulação da sentença recorrida não importa em devolução do processo para o Juízo de origem, uma vez que o feito se encontra com as condições necessárias para o imediato julgamento, nos termos do art. 1.013, §3º, CPC, até mesmo em respeito aos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas. 2. A relação jurídica é de consumo quando as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, já que a empresa ré comercializa, no mercado de consumo, bem imóvel adquirido pela autora como destinatário final. 3. Tendo em vista que o pedido de desfazimento do contrato se deu por vontade exclusiva da consumidoradora autora, afastado está o inadimplemento contratual da parte ré/apelante. 3.1. Ao partir da compreensão de que o desfazimento contratual se deu por vontade da parte promitente compradora (autora), possibilitada está a rescisão do contrato de contrato de promessa de compra e venda com a consequente restituição dos valores pagos, ressaltando-se ao promitente vendedor o direito de cobrar cláusula penal ou abatimento das arras/sinal quando expressamente previstas no contrato, a título de ressarcimento de possível prejuízo em face do rompimento contratual. 4. Nos termos da Súmula 543 do STJ, ?Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento?. 5. A ausência de previsão contratual de cláusula penal moratória para o caso de desistência do contrato por parte do consumidor impossibilita a sua estipulação por aplicação analógica da mesma penalidade de multa prevista para o distrato assumido pela parte promitente vendedora. 6. A rescisão voluntária, por parte do promitente comprador, dá azo a retenção de parcela dos valores pagos em favor do promitente vendedor. 7. Havendo no contrato previsão expressa quanto ao pagamento de sinal, mas ausente disposição a respeito do direito de arrependimento, mostra-se que as arras prestadas são de caráter confirmatório. 8. Em caso de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel, por se tratar de obrigação decorrente de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. 9. Preliminar acolhida. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença cassada. Aplicada a teoria da causa madura, a pretensão autoral foi julgada parcialmente procedente.? (Acórdão n.1073518, 00025717020178070003, 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018) DANOS MORAIS Sem embargo, cuidando-se de mero descumprimento/mora contratual por parte da requerida, não merece acolhida o pedido de compensação a título de danos morais apresentado pelos autores, porquanto desse fato não emerge a alegada violação à honra, à imagem, à intimidade ou à vida privada da parte autora (art. 5º, inciso X, da Constituição da República). Nesse sentido, vem-se manifestando de forma reiterada a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: ?CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM 1999. PERDA DE TODO O VALOR APLICADO. CLÁUSULA STOP LOSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. (...) 5. O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 656.932/SP, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014) RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SINISTRO EM AUTOMÓVEL. COBERTURA. CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA OU INDICADA PELA SEGURADORA.

DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO PELA OFICINA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA SEGURADORA E DA OFICINA CREDENCIADA. RECONHECIMENTO. DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS. DANOS MORAIS REJEITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 827.833/MG, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 16/05/2012)? III ? DO DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) Decretar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel em regime de multipropriedade entabulado entre as partes (nos termos do instrumento de id 176203576), por culpa exclusiva da parte ré; 2) CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de restituição, em parcela única, o valor integral das quantias pagas pela requerente no âmbito do referido contrato, acrescido de multa compensatória de 25% (vinte e cinco por cento) do montante atualizado. O valor desta condenação será acrescido ainda de correção monetária (calculada pelo IPCA/IBGE) e de juros de mora (calculados pela taxa SELIC). A correção monetária incidirá a partir da data do(s) desembolso(s), e os juros de mora, a partir da data da citação (art. 405, CCB). A fim de evitar bis in idem, dado o fato de que a taxa SELIC contempla juros de mora e correção monetária, não haverá incidência do IPCA/IBGE a partir do início da incidência da taxa SELIC. Ante a sucumbência mínima da autora, CONDENO exclusivamente a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da autora (montante da restituição prevista no item 2 supra). Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718320-64.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO GOMES DE JESUS. Adv(s): TO8049 - RENATO HEITOR SILVA VILAR. A: ARIZONA LOTEAMENTO LTDA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: ARIZONA LOTEAMENTO LTDA. Adv(s): DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. R: EDUARDO GOMES DE JESUS. Adv(s): TO8049 - RENATO HEITOR SILVA VILAR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718320-64.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDUARDO GOMES DE JESUS RECONVINTE: ARIZONA LOTEAMENTO LTDA REU: ARIZONA LOTEAMENTO LTDA RECONVINDO: EDUARDO GOMES DE JESUS SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos ajuizada por EDUARDO GOMES DE JESUS em desfavor de ARIZONA LOTEAMENTO LTDA, na qual afirma, em resumo, que não possui interesse em manter a avença com a parte ré (contrato de compra e venda de bem imóvel não edificado em loteamento), mas, ao procura-la, foi informada que os valores pagos seriam retidos. Requer, em razão do exposto, litteris: ?d) seja determinada a INAPLICABILIDADE da Lei nº 13.786/2018 ao presente caso, com fundamento no § 3º do artigo 32-A, da referida lei; e) o deferimento, em sede liminar, da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, com amparo no poder geral de cautela, para determinar a suspensão do contrato, que desobrigue a parte requerente a continuar arcando com as parcelas mensais relativo à unidade imobiliária, objeto da presente, bem como com as despesas inerentes ao IPTU do imóvel, que seja a ré compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome das partes Requerentes, bem como impossibilite as Requerida de efetuar quaisquer restrições em nome das partes Requerentes junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento; f) a PROCEDÊNCIA do pedido com a rescisão e declarar o presente contrato nulo, consoante ao art. 51 IV, do CDC, e pelo princípio da boa-fé contratual; g) seja declarada a RESCISÃO CONTRATUAL e seja aplicada a multa contratual estipulada em no máximo 10% do valor já pago, percentual definido em jurisprudência como coerente e razoável a ambas as partes, restituindo à parte Requerente, o equivalente ao valor total de R\$ 16.969,32 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), que deverá ainda ser corrigido monetariamente a partir do desembolso de cada parcela e juros moratórios de 1% A.M. (um por cento ao mês) a partir da citação;? Decisão de id 174995638 indeferiu justiça gratuita ao autor, a qual, contudo, foi concedida em sede de agravo de instrumento (id 179961875). Decisão de id 181487645 concedeu a tutela de urgência requerida ?para determinar a suspensão das cobranças relativas ao contrato objeto da lide, devendo a parte ré se abster de incluir a dívida objeto da lide em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa de R\$1.000,00, por negativação indevida.? Contestação/reconvenção de id 192805881, na qual a requerida sustenta os seguintes pontos principais: a) embora o autor alegue a existência de obstáculos à rescisão, restou inadimplente desde abril/2023 até a data do requerimento de distrato, 30/10/23; b) o autor confessa o inadimplemento, devendo prevalecer as cláusulas contratuais; c) eventual devolução deve ser sem juros, multa e correção monetária, sob pena de prejudicar a requerida indevidamente; d) não há comprovação do valor do sinal de R\$5.000,00; e) o autor pagou apenas R\$13.854,80; f) o percentual de retenção contratual de 25% é adequado; g) ante o inadimplemento do autor/reconvindo, este deve ser condenado ao pagamento dos valores devidos. Requer, ao final, litteris: ?e) Seja reconhecida e declarada a rescisão do Contrato de Compra e Venda por culpa exclusiva do requerente, na data de 30/10/2023. f) Uma vez declarada a rescisão contratual, requer seja autorizada a retenção do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas, nos termos do item 8, 8.2, do quadro resumo, do Contrato de Compra e Venda, da atual legislação, bem como o favorável entendimento jurisprudencial; g) Seja o requerente/reconvindo condenado ao pagamento das parcelas vencidas (abril/2023 a outubro/2023), no valor de R\$ 6.196,83 (seis mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), atualizadas até o dia 09/04/2024, devendo ser atualizada até a data da compensação, com o acréscimo dos encargos previstos contratualmente; h) Seja o requerente/reconvindo condenado ao pagamento do IPTU referente aos anos de 2021 e 2022, no valor de R\$ 454,51 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), devendo incidir juros e correção monetária desde a data de pagamento pela requerida/reconvinte até a data da efetiva compensação; i) Seja o requerente/reconvindo condenado ao pagamento das taxas condominiais do imóvel, no valor de R\$ 2.600,43 (dois mil e seiscentos reais e quarenta e três centavos), devendo incidir juros e correção monetária desde a data de pagamento pela requerida/reconvinte até a data da efetiva compensação; j) Acaso a requerida/reconvinte seja condenado a restituir ao requerente/reconvindo os valores das parcelas pagas, requer a incidência de juros e correção monetária a contar da data do trânsito em julgado, nos termos do Tema/Repetitivo nº 1.002 do STJ; k) Subsidiariamente ao item retro, requer a incidência da correção monetária a contar da data da citação da requerida; l) Seja determinada a compensação de valores; m) Sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais e procedentes os pedidos reconventionais;? Contestação à reconvenção/réplica (id 195378040), na qual o autor/reconvindo, sustenta, em síntese, que: a) independentemente do registro ou não do pacto firmado pelas partes com substituição do contrato por Escritura Pública de Venda e Compra com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária e do exame do adimplemento das prestações, a relação jurídica em questão se enquadra como típica relação de consumo, sendo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência do artigo 3º, § 1º, da Lei 8.078/90; b) a propriedade fiduciária só se constitui mediante registro do contrato no registro de imóveis, e isso não foi feito em relação ao contrato objeto da presente ação; c) não aplicação da Lei n. 9.514/97, pois não cumprido o requisito do art. 23 da referida norma; d) a retenção de 10% do valor pago é suficiente, devendo ser considerada abusiva a retenção prevista no contrato; e) inexistência de comprovação de débitos tributários em relação ao lote objeto da lide. Reitera pedidos e pugna pela improcedência da reconvenção. Réplica à reconvenção (id 198018914), na qual a ré/reconvinte reitera pedidos. Decisão de id 19978996 determinou o encerramento da instrução bem como a conclusão do feito para julgamento antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irrisignação recursal por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Na espécie, trata-se de

rescisão a pedido do promitente comprador do contrato de promessa de compra e venda de imóvel entabulado entre as partes em conformidade com o instrumento formal reproduzido nos autos (id 170932270), tendo por objeto uma propriedade imóvel situada no CONDOMÍNIO VILLA DO PESCADOR ? CORUMBÁ IV ? ALEXÂNIA - GO. Neste caso, não há falar em rescisão do contrato por culpa da requerida, mas por opção do próprio adquirente. O instrumento contratual previu, no caso de rescisão antecipada, a aplicação de pena convencional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as quantias pagas, além da taxa de fruição fixada no percentual de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor atualizado do contrato, nos termos do disposto na Lei 4.591 (artigo 67-A, inciso II); além disso, previu a obrigação do comprador de pagamento dos encargos de IPTU do imóvel e despesas condominiais proporcionalmente ao período de ocupação. Constatou-se que se cuida de compra e venda de bem imóvel em regime de parcelamento do solo urbano (imóvel não edificado em loteamento), sujeito ao regime da Lei 6.766/79, e não de imóvel sujeito ao regime de incorporação imobiliária (normatizado pela Lei 4.591/64). Por conseguinte, por força do princípio da especialidade, não é aplicável ao caso a regra do artigo 67-A da Lei 4.591/64 (Lei das incorporações imobiliárias), com a redação dada pela Lei 13.786, de 27/12/2018, ainda que o contrato sob apreciação tenha sido entabulado já na vigência desta norma, a saber, em 16/04/2021. Também não é aplicável ao caso a regra do artigo 32-A, na redação dada pela Lei 6.766/79, por disposição expressa do seu §5º, uma vez que o contrato em exame contém pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia (regida pela Lei 9.514/97), in verbis: ?Art. 32-A. Em caso de resolução contratual por fato imputado ao adquirente, respeitado o disposto no § 2º deste artigo, deverão ser restituídos os valores pagos por ele, atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, podendo ser descontados dos valores pagos os seguintes itens: I - os valores correspondentes à eventual fruição do imóvel, até o equivalente a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor atualizado do contrato, cujo prazo será contado a partir da data da transmissão da posse do imóvel ao adquirente até sua restituição ao loteador; II - o montante devido por cláusula penal e despesas administrativas, inclusive arras ou sinal, limitado a um desconto de 10% (dez por cento) do valor atualizado do contrato; III - os encargos moratórios relativos às prestações pagas em atraso pelo adquirente; IV - os débitos de impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana, contribuições condominiais, associativas ou outras de igual natureza que sejam a estas equiparadas e tarifas vinculadas ao lote, bem como tributos, custas e emolumentos incidentes sobre a restituição e/ou rescisão; V - a comissão de corretagem, desde que integrada ao preço do lote. § 1º O pagamento da restituição ocorrerá em até 12 (doze) parcelas mensais, com início após o seguinte prazo de carência: I - em loteamentos com obras em andamento: no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o prazo previsto em contrato para conclusão das obras; II - em loteamentos com obras concluídas: no prazo máximo de 12 (doze) meses após a formalização da rescisão contratual. § 2º Somente será efetuado registro do contrato de nova venda se for comprovado o início da restituição do valor pago pelo vendedor ao titular do registro cancelado na forma e condições pactuadas no distrito, dispensada essa comprovação nos casos em que o adquirente não for localizado ou não tiver se manifestado, nos termos do art. 32 desta Lei. § 3º O procedimento previsto neste artigo não se aplica aos contratos e escrituras de compra e venda de lote sob a modalidade de alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. ? Cumpre ressaltar que o fato de não ter havido o registro do gravame de alienação fiduciária no Cartório de Imóveis competente não inquina de nulidade o negócio jurídico, porquanto tal providência somente visa a dar ciência e proteger os interesses de terceiros, como já decidiu o colendo STJ: ? AGRADO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESCISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INADIMPLÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.514/1997. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. REGISTRO DO CONTRATO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESCINDIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, diante da incidência do art. 27, § 4º, da Lei 9.514/1997, que disciplina de forma específica a aquisição de imóvel mediante garantia de alienação fiduciária, não se cogita da aplicação do art. 53 do Código de Defesa do Consumidor, em caso de rescisão do contrato por iniciativa do comprador, ainda que ausente o inadimplemento. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não é necessário o registro do contrato garantido por alienação fiduciária no Cartório de Títulos e Documentos para que o pacto tenha validade e eficácia, visto que tal providência tem apenas o intuito de dar ciência a terceiros. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. ? (AgInt no REsp n. 2.078.975/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) Neste contexto, devem prevalecer as regras contratuais ajustadas entre os contratantes para o caso de rescisão do contrato por desistência do comprador, notadamente aquelas previstas na Cláusula 14 do instrumento contratual (id 170932270). Por esta razão, à luz do contrato sub exame constituem direito da parte ré/reconvinte (vendedora): 1) Retenção do percentual de 25% do total das quantias pagas pelo autor (a título de multa compensatória); 2) Pagamento parcelado do montante da restituição devida ao autor (parcelamento correspondente ao número de parcelas contratuais pagas pelo autor); 3) Dedução do valor da taxa de fruição, nos limites fixados no contrato (0,5% do valor atualizado do contrato, pro rata die), apurados desde a imissão do autor na posse até a data da efetiva desocupação do imóvel; 4) Dedução dos valores dos encargos moratórios pagos pelo autor, impostos (IPTU/TLP) e débitos condominiais, vencidos até a data da rescisão do contrato. Com o acolhimento do pedido de rescisão contratual, resta prejudicado o pleito reconvenicional de condenação do autor ao pagamento de verba inadimplida no curso da vigência do contrato, por falta de interesse processual, na medida em que tais pagamentos integrariam, no final das contas, o próprio montante da restituição devida ao autor, sendo certo que não assiste à ré o direito de retenção do percentual de 25% sobre parcelas que não foram pagas ao tempo da rescisão do negócio jurídico. Outrossim, merece acolhida o pleito reconvenicional de compensação de dívidas, porquanto o caso retratado nos autos preenche os requisitos previstos no artigo 368 e seguintes do Código Civil, nos termos do qual, ?se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem?. Nesse sentido, já decidiu esta Corte de Justiça: ? CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL LICITADO. RESCISÃO CONTRATUAL. INICIATIVA DO COMPRADOR DESISTENTE. INADIMPLÊNCIA. RESILIÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RETENÇÃO DE VALORES. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cuida-se de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, sem pacto adjeto de alienação fiduciária, firmado com a Terracap, tendo em vista que o autor não possui mais condições de adimplir com o pagamento das parcelas acordadas. 2. Nos leilões oferecidos pela TERRACAP, a compra de imóvel licitado exige a regularidade no pagamento das parcelas, tanto que a inadimplência é causa contratual para sua rescisão e, ante a incapacidade financeira do comprador em prosseguir na avença, há que se admitir a validade de sua iniciativa para pôr fim à relação jurídica. Constitui incongruência a recusa da empresa vendedora em anuir à extinção do pacto, mesmo diante da inadimplência do comprador, pois redundaria em prejuízo ao próprio interesse coletivo, postergando o retorno aos cofres públicos, com a premência necessária, dos valores advindos dos pagamentos ou da volta do imóvel ao seu acervo patrimonial para novamente ser comercializado. 3. Ante a desistência e a inadimplência do comprador, incumbe a este, nos moldes contratuais, o dever de restituir a posse do imóvel; arcar com o pagamento dos tributos vencidos e vincendos, tarifas de consumo de água e energia elétrica, enquanto o referido bem não retornar à propriedade da vendedora; pagar as taxas e emolumentos perante o registro imobiliário necessárias ao retorno da titularidade dos imóveis ao acervo patrimonial da vendedora; indenizar a vendedora, por lucros cessantes sofridos, advindos da restrição de uso do imóvel, no período de sua posse, ou a retenção de percentual a título de cláusula penal, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. 4. Ante a resolução da relação jurídica entre os litigantes, incumbe à vendedora o dever de restituir ao comprador todos os valores das parcelas quitadas, abatido o montante pago a título de arras/sinal, podendo haver compensação das obrigações impostas ao comprador desistente. 5. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1002, IRDR 07 TJDF, firmou entendimento que ?Nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei nº 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionalizada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão?. (Recurso Especial nº 1.740.911/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI). 6. Deu-se parcial provimento ao recurso. ? (Acórdão 1396849, 07031161520218070018, Relator(a): LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no DJE: 4/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto aos juros moratórios, também assiste razão à reconvinte ao sustentar que esses devem incidir somente após o trânsito em julgado, ante a inexistência de mora da promitente vendedora ?em período anterior? a esta data e também porque se cuida de rescisão contratual por iniciativa do comprador (e não por inadimplemento ou mora da vendedora), como tem decidido o colendo STJ, a exemplo do seguinte precedente: ? CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ORIGINÁRIA DE RESOLUÇÃO

DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO DECRETADA. CONSEQUENTE RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE FIXOU A DATA DA CITAÇÃO COMO TERMO INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 343/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ DESDE ANTES DO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. ART. 966, V, DO CPC/2015. CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação rescisória, ajuizada em 20/4/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/8/2021 e concluso ao gabinete em 29/3/2022. 2. O propósito recursal é definir se é cabível ação rescisória contra acórdão que fixou a citação como termo inicial dos juros de mora sobre a quantia a ser restituída pelo promitente vendedor, na hipótese de procedência em ação de resolução contratual ajuizada por este, em razão do inadimplemento do promitente comprador. 3. Havendo jurisprudência consolidada do STJ sobre a interpretação de determinado dispositivo legal, a decisão posterior que a contrariar expressamente pode ser objeto de ação rescisória, com base no art. 966, V, do CPC/2015, não incidindo o óbice da Súmula 343/STF. Precedentes. 4. A resolução do contrato de promessa de compra e venda implica, como consequência direta, a restituição das partes ao estado anterior, devendo o Juiz determinar a restituição, pelo promitente vendedor, das parcelas pagas pelo promitente comprador. Precedentes. 5. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, na hipótese em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do promitente vendedor, em razão do inadimplemento das parcelas pactuadas pelo promitente comprador, o termo inicial dos juros de mora sobre a quantia a ser restituída pelo primeiro ao segundo é a data do trânsito em julgado, pois inexistente mora anterior - sendo essa a situação dos autos. 6. Hipótese em que (I) o Tribunal de origem indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a alteração jurisprudencial não autoriza a ação rescisória, com base na Súmula 343/STF; (II) todavia, no particular, é cabível a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, porquanto o acórdão rescindendo fixou a citação como termo inicial dos juros de mora, a despeito da jurisprudência do STJ, já consolidada na época, no sentido de que o termo inicial é a data do trânsito em julgado, não incidindo, assim, a Súmula 343/STF. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que a ação rescisória tenha o seu regular processamento, com a citação da parte contrária e posterior julgamento, na esteira do devido processo legal. (REsp n. 1.988.522/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.) III ? DO DISPOSITIVO Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e na reconvenção, para: 1) Decretar a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel não edificado em loteamento firmado entre as partes nos termos do instrumento reproduzido em id 170932270, por iniciativa exclusiva do comprador (autor); 2) Condenar a ré (reconvinte) a pagar ao autor, a título de restituição, o montante das quantias efetivamente pagas por este, devidamente atualizado nos termos do contrato, assegurado à ré o direito de dedução das parcelas descritas na fundamentação supra, bem como o direito de compensação. Ante a sucumbência recíproca, CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais, em montantes iguais para cada um dos litigantes. CONDENO ambas as partes ainda ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao representante judicial da parte contrária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o montante atualizado da soma dos valores da causa principal e reconvenção, consoante a regra do art. 85, §2º, do CPC/2015. Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0701527-16.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ECLEBER FREITAS REZENDE. A: KATIA NASCIMENTO CARVALHAL. A: DORALICE FRANCISCA GOMES MOREIRA. A: LUCAS NASCENTES DA CUNHA. A: FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO. A: JOSE GOMES DA SILVA. A: ELEN REZENDE FREITAS. A: PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO. A: MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA. R: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701527-16.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ECLEBER FREITAS REZENDE, KATIA NASCIMENTO CARVALHAL, DORALICE FRANCISCA GOMES MOREIRA, LUCAS NASCENTES DA CUNHA, FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO, JOSE GOMES DA SILVA, ELEN REZENDE FREITAS, PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO, MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE EXECUTADO: CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR SENTENÇA ECLEBER FREITAS REZENDE, KATIA NASCIMENTO CARVALHAL, DORALICE FRANCISCA GOMES MOREIRA, LUCAS NASCENTES DA CUNHA, FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NASCIMENTO, JOSE GOMES DA SILVA, ELEN REZENDE FREITAS, PAULO VANDEMBRANDE MACHADO RIBEIRO, MORISSON RODRIGUES CAVALCANTE promoveram CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face de CONDOMINIO DO ED.TERRACO PRAIAMAR em que, antes de realizar a citação do devedor, os credores requereram a desistência da ação (ID 205629332). Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Eventuais custas remanescentes ficarão a cargo dos credores (art.90 do CPC/2015). Sem honorários, porquanto não houve citação. Transitada em julgado e nada mais sendo devido ou requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0718457-12.2024.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: PETRONILIO FRANCISCO DOS SANTOS. Adv(s): DF50681 - LAIS COQUEIRO DIAS. R: MILTON FRANCA FILHO. Adv(s): DF70877 - GABRIELLY SANTOS FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718457-12.2024.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: PETRONILIO FRANCISCO DOS SANTOS EMBARGADO: MILTON FRANCA FILHO SENTENÇA Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por PETRONILIO FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor de MILTON FRANCA FILHO. O embargante alega ser o legítimo proprietário do automóvel CHEV/PRISMA 10MT JOYE, placa QMR8J23, ano de fabricação 2017, ano modelo 2018, cor PRATA, RENAVAL 01126553007 chassi 9BGKL69U0JG178611, registrado no nome de WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA e penhorado em favor de MILTON FRANCA FILHO, ora embargado, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0702417- 86.2023.8.07.0007. O embargado não ofereceu resistência à pretensão do embargante, requerendo a procedência da ação com retirada da restrição judicial sobre o veículo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 6.400,00, porém foi lançado no sistema o valor de R\$ 165.336,71, indevidamente. Assim, com base no art. 292, §3º, do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para que conste o valor de R\$ 6.400,00. Passo à análise do mérito. O art. 674 do CPC determina que quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. O autor comprova a compra do veículo em 30/12/2020, portanto, antes da determinação de penhora nos autos principais, em 8/8/2024, conforme o documento do veículo - ATPV anexado ao ID 206550543. A parte embargada informo não possuir interesse na penhora do automóvel e não apresentou qualquer objeção ao direito do embargante, de modo que a medida que se impõe é a homologação do reconhecimento da procedência do pedido. Por fim, nos termos da Súmula nº 303/STJ: ?Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.? O embargante, como proprietário do veículo, não adotou as medidas necessárias para o registro do bem em seu nome perante o DETRAN, assim é tido como causador da constrição indevida e deve responder pela sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para DESCONSTITUIR a penhora sobre o veículo CHEV/PRISMA 10MT JOYE, placa QMR8J23, ano de fabricação 2017, ano modelo

2018, cor PRATA, RENAVAL 01126553007 chassi 9BGKL69U0JG178611, levada a efeito nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0702417-86.2023.8.07.0007. Via de consequência, determino a baixa da restrição inserida no veículo por meio do sistema RENAVAL, independentemente do trânsito em julgado. À Secretaria para que promova a imediata correção do valor da causa para R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais). Por conseguinte, resolvo o mérito da demanda nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC. Com base na causalidade, condeno o autor/embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, com base no art. 85, §2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, sem mais requerimentos, encaminhe-se cópia desta sentença ao Cumprimento de Sentença nº 0702417-86.2023.8.07.0007. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0717339-06.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELO AUGUSTO ALVES PENA. Adv(s): GO41468 - MARCELO AUGUSTO ALVES PENA. R: JOAO LIMA DA SILVA FILHO. Adv(s): DF16156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS, DF0037669A - ADRIANO CESAR DOS SANTOS MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717339-06.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO ALVES PENA EXECUTADO: JOAO LIMA DA SILVA FILHO SENTENÇA MARCELO AUGUSTO ALVES PENA promoveu cumprimento de sentença em face de JOAO LIMA DA SILVA FILHO. Instada a se manifestar, a parte executada não se opôs ao bloqueio do valor indicado pelo exequente na planilha de débito ID 196060241. A parte exequente requereu novo SISBAJUD referente ao valor das sanções do art. 523, § 1º, do CPC. Decido. Na espécie, trata-se de cumprimento de sentença cujo valor da execução foi estimado pelo próprio credor em R\$ 2.423,24, conforme o Demonstrativo Atualizado do Débito colacionado em ID 196060241 e atualizado até o dia 08/04/2024. A parte executada não se opôs ao bloqueio do valor indicado pelo exequente na planilha de débito ID 196060241. Foi realizada bens de ativos no sistema SISBAJUD (ID 200266510), tendo sido penhorado o valor integral do débito indicado pela parte exequente no importe de R\$ 2.423,24, sendo incabível, portanto, a incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523 do CPC. Ante o exposto, em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Eventuais custas finais ficarão a cargo do(a)s executado(a)s. Sem honorários advocatícios. Sentença transitada em julgado nesta data, em razão da evidente falta de interesse recursal. Intime-se a parte exequente para indicar uma conta bancária de sua titularidade, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Cumprida a determinação supra, oficie-se ao banco depositário para que promova a transferência eletrônica do valor penhorado no sistema SISBAJUD (id 200266510) e seus acréscimos, para a conta bancária indicada pela parte exequente. Esclareço o credor que o prazo para expedição do ofício obedecerá ao previsto no Provimento Geral da Corregedoria. Advirto, ademais, que a expedição e assinatura do ofício obedecerão, rigorosamente, a ordem cronológica dos processos que se encontrarem nesta mesma situação, e que não serão deferidos pedidos de adiantamento para confecção do documento, ressalvadas as preferências legais. Após intimação para pagamento das custas finais porventura existentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intime-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUIEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

N. 0719505-74.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIULA RODRIGUES SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves, DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA. R: VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA. R: ELLY DO CARMO DE JESUS FERREIRA. Adv(s): DF68439 - SERGIO GARCIA VIRIATO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VARCIVTAG 2ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719505-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: FABIULA RODRIGUES SANTOS DA SILVA REQUERIDO: VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA, ELLY DO CARMO DE JESUS FERREIRA SENTENÇA I ? DO RELATÓRIO Trata-se de ação de resolução contratual c/c perdas e danos ajuizada por FABIULA RODRIGUES SANTOS DA SILVA em desfavor de VALDEMIR DE OLIVEIRA FERREIRA e ELLY DO CARMO DE JESUS FERREIRA, na qual afirma, em resumo, que, em 02/03/18, celebrou instrumento particular com os réus tendo como objeto a cessão de direitos de um imóvel financiado junto à Engenharia Carvalho Accioly Ltda., pelo valor de R\$450.000,00, sendo R\$150.000,00, a título de entrada e o restante em 30 parcelas de R\$10.000,00 cada uma, com vencimento a partir de 10/03/18, e, como o imóvel estava financiado, os réus se comprometeram a efetivar a quitação correspondente, sob pena de quebra do contrato. Acrescenta que aos requeridos caberiam os pagamentos de taxas de condomínio, IPTU/TLP e quaisquer ônus até à assinatura do contrato, mas, a despeito do pagamento do valor de R\$281.000,00, os réus não efetivaram a liquidação do financiamento, deixando em aberto, ainda, taxas condominiais (R\$9.688,05) e IPTU (R\$2.327,63) e, em razão do exposto, foi necessário entabular ajuste diretamente com a construtora para realização de novo contrato de financiamento do imóvel no valor de R\$400.000,00, em 50 prestações mensais de R\$8.000,00. Formula, ao final, os seguintes pedidos principais: ?a) Que seja reconhecida a inadimplência contratual pelos requeridos, determinando a resolução do contrato celebrado entre as partes no dia 02/03/2018 no valor de R\$ 450.000,00; b) A restituição do valor total de R\$ 281.000,00 pagos pela requerida; c) A restituição da importância de R\$ 9.688,05 corresponde a taxas de condomínio e R\$2.327,63 referente a IPTU/TLP, totalizando a importância de R\$ 12.015,68. d) A aplicação da pena constante na cláusula resolutiva correspondente a 30% sobre o valor do contrato no importe de R\$ 135.000,00?. Contestação de id 180882772, na qual os réus sustentam os seguintes pontos principais: a) justiça gratuita; b) impugnação ao valor da causa e ilegitimidade passiva; c) a parte autora deixou de pagar os valores relativos ao saldo devedor, tendo adimplido apenas 4 das 30 prestações devidas, motivo pelo qual realizada nova negociação em 08/04/2019, na qual deu-se fim à controvérsia sobre o saldo devedor do contrato; d) os comprovantes de pagamento apresentados não são suficientes à comprovação alegada; e) a nova negociação realizada pela autora com relação ao refinanciamento se deu justamente em razão de seu inadimplemento; f) não consta dos autos a quitação do valor de R\$300.000,00, justamente porque não ocorreu; g) na ocasião da transferência do imóvel, os valores de IPTU e taxas condominiais estavam quitados. Requerem o acolhimento da preliminar e, no mérito, improcedência do pedido. Réplica de id 185475528, na qual a autora reitera pedidos e pugna pela rejeição das alegações dos réus. Decisão de id 201854262 acolheu a impugnação ao valor da causa (fixada em R\$450.000,00), rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a conclusão do feito para julgamento antecipado. Tal decisão tornou-se estável, nos precisos termos do disposto no artigo 357, §1º, do CPC, porquanto não houve qualquer manifestação de irresignação recursal por parte dos litigantes. II - DOS FUNDAMENTOS O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria deduzida em juízo não exige a produção de outras provas além das colacionadas nos autos, o que atrai a incidência da regra do Artigo 355, inciso I, do CPC/2015. O instrumento particular de cessão de direitos coligido nos autos (id 139232624), assinado em 02/03/2018, informa que a autora adquiriu dos réus os direitos aquisitivos sobre o imóvel objeto da avença (Apartamento n. 902, Bloco B, Lotes 6/7, Quadra CSB 10, Taguatinga ? DF, Matrícula n. 269317 do Cartório do Terceiro Ofício de Imóveis do DF), financiado e alienado em favor da construtora (ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA), com saldo devedor de R\$300.000,00, tendo a cessionária (autora) assumido a obrigação de seu pagamento em 30 (trinta) parcelas mensais iguais de R\$10.000,00 (dez mil reais), que seriam depositadas na conta dos vendedores (réus), após o que estes efetuariam a quitação do saldo e transferência da propriedade do imóvel para a cessionária. Tal negociação foi igualmente formalizada, com a participação da construtora (anuente), nos termos do instrumento de escritura pública de cessão de direitos fiduciários, com assunção de dívida e ratificação de alienação fiduciária em garantia, reproduzido em id 139232637. Como consta da certidão de matrícula do imóvel (id 139232641), o negócio jurídico foi devidamente registrado no Cartório de Imóveis, operando-se a transferência da propriedade do imóvel em favor da autora (FABIULA RODRIGUES DA SILVA), em 08/04/2019, que firmou ainda contrato com a construtora, mediante a sub-rogação do gravame de alienação fiduciária em garantia na mesma data. No contrato firmado com a construtora assumiu a autora a obrigação de pagar à construtora o valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), em 50 (cinquenta) parcelas mensais e sucessivas, de R\$8.000,00. Consequentemente, comprovado que o negócio jurídico firmado entre as partes alcançou o seu objetivo principal, que era o de operar, em última instância, a transferência do domínio do imóvel em favor da cessionária, não há falar em descumprimento substancial do contrato por parte dos requeridos, razão por que não prospera o pedido de rescisão de contrato. Ademais, com relação aos pagamentos feitos pela autora em favor dos réus (cedentes), estes integram a própria negociação que visava à aquisição dos direitos do imóvel (direitos aquisitivos)

que até a formação do contrato com a participação da construtora eram efetivamente titularizados pelos cedentes, não havendo fundamentos jurídicos para a condenação dos réus à sua devolução, sob pena de manifesto enriquecimento sem causa da autora. Tal conclusão não se infirma pelo fato de, eventualmente, ao se firmar a cessão de direitos com a construtora, o preço do negócio jurídico tenha-se eventualmente alterado, porquanto tal circunstância decorre do próprio fato de esta avença passar a envolver os direitos da própria construtora, a qual, não está jungida aos termos do negócio jurídico originalmente entabulado exclusivamente entre os cedentes e a cessionária. Nesta perspectiva, não havendo falar em inadimplemento substancial do contrato por parte dos réus, devem ser rejeitados os pedidos de resolução contratual, de restituição de quantias pagas à luz deste e de aplicação de multa compensatória. No presente caso, em verdade, cabe à autora apenas a condenação dos réus às verbas acessórias previstas no contrato de cessão de direitos (IPTU/TLP), consoante o disposto na Cláusula Quarta, que atribuiu aos cedentes a obrigação de quitação dos encargos dos imóveis vencidos até a data da assinatura da cessão de direitos (02/03/2018), obrigação acessória esta que não foi cumprida pelos réus, como demonstram os documentos de id 139232633 e 139232635. III ? DO DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO os réus, solidariamente, a pagarem à autora o valor de R\$12.015,68 (doze mil e quinze reais e sessenta e oito centavos). O valor desta condenação será acrescido de correção monetária (calculada pelo IPCA/IBGE) e de juros de mora (calculados pela taxa SELIC). A correção monetária incidirá a partir da data do ajuizamento desta ação, e os juros de mora, a partir da data da citação (art. 405, CCB). Os referidos índices (IPCA/IBGE e SELIC) não incidirão simultaneamente, cessando a cobrança daquele a partir da incidência desta (SELIC), considerando-se que a taxa SELIC já engloba os encargos de correção monetária e juros de mora. Por entender que houve sucumbência mínima dos réus, CONDENO exclusivamente a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC). Por fim, declaro encerrada a fase cognitiva deste processo, com resolução de mérito, consoante a regra do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Havendo interposição de apelação e tendo em vista que a presente sentença não é passível de retratação, deverá a Secretaria intimar a parte recorrida, para resposta ao recurso no prazo legal, e promover a imediata remessa dos autos ao egrégio Tribunal. Certificado o trânsito em julgado e não havendo requerimento da parte credora nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes (art. 513, §1º, CPC), promova-se o arquivamento. Publique-se. Intimem-se. Taguatinga, Distrito Federal, na data e horário indicados na assinatura eletrônica desta sentença. RUITEMBERG NUNES PEREIRA Juiz de Direito

3ª Vara Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0723643-50.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. Adv(s): DF50242 - VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723643-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se sobre a IMPUGNAÇÃO apresentada pela parte DEVEDORA, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0708540-03.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SONIA MARIA IVO. Adv(s): DF34669 - ELTON BARBOSA DA SILVA, DF46079 - WILSON IVO JOSE. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708540-03.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SONIA MARIA IVO EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos (IDs 209050775/209050512) e informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários abaixo para fins de expedição de alvará judicial eletrônico. I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário (somente CPF ou CNPJ); IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária. Vindo manifestação, anote-se conclusão para extinção do feito pelo pagamento e determinações decorrentes. ROBERTA MAGALHAES DINIZ Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0717251-94.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ SIVERES. Adv(s): DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: ONILDO MARTINS DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717251-94.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUIZ SIVERES REQUERIDO: ONILDO MARTINS DE SOUSA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que houve a reexpedição da carta precatória com as observações requerida pela parte autora, conforme ID 203180000 e encaminhada no ID 203923121. Nos termos da Portaria deste Juízo, intimo a parte autora para que esclareça quanto a reexpedição da carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0727447-62.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: W.S CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA. Adv(s): DF4008 - SONIA MARIA FREITAS. R: OITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF39805 - ISRAEL MARINHO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727447-62.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: W.S CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA REU: OITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte REQUERIDA intimada a se manifestar sobre a documentação apresentada em réplica. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo inovação documental, conclusos para saneamento. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0719587-71.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719587-71.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA RAMOS DE BRITO REQUERIDO: RENATO SÉRGIO DE MEDEIROS SOUZA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a(s) parte(s) REQUERIDA para se manifestar sobre o novo valor dos horários periciais apresentados, bem como efetuar o depósito. Prazo: 5 (cinco) dias. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0706572-35.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CARPE DIEM. Adv(s): DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SP467319 - RODRIGO SALLES DE JESUS, SP0248776A - PEDRO RICARDO E SERPA, SP0286669A - MARINA MONTEIRO CHIERIGHINI LACAZ, SP429082 - MARINA ALMEIDA DE MOLA. T. ELIZABETH LOPES BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706572-35.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CARPE DIEM REU: QUEIROZ GALVAO DF 1 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, intimo as partes sobre a petição. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0718304-47.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TURBO PERCUSSION INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.. Adv(s): SP187448 - ADRIANO BISKER. R: FIGUER INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DPE COMERCIO E SERVICOS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718304-47.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TURBO PERCUSSION INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. REVEL: FIGUER INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME CERTIDÃO Nos termos da Decisão de ID 152133884 e tendo em vista petição de ID 208918904, expeça-se de mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço informado. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior expedição do mandado. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0711253-48.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DANIEL CASSIANO FRANCA DE AGUIAR. Adv(s): DF0045487A - RAMON OLIVEIRA CAMPANATE, DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS, DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES. R: GUILHERME LUCAS MACIEL FERNANDES. Adv(s): DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA, DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF61678 - BRUNO DE SOUZA BRANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711253-48.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Acidente de Trânsito (10435) AUTOR: DANIEL CASSIANO FRANCA DE AGUIAR REU: GUILHERME LUCAS MACIEL FERNANDES CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0725423-25.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA. Adv(s): DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN AZEVEDO VARAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725423-25.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA REQUERIDO: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RENAN AZEVEDO VARAO CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0720627-88.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CREUSA PINHEIRO DE SOUZA. Adv(s): DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. R: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720627-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CREUSA PINHEIRO DE SOUZA REVEL: AILTON COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0710615-15.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HERMES ZAGUE RESENDE DE MORAIS. Adv(s): DF9070 - PEDRO ALVES DA SILVA FILHO. R: MARCONDES FERREIRA CHAGAS. Adv(s): DF70207 - RICARDO JOSE MORAES DOS SANTOS. R: MARILIA MARQUES MATTOS. Adv(s): DF62640 - MARILIA MARQUES MATTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710615-15.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Indenização por Dano Moral (10433) AUTOR: HERMES ZAGUE RESENDE DE MORAIS REQUERIDO: MARCONDES FERREIRA CHAGAS, MARILIA MARQUES MATTOS CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0723721-78.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MANOEL JOSE VIEIRA BENTO. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0723721-78.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MANOEL JOSE VIEIRA BENTO REQUERIDO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, ficam as PARTES AUTORA e REQUERIDA intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0725767-06.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO EL SHADAY CHACARA 51 LOTE 02 DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA - DF. Adv(s): DF41319 - RAYLSON VERISSIMO DE CARVALHO, DF72873 - ANA CAROLINA CAETANO VERISSIMO. R: MARCIO SOARES ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0725767-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO EL SHADAY CHACARA 51 LOTE 02 DA COLONIA AGRICOLA SAMAMBAIA - DF REVEL: MARCIO SOARES ANTUNES CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeria" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0711311-51.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA. R: JEAN MARTINS PAIVA. Adv(s): DF27728 - SAMANTA GONCALVES LOPES HONORATO, DF0038043A - KELLY MARIANY DOS SANTOS, DF0038279A - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711311-51.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: JEAN MARTINS PAIVA CERTIDÃO Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) RÉ intimada(s) para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de

05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse(m) a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais (<http://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/guia-de-custas-judiciais>), ou procure(m) um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Por oportuno, consigno que somente o navegador Mozilla Firefox é compatível para emissão das guias de custas judiciais. Para utilizar o serviço, primeiro é necessário realizar seu cadastro. Após o cadastramento, será enviada uma mensagem, via e-mail, para liberação do cadastro. Caso não receba o e-mail para liberação, verifique suas pastas "spam", "lixeira" ou "lixo". As guias podem ser pagas por meio da internet, nas agências bancárias ou nos terminais de autoatendimento de qualquer instituição financeira, bem como nos correspondentes bancários, casas lotéricas e Correios. Efetuado o pagamento, o comprovante de pagamento deverá ser juntado aos autos para as devidas baixas e anotações de praxe. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretora de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0719032-20.2024.8.07.0007 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: NOEME MARIA ACIOLI OSTERNE COELHO. Adv(s): DF30599 - MICHEL DOS SANTOS CORREA. R: FRANCISCO MOREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF33576 - MARIA CATARINA BUSTOS CATTI PRETA; Rep(s): CARLOS ALBERTO DE ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719032-20.2024.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: NOEME MARIA ACIOLI OSTERNE COELHO EMBARGADO ESPÓLIO DE: FRANCISCO MOREIRA DE ARAUJO REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, ante a ausência de liberação de visualização, promovo a reabertura do prazo para a parte embargada. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0714770-27.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAYANE ALVES PEREIRA. Adv(s): GO59066 - ROBSON AFONSO DE OLIVEIRA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714770-27.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAYANE ALVES PEREIRA REU: BANCO BRADESCO S.A. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo e diante da(s) contestação(ões) apresentada(s), fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em RÉPLICA, no prazo de 15 dias. Ausente inovação documental, anote-se conclusão para saneamento. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0025347-07.2016.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0025347-07.2016.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MONTEIRO REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o alvará expedido com os dados bancários apresentados ao ID 206428310, foi rejeitado pela Instituição Financeira conforme print abaixo. Assim, nos termos da Portaria deste Juízo, intimo a parte REQUERIDA a informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários abaixo para fins de expedição de alvará judicial eletrônico. I - identificação da pessoa física ou jurídica beneficiária; II - CPF ou CNPJ; III - chave PIX do beneficiário (somente CPF ou CNPJ); IV - agência, conta bancária e instituição financeira destinatária. Não sendo indicados os dados necessários à efetivação da transação, o pagamento do alvará judicial eletrônico ocorrerá na modalidade de ordem de pagamento, com entrega em espécie do numerário correspondente. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0711394-72.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ITALO VAZ DE MELO. Adv(s): DF55378 - DEBORAH COSTA SILVA, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA, DF52590 - WANDERSON FELIPE DE ANDRADE; Rep(s): BATISTA, MIRANDA & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: G44 MINERACAO SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711394-72.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ITALO VAZ DE MELO REPRESENTANTE LEGAL: BATISTA, MIRANDA & FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, G44 MINERACAO SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" REVEL: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, ficam intimadas a partes para manifestação sobre a avaliação de IDs 208992150 e 208992151, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 917, §1º, ambos CPC. Em igual prazo, deverá a parte autora apresentar planilha atualizada do débito. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0700624-49.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BLUE SKY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): SP444920 - GABRIEL JOSE PRADO DIAS. R: VIDRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA. R: VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME. Adv(s): DF0029035S - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700624-49.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BLUE SKY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REVEL: VIDRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME EXECUTADO: VITRON BRASILIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, VITRAGGE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que o mandado de ID 207686433 retornou sem cumprimento, conforme ID 208997275. Nos termos da Portaria deste Juízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0709169-40.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. A. D. S.. Adv(s): DF62154 - CRISTIANE RODRIGUES XAVIER; Rep(s): ERICA CRISTINE DOS SANTOS. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): DF21830 - KELLY OLIVEIRA DE ARAUJO, DF61841 - LUANA LIMA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709169-40.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Serviços de Saúde (10434) REQUERENTE: M. A. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: ERICA CRISTINE DOS SANTOS REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A CERTIDÃO INTIMAÇÃO CONTRARRAZÕES Fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) AUTORA intimada(s) a apresentar(em) contrarrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º, do CPC. Nos termos §3º do mesmo

artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDF. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0708828-48.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YT RODRIGUES RESTAURANTE EIRELI. A: ALTIVA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ANA MARIA LOPES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: REGIANO OLIVEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708828-48.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: YT RODRIGUES RESTAURANTE EIRELI, ALTIVA FERREIRA DA SILVA REQUERIDO: ANA MARIA LOPES GOMES, REGIANO OLIVEIRA DE SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei os documentos, conforme determinação. Nos termos da Portaria deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, anote-se conclusão para sentença, sem fim de fila. ANA PAULA MASSON BOSCHINI GONCZAROWSKA Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0707149-18.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. R: LUZINAN DIAS PEREIRA. Adv(s): DF33730 - MARIA AURINEIDE LIMA VERAS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707149-18.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: LUZINAN DIAS PEREIRA CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença. Igualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0707747-64.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROXANE DO COUTO RIBEIRO. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: HERCULES LOPES CANCELADO. Adv(s): DF0038034A - EDMILSON DE FREITAS TERRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707747-64.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROXANE DO COUTO RIBEIRO EXECUTADO: HERCULES LOPES CANCELADO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença. Igualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0701205-64.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON FLORES. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. R: ANTONIO VITOR MASSAL. R: MARIA DE FATIMA SILVA DO MONTE. Adv(s): DF24014 - IDAMAR BORGES VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701205-64.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NELSON FLORES EXECUTADO: ANTONIO VITOR MASSAL, MARIA DE FATIMA SILVA DO MONTE CERTIDÃO Fica a parte EXEQUENTE: NELSON FLORES, intimada a imprimir por seus próprios meios o alvará assinado eletronicamente e apresentá-lo na respectiva instituição financeira para levantamento. Ainda, fica a parte REQUERENTE intimada a: (X) promover o andamento do feito, oportunidade em que deverá apresentar planilha atualizada do débito e indicar bens passíveis de penhora. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. () atender a determinação de ID , no prazo de 5 (cinco) dias. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC. () manifestar-se sobre a quitação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob consequente extinção do feito pelo pagamento; () outros: HUMBERTO CARLOS DE MORAES OLIVEIRA CRUCIOL Servidor Geral *datado e assinado eletronicamente*

N. 0714400-48.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAYARA TACIANA DE SOUSA MARINHO. Adv(s): DF79007 - FERNANDA DE ALMEIDA MAGALHAES, GO50454 - LUANA BEZERRA GLORIA. R: BLK INCORPORACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO PEDROSO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714400-48.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAYARA TACIANA DE SOUSA MARINHO REQUERIDO: BLK INCORPORACOES LTDA, MARCO ANTONIO PEDROSO DE JESUS CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NUVIMEC, designada para o dia 16/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_06_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. 10. Considerando a necessidade de dar cumprimento ao contido na Portaria Conjunta de n. 45/2021 deste Tribunal, neste Fórum está disponibilizada sala passiva reservada para a realização de atos processuais por meio de videoconferência, especialmente depoimentos, e para viabilizar, ao jurisdicionado excluído digitalmente, acesso aos serviços remotos oferecidos pela Instituição. Esclarecemos que jurisdicionado excluído digitalmente é aquele que não dispõe de infraestrutura de tecnologia adequada para viabilizar o acesso aos serviços remotos, tais como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aquele que não detém conhecimento suficiente para acessar tais serviços sem auxílio. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral * datado e assinado eletronicamente *

N. 0703076-08.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: GERALDO BATISTA MIRANDA LEITE. Adv(s): DF50423 - AGUINALDO COELHO ESPINDOLA, DF67830 - BEATRIZ MACEDO COELHO, DF50886 - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES, DF0053331A - GABRIELA FERNANDES BIRNBAUM D ALMEIDA E SOUZA. T: ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703076-08.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: GERALDO BATISTA MIRANDA LEITE CERTIDÃO Certifico que segue em anexo resposta de ofício referente à comunicação de ID 198821232. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a(s) parte(s) EXEQUENTE e EXECUTADA intimada(s) a se manifestar(rem), no prazo de 5(cinco) dias. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0727158-93.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REJANE MORAIS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF38868 - GUSTAVO PENNA MARINHO DE ABREU LIMA, DF61798 - VERONICA RIBEIRO DE SOUZA SANTOS, DF52482 - CAMILA DA CUNHA BALDUINO. R: MITSON EDUARDO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727158-93.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REJANE MORAIS DE OLIVEIRA REVEL: MITSON EDUARDO ALVES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que transcorreu o prazo de impugnação, bem como manifestação recursal, à penhora eletrônica, via sistema SISBAJUD. Intimo a parte credora a indicar os dados bancários para destinação dos valores (nome do titular, CPF/CNPJ, banco, agência e número da conta) ou chave PIX (somente CPF ou CNPJ) para fins de emissão de alvará eletrônico. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de expedição na modalidade saque bancário. Vindo aos autos, expeça-se alvará de levantamento de valores conforme determinado. Após, prossiga-se com as determinações precedentes. LIVIA BEZERRA MARQUES Diretor de Secretaria *datado e assinado digitalmente*

N. 0712846-88.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSEERRAT. Adv(s): DF27727 - RODRIGO LADISLAU BATISTA. R: DIEGO LEITE DE SOUSA. Adv(s): DF46531 - NATALIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712846-88.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTSEERRAT EXECUTADO: DIEGO LEITE DE SOUSA CERTIDÃO Certifico que segue em anexo resposta de ofício referente à comunicação de ID 195762992. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a(s) parte(s) EXEQUENTE e EXECUTADA intimada(s) a se manifestar(rem), no prazo de 5(cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo de ID 206477207. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0703076-08.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: GERALDO BATISTA MIRANDA LEITE. Adv(s): DF50423 - AGUINALDO COELHO ESPINDOLA, DF67830 - BEATRIZ MACEDO COELHO, DF50886 - CARLA DA FONSECA PAVAO GONCALVES, DF0053331A - GABRIELA FERNANDES BIRNBAUM D ALMEIDA E SOUZA. T: ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703076-08.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RIEDEL RESENDE E ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: GERALDO BATISTA MIRANDA LEITE CERTIDÃO Certifico que segue em anexo complementação da resposta do ofício de ID 198821232. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a(s) parte(s) intimada(s) a se manifestar(rem), no prazo de 5(cinco) dias. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0715679-40.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INGRID DE FREITAS RUAS. Adv(s): DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. R: DANIEL RAMOS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715679-40.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: INGRID DE FREITAS RUAS EXECUTADO: DANIEL RAMOS CARDOSO CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que não houve manifestação recursal da decisão que iniciou a fase de cumprimento de sentença. Igualmente, não houve pagamento judicial do débito pela parte devedora. Conforme determinado, intimo a parte credora a apresentar planilha atualizada do débito, com devidos acréscimos legais, atentando-se, ainda, sobre eventual gratuidade de justiça concedida à parte devedora. Prazo de 5 (cinco) dias. MARCOS GOMES DE PAULA NOVAES Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

N. 0711377-94.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: ROSSILANDIA DE LIMA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711377-94.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA REQUERIDO: ROSSILANDIA DE LIMA ALVES CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em face da petição de ID 207810379, esclareço a parte autora que a ré foi citada, conforme certificado pelo oficial de justiça no ID 207925253. Assim, nos termos da Portaria deste Juízo, aguarde-se a realização da audiência designada. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral *datado e assinado digitalmente*

DECISÃO

N. 0700079-08.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLEDES ANDRADE MARIANO. Adv(s): DF0039840A - RAQUEL MARTINS BORGES CARVALHO ARAUJO, DF44202 - NATHALIA DE PAULA BOMFIM. R: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Adv(s): PE24634 - PEDRO SOTERO BACELAR. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0700079-08.2024.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) AUTOR: CLEDES ANDRADE MARIANO REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor CLEDES ANDRADE MARIANO em face de UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a

expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0720978-32.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIA ANGELIM BEZERRA. Adv(s): DF67125 - MARCO ANTONIO FERREIRA MONTEZUMA BRILLANTINO. R: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720978-32.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: MARCIA ANGELIM BEZERRA EXECUTADO: WER JK COMERCIO DE VEICULOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da Suspensão da penhora do veículo FORD/FIESTA HA 1.6L SE A, Placa PAZ1755, Chassi 9BFZD55P3FB756651, conforme decisão prolatada nos Embargos de Terceiro nº 0718765-48.2024.8.07.0007. Tendo em vista a petição de ID. 203853391, expeça-se mandados para tentativa de remoção dos demais veículos penhorados no ID. 192610722, quais sejam: a) Placa QWV7182 Marca/Modelo RENAULT/CAPTUR INTEN 20A Chassi 93YRHAL44LJ228777 Ano Fabricação 2019 Ano Modelo 2020; b) Placa QNS2146 Marca/Modelo FORD/KA SE 1.0 HA B Chassi 9BFZH55L1J8112864 Ano Fabricação 2018 Ano Modelo 2018. Após, prossiga-se conforme a referida decisão. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0723147-55.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MIGUEL CORDEIRO BERTOLUCCI. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF48706 - MARLLON MARTINS CALDAS. R: MAYRIENE ARAUJO PIMENTEL. Adv(s): DF58157 - EDSON RIBEIRO AMARAL JUNIOR. R: THIAGO DA SILVA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0723147-55.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: MIGUEL CORDEIRO BERTOLUCCI EXECUTADO: MAYRIENE ARAUJO PIMENTEL, THIAGO DA SILVA BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MIGUEL CORDEIRO BERTOLUCCI em face de MAYRIENE ARAUJO PIMENTEL e THIAGO DA SILVA BATISTA. A executada Mayriene apresentou a exceção de pré-executividade de ID n. 200138996, alegando que desocupou o imóvel em 03/01/2023, sem deixar qualquer débito em aberto; que em julho de 2022 efetuou o pagamento antecipado das parcelas de aluguel de julho de 2022 até janeiro de 2023; que as transferências partiram da conta bancária do seu marido para a conta bancária da imobiliária; e que apenas a parcela de junho foi depositada na conta da sócia da imobiliária. Requer, portanto, a suspensão dos atos constitutivos e o arquivamento do feito. O exequente se manifestou, ID n. 204174126, aduzindo inadequação da via eleita. Ademais, afirma que os documentos apresentados não correspondem aos débitos cobrados neste feito; que não firmou distrato com a executada; e que o bem foi desocupado no curso do processo. Por fim, requer que não seja conhecida a exceção de pré-executividade e que os pedidos da executada sejam indeferidos. Intimado para juntar extratos das contas nas quais teriam sido realizados os depósitos e se manifestar sobre o distrato juntado pela executada, o exequente afirmou que a assinatura do distrato foi falsificada e que os valores indicados nos comprovantes de pagamento foram depositados na conta da imobiliária, mas que não os reconhecem como pagamento do débito perseguido no feito porque os comprovantes estão em nome de terceiro, nenhum deles se refere ao período relacionado na cobrança, e não há qualquer recibo ou comprovante especificando o mês de referência do suposto pagamento. Ademais, afirma que um dos pagamentos teria sido realizado na conta de uma ex-sócia da imobiliária, que a executada compareceu ao feito após mais de um ano do processo, alegando o pagamento, e que a executada é representada pelo mesmo advogado da ex-sócia da imobiliária. A executada se manifestou novamente, ID n. 206486062. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que pode ser utilizado pelo devedor, para alegar questão de ordem pública, ou questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. Conforme se depreende das alegações da excipiente, a matéria ventilada na exceção não é matéria de ordem pública, ou relativa à questões que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, mesmo porque comporta larga dilação probatória. Considerando que o credor não reconhece que os comprovantes de pagamento juntados se referem ao contrato objeto do feito, especialmente porque as transferências foram realizadas por pessoa estranha ao feito, bem como afirma que as partes não entabularam o distrato, não se pode considerar que os valores cobrados foram pagos, sem a dilação probatória, com eventual participação da imobiliária e perícia para a análise da assinatura aposta no distrato. Dessa forma, deve ser mantido o cumprimento de sentença. Ante o exposto, tendo em vista que a questão ventilada deveria ter sido objeto de defesa na fase de conhecimento, REJEITO o incidente de ID n. 200138996 ante a falta de interesse processual no seu manejo, pela inadequação da via eleita. Intime-se a parte credora a indicar bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento. Qualquer requerimento deverá vir acompanhado de planilha atualizada do débito. Prazo 05 (cinco) dias, pena suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0722172-96.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: WLADIMIR ALVES DA CONCEICAO. Adv(s): DF14599 - WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0722172-96.2023.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. REU: WLADIMIR ALVES DA CONCEICAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria proposta por NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. em face de WLADIMIR ALVES DA CONCEICAO. A parte autora afirma que o réu é titular da unidade consumidora n. 478898-2, que no dia 30/05/2022 ocorreu na unidade a inspeção n. 136299, que identificou a existência de irregularidade, e, como a energia consumida não estava sendo contabilizada corretamente, foi gerada uma fatura de recuperação de consumo, que até o momento não foi quitada, sendo que o valor atualizado do débito alcança o montante de R\$71.705,34. O requerido apresentou embargos à monitoria, ID n. 196839978, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito defende que inexistem os débitos; que as supostas irregularidades apontadas ocorreram a mais de nove anos, haja vista que as inconsistências se referem aos anos de 2014 e 2015; que não esteve presente na inspeção; que o indício de violação na parte inferior do medidor foi constatado de forma irregular; que não foi garantida a ampla defesa e o contraditório; que a fatura deve ser anulada; que não é responsável pela dívida cobrada, haja vista que a unidade consumidora está alugada ao Confidence Hotel, desde 2014; e que a responsabilidade é do Confidence Hotel. Por fim, caso superada a preliminar, pugna pela improcedência do pedido deduzido na inicial. A parte autora se manifestou sobre os embargos, ID n. 199563770, refutando os argumentos do requerido. O requerido foi intimado para juntar cópia da decisão de indeferimento do recurso administrativo interposto e informou que recebeu a negativa de forma verbal, ID n. 203168215. A parte autora juntou a resposta do recurso administrativo, ID n. 204331665. O requerido foi intimado para esclarecer quando solicitou a mudança da titularidade da unidade consumidora e juntou a petição de ID n. 207403189. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva não assiste razão ao embargante/requerido, haja vista que os débitos de energia elétrica têm natureza pessoal, de forma que se o requerido estava cadastrado como titular da unidade consumidora no momento da inspeção, possui legitimidade para responder à pretensão, independentemente de o imóvel estar ou não alugado. Portanto, rejeito a referida preliminar. Superada a análise da preliminar deduzida, verifico que o processo está em ordem,

as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. O ponto controvertido é se o procedimento administrativo foi realizado de acordo com as normas de regência, Resoluções Normativas da ANEEL. Nos termos do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos provas documentais diversas das que já constam no processo ou indique outras provas que pretende produzir a fim de esclarecer o ponto controvertido fixado acima. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0718849-49.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IRLEI FERREIRA. A: OSTON JOSE DE SOUZA. Adv(s): DF63394 - IRLEI FERREIRA. R: ESTANCIA BEIRA RIO ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0718849-49.2024.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: IRLEI FERREIRA, OSTON JOSE DE SOUZA EXECUTADO: ESTANCIA BEIRA RIO ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para fins de apreciação de pedido de cumprimento de sentença, intimo a parte CREDORA para juntar procuração da parte devedora, se houver, bem como certidão do trânsito em julgado do mérito da fase de conhecimento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0718179-11.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL SARAIVA VICENTE. Adv(s): DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF60277 - TACITA NEVES TAPAJOS MACEDO. R: FERNANDA NERES DE SANTANA OLIVEIRA. Adv(s): DF0041051A - FABIO MUNIZ DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0718179-11.2024.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: DANIEL SARAIVA VICENTE EXECUTADO: FERNANDA NERES DE SANTANA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença relativo a honorários advocatícios formulado pelo credor DANIEL SARAIVA VICENTE em face de FERNANDA NERES DE SANTANA OLIVEIRA. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requiera os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistir impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0706969-60.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: FCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0706969-60.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Contratos Bancários (9607) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REVEL: FCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor BANCO DO BRASIL SA em face de FCA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, ante art. 346, CPC, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requiera os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias,

sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subseqüentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistir impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - "

N. 0725582-26.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO. R: JR CONSTRUTORA PROJETOS E URBANISMO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0725582-26.2023.8.07.0020 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Duplicata (4972) AUTOR: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI REVEL: JR CONSTRUTORA PROJETOS E URBANISMO EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI em face de JR CONSTRUTORA PROJETOS E URBANISMO EIRELI. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, ante art. 346, CPC, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requiera os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subseqüentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistir impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0712092-90.2020.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LEONARDO LOPES EVANGELISTA. Adv(s): DF38421 - PATRICIA JULIANA MATOS DA SILVA. R: DARLI FRANCISCO DE MORAIS. R: DIVINA MARTINS DE GODOI MORAIS. Adv(s): DF12647 - ERICO ALBERT PAYAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0712092-90.2020.8.07.0003 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Troca ou Permuta (9595) AUTOR: LEONARDO LOPES EVANGELISTA REU: DARLI FRANCISCO DE MORAIS, DIVINA MARTINS DE GODOI MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor LEONARDO LOPES EVANGELISTA em face de DARLI FRANCISCO DE MORAIS e DIVINA MARTINS DE GODOI MORAIS. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requiera os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora

indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistir impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0706612-17.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YORRANNA SILVA ALVARENGA. Adv(s): DF57919 - SAMUEL DE CASTRO SERRANO JUNIOR. R: PAULO CESAR LAUTERT 99304414091. R: PAULO CESAR LAUTERT. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0706612-17.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) REQUERENTE: YORRANNA SILVA ALVARENGA REVEL: PAULO CESAR LAUTERT 99304414091, PAULO CESAR LAUTERT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor YORRANNA SILVA ALVARENGA em face de PAULO CESAR LAUTERT (99304414091) e PAULO CESAR LAUTERT. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, ante art. 346, CPC, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requiera os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Científico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atendendo-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistir impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0707917-02.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUCOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: DIEGO LOPES IBIAPINA. Adv(s): DF61280 - GABRIELA ROCHA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0707917-02.2024.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Mútuo (9603) AUTOR: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUCOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. REU: DIEGO LOPES IBIAPINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria proposta por COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUCOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA em face de DIEGO LOPES IBIAPINA. A parte autora afirma que o requerido firmou diversos contratos de empréstimos, que foram inadimplidos e refinanciados por várias vezes, sendo os dois últimos os contratos de n. 5743568 - CPP 96 e n. 5782121 - CPP 60, que também não foram pagos pelo réu, de forma que o débito relativo à soma das parcelas vencidas e vincendas, acrescido de multa e encargos moratórios perfaz a quantia de R\$ 10.326,03. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos à monitoria no ID n. 197588745, requerendo o deferimento da gratuidade de justiça e alegando a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito defende a ilegitimidade do título, haja vista a falta de planilha detalhada dos cálculos e ausência de notificação prévia do inadimplemento, o que compromete a exigibilidade da dívida, tornando o título inexecutável. Ademais, afirma que não há comprovação do valor cobrado e que os juros e encargos cobrados são abusivos. Por fim, pugna pela improcedência da ação monitoria. A parte autora se manifestou sobre os embargos, ID n. 200569091, refutando a prejudicial de mérito; impugnando o pedido de gratuidade de justiça do requerido; e esclarecendo a forma de contratação. O requerido foi intimado para comprovar a hipossuficiência e a parte autora para juntar planilha detalhada do débito. As partes juntaram documentos. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça ao requerido. Registre-se. Em relação à impugnação a gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração de hipossuficiência assinada. Todavia, não se apresentou nos autos qualquer indício de que o requerido não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido, não trazendo o impugnante elementos, indícios ou provas que conduzam a entendimento diverso. Por tais razões, REJEITO a impugnação ofertada e mantenho o benefício deferido, ante a presunção do art. 99, §3º do CPC, que não foi elidida por qualquer documento. Quanto à prescrição, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Ademais, considerando que se trata de relação de trato sucessivo, com pagamentos de parcelas mensais, o prazo deve fluir do pagamento de cada parcela indevida, de forma que somente estariam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. No caso dos autos a parte autora está cobrando o débito relativo a contratos de mútuo firmados em 16/01/2023, a serem pagos em 24 meses, com vencimento da primeira parcela em 10/03/2023. Assim, considerando que a ação

foi proposta no dia 08/04/2024, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, verifica-se que não ocorreu a prescrição. Portanto, afasto a prejudicial de mérito de prescrição. Superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, haja vista que a controvérsia pode ser solucionada com as provas constantes dos autos. Cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0712438-87.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. R: ALMIR ALVES DE BRITO. R: COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0712438-87.2024.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação (9163) EXEQUENTE: TRANSUL ASSESSORIA CONSULTORIA EM LOGISTICA EIRELI EXECUTADO: ALMIR ALVES DE BRITO, COMERCIAL DE ALIMENTOS AAVB LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Impugnação ao Cumprimento Provisório de Sentença. Quanto ao questionamento de ID. 207849859, esclareço que foi realizada pesquisa sisbajud em nome da segunda executada, conforme ID. 204888507, página 5 e seguintes. Proceda a secretaria à retirada do sigilo da petição de ID. 204888507. Em resposta à impugnação, a parte exequente informou que houve o julgamento dos recursos de apelação das partes, o qual deu provimento ao recurso do autor para incidir também sobre o débito o valor de R\$ 310.000,00. Ademais, a parte exequente apresentou novos cálculos relativos ao valor que será abatido pelas notas fiscais de óleo Diesel. Dessa forma, realizando a soma do valor principal mais os honorários advocatícios, aponta como valor do débito R\$ 1.839.314,86 e com o abatimento de R\$ 537.206,41, o valor final de R\$ 1.302.108,45. Assim, intimo a parte executada a se manifestar sobre os novos cálculos e sobre a inclusão do que restou decidido na segunda instância, informando se interpôs recurso do Acórdão prolatado. Prazo de 10 (dez) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0007368-29.2007.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NADIA MARIA RODRIGUES. Adv(s): DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. R: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO. Adv(s): DF39777 - THIAGO CARNEIRO CAVALCANTI. T: JOSE MARIA ALVES SILVA. Adv(s): DF24839 - JOSE MARIA ALVES SILVA. T: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): DF30960 - ALEXANDER DA SILVA MORAES, DF24995 - ALISON MIRANDA DE FREITAS. T: ANDRE GUSTAVO BOUCAS IGNACIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0007368-29.2007.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: NADIA MARIA RODRIGUES EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para análise do pedido de penhora do imóvel ?SQN 310, BLOCO A, APARTAMENTO 118, EDIFÍCIO VICTOR HUGO, Matrícula n 33.326", intimo a parte exequente a informar o estágio das penhoras registradas na matrícula do bem, bem como se foi frutífera a penhora de aluguéis deferida nos autos nº 0706268-64.2017.8.07.0001. Prazo de 10 (dez) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - /

N. 0723220-27.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOHNNY NICOLICHI. A: ALEXANDRE NICOLICHI LUIZ. A: ALEXANDRE NICOLICHI LUIZ JUNIOR. A: GESSICA YACONVISH. Adv(s): DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO, DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL. R: INVICTA FIT BSB ACADEMIA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEILA DE MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERALDO JORGE VIDAL PERES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0723220-27.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: JOHNNY NICOLICHI, ALEXANDRE NICOLICHI LUIZ, ALEXANDRE NICOLICHI LUIZ JUNIOR, GESSICA YACONVISH REVEL: INVICTA FIT BSB ACADEMIA LTDA - ME, JOAO PAULO ALVES PEREIRA, GERALDO JORGE VIDAL PERES EXECUTADO: KEILA DE MORAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reputo válida a intimação de ID 207175515, na forma do disposto no art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que dirigida ao endereço constante nos autos, no qual houve a citação do executado JOAO PAULO ALVES PEREIRA (ID 149386145), sendo que não foi comunicado ao juízo qualquer a modificação temporária ou definitiva de endereço. Ademais, verifico que o executado GERALDO JORGE VIDAL PERES foi intimado, conforme ID208813843. Aguarde-se o transcurso do prazo. Por fim, quanto ao edital de intimação de ID 206242802, decorrido o prazo, sem manifestação da executada KEILA DE MORAES, dê-se vista dos autos à Curadoria Especial. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0702935-26.2021.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SANCLAIR SANTANA TORRES. Adv(s): DF47630 - SANCLAIR SANTANA TORRES. R: JAIRO GEHLEN DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0702935-26.2021.8.07.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: SANCLAIR SANTANA TORRES EXECUTADO: JAIRO GEHLEN DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de realização de pesquisa no sistema SISBAJUD, com reiteração da ordem pelo prazo de 30 (trinta) dias. Realizado o protocolo de número 20240015433787 aguarde-se os resultados até o dia 27/10/2024 . Na hipótese de resultado positivo, retornem os autos conclusos. Caso a pesquisa reste negativa ou seja bloqueado valor irrisório, o qual deverá ser desbloqueado, intime-se a parte credora a promover o devido andamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de suspensão do feito - art. 921, III, CPC. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0720327-92.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HILDO INACIO DA COSTA. Adv(s): GO17436 - DILSILEI MARTINS MONTEIRO. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720327-92.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Protesto Indevido de Título (7781) REQUERENTE: HILDO INACIO DA COSTA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A, BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao autor. Registre-se. Faculto a emenda à inicial para que o autor junte documento que comprove que o seu nome foi inserido nos cadastros de inadimplentes pelos requeridos. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela antecipada de urgência. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0720104-42.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ZELIA MARIA NASCIMENTO. Adv(s): DF17256 - MAURO JUNIOR PIRES DO NASCIMENTO. R: OCT VEICULOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720104-42.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) AUTOR: ZELIA MARIA NASCIMENTO REQUERIDO: OCT VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, a parte autora distribuiu a presente ação com a opção do Juízo 100% Digital, devendo, assim, o feito tramitar nos moldes previstos na Portaria Conjunta 29/2021 do TJDF e Resolução 345 do CNJ. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intemem-se. Fica desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora

a dizer a localização do requerido para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Em sendo o caso de expedição de carta precatória ou de edital de citação, fica dispensada, desde já, a audiência de conciliação, diante da baixa probabilidade de comparecimento da parte requerida no ato, sem prejuízo de futura marcação, caso de interesse das partes. Nesta hipótese, deverá a parte requerida ser citada para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para fornecer o endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização da requerida por via eletrônica, sem o qual não será possível o prosseguimento do feito como 100% digital?, conforme art. 2º, §2º da Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do registro de juízo 100% digital. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0703177-69.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCOS ROBERTO VOLPI. Adv(s): DF68552 - LAISLA CAROLINE MENDES MOREIRA, DF57753 - RAISSA CAROLINA MOREIRA DE PAIVA, DF33804 - LUDMILA ARAUJO DE ORNELAS MENDES, DF58169 - LARISSA SANTOS TAVARES DA CAMARA, DF61261 - ARTHUR AUGUSTO GROKE FARIA, DF968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE. R: JULIANE DA SILVEIRA SOUZA. Adv(s): DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: MOISES TADEU GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0703177-69.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VOLPI EXECUTADO: JULIANE DA SILVEIRA SOUZA REVEL: MOISES TADEU GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subseqüentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Neste sentido, adoto o raciocínio seguido pelo TJDF, no seguinte sentido: "O disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente" (Acórdão n. 1067696, 07123796720178070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 23/01/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Portanto, sem a comprovação de que a exequente não obteve sucesso na tentativa de inscrição dos devedores nos referidos cadastros de inadimplentes, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, nos termos do art. 921, inciso III c/c art. 513, ambos do NCP, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Considerando a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, excluindo-se o prazo de um ano de suspensão do processo, anoto que o termo final da prescrição intercorrente é o dia 06/05/2030 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, archive-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. Ficam desconstituídas eventuais penhoras nos autos, uma vez que inefetivas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0719458-71.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELI RAMIRO PIMENTA JUNIOR. Adv(s): DF51421 - ORLANDO JUNIO GOMES DE LIMA, DF59880 - VICENTE ALEXANDRE SALES SOARES. R: LINALVO DE SOUZA COSTA. Adv(s): DF47333 - THALLIS FREITAS SOARES. R: GLEYBSON PEREIRA MOURA. Adv(s): TO6248 - JONATHAN PAMILLUS GOMES PEREIRA ALVES. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes ELI RAMIRO PIMENTA JUNIOR e LINALVO DE SOUZA COSTA e noticiado no ID n.207696208, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo em relação ao primeiro requerido com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Honorários conforme pactuados. Custas dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC. Transitado em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, exclua-se o primeiro requerido LINALVO DE SOUZA COSTA.

N. 0705477-33.2024.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MATHEUS CANDIDO LINHARES. Adv(s): GO48740 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ROCHA. A: DENISE ABREU SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DENISE ABREU SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS CANDIDO LINHARES. Adv(s): GO48740 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705477-33.2024.8.07.0007 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Assunto: Despejo por Inadimplemento (14915) AUTOR: MATHEUS CANDIDO LINHARES RECONVINTE: DENISE ABREU SOUZA REQUERIDO: DENISE ABREU SOUZA RECONVINDO: MATHEUS CANDIDO LINHARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo c/c cobrança proposta por MATHEUS CANDIDO LINHARES em face de DENISE ABREU SOUZA, e reconvenção proposta por DENISE ABREU SOUZA em face de MATHEUS CANDIDO LINHARES. A parte autora afirma que celebrou contrato de locação com a ré, com início em 05/05/2023, tendo como objeto o imóvel descrito na inicial pelo valor mensal de R\$ 1.500,00. Relata que a requerida realizou os pagamentos somente até o mês de outubro de 2023, sendo devedora do valor de R\$ 9.000,00, referente aos meses de outubro de 2023 a março de 2024; que tentou por diversas vezes receber os valores em atraso; e que o valor devido deve ser acrescido de multa de duas vezes o valor do aluguel, de 10% de multa sobre o valor em atraso; de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, de forma que o valor atualizado é de R\$ 13.653,16. Requer, portanto, a rescisão contratual e, via de consequência, que seja determinado o despejo, com a condenação da locatária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas relativas aos alugueres e demais encargos da locação, bem como ao pagamento dos consectários da sucumbência. A requerida apresentou contestação e reconvenção, ID n. 200600954, alegando, preliminarmente, conexão com o processo n. 0725023-11.2023.8.07.0007, em tramite nesta Vara Cível, incorreção do valor da causa, e perda superveniente do interesse de agir, porque já desocupou o imóvel. No mérito, afirma que há excesso na execução da multa disposta na cláusula décima do contrato, a qual deve ser calculada de forma proporcional ao tempo contratual remanescente, que é de seis meses, aduzindo que o valor devido é de R\$1.500,00; que tanto a cláusula décima, quanto a cláusula décima primeira, constituem penalidades de um mesmo fato gerador e não podem ser cumuladas; que o locador não cumpriu com a sua obrigação legal, uma vez que o imóvel foi entregue com diversas irregularidades que comprometeram o uso do bem e lhe causaram danos e transtornos, que são questionados na ação indenizatória proposta em face do autor, razão pela qual não estaria obrigada ao pagamento dos aluguéis; que realizou o pagamento de caução, no valor de R\$ 1.500,00; que deve ocorrer a compensação da caução com o valor da dívida; que o parágrafo terceiro, da cláusula terceira, é abusivo e nulo; e que o valor de R\$ 500,00 deve ser restituído. Em reconvenção, alega que há excesso de cobrança relativo à multa da cláusula décima, bem como da sua cumulação com a multa da cláusula décima primeira, de forma que o valor cobrado extrapola o valor da dívida em R\$ 2.756,19, e que em razão da cobrança indevida o autor/reconvindo deve lhe pagar o referido valor. Por fim, pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pelo acolhimento das preliminares, pelo reconhecimento das nulidades apontadas e pela declaração da inexistência dos aluguéis. Em reconvenção, requer a condenação do reconvindo ao pagamento da quantia de R\$ 2.756,19. O autor/reconvindo apresentou réplica à contestação e contestação ao pedido reconvenicional, ID n. 204662999, refutando as preliminares e os fatos alegados na contestação, bem como reiterando os termos da inicial. Em relação à reconvenção, afirma que não há que se falar em reparação. Por fim, pugna pela procedência dos pedidos deduzidos na inicial. A requerida se manifestou em réplica, ID n. 207292814, reiterando as alegações da contestação e reconvenção. DECIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Quanto à conexão, da análise do processo de n. 0725023-11.2023.8.07.0007, verifica-se que a requerida/reconvinte pede, no referido processo, além dos danos materiais, a condenação do autor/reconvindo ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de multa contratual pela rescisão antecipada e à devolução do valor de R\$ 1.500,00 pagos a título de caução. Assim, considerando que nestes autos

o autor pretende o recebimento do valor da multa e a ré questiona o valor da multa e requer a compensação da caução, entendo que há o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se os processos forem decididos separadamente, razão pela qual os feitos devem ser reunidos para julgamento conjunto. Ante o exposto, reconheço a conexão com o processo n. 0725023-11.2023.8.07.0007. Associe-se os feitos para julgamento conjunto e certifique-se a conexão nos autos do processo n. 0725023-11.2023.8.07.0007. Acolho a preliminar de perda superveniente do interesse de agir quanto ao despejo, haja vista que o imóvel já foi desocupado, devendo o feito prosseguir somente quanto à cobrança. Retifique-se a atuação. No que tange à incorreção do valor da causa, considerando que a parte já deixou o imóvel, de forma que o feito tramitará somente quanto à cobrança, não se aplica o art. 58, inc. III, da Lei nº 8.245/1991, sendo correto o valor da causa, arbitrado com base no artigo 292, inc. I, do CPC, conforme indicado pelo autor na inicial. Superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controvertidos que necessitem de dilação probatória, uma vez que a controvérsia é apenas quanto ao direito aplicável, sendo cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0703686-39.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARLA RAQUEL CARDOSO GUIMARAES. Adv(s): DF34050 - FABIO BATISTA DE ARAUJO, DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: OBJETIVA COMERCIO E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME. Adv(s): DF36957 - MARCELA GOMIDE NETO DE PAULA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0703686-39.2018.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: MARLA RAQUEL CARDOSO GUIMARAES EXECUTADO: OBJETIVA COMERCIO E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspenda-se o processo até a concretização da penhora efetivada no rosto dos autos de n. 0025479-92.2012.4.01.3400, em trâmite junto ao Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF. Ressalto que a extinção do feito pelo pagamento fica condicionada à transferência e levantamento do valor penhorado nestes autos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0707185-21.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: GUILHERME PINHEIRO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0707185-21.2024.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Mútuo (9603) AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA REVEL: GUILHERME PINHEIRO CAVALCANTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA em face de GUILHERME PINHEIRO CAVALCANTE. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, mediante aviso de recebimento, eis que o requerimento de cumprimento de sentença foi apresentado após um ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requeria os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Após, anote-se conclusão. Certifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro, desde já, qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0703044-56.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: MARIA CIRLENE DE LIMA OLIVEIRA. Adv(s): DF46639 - CLAUDIA BORGES DA SILVA, GO47195 - PRISCILA PEREIRA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0703044-56.2024.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA REU: MARIA CIRLENE DE LIMA OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação monitoria proposta por INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA em face de MARIA CIRLENE DE LIMA OLIVEIRA. A parte autora afirma que as partes celebraram contrato de prestação de serviços educacionais e que não houve pagamento de uma mensalidade no valor de R\$ 1.925,08 e quatro mensalidades no valor de R\$ 1.925,07, no ano de 2019, de forma que o valor atualizado da dívida é de R\$ 20.592,49. Requer, portanto, receber a quantia atualizada de R\$ 20.592,49 (vinte mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos). A requerida apresentou embargos à monitoria, ID n. 202462183, alegando, preliminarmente, alegando ilegitimidade ativa e inépcia da inicial. No mérito, afirma que estudou junto à embargada no ano de 2018; que no final de 2018 requereu o trancamento da matrícula; que não usufruiu dos serviços no ano de 2019; que o histórico juntado comprova que não teve nenhuma aprovação no ano de 2019; que o contrato que instruiu a inicial foi firmado em 2018; que não há prova escrita sem eficácia de título executivo; que ausentes os requisitos da ação monitoria, a ação deve ser julgada inepta; que deve ser aplicado o CDC; e que é cabível a inversão do ônus da prova. Ademais, impugna os documentos anexos à inicial. Por fim, requer a concessão do benefício da gratuidade

de justiça e a procedência dos embargos. A parte autora se manifestou sobre os embargos, ID n. 206310203, na qual impugna o pedido de gratuidade e alega que a requerida renovou a matrícula, haja vista que, nos termos do contrato, ocorre a renovação do contrato com o pagamento da primeira mensalidade, o que foi efetuado pela ré; e que a ré não observou o rito previsto em contrato para o cancelamento. Intimada, a requerida juntou documentos para comprovar a sua hipossuficiência econômica. DEDIDO. Passo ao saneamento e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. Defiro a gratuidade de justiça à requerida. Registre-se. Em relação à impugnação a gratuidade de justiça, não basta, para o seu acolhimento, a simples afirmação de que o beneficiado teria condições de arcar com as despesas processuais, exigindo-se, ao revés, prova inequívoca da insubsistência da declaração de hipossuficiência assinada. Todavia, não se apresentou nos autos qualquer indício de que a requerida não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça que lhe foi concedido, não trazendo o impugnante elementos, indícios ou provas que conduzam a entendimento diverso. Por tais razões, REJEITO a impugnação ofertada e mantenho o benefício deferido, ante a presunção do art. 99, §3º do CPC, que não foi elidida por qualquer documento. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa não assiste razão à requerida, haja vista que a parte autora juntou contrato de prestação de serviços que comprova a existência de relação jurídica entre as partes, de forma que se apresenta como parte legítima para requerer o cumprimento da contraprestação pelos serviços prestados. Portanto, rejeito a referida preliminar. Em relação à inépcia da inicial observo que a petição preenche os requisitos do art. 319 do CPC e dos fatos narrados decorre logicamente a conclusão. Ademais a inicial preenche os requisitos do art. 700 do CPC, os documentos juntados são suficientes para demonstrar a existência do débito, e consta no contrato a possibilidade de renovação automática com o pagamento da primeira mensalidade, que se refere à matrícula, de forma que, em princípio, não há necessidade de juntada de outro contrato para a propositura da demanda. Portanto, rejeito a referida preliminar. Superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. O ponto controvertido é se a requerida pugnou pelo trancamento da matrícula no ano de 2019. O ônus da prova incumbe à requerida, haja vista que alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC. Em que pese a relação de consumo, considerando que a parte autora não pode produzir prova de fato negativo, incumbe à requerida demonstrar que requereu o trancamento da matrícula e a data do requerimento. Portanto, faculto à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos provas documentais diversas das que já constam no processo ou indique outras provas que pretende produzir a fim de esclarecer o ponto controvertido indicado acima. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0703670-75.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. Adv(s): GO55950 - WILSON BRUNO DOROTEIO. R: MELHOR CARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): SC0020875A - JULIANO RICARDO SCHMITT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0703670-75.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compra e Venda (9587) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA REU: MELHOR CARRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BANCO ITAUCARD S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O feito foi saneado ao ID 205414964. Foi determinada a expedição de ofício a KYOTO, para que junte aos autos o dossiê completo do veículo, com as informações acerca da quilometragem do veículo objeto da lide nas manutenções realizadas pelos proprietários anteriores, devendo esclarecer se a aferição da quilometragem fora realizada pela própria empresa ou se a informação foi prestada pelo proprietário. Em resposta ao Ofício, ao ID 207243352, a empresa KYOTO apresentou as 3 últimas Ordens de Serviço relativas ao veículo TOYOTA COROLLA, placa KJS9045, contendo as respectivas indicações de quilometragem apresentadas pelo veículo quando da realização das OS?s. Devidamente intimada, a parte requerida MELHOR CARRO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA manifestou-se ao ID 208390222. Intimada a se manifestar acerca da resposta ao Ofício, a parte autora ficou-se inerte. DECIDO. As questões de fato e de direito relevantes à resolução da lide encontram-se devidamente delineadas e debatidas. Não há necessidade de produção de novas provas. Preclusa a decisão, venham os autos conclusos para sentença. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0720325-25.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: L. M. S.. Adv(s): DF43201 - GUILHERME AGUIAR ALVES. R: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720325-25.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) (12506) AUTOR: L. M. S. REU: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça. Registre-se. Por ser a autora incapaz, cadastre-se o Ministério Público. Dê-se vista. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial a fim de: a) colacionar aos autos procuração outorgando poderes ao patrono subscritor da inicial; b) documento que comprove que a avó é pessoa autorizada a representar a menor em juízo; c) comprovante de residência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Vindo a emenda, retornem os autos conclusos independentemente de manifestação do parquet. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - -

N. 0714347-85.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO SILVEIRA COSTA. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA. R: DEYWISON BORGES RODRIGUES. R: LILIAN VON RONDON BORGES. Adv(s): DF24709 - KARINE FRANCELINA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0714347-85.2024.8.07.0001 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Cessão de Direitos (14917) REQUERENTE: BRUNO SILVEIRA COSTA REQUERIDO: DEYWISON BORGES RODRIGUES, LILIAN VON RONDON BORGES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cobrança proposta por BRUNO SILVEIRA COSTA em face de DEYWISON BORGES RODRIGUES e LILIAN VON RONDON BORGES. O autor afirma que firmou contrato de cessão de direito com os requeridos, pelo qual alienava a sua cota imobiliária referente ao apartamento T1 - 508/03, localizado no Empreendimento ALTA VISTA THERMAS RESORT, situado na cidade de Caldas Novas-GO, pelo valor de R\$ 10.000,00, que deveria ser pago mediante uma entrada de R\$ 2.000,00 e o valor remanescente de R\$ 8.000,00 até o dia 10/01/2024. Relata que o valor de R\$ 8.000,00 não foi pago; que, nos termos do contrato, caberia aos requeridos o pagamento das taxas de condomínio a partir de dezembro/2023 e do IPTU a partir do exercício do ano de 2024, independentemente de ter sido efetivada a transferência da cota junto ao condomínio; que os requeridos tomariam posse da cota a partir de dezembro/2023; e que já foi realizada a transferência da cota para o nome dos requeridos. Tece considerações acerca do direito aplicável e requer a condenação dos requeridos ao pagamento da quantia de R\$ 8.451,21 (oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos). A audiência de conciliação, realizada conforme ata de ID n. 201286826, restou infrutífera. Os requeridos apresentaram a contestação de ID n. 204113100, na qual alegam, preliminarmente, incompetência do Juízo e ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, afirmam que não houve assinatura do contrato; que não houve aceite dos termos exigidos; que o contrato não foi efetivado por culpa do autor, que era casado e não qualificou a esposa no contrato, mesmo após solicitação; que informou ao autor que não tinha mais interesse em prosseguir com a negociação; que o autor age de má-fé, uma vez que não devolveu o valor pago a título de entrada; que o autor somente deu continuidade à transação após a notificação dos réus, ignorando o pedido de cancelamento; e que o autor litiga de má-fé. Por fim, caso superadas as preliminares, pugnam pela improcedência do pedido deduzido na inicial e pela condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. O autor se manifestou em réplica, ID n. 206821086, na qual refuta as preliminares e esclarece que ao receber a notificação informou aos réus que já havia corrigido o contrato e encaminhado para os réus; que a demora na transferência se deu por culpa da construtora; que os dados da sua esposa não foram inseridos porque adquiriu o imóvel antes de se casar; que após a contra-notificação e conclusão da transferência os requeridos não se manifestaram, esboçando qualquer descontentamento; e que não está litigando de má-fé. Na decisão de ID n. 207187398, o Juízo da 6ª Vara Cível de Brasília acolheu a preliminar de incompetência e declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis de Taguatinga, tendo sido o feito redistribuído para esse Juízo. DECIDO. Passo ao saneamento

e organização do processo, conforme determina o art. 357 do CPC. A preliminar de incompetência do Juízo já foi analisada, tendo sido declinada da competência. Quanto à ilegitimidade ativa e passiva, não assiste razão à parte requerida, haja vista que as partes acordaram a cessão de direitos do imóvel, na qual o autor figura como cedente e os requeridos como cessionários, tendo inclusive assinado a cessão junto à construtora, de forma que o autor possui legitimidade para requerer o pagamento do valor acordado, e os réus, para responderem à pretensão. Portanto, rejeito a referida preliminar. Superada a análise das preliminares deduzidas, verifico que o processo está em ordem, as partes bem representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual, DECLARO SANEADO o feito. Inexistem pontos controversos que necessitem de dilação probatória, haja vista que a controvérsia pode ser solucionada com as provas constantes dos autos. Cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Preclusa esta decisão, anote-se a conclusão para sentença. Int. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0716103-14.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEITON DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF68640 - MALDINI SANTOS DE MELO. R: FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEUTON LENO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATA CARDOSO GRASSI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA AMAZONIA LEGAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEITON DE SOUSA ARAUJO REQUERIDO: FRANCISCO ETELDO SAMPAIO LEITE JUNIOR, NEUTON LENO DA SILVA, RENATA CARDOSO GRASSI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Acolho a emenda de ID. 208830416. Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos morais. Narra a parte autora, em suma, que realizou contrato verbal de investimento em mineração com os requeridos, depositando o valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), com promessa de pagamento de 50% da extração do ouro em um garimpo legal, em Itaituba Pará. Afirma que acredita que foi vítima de um golpe arquitetado pelos requeridos, não tendo recebido qualquer retorno financeiro, mesmo após vários contatos. Assim, requer a concessão de tutela cautelar para aprisionar os valores de R\$70.568,78 das contas dos requeridos, nos termos do Art. 305 do CPC, para prevenir a fuga de quantias em conta bancária. DECIDO. Para a concessão de Tutela Cautelar de Urgência é necessária a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela, antes da manifestação das partes requeridas, uma vez que o contrato celebrado entre as partes é verbal, não restaram comprovados os termos do negócio jurídico informado pelo autor e nem foi juntado indícios mínimos de prova acerca da relação das partes, nem das supostas promessas feitas em relação ao negócio e eventual inadimplemento do que restou acordado, inclusive os vídeos juntados não provam as alegações autorais. Ademais, o arresto de valores é medida excepcional, cabível quando presentes indícios suficientes da prática de atos capazes de frustrar o cumprimento da obrigação, sendo também necessária a demonstração de urgência da medida. Logo, deve-se concluir que ainda é muito prematura a concessão de qualquer medida em favor da parte, pois não oportunizado o contraditório, e porque não há risco ao resultado útil do processo, nem há perigo de irreparabilidade de dano. Desta forma, INDEFIRO o pedido de arresto, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Considerando-se os fatos narrados na petição inicial e ante a natureza do direito controvertido, entendo não ser provável a conciliação entre as partes, de modo que fica dispensada, por ora, a audiência de conciliação, sem prejuízo de futura reapreciação, caso se evidencie a pertinência do ato. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação em 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia (art. 231, I, do CPC); advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado; observe-se que a citação poderá ser feita pelos meios admitidos em direito, inclusive por meio eletrônico (artigo 246 do CPC, com a redação da Lei n.º 14.195/2021), ficando desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão; caso necessária, igualmente, fica desde já autorizada a citação por carta precatória. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória, intimando-se previamente a parte autora a apresentar documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. Se infrutífera as diligências, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. *Datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital* /

N. 0720092-28.2024.8.07.0007 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: VALERIA MEDEIROS MACIEL. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. R: GP CAMPOS CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEIA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720092-28.2024.8.07.0007 Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) REQUERENTE: VALERIA MEDEIROS MACIEL REQUERIDO: GP CAMPOS CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, DIEIA SILVA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte requerente não está amparada pelo benefício da gratuidade da justiça nos autos de origem. Assim, faculto à parte requerente juntar aos autos comprovante de rendimentos para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0719148-89.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAGNO SANTANA DA SILVA. Adv(s): DF62391 - BRUNA DIAS DA SILVA BIATO, DF62547 - JESSYKA ALVES DA SILVA, DF68542 - ERIKA DE SA VASCONCELOS. R: ANTONIO CAIXETA BRAGA JUNIOR. Adv(s): DF69034 - AGNALDO OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0719148-89.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: MAGNO SANTANA DA SILVA EXECUTADO: ANTONIO CAIXETA BRAGA JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para nova consulta de valores no SISBAJUD, venha pela parte autora planilha atualizada do débito. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória de avaliação e remoção em favor da parte autora, a qual fica nomeada como fiel depositária (id 185709123), do veículo Modelo/Marca: I/AUDI A4 2.0TFSI, Placa: LRI3C27, Chassi: WAUAF8K4EA119999, ao endereço indicado na petição id 208575382. Observe-se que a parte autora deverá recolher as custas para a diligência. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

N. 0706057-34.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WELLMIX IMPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI. Adv(s): SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA, SP350578 - VALDEMAR VALIM JUNIOR. R: SUPER MUNDO DAS MAQUIAGENS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0706057-34.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: WELLMIX IMPORTACAO DE UTILIDADES EIRELI EXECUTADO: SUPER MUNDO DAS MAQUIAGENS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Assim, nos termos do art. 921, inciso III c/c art. 513, ambos do NCPC, suspendo o cumprimento de sentença pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Considerando a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, excluindo-se o prazo de um ano de suspensão do processo, anoto que o termo final da prescrição intercorrente é o dia 27/06/2030 (art. 921, § 4º, CPC). Decorrido o prazo de um ano de suspensão, archive-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se

conclusão. Ficam desconstituídas eventuais penhoras nos autos, uma vez que inefetivas. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0701584-39.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RESIDENCIAL TAGUAVILLE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: DORETTO & MUNHOZ ADMINISTRACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARLOS FARIA MUNHOZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Carlos Salgueiro Garcia Munhoz. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0701584-39.2021.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Protesto Indevido de Título (7781) EXEQUENTE: RESIDENCIAL TAGUAVILLE REVEL: DORETTO & MUNHOZ ADMINISTRACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, CARLOS SALGUEIRO GARCIA MUNHOZ EXECUTADO: CARLOS FARIA MUNHOZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O cumprimento de sentença já foi suspenso pelo prazo de 1(um) ano, conforme ID119248700. O prazo de um ano transcorreu em 25/03/2023. Portanto, anoto que o termo final da prescrição intercorrente é o dia 25/03/2028 (art. 921, § 4º, CPC). Arquive-se os autos, na forma do art. 921, § 2º, CPC. Caso, após arquivados os autos e transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, não tenha o exequente providenciado o desarquivamento para o prosseguimento da execução com a indicação de bens penhoráveis do executado, na forma do § 3º do referido artigo, intime-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 15 dias, conforme seu § 5º. Após, faça-se conclusão. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0705987-80.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME. Adv(s): DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: LARISSA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0705987-80.2023.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: SOCIEDADE ANCHIETA DE EDUCACAO INTEGRAL LTDA - ME EXECUTADO: LARISSA RIBEIRO GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de ID208582056, uma vez que para aplicação de medidas atípicas na execução com o intuito de conceder efetividade ao direito reconhecido do credor, deverá este demonstrar, além do esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, a existência de indícios de patrimônio oculto, o que não ocorreu neste processo. Ademais, a suspensão de eventual carteira de habilitação é medida absolutamente desproporcional, não guarda pertinência com o adimplemento da obrigação de pagar e que além disso seria inútil, posto que incapaz de assegurar o pagamento do débito. Intimo a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0719813-42.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SIRLENE CARDOSO LARA registrado(a) civilmente como SIRLENE CARDOSO LARA. Adv(s): DF69034 - AGNALDO OLIVEIRA SILVA. R: EVA SILVA DE ANDRADE RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0719813-42.2024.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Cheque (4970) REQUERENTE: SIRLENE CARDOSO LARA REQUERIDO: EVA SILVA DE ANDRADE RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora a apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência ou juntar a guia e o comprovante de recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Além disso, intima-se a parte autora para fornecer o endereço eletrônico ou outro meio digital que permita a localização da requerida por via eletrônica, sem o qual não será possível o prosseguimento do feito como 7100% digital?, conforme art. 2º, §2º da Portaria Conjunta nº 29 de 19 de abril de 2021. Deverá, ainda, nos termos do art. 2º, §1º da referida portaria, indicar o seu endereço eletrônico e telefone, bem como o de seu patrono. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de descadastramento do registro de juízo 100% digital. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0715603-16.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHONATA PEREIRA CHAVES. Adv(s): DF34647 - ROBSON DA PENHA ALVES, DF53302 - BRUNO LOPES DOS SANTOS. R: DARLYN CHAVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0715603-16.2022.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: JHONATA PEREIRA CHAVES REVEL: DARLYN CHAVES DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a petição de id.208381676, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, visto que se trata de medida inócua. Isto porque, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Diante disso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia, indicar bens passíveis de penhora, ou, ainda, requerer a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Eventual requerimento deverá vir acompanhado da planilha atualizada do débito. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - documento datado e assinado eletronicamente - +

N. 0726787-32.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA. Adv(s): SP0101180A - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA. R: MARIA OTILIA BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NILSON BARBOSA DOS SANTOS MELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0726787-32.2023.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Prestação de Serviços (9596) AUTOR: REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA REVEL: MARIA OTILIA BARBOSA DOS SANTOS, NILSON BARBOSA DOS SANTOS MELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor REDE D'OR SÃO LUIZ S.A. - UNIDADE SANTA LUZIA em face de MARIA OTILIA BARBOSA DOS SANTOS e outros. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, ante art. 346, CPC, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requiera os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo

saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0710780-28.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIRCE GLORIA DE ALMEIDA ANDRADE. Adv(s).: DF67699 - ANDRE LUIS DE PADUA VAZ, DF64644 - GIULIANE SAMPAIO DIAS DE OLIVEIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710780-28.2024.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Correção Monetária (10685) EXEQUENTE: DIRCE GLORIA DE ALMEIDA ANDRADE EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em complemento à decisão de ID 208956403, deve a Secretária expedir alvará eletrônico/Ofício para fins de transferência do valor de R\$ 225,66 (ID 203137439) ao fundo de modernização do Poder Judiciário da União, caso já criado, ou, em caso contrário, ao Tesouro Nacional da União, conforme entendimento do TJDF, vejamos: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA INSTRUIDA COM NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO INVÁLIDO CONTENDO ASSINATURA FALSA, REPRODUZIDA POR IMPRESSORA JATO DE TINTA. INCIDENTE DE FALSIDADE. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA POR AMBAS AS PARTES. MULTA CONVERTIDA EM FAVOR DA UNIÃO. ARTIGO 97 DO CPC/2015. 1. Deve ser julgada improcedente a ação monitoria em que se evidencia, por incidente de falsidade, ter sido instruída com título inválido, contendo assinatura falsa, reproduzida por impressora jato de tinta. 2. Resta configurada a alteração da verdade dos fatos e o uso do processo para conseguir objetivo ilegal (Art. 17, incisos II e III, do CPC/73/Art. 80, incisos II e III, do CPC/15), quando evidenciado que ambas as partes utilizaram-se do processo para fins ilícitos, um para receber uma dívida constante de nota promissória inválida e o outro para receber danos morais decorrentes do protesto que já conhecia desde 2009 - e afirmou nestes autos desconhecer - e do ajuizamento da ação monitoria contra si. 3. No caso dos autos, evidenciado que ambas as partes agiram de má-fé e se serviram do processo para conseguir fim vedado por lei, devem ser condenadas de ofício, conforme disposto no Artigo 129 do CPC/73 (Artigo142 do CPC/2015). 4. Pela peculiaridade do caso, em que configurada a má-fé de ambas as partes, não faz sentido que a multa a que serão condenadas seja revertida em prol da parte contrária. Deve incidir ao caso, portanto, por analogia, o Artigo 77, §§2º e 3º c/c Artigo 97 do CPC, devendo a multa ser revertida para a União ou para o fundo de modernização do Poder Judiciário, caso já criado. 5. Recurso não provido. Condenação por litigância de má-fé, de ofício. Decisão: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME (Classe do Processo: 20120710132820APC - (0012852-49.2012.8.07.0007 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 989656 Data de Julgamento: 15/12/2016 Órgão Julgador: 4ª TURMA CÍVEL Relator(a): CRUZ MACEDO Data da Intimação ou da Publicação: Publicado no DJE : 31/01/2017. Pág.: 582/600) g.n. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0712910-59.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: YT RODRIGUES RESTAURANTE EIRELI. A: ALTIVA FERREIRA DA SILVA. Adv(s).: DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: ANA MARIA LOPES GOMES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0712910-59.2022.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Nota Promissória (4980) AUTOR: YT RODRIGUES RESTAURANTE EIRELI, ALTIVA FERREIRA DA SILVA REVEL: ANA MARIA LOPES GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor YT RODRIGUES RESTAURANTE EIRELI em face de ANA MARIA LOPES GOMES. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Cadastre-se no polo ativo ALTIVA FERREIRA DA SILVA como representante da pessoa jurídica credora YT RODRIGUES RESTAURANTE EIRELI e baixe-se a segunda autora, conforme requerido ao id 207946897. Intime-se a parte devedora, por DJe, ante art. 346, CPC, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requiera os atos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciário para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - "

N. 0008190-71.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IGOR HERIK DE BARROS PINTO. Adv(s): DF65492 - LUCAS AIRES DE ARAUJO, DF21470 - JULIANA ALVES CAROBA FERREIRA, DF3495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA. R: FRANCISCO ERNESTO CARVALHO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIANA SALETH MASCARENHAS ERNESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO ERNESTO COMERCIO DE PESCADOS EIRELI. R: DIEGO ERNESTO MASCARENHAS. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. R: GOMES FERRAZ COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS EIRELI. R: FELIPE GOMES FERRAZ. Adv(s): DF77329 - JULIANNE PINTO DE ARAUJO. R: LUCIO JORGE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALENA MASCARENHAS LUSTOSA. Adv(s): DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ. R: NIZA BEATRIZ PINHEIRO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VANIA ERNESTO DE CARVALHO. R: MARIA APARECIDA ERNESTO DE CARVALHO. R: VALDEIR ERNESTO CARVALHO JUNIOR. R: VALTERIS ISMAR ERNESTO DE CARVALHO. Adv(s): DF23515 - CLAUDIA SILVA VAZ. R: WANIR SALERMO JUNIOR. Adv(s): DF55013 - TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA. R: JOSEMILTON BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WEBERT SOUZA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WANIR SALERMO JUNIOR 06584542696. Adv(s): DF55013 - TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA. R: WSJ COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAYTON RIBEIRO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEAINE CAVALCANTE COSTA SALERMO. R: LEAINE CAVALCANTE COSTA SALERMO 00884909123. Adv(s): DF55013 - TARCISIO APARECIDO MARQUES DA SILVA. R: NEWF COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI. R: FILIPE ERNESTO FERREIRA. Adv(s): DF30414 - EZEQUIEL PEREIRA CARDOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0008190-71.2014.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica (4939) EXEQUENTE: IGOR HERIK DE BARROS PINTO EXECUTADO: FRANCISCO ERNESTO CARVALHO FILHO, ELIANA SALETH MASCARENHAS ERNESTO, DIEGO ERNESTO COMERCIO DE PESCADOS EIRELI, DIEGO ERNESTO MASCARENHAS, GOMES FERRAZ COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS EIRELI, FELIPE GOMES FERRAZ, LUCIO JORGE GOMES, ALENA MASCARENHAS LUSTOSA, NIZA BEATRIZ PINHEIRO GOMES, VANIA ERNESTO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA ERNESTO DE CARVALHO, VALDEIR ERNESTO CARVALHO JUNIOR, VALTERIS ISMAR ERNESTO DE CARVALHO, WANIR SALERMO JUNIOR, JOSEMILTON BARBOSA DOS SANTOS, WEBERT SOUZA SILVA, WANIR SALERMO JUNIOR 06584542696, WSJ COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, CLAYTON RIBEIRO DE LIMA, LEAINE CAVALCANTE COSTA SALERMO, LEAINE CAVALCANTE COSTA SALERMO 00884909123, NEWF COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, FILIPE ERNESTO FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica distribuído e recebido nos próprios autos do cumprimento de sentença. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte exequente a se manifestar, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

DESPACHO

N. 0715237-06.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: H. S. P.. Adv(s): DF51014 - ANA LUIZA PEIXOTO MACHADO; Rep(s): ODECIO ANTONIO PEIXOTO. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): DF17081 - FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, DF44046 - RAFAEL HENRIQUE GARCIA DE SOUZA, PR38080 - ROBERTA CARVALHO DE ROSIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715237-06.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: H. S. P. REPRESENTANTE LEGAL: ODECIO ANTONIO PEIXOTO REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. DESPACHO Intime-se o autor e o Ministério Público para se manifestarem sobre a petição de ID n. 208837899, no prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ,

N. 0706663-38.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ERNANDES KAORU NAKAMURA. A: ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA. Adv(s): SC49125 - ANDERSON LUIZ ARANTES. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R: JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL. R: JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. T: ANA CECILIA LEO OSORIO MACHADO. Adv(s): DF41800 - ANA CAROLINA LEO OSORIO POTI. T: DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF2818 - DECIO AFRANIO DE OLIVEIRA. T: FERNANDO DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF42681 - FERNANDO DA SILVA SANTOS. T: FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF43279 - FERNANDO COSTA DE OLIVEIRA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. T: RIALTO PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): DF19345 - THIAGO DINIZ SEIXAS, DF23086 - PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706663-38.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ERNANDES KAORU NAKAMURA, ANA CRISTINA GUERRA NAKAMURA EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JOAO FORTES ENGENHARIA S A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, JOAO FORTES CONSTRUTORA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL DESPACHO Intimo a parte exequente a tomar ciência da petição de ID. 207181485 e dos contatos do administrador judicial responsável pela execução do plano de Pagamento. Ademais, deverá informar se as ações subscritas foram convertidas em ativos e se entrou em contato com o Administrador em relação ao trâmite necessário e tempo para a conversão. Prazo de 10 (dez) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - /

N. 0707561-51.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA. Adv(s): DF38453 - VINICIUS NOBREGA COSTA. R: IRAM DE JESUS ALVES VIEGAS. Adv(s): DF52912 - CARLOS ALLAN REIS ALVES. R: ADRIANA FALCOMER PONTES VIEGAS. Adv(s): DF12595 - ANTONIO JOSE DA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707561-51.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVITA EXECUTADO: IRAM DE JESUS ALVES VIEGAS, ADRIANA FALCOMER PONTES VIEGAS DESPACHO Certifique-se a secretaria quanto aos valores constantes da conta judicial vinculada ao feito. Tudo feito, retornem os autos conclusos para expedição de alvará. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - -

N. 0702490-82.2024.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO SAFRA S A. Adv(s): PR0027171A - CARLOS ARAUZ FILHO. R: COMERCIO DE BEBIDAS ARGENTA LTDA. Adv(s): DF29638 - VINICIUS MAIA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702490-82.2024.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO SAFRA S A REU: COMERCIO DE BEBIDAS ARGENTA LTDA DESPACHO Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca da petição de ID 208738538, no prazo de 5 dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ;

N. 0719050-80.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARISTELA PARENTE MACEDO. Adv(s): DF50233 - SHIRLEY LORENA FERNANDES DE SANT ANNA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: RAPHAEL TAVARES SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719050-80.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISTELA PARENTE MACEDO REU: BANCO DO BRASIL SA DESPACHO Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos referentes ao laudo pericial (ID 206207551), no prazo de 10 dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ;

N. 0705444-43.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEVERINO JOSE DA SILVA. Adv(s): DF61461 - DEBORA DE FREITAS CRUZ, DF58186 - BRUNA LORRANY REIS DA SILVA. R: MARIA GLORIA ALEXANDRE PESSOA. Adv(s): GO24233 - VIRGINIA MOTTA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705444-43.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA REU: MARIA GLORIA ALEXANDRE PESSOA DESPACHO Intime-se o autor para se manifestar sobre a petição de ID n. 208951884, no prazo de 05 (cinco) dias. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - datado e assinado eletronicamente - ,

EDITAL

N. 0709907-04.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARLLA CHRISTINA DE OLIVEIRA LIMA. Adv(s): DF55247 - THIAGO DAYRELL FEITOSA, DF22788 - WAGNER RODRIGUES DA COSTA. R: SOLANGE MARIA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: S & L FASHION E EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF41690 - GIULIANA CASTRO ZERBINI LEO. EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PENHORA PRAZO: 20 DIAS A Doutora FERNANDA D AQUINO MAFRA, Juíza de Direito da 3ª Vara Cível de Taguatinga, nos autos da Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), processo nº 0709907-04.2019.8.07.0007, em que são partes: Exequente - KARLLA CHRISTINA DE OLIVEIRA LIMA (CPF: 015.764.721-83); Executado - S & L FASHION E EVENTOS LTDA - ME (CNPJ: 37.135.993/0001-19); SOLANGE MARIA DE ARAUJO (CPF: 578.973.281-04); LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (CPF: 326.816.741-15), Finalidade: INTIMAÇÃO DE PENHORA, INTIMA o(a)(s) executado(a)(s) EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE ARAUJO, acima qualificado(a)(s), hoje em lugar incerto e não sabido, para que tome(m) conhecimento da penhora que recaiu sobre o(s) seguinte(s) bem: direitos aquisitivos sobre o imóvel Apartamento 602, Vagas de Garagem nº 301 e 302, Bloco C, Lote 4530, 4750 e 4790, Avenida das Araucárias, Praça das Garças, Águas Claras/DF, matrícula nº 285510, registrada no 3º Ofício do Registro Imobiliário do DF, ficando ciente(s) de que o prazo para oferecimento de impugnação é de 15 (quinze) dias, após o transcurso do prazo deste edital. Eventual manifestação deverá ser apresentada por advogado constituído ou Defensor Público. Este Juízo tem sede na Área Especial nº 23, Setor C Norte, Avenida Samdu, Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento da parte requerida, expediu-se o presente, que vai devidamente assinado digitalmente, publicado e disponibilizado na rede mundial de computadores, como determina a Lei. Taguatinga/DF, 28 de agosto de 2024 15:45:07. Eu, PATRICIA DENIA XAVIER, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação da MMª. Juíza de Direito. PATRICIA DENIA XAVIER Servidor Geral *A Resolução 234, de 13/07/2016, do CNJ, institui a Plataforma de Editais do Poder Judiciário. Todavia, até o presente momento, a ferramenta não se encontra ativa. Maiores informações podem ser obtidas diretamente na Ouvidoria daquele órgão, telefone Telefones: (61) 2326-4607 / 2326-4608. Endereço para correspondência e atendimento presencial: Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça - SEPN 514, bloco B, lote 7, sala 11 - Brasília/DF - CEP 70760-542, horário de atendimento: das 8h às 19h, de segunda a sexta-feira. *Nos termos do art. 257, inciso II, do CPC, o edital expedido nos autos estará disponível na rede mundial de computadores e no sítio deste Tribunal - www.tjdft.jus.br. Aguarde-se o prazo para manifestação da parte. Transcorrido, certifique-se e remetam-se os autos à Defensoria Pública, a fim de atuar como Curadora Especial.

INTIMAÇÃO

N. 0706750-81.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: MULTIFARMA COMERCIAL LTDA. Adv(s): MG168386 - LUCIMAI ALVES DA SILVA LAGE, MG129388 - YURI FIGUEIREDO SOUZA DE QUEIROZ. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0706750-81.2023.8.07.0007 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: Inadimplemento (7691) AUTOR: MULTIFARMA COMERCIAL LTDA REU: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA CERTIDÃO E INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, INTIMO a parte CREDORA a adequar o pedido de cumprimento de sentença, oportunidade em que deverá limitar-se ao dispositivo do julgado e observar o prescrito no art. 513 do CPC, com indicação da parte credora e individualização da parte devedora, do valor da causa e planilha descritiva do débito. Eventualmente, caberá à parte requerente recolher as custas para início da fase, caso não seja beneficiária de gratuidade de justiça. Prazo 5 (cinco) dias, pena de arquivamento do feito. JACIRA DOS SANTOS MOURA Servidor Geral *datado e assinado eletronicamente*

N. 0720286-28.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ORLANDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720286-28.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671) AUTOR: TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. REU: ORLANDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por TOLEDO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em desfavor de ORLANDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, partes qualificadas nos autos. O autor narra que a requerida se encontra no domínio, posse e uso dos imóveis objeto da lide desde 25/06/2019, inclusive tendo sido eleita Subsíndica do Subcondomínio Comercial a Srª Cláudia Mayra de Souza Ferreira, representante/proprietária das unidades/imóveis da Fênix Armazenagem e Participações Ltda (hoje, Orlando), além de já ter pago o ITBI dos imóveis (animus domini) objeto desta ação. Todavia, a requerida não levou a registro a Escritura Pública de Dação em Pagamento, lavrada em 27/08/2020, referente as unidades/imóveis listados junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal. Em sede de tutela antecipada de urgência, requer seja (i) determinado que a requerida proceda, imediatamente, o registro da Escritura Pública de Dação em Pagamento lavrada em 27/08/2020 na matrícula de cada unidade imobiliária negociada junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal; (ii) expedido ofício à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que proceda a imediata transferência de titularidade dos imóveis listados junto ao cadastro de imóveis. Brevemente relatado. DECIDO. Não vejo presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da medida pleiteada em antecipação de tutela, pois a Escritura Pública de Dação em Pagamento foi lavrada em 27/08/2020, mas só agora o autor resolveu ingressar com a ação, descaracterizando a urgência. Ademais, a medida de transferir débitos e impostos para nome da empresa requerida é irreversível, o que desaconselha o deferimento do pedido, antes da oitiva da parte contrária. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência. Em cumprimento ao art. 334 do Código de Processo Civil, designe-se data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intem-se. Fica desde já autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, caso requerida, sem necessidade de nova conclusão. Não localizada a parte requerida no endereço declinado na inicial, consultem-se os bancos de dados informatizados disponíveis a este Juízo. Obtido endereço não atendido por Oficial de Justiça deste Tribunal ou pelo serviço postal da ECT, expeça-se Carta Precatória. Se infrutíferas as diligências, intime-se a parte autora a dizer a localização do requerido para fins de citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por inércia. Na hipótese de manifestação por local incerto e não sabido, cite-se, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, haja vista artigos 256, §3º, e 257, I, do CPC. Faça constar no edital as advertências legais. Em sendo o caso de expedição de carta precatória ou de edital de citação, fica dispensada, desde já, a audiência de conciliação, diante da baixa probabilidade de comparecimento da parte requerida no ato, sem prejuízo de futura marcação, caso de interesse das partes. Nesta hipótese, deverá a parte requerida ser citada para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0710382-81.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: IVONETE SILVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0710382-81.2024.8.07.0007 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI) (12506) AUTOR: IVONETE SILVEIRA REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo IVONETE SILVEIRA em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Reclassifiquem-se os autos e retifique-se o assunto. Intime-se a parte devedora, por DJe, na pessoa de seu(ua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo no débito de multa de 10% e de honorários advocatícios de 10%. Efetivado o pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito, no prazo de 5 dias. Advirto que o silêncio importará em aceitação. Na hipótese de discordância, em igual prazo, apresente planilha atualizada do débito, bem como indique bens à penhora ou requiera os autos de constrição que couberem, com observância ao art. 523, §2º, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, anote-se conclusão. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. - Advertências quanto ao prosseguimento do feito no caso de não pagamento: 1. Intime-se a parte credora para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, incluindo os 10% referentes à multa (art. 523, §1º, do CPC) e os 10% referentes aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida nos autos. Após, anote-se conclusão. 2. Havendo interesse na penhora de veículo, intime-se a parte credora a informar a localização do bem, para fins de futura remoção e avaliação, assim como se manifestar sobre interesse na adjudicação ou leilão público. Com as informações, anote-se conclusão. 3. Havendo interesse em penhora de bem imóvel, intime-se a parte credora a juntar aos autos certidão de ônus/matricula atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a parte deverá indicar os dados do credor fiduciário, salvo se o bem estiver livre de alienação. 4. Caso o imóvel indicado à penhora esteja alienado fiduciariamente, determino, desde já, seja oficiado o credor fiduciante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, quantas parcelas foram pagas pela parte executada e o respectivo saldo devedor do contrato. Vindo resposta, intime-se a parte credora a se manifestar. Na hipótese de interesse da penhora do imóvel, ressalto que incidirá sobre os direitos aquisitivos da executada sobre o bem. Existindo interesse na penhora, anote-se conclusão. Do contrário, venha pela parte credora indicação de bens passíveis de penhora, caso tenha conhecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921 do CPC. 5. Formulado pedido de penhora de bens no endereço da parte devedora, salvo a citada por edital, fica autorizada a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Fica nomeada a parte devedora como depositária fiel. 6. Na ausência de localização de bens passíveis de penhora e não havendo requerimentos em igual sentido, tornem os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC. 7. Advirto à parte exequente que todo requerimento deverá ser instruído com planilha atualizada do débito. Ausente, intime-se a parte credora a apresentá-la no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção por inércia. 8. Defiro, desde logo, a expedição de certidão prevista no art. 517 do CPC, precedida de requerimento e planilha atualizada do débito. Por outro lado, indefiro qualquer pedido de inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes por este Juízo, uma vez que é possível ao credor a formulação de requerimento para a emissão de certidão alusiva ao débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como proceder às subsequentes providências a serem solicitadas diretamente no Ofício de Notas e Protestos respectivo. Outrossim, conforme entendimento deste Tribunal, o disposto no artigo 782, §3º, do Código de Processo Civil não autoriza ao Estado suportar os custos decorrentes da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, notadamente quando inexistente impedimento para que o credor o faça diretamente. I. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

SENTENÇA

N. 0712553-11.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE BLUESKY QSE 9 TAGUATINGA SUL-DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO; Rep(s): MIGUEL RIBEIRO CASTELO BRANCO CAJUEIRO. R: HIGOR FERNANDO TEIXEIRA ARANTES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo desistente e sem honorários. Cancele-se a audiência designada. Transitada em julgado nesta data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0714792-85.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVANISE PEREIRA DE FARIAS. Adv(s): SP478272 - GIOVANNA BARROSO MARTINS DA SILVA. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por tais razões, homologo a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Custas pelo desistente e sem honorários. Transitada em julgado nesta data, ante ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

N. 0717017-49.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALISSON CHAGAS LELES. Adv(s): GO0045418A - WALISSON CHAGAS LELES. R: WINSTON CHURCHILL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF60160 - MARIA APARECIDA LEMES DE ARAUJO MESQUITA. T: ARLINDO JOSE BOMFIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA ROSA DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no ID n. 208617873, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Honorários conforme pactuados. Custas dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC. Ciente da petição de ID n. 209025082. Transitado em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

N. 0702879-88.2024.8.07.0013 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF68361 - AUGUSTO ARCANJO SILVA, DF26631 - MIGUEL ARCANJO NETO. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. FERNANDA D AQUINO MAFRA Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702879-88.2024.8.07.0013 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. B. C. REPRESENTANTE LEGAL: AMANDA BARBOSA CUNHA REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há alegada omissão, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para fixação dos honorários de sucumbência. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito *

N. 0717102-98.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE. Adv(s): DF0044788A - KATIA ANDRADE FERREIRA. R: RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF77216 - JEZEBEL DE MELO EIRAS, DF56406 - LARISSA DE SOUSA CARDOSO, DF78436 - JOAO VICTOR SAMPAIO MOURA DA TRINDADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717102-98.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROSALIA FORTALEZA ALBUQUERQUE REQUERIDO: RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - ME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RESPONDIDOS RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA - ME , qualificada nos autos, opôs embargos de declaração contra decisão de ID. 206437386, ao argumento de ocorrência de erro material. Sustenta a parte embargante, em apertada síntese, que a parte requerente teve o pedido de gratuidade de justiça indeferido, e recolhido as custas iniciais no id. 171047901. No entanto, constou no dispositivo da sentença que a autora ?A exigibilidade da verba resta

suspensa, porque litiga amparada pela gratuidade de justiça". DECIDO. Tempestiva e oportunamente opostos, conheço dos presentes embargos de declaração. No mérito, dou-lhes provimento, porquanto evidente a ocorrência do erro material no julgado. Do exposto, ACOLHO os embargos de declaração e retifico a sentença, apenas para suprimir a frase relativa à gratuidade de justiça. Assim, o dispositivo passa a ser: "Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e julgo improcedentes os pedidos. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente." Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - *

N. 0715419-89.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: SW4 IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF79148 - YURI OLIVEIRA GONCALVES. R: FABIO BORGES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Não foi ordenada restrição judicial nos presentes autos. Sem custas, visto que o valor inicialmente recolhido é suficiente à cobertura das diligências realizadas no processo. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0726239-07.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARIELLE CYNTHIA SANTANA MOURA DOS SANTOS. Adv(s): DF60837 - LEANE BASTOS DOS SANTOS, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: MARIA DO SOCORRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0726239-07.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ARIELLE CYNTHIA SANTANA MOURA DOS SANTOS REU: MARIA DO SOCORRO COSTA SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ARIELLE CYNTHIA SANTANA MOURA DO SANTOS em desfavor de MARIA DO SOCORRO COSTA. Alega, em suma, que locou à parte ré o imóvel que descreve na inicial, pelo período de 12 meses, contados a partir do dia 02/10/2022, pelo valor de R\$ 500,00, mais taxas de água, luz e IPTU mas, a partir do quinto mês de aluguel, a ré abandonou o imóvel, descumprindo o contrato quanto ao prazo de vigência do instrumento, de modo que é exigível a multa compensatória prevista na cláusula XVI, no importe de 3 aluguéis, R\$1.500,00 portanto. Pede, então, citação da ré para responder a ação e, ao final, seja julgado procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento do débito. A parte ré foi citada por edital (id. 197277518) e não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitorios, razão pela qual foi nomeado Curador Especial. Em contestação, a Curadoria Especial sustentou que cláusula que fixou a multa é abusiva; que a multa deve ser proporcional ao período de inadimplência contratual, ou seja, 7 meses, de forma que o valor correto, a título de cobrança, seria de R\$ 1.050,00; e, que o Juízo pode reduzir o valor da multa, nos termos do artigo 413 do CC. No mais, contesta por negativa geral. Em réplica, a autora repete as alegações iniciais. A seguir vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, não sendo necessária a dilação probatória. No mérito, embora tenha sido apresentada defesa por negativa geral, pela Curadoria Especial, esta não foi suficiente para elidir o pedido deduzido pelo autor. Isso porque a parte autora logrou comprovar a existência de um contrato de locação, prevendo multa pela inadimplência de qualquer cláusula contratual, a qual se mostra exigível ante a incontestada inadimplência do réu, que devolveu o imóvel sete meses antes de findo o prazo contratual de um ano, autorizando, pois, a compensação pelos danos sofridos. Nada obstante, o valor da multa deve ser proporcional ao tempo faltante para desocupação do imóvel, já que se trata de penalidade fixada justamente para compensar o locador pela entrega antecipada e imprevista do imóvel. A jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça tem adotado entendimento no mesmo sentido. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. RESCISÃO ANTECIPADA. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. INSUBSISTÊNCIA. MULTA PROPORCIONAL. ART. 4º DA LEI 8.245/91. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA NA EXECUÇÃO. EXTENSÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Cláusula penal subdivide-se em duas espécies: compensatória e moratória. Aquela para a hipótese de inadimplemento absoluto da obrigação e esta para o caso do inadimplemento relativo, sendo que ambas têm a função de prefixar os prejuízos decorrentes do inadimplemento enunciados no art. 395, caput do Código Civil. 1.1 É possível a cumulação de multa moratória decorrente de descumprimento do aviso prévio com multa penal compensatória prevista em caso de rescisão antecipada do contrato de locação, pois as sanções contratuais baseiam-se em fatos geradores distintos. 1.2. Em conformidade com o art. 4º da Lei 8.245/1991, cláusula penal compensatória relativa à rescisão antecipada do contrato deve ser proporcional ao período de seu cumprimento, não sendo razoável a cobrança do valor cheio em caso de parcial adimplemento. 1.3 "Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.245/91, o locatário que devolver o imóvel antes do prazo previsto no contrato obriga-se ao pagamento da multa estipulada, que será proporcional ao tempo de cumprimento da avença." (Acórdão 1211927, 07146543120188070007, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 2. "1. O benefício de gratuidade de justiça deferido na execução se estende aos embargos, salvo revogação expressa. (.) (Acórdão 1273315, 07070577420198070007, Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 12/8/2020, publicado no DJE: 26/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada), e, por isto, possível a respectiva devolução. 3. Recursos conhecidos. Parcialmente provido o recurso da embargante. Provido o recurso da embargada. (Acórdão 1354974, 07024769220198070014, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 30/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos nossos). Na hipótese, o autor informou, na inicial, que o imóvel foi restituído restando cerca de sete meses para a o fim do prazo contratual, é dizer, quase metade do prazo previsto, assim, considerando-se que não é necessário um padrão de correspondência exata entre a redução da multa e o período inadimplente e que a execução do contrato foi permeada pela boa-fé das partes, entende-se que o valor original da multa compensatória, de R\$1.500,00, deve ser reduzido em metade, R\$ 750,00, principalmente porque a parte ré não incidiu em outras inadimplências. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reduzir a cláusula compensatória para R \$750,00, acrescido de juros e correção monetária. Em virtude da sucumbência recíproca e equivalente, condene as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para ambas as partes. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado e não havendo outros pedidos, intimando-se ao recolhimento das custas, eventualmente em aberto, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - +

N. 0703519-12.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. R: MARLUCIA JESUS MEDEIROS. Adv(s): DF71803 - GABRIELLE GARDENIA MEDEIROS, DF70615 - FELIPE CASTRO NEVES. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado no ID n.207829842, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Diante do exposto, EXTINGO o processo com apreciação do mérito, em face da transação, com base no disposto no art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. Honorários conforme pactuados. Custas dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC. Transitado em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

N. 0723212-74.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VERONICA CRISTINA DE LIMA RIBEIRO. Adv(s): DF37574 - FERNANDA DE JESUS BARROS. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. A parte credora informa que houve a satisfação da obrigação pela parte executada e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, impõe-se a extinção do presente cumprimento de sentença. Assim, com fundamento nos arts. 513 e 924, inciso II, ambos do CPC, EXTINGO O PROCESSO em face do pagamento. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada no id.207775842 (R \$1.043,79), acrescida de juros e de correção monetária, se houver, em favor da parte requerente ou de seu advogado. Observe-se eventual

expedição via BANKJUS. Eventuais custas finais pelo executado. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de interesse recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0705036-52.2024.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: MARLI ALVES GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIO ZACHARIAS DAS CHAGAS JUNIOR. Adv(s): SP291377 - ANA ALICE DE SIQUEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705036-52.2024.8.07.0007 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: MARLI ALVES GUIMARAES SENTENÇA Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MARLI ALVES GUIMARAES, partes qualificadas nos autos. Ao ID 204990285, a parte autora noticia que distribuiu requerimento de apreensão, sob o n. 1001316-84.2024.8.26.0650, perante ao juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Valinhos, localizada no Estado de São Paulo, em razão da localização do bem. Relata que, no dia 13/04/2024, o veículo foi apreendido, conforme auto de busca e apreensão acostado no ID 204990286, pugnando pela remoção da restrição. Ao ID 206114025, o Sr. MARCIO ZACHARIAS DAS CHAGAS JUNIOR noticia que arrematou o veículo de placa RNN2H26, em 02/05/2024, em leilão. Ao final, pugna pela aplicação de multa diante da má-fé do autor. Ao ID 208633919, a parte autora reitera o pedido para baixa da restrição. DECIDO. A situação evidencia a perda do objeto da lide, com consequente perda superveniente do interesse processual. Com efeito, a proteção ao interesse de terceiro eventualmente lesado pela efetivação de medida judicial deve ser pleiteada por ação própria. Portanto, nada a prover acerca do pedido de ID 206114025. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Revogo a liminar concedida anteriormente. Segue protocolo de liberação do veículo, via RenaJud. Recolha-se eventual mandado em aberto. Sem custas, visto que o valor inicialmente recolhido é suficiente à cobertura das diligências realizadas no processo. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada nesta data. Publique-se intím-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0710326-82.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: POTIGUAR QNL LTDA. Adv(s): GO50208 - NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA, MG142208 - BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710326-82.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. REU: POTIGUAR QNL LTDA SENTENÇA Conheço dos embargos, posto que tempestivos. Todavia, rejeito-os, pois o que pretende o embargante, na verdade, é o reexame da sentença que lhe foi desfavorável, o que não é possível em sede de embargos. Além disso, não há a alegada omissão, haja vista que a sentença é clara quanto aos critérios utilizados para julgar procedente o pedido principal. Portanto, não há, na hipótese, nenhum dos defeitos elencados no art. 1022 do CPC. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e mantenho a sentença como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0708670-61.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVES DE SOUZA GONZALEZ. Adv(s): DF62351 - GESSYKA DOMENIQUE MESSIAS ARAUJO DE PIETRO. R: G44 BRASIL SCP. R: SALEEM AHMED ZAHEER. R: G44 MINERACAO SCP. R: G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: MOHAMAD HASSAN JOMAA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708670-61.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVES DE SOUZA GONZALEZ REQUERIDO: G44 BRASIL SCP, SALEEM AHMED ZAHEER, G44 MINERACAO SCP, G44 MINERACAO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", MOHAMAD HASSAN JOMAA REU: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR, MARCO ANTONIO VALADARES MOREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por IVES DE SOUZA GONZALEZ em desfavor de G44 BRASIL SCP e outros, partes qualificadas nos autos. Determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse apresentada procuração, com assinatura manual com reconhecimento de firma, digitalizada em sua integralidade (sem montagem ou colagem), ou com assinatura eletrônica qualificada, lançada mediante uso de certificado digital de padrão ICP-Brasil, a parte autora ficou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, instada a emendar a inicial, a parte autora descumpriu a determinação judicial o que, por conseguinte, demonstra sua falta de interesse no prosseguimento do feito. Assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Isso posto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I do CPC. Sem custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ;

N. 0722002-11.2024.8.07.0001 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: IANELLUS MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF74973 - SERGIO ALEX FERREIRA DE MELO. R: BANCO BRADESCO SA. Adv(s): SP212281 - LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, SP442236 - VANESSA FRANCISCA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722002-11.2024.8.07.0001 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: IANELLUS MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA REU: BANCO BRADESCO SA SENTENÇA Trata-se de ação de exigir contas proposta por IANELLUS MODA FEMININA E ACESSORIOS LTDA em face de BANCO BRADESCO S.A. A parte autora afirma que mantém conta junto ao banco réu, na qual movimentava suas operações bancárias cotidianas. Relata que o réu realizou várias operações financeiras sem previsão contratual, durante o período de 06/06/2014 a 29/11/2023, produzindo inúmeros créditos resultantes das vendas realizadas do seu comércio, via cartão de débito e de crédito, entre outras manobras irregulares. Requer, portanto, que o réu preste as contas referentes à sua gestão e administração desde a abertura da conta corrente, do período de 06/06/2014 a 29/11/2023, delimitando-a por meio de documentos hábeis todas receitas, investimentos (se houver) e todas despesas perpetradas; e que ao fim, caso encontrado, seja o réu condenado ao pagamento do saldo credor declarado por sentença, além das custas processuais e ônus de sucumbência. O banco requerido apresentou a contestação de ID n. 204320527, na qual alega inadequação da via eleita, haja vista que a ação possui cunho revisional, bem como impugna os cálculos juntados pela parte autora, afirmando que a parte autora não discrimina quais seriam as irregularidades nas cobranças. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. A parte autora se manifestou em réplica, ID n. 207162971. É o relatório. DECIDO. A ação de exigir contas é apresentada por quem tem direito e desenvolve-se em dois momentos processuais distintos, sendo que, no primeiro, a questão a ser dirimida é se o réu está obrigado ou não a prestar contas, e, num segundo momento, para o julgamento das contas prestadas. Nesse sentido, todas as pessoas que administram bens e interesses alheios têm o dever de prestar as devidas contas de sua administração. De acordo com o entendimento da súmula 259 do STJ, "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária?, em virtude da movimentação dos recursos financeiros do cliente bancário com os diversos débitos efetivados pela instituição financeira. Nos termos do §1º do art. 550 do CPC, na petição inicial da ação de exigir contas, a parte autora deverá especificar, de forma detalhada, as razões pelas quais exige as contas, instruindo o feito com documentos comprobatórios da sua necessidade, de forma que

o pedido deve ser certo e determinado, com a indicação precisa e detalhada da pretensão a ser satisfeita. Da análise da petição inicial, verifica-se que o pedido deduzido pela autora se mostra amplo e genérico, já que pretende a exigência de contas referentes a todas as receitas, investimentos (se houver) e todas as despesas perpetradas em sua conta corrente, relativamente ao extenso período de 06/06/2014 a 29/11/2023. Observa-se que, nos fundamentos da causa de pedir, a requerente não discorre de forma exata e lógica as razões do seu inconformismo que poderia justificar os esclarecimentos acerca de quase uma década de relacionamento com a instituição financeira, sendo que as suas alegações pressupõem o desconhecimento da origem da cobrança de tarifas, encargos moratórios, taxas de juros, comissão de permanência em sua conta corrente, sem detalhar os contratos que firmou com requerido ao longo dos anos e no que consistem as eventuais irregularidades. Constatada-se, pois, a dedução de pedido genérico para prestação de contas, desprovido de questionamento concreto e fundado, o que atesta a ausência de interesse processual na demanda, especialmente ante a ausência de necessidade e adequação da via eleita, além do prejuízo para a defesa da parte ré, haja vista a imprecisão do requerimento. Nesse sentido, confira-se o entendimento deste E. Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE. PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS CONSIDERADOS INDEVIDOS. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do enunciado de Súmula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça, "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária." 2. O interesse processual na Ação de Exigir Contas depende da indicação pelo autor de dúvida razoável, concreta e detalhada sobre irregularidades tidas como ocorridas por parte da instituição financeira, bem como de indicação de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, a justificar o dever de prestar contas e a atuação do Poder Judiciário. 3. A mera alegação do autor de possíveis irregularidades em lançamentos efetuados em seus extratos, sem especificar dados concretos contra os quais se insurge, configura pedido genérico de prestação de contas a ensejar a extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. 4. Apelação conhecida e não provida. Honorários sucumbenciais majorados. (Acórdão 1652268, 07419971520218070001, Relator(a): LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 9/12/2022, publicado no DJE: 24/1/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE, CARTÃO E CONTRACHEQUE. EMPRÉSTIMOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A teor do que dispõe o art. 550, §1º, do CPC, que disciplina o procedimento especial de exigir contas, "na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem". 2. Em sede de ação de exigir contas, limitando-se a autora a tecer considerações genéricas sobre o desconhecimento da origem dos débitos em sua conta bancária, contracheque e faturas de cartão de crédito, num período superior a 7 anos, à míngua de especificação de quais lançamentos estariam em desconformidade com os contratos firmados com a instituição financeira, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, considerando a ausência de demonstração do necessário interesse de agir. 3. Sendo a maior parte dos descontos questionados referentes a contratos de empréstimo, inviável a propositura de ação de exigir contas, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015). 4. A verificação da existência ou da validade dos contratos pode ser objeto de ação revisional própria, sendo inadequado, contudo, o ajuizamento de ação de exigir contas para tal finalidade. 5. Apelo conhecido e improvido. (Acórdão 1415632, 07278366820198070001, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/4/2022, publicado no DJE: 2/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO GENÉRICO. LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A teor do que dispõe o art. 550, §1º, do CPC, que disciplina o procedimento especial de exigir contas, "na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem. 2. Em sede de ação de exigir contas, limitando-se a empresa autora a tecer considerações genéricas sobre o desconhecimento da origem de mais de 300 lançamentos de débito em sua conta bancária, num período superior a 9 anos, à míngua de especificação de quais lançamentos estariam em desconformidade com os contratos firmados com a instituição financeira ou com a contabilidade da empresa, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, considerando a ausência de demonstração do necessário interesse de agir. 3. A verificação da existência ou da validade dos contratos pode ser objeto de ação revisional própria, sendo inadequado, contudo, o ajuizamento de ação de exigir contas para tal finalidade. 4. Agravo conhecido e provido. (Acórdão 1260430, 07101000620208070000, Relator(a): ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 17/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desta forma, ausentes os elementos componentes do interesse processual, a extinção do processo sem exame do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, à vista da ausência de interesse de agir da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente - ,

N. 0720075-89.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CARLOS ABRAHÃO FAIAD. Adv(s): DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MDG INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Processo: 0720075-89.2024.8.07.0007 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: Honorários Advocatícios (10655) EXEQUENTE: CARLOS ABRAHÃO FAIAD EXECUTADO: BANCO BMG S.A, MDG INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que a parte CREDORA SANDRA MARIA DE OLVIERA e seu patrono pleiteiam a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% sobre a condenação, nos termos do art. 523, CPC. É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. A pretensão da parte requerente não merece acolhimento, por se mostrar inadequada a via processual eleita. Isso porque, não se verifica a necessidade desta ação de cumprimento de sentença, sobretudo porque o requerimento pode ser feito mediante simples petição nos autos principais. Desse modo, torna-se forçoso extinguir a inicial, pois é cedido que o interesse processual consiste em uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, sendo que a sua ausência implica no impedimento da análise do mérito, culminando com a extinção do feito. À vista do que restou demonstrado nos autos, percebe-se que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se faz necessária ao presente caso, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em virtude da inadequação da via processual utilizada à pretensão deduzida, o que leva a parte a ser carecedora da ação em virtude da falta de interesse processual. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual eleita, com apoio no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. FERNANDA D AQUINO MAFRA Juíza de Direito assinado e datado eletronicamente

N. 0712203-57.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO JHONI DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. A: ESIDIO BARROS DA SILVA. Adv(s): DF74398 - VITOR MANOEL SOUZA DIAS. R: ESIDIO BARROS DA SILVA. Adv(s): DF74398 - VITOR MANOEL SOUZA DIAS. R: PAULO JHONI DOS SANTOS RIBEIRO. Adv(s): DF58297 - LEONARDO JUK FERREIRA CRUZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCIVTAG 3ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712203-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO JHONI DOS SANTOS RIBEIRO RECONVINTE: ESIDIO BARROS DA SILVA REU: ESIDIO BARROS DA SILVA RECONVINDO: PAULO JHONI DOS SANTOS RIBEIRO SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS e MORAIS C/C LUCROS CESSANTES CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ajuizada por PAULO JHONI DOS SANTOS RIBEIRO em desfavor de ESIDIO BARROS DA SILVA, partes qualificadas nos autos. A parte autora alega, em suma, que é proprietária do veículo marca GM Prisma, placa

DNT-7775, o qual utiliza para desenvolvimento do seu trabalho como marceneiro, e que em 12/10/2022, por volta das 15h30min, dirigia seu veículo, na velocidade da via, pela faixa de rolamento da direita da Avenida Hélio Prates, sentido Taguatinga - Ceilândia, quando teve seu veículo envolvido numa colisão traseira com o veículo da marca GM Corsa Hatch, Placa: JFQ-7510/DF, conduzido pelo Requerido, o que lhe gerou prejuízos. Afirma que o requerido confessou os prejuízos causados e assumiu a responsabilidade pelo pagamento, porém, até a presente data, nada fez. Aduz que fez orçamentos para os reparos totais, os quais chegam à quantia de R\$ 5.591,00, e que, em decorrência de sua profissão se fez necessária a utilização de transporte por aplicativo, bem como pagamento de frete de materiais, totalizando o montante de R\$ 2.095,30. Tece considerações sobre o direito aplicável e requer: a) A procedência do pedido de DANO MATERIAIS, com a finalidade de condenar o Requerido ao pagamento da quantia de R\$ 7.686,30; b) a condenação do Requerido ao pagamento dos LUCROS CESSANTES, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); c) a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 2.000,00. Audiência de conciliação do art. 334 do CPC infrutífera, ID 170113850. O réu ofertou defesa, modalidade contestação e reconvenção, no ID 172508010 alegando no mérito, que o requerente estava entrando na faixa da direita no momento da colisão, sendo essa a causa do acidente, pois ao entrar na via da direita, de forma abrupta, fechando? o Requerido, não teve tempo de reação total, conseguindo desviar somente um pouco gerando a batida traseira/lateral esquerda do Requerente. Afirma que o autor estava com a documentação atrasada há 3 anos e com a habilitação vencida, não estando apto a dirigir o veículo. Afirma que sempre se dispôs a resolver o imbróglio sem a necessidade do ajuizamento do feito. Quanto aos lucros cessantes e os danos materiais, alega que o autor saiu com o carro rodando, não sendo afetado de forma que impedisse a circulação, motivo pelo qual não foi juntado ao cobrado valores de guincho, sendo que a impossibilidade do veículo de transitar não decorre da colisão, mas dos débitos do veículo, multas e do vencimento da CNH do autor. Impugna os comprovantes de gastos extras com transporte e afirma que os orçamentos apresentados tem valor exorbitante, não devendo ser utilizados como prova, apresentando outros orçamentos. Sustenta ausência de culpa na batida e o não cabimento de danos morais. Requer, por fim, o julgamento pela improcedência dos pedidos. Em reconvenção, requer a condenação do Requerente-Reconvindo ao pagamento da indenização no valor de R\$ 900,00, tendo em vista a imprudência do autor na mudança de faixa, o que ocasionou a colisão. Contestação á reconvenção e réplica ao 175452355, na qual o autor/reconvinte apresenta preliminar de indevida concessão da gratuidade de justiça e sustenta o não cabimento da reconvenção, reiterando os termos apresentados na petição inicial e refutando os argumentos contestatórios. Réplica à contestação da reconvenção no ID. 178405465. Saneador ao ID 182309968, fixou ponto controvertido e deferiu prazo para especificação de provas. O réu ofertou manifestação ao ID 186685788 e o autor ofertou manifestação ao ID 187252883, dispensando dilação probatória. A seguir vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. É o breve relato. DECIDO. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC. Não há preliminares pendentes de apreciação. As partes estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que passo diretamente ao mérito da lide. Como se depreende do breve relatório, pretende o autor ser indenizado por danos materiais e morais supostamente sofridos, derivados de acidente de trânsito. Sabe-se que o art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita, a de que todo aquele que causa danos a outrem é obrigado a repará-lo: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Para acolhimento de seu pedido indenizatório, pois, necessita o autor demonstrar a ação do réu, culposa ou dolosa, o nexo de causalidade e os danos experimentados em face de tal conduta. Pois bem. Da leitura das peças iniciais e de defesa, verifica-se que a dinâmica do acidente, em verdade, é incontroversa, o que difere são as interpretações dadas por ambas as partes quanto à responsabilidade pelo acidente e quanto à legislação aplicável. Com efeito, é fato incontroverso que o autor, no dia 12/10/2022, conduzia seu veículo GM Prisma, pela faixa de rolamento da direita, na av. Hélio Prates, quando teve seu carro abalroado pelo veículo conduzido pelo réu, na parte traseira, conforme fotografias juntadas ao processo, ID 162785265, 162785266, 162785268 e 162785269. Tais fotos comprovam, sem sombra de dúvidas, que foi o réu quem colidiu com o carro do autor, que estava trafegando normalmente na pista, vindo a abalroá-lo, deixando de observar, no aspecto, a norma disposta no art. 29, inc. III, do CTB, que determina ao condutor que mantenha uma distância de segurança do veículo à sua frente. Muito embora essa presunção seja relativa, não logrou o requerido afastá-la, na medida em que a simples alegação de que o autor entrou na via da direita, de forma abrupta fechando? o requerido? é pueril e não restou minimamente demonstrada, além do que não condiz com o que de ordinariamente acontece, pois o autor não iria acelerar seu veículo para fechar o veículo do réu apenas para causar um acidente em que ele evidentemente seria o mais prejudicado. Anote-se, em reforço, que o autor juntou a inicial vários áudios e prints de whatsApp, nos quais o réu se comporta como se fosse pagar o prejuízo causado, ou seja, confessa implicitamente que seria o responsável pelo abalroamento, principalmente o áudio de ID 162785290, no qual o réu argumenta que nunca se recusou a pagar o prejuízo do autor, mas que andou muito ocupado, não arrumou o estrago do próprio veículo, mas iria arrumar o do autor. A afirmação defendida pelo réu, em sua contestação, no sentido de que assim agiu porque se compadeceu? do requerente é afirmação que beira a litigância de má-fé, máxime porque ofertou contestação e reconvenção, deduzindo pedido em face do autor, o que revela ter simplesmente procrastinado a solução do problema que causou, já que nunca se propôs, de verdade, a pagar o prejuízo causado. O fato de que a carteira de habilitação do autor estaria vencida por ocasião do acidente, e que a documentação do carro estaria irregular, também não são razões suficientes para atribuir a culpa do acidente ao autor, porque se trata de simples infrações administrativas, e não de atestado de incapacidade de dirigir, e que além disso não influi na dinâmica do acidente, qual seja, o réu bateu na traseira do veículo do autor, por estar desatento as condições de trânsito. Portanto, estando demonstrada a culpa do réu na causação do resultado danoso, a reparação dos danos pedida na inicial é medida de rigor, na forma do art. 927 do Código Civil. Vejamos os danos pretendidos. No que tange aos danos materiais sofridos pelo autor, restaram demonstrados conforme os dois orçamentos juntados a inicial, ID 162787198 e 162787204, devendo-se utilizar o de menor valor para aferição do prejuízo sofrido, R\$ 5.226,96. A impugnação feita aos orçamentos, pelo réu, não tem razoabilidade, pois os danos causados estão demonstrados por fotografias, e os reparos descritos nos orçamentos são absolutamente compatíveis com os estragos derivados da colisão traseira, assim como os respectivos valores. Já o pedido de lucros cessantes, avaliado pelo autor em R\$ 10.000,00, foi deduzido de forma genérica, afirmando o autor que a ausência do veículo retira a possibilidade de negócios e ganhos?, mas não informou o valor que supostamente deixou de ganhar em razão da colisão do seu veículo, não juntou qualquer contrato que demonstrasse a necessidade de entregar mercadorias com o carro, e qual o valor do prejuízo, não juntou qualquer documento comprobatória das suas alegações, portanto, o pedido merece ser julgado improcedente nesse tópico, por absoluta falta de provas. Por fim, quanto ao dano moral, o pedido igualmente não deve ser acolhido. Com efeito, o dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade e atinge, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, com a imposição de sanção de caráter indenizatório, cujo valor é fixado judicialmente, com a finalidade de reparar a vítima, punir o infrator e prevenir fatos semelhantes. Na hipótese em exame, não houve maiores consequências do acidente em questão, pois o autor não se feriu, não teve violado seu direito à saúde, não ficou sem exercer suas atividades cotidianas, logo, deve-se entender os aborrecimentos derivados da situação como comuns àqueles que vivem em sociedade. Já o pedido reconvenicional merece julgamento pela improcedência, uma vez que se demonstrou a culpa do réu/reconvinte na causação do evento danoso, logo, inexistente dano a ser reparado pelo reconvindo. **DISPOSITIVO** Por tudo que foi exposto, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial e TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos reconvencionais, para condenar o réu ESIDIO BARROS DA SILVA, a pagar ao autor PAULO JHONI DOS SANTOS RIBEIRO, o valor de R\$ 5.226,96, a título de danos patrimoniais, valor a ser acrescido de juros moratórios desde o evento danoso (súmula 54 do STJ), a taxa de 1% ao mês, e de correção monetária à taxa legal, desde o desembolso. Pela sucumbência recíproca, mas não proporcional, responderão as partes pelo pagamento integral das custas processuais, inclusive as da reconvenção, e honorários ao advogado, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC, na proporção de 2/3 a cargo do autor e 1/3 a cargo do réu, já considerando a sucumbência também no pedido reconvenicional. A exigibilidade da verba resta suspensa, porém, pois litigam as partes amparadas pela gratuidade de justiça. Transitada em julgado, nada mais pedido, arquivem-se. FERNANDA D'AQUINO MAFRA Juíza de Direito - Datado e assinado digitalmente -

4ª Vara Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0709105-35.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF14589/E - JUREMA FARIAS DOS SANTOS, DF16679/E - SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO, DF18394/E - JULIANA BARROZO DE PAULA BRANQUINHO. Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO, DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709105-35.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETSU OGAWA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALINE ISHIYAMA OGAWA EXECUTADO: WALDOMIRO OGAWA SILVA, MARLUCE TEODORO RAMOS OGAWA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, e, considerando o teor da Portaria Conjunto 48 de 02 de junho 2021, que regulamenta a implantação e o procedimento de expedição do alvará judicial de pagamento eletrônico, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio da integração entre os sistemas Processo Judicial Eletrônico e BANKJUS, e que tem por ora, o BRB - Banco Regional de Brasília integrado. Assim, faço intimar a parte EXEQUENTE, beneficiária(s) dos valores vinculados ao presente feito, para indicar(em) a chave pix (somente se for CPF ou CNPJ) ou dados bancários (banco, agência, conta corrente ou poupança), da PARTE ou do PATRONO (com poderes específicos para receber e dar quitação), para possibilitar a expedição de alvará(s) eletrônico(s) (modalidade transferência via pix), ou não sendo possível, indicar em nome de quem o alvará eletrônico (modalidade de saque em agência) deverá ser expedido, atentando-se que, em sendo o caso de mais de um beneficiário, deverá se atentar para a indicação dos valores respectivos, nome, CPF, bem como, em sendo o advogado, a regularidade da representação processual e poderes para receber e dar quitação. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0706295-19.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REDAMAR DA COSTA SILVA. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: SEBASTIANA MOREIRA DA COSTA. Adv(s): DF12493 - CINTIA DE SANTES BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706295-19.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REDAMAR DA COSTA SILVA REU: SEBASTIANA MOREIRA DA COSTA CERTIDÃO Sobre a petição de ID 209054376, de ordem, fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705785-69.2024.8.07.0007 - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - A: KENIA DE AGUIAR RIBEIRO. Adv(s): MG129678 - RAFAEL EUSTAQUIO BRASILEIRO, MG131988 - LUCAS DE SA MENDES. R: WELLERSON RIBEIRO DE AGUIAR, R: VALDETE RIBEIRO DE AGUIAR. Adv(s): DF29410 - CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705785-69.2024.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) AUTOR: KENIA DE AGUIAR RIBEIRO REQUERIDO: WELLERSON RIBEIRO DE AGUIAR, VALDETE RIBEIRO DE AGUIAR CERTIDÃO Certifico que a parte REQUERIDA anexou Embargos de Declaração de forma tempestiva, ID 209059569. Fica a parte AUTORA intimada para resposta aos embargos, no prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0709105-35.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF14589/E - JUREMA FARIAS DOS SANTOS, DF16679/E - SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO, DF18394/E - JULIANA BARROZO DE PAULA BRANQUINHO. Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO, DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709105-35.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE ESPÓLIO DE: SETSU OGAWA DA SILVA REPRESENTANTE LEGAL: ALINE ISHIYAMA OGAWA EXECUTADO: WALDOMIRO OGAWA SILVA, MARLUCE TEODORO RAMOS OGAWA CERTIDÃO Fica a parte credora intimada para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, conforme decisão de id 209057570. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0717300-09.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA PIRES DA SILVA. Adv(s): DF32560 - NICE DA SILVA NEIVA, DF30421 - JANY OLIVEIRA ALVES PIRES. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF20334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717300-09.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: JOAO BATISTA PIRES DA SILVA APELADO: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO Com fundamento na Portaria do juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão os presentes autos arquivados. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705302-73.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO NONATO COELHO MOREIRA. Adv(s): DF49485 - MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA. R: HUELLITON ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705302-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO NONATO COELHO MOREIRA REU: HUELLITON ALVES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0704593-04.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELY VICENTE RIBEIRO. Adv(s): DF11424 - NELSON AGUIAR CAYRES. R: PAULO SERGIO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO SERGIO RIBEIRO - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704593-04.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELY VICENTE RIBEIRO REU: PAULO SERGIO RIBEIRO, PAULO SERGIO RIBEIRO - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0000373-48.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANGELA MARIA MACEDO GONTIJO. A: CLAUDIO MARCELO GONTIJO. A: EDSON GONTIJO PESSOA. A: RONEIDE LAGARES PESSOA GONTIJO. Adv(s): DF35802 - FLAVIO HENRIQUE SILVA LACERDA, DF12559 - EVAMAR FRANCISCO LACERDA, DF39876 - SUELLEN CRISTINA BIANGULO. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. T: JOSE LUIZ PEREIRA VIZEU. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0000373-48.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANGELA MARIA MACEDO GONTIJO, CLAUDIO MARCELO GONTIJO, EDSON GONTIJO PESSOA, RONEIDE LAGARES PESSOA GONTIJO EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, a parte ré anexou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tempestivos. Assim, faço intimar a parte autora. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0713973-51.2024.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: ANA LUCIA SANT ANA DA SILVA HOGEM. Adv(s): DF0046362A - JOAO AFONSO CARDOSO NETO. R: AILTON SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SUSANA MARIA COELHO SORIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713973-51.2024.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: ANA LUCIA SANT ANA DA SILVA HOGEM REQUERIDO: AILTON SILVA DE OLIVEIRA, SUSANA MARIA COELHO SORIANO CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para contestação. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719796-74.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILDETE DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719796-74.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GILDETE DE OLIVEIRA SILVA EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA FERREIRA DE BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a diligência (208775383) restou infrutífera. Faço intimar o autor para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Correios" ou o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPOSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdft.jus.br). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 15:13:09. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0708999-68.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDILSON ALVES DA COSTA. Adv(s): DF5022400 - PRISCILLA BICALHO FERREIRA DELFINO, DF16367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708999-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDILSON ALVES DA COSTA REU: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: EDILSON ALVES DA COSTA intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:46:45. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0717580-72.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): DF17211 - ROGER RODRIGUES DOS SANTOS. R: MOTA & FERNANDES CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELENICE MUNIZ DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREY ALVES PINHEIRO DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717580-72.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BENJAMIM RODRIGUES DOS SANTOS REU: MOTA & FERNANDES CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, ELENICE MUNIZ DE FREITAS, ANDREY ALVES PINHEIRO DE FREITAS CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 16/10/2024 13:00min. Nos termos dos §§ 8º e 9º do inciso II do artigo 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação virtual é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, bem como as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_17_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-7398 (Taguatinga, Samambaia, São Sebastião, Brazlândia e Brasília, e com o Gestor (3103-7398) no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). 28/08/2024 17:30 RICARDO SOUZA COSTA

N. 0704457-80.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JAMIL YOUSSEF CHAHINE. A: SUCENA WEHNE CHAHINE. Adv(s): DF37968 - LAYSI SOARES RODRIGUES SILVA, DF37713 - DELY GOMES LUZ FILHO, DF56313 - DANIELLA ALVES DE LAYA; Rep(s): ZARIFA CHAHINE, AZIZI CHAHINE PEREIRA. R: ALEX RIBEIRO DA MATTA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. T: 5 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANDERSON CHAHINE PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704457-80.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JAMIL YOUSSEF CHAHINE, SUCENA WEHNE CHAHINE REPRESENTANTE LEGAL: ZARIFA CHAHINE, AZIZI CHAHINE PEREIRA EXECUTADO: ALEX RIBEIRO DA MATTA CERTIDÃO Em 15 dias, os credores manifestem sobre requerimento do devedor de id. 208563571 / ss, conforme decisão de id 208771665. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714601-11.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA ALVES DE SOUZA LIMA. Adv(s): DF18812 - MARGARETH MARIA DE ALMEIDA; Rep(s): MARIA JOSE APARECIDA LIMA DE ALMEIDA. R: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF45382 - TAYS CUNHA CAVALCANTE FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714601-11.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA ALVES DE SOUZA LIMA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA JOSE APARECIDA LIMA DE ALMEIDA EXECUTADO: OI MOVEI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, faço intimar a parte autora sobre a expedição da certidão para habilitação do crédito no juízo recuperacional - ID 209178039. Prazo de 05(cinco) dias. Taguatinga/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716017-77.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO ODONTOLOGICO SIQUEIRA CARVALHO LTDA - ME. Adv(s): DF43146 - DIEGO DE BARROS DUTRA. R: SANTA IZABEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO JONES DOS SANTOS SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716017-77.2023.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO ODONTOLOGICO SIQUEIRA CARVALHO LTDA - ME REU: SANTA IZABEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LEONARDO JONES DOS SANTOS SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que as partes REQUERIDAS anexaram a CONTESTAÇÃO ID 183328793 e 208734880, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Assim, procedi ao cadastro do nome do advogado da parte junto ao sistema. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715263-14.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GIANCARLO DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como GIANCARLO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. R: ELCIO SANTOS VIEIRA. Adv(s): GO49839 - SARAH MELO MARTINS DA MATA, DF59360 - SUZANA VILAR DOS SANTOS, DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. T: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715263-14.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GIANCARLO DE OLIVEIRA EXECUTADO: ELCIO SANTOS VIEIRA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, e, considerando o teor da Portaria Conjunto 48 de 02 de junho 2021, que regulamenta a implantação e o procedimento de expedição do alvará judicial de pagamento eletrônico, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio da integração entre os sistemas Processo Judicial Eletrônico e BANKJUS, e que tem por ora, o BRB - Banco Regional de Brasília integrado. Assim, faço intimar a parte REQUERIDA, beneficiária(s) dos valores vinculados ao presente feito, para indicar(em) a chave pix (somente se for CPF ou CNPJ) ou dados bancários (banco, agência, conta corrente ou poupança), da PARTE ou do PATRONO (com poderes específicos para receber e dar quitação), para possibilitar a expedição de alvará(s) eletrônico(s) (modalidade transferência via pix), ou não sendo possível, indicar em nome de quem o alvará eletrônico (modalidade de saque em agência) deverá ser expedido, atentando-se que, em sendo o caso de mais de um beneficiário, deverá se atentar para a indicação dos valores respectivos, nome, CPF, bem como, em sendo o advogado, a regularidade da representação processual e poderes para receber e dar quitação. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0701546-61.2020.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GEOVANA AZEVEDO DE CARVALHO MONTEIRO. Adv(s): DF42289 - LEONARDO THADEU PIRES. R: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP. Adv(s): DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701546-61.2020.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GEOVANA AZEVEDO DE CARVALHO MONTEIRO REU: CENTRO DE ENSINO CIRANDA CIRANDINHA LTDA - EPP CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 208747871, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0707653-53.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE CAMARGO. Adv(s): DF0049990A - FABIANA RODRIGUES XIMENES. R: LAIRA DA SILVA PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0707653-53.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO EXECUTADO: LAIRA DA SILVA PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé que restou Negativa a pesquisa determinada pela decisão id 202953871, na modalidade ?teimosinha?, via sistema SISBAJUD, considerando a INEXISTÊNCIA de valores nas contas/aplicações da Parte Devedora. Certifico ainda que a referida pesquisa perdurou de 05/07/2024 a 07/08/2024, tendo sido enviadas 10 (dez) ordens de bloqueio no período. Faço constar que não serão anexados os comprovantes das ordens de bloqueio enviadas, haja vista que restaram todas Negativas. Assim, nos termos da referida decisão e portaria 02/2018, em razão do resultado infrutífero da diligência, fica a Parte Credora intimada a indicar bens da Parte Devedora passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0711997-67.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO ESMERALDO LEITE. Adv(s): DF73095 - HEINDE DE SOUSA PEREIRA. R: LAGO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): GO63977 - MONNALYZA SODRE DE FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711997-67.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROGERIO ESMERALDO LEITE REU: LAGO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 208809474, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714046-57.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TELMO DE SOUZA FERNANDES. Adv(s): DF0049222A - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS, DF48739 - AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714046-57.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: TELMO DE SOUZA FERNANDES EXECUTADO: BANCO PAN S.A CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 208833062, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 18:50:28. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0035780-23.2014.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS). Adv(s): DF28701 - JOSE GERALDO DA COSTA. R: MARCIA MARIA LEITAO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0035780-23.2014.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ECC DF EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E COBRANÇAS LTDA (ALCANCE MAIS) EXECUTADO: MARCIA MARIA LEITAO DE SOUSA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga, e, considerando o teor da Portaria Conjunto 48 de 02 de junho 2021, que regulamenta a implantação e o procedimento de expedição do alvará judicial de pagamento eletrônico, no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio da integração entre os sistemas Processo Judicial Eletrônico e BANKJUS, e que tem por ora, o BRB - Banco Regional de Brasília integrado. Assim, faço intimar a parte AUTORA beneficiária(s) dos valores vinculados ao presente feito, para indicar(em) a chave pix (somente se for CPF ou CNPJ) ou dados bancários (banco, agência, conta corrente ou poupança), da PARTE ou do PATRONO (com poderes específicos para receber e dar quitação), para possibilitar a expedição de alvará(s) eletrônico(s) (modalidade transferência via pix), ou não sendo possível, indicar em nome de quem o alvará eletrônico (modalidade de saque em agência) deverá ser expedido, atentando-se que, em sendo o caso de mais de um beneficiário, deverá se atentar para a indicação dos valores respectivos, nome, CPF, bem como, em sendo o advogado, a regularidade da representação processual e poderes para receber e dar quitação. Prazo de 5(cinco) dias. Taguatinga/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0716830-46.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF40129 - JULIA PEREIRA DA SILVA. R: MARIA LIS GARDENE SEVERIANO CHAVES. Adv(s): DF53320 - DOMINGOS DANYLO SILVA PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0716830-46.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: MARIA LIS GARDENE SEVERIANO CHAVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte CREDORA juntou petição de ID. 208836616. De ordem, vista à parte EXECUTADA para ciência e manifestação. Prazo: 05 dias Taguatinga/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714377-05.2024.8.07.0007 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: ANDRE AUGUSTO FARIA DOS SANTOS. Adv(s): DF0038215A - JULIANA NERY MACEDO, DF53039 - THIAGO GARCIA COSTA; Rep(s): JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS. R: LETICIA SENYSE DANTAS BELO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0038045A - LETICIA SENYSE DANTAS BELO DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714377-05.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO FARIA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS REQUERIDO: LETICIA SENYSE DANTAS BELO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA ID 208869991, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0712471-48.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA PAULA MONTEIRO COSTA. Adv(s): SP346653 - COLUMBANO FEIJO. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: AGUSTINI FAVA PEIXOTO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712471-48.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FERNANDA PAULA MONTEIRO COSTA REU: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pelo RÉU, com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE - ID 208075660. A parte autora não apelou. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica o AUTOR intimado para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 27 de agosto de 2024 21:05:44. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0705114-46.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL DE TAGUATINGA. Adv(s): DF2454 - NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA. R: SUZANY MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP0195972A - CAROLINA DE ROSSO AFONSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705114-46.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL DE TAGUATINGA REU: SUZANY MARIA DE SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou RÉPLICA tempestiva de ID 208955946. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0710976-42.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO ALVES NUNES. Adv(s): DF29451 - KARINA BALDUINO LEITE, DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI, DF41995 - CAROLINE DE ARRUDA SALDANHA, DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF42301 - NATHALIA MEGALE BARRIOS BENTHER NARCISO. T: RAIANE VIEIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710976-42.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO ALVES NUNES EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Após, o processo deverá ser encaminhado para cumprimento das determinações contidas na Decisão de ID 204948684. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 LUDMILLA DE MELO SILVA Servidor Geral

N. 0709337-13.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. R: AMALIA DIOMARA DE SANTANA. Adv(s): SP314065 - ERALDO CAMPOS BARBOSA. R: MARIA

CRISTINA SANTANA MAGALHAES. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709337-13.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ARIOSVALDO FERREIRA DO AMARAL EXECUTADO: AMALIA DIOMARA DE SANTANA, MARIA CRISTINA SANTANA MAGALHAES CERTIDÃO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto aos documentos de ID 208909973, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 22:01:44. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714462-88.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILOANE CARVALHO SOARES. Adv(s): DF49556 - ORISVALDO DE OLIVEIRA MONTE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714462-88.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SILOANE CARVALHO SOARES REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA anexou a RÉPLICA, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controversas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719471-36.2021.8.07.0007 - USUCAPIÃO - A: MATHEUS ANDRADE DOS REIS. A: WESLEY DO NASCIMENTO MONTEIRO. Adv(s): SP254299 - GESSER BISPO DOS SANTOS. R: ALCEU CAVALCANTE CIRQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: OLINDINA CARDOSO DE SANTANA CIRQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: ALEXANDRE BATISTA CERQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: MARIA COSMO CERQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: AILON CAVALCANTE CIRQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA NECY BATISTA CIRQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: ANIBAL CAVALCANTE CERQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: ANORELINA ALBUQUERQUE CERQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: BADIA CAVALCANTE CIRQUEIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: LUIZ COSTA PEREIRA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: JANDIRA CERQUEIRA DE AMORIM. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: NICOLAU COELHO DE AMORIM. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: JOELICE DE SIQUEIRA MARTINS. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: JOSE MARTINS. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: VERA LUCIA ALVES CAVALCANTE. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: TEREZINHA BORBA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AID CAVALCANTE SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CIRQUEIRA DE CARVALHO ROSA. Adv(s): DF47689 - AMANDA MAYRA FERREIRA QUEIROZ; Rep(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA. R: MAURISETE CAVALCANTE DE CARVALHO AMARAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TERCEIROS INTERESSADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719471-36.2021.8.07.0007 Classe judicial: USUCAPIÃO (49) AUTOR: MATHEUS ANDRADE DOS REIS, WESLEY DO NASCIMENTO MONTEIRO REU: ALCEU CAVALCANTE CIRQUEIRA, OLINDINA CARDOSO DE SANTANA CIRQUEIRA, ALEXANDRE BATISTA CERQUEIRA, MARIA COSMO CERQUEIRA, AILON CAVALCANTE CIRQUEIRA, MARIA NECY BATISTA CIRQUEIRA, ANIBAL CAVALCANTE CERQUEIRA, ANORELINA ALBUQUERQUE CERQUEIRA, BADIA CAVALCANTE CIRQUEIRA, LUIZ COSTA PEREIRA, JANDIRA CERQUEIRA DE AMORIM, NICOLAU COELHO DE AMORIM, JOELICE DE SIQUEIRA MARTINS, JOSE MARTINS, VERA LUCIA ALVES CAVALCANTE, TEREZINHA BORBA SIQUEIRA, AID CAVALCANTE SOARES, ANDREIA CIRQUEIRA DE CARVALHO ROSA, MAURISETE CAVALCANTE DE CARVALHO AMARAL REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIO CARLOS DE SOUZA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdft.jus.br). Faça constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 11:51:46. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715761-37.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: ALAN CARNEIRO DOS SANTOS. Adv(s): DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. T: ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANDRE PORFIRIO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715761-37.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: ALAN CARNEIRO DOS SANTOS REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A, BANCO DO BRASIL SA, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que o perito anexou petição de ID 208877293. Nos termos da portaria 2/2018 deste Juízo, faço intimar novamente as partes requeridas para apresentarem os relatórios gerenciais de dívidas, de acordo com o modelo apresentado na referida petição. Prazo de 5 dias. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0711671-20.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MATHEUS FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF64303 - CAMILLA CAROLINE CORREIA. R: FERREIRA AUTOCAR MULTIMARCAS EIRELI. Rep(s): MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS. R: MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0711671-20.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MATHEUS FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: FERREIRA AUTOCAR MULTIMARCAS EIRELI, MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação em 26/8/2024. Fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Após, o processo deverá ser encaminhado para cumprimento das determinações contidas na Decisão de ID 205816183. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 SABRINA BARBOSA ALEXANDRE Servidor Geral

N. 0705290-59.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLANGE DE CARVALHO PAULINO. Adv(s): DF69940 - HELEN JOSIE SANTOS AMARAL, DF56771 - LIDIANE FERNANDES LEANDRO. R: JULIA DARCI ZICA. Adv(s): DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705290-59.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLANGE DE CARVALHO PAULINO EXECUTADO: JULIA DARCI ZICA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida anexou IMPUGNAÇÃO à penhora ID 208861677/208861684, apresentada tempestivamente. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço seja a parte Autora intimada a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0714481-94.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROBERTO ARAUJO DE SALES. Adv(s): DF41689 - GILMAR ABREU MORAES DE CASTRO. R: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0714481-94.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROBERTO ARAUJO DE SALES REQUERIDO: DF HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte Requerida, devidamente citada, ID 206647390 deixou transcorrer em branco o prazo para contestação, ID 206727179. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, intimo as partes para demonstrar interesse no julgamento antecipado da lide ou na produção de outras provas. Neste último caso, deverão indicar as questões de fato e de direito que entendem relevantes para a decisão do mérito e que sejam controvertidas. Quanto às questões de fato, deverão especificar pontualmente os meios de prova, devendo apresentar em cada caso os respectivos róis de testemunha, requerer depoimento pessoal da parte contrária, apresentar quesitos e indicar assistente técnicos, dentre outros, sob pena de indeferimento. A não observação dos termos ou a inércia ensejará o indeferimento da prova e o julgamento antecipado da lide. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0710072-75.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL FERNANDES DA SILVA LIMA. Adv(s): DF39977 - GUSTAVO COSTA BUENO. R: L D CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710072-75.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: RAFAEL FERNANDES DA SILVA LIMA REQUERIDO: L D CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA CERTIDÃO De ordem da MMª Juíza de Direito, e, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e seleccione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdft.jus.br). Faça constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:05:20. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0719190-75.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA URSULO. Adv(s): DF61329 - CHARLES DOS SANTOS MAGALHAES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719190-75.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA URSULO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte REQUERIDA anexou a CONTESTAÇÃO ID 208867023/208867035, apresentada TEMPESTIVAMENTE. Nos termos da Portaria 02/2018 deste Juízo, faço que seja a parte AUTORA intimada a apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0720586-24.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS, DF55426 - GLASIANE DE SOUZA MARTINS. R: MOISES LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720586-24.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: MOISES LOPES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, nos termos da decisão id 208171875, procedeu-se à pesquisa quanto às duas últimas declarações de Imposto de Renda da Parte Devedora, via sistema INFOJUD, restando PARCIALMENTE frutífera a consulta, de acordo com os respectivos comprovantes anexados. Certifico ainda que foi mantido o necessário sigilo em relação às informações contidas no referido documento, cujo acesso será permitido somente aos respectivos advogados das Partes. Assim, nos termos da decisão referida decisão e Portaria nº 02/2018, faço intimar a parte CREDORA para que se manifeste acerca das Declarações de Bens das Parte DEVEDORA no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, sob pena de suspensão. De ordem, ficam as partes advertidas de que é proibida a reprodução dos referidos documentos por qualquer meio, uma vez que protegidos por sigilo fiscal. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0710957-89.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: JANE ANDREIA SOUZA. Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710957-89.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES EXECUTADO: JANE ANDREIA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento à determinação contida na decisão ID 208640973, foi realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD referente às duas últimas Declarações de Bens e Rendimentos disponíveis da Devedora, restando infrutífera a consulta, conforme respectivos comprovantes ora anexados. Assim, nos termos da referida decisão e portaria 02/2018, fica a PARTE CREDORA intimada a se manifestar acerca do resultado da diligência, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0713804-64.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NAILTON DOS SANTOS. Adv(s): SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA. R: DRAKO COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0713804-64.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NAILTON DOS SANTOS REQUERIDO: DRAKO COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA CERTIDÃO Tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria de Brasília/DF, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE: NAILTON DOS SANTOS intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 14:58:51. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0729412-51.2023.8.07.0003 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HIGOR GEOVANNY CARDOSO DOS SANTOS. Adv(s): DF41688 - GABRIELLA TORREAO DE MENEZES, DF76244 - BRUNO LEME GOTTI. R: MURILO CAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI.

Adv(s): DF54969 - JOAO CARLOS DE SOUSA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0729412-51.2023.8.07.0003 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HIGOR GEOVANNY CARDOSO DOS SANTOS REU: MURILO CAR COMERCIO E SERVICOS EIRELI CERTIDÃO Certifico que foi interposto recurso de Apelação pelo RÉU, com preparo recolhido, TEMPESTIVAMENTE. Certifico que a parte AUTORA não apelou. De ordem, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC/2015, fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:03:24. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0702837-28.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCILIO BORGES VILELA. Adv(s): DF54920 - ALLEF GUARNIER ARAUJO FARIA. R: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: Cooperativa de Transporte do Distrito Federal - COOTARDE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0702837-28.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCILIO BORGES VILELA EXECUTADO: STEPHANIE HELAINE FRANCISCA DA SILVA COSTA, PETERSON KENNEDY DA SILVA COSTA, COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO DISTRITO FEDERAL - COOTARDE CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, atendendo à determinação da MM.ª Juíza, nos termos da decisão id 208847673, procedeu-se à pesquisa quanto às duas últimas declarações de Imposto de Renda da Parte Devedora, via sistema INFOJUD, restando PARCIALMENTE frutífera a consulta, de acordo com os respectivos comprovantes anexados. Certifico ainda que foi mantido o necessário sigilo em relação às informações contidas nas referidas declarações, cujo acesso será permitido somente aos respectivos advogados das Partes. Assim, nos termos da decisão referida decisão e Portaria nº 02/2018, faço intimar a parte CREDORA para que se manifeste acerca das Declarações de Bens das Parte DEVEDORA no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, sob pena de suspensão. De ordem, ficam as partes advertidas de que é proibida a reprodução dos referidos documentos por qualquer meio, uma vez que protegidos por sigilo fiscal. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0727277-38.2024.8.07.0001 - DESPEJO - A: CCO - PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME. Adv(s): DF25067 - LEONARDO ALVES RABELO. R: CLINICA DA FAMILIA LTDA - ME. Adv(s): DF28874 - ROSANA COUTO DE OLIVEIRA. R: MARCELO FONSECA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KRISTOFER GEORGE MULLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0727277-38.2024.8.07.0001 Classe judicial: DESPEJO (92) REQUERENTE: CCO - PAPELARIA E LIVRARIA LTDA - ME REQUERIDO: CLINICA DA FAMILIA LTDA - ME, MARCELO FONSECA PINTO, KRISTOFER GEORGE MULLER CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) aviso(s) de recebimento relativo(s) ao(s) MANDADO(S) DE CITAÇÃO enviado(s) para o(s) REQUERIDO: KRISTOFER GEORGE MULLER, ID 208708546, foi(ram) devolvido(s) pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação AUSENTE 3 VEZES. Faço expedir diligência para o mesmo endereço, desta vez por Oficial de Justiça. Antes porém, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdft.jus.br). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 13:19:11. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0715676-27.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA. R: GIOVANI CALVIS LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0715676-27.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA EXECUTADO: GIOVANI CALVIS LOPES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o(s) aviso(s) de recebimento relativo(s) ao(s) MANDADO(S) DE INTIMAÇÃO enviado(s) para o(s) EXECUTADO: GIOVANI CALVIS LOPES, ID 208708843, foi devolvido(s) pelos Correios, SEM CUMPRIMENTO, com a informação AUSENTE 3 VEZES. Faço expedir diligência para o mesmo endereço, desta vez por Oficial de Justiça. Antes porém, em face do que preceitua o art. 82 do CPC, esclareço a parte AUTORA que para expedição de nova diligência deverá ser recolhida custas de diligência. Para emissão da guia, acesse o link: <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais> e selecione o item "Guia de Diligência - Oficiais de Justiça". Se houver alguma dúvida, basta entrar em contato com a COGEC - COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - COGEC - (cogec@tjdft.jus.br). Faço constar que as diligências só serão expedidas após a comprovação do pagamento das custas já mencionadas. Prazo de 5(cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 13:22:51. CERTIDÃO ASSINADA DIGITALMENTE

N. 0700976-70.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIOLA ALVES NUNES LIMA. Adv(s): DF27304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES. R: CARVALHO E ANDRADE COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): DF27324 - EDSON LUIZ NUNES GUIMARAES. T: BRUNO BONATTO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700976-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FABIOLA ALVES NUNES LIMA EXECUTADO: CARVALHO E ANDRADE COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu em branco o prazo para pagamento voluntário da obrigação. Fica a parte credora intimada a apresentar planilha atualizada do débito Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III e § 1º do Código de Processo Civil. Após, o processo deverá ser encaminhado para cumprimento das determinações contidas na Decisão de ID 205639230. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 LUDMILLA DE MELO SILVA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706710-70.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDSON RODRIGUES DE MOURA. Adv(s): DF60148 - AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ. R: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30216 - RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO, DF53915 - CRYSLANNE BESERRA MOTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0706710-70.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDSON RODRIGUES DE MOURA EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DECISÃO Expeça-se alvará eletrônico em favor do credor do valor bloqueado nos autos, conforme protocolo de id. 202822691, acrescido de juros e correção, se houver, com transferência para a conta informada na petição de id. 208663368. Quanto ao saldo remanescente, defiro o pedido do credor, uma vez que a última pesquisa restou frutífera, e DETERMINO a consulta no sistema Sisbajud, de forma reiterada, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assim, proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de penhora "online", porque atende ao que determina o art. 835, inc. I, do CPC/2015. Restando infrutífera a consulta ao sistema SISBAJUD, DETERMINO a consulta ao sistema RENAJUD para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando o exequente intimado para indicar o local onde se encontra o bem para se efetuar a penhora. Indicado o local, deverá a parte realizar o recolhimento das custas para expedição do mandado. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que as restrições não serão efetivadas caso o bem móvel localizado tenha mais de 3 restrições judiciais anteriores ou pender

sobre ele a restrição de "roubado" ou "baixado", além de Comunicado de Venda a Terceiros, ante a falta de efetividade da penhora. Indefiro o pedido de pesquisa de imóveis no sistema SAEC, pois a parte não é beneficiária da justiça gratuita. Assim, cabe a parte diligenciar nos cartórios extrajudiciais. Sendo as diligências negativas, intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já fica determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Proceda-se o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, pelo prazo de suspensão. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos conclusos, para fixação da data do termo inicial da prescrição intercorrente. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0720166-82.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARTA GOMES SEVERO. Adv(s): DF070226 - BRUNO SILVA FERRAZ. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. (maior de 60) Anote-se. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que a parte autora alega que teria sido vítima de falha na prestação dos serviços pela instituição financeira ré, já que teria tido a intenção de contratar um cartão de crédito, tendo sido orientada a contratar um empréstimo consignado (de n. 3579412, no valor de R\$ 21.058,82) como condição para receber o cartão. Além disso, teriam lhe afirmado que passados 60 dias da contratação o valor seria estornado ao Banco e que o cartão seria enviado à sua residência. Contudo, não teria recebido o cartão e as parcelas do empréstimo estariam sendo descontadas de seus rendimentos. Assim, afirma que a contratação foi nula, porquanto firmada mediante erro substancial, de modo que pede a declaração de inexistência do débito, pela falha na prestação dos serviços. Pede ainda a condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados e a compensação pelos danos morais sofridos. Em sede de tutela de urgência pede a suspensão do desconto das parcelas do empréstimo em seu benefício previdenciário. Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária, porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da alegação de urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que apesar de ainda haver poucas provas sobre as informações prestadas à autora no momento da contratação, essa prova somente poderá ser realizada pela instituição financeira. Assim, por observar que a autora tem empreendido diligências para solucionar a questão, observa-se que é grande a possibilidade de que ela de fato tenha realizado a operação por erro substancial, pela falha dos serviços relativa às informações prestadas pelos prepostos da instituição financeira. A situação de risco também está presente, uma vez que os descontos podem comprometer o pagamento de despesas essenciais da parte autora, sendo medida dotada de reversibilidade. Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do empréstimo consignado n. 3579412 (modalidade RMC), em maio de 2024, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite do valor da causa. Intime-se pessoalmente para o cumprimento da decisão. Sem prejuízo, determino que a parte autora deposite em juízo o valor recebido à título de empréstimo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena da revogação de decisão liminar. Confiro à presente decisão força de mandado de intimação e citação. Prossiga-se sob o rito comum. Os atos processuais de mediação ou conciliação, de maneira ordinatória, são realizados pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Determino desde logo que seja designada audiência de conciliação, perante o 1º NUVIMEC, por meio da videoconferência. Para tanto, ficam desde já intimadas as partes e advogados a informar contato telefônico e email pelos quais poderá ser realizada a audiência, por meio de recebimento de convite a ser enviado para uso do Microsoft Teams. Fica desde já ressaltado que a instalação e acesso ao referido aplicativo é de responsabilidade de cada um dos usuários. Caso a parte requerida seja empresa pública ou privada, promova-se a sua citação e intimação para a audiência preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246, §1º, do CPC. Não sendo possível ou não sendo o caso de processamento por meio eletrônico, a citação e intimação para audiência será realizada por carta de citação e intimação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído nos autos. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória prévia será reputado como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionando-a em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

N. 0719839-40.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJESSYCA CERQUEIRA ANGELIM. Adv(s): BA11481 - LUIZ ANTONIO DE BARROS. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UNIVIDA USA OPERADORA EM SAUDE S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que a autora formula pedido de condenação das rés à obrigação de fazer, no sentido de restabelecer de imediato o credenciamento com o Hospital Santa Marta e o médico obstetra Dr. Ferrari Ferreira Farias, ao seu plano de saúde, ao argumento de que depende com urgência da cobertura contratual para realizar todos os procedimentos médicos de pré-natal e do parto. Formula o referido pedido, também em sede de tutela de urgência, bem como pede a compensação por danos morais. Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro o pedido de tutela de urgência para que a ré promova o credenciamento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, do Hospital Santa Marta e do médico Dr. Ferrari Ferreira Farias, CRM/DF 19284, a fim de permitir a continuidade do tratamento da autora Djessyca Cerqueira Angelim, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, tendo como limite o valor da causa. Intime-se pessoalmente para o cumprimento da presente decisão. Confiro à presente decisão força de mandado de intimação e de citação. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

N. 0719920-57.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DAS GRACAS ALVES DE ANDRADE. Adv(s): TO8049 - RENATO HEITOR SILVA VILAR. R: FR IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF64636 - FABIANA MENDES COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0719920-57.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DE ANDRADE EXECUTADO: FR IMOVEIS LTDA - ME DECISÃO O devedor apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alega que nos cálculos apresentados pelo credor não foi observado o comando da sentença de id. 156295108, confirmada pelo acórdão de id. 205208151 no que se refere à retenção de 25% dos vales pagos, além da exclusão da corretagem. Portanto, alega que entende devido o valor de R\$ 21.345,65. Em manifestação, o credor afirmou que os cálculos foram realizados em consonância com o julgado e que o réu está agindo com má fé. Portanto, pugna pela rejeição da impugnação. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que os cálculos apresentados pelo credor estão em consonância com a sentença e acórdão proferidos nos autos. No que tange à retenção de 25% prevista na sentença, foi devidamente aplicada, conforme cálculos apresentados no momento da propositura do cumprimento de sentença. Consoante cálculo de id. 205260937, o valor total do débito atualizado era de R\$ 71.949,79, do qual foi realizado o abatimento da retenção de 25%, o que originou o valor de R\$ 53.962,34, indicado na petição

de cumprimento de sentença (id. 205260934). Assim, a retenção foi considerada para a realização dos cálculos. Em relação à alegação de que foi incluída a corretagem, não há qualquer menção na sentença e dispositivo acerca da corretagem. A sentença foi clara ao rescindir o contrato e determinar o retorno ao status quo ante com a devolução de todos os valores. Portanto, rejeito a impugnação. Preclusa a decisão, considerando que não houve o pagamento voluntário do débito, remetam-se os autos para pesquisa do sistema Sisbajud com base no débito atualizado de id. 208715646. Restando infrutífera, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, para verificar se há veículos cadastrados em nome da parte executada. Sendo positivo, promova-se a penhora e insira-se restrição judicial para transferência do veículo, ficando a parte exequente intimada, para indicar o local onde se encontra o bem, a fim de recolhê-lo. Indicado o local, deverá a parte realizar o recolhimento das custas para expedição do mandado. Registro que as restrições não serão efetivadas caso o bem móvel localizado tenha mais de 3 restrições judiciais anteriores ou pender sobre ele a restrição de "roubado" ou "baixado", além de Comunicado de Venda a Terceiros, ante a falta de efetividade da penhora. Se infrutífera, defiro desde já a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 2 (duas) últimas declarações de renda da parte executada. Em caso de penhora de bens/ativos do devedor, INTIME-SE este por publicação para, caso queira, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo as diligências negativas, intime-se a parte credora a indicar bens da devedora, passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, considerando que a execução ou a fase de cumprimento de sentença se faz em seu interesse, a quem incumbe diligências no sentido de propiciar ao Juízo os mecanismos para o cumprimento da obrigação por parte do devedor, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, inciso III, combinado com o seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva no âmbito da fase de cumprimento de sentença. Fica desde já determinada, em caso de inércia da parte credora, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, igualmente a fluência da prescrição. Proceda-se o arquivamento provisório dos autos, independente da preclusão desta decisão, do recolhimento de custas e da baixa no Cartório de Distribuição, pelo prazo de suspensão. Decorrido o prazo de 1 ano de suspensão sem manifestação do exequente, façam-se os autos conclusos, para verificação do prazo de prescrição intercorrente, sem prejuízo do prosseguimento por impulso do interessado, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD e INFOSEG), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que o exequente demonstre a modificação da situação econômica do executado. Saliente-se que, já tendo sido realizada diligência via sistemas disponíveis ao juízo (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SAEC, este em caso da parte credora ser beneficiária da justiça gratuita), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas diligências sem que a parte exequente demonstre a modificação da situação econômica da parte executada. Esgotado o prazo prescricional, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 921, § 5º). Sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0721471-38.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JURACI SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF08329 - WALTER MACHADO OLIVEIRA, GO20030 - NILSON REIS DA SILVA, GO48839 - ROBERTA OLIVEIRA PEDROSA. R: BANCO CETELEM S/A. Adv(s): PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. T: CAIO FERNANDO MENEZES VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0721471-38.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JURACI SOUZA NASCIMENTO REQUERIDO: BANCO CETELEM S/A DECISÃO Nos presentes autos, foi agendada a perícia a ser realizada no dia 25/09/2024 e a foi informado nos autos o falecimento do autor. Portanto, intime-se a parte autora para informar se persiste o interesse na presente demanda, considerando que deverá fornecer os documentos requeridos pelo perito, e para regularizar o polo ativo da ação por meio da substituição pelo inventariante ou herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se o réu e o perito acerca da presente decisão, visto que há a possibilidade de cancelamento ou reagendamento da perícia, em razão da proximidade data designada. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0015206-60.2015.8.07.0001 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: NEWMANN MONTEIRO ANDRADE LEITE. Adv(s): DF1441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO. R: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF38543 - MIGUEL FRANCISCO SILVA, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. T: ASRL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO HENRIQUE FERNANDES FIDELIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0015206-60.2015.8.07.0001 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) AUTOR: NEWMANN MONTEIRO ANDRADE LEITE REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO Intimem-se as partes para se manifestar acerca do laudo de id. 208720369, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se o perito para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0720279-70.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): MT16382/O - ALEX DE LAURA DALTRO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720279-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Diante da juntada do laudo id. 198991496 e dos devidos esclarecimentos, aliada à manifestação das partes em atenção ao contraditório, promovo a sua HOMOLOGAÇÃO. Expeça-se alvará ao perito para receber os honorários remanescentes (50%). Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0720279-70.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): MT16382/O - ALEX DE LAURA DALTRO DE SOUZA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. T: ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720279-70.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Diante da juntada do laudo id. 198991496 e dos devidos esclarecimentos, aliada à manifestação das partes em atenção ao contraditório, promovo a sua HOMOLOGAÇÃO. Expeça-se alvará ao perito para receber os honorários remanescentes (50%). Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0720182-36.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF70064 - SHARLIN RODRIGUES DOS SANTOS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720182-36.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MAURO LUCIO MARTINS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO Faculto à parte autora juntar aos autos comprovante de rendimentos (CTPS, contracheque ou declaração de imposto de renda), bem como os 3 (três) últimos extratos de conta bancária em atividade e 3 (três) últimas faturas de cartão de crédito para análise do requerimento de gratuidade de justiça, pois a Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do NCPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade e determinação de recolhimento de custas. No caso de não comprovação, no mesmo prazo deverá proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, deverá o autor indicar o saldo do PASEP informado pela instituição, bem como se já recebeu valores a esse título. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705479-03.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: DIVINA DE FATIMA OLIVEIRA ALBERTO. Adv(s): DF69972 - VALMIR DIAS PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF66023 - GABRIEL PIRES DE SENE CAETANO, DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL, DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705479-03.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: DIVINA DE FATIMA OLIVEIRA ALBERTO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A DECISÃO Ante a ausência de conciliação entre as partes, determino a instauração do processo por Superendividamento para a revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas. Nesta fase, desde logo, intimo a autora a, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indicar todos os demais credores que porventura ainda não estejam indicados nos autos, discriminar as dívidas e apresentar cópia dos contratos de empréstimo e outros documentos que estiverem em seu poder. Para tanto, intime-se o administrador judicial, profissional da contábil, Dr. André Porfírio, com endereço conhecido da serventia, para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Os honorários deverão ser considerados com fundamento na quantidade de réus, notadamente para que cada um se comprometa com o pagamento da parte a que lhe compete. Em sequência, as partes serão intimadas a se manifestar a respeito da proposta e ainda indicar eventuais causas de suspeição e impedimento do administrador. Nesta oportunidade, deverão apresentar cópias dos contratos que porventura ainda não estejam nos autos e a planilha de evolução do saldo devedor atualizada até a presente data, de todas as dívidas. Inverto o ônus da prova a fim de imputar às partes a obrigação de pagar os honorários periciais, devendo haver a divisão para cada credor na mesma proporção. Caso algum deixe de pagar a parte que lhe compete, a perícia abrangerá apenas os credores que realizaram o pagamento dos honorários. O Juízo, assim, determinará a redução aleatória dos encargos, a depender das características da dívida e sugestão de pagamento apresentada pela parte autora, não podendo a parte contrária questionar a correção do valor, em razão da inércia. Esclareço, neste ponto, que ainda que lei fale em não se onerar as partes, esta regra merece temporização. Isso porque, pensando do ponto de vista prático, a própria lei fala na nomeação de um técnico para a realização dos cálculos, sendo de fato importante, haja vista que o Juízo não detém conhecimento contábil para o oferecimento do plano, nem mesmo este Tribunal dispõe de corpo técnico a disposição do Juízo para análise desses dados. À vista disso, por observar que a instituição financeira é a parte que detém maior condição econômica, técnica e jurídica da relação de consumo, ela quem deverá suportar os ônus da realização da perícia. Após a anuência à proposta e depósito dos honorários, o administrador será intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresentar sugestão de plano de pagamento que contemple medida de temporização ou atenuação de encargos, podendo propor a dilatação dos prazos de pagamento e de redução de encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida, nos termos do inciso I, do parágrafo quarto, do artigo 104-A, do Código de Defesa do Consumidor. Anoto ainda, em referência ao caput do artigo 104-A, que a condição de pagamento deverá ser feita no prazo máximo de 05 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial, que deverá ser de, aproximadamente, 40% da renda líquida atual. Desde logo, alerto que não será publicado o valor previsto no decreto n.º 11.567/2023, porquanto esse Juízo entende que há uma inconstitucionalidade material no dispositivo, por não observar o princípio da isonomia. Reforço que tendo sido previsto no valor fixo, a título de mínimo existencial, o ato normativo deixa de observar as particularidades e necessidades individuais de cada devedor, ferindo, portanto, o mencionado princípio constitucional. O perito deverá apresentar sugestões de acordo com a redução dos percentuais de juros remuneratórios em que haja possibilidade de pagamento das parcelas no prazo limite previsto em lei. Sugerido o plano pelo administrador, a proposta será avaliada, primeiramente pelo Juízo e, em sequência, pelas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. Depois, o Juízo, considerando todas as informações e alegações produzidas nos autos, decidirá, em sentença, acerca do plano compulsório a ser fixado às partes. Ao final, esse Juízo alerta que será elaborado o plano judicial compulsório, que implicará na redução de encargos da dívida e que, pela lógica, deverá ser cumprido pelas partes envolvidas. Intimem-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0025636-24.2013.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDME NEVES NOGUEIRA. Adv(s): DF34919 - VONDERCAY VONCRIGUER VITOR DE ANDRADE, DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA, DF41067 - LEONICE FREITAS SOARES. R: EVANDO LUIZ DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. Defiro a diligência constritiva postulada pela parte autora (penhora dos imóveis de matrículas nº 79070 - id. 208016486 e 18579 - id. 208016488), pertencentes ao devedor EVANDO LUIZ DE SOUZA em razão da partilha de bens dos inventariados Maria Vilani e Pedro José (id. 206935374). Fica o credor ciente de que, tratando-se de penhora SOBRE OS DIREITOS POSSESSÓRIOS e/ou DIREITOS AQUISITIVOS do(s) réu(s) em relação ao bem indicado à penhora, diante da impossibilidade de registro da penhora, não haverá como prevenir terceiros de boa-fé, razão pela qual ficará sujeito a eventuais embargos. 2. Antes, sendo o proprietário pessoa física, e não havendo informação na certidão de matrícula, fica a parte credora intimada a informar o estado civil do proprietário do imóvel e, caso seja casado, o regime do casamento, nome, qualificação e endereço do cônjuge para fins de intimação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de se entender pela desistência do pedido. 3. Vindo a manifestação, lavre-se o TERMO DE PENHORA respectivo (art. 845, §1º) e o MANDADO DE AVALIAÇÃO do imóvel.

N. 0715980-50.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ANTONIO DA SILVA. Adv(s): MT17155/O - PETERSON DA COSTA TEIXEIRA. R: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE. Adv(s): RJ94228 - RAFAEL SALEK RUIZ. Intime-se a parte executada, publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0718712-72.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: STAEL SILVEIRA ALVES. Adv(s): DF50342 - EDER JUSCELINO OLIVEIRA DE FREITAS. R: MARCOS HENRIQUE DINIZIO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENNNA BARBOSA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0718712-72.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: STAEL SILVEIRA ALVES EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE DINIZIO SOUZA, BRENNNA BARBOSA LIMA DECISÃO Indefiro o pedido de reiteração da pesquisa Sniper, eis que já foi realizada e anexada aos autos em ID 206546051 e ID 206546052. Indefiro igualmente o pedido de condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios previstos no art. 827, § 2º do CPC, uma vez que aludido dispositivo legal é aplicado às ações de execução extrajudicial, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, intime-se a parte credora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito executivo, indicando bens e/ou valores das partes executadas passíveis de penhora, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Taguatinga/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0717443-90.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RENATO CALDAS PARANA. A: PATRICIA HERNANDES TROVAO. Adv(s): DF61997 - WENDEL BRUNO DE OLIVEIRA SA, DF44906 - JEUSIENE VEIGA DA SILVA. R: ASSOCIACAO LIGHT DE PROTECAO E BENEFICIOS VEICULAR AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Inclua-se PATRÍCIA HERNANDES TROVÃO, qualificada à emenda ID 208673227, no polo ativo do feito. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça a ambos os autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum. Os atos processuais de mediação ou conciliação, de maneira ordinatória, são realizados pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação. Determino desde logo que seja designada audiência de conciliação, perante o 1º NUVIMEC, por meio da videoconferência. Para tanto, ficam desde já intimadas as partes e advogados a informar contato telefônico e email pelos quais poderá ser realizada a audiência, por meio de recebimento de convite a ser enviado para uso do Microsoft Teams. Fica desde já ressaltado que a instalação

e acesso ao referido aplicativo é de responsabilidade de cada um dos usuários. Caso a parte requerida seja empresa pública ou privada, promova-se a sua citação e intimação para a audiência preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246, §1º, do CPC. Não sendo possível ou não sendo o caso de processamento por meio eletrônico, a citação e intimação para audiência será realizada por carta de citação e intimação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído nos autos. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória prévia será reputado como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionando-a em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

N. 0709453-53.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR. Adv(s): DF39313 - ANDRE IGOR DA COSTA SANTOS, DF12086 - RODRIGO DE ASSIS SOUZA, SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA. R: PEDRO ROCHA DE LIMA FILHO. Adv(s): DF63422 - THAIS CRISTINA FREITAS MARQUES, DF65254 - ISRAEL ROCHA LIMA MENDONCA FILHO. T: Diretor(a) Geral da Diretoria de Pagamento de Pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709453-53.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR EXECUTADO: PEDRO ROCHA DE LIMA FILHO DECISÃO Conforme certificado retro, a despeito da ausência de resposta por parte do órgão empregador, os depósitos judiciais referentes à penhora de rendimentos da parte executada vem sendo regularmente realizados. Portanto, cumpra-se a parte final da decisão ID 192628001, intimando-se o executado para, caso queira, impugnar a constrição efetivada, no prazo legal. Em caso de inércia do devedor, fica desde já deferida a liberação das quantias eventualmente depositadas nos presentes autos em favor da parte credora. Taguatinga/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0711893-51.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): SP0114904A - NEI CALDERON. R: MICHELY DE SOUZA SILVA. Adv(s): DF35627 - RUHAMA HEROINA DE LIMA FERREIRA. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0720267-22.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TIAGO DO VALE PIO. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. A: ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO, DF25417 - ALVARO GUSTAVO CHAGAS DE ASSIS. R: CARLOS MAURICIO JORGE LOPES. Rep(s): HELENA MOREIRA ALVES, LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0710469-37.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA. Adv(s): DF66184 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS. A: NEOENERGIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: NEOENERGIA S.A. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. R: MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA. Adv(s): DF66184 - JOAO CARLOS FERREIRA MARTINS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710469-37.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CAMARGO DE SOUZA REQUERIDO: NEOENERGIA S.A DECISÃO Recebo a reconvenção id 201086862 : Pág. 13. Anote-se Nos termos do art. 343, § 1º do CPC, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Vindo a manifestação da parte autora, INTIME-SE o réu para apresentar réplica à contestação à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo acima, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Caso haja interesse na produção de prova oral, deverão apresentar o rol de testemunhas e justificar a necessidade cada oitiva. No caso de interesse na produção de prova pericial, deverão indicar a modalidade, o objeto, os quesitos bem como eventuais assistentes técnicos. Prazo: 5 (cinco) dias, tudo sob pena de preclusão. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0720026-48.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANNA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): DF74849 - MARINA ARAQUE CORREIA MANSUR, DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720026-48.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANNA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES REQUERIDO: BANCO SAFRA S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como a alegação de que teria tentado solucionar a questão diretamente com a instituição financeira, sem sucesso. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0720050-76.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOELMA MARQUES BORGES. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do empréstimo realizado em nome da autora em 11/7/2024, no valor de R\$ 57.966,84 (cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), para o pagamento em 118 parcelas de R\$ 1.693,72 (hum mil seiscentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite do valor da causa. Intime-se pessoalmente para o cumprimento da decisão. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

N. 0719045-19.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLICKBANK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. JOAO DE SOUSA LIMA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do BRB

BANCO DE BRASÍLIA SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., CLICKBANK LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A, por via da qual pretende obter repactuação de dívidas por superendividamento. O autor afirma que, ao longo dos anos, aceitou diversos empréstimos, crediários e outros produtos financeiros oferecidos pelas instituições financeiras réas. Aponta que os empréstimos comprometem boa parte de sua renda, haja vista que os réus realizam o desconto compulsório das parcelas dos empréstimos no seu contracheque e em sua conta corrente, de modo a inviabilizar a disponibilidade financeira do salário. Assim, formula pedido de repactuação de suas dívidas, sob a luz da Lei 14.181/21, que alterou o CDC, e pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão de descontos que superem 30% de seus rendimentos mensais líquidos e a suspensão da exigibilidade dos empréstimos. A inicial veio acompanhada de documentos. É uma síntese. FUNDAMENTO. A tutela antecipada de urgência, ela está prevista no Art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) cujos termos exigem para sua concessão a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida (Art. 300, § 3º, do CPC). No caso dos autos e em uma análise preliminar, entendo que estão presentes os requisitos legais, de maneira a permitir a parcial antecipação dos efeitos da tutela. A probabilidade do direito emerge da demonstração de que, entre as partes, firmaram-se diversos contratos para a concessão de empréstimos ao autor. Os documentos acostados aos autos, notadamente cópias de contratos de empréstimo, dos comprovantes de rendimento e extratos bancários, indicam a realização de diversos empréstimos e repactuação de dívida, às quais comprometem boa parte da renda do autor. De outro lado, as cópias dos extratos bancários indicam descontos compulsórios na conta corrente, sem que o autor tenha tido a oportunidade de escolher se pagaria ou não os débitos, e em percentual que ultrapassa o percentual de 45% admitido em lei e que lhe subtrai quase a integralidade dos salários. Nesse ponto, destaco que é possível a limitação imediata dos descontos compulsórios ao percentual de 40%, sendo 5% (e não 30%, como requereu o autor) para cartão de crédito consignável, nos termos do artigo 116, § 2º da Lei Complementar n.º 840/2011, com alteração promovida pela Lei Complementar n.º 1.015/2022. Senão vejamos os §§ 2º e 4º que: § 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder o limite mensal de 40% da remuneração, subsídio ou proventos, sendo 5% reservados para saque com cartão de crédito ou amortização de despesas contraídas nessa modalidade. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 1015 de 05/09/2022) § 4º As consignações de que trata este artigo devem resguardar, em todos os casos, a garantia ao mínimo existencial para a dignidade do servidor público do Distrito Federal. Assim, à evidência documental, a parte autora não detém mais qualquer poder de disposição do seu salário, notadamente para fazer frente às despesas básicas para manutenção da vida digna sua e de sua família, num círculo vicioso em que mensalmente ela já não tem sobras de salário, mas de empréstimos. Para além disso, mesmo nessa fase preliminar é possível extrair dos autos que o réu BRB concorreu para a situação de manifesto superendividamento do autor. Afinal, o autor é servidor do Distrito Federal e recebe sua remuneração pelo BANCO DE BRASÍLIA, único credor da dívida. Ou seja, sabendo ou tendo condições de saber, o réu optou por conceder novas modalidades de mútuo, dessa feita com o débito das parcelas diretamente na conta corrente onde o salário remanescente era creditado. Se é correto afirmar que na teoria contratual clássica a autonomia da vontade, a vinculação aos pactos e a relatividade das convenções constituem seus maiores postulados e continuam em vigor, não menos correto é dizer que atualmente a relação contratual pauta-se pela função social do contrato, pela justiça contratual e pela boa-fé objetiva, enquanto comportamento caracterizado pelo cumprimento dos deveres de cooperação, informação e lealdade entre os contratantes. Por isso a defesa do consumidor foi elevada ao status de direito fundamental e de princípio da ordem econômica previstos, respectivamente, no Art. 5º, inciso XXXII, e no Art. 170, inciso V, da Constituição da República, sem que se possa olvidar que o Estado brasileiro tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III). Corroborando essa defesa tem-se recente alteração legislativa que inseriu no Código de Defesa do Consumidor (CDC) mecanismos legais para inibir a manutenção dos consumidores em situações de superendividamento, caracterizado pela impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Por tais mecanismos tenha-se, por exemplo, a instauração do processo de repactuação de dívidas, previsto do Art. 104-A do CDC, que consiste numa reunião entre os credores das dívidas previstas no Art. 54-A do mesmo código, em que o devedor apresentará plano de pagamento em prazo não superior a 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial. No caso, conquanto o plano detalhado de repactuação esteja faltante na inicial, sua ausência não constitui óbice ao deferimento da tutela, já que ele poderá ser apresentado em momento oportuno. Quanto ao Tema Repetitivo n.º 1085 do Superior Tribunal de Justiça, é preciso destacar que a tese firmada foi a de que: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n.º 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." Portanto, ainda que a autorização para desconto em conta corrente seja lícita e seja possível ultrapassar percentual superior a 40% da remuneração do devedor, também decidiu-se que a autorização pode ser revogada a critério do correntista. Essa interpretação deve prevalecer, na medida em que a grande maioria de contratos de empréstimo é firmada por meio de contrato de adesão, em termos pré-redigidos. Por essa razão, com base na legislação consumerista, a interpretação deve ser sempre mais favorável ao aderente, no caso, ao consumidor, que é a parte mais frágil da relação jurídica, sendo hipossuficiente do ponto de vista técnico, jurídico e econômico. Ainda que não fosse assim, a inexistência de limitação dos descontos compulsórios em conta a determinado percentual não autoriza a instituição financeira, por outro lado, a se apropriar da quase integralidade dos rendimentos do correntista, sob pena de lhe inviabilizar o pagamento das despesas essenciais à sua sobrevivência, impedindo-se que se manter de forma minimamente digna. Portanto, do cotejo entre os fatos documentalmente comprovados, das normas regentes e do entendimento que se consolida no âmbito jurisprudencial, há probabilidade no direito de o autor se manter imune a descontos de parcela salarial que lhe garanta a sobrevivência digna e o mínimo existencial. O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo advém do fato de que, provável o direito, no final da demanda e pedido, o autor terá permanecido durante toda a marcha processual privada da sobrevivência digna e do mínimo existencial. No que diz respeito ao caráter irreversível da medida, tenho não haver óbice ao seu deferimento, pois a instituição financeira continuará a satisfazer seu crédito mensalmente, porém, dentro dos limites que permitam o autor manter-se condignamente. A tutela antecipada, portanto, deverá obstar o BANCO DE BRASÍLIA a promover descontos diretamente em conta corrente, em percentual superior a 40% dos rendimentos globais do autor, excluídos os descontos compulsórios (imposto de renda e contribuição à previdência social). Entretanto, nessa fase processual, há de ser indeferida a suspensão da exigibilidade dos débitos, não só porque o autor não nega a existência dos débitos, mas como também porque sequer foi oferecido o plano de repactuação detalhado. Dessa maneira, conquanto não se possa autorizar o réu a continuar a realizar descontos compulsórios em percentual maior do que os 40% admitidos em lei, entendo que também não se pode tolher o direito do réu, enquanto credor, de promover atos extrajudiciais de cobrança, notadamente no que diz respeito à inscrição do nome do autor em cadastros de proteção do crédito e a realização de cobranças por telefone ou outro meio. A suspensão só haverá após a repactuação das dívidas. Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE, razão pela qual DETERMINO AO BANCO DE BRASÍLIA S.A. que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis: 1) se abstenha de promover descontos de parcelas de mútuos, sob qualquer denominação, na conta corrente ou conta salário do autor EDIVALDO AMÂNCIO LIMA TOCANTINS que ultrapassem 40% (quarenta por cento) de sua remuneração bruta, subtraídos os descontos relativos às contribuições compulsórias determinadas pelo artigo 116 § 2º da Lei Complementar n.º 840/2011, considerando que o referido limite máximo de 40% deve observar a soma delas com as consignadas em folha de pagamento. O descumprimento da decisão implicará na incidência de multa equivalente aos valores descontados em excesso. Intime-se o BANCO DE BRASÍLIA S/A via sistema eletrônico para cumprimento imediato da tutela de urgência, e cite-o para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua ciência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentação da contestação e de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial). Advirta o réu que a contestação deverá ser subscrita por advogado(a). Cite-se também os demais réus. Sem prejuízo, de forma simultânea, intime-se a parte autora para apresentar o plano de repactuação detalhado, acompanhado de planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada. No prazo de resposta, as instituições financeiras réas poderão apresentar contraproposta ao plano de repactuação a ser apresentado pelo autor, a fim de promover a solução consentida dos fatos objetos da controvérsia. Cumpridas as diligências

e esgotado o prazo de resposta, ouça-se novamente o autor, em réplica. Esgotado o prazo, e as partes não conseguindo chegar a um consenso sobre o plano de repactuação, conclua-se os autos para análise e designação da audiência de conciliação pelo rito do Art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, oportunidade em que, não havendo acordo, será instaurado o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (artigo 104-B, do CDC). Confiro à presente decisão força de mandado. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

N. 0717946-14.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HELOIZA PEIXOTO DE BARROS. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA ALMEIDA. R: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, em que houve a constituição de alienação fiduciária em garantia em favor da Caixa. Por ora, indefiro o pedido liminar para a suspensão das parcelas do empréstimos, uma vez que o contrato já garantido pela alienação fiduciária (Lei 9.514/97) não pode ser propriamente rescindido, uma vez que o não pagamento da dívida implica, nos termos do artigo 26 da referida lei, na consolidação da propriedade fiduciária e na alienação do imóvel em hasta. Assim, reforço, como já apontado na decisão anterior, que deverá se aguardar o processamento do pedido, notadamente verificar o resultado da ação que a autora afirma ter movido em face da Caixa para a rescisão do contrato de financiamento. Somente nesse caso, com a desconstituição da garantia, se poderá promover a rescisão direta do contrato. Dessa maneira, indefiro o pedido de tutela de urgência pela falta de probabilidade do direito. Diante das especificidades da causa e com a finalidade de se adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo a análise da conveniência da audiência de conciliação para momento futuro, caso haja pedido das partes neste sentido (CPC, art. 139, VI). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, cite-se.

N. 0720256-90.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EVERTON SOUZA DO NASCIMENTO GOMES. Adv(s): GO31017 - FILLIPE CAMARA BATISTA. R: CIELO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de declaração de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e compensação por danos morais. À título de tutela de urgência o autor pede a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que apesar de o autor apontar que não há causa para a dívida mencionada, não há qualquer prova nesse sentido. Além disso, a inscrição é de 2023 e o autor possui outros registros. Assim, não há como se deferir o pedido, mas autorizo que o autor realize o depósito integral do débito atualizado (desde 17/9/2023), a fim de autorizar a suspensão do cadastro. Os atos processuais de mediação ou conciliação, de maneira ordinatória, são realizados pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Determino desde logo que seja designada audiência de conciliação, perante o 1º NUVIMEC, por meio da videoconferência. Para tanto, ficam desde já intimadas as partes e advogados a informar contato telefônico e email pelos quais poderá ser realizada a audiência, por meio de recebimento de convite a ser enviado para uso do Microsoft Teams. Fica desde já ressalvado que a instalação e acesso ao referido aplicativo é de responsabilidade de cada um dos usuários. Caso a parte requerida seja empresa pública ou privada, promova-se a sua citação e intimação para a audiência preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246, §1º, do CPC. Não sendo possível ou não sendo o caso de processamento por meio eletrônico, a citação e intimação para audiência será realizada por carta de citação e intimação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído nos autos. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória prévia será reputado como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionando-a em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

N. 0718802-80.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SERVICOS HOSPITALARES YUGE S.A. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR. R: ANA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a PRIMEIRA parte executada, via edital, e a SEGUNDA, via publicação no DJe, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC. Ressalto que serão presumidas válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos e que não forem pessoalmente recebidas pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo, em observância ao disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

N. 0719873-15.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SILMARA BORGES NASCIMENTO. Adv(s): DF62646 - RAFAELA MARQUES DOS SANTOS. R: CAESB. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARISTELA registrado(a) civilmente como MARIA ADALIA SOUSA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito comum, em que se formula pedido de obrigação de fazer e declaração da inexigibilidade de débitos, com a condenação das partes ao pagamento de compensação por danos morais. A autora alega que juntamente com sua mãe, vendeu o imóvel localizado na QNN 24; CONJUNTO H; CASA 43; Ceilândia-DF para a Kênia de Paula, em 31 de agosto de 2022. Em sequência, esta teria alienado o imóvel à ré Dália, a qual estaria utilizando os serviços de água no imóvel atualmente. Entretanto, desde então vem tentando alterar a titularidade da conta de água e esgoto, a fim de desvincular o seu nome, mas sem sucesso. A atual ocupante do imóvel não vem arcando com o pagamento das dívidas, o que ensejou a cobrança de dívidas da autora. Defende que a responsabilidade pelo pagamento das dívidas é pessoal, de modo que teria o direito de se desvincular do contrato. Em sede de tutela de urgência, pugna para que o cadastro seja transferido para o nome de Dália. Pois bem. Em análise superficial, à luz dos requisitos do artigo 300 do CPC, entendo que a tutela pode ser concedida parcialmente, no que diz respeito à desvinculação do nome da autora do cadastro do imóvel de inscrição nº 515371 a partir de 31/8/2022, data da solicitação encaminhada pela autora à Caesb (Id. 208470393 e 208472654), com a sua desvinculação de todos os débitos constituídos depois dessa data. Destaco que o pedido de cancelamento do vínculo contratual é direito potestativo do consumidor, competindo à concessionária de serviços apenas cobrar, de forma autônoma, débitos anteriormente constituídos. Como a autora comprovou que solicitou o cancelamento do vínculo e até mesmo o corte do serviço de água, observo que ela não poderá, a princípio, ser responsabilizada pelos débitos. Quanto à transferir os débitos e a titularidade da conta para a ré Maria Dália, entendo que o pedido somente poderá ser apreciado após o contraditório, notadamente porque a autor firmou contrato de compra e venda com Kênia de Paula, que não compõe o polo passivo. Assim, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a intimação da Caeb, a fim de que desvincule o nome da autora do cadastro do imóvel de inscrição nº 515371, com data retroativa à 31/8/2022, data da solicitação encaminhada pela autora à Caesb (Id. 208470393 e 208472654), com a sua desvinculação de todos os débitos constituídos depois dessa data. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Caso a atual proprietária/possuidora do imóvel não atualize o cadastro, fica facultado à Caesb promover o corte do fornecimento de água, até que a situação cadastral seja atualizada. Os atos processuais de mediação ou conciliação, de maneira ordinatória, são realizados pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação Determino desde logo que seja designada audiência de conciliação, perante o 1º NUVIMEC, por meio da videoconferência. Para tanto, ficam desde já intimadas as partes e advogados a informar contato telefônico e email pelos quais poderá ser realizada a audiência, por meio de recebimento de convite a ser enviado para uso do Microsoft Teams. Fica desde já ressalvado que a instalação e acesso ao referido aplicativo é de responsabilidade de cada um dos usuários. Caso a parte requerida seja empresa pública ou privada, promova-se a sua citação e intimação para a audiência preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246, §1º, do CPC. Não sendo possível ou não sendo o caso de processamento por meio eletrônico, a citação e intimação para audiência será realizada por carta de citação e intimação pela via postal (AR/MP, art. 248 combinado com o 250, ambos do CPC). Intime-se a parte autora na pessoa de seu procurador constituído nos autos. Advirtam-se

as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória prévia será reputado como ato atentatório à dignidade da Justiça, sancionando-a em multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

N. 0720330-47.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MM COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA. Adv(s): DF56312 - CYNTHIA JENNIPHER FERREIRA RIBEIRO. R: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0720330-47.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MM COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero o pedido de gratuidade de justiça, porquanto o documento de Id. indica que a empresa autora auferiu, apenas em 15 dias, mais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a indicar que possui condições de arcar com as despesas do processo. Assim, comprove o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, esclareça se ainda há interesse na tutela de urgência, diante da notícia de que a conta seria restabelecida a partir de 31 de agosto de 2024. Anoto ainda que não há prevenção em relação ao processo n. 0709445-03.2022.8.07.0020, que tramitou nesta vara e que já foi sentenciado. Prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emenda em sua integralidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no parágrafo único do art. 321 do CPC. I. Taguatinga, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0700976-36.2024.8.07.0007 - IMISSÃO NA POSSE - A: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): RN840-A - CARLA CRISTINA LINS PITOMBO, DF63872 - EDMIR FREITAS PEREIRA. R: PEDRO DOMINGOS DE SANTANA. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0700976-36.2024.8.07.0007 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) REQUERENTE: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: PEDRO DOMINGOS DE SANTANA DECISÃO Foi proferida sentença, na qual foram julgados procedentes os pedidos do autor para determinar a imissão na posse em favor do autor do imóvel situado na QNM 36, conjunto E-2, Lote 22, Taguatinga-DF, CEP: 72.215-335, a condenação do réu a pagar indenização pela fruição do imóvel no valor de R\$ 1.100,00 desde 04/10/2023 ate a imissão na posse, bem como foi deferida a tutela de urgência para determinar a expedição de mandado de imissão na posse. O mandado de imissão na posse foi cumprido (id. 202936829). Foi apresentada apelação pelo réu. Por fim, o réu requereu a suspensão da medida de imissão na posse até o julgamento dos recursos. Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante previsto no art. 1.012, § 1º inciso V, não há que se falar em efeito suspensivo, visto que a sentença deferiu o pedido de tutela de urgência. No mais, cabe a parte requerer a concessão de efeito suspensivo no juízo competente para o julgamento do recurso. Indefero o pedido do réu. Remetam-se os autos ao TJDF para apreciação da apelação. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0709105-35.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF54647 - RUBENS DOS SANTOS PIRES, DF48948 - THIAGO LIMA LEITAO, DF14589/E - JUREMA FARIAS DOS SANTOS, DF16679/E - SIMONE OLIVEIRA DE CASTRO, DF18394/E - JULIANA BARROZO DE PAULA BRANQUINHO. Adv(s): DF62944 - ELVIO DA COSTA GONDIM NETO, DF67060 - ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709105-35.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SETSU OGAWA DA SILVA EXECUTADO: WALDOMIRO OGAWA SILVA, MARLUCE TEODORO RAMOS OGAWA DESPACHO A parte autora realizou a regularização do polo. Considerando que há a tramitação de inventário, o espólio deve estar representado pela inventariante. Desse modo, cadastre-se o espólio de SETSU representado pela inventariante ALINE ISHIYAMA OGAWA, conforme termo de id. 208875824. O feito deve prosseguir, os réus não se manifestaram acerca da decisão de id. 203270417, apesar de restituído prazo. Portanto, não houve apresentação de impugnação. Em razão da decisão de id. 96172137, foi realizado o bloqueio parcial de id. 96172137. Desse modo, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte credora do valor bloqueado no id. 96172137, acrescido de juros e correção, se houver. Após, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0712559-18.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA ABADIA CONCEICAO DE MATOS. Adv(s): DF71356 - RODRIGO COELHO BACELLAR MOURA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712559-18.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ABADIA CONCEICAO DE MATOS REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0709150-34.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. Adv(s): DF04058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA. R: ALTINO ALVES DA COSTA. R: GLADISTONE BERNARDO DE CASTRO COSTA. Adv(s): DF3720 - AMANTINO ALVES DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0709150-34.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA EXECUTADO: ALTINO ALVES DA COSTA, GLADISTONE BERNARDO DE CASTRO COSTA DESPACHO O credor requereu o levantamento integral do valor constante na conta judicial vinculada a esses autos. No entanto, verifico que, após o levantamento parcial de valores, não foi juntada planilha atualizada do débito. Na última atualização, o valor era de R\$ 38.426,48. No entanto, foi realizado o levantamento de valores, conforme alvará de id. 203191110. Portanto, antes de apreciar o pedido de levantamento de valores, intime-se a parte credora para juntar planilha a fim de comprovar o valor indicado na petição de id. 208576414, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0701562-15.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SOLUCAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA. A: CARLOS DE SOUZA. Adv(s): DF33931 - WILLIAM SANTANA DA CUNHA, DF0011845A - ANTONIO MARCOS DE PAULO, DF68879 - GABRIEL MATHEUS MELO VIANA. R: FARMÁCIA E DROGARIA MAXIMO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDVAN MENDES BOA SORTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO PAES ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0701562-15.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SOLUCAO CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CARLOS DE SOUZA EXECUTADO: FARMÁCIA E DROGARIA MAXIMO EIRELI, EDVAN MENDES BOA SORTE, EDUARDO PAES ANTUNES DESPACHO Certifique-se o prazo final da suspensão processual decretada em ID 163569418. Após, retornem os autos conclusos para fixação do prazo da prescrição intercorrente. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0708316-31.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTAO FREITAS DA SILVA. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA, DF51472 - BARBARA CAROLINE MONTENEGRO DA SILVA. R: G44 BRASIL SCP. R: G44 BRASIL S.A

"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 MINERACAO SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA. R: SALEEM AHMED ZAHEER. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. T: CARTORIO DO 4 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708316-31.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTAO FREITAS DA SILVA REU: G44 BRASIL SCP, G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 BRASIL HOLDING LTDA, INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", G44 MINERACAO SCP, H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA, VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA, SALEEM AHMED ZAHEER DESPACHO Considerando o grande volume de anotações no imóvel em questão e a inviabilidade do trabalho a ser efetuado pelo Juízo para a alienação, aguarde-se o prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, e observando-se que ainda não foi iniciado o cumprimento de sentença, levante-se a anotação id 72771628. Após, archive-se. Taguatinga/DF, Segunda-feira, 26 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0703868-79.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO RIBEIRO DA PAIXAO. Adv(s): DF60372 - DANIEL RIBEIRO NEVES, DF15282 - ANTONIO ILAURO DE SOUZA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF64271 - DAVID MAXSUEL LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0703868-79.2024.8.07.0018 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA PAIXAO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DESPACHO Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0001712-76.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA GLORIA SILVA OLIVEIRA. Adv(s): DF27375 - NATHALIA WALDOW DE SOUZA BAYLAO, DF21407 - ISLEY SIMOES DUTRA DE OLIVEIRA, DF23700 - LARISSA WALDOW DE SOUZA BAYLAO. R: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO. Adv(s): DF11695 - RENATA MALTA VILAS BOAS; Rep(s): ETIENE MERLO CHAVES. R: JULIO CESAR PEREIRA MARTINS. Adv(s): DF46773 - HIASMIN PIMPAAO TORRES. R: CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA. Adv(s): DF53428 - LETICIA SANTOS DE ARRUDA. R: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 1 OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA FRANCISCA DE PAULA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MOUZAR BASTON FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0001712-76.2016.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA SILVA OLIVEIRA EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL COOPERFENIX LTDA (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL), JULIO CESAR PEREIRA MARTINS, CLEONICE BARBOSA DA SILVA CARPINA REPRESENTANTE LEGAL: ETIENE MERLO CHAVES EXECUTADO ESPÓLIO DE: GERALDO BEVILACQUA RIBEIRO DESPACHO Para subsidiar a análise, a Secretaria juntou extrato da conta judicial diante do comprovante online juntado ao id. 208690839. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0050523-56.2014.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO. Adv(s): DF26923 - FLAVIO VICTOR DIAS FILHO. R: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA. Adv(s): PB21231 - CAIO VINICIUS MESQUITA ARAUJO, PB27731 - JORDANNA DA ROCHA PEREIRA, DF48309 - ANDERSON GONZALEZ, DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF55997 - ANA CLAUDIA APARECIDA LUCAS DE BARROS. T: 3. OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0050523-56.2014.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINS PEDROSO EXECUTADO: MF MERCANTIL FINANCIAMENTO LTDA DESPACHO Certifique-se o prazo final da suspensão decretada em ID 82655787. Após, retornem os autos conclusos para fixação do prazo da prescrição intercorrente e determinação de arquivamento provisório. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0705406-65.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINAIR FERREIRA PEIXOTO. Adv(s): DF14167 - PRESTES FERREIRA GOMES. R: M&C COMERCIO DE COLCHOES EIRELI. Adv(s): DF19305 - GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0705406-65.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SINAIR FERREIRA PEIXOTO EXECUTADO: M&C COMERCIO DE COLCHOES EIRELI DESPACHO O credor não comprovou que o galpão, referido na petição de id. 207720373, pertence à empresa devedora. No caso, trata-se de medida constritiva, a qual não pode ser executada sem a comprovação de que o local pertence à ré e que há bens de sua propriedade. Portanto, indefiro o pedido até eventual comprovação. Assim, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão. Por fim, tornem os autos conclusos. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0710554-23.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALMIR BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF31816 - JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710554-23.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se dão integral quitação ao débito principal fixado em sentença. Em caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0704093-69.2023.8.07.0007 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: BRUNA TEIXEIRA DE ARAUJO AMORIM. Adv(s): DF65884 - PAULA OHANA LIMA LUCAS. R: LAYS CRISTINY SILVA BERNARDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0704093-69.2023.8.07.0007 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: BRUNA TEIXEIRA DE ARAUJO AMORIM REU: LAYS CRISTINY SILVA BERNARDINO DESPACHO Determino, pela derradeira oportunidade, a expedição de novo aditamento ao mandado de despejo compulsório com todas as observações constantes à decisão ID 205477658. Advirto a parte autora que ela deverá entrar em contato e acompanhar o Oficial de Justiça no momento da diligência, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento, uma vez que apenas um cômodo dos fundos está trancado. Reforço também que, conforme já determinado, caso a parte ré ou terceiro(s) não façam, é a parte autora quem deverá providenciar meios para a remoção dos bens que se encontrem no imóvel, à local ou depósito particular, observando-se que o depósito público se encontra com alta lotação. Caso o mandado retorne sem cumprimento por ausência de contato da demandante para fornecer os meios indispensáveis ao cumprimento da diligência, retornem os autos conclusos para determinação de baixa e arquivamento do feito. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Livia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0717658-66.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SANTORINI. Adv(s.): DF57022 - GABRIELA BRAZ FONTENELE. R: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0717658-66.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL SANTORINI REU: MARIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS DESPACHO Para a homologação do acordo que ocorrerá após o pagamento da última parcela e, durante o período do ajuste o feito será suspenso, é necessário: (i) que a parte ré esteja representada por advogado; ou (ii) que haja reconhecimento de firma ou assinatura digital da parte ré no acordo em questão. No caso em tela, verifico que a assinatura da parte ré não está enquadrada nos requisitos citados acima, conforme minuta juntada ao ID. 208821828. Assim, com a publicação do presente despacho, fica a parte autora intimada a providenciar o necessário para a homologação do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0708979-77.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARDEN MEDICAL LTDA.. Adv(s.): SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA, SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI. R: ALEXANDRE MIO POS. Adv(s.): DF59095 - ALLEX HENRIQUE DOS REIS SANTOS. R: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s.): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708979-77.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARDEN MEDICAL LTDA. REQUERIDO: ALEXANDRE MIO POS, HOSPITAL SANTA MARTA LTDA DESPACHO Os réus ofertaram individual contestação. Intime-se a parte autora para se manifeste em réplica, devendo, na oportunidade, especificar, querendo, as provas que pretende produzir, delimitando modalidade e objeto, com o objetivo de se esclarecer eventuais pontos controvertidos, sob pena de indeferimento, oportunizando o julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo, bem como manifestar-se sobre eventual possibilidade, havendo, de composição amigável, apresentando termos da avença, para fins de homologação. Transcorrido o prazo acima, intime-se a parte ré para que especifique, querendo, as provas que pretende produzir, observadas as advertências acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0712929-94.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRIQUE SERAPIAO DA SILVA CUNHA SANTOS. Adv(s.): DF59180 - SHAYENNE ATAIDES WOLNEY. R: MARIZA CARDOSO DE SOUZA. Adv(s.): DF54075 - SOILY BRAGA DA PAIXAO BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0712929-94.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: HENRIQUE SERAPIAO DA SILVA CUNHA SANTOS REU: MARIZA CARDOSO DE SOUZA DESPACHO Em razão da moldura delineada nos autos, prescinde, para a perfeita compreensão e desate da lide, dilação de quaisquer provas além das constantes nos autos. Tornem os autos, pois, à conclusão para sentença, em ordem cronológica e observando-se eventual preferência legal. Sem prejuízo, a Secretaria deverá anotar que houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência na decisão de Id. 199149568, para fins de cadastramento, e façam nova conclusão dos autos. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0722258-38.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO. Adv(s.): DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. A: CELIA MARIA CABRAL. Adv(s.): DF53935 - JAQUELINE FRANCIS DIAS ANASTACIO. R: NEIVALDO MORAES DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. R: CELIA DE FREITAS PEDRON. Adv(s.): DF29597 - LEONARDO LUIS DE FREITAS PEDRON. R: NILVIA NUNES DUARTE. R: JACKSON ANASTACIO DA SILVA. Adv(s.): DF39767 - ARLETE ALVES DOS SANTOS. R: CELIA MARIA CABRAL. Adv(s.): DF54841 - ALLAN SANTOS SALGADO, PE61002 - MARIA LAURA DA SILVA SILVESTRE. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO. Adv(s.): DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. T: KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Adv(s.): DF45350 - KAMILA LOPES CRUZ MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0722258-38.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO RECONVINTE: CELIA MARIA CABRAL REU: NEIVALDO MORAES DE OLIVEIRA, CELIA DE FREITAS PEDRON, NILVIA NUNES DUARTE, JACKSON ANASTACIO DA SILVA, CELIA MARIA CABRAL RECONVINDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO DESPACHO Não compete ao Juízo, nestes autos, adentrar quanto aos fatos vinculados à autora e a constituição de seus advogados, cujo conteúdo é privado e tangencia como matéria extra autos. De todo modo, será considerado como honorários devidos à cada patrono da autora no patamar igualitário de 5% para cada, alcançando 10% fixado na sentença. Sem prejuízo, a parte interessada poderá, querendo, em demanda própria, postular valor acima do presente. Deve-se levar em consideração que é usualmente demorada e complexa a fase de cumprimento de sentença que, eventualmente, será deflagrada posteriormente. Encaminhe-se ao Eg. TJDF para análise das apelações, com as nossas homenagens. I. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

EDITAL

N. 0708874-37.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EUSTAQUIO BARBOSA DE OLIVEIRA. Adv(s.): DF48821 - ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: PATRICIO PEREIRA LOPES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0708874-37.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EUSTAQUIO BARBOSA DE OLIVEIRA EXECUTADO: PATRICIO PEREIRA LOPES EDITAL DE INTIMAÇÃO PENHORA BACENJUD PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0708874-37.2023.8.07.0007, movida por ALANA FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 040.805.601-09); EUSTAQUIO BARBOSA DE OLIVEIRA (CPF: 715.576.526-00); contra PATRICIO PEREIRA LOPES (CPF: 056.235.086-18);, sendo o presente para INTIMAR PATRICIO PEREIRA LOPES (CPF: 056.235.086-18), acerca DA PENHORA da(s) importância(s) bloqueada(s), via Sistema Bacenjud, contida(s) no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, ID 208954065, no(s) valor(es) de R\$ 491,15, bem como para oferecer impugnação, caso queira. O prazo para impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação e decurso do prazo do edital. O valor do débito perfaz a importância de R\$ 33.221,94 trinta e três mil e duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos, referente ao principal, mais multa de 10% e honorários de 10% previstos no art. 523, § 1º do CPC. O(a)s interessado(a)s fica(m) desde já ciente(s) de que, caso queira(m) exercer seu(s) direito(s) de defesa, deverá(ão) constituir, com a devida antecedência, advogado. Caso não tenha(m) condições de constitui-lo, deverá(ão) procurar Defensor Público. Não havendo impugnação, prosseguirá a cumprimento de sentença. Em caso de revelia será nomeado Curador Especial, art. 257, IV, do CPC. Este Juízo tem sua sede Este Juízo tem sua sede na Área Especial 23, Setor C Norte, Ed. Fórum Des. Antônio Martins Melo, sala 101 - Taguatinga/DF, funcionando nos dias úteis, das 12 às 19 horas. O horário bancário é das 12 às 17 horas. Tudo conforme DECISÃO de ID 195121709. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 22:58:17. Eu, ANDRE LUCIANO BARBOSA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM. Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

N. 0716435-49.2022.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DROGARIA VICENTE PIRES POPULAR LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIS ANTONIO BITTAR PALHARO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHER CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS A Dra. LIVIA LOURENCO GONCALVES, MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível de Taguatinga-DF, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e Cartório tramita a Ação MONITÓRIA (40) 0716435-49.2022.8.07.0007, movida por BANCO DO BRASIL SA, contra DROGARIA VICENTE PIRES POPULAR LTDA - EPP(17.408.714/0001-36); LUIS ANTONIO BITTAR PALHARO(044.295.181-73); sendo o presente para INTIMAR REU: DROGARIA VICENTE PIRES POPULAR LTDA - EPP, LUIS ANTONIO BITTAR PALHARO, ora em local incerto e não sabido, a fim de proceda ao recolhimento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do provimento 34, de 13/02/2019, ficando ciente(s) de que para emissão da guia de custas judiciais, deverá acessar a página do Tribunal (www.tjdf.jus.br) no link custas judiciais, ou procurar um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns (contadoria-partidoria). Este Juízo tem sua sede no Setor C Norte, AE 23, Forum de Taguatinga - Taguatinga Norte/DF. E, para que chegue ao conhecimento do requerido e de terceiros interessados, a fim de que, no futuro, não possam alegar ignorância, expediu-se este Edital que vai devidamente assinado, publicado e afixada uma cópia em local de costume, como determina a Lei. Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 14:56:22. Eu, ANDRE LUCIANO BARBOSA, Servidor Geral, o subscrevo e assino por determinação da MM.ª Juíza. EDITAL ASSINADO DIGITALMENTE

INTIMAÇÃO

N. 0011132-42.2015.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GLAYTON TEIXEIRA DE ARAUJO. A: ROSILENE GONCALVES SANTIAGO DE ARAUJO. A: TULIO TEIXEIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF31058 - PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONCA. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SP386783 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0011132-42.2015.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GLAYTON TEIXEIRA DE ARAUJO, ROSILENE GONCALVES SANTIAGO DE ARAUJO, TULIO TEIXEIRA DE ARAUJO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos por GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face da sentença constante do ID. 195525183, ao argumento de que houve omissão no decurso, imprimindo caráter infringente ao recurso. A parte embargada, embora devidamente intimada, não se manifestou (ID. 203247087). Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, qualquer das partes, no prazo de cinco dias, poderá opor embargos de declaração sempre que no ato processual impugnado houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo. Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema. Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão. Na espécie, alega o embargante que a decisão restou omissa, inicialmente pela nulidade de intimação, uma vez que a publicação não foi vinculada exclusivamente em nome do advogado Bruno de Souza Ferreira Ramos, conforme requerido na petição de ID. 187523844, bem como alegou omissão quanto a não condenação em custas nem honorários advocatícios. O recurso é tempestivo, e merece acolhimento, pois assiste razão quanto à omissão apenas em relação à nulidade de intimação da sentença. Efetivamente a publicação de intimação da sentença não foi publicada em nome de advogado Bruno de Souza Ferreira Ramos. Quanto às custas e honorários, não assiste razão ao embargante, uma vez que não são devidos honorários advocatícios de sucumbência quando a ação for extinta sem resolução do mérito. Assim, acolho os embargos de declaração para, em complemento à sentença, determinar nova publicação da sentença de ID. 195525183. No mais, mantenho íntegros os demais termos da sentença. Registrado nesta data. Publique-se e intimem-se. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 31 de Julho de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0710554-23.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VALMIR BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF31816 - JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA. R: BANCO AGIBANK S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 4VARCIVTAG 4ª Vara Cível de Taguatinga Número do processo: 0710554-23.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A DESPACHO Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem se dão integral quitação ao débito principal fixado em sentença. Em caso positivo, certifique-se o trânsito em julgado e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Taguatinga/DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. Lívia Lourenço Gonçalves Juíza de Direito

N. 0712828-57.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO ELETRICA CEARENSE LTDA. A: JUVINO OLIVEIRA NETO. Adv(s): MG138834 - VANESSA SILVA OLIVEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:a) confirmar a tutela de urgência deferida em ID 199115538, a qual determina a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela parte ré, em razão do cancelamento do contrato de plano de saúde (99374536), notadamente o de R\$ 7.662,25;b) declarar inexigíveis os valores de R\$ 7.662,25 (sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 2.255,74 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), cobrados pela parte ré a título de multa penal e mensalidade do mês de outubro de 2023, respectivamente;c) declarar nula a cláusula 10.5.2 prevista no contrato firmado entre as partes (ID 202505237);d) condenar a parte ré a restituir aos autores a quantia de R\$ 2.255,74 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de forma simples, correspondente à mensalidade cobrada em relação ao mês de outubro de 2024, incidindo correção monetária pelo INPC desde o desembolso (11/01/2024 ? ID 198740558 pág. 2) e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;e) condenar a parte ré a pagar à primeira demandante, AUTO ELÉTRICA CEARENSE LTDA, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de compensação moral, acrescido de juros de mora pela Selic e correção monetária pelo IPCA.Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

N. 0717645-67.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON BORGE FONSECA. Adv(s): DF70477 - LORRANY RUGINI GALVAO SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com fulcro nos artigos 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do CPC/15.

N. 0719045-19.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF70355 - LEONARDO MARCIO FONSECA COELHO, DF69877 - MATHEUS VINICIUS SOUZA DOMINGOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS18673 - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado.

R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CLICKBANK LTDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Presentes os pressupostos autorizativos, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se. JOAO DE SOUSA LIMA ajuizou ação de conhecimento em desfavor do BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., CLICKBANK LTDA, BANCO DAYCOVAL S/A, por via da qual pretende obter repactuação de dívidas por superendividamento. O autor afirma que, ao longo dos anos, aceitou diversos empréstimos, crediários e outros produtos financeiros oferecidos pelas instituições financeiras réis. Aponta que os empréstimos comprometem boa parte de sua renda, haja vista que os réus realizam o desconto compulsório das parcelas dos empréstimos no seu contracheque e em sua conta corrente, de modo a inviabilizar a disponibilidade financeira do salário. Assim, formula pedido de repactuação de suas dívidas, sob a luz da Lei 14.181/21, que alterou o CDC, e pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão de descontos que superem 30% de seus rendimentos mensais líquidos e a suspensão da exigibilidade dos empréstimos. A inicial veio acompanhada de documentos. É uma síntese. FUNDAMENTO. A tutela antecipada de urgência, ela está prevista no Art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) cujos termos exigem para sua concessão a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida (Art. 300, § 3º, do CPC). No caso dos autos e em uma análise preliminar, entendo que estão presentes os requisitos legais, de maneira a permitir a parcial antecipação dos efeitos da tutela. A probabilidade do direito emerge da demonstração de que, entre as partes, firmaram-se diversos contratos para a concessão de empréstimos ao autor. Os documentos acostados aos autos, notadamente cópias de contratos de empréstimo, dos comprovantes de rendimento e extratos bancários, indicam a realização de diversos empréstimos e repactuação de dívida, às quais comprometem boa parte da renda do autor. De outro lado, as cópias dos extratos bancários indicam descontos compulsórios na conta corrente, sem que o autor tenha tido a oportunidade de escolher se pagaria ou não os débitos, e em percentual que ultrapassa o percentual de 45% admitido em lei e que lhe subtrai quase a integralidade dos salários. Nesse ponto, destaco que é possível a limitação imediata dos descontos compulsórios ao percentual de 40%, sendo 5% (e não 30%, como requereu o autor) para cartão de crédito consignável, nos termos do artigo 116, § 2º da Lei Complementar n.º 840/2011, com alteração promovida pela Lei Complementar nº 1.015/2022. Senão vejamos os §§ 2º e 4º que: § 2º A soma das consignações de que trata o § 1º não pode exceder o limite mensal de 40% da remuneração, subsídio ou proventos, sendo 5% reservados para saque com cartão de crédito ou amortização de despesas contraídas nessa modalidade. (Parágrafo Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 1015 de 05/09/2022) § 4º As consignações de que trata este artigo devem resguardar, em todos os casos, a garantia ao mínimo existencial para a dignidade do servidor público do Distrito Federal. Assim, à evidência documental, a parte autora não detém mais qualquer poder de disposição do seu salário, notadamente para fazer frente às despesas básicas para manutenção da vida digna sua e de sua família, num círculo vicioso em que mensalmente ela já não tem sobras de salário, mas de empréstimos. Para além disso, mesmo nessa fase preliminar é possível extrair dos autos que o réu BRB concorreu para a situação de manifesto superendividamento do autor. Afinal, o autor é servidor do Distrito Federal e recebe sua remuneração pelo BANCO DE BRASÍLIA, único credor da dívida. Ou seja, sabendo ou tendo condições de saber, o réu optou por conceder novas modalidades de mútuo, dessa feita com o débito das parcelas diretamente na conta corrente onde o salário remanescente era creditado. Se é correto afirmar que na teoria contratual clássica a autonomia da vontade, a vinculação aos pactos e a relatividade das convenções constituem seus maiores postulados e continuam em vigor, não menos correto é dizer que atualmente a relação contratual pauta-se pela função social do contrato, pela justiça contratual e pela boa-fé objetiva, enquanto comportamento caracterizado pelo cumprimento dos deveres de cooperação, informação e lealdade entre os contratantes. Por isso a defesa do consumidor foi elevada ao status de direito fundamental e de princípio da ordem econômica previstos, respectivamente, no Art. 5º, inciso XXXII, e no Art. 170, inciso V, da Constituição da República, sem que se possa olvidar que o Estado brasileiro tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inciso III). Corroborando essa defesa tem-se recente alteração legislativa que inseriu no Código de Defesa do Consumidor (CDC) mecanismos legais para inibir a manutenção dos consumidores em situações de superendividamento, caracterizado pela impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Por tais mecanismos tenha-se, por exemplo, a instauração do processo de repactuação de dívidas, previsto do Art. 104-A do CDC, que consiste numa reunião entre os credores das dívidas previstas no Art. 54-A do mesmo código, em que o devedor apresentará plano de pagamento em prazo não superior a 5 (cinco) anos, preservado o mínimo existencial. No caso, conquanto o plano detalhado de repactuação esteja faltante na inicial, sua ausência não constitui óbice ao deferimento da tutela, já que ele poderá ser apresentado em momento oportuno. Quanto ao Tema Repetitivo n. 1085 do Superior Tribunal de Justiça, é preciso destacar que a tese firmada foi a de que: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." Portanto, ainda que a autorização para desconto em conta corrente seja lícita e seja possível ultrapassar percentual superior a 40% da remuneração do devedor, também decidiu-se que a autorização pode ser revogada a critério do correntista. Essa interpretação deve prevalecer, na medida em que a grande maioria de contratos de empréstimo é firmada por meio de contrato de adesão, em termos pré-redigidos. Por essa razão, com base na legislação consumerista, a interpretação deve ser sempre mais favorável ao aderente, no caso, ao consumidor, que é a parte mais frágil da relação jurídica, sendo hipossuficiente do ponto de vista técnico, jurídico e econômico. Ainda que não fosse assim, a inexistência de limitação dos descontos compulsórios em conta a determinado percentual não autoriza a instituição financeira, por outro lado, a se apropriar da quase integralidade dos rendimentos do correntista, sob pena de lhe inviabilizar o pagamento das despesas essenciais à sua sobrevivência, impedindo-se que se manter de forma minimamente digna. Portanto, do cotejo entre os fatos documentalmente comprovados, das normas regentes e do entendimento que se consolida no âmbito jurisprudencial, há probabilidade no direito de o autor se manter imune a descontos de parcela salarial que lhe garanta a sobrevivência digna e o mínimo existencial. O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo advém do fato de que, provável o direito, no final da demanda e procedente o pedido, o autor terá permanecido durante toda a marcha processual privada da sobrevivência digna e do mínimo existencial. No que diz respeito ao caráter irreversível da medida, tenho não haver óbice ao seu deferimento, pois a instituição financeira continuará a satisfazer seu crédito mensalmente, porém, dentro dos limites que permitam o autor manter-se condignamente. A tutela antecipada, portanto, deverá obstar o BANCO DE BRASÍLIA a promover descontos diretamente em conta corrente, em percentual superior a 40% dos rendimentos globais do autor, excluídos os descontos compulsórios (imposto de renda e contribuição à previdência social). Entretanto, nessa fase processual, há de ser indeferida a suspensão da exigibilidade dos débitos, não só porque o autor não nega a existência dos débitos, mas como também porque sequer foi oferecido o plano de repactuação detalhado. Dessa maneira, conquanto não se possa autorizar o réu a continuar a realizar descontos compulsórios em percentual maior do que os 40% admitidos em lei, entendo que também não se pode tolher o direito do réu, enquanto credor, de promover atos extrajudiciais de cobrança, notadamente no que diz respeito à inscrição do nome do autor em cadastros de proteção do crédito e a realização de cobranças por telefone ou outro meio. A suspensão só haverá após a repactuação das dívidas. Por todo o exposto, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE, razão pela qual DETERMINO AO BANCO DE BRASILIA S.A. que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis: 1) se abstenha de promover descontos de parcelas de mútuos, sob qualquer denominação, na conta corrente ou conta salário do autor EDIVALDO AMÂNCIO LIMA TOCANTINS que ultrapassem 40% (quarenta por cento) de sua remuneração bruta, subtraídos os descontos relativos às contribuições compulsórias determinadas pelo artigo 116 § 2º da Lei Complementar nº 840/2011, considerando que o referido limite máximo de 40% deve observar a soma delas com as consignadas em folha de pagamento. O descumprimento da decisão implicará na incidência de multa equivalente aos valores descontados em excesso. Intime-se o BANCO DE BRASÍLIA S/A via sistema eletrônico para cumprimento imediato da tutela de urgência, e cite-o para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de sua ciência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentação da contestação e de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial). Advirta o réu que a contestação deverá ser subscrita por advogado(a). Cite-se também os demais réus. Sem prejuízo, de forma simultânea,

intime-se a parte autora para apresentar o plano de repactuação detalhado, acompanhado de planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada. No prazo de resposta, as instituições financeiras rées poderão apresentar contraproposta ao plano de repactuação a ser apresentado pelo autor, a fim de promover a solução consentida dos fatos objetos da controvérsia. Cumpridas as diligências e esgotado o prazo de resposta, ouça-se novamente o autor, em réplica. Esgotado o prazo, e as partes não conseguindo chegar a um consenso sobre o plano de repactuação, concluem-se os autos para análise e designação da audiência de conciliação pelo rito do Art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, oportunidade em que, não havendo acordo, será instaurado o processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (artigo 104-B, do CDC). Confiro à presente decisão força de mandado. Ato processual registrado, datado e assinado eletronicamente. Publique-se e intímim-se.

SENTENÇA

N. 0707949-07.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): SP349410 - RENATO FIORAVANTE DO AMARAL. R: BANCO J. SAFRA S.A. Adv(s): PE21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DETERMINAR a devolução, de forma simples, da ?Tarifa de registro de contrato? pelo valor de R\$ 382,00 (trezentos e oitenta e dois reais), incidindo correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso e juros de 1% ao mês a contar da citação.

N. 0713125-64.2024.8.07.0007 - DESPEJO - A: JOAO CORREA. Adv(s): DF57898 - GERALDO MARCIO DE ARAUJO BONIFACIO. R: ADRIANA DA SILVA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com fulcro nos artigos 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do CPC/15.

N. 0729395-84.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FAOUZAT ALI MAHMOUD. Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO, GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES. R: MARYEL MATOS RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JURACI PESSOA DE CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com fulcro nos artigos 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do CPC/15.

N. 0706564-58.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RHODOLFO PEREIRA LEMES. Adv(s): DF69409 - FLAVIA OLIVEIRA MENEZES. R: OSMAR DE SOUZA NETO ZANARDE. Adv(s): DF59438 - CIRO BERNARDINO QUEIROZ BARROS. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito.

N. 0711808-36.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL GUIMARAES MARTINS. Adv(s): DF51223 - DANIEL GUIMARAES MARTINS. R: EMBRAÇON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. Adv(s): DF32855 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PI3974 - MARIA LUCILIA GOMES. Neste sentido, EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

N. 0714638-67.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALESSANDRA DE SOUZA SOBRINHO PEREIRA DE CASTRO. Adv(s): SP310440 - FELIPE CINTRA DE PAULA. R: BANCO BRADESCO S.A. Adv(s): DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. T: CINTRA DE PAULA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Neste sentido, EXTINGO o processo, pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

N. 0710726-62.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOAO BATISTA DE SALES SOUZA. Adv(s): GO32396 - STEPHANIA DE ARAUJO TONHA, GO38781 - RENATO GOMES IMAI. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO, DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da obrigação, haja vista que ele é beneficiário da justiça gratuita.

N. 0712828-57.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO ELETRICA CEARENSE LTDA. A: JUVINO OLIVEIRA NETO. Adv(s): MG138834 - VANESSA SILVA OLIVEIRA. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:a) confirmar a tutela de urgência deferida em ID 199115538, a qual determina a suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela parte ré, em razão do cancelamento do contrato de plano de saúde (99374536), notadamente o de R\$ 7.662,25;b) declarar inexigíveis os valores de R\$ 7.662,25 (sete mil seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 2.255,74 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), cobrados pela parte ré a título de multa penal e mensalidade do mês de outubro de 2023, respectivamente;c) declarar nula a cláusula 10.5.2 prevista no contrato firmado entre as partes (ID 202505237);d) condenar a parte ré a restituir aos autores a quantia de R\$ 2.255,74 (dois mil duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), de forma simples, correspondente à mensalidade cobrada em relação ao mês de outubro de 2024, incidindo correção monetária pelo INPC desde o desembolso (11/01/2024 ? ID 198740558 pág. 2) e juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação;e) condenar a parte ré a pagar à primeira demandante, AUTO ELÉTRICA CEARENSE LTDA, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de compensação moral, acrescido de juros de mora pela Selic e correção monetária pelo IPCA. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímim-se.

N. 0701376-50.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: CROSS TRANSPORTADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Por todo o exposto, resolvo o mérito da lide, art. 487, I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial. CONDENO a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 127.464,94 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a última atualização em 18.12.2023, id. 184343119. Pela sucumbência, CONDENO a ré ao pagamento das custas do processo e honorários de advogado, que fixo em 10% do valor da condenação.

N. 0709712-43.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FRANCISCA CAVALCANTE DE FIGUEREDO. Adv(s): DF38933 - SERGIO FERREIRA DE ARAUJO. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da contraparte, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa acima fixado, devidamente atualizado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Transitada em julgado, não havendo requerimento, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intímim-se.

N. 0717645-67.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WILSON BORGE FONSECA. Adv(s): DF70477 - LORRANY RUGINI GALVAO SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO SAFRA S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dessa forma, com fulcro nos artigos 330, inciso IV, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do CPC/15.

N. 0711403-92.2024.8.07.0007 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PR0030890A - ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PA22991 - MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA. R: BELZANI AMORIM NEIVA. Adv(s): DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA. Ante o exposto, com fundamento no art. 842 do Código Civil e 487, inciso III, b, do Novo CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, cujos termos passam a compor a presente sentença e extingo o processo com resolução de mérito.

Varas de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0713625-33.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF61760 - ERYCSON GRAZIANNY DIAS MEDEIROS, DF76435 - MARIANA NOGUEIRA SILVA. Adv(s): DF54869 - JOEL DOS SANTOS LEMOS. Nos termos da portaria 02/2021, deste Juízo, diga a parte autora quanto a certidão de ID n. 209168256. Prazo: 05 (cinco) dias.

N. 0015789-42.2006.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF12920 - JOSE INACIO MACEDO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0015789-42.2006.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Autor: JORGE FURUSHO; Réu: ANDERSON DE MORAES FURUSHO; CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos Nº 2006.07.1.017886-2. De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atendem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. JOANDIS RODRIGUES DA SILVA Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0721003-11.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF63875 - FRANCINALVA GOMES DE MIRANDA. Adv(s): DF45491 - RÉGIS TELES TEIXEIRA. Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0703574-94.2023.8.07.0007 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): DF24330 - RACHEL BRAZ FERRAZ, DF0018483A - ELISA LIMA ALONSO. Adv(s): DF37714 - DENIZE FAUSTINO BERNARDO. Inicialmente, cumpre ponderar que as questões relativas aos itens pessoais, brinquedos e roupas da menor que não tenham sido objeto de entrega não serão objeto de apreciação pelo juízo. Ora, há aproximadamente 2 (dois) meses houve a modificação da guarda da menor Clara para a modalidade unilateral paterna, sendo desarrazoado que itens como kit de slime (ID. 203563386) sejam considerados essenciais para a menor. No que tange à impugnação ao estudo do SEPSI, esclareço à autora que o laudo visa subsidiar eventual decisão judicial, não se tratando de acompanhamento psicológico para quaisquer das partes. A alegação de parcialidade do psicólogo, servidor de carreira especializada desse Tribunal, se mostra ? no mínimo ? desrespeitosa, eis que o inconformismo da autora em relação às conclusões do especialista não implica em parcialidade, mas sim que as conclusões e as respostas do profissional aos questionamentos do juízo foram tomadas após a análise comportamental dos envolvidos, inclusive da própria menor, além da historicidade da dinâmica familiar. Observa-se, de forma clarividente, que o estudo do SEPSI apresentou, de forma objetiva, a metodologia e o procedimento técnico utilizados para a coleta dos dados, mediante atendimentos presenciais com as partes e a menor Clara. Ao que se depreende dos autos, as partes ? mãe e pai da menor Clara - continuam a se desentender, de forma cada vez mais acirrada e desenfreada, com acusações mútuas de alienação parental, além da exposição da criança aos conflitos em relação ao presente feito e em relação à própria dinâmica familiar. Ambos os genitores prejudicam a menor com o excesso de brigas e acusações, além das desnecessárias e absurdas gravações realizadas pelo par parental. Ressalta-se que a única preocupação do juízo é garantir o melhor interesse da criança, preservando-lhe a higidez física e mental, dada a absoluta impossibilidade ? no presente momento ? de diálogo entre as partes. Nesse contexto, não vislumbro na espécie qualquer nulidade em relação ao estudo realizado pelo SEPSI, razão pela qual rejeito a impugnação ao referido laudo. No que tange ao pedido de produção de prova oral, entendo se tratar de medida absolutamente protelatória e desnecessária ao deslinde da causa, eis que as testemunhas arroladas pelas partes somente irão corroborar as alegações de ambas, sem qualquer acréscimo efetivo às provas já acostadas aos autos. Quanto ao pedido de reversão da guarda apresentado pela autora, não vislumbro ? por ora ? a possibilidade de acolhimento, porquanto demonstrado nos autos o prejuízo à menor em se manter sob a guarda materna. Ainda, quanto ao pedido alternativo para ampliação das visitas maternas, seja com pernoite semanal, seja o estabelecimento de contatos virtuais, também não merece guarida. Na visão dessa magistrada, a menor em questão, Clara, ainda é muito jovem para se responsabilizar por um aparelho celular e, repassar tal atribuição ao genitor é excessivamente oneroso, além de implicar ? de forma indireta ? o incentivo ao contato entre os genitores, o que pode ocasionar maiores conflitos e desgastes à parentalidade. Ademais, considerando que já houve o estabelecimento do convívio materno em finais de semanas alternados, não se vislumbra qualquer prejuízo à relação materno-filial. Eventual desgaste das relações parentais se deve única e exclusivamente ao comportamento beligerante dos genitores em relação ao outro, repercutindo ? de forma direta ? na criança. Com o objetivo de garantir o melhor interesse da criança e dado o comportamento de ambos os genitores, determino a realização de Oficina de Pais. Diligencie a Secretaria junto ao NUVIMEC quanto à designação da Oficina de Pais. Somente após a realização da predita oficina, será apreciado o pedido de designação de audiência de conciliação que, se o caso, será realizada na presença da magistrada e do Ministério Público. Intimem-se. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0758023-72.2023.8.07.0016 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48790 - WESLEY GOMES BEZERRA, DF71817 - KAREN CARDOSO DOS SANTOS. Ante o pedido de tutela de urgência incidental para redução dos alimentos (ID. 209007620), manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias. Na mesma oportunidade e no mesmo prazo, deverá acostar planilha individualizada de despesas e esclarecer acerca da quantidade de pessoas que residem com as menores, indicando as respectivas rendas. Após o retorno dos autos, dê-se vista ao Ministério Público. Sem prejuízo, oficie-se ao UNIPROJECAO CAMPUS TAGUATINGA (BCEC BRASIL CENTRAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, inscrita no CNPJ: 26.444.216.0001- 30, localizada na QNB 15, Lote 15, Taguatinga Norte, Brasília/DF, CEP: 72115-700, telefone: (61) 3044-3100, e-mail: uniprojeacaocampus1@projecao.br) requisitando o envio da declaração de matrícula da requerida L.P.R., bem como o histórico escolar da aluna. Requisite-se, ainda, o histórico financeiro da aluna desde o ingresso na instituição. Confiro à presente força de ofício. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0719989-21.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF59193 - LUCAS HENRIQUE DE RESENDE. Emende-se a petição inicial: a) verifica-se da inicial que, na verdade, o requerido também concorda com o pedido de divórcio, uma vez que assinou a inicial em conjunto com a requerente. Diante disso, junte-se uma nova inicial, com ambas as partes no polo ativo da ação, no qual deverá constar o acordo entre as partes em relação ao divórcio, sendo que o pedido deverá ser de homologação do acordo pelo juízo; b) inclua-se a informação acerca da data exata da separação de fato do casal; c) junte-se procuração outorgada pelo requerido; d) comprovem a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos cópia da CTPS, extratos bancários dos últimos três meses, contracheques de ambos os autores dos últimos três meses e cópia das duas últimas declarações de imposto de renda de ambos; Saliento que o acordo deverá estar assinado por ambas as partes e anova petição inicial deve ser acostada na íntegra, em ordem lógica e sequencial, uma vez que o documento de ID 208646177 está com as

páginas desordenadas. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, poderão os autores recolher as custas iniciais. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0720224-85.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF54583 - HEMERSON BARBOSA DA COSTA. Emende-se a petição inicial, para: 1) juntar aos autos certidão atualizada da matrícula do bem imóvel que se pretende partilhar, da qual se façam constar os eventuais ônus reais que sobre ele recaem. Caso não se tenha operado a transmissão da propriedade do bem às partes, mediante a lavratura do pertinente ato de registro, impor-se-á a emenda à petição inicial, a pretexto de que a pretensão de partilha tenha como objeto apenas os direitos incidentes sobre ele; 2) anexar o CRLV de 2024 de cada um dos veículos a serem partilhados; 3) caso os alimentos sejam estipulados em percentual sobre os rendimentos do alimentante, informar o nome e o endereço do órgão empregador deste, a fim de possibilitar o desconto dos alimentos diretamente em folha de pagamento; 4) juntar aos autos comprovante de endereço em nome dos requerentes; 5) corrigir o valor da causa, uma vez que deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Se o caso, comprovem o recolhimento das custas complementares; Por fim, venham aos autos nova petição inicial na íntegra, observando-se as ordens precedentes, na forma do art. 321 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0709589-16.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA NILZA ARAUJO DE BARROS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AGNALDO DO REGO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA ISA ARAUJO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO ARAUJO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SANDRA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVANILSON ARAUJO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IVANILDO ARAUJO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARIA APARECIDA ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE APARECIDO ARAUJO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIANA GOMES DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ISA ARAUJO DE BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão do feito. Apresente a inventariante as últimas declarações e o Plano de Partilha na forma técnica do artigo 653 do CPC, com todos os valores atualizados e discriminados, e indicação expressa dos números de IDs referentes aos documentos mencionados. Após, intemem-se os herdeiros para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. LUÍSA ABRÃO MACHADO Juíza de Direito Substituta

N. 0719847-17.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF57148 - NIVIA VALERIA DOS SANTOS MEDEIROS. Recebo a inicial. Concedo a gratuidade de justiça à autora. Anote-se. Ao Ministério Público. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0711168-28.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ORLANDO DE NORONHA. Adv(s): DF72405 - PAULO SERGIO DE MELO. R: EXPEDITO DENORONHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Renove-se a diligência no endereço indicado na Id 209108992, devendo o oficial de justiça encarregado do ato entrar em contato com o autor, no telefone indicado, a fim de possibilitar a citação e verificação do estado de saúde do requerido. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0717652-59.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56034 - RANDYNA PAULA COELHO DA CUNHA. Adv(s): DF57552 - ICARO GREGORIO DE LIMA, DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA. Exclua-se o sigilo da petição de Id 209098264, eis que o feito já tramita em segredo de justiça. Cuida-se de cumprimento de sentença pelo rito da penhora. Intimado, o executado não apresentou impugnação, no entanto, ofertou proposta de parcelamento da dívida (Id 208954448). No entanto, o parcelamento não pode ser deferido se não houve concordância da parte adversa, em especial porque se trata de pensão alimentícia, com manifesto caráter de urgência, não havendo previsão alguma no título de alimentos a respeito. Assim, intime-se o executado acerca da não aceitação do acordo proposto. Na oportunidade, defiro-lhe o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para pagamento integral da dívida, no valor reclamado (Id 209144703), sob pena de penhora. Após, intime-se a parte exequente para informar se a dívida foi satisfeita, na forma do art. 924, II, do CPC ou se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, ao Ministério Público. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0011626-97.1998.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: HILDA FERREIRA CASARINE. Adv(s): DF9482 - MAURO JOSE GARCIA PEREIRA. A: MICHELE FERREIRA CASARINI. Adv(s): DF60336 - MARCOS RAFAEL DE ARAUJO VIEIRA. R: BENEDICTO LINDOLPHO CASARINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Processo sentenciado, já tendo sido esgotada a jurisdição (Esboço de partilha (Id 179751591). Sentença (Id 179753895). Tendo em vista tratar-se de processo físico onde já houve o falecimento de herdeiros após a partilha (id 205104233), eventual sobrepartilha deverá vir em autos apartados a fim de evitar tumulto processual. Retornem os autos ao Arquivo. Int. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta

N. 0725534-09.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56078 - ANNA KAROLLINE COUTINHO CARLOS. Nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte apelada (autora) para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, com as nossas homenagens. Intimem-se.

N. 0711660-88.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43468 - GRAZIELE ALVES MONNERAT, DF45102 - CARLOS EDUARDO MORAIS GONTIJO. Adv(s): DF55210 - GIZELLY MORAIS DANTAS. Nada a prover quanto ao pedido de Id 209111086. Já consta mandado de prisão expedido nos autos com data válida (Id 182224521). Assim, aguarde-se pelo pagamento integral ou pela prisão, o que ocorrer primeiro. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0707467-97.2022.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47185 - SAULO MACHADO DE OLIVEIRA, DF63627 - LOYANNE QUEIROZ DE MATOS. Defiro a penhora de ativos financeiros, via SISBAJUD, com ordem de repetição automática pelo prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial a fim de garantir às partes o recebimento de atualização monetária em relação ao referido montante. Caso se verifique a ausência de valores para bloqueio ou a insuficiência destes, fica desde já autorizada a realização de pesquisa RENAJUD. Sendo frutífero o bloqueio, intime-se o executado para, caso queira, apresente impugnação. Caso negativo, intime-se a exequente para indicação de bens à penhora.

N. 0717299-19.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. Adv(s): DF36894 - CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE. Recebo o acordo de ID 205839273 em substituição à inicial anteriormente apresentada. Ao Ministério Público. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0719817-79.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41832 - MARCO DA SILVA BARBOSA. Emende-se a inicial para: 1) excluir da causa de pedir os meses de abril e maio que também estão inadimplentes e que deverão ser cobrados em autos diversos; 2) apresentar uma nova procuração, outorgada pelo exequente, com a data atualizada; 3) juntar um comprovante de residência em nome do representante legal do menor. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0705970-10.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF27831 - MARLINSON CARLO BRANDAO DA CRUZ. Adv(s): DF41720 - MARCELA MARIA FURST SIGNORI PRADO. Indefero a preliminar de litispendência alegada pela requerida, eis que em consulta processual verifiquei que os autos de n. 0706045-49.2024.8.07.0007 foram extintos. A lide apresenta como questão controvertida a definição da modalidade da guarda dos menores D.C.A (nascido em 13/10/2016), J.D.C.A (nascido em 09/11/2019) e L.C.A. (nascido em 15/05/2021), e deve ser dirimida pela produção de prova pericial. Determino, pois, o estudo do caso pela Coordenadoria Psicossocial Judiciária - COORPSI - deste Tribunal. Remetam-se os autos. O laudo deve indicar qual a modalidade de guarda mais indicada, se unilateral ou compartilhada, bem como o melhor regime de convivência a ser adotado, considerando a rotina dos menores. O pedido para realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva da babá dos menores (Id 198667851 e Id 199519374) será apreciado após a realização do estudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0704680-57.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF50952 - RODRIGO BARROS DE SOUZA. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO, DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. Antes de apreciar a contestação/reconvenção apresentada, verifico que não foram recolhidas as custas judiciais na peça de ingresso e o feito tramitou aguardando o julgamento do conflito de competência. Considerando que este juízo foi declarado competente (Id 202655055), determino ao autor que recolha as custas judiciais ou apresente pedido de gratuidade de justiça, devidamente acompanhado de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (contracheque dos últimos 3 meses, extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos 3 meses, cópia das duas últimas declarações do imposto de renda e cópia da CTPS), no prazo de 15 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação ou expirado o prazo acima mencionado, retornem conclusos. Intime-se. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0704612-83.2019.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO, SP389219 - JANICE VAN SEBROECK, SP400979 - MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA. Adv(s): DF0015851A - ELISA CLAUDIA FRANCA FEITOZA. Indefero o pedido de Id 209066457, eis que é vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar à alimentada a oportunidade de se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência, nos exatos termos da súmula 358 do STJ. Assim, caso a autora esteja de acordo, deve ser ajuizada ação consensual de exoneração de alimentos em autos próprios com distribuição aleatória. Retornem ao arquivo. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0714297-75.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF58325 - RANNIE KARLLA RAMOS LIMA MONTEIRO. Adv(s): DF39396 - BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS, DF40512 - JACINTO DE SOUSA, DF49641 - LUANA NASCIMENTO MONTEIRO, DF72519 - ANA BEATRIZ VIEIRA CIPRIANO GOMES, DF76767 - WELITON MOREIRA DOS SANTOS. Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0719672-23.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): MG215506 - VICTOR ADRIEL APARECIDO SOUSA. Observe a credora que, em sede de cumprimento de sentença, este juízo possui o entendimento de não cumulação de pedidos de penhora e prisão. Assim, emende-se a inicial a fim dar prosseguimento ao feito somente em relação à um dos ritos. Diante da significativa emenda deverá ser acostada nova peça exordial, com as devidas alterações. Sem prejuízo, regularize a representação processual da parte exequente, devendo a procuração estar em nome dos menores, representados pela genitora e não por esta em nome próprio. Por fim, com o fim de não tumultuar o feito, deverá a parte exequente esclarecer de forma pormenorizada quais os gastos e despesas que estão sendo cobrados nos presentes autos. Apresente, ainda, memória atualizada e discriminada do débito, mediante a utilização da planilha de cálculos disponibilizada no site do TJDF. Observe-se o disposto no art. 524 do CPC. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0721258-32.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ENEIDA MARIA RIBEIRO GONCALVES. Adv(s): DF59903 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA. R: ROSEMARY BARROS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Anote-se conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica de apresentação dos processos e as preferências legais (CPC, art. 1.048). ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0709648-67.2023.8.07.0007 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF27750 - ISAAC NAFTALLI OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF62668 - ANNE CAROLINE DE SOUSA BARRETO. Ante o exposto, e com o fim de dar prosseguimento ao feito com a inclusão/exclusão de bens da partilha: DETERMINO AO REQUERIDO: 1 ? juntar cópia da certidão de nascimento com data de expedição recente, a fim de afastar eventual impedimento ao reconhecimento da união; 2 ? comprovar o valor da dívida de cartão de crédito existente na data da separação de fato, em 05/03/2023; 3 ? Informe se o veículo SUV, NISSAN/ KICKS SV CVT, Placa: PBX-7694, Cor: Prata, Ano 2018/2020 foi quitado, juntando a respectiva baixa do gravame. Caso negativo, juntar histórico dos pagamentos realizados na constância da união e o saldo devedor; 4 ? comprove-se, documentalmente, o valor econômico da autorização n.º 3064-A (Id 171745421). DETERMINO À REQUERENTE: 1 - juntar cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel individualizado como uma gleba de terra com área de 8,5 alqueires, localizado na Fazenda Cachoeira ou Saltador, município de Santo Antônio do Descoberto/GO, na qual conste toda a cadeia dominial do bem. Junte-se, ainda, cópia da cessão de direitos relativa à parte de sua irmã; 2 ? juntar cópia da certidão de matrícula atualizada do imóvel situado à QN 104 conjunto 01, lote 01, bloco 01, apartamento 401, Samambaia Sul/DF, matrícula 250176 e os demais documentos relativos ao bem que se encontrem em sua posse. Junte-se a cessão de direitos ou documento equivalente que comprove a aquisição e o valor negociado; 3 ? comprovar que os valores que saíram de sua conta em Id 171745424 pertenciam à sua filha (mediante cópia de transações bancárias entre mãe e filha anteriores à transferência); À SECRETARIA: 1 - OFICIE-SE ao condomínio CONDOMINIO PAR 03, CNPJ nº 09.356.797/0001-39, com sua sede localizada à QN 104, Conjunto 01, Lote 01, Samambaia ? Sul /DF, (dados em Id 174915154 - Pág. 5), determinando que informe quem reside no imóvel situado à QN 104 conjunto 01, lote 01, bloco 01, apartamento 401, Samambaia Sul/DF, matrícula 250176, bem como quem figura como proprietário do bem para todos os fins condominiais. Determino, ainda, o envio de cópia do acordo realizado para pagamento dos débitos em atraso, que deu fim ao processo de execução de título extrajudicial, movido pelo condomínio em face do proprietário, conforme noticiado nos autos de n. 0700157-35.2020.8.07.0009 (conforme Id 174915154 - Pág. 171); 2 ? Efetue-se pesquisa RENAJUD em nome do requerido. Defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias. Concluídas as diligências e juntadas as manifestações das partes, retornem conclusos. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0710713-34.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF28712 - MONICA CHAGAS DOS SANTOS, DF43434 - RAFAEL LIMA DA SILVA. Acolho a cota do Ministério Público (Id 191309136) e determino a suspensão do feito até que seja regularizada a situação do incapaz Valdir. Deve a autora acompanhar a ação de n. 0709966-16.2024 em trâmite na na 3ª Vara de Família e de Orfãos e Sucessões de Taguatinga, informando a este juízo o deferimento da curatela, bem como requerendo a citação do réu na pessoa que for nomeada sua curadora. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0712698-77.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF30288 - ALBERTO ELTHON DE GOIS. Adv(s): DF46135 - WELDER COSTA DA SILVA. Anote-se endereço atualizado da exequente (Id 209130373). O pedido de Id 209130373 já foi apreciado e deferido, conforme decisão de Id 206208089. Expeça-se o alvará, conforme determinado. Sem prejuízo, apresente a credora planilha atualizada da dívida

e indique bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de bens, deve a credora requerer a suspensão do feito, na forma do art. 921, III, do CPC. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0717096-57.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44322 - DAYANE CAVALCANTE OLIVEIRA, DF52103 - FELIPE GAIAO DOS SANTOS. Defiro a tentativa de intimação do executado por aplicativo de mensagem, no telefone indicado pelo credor (Id 209132427). Expeça-se o mandado. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0714942-66.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49485 - MARCOS ROBERTO GALDINO DA SILVA. Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos no qual a parte credora manifestou-se favoravelmente à proposta de acordo apresentada pela devedora (Id 208303991) e requereu a suspensão do feito até o cumprimento total da obrigação. Ante o exposto, considerando o acordo entabulado pelas partes, HOMOLOGO a proposta para quitação do débito (Id 208303991), consistente no adimplemento de 15 parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$107,32, a serem pagas a partir de 23/09/2024. Advirta-se à executada de que o pagamento das parcelas do acordo não a eximem do pagamento das parcelas regulares dos alimentos e que o inadimplemento ou mero atraso implicará na retomada da execução com a consequente decretação de sua prisão civil. Suspendo o curso processual até a data do último pagamento. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para que informe se a dívida foi satisfeita, na forma do art. 924, II, do CPC. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0720315-78.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JONES ARAUJO CARDOSO. Adv(s): MT30110/O - FRANCIELLY BATISTA CARDOSO, DF32596 - DINARTH ARAUJO CARDOSO JUNIOR, MT31588/O - CINTIA RAQUEL DA CRUZ DOMINGO, MT32638/O - LAIS COSTA SAMPAIO. R: JOSE DE ARAUJO CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Emende-se a petição inicial, para: 1) esclarecer se a parte autora possui renda própria, juntando aos autos o respectivo comprovante de rendimentos; 2) juntar declaração de concordância com o pedido de interdição e com sua nomeação como curador provisório assinado pela cônica do interditando; 3) ante a informação de que um dos filhos do interditando não deu o seu consentimento em relação a presente ação, informe os dados e o endereço do mesmo para a intimação acerca do feito; 4) anexar certidão de nascimento e/ou casamento do interditando, expedida recentemente; 5) juntar aos autos os documentos comprobatórios dos bens e rendimentos do requerido; Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0717788-56.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. Custas recolhidas. Intime-se o executado, pessoalmente, para efetuar o pagamento do débito indicado no ID 207967479, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o devedor ciente que o não pagamento da dívida de forma voluntária no prazo de 15 dias importará em incidência automática de multa de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios também de 10%, independentemente de nova decisão judicial. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se, de imediato, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente, de penhora ou nova intimação, apresente, nestes autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, a qual somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no §1º do referido dispositivo, observando-se, em relação aos cálculos, os parágrafos 4º e 5º daquele. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte credora para que junte aos autos planilha atualizada do débito, devendo ainda requerer o que entender de direito. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0709940-52.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARTA LUCIA DA CRUZ TATAGIBA. A: SOFIA TATAGIBA RODRIGUES. A: ARTHUR TATAGIBA RODRIGUES. A: CRISTIAN DOS SANTOS SOUSA RODRIGUES. A: ALAIN DOS SANTOS RODRIGUES. A: ROBSON DOS SANTOS RODRIGUES. Adv(s): DF0051565A - SARAH SOUZA TAVARES CUNHA. R: OMIRO RODRIGUES DA TRINDADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA LUCIA DA CRUZ TATAGIBA. Adv(s): DF0051565A - SARAH SOUZA TAVARES CUNHA. Concedo prazo adicional de 60 dias para cumprimento da determinação. Int. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta

N. 0704590-25.2019.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: SEBASTIANA OLIVEIRA DA SILVA. A: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO. A: ELIANE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF0052230A - ALISSON SILVA SOUTO, DF51268 - MARIZANGELA FERREIRA CAMELO DE CASTRO. A: SARAH EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): DF34736 - ROMULO WUILEAN DA SILVA MARQUES. R: GILSON ZEFERINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SARAH EVANGELISTA DA SILVA. Adv(s): SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES, DF34736 - ROMULO WUILEAN DA SILVA MARQUES. AUTORIZO a inventariante SARAH EVANGELISTA DA SILVA- CPF 065.222.231-55, a efetuar o pagamento dos débitos do espólio conforme guias de id 208032549 e ss, a ser debitado diretamente da conta judicial-ID 020240000000229600, Banco de Brasília. Venha o comprovante de quitação no prazo de 10 (dez) dias. CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO. Int. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0719779-67.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Adv(s): DF75820 - LETICIA DA SILVA, DF53372 - ROSELIA FRANCO SOARES. R: MARILUCIA MIRANDA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Junte-se a cópia da procuração outorgada pela executada nos autos principais. Prazo: 5 (cinco) dias. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

DESPACHO

N. 0710044-44.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MAYARA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO. R: MARIA GORETI PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAYARA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710044-44.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MAYARA SANTOS DE CARVALHO INVENTARIADO(A): MARIA GORETI PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Indique a inventariante a conta bancária em que será levantado o valor para pagamento da guia do imposto, no prazo de 5 dias. I. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta

N. 0705206-24.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ROSINEIDE ROSE VIANA. A: FRANCIMAR RAPOSO DE MELO. A: ROSILENE RAPOSO DE MELO. A: FRANCILENE VIANA DE MELO. A: ALDIMAR RAPOSO DE MELO. Adv(s): DF48524 - KAMILA BUENO DE ARAUJO. R: MARIA VALDECI VIANA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSINEIDE ROSE VIANA. Adv(s): DF48524 - KAMILA BUENO DE ARAUJO. T: THIAGO CAMBER GUIMARAES. Adv(s): DF39852 - CAMILA CAMBER GUIMARAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705206-24.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ROSINEIDE ROSE VIANA, FRANCIMAR RAPOSO DE MELO, ROSILENE RAPOSO DE MELO, FRANCILENE VIANA DE MELO, ALDIMAR RAPOSO DE MELO INVENTARIADO(A): MARIA VALDECI VIANA DE MELO DESPACHO Manifeste-se a inventariante acerca da contestação de id 206765408 e petição da Fazenda Pública- id 208002335, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0714218-62.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - A: HUMBERTO FERNANDES DE ARAUJO. Adv(s): DF60220 - GEDEON LUSTOSA GOMES; Rep(s): KARIM KELLER FERNANDES DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714218-62.2024.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REPRESENTANTE LEGAL: KARIM KELLER FERNANDES DE ARAUJO REQUERENTE: HUMBERTO FERNANDES DE ARAUJO DESPACHO Acerca do parecer ministerial de id 208636946, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias. Int. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0713157-69.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOSE RAIMUNDO SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF67438 - GABRIELA TEIXEIRA LOBO MACIEL. A: JOSE RAIMUNDO SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE TEIXEIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOSE HUMBERTO SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FRED SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA IZAURA TEIXEIRA LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GILBERTO SILVA TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ TEIXEIRA GUEDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE RAIMUNDO SILVA TEIXEIRA. Adv(s): DF67438 - GABRIELA TEIXEIRA LOBO MACIEL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0713157-69.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SILVA TEIXEIRA HERDEIRO: JOSE RAIMUNDO SILVA TEIXEIRA, JOSE TEIXEIRA FILHO, JOSE HUMBERTO SILVA TEIXEIRA, FRED SILVA TEIXEIRA, ANA IZAURA TEIXEIRA LOBO HERDEIRO ESPÓLIO DE: GILBERTO SILVA TEIXEIRA INVENTARIADO(A): JOSÉ TEIXEIRA GUEDES DESPACHO Acerca do parecer ministerial de id 209160045, manifeste-se o inventariante no prazo de 15 dias. Int. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0704964-02.2023.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF47800 - YASMIN EL MAJZOUN DEBS, DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS. Intime-se o autor a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 208867088), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0720403-58.2020.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARIA SALETE FERNANDES CORREIA. A: DANIELA FERNANDES DE SOUZA. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. A: LAIANNE CARVALHO DE SOUZA. Adv(s): TO6494 - ZENIL SOUSA DRUMOND, TO4.893 - BRUNO OTAVIO PEREIRA ALVES, TO10.206 - ITALO PEREIRA GONCALVES, TO6649 - MAIANN RIBEIRO SOUZA RODRIGUES. R: DONIZETH RIBEIRO DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA SALETE FERNANDES CORREIA. Adv(s): DF9382 - ERIKA FONSECA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720403-58.2020.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: MARIA SALETE FERNANDES CORREIA HERDEIRO: DANIELA FERNANDES DE SOUZA, LAIANNE CARVALHO DE SOUZA INVENTARIADO(A): DONIZETH RIBEIRO DE SOUSA DESPACHO Manifestem-se os herdeiros acerca das últimas declarações de id 208038212 no prazo comum de 15 (quinze) dias. Providencie a inventariante a quitação dos tributos junto à Secretaria de Fazenda de Tocantins. Int. ITANUSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0723561-53.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DANIEL BARBOSA DUARTE. Adv(s): DF66923 - DAVI BARBOSA DUARTE. A: JONAS THIAGO BARBOSA MUEHLBAUER. A: ADELIA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF60256 - NAIARA WILKE DE SIQUEIRA. A: DAVI BARBOSA DUARTE. A: TATIANA BARBOSA DUARTE. Adv(s): DF66923 - DAVI BARBOSA DUARTE. R: FLORENTINA BARBOSA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL BARBOSA DUARTE. Adv(s): DF66923 - DAVI BARBOSA DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VFAMOSTAG 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0723561-53.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DANIEL BARBOSA DUARTE HERDEIRO: JONAS THIAGO BARBOSA MUEHLBAUER, ADELIA BARBOSA DA SILVA, DAVI BARBOSA DUARTE, TATIANA BARBOSA DUARTE INVENTARIADO(A): FLORENTINA BARBOSA DA SILVA DESPACHO Acerca da petição de id 208067734 manifestem-se os herdeiros, no prazo comum de 15 dias. Int. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta Datado e Assinado Digitalmente

N. 0718689-24.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF53135 - ALDEMIR GALVAO DA SILVA JUNIOR. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor, indeferindo o o pedido liminar pleiteado (Id 209127417). Aguarde-se pelo retorno do mandado de citação. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0712680-46.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF60111 - ANE KELI PEREIRA LIMA, DF16306 - CHRISTIANE FREITAS NÓBREGA. Adv(s): DF72725 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO. A teor do que dispõe o art. 10 do CPC, intemem-se as partes a se manifestarem acerca da cota do Ministério Público de Id 209149096, no prazo de 5 (cinco) dias. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0702768-25.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM, DF57916 - IGOR LUIS DA SILVA PEREIRA, PI2644 - WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO, DF53281 - VALDETARIO ANDRADE MONTEIRO. Adv(s): DF76061 - ESTEFANE RODRIGUES ALVES. Retornem à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos com os comprovantes de pagamento de Id 209055989 e Id 209055990. Quanto à petição de Id 209055987, advirto ao executado que somente serão computados os pagamentos comprovados por meio documental, podendo ser juntado o respectivo comprovante de pagamento extraído junto à instituição bancária do devedor. Após, intemem-se as partes e aguarde-se pela preclusão da decisão de Id 206871549. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0726130-90.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60111 - ANE KELI PEREIRA LIMA. Adv(s): DF72725 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO. A teor do que dispõe o art. 10 do CPC, intemem-se as partes a se manifestarem acerca da cota do Ministério Público de Id 209145626, no prazo de 5 (cinco) dias. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta (Datado e Assinado Eletronicamente)

N. 0706773-90.2024.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: WYLLA FRANCE VENANCIO BOSCO. A: MARCOS DANILO VENANCIO BOSCO. A: RENATA VENANCIO BOSCO DE ABREU. Adv(s): DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS. R: RAIMUNDO BEZERRA BOSCO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RENATA VENANCIO BOSCO DE ABREU. Adv(s): DF70225 - LUIS GUILHERME VERAS SILVA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0706773-90.2024.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: WYLLA FRANCE VENANCIO BOSCO, MARCOS DANILO VENANCIO BOSCO, RENATA VENANCIO BOSCO DE ABREU INVENTARIADO(A): RAIMUNDO BEZERRA BOSCO DESPACHO Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710044-44.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MAYARA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO. R: MARIA GORETI PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAYARA SANTOS DE CARVALHO. Adv(s): DF12694 - JOSE MARIA PINHEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710044-44.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE: MAYARA SANTOS DE CARVALHO INVENTARIADO(A): MARIA GORETI PEREIRA DOS SANTOS DESPACHO Indique a inventariante a conta bancária em que será levantado o valor para pagamento da guia do imposto, no prazo de 5 dias. I. ITANÚSIA PINHEIRO ALVES Juíza de Direito Substituta

SENTENÇA

N. 0714673-27.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF53506 - CRISTIANO TELES FARINA. Ante o exposto, confirmo a tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder ao autor a guarda unilateral da menor A.A.P., bem como para exonerar o genitor da obrigação alimentar em relação à filha. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Expeça-se o competente termo de guarda definitivo. Após, dê-se baixa e arquivem os autos. P.I.

N. 0712382-88.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56138 - ADSON DANILO NASCIMENTO DE SOUSA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o réu a pagar pensão alimentícia mensal em favor da parte autora no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que deverá ser paga até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta indicada nos autos. Em consequência, RESOLVO o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a 12 prestações de alimentos devidos pelo réu à parte autora, restando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0715264-47.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF75093 - PAULO LOPES LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715264-47.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, intimo as partes das informações e dados de acesso à Sessão de Mediação, conforme certidão do CEJUSC (ID 208608725). Esclareço que a referida certidão não será publicada por conter o link de acesso à reunião. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0023205-22.2010.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF19817 - EDIMILSON ALVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0023205-22.2010.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO Certifico que os presentes autos digitais referem-se aos autos físicos (Nº 2010.07.1.023477-4), (autos arquivados). De ordem da MM. Juíza de Direito, ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à digitalização dos autos, nos moldes da Portaria Conjunta nº 24 de 20/02/2019. Nos termos do art. 12 da mencionada Portaria Conjunta 24/2019, após o transcurso do prazo de impugnação ao procedimento de digitalização de 15 (quinze) dias corridos, as partes terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para que, eventualmente, manifestem o seu interesse no desentranhamento das peças por elas juntadas ao caderno processual físico. Atendem-se as partes que eventuais impugnações ao procedimento de digitalização ou pedidos de desentranhamento de peças físicas deverão ser realizados nos autos eletrônicos, considerando a ausência de tramitação do caderno processual físico. De ordem da MM. Juíza de Direito, intimo pessoalmente a parte autora para ciência da digitalização.

N. 0717224-77.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR, DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717224-77.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, intimo as partes das informações e dados de acesso à Sessão de Mediação, conforme certidão do CEJUSC (ID 208504510). Esclareço que a referida certidão não será publicada por conter o link de acesso à reunião. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0718941-27.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): TO6311 - LEANDRO FREIRE DE SOUZA, PA27056 - MAYKLENE MICHELITT PEREIRA NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718941-27.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Por determinação da MM. Juíza, intimo as partes das informações e dados de acesso à Sessão de Mediação, conforme certidão do CEJUSC (ID 208558585). Esclareço que a referida certidão não será publicada por conter o link de acesso à reunião. CARLOS ROBERTO PEREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0720853-30.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: CRISTIANE AMADO MELO. A: JOSE ALBERTO AMADO MELO. A: LAURO VIEIRA MELO FILHO. A: MARCIO AMADO MELO. A: MARIO AMADO MELO. A: PATRICK DOUGLAS AMADO JUVINTINO. A: JOSIMAR DA SILVA JUVINTINO JUNIOR. A: FERNANDA BRUNA AMADO MELO JUVINTINO. A: ARTHUR AMADO JUVINTINO. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. A: IVETE PAZ MELO. A: KALIANA PAZ DE MELO. Adv(s): DF60438 - SUELI CRUZ DE ALMEIDA. A: VALDENIR DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. A: VICTOR PAZ DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: PAULO HENRIQUE PEREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BRUNO PEREIRA DE MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO VIEIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVETE PAZ MELO. Adv(s): DF60438 - SUELI CRUZ DE ALMEIDA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720853-30.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que transcorreu em branco o prazo para os herdeiros se manifestarem quanto ao ID 207608867. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:59:31.

N. 0714717-46.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF62769 - AYRTON SOUZA ARAUJO. Adv(s): GO18887 - HELVECIO COSTA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714717-46.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada sobre a petição de ID 209179234. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:18:59.

N. 0722997-40.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES. Adv(s): DF0045381A - TATIANE AQUINO MOTA. Adv(s): DF42579 - DIEGO RODRIGO SERAFIM PEREIRA. Adv(s): DF53968 - WELBERT BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): DF50605 - PAULO CEZAR CARVALHO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. Adv(s): DF66043 - LEYLA SILVA MATOS. Adv(s): DF43813 - FELIPE SOARES MAIA KOURI. Adv(s): DF59311 - FERNANDA GABRYELLE KLEIN SILVA. Adv(s): DF0019947A - JOAQUIM LEMUS PEREIRA. Adv(s): DF14037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0722997-40.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de ID 209121686. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:30:24.

N. 0011510-71.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: VICTORIA AMARO BARBOSA E SILVA. Adv(s): DF24584 - CAMILA BARBOSA ALVES, DF32889 - DANIELLE BARBOZA ALVES. A: MARIA ZILMA DE MOURA LUZ. Adv(s): DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA, DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN, DF52488 - CINTHIA BOSI OLIVEIRA SILVA. R: EMERSON TEOTONIO DE MOURA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDJANE BARBOSA E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ZILMA DE MOURA LUZ. Adv(s): DF28035 - GUSTAVO BOSI OLIVEIRA SILVA, DF21903 - MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN, DF52488 - CINTHIA BOSI OLIVEIRA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0011510-71.2010.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que juntei as informações sobre o ofício de ID 206195775. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a inventariante intimada a se manifestar sobre o documento juntado. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 10:34:48.

N. 0708589-78.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA, DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo:

0708589-78.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que juntei o ofício da Polícia Civil com a devolução do mandado de prisão com prazo expirado. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

N. 0700847-65.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s.): DF47893 - CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0700847-65.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que juntei o ofício da Polícia Civil com a devolução do mandado de prisão com prazo expirado. De ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. VANESSA DUARTE SEIXAS, fica a parte autora intimada a promover o andamento do feito e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

N. 0717598-30.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EXPEDITO ESTANISLAU DE SANTANA. A: CRISTINA ARCANGELA OLIVEIRA DE SOUZA. A: KILDER STAMATIOS PERIDIS. A: MARCELO SANTANA PEREIRA. A: AMANDA STAMATIOS MATOS DRUMOND. A: MARCIO STAMATIOS PERIDIS. A: LUZIA JOANA MENDONCA. A: MARIA APARECIDA SANTANA. A: WADYLA THAIS OLIVEIRA CARDOSO. A: DANIELA CARDOSO SANTANA. Adv(s): DF50362 - JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. A: ENIO CARDOSO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: GERALDO MAGELA SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IMACULADA MARIA DOS REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONCEICAO ARNIDIA SANT ANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EXPEDITO ESTANISLAU DE SANTANA. Adv(s): DF50362 - JONATAN RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSTAG 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0717598-30.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico que o prazo de validade do alvará de autorização (ID 195380601) expirou. De ordem da MM. Juíza de Direito, fica o inventariante intimado para promover o andamento do feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de remoção.

DECISÃO

N. 0719132-72.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - A leitura da petição inicial revela que a criança e a sua representante legal residem em área abrangida pela Circunscrição Judiciária de Águas Claras. A requerente e o Ministério Público pugnam pelo declínio da competência deste Juízo para processar e julgar o pedido em favor de uma das Varas de Família daquela Circunscrição Judiciária. A análise dos autos revela que efetivamente assiste razão à requerente e ao Ministério Público. Com efeito, esta demanda, em que se discute a guarda e a regulamentação de visitas deve ser ajuizada perante o Juízo do domicílio do detentor da guarda fática ou jurídica da criança, a fim de atender aos princípios do juiz imediato e do melhor interesse da criança ou adolescente, nos termos do artigo 147, inciso I da Lei 8.069/90 e da Súmula 383/STJ. Menciona-se, ainda, jurisprudência recente deste TJDFT a respeito (grifo do Juízo): AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO. DETENTOR DA GUARDA. VÍNCULO FÁTICO, COMUNITÁRIO E AFETIVO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SÚMULA 383 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 147, I, e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e na orientação contida na Súmula 383/STJ, consolidou o entendimento de que, em princípio, é competente para processar e julgar ações referentes à guarda de menores o Juízo do foro do domicílio de quem detém a sua guarda, pois é o lugar onde a criança exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária. 2. Consoante orientação deste Tribunal de Justiça, a regra inserida no art. 147 do ECA é cogente, porque respalda o melhor interesse da criança, em sintonia com a proteção integral insculpida no art. 227 da Constituição Federal, revestindo-se, pois, de natureza absoluta, o que atrai a excepcionalidade constante do art. 43, in fine, do Código de Processo Civil. (Acórdão 1411161, 07322764220218070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 24/3/2022, publicado no PJe: 5/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1430789, 07101730720228070000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 14/6/2022, publicado no DJE: 27/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar esta demanda em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, para onde os autos deverão ser encaminhados independentemente de preclusão.

N. 0719307-76.2018.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LUCIANA MOURA MARTINS. A: ANTONIA PEREIRA MOURA MARTINS. A: TATIANA MOURA MARTINS. Adv(s): DF62350 - GEISA GOMES CHAVES, DF71413 - MARCIO DO NASCIMENTO SOBRINHO. R: JOSE AMADEU FERNANDES MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRENE GONCALVES DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): DF44609 - HELAINE DE FATIMA DA SILVA MIRANDA, DF59910 - JULIANA ROQUE DUARTE, DF55627 - JOSE HUMBERTO PEREIRA. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA MOURA MARTINS. Adv(s): DF62350 - GEISA GOMES CHAVES, DF5138 - CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUZA. O julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável (autos nº 0700862-73.2019.8.07.0007), tramitado na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, se limitou a declarar que Antônia Pereira Moura Martins estaria separada de fato de José Amadeu Fernandes Martins desde 10/04/2011 (ID 113165309). Assim, ainda não houve o reconhecimento e dissolução da suposta união estável havida entre Irene e o falecido. Admite-se o reconhecimento da união estável de forma incidental no inventário, desde que a questão seja incontroversa e os fatos relevantes estejam provados por documentos. Considerando os indícios de existência de união estável e a fim de evitar longos anos de discussão que acarretam em prejuízo às partes, intemem-se as herdeiras para informarem se concordam com o reconhecimento da união estável existente entre Irene e o falecido. Em caso positivo deverão informar o período exato da união estável e anexar certidão de nascimento ou de casamento, expedida recentemente (até 30) dias, em nome de cada um dos conviventes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se Irene para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

N. 0714226-39.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF43485 - LEONARDO LOPES SILVA, DF28827 - DANIELE CARVALHO VILAR. Recebo a emenda de ID 206191574. Intime-se o executado para o pagamento do débito de R\$ 31.284,72 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos), referente ao período de SETEMBRO/2018 a MARÇO/2024, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 8º do art. 528 c/c artigo 523, ambos do CPC. Registre-se que a sentença que ora se requer seja cumprida transitou em julgado há mais de um ano, razão por que a intimação do ora executado deverá ser PESSOAL, por meio de Oficial de Justiça e em REGIME DE URGÊNCIA. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra qualquer pagamento, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado de seu crédito, incluídos a multa e os honorários de advogado previstos no art. 523, § 1º, do CPC, para que se viabilize o início dos atos de constrição em detrimento do executado. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos

próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Publique-se.

N. 0719408-06.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. Recolham-se as custas processuais ou comprove a situação de alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada de cópia do contracheque ou da declaração ao imposto de renda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Emende-se a petição inicial para: 1) apresentar procuração, em que a assinatura da outorgante seja física, ou, se eletrônica, que se utilize de certificado digital, que possui nível mais elevado de confiabilidade (art. 4º, III, da Lei 14.063/2020); 2) informar o telefone de ambas as partes; 3) anexar comprovante de residência das partes, recente, legível e em seu próprio nome; 4) anexar certidão de casamento expedida recentemente (até 30 dias) e cópia da escritura pública de pacto antenupcial, se houver; 5) esclarecer a data exata da separação de fato do casal, relevante para fixar quando cessou a comunhão de patrimônio; 6) anexar certidão da matrícula do imóvel a ser partilhado; 7) esclarecer e comprovar a existência de dívidas das partes. Anexe-se cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel, com a interveniência da instituição financeira, em que consta as cláusulas do contrato de alienação fiduciária; 8) corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares; 9) digitalizar adequadamente os documentos, eis que ilegíveis; 10) esclarecer se, na hipótese de homologação da proposta de acordo, haverá renúncia ao prazo recursal. A emenda deverá vir em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL na íntegra, objetiva, sucinta e ASSINADA POR AMBAS AS PARTES. A medida é essencial para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC). Não é necessária nova juntada de documentos já anexados aos autos. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

N. 0720057-68.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF28223 - FERNANDA ALVES MUNDIM. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0720057-68.2024.8.07.0007 CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Exoneração DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de exoneração de alimentos promovido por R.S.J.A. contra L.S.J.C.A. (nascido em 11/12/2016 - ID 208711895). A leitura da petição inicial revela que nenhuma das partes é domiciliada em área sujeita a esta jurisdição. O autor reside em Águas Claras, e a criança com sua representante legal, na Cidade Estrutural/DF. Assim, antes de promover o Juízo de admissibilidade, intime-se o autor para esclarecer o motivo da distribuição nesta Circunscrição em contrariedade às regras de competência. Em caso de erro manifesto, o processo será redistribuído para o Juízo competente. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifestar acerca da competência do Juízo, diante do domicílio do incapaz. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0701666-02.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Defiro o pedido formulado pela exequente para levantamento do valor penhorado por meio do SISBAJUD, depositado em conta judicial vinculada a este processo (ID 200325643). EXPEÇA-SE o alvará, em nome da exequente (ID 207969664). Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis neste Juízo. Indeferido o pedido para buscas em outros sistemas além daqueles já diligenciados. Consigno que a pesquisa já realizada por meio do INFOSEG é capaz de localizar eventual vínculo empregatício. Por isso, indefiro o pedido da exequente (ID 207969664) e do Ministério Público (ID 208705771). Feitas essas considerações, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Determino o arquivamento imediato do processo, sem baixa e sem recolhimento de custas, na forma do art. 921, §1º, do CPC. Faculto à parte credora, a qualquer tempo, o seu desarquivamento para prosseguimento, por simples petição e independentemente de recolhimento de custas, nos termos do art. 921, §3º, do CPC. Asseguro, a fim de evitar futuras discussões, a validade de todos os atos processuais já praticados na fase de cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se.

N. 0003767-97.2016.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Considerando o longo prazo até a quitação do débito, o processo ficará SUSPENSO no aguardo do cumprimento integral. Registre-se que a presente decisão não importa a extinção do processo e a qualquer momento os credores poderão requerer o seu prosseguimento, por simples petição. Publique-se e intimem-se.

N. 0715867-62.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. Defiro o pedido de assistência judiciária. Consigno que este processo se limita a pedido de cumprimento de sentença de alimentos referente ao período de JULHO/2022 a JULHO/2024. Eventuais parcelas que vencerem no curso do processo deverão ser cobradas em outra demanda. Recebo a emenda de ID 207912001. Todavia, a emenda não satisfaz. Portanto, EM ÚLTIMA OPORTUNIDADE, emende-se a petição inicial para: 1) apresentar nova procuração, em que a assinatura da outorgante seja física, ou, se eletrônica, que se utilize de certificado digital, que possui nível mais elevado de confiabilidade (art. 4º, III, da Lei 14.063/2020), assinada recentemente (até 30 dias); 2) anexar duas planilhas de cálculo: em uma deverão constar todos os valores devidos no período objeto desta demanda; na outra, todos os valores pagos no período objeto desta demanda. Ambas as planilhas deverão ser elaboradas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mediante a utilização da ferramenta disponibilizada pelo TJDF, no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Ao final, a autora deverá subtrair os valores pagos dos valores devidos; Não é necessária nova juntada de documentos já anexados aos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se.

N. 0009276-88.1988.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ELVIE CHOCK. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, DF29370 - EDUARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA, DF76681 - CAROLINA ADLER CENDRON. R: OSCAR RAUL CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. Adv(s): DF58861 - GESSIKA MARIA BARRETO ROCHA. T: EDWIN KIN SUN CHOK. T: PHILIP KIN FUN CHOK. T: EUGENE JOHN CHOK. Adv(s): DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, DF44781 - GABRIEL CAPUTO BASTOS SERRA. T: ANTHONY KIN PING CHOK. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSEPH KIN CHUNG CHOK. T: THOMAS FRANCIS CHOK. Adv(s): DF13070 - LUIS EDUARDO CORREIA SERRA, DF44781 - GABRIEL CAPUTO BASTOS SERRA. T: RODRIGO PEREIRA DE MELLO. Adv(s): DF0010417A - RODRIGO PEREIRA DE MELLO. T: ROSA MARIA DE JESUS. Adv(s): DF4411 - PEDRO ALVES DA SILVA. T: ADRIANA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEN NAKAMIZU. Adv(s): DF0039496A - SUELI RODRIGUES DE MAGALHAES, DF31737 - WILLIAM CAVALCANTI DE MAGALHAES; Rep(s): DENISE KEIKO NAKAMIZU, ELLEN NAKAMIZU. Intimem-se os demais herdeiros e interessados para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. À Secretaria para verificar o saldo atualizado das contas judiciais vinculadas a este processo. Publique-se.

N. 0716188-05.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. Adv(s): DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. Adv(s): DF11017 - IDOLINE ALVES, DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS. Intimem-se os exequentes para se manifestarem acerca dos comprovantes apresentados pelo executado, além de: 1) apresentarem os extratos faltantes da conta em que os alimentos devem ser depositados; 2) anexarem duas planilhas de cálculo: em uma deverão constar todos os valores devidos no período objeto desta demanda; na outra, todos os valores pagos no período objeto desta demanda. Ambas as planilhas deverão ser elaboradas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, mediante a utilização da ferramenta disponibilizada pelo TJDF, no link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>. Ao final, deverão subtrair os valores pagos dos valores devidos. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se.

N. 0719778-87.2021.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES. A: MARIA JOSE RODRIGUES ALMEIDA. A: ETELVINA VIEIRA LACERDA. Adv(s): DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS. A: ARISTON VIEIRA RODRIGUES. Adv(s):

DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS, DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES. A: JOSE EUCLIDES VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS; Rep(s): MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA. A: CLAUDIO VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS. A: ANTONIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS, DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES. A: AILSON MEDEIROS VIEIRA. Adv(s): DF64519 - LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR. A: ROSINEIDE FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS, DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS, DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES. A: PATRICIA FERNANDES RODRIGUES ALBUQUERQUE. Adv(s): DF64519 - LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR. A: LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR. Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS, DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS, DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES, DF64519 - LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR. A: GISELLA DAVID RODRIGUES. Adv(s): DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS, DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES. R: JOSE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES, DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXPEÇAM-SE alvarás dos valores depositados em conta judicial (ID 187621198), observada a partilha de ID 151913982, devidamente homologada pela sentença transitada em julgado (ID 161781838). Considerando que a expedição de alvará eletrônico se limita à chave Pix CPF, deverá ser expedido o alvará na forma convencional em nome dos herdeiros, com a observância de que às patronas se outorgaram poderes para receber e dar quitação. Feitas essas providências, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se.

N. 0705148-55.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF69984 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE ASSIS BROTAS, DF58644 - MAX VANUTH DE MACEDO MAIA, DF50484 - RAFAEL DRISTIG LYRA. Adv(s): DF69984 - PEDRO HENRIQUE ALVES DE ASSIS BROTAS, DF58644 - MAX VANUTH DE MACEDO MAIA, DF50484 - RAFAEL DRISTIG LYRA. Circunscrição de Taguatinga PROCESSO N.: 0705148-55.2023.8.07.0007 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Fixação, Guarda DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Entendo que, para melhor organização, diante da possibilidade de múltiplas execuções, o cumprimento de sentença deverá ser ajuizado em ação própria e distribuída por dependência a este Juízo. Esclareço que não haverá despesa adicional à parte, considerando que, ainda que tramitasse nos próprios autos, ensejaria o pagamento das custas processuais. Retornem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Taguatinga/DF, na data registrada no sistema PJe. assinado eletronicamente VANESSA DUARTE SEIXAS Juíza de Direito

N. 0719778-87.2021.8.07.0007 - SOBREPARTILHA - A: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES. A: MARIA JOSE RODRIGUES ALMEIDA. A: ETELVINA VIEIRA LACERDA. Adv(s): DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS. A: ARISTON VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS, DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES. A: JOSE EUCLIDES VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS; Rep(s): MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA. A: CLAUDIO VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS. A: ANTONIO LUIZ VIEIRA RODRIGUES. Adv(s): DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS, DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES. A: AILSON MEDEIROS VIEIRA. Adv(s): DF64519 - LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR. A: ROSINEIDE FERNANDES RODRIGUES. Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS, DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS, DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES. A: PATRICIA FERNANDES RODRIGUES ALBUQUERQUE. Adv(s): DF64519 - LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR. A: LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR. Adv(s): DF10773 - ADELITON ROCHA MALAQUIAS, DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS, DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES, DF64519 - LUZIA MARA FERNANDES RODRIGUES AGUIAR. A: GISELLA DAVID RODRIGUES. Adv(s): DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS, DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES. R: JOSE VIEIRA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS, DF0044295A - ALINE DE JESUS BARROS BORGES, DF0031303A - DANILO BORGES DOS SANTOS. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. EXPEÇAM-SE alvarás dos valores depositados em conta judicial (ID 187621198), observada a partilha de ID 151913982, devidamente homologada pela sentença transitada em julgado (ID 161781838). Considerando que a expedição de alvará eletrônico se limita à chave Pix CPF, deverá ser expedido o alvará na forma convencional em nome dos herdeiros, com a observância de que às patronas se outorgaram poderes para receber e dar quitação. Feitas essas providências, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se.

N. 0713278-97.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): TO6311 - LEANDRO FREIRE DE SOUZA. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá o requerido apresentar comprovante de residência recente, legível e em nome de sua representante legal. Não serão aceitos documentos em nome de terceiros. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se.

SENTENÇA

N. 0716859-91.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. Pelo exposto, resolvo o processo com análise do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

N. 0717672-50.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ALEXSANDRA APARECIDA SALGADO. Adv(s): DF30525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL. R: LUANA SALGADO NUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em 29/7/2024, determinou-se o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da alegada hipossuficiência, além de emenda à petição inicial (ID 205697198). Todavia, a requerente não atendeu ao que fora estipulado (ID 208652006). Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, inciso I, também do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Todavia, a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0714782-41.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pelo exposto, resolvo o processo com análise do mérito, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito, pela parte executada. Fica suspensa a exigibilidade, uma vez que lhe concedo a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

N. 0708352-10.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: AURILENE DE OLIVEIRA BARROS BRITO. A: TIAGO OLIVEIRA DE BRITO. A: TAIANE OLIVEIRA DE BRITO. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. A: CLARA MARIA CARNEIRO DE BRITO. A: IARA MARIA DE BRITO SOUSA. A: TATIANY MARIA CARNEIRO DE BRITO. Adv(s): DF64241 - LARISSA VALE SILVA OLIVEIRA,

DF69144 - ISNAIDER REZENDE RIBEIRO, DF73294 - JOCIENE DIAS DE SOUZA. R: CLAUDEMIRO CARNEIRO DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AURILENE DE OLIVEIRA BARROS BRITO. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, cumpridas as formalidades exigidas por lei, homologo o esboço de partilha de ID 205428478, para que surta seus efeitos, com a ressalva de eventuais direitos de terceiros e/ou da Fazenda Pública. Custas "ex lege". Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeçam-se os competentes formais de partilha e alvarás. Dê-se ciência à Fazenda Pública para, querendo, promover o lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura existentes, nos termos do art. 659, § 2º c/c art. 662, § 2º do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga**ATA**

N. 0714610-02.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714610-02.2024.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: THIAGO DE ANDRADE VIEIRA REQUERIDO: I. C. C. D. A., C. C. D. A., I. C. D. A., PRISCILA CRISTIAN CESAR DE ANDRADE REPRESENTANTE LEGAL: PRISCILA CRISTIAN CESAR DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei a ata da audiência realizada. Taguatinga/DF. ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA Documento datado e assinado eletronicamente

CERTIDÃO

N. 0021497-29.2013.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MARTA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. A: ROBERTO SERGIO SILVA. Adv(s): DF0023823A - DAVID CONDE, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. A: MARGARETE FERREIRA VIANA. Adv(s): DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. A: JOSE MARCELO SILVA. Adv(s): DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA; Rep(s): MATEUS SANTOS SILVA. A: JUCIARA FERREIRA SILVA. Adv(s): DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA, DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. A: ELISABETE FERREIRA SILVA. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. R: IARA FERREIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARCELO SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIANNY PIMENTEL NOVAES. Adv(s): DF0057469A - MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES. T: AMARILDO MEDEIROS FREITAS DA SILVA. T: ALESSANDRA CRISTINA MEDEIROS DA SILVA. Adv(s): DF59426 - FERNANDA CARVALHO DE SOUSA DE OLIVEIRA. T: JOSE DA SILVA SOBRINHO. Adv(s): DF11255 - FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS, DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. T: ELISABETE FERREIRA SILVA. Adv(s): DF41017 - AILSON SAMPAIO DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0021497-29.2013.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas quanto aos esboços de partilha de id 209084242 e 209084243 no prazo comum de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712975-83.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: AGUIMAR AVELINO SANTIAGO. A: FREDERICO AVELINO BEZERRA SANTIAGO. A: ADRIANA AVELINO SANTIAGO DE MOURA. A: EDUARDO HENRIQUE AVELINO BEZERRA SANTIAGO. Adv(s): RS51599 - MEIGAN SACK RODRIGUES. R: ABEL BEZERRA SANTIAGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0712975-83.2024.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em atenção ao Ofício de ID 208956127, ficam as partes INTIMADAS para comparecerem à perícia médica designada no âmbito dos presentes autos, conforme orientações abaixo: - Data: 18/09/2024 - Horário: 10h30min - Local: a perícia será realizada no Núcleo de Perícias Psiquiátricas e Psicossociais - Nerpej/Coorpsi situado no Fórum Júlio Leal Fagundes - SMAS Trecho 4, lotes 4/6, bloco 4, 2º andar, Brasília/DF. Os pontos de referência mais próximos são a Estação do Metrô Park Shopping e a Rodoviária Interestadual. Seguir a pista ao lado da Estação do Metrô Park Shopping - Observações: As partes deverão trazer todos os laudos, exames e relatórios médicos atualizados, além do CPF, RG e comprovante de residência. Ressaltamos a importância do comparecimento aos atos periciais agendados, tendo em vista que o horário disponibilizado, quando não utilizado, representa desperdício ao Erário e aumento do tempo de espera na fila para o atendimento aos demais processos. Deverão ainda comparecer pontualmente no horário agendado. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710506-35.2022.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO SOCORRO GOMES DA SILVA. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. R: JOAO DA SILVA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J. G. D. S. E. S.. Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB; Rep(s): EUNICE DE SOUZA E SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANNIELLA KARLA GOMES DA SILVA. T: DAYLLANA GABRIELA GOMES SANTOS COELHO. T: GISLENE VALE DA SILVA. Adv(s): DF36739 - GERALDO EUSTAQUIO PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710506-35.2022.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, tendo em vista a juntada ao processo, pela Contadoria-Partidoria, dos demonstrativos do cálculo das custas finais, e em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º e 2º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) sucumbente(s) intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>) no link custas finais, ou procure a Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC em caso de dúvidas quanto a emissão da guia e o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante ao processo para as devidas baixas e anotações de praxe. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715677-02.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF26713 - RAFAEL ROCHA DA SILVA, DF33757 - JACQUELINE CASSIA BARBOSA. Adv(s): DF65444 - BARBARA FALEIRO FERREIRA PIAU GUIMARAES, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715677-02.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o exequente intimado quanto à impugnação de id 208795976. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704428-54.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF77526 - GUSTAVO DIAS ARANTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0704428-54.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o exequente intimado quanto à proposta de id 208862177. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715696-36.2023.8.07.0009 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF36359 - GABRIELLE FIGUEIREDO DE FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família

e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0715696-36.2023.8.07.0009 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERENTE. Certifico ainda que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Paralelamente, ao MP para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711391-78.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. Adv(s): DF57482 - THYAGO BATISTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0711391-78.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica a exequente intimada quanto ao id 208927017. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705425-71.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: VITORIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. A: A. J. O. G.. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA; Rep(s): SUELI ROCHA DE OLIVIERA. R: JOAO BATISTA GONCALVES FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITORIA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0705425-71.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, ficam as partes intimadas quanto ao esboço de partilha de id 209120478. Após, à Fazenda Pública. Feito, ao MP. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724607-43.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ALINE CRISTINA MORAIS D AGUIAR. A: RUDNICK MORAIS DIAS. A: SUELLEN DE MORAIS DIAS. Adv(s): DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA. R: ROSANGELA BATISTA VIEIRA. Adv(s): DF53368 - RAFAEL ISAIAS ANDRADE. R: ANDREIA RAIANE DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAUA DE FRANCA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AILTON MIGUEL OLIVEIRA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE CRISTINA MORAIS D AGUIAR. Adv(s): DF60323 - ANA IZABELA DE OLIVEIRA UCHOA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0724607-43.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado aos autos o AR de ID 209198931, que não teve a finalidade atingida para CITAÇÃO de ANDREIA, tendo retornado com a informação de "Desconhecido". Sendo assim, fica a INVENTARIANTE intimada a informar endereço e telefone aptos para a realização da citação da referida parte, no prazo de 05 (cinco) dias. Guarde-se o prazo para manifestação e a devolução do AR referente ao mandado de citação de CAUA, ID 206298245. Taguatinga/DF ETIENNE DOS SANTOS *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0016922-12.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: BRENO DIAS DE CASTRO. A: GUSTAVO DIAS DE CASTRO. A: RAFAEL LOLLI DE CASTRO. A: RODRIGO LOLLI DE CASTRO. Adv(s): DF34266 - RAFAEL TEIXEIRA BARRETO. A: FERNANDA DANIELLA IACOMINI CASTRO CARVALHO. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF0038571A - CINTIA CAROLINE DA SILVA E SILVA. R: FERNANDO SANTIAGO DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDA DANIELLA IACOMINI CASTRO CARVALHO. Adv(s): DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF0038571A - CINTIA CAROLINE DA SILVA E SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0016922-12.2012.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao determinado no ID 209097483, anexo o extrato da conta judicial vinculada a estes autos. Sendo assim, INTIMO as partes, nos termos da referida determinação. Taguatinga/DF ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716261-06.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF46647 - JESSICA DAYANE LIMA DA SILVA. Adv(s): DF62249 - LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716261-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para o executado se manifestar sobre a decisão de ID 207293951. Abro vista dos autos ao exequente. Após, ao MP. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707271-02.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44544 - JESILENE RODRIGUES DE LIMA MARTINS. Adv(s): DF64406 - MATHEUS RICHARD DE OLIVEIRA RODRIGUES PLATON, DF0027282A - SERGIO PRAZERES DE LIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0707271-02.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para o executado impugnar a penhora no rosto dos autos. Intimo a exequente a dar prosseguimento ao feito, indicando objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Taguatinga/DF FERNANDA DE CARVALHO LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0714610-02.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. Adv(s): DF40982 - JOSE DA SILVA MOURA NETO, DF65986 - ANNA LUIZA DE CARVALHO LORENTINO, DF39592 - CAMILLA VIEIRA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0714610-02.2024.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, anexo aos autos resposta do CNJ ao Ofício de ID 208479429. Considerando o teor da referida resposta, fica a parte REQUERIDA intimada para informar os dados bancários da representante legal dos alimentados, que, necessariamente, deve ser no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718800-08.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF28791 - OTANYLDA TAVARES BADU DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0044538A - FRANKLIN ROCHA LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0718800-08.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, fica o exequente intimado quanto ao id 209064355. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710185-29.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF43522 - ADRIANE DE CARVALHO. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0710185-29.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, conferi o cadastramento no sistema quanto ao patrono e CPF/CNPJ da parte RÉ. Certifico ainda que a contestação foi protocolizada tempestivamente Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Taguatinga/DF ROSA MARIA DA COSTA LOPES *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720858-18.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF60923 - BRUNO DE AGUIAR SOUZA. Adv(s): DF40122 - LEANDRO RIBEIRO MATTIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0720858-18.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, verifiquei ter sido anexada apelação da parte REQUERENTE. Certifico ainda que a contraparte não apelou. Fica(m) a(s) parte(s) APELADA(S) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo sem manifestação, o processo será remetido à Segunda Instância. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0716244-33.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF43468 - GRAZIELE ALVES MONNERAT. Adv(s): DF55210 - GIZELLY MORAIS DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Número do processo: 0716244-33.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu EM BRANCO o prazo para pagamento voluntário do débito pelo EXECUTADO, nos termos da decisão de 204788653. Sendo assim, fica a parte EXEQUENTE intimada para juntar planilha atualizada do débito, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento), no prazo de 05 (cinco) dias. Vindo planilha, proceda-se à consulta de bens e ativos financeiros do devedor nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Taguatinga/DF MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS *Documento datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0026789-29.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ELAINE MOREIRA QUEIROZ. Adv(s): MG59556 - HELCIO LUIZ PEREIRA QUEIROZ. A: MARIA ANTONIA DE FREITAS MOREIRA. A: SERGIO DE FREITAS MOREIRA. A: EDUARDO DE FREITAS MOREIRA. Adv(s): DF27910 - ALINE HACK MOREIRA. R: SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ANTONIA DE FREITAS MOREIRA. Adv(s): DF27910 - ALINE HACK MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0026789-29.2012.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): MARIA ANTONIA DE FREITAS MOREIRA - CPF/CNPJ: 097.316.521-91, SERGIO DE FREITAS MOREIRA - CPF/CNPJ: 223.442.091-15, EDUARDO DE FREITAS MOREIRA - CPF/CNPJ: 259.738.001-72 e ELAINE MOREIRA QUEIROZ - CPF/CNPJ: 759.421.786-15 REQUERIDO(S): SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES - CPF/CNPJ: 004.233.516-72 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, para cumprimento das exigências da Fazenda Pública que constam no ID 179372736, é necessário que sejam atendidos os procedimentos extrajudiciais indicados pela Secretaria de Fazenda do DF. Ocorre que, desde fevereiro/2024 a inventariante não vem conseguindo obter a efetiva análise do seu pedido pela referida Secretaria prejudicando, ainda mais, o andamento do presente processo que foi ajuizado há 12 anos, conforme comprovantes juntados com a petição de ID 208854348. Sendo assim, intime-se a Fazenda Pública para que (i) indique com precisão qual é a pendência relativa à regularidade fiscal no presente inventário; (ii) promova os atos necessários à expedição do documento de ITCD sobre a partilha diferenciada conforme esboço de ID 173102287; (iii) apresente as guias para pagamento do ITCD que ainda estiver faltante. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0014918-02.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: BRUNA DE SOUZA SANTOS HODOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: BIANCA DE AZEVEDO HODOS. Adv(s): GO23947 - ALAN DE AZEVEDO MAIA. A: ADRIANA DE AZEVEDO HODOS. Adv(s): RJ133869 - MERYLAINE HERCULANO DA SILVA RODRIGUES CALDAS, RJ163820 - GUILHERME DA SILVA ROCHA E BROM DUTRA, RJ167618 - PRISCILA SOARES CALDAS. A: CAROLINA DE AZEVEDO HODOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALEXANDRE HODOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TIBOR HODOS NETO. Adv(s): DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR, DF38220 - KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO. T: VALTA MARIA SANTIAGO HODOS. Adv(s): DF38220 - KATHYA BARBOSA FERNANDES RODRIGUES PRADO, DF20153 - GERALDO RODRIGUES PRADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0014918-02.2012.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: BRUNA DE SOUZA SANTOS HODOS, BIANCA DE AZEVEDO HODOS, ADRIANA DE AZEVEDO HODOS, CAROLINA DE AZEVEDO HODOS INVENTARIADO(A): ALEXANDRE HODOS HERDEIRO: TIBOR HODOS NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID 197923526: Viúva requer verificação das vendas das ações em bolsa de valores. Petição ID 197923521: Viúva apresenta esboço de partilha e requer ser considerada meeira. Petição ID 198004515: Herdeira BIANCA concorda com o pedido da viúva. Petição ID 204949415: Herdeiros CAROLINA, ADRIANA e BRUNA discordam do pedido, sob o fundamento que a viúva era casada com o falecido sob o regime da separação de bens. O MPDFT informou não possuir interesse no feito, ID 205136576. Petição ID 206136420: herdeira ADRIANA concorda com o pedido da viúva. Petição ID 208383934: contraditório pela viúva. Petição ID 208384924: herdeiro TIBOR concorda com o pedido da viúva. Passo a decidir. Cuida-se de pedido de reconhecimento do direito de meação da viúva VALTA MARIA SANTIAGO HODOS, a qual era casada com o falecido pelo regime da separação convencional de bens, ID 62543800, em virtude de pacto antenupcial, ID 62543809, no qual ficou convencionado o seguinte: ?tendo contratado o seu casamento, pela presente Escritura convencionava, como de fato ora convencionado têm, que o regime de bens a vigorar entre eles, após a realização do seu casamento, seja o da SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, tanto para os bens que cada um deles atualmente possui, bem como para os que vierem a possuir na vigência de seu casamento, ficando, assim, cada um dos contratantes com a livre administração dos seus bens?. Com efeito, o regime da separação convencional de bens foi escolhido livremente pela viúva e o falecido, por meio de pacto antenupcial, ou seja, não há que se falar no regime da separação obrigatória de bens, o qual é imposto na forma da lei (CC, art. 1.641). Significa dizer que não é aplicável ao caso a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, conforme ensinamento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal, na obra Curso de direito civil: famílias, 14. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022. Págs. 387/390, verbis: ?entendemos, por lógica e respeito à autonomia privada, não incidir no regime da separação convencional a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, que determina a comunhão dos aquestos (bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento) no regime de separação legal. (...) No entanto, diferentemente, a separação convencional decorre da vontade expressa e livre das partes, motivo pelo qual não nos parece razoável permitir a comunhão de qualquer bem, mantendo-se, integralmente, a individualidade patrimonial. Incidir a referida súmula no regime de separação convencional seria, na prática, aniquilar a separação de bens, banindo do sistema tal possibilidade. Referidos autores ainda ensinam que é possível a comunicação dos bens registrados no nome de apenas um dos cônjuges, caso estes tenham sido adquiridos com a colaboração recíproca devidamente

comprovada, vejamos: ?Entendemos que na separação convencional de bens, em claro respeito à autonomia privada, somente se comunicam os bens adquiridos conjuntamente pelo casal, formando um condomínio, espontaneamente, sobre eles. Nada obsta, é claro, que sendo adquirido um bem com patrimônio comum (entenda-se, com colaboração recíproca), mas registrado somente em nome de um deles, seja reclamado o quinhão pelo cônjuge preterido. (...) Havendo, pois, colaboração para a aquisição patrimonial, justifica-se a divisão dos bens adquiridos com este esforço comum, se provada a contribuição, com vistas a evitar um enriquecimento sem causa, proibido pelo Código Civil (arts. 884-885). (...) Em tais hipóteses, vale pontuar, o ônus de prova será de quem alega, devendo o cônjuge interessado provar a sua contribuição direta para a aquisição ou melhoramento do bem, afinal não se pode presumir o esforço recíproco pelo simples fato de serem casados, uma vez que, espontaneamente, elegeram o regime separatório?. No caso, a viúva comprovou documentalmente que realizou diversos depósitos na conta corrente do falecido nos anos de 2011 e 2012, totalizando R\$ 42.500,00, vejamos: 1. ID 197993469: em 24/10/2012, R\$ 500,00; 2. ID 197993470: em 14/12/2011, R\$ 2.000,00; 3. ID 197993474: em 15/12/2011, R\$ 2.000,00; 4. ID 197993478: em 19/12/2011, R\$ 2.000,00; 5. ID 197993481: em 20/12/2011, R\$ 2.000,00; 6. ID 197993484: em 21/12/2011, R\$ 2.000,00; 7. ID 197994697, pág. 01: em 04/01/2012, R\$ 2.000,00; 8. ID 197994697, pág. 02: em 13/01/2012, R\$ 2.000,00; 9. ID 197994697, pág. 02: em 20/01/2023, R\$ 2.000,00; 10. ID 197994697, pág. 03: em 10/02/2012, R\$ 2.000,00; 11. ID 197994697, pág. 04: em 21/12/2012, R\$ 2.000,00; 12. ID 197994697, pág. 04: em 05/03/2012, R\$ 2.000,00; 13. ID 197994697, pág. 05: em 15/03/2012, R\$ 2.000,00; 14. ID 197994697, pág. 05: em 02/04/2012, R\$ 2.000,00; 15. ID 197994697, pág. 06: em 02/01/2012, R\$ 2.000,00; 16. ID 197994697, pág. 07: em 05/01/2012, R\$ 2.000,00; 17. ID 197994697, pág. 07: em 09/01/2012, R\$ 2.000,00; 18. ID 197994697, pág. 08: em 16/01/2012, R\$ 2.000,00; 19. ID 197994697, pág. 08: em 17/01/2012, R\$ 2.000,00; 20. ID 197994697, pág. 09: em 18/01/2012, R\$ 2.000,00; 21. ID 197994697, pág. 10: em 19/01/2012, R\$ 2.000,00; 22. ID 197994697, pág. 10: em 14/02/2012, R\$ 2.000,00. Os valores correspondem a praticamente a metade dos saldos bancários e de aplicações financeiras em nome do falecido, que totalizam R\$ 80.853,85: extrato ID 37463150 - Pág. 15, R\$ 33.121,20; Itaú ID 37463150 - Pág. 20, R\$ 52,60; B3 investimentos ID 109866112: 37-0 UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM 30954-4 21016 CARTEIRA LIVRE BLUE TECH BRBLUTACNPR5 100 4, R\$ 4,64; 37-0 UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM 30954-4 21016 CARTEIRA LIVRE KEPLER WEBER BRKEPLACNOR1 53 1.180, R\$ 37.889,80; e 37-0 UM INVESTIMENTOS S.A. CTVM 30954-4 21016 CARTEIRA LIVRE METAL IGUACU BRMTIGACNPR7 86 20, R\$ 640,00; saldo bancário na CEF ID 37463150 - Pág. 9, R\$ 9.145,61. Assim, restou devidamente comprovado que a viúva efetivamente contribuiu com a construção do patrimônio relacionado a saldos bancários e investimentos, de forma que deve ser reconhecida sua meação sobre estes. A mesma sorte não se aplica ao Veículo uno Mille Fire, placa JGQ2029, ID 37463159 - Pág. 46, nem ao saldo oriundo do processo 0020723-47.1995.8.07.0001, em curso na 8ª Vara Cível, ID 37463150 - Pág. 36, pois não foi comprovada qualquer contribuição por parte da viúva para sua aquisição destes bens. Outrossim, naqueles bens nos quais não há meação, a viúva tem direito à concorrência com os herdeiros do falecido, como estabelece o art. 1.829, I, do Código Civil. Neste tocante, aplicável o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que estabelece o seguinte: ?no regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil? (REsp 1.382.170/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 22/4/2015, DJe 26/5/2015). Sendo assim, ACOLHO EM PARTE o pedido da viúva para reconhecer o direito à meação sobre os saldos bancários e aplicações financeiras. Indefiro o direito à meação sobre o veículo uno Mille Fire, placa JGQ2029, e sobre o saldo oriundo do processo do processo 0020723-47.1995.8.07.0001, em relação aos quais a viúva terá direito apenas à concorrência em quinhão equivalente aos demais herdeiros. À secretaria para reiterar a pesquisa Sisbajud em busca dos ativos indicados no ofício de ID 169958223. Caso a pesquisa volte negativa, oficie-se para a B3 S.A., com inclusão da resposta atual do Sisbajud e do documento de ID 157874103, para que este promova a desaplicação de todos os ativos em nome do falecido e providencie o imediato depósito judicial em favor deste juízo. Voltando a resposta da B3, certifique-se o valor exato a ser inventariado. Após, intime-se a inventariante para juntar esboço de partilha atualizado atendendo ao ora determinado, bem como para comprovar o recolhimento do ITCD. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715031-60.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MIRIAM BARRETO RIBEIRO DANTAS DE LARA. A: RAQUEL LARA DE QUEIROZ. A: MIRIAM CRISTINA DE LARA CARDOSO VALADARES. A: ROSELY DE LARA BRITO. A: MARIA DALILA DE LARA BRITO. A: JOAO BATISTA GADELHA DE LARA FILHO. A: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LARA GOUVEIA. A: ANA ANGELICA DE LARA SANTOS. A: VERA REGINA RIBEIRO DANTAS DE LARA QUEIROZ. A: HELOISA HELENA LARA DE ARAUJO. A: INGRID BRAZ DE QUEIROZ LARA CARDOSO. A: ESTHER LARA BRAZ DE QUEIROZ CARDOSO. Adv(s): DF68804 - HUGO RODRIGUES DE ALMEIDA. R: JOAO BATISTA GADELHA DE LARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IASMIM LIMA LARA CARDOSO. Adv(s): DF11017 - IDOLINE ALVES, DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS; Rep(s): PATRICIA DE LIMA LARA CARDOSO. R: K. L. L. C.. Adv(s): DF11017 - IDOLINE ALVES, DF47787 - NAYARA SOARES SANTOS; Rep(s): PATRICIA DE LIMA LARA CARDOSO. T: JOAO BATISTA GADELHA DE LARA FILHO. Adv(s): DF68804 - HUGO RODRIGUES DE ALMEIDA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715031-60.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): MIRIAM BARRETO RIBEIRO DANTAS DE LARA - CPF/CNPJ: 797.804.741-53, RAQUEL LARA DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 552.397.651-20, MIRIAM CRISTINA DE LARA CARDOSO VALADARES - CPF/CNPJ: 801.015.501-20, ROSELY DE LARA BRITO - CPF/CNPJ: 096.837.041-15, MARIA DALILA DE LARA BRITO - CPF/CNPJ: 121.222.541-49, JOAO BATISTA GADELHA DE LARA FILHO - CPF/CNPJ: 150.613.701-63, MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE LARA GOUVEIA - CPF/CNPJ: 182.474.661-04, ANA ANGELICA DE LARA SANTOS - CPF/CNPJ: 247.876.801-10, VERA REGINA RIBEIRO DANTAS DE LARA QUEIROZ - CPF/CNPJ: 784.821.001-49, HELOISA HELENA LARA DE ARAUJO - CPF/CNPJ: 797.714.081-00, INGRID BRAZ DE QUEIROZ LARA CARDOSO - CPF/CNPJ: 053.581.301-52 e ESTHER LARA BRAZ DE QUEIROZ CARDOSO - CPF/CNPJ: 708.232.971-79 REQUERIDO(S): JOAO BATISTA GADELHA DE LARA - CPF/CNPJ: 009.757.531-34, IASMIM LIMA LARA CARDOSO - CPF/CNPJ: 063.756.741-23, K. L. L. C. - CPF/CNPJ: 063.756.881-83 e PATRICIA DE LIMA LARA CARDOSO - CPF/CNPJ: 001.286.541-98 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID 202873681: herdeiras IASMIM e KATHELEN apresentam impugnação ao esboço de partilha que consta no ID 201205755, sob o fundamento que o inventariante não fez os depósitos do arrendamento de 2022/2023 com desconto do ITR pago; que o valor constante no ID 202773259 não se refere aos 50% deste processo, mas possivelmente se refere ao inventário em curso na 2ª Vara. Petição ID 206075920: Inventariante apresenta contraditório informando que o valor residual do arrendamento 2022/2023 (R\$ 149.818,50) menos o ITR (R\$ 23.300,27) é no importe de R\$ 126.518,23; que o valor foi dividido entre os herdeiros, sendo o quinhão de IASMIM e KATHLEN no importe de R\$ 1.757,19; que já consta depósito no valor de R\$ 2.500,00 nos ID's 176805811 e ID 176805812, e que providencia no ato o pagamento da diferença de R\$ 1.014,39, conforme ID 206075922; que os valores correspondentes ao arrendamento de 2023/2024 foram depositados na integralidade no ID 202773253, sem dedução da porcentagem de 50% do processo da 2ª Vara de Família. Requer a transferência do valor de R\$ 99.198,71 para 2ª Vara de Família para o processo 0712752-67.2023.8.07.0007. Petição ID 207259398: repetição da petição de ID 206075920. Petição ID 207509202: herdeiras IASMIM e KATHELEN informam que concordam com o depósito de 50% do valor para o processo da 2ª Vara de Família e Sucessões; que concorda com os cálculos apresentados pelo inventariante, devendo efetuar o depósito judicial. O MPDFT se manifestou pelo deferimento do pedido de ID 207259398, conforme manifestação de ID 208086245. Passo a decidir. Considerando a concordância do MPDFT e das próprias herdeiras IASMIM e KATHELEN, homologo o cálculo de ID 206075920 para que o quinhão das referidas herdeiras sobre o arrendamento 2022/2023 seja no importe de R\$ 1.757,19 para cada. Verifico que já houve o devido depósito judicial, nos valores de R\$ 2.500,00 nos ID's 176805811 e ID 176805812, e R\$ 1.014,39, ID 206075922. Promova-se a transferência de 50% do valor depositado no ID 202556724, relativo ao arrendamento rural de 2023/2024, para o processo 0712752-67.2023.8.07.0007, oriundo da 2ª Vara de Família

e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga. À secretaria para, depois de transferir o valor referido, e deduzido o valor de R\$ 1.757,19 de cada uma das herdeiras IASMIM e KATHELEN, certificar o valor exato disponível em conta judicial e apto a ser inventariado. Vindo certidão, intimar-se o inventariante para apresentar termo de últimas declarações atualizado com os valores a serem certificados por este juízo, indicando os valores devidos exclusivamente às herdeiras IASMIM e KATHELEN, bem como o termo de requerimento e pagamento do ITCD. Caso pretenda levantamento de valores para pagamento do ITCD, deverá juntar os respectivos boletos e informar a totalidade do valor que pretende levantar. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0005222-63.2017.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: DINALVA LIMA DA SILVA. A: SANDERSON BARBOSA ABAD. A: HUDSON DA SILVA DOURADO. Adv(s): DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. R: ORISMAR LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE LIMA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITORIA MARIA DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DINALVA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO. T: CHRISTIANE LIMA DA SILVA. T: EMERSON LIMA DA SILVA. Adv(s): DF0044239A - ISIS ADY ELLES GOMES LOBO, DF54739 - VALDEMIR GOMES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0005222-63.2017.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: DINALVA LIMA DA SILVA, SANDERSON BARBOSA ABAD, HUDSON DA SILVA DOURADO INVENTARIADO(A): JOSE LIMA DA SILVA, VITORIA MARIA DE LIMA HERDEIRO: ORISMAR LIMA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por óbvio, a mera oposição de placa não é suficiente para o intento de anunciar o imóvel para venda. Para isso, deve a inventariante publicar nas plataformas da OLX, DF Imóveis e Wlmóveis. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a inventariante comprove as publicações ora determinadas, sob pena de remoção do encargo da inventariança. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0004275-09.2017.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MICHELE BELCHOR ROCHA. A: MAIENE LIDIA BELCHOR ROCHA. A: HELENA BELCHOR ROCHA. Adv(s): DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT, DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR. R: GILBERTO ALVES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANA ARRUDA ALVES SANTANA. R: LUCIENE DE ARRUDA ALVES EVANGELISTA. R: DANIELLE DE ARRUDA ALVES. Adv(s): DF54484 - ANA PAULA ALBINO DE LIMA. T: HELENA BELCHOR ROCHA. Adv(s): DF52325 - VICTORIO ABRITTA AGUIAR, DF54231 - IGOR FRANCISCO DE AVILA, DF52327 - MILENA PALMEIRA REIS CALDEIRA BRANT. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0004275-09.2017.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): HELENA BELCHOR ROCHA - CPF/CNPJ: 213.831.201-10, MICHELE BELCHOR ROCHA - CPF/CNPJ: 041.970.211-35 e MAIENE LIDIA BELCHOR ROCHA - CPF/CNPJ: 023.912.391-30 REQUERIDO(S): GILBERTO ALVES ROCHA - CPF/CNPJ: 291.619.321-91, LUCIANA ARRUDA ALVES SANTANA - CPF/CNPJ: 696.688.251-87, LUCIENE DE ARRUDA ALVES EVANGELISTA - CPF/CNPJ: 708.765.681-34 e DANIELLE DE ARRUDA ALVES - CPF/CNPJ: 017.657.141-84 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID 200313042: herdeiras LUCIANA, LUCIENE e DANIELLE informam que não pretendem amortizar o financiamento do imóvel na QNN 06, Conjunto I, casa 51, Ceilândia/DF, matrícula 53.921; que não concordam que o valor dos aluguéis seja utilizado para o pagamento do financiamento; requerem que o valor dos aluguéis seja usado para pagamento do ITCD pendente que é por elas devido. Com efeito, determinei a realização de partilha apenas da entrada e das parcelas pagas durante a vida do falecido, conforme decisão de ID 188581485. Significa dizer que os aluguéis do imóvel não devem ser objeto de partilha, já que não é do falecido a propriedade da totalidade do bem. Portanto, indefiro o pedido de utilização dos aluguéis para pagamento do ITCD que é de responsabilidade das referidas herdeiras e defiro a utilização do valor dos aluguéis para pagamento do financiamento do imóvel. Intimem-se as herdeiras LUCIANA, LUCIENE e DANIELLE para que promovam o pagamento do ITCD que lhes compete, no prazo de 10 dias. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704411-18.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ELZA MARIA DAS GRACAS MARTINS. A: TALITA TAMARA MARTINS. Adv(s): DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF56388 - ELIAS NUNES VALADAO. R: LUIZ MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ MARTINS. Adv(s): MS25081 - RHAIRA MOURA MARTINS. T: ELZA MARIA DAS GRACAS MARTINS. Adv(s): DF56388 - ELIAS NUNES VALADAO, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704411-18.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) MEEIRO: ELZA MARIA DAS GRACAS MARTINS HERDEIRO: TALITA TAMARA MARTINS INVENTARIADO(A): LUIZ MARTINS HERDEIRO: ANDRE LUIZ MARTINS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exclua-se o documento de ID 198781055. Note a inventariante que já consta no sistema o cadastro da prioridade por ser maior de 60 anos. Fica o herdeiro ANDRÉ LUIZ intimado a regularizar sua representação processual, juntando procuração em favor de sua patrona, seus documentos de identificação e certidão de casamento atualizada, sob pena de não conhecimento da petição de impugnação. Prazo: 05 dias. Apenas caso seja regularizada a situação, intime-se a inventariante em contraditório. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0013354-56.2010.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS. Adv(s): DF11255 - FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS, DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. A: JACIRA MARIA BATISTA DE ANDRADE. A: DAMIAO CARLOS BATISTA DE MORAIS. Adv(s): DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. A: JACYARA LEILA BATISTA DE MORAIS. Rep(s): FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS. R: MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PIO BATISTA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS. Adv(s): DF11255 - FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS, DF24212 - COSMEVALDO RAMOS DA SILVA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0013354-56.2010.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS, JACIRA MARIA BATISTA DE ANDRADE, DAMIAO CARLOS BATISTA DE MORAIS, JACYARA LEILA BATISTA DE MORAIS REPRESENTANTE LEGAL: FERNANDO JOSE BATISTA DE MORAIS INVENTARIADO(A): MARIA DA CONCEICAO DE MORAIS, PIO BATISTA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o inventariante comprove o pagamento do ITCD sobre o valor sobrepartilhado, sob pena de remoção do encargo da inventariança. Caso necessite levantar algum valor para efetuar o pagamento, deverá indicar o valor e juntar o respectivo boleto. Certifique-se sobre o cumprimento do determinado no ID 195837881 relativo à incapaz. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709675-50.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: MILTON ANTONIO DOS SANTOS. A: NALDINA MARIA DOS SANTOS BISPO. A: MAURILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA. A: SUELIA MARIA DOS SANTOS. A: ALENICE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES. A: CLEUSSIEMI SANTOS BRITO DA SILVA. A: CLEUSILANE SANTOS BRITO. A: CLEIDIANE SANTOS BRITO. A: CLAUDIA SANTOS BRITO. A:

PRISCILA DOS SANTOS BRITO. A: BRUNA SANTOS BRITO. A: MIKAELA DOS SANTOS MATOS. A: GUILHERME DOS SANTOS CORDEIRO. A: JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA. A: TATIANE SANTOS RIBEIRO. A: ANA PAULA SANTOS DE SOUZA SILVA. A: LUCAS SANTOS DE SOUZA. A: PAULO DOS SANTOS SOUZA. A: FERNANDO SANTOS DE SOUZA. A: IRANI SANTOS DE SOUZA DA SILVA. A: AROMILDO ANTONIO DOS SANTOS. A: JOHNNY SANTOS BRITO. Adv(s): DF69239 - FLAVIA DE MELO ROCHA. A: RODRIGO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ANTONIO DE JESUS. Adv(s): DF69239 - FLAVIA DE MELO ROCHA. T: NALDINA MARIA DOS SANTOS BISPO. Adv(s): DF69239 - FLAVIA DE MELO ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709675-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) HERDEIRO: MILTON ANTONIO DOS SANTOS, NALDINA MARIA DOS SANTOS BISPO, MAURILIA MARIA DE JESUS DE SOUZA, SUELI MARIA DOS SANTOS, ALENICE MARIA DOS SANTOS RODRIGUES, CLEUSIELI SANTOS BRITO DA SILVA, CLEUSILANE SANTOS BRITO, CLEIDIANE SANTOS BRITO, CLAUDIA SANTOS BRITO, PRISCILA DOS SANTOS BRITO, BRUNA SANTOS BRITO, MIKAELA DOS SANTOS MATOS, GUILHERME DOS SANTOS CORDEIRO, JOAO VITOR DOS SANTOS SOUZA, TATIANE SANTOS RIBEIRO, ANA PAULA SANTOS DE SOUZA SILVA, LUCAS SANTOS DE SOUZA, PAULO DOS SANTOS SOUZA, FERNANDO SANTOS DE SOUZA, IRANI SANTOS DE SOUZA DA SILVA, AROMILDO ANTONIO DOS SANTOS, JOHNNY SANTOS BRITO, RODRIGO SANTOS DE SOUZA INVENTARIADO: VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS HERDEIRO: MARCELO ANTONIO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o inventariante cumpra o determinado no ID 205402172, sob pena de remoção do encargo da inventariança. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0719517-54.2023.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: CARLOS REIS DA COSTA. A: LEONARDO ALBANO DA COSTA. A: RICARDO ALBANO DA COSTA. A: VIRGINIA REIS DA COSTA. A: EDUARDO ALBANO DA COSTA. Adv(s): ES9743 - VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA. R: ZILDA REIS DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO ALBANO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS REIS DA COSTA. Adv(s): ES9743 - VIVIANI PIZZOL DE OLIVEIRA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719517-54.2023.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE(S): CARLOS REIS DA COSTA - CPF/CNPJ: 057.456.241-91, LEONARDO ALBANO DA COSTA - CPF/CNPJ: 226.491.741-53, RICARDO ALBANO DA COSTA - CPF/CNPJ: 239.519.071-34, VIRGINIA REIS DA COSTA - CPF/CNPJ: 066.875.471-00 e EDUARDO ALBANO DA COSTA - CPF/CNPJ: 239.917.391-00 REQUERIDO(S): ZILDA REIS DA COSTA - CPF/CNPJ: 537.058.401-00 e HELIO ALBANO DA COSTA - CPF/CNPJ: 117.241.297-91 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará no valor de R\$ 13.200,00, para que o inventariante promova o pagamento do ITCD/ES. Deverá prestar contas no prazo de 10 dias contados da expedição do alvará e juntar esboço de partilha atualizado, conforme o valor a ser certificado pela secretaria. Na mesma ocasião da expedição do alvará, deverá a secretaria certificar o valor exato possível de ser partilhado. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720559-12.2021.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: VALERIA COSTA FRANCA. Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF49457 - ANA CAROLINA OLIVEIRA. R: HUGO DE SOUSA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HUGO FERNANDES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELLO FERNANDES COSTA. R: RACHEL FERNANDES COSTA. R: MARIA VANDA FERNANDES COSTA. Adv(s): DF32503 - CLERISTON PEREIRA SOUSA. T: VALERIA COSTA FRANCA. Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES, DF49457 - ANA CAROLINA OLIVEIRA, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720559-12.2021.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): VALERIA COSTA FRANCA - CPF/CNPJ: 818.175.411-53 REQUERIDO(S): HUGO DE SOUSA COSTA - CPF/CNPJ: 023.688.461-15, HUGO FERNANDES COSTA - CPF/CNPJ: 620.144.041-00, MARCELLO FERNANDES COSTA - CPF/CNPJ: 601.768.811-15, RACHEL FERNANDES COSTA - CPF/CNPJ: 016.887.701-51 e MARIA VANDA FERNANDES COSTA - CPF/CNPJ: 185.146.261-91 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 208269105. Expeça-se como requerido. Após, archive-se com baixa. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712393-54.2022.8.07.0007 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: TAMIE SUZUKI BARBOSA. A: JANE AIKO SUZUKI MONTEIRO. A: DOUGLAS EDUARDO ASEVEDO SUZUKI. A: SIDNEI KONOSUKE SUZUKI. A: JAIME MASAHOCHI SUZUKI. A: KOKITI SUZUKI FILHO. A: ANTONIA CRISTINA ASEVEDO. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. T: TAMIE SUZUKI BARBOSA. T: ANTONIA CRISTINA ASEVEDO. Adv(s): DF0051467A - AMANDA CRISTINA ASEVEDO BARBOSA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712393-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) REQUERENTE(S): TAMIE SUZUKI BARBOSA - CPF/CNPJ: 428.305.241-87, JANE AIKO SUZUKI MONTEIRO - CPF/CNPJ: 248.754.491-00, DOUGLAS EDUARDO ASEVEDO SUZUKI - CPF/CNPJ: 584.507.691-91, SIDNEI KONOSUKE SUZUKI - CPF/CNPJ: 524.249.791-20, JAIME MASAHOCHI SUZUKI - CPF/CNPJ: 240.045.531-72, KOKITI SUZUKI FILHO - CPF/CNPJ: 461.917.631-15 e ANTONIA CRISTINA ASEVEDO - CPF/CNPJ: 400.404.371-91 REQUERIDO(S): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em razão de erro material no esboço de partilha homologado por sentença e na decisão anterior, na forma do art. 656 do CPC, HOMOLOGO o esboço de partilha de ID 208386894. Expeça-se novo formal de partilha. Feito, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718143-71.2021.8.07.0007 - ARROLAMENTO COMUM - A: MARIA ELICE TAVARES LEITE DE OLINDA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. R: ROSEMARIE TAVARES DE OLIVEIRA CORTEZ. Adv(s): SP447210 - ALAN JOSE NUNES SILVA. R: EMERSON TAVARES DE OLIVEIRA. Adv(s): SP447210 - ALAN JOSE NUNES SILVA, SP395781 - PALOMA DE AZEVEDO ANDRADE. T: MARIA ELICE TAVARES LEITE DE OLINDA. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718143-71.2021.8.07.0007 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE(S): MARIA ELICE TAVARES LEITE DE OLINDA - CPF/CNPJ: 783.849.071-53 REQUERIDO(S): ROSEMARIE TAVARES DE OLIVEIRA CORTEZ - CPF/CNPJ: 066.188.568-25 e EMERSON TAVARES DE OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 267.759.408-07 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova-se a transferência (ou expedição de

ofício) para que o quinhão do herdeiro EMERSON TAVARES DE OLIVEIRA, falecido em 10/05/2024, ID 207189405, seja encaminhado para o seu processo de inventário, conforme dados de ID 207186589. Após, arquivem-se os autos. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009371-78.2012.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: DORIEL DO CARMO FERREIRA. A: EUTALIA MELO FERREIRA. Adv(s): DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, DF29722 - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO. R: MATHIAS MOREIRA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HAYLLA CAROLINA MELO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELOI MOREIRA VAZ. Adv(s): GO70255 - ERLY PAULA MOREIRA DE MELO. T: DORIEL DO CARMO FERREIRA. Adv(s): DF23915 - ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS, DF29722 - ROSEMIR DE OLIVEIRA PINTO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURICIO ARAUJO DA SILVA. Adv(s): DF0036492A - AMANDA DOS REIS MELO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0009371-78.2012.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): DORIEL DO CARMO FERREIRA - CPF/CNPJ: 227.064.531-68 e EUTALIA MELO FERREIRA - CPF/CNPJ: 392.579.161-20 REQUERIDO(S): HAYLLA CAROLINA MELO FERREIRA - CPF/CNPJ: 025.247.701-41, ELOI MOREIRA VAZ - CPF/CNPJ: 425.832.841-34 e MATHIAS MOREIRA SANTOS - CPF/CNPJ: 035.473.391-54 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Com efeito, no esboço de partilha de ID 150342994, que antecedeu a manifestação da Fazenda Pública de ID 183649039 não havia sido incluída a empresa. Tanto é assim, que foi determinada a correção por meio da decisão de ID 147497457 e do despacho de ID 196503229. Portanto, para expedição do formal de partilha e demais alvarás é necessária a comprovação do recolhimento do ITCD pendente e indicado no ID 207677289, de modo que indefiro o pedido de ID 208467468. Prazo para pagamento: 10 dias, sob pena de indeferimento da expedição do formal de partilha e demais alvarás. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704069-07.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: IRMA IONE DE ALMEIDA. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. R: CAROLINA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VALDEMIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILMA IONE SOUZA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIA APARECIDA SOUZA DE DEUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALISSON DE SOUZA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERISON DE SOUZA. Adv(s): DF74169 - JOSE NILSON CAETANO DE SOUSA. R: BRUNO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PAULO SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GABRIEL SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HENRIQUE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEIDIANNE APARECIDA SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENDA APARECIDA SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GERSON DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRMA IONE DE ALMEIDA. Adv(s): DF62818 - SAVIA COIMBRA SANTOS, DF62898 - INGRID DE FREITAS RUAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704069-07.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: IRMA IONE DE ALMEIDA INVENTARIADO(A): CAROLINA DE SOUSA HERDEIRO: SEBASTIAO DE SOUZA, VALDEMIRO DE SOUZA, HELIO DE SOUZA, WILMA IONE SOUZA DE DEUS, GERSON DE SOUZA HERDEIRO ESPÓLIO DE: LUCIA APARECIDA SOUZA DE DEUS, ALISSON DE SOUZA SANTOS, ERISON DE SOUZA, BRUNO MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS, JOAO PAULO SOUZA DA SILVA, GABRIEL SOUZA DA SILVA, HENRIQUE SOUZA DA SILVA, LEIDIANNE APARECIDA SOUZA DA SILVA, BRENDA APARECIDA SOUZA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que foi ajuizada ação de usucapião do único bem arrolado no presente inventário, processo 0717345-08.2024.8.07.0007, e que há prejudicialidade externa no caso, suspendo o curso do inventário até que haja sentença definitiva na ação de usucapião. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712436-88.2022.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: ADRIANA CARNEIRO SAENGER. A: EMILIA CARNEIRO SAENGER. A: ANGELA CARNEIRO SAENGER. Adv(s): DF44569 - WILSILANGE OLIVEIRA SOUZA. R: PAULO HENRIQUE SAENGER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ADRIANA CARNEIRO SAENGER. Adv(s): DF44569 - WILSILANGE OLIVEIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712436-88.2022.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: ADRIANA CARNEIRO SAENGER, EMILIA CARNEIRO SAENGER REQUERENTE: ANGELA CARNEIRO SAENGER INVENTARIADO(A): PAULO HENRIQUE SAENGER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Atribuo a presente decisão força de alvará de autorização para a inventariante ADRIANA CARNEIRO SAENGER, CPF 727.474.471-20, promover todos atos necessários à alienação do imóvel localizado na SMT Conjunto 01, Lote 01, casa 01, Taguatinga Sul, Taguatinga/DF, matrícula nº 241582, em nome do falecido PAULO HENRIQUE SAENGER, CPF 057.471.041-87, pelo valor mínimo da avaliação, no importe de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), com autorização para deságio de 3% (três por cento). Prazo do alvará: 06 meses, durante os quais o processo ficará suspenso. Realizada a venda, deverá a inventariante prestar contas no prazo de 10 dias, promovendo o depósito da quantia integral obtida com a venda e juntado planilha das dívidas em aberto conforme preferências legais. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702305-54.2022.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Adv(s): DF8626 - RODRIGO SIMOES FREJAT, DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702305-54.2022.8.07.0007 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: FABRICIO LUCAS DOS SANTOS, I. L. S. REPRESENTANTE LEGAL: FABRICIO LUCAS DOS SANTOS REQUERIDO: LEILIANE MARIA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público. Encaminham-se as partes para a Oficina de Parentalidade. Após realização da oficina, designe-se audiência de conciliação e mediação, para a qual deverá comparecer a tia materna SANDRA. Ficam as partes intimadas a comparecer pessoalmente à audiência, acompanhadas de seu advogado (art. 334, §3º, Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário, intimem-se as partes, seus ilustres patronos e o(a) i. representante do Ministério Público. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0720051-61.2024.8.07.0007 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES NETO. A: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES. A: BALTAZAR DE OLIVEIRA GOMES FILHO. A: FLAVIA GOMES WINTHER NEVES. A: GISELE PEREIRA GOMES. A: GUILHERME GOMES FILHO. A: HELCIO EVANDRO OLIVEIRA GOMES. A: LUCIA FATIMA GOMES PIZA. A: LUCIO CARMO DE OLIVEIRA GOMES. A: LUIS GUILHERME GOMES WINTHER NEVES. A: MADHELENE PEREIRA GOMES. A: MARCELA GOMES WINTHER NEVES. A: MONICA DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): DF63584 - ALINE MESQUITA PORTO. R: NIVALDA COUTO DE OLIVEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA -

DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720051-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) REQUERENTE: ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES NETO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GOMES, BALTAZAR DE OLIVEIRA GOMES FILHO, FLAVIA GOMES WINTHER NEVES, GISELE PEREIRA GOMES, GUILHERME GOMES FILHO, HELCIO EVANDRO OLIVEIRA GOMES, LUCIA FATIMA GOMES PIZA, LUCIO CARMO DE OLIVEIRA GOMES, LUIS GUILHERME GOMES WINTHER NEVES, MADHELENE PEREIRA GOMES, MARCELA GOMES WINTHER NEVES, MONICA DE OLIVEIRA GOMES TESTADOR: NIVALDA COUTO DE OLIVEIRA GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para que seja incluída a testamenteira nomeada pela falecida no polo ativo da demanda, a fim de que possa ser também nomeada por este juízo. No caso de impossibilidade, que seja justificada, indicando entre LUCIA e LUCIO quem exercerá o encargo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710715-33.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA MEDEIROS DA COSTA. A: CARLOS DE SOUSA BARROS. Adv(s): DF16205 - DANIELA FURTADO PINHEIRO. R: ALEXANDRA ALVES BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710715-33.2024.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: LUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA MEDEIROS DA COSTA, CARLOS DE SOUSA BARROS REQUERIDO: ALEXANDRA ALVES BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encaminhem-se a Interditanda ao Serviço Psicossocial Forense VIA ELETRÔNICA, para realização de exame psiquiátrico, para que responda os seguintes quesitos: 1) Há causa(s) transitória(s) ou permanente(s) que impeça(m) o interditando de exprimir sua vontade? 2) Em hipótese afirmativa, qual seria(m) a(s) causa(s)? 3) Trata-se de causa(s) reversível(is), estática(s) ou progressiva(s)? 4) A(s) causa(s) indicada(s) incapacita(m) o interditando para reger sua pessoa? 5) A(s) causa(s) indicada(s) incapacita(m) o interditando para praticar atos da vida civil? 6) Essa incapacidade é total ou parcial? 7) Na hipótese de incapacidade parcial, quais atos o interditando necessitaria de apoio para a tomada de decisões? 8) Na hipótese de incapacidade parcial, é possível o interditando decidir a respeito de sua vida amorosa ou casamento? 9) Na hipótese de incapacidade parcial, é possível o interditando decidir a respeito de sua vida reprodutiva? Voltando laudo, intimem-se as partes para exercício do contraditório no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0007642-85.2010.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF8613 - ADAILTON MOREIRA MENDES, DF22017 - MARIANA PESSOA DE MELLO PEIXOTO, DF20017 - LISANGELA DE MACEDO REIS, DF68409 - LAYSE DE MACEDO REIS MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0007642-85.2010.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FERNANDO AIRES DE SANTANA REU: ILDEMAR GONCALVES CASTRO, RAIMUNDO GONCALVES DE CASTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de investigação de paternidade, na qual o autor, intimado a incluir no polo passivo os supostos sucessores do réu falecido no curso do processo, ID 203807402, apresentou emenda para incluir o pedido de petição de herança, ID 208838665. Já adianta, em seu posicionamento, que o prazo prescricional de dez anos, pacificado pelo STJ, deve ser contado da data que tomou ciência sobre a abertura da sucessão e não a data do óbito do suposto pai. Assim, já atendido o disposto no art. 10 do CPC, em relação ao contraditório da parte sobre fundamento que será objeto de decisão. Com efeito, o entendimento firmado em julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, Tema 1200, estabelece que o prazo prescricional para propor ação de petição de herança conta-se da abertura da sucessão, cuja fluência não é impedida, suspensa ou interrompida pelo ajuizamento de ação de reconhecimento de filiação, independentemente do seu trânsito em julgado?. Inclusive, constou no acórdão representativo da controvérsia o seguinte (Recurso Especial 2.029.809/MG): "A teoria da actio nata em sua vertente subjetiva tem aplicação em situações absolutamente excepcionais, apresentando-se, pois, descabida sua adoção no caso da pretensão de petição de herança, em atenção, notadamente, às regras sucessórias postas?. Sendo assim, não se aplica a teoria do actio nata no caso de petição de herança, de modo que o prazo prescricional para ajuizamento da referida ação começou na data do óbito do suposto pai em 11/06/2013, ID 188608791, tendo se ultimado em 11/06/2023. Ocorre que o autor apenas apresentou a pretensão em petição protocolizada em 26/08/2024, ID 208838665, portanto, reconheço a prescrição da pretensão para indeferir o recebimento da emenda à inicial no que se refere ao pedido de petição de herança. Desta forma, o processo tem prosseguimento apenas em relação ao pedido de investigação de paternidade. Em relação a este, o autor qualificou os supostos herdeiros (indicados na decisão de ID 203807402) conforme petição de ID 208838665. Digo supostos herdeiros, porque não se sabe se são efetivamente os filhos do suposto pai falecido, mas pessoas localizadas por pesquisas realizadas nos sistemas por este juízo, como constou na decisão de ID 203807402. Portanto, inclua-se no polo passivo os supostos herdeiros de JOSE GOMES DE CASTRO (CPF 014.674.415-20), qualificados no ID 208838665, quais sejam: HELENA CASTRO DE SA TELES; JOAQUIM GONCALVES DE CASTRO; JOSE GOMES DE CASTRO FILHO; EURIDICE GONCALVES DE CASTRO E SA SILVA (promova-se pesquisa de seus endereços); MARINA CASTRO SILVA; IEDA LUCIA GONCALVES CASTRO e MARIA LOURDES CASTRO. Expeçam-se mandados de citação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0009779-64.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LEILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): GO26588 - ATILLA BALDUINO VALENTE, GO39646 - VINICIUS ANDRADE VALENTE, GO59699 - JOAO PEDRO BERCA BALDUINO VALENTE, GO56392 - JAN PEDRO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA. R: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): GO59699 - JOAO PEDRO BERCA BALDUINO VALENTE, GO39646 - VINICIUS ANDRADE VALENTE, GO26588 - ATILLA BALDUINO VALENTE, GO56392 - JAN PEDRO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO BENTO DA SILVA. Adv(s): GO0033224A - ELISANGELA PATRICIA DOS SANTOS. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHALYA HEVILYNN ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO. Adv(s): DF68510 - MIQUEIAS DA SILVA PASSOS. T: SIMONAL ROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANALI AGROPECUARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO0015643A - DAMAUIL VERISSIMO DA SILVA. T: HELIO EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0009779-64.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): LEILA RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 805.826.721-04 REQUERIDO(S): VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 038.743.701-00 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID 202226436: Nathalya Hevilynn Alves de Oliveira Celestino requer a penhora no rosto dos autos em face de Simonal Rosa de Freitas, no valor de R\$ 130.328,01, atualizado até 23/05/2023, oriunda do processo 0713443-13.2021.8.07.0020, referindo-se ao termo de penhora de ID 169000524. Petição ID 203320512: Inventariante alega falta de interesse de agir por parte da pretensão de Nathalya Hevilynn Alves de Oliveira Celestino de ID 202226436, sob o fundamento que esta firmou acordo com Simonal estabelecendo que o valor de R\$ 100.000,00 será depositado na conta daquela, com dedução do crédito dele no processo 0713443-13.2021.8.07.0020 (ID 203320533 e 203320535); requer homologação da prestação de contas do distrito da Fazenda Ouro Branco com o arrendatário George Wagner Bonifácio

(ID's 203320528 e 203320530). Ofício entre órgãos julgadores, ID 204211852: Informa que foi negado provimento ao agravo de instrumento 0726202-98.2023.8.07.0000 interposto contra a decisão de ID 174835852. Petição ID 207035248: Inventariante informa que foi acolhida exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal 003100-45.2018.4.01.3400, sustentando que não há mais débito com preferência legal. Reitera pedido de homologação das contas do distrato com o arrendatário e a homologação do acordo firmado com o credor quirografário Simonal Rosa de Freitas (ID 148523842), expedindo-se alvará de R\$ 3.632.688,36, e carta de adjudicação do imóvel localizado na QND 13, lote 08, em Taguatinga-DF, matrícula 86.786, em nome da segunda acordante Aline Oliveira Dlugolenski Leite (CPF 917.110.531-04). Requer o indeferimento do pedido de ID 202226436 e o deferimento do pagamento da penhora no rosto dos autos para Nathalya Hevilynn Alves de Oliveira Celestino após a homologação do acordo com Simonal. Defensoria Pública requer intimação pessoal de ILDA AMELIA RODRIGUES, ID 207257851, para atender ao requerido no ID 199659148. Petição ID 208641129: Inventariante informa que a pretensão de reconhecimento de união estável formulada por ILDA AMÉLIA RODRIGUES foi julgada improcedente no processo 0017268-55.2015.8.07.0007, com trânsito em julgado em 07/02/2024, pugnano pelo indeferimento do seu pedido. Passo a decidir. Desde logo, INDEFIRO o pedido de intimação pessoal e de habilitação nos autos formulado por ILDA AMELIA RODRIGUES, a qual não obteve êxito em ação de reconhecimento de união estável por meio de sentença já transitada em julgado, ID's 208641133, 208641141 e 208641135. Intime-se e exclua-se dos autos. Homologo as contas prestadas em relação à prestação de contas do distrato da Fazenda Ouro Branco com o arrendatário George Wagner Bonifácio, conforme comprovantes de ID's 203320528 e 203320530. No que se refere ao pedido de ID 202226436, no qual Nathalya Hevilynn Alves de Oliveira Celestino requer a penhora no rosto dos autos em face de Simonal Rosa de Freitas, no valor de R\$ 130.328,01, atualizado até 23/05/2023, oriunda do processo 0713443-13.2021.8.07.0020, referindo-se ao termo de penhora de ID 169000524 (datado de 01/08/2023), a inventariante impugna sob o fundamento de falta de interesse de agir pois foi firmado acordo com Simonal estabelecendo que o valor de R\$ 100.000,00 será depositado na conta daquela, com dedução do crédito dele no processo 0713443-13.2021.8.07.0020. Com efeito, em 03/07/2024 as pessoas de Nathalya Hevilynn Alves de Oliveira Celestino e Simonal Rosa de Freitas firmaram acordo para pagamento do valor de R\$ 100.000,00, a ser realizado por este Juízo, decotando-se do crédito de Simonal, ID 203320533 e 203320535. O acordo foi firmado posteriormente à penhora por Nathalya e Simonal, devendo ser cumprido, contudo, as partes interessadas devem enviar esforços para que seja homologado perante o juízo de origem que determinou a penhora no rosto dos autos, a fim de liberar este juízo do inventário a efetuar o pagamento do valor do acordo em substituição ao valor da penhora. Antes de decidir a questão afeta à Fazenda Nacional (com consequente homologação do acordo firmado com Simonal), intime-se como já determinado no ID 202795733, a fim de que possa exercer o contraditório, na forma do art. 10 do CPC, especialmente diante da extinção de seu crédito nos autos do processo 003100-45.2018.4.01.3400. Prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702028-09.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0023420A - CLEUBER JOSE DE BARROS. Adv(s): DF44309 - ADAIAS BRANCO MARQUES DOS SANTOS. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se julgamento do recurso. Após, vindo informações do e. TJDF, cumpra-se o determinado pela instância superior e as ordens precedentes.

N. 0700048-85.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF25882 - LUANA SOUSA ROCHA. Por isso, decreto a prisão civil do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do valor da dívida que lhe é reclamada.

N. 0720000-84.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF75824 - LUCAS RIBEIRO DOURADO. Defiro o pedido de SISBAJUD requerido pelo exequente no ID 208511282.

N. 0714451-98.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF41206 - IZAQUE DE FRANCA OLIVEIRA. Adv(s): DF56872 - PRISCILA VIEIRA ALVES DA SILVA. Defiro a pesquisa de SISBAJUD na modalidade teimosinha pelo prazo de 60 dias, bem como as demais pesquisas requeridas.

N. 0713728-40.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Por isso, decreto a prisão civil do devedor, pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até que cumpra voluntariamente a obrigação, fazendo o depósito do valor da dívida que lhe é reclamada.

N. 0714287-94.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JULIANA BORGES MACEDO DE OLIVEIRA. A: JOSAFÁ MACEDO. A: EDER DOUGLAS SANTANA MACEDO. A: ROSE MEIRE SANTANA MACEDO. A: IVANA SANTANA MACEDO. A: JULIO CESAR BORGES MACEDO. Adv(s): DF6282 - NILTON OLIVEIRA BATISTA. R: LEANDRO BORGES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUTH BORGES MIRANDA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JULIO CESAR BORGES MACEDO. Adv(s): DF6282 - NILTON OLIVEIRA BATISTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VF0STAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0714287-94.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: LEANDRO BORGES MACEDO, JULIANA BORGES MACEDO DE OLIVEIRA, JOSAFÁ MACEDO, EDER DOUGLAS SANTANA MACEDO, ROSE MEIRE SANTANA MACEDO, JULIO CESAR BORGES MACEDO HERDEIRO ESPÓLIO DE: IVANA SANTANA MACEDO INVENTARIADO: JOSE MACEDO, RUTH BORGES MIRANDA MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE Exclua-se o documento de ID 207962028. Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante das certidões de óbito de ID's 207962029 e 200719739, declaro aberto o inventário dos bens de JOSE MACEDO e RUTH BORGES MIRANDA MACEDO e nomeio inventariante JULIO CESAR BORGES MACEDO, que deverá, no prazo de 5 dias, imprimir, assinar, escanear e juntar aos autos o Termo de Compromisso, devendo, no prazo de 20 dias (após compromissar-se) juntar a seguinte documentação em nome dos dois de cujus 1) Certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda do DF; 2) Certidão de Débitos Fiscais do DF (<http://www.fazenda.df.gov.br>); 3) Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (<http://www.receita.fazenda.gov.br>); 4) Certidão negativa de ações civis (<https://cnc.tjdft.jus.br>); 5) Certidão negativa de ações trabalhistas (<http://www.trt10.jus.br>); 6) Certidão negativa de ações federais (<http://www.df.trf1.gov.br>); 7) Certidão do cartório de distribuição quanto a inexistência de registro de testamento (<http://www.censec.org.br>); 8) Certidão da situação jurídica atualizada do imóvel (antiga certidão da matrícula); 9) Termos de renúncia em escritura pública OU comparecimento na secretaria do Juízo para que sejam firmados termos nos autos. Determino pesquisa SISBAJUD. Após as informações, havendo saldo positivo, promova-se a transferência dos valores para a conta judicial, devendo o inventariante encerrar a conta. Recebo a petição de ID 207988216 como peça de primeiras declarações, cite-se o herdeiro LEANDRO para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar impugnação às primeiras declarações, no prazo legal de 15 dias. Inclua-se LEANDRO no polo passivo. Atribuo a presente decisão força de termo de compromisso de inventariante, que o(a) Sr(a). JULIO CESAR BORGES MACEDO - CPF 818.021.961-53, presta o presente compromisso por ter sido nomeado(a) inventariante nos autos acima citados, sendo-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente, sem dolo, nem má-fé, servir de inventariante do(s) bem(ns) que ficou (ficaram) pelo falecimento de JOSE MACEDO (CPF: 009.603.301-00) e RUTH BORGES MIRANDA MACEDO (CPF: 084.801.501-06). Saliente-se que o(a) inventariante tem poderes para SOLICITAÇÃO DIRETA, de informações de interesse do espólio perante instituições bancárias, cartórios, entes públicos e privados, sobretudo extratos e saldos bancários, declarações para o imposto de renda e certidões para verificação dos bens do espólio. RESSALVA: os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização

judicial (art. 619 do CPC). Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumpri-lo sob as penas da lei. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente Inventariante:

N. 0712670-02.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: EDNA SOARES DE MALTES. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. R: AURELINA DE MEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDNA SOARES DE MALTES. Adv(s): DF53517 - HELIO GARCIA ORTIZ JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712670-02.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: EDNA SOARES DE MALTES INVENTARIADO(A): AURELINA DE MEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA com força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE Firma a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Excluem-se os documentos de ID 207947178, 207947179, 207947181 e 207947184, pois em nada contribuem com a instrução do feito. Considerando que não foi comprovada a impossibilidade do espólio de fazer frente ao pagamento das custas processuais, deixo a análise da gratuidade de justiça para depois da verificação dos saldos bancários deixados pela falecida. Diante da certidão de óbito de ID 198622938, declaro aberto o inventário dos bens de AURELINA DE MEIRA e nomeio inventariante EDNA SOARES DE MALTES, que deverá, no prazo de 5 dias, imprimir, assinar, escanear e juntar aos autos o Termo de Compromisso, devendo, no prazo de 20 dias (após compromissar-se) prestar as declarações legais (art. 620 do CPC), juntando a respectiva documentação. A inventariante deverá instruir o feito com os seguintes documentos em nome do(a) de cujus: 1) Certidões de tributos imobiliários junto à Secretaria de Fazenda do DF; 2) Certidão de Débitos Fiscais do DF (<http://www.fazenda.df.gov.br>); 3) Certidão negativa conjunta da Receita Federal e PGFN (<http://www.receita.fazenda.gov.br>); 4) Certidão negativa de ações federais (<http://www.df.trf1.gov.br>); 5) Certidão da situação jurídica atualizada do imóvel (antiga certidão da matrícula) ATUALIZADA; 6) Comprovação do ajuizamento da ação de registro e cumprimento de testamento (não tem prevenção em relação a este Juízo); 7) Certidão de casamento atualizada de AURELINA; 8) Certidões de óbito atualizadas de CARLOS ALBERTO e LUIZ RICARDO; 9) Inclusão no polo passivo dos herdeiros por representação de CARLOS ALBERTO (qualificados conforme art. 319, II, do CPC); 10) Inclusão no polo passivo dos herdeiros por representação de LUIZ RICARDO (qualificados conforme art. 319, II, do CPC). Determino pesquisa SISBAJUD. Após as informações, havendo saldo positivo, promova-se a transferência dos valores para a conta judicial, devendo o inventariante encerrar a conta. Vindo aos autos as primeiras declarações, cite-se os herdeiros AUREA, AURELINDO, MARCOS VINÍCIUS, ALINE e dos herdeiros por representação de CARLOS ALBERTO e LUIZ RICARDO para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar impugnação às primeiras declarações, no prazo legal de 15 dias. Atribuo a presente decisão força de termo de compromisso de inventariante, que o(a) Sr(a). EDNA SOARES DE MALTES - CPF 185.757.221-15, presta o presente compromisso por ter sido nomeado(a) inventariante nos autos acima citados, sendo-lhe deferido o compromisso de bem e fielmente, sem dolo, nem malícia, servir de inventariante do(s) bem(ns) que ficou (ficaram) pelo falecimento de AURELINA DE MEIRA (CPF: 121.565.901-68). Saliente-se que o(a) inventariante tem poderes para SOLICITAÇÃO DIRETA, de informações de interesse do espólio perante instituições bancárias, cartórios, entes públicos e privados, sobretudo extratos e saldos bancários, declarações para o imposto de renda e certidões para verificação dos bens do espólio. RESSALVA: os poderes de representação do espólio NÃO abrangem a alienação de bens de qualquer espécie, transação, pagamento de dívidas extraordinárias ou realização de despesas para melhoramento dos bens do espólio, razão pela qual tais medidas necessitam de autorização judicial (art. 619 do CPC). Aceito por ele(a) o compromisso, assim prometeu cumpri-lo sob as penas da lei. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente Inventariante:

N. 0717538-23.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF56190 - HENRIQUE DOUGLAS MENDES FERREIRA. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE para exonerar o autor do pagamento dos alimentos em favor das partes requeridas.

N. 0703592-81.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF45179 - RODRIGO XAVIER DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703592-81.2024.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE(S): GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 063.230.621-19 REQUERIDO(S): GABRIELLY PEREIRA NUNES CAVALCANTE - CPF/CNPJ: 082.783.551-50 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente da decisão de ID 208762742, que declarou competente o Juízo Suscitante. Encaminhem-se os autos. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0719135-27.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: AUDO BEZERRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF46183 - LUIS PEREIRA LIMA FILHO. R: ANA MARIA BEZERRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, com os pertinentes registros na distribuição.

N. 0713180-88.2019.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: GRASSO & GRASSO LTDA - ME. Adv(s): DF12394 - ALBANO DE OLIVEIRA LIMA, DF30003 - ELLEN NUNES LEITE. R: RONEY DOS SANTOS D AVILA. Adv(s): DF9584 - RONEY DOS SANTOS D AVILA. R: SHEILA D AVILA BRAGA. Adv(s): DF0014655A - SHEILA D AVILA BRAGA. R: XENIA DOS SANTOS D AVILA. Adv(s): DF61354 - LUIS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA, DF8600 - EDSON MARAUI, DF30250 - FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE, DF65192 - JOAO VICTOR DE RESENDE MORAES OLIVEIRA. R: ANA MARIA DOS SANTOS DAVILA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHEILA D AVILA BRAGA. Adv(s): DF0014655A - SHEILA D AVILA BRAGA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713180-88.2019.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): GRASSO & GRASSO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 02.705.341/0001-98 REQUERIDO(S): ANA MARIA DOS SANTOS DAVILA - CPF/CNPJ: 245.836.421-72, RONEY DOS SANTOS D AVILA - CPF/CNPJ: 334.926.701-72, SHEILA D AVILA BRAGA - CPF/CNPJ: 376.004.351-87 e XENIA DOS SANTOS D AVILA - CPF/CNPJ: 238.509.061-91 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ciente quanto ao julgamento do recurso de Agravo de Instrumento, ID 208462818, o qual foi provido no seguinte sentido: ?Ante o exposto, a decisão deve ser reformada para afastar a preclusão e determinar que o Juízo a quo analise a impugnação da agravante apresentada no id. 147941380 (na origem)?. Petição ID 147941380: herdeira XENIA afirma que a decisão de ID 146934011 merece reparos, sob o fundamento que não houve adiantamento da legítima, devendo ser excluídos da partilha os imóveis localizados na C10, Lote 15, salas 101 e 103, Taguatinga/DF. Alega que foi transferida onerosamente em 30/12/1981 pela falecida e seu esposo para RONEY, XENIA e SHEILA; que em 08/11/1990 SHEILA alienou a falecida 1/3 da propriedade para a falecida; que em 05/08/1991 RONEY alienou a falecida 1/3 da propriedade; que em 07/05/2008 houve penhora de 2/3 do imóvel no processo 2004.01.1.059303-6 oriundo da 8ª Vara Cível de Brasília; que em 16/08/2010 XENIA adjudicou 2/3 do imóvel, passando a ser proprietária da sua totalidade. Petição ID 149820681 (herdeiro RONEY): alega que é o espólio da falecida que responde pelas dívidas da empresa GRASSO & GRASSO LTDA ? ME. Petição ID 185357547: a inventariante (SHEILA) sustenta que a cláusula de adiantamento da legítima que constou no testamento deve ser cumprida; que os imóveis são suficientes para fazer frente ao pagamento dos credores. Passo a decidir. Conforme R.2. da matrícula 37451, do imóvel localizado na C10, lote 15, salas 101, Taguatinga/DF, ID 147941387, em 23/12/1980 houve compra e venda firmada entre a falecida e seu esposo para os filhos RONEY, XENIA e SHEILA pelo valor de R\$ 100.000,00 (na proporção de 1/3 para cada). Posteriormente, RONEY e SHEILA venderam

seus quinhões à falecida (R.7 e R.8), passando a falecida a ser proprietária de 2/3 do imóvel. Em seguida, o quinhão da falecida foi penhorado (R.9), tendo a herdeira XENIA adjudicado o quinhão da falecida na ação de execução (R.13). Da mesma forma, conforme R.4 da matrícula 37454, do imóvel localizado na C10, lote 15, salas 103, Taguatinga/DF, ID 147941385, em 23/12/1980 houve compra e venda firmada entre a falecida e seu esposo para os filhos RONEY, XENIA e SHEILA pelo valor de R\$ 100.000,00 (na proporção de 1/3 para cada). Posteriormente, RONEY e SHEILA venderam seus quinhões à falecida (R.9 e R.10), passando a falecida a ser proprietária de 2/3 do imóvel. Em seguida, o quinhão da falecida foi penhorado (R.12), tendo a herdeira XENIA adjudicado o quinhão da falecida na ação de execução (R.16). Sendo assim, a herdeira XENIA passou a ser proprietária de 1/3 do imóvel em razão do contrato de compra e venda firmado com a falecida em 23/12/1980, e dos outros 2/3 em razão de adjudicação em processo de execução. Noutro diapasão, a autora da herança deixou testamento nos seguintes termos, ID 49774557: ?toda a parte disponível de seus bens imóveis, móveis, saldos, aplicações financeiras e outros que existirem pertençam e venham a pertencer em partes iguais a seus filhos: RONEY DOS SANTOS D'ÁVILA (...) e SHEILA D'ÁVILA BRAGA (...) 3- Que a filha XÊNIA DOS SANTOS D'ÁVILA já recebeu os imóveis constituídos pelas SALAS 101 e 103, LOTE 15, C-10, TAGUATINGA-DF, a título de adiantamento da legítima?. Malgrado tenha constado no testamento da falecida que XENIA recebeu os imóveis como adiantamento da legítima, o fato é que a aquisição de 1/3 foi por compra e venda (de ascendente a descendente) e de 2/3 foi por adjudicação. Assim, aplicável o art. 496 do Código Civil, o qual estabelece que é anulável a compra e venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes consentirem. No caso, os demais herdeiros não ajuizaram ação declaratória de nulidade, o herdeiro RONEY nada impugnou neste processo quando intimado a tanto, ID 149820681, e a herdeira SHEILA requereu a aplicação da cláusula de adiantamento da legítima, ID 185357547. Ocorre que, teoricamente, não se tratou de adiantamento da legítima, porque não houve doação da falecida para a herdeira XENIA, mas sim de contrato de compra e venda, portanto, inaplicável o art. 544 do Código Civil. Sendo assim, não há que se falar na colação dos imóveis localizados na C10, lote 15, salas 101, Taguatinga/DF, ID 147941387, e C10, lote 15, salas 103, Taguatinga/DF, ID 147941385, motivo pelo qual acolho o pedido de ID 147941380 e torno sem efeito a decisão de ID 146934011, item 5. Venha esboço de partilha atualizado, com cumprimento das determinações que já constaram na decisão de ID 146934011 (exceto item 5), bem como inclua planilha das dívidas atualizadas com indicação precisa de como pretende pagar pelas obrigações, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção do encargo da inventariança. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718578-40.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: MICHELLE CORREA DE ALMEIDA. Adv(s): GO48434 - BRENO MOHN GUIMARAES. R: DEISE MENDES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIGOR MACHADO CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0718578-40.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: MICHELLE CORREA DE ALMEIDA MEEIRO: DEISE MENDES BATISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante da certidão de óbito de ID 206727577, declaro aberto o inventário dos bens de HIGOR MACHADO CAMPOS. Corrija-se o cadastramento. Cadastre-se no polo passivo CATARINA MENDES CAMPOS, qualificada no ID 208347767. Neste ato, solicitei o encaminhamento de sua certidão de nascimento no sistema CRC-JUD. Aguarde-se retorno. Citem-se a viúva DEISE e a menor CATARINA (representada pela genitora DEISE) para tomar conhecimento da presente ação, bem como para informar se pretende assumir o encargo da inventariança, para que este inventário possa ser processado. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700634-25.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: PEDRO LUCAS GONÇALVES DE JESUS. Adv(s): DF38198 - FERNANDO RODRIGUES ROCHA. R: MARIA GASPARINA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PRISCILLA ARAUJO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRESVELT ARAUJO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IREDIO FRANCISCO DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0700634-25.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: PEDRO LUCAS GONÇALVES DE JESUS MEEIRO: MARIA GASPARINA DE ARAUJO HERDEIRO: PRISCILLA ARAUJO DE JESUS, IRESVELT ARAUJO DE JESUS INVENTARIADO(A): IREDIO FRANCISCO DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que somente foi comprovada a hipossuficiência do herdeiro PEDRO, mas não a do próprio espólio, deixo a análise do pedido de gratuidade para depois da verificação da existência dos saldos bancários. Emende-se a inicial para que sejam cumpridos os itens faltantes da decisão de ID 206145270, quais sejam: "2) Junte cópia da sentença que decretou a interdição e respectiva certidão de trânsito em julgado; 3) Junte a cópia integral da sentença que declarou a nulidade do negócio jurídico, pois o documento de ID 183500822 está incompleto; 4) Junte eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico" Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705426-22.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: GABRIELLY NOVAIS AGUIAR. A: GLADSTONE BRITO AGUIAR. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: GLADSTONE AGUIAR VITORIANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RACHEL RODRIGUES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUIZA BRITO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GABRIELLY NOVAIS AGUIAR. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705426-22.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: GABRIELLY NOVAIS AGUIAR INVENTARIADO(A): GLADSTONE AGUIAR VITORIANO HERDEIRO: RACHEL RODRIGUES AGUIAR, GLADSTONE BRITO AGUIAR, ANA LUIZA BRITO AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a resposta do e-carta de ID 206248379 e da petição de habilitação com juntada de procuração em favor do mesmo advogado da autora inventariante, ID 207848140, correta está a citação de GLADSTONE. Corrija-se seu cadastramento para que passe a constar no polo ativo da demanda. Cumpram-se as demais determinações para citação de RACHEL e ANA LUIZA, especialmente considerando o endereço de ID 207848137. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708508-61.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF31190 - LARISSA DA SILVA CUNHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708508-61.2024.8.07.0007 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: MARCLEONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS REQUERIDO: E. Z. B. D. N. REPRESENTANTE LEGAL: IVINE DE ARAUJO BUENO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em especificação de provas, a parte autora reiterou o pedido inicial e requer a designação de audiência de conciliação; a parte requerida juntou documentos e postulou pela quebra do sigilo bancário e fiscal do autor, além da expedição de ofício à Junta Comercial e Secretaria de Fazenda sobre a existência de CNPJ em nome do autor e relatório de notas fiscais emitidas nome do requerente; o Ministério Público requereu a pesquisa DIMOF e DECRED dos anos 2021, 2022, 2023 e 2024 do alimentante. Passo a analisar a pretensão de quebra de sigilo bancário

do alimentante com o fito de verificar a possibilidade de pagamento dos alimentos pretendidos. Com efeito, a Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, estabelece que o sigilo das operações perante as instituições financeiras pode ser afastado para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º). É certo que deixar de prover subsistência do cônjuge, menor de idade ou incapaz, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia, pode configurar crime de abandono material, previsto no art. 244 do Código Penal. Registro, por oportuno, recente entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça ressaltou a inviabilidade de quebra de sigilo bancário em caso de busca de satisfação de direito patrimonial disponível, onde se pretendia a publicidade das movimentações financeiras, após a busca frustrada de penhora on-line (Recurso Especial nº 1.951.176/SP). Ocorre que, o caso ora em análise é diverso deste, primeiro porque a Constituição Federal assegura o direito aos alimentos aos filhos (CF, art. 229); segundo porque o sustento está relacionado diretamente ao direito à vida (CF, art. 5º, caput); terceiro porque os alimentos são irrenunciáveis (CC, art. 1.707); terceiro porque deixar de prover o sustento de incapaz constitui crime de abandono material (CP, art. 244). Sendo assim, entendo que é imprescindível para a instrução do presente feito a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante, a fim de verificar sua real possibilidade de sustento do alimentado. Outrossim, registro que em pesquisa no sistema INFOSEG localizei empresa individual em nome do genitor a qual também deve fazer parte do afastamento do sigilo bancário. Com efeito, conforme ensinamento de Edilson Enedino das Chagas, na obra Direito empresarial - Coleção Esquemático, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022. Disponível em <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em 31.05.2022, o empresário individual não é pessoa jurídica, vejamos: ? De se destacar, igualmente, que o empresário (individual) não é pessoa jurídica. E a inscrição não lhe atribuirá a qualidade de pessoa jurídica. Essa inscrição não cria nenhuma figura jurídica distinta da pessoa natural do empresário. É que, para a ordem jurídica vigente, pessoa jurídica é um ente que se comporta perante o direito como se fosse uma pessoa natural; daí se lhe reconhecer personalidade jurídica. Ora, o comerciante individual é uma só pessoa tanto em família como na frente de seus negócios. Quem age é ele, e não um ente por ele, sujeito de direitos ou obrigações diversas?. Grifei Significa dizer que não há separação entre o patrimônio da pessoa natural e o do empresário, na verdade, a atribuição de CNPJ serve apenas para fins de cadastro fiscal, mas não para a criação de uma pessoa jurídica. Portanto, a pesquisa de rendas também deve lhe abranger. Por fim, registro que a experiência deste Juízo tem demonstrado que o relatório e-Financieira (DIMOF), emitido pela Receita Federal, compreende todas movimentações em contas bancárias, que são as mesmas encontradas pelas pesquisas no SISBAJUD, com a vantagem que são somadas as movimentações de créditos e débitos mensais, anuais, para contas da mesma titularidade, além de serem separados por conta bancária. Assim, a pesquisa de extratos SISBAJUD é desnecessária na medida em que tem as mesmas informações, mas com desvantagens de demora de resposta, extratos inteligíveis ou demasiadamente extensos. Portanto, indefiro a pesquisa SISBAJUD e, em seu lugar, defiro a pesquisa dos extratos DIMOF/e-Financieira. Ante o exposto, DEFIRO a produção das seguintes provas documentais relativas a MARCLEONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS, CPF 014.253.801-90, e MARCLEONIO DO NASCIMENTO MEDEIROS, CNPJ 39.668.950/0001-24. 1) Promova-se pesquisa no sistema INFOJUD da Receita Federal para que encaminhe o relatório e-Financieira dos anos 2022, 2023 e 2024; 2) Promova-se pesquisa no sistema PREVJUD do INSS para que encaminhe o extrato do CNIS com os salários de contribuição, selecionando apenas os anos 2023 e 2024; 3) Promova-se consulta no sistema RENAJUD; 4) Promova-se pesquisa no sistema INFOJUD para encaminhamento das declarações de imposto de renda dos anos 2023 e 2024; 5) Promova-se pesquisa de imóveis no sistema ONR relativo ao DF. 6) Oficie-se à Receita Federal para que forneça o extrato DECRED e o relatório e-Financieira dos anos 2021, 2022, 2023 e 2024, bem como à Secretaria de Fazenda para que apresente as notas fiscais emitidas em nome do autor e da pessoa jurídica por ele constituída. Vindo todas as respostas, intimem-se as partes para exercício do contraditório no prazo comum de 10 (dez) dias, e designe-se audiência de conciliação. Caso o autor ainda esteja preso, que seja requisitado no presídio no qual eventualmente esteja detido. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0720212-71.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): MG113257 - ANDRESSA CRISTINA GOMIDE COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720212-71.2024.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) REQUERENTE: WILLIAM FRANCISCO DA SILVA, KELLEN EMIDIO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Sem prevenção nesta data. Emende-se a petição inicial para que a parte autora: 1) Apresente a petição inicial com assinatura das partes em todas as folhas. 2) Corrija o valor da causa para corresponder ao valor do patrimônio partilhável acrescido dos alimentos (CPC, art. 292, III). 3) Apresente certidão de casamento atualizada. 4) Apresente cópia da certidão da situação jurídica dos imóveis atualizada (matrícula); 5) Indique o valor mensal a ser pago a título de alimentos e a data de vencimento de cada parcela, pois não é possível a fixação semanal como pretendido; 6) Indique precisamente quais são as despesas extraordinárias, já que o item "outros" não é exequível em caso de descumprimento. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, independente de nova intimação. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0712047-35.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF73266 - ARLEY MARQUES CANCADO. Adv(s): DF0045414A - FABIO MENDES DA SILVA. Assim, manifeste-se a parte exequente quanto às informações RENAJUD, no prazo de 15 dias, indicando objetivamente bens da parte executada passíveis de constrição, sob pena de suspensão na forma do art. 921, inciso III, do CPC.

N. 0712649-26.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF64898 - FLAVIO BARBOSA DA SILVA. Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA para decretar liminarmente o divórcio das partes, bem como para declarar extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. A mulher voltará a assinar o nome de solteira.

N. 0720314-93.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. Adv(s): DF59867 - LAYSE AMANDA DOS REIS CANUTO, DF47077 - ANA CLAUDIA PEIXOTO DE MELO, DF22997 - ANA PAULA FERREIRA BOUCAS CHAVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0720314-93.2024.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: FABIA FERNANDES ROSA VIEIRA, B. V. F., D. V. F. REPRESENTANTE LEGAL: FABIA FERNANDES ROSA VIEIRA REQUERIDO: BOLIVAR VIEIRA DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 147, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece a competência do foro do domicílio do menor para ações que envolvam o seu interesse. Assim, faculto a emenda à inicial, por razões de economia processual, a fim de que a demandante esclareça o motivo do ajuizamento da presente demanda na Circunscrição Judiciária de Taguatinga, tendo em vista que os menores são domiciliados em Águas Claras/DF e o cônjuge no Setor Habitacional Vicente Pires/DF, cuja competência pertence à Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. Assim, caso tenha havido equívoco na distribuição, faculto emenda à inicial para requerimento de remessa eletrônica dos autos para o foro competente. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena do silêncio ser considerado como concordância tácita com o declínio da competência para o juízo correto. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0709999-45.2020.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF50439 - DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF56672 - ADRIANO DINIZ BEZERRA, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS, DF57097 - ANA MAIARA RIBEIRO DA SILVA, DF0054788A - BLAINE ROLANDO DEOLINDO, DF48443 - RODRIGO DE OLIVEIRA FROIS, TO8761 - LEONARDO CARDOSO ALVES, DF61032 - VINICIUS HENRIQUE SILVA NEVES, DF61019 - MATHEUS ROBERTO GONCALVES BORGES, DF30698 - RODRIGO ABSAIR TEIXEIRA LIMA, DF59739 - PEDRO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS, DF69473 - NELBORA SANTOS DA SILVA, DF71265

- INGRID MIRANDA CORREA, DF71515 - ITALO BRUNO ROCHA DE SOUSA, DF53340 - JESSICA GONCALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709999-45.2020.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANYLO MATHEUS DE LIMA SANTOS REU: JOSE ALCIDEZIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O documento em anexo noticia o bloqueio parcial da quantia executada. Observem as partes que, em que pese o disposto no artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, é certo que os valores não transferidos imediatamente para conta judicial permanecem sem qualquer correção monetária ou remuneração até a solução das eventuais manifestações das partes, acarretando danos tanto ao credor quanto ao devedor. Desta forma, declaro efetivada em penhora o bloqueio realizado e promovo, nesta data, a transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste Juízo, conforme protocolo em anexo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica o devedor intimado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC. Considerando, ainda, o bloqueio parcial, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre as informações obtidas nos sistemas, e, por conseguinte, indique objetivamente bens da parte executada passíveis de construção, sob pena de suspensão do processo, na forma do art. 921, III, do CPC. Noutro giro, a consulta ao sistema INFOJUD não retornou bens passíveis de penhora. Frise-se que a pesquisa de imóveis (e-RIDF) é diligência disponível à parte, mediante simples comparecimento no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do DF e pagamento do respectivo custo. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento dos valores ora bloqueados em favor do credor. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0710475-44.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF64134 - MARCELLO VITOR NUNES LOPES. Adv(s): DF68672 - DILMA GENAINA SOUZA DA SILVA MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710475-44.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO RICARDO SILVA PEREZ REU: ARTHUR HENRIQUE BORGES PEREZ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em especificação de provas, a parte autora juntou documento e requereu a inversão do ônus da prova para que o réu apresente extrato bancário de todas as contas de sua titularidade dos últimos seis meses, carteira de trabalho e extrato de cartão de crédito; a parte requerida requereu a intimação do Ministério Público em razão de sua condição incapacitante e dilação do prazo para apresentação de documentos médicos; o Ministério Público informou que não possui outras provas a produzir. Ante a anuência do autor, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida apresente o resultado dos exames médicos indicados no ID 207963288, sob pena de preclusão. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, em razão da impossibilidade do autor produzir as provas necessárias à instrução do feito, na forma do art. 373, §1º, do CPC, DEFIRO o pedido formulado pelo autor para inverter o ônus da prova e atribuir ao réu o ônus de demonstrar sua incapacidade de próprio sustento. Para tanto, determino a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentado a fim de verificar a sua capacidade financeira e a possibilidade de prover o próprio sustento, sendo este o meio mais eficaz para o deslinde da controvérsia. Oficie-se à Receita Federal para que encaminhe o relatório e-Finaneira dos anos 2023 e 2024 de ARTHUR HENRIQUE BORGES PEREZ, CPF 021.001.331-10. Promova-se pesquisa no sistema DECRED, RENAJUD e no INFOJUD para encaminhamento das declarações de imposto de renda dos anos 2023 e 2024. Para apreciação do pedido de Justiça Gratuita e para se desincumbir do ônus da prova que lhe foi atribuído, o réu deverá apresentar os seguintes documentos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal; b) cópia dos extratos bancários do último mês; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) planilha de despesas com apenas sua quota parte nas despesas comuns do lar; e) comprovantes de despesas; f) relatório médico atualizado; g) informação sobre quando serão apresentados os resultados dos exames e testes solicitados nos pedidos médicos de ID 207963288. Prazo: 15 dias. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0706120-88.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF74504 - RODOLFO HERCULANO DE OLIVEIRA SANTANA. Adv(s): DF61373 - RONALDO DE CASTRO PEREIRA, DF53492 - ALAN JOSE MOTA DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706120-88.2024.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE(S): JULIANA CRISTINA DA SILVA PIRES - CPF/CNPJ: 061.132.804-62 REQUERIDO(S): ALDECI JUNIOR PIRES LOPES - CPF/CNPJ: 055.718.064-35 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0716115-28.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716115-28.2024.8.07.0007 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE(S): DANILO CESAR RIBAS GOMES - CPF/CNPJ: 722.974.331-15 e GRASIELLE PEREIRA TIBURCIO - CPF/CNPJ: 695.339.381-53 REQUERIDO(S): DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme art. 320 do CPC, notadamente quanto à regularização da representação processual da genitora. Ademais, sequer consta da minuta de acordo a modalidade de guarda convencionalizada pelos genitores. Não suficiente, da forma que foi juntado o documento de ID 208840304 sequer é possível aferir sua autenticidade perante o site gov.br. Assim, indefiro o pedido de ID 208836693. Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o determinado no ID 203782060, ou seja: 1) Apresentar a petição inicial/acordo com assinatura das partes em todas as folhas, na íntegra, com todas as alterações necessárias. 2) Informar sobre os alimentos a serem pagos pela genitora ao menor ou se serão dispensados. 3) Indicar o regime de guarda que será adotado (se unilateral ou compartilhada e qual lar de referência), bem como o regime de convivência ou se será livre. 4) Juntar procuração em nome da genitora. Caso não haja anuência da genitora, deverá a parte autora promover a conversão do procedimento de jurisdição voluntária para contenciosa. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente 2

N. 0713317-94.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. R: CASSIO LEANDRO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713317-94.2024.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: TEREZINHA SOUZA DE OLIVEIRA REQUERIDO: CASSIO LEANDRO DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Encaminhem-se o Interditando ao Serviço Psicossocial Forense VIA ELETRÔNICA, para realização de exame psiquiátrico, para que responda os seguintes quesitos: 1) Há causa(s) transitória(s) ou permanente(s) que impeça(m) o interditando de exprimir sua vontade?

2) Em hipótese afirmativa, qual seria(m) a(s) causa(s)? 3) Trata-se de causa(s) reversível(is), estática(s) ou progressiva(s)? 4) A(s) causa(s) indicada(s) incapacita(m) o interditando para reger sua pessoa? 5) A(s) causa(s) indicada(s) incapacita(m) o interditando para praticar atos da vida civil? 6) Essa incapacidade é total ou parcial? 7) Na hipótese de incapacidade parcial, quais atos o interditando necessitaria de apoio para a tomada de decisões? 8) Na hipótese de incapacidade parcial, é possível o interditando decidir a respeito de sua vida amorosa ou casamento? 9) Na hipótese de incapacidade parcial, é possível o interditando decidir a respeito de sua vida reprodutiva? Voltando laudo, intemem-se as partes para exercício do contraditório no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público. Ao final, venham os autos conclusos para sentença. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0713950-66.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF19090 - DENIA ERICA GOMES RAMOS MAGALHAES. Adv(s): DF3169900 - PAULA BRUNNA MARTINS LOPES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713950-66.2024.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE(S): M. V. N. M. S. - CPF/CNPJ: 121.540.691-69 e RIVALNIRA MARQUES DE BRITO - CPF/CNPJ: 610.404.101-97 REQUERIDO(S): MOACIR NERES SOUZA - CPF/CNPJ: 071.845.357-31 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para que providencie abertura de conta corrente (e não poupança) em um dos bancos (do Brasil, CEF, Itaú, Bradesco ou Santander) para depósito dos alimentos, pois são as únicas credenciadas com a Marinha, conforme ID 208931512, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo as informações bancárias, encaminhem-se ao órgão empregador do réu. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706350-33.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF49494 - ANDERSON CEZAR DA SILVA. Adv(s): DF19744 - JOVANKA BAPTISTA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706350-33.2024.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: EDSON HAMILTON JUVENCIO LEAL REQUERIDO: NATALIA SILVA PINTO DE ANDRADE LEAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento. No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado pela requerida. Em especificação de provas, a parte requerida informou que não possui outras provas a produzir, ID 208882666; o autor requereu, quanto ao apartamento localizado no Condomínio Reserva Taguatinga, que não seja vendido pela média das avaliações apresentadas pelas partes, visto que houve manipulação do preço com o intuito de reduzir a média obtida e permitir a aquisição pela requerida por valor abaixo do mercado, e quanto ao imóvel localizado na Colônia Agrícola 26 de setembro, protestou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré. Quanto à alienação do imóvel localizado em Taguatinga, consta da decisão de ID 199956910, já preclusa, que o referido bem será objeto de quatro avaliações particulares, duas de responsabilidade de cada parte, e que ele será colocado à venda pelo valor da média das avaliações, caso a requerida não exerça o direito de preferência. No ID 202640726, a ré informou que pretende adquirir o imóvel e que exercerá o direito de preferência. Ocorre que, nesta ação de divórcio apenas são partilhados os bens, no sentido de serem indicadas as proporções ideais de cada ex-cônjuge. Questões afetas ao valor de venda e ao exercício do direito de preferência devem ser objeto de ação de extinção de condomínio, de competência do juízo cível. Neste diapasão (apartamento) está encerrada a entrega jurisdicional por este juízo de família. A pendência relacionada a este processo é apenas a partilha do imóvel localizado no Lote nº 09, Chácara 77, Rua 05 da Colônia Agrícola 26 de setembro, Taguatinga/DF, como já constou na decisão saneadora, ID 206488420. Portanto, indefiro o pedido "b" de ID 208937477 formulado pelo autor. Outrossim, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, bem como o depoimento pessoal da ré. Designe-se audiência de instrução. Fica a parte autora intimada a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Conforme dispõe o artigo 455 do CPC, devem os patronos das partes providenciar a intimação tempestiva das testemunhas por eles arroladas e comprovar nos autos. Na impossibilidade, deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação desta decisão, indicando os motivos e comprovando documentalmente os fatos alegados, sob pena de preclusão (artigo 455, § 4º, do CPC). Com efeito, o art. 236, §3º, do CPC, e a Resolução 345 de outubro/2020 do CNJ, admitem a prática de atos processuais por meio de videoconferência, fato que já estava em pleno funcionamento desde a pandemia COVID-19, gerando celeridade processual e economia de recursos. Neste TJDF, a Portaria Conjunta nº 29/2021 regulamentou a possibilidade das audiências por meio eletrônico e remoto, mesmo nos casos de recusa do modelo 100% digital. Assim, INTIMEM-SE as partes para, em 15 (quinze) dias: 1) Esclarecer se têm condições de participar de audiência por videoconferência, com utilização de computador ou aparelho telefônico (smartphone) com acesso à Internet; 2) Informar se suas testemunhas têm condições de participar da audiência com os mesmos recursos ou, do contrário, quais delas possuem referidas condições; 3) Caso alguma(s) da(s) parte(s) ou testemunha(s) não possuírem meios de participar de audiência por videoconferência, com utilização de computador ou aparelho telefônico (smartphone) com acesso à Internet, manifestem-se, para que seja adotado o sistema misto de audiência, disponibilizando-se dia e hora para oitiva no fórum de Taguatinga/DF, ocasião em que deverão estar presentes, preferencialmente, apenas a parte ou testemunha que não tenha meios de participar. Magistrado e advogados participarão por videoconferência. Em havendo condições para a realização da audiência atendidas as diligências acima, designe-se data para o ato. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711553-10.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF74469 - ISABELLA ROSSELINE ALMEIDA NOJOSA. Adv(s): DF44334 - GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS. Expeça-se, desde logo, alvará de levantamento em favor do credor em relação aos valores depositados no ID 209235858.

DESPACHO

N. 0710635-06.2023.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JETRO OSYTEK DE CASTRO. A: MARCOS ANTONIO CASTRO. Adv(s): DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA, DF28186 - ALEISA GONZALEZ. R: ROZA FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE VITORIANO JOSE FIRMINO. Adv(s): DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. R: JOSE FARIAS DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELINA FERREIRA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NELY DE CASTRO CRAVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDUARDO CRAVO JUNIOR. Adv(s): DF21393 - EMMANUEL GUEDES FERREIRA. T: JETRO OSYTEK DE CASTRO. Adv(s): DF28186 - ALEISA GONZALEZ, DF52585 - UGO IZAÚ DE SOUZA MENDONÇA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710635-06.2023.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: JETRO OSYTEK DE CASTRO, MARCOS ANTONIO CASTRO INVENTARIADO(A): ROZA FERREIRA DE CASTRO, JOSE FARIAS DE CASTRO, ELINA FERREIRA DE CASTRO HERDEIRO:

JORGE VITORIANO JOSE FIRMINO, EDUARDO CRAVO JUNIOR HERDEIRO ESPÓLIO DE: NELY DE CASTRO CRAVO DESPACHO Exclua-se o documento de ID 207942577, pois apresentada peça repetida no ID 207980904. Quanto à petição de ID 208734875, esclareço ao suposto credor que a determinação de penhora no rosto dos autos deve ser objeto de ofício encaminhado pelo próprio juízo onde tem andamento o processo que tem origem o crédito. Aos demais herdeiros em contraditório aos embargos de declaração. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712789-60.2024.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: JOSE LUPERCIO DOS SANTOS. A: MARGARETH DOS SANTOS DE FREITAS. Adv(s): SP316396 - ARIANE BURANELLI BUENO, SP388874 - JOSIANE PIRES BANDEIRA. R: REGINA FRANCISCA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA ALICE DA SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RUTH CAROLINE MARCOLINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DIEGO DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SARA RUBIA MARCOLINO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE LUPERCIO DOS SANTOS. Adv(s): SP316396 - ARIANE BURANELLI BUENO, SP388874 - JOSIANE PIRES BANDEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712789-60.2024.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) HERDEIRO: JOSE LUPERCIO DOS SANTOS, MARGARETH DOS SANTOS DE FREITAS INVENTARIADO: REGINA FRANCISCA DE SA HERDEIRO: ANA ALICE DA SILVA BRITO, RUTH CAROLINE MARCOLINO DOS SANTOS, DIEGO DOS SANTOS SILVA, SARA RUBIA MARCOLINO DOS SANTOS DESPACHO À inventariante em contraditório. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0707576-44.2022.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: JUSTINIANO AZEVEDO SANTANA. Adv(s): SP404735 - ELIZABETH GOMES LEITE. R: ADRIANA AZEVEDO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA EMILIA AZEVEDO SANTANA. Adv(s): DF0049809A - CHRISTIAN THOMAS ONCKEN. T: ALDENOR ALVES SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0707576-44.2022.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de ADRIANA AZEVEDO SANTANA - CPF: 703.566.461-06, sendo-lhe nomeado curador(a) o(a) Sr(a). JUSTINIANO AZEVEDO SANTANA - CPF: 483.903.641-15. LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interditanda, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que a interditanda é portadora de retardo mental grave, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditado(a), e nomeado curador o requerente. A interditanda foi interrogada em juízo e inquirido sobre sua pessoa, sua vida, seus interesses e seus males, conforme constante dos autos. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação do requerente como curador do interditado. Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a parte interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter ADRIANA AZEVEDO SANTANA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por JUSTINIANO AZEVEDO SANTANA. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deverá o curador prestar contas anualmente, sempre na segunda quinzena de janeiro, relativamente ao ano que o preceder, devendo apresentar a primeira prestação de contas nos próximos 60 dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica para o fim colimado. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Atribuo a presente sentença força de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas pelo requerente. Expeça-se termo definitivo. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, ANGELINA DE CASSIA ALMEIDA GUERRA VIEIRA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. Fernanda de Carvalho Lopes Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

N. 0715642-76.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA WALDES TORRES DA SILVA. Adv(s): DF0044212A - UILDEMAR VASCONCELOS DA SILVA, DF42541 - LUCIANA DIAS DA SILVA. R: OLIMPIA TORRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado.

R: EDENILSON TORRES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0715642-76.2023.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de OLIMPIA TORRES DA SILVA, CPF nº 182.524.941-53, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. MARIA WALDES TORRES DA SILVA, CPF nº 222.129.221-91. LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interditanda, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que a interditanda é portadora de Alzheimer em grau avançado, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditada, e nomeada curadora a requerente. A interditanda não foi interrogada em juízo. O filhos CÍCERO, VALDILENE e CLARICE concordaram com o pedido, ID's 167512468, 167512469 e 167512471. O filho EDENILSON foi devidamente citado e deixou o prazo para contestação transcorrer em branco, ID's 178275706 e 178643021. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curadora da interditada, com dispensa da prestação de contas, ID 195254736 e 198803484. Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a parte interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter OLIMPIA TORRES DA SILVA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por MARIA WALDES TORRES DA SILVA. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deixo de determinar a prestação de contas na forma determinada no art. 84, §4º, da lei 13.146/2015, haja vista que os valores percebidos pela interditada são revertidos ao seu próprio sustento. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Atribuo a presente sentença força de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas, ante a gratuidade deferida, ID 171087293. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a) (s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, DEBORAH CRYSTINE CRISTALINO VIANA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. Fernanda de Carvalho Lopes Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

N. 0707365-65.2023.8.07.0009 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: DIANA MIGUEL BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAIMUNDA MIGUEL BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0707365-65.2023.8.07.0009 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de RAIMUNDA MIGUEL BATISTA, CPF nº 774.545.021-72, sendo-lhe nomeado curadora a Sra. DIANA MIGUEL BATISTA, CPF nº 006.750.531-70. LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a parte requerente deseja ser nomeada curadora da parte interditanda, ambas qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que a interditanda está acamada em decorrência de várias enfermidades, inclusive um AVC que sofreu em 2022, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditada, e nomeada curadora da requerente. Foi deferido o pedido de nomeação da autora como curadora provisória da ré (ID 169004633). A interditanda não foi interrogada em juízo. A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral (ID 188717994). Perícia médica judicial (ID 2014875120). O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação da requerente como curadora da interditanda e a dispensa da prestação de contas (ID 203218824). É o relatório. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de

plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo (ID 201487512) revela que a parte interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter RAIMUNDA MIGUEL BATISTA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por DIANA MIGUEL BATISTA. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, a curadora atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deixo de determinar a prestação de contas na forma determinada no art. 84, §4º, da Lei n. 13.146/2015, nos termos da manifestação ministerial, haja vista que a interditanda recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, no qual consta empréstimo consignado e a quantia líquida restante é revertida para seu sustento (ID 158539404). Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Atribuo a presente sentença força de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva a Curadora o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas pela parte autora, suspensas em razão da concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Taguatinga/DF. ALANNA DO CARMO SANKIO Juíza de Direito Substituta. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, DEBORAH CRYSTINE CRISTALINO VIANA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria Substituta, por determinação da MMª Juíza de Direito. Rosa Maria da Costa Lopes Diretora de Secretaria Substituta Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

N. 0726248-66.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: WALTER ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): DF56054 - ESTELA GONDIN BATISTA. R: MARIA ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaoavirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0726248-66.2023.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de MARIA ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 373.141.651-49, sendo-lhe nomeado curador o Sr. WALTER ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA, CPF nº 605.500.821-15. LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual o requerente deseja ser nomeado curador da parte interditanda, ambos qualificadas nos autos. Sustenta a inicial que a interditanda é portadora de Síndrome Demencial por Doença de Alzheimer, razão pela qual não tem condições de gerir sua própria pessoa, por isso deve ser interditada, e nomeado curador o requerente. A interditanda não foi interrogada em juízo. Procedeu-se, ainda, a seu exame médico-psiquiátrico, ID 196805855. O Ministério Público oficiou pela interdição e nomeação do requerente como curador da interditada, ID 201507620. Relatado. Decido. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a parte interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter MARIA ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por WALTER ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deverá o curador prestar contas a cada biênio, a contar da publicação da decisão do deferimento da curatela provisória ou da publicação da sentença que nomeou o curador, o que primeiro ocorrer. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Atribuo a presente sentença força de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a)

Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Custas pela parte autora. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a) (s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, DEBORAH CRYSTINE CRISTALINO VIANA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. Fernanda de Carvalho Lopes Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

N. 0714444-43.2019.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA DAS GRACAS NUNES DA FONSECA. Adv(s): DF41332 - SOLEM SILVA DO NASCIMENTO, DF55627 - JOSE HUMBERTO PEREIRA. R: FRANCISCO NUNES DA FONSECA. Adv(s): DF16629 - WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA. R: MARIA APARECIDA NUNES ARGENTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VICENTINA NUNES DA FONSECA DIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO CESAR NUNES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANGELO NUNES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AGOSTINHO NUNES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÍLIAN NUNES DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CREAS - TAGUATINGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS BENEDITO DA SILVA BRITO. Adv(s): DF62034 - CARLOS BENEDITO DA SILVA BRITO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone: (61) 31038029 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Prazo: 10 dias úteis Número do processo: 0714444-43.2019.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) A Dra. MAGÁLI DELLAPE GOMES, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por sentença da lavra deste Juízo foi decretada a interdição definitiva de MARIA DAS GRACAS NUNES DA FONSECA, CPF nº 258.658.971-87, sendo-lhe nomeado curador o Sr. CARLOS BENEDITO DA SILVA BRITO, CPF nº 097.072.982-00. LIMITES DA CURADORIA: O(a) Curador(a) representará o(a) Curatelado(a) nos atos patrimoniais e negociais da vida civil, com os poderes e deveres referidos nos artigos 1.781 e 1.740 a 1.752, do Código Civil de 2002, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O presente edital será publicado por 3 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, ficando assim, cientificado o público do acima exposto. Segue o inteiro teor da sentença proferida nos autos: Cuida-se de ação de interdição por meio da qual a própria autora requereu a sua interdição em desfavor de seus irmãos, informando que é aposentada pelo INSS, recebendo rendimentos de um salário-mínimo; que é solteira e não tem filhos; que vive sozinha em um imóvel da família, com relação ao qual seus irmãos pretendem extinguir o condomínio existente. Na inicial, não indica quem seria seu curador. Realizada audiência de interrogatório, ID 53650070, a qual corrigiu o polo passivo, mantendo apenas os irmãos da autora. Consta relatório CAPS Taguatinga, ID 53650070. Parecer médico pericial, ID 147900676. Estudo psicossocial, ID 150228672. Realizada audiência de mediação sem êxito, ID 161067494. Realizada audiência de instrução, ID 168327038, determinou-se expedição de novo ofício ao CREAS, ante a não resposta ao ofício anterior. Resposta CREAS no ID 183023060, informando que a autora necessita ?passar por nova classificação de risco?, para que seja incluída na lista de espera por vaga em instituição de acolhimento. Nova resposta CREAS, ID 195262806, na qual consta solicitação de vaga em ILPI, tendo a autora passado pela classificação de risco. Este juízo diligenciou sobre curadores dativos, tendo localizado dois disponíveis ao encargo, cientes da inexistência de remuneração, ID 199883776. O MPDFT apresentou parecer final pela nomeação de Carlos Benedito da Silva Brito, ID 201216211. Relatado. Decido. Inicialmente, registro que de todos os irmãos da autora que foram citados, nenhum demonstrou interesse na assunção do encargo da curatela, tendo sido possível apenas a localização de curador dativo e não remunerado, conforme ID 199883776. Com efeito, considera-se pessoa com deficiência, na forma do art. 2º da Lei 13.146/2015, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". O regramento trazido por esta lei (artigos 6º e 84), estabelece que a pessoa com deficiência não deve ser considerada civilmente incapaz, mas sim dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Assim, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. O simples manejo da demanda como forma de viabilizar o acesso ao recebimento de benefícios previdenciários não mais conta com o beneplácito da lei. É que a curatela não é necessária para isso e sua utilização com essa finalidade constitui banalização da medida protetiva extraordinária, cabendo ao interditando, caso encontre resistência em fazer valer seus direitos frente à autarquia previdenciária, valer-se dos remédios jurídicos cabíveis para sanar a situação. No caso em julgamento, o laudo pericial trazido ao processo revela que a parte interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos, o que justifica, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de submeter MARIA DAS GRACAS NUNES DA FONSECA à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por Carlos Benedito da Silva Brito, qualificado no ID 199912491. Nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, o curador atuará na prática de atos negociais e patrimoniais, e poderá, sem a presença do curatelado, praticar referidos atos junto a instituições financeiras, órgãos privados e públicos, federais, estaduais, municipais e distritais, de qualquer natureza. O descumprimento deste comando poderá resultar na prática de crime de desobediência. Deixo de determinar a prestação de contas na forma determinada no art. 84, §4º, da lei 13.146/2015, haja vista que os valores percebidos pela interditanda são revertidos ao seu próprio sustento. Fica vedada a alienação e disposição de bens da parte interditada, salvo autorização judicial específica. Quaisquer fatos relevantes sobre a pessoa ou patrimônio da parte curatelada deve ser comunicada a este juízo. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º do CPC, fazendo publicar a presente sentença na imprensa local por uma vez, e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias. Atribuo a presente sentença força de ofício a ser encaminhado à Junta Comercial do Distrito Federal e à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF, sem prejuízo do disposto no art. 9º, III, do Código Civil; no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil; e nos artigos 29, V, 89, 92 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Comprovado nos autos o registro da sentença, subscreva o(a) Curador(a) o Termo de Compromisso (art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6015/73), observado, no entanto, que a sentença de interdição gera os seus efeitos desde que proferida, independentemente do trânsito em julgado. Sem custas. Intime-se o curador pessoalmente para que tome ciência da presente sentença e compareça neste Juízo para firmar o termo de curatela definitiva. Expeça-se. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede na 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga, localizada na Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Taguatinga/DF. Eu, DEBORAH CRYSTINE CRISTALINO VIANA, expeço este edital, que segue assinado pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, por determinação da MMª Juíza de Direito. Fernanda de Carvalho Lopes Diretora de Secretaria Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital

INTIMAÇÃO

N. 0009779-64.2015.8.07.0007 - INVENTÁRIO - A: LEILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): GO26588 - ATILLA BALDUINO VALENTE, GO39646 - VINICIUS ANDRADE VALENTE, GO59699 - JOAO PEDRO BERCA BALDUINO VALENTE, GO56392 - JAN PEDRO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA. R: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEILA RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): GO59699 - JOAO PEDRO BERCA BALDUINO VALENTE, GO39646 - VINICIUS ANDRADE VALENTE, GO26588 - ATILLA BALDUINO VALENTE, GO56392 - JAN PEDRO PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GERALDO BENTO DA SILVA. Adv(s): GO0033224A - ELISANGELA PATRICIA DOS SANTOS. T: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATHALYA HEVILYNN ALVES DE OLIVEIRA CELESTINO. Adv(s): DF68510 - MIQUEIAS DA SILVA PASSOS. T: SIMONAL ROSA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANALI AGROPECUARIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Adv(s): GO0015643A - DAMAUIL VERISSIMO DA SILVA. T: HELIO EUSTAQUIO DA SILVA. Adv(s): DF34839 - DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0009779-64.2015.8.07.0007 Classe judicial: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE(S): LEILA RODRIGUES DA SILVA - CPF/CNPJ: 805.826.721-04 REQUERIDO(S): VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA - CPF/CNPJ: 038.743.701-00 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Petição ID 202226436: Nathalya Hevilynn Alves de Oliveira Celestino requer a penhora no rosto dos autos em face de Simonal Rosa de Freitas, no valor de R\$ 130.328,01, atualizado até 23/05/2023, oriunda do processo 0713443-13.2021.8.07.0020, referindo-se ao termo de penhora de ID 169000524. Petição ID 203320512: Inventariante alega falta de interesse de agir por parte da pretensão de Nathalya Hevilynn Alves de Oliveira Celestino de ID 202226436, sob o fundamento que esta firmou acordo com Simonal estabelecendo que o valor de R\$ 100.000,00 será depositado na conta daquela, com dedução do crédito dele no processo 0713443-13.2021.8.07.0020 (ID 203320533 e 203320535); requer homologação da prestação de contas do distrato da Fazenda Ouro Branco com o arrendatário George Wagner Bonifácio (ID?s 203320528 e 203320530). Ofício entre órgãos julgadores, ID 204211852: Informa que foi negado provimento ao agravo de instrumento 0726202-98.2023.8.07.0000 interposto contra a decisão de ID 174835852. Petição ID 207035248: Inventariante informa que foi acolhida exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal 003100-45.2018.4.01.3400, sustentando que não há mais débito com preferência legal. Reitera pedido de homologação das contas do distrato com o arrendatário e a homologação do acordo firmado com o credor quirografário Simonal Rosa de Freitas (ID 148523842), expedindo-se alvará de R\$ 3.632.688,36, e carta de adjudicação do imóvel localizado na QND 13, lote 08, em Taguatinga-DF, matrícula 86.786, em nome da segunda acordante Aline Oliveira Dlugolenski Leite (CPF 917.110.531-04). Requer o indeferimento do pedido de ID 202226436 e o deferimento do pagamento da penhora no rosto dos autos para Nathalya Hevilynn Alves de Oliveira Celestino após a homologação do acordo com Simonal. Defensoria Pública requer intimação pessoal de ILDA AMELIA RODRIGUES, ID 207257851, para atender ao requerido no ID 199659148. Petição ID 208641129: Inventariante informa que a pretensão de reconhecimento de união estável formulada por ILDA AMÉLIA RODRIGUES foi julgada improcedente no processo 0017268-55.2015.8.07.0007, com trânsito em julgado em 07/02/2024, pugnando pelo indeferimento do seu pedido. Passo a decidir. Desde logo, INDEFIRO o pedido de intimação pessoal e de habilitação nos autos formulado por ILDA AMELIA RODRIGUES, a qual não obteve êxito em ação de reconhecimento de união estável por meio de sentença já transitada em julgado, ID?s 208641133, 208641141 e 208641135. Intime-se e exclua-se dos autos. Homologo as contas prestadas em relação à prestação de contas do distrato da Fazenda Ouro Branco com o arrendatário George Wagner Bonifácio, conforme comprovantes de ID?s 203320528 e 203320530. No que se refere ao pedido de ID 202226436, no qual Nathalya Hevilynn Alves de Oliveira Celestino requer a penhora no rosto dos autos em face de Simonal Rosa de Freitas, no valor de R\$ 130.328,01, atualizado até 23/05/2023, oriunda do processo 0713443-13.2021.8.07.0020, referindo-se ao termo de penhora de ID 169000524 (datado de 01/08/2023), a inventariante impugna sob o fundamento de falta de interesse de agir pois foi firmado acordo com Simonal estabelecendo que o valor de R\$ 100.000,00 será depositado na conta daquela, com dedução do crédito dele no processo 0713443-13.2021.8.07.0020. Com efeito, em 03/07/2024 as pessoas de Nathalya Hevilynn Alves de Oliveira Celestino e Simonal Rosa de Freitas firmaram acordo para pagamento do valor de R\$ 100.000,00, a ser realizado por este Juízo, decotando-se do crédito de Simonal, ID 203320533 e 203320535. O acordo foi firmado posteriormente à penhora por Nathalya e Simonal, devendo ser cumprido, contudo, as partes interessadas devem enviar esforços para que seja homologado perante o juízo de origem que determinou a penhora no rosto dos autos, a fim de liberar este juízo do inventário a efetuar o pagamento do valor do acordo em substituição ao valor da penhora. Antes de decidir a questão afeta à Fazenda Nacional (com consequente homologação do acordo firmado com Simonal), intime-se como já determinado no ID 202795733, a fim de que possa exercer o contraditório, na forma do art. 10 do CPC, especialmente diante da extinção de seu crédito nos autos do processo 003100-45.2018.4.01.3400. Prazo de 05 (cinco) dias. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0711553-10.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF74469 - ISABELLA ROSSELINE ALMEIDA NOJOSA. Adv(s): DF44334 - GIZELE MARIEL DE FARIA RAMOS. Expeça-se, desde logo, alvará de levantamento em favor do credor em relação aos valores depositados no ID 209235858.

SENTENÇA

N. 0724873-30.2023.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO. R: FRANCISCO LUIZ SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724873-30.2023.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO REQUERIDO: FRANCISCO LUIZ SILVA SENTENÇA Cuida-se de ação de interdição proposta por FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO em favor de FRANCISCO LUIZ SILVA, tendo sido noticiado o falecimento do interditando, ID 206028986. Instado, o Ministério Público oficiou pela extinção do feito. Relatado. Decido. Com o falecimento do interditando, ocorre a perda superveniente de interesse processual, o que deve ser reconhecido, a fim de extinguir o feito. Ante o exposto, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC. Sem custas. Sem condenação em honorários de advogado. P.R.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Taguatinga/DF. MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0715002-39.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF71285 - SARA TALITA SALES VAZ. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de ID 204501197 com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC, decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes.

N. 0718606-08.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF57624 - CICERO EDMILSON FERREIRA FEITOSA. Diante de tais fundamentos de ofício, reconheço a litispendência entre as ações e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme art. 485, V, do CPC.

N. 0709294-08.2024.8.07.0007 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF56350 - RAISSA AZEVEDO CALHEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VFOSTAG - 3ª Vara de Família e de Órfãos e

Sucessões de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, sala 55, térreo, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Balcão Virtual: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br> - Horário de atendimento: 12h às 19h E-mail: 03vfos.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709294-08.2024.8.07.0007 Classe judicial: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) Requerentes: DAYANE COSTA DE OLIVEIRA SOUZA - CPF/CNPJ: 024.324.731-16 e THIAGO DE SOUZA RIBEIRO - CPF/CNPJ: 018.271.821-21 SENTENÇA com força de mandado de averbação e ofício nº 1045/2024/3VFOSTAG DAYANE COSTA DE OLIVEIRA SOUZA e THIAGO DE SOUZA RIBEIRO apresentaram pedido de Divórcio Direto, por meio da qual sustentaram, em síntese, que contraíram matrimônio em 28/09/2018, sob o regime de comunhão parcial de bens, tiveram um filho, MIGUEL EMANUEL COSTA RIBEIRO e não constituíram patrimônio comum. Instruíram o feito com documentos e requereram a procedência do pedido, homologação do acordo e a decretação do divórcio. O Ministério Público oficiou pela homologação do acordo no interesse do menor. É o relatório. Decido. A prova dos autos revela o interesse das partes em se divorciar e o pedido encontra amparo no artigo 226, §6º, da CF de 1988, com a redação pela emenda 66, e art. 1580, §2º, do Código Civil de 2002. Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de ID201831369 com resolução de mérito, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC, decreto o divórcio das partes e declaro extintos a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial até então existentes. A mulher deverá informar se voltará a assinar o nome de solteira, já que apesar de constar no certidão de casamento que não houve alteração do nome, esta se chamava DAYANE COSTA DE OLIVEIRA e passou a se chamar DAYANE COSTA DE OLIVEIRA SOUZA. Vindo informação, deverá instruir o ofício a referida petição extraída do sistema para averbação sobre o nome, independente de novas expedições. HOMOLOGO o acordo de convivência e de guarda compartilhada com lar de referência materno do menor M. E. C. R. Expeça-se termo de guarda. HOMOLOGO, ainda, a obrigação do genitor de prestar alimentos em pecúnia ao filho M. E. C. R., na importância mensal equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-mínimo, que deverá ser paga até o dia 25 do mês, devendo ser depositada em conta bancária em nome da genitora (Banco 348, agência 0001, conta 1356089-8) Além disso, o genitor pagará alimentos in natura correspondente ao material escolar nos anos ímpares, começando em 2025. Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. A parte deverá extrair cópia autenticada da presente sentença no sistema PJe (com o respectivo QR Code), para encaminhá-la ao Registro Civil competente, acompanhada das demais peças necessárias para a realização do ato. Sem custas finais e honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Intimem-se, sentença registrada nesta data eletronicamente e intimem-se. Taguatinga/DF MAGÁLI DELLAPE GOMES Juíza de Direito Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708080-79.2024.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Ante o exposto, confirmo a decisão que fixou os alimentos provisórios (ID 195842720), acolho o parecer ministerial, e nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a requerida a prestar alimentos à autora no valor mensal de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, que será devido a partir da citação (14/05/2024, ID 196761545), e deverá ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, devendo ser depositado na conta bancária em nome da própria menor. Dados para depósito dos alimentos: YASMIN GIULIA DE MEDEIROS ROSSI, CPF 080.342.801-43, Banco Brasil, agência 2901-7, conta corrente 62.199-4. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Ante a gratuidade de justiça que ora defiro à ré, suspendo a exigibilidade das verbas de sucumbência por ela devidas. P.R.I. Transitada em julgado, pagas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ressalto que os prazos contra a ré revel, por não ter patrono nos autos, fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (CPC, art. 346).

Varas Criminais da Circunscrição Judiciária de Taguatinga**1ª Vara Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0702639-20.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF57442 - WESLEY JOSE DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte , 1º ANDAR, SALA 150, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8105/310303-8101 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. E-mail: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Processo n.º 0702639-20.2024.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado(a): MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUAN CACAU MENDES CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico que, conforme despacho do Dr. Tiago Fontes Moretto, incluí na pauta eletrônica o dia 24/09/2024, 15:40, para audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) telepresencial. Conforme Portaria Conjunta nº 3 de 18 de janeiro de 2021, a audiência será pelo sistema Microsoft TEAMS, sendo necessário clicar no link abaixo no dia e hora estipulados. Caso não haja sucesso ao clicar no link, isso pode ser resolvido copiando o link e colando na barra de endereços do navegador Google Chrome . PARA ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA USE ESTE ENDEREÇO: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NWM3MjgxM2YtMDk1Mi00OTdjLWI0NzktZGQ4ZWQ3YWZkYjg0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%220e412ad0-5523-458f-8e2c-2c6df6e48d88%22%7d Em caso de dúvidas, informações, dificuldade de acesso à audiência, bem como caso queira receber o link e instruções pelo celular, entre em contato com o número (61) 3103-8103 (WhatsApp). Taguatinga-DF, 29 de agosto de 2024, 13:27:17. DANIEL OLIVEIRA DE CARVALHO Servidor Geral

N. 0719904-35.2024.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KEVIN ANDRES ASPRILLA PALACIOS. R: MARCELO DE PAIVA BOLDRIN. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 149, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8101/3103-8105 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 1vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br PROCESSO: 0719904-35.2024.8.07.0007 FEITO: INQUÉRITO POLICIAL (279) CERTIDÃO Ante o relatório final da autoridade policial, considerado que consta nos autos a folha de antecedentes penais atualizada e esclarecida, faço vista ao Ministério para eventual oferecimento de denúncia. Taguatinga-DF, 28 de agosto de 2024, 21:36:38. TATIANA DANTAS DE ANDRADE Diretor de Secretaria

DESPACHO

N. 0708450-19.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVOMAR ALVES GLORIA. Adv(s): DF23251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VARCRITAG 1ª Vara Criminal de Taguatinga Número do processo: 0708450-19.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IVOMAR ALVES GLORIA DESPACHO Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público contra IVOMAR ALVES GLORIA. Após o recebimento da denúncia, o réu compareceu aos autos por meio de advogado constituído, cuja procuração foi juntada (ID 208475854). Nesse sentido, a ausência de citação pessoal do acusado, restou absolutamente superada pela constituição de defesa técnica que, mesmo sem poderes expressos para receber citação, foi designado para realizar a defesa no presente processo. Nessa quadra, verifica-se ser o caso de aplicação analógica do disposto na legislação processual civil (art. 239, §1º, do CPC), por força do art. 3º do CPP. Não se trata aqui da aplicação de analogia "in malam partem", porque a aplicação analógica em questão é expressamente autorizada pela regra prevista no art. 570 do Código de Processo Penal, a qual autoriza que eventuais defeitos ou irregularidades na citação possam ser sanados, desde que não exista prejuízo às partes. Ora, a citação é o ato pelo qual se dá ciência ao acusado sobre a existência de uma denúncia recebida contra ele, chamando-o a se defender. Na hipótese em tela, é inequívoco o conhecimento por parte do acusado da existência da ação penal, uma vez que constituiu advogados de sua confiança para defendê-lo no presente processo. Da mesma forma, não há dúvida de que o referido réu está exercendo seu amplo direito de defesa, estando afastada eventual alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal do referido réu, nos termos do art. 570, do CPP. Diante de tais fundamentos, reputo o réu IVOMAR ALVES GLORIA citado. Ademais, considerando que o art. 3º, ?caput?, da Resolução nº 354/2020 do CNJ, com a redação dada pelo art. 4º da Resolução nº 481/2022 do CNJ, admite a possibilidade de realização de audiências telepresenciais por solicitação das partes, intime-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) para que, no prazo de cinco dias, digam se há interesse de que a audiência de instrução seja efetuada por videoconferência. Ficam as partes advertidas que eventual silêncio será interpretado como anuência à realização da audiência por videoconferência pela Plataforma ?Microsoft TEAMS?. BRASÍLIA, 24 de agosto de 2024, 11h01. Tiago Fontes Moretto Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Taguatinga

INTIMAÇÃO

N. 0701609-47.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF40711 - EVANIA DE PAULA RIBEIRO, DF25135 - MILTON SOUZA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0701609-47.2024.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente (3637) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Auto de Prisão em Flagrante: 2024.0006178/2024 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GABRIEL CANAA ALVES DA MOTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Interrogatório (videoconferência) para 21/10/2024 17:00. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzYxNTMzODUtYTA0MC00ODc1LWEyN2MtZTk1M2I1NjQ4ODE1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d 2 - LINK ENCURTADO: <https://atalho.tjdft.jus.br/7Jk4TW> 3 - QRCODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade, ATENDANDO QUANTO AO DESPACHO EM AUDIENCIA ANTERIOR. Taguatinga-DF, 28 de agosto de 2024, 21:32:07. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

N. 0704214-67.2023.8.07.0017 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF28051 - VERONICA DIAS LINS. Adv(s): DF77699 - IZABELLA FERNANDES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0704214-67.2023.8.07.0017 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Receptação Qualificada (5847) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Boletim de Ocorrência: 4752/2022, Inquérito Policial: 56/2023 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DANIEL CANDEIA DE MELO, PEDRO HENRIQUE CANDEIA DE MELO, FELIPE CANDEIA DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de Instrução e Julgamento (videoconferência) para 20/09/2024 16:00. Nessa data procedi ao agendamento da audiência na PLATAFORMA DE REUNIÕES DO MICROSOFT TEAMS, com o seguinte link de acesso em três formas: 1 - LINK COMPLETO: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZmViMjYxMTAtMWNhNC00ZWU1LTg1NzctZTRjZjgwNTQ4ZTgw%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ab458f5f-c43d-40f4-8911-a72a182f5b9e%22%7d 2 - LINK ENCURTADO: <https://atalho.tjdft.jus.br/bOHlQ> 3 - QRCODE: De ordem, procedam-se com as expedições necessárias à realização da solenidade. Taguatinga-DF, 28 de agosto de 2024, 18:19:59. RODRIGO GONCALVES MARTIN CAVALCANTI Servidor Geral

N. 0710917-15.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): GO38382 - ANTHONY PATRICIO FREITAS DE ALENCAR, GO31882 - TIAGO AZEVEDO BORGES MATEUCCI, GO53906 - DNART DAVLLY MIRANDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0710917-15.2021.8.07.0007 FEITO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) ASSUNTO: Estelionato (3431) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Número de Protocolo: 081901587391960/2019, Boletim de Ocorrência: 1968/2019, Inquérito Policial: 371/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CARLOS LAZARO ARAUJO CARVALHO, CLARINDO DIAS DOS SANTOS, ANA CASSIA DE OLIVEIRA MOURA, ELIENE DE OLIVEIRA SILVA MOURA DECISÃO A acusada Ana Cássia não foi intimada da Sentença de ID 205560580 por ter se mudado do endereço constante nos autos. A despeito disso, nos termos do art. 392, II, do CPP, em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído para a garantia do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, a Sentença foi publicada no DJe em 01/08/2024, de modo que decorrido o prazo recursal em 06/08/2024. Portanto, o recurso de apelação interposto em 26/08/2024 é intempestivo, motivo pelo qual, não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, deve ser inadmitido. Ante o exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação interposto pela acusada Ana Cássia (ID 208822923), ante a intempestividade. Intimem-se. Tendo em vista que os acusados Carlos Lázaro, Clarindo e Eliene foram intimados por intermédio da Defesa a informarem os dados bancários para restituição das fianças recolhidas e quedaram-se inertes, aguarde-se o prazo estabelecido no art. 123 do CPP, após o qual, não havendo manifestação, fica desde já decretada a perda em favor da União, dos valores depositados a título de fiança destes réus, ocasião em que deverá a Secretaria proceder com as comunicações necessárias. Taguatinga-DF, 27 de agosto de 2024. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

N. 0708623-82.2024.8.07.0007 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KERCIA CRISTINA MORAIS NASCIMENTO. Adv(s): DF17105 - JANAINA FRANCISCA ALMEIDA DE MELO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Taguatinga 2VARCRITAG Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 139, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72115-901 Telefone:(61) 3103-8106/3103-8107 email: 02vcriminal.taguatinga@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 PROCESSO: 0708623-82.2024.8.07.0007 FEITO: INQUÉRITO POLICIAL (279) ASSUNTO: Injúria (3397) PROCEDIMENTO DE ORIGEM: Inquérito Policial: 196/2024, Boletim de Ocorrência: 42473/2024 AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: KERCIA CRISTINA MORAIS NASCIMENTO DECISÃO Trata-se de inquérito em que se noticia a prática de injúria qualificada O Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, por entender ausente justa causa para a deflagração de ação penal (Id 207255671). É o breve relatório. DECIDO. A partir da Constituição Federal de 1988, estruturou-se no Brasil o processo penal de sistema acusatório, consoante disposto no art. 129, I, da Carta Magna. A estrutura acusatória foi confirmada e aprimorada pelas alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019, alterações que vedam iniciativa judicial durante a fase policial e tornam o arquivamento do caderno investigativo ato exclusivo do Ministério Público, salvo quando houver ilegalidade ou teratologia no ato de arquivamento, conforme decisão proferida nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, onde o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu interpretação conforme ao art. 28, § 1º, do CPP para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a Autoridade Judicial também poderá submeter a matéria à revisão da Instância competente do Órgão do Ministério Público. Assim, diante da manifestação apresentada pelo representante ministerial, não cabe a este juízo sindicarem um opinião delicti do titular da ação penal pública, cabendo apenas homologar a promoção de arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, sobretudo porque não evidenciada teratologia ou ilegalidade no arquivamento. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, e homologo a promoção de ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, por ausência de justa causa para deflagração da ação penal, com base no art. 395, inciso III, do CPP, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18, do CPP e Súmula nº 524, do STF. A investigada e a vítima forma intimadas sobre o arquivamento (Id 208452181), tendo essa última informado não ter interesse em recorrer (Id 209132200). Por outro lado, embora o delegado não tenha sido comunicada, o certo é que somente a vítima (art. 28, § 1º, CPP) e a autoridade judicial (ADIs 6298, 6299, 6300 e 630) detêm legitimidade para submeter a matéria à instância de revisão

do Ministério Público. Diante disso, tenho por cumpridos os requisitos do art. 28, caput e § 1º, do CPP. Dê-se baixa, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se. Taguatinga-DF, 29 de agosto de 2024. WAGNO ANTONIO DE SOUZA Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0721558-06.2023.8.07.0003 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IGOR SATIL FERREIRA. Adv(s): DF58061 - THAYS FERNANDES ALVES. R: EMERSON DE SOUSA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial N. 23, Setor C Norte, Ed. Fórum, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga/DF, CEP: 72115-901, Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030, E-mail: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 Nº DO PROCESSO: 0721558-06.2023.8.07.0003 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: IGOR SATIL FERREIRA, EMERSON DE SOUSA GOMES CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as Defesas intimadas a se manifestarem na fase do Art. 402, do CPP, e na ausência de requerimentos, desde já apresentarem as alegações finais, no prazo legal. Taguatinga/DF, 27 de agosto de 2024 14:57:22. GISELE CAVALCANTE TEIXEIRA HONORATO Assessora

N. 0701972-68.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAIAS BRITO COQUEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA CAROLINA FERNANDES DE BRITO SOTO. Adv(s): DF71920 - HERNANE FERREIRA DA COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial N. 23, Setor C Norte, Ed. Fórum, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga/DF, CEP: 72115-901, Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030, E-mail: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Horário de Atendimento: 12:00 às 19:00 Nº DO PROCESSO: 0701972-68.2023.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISAIAS BRITO COQUEIRO, ANA CAROLINA FERNANDES DE BRITO SOTO CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as Defesas intimadas a apresentarem as alegações finais, no prazo legal. Taguatinga/DF, 28 de agosto de 2024 20:36:55. GISELE CAVALCANTE TEIXEIRA HONORATO Assessora

N. 0715869-32.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCIANO MARINHO DA SILVA. Adv(s): DF63778 - EDINALDO BARBOSA DA CRUZ. R: KELLY CRISTINA DA SILVA SANNA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Área Especial Setor C Norte Único, 1º ANDAR, SALA 162, Taguatinga Norte-DF, CEP: 72115-901 Telefone: (61) 3103-8166 / 3103-8031/ 3103-8030 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00, email: 3vcriminal.tag@tjdf.jus.br Nº DO PROCESSO: 0715869-32.2024.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUCIANO MARINHO DA SILVA INDICIADO: KELLY CRISTINA DA SILVA SANNA CERTIDÃO Certifico e dou fé que designei audiência de instrução e julgamento para o dia 26/09/2024 15:30 através do sistema Microsoft/Teams, conforme dados da reunião abaixo: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjVkmzE1YzYtZGQ2Yi00YjhhLTg5ZmEtZWl2OGNhYzA0NTA0%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22dc420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22Oid%22%3a%22ff75e45e-35ed-4020-be27-7c56480e9cbc%22%7d Certifico que requisitei o(s) acusado(s) preso(s) junto ao presídio, conforme documento anexo. Taguatinga-DF, 29 de agosto de 2024, 14:38:09. JOSELIA FREIRES DA SILVA DE SOUSA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0706609-33.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: EUGENIA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, DF24531 - FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO. R: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 203341236.

N. 0706609-33.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. R: EUGENIA MACHADO DOS SANTOS. Adv(s): DF32058 - VALDEVINO DOS SANTOS CORREA, DF24531 - FRANCISCO DE ASSIS BARREIRO CRIZANTO. R: PAULO CORREA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 203341236.

DESPACHO

N. 0005234-43.2018.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA LUCIA BATISTA. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA, DF37404 - ADAO VIEIRA PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3VARCRITAG 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo: 0005234-43.2018.8.07.0007 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (3508) Inquérito: 706/2018 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS DESPACHO Os pedidos de ID 206674683 deverão ser direcionados à Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do DF - VEPEMA, considerando o exaurimento da competência deste Juízo. Assim, nada a prover. Intimem-se. Não havendo novos requerimentos, retorne-se o feito ao arquivo. TAGUATINGA/DF, data registrada no sistema. THÁIS ARAÚJO CORREIA Juiza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0715390-39.2024.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANUELA FRREIRA DA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Criminal de Taguatinga Processo n.º 0715390-39.2024.8.07.0007 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) REU: MANUELA FRREIRA DA CRUZ Incidência Penal: artigo 155, caput, do Código Penal EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. JOÃO LOURENÇO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Taguatinga, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processa a Ação Penal n. 0715390-39.2024.8.07.0007, em que é réu MANUELA FRREIRA DA CRUZ, CPF 059.440.181-00, brasileira, natural de Brasília/DF, filha de Josimar de Sousa Ferreira e de

Nilma Pereira da Cruz, nascida em 14 de março de 2003, portadora da CIRG nº 3398815 ? SSP/DF, denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. E, como não tenha sido possível citá-lo nem intimá-lo pessoalmente por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O E INTIMA-O para tomar conhecimento da presente ação penal e OFERECER RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias fixado neste edital. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e caso não o faça no prazo assinalado, o Juiz de Direito nomeará defensor para o exercício da sua defesa, ficando ciente ainda de que o não comparecimento implicará na suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (introduzido pela Lei nº 11.719/2008). E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado no Fórum Desembargador Antônio Mello Martins - AE n. 23, Setor C, Sala 162 - Taguatinga Norte/DF, Fones: 3103-8030 / 3103-8031. Atendimento de 12h às 19h. Eu, OSMAR CORREIA RODRIGUES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Taguatinga/DF em 28 de agosto de 2024 19:22:08.

Tribunal do Júri de Taguatinga**DECISÃO**

N. 0710637-73.2023.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PABLO ANDRE ARAUJO DA FONSECA. Adv(s): DF63501 - GABRIEL GOMES DA SILVA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURITAG Tribunal do Júri de Taguatinga Número do processo: 0710637-73.2023.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS RÉU: PABLO ANDRE ARAUJO DA FONSECA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que foi liberado à Defesa o acesso das oitivas ocorridas na audiência de ID 207586789, nos termos da certidão de ID 208919034, concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para que apresente as alegações finais. Intime-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto *decisão datada e assinada eletronicamente

N. 0701847-66.2024.8.07.0007 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LEONARDO PEIXOTO FERNANDES DA SILVA. Adv(s): DF52646 - MARCOS GERSON DO NASCIMENTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS TRJURITAG Tribunal do Júri de Taguatinga Número do processo: 0701847-66.2024.8.07.0007 Classe judicial: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ACUSADO: LEONARDO PEIXOTO FERNANDES DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Trata-se de incidente de insanidade instaurado, nos termos da decisão de ID 186970170, em favor do réu LEONARDO PEIXOTO FERNANDES DA SILVA. Consta que a perícia foi agendada para o dia 03/09/2024, às 8 horas, ID 207107213. Ocorre que, nos autos principais de nº 0715193-89.2021.8.07.0007, o réu foi impronunciado das acusações (ID 202697595), e o trânsito em julgado foi certificado para as partes (ID 205326430). Portanto, a presente diligência perdeu seu objeto. Em face do exposto, julgo prejudicado o pedido. Expeça-se ofício ao IML (ou outro meio de maior urgência) para dizer que não há mais necessidade de realização da perícia agendada para o dia 03/09/2024, em razão da impronúncia do acusado. Intime-se ainda o réu Leonardo, quanto à presente decisão, nos termos da diligência de ID 208900468. Tudo feito, adotem-se as providências de arquivamento, observando-se o Provimento Geral da Corregedoria, no que for aplicável, bem como as normas legais e administrativas pertinentes. Intimem-se. Roberto da Silva Freitas Juiz de Direito Substituto *decisão datada e assinada eletronicamente

Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais

CERTIDÃO

N. 0708721-38.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARCIO ALVES MADURO. Adv(s): DF24659 - REGINO FRANCISCO DE SOUSA. R: RAMON GOMES BENTO. Adv(s): DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: RAMON BENTO COMERCIO DE CONFECOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0708721-38.2022.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: MARCIO ALVES MADURO Requerido: RAMON GOMES BENTO e outros CERTIDÃO Certifico que não houve cumprimento do mandado, conforme certidão do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o teor da certidão do oficial de justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:04:37. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

N. 0722354-53.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO CANDIDO PORTINARI. Adv(s): DF24884 - JULLY ALBUQUERQUE MARTINS DE VASCONSELOS. R: JULIO DOS SANTOS BARROS. Adv(s): RJ233742 - OZIEL HEVER FRANCO. T: EURLENE CARVALHO DE SOUSA BARROS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0722354-53.2021.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO DO EDIFICIO CANDIDO PORTINARI Polo passivo: JULIO DOS SANTOS BARROS CERTIDÃO Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica o exequente intimado a informar os dados do credor hipotecário para fins de expedição de ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:14:55. MONICA SANTIAGO AFONSO DA SILVA Servidor Geral

N. 0713959-72.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMFORT TAGUATINGA FLAT. Adv(s): DF32313 - BRUNO DELA COLETA MACEDO, DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. R: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LORENA TEIXEIRA BARRETO HARRISON. Adv(s): G035015 - LARA FERNANDES RIBEIRO, GO41277 - AGNATO FERNANDES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0713959-72.2021.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMFORT TAGUATINGA FLAT Polo passivo: GABRIEL HARRISON DIAS DA ROCHA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi juntado aos autos avaliação do bem penhorado, conforme diligência do Oficial de Justiça. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da avaliação para, querendo, impugná-la na forma e prazo legal, sob pena de preclusão. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 16:39:12. ROGERIO MORAIS DE MELO Servidor Geral

N. 0709598-46.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: HELIO SOARES DA SILVA. Adv(s): DF0015397A - JAIR ESTEVES MACHADO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº: 0709598-46.2020.8.07.0007 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Requerido: HELIO SOARES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, fica intimada a contraparte a apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 17:47:12. ANTONIO FELIX DA PAIXAO OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0714153-38.2022.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. R: RAINNI PIRES HOLANDA ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0714153-38.2022.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Polo passivo: RAINNI PIRES HOLANDA ARAUJO CERTIDÃO Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo retro sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:27:07. SUELY BARBOSA OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0715186-92.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FERNANDA JOB. Adv(s): DF60581 - KEILA REJANE FURTADO DE ARAUJO. R: HAGTA VITORIA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS GRACAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HARLEY NICOLAU DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715186-92.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FERNANDA JOB REQUERIDO: HAGTA VITORIA DA SILVA DE OLIVEIRA, FERNANDA DA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS DA SILVA, HARLEY NICOLAU DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que realizei pesquisa de endereços do(os) devedor(es), com os seguintes resultados: a) Sistema SNIPER (base de dados TSE, CGU, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ANAC, TRIBUNAL MARÍTIMO, CNJ) MARIA DAS GRACAS DA SILVA - CPF/CNPJ: 601.768.141-91: COLONIA RUA 12 CHACARA 321 CASA, 7A - SH VICENTE PIRES, BRASILIA/DF (72.007-820) QUADRA C 05 LOTE, 05 (LOJA 01) - TAGUATINGA CENTRO, BRASILIA/DF (72.010-912) QUADRA SHCS CLS 206 BLOCO A, SN (LOJA 06) - ASA SUL, BRASILIA/DF (70.252-510) b) Sistema RENAJUD: MARIA DAS GRACAS DA SILVA - CPF/CNPJ: 601.768.141-91: AV QUARTA RADIAL, Nº 1452, , ST P. LUDOVUCI - GOIANIA, CEP 74001000 RUA 12, Nº , CH 321 CS 7A, ST HAB VICENTE PIRES - BRASILIA, CEP 72007480 QNN 05 CONJ P CASA 10, Nº , CEILANDIA NORTE - BRASILIA, CEP 72225066 Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para promover a citação da parte executada, indicando endereço onde possa ser localizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 18:55:32. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

N. 0715805-22.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NUCLEO DE EXCELENCIA EM ULTRASSONOGRAFIA ENSINO MEDICO LTDA. Adv(s.): DF13398 - VALERIO ALVAREGA MONTEIRO DE CASTRO. R: PAULO HENRIQUE FREIRE EPIFANIO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715805-22.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NUCLEO DE EXCELENCIA EM ULTRASSONOGRAFIA ENSINO MEDICO LTDA EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FREIRE EPIFANIO CERTIDÃO Certifico que realizei pesquisa de endereços do(os) devedor(es), com os seguintes resultados: a) Sistema SNIPER (base de dados TSE, CGU, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, ANAC, TRIBUNAL MARÍTIMO, CNJ) PAULO HENRIQUE FREIRE EPIFANIO - CPF/CNPJ: 052.653.481-82: QUADRA QNG 23, 42 - TAGUATINGA NORTE T, BRASÍLIA/DF (72.130-230) QUADRA CRS 516 BLOCO B LOTE 03B/, 4B - ASA SUL, BRASÍLIA/DF (70.381-525) QUADRA AE PARA CINEMA, S/N (SETOR G NORTE SALA 204 PARTE B) - TAGUATINGA NORTE (TAGUATINGA), BRASÍLIA/DF (72.139-900) AVENIDA 136, 761 (QUADRAF44 LOTE 02E EDIF NASA BUSINESS STYLE ANDAR 11 PARTE D35) - SET SUL, GOIANIA/GO (74.093-250) b) Sistema RENAJUD: PAULO HENRIQUE FREIRE EPIFANIO - CPF/CNPJ: 052.653.481-82: QNG 23 CASA 42, Nº , , TAGUATINGA NORTE - BRASÍLIA, CEP 72130230 Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, intime-se o exequente para promover a citação da parte executada, indicando endereço onde possa ser localizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC. BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 18:58:40. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Servidor Geral

N. 0727154-56.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CARLIANE ALVES DA COSTA. Adv(s.): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s.): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Número do processo: 0727154-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CARLIANE ALVES DA COSTA EMBARGADO: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, designei audiência de conciliação, que será realizada no dia 17/10/2024, às 14:00, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams, cujo link e QR CODE seguem abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_02_14h BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 16:04:39.

N. 0705658-34.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s.): DF77251 - ALFREDO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR. R: RAMEIDE PAULO DE MORAES JUNIOR. R: KATIELLY REBOUCAS GUERRA. Adv(s.): DF53915 - CRYSLANNE BESERRA MOTA. R: RAMEIDE PAULO DE MORAES JUNIOR 05061053184. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705658-34.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: RAMEIDE PAULO DE MORAES JUNIOR, KATIELLY REBOUCAS GUERRA, RAMEIDE PAULO DE MORAES JUNIOR 05061053184 CERTIDÃO Certifico que, nesta data, designei audiência de conciliação, que será realizada no dia 17/10/2024, às 14:00, na modalidade de videoconferência, mediante a plataforma Teams, cujo link e QR CODE seguem abaixo: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_03_14h BRASÍLIA-DF, 29 de agosto de 2024 16:10:18.

DECISÃO

N. 0716955-38.2024.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JAIME BATISTA BELEM. Adv(s.): DF0013117A - LUZITANO GARCIA CRUZ FILHO. R: BARROS LOPES SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716955-38.2024.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JAIME BATISTA BELEM EMBARGADO: BARROS LOPES SERVICOS GERAIS LTDA Decisão Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Considerando que os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez concedidos nos autos dos embargos, se estendem à execução, mantendo o benefício nos autos executivos tombados sob nº 0709012-04.2023.8.07.0007. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EXECUÇÃO. 1. Hipótese de determinação de recolhimento do valor do preparo recursal após a interposição de agravo de instrumento sem que tenha havido o recolhimento correspondente, ou mesmo a postulação da gratuidade de justiça. 1.1. Os agravantes sustentam que a gratuidade de justiça concedida nos autos dos embargos à execução devem ser estendidos à ação de execução. 2. Os embargos à execução consubstanciam via acionária autônoma utilizada pelo devedor com o intuito de desconstituir o título que alicerça a execução, devendo, portanto, ser autuados em apartado, seguindo procedimento próprio nos termos do art. 915, e seguintes, do CPC. 3. Ainda que a ação de execução e os embargos à execução tenham atuações próprias e exijam o pagamento de custas processuais respectivas, é necessário destacar que em virtude do próprio escopo dos embargos, esses efeitos devem ser estendidos à execução. 4. Agravo interno conhecido e provido para reconhecer que os agravantes estão sob a égide da gratuidade de justiça, razão pela qual devem ser dispensados do recolhimento do valor do preparo correspondente ao agravo de instrumento interposto. (Acórdão 1151391, 07029590420188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXTENSÃO. DEVIDA. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO. EXIGIBILIDADE. REQUISITOS. CERTEZA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Considerando que a gratuidade de justiça uma vez concedida nos autos da Execução se estende aos Embargos à Execução, mantido o benefício ao embargado naqueles autos. 2. Nos termos do artigo 786 do CPC "a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo." 3. No caso dos autos, a execução está fundamentada em contrato de prestação de serviço advocatício que estabeleceu a obrigação de propositura de ação indenizatória, afastando a certeza da obrigação referente a outra ação pleiteada pelo advogado. 4. Embora a sentença tenha acolhido parcialmente os embargos, a sucumbência da embargante é mínima, dado que a execução foi extinta, sendo negado tão somente a condenação do embargado em litigância por má-fé, configurando a sucumbência mínima da parte e o ônus para o embargado. 5. Não há que se falar em redução dos honorários advocatícios quando a sentença observa todos os critérios constantes do artigo 85, § 2º do CPC. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1357681, 07067362320208070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 21/7/2021, publicado no DJE: 3/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei) Dessa forma, à Secretaria para que promova a referida anotação neste sistema informatizado no tocante a parte embargante/executado nos autos n. 0709012-04.2023.8.07.0007. 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não está garantida, bem como não se verificam, em juízo de cognição sumária, elementos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 919, §1º, CPC) em intensidade suficiente para acudir a pretensão. Isso porque, embora relevantes os fundamentos invocados, não há como apreciá-los, neste estágio processual, antes do oferecimento da impugnação aos embargos pela outra parte, visto que inexistente prova pré-constituída sobre as matérias aduzidas na inicial.

3. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 920, inciso I, do CPC). 4. Manifestando-se o réu, abra-se vista à embargante para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Transcorrido o prazo concedido ao autor, com ou sem manifestação, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando-as e indicando expressamente o ponto controvertido a que se referem, sob pena de preclusão. Requerida a produção de provas, esclareço que às partes que deverão definir objetivamente os motivos de tal produção, ficando advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão indicar a especialidade, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 6. Após, caso as partes não se manifestem ou não requeiram a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0716048-73.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIA REGIA I. Adv(s): DF8630 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA. R: JULIO CESAR DE PAIVA. Adv(s): DF65593 - ISABELLA YALENNA SILVA LEO. R: MAURO SERGIO DE PAIVA. R: MARIA ALCIONE DE PAIVA. R: LANA CRISTINA DE PAIVA. R: ANA CAROLINA DE PAIVA. R: JOAO HENRIQUE DE PAIVA. Adv(s): DF61829 - FRANCISCO PORFIRIO DA SILVA. T: ADRIANO DE SOUZA CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. T: DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716048-73.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIA REGIA I EXECUTADO: JULIO CESAR DE PAIVA, MAURO SERGIO DE PAIVA, MARIA ALCIONE DE PAIVA, LANA CRISTINA DE PAIVA, ANA CAROLINA DE PAIVA, JOAO HENRIQUE DE PAIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial (Taxas Condominiais) de CONDOMINIO DO EDIFICIO VITORIA REGIA I em face de JULIO CESAR DE PAIVA e outros. O imóvel indicado à penhora pela parte exequente foi levado à leilão, tendo ocorrido a arrematação, conforme consta ao ID 140519519. O comprovante de pagamento da arrematação está acostado ao documento de ID 140519521. Por ocasião da petição de ID 150790757, a parte executada opôs Embargos de Declaração indicando que havia controvérsia acerca do valor da execução a ser transferido à parte exequente, após os descontos dos valores transferidos ao arrematante. Manifestação do autor ao ID 151521420. O arrematante juntou ao ID 151544908 guia e comprovante de recolhimento do ITBI. A decisão de ID 155560428 determinou o cadastramento do DF como terceiro interessado ao feito em razão do processo de Execução Fiscal nº 0702997- 60.2021.8.07.0016 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF. Foi postergada a análise dos embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 150381647, até que a questão acerca dos débitos relativos ao imóvel fosse resolvida. Ainda, a referida decisão determinou que não haveria levantamento de valores por parte do exequente até que os embargos de declaração fossem apreciados, ante a discussão acerca dos cálculos do saldo devedor. Ao ID 161068261, foi deferida a expedição de ofício à 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF, nos autos da Execução Fiscal nº 0702997- 60.2021.8.07.0016, para esclarecer se o valor monetário destes autos oriundo da arrematação do bem deveria ser transferido para conta judicial vinculada aos presentes autos, ou se deveria ser liberado em favor do arrematante para que este quitasse os referidos débitos Em que pese haver discordância das partes acerca do débito tributário, o juízo da execução fiscal nº 0702997-60.2021.8.07.0016 determinou a transferência somente de R\$ 17.892,02 para aqueles autos, conforme ofício de ID 162277763. Assim, foi determinado, por este juízo, a transferência deste valor aos autos da execução fiscal. A decisão de ID 167120374 concedeu ao arrematante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar que diligenciou nos autos n. 0702997-60.2021.8.07.0016, requerendo a atualização do débito tributário. A resposta do Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais do DF, nos autos da Execução Fiscal nº 0702997- 60.2021.8.07.0016, foi no sentido de que o valor do débito tributário pendente deveria ser identificado por meio da emissão das Certidões de Dívida Ativa, conforme documento de ID 183062788. O arrematante colacionou aos autos as CDAs existentes que perfazem o montante de R\$ 32.194,99. A Decisão de ID 184242751 determinou a transferência do valor de R\$ 32.194,99 (trinta e dois mil cento e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos) do valor depositado ao 140519521, para que ficassem à disposição do Juízo da 1ª Vara Fiscal do Distrito Federal. Foi oficiado àquele juízo para dizer se houve a plena quitação dos débitos tributários, tendo havido a resposta ao ID 206690080 indicando que há débito remanescente no valor de R \$ 15.183,53 (quinze mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos). As partes foram intimadas acerca da resposta do juízo da 1ª Vara Fiscal do Distrito Federal. É o relatório. Decido. Verifico que os executados não se opuseram à transferência do valor indicado pelo juízo da 1ª Vara Fiscal do Distrito Federal, enquanto a parte exequente, ao ID 207656868, apenas requereu a liberação dos valores que entende lhe serem devidos. Atente-se a parte exequente, mais uma vez, que os valores só lhe serão entregues após o encerramento da discussão acerca da existência dos débitos tributários. Diante da manifestação do juízo da 1ª Vara Fiscal do Distrito Federal e da manifestação dos executados, promova-se a transferência do valor de R\$ 15.183,53 (quinze mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos) do valor depositado ao 140519521, para que fiquem à disposição do Juízo da 1ª Vara Fiscal do Distrito Federal. Em seguida, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Fiscal do Distrito Federal para dizer se a obrigação tributária foi plenamente cumprida. Vindo a manifestação do Juízo da 1ª Vara Fiscal do Distrito Federal, vistas às partes para manifestação do prazo de 05 (cinco) dias. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0703775-52.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIZAM PEREIRA PORTO DA FONSECA. Adv(s): DF4261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO. R: JULIANA FONSECA MATOS RODRIGUES. Adv(s): DF44321 - DANIEL FREITAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0703775-52.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIZAM PEREIRA PORTO DA FONSECA REQUERIDO: JULIANA FONSECA MATOS RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à comunicação da interposição de agravo de instrumento, haja vista que, por meio da petição de ID 208484038, a executada já havia comunicado a interposição do recurso, sendo mantida a decisão agravada, consoante ID 208841532. Assim, a fim de evitar tumulto processual, exclua-se dos autos os documentos juntados aos IDs 208984780 ao 208987434. Quanto ao mais, aguarde-se o prazo concedido à exequente para juntar a planilha atualizada do débito. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0715505-60.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL URUPEMA. Adv(s): DF12420 - HELIO PEREIRA LEITE FILHO. R: ALDO OLIVEIRA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SILMARA OLIVEIRA CEDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0715505-60.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL URUPEMA EXECUTADO: ALDO OLIVEIRA BARBOSA, SILMARA OLIVEIRA CEDRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a suspensão do processo até 10/02/2025, em razão de acordo extrajudicial firmado pelas partes, o qual foi juntado aos autos. Após o decurso do prazo de suspensão, fica a parte exequente desde já intimada para manifestação quanto à quitação ou não do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (a contar do término da suspensão), sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação (art. 924, II, do CPC). No caso de inércia do credor, anote-se conclusão para sentença. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717196-85.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: WALISSON MENDANHA SOUZA DE MORAIS. Adv(s): DF41670 - CARLOS ROBERTO NEVES DE CARVALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717196-85.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: WALISSON MENDANHA SOUZA DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários. Como cediço, é dever da parte credora empreender todas as diligências necessárias, via órgãos do governo ou como entender necessário, para localização dos bens da parte executada, não podendo transferir esse ônus ao Judiciário, sob pena de transformar o juízo em mero auxiliar dos interesses do credor, sobrecarregando indevidamente os trabalhos do cartório. A questão assumiria relevo somente se comprovada a necessidade de intervenção judicial, em hipóteses em que o credor não lograsse êxito em obter, por si, os dados pretendidos, anexando aos autos eventual negativa das empresas. Ademais, a CVM é entidade autárquica com objetivo de fiscalizar e fomentar o mercado de valores mobiliários e não faz a custódia de bem de particulares. Assim, o ofício à referida autarquia não teria utilidade de localizar bens da executada. Quanto ao mais, intime-se a parte exequente para indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, nos termos da decisão de ID 158638872, que suspendeu a execução até 15/05/2024 (cédula de crédito bancário). Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do credor, independente de nova intimação, arquivem-se provisoriamente os autos. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0039403-95.2014.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE, DF28705 - JULIANA ROCHA DE ALMEIDA BORGES. R: WENDELL ASEVEDO OLIVEIRA. Adv(s): DF29230 - EULER DE OLIVEIRA ALVES DE SOUZA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0039403-95.2014.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: WENDELL ASEVEDO OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 206588578, sob o fundamento de que contém omissões, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na decisão atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Além disso, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a decisão atacada. Preclusa esta decisão, retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 41192568, que suspendeu a execução até 21/02/2020 (contrato de mútuo). Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0724713-05.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO CENTRO MEDICO HOSPITALAR ANCHIETA. Adv(s): DF21547 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA. R: CAROLINE NUNES DO PRADO. Adv(s): DF52754 - WESLEI JACSON DE SOUZA. R: ANTONIO VANDER LEMOS DO PRADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0724713-05.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO MEDICO HOSPITALAR ANCHIETA EXECUTADO: CAROLINE NUNES DO PRADO, ANTONIO VANDER LEMOS DO PRADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de penhora do imóvel cuja certidão de ônus encontra-se acostada ao ID 208804126. Da análise da certidão de ônus do imóvel, verifica-se que o estado civil da parte executada seria casado, com ANTONIO VANDER LEMOS DO PRADO, sob regime de comunhão parcial de bens. Com fundamento na disposição inserta no artigo 838 do CPC, LAVRE-SE TERMO DE PENHORA do imóvel, cuja certidão de ônus encontra-se acostada ao ID 208804126. Nomeio a parte executada como fiel depositária do imóvel penhorado. O recolhimento dos emolumentos extrajudiciais devidos deverá ser suportado pelo interessado, conforme determinam os artigos 14, 217 e 239 da Lei nº 6.015/1973. Diante disso, ao credor caberá providenciar o registro imobiliário da penhora (ar. 844 do CPC), comprovando a averbação com juntada da matrícula atualizada do imóvel, além da planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do termo. À Secretaria: 1. Lavrado o termo de penhora, expeça-se intimação da parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha constituído patrono, da penhora realizada e para ficar ciente de que, por este ato, encontra-se constituída como depositária fiel dos bens. Fica a parte executada intimada, ainda, para impugnar a penhora no prazo legal, nos termos do art. 917, inciso II e § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Tendo em vista o executado figurar na Certidão de Matrícula como casado(a), intime-se o cônjuge, no mesmo endereço do(a) executado(a), na forma do art. 842 do CPC, bem como eventuais coproprietários, observando os endereços fornecidos pelo autor, com a advertência do art. 843, §1º, do mesmo código, quanto a sua preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 3. Observo, ainda, que na matrícula do imóvel consta registro de hipoteca legal. Desse modo, por ser, na hipótese dos autos, crédito preferencial, oficie-se à respectiva instituição financeira, cientificando-a da presente penhora, bem como para informar a este Juízo o valor do débito ainda remanescente relativo ao imóvel ora penhorado. 4. Expeça-se mandado de avaliação do bem e intimação, com observância dos arts. 870 a 875, do CPC. Com o retorno do mandado, intimem-se as partes autora e ré, se ainda não intimado momento do cumprimento do mandado, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 917, inciso II e § 1º, do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se ainda eventuais cônjuges e coproprietários. 5. As intimações devem se dar, como regra, mediante publicação, por intermédio do advogado do devedor. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), por meio de Oficial de Justiça. 5.1. No tocante ao cônjuge do executado e de eventuais coproprietários do imóvel, infrutíferas as diligências nos endereços constantes nos autos, promova-se pesquisa de endereço nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoJud, Siel ou Sniper, expedindo-se carta AR/MP para sua intimação a todos os endereços não diligenciados, expedindo-se mandado ou carta precatória, caso inviável a intimação por carta AR/MP; 5.1.2. Esgotados os endereços conhecidos do cônjuge e dos eventuais coproprietários, expeça-se edital para sua intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, para os fins do art. 842 do CPC. 6. Realizadas as intimações, guarde-se o prazo de eventual impugnação à penhora ou à avaliação, certificando-se o ocorrido e, se também já houve a intimação do cônjuge e dos coproprietários. 7. Tudo feito, retornem os autos conclusos. Publique-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0704984-66.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. Adv(s): DF38912 - CECILIA MARIA CUNHA DE ARAUJO, DF28192 - DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO. R: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL. Adv(s): SP386783 - BRUNO DE SOUZA FERREIRA

RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704984-66.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEBORAH CHRISTINA DE BRITO NASCIMENTO EXECUTADO: GOLD AMORGOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Por ora, atentando-se para o fato de que a penhora no rosto dos autos recai sobre direitos eventuais e futuros, ou seja, cuida-se de mera expectativa de que a parte executada receba algum crédito naquele feito, nada obsta sejam feitas outras penhoras a fim de garantir a satisfação do crédito. Dentro disso, defiro o pedido de penhora no rosto do processo nº 0718702-96.2019.8.07.0007, em trâmite neste juízo, penhorando-se os direitos de crédito do executado até o limite da quantia de R\$ 161.943,51, com os respectivos acréscimos financeiros. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0718702-96.2019.8.07.0007. Aguarde-se a vinda do termo de penhora para os autos. Em seguida, intime-se a parte devedora para manifestação, nos termos do art. 917, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Caso a parte executada apresente impugnação à penhora realizada, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Por fim, aguarde-se a audiência de conciliação designada para 18/9/2024, às 16h00. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0713733-62.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.. Adv(s): RS75144 - JULIANA WITT, RS58249 - MIGUEL MARQUES VIEIRA. R: GUITARAS INSTRUMENTOS MUSICAIS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0713733-62.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA. EXECUTADO: GUITARAS INSTRUMENTOS MUSICAIS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em atenção ao § 7º do art. 485 do CPC, mantenho a sentença guerreada, uma vez que, no presente caso, analisando os argumentos trazidos em sede de recurso, verifico que não são capazes de infirmar os fundamentos já expostos na decisão recorrida. 1. Considerando que a empresa executada não está mais ativa, cite-se o apelado para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio do sócio SILVESTRE FARIAS DA SILVA, residente e domiciliado na Colônia Agrícola Águas Claras Chácara 9, s/n.º, Bairro Guarã I, Lote 5A, Brasília/DF, CEP: 71.090-085. 2. Frustrada a diligência porque não localizado o sócio da executada, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar o endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Vindo o endereço, expeça-se carta AR/MP para citação do executado. 4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro a pesquisa de endereços para localização da parte devedora por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), considerando que sua abrangência alcança dados da Receita Federal do Brasil (Infojud), TSE, CGU, Anac, Tribunal Marítimo, CNJ e Sisbajud, para localizar o endereço do executado. 5. Feita a consulta, intime-se o exequente para indicar o endereço onde a parte possa ser localizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, expeça-se carta AR/MP para citação do executado 6. Feitas as pesquisas aos sistemas disponíveis a este Juízo para localização do executado e esgotados os endereços diligenciáveis, desde já defiro a citação por edital da referida parte, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, sem apresentação de contrarrazões pela parte executada, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 7. Decorrido o prazo para contrarrazões, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702924-13.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702924-13.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Desse modo, reclassifique-se o feito para "cumprimento de sentença", bem como reative-se a parte executada. Após, publique-se esta decisão. Quanto ao mais, a fim de que a referida fase processual seja instruída adequadamente, caberá ao credor, nos termos do art. 524, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos: I - recolher as custas relativas à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte autora advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Caso a parte exequente não se manifeste no prazo, arquivem-se os autos nos termos da sentença proferida nos autos. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0716195-89.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. R: ANDERSON SILVA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARYNA MARTINS DIAS RANGEL. Adv(s): DF48220 - RACHEL RIBEIRO MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716195-89.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A EXECUTADO: ANDERSON SILVA RODRIGUES, ARYNA MARTINS DIAS RANGEL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça à executada ARYNA MARTINS DIAS RANGEL. Anote-se. De início, considerando o protocolo em duplicidade, para evitar tumulto processual, excluem-se dos autos os documentos de IDs 208710762 ao 208710771. Via de regra, todos os atos processuais devem ser públicos, sendo certo que os processos que devem correr em segredo de justiça estão elencados, especificamente, nas hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil. Tal sigilo deve ser observado nas situações que exija o interesse público ou social; que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. Entretanto, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Ademais, a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, em seu art. 5º, II prevê a proteção dos dados pessoais sensíveis. No caso concreto, verifico que as informações inseridas nos autos aos IDs 208710753/208710759 dizem respeito a dados financeiros, acobertados pelo sigilo bancário, e que prescindem, portanto, de divulgação. Portanto, defiro a manutenção de sigilo aos documentos de IDs 208710753 e 208710759. Quanto ao mais, diante das alegações da parte executada ao ID 208710752, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a legitimidade passiva, bem a quitação do débito executado, haja vista que a decisão juntada ao ID 208710754, proferida nos autos 0714311-53.2018.8.07.0001, em trâmite na 17ª Vara Cível de Brasília, informa o pagamento do débito cobrado nestes autos pela empresa MRV PRIME TOP TAGUATINGA II INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707689-85.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS - SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: DANIELA MARIA DOS

SANTOS FAGUNDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARCUS ANDRE OLIVEIRA FAGUNDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0707689-85.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO LED AGUAS CLARAS - SUBCONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL OFFICE EXECUTADO: DANIELA MARIA DOS SANTOS FAGUNDES, MARCUS ANDRE OLIVEIRA FAGUNDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A emenda de ID 208976417 não atende aos comandos de ID 206161007. Assim, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o exequente cumprir integralmente a decisão de ID 206161007. Nos termos do art. 784, inciso X, do CPC, é considerado título executivo extrajudicial a verba condominial prevista em convenção de condomínio ou em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Nesse sentido, o exequente deverá acostar aos autos documentos que comprovem, de forma expressa e literal, o valor das parcelas cobradas. Nesse sentido, decidiu o e. TJDFT: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. ATA DE ASSEMBLEIA QUE NÃO APRESENTA O VALOR DA COTA. I - O art. 784, inciso X, do CPC elenca como título executivo extrajudicial, "o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas". II - A ata da assembleia que não consta o valor da contribuição não é título executivo, eis que carece de liquidez. III - Ausentes os documentos essenciais à propositura da execução e não atendida a determinação de emenda, apresenta-se correta a sentença que indefere a inicial, sobretudo quando o exequente insiste em afirmar que tais documentos já se encontram nos autos. IV - Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1213229, 07026366320188070011, Relator: JOSÉ DIVINO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 18/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, a fim de permitir a análise adequada e célere por este Juízo, bem como considerando o número elevado de documentos contidos nos autos, o exequente deverá juntar as atas das assembleias cujas taxas ordinárias / extraordinárias estejam identificados mediante grifo no documento. Ressalto que não serão admitidos documentos reduzidos ou na posição "invertida". Cumpre destacar para instruir adequadamente o processo executivo, não basta que o título esteja listado no rol do artigo 784 do Código de Processo Civil ou em outra lei que lhe atribua força executiva. É preciso, ainda, que ele tenha, em sua essência, um crédito líquido, certo e exigível. Assim, o título é certo quando não há dúvida sobre a existência do crédito; é líquido quando a importância da prestação se acha determinada; é exigível quando o seu pagamento não depende de termo ou condição nem está sujeito a outras limitações. Em nome da economia e celeridade processual, caso os valores cobrados não constem expressamente em ata de assembleia, faculto à parte autora emendar a petição inicial, convertendo o feito para o rito de conhecimento, cientificando-a, desde logo, que nessa hipótese haverá redistribuição do processo a uma das varas cíveis não especializadas, tendo em vista a competência exclusiva desse juízo para execuções de títulos extrajudiciais. Em caso de emenda, deverá ser apresentada petição inicial na íntegra. Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0701131-39.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO. Adv(s):. DF18804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO. R: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR. R: CLAUDIA MARIA SILVA AGUIAR. R: EVANDRO CARLOS SILVA AGUIAR. Adv(s):. DF57093 - ALEX DAS NEVES GERMANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0701131-39.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACAPULCO EXECUTADO: MARIA ERONILDES SILVA AGUIAR, CLAUDIA MARIA SILVA AGUIAR, EVANDRO CARLOS SILVA AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação à penhora formulada pela executada CLAUDIA MARIA SILVA AGUIAR ao ID 205915693, pugnando pela liberação da quantia de R\$ 840,87, bloqueada por meio do sistema Sisbajud (ID 203017577), sob o argumento que o bloqueio recaiu sobre a quantia destinada ao sustento do devedor e de sua família, portanto impenhorável. A executada foi intimada para apresentar documentos que comprovassem suas alegações, todavia, quedou-se inerte. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil, dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Nesse sentido, a limitação à penhorabilidade encontra amparo no princípio clássico da execução moderna, segundo o qual a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a sua dignidade. Assim é a jurisprudência deste e. TJDFT: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES POUPADOS. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Nos termos do art. 833, inc. X, do CPC, é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Embora a agravante aponte o desvirtuamento da utilização da conta poupança, caracterizado pelas diversas movimentações financeiras, o STJ firmou entendimento segundo o qual são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2. O art. 833, inc. IV, do CPC, estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal. 3. Infere-se, a princípio, a impossibilidade da medida constritiva sobre verbas de natureza salarial, pois essa regra comportaria exceção somente no caso de prestação alimentícia ou das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, como dispõe o § 2º do art. 833 do CPC. Contudo, sobressai a possibilidade de relativizar a impenhorabilidade desde que analisadas as circunstâncias de cada caso, ainda que não seja hipótese de exceção à regra prevista no art. 833, IV, do CPC, na esteira do que sinaliza atualmente a Corte Superior. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido em parte. (Acórdão 1427718, 07047272320228070000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 28/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No presente caso, verifico que a devedora não acostou nenhum documento da conta em que ocorreu o bloqueio, tendo, apenas, apresentado cópia da carteira de trabalho. Como cedição, cabe ao executado a prova da impenhorabilidade dos valores constritos. A propósito do tema, o art. 854, "caput" e §3º, do CPC/15, estabelece que é dever do executado demonstrar que os valores penhorados através do sistema eletrônico constituem verba impenhorável. Sobre a questão: "Constitui ônus do embargante comprovar que a conta bancária na qual foi realizada a penhora é utilizada exclusivamente para o recebimento de seus vencimentos e que a quantia penhorada é decorrente de depósito(s) anterior(es), realizado(s) sob o mesmo título." (Acórdão n.879525, 20140111268164APC, Relator: SERGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 01/07/2015, Publicado no DJE: 27/07/2015. Pág.: 275). Ainda: ? (...) I. De acordo com o artigo 854, § 3o, do Código de Processo Civil, cabe ao executado demonstrar que o valor bloqueado em sua conta bancária corresponde a alguma das hipóteses legais de impenhorabilidade.(...)? (Acórdão n.1109877, 07136813420178070000, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/07/2018, Publicado no DJE: 02/08/2018. Pág.: Sem Pagina Cadastrada.). No caso, não é possível saber a origem dos valores bloqueados, visto que não foi apresentado o extrato da conta bancária, tampouco documentos que demonstrem que a quantia era destinada a subsistência da devedora, de modo que a impugnação à penhora deve ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO a penhora apresentada. Preclusa a presente decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 840,87, bloqueada por meio do sistema Sisbajud (ID 203017577) em favor da parte exequente. Faculto à parte a indicação de conta bancária para expedição de alvará eletrônico, nos termos do parágrafo único, do art. 906, do CPC, desde que seja de sua titularidade, ou de advogado com procuração nos autos com poderes

específicos para receber e dar quitação. Considerando a impossibilidade de expedição de alvará em nome de terceiros não vinculados aos autos, em caso de indicação de conta de titularidade de escritório de advocacia, a parte autora deverá juntar procuração aos autos. Destaque-se que o instrumento de mandato deverá outorgar, obrigatoriamente, poderes específicos para receber e dar quitação, ou ainda, os atos constitutivos do escritório de advocacia, no qual conste como sócio o advogado constituído nos autos, sob pena de expedição do alvará em nome da própria parte, que deverá se dirigir diretamente à agência bancária para realizar o saque da quantia liberada. Caso seja apresentado requerimento nesse sentido, vindo aos autos as informações e cumpridos os requisitos acima, para fins de expedição, cadastre-se o escritório de advocacia como terceiro interessado e expeça-se o alvará eletrônico conforme solicitado. Após, promova-se a pesquisa de bens via RENAJUD, INFOJUD e SNIPER. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0716010-85.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PEIXOTO COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI. Adv(s): DF0045497A - SEBASTIAO DIAS FILHO. R: FIRMINO COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA. Adv(s): GO50310 - THAIS DUTRA DE LIMA. T: EDGARD FIRMINO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0716010-85.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PEIXOTO COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS EIRELI EXECUTADO: FIRMINO COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, altere-se a classe do feito para "execução de título extrajudicial". Os pedidos de reconsideração são comuns na praxe forense, todavia, não encontram amparo legal, de sorte que o inconformismo com os provimentos judiciais deve ser manifestado pelos meios processuais cabíveis previstos no Código de Processo Civil. Dentro disso, não conheço do pedido de reconsideração requerido pelo exequente ao ID 208862523 e mantenho incólume a decisão, por seus próprios fundamentos. Quanto ao mais, ante o transcurso do prazo para o credor indicar bens penhoráveis, o presente processo permanecerá SUSPENSO até dia 27/08/2025, conforme os ditames do §1º, do art. 921, do CPC (cheques). Cumpra-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0719095-45.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NASA SECURITIZADORA SA. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF56167 - ALLAN FREIRE BARBOSA DA SILVA. R: J F COMERCIO DE VERDURAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga Número do processo: 0719095-45.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NASA SECURITIZADORA SA EXECUTADO: J F COMERCIO DE VERDURAS LTDA, JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 207588774, sob o fundamento de que contém omissões e obscuridades, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na decisão atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Além disso, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão na decisão embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a decisão atacada. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704922-50.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA. Adv(s): GO27495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO. R: KAREN NOVOA DE QUEIROZ LIMA. Adv(s): DF35483 - ANDRE GUSTAVO DE FARIA. T: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704922-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MRV PRIME TOP TAGUATINGA INCORPORACOES LTDA EXECUTADO: KAREN NOVOA DE QUEIROZ LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto à realização de consulta ao sistema Infojud, haja vista que a pesquisa já foi realizada ao ID 206486719. Quanto ao mais, ante a ausência de bens penhoráveis da parte executada para a satisfação do débito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução (instrumento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas) pelo prazo de 1 (um) ano (até 28/08/2025), durante o qual se suspenderá a prescrição. Nesse sentido, arquivem-se provisoriamente os autos. A reiteração de diligências para localização de bens do devedor, por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo, somente será admitida caso haja demonstração da modificação da situação econômica do executado. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708719-73.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 105 ENTRADA I DA COLONIA AGRICOLA SAMAMABAIA. Adv(s): DF0049962A - CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA. R: GEORGE MICHAEL RIBEIRO SABBAG. Adv(s): GO55552 - ALINE RIBEIRO SABBAG DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708719-73.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 105 ENTRADA I DA COLONIA AGRICOLA SAMAMABAIA EXECUTADO: GEORGE MICHAEL RIBEIRO SABBAG DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, considerando a manifestação de ID 208954634, excluam-se dos autos o documento de ID 208236036, porquanto foi juntado aos autos equivocadamente. Quanto ao mais, a parte exequente requer a penhora de direitos possessórios sobre imóvel irregular localizado em condomínio. Não há óbice legal à penhora dos direitos possessórios relativos à imóvel irregular, uma vez que, além de tais direitos ostentarem expressão econômica, não figuram no rol de impenhorabilidade previsto no artigo 833 do Código de Processo Civil. Esse é o entendimento deste Tribunal, veja-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL EM CONDOMÍNIO IRREGULAR. PENHORA. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. A penhora de direitos possessórios relativos a imóvel situado em condomínio irregular afigura-se possível, uma vez que a constrição não incidirá sobre o bem propriamente dito, mas recairá sobre os direitos pessoais a ele relativos. Tais direitos, como se verifica dos negócios realizados de modo recorrente nesta Capital, são sujeitos à alienação, não sendo razoável impossibilitar a satisfação do crédito do Exequente com base na afirmação de que o bem em questão não pode sofrer alienação em hasta pública, já que existe a expressão econômica dos direitos a ele atinentes. Agravo de Instrumento provido. (Acórdão 1204109, 07073601220198070000, Relator: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 25/9/2019, publicado no DJE: 4/10/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ademais, em que pese o fato de o imóvel em questão se encontrar localizado em loteamento irregular, não há que se falar em impenhorabilidade, haja vista a penhora não recair sobre a propriedade do imóvel, mas sobre os seus direitos possessórios,

dotados de valor econômico e situado em área passível de regularização pelo Poder Público local. Dentro disso, a medida orquestrada encontra-se fundada no inciso XIII, do artigo 835, do CPC, tratando-se de verdadeira ordem de penhora de "outros direitos", como assegura o aresto: CIVIL E PROCESSO CIVIL. TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NÃO CONCESSÃO EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. JULGAMENTO CONJUNTO DOS RECURSOS. PONTOS CONTROVERTIDOS CORRELACIONADOS. PENHORA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL IRREGULAR. CABIMENTO (CPC/2015, ART. 935, XII). RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA. FIANÇA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. VALIDADE DA CONSTRUÇÃO. EXCEÇÃO (STJ, SÚMULA 549 E LEI N. 8.009/90, ART. 3º, VII). DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDOS. 1. Carece de lastro a alegação de impenhorabilidade de imóvel pelo fato de o bem se encontrar localizado em loteamento irregular, haja vista que a construção judicialmente imposta não incide sobre a propriedade do imóvel, mas sim sobre os direitos possessórios (CPC/2015, art. 835, XII), os quais são dotados de valor econômico, principalmente por estar tal bem situado em área de elevado padrão econômico e passível de regularização pelo Poder Público local, diante da nova política fundiária em curso. 1.1. In casu, não é a propriedade imobiliária titularizada pela TERRACAP o objeto da penhora determinada no processo de origem, de modo que a ordem constritiva não está fundada no artigo 835, inciso V, do CPC/2015, e, por conseguinte, não viola o disposto no artigo 50 e seguintes da Lei n. 6.766/79. 1.2. Na verdade, a ordem de penhora deu-se sobre "outros direitos" da parte executada, com espeque na previsão contida no inciso XIII do artigo 835 do estatuto processual civil vigente, consubstanciado no direito possessório que exerce sobre bem imóvel, e que, por ser dotado de indubitável valor econômico, pode ser penhorado com o fito de satisfazer do débito do seu titular. Precedentes: Acórdão n.1027830, Acórdão n.1027472, Acórdão n.990646, etc. (...) 3. Agravo interno e agravo de instrumento conhecidos e desprovidos. (Acórdão 1076467, 07124662320178070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 22/2/2018, publicado no DJE: 6/3/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) A exequente juntou aos autos instrumento particular de cessão de direitos, os quais pretende ver penhorados (ID 154563096), através do qual verifica-se que o executado é possuidor do bem, em decorrência da consolidação da cessão de direitos. Ante o exposto, defiro a penhora sobre os direitos possessórios da parte executada sobre o bem descrito ao ID 154563095, qual seja: lote 08, situado na Colônia Agrícola Samambaia Chácara 105, Entrada I, Vicente Pires/DF. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos direitos possessórios sobre o referido imóvel. Fica o executado constituído fiel depositário do bem, nos termos da lei. Após, intime-se a parte executada da penhora, nos termos do §1º do art. 917, do CPC. Publique-se. Intimem-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0715522-96.2024.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FABIANA LIMA SILVA GOMES. Adv(s): DF43460 - ELSON JOSE DA SILVA. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715522-96.2024.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) RECONVINTE: FABIANA LIMA SILVA GOMES DENUNCIADO A LIDE: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A Decisão Inicialmente, prejudicado o pedido de gratuidade de justiça da parte autora, considerando o recolhimento espontâneo das custas ao ID 206308091. O ato processual praticado obsta o acolhimento do referido pedido, ante a superveniência de preclusão lógica, tendo em vista ser incompatível com o interesse manifestado e com a alegação de hipossuficiência financeira. 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não está garantida, bem como não se verificam, em juízo de cognição sumária, elementos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 919, §1º, CPC) em intensidade suficiente para acudir a pretensão. Isso porque, embora relevantes os fundamentos invocados, não há como apreciá-los, neste estágio processual, antes do oferecimento da impugnação aos embargos pela outra parte, visto que inexistente prova pré-constituída sobre as matérias aduzidas na inicial. 3. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 920, inciso I, do CPC). 4. Manifestando-se o réu, abra-se vista à embargante para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Transcorrido o prazo concedido ao autor, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando-as e indicando expressamente o ponto controvertido a que se referem, sob pena de preclusão. Requerida a produção de provas, esclareço que às partes que deverão definir objetivamente os motivos de tal produção, ficando advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão indicar a especialidade, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 6. Após, caso as partes não se manifestem ou não requeiram a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0726470-34.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP. Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF71632 - WERLEY DIAS LISBOA, DF66977 - WALISSON VICTOR DA COSTA MARTINS. R: HAROLDO DA SILVA FERREIRA. Adv(s): DF13721 - VERA LUCIA VALADARES PAIM. R: RAIMUNDO DO NASCIMENTO DIONISIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0726470-34.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FL ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI - EPP EXECUTADO: HAROLDO DA SILVA FERREIRA, RAIMUNDO DO NASCIMENTO DIONISIO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Há embargos à execução pendentes de julgamento, de modo que o levantamento de valores nos autos poderá acarretar dano de difícil reparação em caso de procedência dos embargos. Assim, os valores bloqueados permanecerão depositados em conta judicial até o julgamento dos embargos tombados sob o nº 0714259-29.2024.8.07.0007. Ressalto que não haverá prejuízo a nenhuma das partes, eis que os valores depositados em conta judicial são devidamente atualizados pela instituição bancária. Desse modo, por hora, indefiro o pedido de expedição de alvará em favor do credor. Promova-se as demais pesquisas de bens via RENAJUD, INFOJUD e SNIPER. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0719832-48.2024.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: LUCRESIA SILVA DOS PASSOS. Adv(s): DF76035 - ALEXANDRA EMMANUELE LANDIM LEITE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF34707 - PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0719832-48.2024.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: LUCRESIA SILVA DOS PASSOS EMBARGADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA Decisão 1. Recebo os embargos à execução, uma vez que não vislumbro nenhuma das hipóteses de rejeição liminar contidas no artigo 918 do CPC. 2. Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois a execução não está garantida, bem como não se verificam, em juízo de cognição sumária, elementos de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 919, §1º, CPC) em intensidade suficiente para acudir a pretensão. Isso porque, embora relevantes os fundamentos invocados, não há como apreciá-los, neste estágio processual, antes do oferecimento da impugnação aos embargos pela outra parte, visto que inexistente prova pré-constituída sobre as matérias aduzidas na inicial. 3. À parte embargada para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 920, inciso I, do CPC). 4. Manifestando-se o réu, abra-se vista à embargante para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Transcorrido o prazo concedido ao autor, com ou sem manifestação, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando-

as e indicando expressamente o ponto controvertido a que se referem, sob pena de preclusão. Requerida a produção de provas, esclareço que às partes que deverão definir objetivamente os motivos de tal produção, ficando advertidas que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar o rol ou ratificar o já apresentado, bem como esclarecer se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão indicar a especialidade, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta. 6. Após, caso as partes não se manifestem ou não requeiram a produção de outras provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0717246-38.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: VIEIRA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): GO35015 - LARA FERNANDES RIBEIRO, GO38077 - MUNIEL AUGUSTO SILVA VIEIRA, GO41277 - AGNATO FERNANDES RIBEIRO. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMFORT TAGUATINGA FLAT. Adv(s): DF14294 - CLAUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717246-38.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: VIEIRA E RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMFORT TAGUATINGA FLAT DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefero, por ora, o pedido de levantamento de valores, porquanto não preenchidos os requisitos cumulativos do art. 521 do Código de Processo Civil, notadamente, ante a falta de comprovação da situação de necessidade. Quanto ao mais, intemem-se o exequente a se manifestar acerca da impugnação de ID 208856446, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para decisão. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0717982-56.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CLAUDIO BETANIO DE QUEIROZ. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: BENTO SARMENTO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717982-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CLAUDIO BETANIO DE QUEIROZ EXECUTADO: BENTO SARMENTO DE ANDRADE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 801 do CPC), para fins de: I - retificar o pedido e a causa de pedir para excluir a cobrança a cartula n. 992557, ID 2059711190, devolvida pelo motivo 22, haja vista que esta não ostenta a necessária certeza para amparar execução de título extrajudicial. II - Na oportunidade, deverá alterar o valor da causa, sob pena de adequação de ofício por este Juízo, nos termos do §3º, do art. 292, do CPC. Esclarece-se que valor da causa deve corresponder efetivamente ao proveito econômico perseguido pelo autor, que corresponde ao valor devido pelo executado, atualizado monetariamente, mais juros e eventuais penalidades previstas no título, ante a necessidade de comprovação quanto à exigibilidade do débito, conforme os ditames do inciso I, do art. 292, do CPC; Fica a parte exequente advertida que em caso de não cumprimento integral das determinações acima listadas, não será dada nova oportunidade de emendar a inicial. Intime-se * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0706799-98.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL CENTER. Adv(s): DF52251 - FELIPE XIMENES DE LIMA, DF55977 - SARA SARAIVA FERNANDES; Rep(s): GETULIO CICERO MAGALHAES DE SANTANA. R: LORENA ROBERTA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAGNOLIA GONZAGA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA LUCIA BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAMILA FEITOSA GIMENEZ. Adv(s): DF55977 - SARA SARAIVA FERNANDES, DF52251 - FELIPE XIMENES DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0706799-98.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL CENTER REPRESENTANTE LEGAL: GETULIO CICERO MAGALHAES DE SANTANA EXECUTADO: LORENA ROBERTA DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao ID 205846233, consta pedido de habilitação de Defensoria Pública atuando na defesa de terceiro interessado (FRANSCISO JOSE MORAIS LOPES, CPF 543.967.863-87). Defiro a gratuidade de justiça requerida. Anote-se. Cadastre-se o terceiro interessado e a Defensoria Pública nos autos. Após, tendo em vista que há nos autos mais de um interessado em adquirir o bem, intime-se o exequente para se manifestar sobre as propostas, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0717840-86.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: P & C CALCADOS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): SP248317 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO. R: MARIA DO CARMO DE ANDRADE ARAUJO. Adv(s): DF62673 - EMANUEL CARLOS SANTOS DE ALBUQUERQUE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717840-86.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: P & C CALCADOS E ACESSORIOS LTDA, MARIA DO CARMO DE ANDRADE ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A questão relativa a validade da assinatura aposta no título executivo está sendo discutida nos embargos correlatos que ainda pendem de julgado. Portanto, indefiro o pedido de extinção do feito formulado ao ID 208965079, considerando que sequer foi proferida decisão de mérito nos embargos tombados sob o nº 0720836-57.2023.8.07.0007. Quanto ao pedido de ID208198713, esclareço ao devedor que o débito total da execução ultrapassa o valor que se pretende pagar. Assim, considerando que o credor, embora intimado, ficou inerte, é forçoso reconhecer que este não anuiu com os termos da proposta de pagamento formulada ao ID 208198713, razão pela qual indefiro o pedido de pagamento da quantia de R\$ 152.000 para fins de quitação do débito que ultrapassa a monta de R\$ 300.000,00. Retornem-se os autos à suspensão até 20/02/2025, nos termos da decisão de ID 187211610 (cédula de crédito bancário). * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0004704-44.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: CARLOS EDUARDO LUSTOSA SANTOS. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA. T: DINO ANDRADE ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0004704-44.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LUSTOSA SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de CARLOS EDUARDO LUSTOSA SANTOS (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de empréstimo Depois da citação da executada foram realizadas diversas

diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por contrato de mútuo, cuja prescrição da pretensão executória, por se encontrar fundada em instrumento particular, encontra-se submetido ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002. Muito embora o feito tenha sido suspenso por falta de bens em 31/08/2017 (ID 56494249), após o prazo de suspensão, em 17/10/2022, ocorreu a interrupção da prescrição diante da penhora parcial de valores de ID 139927934, a teor do que dispõe o §4º-A do artigo 921 do CPC. Desse modo, tenho que o prazo quinquenal da prescrição irá findar somente em 18/10/2027. Retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921, § 2º, do CPC. Publique-se. Intimem-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0705362-12.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. R: RENATA FAGUNDES CAMPOS. Adv(s): DF0036169A - ANTONIO MACHADO NERI JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705362-12.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA EXECUTADO: RENATA FAGUNDES CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias quanto à impugnação à penhora apresentada pela executada, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0713969-19.2021.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF. Adv(s): DF43682 - WILKER WAGNER SANTOS CARVALHO, DF35748 - ALEX COSTA MUZA. R: DIANEI ALVES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0713969-19.2021.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SESC-SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-ADMINISTRACAO REGIONAL DO DF EXECUTADO: DIANEI ALVES DO NASCIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se da alegação do executado ao ID 157195090, onde aponta a divergência entre os valores efetivamente recebidos pelo exequente, e os descontos determinados por este juízo. Intimada, a parte exequente manifestou-se ao ID 207753425. Ao ID 199171690, foi determinada a expedição de ofício ao órgão empregador, a fim de obter os dados relativos aos descontos efetivados na remuneração do executado, cuja resposta foi anexada aos autos ao ID 203297016. É o relatório. Decido. Observo que a decisão, de ID 123573801, deferiu "a penhora do percentual de 10% (dez por cento) da remuneração do executado [...] até o limite do débito em cobrança, R\$ 8.308,19 (oito mil, trezentos e oito reais e dezenove centavos)", cujo cumprimento se efetivou por meio do ofício expedido ao ID 126919587. Saliento, nesse aspecto, que o valor acima consignado correspondia ao valor total da dívida atualizada, cuja reserva de 10% referente aos honorários advocatícios (ID 114929824) deveriam ser decotados desse valor, conforme pedido formulado pelo próprio exequente. Em resposta ao pedido de informações deste juízo, o órgão empregador do executado noticiou que foi efetivado o depósito do montante de R\$ 9.288,46 em favor do exequente. Os documentos juntados pelo executado ao ID 162732377 e anexos, corroboram a informação prestada pelo órgão empregador. Desse modo, imperativo o reconhecimento do excesso nos descontos determinados por este juízo, no valor de R\$ 980,27 (novecentos e oitenta reais e vinte e sete centavos). Ante o exposto, intime-se o exequente para realizar o depósito do montante de R\$ 980,27 (novecentos e oitenta reais e vinte e sete centavos) a título de restituição em favor do executado (DIANEI ALVES DO NASCIMENTO - CPF: 610.488.361-34, Banco 70, Agência 002836, Conta Salário 0000000036357), no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, intime-se o exequente para informar se o débito executado nos presentes autos foi integralmente quitado, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-se conclusos, ciente de que o seu silêncio ensejará a extinção do processo em face do cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Intime-se. * documento datado, assinado e registrado eletronicamente

N. 0727154-56.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: CARLIANE ALVES DA COSTA. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0727154-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: CARLIANE ALVES DA COSTA EMBARGADO: VALOR GESTAO DE ATIVOS, COBRANCAS E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Ressalto que, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação junto ao 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (NUVIMEC), a ser realizada por meio de videoconferência. Após, intimem-se as partes informando a data, horário e link para acesso à audiência. Advirto desde já as partes e advogados que deverão providenciar o meios necessários para o comparecimento à audiência virtual, informando ainda que todos os Fóruns do Distrito Federal contam com Salas Passivas que podem ser utilizadas para este fim. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705658-34.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF77251 - ALFREDO CARNEIRO DOS SANTOS JUNIOR. R: RAMEIDE PAULO DE MORAES JUNIOR. R: KATIELLY REBOUCAS GUERRA. Adv(s): DF53915 - CRYSLANNE BESERRA MOTA. R: RAMEIDE PAULO DE MORAES JUNIOR 05061053184. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705658-34.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DOS SANTOS EXECUTADO: RAMEIDE PAULO DE MORAES JUNIOR, KATIELLY REBOUCAS GUERRA, RAMEIDE PAULO DE MORAES JUNIOR 05061053184 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme estabelece o art. 138, inciso V, do CPC, ao juiz incumbe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Ressalto que, nos termos do art. 3º, § 3º, do CPC, a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Assim, considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designe-se data para audiência de conciliação junto ao 1º Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação (NUVIMEC), a ser realizada por meio de videoconferência. Após, intimem-se as partes informando a data, horário e link para acesso à audiência. Advirto desde já as partes

e advogados que deverão providenciar o meios necessários para o comparecimento à audiência virtual, informando ainda que todos os Fóruns do Distrito Federal contam com Salas Passivas que podem ser utilizadas para este fim. Sendo infrutífera a tentativa de conciliação, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0709372-12.2018.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA. Adv(s): DF49159 - CLEYTON ALMEIDA LUZ. R: GEOVANO BOMFIM SOBRINHO. R: LIVIA GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF78429 - ERICK LUCAS BONFIM SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0709372-12.2018.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: OTAVIO MARTINS SIQUEIRA EXECUTADO: GEOVANO BOMFIM SOBRINHO, LIVIA GOMES DE SOUZA DESPACHO Por ora, atentando-se para o fato de que a penhora no rosto dos autos recai sobre direitos eventuais e futuros, intime-se o exequente para juntar documentos que comprovem que o executado possui expectativa de receber créditos nos autos nº 0700967-79.2021.8.07.0007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0717079-21.2024.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: ARYNA MARTINS DIAS RANGEL. Adv(s): DF48220 - RACHEL RIBEIRO MONTEIRO, DF36284 - MARINA LIMA NETO LACERDA, DF30299 - ARYNA MARTINS DIAS RANGEL. R: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A. Adv(s): DF35305 - LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717079-21.2024.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE: ARYNA MARTINS DIAS RANGEL REQUERIDO: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA II - LONG BEACH BLOCO A DESPACHO Observo que foi concedido prazo para o embargado se manifestar acerca das alegações da embargante nos autos da execução nº 0716195-89.2024.8.07.0007. Desse modo, aguarde-se o transcurso do prazo naqueles autos, intimando-se a embargante, na sequência, acerca do interesse no prosseguimento destes Embargos. Tudo feito, retornem-se os autos conclusos. * documento datado e assinado eletronicamente

EDITAL

N. 0727778-08.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAMBOYANT. Adv(s): DF0052293A - ROSANGELA ANDRADE AFONSO. R: CARLOS OTONI BRITO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0727778-08.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAMBOYANT EXECUTADO: CARLOS OTONI BRITO RODRIGUES O Juiz de Direito da Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga/DF, JOSE GUSTAVO MELO ANDRADE, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos do presente edital tiverem conhecimento, que CITA o(s) executado(s), CARLOS OTONI BRITO RODRIGUES (CPF: 044.784.445-87), que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento da presente ação de execução, 0727778-08.2023.8.07.0007, e intima para pagar(em) em 3 (três) dias úteis, a contar do término do prazo de 20 (vinte) dias úteis (estes últimos fluirão da data da publicação única deste edital), a importância de R\$ R\$ 2.655,88 (dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), acrescida de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), atualização monetária, juros e custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a liquidação do débito. Os Embargos à Execução poderão ser opostos em 15 (quinze) dias úteis, contados do término do prazo assinalado neste edital. Ocorrendo o pagamento em 3 (três) dias úteis, a verba honorária será reduzida pela metade, ficando ciente o executado, ainda, de que, no prazo para opor embargos, poderá reconhecer o débito, efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, acrescido de custas processuais e honorários e postular o parcelamento do remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais. Será nomeado curador especial ao executado se não apresentar resposta no prazo assinalado. Este Juízo e Cartório têm sua sede no Fórum de Taguatinga, Área Especial N. 23, Setor C Norte, Bloco C, sala 1, Taguatinga/DF. Horário de Funcionamento: 12h às 19h. GERALDO ALVES DE BARROS JUNIOR Técnico Judiciário *Documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0712901-73.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO FIDIS S/A. Adv(s): PR0053612A - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA. R: CLEUSA ABADIA CARVALHO GOMES. Adv(s): RN10005 - FERNANDO PITHON DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712901-73.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO FIDIS S/A EXECUTADO: CLEUSA ABADIA CARVALHO GOMES SENTENÇA BANCO FIDIS S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de CLEUSA ABADIA CARVALHO GOMES (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito bancário. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de execução. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cédula de crédito bancário, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Cédula de Crédito Bancário (ID 10592807) e foi suspenso por falta de bens em 11/03/2020 (ID 59033414). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer

pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705460-31.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0705460-31.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO Polo passivo: MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES DOS SANTOS e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos Ofício encaminhado a esta serventia em resposta ao expediente de ID 207191456. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:09:37. *documento assinado eletronicamente

N. 0705460-31.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO. Adv(s): DF0055925A - TIAGO SANTOS LIMA. R: MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO RODRIGUES. Adv(s): DF27173 - ADELMO ROBERTO DINIZ DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga - VETECATAG AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Processo nº 0705460-31.2023.8.07.0007 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO Polo passivo: MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES DOS SANTOS e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé que juntei aos autos Ofício encaminhado a esta serventia em resposta ao expediente de ID 207191456. Nos termos da Portaria que regulamenta os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 11:09:37. *documento assinado eletronicamente

SENTENÇA

N. 0701370-43.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DILAN AGUIAR PONTES. Adv(s): DF27350 - DILAN AGUIAR PONTES. R: PAULA DOROTEIA DE OLIVEIRA MELO. Adv(s): DF38263 - SARA EMANUELLE SOUZA CORECHA ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0701370-43.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DILAN AGUIAR PONTES EXECUTADO: PAULA DOROTEIA DE OLIVEIRA MELO Sentença Cuida-se de ação de execução ajuizada por DILAN AGUIAR PONTES em desfavor de PAULA DOROTEIA DE OLIVEIRA MELO. É o relatório do necessário. Decido. Foi acostada minuta de acordo que previa o pagamento do débito em parcela única, bem como o comprovante de pagamento da mencionada parcela. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, determino o cancelamento de eventuais averbações existentes relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Desconstituo a penhora sobre o imóvel matriculado sob o número 353.946, do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. * documento assinado eletronicamente

N. 0705012-97.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARIA IRIS ALVES MONTEIRO. Adv(s): DF41044 - CARLOS ALBERTO BARROS. R: GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): RJ081852 - JAYME SOARES DA ROCHA FILHO, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA, RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0705012-97.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MARIA IRIS ALVES MONTEIRO EXECUTADO: JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GELUB INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Sentença Trata-se de ação de execução proposta por MARIA IRIS ALVES MONTEIRO, em desfavor de JFE 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros. Em manifestação ao ID 179536714, a parte executada informou a homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos autos n. 0085645-87.2020.8.19.0001, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do TJRJ, com habilitação do crédito executado no quadro geral de credores, consoante ID 179536717. A decisão de ID 184393538 condicionou a extinção do feito ao trânsito em julgado da decisão que homologou o plano de recuperação. Irresignada, a executada interpôs agravo de instrumento n. 0710753-66.2024.8.07.0000, o qual foi parcialmente provido, "para determinar a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial visando deliberar sobre o ônus da constrição que pesa sobre o imóvel construído no d. Juízo ?a quo? (ID 208592758). É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Em que pese o posicionamento anterior, ao analisar detidamente os autos, verifico que a parte exequente teve seu crédito habilitado no plano de recuperação judicial, o que implica na novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Sendo assim, não subsiste mais a obrigação originária. Convém destacar que tendo havido a novação do crédito executado, vê-se que o título exequendo se encontra desprovido de certeza e liquidez, já que novadas suas condições de pagamento, estando ausente assim pressuposto necessário à constituição válida do processo executivo, ainda que por causa superveniente ao ajuizamento da execução, devendo o presente feito se extinto sem resolução de mérito. Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA EXECUÇÃO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - Execução de título executivo extrajudicial. Recuperação judicial deferida no curso da execução. Suspensão. O deferimento da recuperação judicial implica em suspensão da execução contra o devedor e vedação de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens (art. 6º., incisos II e III da Lei n. 11.101/2006). 2 - Plano de recuperação judicial. Novação. Extinção da execução. A aprovação do plano de recuperação judicial, ainda que por força de antecipação da tutela, implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga os devedores e os credores. Uma vez habilitado o crédito, mostra-se incabível o prosseguimento da execução. Agravo a que se dá provimento para desconstituir a penhora e determinar a suspensão da execução. 3 - Recurso conhecido e provido. gp(Acórdão 1777692, 07241668320238070000, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no PJe: 10/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifose). Desse modo, é forçoso reconhecer a superveniente ausência de interesse processual para prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Desconstituo a penhora do imóvel imóvel de matrícula nº 324442 do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal e determino a expedição de ofício ao respectivo cartório, para que promova a baixa da penhora. Ressalto que as custas e emolumentos ficam a cargo da parte interessada. Em razão da extinção do feito e desconstituição da penhora, torna-se desnecessária a expedição de ofício ao Juízo Recuperacional para deliberação sobre o ônus da constrição que recaiu sobre o referido imóvel Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte executada em custas processuais e honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas finais. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. *sentença datada e registrada eletronicamente

N. 0715486-88.2023.8.07.0007 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME. Adv(s): DF66011 - SILAS MARCELINO DE BRITO. R: ANTONIO FERNANDO DIAS OLIVEIRA. Adv(s): DF0036827A - LANA FERNANDES BIANCHI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0715486-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: JA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME EMBARGADO: ANTONIO FERNANDO DIAS OLIVEIRA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida nos autos, sob o fundamento de que contém omissões, razão pela qual a parte requer que sejam pontualmente apreciadas suas alegações. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de corrigir obscuridade, contradição ou omissão no julgado, bem como para a correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Contudo, na sentença atacada, não estão presentes nenhum desses vícios. Oportuno ressaltar, ainda, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa e não são cabíveis quando o objetivo é adequar o julgado ao particular entendimento da parte embargante. Além disso, é importante ressaltar que o CPC adota o princípio da fundamentação adequada, e não o princípio da fundamentação integral. Assim, inexistente necessidade de que haja manifestação expressa na decisão judicial acerca de fundamentos levantados pelas partes que restaram prejudicados pela rejeição ou acolhimento de outros fundamentos. Dessa forma, não há que falar na existência de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na sentença embargada, a qual deve ser mantida em sua totalidade. ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, os REJEITO, razão pela qual mantenho, na íntegra, a sentença atacada. Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se. *sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

N. 0717966-05.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CARLOTAO EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS P VEIC LTDA - EPP. Adv(s): DF48122 - JACQUELINE DE ABREU BRAZ DE SIQUEIRA. R: OURO GAS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0717966-05.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CARLOTAO EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS P VEIC LTDA - EPP EXECUTADO: OURO GAS LTDA - ME Sentença Trata-se de ação de execução proposta por CARLOTAO EQUIPAMENTOS PECAS E ACESSORIOS P VEIC LTDA - EPP, em desfavor de OURO GAS LTDA - ME. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, o que não restou atendida. Relatei. Decido. Na decisão de ID 206083486, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem exame de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, p. único, do mesmo Código. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. *sentença datada e assinada eletronicamente

N. 0710703-19.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL. Adv(s): SP0124809A - FABIO FRASATO CAIRES. R: WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0710703-19.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL EXECUTADO: WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA Sentença Trata-se de ação de execução proposta por COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, em desfavor de WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA. Quando da análise da petição inicial, foi determinada sua emenda, o que não restou atendida. Relatei. Decido. Na decisão de ID 208615511, foi determinada a emenda à inicial, o que não restou atendida, uma vez que o credor juntou a petição de ID 208910636, que não corresponde à determinação emanada, sendo, por isso, incabível o processamento da presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a inicial, na forma do que estabelece o artigo 330, inciso IV, do CPC, declarando extinto o processo sem exame de mérito, com apoio na regra dos artigos 485, I, c/c 771, p. único, do mesmo Código. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios sucumbenciais, pois não houve contraditório. Sem custas finais, haja vista que o feito se encontra em fase inicial. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do TJDF. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. *sentença datada e assinada eletronicamente

N. 0712984-45.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Adv(s): RJ218581 - ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO, DF60818 - LUIZ ANTONIO ROCHA JUNIOR. R: VERONICA CORDEIRO NEPOMUCENO. Adv(s): DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712984-45.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RO.MA INSTITUTO

PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA EXECUTADO: VERONICA CORDEIRO NEPOMUCENO SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por RO.MA INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA em desfavor de VERONICA CORDEIRO NEPOMUCENO. Em manifestação ao ID 208773350, a parte exequente informou que houve a quitação do débito exequendo. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o cancelamento de eventuais averbações existentes relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Após o decurso do prazo, ou havendo expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará eletrônico para levantamento dos valores depositados nos autos, ao ID 208748369 (R\$ 2.941,96), em favor da parte exequente. Observem-se os dados bancários indicados ao ID 208773350. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. *sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

N. 0721733-85.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH. Adv(s): DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF80481 - ISABELLA GUEDES COSTA. R: SUELLEN GALVAO DA CUNHA. Adv(s): DF68850 - PEDRO HENRIQUE GALVAO DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0721733-85.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH EXECUTADO: SUELLEN GALVAO DA CUNHA SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por CONDOMINIO TOP LIFE TAGUATINGA I - MIAMI BEACH em desfavor de SUELLEN GALVAO DA CUNHA. Em manifestação ao ID 208910628, a parte exequente informou que houve a quitação do débito exequendo. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o cancelamento de eventuais averbações existentes relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Após o decurso do prazo, ou havendo expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará eletrônico para levantamento dos valores bloqueados nos autos, ao ID 199401355 (R\$ 1.546,90), em favor da parte exequente. Observem-se os dados bancários indicados ao ID 208910628. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. *sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

N. 0708790-46.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA. Adv(s): DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: MARIA ALVES REIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0708790-46.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EXECUTADO: MARIA ALVES REIS SENTENÇA MC COMERCIO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MARIA ALVES REIS (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de compra e venda. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por compra e venda, cuja prescrição da pretensão executória, por se encontrar fundada em instrumento particular, encontra-se submetido ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente se iniciou um ano após o deferimento da suspensão do feito, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por instrumento particular de compra e venda (ID 8754784) e foi suspenso por falta de bens em 18/10/2018 (ID10507935). Houve transcurso de prazo superior aos cinco anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Ressalto, ainda, que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704323-19.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: JOAO ROBERTO DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL NEVES DE SOUZA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0704323-19.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. ESPÓLIO DE: JOAO ROBERTO DE SOUZA COSTA EXECUTADO: RAFAEL NEVES DE SOUZA COSTA

SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. em desfavor de JOAO ROBERTO DE SOUZA COSTA e outros. Em manifestação ao ID 208934873, a parte exequente informou que houve a quitação do débito exequendo. É o relatório do necessário. Decido. A execução deve ser extinta, uma vez que o débito foi pago, conforme noticiado pelo exequente. Posto isso, satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Sem custas finais, consoante interpretação analógica do artigo 90, § 3º, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o cancelamento de eventuais averbações existentes relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Baixe-se a restrição via RenaJud, ao ID 128774503. Após o decurso do prazo, ou havendo expressa renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos nos termos do Provimento-Geral da Corregedoria do e. TJDF. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. *sentença datada, assinada e registrada eletronicamente

N. 0005258-86.2009.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF14517 - RENATO LOBO GUIMARAES, DF59161 - JULIO AUGUSTO MOURA DE PAIVA, DF0047281A - ALINE ALVES FERNANDES, DF16785 - MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI. R: MARINO PEREIRA BRANDAO FILHO. Adv(s): DF42317 - MANOEL LIMA SANTANA. T: IMMOBILES CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s): DF42317 - MANOEL LIMA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0005258-86.2009.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL EXECUTADO: MARINO PEREIRA BRANDAO FILHO SENTENÇA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de MARINO PEREIRA BRANDAO FILHO (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de compra e venda. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por compra e venda cuja prescrição da pretensão executória, por se encontrar fundada em instrumento particular, encontra-se submetido ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente se iniciou um ano após o deferimento da suspensão do feito, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por instrumento particular de compra e venda (ID 55831627) e foi suspenso por falta de bens em 14/11/2017 (ID 55832736). Houve transcurso de prazo superior aos cinco anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Ressalto, ainda, que a extinção pela prescrição não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDF com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0712901-73.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO FIDIS S/A. Adv(s): PR0053612A - STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA. R: CLEUSA ABADIA CARVALHO GOMES. Adv(s): RN10005 - FERNANDO PITHON DANTAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0712901-73.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO FIDIS S/A EXECUTADO: CLEUSA ABADIA CARVALHO GOMES SENTENÇA BANCO FIDIS S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de CLEUSA ABADIA CARVALHO GOMES (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito bancário. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cédula de crédito bancário, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Cédula de Crédito Bancário (ID 10592807) e foi suspenso por falta de bens em 11/03/2020 (ID 59033414). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo

a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0000182-03.2017.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): DF55944 - CAMILA APARECIDA DA COSTA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES, DF45941 - ISABELLE MARIA ANDRETTA DE OLIVEIRA MATOS DE MORAIS, SP0023134A - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS. R: AQUAVEL COMERCIO DE PECAS USADAS PARA VEICULOS LTDA - ME. Adv(s): DF48143 - RENEE PORTELA GOMES. R: VANUBIA DA CONCEICAO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0000182-03.2017.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: AQUAVEL COMERCIO DE PECAS USADAS PARA VEICULOS LTDA - ME, VANUBIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SENTENÇA ITAU UNIBANCO S.A. ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de AQUAVEL COMERCIO DE PECAS USADAS PARA VEICULOS LTDA - ME e outros (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito bancário. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cédula de crédito bancário, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por Cédula de Crédito Bancário (ID 55429103) e foi suspenso por falta de bens em 22/01/2020 (ID 55429312 e certidão de ID 55429322). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0012650-67.2015.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: RODRIGO COSTA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0012650-67.2015.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP EXECUTADO: RODRIGO COSTA DOS SANTOS SENTENÇA SOCIEDADE CANDANGA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - EPP ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de RODRIGO COSTA DOS SANTOS (partes qualificadas nos autos), secundada por contrato de prestação de serviços educacionais. Depois da citação da executada foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 01 (ano), nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por contrato de prestação de serviços educacionais, cuja prescrição da pretensão executória, por se encontrar fundada em instrumento particular, encontra-se submetido ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente do contrato de prestação de serviços educacionais se iniciou um ano após o deferimento da suspensão do feito, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por contrato de prestação de serviços educacionais (ID 55686179) e foi suspenso por falta de bens em 27/11/2017 (ID 55687091 conforme certificado ao ID 55687163). Houve transcurso de prazo superior aos cinco anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos

cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0033905-52.2013.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO, DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. R: CLAUDIA DE FATIMA MARQUES DE ARAUJO MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INNOVARE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VAMBERTO NUNES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0033905-52.2013.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA EXECUTADO: CLAUDIA DE FATIMA MARQUES DE ARAUJO MORAIS, INNOVARE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA - ME, VAMBERTO NUNES DE MORAIS SENTENÇA BANCO DO BRASIL SA ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de CLAUDIA DE FATIMA MARQUES DE ARAUJO MORAIS e outros (partes qualificadas nos autos), secundada por cédula de crédito comercial. Depois da citação da parte executada foram realizadas diversas diligências com vistas à apropriação de seus bens, todas sem êxito. Diante disso, a execução foi suspensa, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi mais localizado patrimônio para ser executado. Eis o relato necessário. Decido. Tem-se dos autos que, ante o insucesso das diligências para localização de bens da executada, o trâmite processual foi suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. E, desde então, não foi localizado patrimônio passível de excussão. É cediço que decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, tem início a fluência do prazo da prescrição intercorrente da pretensão executiva, conforme estabelece o artigo 921, §4º, do Código de Processo Civil. No caso, a execução está amparada por cédula de crédito comercial, cuja prescrição da pretensão executória é de três anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. VIII, do Código Civil e do artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966. Nesse diapasão, tendo em vista que o prazo de prescrição intercorrente teve início um ano após o deferimento da suspensão, é de rigor reconhecer que a pretensão executiva do exequente foi alcançada, nos termos do inciso V do art. 924 do CPC. O presente feito está secundado por cédula de crédito comercial (ID 56020331) e foi suspenso por falta de bens em 30/06/2020 (ID 191182658). Portanto, houve transcurso de prazo superior aos três anos concebidos para o exercício da pretensão executória, o que impõe a extinção da execução, conforme o disposto na Súmula 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, que estipula, para a prescrição executória, idêntico prazo para o ajuizamento da ação (de execução, no caso); e, ainda, consoante dispõe o artigo 206-A do Código Civil, segundo o qual "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". Em arremate, a extinção do processo não decorre da inércia do exequente, mas da não localização de bens penhoráveis por período superior ao prazo prescricional, motivo por que é ténue qualquer pedido do exequente para prosseguimento do feito, pois neste contexto fora (ou seria) formulado depois da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Por fim, vale destacar que, ainda com a observância da suspensão prevista na Lei n. 14.010/20, a prescrição intercorrente já havia se efetivado. Posto isso, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinto o processo executivo nos termos do art. 487, inciso II c/c art. 924, inciso V, ambos do CPC. Sem custas e sem honorários, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC. Determino o cancelamento de eventuais averbações relativas ao feito, nos termos do §3º do art. 828 do CPC, bem como penhoras sobre bens imóveis do devedor, devendo a parte interessada providenciar pessoalmente a baixa da averbação junto ao respectivo registro, bem como arcar com eventuais emolumentos cobrados. Para tanto, atribuo à sentença força de ofício. Determino, ainda, a exclusão do nome do executado do cadastro de inadimplentes referente à obrigação de pagar discutida nestes autos, incumbindo à parte executada o encaminhamento desta sentença aos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, também atribuo à sentença força de ofício. Promova-se o levantamento de eventuais restrições via RENAJUD. Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TJDFT com as homenagens de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. *documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702252-78.2019.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: DOMINGOS SAVIO TEIXEIRA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) registrado(a) civilmente como DOMINGOS SAVIO TEIXEIRA. Adv(s): DF26030 - FERNANDO PARENTE VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VETECATAG Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Taguatinga AE nº 23, Setor C, Fórum de Taguatinga, 1º Andar, Sala 102, TAGUATINGA/DF - CEP: 72.115-901 Horário de funcionamento das 12h às 19h - atendimento: balcão virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - e-mail: 01vete.tag@tjdft.jus.br Número do processo: 0702252-78.2019.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO TEIXEIRA Sentença Trata-se de ação de execução proposta por BANCO BRADESCO S.A., em desfavor de DOMINGOS SAVIO TEIXEIRA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DOMINGOS SAVIO TEIXEIRA. Em manifestação ao ID 206061664, a parte executada informou a homologação do Plano de Recuperação Judicial, nos autos n. 0713923-06.2021.8.07.0015, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal/DF, com habilitação do crédito executado no quadro geral de credores, consoante informado ao ID 207451886. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Ao analisar detidamente os autos, verifico que a parte exequente teve seu crédito habilitado no plano de recuperação judicial, o que implica na novação dos créditos anteriores ao pedido, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. Sendo assim, não subsiste mais a obrigação originária. Convém destacar que tendo havido a novação do crédito executado, vê-se que o título exequendo se encontra desprovido de certeza e liquidez, já que novas suas condições de pagamento, estando ausente assim pressuposto necessário à constituição válida do processo executivo, ainda que por causa superveniente ao ajuizamento da execução, devendo o presente feito se extinto sem resolução de mérito. Nesse sentido é o julgado abaixo transcrito: AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DA EXECUÇÃO. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1 - Execução de título executivo extrajudicial. Recuperação judicial deferida no curso da execução. Suspensão. O deferimento da recuperação judicial implica em suspensão da execução contra o devedor e vedação de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus bens (art. 6º., incisos II e III da Lei n. 11.101/2006). 2 - Plano de recuperação judicial. Novação. Extinção da execução. A aprovação do plano de recuperação judicial, ainda que por força de antecipação da tutela, implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga os devedores e os credores. Uma vez habilitado o crédito, mostra-se incabível o prosseguimento da execução. Agravo a que se dá provimento para desconstituir a penhora e determinar a suspensão da execução. 3 - Recurso conhecido e provido. gp(Acórdão 1777692, 07241668320238070000, Relator(a): AISTON HENRIQUE DE SOUSA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 25/10/2023, publicado no PJe: 10/11/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifoi-se). Desse modo, é forçoso reconhecer a superveniente ausência de interesse processual para prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte executada em custas processuais e honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas finais. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. *sentença datada e registrada eletronicamente

Juizados Especiais Cíveis de Taguatinga**1º Juizado Especial Cível de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0720112-19.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: Henrique do Nascimento Porto. A: YOHANNA TAINNA DE ARAUJO FIGUEIREDO SOUZA. Adv(s): DF14259 - RAQUEL COSTA RIBEIRO. R: AEROLINEAS ARGENTINAS SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720112-19.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: HENRIQUE DO NASCIMENTO PORTO, YOHANNA TAINNA DE ARAUJO FIGUEIREDO SOUZA REU: AEROLINEAS ARGENTINAS SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 11/10/2024 foi antecipada. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/09/2024 15:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_18_15h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 13:00:32. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0704721-34.2018.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WALLYSON FERREIRA DE SOUSA. Adv(s): DF55118 - RAFAEL SILVA ROSSI. R: RAFAEL AMILTON PEREIRA FILHO 02835769102. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL AMILTON PEREIRA FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704721-34.2018.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WALLYSON FERREIRA DE SOUSA EXECUTADO: RAFAEL AMILTON PEREIRA FILHO, RAFAEL AMILTON PEREIRA FILHO 02835769102 CERTIDÃO Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 15:35:42. RILDO ROQUE NAVES DE CARVALHO Diretor de Secretaria

N. 0718445-03.2021.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIEL FELIPE DO VALLE PEREIRA. Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. R: MARCOS DE JESUS SILVA. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. T: EVERALDO ANTONIO DE JESUS. Adv(s): DF66224 - PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO, DF60843 - SIMEAO FERREIRA DE BRITO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718445-03.2021.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DANIEL FELIPE DO VALLE PEREIRA REU: MARCOS DE JESUS SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei o ofício expedido em id 207873060 ao destinatário via sistema. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte requerente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:51:38. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0700942-08.2017.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: WANDERLEY DOS SANTOS SILVA. Adv(s): DF41242 - JORGE COSTA DE OLIVEIRA NETO, DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME. Adv(s): DF51235 - FREDERICO MENEZES MORAES, DF31665 - DIEGO KEYNE DA SILVA SANTOS. T: FERNANDO GONCALVES COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700942-08.2017.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: WANDERLEY DOS SANTOS SILVA EXECUTADO: SPARTACUS CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU JUNIOR CERTIDÃO Certifico e dou fé que os mandados de intimação foram devolvidos sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte autora/exequente para informar o endereço completo e atualizado da parte PAULO JOSE BARBOSA DE ABREU JUNIOR, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:01:56. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

N. 0720004-87.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULO BRUNO SILVA LOPES. Adv(s): DF65646 - REBECA MALAQUIAS NEIVA. R: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720004-87.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: PAULO BRUNO SILVA LOPES REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a audiência de conciliação designada para o dia 11/10/2024 foi antecipada. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria Conjunta nº 52 de 08 de maio de 2020, foi gerado o link abaixo indicado para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02/10/2024 17:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_17h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável. 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação. 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto. 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos(as) poderão participar da audiência por videoconferência. 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1º NUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp no telefone (61) 3103-8175 das 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:13:02. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0717361-59.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADDS UP MARKETING DIGITAL LTDA.. Adv(s): MG176444 - DANILLO PETRUS CAMARGO. R: JOELMA DA FE ALMEIDA DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717361-59.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ADDS UP MARKETING DIGITAL LTDA. REQUERIDO: JOELMA DA FE ALMEIDA DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi cancelada a audiência designada para 09/09/2024. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte autora para informar o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:16:09. GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA Servidor Geral

N. 0701172-45.2020.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: KALEB COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELCI SOUSA FERREIRA. Adv(s): DF55708 - ALINE BATISTA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701172-45.2020.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: KALEB COSTA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 28/08/2024, a parte KALEB COSTA foi intimada via WhatsApp 6198632-6747, consoante print anexo, para ciência do teor do DESPACHO no Id 206973292 e do prazo ali determinado, contado desta intimação, em dias úteis. Na oportunidade, a parte informou que o acordo foi devidamente cumprido. SEGUE EM ANEXO O COMPROVANTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE: Certifico, ainda, que a parte foi informada que deverá se manifestar ou solicitar qualquer esclarecimento por meio dos seguintes canais: Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Telefone: (61) 3103-8051 Para o envio de petições e documentos, o e-mail da parte deve estar previamente cadastrado. Apenas a parte pode proceder ao cadastramento de duas formas: 1. Pelo balcão virtual do SEAJ (Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado), e necessário câmera e microfone habilitados, além de documento de identificação; ou 2. Presencialmente no NAJ (Núcleo de Assistência ao Jurisdicionado) de qualquer Fórum. Depois de efetivado o referido cadastro, as petições e os documentos podem ser enviados para o e-mail: peticionarnojuizado@tjdft.jus.br Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte requerida para comparecer no 01 JEC e retirar os originais das notas promissórias. Após, arquivem-se os autos. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 15:39:25. ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0717555-59.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MCL NEGOCIOS LTDA. Rep(s): MAGNA AURELIA GONCALVES. R: JOANA CRISTINA REGIS MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717555-59.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MCL NEGOCIOS LTDA REPRESENTANTE LEGAL: MAGNA AURELIA GONCALVES REQUERIDO: JOANA CRISTINA REGIS MIRANDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento expedido para citação/intimação da parte requerida foi devolvido sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte requerente intimada para informar o endereço completo e atualizado da parte requerida, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 09:18:19. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0725134-92.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIO GABRIEL RODRIGUES FLORENCIO. Adv(s): DF51241 - GLEYCIANE RODRIGUES DOS SANTOS BARBOSA. R: ALEXANDRE ROBERTO ALVES GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0725134-92.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: CASSIO GABRIEL RODRIGUES FLORENCIO EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO ALVES GOMES CERTIDÃO Certifico e dou fé que o aviso de recebimento referente à intimação do executado foi devolvido sem cumprimento. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, INTIME-SE a parte exequente para informar o endereço completo e atualizado da parte reexecutada, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, independentemente de novas intimações. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 09:23:24. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0723005-17.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA AURINEIDE GUILHERME ALVES. Adv(s): DF0048321A - BRUNA GUILHERME CAMPOS BERSAN. R: CLEONAR SOARES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723005-17.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA AURINEIDE GUILHERME ALVES EXECUTADO: CLEONAR SOARES DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu o prazo para a parte executada, regulamente intimada em id 208299483, apresentar manifestação nos autos. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 09:36:05. EDUARDO MARQUES DE ABREU Servidor Geral

N. 0701359-14.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCELO AUGUSTO DA SILVA. Adv(s): DF75664 - MARISTELA GOMES FREIRE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701359-14.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi realizado um depósito pelo réu ITAU UNIBANCO S.A. nos autos. Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte requerente para que forneça seus dados bancários completos e/ou chave PIX na modalidade CPF, a fim de viabilizar a transferência da quantia disponível em conta judicial. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 10:48:12. PAMELLA DE OLIVEIRA SOUZA Servidor Geral

N. 0700133-42.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF69303 - DIOGO WALTER SOUSA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA, DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA. R: GISELY CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF37668 - ADRIANA ALMEIDA SANTANA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700133-42.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI EXECUTADO: GISELY CRISTINA SANTOS DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte requerida informou nos autos o pagamento do débito. Pelo sistema BANKJUS, só é possível efetivar a transferência de valores utilizando a chave PIX (apenas CPF) ou os dados bancários completos (titular, banco, agência, conta corrente ou poupança). Nos termos da Portaria nº 04/2012 deste Juízo, intime-se a parte autora para que forneça seus dados bancários completos e/ou chave PIX, como explicitado acima, a fim de viabilizar a transferência da quantia disponível em conta judicial. Prazo de 05 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 15:01:06. EVALDO LUIS ROCHA Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715592-50.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KASSIA LUANA LIMA DUARTE DE CASTRO. Adv(s): DF52854 - JANIO BATISTA DE CASTRO OLIVEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715592-50.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KASSIA LUANA LIMA DUARTE DE CASTRO EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO Conforme

exposto, tramitam contra a executada milhares de processos em que as medidas adotadas por este e por diversos outros Juízos, para tentativa de penhora de bens, têm sido frustradas (expedição de ofícios para operadoras de cartões de crédito/débito/meio de pagamentos; pesquisas a sistemas como sniper, renajud, infojud e etc.), o que não recomenda a reiteração de pedidos da espécie nestes e em outros autos, pois as diligências têm se mostrado inócuas. Ocorre que, de forma bastante esporádica, têm sido localizados ativos em pesquisas SISBAJUD, ainda que em valores insuficientes para a satisfação dos créditos. Dito isso, certo que esta é a única medida que, ainda que raramente, tem surtido algum efeito satisfatório, autorizo pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha pelo prazo máximo permitido pelo sistema, 60 (sessenta dias), autorizando desde já, em caso de insucesso, duas novas renovações pelo prazo máximo. Registro que, em relação a quaisquer outras medidas, deverá a parte instruir o pedido com documentação que ateste que as diligências restaram frutíferas, recentemente, em outros processos em curso. Cumpra-se. Intime-se RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719826-41.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON NEVES PEREIRA. A: NATALIA CRISTINA MOREIRA NEVES. Adv(s): BA42259 - ELIENE SANTOS DA GUARDA. R: ERCILIA MARIA MENDES TOMAZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANA SENA TOMAZ BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO PEDRO SANTANA RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719826-41.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON NEVES PEREIRA, NATALIA CRISTINA MOREIRA NEVES REQUERIDO: ERCILIA MARIA MENDES TOMAZ, FABIANA SENA TOMAZ BARBOSA, JOAO PEDRO SANTANA RODRIGUES DECISÃO Devidamente comprovado nos autos nº 0706139-94.2024.8.07.0007 o recolhimento as custas e despesas processuais. Cite-se e intimem-se as partes. Aguarde-se a audiência. À Secretaria para providências. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0723366-34.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARILZA CLEUSA DO CARMO. A: CHAIENE TAINAN AFONSO SILVA registrado(a) civilmente como CHAIENE TAINAN AFONSO BORGES. Adv(s): DF37295 - FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE EDUARDO RANGEL MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOAO RICARDO RANGEL MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dito isso, certo de que esta é a única medida que, ainda que raramente, tem surtido algum efeito satisfatório, autorizo pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo máximo permitido pelo sistema, 60 (sessenta) dias, autorizando desde já, em caso de insucesso, duas novas renovações pelo prazo máximo.Registro que, em relação a quaisquer outras medidas, deverá a parte instruir o pedido com documentação que ateste que as diligências restaram frutíferas, recentemente, em outros processos em curso.RENATO MAGALHÃES MARQUESJuiz de Direito

N. 0759345-93.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DEBORA RUFINO BASTOS. A: RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS. Adv(s): MG128795 - VITOR HONORATO RESENDE. R: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. . Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0759345-93.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DEBORA RUFINO BASTOS, RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. DECISÃO Diante da manifestação de id 208631106, redistribuam-se os autos a um dos Juizados Especiais Cíveis de Águas Claras/DF. À Secretaria. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708136-49.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LORRANNE CRISTINE ARAUJO. A: FABIO DOS ANJOS OLIVEIRA. A: MARCYANA DE ANDRADE LIMA. A: SILAS DA TRINDADE AGUIAR. A: VANESSA TAVARES AGUIAR. A: JOSE CLAUDIVAN FERREIRA. A: LANNA ERIKA LIMA GERVAZIO FERREIRA. A: ANTONIO SANDRO OLIVEIRA DE LIMA. A: ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE LIMA. A: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE LIMA. A: MARCONY DE ANDRADE LIMA. Adv(s): DF71645 - LORRANNE CRISTINE ARAUJO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Dito isso, certo de que esta é a única medida que, ainda que raramente, tem surtido algum efeito satisfatório, autorizo pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo máximo permitido pelo sistema, 60 (sessenta) dias, autorizando desde já, em caso de insucesso, duas novas renovações pelo prazo máximo.Indefiro o pedido de expedição e ofício e registro que, em relação a quaisquer outras medidas, deverá a parte instruir o pedido com documentação que ateste que as diligências restaram frutíferas, recentemente, em outros processos em curso.Determino a remoção do sigilo da petição de id. 207590386.RENATO MAGALHÃES MARQUESJuiz de Direito

N. 0716465-50.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PATRICIA MOURA MARQUES. Adv(s): RJ251139 - CLARA ELIS BASTOS DE SANTIAGO, RJ244567 - THIAGO TAVARES CARVALHO, RJ242592 - RAFAEL TAVARES CARVALHO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Dito isso, certo de que esta é a única medida que, ainda que raramente, tem surtido algum efeito satisfatório, autorizo pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo máximo permitido pelo sistema, 60 (sessenta) dias, autorizando desde já, em caso de insucesso, duas novas renovações pelo prazo máximo.Registro que, em relação a quaisquer outras medidas, deverá a parte instruir o pedido com documentação que ateste que as diligências restaram frutíferas, recentemente, em outros processos em curso.P.I.RENATO MAGALHÃES MARQUESJuiz de Direito

N. 0726468-64.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JOAO HENRIQUE ROSSI SOARES. Adv(s): DF73459 - SARA DE SOUSA SANTIAGO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Dito isso, certo de que esta é a única medida que, ainda que raramente, tem surtido algum efeito satisfatório, autorizo pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo máximo permitido pelo sistema, 60 (sessenta) dias, autorizando desde já, em caso de insucesso, duas novas renovações pelo prazo máximo.Registro que, em relação a quaisquer outras medidas, deverá a parte instruir o pedido com documentação que ateste que as diligências restaram frutíferas, recentemente, em outros processos em curso.RENATO MAGALHÃES MARQUESJuiz de Direito

N. 0711834-63.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANA MARA CORREA DE SOUZA. Adv(s): BA39557 - VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, BA41361 - JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, BA32387 - DAVID OLIVEIRA DA SILVA, BA62937 - NATHALIA MARIA OLIVEIRA CRISOSTEMO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Dito isso, certo de que esta é a única medida que, ainda que raramente, tem surtido algum efeito satisfatório, autorizo pesquisa SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo prazo máximo permitido pelo sistema, 60 (sessenta) dias, autorizando desde já, em caso de insucesso, duas novas renovações pelo prazo máximo.Registro que, em relação a quaisquer outras medidas, deverá a parte instruir o pedido com documentação que ateste que as diligências restaram frutíferas, recentemente, em outros processos em curso.RENATO MAGALHÃES MARQUESJuiz de Direito

N. 0700953-90.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCAS CUNHA GAZINEU. Adv(s): DF0045283A - LUCAS CUNHA GAZINEU. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF71996 - LARISSA DA SILVA MOREIRA. T: CARTORIO TERCEIRO OFICIO NOTAS REG CIVIL PROT TITULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0700953-90.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUCAS CUNHA GAZINEU REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB DECISÃO Determino a intimação do autor para apresentar cálculo do valor atualizado do débito, no prazo de 5 dias. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719951-09.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDMARIO DO ESPIRITO SANTO. Adv(s): MG153479 - IGOR COELHO DOS ANJOS. R: TAM LINHAS AEREAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719951-09.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EDMARIO DO ESPIRITO SANTO REU: TAM LINHAS AEREAS S/A. DECISÃO Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do CPC. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0721550-17.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIEL SANTOS SANTIAGO GUEDES. A: BEATRIZ VERAS AGUIAR CARDOSO. A: MILLENE LOPES RIBEIRO. A: ISABELLA MARIA REZENDE SOUZA BENICIO. Adv(s): DF70561 - ANA LUISA SANTOS. R: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.. Adv(s): RJ231176 - PAOLA CARVALHO VIDAL STEELE, RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0721550-17.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIEL SANTOS SANTIAGO GUEDES, BEATRIZ VERAS AGUIAR CARDOSO, MILLENE LOPES RIBEIRO, ISABELLA MARIA REZENDE SOUZA BENICIO EXECUTADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimada a parte credora para indicar bens da parte executada passíveis de penhora, quedou-se inerte. Assim, diante da inércia da parte credora e da inexistência de bens penhoráveis da parte devedora, determino o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição. Caso haja requerimento, expeça-se em favor da parte credora Certidão para fins de averbação junto aos órgãos competentes (arts. 517 e 828, ambos do CPC), alertando a parte acerca da necessidade de comunicação ao Juízo das averbações eventualmente realizadas, no prazo de 10 dias (art. 828, § 1º, CPC). Os autos somente serão desarquivados com a indicação precisa de bens da parte executada passíveis de penhora. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702121-35.2021.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIEGO FERREIRA DE ARAUJO. Adv(s): DF34553 - SERGIO ALESSANDRO DE VASCONCELOS MAIA COSTA. R: ASM DECOR COMERCIO DE SOFAS SOB MEDIDAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINEI FERREIRA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702121-35.2021.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIEGO FERREIRA DE ARAUJO EXECUTADO: ASM DECOR COMERCIO DE SOFAS SOB MEDIDAS EIRELI, EDINEI FERREIRA PORTO DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimada a parte credora para requerer o que entendesse de direito, quedou-se inerte. Assim, diante da inércia da parte credora e da inexistência de bens penhoráveis da parte devedora, determino o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na Distribuição. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702710-56.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASA DO COMERCIO REFRIGERACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF64322 - GEOVANNE INACIO PEREIRA. R: LUIS CLAUDIO BATISTA SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702710-56.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CASA DO COMERCIO REFRIGERACAO LTDA - EPP EXECUTADO: LUIS CLAUDIO BATISTA SIMOES DECISÃO Concedo prazo de 15 dias para as partes anexarem aos autos eventual termo de acordo para homologação pelo Juízo. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719691-63.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MUNIZ & MUNIZ LTDA - EPP. Adv(s): DF27516 - MARLUCY DE SENA GUIMARAES DE OLIVEIRA. R: IVANIR MACHADO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719691-63.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MUNIZ & MUNIZ LTDA - EPP EXECUTADO: IVANIR MACHADO DA SILVA DECISÃO A parte credora requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para verificar a existência de saldo em contas de FGTS e PIS da parte executada. Indefiro o pedido da parte exequente, pois de acordo com o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990 os saldos existentes em contas vinculadas ao FGTS são absolutamente impenhoráveis, salvo na hipótese de execução de alimentos (Acórdão 1897687, TJDFT). Intime-se a parte credora a indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de bens. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0701027-47.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEANDRO DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s): DF43831 - HENRIQUE REINERT LOPES DIAS. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0701027-47.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEANDRO DE ALMEIDA RODRIGUES REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO Expeça-se alvará de levantamento dos valores de id. 208104758 para conta de titularidade da parte autora declinada na petição de id. 208104758. Após, autos ao arquivo com baixa. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702079-78.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI. Adv(s): DF75708 - RAFAEL WALTER GABRIEL FEITOSA DE SOUZA, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. R: ANDRESSA ALVES SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702079-78.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EMANUELA SANTOS ARAUJO EIRELI REQUERIDO: ANDRESSA ALVES SILVA DECISÃO Diante da nova manifestação da parte autora, ao arquivo com baixa. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0702694-68.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA DE SOUZA SILVA. Adv(s): RJ220288 - CAROLINA DOMINGUES PINHEIRO CALVO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): GO16538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0702694-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA DE SOUZA SILVA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Determino a exclusão do cadastro do advogado PAULO ROBERTO LOPES DE SILVA, OAB/DF n. 73.452, nestes autos. Intime-se autora, através de sua advogada constituída, para ciência, manifestação e indicação de dados bancários dados bancários completos e atualizados, pois realizado o pagamento de sentença transitada em julgado. Feito, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em id 207999031 em favor da autora. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. À Secretaria para providências. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719030-50.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GILSON KLEBER TEIXEIRA SILVA. Adv(s): AM12879 - PRISCILA NEVES SILVA COSTA, AM18176 - NATHALIA SANTANA VITAL. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719030-50.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GILSON KLEBER TEIXEIRA SILVA REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. DECISÃO Intime-se o autor a apresentar documento de identificação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 320 e 321, do CPC. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0710598-13.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THALISSON LEAL PIMENTA. Adv(s): DF40155 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA BATISTA. R: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA. Adv(s): DF40219 - PATRICK NORONHA MAIA. R: HEBROM CORRETORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REGIA AUGUSTO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LARISSA RESQUETTI DE ARAUJO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710598-13.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: THALISSON LEAL PIMENTA EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAUDE SIM EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL LTDA, HEBROM CORRETORA LTDA DECISÃO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. Intimada a parte credora da decisão de id. 203776053, ficou-se inerte. Assim, diante da inércia da parte credora e da inexistência de bens penhoráveis da parte devedora, determino o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição. Caso haja requerimento, expeça-se em favor da parte credora Certidão para fins de averbação junto aos órgãos competentes (arts. 517 e 828, ambos do CPC), alertando a parte acerca da necessidade de comunicação ao Juízo das averbações eventualmente realizadas, no prazo de 10 dias (art. 828, § 1º, CPC). Os autos somente serão desarquivados com a indicação precisa de bens da parte executada passíveis de penhora. P.R.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719234-94.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: AMANDA CARVALHO PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): DF43574 - FABRICIO NERES COSTA. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719234-94.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: AMANDA CARVALHO PEREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para anexar nos autos comprovante de residência (contrato de locação, contas de água, luz, IPTU em seu nome) ou declaração em seu nome fornecida pelo proprietário do imóvel onde reside atualmente. Prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. À Secretaria. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0712084-62.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ANTONIO DE SIQUEIRA DOMINGUES. Adv(s): DF74397 - VINICIUS DE SOUSA OLIVEIRA, DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG154053 - RONALDO FRAIHA FILHO, MG221957 - RICARDO MOREIRA REBELO HORTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712084-62.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DE SIQUEIRA DOMINGUES REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DESPACHO Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico ajuizada por Pedro Antônio de Siqueira em desfavor de Banco Mercantil do Brasil S.A. Deve a parte autora acostar ao feito documento que comprove que os descontos efetuados em seus proventos foram realizados pelo banco réu, uma vez que nos extratos do INSS não é possível aferir tal informação (id's 197915890 a 197915884). Em seguida, dê-se vista à requerida para ciência e manifestação, caso repute necessário,. Prazo sucessivo de 5 dias. Após, autos conclusos. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0709753-44.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDMIR MADEIRA CARDOSO. Adv(s): DF58094 - ELDER FERREIRA DA SILVA. R: RSA GLOBAL EQUIPAMENTOS E MANUTENCOES EIRELI - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0709753-44.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDMIR MADEIRA CARDOSO EXECUTADO: RSA GLOBAL EQUIPAMENTOS E MANUTENCOES EIRELI - ME DESPACHO Trata-se de processo de conhecimento que se encontra em fase de cumprimento de sentença. A parte credora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. O requerimento de desconsideração de personalidade jurídica nas relações consumeristas deve demonstrar a ocorrência de uma das situações previstas no art. 28, caput, do Código de Defesa do Consumidor, para que o incidente de desconsideração seja processado, nos termos do § 4º, do art. 134, do CPC. Destaco que a mera transcrição do fundamento legal é insuficiente à instauração do incidente, sendo indispensável que o exequente demonstre o preenchimento fático dos pressupostos, apresentando prontamente as provas necessárias. Assim deve, deve a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de uma das hipóteses catalogadas no art. 28, caput, do CDC, conforme igualmente previsto no Código de Processo Civil (art. 133, § 1º). P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0712084-62.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PEDRO ANTONIO DE SIQUEIRA DOMINGUES. Adv(s): DF74397 - VINICIUS DE SOUSA OLIVEIRA, DF39316 - CARLA PATRICIA FERREIRA GUEDES. R: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA. Adv(s): MG154053 - RONALDO FRAIHA FILHO, MG221957 - RICARDO MOREIRA REBELO HORTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712084-62.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO ANTONIO DE SIQUEIRA DOMINGUES REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA DESPACHO Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico ajuizada por Pedro Antônio de Siqueira em desfavor de Banco Mercantil do Brasil S.A. Deve a parte autora acostar ao feito documento que comprove que os descontos efetuados em seus proventos foram realizados pelo banco réu, uma vez que nos extratos do INSS não é possível aferir tal informação (id's 197915890 a 197915884). Em seguida, dê-se vista à requerida para ciência e manifestação, caso repute necessário,. Prazo sucessivo de 5 dias. Após, autos conclusos. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708768-41.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO DE FREITAS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRIA ALIMENTOS S.A. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO, DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708768-41.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGERIO DE FREITAS RAMOS REQUERIDO: PATRIA ALIMENTOS S.A DESPACHO A parte ré deve explicitar a finalidade da oitiva de testemunhas (id 197963189, Pág. 6), indicando o que pretendem provar. Devem ambas as partes informar se preferem, em caso de deferimento, a audiência por videoconferência ou presencial, e apresentar o rol de testemunhas (máximo de três), com nome completo, endereço com CEP e telefones para contato, além de informar se será necessário intimá-las. Não havendo manifestação ou indicação contrária à audiência virtual, esta será presencial, com comparecimento das partes, procuradores e testemunhas/informantes (sala 29 do Fórum de Taguatinga/DF), conforme art. 4º da Resolução 481/2022 do CNJ. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova oral. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0714511-32.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELLINGTA DE SOUSA BARBOSA. Adv(s): DF59879 - VANESSA DE ARAUJO BRAGA. R: MARCIA TEIXEIRA E SILVA. Adv(s): DF75105 - BARBARA DE SOUZA MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0714511-32.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELLINGTA DE SOUSA BARBOSA REQUERIDO: MARCIA TEIXEIRA E SILVA DESPACHO No que concerne ao pedido de oitiva de testemunhas, explicitem as partes qual a finalidade de tal prova, indicando, desde logo, o que pretendem provar. Na mesma oportunidade, devem as partes informar o rol, com o máximo de três testemunhas, apresentando nome completo, endereço com CEP e números de telefones para contato, bem como informar

se é necessário intimá-las para participar da audiência. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova oral. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0708768-41.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROGERIO DE FREITAS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PATRIA ALIMENTOS S.A. Adv(s): DF31245 - ROBERTO AUGUSTO MARTINS DO NASCIMENTO, DF47319 - ERICK GABRIEL DE SOUZA ROMUALDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0708768-41.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROGERIO DE FREITAS RAMOS REQUERIDO: PATRIA ALIMENTOS S.A DESPACHO A parte ré deve explicitar a finalidade da oitiva de testemunhas (id 197963189, Pág. 6), indicando o que pretendem provar. Devem ambas as partes informar se preferem, em caso de deferimento, a audiência por videoconferência ou presencial, e apresentar o rol de testemunhas (máximo de três), com nome completo, endereço com CEP e telefones para contato, além de informar se será necessário intimá-las. Não havendo manifestação ou indicação contrária à audiência virtual, esta será presencial, com comparecimento das partes, procuradores e testemunhas/informantes (sala 29 do Fórum de Taguatinga/DF), conforme art. 4º da Resolução 481/2022 do CNJ. Prazo: 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido de produção da prova oral. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0721766-75.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: SMILINK SERVICOS ORTODONTICOS LTDA. Adv(s): SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA, SP423198 - LUMA TONIOLI CANDIDO DA SILVA, SP492185 - ANA CAROLINA DE LIMA IAKIMOFF. Diante da ausência de manifestação da parte autora, acolho o pedido da requerida e converto a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 2.322,00 Realizado o pagamento, id. 203898487, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0719162-10.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PREMIER TINTAS EIRELI - ME. Adv(s): DF30309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES. R: DICA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719162-10.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PREMIER TINTAS EIRELI - ME REQUERIDO: DICA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA SENTENÇA Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo em que são as partes as pessoas acima qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Decido. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida é de região diversa desta circunscrição judiciária. Vale registrar que não se trata de relação de consumo, portanto a lide não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, o que obsta o ajuizamento da presente no domicílio da parte autora. Dispõe o art. 4º, da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I - o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Dessa forma, em razão da parte ré não estar domiciliada nesta cidade, foro deste juizado, fica demonstrada a incompetência territorial deste juízo para o processo e julgamento do presente feito. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Determino o cancelamento da audiência. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719168-17.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: E. M. T. C. D.. Adv(s): DF0042799A - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA. R: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA KAMILA MORAIS TAVARES CANTANHEDE DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719168-17.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: E. M. T. C. D. REQUERIDO: SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS SOCIEDADE SIMPLES S E N T E N Ç A Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Cumpre ao Juízo analisar, de ofício, se estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Impõe-se, de início, o exame da legitimidade ativa do autor. Tem-se que o incapaz não pode ser parte nos feitos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, conforme artigo 8º do referido diploma legal: Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Logo, o menor E. M. T. C. D. não está legitimado a figurar em demandas nos Juizados Especiais Cíveis. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, IV, da Lei 9.099/95. Sem custas nem honorários (art. 55, da Lei 9.099/95). Cancele-se a audiência já designada. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719812-57.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: THAISE ANDRESSA DA SILVA. Adv(s): DF29872 - LIZANDRO LIMA DOS REIS. R: ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENAN MALTA TELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719812-57.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: THAISE ANDRESSA DA SILVA REQUERIDO: ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA, RENAN MALTA TELES S E N T E N Ç A As partes não possuem domicílio na área desta Circunscrição Judiciária e o foro eleito no contrato também é diverso. Diversamente do que ocorre na lei processual civil, a Lei dos Juizados, no artigo 51, inciso III, contempla a hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito quando for reconhecida a incompetência territorial. Confira-se o teor enunciado 89 do FONAJE: ?A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis.? Dessa forma, urge extinguir o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a incompetência deste Juízo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Determino o cancelamento da audiência. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719379-53.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA NARCIMAR SOARES. Adv(s): DF40586 - PABLO RANGELL MENDES RIOS PEREIRA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAM LINHAS AEREAS S/A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719379-53.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA NARCIMAR SOARES REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, TAM LINHAS AEREAS S/A. SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. A matéria ventilada nos autos versa sobre relação jurídica com típica natureza de relação de consumo, estabelecida sob a regência do Código de Defesa do Consumidor. Da análise da petição inicial, verifico que

tanto a parte autora como as requeridas não têm domicílio nesta circunscrição. O foro do domicílio do consumidor é absolutamente competente para as ações derivadas de relação de consumo. O endereço da autora pertence à Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF. As regras de competência absoluta, por serem criadas com intuito de tutelar o interesse público, são cogentes e peremptórias, devendo ser declaradas de ofício pelo magistrado, conforme artigo 64,§1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. Agravo não provido. (AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).? Nesses termos, a extinção do feito é o caminho que resta, visto que no procedimento estabelecido pela Lei 9.099/95 não há como declinar para o foro do juízo competente. Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação extinguindo o processo sem resolução do mérito com base no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95, ressaltando ao autor o direito de postular seu direito no Juízo competente. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0718928-28.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STYLOS LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: CARLOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718928-28.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STYLOS LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA REQUERIDO: CARLOS ANDRE ALVES DOS SANTOS, JESSICA PEREIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo em que são as partes as pessoas acima qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida é de região diversa desta circunscrição judiciária. O endereço dos réus, localizado na Rua 4D Chácara 191/1, Lote 5ª APT 704, pertence à Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF. Vale registrar que não se trata de relação de consumo, portanto a lide não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, o que obsta o ajuizamento da presente no domicílio da parte autora. Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Importante ressaltar que no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo, não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, em razão da parte ré não estar domiciliada nesta cidade fica demonstrada a incompetência territorial deste juízo para o processo e julgamento do presente feito. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51,III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719787-44.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS ANDRADE DA SILVA. Adv(s): GO68286 - CAIO GOIS DA SILVA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719787-44.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS ANDRADE DA SILVA REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo em que são as partes as pessoas acima qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida é de região diversa desta circunscrição judiciária. Cabe registrar, ainda, que o endereço do autor pertence à Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Importante ressaltar que no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo, não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, em razão da parte ré não estar domiciliada nesta cidade fica demonstrada a incompetência territorial deste juízo para o processo e julgamento do presente feito. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51,III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0712376-47.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CARLOS EMERICK DE OLIVEIRA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA, DF57760 - THALES AUGUSTO FERREIRA COUTO. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a ré a restituir ao autor a quantia total de R\$ 1069,55 (setecentos e oitenta e oito reais e nove centavos), já decotado o percentual de 5%, corrigida monetariamente desde a data do ajuizamento desta demanda e acrescida de juros de mora a contar da citação. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15 Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0714023-77.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JENNIFER SANTIAGO BATISTA. Adv(s): DF68119 - GUSTAVO PINHEIRO DAVI. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0700405-65.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ADRIANA PATRICIA FEITOSA SANTOS. Adv(s): DF69209 - JOAO PAULO GOES PLACIDO DE JESUS. R: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora ao mês a contar da prolação desta sentença. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Sem custas, nem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada

à comprovação da alegada hipossuficiência. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. RENATO MAGALHÃES MARQUES, Juiz de Direito

N. 0718928-28.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: STYLOS LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. Adv(s): DF5574300A - JEFERSON PEREIRA DE SOUSA, DF25532 - LEONARDO LISBOA NUNES. R: CARLOS ANDRE ALVES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JESSICA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718928-28.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: STYLOS LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA REQUERIDO: CARLOS ANDRE ALVES DOS SANTOS, JESSICA PEREIRA DOS SANTOS S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo em que são as partes as pessoas acima qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida é de região diversa desta circunscrição judiciária. O endereço dos réus, localizado na Rua 4D Chácara 191/1, Lote 5ª APT 704, pertence à Circunscrição Judiciária de Águas Claras-DF. Vale registrar que não se trata de relação de consumo, portanto a lide não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, o que obsta o ajuizamento da presente no domicílio da parte autora. Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Importante ressaltar que no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo, não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Dessa forma, em razão da parte ré não estar domiciliada nesta cidade fica demonstrada a incompetência territorial deste juízo para o processo e julgamento do presente feito. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51,III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0719787-44.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VINICIUS ANDRADE DA SILVA. Adv(s): GO68286 - CAIO GOIS DA SILVA. R: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVTAG 1º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719787-44.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: VINICIUS ANDRADE DA SILVA REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de procedimento sumaríssimo em que são as partes as pessoas acima qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida é de região diversa desta circunscrição judiciária. Cabe registrar, ainda, que o endereço do autor pertence à Circunscrição Judiciária de Águas Claras. Dispõe o art. 4º da Lei 9099/95, in verbis: "É competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro: I- o domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório." Importante ressaltar que no âmbito desta Justiça Especial, a incompetência territorial conduz obrigatoriamente à extinção do processo, não sendo permitido ao Juiz encaminhá-lo ao foro competente, o que reforça o caráter absoluto das regras de competência delineados no art. 4º da Lei n.º 9.099/95. Dessa forma, em razão da parte ré não estar domiciliada nesta cidade fica demonstrada a incompetência territorial deste juízo para o processo e julgamento do presente feito. Diante do exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51,III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se a audiência de conciliação já designada. Comunique-se. Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES Juiz de Direito

N. 0721766-75.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. Adv(s): DF60849 - ADRIANA VALERIANO DE SOUSA. R: SMILINK SERVICOS ORTODONTICOS LTDA. Adv(s): SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA, SP423198 - LUMA TONIOLI CANDIDO DA SILVA, SP492185 - ANA CAROLINA DE LIMA IAKIMOFF. Diante da ausência de manifestação da parte autora, acolho o pedido da requerida e converto a obrigação de fazer em perdas e danos no valor de R\$ 2.322,00 Realizado o pagamento, id. 203898487, declaro extinto o presente processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, ao arquivamento com baixa. P. I. RENATO MAGALHÃES MARQUES, Juiz de Direito

2º Juizado Especial Cível de Taguatinga**DECISÃO**

N. 0751647-70.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MEGA SOARES LTDA. Adv(s): GO40913 - EVELYN MAGALHAES FERREIRA. R: DIANARI ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Devolvo os autos à Secretaria para promover a nomeação de novo advogado (a), credenciado (a) na OAB/DF, atuante nesta Circunscrição Judiciária, para interpor Impugnação à Penhora em favor da parte executada, desde já deferido o prazo em dobro. Por fim, ressalto que, à despeito da desnecessariedade de nomeação de advogado para patrocinar o executado alegada pela parte exequente, uma vez que o valor da causa da presente ação é inferior a 20 salários-mínimos, reputo essencial o atendimento do pedido de nomeação de advogado dativo formulado pelo executado para que não haja prejuízo técnico à parte na interposição do recurso, pois os fundamentos por ela apresentados são relevantes e possuem proteção Constitucional (Direito à Saúde).

N. 0724839-55.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAFAEL RODRIGUES PRADO. Adv(s): DF55870 - RAFAEL RODRIGUES PRADO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. R: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA. Adv(s): BA21207 - GILBERTO ZUCATTI PRITSCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0724839-55.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES PRADO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A., VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA DECISÃO Antes de deferir pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte executada pessoalmente, para que comprove, em 05 (cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer estipulada (ID nº 198990053), sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos. Publique-se. Intime-se. Taguatinga/DF, 28 de agosto de 2024. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0720159-90.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: VALDINAR RABELO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante exposto, e também com fundamento no artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, do Provimento 12, de 17/08/2017, oriundo da Corregedoria do TJDF, nomeio a parte exequente como depositária do título, ficando ela advertida de que em caso de êxito de ato expropriatório (ação de execução), deverá entregar o original na Secretaria do Juízo ou comprovar que o devolveu à parte executada. Ainda, fica a parte exequente novamente advertida de que deverá manter sob sua guarda, devidamente preservado o título original. Objetivando a satisfação do crédito de R\$ 1.804,20, conforme planilha de ID 2088318011. Cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do NCP/2015), e, reconhecendo o crédito da parte exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. Desde já fica a parte autora intimada para, no prazo de 2 dias fornecer dados bancários, inclusive PIX, para realização de transferência eletrônica, via Bankjus, em caso de eventual pagamento do débito, seja parcial ou integral. Advirta-se a parte credora que caso não forneça os dados bancários, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações

N. 0720398-94.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIO CESAR PEREIRA ALVES. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. R: VALDELI ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEICY DE SIQUEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720398-94.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIO CESAR PEREIRA ALVES REQUERIDO: VALDELI ALVES, DEICY DE SIQUEIRA JUNIOR DECISÃO De início, verifico que não há prevenção deste autos com o que tramitou sob o nº 0715635-11.2024.8.07.0020, no 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Dentre as tutelas almejadas pelo autor, está a de obter a declaração de que o requerido é o titular do veículo descrito na inicial e determinar que o mesmo proceda a transferência do automóvel para o seu nome, junto ao órgão de trânsito competente. Entretanto, para que tal pleito possa ser apreciado por este Juízo, faz-se necessário que a parte requerente comprove, documentalmente, que sobre o bem não há restrições administrativa (gravame ativo) e/ou judicial. Esclareço à parte demandante que tais documentos podem ser obtidos junto sítio eletrônico do DETRAN-DF (link: <https://portal.detran.df.gov.br/area-publica/veiculo/restricao> e link: www.detran.df.gov.br/consulta-sng.html). Ademais, entre os pedidos do requerente está o de que seja expedido ofício ao DETRAN/DF, para que promova a identificação do condutor e a transferência da pontuação da CNH do requerente para a CNH dos requeridos, bem como a anotação de transferência e alienação do veículo. Neste ponto, esclareço à requerente que eventual procedência desse pedido repercutiria efeitos jurídicos diretos em face de tais órgãos, tornando-se necessário que os mesmos figurem no polo passivo da presente demanda, a fim de que lhes seja garantido o direito ao contraditório. Todavia, neste caso, em razão da pessoa, este juízo seria absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito. O Juízo competente seria o da Fazenda Pública, ou o Juizado Especial da Fazenda Pública. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN E DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. Recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Detran/DF e do Distrito Federal e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC c/c art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. 2. Cinge-se a controvérsia quanto a legitimidade do Detran/DF e/ou do Distrito Federal para compor o polo passivo das demandas que visam a transferência de titularidade de veículo, cuja venda não teria sido comunicada a tempo e modo ao órgão de trânsito, cumulada com os pedidos de transferência, ao adquirente, de pontuação e/ou de débitos tributários e não tributários, tais como IPVA, licenciamento obrigatório e multas por infrações de trânsito. 3. Evidencia-se que a demanda tem potencial de atingir diretamente a esfera jurídica do Distrito Federal, na medida em que alteraria o sujeito passivo da obrigação tributária, além de depender do cumprimento de obrigações pelo Detran/DF (e eventualmente DER/DF), já que a transferência administrativa do veículo e da responsabilidade por infrações e débitos não tributários a ele vinculados se insere nas atribuições do(s) órgão(s) de trânsito. Assim, sobre o ente distrital e tais entidades de trânsito incidiriam os efeitos da coisa julgada, sendo salutar a presença de todos na demanda (art. 506 e 115, II, CPC). 4. Nesse contexto, deve ser reconhecida a legitimidade das autarquias distritais de trânsito e do Distrito Federal para compor o polo passivo das demandas que visam a transferência de pontuação, multas e tributos, decorrentes da propriedade do veículo, como a que ora se analisa. Por conseguinte, deve ser reconhecida também a competência dos Juizados Especiais Fazendários para julgamento da presente demanda. 5. Nesse sentido: Acórdão 1639033, 07499046420198070016, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no PJe: 25/11/2022; Acórdão 1632044, 07336499420208070016, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 24/10/2022, publicado no DJE: 7/11/2022; Acórdão 1619200, 07009515820228070018, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 14/9/2022, publicado no DJE: 29/9/2022. 6. Inviável aplicar, na espécie, a Teoria da Causa Madura, pois o processo não se encontra em condições de imediato julgamento, sendo necessário dar prosseguimento ao procedimento, inclusive com a citação do terceiro réu. 7. Por todo o exposto, a anulação da sentença, com a devolução do processo ao juízo de origem, é medida que se impõe. 8. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e afastar a ilegitimidade passiva do Detran/DF e do DF. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento. 9. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1656212, 07306726120228070016, Relator:

CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 31/1/2023, publicado no DJE: 14/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 02 (dois) dias: a) junte aos documentos documento que comprove que sobre o bem não há restrições administrativa (gravame ativo) e/ou judicial. Esclareço à parte demandante que tais documentos podem ser obtidos junto sítio eletrônico do DETRAN-DF (link: <https://portal.detran.df.gov.br/area-publica/veiculo/restricao> e link: www.detran.df.gov.br/consulta-sng.html). b) para excluir o pedido formulado em face do DETRAN/DF, sob pena de não recebimento da inicial neste ponto. Caso persista tal interesse, a ação deverá ser proposta perante o Juízo Competente; c) informe nos autos o CPF da segunda parte requerida (DEICY DE SIQUEIRA JUNIOR), tendo em vista que tal informação é imprescindível para eventual necessidade de pesquisa de endereços, caso seja necessária. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Transcorrido in albis o prazo, anote-se a conclusão para sentença. Intime-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0722059-45.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MICHAEL DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): DF29580 - FRANCISCO CHARLES DO NASCIMENTO. R: REGILANDIA VICENTE DA SILVA. R: BRUNO THOMPSON BELFOR DA SILVA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. 1. Defiro, em parte, o pedido de cumprimento da sentença formulado pela parte AUTORA em desfavor das partes REQUERIDAS REGILANDIA VICENTE DA SILVA e BRUNO THOMPSON BELFOR DA SILVA. Neste ato promovi as retificações cadastrais necessárias.3. Em seguida, intime-se a parte executada, para que pague o débito no valor de R\$ 9.738,66, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC/2015.11. Desde já fica a parte autora intimada para, no prazo de 2 dias fornecer dados bancários, inclusive PIX, para realização de transferência eletrônica, via Bankjus, em caso de eventual pagamento do débito, seja parcial ou integral. Advirta-se a parte credora que caso não forneça os dados bancários, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações

DESPACHO

N. 0719204-93.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES. A: SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS. Adv(s): DF41574 - ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, DF57417 - SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS; Rep(s): AMORIM E BARROS ADVOCACIA. R: GABRIEL CORTE IMPERIAL NETO. Adv(s): SP373940 - BEATRIZ WATANABE SILVA LANCINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719204-93.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: ANDREIA DE JESUS AMORIM RODRIGUES, SHIRLEY AFONSO DA SILVA DE BARROS REPRESENTANTE LEGAL: AMORIM E BARROS ADVOCACIA REQUERIDO: GABRIEL CORTE IMPERIAL NETO DESPACHO Diante do teor do ofício de ID 208420363 e do documento que o instrui, desconstituiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0037815-71.2014.8.07.0001. Intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora e o local onde possam ser encontrados, no Distrito Federal, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de arquivamento/extinção do feito, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995, independentemente de nova intimação Havendo manifestação, façam os autos conclusos para DECISÃO. Transcorrido o prazo ?in albis?, façam os autos conclusos para SENTENÇA. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

N. 0715292-88.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO ECOS LTDA - EPP. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: EVELLYN PEREIRA SANTOS MENDONCA. Adv(s): DF45706 - CHIRLENE MARIA NUNES PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715292-88.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COLEGIO ECOS LTDA - EPP EXECUTADO: EVELLYN PEREIRA SANTOS MENDONCA DESPACHO Procedi à reativação da parte executada. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 208621301 e dos documentos que a instruem. Feito, venham os autos conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença. Taguatinga/DF. Carlos Augusto de Oliveira Juiz de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0718807-97.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIRIZETE DE JESUS DOS SANTOS CONSULTORIA - ME. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: ERIELDA SANTOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718807-97.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIRIZETE DE JESUS DOS SANTOS CONSULTORIA - ME EXECUTADO: ERIELDA SANTOS DOS SANTOS DECISÃO Nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso II, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já o CPC, no artigo 320 do CPC, preconiza que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.? Assim, deverá também excluir o valor da multa no valor de R\$ 37,38 correspondente ao percentual de 2% , pois não existe previsão contratual. Por fim, quando apresentar nova planilha do débito, deverá proceder à exclusão do valor dos honorários de sucumbência (ID 206991433), considerando-se que, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, estes somente são devidos em sede recursal, o que não se aplica ao caso, conforme disposição expressa do art. 55 da Lei 9.099/95. Diante desse contexto, intime-se a parte exequente para ciência da presente, bem como para comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio da certidão simplificada atualizada (mês/ano correntes) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade, além disso, juntar o verso da nota promissória (ID 206991432), excluir da planilha de débito os valores à título de honorários sucumbenciais e de multa contratual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Transcorrido ?in albis? o prazo, anote-se a conclusão para sentença. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0718672-85.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIRIZETE DE JESUS DOS SANTOS CONSULTORIA - ME. Adv(s): DF63696 - GUSTAVO HENRIQUE GOMES DE SOUSA. R: ELIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718672-85.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIRIZETE DE JESUS DOS SANTOS CONSULTORIA - ME EXECUTADO: ELIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO SOUZA DECISÃO Nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso II, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Já o CPC, no artigo 320 do CPC, preconiza que: ?Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.? Arremata o artigo 321, parágrafo único, do CPC, que: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo

único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial? Deverá também excluir o valor da multa no valor de R\$ 27,08 correspondente ao percentual de 2%, pois não existe previsão contratual. Por fim, quando apresentar nova planilha do débito, deverá proceder à exclusão do valor dos honorários de sucumbência (ID 206824218), considerando-se que, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, estes somente são devidos em sede recursal, o que não se aplica ao caso, conforme disposição expressa do art. 55 da Lei 9.099/95. Diante desse contexto, intime-se a parte exequente para ciência da presente, bem como para comprovar sua condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, por meio da certidão simplificada atualizada (mês/ano correntes) da Junta Comercial que conste expressamente sua qualidade, além disso, juntar o verso da nota promissória e excluir da planilha de débito os valores à título de honorários sucumbenciais e a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para decisão. Transcorrido o prazo, anote-se a conclusão para sentença. Publique-se. Taguatinga/DF. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

N. 0718564-56.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NORMANDO BARBOZA DE SOUZA. Adv(s): DF60132 - FERNANDA SOUZA BARROS. R: PRISCILA SALES JUNQUEIRA PEREIRA. Adv(s): Não Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718564-56.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: NORMANDO BARBOZA DE SOUZA EXECUTADO: PRISCILA SALES JUNQUEIRA PEREIRA DECISÃO Recebo a emenda (ID 208082792). Trata-se de execução de título extrajudicial sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. Não se faz necessário o depósito do título original em cartório, porque sua reprodução digitalizada faz a mesma prova que o original (inciso VI do art. 425 do CPC). Desse modo, o detentor do documento deverá preservá-lo sob sua responsabilidade e guarda até o prazo final para propositura de ação rescisória (§1º do art. 425 do CPC) ou eventual requisição do juiz para apresentação (§2º do art. 425 do CPC). Ante exposto, e também com fundamento no artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, do Provimento 12, de 17/08/2017, oriundo da Corregedoria do TJDF, nomeio a parte exequente como depositária do título, ficando ela advertida de que em caso de ato expropriatório, deverá entregar o original na Secretaria do Juízo ou comprovar que o devolveu à parte executada. Ainda, fica a parte exequente novamente advertida de que deverá manter sob sua guarda, devidamente preservado o título original. Insira-se o alerta referente à nomeação da parte credora como depositária do título. Objetivando a satisfação do crédito de R\$ 4.601,47, conforme planilha de ID 206699054: 1. Cite-se a parte executada para pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias, contados de sua citação, sob pena de penhora (art. 829, § 1º, do NCPC/2015), e, reconhecendo o crédito da parte exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais. 2. Transcorrido o prazo acima (três dias), sem o depósito de 30% (trinta por cento) e requerimento para pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, dê-se integral cumprimento ao mandado retro, procedendo-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para garantia da dívida, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar ou aqueles protegidos por lei. 3. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora. 4. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, advirta-se a parte executada de que o prazo para opor embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados da garantia do Juízo pela penhora. 5. Na sequência, procedam-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: 6. Na sequência, proceda-se às seguintes diligências a fim de satisfazer a dívida, uma após a outra: a) Realizar consulta junto ao sistema SISBAJUD, na modalidade Teimosinha, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para eventual bloqueio de ativos financeiros. a.1) Caso a pesquisa seja frutífera, desde já converto o bloqueio de valores em penhora. Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 854, §3º do CPC). Havendo impugnação, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam autos conclusos para decisão. a.2) Transcorrido o prazo sem manifestação da parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado e imediata expedição do alvará, intimando-se a parte exequente para retirada, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento, independentemente de novas intimações. Deverá a parte exequente ser advertida de que o seu silêncio implicará na quitação da obrigação; a.3) O artigo 835 do CPC estabelece a ordem preferencial da penhora, tendo como norte a liquidez, de modo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira estão previstos no inciso I. Portanto, na hipótese de o bloqueio recair sobre valores ilíquidos?, fica determinada, desde logo, a imediata retirada da restrição. b) Realizar pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, caso a medida anterior reste inexistente, para fins de localização de veículo(s) registrado(s) em nome da parte executada, com a ressalva de que somente serão emitidas ordens de bloqueio de veículos registrados no Distrito Federal. b.1) Caso não exista qualquer restrição judicial e/ou administrativa (gravame) sobre o(s) automóvel(is), fica, desde já, deferido o bloqueio para transferência e a expedição do respectivo mandado de penhora, intimação e avaliação, inclusive de outros bens que sejam passíveis de penhora, caso necessário, nos endereços da parte executada ou em outro endereço indicado, desde que no Distrito Federal.. b.2) Caso haja restrição judicial e/ou administrativa sobre o(s) veículo(s), fica VEDADO o lançamento de nova restrição por este Juízo, devendo o processo seguir sua marcha, no caso, atendimento ao item "c", abaixo mencionado. c) Promova-se a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, caso a pesquisa junto ao sistema RENAJUD não tenha logrado êxito. 7. Frustradas todas as tentativas de penhora de bens nos autos, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de construção e o local onde possam ser encontrados, desde que no Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, sem baixa, ante a falta de bens penhoráveis, nos termos do artigo 53, § 4º, da lei n. 9.099/1995. 8. Transcorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior ou havendo notícia de quitação integral da obrigação perseguida, façam os autos conclusos para sentença. 9. Desde já fica a parte autora intimada para, no prazo de 2 dias fornecer dados bancários, inclusive PIX, para realização de transferência eletrônica, via Bankjus, em caso de eventual pagamento do débito, seja parcial ou integral. Advirta-se a parte credora que caso não forneça os dados bancários, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações

N. 0717662-06.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS VASQUES DE AGUIAR. Adv(s): DF37561 - DOUGLAS VASQUES DE AGUIAR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. 1. Defiro o pedido de cumprimento da sentença de honorários advocatícios formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte REQUERIDA CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO. Neste ato promovi as retificações cadastrais necessárias.3. Em seguida, intime-se a parte executada, para que pague o débito no valor de R\$ 973,64, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil (CPC), sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal.11. Desde já fica a parte autora intimada para, no prazo de 2 dias fornecer dados bancários, inclusive PIX, para realização de transferência eletrônica, via Bankjus, em caso de eventual pagamento do débito, seja parcial ou integral. Advirta-se a parte credora que caso não forneça os dados bancários, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações

N. 0717662-06.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DOUGLAS VASQUES DE AGUIAR. Adv(s): DF37561 - DOUGLAS VASQUES DE AGUIAR. R: CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. 1. Defiro o pedido de cumprimento da sentença de honorários advocatícios formulado pela parte AUTORA em desfavor da parte REQUERIDA CONDOMINIO DO EDIFICIO TORRE CENTRO. Neste ato promovi as retificações cadastrais necessárias.3. Em seguida, intime-se a parte executada, para que pague o débito no valor de R\$ 973,64, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil (CPC), sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal.11. Desde já fica a parte autora intimada para, no prazo de 2 dias fornecer dados bancários, inclusive PIX, para realização de transferência eletrônica, via Bankjus, em caso de eventual pagamento do débito, seja parcial ou integral. Advirta-se a parte credora que caso não

forneça os dados bancários, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações

N. 0723301-73.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARINALVA FERREIRA DE SOUZA. A: WANDERSON FERREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF29547 - ADAMIR DE AMORIM FIEL. R: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. Adv(s): SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT, SP479971 - ROBERTA BALBINO DA SILVA. R: R2 HOLDING EIRELI. Adv(s): SP254069 - CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0723301-73.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARINALVA FERREIRA DE SOUZA, WANDERSON FERREIRA DE SOUZA EXECUTADO: S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA, R2 HOLDING EIRELI CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, RECEBI os presentes autos oriundos da Contadoria, acompanhados de planilha de cálculos. Em continuidade ao cumprimento de determinação judicial anterior, INTIME-SE a parte executada, por AR/MANDADO, para que pague o débito, no valor de R\$ 40.205,41 (quarenta mil e duzentos e cinco reais e quarenta e um centavos), no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC/2015. Fica a parte executada advertida de que, na atual fase do processo, não cabe o parcelamento previsto em Lei (artigo 916 do NCPC). Nesta data retifiquei o valor da causa. Sem prejuízo da determinação acima INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 02 (dois) dias fornecer dados bancários, inclusive PIX, para realização de transferência eletrônica, via Bankjus, em caso de eventual pagamento do débito, seja parcial ou integral. Advirta-se a parte credora que caso não forneça os dados bancários, será expedido alvará na modalidade saque na agência, ficando sob sua responsabilidade consultar a disponibilidade do documento nos autos, bem como sua retirada (por impressão), independente de outras intimações. Fica advertida a parte devedora que, não havendo pagamento, serão procedidas medidas expropriatórias, como bloqueio de contas bancárias, pelo prazo mínimo de 15 dias, via Sistema Sisbajud, entre outras. BRASÍLIA-DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024 18:28:50.

N. 0706025-58.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LILIANE LOPES DE JESUS. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. R: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. R: 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA. Adv(s): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVTAG 2º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706025-58.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LILIANE LOPES DE JESUS REQUERIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o recurso interposto pela parte autora (ID 207419206) é tempestivo. Em cumprimento à sentença proferida, intimem-se as partes requeridas para apresentarem contrarrazões em 10 (dez) dias. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 09:52:08.

SENTENÇA

N. 0710376-74.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAMON LACERDA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EBAZAR.COM.BR. LTDA. Adv(s): PE21449 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para decretar a rescisão contratual e CONDENAR a parte requerida, EBAZAR.COM.BR. LTDA, a pagar à parte autora o valor de R\$ 306,90 (trezentos e seis reais e noventa centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso (02/03/2024) e com juros de mora a partir da citação (20/05/2024), ambos segundos os índices legais aplicáveis. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor, a requerida deverá, em 30 dias, contatá-lo a fim de combinarem a devolução do produto, no estado em que se encontra, sem qualquer custo ao requerente, sob pena de perdimento do bem em favor dele. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Intime-se a parte autora para promover a devolução do produto ao vendedor. Fica a parte vencedora advertida de que, ainda que a parte condenada não realize o pagamento do débito até o trânsito em julgado da presente sentença, o processo será imediatamente arquivado (com baixa), competindo a ela peticionar pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença (execução). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0704629-46.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ISABELE DE OLIVEIRA MAIA. Adv(s): SC68411 - CRISLAINE HEINDRICKSON WISBECKI, SC60964 - GEORGIA MAY. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da lide com fundamento no artigo 487, inciso I do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONDENO a parte requerida, HURB TECHNOLOGIES S.A, a proceder ao reembolso imediato à autora MARIA ISABELE DE OLIVEIRA MAIA do valor de R\$ 2.197,60 (dois mil, cento e e noventa e sete reais e sessenta centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso (01/09/2020) e com juros de mora a partir da citação (10/05/2024 - ID 198100749), ambos segundos os índices legais aplicáveis. Sem custas e sem honorários advocatícios pela aplicação do artigo 55, caput da lei n. 9.099/1995. Fica a parte vencedora advertida de que, ainda que a parte condenada não realize o pagamento do débito até o trânsito em julgado da presente sentença, o processo será imediatamente arquivado (com baixa), competindo a ela peticionar pugnando pelo início da fase de cumprimento de sentença (execução). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. DESDE JÁ, em caso de eventual interposição de recurso nominado por qualquer das partes, certificada sua tempestividade, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com nossas homenagens de estilo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

N. 0720185-88.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALANA KAYLANE DE SOUSA ISMAEL. Adv(s): DF73956 - CLARA HELENA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA, DF33099 - GABRIELA MASCARENHAS DE CASTRO SOUZA. R: ALISSON ALVES DE PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL desse juízo e, por consequência, julgo extinto o processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso III, da lei n. 9.099/95. Cancele-se a audiência de conciliação já designada (14/10/2024, às 13h). Sem condenação em custas nem honorários de sucumbência (artigo 55, caput, da lei n. 9.099/1995). Eventual concessão de Justiça Gratuita fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ). Sentença registrada eletronicamente nesta data. DESDE JÁ, na hipótese de interposição de eventual recurso nominado pela parte demandante, certificada sua tempestividade, cite-se a parte ré para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o processo à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, inexistindo outras providências a serem adotadas, arquite-se o processo.

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga**CERTIDÃO**

N. 0719065-44.2023.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GEOVANA ANTUNES CORREIA. A: RODRIGO MARTINS CURADO. Adv(s): DF56351 - RICARDO PACHECO ARAUJO. R: GABRIEL SILVA LOURENCO. Adv(s): DF56781 - MATHEUS BARBOSA CAVALCANTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719065-44.2023.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GEOVANA ANTUNES CORREIA, RODRIGO MARTINS CURADO REQUERIDO: GABRIEL SILVA LOURENCO CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas acerca da devolução dos autos pela Turma Recursal. Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. BRASÍLIA-DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 18:04:11. JOILMA ANTONIO DE SOUSA QUEIROZ Diretora de Secretaria Substituta

N. 0710148-36.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANDAKA RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - ME. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA; Rep(s): MORAES LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710148-36.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANDAKA RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - ME REPRESENTANTE LEGAL: MORAES LUCENA & ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CERTIDÃO Nos termos do despacho ID 208045436, considerando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer relatada pela requerida, intemem-se as partes para se manifestarem quanto à sua conversão em perdas e danos. Prazo: 5 dias. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 08:17:42. DANIELA MARIA RIBEIRO LOPES Diretora de Secretaria

N. 0722332-24.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIE NE ALCIONE DE FRANCA. Adv(s): DF25515 - FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722332-24.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LILIE NE ALCIONE DE FRANCA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o alvará foi expedido. De ordem, INTIME-SE a parte exequente para providenciar sua retirada no sistema ou nesta Secretaria. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 08:33:24. DANIELA MARIA RIBEIRO LOPES Diretora de Secretaria

N. 0704614-77.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CASA DAS RETIFICAS EIRELI. Adv(s): DF47690 - ANA CARLA DA SILVA BISPO. R: MGM LOCACAO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704614-77.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CASA DAS RETIFICAS EIRELI REQUERIDO: MGM LOCACAO TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 12:04:07. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0712884-90.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JETSON JOSE DA SILVA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF60974 - NARAYANA RIBEIRO LOURENCO. R: FERNANDO RODRIGUES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712884-90.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JETSON JOSE DA SILVA REU: FERNANDO RODRIGUES ROCHA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento da certidão do Oficial de Justiça, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 12:07:06. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0718992-38.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EVA APARECIDA PEREIRA XAVIER. Adv(s): DF63081 - JERONICE MARTINS DOS SANTOS. R: DRAKO COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0718992-38.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: EVA APARECIDA PEREIRA XAVIER REU: DRAKO COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E SEMINOVOS LTDA CERTIDÃO De ordem, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do não cumprimento do AR, informando o endereço atualizado onde poderá ser citada/intimada a parte requerida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. BRASÍLIA-DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 12:55:45. RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0767929-52.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUBRAIR JOSE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF59382 - BARBARA LEMOS PEREIRA LEITE, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, DF43638 - MARIA JOSE BATMAN MEDEIROS. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRASTECHNICA ELETRONICA LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0767929-52.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUBRAIR JOSE DE OLIVEIRA REQUERIDO: VIA VAREJO S/A, SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S. A., BRASTECHNICA ELETRONICA LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 15/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_14h_MED ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). 28/08/2024 11:04 PATRICIA MICHELE FERREIRA PORTO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0715144-14.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALDENORA MARIA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF26001 - MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR. R: JOSE CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715144-14.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALDENORA MARIA DE OLIVEIRA EXECUTADO: JOSE CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA DECISÃO Defiro o pedido formulado ID 209032734, para conceder o prazo adicional de 05 (cinco) dias para juntada do documento indicado. Fica o exequente, desde já, advertido de que diligências já realizadas não serão reiteradas. Em caso de inércia, retornem os autos conclusos para extinção do feito. documento assinado eletronicamente FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0720788-98.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GRACIONETE DE JESUS SILVA ANDRADE. A: FREDERICO JACINTO DA CUNHA. Adv(s): DF56238 - NEIL ARMSTRONG SANTANA SANTOS. R: GABRIELLE CRISTINE TORRES DA SILVEIRA. Adv(s): DF47528 - CLARA CARVALHO SANTOS. R: GUTEMBERG DIAS DA SILVA. Adv(s): DF59098 - ANA FLAVIA DOS SANTOS COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0720788-98.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: GRACIONETE DE JESUS SILVA ANDRADE, FREDERICO JACINTO DA CUNHA EXECUTADO: GABRIELLE CRISTINE TORRES DA SILVEIRA, GUTEMBERG DIAS DA SILVA DECISÃO Indefero o requerimento retro, porquanto cabe ao juízo velar pelo efetivo cumprimento da moratória legal prevista no art. 916 do CPC, mormente em razão das consequências do descumprimento previstas no § 5º do art. 916 do CPC. Publique-se. Expeça-se alvará eletrônico em favor dos credores, referente aos valores já depositados, na proporção de 50% para cada, conforme consta da inicial. Após, tornem-se os autos à suspensão. documento assinado eletronicamente

N. 0719414-13.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME. Adv(s): DF70941 - CAROLINA SOARES PAES DE ANDRADE ALVES. R: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719414-13.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) RECONVINTE: ANDRE ALVES ARAUJO- STUDIO FOTOGRAFICO - ME DENUNCIADO A LIDE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DECISÃO Intime-se a exequente para juntar a íntegra do documento anexado ID 207826326, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. documento assinado eletronicamente FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0710151-54.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDUARDO DA SILVA ASSIS. Adv(s): DF0049327A - WESLEY DA CUNHA LIMA. R: BRUNA CAMARGA DE ALENCAR BRITO. Adv(s): DF50768 - BRUNA BARBOSA AZEVEDO, DF68794 - CAMILLA BEATRIZ VIANA FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710151-54.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDUARDO DA SILVA ASSIS REQUERIDO: BRUNA CAMARGA DE ALENCAR BRITO DECISÃO Dê-se vista à parte autora acerca do documento intitulado "Termo de entrega e recebimento", acostado em ID 203965876, requerendo o que julgar cabível. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. documento assinado eletronicamente

N. 0712717-73.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF27963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: LARYSSA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712717-73.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: LARYSSA GOMES DO NASCIMENTO DECISÃO Cuida-se de execução de título extrajudicial. Após a busca de ativos via SISBAJUD lograr êxito parcial (ID 203715231), a executada apresentou impugnação solicitando o desbloqueio da quantia (ID 205123756). A parte exequente apresentou impugnação em que sustentou (i) a inadmissibilidade dos embargos à execução por ausência de garantia; (ii) ausência de prova quanto à natureza salarial da verba constrita; e (iii) a possibilidade de penhora de percentual do salário (ID 207792670). De início, convém esclarecer que, apesar da intimação de id. 205026186, a executada não opôs embargos à execução, mas impugnação ao bloqueio de seus ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, I, do CPC. Por ser matéria de ordem pública, a impugnação prevista no art. 854, §3º, I, do CPC, não demanda maiores rigores formais para o conhecimento, muito menos garantia do juízo, razão pela qual rejeito a preliminar de inadmissibilidade suscitada pelo exequente. Com relação ao mérito da impugnação, o art. 833, inciso IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria. Da análise dos autos, verifico que os documentos juntados pela executada são insuficientes para demonstrar que a conta bancária objeto da constrição é utilizada exclusivamente para o depósito de verba salarial. Isso porque a impugnante sequer juntou o extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio. Por todo o exposto, há de se manter a penhora em benefício do credor para efetividade da prestação jurisdicional. Assim, REJEITO a impugnação. Preclusa esta decisão, expeça-se ofício para transferência do valor bloqueado para a conta bancária indicada na petição de ID 207792670, de titularidade do exequente. No mais prossiga-se nos termos da decisão ID 199422975, com a consulta nos demais sistemas à disposição do juízo. Publique-se. Intime-se. documento assinado eletronicamente

N. 0710473-74.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO DA COSTA. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA, DF61413 - LAURA CRISTINA FRANCA COSTA. R: SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: VETROX COMERCIO E APLICACAO DE PELICULAS AUTOMOTIVAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710473-74.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA COSTA REQUERIDO: SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., VETROX COMERCIO E APLICACAO DE PELICULAS AUTOMOTIVAS EIRELI DECISÃO Conforme determina o art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu, aplicando-se af o princípio da especialidade, não havendo que se falar em lacunas que demandem aplicação subsidiária do CPC/2015. Confira-se o que diz o FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG). Após tentativa infrutífera, a parte autora peticionou, requerendo a pesquisa de endereços pelos sistemas eletrônicos, os quais já foram realizados nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (IDs 206166553 e 206571511). Entendo que a pesquisa nos demais sistemas não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente o da simplicidade e da celeridade e, como mencionado acima, o da especialidade. O deferimento deste tipo de pesquisa, indiscriminadamente, tem desvirtuado o Juizado, transformando-o em verdadeira vara de procedimento comum. As partes têm invertido a lógica do ônus de ter de promover a citação, transferindo para o Estado a responsabilidade e o zelo que devem ter em suas relações negociais. Portanto, INDEFIRO o pedido, com fundamento no art.14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Concedo, todavia, o prazo de cinco dias para a parte autora indicar o correto endereço da parte requerida, sob pena de arquivamento. documento assinado eletronicamente FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0717284-26.2019.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA DE SANTANA ALVES DA ROCHA. Adv(s): DF32646 - REGES SILVA PAULINO. R: HBM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: HEBERTY BATISTA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REINALDO JERONIMO DE MOURA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0717284-26.2019.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ANA DE SANTANA ALVES DA ROCHA REU: HBM ASSESSORIA DE CREDITO LTDA DECISÃO Trata-se de incidente de desconexão da personalidade jurídica (ID 188458900). Cite-se REINALDO JERONIMO DE MOURA JUNIOR, no endereço: SRTS, QD 701, CJ ?L?, BL. 01, SALA 506 ? ASA SUL ? BRASÍLIA-DF, CEP: 70.340-000. Quanto a citação de HEBERTY BATISTA DE MOURA, no endereço de seu representante legal, indefiro o pedido, uma vez que, nos termos do documento ID 207739199, a procuração outorga poderes relacionados aos veículos de propriedade do executado e não para receber indistintamente citação/intimação em processos judiciais. Intime-se a exequente para fornecer novo endereço para citação/intimação, sob pena de extinção do feito. documento assinado eletronicamente FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0715372-18.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLYTEX DISTRIBUIDORA LTDA. Adv(s): SC45923 - CLEBER PERTUSSATTI. R: CASA DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715372-18.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLYTEX DISTRIBUIDORA LTDA REQUERIDO: CASA DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA DECISÃO Designe-se nova data para realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a empresa requerida, observando-se os endereços indicados em ID 208534087. Intime-se a empresa requerente acerca da data aprazada para a solenidade conciliatória e para que diligencie, dentre os endereços informados como sendo de Dione Rodrigues dos Santos, aquele no qual o proprietário da requerida se encontra, a fim de que seja expedido o mandado de citação e intimação. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se. documento assinado eletronicamente

N. 0712717-73.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: LARYSSA GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s): DF69873 - MARCIO ROCHA MAGALHAES JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712717-73.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME EXECUTADO: LARYSSA GOMES DO NASCIMENTO DECISÃO Cuida-se de execução de título extrajudicial. Após a busca de ativos via SISBAJUD lograr êxito parcial (ID 203715231), a executada apresentou impugnação solicitando o desbloqueio da quantia (ID 205123756). A parte exequente apresentou impugnação em que sustentou (i) a inadmissibilidade dos embargos à execução por ausência de garantia; (ii) ausência de prova quanto à natureza salarial da verba constrita; e (iii) a possibilidade de penhora de percentual do salário (ID 207792670). De início, convém esclarecer que, apesar da intimação de id. 205026186, a executada não opôs embargos à execução, mas impugnação ao bloqueio de seus ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, I, do CPC. Por ser matéria de ordem pública, a impugnação prevista no art. 854, §3º, I, do CPC, não demanda maiores rigores formais para o conhecimento, muito menos garantia do juízo, razão pela qual rejeito a preliminar de inadmissibilidade suscitada pelo exequente. Com relação ao mérito da impugnação, o art. 833, inciso IV, do CPC dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria. Da análise dos autos, verifico que os documentos juntados pela executada são insuficientes para demonstrar que a conta bancária objeto da constrição é utilizada exclusivamente para o depósito de verba salarial. Isso porque a impugnante sequer juntou o extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio. Por todo o exposto, há de se manter a penhora em benefício do credor para efetividade da prestação jurisdicional. Assim, REJEITO a impugnação. Preclusa esta decisão, expeça-se ofício para transferência do valor bloqueado para a conta bancária indicada na petição de ID 207792670, de titularidade do exequente. No mais prossiga-se nos termos da decisão ID 199422975, com a consulta nos demais sistemas à disposição do juízo. Publique-se. Intime-se. documento assinado eletronicamente

N. 0710473-74.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ ANTONIO DA COSTA. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA, DF61413 - LAURA CRISTINA FRANCA COSTA. R: SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA.. Adv(s): DF54395 - LEONARDO OLIVEIRA ALBINO. R: VETROX COMERCIO E APLICACAO DE PELICULAS AUTOMOTIVAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710473-74.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DA COSTA REQUERIDO: SAGA VERSALHES COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA., VETROX COMERCIO E APLICACAO DE PELICULAS AUTOMOTIVAS EIRELI DECISÃO Conforme determina o art. 14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95, é ônus da parte autora a indicação do endereço para citação do réu, aplicando-se aí o princípio da especialidade, não havendo que se falar em lacunas que demandem aplicação subsidiária do CPC/2015. Confira-se o que diz o FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais): ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95 (XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG). Após tentativa infrutífera, a parte autora peticionou, requerendo a pesquisa de endereços pelos sistemas eletrônicos, os quais já foram realizados nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (IDs 206166553 e 206571511). Entendo que a pesquisa nos demais sistemas não se coaduna com os princípios que regem os Juizados Especiais, notadamente o da simplicidade e da celeridade e, como mencionado acima, o da especialidade. O deferimento deste tipo de pesquisa, indiscriminadamente, tem desvirtuado o Juizado, transformando-o em verdadeira vara de procedimento comum. As partes têm invertido a lógica do ônus de ter de promover a citação, transferindo para o Estado a responsabilidade e o zelo que devem ter em suas relações negociais. Portanto, INDEFIRO o pedido, com fundamento no art.14, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Concedo, todavia, o prazo de cinco dias para a parte autora indicar o correto endereço da parte requerida, sob pena de arquivamento. documento assinado eletronicamente FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

DESPACHO

N. 0706018-03.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RAFAEL AUGUSTO DAMASCENO BENEDITO. Adv(s): DF46593 - RODRIGO JOSE DOS SANTOS SILVA. R: ADRIANO FERREIRA ALARCAO. Adv(s): DF61203 - ALBIMICHAEL CAMPOS PINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0706018-03.2023.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO DAMASCENO BENEDITO EXECUTADO: ADRIANO FERREIRA ALARCAO DESPACHO Intime-se o executado para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo credor (ids. 207728721, 207728724 e 207728725). Prazo: 5 dias. Em caso de inércia, cumpra-se a decisão de id. 189530606, penúltimo parágrafo. documento assinado digitalmente

N. 0704120-18.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ABM - ASSISTENCIA DE BOMBAS E MOTORES LTDA - ME. Adv(s): MG177094 - ADELAIDE CAIXETA PEREIRA. R: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): RJ148056 - BERNARDO VILLASBOAS PALERMO, RJ232586 - LARISSA MARIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704120-18.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ABM - ASSISTENCIA DE BOMBAS E MOTORES LTDA - ME EXECUTADO:

COLEGIO IDEAL LTDA - EPP DESPACHO Diante do alvará de levantamento e comprovante de transferência de IDs 207301612 e 207301342, intime-se a empresa exequente para que informe se confere quitação ao débito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. documento assinado digitalmente

N. 0726420-08.2023.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONECTTA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): DF60714 - MATHEUS PIO DE SOUZA. R: WANDERSON AMARAL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0726420-08.2023.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONECTTA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EXECUTADO: WANDERSON AMARAL DA SILVA DESPACHO Diante dos depósitos correspondentes ao parcelamento do débito e levantamento dos valores respectivos, intime-se a empresa exequente para que informe se confere quitação ao débito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.] documento assinado digitalmente

INTIMAÇÃO

N. 0711304-25.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FELIPE GARCIA DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CM REPRESENTACOES E TURISMO LTDA. Adv(s): SP107027 - ANA CARLA SILVEIRA NEGRON LANGERVISCH. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711304-25.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FELIPE GARCIA DA COSTA REQUERIDO: CM REPRESENTACOES E TURISMO LTDA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de cobrança movida por FELIPE GARCIA DA COSTA em desfavor de CM REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA. Narra a parte autora que, em 02 de maio de 2023, firmou com a parte requerida um contrato tendo por objeto a venda de milhas acumuladas em sua conta SMILES, por meio de 2 transações, sendo uma no valor de R\$ 5.305,41 e outra no valor de R\$ 6.407,50. Ocorre que a requerida não adimpliu o montante devido. Inconformado o autor registrou uma reclamação no PROCON-SP. Em resposta, a requerida reagendou as datas de pagamento para 22/11/2023 (R\$ 6.407,50) e 18/12/2023 (R\$ 5.300,29). No entanto, mesmo após o vencimento dos prazos estipulados, o pagamento não foi realizado. Diante de tais fatos, pugna pela condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 11.712,91. Em contestação, a requerida reconhece a transação e afirma que não conseguiu realizar o pagamento por motivos de força maior: os efeitos causados no mercado a partir do pedido de recuperação judicial das duas maiores empresas online de turismo do Brasil, em Minas Gerais, em agosto de 2023 ? o que impactou todo o mercado, inclusive os negócios da ré e de outras empresas do ramo, justamente à época do vencimento das dívidas aqui cobradas. É o breve relatório. DECIDO. Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito. A relação jurídica estabelecida pelas partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob a ótica do Código Civil, sem prejuízo do diálogo das fontes. Na hipótese em análise, observa-se que não há controvérsia a respeito da venda de milhas em favor da requerida, pelo valor de R\$ 11.712,91 (onze mil, setecentos e doze reais e noventa e um centavos), o qual não foi transferido para o autor, o que configura inadimplência da empresa pelo descumprimento do acordado. Verifica-se que a ré, em sua contestação, embora noticie a ocorrência de evento supostamente de força maior, a requerida não o utiliza como argumento para se exonerar de sua obrigação. Pelo contrário, a requerida admite como devida a cobrança do montante acima indicado. Tal quadro evidencia o reconhecimento jurídico do pedido, o que impõe a condenação da requerida ao pagamento da quantia de R\$ 11.712,91, devidamente atualizado desde o dia 20 de agosto de 2023 (data prevista para o último pagamento ? ID 196864423), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Ante o exposto, homologo o reconhecimento pela requerida da procedência do pedido constante da inicial para condená-la ao pagamento de R\$ 11.712,91, com a correção monetária pelo INPC a partir de 20 de agosto de 2023 e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, com fulcro no art. 487, III, 'a', do CPC. Custas e honorários isentos (art. 55, Lei 9.099/95). Ante a referida isenção geral, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade deverá ser objeto de início de eventual fase recursal, quando então se fizer útil, e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000; Enunciados 115 e 116/FONAJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se às anotações necessárias em razão do substabelecimento de ID 208689990. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. documento assinado eletronicamente

N. 0704830-38.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMARAH SOUZA DIOGENES. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704830-38.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMARAH SOUZA DIOGENES EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Diante do depósito judicial do valor remanescente, a parte autora conferiu quitação ao débito, conforme petição de ID 206444287. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a realização das diligências necessárias, arquivem-se os autos.

N. 0720463-89.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDOMAR BASTOS DOS SANTOS. Adv(s): DF29416 - DANIELLA OLIVEIRA PENNA FERNANDES, DF20414 - MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS, DF21169 - CLAUDIO AUGUSTO OLIVEIRA PENNA FERNANDEZ. R: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720463-89.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LINDOMAR BASTOS DOS SANTOS REQUERIDO: ASSOCIACAO UZZE DE BENEFICIOS MUTUO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO BRASIL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/10/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/1NUVIMEC_Sala_12_14h_MED_ORIENTACOES_PARA_PARTICIPACAO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103-6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 29/08/2024 12:40 RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0711713-98.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MANOEL DOS SANTOS ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RW COMERCIO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA. Adv(s): DF13454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI

JÚNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711713-98.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS ALVES REQUERIDO: RW COMERCIO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA S E N T E N Ç A Cuidase de ação de conhecimento, submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS ALVES em face de REQUERIDO: RW COMERCIO DE VEICULOS E SERVIÇOS LTDA. Narrou o requerente que, em 13/04/2024, realizou um contrato de compra e venda com a parte requerida referente ao veículo de marca/modelo: i30, PLACA: OVM0825, ano/modelo: 2013/2014, Cor: Branca, Renavam: 00591607050, Chassi: KMHD351GBEU093160, pelo valor de R\$ 65.990,00, cujo pagamento vem sendo realizado parceladamente? (id 197371398 - Pág. 2). Esclareceu que, antes de fechar o negócio, fez o test drive e percebeu ruídos. Aduziu que o vendedor, preposto da requerida, afirmou que a calibragem dos pneus seria suficiente para sanar o problema. Relatou que, após a contratação, levou o carro a uma oficina e obteve a informação do mecânico de que o problema seria proveniente do deslocamento das rodas traseiras e de uma bolha no interior do pneu dianteiro esquerdo? (id 197371398 - Pág. 2). Assim, informou o problema a requerida, mas o vendedor da parte requerida, intitulado como Wesley, informou ao requerente que somente realizaria a troca de apenas um dos três pneus defeituosos, mais precisamente nos dois traseiros e no dianteiro esquerdo? (id 197371398 - Pág. 2). Ao final, pediu a condenação da parte requerida para que efetue a substituição dos três pneus defeituosos outros novos? (item c do pedido ? id 197371398 - Pág. 3), Em contestação (id 203039914), a parte requerida suscitou preliminares de inépcia da inicial e de incompetência deste juízo, em razão da cláusula de eleição de foro. No mérito, sustentou que o requerente realizou todos os testes no veículo e não fez qualquer objeção. Refutou a existência de vício oculto. Além disso, alegou que a garantia é apenas do motor e do câmbio e não de PNEUS, que, diga-se de passagem, pode ser visto a OLHO NU? (id 203039914 - Págs. 4 e 5). Outrossim, ressaltou que o carro adquirido pelo requerente é do ano de 2013, por conseguinte, seria de esperar o aparecimento de qualquer problema, por ser natural do uso? (id 203039914 - Pág. 6). É o relato necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). Decido. Entendo que a questão controversa é meramente de direito, uma vez que as provas documentais coligidas aos autos são suficientes ao deslinde da demanda. Desta feita, mostre-se desnecessária a produção de prova oral pretendida pela parte ré. Não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela requerida, uma vez que, da narração dos fatos constante da inicial, deduz-se logicamente o pedido. Além disso, o pedido contém os requisitos previstos no art. 14, §1º, da Lei 9.099/95. Rejeito, também, a preliminar de incompetência deste juízo em razão da eleição do foro da circunscrição de Brasília prevista no instrumento de id 197371401 - Pág. 4, pois, por ser relação de consumo, é direito do consumidor optar pelo foro de seu domicílio em virtude do Princípio da Facilitação da Defesa de seus Interesses (art. 101, I, do CDC). Passo ao exame do mérito. Como dito alhures, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Da análise do contexto fático probatório, verifica-se que a contratação firmada entre as partes é incontroversa. Ademais, os documentos de id 197371401 - Págs. 4 a 6 confirmam a aquisição do veículo descrito na inicial. Ocorre que os vícios alegados pelo autor (deslocamento das rodas traseiras e pneu dianteiro esquerdo com bolha), além de não comprovados nos autos, não se revestem, em tese, de natureza oculta. Isso porque, ordinariamente, os pneus permitem a identificação de eventuais vícios de forma ostensiva ? pelo simples olhar ?, e também de forma direta, bastando, para tanto, assumir a direção do veículo automotor ou até mesmo por simplesmente utilizá-lo na condição de passageiro (art. 375 do CPC). Ademais, os orçamentos de id 197371401 - Págs. 1 a 3, por si sós, não são suficientes para demonstrar os vícios alegados, muito menos a natureza oculta deles. Tampouco consta nos autos qualquer documento a demonstrar a existência de garantia contratual em relação aos pneus, mas apenas no tocante ao motor e ao câmbio (id. 197371401 ? p. 5). Além disso, a cláusula 6ª do contrato deixa claro que o comprador aceita o veículo no estado em que se encontrava (id 197371401 - Pág. 4). Cabe destacar que o veículo é do ano de 2013/2014, portanto, eventuais desgastes nos pneus, mais do que possíveis, são esperados, pois decorrem do uso ordinário, de modo que se intensificam com o mero decurso do tempo. Ademais, antes de adquirir o veículo, o próprio requerente noticia ter ouvido um barulho e, a despeito desse ruído e da ciência de se tratar de um veículo com 10 anos de uso, ainda assim, decidiu adquiri-lo, o que, em tese, contradiz a própria concepção de vício oculto. Em caso análogo, o recente julgado da Turma Recursal: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE VEÍCULO USADO. VEÍCULO COM 11 ANOS DE USO E QUILOMETRAGEM ELEVADA. DESGASTE NATURAL. AUSÊNCIA DE CAUTELA POR PARTE DO ADQUIRENTE. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Inominado interposto por JR Multimarcas Eireli - ME em face da sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando-a ao ressarcimento de R\$ 1.610,00. 2. Em suas razões recursais (ID 61561907), a empresa recorrente afirma que os problemas relatados pelo recorrido decorrem do desgaste natural das peças do veículo, que tem onze anos de uso e, à época da venda, contava com quase 150 mil quilômetros rodados. Destaca que consta no contrato que o veículo foi vistoriado e avaliado pelo comprador. Pugna pela reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados improcedentes. 3. Recurso próprio, tempestivo e com preparo regular (IDs 61562209 e 61562211). Não foram apresentadas contrarrazões (ID 61562217). 4. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. 5. Da análise dos autos, observa-se que, no dia 16/01/2024, as partes firmaram contrato de compra e venda de veículo usado, fabricado em 2013/2014 e com 149.812 quilômetros rodados (ID 61561873), e que, em 16/02/2024, durante uma viagem, o bem apresentou problemas e teve que ser levado a uma oficina para conserto (ID 61561872). 6. No contrato objeto do feito consta que "Estão fora da presente garantia itens de desgaste natural e vida úteis pré-determinados (...)" e que "O COMPRADOR declara ter recebido o veículo mediante vistoria e avaliação, nada mais tendo a reclamar quanto ao seu estado, conservação ou acessórios e valor pactuado, isentando a VENDEDORA de qualquer ônus ou reparação futura a partir da efetivação da entrega do bem" (ID 61561873, cláusula terceira, parágrafo único, e cláusula quarta, parágrafo sexto). 7. A aquisição de veículos usados demanda maior cautela dos consumidores, que devem submetê-los à análise profissional prévia à aquisição, de modo a avaliar seus riscos e reais condições, considerando que estes bens tendem a apresentar mais defeitos pelo seu tempo de uso. 8. Destaca-se que a recorrente, em seu relato inicial, afirma que os defeitos eram pré-existentes à compra (ID 61561870, pág. 2), é dizer, poderiam ser constatados em vistoria prévia. Contudo, em sua réplica, apesar do que consta no contrato, relatou não ter realizado test-drive ou qualquer revisão mecânica, confiando apenas na palavra do vendedor (ID 61561900, pág. 2). 9. Não tendo a recorrida adotado as cautelas que eram necessárias ao caso e tendo em vista a alta quilometragem e tempo de uso do carro, entende-se que os problemas apresentados têm origem no desgaste natural do bem, o que está expressamente excluído da garantia concedida pela empresa e é esperado de veículos com muitos anos de uso. Assim, a sentença deve ser reformada para afastar a condenação ao ressarcimento dos valores pagos pela consumidora. 10. Precedentes: Acórdão 1878930, 07172217120238070003, Relator(a): MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 17/6/2024, publicado no DJE: 26/6/2024; Acórdão 1720502, 07182782220228070016, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/6/2023, publicado no DJE: 4/7/2023; Acórdão 1854864, 07017560520228070020, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/4/2024, publicado no DJE: 22/5/2024. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido deduzido na petição inicial. Sem condenação em honorários, ante a ausência de recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95). 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (Acórdão 1908098, 07013333120248070002, Relator(a): MARIA ISABEL DA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 19/8/2024, publicado no DJE: 28/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Diante desse quadro, porque não se divisa nos autos os vícios de natureza oculta alegados pelo autor, o pedido inicial não merece acolhimento. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. I. documento assinado eletronicamente

N. 0713070-16.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. R: NELTON JUNIOR DE JESUS ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713070-16.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:

ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: NELTON JUNIOR DE JESUS ARAUJO CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/09/2024 14:00min. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_11_14h_MED ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 29/08/2024 13:18 RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0710521-33.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALZIRA RODRIGUES MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA. Adv(s): PE16983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0710521-33.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALZIRA RODRIGUES MORAES REQUERIDO: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA S E N T E N Ç A Da análise dos autos, observa-se que a parte autora manifestou desistência da presente ação. (ID 208285656). Neste contexto, deve-se esclarecer que o Código de Processo Civil, no § 4º do artigo 485, estabelece que, após o oferecimento da contestação o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Contudo, os Juizados Especiais possuem legislação e princípio específicos. Conforme teor do Enunciado 90 do FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária, o que não se observa nos presentes autos. Ante o exposto, homologo a desistência manifestada pela autora e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. documento assinado eletronicamente

N. 0719945-02.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELINE JANAINA MAIA MACEDO. Adv(s): DF67155 - JORGE DA SILVA COSTA GONCALVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0719945-02.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELINE JANAINA MAIA MACEDO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma TEAMS, ambiente homologado pelo TJDF, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17/10/2024 13:00min. LINK: https://atalho.tjdf.jus.br/1NUVIMEC_Sala_17_13h_ORIENTAÇÕES_PARA_PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento. 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma TEAMS, acessado pelo endereço web: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free> ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência. 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 1ºNUVIMEC, exclusivamente por meio do aplicativo whatsapp nos telefones: 3103-8175(Taguatinga), 3103-2617(Samambaia), 3103-2862(São Sebastião), 3103-1074(Brazlândia) e 3103- 6129(Brasília), no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para acessar a sessão, copie e cole em seu navegador o link acima fornecido, ou realize a leitura do QR Code, e siga as instruções do folheto em anexo. De ordem, proceda a remessa dos autos ao 1ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSPV 58/2018, art. 5º). 29/08/2024 15:58 RAIMUNDO FIDELIS ROCHA Servidor Geral

N. 0715313-30.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s): DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: LUZENIRA SOUSA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715313-30.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: LUZENIRA SOUSA DE ARAUJO S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial. Verifica-se dos autos que as partes celebraram acordo (ID 208636348). Assim, HOMOLOGO, POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Deverá a parte exequente entregar o título executivo (id 202351037) à parte executada. Libere-se o bloqueio Sisbajud (id 206056782). Após, dê-se baixa e arquite-se documento assinado digitalmente

N. 0716842-55.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KLEYVERTTON WILLIAN SABINO DUARTE. Adv(s): AL17091 - JULLY MIKAELLY DA SILVA FERREIRA, RJ204504 - EGIDIO DOS SANTOS MENDES NETTO. R: JOSUE MAGALHAES SOUSA. Adv(s): DF56766 - JOSUE MAGALHAES SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0716842-55.2022.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KLEYVERTTON WILLIAN SABINO DUARTE EXECUTADO: JOSUE MAGALHAES SOUSA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto à petição de id. 208878971, no prazo de 5 dias. CÁTIRA ELUCENIA CARVALHO DOS SANTOS Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0715840-79.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIEL FERREIRA MELO. Adv(s): DF18787 - RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA. R: ELANE LIMA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0715840-79.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIEL FERREIRA MELO REU: ELANE LIMA FERREIRA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento movida por GABRIEL FERREIRA MELO em desfavor de

ELANE LIMA FERREIRA. Apesar de intimada a informar o endereço da requerida, ficou-se a parte autora inerte, conforme assegura a certidão de ID 20918155. Ante o exposto. INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0712719-43.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF64406 - MATHEUS RICHARD DE OLIVEIRA RODRIGUES PLATON. R: ARAMIS COSTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAMIS COSTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLUS CAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712719-43.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON ALVES DE MORAIS REQUERIDO: ARAMIS COSTA CARVALHO, ARAMIS COSTA CARVALHO, PLUS CAR LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. A teor do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, um dos requisitos da petição inicial é a informação do endereço das partes, cabendo ao Juiz, na ausência de tal requisito, após o transcurso do prazo para proceder-se à emenda, indeferir a petição. No caso dos autos, após a consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (IDs 206053687 e 206311826), a parte autora não indicou endereço para a citação dos réus (ID 207955355), de modo a faltar à inicial os requisitos do art. 14, § 1º, I, da Lei n.º 9099/95. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, c/c art 51 §1º da Lei n.º 9099/95. Sem custas nem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. P.R.I. documento assinado eletronicamente FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0719669-68.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF69221 - MATHEUS CORREA GONCALVES, DF62967 - LETICIA MOREIRA SILVA. R: FP INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE FABIANO AMORIM DA CRUZ RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719669-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIO PEREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: FP INVESTIMENTOS LTDA, FELIPE FABIANO AMORIM DA CRUZ RODRIGUES, PEDRO HENRIQUE SILVA DE SOUZA S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. Da análise do contrato de mútuo objeto da presente demanda (ID 208181123), verifico que as partes elegeram o foro de Taguatinga para discutir as pendências oriundas do contrato de mútuo. Todavia, o autor reside em Ceilândia e os requeridos têm endereço, respectivamente, em Formosa/GO, Ceilândia e Vicente Pires. A propositura de ação em local em que as partes e o negócio celebrado não possuem qualquer vínculo com o foro eleito, viola o princípio do juiz natural insculpido no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, cujo critério processual é legal e não a livre escolha das partes. Ademais, o artigo 63 do Código de Processo Civil, com a redação alterada pela Lei nº 14.879, de 04 de junho de 2024, dispõe que: ?Art. 63. (...) § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (...) § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.? (NR) Sendo assim, reconheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Libere-se a pauta com relação à audiência de conciliação designada para o dia 08/10/2024, às 16h. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. documento assinado eletronicamente

N. 0711902-76.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KVA REFRIGERACAO LTDA - ME. Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. R: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA. Adv(s): CE23495 - MARCIO RAFAEL GAZZINEO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711902-76.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KVA REFRIGERACAO LTDA - ME REQUERIDO: JAMEF TRANSPORTES LIMITADA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento, movida por KVA REFRIGERAÇÃO LTDA ? ME em desfavor de JAMEF TRANSPORTES LTDA, partes qualificadas nos autos. Narra a parte autora que contratou os serviços da empresa requerida para transporte de um compressor ECM 42000 3.5 HP380 V 50/60 3F, cuja destinatária era a empresa Elgin S/A, localizada em Mogi das Cruzes/SP. Afirma que o valor cobrado pela requerida foi de R\$ 2.435,98 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) e não houve qualquer comunicação sobre eventual cobrança adicional. Posteriormente, após pagamento do valor ajustado e entrega da mercadoria, a requerente foi surpreendida por um e-mail enviado pela empresa ré comunicando a cobrança adicional do valor de R\$ 727,72 (setecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), referente à taxa de permanência, pelo fato da mercadoria ter ficado um tempo a mais em suas dependências. Não obstante haver solicitado à ré a cópia do referido contrato que prevê a cobrança da suposta taxa de permanência, o referido documento não lhe foi enviado. Com tais argumentos, pugna pela declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 727,72 (setecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), condenação da requerida a promover a retirada do nome da requerente do cadastro de devedores ? SPC e ao pagamento de indenização por danos morais. Em sua peça de defesa, a empresa ré afirma que a carga chegou ao destino no dia 01/11/2021, oportunidade na qual a requerida entrou em contato para viabilizar o agendamento da entrega da mercadoria. No entanto, não foi atendida pela requerente e tampouco pela destinatária, em que pese a tentativa de contato com ambas. Aduz que somente recebeu retorno sobre o agendamento e autorização para entrega no dia 23/11/2021; que, por força da ausência de autorização para entrega, permaneceu com a mercadoria armazenada sob suas expensas, durante o período de 22 (vinte e dois) dias. Prosseguindo, assevera que procedeu à negatização respaldada pelo inadimplemento do valor referente ao armazenamento realizado; que, diante da inexistência de ato ilícito, não se justifica a procedência da ação nos termos postulados pela demandante, que recebeu o produto em seu endereço, de forma devida e sem maiores empecilhos; que a tanto a cobrança quanto a negatização possuem respaldo legal e contratual, caracterizando-se, pois, como exercício regular de direito. Conclui pugnando pela improcedência dos pedidos autorais. (ID 201198536). É o breve relatório. Decido. Por não haver questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao julgamento do mérito. Incontroso nos autos o protesto levado a efeito pela empresa requerida, conforme ID nº 197666240. Afirma a requerida que promoveu a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes em decorrência de descumprimento de cláusula contratual. Ocorre que a requerida não logrou demonstrar o depósito da carga por culpa do contratante ou do destinatário. Com efeito, o documento de id. 201198543, porque unilateral, não serve para demonstrar a tentativa frustrada de contato com o destinatário, tampouco desvenda qualquer outro empecilho à entrega imediata da carga. Tal quadro, portanto, não atrai a incidência da regra prevista no art. 753, §4º, do CC. Ademais, dentre os documentos acostados pela requerida, não se verifica qualquer informação ou comunicação prévia acerca da possibilidade de cobrança de taxa de permanência da carga em suas dependências, caso a encomenda demorasse para ser entregue ao destinatário. Diferentemente do que afirma na peça de defesa, não há comprovação de que o documento de ID 201198540, no qual constam os valores dos fretes para as regiões do país e a metodologia para os cálculos, foi encaminhada e recebida pela empresa requerente. Nesse passo, carece de legitimidade a cobrança realizada pela autora, no valor de R\$ 727,72, e posterior protesto efetivado em prejuízo da requerente, pois fundados em relação jurídica de depósito que não restou devidamente comprovada nos autos e, por isso, deve ser considerada inexistente. No que diz respeito ao dano moral, conforme Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais, considerados estes como violadores da sua honra objetiva, causando danos à sua reputação junto a terceiros. Para apurar eventual existência de dano moral, cumpre destacar que é entendimento consolidado no sentido de que a inscrição indevida é causa de dano moral in re ipsa, ou seja, reside no próprio fato e dispensa

a prova da repercussão do evento na reputação da parte vitimada. Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato?" (AgInt no AREsp 858.040/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017). No que concerne ao quantum indenizatório, mostra-se indispensável que o valor fixado atenda ao binômio reparação-prevenção: além de reparar o dano, a quantia arbitrada deve alijar da sociedade condutas como a retratada neste feito. Há que se destacar, ainda, que a fixação dessa verba indenizatória não pode promover o enriquecimento ilícito da parte, cujos danos morais restarem reconhecidos. A quantia arbitrada deve reparar o prejuízo sem proporcionar o locupletamento do ofendido. Assim, atento às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da ré, a sua capacidade econômica, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, arbitro, com moderação e razoabilidade, o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para: a) declarar a inexistência do débito de R\$ 727,72, referente à cobrança de taxa de permanência de carga; b) condenar a requerida a promover o cancelamento do protesto indicado no documento de ID 197666240, no valor de R\$ 721,90, comprovando nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo de conversão em perdas e danos; c) condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção pelo INPC, a contar desta data, e incidentes juros legais de 1% ao mês, desde a citação. Por conseguinte, resolvo o mérito da lide, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários isentos (art. 54 e 55, Lei 9.099/95). O pedido de gratuidade de justiça será apreciado em eventual sede recursal (Enunciado 115/FONAJE) e sua concessão fica condicionada à comprovação da alegada hipossuficiência (2012 00 2 012911-5 DVJ - 0012911-58.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ)). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte. documento assinado eletronicamente

N. 0704830-38.2024.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SAMARAH SOUZA DIOGENES. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0704830-38.2024.8.07.0007 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SAMARAH SOUZA DIOGENES EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. S E N T E N Ç A Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Diante do depósito judicial do valor remanescente, a parte autora conferiu quitação ao débito, conforme petição de ID 206444287. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a realização das diligências necessárias, arquivem-se os autos.

N. 0711815-23.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VITOR HUGO QUEIROZ FERREIRA. Adv(s): DF68576 - SAMUEL ALVES ROCHA DOS SANTOS. R: RODRIGO ANICESIO CAIXETA. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711815-23.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VITOR HUGO QUEIROZ FERREIRA REQUERIDO: RODRIGO ANICESIO CAIXETA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de ação de cobrança (R\$ 42.947,16), submetida ao procedimento da Lei nº 9.099/95, proposta por REQUERENTE: VITOR HUGO QUEIROZ FERREIRA em face de REQUERIDO: RODRIGO ANICESIO CAIXETA. Aduziu o requerente que, no ano de 2022, "o requerido contraiu uma dívida com o requerente referente a um empréstimo monetário por meio da nota promissória? (id 197530356 - Pág. 2). Em contestação (id 204178926), o requerido suscitou preliminar de incompetência deste juízo, em razão da necessidade de perícia. No mérito, refutou a pretensão autoral, ao argumento de que "JAMAIS tomou com este qualquer empréstimo, tampouco assinou qualquer nota promissória? (id 204178926 - Pág. 2) e asseverou que a assinatura constante da nota promissória é falsa. Além disso, pediu a condenação do autor em litigância de má-fé (id 192534792 - Pág. 8). É o relato necessário (art. 38 da Lei 9.099/95). Decido. Da análise dos autos, forçoso concluir que a questão em apreço pode ser definida como de alta complexidade, haja vista a necessidade de uma avaliação pericial. Somente mediante perícia poderá ser elucidada a autenticidade ou não da assinatura constante da nota promissória. Da análise da nota promissória (id 197530366), do documento de identidade do requerido (id 203276613) e da procuração ad judicia (id 203276612), não é possível concluir, de forma inequívoca, que a nota promissória foi efetivamente assinada pelo réu. É dizer, os documentos juntados aos autos, por si sós, não são suficientes para elucidar a autenticidade ou a falsidade da firma lançada no título em questão. Ocorre que a competência dos Juizados Especiais Cíveis se restringe às causas de menor complexidade, conforme previsão contida no artigo 3º da Lei 9.099/95, o que impede a realização da prova pericial. Nesse passo, sendo impossível a colheita da prova técnica neste Juízo, em virtude dos mandamentos e limitações legais, outra alternativa não resta ao autor que não a do Juízo Comum, onde será possível dirimir a questão com ampla produção probatória, em alinhamento com as necessidades do direito material, tal como a realização de perícia. Neste sentido tem-se firmado a jurisprudência da Turma Recursal, senão vejamos: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPOSTA FALSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE PREJUDICADO. RECURSO DA SEGUNDA RECORRENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recursos interpostos pela parte ré contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência dos empréstimos consignados n. 610298261 e 626958329 retornando as partes ao estado anterior, impondo-se às instituições financeiras a obrigação de encerrar a cobrança dos contratos e a restituir em dobro os valores descontados, bem como o pagamento de valor de R\$3.000,00 a título de dano moral. Em suas razões recursais, a segunda recorrente, preliminarmente, pugna pela declaração de incompetência do juizado sob o fundamento da necessidade de realização de perícia grafotécnica nos contratos de empréstimos. No mérito, em síntese, sustenta a regularidade dos empréstimos e o proveito econômico por parte da autora. A representante bancária, primeira recorrente, sustenta sua ilegitimidade passiva e pugna pela redução dos danos morais. II. Recursos próprios, tempestivos e com preparos regulares. Contrarrazões não apresentadas. III. Verifica-se, de início, que as assinaturas apostas pela própria autora na inicial (ID 43397084 - pág. 5), nos termos de adesão de intimação do TJDF (ID 43397085 - pág. 2), na carteira de identidade (ID 43397085 - pág. 3), embora parecidas, não são absolutamente iguais. Nesse diapasão, dada a ausência de homogeneidade entre as rubricas sabidamente verdadeiras, não possui este Juízo competência técnica, em mera análise perfunctória, para averiguar se a subscrição lançada nos documentos impugnados (ID 43397087 e 43397088) são autênticas, já que possuem contundentes traços de similitude com a paradigma. IV. Na espécie, resta afastada a falsificação grosseira, que seria aquela de fácil verificação visual, pois constata-se que há similitude entre as assinaturas reconhecidas como legítimas da parte autora e aquelas que consta nos contratos questionados. V. Portanto, sobressai dos autos a necessidade de que seja apurada a veracidade da assinatura naqueles contratos juntados pelas partes, sendo que este Juízo não detém conhecimento técnico para averiguar a sua autenticidade. VI. Sendo os Juizados Especiais competentes para o julgamento das causas de menor complexidade, em conformidade com os princípios da celeridade e da simplicidade (artigo 2º da Lei 9.099/95), a exigência de prova pericial torna a matéria fática complexa, afastando a competência dos Juizados Especiais, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. Preliminar de incompetência suscitada pela primeira recorrente acolhida. Ademais, fica prejudicado o recurso da primeira ré, LEWE, ante o acolhimento da preliminar de incompetência. VII. RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE PREJUDICADO. RECURSO DA SEGUNDA RECORRENTE CONHECIDO E PROVIDO para acolher a preliminar de incompetência e julgar extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, diante da complexidade da causa e necessidade de prova pericial grafotécnica. Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1692435, 07046012820228070014, Relator(a): FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 20/4/2023, publicado no PJe: 3/5/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por fim, em relação ao pedido da parte requerida para condenação da autora por litigância de má-fé, não lhe assiste razão. Isso porque não ficou demonstrado

o dolo indispensável a caracterizar a má-fé da parte autora. Enquanto a boa-fé é presumida, a má-fé deve ser cabalmente demonstrada, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. Sem custas, a teor do disposto no art. 55, caput, do mesmo diploma legal. Intimem-se. documento assinado eletronicamente

N. 0712719-43.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDSON ALVES DE MORAIS. Adv(s): DF64406 - MATHEUS RICHARD DE OLIVEIRA RODRIGUES PLATON. R: ARAMIS COSTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARAMIS COSTA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PLUS CAR LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0712719-43.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDSON ALVES DE MORAIS REQUERIDO: ARAMIS COSTA CARVALHO, ARAMIS COSTA CARVALHO, PLUS CAR LTDA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. A teor do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC, um dos requisitos da petição inicial é a informação do endereço das partes, cabendo ao Juiz, na ausência de tal requisito, após o transcurso do prazo para proceder-se à emenda, indeferir a petição. No caso dos autos, após a consulta aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (IDs 206053687 e 206311826), a parte autora não indicou endereço para a citação dos réus (ID 207955355), de modo a faltar à inicial os requisitos do art. 14, § 1º, I, da Lei n.º 9099/95. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC, c/c art 51 §1º da Lei n.º 9099/95. Sem custas nem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Após, arquivem-se com a respectiva baixa. P.R.I. documento assinado eletronicamente FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0719669-68.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIO PEREIRA DO NASCIMENTO. Adv(s): DF69221 - MATHEUS CORREA GONCALVES, DF62967 - LETICIA MOREIRA SILVA. R: FP INVESTIMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FELIPE FABIANO AMORIM DA CRUZ RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO HENRIQUE SILVA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719669-68.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIO PEREIRA DO NASCIMENTO REQUERIDO: FP INVESTIMENTOS LTDA, FELIPE FABIANO AMORIM DA CRUZ RODRIGUES, PEDRO HENRIQUE SILVA DE SOUZA S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. Da análise do contrato de mútuo objeto da presente demanda (ID 208181123), verifico que as partes elegeram o foro de Taguatinga para discutir as pendências oriundas do contrato de mútuo. Todavia, o autor reside em Ceilândia e os requeridos têm endereço, respectivamente, em Formosa/GO, Ceilândia e Vicente Pires. A propositura de ação em local em que as partes e o negócio celebrado não possuem qualquer vínculo com o foro eleito, viola o princípio do juiz natural insculpido no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, cujo critério processual é legal e não a livre escolha das partes. Ademais, o artigo 63 do Código de Processo Civil, com a redação alterada pela Lei nº 14.879, de 04 de junho de 2024, dispõe que: ?Art. 63. (...) § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (...) § 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício.? (NR) Sendo assim, reconheço a incompetência deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Libere-se a pauta com relação à audiência de conciliação designada para o dia 08/10/2024, às 16h. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. documento assinado eletronicamente

N. 0705914-74.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RAQUEL GOMES PIRES. Adv(s): DF51393 - RAQUEL GOMES PIRES. R: FILIPE SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0705914-74.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RAQUEL GOMES PIRES EXECUTADO: FILIPE SANTOS DA SILVA S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial. A parte credora, instada a dar prosseguimento ao feito, conforme determinação ID 206628048, quedou-se inerte, conforme assegura a certidão de ID 208105966. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem satisfação do crédito, com fundamento no artigo 51, § 1º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se. documento assinado eletronicamente FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0722957-31.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAURA GONCALVES ALMEIDA NEIVA. Adv(s): GO34362 - HENRIQUE MENDES STABILE, GO34248 - FERNANDO RODRIGUES PESSOA. R: ISMEP - INSTITUTO SANTA MARTA DE ENSINO E PESQUISA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0722957-31.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAURA GONCALVES ALMEIDA NEIVA REQUERIDO: ISMEP - INSTITUTO SANTA MARTA DE ENSINO E PESQUISA S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença (ID 204388059) no qual houve o depósito integral (ID 206935721), configurando-se o cumprimento da obrigação (ID 207671809). Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Quanto ao valor depositado, espontaneamente pelo executado ID 206935721, expeça-se ofício de transferência em favor do exequente, independente da preclusão observadas as conferências cartorárias que se fizerem necessárias, a ordem de expedição e eventuais preferências legais. Constan dados bancários ID 207671809. Proceda-se à retirada de eventuais bloqueios, em nome do executado, no sistema SISBAJUD, referentes a este procedimento. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei dos Juizados Especiais - LJE). Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado e após a realização das diligências necessárias, arquivem-se com as cautelas de praxe. documento assinado eletronicamente FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

N. 0711099-93.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MATHEUS FERREIRA FRAZAO. Adv(s): DF0045921S - MARCIA FRANCISCA SAMPAIO LAUREANO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR, DF29145 - GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0711099-93.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MATHEUS FERREIRA FRAZAO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada, deixou de comparecer (ata id 207570940) e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no parágrafo 2º do artigo retro citado. P.I. Após, arquivem-se. datado e assinado eletronicamente

N. 0705788-24.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA. A: TATIANA AFONSO PETRUNKO. Adv(s): DF0029406A - CARLOS DE OLIVEIRA AQUINO. R: TIM CELULAR S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, DF39974 - ANA PAULA COELHO DE MORAIS DO CARMO RECIOLINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número

do processo: 0705788-24.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, TATIANA AFONSO PETRUNKO REQUERIDO: TIM CELULAR S/A S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento em que as partes autoras alegam que contrataram serviço de internet fixa da requerida no período de setembro de 2023 até fevereiro de 2024. Aduzem que, a partir de meados de dezembro, o sinal ficou ?bastante ruim?, não tendo sido solucionado pela ré. Pugnam, assim, pela resolução dos contratos e pela condenação da requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de dano material, em razão do serviço não prestado, e R\$ 8.000,00 a título de dano moral. Em contestação, a ré requer, preliminarmente, a correção do polo passivo e a extinção da ação em razão de interesse de agir. No mérito, sustenta que os serviços de internet prestados sofreram dano no cabeamento na região onde fora instalado. Aduz que não houve cobrança pelos períodos sem disponibilização do serviço. Assevera, ainda, que todas as cobranças dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2024 foram desconstituídas e que as autoras não apresentaram comprovante de pagamento dos referidos meses, razão pela qual incabível a restituição dos valores. Por fim, sustenta a inexistência de provas do dano moral. É o resumo dos fatos, porquanto o relatório é dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. DECIDO. O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguíram a necessidade de audiência de instrução e julgamento, pelo que houve a preclusão, uma vez que devidamente intimadas para tal fim conforme ata da audiência de conciliação. Rejeito a preliminar de falta interesse de agir. Diz-se que está presente o interesse processual quando o autor tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido, interesse esse que está sendo resistido pela parte ex adversa, bem como quando a via processual lhe traga utilidade real, o que é exatamente o caso dos autos. A procedência ou não do pedido é matéria atinente ao mérito. Acrescente-se que não se exige do consumidor prévio acionamento de plataforma administrativa (a exemplo de consumidor.gov.br), para que possa exercer o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF), sobretudo quando não houve êxito nem mesmo na tentativa de conciliação judicial. Acolher o argumento da ré, neste quadro, assemelha-se a negar a jurisdição. Indefiro a alteração do polo passivo para constar TIM S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.421.421/0001-11, porquanto não comprovada a averbação da incorporação no registro competente, conforme preceitua o art. 1.118 do Código Civil. Passo à análise do mérito. Indiscutível que a relação travada entre as partes é de consumo, porquanto autoras e réu se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de produtos e serviços, conforme preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. É incontroverso que as partes firmaram contrato para prestação de serviços de internet e que não houve a entrega adequada do serviço contratado. Nesse particular, em contestação, a própria requerida admite a falha na prestação dos serviços durante o período de dezembro de 2023 a fevereiro de 2024, em razão de danos no cabeamento de internet na região. Até por isso, a ré aparenta não se insurgir contra o cancelamento dos planos contratados, alegando que, para tanto, bastaria à parte autora entrar em contato com um de seus canais de atendimento (id. 195474924 ? p. 5). Assim, porque a falha na prestação dos serviços se revelou incontroversa e não houve resistência propriamente dita da requerida em relação ao cancelamento do plano, é de rigor o acolhimento do pedido para resolver os contratos em questão, sem qualquer ônus financeiro adicional para as autoras. Noutra giro, as partes controvertem em relação aos pedidos de indenização por danos materiais e morais. É preciso esclarecer que, apesar de se tratar de relação de consumo, onde é contemplada a inversão do ônus da prova (art. 6º, inc. VIII do CDC), tal princípio é relativo, baseado na hipossuficiência da parte na produção da prova, e não a exime de trazer elementos de convicção que confirmem verossimilhança à tese de ingresso. Além disso, dispõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, deve o autor comprovar os fatos alegados na inicial, sob pena de não ver o seu direito reconhecido. Nessa senda, importante ressaltar que as autoras não colacionaram aos autos qualquer documento que pudesse evidenciar o dano material experimentado, consistente no pagamento de faturas pelo serviço não prestado. Ademais, a ré informou que a cobrança durante o período de indisponibilidade dos serviços foi cancelada, fato que não foi impugnado pelas autoras. Na espécie, portanto, tenho que a requerente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe era próprio, o de comprovar os fatos por ela alegados na peça introdutória da demanda. Destarte, diante da ausência de comprovação dos valores desembolsados, a improcedência do pedido de condenação em danos materiais é medida que se impõe. Relativamente ao dano moral sustentado, é certo que o fato narrado na inicial pode ter gerado aborrecimento e causado alguma decepção às autoras, haja vista os períodos que não usufruiu do serviço contrato e as tentativas de solução administrativa. Ocorre que o dano moral consiste no prejuízo infligido aos sentimentos, à reputação, à honra ou à integridade moral do indivíduo. Assim sendo, o simples fato acima não pode ser convertido em indenização por danos morais, sob pena de se promover o enriquecimento sem causa. O dano moral decorre de uma violação de direitos da personalidade, atingindo, em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Pode ser definido como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. Assim, a falha de prestação de serviço de internet, por si só, ainda que por longo período, não tem aptidão para provocar abalo moral indenizável nas consumidoras, se desatrelado da demonstração de efetiva ofensa a atributo da personalidade, razão pela qual também deixo de acolher o pedido de indenização por supostos danos morais. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE DE VALORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO. 1. Com apoio do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, e considerada a prova documental exibida (ID 61237431 - Pág. 1), defiro a gratuidade de justiça em favor do autor/ recorrente. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para rescindir o contrato de prestação de serviços de internet banda larga firmado entre as partes, assim como para declarar a nulidade e a inexigibilidade das faturas vencidas em janeiro e fevereiro de 2024. Requer o autor/recorrente a condenação da ré/recorrida ao pagamento dos danos morais causados. 3. Contrarrazões apresentadas (ID 61237436). 4. A questão devolvida ao conhecimento desta Turma Recursal consiste na análise dos requisitos caracterizadores do dano extrapatrimonial. 5. A relação jurídica estabelecida é de natureza consumerista e aplicam-se as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços (artigos 2.º e 14, do CDC). 6. Segundo o contexto probatório, não é possível concluir que o recorrente, em decorrência da falha no serviço prestado pela ré, sofreu abalo anormal e violação de seus atributos pessoais. 7. A falha contratual da ré, por si só, não teve o condão de violar atributos pessoais do autor, uma vez que não gerou desdobramentos negativos significativos, a justificar a reparação por danos morais. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais. É necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade" (AgInt no REsp n. 1.933.365/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022). 8. Destarte, não vulnerado direito extrapatrimonial do recorrente, irretocável a sentença. 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão (art. 46, da Lei 9.099/1995). 10. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça ora concedida (Acórdão 1902228, 07019505820248070012, Relator(a): MARGARETH CRISTINA BECKER, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 5/8/2024, publicado no DJE: 21/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para resolver os contratos discutidos nesta demanda, sem qualquer ônus financeiro adicional para as autoras. Resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas e honorários isentos (art. 55 da Lei nº 9.099/95). P. R. I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. documento assinado eletronicamente

N. 0719545-85.2024.8.07.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UBIRATAN BARROS DO NASCIMENTO. Adv(s): DF73121 - THIAGO DA CRUZ FREITAS. R: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3JECIVTAG 3º Juizado Especial Cível de Taguatinga Número do processo: 0719545-85.2024.8.07.0007 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: UBIRATAN BARROS DO NASCIMENTO EXECUTADO: THIAGO SANTOS DE OLIVEIRA S E N T E N Ç A Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei dos Juizados Especiais - LJE. A competência territorial dos Juizados Especiais Cíveis é, em regra, determinada pelo domicílio do réu, conforme estabelece o art. 4º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em certas situações, previstas nos incisos II e III, o autor pode escolher o foro do local

onde a obrigação deve ser cumprida, seu próprio domicílio ou o local do ato ou fato. No caso dos autos, trata-se de ação de execução fundada em termo de confissão de dívida de alugueres, em que o autor afirmou residir em Brasília e o réu em Ceilândia. Da análise do título que embasa a presente demanda (id. 208016429), verifico que as partes elegeram foro de Brasília para discutir as pendências oriundas do contrato e não há nenhuma obrigação a ser satisfeita nesta circunscrição. A propósito, convém salientar que, à mingua de estipulação diversa no título, os valores cuja execução se pretende deveriam ter sido quitados no local de domicílio do devedor (art. 323 do CC). Ademais, no caso vertente, o foro eleito no título executivo não viola a norma do art. 63, §1º, do CPC, pois corresponde ao domicílio indicado pelo credor por ocasião da celebração do referido ajuste. Diante desse quadro, é de se reconhecer que o ajuizamento da execução nesta circunscrição representa escolha aleatória do juízo, o que constitui prática abusiva, nos termos do §5º do mesmo diploma adjetivo. Assim, reconheço a incompetência territorial deste juizado para apreciação da causa e declaro extinto o processo, nos termos do art. 51, II e III, da Lei n.º 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 12:45:37. FELIPE COSTA DA FONSECA GOMES Juiz de Direito Substituto

Juizados Especiais Criminais de Taguatinga**Juizado Especial Criminal de Taguatinga****CERTIDÃO**

N. 0717574-60.2023.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: CLAUDIA PINHEIRO FALCAO. Adv(s): DF26904 - CRISTIANO RENATO RECH. R: LUIZA GRANHA FALCAO. Adv(s): GO36268 - ALINE FERREIRA DA SILVA, DF55857 - LUIS CLAUDIO DA COSTA AVELAR. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUESCRTAG Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0717574-60.2023.8.07.0020 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: CLAUDIA PINHEIRO FALCAO QUERELADO: LUIZA GRANHA FALCAO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza, designei o dia 19/11/2024 16:00 para realização da audiência de Conciliação (videoconferência), que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, cujo acesso se dará pelo seguinte link: <https://atalho.tjdft.jus.br/QK2wR4> Taguatinga-DF, 29 de agosto de 2024, 13:16:57. GILSON DA SILVA JUNIOR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0713730-10.2024.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA. Adv(s): DF70477 - LORRANY RUGINI GALVAO SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0713730-10.2024.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA DECISÃO Vieram os autos conclusos em virtude do pedido de restituição da arma de fogo apreendida (ID 208532582). Com vista, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Com efeito, os autos apuram a prática dos crimes de ameaça e lesão corporal, no qual o suposto autor do fato utilizou-se da arma de fogo para a prática dos supostos delitos. Dessa forma, considerando que o feito ainda se encontra em apuração, não havendo uma sentença definitiva, não há que se falar em restituição dos objetos apreendidos, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição. Publique-se. No mais, encaminhe-se os autos para designação de SESSÃO RESTAURATIVA. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0718233-40.2021.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO WILLIAM DE JESUS GUSMAO. Adv(s): DF31621 - ERICA BARROS ROCHA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0718233-40.2021.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS REU: FABIO WILLIAM DE JESUS GUSMAO DECISÃO Trata-se de manifestação de renúncia ao mandato do causídico regularmente constituído nos autos. Ao ID retro, foi anexada prova de notificação do mandante da renúncia do nobre causídico. Pelo exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao mandado do advogado ÉRICA BARROS ROCHA, OAB/DF sob o nº 31.621. Dê-se ciência à causídica. Após, DESCADASTRE-SE A REFERIDA ADVOGADA DO PRESENTE FEITO. Intime-se FABIO WILLIAM DE JESUS GUSMAO, no endereço de ID 203909116, pessoalmente, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja ser patrocinado por outro advogado de sua confiança, porquanto direito inarredável que lhe assiste. Em não havendo qualquer indicação neste sentido, desde já fica nomeada a Defensoria Pública do Distrito Federal ao patrocínio dos interesses do(a) autor(a), nos termos do artigo 263, do Código de Processo Penal. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

DESPACHO

N. 0702926-93.2023.8.07.0014 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GILDETE PEREIRA DA TRINDADE. Adv(s): DF54977 - KAROLLINE NATASHA CALDAS NEGRE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0702926-93.2023.8.07.0014 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: GILDETE PEREIRA DA TRINDADE DESPACHO Intime-se a parte iniciada para que, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Advogado, se manifeste acerca da proposta do Ministério Público (ID 209066529) consistente na doação de R\$ 800,00, parceláveis em até 08 vezes, com a primeira parcela a ser quitada em até 30 dias contados da intimação da sentença. A doação será feita em espécie ou em produtos de igual valor, a critério do Sema. Publique-se. Cumpra-se. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708075-57.2024.8.07.0007 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ART-ALUMINOX COMERCIO E LOCACAO LTDA. Adv(s): DF74813 - CARLOS EDUARDO DA SILVA GOMES. R: LEANDRO PAULINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMELITA MARIA DIAS ALTINO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0708075-57.2024.8.07.0007 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ART-ALUMINOX COMERCIO E LOCACAO LTDA QUERELADO: LEANDRO PAULINO DE SOUZA, CARMELITA MARIA DIAS ALTINO DE SOUZA DESPACHO Dê-se vista ao querelante, por meio de sua Defesa, para impulsionar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, informando endereço e telefone do querelado, sob pena de perempção, nos termos do artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720819-21.2023.8.07.0007 - TERMO CIRCUNSTANCIADO - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL NOVAK GUIMARAES SOUSA. Adv(s): DF57692 - DANIEL BRAGA DOS SANTOS. R: EDUARDO RESENDE TEIXEIRA CAMPOS. Adv(s): GO50641 - IVANUNES AFONSO DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 21ª DELEGACIA DE POLÍCIA DO DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Criminal de Taguatinga Número do processo: 0720819-21.2023.8.07.0007 Classe judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: RAFAEL NOVAK GUIMARAES SOUSA, EDUARDO RESENDE TEIXEIRA CAMPOS DESPACHO Dê-se vista à Defesa do Sr. Rafael, para manifestação quanto à cota ministerial de ID retro, bem como para comprovar o cumprimento integral do acordo, no prazo de 10 dias. Quanto ao Sr. Eduardo, certifique a Secretaria se este foi intimado, por meio da sua defesa, conforme determinado na parte

final da sentença de ID 198464833, bem como a fluência do prazo para manifestação. Caso não tenha sido intimado, intime-se e aguarde-se o prazo para manifestação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público. JOANNA D ARC MEDEIROS AUGUSTO Juíza de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária do Recanto das Emas**Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas****CERTIDÃO**

N. 0700993-36.2024.8.07.0019 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF67501 - JULIA VIEIRA RAMALHO DA CUNHA BARBOSA. Adv(s): DF67501 - JULIA VIEIRA RAMALHO DA CUNHA BARBOSA. Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0700993-36.2024.8.07.0019 Classe judicial: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REPRESENTANTE LEGAL: V. P. D. S. REQUERENTE: E. D. M. M., E. E. S. M., C. S. M. CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 02, de 24/06/2016, deste Juízo, e, em cumprimento ao disposto no art. 100, § 1º, do Provimento Geral da Corregedoria deste Egrégio Tribunal de Justiça, fica (m) a (s) parte (s) requerente (s) intimada (s) para efetuar (em) o pagamento das custas finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página deste Egrégio Tribunal de Justiça (www.tjdft.jus.br) - link "Custas Judiciais"; ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado ao processo, para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerta-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Provimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, art. 100, § 4º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0704603-12.2024.8.07.0019 - INVENTÁRIO - A: MARIA CELMA RIBEIRO DOS SANTOS DIAS. A: GELEADI RIBEIRO DOS SANTOS. A: IDES RIBEIRO DOS SANTOS. A: IRAIDES RIBEIRO DOS SANTOS. A: LUZIMIRA DOS SANTOS COSTA. A: MARLI RIBEIRO DOS SANTOS SOUSA. Adv(s): DF0048401A - LIGIA RODRIGUES MARTINS. R: CAETANO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 1. A certidão de óbito informa que o inventariado CAETANO deixou bens a inventariar e 7 filhos, MARIA CELMA, GELEADI, IDES, IRAIDES, LUZIMIRA, MARLI e IRENALDO (ID nº 199363318). 2. Da petição inicial e documentos, depreende-se que o herdeiro IRENALDO tem mandado de prisão ativo e se encontra em lugar incerto e não sabido (IDs nº 199363344 e 199363595). 3. Após pesquisa ao sistema INFOSEG, junto o endereço do herdeiro IRENALDO (anexo 1). 4. Verifico que os direitos e obrigações incidentes sobre o instrumento particular de cessão de direitos relativos ao imóvel Quadra 02, Lote 11, Residencial Galiléia, Recanto das Emas/DF, foram adquiridos pelo inventariado CAETANO, por meio de sua procuradora e herdeira MARIA CELMA, estando o referido instrumento assinado por ela (ID nº 199363332). 5. Verifico que o herdeiro IDES é divorciado, conforme anotação constante de sua certidão de nascimento (ID nº 199363311). 6. Apresente a parte autora novamente os seguintes documentos: a) Certidão de casamento, legível e emitida em data recente, do inventariado CAETANO, pois a de ID nº 199363321 está ilegível e tem data de emissão antiga; b) Certidão de casamento, emitida em data recente, da herdeira GELEADI, pois a de ID nº 199363314 tem data de emissão muito antiga; c) Certidão de casamento ou de nascimento (conforme o estado civil), emitida em data recente, da herdeira IRAIDES, pois a de ID nº 199363310 tem data de emissão muito antiga; d) Procuração ad judicia, original, outorgada pela herdeira LUZIMIRA, pois a de ID nº 199362579 é mera fotocópia. 7. Instrua o processo, juntando: a) Certidão de matrícula completa (não basta a negativa de ônus) do imóvel, emitida em data recente, ou sendo o imóvel irregular, a certidão de inexistência de matrícula, emitida pelo Registro Imobiliário; f) Diante do contido nos itens 4 e 5: f.1) Procuração pública outorgada pelo inventariado CAETANO nomeando e constituindo a herdeira MARIA CELMA como sua procuradora; f.2) Certidão de casamento, emitida em data recente, do herdeiro IDES, pois o seu estado civil é divorciado. 8. Observem que as procurações devem ser originais e assinadas pelos outorgantes, conforme os seus respectivos documentos de identificação juntados neste processo. 9. Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, parágrafo único). Intimem-se. Recanto das Emas/DF.

N. 0707193-59.2024.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF31838 - JANINE ANDRADE DIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCFAMOSREM Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Número do processo: 0707193-59.2024.8.07.0019 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: E. E. O. D. S., B. H. A. D. S. REQUERIDO: R. A. D. A. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Corrija-se o Polo Ativo, descadastrando-se a genitora, a qual somente deve figurar como Representante Legal do menor. 2. Recebo a petição inicial (ID 208916522). 3. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. 4. As relações de parentesco e a idade do autor estão demonstradas (ID 208916524). 5. O autor tem 3 (três) anos de idade, suas necessidades são presumidas e os custos para sua manutenção estão descritos na tabela de ID 208916533. 6. Aduz o requerente que o requerido "é empregado com carteira assinada e presta serviços no Vila Velluti Hotel e SPA e possui ganhos superiores a 03 salário mínimos mensais" (ID 208916522 - Pág. 3, primeiro parágrafo). 7. Pede a fixação de alimentos provisórios no valor de 30% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos brutos do alimentante, deduzidos os descontos obrigatórios, com desconto em folha de pagamento, a serem depositados na conta bancária da representante legal (ID 208916522 - Pág. 11, 5. Dos Pedidos, letra "c"). Alternativamente, a depender da condição financeira do requerido, pugna que os alimentos sejam convertidos para o importe de 60% (sessenta por cento) do salário-mínimo. 8. Considerando que a fixação da obrigação alimentar deve observar o binômio necessidade/possibilidade, de forma que possa atender às necessidades básicas do alimentando, sem, contudo, prejudicar a própria sobrevivência do alimentante e do restante de sua família, arbitro os alimentos provisórios em 25% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, incidente sobre todas as verbas remuneratórias que receba, incluindo 13º e férias, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), valor que deverá ser descontado em folha de pagamento e creditado em conta bancária da genitora da menor. 9. Determino à Vila Velluti Hotel de Campo Spa e Convenções, CNPJ 13.474.263/0001-84, empregadora da alimentante, com sede à BR-060, Km 24 - sentido, Brasília - DF, telefones (61) 99698-0720 e (61) 32620570, que: a) proceda à implementação dos descontos da pensão alimentícia ora fixada no contracheque de RONALDINHO ALVES DE ARAGÃO AURORA, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária), incluídos 1/3 de férias e 13º salário mínimo, em benefício de seu filho, BRYAN HENRIQUE ALVES DA SILVA (CPF 109.434.811-20), devendo o valor ser depositado junto ao Banco Nu Pagamentos S/A, Banco 0260, Agência 0001, Conta Corrente 11417202-3, de titularidade de EDUARDA EVELYN OLIVEIRA DA SILVA (CPF 095.538.771-09); b) encaminhe a este Juízo os três últimos contracheques do demandado. Confiro à presente decisão força de ofício para imediato cumprimento, a ser encaminhado ao endereço eletrônico vilavellutihotel@vilavelluti.com, devendo ser resguardado o segredo de justiça imposto aos processos de família, sob pena de responsabilização. 9.1. Em caso de perda do vínculo empregatício o requerido deverá, até o dia 10 (dez) de cada mês, efetuar o depósito dos alimentos provisórios no valor correspondente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, diretamente na conta bancária de titularidade da genitora da parte autora. 10. Converto o rito para procedimento comum. Cadastre-se. 11. Designe-se data para audiência de mediação/ conciliação a ser realizada pelo NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação - Família (CPC, art. 695). 12. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (CPC, art. 334, § 8º). 13. Intime-se o autor através de sua advogada para comparecimento. 14. Cite-se e intime-se a parte requerida por Oficial(a) de Justiça, através do WhatsApp (caso tenha sido fornecido o respectivo número nos autos) ou, se necessário, por mandado ou carta precatória,

para que compareça à audiência de conciliação designada, acompanhado(a) de advogado(a) ou Defensoria Pública. 14.1. Alerta que, se o ato de citação for realizado por meio do aplicativo WhatsApp, deverão ser observados os seguintes critérios: número do telefone, confirmação escrita (selfie com documento ou termo de ciência do ato assinado de próprio punho, por exemplo) e a foto da parte citanda (STJ - HC n. 641.877/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021), sob pena de não ser considerado válido o ato de citação. 15. Faça-se constar do mandado a advertência de que, caso as partes não celebrem acordo, o prazo para oferecimento da contestação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência de conciliação (CPC, art. 335, I, c/c 697), sob pena de revelia, devendo a parte requerida atentar para os termos do art. 336 do Código de Processo Civil. 16. Notifique-se o Ministério Público. 17. Infrutífera a conciliação e apresentada ou não contestação, intime-se a parte autora para réplica/requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. 18. Caso a parte autora apresente novos documentos com a réplica, intime-se a parte requerida para ciência e manifestação (CPC, art. 437, § 1º), no prazo de 15 (quinze) dias. 19. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 20. Enfatizo que não há previsão legal de novo prazo para "especificação de provas", devendo o autor fazê-lo na petição inicial (CPC, art. 319, VI) e a parte requerida, na peça contestatória (CPC, art. 336). 21. Havendo requerimento específico, incidente processual, reconvenção, transcurso de prazo in albis ou dúvida, venham os autos conclusos. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0707187-52.2024.8.07.0019 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF46139 - FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES BELO. 1. Considerando que ambos os genitores do menor faleceram, intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de adequá-la à pretensão de tutela (arts. 1.728 e seguintes do Código Civil, e 36 e seguintes do ECA), cabível no caso em tela. 2. Após, ouça-se o Ministério Público sobre o pedido de tutela de urgência. 3. Em seguida, voltem os autos conclusos, com urgência. Recanto das Emas/DF.

DESPACHO

N. 0705361-64.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF69100 - WESLEY DOS SANTOS PEREIRA. Esclareça a parte exequente, em 15 (quinze) dias, se os alimentos não estão sendo descontados da folha de pagamento do executado, uma vez que houve tal determinação em sentença, e foi expedido o respectivo ofício ao empregador, conforme ID 102231533. Recanto das Emas/DF.

EDITAL

N. 0716033-36.2020.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SUSY ADRIANA SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAIMUNDA DOS SANTOS CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: THIAGO SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SUSY ADRIANA SANTOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas EDITAL DE INTERDIÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS Número do processo: 0716033-36.2020.8.07.0007 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) Assunto: Nomeação (12245) REQUERENTE: SUSY ADRIANA SANTOS DA SILVA, RAIMUNDA DOS SANTOS CARVALHO REQUERIDO: THIAGO SANTOS DA SILVA A MM. Juíza de Direito Substituta da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este meio leva a conhecimento de todos que foi decretada a interdição do(a) Sr(a)THIAGO SANTOS DA SILVA(022.703.771-50); Sendo nomeado(a) Curador(a) Definitivo(a) o(a) Sr(a). SUSY ADRIANA SANTOS DA SILVA- CPF: 032.046.371-07. A interdição deu-se em razão do(a) INTERDITADO(A) não ter capacidade para administrar seus bens e reger sua pessoa, em virtude padecer de doença mental, sem expectativa de cura. Tudo conforme Sentença de id. 188060359, proferida nos autos do processo 0716033-36.2020.8.07.0007, Ação de INTERDICAÇÃO, proposta por SUSY ADRIANA SANTOS DA SILVA; RAIMUNDA DOS SANTOS CARVALHO a qual transitou livremente em julgado, conforme Certidão de id. 196356352. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não venham estes no futuro alegar ignorância dos autos acima mencionados, extraiu-se o presente edital, o qual será publicado no Diário da Justiça Eletrônico por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e na rede mundial de computadores, no sítio do TJDF (HTTP://www.tjdft.jus.br/cidadaos/editais-de-citacao). Certificando que este Juízo e Cartório tem sua sede no Fórum do Recanto da Emas Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670, E-mail: vcfos.rem@tjdft.jus.br Dado e Passado nesta cidade de BRASÍLIA-DF, 31 de julho de 2024, 16:52:55. Eu, ANNA CLAUDIA MELGACO WERKEMA, por determinação da MM. Juíza de Direito Substituta, assino. documento datado e assinado eletronicamente ANNA CLAUDIA MELGACO WERKEMA Servidor Geral

N. 0707270-39.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, Sala 2.28, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 E-mail: vfosrem@tjdft.jus.br Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias úteis Processo n.º 0707270-39.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: L. J. P. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: L. P. D. S. REVEL: J. V. M. D. O. Objeto: Intimação da parte requerida JOAO VITOR MENDES DE OLIVEIRA(437.038.118-54); o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. Juíza de Direito Substituta da Vara de Família e de Órfãos e Sucessões do Recanto das Emas, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio INTIMA, com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a parte requerida acima qualificada, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para, em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Pivimento Geral da Corregedoria, efetuar o pagamento das custas finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link "Custas Judiciais", ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte entregar o comprovante autenticado junto à Secretaria deste juízo para as devidas baixas e anotações de praxe. Alerta-se de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal (Pivimento Geral da Corregedoria deste egrégio Tribunal de Justiça, artigo 100, § 4º). E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei, disponibilizado no site deste Tribunal (www.tjdft.jus.br) e no portal de editais do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. DADO E PASSADO nesta cidade. Eu, ANNA CLAUDIA MELGACO WERKEMA, Servidor Geral, expeço este edital eletronicamente por determinação da MM. Juíza de Direito Substituta. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0701041-92.2024.8.07.0019 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF60442 - THAMARA THAYS SILVA CARVALHO. Trata-se de ação movida por GRACIELLA DE SOUZA LEMOS e HELDER DAS CHAGAS SANTOS PEREIRA visando a homologação de divórcio consensual. Os requerentes sustentam que contrairam matrimônio em 24/02/2012, sob o regime da comunhão parcial de bens, estando separados de fato desde 01/2021. Relataram que da união adveio o nascimento de três filhos, todos menores de idade. Estipularam a fixação da sua guarda unilateral em favor da mãe, considerando que o pai reside em outro país, e o exercício do direito de visitas pelo genitor de forma livre. Pactuaram que caso o pai retorne a residir no país, as visitas serão realizadas a cada 15 dias, de sexta-feira a domingo. Além disso, acordaram os alimentos

a serem pagos pelo pai no valor correspondente a 75% do salário mínimo. Dispensaram a fixação de alimentos entre os cônjuges e esclareceram que não houve alteração de nome por força do casamento a ser dissolvido. Informaram que não há bens a serem partilhados. O Ministério Público manifestou-se favorável à homologação dos termos pactuados no que tange à guarda, convivência e alimentos dos filhos menores (ID 206002281). Decido. Os requerentes em sua inicial atenderam às exigências do artigo 731 do Código de Processo Civil, uma vez que dispuseram acerca de todas as questões necessárias ao divórcio consensual (partilha dos bens, pensão alimentícia entre cônjuges, guarda, regime de visitas, valor da contribuição ao filho). Os interesses dos filhos menores encontram-se resguardados, conforme consignado no parecer ministerial juntado ao ID 206002281. Ademais, o acordo está devidamente assinado por ambos os cônjuges e não há qualquer indício de vício na declaração de vontade dos interessados. Assim, satisfeitas as exigências legais, havendo manifestação perante o juízo da vontade livre e consciente de se divorciar, o pedido há de ser julgado procedente. Afinal, com o advento da Emenda Constitucional nº 66, que alterou o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, não remanescem requisitos, prazos ou outras restrições a serem observadas para a concessão do divórcio, o qual passou a ser direito potestativo dos cônjuges, de modo que, para sua decretação, basta a manifestação de vontade deles. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR O DIVÓRCIO CONSENSUAL, que se regerá pelas condições constantes da petição de ID 193770262. Por conseguinte, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I e III, "b", do CPC. Sem custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Ante a ausência de pretensão resistida, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Diante da inexistência de interesse recursal, a presente sentença transitará em julgado na data de sua publicação. Certifique-se e, após, expeçam-se: a) mandado de averbação ao respectivo Ofício do Registro Civil para que averbe o divórcio ora decretado; b) termo de guarda dos menores P.D.S.L.S, A.P.D.S.L.S e G.C.D.S.L.S à genitora Graciella de Souza Lemos. Confiro a esta sentença força de mandado de averbação e de termo de guarda. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas**ATA**

N. 0706212-64.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO JOSE DO MONTE JUNIOR. Adv(s): RN16547 - MAXSUEL DEIZON DE FREITAS GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtério Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706212-64.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PAULO JOSE DO MONTE JUNIOR TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 de agosto de 2024, após as 08h30, por meio presencial, nas salas de audiências deste juízo (presencial e videoconferência), pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020 e Instrução 01 de 12 de janeiro de 2021, após apregoado, e devidamente identificadas civilmente as partes e testemunhas, nos autos processuais n. 0706212-64.2023.8.07.0019, perante o Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios; e Dr. RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO, membro do Ministério Público Distrito Federal e Territórios, foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação em epígrafe. Feito o pregão, a ele responderam as testemunhas Raphael Bergsson e André Luís Braga Marques. Ausente o acusado Paulo Jose do Monte Junior. Ausente o advogado do acusado Dr. Maxsuel Deizon de Freitas Gomes (OAB/RN 16.547). Iniciada a audiência, registro que a presente audiência será realizada, presencial e virtualmente, por videoconferência com a utilização da plataforma MICROSOFT TEAMS, em face de determinação do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF, e do presente Juízo. Em razão da ausência do acusado e de seu defensor, na presente assentada, não foi possível a realização da presente audiência. Pelo MM. Juiz de Direito foram proferidos o seguinte despacho e decisão: "Designa-se audiência em continuação, a fim de realizar a oitiva das testemunhas Raphael Bergsson e André Luís Braga Marques. Considerando que o acusado, mesmo intimado (ID 205603024), não compareceu à presente solenidade, tampouco apresentou justificativa hábil para tal ausência, decreto sua revelia, a teor do artigo 367 do CPP. Intime-se o Defensor do acusado para que justifique a sua ausência na presente audiência, sob pena de notificação à OAB. Não foi possível contato com a Defensoria Pública, motivo pelo qual não foi possível nomear algum defensor. Saem os presentes intimados." Ressalte-se que esta ata de audiência servirá como ressalva e comprovante de comparecimento às partes e/ou testemunhas, inclusive perante terceiros, órgãos públicos, setores e instituições. Nada mais, havendo a consignar, fez-se lavrar o presente termo, que é firmado eletronicamente pelo presidente do ato, nos termos do art. 48 do Provimento 12 de 17/08/2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, depois de digitado por mim, Filipe de Oliveira Pereira, Secretário de Audiências. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

N. 0703425-28.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIANO DA SILVA CARNEIRO. Adv(s): DF77508 - CARISA VERAS FERREIRA. R: JOSINEI CARDOSO DE JESUS. Adv(s): DF78976 - PATRICIA OLIVEIRA DUARTE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DAS EMAS Fórum Des. Valtério Mendes Cardoso, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, 2º Andar, Ala Sul, Sala 2.18, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8309 / 8310 e-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703425-28.2024.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABIANO DA SILVA CARNEIRO, JOSINEI CARDOSO DE JESUS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 26 de agosto de 2024, após as 08h10, por meio presencial, nas salas de audiências deste juízo (presencial e videoconferência), pelo aplicativo Microsoft Teams, nos termos da portaria conjunta nº 52, de 08 de maio de 2020 e Instrução 01 de 12 de janeiro de 2021, após apregoado, e devidamente identificadas civilmente as partes e testemunhas, nos autos processuais n. 0703425-28.2024.8.07.0019, perante o Dr. VALTER ANDRÉ DE LIMA BUENO ARAÚJO, Juiz de Direito do Distrito Federal e Territórios; Dr. RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO, membro do Ministério Público Distrito Federal e Territórios; a Dra. PATRÍCIA OLIVEIRA DUARTE, advogada - OAB/DF 78976 e Dra. CARISA VERAS FERREIRA, advogada ? OAB/DF 77508, na defesa do réu, foi determinada a abertura da audiência nos autos da ação em epígrafe. Feito o pregão, a ele responderam as testemunhas Paulo Roberto Alves de Oliveira, Bruna da Natividade Ribeiro e Djane Pereira de Oliveira. Presentes os acusados Fabiano da Silva Carneiro e Josinei Cardoso de Jesus. Ausente a testemunha Marcos Vinicius dos Santos Barreiro. Iniciada a audiência, registro que a presente audiência será realizada, presencial e virtualmente, por videoconferência com a utilização da plataforma MICROSOFT TEAMS, em face de determinação do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ? TJDF, e do presente Juízo. Ato contínuo, foram realizadas as oitivas das testemunhas Paulo Roberto Alves de Oliveira e Bruna da Natividade Ribeiro. As partes dispensaram expressamente a oitiva das testemunhas Marcos Vinicius dos Santos Barreiro e Djane Pereira de Oliveira, o que foi homologado pelo Juízo. Após, foram garantidos aos réus o direito de entrevista prévia e reservada com os seus defensores, antes dos interrogatórios, bem como foi-lhes alertado quanto ao direito constitucional de permanecerem em silêncio. A seguir, procederam-se aos interrogatórios dos réus, na forma do art. 186 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do CPP, a Dra. Carisa Veras Ferreira requereu o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de comprovantes referente à semelhança entre os veículos do réu Fabiano e do seu irmão. O Ministério Público, por ora, se manifestou em alegações finais orais, conforme registrado no sistema de gravações do Juízo, em síntese, pela condenação dos réus nos termos da denúncia. Pelo MM. Juiz de Direito foram proferidos o seguinte despacho e decisão: "Oficie-se ao estabelecimento prisional onde o réu Fabiano da Silva Carneiro se encontra recolhido a fim de que seja fornecida a medicação de que necessita. Defiro o requerimento da Defesa. Dê-se vista à Defesa do réu Fabiano da Silva Carneiro pelo prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de documentos. Após, dê-se vista ao Ministério Público para complementar e/ou alterar suas Alegações Finais. Em seguida, vista às Defesas Técnicas dos acusados para que apresentem suas Alegações finais na forma de memoriais. Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento?. Ressalte-se que esta ata de audiência servirá como ressalva e comprovante de comparecimento às partes e/ou testemunhas, inclusive perante terceiros, órgãos públicos, setores e instituições. Nada mais, havendo a consignar, fez-se lavrar o presente termo, que é firmado eletronicamente pelo presidente do ato, nos termos do art. 48 do Provimento 12 de 17/08/2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, depois de digitado por mim, Filipe de Oliveira Pereira, Secretário de Audiências. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

DECISÃO

N. 0707053-25.2024.8.07.0019 - LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA - A: MARCOS DE JESUS SILVA. Adv(s): DF41691 - HELEN NASCIMENTO DA SILVA. R: . Juiz da Vara Criminal e Tribunal do Júri do Recanto das Emas. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrintjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0707053-25.2024.8.07.0019 Classe judicial: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Polo Ativo: MARCOS DE JESUS SILVA Polo Passivo: . JUIZ DA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DO RECANTO DA EMAS DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa Técnica de Marcos de Jesus Silva, sob alegações

de ausência dos fundamentos para a custódia e de que medidas cautelares divesas são suficientes. Instado a se manifestar, o representante ministerial pugnou pela revogação da prisão, com a fixação de medidas cautelares. Vieram os autos conclusos. Considerando que o Ministério Público, apesar da denúncia oferecida no feito principal, comunicou que, por tempo ainda indeterminado, promoverá diligências investigatórias adicionais sobre as condutas que teriam sido praticadas pelo requerente, especialmente pelo fato de que Marcos de Jesus Silva foi preso durante busca domiciliar autorizada no inquérito policial nº 0716890-61.2024.8.07.0001, no qual está em andamento investigação complexa acerca dos delitos de organização criminosa, de lavagem de dinheiro e de outras infrações penais, com a participação de diversas pessoas, verifica-se a obrigatoriedade de revogação da prisão preventiva, com o fim de evitar que se converta em ato de constrangimento ilegal, por excesso de prazo. Lado outro, para a fixação de medidas cautelares, necessários: (a) indícios de ocorrência de infração penal e de autoria desta; (b) demonstração de que a medida é necessária para a preservação da ordem social, do próprio procedimento penal ou da garantia de aplicação da lei; e (c) demonstração de que a medida é adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado. Feitas essas considerações, observo que, durante o cumprimento de mandado de busca domiciliar emitido nos autos do inquérito policial nº 0716890-61.2024.8.07.0001, verificou-se que o requerente mantinha em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: uma pistola de calibre .9mm, com quatro carregadores; um fuzil, com cinco carregadores; trinta munições calibre .9mm; e um kit modular Optic System Glock (conforme denúncia oferecida no inquérito policial correlato a este feito, autos nº 0733763-39.2024.8.07.0001). Assim, tendo em vista os fortes indícios de que, além da posse ilegal de armas de fogo de uso restrito pela qual foi preso, Marcos de Jesus Silva seja membro de organização criminosa composta para a prática de várias infrações penais, vê-se que a fixação da medida cautelar de monitoração eletrônica e de outras é imprescindível para impedir a continuidade delitiva de sua parte. Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva de MARCOS DE JESUS SILVA, inscrito no CPF sob o nº 038.079.561-23, e FIXO em desfavor dele: (i) medida de MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da instalação do aparelho de monitoração; (ii) a proibição de contato com as seguintes pessoas: MAYARA ALVES DOS SANTOS, HUDIELSON FERNANDES CABRAL, JOÃO VINICIUS VIEIRA DE CASTRO, KAMILA DO VALE DOS SANTOS, KARINA DO VALE SANTOS, HAROLD KALEBE SILVA, VICTOR TIERRE DOS SANTOS, MARCELO ANTONIO PEREIRA DA SILVA BARBOSA, JOÃO VICTOR SARANDY LOPES, NATANAEL BARBOSA DA CONCEIÇÃO, PAULO HENRIQUE SANTOS MARREIROS, THAIS MARIA DA SILVA SOUZA, MATEUS OTÁVIO VIDÃO DA SILVA, HELIO DE CASTRO SILVA, CARLOS ROGÉRIO DO VALE NASCIMENTO, PEDRO HENRIQUE DE JESUS GOMES e ALLAN DELON DE CARVALHO LACERDA; (iii) proibição de se ausentar do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias, a não ser que autorizado pelo Juízo; e (iv) a obrigação de manter seus endereços residenciais atualizados nos autos e a proibição de mudança de endereço, sem comunicação ao Juízo. Fixo como ZONA DE INCLUSÃO da monitoração eletrônica o Distrito Federal. A concessão da monitoração eletrônica deverá respeitar o prazo de 90 (noventa) dias, contados da instalação do equipamento. Esclareço, outrossim, os direitos e os deveres do monitorado, dos quais se destacam: a) apor assinatura e manifestar concordância com as regras para o recebimento do Termo de Monitoramento do CIME; b) recarregar o equipamento de forma correta, diariamente, mantendo-o ativo ininterruptamente; c) receber visitas do agente responsável pela monitoração eletrônica, respondendo a seus contatos e cumprindo as obrigações que lhe foram impostas; d) abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da monitoração eletrônica, especialmente os atos tendentes a remover o equipamento, violá-lo, modificá-lo ou danificá-lo, de qualquer forma, ou permitir que outros o façam; e) informar ao CIME, imediatamente, qualquer falha no equipamento de monitoração; f) manter atualizada a informação de seu endereço residencial e profissional, bem como dos números de contato telefônico fornecidos; g) entrar em contato com o CIME, imediatamente, pelos telefones indicados no Termo de Monitoramento Eletrônico, caso tenha que sair do perímetro estipulado pelo juiz, em virtude de doença, ameaça de morte, fundação, incêndio ou outra situação imprevisível e inevitável; h) obedecer aos horários de permanência em locais permitidos; i) abster-se de praticar ato definido como crime; j) dirigir-se ao CIME para retirada do equipamento, quando decorrido o prazo de monitoração, salvo decisão judicial em sentido contrário. Traslade-se esta decisão aos autos do inquérito policial nº 0733763-39.2024.8.07.0001, nos quais deverão ser cumpridas as seguintes providências: (a) Comunique-se a presente decisão ao Centro de Monitoração Eletrônica-CIME. (b) Expeça-se alvará de soltura, para que Marcos de Jesus Silva seja posto em liberdade, salvo se estiver preso por outro motivo. Na ocasião do cumprimento da ordem de soltura, o requerente deve ser intimado desta decisão. (c) Marcos de Jesus Silva deverá ser conduzido ao Centro Integrado de Monitoração Eletrônica para a instalação do equipamento, preferencialmente no ato de sua soltura. (d) Intimem-se a advogada do requerente e o Ministério Público. Registro que as medidas cautelares diversas da prisão permanecerão vigentes no inquérito policial, até o transcurso do prazo, no caso da monitoração eletrônica, sem prejuízo de eventual prorrogação, ou até decisão em contrário, quanto às demais. Oportunamente, arquivem-se estes autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

DESPACHO

N. 0700759-40.2022.8.07.0014 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VITOR ALVES DOS SANTOS. Adv(s).: DF71935 - MARIA CAROLINA SIMOES DA SILVA, DF63768 - ANESIA TEREZA DOS REIS SANTANA, DF66025 - ADRIANO RAFAEL SOUZA CRUZ. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCRTJREM Vara Criminal e do Tribunal do Júri do Recanto das Emas Telefone: 61 3103- 8309 E-mail: vcrtmjuri.rem@tjdft.jus.br O atendimento da unidade é realizado por meio do balcão virtual, das 12:00 às 19:00, pelo link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Número do processo: 0700759-40.2022.8.07.0014 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS Polo Passivo: VITOR ALVES DOS SANTOS DESPACHO Diante da petição de ID 208735794, intime-se a Defesa técnica para que apresente resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias e promova a regularidade da representação processual. Na oportunidade, a Defesa poderá se manifestar acerca de eventual proposta de ANPP, conforme requerido pelo órgão acusador na peça inaugural de ID 205191910, fl. 04. No mais, cadastre-se os causídicos peticionantes nos autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO MAGISTRADO

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recanto das Emas**CERTIDÃO**

N. 0706055-91.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF53939 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA. CERTIDÃO

N. 0705457-06.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ARIEL MENDES DE SOUSA. Adv(s): DF78740 - EVERSON KELLER BITENCOURT VENIS. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdf.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0705457-06.2024.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ARIEL MENDES DE SOUSA CERTIDÃO De ordem, abro vista dos autos à Defesa, para apresentação de resposta à acusação. PAULO CESAR FERNANDES DE ABREU Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

N. 0703398-45.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLADSTONE CHAVES DE SOUZA. Adv(s): GO61577 - WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE, GO44393 - JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdf.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0703398-45.2024.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GLADSTONE CHAVES DE SOUZA CERTIDÃO De ordem, abro vistas dos autos ao réu para manifestação, no prazo de 5 dias (ID 2085115370). LISMÁRIA BATISTA DE ANDRADE Diretora de Secretaria *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703516-89.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF47961 - GABRIEL FILIPE LOPES MATOS, DF56140 - ABNER FERREIRA SANTOS DE SOUZA, DF25572 - ROBERTO DA COSTA MEDEIROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdf.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0703516-89.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LEONARDO PEREIRA DE PAULA CERTIDÃO De ordem, encaminho os autos ao Réu, para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal. LISMÁRIA BATISTA DE ANDRADE Diretora de Secretaria *Documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701573-08.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLAUDIO MEDEIROS DOS SANTOS. Adv(s): DF47513 - ANA ERIKA RODRIGUES SILVA. T: BRENDA MEIRELES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SHIRLEY RODRIGUES MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Quadra 2 Conjunto 1, -, BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Telefone: 3103-8320|3103-8324 e-mail:jvdfm.rem@tjdf.jus.br. Horário de atendimento: 12:00 às 19:00. Número do processo: 0701573-08.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: CLAUDIO MEDEIROS DOS SANTOS CERTIDÃO Diante das tentativas frustradas de intimação do beneficiário, de ordem, abro vista dos autos à Defesa, para ciência e providências. PAULO CESAR FERNANDES DE ABREU Servidor Geral *Datado e assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0704567-67.2024.8.07.0019 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR DE ALCANTARA CANDEIAS. Adv(s): DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0704567-67.2024.8.07.0019 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: JOAO VICTOR DE ALCANTARA CANDEIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Quanto ao pedido de reconsideração da decisão de ID 204778765 formulado pelo ofensor, mantenho a decisão por seus fundamentos, inclusive porque a vítima requereu expressamente a manutenção das cautelares. Desse modo, as medidas protetivas de urgência seguem vigentes enquanto persistir situação de risco às integridades da vítima, em razão da sua natureza autônoma, as quais independem de eventual instauração de ação penal, existência de inquérito policial ou de registro de boletim de ocorrência policial, ou seja, o arquivamento deste inquérito policial, por si só, não impede a manutenção das medidas protetivas de urgência. Ressalto, inclusive, que as medidas protetivas podem ser ampliadas ou substituídas a qualquer tempo, de modo a garantir eficácia à proteção da vítima de violência doméstica, enquanto persistir a situação fática que deu ensejo ao seu deferimento. No caso, observo que a animosidade entre as partes possui em seu cerne a disputa pelos cuidados com a filha menor comum. Nesse sentido, advirto ao ofensor que questões relativas a eventual direito de visitas deverá ser intermediado por terceira pessoa, de modo a garantir o cumprimento das proibições já impostas, sob pena de prisão preventiva e eventual configuração do delito previsto no art. 24-A da lei 1.340/06. Da manutenção das cautelares, intime-se JOÃO VICTOR DE ALCANTARA CANDEIAS por meio do advogado constituído. Dê-se vista ao Ministério Público. Junte aos autos decisão proferida no feito de nº 0705389-56.2024.8.07.0019, para providências. Após tudo feito, aguarde-se o decurso do prazo decadencial, em relação ao delito de ação penal privada. Cumpra-se. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0705389-56.2024.8.07.0019 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL - Adv(s): DF58020 - ELDER NUNES LEITAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0705389-56.2024.8.07.0019 Classe judicial: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL ACUSADO: JOAO VICTOR DE ALCANTARA CANDEIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de busca e apreensão de arma de fogo em posse de JOÃO VICTOR DE ALCANTARA CANDEIAS. Foram requeridas pelo Ministério Público e deferidas pelo Juízo de Plantão (NUPLA), em 27/4/2024, medidas protetivas de urgência de proibição de aproximação e de contato com a vítima LAUANA DE FREITAS, em desfavor de JOÃO VICTOR DE ALCANTARA CANDEIAS, pelos fatos a seguir expostos (autos nº 0703419-21.2024.8.07.0019): "(...) que JOÃO VICTOR DE ALCANTARA CANDEIAS é ex-companheiro e genitor da filha em comum

LAIANE VICTORIA DE FREITAS CANDEIAS, 6 anos de idade, tem lhe importunado. Informou que em todos os contatos, presenciais e/ou por ligações e mensagens, JOÃO VICTOR tem causado discussões e profere xingamentos contra LAUANA, sua mãe e sua tia. Os conflitos ocorrem desde o término do relacionamento, no ano de 2022. Atualmente, LAUANA está em um novo relacionamento com o senhor ADAILTON, e JOÃO VICTOR também já criou intrigas com ele. LAUANA informa que JOÃO VICTOR tem comportamento agressivo e profere constantes xingamentos, como já a ameaçou em outra ocasião, inclusive, respondeu ao processo 0704869- 67.2022.8.07.0019 (arquivado, pois a vítima não apresentou queixa-crime), bem como já respondeu por processo de violência doméstica, mas a declarante não tem o número do processo. Moram na residência LAUANA, sua filha LAIANE VICTORIA DE FREITAS CANDEIAS, sua genitora ROSANGELA LUCIA DE FREITAS e a tia TERESINHA FREITAS DA SILVA. Que por JOÃO VICTOR já tê-las ofendido verbalmente, nenhuma delas deseja mais ter contato com ele. Que de inúmeras situações ocorridas, algumas tentou registrar o boletim de ocorrência, mas não obteve êxito. A propósito, no dia 14/04/2024 foi na DEAM, mas não quiseram registrar a ocorrência, razão pela qual procurou o Ministério Público. Também compareceu na CEPAV - Amarílis e no antigo PROVIDA. A declarante noticia, que no dia 14/04/2024, JOÃO VICTOR DE ALCANTARA CANDEIAS bateu em sua filha LAIANE, no interior da casa dele, porque ela tinha chamado ADAILTON de papai, e a advertiu que não queria que ela chamasse o padrasto de pai. A criança contou sobre o ocorrido para a avó ROSANGELA e depois repetiu para a genitora LAUANA. Ainda, enquanto buscava a criança, por intermédio de ROSANGELA, o acusado criou confusão, gritando na porta da casa delas, mas ROSANGELA o mandou ir embora. A declarante relata que no mês de março/2024, JOÃO VICTOR foi até sua residência e queria entrar no local sob o pretexto de que queria conversar com LAUANA, o que ela não permitiu. Diante disso, JOÃO VICTOR disse que ele tinha direito de entrar na casa por ser pai da filha da declarante e insinuou que LAUANA não estava permitindo sua entrada pela presença de ADAILTON, xingando o companheiro dela de "filho da puta", o qual sequer estava na residência. Narrou que os vizinhos ligaram para polícia e quando JOÃO VICTOR viu a aproximação policial se evadiu. Disse que JOÃO VICTOR, por algumas vezes, vai até sua casa sem avisar e fora dos horários acordados para convivência com a criança. Que tem dois boletins de ocorrência registrado na 15ª Delegacia de Polícia. Contou que em certa ocasião, ele conseguiu entrar na casa da declarante contra a vontade dela. Tem aparente ciúmes de seus relacionamentos, já insinuando até que LAUANA se relacionava com o primo e ligou no local de trabalho dele. JOÃO VICTOR também já a agrediu fisicamente, na frente de familiares. Que por outras ocasiões os vizinhos já ligaram para a polícia pelas condutas de JOÃO VICTOR, que estes vizinhos já se prontificaram a serem testemunhas, se necessário. A declarante informa que comprou um celular e um chip telefônico para que JOÃO VICTOR mantivesse contato com a filha, mas apesar de ter se prontificado a colocar crédito no chip, não tem feito. Além disso, quando a criança vai para casa do genitor ele não deixa que ela leve nada, ficando incomunicável. JOÃO VICTOR também acompanhava os stories do instagram do amigo da vítima por meio de um perfil no instagram de uma loja que JOÃO VICTOR tinha. Declara que tem medo das reações de JOÃO VICTOR, seja contra a vítima ou contra seus familiares e parceiro, especialmente pois em alguns horários do dia está sozinha em casa, quando ele aparece. Por fim, informa que JOÃO VICTOR possui uma arma de fogo (...). Nesse sentido, foi distribuído inquérito policial sob o nº 0704567-67.2024.8.07.0019. Todavia, em 10/7/2024 o referido inquérito foi arquivado, com fundamento no art. 395, III, do CPP, prosseguindo os autos quanto ao suposto delito de injúria, os quais aguardam o decurso do prazo decadencial. Brevemente relatado, decido. No caso, observo que, embora a vítima tenha relatado situação de conflito entre as partes desde a separação do ex-casal, a qual envolve a disputa pelos cuidados com a filha menor comum, os fatos que embasaram o deferimento das medidas protetivas de urgência ocorreram entre março/2024 e 14/4/2024, e, após a concessão das cautelares, não há notícia de eventual descumprimento pelo ofensor. Ou seja, ao que tudo indica, o réu tem cumprido as determinações judiciais sem revelar perigo concreto à vítima. Desse modo, a busca e apreensão postulada, por ora, revela medida desproporcional no momento; a uma, porque as medidas protetivas de urgência se mostram adequadas e suficientes, considerando que não há notícia de descumprimento pelo ofensor das proibições impostas, e que os fatos não sugerem a utilização indevida de arma de fogo pelo ofensor, o qual possui registro regular; a duas, porque ausente o fumus commissi delicti, considerando o arquivamento do inquérito policial correlato, sob o fundamento de ausência de justa causa para ação penal. Ante o exposto, INDEFIRO, nesse momento, o pedido de busca e apreensão. Contudo, embora a medida cautelar requerida seja incompatível no momento, a vítima externa ainda medo do ofensor, fato que por si só ocasiona prejuízo à sua integridade psicológica. Nesse sentido, ante a autonomia das cautelares em relação à eventual ilícito penal, sem prejuízo das demais medidas protetivas de urgência já vigentes, de modo a salvaguardar o direito à integridade física e psicológica, o direito à vida e os direitos patrimoniais, violados ou ameaçados de lesão, DETERMINO em favor de LAUANA DE FREITAS, enquanto persistir a situação de risco, a inclusão nos seguintes programas de proteção, com fulcro no art. 23, I, da Lei 11.340/06 : a) Inclusão no programa Viva Flor - o qual disponibiliza a instalação de aplicativo no celular da vítima para acionamento policial, com atendimento prioritário em situação de emergência ; b) Acompanhamento do caso por meio do Policiamento de Prevenção Orientada à Violência Doméstica - PROVID / PMDF - que visa garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência, bem como realizar o acompanhamento ostensivo à família em contexto de violência doméstica e familiar. Advirto mais uma vez ao ofensor, JOÃO VICTOR DE ALCANTARA CANDEIAS, que sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada na hipótese de descumprimento desta decisão e daquela que deferiu as medidas protetivas de urgência (art. 312 c/c art. 313, III, ambos do CPP), como a incidência do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, a qual prevê pena de detenção de três meses a dois anos. Ressalto ainda que o pedido de busca e apreensão da arma de fogo poderá ser revisto caso haja alteração da situação fática. À Secretaria: a) Providencie os encaminhamentos aos programas de segurança; b) Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0704567-67.2024.8.07.0019, onde deverá ser dado cumprimento a esta decisão, com os encaminhamentos e intimação pessoal da vítima; c) Dê-se vista ao Ministério Público; d) Habilite-se o advogado de JOÃO VICTOR DE ALCANTARA CANDEIAS nos autos, o qual fica desde já intimado desta decisão; e) Atribua-se ao feito sigilo nível 1. f) Após, exaurida a cautelar, arquivem-se os autos. Atribuo força de mandado e de encaminhamento a esta decisão. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0703474-69.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GLADSTONE CHAVES DE SOUZA. Adv(s): GO61577 - WALKIRO VIEIRA ROCHA DUARTE, GO44393 - JOSE ALESSANDRO DA SILVA FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0703474-69.2024.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GLADSTONE CHAVES DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. Verifico que foi expedida carta de citação no ID 202357994, ainda sem notícia de cumprimento. Conforme jurisprudência sobre o tema, diante das disposições do Código de Processo Penal, fica suprida a falta de citação quando o réu constitui defensor nos autos, ou comparece de qualquer forma espontaneamente ao processo, uma vez que a finalidade do ato de citação, qual seja, que o acusado tome conhecimento das imputações, foi alcançada. No caso dos autos, o acusado constituiu advogado (ID 196699755), atualizou seu endereço (ID 197688755) e apresentou resposta à acusação (ID 206439063). Assim, dou o réu como CITADO na data em que apresentou resposta à acusação. Anote-se. II. GLADSTONE CHAVES DE SOUZA foi citado; constituiu advogado nos autos; apresentou resposta à acusação ao ID 206439063. Todavia, verifico não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque não invocadas pela defesa quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. III. Quanto ao mais, foram arroladas as seguintes testemunhas nos autos: a) Pelo Ministério Público: 1. JUCIARA BATISTA LEITE ? vítima; 2. ROGÉRIO SOUZA ARAUJO ? Policial Militar; 3. GUILHERME LUCAS MACIEL FERNANDES ? Policial Militar; b) Pelo réu: 1. Alessandro Alexandre da Silva, CPF: 708.641.871-49, residente e domiciliado na Quadra 105, conjunto 13, Casa 22, Recanto das Emas-DF, CEP: 72601117. Nesse sentido, designe-se data para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Após, intímem-se as partes e as testemunhas arroladas. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0708870-61.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - Adv(s): DF25472 - RUTE RAQUEL VIEIRA BRAGA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE Violência

Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0708870-61.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ALEXANDRE MAXWELL SOARES DE SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido constante no ofício de ID 208131959. Oficie-se o CBM/DF, em resposta ao ID 208131959, encaminhando cópia integral eletrônica do presente processo para fins de apuração de infração penal envolvendo as partes deste feito. Cientifique-se o Ministério Público e defesa. No mais, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se com as demais comunicações pertinentes. Por fim, arquivem-se. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0706013-08.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIODORO ADAILSO DA CUNHA SOUZA. Adv(s): DF68523 - THAMIRES KETLYN FERREIRA ALVES. T: CIME - CENTRO INTEGRADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0706013-08.2024.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ELIODORO ADAILSO DA CUNHA SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. ELIODORO ADAILSO DA CUNHA SOUZA foi citado ao ID 206319260; constituiu advogado nos autos; apresentou resposta à acusação ao ID 208964056. Todavia, verifico não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque não invocadas pela defesa quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. II. Quanto ao mais, foram arroladas as seguintes testemunhas nos autos: a) Pelo Ministério Público: 1 VANUZA DA SILVA CASTRO ? vítima; 2) VICTOR SOARES NUNES ? condutor do flagrante, policial militar; 3) BRENO NAFTALI DE ARAUJO FAGUNDES ? policial militar; 4) VITÓRIA ? testemunha menor de idade, a ser oportunamente qualificada, sendo que a necessidade de sua oitiva será avaliada, após a oitiva da vítimas e dos policiais; b) Pelo réu: 1 VANUZA DA SILVA CASTRO ? vítima; 2) VICTOR SOARES NUNES ? condutor do flagrante, policial militar; 3) BRENO NAFTALI DE ARAUJO FAGUNDES ? policial militar; 4) VANESSA SILVA PEREIRA - irmã da suposta vítima ? telefone (61) 992247512 Nesse sentido, intime-se a defesa apresentar qualificação completa da testemunha VANESSA SILVA PEREIRA no prazo de 5 dias. Vindo as informações, designe-se data para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Após, intemem-se as respectivas partes e testemunhas. III. Quanto ao pedido de revogação das medidas protetivas, é cediço que os ditames da Lei 11.340/06 visam primordialmente garantir a integridade física e psíquica da ofendida, quando esta se encontrar em situação de risco e de vulnerabilidade que justifique a intervenção estatal. Todavia, a vítima espontaneamente relatou que a providência adotada não mais se faz necessária, o que evidentemente compromete a utilidade do provimento judicial. Desse modo, REVOGO as medidas protetivas deferidas (ID 204809202). Intime-se a vítima VANUZA DA SILVA CASTRO (dados sob sigilo, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução CNJ nº 346, de 8 de outubro de 2020). Intime-se ELIODORO ADAILSO DA CUNHA SOUZA por sua advogada constituída. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente.

N. 0711026-22.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HELIO DE ALMEIDA. Adv(s): DF16841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0711026-22.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: HELIO DE ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. A diligência de ID 207358414 certifica a inintimação da sentença, mas não a citação do réu. No entanto, verifico que o denunciado juntou procuração ao ID 182594540 e a apresentou resposta à acusação ao ID 205326827. Desse modo, conforme jurisprudência sobre o tema, diante das disposições do Código de Processo Penal, fica suprida a falta de citação quando o réu constitui defensor nos autos, ou comparece de qualquer forma espontaneamente ao processo, uma vez que a finalidade do ato de citação, qual seja, que o acusado tome conhecimento das imputações, foi alcançada. No caso dos autos, o acusado constitui advogado e apresentou resposta à acusação. Assim, dou o réu como CITADO, a contar da data da apresentação da resposta à acusação (25/07/2024). Anote-se. II. HELIO DE ALMEIDA foi citado; constituiu advogado nos autos; apresentou resposta à acusação ao ID 205326827. Todavia, verifico não ser o caso de absolvição sumária, até mesmo porque não invocadas pela defesa quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. O processo encontra-se regular, não havendo qualquer causa de nulidade. Ratifico, por oportuno, o recebimento da denúncia. III. Quanto ao mais, foram arroladas as seguintes testemunhas nos autos: a) Pelo Ministério Público: 1) DENILCE DA SILVA PEREIRA ? vítima; 2) LUDMILA DA SILVA PEREIRA ? filha da vítima, qualificada ao ID 195221948; 3) MAICO POLICARPO DA SILVA ? genro da vítima, qualificado ao ID 195221946. b) Pelo réu: 1. OSEAS FERNANDES DOS SANTOS, telefone (61) 9 8199-4148; e 2. LUCIANA CAPUZO, telefone (61) 9 8463-5327. Nesse sentido, intime-se a defesa para apresentar qualificação completa das testemunhas arroladas nos autos, no prazo de 5 dias. Vindo as informações, designe-se data para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento. Após, intemem-se as respectivas partes e testemunhas. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

N. 0705541-07.2024.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF55562 - MICHELE DA SILVA MARINHO PINTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0705541-07.2024.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: DAVID FERREIRA DA SILVA DESPACHO Em análise do processo, constata-se erro material na decisão de ID. 208513382, conforme as certidões de ids. 205478270 e 206292778. Onde se lê: Nesse sentido, intemem-se as partes e testemunhas arroladas quanto à Audiência de Instrução e Julgamento designada para 21/08/2024 Hora: 17:30. Ressalto que o réu se encontra PRESO. Link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/MYrXZp> Leia-se: Nesse sentido, intemem-se as partes e testemunhas arroladas quanto à Audiência de Instrução e Julgamento designada para 10/10/2024 Hora: 17:00 . Ressalto que o réu se encontra PRESO. Link para acesso: <https://atalho.tjdft.jus.br/CvSEYq> JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Documento datado e assinado eletronicamente.

SENTENÇA

N. 0702953-61.2023.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF48624 - MELISSA PAULA DA VISITACAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUVIDOMREE Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0702953-61.2023.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANDERSON FERNANDES RODRIGUES SENTENÇA Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Defesa no ID 207286971 em que alega omissão na sentença de ID nº 205752739. É o breve relatório. Decido. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. As alegações de contradição e obscuridade devem ser analisadas sob a ótica interna da decisão embargada, a fim de que seja corrigida eventual incompatibilidade entre a fundamentação e as conclusões expostas pelo julgador. A omissão, por seu turno, refere-

se à ausência de manifestação do juiz sobre questão suscitada pela parte e que guarde relevância com o objeto em litígio. Observa-se que realmente houve uma menção à prisão do réu no processo que não existiu. Contou na sentença de ID 205752739 a seguinte menção no relatório: "A prisão do réu foi decretada nos autos nº 0702287-60.2023.8.07.0019, tendo sido efetivada em 23/03/2023, restando preso desde então. (ID. 154308024)." Entretanto, como bem apontado pela defesa, esse fato não diz respeito ao presente processo, sendo apenas um erro material constante no relatório, provavelmente advindo da utilização do modelo para feitura da presente sentença. Portanto, esse erro material se limitou apenas a um parágrafo, deixado por equívoco no relatório, que em nada alterou ou mesmo influenciou nos motivos de decidir. Razão pela qual, sequer merece relevo, pois todas as demais indicações do relatório estão corretas e demonstram cabalmente a análise do processo como um todo. Quanto às demais alegações da defesa no recurso de embargos, percebe-se que a insurgência recai sobre a análise da prova produzida no feito pelo juízo. Portanto, em que pese a alegada omissão apontada pela parte embargante, observa-se claramente que seus argumentos não merecem prosperar, eis que visam a revisão da sentença condenatória, o que deve ser requerido por recurso próprio. Desta feita, REJEITO os embargos de declaração opostos. Por outro lado, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no ID 208226782. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais. Presentes as razões, intime-se o Ministério Público para apresentar contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Eg. TJDF. Intime-se a defesa. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Datado e assinado eletronicamente.

N. 0706958-34.2020.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO PINHEIRO MATIAS. Adv(s): DF59466 - LARISSA MARIA LIMA FREITAS, DF41113 - EDSON LEAO COSTA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECANTO DAS EMAS Número do processo: 0706958-34.2020.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: MARCELO PINHEIRO MATIAS SENTENÇA I. RELATÓRIO. O Ministério Público ofereceu denúncia em favor de MARCELO PINHEIRO MATIAS como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal, c/c com o art. 5º, inciso III, e art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06. A peça acusatória descreveu os seguintes fatos (ID 81243713): "Primeira sequência de fatos No dia 09 de novembro de 2020, por volta das 20h00, na Quadra 104, Conjunto 01, Lote 01, Recanto das Emas/DF, o denunciado, MARCELO PINHEIRO MATIAS, com vontade livre e consciente, em contexto de violência doméstica, ofendeu a integridade física de sua então companheira TÁSSIA KAROLINA RAMOS, causando nela as lesões corporais descritas no Laudo Pericial anexo. Nas circunstâncias descritas, o denunciado, embriagado, sem motivos aparentes, agrediu a vítima com chutes, tapas, socos e empurrões, causando nela as lesões corporais descritas no Laudo anexo. Segunda sequência de fatos No dia 11 de novembro de 2020, por volta das 12h00, na Quadra 104, Conjunto01, Lote 01, Recanto das Emas/DF, o denunciado, também com vontade livre e consciente, em contexto de violência doméstica, ameaçou sua então companheira TÁSSIA KAROLINA RAMOS, de lhe causar mal injusto e grave, fazendo ela temer por sua integridade física e bem-estar. Nas condições acima narradas, o denunciado ameaçou a vítima dizendo que ela só sairia de casa em um caixão, pois iria matá-la. A vítima viveu em união estável com o denunciado por, pelo menos, 3 (três) anos e possui com ele um filho em comum. Desse modo que os crimes foram praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher". Laudo de exame de corpo de delito da ofendida (ID 81243714). A denúncia foi recebida em 18/01/2021 (ID 81389526). O réu foi citado em 10/11/2021 (ID 108700170) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogada particular (ID 124233686). Diante da ausência de elementos para a rejeição da denúncia ou para a absolvição sumária da acusada (art. 397 do CPP), foi determinado o prosseguimento do feito e a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 124401142). Durante audiência de instrução e julgamento realizada no dia 05/02/2024, foi realizada a oitiva da vítima TÁSSIA KAROLINA RAMOS. O réu não conseguiu acessar a audiência via Microsoft Teams, motivo pelo qual foi determinada a designação de audiência de continuação (ID 185801034). Na audiência de continuação, ocorrida na data 08/05/2024, prosseguiu-se ao interrogatório do réu. Além disso, foi reconhecida a prescrição em abstrato do crime de ameaça, motivo pelo qual foi declarada extinta a punibilidade do delito. As partes não recorreram, motivo pelo qual a sentença transitou em julgado. Foi determinado o prosseguimento do feito com relação ao crime de lesão corporal. As partes, instadas acerca de diligências na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram (ID 196066726). A FAC do acusado foi juntada no ID 202873852. Em alegações finais, o Ministério Público se manifestou pela procedência parcial da pretensão punitiva estatal, para condenar o réu como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c o artigo 5º, inciso III, e artigo 7º, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/06. Dispensou indenização por danos morais, ante o desinteresse da vítima (ID 203914433). A Defesa requereu a absolvição do acusado da imputação contida na denúncia, com fulcro no artigo 386, incisos II, V e VII, todos do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu que o tipo seja desclassificado para lesão corporal culposa e que a pena seja fixada no patamar mínimo (ID 206111327). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. MARCELO PINHEIRO MATIAS foi citado regularmente e assistido por advogado particular. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, nos termos constitucionais. Finda a instrução criminal, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, verifico que a denúncia merece parcial procedência. Vejamos. A lesão corporal é crime material e exige como resultado naturalístico a lesão à vítima. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, o tipo penal exige a demonstração de que o agente atuou com intuito de ofender a integridade física ou a saúde da vítima. A materialidade dos fatos está comprovada pela ocorrência policial n. 8.954/2020-0 (ID 80492438), laudo de exame de corpo de delito n. 31075/20 (ID 81243714) e pela prova oral colhida na fase investigatória e processual, o que robustece o decreto condenatório e afasta qualquer dúvida acerca da conduta ilícita praticada pelo denunciado. Quanto à autoria e a responsabilidade criminal de MARCELO PINHEIRO MATIAS, os elementos de prova presente nos autos também as confirmam, como se verá adiante. Conforme relato de TASSIA diante da autoridade policial, no dia dos fatos o réu a agrediu com socos, chutes, tapas e empurrões, além de ter a ameaçado (ID 80492438, pág. 2): "Que no dia 09/11/2020, por volta das 20h, foi agredida fisicamente por seu convivente, MARCELO PINHEIRO MATIAS, com chutes, tapas, socos e empurrões. Que também foi ameaçada na data de hoje, 11/11/2020. Que MARCELO PINHEIRO MATIAS disse que a depoente só sairia de casa em um caixão, que iria matá-la. Que está com o autor há 3 anos e 9 meses, tendo um filho Miguel Matias Ramos, de 2 anos e 4 meses, como fruto do relacionamento (...). Que não aguenta mais tantas agressões (...)". Durante a audiência de instrução, a vítima deu maiores detalhes sobre o episódio e afirmou que as agressões ocorreram em razão do ciúmes do réu. Segundo TÁSSIA, o acusado ficou com ciúmes após presenciá-la chamar o chefe de "Gui", motivo pelo qual a agrediu quando ela chegou em casa. A ofendida afirmou que as agressões foram socos, chutes, além de golpes no seu pescoço (ID 185800997): "Aí teve um dia que ele foi levar o menino em casa e quando o meu chefe me disse se despediu, a gente se despediu entre colegas lá, aí eu chamei meu chefe de Gui, aí ele achou ruim. Quando chegou em casa, ele começou a me xingar, me agredir, me ameaçar e tudo isso na presença do meu filho. Aí foi a noite inteira. (...) Aí no que ele saiu de casa, eu com medo dele fazer alguma coisa, peguei o meu filho e saí. Fui para uma parada de ônibus, eu saí somente com o dinheiro da passagem e fui para o trabalho do meu padrasto. Aí chegando lá, eu estava toda machucada, porque ele tinha me enforcado, estava o meu pescoço todo machucado, meu rosto muito machucado, porque ele tinha azunhado o meu rosto, me chutado, me bateu bastante. (...) Quando a gente chegou em casa, ele começou a me xingar. A quebrar as coisas dentro de casa, Aí o menino começou a chorar, eu falei, Marcelo, por favor, para, porque se você não tem respeito a mim, consideração a mim, tem um menino que ele é um bebê, na época ele tinha dois anos, se ele tem consideração ao bichinho, ele tava chorando, aí começou, aí começou a me bater, me chutar, me dar tapa, murro, ele azunhou o meu rosto que quase cortou o meu olho, ficou bem feio mesmo na época, me enforcou bastante, meu pescoço tava bastante azunhado, mas foi no mesmo dia que aconteceu a agressão". Em seu interrogatório, por sua vez, MARCELO negou que tenha batido na vítima e disse que ele é quem era vítima de agressões (ID 197429167): "Ela tem um problema de depressão, quer dizer, não sei se ela tinha ou era coisa que ela inventava, entendeu? Ela vinha pra cima de mim do nada. Às vezes eu estava trabalhando, se eu chegasse em casa atrasado, tipo é, eu trabalhava até 7 horas, se eu chegasse 8 horas, 8 e pouco, ela já falava que eu estava com fadiga, esses trem, sabe? Aí ela vinha pra cima de mim, me agredia, me batia, eu tinha que segurar ela pra não ir apanhar. Eu tenho várias marcas aqui, tem o meu dedo aqui. Nessa data de mesmo, ela

me mordeu aqui, eu nunca bati nela. Nunca, nunca". Primeiramente, é importante lembrar que conforme entendimento jurisprudencial, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sendo o suficiente para fundamentar o decreto condenatório, desde que a ofendida se mantenha firme, coerente e harmônica em todas as oportunidades em que for ouvida. No caso dos autos, TASSIA discorreu sobre o episódio de forma consistente, transmitindo segurança e credibilidade sobre o relato, o que lhe conferiu absoluta fidedignidade. Além disso, observo que as agressões narradas são compatíveis com aquelas descritas pelo laudo de exame de corpo de delito, em que foram registradas lesões nos braços, pernas e rosto da vítima (ID 81243714, pág. 2): "Equimoses: 3 avermelhadas em perna esquerda entre 1cm e 3cm; 3 avermelhadas em face medial de joelho direito entre 1cm e 2cm; duas violáceas em face posterior de braço esquerdo entre 1cm e 4cm; violácea de cerca de 3cm em região escapular esquerda; avermelhada de cerca de 2cm em região cervical anterior; avermelhada de cerca de 1,5cm em sulco nasogeniano esquerdo. Escoriações lineares: 3 em órbita direita entre 0,5cm e 1cm; de cerca de 2,5cm em região malar direita; de cerca de 1cm em fúrcula esternal; de cerca de 2cm em região cervical posterolateral direita; de cerca de 1cm em arco zigomático direito". Deste modo, a versão trazida pelo réu se mostra isolada nos autos, diante da coerência da vítima sobre os fatos, além do laudo de exame de corpo de delito que atestam os ferimentos sofridos por TASSIA. Portanto, o acervo probatório é convincente e suficiente para impor um decreto condenatório ao acusado MARCELO PINHEIRO MATIAS em relação ao crime de lesão corporal contra sua então companheira TÁSSIA KAROLINA RAMOS, não merecendo guarida a tese defensiva de insuficiência probatória. Por fim, não estando configurada nenhuma causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pelo delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal. III. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Atento ao que dispõe a Constituição da República e na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta ao acusado, atendendo ao critério trifásico. III.a) Dosimetria da pena. III.a.a) Do crime de lesão corporal (artigo 129, §9º, do Código Penal). A culpabilidade do acusado ? tida como grau de reprovabilidade de sua conduta ? não ultrapassou os limites normais à espécie. Em relação aos antecedentes, observada a FAP do acusado, verifico que há condenação por fato anterior ao descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior ao crime ora apurado (ID 203041689, pág. 1, autos n. 0700003-90.2020.8.07.0017). Não há, nos autos, elementos para se aferir a conduta social e personalidade do réu. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Quanto às consequências do crime, não há porquê negatí-la. Por outro lado, majoro as circunstâncias do crime, uma vez que as agressões ocorreram na frente do filho das partes, Miguel, à época apenas uma criança de 2 anos. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Diante de tais condições, aumento a pena em 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as reprimendas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito por circunstância negatizada, no total de 4 (quatro) meses cada, e fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção. No segundo estágio de fixação da pena, não há a incidência de atenuantes. Por outro lado, verifico a presença da agravante genérica prevista no artigo 61, II, alínea 7º, do Código Penal, uma vez que o réu praticou o delito contra sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica contra a mulher. Assim, majoro a pena em 1/6 (um sexto), no total de 55 (cinquenta e cinco) dias, e fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 25 dias de detenção. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 1 (um) ano e 25 dias de detenção. III.b) Regime inicial de cumprimento de pena. Considerando as condições pessoais do réu, bem como o fato de ser reincidente, o regime de cumprimento de pena será, inicialmente, o semiaberto, conforme dispõe o artigo 33, caput, § 2º, alínea "b", do Código Penal. O réu não preenche a condição legal do inciso I do artigo 44 do Código Penal, uma vez que cometeu as infrações com violência contra sua então companheira, o que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Não é cabível, ainda, o benefício previsto no artigo 77 do Código Penal, pois o condenado não satisfaz os requisitos necessários à suspensão condicional da pena, uma vez que se trata de pessoa reincidente em crime doloso. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausente qualquer dos pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. Além disso, o regime inicial de cumprimento da reprimenda estabelecido para o réu mostra-se incompatível com a segregação cautelar. III.c) Compensação por danos morais. Deixo de arbitrar valor mínimo a título de dano moral, a uma manifestação da vítima de desinteresse na indenização. IV. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Visando preservar a integridade física e psíquica da vítima, mantenho pelo período do cumprimento da pena, ou até que sobrevenha decisão judicial em sentido diverso, as medidas protetivas de urgência deferidas nos autos n. 0705971-95.2020.8.07.0019 em desfavor do acusado: a) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, fixando como limite mínimo a distância de 300 (trezentos) metros; b) PROIBIÇÃO DE CONTATO COM A OFENDIDA, por qualquer meio de comunicação (ligação telefônica, e-mail, WhatsApp, Telegram, Facebook, Instagram, por interposta pessoa e etc.); c) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR DETERMINADOS LUGARES, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, quais sejam: 1 - CASA DA MÃE: QN 01, CONJUNTO 10, LOTE 6, APT 401, RIACHO FUNDO/DF; 2 - LOCAL DE TRABALHO: QUADRA 205, AV. POTIGUA, LOTE 09, LOJA 1001 UTILIDADES, RECANTO DAS EMAS/DF. Fica desde já advertido o réu de que sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada na hipótese de descumprimento de tais medidas (artigo 312 c/c artigo 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal), sem prejuízo da configuração do crime previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, ao qual é cominada a pena de detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos. V. DISPOSITIVO. 5.1. Ante o exposto, em relação a MARCELO PINHEIRO MATIAS, já qualificado nos autos, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na denúncia para: 5.1.2. CONDENAÇÃO pela prática do crime de lesão corporal, previsto no artigo 129, § 9º, e art. 147, caput, ambos do Código Penal, c/c com o art. 5º, inciso III, e art. 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/06, à pena privativa de liberdade: a) 1 (um) ano e 25 dias de detenção; b) no regime inicial semiaberto; c) vedada a substituição por pena restritiva de direito; d) vedada a suspensão condicional da execução da pena. 5.1.3. No que diz respeito ao crime de ameaça, observo que já foi reconhecida a sua prescrição e declarada extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal (ID 196066726). 5.2. MANTENHO as medidas protetivas de urgência durante todo o período de cumprimento da pena ou até decisão em contrário. 5.3. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausente qualquer dos pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. 5.4. Custas pelo acusado, sendo que eventual causa de isenção deverá ser apreciada oportunamente pelo juízo da execução. 5.5. À Secretaria: a) Providencie a intimação das partes, do condenado por seu advogado constituído e da vítima do inteiro teor desta sentença. Caso a diligência para a intimação da vítima reste infrutífera, aplique por analogia, desde já, o art. 274 do CPC c/c art. 3º do CPP, e considere a intimada desta decisão. b) Cadastre-se esta sentença no Sistema Nacional de Informações Criminais ? SINIC e aos eventos criminais deste processo. c) Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais e, após, expeça-se carta de guia definitiva, que deverá ser distribuída ao respectivo juízo da Execução Penal, para cumprimento. d) Comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 71, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88) com o cadastro ao Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos ? INFODIP. e) Dou à presente decisão força mandado de intimação. f) Em momento oportuno, arquite-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Datado e assinado eletronicamente.

N. 0701848-83.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA. Adv(s):. DF47271 - RAYANE DUARTE PEREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Recanto das Emas Número do processo: 0701848-83.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA SENTENÇA I. RELATÓRIO. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA como incurso nas penas do artigo artigo 147, caput, do Código Penal, c/c os artigos 5º, incisos I e III, e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, (vítima AMANDA), no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (vítima CÍCERO) e no artigo 329, §2º, c/c art. 129, §12, ambos do Código Penal (vítima sargento RANIEL). A peça acusatória descreveu os seguintes fatos (ID 120931924): "No dia 21 de março de 2022, por volta das 1h30, na quadra 602, conjunto 9, lote 15 ? Recanto das Emas /DF, o denunciado, de modo consciente e voluntário, prevalecendo-se de relações domésticas, ameaçou, por gesto e palavras, sua companheira AMANDA VICTORIA DOS SANTOS LUCENA, de causar-lhe mal injusto e grave. Nas mesmas condições, o denunciado, de modo consciente e voluntário, praticou vias de fato contra CÍCERO GABRIEL PEREIRA ALVES e opôs-se à execução de ato legal, mediante

violência e ameaça a funcionário competente para executá-lo, ofendendo a integridade corporal do policial militar RANIEL OLIVEIRA SOUSA (conforme LECD nº 09358/22 anexo). Nas circunstâncias acima mencionadas, o denunciado foi socorrido pela vítima AMANDA, encontrando-o deitado na calçada da frente da casa, onde ocorria uma confraternização do trabalho da vítima. Depois de ser colocado na cama, o denunciado acordou e começou a dizer que mataria AMANDA, xingando-a de 'desgraçada', além de pegar uma faca e correr atrás da vítima. O denunciado foi contido por CÍCERO, amigo de AMANDA que estava na confraternização, ocasião em que a vítima pegou a filha CLARICE, de dois anos de idade, e fugiu. Na ocasião, LUIZ FELIPE esganou CÍCERO. Quando CÍCERO conseguiu se desvencilhar, o denunciado foi trancado dentro de casa, para impedi-lo de machucar alguém com a faca. Após a chegada de guarnição da PMDF, o denunciado, percebendo que iria ser preso, tentou fechar o portão que havia destrancado e pegar uma faca, entrando em luta com os policiais. O denunciado desferiu chutes e socos na guarnição, sendo que dois dos policiais caíram ao chão ? restando o sargento RANIEL lesionado, com um inchaço no cotovelo esquerdo. Enquanto os policiais militares atuavam, a vítima AMANDA retornou à sua residência. O denunciado e a vítima AMANDA mantiveram união estável por 3 (três) anos e possuem juntos uma filha de 2 (dois) anos de idade. Assim, tem-se que o delito de ameaça foi praticado com violência contra a mulher, na forma da lei específica". Laudo de exame de corpo de delito do ofensor (ID 118982695) e da vítima policial RANIEL OLIVEIRA SOUSA (ID 120931925). O réu foi preso em flagrante no dia 21/03/2022 (ID 118961485) e foi liberado mediante o pagamento de fiança (ID 119025493). A denúncia foi recebida em 07/04/2022 (ID 121109553). O réu foi citado em 18/05/2022 (ID 125297603) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogada particular (ID 126450594). Diante da ausência de elementos para a rejeição da denúncia ou para a absolvição sumária do acusado (art. 397 do CPP), foi determinado o prosseguimento do feito e a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 128084992). Durante audiência de instrução e julgamento realizada no dia 08/04/2024, foi realizada a oitiva da vítima AMANDA VICTORIA DOS SANTOS LUCENA e da testemunha de acusação FERNANDA FERREIRA DO NASCIMENTO. Ausente a vítima policial RANIEL OLIVEIRA SOUSA, por estar em gozo de férias. Além disso, foi feita a oitiva da testemunha da Defesa EBER DE OLIVEIRA DUARTE. Por fim, foi determinada a designação de audiência de continuação (ID 192464593). Em audiência de continuação, ocorrida no dia 07/06/2024, foi realizada a oitiva da vítima policial RANIEL OLIVEIRA SOUSA. Logo após, passou-se ao interrogatório do acusado. As partes, instadas acerca de diligências na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram. Pleitearam apenas que as alegações fossem apresentadas na forma de memoriais. Encerrada a instrução, concedeu-se prazo para as partes apresentarem suas alegações finais (ID 199467621). A FAC do acusado foi juntada no ID 202717466. Nas suas alegações finais, o Ministério Público requereu que a denúncia seja julgada integralmente procedente para fins de condenar LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, c/c os artigos 5º, incisos I e III, e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, (vítima AMANDA), no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (vítima CÍCERO) e no artigo 329, §2º, c/c art. 129, §12, ambos do Código Penal (vítima sargento RANIEL), bem como condenação mínima por danos morais no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal (ID 205636966). Por sua vez, a Defesa em alegações finais a Defesa alega cerceamento de defesa em relação ao crime de ameaça, por se tratar de crime de ação penal pública condicionada à representação, e não ter havido a audiência do artigo 16, prevista na Lei Maria da Penha. Além disso, pleiteou a absolvição em relação ao crime de lesão corporal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código Penal. Subsidiariamente, pleiteou a fixação da pena no patamar mínimo (ID 206668851). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.a.) Da preliminar de cerceamento de defesa. Preliminarmente, a Defesa alega cerceamento em relação ao crime de ameaça, por se tratar de crime de ação penal pública condicionada à representação, e não ter havido a audiência do artigo 16, prevista na Lei Maria da Penha. Sem razão à defesa. A audiência prevista no artigo 16 da Lei n. 11.340/2006 não é ato processual obrigatório nas ações públicas condicionadas à representação nos contextos de violência doméstica. Conforme redação legal: "Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público". Em outras palavras, tal audiência só é designada se, e APENAS SE, a vítima demonstrar interesse em desistir do processo. No caso dos autos, em nenhum momento a vítima AMANDA manifestou desejo em desistir do feito, motivo pelo qual não foi designada a audiência do artigo 16 da Lei n. 11.340/2006. Reforço que não há obrigatoriedade de tal audiência, a menos que a própria vítima procure desistir da representação. Não é compatível com o sistema protetivo da Lei Maria da Penha impor uma audiência em que o poder Judiciário assiede vítimas de violência doméstica a perdoarem seus ofensores. Pelo contrário, o instituto previsto no artigo 16 se dá para garantir que caso a vítima deseje desistir da ação penal, Judiciário e Ministério Público se certifiquem que tal desistência se dá por livre e espontânea vontade da ofendida e não por pressão de fatores alheios à vontade dela. Assim, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA foi citado regularmente e assistido por advogada particular. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, nos termos constitucionais. Finda a instrução criminal, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, verifico que a denúncia merece procedência. Vejamos. II.b) Do mérito. II.b.a) Do crime de ameaça (artigo 147, do Código Penal). O crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, se consuma por meio de palavras, gestos ou qualquer outro ato pelo qual o agente com antecedência, prediz a sua intenção de causar mal grave ou injusto à vítima, perturbando-lhe a tranquilidade e atingindo bem da vítima, qual seja, a sua paz de espírito. Trata-se de crime formal, que se consuma no instante em que o ofendido toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de causar-lhe medo. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade do agente de efetivamente intimidar a vítima, inculcando-lhe temor. Considerando que as circunstâncias do delito de ameaça em regra não podem ser demonstradas por laudo pericial, pois normalmente não deixa vestígios, a prática ou não do crime há de ser satisfatoriamente comprovada com os depoimentos colhidos nos autos. A materialidade dos fatos está comprovada pela ocorrência policial n. 2.374/2022-0 (ID 118962896), auto de apresentação e apreensão n. 265/2022 (ID 118961494) e pela prova oral colhida na fase investigatória e processual. Quanto à autoria e a responsabilidade criminal de LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA, os elementos de prova obtido nos autos também os confirmam, como se verá adiante. No caso em tela, restou comprovado que o acusado ameaçou a vítima por meio de palavras, ao dizer que a mataria, de forma a intimidá-la. Segundo relato de AMANDA em sede policial, no dia dos fatos, estava acontecendo uma celebração de trabalho em sua residência, quando ela encontrou o réu bêbado jogado na rua. Ao se deparar com a cena, AMANDA pediu ajuda de outros convidados para levar LUIZ FELIPE para cama. Entretanto, ao acordar, o réu reagiu com hostilidade e ameaçou a vítima de morte. Por temer por sua vida, AMANDA fugiu do recinto (ID 118962896): "Informa que convive em união estável com LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA há três anos; QUE dessa relação possui uma filha de dois anos de nome CLARICE LUCENA DE SOUZA; QUE nunca registrou ocorrência policial contra o autor; QUE já foi agredida pelo autor uma vez no mês passado quando tentou se separar dele; QUE o autor é uma pessoa tranquila, mas fica muito agressivo quando esta embriagado; QUE o autor não costuma se embriagar com frequência; QUE o autor não faz uso de drogas ilícitas; QUE o autor não possui arma de fogo; QUE neste dia 20/03/2022 a declarante deu uma festa de confraternização do seu trabalho em sua casa; QUE o autor se embriagou; QUE ele saiu para comprar cigarros; QUE ele demorou muito a voltar; QUE a declarante foi atrás do autor e o encontrou deitado na calçada da frente da casa; QUE a declarante colocou o autor na cama com ajuda de alguns amigos; QUE na cama o autor acordou e começou a dizer que iria matar a declarante; QUE ele também xingou a declarante de desgraçada; QUE o autor pegou uma faca para ir pra cima da declarante; QUE ele foi impedido por um dos convidados da festa; QUE a declarante pegou a filha e fugiu correndo". Em Juízo, por sua vez, AMANDA permaneceu fiel à sua narrativa anterior e descreveu a mesma dinâmica factual, dessa vez adicionando alguns detalhes, como o fato de que o réu possuía uma coleção de facas de pesca sobre o seu guarda-roupa e foi buscá-la após proferir as ameaças, o que lhe causou ainda mais medo (ID 192468886): "O que eu lembro é que estava tendo de fato a confraternização, meus amigos de trabalho estavam todos lá e a gente estava bebendo e assando carne, conversando e o Felipe saiu, meu ex-companheiro saiu e a gente não viu mais ele. A gente foi pra rua pra procurar e quando eu saí do portão ele estava deitado na calçada. Quando eu vi ele deitado eu chamei o Cícero e o Gustavo que estavam lá pra colocar ele na cama. Quando eles colocaram ele deitado na cama ele levantou já muito nervoso. Ele levantou já nervoso e eu tentei conversar com ele, falei o que que tá acontecendo, a gente só deitou na cama. (...) Eu falei, deita, vai dormir, você tá bêbado. E aí eu tava pro lado de fora do quarto e o Cícero tava lá dentro, porque eles tinham acabado de deitar ele. E aí ele virou pra mim, já nervoso, falou que ia me matar, me xingou. E quando ele me xingou, ele foi andando em direção ao guarda-roupas e levantou a mão em cima do guarda-roupa e ele tinha

uma coleção de faca de pesca e eu falei gente ele tem uma faca em cima do guarda-roupa e peguei a minha filha que estava no berço no outro quarto e fui pra rua sai correndo e só até aí eu participei depois disso não não sei de mais nada Ministério Público: E como que a senhora se sentiu diante dessa ameaça? Vítima: Eu fiquei com medo, né? Fiquei com medo e quis proteger a mim e minha filha. Por isso que eu peguei ela e saí do local". No mesmo sentido, a testemunha FERNANDA, à época colega de trabalho da vítima, confirmou que presenciou o réu ameaçar a vítima de morte, assim como pegar uma faca após proferi-la (ID 192470849): "Ministério Público: A senhora viu ele ameaçando a Amanda, o seu Luiz, com qual ameaça? Testemunha: Ele tava xingando ela, dizendo que ia matar ela. Ministério Público: É? A senhora viu ele pegar uma faca? Testemunha: É, vi. Ele correu pro quarto pra pegar uma faca. A Amanda falou que ele vai pegar uma faca, a Amanda correu, pegou a filha dela, saiu correndo. Nós fechamos a porta do quarto, ficamos segurando para o Felipe não sair. Depois a gente soltou essa porta, correu para o portão e fechou o portão também. Ficou segurando para ele não conseguir sair enquanto a gente chamava a polícia. Ministério Público: Perfeito. Então, ok, a senhora viu a ameaça de morte". As testemunhas CÍCERO e EBER em nada contribuíram para a elucidação dos fatos (ID 192474509 e 192477619). Em seu interrogatório, o réu afirmou que não se recordava dos fatos imputados a ele (ID 199802711): "Juiz: Em relação à denúncia que foi lida para o senhor, os fatos que estão lá narrados, o que o senhor tem a dizer? Réu: O que eu me recordo dessa situação foi que estava tendo a confraternização lá, a Amanda me pediu para que essa confraternização fosse na nossa casa, eu aceitei né, e nessa confraternização eu acabei consumindo bastante bebida alcoólica, não só lá na festa, mas eu também saí, tinha uma distribuidora perto da nossa casa, e nessa distribuidora eu consumi também bebida alcoólica. E eu me lembro até o horário que eu cheguei na porta de casa e sentei no meio fio. E depois disso eu não me recordo mais de nada". Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sendo o suficiente para fundamentar o decreto condenatório, desde que a ofendida se mantenha firme, coerente e harmônica em todas as oportunidades em que for ouvida. No caso dos autos, AMANDA discorreu sobre o episódio de forma consistente, transmitindo segurança e credibilidade sobre o relato, o que lhe conferiu absoluta fidedignidade. Assim, a vítima afirmou com firmeza que foi ameaçada de morte pelo réu, em momento em que o réu estava bêbado e que ficou bastante receosa uma vez que o réu foi em direção à sua coleção de armas de pesca sobre o guarda-roupa. É nítido pelo relato da declarante que tal ameaça foi suficiente para lhe causar sentimento de medo e pavor pelas suas integridades, uma vez que chegou até mesmo fugir do local com a sua filha bebê para se proteger. Ademais, o depoimento da testemunha FERNANDA e a apreensão da faca de pesca que o réu portava no momento do flagrante reforça a veracidade da narrativa apresentada por AMANDA. Portanto, entendo que há elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório, com a devida comprovação da materialidade e autoria do delito. Ao lado disso, não se revelam presentes indícios de que o acusado tenha praticado o delito amparado por qualquer excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. Por conseguinte, concluo que a denúncia apresentada contra LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA em relação ao crime de ameaça é procedente. II.b.b) Do delito de vias de fato (artigo 21, do Decreto-Lei n. 3.688/1941). Com efeito, a contravenção penal de vias de fato tem por finalidade proteger a incolumidade do ser humano, consumando-se com a ocorrência de agressão física contra a pessoa, embora não constitua lesão corporal. Assim, possui como elemento subjetivo do tipo o dolo. Via de regra, o delito em tela não deixa evidências físicas no mundo, de forma que a palavra da vítima é de especial relevância para a sua apuração. Observo que no caso concreto, a materialidade e autoria dos fatos está comprovada pela ocorrência policial n. 2.374/2022-0 (ID 118962896), bem como prova oral colhida na fase investigatória e processual. Conforme depoimento prestado pela vítima CÍCERO, no dia dos fatos, durante uma confraternização na casa de sua colega de trabalho, o réu teve uma espécie de "surto" de raiva e tentou agredir AMANDA e outras mulheres no local. A fim de contê-lo, CÍCERO interveio, momento em que o acusado o enforcou (ID 118962896): "Informa que estava numa confraternização na casa de sua colega de trabalho AMANDA VICTORIA DOS SANTOS LUCENA; QUE em determinado momento da festa o marido de Amanda, LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA deu uma espécie de surto querendo bater em Amanda e nas outras mulheres que estavam na festa; QUE o declarante conseguiu segurar LUIZ FELIPE para que as mulheres conseguissem fugir; QUE o autor tentou enforçar o declarante; QUE quando conseguiu se desvencilhar, o autor correu para dentro de casa e pegou uma faca; QUE conseguiram trancar o autor dentro de casa para que ele não ferisse ninguém com a faca; QUE o autor ficou trancado dentro de casa até a hora em que a PMDF chegou; QUE o autor disse que iria matar Amanda várias vezes; QUE não percebeu se houve xingamentos; QUE viu o autor tentar resistir um pouco a prisão; QUE não viu com detalhes o momento da prisão; QUE no momento da prisão a faca estava com o autor; QUE a faca estava até suja de sangue; QUE não sabe explicar como a faca ficou suja de sangue". Durante a instrução judicial, CÍCERO confirmou a dinâmica factual e disse que o réu realmente o enforcou (ID 192474509): "Ministério Público: Então, o senhor... no momento que o senhor chegou perto do seu Luiz, ele já estava transtornado. Cícero: Isso, foi. Ministério Público: Daí, o senhor foi agredido por ele, de qual forma? Cícero: Eu não lembro o que foi que ele disse, só lembro que ele já chegou me enforcando aí, ele falou algumas coisas mas eu não lembro o que foi que ele disse. Aí as meninas que estavam lá, que nós tentou ajudar ele soltou. Aí ele foi lá pra dentro pegar a faca. Ministério Público: Então ele tentou te enforçar? Cícero: Isso. Ministério Público: Ele chegou a te esganar? Cícero: Sim, ele chegou a me enforçar, ele já chegou botando a mão no meu pescoço e me apertando". No mesmo sentido, a testemunha FERNANDA confirmou que viu o réu enforcando CÍCERO (ID 192470849): "Ministério Público: E em relação ao Cícero, como que foi? Testemunha: O Cícero foi falar com ele para tentar acalmar ele e ele pegou o Cícero pelo pescoço. E nós empurramos. Ministério Público: Pegou como ele pelo pescoço? Testemunha: Foi para cima dele e pegou assim no pescoço dele. Aí a gente... foi uma coisa rápida, porque logo em seguida... tinha outras pessoas também no local. Aí eu e uma outra colega nossa que estava, a gente empurrou ele e ele soltou o Cícero. Ministério Público: Certo, ele estava... ele tentou esganar, então? Testemunha: Ele esganou". As testemunhas AMANDA e EBER em nada contribuíram para a elucidação dos fatos (ID 192468886 e 192477619). Em seu interrogatório, o réu afirmou que não se recordava dos fatos imputados a ele (ID 199802711): "Juiz: Em relação à denúncia que foi lida para o senhor, os fatos que estão lá narrados, o que o senhor tem a dizer? Réu: O que eu me recordo dessa situação foi que estava tendo a confraternização lá, a Amanda me pediu para que essa confraternização fosse na nossa casa, eu aceitei né, e nessa confraternização eu acabei consumindo bastante bebida alcoólica, não só lá na festa, mas eu também saí, tinha uma distribuidora perto da nossa casa, e nessa distribuidora eu consumi também bebida alcoólica. E eu me lembro até o horário que eu cheguei na porta de casa e sentei no meio fio. E depois disso eu não me recordo mais de nada". Observo que a vítima CÍCERO permaneceu coerente e harmônico em ambas as oportunidades em que foi ouvido e que não há motivos para questionar a credibilidade de sua versão. Além disso, sua narrativa é corroborada pelo depoimento da testemunha FERNANDA, que presenciou o réu enforcando CÍCERO, o que lhe confere maior fidedignidade. Portanto, entendo que há elementos suficientes para fundamentar o decreto condenatório, com a devida comprovação da materialidade e autoria do delito. Ao lado disso, não se revelam presentes indícios de que o acusado tenha praticado o delito amparado por qualquer excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. Por conseguinte, concluo que a denúncia apresentada contra LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA em relação ao delito de vias de fato é procedente. II.b.c) Do crime de lesão corporal (artigo 129, §12, do Código Penal). A lesão corporal é crime material e exige como resultado naturalístico a lesão à vítima. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, o tipo penal exige a demonstração de que o agente atuou com intuito de ofender a integridade física ou a saúde da vítima. A materialidade dos fatos está comprovada pela ocorrência policial n. 2.374/2022-0 (ID 118962896), laudo de exame de corpo de delito n. 09358/22 (ID 120931925) e pela prova oral colhida na fase investigatória e processual, o que robustece o decreto condenatório e afasta qualquer dúvida acerca da conduta ilícita praticada pelo denunciado. Quanto à autoria e a responsabilidade criminal de LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA, os elementos de prova presente nos autos também as confirmam, como se verá adiante. Conforme depoimento prestado pela vítima e policial militar RANIEL, no dia dos fatos, o réu apresentou hostilidade e tentou resistir à prisão em flagrante, motivo pelo qual a guarnição teve que imobilizá-lo. Entretanto, LUIZ FELIPE reagiu com chutes e socos. Isso fez com que o próprio réu e os dois policiais caíssem no chão, o que causou as lesões no cotovelo da vítima (ID 118962896): "Informa que foi acionado via COPOM para atender uma ocorrência de violência contra mulher na Q 602, CJ 9, LT 15 do Recanto das Emas; QUE chegaram ao local dos fatos por volta de 1h:50m; QUE no local foram recebidos por uma amiga da vítima; QUE ela relatou que o autor, LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA, estava muito nervoso e ameaçando sua companheira, AMANDA VICTORIA DOS SANTOS LUCENA, com uma faca; QUE Amanda fugiu do local correndo a pé; QUE outras pessoas trancaram o autor dentro da casa para que ele não machucasse ninguém; QUE as amigas ligaram para Amanda que retornou ao

local quando soube da presença policial; QUE ela confirmou as ameaças e afirmou que desejava representar criminalmente contra o autor; QUE o autor inicialmente abriu o portão para guarnição; QUE quando ele se deu conta de que seria preso, tentou trancar o portão e pegar uma faca que estava próximo; QUE o declarante e mais outro policial tentaram imobilizar o autor; QUE o autor dava chutes e socos na guarnição para não ser preso; QUE os três caíram juntos no chão; QUE o declarante acabou batendo forte com o cotovelo esquerdo no chão causando uma lesão (...). No mesmo sentido, em audiência de instrução, a vítima confirmou que durante a abordagem, o réu se descontrolou e tentou resistir à prisão violentamente, o derrubando no chão, o que provocou a lesão em seu cotovelo (ID 199802714): "No momento que tentamos entrar, batemos no portão, a princípio o autor não quis abrir, mas logo posteriormente, um pouco depois, ele abriu o portão para a gente tentar conversar com ele. Quando a gente ia entrar na residência ele tentou fechar o portão em cima da gente, né, e ele tentando segurar o portão a gente tentou pegar ele pela mão para poder conseguir entrar, até que a gente conseguiu entrar, né, e quando a gente conseguiu entrar a gente viu que ele estava tomando uma direção, se desvencilhar da guarnição e começou a dar chutes e socos tentando se desvencilhar no momento que a gente pegou ele mais em si, acabou que fomos os três no chão eu, o outro policial e ele. Nesse momento eu caí, acabei machucando o braço e o autor também, acho que ele chegou a bater o rosto ao chão e acabou que a gente conseguiu detê-lo". As demais testemunhas, CÍCERO, FERNANDA, AMANDA e EBERM em nada contribuíram para a elucidação dos fatos (ID 192474509, 192470849, 192468886 e 192477619). Em seu interrogatório, o réu afirmou que não se recordava dos fatos imputados a ele (ID 199802711): "Juiz: Em relação à denúncia que foi lida para o senhor, os fatos que estão lá narrados, o que o senhor tem a dizer? Réu: O que eu me recordo dessa situação foi que estava tendo a confraternização lá, a Amanda me pediu para que essa confraternização fosse na nossa casa, eu aceitei né, e nessa confraternização eu acabei consumindo bastante bebida alcoólica, não só lá na festa, mas eu também saí, tinha uma distribuidora perto da nossa casa, e nessa distribuidora eu consumi também bebida alcoólica. E eu me lembro até o horário que eu cheguei na porta de casa e sentei no meio fio. E depois disso eu não me recordo mais de nada". Observo que em ambas as oportunidades em que foi ouvido, a vítima descreveu a mesma dinâmica factual: que em razão da resistência do réu, os três caíram no chão (acusado e os dois policiais), o que causou as lesões em seu cotovelo. Uma vez que LUIZ FELIPE reagiu com truculência, é evidente que houve dolo de provocar dano físico nos policiais, a fim de se desvencilhar da prisão. É importante frisar que o depoimento de agentes de segurança detém presunção de veracidade e legitimidade, em razão da função pública que ocupam. Além disso, observo que as agressões narradas são compatíveis com aquelas descritas pelo laudo de exame de corpo de delito, em que foi registrada lesão no cotovelo da vítima (ID 120931925, pág. 2): "Edema de cotovelo esquerdo associado a dor". Deste modo, diante da coerência da vítima sobre os fatos, além do laudo de exame de corpo de delito que atestam os ferimentos sofridos por RANIEL, concluo, portanto, que o arcabouço probatório dos autos foi suficiente para demonstrar a materialidade e autoria do crime de lesão corporal. Ao lado disso, não se revelam presentes indícios de que o acusado tenha praticado o delito amparado por qualquer excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade. II.b.d) Do crime de resistência (artigo 329, §2º, do Código Penal). O crime de resistência caracteriza-se pela oposição do indivíduo à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Conforme registrado nos autos, a guarnição policial se dirigiu até a residência da vítima AMANDA, após um chamado da COPOM sobre um caso de violência doméstica. Ao chegarem lá, o policial RANIEL se deparou com o réu bastante alterado e tentando se desvencilhar dos policiais, a fim de evitar a prisão em flagrante. Entretanto, após os policiais tentarem imobilizá-lo para conduzi-lo à delegacia, LUIZ FELIPE reagiu com truculência, desferindo socos e chutes, o que fez com que os policiais caíssem no chão: "Informa que foi acionado via COPOM para atender uma ocorrência de violência contra mulher na Q 602, CJ 9, LT 15 do Recanto das Emas; QUE chegaram ao local dos fatos por volta de 1h:50m; QUE no local foram recebidos por uma amiga da vítima; QUE ela relatou que o autor, LUIZ FELIPE RIBEIRO DA SILVA DE SOUZA, estava muito nervoso e ameaçando sua companheira, AMANDA VICTORIA DOS SANTOS LUCENA, com uma faca; QUE Amanda fugiu do local correndo a pé; QUE outras pessoas trancaram o autor dentro da casa para que ele não machucasse ninguém; QUE as amigas ligaram para Amanda que retornou ao local quando soube da presença policial; QUE ela confirmou as ameaças e afirmou que desejava representar criminalmente contra o autor; QUE o autor inicialmente abriu o portão para guarnição; QUE quando ele se deu conta de que seria preso, tentou trancar o portão e pegar uma faca que estava próximo; QUE o declarante e mais outro policial tentaram imobilizar o autor; QUE o autor dava chutes e socos na guarnição para não ser preso; QUE os três caíram juntos no chão; QUE o declarante acabou batendo forte com o cotovelo esquerdo no chão causando uma lesão (...)" (RANIEL OLIVEIRA SOUSA, sede policial, ID 118962896). "No momento que tentamos entrar, batemos no portão, a princípio o autor não quis abrir, mas logo posteriormente, um pouco depois, ele abriu o portão para a gente tentar conversar com ele. Quando a gente ia entrar na residência ele tentou fechar o portão em cima da gente, né, e ele tentando segurar o portão a gente tentou pegar ele pela mão para poder conseguir entrar, até que a gente conseguiu entrar, né, e quando a gente conseguiu entrar a gente viu que ele estava tomando uma direção, se desvencilhar da guarnição e começou a dar chutes e socos tentando se desvencilhar no momento que a gente pegou ele mais em si, acabou que fomos os três no chão eu, o outro policial e ele. Nesse momento eu caí, acabei machucando o braço e o autor também, acho que ele chegou a bater o rosto ao chão e acabou que a gente conseguiu detê-lo" (RANIEL OLIVEIRA SOUSA, sede judicial, ID 199802714). As demais testemunhas, CÍCERO, FERNANDA, AMANDA e EBERM em nada contribuíram para a elucidação dos fatos (ID 192474509, 192470849, 192468886 e 192477619). Durante seu interrogatório, o réu afirmou que não se recordava dos fatos imputados a ele (ID 199802711): "Juiz: Em relação à denúncia que foi lida para o senhor, os fatos que estão lá narrados, o que o senhor tem a dizer? Réu: O que eu me recordo dessa situação foi que estava tendo a confraternização lá, a Amanda me pediu para que essa confraternização fosse na nossa casa, eu aceitei né, e nessa confraternização eu acabei consumindo bastante bebida alcoólica, não só lá na festa, mas eu também saí, tinha uma distribuidora perto da nossa casa, e nessa distribuidora eu consumi também bebida alcoólica. E eu me lembro até o horário que eu cheguei na porta de casa e sentei no meio fio. E depois disso eu não me recordo mais de nada". Em ambas as oportunidades em que foi ouvido, RANIEL descreveu a mesma dinâmica factual: que no dia dos fatos, ao dar voz de prisão devido ao flagrante delito, o réu reagiu com agressividade, no intuito de evitar a prisão. É importante frisar que o depoimento de agentes de segurança detém presunção de veracidade e legitimidade, em razão da função pública que ocupam. Deste modo, diante da coerência da vítima sobre os fatos, concluo, portanto, que o arcabouço probatório dos autos foi suficiente para demonstrar a materialidade e autoria do crime de resistência. Por fim, não estando configurada nenhuma causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pelos fatos descritos na exordial acusatória. III. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Atento ao que dispõe a Constituição da República e na forma preconizada pelos artigos 59 e 68 do Estatuto Repressivo, passo à individualização e dosimetria da reprimenda imposta ao acusado, atendendo ao critério trifásico. III.a) Dosimetria da pena. III.a.a) Do crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal). A culpabilidade do acusado ? tida como grau de reprovabilidade de sua conduta ? não ultrapassou os limites normais à espécie. Em relação aos antecedentes, observada a FAP do acusado, verifico que não há condenação transitada em julgado pela prática de crimes anteriores ao ora apurado (ID 202909410). Não há, nos autos, elementos para se aferir a conduta social e personalidade do réu. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Quanto às consequências e circunstâncias do crime, não há porquê negativas-las. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Diante de tais condições, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) mês de detenção. No segundo estágio de fixação da pena, ausentes circunstâncias atenuantes. Todavia, verifico a presença da agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, alínea ??, do Código Penal, uma vez que o réu praticou o delito contra sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica contra a mulher. Deste modo, majoro a pena em 1/6 (um sexto), no total de 5 (cinco) dias, motivo pelo qual fixo a reprimenda intermediária em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção. III.a.b) Do delito de vias de fato (artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941). A culpabilidade do acusado ? tida como grau de reprovabilidade de sua conduta ? não ultrapassou os limites normais à espécie. Em relação aos antecedentes, observada a FAP do acusado, verifico que não há condenação transitada em julgado pela prática de crimes anteriores ao ora apurado (ID 202909410). Não há, nos autos, elementos para se aferir a conduta social e personalidade do réu. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Quanto às consequências e circunstâncias do crime, não há porquê negativas-las. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Diante de tais condições, fixo a pena-base no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de prisão simples. No segundo estágio de fixação da pena, ausente agravantes ou atenuantes, motivo pelo

qual mantenho a reprimenda intermediária em 15 (quinze) dias de prisão simples. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 15 (quinze) dias de prisão simples. III.a.c) Do crime de lesão corporal (artigo 129, §12, do Código Penal). A culpabilidade do acusado ? tida como grau de reprovabilidade de sua conduta ? não ultrapassou os limites normais à espécie. Em relação aos antecedentes, observada a FAP do acusado, verifico que não há condenação transitada em julgado pela prática de crimes anteriores ao ora apurado (ID 202909410). Não há, nos autos, elementos para se aferir a conduta social e personalidade do réu. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Quanto às consequências e circunstâncias do crime, não há porquê negativá-las. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) meses de detenção. No segundo estágio de fixação da pena, ausente agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a reprimenda intermediária em 3 (três) meses de detenção. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de diminuição. Todavia, há a causa de aumento prevista no artigo 129, §12, do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço), isto é, 1 (um) mês, e torno a pena definitiva em 4 (quatro) meses de detenção. III.a.d) Do crime de resistência (artigo 329, §2º, do Código Penal). A culpabilidade do acusado ? tida como grau de reprovabilidade de sua conduta ? não ultrapassou os limites normais à espécie. Em relação aos antecedentes, observada a FAP do acusado, verifico que não há condenação transitada em julgado pela prática de crimes anteriores ao ora apurado (ID 202909410). Não há, nos autos, elementos para se aferir a conduta social e personalidade do réu. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Quanto às consequências e circunstâncias do crime, não há porquê negativá-las. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Diante de tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) meses de detenção. No segundo estágio de fixação da pena, ausente agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a reprimenda intermediária em 2 (dois) meses de detenção. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 2 (dois) meses de detenção. III.b) Do concurso material. O acusado praticou quatro condutas delituosas distintas, razão pela qual aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material de crimes) para fixar a pena definitivamente em 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples. III.c) Regime inicial de cumprimento de pena. De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, por ser a pena inferior a 4 anos, o réu ser tecnicamente primário e as circunstâncias judiciais são favoráveis. O réu não preenche a condição legal do inciso I do artigo 44 do Código Penal, uma vez que cometeu as infrações com violência contra sua então companheira, o que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Por outro lado, ele faz jus à suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal, pois a pena não é superior a 2 (dois) anos, não é reincidente em crime doloso, não é possível a aplicação de penas restritivas de direitos, e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal o favorecem. Portanto, concedo a suspensão condicional da pena pelo período de 2 anos. Na forma dos artigos 79 e 59 do Código Penal, fixo, além das condições legais (art. 78, §2º do CP) a serem definidas pela VEPERA, a de participar de curso destinado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher ? em local a ser definido pelo juízo da execução. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausente qualquer dos pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. Além disso, o regime inicial de cumprimento da reprimenda estabelecido para o réu mostra-se incompatível com a segregação cautelar. III.d) Compensação por danos morais. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese (tema 938): "(...) Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (...)" (Resp nº 1.643.051/MS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018). No caso em análise, o pedido de indenização foi formulado na denúncia e reiterado nas alegações finais, tendo sido oportunizado ao condenado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, é certo que, da conduta praticada pelo acusado, decorreu danos morais à vítima caracterizados pela ofensa à sua integridade psicológica, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale salientar que, nesse contexto, o dano moral assume natureza in re ipsa, prescindindo, portanto, de dilação probatória para certificar a sua existência, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de aferir esfera tão íntima do ser humano. À luz de tais considerações, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e os parâmetros utilizados pela jurisprudência para casos similares, fixo, a título de indenização mínima pelos danos morais causados à vítima AMANDA VICTORIA DOS SANTOS LUCENA, a ser suportado pelo condenado, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Poderá a ofendida promover a execução da indenização acima fixada no juízo cível competente, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, inclusive os de ordem material, conforme a inteligência do artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal. IV. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Não houve deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da vítima. V. DIPOSITIVO. 5.1. Ante o exposto, em relação a LUIZ FELIPE DA SILVA DE SOUZA, já qualificado nos autos, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para: 5.1.2. CONDENÁ-LO pela prática dos delitos de ameaça, vias de fato, lesão corporal e resistência, previstos no artigo 147, caput, do Código Penal, c/c os artigos 5º, incisos I e III, e 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006, (vítima AMANDA), no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais (vítima CÍCERO), artigo 129, §12 e artigo 329, §2º, ambos do Código Penal (vítima sargento RANIEL), em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, à pena privativa de liberdade: a) 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples; b) no regime inicial aberto; c) vedada a substituição por pena restritiva de direito; d) concedida a suspensão condicional da execução da pena. 5.1.3. No que diz respeito ao crime de injúria, verifiquei que decorreu o prazo decadencial sem que a vítima oferecesse queixa-crime (ID 203151733). Assim, o prazo para propositura da ação transcorreu integralmente, sem que tal direito fosse exercido, posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ FELIPE DA SILVA DE SOUZA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. 5.2. Não houve deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da vítima. 5.3. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausente qualquer dos pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. 5.4. Custas pelo acusado, sendo que eventual causa de isenção deverá ser apreciada oportunamente pelo juízo da execução. 5.5. Condeno o réu, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor da vítima AMANDA VICTORIA DOS SANTOS LUCENA a título de compensação mínima dos danos morais por ela suportados. A esse valor devem ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos incidentes desde a data de registro desta sentença. 5.6. À Secretaria: a) Providencie a intimação das partes, do condenado por seu advogado constituído e da vítima do inteiro teor desta sentença. Caso a diligência para a intimação das partes reste infrutífera, aplique por analogia, desde já, o art. 274 do CPC c/c art. 3º do CPP, e considere-os intimados desta decisão. b) Cadastre-se esta sentença no Sistema Nacional de Informações Criminais ? SINIC e aos eventos criminais deste processo. c) Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais e, após, expeça-se carta de guia definitiva, que deverá ser distribuída ao respectivo juízo da Execução Penal, para cumprimento. d) Comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 71, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88) com o cadastro ao Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos ? INFODIP. e) Dou à presente decisão força mandado de intimação. f) Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intimem-se. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Datado e assinado eletronicamente.

N. 0704075-46.2022.8.07.0019 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLY ROBERTO ALVES MARQUES. Adv(s): DF61603 - EDUILSON BORGES DE LIMA JUNIOR, DF65287 - BRUNO MARTINS WENCELEWSKI. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER do Recanto das Emas Número do processo: 0704075-46.2022.8.07.0019 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WILLY ROBERTO ALVES MARQUES SENTENÇA I - RELATÓRIO. O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de WILLY ROBERTO ALVES MARQUES como incurso nas penas do art. 21 da Lei das Contravenções Penais c/c o art. 5º, inc. I e II, e art. 7º, inc. I, ambos da Lei nº 11.340/06. A peça acusatória descreveu os seguintes fatos (ID 128366296): "No dia 23 de março de 2022, por volta das 23 horas, na ADE Quadra 200, Conjunto

05, Lote 18, Recanto das Emas/DF, WILLY ROBERTO ALVES MARQUES, livre e conscientemente, aproveitando-se de relações domésticas e familiares, praticou vias de fato em desfavor de sua companheira BRUNA SANTOS DA SILVA. Na época em que os fatos ocorreram, a vítima estava grávida (cinco meses) do denunciado. Na data dos fatos, logo após BRUNA chegar em casa (do trabalho), o denunciado passou a discutir com ela. Por estar bastante cansada, BRUNA pediu ao denunciado que fizesse silêncio. Ato contínuo, WILLY, visivelmente transtornado, agrediu BRUNA ao puxá-la pelo braço com força, bem como afirmou: 'Eu que tenho que ter autoridade em casa! Não me mande fazer silêncio!'. Na sequência, BRUNA disse ao denunciado: 'Eu não quero brigar, eu estou cansada', ocasião em que WILLY empurrou a vítima sobre a cama e passou a apertar o pescoço dela com as mãos, enforcando-a. No momento em que a vítima desfalecia, o denunciado a soltou, bem como desferiu um tapa forte no rosto dela. Em seguida, WILLY segurou a vítima e tapou a boca dela, bem como afirmou: 'Fica quieta, não conta sobre esses fatos para ninguém, pois eu vou embora amanhã!'. No dia seguinte, o denunciado deixou a residência do casal, ocasião em que a vítima compareceu à delegacia e relatou os fatos. O denunciado é alcoólatra e usuário de drogas. Ainda, ele e a vítima convivem há um ano e meio. Os crimes foram, portanto, praticados no contexto de violência doméstica contra a mulher". A denúncia foi recebida em 20/06/2022 e foi determinada a citação do acusado (ID 128507280). O réu foi citado em 12/08/2022 (ID 133656463) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública, além de ter demonstrado interesse na concessão da suspensão condicional do processo (ID 134663985). Diante da ausência de elementos para a rejeição da denúncia ou para a absolvição sumária do acusado (art. 397 do CPP), foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de suspensão condicional do processo (ID 137010089). O despacho de ID 143645258 determinou o cancelamento da audiência de Sursis e prosseguimento do feito, visto que o denunciado está respondendo por outros crimes nos autos do processo nº 0708436-09.2022.8.07.0019 (ID 143645258). Advogado de defesa do acusado apresentou procuração nos autos (ID 153078603). Em audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 27/05/2024, foi ouvida a vítima BRUNA SANTOS DA SILVA. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado, que escolheu exercer o seu direito constitucional ao silêncio. As partes, instadas acerca de diligências na fase do artigo 402, do CPP, nada requereram. Encerrada a instrução, concedeu-se prazo para que as partes apresentassem alegações finais (ID 198240656). A FAC foi juntada no ID 202698992. Em alegações finais, o Ministério Público, postulou pela total procedência da pretensão punitiva deduzida na denúncia, a fim de que seja o denunciado WILLY ROBERTO ALVES MARQUES condenado com o incurso nas penas do artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, c/c o art. 5º, inc. I e II, e art. 7º, inc. I, ambos da Lei nº 11.340/06. O Parquet ainda pleiteou pela incidência das agravantes do artigo 61, II, 'f' e 'h' do Código Penal, além da indenização por danos morais (ID 204686276). Por sua vez, a Defesa requereu a absolvição do acusado de todas as imputações contidas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal ou, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena no patamar mínimo e incidência do artigo 77 do Código Penal (ID 206699386). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, observo que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. WILLY ROBERTO ALVES MARQUES foi citado e assistido inicialmente pela Defensoria Pública do Distrito Federal e posteriormente por advogado particular. As provas foram coligidas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, nos termos constitucionais. Finda a instrução criminal, observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, verifico que a prova coligida confirma os fatos narrados na denúncia. Vejamos. A contravenção penal de vias de fato tem por finalidade proteger a incolumidade do ser humano, consumando-se com a ocorrência de agressão física contra a pessoa, embora não constitua lesão corporal. Assim, possui como elemento subjetivo do tipo o dolo. Via de regra, o delito em tela não deixa evidências físicas no mundo, de forma que a palavra da vítima é de especial relevância para a sua apuração. Observo que no caso concreto, a materialidade e autoria dos fatos está comprovada pela ocorrência policial n. 2.520/2022-0 ? 27ª DP (ID 126139046), bem como prova oral colhida na fase investigatória e processual. Conforme narrado pela vítima em sede policial, no dia dos fatos, o réu estava alterado e se comportava com hostilidade. Entretanto, a vítima havia chegado recentemente do trabalho e por isso tentou se desvencilhar da discussão, por se sentir cansada. Mesmo assim, WILLY continuou agressivo e lhe desferiu golpes (ID 126139046): "Declarou que possui um relacionamento com WILLY ROBERTO ALVES MARQUES há um ano meio, moram juntos há três meses. Está grávida de cinco meses, mas, ainda não sabe o sexo da criança. Depois que soube da gravidez, WILLY mudou totalmente de personalidade, as brigas ficaram constantes. Somente a declarante está a trabalhar no momento. No dia 23/03/2022, quando a declarante chegou do serviço, estava cansada, WILLY queria discutir de qualquer forma. A declarante pediu silêncio, mas, WILLY estava exaltado. Conquanto WILLY esteja consumindo frequentemente bebidas alcoólicas em demasia, no dia do fato, aparentemente estava sóbrio. WILLY usava maconha, mas, a declarante pediu para ele parar, todavia, não sabe dizer se ele consome a droga escondido dela. Após a declarante pedir silêncio, WILLY passou a agredir fisicamente, puxou-a pelo braço com força e disse que ele que tem que ter autoridade em casa, que não era para a declarante pedir para ele fazer silêncio. A declarante disse que não queria brigar, que estava cansada. WILLY a empurrou sobre a cama e começou a apertar seu pescoço com as duas mãos. Quando a declarante já estava desfalecendo, WILLY a soltou e deu um tapa forte no seu rosto. Depois disso, a segurou com força e tampou sua boca até ela não esboçar reação. WILLY falou para a declarante ficar quieta, não contar esse fato para ninguém que ele iria embora no dia seguinte. E assim o fez. A declarante disse que não chamou a polícia na hora para evitar uma confusão maior. Não possui testemunha para o fato". No mesmo sentido, durante a instrução judicial, a vítima confirmou que sofreu agressão física no dia dos fatos, cometida pelo réu durante uma discussão (ID 198240651): "Vítima: Nessa data eu estava grávida, né? Eu tinha um relacionamento com o Willy e eu cheguei do serviço, aí acabou que a gente começou a brigar e nessa discussão ele me deu um tapa. Foi isso. Ministério Público: Ele pegou no seu pescoço? Vítima: Não. Ministério Público: Não? Como que ele te deu um tapa? Vítima: A gente estava discutindo, aí eu comecei a me exaltar, eu fiquei muito nervosa, né? Também estava assim no meio da gravidez, foi um período muito difícil, aí acabou que eu me exaltei e ele me deu um tapa no rosto (...) Ministério Público: A senhora se recorda se ele chegou a te pegar pelo braço? Vítima: Foi pra tentar, né, tentativa de tentar me segurar". Em seu interrogatório, o réu exerceu seu direito constitucional ao silêncio (ID 198240650). Apesar da alegação da Defesa de que não há provas suficientes para fundamentar uma condenação, é importante observar que em casos de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, sendo o bastante para o decreto condenatório, desde que coerente, firme e harmônica em ambas as oportunidades em que for ouvida. Conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA EM ÂMBITO APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA SUFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES. CONFIGURADOS. PATAMAR DE AUMENTO DA PENA ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DO ABERTO. I - Mantém-se a condenação do agente, quando as declarações firmes e coesas da vítima, corroboradas por laudo pericial, demonstram a prática do crime de lesão corporal, no contexto de violência doméstica e familiar, por duas vezes. II - Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando narra os fatos de forma firme e coerente em todas as oportunidades em que é ouvida e não há contraprova capaz de desmerecer o relato. III - A condenação por crime anterior, com trânsito em julgado posterior, mas no curso da ação penal que se analisa, malgrado não configure reincidência, enseja a valoração negativa da circunstância judicial dos antecedentes, justificando a exasperação da pena-base. Precedentes. IV - Fixada pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, tratando-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes, o regime adequado é o inicial semiaberto, na forma do art. 33, § 2º, "c", c/c § 3º, do CP. V - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1422832, 07056640820198070010, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/5/2022, publicado no PJe: 20/5/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.). Observo que em ambas as oportunidades em que foi ouvida, a BRUNA apresentou história semelhante, de que ao chegar do trabalho, encontrou o réu alterado e se iniciou uma discussão que escalou para agressão física. De fato, há algumas inconsistências no depoimento da vítima, no sentido de que em Juízo, BRUNA negou que o acusado a tenha esganado. Entretanto, confirmou que WILLY desferiu um tapa em seu rosto, o que mantém a congruência de seu relato com a denúncia. Portanto, o acervo probatório é convincente e suficiente para impor um decreto condenatório ao acusado WILLY ROBERTO ALVES MARQUES em relação à contravenção penal de vias de fato contra sua então companheira Bruna Santos da Silva, não merecendo guarida a tese defensiva de insuficiência probatória. Por fim, não estando configurada nenhuma causa excludente de antijuridicidade ou de culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pelos fatos descritos na exordial acusatória. III.a) Dosimetria da pena. A culpabilidade do acusado ? tida como grau de

reprovabilidade de sua conduta ? não ultrapassou os limites normais à espécie. Em relação aos antecedentes, observada a FAC do acusado (ID 202698992), verifico que não há condenação transitada em julgado pela prática de crimes anteriores ao ora apurado. Não há, nos autos, elementos para se aferir a conduta social e personalidade do réu. Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal. Quanto às consequências e circunstâncias do crime, não há porquê negativá-las. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do delito. Diante de tais condições, fixo a pena-base no mínimo legal, em 15 (quinze) dias de prisão simples. No segundo estágio de fixação da pena, não há atenuantes. Todavia, verifico a presença das agravantes genéricas previstas no artigo 61, inciso II, alínea 'f' e 'h', do Código Penal, uma vez que o réu praticou o delito contra sua ex-companheira, em contexto de violência doméstica contra a mulher, quando ela estava grávida. Deste modo, aumento a pena em 1/6 (um sexto) por agravante, isto é, 2,5 (dois vírgula cinco) dias cada, e fixo a pena base em 20 (vinte) dias de prisão simples. Na terceira fase da dosimetria, ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 20 (vinte) dias de prisão simples. III.b) Regime inicial de cumprimento de pena. De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena, por ser a pena inferior a 4 anos, o réu ser tecnicamente primário e as circunstâncias judiciais são favoráveis. O réu não preenche a condição legal do inciso I do artigo 44 do Código Penal, uma vez que cometeu as infrações com violência contra sua então companheira, o que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Por outro lado, ele faz jus à suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do Código Penal, pois a pena não é superior a 2 (dois) anos, não é reincidente em crime doloso, não é possível a aplicação de penas restritivas de direitos, e as circunstâncias do art. 59 do Código Penal o favorecem. Portanto, concedo a suspensão condicional da pena pelo período de 2 anos. Na forma dos artigos 79 e 59 do Código Penal, fixo, além das condições legais (art. 78, §2º do CP) a serem definidas pela VEPELA, a de participar de curso destinado a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher ? em local a ser definido pelo juízo da execução. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausente qualquer dos pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. Além disso, o regime inicial de cumprimento da reprimenda estabelecido para o réu mostra-se incompatível com a segregação cautelar. III.c) Compensação por danos morais. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese (tema 938): ?(...) Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória (...)? (REsp nº 1.643.051/MS, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018). No caso em análise, o pedido de indenização foi formulado na denúncia e reiterado nas alegações finais, tendo sido oportunizado ao condenado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, é certo que, da conduta praticada pelo acusado, decorreu danos morais à vítima caracterizados pela ofensa à sua integridade psicológica, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vale salientar que, nesse contexto, o dano moral assume natureza in re ipsa, prescindindo, portanto, de dilação probatória para certificar a sua existência, sendo impossível a demonstração objetiva do dano causado, em razão da dificuldade de aferir esfera tão íntima do ser humano. À luz de tais considerações, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e os parâmetros utilizados pela jurisprudência para casos similares, fixo, a título de indenização mínima pelos danos morais causados à vítima, a ser suportado pelo condenado, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Poderá a ofendida promover a execução da indenização acima fixada no juízo cível competente, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido, inclusive os de ordem material, conforme a inteligência do artigo 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal. IV. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. As medidas protetivas de urgência deferidas nos autos n. 0702033-24.2022.8.07.0019 já foram revogadas. V. DIPOSITIVO. 5.1. Ante o exposto, em relação a WILLY ROBERTO ALVES MARQUES, já qualificado nos autos, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para: 5.1.2. CONDENÁ-LO pela prática do delito de vias de fato, previsto no artigo 21 da Lei das Contravenções Penais c/c o art. 5º, inc. I e II, e art. 7º, inc. I, ambos da Lei nº 11.340/06, à pena privativa de liberdade: a) 20 (vinte) dias de prisão simples; b) no regime inicial aberto; c) vedada a substituição por pena restritiva de direito; d) concedida a suspensão condicional da execução da pena. 5.2. As medidas protetivas já foram revogadas. 5.3. O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que ausente qualquer dos pressupostos autorizadores dos artigos 312 e 313 do CPP. 5.4. Custas pelo acusado, sendo que eventual causa de isenção deverá ser apreciada oportunamente pelo juízo da execução. 5.5. Condeno o réu, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em favor da vítima a título de compensação mínima dos danos morais por ela suportados. A esse valor devem ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos incidentes desde a data de registro desta sentença. 5.6. À Secretaria: a) Providencie a intimação das partes, do condenado por seu advogado constituído e da vítima do inteiro teor desta sentença. Caso a diligência para a intimação das partes reste infrutífera, aplico por analogia, desde já, o art. 274 do CPC c/c art. 3º do CPP, e considero-os intimados desta sentença. b) Cadastre-se esta sentença no Sistema Nacional de Informações Criminais ? SINIC e aos eventos criminais deste processo. c) Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas finais e, após, expeça-se carta de guia definitiva, que deverá ser distribuída ao respectivo juízo da Execução Penal, para cumprimento. d) Comunique-se a Justiça Eleitoral (art. 71, §2º, do Código Eleitoral - para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88) com o cadastro ao Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos ? INFODIP. e) Dou à presente decisão força mandado de intimação. f) Em momento oportuno, archive-se o feito com as cautelas de praxe. Sentença registrada nesta data. Publique-se e intemem-se. JOÃO RICARDO VIANA COSTA Juiz de Direito *Datado e assinado eletronicamente.

Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas**DECISÃO**

N. 0700144-45.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. Adv(s): DF20724 - HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA. R: SANDRO AMARO MARTINEZ MUNOZ. Adv(s): DF44824 - RICARDO ALVES BARBARA LEÃO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0700144-45.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA EXECUTADO: SANDRO AMARO MARTINEZ MUNOZ DECISÃO Vista ao autor do expediente do ID 207428704, devendo se manifestar no prazo de dois dias, indicando, se for o caso, endereço completo da instituição financeira informada naquele ofício. Int. Recanto das Emas/DF, 27 de agosto de 2024, 19:30:01. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706910-36.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELE MACEDO LOIOLA. A: FABIANA COSTA LOIOLA. A: JONATAS PEREIRA DE MACEDO. A: CARLOS EDUARDO MACEDO LOIOLA. Adv(s): PI19055 - RHAYRA WANNESKA ROCHA ARAUJO. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706910-36.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: GABRIELE MACEDO LOIOLA, FABIANA COSTA LOIOLA, JONATAS PEREIRA DE MACEDO, CARLOS EDUARDO MACEDO LOIOLA REU: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO A exigência de comprovante idôneo de residência não contraria os critérios orientadores dos Juizados Especiais Cíveis nem se trata de excesso de rigor, mas, sim, de respeito às regras de competência e, por via de consequência, ao princípio do juiz natural da causa. Intime-se as partes autoras para anexarem: a) comprovante de residência atualizado, em nome próprio, e emitido por concessionária de serviço público (conta de água ou energia); ou b) cópia de eventual contrato de locação do imóvel residencial em que reside; ou c) declaração de residência assinada pelo titular das contas de água ou energia ou pelo locador do imóvel, acompanhada de cópia do documento de identidade com foto do declarante ou com firma reconhecida em cartório. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Advirto que boletos bancários, contratos diversos, notas fiscais e contas/faturas emitidas por empresas distintas das informadas acima não serão admitidos como comprovantes idôneos. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 17:46:00. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0727218-05.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSIMAR CELIA DA SILVA. Adv(s): SP512088 - MARCOS GUILHERME DE CARVALHO MUNIZ, SP452339 - FABRICIO HELVYS PEDROSO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0727218-05.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSIMAR CELIA DA SILVA REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO Verifico que a ré opôs embargos de declaração da decisão que deferiu o pedido de tutela. Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre os referidos embargos declaratórios. Após, conclusos. Int. Recanto das Emas/DF, 27 de agosto de 2024, 18:57:16. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0707055-63.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EZI BERNARDO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL RECANTO DAS EMAS LTDA - ME. Adv(s): DF50797 - GLAUCIVANIA BARROS DE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0707055-63.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EZI BERNARDO DA SILVA DECISÃO Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de fazer. Anote-se. Cancele-se a baixa. Após, intime-se a ré, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa fixada na sentença, cumprir a seguinte obrigação: Cessar com as cobranças e retirar o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Em caso de cumprimento da obrigação, intime-se o autor para ciência, bem como para informar se dá por satisfeita a obrigação. Em caso de inércia, intime-se para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Recanto das Emas/DF, 19 de agosto de 2024, 12:02:17. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701080-65.2019.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46214 - WILLAMYS FERREIRA GAMA. R: RONALDO PINTO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO RECANTO DAS EMAS Fórum do Recanto das Emas, Quadra 2, Conjunto 1, Lote 3, Centro Urbano - Recanto das Emas/DF - CEP: 72610-970 Telefone: (61) 3103-8315/8316 e-mail: jecrim.rem@tjdf.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701080-65.2019.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIRLENE MARTINS DE OLIVEIRA EXECUTADO: RONALDO PINTO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte exequente para indicar dados bancários ou PIX (CPF), para a expedição de alvará de transferência de valores, prazo 5 (cinco) dias, sob pena de expedição de alvará para saque em agência. BRÁSÍLIA/DF, 22 de agosto de 2024. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas / Cartório / Servidor Geral

N. 0702194-97.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MOBELIE AMBIENTES PLANEJADOS LTDA. Adv(s): DF60320 - ADANILTON DE SOUSA GONÇALVES, DF59185 - WANDERSON RODRIGUES FERNANDES ALMEIDA. R: LUCAS ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702194-97.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MOBELIE AMBIENTES PLANEJADOS LTDA EXECUTADO: LUCAS ARAUJO LIMA CERTIDÃO Certifico que, os mandados NÃO foram cumpridos, relativamente à intimação da parte EXECUTADO: LUCAS ARAUJO LIMA. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução dos mandados, prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento/extinção. Recanto das Emas-DF, 28 de agosto de 2024 19:26:03. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0711384-84.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LAILA GABRIELA DE LIMA DA SILVA. Adv(s): DF75963 - MATHEUS BERNARDES DE ARAUJO, DF69716 - ESTEFANIA LORRANA CAETANO DA SILVA. R: CARLA LOUISE DANTAS ROCHA VALENTE DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0711384-84.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LAILA GABRIELA DE LIMA DA SILVA REQUERIDO: CARLA LOUISE DANTAS ROCHA VALENTE DO NASCIMENTO CERTIDÃO Certifico que, o Aviso de Recebimento, NÃO foi cumprido, relativamente à citação e intimação da parte REQUERIDO: CARLA LOUISE DANTAS ROCHA VALENTE DO NASCIMENTO. De ordem, fica INTIMADA a parte AUTORA sobre a devolução do AR, devendo fornecer novo endereço do requerido (inclusive,

com indicação do CEP), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Recanto das Emas-DF, 22 de agosto de 2024 18:58:01. TATIANE DA CRUZ BRANDAO VASCONCELOS Servidor Geral

N. 0703434-87.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DAVID BRUNO CARDOSO DE CARVALHO. Adv(s): DF65774 - LUCAS SILVA DOS SANTOS. R: MARIO BARBOSA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703434-87.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DAVID BRUNO CARDOSO DE CARVALHO REQUERIDO: MARIO BARBOSA DE JESUS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por DAVID BRUNO CARDOSO DE CARVALHO em desfavor de MÁRIO BARBOSA DE JESUS, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, o autor afirma que, em 13/07/2022, vendeu o ágio do veículo de placa OGR5071 para o réu, o qual assumiu a obrigação de quitar as parcelas restantes do consórcio e demais débitos do veículo. No entanto, alega que, até o momento da distribuição, o consórcio já se encontrava com dez parcelas em atraso. Por essas razões, requer que o réu seja condenado a quitar a dívida do consórcio junto à instituição financeira e a efetuar o pagamento dos débitos tributários do veículo em aberto. Requer, ainda, a determinação de transferência do bem junto ao órgão fazendário e o recebimento de indenização por danos morais. O réu, em que pese devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação. Portanto, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95. A questão jurídica versada é de natureza cível e está suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda. A ausência de manifestação do réu torna incontroverso o seu inadimplemento. Importante salientar que a transferência de propriedade do veículo é regida pelo Código Civil e pelo Código de Trânsito Brasileiro. Assim, a aquisição da propriedade do bem móvel se dá com a tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, e a providências administrativas para o registro dessa transferência e os efeitos dele decorrentes são disciplinadas, essencialmente, pelos artigos 123 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Contudo, conforme informações prestadas pelo próprio autor e comprovada nos autos, o veículo é objeto de consórcio, o que impede a sua transferência para o nome de terceiro antes da quitação e sem anuência da instituição financeira. Destaco, também, que este juízo é competente para decidir sobre a propriedade e determinar que se cumpram as obrigações assumidas em contrato, porém é incompetente para determinar diretamente aos órgãos fazendários a transferência do veículo, dos débitos e de eventuais pontuações. Esclareço que a transferência é um ato complexo que exige a comprovação de quitação dos débitos dos quais a Fazenda Pública é credora (art. 124, VIII, CTB) e a comunicação da transação e realização de vistoria do bem pelo órgão administrativo competente (art. 22, III, CTB). Assim, não comporta acolhimento o pedido de expedição de ofício para a Administração Pública registrar a transferência do bem, dos débitos administrativos e tributários e das pontuações de multas. Por outro lado, como exposto acima, está cabalmente demonstrada a inadimplência do réu, que não cumpriu as obrigações assumidas em contrato validamente celebrado entre as partes. Dessa forma, os pedidos de natureza cominatória devem ser acolhidos, com a determinação de que o réu efetue o pagamento das parcelas do consórcio em atraso e que quite todos os débitos do veículo vencidos após a data da aquisição. Por fim, a situação narrada não se mostrou suficiente para causar relevante abalo psicológico à parte autora, pois os fatos repercutiram apenas na esfera patrimonial, sendo pacífico na jurisprudência deste Tribunal o não reconhecimento de danos morais pelo simples inadimplemento contratual. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar o réu a promover a quitação das parcelas do consórcio em aberto junto à instituição financeira e dos débitos de licenciamento, IPVA, seguro obrigatório e infrações de trânsito vinculados ao veículo e lançadas após 13/07/2022 junto aos órgãos competentes, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R \$ 100,00, contados da intimação pessoal da sentença, resguardada a possibilidade de conversão em perdas e danos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Intime-se pessoalmente o réu. P.R.I. Recanto das Emas/DF, 21 de agosto de 2024, 17:28:06. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703671-24.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIAS MANOEL PEREIRA DIAS. Adv(s): DF71258 - ELIAS MANOEL PEREIRA DIAS. R: BL SUDOESTE DEPILACAO A LASER LTDA. Adv(s): DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703671-24.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIAS MANOEL PEREIRA DIAS REQUERIDO: BL SUDOESTE DEPILACAO A LASER LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por ELIAS MANOEL PEREIRA DIAS em desfavor de BL SUDOESTE DEPILAÇÃO A LASER., partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, o autor afirma que, em 18/08/2022, adquiriu um pacote de dez sessões de depilação a laser, no valor de R\$ 959,80, divididos em dez parcelas no cartão de crédito. Alega que a ré afirmou que, após cinco sessões, os resultados seriam visíveis. No entanto, após a quinta sessão a ré mudou o local do estabelecimento e, por não ter não notado resultados visíveis, o autor solicitou o cancelamento do contrato e a restituição dos valores pagos em agosto de 2023. Aduz que, apesar do cancelamento do contrato, a ré se negou a reembolsar os valores, pois os valores das sessões avulsas seriam superiores aos das sessões do pacote fechado. Por essas razões, requer a restituição da totalidade dos valores pagos e o recebimento de indenização por danos morais. Em contestação, a ré defende que houve a efetiva prestação dos serviços em cinco sessões e que o contrato expressamente previu o mínimo de dez sessões para uma maior eficácia e que, em caso de desistência, não seriam restituídos os valores das sessões realizadas. Afirma que o autor adquiriu um pacote promocional e que, por isso, não há valores a restituir, pois o valor pago foi utilizado para pagar as sessões de forma avulsa. Subsidiariamente, requereu o abatimento do valor proporcional de cada sessão efetivamente realizada, acrescido de multa contratual. O autor se manifestou em réplica. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de evidente natureza consumerista, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. É incontroverso nos autos que, após a realização de cinco sessões, o autor solicitou o cancelamento do contrato. A controvérsia recai sobre eventual falha na prestação dos serviços e se a ré deve restituir a integralidade do contrato e ser responsabilizada pelos alegados danos morais. O contrato é expresso ao afirmar que, para maior eficácia, é necessário o mínimo de dez sessões. Dito isso, não há elementos concretos para verificar a ineficácia do procedimento, primeiro porque foi encerrado após apenas metade das sessões, segundo porque não há provas documentadas da condição do autor antes e depois da quinta sessão. Por outro lado, também não merece ser acolhida a alegação da ré de que não há valores a restituir. Se foram realizadas cinco sessões e houve o cancelamento do contrato, a restituição da metade do que foi pago é medida imperiosa, sob risco de a parte incorrer em enriquecimento sem causa e por ser esta a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC), sendo certo que a retenção integral dos valores pagos, mesmo sendo prestado efetivamente apenas metade do serviço, o coloca em flagrante desvantagem. Considerando que a suposta ineficácia do procedimento não foi a única causa para a rescisão, pois a ré, no curso do contrato, mudou o estabelecimento para uma localidade que se mostrou inviável para o autor, não deve ser aplicada a multa contratual de 10%, tendo em vista o justo motivo apresentado pelo consumidor. Assim, o pedido de restituição merece parcial acolhimento e deve corresponder a metade do valor pago, tendo em vista que foram realizadas cinco sessões, sem a aplicação de multa contratual. Por fim, a situação narrada, por si só, não se mostrou suficiente para configurar ofensa a direitos da personalidade do autor capaz de gerar relevante abalo psicológico, sendo que os fatos narrados se limitaram à esfera patrimonial, sem a efetiva demonstração de repercussões mais graves além da insatisfação com o resultado parcial do procedimento, o que impede, dessa forma, o acolhimento do pedido

de indenização por danos morais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar a ré ao pagamento de R\$ 479,80 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) corrigidos monetariamente pelo INPC desde o cancelamento (11/08/2023) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 29 de agosto de 2024, 15:41:43. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702383-41.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALEX SANDRO PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A.. Adv(s): SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO, SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702383-41.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALEX SANDRO PEREIRA DE ARAUJO REQUERIDO: ITALIA TRANSPORTO AEREO S.P.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por ALEX SANDRO PEREIRA DE ARAUJO em desfavor de ITÁLIA TRANSPORTO AÉREO S.P.A., partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, o autor afirma que adquiriu passagens aéreas para o trecho São Paulo ? Malta, com conexão em Milão, ambos os voos operados pela ré. No entanto, afirma que, em razão do atraso no primeiro voo e da demora no desembarque, perdeu a conexão para o destino final. Por isso, teve gastos adicionais com alimentação, perdeu uma diária da hospedagem e teve que comprar outra passagem para chegar ao destino e final. Afirma, também, que o seu voo de volta foi cancelado em razão da perda da conexão e, por essa razão, também teve que comprar novas passagens para retornar ao Brasil. Por todo o ocorrido, requer o recebimento de indenização por danos materiais e morais. Em contestação, a ré confirma que houve um pequeno atraso, mas imputa ao consumidor a culpa pela perda da conexão, pois optou por voos com curto intervalo de tempo. Defende, ainda, a regularidade do cancelamento do voo de volta, pois o autor não teria comunicado a companhia aérea nos termos da Resolução 400 da ANAC. O autor se manifestou em réplica. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. A lide deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor e das Convenções Internacionais de Montreal e de Varsóvia. A controvérsia recai sobre a responsabilidade pela perda da conexão e dos danos dela decorrentes. Ao compulsar os autos os autos, verifica-se que a companhia aérea ré comercializou passagens com um intervalo de tempo insuficiente para a realização da conexão, considerando os trâmites alfandegários e de imigração, o que foi agravado pelo incontestado atraso na chegada em Milão. Dito isso, é conduta contrária à boa-fé objetiva ofertar voos com reduzido tempo entre a conexão e imputar ao consumidor a responsabilidade de exercer tal escolha e de arcar com as consequências caso o cronograma não seja cumprido. Se não é faticamente possível realizar tal conexão em tão reduzido tempo, não deveria a ré ofertar tal itinerário em sua plataforma. Configurada a falha na prestação dos serviços da ré, que ofertou uma conexão internacional com insuficiente intervalo de tempo para realizar a conexão, o que foi agravado pelo atraso no primeiro voo, a ré deve ser responsabilizada pelos danos decorrentes da perda do voo seguinte, especialmente por não ter realocado o consumidor em outro voo sem cobrança adicional. Assim, merece acolhimento o pedido de ressarcimento dos gastos com alimentação, do valor de uma diária e do valor da passagem do trecho Milão-Malta. O cancelamento do voo de volta em decorrência do no-show do autor no voo de ida também se mostrou indevido, pois o autor embarcou no voo que saiu da origem (São Paulo), perdeu a conexão em razão de falha na prestação dos serviços da ré e buscou imediatamente resolver a situação no aeroporto, porém não teve a sua demanda atendida pela ré que nem sequer o realocou em outro voo. Dessa forma, não é possível imputar ao consumidor a responsabilidade pela perda da conexão, devendo a ré também ser responsabilizada pelo ressarcimento das novas passagens de retorno ao Brasil adquiridas pelo consumidor. Por fim, a situação narrada nos autos não se trata de simples aborrecimento, uma vez que é capaz de causar relevante dano a direito da personalidade, pois em decorrência de uma prestação defeituosa do serviço, o autor perdeu uma conexão internacional, não obteve o devido suporte por parte da ré e teve que arcar com gastos inesperados enquanto estava em outro país. Pelas circunstâncias do caso concreto e em atenção à tripla função da indenização por danos morais (compensatória, punitiva e preventiva), fixo o valor da reparação em R\$ 5.000,00. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar a ré ao pagamento de: a) R\$ 6.564,60 (seis mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 16:17:25. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0704995-83.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GUSTAVO ALEXANDRE DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RAQUEL DALETE DOS SANTOS MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VIA VAREJO S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704995-83.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GUSTAVO ALEXANDRE DE ALMEIDA, RAQUEL DALETE DOS SANTOS MARTINS EXECUTADO: VIA VAREJO S/A SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que a devedora efetivou o depósito dos valores devidos, conforme cálculos apresentados pela Contadoria. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE). Registre-se. Expeça-se alvará para levantamento dos depósitos efetivados. Determino o desbloqueio dos valores (v ID 188807053). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 27 de agosto de 2024, 19:02:07. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701480-06.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: WELTON FERREIRA. Adv(s): DF18388 - WASINGTON RODRIGUES BORGES. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. Adv(s): PE33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO. R: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.. Adv(s): SP326111 - AMANDA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0701480-06.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WELTON FERREIRA REQUERIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., MULTILASER INDUSTRIAL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em que o devedor efetuou o pagamento voluntário antes mesmo de iniciada a fase de cumprimento de sentença. A parte credora consignou nos autos que a obrigação foi cumprida de forma satisfatória (id. 208446115). Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE). Registre-se. Expeça-se alvará para levantamento do depósito de id. 206242184 em favor do credor (dados na petição de id. 208446115). Sentença transitada em julgado nesta data, considerando a ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 18:21:18. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710857-35.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: NUBIA GABRIELA ANDRADE DE ABRANTES. Adv(s).: DF38067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA. R: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.. Adv(s).: PE28490 - SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0710857-35.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: NUBIA GABRIELA ANDRADE DE ABRANTES REQUERIDO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que o devedor efetuou o pagamento por meio de depósito judicial. A parte credora consignou nos autos que a obrigação foi cumprida de forma satisfatória, requerendo a expedição de alvará. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da LJE). Registre-se. Expeça-se alvará de transferência observando-se a chave pix informada no ID 207793934. Sentença transitada em julgado nesta data, considerando a ausência de interesse recursal. Arquivem-se com as cautelas de praxe. Recanto das Emas/DF, 27 de agosto de 2024, 18:44:58. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703691-15.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MEYRE LUCE DE JESUS REIS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: VALDINA MONTEIRO MARTINS 76169669187. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0703691-15.2024.8.07.0019 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MEYRE LUCE DE JESUS REIS REQUERIDO: VALDINA MONTEIRO MARTINS 76169669187 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MEYRE LUCE DE JESUS REIS em desfavor de DIVAL TURISMO (VALDINA MONTEIRO MARTINS 76169669187), partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, a autora afirma que efetuou a compra de sete passagens rodoviárias no valor total de R\$ 2.300,00. No entanto, alega que a ré cancelou três das sete passagens e não reembolsou os valores correspondentes. Por essa razão, requer a restituição dos valores das passagens canceladas e o recebimento de indenização por danos morais. A ré, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação. Portanto, decreto a sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de evidente natureza consumerista, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. Considerando a disponibilidade do direito discutido e a verossimilhança das alegações da parte autora, a ausência de impugnação da requerida revela incontroverso o não reembolso do valor correspondente às três passagens canceladas. Portanto, o pedido de restituição dos valores merece acolhimento. Por fim, a situação narrada, por si só, não se mostrou suficiente para configurar ofensa a direitos da personalidade da autora capaz de gerar relevante abalo psicológico, sendo que os fatos narrados se limitaram à esfera patrimonial, o que impede, dessa forma, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para condenar a ré ao pagamento de R\$ 900,00 (novecentos reais) corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se a sentença para fins do artigo 346 do CPC. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 14:15:38. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709451-76.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JENIFFER POLIANA SANTOS. Adv(s).: DF78959 - WILLIAM LUIS SOUSA DA SILVA. R: MAGAZINE LUIZA S/A. Adv(s).: DF52667 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0709451-76.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JENIFFER POLIANA SANTOS REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A S E N T E N Ç A Conforme consta dos autos, as partes, qualificadas acima, transacionaram visando à composição da lide (id. 208649611). Ressalto, por oportuno, que a parte requerida deverá conservar em seu poder os comprovantes de transferência para eventual necessidade de comprovação destas nos autos. Elaborado dentro dos limites legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA IRRECORRÍVEL, o acordo celebrado, com suporte no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos efeitos. Não há custas processuais, nem honorários de advogado, a teor do disposto no art. 55, caput da Lei 9.099/95. Fica, outrossim, facultado à parte credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso o mesmo não seja integralmente cumprido. Ante a ausência de interesse recursal, opera-se de imediato o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 16:32:55. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703226-06.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA RODRIGUES SIQUEIRA. Adv(s).: DF70198 - PATRICIA DA SILVA SIQUEIRA, DF50797 - GLAUCIVANIA BARROS DE SOUSA. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s).: DF43002 - ROBERTA HENKES THOMPSON FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703226-06.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES SIQUEIRA REU: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MARIA LUCIA RODRIGUES SIQUEIRA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A, partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A autora afirma que é titular da conta corrente nº 1004120-1. Agência 3859 vinculada ao Banco requerido e que em abril/2023 percebeu que a parte demandada estava a fazer cobranças no valor de R\$ 76,00 mensais relativas a apólice de seguro que não contratou. Informa que do mês janeiro a março de 2023 o requerido cobrou três parcelas no valor acima mencionado totalizado a quantia de R\$ 228,00, Salienta que em 03/04/2023 protocolou reclamação perante o requerido e solicitou o cancelamento das cobranças e devolução dos valores cobrados, sendo que houve somente o cancelamento das cobranças mensais. Afirma que em 05/02/2024 o requerido voltou a lançar cobranças, sem autorização da requerente, no valor de R\$ 56,20 e com a denominação de ?ASPECIR - UNIAO SEGURADORA?, sendo que no mês de março/2024 foram cobradas duas parcelas de R\$ 56,20 totalizando a quantia de R\$ 168,60. Assevera que recebe na conta vinculada ao banco requerido a sua aposentadoria no valor um pouco mais de um salário-mínimo e nunca contratou os serviços nem autorizou o débito automático e que as cobranças realizadas pela parte ré têm causado transtornos e prejudicado seu sustento. Requer ao final a concessão da gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que se abstenha de fazer cobranças na conta corrente da requerente em relação a valores que não tenha autorizado, sob pena de multa diária. Que seja declarada a inexistência dos débitos, bem como seja o requerido condenado a ressarcir em dobro os valores cobrados até a presente data, equivalente a R\$ 793,20, mais todos os valores que forem cobrados até a cessação definitiva das cobranças; subsidiariamente, não sendo esse o entendimento, seja a parte requerida condenada a ressarcir a quantia cobrada de forma simples. Pede também a condenação do demandado para pagar o valor de R\$ 10.000,00 por danos morais. Conforme a decisão ID194816956, foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerido, por sua vez, alega ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida. Pugna para que seja reconhecida a incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de realização de perícia grafotécnica. Aduz que não houve qualquer falha na prestação de seus serviços, porquanto as cobranças partiram da empresa PAGTO ELETRON COBRANCA SEGURADORA SECON que não faz parte do grupo econômico Bradesco. Assevera que não fez parte da negociação feita entre autora e a empresa acima mencionada, sendo que foi a referida empresa que obteve a

autorização para fazer a cobrança na conta da autora. Saliencia que apenas intermediou o pagamento do produto contratado, além de que a assinatura posta no contrato de adesão ao serviço é semelhante a assinatura da autora. Assevera que, no caso em apreço, não estão presentes quaisquer circunstâncias que autorizem as condenações requeridas na inicial. Por fim, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Pede ainda que havendo condenação em danos materiais, os danos morais sejam afastados ou não sendo esse o entendimento, que seja fixado de maneira razoável e proporcional evitando o enriquecimento sem causa da autora. Realizada Audiência de Conciliação, as partes compareceram, porém, restou inviabilizado o acordo, conforme a Ata da Audiência ID 201381491. Réplica da autora ID 203075645. É a síntese do necessário. Isto posto, ressalto que a questão jurídica versada é de natureza cível e consumerista e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, ante o que dispõe o artigo 7º do CDC. Quanto as alegações de ausência de interesse de agir, tenho não merecem prosperar, é que como se sabe, em se tratando do exame das condições da ação, deve o julgador ater-se à denominada teoria da asserção, admitindo, por hipótese, que as afirmações feitas pela parte autora sejam verdadeiras. Desse modo, sendo as arguições tecidas na inicial coerentes com os pedidos formulados, não há que se falar na preliminar suscitada. Ainda, cabe salientar que a autora informa ter protocolado reclamação junto ao requerido e solicitado o cancelamento das cobranças e devolução das quantias cobradas, mas o demandado além de não devolver os valores voltou a lançar as cobranças na conta corrente da autora, o que demonstra claramente a pretensão resistida pela parte ré. Também não deve prosperar a alegação de incompetência do Juizado Especial, porquanto entendo que os documentos anexados nos autos são suficientes para o deslinde da causa, não se fazendo necessária a realização de perícia técnica. No mérito, a autora alega que o requerido está a cobrar mensalidades relativas a apólice de seguro que jamais contratou e que apesar de ter notificado do requerido no ano de 2023, este cessou as cobranças no referido ano mas voltou a lançá-las na conta corrente da autora no ano de 2024. O requerido sustenta que está a fazer as cobranças relativas ao seguro com base no contrato ID 201113938 e que a assinatura posta no referido contrato e a assinatura da autora são semelhantes. No entanto, quando se analisa o contrato anexado nos autos pela parte ré, é possível ver que além da falta de semelhança entre as assinaturas, o contrato informa endereço da requerente na cidade de São Paulo. Também no contrato não há cláusula que autorize expressamente o débito automático na conta da autora. Ainda, sendo a requerente correntista do demandado, este deveria no mínimo conferir as assinaturas que não coincidem e o endereço, o que não fez. Além disso, o requerido não logrou êxito em demonstrar que a autora autorizou expressamente as cobranças em sua conta. Ante a esse contexto, em que pesem as alegações da parte ré, entendo que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, II do CPC. Assim, evidenciada a falha na prestação do serviço e sendo a responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14, deve ser confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela e declarada a inexistência dos débitos, bem como o requerido condenado a ressarcir em dobro os valores cobrados, equivalente a R\$ 793,20 conforme mostram os extratos ID 194082919 a 194082921, mais todas as cobranças que forem realizadas tendo como origem o contrato ID 201113938, conforme determina o Parágrafo Único do artigo 42 do CDC. Em relação aos danos morais, a conduta da parte requerida guarda relação direta com os danos experimentados pela autora, que, além de não ter contratado o serviço teve que suportar as cobranças indevidas e ainda lidar com a resistência da parte requerida em cessar os lançamentos do débitos em sua conta e restituir os valores cobrados indevidamente, tendo, inclusive que recorrer ao judiciário para ver a questão resolvida. Com efeito, a resistência da parte demandada em atender as reclamações da autora, bem como em insistir nas cobranças de contrato mesmo após a requerente ter informado que não contratou o serviço e não concordava com as cobranças, são circunstâncias capazes de causar inquietação, angústia e frustração ao ver-se totalmente ignorada em suas solicitações, o que por si só, gera consequências negativas, ocasionando-lhe danos morais. Quanto ao montante a ser arbitrado a previsão reside no fato de compensar a dor afligida à vítima e punir o ofensor, desencorajando-o a perpetuar a prática ilícita contra outrem, sendo imperativo que se observe os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam também a natureza compensatória e pedagógica da medida sem se converter em enriquecimento ilícito. Sendo assim, com base nas considerações acima, a fixação da indenização de danos morais no montante de R\$ 7.000,00 é medida que se faz razoável e suficiente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) Confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela para ?determinar que a ré cancele o débito automático de R\$ 56,20 em favor da empresa mencionada, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada desconto após a intimação desta decisão.? b) Declarar a inexistência de todos os débitos originados do contrato ID 201113938 e condenar o requerido a devolver para a autora o valor de R\$ 793,20 mais o dobro de todos os demais valores eventualmente cobrados, a título de repetição do indébito, corrigidos monetariamente a partir da data de cada desembolso e juros a incidir a partir da data da citação. c) Condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 por danos morais, corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e juros a incidir desde a data da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 20:20:32. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706408-97.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DORALICE BARBOSA DE JESUS. Adv(s): DF73343 - ANA CARLA MORAES DA SILVA, DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: DENILRA BATISTA LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706408-97.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DORALICE BARBOSA DE JESUS REQUERIDO: DENILRA BATISTA LOPES SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art, 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A parte demandante, embora intimada para anexar comprovante idôneo de residência, permaneceu silente e deixou de apresentar justificativa legal acerca para a sua inércia. Embora tenha requerido novamente dilação do prazo para apresentar comprovante de endereço, o fato é que consta do documento juntado no ID 208947058 informação de que a requerente mudará o seu domicílio. Ademais, trata-se de emenda à inicial em que já foi oportunizado à autora nova juntada de comprovante de endereço, não tendo ela cumprido devidamente a determinação. A adequada qualificação, com a comprovação de que reside nesta circunscrição, é dever da parte e requisito da petição inicial. Conforme mencionado na decisão de emenda, a exigência de apresentação de comprovante idôneo de residência não se trata de excesso de formalismo e tem como objetivo assegurar a veracidade das informações prestadas nos autos de modo a se evitar burla ao princípio do juiz natural. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. QUALIFICAÇÃO DA PARTES. 1 ? (...). 3 - Petição inicial. Requisitos. Os critérios da informalidade e da simplicidade que norteiam o sistema dos Juizados Especiais não dispensam a obrigatoriedade de a parte informar todos os dados necessários à sua identificação. Na inicial deverão constar as informações concernentes à qualificação das partes (art. 14 § 1º, Lei 9.099/1995 cc. art. 319 CPC, art. 2º Portaria Conjunta 71/2013, TJDFT). A indicação do número de telefone e a apresentação de comprovante de residência emitido por concessionária de serviços públicos não representam excesso de formalismo, pois, aliados aos demais dados da qualificação, visam assegurar a integridade das informações das partes cadastradas no PJE. Eventual ausência de comprovante de residência de concessionária de serviços públicos em nome da própria parte pode ser conformada com a apresentação de contrato de locação do imóvel residencial. Ademais, são dados que estão ao alcance das partes, sem maiores dificuldades para sua obtenção. 4 - (...). (Acórdão 1639278, 07078241620228070005, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 10/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, considerando o descumprimento da determinação de emenda, a extinção do feito por indeferimento da petição inicial independentemente de prévia intimação pessoal do requerente é medida que se impõe, nos termos do art. 330, IV, c/c 485, I do CPC c/c art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Cancele audiência de conciliação designada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 12:04:22. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706472-49.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): GO53889 - LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONÇALVES, DF66864 - LIAN BRENDON MATTEO MARINHO TELLES DUTRA GONÇALVES. R: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.. Adv(s): DF28001 - GUILHERME RABELO DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0706472-49.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILEUZA GONCALVES DE OLIVEIRA EXECUTADO: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, partes devidamente qualificadas. Intimada a se pronunciar sobre a informação de cumprimento da obrigação e, assim, dar prosseguimento ao feito, a exequente não se manifestou no prazo concedido, e não apresentou justificativa para sua inércia. Diante das considerações acima expostas, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 51 da Lei nº 9.099/95, que autoriza a extinção em conformidade com outras hipóteses legais. Eventual desarquivamento do feito estará condicionado à apresentação de elementos concretos que indiquem o descumprimento da obrigação por parte da Ré. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem custas e sem honorários advocatícios (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente, nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 29 de agosto de 2024, 13:21:55. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705591-33.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAIZA NUNES. A: PAULO ROBERTO ALVES GALVAO. A: GEOVANA SANTOS ANDRADE. Adv(s): DF78167 - GEOVANA SANTOS ANDRADE. R: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0705591-33.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAIZA NUNES, PAULO ROBERTO ALVES GALVAO, GEOVANA SANTOS ANDRADE REQUERIDO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. As partes demandantes, embora intimadas para anexarem comprovante de residência, permaneceram silentes e deixaram de apresentar justificativa legal acerca para a sua inércia. O descumprimento da determinação de emenda é causa de extinção do feito por indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, c/c 485, I do CPC. Nesse sentido: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 330, IV, CPC. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 330, IV, e 485, I, do CPC. Aduz a autora/recorrente que a apresentação do comprovante de residência não se insere nem interfere no julgamento do mérito da demanda apresentada, violando assim o princípio da primazia do julgamento de mérito inserido no CPC (art. 6º). Afirma que "a sentença recorrida expõe na sua fundamentação que o processo será extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, do CPC. Entretanto, tais dispositivos não se referem a qualquer fundamento para extinção de processo sem resolução de mérito pela não apresentação de documento comprobatório de residência da parte autora". Pugna pela anulação da sentença, tendo em vista a ocorrência de error in procedendo. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais em face de sociedade intermediadora de venda de passagens aéreas. Narra a autora que, em 28.02.2020, adquiriu pacote de passagens aéreas oferecido pela parte requerida. Os voos partiriam de Brasília com destino à cidade de Sydney, na Austrália, na data de 22.07.2020, e com retorno previsto de Sydney à Florianópolis, em 31.07.2020. Os trechos respectivos seriam operados pelas empresas QANTAS AIRWAYS LIMITED e GOL LINHAS AEREAS S.A. Ocorre que, por volta do mês de maio de 2020, em razão da Pandemia Covid-19, algumas das companhias aéreas que fariam o trajeto dos voos da parte autora noticiaram publicamente que todos eles estariam cancelados nesse período. Aduz a recorrente que a parte adversa não efetivou o reembolso dos valores pagos pela recorrente. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, nos seguintes termos: "(...) intime-se a parte autora a fim de juntar o comprovante de residência com endereço e nome constante da exordial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção", ID 23555397. Não obstante, a requerente não atendeu ao comando judicial, conforme certidão ID 23555399. A escorregada indicação do domicílio da parte autora, um dos requisitos da petição inicial (art. 319, II, do CPC), é de inegável relevância, dada a sua repercussão no processo, como, por exemplo, na fixação da competência (evitando, assim, burla ao sistema de distribuição da competência). Verifica-se no feito em espécie que a parte autora, a despeito de ter sido devidamente intimada, não comprovou o preenchimento dos requisitos legais da petição inicial (comprovação do domicílio - Lei 9.099/95, Art. 4º, III), indispensável para fins de firmação da competência, sobretudo no feito em espécie, em que o réu possui domicílio em outra unidade da Federação. Em razão disso, o magistrado, em cumprimento aos ditames do art. 321 do CPC, determinou a emenda da petição inicial, indicando com precisão o que deveria ser corrigido. A requerente não sanou a irregularidade apontada, inviabilizando o regular desenvolvimento do processo, o que enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 e art. 330, IV, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e improvido. Condenada a autora no pagamento das custas processuais (Lei n. 9099/95, Art. 55). A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1328102, 07559876220208070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 24/3/2021, publicado no DJE: 6/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Na espécie, o fato as partes autoras não terem emendado a petição inicial, mesmo após prévia intimação que lhe fora dirigida, se subsume àquele descrito no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sobretudo por ser prescindível a prévia intimação pessoal do requerente no presente caso (art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95). Dessa forma, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa e as comunicações de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Recanto das Emas/DF, 29 de agosto de 2024, 15:10:34. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704017-72.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: TATIANY MORAES DE NOVAES. Adv(s): DF77489 - VANISIO DO AMARAL GALVAO. R: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA. Adv(s): DF40298 - NILSON JOSE FRANCO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704017-72.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: TATIANY MORAES DE NOVAES REQUERIDO: IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por TATIANY MORAES DE NOVAES em desfavor de IDEAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL LTDA partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a autora que foi diagnosticada como portadora de Neoplasia Maligna da Mama e foi indicado pelo médico assistente o tratamento de radioterapia em 25/03/2024 com 06 ciclos com intervalo de 21 dias (terapia TCHP neoadjuvante de 6 ciclos). Afirma que solicitou a ré autorização para iniciar o tratamento, sendo que a requerida tem se mantido inerte em autorizar os procedimentos. Salienta que em decorrência de não ter iniciado o tratamento os tumores malignos se estenderam para seu corpo especialmente para os pulmões, sendo que seu estado de saúde tem se agravado por causa da recusa da parte ré em autorizar os procedimentos. Requer concessão da gratuidade de justiça; a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida autorize o tratamento por meio da terapia TCHP neoadjuvante de 06 ciclos assim como outros tratamentos que se fizerem necessários; no mérito pede a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela e a condenação da requerida para pagar o valor de R\$ 18.045,76 por danos morais. Conforme a decisão ID 197307752 foi indeferido o pedido de

concessão da gratuidade de justiça e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A requerida na contestação pugna pela não inversão do ônus da prova, alega que a autora contratou o plano de saúde em 10/02/2024 não tendo ainda cumprido o prazo de carência quando da solicitação de cobertura do tratamento oncológico. Sustenta que o diagnóstico ocorreu na mesma data da contratação do plano de saúde e que a exigência de prazo de carência na modalidade de contratação firmada com a autora é autorizada pelo artigo 12 da Lei nº 9.656/1998. Assevera que a requerente tinha plena ciência dos prazos de carência quando contratou os serviços, não havendo que se falar em recusa indevida da ré em autorizar os procedimentos. Sustenta que além disso, a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar ? CONSU n.º 13 de 3 de novembro de 1998 limita às 12 (doze) primeiras horas, àqueles que necessitam de tratamento emergenciais, sendo que também a referida norma não autoriza a cobertura para o procedimento de alta complexidade requerido pela autora. Requer ao final a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica da autora ID 205910536. Realizada Audiência de Conciliação, as partes compareceram, porém, restou inviabilizado acordo, conforme a Ata da Audiência ID 204335053. É a síntese do necessário. Ressalto que a questão jurídica versada é de natureza cível e consumerista e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito. O cerne da controvérsia está em aferir se houve ou não falha na prestação do serviço pela parte requerida. Na contestação a requerida justifica a negativa de cobertura para o atendimento alegando que ainda não tinha transcorrido o prazo de carência assim como também a doença da requerente é pré-existente. Entretanto, conforme é possível ver no documento ID 197232969 o contrato foi firmado em 10/01/2024 e passou a vigor em 10/02/2024. A cláusula 9 do contrato estabelece que para tratamentos de urgência e emergência a carência é de 24 horas e procedimentos de alta complexidade 180 dias. Segundo o documento ID 197232976 a autora recebeu o diagnóstico oncológico em 19/02/2024, qual seja, era portadora de Carcinoma ductal invasor de mama, sendo que ao solicitar autorização para iniciar o tratamento ?TCHP neoadjuvante com previsão de 6 ciclos e posteriormente mastectomia com intuito curativo.?, o plano de saúde requerido quedou-se inerte em autorizar o procedimento. Tem-se que por causa da negativa houve piora no quadro de saúde da requerente, sendo que o câncer está a se espalhar pelo corpo tendo inclusive já atingido o pulmão. Como se vê, pelos documentos médicos apresentados a autora recebeu o diagnóstico oncológico após a contratação do plano de saúde, não se podendo falar em doença pré-existente. Além disso, o relatório médico ID 197232972 é claro em informar que ?O atraso no início da terapia neoadjuvante pode acarretar progressão de doença para metástase a distância, implicando em prejuízo importante na sobrevida global, sobrevida livre de progressão, qualidade de vida e sofrimento físico e psíquico. Necessita de liberação de tratamento com a maior brevidade possível diante do mal prognóstico e volume de doença atual. ? Desse modo, evidente que tratando-se emergência oncológica, a conduta da ré em negar o tratamento é abusiva, porquanto trata-se de condição que requer rápida intervenção já que envolve risco de vida iminente ou risco de dano grave permanente. Desse modo, nesses casos de emergência e urgência deve ser considerada a carência de 24 horas e não de 180 dias como alega a parte ré. Ainda, cabe salientar que de acordo com a súmula 597/STJ é abusiva a cláusula do contrato de plano de saúde que estabeleça prazo superior a 24 horas desde a data da contratação, para atendimento de urgência e emergência, que é justamente o que a ré está a fazer. Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "[...] PLANO DE SAÚDE. [...] PRAZO DE CARÊNCIA PARA HIPÓTESES DE URGÊNCIA. VINTE E QUATRO HORAS (24H). PREVALÊNCIA DA GARANTIA DA SAÚDE E DA VIDA DO SEGURADO. JUSTA EXPECTATIVA. [...] Em se tratando de procedimento de urgência, ou seja, de atendimento médico que se não for realizado imediatamente implica em risco concreto de morte ou lesão irreparável para o paciente, deve ser adotado o prazo de carência de vinte e quatro horas, e não o de cento e oitenta dias, sob pena de violação da legítima expectativa do consumidor ao celebrar o contrato para preservar a sua vida, sua saúde e sua integridade física. [...]" (AgInt no REsp 1448660 MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) "[...] PLANO DE SAÚDE. EMERGÊNCIA. RECUSA NO ATENDIMENTO. PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ. INCIDÊNCIA. [...] Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o período de carência contratualmente estipulado pelos planos de saúde não prevalece diante de situações emergenciais graves nas quais a recusa de cobertura possa frustrar o próprio sentido e a razão de ser do negócio jurídico firmado. Incidência da Súmula nº 568/STJ. [...]" (AgInt no AREsp 858013 DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016). Assim, evidenciada a recusa indevida da requerida em autorizar os procedimentos necessários ao tratamento, deve ser confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em relação aos danos morais, em que pese tratar-se de vínculo contratual, não pode ser ignorada a conduta da requerida que tem reiteradamente, até mesmo após proferida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, se recusado a autorizar o tratamento oncológico da requerente. É fato que a recusa da ré tem submetido a autora a agravamento do seu quadro de saúde, o que coloca sua vida em risco e causa sofrimento físico e psíquico que não podem ser desconsiderados. Por certo a conduta da requerida além de acarretar a perpetuação do sofrimento físico da requerente, também gera angústias, preocupações e sentimento de impotência capazes de ensejar danos morais. Quanto ao montante a ser arbitrado a previsão reside no fato de compensar a dor afligida à vítima e punir o ofensor, desencorajando-o a perpetuar a prática ilícita contra outrem, sendo imperativo que se observe os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam também a natureza compensatória e pedagógica da medida sem se converter em enriquecimento ilícito. Sendo assim, com base nas considerações acima, a fixação da indenização de danos morais no montante de R\$ 15.000,00 é medida que se faz razoável e suficiente. Ante o exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) Confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela para ?determinar que a empresa ré autorize o tratamento indicado/ solicitado no documento de ID 197232976, a ser realizado na clínica indicada pela autora, além de outros tratamentos e/ou procedimentos cirúrgicos decorrentes da doença que se mostrarem necessários no curso da ação, no prazo de 24 horas, sob pena multa diária de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento. Posteriormente, na decisão ID 203366182 a multa diária foi majorada para R\$ 3.000,00 a contar de 11/07/2024. b) Condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00, por danos morais, corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e juros a incidir a partir da data da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 27 de agosto de 2024, 14:57:44. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703877-38.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF65581 - YURI FARIAS BRAGA, DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF29340 - MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703877-38.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOANA DIAS DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por JOANA DIAS DOS SANTOS em desfavor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A autora afirma que é pensionista do INSS e que o requerido está a descontar em sua folha de pagamento valores relativos a empréstimo consignado que não solicitou ou contratou. Afirma que o demandado já cobrou até apresente data o valor de R\$ 732,23 em relação ao contrato emitido em 28/04/2021. Alega que foi vítima de fraude. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a parte requerida que suspenda as cobranças; a condenação da parte ré à repetição do indébito para pagar o valor de R\$ R\$ 1.772,14 mais R\$ 20.000,00 por danos morais. Conforme a decisão ID 196658564 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerido, por sua vez, alega falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida e incompetência do Juizado Especial tendo em vista a complexidade da causa e

necessidade de realização de perícia grafotécnica. No mérito, sustenta regularidade na contratação do empréstimo, sendo que além de assinar o contrato a autora aceitou receber a quantia de R\$ 813,73, valor este que foi depositado em conta de titularidade de requerente em 30/04/2021. Saliencia que autora solicitou e contratou os serviços e que sua assinatura nos contratos é igual a da identidade anexada nos autos. Ao final requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, caso superadas, a improcedência dos pedidos da autora. Pede ainda que na remota possibilidade do contrato ser anulado, haja a devolução/compensação dos valores disponibilizados para a autora. Realizada Audiência de Conciliação, as partes compareceram, porém, restou inviabilizado o acordo, conforme a Ata da Audiência ID 203976925. É a síntese do necessário. Isto posto, ressalto que a questão jurídica versada é de natureza cível e consumerista e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito. Inicialmente, quanto a incompetência do Juizado Especial, rejeito, porquanto entendo que as provas colacionadas nos autos são suficientes para o deslinde da causa, não se tratando de causa complexa que demande a realização de perícia técnica. No que se refere a alegação de falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida, esclareço que o esgotamento do pedido na via administrativa não é condição nem requisito para que a parte possa buscar o direito na via judicial. Quanto ao mérito, o cerne da controvérsia está em aferir se houve ou não falha na prestação do serviço pela parte requerida. Conforme pode-se ver no contrato ID 203552482 juntado pela parte ré, em 28/04/2021 a autora solicitou e contratou empréstimo consignado no valor de R\$ 841,18 e se comprometeu a pagar 84 parcelas no valor de R\$ 19,79. Também é possível ver no referido contrato que a autora receberia o valor de R\$ 813,73, quantia que foi depositada em 30/04/2021 em conta de titularidade da autora no Banco 389 ? Banco Mercantil do Brasil S/A, Agência nº 0425, Conta nº 10102092, conforme mostra o comprovante de transferência ID 203552483. Ainda cabe salientar que a conta que recebeu o depósito é a mesma que a autora recebe os proventos de sua aposentadoria, ID 196623488, e não há notícia que no mês 04/2021, mês que a requerente recebeu o crédito decorrente do empréstimo houve solicitação de cancelamento do contrato e devolução a quantia recebida para o requerido. No que se refere aos danos morais, não vislumbro possibilidade de deferimento do pedido, porquanto pelas provas coligidas nos autos restou evidenciado que a requerente fez a contratação do empréstimo consignado e recebeu a quantia decorrente da contratação em conta de sua titularidade, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço que possa autorizar a condenação pleiteada. Desse modo, ante ao acima exposto, a única conclusão que se pode chegar é que a parte autora não se desincumbiu do ônus do artigo 373, I do CPC, razão pela qual a improcedência de seus pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 27 de agosto de 2024, 17:07:53. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703671-24.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIAS MANOEL PEREIRA DIAS. Adv(s): DF71258 - ELIAS MANOEL PEREIRA DIAS. R: BL SUDOESTE DEPILACAO A LASER LTDA. Adv(s): DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703671-24.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIAS MANOEL PEREIRA DIAS REQUERIDO: BL SUDOESTE DEPILACAO A LASER LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por ELIAS MANOEL PEREIRA DIAS em desfavor de BL SUDOESTE DEPILAÇÃO A LASER., partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, o autor afirma que, em 18/08/2022, adquiriu um pacote de dez sessões de depilação a laser, no valor de R\$ 959,80, divididos em dez parcelas no cartão de crédito. Alega que a ré afirmou que, após cinco sessões, os resultados seriam visíveis. No entanto, após a quinta sessão a ré mudou o local do estabelecimento e, por não ter não notado resultados visíveis, o autor solicitou o cancelamento do contrato e a restituição dos valores pagos em agosto de 2023. Aduz que, apesar do cancelamento do contrato, a ré se negou a reembolsar os valores, pois os valores das sessões avulsas seriam superiores aos das sessões do pacote fechado. Por essas razões, requer a restituição da totalidade dos valores pagos e o recebimento de indenização por danos morais. Em contestação, a ré defende que houve a efetiva prestação dos serviços em cinco sessões e que o contrato expressamente previu o mínimo de dez sessões para uma maior eficácia e que, em caso de desistência, não seriam restituídos os valores das sessões realizadas. Afirma que o autor adquiriu um pacote promocional e que, por isso, não há valores a restituir, pois o valor pago foi utilizado para pagar as sessões de forma avulsa. Subsidiariamente, requereu o abatimento do valor proporcional de cada sessão efetivamente realizada, acrescido de multa contratual. O autor se manifestou em réplica. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de evidente natureza consumerista, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. É incontestado nos autos que, após a realização de cinco sessões, o autor solicitou o cancelamento do contrato. A controvérsia recai sobre eventual falha na prestação dos serviços e se a ré deve restituir a integralidade do contrato e ser responsabilizada pelos alegados danos morais. O contrato é expresso ao afirmar que, para maior eficácia, é necessário o mínimo de dez sessões. Dito isso, não há elementos concretos para verificar a ineficácia do procedimento, primeiro porque foi encerrado após apenas metade das sessões, segundo porque não há provas documentadas da condição do autor antes e depois da quinta sessão. Por outro lado, também não merece ser acolhida a alegação da ré de que não há valores a restituir. Se foram realizadas cinco sessões e houve o cancelamento do contrato, a restituição da metade do que foi pago é medida imperiosa, sob risco de a parte incorrer em enriquecimento sem causa e por ser esta a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC), sendo certo que a retenção integral dos valores pagos, mesmo sendo prestado efetivamente apenas metade do serviço, o coloca em flagrante desvantagem. Considerando que a suposta ineficácia do procedimento não foi a única causa para a rescisão, pois a ré, no curso do contrato, mudou o estabelecimento para uma localidade que se mostrou inviável para o autor, não deve ser aplicada a multa contratual de 10%, tendo em vista o justo motivo apresentado pelo consumidor. Assim, o pedido de restituição merece parcial acolhimento e deve corresponder a metade do valor pago, tendo em vista que foram realizadas cinco sessões, sem a aplicação de multa contratual. Por fim, a situação narrada, por si só, não se mostrou suficiente para configurar ofensa a direitos da personalidade do autor capaz de gerar relevante abalo psicológico, sendo que os fatos narrados se limitaram à esfera patrimonial, sem a efetiva demonstração de repercussões mais graves além da insatisfação com o resultado parcial do procedimento, o que impede, dessa forma, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar a ré ao pagamento de R\$ 479,80 (quatrocentos e setenta e nove reais e oitenta centavos) corrigidos monetariamente pelo INPC desde o cancelamento (11/08/2023) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 29 de agosto de 2024, 15:41:43. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703571-69.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIRIAM SOARES DE LIMA RODRIGUES. Adv(s): DF68450 - BRUNO PAZ DE SOUZA. R: NEON PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): MG131089 - IZABELLA DE OLIVEIRA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703571-69.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MIRIAM SOARES DE LIMA RODRIGUES REQUERIDO: NEON PAGAMENTOS S.A. SENTENÇA Trata-se de ação de

conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MIRIAM SOARES DE LIMA RODRIGUES em desfavor de NEON PAGAMENTOS S.A., partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, a autora alega que o seu cartão de crédito/débito foi subtraído e em seguida utilizado para a realização de diversas compras por aproximação e de pequeno valor, que totalizaram R\$ 1.237,56. Afirma que a ré se recusou a estornar os valores. Por essas razões, requer a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A ré, em contestação, alega que a contestação da autora foi indeferida porque ela havia emprestado o cartão para a sua sobrinha, conforme declaração registrada em boletim de ocorrência. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de evidente natureza consumerista, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. A controvérsia recai sobre a regularidade das compras questionadas pela autora e sobre eventual falha na prestação de serviços da ré. A instituição financeira prestadora de serviços bancários possui dever de proteger os usuários de práticas fraudulentas. Por mais que alegue adotar medidas preventivas, é evidente que houve falha na prestação dos serviços, uma vez que, em um intervalo de apenas cinquenta minutos, foram realizadas dezessete compras de pequeno valor, na modalidade por aproximação, que dispensa o uso da senha pessoal, sem que tenha sido acionado qualquer mecanismo de bloqueio. Pelo extrato anexado pela autora é possível verificar, inclusive, a realização de compras com intervalos de poucos minutos na mesma máquina, o que reforça a falha do sistema de proteção da ré. Destaco ser irrelevante o fato de o cartão ter sido perdido pela sobrinha da autora, pois as transações foram realizadas após o extravio e a comunicação da perda e das transações foi feita pela autora de forma imediata. Assim, nos termos da Súmula 479 do STJ e do art. 14, §1º e §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ausência de culpa exclusiva da parte autora, a requerida é objetivamente responsável pelos danos sofridos por fraudes bancárias praticadas por terceiros, oportunizadas pela má prestação dos serviços, por se tratar de fortuito interno. Portanto, merece acolhimento o pedido de indenização pelos danos materiais correspondentes as compras fraudulentas. Por fim, a situação narrada, por si só, não se mostrou suficiente para configurar ofensa a direitos da personalidade da autora capaz de gerar relevante abalo psicológico, sendo que os fatos narrados se limitaram à esfera patrimonial, sem a efetiva demonstração de repercussões mais graves, como, por exemplo, uma inscrição nos cadastros de inadimplentes, o que impede, dessa forma, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERDA OU FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS POR APROXIMAÇÃO NÃO USUAIS. COMPRAS REPETIDAS E DE PEQUENO VALOR. FALHA NA SEGURANÇA DO BANCO. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 5. Da análise das compras contestadas, verifica-se que foram todas fora do padrão de consumo da cliente. A fatura posta no ID 50243747 demonstra que somente no dia 29/11/2022 o cartão foi utilizado 34 vezes em compras de pequenos valores, que dispensam a utilização da senha. Além das compras serem realizadas no limite dos valores permitidos sem a exigência da senha, houve compras repetidas no mesmo estabelecimento comercial. Tal prática teve o claro intuito de burlar o limite de compras pagas por aproximação do cartão, o que deveria ser constatado pelo setor de prevenção a fraudes da instituição financeira. 6. Dessa forma, resta claro que houve falha de segurança na prestação do serviço bancário ao permitir a realização de operações fraudulentas no cartão do correntista, o que caracteriza fato do serviço e gera o dever de reparar os danos sofridos pelo consumidor (art. 14, CDC). 7. Sobre o dano moral, este possui a função de compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima (extrapatrimonial), de punir o agente causador do dano, e, por último, de dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. 8. No caso, a autora não pagou a fatura daquilo que não reconheceu, como informa no ID 50243736, página 4, bem como não há registro de negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito e apesar dos incômodos sofridos, não se constata lesão a direito da personalidade ou mesmo fatos graves suficientes a gerar dano moral. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para excluir a condenação à reparação por danos morais. Mantida nos demais termos. Custas recolhidas. Sem honorários em razão do provimento recursal. 12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1762694, 07023603820238070017, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 25/9/2023, publicado no DJE: 5/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.237,56 (mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) corrigidos monetariamente pelo INPC desde o evento danoso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 29 de agosto de 2024, 14:38:42. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703816-80.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAPHAEL CANDIDO ALVES. A: DAMARIS ARAUJO PEIXOTO. Adv(s): MG197696 - JADE KAROLINE RABELO LELES, MG162266 - HELIDA CRISTIANE RABELO, MG193324 - GABRIELLA DE SANTANA REZENDE. R: URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. Adv(s): PR70939 - LIVIA BELLANDA LUZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703816-80.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAPHAEL CANDIDO ALVES, DAMARIS ARAUJO PEIXOTO REQUERIDO: URBANIZACAO DE CURITIBA S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por DAMARIS ARAUJO PEIXOTO e RAPHAEL CANDIDO ALVES em desfavor de URBANIZACAO DE CURITIBA S/A partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a parte autora que no dia 11/01/2024 visando ingressar em um trem para fazer um passeio até Morretes/PR, entrou no estacionamento administrado pela requerida as 07h30min e no local deixou o veículo que estava utilizando durante o período de férias e que havia sido alugado na empresa Movida. Os autores afirmam que quando retornaram do passeio as 17h ao chegarem no estacionamento perceberam que o veículo havia sido arrombado, uma vez que havia um furo de aproximadamente 2cm de diâmetro localizado na parte inferior da fechadura do porta-malas e ao abrir o referido porta malas verificou-se a falta do pneu step, macaco automotivo e do kit de chave de roda. Sustenta que, apesar de ter acionado a ré para ressarcir o prejuízo, esta se recusou a fazê-lo e os requerentes tiveram que pagar a quantia de R\$ 1.650,25 para a locadora para recompor o prejuízo. Ao final requer a condenação da requerida para pagar o valor de R\$ 1.706,56 por danos materiais e R\$ 3.000,00 por danos morais. A requerida, por sua vez, alega ausência de responsabilidade quanto ao prejuízo causado pelo furto, uma vez que as imagens das câmeras do estacionamento mostram que a violação do veículo e subtração dos bens não ocorreram dentro do estacionamento. Aduz ausência de falha na prestação do serviço, bem como inexistência de circunstâncias ensejadoras de dano moral. Reque ao final a improcedência dos pedidos dos requerentes. Réplica da parte autora ID 203833791. Realizada Audiência de Conciliação, as partes compareceram, porém, restou inviabilizado o acordo, conforme a Ata da Audiência ID 203524082. É a síntese do necessário. Isto posto, ressalto que a questão jurídica versada é de natureza cível e consumerista e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito. Inicialmente, rejeito o pedido de oitiva da parte autora, porquanto entendo que as provas coligidas nos autos são suficientes para o deslinde da causa. Também rejeito o pedido de desconsideração do link fornecido pela parte ré como meio de acessar os vídeos que mostram a rotina do estacionamento no dia 11/01/2024, uma vez que tratando-se de prova necessária para o esclarecimento dos fatos, sua supressão feriria diretamente os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No mérito, observo que a parte autora alega que durante viagem a cidade de Curitiba deixou o veículo no estacionamento administrado pela parte ré as 07h30min do dia 11/01/2024, sendo que ao retornar ao estacionamento por volta das 17h00, verificou que havia um furo no porta-malas do automóvel e haviam subtraído o pneu step, macaco automotivo

e do kit de chave de roda. Busca com a presente ação a reparação dos danos decorrentes do furto. A requerida, por sua vez, anexou nos autos 5 vídeos, ID 203725165, que mostram os movimentos ocorridos no estacionamento no dia 11/01/2024 das 07h28min até as 18h00, por meio dos quais é possível visualizar a chegada dos requerentes ao local as 07h30min e, durante todo o período que o automóvel permanece no local, os vídeos não mostram nenhum indício que alguma pessoa ou pessoas tenham chegado perto do veículo e arrobado o porta-malas e levados os itens relacionados pelos autores. Cabe esclarecer que não há supressão de tempo nos vídeos acostados e as imagens são claras, ou seja, é possível concluir que não há qualquer indício que tanto o arrombamento quanto a supressão dos bens tenham ocorrido no estacionamento administrado pela parte ré. Além disso, o documento ID 196355457 mostra que os requerentes alugaram o automóvel no dia 09/01/2024 as 09h20min. Assim, quando compareceram no estacionamento, já estavam a transitar com o automóvel por quase dois dias. Desse modo, ante as provas coligidas nos autos, entendo que não restou evidenciada a responsabilidade da parte ré quanto aos prejuízos alegados pelos autores, razão pela qual rejeito os pedidos formulados na inicial com base no que dispõe o artigo 373, I do CPC. Ademais, da análise das imagens juntadas por intermédio do link fornecido pela parte ré não exsurge qualquer violação do veículo da parte autora, tampouco situação sugestiva de furto no interior do estabelecimento requerido. À mingua de suporte probatório, a improcedência dos pedidos é medida que se afigura adequada para julgamento do feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 22:27:02. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703561-25.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA LUCIA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703561-25.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA LUCIA BARBOSA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por ANA LÚCIA BARBOSA em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, a autora afirma que foram realizadas diversas compras fraudulentas em seu cartão de crédito no mês de março de 2024, totalizando o valor de R\$ 1.505,36. Alega que sua contestação não foi acolhida e, para que não fosse incluída nos cadastros de inadimplentes, optou pelo parcelamento da dívida, efetuando o pagamento de uma entrada de R\$ 514,01 e o restante dividido em 13 parcelas de R\$ 214,60. Por essas razões, requer o recebimento do valor das compras fraudulentas, a restituição dos valores pagos a título de renegociação da dívida e a declaração de nulidade do parcelamento. Em contestação, a ré afirma que as compras foram realizadas em comércio eletrônico por meio de assinatura em arquivo, ou seja, com o fornecimento de dados do cartão pelo titular ao estabelecimento comercial. Defende a insuficiência das alegações e provas da autora e a inexistência de responsabilidade em razão da culpa exclusiva da consumidora. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de evidente natureza consumerista, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. A controvérsia recai sobre a existência das compras listadas na inicial, se houve falha na prestação de serviços e se os fatos foram suficientes para causar dano moral. Não merecem prosperar as alegações da ré. O fato de as compras lançadas no cartão de crédito da autora terem sido realizadas por meio de comércio eletrônico reforça os indícios de que tenham sido fraudulentas, pois, conforme explicado pela própria ré, não se faz necessário o uso da senha do cartão, bastando o fornecimento de dados que podem ser obtidos por meios ilícitos no meio virtual. Assim, deveria a ré apresentar provas suficientes de que ou as compras foram efetivamente realizadas pela autora ou que a fraude ocorreu em razão de culpa exclusiva da consumidora ou por motivos de caso fortuito ou força maior, o que não ocorreu nos autos, pois a ré apenas comprova que as compras foram realizadas por comércio eletrônico sem a necessidade de senha, sem nem sequer apresentar informações sobre a geolocalização das compras feitas pela internet. Por outro lado, as alegações da autora se mostraram suficientemente verossímeis e encontram respaldo nas provas apresentadas, especialmente ao se considerar que se tratam de transações que destoam do seu perfil de consumo, como, exemplo, os pagamentos feitos em favor da companhia de energia do Estado da Bahia e de serviços vinculados aos Estados de Rio de Janeiro e São Paulo. A instituição financeira prestadora de serviços bancários possui dever de proteger os usuários de práticas fraudulentas. Por mais que alegue adotar medidas preventivas, é evidente que houve falha na prestação dos serviços, uma vez que foram realizadas nove transações fraudulentas em um curto espaço de tempo. Assim, nos termos da Súmula 479 do STJ e do art. 14, §1º e §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ausência de culpa exclusiva da parte autora, a requerida é objetivamente responsável pelos danos sofridos por fraudes bancárias praticadas por terceiros, oportunizadas pela má prestação dos serviços, por se tratar de fortuito interno. Por conseguinte, considerando que as compras não foram realizadas pela autora, os pedidos da autora merecem acolhimento em termos, com a declaração de inexistência das transações listadas na petição inicial, que totalizam R\$ 1.505,36, os quais deverão ser estornados na primeira fatura de cartão de crédito finalizada após a prolação desta sentença e cancelamento do parcelamento aderido pela autora, que também deverão ser excluídos. Destaco que o estorno dos valores das compras fraudulentas prejudica o pedido de reembolso dos valores pagos pela autora, caso contrário a parte incorreria em enriquecimento sem causa. Por fim, a situação narrada, por si só, não se mostrou suficiente para configurar ofensa a direitos da personalidade da autora capaz de gerar relevante abalo psicológico, sendo que os fatos narrados se limitaram à esfera patrimonial, sem a efetiva demonstração de repercussões mais graves, como, por exemplo, uma inscrição nos cadastros de inadimplentes, o que impede, dessa forma, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora para: a) Declarar a inexistência dos débitos descritos na petição inicial, que totalizam o valor de R\$ 1.505,36 (mil quinhentos e cinco reais e trinta e seis centavos). b) Condenar a ré a cancelar o parcelamento de fatura feito pela autora informado na petição inicial e a promover o estorno dos valores declarados inexistentes na primeira fatura a ser encerrada após a intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 29 de agosto de 2024, 12:53:30. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703948-40.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF65581 - YURI FARIAS BRAGA, DF37187 - SOSTENES DE SOUZA MOREIRA. R: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Adv(s): RS57114 - MATEUS HAESER PELLEGRINI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703948-40.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOANA DIAS DOS SANTOS REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por JOANA DIAS DOS SANTOS em desfavor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A autora afirma que é pensionista do INSS e que o requerido está a descontar em sua folha de pagamento valores relativos a dois empréstimos consignados que não solicitou ou contratou. Afirma que o demandado já cobrou o valor de R\$ 4.645,08 em relação ao contrato nº 09828090 emitido em 13/06/2021 e R\$ 3.002,20 referente ao contrato nº 09957819 emitido em 13/07/2021. Alega que foi vítima de fraude. Requer a condenação da parte ré à repetição do indébito bem como a pagar o valor de R\$ 18.219,94 além de R\$ 20.000,00 por danos morais. O requerido, por sua vez, alega incompetência do Juizado Especial tendo em vista a complexidade da causa e necessidade de realização

de perícia grafotécnica. No mérito, esclarecer que tanto o contrato nº 0009957819 quanto o nº 0009828090 foram contratados pela autora para fazer portabilidade de dívidas que a autora tinha com outros bancos. Informa na primeira contratação foi repassado ao Banco Santander o valor de R\$ 3.245,43 e na segunda foi liberado em favor do Banco Olé Bonsucesso consignado S/A, que pertence ao grupo Santander, a quantia de R\$ 5.168,96. Salieta que autora solicitou e contratou os serviços e que sua assinatura nos contratos é igual a da identidade anexada nos autos. Ao final requer o acolhimento da preliminar suscitada e, caso superada, a improcedência dos pedidos da autora. Pede ainda que na remota possibilidade dos contratos serem anulados, haja a devolução/compensação dos valores disponibilizados à autora. Requer também que seja colhido o depoimento da autora para esclarecer os fatos, bem como expedido ofício ao Banco Santander para esclarecer os recebimentos dos valores. Realizada Audiência de Conciliação, as compareceram, porém, restou inviabilizado o acordo, conforme a Ata da Audiência ID 204008345. É a síntese do necessário. Isto posto, ressalto que a questão jurídica versada é de natureza cível e consumerista e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito. Inicialmente, quanto a alegação de incompetência do Juizado Especial, rejeito, porquanto entendo que as provas colacionadas nos autos são suficientes para o deslinde da causa, não se tratando de causa complexa que demande a realização de perícia técnica. No que se refere ao pedido de realização de Audiência de Instrução e Julgamento para realizar a oitiva da autora, não vislumbro necessidade, porquanto entendo que a requerente já apresentou todos os esclarecimentos necessários para esclarecimento dos fatos. Quanto ao mérito, o cerne da controvérsia está em aferir se houve ou não falha na prestação do serviço pela parte requerida. Conforme pode-se ver nos contratos juntados pela parte ré, em 18/05/2021 e 02/06/2021 a autora solicitou e contratou portabilidade de empréstimos que tinha junto ao Banco Santander e Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A, sendo que por causa das transações os contratos nº 192190095 e 192190087 foram quitados. Também os documentos anexados nos autos pela parte ré mostram que para concluir as contratações a autora apresentou a Carteira de Identidade e assinou os contratos, não havendo que se falar em fraude, porquanto as assinaturas colocadas nos referidos contratos datados do ano de 2021 são semelhantes à da identidade. Ainda, em que pese a autora ter anexado nos autos somente parte do extrato de empréstimos bancários emitido pelo INSS, ID 196921372, é possível ver no documento que os contratos reclamados pela autora foram averbados em decorrência de portabilidade de dívida. No que se refere aos danos morais, não vislumbro possibilidade de deferimento do pedido, porquanto pelas provas coligidas nos autos restou evidenciado que a requerente fez as contratações e, por conseguinte, não restou configurada falha na prestação do serviço que pudesse autorizar a condenação pleiteada. Desse modo, ante ao acima exposto, a única conclusão que se pode chegar é que a parte autora não se desincumbiu do ônus do artigo 373, I do CPC, razão pela qual a improcedência de seus pedidos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 26 de agosto de 2024, 17:45:03. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704399-65.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RAMON MARTINS ATAHIDES. Adv(s).: SP383525 - JESSICA GERALDINO ALVES. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): CE30348 - JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, RN17119 - MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704399-65.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAMON MARTINS ATAHIDES REQUERIDO: BANCO PAN S.A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por RAMON MARTINS ATAHIDES em desfavor de BANCO PAN S.A, partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz o autor que é titular de conta corrente vinculada ao Banco requerido e que em 30/08/2021 recebeu notificações por meio do aplicativo do banco requerido sobre transferências via pix que totalizavam a quantia de R\$ 4.066,00 em favor de HELIO SILVEIRA DA ROSA. Salieta que por não ter feito as transferências e não conhecer o favorecido, imediatamente entrou em contato com o requerido para informar que não tinha feito as transações e que se tratava de fraude, sendo que o demandado orientou registrar Boletim de Ocorrência e assim foi feito. Sustenta que apesar de ter solicitado a devolução da quantia o requerido tem se negado a devolver alegando culpa do autor. Assevera que seu aparelho celular permaneceu o tempo todo com o requerente e que não repassou senhas ou outros dados para terceiros. Alega falha na prestação de serviço e imputa culpa ao requerido. Requer que a condenação do requerido na repetição do indébito para ressarcir o valor de R\$ 8.132,00 e pagar R\$ 10.000,00 por danos morais. O requerido, por sua vez, alega ilegitimidade passiva. No mérito alega que não foi identificada falha de funcionário, do sistema do banco e muito menos indícios de fraude interna. Assevera que as transações foram realizadas de forma deliberada pelo autor, não havendo qualquer responsabilidade do requerido quanto ao prejuízo sofrido. Salieta que cabe ao requerente buscar junto ao titular da conta destino a devolução do valor transferido. Ao final requer o acolhimento da preliminar suscitada e, caso superada, a improcedência dos pedidos do autor. Pede ainda a condenação do requerente por litigância de má-fé. Réplica do autor ID 206075260. Realizada Audiência de Conciliação, as partes compareceram, porém, restou inviabilizado o acordo, conforme a Ata da Audiência ID 205723062. É a síntese do necessário. Isto posto, ressalto que a questão jurídica versada é de natureza cível e consumerista e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito, porquanto o artigo 7º Parágrafo Único do CDC estabelece que os fornecedores de serviços e de produtos de consumo duráveis e não duráveis respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor e, fazendo o requerido parte da cadeia de fornecedores do serviço contratado pelo autor, a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é evidente. No mérito, o autor alega que foram realizadas transferências via pix de sua conta que somadas totalizam o valor de 4.066,00 em favor de HELIO SILVEIRA DA ROSA. Afirma que não fez ou autorizou as transferências e que também não conhece o titular da conta destino. A parte requerida, por sua vez, informa que não detectou nenhum indício de falha humana ou em seu sistema que pudesse possibilitar a transação fraudulenta. Aduz ser o autor o responsável pelas transações, sendo que em razão disso não tem qualquer responsabilidade quanto ao prejuízo sofrido pelo requerente. Entretanto o demandado não apresentou nenhuma prova de suas alegações, não se desincumbindo do ônus do artigo 373, II do CPC. Por outro lado, o requerente apresentou os comprovantes de transferências ID 198684934, os quais comprovam que em 30/08/2021 foram transferidos da sua conta para conta de titularidade de Helio Silveira da Rosa os valores de R\$ 2.066,00 e R\$ 2.000,00 totalizando a quantia de R\$ 4.066,00. Consta que assim que as transferências foram realizadas o autor recebeu as notificações e imediatamente entrou em contato com o requerido para informar sobre a fraude, sendo que o demandado nenhuma providência tomou para bloquear cautelarmente as transações, conforme determina o artigo 39B da Resolução nº 01/2020 ? Banco Central do Brasil. Ainda, descabe falar em excludente de responsabilidade nos termos do artigo 14, § 3º, II do CDC, pois, o ônus da prova, na hipótese de causa de excludente de responsabilidade é do fornecedor. Assim, deveria a parte requerida ter demonstrado excludente capaz de romper com o nexo de causalidade entre sua conduta e o dano experimentado pelo autor e, conforme se pode ver do que consta nos autos, a parte demandada ateu-se somente a tecer alegações sobre a segurança de seu sistema e responsabilidade do requerente, sem apresentar nenhum documento comprobatório das alegações. Ademais, vale ressaltar que eventual fraude perpetrada constitui fortuito interno e, em razão da atividade de risco desenvolvida pela parte requerida, esta termina por responder objetivamente pelas disfunções ocorridas e absorvendo os danos causados ao consumidor, conforme dispõe a súmula 479/STJ, vejamos "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Desse modo, ante ao contexto ora apresentado, entendo que resta caracterizada a falha na prestação do serviço,

nos termos do artigo 14 do CDC, razão pela qual deve o requerido ser condenado a ressarcir em dobro o valor subtraído da conta do requerente, ante o que dispõe o artigo 42 do CDC. Nesse sentido, vejamos o entendimento deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÍVIDA. FRAUDE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Aplica-se ao caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, porquanto a própria Lei nº 8.078/90 elenca, dentre o rol de serviços que se submetem às suas disposições, os de natureza bancária (artigo 3º, § 2º), restando a matéria sumulada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no enunciado 297, tendo o Supremo Tribunal Federal também examinado o tema no julgamento da ADI 2591 ED/DF, DJ de 13/4/2007. 2. O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor traz uma penalidade que excede ao simples ressarcimento e somente pode ser afastada na hipótese de engano justificável. Para que haja a condenação do fornecedor a devolver em dobro o indébito é necessário apenas a ocorrência da cobrança indevida, sem necessidade de se apurar eventual má-fé ou culpa do fornecedor. Precedentes. 3. Evidencia-se que a requerida/apelante, por falha na prestação dos serviços contratados às requeridas não bancárias, se viu importunado por cobranças indevidas decorrentes de contratos fraudulentos, expressando situação peculiar que ultrapassa o parâmetro habitual considerado em relação a aborrecimentos e dissabores cotidianos, configurando dano moral. 4. Deu-se provimento ao apelo. (Acórdão 1750505, 07325006820218070003, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no DJE: 12/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No tocante ao dano moral, também assiste razão ao autor. A detida análise dos autos mostra que, por causa de falha no sistema do banco requerido que autorizou transações via PIX por meio de dispositivo não autorizado pelo requerente, foi subtraída quantia da conta do demandante e que apesar do autor ter informado imediatamente o banco sobre a fraude, o requerido não tomou nenhuma providência para solicitar o bloqueio do valor no banco destinatário e devolver a quantia para o autor. Preferindo, com sua inércia, deixar que o requerente arcasse com prejuízo. Tal circunstância por si só gerou desconforto, angústia, frustração e quebra da expectativa em reaver o valor subtraído da conta, o que transcende o mero aborrecimento do dia a dia e é suficiente para acarretar dano moral. Quanto ao montante a ser arbitrado a previsão reside no fato de compensar a dor afligida à vítima e punir o ofensor, desencorajando-o a perpetuar a prática ilícita contra outrem, sendo imperativo que se observe os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam também a natureza compensatória e pedagógica da medida sem se converter em enriquecimento ilícito. Sendo assim, com base nas considerações acima, a fixação da indenização de danos morais no montante de R\$ 6.000,00 é medida que se faz razoável e suficiente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) Condenar o requerido a pagar para o autor o valor de R\$ 8.132,00 por danos materiais, quantia que deve ser corrigida monetariamente a partir de 30/08/2021 e juros de 1% (um por cento) ao mês a incidir a partir da data da citação. b) Condenar o requerido a pagar para o autor o valor de R\$ 6.000,00 por danos morais, corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e juros de 1% (um por cento) ao mês a incidir a partir da data da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 14:49:18. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704489-73.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUIZ FERREIRA DE SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO VOTORANTIM S.A.. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS e MASCARENHAS BARBOSA. R: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704489-73.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LUIZ FERREIRA DE SANTANA REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A., CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por LUIZ FERREIRA DE SANTANA em desfavor de BANCO VOTORANTIM S.A., CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A e CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz o autor que em 08/09/2023 firmou contrato de financiamento de veículo com o primeiro requerido, sendo que no ato da contratação foi incluído o Seguro Proteção Financeira Total, conforme o contrato nº 820877476, com vigência contratual de 11/09/2023 a 11/09/2027. Afirma que o referido seguro garante o pagamento de até 3 parcelas do financiamento no caso de ocorrer algum sinistro com o contratante, incluindo situação de desemprego. Esclarece que em 08/01/2024 foi demitido e que acionou o seguro, porém, apesar de entregar toda a documentação solicitada, a parte ré tem se recusado a pagar a indenização conforme consta no contrato de seguro. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a parte requerida que efetue o pagamento da indenização ajustada no seguro contratado. No mérito pede a confirmação da decisão que antecipar os efeitos da tutela, bem como a condenação da parte ré para pagar o valor de R\$ 10.000,00 por danos morais. Conforme a decisão ID 199061033, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As requeridas Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.A e Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. em contestação alegam ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, confirma a contratação do seguro em 08/09/2023 e que em situação de desemprego o seguro cobre até três parcelas do contrato de financiamento, sem considerar as em atraso e encargos limitados a R\$ 1.200,00 por parcela. Informa que ao autor no mês 02/2024 acionou o seguro alegando situação de desemprego involuntário, sendo que foi solicitado que o requerente enviasse o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho assinado com o carimbo da empresa e até a presente data o autor não encaminhou o documento, razão pela qual o processo de indenização não foi concluído. Esclarece que o contrato firmado pelo autor é de cosseguro sendo que somente a Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A. CNPJ: 03.546.261/0001-08. e a Brasilseg Companhia de Seguros, inscrita no CNPJ: 28.196.889/0001/43 são responsáveis pelo pagamento da indenização, sendo o percentual de 50% para cada seguradora. Aduz que havendo condenação o valor deve ser corrigido com base na taxa da SELIC e sem cumulação de correção monetária e nenhum outro indexador. Sustenta que não ocorrido falha na prestação do serviço e muito menos cometido ilícito capaz de ensejar condenação em danos morais. Ao final requer o acolhimento das preliminares suscitadas e caso superadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. O requerido BANCO VOTORANTIM S.A, por sua vez também alega ilegitimidade passiva. No mérito esclarece que o autor contratou seguro prestamista que estipula como beneficiário, o próprio estipulante, qual seja a parte ré, haja vista que a contratação do seguro garante os pagamentos das parcelas do contrato de financiamento. Aduz que não ocorreu o pagamento do prêmio do seguro porque o autor não apresentou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, sendo que se o processo de pagamento do seguro não foi concluído foi por culpa exclusiva do autor. Ao final requer o acolhimento da Preliminar suscitada e, caso superada, a improcedência dos pedidos do autor. Realizada Audiência de Conciliação, as partes compareceram, porém, restou inviabilizado o acordo, conforme a Ata da Audiência ID 205088297. É a síntese do necessário. Isto posto, ressalto que a questão jurídica versada é de natureza cível e consumerista e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito. Inicialmente rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelas requeridas Cardif do Brasil Seguros e Garantias S.A e Cardif do Brasil Vida e Previdência S.A., porquanto pertencendo as rés ao mesmo conglomerado econômico, respondem solidariamente por eventuais falhas na prestação do serviço, tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único do artigo 7º do CDC. No que se refere a ilegitimidade passiva alegada pelo Banco Votorantim, também deve ser rejeitada, é possível ver no contrato juntado nos autos, ID 199076205, que ofertou/vinculou o contrato de adesão referente ao seguro ao contrato de financiamento do veículo, razão pela qual também responde de forma solidária, quanto a eventuais falhas na prestação de serviço da seguradora. Quanto a alegação de inépcia

da inicial, cabe lembrar que uma petição é inepta quando não se encontra apta a produzir efeitos jurídicos por causa de vícios que a tornam confusa, contraditória ou incoerente, ou, ainda, quando lhe falta os requisitos exigidos pela Lei, ou seja, quando a inicial não está fundada em direito expresso ou quando não se aplicar o fundamento invocado. Evidente que tais vícios não maculam a inicial acostada nestes autos, o que leva, por conseguinte, a rejeição da preliminar suscitada. Em relação a preliminar de ausência de interesse de processual, também vislumbro que não merece prosperar, é que como se sabe, em se tratando do exame das condições da ação, deve o julgador ater-se à denominada teoria da asserção, admitindo, por hipótese, que as afirmações feitas pela parte autora sejam verdadeiras. Desse modo, sendo as arguições tecidas na inicial coerentes com as provas apresentadas, não há que se falar em ausência de interesse de agir. O cerne da controvérsia está em aferir se houve ou não falha na prestação do serviço pela parte ré. Conforme é possível ver nos documentos anexados nos autos ID 199076205, quando do financiamento do veículo adquirido pelo autor a parte ré vinculou o contrato de seguro o qual estabelece que ocorrendo desemprego involuntário a seguradora arcaria com o pagamento de até 03 parcelas no mesmo valor das parcelas do seu contrato de financiamento limitado a R\$2.500,00. A parte requerida alega que não pagou o valor do prêmio do seguro porque o autor não encaminhou o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no entanto, é possível ver que o autor encaminhou os documentos ID 199011224 devidamente carimbados e assinados pela empresa que empregava o requerente, o que demonstra claramente a situação de desemprego e o requisito necessário para pagamento do prêmio do seguro. Desse modo, resta demonstrada a negativa indevida da parte ré em pagar 3 parcelas do contrato de financiamento conforme estabelece o contrato de seguro, ID 199076205 e, sendo a responsabilidade objetiva nos termos do artigo 14 do CDC, deve a parte ré ser condenada, de forma solidária, ao pagamento de até 03 parcelas no mesmo valor das parcelas do seu contrato...? e ante a má redação e dubiedade da cláusula imposta ao requerente no ato da contratação, deve ser considerada também responsabilidade da parte requerida além da quitação de 3 parcelas do financiamento o pagamento de encargos até o valor de R\$ 2.500,00 para cada parcela, tendo em vista o disposto no artigo 6º, III e IV CDC. No que se refere aos danos morais, em pese se tratar de vínculo contratual, entendo que a conduta da parte requerida é abusiva e censurável, haja vista que ofertou claramente o serviço e quando ocorreu o sinistro, recusou indevidamente o pagamento da indenização que sabia era devida. Por certo a resistência da ré em cumprir o entabulado no contrato acarretou no requerente sentimentos de frustração, decepção e humilhação que não podem ser considerados como mero dissabor inerente à vida em sociedade, ainda mais porque por estar desempregado a negativa dos pagamentos, com certeza gerou transtornos e preocupações, sendo que o autor ainda teve que recorrer ao judiciário para ver o direito garantido, o que configura circunstância capaz de causar abalo moral passível de ser indenizado. Quanto ao montante a ser arbitrado a previsão reside no fato de compensar a dor afligida à vítima e punir o ofensor, desencorajando-o a perpetuar a prática ilícita contra outrem, sendo imperativo que se observe os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de maneira que atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam também a natureza compensatória e pedagógica da medida sem se converter em enriquecimento ilícito. Sendo assim, com base nas considerações acima, a fixação da indenização de danos morais no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é medida que se faz razoável e suficiente. No que se refere a alegação de aplicação da taxa Selic para correção dos valores das condenações, cabe esclarecer que conforme ampla jurisprudência sobre o tema, a utilização da referida taxa é inaplicável ante o que dispõe o artigo 404 do Código Civil. Por fim, a título de esclarecimento saliento que na condenação em danos morais o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento nos termos da súmula 362/STJ e os juros de mora a data da citação, conforme dispõe o artigo 405 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) Condenar a parte requerida, de forma solidária, na obrigação de fazer para comprovar o pagamento de três parcelas do contrato de financiamento ID 199076205 a partir da data que o autor acionou o seguro (08/02/2024), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação para cumprimento da sentença, sob pena de conversão em perdas e danos. b) Condenar a parte requerida, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 por danos morais, corrigido monetariamente desde a data do arbitramento e juros a incidir a partir da data da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 18:41:27. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0703178-47.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VERA LUCIA OLEGARIO DE MESQUITA. Adv(s).: MS12568 - ERICK RODRIGUES TERRA. R: BRENDA NUNES PEREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0703178-47.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VERA LUCIA OLEGARIO DE MESQUITA REQUERIDO: BRENDA NUNES PEREIRA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por VERA LUCIA OLEGARIO DE MESQUITA em desfavor de BRENDA NUNES PEREIRA, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a autora que em 26/03/2023, por volta das 20h, estava transitando com seu veículo GM CHEVROLET, modelo ONIX, cor PRETA, placa: REU8H05 na via na saída do Riacho Fundo II, próximo ao Supermercado Vivendas, quando o veículo da marca HYUNDAI/H820 VISION, cor CINZA, placa: PBX8948 colidiu na traseira do automóvel da autora, pelo fato do condutor do veículo da parte ré não se atentar que a faixa da direita da via estava interditada por causa reforma que estava sendo realizada. Afirma que no local havia placa com os dizeres "Não transite na faixa?". Requer ao final a condenação da requerida para pagar a quantia de R\$ 8.572,22 que é o valor necessário para reparar os danos causados em seu veículo mais R\$ R\$ 2.250,00 referente a lucros cessantes, uma vez que ao automóvel ficará 15 dias na oficina para ser reparado e a autora utiliza o bem para trabalhar como motorista de aplicativo. Realizada Audiência de Conciliação, as partes compareceram, porém restou inviabilizado o acordo, conforme a Ata ID 200964636. Consta dos Autos que a parte requerida compareceu na audiência de conciliação e apesar de ter sido devidamente intimada para apresentar os documentos necessários à sua defesa, anexou nos autos somente a petição ID 200997019, na qual arrola testemunhas, sem apresentar a contestação, razão pela qual decreto sua revelia. É a síntese do necessário. A questão jurídica versada é de natureza cível e também regida pela Lei nº 9.503/97? Código de Trânsito Brasileiro, acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda - art. 355 do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de oitiva de testemunha, indefiro, porquanto entendo que os documentos acostados nos autos são suficientes para o deslinde da causa. Isto posto, as fotografias anexadas nos autos, ID 193839305 comprovam que houve a colisão na parte traseira do veículo da autora em decorrência da requerida não ter se atentado que a faixa da direita via estava interditada e, conseqüentemente, por não guardar distância necessária entre seu veículo e o veículo da requerente, terminou por causar o acidente, haja vista que não freou a tempo de evitar a colisão. Cabe lembrar que nos termos do inciso II do artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro? o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;?. Também no caso deve-se dar atenção ao que dispõe o artigo 28 da norma de trânsito, vejamos: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Além disso, conforme entendimento do STJ o motorista que sofreu batida traseira em seu veículo tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a inobservância do dever de cautela imposto pelo artigo 129 do CTB. Ainda, o artigo 186 do Código Civil estabelece que?Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.? Na mesma linha de entendimento o artigo 927 da norma cível determina que?Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.? Face a isso, tendo sido demonstrado os danos causados no automóvel da requerente, deve a parte ré ser

condenada a pagar os reparos no valor de R\$ 8.572,22 e conforme o valor do menor orçamento apresentado, ID 193839320. Nesse sentido, o entendimento deste E. tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMANDA PROPOSTA POR SEGURADORA EM DESFAVOR DO CAUSADOR DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO VEÍCULO SEGURADO. DIREITO DE REGRESSO. SUB-ROGAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE SEGUIA ATRÁS. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. (...) 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes" (AgInt no AREsp 1162733/RS, T 4, Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 19/12/2017). 3. Deixando a ré/apelante de apresentar prova de fato apto a afastar a presunção de culpa pelo acidente automobilístico que deu ensejo ao prejuízo alegado na inicial, não há como ser afastada a sua responsabilidade pelo respectivo ressarcimento. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. (Acórdão 1254196, 07164905720188070001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJE: 9/7/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No que se refere ao pedido de condenação em lucros cessantes, rejeito, porquanto verifico que a autora sequer comprovou trabalhar como motorista de aplicativo e muito menos demonstrou qualquer renda que costuma auferir usando o automóvel. Assim, em relação a esse pedido entendo que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, I do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte requerida a pagar para a autora o valor de R\$ 8.572,22, por dano material, corrigido monetariamente e com juros a incidir a partir do evento danoso (26/03/2023). Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se, para fins do artigo 346, CPC. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 29 de agosto de 2024, 12:44:44. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704269-75.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA LUCIA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WM DECOR COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS MOBILIARIO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0704269-75.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR REQUERIDO: WM DECOR COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS MOBILIARIO LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por MARIA LUCIA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR em desfavor de WM DECOR COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS MOBILIARIO LTDA partes já devidamente qualificadas. O feito se encontra apto para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Aduz a autora que em 19/04/2024 contratou os serviços da parte requerida para restaurar dois sofás e pagou o valor de R\$ 7.287,00 parcelado no cartão de crédito em 5 vezes. Informa que chegou a pagar duas parcelas totalizando a quantia de R\$ 2.914,80 e apesar das partes terem convencionado o prazo de 20 dias para a entrega dos bens devidamente reparados, o demandado não cumpriu com o prazo. Requer a rescisão do contrato e a condenação da parte ré para devolver o valor de R\$2.914,80 devidamente corrigido mais os valores das parcelas que forem eventualmente quitadas no decorrer da ação. Nas petições ID 205211954 e 205218659 a autora informa que logrou êxito em obter junto a administradora do cartão de crédito o estorno dos valores pagos e cancelamento das parcelas que seriam cobradas. Informa que, no entanto, o requerido não devolveu os sofás e que em razão disso, não tem mais interesse em receber os bens, requerendo a condenação da parte ré para pagar danos materiais no valor de R\$ 10.000,00. Pede ainda que, se não for esse o entendimento, que o demandado seja condenado a devolver os sofás sob pena de multa diária. Realizada Audiência de Conciliação somente a autora compareceu, conforme a Ata da Audiência ID 205224383. O artigo 20 da Lei 9.099/95 estabelece que "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." Consta do Feito que a parte Requerida foi devidamente citada/intimada por oficial de justiça, conforme certidão de ID 202751020. Assim, a parte ré, regularmente citada e intimada e ciente da data designada para a audiência de conciliação, deixou de comparecer ao ato, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. É a síntese do necessário. Isto posto, ressalto que a questão jurídica versada é de natureza consumerista e acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito. Consta nos autos que a autora contratou os serviços da parte ré para restaurar dois sofás, sendo que a demandada até a presente data não fez a restauração nem devolveu os bens. A autora informa que logrou êxito em obter o ressarcimento das parcelas pagas e cancelamento das que seriam cobradas futuramente junto a administradora do cartão de crédito, tendo interesse somente na devolução dos bens que foram entregues para a requerida. Dispõe o artigo 14 do CDC que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos." Assim, tendo em vista que a parte ré não realizou o serviço de restauração conforme convencionado, o contrato deve ser rescindido e a demandada condenada a devolver os dois sofás para a autora, sob pena de conversão em perdas e danos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para rescindir o contrato firmado pelas partes e condenar a parte requerida a devolver para a autora os dois sofás que lhe foram entregues, sob pena de conversão em perdas e danos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Havendo requerimento do credor, intime-se a parte sucumbente a dar cumprimento ao julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, conforme preceitos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigo 52, IV, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publique-se, para fins do artigo 346, CPC. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 21:06:34. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711062-64.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ANA PAULA GOMES SILVA COSTA. Adv(s): DF77644 - EDUARDO RAIMUNDO DA SILVA. R: GENISIS VEICULOS COMERCIO, SERVICOS & INTERMEDIACOES EIRELI. R: ADELSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0711062-64.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ANA PAULA GOMES SILVA COSTA REQUERIDO: GENISIS VEICULOS COMERCIO, SERVICOS & INTERMEDIACOES EIRELI, ADELSON TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por ANA PAULA GOMES SILVA em desfavor de GENISIS VEÍCULOS COMÉRCIO, SERVIÇOS & INTERMEDIações EIRELI e ADELSON TEIXEIRA JÚNIOR, partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, a autora afirma que, em 15/02/2022, vendeu o seu veículo por meio de procuração in rem suam outorgada em favor da primeira ré, ocasião em que assumiu a responsabilidade pela quitação dos débitos, inclusive financiamento, e de eventual transferência do bem. Alega que até o momento não foi realizada a transferência para o novo do adquirente e, por isso, requer que os réus sejam condenados a transferir o veículo para o seu nome ou para o do atual proprietário e o recebimento de indenização por danos morais. As rés, em contestação, informam que não podem ser responsabilizadas pela não transferência

do bem, pois o veículo havia sido reprovado na vistoria realizada em 13/05/2022, em razão da divergência do bloco do motor. Alegam que, apenas em 12/12/2023, a autora enviou os documentos necessários para a aprovação na vistoria e prosseguimento no trâmite de transferência. Por isso, requer a improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Decido. A questão jurídica versada é de natureza cível e também regida pela Lei nº 9.503/97, acha-se suficientemente plasmada na documentação constante dos autos, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já apresentadas. Assim, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como firmada a competência deste Juizado em razão da singeleza da causa e do valor de alçada, passo ao imediato julgamento do mérito da presente demanda - art. 355 do Código de Processo Civil. A controvérsia recai sobre a quem deve ser atribuída a culpa pela não transferência do veículo e se as rés devem ser responsabilizadas pelos danos supostamente sofridos pela autora. É incontroverso nos autos que a autora vendeu o veículo para a primeira ré, consubstanciado pela procuração que confere poderes para administração e transferência do veículo, que o financiamento até então vigente foi integralmente quitado à época da celebração da compra e venda e que, até o momento, ainda não houve a transferência para o atual proprietário. A ausência de impugnação da autora também torna incontroverso o fato de que a demora na transferência se deu em razão da reprovação do veículo na vistoria e que a nota fiscal exigida para aprovação do veículo e efetivação da transferência somente foi enviada meses depois. Assim, ao tempo da propositura da ação, não é possível imputar as rés a culpa pela demora na transferência. No entanto, é certo que, mesmo após o envio da nota fiscal requisitada, o bem ainda continua em nome da autora. Importante salientar que a transferência de propriedade do veículo é regida pelo Código Civil e pelo Código de Trânsito Brasileiro. Assim, a aquisição da propriedade do bem móvel se dá com a tradição, nos termos do artigo 1.267 do Código Civil, e a providências administrativas para o registro dessa transferência e os efeitos dele decorrentes são disciplinadas, essencialmente, pelos artigos 123 e 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Ainda que a parte autora, antiga proprietária, não tenha cumprido a obrigação de comunicar a venda ao DETRAN (art. 134 do CTB), permanece a obrigação do réu adquirente de quitar os débitos e realizar a transferência do registro do bem cuja propriedade foi adquirida após a tradição. Dito isso, considerando que a propriedade foi transferida ao réu, caberia a ele, novo proprietário, realizar o registro da transferência de propriedade perante o órgão administrativo competente após a aprovação da vistoria (art. 123, inciso I, §1º do Código de Trânsito Brasileiro), bem como quitar os débitos constituídos após a aquisição. Por fim, destaco que este juízo é competente para decidir sobre a propriedade e determinar que se cumpram as obrigações de transferir e de quitar débitos, porém é incompetente para determinar diretamente ao DETRAN/DF e à SEFAZ/DF a transferência do veículo, dos débitos e das pontuações. Esclareço que a transferência é um ato complexo que exige a comprovação de quitação dos débitos dos quais a Fazenda Pública é credora (art. 124, VIII, CTB) e a comunicação da transação e realização de vistoria do bem pelo órgão administrativo competente (art. 22, III, CTB). Assim, não será deferida a expedição de ofício para a Administração Pública registrar a transferência do bem, dos débitos administrativos e tributários e das pontuações de multas. Portanto, merece acolhimento tão somente o pedido de condenação em promover a transferência do veículo, cujo financiamento foi quitado há mais de dois anos, e débitos lançados após a venda do bem, sob pena de multa diária. Por fim, a situação descrita nos autos não se mostrou suficiente para configurar lesão a direitos da personalidade da autora, pois não houve efetiva demonstração de repercussão na esfera extrapatrimonial. Acrescento que, como demonstrado acima, a autora contribuiu com a demora na transferência, pois postergou por meses o envio da nota fiscal necessária para aprovação do veículo na vistoria. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para condenar as rés a promoverem a transferência da propriedade do veículo de placa REL1D95 e dos débitos lançados após 15/02/2022 para o seu nome ou do atual proprietário, junto aos órgãos competentes, no prazo de 30 dias contados da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 12:06:28. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708994-44.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOANA COSTA E SILVA. Adv(s): DF52624 - EMERSON DA SILVA DOURADO. R: FABRICA DE MARQUINHAS LTDA. Adv(s): DF66181 - EDUARDO MORAES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0708994-44.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JOANA COSTA E SILVA REQUERIDO: FABRICA DE MARQUINHAS LTDA SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por JOANA COSTA E SILVA em desfavor de FÁBRICA DE MARQUINHAS LTDA., partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, a autora afirma que fez um procedimento de bronzeamento no estabelecimento da ré, o que lhe causou uma lesão na pele. Alega que, após contato com a ré, a ré enviou uma pomada que apenas piorou a situação. Afirma, ainda, que tentou sem sucesso buscar uma solução extrajudicial. Por essa razão, requer o recebimento de indenização pelos materiais e morais. Em contestação, a ré suscitou preliminar de incompetência pela necessidade de prova pericial. No mérito, alega que o procedimento foi realizado normalmente e que, após alguns dias, terceira pessoa informou que a autora teria sofrido queimadura decorrente do procedimento. Afirma que entrou em contato com a autora e esclareceu que a pomada que estava sendo utilizada era inadequada e que, em um gesto de boa-fé e solidariedade, se comprometeu a arcar com as despesas médicas e enviou a pomada correta para a autora. Aduz que disse à requerente que a reembolsaria das demais despesas após retornar de viagem. Afirma que se propôs a pagar R\$ 837,00, o que foi recusado pela autora. Por fim, defende que a queimadura não decorreu do procedimento. A autora se manifestou em réplica. Antes de adentrar ao mérito, passo a análise das preliminares arguidas, nos termos do art. 337. CPC. Rejeito a preliminar de incompetência, por não entender pela necessidade de produção de prova pericial para a solução da causa, que se apresenta de menor complexidade. Resolvidas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de evidente natureza consumerista, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. A controvérsia recai sobre eventual falha na prestação dos serviços prestados pela ré e se é responsável pela lesão sofrida pela autora. É direito básico da consumidora a proteção da saúde e segurança contra os riscos provados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos (art. 6º, I do CDC), o que gera ao fornecedor de serviço o dever de prestar um serviço seguro, sob pena de ser objetivamente responsabilizado pela reparação de danos causados por defeitos decorrentes da má prestação dos serviços (art. 14, CDC). Em que pesem as alegações da ré, restou cabalmente demonstrado nos autos que a lesão decorreu do procedimento de bronzeamento. Conforme extensa troca de mensagens entre as partes, a ré buscou prestar assistência inclusive enviando uma pomada supostamente apropriada para este tipo de queimadura, além de se propor a custear as despesas médicas. Portanto, estabelecido o nexo causal entre a prestação defeituosa e os danos sofridos pela autora, a ré deve ser objetivamente responsabilizada a indenizá-la pelos danos materiais comprovados nos autos e pelos danos morais, pois a situação narrada extrapola os limites do mero aborrecimento, sendo que a lesão estética sofrida pela autora se mostrou capaz de causar relevante abalo psicológico à parte. Diante das circunstâncias do caso concreto, fixo a indenização no valor pleiteado na petição inicial. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora para condenar a ré ao pagamento de: a) R\$ 1.050,42 (mil e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 27 de agosto de 2024, 17:01:28. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702774-93.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VALMY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF61986 - ROSA MARIA SILVA DAS NEVES, DF40026 - EDUARDO AUGUSTO XAVIER FARIAS. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF32132 - LAYLA CHAMAT MARQUES, DF29971 - SANTINA MARIA BRANDAO NASCIMENTO GONCALVES, DF49797 - ANA CAROLINA DE CARVALHO VIEGAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JECIVCRIRE Juizado Especial Cível e Criminal do Recanto das Emas Número do processo: 0702774-93.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALMY RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por VALMY RODRIGUES DA SILVA em desfavor de OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), partes já devidamente qualificadas. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Em síntese, o autor afirma que, em 14/10/2020, aderiu a um plano de telefonia e internet móvel oferecido pela ré, pelo prazo de 12 meses e com valor de R\$ 69,99 mensais. No entanto, alega que, a partir de junho de 2021, a mensalidade aumentou para R\$ 75,16 sem o seu consentimento. Por essa razão, em janeiro de 2022, realizou a portabilidade para outra operadora. Entretanto, afirma que está sendo cobrado indevidamente por duas faturas vencidas em novembro e outubro de 2021, as quais foram inseridas nos cadastros de inadimplentes. Alega, ainda, que pagou indevidamente as faturas dos meses de fevereiro, março e abril de 2022. Assim, requer a restituição dos valores cobrados indevidamente, a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a indenização por danos morais. Em contestação, a ré defende a regularidade dos débitos. Afirma que a linha telefônica do autor foi desativada por inadimplência em outubro de 2021 e que o débito atual é de R\$ 147,58, referente as faturas de setembro e outubro de 2021. Por isso, requer a improcedência dos pedidos. Tendo em vista a ausência de questões preliminares a serem resolvidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e firmada a competência pela simplicidade da causa, cujo valor não supera o teto estabelecido pela Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de evidente natureza consumerista, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC. A controvérsia recai sobre a existência das dívidas inseridas nos cadastros de inadimplentes, relativas às faturas de setembro e outubro de 2021. Dito isso, a ré se desincumbiu do ônus de provar que os serviços foram regularmente usufruídos pelo autor, conforme comprovado nas faturas anexadas aos autos, sem o devido pagamento, o que levou ao cancelamento da linha e a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Destaco que tais alegações e documentos não foram impugnados pelo autor em réplica, apesar de intimado em audiência para tanto. Em relação ao suposto pagamento das faturas de fevereiro, março e abril de 2022, o autor não apresentou qualquer documento que comprove a sua cobrança, nem que efetuou tais pagamentos. Não sendo impossível imputar à ré o ônus de se desincumbir de fato negativo. Assim, considerando que está comprovado nos autos a existência válida dos débitos referentes às faturas de setembro e outubro de 2021, a rejeição dos pedidos do autor é medida que se impõe, diante da ausência de conduta ilícita da ré. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Em consequência, resolvo o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente, não havendo requerimentos da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Recanto das Emas/DF, 28 de agosto de 2024, 14:54:42. THERESA KARINA DE FIGUEIREDO GAUDENCIO BARBOSA Juíza de Direito

Vara Cível do Recanto das Emas

CERTIDÃO

N. 0710775-04.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO - ME. Adv(s): DF0048288A - NARCISO FERNANDES BARBOSA, DF44002 - APOLLO BERNARDES DA SILVA, AL12981 - PAULO VITOR FERNANDES BEZERRA. R: L.M.R. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0710775-04.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO - ME EXECUTADO: L.M.R. COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi encontrado qualquer valor em contas de titularidade da devedora. Fica o credor intimado a indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0706469-55.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP. Adv(s): DF38934 - SHAIANNE ESPINDOLA BEZERRA. R: GILSON SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706469-55.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: LIBERTA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - EPP EXECUTADO: GILSON SOARES INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0708818-16.2023.8.07.0003 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: CLAUDIA CAIRES DE LIMA. Adv(s): DF52418 - YDIANE FERREIRA DE FARIAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0708818-16.2023.8.07.0003 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP EXECUTADO: CLAUDIA CAIRES DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé que os dados bancários indicados na petição de ID 204548440 referem-se a pessoa jurídica. No entanto, a procuração dando poderes para levantamento de valores está como outorgado a advogada, pessoa física (ID 153429721). De ordem, intimo a parte exequente a indicar dados bancários de quem detém poderes para recebimento de alvará, conforme disposto no §3º do art. 105 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705932-59.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BUFFALO GRILL CHURRASQUEIRAS LTDA. Adv(s): SP326821 - MARCELO BRITO BERNARDI, SP233884 - GUILHERME HENRY SALTORAO, SP256697 - DONATO TAVARES FERRAO JUNIOR, SP381765 - TAMYRES DEGRAVA CAMASSARI ITABASHI. R: MASTER COMERCIO E ATACAREJO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0705932-59.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BUFFALO GRILL CHURRASQUEIRAS LTDA EXECUTADO: MASTER COMERCIO E ATACAREJO LTDA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 1, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre o(s) AR(s) devolvido(s), ID 206254373. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0707491-85.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILDA CABRAL DOS SANTOS. Adv(s): DF70164 - JORGE CALEB CAMPAGNUCCI FERNANDES. R: RICHTER ABREU ODONTOLOGIA LTDA. R: ORTHO LIKE IMPLANTE DENTÁRIOS. Adv(s): DF22396 - WELLINGTON SANTANA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Processo: 0707491-85.2023.8.07.0019 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro (7768) REQUERENTE: NILDA CABRAL DOS SANTOS REQUERIDO: RICHTER ABREU ODONTOLOGIA LTDA, ORTHO LIKE IMPLANTE DENTÁRIOS CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu sem a manifestação da parte requerente o prazo assinalado na certidão de ID 207702309. Encaminho os autos para intimação pessoal parte autora, a fim de dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0704774-03.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAVID DA COSTA TORRES. Adv(s): PE43843 - LUA PONTUAL COUTINHO GOMES. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF52320 - LUCAS REIS LIMA. T: ANDREA CRISTINA DA SILVA GAMA CERQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0704774-03.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que a perita apresentou o laudo. Intimo as partes pelo prazo comum de 15 dias para ciência/manifestação. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705452-23.2020.8.07.0019 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: FRANCISCO ALEX MATIAS SAMPAIO. A: WELTON FERREIRA LARA. Adv(s): DF61583 - ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ, DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA. R: MARCIO ADRIANO DE ARAUJO MELLO. R: EVANGELISTA AGUIAR DO ROSARIO. Adv(s): DF34488 - FERNANDO CESAR EVANGELISTA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILMAR PEREIRA DA COSTA. Adv(s): DF0022752A - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS, DF41219 - ANDRE VINICIUS SILVA PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0705452-23.2020.8.07.0019 Classe judicial: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) REQUERENTE: FRANCISCO ALEX MATIAS SAMPAIO, WELTON FERREIRA LARA REQUERIDO: MARCIO ADRIANO DE ARAUJO MELLO, EVANGELISTA AGUIAR DO ROSARIO CERTIDÃO intimo a parte requerida para apresentar alegações finais escritas no prazo de 15 (quinze) dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705844-21.2024.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MEIRE LUCI SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0705844-21.2024.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REQUERIDO: WASHINGTON LUIS DOURADO GOMES, MEIRE LUCI SOUSA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 1, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre o(s) AR(s) devolvido(s). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0705658-32.2023.8.07.0019 - IMISSÃO NA POSSE - A: PAULO CESAR MEIRELES. Adv(s): DF36815 - MAXMINIANO MAGALHAES DE LIMA; Rep(s): MARIA DE LOURDES SOUZA MEIRELES. R: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEIRELES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OCUPANTES DO IMÓVEL DENOMINADO DE LOTE 10, CONJUNTO 10-A, QUADRA 114, RECANTO DAS EMAS, DISTRITO FEDERAL. Adv(s): DF46227 - RICARDO FIRMINO ALVES JUNIOR. R: OCUPANTES DO IMÓVEL DENOMINADO DE LOTE 11, CONJUNTO 10-A, QUADRA 114, RECANTO DAS EMAS, DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0705658-32.2023.8.07.0019 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR ESPÓLIO DE: PAULO CESAR MEIRELES REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DE LOURDES SOUZA MEIRELES REQUERIDO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MEIRELES, OCUPANTES DO IMÓVEL DENOMINADO DE LOTE 10, CONJUNTO 10-A, QUADRA 114, RECANTO DAS EMAS, DISTRITO FEDERAL, OCUPANTES DO IMÓVEL DENOMINADO DE LOTE 11, CONJUNTO 10-A, QUADRA 114, RECANTO DAS EMAS, DISTRITO FEDERAL INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria 01/2023, deste Juízo, e, em atendimento aos termos da Portaria Conjunta n.º 71, de 9 de outubro de 2013, art. 2º, VI, intimo a parte autora a informar os CEP's dos endereços indicados na petição de ID 208293631, a fim de possibilitar o cadastro e eventual expedição. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0701642-98.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDICE ALVES SANTOS LITRAN. A: ANNA ELIZABETH ALVES SANTOS LITRAN. A: CLAUDIO VINICIUS SANTOS LITRAN. Adv(s): DF38345 - ALMIR LUNGUINHO DE ANDRADE, DF41585 - CLAUDIA MARIA BARBOSA MANGABEIRA. R: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0701642-98.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDICE ALVES SANTOS LITRAN, ANNA ELIZABETH ALVES SANTOS LITRAN, CLAUDIO VINICIUS SANTOS LITRAN REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA LEITE CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 14/10/2024 15:00 SALA 10 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-10-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVF 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 17:55:49.

N. 0706380-32.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALCIR DA SILVA. Adv(s): DF70056 - NEI DA CRUZ ROCHA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0706380-32.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALCIR DA SILVA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 15/10/2024 16:00 SALA 23 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-23-16h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA

113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 17:57:46.

N. 0721652-23.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA IVONETE DE SOUSA MOREIRA. Adv(s): DF68035 - RAFAEL MATOS GOBIRA. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0721652-23.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA IVONETE DE SOUSA MOREIRA REU: OI S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL") CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/10/2024 15:00 SALA 11 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-11-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 17:59:23.

N. 0706752-78.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS PEREIRA FERNANDES. Adv(s): DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0706752-78.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIAS PEREIRA FERNANDES REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/10/2024 15:00 SALA 12 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-12-15h-3NUV> ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-

mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 18:02:51.

N. 0706538-87.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANGELLO ARAUJO FERREIRA DE PAULA. Adv(s): DF68681 - GLEYCE KELLEN OLIVEIRA CABRAL. R: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0706538-87.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANGELLO ARAUJO FERREIRA DE PAULA REU: BRB BANCO DE BRASÍLIA SA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/10/2024 15:00 SALA 19 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-19-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 18:04:18.

N. 0702880-55.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HENRY DE PAULO BARROSO. Adv(s): DF5358600 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA SOUSA; Rep(s): MARIA RAQUEL SAMPAIO DE PAULO. R: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Número do processo: 0702880-55.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HENRY DE PAULO BARROSO REPRESENTANTE LEGAL: MARIA RAQUEL SAMPAIO DE PAULO REQUERIDO: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, no mesmo ato designada para o dia 17/10/2024 15:00 SALA 23 - 3NUV. <https://atalho.tjdft.jus.br/SALA-23-15h-3NUV-ORIENTAÇÕES-PARA-PARTICIPAÇÃO>: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos Android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato exclusivamente com o 3º NUVIMEC pelos telefones: 61-3103-4797/ 61 3103-4785, no horário de 12h às 19h. 8. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 9. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado, de preferência do domicílio da parte interessada, conforme unidades

a seguir: Ceilândia: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO IV, COM SEDE NO FÓRUM DE CEILÂNDIA, FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ MANOEL COELHO, QNM 11 - ÁREA ESPECIAL N. 01 - CEILÂNDIA CENTRO, TÉRREO, Sem ALA, SALA 113/118/120 CEILÂNDIA ? DF, pelo e-mail: ccaj4@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-9342 (FIXO) ? (61)3103-9343 (WhatsApp Business); Riacho Fundo: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RIACHO FUNDO (CCAJ III), FÓRUM DESEMBARGADOR CÂNDIDO COLOMBO CERQUEIRA, QS 02 - LOTE A, 1º ANDAR, Sem ALA, SALA 1.140 RIACHO FUNDO ? DF, pelo e-mail: najrfu@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-4739 (WhatsApp Business), (61)3103-4740 (WhatsApp Business); Gama: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO GAMA (CCAJ V), FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE, ÁREA ESPECIAL QUADRA 01, BLOCO B, TÉRREO, ALA B, SALA 105 GAMA - DF pelo e-mail: najgam@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-1252 (WhatsApp Business), (61)3103-1251 (FIXO); Santa Maria: COORDENADORIA CENTRAL DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO III (CCAJ V), pelo e-mail: CCAJ3@tjdft.jus.br, telefone: (61)3103-8527 (WhatsApp Business), (61)3103-8541 (FIXO); Recanto das Emas: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO RECANTO DAS EMAS (CCAJ IV), FÓRUM DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO, QUADRA 02 - CONJUNTO 01 - LOTE 3 - CENTRO URBANO, BLOCO 1, 1º ANDAR, Sem ALA, sala 1.09 RECANTO DAS EMAS - DF pelo e-mail: najrem@tjdft.jus.br, telefone: - (61)3103-8358 (WhatsApp Business), (61)3103-8357 (FIXO); Núcleo Bandeirante: NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, FÓRUM DESEMBARGADOR HUGO AULER, AVENIDA CONTORNO - AREA ESPECIAL N. 13 - LOTE 14, BLOCO 1, TÉRREO, Sem ALA, SALA T-10/ T-15 NÚCLEO BANDEIRANTE - DF (CCAJ II), pelo e-mail: najnub@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-2047 (FIXO). De ordem, proceda a remessa dos autos ao 3º NUVIMEC até 48 horas antes da sessão (Portaria GSVP 58/2018, art. 5º). Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 18:09:05.

N. 0702826-94.2021.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OLIVIO JOAO DE DEUS. A: NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): DF23765 - NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR. R: ANDRE LUIS ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0702826-94.2021.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: OLIVIO JOAO DE DEUS, NOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR REVEL: ANDRE LUIS ALVES PEREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de ordem, fica a parte exequente intimada a dar regular andamento ao feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0702866-18.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO BEZERRA DA SILVA. Adv(s): DF13750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS, DF44368 - NARAJULIA DE PAULA CIPRIANO. R: LEASING JURIDICO COBRANÇAS LTDA - ME. Adv(s): GO58685 - MATHEUS GOMES PEREIRA SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0702866-18.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO BEZERRA DA SILVA EXECUTADO: LEASING JURIDICO COBRANÇAS LTDA - ME CERTIDÃO Certifico e dou fé que não foi encontrado qualquer valor em contas de titularidade da executada. Fica o credor intimado a indicar bens à penhora, no prazo de 5 dias. Recanto das Emas. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0707703-43.2022.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA. Adv(s): DF28186 - ALEISA GONZALEZ, PB27731 - JORDANNA DA ROCHA PEREIRA, DF48309 - ANDERSON GONZALEZ. R: PEDRO HENRIQUE SILVA DE MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707703-43.2022.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: A J COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SILVA DE MOURA INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 01, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

DECISÃO

N. 0703267-07.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TIAGO CAETANO SOBRINHO. Adv(s): DF59172 - BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA, DF59173 - HEFFREN NASCIMENTO DA SILVA. R: THAISE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): DF75759 - MEIRIELE DA SILVA PASSOS. R: GIORLAN CALDEIRA DE SOUZA. Adv(s): DF31342 - MARCO ANTONIO DE SOUSA SOUZA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703267-07.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: TIAGO CAETANO SOBRINHO REQUERIDO: THAISE OLIVEIRA DA SILVA, GIORLAN CALDEIRA DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, sob o procedimento comum, ajuizada por Tiago Caetano Sobrinho (?Autor?) em desfavor de Thaise Oliveira da Silva e Giorlan Caldeira de Souza (?Réus?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na peça exordial, a autora afirma, em síntese, que: (i) no dia 16.09.2020, celebrou contrato de compra e venda do veículo Honda Civic LXS, placa JHO-7283, e até o momento não houve a transferência do bem para o nome dos réus, que são os legítimos proprietários; (ii) a troca da titularidade junto ao DETRAN não teria sido realizada, pois o segundo réu perdeu o DUT do veículo; (iii) diante de tal informação, cancelou o comunicado de venda para emitir novo DUT, mas foi impedido, pois existem restrições administrativas no veículo que precisam ser sanadas. 3. Ao final, formula os seguintes pedidos: d. No mérito, sejam julgados procedentes todos os pedidos para confirmar a tutela de urgência para que a ré seja compelida a adotar todas as medidas necessárias para a transferência do veículo objeto deste processo; e. Ser condenada a pagar ao autor, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais; Citação do Segundo Réu 4. O segundo réu foi citado por WhatsApp, no número (61) 9.9165-8224 (ID 196634293) e apresentou contestação no ID 199170186. Comparecimento Espontâneo da Primeira Ré 5. A primeira ré compareceu espontaneamente aos autos no dia 27.08.2024, por meio de advogada constituída (ID 209028703), ocasião em que formulou pedido de tutela de urgência incidental a fim de que seja determinado o bloqueio do veículo Honda Civic LXS, placa JHO-7283, sob o fundamento de que estaria prestes a ser vendido por seu ex-companheiro, ora segundo réu. 6. Vieram os autos conclusos. Fundamentação 7. De acordo com o vigente Código de Processo Civil, que modificou sensivelmente a sistemática do revogado diploma adjetivo, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência[1]. 8. A tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada[2], pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental[3], sendo que, neste último caso, não se exige o pagamento de custas[4]. 9. Qualquer que seja a natureza da tutela provisória de urgência, a sua concessão depende da demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo[5]. 10. Vale frisar, porém, que a tutela de urgência de natureza antecipada, mesmo que presentes os requisitos precitados, não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão[6]. 11. In casu, não é possível vislumbrar, de plano e em juízo de delibação, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, além de a primeira ré pretender a ampliação objetiva do processo, de forma indevida, não há nenhum indício de dilapidação patrimonial por parte do segundo réu, tampouco foi comprovado que o telefone indicado no ID 209028722 ? (74) 9.9900-8131 ? realmente lhe pertença, mormente porque foi citado em número diverso do indicado na referida imagem. 12. Não bastasse isso, como salientado, mesmo que, eventualmente, se comprovasse que o número pertence ao segundo réu, o pleito de bloqueio do veículo não guarda nenhuma relação com os pedidos formulados na inicial, de modo que, também por esse motivo, não poderia ser concedida a tutela vindicada.

13. Nesse mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ARRESTO. BLOQUEIO DE BENS. DILAPIDAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO. NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. INDEFERIMENTO DA MEDIDA. 1. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência (cautelar ou antecipada) é medida excepcional que exige a presença da probabilidade do direito e do periculum in mora, sem os quais não tem como ser deferida. 2. Se os elementos carreados aos autos são insuficientes para evidenciar ato tendente à dilapidação do patrimônio configurador de dano iminente e que impeça o recorrente de aguardar o curso regular de posterior ação de conhecimento ou executiva, mantém-se a decisão agravada que indefere a constrição de bens, mostrando-se recomendável aguardar, em ação própria, a instrução processual adequada, sob as regras do devido processo legal. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Acórdão 1355539, 07057650720218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 14/7/2021, publicado no DJE: 29/7/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 14. Logo, imperioso o indeferimento da tutela provisória incidental. Dispositivo 15. Ante o exposto, indefiro a tutela provisória. Gratuidade de Justiça dos Requeridos 16. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?". 17. Embora, para a concessão da gratuidade, não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. 18. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. 19. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a natureza e o objeto discutidos em juízo. 20. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. 21. Assim, para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, os réus deverão, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia dos seus contracheques ou comprovantes de renda mensal dos últimos três meses, bem como de seu eventual cônjuge; b) cópia dos extratos detalhados de todos os seus cartões de crédito, dos últimos três meses; c) cópia da última declaração do imposto de renda, na versão completa, apresentada à Receita Federal. Prazo para a Contestação 22. Diante do comparecimento espontâneo da primeira ré, o prazo para as partes apresentarem contestação teve início no dia 27.08.2024, na forma do art. 231, §1º do CPC. 23. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. [2] De acordo com Daniel Mitidiero: "A técnica antecipatória pode viabilizar uma decisão provisória capaz de satisfazer ou acautelar o direito. A distinção elaborada pela doutrina entre satisfatividade e cautelaridade [...], portanto, continua sendo integralmente aplicável ao direito vigente. A técnica antecipatória que dá lugar a um provimento provisório "tutela provisória" pode desde logo viabilizar a realização e a fruição do direito pela parte (tutela satisfativa) ou pode apenas assegurar que essa fruição tenha condições de eventual e futuramente ocorrer (tutela cautelar) [...]". A tutela satisfativa pode ser direcionada contra o ilícito (tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito, art. 497, parágrafo único) ou contra o dano (tutela reparatória e tutela ressarcitória), ao passo que a tutela cautelar é sempre contra o dano (por exemplo, arresto, sequestro, arrolamento de bens, art. 301). A técnica antecipatória espelha provisoriamente a tutela do direito satisfativa ou cautelar que a parte pode obter ao final do procedimento [...]?" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (coord.). Breves comentários ao novo código de processo civil. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016). [3] CPC. Art. 294. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. [4] CPC. Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas. [5] CPC. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. [6] CPC. Art. 300. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

N. 0702698-16.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Adv(s): DF0034678A - ISABELA FARIAS DE SOUSA, DF0030051A - LUCIANA FARIAS DE SOUSA. R: GABRIELLA ALVES DE ABREU. Adv(s): DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702698-16.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: HOSPITAL SANTA MARTA LTDA EXECUTADO: GABRIELLA ALVES DE ABREU DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de impugnação de ID 205682797, apresentada pela parte executada, noticiando que teve o benefício de prestação continuada do seu filho bloqueado, em razão da presente demanda. 2. Ouvida, a parte exequente manifestou-se favoravelmente ao pedido de desbloqueio (ID 208768709), bem como requereu a realização de novo bloqueio SISBAJUD. 3. É o breve relatório. Decido. Da impugnação à penhora 4. É cediço que, nos termos do que disposto no artigo 833 do codex processual, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 5. Ademais, o inciso X do mesmo artigo estabelece que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, ressalvado o §2º, ou seja, a penhora para pagamento de prestação alimentícia e as importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais. 6. A impenhorabilidade de salário e proventos de aposentadoria, como vem decidindo o STJ, não é absoluta, mormente em face do direito do credor em ter a dívida adimplida. Este juízo vem adotando o entendimento de que cabe a penhora de percentual da renda da parte devedora em casos específicos, quando verificado que a constrição não chegará a lhe afligir a dignidade humana e a colocar em risco a subsistência de sua família. 7. Com efeito, a parte executada colacionou extrato da sua conta bancária do Itaú (ID 205682836), alvo da constrição, em que é possível notar o pagamento de R\$ 942,49, no dia 03.06.2024 e R\$ 943,09, no dia 01.07.2024, ambos os valores referentes ao pagamento do benefício de prestação continuada. 8. Logo em seguida aos pagamentos, houve o bloqueio judicial de R\$ 344,31, no dia 25.06.2024 e R\$ 943,09, no dia 01.07.2024, o que é ratificado pelas consultas SISBAJUD de ID 206781762. 9. Logo, imperioso reconhecer a impenhorabilidade das quantias indicadas anteriormente, nos termos da legislação processual. 10. Não obstante, a parte Executada não comprovou que os valores bloqueados junto ao Bradesco (R\$ 1.178,14), à Shopee (R\$ 150,00) e ao Banco do Brasil (R\$ 35,10) tenham finalidade de reserva financeira, especialmente porque sequer foram objeto de impugnação, de modo que devem ser mantidos os bloqueios, com a sua consequente conversão em penhora. 11. Sendo assim, acolho a impugnação à penhora apresentada pela parte executada quanto ao montante de R\$ 344,31 (trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) e R\$ 943,09 (novecentos e quarenta e três reais e nove centavos), constritos na conta bancária do Itaú, conforme ID 206781764 e ID 206781763. 12. Independente de preclusão, determino o DESBLOQUEIO das quantias indicadas anteriormente em favor da parte executada. 13. Sem prejuízo, diante da ausência de comprovação da impenhorabilidade, converto em penhora o bloqueio judicial de R\$ 1.178,14, junto ao Bradesco, R\$ 150,00 na Shopee e R\$ 35,10 no Banco do Brasil, conforme ID 206781764 e ID 206781763 e determino a liberação do referido montante em favor da parte exequente. 14. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar seus dados bancários para transferência do valor constrito. Prosseguimento do feito 15. Diante da recente pesquisa SISBAJUD realizada nas contas da parte Executada e do bloqueio ínfimo realizado, face ao vultoso valor do débito, indefiro a realização de nova tentativa de bloqueio. 16. Ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá a parte Exequente indicar bens passíveis de penhora em nome da parte Executada, sob pena de suspensão do processo. 17. Intime-se. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0709072-38.2023.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: CAMIL ALIMENTOS S/A. Adv(s): SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA. R: MESTRE ATACADISTA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse

o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0709072-38.2023.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: CAMIL ALIMENTOS S/A REQUERIDO: MESTRE ATACADISTA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro, ao autor, o prazo de quinze dias para cumprimento das diligências outrora determinadas, sob pena de extinção. 2. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700408-81.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MOIZES JOSE FRANCISCO. Adv(s): DF42984 - CRISTIANE RIBEIRO DE SOUSA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700408-81.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MOIZES JOSE FRANCISCO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em sua inicial, o autor afirma que teria realizado o pagamento do boleto falso de ID 183929162, que lhe teria sido enviado pelas partes requeridas. 3. Ocorre que o comprovante de ID 183929163 aponta como beneficiário do pagamento a pessoa jurídica do GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., CNPJ n. 06.990.590/0001-23, o que não é comum em fraudes por meio de boleto falso, uma vez que o estelionatário efetivamente recebe o valor indevido em sua conta bancária ou de terceira pessoa. 4. Diante disso, oficie-se, via sistema, ao Google Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quem foi o destinatário final do pagamento realizado no ID 183929163, bem como preste demais esclarecimentos que entender pertinentes para identificar o efetivo receptor da importância de R\$ 17.511,41, paga no dia 30.11.2023. 5. Confiro à presente decisão força de ofício. 6. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708762-66.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: DIVA DE JESUS NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0708762-66.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: DIVA DE JESUS NEVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Não obstante a previsão do art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. 2. Desnecessária a intimação do requerido para as contrarrazões, por não se tratar das hipóteses do art. 331 e 332, do CPC. 3. Nesse sentido, já decidi este Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, após sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e interposição do respectivo recurso de apelação, determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença e o arquivamento dos autos. 2. É exigível a citação do réu para apresentar contrarrazões nos casos em que há o indeferimento da petição inicial ou a improcedência liminar do pedido, tal como previsto, respectivamente, nos arts. 331, §1º e 332, §4º do CPC, o que não ocorreu nos autos ora analisados, sendo, portanto, desnecessária a citação do réu, visto que a relação processual não foi devidamente constituída. 3. Cumpre consignar que cabe exclusivamente ao Tribunal a realização do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3º do CPC), de modo que o óbice à remessa do recurso de apelação à segunda instância configura violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório. 4. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada, a fim de determinar a remessa do recurso de apelação ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade. 5. Recurso conhecido e provido." (Acórdão 1817485, 07517372920238070000, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 7/2/2024, publicado no DJE: 5/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 4. Remetam-se os autos ao Egrégio TJDF, com nossas homenagens. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710743-96.2023.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: BRILHAR DISTRIBUIDORA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA. Adv(s): DF37440 - ELIEL RODRIGUES DA SILVA. R: ACS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0710743-96.2023.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BRILHAR DISTRIBUIDORA ATACADISTA E VAREJISTA LTDA REQUERIDO: ACS CONSTRUCOES E COMERCIO DE MATERIAIS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de citação por edital, pois cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 dias, dispensada a publicação em jornal local. 2. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 3. Após, intimem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir. 4. Sendo requerido o julgamento conforme o estado do processo, autos conclusos para sentença. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700782-05.2021.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WANDER GUALBERTO FONTENELE. Adv(s): DF40244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE. R: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700782-05.2021.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WANDER GUALBERTO FONTENELE EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a informação de ID 206586871, mantenho a decisão resistida por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, informar se houve a concessão do efeito suspensivo ao agravo. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702298-02.2017.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CID FRANCA GOMES. Adv(s): DF43985 - SOSTENES JULIANO DA SILVA, DF44237 - FLAVIA LOURENCO DA SILVA DO NASCIMENTO, DF52800 - LEIDILANE PEREIRA SUDRE, DF56015 - JANICE ARAUJO DA SILVA. R: ASSOCIACAO HABITACIONAL DA MORADIA, FORCA, FE E ESPERANCA DE SANTA MARIA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702298-02.2017.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CID FRANCA GOMES REVEL: ASSOCIACAO HABITACIONAL DA MORADIA, FORCA, FE E ESPERANCA DE SANTA MARIA REPRESENTANTE LEGAL: MARIA SALVADORA FERREIRA RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, só autorizada após a efetiva comprovação dos requisitos enumerados no artigo 50 do Código Civil. 2. No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para tanto. 3. Observo que a exequente bastou-se com alegações genéricas sobre ocorrência de abuso da personalidade jurídica e ausência de bens da pessoa jurídica, o que é, por

certo, insuficiente para o processamento do incidente. 4. Nesse sentido é o entendimento do TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. TEORIA MAIOR. CONFUSÃO PATRIMONIAL OU DESVIO DE FINALIDADE NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. A desconconsideração da personalidade jurídica pode acontecer em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O desvio de finalidade acontece quando a pessoa jurídica é utilizada com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. A confusão patrimonial é a ausência de separação de fato entre o patrimônio do sócio e da pessoa jurídica (art. 50, §§ 1º e 2º, CC). 3. A documentação apresentada pela parte não é suficiente para embasar a instauração do incidente, pois ausente prova de que o objetivo social foi desvirtuado ou que foram perseguidos fins não previstos no contrato ou proibidos por lei. Tampouco há indícios de confusão patrimonial. 4. A simples alegação de não ter sido o crédito satisfeito, de não terem sido localizados bens em nome da sociedade e de haver indícios de que a empresa devedora tenha sido extinta irregularmente não tem o condão de conduzir à caracterização do abuso da personalidade jurídica ou desvio de finalidade. 5. Precedentes: Acórdão 1839337, 07164189720238070000, Relator(a): DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 17/4/2024; Acórdão 1839066, 07478088520238070000, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2024, publicado no DJE: 16/4/2024; Acórdão 1710571, 07409913920228070000, Relator: CARMEN BITTENCOURT, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 31/5/2023, publicado no DJE: 21/6/2023. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1887738, 07185907520248070000, Relator(a): CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 3/7/2024, publicado no PJe: 19/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada). 5. Diante disso, indefiro a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 6. Ademais, diga a parte Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, como pretende prosseguir, sob pena de suspensão da execução. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700473-13.2023.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RODOREI COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA. Adv(s): DF30470 - FABIANO FAGUNDES DIAS. R: WICTOR RAMOS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700473-13.2023.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RODOREI COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA EXECUTADO: WICTOR RAMOS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi devidamente citado da presente execução (ID 162009449). Posteriormente, o devedor não foi mais encontrado para efetivar-se sua intimação da penhora on-line (ID 203231643). 2. É cediço o dever de o réu manter o seu endereço atualizado junto ao Juízo, sob pena do feito ter prosseguimento, sem a sua presença. Assim, nos termos do art. 841, § 4º, do Código de Processo Civil, tenho o executado como devidamente intimado da constrição, porquanto não constituiu advogado no feito e nem manteve o seu endereço atualizado. 3. Nessa esteira, defiro o levantamento da quantia bloqueada, via SISBAJUD, em favor da exequente. 4. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, indicar os dados bancários para a transferência do montante constrito. No mesmo prazo, deverá novos meios de satisfação do seu crédito. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707083-65.2021.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP. Adv(s): DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: RENAN DE OLIVEIRA CAMPOS FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIELA LOPES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0707083-65.2021.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INSTITUTO COLINA DE EDUCACAO LTDA - EPP REQUERIDO: RENAN DE OLIVEIRA CAMPOS FERREIRA, DANIELA LOPES RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo os embargos à monitoria. 2. Intime-se a parte autora para que apresente sua resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0720350-27.2022.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: RUDSON BASTOS DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720350-27.2022.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EXECUTADO: RUDSON BASTOS DE JESUS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de citação por edital, pois cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 dias, dispensada a publicação em jornal local. 2. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 3. Cumpra-se. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702560-49.2017.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s): DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA. R: IRENE MARIA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas ASSUNTO: Prestação de Serviços (9596) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0702560-49.2017.8.07.0019 REQUERENTE: EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP REVEL: IRENE MARIA DE SOUZA DECISÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. INTIME-SE a parte devedora/requerida, via carta com aviso de recebimento, vez que revel na fase de conhecimento, para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, voltem conclusos. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 30 (trinta) dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprover. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação

fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a Secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no escritório imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, venham conclusos. DA PROVIDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700332-57.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO LIMA GOIS. Adv(s): DF26320 - IVONETE SILVA DE JESUS. R: SANDRA SUELY FERREIRA MELO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700332-57.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: HUMBERTO LIMA GOIS REQUERIDO: SANDRA SUELY FERREIRA MELO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Oportunize-se, no prazo de cinco dias, a manifestação do autor acerca do ID 207667658 e documentos que o acompanham. 2. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença, obedecendo a ordem cronológica. 3. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702372-12.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIANA LOUREIRO LUCAS. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702372-12.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIANA LOUREIRO LUCAS REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. O Ministro João Otávio de Noronha, nos autos dos Recursos Especiais n.º 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, afetou a questão relativa à exigibilidade extrajudicial da dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débitos, à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Tema 1.264), in verbis: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. (ProAfr no REsp n. 2.092.190/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 11/6/2024. ? grifo acrescido) 2. Determinou-se, assim, a suspensão do trâmite de todos os processos que envolvem a matéria. Confira-se: ?Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão: A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva?. (grifo acrescido) 3. Considerando que a controvérsia existente na presente ação está relacionada à hipótese descrita nos Recursos Especiais supracitados, determino o sobrestamento do feito, até que a questão seja dirimida pelo c. Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703802-38.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SEBASTIAO ALEXANDRE LIRA MARTINS. Adv(s): DF35013 - RAUL HENRIQUE RODRIGUES FERREIRA, DF64538 - LARA GABRIELLA RODRIGUES MONTEIRO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. T: RICARDO AUGUSTO DE MORAES SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente

pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703802-38.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SEBASTIAO ALEXANDRE LIRA MARTINS REQUERIDO: BANCO PAN S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a ausência de questionamentos, homologo o laudo pericial de ID 204212098. 2. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. 3. Ultimada a providência, anote-se a conclusão dos autos para sentença. 4. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703572-54.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA CLAUDIA SOARES. Adv(s): DF60356 - ANGELICA TAYANE SANTOS VEIGA, DF75707 - PRISCILLA GONCALVES RAMOS. R: COOPERATIVA MISTA ROMA. Adv(s): SP166149 - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO. R: DANTAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA. Adv(s): GO53086 - JESICA CHAVES DOS SANTOS. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703572-54.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA CLAUDIA SOARES REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA ROMA, DANTAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Oportunize-se a manifestação da parte requerida, no prazo de cinco dias, acerca dos documentos acostados em sede de réplica. 2. Após, anote-se a conclusão dos autos para sentença, obedecendo a ordem cronológica. 3. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707961-53.2022.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, SP270628 - JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO. R: ZORAIDE NEVES AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707961-53.2022.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: ZORAIDE NEVES AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nada a prover quanto à petição de ID 209053453, porquanto já foi prolatada a sentença (ID 208478170), encerrando-se a jurisdição deste Juízo. 2. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703863-54.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDSON FERREIRA DE MOURA. Adv(s): DF57021 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS DA SILVA. R: DAVID HENRIQUE DE AGUIAR. R: BARBARA TAIANA SARMENTO DIAS. Adv(s): DF58161 - HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0703863-54.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDSON FERREIRA DE MOURA REQUERIDO: DAVID HENRIQUE DE AGUIAR, BARBARA TAIANA SARMENTO DIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento. 2. Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, as partes deverão, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento, apresentar rol de testemunhas e informar: (i) os dados indicados no art. 450 do Código de Processo Civil; (ii) os fatos a serem provados por cada testemunha; e (iii) se há interesse na realização da audiência na forma telepresencial. 3. Em havendo interesse na realização da audiência na forma telepresencial, a parte deverá informar, também no mesmo prazo, se todos possuem os meios necessários para participar do ato, com utilização de computador ou aparelho telefônico com acesso à internet. 4. Na hipótese de alguma parte ou testemunha não possuir os meios necessários para participar do ato na forma telepresencial, a sua oitiva será realizada na sala passiva do fórum do Recanto das Emas/DF. 5. Ficam as partes advertidas de que: (i) o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato; (ii) depois de apresentado o rol, a substituição de testemunha somente será admitida nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. 6. Não havendo requerimento de dilação probatória, anote-se conclusão para sentença. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708732-65.2021.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO. R: GERCIVALDO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas ASSUNTO: Despesas Condominiais (10467) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCESSO: 0708732-65.2021.8.07.0019 REQUERENTE: CONQUISTA RESIDENCIAL VILLE - QUADRA 04 REVEL: GERCIVALDO FERREIRA DA SILVA DECISÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. INTIME-SE a parte devedora/requerida, via carta com aviso de recebimento (ID 115171646), para pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, nos termos do art. 523 do CPC, ressaltando-se que o não pagamento da quantia executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acarretará a incidência da multa de 10% e de honorários de 10% sobre o valor do débito previstos no § 1º do art. 523 do CPC, ficando ciente, ainda, que após esse prazo inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, "caput", do CPC). 3. Efetuado o pagamento integral no prazo de 15 dias, intime-se o credor para dizer se dá quitação ao débito e para indicar seus dados bancários. Em caso positivo, voltem conclusos. DA PESQUISA SISBAJUD 4. Não efetuado o pagamento integral do débito, intime-se a parte credora para, em 5 dias, trazer planilha atualizada do débito para subsidiar a consulta SISBAJUD, devendo incluir as custas processuais, a multa de 10% e os honorários de 10%, atentando-se, ainda, para eventual gratuidade de justiça concedida ao devedor, quando deverá ocorrer a exclusão das verbas referentes às custas processuais e honorários advocatícios. 5. Após a juntada da planilha, determino às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, a ser realizada por 30 (trinta) dias, caso parcialmente frutífera. 6. Em caso de resultado positivo da diligência, intime-se o executado por intermédio de seu patrono (ou pessoalmente caso não possua advogado constituído) para que, no prazo de 5 dias, se manifeste nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, ficando ciente de que, não havendo manifestação acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, fica desde já convertida em penhora, independentemente da lavratura do termo, na forma do art. 854, § 5º, do CPC, devendo ser feita a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este Juízo, podendo o executado, neste último caso, ofertar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias, independente de nova intimação. 7. Não havendo impugnação, venham os autos conclusos. DAS DEMAIS PESQUISAS DE BENS 8. Simultaneamente, promovo a consulta aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e E-RIDF, esta última somente no caso da parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita, pois do contrário deverá a parte autora promover o seu cadastro no sistema e-RIDF pela internet, recolher os emolumentos devidos, realizar a pesquisa de bens e juntá-la ao processo, requerendo o que lhe aprover. DA PENHORA DE VEÍCULO 9. Encontrado algum veículo no sistema RENAJUD, independente da existência de alienação fiduciária, proceda-se ao bloqueio de circulação (pois o intento é mesmo o de levar o bem à penhora e aliená-lo, o que será facilitado com a apreensão por qualquer autoridade pública) e intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, a pesquisa FIPE de valor de mercado do veículo, o que dispensará a avaliação, nos termos do art. 871, inciso II, do CPC. 10. Após, lavre-se termo de penhora do veículo, ficando nomeada como depositária a parte devedora. 11. Lavrado o termo de penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, impugnar a penhora e o valor da avaliação do bem. A intimação deverá ser feita por intermédio de seu patrono ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 12. E, havendo alienação fiduciária, a Secretaria deve intimar também o credor fiduciário para ciência da penhora e, querendo, habilitar o seu crédito nos termos da lei. 13. Prosseguindo, não

havendo impugnação, venham os autos conclusos. DA PENHORA DE IMÓVEL 14. Sendo encontrado algum bem imóvel em nome da parte requerida, prossiga-se na forma abaixo. 15. Defiro a penhora sobre o imóvel descrito na certidão de matrícula retirada do sistema e-RIDF ou anexada aos autos pela parte exequente. 16. Lavre-se termo de penhora, ficando nomeado como depositária a parte devedora. 17. Nos termos do art. 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação da cópia do auto ou do termo de penhora, independentemente de mandado judicial ou qualquer outra formalidade. 18. Sendo o credor beneficiário da gratuidade de justiça, a averbação deve ocorrer sem ônus para a parte (art. 98, inciso IV, do CPC, e art. 16 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do DF Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro). 19. Intime-se o devedor para, querendo, impugnar a penhora. A intimação deverá ser feita por intermédio do patrono da parte devedora ou, caso não possua advogado constituído, pessoalmente, devendo a secretaria observar o disposto no art. 841 e seus parágrafos do CPC. 20. Intime-se, ademais, eventual cônjuge do executado, nos termos do art. 842 do CPC, devendo constar do mandado que a parte que lhe couber recairá sobre o produto da alienação do bem (art. 843 do CPC), devendo ser intimado também o credor hipotecário, se houver. 21. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem, intimando-se as partes, por intermédio de seus advogados, para ciência. 22. Por fim, não havendo impugnação, venham conclusos. DA PROVDÊNCIA QUANTO À PESQUISA INFOJUD 23. Quanto à pesquisa INFOJUD, proceda a Secretaria a juntada do resultado aos autos, com sigilo. DO MANDADO DE PENHORA 24. Se as pesquisas não encontrarem bens em nome da parte devedora, e desde que o endereço da parte executada esteja atualizado no processo (vedada a pesquisa de endereços), EXPEÇA-SE mandado/precatória de penhora e avaliação de bens e intimação do devedor, devendo a penhora incidir até o montante do valor do débito contido na última atualização fornecida pelo credor, ficando o devedor designado como depositário dos bens eventualmente penhorados e advertido na forma da lei. DA INICIATIVA DA PARTE CREDORA 25. Como estão sendo realizadas todas as pesquisas de bens e diligências ao encargo deste Juízo, fica a parte credora ciente de que não haverá intimação específica para indicação de bens à penhora, cabendo, pois, antecipar-se e, sendo descoberto algum outro bem da parte devedora, informar ao Juízo previamente antes da suspensão do processo, o que agilizará o trâmite do feito. DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS 26. Cumpridas todas as diligências acima determinadas, e ainda assim nada sendo encontrado, e não havendo requerimentos, diante da ausência de localização de bens passíveis de penhora, independente de novo despacho e independente de nova intimação da parte credora, prossiga-se na forma abaixo. 27. Como se observa, no presente momento não se conhecem bens da parte devedora passíveis de penhora. 28. Assim, suspendo o feito, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 ano, ficando ainda suspensa, nesse período, a prescrição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. 29. No período, os autos ficarão provisoriamente arquivados, na própria vara, com o prazo prescricional suspenso na forma do art. 921, § 1º, do CPC. 30. Decorrido o prazo de 1 ano sem que o exequente indique precisamente bens do executado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC, independente de novo despacho, ocasião em que terá início a prescrição intercorrente a que alude o art. 921, § 4º, do CPC. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0708588-23.2023.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO GM S.A. Adv(s.): DF40147 - BENITO CID CONDE NETO. R: WELITON LUIZ GOMES DE ANDRADE NUNES. Adv(s.): DF73779 - SAULO REZENDE CRUVINEL, DF44720 - REJANE DE SOUZA MOREIRA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0708588-23.2023.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO GM S.A REU: WELITON LUIZ GOMES DE ANDRADE NUNES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte adversa para ciência e manifestação quanto à minuta de acordo juntada aos autos (ID 208812869). 2. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700890-29.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ORLANDO JUNIO BITTENCOURT DOS SANTOS. Adv(s.): DF56766 - JOSUE MAGALHAES SOUSA. R: CF & M TURISMO LTDA - ME. Adv(s.): DF49613 - FARLEI ASSIS DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0700890-29.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ORLANDO JUNIO BITTENCOURT DOS SANTOS REU: CF & M TURISMO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento. 2. Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, as partes deverão, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento, apresentar rol de testemunhas e informar: (i) os dados indicados no art. 450 do Código de Processo Civil; (ii) os fatos a serem provados por cada testemunha; e (iii) se há interesse na realização da audiência na forma telepresencial. 3. Em havendo interesse na realização da audiência na forma telepresencial, a parte deverá informar, também no mesmo prazo, se todos possuem os meios necessários para participar do ato, com utilização de computador ou aparelho telefônico com acesso à internet. 4. Na hipótese de alguma parte ou testemunha não possuir os meios necessários para participar do ato na forma telepresencial, a sua oitiva será realizada na sala passiva do fórum do Recanto das Emas/DF. 5. Ficam as partes advertidas de que: (i) o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato; (ii) depois de apresentado o rol, a substituição de testemunha somente será admitida nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. 6. Não havendo requerimento de dilação probatória, anote-se conclusão para sentença. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704948-46.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE VALDIR MACIEL DE SOUSA. Adv(s.): GO20396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s.): DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO, DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO. T: ANDRE LUIS GIUSTI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704948-46.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE VALDIR MACIEL DE SOUSA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a ausência de questionamentos, homologo o laudo pericial de ID 204614460. 2. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. 3. Ultimada a providência, anote-se a conclusão dos autos para sentença. 4. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701052-58.2023.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s.): DF38883 - JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR. R: ERONILTON DOS SANTOS BARROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0701052-58.2023.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: ERONILTON DOS SANTOS BARROS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro a expedição de ofícios requerida pelo autor. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, cumprir o item 3 da decisão de ID 187630751. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0752375-59.2023.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEXANDRE LIMA LINHARES. Adv(s): SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0752375-59.2023.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEXANDRE LIMA LINHARES REU: BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração de Id. 208877841, no prazo de 5 (cinco) dias. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700623-57.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: M. H. C. M.. Rep(s): RAFAEL VASCONCELOS MENEZES. R: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700623-57.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: M. H. C. M. REPRESENTANTE LEGAL: RAFAEL VASCONCELOS MENEZES REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, em virtude do falecimento da parte autora. 2. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701243-69.2024.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: DERNIVAL CARVALHO DOS SANTOS. Adv(s): DF73343 - ANA CARLA MORAES DA SILVA, DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: FRANCISCA DE FATIMA DIAS. R: FILIPE DIAS DOS SANTOS. Adv(s): DF19251 - CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0701243-69.2024.8.07.0019 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: DERNIVAL CARVALHO DOS SANTOS REQUERIDO: FRANCISCA DE FATIMA DIAS, FILIPE DIAS DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a gratuidade de justiça aos réus, porquanto demonstraram fazer jus ao benefício. 2. Intime-se o autor para ofertar réplica à contestação, bem como contestar a reconvenção, no prazo de quinze dias. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704205-02.2023.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: A P MECANICA E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF46283 - FELYPE MARLON MENDES RIBEIRO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704205-02.2023.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: A P MECANICA E ACESSORIOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada por A P MECANICA E ACESSORIOS LTDA, nos autos da presente ação que lhe move BANCO BRADESCO S.A, já qualificados nos autos em epígrafe. 2. Em sua impugnação apresentada no ID 198036338, a executada afirma, em síntese: (i) ausência de Título Exequível; (ii) ausência de intimação do cumprimento de sentença, nos termos do inc. II do §2 do art. 513 do CPC; (iii) representação processual irregular desde o início do processo; (iv) ausência de liquidez, certeza e exigibilidade; (v) contrato inexistente e contrário ao CDC; (vi) juros de mora e correção monetária de forma indevida. 3. Instado a se manifestar, o credor pugnou pela rejeição do cumprimento de sentença. 4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da nulidade da intimação 5. Compulsando detidamente verifico que a executada foi devidamente citada no mesmo endereço indicado na procuração (ID's 167770621 e 198039995), portanto não pode falar em nulidade de citação. 6. Saliencia-se que, no procedimento monitorio, de acordo com o art. 701, § 2º, do CPC, a ausência de pagamento e da oposição tempestiva de embargos implica, por si só, a conversão automática do mandado monitorio em executivo, independentemente de qualquer pronunciamento do juiz. 7. Do mesmo modo, não há nulidade de intimação na fase de cumprimento de sentença, uma vez que a intimação pessoal do devedor ocorreu no mesmo endereço da citação (ID 192879252). 8. Por tais razões, não se verifica a nulidade alegada, de maneira que não merece prosperar a impugnação apresentada. Impugnação ao cumprimento de sentença 9. Inicialmente, é válido destacar que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença, portanto, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, somente podem ser debatidas as questões expressamente previstas no artigo 525, § 1º do CPC, não sendo possível rediscussão de matéria fática. 10. A parte executada, devidamente citada na fase de conhecimento (ID 167770621), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação dos embargos, sendo convertido o mandado inicial em título executivo no valor de R\$ 308.554,69 (trezentos e oito mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove reais), nos termos da decisão de ID 165959542. 11. Assim, cabia à executada, naquele momento processual, questionar a validade do contrato, a regularidade da representação processual e os valores cobrados na ação monitoria, haja vista que não são matérias cabíveis em sede de impugnação (art. 525 do CPC). 12. Conforme previsto no artigo 525, §1º do Código de Processo Civil, na impugnação, o executado poderá alegar as seguintes teses: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. 13. Assim, as matérias alegadas pela executada em impugnação ao cumprimento de sentença já foram abarcadas pelo instituto da preclusão. 14. Nessa linha, não conheço das questões que extrapolam o previsto no referido dispositivo legal, de modo que somente serão analisadas estritamente as alegações elencadas na lei. 15. A parte executada alega, ainda, excesso de execução, sob argumento de que foram imputados juros de mora e correção monetária de forma indevida, quando calculados a partir do vencimento do débito. 16. Contudo, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC, tal afirmação deve vir instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do débito. 17. Nesse viés, preceitua o § 5º do mesmo art. 525 do CPC que: "Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução?". 18. No caso em apreço, a parte executada não apresentou o respectivo demonstrativo de cálculo e tampouco o valor que entende correto, de modo a corroborar com suas afirmações. Assim, não tendo se desincumbido do seu ônus, inviável o reconhecimento do alegado excesso de execução em sua impugnação ao cumprimento de sentença. 19. Assim, a REJEITO liminarmente o alegado excesso de execução. 20. Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença. 21. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar bens penhoráveis em nome do devedor. 22. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0003545-93.2016.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FLAVIO NEVES COSTA. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. A: RAPHAEL NEVES COSTA. Adv(s): SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA. A: RICARDO NEVES COSTA. Adv(s): DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: BRUNO DE SOUSA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0003545-93.2016.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

(156) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA EXECUTADO: BRUNO DE SOUSA VIANA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Diante da certidão de ID 208896860, intime-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca de eventual prescrição intercorrente, na forma do artigo 921, §5º do CPC. 2. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para julgamento. 3. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707992-39.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GTO COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Adv(s): DF38375 - GUSTAVO PESSOA DANTAS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. R: SERASA S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707992-39.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: GTO COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., SERASA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Da análise mais aprofundada dos autos, verifico que pende de esclarecimentos questão essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a regularidade das anotações anteriores à ora impugnada no cadastro de restrição ao crédito do autor. 3. Consigno, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele decidir acerca dos elementos necessários à formação do seu convencimento. Para tanto, poderá indeferir as diligências que reputar inúteis ou meramente protelatórias, bem como determinar, de ofício ou a requerimento das partes, as provas necessárias ao julgamento do mérito (CPC, art. 370). 4. Na hipótese, a questão posta em debate pode ser elucidada mediante o detalhamento da anotação relativa à ação judicial constante do cadastro do autor. 5. Assim, determino ao réu SERASA S.A. que apresente informações detalhadas sobre a referida anotação, como o número do processo de execução em evidência, a data da baixa da anotação e, se possível, o motivo da exclusão do apontamento. 6. Prazo: 10 (dez) dias. 7. Advindo a manifestação, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias. 8. Intime-se. 9. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701882-87.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REGINA NUNES E SILVA. Adv(s): DF0045887A - KACILIA BAYMA SOARES. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG101330 - THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT. Número do processo: 0701882-87.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: REGINA NUNES E SILVA REU: BANCO INTER S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a produção de prova pericial. Para o trabalho, nomeio, como "expert", o perito grafotécnico Célio Alves Pereira (99202-7935 e 3297-2442) 2. Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte autora, a esta caberá arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, consoante a art. 95, § 3º, inciso II, do CPC, e Portaria Conjunta nº 101/2016, deste TJDF, complementada pela PORTARIA GPR 37 DE 08 DE JANEIRO DE 2024, compete ao próprio tribunal custear essa verba. 3. Nos termos do art. 2º, caput, e § 1º, da referida portaria, e tendo em vista a PORTARIA GPR 37 DE 08 DE JANEIRO DE 2024, fixo o valor dos honorários em R\$ 1.994,26, os quais serão pagos após a realização da perícia. Fixo o valor nesse patamar levando-se em consideração a complexidade da perícia, o valor normalmente cobrados em casos como tais em outros processos, o grau de especialização do profissional, que é um dos peritos mais competentes da área cadastrados neste TJDF, e exatamente por isso foi escolhido, o lugar da realização da perícia, já que em Brasília há uma tendência infeliz de se cobrar mais pela perícia que em outras localidades. 4. Ademais, como se trata de perícia única, fixar um valor menor, ainda que em casos de gratuidade de justiça, poderá ocorrer de haver recusa dos peritos, o que acaba por influenciar na celeridade do feito e eventualmente até mesmo na qualidade dos laudos a serem elaborados. 5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e pelo valor fixado a título de honorários a serem pagos pelo TJDF, bem como para que apresente a sua proposta de honorários, ficando ciente de que embora o valor que será pago pelo TJDF seja o acima fixado, nada impede que o perito cobre o valor que entende justo para remunerar o seu trabalho pela perícia a ser realizada, podendo cobrar o valor que ultrapassar a quantia fixada nesta decisão do vencido, conforme inteligência do art. 2º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 101/2016 deste TJDF. 6. Após, no prazo comum de 15 dias, digam as partes nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, podendo arguir o impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, bem como dizer sobre a proposta de honorários do perito. 7. Não havendo impugnação à nomeação do perito e ao valor dos honorários, intime-se novamente o perito para propor a data e local de realização da perícia no prazo de 5 dias, intimando as partes para ciência. 8. Prazo para a apresentação do laudo pelo perito e dos pareceres dos assistentes técnicos: 30 dias. 9. Na confecção do laudo, o eminente perito deverá observar o contido no art. 473 do CPC. 10. Para o desempenho de suas funções, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, devendo os terceiros, repartições públicas e as partes, independentemente de novo despacho judicial, facilitar o cumprimento das solicitações do perito, sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis. 11. Realizada a perícia, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 dias. 12. Havendo oferta de quesitos supervenientes, impugnação ao laudo, dúvida ou divergência das partes ou do do assistente técnico, diga o eminente perito no prazo de 15 dias, na forma do art. 477, § 2º, do CPC, caso em que, após a manifestação do perito, as partes deverão ser novamente intimadas para dizerem no prazo comum de 5 dias. 13. Não havendo impugnação, OFICIE-SE ao presidente do TJDF requisitando o pagamento do valor fixado a título de honorários periciais, observando-se o art. 5º da Portaria Conjunta nº 101/2016 e a PORTARIA GPR 35 DE 06 DE JANEIRO DE 2023. 14. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704586-73.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANILDES RIBEIRO DA SILVA. A: AIRTON DE SOUSA ARAUJO. Adv(s): DF68573 - POLYANE RODRIGUES DE SOUZA. R: SHEIDA SOLTAN SALEKI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704586-73.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVANILDES RIBEIRO DA SILVA, AIRTON DE SOUSA ARAUJO REU: SHEIDA SOLTAN SALEKI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em atenção à petição de ID 206870421, verifica-se que a parte autora acostou apenas o comprovante de pagamento, deixando de trazer a devida guia das custas processuais. 2. Nesse sentido, defiro, à parte autora, o prazo de cinco dias, para que traga aos autos a aludida guia. 3. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700272-21.2023.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME. Adv(s): DF22817 - KLEITON NASCIMENTO SABINO E SILVA. R: LEILA ALVES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0700272-21.2023.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COMERCIO DE FERRAGENS CAPIXABA LTDA - ME EXECUTADO: LEILA ALVES PEREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de citação por edital, pois cumpridos os requisitos do art. 256 do CPC. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 dias, dispensada a publicação em jornal local. 2. Decorrido o prazo de resposta e não havendo manifestação, remetam-se os autos à Curadoria Especial nos termos do art. 72, inciso II, do CPC. 3. Após, intemem-se as partes para especificação das provas que pretendem produzir. 4. Sendo requerido o julgamento conforme o estado do processo, autos conclusos para sentença. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707164-09.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIA CARDOSO DE MOURA. Adv(s): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: ANA CRISTINA GADELHA DE SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ?

Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707164-09.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIA CARDOSO DE MOURA REQUERIDO: ANA CRISTINA GADELHA DE SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. 2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que comprovou a necessidade do benefício. 3. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. 4. O comparecimento é obrigatório. A audiência só não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência. 6. Confiro a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. 7. O prazo para oferecimento da contestação, caso não haja acordo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). 8. Cientifique-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC). 9. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 10. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 11. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expresso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 12. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. 13. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707162-39.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIA CARDOSO DE MOURA. Adv(s.): DF30287 - ADRIANO AMARAL BEDRAN. R: JOSE VALDIR ROGERIO RODRIGUES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707162-39.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIA CARDOSO DE MOURA REQUERIDO: JOSE VALDIR ROGERIO RODRIGUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. 2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que comprovou a necessidade do benefício. 3. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. 4. O comparecimento é obrigatório. A audiência só não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência. 6. Confiro a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. 7. O prazo para oferecimento da contestação, caso não haja acordo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). 8. Cientifique-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC). 9. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 10. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 11. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expresso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 12. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. 13. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0707136-41.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO AMARAL PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): DF73228 - GLEYSON FERREIRA PORTELES. R: GKS ALPHA MOVEIS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: GCSM PLANEJADOS LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0707136-41.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PEDRO AMARAL PEREIRA DE SOUZA REU: GKS ALPHA MOVEIS LTDA, GCSM PLANEJADOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. 2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que comprovou a necessidade do benefício. 3. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. 4. O comparecimento é obrigatório. A audiência só não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência. 6. Confiro a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. 7. O prazo para oferecimento da contestação, caso não haja acordo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). 8. Cientifique-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC). 9. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 10. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 11. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expresso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 12. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. 13. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703489-68.2024.8.07.0009 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: GRIMALDO FERREIRA. Adv(s.): DF49120 - HELTON DA SILVA BRITO. R: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE SOUZA. Adv(s.): DF25689 - NILO SERGIO PEREIRA DA CUNHA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703489-68.2024.8.07.0009 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: GRIMALDO FERREIRA REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE SANTOS DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. 2. Impende ressaltar que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ressalvado o disposto no art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Caso queira a intimação de testemunha pela via judicial, a parte deverá informar e comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses dos incisos I e II do § 4º do art. 455 do Código de Processo Civil. 4. Designe-se audiência de instrução e julgamento na forma presencial ou telepresencial, se assim for requerido. 5. Figurando no rol de testemunhas servidor público ou militar, ou sendo a testemunha arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, proceda-se à intimação na forma do art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Reserve-se a sala passiva do fórum do Recanto das Emas/DF se houver testemunhas ou partes que não disponham dos meios necessários para participar da audiência telepresencial. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0703893-31.2020.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s.): GO36618 - JORDANA CRISTINA CORREA, GO20396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS. R: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF31608 - ANGELA RAMOS PINHEIRO, DF37229 - PATRICIA PAULA SANTIAGO. T: CAROLINE DA CUNHA DINIZ registrado(a) civilmente como CAROLINE DA CUNHA DINIZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Vara

Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0703893-31.2020.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a inexistência de questionamentos, homologo o laudo pericial de ID 203876929. 2. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais, conforme os dados fornecidos no ID 203876931. 3. Ultimada a providência, anote-se a conclusão dos autos para sentença, obedecendo a ordem cronológica. 4. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0704173-31.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROGERIO COSSICH FURTADO. A: ELIANE HONORATO SAMPAIO COSSICH FURTADO. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. A: STARBULLS LANCHONETE EIRELI. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: STARBULLS LANCHONETE EIRELI. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. R: ROGERIO COSSICH FURTADO. R: ELIANE HONORATO SAMPAIO COSSICH FURTADO. Adv(s): DF28665 - MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILSON SOARES ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luciene de Moraes Souza Soares. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Vicente. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Keliame Almeida Garcia. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: Luiz Gustavo F. Garcia. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0704173-31.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ROGERIO COSSICH FURTADO, ELIANE HONORATO SAMPAIO COSSICH FURTADO RECONVINTE: STARBULLS LANCHONETE EIRELI REQUERIDO: STARBULLS LANCHONETE EIRELI RECONVINDO: ROGERIO COSSICH FURTADO, ELIANE HONORATO SAMPAIO COSSICH FURTADO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. 2. Impende ressaltar que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, ressalvado o disposto no art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Caso requeira a intimação de testemunha pela via judicial, a parte deverá informar e comprovar a ocorrência de alguma das hipóteses dos incisos I e II do § 4º do art. 455 do Código de Processo Civil. 4. Designe-se audiência de instrução e julgamento na forma presencial ou telepresencial, se assim for requerido. 5. Figurando no rol de testemunhas servidor público ou militar, ou sendo a testemunha arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, proceda-se à intimação na forma do art. 455, § 4º, do Código de Processo Civil. 6. Reserve-se a sala passiva do fórum do Recanto das Emas/DF se houver testemunhas ou partes que não disponham dos meios necessários para participar da audiência telepresencial. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706901-11.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PEDRO JOCEL CORREA DA SILVA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706901-11.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PEDRO JOCEL CORREA DA SILVA REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Concedo, ao autor, o derradeiro prazo de quinze dias, para cumprir o item 8 da decisão de ID 206535907. 2. Intime-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706299-83.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): PR0024555A - MARCOS WENGERKIEWICZ. R: EVANDRO PEREIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706299-83.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA REQUERIDO: EVANDRO PEREIRA LIMA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Recebo a presente demanda para conhecimento e julgamento. 2. Designe-se data para audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, na forma do artigo 334 do CPC. 3. O comparecimento é obrigatório. A audiência só não será realizada caso ambas as partes manifestem desinteresse. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida da audiência. 5. Confiro a esta decisão força de mandado de citação e de intimação. 6. O prazo para oferecimento da contestação, caso não haja acordo, será de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC). 7. Cientifiquem-se as partes autora e requerida de que a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade de justiça e ensejará imposição de multa (art. 334, § 8º, CPC). 8. Frustrada a diligência de citação da parte ré para a audiência de conciliação, à Secretaria para que busque junto aos sistemas informatizados a que tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. 9. Defiro desde já a expedição de carta precatória de citação, se for o caso. 10. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido expresso do autor, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da certidão de frustração da última diligência de citação. 11. Havendo a citação por edital e não apresentada resposta, à Curadoria Especial. 12. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705805-24.2024.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: KAROLYNE ALVES FERREIRA FRAZAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0705805-24.2024.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: KAROLYNE ALVES FERREIRA FRAZAO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. As custas processuais foram devidamente recolhidas. 3. Deixo, pois, de designar a audiência do art. 334, CPC, neste momento, ressalvando ser insito ao nosso sistema processual poderem as partes se conciliar a qualquer tempo, probabilidade de que, se acenada, receberá no seu devido tempo o esforço também deste Juízo. 4. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. 5. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. 6. Cite-se a parte requerida para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia. 7. Cumprida a obrigação no referido prazo, fica a parte requerida dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC), sendo fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). 8. Se a parte requerida reconhecer o crédito da parte autora e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer nos embargos pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 9. Quaisquer manifestações nos autos da parte requerida deverá ser apresentada por advogado ou advogada regularmente constituído/a nos autos. 10. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização da parte requerida no endereço indicado na inicial, providencie a secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, SISBAJUD, SIEL e banco de dados do CEMAN. 11. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do/a sócio/a majoritário/a indicado/a

na documentação que instrui a inicial. 12. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. 13. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. 14. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias. 15. Na ausência de manifestação da parte autora, seja a mesma intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. 16. Não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. 17. Intimem-se. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0700981-61.2020.8.07.0019 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GILVAN XAVIER DOS SANTOS. Adv(s): DF64530 - MAGNO SOUZA DOS ANJOS. R: CLAUDIANA SANTANA FERREIRA. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA, DF47108 - DILMA ROCHA DA SILVA LIMA, DF61279 - FLAVIA DE SA CAMPOS. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700981-61.2020.8.07.0019 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: GILVAN XAVIER DOS SANTOS REQUERIDO: CLAUDIANA SANTANA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Ante a ausência de impugnação, defiro o levantamento da quantia constrita em favor do autor. 2. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, indicar os dados bancários para a transferência do numerário, bem como informar novos meios para satisfação do seu crédito. 3. Caso o requerente permaneça inerte, o valor deverá ser liberado, em favor da executada, e os autos conclusos para extinção. 4. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0710801-02.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PALMIRA DE SOUZA DIAS. Adv(s): DF54807 - JANILDES RIBEIRO MATTOS DE MELO. R: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. T: LENIRA SILVA VALADAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0710801-02.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PALMIRA DE SOUZA DIAS REQUERIDO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes pleitearam a produção de prova documental, testemunhal e pericial, além da expedição de ofício. 2. Pela decisão de Id. 202154038, foi deferido o pedido de prova pericial e documental. As demais provas foram consideradas desnecessárias ao deslinde da controvérsia, sendo, portanto, indeferidas. 3. Sobreveio petição da parte ré (Id. 202948225), sustentando a necessidade de expedição de ofício ao plano de saúde e ao hospital que realizou o tratamento médico da autora, para que apresentem todo o histórico médico da paciente, a fim de comprovar a existência da doença em evidência previamente à contratação do seguro. Na oportunidade, impugnou o valor atribuído à causa. 4. A autora se manifestou no Id. 203516932; informou não se opor à atualização do valor da causa e indicou quesitos ao perito. 5. Na petição de Id. 204247498, a ré formulou quesitos a serem respondidos pelo perito e indicou assistente técnico. É o breve relato. DECIDO. 6. Na hipótese, entendo que a expedição de ofícios postulada pela ré pouco ou nada de novo trará para a elucidação das questões até então debatidas, mormente se considerados os quesitos formulados pelas partes, a serem respondidos por ocasião da perícia já deferida. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova formulado no Id. 202948225 (art. 370, parágrafo único, do CPC). 7. No mais, a impugnação ao valor da causa será analisada por ocasião da sentença a ser proferida na presente demanda, nada havendo a prover no ponto nesta oportunidade. 8. Regularmente apresentados os quesitos e assistente técnico, prossiga-se na forma dos itens 7 e seguintes da decisão de Id. 202154038. 9. Intimem-se. 10. Cumpra-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0706342-20.2024.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME. Adv(s): DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: LUDMILA CARDOSO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCREM Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0706342-20.2024.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: RGA PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME REQUERIDO: LUDMILA CARDOSO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de procedimento monitorio. 2. As custas processuais foram devidamente recolhidas. 3. Deixo, pois, de designar a audiência do art. 334, CPC, neste momento, ressalvando ser insito ao nosso sistema processual poderem as partes se conciliar a qualquer tempo, probabilidade que, se acenada, receberá no seu devido tempo o esforço também deste Juízo. 4. O pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo. 5. Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitorio, na forma dos artigos 700 a 702, todos do CPC. 6. Cite-se a parte requerida para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia. 7. Cumprida a obrigação no referido prazo, fica a parte requerida dispensada do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC), sendo fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput", do CPC). 8. Se a parte requerida reconhecer o crédito da parte autora e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer nos embargos pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916). 9. Quaisquer manifestações nos autos da parte requerida deverá ser apresentada por advogado ou advogada regularmente constituído/a nos autos. 10. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização da parte requerida no endereço indicado na inicial, providencie a secretaria a juntada do recibo de protocolamento e dos dados recebidos das consultas dos sistemas INFOSEG, SISBAJUD, SIEL e banco de dados do CEMAN. 11. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do/a sócio/a majoritário/a indicado/a na documentação que instrui a inicial. 12. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. Expeça-se carta precatória, se houver indicação de endereço em comarcas distintas. 13. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se o autor para apresentar o endereço do réu ou requerer a citação por edital, no prazo de 5 dias. 14. Havendo pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias. 15. Na ausência de manifestação da parte autora, seja a mesma intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção. 16. Não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. 17. Intimem-se. PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0705897-02.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES. R: GENIVALDO SEIXAS DE AMORIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAIS SEIXAS CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0705897-02.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Parte autora: CONDOMINIO PARQUE BELLE STANZA - CPF/CNPJ: 20.437.714/0001-79 Parte ré: GENIVALDO SEIXAS DE AMORIM - CPF/CNPJ: 036.929.885-32 e TAIS SEIXAS CARDOSO - CPF/CNPJ: 041.473.425-40 DECISÃO Trata-se de execução de taxas de condomínio. Defiro o processamento da presente execução, pois em uma análise preliminar vejo demonstrada a existência nos autos de título líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 783, combinado com o art. 784, ambos do novo Código de Processo Civil, bem como se encontram presentes os requisitos previstos no art. 798 do mesmo diploma legal. Os honorários são de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 827, caput, do CPC, os quais serão reduzidos à metade caso haja integral pagamento no prazo de 3 (três) dias contados da citação (§1º). Dou à presente decisão força de mandado para cumprimento no(s) endereço(s): Nome: GENIVALDO SEIXAS DE AMORIM Endereço: Quadra 201 Conjunto 6, CASA 06, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF

- CEP: 72610-106 Nome: TAIS SEIXAS CARDOSO Endereço: Quadra 201 Conjunto 6, CASA 06, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-106 A presente decisão tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto, nos termos do art. 828 do CPC. Vale o registro de que, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC, o Exequente deverá comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização. Valor da causa: R\$ 9.470,59 Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a adoção do Juízo 100% Digital nos termos da Portaria Conjunta n.º 29/2021 deste TJDF. Vale o registro de que nos termos do art. 2º, §§3º e 4º da mencionada Portaria, a parte ré poderá se opor à opção do Juízo 100% Digital até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir, a parte ré e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria: 1. Cite-se nos termos do art. 829 do CPC para que o executado, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida, no valor de R\$ 9.470,59, que deverá ser acrescido de correção monetária, juros de mora, custas e honorários (caso estes já não estejam incluídos no montante do débito). 1.1. Também deve constar da citação a informação de que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais devem ser oferecidos por advogado ou defensor público (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 915 do CPC). 1.2. Faça-se constar ainda da citação a informação de que, no prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). 1.3. Intime-se também o executado de que deverá manter seu endereço atualizado junto à Secretaria deste Juízo, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada (art. 274, parágrafo único, do CPC). 1.4. Frustrada a diligência porque não localizado o executado, desde já defiro diligências nos sistemas BacenJud, RenaJud, InfoSeg e Siel, para encontrar o endereço do executado, devendo-se expedir carta AR/MP para citação a todos os endereços não diligenciados. 1.5. Não realizada a diligência com a informação "ausente três vezes" ou semelhante, tratando-se de endereço no Distrito Federal ou comarcas contíguas, expeça-se mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça. 1.6. Se infrutíferas as diligências nos endereços do DF e comarcas contíguas, havendo endereços fora desta unidade federativa, se for o caso, intime-se o exequente a comprovar nestes autos o recolhimento das custas no Juízo deprecado e indicar os IDs dos documentos que deverão instruir a deprecata, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se entender que desistiu da diligência, levando à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição válida (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção. Comprovado o recolhimento das custas e indicados os IDs, expeça-se e encaminhe-se a carta precatória. 1.7. Esgotados os endereços, certifique-se tal fato e intime-se o exequente a informar endereço não diligenciado onde pode ser citado o réu, ou postular sua citação por edital, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressupostos de constituição válida do processo (citação). Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção. 1.8. Postulada a citação por edital e esgotados os endereços do executado, desde já a defiro, com prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o edital e publique-se na forma do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo do edital, do pagamento e de eventual interposição de embargos, desde já nomeie a Defensoria Pública para o exercício do múnus da Curadoria dos Ausentes, para onde os autos deverão ser remetidos. 1.9. Realizada a citação e decorrido o prazo dos embargos, tenham ou não estes sido ajuizados, designe-se data para a realização de audiência de conciliação a ser realizada pelo Cejusc (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania) e intimem-se as partes, mediante publicação, caso tenham advogado constituído nos autos, ou mediante carta/AR, encaminhando os autos àquele Centro, com a informação de que eventual acordo deverá ser encaminhado a este Juízo, a fim de que se possa proceder à verificação quanto à existência de embargos, além de outras demais providências de extinção do feito. 1.10. Caso venha a ser infrutífera a tentativa de conciliação, e não havendo embargos recebidos com efeitos suspensivos, desde já defiro os atos constitutivos postulados pela parte autora. 2. Na forma do art. 835, inc. I e §1º, combinado com o art. 854, todos do CPC, promova-se o bloqueio de valores depositados em contas bancárias da parte devedora até o limite do débito, por intermédio do sistema BacenJud. 2.1. Caso positiva a diligência, desbloqueie-se imediatamente o montante excedente (art. 854, §1º, do CPC), certificando-se todo o ocorrido. 2.1.1 Intime-se a parte atingida pela constrição, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias), bem como para os fins do art. 854, §2º, do CPC (prazo de 5 dias para comprovar que as quantias são impenhoráveis, ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros). 2.1.2. A intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 2.1.3. Decorridos o prazo de eventual impugnação sem qualquer manifestação, certifique-se tal fato e, na forma do art. 854, §5º, do CPC, desde já converto a indisponibilidade em penhora e determino que se transfira a quantia bloqueada para conta remunerada de depósito judicial à disposição deste Juízo, retornando os autos conclusos para decisão. 2.1.4. Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para decisão. 2.2. Se encontrados valores ínfimos com relação ao montante exequendo, proceda-se ao seu desbloqueio (art. 836, caput, do CPC), certificando tal fato nos autos e prosseguindo-se nos termos dos itens seguintes. 3. Não sendo frutífera a diligência supra, na forma do art. 835, inc. IV, do CPC, promova-se a consulta, via RenaJud, para localização de veículos sem restrição em nome da parte devedora. 3.1. Havendo resultado positivo da pesquisa, imponha-se restrição de transferência sobre o(s) veículo(s). Dou à presente decisão, acrescida do extrato da diligência, força de termo de penhora, com a data em que realizada a diligência constritiva. 3.1.1. Na sequência, havendo endereço conhecido da parte executada, expeça-se mandado de avaliação, intimação e remoção do bem ao depósito público (art. 840, inc. II, do CPC). Se o endereço for fora do Distrito Federal, expeça-se precatória, antes intimando-se a parte a comprovar o recolhimento das custas no Juízo deprecado, se não for beneficiária da gratuidade de justiça. Para o cumprimento desta ordem, em caso de estrita necessidade, fica autorizado cumprimento em horário especial, requisição de reforço policial e arrombamento. A parte credora deve fornecer os meios para o cumprimento desta ordem. 3.1.2. Não havendo endereço conhecido da parte devedora nos autos, intime-se a parte exequente a informar o endereço onde pretende que seja cumprida a ordem de penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, no prazo de 5 (cinco) dias. Informado o endereço, expeça-se o mandado. 3.1.3. No ato da constrição, a parte atingida pela constrição deve ser intimada quanto à penhora e à avaliação, na forma do art. 841 e para os fins do art. 917, inc. II e seu §1º, do CPC (impugnação por penhora incorreta ou avaliação errônea no prazo de 15 dias). 3.1.4. Caso não seja possível a intimação do executado no ato da constrição, a intimação deve se dar, como regra, por intermédio do advogado do devedor, com a publicação da certidão de juntada do mandado de penhora. Não havendo advogado, deverá ser intimado pessoalmente (art. 841, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). 3.1.5. Realizada a penhora, avaliação, intimação e remoção do veículo, aguarde-se o prazo de impugnação à penhora (item 3.1.3), certificando-se o ocorrido e retornando os autos conclusos para decisão. 4. Na hipótese de serem infrutíferas as diligências supra e sendo a parte credora beneficiária da gratuidade judiciária, consulte-se o sistema eRIDF para verificar se há imóveis cadastrados em nome da parte devedora (art. 835, inc. V, do CPC), intimando-se a parte autora a se manifestar quanto ao resultado, caso positivo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Restando infrutíferas todas as diligências, intime-se o credor a indicar bens a penhora no prazo de 5 dias. 5.1. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, fica automaticamente suspenso o feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, inc. III e seu §1º do CPC. Durante este período, arquivem-se provisoriamente os autos, podendo ser desarquivados a qualquer tempo, mediante simples petição. Conte-se o prazo da suspensão de um ano a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo para indicação de bens a penhora. 5.2. Durante o prazo da suspensão, poderá a parte credora indicar bens penhoráveis a qualquer momento. Transcorrido o prazo da suspensão de um ano sem qualquer indicação efetiva de bens a penhora pela parte credora, independentemente de qualquer outra intimação, encaminhem-se os autos ao arquivo intermediário, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, os quais poderão ser desarquivados para

prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§3º). 5.3. Nos termos do art. 921, §4º, do CPC, o prazo da prescrição intercorrente passará a fluir a partir do dia útil imediatamente posterior ao término do prazo da suspensão de um ano sem a efetiva indicação de bens a penhora. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente Obs: Os documentos/decisões do processo, cujas chaves de acesso estão acima descritas, poderão ser acessados por meio do link: <https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (ou pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Advogados" * item "Processo Eletrônico - PJe" * item "Autenticação de documentos"; ou também pelo site do TJDF: "www.tjdft.jus.br" * Aba lateral direita "Cidadãos" * item "Autenticação de Documentos" * item "Processo Judicial Eletrônico - PJe [Documentos emitidos no PJe]) Documentos associados ao processo ID Título Tipo Chave de acesso** 204123741 Petição Inicial Petição Inicial 24071515112012500000186413234 204128795 01. ATA AGO 10.02.2023 - Eleicao de Síndico Documento de Comprovação 24071515112123500000186417538 204128796 02.CNH Digital - Mailton Documento de Comprovação 24071515112251400000186417539 204128798 03. PROCURAÇÃO BELLE STANZA. ass Documento de Comprovação 2407151511234600000186417541 204128799 04. SUBSTABELECIMENTO Documento de Comprovação 24071515112429900000186417542 204128800 05. Convenção Belle Stanza Documento de Comprovação 24071515112502900000186417543 204128801 06. PLANILHA DE DEBITO - STANZA C 206 Documento de Comprovação 24071515112582500000186417544 204128802 07. PREV. ORÇ. - AGE 10.03.2022 Documento de Comprovação 24071515112661400000186417545 204128803 08. BOLETOS - STANZA C 206 Documento de Comprovação 24071515112760900000186417546 204128804 09. CONTRATO GARANTE Documento de Comprovação 24071515112866200000186417547 204128805 10. AGO 25.01.2024 - ATA APROVAÇÃO GARANTE Documento de Comprovação 24071515112968300000186417548 204128806 11. CERTIDAO - STANZA C-206_compressed Documento de Comprovação 24071515113063100000186417549 204128807 BOLETO GUIA INICIAL - STANZA C 206 Documento de Comprovação 24071515113211400000186417550 204128808 COMP. PAG. GUIA INICIAL - STANZA C-206 Documento de Comprovação 24071515113295200000186417551 204465706 Decisão Decisão 24071717451870500000186715276 204465706 Decisão Decisão 24071717451870500000186715276 204675191 Certidão de Disponibilização Certidão de Disponibilização 24071903522785600000186902032 206421652 Petição Petição 24080510280889800000188449085

N. 0702881-74.2023.8.07.0019 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: APARECIDO OROZIMBO CANDIDO. Adv(s).: DF35467 - MARCOS MARTINS COSTA, DF38404 - MAGNO MOURA TEXEIRA, DF41627 - MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA, DF63790 - KELLY ARAUJO BATISTA DE CARVALHO. R: ENIO RODRIGUES BELEM. Adv(s).: DF0032007A - ENILTON DOS SANTOS BISPO. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702881-74.2023.8.07.0019 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: APARECIDO OROZIMBO CANDIDO REQUERIDO: ENIO RODRIGUES BELEM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Indefiro a produção da prova oral, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para o deslinde da demanda. 2. Anote-se a conclusão dos autos para sentença, obedecendo a ordem cronológica. 3. Cumprase. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

INTIMAÇÃO

N. 0706058-46.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NINITA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: RS65402 - MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. T: LARA POLLYANA SIMOES MISSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706058-46.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NINITA MARIA DOS SANTOS REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Ninita Maria dos Santos (?Autora?) em desfavor de Crefisa SA Crédito Financiamento e Investimentos (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na peça exordial, a autora afirma, em síntese, que: (i) celebrou contrato de empréstimo bancário com a requerida; (ii) o réu vem cobrando juros de 628,76% ao ano, um patamar exorbitante que extrapola absurdamente a taxa média de juros medida pelo BACEN; (iii) requer a revisão do contrato de crédito pessoal celebrado entre as partes. 3. Ao final, aduz os seguintes pedidos: b) no mérito, sejam devidamente revisado o contrato de empréstimo pessoal celebrado entre as partes, cujo instrumento contratual deverão ser juntados aos autos pelo Réu, declarando-se a nulidade das cláusulas que estabeleçam juros remuneratórios superiores à média do BACEN para esta modalidade de empréstimo nos meses de contratação objeto desta lide; autorizando-se a compensação dos valores pagos a maior, bem como a repetição do indébito, caso os valores pagos a maior superem os valores ainda devidos, declarando-se, ainda, a mora accipiendi, com o consequente afastamento dos encargos moratórios, até posterior liquidação de sentença; c) seja reconhecida a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no contrato de adesão firmado entre as partes, bem como seja julgada procedente, in totum, a presente demanda, com a consequente condenação do Demandado aos ônus sucumbenciais; 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.762,56. 5. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 6. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Contestação 7. O réu foi citado e juntou contestação (ID 174991120) na qual aduziu, preliminarmente, ausência dos pressupostos processuais, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. 8. No mérito, alegou, em síntese, que: (i) a parte autora se tornou inadimplente desde a segunda parcela (vencimento 27/08/2018), razão pela qual se iniciaram aplicação de juros e multas previstos no instrumento contratual; (ii) revisão de taxas de juros somente é admitida em situações excepcionais, quando caracterizada a existência de relação de consumo e demonstrada eventual abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. 9. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 10. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 11. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. 12. Audiência de conciliação 13. Designada audiência de conciliação, o acordo não se mostrou viável (ID 185783530). Provas 14. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu requereu prova pericial contábil, a qual foi deferida. 15. Contudo, o requerido desistiu da prova pericial anteriormente pleiteada, em razão da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo. 16. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Gratuidade da justiça 17. À vista dos documentos apresentados (ID 174843990), defiro a gratuidade da justiça à autora. Preliminares 18. Prefacialmente, o réu aduz a ausência dos pressupostos processuais, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. 19. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil[1], a petição inicial será indeferida quando: (i) for inepta; (ii) a parte for manifestamente ilegítima; (iii) o autor carecer de interesse processual; (iv) não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 20. De acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, considera-se inepta a petição inicial quando: (i) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (ii) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; (iii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou (iv) contiver pedidos incompatíveis entre si. 21. O seu § 2º estabelece, ainda, que ?nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito?. 22. Cumpre ressaltar que o indeferimento da exordial é medida a ser tomada antes da integração da parte ré à relação processual, ou seja, antes da citação ? após a citação, o caso é de extinção do processo sem a resolução do mérito, à luz do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil[2]. 23. Sem embargo, observadas as premissas acima, não se verificam os óbices suscitados pelo réu, dado que a petição inicial contém causa de

pedir ? remota e próxima ? e objeto delimitados, além de estar acompanhada dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia. Não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo perfeitamente compreensível a pretensão autoral. 24. O interesse de agir, por seu turno, exige a concomitância de três requisitos, quais sejam: a necessidade de intervenção do órgão julgante, a utilidade do provimento almejado e a adequação da tutela jurisdicional[3]. 25. Na espécie, o interesse de agir se afigura presente, uma vez que a tutela jurisdicional visada pela parte autora lhe é necessária, útil e adequada, podendo, se acolhida, redundar na anulação das cláusulas contratuais impugnadas, na revisão das taxas de juros e na condenação do réu ao ressarcimento de valores, sendo manifesta a pretensão resistida. 26. De resto, à luz da teoria da asserção, as hipóteses de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual devem ser esquadrihadas em juízo meritório, uma vez superada a fase de admissibilidade da demanda[4]. 27. Rejeita-se, pois, o pedido de indeferimento da petição inicial. 28. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Julgamento antecipado do mérito 29. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[5]. 30. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[6]. Mérito 31. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 32. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que o réu desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e a autora dela se valeu como destinatária final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor[7]. 33. Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras[8]. 34. A legislação consumerista, vale frisar, consubstancia um microsistema jurídico de matiz principiológico, por meio do qual se buscam equalizar as relações jurídicas ? assimétricas ? entre consumidores e fornecedores. 35. A autora almeja, em suma, a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios avençada, adequando-a à taxa média do mercado praticada no período da contratação, com a conseqüente repetição do indébito. 36. O c. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a taxa de juros remuneratórios estipulada em contratos bancários pode ser livremente fixada pelas instituições financeiras, embora a sua abusividade possa ser avaliada caso a caso, hipótese em que servirá de parâmetro ? e não de limite ? a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil ? BACEN[9]. 37. Ainda, segundo entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, o simples fato de os juros remuneratórios serem estipulados em taxa superior a 12% (doze por cento) ao ano não caracteriza abusividade[10], não se aplicando a limitação de juros assinalada no Decreto nº. 22.626/1933 ? Lei de Usura. 38. Em verdade, aos juros cobrados pelas instituições financeiras nas operações de crédito aplica-se a Lei n.º 4.595/1964 ? que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. 39. Cumpre destacar, outrossim, que os arts. 591 e 406 do Código Civil não disciplinam ou limitam os juros remuneratórios aplicados aos contratos bancários, senão os juros moratórios dos contratos regidos pelo Código Civil. De igual modo, o Código de Defesa do Consumidor, apesar de apresentar um conjunto de princípios e regras protetoras das relações de consumo, não possui disciplina expressa acerca de limitação de juros em contratos bancários. 40. Diante da ausência de previsão legal limitativa dos juros, a taxa avençada deve ser observada. 41. Ainda que seja possível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, exige-se prova da abusividade alegada ? nos termos do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; o que não se verifica na presente hipótese, pois não há prova alguma de que os encargos pactuados (ID 165292900) estejam em relevante dissonância com a média do mercado. 42. Com efeito, limita-se a autora a argumentar que a taxa média para crédito pessoal não consignado na data da contratação era de 76,99% a.a., conforme divulgado pelo Banco Central ? inferior, portanto, àquela aplicada no caso concreto. Tal alegação, todavia, é insuficiente ao reconhecimento da abusividade, conforme já sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 19/4/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora. 3- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas. 5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual. 6- Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior. 7- Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022. ? grifo acrescido). 43. Na mesma esteira de entendimento, os seguintes julgados desta eg. Corte de Justiça: CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE E JUROS EXCESSIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ADMITIDA. DISPARIDADE COM TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE POR SI SÓ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O STJ entende que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 2.1. (...) A verificação de abusividade do percentual dos juros remuneratórios contratados não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar a razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.118.462/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018). 2. No caso, apurando-se que a afirmativa de juros remuneratórios abusivos não se sustenta, não há como prevalecer o pleito de sua revisão. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1849799, 07089039620238070004, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/4/2024, publicado no DJE: 3/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido). DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE PESSOAL NÃO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE JUROS À ÉPOCA. DOBRO. TRIPLO. POSSIBILIDADE. DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A cédula de crédito bancário está regida por legislação especial (Lei 10.931/2004) que, em seu art. 28, §1º, inc. I, autoriza que sejam pactuados juros, assim como a capitalização e periodicidade de sua incidência. 2. O STJ, em tese firmada sob o rito de julgamento de recursos repetitivos (REsp 973.827/RS), estabeleceu que é suficiente a previsão em contrato da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para concluir que a instituição financeira adotou a capitalização de juros. 2.1. O contrato objeto da lide, firmado em 22/09/2021, se submete às disposições da MP 2.170-36/2001, que estabelece em seu art. 5º: nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2.2. No caso em análise, consta expressamente nos instrumentos contratuais que haverá capitalização mensal de juros, logo, não há ilegalidade a ser declarada quanto ao tema. 3. Quanto aos juros remuneratórios, de acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.". 3.1. Nos termos do julgado relatoria da Ministra Isabel Gallotti, REsp n. 1.821.182/RS, "a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.". Desse modo, a análise da abusividade contratual dependeria da verificação de circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 3.2. No caso, a ausência de informações a respeito dos contratos atualmente vigentes entre as partes; o saldo devedor atualizado e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; o perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento das operações impedem a análise efetiva da desvantagem exageradamente imposta ao consumidor e, conseqüentemente, na verificação de abusividade contratual. 4. Apelação cível conhecida e desprovida. (Acórdão 1737254, 07053575220228070009, Relator(a): Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no DJE: 10/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido). 44. No mais, a taxa de juros mensal a ser considerada é aquela prevista no CET (Custo Efetivo Total), de modo que o cálculo apresentado pela autora, valendo-se da calculadora do Bacen, não é hábil para comprovar a incorreção do valor das parcelas cobradas[11]. 45. Dados esses parâmetros, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no contrato em questão, não havendo se falar em reconhecimento da abusividade ou revisão dos juros aplicados, tampouco em devolução de valores, de forma simples ou em dobro, ou em indenização por danos morais. 46. Por consequência, deve prevalecer o que foi celebrado entre as partes no tocante à incidência dos juros remuneratórios, visto que foram livremente pactuados e informados ao consumidor. Entendimento contrário ensejaria enriquecimento sem causa da parte autora, que, afinal, beneficiou-se do crédito. 47. Logo, não merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 48. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 49. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 50. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 51. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 52. Em conformidade com as balizas acima, arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[12]. Gratuidade da Justiça 53. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais ? para a autora, em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[13], mercê do benefício da justiça gratuita concedido. Disposições Finais 54. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[14]. 55. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. [2] Não é outro o entendimento de Fredie Didier Júnior: ?O indeferimento da petição inicial somente ocorre no início do processo: só há indeferimento liminar antes da oitiva do réu. Após a citação, o juiz não mais poderá indeferir a petição inicial, de resto já admitida, devendo, se vier a acolher alguma alegação do réu, extinguir o feito por outro motivo. A inépcia, por exemplo, pode ser reconhecida a qualquer tempo, mesmo após a contestação, mas não implicará indeferimento da petição, e, sim, extinção do processo sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC)? (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, volume I, p. 436) [3] Bem esquadrihada a matéria, Humberto Theodoro Júnior afirma que: ?O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ?se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais?. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação ?que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)? [...]. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão? (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, V. 1, p. 52) [4] Sobre o assunto, preleciona o professor Fredie Didier Junior: ? Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). [...] Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ?legitimidade ad causam? ou o ?interesse de agir?, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não ?possibilidade jurídica do pedido?. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há ?legitimidade ad causam? seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame de mérito? (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, volume I, p. 205-206) [5] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [6] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [7] CDC. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [8] STJ. Súmula nº. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. [9]

Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596?STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c?c o art. 406 do CC?02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 140.283/MS, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/06/2012; AgRg no REsp 1.309.365/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 13/08/2012. [10] STJ. Súmula n.º. 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. STF. Súmula n.º. 596. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. [11] APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. RISCO DE INADIMPLÊNCIA. INEFICÁCIA DO BEM DADO EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CUSTO EFETIVO TOTAL. ACRÉSCIMO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. LEGALIDADE. CALCULADORA DO CIDADÃO. MEIO INEFICAZ DE PROVA. CUSTOS DE COBRANÇA. REPASSE AO CONSUMIDOR. RECIPROCIDADE. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade quando da leitura das razões recursais podem ser extraídos os fundamentos porque se pretende a revisão da sentença, contrastando-os com os nela motivados, o que possibilita, inclusive, o pleno contraditório. Preliminar rejeitada. 2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, em caráter isolado, não indica abusividade. É possível, no entanto, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC, e seja demonstrada abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme estabelecido no julgamento do REsp 1061230/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos (Temas 25 e 27). 3. No caso, observa-se que a cobrança de juros um pouco superior à média de mercado é justificada pela peculiaridade da operação de financiamento com alienação fiduciária de veículo automotor antigo, com mais de 10 anos de fabricação, o que implica no incremento do risco de inadimplência e da ineficácia parcial do bem dado como garantia da operação, ante a desvalorização natural da coisa. 4. A estipulação da taxa de juros anual no patamar de 54,30% não pode ser considerada abusiva, mormente porque o cálculo do Custo Efetivo Total leva em consideração, além dos juros, os demais encargos como tributos, seguros etc., na forma autorizada pelo artigo 1º, § 2º, da Resolução CMN 3.517/2007. 5. A "calculadora do cidadão", ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, consubstancia funcionalidade para a realização de simulações financeiras e conferências, todavia não é hábil para comprovação da abusividade da taxa de juros no meio processual, por não contemplar a cobrança de juros capitalizados, bem como os demais encargos da operação de crédito, não caracterizando prova técnica nos termos do art. 156 do CPC. 6. Não há se falar em abusividade da cláusula contratual que estabelece o repasse com as despesas de cobrança administrativa das parcelas contratuais inadimplidas quando há reciprocidade da obrigação. Inteligência do artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1816479, 07045867720228070008, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 13/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) [12] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [13] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [14] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Offícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0706349-46.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS MANOEL TAVARES BRITO. A: MACIEL TAVARES BRITO.

A: MARCIO GLEISON TAVARES BRITO. Adv(s): GO68684 - IUARLA PAULICENA FERREIRA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706349-46.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS MANOEL TAVARES BRITO, MACIEL TAVARES BRITO, MARCIO GLEISON TAVARES BRITO REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Luís Manoel Tavares Brito, Maciel Tavares Brito e Márcio Gleison Tavares Brito (?Autores?) em desfavor de Bradesco Seguros S/A (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na exordial, a parte autora afirma, em resumo, que: (i) são filhos legítimos do Sr. Manoel Brito Lima, falecido no dia 21 de janeiro de 2019; (ii) o de cujus era funcionário da empresa Riograndense Construções e Serviços LTDA; (iii) a empregadora contratou seguro de vida para os funcionários, conforme previsto na Convenção Coletiva, junto à Seguradora ré, cuja apólice do genitor dos autores se deu sob o nº 861653; (iv) solicitaram o pagamento do valor da indenização, prevista para os casos de falecimento do titular, preenchendo devidamente os formulários e encaminhando para a empresa Seguradora; (v) porém, até a presente data não obtiveram resposta quanto ao pedido. 3. Ao final, aduz os pedidos abaixo: e) No mérito, a procedência da demanda, com a condenação da Seguradora ré ao pagamento da indenização devida em razão da ocorrência do sinistro (morte de titular do seguro de vida - genitor dos requerentes), atualizada com juros e correção monetária, conforme

planilha em anexo, perfazendo o importe total no valor de R\$ 9.197,81 (nove mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e um centavos); f) Ainda, a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo em razão dos danos morais causados aos autores, tudo conforme já fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento dos requerentes, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou então, em valor que Vossa Excelência fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos; 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 19.197,81. Gratuidade de Justiça 5. Intimados a comprovarem a gratuidade da justiça pleiteada, os autores juntaram documentos com a petição de ID 176463861. Contestação 6. A requerida foi citada e juntou contestação, na qual sustenta que: (i) a obrigação contratual da seguradora ré, contraída junto ao Sr. Manoel Tavares Brito, segurado e genitor dos autores, foi quitada no dia 27.12.2021, mediante pagamento realizado aos herdeiros legais; (ii) o cerne da controvérsia reside no valor atribuído pelos beneficiários, ora demandantes, para o capital segurado; (iii) embora seja alegado na exordial que o seu montante seria correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), é claro da apólice contratada que o capital segurado global, na realidade, corresponde ao valor de R\$ 5.695.000,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais), quantia que será dividida pelo número total de funcionários para que se chegue ao valor do capital segurado individual, devido a cada um dos segurados; (iv) assim, o valor do capital segurado individual vinculado ao segurado corresponde ao montante de R\$ 3.854,72. 7. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 8. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 9. A parte autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial (ID 180059712). Audiência de conciliação 10. Designada audiência de conciliação, o acordo não se mostrou viável (ID 193163982). Provas 11. Intimadas a se manifestar acerca de produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. Fundamentação Gratuidade da justiça 12. À vista dos documentos juntados em ID 176463861, defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos autores. Preliminares 13. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 14. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 15. Inicialmente, verifico que houve o pagamento administrativo da indenização securitária em 27/12/2021 (ID 176330364). Assim, a discussão a ser dirimida nos autos cinge-se tão somente ao valor da indenização. 16. Neste sentido, a parte autora alega que a convenção coletiva impõe o pagamento do seguro de vida no valor estabelecido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada empregado. 17. Pois bem. A apólice trazida aos autos é clara no sentido que o valor do capital segurado global é de R\$ 5.847.626,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e seiscentos e vinte e seis reais) (ID 176330362). Segundo se observa do referido documento, o capital segurado individual será determinado a partir da divisão do capital segurado global pelo total de segurados constantes da última relação enviada para o faturamento antes da ocorrência do sinistro. 18. Na hipótese, a parte ré comprovou que o total de segurados corresponde a 1.517 pessoas. Consequentemente, o resultado da divisão do capital global pelo número total de segurados é equivalente a R\$ 3.854,73 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), valor considerado como capital segurado individual. 19. Importante salientar que, se há convenção coletiva que estipula valor superior aos empregados, essa não pode ser imputada ao réu, o qual deve observar o seguro contratado, mas ao órgão empregador, já que a mencionada convenção coletiva foi feita em decorrência de uma relação trabalhista. 20. Nesse passo, tendo em vista o pagamento da indenização aos autores, conforme o valor da cobertura individual prevista na apólice de ID 176330362, tem-se que a requerida nada deve aos autores. 21. No que tange ao dano moral, este resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado? a exemplo dos direitos da personalidade? e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da CRFB[i]. 22. Na espécie, contudo, não houve violação à integridade psíquica dos autores, razão por que indevida a compensação por danos morais. 23. Logo, não merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 24. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 25. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 26. Arcará a parte autora com as despesas processuais. Honorários advocatícios 27. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 28. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[i]. Gratuidade da Justiça 29. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas? honorários advocatícios e despesas processuais, para os autores, em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[iii], em razão do benefício da justiça gratuita concedido nesta oportunidade. Disposições Finais 30. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[iv]. 31. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [j] CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [iii] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vencidas. [iii] CPC. Art. 98, §3º. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [iv] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0700370-79.2018.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. Adv(s).: SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE. R: COMERCIO BATISTAO LTDA - ME.

Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0700370-79.2018.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA EXECUTADO: COMERCIO BATISTAO LTDA - ME INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 1, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre o(s) AR(s) devolvido(s), ID 204836310. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

N. 0706851-05.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. Adv(s).: GO37237 - BRENO FERNANDES DE SOUSA. R: BRASILIA COMERCIAL ELETROELETRONICO EIRELI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 2 Conjunto 1, Sala, Recanto das Emas, BRASÍLIA - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º 0706851-05.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: EQUILIBRIUM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI EXECUTADO: BRASILIA COMERCIAL ELETROELETRONICO EIRELI INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria n.º 1, de 01/12/2023, deste Juízo, intimo a parte autora/exequente a se manifestar sobre o(s) AR(s) devolvido(s), ID 206244037. Recanto das Emas/DF. Documento datado e assinado digitalmente

SENTENÇA

N. 0704639-30.2019.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARLOS ROCHA GOMES. Adv(s).: DF4595 - ULISSES BORGES DE RESENDE. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. T: FRANCISCO SANTOS SENA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de condenar a parte requerida a pagar a autora a quantia de R\$ 11.032,66 (onze mil e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos). Sobre a atualização do débito, incidirá IPCA, a contar do ajuizamento da demanda e juros de mora pela taxa SELIC, a contar da citação, devendo-se observar, contudo, as deduções entre as taxas SELIC e o IPCA, em conformidade com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei 14.905/2024. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

N. 0706058-46.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NINITA MARIA DOS SANTOS. Adv(s).: RS65402 - MARIO ANTONIO MAZZITELLI CAVALHEIRO FILHO. R: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. Adv(s).: MS8125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR. T: LARA POLLYANA SIMOES MISSIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706058-46.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NINITA MARIA DOS SANTOS REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Ninita Maria dos Santos (?Autora?) em desfavor de Crefisa SA Crédito Financiamento e Investimentos (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na peça exordial, a autora afirma, em síntese, que: (i) celebrou contrato de empréstimo bancário com a requerida; (ii) o réu vem cobrando juros de 628,76% ao ano, um patamar exorbitante que extrapola absurdamente a taxa média de juros medida pelo BACEN; (iii) requer a revisão do contrato de crédito pessoal celebrado entre as partes. 3. Ao final, aduz os seguintes pedidos: b) no mérito, sejam devidamente revisado o contrato de empréstimo pessoal celebrado entre as partes, cujo instrumento contratual deverão ser juntados aos autos pelo Réu, declarando-se a nulidade das cláusulas que estabelecem juros remuneratórios superiores à média do BACEN para esta modalidade de empréstimo nos meses de contratação objeto desta lide; autorizando-se a compensação dos valores pagos a maior, bem como a repetição do indébito, caso os valores pagos a maior superem os valores ainda devidos, declarando-se, ainda, a mora accipiendi, com o consequente afastamento dos encargos moratórios, até posterior liquidação de sentença; c) seja reconhecida a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no contrato de adesão firmado entre as partes, bem como seja julgada procedente, in totum, a presente demanda, com a consequente condenação do Demandado aos ônus sucumbenciais; 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.762,56. 5. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 6. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça. Contestação 7. O réu foi citado e juntou contestação (ID 174991120) na qual aduziu, preliminarmente, ausência dos pressupostos processuais, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. 8. No mérito, alegou, em síntese, que: (i) a parte autora se tornou inadimplente desde a segunda parcela (vencimento 27/08/2018), razão pela qual se iniciaram aplicação de juros e multas previstos no instrumento contratual; (ii) revisão de taxas de juros somente é admitida em situações excepcionais, quando caracterizada a existência de relação de consumo e demonstrada eventual abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. 9. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 10. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 11. A autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. 12. Audiência de conciliação 13. Designada audiência de conciliação, o acordo não se mostrou viável (ID 185783530). Provas 14. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o réu requereu prova pericial contábil, a qual foi deferida. 15. Contudo, o requerido desistiu da prova pericial anteriormente pleiteada, em razão da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo. 16. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Gratuidade da justiça 17. À vista dos documentos apresentados (ID 174843990), defiro a gratuidade da justiça à autora. Preliminares 18. Prefacialmente, o réu aduz a ausência dos pressupostos processuais, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. 19. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil[1], a petição inicial será indeferida quando: (i) for inepta; (ii) a parte for manifestamente ilegítima; (iii) o autor carecer de interesse processual; (iv) não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 20. De acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, considera-se inepta a petição inicial quando: (i) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (ii) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; (iii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou (iv) contiver pedidos incompatíveis entre si. 21. O seu § 2º estabelece, ainda, que ?nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende converter, além de quantificar o valor incontroverso do débito?. 22. Cumpre ressaltar que o indeferimento da exordial é medida a ser tomada antes da integração da parte ré à relação processual, ou seja, antes da citação ? após a citação, o caso é de extinção do processo sem a resolução do mérito, à luz do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil[2]. 23. Sem embargo, observadas as premissas acima, não se verificam os óbices suscitados pelo réu, dado que a petição inicial contém causa de pedir ? remota e próxima ? e objeto delimitados, além de estar acompanhada dos documentos necessários ao deslinde da controvérsia. Não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo perfeitamente compreensível a pretensão autoral. 24. O interesse de agir, por seu turno, exige a concomitância de três requisitos, quais sejam: a necessidade de intervenção do órgão julgante, a utilidade do provimento almejado e a adequação da tutela jurisdicional[3]. 25. Na espécie, o interesse de agir se afigura presente, uma vez que a tutela jurisdicional visada pela parte autora lhe é necessária, útil e adequada, podendo, se acolhida, redundar na anulação das cláusulas contratuais impugnadas, na revisão das taxas de juros e na condenação do réu ao ressarcimento de valores, sendo manifesta a pretensão resistida. 26. De resto, à luz da teoria

da asserção, as hipóteses de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual devem ser esquadrihadas em juízo meritório, uma vez superada a fase de admissibilidade da demanda[4]. 27. Rejeita-se, pois, o pedido de indeferimento da petição inicial. 28. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Julgamento antecipado do mérito 29. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[5]. 30. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[6]. Mérito 31. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 32. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que o réu desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e a autora dela se valeu como destinatária final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor[7]. 33. Ademais, o colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras[8]. 34. A legislação consumerista, vale frisar, consubstancia um microsistema jurídico de matiz principiológico, por meio do qual se buscam equalizar as relações jurídicas ? assimétricas ? entre consumidores e fornecedores. 35. A autora almeja, em suma, a declaração de abusividade da taxa de juros remuneratórios avençada, adequando-a à taxa média do mercado praticada no período da contratação, com a consequente repetição do indébito. 36. O c. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que a taxa de juros remuneratórios estipulada em contratos bancários pode ser livremente fixada pelas instituições financeiras, embora a sua abusividade possa ser avaliada caso a caso, hipótese em que servirá de parâmetro ? e não de limite ? a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil ? BACEN[9]. 37. Ainda, segundo entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, o simples fato de os juros remuneratórios serem estipulados em taxa superior a 12% (doze por cento) ao ano não caracteriza abusividade[10], não se aplicando a limitação de juros assinalada no Decreto nº. 22.626/1933 ? Lei de Usura. 38. Em verdade, aos juros cobrados pelas instituições financeiras nas operações de crédito aplica-se a Lei n.º 4.595/1964 ? que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. 39. Cumpre destacar, outrossim, que os arts. 591 e 406 do Código Civil não disciplinam ou limitam os juros remuneratórios aplicados aos contratos bancários, senão os juros moratórios dos contratos regidos pelo Código Civil. De igual modo, o Código de Defesa do Consumidor, apesar de apresentar um conjunto de princípios e regras protetoras das relações de consumo, não possui disciplina expressa acerca de limitação de juros em contratos bancários. 40. Diante da ausência de previsão legal limitativa dos juros, a taxa avençada deve ser observada. 41. Ainda que seja possível a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, exige-se prova da abusividade alegada ? nos termos do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; o que não se verifica na presente hipótese, pois não há prova alguma de que os encargos pactuados (ID 165292900) estejam em relevante dissonância com a média do mercado. 42. Com efeito, limita-se a autora a argumentar que a taxa média para crédito pessoal não consignado na data da contratação era de 76,99% a.a., conforme divulgado pelo Banco Central ? inferior, portanto, àquela aplicada no caso concreto. Tal alegação, todavia, é insuficiente ao reconhecimento da abusividade, conforme já sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 19/4/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora. 3- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas. 5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual. 6- Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior. 7- Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022. ? grifo acrescido). 43. Na mesma esteira de entendimento, os seguintes julgados desta eg. Corte de Justiça: CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE E JUROS EXCESSIVOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ADMITIDA. DISPARIDADE COM TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE POR SI SÓ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O STJ entende que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). 2.1. (...) A verificação de abusividade do percentual dos juros remuneratórios contratados não se baseia no simples fato de ultrapassar a taxa média de mercado, devendo-se observar a razoabilidade a partir desse patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada situação. (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.118.462/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018). 2. No caso, apurando-se que a afirmativa de juros remuneratórios abusivos não se sustenta, não há como prevalecer o pleito de sua revisão. 3. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1849799, 07089039620238070004, Relator(a): CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 17/4/2024, publicado no DJE: 3/5/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido). DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE PESSOAL NÃO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE JUROS À ÉPOCA. DOBRO. TRIPLO. POSSIBILIDADE. DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A cédula de crédito bancário está regida por legislação especial (Lei 10.931/2004) que, em seu art. 28, §1º, inc. I, autoriza que sejam pactuados juros, assim como a capitalização e periodicidade de sua incidência. 2. O STJ, em tese firmada sob o rito de julgamento de recursos repetitivos (REsp 973.827/RS), estabeleceu que é suficiente a previsão em contrato da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para concluir que a instituição financeira adotou a capitalização de juros. 2.1. O contrato objeto da lide, firmado em 22/09/2021, se submete às disposições da MP 2.170-36/2001, que estabelece em seu art. 5º: nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2.2. No caso em análise, consta expressamente nos instrumentos

contratuais que haverá capitalização mensal de juros, logo, não há ilegalidade a ser declarada quanto ao tema. 3. Quanto aos juros remuneratórios, de acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.". 3.1. Nos termos do julgado relatoria da Ministra Isabel Gallotti, REsp n. 1.821.182/RS, "a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso.". Desse modo, a análise da abusividade contratual dependeria da verificação de circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 3.2. No caso, a ausência de informações a respeito dos contratos atualmente vigentes entre as partes; o saldo devedor atualizado e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; o perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento das operações impedem a análise efetiva da desvantagem exageradamente imposta ao consumidor e, conseqüentemente, na verificação de abusividade contratual. 4. Apelação cível conhecida e desprovida. (Acórdão 1737254, 07053575220228070009, Relator(a): Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 27/7/2023, publicado no DJE: 10/8/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido). 44. No mais, a taxa de juros mensal a ser considerada é aquela prevista no CET (Custo Efetivo Total), de modo que o cálculo apresentado pela autora, valendo-se da calculadora do Bacen, não é hábil para comprovar a incorreção do valor das parcelas cobradas[11]. 45. Dados esses parâmetros, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no contrato em questão, não havendo se falar em reconhecimento da abusividade ou revisão dos juros aplicados, tampouco em devolução de valores, de forma simples ou em dobro, ou em indenização por danos morais. 46. Por consequência, deve prevalecer o que foi celebrado entre as partes no tocante à incidência dos juros remuneratórios, visto que foram livremente pactuados e informados ao consumidor. Entendimento contrário ensejaria enriquecimento sem causa da parte autora, que, afinal, beneficiou-se do crédito. 47. Logo, não merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 48. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 49. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 50. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 51. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 52. Em conformidade com as balizas acima, arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[12]. Gratuidade da Justiça 53. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais ? para a autora, em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[13], mercê do benefício da justiça gratuita concedido. Disposições Finais 54. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[14]. 55. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. [2] Não é outro o entendimento de Fredie Didier Júnior: ?O indeferimento da petição inicial somente ocorre no início do processo: só há indeferimento liminar antes da ouvida do réu. Após a citação, o juiz não mais poderá indeferir a petição inicial, de resto já admitida, devendo, se vier a acolher alguma alegação do réu, extinguir o feito por outro motivo. A inépcia, por exemplo, pode ser reconhecida a qualquer tempo, mesmo após a contestação, mas não implicará indeferimento da petição, e, sim, extinção do processo sem análise do mérito (art. 267, IV, do CPC)? (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, volume I, p. 436) [3] Bem esquadrihada a matéria, Humberto Theodoro Júnior afirma que: ?O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ?se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais?. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação ?que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)? [...]. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão? (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, V. 1, p. 52) [4] Sobre o assunto, preleciona o professor Fredie Didier Junior: ? Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas em sua petição inicial (in statu assertionis). [...] Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ?legitimidade ad causam? ou o ?interesse de agir?, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não ?possibilidade jurídica do pedido?. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há ?legitimidade ad causam? seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame de mérito? (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, volume I, p. 205-206) [5] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [6] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [7] CDC. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [8] STJ. Súmula nº. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. [9] Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula

596?STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 140.283/MS, 3ª Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/06/2012; AgRg no REsp 1.309.365/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 13/08/2012. [10] STJ. Súmula nº. 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. STF. Súmula nº. 596. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. [11] APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE REJEITADA. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. RISCO DE INADIMPLÊNCIA. INEFICÁCIA DO BEM DADO EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CUSTO EFETIVO TOTAL. ACRÉSCIMO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. LEGALIDADE. CALCULADORA DO CIDADÃO. MEIO INEFICAZ DE PROVA. CUSTOS DE COBRANÇA. REPASSE AO CONSUMIDOR. RECIPROCIDADE. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste ofensa ao princípio da dialeticidade quando da leitura das razões recursais podem ser extraídos os fundamentos porque se pretende a revisão da sentença, contrastando-os com os nela motivados, o que possibilita, inclusive, o pleno contraditório. Preliminar rejeitada. 2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, em caráter isolado, não indica abusividade. É possível, no entanto, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo, nos termos do art. 51, § 1º, do CDC, e seja demonstrada abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme estabelecido no julgamento do REsp 1061230/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos (Temas 25 e 27). 3. No caso, observa-se que a cobrança de juros um pouco superior à média de mercado é justificada pela peculiaridade da operação de financiamento com alienação fiduciária de veículo automotor antigo, com mais de 10 anos de fabricação, o que implica no incremento do risco de inadimplência e da ineficácia parcial do bem dado como garantia da operação, ante a desvalorização natural da coisa. 4. A estipulação da taxa de juros anual no patamar de 54,30% não pode ser considerada abusiva, mormente porque o cálculo do Custo Efetivo Total leva em consideração, além dos juros, os demais encargos como tributos, seguros etc., na forma autorizada pelo artigo 1º, § 2º, da Resolução CMN 3.517/2007. 5. A "calculadora do cidadão", ferramenta disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, consubstancia funcionalidade para a realização de simulações financeiras e conferências, todavia não é hábil para comprovação da abusividade da taxa de juros no meio processual, por não contemplar a cobrança de juros capitalizados, bem como os demais encargos da operação de crédito, não caracterizando prova técnica nos termos do art. 156 do CPC. 6. Não há se falar em abusividade da cláusula contratual que estabelece o repasse com as despesas de cobrança administrativa das parcelas contratuais inadimplidas quando há reciprocidade da obrigação. Inteligência do artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1816479, 07045867720228070008, Relator(a): SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2024, publicado no DJE: 13/3/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) [12] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [13] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [14] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0706349-46.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIS MANOEL TAVARES BRITO. A: MACIEL TAVARES BRITO. A: MARCIO GLEISON TAVARES BRITO. Adv(s): GO68684 - IUARLA PAULICENA FERREIRA. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF54324 - ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706349-46.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIS MANOEL TAVARES BRITO, MACIEL TAVARES BRITO, MARCIO GLEISON TAVARES BRITO REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Luís Manoel Tavares Brito, Maciel Tavares Brito e Márcio Gleison Tavares Brito (?Autores?) em desfavor de Bradesco Seguros S/A (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na exordial, a parte autora afirma, em resumo, que: (i) são filhos legítimos do Sr. Manoel Brito Lima, falecido no dia 21 de janeiro de 2019; (ii) o de cujus era funcionário da empresa Riograndense Construções e Serviços LTDA; (iii) a empregadora contratou seguro de vida para os funcionários, conforme previsto na Convenção Coletiva, junto à Seguradora ré, cuja apólice do genitor dos autores se deu sob o nº 861653; (iv) solicitaram o pagamento do valor da indenização, prevista para os casos de falecimento do titular, preenchendo devidamente os formulários e encaminhando para a empresa Seguradora; (v) porém, até a presente data não obtiveram resposta quanto ao pedido. 3. Ao final, aduz os pedidos abaixo: e) No mérito, a procedência da demanda, com a condenação da Seguradora ré ao pagamento da indenização devida em razão da ocorrência do sinistro (morte de titular do seguro de vida - genitor dos requerentes), atualizada com juros e correção monetária, conforme planilha em anexo, perfazendo o importe total no valor de R\$ 9.197,81 (nove mil, cento e noventa e sete reais e oitenta e um centavos); f) Ainda, a condenação da requerida ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo em razão dos danos morais causados aos autores, tudo conforme já fundamentado, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, qual, no entendimento dos requerentes, amparado em pacificada jurisprudência, deve ser equivalente ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ou então, em valor que Vossa Excelência fixar, pelos seus próprios critérios analíticos e jurídicos; 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 19.197,81. Gratuidade de Justiça 5. Intimados a comprovarem a gratuidade da justiça pleiteada, os autores juntaram documentos com a petição de ID 176463861. Contestação

6. A requerida foi citada e juntou contestação, na qual sustenta que: (i) a obrigação contratual da seguradora ré, contraída junto ao Sr. Manoel Tavares Brito, segurado e genitor dos autores, foi quitada no dia 27.12.2021, mediante pagamento realizado aos herdeiros legais; (ii) o cerne da controvérsia reside no valor atribuído pelos beneficiários, ora demandantes, para o capital segurado; (iii) embora seja alegado na exordial que o seu montante seria correspondente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), é claro da apólice contratada que o capital segurado global, na realidade, corresponde ao valor de R\$ 5.695.000,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil reais), quantia que será dividida pelo número total de funcionários para que se chegue ao valor do capital segurado individual, devido a cada um dos segurados; (iv) assim, o valor do capital segurado individual vinculado ao segurado corresponde ao montante de R\$ 3.854,72. 7. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 8. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 9. A parte autora manifestou-se em réplica, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial (ID 180059712). Audiência de conciliação 10. Designada audiência de conciliação, o acordo não se mostrou viável (ID 193163982). Provas 11. Intimadas a se manifestar acerca de produção de provas, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Fundamentação Gratuidade da justiça 12. À vista dos documentos juntados em ID 176463861, defiro os benefícios da gratuidade da justiça aos autores. Preliminares 13. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 14. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 15. Inicialmente, verifico que houve o pagamento administrativo da indenização securitária em 27/12/2021 (ID 176330364). Assim, a discussão a ser dirimida nos autos cinge-se tão somente ao valor da indenização. 16. Neste sentido, a parte autora alega que a convenção coletiva impõe o pagamento do seguro de vida no valor estabelecido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada empregado. 17. Pois bem. A apólice trazida aos autos é clara no sentido que o valor do capital segurado global é de R\$ 5.847.626,00 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e seiscentos e vinte e seis reais) (ID 176330362). Segundo se observa do referido documento, o capital segurado individual será determinado a partir da divisão do capital segurado global pelo total de segurados constantes da última relação enviada para o faturamento antes da ocorrência do sinistro. 18. Na hipótese, a parte ré comprovou que o total de segurados corresponde a 1.517 pessoas. Consequentemente, o resultado da divisão do capital global pelo número total de segurados é equivalente a R\$ 3.854,73 (três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), valor considerado como capital segurado individual. 19. Importante salientar que, se há convenção coletiva que estipula valor superior aos empregados, essa não pode ser imputada ao réu, o qual deve observar o seguro contratado, mas ao órgão empregador, já que a mencionada convenção coletiva foi feita em decorrência de uma relação trabalhista. 20. Nesse passo, tendo em vista o pagamento da indenização aos autores, conforme o valor da cobertura individual prevista na apólice de ID 176330362, tem-se que a requerida nada deve aos autores. 21. No que tange ao dano moral, este resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado ? a exemplo dos direitos da personalidade ? e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da CRFB[i]. 22. Na espécie, contudo, não houve violação à integridade psíquica dos autores, razão por que indevida a compensação por danos morais. 23. Logo, não merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 24. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 25. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 26. Arcará a parte autora com as despesas processuais. Honorários advocatícios 27. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 28. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[iii]. Gratuidade da Justiça 29. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais, para os autores, em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[iiii], em razão do benefício da justiça gratuita concedido nesta oportunidade. Disposições Finais 30. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[iv]. 31. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [i] CRFB. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [ii] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [iii] CPC. Art. 98, §3º. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [iv] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0702324-24.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EMIVALDO MACIEL DA SILVA. Adv(s): DF29882 - MARLUCIA FERNANDES DA SILVA. R: AUTOMAIA.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. Adv(s): DF11050 - HERACLITO ZANONI PEREIRA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0702324-24.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EMIVALDO MACIEL DA SILVA REQUERIDO: AUTOMAIA.COM COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Emivaldo Maciel da Silva (?Autor?) em desfavor de Automaia.Com Comércio de Veículos Automotores

Ltda. (?Ré?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Em sua exordial, o autor afirma, em síntese, que: (i) em 6.4.2019, adquiriu o veículo descrito na inicial, pelo valor de R\$ 31.500,00, sendo R\$ 5.000,00 de entrada e R\$ 26.500,00 financiados pelo Banco Santander; (ii) pagou R\$ 1.200,11, relativos à documentação de transferência do bem; (iii) após dois anos, decidiu vender o veículo e comprar um mais barato; (iv) procurou uma loja de revenda, a fim de avaliar o bem; (v) durante a avaliação, foi constatado que o carro havia sofrido sinistro, fato até então desconhecido; (vi) após a finalização da compra, havia alguns reparos a serem realizados no veículo, ficando combinado com o vendedor que os consertos seriam realizados sem custo; (vii) não conseguiu marcar os reparos, deixando de ser atendido até mesmo pelo telefone; (viii) apresentou à ré um laudo relativo ao sinistro e pediu que comprassem o veículo de volta, mas esta se negou e afirmou que teria problemas em vender o bem com sinistro, oferecendo apenas R\$ 27.000,00; (ix) a conduta da ré lhe causou dano moral. 3. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos: No mérito requer seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, para: 1 - Promover a anulação do contrato de compra e venda do veículo, considerando a má-fé da requerida, com base no vício oculto, e assim seja devolvido o veículo à empresa ré, e determinado que seja pago ao autor, todo valor que ele já gastou, como o pagamento da entrada, as despesas de transferência e as parcelas já pagas, nos termos da fundamentação supra, sendo este o pedido principal; 2 - Que, caso Vossa Excelência não entenda pela anulação ora requerida, o que se admite apenas a título de argumentação, que seja a Empresa Ré condenada ao pagamento por danos materiais sofridos pelo autor, o que pode ser apresentado como valor inicial, o valor do conserto e o valor da depreciação, que somados, totalizam R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 3 - Que a requerida seja condenada a pagar ao autor indenização por danos morais, que se restaram cabalmente demonstrados, eis que compatível com os permissivos legais, que S. M. J., deverão ser fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) indenização que poderá ser alterada e os valores arbitrados por Vossa Excelência, caso seja necessário, segundo vosso entendimento; 4 - Ainda de forma alternativa, caso o pedido 1 não seja deferido, que seja então feita a substituição do veículo, por outro do mesmo valor, desde que possa o autor fazer uma avaliação previa para comprovar se o veículo está em perfeitas condições, inclusive, que a empresa ré apresente laudo comprovando que o veículo dado em substituição não é também sinistrado; 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00. 5. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 6. Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos ao autor. Contestação 7. A ré foi citada e juntou contestação, na qual aduz preliminar de decadência. 8. No mérito, alega que: (i) desconhece todos os fatos posteriores à venda e, como revendedora, os anteriores também; (ii) não houve nenhum dano ao autor e nem omissão de informações; (iii) tentou descobrir a data do sinistro, mas não obteve sucesso, nem mesmo com a SUSEP; (iv) o autor nunca acionou a garantia; (v) o ajuizamento desta ação ultrapassou o prazo legal de garantia ? 90 dias; (vi) não houve reclamação no prazo oportuno; (vii) o autor consultou o veículo antes da compra, sendo os problemas alegados causados por mal uso; (viii) não houve dano moral. 9. Alfim, pugna pelo acolhimento da preliminar ou, caso superada, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 10. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Audiência de Conciliação 11. O autor não compareceu à audiência de conciliação, nem apresentou justificativa para tal ausência, razão pela qual foi-lhe aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça (Id. 187863149). Réplica 12. Embora intimado (Id. 151049783), o autor não se manifestou em réplica (Id. 155972122). Provas 13. Intimados a se manifestar acerca da produção de provas, a ré nada requereu, enquanto o autor permaneceu inerte. 14. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Julgamento Antecipado do Mérito 15. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e a dispensa de dilação probatória pelas partes, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[1]. 16. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[2]. Preliminares Decadência 17. A decadência, questão preliminar de mérito ? na terminologia do professor Barbosa Moreira ?, é fenômeno jurídico umbilicalmente ligado aos direitos potestativos, os quais consubstanciam uma prerrogativa que prescinde da atuação de outrem. A prerrogativa, porém, se não exercida dentro do prazo legal, é fulminada pela decadência[3]. 18. No caso, a controvérsia cinge-se à configuração ou não da responsabilidade da parte requerida por supostos vícios existentes em veículo automotor, adquirido por meio de contrato de compra e venda e contrato acessório de financiamento. 19. Por conseguinte, o autor almeja a desconstituição do negócio jurídico firmado com a ré, com a consequente condenação ao pagamento das perdas e danos que afirma ter sofrido. 20. A responsabilidade da ré por vícios nos produtos comercializados é aferida de forma objetiva, a teor do disposto no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor[4]. 21. Em se tratando de bem durável, é direito potestativo do consumidor que o fornecedor conserte as partes viciadas do produto em 30 (trinta) dias. Não sendo respeitado o prazo, poderá o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada ? exigindo, inclusive, perdas e danos ?, ou o abatimento proporcional do preço. 22. Os vícios, por sua vez, podem ser aparentes ou ocultos. Os vícios aparentes são aqueles cuja identificação não exige conhecimento especializado por parte do consumidor, sendo constatado apenas com o exame superficial do produto ou do serviço. Nesse caso, o termo a quo da contagem do prazo decadencial ? de 30 (trinta) dias, em se tratando de produtos ou serviços não duráveis, e de 90 (noventa) dias, em se tratando de produtos ou serviços duráveis ? inicia-se a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução do serviço. 23. O vício oculto, por outro lado, é aquele que já estava presente quando da aquisição do produto ou por ocasião do término do serviço, mas que somente se manifestou em momento futuro. Ou seja, a sua identificação não se dá por meio de um simples exame pelo consumidor. Nesse caso, a contagem do prazo decadencial tem início a partir do momento em que ficar evidenciado o vício. 24. Na hipótese, observa-se que o autor adquiriu o veículo em 6.4.2019 (Id. 120496793). 25. Segundo alega, cerca de dois anos depois, decidiu revender o bem, tendo descoberto, por ocasião da avaliação realizada por uma loja de revenda, que o veículo havia sofrido um sinistro ? fato não informado pela ré no momento da venda. Aduz ter entrado em contato com a ré, a qual teria afirmado a necessidade de apresentação de laudo comprobatório, tendo solicitado à uma empresa que efetuasse o documento. Conclui que, mesmo com a comprovação do vício, a requerida ofereceu o pagamento de valor inferior ao da negociação inicial. 26. Acrescenta ter sido informado, no momento da venda, que seria o segundo dono de bem ? quando, na verdade, houve cinco proprietários anteriores ? e o que o veículo foi entregue com problemas ? como barulho não identificado na chave da ignição e borracha do porta-malas sem vedação suficiente ?, sob a promessa de reparos. A ré, todavia, teria parado de atendê-lo. 27. Conforme alegações iniciais, o autor tinha ciência dos defeitos que pretendia reparar desde a data da compra (6.4.2019). Extrai-se dos autos, outrossim, que o autor tomou conhecimento acerca da existência de sinistro e da quantidade de proprietários anteriores em 6 dezembro de 2021 ? data do laudo apresentado junto à exordial (Id. 120498701). 28. Em que pese as alegações autorais, não consta nos autos nenhuma causa legal para obstar o prazo decadencial, devendo-se reconhecer a decadência do direito de reclamar dos supostos vícios apontados, tendo em mira que a presente demanda somente foi proposta em 1.4.2022. 29. Ainda que assim não fosse, não há provas sobre os defeitos que o autor alega ter reportado inicialmente ? no contrato foram relatados problemas diversos, sobre os quais não há nenhuma alegação de inexecução ?, tampouco da efetiva solicitação de reparo. Não há elemento que ampare, ainda, a alegação de que o sinistro apontado no laudo tenha ocorrido anteriormente à venda realizada pela ré. 30. Registre-se, por fim, que, reconhecida a decadência do direito, não subsiste a análise do pedido indenizatório, pois igualmente submetido ao prazo do art. 26, na medida em que os danos alegados são decorrentes do suposto vício do produto[5]. 31. Destarte, acolhe-se a alegação de decadência. Dispositivo Principal 32. Ante o exposto, julgo o mérito da demanda para pronunciar a decadência do direito do autor, nos termos da fundamentação supra. 33. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 34. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatórios 35. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 36. Em conformidade com as balizas acima, arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa ?, com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[6]. Gratuidade da Justiça 37. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais ? para o autor, em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[7], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 38. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se

os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[8]. 39. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [2] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [3] Vale trazer à baila o escólio de Francisco Amaral sobre a decadência: ? Seu objeto são direitos potestativos, de qualquer espécie, disponíveis e indisponíveis, direitos que conferem ao respectivo titular o poder de influir ou determinar mudanças na esfera jurídica de outrem, por ato unilateral, sem que haja dever correspondente, apenas uma sujeição. A decadência traduz-se, portanto, em uma limitação que a lei estabelece para o exercício de um direito, extinguindo-o e pondo termo ao estado de sujeição existente. Aplica-se às relações que não contêm obrigações, sendo objeto de ação constitutiva. Na decadência, ainda, o prazo começa a correr no momento em que o direito nasce, surgindo, simultaneamente, direito e termo inicial, o que não ocorre na prescrição, em que este só corre da lesão do direito subjetivo. O que se tem em mira é, portanto, o exercício do direito potestativo, não a sua exigibilidade, própria da prescrição. O respectivo prazo é rigidamente fixado, sem possibilidade de interrupção ou suspensão, e também menor do que o da prescrição? (AMARAL, Francisco. Direito Civil ? Introdução. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, p. 579). [4] É objetiva e solidária a responsabilidade do fabricante e do fornecedor de produto de consumo durável por vícios decorrentes do produto/serviço, conforme disposto no artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. (Acórdão n.753032, 20070710106414APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/01/2014, Publicado no DJE: 31/01/2014. Pág.: 142). O art. 18, da Lei nº 8.078/90, dispõe acerca da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos, prevendo que este deve colocar no mercado bens de boa qualidade, a fim de evitar prejuízos aos consumidores. (Acórdão n.684619, 20110111228174APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Revisor: ANTONINHO LOPES, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/06/2013, Publicado no DJE: 20/06/2013. Pág.: 86). [5] O direito de o consumidor reclamar acerca de vício do serviço ou do produto abrange tanto o pleito de correção ou troca do produto, quanto aquele de índole reparatória (restituição do preço mais perdas e danos), estando todas essas alternativas - porque inerentes ao poder potestativo do consumidor diante de um vício de um produto ou serviço - submetidas à decadência (Acórdão n.842210, 20120111425958APC, Relator: SIMONE LUCINDO, Revisor: NÍDIA CORRÊA LIMA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/12/2014, Publicado no DJE: 26/01/2015. Pág.: 354). [6] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [7] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [8] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escodo o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0700337-79.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WARLEY PEREIRA RAMALHO. Adv(s): DF9821 - HAMILTON SANTANA DE LIMA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF13158 - ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0700337-79.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: WARLEY PEREIRA RAMALHO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por Warley Pereira Ramalho (? Autor?) em desfavor de BRB ? Banco de Brasília S.A. (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Em sua exordial, o autor afirma, em síntese, que: (i) em 11.5.2021, firmou cédula de crédito bancário com o réu, para a aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 10.309,88, a ser pago em prestações de R\$ 494,09, descontados diretamente de sua conta corrente; (ii) no dia 6.11.2023, o réu descontou R\$ 1.647,66 de sua conta-salário, sem a devida autorização; (iii) no momento da contratação, registrou por escrito que os descontos deveriam ser realizados apenas em sua conta corrente; (iv) não obteve êxito na resolução da questão; (v) a conduta do réu lhe causou dano moral. 3. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos: f) A condenação do Requerido na restituição os valores descontados indevidamente em conta salário, no montante de R\$ 1.708,12 (um mil, setecentos e oito reais e doze centavos), a título de danos materiais; g) A condenação do Requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais; 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 6.708,12. 5. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 6. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido ao autor. Contestação 7. O réu foi citado e juntou contestação. 8. Prefacialmente, impugna a concessão da gratuidade da justiça ao autor e aduz a ausência de interesse de agir. 9. No mérito, alega que: (i) o autor possui contrato de Credreforma, o qual estava em prejuízo, com mais de 700 dias de atraso; (ii) após a efetivação do débito em conta, o autor compareceu à agência para solicitar a cópia do contrato, mas não retornou para buscar o documento; (iii) quando há atraso no pagamento das parcelas de empréstimos e financiamentos, eventuais saldos em contas vinculadas ao CPF do devedor são provisionados, a fim de liquidar a parcela/operação em atraso; (iv) como o autor requereu a portabilidade do salário, o provisionamento é realizado na conta salário e o valor fica em aberto na conta corrente em que contratado o empréstimo; (v) consta expressamente no contrato a autorização para a utilização do saldo de qualquer espécie de conta que o autor mantém perante a instituição financeira; (vi) não houve dano moral. 10. Alfim, pugna pelo acolhimento das preliminares ou, caso superadas, pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 11. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 12. O autor manifestou-se em réplica; rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial. Produção de Provas 13. Intimadas a se manifestar acerca da produção de provas, as partes nada requereram. 14. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Gratuidade de Justiça 15. De acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil[1], tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os

honorários advocatícios. 16. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro ou em recurso, sendo que, quando deduzido por pessoa natural, deve ser presumida verdadeira a alegação de insuficiência[2]. 17. Demais disso, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade ? devendo, porém, antes de indeferir o pedido, oportunizar à parte a comprovação dos seus pressupostos. 18. Na espécie, o pedido foi formulado por pessoa natural e não há nos autos elementos que permitam vislumbrar a capacidade financeira do autor para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 19. Além disso, o réu não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de alterar o quadro fático-jurídico à época da concessão do benefício, razão pela qual a impugnação deve ser rejeitada. 20. Assim, rejeito a impugnação. Julgamento Antecipado do Mérito 21. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil[3]. 22. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[4]. Preliminares Ausência de Interesse de Agir 23. Prefacialmente, o réu aduz a ausência de interesse processual. 24. O interesse de agir exige a concomitância de três requisitos, quais sejam: a necessidade de intervenção do órgão judicante, a utilidade do provimento almejado e a adequação da tutela jurisdicional[5]. 25. Na espécie, o interesse de agir se afigura presente, uma vez que a tutela jurisdicional visada pela parte autora lhe é necessária, útil e adequada, podendo, se acolhida, redundar na condenação do réu à indenização almejada, sendo manifesta a pretensão resistida. 26. De resto, à luz da teoria da asserção, as hipóteses de ilegitimidade de parte e de falta de interesse processual devem ser esquadrihadas em juízo meritório, uma vez superada a fase de admissibilidade da demanda[6]. 27. Portanto, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir. 28. Não foram suscitadas outras questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Mérito 29. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 30. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que o réu desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e o autor dela se valeu como destinatário final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor[7]. 31. Pois bem. 32. Conforme sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 1.085), ?são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento? (grifo acrescido). 33. Dito de outro modo, é dado às instituições financeiras descontar as parcelas decorrentes de operações de crédito diretamente na conta dos seus clientes, desde que autorizado previamente, conforme previsto no art. 4º da Resolução n.º 4.790/2020 do Banco Central do Brasil[8]. 34. Da mesma forma, os correntistas podem cancelar a autorização anteriormente concedida, suspendendo-se, imediatamente, os débitos automáticos (art. 6º da Resolução n.º 4.790/2020 do Banco Central do Brasil[9]). 35. Tal conduta, todavia, não desconstitui as consequências de eventual inadimplemento contratual. 36. Neste ponto, destaca-se o seguinte precedente desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DAS PARCELAS DE CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL E CARTÃO DE CRÉDITO EFETUADOS DIRETAMENTE NA CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. MEDIDA REVERSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a revogação da autorização de desconto em conta-corrente em qualquer tempo; aliás, é o que define o STJ: "o ajuste quanto à forma de pagamento inserido no contrato de mútuo bancário comum, no qual se estabelece o desconto automático em conta-corrente, não decorre de imposição legal (como se dá com o desconto consignado em folha de pagamento), mas sim da livre manifestação de vontade das partes contratantes, passível, inclusive, de revogação, a qualquer tempo, pelo correntista/mutuário" (REsp 1872441/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022), bem definido que "[n]ão se pode conceber, sob qualquer ângulo que se analise a questão, que a estipulação contratual de desconto em conta-corrente, como forma de pagamento em empréstimos bancários comuns, a atender aos interesses e à conveniência das partes contratantes, sob o signo da autonomia da vontade e em absoluta consonância com as diretrizes regulamentares expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, possa, ao mesmo tempo, vilipendiar direito do titular da conta-corrente, o qual detém a faculdade de revogar o ajuste ao seu alvedrio, assumindo, naturalmente, as consequências contratuais de sua opção". 2. A não implementação do pedido de suspensão dos descontos pelo agravado viola o princípio da autonomia da vontade das partes, destacando-se que a instituição bancária poderá se valer dos meios ordinários para a cobrança das dívidas pactuadas em caso de inadimplemento, do que decorre a conclusão relativa a possibilidade de reversibilidade da medida requerida. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Acórdão 1794679, 07353971020238070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 30/11/2023, publicado no DJE: 14/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. CLÁUSULA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DE DÉBITO CANCELADA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. TEMA 1.085 DO STJ. DANO MORAL. 1. Os descontos de mútuos autorizados em conta corrente não podem sofrer restrições, até que sobrevenha revogação da autorização previamente concedida pelo correntista, não se aplicando, analogicamente, a regra legal para os empréstimos consignados em folha de pagamento. Entretanto, promovido o cancelamento da autorização pela via extrajudicial, impõe-se a imediata suspensão dos descontos em conta corrente. 2. Se a conduta do banco está pautada em contrato entre as partes, o fato por si só não caracteriza ofensa à dignidade da pessoa humana a fim de ensejar à condenação por dano moral. 3. Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão 1728463, 07228800420228070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/7/2023, publicado no DJE: 31/7/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 37. Na hipótese, restou suficientemente demonstrado que o requerente autorizou expressamente o réu a utilizar o saldo de qualquer espécie de conta mantida perante a instituição financeira, a fim de amortizar ou liquidar a dívida contraída, assim como as despesas, juros e encargos financeiros a ela vinculados (cláusula décima quinta, parágrafo primeiro ? Id. 189274046, p. 4). Consta autorização, ainda, para o desconto de mais de uma parcela no mês, caso as prestações não sejam pagas no dia do seu vencimento (cláusula décima quinta, parágrafo terceiro ? Id. 189274046, p. 4). 38. Lado outro, não há indícios de que o autor tenha solicitado o cancelamento da autorização dos descontos relativos ao contrato em questão em suas contas bancárias anteriormente aos débitos ora questionados. 39. Não se olvida que o salário é bem impenhorável. Todavia, havendo previsão em contrato do desconto em qualquer espécie de conta bancária, não há se falar em constrição judicial que, substituindo a vontade do devedor, vise à satisfação de um determinado crédito. 40. Ao revés, em casos tais, o contratante livremente anui à forma previamente estabelecida para o pagamento de sua dívida, ao autorizar o desconto de quantias depositadas em qualquer conta mantida perante a instituição financeira ? ainda que destinada ao recebimento de seu salário ?, ao menos até o pedido de cancelamento da autorização de débito. 41. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. NÃO SUJEIÇÃO. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO. NÃO EFETIVADA. INAPLICÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema nº 1085 firmou a tese no sentido de que: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento." (Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/03/2022, DJe 15/03/2022). 2. No caso, os descontos de parcelas de contratos de mútuos bancários descontados em conta corrente ou conta-salário, previamente autorizados pela parte autora, não estão limitados ao limite referente aos empréstimos consignados, por ausência de previsão legal. 3. A Resolução nº 4.790/20, que trata dos procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário, deve ser lida à luz dos princípios da autonomia privada, que reconhece a faculdade do indivíduo de criar, para si mesmo, dentro do ordenamento jurídico geral, normas

complementares às do Estado, e da liberdade contratual, relacionada ao poder das partes de escolherem o quê, como, quando e com quem celebrar um negócio jurídico. 4. Além de a autora, ora apelada, sequer ter requerido à instituição financeira o cancelamento da autorização de débito dos empréstimos em conta bancária, ainda assim, seria descabido o cancelamento dos descontos, tendo em vista que os empréstimos foram efetivamente contratados por ela. 5. Inexistindo qualquer vício de consentimento a manchar o ajuste de vontades, em homenagem aos princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, tem-se como válidos os negócios jurídicos entabulados entre as partes, devendo ser mantidos os contratos, em todos os seus termos, sendo indevida a alteração unilateral. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada. (Acórdão 1907094, 07049991120228070002, Relator(a): ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 14/8/2024, publicado no PJe: 26/8/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE QUANTIAS DIRETAMENTE EM CONTA SALÁRIO. POSSIBILIDADE. MEDIDA ESTIPULADA EM CONTRATO ADERIDO PELA PARTE. RESOLUÇÃO Nº 3402/2006 BACEN. SENTENÇA NÃO ALTERADA. 1. Entende-se que a Instituição Financeira tem o direito de proceder com descontos de prestações de empréstimos diretamente em conta salário do cliente-consumidor quando tal medida restar plenamente acordada entre as partes. 2. Durante o julgamento do Recurso Especial nº 1.863.973, ocorrido em 09.03.2022, os Ministros da 2ª Seção do STJ decidiram que: "São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizadas para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento" (Tema 1085). 3. Em sendo assim, entende-se que, a princípio, a limitação de 30% (trinta por cento) também não poderia ser imposta a descontos efetuados em conta salário, desde que preenchidos os requisitos indicados pelo art. 2º, § 1º, inciso II, da Resolução nº 3402/2006 - BACEN e desde que os descontos tenham sido efetuados nos termos em que contratados. 4. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. (Acórdão 1892572, 07139799820238070005, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 23/7/2024, publicado no PJe: 25/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) 42. Deveras, o cidadão plenamente capaz pode dispor de sua renda mensal da forma que melhor lhe aprouver, inexistindo vedação legal à forma de garantia contratada. 43. Ausente ilicitude na conduta do réu, não há se falar em ressarcimento de valores ou indenização por eventuais danos morais experimentados. 44. Logo, não merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 45. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. 46. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 47. Arcará o autor com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 48. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 49. Em conformidade com as balizas acima, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[10]. Gratuidade da Justiça 50. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais ? para a parte autora, em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[11], mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 51. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[12]. 52. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [2] CPC. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [3] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [4] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [5] Bem esquadrihada a matéria, Humberto Theodoro Júnior afirma que: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual ?se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais?. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação ?que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)? [...]. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão? (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 39ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, V. 1, p. 52) [6] Sobre o assunto, preleciona o professor Freddie Didier Junior: "Sem olvidar o direito positivo, e considerando a circunstância de que, para o legislador, carência de ação é diferente de improcedência do pedido, propõe-se que a análise das condições da ação, como questões estranhas ao mérito da causa, fique restrita ao momento de prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Essa análise, então, seria feita à luz das afirmações do demandante contidas na petição inicial (in statu assertionis). [...] Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ?legitimidade ad causam? ou o ?interesse de agir?, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não ?possibilidade jurídica do pedido?. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há ?legitimidade ad causam? seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame de mérito? (DIDIER JUNIOR, Freddie. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: JusPodivm, 2011, volume I, p. 205-206) [7] CDC. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquiere ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [8] Res. 4.790/2020/BACEN. Art. 4º Nos casos de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, adicionalmente às exigências contidas no art. 3º, a autorização de débitos em conta deve: I - ser individualizada e vinculada a cada contrato; e II - conter manifestação inequívoca do titular da conta quanto à eventual opção de realização de débitos: a) sobre limite de crédito em conta, se houver; e b) decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais. § 1º É vedada a realização de débitos que acarretem a concessão de adiamento a depositantes. § 2º A solicitação da manifestação deve constar de forma destacada no contrato da operação, com possibilidade de livre escolha pelo titular das opções mencionadas no inciso II do caput. [9] Res.

4.790/2020/BACEN. Art. 6º É assegurado ao titular da conta o direito de cancelar a autorização de débitos. Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária. [10] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o. § 9o Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [11] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [12] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0710767-27.2023.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA. Adv(s): GO39612 - GEORGE HIDASI FILHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0710767-27.2023.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: BANCO BMG S.A SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Ana Paula Pereira da Silva (?Autora?) em desfavor de Banco BMG S.A (?Réu?), partes qualificadas nos autos em epígrafe. Petição Inicial 2. Na peça exordial, a parte autora afirma, em síntese, que: (i) é beneficiária do INSS; (ii) realizou a contratação de cartão de crédito, acreditando se tratar de uma modalidade de empréstimo consignado mais vantajosa; (iii) os descontos iniciaram em 06.10.2019, em 51 parcelas, no valor mensal de R\$ 57,79; (iv) afirma que houve falha na prestação de serviços e no dever de informação da ré. 3. Tece arrazoado e, ao final, requer: d. QUE SEJA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para ANULAR o contrato de cartão de crédito consignado número 15512083, de modo a suspender todo e qualquer desconto sob essa rubrica dos proventos do autor; e. SUBSIDIARIAMENTE, caso Vossa Excelência não decida pela anulação do contrato número 15512083, requer, desde já, a CONVERSÃO do empréstimo feito via cartão de crédito para a modalidade de empréstimo consignado comum, com a aplicação dos juros praticados para essa espécie de negociação na data da assinatura do contrato, além do abatimento valores já descontados; f. A CONDENÇÃO DA RÉ A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, referente ao valor de R\$ R\$ 5.894,58 (CINCO MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) já dobrados, indevidamente descontados do benefício da parte autora, a serem corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). Saliencia-se que, foram descontadas 51 parcelas, totalizando R\$ R\$ 2.947,29 (DOIS MIL E NOVECIENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS). g. A CONDENÇÃO DA RÉ EM DANOS MORAIS, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por ser a quantia apta a reparar os danos sofridos pelo(a) autor(a) e desestimular a continuidade da adoção de práticas abusivas por parte da requerida, corrigidos monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e acrescidos de juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ); 4. Deu-se à causa o valor de R\$ 20.894,58 (vinte mil e oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos). 5. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial. Gratuidade da Justiça 6. O benefício da gratuidade da justiça foi deferido à parte autora (ID 181693423). Audiência de conciliação 7. A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 189476860). Contestação 8. O réu foi citado (ID 186712260) e juntou contestação (ID 191266393). 9. Preliminarmente, aduz que: (i) a petição inicial é inepta; (ii) a pretensão da autora encontra-se prescrita; (iii) operou-se a decadência do direito autoral, na forma do art. 178, inciso II do CC. 10. No mérito, alega que: (i) a autora contratou voluntariamente cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) para pagamento do valor mínimo, de modo que é válida a contratação; (ii) a parte autora optou por contratar o cartão de crédito porque não tinha margem disponível para empréstimos; (iii) a contratação observou os critérios previstos na Instrução Normativa n. 138/2022 do INSS; (iv) a autora realizou saques através do cartão de crédito contratado. 11. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. 12. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a contestação. Réplica 13. A autora manifestou-se em réplica. Na ocasião, rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial (ID 195329256). Provas 14. Intimadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte requerida pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento (ID 199949576). Por sua vez, a parte autora pleiteou o julgamento antecipado do mérito (ID 200564783). 15. O requerimento de dilação probatória foi indeferido (ID 201008331). 16. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação Preliminares Inépcia inicial 17. Nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil[1], a petição inicial será indeferida quando: (i) for inepta; (ii) a parte for manifestamente ilegítima; (iii) o autor carecer de interesse processual; (iv) não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. 18. Por sua vez, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo, considera-se inepta a petição inicial quando: (i) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (ii) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; (iii) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou (iv) contiver pedidos incompatíveis entre si. 19. Assim, só se deve reconhecer a inépcia da petição inicial nas hipóteses do art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso em tela, haja vista que a petição inicial contém causa de pedir ? remota e próxima ? e objeto delimitados. Não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, sendo perfeitamente compreensível a pretensão da parte autora. 20. Rejeita-se, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial. Prescrição pretensão autoral 21. Alega a parte requerida que a pretensão autoral encontra-se prescrita. 22. Como se observa do contrato de ID 191266394, a parte autora realizou a contratação do serviço no dia 03.10.2019 e, como afirmado na inicial, deveriam ser pagas 51 parcelas, de modo que a última parcela deveria ser quitada em janeiro de 2024. 23. No esteio da jurisprudência do TJDF, o prazo prescricional somente tem início a partir do último desconto indevido. 24. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO. FRAUDE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. 1 Prescreve em cinco anos a pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos em empréstimo consignado em benefício previdenciário, conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 2 O termo inicial do prazo prescricional é a data do último desconto indevido, precedentes STJ. 3 A prescrição, como matéria de ordem pública, pode ser suscitada a qualquer tempo

e grau de jurisdição, sendo passível de reconhecimento ex officio pelo juiz, conforme o art. 193 do Código Civil. 3.1 Reconhecida a prescrição, fica prejudicada a análise do recurso da parte autora. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (TJDFT 07000712620238070020 1889571, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 10/07/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/07/2024). 25. Diante disso, rejeito a preliminar de prescrição. Decadência 26. Afirma a parte requerida o direito da autora encontra-se acobertado pela decadência, na forma do art. 178, inciso II do Código Civil. 27. Sem maiores delongas, não é suscetível de decadência o direito de postular o reconhecimento judicial da nulidade de negócio jurídico, dada a natureza declaratória da pretensão, razão pela qual rejeito a preliminar. 28. Não foram suscitadas outras questões preliminares ou prejudiciais e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia. Julgamento Antecipado do Mérito 29. Não havendo necessidade de produção de outras provas, ante a natureza da matéria debatida e os documentos juntados aos autos, cabível o julgamento antecipado do mérito, consoante o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil[2]. 30. Tal medida não constitui cerceamento de defesa, representando, ao contrário, a consagração dos princípios da economia e da celeridade processuais, sendo certo, ademais, que o juiz deve indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil[3]. 31. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas. 32. De início, cumpre salientar que a relação jurídica discutida em juízo se sujeita à legislação consumerista, haja vista que o réu desenvolve atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, e o autor dela se valeu como destinatário final, consoante o disposto nos arts. 2º e 3º, caput e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor[4]. 33. Ademais, o c. Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras[5]. 34. A legislação consumerista, vale frisar, consubstancia um microsistema jurídico de matiz principiológico, por meio do qual se buscam equalizar as relações jurídicas ? assimétricas ? entre consumidores e fornecedores. 35. Não obstante, os pedidos autorais devem ser julgados improcedentes. 36. Colhe-se dos autos que a autora subscreveu um termo de adesão ao regulamento para utilização do cartão de crédito consignado, emitido pelo banco BMG, em virtude do qual autorizou o réu a descontar o valor mínimo das faturas em seu benefício previdenciário (ID 191266394 ? item II ? características do contrato de crédito consignado). 37. Não fosse suficiente, em atendimento à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 106890-28.2015.4.01.3700, 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Luís/MA, a parte Requerida incluiu em apartado um Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício, o qual foi, igualmente, assinado pelo Requerente (ID 191266394 ? pág. 03). 38. É bem de ver que a autora realizou diversos saques através do cartão de crédito, os quais foram disponibilizados em sua conta bancária (ID 191267997), momento em que passou a ser descontado mensalmente do seu benefício o valor mínimo da fatura do cartão. 39. Ainda, como bem destacado pela parte requerida em sua contestação, no dia 13.02.2020 a parte autora realizou o pagamento de R\$ 800,00 referente à fatura do cartão de crédito, o que demonstra que tinha pleno conhecimento da modalidade de contratação realizada. 40. Verifica-se, portanto que não se trata, como demonstra o contrato firmado entre as partes, de mútuo feneratício a ser pago de forma parcelada, mas de cartão de crédito consignado, o qual foi efetivamente contratado pela parte autora. 41. Os documentos são claros não apenas quanto à modalidade da operação contratada, mas, ainda, quanto ao valor a ser liberado, a forma de pagamento e os juros cobrados, não se vislumbrando nenhuma ilegalidade ou abusividade no contrato firmado com o réu, tampouco vulneração ao direito do consumidor à informação. 42. Frise-se que a consignação em folha encontra expressa previsão legal ? art. 1º da Lei n.º 10.820/2003, no caso dos celetistas, e art. 45 da Lei n.º 8.112/1990, regulamentado pelo Decreto n.º 8.690/2016, em se tratando de servidor público federal. 43. Os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartão de crédito contraídos nos benefícios da Previdência, por seu turno, encontram-se regulamentadas na Instrução Normativa n.º 138/2022 ? INSS. 44. Na hipótese, os montantes contratados foram integralmente disponibilizados à autora, e os descontos em folha das quantias mínimas de cada fatura foram autorizados, o que afasta a alegação de ilegalidade da operação. 45. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA C/ C INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEI Nº 13.172/2015. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO CONFIGURADO. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao tratar dos defeitos do negócio jurídico, o artigo 147, do Código Civil, afirma: "que o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado". 2. De acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras" 3. A Lei nº 13.172/2015 dispõe acerca da possibilidade de desconto em folha de pagamento de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito, mediante utilização da reserva de margem consignável. 3.1. No presente caso, há nos autos documento que demonstra que o contrato foi firmado de maneira válida e que havia indicação expressa de que se tratava de cartão de crédito consignado. 4. Restando verificado que a consumidora obteve clara informação sobre as cláusulas contratuais no momento da contratação do cartão de crédito consignado, inexistente violação ao dever de informação, devendo ser mantida a vontade contratual livremente pactuada. 5. Considerando a inexistência de falha na prestação dos serviços, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais ou à repetição dos valores pagos pela apelante. 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (Acórdão 1808112, 07046966320238070001, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Relator Designado: ROMULO DE ARAUJO MENDES 1ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no PJe: 7/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - RMC. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ERRO. NÃO COMPROVADO. PACTA SUNT SERVANDA. 1. O cartão de crédito consignado, modalidade autorizada pela Lei 10.820/03, não constitui prática onerosa e lesiva ao consumidor (art. 51, IV, CDC). 2. Afasta-se a alegação de nulidade se demonstrado que o consumidor foi prévia e devidamente informado das condições da contratação. 3. Demonstrada a legalidade da contratação, os termos contratuais devem ser resguardados em respeito aos princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade do contrato (pacta sunt servanda). 4. Não é possível reconhecer a abusividade da contratação de empréstimo com cartão de crédito consignável, em comparação com o contrato de mútuo consignado, pois o risco do credor naquele é maior, já que tem assegurado apenas o pagamento do mínimo da fatura, ao passo que, neste, de toda a prestação mensal. 5. Negou-se provimento ao recurso. (Acórdão 1806072, 07034094720238070007, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 24/1/2024, publicado no DJE: 6/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada. ? grifo acrescido) APELAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NA INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFETIVA CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PROIBIÇÃO. DESCONTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA. PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. As instituições bancárias submetem-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297). 2. Comprovado que todas as condições e características da modalidade do ajuste foram expressamente informadas ao consumidor, afasta-se a alegação de falha no dever de informação. 3. Ante a proibição do venire contra factum proprium, não pode o devedor, depois de contratar e usar o cartão para diversas compras, alegar vício de vontade na formação do contrato e tentar reaver valores correlacionados ao ajuste. 4. Diante da autorização legal (Lei nº 10.820/2003, alterada pela Lei nº 13.172/2015, pela Lei nº 14.431/2.022 e pela medida provisória nº 1.164/2023) e previsão contratual, não há ilegalidade no desconto em folha do valor mínimo da fatura do cartão de crédito, sobretudo porque a consumidora usufruiu do serviço contratado. 5. A condenação por litigância de má-fé exige comprovação do dolo processual da parte, inexistente no caso 6. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1763712, 07033779120228070002, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2023, publicado no DJE: 6/10/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada). 46. Assim, não estando configurada qualquer ilegalidade no contrato em questão, não há se falar em declaração de inexistência de empréstimo consignado pela modalidade de cartão de crédito ? RMC, suspensão dos descontos, devolução de valores de forma simples ou em dobro, tampouco em indenização por danos morais. 47. Logo, não merece guarida o pleito autoral. Dispositivo Principal 48. Ante o exposto, julgo

improcedentes os pedidos formulados na inicial. 49. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 50. Arcará a autora com o pagamento das despesas processuais. Honorários Advocatícios 51. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 52. Em conformidade com as balizas acima, arcará a autora com o pagamento de honorários advocatícios ? fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[6]. Gratuidade da Justiça 53. Sem embargo, suspendo a exigibilidade das verbas ? honorários advocatícios e despesas processuais ? para a autora, em observância ao disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil[7], em razão do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido. Disposições Finais 54. Diante dos fortes indícios de litigância predatória, especialmente aqueles pontuados em sede de contestação, oficie-se à OAB/DF e OAB/GO, com cópia integral dos presentes autos, para apuração de eventual infração ético-disciplinar por parte dos advogados HIDASI, AIRES E ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ n. 45.536.790/0001-62, OAB/GO 4782, PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI, inscrito na OAB/PI 8201-A, OAB/GO 29.479, OAB/TO 4679-A, RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA, inscrito na OAB/GO 29.480, OAB/TO 4.705-A, LUCIANO HENRIQUE S. DE O. AIRES, inscrito na OAB-PI 11.663, OAB-TO 4.699, OAB-BA 52.821 e GEORGE HIDASI FILHO, inscrito na OAB/GO 39.612. 55. Confiro à presente sentença força de ofício. 56. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[8]. 57. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. [2] CPC. Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349. [3] CPC. Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. [4] CDC. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. [5] STJ. Súmula nº. 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. [6] CPC. Art. 85. § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas. [7] CPC. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações do beneficiário. [8] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0707774-11.2023.8.07.0019 - MONITÓRIA - A: EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP. Adv(s).: DF48260 - FRANCIELE FARIA BITTENCOURT. R: RODRIGO NATANAEL DIOGO ARAUJO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARIA EDNA DE MORAIS RODRIGUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível do Recanto das Emas Número do processo: 0707774-11.2023.8.07.0019 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP REQUERIDO: RODRIGO NATANAEL DIOGO ARAUJO, MARIA EDNA DE MORAIS RODRIGUES SENTENÇA Relatório 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por REQUERENTE: EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS FERREIRA GOMES LTDA - EPP em desfavor de REQUERIDO: RODRIGO NATANAEL DIOGO ARAUJO, MARIA EDNA DE MORAIS RODRIGUES, partes qualificadas nos autos em epígrafe. 2. As partes informaram a realização de acordo e requereram a homologação judicial. 3. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação 4. Tendo em vista o acordo firmado pelas partes (ID 208913164), impõe-se a sua homologação e a repartição dos ônus sucumbenciais na forma ajustada, consoante os arts. 90, § 2º, e 200 do Código de Processo Civil. 5. Vale frisar que a transação tem por objeto direitos patrimoniais de caráter privado e o patrono da parte ré possui os poderes ressalvados pelo art. 105 do Código de Processo Civil, nomeadamente para transigir (ID 170464432). Dispositivo 6. Ante o exposto, julgo o mérito da demanda para homologar a transação. 7. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 8. Sem custas, consoante o art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios 9. Sem honorários. Disposições Finais 10. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria. 11. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente 1 PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito

Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0701665-49.2021.8.07.0019 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA, SP225061 - RAPHAEL NEVES COSTA, DF28978 - RICARDO NEVES COSTA. R: STEFANY LIMA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0701665-49.2021.8.07.0019 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) REQUERENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS REQUERIDO: STEFANY LIMA SILVA SENTENÇA 1. A parte requerente noticia a celebração de acordo extrajudicial antes da citação da parte requerida (ID 208972128). 2. A citação da parte requerida é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 3. A celebração de acordo antes da angularização da relação processual põe termo ao interesse processual da parte exequente quanto à pretensão deduzida na inicial. 4. Assim, a extinção do processo pela perda superveniente do interesse processual (CPC, art. 485, VI) é medida que se impõe. 5. Nesse sentido, colaciono precedente do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A realização de acordo extrajudicial antes de realizada a citação da parte Ré enseja a perda superveniente do interesse processual. 2. A citação é ato essencial ao desenvolvimento regular e válido do processo, pois é a partir dela que a relação jurídica processual se aperfeiçoa. Inexistindo referido ato, a parte Ré não integra a relação processual, o que impede a homologação de acordo extrajudicial e a suspensão do feito até o cumprimento da obrigação transacionada. 3. Apelação conhecida e não provida. (Acórdão 1800433, 07019908720228070019, Relator: Robson Teixeira de Freitas, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 12/12/2023, publicado no PJe: 20/12/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 6. Pelos motivos expostos, extingo o processo sem exame de mérito (CPC, art. 485, VI). 7. Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi aperfeiçoada a relação jurídico-processual. 8. Custas finais pela parte autora, pois não houve citação, não se podendo imputar os ônus processuais, nem mesmo pelo Princípio da Causalidade, a quem não é parte no processo. 9. Publique-se. Intime-se. 10. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0701847-30.2024.8.07.0019 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DIONES PEREIRA DE PAULO. Adv(s): DF55010 - RONAN SOUSA COSTA, DF56431 - WALLASON ANDRADE DE SOUSA, DF54915 - WILTON PEREIRA DE OLIVEIRA; Rep(s): ANDRADE COSTA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: RAFAEL DA FONSECA BARBOSA. Adv(s): DF76098 - PEDRO PAGANO JUNQUEIRA PAYNE. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0701847-30.2024.8.07.0019 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DIONES PEREIRA DE PAULO REPRESENTANTE LEGAL: ANDRADE COSTA OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS EXECUTADO: RAFAEL DA FONSECA BARBOSA SENTENÇA 1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes em epígrafe. 2. Nos autos dos embargos à execução de nº 0705395-63.2024.8.07.0019, as partes celebraram acordo para pagamento da dívida (ID 207924822). 3. Assim, verifica a ocorrência da perda do interesse de agir na presente demanda 4. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI c/c 771, parágrafo único, do CPC, em face da inexistência de interesse processual da parte exequente. 5. Custas finais, se houver, pelo executado. 6. Sem honorários advocatícios, pois já foram fixados nos embargos à execução. 7. Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0734768-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CELIA SOUZA DA SILVA SANTOS. Adv(s): DF4681 - JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA. A: J. L. S. D. S.. Adv(s): DF4681 - JOSE RICARDO FERNANDES FERREIRA; Rep(s): MARIA CELIA SOUZA DA SILVA SANTOS. R: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RP CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL - EIRELI. Adv(s): DF32023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaoavirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0734768-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA CELIA SOUZA DA SILVA SANTOS, J. L. S. D. S. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA CELIA SOUZA DA SILVA SANTOS REQUERIDO: BRB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/A, RP CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL - EIRELI SENTENÇA Relatório Procedimento 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (ID 205156769), ao fundamento de que não houve a intimação do órgão ministerial para intervenção no feito, ao passo que a sentença proferida é nula. 2. A parte autora se manifestou pelo acolhimento dos Embargos de Declaração (ID 206726619). 3. Por sua vez, apenas a segunda requerida se manifestou contrariamente aos embargos de declaração (ID 207740450). 4. Em seguida, os autos vieram-me conclusos. Fundamentação Admissibilidade 5. Os presentes embargos devem ser conhecidos, pois foram opostos tempestivamente, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Mérito Recursal 6. Nos exatos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz; (iii) corrigir erro material. 7. O parágrafo único do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que omissa é a decisão que: (i) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; (ii) incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil[1]. 8. Nesse contexto, insta ressaltar que o recurso em apreço se presta ao esclarecimento ou complementação da decisão, quando constatada omissão, contradição ou obscuridade que prejudique o alcance do real sentido almejado pelo julgador, como bem enfatiza Bernardo Pimentel: "(...) a finalidade principal do recurso de declaração é permitir o acabamento do julgado, a fim de que sejam aclaradas as obscuridades, eliminadas as contradições e suprimidas as omissões na prestação jurisdicional?". (SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória. 5ª edição. Editora Saraiva. São Paulo. 2008. p. 527).] 9. Debruçando-me sobre a sentença embargada, verifico que assiste razão à parte Embargante. 10. Como se observa dos autos, um dos autores é menor de idade (nascido em 28.05.2015 ? ID 163510893), o que demanda a intervenção do Ministério Público no feito, conforme prevê o artigo 178, inciso II do CPC. 11. Por sua vez, em consulta aos expedientes do processo, nota-se que o órgão ministerial somente foi intimado da sentença proferida e de mais nenhum outro ato processual, o que torna o processo nulo, na forma do artigo 279, caput do CPC. 12. Diante disso, imperioso que se acolham os embargos de declaração. Dispositivo 13. Ante o exposto, CONHEÇO e ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de reconhecer a nulidade de todos os atos judiciais praticados após a réplica de ID 181168412 e, por conseguinte, declaro reaberta a instrução processual, com a nova concessão de prazo para que as partes especifiquem eventuais provas que desejam produzir, na forma do artigo 282, caput do CPC. Prosseguimento do feito 14. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificar as

provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento, observada a contagem em dobro para o Ministério Público. 15. Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, as partes deverão, no mesmo prazo e sob pena de indeferimento, apresentar rol de testemunhas e informar: (i) os dados indicados no art. 450 do Código de Processo Civil; (ii) os fatos a serem provados por cada testemunha; e (iii) se há interesse na realização da audiência na forma telepresencial. 16. Em havendo interesse na realização da audiência na forma telepresencial, a parte deverá informar, também no mesmo prazo, se todos possuem os meios necessários para participar do ato, com utilização de computador ou aparelho telefônico com acesso à internet. 17. Na hipótese de alguma parte ou testemunha não possuir os meios necessários para participar do ato na forma telepresencial, a sua oitiva será realizada na sala passiva do fórum do Recanto das Emas/DF. 18. Ficam as partes advertidas de que: (i) o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato; (ii) depois de apresentado o rol, a substituição de testemunha somente será admitida nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil. 19. Em relação ao pedido de dilação probatória formulado pelo Ministério Público no ID 205156769, postergo a sua análise para o momento posterior à manifestação de todas as partes sobre as provas que desejam produzir, a fim de que todos os pedidos sejam apreciados em conjunto. 20. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido formulado em réplica (ID 181168407) e reiterado pelo Ministério Público (ID 20515676), para inclusão da empresa ABIC Marketing e Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ n. 07.351.100/0001-01, na forma do artigo 329, inciso II do CPC, intime-se os requeridos para que digam, no prazo de 15 (quinze) dias, se concordam com a inclusão da referida empresa no polo passivo, mormente porque não se trata de litisconsórcio necessário. 21. Ressalto que a (i) legitimidade passiva da empresa RP CONSULTORIA E REPRESENTACAO EMPRESARIAL ? EIRELI será analisado por ocasião do julgamento do mérito ou eventual decisão de saneamento e organização. 20. Intimem-se. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [1] CPC. Art. 489. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

N. 0706038-21.2024.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SERGIO RICARDO ARAUJO. Adv(s.): DF41235 - ISABELA CRISTINA ARAUJO. R: G.C.E S/A. Adv(s): MG0043649A - HERON ALVARENGA BAHIA. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0706038-21.2024.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SERGIO RICARDO ARAUJO REQUERIDO: G.C.E S/A SENTENÇA Relatório 1. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por SERGIO RICARDO ARAUJO em desfavor de G.C.E S/A, partes qualificadas nos autos em epígrafe. 2. A parte requerida informou a realização de acordo e requereu a homologação judicial (ID 208766622). 3. Em seguida, os autos vieram conclusos. Fundamentação 4. Compulsando os autos, verifico que a parte requerida foi devidamente citada no dia 20.08.2024 (ID 208383272). 5. Nesse sentido, tendo em vista o acordo firmado pelas partes (ID 208766622), impõe-se a sua homologação e a fixação dos ônus sucumbenciais na forma ajustada, consoante os arts. 90, § 2º, e 200 do Código de Processo Civil. 6. Vale frisar que a transação tem por objeto direitos patrimoniais de caráter privado e a parte requerente assinou digitalmente o acordo, por meio da sua advogada constituída nos autos. Dispositivo 7. Ante o exposto, julgo o mérito da demanda para homologar o acordo entabulado entre as partes. 8. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c/c art. 924, III, do Código de Processo Civil. Despesas Processuais 9. Sem custas, consoante o art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios 10. Sem honorários. Disposições Finais 11. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria.[1] 12. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente [1] PGC. Art. 100. Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juizes e Ofícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

N. 0705533-98.2022.8.07.0019 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJALMA BOSE. Adv(s.): MG200602 - LUCAS ABILIO FRADE, MG202729 - NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA, MG201013 - BRUNO HENRIQUE FERRAZ SILVA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): GO53413 - MARCEL ARTHUR BORGES. Vara Cível do Recanto das Emas/DF Endereço: Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72610-670 Fale Conosco: Atendimento exclusivamente pelo Balcão Virtual ? Videochamada Acesse o QR Code à direita ou o link <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> e procure por Vara Cível do Recanto das Emas Horário de Atendimento: segunda à sexta-feira, 12h às 19h Processo n.º: 0705533-98.2022.8.07.0019 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DJALMA BOSE REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA SENTENÇA 1. Cuida-se de ação de conhecimento proposta por DJALMA BOSE em face de BRB BANCO DE BRASILIA SA. 2. A parte requerente pugnou pela desistência da ação, conforme petição de ID 197802970. 3. Instada a manifestar-se, a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. 4. É o relato necessário. Decido. 5. Nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. 6. Na espécie, consta da procuração ? outorgada ao subscritor da manifestação de ID 197802970 ? cláusula específica relativa à desistência (ID 131486224), razão pela qual, não tendo havido oposição da parte ré, deve ser homologada para que produza os seus efeitos. 7. Quanto aos ônus sucumbenciais, dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. 8. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 9. Despesas processuais, bem como com honorários advocatícios pela parte desistente (CPC, art. 90, ?caput?), fixados no mínimo legal, isto é, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). 10. No entanto, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa em razão dos benefícios da gratuidade concedidos à parte autora (ID 143986050). 11. Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. 12. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente. Pedro Oliveira de Vasconcelos Juiz de Direito * documento datado e assinado eletronicamente

Circunscrição Judiciária de Águas Claras**Vara Cível de Águas Claras****CERTIDÃO**

N. 0711262-39.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIANA RIBEIRO VITORINO GRANA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE ROBERTO RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0711262-39.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

N. 0709021-24.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MONNYKE MACHADO MATES. Adv(s): SC52766 - TATIANA DE OLIVEIRA DOS PASSOS. R: ESCOLA DOREMI LTDA - ME. R: ESCOLA DOREMI SERVICOS ESCOLARES S.A. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminhado processo para intimação das partes, para simples ciência Recurso provido. Julgado improcedentes os embargos à execução. Custas pela autora (exigibilidade suspensa - gratuidade de justiça). Arquivem-se os autos.

N. 0704883-48.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ISLAINE SILVA SANTOS. Adv(s): DF55275 - LAURA MAIARA CAETANO CLEMENTINO PEREIRA DINIZ. R: CS FERREIRA VEICULOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704883-48.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que juntei resultado da pesquisa RENAJUD aos autos e que o veículo indicado à penhora se encontra em nome de terceiro. Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. LIANE SANTOS SILVA Servidor Gabinete

N. 0718501-94.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OTAVIO AUGUSTO DANTAS. Adv(s): RJ124568 - SIVALNEY GONCALVES MENDONCA. R: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA, DF35139 - MARCO ANDRE HONDA FLORES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0718501-94.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, intime-se o exequente para dizer se pretende a conversão da obrigação em perdas e danos, hipótese em que deverá indicar o valor que terá que despendar para obtenção da mesma documentação. Prazo: 10 (dez) dias. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0720689-89.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DE FATIMA GOES MIRANDA. Adv(s): DF12643 - MIRYAM NARA ROCHA REIS. R: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: ATIVIDADE VERTICAL CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): DF30029 - EDUARDO GUIMARAES FRANCISCO. T: JOSE ALEXANDRE ROCHA DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0720689-89.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: MARIA DE FATIMA GOES MIRANDA Requerido: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE e outros CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da portaria do juízo, ficam as partes intimadas que a visita técnica para execução do laudo será no dia 16/09/2024, às 14:00 (ID 209154855). Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:29:12. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0719249-58.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RODOLFO COUTO. Adv(s): DF76864 - RODOLFO COUTO. R: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.. Adv(s): DF37011 - PEDRO ROBERTO ROMAO. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMAACL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719249-58.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, procedo novamente com a intimação da parte autora atentando-se que a chave PIX é unicamente CPF ou CNPJ própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento ou, alternativamente, informe os dados bancários para expedição de alvará eletrônico. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

N. 0710488-04.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: NASA SECURITIZADORA SA. Adv(s): DF27875 - JEFFERSON LIMA ROSENO, DF31115 - BRUNO DE ARAUJO RAVANELLI. R: WELLINGTON HENRIQUE BIANCHI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: B.B. DE ARAUJO - PISCINAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRUNA BIANQUI DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0710488-04.2024.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO Certifico que transcorreu, sem manifestação, o prazo para o executado WELLINGTON HENRIQUE BIANCHI e outros realizar o pagamento do débito e/ou apresentar embargos. Fica a parte credora intimada para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, conforme decisão, remetam-se os autos para a pesquisa de bens via SISBAJUD. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 08:46:03. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0707049-19.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA BIRINO MELO. Adv(s): DF70161 - JESSE JAMES PESSOA DE MORAES, DF69802 - LARISSA ALVES DE ABREU. R: JSS CLINICA MEDICA E SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO, DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0707049-19.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se a parte exequente para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral

N. 0712395-14.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s): DF72634 - LUIS GUILHERME ASSIS TOBIAS, DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712395-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0709115-35.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LIANA MONTEIRO TAVARES. Adv(s): GO25864 - ANA PAULA DE MELO DRUMOND. R: EI BELEZA SERVICOS EIRELI. Adv(s): MG150225 - JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO, MG126906 - GABRIELA MASCARENHAS FIUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0709115-35.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo RÉU, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0722235-82.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: ELIAS BARBOSA DE SOUSA. Adv(s): DF66973 - THAINA FARREIRA NERY. R: WALDINAR SANTOS DE OLIVEIRA FILHO. Adv(s): DF48561 - DANIEL ANTONIO DE SA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0722235-82.2023.8.07.0020 Ação: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico que os embargos à monitoria são tempestivos. De ordem, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 dias. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0717319-73.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S R M SERVICOS RURAIS MECANIZADOS LTDA - ME. Adv(s): DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. R: KLERISTON ALMEIDA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - C/JUCIVFAMA CL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717319-73.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

N. 0712612-57.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA DO DESTERRO COSTA RIOS. A: RICARDO COSTA RIOS. Adv(s): DF46643 - GERALDO NUNES DE ARRUDA. R: DEMETRIUS JOSE VERAS MARINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0712612-57.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema , AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link:https://pje-consulta-mandado.tjdf.jus.br/

N. 0710152-34.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIUS FERREIRA MORAES. Adv(s): GO19582 - CASSIUS FERREIRA MORAES, DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. R: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0710152-34.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que o MANDADO/AR retornou sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera". Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema , AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência.

Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>

N. 0715218-58.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: LAECIO CARNEIRO RODRIGUES. Adv(s): DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. R: IRIO SELSO DE SOUZA ELICKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KAREN CRISTINA CLAUSS ELICKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARMELITA KAUANE ALVES DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0715218-58.2024.8.07.0020 Ação: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) CERTIDÃO Certifico que os MANDADOS retornaram sem cumprimento, pelo motivo "diligência infrutífera" - ID 209189290 e ID 209196845. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO/ COMPLETO para diligências ou requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorridos mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema, AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: <https://pje-consulta-mandado.tjdft.jus.br/>

N. 0700475-82.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. R: CELSO BORGES DE REZENDE. Adv(s): DF35358 - LINDOMAR FRANCISCO LOPES. T: LUCIANO GONCALVES BORBA ASSUNCAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0700475-82.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Para fins de expedição do ofício à respectiva instituição financeira, cientificando-a da penhora, bem como determinando que informe a este Juízo o valor do débito remanescente relativo ao imóvel em questão, fica a parte autora intimada para informar endereço/email atualizado e completo da referida instituição, no prazo de 5 dias. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0716563-59.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JULIANA RENATA PLASCINSKI. Adv(s): DF0052270A - MARCELO BATISTA SILVA DA ROCHA; Rep(s): SUZANA MARLENE DE CARVALHO. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): BA29442 - ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716563-59.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0714565-27.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCO AURELIO MENEGETTI. A: LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA MENEGETTI. Adv(s): PI17777 - LARISSA KAREN MAGULAS PENHA. R: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.. Adv(s): SC16327 - MARCELO KOWALSKI TESKE, RJ126110 - DAVID FELICIANO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMA CL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714565-27.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

N. 0702748-29.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO REAL PARIS. Adv(s): DF60527 - GUSTAVO HENRIQUE MACEDO DE SALES, DF29374 - GUILHERME CHAVES. R: WOLNEY NASCIMENTO LOPES. Adv(s): Nao Consta Advogado. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMA CL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702748-29.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

N. 0722983-17.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DUO RESIDENCE & MALL. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: PERICIAPREDIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF41039 - ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0722983-17.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se a parte exequente para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

N. 0712803-39.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 266 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF57396 - LUCAS SANTANA SOUSA. R: CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA. Adv(s): DF16006 - GIANCARLO MACHADO GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712803-39.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

N. 0723729-79.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RYANNE ALVES LOPES. Adv(s): DF34642 - MARCOS ROCILDES ABREU. R: GABRIELLE ALVES LOPES. R: MARIA APARECIDA ALVES LOPES. Adv(s): DF71424 - ROSEMARY LIANE SILVA DOS SANTOS. R: GILBERTO LOPES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Erro de intepretao na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Processo nº: 0723729-79.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pela 1ª e 2ª RÉS, são tempestivos. De ordem, intemem-se as demais partes para, em até 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0711289-17.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BERNADETH DIAS ALVES DE GOIS. Adv(s): DF0052767A - ARIMAR MENDES DOS SANTOS JUNIOR. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. R: IMPAR SERVICOS HOSPITALARES S/A. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711289-17.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela 2ª requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que a 1ª requerida não apresentou contestação. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0703373-63.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 162 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: LUIZ CARLOS PERPETUO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0703373-63.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito ou apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se o patrono do autor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral

N. 0724061-46.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DAYSE MARCIA DE MORAES. Adv(s): MG58898 - EBERT LOURENCO VITOR. R: SUMAIA NEIVA SOUTO. Adv(s): DF20201 - LIANDER MICHELON. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0724061-46.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DAYSE MARCIA DE MORAES REVEL: SUMAIA NEIVA SOUTO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0718854-66.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA. Adv(s): DF29467 - MARIANNA FERRAZ TEIXEIRA, DF37623 - MARILIA FERRAZ TEIXEIRA, DF48414 - MARIANA AVELAR JALORETTO. R: LUCIANO SILVA COELHO. Adv(s): DF49256 - GREIK BRAGA CAMPOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0718854-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDFAZ LTDA EXECUTADO: LUCIANO SILVA COELHO CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706040-85.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NUBIA LINOS DE MATOS. Adv(s): BA47640 - SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST, RJ219219 - ANA MARIA DOS SANTOS DE MAGALHAES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706040-85.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: NUBIA LINOS DE MATOS REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0721280-85.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA LEITE DE CARVALHO. Adv(s): PR42717 - TIAGO BECKERT ISFER, DF24878 - FLAVIA MARTINS BORGES. R: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA. Adv(s): DF21695 - JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA, DF52424 - EMILIANA KELLY CAVALCANTE ROLIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0721280-85.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA LEITE DE CARVALHO REU: UNIAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL LTDA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da

Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0703542-50.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: FABIANA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF65051 - ANTONIA DE SOUSA COSTA. R: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.. Adv(s): DF41449 - FREDERICO ALVIM BITES CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0703542-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: FABIANA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0719958-93.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTIDA I. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI, DF38079 - LEONARDO DE MIRANDA ALVES. R: ANA MARIA MERLO MARENGO. Adv(s): DF68391 - HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA, DF35230 - GABRIEL ESPINDOLA CHIAVEGATTI, DF74531 - ANA LUISA DIAS MATOS. R: DANIEL CHAULET MARENGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE LUIZ MERLO MARENGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SANTOS, BENELI E MIRANDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719958-93.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ATLANTIDA I EXECUTADO: ANA MARIA MERLO MARENGO, DANIEL CHAULET MARENGO REQUERIDO: ANDRE LUIZ MERLO MARENGO DESPACHO REMETAM-SE os Autos à Contadoria Judicial para apuração do débito. Vindo os cálculos, INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os Autos conclusos. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2024 16:21:04. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0722795-58.2022.8.07.0020 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I. Adv(s): SP0077460A - MARCIO PEREZ DE REZENDE. R: JULIANA STOROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0722795-58.2022.8.07.0020 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I REU: JULIANA STOROZ CERTIDÃO Certifico que, nesta data, anexei a Carta Precatória, sem cumprimento/diligência infrutífera. De ordem, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a se manifestar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da diligência frustrada. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA JACILDA FERNANDES Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0718818-24.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: JEAN LUCAS LIMA AGUIAR. A: MARIA DA CONCEICAO LIMA AGUIAR. Adv(s): DF65239 - ESTEFANY TOME SILVA. R: GUSTAVO HENRIQUE ALVES RODRIGUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TAIA PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0718818-24.2023.8.07.0020 Ação: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0712517-27.2024.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL DI CAVALCANTE. Adv(s): DF15894 - ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO. R: GENIVALDO BRITO DOS SANTOS 81160275572. Adv(s): DF23788 - JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA. T: CARLOS AUGUSTO ALVARES DA SILVA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0712517-27.2024.8.07.0020 Ação: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) CERTIDÃO Certifico que o PERITO anexou proposta de honorários. De ordem, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta apresentada. Prazo 05 (cinco) dias. BRASÍLIA, DF, 29 de agosto de 2024 09:03:09. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0716869-28.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GERALDO PEDRO DE SANTANA. Adv(s): DF61571 - MEHREEN FAYAZ JARAL, RS125875 - ESTHER KRUGER TRAMONTIN FERREIRA TOLEDO. R: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0716869-28.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. De ordem, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0706697-32.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA INEZ CAMPOS SAMPAIO. Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL - CJUCIVFAMACL Quadra 202, sala 2.09, 2 andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0706697-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para recebimento, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará comum. Chave PIX/dados bancários apresentados, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para

sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. * Fica desde já ciente de que os Ofícios de transferência têm demorado para cumprimento, diante do aumento da demanda.

N. 0705487-82.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. Adv(s): DF25561 - PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO. R: WESLEN PEREIRA GOMES. Adv(s): DF39274 - ISAAC VARELA VELOSO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0705487-82.2017.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PAULO VICTOR DE MELO NUNES DOURADO EXECUTADO: WESLEN PEREIRA GOMES CERTIDÃO Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte exequente intimada a imprimir a certidão de ID 209217378. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0721969-32.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL SOLARE. Adv(s): DF38630 - CARLOS GUSMAO TAPIA. R: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE CEREJEIRA. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA. T: RICARDO ELIAS RAMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721969-32.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, intimei o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Prazo: 5 dias. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0722546-10.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS SANTANA LTDA. Adv(s): DF52869 - MARCO ROBERTO DE CARVALHO, DF70796 - BRUNO MAGALHAES MANSUR, DF31876 - MARA LUCIA DA SILVA CARVALHO, DF76106 - THIAGO FARIAS DA SILVA; Rep(s): FRANCISCO ELVIS CARNEIRO. R: AMARONE GASTRONOMIA LTDA. Adv(s): DF68781 - SORAIA CRISTINA SOMBRA DE OLIVEIRA, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0722546-10.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se a parte exequente para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0715146-42.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KARINA MELO SARAIVA. Adv(s): DF23358 - KARINA MELO SARAIVA. R: ROBERTO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA. Adv(s): MA18401 - MAISSA MOTA PORTELA SOUZA, DF48880 - FELIPE AUGUSTO BROCKMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715146-42.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO De ordem, intime-se o exequente para informar o endereço-e-mail do órgão empregador do executado para a devida expedição do ofício. Prazo de 05 dias. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0717157-10.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIA MARCIA NOGUEIRA DE FARIA. Adv(s): DF70016 - CAMILA CARNEIRO DE MOURA, DF67099 - GUILHERME HENRIQUE ZICA DA SILVA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. T: VANIA LUCIA LOUREIRO LUCAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0717157-10.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIA MARCIA NOGUEIRA DE FARIA REU: BANCO DAYCOVAL S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, recebi da perita VANIA LUCIA LOUREIRO LUCAS, CPF 461.282.201-34, a documentação seguinte: a Cédula de Crédito Bancário nº 50-8399656/21, assinada pela emitente, contendo 2 (duas) páginas; cópia do documento de identificação da parte autora; e declaração de residência, assinada pela parte autora, documentos que haviam sido retirados nesta secretaria para subsidiar a perícia, conforme certidão de id. 188479794. Certifico que, nesta mesma data, recebi da mencionada perita uma pasta contendo diversas cópias de documentos relacionados à parte autora, que a perita afirma ter recebido diretamente da parte ré (extratos bancários, históricos de empréstimos consignados, cópias da petição inicial e da procuração assinada pela autora). Fica a parte autora intimada para retirar a documentação nesta secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras/DF, Terça-feira, 27 de Agosto de 2024, às 14:17:32. WINA GOMES DA COSTA Servidor Gabinete

N. 0722476-90.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE CAXITO SANTOS. Adv(s): MG0153836A - FELIPE CAXITO SANTOS, MG149933 - ADRIANO VERSIANE PINTO, MG198713 - THIAGO HENRIQUE PINTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0722476-90.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte requerida realizar o pagamento voluntário do débito. Nos termos do art. 523 § 1º do CPC, intime-se a parte exequente para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10 % (dez por cento). Prazo 05 dias. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0717861-57.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AUTO LUIS BRAGA FREIRE. Adv(s): DF62376 - ALLAN RODRIGO ARAUJO DE ABRANTES, DF69686 - DIEGO DE OLIVEIRA MATOS. R: ALISSON HENRIQUE NERI VIEIRA. Adv(s): DF65496 - LUCAS NERI BATISTA. R: BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminhado processo para intimação das partes, para simples ciência Recurso dos requeridos provido. Custas pelo autor (exigibilidade suspensa - gratuidade de justiça). Arquivem-se os autos.

N. 0716458-24.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JONATHAS ESCORCIO LIMA. Adv(s): DF38036 - ERIC AVELAR GONCALVES, DF44398 - VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS, DF0046023A - RAFAEL CIARLINI FERREIRA. R: IEX AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: J & B VIAGENS E TURISMO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INVEST CORRETORA DE CÂMBIO LTDA. Adv(s): SP240457 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO, RS49387 - JONAS ROBERTO WENTZ, RS87151 - AFONSO BARBOSA RIBEIRO NETO, RS74939 - MAURICIO BRANDELLI PERUZZO. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminhado processo para intimação das partes, para simples ciência Recurso parcialmente provido. Custas pela requerida. Remetam-se os autos à Contadoria para custas finais.

N. 0708126-63.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 27B - COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: ANTONIO SOARES DE SOUSA. Rep(s): THIAGO PHELIPE RODRIGUES SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0708126-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) MANDADO Certifico e dou fé que o mandado de penhora retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte exequente intimada a indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob

pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC, independente de nova intimação. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0712636-85.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCUS DE CASTRO MELO. Adv(s): DF19736 - JOSE SEVERINO DIAS. R: REGINA RODRIGUES DE MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0712636-85.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0708447-64.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: MARIA DE FATIMA FERREIRA VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0708447-64.2024.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o autor (por sistema ou AR ou Mandado, conforme o caso), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC, ou indeferimento, se o caso. Transcorrido todo o prazo em branco, remetam-se os autos conclusos. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Fica a parte autora ADVERTIDA de que poderá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/

N. 0706706-23.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO DO CERRADO. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA. R: LAELIO DA ABADIA LARA. Adv(s): DF28184 - WILDBERG BOUERES RODRIGUES. R: MIGUEL CAROL ANNE DE SENA ROSA. Adv(s): DF21160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Telefone: 3103-8558 E-mail: cju.adm.aguasclaras@tjdft.jus.br Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0706706-23.2023.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que o Autor ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO DO CERRADO e os Réus LAELIO DA ABADIA LARA e MIGUEL CAROL ANNE DE SENA ROSA apresentaram recurso de APELAÇÃO. Ficam as partes apeladas intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nos termos do art. 1010, §3º, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, os autos serão remetidos ao e. TJDFT. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0716893-61.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NOVA SCOTIA PARTICIPACOES LTDA. A: ARNALDO JOSE DE ARAUJO. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. R: MATIAS MATIAS SOLUCOES & SERVICOS LTDA - ME. R: WELINGTON DA SILVA MATIAS. R: DHENI RESENDE MATIAS. Adv(s): DF35645 - VINICIUS MASCARENHAS GUERRA CURVINA, DF65202 - MARIANA COSTA MASCARENHAS LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716893-61.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: NOVA SCOTIA PARTICIPACOES LTDA, ARNALDO JOSE DE ARAUJO EXECUTADO: MATIAS MATIAS SOLUCOES & SERVICOS LTDA - ME, WELINGTON DA SILVA MATIAS, DHENI RESENDE MATIAS CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0710388-83.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA SONIA SILVA LIMA. Adv(s): DF73373 - ROSILENE FRANCELINO DA SILVA, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA, DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA. R: ALESSANDRO ALVES PRUDENTE. Adv(s): DF70356 - LUAN DO NASCIMENTO NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710388-83.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA SONIA SILVA LIMA EXECUTADO: ALESSANDRO ALVES PRUDENTE CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD e SNIPER, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0706275-57.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DIVINO AUGUSTO SALGADO. Adv(s): DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF35526 - DANIEL SARAIVA VICENTE, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF65016 - GERALDO LISBOA LIMA JUNIOR. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VERA LUCIA GOMES GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELANO RIBEIRO GERALDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEIWISON BRUM BURGOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADILSON ADAO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706275-57.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DIVINO AUGUSTO SALGADO EXECUTADO: BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SOLUCOES FINANCEIRAS EIRELI, BLUE SERVICOS CADASTRAIS E DE COBRANCA EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO COMERCIAL E CONSULTORIA EIRELI, CREDBRAZ REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, WW CRED REPRESENTACAO E CONSULTORIA LTDA, VERA LUCIA GOMES GERALDO, DELANO RIBEIRO GERALDO, DEIWISON BRUM BURGOS, ADILSON ADAO DA COSTA CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa SNIPER, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0702687-77.2023.8.07.0018 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GERALDINA ALVARES DA SILVA. Adv(s): GO36897 - RODRIGO ALVARES DA SILVA. R: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. Adv(s): RJ80687 - EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702687-77.2023.8.07.0018 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GERALDINA ALVARES DA SILVA EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa SNIPER, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0701421-83.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ELANE FERREIRA GOMES. Adv(s): DF41290 - MARIA ROSANGELA DA SILVA DE MONCAO. R: JDS SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEANE DYELLE DA SILVA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701421-83.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ELANE FERREIRA GOMES REVEL: JDS SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI EXECUTADO: JEANE DYELLE DA SILVA SANTOS CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0711237-55.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GABRIELE NOGUEIRA COUTO. Adv(s): DF39798 - ERASMO MARTINS COSTA FILHO. R: GABRIEL ALVES DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711237-55.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GABRIELE NOGUEIRA COUTO EXECUTADO: GABRIEL ALVES DE FREITAS CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0004066-35.2016.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SIMONE GONÇALVES ARCOVERDE. Adv(s): DF0044635A - SIMONE GONÇALVES ARCOVERDE. R: LUCIANO CHRISOSTOMO CARDOSO. Adv(s): DF41401 - DANIELA TARCHETTI SILVA, DF0035897A - ROSENI DOS SANTOS MACEDO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA, DF37235 - RAQUEL DINIZ RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0004066-35.2016.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SIMONE GONÇALVES ARCOVERDE EXECUTADO: LUCIANO CHRISOSTOMO CARDOSO CERTIDÃO De ordem, intime-se o Exequente para juntar aos autos planilha atualizada do crédito exequendo. Prazo: 3 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral

N. 0711556-86.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TAINARA LOPES DA SILVA COSTA. Adv(s): DF68773 - OTAVIO RIBEIRO COSTA NETO. R: FRANGO NO POTE LTDA - ME. Adv(s): DF52796 - KEILA THIEMY OLIVEIRA SAITO, DF37069 - LEONARDO SERRA ROSSIGNEUX VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL Número do processo: 0711556-86.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TAINARA LOPES DA SILVA COSTA REU: FRANGO NO POTE LTDA - ME CERTIDÃO De ordem, intime-se o Autor para que esclareça, em igual prazo, se subsiste interesse na manutenção do pleito em desfavor, apenas, do franqueado (art. 339, §1º, do CPC). Prazo: 5 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0705993-14.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MARCILANE MATOS DE MORAES. Adv(s): GO35516 - MARCOS ANTONIO SOUZA VIEIRA. R: ALISSON EVANGELISTA SILVA. Adv(s): DF23457 - ALISSON EVANGELISTA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705993-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: MARCILANE MATOS DE MORAES EMBARGADO: ALISSON EVANGELISTA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da pesquisa INFOJUD, DIMOB e DICRED, sob pena de suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III e § 1º do CPC, independentemente de intimação. Intime(m)-se. (documento datado e assinado digitalmente)

N. 0709734-62.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: MIDDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDDLEJ RODRIGUES COELHO. R: RAFAEL FERREIRA DE QUEIROZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709734-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) CERTIDÃO Certifico nesta data, que a Carta Precatória foi expedida. De ordem, fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de xxxxxx dias, distribuir supracitada Carta Precatória no Juízo Deprecado, bem como para apresentar o devido comprovante nos presentes autos. Deverá, ainda, a parte AUTORA, ficar cientificada de que necessita instruir a Carta Precatória com a petição inicial, a decisão que concedeu justiça gratuita (caso deferida) ou custas exigidas pelo Juízo Deprecado, decisão que deferiu a expedição da Carta Precatória, procuração, bem como todos os documentos necessários. Ao CARTÓRIO: com a apresentação do comprovante de protocolo, os autos deverão aguardar o retorno da carta precatória. Não havendo resposta, intime-se a parte autora para movimentar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. (documento datado e assinado digitalmente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral

DECISÃO

N. 0718289-68.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA CLARA ALENCAR CARVALHO DINIZ DE BRITTO. Adv(s): DF15571 - CASSIANO LUIZ CRESPO ALVES NEGRAO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718289-68.2024.8.07.0020 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: MARIA CLARA ALENCAR CARVALHO DINIZ DE BRITTO REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se. Defiro a tramitação prioritária, em razão da doença grave que acomete a parte autora (Art. 1.048, I, CPC). Trata-se de pedido de ação de obrigação de fazer proposta por beneficiária de plano de saúde em face da operadora. A autora alega que, devido ao recente diagnóstico de neoplasia de cólon, iniciará tratamento quimioterápico, o qual afetará a sua fertilidade, aos vinte anos de idade. Afirma que foi prescrita a imediata coleta dos seus óvulos para congelamento (criopreservação), para que, na sequência, possa iniciar o tratamento oncológico. Assim, a autora pede tutela antecipada de urgência ?para que a operadora requerida, a partir da citação e intimação, autorize e custeie integralmente o tratamento da requerente com relação ao tratamento preventivo de infertilidade por meio da coleta e congelamento dos óvulos, por tempo indeterminado ou até quando perdurar a prescrição médica?. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu como modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados. Conforme o relatório médico, a autora foi diagnosticada com lesão neoplásica e submetida à cirurgia de urgência, recentemente, sendo necessário o início imediato da quimioterapia. No entanto, a médica assistente ressalta que ?devido à situação da paciente e sua idade (20 anos), é imperativo iniciar o tratamento de preservação da fertilidade o mais rápido possível, inclusive com a coleta dos óvulos, pois o tratamento oncológico fará uso obrigatório de quimioterapia, o que resultará na perda da função ovariana e, conseqüentemente, dos óvulos da paciente? (id. 209090752). Analisando-se os requisitos legais, observa-se que o caso concreto se reveste da devida urgência, considerando o quadro clínico da parte autora. A recusa do plano de saúde em autorizar a coleta de óvulos para criopreservação se fundamenta na alegação de não estar o procedimento contemplado no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar ?ANS (resposta documentada no id. 209090759). No entanto, uma vez coberto o tratamento oncológico, devem ser também cobertos os procedimentos para a prevenção dos efeitos adversos previsíveis, dentre estes, a infertilidade. Nesse sentido a interpretação dada ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998 pelo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO PARA CÂNCER DE MAMA RECIDIVO. PROGNÓSTICO DE FALÊNCIA OVARIANA COMO SEQUELA DA QUIMIOTERAPIA. PLEITO DE CRIOPRESERVAÇÃO DOS ÓVULOS. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 387/2016. NECESSIDADE DE MINIMIZAÇÃO DOS EFEITOS COLATERAIS DO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. PRINCÍPIO MÉDICO "PRIMUM, NON NOCERE". OBRIGAÇÃO DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO ATÉ À ALTA DA QUIMIOTERAPIA NOS TERMOS DO VOTO DA MIN. a NANCY ANDRIGHI. 1. Controvérsia acerca da cobertura de criopreservação de óvulos de paciente oncológica jovem sujeita a quimioterapia, com prognóstico de falência ovariana, tornando-a infértil. 2. Nos termos do art. 10, inciso III, da Lei 9.656/1998, não se inclui entre os procedimentos de cobertura obrigatória a "inseminação artificial", compreendida nesta a manipulação laboratorial de óvulos, dentre outras técnicas de reprodução assistida (cf. RN ANS 387/2016). 3. Descabimento, portanto, de condenação da operadora a custear criopreservação como procedimento inserido num contexto de mera reprodução assistida. 4. Caso concreto em que se revela a necessidade atenuação dos efeitos colaterais, previsíveis e evitáveis, da quimioterapia, dentre os quais a falência ovariana, em atenção ao princípio médico "primum, non nocere" e à norma que emana do art. 35-F da 9.656/1998, segundo a qual a cobertura dos planos de saúde abrange também a prevenção de doenças, no caso, a infertilidade. 5. Manutenção da condenação da operadora à cobertura de parte do procedimento pleiteado, como medida de prevenção para a possível infertilidade da paciente, cabendo à beneficiária arcar com os eventuais custos do procedimento a partir da alta do tratamento quimioterápico, nos termos do voto da Min. a NANCY ANDRIGHI. 6. Distinção entre o caso dos autos, em que a paciente é fértil e busca a criopreservação como forma de prevenir a infertilidade, daquéloutros em que a paciente já é infértil, e pleiteia a criopreservação como meio para a reprodução assistida, casos para os quais não há obrigatoriedade de cobertura. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp n. 1.815.796/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020.) Ademais, há o requisito da reversibilidade (não incidindo na hipótese o art. 300, §4º, do CPC), dado que, caso indeferido o pedido contido na inicial, em definitivo, a ré poderá pleitear do genitor da parte autora os valores gastos na internação. Portanto, resta configurada a hipótese de emergência, o que torna plausível, verossímil, o direito alegado pelo autor, subsidiando, então, a tutela antecipada nesse sentir. Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré autorize os procedimentos médicos descritos no relatório de id. 209090752, no prazo de 2 (dois) dias. A ré deverá comprovar o cumprimento da obrigação nos autos, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ora limitada a R\$50.000, 00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se fizerem necessárias, na hipótese de descumprimento, inclusive majoração do valor. ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Cumpra-se com a urgência que o caso recomenda, conforme a PORTARIA GC 44 DE 16 DE MARÇO DE 2022. De mais a mais, deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Cite-se a parte ré para apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 15:18:59. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704720-97.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZETE LAURENTINO BEZERRA. Adv(s): DF14308 - RADAM NAKAI NUNES. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704720-97.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILZETE LAURENTINO BEZERRA REQUERIDO: BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observo que foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 26/08/2023. Devidamente intimada para prestar depoimento, a parte autora e seu patrono não compareceram e nem apresentaram justificativa (Ata de Id. 208780807). A petição de Id. 208918125 cuida-se de pedido formulado pela parte autora, por meio de seu advogado, requerendo nova audiência de instrução sob o fundamento de doença do patrono, supostamente comprovada por atestado médico juntado aos autos. Entretanto, ao examinar o atestado médico acostado no Id. 208918135, verifica-se que o mesmo não contém a data em que foi emitido, o que inviabiliza a verificação da contemporaneidade da alegada incapacidade. Ademais, parte do referido atestado médico está ilegível. O atestado médico, por sua natureza, deve conter elementos mínimos que permitam aferir a situação de saúde do profissional, inclusive a data de sua emissão, para que se possa determinar se a enfermidade é contemporânea e, portanto, suficiente para justificar nova audiência. A ausência de tal informação essencial compromete a credibilidade do documento apresentado. Dessa forma, considerando a ausência de prova idônea e suficiente que justifique nova audiência de instrução, INDEFIRO o pedido de retro. Preclusa a presente decisão, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença observando-se a ordem cronológica. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 17:12:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708466-70.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: STANLEY RIBEIRO ALEXANDRE. Adv(s): DF37312 - JAQUELINE MARQUES TORO ARAUJO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): DF52214 - SERGIO SCHULZE. R: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do

processo: 0708466-70.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: STANLEY RIBEIRO ALEXANDRE REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO ITAUCARD S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo por superendividamento, que se encontra em sua fase judicial, tendo em vista que a conciliação não fora exitosa (id. 203746072). Verifico que o feito não está apto para ser sentenciado, pois, para a revisão e integração dos contratos questionados, não foi produzida prova analítica e saneadora, nem houve o preenchimento das lacunas contratuais que por hipótese surgirão, caso haja necessidade de integração de tais instrumentos, nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, entendendo que a prova hábil ao desfazimento da controvérsia é pericial. Atribuo à parte autora o ônus da prova, uma vez que, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. Frise-se que, embora a relação existente entre as partes seja de consumo, na presente ação não se está a discutir qualquer vício e/ou fato do produto ou do serviço, mas sim saber se o consumidor faria jus ou não à moratória legal decorrente de sua suposta condição de superendividamento, daí se atribuir à parte requerente o ônus da prova. DA PROVA PERICIAL Para esclarecer a controvérsia, é necessária a realização de perícia contábil para elaboração do plano de pagamento judicial compulsório e elucidação dos seguintes pontos: 1) Qual a cronologia da concessão dos créditos?; 2) O(s) contrato(s) celebrado(s) respeitam a previsão do artigo 54-B do CDC? Caso negativo, o que não restou observado? 2.1) O custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem? 2.2) A taxa efetiva mensal de juros? 2.3) A taxa dos juros de mora? 2.4) O total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento? 2.5) O montante das prestações? 3) Quando concedido(s) o(s) crédito(s), qual era a disponibilidade mensal do consumidor de comprometimento de renda? (especificar por contrato); 4) Quando concedido o crédito, havia comprometimento integral ou parcial de margem consignada (tratando-se de pensionista, aposentado ou renda fixa)?; 5) considerando os valores originalmente contratados, preservando-se as taxas de juros e índices de correção monetária descritas no(s) contrato(s) em discussão, excluindo-se os consectários de mora (juros de mora e multa), bem como considerado a integralidade da remuneração auferida pela parte autora, decotando-se apenas os descontos compulsórios (imposto de renda, contribuição previdenciária, etc.), se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário mínimo; 6) em caso negativo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder se, com a redução pela metade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios contratada(s), mantendo-se os demais parâmetros acima descritos, se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário-mínimo; 7) em caso negativo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder se, com a redução a 0 (zero) da(s) taxa(s) de juros remuneratórios contratada(s), mantendo-se os demais parâmetros acima descritos, se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário-mínimo; 8) em caso positivo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar o quanto seria devido a cada um dos credores, mantendo-se a proporcionalidade entre eles do saldo devedor de cada um dos contratos, para o pagamento do débito no prazo acima descrito; 9) Elabore o plano de pagamento compulsório, observando-se o estabelecido pelo artigo 104-B do CDC e considerando o prazo de 60 meses e/ou o prazo de cada contrato, o que for necessário para preservação do mínimo existencial; 9.1) O plano compulsório observará o valor principal e correção monetária que preservem o mínimo existencial, nos termos do § 4º do 104-B, incidindo os demais encargos de mora se preservado o mínimo existencial. Feitas essas considerações, nomeio perito(a) contábil do Juízo o(a) senhor(a) DAVI FANTINO DA SILVA, CPF: 994.160.261-15, e-mail: davifantino@gmail.com. Faculto às partes formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 dias (Art. 465, §1º). Após, o (a) perito (a) deverá oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser informado(a) de que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, portanto deve estar ciente de que os honorários periciais serão custeados pelo TJDF, nos termos da Portaria Conjunta n.º 53/11 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2011/00053.html>. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica autorizada a Secretaria entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (contabilidade), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Aceito o encargo, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Apresentado os esclarecimentos, proceda-se à instauração do procedimento administrativo para pagamento dos honorários periciais e anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 18:05:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0735895-69.2024.8.07.0001 - PETIÇÃO CÍVEL - A: CHRISTIANE PAZ LAPA. Adv(s.): DF0041070A - MAGDA ANDRADE MARQUES. R: ROBSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0735895-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CHRISTIANE PAZ LAPA REQUERIDO: ROBSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação (procedimento comum cível). Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Prazo: 15 dias. Alternativamente, deverá a parte recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:15:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0715722-64.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS FRANCISCO DE VASCONCELOS. Adv(s.): DF49493 - ALFREDO SOARES PETERS. R: KELLY URSULA RICHTER. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RAFAEL PACELLI FERREIRA SALLUM. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL AVANT PRATICAL RESIDENCE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715722-64.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS FRANCISCO DE VASCONCELOS REQUERIDO: KELLY URSULA RICHTER, RAFAEL PACELLI FERREIRA SALLUM, CONDOMINIO RESIDENCIAL AVANT PRATICAL RESIDENCE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas recolhidas. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia de razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, não existe óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 12:27:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0720961-20.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: VALMIR DAMAZIO VALENTIM. Adv(s): DF60282 - VALMIR DAMAZIO VALENTIM. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE, RS55184 - DIEGO TORRES SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720961-20.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: VALMIR DAMAZIO VALENTIM EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o Executado alega excesso à execução. Assiste razão ao Executado. Com efeito, a Acórdão de ID 196656221 majorou os honorários advocatícios fixados na sentença em 2%, com base no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, passando para o percentual de 12%. Assim, os honorários advocatícios estão no patamar de 12%. Todavia, o Exequente, ao instaurar o presente cumprimento de sentença, duplicou de forma indevida os honorários advocatícios, o primeiro no importe de 10% , o segundo no importe de 12% e incluiu a multa de inclusão da multa prevista no art. 523, §1º sem observar o prazo legal para pagamento voluntário da obrigação, conforme se observa no cálculo apresentado no corpo da petição de Id. 201333803 ? pág. 10,11 e 12. Entretanto, observo que o réu descontou no mês de agosto o valor de R\$ 1.109,43 (Extrato de Id. 206695950), devendo este valor ser abatido no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (Id. 204806085). Por todo o exposto, ACOLHO parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 201777355) e RECONHEÇO o excesso à execução na monta de R\$ 7.739,82 (sete mil, setecentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos). Por conseguinte, CONDENO o Exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o aludido excesso (art. 85, §2º, do CPC e Tema 410/STJ). Pontuo que, para fins de organização processual, eventual execução da verba honorária, mencionada no parágrafo anterior, deverá ser distribuída em autos apartados. Fixo o crédito exequendo em R\$ 49.299,79 (quarenta e nove mil duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos). Ademais, observo que o executado procedeu com o depósito judicial voluntário referente à obrigação de pagar (Id. 201911005). Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 49.299,79 (quarenta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) depositada (Ids. 201911005) referente ao pagamento voluntário do executado em favor do exequente, mais acréscimos legais, conforme dados bancários de Id.205765104. Devendo a quantia remanescente de R\$ 7.739,82 ser devolvida ao executado. No mais, em relação a obrigação de pagar esta deverá ser extinta ante a realização do pagamento voluntário do débito. Entretanto, observo que na sentença de Id. 170118921 declarou a inexistência dos débitos relacionados ao Empréstimo BRB PARCELADO nº 0144176944. Assim, a fim de evitar futuros descontos indevidos, deverá a executada comprovar que efetuou o cancelamento do referido empréstimo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R \$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias (art. 536, 1º, do CPC). Após vistas ao Exequente por igual prazo. Publique-se Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 13:46:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718360-22.2018.8.07.0007 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA. A: CLAUDIA MARIA TORRES DE FRANCA. Adv(s): SP51646 - ANTONIO CORRADI. R: JUNIO ALVES VIEIRA. Adv(s): DF40369 - LEANDRO MIRANDA DOS SANTOS, DF38103 - THAIS DA SILVA VIEIRA, DF55785 - THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS. T: ALMIR ROGERIO DOS SANTOS E SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718360-22.2018.8.07.0007 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) REQUERENTE: HAMILTON CLEMILSON DE FRANCA, CLAUDIA MARIA TORRES DE FRANCA REQUERIDO: JUNIO ALVES VIEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao laudo pericial e seu complemento, conforme petição de ID 202545427. A impugnação ao laudo pericial, por si só, não o macula e não acarreta falta de elementos técnicos, pois, prestados os devidos esclarecimentos e apontados os fundamentos técnicos utilizados para responder aos quesitos. O fato de a parte se posicionar contra o trabalho realizado pelo expert não vincula a decisão do magistrado ao seu entendimento, sendo relevante, na verdade, a formação do livre convencimento motivado do julgador, que, uma vez fundamentado, permite o exercício do contraditório e do direito recursal. Portanto, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado pelo expert no ID 199050021 e anexos. Este juízo, no momento, não determina a expedição de ofícios de transferência para conta bancária, visto a morosidade da medida. EXPEÇA-SE alvará eletrônico dos 50% dos honorários periciais remanescentes em favor do(a) expert. Anote-se conclusão para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão estabelecida no artigo 12 do CPC. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 14:10:55. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708881-58.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: REJANE ALMEIDA BORGES FLEURY. Adv(s): DF0049516A - DIEGO CHRISTMANN REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708881-58.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA. REVEL: REJANE ALMEIDA BORGES FLEURY DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retornem os autos à suspensão determinada. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 14:22:43. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704880-82.2024.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA. Adv(s): DF67067 - VIVIAN DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA, DF51990 - DANIELA PRICKEN MEDEIROS, DF45555 - MARIA LAURA ALVES DE MOURA ROMERO, DF41740 - PEDRO CHAVES BRAGA, DF38125 - LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO, DF32686 - NATHALIA DE MELO SA RORIZ, DF80481 - ISABELLA GUEDES COSTA. R: LUCAS BARBOSA CALDEIRA GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704880-82.2024.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: PRIMED CURSOS E TREINAMENTOS PARA A AREA DE SAUDE LTDA EXECUTADO: LUCAS BARBOSA CALDEIRA GONCALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Para que a citação por edital seja considerada válida, é necessário que todas as tentativas de localização do réu tenham sido realizadas nos endereços obtidos pelo Juízo junto aos cadastros a sua disposição. Compulsando os autos, observo que, até o presente momento, não houve buscas nos sistemas informatizados dos quais este Juízo tem acesso a fim de encontrar eventual endereço do executado. Assim, proceda-se a busca, junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso, de todos os endereços da parte executada, expedindo o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 14:32:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706250-10.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIA GENUINA CAETANO MARTINS. Adv(s): DF28965 - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA. R: ROSANGELA ARAUJO NEVES. Adv(s): TO8168 - WESLEY MAGNO RESENDE HOLANDA, TO5078 - RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA. R: MB GASTROENTEROLOGIA LTDA. Adv(s): DF29656 - ELIDA GISELE PEREZ SILVA, DF54813 - LARISSA HANNA DO MONTE VIEIRA. T: GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706250-10.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIA GENUINA CAETANO MARTINS REQUERIDO: ROSANGELA ARAUJO NEVES, MB GASTROENTEROLOGIA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a parte autora, conforme solicitado na petição retro (Id. 208926425). Noutra giro, em relação a petição de Id. 208876046, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se o 2º requerido para informar se foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (nº 0734772- 39.2024.8.07.0000), no prazo de até 15 (quinze) dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 14:51:17. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713321-63.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. Adv(s): DF20262 - IVO ESTEFANO SILVA SIQUEIRA, DF20798 - CARLOS ANTONIO SILVA MACHADO. R: ANTONIO STENIO GERMANO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713321-63.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J PLACIDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EXECUTADO: ANTONIO STENIO GERMANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo de 30 (trinta) dias úteis para a parte interessada indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 14:56:08. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708061-34.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUTEMBERG DE JESUS RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF60974 - NARAYANA RIBEIRO LOURENCO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO INTER S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO INBURSA S.A.. Adv(s): SP227541 - BERNARDO BUOSI. R: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): PE21449 - MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708061-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUTEMBERG DE JESUS RODRIGUES SILVA REU: BANCO DO BRASIL SA, BRB BANCO DE BRASILIA SA, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., BANCO INTER S/A, BANCO INBURSA S.A., MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo de repactuação de dívidas. Ao id. 200840673 a parte autora postulou a inclusão do Banco RCi Brasil S.A. no polo passivo da presente demanda. Considerando o pedido de alteração do polo passivo da demanda e, conseqüentemente, dos débitos a eventualmente serem submetidos ao procedimento de superendividamento, deverá o processo retornar ao momento processual no qual é apresentado plano de pagamento e tentada a conciliação. Dessa forma, deverá o autor apresentar uma emenda à inicial para incluir o credor faltante, bem como o novo plano de pagamento em relação a todos os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 15:09:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714731-88.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SHANGRILA. Adv(s): DF31587 - ERICK DANTAS CALDAS, DF37182 - RODRIGO GONCALVES CASIMIRO. R: DANIELA BARBOSA VINHAL ALMEIDA. R: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA. Adv(s): DF42982 - CARLOS AUGUSTO PASSOS MACIEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714731-88.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL SHANGRILA EXECUTADO: DANIELA BARBOSA VINHAL ALMEIDA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico na petição retro que a parte exequente não anuiu com o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelos executados. Ademais, requereu a realização das pesquisas via Sisbajud e Renajud (petição de Id. 208698411). Assim, ante a petição retro, deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Verifico que decorreu o prazo para pagamento voluntário do débito. Assim, defiro a pesquisa de bens via SISBAJUD na modalidade de repetição programada por 30 dias (? teimosinha?) nas contas dos executados (petição de Id. 208698411). Restando infrutífera a medida anterior, proceda-se à pesquisa de bens via RENAJUD. Restando infrutífera todas as medidas anteriores, intime-se a parte exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 15:10:27. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712069-54.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: MARIA DA GRACA SIQUEIRA DE BRITO. Adv(s): DF46622 - LUCIANO MACEDO MARTINS. R: AMPLIATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712069-54.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: MARIA DA GRACA SIQUEIRA DE BRITO REU: AMPLIATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) Anexar aos Autos os documentos necessários à propositura da ação (A causa de pedir é diferente da inicial de ID 199736906) (Art. 320, CPC). A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:36:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709801-95.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA SMPW QD. 05 CONJ.02 CHACARA 08 -COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA - TAGUATINGA-DF. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. R: ANA PAULA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): PR93412 - FLAVIA ALESSANDRA BARRETO. Número do processo: 0709801-95.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA SMPW QD. 05 CONJ.02 CHACARA 08 -COLONIA AGRICOLA ARNIQUEIRA - TAGUATINGA-DF EXECUTADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Execução, na qual a parte exequente não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirto-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:17:34. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704411-86.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA. Adv(s): DF63130 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA. R: RODRIGO ROCHA COELHO. Adv(s): DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA. Número do processo: 0704411-86.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SUN COLOR CINE FOTO SOM E EVENTOS LTDA EXECUTADO: RODRIGO ROCHA COELHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido retro, proceda-se com a expedição de nova de certidão, que poderá ser levada a protesto, nos termos do artigo 517 do CPC, conforme petição retro (Id. 209075491). Noutro giro, trata-se de Ação em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente, mesmo intimada, não obteve êxito em localizar o executado e/ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito, bem como não juntou planilha atualizada do débito, conforme determinado no Id.207461138. O artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabelece hipótese de suspensão da execução "quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis", devendo a ação ficar suspensa pelo prazo de até 01 (um) ano, período em que também ficará suspenso o transcurso do prazo prescricional da pretensão executiva. A parte exequente deve ter ciência, todavia, de que o prazo de suspensão da pretensão executiva, de que trata o artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, tem duração máxima de apenas um ano, de modo que, findo esse prazo, caso não indique bens do devedor passíveis de constrição, sua pretensão executiva poderá, eventualmente, ser prejudicada pela "prescrição intercorrente". Também é de se destacar que a fluência desse prazo prescricional (prescrição intercorrente) se dá de maneira automática, independentemente de qualquer intimação, já que a legislação de regência assim o determina (art. 921, § 4º, do CPC). Com efeito, publicada a presente decisão, a execução ficará suspensa por período de até 01 (um) ano. Esgotado esse prazo, os autos serão enviados ao arquivo, sem prejuízo de o exequente, a qualquer momento, requer seu desarquivamento, ciente, todavia, de que, a partir de então, estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente. Em face do exposto, com base no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC). Advirta-se que o prazo da prescrição intercorrente terá fluência automática após o primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de suspensão, independentemente da intimação da parte exequente, por força do disposto no artigo 921, § 4º, do CPC. Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao juízo para localização de bens passíveis de penhora, não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (Resp. 1.284.587 - SP. Min. Massami Uyeda, DJe 29/02/12). Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:23:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714731-93.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NARLA ARARUNA MASSUH. Adv(s): DF34906 - SALOMAO TAUMATURGO MARQUES. R: VIBRAIL DA SILVA MENDES. Adv(s): GO35042 - RAFAEL JUVENAL DA SILVA MENDES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714731-93.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: NARLA ARARUNA MASSUH REQUERIDO: VIBRAIL DA SILVA MENDES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a pesquisa de bens via SISBAJUD na modalidade de repetição programada por 30 dias (?teimosinha?) nas contas do executado, conforme planilha de Id. 208929890. Caso infrutífera a medida anterior, retornem-se os autos ao arquivo provisório, conforme decisão de Id. 126931928. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 15:30:25. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713330-88.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALE DOS PINHEIROS. Adv(s): DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA, DF73373 - ROSILENE FRANCELINO DA SILVA, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: MAURICIO MOURA DE BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713330-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALE DOS PINHEIROS EXECUTADO: MAURICIO MOURA DE BRITO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O exequente solicita a realização de busca nos sistemas informatizados acessíveis a este Juízo, com a finalidade de localizar veículo automotor de propriedade do executado, visando à satisfação de crédito pendente. A busca de veículos em sistemas informatizados, como o RENAJUD, pode ser uma medida útil na localização de bens do devedor. Contudo, o Código de Processo Civil impõe ao exequente o ônus de fornecer informações precisas que viabilizem a execução, incluindo a indicação de endereço onde o bem possa ser localizado para a expedição do mandado de busca e apreensão. No caso em tela, o exequente não apresentou informações suficientes acerca do local onde o veículo possa ser encontrado, limitando-se a solicitar a utilização de sistemas informatizados. Ressalto que o uso indiscriminado desses recursos, sem que haja uma justificativa concreta, pode ser ineficaz, resultando em diligências infrutíferas e em desnecessário dispêndio de tempo e recursos por parte do Judiciário. Além disso, é essencial que a parte exequente cumpra seu ônus processual de fornecer elementos que possibilitem a efetivação da medida requerida, sendo inadequado transferir ao Judiciário a responsabilidade pela localização do bem, em detrimento das regras de distribuição dos ônus processuais. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de realização de busca nos sistemas informatizados para localizar veículo automotor de propriedade do executado, por entender que a medida se revela inócua nas circunstâncias presentes e que cabe ao exequente fornecer informações precisas para a expedição de mandado de penhora e avaliação. Entretanto, observo que não foi realizado a consulta de valores via sistema Sisbajud na modalidade repetição programada. Assim, proceda-se a pesquisa de bens via SISBAJUD na modalidade de repetição programada por 30 dias (?teimosinha?) nas contas do executado. Restando infrutífera a medida anterior, intime-se a parte exequente para apresentar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 16:08:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717752-43.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF21822 - FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO. R: HELP EXPRESS - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EMERSON CARVALHO DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCIA ROBERTA ESCARIO BARRETO. Adv(s): SP338228 - MARCIA CARVALHO DA LUZ ARAUJO. T: RESTAURANTE AGUAS CLARAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717752-43.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: HELP EXPRESS - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA REVEL: EMERSON CARVALHO DA LUZ, MARCIA ROBERTA ESCARIO BARRETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à MARCIA ROBERTA ESCARIO BARRETO, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se. Após, intime-se para se manifestar sobre a resposta à impugnação ofertada pelo credor. Concedo a oportunidade de juntar outros documentos que embasem a impugnação, por se tratar de matéria de ordem pública. Vindo novos documentos, abra-se vista ao exequente. Por fim retornem-me conclusos para apreciação da impugnação de Id. 203217020. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 16:35:21. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707021-17.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO. Adv(s): RJ145044 - DANIELLE RODRIGUES DIOGO COSTA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): ES9173 - ITALO SCARAMUSSA LUZ. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LOJAS RENNER S.A.. Adv(s): SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO CSF S/A. Adv(s): PE23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707021-17.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR:

MICHELLE MARA REBOUCAS COUTO REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRB BANCO DE BRASILIA SA, LOJAS RENNER S.A., BANCO BRADESCO S.A., ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CSF S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo por superendividamento, que se encontra em sua fase judicial, tendo em vista que a conciliação não fora exitosa (id. 201977380). Verifico que o feito não está apto para ser sentenciado, pois, para a revisão e integração dos contratos questionados, não foi produzida prova analítica e saneadora, nem houve o preenchimento das lacunas contratuais que por hipótese surgirão, caso haja necessidade de integração de tais instrumentos, nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, entendo que a prova hábil ao desfazimento da controvérsia é pericial. Atribuo à parte autora o ônus da prova, uma vez que, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. Frise-se que, embora a relação existente entre as partes seja de consumo, na presente ação não se está a discutir qualquer vício e/ou fato do produto ou do serviço, mas sim saber se o consumidor faria jus ou não à moratória legal decorrente de sua suposta condição de superendividamento, daí se atribuir à parte requerente o ônus da prova. DA PROVA PERICIAL Para esclarecer a controvérsia, é necessária a realização de perícia contábil para elaboração do plano de pagamento judicial compulsório e elucidação dos seguintes pontos: 1) Qual a cronologia da concessão dos créditos?; 2) O(s) contrato(s) celebrado(s) respeitam a previsão do artigo 54-B do CDC? Caso negativo, o que não restou observado? 2.1) O custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem? 2.2) A taxa efetiva mensal de juros? 2.3) A taxa dos juros de mora? 2.4) O total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento? 2.5) O montante das prestações? 3) Quando concedido(s) o(s) crédito(s), qual era a disponibilidade mensal do consumidor de comprometimento de renda? (especificar por contrato); 4) Quando concedido o crédito, havia comprometimento integral ou parcial de margem consignada (tratando-se de pensionista, aposentado ou renda fixa)?; 5) considerando os valores originalmente contratados, preservando-se as taxas de juros e índices de correção monetária descritas no(s) contrato(s) em discussão, excluindo-se os consectários de mora (juros de mora e multa), bem como considerado a integralidade da remuneração auferida pela parte autora, decotando-se apenas os descontos compulsórios (imposto de renda, contribuição previdenciária, etc.), se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário mínimo; 6) em caso negativo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder se, com a redução pela metade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios contratada(s), mantendo-se os demais parâmetros acima descritos, se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário-mínimo; 7) em caso negativo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder se, com a redução a 0 (zero) da(s) taxa(s) de juros remuneratórios contratada(s), mantendo-se os demais parâmetros acima descritos, se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário-mínimo; 8) em caso positivo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar o quanto seria devido a cada um dos credores, mantendo-se a proporcionalidade entre eles do saldo devedor de cada um dos contratos, para o pagamento do débito no prazo acima descrito; 9) Elabore o plano de pagamento compulsório, observando-se o estabelecido pelo artigo 104-B do CDC e considerando o prazo de 60 meses e/ou o prazo de cada contrato, o que for necessário para preservação do mínimo existencial; 9.1) O plano compulsório observará o valor principal e correção monetária que preservem o mínimo existencial, nos termos do § 4º do 104-B, incidindo os demais encargos de mora se preservado o mínimo existencial. Feitas essas considerações, nomeio perito(a) contábil do Juízo o(a) senhor(a) DAVI FANTINO DA SILVA, CPF: 994.160.261-15, e-mail: davifantino@gmail.com. Faculto às partes formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 dias (Art. 465, §1º). Após, o (a) perito (a) deverá oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser informado(a) de que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, portanto deve estar ciente de que os honorários periciais serão custeados pelo TJDF, nos termos da Portaria Conjunta n.º 53/11 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2011/00053.html>. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica autorizada a Secretaria entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (contabilidade), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Aceito o encargo, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Apresentado os esclarecimentos, proceda-se à instauração do procedimento administrativo para pagamento dos honorários periciais e anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 16:38:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714797-68.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCELIA MENDONCA LISBOA NUNES. Adv(s): DF50680 - KARIN ANDRESSA LISBOA NUNES. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714797-68.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: LUCELIA MENDONCA LISBOA NUNES REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:47:52. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0702471-76.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. Adv(s): DF31251 - RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES. R: ORLANDO ALVES FERREIRA CARDOSO. Adv(s): DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702471-76.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES EXECUTADO: ORLANDO ALVES FERREIRA CARDOSO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o Executado alega excesso à execução. Compulsando o presente feito, verifico que se trata de cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais formulado pelo advogado Dr. RUBEM MAURO SILVA RODRIGUES, referente ao processo de nº 0721753-31.2022.8.07.0001. Entretanto, analisando os autos associados de nº 0721753-31.2022.8.07.0001, observo na decisão de Id. 128961958 que o valor da causa foi retificado para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no presente feito (Id. 204833230), foi utilizado como valor principal a quantia de R\$ 475.212,73 a fim de calcular os 10% dos honorários advocatícios. Assim, por ora, vejo plausibilidade nos argumentos listados no Id. 205324223. Pelo exposto, retornem os autos à contadoria para manifestação à impugnação de ID 205324223, devendo ser observado como valor principal a monta de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a fim de calcular os 10% dos honorários advocatícios a ser atualizados e corrigidos, conforme decisão de Id. 128961958 e sentença de Id. 173791653 referente aos autos associados de nº 0721753-31.2022.8.07.0001. Após, intimem-se ambas as partes para manifestações, caso queiram, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 205324223

e homologação dos novos cálculos da Contadoria Judicial. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 17:59:23. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716628-54.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MUSTAFA RIYAD HILAL NASSER. Adv(s): GO39142 - KALITA RANIELLY FERREIRA CAMARGO. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO LESTE DE SANTA CATARINA E DO PARANA LTDA - UNICRED UNIAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): SP0249937A - CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716628-54.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MUSTAFA RIYAD HILAL NASSER REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO LESTE DE SANTA CATARINA E DO PARANA LTDA - UNICRED UNIAO, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. Pois bem, ao contrário do que pretende fazer crer, não padece a decisão ora embargada de qualquer "vício", que pudesse fundamentar os embargos apresentados. Cumpre ressaltar que a irrisignação contra a decisão embargada enseja a interposição de agravado de instrumento (art. 1.015, I). Assim, tendo os embargos de declaração a unicamente o fim de eliminar obscuridade, contradição, omissão ou erro material e, não estando a decisão proferida eivada de nenhum desses vícios, a rejeição é à medida que se impõe. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS, mantendo a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 18:19:02. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714939-72.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PAULO LARSON DIAS. Adv(s): SP500682 - LUCAS DOS SANTOS DE JESUS. R: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714939-72.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: PAULO LARSON DIAS REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do art. 5º, LXXIV, da vigente Carta Magna, deverá o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita a quem na petição inicial afirmar, simplesmente, não se encontrar em condições de prover as despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, em face da presunção de pobreza estampada no parágrafo primeiro do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Ocorre que, a finalidade do dispositivo constitucional reside na efetivação dos princípios da igualdade e do pleno acesso à justiça. Ao prevalecer o entendimento diverso, o princípio da igualdade restaria frontalmente violado, já que trataríamos pessoas desiguais da mesma maneira, acarretando, outrossim, prejuízo ao acesso à justiça, uma vez que o Estado não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais de quem pode pagá-las. Instada a comprovar, a parte requerente/exequente não atendeu ao comando do despacho retro, já que não apresentou documentos suficientes a fim de permitir a concessão da gratuidade. Portanto, entendo que a parte requerente/exequente não faz jus à gratuidade judiciária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Na forma do art. 99, § 7º, do CPC, pode o julgador denegar o benefício da gratuidade de justiça quando, diante das provas apresentadas nos autos, restar demonstrado que a parte postulante não se encontra em estado de hipossuficiência. 2. A presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência, prevista no § 2º do art. 99 do CPC dispõe que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". 3. No caso vertente, não despontam dos autos elementos que comprovem a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, motivo pelo qual não lhe assiste o direito aos benefícios da gratuidade judiciária. 4. Recurso desprovido. (Acórdão 1415124, 07043375320228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 6/4/2022, publicado no DJE: 28/4/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e, via de consequência, determino que a parte requerente/exequente anexe aos Autos a guia e o comprovante de recolhimento das custas iniciais em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. ATENTE-SE a parte requerente/exequente, pois não será aceito comprovante de agendamento de pagamento. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 18:22:14. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717522-64.2023.8.07.0020 - ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS - A: FERNANDO CARDOSO. Adv(s): DF61499 - LIDIA FRANCISCO ALVES, DF61411 - IGOR VALDECI TAVARES GOMES. R: MAYARA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF0048943A - SARA CICERA MENDES DE OLIVEIRA, DF59639 - CLARA JULIANY CANDIDO DE SOUZA. Número do processo: 0717522-64.2023.8.07.0020 Classe judicial: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) REQUERENTE: FERNANDO CARDOSO REQUERIDO: MAYARA RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Finda a fase postulatória, passo ao saneamento do feito e organização do processo. Gratuidade da justiça concedida para MAYARA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTANA, em sede de agravo de instrumento. Anote-se. Trata-se de ação para alienação judicial de bens das partes. Há o pedido principal e o pedido reconvenicional. As partes não requereram demais provas. Constatado a presença dos pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, tendo em vista que o provimento aqui almejado se mostra útil e necessário. No caso dos autos, tenho que a controvérsia estabelecida prescinde da produção de provas outras, além daquelas que já repousam nos autos, razão pela qual determino a conclusão dos autos para julgamento antecipado (art. 355, I, CPC). Defiro às partes o prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos de ajustes e esclarecimentos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 18:21:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704489-70.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA MARIA CAETANO ZAIDAN. A: CARLA CRISTINA CAETANO. Adv(s): DF29856 - HUDSON VIEIRA DOS REIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704489-70.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIA MARIA CAETANO ZAIDAN, CARLA CRISTINA CAETANO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Retifique-se o valor da causa para R\$ 13.971,51 (treze mil novecentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme o pedido de cumprimento de sentença (ID 208215795). INTIME-SE o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente e de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação, da quantia depositada e INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora,

inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 18:33:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704528-67.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELMA MARIA OLIVEIRA SILVA CASTRO. Adv(s): DF73356 - GABRIEL LUEBKE MOREIRA, DF70738 - PRISCILLA OLIVEIRA DE CASTRO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF53363 - NEY MENESES SILVA LOPES. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704528-67.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELMA MARIA OLIVEIRA SILVA CASTRO REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, CARTAO BRB S/A, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA, BANCO DO BRASIL SA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo por superendividamento, que se encontra em sua fase judicial, tendo em vista que a conciliação não fora exitosa (id. 199684589). Verifico que o feito não está apto para ser sentenciado, pois, para a revisão e integração dos contratos questionados, não foi produzida prova analítica e saneadora, nem houve o preenchimento das lacunas contratuais que por hipótese surgirão, caso haja necessidade de integração de tais instrumentos, nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, entendo que a prova hábil ao desfazimento da controvérsia é pericial. Atribuo à parte autora o ônus da prova, uma vez que, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. Frise-se que, embora a relação existente entre as partes seja de consumo, na presente ação não se está a discutir qualquer vício e/ou fato do produto ou do serviço, mas sim saber se o consumidor faria jus ou não à moratória legal decorrente de sua suposta condição de superendividamento, daí se atribuir à parte requerente o ônus da prova. DA PROVA PERICIAL Para esclarecer a controvérsia, é necessária a realização de perícia contábil para elaboração do plano de pagamento judicial compulsório e elucidação dos seguintes pontos: 1) Qual a cronologia da concessão dos créditos?; 2) O(s) contrato(s) celebrado(s) respeitam a previsão do artigo 54-B do CDC? Caso negativo, o que não restou observado? 2.1) O custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem? 2.2) A taxa efetiva mensal de juros? 2.3) A taxa dos juros de mora? 2.4) O total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento? 2.5) O montante das prestações? 3) Quando concedido(s) o(s) crédito(s), qual era a disponibilidade mensal do consumidor de comprometimento de renda? (especificar por contrato); 4) Quando concedido o crédito, havia comprometimento integral ou parcial de margem consignada (tratando-se de pensionista, aposentado ou renda fixa)?; 5) considerando os valores originalmente contratados, preservando-se as taxas de juros e índices de correção monetária descritas no(s) contrato(s) em discussão, excluindo-se os consectários de mora (juros de mora e multa), bem como considerado a integralidade da remuneração auferida pela parte autora, decotando-se apenas os descontos compulsórios (imposto de renda, contribuição previdenciária, etc.), se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário mínimo; 6) em caso negativo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder se, com a redução pela metade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios contratada(s), mantendo-se os demais parâmetros acima descritos, se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário-mínimo; 7) em caso negativo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder se, com a redução a 0 (zero) da(s) taxa(s) de juros remuneratórios contratada(s), mantendo-se os demais parâmetros acima descritos, se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário-mínimo; 8) em caso positivo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar o quanto seria devido a cada um dos credores, mantendo-se a proporcionalidade entre eles do saldo devedor de cada um dos contratos, para o pagamento do débito no prazo acima descrito; 9) Elabore o plano de pagamento compulsório, observando-se o estabelecido pelo artigo 104-B do CDC e considerando o prazo de 60 meses e/ou o prazo de cada contrato, o que for necessário para preservação do mínimo existencial; 9.1) O plano compulsório observará o valor principal e correção monetária que preservem o mínimo existencial, nos termos do § 4º do 104-B, incidindo os demais encargos de mora se preservado o mínimo existencial. Feitas essas considerações, nomeio perito(a) contábil do Juízo o(a) senhor(a) JOSÉ EBERT SOUSA DE QUEIROZ, CPF: 325.063.171-94, e-mail: ebertqueiroz@gmail.com. Faculto às partes formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 dias (Art. 465, §1º). Após, o (a) perito (a) deverá oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser informado(a) de que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, portanto deve estar ciente de que os honorários periciais serão custeados pelo TJDF, nos termos da Portaria Conjunta n.º 53/11 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-ecg/2011/00053.html>. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica autorizada a Secretaria entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (contabilidade), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Aceito o encargo, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Apresentado os esclarecimentos, proceda-se à instauração do procedimento administrativo para pagamento dos honorários periciais e anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 18:53:28. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0723213-59.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. A: JANAINA ELISA BENELI. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: ANA CLEIDE DA SILVA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723213-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, JANAINA ELISA BENELI EXECUTADO: ANA CLEIDE DA SILVA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligência de Id. 208390104 foi efetivada no mesmo endereço da citação (Id. 191707391), no entanto a intimação da executada restou infrutífera. Portanto, tenho como presumidamente intimada, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC. Aguarde-se o prazo da executada. Caso não haja o pagamento do débito, certifique-se. Após, intime-se a exequente para atualizar o débito na forma do artigo 523, §1º, do mesmo código, no prazo de cinco dias. Após, procedam-se às consultas disponíveis na ordem estabelecida na decisão retro. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 18:57:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713032-62.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: VILAREAL SECURITIZADORA S.A. Adv(s): DF38898 - DANIEL FERREIRA LOPES. R: EMBREAGENS CENTRAL DO BRASIL INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE GAUDENCIO FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSY MARIA BARBOSA VALADARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713032-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: VILAREAL SECURITIZADORA S.A EXECUTADO: EMBREAGENS CENTRAL DO BRASIL INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, JOSE GAUDENCIO FILHO, ROSY MARIA BARBOSA VALADARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a informação trazida pelo exequente na petição retro, renove-se o mandado de Id. 206035442. Advirta-se ao oficial de justiça de que, caso

preenchidos os requisitos do artigo 252 e §§ do CPC, proceda-se à tentativa de citação por hora certa na pessoa que se encontrar no estabelecimento. Adite-se o mandado com esta decisão e com os números de contatos das pessoas indicadas na referida petição. Cumpra-se. Fica a parte exequente ADVERTIDA que, conforme regulamentado por este Tribunal de Justiça, o interessado deverá entrar em contato, por e-mail, com o(a) Oficial(a) de Justiça para fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência. Informo, ainda, que o e-mail do(a) Oficial(a) de Justiça, para quem foi distribuído o mandado, está disponível por meio da consulta ao link: https://pje.tjdft.jus.br/extras/oficial_justica/. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:11:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718138-05.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DF TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME. Adv(s): DF46411 - ISRAEL MARCOS DE SOUSA SANTANA. R: PRIME CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0718138-05.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DF TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME REQUERIDO: PRIME CARGO LOGISTICA INTEGRADA LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. . Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:22:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717274-64.2024.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: FABIO WESTIN DIAS. A: SOLIMAR SIQUEIRA WESTIN DIAS. Adv(s): DF51619 - RHAYSA DE SOUZA AMARAL LISBOA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA. Adv(s): GO6794 - LAZARO AUGUSTO DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717274-64.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: FABIO WESTIN DIAS, SOLIMAR SIQUEIRA WESTIN DIAS EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, porquanto ausente os requisitos do § 1º art. 919 do CPC. Ao embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:24:40. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717978-77.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DF CENTURY MALL S.A.. Adv(s): DF58032 - IANDRO ALVES PEREIRA, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA DIAS, DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717978-77.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DF CENTURY MALL S.A. EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA REQUERIDO: ERBE INCORPORADORA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. INTIME-SE o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado é isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente e de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação, da quantia depositada e INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCP, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:25:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0716597-34.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARLA GABRIELA DE NOVAIS SILVA. Adv(s): DF52615 - SAMIA WALESKA PEREIRA BARBOSA DE CARVALHO. R: SAMUEL MORGAN TEIXEIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0716597-34.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KARLA GABRIELA DE NOVAIS SILVA REQUERIDO: SAMUEL MORGAN TEIXEIRA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao Autor. Anote-se. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. . Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:26:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717977-92.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO ALBERTO FIEVEL THIAGO BREUCHA MOREIRA ANTUNES NETTO. Adv(s): DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES, DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT. R: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717977-92.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO ALBERTO FIEVEL THIAGO BREUCHA MOREIRA ANTUNES NETTO REQUERIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de

acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:27:41. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718005-60.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LAIS MARTINS DO VALLE. A: FELIPE GOMES DO VALLE. Adv(s): PE52690 - CAROLINA MONTEIRO LIAUSU CAVALCANTI. R: EMIRATES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718005-60.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LAIS MARTINS DO VALLE, FELIPE GOMES DO VALLE REU: EMIRATES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a fim de o Autor recolher as custas iniciais do processo, anexando a guia e o comprovante de pagamento. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:28:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0713571-62.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: ILDEANE ANTUNES DE CARVALHO ATAIDES. Adv(s): DF55874 - RENATO TEIXEIRA RANGEL. R: BANCO ALFA S.A.. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): RS60491 - MATEUS PEREIRA SOARES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF25386 - HELLEN FALCAO DE CARVALHO. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): SP195470 - SERGIO GONINI BENICIO. R: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713571-62.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: ILDEANE ANTUNES DE CARVALHO ATAIDES REQUERIDO: BANCO ALFA S.A., BANCO PAN S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRB BANCO DE BRASILIA SA, BANCO BMG S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo por superendividamento, que se encontra em sua fase judicial, tendo em vista que a conciliação não fora exitosa (id. 174354192). Verifico que o feito não está apto para ser sentenciado, pois, para a revisão e integração dos contratos questionados, não foi produzida prova analítica e saneadora, nem houve o preenchimento das lacunas contratuais que por hipótese surgirão, caso haja necessidade de integração de tais instrumentos, nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, entendo que a prova hábil ao desfazimento da controvérsia é pericial. Atribuo à parte autora o ônus da prova, uma vez que, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. Frise-se que, embora a relação existente entre as partes seja de consumo, na presente ação não se está a discutir qualquer vício e/ou fato do produto ou do serviço, mas sim saber se o consumidor faria jus ou não à moratória legal decorrente de sua suposta condição de superendividamento, daí se atribuir à parte requerente o ônus da prova. DA PROVA PERICIAL Para esclarecer a controvérsia, é necessária a realização de perícia contábil para elaboração do plano de pagamento judicial compulsório e elucidação dos seguintes pontos: 1) Qual a cronologia da concessão dos créditos?; 2) O(s) contrato(s) celebrado(s) respeitam a previsão do artigo 54-B do CDC? Caso negativo, o que não restou observado? 2.1) O custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem? 2.2) A taxa efetiva mensal de juros? 2.3) A taxa dos juros de mora? 2.4) O total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento? 2.5) O montante das prestações? 3) Quando concedido(s) o(s) crédito(s), qual era a disponibilidade mensal do consumidor de comprometimento de renda? (especificar por contrato); 4) Quando concedido o crédito, havia comprometimento integral ou parcial de margem consignada (tratando-se de pensionista, aposentado ou renda fixa)?; 5) considerando os valores originalmente contratados, preservando-se as taxas de juros e índices de correção monetária descritas no(s) contrato(s) em discussão, excluindo-se os consectários de mora (juros de mora e multa), bem como considerado a integralidade da remuneração auferida pela parte autora, decotando-se apenas os descontos compulsórios (imposto de renda, contribuição previdenciária, etc.), se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário mínimo; 6) em caso negativo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder se, com a redução pela metade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios contratada(s), mantendo-se os demais parâmetros acima descritos, se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário-mínimo; 7) em caso negativo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder se, com a redução a 0 (zero) da(s) taxa(s) de juros remuneratórios contratada(s), mantendo-se os demais parâmetros acima descritos, se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário-mínimo; 8) em caso positivo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar o quanto seria devido a cada um dos credores, mantendo-se a proporcionalidade entre eles do saldo devedor de cada um dos contratos, para o pagamento do débito no prazo acima descrito; 9) Elabore o plano de pagamento compulsório, observando-se o estabelecido pelo artigo 104-B do CDC e considerando o prazo de 60 meses e/ou o prazo de cada contrato, o que for necessário para preservação do mínimo existencial; 9.1) O plano compulsório observará o valor principal e correção monetária que preservem o mínimo existencial, nos termos do § 4º do 104-B, incidindo os demais encargos de mora se preservado o mínimo existencial. Feitas essas considerações, nomeio perito(a) contábil do Juízo o(a) senhor(a) JOSÉ EBERT SOUSA DE QUEIROZ, CPF: 325.063.171-94, e-mail: ebertqueiroz@gmail.com. Faculto às partes formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 dias (Art. 465, §1º). Após, o (a) perito (a) deverá oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser informado(a) de que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, portanto deve estar ciente de que os honorários periciais serão custeados pelo TJDF, nos termos da Portaria Conjunta n.º 53/11 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2011/00053.html>. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica autorizada a Secretaria entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (contabilidade), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Aceito o encargo, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Apresentado os esclarecimentos, proceda-se à instauração do procedimento administrativo para pagamento dos honorários periciais e anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:26:30. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717409-76.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA REGINA MUNIZ PALHETA. A: PATRICIA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS SCHAREN. Adv(s): DF19407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO. R: VIVIANE MUNIZ OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717409-76.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLAUDIA

REGINA MUNIZ PALHETA, PATRICIA APARECIDA MUNIZ DOS SANTOS SCHAREN REQUERIDO: VIVIANE MUNIZ OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) Com fulcro no art. 104, § 1º, do CPC, deverá a parte requerente/requerida regularizar sua representação processual. A nova peça deverá ser apresentada na íntegra. Ressalte-se que se a parte autora não cumprir as diligências mencionadas, a petição inicial será indeferida (Art. 321, parágrafo único). Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:30:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717935-43.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANA PAULA DIAS FEITOSA. Adv(s): DF78932 - ANA CAROLINA BRITO DE MENDONÇA. R: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717935-43.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANA PAULA DIAS FEITOSA REQUERIDO: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a gratuidade de justiça ao Autor. Anote-se. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista pelo artigo 334, caput, do CPC/15, uma vez que a experiência deste juízo demonstra que a probabilidade de acordo entre as partes, em casos como o presente, é extremamente baixa, não se revelando condizente com a garantia da razoável duração do processo a designação de ato desprovido de qualquer utilidade prática. Contudo, no caso de acordo firmado entre as partes, inexistente óbice para que venham aos autos os termos da avença para homologação por este juízo, desde que observados os requisitos legais. Cite-se o réu a apresentar contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, I, do CPC. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Frustrada a diligência de citação da parte ré, fica, desde já, autorizada a busca junto aos sistemas informatizados dos quais o juízo tem acesso outro(s) endereço(s) da parte requerida(s), aditando o mandado de citação com todos os endereços porventura encontrados nos referidos sistemas, caso a parte autora requeira. Frustrada a diligência novamente, certifique-se, ficando desde já deferida a citação por edital (com prazo de vinte dias), condicionada a pedido do autor neste sentido, no prazo de cinco dias, a contar da certidão de frustração da última diligência de citação. Não vindo pedido de citação por edital da parte autora no prazo acima estipulado, conclusos para extinção. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:32:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0718234-20.2024.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: B2B - ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA. Adv(s): DF27831 - MARLINSON CARLO BRANDAO DA CRUZ. R: G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME. Adv(s): DF35023 - UBIRAJARA MENEZES DA SILVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718234-20.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: B2B - ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA EMBARGADO: G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial a fim de o Autor recolher as custas iniciais do processo, anexando a guia e o comprovante de pagamento. Prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:33:05. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0717319-73.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: S R M SERVICOS RURAIS MECANIZADOS LTDA - ME. Adv(s): DF13883 - ELLIS DENISE CORREA. R: KLERISTON ALMEIDA SARAIVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FATIMA RODRIGUES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717319-73.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: S R M SERVICOS RURAIS MECANIZADOS LTDA - ME EXECUTADO: KLERISTON ALMEIDA SARAIVA, FATIMA RODRIGUES DE SOUSA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Este juízo, no momento, não determina a expedição de ofícios de transferência para conta bancária, visto a morosidade da medida. Entretanto, autorizo desde já, a transferência do valor para chave PIX (CPF ou CNPJ) da parte autora/exequente ou de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio. Inteligência do art. 85, § 15 do CPC. (TJ-DF 07067561720208070000 DF 0706756-17.2020.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 05/08/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/08/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.). EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente e de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação, da quantia depositada no ID 207742551. Após, INTIME-SE a parte autora/exequente para retirar ou imprimir por meios próprios o alvará de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE a parte autora/exequente para apresentar planilha de débitos atualizada, deduzindo-se o valor eventualmente levantado, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:40:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712929-65.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DOS PROP. DE TER.E MORAD. DA CHAC. 216 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES/DF. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ERLANDIA RAMOS DE LIMA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BRITO & ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712929-65.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROP. DE TER.E MORAD. DA CHAC. 216 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES/DF EXECUTADO: ERLANDIA RAMOS DE LIMA FERREIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio do sistema SISBAJUD, a diligência mostrou-se infrutífera. No ID 209020670 parte exequente requer seja realizada nova diligência, via SISBAJUD, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda ? DJe de 29/02/2012. INDEFIRO, portanto, o pedido de reiteração da diligência. No presente processo já foram realizadas diversas diligências com o intuito de localizar bens penhoráveis, sem êxito. Volvam os Autos ao arquivo provisório. Publique-se e intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:44:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0704720-97.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NILZETE LAURENTINO BEZERRA. Adv(s): DF14308 - RADAM NAKAI NUNES. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704720-97.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NILZETE LAURENTINO BEZERRA REQUERIDO: BANCO C6 S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Compulsando os autos, observo que foi realizado audiência de instrução e julgamento no dia 26/08/2023. Devidamente intimada para prestar depoimento, a parte autora e seu patrono não compareceram e nem apresentaram justificativa (Ata de Id. 208780807). A petição de Id. 208918125 cuida-se de pedido formulado pela parte autora, por meio de seu advogado, requerendo nova audiência de instrução sob o fundamento de doença do patrono, supostamente comprovada por atestado médico juntado aos autos. Entretanto, ao examinar o atestado médico acostado no Id. 208918135, verifica-se que o mesmo não contém a data em que foi emitido, o que inviabiliza a verificação da contemporaneidade da alegada incapacidade. Ademais, parte do referido atestado médico está ilegível. O atestado médico, por sua natureza, deve conter elementos mínimos que permitam aferir a situação de saúde do profissional, inclusive a data de sua emissão, para que se possa determinar se a enfermidade é contemporânea e, portanto, suficiente para justificar nova audiência. A ausência de tal informação essencial compromete a credibilidade do documento apresentado. Dessa forma, considerando a ausência de prova idônea e suficiente que justifique nova audiência de instrução, INDEFIRO o pedido de retro. Preclusa a presente decisão, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença observando-se a ordem cronológica. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 17:12:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0735895-69.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CHRISTIANE PAZ LAPA. Adv(s): DF0041070A - MAGDA ANDRADE MARQUES. R: ROBSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0735895-69.2024.8.07.0001 Classe judicial: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: CHRISTIANE PAZ LAPA REQUERIDO: ROBSON JOSE OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Retifique-se a autuação (procedimento comum cível). Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade do postulante dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Prazo: 15 dias. Alternativamente, deverá a parte recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:15:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706571-16.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: LEONARDO NICOLodi GOMES. Adv(s): RO10266 - REUEL PINHO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO BTG PACTUAL S.A.. Adv(s): SP381473 - ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706571-16.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: LEONARDO NICOLodi GOMES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo por superendividamento, que se encontra em sua fase judicial, tendo em vista que a conciliação não fora exitosa (id. 205310895). Verifico que o feito não está apto para ser sentenciado, pois, para a revisão e integração dos contratos questionados, não foi produzida prova analítica e saneadora, nem houve o preenchimento das lacunas contratuais que por hipótese surgirão, caso haja necessidade de integração de tais instrumentos, nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, entendo que a prova hábil ao desfazimento da controvérsia é pericial. Atribuo à parte autora o ônus da prova, uma vez que, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. Frise-se que, embora a relação existente entre as partes seja de consumo, na presente ação não se está a discutir qualquer vício e/ou fato do produto ou do serviço, mas sim saber se o consumidor faria jus ou não à moratória legal decorrente de sua suposta condição de superendividamento, daí se atribuir à parte requerente o ônus da prova. DA PROVA PERICIAL Para esclarecer a controvérsia, é necessária a realização de perícia contábil para elaboração do plano de pagamento judicial compulsório e elucidação dos seguintes pontos: 1) Qual a cronologia da concessão dos créditos?; 2) O(s) contrato(s) celebrado(s) respeitam a previsão do artigo 54-B do CDC? Caso negativo, o que não restou observado? 2.1) O custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem? 2.2) A taxa efetiva mensal de juros? 2.3) A taxa dos juros de mora? 2.4) O total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento? 2.5) O montante das prestações? 3) Quando concedido(s) o(s) crédito(s), qual era a disponibilidade mensal do consumidor de comprometimento de renda? (especificar por contrato); 4) Quando concedido o crédito, havia comprometimento integral ou parcial de margem consignada (tratando-se de pensionista, aposentado ou renda fixa)?; 5) considerando os valores originalmente contratados, preservando-se as taxas de juros e índices de correção monetária descritas no(s) contrato(s) em discussão, excluindo-se os consectários de mora (juros de mora e multa), bem como considerado a integralidade da remuneração auferida pela parte autora, decotando-se apenas os descontos compulsórios (imposto de renda, contribuição previdenciária, etc.), se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário mínimo; 6) em caso negativo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder se, com a redução pela metade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios contratada(s), mantendo-se os demais parâmetros acima descritos, se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário mínimo; 7) em caso negativo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder se, com a redução a 0 (zero) da(s) taxa(s) de juros remuneratórios contratada(s), mantendo-se os demais parâmetros acima descritos, se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário mínimo; 8) em caso positivo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar o quanto seria devido a cada um dos credores, mantendo-se a proporcionalidade entre eles do saldo devedor de cada um dos contratos, para o pagamento do débito no prazo acima descrito; 9) Elabore o plano de pagamento compulsório, observando-se o estabelecido pelo artigo 104-B do CDC e considerando o prazo de 60 meses e/ou o prazo de cada contrato, o que for necessário para preservação do mínimo existencial; 9.1) O plano compulsório observará o valor principal e correção monetária que preservem o mínimo existencial, nos termos do § 4º do 104-B, incidindo os demais encargos de mora se preservado o mínimo existencial. Feitas essas considerações, nomeio perito(a) contábil do Juízo o(a) senhor(a) BÁRBARA CANONGIA DE FARIA, CPF: 011.265.651-05, e-mail: barbara.canongia@gmail.com. Faculto às partes formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 dias (Art. 465, §1º). Após, o (a) perito (a) deverá oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser informado(a) de que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, portanto deve estar ciente de que os honorários periciais serão custeados pelo TJDF, nos termos da Portaria Conjunta n.º 53/11 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-ecg/2011/00053.html>. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica autorizada a Secretaria entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (contabilidade), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Aceito o encargo, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Apresentado os esclarecimentos, proceda-se à instauração do procedimento administrativo para pagamento dos honorários periciais e anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 15:44:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0723213-59.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. A: JANAINA ELISA BENELI. Adv(s): DF23224 - JANAINA ELISA BENELI. R: ANA CLEIDE DA SILVA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723213-59.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, JANAINA ELISA BENELI EXECUTADO: ANA CLEIDE DA SILVA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A diligência de Id. 208390104 foi efetivada no mesmo endereço da citação (Id. 191707391), no entanto a intimação da executada restou infrutífera. Portanto, tenho como presumidamente intimada, nos termos do artigo 274, parágrafo único do CPC. Aguarde-se o prazo da executada. Caso não haja o pagamento do débito, certifique-se. Após, intime-se a exequente para atualizar o débito na forma do artigo 523, §1º, do mesmo código, no prazo de cinco dias. Após, procedam-se às consultas disponíveis na ordem estabelecida na decisão retro. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 18:57:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709484-68.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDISON YAMASAKI. A: MAGDA LUCIA MEIRELES YAMASAKI. A: EIJI JHOANNES YAMASAKI. Adv(s): DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO, SP163334 - RODRIGO JOSE DE PONTES SEABRA MONTEIRO SALLES, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. T: YAMASAKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709484-68.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDISON YAMASAKI, MAGDA LUCIA MEIRELES YAMASAKI, EIJI JHOANNES YAMASAKI EXECUTADO: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de baixa da penhora do imóvel[1] (AV. 15) deferida ao ID 205159609. Ao interessado para que efetive a baixa perante o respectivo cartório de imóveis mediante o recolhimento dos emolumentos correspondentes. Defiro, ainda, o pedido para sobrestamento dos atos expropriatórios objeto da carta precatória distribuída sob os autos de nº 1022222-42.2024.8.26.0021 (TJ/SP). Confiro à presente decisão força de ofício, a ser comunicada ao Juízo deprecado pela parte interessada. Aguarde-se o retorno dos autos pela contadoria judicial. [1] Imóvel situado na Rua Baltazar da Veiga n.s. 264, 264-fundos, 270 e 284 e Praça Pereira Coutinho, onde tem os números 201 e 207, no 28º Subdistrito - Jardim Paulista Matrícula nº 155842, Registrado no 4 Oficial de Registro de Imóveis São Paulo. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:44:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714914-59.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: PRISCILA GARCIA QUEIROZ VASCONCELOS. A: CACIA MARIA DA SILVA NOVAES. A: CARLOS SERGIO RABELO DA SILVA. A: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME. A: ENIVALDA PINA LARANJEIRA. Adv(s): DF42889 - EDMILSON ALEXANDRE PEREIRA LARANJEIRA. A: ASSOCIACAO COMUNITRIA DA CHACARA 207 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO. R: ASSOCIACAO COMUNITRIA DA CHACARA 207 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF19944 - FREDERICO RAPOSO DE MELO. R: CACIA MARIA DA SILVA NOVAES. R: CARLOS SERGIO RABELO DA SILVA. R: SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME. R: PRISCILA GARCIA QUEIROZ VASCONCELOS. R: ENIVALDA PINA LARANJEIRA. Adv(s): DF42889 - EDMILSON ALEXANDRE PEREIRA LARANJEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714914-59.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: PRISCILA GARCIA QUEIROZ VASCONCELOS, CACIA MARIA DA SILVA NOVAES, CARLOS SERGIO RABELO DA SILVA, SERBE - CENTRO INFANTIL LTDA - ME, ENIVALDA PINA LARANJEIRA REQUERIDO: ASSOCIACAO COMUNITRIA DA CHACARA 207 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a reconvenção. Cadastre-se Reconvinde e Reconvinde. Intime-se o Autor/Reconvinde para oferecer contestação à reconvenção e réplica. Prazo: 15 dias. Em seguida, vistas ao Réu/Reconvinde para réplica em igual prazo. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:45:39. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707905-17.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: THYAGO SANTOS MATOS. Adv(s): DF59241 - THYAGO SANTOS MATOS. R: NIRLENE PEREIRA MATOS. Adv(s): DF42618 - OSVALDO ELIAS DA SILVA FILHO, DF37299 - FERNANDO ELIAS DA SILVA, DF41230 - Fernanda Elias da Silva Alves. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707905-17.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THYAGO SANTOS MATOS RECONVINTE: NIRLENE PEREIRA MATOS REU: NIRLENE PEREIRA MATOS RECONVINDO: THYAGO SANTOS MATOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por THYAGO SANTOS MATOS em desfavor de NIRLENE PEREIRA MATOS. Atualize-se o valor da causa para R\$ 10.781,49. Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:20:12. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0701672-72.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): RS30820 - ROSANGELA DA ROSA CORREA. R: KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Adv(s): DF37599 - KLEBER VENANCIO DE MORAIS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701672-72.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se. Atualize-se o valor da causa para R\$ 73.461,80 (setenta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta centavos). Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Advirto que eventuais documentos devem ser anexados aos autos no formato PDF. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 12:30:22. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

DESPACHO

N. 0718027-21.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ALEIA APARECIDA DE OLIVEIRA. Adv(s.): MG0123079A - RONALDO GOMES DE OLIVEIRA. R: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718027-21.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ALEIA APARECIDA DE OLIVEIRA REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO BRASILEIRA LTDA. DESPACHO Inexiste prevenção com o processo PJE 0711421-74.2024.8.07.0020 - Bancários. Desassociem-se os autos. Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência do ajuizamento do feito nesta circunscrição judiciária, considerando que a requerente e o requerido são residentes e domiciliados em Taguatinga/DF. Prazo: 5 (cinco) dias. Oportunamente, autos conclusos. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 14:57:29. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0705291-68.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIAS GOMES DO NASCIMENTO. Adv(s.): DF47536 - FRANCISCO RONALDO BASILIO DA COSTA. R: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT registrado(a) civilmente como GABRIEL FERNANDES DE CARVALHO SCHMIDT. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705291-68.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELIAS GOMES DO NASCIMENTO REQUERIDO: ASSEFAZ - FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DESPACHO Considerando que o prazo concedido para elaboração e juntada do laudo pericial nos autos já transcorreu sem que o perito tenha apresentado o referido documento. Intime-se o perito para juntar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 18:10:06. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711640-87.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. Adv(s.): DF71157 - AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR. R: ROSANGELA OLIVEIRA FREIRE. Adv(s.): DF38080 - LUCAS PAULO PEREIRA DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711640-87.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: AIRTON BENICIO DA CUNHA JUNIOR REQUERIDO: ROSANGELA OLIVEIRA FREIRE DESPACHO Observe que transcorreu o prazo para o autor apresentar réplica. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexos à resposta do presente despacho. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Em caso de inexistir novas provas a produzir, remetam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 16:30:54. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0711522-14.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BOUTIQUE ESTOFADOS PLANEJADOS LTDA. Adv(s.): DF76812 - ELIANE NUNES DA SILVA. R: JOANA EVANGELISTA CORREA BATISTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711522-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: BOUTIQUE ESTOFADOS PLANEJADOS LTDA REVEL: JOANA EVANGELISTA CORREA BATISTA DESPACHO Recebo os pedidos expressos na petição retro como extensão e desdobramento daqueles afetos à petição inicial, pois se relacionam com a causa de pedir. Dessa forma, intime-se a parte requerida para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, da mesma forma que efetivada sua citação. Vindo manifestação, abra-se vista à autora por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos da decisão retro. Publique-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 16:52:07. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712443-70.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOEDISON DUARTE DA ROCHA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DIOGO NOVAES CORREA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s.): DF57482 - THYAGO BATISTA RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712443-70.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOEDISON DUARTE DA ROCHA REQUERIDO: DIOGO NOVAES CORREA, FR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA DESPACHO Preliminarmente, declaro a revelia do 1º requerido, uma vez que, regularmente citado, não apresentou contestação. Anotese. No entanto, a revelia se dará sem os efeitos previstos no artigo 344 do CPC, ante a apresentação de contestação pelo 2º requerido. Ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendam produzir em eventual e futura dilação probatória, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Ficam advertidas as partes de que deverão reiterar os pedidos de provas realizados na inicial ou na contestação, sob pena de serem desconsiderados no momento da análise da necessidade de instrução probatória. Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão. Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada. A ausência de manifestação será entendida como desistência da prova declinada. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 17:31:36. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0707408-66.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s.): DF21106 - BENIGNA ARAUJO TEIXEIRA MAIA, DF72099 - EMILIANO BATISTA DA SILVA JUNIOR, DF77542 - RENATO VIEIRA MELO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s.): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707408-66.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: E. N. C. D. REPRESENTANTE LEGAL: LORENNIA IZADORA CAMARGO REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DESPACHO Compulsando os Autos nota-se que a parte requerente apresentou pedido de gratuidade da justiça. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (iii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar

ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria. Após, anote-se a conclusão para deliberação. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 18:39:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0712789-21.2024.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM - A: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE. Adv(s.): DF23592 - PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO, DF46272 - BRUNO SOUZA VIEIRA, DF52756 - ADEMIR GUILHERME PENSO DA SILVEIRA. R: LEUDE MARIA DA SILVA BEZERRA. Adv(s.): DF027162 - ARINA ESTELA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712789-21.2024.8.07.0020 Classe judicial: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) REQUERENTE: DOM BOSCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - SPE REQUERIDO: LEUDE MARIA DA SILVA BEZERRA DESPACHO O(A) advogado(a) da parte requerente/requerida comunica a renúncia ao mandato. No entanto, a renúncia não tem efeitos. O(A) advogado(a), consoante o artigo 112 do CPC, ?caput? e §1º, poderá a qualquer tempo, renunciar ao mandato. No entanto, para que a renúncia produza efeitos e libere o renunciante de seu dever de representar a parte, deverá notificar a parte para que essa nomeie sucessor. Durante os 10 (dez) dias seguintes à cientificação, o(a) advogado(a) continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. No caso em tela, a petição que comunica a renúncia do(a) advogado(a) da parte requerente/requerida não veio acompanhada de qualquer documento que comprove a prévia notificação do mandante, de maneira que não poderá o(a) advogado(a) liberar-se do múnus processual de continuar representando a parte. Ademais, como dito, o(a) advogado(a) renunciante, durante os 10 (dez) dias seguintes à notificação, continuará a representar o mandante, quando necessário para lhe evitar prejuízo (§ 1º do art. 112 do CPC). Feitas essas considerações, desde logo, fica intimado(a) o(a) advogado(a) da parte requerente/requerida para comprovar a prévia notificação de seu mandante, sob pena de ineficácia do ato de renúncia e possível responsabilidade pelos prejuízos processuais que a parte possa ter nos 10 (dez) dias subseqüentes à notificação (art. 688 do CC/02, c/c § 1º do art. 112 do NCPD). Façam-se os Autos conclusos para decisão, observada a ordem cronológica em relação a outros feitos que se encontrem na mesma condição. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:55:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

EDITAL

N. 0701679-25.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 02 DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO. Adv(s.): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JANE ESTER ALENCAR ALVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0701679-25.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 02 DA COLONIA AGRICOLA 26 DE SETEMBRO - CPF/CNPJ: 16.896.295/0001-66, contra REQUERIDO: JANE ESTER ALENCAR ALVES - CPF/CNPJ: 602.168.241-68, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de JANE ESTER ALENCAR ALVES (CPF: 602.168.241-68); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 43,06 (quarenta e três reais e seis centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 29 de agosto de 2024. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

N. 0721750-82.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: DIONEI RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO MONITÓRIA Prazo: 20 dias Número do processo: 0721750-82.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA - CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91, contra REQUERIDO: DIONEI RODRIGUES DOS SANTOS - CPF/CNPJ: 020.790.611-43, Objeto: Citação de DIONEI RODRIGUES DOS SANTOS (CPF: 020.790.611-43); que se encontra em local incerto e não sabido. O (a) Dr. (a) MARCIA ALVES MARTINS LOBO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA(M) o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para pagar o valor de R\$ 288.663,82 duzentos e oitenta e oito mil e seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos referente ao principal, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observando que, caso o faça, ficará isento do pagamento de custas (CPC, art.701, §1º), OU oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias . O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC, para apresentar Embargos Monitórios. Caso os embargos sejam julgados improcedentes, transformar-se o mandato em título executivo judicial. Operada a conversão acima referida, serão penhorados tantos bens quantos bastem à garantia do crédito (Art. 700 a 702 do CPC). Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações os autos deverão ser apresentadas por advogado ou Defensor Público. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 09:29:27. Eu, DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA, Servidor Geral expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00 DANIELA VILELA DE SOUZA COSTA Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDFT), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

N. 0706351-13.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DA CHACARA 06 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s.): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EDILENE FERNANDES FARIAS OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: BRITO & ARAUJO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (com prazo de 20 dias) Número do processo: 0706351-13.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 06 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES - CPF/CNPJ: 11.408.869/0001-96, contra REQUERIDO: EDILENE FERNANDES FARIAS OLIVEIRA - CPF/CNPJ: 041.313.886-00, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EDILENE FERNANDES FARIAS OLIVEIRA (CPF: 041.313.886-00); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 109,23 (cento e nove reais e vinte e três centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O

prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Fórum de Águas Claras / DF - 1ª Vara Cível, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF, aos 29 de agosto de 2024. Eu, VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) VIVIANE MARIA PENHA AGUIAR Servidor Geral Partes e advogados, o atendimento da 1ª Vara Cível é exclusivo por meio do BALCÃO VIRTUAL (Portaria 21/2021 deste eg. TJDF), no horário de 12h00 às 19h00 horas. Acesse pelo link: <http://balcaovirtual.tjdft.jus.br/identificacao> ou www.tjdft.jus.br ? Atendimento Virtual ? Balcão Virtual ? 1ª Vara Cível de Águas Claras - 1VCACL

INTIMAÇÃO

N. 0709021-24.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MONNYKE MACHADO MATES. Adv(s): SC52766 - TATIANA DE OLIVEIRA DOS PASSOS. R: ESCOLA DOREMI LTDA - ME. R: ESCOLA DOREMI SERVICOS ESCOLARES S.A. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. Certifico que o processo retornou da Segunda Instância. Encaminho processo para intimação das partes, para simples ciência Recurso provido. Julgado improcedentes os embargos à execução. Custas pela autora (exigibilidade suspensa - gratuidade de justiça). Arquivem-se os autos.

N. 0717978-77.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DF CENTURY MALL S.A.. Adv(s): DF58032 - IANDRO ALVES PEREIRA, DF44522 - ANNA CAROLINA LIMA DIAS, DF35113 - ILKA SUEMI NOZAWA DE OLIVEIRA. R: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. R: ERBE INCORPORADORA S.A.. Adv(s): SP164878 - RAFAEL DE CARVALHO PASSARO, SP494307 - CAROLINA WEBBER FEDRIGO, SP323977 - LILIAN PATRUS MARQUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717978-77.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DF CENTURY MALL S.A. EXECUTADO: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA REQUERIDO: ERBE INCORPORADORA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. INTIME-SE o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Caso ocorra pagamento, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente e de seu patrono, se esse detiver poderes para receber e dar quitação, da quantia depositada e INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Os bens penhorados ficarão em poder do executado, salvo indicação de fiel depositário pelo exequente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:25:49. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706571-16.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: LEONARDO NICOLodi GOMES. Adv(s): RO10266 - REUEL PINHO DA SILVA. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. R: BANCO BTG PACTUAL S.A.. Adv(s): SP381473 - ARTHUR FRANCISCHINI PEREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706571-16.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: LEONARDO NICOLodi GOMES REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, NU PAGAMENTOS S.A., BANCO BTG PACTUAL S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de processo por superendividamento, que se encontra em sua fase judicial, tendo em vista que a conciliação não fora exitosa (id. 205310895). Verifico que o feito não está apto para ser sentenciado, pois, para a revisão e integração dos contratos questionados, não foi produzida prova analítica e saneadora, nem houve o preenchimento das lacunas contratuais que por hipótese surgirão, caso haja necessidade de integração de tais instrumentos, nos termos do art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, entendo que a prova hábil ao desfazimento da controvérsia é pericial. Atribuo à parte autora o ônus da prova, uma vez que, na forma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu alegado direito. Frise-se que, embora a relação existente entre as partes seja de consumo, na presente ação não se está a discutir qualquer vício e/ou fato do produto ou do serviço, mas sim saber se o consumidor faria jus ou não à moratória legal decorrente de sua suposta condição de superendividamento, daí se atribuir à parte requerente o ônus da prova. DA PROVA PERICIAL Para esclarecer a controvérsia, é necessária a realização de perícia contábil para elaboração do plano de pagamento judicial compulsório e elucidação dos seguintes pontos: 1) Qual a cronologia da concessão dos créditos?; 2) O(s) contrato(s) celebrado(s) respeitam a previsão do artigo 54-B do CDC? Caso negativo, o que não restou observado? 2.1) O custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem? 2.2) A taxa efetiva mensal de juros? 2.3) A taxa dos juros de mora? 2.4) O total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento? 2.5) O montante das prestações? 3) Quando concedido(s) o(s) crédito(s), qual era a disponibilidade mensal do consumidor de comprometimento de renda? (especificar por contrato); 4) Quando concedido o crédito, havia comprometimento integral ou parcial de margem consignada (tratando-se de pensionista, aposentado ou renda fixa)?; 5) considerando os valores originalmente contratados, preservando-se as taxas de juros e índices de correção monetária descritas no(s) contrato(s) em discussão, excluindo-se os consectários de mora (juros de mora e multa), bem como considerado a integralidade da remuneração auferida pela parte autora, decotando-se apenas os descontos compulsórios (imposto de renda, contribuição previdenciária, etc.), se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário mínimo; 6) em caso negativo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder se, com a redução pela metade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios contratada(s), mantendo-se os demais parâmetros acima descritos, se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário-mínimo; 7) em caso negativo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) responder se, com a redução a 0 (zero) da(s) taxa(s) de juros remuneratórios contratada(s), mantendo-se os demais parâmetros acima descritos, se seria possível ou não o pagamento da integralidade desse débito no prazo de até 05 (cinco) anos (60 meses), remanescendo à parte requerente quantia igual ou superior a um salário-mínimo; 8) em caso positivo, queira o(a) Sr(a). Perito(a) informar o quanto seria devido a cada um dos credores, mantendo-se a proporcionalidade entre eles do saldo devedor de cada um dos contratos, para o pagamento do débito no prazo acima descrito; 9) Elabore o plano de pagamento compulsório, observando-se o estabelecido pelo artigo 104-B do CDC e considerando o prazo de 60 meses e/ou o prazo de cada contrato, o que for necessário para preservação do mínimo existencial; 9.1) O plano compulsório observará o valor principal e correção monetária que preservem o mínimo existencial, nos termos do § 4º do 104-B, incidindo os demais encargos de mora se preservado o mínimo existencial. Feitas essas considerações,

nomeio perito(a) contábil do Juízo o(a) senhor(a) BÁRBARA CANONGIA DE FARIA, CPF: 011.265.651-05, e-mail: barbara.canongia@gmail.com. Faculto às partes formulação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 15 dias (Art. 465, §1º). Após, o (a) perito (a) deverá oferecer proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser informado(a) de que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita, portanto deve estar ciente de que os honorários periciais serão custeados pelo TJDF, nos termos da Portaria Conjunta n.º 53/11 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-ecg/2011/00053.html>. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica autorizada a Secretaria entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (contabilidade), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Aceito o encargo, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. Realizada a perícia, às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º). Ressalte-se que o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. Apresentado os esclarecimentos, proceda-se à instauração do procedimento administrativo para pagamento dos honorários periciais e anote-se conclusão para sentença. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 15:44:57. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0710730-70.2018.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Z3G COMERCIO VAREJISTA DE VIDEO GAMES LTDA - ME. A: MARCUS VINICIUS TRAVASSOS HAICKEL DE OLIVEIRA. Adv(s): DF30273 - PEDRO VILAS BOAS RIBEIRO, DF27822 - LINCOLN DINIZ BORGES. R: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.. R: AMAZON AWS SERVICOS BRASIL LTDA. Adv(s): RJ127614 - MARCELA TRIGO DE SOUZA, RJ175936 - FELIPE ZALTMAN SALDANHA, RJ228471 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA BACELAR. T: KLEBERT RENEE MACHADO GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Erro de interpretação na linha: ' #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.sigla} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 ': org.hibernate.LazyInitializationException: could not initialize proxy - no Session Processo n.º: 0710730-70.2018.8.07.0020 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelos AUTORES, são tempestivos. De ordem, intimem-se as partes adversas para, em até 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca dos embargos de declaração. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. PATRICIA MARCIA COSTA DA FONSECA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0709484-68.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDISON YAMASAKI. A: MAGDA LUCIA MEIRELES YAMASAKI. A: EIJI JHOANNES YAMASAKI. Adv(s): DF25989 - EIJI JHOANNES YAMASAKI. R: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO, SP163334 - RODRIGO JOSE DE PONTES SEABRA MONTEIRO SALLES, DF26966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH. R: OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.. Adv(s): BA20800 - LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO. T: YAMASAKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709484-68.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDISON YAMASAKI, MAGDA LUCIA MEIRELES YAMASAKI, EIJI JHOANNES YAMASAKI EXECUTADO: LED AGUAS CLARAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de baixa da penhora do imóvel[1] (AV. 15) deferida ao ID 205159609. Ao interessado para que efetive a baixa perante o respectivo cartório de imóveis mediante o recolhimento dos emolumentos correspondentes. Defiro, ainda, o pedido para sobrestamento dos atos expropriatórios objeto da carta precatória distribuída sob os autos de nº 1022222-42.2024.8.26.0021 (TJ/SP). Confiro à presente decisão força de ofício, a ser comunicada ao Juízo deprecado pela parte interessada. A guarde-se o retorno dos autos pela contadoria judicial. [1] Imóvel situado na Rua Baltazar da Veiga n.s. 264, 264-fundos, 270 e 284 e Praça Pereira Coutinho, onde tem os números 201 e 207, no 28º Subdistrito - Jardim Paulista Matrícula nº 155842, Registrado no 4 Oficial de Registro de Imóveis São Paulo. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 19:44:42. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0719856-71.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ESCOLA DOREMI SERVICOS ESCOLARES S.A. Adv(s): DF37936 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA. R: ANDERSON TALES FERREIRA ROMAO. Adv(s): RN10286 - ANDERSON TALES FERREIRA ROMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0719856-71.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) MANDADO Certifico e dou fé que o mandado de penhora retornou sem cumprimento. De ordem, fica a parte exequente intimada a indicar objetivamente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC, independente de nova intimação. Prazo de 05 (cinco) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) EMILIA ROBERTA DE OLIVEIRA DA COSTA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

SENTENÇA

N. 0709042-63.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SOLVECRE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: E. S. TAVARES TOLDOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA MACHADO FONTENELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709042-63.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOLVECRE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME REVEL: E. S. TAVARES TOLDOS LTDA, LUIZ GONZAGA MACHADO FONTENELE SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por SOLVECRE FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME em face de E. S. TAVARES TOLDOS LTDA e EDILAINE SILVA TAVARES, partes qualificadas na inicial, visando à constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.181,95 (doze mil cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo que acompanha a inicial ID 195317056. Cártyulas de cheques ID 195317065. Citados (ID 204045065 e ID 204950961), os réus não apresentaram resposta no prazo legal (Decorrido prazo de LUIZ GONZAGA MACHADO FONTENELE em 12/08/2024 23:59. e Decorrido prazo de E. S. TAVARES TOLDOS LTDA em 12/08/2024 23:59), motivo pelo qual foram declarados revéis (ID 207784887). Desse modo, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, conforme preconiza o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, verifico que a petição inicial está instruída com cópia das cártyulas de cheques (ID 195317065), acompanhada do demonstrativo de débito (ID 195317056), constituindo prova do débito hábil à propositura de ação monitoria e à sua procedência. Tal documento representa elemento seguro da materialização de uma dívida da parte requerida com os requerentes, revelando, ainda, a presença dos elementos válidos para indicar a liquidez do montante perseguido nesta demanda. As cártyulas de cheques acompanhadas do demonstrativo do débito é documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria ou ação de cobrança, uma vez que faz prova escrita do direito do autor, sem, contudo, possuir eficácia executiva. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com base no art. 701, §2º do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial e

CONDENO os requeridos ao pagamento das quantias estampadas nas cédulas de cheques ID 195317065, corrigidas monetariamente pelos índices do INPC, desde a data de sua emissão, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento até o efetivo pagamento. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento de custas e de honorários advocatício, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 15:31:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708821-85.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CASSIO NATAL DE MELO. Adv(s): DF41339 - VAGNER DE JESUS VICENTE. R: JOEMIR BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708821-85.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CASSIO NATAL DE MELO REQUERIDO: JOEMIR BARBOSA SENTENÇA Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme notícia a petição de ID 208943504, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determino que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 15:37:15. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714479-85.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE WILSON BARBOSA JUNIOR. Adv(s): DF30697 - ROBSON TANIO MOREIRA ALVES JUNIOR. R: ALCEBIADES ALVES VALIM. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714479-85.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOSE WILSON BARBOSA JUNIOR REVEL: ALCEBIADES ALVES VALIM SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta por JOSE WILSON BARBOSA JUNIOR em desfavor de ALCEBIADES ALVES VALIM, partes qualificadas nos autos. A pretensão do autor encontra-se deduzida na petição inicial. O autor alega que, em 12/01/2015, vendeu para o réu o veículo PLACA JIG6568, modelo I/HAFEI ZHONGY, Furgão, ano 2010, mas ele descumpriu a obrigação de transferir a titularidade do bem perante os órgãos competentes. Em razão disso, requer: i) seja o réu compelido a transferir o veículo para o seu nome, bem como a pagar todos os débitos vinculados ao bem (IPVA, seguro obrigatório, licenciamento anual e multas) desde a tradição em 12/01/2015; ii) seja oficiado aos órgãos competentes para que providenciem a transferência de todos os débitos para o nome do réu; e iv) a condenação do réu a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. Citada (id. 205619728), a parte ré deixou de apresentar contestação. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO Restou incontroverso os fatos narrados pela parte autora, pois a parte requerida não contestou suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificadamente as alegações da parte autora. Em virtude disso, ele se sujeita às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Diante da revelia, reputa-se verdadeira toda a matéria fática, que, na hipótese, é comprovada também pela prova documental: cessão de direitos, ocorrência policial (ID. 203596442 e 203596443). Assim, configurado o inadimplemento do réu quanto à transferência do veículo e ao pagamento dos débitos vinculados ao bem, a sua condenação a cumprir tais obrigações é medida que se impõe. Ademais, a pontuação de todas as infrações de trânsito cometidas com o veículo objeto da lide a partir de 12/01/2015 deverá ser excluída do prontuário do autor e transferida para o prontuário do réu. Embora o pedido principal seja de que o réu seja compelido a promover a transferência da pontuação perante o DETRAN, a experiência deste Juízo tem demonstrado que, em casos semelhantes ao presente, o órgão de trânsito não realiza tal medida mediante simples requerimento administrativo da parte requerida sucumbente, o que frequentemente acaba gerando a necessidade de adoção, por este Juízo, de outras medidas para assegurar a efetivação da tutela específica (art. 536 do CPC/15). Por essa razão, nesse ponto, se revela mais adequada a expedição de ofício ao DETRAN/DF, tão somente para que seja providenciada a transferência da pontuação das infrações. Registro, porém, que este Juízo não expedirá ofícios ao DETRAN/DF e à SEF/DF para determinar a transferência dos débitos, pois não é possível que esses entes sejam compelidos a aceitar a alteração do sujeito passivo das obrigações das quais são credores, sem que tenham a oportunidade de exercer o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, porquanto a concessão de tal tutela pode lhes ser prejudicial se o novo devedor (réu) possuir grau de solvência inferior ao do devedor primitivo (autor). Nesse aspecto, o próprio réu deverá adotar as providências necessárias para quitar os débitos perante os órgãos competentes, sob pena de conversão da obrigação em perdas e danos. No que tange ao pedido de danos morais, tenho que os inevitáveis aborrecimentos e incômodos vivenciados pela parte autora não ingressaram no campo da angústia, descontentamento e sofrimento desmensurável, a ponto de afetar a sua tranquilidade e paz de espírito, ademais, sequer foram juntadas comprovações da inscrição em dívida ativa. Portanto, incabível a reparação moral pretendida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1) DETERMINAR que o réu providencie, perante o DETRAN/DF, a transferência para o seu nome do veículo PLACA JIG6568, modelo I/HAFEI ZHONGY, Furgão, ano 2010, no prazo de 15 dias, a contar da sua intimação pessoal a ser realizada após o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem prejuízo de serem adotadas outras medidas que assegurem o resultado efetivo buscado; 2) DETERMINAR que o réu providencie o pagamento, perante os órgãos competentes (DETRAN/DF e SEF/DF), dos débitos tributários e administrativos, bem como dos respectivos encargos moratórios, vinculados ao veículo, gerados a partir da data da realização do negócio (12/01/2015), no prazo de 15 dias, a contar da sua intimação pessoal a ser realizada após o pedido de cumprimento de sentença, sob pena de conversão da referida obrigação em perdas e danos, equivalente ao valor total dos débitos atualizados na data do eventual pedido de conversão, a serem comprovados pela parte autora mediante apresentação dos boletos atualizados; 3) DETERMINAR que seja expedido ofício ao DETRAN/DF, para que o referido órgão exclua do prontuário do autor a pontuação referente a todas as infrações de trânsito cometidas com o veículo PLACA JIG6568, modelo I/HAFEI ZHONGY, Furgão, ano 2010, a partir de 12/01/2015, e as transfira para o prontuário do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Em consequência, resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:00:48. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0708430-28.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 192 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: LAN JING. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708430-28.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA CHACARA 192 DO SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES REQUERIDO: LAN JING SENTENÇA Devidamente intimada (Id. 207899328), a parte autora não deu andamento ao feito. Dessa forma, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC/2015, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito. Condeno o autor ao pagamento das despesas e deixo de condenar ao pagamento de honorários de advogado, pois não houve defesa por parte da executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 18:26:45. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0723713-28.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FAVINHO DE MEL CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA. Adv(s): DF58618 - DANIELA PALACIO DE OLIVEIRA. R: VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta

Advogado. Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pelo FAVINHO DE MEL CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL LTDA em desfavor de VICTOR VINICIUS FIGUEIREDO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos. Alega, em síntese, que a parte requerida matriculou seu filho menor de idade em 02 de junho de 2022, na Instituição de Ensino Favinho de Mel, ora Requerente, para o ano letivo correspondente, com a devida assinatura do Contrato de Prestação de Serviços. Alega que o Requerido efetuou a rescisão do contrato e em decorrência de seu encerramento, conforme ajuste estabelecido na Cláusula 18ª do referido contrato, assumiu a obrigação de efetuar o pagamento do valor nominal de R\$ 1.125,00 (um mil, cento e vinte e cinco reais), com vencimento em 10/09/2022, conforme duplicata de serviço. Aduz que, diante da ausência de pagamento, realizou contato com o devedor para a quitação do débito, contudo não logrou êxito na solução extrajudicial, razão pela qual requer que seja julgada procedente a ação para condenar o Requerido ao pagamento da dívida, no valor atualizado de R\$1.601,58 (um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e oito centavos). Com a inicial vieram os documentos. Citado por oficial de justiça (id. 196662263), a parte ré não apresentou contestação, sendo decretada a sua revelia, id. 20239194, e vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Restaram incontroversos os fatos narrados pelo autor, pois a parte requerida não contestou suas alegações, não se desincumbindo, à evidência, do ônus que lhe impõe o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, tampouco do dever de impugnar especificamente as alegações do autor. Em virtude disso, ela se sujeita às consequências da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial. Plenamente aplicáveis os efeitos da revelia, já que não estão presentes os impedimentos de ordem legal previstos no art. 345 do referido diploma legal. Assim, diante da revelia, reputa-se verdadeira toda a matéria fática, que, na hipótese, é comprovada também pela prova documental, em especial, pelo título de crédito de id. 179443979, contrato de prestação de serviços (id. 179443978), registro de protesto de id. 179443980, e demais documentos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento da dívida indicada na inicial, no valor atualizado na propositura da ação em R\$1.601,58 (um mil, seiscentos e um reais e cinquenta e oito centavos). O valor da condenação deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA da última atualização e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Considero, assim, esta fase de conhecimento do processo encerrada COM resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

N. 0707799-44.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALMEIRAS. Adv(s): DF35753 - ANDRE SARUDIANSKY, DF76944 - STEFANY DOS SANTOS ALMEIDA, DF72810 - LEONARDO LEMOS CAVALCANTE FARIAS. R: RAFAEL SILVA MACIEL DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707799-44.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALMEIRAS REU: RAFAEL SILVA MACIEL DE OLIVEIRA SENTENÇA Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência. Custas nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 90 do CPC. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 6 de agosto de 2024 15:40:19. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0714798-53.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO BEIJA FLOR. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: VANE ELIZABET PIMENTA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714798-53.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO BEIJA FLOR REU: VANE ELIZABET PIMENTA GARCIA SENTENÇA Trata-se de ação proposta pela parte qualificada nos autos, na qual foi determinada a emenda à inicial, o que não foi cumprido pela parte autora. Incide ao caso, assim, a regra do artigo 321, parágrafo único, do CPC, que determina o indeferimento da petição inicial. Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Intime-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:33:32. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0706697-32.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA INEZ CAMPOS SAMPAIO. Adv(s): DF43324 - LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE. R: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): RS40004 - RODRIGO SCOPEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706697-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: MARIA INEZ CAMPOS SAMPAIO REU: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SENTENÇA O Executado promoveu o depósito judicial da íntegra do débito remanescente (ID 207485221). Estando satisfeita a obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro EXTINTA a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Expeça-se alvará de levantamento eletrônico em favor do credor. Ausente o interesse recursal, proceda-se à pronta expedição da certidão de trânsito em julgado. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:46:53. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juiz de Direito

N. 0703288-82.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM DO SHVP/DF. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: PATRICIA RODRIGUES VIEIRA. Adv(s): DF45131 - FLAVIA DE SOUZA DOS SANTOS. T: ORLANDO ARAUJO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVES E NEVES ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703288-82.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL IMPERIUM DO SHVP/DF EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES VIEIRA SENTENÇA Verifico que o executado satisfaz a obrigação, conforme noticia a petição de ID 208875864, e, considerando que o pagamento é objeto da prestação jurisdicional postulada, esta deve ser declarada extinta. Isto posto, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, declaro extinta a execução, em face do pagamento. Custas remanescentes, se houver, pelo executado. Sem honorários. Determine que se procedam às anotações de praxe e, após o recolhimento das custas processuais, se houver, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 19:59:50. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

N. 0709042-63.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: SOLVECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF19454 - RODRIGO BEZERRA CORREIA. R: E. S. TAVARES TOLDOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ GONZAGA MACHADO FONTENELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VACIVAGCL 1ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709042-63.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: SOLVECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME REVEL: E. S. TAVARES TOLDOS LTDA, LUIZ GONZAGA MACHADO FONTENELE SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada por SOLVECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME em face de E. S. TAVARES TOLDOS LTDA e EDILAINE SILVA TAVARES, partes qualificadas na inicial, visando à constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.181,95 (doze mil cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo que acompanha a inicial ID 195317056. Cártyulas de cheques ID 195317065. Citados (ID 204045065 e ID 204950961), os réus não apresentaram resposta no prazo legal (Decorrido prazo de LUIZ GONZAGA MACHADO FONTENELE em 12/08/2024 23:59. e Decorrido prazo de E. S. TAVARES TOLDOS LTDA em 12/08/2024 23:59), motivo pelo qual foram declarados revés

(ID 207784887). Desse modo, independentemente de qualquer formalidade, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, conforme preconiza o art. 701, §2º, do Código de Processo Civil. Na hipótese vertente, verifico que a petição inicial está instruída com cópia das cédulas de cheques (ID 195317065), acompanhada do demonstrativo de débito (ID 195317056), constituindo prova do débito hábil à propositura de ação monitória e à sua procedência. Tal documento representa elemento seguro da materialização de uma dívida da parte requerida com os requerentes, revelando, ainda, a presença dos elementos válidos para indicar a liquidez do montante perseguido nesta demanda. As cédulas de cheques acompanhadas do demonstrativo do débito é documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria ou ação de cobrança, uma vez que faz prova escrita do direito do autor, sem, contudo, possuir eficácia executiva. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com base no art. 701, §2º do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial e CONDENO os requeridos ao pagamento das quantias estampadas nas cédulas de cheques ID 195317065, corrigidas monetariamente pelos índices do INPC, desde a data de sua emissão, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do vencimento até o efetivo pagamento. Declaro resolvido o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno os requeridos ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC. Converta-se o mandado inicial de pagamento em mandado executivo. Com o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e archive-se. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024 15:31:10. MARCIA ALVES MARTINS LOBO Juíza de Direito

Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0702493-71.2023.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: SONIA VIEIRA RIOS. A: ICARO BANDEIRA RIOS. A: IANCA BANDEIRA RIOS. A: IAN BANDEIRA RIOS. Adv(s): DF49788 - FERNANDA MARQUES CUNHA. A: ANDRE MARTINS RIOS. A: KARINA MARTINS RIOS. Adv(s): AL11605 - EDIVALDO BANDEIRA RIOS. R: ERASMO BANDEIRA RIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SONIA VIEIRA RIOS. Adv(s): DF51668 - LUIZ PAULO GONCALVES ANDRADE MENDES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quadra 202, sala 1.19, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> Balcão Virtual: para questões urgentes Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702493-71.2023.8.07.0020 Classe judicial: ARROLAMENTO COMUM (30) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora/inventariante para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, expeça-se o alvará comum ou ofício, conforme decisão. Chave PIX ou conta bancária apresentada, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0712384-24.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF0033853A - THIAGO LOPES DA SILVA, DF39159 - FABIANE MICHELLE DA SILVA DIAS. Adv(s): DF14509 - MARIA ROSANGELA REZENDE DE LIMA, DF56620 - ANTENOR ROBSON COSTA. Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Homologado acordo. Remetam-se os autos à contadoria.

N. 0723014-37.2023.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF30304 - CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO. Diante do retorno dos autos do e.TJDFT, ficam as partes intimadas a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Recurso não conhecido. Remetam-se os autos à contadoria.

N. 0709381-95.2023.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF0047351A - GESSYCA VIANA LIRA FRANCO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdft.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h NÚMERO DO PROCESSO: 0709381-95.2023.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do Parecer/Relatório (SEPSI) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, ao Ministério Público. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

N. 0717597-06.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): RJ179778 - PRISCILA MALTA CARNEIRO GONZALEZ, DF67968 - BRENDA CRISTINA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s): DF29378 - LAERTE ROSA DE QUEIROZ JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quadra 202, sala 1.19, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> Balcão Virtual: para questões urgentes Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717597-06.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, expeça-se o alvará comum ou ofício, conforme decisão. Chave PIX ou conta bancária apresentada, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0701087-20.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA. Adv(s): DF29359 - ALESSANDRO MARTINS MENEZES. PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Quadra 202, sala 1.19, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Tel.: <https://rh.tjdft.jus.br/enderecos/app.html> Balcão Virtual: para questões urgentes Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0701087-20.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem, intime-se a parte credora para informar dados bancários e/ou chave PIX, (unicamente se for CPF ou CNPJ) própria ou do(a) advogado(a) cadastrado(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, para expedição de alvará eletrônico [BRB: pagamento automático e imediato, em dias úteis e horário de expediente bancário, após a assinatura do(a) Magistrado(a)]. Prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, expeça-se o alvará comum ou ofício, conforme decisão. Chave PIX ou conta bancária apresentada, expeça-se alvará eletrônico. (documento datado e assinado digitalmente) DEBORA SEREJO DA ROCHA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0700795-93.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE, DF59671 - ALESKA FERRO DA SILVA, DF41256 - LEIDILANE SILVA SIQUEIRA, DF13101 - ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DF14664 - CRISTOVAO CASTRO DA ROCHA, DF26998 - DANILLO DE OLIVEIRA SOUZA, DF46644 - GUILHERME GOMES DO PRADO, DF47254 - ISABELA LOBATO PEIXOTO, RJ214454 - JAILSON FERREIRA BRAZ, DF69508 - CRISTIANO DE OLIVEIRA SOUZA, DF13154 - MARIO DE ALMEIDA COSTA NETO, DF17896 - ACILINO DE ALMEIDA NETO, DF51555 - MARCOS DE ARAUJO, DF41338 - TYAGO LOPES DE OLIVEIRA, DF44169 - ANGELA JUNCUN DA SILVA FLAVIO. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. Adv(s): DF19545 - ALESSANDRA DONIAK. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0700795-93.2024.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada é tempestiva. Certifico, ainda, que cadastrei o nome do advogado do réu no sistema, e liberei a visualização dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, de ordem do MM. Juiz de Direito, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de

testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público, se o caso. Por fim, conclusos. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0707272-35.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF44755 - JESSICA ROCHA CARLOS. Adv(s): DF25446 - LUIZ GUARACI DAVID. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0707272-35.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos da manifestação do MP (id. 209216374). Prazo: 15 dias. Após, nova vista ao MP. Por fim, conclusos. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0708706-59.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF14542 - ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS, DF8685 - RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES VIVAS, SP11497 - SID HARTA RIEDEL DE FIGUEIREDO, DF24390 - CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA. Adv(s): DF62381 - ANA CRISTINA LEO DE MORAIS BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0708706-59.2024.8.07.0020 Classe judicial: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico que a contestação apresentada é tempestiva. Certifico, ainda, que cadastrei o nome do advogado do réu no sistema, e liberei a visualização dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, de ordem do MM. Juiz de Direito, especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público, se o caso. Por fim, conclusos. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0725324-16.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF36309 - RENATA APARECIDA SILVA FRANÇA, DF50862 - Viviane Ribeiro Penha. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de Id. 209234507, no prazo de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0704009-92.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0049455A - WILLIAM DIAS DUTRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0704009-92.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte exequente intimada para apresentar, caso ainda exista valor exequendo, planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Prazo: 15 dias. Ato contínuo, remetam-se os autos à conclusão. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0714034-77.2022.8.07.0007 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s): DF29244 - LUCIO MARIO DOS SANTOS MACIEL. Adv(s): DF49309 - RAFAEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE ÁGUAS CLARAS Quadra 202, Lote 01, Bloco 01, 1º Andar, Sala 1.19 - Águas Claras/DF - CEP: 71937-720 E-mail: 01vfos.agc@tjdf.jus.br Horário de atendimento: das 12h às 19h Processo nº: 0714034-77.2022.8.07.0007 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração, opostos pelo AUTOR, são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Após, se for o caso, ao Ministério Público acerca dos Embargos de Declaração. Prazo 10 (dez) dias. (documento datado e assinado digitalmente) Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0701289-89.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701289-89.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Certifico que juntei ofício da Caixa Econômica Federal. De ordem, intime-se a parte executada da penhora, a fim de que apresente petição impugnativa, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC. (documento datado e assinado digitalmente) SOFIA PINHEIRO SOARES Estagiário Cartório

N. 0714752-64.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF48440 - ROBERTA BORGES CAMPOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO De ordem, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da diligência de Id.209132530, no prazo de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA JULIA STEDILE ALVES Estagiário Cartório

N. 0715791-67.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF27741 - EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA, DF13361 - MARCIO GEOVANI DA CUNHA FERNANDES. Adv(s): DF48763 - HANNA KARLA GOMES PINTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0715791-67.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: M. L. D. C., M. L. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. R. L. D. C. EXECUTADO: A. D. C. E. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, habilitei o advogado da parte executada, bem como promovi a liberação da visualização dos autos. Certifico que os autos foram desarquivados e ficarão à disposição da parte interessada pelo prazo de 03 (cinco)

dias. Após, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA JULIA STEDILE ALVES Estagiário Cartório No Definitions Found

N. 0703341-24.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF41107 - DAVID FERNANDES SANTOS. Adv(s): PR108725 - CLAUDIMAR REOLON DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Processo nº: 0703341-24.2024.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a petição id 208865460. Prazo de 15 (quinze) dias. (documento datado e assinado eletronicamente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

N. 0712478-64.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF48763 - HANNA KARLA GOMES PINTO. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF64951 - NATHALIA PEREIRA CARNEIRO RAMOS. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF64951 - NATHALIA PEREIRA CARNEIRO RAMOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do Processo: 0712478-64.2023.8.07.0020 Classe Judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Assunto: Revisão FISCAL DA LEI: M. P. D. D. F. E. D. T. AUTOR: A. D. C. E. REU: M. L. D. C., M. L. D. C. REPRESENTANTE LEGAL: J. D. R. L. D. C. CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e em cumprimento à Portaria deste Juízo, tendo em vista o segredo de justiça, encaminhado para publicação no DJE, da parte dispositiva da sentença de id 209211158, sem os dados das partes: "Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para: (a) condenar a parte autora ao pagamento de pensão alimentícia mensal, em favor da parte ré, no importe de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente, atualmente no valor de R\$ 1.129,60 (mil, cento e vinte e nove reais e sessenta reais), metade para cada filho(a), cujos valores deverão ser depositados na conta bancária da genitora da parte requerida, informada nos autos, até o dia 10 (dez) de cada mês; e (b) condenar a parte requerente à manutenção do pagamento do plano de saúde e do acompanhamento psicológico dos requeridos, tendo em vista que já arcava com tais despesas informalmente. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo das prestações alimentícias fixadas em sentença, devidamente atualizado, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Defere-se a gratuidade de justiça à parte ré. Anote-se. Promova-se o Cartório o devido cadastramento das advogadas da parte autora (Id. 208952653, p. 01, ao Id. 208952657, pp. 01/02). Após, intime-a da presente sentença. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se". Aguarde-se o prazo para recurso. documento datado e assinado eletronicamente FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

N. 0720000-45.2023.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. Adv(s): DF58224 - MARCELLA SOUZA BASEGGIO. Adv(s): DF34265 - MARCELO ALMEIDA ALVES, DF58766 - JULIO CEZAR GONCALVES CAETANO PRATES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0720000-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, especifique as partes, no prazo comum de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advertam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Por fim, conclusos. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0704360-02.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA DE CARVALHO. Adv(s): DF18403 - ELIANE SALETE ANESI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0704360-02.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte SUCUMBENTE intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Serviços/Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. (documento datado e assinado eletronicamente) GUSTAVO FELIX CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS Estagiário Cartório Ao(À) Sr(a) ADOVADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0701522-86.2023.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF15799 - EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR, DF57878 - GUSTAVO PRIETO MOISES. Adv(s): DF54325 - ANTONIO CESAR DE MATOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0701522-86.2023.8.07.0020 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO De ordem do MM Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

N. 0706109-20.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF58175 - VALDIR CARLOS FERNANDES, DF20825 - CLAUDIA TEREZA SALES DUARTE. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VFAMOSACL 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0706109-20.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz, fica a parte autora intimada para movimentar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, § 1º, do CPC/2015. Ato contínuo, remetam-se os autos à conclusão. (documento datado e assinado digitalmente) CASSIO VINICIUS DE ALBUQUERQUE PONTES SANTOS Servidor Geral

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

N. 0714514-45.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF66531 - SAMANTHA CRISTINE OLIVEIRA MARTINS. NÚMERO DO PROCESSO: 0714514-45.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 28/08/2024. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Nos termos da sentença proferida não há necessidade de remessa dos autos à contadoria. Arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

N. 0711170-56.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s): DF0041999A - DEBORAH STEPHANNY BATISTA MESQUITA, DF50568 - CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO. Adv(s): MS24771 - GABRIEL GALLANI ROCHA, MS24341 - PEDRO ESPINOSA DE OLIVEIRA, MS24237 - GUSTAVO MOURA SCUARCIALUPI. NÚMERO DO PROCESSO: 0711170-56.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico que a Sentença TRANSITOU EM JULGADO no dia 28/08/2024. Nos termos da Portaria deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) a providenciar(em), no prazo de 05 (cinco) dias, a impressão dos documentos (petição inicial, emendas, sentença, certidão de trânsito em julgado), que deverão instruir a sentença supramencionada, a qual possui força de Mandado de Averbação, bem como providenciar(em) o seu registro no cartório competente, e efetuar o recolhimento dos emolumentos, se necessário. Nos termos da sentença proferida não há necessidade de remessa dos autos à contadoria. Arquivem-se os autos. (documento datado e assinado digitalmente) FERNANDA DA SILVA ALENCAR Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0715059-18.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF41122 - GARDENIA ADLA CORDEIRO DA SILVA. - Emenda à inicial. As determinações de emenda não foram devidamente cumpridas. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - acostar as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, de R.M.S. de M. e R.C.C., a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à determinação acima indicada. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0712734-70.2024.8.07.0020 - PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA - Adv(s): DF0022773A - MARIA LUCIANA PENA RAMALHO. - Recebimento da inicial e/ou emenda à inicial. Recebo a petição inicial (Id. 200976591, pp. 01/11) e sua(s) emenda(s) (Ids. 205714621, pp. 01/03, e 209057087, p. 01). - Gratuidade de justiça (CF, artigo 5º, LXXIV, c.c CPC, artigo 98, caput). Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. - Deliberações finais. Cite-se a parte requerida, nos termos do § 1º do artigo 382 do CPC, requerendo, se o caso, a produção de prova, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora (CPC, art. 382, § 3º). Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Cumpra-se.

N. 0704070-50.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF60199 - CLEBER PAULO DE SOUSA. Adv(s): GO54922 - MARCO AURELIO RAICHL. - Quebra do sigilo do alimentante. Como é cediço, o direito constitucional ao sigilo bancário e fiscal não é absoluto, podendo ser afastado em hipóteses excepcionais, a exemplo das ações de alimentos, nas quais sobressai a necessidade de averiguação da real capacidade econômica do alimentante. Nesse sentido, em um juízo de ponderação, mormente quando não consta nos autos as informações necessárias quanto aos ganhos do alimentante, sobeja inegável a preponderância dos princípios da proteção integral do menor e da dignidade da pessoa humana frente ao direito à privacidade, notadamente em face da natureza indisponível dos alimentos. Nesse sentido: "AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. I - Diante da contradição entre os elementos fáticos trazidos pelas partes, pode o Juiz, excepcionalmente, determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, a fim de obter melhores elementos para arbitrar o valor dos alimentos, ante da natureza indisponível desse direito. II - Prevalecem os direitos à vida, educação, saúde da criança e do adolescente, quando em confronto com os à privacidade e intimidade dos obrigados à prestação alimentar, por força da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III - Agravo de instrumento improvido. Unânime." (AGI 2007.00.2.009143-4, Relatora Desembargadora Vera Andrihgi, 1ª Turma Cível, Acórdão nº 286.661, DJU de 13.11.2007, p. 104, destaques). "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. AÇÃO DE ALIMENTOS. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. QUEBRA DOS SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A inviolabilidade dos sigilos bancário e fiscal não possui caráter absoluto, razão pela qual as informações relativas aos referidos sigilos poderão ser acessadas por terceiros quando restar demonstrada a existência de motivos excepcionais que justifiquem a medida, desde haja autorização judicial. 2. É possível a quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de alimentos quando as provas relativas à capacidade econômica do alimentante existentes nos autos forem insuficientes, uma vez que o direito à sobrevivência e à dignidade do alimentado deve se sobrepor ao direito à privacidade do alimentante. 3. Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado." (0705623-03.2021.8.07.0000, Relator Desembargador Hector Valverde, 2ª Turma Cível, Acórdão nº 1.333.358, PJe de 26.04.2021, sem página cadastrada, destaques). Ante o exposto, defiro o petitório relativo à quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante (Id. 208521986). Realizada, nesta data, a pesquisa, via Infojud, das declarações de imposto de renda e das declarações E-financeira (DIMOF) e DECRED em nome do alimentante, em relação aos anos de 2022 a 2024 (ressalve-se que o sistema ainda não disponibiliza a DECRED relativa aos anos de 2023 e 2024). Registre-se, por oportuno, a desnecessidade de pesquisa de extratos bancários junto ao SISBAJUD, uma vez que as declarações mencionadas (E-financeira e DECRED) revelam as mesmas informações que seriam apresentadas pelo sistema de afastamento de sigilo bancário, contudo, de forma mais objetiva, inteligível e em menor prazo de resposta, o que acaba por facilitar e se coadunar com os princípios da razoável duração do processo e da proteção integral do menor. Retornem os autos conclusos para consulta da E-financeira, uma vez que a referida declaração não é automaticamente disponibilizada.

N. 0702132-20.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF64925 - POLLYANA ERIKA SANTOS LEITAO. - Designação de audiência. Diante do petitório (Id. 209027499), encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM para redesignação da audiência de mediação. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Advirto que as partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual. - Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Intime-se a parte requerida. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso de necessidade, requirite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. Cumpra-se.

N. 0701972-05.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF49107 - BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA, DF50933 - MATHEUS DE OLIVEIRA RAMIRO. Adv(s): DF26931 - JONATAS LOPES DOS SANTOS. - Petição de Id. 209030659. Indefiro o pedido de "conversão em divórcio litigioso" (Id. 209030659), uma vez que foi declarada a nulidade apenas da partilha, permanecendo hígida, portanto, a

homologação do divórcio. Ainda, indefiro o pedido de concessão de prazo (Id. 209030659), devendo a parte interessada se socorrer de ação autônoma caso intente a realização de nova partilha de bens. - Deliberações finais. Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias: - acostar a cópia dos demais acórdãos prolatados nos autos nº 0711145-19.2019.8.07.0020, oriundos da 3ª Vara Cível de Águas Claras/DF; - esclarecer o interesse jurídico do presente cumprimento de sentença, haja vista a superveniente desconstituição do título judicial executado, sob pena de extinção; - esclarecer o pedido formulado no item "3.3." (Id. 209030659), sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0709830-24.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF39937 - ALEX ZARKADAS BRANCO LINDOSO, DF46276 - DANIEL ROCHA ARAUJO, DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO, DF67264 - ANNA CLARA FENOLL COELHO. Adv(s): MS23862 - CICERO ULISSES OTTO. - PREVJUD: pesquisa de vínculo empregatício e/ou benefício previdenciário. Defiro o pedido (Id. 207967517). Realizada, nesta data, a consulta, via PREVJUD, conforme documentos em anexos. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, juntando, inclusive, planilha atualizada de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos.

N. 0723930-71.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0046424A - KARLA DE SOUSA ARAUJO. - Penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: bloqueio do valor parcial da dívida executada (CPC, artigo 854, §§ 2º e 3º). Promovida, nesta data, a transferência do valor bloqueado (R\$ 5.757,36 - cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos) para conta no Banco Regional de Brasília, à disposição deste Juízo, conforme protocolo anexo, ficando o Banco Regional de Brasília, na pessoa do(a) gerente geral da agência respectiva, como depositário(a) fiel da quantia ora penhorada. Torno indisponíveis os ativos financeiros da parte executada (CPC, artigo 854, § 2º). Intime-se a parte devedora, através de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que (a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; e/ou (b) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, artigo 854, § 3º). - Deliberações finais. I. Decorrido o prazo sem manifestação ou renunciado o prazo para manifestação, expeça-se, em favor da parte credora, alvará para levantamento da quantia penhorada ou promova-se a transferência eletrônica para conta bancária indicada pela credora. Feito, intime-se a parte exequente para imprimir o alvará que, após ser assinado eletronicamente, ficará disponível para o advogado da parte, devendo, na mesma oportunidade, esclarecer se, pela quantia depositada, confere plena quitação ao débito. Advirta-se, desde logo, que o silêncio da parte importará extinção pelo pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público, se o caso. II. Apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para se manifestar em contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público, se o caso. Após, conclusos. III. Promove-se a reiteração da ordem de bloqueio, via Sisbajud. - Reiteração de ordem de bloqueio, via Sisbajud: ampliação do prazo de busca para 60 (sessenta) dias. Determino, pois, o bloqueio dos valores encontrados em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte devedora, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, conforme planilha discriminada e atualizada do débito exequendo (Id. 204520275) e abatido o valor já bloqueado na primeira ordem de repetição programada protocolada junto ao Sisbajud. Realizado, nesta data, o bloqueio, conforme requisição anexa. Aguarde-se a resposta, em cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Caso reste infrutífera a tentativa de bloqueio pelo Sisbajud, serão analisados os demais pedidos da parte credora (Id. 204520274). Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0718060-11.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF37390 - RAIANA VIDIGAL DE PAIVA DEL MORAL. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar declaração de pobreza em nome da filha menor, devidamente representada por sua genitora; - informar o número de conta bancária em nome da representante legal da menor, para fins de depósito dos alimentos; - juntar a procuração outorgada pela parte executada nos autos principais, bem como indicar o(a) advogado(a) da parte devedora que receberá as intimações, nos termos do artigo 513, § 2º, I do CPC; - retificar os cálculos, a fim de excluir da planilha os valores cobrados no processo nº 0716251-25.2024.8.07.0007; - apontar o valor da causa, conforme o crédito pretendido. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto às determinações acima indicadas. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0718029-88.2024.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): GO37781 - MARIA LUCILENE DE JESUS RABELO, GO29555 - CRISTIANE MARIA DE SOUSA MARIANO. Número do processo: 0718029-88.2024.8.07.0020 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: J. P. D. S. C. REQUERIDO: A. P. D. S., A. M. P. D. S., V. M. P. D. S., A. P. D. S. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de restituição de quantias pagas dirigida a uma das Varas Cíveis de Águas Claras/DF. Houve distribuição equivocada do feito à presente Vara. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis de Águas Claras/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0718266-25.2024.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - Número do processo: 0718266-25.2024.8.07.0020 Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241) REQUERENTE: P. P. G. D. J. REQUERIDO: A. M. D. A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de petição cível proposta pela Procuradoria do Piauí em desfavor de Andressa Marques de Andrade. Após análise dos autos, verifica-se que o processo tramitava, originalmente, perante à 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, tendo em vista a situação de grande vulnerabilidade em que se encontravam os filhos menores da requerida. Ocorre que, após a notícia de que a parte ré havia se mudado para outro Estado da Federação, na companhia de todos os filhos menores, houve declínio da competência para a Comarca de Parnaíba/TJPI. Adiante, ficou demonstrado que a requerida retornou para Vicente Pires/DF, na companhia apenas do filho P. R. S. de A., fato que motivou a remessa dos autos para o "Juízo da Comarca de Vicente Pires-DF" (Id. 209065908). Houve, portanto, distribuição equivocada do feito à presente Vara. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0715121-97.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: LEILA RENATA DA SILVA. A: LIGIA CRISTINA DA SILVA. A: LILIAN REGINA DA SILVA. A: LUCIANA ANDREA DA SILVA. Adv(s): DF28695 - EDINAMAR RODRIGUES ABREU. R: PEDRO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - acostar as certidão de nascimento ou de casamento, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias, do interditando. - Levantamento de sigilo. Determina-se o levantamento do sigilo dos documentos a anexados à petição de emenda (Id. 208480772 ao Id. 208480787), a fim de garantir a preservação do contraditório e da ampla defesa, ressaltando-se que os presentes autos eletrônicos tramitam sob sigilo de justiça. Atentem os causídicos para não realizarem a inclusão, no sistema PJe, de petição/documentos sob sigilo, já que tal ato impede o acesso aos autos à parte contrária. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0716793-04.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF22754 - CASSIA AURORA DE ARAUJO RIBEIRO. - Emenda à inicial. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - informar se a parte alimentante possui filhos, veículo automotor ou casa própria, a fim de averiguar a sua possibilidade econômica; - indicar o nome e o endereço eletrônico (e-mail) do órgão empregador do alimentante, para fins de expedição de ofício de descontos dos alimentos. Nesse sentido, deverá a parte autora diligenciar junto à área de recursos humanos da empresa/órgão público a fim de fornecer os dados corretos e possibilitar a devida expedição de ofício. A emenda

deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto às determinações acima indicadas. Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0719602-06.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF24416 - JADER OLIVEIRA TICLY, GO23655 - JANINE OLIVEIRA TICLY. Ciente da decisão proferida no conflito de competência (Id. 209156227). - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput, e § 2º, e Lei nº 5.478/68, artigos 4º e 13). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). A seu turno, é consabido que podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (CC, artigo 1.694, caput), sendo os alimentos fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (CC, artigo 1.694, § 1º). Pois bem. No caso em exame, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, verifica-se que a parte requerente sustentou seu pedido sob os fundamentos de que: (a) a parte requerida atingiu a maioridade civil; (b) concluiu o ensino superior e (c) se casou, conforme publicação extraída de rede social. É consabido o dever dos pais de suprir as necessidades dos filhos enquanto estes estão sujeitos ao poder familiar, ou seja, até que atinjam os 18 anos de idade, na forma do art. 5º do Código Civil, porém, excepcionalmente tal obrigação pode ser prorrogada. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, consoante enunciado nº 358 da súmula do STJ, mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco. In casu, cuida-se de alimentos avoengos. De todo modo, a relação de parentesco permite a percepção de alimentos, porém, para que tal hipótese ocorra é imprescindível a demonstração da efetiva necessidade do alimentado. Na presente hipótese, restou comprovado o implemento da maioridade civil do(a) alimentado(a), juntamente com a conclusão de curso superior (Id. 208073617). Nada obstante, não foi verificada nos autos prova suficiente a ensejar a ausência de necessidade dos alimentos pela requerida, sobretudo porque a parte autora não acostou a certidão de casamento da parte ré - limitando-se a acostar print de postagem de rede social datada do ano de 2021 - e, portanto, não logrou êxito em demonstrar o suposto casamento da alimentanda, motivo pelo qual se revela temerária qualquer antecipação dos efeitos da tutela, anteriormente à angularização da relação processual e consequente oferta da peça de contestação, em especial, tratando-se de exoneração de verba alimentar. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0718348-56.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): PE36935 - MARCELA CABRAL RABELO SOUTO MAIOR. Número do processo: 0718348-56.2024.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) REQUERENTE: M. K. P. D. A. REQUERIDO: M. A. A. N. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de divórcio cumulada com partilha e alimentos à ex-cônjuge dirigida à 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF. Note-se que, na decisão que indeferiu a cumulação de pedidos prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF (Id. 208820477 dos autos 0771047-36.2024.8.07.0016), restou expressamente apontada a possibilidade de distribuição, por prevenção, de eventual nova demanda decorrente do desmembramento do pedido, tal como na espécie. Houve, portanto, distribuição equivocada do feito à presente Vara. Ante o exposto, declino da competência deste Juízo em favor da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0718375-78.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. - Tutela provisória de urgência de natureza antecipada (CPC, artigo 300, caput e § 2º). Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). Pois bem. No caso em exame, a parte autora solicitou a concessão da antecipação da tutela, visando impor à parte ré a guarda unilateral em relação à parte infante. É sabido que a guarda é, ao mesmo tempo, dever e direito dos pais. Ou seja, a guarda é um conjunto de direitos e obrigações que se estabelece entre um menor e seu guardião, visando seu desenvolvimento pessoal e integração social. In casu, após a atenta análise dos termos da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, e, ainda, diante do parecer do Ministério Público (Id. 208850596, pp. 01/02), verifica-se que o pleito exige comedimento, posto que a reversão da guarda é medida extrema, devendo ser apreciada com cautela, com o fim de resguardar o melhor interesse da criança. Nesse sentido, registre-se o teor do artigo 1.585 do CC: "Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva da outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1.584." Na espécie, cabe pontuar a guardiã já exerce a guarda desde o nascimento do menor. Desse modo, não restou, efetivamente, demonstrada a existência de qualquer situação capaz de demonstrar cabalmente que o(a) menor está sendo exposto(a) a uma situação de risco capaz de ensejar, in liminis litis, a reversão da guarda. Por tudo isso, forçoso se faz reconhecer a necessidade de designação de audiência de conciliação, a fim de que sejam empreendidos esforços para a solução consensual da controvérsia, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. - Deliberações finais. - Oficina de pais. Inicialmente, o TJDF possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de pais é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Tendo em vista a suspensão da realização da oficina de pais, presencialmente, determino que a oficina de pais seja realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo, no dia indicado abaixo, a parte requerente acessar o link correspondente ao período da manhã [das 08h30 às 11h]; ao passo que a parte requerida deverá acessar o link correspondente ao período da tarde [das 13h30 às 16h], devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados: PARTES REQUERENTES 8h30 às 11h00 Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_MANHA PARTES REQUERIDAS 13h30 às 16h Link: https://atalho.tjdft.jus.br/FAM_OFICINADEPAIS_TARDE 30 de setembro de 2024 Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Nesse sentido, independentemente de intimação, deverão as partes providenciar a juntada do comprovante de participação na oficina, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da realização do ato, ficando advertidas de que a falta de apresentação nos autos do referido documento será entendida como ausência à oficina. Deverá a Secretária encaminhar a lista, com os números dos processos, os nomes e os números telefônicos das partes, ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC/Águas Claras, com uma semana de antecedência da data da realização da oficina. - Suporte à Oficina de Pais. Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). - Designação de audiência. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2024, às 15h, a ser realizada por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2021 do TJDF, através do sistema/aplicativo Microsoft Teams, e as partes deverão acessar por meio do link ou pelas informações a seguir: <https://atalho.tjdft.jus.br/1tNP8f> Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar a Secretária de Audiências por meio do telefone 3103-8563 (Whatsapp Business). Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja autocomposição ou se qualquer parte não comparecer ao ato, deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para a audiência a ser realizada. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência na forma do que preceitua o artigo 212, § 2º, do CPC. Em caso

de necessidade, requisite-se força policial. Intime-se o Ministério Público, se necessário. À Secretaria, para remeter os autos para designação da data da audiência no sistema. Cumpra-se.

N. 0717572-56.2024.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: STEPHANIE PALHARES BORGES DE LIMA. Adv(s): DF0057440A - VANIA ESTELLA DOS SANTOS. A: J. M. B. D. L. C.. A: R. B. D. L. C.. Adv(s): DF0057440A - VANIA ESTELLA DOS SANTOS; Rep(s): STEPHANIE PALHARES BORGES DE LIMA. R: MARCELO FERREIRA DE SOUSA CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: STEPHANIE PALHARES BORGES DE LIMA. Adv(s): DF0057440A - VANIA ESTELLA DOS SANTOS. - Autorização para prática de atos relacionados à empresa pertencente ao espólio. Cuida-se de pedido de autorização para prática de atos administrativos, financeiros, de gestão e de todos os outros pertinentes ao funcionamento da empresa pertencente ao espólio, a saber, CDF Comércio Produtos Eletrônicos Equipamentos Ltda (CNPJ 07.330.575/0001-11), inclusive a movimentação da conta corrente nº 056.020.505-8, agência 056, Banco de Brasília, visando a promoção dos pagamentos, transferências e recebimentos, dentre outras medidas operacionais necessárias à liquidação das obrigações pendentes e à continuidade das atividades empresárias pela parte inventariante (Id. 208953490, pp. 01/03). O Ministério Público não se opôs ao pedido, ressalvando a necessidade de prestação de contas (Ids. 209140862, pp. 01/02). Defere-se o petição, a fim de autorizar a inventariante nomeada, Stephanie Palhares Borges de Lima (CPF: 006.511.443-45), a praticar os atos administrativos, financeiros, de gestão e todos os outros pertinentes ao funcionamento da empresa pertencente ao espólio de Marcelo Ferreira de Sousa Cruz CPF: 010.189.351-50), a saber, CDF Comércio Produtos Eletrônicos Equipamentos Ltda (CNPJ 07.330.575/0001-11), inclusive a movimentação da conta corrente nº 056.020.505-8, agência 056, Banco de Brasília. Deverá a parte inventariante prestar contas bimestrais, com balanços e comprovantes de despesas. - Deliberações finais. Intime-se a parte inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remoção: 1. indicar se possui interesse na adoção do "Juízo 100% Digital?", o que promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, bem como concretiza o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça, ficando a parte desde já advertida de que o silêncio importará aceitação tácita após duas intimações. Em caso positivo, deverá fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel da parte autora e de seu advogado, bem como autorização para utilização dos dados no processo judicial, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Portaria Conjunta 29 de 19/04/2021 do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; 2. apresentar esboço de partilha, independentemente de nova intimação juntando seguintes documentos, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.2) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativas distritais (www.fazenda.df.gov.br), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.3) certidão de dívida ativa - negativa (www.fazenda.df.gov.br), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.4) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (b) De cada herdeiro: (b.1) cópias do RG e do CPF; (c) Da pessoa jurídica: (c.1) certidão simplificada perante a Junta Comercial; (c.2) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (c.3) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (d) comprovar o recolhimento do ITCMD. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0761034-75.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF33790 - GIOVANA ALVETTI BENEVOLO. As determinações não foram devidamente cumpridas. Visando analisar o pedido de tutela antecipada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: - juntar cópia dos termos do acordo que fixou alimentos (Id. 203851530). Após, conclusos.

N. 0715794-51.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF44546 - JOYCE DE CASTRO SILVA. - Emenda à inicial. As determinações de emenda não foram devidamente cumpridas. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - acostar as certidões de nascimento ou de casamento, averbadas com o divórcio/separação judicial, atualizadas nos últimos 30 (trinta) dias, de ambas as partes, a fim de se verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos à constituição da união estável, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; - visando analisar o pleito de justiça gratuita: (a) informar sua renda mensal, esclarecendo, assim, sua fonte de rendimentos e/ou como provém sua subsistência; (b) juntar documentos comprobatórios (cópia dos três últimos contracheques, da CTPS, da última declaração de imposto de renda e dos extratos bancários dos três últimos meses de todas as suas contas bancárias) de sua capacidade econômico-financeira; e (c) esclarecer a espécie da atividade autônoma prestada, se o caso. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais, se houver. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0717344-23.2024.8.07.0007 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: ALESSANDRA BARBOZA DE LIMA. Adv(s): DF0044949A - GISELE QUERINO DE MOURA, DF76061 - ESTEFANE RODRIGUES ALVES. R: AYRTON LIMA DUARTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. - Prioridade na tramitação (CPC, 1.048). Indefiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048 do CPC c.c artigo 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), diante da falta de comprovação da participação de pessoa com deficiência. Anote-se. - Emenda à inicial. As determinações de emenda não foram devidamente cumpridas. Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: - juntar declaração de residência, devidamente assinada, nos termos da Lei Federal 7.115/1983 e da Lei Distrital 4.225/2008; - ante a informação de que o(a) interditando(a) possui genitor concorde e diante da falta de juntada da cópia do RG e CPF, juntar declaração de concordância com o pedido de interdição e com a nomeação da parte autora como curadora provisória, com reconhecimento de firma. A emenda deverá vir em forma de petição simples, isto é, somente quanto à(s) determinação(ões) acima indicada(s). Desnecessária a juntada de documentos já acostados ao feito, sob pena de exclusão. Intime-se. Cumpra-se.

N. 0715697-51.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF50298 - MATHEUS SANCHES SALLES. - Declínio de competência: domicílio do menor (ECA, artigo 147, I e II, e súmula 383 do STJ). Cuida-se de ação de regulamentação de visitas proposta por K.A. de S. em desfavor de R.K.S., em benefício de G.M.S.. Após análise dos autos, verifica-se que a criança e/ou adolescente e sua responsável legal residem em João Pessoa/PB. Dispõe o artigo 147, I e II, do ECA, que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou, em sua falta, pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente. Além do mais, dispõe a súmula nº 383 do STJ que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. O ECA acabou por estipular nítida hipótese legal de competência absoluta, portanto, cognoscível de ofício e impassível de alteração pela vontade das partes, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto, como, por exemplo, a (in)ocorrência de prejuízo à menor. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tem decidido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MENOR. ART. 147 DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. No confronto entre a regra geral da perpetuo jurisdictionis, que impõe a estabilização da competência (art. 43 do CPC), e a regra especial (art. 147, inc. I, do ECA), que estabelece o princípio do juiz imediato, esta deve prevalecer, observadas as peculiaridades do caso. 2. A regra inserta no art. 147 do ECA é cogente, porque respalda o melhor interesse da criança, em sintonia com a proteção integral insculpida no art. 227 da Constituição Federal, revestindo-se, pois, de natureza absoluta, o que atrai a excepcionalidade constante do art. 43, in fine, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 3. O magistrado pode declinar de ofício da competência absoluta. 4. A competência para processar e julgar ação de regulamentação de guarda já exercida de fato é o domicílio do seu detentor, onde o menor mantém convivência familiar e comunitária. Inteligência da Súmula 383 do STJ. 5. Conflito julgado improcedente. Competência do Juízo suscitante." (CC nº 0710315-16.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Mário-Zam Belmiro, 2ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.214.271, publicado no PJE de 03.12.2019, destaques) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO

RESPONSÁVEL PELO MENOR. 1. Prevalece o foro de competência do domicílio do responsável do menor para a ação de alimentos, a teor do art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a referida competência de natureza absoluta, uma vez que é regra definida pela necessidade de proteger o interesse da criança, podendo ser declarada de ofício, sendo inadmissível a sua prorrogação. 2. Conflito admitido e declarado competente o Juízo Suscitante." (CC nº 0710318-68.2019.8.07.0000, Relator Desembargador Getúlio de Moraes Oliveira, 1ª Câmara Cível, Acórdão nº 1.199.214, DJE de 23.09.2019, destaques) Ao cabo, há que se enfocar alguns pontos a demonstrar a existência de prejuízo à menor no presente caso, caso continue a tramitar neste Juízo. De fato, em processos de ações de família, há audiência a ser realizada, a qual pode ocorrer, inclusive, de maneira presencial, sendo que se o processo tramitar no domicílio da sua responsável legal facilitará o acesso ao Judiciário. Além disso, pode ocorrer a eventual necessidade de estudo psicossocial, cuja proximidade do domicílio da menor facilitaria o seu deslocamento até o profissional responsável pela realização do estudo. Acrescente-se, por oportuno, que pode existir a necessidade de acompanhamento da menor pelo Conselho Tutelar de sua região; tudo isto a demonstrar, exemplificadamente, a especificidade do presente processo nos interesses da menor. Ante o exposto, com fulcro no artigo 147, I, do ECA, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas de Família e de Órfãos e Sucessões da Comarca de João Pessoa/PB, competente para processar e julgar o presente feito. Intimem-se. Preclusa a decisão, remetam-se, imediatamente, os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se.

N. 0722555-35.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA, DF54210 - SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA. Adv(s): DF47034 - MARCELO AMANDIO JOCA BRAGA, DF54210 - SIMONE VALENTIM DE SOUZA BRAGA. Adv(s): DF30768 - Rizalva Maria Pereira da Silva. Número do processo: 0722555-35.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: G. H. D. V. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. D. S. V. RECONVINTE: R. V. D. S. REU: R. V. D. S. RECONVINDO: G. H. D. V. REPRESENTANTE LEGAL: L. D. D. S. V. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Regularização da representação processual. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, tendo em vista o alcance da maioridade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Na mesma oportunidade, deverá indicar os dados de conta bancária de titularidade do alimentando, ao invés de sua representante legal. - Especificação de provas. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Advirtam-se às partes que, caso haja interesse na produção de prova oral, deverão juntar os róis de testemunhas e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, destaca-se que, nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte, ressalvadas as exceções, providenciar a intimação ou informar se comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, sob pena de, não o fazendo, ver preclusa a possibilidade de produção da prova. Em caso de pretensão de prova testemunhal, as partes deverão observar o artigo 357, § 6º, do CPC ("O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."). Caso pretendam produzir prova pericial, as partes serão intimadas para, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Em caso de provas documentais, deverão vir anexadas à petição em resposta desta. Não sendo feito da forma determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo, e portanto, à dilação probatória. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Por fim, conclusos. - Deliberações ao Cartório. Intime-se a representante legal do autor/reconvindo, tendo em vista a sua maioridade. No mais, após a indicação dos dados bancários em nome do alimentando, expeça-se ofício ao órgão empregador, determinando o desconto dos alimentos, conforme petição (Id. 198270499). Intimem-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

DESPACHO

N. 0701228-05.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF5948 - MARCO AURELIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF29795 - PAULO JOZIMO SANTIAGO TELES CUNHA, DF17506 - ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES, DF49181 - PAULINE COLLARES NUNES, DF55811 - RAFAEL DE MENEZES SOARES. Número do processo: 0701228-05.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: D. C. D. S. EXECUTADO: H. D. A. M. C. DESPACHO Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento (Id. 209077770). Tendo sido noticiada a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto na Instância Superior, aguarde-se o julgamento da Corte Revisora. No mais, comunique-se ao NULEJ acerca da concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, até a resolução do mérito recursal. Apenas em caso de desprovimento do referido recurso prossiga-se-á com o leilão, então designado para 07 de outubro de 2024 (1º pregão) e 10 de outubro de 2024 (2º pregão). DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0710462-50.2017.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. Adv(s): MA19635 - LARISSA GUSMAO DE OLIVEIRA. - Expedição de ofício ao depositante: esclarecimentos. 1. Expeça-se ofício ao depositante (Hospital São Domingos Ltda) para que informe o motivo dos depósitos de valores em conta judicial vinculada aos presentes autos (saldo em anexo), esclarecendo se dizem respeito, em verdade, aos autos nº 0707533-73.2019.8.07.0020, oriundos da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF. Encaminhe-se a cópia do comprovante de depósito (Ids. 205582165 e 208897074) e do saldo judicial (em anexo). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de crime de desobediência. 2. Retornem os autos ao arquivo. 3. Com a resposta, desarquivem-se os autos e intime(m)-se a(s) parte(s) para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 4. Não havendo impugnações pelas partes e confirmado que os valores dizem respeito aos autos nº 0707533-73.2019.8.07.0020, oriundos da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, promova-se a transferência eletrônica para a conta judicial vinculada aos referidos autos, expedindo-se as diligências necessárias. 5. Ao final, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

N. 0702019-37.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): GO34059 - LARISSA OLIVEIRA DUTRA. Número do processo: 0702019-37.2022.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) EXEQUENTE: B. R. M. REPRESENTANTE LEGAL: A. A. R. M. EXECUTADO: B. B. M. DESPACHO Intime-se a parte executada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito remanescente informado pela parte credora (Id. 206854285), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão. Comprovado o pagamento nos autos ou transcorrido in albis o prazo concedido, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à quitação do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0718320-30.2024.8.07.0007 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF23633 - ALAIR JOSE MARTINS VARGAS. Adv(s): DF23633 - ALAIR JOSE MARTINS VARGAS. Número do processo: 0718320-30.2024.8.07.0007 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: T. D. M. V. L., M. A. L., L. V. L. REPRESENTANTE LEGAL: T. D. M. V. L. DESPACHO Ciente da decisão proferida no conflito de competência (Id. 208609283). Não há medidas urgentes. Aguarde-se o julgamento do conflito de competência. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0703130-22.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF0028052A - WESCLY MENDES DE QUEIROZ. Adv(s): RS125143 - STEPHANE GUIMARAES DE SANT ANNA. Número do processo: 0703130-22.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: W. M. D. Q. EXECUTADO: J. C. DESPACHO Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte contrária (Id. 208938095), no prazo de 15 (quinze) dias, para fins do disposto nos artigos 9º e 10 do CPC. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0718235-05.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Número do processo: 0718235-05.2024.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: J. B. L. REPRESENTANTE LEGAL: M. S. V. DESPACHO Verifica-se que a ação foi distribuída por dependência, em razão da existência de ação de interdição nº 0703083-82.2022.8.07.0020, que tramitou perante este Juízo. São causas de distribuição por dependência, nos termos do artigo 286 do CPC: (a) conexão ou continência, (b) extinção anterior de processo sem resolução de mérito e (c) em caso de riscos de decisões conflitantes. - Ações de alvará judicial e interdição: ausência de risco de decisões conflitantes. In casu, verifica-se a ausência de prevenção do Juízo para processamento e julgamento do pedido, que visa a autorização alienação de bem pertencente à pessoa interdita. Não há que se falar em conexão ou dependência entre a presente ação e a de interdição, a qual já foi sentenciada e conta com o trânsito em julgado. Não há risco de decisões conflitantes. Em conflito de competência suscitado recentemente, a Corte de Justiça revisora decidiu: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR AÇÃO DESTINADA À EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PERTENCENTE AO CURATELADO. MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. DESNECESSIDADE. 1. Na presente hipótese o Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras promoveu a declinação da competência para processar a demanda originária, ao argumento de que existe dependência entre a ação de interdição e a posterior ação por meio da qual foi requerida a expedição de alvará com autorização para alienação de bem imóvel pertencente ao curatelado. 1.1. O Juízo da 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, ao suscitar o conflito negativo de competência, verberou que não foi constatada a existência de prevenção do Juízo que decretou a interdição, em relação ao requerimento de expedição de alvará para a alienação de bem imóvel pertencente ao curatelado. 1.2. Argumentou também que a sentença proferida no âmbito da ação de interdição já foi acobertada pelos efeitos da coisa julgada e que não há conexão ou dependência entre as ações aludidas. 2. A despeito do teor da regra prevista no art. 61 do Código de Processo Civil, no sentido de que a competência para julgamento de ação acessória deve ser exercida pelo Juízo competente para a ação principal, é conveniente lembrar que no presente caso deve prevalecer o melhor interesse do interditado. 3. De acordo com os artigos 1740 a 1766 combinados com o art. 1781, todos do Código Civil, é atribuição do Judiciário fiscalizar o exercício da curatela. 4. No caso em exame ambos os Juízos atuam no foro do domicílio do curatelado, o que assegura o melhor interesse do incapaz. 5. Nesse contexto, tendo em vista que nas ações ora em análise não há coincidência das causas de pedir e dos pedidos, bem como que a interdição já decretada e acobertada pelos efeitos da coisa julgada não é objeto de novo questionamento, foi correta a distribuição aleatória da ação por meio da qual pretende-se a expedição de alvará com autorização para alienação de bem imóvel pertencente à curatela, de modo desvinculado da anterior ação de interdição. 6. Assim, estabelecida a competência no Juízo da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, ali devem permanecer os autos do processo até que sobrevenha solução à controvérsia. 7. Conflito admitido e acolhido para declarar competente o Juízo suscitado (2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras)." (CC nº 0730632-30.2022.8.07.0000, Relator Desembargador Álvaro Ciarlini, 2ª Câmara Cível, Acórdão 1.640.530, PJE de 02.12.2022, sem página cadastrada, destaques) Ante o exposto, ante a inexistência de acessoriedade entre a ação de alvará judicial e a ação de interdição, devolvam-se os autos ao setor de distribuição, para que sejam distribuídos por sorteio. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0712591-86.2021.8.07.0020 - ARROLAMENTO SUMÁRIO - A: OZILIA GONCALVES DE MORAIS. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO. A: SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SHIRLENE MORAIS RODOPOULOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: JOVENAL GONCALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTILIA GONCALVES DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: OZILIA GONCALVES DE MORAIS. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, SE5214 - JULIANA BRITTO MELO, DF64580 - EVANDRO BRANDAO DE OLIVEIRA FILHO. Número do processo: 0712591-86.2021.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) REQUERENTE: OZILIA GONCALVES DE MORAIS MEEIRO: VITOR NASCIMENTO DE MORAIS REPRESENTANTE LEGAL: SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA HERDEIRO: SHIRLEY MORAIS DE OLIVEIRA FERREIRA, SHIRLENE MORAIS RODOPOULOS, JOVENAL GONCALVES DE MORAIS INVENTARIADO(A): OTILIA GONCALVES DE MORAIS DESPACHO - Conversão da ação de arrolamento comum em arrolamento sumário (CPC, artigo 659). Convento o feito de arrolamento comum para arrolamento sumário, haja vista tratar-se de partilha amigável entre partes maiores e capazes, conforme preceitua o artigo 659 do Código de Processo Civil. Anote-se. - Retificação do cadastramento e providências. Ao Cartório, para promover a correção no cadastramento do feito, devendo: - reclassificar o feito para "arrolamento sumário"; - descadastrar a Curadoria Especial; - dar baixa no Ministério Público; - dar baixa no meiro falecido Vitor Nascimento de Moraes. - Deliberações finais. Intime-se a parte inventariante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos seguintes documentos atualizados, todos eles indispensáveis ao correto processamento do inventário, bastando que indique o(s) Id(s) caso já conste(m) no feito: (a) Do autor da herança: (a.1) certidão de nascimento ou de casamento (com averbações, se houver), conforme seu estado civil, e de óbito do cônjuge pré-morto, se o caso, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.2) certidão negativa de débitos, contribuições e dívidas ativa distritais (www.fazenda.df.gov.br), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.3) certidão de dívida ativa - negativa (www.fazenda.df.gov.br), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias; (a.4) certidão conjunta negativa de tributos federais e dívida ativa da União (www.receita.fazenda.gov.br), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias. (b) De cada herdeiro e do cônjuge supérstite: (b.1) certidão de nascimento ou casamento (com averbações, se houver), conforme o estado civil de cada um, atualizada nos últimos 30 (trinta) dias. (c) De cada veículo: (c.1) CRLV atual; (c.2) certidão negativa de débitos (www.fazenda.df.gov.br), atualizada nos últimos 30 (trinta) dias. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0715275-76.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: SANDRA GOMES ELLER registrado(a) civilmente como SANDRA GOMES ELLER. Adv(s): DF17571 - GERCILENIO MENEZES DE SOUZA, DF38958 - SCHEILA MARIA DOS SANTOS MENEZES. R: NORMA GOMES ARAUJO ELLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0715275-76.2024.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: SANDRA GOMES ELLER REQUERIDO: NORMA GOMES ARAUJO ELLER DESPACHO Aguarde-se a apresentação da certidão de nascimento e/ou casamento da interditanda, expedida nos últimos 30 (trinta) dias, conforme despacho (Id. 208618352). Na oportunidade, a parte autora também deverá: - juntar declaração de concordância do cônjuge com o pedido de interdição e com a nomeação da parte autora como curadora provisória, a qual deverá vir acompanhada de cópia do RG e CPF para comprovar a relação de parentesco; - qualificar todos os filhos da interditanda, nos termos do artigo 319, II, do CPC, indicando, inclusive, o número de telefone. Ao Cartório, para cadastrar Alexander (Ids. 207876654 e 207876661), Eduardo (Ids. 207876663 e 207876668) e Júlio César (Ids. 207876673 e 207876677) no campo "Outros interessados"; e cadastrar Carlos Henrique e Henrique no polo passivo (Id. 207876650, p. 04). Desde já, caso seja apresentada declaração de anuência do cônjuge da interditanda, deverá ser cadastrado no campo "Outros interessados"; do contrário, cadastre-o no polo passivo. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0718188-31.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): CE11666 - MARCELO REBOUCAS DE OLIVEIRA. Número do processo: 0718188-31.2024.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: F. C. G. B. REQUERIDO: N. A. B. DESPACHO Nos termos do artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer as razões do ajuizamento da presente ação, tendo em vista a existência de ação exoneração de alimentos entre as mesmas partes, distribuída sob o nº 0775196-75.2024.8.07.0016, em curso perante a 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras/DF, sob pena de indeferimento da inicial. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0711588-91.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Adv(s): DF67129 - NATHALYA OLIVEIRA ANANIAS, DF26945 - MARIA AMELIA COSTA PINHEIRO SAMPAIO. Adv(s): DF10657 - LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ. Número do

processo: 0711588-91.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: V. R. F. REPRESENTANTE LEGAL: A. C. A. R. EXECUTADO: F. F. F. DESPACHO Intime-se a parte executada, por publicação, para comprovar o pagamento do débito remanescente informado pela parte credora (Id. 209003797, pp. 01/05), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão. Comprovado o pagamento nos autos ou transcorrido in albis o prazo concedido, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à quitação do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo pagamento. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0715818-79.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF67027 - JACKELINE MORAIS PEREIRA. Número do processo: 0715818-79.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. M. P. EXECUTADO: D. A. D. A. A. DESPACHO Intime-se a parte exequente para apresentar nova e correta planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios e a multa devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida. Ademais, atente-se que, quando da utilização da calculadora disponibilizada no site do TJDF, devem ser marcados os parâmetros "Multas Art. 475-J (Novo CPC Art. 523 §1º Lei 13.105/15) - Fase Cumprimento de Sentença" (ao invés de "Multas") e "Honorários do Cumprimento de Sentença" (ao invés de "Honorários de Sucumbência"). Ressalte-se, por fim, o disposto no artigo 524, § 1º, do CPC: "Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.". Intime-se. Cumpra-se. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

N. 0715491-37.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): BA35562 - GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA. Adv(s): BA45804 - VINICIUS MATTOS SANTANA. Número do processo: 0715491-37.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: A. R. T. S. M. S. REPRESENTANTE LEGAL: I. R. T. S. REQUERIDO: V. M. S. DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição apresentada (Id. 205189723), a qual indica que as partes teriam acordado acerca do objeto desta demanda, esclarecendo se o referido acordo está em vigor no campo fático e se requer a sua homologação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, conclusos. DANIEL MESQUITA GUERRA Juiz de Direito

SENTENÇA

N. 0712704-35.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. Adv(s): DF41116 - ELLEN CRISTINA CARVALHO SILVA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se o acordo celebrado (Ids. 200941091, pp. 01/08, 205518754, pp. 01/05, e 208127459, pp. 01/02), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC, para reconhecer a existência da união estável havida entre P.D. de M. e C. da G.M., no período compreendido entre janeiro de 2014 a janeiro de 2020, e a partir de então dissolvida. Homologam-se os demais termos do acordo. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0711530-88.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF0017332A - ANTONIO GERALDO MARTINS. Adv(s): DF32537 - JORDAO PORTUGUES DE SOUZA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Condena-se a parte executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0716049-09.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60578 - JOYCE FERREIRA SLAIB. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Condena-se a parte executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0703758-45.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF57038 - KAROLLINE CARDOSO KUHN, DF33199 - ARTUR RABELO RESENDE, DF49867 - RENATA LUIZA VINUALES DE MORAES, GO49839 - SARAH MELO MARTINS DA MATA. Adv(s): DF35433 - DOUGLAS SANTOS VIEIRA, DF42335 - FLAVIO AUGUSTO FONSECA, DF5945 - SERGIO ANTONINO FONSECA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologa-se, parcialmente, o acordo celebrado (Id. 203116887, pp. 01/04), resolvendo o mérito da demanda em face da transação, com fulcro no artigo 487, inciso III, b, do CPC. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º). Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0700759-85.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Revoga-se a decisão que decretou a prisão civil da parte executada (Id. 205199543). Condena-se a parte executada ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0704360-02.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF27361 - MAIRA MAMEDE ROCHA DE CARVALHO. Adv(s): DF18403 - ELIANE SALETE ANESI. 3. Dispositivo. Ante o exposto, julga-se extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Incumbe, à parte exequente, retirar os protestos no Cartório de Ofício de Notas e Protestos e demais cadastros de proteção ao crédito (Ids. 166905685 e 182103326), caso tenham sido efetivados. Condena-se a parte executada ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela Secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal no presente caso. Após ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0712478-64.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF44597 - DEBORA DE CASTRO BARROS, DF39880 - YANNY RANGEL DIAS PELEJA DE REZENDE. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF64951 - NATHALIA PEREIRA CARNEIRO RAMOS. Adv(s): DF63131 - DAVI ESPIRITO SANTO DE SOUZA, DF63132 - EDUARDO LUIZ FALCO CARNEIRO, DF61870 - YASMIN SILVA DE NOVAES, DF64951 - NATHALIA PEREIRA CARNEIRO RAMOS. III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para: (a) condenar a parte autora ao pagamento de pensão alimentícia mensal, em favor da parte ré, no importe de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente, atualmente no valor de R\$ 1.129,60 (mil, cento e vinte e nove reais e sessenta reais), metade para cada filho(a),

cujos valores deverão ser depositados na conta bancária da genitora da parte requerida, informada nos autos, até o dia 10 (dez) de cada mês; e (b) condenar a parte requerente à manutenção do pagamento do plano de saúde e do acompanhamento psicológico dos requeridos, tendo em vista que já arcava com tais despesas informalmente. Condena-se a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo das prestações alimentícias fixadas em sentença, devidamente atualizado, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC. Defere-se a gratuidade de justiça à parte ré. Anote-se. Promova-se o Cartório o devido cadastramento das advogadas da parte autora (Id. 208952653, p. 01, ao Id. 208952657, pp. 01/02). Após, intime-a da presente sentença. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0706022-64.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0042678A - JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA. III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que litiga sob os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, uma vez que sequer houver resistência ao pedido. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0722186-41.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MICHELE SANTOS BALEEIRO. Adv(s): DF36239 - FERNANDA DUARTE DE SOUZA. R: ESPERIDIAO ROCHA BALEEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se parcialmente procedente o pedido autoral, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, do CC, nomeando a parte requerente, Michele Santos Baleeiro, curador(a)(es) de seu(sua) pai, Esperidião Rocha Baleeiro, para assisti-lo(a) apenas nos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, devendo, inclusive, praticar os atos mencionados, com a presença do(a) curatelado(a), junto a qualquer instituição privada ou órgão público. A curatela não impede os atos referentes ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho, à manutenção das relações sociais e compreensão das questões relacionadas aos direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), eleitoral (de votar e ser votado) e de ser testemunha e de obter documentos oficiais de seu interesse (respostas às alíneas c e g dos quesitos da Curadoria Especial [Id. 201257838, p. 06]). Deverá ser realizada nova avaliação médica do(a) interditando(a) no prazo de 12 (doze meses), a fim de que seja aferida a manutenção ou não dos elementos que ensejaram a interdição. Intime(m)-se o(a)(s) curador(a)(es) para prestar(em) compromisso definitivo. Fica o(a) curador(a) ciente de que qualquer renda auferida pelo(a) curatelado(a) deve ser utilizada, única e exclusivamente, em benefício deste(a), bem como a alienação de eventuais bens deve ser precedida de autorização judicial, sob pena de configurar-se nulidade. Condeno o(a)(s) curador(a)(es) ao dever de prestar contas bienais das despesas com o(a) curatelado(a), tendo em vista as receitas de aposentadoria auferidas pelo(a) interditando(a), bem como ser proprietário(a) de bem imóvel. Fica vedada a contratação pela parte requerente, em nome do(a) curatelado(a), de empréstimos bancários, consignados ou não, bem como de financiamentos de qualquer espécie, sem autorização deste Juízo, com a consequente comunicação da vedação ao INSS e BACEN. A presente sentença deverá ser inscrita nos cartórios de registro civil de pessoas naturais competentes, nos termos dos artigos 92, 93 e 107, § 1º, da Lei nº 6.015/73, e publicada na rede mundial de computadores, além de publicada na imprensa local, por uma vez, e pelo órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observados os termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício, ainda, à Junta Comercial e à ANOREG, noticiando a sentença ora proferida. Sem custas processuais e nem honorários advocatícios, em razão de não ter havido concreta resistência à pretensão deduzida na inicial e por se tratar de processo necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

N. 0714938-87.2024.8.07.0020 - ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO - A: CHARLES MOREIRA PINTO DOS SANTOS. A: DEBORA MOREIRA SANTOS VAZ. A: JOAO EDESIO MOREIRA PINTO DOS SANTOS. Adv(s): DF15411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO. R: MARIA ROSALBA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 3. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, determina-se que o testamento seja cumprido, na forma do artigo 735, § 2º, do CPC. Nomeio Charles Moreira Pinto dos Santos para o encargo da testamentaria, nos termos do artigo 1.984 do Código Civil. Após o registro, expeça-se termo de testamentaria, o qual deverá ser assinado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o documento ser expedido, ficará disponível para o advogado da parte imprimir e, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos eletrônicos uma via do termo devidamente datado e subscrito pelo compromissado (não é necessário comparecer à secretaria do Juízo). Autoriza-se que se proceda à partilha de bens do(a) falecido(a) por meio de inventário extrajudicial. Custas pela parte autora. Sem honorários, tendo em vista que não houve contraditório. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0710516-69.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF74519 - SARAH GABRIELA FELIX MATTESCO. Adv(s): DF66230 - SHEYLA APARECIDA PRADO JACINTO. III. Dispositivo Ante o exposto, julga-se procedente o pedido autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, para: - condenar a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia mensal, em favor da parte autora, no importe de 15% (quinze) por cento de seus rendimentos brutos, inclusive 13º (décimo terceiro) e férias, deduzidos apenas os descontos compulsórios (IRRF e contribuição previdenciária) e verbas indenizatórias, cujo valor deverá ser depositado na conta bancária da parte requerente, informada nos autos, até a comprovação, por meio de laudo médico atualizado, de que houve a remissão completa da doença; - condenar a parte requerida ao pagamento de pensão alimentícia in natura mensal, em favor da parte autora, devendo mantê-la, como dependente, no plano de saúde empresarial, do qual é titular, até o fim do período em que há chances de haver a recidiva da doença. Caso não seja possível, em razão do regramento do próprio plano de saúde, no que diz respeito à manutenção de ex-cônjuge, deverá custear plano de saúde particular equivalente ao atual, até o fim do período em que há chances de haver a recidiva da doença. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o duodécuplo das prestações alimentícias fixadas em sentença, devidamente atualizado. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Desembargadora Relatora do AGI nº 0727543-28.2024.8.07.0000. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0717538-81.2024.8.07.0020 - PETIÇÃO CÍVEL - Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigos 330, III, do CPC, e, por consectário lógico, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0715766-83.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF62964 - KARINA ADILA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF62964 - KARINA ADILA SANTOS DA SILVA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, e, por consectário lógico, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, tão somente em relação ao segundo requerente, eis que ficam deferidos, em relação a este,

os benefícios da justiça gratuita Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

N. 0713185-95.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF23615 - VANESSA PATRICIA DA SILVA. 3. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do CPC, e, por consectário lógico, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, eis que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se, imediatamente. Cumpra-se.

1º Juizado Especial Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0704961-08.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA. Adv(s): DF65809 - LAECIO DA SILVA. R: SAMANTA SUZANA DOS SANTOS VIEIRA 05249494170. Adv(s): DF65054 - CAMILA DE MENESES TOMAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704961-08.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ROBERTO FELIPE DE OLIVEIRA EXECUTADO: SAMANTA SUZANA DOS SANTOS VIEIRA 05249494170 CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 02 (DOIS) dias, a respeito da proposta apresentada na petição de ID 209181458. Águas Claras, 29 de agosto de 2024.

N. 0700533-46.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DM HENRIQUE RESTAURANTE LTDA. Adv(s): DF24227 - KELEN CRISTINA ARAUJO RABELO. R: SAULO TEIXEIRA SILVA 89855299191. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700533-46.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DM HENRIQUE RESTAURANTE LTDA EXECUTADO: SAULO TEIXEIRA SILVA 89855299191 CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do executado Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, INTIME-SE a parte credora a indicar bens de titularidade da parte devedora e passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, ou, requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024 13:15:42.

N. 0708046-65.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNNA JANAINA VIEIRA MACIEL. Adv(s): DF62612 - BRUNNA JANAINA VIEIRA MACIEL. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708046-65.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNNA JANAINA VIEIRA MACIEL EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A. CERTIDÃO Certifico e dou fé que a tentativa de bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da parte executada restou INFRUTÍFERA, conforme se observa da resposta à ordem judicial anexada. Certifico, ainda, que em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram encontrados veículos registrados em nome do executado Desse modo, e de ordem do MM Juiz de Direito, Dr. Reginaldo Garcia Machado, INTIME-SE a parte credora a indicar bens de titularidade da parte devedora e passíveis de penhora, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, ou, requeira o que entender de direito. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024 13:35:38.

N. 0710789-48.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDA MENDES MODELLI. Adv(s): BA48245 - ELTON DALTRO DE OLIVEIRA, BA41297 - REUTTER GRASSO DE SANTANA. R: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA. Adv(s): SC15909 - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI. T: DALTRO & GRASSO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710789-48.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FERNANDA MENDES MODELLI REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz de Direito, REGINALDO GARCIA MACHADO, intime-se a parte credora para esclarecer se, pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito, ou, em caso negativo, deve requerer o que entender de direito. Registra-se, desde logo, que o silêncio da parte credora será interpretado como anuência à quitação do débito. Prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024

N. 0717921-59.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ARTUR AUGUSTO LOBAO. Adv(s): DF17573 - JURANDIR SOARES DE CARVALHO JUNIOR. R: NICHOLAS DE OLIVEIRA MARTTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ALESSANDRO ALFREDO FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717921-59.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: ARTUR AUGUSTO LOBAO REU: NICHOLAS DE OLIVEIRA MARTTINS, ALESSANDRO ALFREDO FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 15/10/2024 13:00 Sala 5 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec5_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação da Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticionariojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

N. 0708251-15.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MAYNARA DUARTE HART. Adv(s): AL13561 - JESSIKA NAYANE FERREIRA DA SILVA. R: JESSYKA KETTELIM CELESTINO PIRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0708251-15.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MAYNARA DUARTE HART REQUERIDO: JESSYKA KETTELIM CELESTINO PIRES CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 22/10/2024 13:00 Sala 6 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec6_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos

androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticonarjnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

N. 0707665-57.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GUILHERME ROBERTO DE JESUS. Adv(s): DF40339 - EVERSON JOSE DE ARAUJO RABELO. R: ALMIR JOSE CAETANO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0707665-57.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GUILHERME ROBERTO DE JESUS REQUERIDO: ALMIR JOSE CAETANO DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria Conjunta n. 52 de 08 de maio de 2020, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/11/2024 14:00 Sala 8 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec8_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelos telefones/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. Para a parte que não possui advogado, a manifestação, juntada de documentos e eventuais dúvidas correlatas deverão ser feitas sob a orientação do Núcleo de Atendimento ao Jurisdicionado da Circunscrição Judiciária de Águas Claras (NAJACL), pelo e-mail: peticonarjnojuizado@tjdft.jus.br, telefone: (61) 3103-5874; ou presencialmente no Fórum de Águas Claras, térreo, sala 1.26. 11. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelos seguintes números de telefone/WhatsApp Business: (61) 3103-8549 / 3103-8550 / 3103-8551. Brasília, DF Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024.

DECISÃO

N. 0702703-88.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARAH SIMPLICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702703-88.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARAH SIMPLICIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Intime-se a parte exequente SARAH SIMPLICIO DE OLIVEIRA para se manifestar sobre os fatos expendidos na petição de ID nº 208572727 e documento de ID nº 208572729 - Pág. 1 e 2, no prazo de 5 (cinco) dias. sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita ao cumprimento das obrigações estabelecidas à parte executada na sentença prolatada no ID nº 199656149. Após, façam-se os autos conclusos para análise da petição juntada no ID nº 209083458. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0701588-32.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JULIANNE KAROLINE ROCHA ALVES. Adv(s): DF62278 - WALLYSON FERNANDO ROCHA ALVES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP321781 - RICARDO LOPES GODOY. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701588-32.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JULIANNE KAROLINE ROCHA ALVES EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Intime-se a exequente (JULIANNE KAROLINE ROCHA ALVES) para se manifestar acerca da petição de ID nº. 208875811, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo esclarecer se houve estorno do valor informado na mencionada petição. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700851-29.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JUDSON GOMES DOS SANTOS. Adv(s): DF21321 - JORGE JAEGER AMARANTE. R: BRENDA DIAS OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700851-29.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUDSON GOMES DOS SANTOS REQUERIDO: BRENDA DIAS OLIVEIRA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DECOLAR, NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A 2023 DECISÃO Inicialmente, excluem-se do polo passivo da demanda FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., DECOLAR, NUBANK SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, nos termos da sentença de id. 199174648. 1. Diante do pedido de ID nº. 209122000, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente JUDSON GOMES DOS SANTOS e como parte executada BRENDA DIAS OLIVEIRA. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo,

pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712710-76.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LILIAM RANGEL PEITUDO. Adv(s): DF73440 - FABIANO DE ALMEIDA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF43774 - GABRIEL ALVES PASSOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712710-76.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: LILIAM RANGEL PEITUDO REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO A sentença de ID nº. 177871202, mantida pelo acórdão de ID nº. 194343152, e transitada em julgado (ID nº. 194343158): a) declarar a nulidade do empréstimo realizado em nome da autora no valor de R\$ 26.522,22 (vinte e seis mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), realizado em 23/05/2023; e, b) condenou o banco executado (Banco de Brasília S.A.) a ressarcir à autora as parcelas pagas relativas ao contrato fraudulento, acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data do desembolso, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Em petição de ID nº. 206832926, a exequente informa que recebeu o montante referente às prestações pagas até o mês de junho de 2024; mas que, no entanto, o banco executado efetuou o desconto da parcela referente a julho de 2024 e já programou o desconto do mês de agosto de 2024. Por seu turno, o banco executado afirma que a irrisignação acerca do desconto avertido na petição de ID nº. 206832926 deve ser objeto de nova ação, sob pena de violação da coisa julgada (ID nº. 209115019). Decido. Aqui, é importante destacar que a obrigação contida nos itens "a" e "b" da sentença de ID nº. 177871202 determina que todas as parcelas descontadas em conta bancária da exequente (Liliam), e que sejam referentes ao contrato fraudulento discutido nos autos, devem ser ressarcidas à credora, não havendo que se falar em data limite. Ademais, declarado nulo tal contrato, é dever da parte executada (BRB) proceder ao imediato cancelamento de tais descontos. Todavia, não obstante a prolação da sentença em 13/11/2023 e do acórdão em 22/03/2024, e a certificação do trânsito em julgado em 23/04/2024, até o mês de agosto de 2024 os descontos continuam a ser efetuados. Diante disso, defiro o pedido da exequente (ID nº. 206832926) e indefiro o pedido do banco executado (ID nº. 209115019) para determinar o que segue: 1) Intime-se o banco executado a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias que cancelou os descontos referentes ao empréstimo realizado em nome da autora no valor de R\$26.522,22 (vinte e seis mil e quinhentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), realizado em 23/05/2023, sob pena de ressarcimento em dobro de cada parcela descontada a partir da data de intimação desta decisão; 2) Intime-se o banco executado a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da dívida remanescente constante da petição de ID nº. 206832926, sob pena de constrição eletrônica. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0773665-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDJAEISON DE MORAIS MENEZES. Adv(s): DF0035552A - HUDIMILA NUNES NASCIMENTO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0773665-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDJAEISON DE MORAIS MENEZES REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. DECISÃO Considerando a certidão de ID nº. 209118310, declaro que os Recursos Inominados das rés ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (ID nº. 205748450) e MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (ID nº. 206682672) são tempestivos. Portanto, indefiro o pedido de ID nº. 208682537. Aguarde-se decurso de prazo de ID nº. 206778010. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718315-66.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CRISTIANE FELIX BARBOSA. Adv(s): DF45327 - DEBORA LETICIA MACIANO XAVIER GARCIA. R: ORTO COLCHOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CNB COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718315-66.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: CRISTIANE FELIX BARBOSA REU: ORTO COLCHOES LTDA, CNB

COLCHOES E COMPLEMENTOS LTDA DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Deixo de conhecer o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Retifique-se a autuação. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704969-48.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS PAULO DE SOUZA. Adv(s): DF73049 - CARINA VIEIRA DE ANDRADE. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704969-48.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE SOUZA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A DECISÃO Em que pese a sentença prolatada no ID nº 199055721 tenha determinado que a parte ré excluisse das faturas subsequentes os débitos realizados no cartão de crédito de titularidade do autor, relativos ao a) 20/02/2024 PAG*GUILHERMEDE; no valor de R\$ 100,00; b) 20/02/2024 PAG*CAFELITERALBISTR, no valor de R\$ 7,00; c) 20/02/2024 HNA*OBOTICARIO, no valor de R\$ 587,70; d) 20/02/2024 NOVA IGUACU CENTRO, no valor de R\$ 84,80; e) 20/02/2024 ODONTO TOP MED, em cinco parcelas, no valor total de R\$ 2.219,00; e f) 20/02/2024 PG *TON LURDES MANIA, no valor total de R\$ 5.000,00, a parte autora requereu a deflagração da fase de cumprimento de sentença informado que a parte ré efetuou a cobrança de duas parcelas de R\$ 444,00 (quatrocentos e quarenta e quatro reais), incluindo as referidas cobranças nos cálculos. Ante o exposto, intime-se a parte autora MARCOS PAULO DE SOUZA para juntar aos autos as faturas do cartão de crédito que comprovem as referidas cobranças, após a data em que foi prolatada a sentença de ID nº 199055721, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704477-56.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR MARTINS TANUS GALVAO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704477-56.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGOR MARTINS TANUS GALVAO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. DECISÃO À Secretaria deste Juizado Especial para certificar se a assinatura digital aposta na procuração juntada no ID nº 209140674, atende o disposto no art. 1º, III, da Lei 11.419/2005, que considera assinaturas eletrônicas aquelas com a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, na forma de lei específica, e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário. Caso não atenda, intime-se a parte autora para apresentar procuração com assinatura eletrônica que atenda o requisito de autenticidade exigido em lei ou com assinatura manuscrita da parte autora. Prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705244-94.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PHILLIP RODRIGUES BARRETO. Adv(s): RJ149776 - TAIS DE OLIVEIRA HONORIO, RJ155236 - BIANCA BARBOSA LOPES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO, DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. R: BANCO BRADESCARD S.A.. Adv(s): DF26244 - LINO ALBERTO PIRES DE CASTRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705244-94.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: PHILLIP RODRIGUES BARRETO EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCARD S.A. DECISÃO Intime-se os executados BANCO BRADESCO S.A. e BANCO BRADESCARD S.A para comprovar que promoveram a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos ao crédito. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição de Id 208831548 e sobre a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, informando se houve o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida, bem como sobre a quitação da obrigação de pagar, sob pena de anuência tácita. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0710518-39.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: YASMIN MARIA MELO CARVALHO. Adv(s): DF69067 - YASMIN MARIA MELO CARVALHO. R: CLARO NET SERVICOS LTDA - ME. R: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A. Adv(s): MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0710518-39.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: YASMIN MARIA MELO CARVALHO REQUERIDO: CLARO NET SERVICOS LTDA - ME, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A 2024 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 209028369, converto o feito em Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer, devendo constar como exequente YASMIN MARIA MELO CARVALHO e como parte executada CLARO NET SERVICOS LTDA - ME e outros 2. Em seguida, intime-se a parte executada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação de fazer fixado no acordo de ID nº. 201839592 e homologado por sentença (ID nº. 201865717), consistente cessar as ligações em excesso, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sem prejuízo de majoração no caso de descumprimento, bem como conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. 3. Transcorrido o prazo do item ?? acima, intime-se a parte exequente a esclarecer se houve cumprimento da obrigação; ou, em caso negativo, a requerer o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de anuência tácita ao cumprimento da obrigação de fazer. 4. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700308-26.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. Adv(s): DF38051 - MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO. R: CESAR AUGUSTO ROSSI 07589027600. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700308-26.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCIO WELLINGTON LOPES GRILLO EXECUTADO: CESAR AUGUSTO ROSSI 07589027600 DECISÃO Indefiro a inclusão do nome da parte requerida nos cadastros de inadimplentes, pois se trata de procedimento estranho à Lei 9.099/95 e é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. À Secretaria para o cumprimento integral das providências determinadas na decisão de id. 204275236. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704358-95.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GIL BORGES VICENTE E SILVA. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA, DF54618 - WANESSA DE ARAUJO SERPA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704358-95.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GIL BORGES VICENTE E SILVA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA DECISÃO Considerando a desistência quanto ao recurso inominado (id 209077082), arquite-se com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704477-56.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IGOR MARTINS TANUS GALVAO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704477-56.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IGOR MARTINS TANUS GALVAO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 209086348, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente IGOR MARTINS TANUS GALVAO e como parte executada HURB TECHNOLOGIES S.A.. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressaltando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remeta-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressaltando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705538-83.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAZZIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): CE17924 - CAROLINNE COELHO DE CASTRO COUTINHO. R: J.D. COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705538-83.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KAZZIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: J.D. COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA - ME DECISÃO Foi prolatada sentença de extinção por inexistência de bens (Id 200802612). O exequente requereu o desarquivamento do feito (Id 208820381), e formulou pedidos de penhora sobre o faturamento da empresa e intimação do sócio para comprovar a integralização do capital social. Quanto ao pedido de penhora do faturamento da executada, ressalto que, de acordo com o art. 866, § 3º, do CPC, para realizar essa penhora é necessário nomear um administrador, função normalmente exercida por um perito judicial, que terá o dever de apresentar um plano de constrição e de submetê-la à aprovação judicial. Isso porque quando nomeado sócio da empresa devedora, em regra, não há o cumprimento da ordem, tornando ineficaz a providência. Além disso, caberá ao administrador efetivar a penhora dos valores mensais, ficando como depositário, e prestar contas, mensalmente, das quantias recebidas, entregando-as em Juízo, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. Evidente, assim, a necessidade de atuação de um perito para efetivar essa modalidade de penhora, o que envolve a necessidade de estimativa de honorários e de adiantamento de algum valor, o que será feito, logicamente, pelo próprio Exequente, até que seja possível o pagamento dos honorários mensais por conta da própria penhora. Nesse contexto, considerando que os Juizados Especiais Cíveis (JEC) se destinam exclusivamente às causas cíveis de menor complexidade, conforme apregoa explicitamente o art.3º da Lei 9.099/95, estando gerido pelos princípios insculpidos em seu art.2º, sobretudo pela simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, vislumbra-se o descabimento do procedimento construtivo desejado no âmbito do rito sumaríssimo dos JEC, por ensejar uma complexidade absolutamente incompatível (arts. 861 e 866 do CPC) com a natureza do procedimento legal, inclusive com eventual necessidade de apuração pericial contábil, o que afrontaria manifestamente os princípios basilares do rito especial, mormente atento às peculiaridades da ritualística da Lei 9.099/95 que sequer prevê a existência de modalidade recursal apta a combater eventual deferimento da medida pleiteada e seus eventuais desdobramentos. Assim, indefiro o pedido de penhora sobre o

faturamento da empresa. Indefiro, também, o pedido de intimação do sócio para comprovar a integralização do capital social, porquanto a medida requerida não se destinaria à constrição de bens, sendo, portanto, desprovida de utilidade ao exequente. Registre-se que, comprovada ou não a integralização do capital social, de nada serviria ao resultado da execução, considerando que as diligências de pesquisas de bens da pessoa jurídica todas retornaram infrutíferas. O que, em verdade, a parte exequente pretende é uma desconsideração da personalidade jurídica, pedido este que já foi objeto de apreciação e se encontra precluso. Ademais, o exequente formula pedido para realização de diligências executivas por este Juízo, sem, no entanto, juntar qualquer prova ou indício da alteração da situação econômica/financeira do executado, ou de que tenha envidado esforços para a localização de bens do devedor. Assim, informo que o mero pedido de execução com indicação genérica de bens ou repetição de diligência já realizada, sem qualquer demonstração de alteração fática ou econômica da situação do devedor, importará no indeferimento do pleito. Indefiro, pois, os requerimentos formulados. Intime-se. Após, arquivem-se. Águas Claras, DF. Irp Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0711717-96.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FERNANDO PEREIRA DE MELO. Adv(s): BA42995 - LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL. R: GOL LINHAS AEREAS S.A.. Adv(s): MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711717-96.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DE MELO REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 209209387, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente FERNANDO PEREIRA DE MELO e como parte executada GOL LINHAS AEREAS S.A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lança, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/ Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712028-24.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA. Adv(s): DF62324 - DARIO PIRES DOS SANTOS. R: BANCO BMG S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712028-24.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA EXECUTADO: BANCO BMG S.A DECISÃO Considerando a certidão de ID nº. 209084614, verifico que o pagamento de ID nº. 204642795 foi realizado no dia 15/07/2024, diretamente para a exequente (MARIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA). O comprovante de depósito de ID nº. 204525084 demonstra que o boleto bancário foi compensado no dia 17/07/2024 e está pendente de levantamento. Assim, intimem-se as partes (MARIA DA CONCEICAO LOPES PEREIRA e BANCO BMG S.A) para esclarecerem, no prazo de 5 (cinco) dias, se o pagamento de ID nº. 204642795 tem relação com os presentes autos e a que se refere. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0708726-50.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELIANE JOSIMAR ALVES. Adv(s): DF16619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0708726-50.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELIANE JOSIMAR ALVES DECISÃO Extrai-se dos autos que a parte requerida TAM LINHAS AÉREAS S/A efetuou um pagamento, conforme depósito judicial de ID nº 209232438 - Pág. 2, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora ELIANE JOSIMAR ALVES. Dessa forma, intime-se a parte autora a fornecer, de maneira legível: 1) Seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada número de chave PIX como número de telefone celular, e-mail ou chave aleatória; 2) Todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte autora advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora, uma vez que o sistema BANKJUS, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX: I) CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte credora. II) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF da parte credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora. III) Não será possível a mudança da conta bancária ou chave PIX após a expedição do alvará de levantamento eletrônico. IV) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, da quantia descrita no ID nº 209232438 - Pág. 2, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte autora. Após a transferência, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito. Em caso negativo, deve a parte autora juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718367-62.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UMBERTO DE LIMA. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO, DF78122 - AMANDA SEPULVEDA BRITO BARRETO. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718367-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: UMBERTO DE LIMA REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, BRITISH AIRWAYS PLC DECISÃO As partes JUCILÉIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA LIMA e UMBERTO DE LIMA ajuizaram demanda contra IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA e BRITISH AIRWAYS PLC, em ações distintas (ações 0718364-10.2024.8.07.0020 e 0718367-62.2024.8.07.0020), objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes do mesmo contrato de transporte aéreo. Em relação ao conteúdo das ações, para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa petendi seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir, tal como se dá em que a causa remota é idêntica (contrato de prestação de serviços de transporte aéreo), sendo que os pedidos envolvem danos morais decorrentes do mesmo contrato. Verifica-se, portanto, a existência do fenômeno processual da conexão entre as ações nº 0718364-10.2024.8.07.0020 e 0718367-62.2024.8.07.0020, devendo ser reunidas para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 55, §1º, do CPC e de modo a evitar decisões conflitantes. Assim, reúnam-se os feitos para julgamento conjunto. Cancele-se a audiência designada para o dia 14/10/2024, às 16h00, sala 07, dos autos 0718367-62.2024.8.07.0020, devendo ser mantida a audiência dos autos 0718364-10.2024.8.07.0020 designada para a mesma data às 14h00, sala 07. Comuniquem-se às partes. Anote-se no sistema informatizado. Feito: Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718367-62.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: UMBERTO DE LIMA. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO, DF78122 - AMANDA SEPULVEDA BRITO BARRETO. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718367-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: UMBERTO DE LIMA REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, BRITISH AIRWAYS PLC DECISÃO As partes JUCILÉIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA LIMA e UMBERTO DE LIMA ajuizaram demanda contra IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA e BRITISH AIRWAYS PLC, em ações distintas (ações 0718364-10.2024.8.07.0020 e 0718367-62.2024.8.07.0020), objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes do mesmo contrato de transporte aéreo. Em relação ao conteúdo das ações, para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa petendi seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir, tal como se dá em que a causa remota é idêntica (contrato de prestação de serviços de transporte aéreo), sendo que os pedidos envolvem danos morais decorrentes do mesmo contrato. Verifica-se, portanto, a existência do fenômeno processual da conexão entre as ações nº 0718364-10.2024.8.07.0020 e 0718367-62.2024.8.07.0020, devendo ser reunidas para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 55, §1º, do CPC e de modo a evitar decisões conflitantes. Assim, reúnam-se os feitos para julgamento conjunto. Cancele-se a audiência designada para o dia 14/10/2024, às 16h00, sala 07, dos autos 0718367-62.2024.8.07.0020, devendo ser mantida a audiência dos autos 0718364-10.2024.8.07.0020 designada para a mesma data às 14h00, sala 07. Comuniquem-se às partes. Anote-se no sistema informatizado. Feito: Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso nominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718364-10.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JUCILEIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s): DF32987 - JOSE ELIAS GABRIEL NETO, DF78122 - AMANDA SEPULVEDA BRITO BARRETO. R: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRITISH AIRWAYS PLC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718364-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JUCILEIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA LIMA REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, BRITISH AIRWAYS PLC DECISÃO Trata-se de ?alerta? da funcionalidade ?Processo sob Análise de Prevenção? do sistema eletrônico PJe, para verificação de eventual ocorrência das hipóteses relacionadas no art. 286 do CPC, que determinam a distribuição por dependência ao Juízo preventivo. No caso, a referida ferramenta eletrônica selecionou o presente processo, que tramita perante este Juízo, e a ação nº. 0775862-76.2024.8.07.0016, que tramitou perante o 6º Juizado Especial Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília. Todavia, em que pese as ações selecionadas possuírem entre si identidade de partes, causa de pedir e de pedido, a parte autora informou naqueles autos que realizou a distribuição de forma equivocada e requereu a extinção do processo, o que afasta a distribuição por dependência, na medida em que não há juízo preventivo. As partes JUCILEIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA LIMA e UMBERTO DE LIMA ajuizaram demanda contra IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA e BRITISH AIRWAYS PLC, em ações distintas (ações 0718364-10.2024.8.07.0020 e 0718367-62.2024.8.07.0020), objetivando indenização por danos morais e materiais decorrentes do mesmo contrato de transporte aéreo. Em relação ao conteúdo das ações, para haver identidade de causas, para efeito de litispendência e coisa julgada, é preciso que a causa pretendida seja exatamente a mesma, em toda sua extensão (causa próxima e causa remota). Mas, para o simples caso de conexão, cujo objetivo é a economia processual e a vedação de decisões contraditórias, basta a coincidência parcial de elementos da causa de pedir, tal como se dá em que a causa remota é idêntica (contrato de prestação de serviços de transporte aéreo), sendo que os pedidos envolvem danos morais decorrentes do mesmo contrato. Verifica-se, portanto, a existência do fenômeno processual da conexão entre as ações nº 0718364-10.2024.8.07.0020 e 0718367-62.2024.8.07.0020, devendo ser reunidas para que sejam decididas simultaneamente, nos termos do art. 55, §1º, do CPC e de modo a evitar decisões conflitantes. Assim, reúnam-se os feitos para julgamento conjunto. Cancele-se a audiência designada para o dia 14/10/2024, às 16h00, sala 07, dos autos 0718367-62.2024.8.07.0020, devendo ser mantida a audiência dos autos 0718364-10.2024.8.07.0020 designada para a mesma data às 14h00, sala 07. Comuniquem-se às partes. Anote-se no sistema informatizado. Feito: Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Promova-se a citação/intimação. Caso a citação e intimação da parte requerida reste infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas disponíveis, inclusive o PJe. Em caso de resposta negativa, intime-se a parte requerente para informar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção e arquivamento. Em todas as hipóteses, se for necessário para efetiva citação/intimação em tempo hábil, redesigne-se a audiência de conciliação. Deixo de conhecer eventual pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista o disposto no artigo 55 da Lei 9099/95. Logo, em caso de recurso inominado, deverá a parte interessada submeter referido pedido à e. Turma Recursal, na forma do artigo 12, inciso III, do Regimento Interno das Turmas Recursais do e. TJDF. Advirta-se à parte requerida que a adesão ao ?Juízo 100% Digital? é facultada das partes. A parte ré poderá se opor à opção do ?Juízo 100% Digital? até sua primeira manifestação no processo. Ao anuir com o ?Juízo 100% Digital?, a parte ré e seu advogado fornecerão endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular com intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações por meio eletrônico, nos termos da Lei nº. 11.419/2006, inclusive com anuência da possibilidade de que seja presumida a ciência do ato processual informado pelo canal de comunicação fornecido. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718396-15.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LUCIANA REIS DE MEDEIROS GUIMARAES. A: MARIA INES AMORIM DOS REIS. Adv(s): BA40040 - MARCIA GABRIELA PIRES NOGUEIRA. R: VIVO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718396-15.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: LUCIANA REIS DE MEDEIROS GUIMARAES, MARIA INES AMORIM DOS REIS REU: VIVO S.A. DECISÃO Verifico que a petição inicial formulada pela parte autora neste processo é idêntica à distribuída no processo 0709439-25.2024.8.07.0020, do 2º Juizado Especial Cível desta Circunscrição Judiciária, a qual foi extinta por indeferimento da petição inicial, por ausência de regularização da representação processual. Dessa forma uma vez que as partes, a causa de pedir e o pedido são idênticos, determino a redistribuição destes autos ao juízo preventivo, com as homenagens de estilo. Mantenha-se a audiência de conciliação designada. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0749058-08.2023.8.07.0016 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JESSANA MARCIA NUNES DE OLIVEIRA. Adv(s): DF69175 - TAYNARA FABIANE FERNANDES ANDRADE, DF48754 - DANIEL PINHO AMORIM. R: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"). Adv(s): DF69326 - YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY. R: TIM S/A. Adv(s): DF38877 - LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, SP39768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0749058-08.2023.8.07.0016 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JESSANA MARCIA NUNES DE OLIVEIRA EXECUTADO: Oi S.A. ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"), TIM S/A DECISÃO Havia nos autos um débito remanescente no valor de R\$ 788,00, uma vez que houve o desbloqueio do valor em favor da ré Oi S.A, conforme id. 206606332 Na sequência, a empresa ré TIM S/A realizou o depósito de ID nº. 206632731, no valor de R\$ 1.050,00 e o valor foi transferido para a exequente (JESSANA MARCIA NUNES DE OLIVEIRA), conforme ID nº. 206911206. Portanto, remetam-se os autos à Contadoria e intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718373-69.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CORUJINHA BABY LTDA. Adv(s): DF47410 - MOISES DE CARVALHO LIMA. R: SILVIA FERNANDA LOPES XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BRENO VINICIUS ARAUJO SANTANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718373-69.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CORUJINHA BABY LTDA REQUERIDO: SILVIA FERNANDA LOPES XAVIER, BRENO VINICIUS ARAUJO SANTANA DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, esclarecer a pertinência objetiva de incluir Breno Vinícius Araújo Santana no polo passivo da demanda, uma vez que inexistente nos autos prova de que referida pessoa contratou os serviços da parte autora, não havendo como vincular a parte aos termos contratuais em que não lançou sua assinatura. (id. 209224064) Deverá, ainda, juntar aos autos documento de identidade do representante da instituição de ensino. Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, com a devida adequação, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718369-32.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CORUJINHA BABY LTDA. Adv(s): DF47410 - MOISES DE CARVALHO LIMA. R: ALESSANDRA GONCALVES SOBRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAIRO PANTA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO

FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718369-32.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CORUJINHA BABY LTDA REQUERIDO: ALESSANDRA GONCALVES SOBRAL, JAIRO PANTA DE SOUSA DECISÃO Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, esclarecer a pertinência objetiva de incluir Jairo Panta de Sousa no polo passivo da demanda, uma vez que inexistente nos autos prova de que referida pessoa contratou os serviços da parte autora, não havendo como vincular a parte aos termos contratuais em que não lançou sua assinatura. (id. 207655481) Deverá, ainda, juntar aos autos documento de identidade do representante da instituição de ensino. Cumprir destacar que a parte autora distribuiu a presente ação como Procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, o que gerou, automaticamente, audiência de conciliação e não como Execução de Título Executivo Extrajudicial, embora tenha atribuído aos pedidos o rito de execução de título extrajudicial. Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, para que esclareça se deseja a tramitação do feito em ação de conhecimento, na forma cadastrada. Por fim, advirto à parte autora, que a emenda na forma determinada deverá ser apresentada na forma de nova petição inicial, na íntegra, nestes autos, com a devida adequação, a fim de prestigiar os princípios da simplicidade, da informalidade e ampla defesa. Ainda, insta destacar que não são fixadas custas processuais, nem honorários advocatícios em 1º. Grau de Jurisdição nos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 55 da Lei nº. 9.099/95. À Secretaria para providências. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702703-88.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARAH SIMPLICIO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Adv(s): SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702703-88.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARAH SIMPLICIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DECISÃO Intime-se a parte executada NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para se manifestar sobre os fatos expendidos na petição de ID nº 209212933, mormente sobre a devolução pela parte exequente do valor integral recebido em conta bancária (R\$ 7.500,00) à parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita quanto a devolução do valor integral ao banco executado. Em caso negativo, deverá a parte executada comprovar documentalmente o não cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo ao disposto, estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias, para a parte exequente SARAH SIMPLICIO DE OLIVEIRA para se manifestar sobre os fatos expendidos na petição de ID nº 208572727 e documento de ID nº 208572729 - Pág. 1 e 2, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita ao cumprimento das obrigações estabelecidas à parte executada na sentença prolatada no ID nº 199656149. Em caso negativo, deverá, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documentos que comprovem o não cumprimento da obrigação de fazer. Após, façam-se os autos conclusos para decisão. À Secretaria para providências. Intimem-se. Águas Claras, DF. ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0718401-37.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROBERTO LUCIO MENEZES DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF25373 - ANDRE DAVIS ALMEIDA, DF28460 - BRUNO DOS SANTOS PADOVAN, DF21718 - ALBERT RABELO LIMOEIRO, DF0036628A - FABBIA MARTINS ROGGIA. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718401-37.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROBERTO LUCIO MENEZES DE ALBUQUERQUE REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. DECISÃO Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, com a finalidade de juntar aos autos cópia do comprovante de residência, atual e em nome da requerente, nesta Circunscrição Judiciária (conta de água, luz, telefone, etc.). Prazo: 05 dias. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0704969-48.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS PAULO DE SOUZA. Adv(s): DF73049 - CARINA VIEIRA DE ANDRADE. R: CARTAO BRB S/A. Adv(s): DF78682 - PETRUSKA BARBOSA CRUVINEL. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704969-48.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCOS PAULO DE SOUZA REQUERIDO: CARTAO BRB S/A 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº 209092243, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente MARCOS PAULO DE SOUZA e como parte executada CARTAO BRB S/A. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos

forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, ap Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0705006-75.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA. Adv(s): DF28987 - ANDERSON PINHEIRO DA COSTA. R: ANA BEATRIZ SILVA GASPAR. Adv(s): DF63212 - BRUNNA GOMES RESENDE, DF73383 - ANTONIA RANIELI GONCALVES DE MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705006-75.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA REQUERIDO: ANA BEATRIZ SILVA GASPAR 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 209082127, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA e como parte executada ANA BEATRIZ SILVA GASPAR. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (?a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença de 10%, prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-se a pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC c/c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançaço, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700261-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACSON JACOB. Adv(s): DF61765 - FREDERICO GUILHERME PAIXAO DOS SANTOS. R: DAMIANA FREITAS DE AMURIM. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível

de Águas Claras Número do processo: 0700261-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACSON JACOB REQUERIDO: DAMIANA FREITAS DE AMURIM DECISÃO Extraí-se dos autos que a parte requerida DAMIANA FREITAS DE AMURIM efetuou um pagamento, conforme depósito judicial de ID nº 209269306 - Pág. 1, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora JACSON JACOB. Dessa forma, intime-se a parte autora a fornecer, de maneira legível: 1) Seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada número de chave PIX como número de telefone celular, e-mail ou chave aleatória; 2) Todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte autora advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora, uma vez que o sistema BANKJUS, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX: I) CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte credora. II) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF da parte credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora. III) Não será possível a mudança da conta bancária ou chave PIX após a expedição do alvará de levantamento eletrônico. IV) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, da quantia descrita no ID nº 209269306 - Pág. 1, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte autora. Após a transferência, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito. Em caso negativo, deve a parte autora juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712489-59.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIVANIO MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: LUIZA KAROLYNE SILVA DE MENEZES. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **R: MELISSA OHANNA DUARTE DE MENEZES. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712489-59.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DIVANIO MARTINS DOS SANTOS REQUERIDO: LUIZA KAROLYNE SILVA DE MENEZES, MELISSA OHANNA DUARTE DE MENEZES 2023 DECISÃO 1. Diante do pedido de ID nº. 209281322, reclassifique-se o feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Obrigação de Pagar, devendo constar como parte exequente DIVANIO MARTINS DOS SANTOS e como parte executada LUIZA KAROLYNE SILVA DE MENEZES e outros. 1.1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização da dívida, sem incidência de multa prevista no artigo 523, § 1º., do CPC. 2. Em seguida, intime-se a parte executada para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). 3. Não havendo pagamento no aludido prazo, inicia-se a contagem dos 15 (quinze) dias para eventual impugnação, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas no artigo 52, inciso IX, da Lei nº. 9.099/95 (2a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença?), ressalvando que a análise da impugnação ficará condicionada à penhora de bens ou garantia do juízo, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 9.099/95. 3.1. A impugnação fundamentada em excesso de execução ou erro de cálculo deverá ser instruída com o demonstrativo dos cálculos, sob pena de ser liminarmente rejeitada, conforme o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 525 do CPC. 4. Sem prejuízo do prazo para impugnação, e não havendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito com o acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC. 5. Após, não havendo pagamento, proceda-se ao bloqueio online de ativos financeiros da parte executada pelo sistema SISBAJUD. 6. Ocorrendo a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, intime-a na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do art. 854, § 2º do CPC / c art. 19 da Lei nº 9.099/95, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade das quantias tornadas indisponíveis, ou, ainda, se persiste indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º, CPC). 7. Apresentada impugnação, certifique-se a tempestividade, e intime a parte exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, remetam-se os autos conclusos para decisão. 8. Não apresentada a impugnação da parte executada no prazo legal ou havendo anuência da parte executada, converto a indisponibilidade de ativos financeiros em penhora com a transferência do montante para conta vinculada a este Juízo. 9. Em caso de eventual indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, ou se as partes comunicarem a realização do pagamento por outro meio, determino o cancelamento do excesso ou do valor integral, a depender do caso, junto às Instituições Financeiras, no prazo legal (art. 854, §§ 1º e 6º do CPC). 10. Fica desde já autorizada, caso não haja penhora no rosto destes autos, a transferência do valor penhorado via SISBAJUD, momento em que a parte credora deverá ser intimada a fornecer os dados bancários ou Chave PIX, de sua titularidade, caso não tenha sido fornecido, para a transferência da quantia constrita, no prazo de cinco dias, devendo ser observados os poderes da procuração anexada aos autos, em caso de patrono constituído. Caso não haja penhora no rosto destes autos, expeça-se alvará de pagamento eletrônico. Oficie-se ao banco, se necessário. 11. Fica a parte credora advertida, desde logo, que existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição bancária em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. 12. Verificada a constrição integral via SISBAJUD, ou pagamento integral por outro meio, intime-se a parte interessada para informar sobre a quitação da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio importar em extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento integral da dívida pelo devedor. 13. Em caso de resposta negativa da pesquisa SISBAJUD, proceda ao bloqueio de CIRCULAÇÃO de eventual veículo em nome do executado, via sistema RENAJUD. Em caso de localização de veículo desonerado, após o bloqueio administrativo, intime-se a parte devedora para que, caso queira, ofereça impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, por simples petição (art. 525, §11, do CPC). 14. Em seguida, expeça-se mandado de penhora e avaliação do VEÍCULO e de OUTROS BENS tantos quantos forem necessários para garantia da dívida, estes independentemente de localização de veículo, ressalvando-se tão-somente aqueles essenciais à manutenção do lar, quais sejam, geladeira, fogão, botijão de gás e colchões ou aqueles protegidos por lei. 15. De tudo, deverá o Oficial de Justiça intimar imediatamente a parte devedora, podendo esta figurar como depositária dos bens eventualmente penhorados. 16. Em caso de não pagamento do débito no ato da diligência, e efetuada a penhora, advirta-se a parte executada de que o prazo para impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da constrição judicial (art. 525, §11, do CPC). 17. Caso não exista nos autos endereço atualizado da parte executada, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados, visando a localização de endereço para fins de penhora de bens do executado. 18. Se frutífera a penhora de bens, e transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da penhora (art. 525, § 11, do CPC), intime-se a parte credora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, se tem interesse na adjudicação dos bens eventualmente penhorados, ou requerer o que entender de direito, esclarecendo à parte credora as vantagens da imediata adjudicação, consistentes na rapidez e efetividade da execução, pois em leilões de bens similares aos penhorados não tem havido lançamento, resultando infrutífera a hasta pública, com perda de tempo e de valor dos bens constritos. 19. Autorizo o cumprimento das diligências nos moldes do disposto no art. 212, §§ 1º e 2º, e 846, todos do CPC, com observância do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição da República. 20. Caso a parte executada não seja encontrada nos endereços constantes dos autos, prossiga-se no cumprimento desta decisão, tendo em vista o disposto no artigo 19, § 2º, da Lei nº. 9.099/95, ?in verbis?: ?As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação?. 21. Caso todas as diligências supracitadas não logrem êxito, intime-se a parte credora para indicar bens da parte devedora passíveis de penhora, localizados no Distrito Federal, ou requerer o

que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. 22. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito/Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0715355-74.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RENATA TAVARES LINHARES CABIDELLI. Adv(s): DF55737 - THIAGO QUEIROZ DE CARVALHO. R: LAURA MAGALHAES VIEIRA. Adv(s): DF11341 - JOSE RODRIGUES, DF07462 - ADELVAIR PEGO CORDEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0715355-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: RENATA TAVARES LINHARES CABIDELLI REQUERIDO: LAURA MAGALHAES VIEIRA DECISÃO Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA apresentada por LAURA MAGALHAES VIEIRA em face de RENATA TAVARES LINHARES CABIDELLI (ID nº. 207818546). Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessárias maiores dilações probatórias. Alega a embargante (Laura) que houve constrição parcial por meio do sistema SISBAJUD (ID nº. 207227451), no valor de R\$ 3.741,93 (três mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos). Inconformada, a ré apresentou impugnação à penhora (ID nº. 207818546) alegando que o bloqueio recaiu sobre valores decorrentes de pensão alimentícia de sua filha e que tais valores são impenhoráveis, por força do inciso IV, do art. 833 do CPC/2015. Contudo, conforme se verifica dos extratos da conta corrente anexados aos autos (ID nº. 208414898 e 208414899), há grande movimentação financeira com recebimentos de PIX e diversos pagamentos. Portanto, o pedido da executada não merece prosperar, pois os valores disponíveis em conta corrente não são exclusivos da pensão alimentícia recebida em favor de sua filha, afastando, assim, a sua impenhorabilidade. Em razão disso, REJEITO a impugnação à penhora de ID nº. 207818546. DECLARO efetivada em penhora o bloqueio de R\$ 3.741,93 (três mil setecentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), no ID nº. 207227451 e determino que seja promovida a transferência do valor bloqueado para conta a disposição deste Juízo, ficando a instituição financeira, na pessoa do gerente geral da agência ali consignada, como depositário fiel da quantia ora penhorada. Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do art. 854, § 5º, do diploma legal. Preclusa essa decisão, intime-se a parte exequente a fornecer, de maneira legível seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada a informação de número de chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória; e, todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente, uma vez que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX: a) CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF do(a) (s) credor(a)(s) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte exequente; e, c) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte exequente. Após a transferência, intime-se a executada (LAURA MAGALHAES VIEIRA) para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de ID nº. 209221395. Intimem-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0700261-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JACSON JACOB. Adv(s): DF61765 - FREDERICO GUILHERME PAIXAO DOS SANTOS. R: DAMIANA FREITAS DE AMURIM. Adv(s): GO25945 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700261-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JACSON JACOB REQUERIDO: DAMIANA FREITAS DE AMURIM DECISÃO Extrai-se dos autos que a parte requerida DAMIANA FREITAS DE AMURIM efetuou um pagamento, conforme depósito judicial de ID nº 209269306 - Pág. 1, impondo-se, desse modo, a liberação da aludida quantia em favor da parte autora JACSON JACOB. Dessa forma, intime-se a parte autora a fornecer, de maneira legível: 1) Seu número próprio de chave PIX ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto, sendo vedada número de chave PIX como número de telefone celular, e-mail ou chave aleatória; 2) Todos os dados de sua própria conta bancária (nome completo do titular da conta, número do CPF ou CNPJ, número do banco, número da agência e número da conta corrente ou poupança), ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para tanto. Fica a parte autora advertida, desde logo, que: a) Não será aceita chave PIX pertencente a terceira pessoa, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF da credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora, uma vez que o sistema BANKJUS, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX: I) CPF ou CNPJ da parte credora; ou, CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte credora. II) Não serão aceitos dados bancários pertencentes a terceira pessoa, mas tão somente vinculados ao CPF da parte credora ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome da parte autora. III) Não será possível a mudança da conta bancária ou chave PIX após a expedição do alvará de levantamento eletrônico. IV) Existe a possibilidade de cobrança de eventual taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Com a informação, e caso não haja penhora no rosto dos presentes autos, expeça-se o respectivo alvará judicial de pagamento eletrônico, da quantia descrita no ID nº 209269306 - Pág. 1, a ser cumprido mediante transferência eletrônica, utilizando, para tanto, a chave PIX ou os dados bancários informados pela parte autora. Após a transferência, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias, se pela quantia depositada, outorga plena e geral quitação do débito. Em caso negativo, deve a parte autora juntar aos autos, nesse mesmo prazo de 5 (cinco) dias, planilha atualizada do débito remanescente. Registre-se, desde logo, que o silêncio da parte autora será interpretado como anuência à quitação do débito. Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

INTIMAÇÃO

N. 0773665-85.2023.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDJAELSON DE MORAIS MENEZES. Adv(s): DF0035552A - HUDIMILA NUNES NASCIMENTO. R: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.. Adv(s): PR42277 - MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR, DF38828 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0773665-85.2023.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDJAELSON DE MORAIS MENEZES REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. DECISÃO Considerando a certidão de ID nº. 209118310, declaro que os Recursos Inominados das rés ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (ID nº. 205748450) e MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (ID nº. 206682672) são tempestivos. Portanto, indefiro o pedido de ID nº. 208682537. Aguarde-se decurso de prazo de ID nº. 206778010. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0714695-46.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS BURITIS. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA

DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA. R: DULCINEIA NARCISO DE BARROS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714695-46.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS BURITIS REQUERIDO: DULCINEIA NARCISO DE BARROS??? CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVSP/TJDFT nº 81/2016, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 14/10/2024 13:00, na Sala 10 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/Jec10_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos android ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. 10. As partes que não possuírem advogado(a) devem juntar as petições e documentos sob a orientação da SECRETARIA DE ATENDIMENTO AO JURISDICIONADO - SEAJ), conforme os contatos a seguir: · Juntada de documentos e petições deverão ser realizadas através do e-mail: peticonarajojuizado@tjdft.jus.br · Atendimento Balcão Virtual da SEAJ: <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> Também poderão acessar o Balcão Virtual da SEAJ pelo seguinte caminho: Página inicial do TJDF * Balcão Virtual* na opção "Escolha a unidade para atendimento", digite Secretaria de Atendimento ao Jurisdicionado (SEAJ), e posteriormente siga os passos indicados pelo sistema. Telefone: (61) 3103- 5874 (WhatsApp) De ordem, proceda a remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Brasília/DF Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024. RENATA CARDOSO BRAGA MARTINS

N. 0701851-64.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: IZAURA MACHADO DE LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s.): MG129459 - RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0701851-64.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: IZAURA MACHADO DE LIMA REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024

N. 0721140-17.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DILMA PEREIRA AQUINO. Adv(s.): DF0028410A - ERICA AQUINO DESCIO. R: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA. Adv(s.): RJ62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0721140-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DILMA PEREIRA AQUINO EXECUTADO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA CERTIDÃO Nos termos da decisão de ID 207905799, intime-se a exequente a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as obrigações estabelecidas nos autos foram cumpridas, sob pena de concordância tácita. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 13:04:01.

N. 0700155-90.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELDER PINHEIRO DIAS. Adv(s.): DF67240 - ELYUD SANTOS DE FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s.): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700155-90.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELDER PINHEIRO DIAS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Os autos retornaram da Turma Recursal. Em cumprimento ao art.33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à 1ª instância e para os pedidos que julgarem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Águas Claras, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024

N. 0707524-38.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONIQUE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s.): MA12619 - ARLESON BRUNO RIBEIRO LIMA, MA10755 - CARLOS OLIVAR DE FARIAS JUNIOR, MA12061 - MAYARA REGINA OLIVEIRA DA SILVA. R: IPEC INSTITUTO PARAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. Adv(s.): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707524-38.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONIQUE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: IPEC INSTITUTO PARAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação, uma vez que a parte exequente outorgou quitação ao débito, conforme manifestação de ID nº 209229764. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquite-se independente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717777-85.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIA LIVIA LOPES. Adv(s.): DF50246 - WESLEY PIMENTA GOMES DE MORAES. R: ZINZANE COMERCIO E CONFECACAO DE VESTUARIO LTDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. Adv(s.): PE26571 - LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717777-85.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIA LIVIA LOPES REQUERIDO: ZINZANE COMERCIO E CONFECACAO DE VESTUARIO LTDA, CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora, antes da realização da sessão de conciliação designada, requereu a desistência do feito, conforme petição de ID. nº 208519258. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Cancele-se Sessão de Conciliação (videoconferência) designada para o dia 07/10/2024 13:00. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0725206-40.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARCOS ESTEVO DE OLIVEIRA CORREA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: FABIANA PINTO MIGUEL AUGUSTO. Adv(s): DF62821 - THATTYANA DIAS CUSTODIO. R: ANA CRISTINA DE CASTRO. Adv(s): RJ67017 - ANDREIA LOPES BRITTO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0725206-40.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: MARCOS ESTEVO DE OLIVEIRA CORREA, FABIANA PINTO MIGUEL AUGUSTO REU: ANA CRISTINA DE CASTRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria n. 01/2016, deste Juízo, intimem-se as partes exequentes a se manifestarem, no prazo de 05 (CINCO) dias, a respeito da proposta apresentada na petição de ID 209301074. Águas Claras, 29 de agosto de 2024.

SENTENÇA

N. 0706790-87.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ELENY GOMES DE FARIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAPITAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI. R: VR CONSTRUTORA LTDA. R: ESQUADRI GLASS. Adv(s): DF36928 - HANGRA LEITE PECANHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706790-87.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ELENY GOMES DE FARIA REQUERIDO: CAPITAL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI, COMERCIAL ALUMI GLASS FABRICACAO DE ESQUADRIAS LTDA, VR CONSTRUTORA LTDA, ESQUADRI GLASS SENTENÇA Em face do pedido de assistência formulado pela parte autora, na petição de id. 208594005, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu COMERCIAL ALUMI GLASS FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários de advogado (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Prossiga-se em relação aos réus CAPITAL PRESTACÃO DE SERVIÇOS, VR CONSTRUTORA E ESQUADRI GLASS. Exclua-se a empresa COMERCIAL ALUMI GLASS FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS do polo passivo. Intime-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702500-63.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEJANDRO GABRIEL OLIVIERI. Adv(s): DF35575 - LOURIVANIA SOARES DE LACERDA, DF27607 - OLIVIA DANIELLE MENDES DE OLIVEIRA. R: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702500-63.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ALEJANDRO GABRIEL OLIVIERI REQUERIDO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de ID nº. 209056609, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de ID nº. 207811419. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Intime-se a parte vencida para efetuar o recolhimento das custas processuais, se houver, na forma estabelecida no v. acórdão de ID nº. 176544716. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717482-19.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAYANA DE OLIVEIRA CARDOSO. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: WILLIAN OLIVEIRA DOS SANTOS RIOS. Adv(s): DF33857 - VIVIANNE LORENNIA SILVA VIEIRA DE MELO, DF62350 - GEISA GOMES CHAVES, DF71413 - MARCIO DO NASCIMENTO SOBRINHO. T: LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717482-19.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAYANA DE OLIVEIRA CARDOSO EXECUTADO: WILLIAN OLIVEIRA DOS SANTOS RIOS 2023 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. Homologo o acordo entabulado pelas partes nos IDs nº. 205979492 e 207891656, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando que se cumpra fielmente tudo o que nele se contém. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que em caso de eventual inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Promova-se a retirada da restrição no RENAJUD constante no Id 189848032. Ao Contador para o cálculo das custas processuais. Após, intime-se a parte ré para efetuar o recolhimento das custas, na forma estabelecida na decisão monocrática de id 184487804. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se. Ultimadas as expedições e comunicações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Águas Claras, DF. lrp Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0706157-76.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FLAVIA PATRICIA LUCAS. Adv(s): DF20285 - LUCIENE ALVES BARBOSA CAMACHO. R: BRUNO JOSE RODRIGUES MEDEIROS. R: LORENA CRISTINA BATISTA MOURA. Adv(s): GO67794 - ANA PAULA SILVA DABADIA, GO2922600A - MURILLO DE FARIA FERRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0706157-76.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: FLAVIA PATRICIA LUCAS REQUERIDO: BRUNO JOSE RODRIGUES MEDEIROS, LORENA CRISTINA BATISTA MOURA 2024 SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recebo os embargos, pois preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade. O escopo dos embargos declaratórios não é outro senão o de sanar, na decisão, obscuridade, contradição ou omissão, ou seja, aqueles erros intrínsecos da decisão, aptos a deformar ou prejudicar a compreensão ou alcance do julgado, e não o rejugamento da causa. Neste sentido, trago a colação o presente aresto: JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. VÍCIO INOCORRENTE. INCONFORMISMO QUANTO À TESE ADOTADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (?) II. Os Embargos de Declaração buscam sanar vícios, como obscuridade, contradição ou omissão, que podem acometer a decisão judicial, sendo necessária a existência de vício intrínseco do decisum, para comportar a oposição dos embargos. Assim, o vício deve estar nitidamente contido nas premissas do julgamento, ainda que para fins de prequestionamento. III. No caso em concreto, não se configuram os vícios alegados, pretendendo a parte embargante, na realidade, a revisão das provas e rejugamento do mérito da matéria já apreciada no acórdão. Assentado na doutrina e jurisprudência que não há vício de omissão ou contradição se no julgamento foram declinados os fatos e os fundamentos do convencimento do julgador. (?) V. Ante o exposto, a pretensão da parte embargante não encontra qualquer amparo no art. 48 da Lei no. 9.099/95. VI. Embargos conhecidos e rejeitados. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.(Acórdão n.1172756,

07527681220188070016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE: 28/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.) No caso em exame, entendo que não há qualquer um destes vícios a inquinar a sentença proferida, pretendendo os embargantes uma verdadeira rediscussão do mérito, mediante reanálise de provas e do direito aplicável, desafiando o recurso inominado. Em suma: não estão presentes os requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0720314-88.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. Adv(s): DF35432 - BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO. R: HOSPITAL SANTA HELENA S/A. Adv(s): DF53701 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0720314-88.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: BRUNO JOSE DE SOUZA MELLO EXECUTADO: HOSPITAL SANTA HELENA S/A SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de id 209056610, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de Id 207813220. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Sem custas, na forma do v. acórdão de id. 204441900. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717395-92.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: RICARDO REBELO SILVA MELO. Adv(s): DF25442 - LILIANE BARBOSA DE ANDRADE MELO. R: ELIZABETH ALVES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIRIAM DE SOUZA GALVAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Circunscrição de Águas Claras 0717395-92.2024.8.07.0020 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) RICARDO REBELO SILVA MELO ELIZABETH ALVES DE SOUZA e outros SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº. 9.099/95. Regularmente intimada a emendar a petição inicial, a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de id. 209237078. Logo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Cancele-se eventual sessão de conciliação designada no NUVIMEC. Sem condenação no pagamento de custas processuais e nem honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0712822-45.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KATIA MARIA COSTA DE LIMA. Adv(s): DF50524 - ELEGARDENIA VIANA GOMES. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0712822-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: KATIA MARIA COSTA DE LIMA EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da certidão de ID nº. 209239447, verifico que a parte exequente manteve-se inerte quanto à determinação de ID nº. 207988136. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Intime-se a parte vencida para efetuar o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida no v. acórdão de ID nº. 196971419. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0707524-38.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MONIQUE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): MA12619 - ARLESON BRUNO RIBEIRO LIMA, MA10755 - CARLOS OLIVAR DE FARIAS JUNIOR, MA12061 - MAYARA REGINA OLIVEIRA DA SILVA. R: IPEC INSTITUTO PARAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA. Adv(s): SP355464 - HUMBERTO ROSSETTI PORTELA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0707524-38.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MONIQUE CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA EXECUTADO: IPEC INSTITUTO PARAENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA 2023 SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença em que são partes as pessoas acima especificadas. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Verifica-se que houve o integral cumprimento da obrigação, uma vez que a parte exequente outorgou quitação ao débito, conforme manifestação de ID nº 209229764. Posto isto, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se independentemente de intimação, com fulcro nos artigos 2º. e 51, § 1º., ambos da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0702519-35.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANILO REMEDIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ187702 - JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0702519-35.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: DANILO REMEDIO REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. SENTENÇA Cuida-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, submetida ao rito especial da Lei Federal de nº. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Até o presente momento, todas as diligências empreendidas no sentido de se localizar bens penhoráveis da parte executada restaram frustradas. A parte exequente também não conseguiu localizar bens de propriedade da parte executada (ID nº 208756003). Considerando que, em sede de Juizados Especiais Cíveis, não há previsão para suspensão do Cumprimento de Sentença, adotando a lei para essas hipóteses a extinção e arquivamento do processo, conforme estabelecido no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, "in verbis", "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor". Assim sendo, e, por tudo mais que dos autos consta, DECLARO extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 53, § 4º., da Lei nº. 9.099/95, e artigo 485, inciso IV, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No passo, determino o envio dos autos à contadoria judicial para atualização do valor da dívida. Retornando o feito, expeça-se CERTIDÃO DE CRÉDITO em favor da parte exequente. A certidão de crédito permitirá que se proceda ao protesto do título, cuja restrição é, em regra, automaticamente estendida com a inscrição do nome da parte executada, nos Serviço de Proteção ao Crédito, tais como SPC, SERASA e etc., sendo que, conforme já apreciado pelo Fórum Nacional de Juizados Especiais ? Fórum Nacional de Juizados Especiais ? FONAJE, no enunciado nº. 76, "o processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito - SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade?", de modo

que é do interessado a responsabilidade pelo ato e pagamento dos encargos cartorários. Ficam as partes advertidas que o desarquivamento e prosseguimento dos autos poderá ser requerido, desde que devolvida a certidão de crédito e indicados bens passíveis de penhora e de titularidade da parte devedora; ou, demonstrado por documentos idôneos a probabilidade de meios da parte executada cumprir com sua obrigação. Frise-se que o desarquivamento somente é permitido na hipótese do parágrafo anterior, na medida em que as diligências judiciais têm elevado custo para o Erário. Recolha-se eventual Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação distribuído, independentemente de cumprimento. Fica desconstituída eventual restrição deste juízo feita no SISBAJUD ou RENAJUD, bem como eventual penhora realizada. Sem condenação no pagamento de custas e despesas processuais, nem de honorários advocatícios, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95. Intimem-se as partes, cientificando-as de que o prazo para o recurso inominado é 10 (dez) dias, na forma do artigo 42 da Lei nº. 9.099/95 e, obrigatoriamente mediante representação por advogado, conforme artigo 41, § 2º., também da Lei nº. 9.099/95. Arquivem-se os autos sem baixa. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0703232-10.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FERNANDO NAVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF42102 - FERNANDO ROSA NAVES, DF78789 - JEFFERSON DE OLIVEIRA BISPO. R: TELEFÔNICA BRASIL S.A.. Adv(s): RJ156861 - FABIO RODRIGUES JULIANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1JECIVAGCL 1º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0703232-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FERNANDO NAVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EXECUTADO: TELEFÔNICA BRASIL S.A. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando o teor da petição de id 209250263, a parte credora concorda quanto ao valor depositado e quitação do débito. Por conseguinte, houve anuência tácita quanto ao cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se houver mandado de citação, intimação ou penhora e avaliação distribuído, recolha-se independentemente de cumprimento. Ficam desconstituídas eventuais restrições deste juízo feita via RENAJUD e SISBAJUD, bem como eventuais penhoras realizadas. Sem custas processuais, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95. Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Águas Claras, DF. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0725871-56.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO DE SOUZA FERREIRA. Adv(s): MT7985/O - MARLY TEREZINHA FERREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0725871-56.2023.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: RENATO DE SOUZA FERREIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, abro vista à Defesa, para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo legal. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria

N. 0753278-15.2024.8.07.0016 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO DE JESUS DA SILVA SOUSA. Adv(s): DF64522 - SAMUEL LEANDRO DE OLIVEIRA NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NILSON TOMÉ CANABARRO - PMDF - MAT. 74.222-8. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DAVID DE SÁ FONTES JÚNIOR - PMDF - MAT. 735.951-9. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0753278-15.2024.8.07.0016 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: PEDRO DE JESUS DA SILVA SOUSA CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, de ordem, abro vista à Defesa, para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal. AHMED MOHAMED WEGDAN ELMASRY Diretor de Secretaria

DECISÃO

N. 0722278-53.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDINALDO IOVANOVIH TAIROVICHE. Adv(s): DF34079 - KELLY FELIPE MOREIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GEOVANI LUIZ NICOLICHE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PERCILIA IOVANOVIH. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0722278-53.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EDINALDO IOVANOVIH TAIROVICHE DECISÃO A vítima não foi localizada para fins de intimação quanto à revogação das medidas protetivas, bem como quanto à sentença absolutória. Assim, dispense a intimação da vítima. A sentença transitou em julgado em 30/07/2024, conforme ata de ID 205872292, sendo que o acusado foi intimado por ocasião do ato judicial. Nesse passo, proceda-se as baixas e comunicações de praxe. Por fim, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0710011-78.2024.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - Adv(s): DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0710011-78.2024.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: VANESSA RODRIGUES OKUMA OFENSOR: MARIA DAS GRACAS LEANDRO GALDINO DECISÃO Defiro o pleito da vítima para prorrogar o prazo de vigência das medidas protetivas de urgência pelo prazo de 3 (três) meses a contar da presente decisão. Caso não haja pedido de prorrogação pela vítima até o final do prazo, entender-se-á que não subsiste situação de risco. Intimem-se as partes e o MP da presente decisão. Com a distribuição do procedimento investigativo, traslade-se cópia da decisão de concessão de medidas protetivas de urgência, da presente decisão, das certidões de cumprimento de intimação e demais peças relevantes para os autos do inquérito, arquivando os autos com as comunicações de estilo. Com o traslado das principais peças ao procedimento investigativo, eventuais requerimentos referentes às medidas protetivas de urgência serão apreciados nos autos da investigação criminal. Concedo à presente decisão força de Ofício e de Mandado/Carta Precatória, se for o caso. No tocante ao pleito de ID 205806432, a produção de provas é incompatível com o procedimento de medidas protetivas de urgência, devendo o pedido de diligências ser solicitado diretamente à autoridade policial no IP nº 0710920-23.2024.8.07.0020, razão pela qual indefiro o pleito. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0717802-98.2024.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - A: THAIS MARQUES AQUINO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON ALVES DE JESUS. Adv(s): DF45046 - DANIELA CRISTINA FERREIRA MACHADO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0717802-98.2024.8.07.0020 Classe judicial: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) OFENDIDA: THAIS MARQUES AQUINO ALVES OFENSOR: WELLINGTON ALVES DE JESUS DECISÃO Trata-se de requerimento de THAIS MARQUES AQUINO visando a revogação das medidas protetivas de urgência impostas em desfavor de WELLINGTON ALVES DE JESUS. O MP oficiou pela revogação das medidas impostas. É o relatório. Decido. O art. 19, § 3º, da Lei nº 11.340/06 dispõe que as medidas protetivas de urgência poderão ser revistas pelo magistrado por requerimento do MP ou a pedido da ofendida. No presente caso, a requerente é a vítima, sendo legítimo o seu pleito de revogação de medidas protetivas de urgência. A vítima se manifestou pela desnecessidade das medidas protetivas de urgência. Não há indícios de que a declaração da vítima esteja viciada. Deste modo, ante a desnecessidade da manutenção das medidas aplicadas, REVOGO as medidas protetivas de urgência aplicadas. Intimem-se. Intimidadas as partes e transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. Gisele Nepomuceno Charnaud Sertá Juíza de Direito Substituta

N. 0708133-21.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: UEMERSON FLAVIO DE BORBA. Adv(s): DF65650 - FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CIME - CENTRO INTEGRADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: SESPDF - PROGRAMA VIVA FLOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0708133-21.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: UEMERSON FLAVIO DE BORBA DECISÃO Trata-se de requerimento de UEMERSON FLAVIO DE BORBA visando a modulação das medidas protetivas de urgência impostas em seu desfavor. É o relatório. Decido. No presente caso, foram deferidas as seguintes medidas protetivas de urgência: -Proibição de se aproximar a menos de 1 km (um quilometro) da ofendida, inclusive mediante utilização de dispositivos controlados à distância, como drones; -Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (físico ou virtual, por meio de gestos, e-mail, mensagem, drones, fotos, vídeos, áudios,

emojis, emoticons, whatsapp, telegram, instagram, facebook, tiktok, grindr, tinder, bluesky, X ? antigo Twitter ?, ou qualquer outra rede social); - Proibição de frequentar a residência da vítima, localizada na SH VICENTE PIRES / COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHAC 287 - CHAC 287 LT 51/52 - VICENTE PIRES/DF; O representado deverá respeitar a distância mínima de 1 km (um quilometro) da residência da vítima. - Monitoramento eletrônico. O raio de exclusão será de 1 km a partir da residência da vítima. Deste modo, defiro o pleito e modulo as Medidas Protetivas de Urgência deferidas em face de UEMERSON FLAVIO DE BORBA para: A) Proibição de se aproximar a menos de 300 (trezentos) metros da ofendida, inclusive mediante utilização de dispositivos controlados à distância, como drones; B) Proibição de frequentar a residência da vítima, localizada na SH VICENTE PIRES / COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES CHAC 287 - CHAC 287 LT 51/52 - VICENTE PIRES/DF; O representado deverá respeitar a distância mínima de 300 (trezentos) metros da residência da vítima. c) Reduzir o raio de exclusão, referente ao monitoramento eletrônico, que será de 300 metros (trezentos metros) a partir da residência da vítima. Oficie-se ao CIME. Intimem-se as partes. As demais medidas protetivas de urgência permanecem em vigor. Concedo à presente decisão força de ofício e mandado, ou de carta precatória, se for o caso. Intimem-se. Águas Claras/DF, Data na assinatura digital. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÁ Juíza de Direito Substituta

DESPACHO

N. 0707077-84.2023.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RODRIGO AUGUSTO BARBOSA. Adv(s): DF14955 - MARISA FREIRE BORGES. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0707077-84.2023.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: RODRIGO AUGUSTO BARBOSA DESPACHO Intime-se a Defesa de RODRIGO AUGUSTO BARBOSA para proceder com a restituição do bem, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de perdimento do bem em favor da União. Transcorrendo o prazo acima concedido in albis, decreto, desde já, o perdimento dos bens apreendidos e não restituídos em favor da União. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÁ Juíza de Direito Substituta

N. 0720545-18.2023.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLORISVALDO DA SILVA. Adv(s): DF33396 - CAROLINA CUNHA DURAES. Adv(s): DF28014 - NATALIA TOMAS RIBEIRO BISPO, DF26403 - KELY PRISCILLA GOMES FREITAS BRASIL. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JVDFCMAGCL Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras Número do processo: 0720545-18.2023.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL EM APURAÇÃO: FLORISVALDO DA SILVA DESPACHO Intime-se a Defesa de FLORISVALDO DA SILVA para aditar a petição de ID208788879, esclarecendo aos apontamentos esposados pelo MP em ID209028168. Após, dê-se novas vistas ao MP para manifestação. Águas Claras/DF. Data na assinatura digital. GISELE NEPOMUCENO CHARNAUX SERTÁ Juíza de Direito Substituta

EDITAL

N. 0717265-05.2024.8.07.0020 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL - R: TUIAGO DE SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras JVDFCM-ACL Endereço: Quadra 202 - LOTE 01, 2º ANDAR, SALA 2.02, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefones: (61) 3103-8519 / (61) 3103-8520 / (61) 3103-8521 / Celular: (61) 99678-9972 Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 E-mail: jvdcm.agc@tjdft.jus.br Processo n.º 0717265-05.2024.8.07.0020 Feito: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) Acusado: TUIAGO DE SOUZA DA SILVA(051.918.211-14); EDITAL DE INTIMAÇÃO (DECISÃO) Edital de Intimação de Decisão O Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, MM. Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) n.º 0717265-05.2024.8.07.0020 - PJe, em que é parte THIAGO DE SOUZA DA SILVA - CPF: 051.918.211-14 (OFENSOR), filho de e SELMA REJANE DE SOUZA, brasileiro(a), nascido(a) aos 03/06/1994. E como não foi possível intimá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O(A) para que tome conhecimento da(s) decisão(ões) proferida(s), abaixo transcrita(s): "Diante do exposto, com base nos arts. 19 e 22, da Lei nº 11.340/2006, aplico as seguintes Medidas Protetivas de Urgência em face de TUIAGO DE SOUZA DA SILVA (051.918.211-14): -Afastamento do lar, recinto ou local de convivência com a vítima, podendo o representado levar consigo apenas os bens de uso estritamente pessoal (vestuário, documentos, utensílios de trabalho), devendo informar ao Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o novo endereço em que poderá ser encontrado. Está autorizado ao Oficial de Justiça buscar apoio policial para o cumprimento da ordem de afastamento do lar, inclusive para eventual necessidade de arrombamento para dar cumprimento à ordem; -Proibição de se aproximar de 1 km (um quilometro) da ofendida, inclusive mediante utilização de dispositivos controlados à distância, como drones; -Proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação (físico ou virtual, por meio de gestos, e-mail, mensagem, drones, fotos, vídeos, áudios, emojis, emoticons, whatsapp, telegram, instagram, facebook, tik-tok, grindr, tinder, bluesky, X ? antigo Twitter ?, ou qualquer outra rede social); -Proibição de frequentar a residência da vítima, localizada na RUA 05 CHÁCARA 118 LOTE 16 APARTAMENTO 204, VICENTE PIRES/DF; O representado deverá respeitar a distância mínima de 1 km (um quilometro) do local; -Proibição de monitoramento por qualquer meio, físico ou virtual, como: utilização de drones; uso de aplicativos e dispositivos de monitoramento de aparelhos celulares e/ou de redes sociais, ou qualquer meio que permita monitoramento de aparelhos eletrônicos, veículos ou pessoas; escutas ambientais; lunetas, binóculos, telescópios, câmaras fotográficas, filmadoras, ou qualquer meio que permita a visualização da vítima à distância ou o acompanhamento de trajetos, localização, invasão e/ou monitoramento de aparelhos eletrônicos, veículos e pessoas; bem como monitoramento por intermédio de terceira pessoa, como contratação de detetives particulares, hackers, e outros serviços de monitoração das atividades da ofendida. -Proibição de fazer menção direta ou indireta, por qualquer meio de comunicação (físico ou virtual, por meio de gestos, e-mail, mensagem, jornais, blogs, podcasts, artigos, fotos, vídeos, áudios, emojis, emoticons, whatsapp, instagram, telegram, instagram, facebook, tic-tok, grindr, tinder, ou qualquer outra rede social), da vítima, seus familiares e testemunhas; -Obrigação de comparecer a programa de recuperação e reeducação, na CAPS AD III SAMAMBAIA, localizada na QS 107 Conjunto 8, Lotes 3, 4 e 5, Samambaia-DF. Oficie-se ao CAPS AD III SAMAMBAIA para inclusão em programa e acompanhamento, bem como para que remeta de relatório mensal sobre as atividades do ofensor; As Medidas Protetivas impostas terão validade de 3 (três) meses." Para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, confecciono o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDF. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 202, lote 01, SALA 2.02, AGUAS CLARAS, Telefone: 3103-8521/3103-8519/ 3103-8520, atendimento das 12h às 19h. Eu, MARCUS VINICIUS DE SOUSA MORAIS, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0723734-04.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA. Adv(s): DF75142 - RAFAEL GRUBERT SOUZA.

T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Águas Claras JVDFCM-ACL Endereço: Quadra 202 - LOTE 01, 2º ANDAR, SALA 2.02, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefones: (61) 3103-8519 / (61) 3103-8520 / (61) 3103-8521 / Celular: (61) 99678-9972 Horário de atendimento: 12h00 às 19h00 E-mail: jvdpcm.agc@tjdft.jus.br Processo n.º 0723734-04.2023.8.07.0020 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Acusado: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(471.319.691-68); RAFAEL GRUBERT SOUZA(037.333.251-33); EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação (artigo 361, CPP) Prazo: 15 (quinze) dias O Dr. Frederico Ernesto Cardoso Maciel, MM. Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) nº 0723734-04.2023.8.07.0020 - PJe, em que é réu(é) LUIZ CARLOS DE ALMEIDA - CPF: 471.319.691-68 (REU), filho de JOÃO ALMEIDA DA SILVA e MARTA ZOCCOLI ALMEIDA, brasileiro(a), nascido(a) aos 23/05/1967; denunciado como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos: LCP 3688, Art. 21; Maria da Penha 11340, Art. 5; Maria da Penha 11340, Art. 7; . E como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O(A) para que tome conhecimento da presente ação penal e OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias. Fica o(a) citando(a) ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo(a), e que caso não o faça ou não compareça ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Denúncia: "No dia 26 de novembro de 2023, aproximadamente às 19h30, na Chácara 40, Casa 04, Colônia Agrícola Samambaia, Vicente Pires/DF, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, de forma consciente e voluntária, valendo-se das relações íntimas de afeto, PRATICOU VIAS DE FATO em face de sua companheira LAÍNE MARIA DIAS e da filha ARIADNY APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA. Tal conduta consistiu em violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que configurou violência física praticada por homem contra sua companheira e filha, fundada em questão de gênero (ilusão de superioridade de gênero, sentimento de ser ?proprietário? da mulher). Nas circunstâncias acima declinadas, LUIZ CARLOS chegou em casa e iniciou uma discussão com LAÍNE, seguindo para agressão, tendo desferido um tapa no braço da companheira. Neste momento, ARIADNY interveio em defesa da mãe, momento em que LUIZ CARLOS agrediu a filha com puxões de cabelo e tapas no rosto. As condutas acima descritas subsomem-se ao tipo do artigo 21 da Lei de Contravenções Penais, por duas vezes, e consistiu em violência doméstica e familiar contra/ a mulher, o que gera a incidência da Lei nº 11.340/2006, conhecida como ?Lei Maria da Penha?, ao caso em tela, pela previsão expressa dos seus artigos 5º e 7º, razão pela qual o Ministério Público apresenta ação penal, requerendo seja a presente exordial acusatória recebida, instaurado o processo criminal, citando-se o imputado para todos os seus termos, com cópia desta peça, notificando-se as pessoas abaixo arroladas para prestarem declarações sobre os fatos acima referidos, e que, após seguido o rito preconizado pelos arts. 396-405, todos do CPP, seja o increpado condenado. Requer, ainda, a fixação de valor mínimo a título de reparação pelos danos sofridos pelas vítimas, nos termos do artigo 387, IV do CPP." Ainda, nos termos do artigo 396 - A do CPP, fica a parte cientificada de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou confeccionar o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDF. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na Quadra 202, lote 01, SALA 2.02, AGUAS CLARAS, Telefone: 3103-8521/3103-8519/ 3103-8520, atendimento das 12h às 19h. Eu, MARCUS VINICIUS DE SOUSA MORAIS, Servidor Geral, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito. * documento datado e assinado eletronicamente

2ª Vara Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0700159-69.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: GROUP CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP. Rep(s): JACKSON DOUGLAS BARROS NASCIMENTO. R: JACKSON DOUGLAS BARROS NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PROCOND SERVICOS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI. Adv(s): DF60025 - JUNIA SUELEM MARQUES DE PAULA. T: FABIO AUGUSTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700159-69.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MOOVE EXECUTADO: GROUP CENTRO OESTE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - EPP, JACKSON DOUGLAS BARROS NASCIMENTO, PROCOND SERVICOS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS EIRELI REPRESENTANTE LEGAL: JACKSON DOUGLAS BARROS NASCIMENTO CERTIDÃO De ordem, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar medida apta à satisfação de seu crédito. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. SAMARA BATISTA PAIVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0003937-48.2016.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MAURO HENRIQUE DA CUNHA. A: ANA AUGUSTA XAVIER DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO, DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA. R: EDMILSON MACHADO DE AGUIAR. Adv(s): DF19274 - RAFAEL TEIXEIRA MARTINS. R: IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF22612 - REILOS MONTEIRO. R: DANIEL COSTA DE AGUIAR. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS. R: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDUARDO SCHMITZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BANCO INTER S/A. Adv(s): MG90457 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO MAIA. T: OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0003937-48.2016.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE DA CUNHA, ANA AUGUSTA XAVIER DE ALBUQUERQUE EXECUTADO: CAMPEAO MULTIMARCAS LOCADORA E VEICULOS LTDA - EPP, EDMILSON MACHADO DE AGUIAR, IMPORT CAR MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, DANIEL COSTA DE AGUIAR CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição de ID 208643310, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0714225-15.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEUCYO MEIRA TAVARES. Adv(s): DF53887 - RAFAEL NUNES LEITE. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF34768 - RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714225-15.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLEUCYO MEIRA TAVARES REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0711219-97.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIO ARAUJO CAETANO. Adv(s): DF12695 - SHEILA ARAUJO SOARES. R: LAYSA DE ALMEIDA. Adv(s): DF77711 - WHALISTON JORGE DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711219-97.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIO ARAUJO CAETANO REU: LAYSA DE ALMEIDA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é INTEMPESTIVA (prazo até 05/08/2024 23:59:59). Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 23 de agosto de 2024. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0716859-18.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA COL AGR VICEN PIRES CH 16 LT 44 A ETAPA B RESID LAGOA BONITA. Adv(s): DF0043054A - CARMECY DE SOUZA VILLA REAL, DF55260 - EMMANUELE JORDANA SILVA DE SOUSA, DF24261 - VELSUITE ALVES LAMOUNIER. R: ANDREA DE SOUZA MADEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716859-18.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA COL AGR VICEN PIRES CH 16 LT 44 A ETAPA B RESID LAGOA BONITA REU: ANDREA DE SOUZA MADEIRA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligência, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0713585-17.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MICHIGAN. Adv(s): DF43756 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA JUNIOR, DF39901 - PEDRO ENRIQUE PEREIRA ALVES DA SILVA. R: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA.. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. T: LUCIANO CAMPITELLI CONTI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713585-17.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MICHIGAN REU: VILLAS BOAS INCORPORADORA LTDA. CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR/RÉU são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se as partes adversa para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0713721-09.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO VISTA SHOPPING. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. R: MICHELLY REGINA SOUZA DE JESUS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MAURI VIANA PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713721-09.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO VISTA SHOPPING EXECUTADO: MICHELLY REGINA SOUZA DE JESUS, MAURI VIANA PEREIRA CERTIDÃO A executada MICHELLY REGINA SOUZA DE JESUS - devidamente citada id 208347962 Certifico que o MANDADO referente a executada MAURI VIANA PEREIRA retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligência, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> ; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0724792-42.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RUBENS BARBOSA DA SILVA. Adv(s): DF70572 - BARBARA CAROLINA GOMES DOS SANTOS, DF47102 - DANIEL SOUZA CRUZ, DF70896 - LETICIA MARIA MARTINS MORAES, DF47154 - LUCAS BRANDAO DOS SANTOS. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s): MG41796 - DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724792-42.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RUBENS BARBOSA DA SILVA REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO OLE CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada é TEMPESTIVA. Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0712282-94.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VIVENDAS DO CERRADO DA 26 DE SETEMBRO. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: ALZIRA FRANCISCA DE SENA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712282-94.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL VIVENDAS DO CERRADO DA 26 DE SETEMBRO REQUERIDO: ALZIRA FRANCISCA DE SENA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0716779-59.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: EDILSON RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716779-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES MONTEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da petição de ID 208417122, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica). Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0709925-10.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: ROSBER SEVERO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IOLANDA BARBOSA PINTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: 2vcacl.adm@tjdft.jus.br Número do processo: 0709925-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO REU: ROSBER SEVERO DE OLIVEIRA, IOLANDA BARBOSA PINTO DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVPTJDF nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/10/2024 13:00, na Sala 19 - NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/2_NUVIMEC_sala19_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador

responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0720692-44.2023.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: CHRISTIANY COSTA LACERDA SALES. Adv(s): DF26391 - EDUARDO SILVA FREITAS . R: MAURO HENRIQUE DA CUNHA. R: ANA AUGUSTA XAVIER DE ALBUQUERQUE. Adv(s): DF46066 - GEORGE FRANCISCO DE SOUZA, DF49153 - VANDERLEI LIMA DE MACEDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720692-44.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) EMBARGANTE: CHRISTIANY COSTA LACERDA SALES EMBARGADO: MAURO HENRIQUE DA CUNHA, ANA AUGUSTA XAVIER DE ALBUQUERQUE CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0708189-54.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RB ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF71342 - IZABELLA SOUTO LIMA. R: BV TAGUA ALIMENTOS EIRELI - EPP. R: MARTINS OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R: RUBINHO BSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708189-54.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RB ALIMENTOS LTDA REU: BV TAGUA ALIMENTOS EIRELI - EPP, MARTINS OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUBINHO BSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0702185-46.2020.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO. Adv(s): DF28618 - LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA. R: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª VARA CÍVEL DE ÁGUAS CLARAS Processo: 0702185-46.2020.8.07.0018 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Compet?ncia (8829) AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO REU: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A. CERTIDÃO Certifico que o(s) documento(s) ID 208852022 foi(ram) desentranhado(s) dos autos digitais nesta data. O histórico de exclusão por desentranhamento e de reativação do documento, pode ser consultado nos autos digitais, acessando o menu opção documento. Brasília/DF, 26/08/2024 18:19 KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0706332-70.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: IMPERIO DO TAPECEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Adv(s): GO47779 - LAUANY DEBORAH RODRIGUES. R: ATACADAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706332-70.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: IMPERIO DO TAPECEIRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADO: ATACADAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0700375-64.2019.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: ADERLY GONZAGA DA SILVA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF29521 - RAQUEL REGINA BARBOSA, DF42796 - GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700375-64.2019.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ REU: ADERLY GONZAGA DA SILVA CERTIDÃO Certifico e dou fé que houve o trânsito em julgado da ação 0001574-70.2016.8.07.0020 (Autos físicos nº 2016.16.1.002790-6). De ordem, ficam as partes intimadas para querendo, se manifestarem em 05 dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0702233-96.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO DA SILVA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: ALEXANDRE BOTELHO NOBREGA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: ANTONIO

DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702233-96.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO DA SILVA DE VASCONCELOS REU: ALEXANDRE BOTELHO NOBREGA DENUNCIADO A LIDE: BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da(s) instância(s) superior(es). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar(em). Sem requerimentos, remetam-se os autos ao CONTADOR para cálculo das custas finais. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

N. 0710304-48.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: RICARDO RIBEIRO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: 2vcacl.adm@tjdft.jus.br Número do processo: 0710304-48.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROP. DO LOTEAMENTO PARQUE DAS PRIMAVERAS CH.25 REQUERIDO: RICARDO RIBEIRO DE LIMA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 10/10/2024 14:00, na Sala 1 - VC NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_14h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0710062-31.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARCELO ARAUJO NASCIMENTO. Adv(s): DF60148 - AILTON NOGUEIRA DE QUEIROZ. R: CLUBE DE BENEFICIOS BEM PROTEGE TRUCK. Adv(s): MG197535 - LUCAS ALBUQUERQUE LOUZADA DE ASSIS, MG72585 - ALINE OLIVEIRA FREITAS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710062-31.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARCELO ARAUJO NASCIMENTO REU: CLUBE DE BENEFICIOS BEM PROTEGE TRUCK CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0720008-22.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO SOARES RIBEIRO. Adv(s): DF27030 - ALINE RAMOS RIBEIRO. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF29190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720008-22.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ANTONIO SOARES RIBEIRO REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da(s) instância(s) superior(es). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar(em). Sem requerimentos, remetam-se os autos ao CONTADOR para cálculo das custas finais. Águas Claras/DF, 29 de agosto de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

N. 0709550-09.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: IMOBILIARIA POVOTEK LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL E-mail: 2vcacl.adm@tjdft.jus.br Número do processo: 0709550-09.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO REU: IMOBILIARIA POVOTEK LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé, nos termos da Portaria GSVP/TJDFT nº 58/2018, que foi gerado o link abaixo indicado, para acesso à sala de VIDEOCONFERÊNCIA, pela plataforma Microsoft TEAMS, ambiente homologado por este Tribunal de Justiça, canal pelo qual ocorrerá a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/10/2024 13:00, na Sala 1 - VC NUVIMEC2. LINK: https://atalho.tjdft.jus.br/VC1_13h ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: 1. Estar diante de um computador, celular ou tablet, com câmera de vídeo, áudio e conexão à internet em funcionamento; 2. A sessão inicia pontualmente no horário designado e, após 15 minutos do início da audiência, o acesso à sala será bloqueado pelo conciliador responsável; 3. O ambiente escolhido deve ser silencioso e dispor de boa iluminação; 4. A parte deverá ter em mãos documento de identificação com foto; 5. Somente as partes no processo, seus representantes legais e patronos (as) poderão participar da audiência em videoconferência; 6. A audiência será realizada pela plataforma Microsoft TEAMS, acessado pelo endereço web: Portal.office.com, ou por aplicativo próprio, disponível nas lojas para dispositivos androide ou IOS, para instalação em celulares e tablets. Ressaltamos que o uso do aplicativo é gratuito para a participação em audiência; 7. O acesso poderá ser feito através da leitura do QR CODE da sessão, disponibilizado acima. Para ler o código QR aponte a câmera do seu celular para o QR Code fornecido para que seja digitalizado. Toque no banner que aparece no celular e siga as instruções na tela para concluir o login. 8. Para esclarecimentos ou dúvidas, sobre a audiência por videoconferência, a parte poderá entrar em contato com o 2ºNUVIMEC pelo telefone ou WhatsApp business: (61) 3103-8549, no horário de 12h às 19h. 9. Não haverá envio de link para partes representadas por advogados, pois compete ao patrono encaminhá-lo ao cliente ou preposto. Nos termos do art. 5º da referida Portaria, proceda-se à remessa dos autos ao 2ºNUVIMEC até 48 horas antes da sessão. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. LUSALETE DA CONCEICAO PIRES SILVA Servidor Geral

N. 0714675-65.2018.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES. Adv(s): DF0049053A - PEDRO HENRIQUE PETROLA MARTINEZ, DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES, DF0046237A - GUSTAVO TEIXEIRA MATOS. R: VALMIR MARQUES CAMILO. Adv(s): DF0057413A - RENAN MAIA CARLOS FONSECA, DF27666 - SILVANA MARQUES FERREIRA POLIDO, DF46977 - CIRLENE MARQUES MOREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714675-65.2018.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES EXECUTADO: VALMIR MARQUES CAMILO CERTIDÃO Certifico que o sistema ERIDF foi substituído pelo Sistema de Penhora Online - ONR. Certifico,

ainda, que o Sistema de Penhora Online não disponibiliza a funcionalidade cancelamento de penhora. A ordem de cancelamento poderá ser encaminhada pelo próprio interessado por meio do SAEC/ONR? Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado do Registro de Imóveis, no endereço <https://registradores.onr.org.br>, havendo incidência de emolumentos. De ordem, intime-se executado responsável pelos emolumentos para promover a baixa da penhora. Não havendo outras manifestações arquiva-se os autos novamente. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral

N. 0709903-49.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO. Adv(s): DF21045 - ADRIANA GONCALVES DE DEUS SENA. R: DORACI MARIA DA SILVA GOMES. Adv(s): DF54326 - ARTHUR MENEGHEL BARCELLOS DA COSTA, DF25610 - ANDRE DE SANTANA CORREA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709903-49.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO PENINSULA LAZER E URBANISMO REU: DORACI MARIA DA SILVA GOMES CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0712743-42.2018.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.. Adv(s): PR10011 - SADI BONATTO. R: ALEXANDRE MIELE ANICETO. Adv(s): SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712743-42.2018.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCION. DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA EXECUTADO: ALEXANDRE MIELE ANICETO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR e RÉU são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0709042-68.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERASMO PINTO GUIMARAES JUNIOR. Adv(s): DF21243 - GUSTAVO MICHELOTTI FLECK. R: METHA PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709042-68.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERASMO PINTO GUIMARAES JUNIOR REU: METHA PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CERTIDÃO De ordem, intime-se as partes para tomar ciência que não foram encontrados endereços da parte requerida ainda não diligenciados, conforme petição de ID 208629396. Após, faça-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0713726-31.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NACIONAL FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA. Adv(s): DF70356 - LUAN DO NASCIMENTO NUNES. R: BR DISTRIBUICAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713726-31.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NACIONAL FERRAGENS E PARAFUSOS LTDA REQUERIDO: BR DISTRIBUICAO LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdft.jus.br.

N. 0721023-26.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CASSIA MARIA GROTTTO DE LIMA. Adv(s): DF46512 - MIRIAM CASSIA DE LIMA MARTINS. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA, DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO, DF56123 - VINICIUS SILVA CONCEICAO. T: ANDERSON DE AZEVEDO DAMASIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721023-26.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CASSIA MARIA GROTTTO DE LIMA REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e nos termos da portaria do juízo, ficam as partes intimadas que a perícia foi marcada para: Dia: 27/09/2024 Hora: 10h Local: ?Clínica LEHV?, endereço: SGAS 915 conjunto O lote 68 A - salas 1S001 e 1S002 - Edifício Advance 2 - Asa Sul, Brasília - DF, 70390-150, ponto de referência próximo ao Hospital DFSTAR. OBS: Em caso de impossibilidade da presença da parte AUTORA e assistentes de perícia ou qualquer imprevisto, favor comunicar antecipadamente pelo telefone / mensagem no número 61- 99994-3132 (secretária) ou 61-99906-0171 (Dr. Anderson Damasio). Ficam as partes intimadas a apresentarem no ato da perícia toda a documentação e exames, se o caso, relacionados ao fato periciado. Havendo assistentes técnicos, cabe às partes notificá-lo da data designada para perícia. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral

N. 0721756-89.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RT FACTORING LTDA. Adv(s): DF41324 - RONAN AMARAL TOLEDO FILHO. R: SAFIRA OLIVEIRA CARDOSO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0721756-89.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: RT FACTORING LTDA Requerido: SAFIRA OLIVEIRA CARDOSO ROSA CERTIDÃO Certifico que a consulta ao sistema SISBAJUD - "teimosinha" restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito, sob pena de suspensão do feito

(art. 921, III do CPC). Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

N. 0709265-50.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO VIVA MELHOR. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: WEGUES DA CRUZ BRITO. Adv(s): DF20995 - ALENCAR CAMPOS DE LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709265-50.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO EDIFICIO VIVA MELHOR REU: WEGUES DA CRUZ BRITO CERTIDÃO Certifico e dou fé que os Embargos de Declaração opostos pelo RÉU são tempestivos. Nos termos da portaria deste juízo, intime-se a parte adversa para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos embargos de declaração. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0709655-83.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLAUDIA FREITAS DOS SANTOS. Adv(s): BA16427 - CLAUDIA FREITAS DOS SANTOS. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): SP138723 - RICARDO NEGRAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709655-83.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CLAUDIA FREITAS DOS SANTOS REU: ITAU UNIBANCO S.A. CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0701842-49.2017.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MINAS MERCANTIL FACTORING LTDA. Adv(s): DF0050306A - ROGER DIEGO CAMARA, DF0016058A - DENISE SOARES VARGAS, MG145507 - FARLEY RODRIGUES PINTO DUARTE. R: JOANILDA JOSE DE SOUZA - ME. R: LEOMAR FRANCISCO ROCHA. Adv(s): DF33070 - ADELSON ATAIDES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0701842-49.2017.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MINAS MERCANTIL FACTORING LTDA Requerido: JOANILDA JOSE DE SOUZA - ME e outros CERTIDÃO Certifico que a consulta ao sistema SISBAJUD - "teimosinha" restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, remeto os autos ao arquivo provisório (ID 203978374). Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

N. 0708445-70.2023.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: OPTIMUS GESTAO DE FROTAS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF45301 - PEDRO HENRIQUE ROCHA DA SILVA. R: ALLAN CARDOSO DE ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0708445-70.2023.8.07.0007 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: OPTIMUS GESTAO DE FROTAS E LOCACAO DE VEICULOS LTDA Requerido: ALLAN CARDOSO DE ANDRADE CERTIDÃO Certifico que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha, tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada, conforme anexo. Em cumprimento à decisão precedente, procedi à pesquisa no sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, sem registro de alienação fiduciária, razão pela qual foi inserida restrição judicial para circulação e transferência do veículo, conforme anexo. Procedi, também, à consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme anexo. De ordem, intime-se a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretende a penhora do veículo localizado, devendo, em caso positivo, informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

N. 0709815-79.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: REAL CELEBRATION ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF11161 - ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO. R: ISAC DOUGLAS CARNEIRO CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RODRIGO PIERRE DE MENEZES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSIANE JORGE DA COSTA CAYRES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709815-79.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: REAL CELEBRATION ENGENHARIA LTDA EXECUTADO: ISAC DOUGLAS CARNEIRO CASTRO CERTIDÃO Nos termos da Decisão ID 199627521: "INTIME-SE a parte exequente para que, em até 05 (cinco) dias, traga memória atualizada de cálculo aos autos, fazendo incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, bem como honorários advocatícios de 10% do valor da execução para a fase de cumprimento de sentença, sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC." Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0711433-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): MA17927 - KAYO SERGIO SOUZA PEREIRA, MA18596 - ADRIANE YSLAIA COELHO MILHOMEM, MA21899 - DEBORAH MARIA CARNEIRO SEGADILHA DE MACEDO. R: DECARLI VEICULOS LTDA.. Adv(s): SP484925 - FELIPE REPISO REVOLTA. R: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.. Adv(s): DF41783 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP238853 - LUCIMARA DA SILVA POLVORA. T: JORGE LUIZ JANUARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711433-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALTO DA SILVA JUNIOR REU: DECARLI VEICULOS LTDA., CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA. REVEL: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos Portaria deste juízo, ficam as partes intimadas quanto ao teor da petição de ID 207912402. Ato contínuo, remetam-se os autos conclusos nos termos do § 3º, do art 465 do CPC. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral

N. 0710149-79.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BIELA BIER MICROCERVEJARIA LTDA. Adv(s): DF0038043A - KELLY MARIANY DOS SANTOS, DF0038279A - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA ABREU. R: ANDERSON GOMES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0710149-79.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: BIELA BIER MICROCERVEJARIA LTDA Requerido: ANDERSON GOMES PEREIRA CERTIDÃO Certifico que a tentativa de penhora on-line via sistema SISBAJUD na modalidade teimosinha, tornou-se infrutífera ante a inexistência de saldo na(s) conta(s) corrente(s) da parte executada, conforme anexo. Em cumprimento à decisão precedente, procedi à consulta ao sistema RENAJUD, a qual indicou a existência de veículo em nome da parte executada, porém

com gravame de alienação fiduciária, o que impede a imposição de restrição por este Juízo (art. 7º-A do Decreto-Lei 911/69), conforme anexo. Certifico, ainda, que procedi à consulta ao sistema INFOJUD e foi constatada a entrega de declaração de bens pela parte executada/contribuinte, conforme comprovante(s) anexo(s) sob sigilo processual. Ressalte-se que o sigilo diz respeito tão somente às pessoas estranhas ao processo. De ordem, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa e indicar bens da parte executada aptos à satisfação de seu crédito. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

N. 0716850-90.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE VAZ CAVALCANTI. A: MARCELO CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s): DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL. R: DIRECIONAL CANARIO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG173329 - MARCELO MENDES GOMES, MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. T: GUSTAVO BONARDI FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716850-90.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILENE VAZ CAVALCANTI, MARCELO CAVALCANTI DA SILVA REU: DIRECIONAL CANARIO ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz (ID 186639699 - Decisão), intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. Não havendo impugnação, retornem-se os autos conclusos para julgamento. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0720454-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KATIA TEIXEIRA BILIO. Adv(s): DF77954 - SAMILA PAIVA FAIAD, DF7656 - CARLOS ABRAHÃO FAIAD. R: PAMELLA TATIANE FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720454-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: KATIA TEIXEIRA BILIO REU: PAMELLA TATIANE FERREIRA DA SILVA CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Certifico, ainda, que cadastrei no sistema o nome do(a) advogado(a) da parte requerida, bem como liberei a visualização dos autos digitais ao(s) respectivo(s) advogado(s). Fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Sem prejuízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. KENIA KAREN DE ALMEIDA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0737767-90.2022.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WENDERSON DA SILVA SOARES QUEIROZ. Adv(s): DF66410 - LUIZ GUSTAVO KUSTER PRADO, DF66437 - RICARDO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE. R: RZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0737767-90.2022.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: WENDERSON DA SILVA SOARES QUEIROZ REU: RZ CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA CERTIDÃO Certifico e dou fé que o autor anexou petição em que indica novo endereço para aditamento/expedição do mandado. Entretanto, não comprovou o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios. De ordem do MM Juiz de Direito, fica a parte autora intimada para recolher a Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s), bem como comprovar o seu pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. MARILIA DE MORAES GOMES RAMOS Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>. - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdf.jus.br.

N. 0743900-51.2022.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - A: BANCO VOLKSWAGEN S.A.. Adv(s): PR39274 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI. R: VICTOR MELO DANTAS. Adv(s): DF70062 - RICARDO ELVIDIO DE NEGREIROS, DF33524 - JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0743900-51.2022.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. REQUERIDO: VICTOR MELO DANTAS CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte sucumbente intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0701820-04.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELDER DUARTE. Adv(s): DF73343 - ANA CARLA MORAES DA SILVA, DF32383 - RIZONETE PEREIRA DOS SANTOS. R: CHRISTIAN DE PAULA SOTO SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701820-04.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ELDER DUARTE REQUERIDO: CHRISTIAN DE PAULA SOTO SOUZA CERTIDÃO Certifico que cancelei a audiência designada para o dia 28/08/2024 14:00, na Sala 3 - VC NUVIMEC2. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 15 dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais>; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatsapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdf.jus.br.

N. 0710231-76.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: PRINCIPAL ESCOLA INFANTIL LTDA. Adv(s): DF29696 - MARCELO ALVES DE ABREU. R: MITTERMAYER DO LAGO PARANAGUA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710231-76.2024.8.07.0020 Classe judicial:

MONITÓRIA (40) AUTOR: PRINCIPAL ESCOLA INFANTIL LTDA REU: MITTERMAYER DO LAGO PARANAGUA CERTIDÃO Certifico que o(s) MANDADO(S) retornou(aram) sem cumprimento. Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a apresentar o endereço ATUALIZADO e/ou COMPLETO para diligências, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo endereços a diligenciar, fica a parte autora intimada para comprovar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios referente ao(s) novo(s) mandado(s). Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. LETICIA CASTRO DE SOUSA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?. Dúvidas sobre recolhimento das custas: - Verificar o manual de custas do TJDF, e analisar o PA/SEI 0020415/2019 - Ofício Circular nº 221/Corregedoria do TJDF - <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais/informacoes/manuais> ; - Coordenadoria de Controle Geral de Custas e de Depósitos Judiciais - COGEC pelos telefones: (61) 3103-7285 / 3103-7669 no horário de 12h às 19h, (61) 3103-7669-whatapp (no período de 13h às 19h), ou e-mail: duvidascustas@tjdf.jus.br.

N. 0710999-70.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: RICARDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s.): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELA OLIVEIRA DE CARVALHO. T: THIAGO GUEVARA ALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710999-70.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, PARANA BANCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO PAN S.A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

N. 0709649-76.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA. Adv(s): DF49573 - ROSANE CAMPOS DE SOUSA, DF29047 - ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO. R: MARCUS BECHEPECHE FELICIANO DE LIMA. Adv(s): DF9036 - ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA, DF39963 - PAULO HENRIQUE PRADO LIMA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709649-76.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO CATOLICA REU: MARCUS BECHEPECHE FELICIANO DE LIMA CERTIDÃO Certifico que os embargos à monitoria são tempestivos. Nos termos da Portaria deste juízo, intime-se o autor para se manifestar acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica), caso não tenha trazido ao feito juntamente com a contestação. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0711207-83.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA. Adv(s): GO40774 - MAYARA BRITO DE CASTRO. R: NILZO CHAGAS QUIRINO JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711207-83.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA EXECUTADO: NILZO CHAGAS QUIRINO JUNIOR CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0702481-91.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILENE GOMES DE QUEIROZ. A: EDSON GOMES DE QUEIROZ. Adv(s): DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA. R: ANDRE LUIZ DE MATTOS FERREIRA. R: FERNANDA CHRISTINA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO. Adv(s): DF45154 - LEANDRO DE BRITO SALAZAR. R: DANIELA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702481-91.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EDILENE GOMES DE QUEIROZ, EDSON GOMES DE QUEIROZ EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE MATTOS FERREIRA, FERNANDA CHRISTINA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO, DANIELA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO, JOSE MARIA FERREIRA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte executada, ANDRE LUIZ DE MATTOS FERREIRA e FERNANDA CHRISTINA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0703478-40.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MAIRA GABRIELA DE FREITAS BARCELOS. Adv(s): DF61474 - MAIRA GABRIELA DE FREITAS BARCELOS. R: JOSE TRINDADE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703478-40.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MAIRA GABRIELA DE FREITAS BARCELOS REU: JOSE TRINDADE LIMA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdf.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

N. 0709044-33.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ELIZABETE ABREU VIEIRA. Adv(s): DF52891 - THIAGO HOLANDA NUNES DE AQUINO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709044-33.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELIZABETE ABREU VIEIRA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Nos termos da portaria deste juízo, fica a parte autora intimada a efetuar o pagamento das custas finais, no prazo legal, de acordo com o art. 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse o link <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos Fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte anexar o comprovante autenticado para as devidas anotações. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda.

DECISÃO

N. 0707835-47.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): PR62631 - MARTA ELAINE CESAR PADOVANI. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência pleiteado pelo autor. DETERMINO à parte ré, sob pena de, em caso de descumprimento, ser-lhe aplicada multa no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de serem adotadas outras providências visando assegurar o resultado prático da obrigação, para que no prazo de 5 (cinco) dias, contados da sua efetiva intimação, SUPRIMA, de suas redes sociais, em especial do canal do Youtube constantes no perfil @victorpanchorra trechos da URL 1: <https://www.youtube.com/watch?v=e6nJQgkxqkQ>; URL 2: <https://www.youtube.com/watch?v=Ja8Fzbl8U6k> em que expõe a situação de saúde do autor. DEFIRO a gratuidade de justiça a parte autora e a prioridade na tramitação, que já se encontram anotadas. DEFIRO o sigilo ao presente feito, a fim de resguardar a vida privada da parte autora, conforme art. 189, inciso III, do CPC. No mais, a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC), dispensa-se a designação da audiência preliminar. CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida da presente decisão, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD e INFOSEG), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705690-68.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEBORA MARCELO ROCHA. Adv(s): DF28400 - ANNA PATRICIA CAVALCANTI GARROTE. R: LUIZ CLAUDIO ALEXANDRE DE SOUZA. Adv(s): DF0051349A - DIEGO GUEDES DA SILVA, DF17390 - WALTER JOSE FAIANT DE MOURA. T: JUSSIARA SANTOS ERMANO SUKIENNIK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID.203217365. Remetam-se os autos ao NULEJ, para designação de data para a realização novo leilão, a fim de que seja alienado o imóvel objeto da penhora nos autos. Tendo em vista que os dois leilões negativos, em observância ao disposto no art. 885 do CPC, fixo, como valor mínimo para arrematação, para o primeiro leilão, o montante 60% (sessenta por cento) do valor identificado na avaliação de ID.184312478. Caso se faça necessário o segundo leilão, deverá ser observado o preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação, na forma do art. 891, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715399-59.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: YANN RAFAEL ROZIO AVELINO DOS SANTOS. Adv(s): GO60076 - JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI. R: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706509-34.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VANESSA KARLA DE ANDRADE SILVA. Adv(s): SP0363308S - JONATHAN FLORINDO. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Faculto à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sem o que a petição inicial será indeferida. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716950-16.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIEGO SOARES DE ASSIS. A: DAYSE NASCIMENTO DE ARAUJO SOARES. Adv(s): GO37931 - CYNTHIA TAVARES CONFESSOR. R: NU PAGAMENTOS S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO XP S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716791-34.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: FERTHISA IMOVEIS LTDA - ME. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. R: CASERO RESTAURANTE & BISTRO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, de modo que determino a intimação da parte autora para que, em até 05 (cinco) dias, comprove a realização de depósito equivalente a 03 (três) vezes o valor mensal do aluguel, a título de caução, o que corresponde à importância de R\$ 15.690,00 (3 X 5.230,00 = 7.350,00), sob pena de revogação da liminar. Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos memória atualizada de cálculo, discriminando débito relativo aos quatro meses de aluguel em atraso e ao débito de IPTU, a fim de viabilizar seu pagamento e, conseqüente, elisão do despejo, sob pena de revogação da medida. Comprovada a realização do depósito e a juntada da planilha acima descrita, expeça-se mandado de intimação para desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 dias, com a advertência de que assim não procedendo será expedido o competente mandado de despejo. Transcorrido o prazo de desocupação voluntária, quedando-se inerte a parte requerida quanto ao pagamento do débito que lhe foi imputado, havendo pedido de expedição de mandado de despejo, retornem-se os autos conclusos para a análise do pleito. Cientifique-se a parte requerida de que poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação e, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62 de referida lei. Cite-se a parte ré, pelo mesmo mandado, para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do(s) mandado de citação, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715072-17.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THIAGO ANDRADE GUSMAO DA SILVA. Adv(s): DF32504 - CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO, DF37668 - ADRIANA ALMEIDA SANTANA. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado pela autora em sua petição inicial, de modo que determino à parte requerida que, em até 05 (cinco) dias, restitua à parte requerente quantia equivalente a 01 (um) salário mínimo, inerente a sua remuneração relativa ao mês de julho de 2024, debitado de sua conta bancária em 01/08/2024, bem como que se abstenha, até o julgamento definitivo da ação e/ou prolação de decisão em sentido contrário, de efetuar novos descontos na conta bancária do autor, por ele utilizado para o recebimento de sua remuneração/proventos de aposentadoria, com vistas ao pagamento de parcelas de mútuos/empréstimos celebrados entre as partes, de maneira a reduzir os valores lá depositados a uma quantia inferior ao valor de um salário mínimo, sob pena de arresto eletrônico em suas contas bancárias de quantia equivalente ao dobro do acima descrito. Em outras palavras: quando da realização dos descontos das parcelas do(s) mútuo(s), deverá a parte requerida, Banco de Brasília S/A, preservar na conta bancária da parte autora valor igual ou superior a um salário mínimo, sob pena de, em não o fazendo, ser arrestado da conta bancária da instituição financeira requerida quantia equivalente ao DOBRO da quantia mínima aqui fixada (dobro de um salário mínimo), a fim de se garantir à parte requerente o seu mínimo existencial. Cite-se e intime-se a parte requerida para que cumpra a presente decisão, bem como para que, em até 15 (quinze) dias, caso queira, apresente resposta à ação, sob pena de revelia e confissão, fazendo-se as demais advertências de praxe. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717463-42.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: VIVIAN FRANCO SPIER. A: MODA VIVIAN SPIER LTDA - ME. Adv(s): PB15935 - SULPICIO MOREIRA PIMENTEL NETO. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ITAU UNIBANCO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO ITAUCARD S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado pela parte autora. Conforme art. 486, § 1º e 2º, do CPC, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. A emenda deverá vir em forma de nova petição inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700349-90.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, DF29801 - POLIANA LOBO E LEITE. R: VANDETE BARROS DOS SANTOS. Adv(s): DF17029 - JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS. Assim, considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, e, de modo a preservar o poder aquisitivo do numerário encontrado, deve ser determinada a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo, liberando, caso haja, de imediato, os valores em excesso. Tal medida se justifica porque, conforme acima mencionado, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária. Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da merecida correção monetária. Havendo apresentação de impugnação ao bloqueio pela parte executada, sendo a tese de defesa eventualmente acolhida, a quantia então bloqueada poderá ser levantada pelo(a) executado(a) por meio de transferência bancária, para uma conta por ele(a) indicada, ou através de alvará judicial, com as devidas atualizações, o que lhe será mais vantajoso, porquanto o valor estará corrigido. Nesse sentido, INTIME-SE a parte executada, pessoalmente por carta (AR), para que: a) em até 05 (cinco) dias, apresente impugnação ao bloqueio, limitando-se o objeto da impugnação à impenhorabilidade da verba ou ao excesso de bloqueio, ficando, desde já, ciente de que quedando-se inerte quanto à apresentação de impugnação ou sendo ela rejeitada, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, independentemente da lavratura de termo nos autos (art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC). b) em até 15 (quinze), contados do término do prazo da alínea "a", para que apresente desde logo impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC (alínea "a"), ante a ocorrência da preclusão. Havendo manifestação, façam-se os autos imediatamente conclusos para decisão. Transcorrido o prazo sem insurgência pela parte executada, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712813-49.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CHACARA 43. Adv(s): DF54433 - ELIANE APARECIDA SILVA MARTINS. R: EDSON GONCALVES MENDES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717491-10.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES I,J,L. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: FERNANDO DE SOUSA NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Diante do exposto, intime-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar nova planilha de débitos; b) juntar o documento pessoal da síndica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713874-13.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO BELLA VITA. Adv(s): DF12701 - CLOVIS POLO MARTINEZ, DF43461 - FABIANA MEDEIROS CASTRO, DF49285 - MAIRA RIBEIRO VARGAS DE OLIVEIRA. R: CARLA DE PAULA MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: P. P. M. B.. Rep(s): CARLA DE PAULA MOURA. R: VICTORIA MARIA MOURA BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO VICTOR MOURA BARBOSA TEZELLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ouça-se a autora a respeito da peça de ID. 203669417, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713692-56.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: JR JOIAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s): DF62260 - NATHALIA DOS SANTOS MENEZES. R: ALEXANDRE MARQUES DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desta feita, em observância às regras de organização judiciária para fins de fixação de competência declaro a incompetência deste Juízo e, por consequência, declino da competência para uma das Varas Cíveis de Taguatinga-DF, com as homenagens de estilo. Publicada a presente decisão, remetam-se os autos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709185-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL OURO FINO. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: JANIO MAURO CORREA LIMA. Adv(s): DF70038 - JOABB FIDELIS DA SILVA. Considerando o retorno do mandado sem cumprimento, renove-se a diligência de ID. 203686204, fazendo constar os dados da parte ré: Jânio Mauro Corre Lima (61) 9- 9829-7706 e Dr Joabb (61) 9-8509-9609. No entanto, advirto que, havendo interesse, cabem às próprias partes acompanharem o cumprimento do mandado após a sua expedição, junto ao Posto de Distribuição da respectiva Circunscrição. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700066-67.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABIO PIRES COSTA RODRIGUES. A: JULIANA PIRES COSTA RODRIGUES. A: RAFAELA PIRES COSTA RODRIGUES. Adv(s): DF40779 - CENYARA SARAIVA SENA. R: VITORIA LAURA MAGALHAES. Adv(s): DF44296 - ANA CARLA CAVALCANTE DA COSTA. Na espécie, entendo necessário que o réu robustea os elementos, conquanto a só alegação de que não possui condições de arcar com as despesas judiciais é insuficiente para evidenciar sua miserabilidade. Assim, ante o preceito do art. 99, § 2º, do CPC, deve ser oportunizado a parte ré a demonstração do estado de hipossuficiência, a fim de colacionar aos autos os extratos bancários dos últimos 03 (três) meses DE TODAS AS SUAS CONTAS, COM PRECISA IDENTIFICAÇÃO DE TITULARIDADE, contracheques e seu último informe de rendimentos. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0700216-87.2024.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA. Adv(s): DF25136 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES. R: EDUARDO FRANCA PORTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente junte a guia e o comprovante de pagamento das custas da fase de cumprimento. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705596-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: F. G. D. M. S.. Adv(s): DF59763 - FERNANDO OTTO SILVA DE ALMEIDA; Rep(s): GABRIELLA DE MELO SANTOS. R: MYLLY RENATA ARAUJO. Adv(s): DF31507 - FABIO JOSE NUNES SOUTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Dê-se vista à ré sobre os documentos apresentados com a réplica pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, ouça-se o MPDFT, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, retornem os autos conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716202-42.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: FELIPE DE CARVALHO MELO. Adv(s): DF38202 - HUGO MOREIRA BRITO. R: REJANNE KARLA D ABBADIA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar comprovantes de renda, declaração de bens, extratos de todas suas contas bancárias atualizados em seu nome, a fim de possibilitar a análise da alegada hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705566-17.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: IVANA REGINA DO AMARAL 23883669172. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: MS SATELITE CONSTRUCAO S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirto-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710061-12.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF70175 - LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO. R: AP RAMOS TRANSPORTES DE VEICULOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte executada, porque tempestivos, todavia NEGÓ-LHES PROVIMENTO, uma vez inexistir qualquer omissão na decisão vergastada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702233-28.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAESSE - BANA BANA CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): SC29862 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA. R: KALLU MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF59589 - MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702233-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KAESSE - BANA BANA CONFECÇÕES LTDA REVEL: KALLU MULTIMARCAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$1.091,01 (mil e noventa e um reais e um centavo). Intime-se a parte vencida, KALLU MULTIMARCAS LTDA - ME, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-

se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

N. 0712203-81.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FABRICIO NEVES DOS SANTOS ANDRADE . Adv(s): DF52710 - JOAO CARVALHO PINHEIRO. R: ANDREA NOGUEROL ODORIZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLARISSA NOGUEROL ODORIZZI ROLDI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ADANS BATISTA ODORIZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSA MARIA FERREIRA NOGUEROL ODORIZZI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora consistente na citação das rés por "WhatsApp". Com base no Princípio da Cooperação, determino à Secretaria para que promova consultas de endereços, com base nos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG, SISBAJUD e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal das requeridas ANDREA NOGUEROL ODORIZZI e CLARISSA NOGUEROL ODORIZZI ROLDI. Após, INTIME-SE a parte exequente do resultado para apresentar o endereço das requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora aos demais réus, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal das demais partes requeridas. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715678-45.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEVTON DE SOUZA ALVES. Adv(s): BA53646 - LORENA ALMEIDA DE CASTRO. R: TONI GONCALVES DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIQUEAS MEIRA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MIQUEAS MEIRA GOMES FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Desse modo, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, nos termos desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. A emenda deve ser apresentada mediante a colação de nova inicial. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713230-36.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAIMUNDO CARVALHO SOARES. Adv(s): DF70608 - ELGA PEREIRA DOS SANTOS SERPA DE JESUS. R: ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR. R: MARCELA SANTOS DA SILVA. Adv(s): DF55453 - LUAN DE SOUZA E SILVA, DF20913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO. Em face do exposto, dou o feito por saneado, ao tempo em declaro encerrada a instrução. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714406-50.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUAN LUCAS MOTA GOMES. Adv(s): GO58289 - PALOMA BURGO SANTOS. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Embora intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença de ID 188868934, a parte requerida manteve-se inerte. Assim, CONVERTO a obrigação de fazer em perdas e danos. INTIME-SE a parte executada para que se manifeste sobre os orçamento juntado pela exequente, sob pena de homologação do valor pleiteado ao ID 206260696. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711076-11.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAUCARIA - BLOCO E. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: JOSE IRAN CARDOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715816-12.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BRASIL. Adv(s): DF66122 - KASSIA SAMAH BRAGA RAHMAN. R: ERICK FREITAS DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar nova planilha de débitos; b) juntar os comprovantes de pagamento do IPTU, comprovando a sub-rogação da cobrança. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717562-12.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO LE PAYSAGE BY VICTORIA. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. R: SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDREIA CASAGRANDE PORTO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze), para: a) juntar ata de eleição do atual síndico; b) esclarecer a titularidade das planilhas de débitos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0744325-44.2023.8.07.0001 - DESPEJO - A: RAFAELLA DA SILVA SAMPAIO. A: NATHALIA DA SILVA SAMPAIO. A: GABRIEL TEIXEIRA SAMPAIO. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: RODRIGO OTAVIO DOS REIS MARRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, dou o feito por saneado. Com base, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e excluo do polo passivo o TERESA CRISTINA DOS REIS SARDINHA, o que faço nos termos do no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, julgando o feito quanto a esta ré, sem resolução de mérito. Nesse ponto, deixo para promover a fixação do ônus da sucumbência quando da prolação de sentença, considerando-se a pretensão aqui deduzida como um todo, a fim de se evitar ?distorções? e tumulto processual. Preclusa, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica de conclusão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714796-83.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: ELSIO STRAGLIOTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IVETE STRAGLIOTTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a decisão de ID. 204191537. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714790-76.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 13 DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: TANIA LEILA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710650-96.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPLANADA. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: GERALDINA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0719006-51.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PEQUI. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: ADENILSON LOPES MARQUES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719006-51.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL PEQUI REVEL: ADENILSON LOPES MARQUES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$ 13.692,40 (treze mil e seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos). Intime-se a parte vencida, REVEL: ADENILSON LOPES MARQUES, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/contribuinte. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

N. 0716838-08.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES RESIDENCIAL SOLARE. Adv(s): DF57022 - GABRIELA BRAZ FONTENELE. R: MARCIA COSTA MORAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar ata de eleição atualizada; b) juntar as atas que aprovaram a taxa extra e a taxa de fundo de reserva. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717480-78.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF34973 - CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO. Designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica

autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0703425-31.2024.8.07.0018 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSANGELA MENDONCA SILVA. Adv(s): GO30730 - RENATO WALYSSON DOS SANTOS. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): RS55184 - DIEGO TORRES SILVEIRA. Em face do exposto, dou o feito por saneado e declaro encerrada a instrução. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento, observando-se a ordem cronológica. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0706464-30.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: Condomínio Residencial dos Edifícios Califórnia e Nova York. Adv(s): DF61563 - LUIZ CARLOS DE SOUZA FREITAS CARRARA. R: PACIOLLI EXECUTIVA ADMINISTRADORA CONDOMINIAL E SERVICOS CONTABEIS LTDA. Adv(s): DF38913 - CLAUDIO GERALDO VIANA PEREIRA. Dê-se vista ao réu da petição de ID. 206401753 e documentos que a instruem, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713638-90.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 219 DA COLONIA AGRICOLA VICENTE PIRES. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ORMEU TEIXEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712928-70.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CHACARA 44. Adv(s): DF5951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO. R: EDINEY JACINTO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Intime-se a parte autora, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar ata que aprovou a taxa extra; b) excluir os honorários da planilha de débitos; c) retificar o valor da causa; d) juntar a guia e o comprovante de pagamento das custas complementares. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0708524-44.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ASSOCIACAO DE MORADORES CHACARA N.18/1DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA BRASILIA DF. Adv(s): DF18168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA, DF49868 - RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO. R: ADELSON FERREIRA DE MORAIS. Adv(s): DF16461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA. T: MARIA LUCIA FONTENELLE PEREIRA DE MORAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. À vista do teor da certidão e a fim de sanar a alegação de nulidade, renove-se a diligência no mesmo endereço do mandado de ID. 202790449. Escoado o prazo, retornem os autos conclusos, inclusive para a análise do pedido de ID. 203827772. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0713681-27.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: EDUARDO MOURA ALVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716224-03.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 106 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: FATIMA ROZANI SANGUITAO NIKELE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por

advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0711707-23.2022.8.07.0020 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - A: PEDRO EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA. Adv(s): DF29639 - WILKER DA SILVA SANTOS CRUZ, DF65323 - CRISTIANE SIQUEIRA SANTOS. R: NERI BAUMGART. R: CLOVIS INACIO BRANDT. Adv(s): GO40802 - KARLA MARTINS REBOUCAS FARIA DOS SANTOS. Ouça-se a parte ré a respeito da peça de ID. 204366339, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716117-56.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO PROP LTS CH 26 DA C. AG. V. PIRES TAG. DF. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ADRIANA DE ALMEIDA NAZARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Designe-se a audiência de conciliação/mediação prevista no art. 334 do CPC/2015, a ser realizada pelo NUVIMEC. Cite(m)-se e intime(m)-se, devendo o(s) réu(s) informar(em), no prazo de 10 (dez) dias úteis antes do ato, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação. Cientifique(m)-se o(s) Réu(s) de que a(s) contestação(ões) deverá(o) ser apresentada(s) por advogado e o prazo começará a fluir a contar da data da audiência, caso esta se realize. Advirtam-se, também, as partes que o não comparecimento injustificado à audiência ensejará a incidência de multa equivalente até 2% do valor da causa, cujos valores serão revertidos em favor da União (art. 334, § 8º, do CPC). Intime-se a parte requerente por intermédio de seu advogado. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizada a pesquisa, intime-se a parte autora para, em até 30 (trinta) dias, promova a citação da parte requerida, devendo, para tanto, comprovar o recolhimento das custas intermediárias, a fim de viabilizar o desentranhamento do mandado de citação para o cumprimento da diligência no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s), sob pena de extinção da ação, sem a análise de mérito. A parte autora não concordou com este juízo quanto à exclusão dos honorários convencionais da planilha de débitos (ID. 207407258). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0718055-86.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CASABLANCA MALL RESIDENCE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: GLAUCIA BALDUINO VILARDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Verifica-se que a parte autora manifestou desinteresse na composição amigável. Assim, tendo em vista que a experiência deste Juízo demonstra que a conciliação e mediação neste caso é infrutífera (art. 334, §4º, inc. II, do CPC/2015), dispensa-se a designação da audiência preliminar. No mais, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0731833-20.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES. R: CIRURGICA BORGES PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Proceda-se a penhora do imóvel descrito ao ID 204913274 (Loja n.º 4, Lote n.º 3, Rua 17, Norte, Águas Claras ? DF ? matrícula 316.779 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do DF, cuja propriedade se encontra registrada em nome da parte executada, mediante a lavratura de termo de penhora nos autos. Expedido o termo, é ÔNUS da requerente providenciar a anotação da restrição na matrícula do imóvel, a fim de que haja presunção absoluta de conhecimento de terceiros acerca da referida constrição (art. 844 do CPC), fazendo uso do termo de penhora emitido, com o valor atualizado do débito, e pagamento dos emolumentos, tudo por intermédio do SISTEMA DE PENHORA ONLINE - ONR (<https://registradores.onr.org.br/eProtocolo/DefaultAC.aspx>), sob pena de eventual alienação do bem imóvel não ser objeto de devida comunicação a terceiros, devendo comunicar nos autos no prazo máximo de 30 dias. Após a constrição, expeça-se mandado de avaliação, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador, devendo eventual ocupante do bem ser identificado e intimado da penhora realizada nos autos, a fim de se evitar eventual alegação de surpresa e de desconhecimento do ato, possibilitando a esse(s) terceiro(s) a defesa de seus interesses através da oposição de embargos (art. 675, parágrafo único, do CPC). Ato contínuo, intime-se a parte executada acerca da penhora/avaliação para, caso queira, em até 15 (quinze) dias, contados da ciência/publicação da presente decisão, apresentar impugnação. Não sendo o executado, no caso o representante legal da empresa ré, encontrado pelo(a) Meirinho(a) no ato da diligência, a intimação acima descrita efetuar-se-á por publicação, caso a parte executada tenha advogado constituído nos autos ou, mediante expedição do mandado de intimação pessoal. Ressalte-se que a matéria a ser ventilada em eventual impugnação deve se limitar a eventual erro de procedimento ou equívoco na avaliação, não sendo admitida a rediscussão acerca de matérias aqui já ventiladas ou típicas da fase de conhecimento, as quais, caso arguidas, não serão conhecidas. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717517-08.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: REGIO MACHADO BERTOLDO. A: MARIA DAYANE RODRIGUES COELHO. Adv(s): SP254077 - EDUARDO VIEIRA PETROV. R: ALANA CLARA DA SILVA SOBRAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: L&L DO BRASIL IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JEAN CARLOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DANIEL VINY DOURADO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora em sua inicial, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Venha a emenda em até 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de uma NOVA PEÇA VESTIBULAR, sob pena de indeferimento da petição inicial, inclusive em razão da aparente litispendência entre a presente ação e a ação n. 0727885-36.2024.8.07.0001, que está a tramitar perante o 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília.

DESPACHO

N. 0705483-98.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ROSILENE DE PAULA BULBOL. A: PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. Adv(s): DF40728 - PEDRO SEFFAIR BULBOL FILHO. R: ROGERIO DE PAULA DOS SANTOS. R: RICARDO DE PAULA DOS SANTOS. Adv(s): DF45503 - WALDNEI DA SILVA ROCHA, DF50374 - LUIZ DA COSTA DE OLIVEIRA, DF48773 - MARCELO DO VALE LUCENA. Intime-se a parte exequente para apresentar emenda e planilha de débito nos termos nos percentuais assinalados na decisão de

ID193933904 vez que a emenda de ID.194237456 não atendeu ao comando da referida decisão. A emenda deverá ser apresentada mediante a juntada de NOVA PETIÇÃO INICIAL com o devido valor da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0705011-39.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALBERTO WAGIR MATOS CHOUCATE FILHO. Adv(s): DF34031 - BRUNO BORGES JUNQUEIRA TASSI, DF68495 - LEONARDO RODRIGUES MICHALSKY. R: G44 BRASIL S.A "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL SCP. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. R: H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". R: G44 BRASIL HOLDING LTDA. Adv(s): DF73950 - TIAGO DO VALE PIO. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha atualizada de débito. Após, voltem os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707500-10.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: WELINGTON RODRIGUES DE AGUIAR. Adv(s): DF28451 - ANDRE TOLEDO DE ALMEIDA. R: LAUDEMIR FAUSTINO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Audiência de 26/07/2024 cancelada no sistema. Considerando o pedido expresso ao autor, ID 208585983, REDESIGNE-SE A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO e após, promova-se a citação do réu nos endereços de ID 208332374. Em caso de diligência infrutífera e não havendo tempo hábil/razoável para cumprimento de novo mandado, fica autorizado o cancelamento do ato pela Secretaria, devendo a parte ré ser citada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC). Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715682-82.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BOUTIQUE ESTOFADOS PLANEJADOS LTDA. Adv(s): DF76812 - ELIANE NUNES DA SILVA. R: CIBELE RODRIGUES SOARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0723650-03.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE. Adv(s): MS7513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE. R: LUIZA ANGELA DE SOUZA. Adv(s): DF19757 - LUIS MAURICIO LINDOSO. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando claramente a finalidade da prova, sob pena de indeferimento. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716865-88.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FERNANDA LEITE SILVA. A: ALBERTO VELLOSO MACHADO. A: S. L. V.. A: B. L. V.. Adv(s): MG79829 - ALEXANDRE FREITAS SILVA. R: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AMERICAN AIRLINES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DECOLAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Feitas essas considerações, CITE-SE a parte requerida para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação, sob pena de revelia e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial (arts. 344 a 346, todos do CPC/2015). Advirta-se a parte ré de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou Defensor Público. Autorizo, caso haja necessidade, o cumprimento dos atos processuais nos termos do art. 212, § 2º, do CPC/2015. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte autora à parte requerida, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715804-95.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MARTHA FERREIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF21137 - MARTHA FERREIRA DE OLIVEIRA. R: PAULO EGIDIO JOSE MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de consulta de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC. NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0719181-45.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: NEIDE NUNES MUNDIM. Adv(s): DF70177 - LOURRAYNNE CAROLINA DE SALES FERREIRA. R: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE FRANCA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA DAS DORES

FEITOSA DOS SANTOS FRANCA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719181-45.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: NEIDE NUNES MUNDIM REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DE FRANCA, MARIA DAS DORES FEITOSA DOS SANTOS FRANCA DESPACHO INTIME-SE a parte autora, com a advertência do art. 258 do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar detalhadamente (com informações dos endereços e dos respectivos IDs das respectivas diligências) se todos os endereços constantes dos autos, atribuídos à parte requerida/executada, já foram efetivamente diligenciados. Em caso negativo, promova-se a citação da parte requerida/executada nos endereços ainda não diligenciados. Caso todos os endereços já tenham sido diligenciados, retornem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Transcorrido mais de 30 (trinta) dias, sem manifestação, intime-se o AUTOR (por sistema ou AR, conforme o caso) para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso III, §1º, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701970-64.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIEL SILVA MOREIRA. Adv(s):. DF2431900 - GILMAR BOMTEMPO DE LIMA, DF53970 - GUILHERME GONTIJO BOMTEMPO, DF50689 - LUIZ FERNANDO GONTIJO BOMTEMPO. R: FRANCISCO ALEX MATIAS SAMPAIO. Adv(s):. DF62051 - JADSON LOURENCO OLIVEIRA, DF61583 - ALEXANDRE ALVES DE QUEIROZ. Primeiramente, promova-se o levantamento do sigilo imposto na petição de ID. 197623043 visto que a matéria discutida neste feito não se insere em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Considerando a informação de que houve a interposição de Recurso Especial contra o acórdão que deu parcial provimento ao agravo interposto no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, processo n. 0712599-92.2023.8.07.0020, intime-se a parte executada para, manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

EDITAL

N. 0711001-74.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EC CONSTRUCAO INCORPORACAO LTDA - ME. Adv(s):. DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS; Rep(s):. CARLOS HENRIQUE E ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. R: RONIS SIMOES LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: KELLY MAGALHAES VOLPINE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS HENRIQUE E ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0711001-74.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EC CONSTRUCAO INCORPORACAO LTDA - ME - CPF/CNPJ: 15.190.640/0001-89 e CARLOS HENRIQUE E ERIKA FUCHIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CPF/CNPJ: 25.014.394/0001-68, contra REQUERIDO: RONIS SIMOES LOPES - CPF/CNPJ: 813.739.966-68 e KELLY MAGALHAES VOLPINE - CPF/CNPJ: 795.690.561-34, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de RONIS SIMOES LOPES (CPF: 813.739.966-68) e KELLY MAGALHAES VOLPINE (CPF: 795.690.561-34); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 445,98 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 28 de agosto de 2024, eu, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO, Diretor de Secretaria, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

N. 0702481-91.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDILENE GOMES DE QUEIROZ. A: EDSON GOMES DE QUEIROZ. Adv(s):. DF64399 - LEYDIANE BARRETO ALCANTARA. R: ANDRE LUIZ DE MATTOS FERREIRA. R: FERNANDA CHRISTINA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO. Adv(s):. DF45154 - LEANDRO DE BRITO SALAZAR. R: DANIELA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE MARIA FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0702481-91.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDILENE GOMES DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 813.703.421-87 e EDSON GOMES DE QUEIROZ - CPF/CNPJ: 864.473.601-97, contra REQUERIDO: ANDRE LUIZ DE MATTOS FERREIRA - CPF/CNPJ: 620.833.411-04, FERNANDA CHRISTINA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO - CPF/CNPJ: 665.120.851-91, DANIELA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO - CPF/CNPJ: 017.286.141-12 e JOSE MARIA FERREIRA - CPF/CNPJ: 053.241.221-49, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de DANIELA STAMILLO ALIMENTI E SOUZA PINTO (CPF: 017.286.141-12) e JOSE MARIA FERREIRA (CPF: 053.241.221-49); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 51,19 (cinquenta e um reais e dezenove centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 28 de agosto de 2024, eu, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO, Diretor de Secretaria, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

N. 0709306-80.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LUCIANA OTILIO BUREGIO. Adv(s):. DF34713 - RAFAEL BRANDAO GUEIROS SOUZA. R: EDMUNDO CARDOZO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0709306-80.2024.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) REQUERENTE: LUCIANA OTILIO BUREGIO - CPF/CNPJ: 539.652.721-87, contra REQUERIDO: EDMUNDO CARDOZO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - CPF/CNPJ: 553.507.711-91, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de EDMUNDO CARDOZO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (CPF: 553.507.711-91); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 21,53 (vinte e um reais e cinquenta e três centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VCACL), Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 28 de agosto de 2024, eu, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE

BARROS ASSUNCAO, Diretor de Secretaria, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

N. 0732808-42.2023.8.07.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SATGURU TRAVEL ET TOURS SERVICES LTDA. Adv(s): SP328296 - RICARDO PANONTIN BRITO. R: YM SECURITY LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0732808-42.2023.8.07.0001 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: SATGURU TRAVEL ET TOURS SERVICES LTDA - CPF/CNPJ: 15.542.034/0001-85, contra REQUERIDO: YM SECURITY LTDA - CPF/CNPJ: 07.143.513/0001-09, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de YM SECURITY LTDA (CPF: 07.143.513/0001-09); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 76,95 (setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VACL), Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 28 de agosto de 2024, eu, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO, Diretor de Secretaria, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

N. 0704488-22.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SABOR SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME. Adv(s): DF54633 - EDUARDO BATISTA LEITE, DF53881 - MARINA ALVES ACIOLI DA SILVEIRA. R: FERNANDA DOURADO CAMARA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS PRAZO: 20 DIAS Número do processo: 0704488-22.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: SABOR SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME - CPF/CNPJ: 20.129.176/0001-55, contra REQUERIDO: FERNANDA DOURADO CAMARA - CPF/CNPJ: 053.426.731-94, FINALIDADE: INTIMAÇÃO de FERNANDA DOURADO CAMARA (CPF: 053.426.731-94); para que pague(em) as custas finais do processo, no valor de R\$ 21,11 (vinte e um reais e onze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse <https://www.tjdft.jus.br/servicos/custas-judiciais>, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. Fica ainda cientificado que este Juízo tem sede no Cartório da 2ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - Cep: 71937720 - atendimento pelo Balcão Virtual (<https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> - 2VACL), Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. AGUAS CLARAS - DF. Aos 28 de agosto de 2024, eu, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO, Diretor de Secretaria, expeço e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Documento assinado eletronicamente. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

INTIMAÇÃO

N. 0714690-92.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS VIASCARPA LTDA. Adv(s): SP467184 - JAQUELINE FIORAMONTI VALANDRO, SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO, SP468255 - JULIO CESAR DE SOUZA GONCALVES, SP405362 - GUILHERME ALEXANDRE JUNQUEIRA, SP477118 - FELICIA COSENZO BORGES. R: SAN LOUVE CALCADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Defiro o pedido de ID 202702300. Desentranhe-se o mandado de constatação e penhora de ID.197672462 para cumprimento no endereço ali indicado. Já consta autorização para, caso necessário, utilização de força policial de forma que nada a prover neste ponto. Antes, porém, do desentranhamento, mostra-se necessário o recolhimento de custas complementares. Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas intermediárias. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702360-63.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A. Adv(s): SP0155563A - RODRIGO FERREIRA ZIDAN. R: CASA DO SERVIDOR ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA A SAÚDE. Adv(s): DF56873 - RICK DUARTE ASSIS FERNANDES. Defiro o pedido de ID. 203954470. Desentranhe-se o mandado de ID. 192613823 para cumprimento no endereço indicado pelo exequente na petição de ID.203954470, qual seja: Setor de Indústria e Abastecimento ? SIA, Quadra 4, Edifício SIA Center II, Sala 211, CEP: 71200-055. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0702233-28.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: KAESSE - BANA BANA CONFECÇÕES LTDA. Adv(s): SC29862 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA. R: KALLU MULTIMARCAS LTDA - ME. Adv(s): DF59589 - MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702233-28.2022.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: KAESSE - BANA BANA CONFECÇÕES LTDA REVEL: KALLU MULTIMARCAS LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TRATA-SE DE PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANOTE-SE. RETIFIQUE-SE O VALOR DA CAUSA PARA R\$1.091,01 (mil e noventa e um reais e um centavo). Intime-se a parte vencida, KALLU MULTIMARCAS LTDA - ME, para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/2015, e ter fixado em seu desfavor a obrigação de pagar honorários advocatícios de 10% ao patrono da parte adversa, além de se submeter à penhora. No caso de o executado possuir advogado cadastrado, a intimação será por publicação. Transcorrido o prazo acima fixado, não havendo o cumprimento voluntário, a parte executada terá, independentemente de penhora ou de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, apresentar impugnação, que deve ser feita nestes autos e não em apartado (art. 525 do CPC), hipótese em que já terá ocorrido a incidência sobre o valor do débito dos consectários previstos no artigo 523, § 1º, do CPC. De igual forma, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário, quedando-se inerte a parte executada quanto ao adimplemento da obrigação, independentemente de intimação, deverá a parte credora/exequente trazer aos autos memória atualizada de cálculos, fazendo incidir os consectários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa de 10% e honorários de 10% para a fase de cumprimento forçado da obrigação), sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC.. ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Subsidiariamente, efetue-se também consulta ao sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, §15º, e 7º-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também

desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se. QRCode para acesso aos autos: ADVERTÊNCIA AO RÉU CITADO PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO: No caso de ausência de confirmação do recebimento desta citação, em até 3 (três) dias úteis, na primeira oportunidade de falar nos autos o réu deverá apresentar justa causa para essa ausência, sob pena de ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa.

N. 0710061-12.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONTELB CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA - EPP. Adv(s): DF21343 - THALLES MESSIAS DE ANDRADE, DF38265 - SHIMENIA DIAS RODRIGUES, DF70175 - LETICIA RIBEIRO DA COSTA DO CARMO. R: AP RAMOS TRANSPORTES DE VEICULOS - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte executada, porque tempestivos, todavia NEGOU-LHES PROVIMENTO, uma vez inexistir qualquer omissão na decisão vergastada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0701250-29.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA. Adv(s): SP277102 - PAULA MOURE ALMEIDA GOMES. R: LUCAS SAMPAIO SOUZA NASCIMENTO. Adv(s): DF58673 - CAROLINA MARIA LEONCIO DE ABREU. Dessa forma, REJEITO a impugnação de ID.199979927. DEFIRO a gratuidade de justiça ao executado que produzirá efeitos ex nunc. Ato contínuo, declaro convertida em penhora o bloqueio realizado, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora nos autos, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal. Fica a executada intimada, através de seu advogado, para, querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à penhora, devendo essa impugnação se limitar a eventual excesso de penhora ou erro de procedimento, não lhe sendo dado a reiteração de matérias típicas de impugnação ao bloqueio, descritas no art. 854, § 3º, do CPC, ante a ocorrência da preclusão. Transcorrido o prazo, quedando-se inerte a executada, retornem os autos conclusos. Considerando a constituição de advogado nos autos pela parte executada, fica dispensada a Defensoria Pública da função de Curadora. Promova-se sua exclusão do cadastro dos autos bem como da advogada da exequente Dra. Thaianne Marcella Barbeiro conforme requerido ao ID.201753739. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0716779-59.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP. Adv(s): DF33940 - SUELANE DE SOUZA MARTINS. R: EDILSON RODRIGUES MONTEIRO. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716779-59.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: COLEGIO IDEAL LTDA - EPP EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES MONTEIRO CERTIDÃO Nos termos da Portaria deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da petição de ID 208417122, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, fica a parte RÉ intimada para juntar seu documento pessoal (pessoa física) e/ou atos constitutivos (pessoa jurídica). Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral Ao(A) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0702233-96.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LEONARDO DA SILVA DE VASCONCELOS. Adv(s): DF37790 - ANTONIO CARLOS ACIOLY FILHO, DF41982 - THIAGO DE LIMA VAZ VIEIRA. R: ALEXANDRE BOTELHO NOBREGA. Adv(s): DF19590 - TATYANA MARQUES SANTOS DE CARLI. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s): DF33133 - GUILHERME SILVEIRA COELHO. T: ANTONIO DONIZETI JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702233-96.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LEONARDO DA SILVA DE VASCONCELOS REU: ALEXANDRE BOTELHO NOBREGA DENUNCIADO A LIDE: BRADESCO SEGUROS S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que o feito retornou da(s) instância(s) superior(es). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestar(em). Sem requerimentos, remetam-se os autos ao CONTADOR para cálculo das custas finais. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE BARROS ASSUNCAO Diretor de Secretaria

N. 0713804-64.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. Adv(s): PR22076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PR20738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES. R: LIVIA GOMES DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GEOVANIA BOMFIM SOBRINHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Forte nestas razões, indefiro o pedido. Intime-se a exequente para trazer aos autos os dados mencionados pelo Oficial de Justiça, que deverão ser aptos a identificar a localização do imóvel (ID. 201394842), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. No mesmo prazo, deverá comprovar o cumprimento das demais determinações constantes na decisão de ID. 199454161. Juntados os dados, prossiga-se com a expedição de novo mandado de avaliação, na forma da decisão de ID. 199454161. Caso contrário, retornem os autos conclusos. Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0715861-16.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.. Adv(s): SP345213 - ANTONIO JOSE DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA. R: K2 SERVICOS TECNICOS LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PAULO VINICIUS NASCIMENTO MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagamento do débito reclamado no prazo improrrogável de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015), ressaltando-se que, caso o pagamento não seja efetuado nesse prazo, a parte executada terá penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O Executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 do CPC/2015). Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo tratando-se de cônjuges (art. 915, § 1º, do CPC/2015). Arbitro honorários em 10% (dez por cento) sobre o montante devido. Em caso de integral pagamento, no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC/2015). Fica a parte exequente advertida de que o(s) título(s) executivo(s) originais deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, nos termos do § 1º do art. 425 do CPC. Diligenciados todos os logradouros atribuídos pela parte exequente à parte executada, havendo pedido expresso, fica desde já autorizada a realização de endereços através dos sistemas que se encontram à disposição do Juízo (RENAJUD, INFOSEG e SIEL), a fim de se localizar endereço hábil à citação pessoal da parte requerida. Realizadas as pesquisas, promova-se a citação da parte requerida no(s) endereço(s) eventualmente ainda não diligenciado(s). Transcorrido o prazo de 03 (três) dias, não havendo o pagamento, ANTE ORDEM DO ART. 835 DO CPC, REFORÇADA AO SEU § 1º, INTIME-SE a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, NÃO O FAZENDO, SER O FEITO SUSPENSO, na forma do art. 921 do CPC. NÃO JUNTADA A PLANILHA, com amparo no espírito do Tema Repetitivo de nº 566 do STJ, retornem os autos conclusos para suspensão. JUNTADA A PLANILHA, proceda-se à pesquisa ao sistema SISBAJUD, na modalidade teimosinha por 30 (trinta) dias, em busca de ativos financeiros em nome da parte executada. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de veículos no sistema RENAJUD, visando a imposição de restrição para impedir a circulação de veículo registrado em nome da parte devedora, exceto se existente gravame fiduciário (artigos 3º, § 15º, e 7-A do Decreto-Lei 911/69). No entanto, se a parte autora vir a comprovar que já foi realizada a baixa do gravame pela pesquisa DETRAN - SNG, referido bloqueio poderá ser efetivado. Após, intime-se a parte credora acerca da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo interesse na penhora, deverá informar o endereço em que o bem possa ser localizado. Fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso às duas últimas declarações de bens e rendas da parte executada/

contribuinte PAULO VINICIUS NASCIMENTO MOREIRA. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido nos autos com a restrição "sigiloso", devendo a Secretaria tornar livre o acesso desses documentos às partes e advogados que atuam no presente feito. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Despacho registrado e assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0735041-12.2023.8.07.0001 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0735041-12.2023.8.07.0001 Classe judicial: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REU: MIKAELLYSON MARTINS DA SILVA CERTIDÃO De ordem, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao ID 207823184, bem como para a juntada das custas de diligência, conforme requerido ao ID 208842214. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral Ao(À) Sr(a) ADVOGADO(A): * Se for o caso, favor proceder à juntada de documentos nos autos (anexos) em formato PDF, para melhor visualização e agilidade na análise da demanda. * Se houver expediente/prazo em aberto para sua manifestação, pedimos encarecidamente que o faça em "RESPOSTA AO EXPEDIENTE". Solicitamos que não apresente manifestação em petição ?avulsa?.

N. 0711433-25.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ADALTO DA SILVA JUNIOR. Adv(s): MA17927 - KAYO SERGIO SOUZA PEREIRA, MA18596 - ADRIANE YSLAIA COELHO MILHOMEM, MA21899 - DEBORAH MARIA CARNEIRO SEGADILHA DE MACEDO. R: DECARLI VEICULOS LTDA.. Adv(s): SP484925 - FELIPE REPISO REVOLTA. R: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. Adv(s): DF36442 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ. R: CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA.. Adv(s): DF41783 - WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO, SP238853 - LUCIMARA DA SILVA POLVORA. T: JORGE LUIZ JANUARIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711433-25.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ADALTO DA SILVA JUNIOR REU: DECARLI VEICULOS LTDA., CAO A CHERY AUTOMOVEIS LTDA. REVEL: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA CERTIDÃO Nos termos Portaria deste juízo, ficam as partes intimadas quanto ao teor da petição de ID 207912402. Ato contínuo, remetam-se os autos conclusos nos termos do § 3º, do art 465 do CPC. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. LARA CARDOSO FAGUNDES Servidor Geral

N. 0716850-90.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ROSILENE VAZ CAVALCANTI. A: MARCELO CAVALCANTI DA SILVA. Adv(s): DF59456 - JOAO MIRANDA LEAL. R: DIRECIONAL CANARIO ENGENHARIA LTDA. Adv(s): MG173329 - MARCELO MENDES GOMES, MG115451 - MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ. T: GUSTAVO BONARDI FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716850-90.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ROSILENE VAZ CAVALCANTI, MARCELO CAVALCANTI DA SILVA REU: DIRECIONAL CANARIO ENGENHARIA LTDA CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz (ID 186639699 - Decisão), intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. Não havendo impugnação, retornem-se os autos conclusos para julgamento. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. KEILLIANY DE ASSIS MACEDO SOUZA Diretor de Secretaria

N. 0710999-70.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) - A: RICARDO PEREIRA DE SOUZA. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): SP386138 - PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE. R: PARANA BANCO S/A. Adv(s): DF47837 - MANUELA FERREIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. R: BANCO INTERMEDIUM SA. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): DF48290 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE32766 - FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO. T: THIAGO GUEVARA ALVES VIANA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710999-70.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) REQUERENTE: RICARDO PEREIRA DE SOUZA REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA SA, PARANA BANCO S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO PAN S.A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CERTIDÃO De ordem do MM. Juiz e na forma do artigo 477, § 1º, do CPC, intemem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial, podendo seus respectivos assistentes técnicos, nesse mesmo prazo, também apresentar parecer. Águas Claras/DF, 27 de agosto de 2024. KENYA ALVES DA SILVA Servidor Geral

MANDADO

N. 0709185-86.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL OURO FINO. Adv(s): DF44746 - CASSIA DOS REIS CARVALHO. R: JANIO MAURO CORREA LIMA. Adv(s): DF70038 - JOABB FIDELIS DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Cível de Águas Claras. Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, 2º Andar, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720. Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h. Destinatário(a): ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL OURO FINO Endereço: Rua 05, Ch 9, Lt 01, 26 de setembro Res Ouro Fino, Taguatinga Norte (Taguatinga), BRASÍLIA - DF - CEP: 72155-000 E-mail: Telefone: (61) 9- 9829-7706 e Dr Joabb (61) 9-8509-9609 MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO - IMÓVEL O Juízo do(a) 2ª Vara Cível de Águas Claras determina a avaliação do imóvel penhorado nos autos pertencente a ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL OURO FINO, CNPJ: 48.810.555/0001-25 e a intimação da(s) parte(s) executada(s), seu eventual cônjuge e do(s) ocupante(s) acerca da penhora e avaliação realizada. O imóvel está descrito no campo "Descrição de bens para avaliação". Sr. Oficial, favor coletar/confirmar os dados da(s) parte(s) e interessados. * Número do Processo: 0709185-86.2023.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: Despesas Condominiais (10467) Autor: ASSOCIACAO COMUNITARIA DOS MORADORES DO RESIDENCIAL OURO FINO Réu: JANIO MAURO CORREA LIMA Valor ATUALIZADO da dívida: R\$ 2.124,39, (dois mil e cento e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos). * Caso não concorde com a avaliação, peça ao seu (sua) advogado(a) ou defensor(a) público(a) para se manifestar (impugnar) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência do ato. Toda pessoa interessada no bem poderá se manifestar no processo por meio de um(a) advogado(a). Se não puder contratar, procure a Defensoria Pública (61) 2196-4300 ou os Núcleos de Prática Jurídica. Processo Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo. Contatos Defensoria Pública e (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica. Balcão Virtual Atendimento por videochamada. Descrição de bens para avaliação Renove-se a diligência de ID. 203686204, fazendo constar os dados da parte ré: Jânio Mauro Corre Lima (61) 9- 9829-7706 e Dr Joabb (61) 9-8509-9609. "Assim, fixo como controvertido saber se "Lote nº 01, da Rua 05, Chácara 9, Lote 01, Chácara 26 de Setembro, do loteamento denominado ?Residencial Ouro Fino? se insere no interior de algum condomínio fechado e/ou se teria acesso independente para a via pública, bem como se o imóvel se serve de algum serviço prestado pela Associação de Moradores Requerentes, tal como iluminação das vias internas, calçamento das áreas comuns, entrega de correspondência, dentre outros serviços. DISPOSITIVO Em face do exposto, EXPEÇA-SE MANDADO DE VERIFICAÇÃO, a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, que deverá esclarecer ao Juízo o ponto controvertido acima fixado, devendo, se possível, seu laudo de verificação ser instruído com fotografias do local. Feita a verificação, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias." KENIA KAREN DE ALMEIDA, Servidor Geral, BRASÍLIA-DF, 27 de agosto de 2024 15:36:25.

Observações As intimações poderão ser realizadas nos feriados ou nos dias úteis fora do horário das 6h às 20h. Ficam autorizados o horário especial e a requisição de apoio policial para o cumprimento do mandado, se houver necessidade.

SENTENÇA

N. 0705885-70.2023.8.07.0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: TERRAVIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO, TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI. Adv(s): DF16926 - ROGERIO AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA, DF33274 - DENISON JHONIE DE CARVALHO, DF41212 - PEDRO HENRIQUE BRAGA GUEDES. R: NUBIA COSTA GAMA. Adv(s): DF70080 - DEJAIR PEREIRA BONFIM. Em face do exposto, com base no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, DECLARO extinta a obrigação pelo pagamento voluntário, haja vista a quitação integral do débito pela parte devedora tempestivamente. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor do credor referente aos valores depositados no ID 205276806. Os dados bancários do exequente constam na petição de ID. 205473192. Sem honorários, ante o pagamento tempestivo. Custas, se houver, pela devedora. Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0710612-84.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: DIVINO ADELSON FERREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710612-84.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AMAZONAS REU: DIVINO ADELSON FERREIRA S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 208517768), cujos termos passam a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente nesta data. As partes dispensaram a intimação da sentença. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0711054-50.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: CLAUDIO MAGNUS ARAUJO MORAIS. Adv(s): DF72640 - PALOMA ALISAN ARAUJO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VACIVAGCL 2ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711054-50.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO DA CHACARA 90 DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRA REU: CLAUDIO MAGNUS ARAUJO MORAIS S E N T E N Ç A HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes em audiência de conciliação (ID 208460699), cujos termos passam a compor a presente sentença. Por conseguinte, resolvo o mérito, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Dispensado o pagamento de custas finais, nos termos do parágrafo 3º do art. 90 do CPC. Honorários conforme pactuado. Sentença registrada eletronicamente nesta data. As partes dispensaram a intimação da sentença. Transitada em julgado, nesta data, em face da renúncia ao prazo recursal, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se. BRASÍLIA, DF, 24 de agosto de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

N. 0713475-13.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DE CEREJEIRA. Adv(s): DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA. R: DORIVALDO MOREIRA PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos dos arts. 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e por consequência, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. Transitado em julgado, cumprida a diligência, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0722624-04.2022.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: UNICO EDUCACIONAL JAM E M DE ENSINO LTDA. Adv(s): DF24417 - JAMILE CAPUTO CORREA. R: JOSILEA LIMA GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, DECLARO convertido, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial no valor de R\$ 32.522,00 (trinta e dois mil quinhentos e vinte e dois reais), os quais devem ser atualizados monetariamente pelo INPC desde a propositura da ação, bem como de juros de mora de 1% ao mês. Nos termos do disposto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil, CONVERTO a eficácia daquele em mandado executivo. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717524-97.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: BRUNO BRANT PEREIRA. Adv(s): RJ241933 - JOAO VITOR NEVES COUTO. R: BANCO PAN S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no artigo 332, I e II, do Código de Processo Civil, julgo, liminarmente, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, já que seu acolhimento implicaria violação ao disposto na Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça. Na forma do artigo 487, I, do CPC, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, dado não ter havido a formação da relação jurídico-processual. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704831-57.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SINEIA DOS SANTOS CALDEIRA. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: SOARES TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: R2 HOLDING EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RMEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA. Adv(s): GO22757 - RAFAEL LANGHOFF, GO39047 - LETÍCIA ARAÚJO DOS SANTOS, GO53559 - MATHEUS LIMA CAIXETA, SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT. Em face do exposto, com base no art. 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO a obrigação satisfeita pelo pagamento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de expedição de alvará, haja vista que o pagamento foi efetuado diretamente à parte credora. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pela parte executada. Sem honorários, pois certamente já foram incluídos no acordo que foi cumprido. Transitada em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0704155-36.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES AMIGOS DA CHACARA 59 CONJUNTO I E CHACARA 60 CONJUNTO I DO SETOR HABITACIONAL ARNIQUEIRAS. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: WANDER LUIZ VIEIRA PACHECO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Eventuais custas finais, se houver,

deverão ser pagas pela parte autora, mesmo porque a parte requerida sequer restou citada. Sem honorários, pela ausência de contraditório. Transitada em julgado e pagas as custas, dê baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714745-72.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO CITTA RESIDENCE. Adv(s): DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA. R: RAUL ABU BAKR MOHAMED WAHBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ELIZETE COSTA WAHBE. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, com base no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse processual. Custas finais, se houver, pelo autor, mesmo porque a parte requerida sequer restou citada. Sem honorários, pela ausência de contraditório. Transitada em julgado e recolhidas as custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712062-62.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLYSTENIS VIEIRA DE FRANCA. Adv(s): GO27316 - CELIO ABRAO JUNIOR. R: BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. Em face do exposto, com base no artigo 332, I e II, do Código de Processo Civil, julgo, liminarmente, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, já que seu acolhimento implicaria violação ao disposto nas Súmulas 382 e 539 do Superior Tribunal de Justiça. Na forma do artigo 487, I, do CPC, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, dado não ter havido a formação da relação jurídico-processual. Transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0707985-10.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL RIVIERA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: LINDALVA DE AZEVEDO GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, com base no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID 206919959) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, resolvendo o feito com análise de mérito. Sem custas finais, porque a transação foi celebrada antes da sentença (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorários, porque já incluídos no acordo (ID 206919959). HOMOLOGO A RENÚNCIA RECURSAL MANIFESTADA PELAS PARTES (ID 206919959 - cláusula quinta). PUBLICADA, recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0721911-92.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS GABRIEL ALVES KANASHIRO. A: TATIANA SIQUEIRA DIAS GOMES. A: GUILHERME DE OLIVEIRA OZAKA. Adv(s): DF0061412A - KEVIN CASTILLO CAMINHA, DF23340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Adv(s): RJ0146066A - OTAVIO SIMOES BRISSANT. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar resolvido o contrato celebrado entre as partes e, via de consequência, condenar a parte requerida a restituir aos autores a quantia de R\$ 5.997,00 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais), na proporção de 1/3 para cada um dos requerentes, que deverá ser atualizada pelo INPC, a partir de seu desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar honorários de sucumbência em favor dos patronos da parte requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, declaro encerrada a fase de cognição, com a resolução de seu mérito. Transitada em julgado, não havendo manifestação do(s) interessado(s) na execução, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717085-86.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G. FIN ALPHAVILLE 3 CAMPINAS FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s): SP306524 - PAULO VICTOR BUENO IOZZI. R: GTO COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação (interesse processual). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, se houver. Sem honorários. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0712778-89.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: PRIMUS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME. Adv(s): DF11704 - TRISTANA CRIVELARO SOUTO, DF21202 - MARCELO SOARES FRANCA. R: WILMA CEDRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Em face do exposto, na forma do art. 487, inciso III, alínea a do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido do autor, o tempo em que declaro o feito extinto com análise de mérito. Não há necessidade de expedição de alvará, porquanto o pagamento restou realizado diretamente ao autor. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas finais, bem como em honorários sucumbenciais, os quais fixo honorários em 10% do valor da causa, revertidos em favor do patrono do autor, ante o princípio da causalidade, caso estes já não tenham sido adimplidos extrajudicialmente. Transitada em julgado e pagas as custas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717079-79.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANDERSON LUIS SCHVINDT BITTENCOURT. A: CARMEN DALLA ROSA BITTENCOURT. Adv(s): SP391151 - PAULO ROBERTO CONFORTO. R: NG 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SAO PAULO LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: W PALMERSTON ADMINISTRADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação (interesse processual). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, se houver. Sem honorários. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0714276-26.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONDOMINIO JK DA COLONIA AGRICOLA VEREDA DA CRUZ. Adv(s): DF69309 - JOSE VINICIUS BASTOS PEREIRA, DF70027 - GLEDISON BELO D AVILA. R: MEIRELAINE TRINDADE CAMPOS DE QUEIROZ MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Posto isso, com base no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID 207914564) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, resolvendo o feito com análise de mérito. Sem custas finais, porque a transação foi celebrada antes da sentença (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorários, porque certamente já incluídos no acordo. Transitada em julgado, recolhidas as custas, se houver, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0709828-10.2024.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - A: EVIANE ALEXANDRA CARDOSO. Adv(s): MG0116885A - FELIPE BUENO SIQUEIRA. R: LUIZ EDUARDO DE ARAUJO LIMA. R: DERIVALDO DIAS VIEIRA LIMA. Adv(s): DF45869 - FABRICIO MARTINS CHAVES LUCAS. Posto isso, com base no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID 207896358) para que produza seus efeitos legais e jurídicos, resolvendo o feito com análise de mérito. Sem custas finais, porque a transação foi celebrada antes da sentença (art. 90, § 3º, do CPC). Sem honorários, porque já incluídos no acordo. Transitado em julgado, dê-se baixa

e archive-se. Sentença registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

N. 0717085-86.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: G. FIN ALPHAVILLE 3 CAMPINAS FOMENTO MERCANTIL LTDA. Adv(s).: SP306524 - PAULO VICTOR BUENO IOZZI. R: GTO COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Ante o exposto, e nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito por falta de condição da ação (interesse processual). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, se houver. Sem honorários. Transitado em julgado, recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

2º Juizado Especial Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0721116-86.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONIELA PATRICIA MARQUES. Adv(s).: MG86686 - ANTONIELA PATRICIA MARQUES. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s).: PR10747 - GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, PR98255 - NYCOLE CRISTINA DE BARBARA HOMANN. Número do Processo: 0721116-86.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONIELA PATRICIA MARQUES EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica a autora intimada - por publicação ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, 08:07:11. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0701888-91.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRELIA MARIA CAMPOS TORRESANI. Adv(s).: DF55354 - NILSON CAMPOS DA SILVA. R: AMADEU ALVES FERREIRA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0701888-91.2024.8.07.0020 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRELIA MARIA CAMPOS TORRESANI EXECUTADO: AMADEU ALVES FERREIRA CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, 18:20:19. GEISA CONCEICAO RAMOS DAMASCENA Servidor Geral

N. 0712904-42.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF72963 - YURI LOPES DE SOUZA. R: BARBARA LIMA DAMASIO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: SYONE ANGELA DE SIQUEIRA LIMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0712904-42.2024.8.07.0020 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: BARBARA LIMA DAMASIO, SYONE ANGELA DE SIQUEIRA LIMA CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, 18:09:51. GEISA CONCEICAO RAMOS DAMASCENA Servidor Geral

N. 0713757-51.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME. Adv(s).: DF63632 - MARIANA MELO FERREIRA. R: GEISIANA DE OLIVEIRA FRAZAO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Número do Processo: 0713757-51.2024.8.07.0020 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ARTE & FOTO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME EXECUTADO: GEISIANA DE OLIVEIRA FRAZAO CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado - por publicação ? para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, 18:29:44. GEISA CONCEICAO RAMOS DAMASCENA Servidor Geral

N. 0714109-14.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANA CAROLINA ARAUJO. Adv(s): DF43533 - ANA CAROLINA ARAUJO. R: LETICIA SAMPAIO JUSTINO. Adv(s): DF52715 - LAIS COSTA RAMOS. Número do Processo: 0714109-14.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANA CAROLINA ARAUJO EXECUTADO: LETICIA SAMPAIO JUSTINO CERTIDÃO Com base na Portaria Conjunta nº. 48 de 02/06/2021, e de ordem da MMª Juíza de Direito do Segundo Juizado Especial Cível de Águas Claras, e considerando a existência, nos autos, de depósito judicial de quantia em dinheiro em seu favor, fica o AUTOR intimado para fornecer de maneira legível, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu número próprio de chave PIX - ou o número de chave PIX de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação ? e também todos os dados de sua própria conta bancária: Nome completo do titular da conta; Número do CPF ou CNPJ; Nome e número do banco; Número da agência, e Número da conta-corrente ou conta-poupança - ou os dados da conta bancária de seu advogado constituído com poderes especiais para dar quitação. É vedado informar chave PIX que seja número de telefone celular, email ou chave aleatória. Fica a parte exequente advertida, desde logo, que: a) Não serão aceitas as informações de chave PIX OU dados bancários pertencentes a terceira pessoa estranha ao processo, mas tão-somente aquela vinculada ao CPF do(a) credor(a) ou do advogado com poderes especiais para levantar importâncias em nome do(a) exequente. Enfatiza-se que o sistema Bankjus, responsável pelas transferências, somente aceita como número de chave PIX o CPF ou CNPJ da parte credora; ou o CPF do advogado constituído com poderes especiais para receber quantias em nome da parte; b) Caso a transferência deva ser feita para outra instituição bancária fora daquela em que o valor está depositado (Banco de Brasília ? BRB), existe a possibilidade de cobrança de taxa bancária pela instituição financeira em razão do serviço de transferência, a qual será debitada da quantia a ser transferida. Águas Claras - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024, 18:41:50. LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA Diretor de Secretaria

N. 0722860-19.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELISANGELA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF42813 - SOLANGE CRISTINA DE JESUS MUNIZ. R: ANTONIO PEREIRA DE JESUS. R: KARINE LOPES GONCALVES. Adv(s): DF75143 - RAPHAEL BARBOSA CRUVINEL. Número do processo: 0722860-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ELISANGELA LIMA DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DE JESUS, KARINE LOPES GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 27/08/2024 transcorreu "in albis" o prazo para os requeridos cumprirem o determinado na certidão ID 207711465. Tendo em vista o pedido da parte credora de cumprimento de sentença (ID 207917864) e com base na Portaria do Juízo, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a instruir o pedido com a planilha atualizadora do débito (juros legais e correção monetária), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observando-se os estritos termos da sentença. Vindo a planilha do autor, os autos serão conclusos à MMª Juíza de Direito para deliberar sobre o pedido. ÁGUAS CLARAS - DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, 08:31:02. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0722860-19.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MARIA ELISANGELA LIMA DA SILVA. Adv(s): DF42813 - SOLANGE CRISTINA DE JESUS MUNIZ. R: ANTONIO PEREIRA DE JESUS. R: KARINE LOPES GONCALVES. Adv(s): DF75143 - RAPHAEL BARBOSA CRUVINEL. Número do processo: 0722860-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARIA ELISANGELA LIMA DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA DE JESUS, KARINE LOPES GONCALVES CERTIDÃO Certifico e dou fé que em 27/08/2024 transcorreu "in albis" o prazo para os requeridos cumprirem o determinado na certidão ID 207711465. Tendo em vista o pedido da parte credora de cumprimento de sentença (ID 207917864) e com base na Portaria do Juízo, fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a instruir o pedido com a planilha atualizadora do débito (juros legais e correção monetária), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observando-se os estritos termos da sentença. Vindo a planilha do autor, os autos serão conclusos à MMª Juíza de Direito para deliberar sobre o pedido. ÁGUAS CLARAS - DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024, 08:31:02. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0717253-88.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LEONARDO MARTINEZ OLIVEIRA. Adv(s): MT32106/O - JOHN LUCAS CATELANI. R: CLARO S.A.. Adv(s): MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES. Número do Processo: 0717253-88.2024.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LEONARDO MARTINEZ OLIVEIRA REQUERIDO: CLARO S.A. CERTIDÃO De ordem, tendo em vista que o acordo foi trazido aos autos somente pela parte ré, fica a parte autora intimada para dizer se reconhece e/ou concorda com os termos nele expressos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de não homologação do acordo. Fica desde já cancelada a audiência de Conciliação. Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024

N. 0704104-25.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JULIA GOMES SOUZA. Adv(s): DF31803 - CAROLINA NUNES PEPE. R: POLIANA KATIRENE SAMPAIO RIBEIRO. Adv(s): DF55541 - MCJERRY DI ANDRADE CAMARGO. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704104-25.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: JULIA GOMES SOUZA REQUERIDO: POLIANA KATIRENE SAMPAIO RIBEIRO CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 208118321, em 20/08/2024. Certifico, ainda, que em 26/08/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte AUTORA apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019, item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte RÉ, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RECORRIDA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 09:26:15. GABRIELA DE ANDRADE CINTRA BRAZ Servidor Geral

N. 0705984-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA MARIA MARTINS MENESES DE RESENDE. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: SARAH REIS DE MELO. Adv(s): DF70633 - GARDENIA ABADIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705984-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANGELA MARIA MARTINS MENESES DE RESENDE REQUERIDO: SARAH REIS DE MELO CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, em razão da decisão de id. 209214596 acerca do cancelamento da audiência designada para hoje, entrei em contato com os advogados das partes, bem como com a testemunha Leandro Marques, através do número 2102-0000, informando sobre o cancelamento do ato, a fim de evitar o comparecimento desnecessário. No ato, a testemunha Leandro informou o contato 2102-3327 e 99277-2078 para futuras intimações. Encaminho os autos para designação de nova audiência de instrução. Águas Claras, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024

DECISÃO

N. 0716445-83.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: REJANE MENDES TEIXEIRA. Adv(s): DF31263 - THIAGO LEAL RESENDE. R: AGILITY EDUCACIONAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0716445-83.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: REJANE MENDES TEIXEIRA REQUERIDO: AGILITY EDUCACIONAL LTDA DECISÃO Intime-se a parte requerente para informar seu endereço completo (nº da casa, lote ou apartamento). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0717151-66.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DIEGO FRANCISCO RIBEIRO DAMIAO. Adv(s).: DF34921 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA, DF53942 - KATIANE LINS ANDRADE. R: SC RESTAURACAO E LAVAGEM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717151-66.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: DIEGO FRANCISCO RIBEIRO DAMIAO REU: SC RESTAURACAO E LAVAGEM DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA DECISÃO O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0717154-21.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: FRANCINNY CRISTINE GARCIA RODRIGUES. Adv(s).: DF41423 - GABRIELA CHAVES DE CASTRO, DF62439 - MIRLLA PIRES REIS, DF69372 - IVINA LUISA GUEDES CARNEIRO. R: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717154-21.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: FRANCINNY CRISTINE GARCIA RODRIGUES REU: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S A DECISÃO O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, intime-se a parte requerente para informar o valor final do consórcio, com taxa de administração de 14% e demais taxas que seriam pagas. Após, retifique-se o valor total da causa para constar o valor do contrato que pretende seja revisado. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0717290-18.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ESMERALDINO DA SILVA FARIAS. Adv(s).: DF58464 - IGOR DE SOUSA SILVA TAVARES. R: FLAVIA ALVES DE CARVALHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717290-18.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ESMERALDINO DA SILVA FARIAS REQUERIDO: FLAVIA ALVES DE CARVALHO DECISÃO O documento de id.207725385 não regulariza a representação processual da requerente. Trata-se de colagem de imagem de assinatura em documento no formato PDF. Intime-se a requerente para apresentar procuração com assinatura de próprio punho aposta no próprio documento. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0717360-35.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMIRES GONCALVES SANTOS. Adv(s).: AM13429 - FERNANDO FRANCISCO MARQUES PEREIRA CUNHA. R: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717360-35.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMIRES GONCALVES SANTOS REQUERIDO: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. DECISÃO Intime-se a parte requerente para informar seu endereço completo (nº do apartamento, lote, condomínio). No mais, o instrumento de procuração apresentado encontra-se apócrifo A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por fim, intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0717526-67.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: EDGAR RIBEIRO DIAS. Adv(s).: DF41318 - RAQUEL CRISTINA FERNANDES SAVIAN. R: BANCO BTG PACTUAL S.A.. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s).: CE23599 - RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717526-67.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: EDGAR RIBEIRO DIAS REQUERIDO: BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0718253-26.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: HELDER PINHEIRO DIAS. Adv(s).: DF67240 - ELYUD SANTOS DE FREITAS. R: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo:

0718253-26.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: HELDER PINHEIRO DIAS REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0717245-14.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: DANIELA CRISTINA GADELHA LOPES. Adv(s): DF69851 - GABRIEL GARCIA PARAIZO DE ALBUQUERQUE. R: BH CONSTRUTORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSENILO DE OLIVEIRA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SOLO CLUBE DE BENEFICIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717245-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DANIELA CRISTINA GADELHA LOPES REQUERIDO: BH CONSTRUTORA LTDA, ROSENILO DE OLIVEIRA SILVA, SOLO CLUBE DE BENEFICIOS DECISÃO O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mais, intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0774088-11.2024.8.07.0016 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: VANESSA MONTENEGRO MELO. Adv(s): DF65520 - SABRINA MONTENEGRO GUALANO. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0774088-11.2024.8.07.0016 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VANESSA MONTENEGRO MELO REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO O rito do juizado, tal qual previsto na Lei 9.099/95, contém o instrumental necessário e suficiente para o equilíbrio entre a celeridade e a economia processual de um lado; e a eficiência e segurança do outro. É o que basta para a entrega da tutela de menor complexidade ao tempo e à hora. De fato, sendo cânone fundamental do sistema processual em questão a conciliação, a concessão de tutela provisória de urgência vulnera esse princípio, na medida em que, ao antecipar os efeitos da pretensão deduzida em Juízo, desfavorece a conciliação. Assim, o pedido de tutela de urgência, principalmente na modalidade antecipada, no âmbito dos juizados especiais - que de excepcional se torna a cada dia mais habitual - tem-se mostrado nocivo, desvirtuador e deformador do rito, pois exige do feito tramitação extra e oferece oportunidade para a interposição de reclamações e impetração de mandado de segurança. É, enfim, um fator de demora na entrega da prestação jurisdicional como um todo, sendo relevante observar que se mostra inviável a determinação de realização de audiência de justificação prevista no artigo 300, § 2º, do CPC/2015, eis que incompatível com o microsistema dos juizados especiais. Ao magistrado dos juizados especiais, cabe zelar para que a prestação jurisdicional seja oferecida conforme os prazos estabelecidos na Lei 9.099/95, atendendo os critérios contidos em seu artigo segundo. Ao preservar a integridade do procedimento, o juiz assegura a todos os titulares da demanda de menor complexidade a solução rápida do conflito. Ao abrir exceções, comprometerá todo o sistema. Ademais, a opção pelo regime do CPC ou, alternativamente, pelo regime da Lei 9.099/95, cabe exclusivamente à parte autora, pois esta opta pela alternativa que considere mais apropriada para a solução da lide levando em conta, certamente, as vantagens e os inconvenientes de cada sistema. Se inconveniente a impossibilidade de obter nos juizados a antecipação desejada, deverá a parte formular seu pleito perante as varas cíveis. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência. Intime-se. O instrumento de procuração apresentado com a inicial não atende aos requisitos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 11.419/06, por não ter sido assinado por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada ou por não ser possível atestar a sua validade somente pelo documento apresentado. A Portaria Conjunta 53 de 23 de julho de 2014 ? TJDFT dispõe que somente serão admitidas assinaturas digitais de pessoas naturais e de pessoas naturais representantes de pessoas jurídicas quando realizadas no sistema PJe ou a este destinadas, com a utilização do certificado digital A3 ou equivalente que o venha a substituir, na forma da normatização da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ? ICP-Brasil (art. 4º, § 5º). Assim, intime-se a parte requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, regularizar sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0717696-39.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO VITORIA RESIDENCE. Adv(s): DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF68531 - BRUNO FILIPE

SOUSA DA SILVA. R: LUCILA MONALIZA FREIRE DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717696-39.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO VITORIA RESIDENCE REQUERIDO: LUCILA MONALIZA FREIRE DA SILVA DECISÃO Cite-se e intime-se a parte requerida. Feito, aguarde-se a sessão de conciliação designada. Advirta-se ao condomínio/associação requerente sobre a necessidade de representação na sessão de conciliação pelo seu síndico/presidente, pessoalmente, sendo vedada a indicação de preposto, sob pena de extinção (art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95). Caso a citação da parte requerida resulte infrutífera, fica desde já autorizada a pesquisa de endereço nos sistemas eletrônicos disponíveis. Em caso de resposta positiva, expeça-se carta/mandado de citação e intimação. Não sendo encontrado novo endereço, intime-se a parte requerente para informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena extinção e arquivamento. Advirtam-se as partes de que eventual pedido de concessão da gratuidade da justiça não será apreciado por este Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9099/95. Em caso de recurso, o recorrente deverá dirigir o pedido de concessão da gratuidade da justiça à Turma Recursal. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0709013-18.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEXANDRE DA SILVA LACERDA. A: MARCIA FALCOMER DE OLIVEIRA LACERDA. Adv(s): SE643 - JOAO MARCOS FONSECA DE MELO, DF61507 - MARISSA DOS REIS CUNHA. R: INVEST IMOVEIS , IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FONSECA DE MELO & BRITTO ADVOGADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FULVIO FREIRE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NAYLANE CARNEIRO SALES. Adv(s): DF62247 - KEN WYLLER OLIVEIRA FRANCA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0709013-18.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA LACERDA, MARCIA FALCOMER DE OLIVEIRA LACERDA EXECUTADO: INVEST IMOVEIS , IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA DECISÃO Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Assiste razão aos Embargantes. No tocante às alegações veiculadas, a fim de sanar o erro e a omissão ali contidos, verifica-se que a interessada Naylane saiu do quadro societário da empresa executada em 31/03/2023, sendo que configurado o abuso de direito, a insolvência do devedor ou o obstáculo para a justa indenização, é possível que se atinja o patrimônio pessoal dos sócios (Art. 28, § 5º). Quanto ao alcance do patrimônio de ex-sócio, conta-se o prazo decadencial de 2 (dois) anos, a partir do registro da alteração contratual, nos termos do art. 1.003, parágrafo único e 1032, ambos do Código Civil. de modo que o pedido ainda se encontra no prazo para a responsabilização da ex sócia Naylane. POSTO ISSO, acolho os embargos de modo a dar continuidade à desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de Naylane e deferir a inclusão e citação para o Incidente do sócio Fúlvio no endereço informado, uma vez que não se encontra mais preso. Depreende-se dos autos que todas as tentativas de expropriação de bens da empresa devedora restaram infrutíferas, indício de que a sua personalidade jurídica está sendo um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos por ela causados ao consumidor, nos termos do parágrafo 5º do art. 28 do CDC. Forte nesses fundamentos, defiro a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada, nos termos do art. 133 do Código de Processo Civil/2015. Retifique-se a classe processual para constar ?Desconsideração da Personalidade Jurídica?. Cite-se e intime-se o sócio FULVIO FREIRE GOMES, CPF 014.646.821-00 no endereço informado na petição de id. 199011592 para responder ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, bem como para requerer as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a defesa, intime-se a parte credora para sobre ela se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. . Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0717185-41.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. Adv(s): DF56031 - PAMELA ZANCANARO DA SILVA, DF50245 - WANDRESSA SILVA LEITE. R: PANIFICADORA E CONFEITARIA RESENDE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717185-41.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GS DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA REQUERIDO: PANIFICADORA E CONFEITARIA RESENDE LTDA DECISÃO Intime-se a parte requerente para anexar aos autos documento hábil a comprovar a sua qualidade de microempresa; empresa de pequeno porte; ou microempreendedor individual (comprovante de optante pelo Simples Nacional ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que contenha tal informação, por exemplo). Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0718168-40.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: PAULA AMARAL ALMEIDA. Adv(s): MA17483 - JORDANA DE SOUSA TORRES, PI0003931A - MARCELA TAVARES SILVA. R: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0718168-40.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: PAULA AMARAL ALMEIDA REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. DECISÃO Defiro a atribuição de sigilo apenas aos documentos que expõem dados sensíveis bancários da requerente, nos termos do art. 189, inciso III, do CPC. Assim, à Secretaria para atribuir sigilo aos documentos de ID. 208915790, 208917227 e 208915792. Antes da análise do pedido de tutela de urgência, intime-se a requerente para emendar a inicial, a fim de incluir a pessoa jurídica DF SERVIÇOS EM GERAL LTDA, CNPJ nº 41.079.213/0001-38, no polo ativo da demanda, considerando que é a titular de uma das contas bancárias que se requer o desbloqueio, devendo juntar aos autos documentação hábil a comprovar a sua qualidade de microempresa, empresa de pequeno porte, ou microempreendedor individual (comprovante de optante pelo Simples Nacional ou Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial que contenha tal informação, por exemplo). Prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705984-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ROSANGELA MARIA MARTINS MENESES DE RESENDE. Adv(s): DF21827 - HUGO FLAVIO ARAUJO DE ALMEIDA. R: SARAH REIS DE MELO. Adv(s): DF70633 - GARDENIA ABADIA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705984-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ROSANGELA MARIA MARTINS MENESES DE RESENDE REQUERIDO: SARAH REIS DE MELO DECISÃO Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da parte autora, acolho a justificativa de id. 209103958. Assim, retire-se o processo da pauta. Após, designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento presencial para após o dia 01/11/2024. Intimem-se as partes e a testemunha Leandro ao comparecimento. No mais, nota-se que a parte autora já estava ciente da impossibilidade de comparecimento desde o dia 20/08/2024, conforme documento de id. 209103958, tendo acostado aos autos somente em 28/08/2024, no período da tarde, um dia antes do ato designado. Por oportuno, atentem-se as partes, no caso de impossibilidade de comparecimento, anexarem a comprovação com antecedência para os devidos trâmites, ainda mais por haver testemunha a ser intimada por este juízo. Águas Claras, 29 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Luisa Abrão Machado Juíza de Direito Substituta

N. 0717247-81.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMILA TAMILLE BARROS FONTELES. Adv(s): DF65227 - ANDREY THOMAS AMORIM DE ALMEIDA. R: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EXPRESSO GUANABARA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717247-81.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMILA TAMILLE BARROS FONTELES REQUERIDO: GOGIPSY DO BRASIL TECNOLOGIA E VIAGENS LTDA, EXPRESSO GUANABARA LTDA DECISÃO

Intime-se a parte requerente para esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que este não corresponde a soma dos pedidos. No mais, intime-se a parte requerente para anexar aos autos comprovante de residência em seu nome. Na hipótese de não haver comprovante de residência em nome próprio, deverá a parte requerente justificar a relação que possui com a pessoa em nome de quem está o demonstrativo de endereço. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Águas Claras, 29 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

INTIMAÇÃO

N. 0711576-77.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO CATHARINA TORRES CRUZ. Adv(s.): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.. Adv(s.): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711576-77.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO CATHARINA TORRES CRUZ REQUERIDO: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. As partes transacionaram e requereram a homologação dos termos propostos ao id. 207857463. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, ?b?, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Cancele-se a sessão de conciliação designada. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte autora requerer, mediante simples petição, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 29 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0704374-49.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: KATHARYNE BEATRIZ DE SOUZA FARIA. Adv(s.): DF59143 - ISABELA CARVALHO MONTEIRO GUIMARAES, DF54367 - ANDREY FILIPE SILVA PIRES. R: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A. R: JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A. Adv(s.): DF65695 - ANDRE VICTOR MELO MONTEIRO, DF78322 - MARIANA TOZZO OLIVEIRA, DF35714 - RAISSA ROCHA NERY DEGAUT, DF20235 - WILLIAM DE ARAUJO FALCOMER DOS SANTOS. Servidor Geral Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0704374-49.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: KATHARYNE BEATRIZ DE SOUZA FARIA REU: IOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, JOSÉ CELSO GONTIJO ENGENHARIA S/A CERTIDÃO Certifico e dou fé que a parte AUTORA/RÉ apresentou RECURSO INOMINADO - ID 206943753, em 08/08/2024. Certifico, ainda, que em 26/08/2024, transcorreu "in albis" o prazo para a parte RÉ apresentar Recurso Inominado em relação à Sentença ID 206416994. Com base na Portaria do Juízo nº. 01/2019 , item XX, diante do recurso inominado interposto pela parte AUTORA, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, intime-se a parte RECORRIDA para contrarrazões, advertindo-a da necessidade da assistência de advogado para responder ao recurso apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Após transcorrido o prazo para a contrarrazões, e se não houver outros requerimentos, encaminhem-se os autos à e. Turma Recursal. Águas Claras/DF, Quinta-feira, 29 de Agosto de 2024 12:16:40. GEISA CONCEICAO RAMOS DAMASCENA Servidor Geral

SENTENÇA

N. 0711125-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: MIVALDO MITO. Adv(s.): DF71776 - BRENDO L JOHNSTON NOVAES FURLETTI. R: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s.): DF66012 - FABIANNE ARAUJO BORGES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711125-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MIVALDO MITO REQUERIDO: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de processo de conhecimento proposto por MIVALDO MITO em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL CAESB, partes qualificadas nos autos. O requerente narra que reside no imóvel situado na SHVP, quadra 8, conjunto 21, Casa 31, e tem seu abastecimento de água fornecido pela empresa requerida, conforme inscrição de nº 535515-1. Informa que a sua média de consumo dos últimos anos, em relação aos serviços prestados pela requerida, sempre variou entre 10 e 15 m³, com valor médio de R\$ 150,00. Aduz, contudo, que, em outubro de 2021, recebeu a leitura com faturas de consumo muito acima da média, qual seja: 42 m³, no valor total de R\$ 857,19 (oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), razão pela qual entrou em contato com a requerida e contestou a fatura e, após vistoria no local, a requerida se limitou a sustentar que não havia qualquer irregularidade no hidrômetro. Acrescenta que o erro persistiu em diversos meses durante os anos de 2021 a 2023, efetuando os pagamentos, mas contestando todas elas. Ocorre que após o recebimento da fatura de 10/2023 no valor de R\$ 4.187,44 (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), deixou de efetuar os pagamentos das faturas de 10/2023 e 11/2023 e abriu novo protocolo para verificar a integridade do Hidrômetro. Esclarece que somente em dezembro de 2023, após reiteradas reclamações, conseguiu que um técnico fosse fazer a troca do Hidrômetro defeituoso, razão pela qual as contas dos outros meses apresentaram valores muito inferiores aos cobrados nos meses de 10/2021, 05/2022, 06/2022, 10/2022, 08/2022, 10/2023 e 11/2023 o que evidencia a existência de alguma falha por parte dos serviços prestados pela requerida. Assim, requer a revisão das faturas dos meses 10/2021, 05/2022, 06/2022, 10/2022, 08/2022, 10/2023 e 11/2023, para serem reduzidas pelo consumo médio no valor de R\$ 150 mensais; bem como a condenação da requerida a pagar o valor de R\$ 17.329,26 (dezesete mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), referente as faturas dos meses de 10/2021, 05/2022, 06/2022, 10/2022, 08/2022, em dobro, a título de indenização por danos materiais. A requerida, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. No mérito, alega que a fatura de 10/2021, emitida com 42m³, foi objeto de vistoria solicitada pelo usuário. Na ocasião, confirmamos a leitura do hidrômetro com 991m³, sequencial à leitura anterior. Não foram identificados indícios de vazamento nas instalações sob responsabilidade da CAESB. O cliente foi orientado a verificar suas instalações internas. Sustenta que, com relação às faturas de 05/2022 e 06/2022, houve novo registro de consumo elevado, com vistoria realizada em 29 de setembro de 2022 e também não foram identificadas anormalidades nas instalações de responsabilidade da CAESB. A leitura foi confirmada com 1170 m³. Acrescenta que a conta de 10/2022 se refere à entrada do parcelamento realizado em 20 de outubro de 2022, quitado no mesmo dia. Os débitos se referem ao financiamento da ligação de esgoto realizada em 3 de janeiro de 2017, parcelado e não cumprido. Ressaltamos que o parcelamento é um reconhecimento da dívida e está sujeito às normas e regulamentos. Com relação as contas de 10/2023 e 11/2023, uma nova visita foi solicitada e a vistoria realizada em 21 de novembro de 2023, confirmando a leitura com 1509 m³, progressiva. Não foram identificadas anormalidades até o ponto de entrega e as contas foram mantidas. Sustenta, contudo, que para confirmar os consumos registrados, houve a substituição do hidrômetro para aferição, a qual constatou que o hidrômetro Y15S746099 encontra-se submedindo, ficou constatado erro fora dos limites admissíveis em desfavor da CAESB, ou seja, o hidrômetro estava a registrar menos do que o consumo efetivo do imóvel. Finaliza informando que, por não ter sido detectado ou informado pelo cliente evento que justificasse a elevação do consumo ou que se enquadrasse nas situações passíveis de concessão de desconto, as contas reclamadas foram mantidas em seus valores originais. Assim, pleiteia a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, pois os documentos juntados aos autos são suficientes à solução da lide (CPC, artigo 355, inciso I). Passo ao exame da preliminar de incompetência dos Juizados Especiais. A perícia far-se-á imprescindível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis somente quando, após esgotados todos os meios de provas possíveis, depender a elucidação da controvérsia posta desse tipo de prova, o que não se presta ao caso vertente, diante da possibilidade da juntada de laudos

técnicos. Superadas as preliminares, e estando presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito. A relação estabelecida entre as partes é, à toda evidência, de consumo, consoante se extrai dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, visto que a parte requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é a parte requerente. Nesse contexto, a demanda deve ser apreciada sob o prisma consumerista. Diante do conjunto probatório colacionado aos autos, em confronto com a narrativa das partes e prova documental produzida, restou incontroverso que as faturas das contas dos meses de 05/2022, 06/2022, 10/2022, 08/2023, 10/2023 e 11/2023 do imóvel localizado no endereço SHVP Quadra 8, conjunto 21, Casa 31, inscrição 535515-1, vieram com o consumo acima da média. Estabelece o artigo 63 do Decreto Distrital n.º 26.590/2006 que a responsabilidade da ré se limita ao fornecimento até o cavalete, onde é instalado o hidrômetro, ou seja, quanto à manutenção e reparo nas instalações prediais externas dos imóveis. Portanto, de inteira responsabilidade dos consumidores as instalações e manutenções em sua rede hidráulica interna. Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor realizou diversas reclamações com no intuito de contestar faturas consideradas com o consumo acima da média do imóvel (id. 198527374). Em atendimento às reclamações a requerida realizou 03 (três) vistorias no local em 14/12/2021, 29/09/2022 e 21/11/2023, inclusive com elaboração de laudos técnicos (ids. 204074786, 204074789 e 204074790). A teor do art. 373/CPC, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado. Os laudos são alusivos de que, nas vistorias realizadas a pedido da parte autora, a ré não identificou nenhuma anormalidade nas instalações hidráulicas de sua responsabilidade. Por ocasião da vistoria efetuada no imóvel, o usuário foi orientado a verificar as instalações internas de sua responsabilidade (id. 198527383), mas a parte autora não apresentou qualquer documento/laudo de empresa especializada que comprovasse ausência de vazamento nas instalações hidráulicas de sua responsabilidade no interior da residência. Assim, tendo o fornecedor comprovado a ausência de falhas ou vícios de medição pelo hidrômetro ou qualquer falha na prestação do serviço, não pode ser responsabilizado pelo alegado consumo atribuído ao imóvel quando não há outro documento técnico capaz de refutar suas alegações. Nesse sentido: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CAESB. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CONSUMO ACIMA DA MÉDIA. IMPUGNAÇÃO DE FATURA MENSAL. PERÍCIA NO HIDROMETRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Na peça recursal, os autores requerem a reforma da sentença para condenar a ré: a) a revisar as faturas dos meses setembro, outubro e novembro/2023, assim como a reemitir as faturas; b) a abster-se de suspender o fornecimento de água; c) a ressarcir em dobro o valor das faturas impugnadas caso sejam pagas no curso da demanda. 2. Recurso próprio, tempestivo (ID 60364726) e contrarrazoado (ID 60364730). Dispensados os autores do preparo recursal em razão do pedido de gratuidade judiciária ora deferido, estando assistidos por patrona dativa nomeada pelo Juízo de origem (ID 60364492 e ID 60364714) em razão da hipossuficiência econômica. 3. Cuida-se de relação de consumo, pois autores e réu amoldam-se aos conceitos de consumidor e fornecedor, devendo a presente controvérsia ser dirimida na ótica do sistema autônomo estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da aplicação supletiva dos preceitos insertos no CCB, em necessário diálogo das fontes. 4. A teor do art. 373/CPC, incumbe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito e ao réu demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito pleiteado. O parágrafo 1º deste dispositivo reza que nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Consoante art. 6º, VIII, CDC, poderá haver a inversão do ônus da prova a favor do consumidor quando a critério do juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente tecnicamente para a produção da prova. 5. A parte autora afirma haver cobrança exorbitante nas faturas dos meses de setembro, outubro e novembro/2023, as quais apontam respectivamente consumo de 20 m³, 20 m³ e 25 m³. Assevera a parte autora que há excesso nestas cobranças, pois em desacordo com o consumo médio de água atribuído ao imóvel, não tendo havido mudança de hábitos ou aumento de moradores, aduzindo que não há vazamentos na rede interna do imóvel. O documento ID 60364461 (pg. 33) é alusivo de que em 06/12/2023, a pedido da parte autora, a ré não identificou nenhuma anormalidade nas instalações hidráulicas de sua responsabilidade, estando ainda o respectivo hidrômetro submedindo o consumo de água, em consonância com o Boletim de Aferição (ID 60364482), não tendo o usuário comparecido à realização desta aferição ou indicado assistente técnico para acompanhar o procedimento (ID 60364475). 6. Cabe ressaltar que a CAESB só é responsável pela perícia até o hidrômetro. Assim, uma vez que não foram constatados falhas ou vícios de medição pelo hidrômetro, a cobrança pelo consumo medido é devida. Precedentes (Acórdão 1248853, 07019687120188070018, Relator: Calos Rodrigues, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no PJe: 22/5/2020); (Acórdão 1241341, 07052334720198070018, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 1/4/2020, publicado no PJe: 16/4/2020). 7. Por ocasião da vistoria efetuada no imóvel, o usuário foi orientado a verificar as instalações internas de sua responsabilidade (ID 60364461 pg. 33), mas a parte autora não apresentou qualquer documento/laudo de caça vazamentos que comprovasse ausência de vazamento nas instalações hidráulicas de sua responsabilidade. 8. Nos termos do art. 11 da Resolução 14/2011 ADASA/DF, É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança das instalações hidráulicas prediais da unidade usuária, situadas além do ponto de entrega de água. A teor do art. 63 da Resolução 14/2011 ADASA/DF, Compete a Caesb a realização de serviços de manutenção e reparos nas instalações prediais externas dos imóveis, até o cavalete, no caso das instalações prediais de água, incluindo o hidrômetro. 9. Neste cenário jurídico processual, tendo o fornecedor comprovado a ausência de falha na prestação do serviço de fornecimento de água, não pode ser responsabilizado pelo alegado consumo exorbitante/excessivo atribuído ao imóvel, sendo que em outros períodos teve consumo compatível, mas que não foi impugnado. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condenada a parte autora em honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. 11. Ante a nomeação de advogado dativo, pelo juízo de origem, para fins de apresentação do recurso inominado, necessária se faz a fixação dos honorários advocatícios. Nesse sentido, o artigo 22 do Decreto Distrital nº 43.821/2022 versa que a fixação de honorários deve ser realizada pelo juiz competente para cada ato, devendo ser observados os parâmetros ali descritos para a fixação do quantum, quais sejam: "I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional; III - o lugar e tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades do caso". No presente caso, ante a ausência de complexidade da causa e tendo em vista os valores máximos constantes na tabela anexa do referido Decreto, fixa-se os honorários, devidos pelo Distrito Federal/Sejus (artigo 19 da Lei nº 7.157/2022, artigos 24 e 25 do Decreto nº 43.821/2022 e Cláusula Quinta, II do Acordo de Cooperação nº 010/2022) à advogada dativa da parte autora, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A emissão da certidão relativa aos honorários (artigo 23 do Decreto nº 43.821/2022) deverá ser feita pela instância de origem após o trânsito em julgado e respectiva baixa dos autos. 12. A súmula de julgamento servirá de acórdão, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão 1894133, 07008457320248070003, Relator(a): GISELLE ROCHA RAPOSO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/7/2024, publicado no DJE: 31/7/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Portanto, a teor do art. 373, inc. II, do CPC/2015, restou demonstrado que não ocorreu falha na leitura sequencial realizada no imóvel do mandante, sendo notória a inexistência de vícios no fornecimento dos serviços pela ré aptos a ensejarem a nulidade das faturas. Dessa forma, já que não comprovada a inexistência de vazamentos ou de erro de leitura, a cobrança pelo consumo medido é devida e a improcedência dos pedidos formulados na inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, decidindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Sem custas e nem honorários. Em momento oportuno, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, 28 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Luisa Abrão Machado Juíza de Direito Substituta

N. 0711576-77.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: CLAUDIO CATHARINA TORRES CRUZ. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. R: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP247319 - CARLOS AUGUSTO TOTORO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0711576-77.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: CLAUDIO CATHARINA TORRES CRUZ REQUERIDO: WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº. 9.099/95. As partes transacionaram e requereram a homologação

dos termos propostos ao id. 207857463. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, 2º, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Cancele-se a sessão de conciliação designada. Ante a falta de interesse recursal, fica desde já certificado o trânsito em julgado. Faculta-se à parte autora requerer, mediante simples petição, a execução do acordo, caso ele não seja cumprido. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 29 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0700898-03.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: JOSE AMADEU CUNHA GOMES. Adv(s): DF74209 - ANA CLARA PASSOS DE OLIVEIRA GOMES. R: FELIPE PEREIRA BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LETICIA LIMA ELICKER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0700898-03.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: JOSE AMADEU CUNHA GOMES REU: FELIPE PEREIRA BATISTA, LETICIA LIMA ELICKER SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. Intimada a informar o atual endereço da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial, a parte requerente quedou-se inerte, conforme certificado nos autos. Desse modo, o não atendimento da diligência determinada impõe a extinção do feito. Diante do exposto, decidindo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com amparo no art. 321. Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95, art. 55). Cancele-se a sessão de conciliação. Sentença registrada. Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais e não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição. Águas Claras, 29 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0705972-38.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: AFRANIO LEONEL DE BRITO. Adv(s): DF0038275A - THAYRONY SULLIVAN CASTRO DE MOURA. R: SOLANGE SILVESTRE DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0705972-38.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AFRANIO LEONEL DE BRITO EXECUTADO: SOLANGE SILVESTRE DE OLIVEIRA SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95). Intimada a indicar o atual endereço da parte executada, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente quedou-se inerte. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Intime-se a parte exequente para retirar o(s) título(s) entregues na Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717261-65.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: LINDINALVA RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): DF25379 - EVERALDO FERREIRA DA SILVA. R: BARREIROS MULTIMARCAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL BARREIRO DE LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717261-65.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: LINDINALVA RODRIGUES BARBOSA REQUERIDO: BARREIROS MULTIMARCAS LTDA, MANOEL BARREIRO DE LIMA SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95. A petição inicial consignou que o domicílio da parte requerida se situa em região não abrangida por esta Circunscrição Judiciária. Na ação de execução de títulos extrajudiciais, o local de pagamento do título constitui critério concorrente para a fixação da competência, cabendo ao credor, quando do ajuizamento da ação, a escolha do foro do domicílio do executado (ou do local onde exerça atividade profissional), ou de onde a obrigação deva ser satisfeita, nos termos do artigo 4º, incisos I e II e parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, e artigo 781, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Dessa forma, em razão da parte executada não estar domiciliada nesta Circunscrição Judiciária, restou demonstrada a incompetência territorial deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito. Por tais razões, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL deste Juízo e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Publique-se. Intime-se. Em momento oportuno, arquivem-se os autos, com baixa. Documento assinado eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital.

N. 0717435-74.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FRANCISCA BORGES BARBOSA. Adv(s): DF44703 - ARIIVALDO APARECIDO DA CAMARA. R: VIRGILENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0717435-74.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: FRANCISCA BORGES BARBOSA EXECUTADO: VIRGILENE RODRIGUES DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em que alega a existência de omissão na sentença proferida, pois o processo nº 0709081-31.2022.8.07.0020 foi arquivado por ausência de bens penhoráveis, tendo sido condicionada, para o desarquivamento, a demonstração de bens existentes à penhora, porém, não há conhecimento de tais bens, de modo que há interesse processual no presente feito. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos no prazo previsto pelo art. 49 da Lei 9.099/95. Razão não assiste à embargante. Não obstante as alegações veiculadas, a sentença não carrega consigo as máculas da omissão, da contradição ou da obscuridade, pois constou claramente da fundamentação que o cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos em que se constituiu o título judicial. No caso da exequente, a ausência de interesse processual neste feito está ainda mais evidente, pois como ela mesmo alega, o cumprimento de sentença já teve início nos autos do processo principal, tendo sido arquivado por ausência de bens penhoráveis, de modo que não há como dois processos tramitarem paralelamente para o mesmo fim, sob pena de litispendência. Assim, cabe à exequente aviar suas pretensões nos autos do processo principal, requerendo a pesquisa nos sistemas por ele mencionados, o que será submetido ao crivo do Juízo naquele próprio feito. Verifica-se, pois, que a embargante colima alterar a sorte do julgado, coisa que somente poderá tentar obter mediante a interposição do recurso adequado. POSTO ISSO, à falta dos requisitos reclamados pelo art. 48 da Lei 9.099/95, rejeito os embargos. Intimem-se. Águas Claras, 29 de agosto de 2024. Assinado digitalmente Andreza Alves de Souza Juíza de Direito

N. 0714497-09.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: SAMARA RAYANI CARMO SILVA. Adv(s): GO58338 - RAUSTON ANTUNES MARQUES PALMEIRA. R: HURB TECHNOLOGIES S.A.. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2JECIVAGCL 2º Juizado Especial Cível de Águas Claras Número do processo: 0714497-09.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SAMARA RAYANI CARMO SILVA REQUERIDO: HURB TECHNOLOGIES S.A. S E N T E N Ç A Dispensado o relatório nos termos do art. 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora intimada da audiência designada (ID(s) 203621706 e 203622995), deixou de comparecer e de apresentar justificativa legal ou tempestiva, dando, assim, causa à extinção do feito por sua desídia. Note-se que o não comparecimento da parte autora resultou em prejuízo ao regular andamento do feito. Desta forma, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9099/95. Condono a parte autora, por imposição do artigo 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95, ao pagamento das custas e despesas processuais. Defiro à parte autora o desentranhamento de documentos que eventualmente tenham sido entregues em cartório, mediante certidão. Após, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. BRASÍLIA, DF, 28 de agosto de 2024 Maria Cecília Batista Campos Juíza de Direito Substituta

2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0700302-53.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF21358 - ERIKA FUCHIDA, DF20605 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA SANTOS. Adv(s): DF0026393A - ELIANE LAURINDO AMARAL. Adv(s): DF0026393A - ELIANE LAURINDO AMARAL. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0700302-53.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o ofício e documento(s), em anexo(s). Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0700715-32.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF77681 - ANTONIA TAMYRES ALENCAR SILVA CARVALHO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0700715-32.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para que a(s) parte(s) requerida(s) apresentasse(m) contestação, conforme informação do expediente/metadados registrado nos autos. Em cumprimento à Portaria 01/2022, deste Juízo, intimo a parte REQUERENTE para se manifestar, no prazo 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Em seguida, com ou sem manifestação, anote-se conclusão para decisão. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0725140-60.2023.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: KETYANNY DE PAULA NERES SANTOS. Adv(s): DF71209 - TATIANE ALVES DE MENEZES SILVA. R: DILNA NERES DA SILVA. Rep(s): KETYANNY DE PAULA NERES SANTOS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0725140-60.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) sobre o(s) Parecer Técnico de ID 209080065, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos com vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0701286-42.2020.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): GO46898 - ANNA CAROLINE QUEIROZ DIAS. Adv(s): DF34801 - RENATO COUTO MENDONCA, DF55908 - DAVID FERREIRA BERNARDO JUNIOR, DF35055 - CLEYBER CORREIA LIMA, DF44437 - CARLOS ANGELICO CAMPOS DE LIMA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0701286-42.2020.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) CERTIDÃO Para fins de registro do andamento processual nos presentes autos, certifico que o TRÂNSITO EM JULGADO foi devidamente lançado pelo Superior Tribunal de Justiça, às fl. 26, na certidão de ID 209153840. Em cumprimento ao Provimento n 38, de 26/04/2019, que altera o inciso24, do art. 33 do Provimento Geral da Corregedoria, ÀS PARTES para ciência quanto ao retorno dos autos do TJDF, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0721298-72.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF23012 - FABRICIO COUTINHO PETRA DE BARROS. Adv(s): SP217890 - MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0721298-72.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi anexado nos presentes autos a Planilha de Cálculo das custas finais elaborada pela Contadoria de ID nº 209174149. Em cumprimento ao disposto no artigo 100, § 1º do Provimento Geral da Corregedoria, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA(S), intimada(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), por publicação, para efetuar(em) o pagamento das custas finais no prazo de 05 (CINCO) dias. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do (www.tjdft.jus.br), na aba Serviços - Custas Judiciais - Guia de Custas Judiciais - Custas Finais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Efetuado o pagamento, deverá a parte juntar o comprovante junto ao sistema PJE para as devidas baixas e anotações de praxe. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0714788-09.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0714788-09.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 209129749, transitou em julgado em 28/08/2024. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão da sentença que possui força de OFÍCIO, e demais peças que entenderem necessárias, bem como providenciar a sua entrega junto ao órgão empregador do alimentante. Após decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0714489-32.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0714489-32.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico e dou fé que a sentença de ID 209142632, transitou em julgado em 28/08/2024. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão da sentença que possui força de OFÍCIO, bem como providenciar a sua entrega junto ao órgão empregador do alimentante. Após decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0717413-16.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF78878 - GABRIEL SILVA VALADAO, DF38362 - DANIEL MARQUES DE ANDRADE, DF56388 - ELIAS NUNES VALADAO. Adv(s): SE10573 - LARISSA MAGALHAES DO NASCIMENTO MACHADO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0717413-16.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) CERTIDÃO Certifico e dou fé, em cumprimento à determinação contida nos presentes autos, que procedi à alteração do caráter sigiloso atribuído ao(s) documento(s) ali mencionados. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0716222-67.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF70395 - ALLINE SIQUEIRA FREITAS CAETANO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Número do processo: 0716222-67.2023.8.07.0020 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação da Exma. Sra. Juíza de Direito, designei a AUDIÊNCIA DE Conciliação (videoconferência)

para o dia 30/10/2024 15:30, a ser realizada por videoconferência, por este Juízo. Segue abaixo o link para acesso à sala de reunião: https://atalho.tjdft.jus.br/AUDIENCIA_2VFOSACL. Orientações para a participação de audiências por videoconferência: As partes ficam desde já advertidas, assim como seus advogados, de que deverão: a) acessar a sala virtual com antecedência de 10 minutos para verificação das condições de áudio, vídeo e conexão; b) manter o decoro e respeito exigidos das regras de urbanidade e em razão da solenidade do ato processual; c) manter as câmeras habilitadas durante todo o ato processual; d) caso haja oitiva de testemunhas, estas deverão participar da audiência em ambiente diverso das partes e dos advogados constituídos e por meio eletrônico próprio; e) o advogado deverá esclarecer às partes e às testemunhas que estas devem estar em local apropriado, sem interferência de terceiros e que as testemunhas devem estar sozinhas; f) as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão apresentar documento de identificação; g) Durante a oitiva e/ou depoimento é vedada a comunicação com outras pessoas por qualquer meio; h) Recomenda-se o uso de fones de ouvido a fim de evitar retornos sonoros; i) Os participantes deverão baixar e instalar o aplicativo do Microsoft TEAMS em seu desktop ou aparelho celular previamente à realização da audiência e verificar se sua câmera e microfone estão habilitados. A inobservância macula a produção da prova e consequentemente a instrução processual, podendo levar a seu indeferimento. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0715440-94.2022.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: PATRICIA FLAVIA DE JESUS CRISTINO. Adv(s): DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA, DF63957 - ELAINE BATISTA FERREIRA. R: ADOLVANO CRISTINO ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANDRE DE JESUS CRISTINO. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. R: MICHELL DE JESUS CRISTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA MARIA DE JESUS CRISTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PATRICIA FLAVIA DE JESUS CRISTINO. Adv(s): DF44888 - DEYSE MORY RODRIGUES DA SILVA, DF63957 - ELAINE BATISTA FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0715440-94.2022.8.07.0020 Ação: INVENTÁRIO (39) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, bem como do art. 437, § 1º, do CPC, à(s) parte(s) REQUERIDA(S) para se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 209190315 e documento(s) anexo(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0703717-10.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF0050918A - LEONARDO DE SA OLIVEIRA. Adv(s): DF74111 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF74111 - LORRANNY RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0703717-10.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022 deste Juízo, abro vista às partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando claramente o seu objeto, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação das partes ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0716828-03.2024.8.07.0007 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): MA18155 - STYVISSON THIAGO NASCIMENTO MARQUES. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0716828-03.2024.8.07.0007 CLASSE JUDICIAL: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) CERTIDÃO Certifico que pela imagem do AR digitalizado (ID 209200713), referente a mandado expedido nos autos e encaminhado pelos Correios (ID 206667383), via sistema E-CARTA, retornou como sem cumprimento. Em aplicação à Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) a se manifestar(em) acerca da diligência frustrada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0709608-64.2023.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RAFAEL DE OLIVEIRA RIBEIRO. Adv(s): DF0046447A - RAISSA AUGUSTO DE MORAIS. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILZA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0709608-64.2023.8.07.0014 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) REQUERENTE(S) intimada(s) para se manifestar(em) acerca do parecer do Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0717855-62.2022.8.07.0016 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: VALCIR ALVES DA SILVA. Adv(s): DF38426 - RAFAEL GASILLE SANTOS, DF44038 - JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA BRITO BLOM. R: MARCIO ALVES UYEDA. Rep(s): VALCIR ALVES DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO DINIZ ESCOBAR UYEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO ESCOBAR UYEDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VALERIA ESCOBAR CONTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DEMETRIUS DE LUNA LOPES BENEVIDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IVONE RODRIGUES DE SOUSA UYEDA. Adv(s): DF49741 - RENATO MARQUES TRIPUDI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Quadra 202, Lote 01, Sala 2.24, 01, Sul (Águas Claras), BRASÍLIA - DF - CEP: 71937-720 Telefone: () Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Processo nº: 0717855-62.2022.8.07.0016 Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, bem como do art. 437, § 1º, do CPC, à(s) parte(s) REQUERENTE(S) e REQUERIDA(S) para se manifestar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 209193287 e documento(s) anexo(s). DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0712788-36.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): ES27139 - DANUBIA DA SILVA VIEIRA MONTEIRO. R: MARIA NEUSA SILVA. Rep(s): MARIA APARECIDA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712788-36.2024.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico que encaminhei o ofício de ID 209239435 ao Cartório do 1º Ofício de Registros Civil e Casamento de Brasília, à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF), via sistema PJe, tendo ainda, encaminhado à JUNTA COMERCIAL/DF, via sistema de protocolo do órgão, conforme pode ser verificado na imagem do expediente anexada logo abaixo. De ordem, e nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste juízo, fica o(a) CURADOR(A) intimado(a) para imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de Curatela Provisória (ID 209239412), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções legais. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0712788-36.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): ES27139 - DANUBIA DA SILVA VIEIRA MONTEIRO. R: MARIA NEUSA SILVA. Rep(s): MARIA APARECIDA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2VFAMOSACL 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712788-36.2024.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico que encaminhei o ofício de ID 209239435 ao Cartório do 1º Ofício de Registros Civil e Casamento de Brasília, à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF), via sistema PJe, tendo ainda, encaminhado à JUNTA COMERCIAL/DF, via sistema de protocolo do órgão, conforme pode ser verificado na imagem do expediente anexada logo abaixo. De ordem, e nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste juízo, fica o(a) CURADOR(A) intimado(a) para imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de

Compromisso de Curatela Provisória (ID 209239412), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções legais. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0712788-36.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARIA APARECIDA DA SILVA. Adv(s): ES27139 - DANUBIA DA SILVA VIEIRA MONTEIRO. R: MARIA NEUSA SILVA. Rep(s): MARIA APARECIDA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras Número do processo: 0712788-36.2024.8.07.0020 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) CERTIDÃO Certifico que encaminhei o ofício de ID 209239435 ao Cartório do 1º Ofício de Registros Civil e Casamento de Brasília, à Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF), via sistema PJe, tendo ainda, encaminhado à JUNTA COMERCIAL/DF, via sistema de protocolo do órgão, conforme pode ser verificado na imagem do expediente anexada logo abaixo. De ordem, e nos termos da Portaria nº 01/2022, deste juízo, fica o(a) CURADOR(A) intimado(a) para imprimir, assinar e inserir nos autos o Termo de Compromisso de Curatela Provisória (ID 209239412), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de aplicação das sanções legais. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702210-48.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF27896 - BRUNO MENDES RAPOSO, DF9285 - UBIRACI RAPOSO. Adv(s): DF70150 - GERDRAN GOMES DA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0702210-48.2023.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o ofício e documento(s), em anexo(s). Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) sobre o(s) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0702340-04.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF26247 - LUANA BARROSO LINS. Adv(s): DF26247 - LUANA BARROSO LINS. Adv(s): DF28903 - FLAVIA MEIRA CAMELO DOMINGOS. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0702340-04.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) CERTIDÃO Certifico que, nesta data, digitalizei e juntei aos presentes autos o ofício e documento(s), em anexo(s). Nos termos da Portaria n.º 01/2022, deste Juízo, manifeste(m)-se a(s) parte(s) REQUERENTE(S) sobre o(s) expediente(s) juntado(s) aos presentes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender(em) de direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

N. 0712441-03.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MT12498/B - RICARDO TIBERIO, MT24924/O - JOICY SOARES BORGES TIBERIO. Adv(s): MT12498/B - RICARDO TIBERIO, MT24924/O - JOICY SOARES BORGES TIBERIO. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras CERTIDÃO NÚMERO DO PROCESSO: 0712441-03.2024.8.07.0020 CLASSE JUDICIAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Em aplicação à Portaria n.º 02/2020, ficam as partes, cientes de que poderão realizar a impressão do(s) MANDADO DE AVERBAÇÃO (ID 209151220), que se encontra(m) expedido(s) nos presentes autos, devendo instruir o Mandado com as cópias necessárias para fins de averbação junto ao Cartório de Registro competente. Ante o exposto, ficam as partes advertidas de que os autos ficarão disponíveis pelo prazo de 2 (dois) dias úteis para que seja realizada a impressão do(s) documento(s) acima mencionado(s), e que após o decurso do prazo a presente ação será arquivada, conforme determinação contida na sentença. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

N. 0709415-40.2023.8.07.0017 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF30232 - RAFAEL ALEXANDRE VALADAO, DF57279 - ALICE DE LIMA DOMINGUES. Adv(s): DF77028 - MARCELO RODRIGUES DA COSTA. Poder Judiciário da União Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras NÚMERO DO PROCESSO: 0709415-40.2023.8.07.0017 CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) CERTIDÃO Em cumprimento à determinação contida nos autos, procedemos a pesquisa solicitada, via SISBAJUD, a fim de que seja verificada a existência de bloqueio de valores, segue as informações contidas na minuta em anexo. Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 2 (dois) dias, conforme Despacho de ID209146534. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DECISÃO

N. 0717637-51.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: MARLUCE NEIDE DE SOUSA. A: MERCIA NADJA DE SOUSA LIMA. Adv(s): DF21185 - FRANCELITA DE JESUS BARROS. R: GUIOMAR LEITE DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURO NADILSON DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA NIVAN DE SOUSA RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARGARETH NADJA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARTA NAGEL DE SOUSA SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURINETE NABEL DE SOUSA FRAGOSO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0717637-51.2024.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de interdição/curatela, com pedido de tutela provisória antecipada, demandada por Marluce Neide de Sousa Correia e Mercia Nádja de Sousa Santos em face da genitora Guiomar Leite de Sousa Santos. Aduz a inicial que a ré conta 96 anos de idade e "não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens patrimoniais, porquanto, com a idade avançada e com certas limitações físicas e mentais encontra-se incapacitada de cuidar de si mesmo e administrar seus próprios assuntos, como os recursos financeiros". Narra que a ré recebe pensão de seu falecido esposo, Tomé Manoel dos Santos, no importe de R\$ 8.000,00, e do filho, Adilson Roberto de Sousa Santos, no valor de R\$7.000,00, além de receber aposentadoria do FUNRURAL, no valor de 2 (dois) salários mínimos. Afirma que a ré teve 14 filhos, dos quais 10 ainda são vivos, quais sejam: Mauro Nadilson de Sousa; Marluce Neide de Sousa; Ana Rita de Sousa Farias, RG 1.410.204 SSP/PE, CPF 100.873.904-20; Maurinete Nabel de Sousa Fragoso; Marleide Nazide de Sousa, Margonete Nazide Nogueira; Marta Magel de Sousa; Margarete Nadeje de Sousa; Márcia Nivan de Sousa; e, Mércia Nadja de Sousa. Informa que, no dia 14/08/2024, a ré foi ao banco, em companhia de seu motorista, conversar com seu gerente para "aprovisionar para o dia 05 de setembro, o levantamento de todo o dinheiro que está em aplicação. A família suspeita que seja por influência do motorista. Que voltou a trabalhar a pedido da interditanda. E colocou a interditanda contra as filhas, não permitindo as visitas em sua residência. Há desconfinança que ela esteja ?apaixonada? pelo motorista. Que o trata de modo diferenciado dos demais empregados. A família, não sabe sequer onde ele reside, se solteiro ou casado, CPF, etc.? Acrescenta que a ré guarda grande volume de dinheiro em casa e que há vídeos do motorista recebendo dinheiro, sem "justificar o motivo do recebimento para as filhas" da ré. Diante desse cenário, postularam o deferimento de tutela de urgência para bloqueio total da conta de titularidade da ré junto ao Banco do Brasil e a curatela provisória compartilhada da genitora, e, ao final, o julgamento de procedência com a interdição da ré, com a conversão da curatela provisória em definitiva. As custas foram recolhidas (IDs 208185391 e 208187995). Em parcial atendimento à decisão de ID 208223063, a parte autora peticionou no ID 208956544 e requereu a inclusão de Mauro Nadilson de Sousa, Márcia Nivan de Sousa Ribeiro, Margareth Nadja de Sousa, Marta Nagel de Sousa Santos, Maurinete Nabel de Sousa Fragoso no polo passivo; e, informou a existência de 4 veículos, dois imóveis e contas de investimento e plano de previdência em nome da ré. Na ocasião, ainda, regularizou a representação processual de Mercia (ID 208962565); juntou termo de anuência de Ana Rita de Sousa Farias, Margonete Nazide Nogueira e Marleide Naside de Sousa ao presente pedido (IDs 208959471, 208959474, 208961367); e comprovou as rendas auferidas

pela requerida (IDs 208961378 e 208961389). Por fim, postulou a avaliação psiquiátrica da ré. O Ministério Público oficiou pelo indeferimento dos pedidos de tutela de urgência (ID 209111433). É o necessário relato. Inicialmente, a Secretaria deverá promover a inclusão de Mauro Nadilson de Sousa, Márcia Nivan de Sousa Ribeiro, Margareth Nadja de Sousa, Marta Nagel de Sousa Santos e Maurinete Nabel de Sousa Fragoso na qualidade de interessados na presente demanda. Tutela Provisória de Urgência Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2o). Atento à exposição da inicial e aos documentos que a instruíram, verifico que não consta qualquer documento que aponte de forma específica e pormenorizada qual seria a incapacidade para os atos da vida civil ou deficiência que supostamente acomete a requerida. Os vídeos colacionados, outrossim, não evidenciam conduta apta, por si só, a embasar a tutela pretendida, mormente neste juízo de cognição sumária. Assim, ausente comprovação robusta quanto à incapacidade que motivaria a nomeação de curador provisório, necessário o indeferimento do pedido de tutela de urgência nesse sentido, bem como de bloqueio bancário. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada formulados pela parte autora. Das disposições finais e demais determinações cartorárias: CITE-SE e INTIME-SE a requerida, em regime de urgência, por meio de oficial de justiça, que deverá certificar as condições físicas e mentais da interditanda. Na ocasião, o oficial de justiça deverá também anexar fotografia da curatela e do ambiente em que se encontra, bem como gravar um vídeo de até 30 segundos com respostas da requerida a perguntas simples que possam demonstrar seu estado de saúde física e mental. Anexada a certidão do oficial de justiça, ouça-se o Ministério Público sobre a necessidade da audiência para entrevista pessoal. Após, venham os autos conclusos. Na hipótese de a interditada não constituir advogado nos autos, com fundamento nos § 2º do art. 752 do CPC, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para atuar como Curadora Especial, podendo apresentar eventual impugnação. Por fim, observado o disposto no art. 721, do CPC, determino a citação de Mauro Nadilson de Sousa, Márcia Nivan de Sousa Ribeiro, Margareth Nadja de Sousa, Marta Nagel de Sousa Santos e Maurinete Nabel de Sousa Fragoso, irmãos das autoras, na qualidade de interessados. Intimem-se, ainda, as autoras a instruírem o feito com cópia dos documentos pessoais de Ana Rita de Sousa Farias, Margonete Nazide Nogueira e Marleide Naside de Sousa. A parte autora deverá ser intimada através de seu advogado constituído, ou pessoalmente, caso esteja assistida pela Defensoria Pública. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0705842-48.2024.8.07.0020 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: EDUARDO STEINHORST DAMASCENO. A: ELENA STEINHORST DAMASCENO. A: ELISA STEINHORST DAMASCENO. Adv(s): DF36621 - DENISE MARTINS COSTA, DF30993 - EDSON DA SILVA SANTOS. R: JOSE ANTONIO SARMAHO DAMASCENO. Rep(s): EDUARDO STEINHORST DAMASCENO. R: G. L. S. D.. Adv(s): DF73964 - NAYLA GOMES, DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA; Rep(s): VLADIA ELAINE LIMA. R: A. D. L. S. D.. Adv(s): DF73964 - NAYLA GOMES, DF61887 - THIERRY MARIANO CICERONI LEITE E SILVA; Rep(s): VLADIA ELAINE LIMA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0705842-48.2024.8.07.0020 Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de interdição, com pedido de tutela provisória antecipada, demandada por EDUARDO STEINHORST DAMASCENO, ELENA STEINHORST DAMASCENO e ELISA STEINHORST DAMASCENO, em face do genitor comum, JOSE ANTONIO SARMAHO DAMASCENO, partes qualificadas nos autos. A tutela antecipada foi concedida (ID 193677434), nomeando-se o autor como curador provisório do requerido. A Certidão de ID 194360962 registrou que o interditando não foi citado, por não compreender o caráter do processo nem do ato citatório. O Ministério Público requereu a nomeação da Defensoria Pública para o exercício do cargo de curador especial e se manifestou pela dispensa de entrevista pessoal (ID 194379689). Citados, os filhos do requerido GIULLIA e ARTHUR apresentaram contestação (ID 202394502), na qual alegam em síntese: a) embora incapacitado de se comunicar verbalmente, o interditando entende o que acontece ao seu redor e consegue exprimir-se de maneira alternativa, por meio de vocalizações, expressões faciais e principalmente de gestos; b) a mera impossibilidade de expressar-se de forma oral e/ou escrita não significa incapacidade civil; c) quando da citação, o interditando demonstrou clara surpresa, bem como discordância com o processo, fazendo gesto negativo com a mão, fato esse que foi ignorado por não ter sido exprimido de maneira oral; d) os laudos médicos juntados fazem menção apenas às perdas motoras do primeiro requerido e a consequente dificuldade em realizar atividades do dia a dia, mas nada mencionam acerca da capacidade mental do interditando ou da impossibilidade de manifestar suas vontades. Requereram a reconsideração da decisão que deferiu a curatela provisória, a produção de provas (entrevista, perícia e oitiva dos cuidadores passados e atuais do interditando) e, ao fim, a improcedência da ação ou, subsidiariamente, a determinação da curatela parcial, nos termos expostos nos itens 7-a e 7-b da contestação. Pleitearam ainda os benefícios da justiça gratuita e a condenação dos requerentes ao pagamento de multa por litigância de má fé. Réplica no ID 204843304. Instado a se manifestar acerca do pedido de reconsideração da decisão que deferiu a curatela provisória, o Ministério Público oficiou desfavoravelmente (ID 205856825). A Curadoria Especial se manifestou pela designação da audiência de entrevista (ID 208165499). DECIDO. Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado por G. L. S. D. e A. D. L. S. D., pois são adolescentes e presumidamente hipossuficientes. ANOTE-SE. De outra sorte, indefiro o pedido de prioridade de tramitação formulado pelos contestantes, pois este não é um procedimento regulado pelo ECA. Além disso, já há anotação de prioridade de tramitação, tendo em vista que figura no feito parte com idade superior a 60 (sessenta) anos. Análise do pedido de reconsideração da tutela antecipada Segunda consta na inicial, o requerido, atualmente com 76 anos de idade, foi vítima de um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, ocorrido há mais ou menos 2 anos, que o fez perder progressivamente sua capacidade física e mental, não possuindo mais condições de praticar os atos da vida civil e as atividades básicas do dia a dia sem auxílio de terceiros, por não poder expressar sua vontade. Com efeito, as alegações são corroboradas pelo relatório médico de fevereiro deste ano, acostado no ID 190781887, que assim consignou: Paciente 75 anos, encontra-se sob meus cuidados profissionais através do Programa de Atenção Domiciliar da MedSênior, portador de sequelas motoras de AVE isquêmico ocorrido há mais ou menos 2 anos, evoluindo com perda significativa na sua capacidade funcional com necessidade de auxílio de terceiros para realização de suas atividades básicas diárias de vida como vestir-se, banhar-se, comer sozinho e realizar higiene íntima não sendo continente urinário e fecal; bem como desenvolver suas atividades instrumentais da vida diária como dirigir ou navegar em transportes público, gerenciar finanças, realizar tarefas domésticas, preparar seu alimento, fazer compras, utilizar telefones e gerir suas medicações; e não possui condições de realizar suas atividades laborais. Dessa maneira paciente não consegue praticar os atos de sua vida cível devido ao quadro clínico sendo esta doença que o acomete sem perspectiva de reversão ou melhora clínica. Observa-se que o documento não faz menção apenas a sequelas motoras, eis que evidencia a impossibilidade de o interditando gerir suas finanças e de praticar os atos da vida civil, conferindo ao pedido a probabilidade de direito. Além disso, conforme fundamentado na decisão concessiva da tutela antecipada, a gravidade do estado de saúde do requerido denota a urgência do pedido de nomeação de curador provisório para a administração de seu patrimônio e tomada de outras decisões necessárias para a sua subsistência. Cabe destacar ainda que não há risco de irreversibilidade da medida, tampouco quaisquer evidências de que o filho nomeado como curador provisório seja incapaz de exercer a curatela (art. 1.735 e incisos c/c art. 1781, ambos do Código Civil) ou de que não seja pessoa idônea para tanto. Assim, acolho o parecer ministerial e indefiro o pedido de reconsideração formulado na contestação. Por outro lado, com fulcro no art. 751 do CPC, defiro o pedido de designação de audiência de entrevista formulado pela Curadoria Especial e pelos filhos que figuram no polo passivo, considerando a alegação destes no sentido de que o interditando consegue exprimir-se de maneira alternativa, por meio de vocalizações, expressões faciais e gestos. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0706292-88.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF50609 - POLLYANA BRANDAO BRAZ. Número do processo: 0706292-88.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de fixação de alimentos ajuizada por R.F.D.O. e A.F.D.O., representados pela genitora, em que pretendem a fixação de obrigação alimentar em face do genitor, R.V. D. O., partes qualificadas nos autos. Narrou a inicial que os requerentes são filhos do requerido e contam atualmente 17 e 15 anos de idade. Afirmou-se que os genitores estão separados desde fevereiro de 2022, sem possibilidade de reconciliação, e

que o genitor contribui com R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para o sustento dos filhos, alegando que esse valor é suficiente. Relatou-se que o filho mais novo é portador de necessidades especiais, pois possui Transtorno do Espectro do Autismo CID 11 e Síndrome de Down (ID 191410853), e que o filho mais velho faz cursinho preparatório para concurso (ID 191410855) e faculdade de Engenharia da Computação (ID 191410856). Estimou-se que as despesas dos menores totalizam R\$ 6.420,19 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e dezenove centavos), com moradia, alimentação, educação, vestuário, esporte, lazer, saúde, transporte e telefone, sendo R\$ 2.611,26 (dois mil, seiscentos e onze reais e vinte e seis centavos) para o filho mais novo e R\$ 3.808,93 (três mil, oitocentos e oito reais e noventa e três centavos) para o filho mais velho, conforme planilha juntada na inicial (p. 3). Quanto às possibilidades do requerido, informou-se que ele não possui outros filhos, trabalha como Analista de Sistemas na empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA e possui rendimento médio de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) aproximadamente. Diante do exposto, pleitearam a fixação de alimentos no importe de 40% da remuneração bruta do requerido, abatidos apenas os descontos compulsórios, sendo metade para cada filho, bem como os benefícios da justiça gratuita. A decisão de ID 192145417 fixou alimentos provisórios na quantia correspondente a 30% sobre os vencimentos brutos do alimentante, deduzidos os descontos obrigatórios, e concedeu a gratuidade de justiça aos requerentes. O requerido foi citado (ID 195063481). Em audiência de conciliação, o acordo não se mostrou viável (ID 200706935). Em contestação (ID 202432531), o réu alegou que, diferentemente do que consta na inicial, auferia renda bruta de R\$ 2.673,53, conforme contracheques juntados no ID 193957443, e não tem condições financeiras para suportar pagamento acima do que vem depositando. Disse ainda que tem problemas de saúde (depressão, ansiedade, pressão alta, colesterol alto, pré-diabetes, pneumonia e outros) e que, para arcar com seus gastos e com a pensão dos filhos, teve que contrair dívidas. Propôs pagar alimentos no percentual de 20% sobre a renda bruta, sendo 10% para cada menor, e requereu os benefícios da justiça gratuita. Réplica no ID 200773527, na qual a parte autora recusou a proposta, indicou a possibilidade de uma segunda fonte de renda do réu e impugnou o pedido de gratuidade formulado pelo réu. Na fase de especificação de provas, o requerido juntou documentos (ID 207533314); a autora requereu o depoimento pessoal do réu (ID 207790452); o Ministério Público não requereu a produção de outras provas (ID 208195735). É o relatório. Decido. SANEAMENTO Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo a sua organização e delimitação das questões de fato controvertidas a recair a atividade probatória. 1. Pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu Tendo em vista que a parte autora é assistida pela Defensoria Pública, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. 2. Instrução processual Importa ressaltar que cabe ao Juízo decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento podendo, inclusive, determinar, de ofício, a produção daquelas que entender necessárias e indeferir as que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC). Registro, ainda, que, conforme artigo 373 do Código de Processo Civil: I ? incumbe ao autor o ônus probatório, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II ? incumbe ao réu o ônus probatório, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na ação de alimentos, a controvérsia diz respeito à apreciação do binômio capacidade versus necessidade, em consonância com o artigo 1.695 do Código Civil. Para tanto, prescindível a produção de prova oral. O depoimento pessoal das partes para a finalidade de demonstrar a capacidade contributiva do réu ou a necessidade da parte autora não se mostra eficaz. No mesmo sentido o é a oitiva de testemunha. Segundo o artigo 19 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos): "o juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento". Embora conste dos autos os contracheques do alimentante (ID 193957443), a parte autora alega que ele tem segunda fonte de renda. Por esse motivo e considerando ainda que o réu não juntou aos autos extratos bancários de todas as suas contas, sobretudo aquela em que recebe o seu salário, a fim de se apurar a capacidade real contributiva do alimentante, entendo que a quebra de sigilo bancário e fiscal é medida que se impõe, conforme entendimento do E. TJDF: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE ALIMENTOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DE FISCAL. POSSIBILIDADE. OUTROS MEIOS. INEXISTENTES. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA ABSOLUTA PRIORIDADE DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. PREVALECÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante em sede de ação de revisão de alimentos ajuizada por seus filhos menores. 2. O artigo 5º da Constituição Federal trata sobre os direitos e garantias fundamentais, neles contemplando a inviolabilidade da intimidade e da vida privada e o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas (incisos X e XII). Contudo, do artigo 227 da Constituição Federal sobressai o princípio da dignidade da pessoa humana direcionado para a proteção das crianças, dos adolescentes e dos jovens, bem como o princípio da absoluta prioridade, cujas proteções devem garantir também a adequada fixação/revisão dos alimentos ao menor, sendo imprescindível, para tanto, o conhecimento da capacidade econômica de quem supre os alimentos. (...). Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (Acórdão 1308113, 07253654820208070000, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 18/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Desse modo, por não vislumbrar outro meio para conhecimento da efetiva condição financeira atualmente experimentada pelo genitor, necessário levantar informações por meio da quebra dos sigilos bancário e fiscal do demandado. Assim, nesta situação, determino: a) seja promovida pesquisa pelo sistema INFOJUD (e-CAC), pesquisa visando obter as duas últimas declarações de imposto de renda do autor, cuja documentação deverá ser juntada aos autos, devendo a parte contrária resguardar o sigilo dos documentos. b) seja promovida pesquisa pelo sistema INFOJUD (e-CAC) dos relatórios e-FINANCEIRA e DECREDO do autor, dos anos de 2022 e 2023, cuja documentação deverá ser juntada aos autos, devendo a parte contrária resguardar o sigilo dos documentos. Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias. Após, ao MP para parecer final. Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias. Após, ao MP para parecer final. Intimem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0702976-04.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF47199 - VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA, DF67397 - RAYANE THAYSE DE ALMEIDA SILVA. Número do processo: 0702976-04.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos processada nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil. No ID 161682594, foi decretada a prisão do devedor, sendo estabelecida a validade de 01 (um) ano do mandado de prisão. Transcorrido o prazo, o mandado de prisão não foi cumprido (ID 200553313) e o débito alimentar ainda está em aberto, não sendo quitado pelo devedor. A exequente veio aos autos requerer a renovação do mandado de prisão (ID 207729403). O Ministério Público opinou pelo acolhimento do pleito da exequente (ID 208504077). Decido. Não foi trazido pelo executado justificativa para o inadimplemento. Os fundamentos e os motivos que levaram ao decreto prisional anterior ainda persistem. Ante o exposto, com fundamento no artigo 528, §3º, do Código de Processo Civil e artigo 19 da Lei 5.478/68, tudo em consonância com o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal, DECRETO A PRISÃO CIVIL do devedor, L. N. DOS S., pelo prazo de 30 (trinta) dias, ou até o adimplemento integral da obrigação, se ocorrer antes, podendo ser suspensa esta ordem, caso o inadimplente satisfaça a obrigação (conforme previsão do art. 528, § 6º do CPC. I). Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se o mandado de prisão, remetendo-o à autoridade policial competente, constando o valor do débito, que deverá ser atualizado. Alerta-se, ainda, que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o devedor ficar separado dos presos comuns, nos termos do art. 528, § 4º do CPC. Nos termos do artigo 75 do Provimento Geral da Corregedoria, os mandados de prisão civil serão expedidos com validade de um ano e renovados ao fim desse prazo, se ainda não cumprida a ordem judicial. Determino a inclusão do mandado no Sistema BNMP ? Banco Nacional de Mandados de Prisão. Fica o devedor advertido que o cumprimento da prisão não o eximirá do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem ainda que a prisão poderá ser renovada tantas vezes quantas forem necessárias para o pagamento do débito. Se necessário, depreque-se, solicitando-se ao Juízo deprecado que o encaminhe à autoridade policial competente para o seu devido cumprimento. Intime-se o Ministério Público. Paga a prestação alimentícia, venham os autos conclusos, para suspensão do cumprimento da ordem de prisão (artigo 528, § 6º, do CPC). Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0716657-07.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF56034 - RANDYNA PAULA COELHO DA CUNHA. Número do processo: 0716657-07.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de

pedido de cumprimento de sentença. Compulsando os autos, não foi possível localizar a guia das custas iniciais, uma vez que a trazida no ID 206810226 não se refere ao presente feito, e tampouco a prova do pagamento respectivo. Assim, a parte credora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, trazer aos autos o documento respectivo, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, da leitura da inicial, constata-se que a parte credora formula requerimento conjunto de cumprimento do julgado tanto para pagar quantia certa, que, na hipótese, deverá observar o rito estabelecido no art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, assim como ao capítulo da sentença em que restou reconhecida a exigibilidade de obrigação de fazer (pagamento de despesas/débitos do veículo e mensalidades do Bali Park), que, por sua vez, obedece as regras insertas no art. 536 e seguintes do diploma processual civil; apresentando-se, portanto, incompatibilidade da cumulação de ambos os procedimentos. Nesse sentido, emende-se a inicial para desmembrar os pedidos de cumprimento de sentença, alterando-se o pedido de acordo com o rito de regência, corrigindo-se, inclusive, o valor atribuído à causa. Ressalto, por oportuno, que, tendo em vista o sincretismo processual no sentido de que o pedido de cumprimento de sentença inaugura uma nova fase da mesma ação, o objeto do referido cumprimento deverá se ater, única e exclusivamente, aos limites da sentença. Atenda-se no prazo de emenda. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0708751-63.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF71642 - KARINA NEIVA BLANCO NUNES. Número do processo: 0708751-63.2024.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de exoneração de alimentos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por C. N. R. Q. em desfavor de sua filha, M. E. S. Q., partes qualificadas nos autos. Segundo o relato inaugural, a requerente foi acometida por um quadro depressivo grave, que fez com que seu contrato formal de trabalho fosse rescindido (ID 194916784). Acrescentou que não auferia qualquer renda atualmente, circunstância que, aliada a seu quadro de saúde, que inclui ideações suicidas frequentes, impede que ela prossiga no pagamento da obrigação alimentícia a que foi obrigada. Não foi concedida a antecipação de tutela, nos termos da decisão de ID 199775712. Veio pedido de reanálise da decisão, ao argumento de que, após nova avaliação médica, foi atestado que a requerente continua sem resposta adequada até o momento, sendo necessário o afastamento do trabalho por mais 60 (sessenta) dias (ID 200337239). Nos termos da Decisão de ID 202005632, foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência, para o fim de apenas suspender, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a exigibilidade da obrigação alimentar devida à requerida. A requerida foi citada (ID 202419222) e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (ID 205181828). Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte (ID 206439342). Realizada sua intimação pessoal, veio pedido da patrona da autora de suspensão do feito, com devolução de prazo. Argumentou a causídica que tem quadro depressivo crônico e de fibromialgia grave com dores generalizadas, ficando incapacitada de promover qualquer ato processual e impedida de substabelecer para outro profissional (ID 207688470). DECIDO. Mantenho o sigilo dos documentos de IDs 207688474, 207688475 e 207688478, considerando que inerentes ao direito à privacidade da patrona da parte autora. Considerando que, citada, a ré não apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Registre-se que a revelia não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista tratar-se de direitos indisponíveis (CPC, art. 345, II). Dessa forma, com fulcro nos artigos 346, parágrafo único, e 349, ambos do CPC, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir. Prazo: 5 (cinco) dias. Não obstante os documentos juntados pela patrona da autora, entendo desnecessária a devolução do prazo anterior, considerando a oportunidade de especificação de provas ora deferida. Atente-se a Secretaria deste Juízo que os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC). Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0704230-75.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF50394 - RILDO RIBEIRO JUNIOR, DF58609 - MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA, DF54577 - DANUBIA PORTO GUERRA, DF76633 - LORRANY DOURADO DA SILVA. Número do processo: 0704230-75.2024.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens ajuizada por J.S.D.S. em desfavor de D.C.S.D.S.R., partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que as partes constituíram matrimônio em 13/08/2020, sob o regime da comunhão universal de bens, contudo, se encontram separadas de fato desde 27/01/2023 e não há possibilidade de reconciliação. Afirma-se que, da união, não adveio prole comum. Por fim, informa-se a existência de dívidas comuns, cuja partilha requer. Em audiência de conciliação, foi decretado o divórcio entre as partes, prosseguindo o processo quanto à partilha de bens e dívidas (ID 196712172). Na contestação (ID 199336897), a parte requerida argumenta que as dívidas mencionadas pelo autor referem-se a um imóvel alugado onde o requerente exerce sua atividade laborativa, sendo essas despesas do próprio comércio, exclusivas do autor. Sustenta a existência de bem imóvel adquirido pelas partes em 18/03/2022, localizado na Colônia Agrícola Arniqueira, Chácara 131, Lote 16, Taguatinga ? DF. No entanto, afirma que o autor lesou a requerida, pois colocou o imóvel em nome de seu filho unilateral, L.O.S. Formulou pedido de tutela de urgência solicitando que o Requerente e seu filho, L.O.S., sejam intimados a se abster de vender o imóvel localizado na Colônia Agrícola Arniqueira, Chácara 131, lote 16, Taguatinga ? DF, até a efetiva divisão dos bens do casal nestes autos. Por fim, apresentou uma proposta de acordo para a divisão do imóvel localizado na Colônia Agrícola Arniqueira, Chácara 131, lote 16, em Taguatinga ? DF, sugerindo a atribuição de 35% (trinta e cinco por cento) em favor da Requerida, enquanto o estabelecimento comercial Estúdio Bravus Personal ficaria com o Requerente, incluindo todos os seus créditos e débitos. Subsidiariamente, solicitou a divisão do referido imóvel, com 50% para cada parte. Intimada a se manifestar, a parte autora informou que não há interesse na proposta de acordo, uma vez que o imóvel arrolado pela requerida não pertence às partes. Requereu o indeferimento da tutela de urgência. Decisão de ID 203131886 indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido pela parte ré. Réplica apresentada na manifestação de ID 205759364. Intimadas para especificação de provas, a parte autora informou não ter mais provas a produzir (ID 206971073). A parte requerida requereu a produção de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do requerente, visando comprovar a união estável ocorrida antes do casamento, a aquisição e administração da pessoa jurídica Studio Bravus Personal pelas partes e aquisição do imóvel pelo casal (ID 207791516). SANEAMENTO Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo a sua organização. Importa ressaltar que cabe ao Juízo decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento podendo, inclusive, determinar, de ofício, a produção daquelas que entender necessárias e indeferir as que se apresentam desnecessárias ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC). Registro, ainda, que, conforme artigo 373 do Código de Processo Civil: I ? incumbe ao autor o ônus probatório, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II ? incumbe ao réu o ônus probatório, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fixo como pontos controversos a partilha dos bens e dívidas das partes. Inicialmente, registro que a partilha de bens tem como pressupostos: o regime adotado pelos contraentes, o período da união/casamento e a prova da propriedade/posse do patrimônio. O patrimônio a ser avaliado por ocasião da partilha será aquele devidamente registrado em nome das partes, ao qual incidirá o regime da comunhão universal de bens, conforme especificado na certidão de casamento (ID 188327495). A mesma regra serve às dívidas contraídas pelas partes, que são solidárias entre os cônjuges. Serão excluídos da partilha a divisão do valor da remuneração de cada ex-convincente, por ser bem indivisível por determinação legal. Assim, a providência a ser adotada é apurar o patrimônio e as dívidas existente em nome das partes na data da separação de fato e, posteriormente, avaliar quais bens serão divididos. Ressalto que a existência e titularidade dos bens deverão ser comprovados por meio de documentos, sendo prescindível a produção de prova oral para tanto. Assim, indefiro a produção de prova oral nesse caso. Estando o processo em fase de organização, para a eficaz produção probatória, necessário se faz delimitar os bens cuja prova é imprescindível à data da separação de fato. Conforme já ressaltado, considerando que está em nome de terceiros, fica desde já excluído da partilha o imóvel localizado na Colônia Agrícola Arniqueira, Chácara 131, Lote 16, Taguatinga ? DF. Caso uma das partes entenda que a transferência desse bem para terceiros se realizou de forma fraudulenta ou ilegítima, poderá perseguir a desconstituição do negócio jurídico em ação própria, no juízo competente. Em relação às empresas, importante ressaltar que a competência da Vara de Família limita-se, no caso concreto, a reconhecer ou não o direito à partilha das cotas sociais da empresa, devendo a parte, posteriormente, ingressar com a ação de apuração de haveres no Juízo competente. Assim, consequentemente, os bens e as dívidas adquiridas em nome de pessoa jurídica passível de partilha devem ser considerados por ocasião

da realização da apuração de haveres. Dessa forma, as dívidas e os bens em nome das empresas serão excluídas da partilha. A existência de empresas deverá ser comprovada pelas respectivas certidões de inteiro teor da empresa e seus respectivos contratos sociais com as últimas alterações. Esclareço que qualquer bem sem a devida comprovação de titularidade e existência na data da separação de fato será excluído da partilha. As dívidas existentes em nome das partes na data da separação de fato deverão ser comprovadas mediante a apresentação dos respectivos contratos, especificando os valores contratados e demonstrando o montante ainda devido. Dito isto, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos faltantes e imprescindíveis. Os documentos que eventualmente já tenham sido juntados, dispensam nova produção probatória, devendo as partes fazer remissão ao ID do documento. Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 dias. Em relação à alegada existência de união estável, advirto que não foi formulado pedido reconvenicional nesse sentido, estando preclusa a oportunidade para tal. Caso a parte requerida julgue necessário, deverá propor a devida ação autônoma de reconhecimento de união estável. Intimem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0703918-02.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF7650 - CARLOS ANTONIO REIS, DF41680 - EVELLYN THAIGA REIS PEIXOTO. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. Número do processo: 0703918-02.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Exequente Diante do comprovante de pagamentos acostado aos autos pelo devedor, intime-se a credora para se manifestar, inclusive sobre a quitação do débito. Prazo: 5 dias. Após, ao Ministério Público. Prisão Sem prejuízo da providência cima, desde já REVOGO a ordem de prisão do devedor e determino o recolhimento do mandado de prisão expedido em desfavor da parte executada ou, se o caso, a expedição de contramandado. Após a manifestação ministerial, retornem conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0716703-93.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF49606 - DILSON LOPES DA SILVA. Número do processo: 0716703-93.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada L.B.C. em desfavor de J.P.C. e L.P.C., representados pela genitora, partes qualificadas nos autos. Aduz o requerente, em síntese, que a obrigação alimentar, em valor correspondente a 40% do salário-mínimo, sendo 20% para cada requerido, decorreu da ação de alimentos nº 2016.07.1.012591-8. Narra que o autor teve drástica redução de seus vencimentos auferindo atualmente renda líquida no valor de R\$ 1.255,48 em emprego que iniciou recentemente. Diante disso, pleiteia a redução liminar dos alimentos para o importe de 20% do salário-mínimo, sendo 10% para cada requerido. Ao final, requer a exoneração da prestação alimentar ou, subsidiariamente, seja minorado o valor fixado a títulos de alimentos para 10% do valor atualmente pago. Requereu gratuidade de justiça. Gratuidade de Justiça Tendo em vista que a parte autora atende os critérios adotados na Resolução 271, de 22 de maio de 2023, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, sobre a condição econômica do jurisdicionado, defiro-lhe os benefícios da gratuidade de justiça. CADASTRE-SE. Da petição inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a petição inicial substitutiva (ID 209074732). Do Ministério Público Ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 698, ambos do CPC. Proceda a Secretaria à correção do pólo passivo de acordo com a petição de ID 209074732. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0714717-07.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF60183 - DANIELLE LIMEIRA AMARAL ARAUJO. Número do processo: 0714717-07.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação que tramita na fase de cumprimento de obrigação alimentar, sob o rito da prisão civil (art. 528 e ss do CPC), promovida por H. H. A. A., representada no ato pela genitora, com o objetivo de compelir o devedor, R. V. M. dos S. a adimplir a pensão alimentícia fixada em 70% (setenta por cento) do salário-mínimo, conforme sentença homologatória proferida nos autos nº 0701314-05.2023.8.07.0020. Por decisão de ID 205493962 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial para que o feito fosse instruído com cópia da sentença que fixou os alimentos e para que fosse indicado o mês de inadimplência do executado. A credora juntou cópia da ata de audiência em que foi entabulado o acordo de alimentos, no ID 207231925; e da sentença homologatória no ID 207231926. Posteriormente, informou na petição de ID 208074398 que os alimentos buscados são referentes ao mês de agosto de 2024 e trouxe suas percepções acerca da inadimplência do executado, requerendo a remessa dos autos ao Ministério Público para o fim de análise acerca da possibilidade de oferta de denúncia por crime de abandono material, pedido que reiterou no ID 208986882. Dos fatos Segundo a exequente, o débito alimentar se refere à parcela do mês de agosto de 2024, além das vencidas desde o ajuizamento da ação, perfazendo o valor de R\$ 988,40 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Aduz que, conforme título executivo de IDs 207231925 e 207231926, foram fixados alimentos no importe correspondente a 70% do salário-mínimo vigente, a serem pagos mensalmente, até o dia 10, na conta bancária de titularidade da genitora da alimentada, sendo que no referido mês o executado não depositou a quantia devida. Das determinações Intimação do Executado Cite-se e intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, (1) efetuar o pagamento dos alimentos referente ao mês de agosto de 2024, correspondente à quantia reclamada de R\$ 988,40 (novecentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), mais as prestações que vencerem até a data da quitação, (2) para provar que já pagou ou (3) para justificar a impossibilidade de fazê-lo. Se o caso, expeça-se carta precatória. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se o devedor que: a) o não pagamento no prazo acima assinalado ensejará a decretação de sua prisão civil por até 03 (três) meses, além de protesto, bem como de inscrição do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, observando-se que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas, nos termos do art. 528 do CPC. b) quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado/Defensor Público; b) havendo proposta de parcelamento da dívida, a parte executada deverá apresentar, juntamente com a justificativa, comprovante de depósito da primeira parcela, sob pena de rejeição liminar. Deve também o Executado estar ciente de que, no caso do parcelamento do débito, a falta de pagamento de qualquer parcela, inclusive das pensões regulares vincendas, importará no vencimento antecipado da dívida integral, e no prosseguimento da execução, inclusive com a possibilidade de decretação da prisão. Fica ressalvado que o cumprimento da prisão civil porventura decretada não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas ou vincendas. Pagamento Voluntário Ocorrendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para dizer se o crédito foi satisfeito, sob pena de ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias. Justificativa Apresentada justificativa, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intimação da Exequente A Exequente fica advertida que deve comunicar ao Juízo se o Executado depositar na conta bancária de sua representante legal o valor devido, com ou sem correção, e/ou as parcelas que forem vencendo no curso do processo, a fim de evitar eventual decreto injusto de prisão. Findo o prazo, sem justificativa ou comprovação do pagamento do débito, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando planilha atualizada do débito, se o caso. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0718215-14.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF57183 - PRISCILLA MIRANDA RODRIGUES, DF58440 - ADRIANA CAMPELO DE SOUSA DA SILVA. Número do processo: 0718215-14.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação revisional de alimentos proposta por T. DE S. P. em face de P. G. F. DE P., representado no ato pela genitora. Contudo, em análise aos autos, verifico que nenhuma das partes é residente ou domiciliada em área afeta à Circunscrição Judiciária de Águas Claras, tendo em vista que o requerente indicou como seu endereço a localidade de Samambaia e, do

alimentando, Taguatinga (QNM 38), o que permite o declínio de ofício, a teor do art. 63, §5º, do CPC. Ademais, nos termos do disposto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a competência para apreciar as ações que envolvam interesse de menor é o do foro do domicílio dos pais ou responsável e pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, publicou a Súmula 383 com o seguinte enunciado: "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda". Ante o exposto, com fundamento no art. 147 do ECA e no art. 63, § 5º, do CPC, declino de competência em favor de uma das Varas de Família de Taguatinga/DF. Intime-se. Remetam-se os autos, independente de preclusão, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0702121-88.2024.8.07.0020 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): DF0050815A - KELLY CRISTINE DA SILVA GOMES. Adv(s): GO60525 - MAISA ROCHA DE SOUZA. Número do processo: 0702121-88.2024.8.07.0020 Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 207685451. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo psicológico solicitado pelo Ministério Público. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0714773-40.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. Número do processo: 0714773-40.2024.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando a certidão de nascimento da autora juntada ao ID 207795033, emende-se a inicial para esclarecer se permanece casada com D.M.K., conforme averbação no documento. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0707634-37.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF12513 - CRISTIAN FETTER MOLD. Adv(s): DF29425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL. Número do processo: 0707634-37.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente requer a intimação do devedor, R. R. S., para efetuar o pagamento do valor correspondente à verba honorária advocatícia de sucumbência, em que, após a penhora de ativos financeiros do devedor insuficientes à quitação do débito, o exequente requereu a desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa I9 Inove Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ 47.702.558/0001-82. É o necessário relato. O pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica deve ser processado em autos apartados, nos termos do art. 134, §1º, do CPC. Assim, indefiro o pleito formulado na petição de ID 207958998, devendo o credor, caso seja do seu interesse, apresentar o pedido em processo incidente, com todos os documentos pertinentes e instruído com as cópias das peças principais do presente processo, e promover a sua distribuição por dependência a este Juízo. Diante desse cenário, dê-se vista ao credor para que comprove a distribuição do referido incidente, o que acarretará a suspensão do presente feito; ou, para que requeira o necessário ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0772174-09.2024.8.07.0016 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF27291 - VITOR CARVALHO PORTO. Número do processo: 0772174-09.2024.8.07.0016 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação consensual ajuizada por F. S. R. e E. D. B., em que pretendem o reconhecimento e a dissolução da união estável no período que apontam e a homologação de acordo no que se refere à guarda e ao regime de convivência em relação à filha comum, L. R. B. Narra a inicial que as partes viveram em união estável por quatro anos, devidamente formalizada por escritura pública no dia 15/09/2020, da qual adveio uma filha: L. R. B., nascida em 24/03/2022, sendo a referida união dissolvida em 22/07/2024. Apresenta acordo quanto à guarda unilateral materna da filha comum e ao regime de convivência do genitor à menor. Informa que os conviventes possuem renda suficiente para a própria manutenção e dispensam os alimentos reciprocamente devidos. Não há indicação de patrimônio comum, além dos bens móveis que guarnecem o lar. Requereram, pois, o reconhecimento e a dissolução da união estável no período que apontam e a homologação do acordo trazido na inicial. Emenda Compulsando os autos, não foi possível localizar a guia das custas e a prova de seu pagamento, não havendo pedido de gratuidade de justiça. Assim, a parte requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil, trazer aos autos os referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para instruir o feito com: a) cópia da certidão de nascimento/casamento atualizada dos requerentes (emissão até 90 dias), com o fim de averiguar a ausência de impedimento para a constituição de união estável; b) documentos que comprovem a suposta convivência em regime de união estável, tais como: declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figure como dependente da outra; prova da mesma residência e domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste uma parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste uma parte como responsável e a outra como usuária; escritura de compra de imóvel em conjunto pelas partes; etc.; certidão simplificada e última alteração do contrato social, emitida recentemente (até 06 meses do ajuizamento da ação), de cada uma das empresas mencionadas na inicial; e, c) comprovante de residência. Atenda-se no prazo de emenda. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0710885-39.2023.8.07.0007 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF52303 - MESSIAS SANTANA MOTA JUNIOR. Adv(s): DF36529 - DIEGO NEIFE CARREIROS MACHADO, DF36660 - RODRIGO ALVES DO NASCIMENTO. Número do processo: 0710885-39.2023.8.07.0007 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida o ID 209119855 de pedido de cumprimento de sentença formulado nos autos principais da ação de alimento. A execução de honorários advocatícios de sucumbência devidos em razão de sentença proferida no processo principal há de ser requerida em nome próprio em face do disposto no art. 23, da Lei n.º 8.906, de 04/07/1994, como direito autônomo, constituindo típico cumprimento de sentença, sob pena de violação do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil: "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Além disso, em razão do sistema de cadastramento de dados adotado pelo PJE, a exclusão do nome de qualquer das partes que integram originariamente os polos da ação lhes geraria prejuízos, pois dificultaria o acesso delas aos autos em pesquisa futura. Desse modo, deverá a parte exequente apresentar seu pedido inicial de cumprimento de sentença em autos autônomos, com distribuição por dependência a este Juízo prolator da sentença, nos termos do artigo 516, inciso II, do CPC, dando-lhe o requerimento que lhe couber. Por essas razões, a fim de preservar todos os interesses envolvidos, indefiro o pedido de ID 209119855, devendo o requerimento de cumprimento de sentença ser formulado em demanda autônoma, a ser distribuída a este Juízo. Em caso de recolhimento das custas, fica autorizado o seu aproveitamento no processo autônomo, bastando, para tanto, a juntada da presente decisão, da guia de custas e do comprovante de pagamento. Preclusa esta decisão, retornem os autos ao arquivo. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0717551-80.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF48789 - VINICIUS SOUSA FERREIRA, DF25846 - ANA CLAUDIA LOBO BARREIRA. Número do processo: 0717551-80.2024.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens ajuizada por W. R. D. C. em desfavor de S. A. A. D. C., partes qualificadas nos autos. Emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, para: a) anexar RG, CPF e comprovante de residência da parte autora; b) regularizar a sua representação processual, anexando aos autos instrumento de procuração assinado de próprio punho, da mesma forma que consta em seu documento de identificação ou assinado digitalmente, por meio de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada; c) juntar o

documento de ID 208082363 na íntegra; d) anexar CRLV atualizado e na íntegra do veículo Corolla, a fim de verificar se o bem está quitado; e) anexar CRLV na íntegra do veículo Palio, para o mesmo fim; f) esclarecer por que o saldo do extrato juntado no ID 208082374 não foi arrolado na inicial; g) retificar o valor da causa, que não deve refletir o valor do patrimônio a ser partilhado, porquanto, ao final do processo, não há acréscimo patrimonial a nenhum dos companheiros, mas tão somente a partilha de patrimônio já pertencente ao casal. Nesse sentido, confira-se julgado deste Tribunal: "APELAÇÃO CIVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PARÂMETROS DO §8º-A DO ART. 85 DO CPC/2015. MAJORAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O estabelecimento do Código de Processo Civil, no §8º do art. 85, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, nas hipóteses em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. 1.2. Mostra-se possibilitada a fixação dos honorários advocatícios por equidade, na medida em que, no presente caso, de fato, inexistente proveito econômico, por se tratar de ação de divórcio litigioso com partilha de bens, em que não houve acréscimo patrimonial a nenhum dos cônjuges, mas tão somente a partilha de patrimônio já pertencente ao casal. 2. Verificado que a parte recorrente, ao pleitear a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, também terá sua condenação em honorários majorada, em caso de provimento de seu recurso, impossibilitado está o acolhimento da tese recursal, sob pena de ocorrer inequívoca reformatio in pejus, situação vedada pelo ordenamento jurídico. 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1680815, 07481248920198070016, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)". Diante da determinação de emenda no teor da inicial, traga a parte autora NOVA petição inicial consolidada com as alterações aplicadas, a fim de permitir a melhor organização dos autos e preservação do contraditório e da ampla defesa, reunindo num só instrumento os elementos subjetivos e objetivos da ação, que receberam alterações por força da emenda. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0714737-95.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO LITIGIOSO - Adv(s): DF42911 - JOAO VICTOR PESSOA AMARAL. Número do processo: 0714737-95.2024.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a decisão ID 205168673, complementada pela decisão de id. 206676151, pelos fundamentos nela esposados. Por cautela, aguarde-se a decisão quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0719068-57.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF34645 - MARTHA MATOS DE ARAUJO LIMA, DF37557 - DENIZE ALESSANDRA MATOS DE ARAUJO LIMA. Número do processo: 0719068-57.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de ação que tramita na fase de cumprimento de obrigação alimentar, sob o rito da prisão civil (art. 528 e ss do CPC), promovida por N. V. A. L. F. M. G. S., representada(o) no ato pela genitora, com o objetivo de compulsa o devedor, V. Y. S. G., a adimplir a pensão alimentícia fixada em sentença proferida nos autos nº 716796-13.2020.8.07.0015. Segundo a exequente, foram fixados alimentos no importe correspondente a uma cesta básica, contendo legumes, verduras e frutas orgânicas da estação ? estilo CSA ? perfazendo o valor de R\$ 200,00, correspondendo a 19,14% do salário-mínimo vigente, mais R\$ 400,00, correspondente a 38,28% do salário-mínimo vigente, a ser depositados todo 5º dia útil de cada mês. Por meio da petição de ID 203300435 o executado alega excesso de execução, aduzindo que o valor devido é R\$ 1.862,02. Informa o pagamento da quantia de R\$ 1.200,00 e pleiteia a designação de audiência de conciliação para tratativa da dívida em aberto. A exequente confirmou o recebimento do valor de R\$ 1.200,00 e, ainda, atualizou o valor do débito, esclarecendo que estão em aberto as parcelas relativas a julho e agosto, pugnando, assim, pela decretação da prisão do devedor (ID 207286056). O Ministério Público se manifestou nos termos da petição de ID 207614168. É o relato. DECIDO. Em análise aos autos, verifico que a alegação de excesso de execução não procede, pois, diferente do afirmado pelo devedor, o valor dos alimentos não é de R\$ 600,00, mas o montante correspondente a 19,14% e 38,28% do salário-mínimo, conforme título executivo de ID 173143364, p. 7. Embora, ao tempo do acordo, os valores correspondessem a cestas básicas no valor de R\$ 200,00 e, em pecúnia, a monta de R\$ 400,00, totalizando alimentos no importe de R\$ 600,00, foi atribuída correção anual do valor da obrigação, na proporção de 19,14% e 38,28% do salário-mínimo. Assim, as planilhas apresentadas pela exequente estão em conformidade com o salário-mínimo vigente e, portanto, estão corretas. De acordo com a exequente, o devedor está inadimplente também com as parcelas de junho e agosto de 2024, resultando, com isso, após o abatimento do valor transferido de R\$ 1.200,00, em débito no valor de R\$ 2.974,21 (ID 207286056). No que se refere ao pedido de audiência de conciliação, consigno que, além de não haver previsão legal de audiência de conciliação, em razão do procedimento objetivo e simplificado da execução, a experiência deste Juízo com o referido ato nesta fase não tem sido exitosa, pois normalmente há desgaste de discussão do mérito da obrigação principal e nenhuma proposta razoável de adimplemento da dívida. Ante o exposto, rejeito as alegações de excesso de execução e indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Concedo o prazo derradeiro de 3 dias para o exequente adimplir o débito integral R\$ 2.974,21 (ID 207286056), sob pena de imediata decretação de prisão. Intimem-se. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0715184-83.2024.8.07.0020 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - Adv(s): DF34487 - FERNANDA MAIA DE SOUSA KOCH. Número do processo: 0715184-83.2024.8.07.0020 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que a sentença trazida no ID 208180575 limitou-se a homologar o acordo entabulado na ação de divórcio dos genitores da alimentanda, emende-se a inicial para juntar cópia do acordo constante do Id. 143798758, pp. 01/11 dos autos nº 0714742-88.2022.8.07.0020, conforme expressamente consignado no julgado. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0717275-49.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF56028 - MATHEUS VINICIUS BARBOSA LIMA, DF65404 - WANDERSON SA TELES DOS SANTOS, DF57713 - HANDEY RICARDO MELO DE NAZARE. Número do processo: 0717275-49.2024.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA É possível a dissolução de união estável de modo extrajudicial caso o pedido seja consensual e quando os conviventes não possuam filhos menores ou maiores incapazes. Optando os interessados em seguir pela via judicial, faz-se necessário, para fins de dissolução, primeiro a declaração da existência da união estável, pois, sendo esta relação fática, somente poderá produzir efeitos jurídicos com a comprovação de sua existência e do período de duração. Dessa forma, emende-se a inicial para: a) juntar documentos comprobatórios da alegada união, tais como: escritura pública declaratória de união estável; declaração de Imposto de Renda, INSS ou plano de saúde, em que uma das partes figurou como dependente da outra e até quando isso ocorreu; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; registro em associação de qualquer natureza, em que conste um parte como dependente da outra; apólice de seguro em que conste uma parte como segurada e a outra como beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que constou uma parte como responsável e a outra como usuária; b) acostar certidão de nascimento ou, se o caso, certidão de casamento com averbação de divórcio ou separação judicial, frente e verso, expedida recentemente (nos últimos 06 meses), dos dois interessados, a fim de ser verificar a existência, ou não, de eventuais impedimentos, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil. Diante da determinação de emenda no teor da inicial, tragam os interessados NOVA petição inicial consolidada com as alterações aplicadas, rubricada em todas as páginas e assinada ao final por todos os interessados, nos termos do art. 731 do CPC, a fim de permitir a melhor organização dos autos e preservação do contraditório e da ampla defesa, reunindo num só instrumento os elementos subjetivos e objetivos da ação, que receberam alterações por força da emenda. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0704936-58.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF40601 - ARTHUR GONTIJO DE MIRANDA. Número do processo: 0704936-58.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO Cuida-se de ação que tramita na fase de cumprimento de obrigação alimentar, sob o rito da prisão civil (art. 528 e ss do CPC), promovida por J. P. A. M., representado no ato pela genitora, com o objetivo de compelir o devedor, W. A. da S., a adimplir a pensão alimentícia fixada em sentença proferida nos autos nº 0711749-09.2021.8.07.0020. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA O exequente é infante e presumidamente hipossuficiente, razão pela qual defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao credor. CADASTRE-SE. DOS FATOS Conforme título executivo de ID 189443067, foram fixados alimentos no importe correspondente a 50% do salário-mínimo vigente, a serem depositados mensalmente, a cada dia 10, na conta bancária da genitora do alimentado. Contudo, segundo o exequente, o alimentante está em débito com as parcelas do período de 11/01/2024 e 11/03/2024, bem como as que já venceram após o ajuizamento da ação, perfazendo a dívida o valor atual de R\$ 5.546,10 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e dez centavos), conforme planilha de ID 207364901 e 207364902, atualizada em 13/08/2024. DAS DETERMINAÇÕES Intimação do Executado Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 03 (três) dias, (1) efetuar o pagamento dos alimentos devidos, correspondente, atualmente, à quantia reclamada de R\$ 5.546,10 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e dez centavos), que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, (2) para provar que já pagou ou (3) para justificar a impossibilidade de fazê-lo. Se o caso, expeça-se carta precatória. Deverá o oficial de justiça, em sendo a hipótese, observar a regra inserta no artigo 252 do CPC, e, independentemente de autorização judicial, realizar a diligência em horário especial, na forma do que preceitua o art. 212, parágrafo 2º do CPC. Advirta-se o devedor que: a) o não pagamento no prazo acima assinalado ensejará a decretação de sua prisão civil por até 03 (três) meses, além de protesto, bem como de inscrição do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, observando-se que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas, nos termos do art. 528 do CPC. b) quaisquer manifestações nos autos deverão ser feitas por meio de petição subscrita por advogado/Defensor Público; c) havendo proposta de parcelamento da dívida, a parte executada deverá apresentar, juntamente com a justificativa, comprovante de depósito da primeira parcela, sob pena de rejeição liminar. Deve também o Executado estar ciente de que, no caso do parcelamento do débito, a falta de pagamento de qualquer parcela, inclusive das pensões regulares vincendas, importará no vencimento antecipado da dívida integral, e no prosseguimento da execução, inclusive com a possibilidade de decretação da prisão. Fica ressalvado que o cumprimento da prisão civil porventura decretada não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas ou vincendas; Pagamento Voluntário Ocorrendo o pagamento voluntário, intime(m)-se a(s) parte(s) credora(s) para dizer se o crédito foi satisfeito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio poderá importar em anuência em relação à satisfação integral do débito, de modo a ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias. Justificativa Apresentada justificativa, intime(m)-se a(s) parte (s) exequente (s) para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público. Intimação do Exequente O Exequente fica advertido que deve comunicar ao Juízo se o Executado depositar na conta bancária de sua representante legal o valor devido, com ou sem correção, e/ou as parcelas que forem vencendo no curso do processo, a fim de evitar eventual decreto injusto de prisão. Findo o prazo, sem justificativa ou comprovação do pagamento do débito, ou no caso da quantia não ser suficiente para a quitação, caberá ao exequente trazer, no prazo de 10 dias, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado (se o caso), requerendo o que entender cabível. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público e venham conclusos os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0717026-98.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF56658 - RODRIGO COSTA MORAES. Número do processo: 0717026-98.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: - juntar apenas a(s) página(s) do processo nº 0704260-57.2021.8.07.0007 (Id. 207359026, pp. 01/72) que efetivamente interessar(em) à causa, tais como sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cópia do comprovante de citação do executado na ação que fixou os alimentos. Registre-se que a juntada de extensos documentos acaba por tumultuar o processo, dificultar a análise do feito por todos os envolvidos e atrasar a ulatimação do feito. Acresça-se que, nos termos do artigo 15 do Provimento Judicial aplicado ao Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, os documentos anexados às petições eletrônicas devem ser organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Mais do que isso, dispõe o parágrafo único do referido artigo: "Se a forma de apresentação de documentos causar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, poderá o juiz da causa determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados."; - juntar planilha de cálculos com evolução do débito; - nos termos do enunciado sumulado no verbete n. 309 do STJ, somente é cabível o decreto de prisão civil em razão do inadimplemento de dívida atual, assim consideradas as parcelas alimentares vencidas nos três meses antecedentes ao ajuizamento da execução, bem como aquelas que se vencerem no curso da lide, a teor do que dispõe o art. 528, §§ 3º e 5º, do CPC, haja vista que a prisão por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade do débito. Assim, considerando que o pedido da exequente é obter o adimplemento da dívida alimentar que se acumula desde 2021, determine à emenda inicial para que a parte exequente: a) optando pelo prosseguimento sob o rito da prisão, retifique a causa de pedir e o pedido, uma vez que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (art. 528, §7º do CPC). Nessa situação, deve-se atualizar o valor da causa e a planilha de dívida (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>), além de juntar os extratos da conta bancária em que os alimentos devem ser depositados, referente aos meses em que o autor pretende executar; b) ou, desejando prosseguir com o adimplemento total da dívida alimentar, que se acumula desde 2016, faça a opção pelo rito da expropriação (art. 528, § 8º, do CPC), caso em que deverá retificar a causa de pedir e o pedido, além de trazer os extratos da conta bancária em que os alimentos devem ser depositados, referentes a todo o período cobrado, esclarecendo se houve o pagamento, ainda que parcial, de algumas prestações, bem como juntar a planilha de dívida atualizada (<https://www.tjdft.jus.br/servicos/atualizacao-monetaria-1/calculo>); - retificar os pedidos, nos termos do rito pretendido [prisão/penhora]. Diante da determinação de emenda no teor da inicial, advirto que a emenda deverá vir em todos os seus termos em forma de NOVA PETIÇÃO INICIAL. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0714932-80.2024.8.07.0020 - DIVÓRCIO CONSENSUAL - Adv(s).: DF54345 - LUCAS DOS SANTOS DIAS. Número do processo: 0714932-80.2024.8.07.0020 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Diante da determinação de emenda no teor da inicial, tragam os interessados NOVA petição inicial consolidada com as alterações aplicadas, rubricada em todas as páginas e assinada ao final por todos os interessados, nos termos do art. 731 do CPC, a fim de permitir a melhor organização dos autos e preservação do contraditório e da ampla defesa, reunindo num só instrumento os elementos subjetivos e objetivos da ação, que receberam alterações por força da emenda. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0723071-55.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s).: DF75423 - AUGUSTO NUNES LACERDA. Adv(s).: DF73383 - ANTONIA RANIELI GONCALVES DE MOURA, DF63212 - BRUNNA GOMES RESENDE. Número do processo: 0723071-55.2023.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Suspense o feito por 30 (trinta) dias ou até que seja juntado aos autos o resultado do exame de DNA a ser realizado no dia 03/09/2024, o que ocorrer primeiro. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0715236-79.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s).: DF32280 - ADERALDO BINDACO. Adv(s).: DF40222 - PEDRO AUGUSTO GUEDES MONTALVAN. Número do processo: 0715236-79.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RELATÓRIO

Cuida-se de ação que tramita na fase de cumprimento de obrigação alimentar, sob o rito da penhora (art. 513 cc art. 523, ambos do CPC), instaurada por M. E. B. G. , e M. C. B. G. M., representadas no ato pela genitora, com o objetivo de compeli o devedor, P. A. G. M. a adimplir a pensão alimentícia fixada em decisão interlocutória proferida nos autos nº 0710629-91.2022.8.07.0020. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA As exequentes são infantes e presumidamente hipossuficientes, razão pela qual defiro os benefícios da gratuidade de justiça às credoras. CADASTRE-SE. DOS FATOS Conforme título executivo de ID 204796379, foram fixados alimentos provisórios no importe correspondente a 03 (três) salários mínimos, sendo metade para cada menor, a serem depositados mensalmente, a cada dia 10, na conta bancária da genitora das alimentadas. Contudo, segundo as exequentes, o alimentante está em débito com as parcelas do período de 10/07/2022 e de 10/03/2024 a 10/08/2024, perfazendo a dívida o valor atual de R\$ R\$18.770,07 (dezoito mil, setecentos e setenta reais e sete centavos), conforme planilha de ID 207356560 ? pág. 05, atualizada em 13/08/2024. DAS DETERMINAÇÕES Intimação do Executado Intime-se a parte executada, mediante publicação, para efetuar o pagamento do débito descrito na inicial, no valor de R\$ \$R\$18.770,07 (dezoito mil, setecentos e setenta reais e sete centavos), que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir multa de 10% do débito e, ainda, honorários advocatícios de também 10% sobre o valor devido, conforme §1º do art. 523 do CPC. A intimação da parte executada deverá ocorrer na pessoa de seu advogado constituído na ação de conhecimento (ID 204796379), haja vista o disposto no art. 513, § 2º, inciso I, e § 4º, do CPC, devendo a Secretaria proceder ao devido cadastramento. Se o caso, expeça-se carta precatória. Advirta-se o devedor que: a) o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito; b) no caso de pagamento parcial no prazo acima, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; c) o não pagamento no prazo acima assinalado ensejará a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, além de protesto e inscrição do nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. d) a impugnação deve ser apresentada, se o caso, por meio de Advogado ou Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do transcurso do prazo para pagamento espontâneo, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC, e somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º. Pagamento Voluntário Ocorrendo o pagamento voluntário, intemem-se as partes credoras para dizer se o crédito foi satisfeito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que seu silêncio poderá importar em anuência em relação à satisfação integral do débito, de modo a ser declarada satisfeita a obrigação e extinto o feito. Prazo: 05 dias. Sem pagamento voluntário Transcorrido o prazo de quinze dias sem informação do pagamento voluntário, independentemente de penhora ou de nova intimação, tem início o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor ofertar impugnação ao cumprimento de sentença, que deverá observar o disposto nos parágrafos e no caput do art. 525 do CPC. Intimação das Exequentes Certificada a ausência de informação quanto ao pagamento voluntário ou no caso da quantia não ser suficiente para a quitação, caberá às exequentes trazerem, no prazo de 10 dias, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, bem como para que requeiram de modo específico as medidas pelas quais pretendem dar prosseguimento ao feito. As Exequentes ficam advertidas que devem comunicar ao Juízo se o executado depositar na conta bancária de sua representante legal o valor devido, com ou sem correção, e/ou as parcelas que forem vencendo no curso do processo. Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público e venham conclusos os autos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0715829-11.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF63602 - DANIELA VITORINO DA SILVA. Número do processo: 0715829-11.2024.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de regulamentação de guarda e convivência ajuizada por L. S. S. F. em desfavor de T. C. A. D. L., partes qualificadas nos autos. Narra o requerente que possuía um acordo verbal firmado com a genitora do filho em que o menor residiria uma semana na casa do pai e outra semana na casa da mãe. No entanto, após a separação do casal, com a necessidade de trabalho da genitora e a maior disponibilidade de tempo do autor, a criança acabou por passar a maior parte do tempo na casa do pai/avó paterna, ficando com sua genitora normalmente nos seus dias de folga. Com isso, o autor propôs à genitora a regulamentação oficial da guarda do filho com a fixação do lar de referência paterno, o que gerou revolta à genitora, a qual passou a cogitar a possibilidade de ir embora de Brasília para Bauru/SP, onde estão seus pais, o que ocasionou muita angústia e preocupação ao genitor e à sua família. Sendo assim, requer a fixação da guarda compartilhada do menor, definida a residência paterna como lar de referência e regulamentado o direito à convivência. Custas Recolhimento comprovado no ID 207300072. Petição Inicial Tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais (arts. 319 e 320, ambos do CPC), recebo a petição inicial (ID 205647498). Do Ministério Público É o caso de intervenção do Ministério Público, haja vista que a tutela dos interesses de incapazes reflete em sua atribuição, a teor de previsão expressa contida nos arts. 178, I, e 698, ambos do CPC. Da Oficina de Pais O TJDFT possui o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e de Cidadania - CEJUSC, que conta com quadro permanente de profissionais, capacitados pelo próprio Tribunal, cuja principal atribuição é auxiliar as partes a solucionar a controvérsia que resultou em demanda judicial. A oficina de parentalidade é ferramenta utilizada com a finalidade de informar e orientar os pais, visando um aprimoramento no exercício da guarda. Para melhor aproveitamento, os genitores deverão participar das atividades designadas para o mesmo dia, mas em turmas diferentes. Diante disso, encaminho as partes para a oficina de pais, a ser realizada por videoconferência (aplicativo Microsoft Teams), devendo as partes estarem desacompanhadas de seus advogados. O dia e horário da oficina, assim como o link de acesso, serão certificados nos autos e/ou informados por ocasião da intimação. Ficam as partes, desde já, advertidas de que a ausência à oficina demonstrará o desinteresse do ausente no desfecho da lide, frente aos interesses tratados na ação, especialmente do infante. Suporte à Oficina de Pais: Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à Oficina de Pais por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). Da audiência Nos termos do artigo 334 do CPC, a fim de viabilizar a tentativa de autocomposição entre as partes, designe-se audiência de conciliação. A audiência será realizada por videoconferência, por meio do sistema/aplicativo Microsoft Teams, que deverá ser baixado na Play Store ou no Apple Store. A realização de atos virtuais por meio de videoconferência encontra amparo na inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil, em especial ao princípio da primazia dos meios alternativos de solução de conflito, e se traduz em benefício às partes por propiciar oportunidade de solução da lide em tempo razoável, obedecendo o prescrito nos arts. 4º e 6º, ambos do CPC. A participação das partes é OBRIGATÓRIA. Advirta-se às partes que a audiência somente não será realizada "se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual", inciso I, §4º, artigo 334 do CPC, e que, nos termos do §8º do referido artigo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Ressalto que são recomendadas as seguintes medidas a serem tomadas pelas partes e advogados antes da audiência: a) Providenciar um telefone (smartphone), computador ou tablet com câmera e acesso à internet (de preferência, WI-FI ou rede de dados com boa velocidade), se certificando que esteja com a bateria carregada; b) Baixar o aplicativo Microsoft Teams para ter melhor acesso a todos os recursos e funcionalidades do aplicativo em questão. c) Ter em mãos um documento com foto (CNH, RG, OAB); d) Não estar em deslocamento; e) Os participantes da audiência deverão estar em ambiente separado, em um lugar reservado, sem barulho e sem outras pessoas, com boa luminosidade, para validade e eficiência do depoimento prestado. A utilização de fones de ouvido com microfone melhora a qualidade do áudio e evita a captação de ruídos externos. Esclareço que caso alguma das partes não disponha de meios técnicos necessários para participação da audiência por videoconferência, poderá agendar a utilização de uma das SALAS PASSIVAS DE VIDEOCONFERÊNCIA disponibilizadas pelo TJDFT destinadas aos jurisdicionados nos diversos Fóruns do Distrito Federal, desde que avise com antecedência e realize o prévio agendamento diretamente na Diretoria do Fórum onde se localizar a sala passiva que pretenda o acesso. Saliento que as partes representadas por advogados serão intimadas por meio de seus respectivos patronos, por publicação no DJE; e as representadas pela Defensoria Pública ou por Núcleos de Assistência Jurídica, por meio de remessa pessoal ao órgão/Núcleo que as assiste. No caso de encaminhamento para audiência pelo NUVIMEC/FAM: Às partes: a) A audiência tem duração média de duas horas e o link para acesso à sala virtual será certificado nos autos por ocasião

do agendamento da sessão no NUVIMEC/FAM; b) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; c) As partes que não estiverem assistidas por advogados deverão informar no WhatsApp Business do NUVIMEC/FAM (61) 3103-1978 seu contato (e-mail ou WhatsApp) a fim de que recebam o link e demais instruções para participação da audiência virtual; d) Suporte à audiência a ser realizada pelo NUVIMEC/FAM: Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá acionar o suporte à audiência por meio do telefone 3103-1978 (Whatsapp Business). À Serventia: Encaminhem-se os autos ao NUVIMEC/FAM. Com o retorno dos autos, às diligências necessárias, encaminhando-se cópia da certidão de designação exarada pelo NUVIMEC/FAM. Nessa hipótese, após as diligências, o processo deverá ficar na Caixa ?Aguardar Audiência? para que o PJE, na data agendada, encaminhe-o mediante remessa automática ao NUVIMEC-FAM. No caso de encaminhamento para audiência pelo Juízo: Às partes: a) A participação das partes é OBRIGATÓRIA; b) Caso haja dificuldade de acesso à plataforma TEAMS, o(a) interessado(a) poderá enviar uma mensagem para obter o Link da audiência ou acionar o(a) Secretário(a) de Audiências por meio do telefone 3103-8596, via Whatsapp. Da citação Ainda que por intermédio de WhatsApp ou aplicativo de mensagens similar, CITE-SE da presente ação e INTIME-SE a parte requerida, cientificando-o(a) de que deve participar da solenidade com os documentos pessoais e acompanhado(a) de seu(s) advogado(a)s/defensor(a)s - art. 695, § 4º do CPC. Deverá constar do mandado que, caso não se efetive a autocomposição, o(a) requerido(a) deverá apresentar sua resposta, subscrita por advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia, seguindo-se à instrução processual. Caso o mandado de citação da parte ré retorne sem cumprimento, em razão de incorreção do endereço, determino, desde já, à Secretaria, que proceda a consulta de endereços por meio dos sistemas disponíveis neste Juízo. Com as respostas, deverá certificar a existência de endereços ainda não diligenciados e, em caso positivo, designar nova audiência de conciliação com o fim de expedição mandados de citação nos eventuais endereços localizados. Em sendo necessário, deverá ser expedido mandado pelo correio ou, se aplicável à hipótese, carta precatória para cumprimento da diligência em endereço situado fora do Distrito Federal. Esgotadas as possibilidades de localização nos endereços obtidos ou se NEGATIVO o resultado das diligências realizadas, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 240, § 2º, do CPC, no tocante a não interrupção da prescrição. Das disposições finais e demais determinações cartorárias Intime-se a parte requerente. Estando a parte autora devidamente representada por advogado, e objetivando imprimir maior celeridade ao feito, a intimação para o ato deverá ser feita na pessoa de seu patrono, por publicação ou por vista pessoal - se tiver tal prerrogativa -, o qual deverá comunicar ao respectivo cliente acerca da data e hora da audiência, para que este compareça ao ato INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Caso seja indispensável a intimação pessoal, deverá o advogado comunicar a necessidade a este Juízo, para a expedição do competente mandado. Se o caso, proceda a Secretaria às expedições necessárias ou o envio eletrônico dos documentos necessários para o devido cumprimento do determinado (inclusive certidão com data de designação da audiência de conciliação/mediação). Se indispensável, depreque-se. Aguarde-se a audiência. Não havendo acordo e tendo as partes desejado continuarem nova sessão de conciliação prévia, designe-se nova data para audiência preliminar. Caso contrário, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para o(a) requerido(a) oferecer contestação, contado da data da audiência, nos termos do art. 335, I do CPC. Cientifique-se o Parquet. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0703466-89.2024.8.07.0020 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF26901 - CHINAIDER TOLEDO JACOB, DF66074 - CAMILA BORGES DE MOURA. Adv(s): DF64943 - LETICIA DUARTE LIMA, DF62745 - WICTOR YGOR LUCAS FIGUEIRA. Número do processo: 0703466-89.2024.8.07.0020 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Relatório Cuida-se de ação de guarda e regulamentação de convivência ajuizada por D. B. DE M. D. em desfavor de M. F. D. A., partes qualificadas nos autos. Narra a inicial que, do relacionamento afetivo das partes, adveio prole: L. B. de M. F. D., nascida aos 14/04/2015 e H. B. de M. F. D., nascido aos 06/12/2022. Informa-se que o par parental se encontra separado de fato desde 21/12/2023 e, por isso, faz-se necessária a regularização das questões atinentes aos descendentes, haja vista a falta de consenso entre os genitores. Diante disso, pleiteia a concessão de guarda compartilhada com lar de referência materno e fixação dos termos de visitas conforme proposto na inicial. Deferida gratuidade de justiça à requerente (ID 187498209). Em decisão de ID. 187645370, restou deferida parcialmente a tutela requerida, uma vez que regulou provisoriamente a convivência parental-filial. Realizada audiência de conciliação em que as partes celebraram acordo parcial quanto à guarda do menor H. B. de M. F. D., todavia, não chegaram a um acordo quanto ao regime de convivência de L. B. de M. F. D., razão pela qual o feito prosseguiu. Por meio da sentença de ID. 197295217, restou homologado o acordo parcial realizado em audiência. A parte ré apresentou contestação (ID. 199649431) em que afirmou que já estão em concordância com a guarda compartilhada da menor, devendo a regulamentação de visitas ser reformada, a fim de que ambos os pais tenham igualdade de direitos, especialmente no tocante à convivência regular com a filha de 9 anos. Requereu assim a determinação da guarda compartilhada e a regulamentação de visitas entre os genitores de forma igualitária, no que diz respeito à criança L. B. D. M. F. D, com a determinação de divisão de 7 em 7 dias ou em 15 em 15 para cada genitor e a mudança do lar de referência da menor para o seu, uma vez que a genitora não tem cumprido com seus deveres maternos, como supervisão das tarefas escolares, além de estar realizando alienação parental. Subsidiariamente, convivência em fins de semana alternados, de feriados e datas comemorativas, exceto o dia do aniversário da criança para permitir a divisão do dia ou convívio entre ambos, bem como poder buscar a filha na escola às terças-feiras e sextas-feiras, com retorno à escola ou à casa da mãe no dia seguinte. Em réplica, a parte autora rebateu as alegações do réu, juntou a declaração escolar da menor e requereu, subsidiariamente, a oitiva da professora e da diretora da escola da menor. Decisão de Id. 203178010 indeferiu o pedido liminar do réu para viajar com a menor, bem como determinou a especificação de provas. As partes especificaram provas (IDs. 204497515 e 204512908), bem como o Ministério Público (ID. 206762971). Saneamento Estão presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo a sua organização. 1. Preliminares / Prejudiciais - Gratuidade de Justiça - réu A Constituição prevê assistência judiciária aos que 'comprovarem a necessidade', ao passo que o art. 99, §2º, do CPC determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos quando houver nos autos elementos que evidenciem sua falta. Em que pese a divergência jurisprudencial acerca do tema, compartilho do entendimento de que a necessidade de prova da situação de hipossuficiência econômica emana da própria Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, que assim dispõe: 'o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos?'. Embora a concessão da gratuidade não exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Verifico que foram juntados apenas pró-labores da empresa da parte requerida. Observo a necessidade de maiores esclarecimentos. Assim, a fim de comprovar a sua hipossuficiência, deverá o requerido apresentar: a) Comprovante de renda mensal dos últimos três meses; b) cópia da última declaração de imposto de renda; c) Cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses; d) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao réu, sob pena de indeferimento da gratuidade. 2. Instrução Processual O ponto controvertido é o regime de convivência referente à criança L. B. D. M. F.. Não estão presentes nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 373, do CPC, de modo que a prova será produzida de acordo com a regra ordinária. Para o deslinde da controvérsia, a realização de estudo psicossocial se mostra imprescindível para oferecer informações técnicas acerca de quem possui as melhores condições para criar, assistir e educar o infante, assim como identificar qual ambiente familiar se apresenta mais adequado ao sadio desenvolvimento físico, moral e psicológico dele, além de indicar o melhor regime de convivência. Prescindível, portanto, a produção de prova testemunhal, pois o contexto dos autos revela que não há pessoa - sem relação de parentesco ou amizade íntima com as partes - que consiga prestar depoimento isento quanto ao exercício da guarda por um ou outro genitor. Mesmo porque, a percepção de terceira pessoa no tocante ao modo como a guarda é exercida, exige que esta mantenha convívio estreito com os pais e o filho, o que por si só macula de parcialidade o seu depoimento. A oitiva das partes, por ora, se revela desnecessária porquanto os argumentos postos nas diversas petições são suficientes. Como a criança será ouvida pelos profissionais do estudo de caso, não se revela necessária e, tampouco, adequada, a oitiva dela. Estudo psicossocial. Considerando que o Setor deste Tribunal que realiza esse estudo (NERAF/TJDFT,) está com fila de espera de mais de 1 ano, faculto às partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização desse estudo por perito particular nomeado pelo juízo, entre aqueles cadastrados neste

Tribunal, arcando com os respectivos honorários do profissional (média de R\$ 5.000,00). Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, retornem os autos conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0718349-41.2024.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): MG128288 - VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA. Número do processo: 0718349-41.2024.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: 1) acostar certidão de nascimento ou, se o caso, certidão de casamento com averbação de divórcio ou separação judicial, frente e verso, expedida recentemente (nos últimos 90 dias), de cada uma das partes, a fim de ser verificada a existência, ou não, de eventuais impedimentos, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo 1.723 do Código Civil; 2) retificar o valor da causa para um estimativo, que não deve refletir o valor do patrimônio a ser partilhado, porquanto, ao final do processo, não há acréscimo patrimonial a nenhum dos companheiros, mas tão somente a partilha de patrimônio já pertencente ao casal (Acórdão 1680815, 07481248920198070016, Relator: GISELENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 22/3/2023, publicado no DJE: 4/4/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)", observando-se, ainda, o art. 292, inciso VI, do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção processual, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, IV e 485, I, do CPC. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0713226-38.2019.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: GUTEMARA VALDIVINO FEITOSA. A: GUTENARA SEBASTIANA VALDIVINO FEITOSA. Adv(s): DF15124 - ANANDREA FREIRE DE LIMA. R: PAULO VERAS FEITOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GUTEMBERG VALDIVINO FEITOSA. Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO. T: GUTEMBERG VALDIVINO FEITOSA. Adv(s): DF30762 - PALOMA NEVES DO NASCIMENTO. T: IRACEMA VALDIVINO BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0713226-38.2019.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Levantamento de Valores para ITCD Trata-se de ação de INVENTÁRIO em que a parte inventariante requer a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial vinculada aos autos, para pagamento do imposto devido pelo espólio. Restou demonstrado nos autos, por meio dos documentos de ID. 206183453, que o ITCD remanescente devido no presente inventário importa em R\$ 30.766,31, tendo o boleto vencimento para o dia 30/08/2024. Ante o exposto, AUTORIZO a inventariante o levantamento parcial do saldo existente na em conta judicial vinculada aos autos, no importe de R\$ 30.766,31 (trinta mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), devendo constar no expediente que o levantamento da mencionada quantia tem a finalidade única de quitação do ITCD devido nestes autos, mediante a apresentação da guia de recolhimento pela inventariante. Após a expedição e entrega do alvará, venha aos autos a prestação de contas da inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade civil e criminal. Após, conclusos para prosseguimento do feito. Intimem-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0716962-88.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): MG203088 - GABRIEL COSTA RAMOS, MG122306 - OSVALDO SILVA LEAO NETO. Número do processo: 0716962-88.2024.8.07.0020 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 209067197). Mantenho a decisão agravada em seus próprios termos e fundamentos. Desse modo, aguarde-se a decisão se foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, pelo prazo de 15 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0704743-43.2024.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF74849 - MARINA ARAQUE CORREIA MANSUR, DF47302 - BRUNO JORDANO BARROS MARINHO. Adv(s): DF0037773A - THAMER JOSE CELESTINO YAMAGUTI. Número do processo: 0704743-43.2024.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Em sede de réplica, o autor formulou pedido de tutela de urgência, postulando, novamente, que os alimentos sejam reduzidos para 30% do salário mínimo. Dispõe o artigo 300, caput, do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; sendo que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, artigo 300, § 2º). No caso em análise, em que pesem todas as alegações do autor, não vislumbro, neste momento processual, elementos idôneos e seguros acerca da necessidade de revisão dos alimentos, até mesmo porque não restaram comprovados nos autos, em análise perfunctória, elementos de convicção que ensejem a imediata alteração da pensão antes fixada, sendo necessária a devida dilação probatória. Ressalte-se que o pedido para antecipar a tutela jurisdicional, em sede de ação revisional de alimentos, deve ser analisado com extrema cautela, a fim de evitar a ocorrência de prejuízos às partes, considerado o vetor da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional maior, sem embargo, ainda, de que a equação alimentar guarda consonância com os preceitos do art. 1694, § 1º, do CC, que estabelecem o equacionamento de tal controvérsia após o cotejo de elementos probantes que aquilatem a capacidade financeira do alimentante x necessidades do alimentando, o que, à toda evidência, não pode ser deslindado nesta fase do feito. Ademais, como bem observado pelo Ministério Público: ?na demanda que fixou os alimentos (0702647-94.2020.8.07.0020) que ora se pretende reduzir, o autor já alegava possuir rendimentos inferiores aos efetivamente recebidos. Com efeito, sustentou, durante todo o processo, que percebia cerca de R\$ 7.000,00 mensais. Ocorre que, por ocasião da sua quebra de sigilo bancário e fiscal naqueles autos, observou-se uma renda média de R\$ 20.500,00, quantia muito superior à alegada pelo autor.? Além disso, há elementos nos autos que sugerem que o autor exerce atividades geradoras de renda além da mencionada, como motorista do aplicativo Uber. Conforme captura de tela do Instagram do próprio autor, ele se intitula ?Especialista em Harmonização Facial e Corporal, Ozonioterapia e Especialista em Nutrição Estética? (ID 204324160). Por fim, verifica-se que não foram apresentados novos elementos que pudessem contestar a decisão que negou, em caráter liminar, o pedido de redução da pensão alimentícia (ID 194024139). Sendo assim, é prudente aguardar a ampla dilação probatória para reunir o máximo de informações possível, a fim de garantir o melhor interesse da criança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer o objeto e o objetivo, ficando advertidas que serão indeferidas as provas inúteis ou meramente protelatórias. Caso não pretendam produzir nenhuma prova, basta deixar transcorrer o prazo sem manifestação. Após, ao Ministério Público (prazo: 10 dias). Por fim, conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

DESPACHO

N. 0704729-59.2024.8.07.0020 - INVENTÁRIO - A: G. O. D. S.. Adv(s): DF60210 - FREDERICO DO QUADRO FERRUGEM; Rep(s): RONIE VON ALVES DA SILVA. A: FABIO MAGALHAES DE PAIVA. A: REJANE MAGALHAES DE PAIVA. Adv(s): DF60210 - FREDERICO DO QUADRO FERRUGEM. R: JOAO BATISTA DE PAIVA. Adv(s): GO0016934A - ANA MARIA TAVARES DO CARMO. T: FABIO MAGALHAES DE PAIVA. Adv(s): DF60210 - FREDERICO DO QUADRO FERRUGEM. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ESTADO DE GOIAS. Adv(s): GO19366 - MELISSA ANDREA LINS PELIZ. Número do processo: 0704729-59.2024.8.07.0020 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO Tendo em vista a presença de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Atente-se, nesta oportunidade, ao pedido de venda antecipada de um bem para pagamento de imposto. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0717902-87.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55166 - KENIA MAGALHAES RODRIGUES. Número do processo: 0717902-87.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Oficie-se à Presidência deste Tribunal para o pagamento dos honorários periciais, instruindo o documento com as peças necessárias para a instauração do processo no

Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Após, certifique-se nos autos, informando ao perito o número do processo administrativo instaurado. No mais, prossiga-se nos termos da Decisão de ID 189832632. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0701950-39.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Adv(s): DF63455 - GABRIELA RIBEIRO SANTIAGO, DF08940 - JOSÉ IDEMAR RIBEIRO. Adv(s): DF53937 - JORDANA RIBEIRO DE OLIVEIRA. Número do processo: 0701950-39.2021.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) DESPACHO Intimem-se as partes acerca da resposta ao ofício encaminhado ao INSS (ID 207816838). Fica a parte credora intimada para se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0716044-26.2020.8.07.0020 - ARROLAMENTO COMUM - A: TATIANA MESQUITA DE REZENDE E SILVA. A: KALED REZENDE E SILVA. A: YURI MIGUEL REZENDE E SILVA. Adv(s): DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO, DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA, DF40495 - DANIELLE QUEIROZ DOS SANTOS. A: I. M. R. E. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JONAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KALED REZENDE E SILVA. Adv(s): DF40495 - DANIELLE QUEIROZ DOS SANTOS, DF38930 - RICARDO FERREIRA DE BRITO, DF38936 - WENDEL RANGEL VAZ COSTA. Número do processo: 0716044-26.2020.8.07.0020 Classe: ARROLAMENTO COMUM (30) DESPACHO O herdeiro Yuri Miguel Rezende e Silva alcançou a maioria civil no curso do feito e deverá regularizar sua representação processual nos autos e juntar cópia de seu documento pessoal, conforme já determinado (ID 204074961). Independentemente disso, a Secretaria deverá informar o saldo atualizado da conta judicial. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0703699-83.2024.8.07.0021 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): DF28607 - ICARO POLICARPO SOARES PERES. Número do processo: 0703699-83.2024.8.07.0021 Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) DESPACHO Intime-se o autor para justificar o interesse de agir quanto a presente demanda, tendo em vista que já existe em curso a ação nº 0710069-81.2024.8.07.0020, distribuída anteriormente (em 15/05/2024), em trâmite na 1ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, a qual tem por objeto também os pedidos destes autos: alimentos para o descendente e regulamentação de visitas. Prazo: 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0704994-03.2020.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Adv(s): DF19606 - DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA, DF06759 - JOSE DE PAULA LIMA. Adv(s): DF06759 - JOSE DE PAULA LIMA, DF19606 - DANIELLE VIEIRA DE PAULA LIMA, DF19035 - DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA. Adv(s): DF42572 - CARLOS AUGUSTO PINHEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF55841 - FRANCISCO GLAUDINILSON RODRIGUES. Número do processo: 0704994-03.2020.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Em observância ao princípio da cooperação que deve nortear todos os sujeitos do processo, antes de analisar e decidir sobre medidas mais invasivas, oportunizo aos requeridos Manoel e Gertrudes a juntada de cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0722107-62.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF36995 - VINICIUS ROWAN TEIXEIRA MOURA, DF8654 - MARIA BERNADETE TEIXEIRA, DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. Número do processo: 0722107-62.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Acerca do teor da petição de ID 207855311 e documentos com ela anexados, dê-se vista à parte ré. Após, ao Ministério Público. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0724221-71.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF74154 - EDUARDA BARREIRA VILANOVA. Adv(s): DF41936 - JESSICA MARQUES DE SOUZA. Número do processo: 0724221-71.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intime-se o requerido para se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Por fim, retornem conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0707153-11.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Adv(s): DF25459 - REGIA BRASIL MARQUES DA COSTA. Adv(s): DF3845 - EMILIANO CANDIDO POVOA. Número do processo: 0707153-11.2023.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) DESPACHO Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração interpostos pela parte requerida. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, retornem conclusos. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0720864-48.2020.8.07.0001 - INVENTÁRIO - A: DANIEL AUGUSTO PRADO CASSINI. Adv(s): SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO, SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO. A: KARINA BEATRIZ ESCALONA ESCALONA. Adv(s): DF16290 - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO, DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO, DF0049132A - LUDIMILA JANAINA MAIA MACEDO. R: DANIEL ALVES CASSINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KARINA BEATRIZ ESCALONA ESCALONA. Adv(s): DF56870 - OSMAR SEBASTIAO DIAS JUNIOR, DF16290 - JOAO LUIZ DOS SANTOS FILHO, DF14724 - HELIO RODRIGUES DE MACEDO, DF0049132A - LUDIMILA JANAINA MAIA MACEDO. T: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FAZENDA PUBLICA DE MINAS GERAIS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0720864-48.2020.8.07.0001 Classe: INVENTÁRIO (39) DESPACHO A Secretaria deverá informar o saldo atualizado da conta judicial vinculada ao presente feito. Independentemente disso, considerando o teor da certidão de ID 204208816, determino que o herdeiro Daniel informe nos autos seu endereço atualizado, ônus que a ele compete. Intime-se o referido herdeiro através de seu patrono. Cumpra-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0711505-75.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO - Adv(s): DF35232 - CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA. Número do processo: 0711505-75.2024.8.07.0020 Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) DESPACHO Expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido com urgência e nos termos requeridos pela credora no ID 209012299. Sem prejuízo, intime-se a exequente para esclarecer a petição de ID 204462989. Prazo: 5 dias. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0703698-72.2022.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF46682 - ANA PAULA RIBEIRO DOS SANTOS. Número do processo: 0703698-72.2022.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Aguarde-se por 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção do feito por inércia. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0711525-03.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO0007229A - ELIANE LEONEL DE CAMPOS. Adv(s): GO24204 - PATRICIA CARNEIRO SILVA COMAR, DF38256 - RAYANE SUELLEN RIOS. Número do processo:

0711525-03.2023.8.07.0020 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) DESPACHO Intime-se o requerido quanto à alteração de conta para depósito dos alimentos, conforme petição de ID 207706437. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0714970-97.2021.8.07.0020 - RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - Adv(s): DF30354 - RICARDO ROESCH MORATO FILHO. Adv(s): DF30354 - RICARDO ROESCH MORATO FILHO. Adv(s): DF30648 - LEANDRO GARCIA RUFINO, DF28950 - LUCAS FERREIRA PAZ REBUA. Número do processo: 0714970-97.2021.8.07.0020 Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) DESPACHO Intime-se a parte autora para juntar aos autos a guia de depósito, a qual se refere o comprovante de ID 207929985. Com a juntada da respectiva guia, intime-se a perita para dar início à perícia. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

N. 0707444-62.2023.8.07.0003 - GUARDA DE FAMÍLIA - Adv(s): DF5536800A - PAULO SERGIO CALDAS BARBOSA. Adv(s): DF64635 - EVANILDE ALVES RODRIGUES. Número do processo: 0707444-62.2023.8.07.0003 Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) DESPACHO Acerca do teor da petição de ID 208241304, dê-se vista ao requerido. Intime-se. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO(A) MAGISTRADO(A)

EDITAL

N. 0710468-29.2022.8.07.0005 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: GLORIA TEREZA MENDES DA COSTA. Adv(s): DF29621 - RAFAEL DARIO DE AZEVEDO NOGUEIRA, MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF31354 - PATRIQUENIA BUENO SANTOS. R: MARIA PERPETUA MENDES. Rep(s): GLORIA TEREZA MENDES DA COSTA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - CURATELA Número do processo: 0710468-29.2022.8.07.0005 Classe judicial: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) REQUERENTE: GLORIA TEREZA MENDES DA COSTA O(A) Dr(a). INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e de Órfãos e Sucessões de Águas Claras, FAZ SABER a todos os terceiros quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Processo 0710468-29.2022.8.07.0005, ajuizada por GLORIA TEREZA MENDES DA COSTA em desfavor de MARIA PERPETUA MENDES, foi DECRETADA, mediante sentença proferida em 04/07/2024, devidamente transitada em julgado em 30/07/2024, a CURATELA DEFINITIVA de MARIA PERPETUA MENDES, em razão de ser portadora de sintomas compatíveis com Transtorno Neurocognitivo Maior não especificado e Transtorno Obsessivo e Compulsivo da ordem de acumulação, sendo-lhe nomeado(a)s Curador(a)s GLORIA TEREZA MENDES DA COSTA. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado uma vez na imprensa local e três vezes no Diário de Justiça Eletrônico (DJ-e), nos termos do artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC/2015). Este Juízo tem sede na 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Águas Claras, Quadra 202, lote 01, Águas Claras/DF - CEP: 71937720 - Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e assino por determinação do(a) MM(ª). Juiz(a) de Direito. DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE, CONFORME CERTIFICAÇÃO DIGITAL

SENTENÇA

N. 0721375-81.2023.8.07.0020 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): GO39601 - RAFAEL DE SA SANTOS. Em face do exposto, em resolução ao mérito da demanda (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido de alimentos para, em confirmação à tutela antecipada, condenar o requerido, C. R. B. DA S., a pagar alimentos em favor da ex-cônjuge, K. L. DA S., no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre os vencimentos brutos do requerido, abatendo-se apenas os descontos tidos como legalmente obrigatórios ("v.g." imposto de renda e contribuição previdenciária) e as verbas de caráter indenizatório, incidindo inclusive sobre o 13º salário e adicional de férias. A obrigação alimentar perdurará por 18 meses, a contar da fixação dos alimentos provisórios, findo o qual o alimentante estará automaticamente exonerado do encargo. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o duodécuplo das prestações alimentícias fixadas em sentença, devidamente atualizadas.

3ª Vara Cível de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0703786-42.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CAITO MOHARA DA SILVA. Adv(s): SP380318 - LEONARDO AUGUSTO FELIX DA SILVA, SP417910 - CHRISTIANO HERICK COSTA DE SOUZA, SP407017 - SUSANNE VALE DINIZ SCHAEFER. R: BRB BANCO DE BRASILIA SA. Adv(s): DF54042 - EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA. R: F .V. REPRESENTACOES LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NEON GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703786-42.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CAITO MOHARA DA SILVA REU: BRB BANCO DE BRASILIA SA, F .V. REPRESENTACOES LTDA, NEON GESTAO EMPRESARIAL LTDA CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias. Em caso de esgotamento dos meios de localização da parte adversa, e restando infrutíferas as tentativas de citação, se o caso, o autor deverá apresentar novo endereço OU requerer a citação por edital. Havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0708370-26.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CARMELINA GOMES DE SOUZA. Adv(s): DF27825 - LIVIA CAROLINA SOARES DIAS DE MEDEIROS. R: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.. Adv(s): PE21714 - FELICIANO LYRA MOURA. R: SELECT CRED ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708370-26.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) APELANTE: CARMELINA GOMES DE SOUZA APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., SELECT CRED ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias. Em caso de esgotamento dos meios de localização da parte adversa, e restando infrutíferas as tentativas de citação, se o caso, o autor deverá apresentar novo endereço OU requerer a citação por edital. Prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0703919-21.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CLAUDIO MANOEL DA SILVA. A: MARIA DAS GRACAS TAVARES DE MACEDO. Adv(s): DF31003 - CLAUDIO MANOEL DA SILVA. R: DENIS VITURINO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0703919-21.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL DA SILVA, MARIA DAS GRACAS TAVARES DE MACEDO EXECUTADO: DENIS VITURINO DA SILVA CERTIDÃO De ordem, fica a parte credora intimada para indicar dados bancário, com chave pix (CPF), se possuir, para fins de expedição de alvará, nos termos da sentença. Prazo: 5 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0704739-74.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL GARDEN VILLAGE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES, DF39051 - REBECA SILVA GOMES. R: THALES HYRON ALVES CARNEIRO. Adv(s): DF71923 - JOSILENE PEREIRA CANDIDO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704739-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL GARDEN VILLAGE EXECUTADO: THALES HYRON ALVES CARNEIRO CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o credor, em 5 dias, sobre o ID 208347483. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0704439-78.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: J. G. G. D. C. D. C.. Adv(s): DF57351 - ANTONIO DE FREITAS BORGES FILHO. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704439-78.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: J. G. G. D. C. D. C. EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CERTIDÃO De ordem, manifeste-se o credor, em 5 dias, sobre o ID 208275887. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0705329-17.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. A: ISMAEL REGINALDO GOMES. A: JOVECI XAVIER DE ANDRADE. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA. R: DANIEL SILVA DOS REIS. Adv(s): DF64665 - LAURIANE REIS SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705329-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GARRA ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, ISMAEL REGINALDO GOMES, JOVECI XAVIER DE ANDRADE EXECUTADO: DANIEL SILVA DOS REIS CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte devedora realizar o pagamento voluntário do débito. Certifico, ainda, que encontra-se em curso o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, intime-se o patrono do credor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retifique-se o valor na autuação e prossiga-se conforme anteriormente determinado. (documento datado e assinado eletronicamente) PAULO MURILO FERREIRA RODRIGUES Servidor Geral

N. 0723855-32.2023.8.07.0020 - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA - A: LE CLUB RESIDENTIEL. Adv(s): DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR, DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA. R: PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DALLA ROSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCELO ARAUJO MENESES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723855-32.2023.8.07.0020 Classe judicial: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) SUSCITANTE: LE CLUB RESIDENTIEL REQUERIDO: PROJETO21 CONSTRUCOES LTDA - ME, FLAVIO DALLA ROSA, MARCELO ARAUJO MENESES CERTIDÃO Conforme consta nos autos, o MANDADO/AR retornou sem cumprimento. Nos termos da portaria deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de cinco dias. Em caso de esgotamento dos meios de localização da parte adversa, e restando infrutíferas as tentativas de citação, se o caso, o autor deverá apresentar novo endereço OU requerer a citação por edital. Havendo endereços a diligenciar, a parte autora deverá efetuar o recolhimento da Guia de Diligência - Oficial de Justiça/Correios, referente ao(s) novo(s) mandado(s). Deverá, ainda, apresentar nos autos a guia e o comprovante de pagamento (o comprovante de AGENDAMENTO não será aceito). Prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. (documento datado e assinado eletronicamente) CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0719556-12.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CIRLENE RODRIGUES PEDREIRA. Adv(s): PI10490 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA MEDEIROS JUNIOR, PI18633 - OSVALDO NETO DE SAM ETTIENE MARTINS DOS GUIMARAES. R: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA. Adv(s): GO36839 - GUILHERME FERNANDES RAMOS. R: MAIA E BORBA S/A. Adv(s): DF21104 - LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS

TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719556-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CIRLENE RODRIGUES PEDREIRA REU: COOP HAB DOS SERVIDORES DA CAMARA DOS DEPUTADOS LTDA, MAIA E BORBA S/A CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO à RECONVENÇÃO apresentada pela parte autora é TEMPESTIVA. Fica a parte RE intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0712719-09.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX. Adv(s): MG111564 - LUCIO DE QUEIROZ DELFINO, MG210788 - ANA RAFAELLA TEIXEIRA BATISTA. R: AGNANO NETO SILVA SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0712719-09.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX Requerido: AGNANO NETO SILVA SOUZA CERTIDÃO Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio de valores no sistema SISBAJUD foi parcialmente frutífera. De ordem da MM. Juíza de Direito, foi promovida a transferência do valor bloqueado para a conta judicial do Banco BRB. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte devedora acerca da penhora eletrônica para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 854, §2º, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ser feita de forma pessoal (art. 854, §2º, do CPC), mediante carta/AR encaminhada ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado (art. 274, parágrafo único, do CPC). No caso de executado(a) citado(a) por edital, a intimação da penhora deverá ser feita por intermédio da curadoria. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0711130-45.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MARCELLO LEANDRO BARBOSA. Adv(s): DF0054360A - THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI. R: EVERALDO ALVES FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0711130-45.2022.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: MARCELLO LEANDRO BARBOSA Requerido: EVERALDO ALVES FELIX CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, considerando ser(em) inexpressivo(s) o(s) valor(es) bloqueado(s) eletronicamente frente ao total perseguido nestes autos, PROCEDI ao desbloqueio dos valores, conforme anexo. Certifico que a consulta ao sistema SISBAJUD - "teimosinha" restou infrutífera, conforme anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0712130-46.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ALAOR GAMA DOS SANTOS. Adv(s): DF62382 - ANDERSON DOS SANTOS. R: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA. Adv(s): GO53915 - MATEUS FERNANDES SOARES, GO49068 - PRISCILA ALVES LUSTOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0712130-46.2023.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Requerente: ALAOR GAMA DOS SANTOS Requerido: SPE MENTTORA MULTIPROPRIEDADE LTDA CERTIDÃO Certifico que a consulta ao sistema SISBAJUD - "teimosinha" restou infrutífera, conforme anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0708930-70.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: GISELE REGNER DE OLIVEIRA. Adv(s): RJ206082 - GUILHERME PEIXOTO MIGLIORA, RJ242118 - GABRIELA REGNER DIB. R: FRANCK MOREIRA RIBEIRO. Adv(s): DF26486 - CAMILA NOGUEIRA DE RESENDE LOPES RIBEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708930-70.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: GISELE REGNER DE OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCK MOREIRA RIBEIRO CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte devedora realizar o pagamento voluntário do débito. Certifico, ainda, que encontra-se em curso o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, intime-se o patrono do credor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retifique-se o valor na atuação e prossiga-se conforme anteriormente determinado. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0701719-75.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS. Adv(s): SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA. R: JULIETA PARENTE MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0701719-75.2022.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Requerido: JULIETA PARENTE MACEDO CERTIDÃO Certifico que a consulta ao sistema SISBAJUD - "teimosinha" restou infrutífera, conforme anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0720640-48.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO CENTRO EMPRESARIAL VICENTE PIRES - ACEVP. Adv(s): DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA, DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES. R: REGINA MARCIA RIOS DE OLIVEIRA. Adv(s): DF64433 - AMANDA LEITE DE FARIAS PONTE; Rep(s): MARCELLA RIOS COUTO. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720640-48.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO CENTRO EMPRESARIAL VICENTE PIRES - ACEVP REQUERIDO: REGINA MARCIA RIOS DE OLIVEIRA REPRESENTANTE LEGAL: MARCELLA RIOS COUTO CERTIDÃO Certifico que os Embargos de Declaração (ID 208209915) são tempestivos. Nos termos da portaria deste Juízo, intime-se a parte adversa para, em até 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0713246-87.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. Adv(s): DF32278 - JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA. R: EVERTON NASCIMENTO DE FREITAS. Adv(s): DF59401 - ALEXANDRE VALDEVINO GONCALVES NETO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713246-87.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JONNAS MARRISSON SILVA PEREIRA EXECUTADO: EVERTON NASCIMENTO DE FREITAS CERTIDÃO Certifico que transcorreu in albis o prazo para a parte devedora realizar o pagamento voluntário do débito. Certifico, ainda, que encontra-se em curso o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, intime-se o patrono do credor para juntar aos autos nova planilha atualizada do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, retifique-se o valor na atuação e prossiga-se conforme anteriormente determinado. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0725935-66.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: MILZE AMELIA LEITE SIMOES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0725935-66.2023.8.07.0020 Classe judicial:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA REVEL: MILZE AMELIA LEITE SIMOES CERTIDÃO Certifico que há APELAÇÃO da parte AUTORA. Certifico ainda que transcorreu in albis o prazo para a parte adversa anexar recurso. Na forma do art. 346 do CPC, os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Fica a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, § 1º, CPC. Nos termos do § 3º do mesmo artigo, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo em branco, os autos serão remetidos ao e. TJDF. (documento datado e assinado eletronicamente) CLAUDIA FELISBINO Servidor Geral

N. 0705775-25.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: JHONY DA MOTA OLIVEIRA. Adv(s): DF58165 - JORDHANA DE PAULA FRANZONI, DF58229 - MARINA MIRANDA NUNES. R: DIEGO COSTA ELOI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0705775-25.2020.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: JHONY DA MOTA OLIVEIRA Requerido: DIEGO COSTA ELOI CERTIDÃO Certifico que a consulta ao sistema SISBAJUD - "teimosinha" restou infrutífera, conforme anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0703502-34.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPLANADA. Adv(s): DF52650 - PATRICIA MENDES. R: GERALDINA BORGES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0703502-34.2024.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: CONDOMINIO DO EDIFICIO ESPLANADA Requerido: GERALDINA BORGES DE OLIVEIRA CERTIDÃO Certifico que a consulta ao sistema SISBAJUD - "teimosinha" restou infrutífera, conforme anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0716300-32.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME. Adv(s): GO27608 - ATILA ZABELLI TOLEDO, GO29679 - GEORGE FRANCISCO DE MELO. R: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387. Adv(s): DF30441 - VINICIUS VENTURA VASCONCELLOS. R: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0716300-32.2021.8.07.0020 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: FATORIAL FACTORING E REPRESENTACAO LTDA - ME Requerido: MARA TONHA CARVALHO DE ARAUJO 75068605387 e outros CERTIDÃO Certifico que a consulta ao sistema SISBAJUD - "teimosinha" restou infrutífera, conforme anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0722985-84.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO RABELO MANZOTTE. Adv(s): DF51923 - EDSON DA SILVA MARQUES, DF27230 - MANOEL AGUIMON PEREIRA ROCHA, DF60780 - CLEANDRO ARRUDA DE MORAIS. R: FREDERICO OLIVEIRA ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Processo nº: 0722985-84.2023.8.07.0020 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) Requerente: FABIO RABELO MANZOTTE Requerido: FREDERICO OLIVEIRA ALVES CERTIDÃO De ordem da MM. Juíza de Direito, considerando ser(em) inexpressivo(s) o(s) valor(es) bloqueado(s) eletronicamente frente ao total perseguido nestes autos, PROCEDI ao desbloqueio dos valores, conforme anexo. Certifico que a consulta ao sistema SISBAJUD - "teimosinha" restou infrutífera, conforme anexo. De ordem da MM. Juíza de Direito, intime-se a parte credora acerca dos resultados para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. CATIA CAMARGOS Servidor Geral

N. 0714916-29.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP. Adv(s): DF60284 - VANESSA VIEIRA DA COSTA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714916-29.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL EXECUTADO: DAF GESTAO CONDOMINIAL E IMOBILIARIA LTDA - EPP CERTIDÃO De ordem, fica a parte executada intimada para regularizar sua representação processual no prazo de 15 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0719720-74.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS. Adv(s): DF13398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. R: APARECIDA ROSA SOUTO. Adv(s): DF34163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719720-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS EXECUTADO: APARECIDA ROSA SOUTO CERTIDÃO De ordem, fica a parte executada intimada para se manifestar acerca da petição de id 208358003 no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0714486-19.2020.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS FERREIRA ALVES. Adv(s): DF52546 - MARCUS FERREIRA DA SILVA. R: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Adv(s): DF58655 - STHEFANI BRUNELLA REIS, DF24923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, DF17161 - RAFAEL D ALESSANDRO CALAF. T: JULDASIO GALDINO DE OLIVEIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714486-19.2020.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS FERREIRA ALVES REU: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CERTIDÃO De ordem, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do Laudo pericial de id 208394509 no prazo de 15 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0707500-49.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CRISTIANE ALVES SANTOS. Adv(s): SP404573 - REINALDO GUARALDO FILHO. R: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. Adv(s): DF25136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707500-49.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CRISTIANE ALVES SANTOS REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CERTIDÃO Certifico que a CONTESTAÇÃO apresentada pela parte requerida é TEMPESTIVA. Fica a parte AUTORA intimada a apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. (documento datado e assinado digitalmente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

N. 0702330-62.2021.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO MIRANTE PRIME RESIDENCE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: JMB CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. Adv(s): MG99065 - ALEX LUCIANO VALADARES DE ALMEIDA, DF59826 - VICTOR DE OLIVEIRA CARDOSO, DF48432 - POLYANA PEIXOTO DA CRUZ, DF36540 - FERNANDA REGO LIMA. R: YLM SEGUROS S.A.. Adv(s): DF233550 - JACO CARLOS SILVA COELHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702330-62.2021.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMINIO MIRANTE PRIME RESIDENCE REU: JMB CONSTRUCOES E

INCORPORACOES LTDA DENUNCIADO A LIDE: YLM SEGUROS S.A. CERTIDÃO De ordem, fica a parte ré intimada para se manifestar acerca da petição de id 208672121 no prazo de 05 dias. (documento datado e assinado eletronicamente) MARIA DAS GRACAS FERNANDES Servidor Geral

DECISÃO

N. 0704935-73.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ERICSON DA SILVA NERES. Adv(s): SP441585 - JOAO OTAVIO PEREIRA. R: BANCO DAYCOVAL S/A. Adv(s): SP32909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704935-73.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ERICSON DA SILVA NERES REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as partes não pretendem produzir outras provas, além daquelas já apresentadas nos autos, venham os autos conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0723273-32.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUIZ FERNANDO DIAS TELES. Adv(s): DF67689 - STEFANNE CAMILLE DA SILVA COSTA, DF73781 - THAUANY SLAINY BRANDAO FERNANDES. R: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.. Adv(s): RS89475 - CICERO SCHOLL ARNOLD, RS129507 - THAIS FONTOURA DE SOUZA. R: KCF INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBER DE CASTRO FELIPE. Adv(s): SP412625 - GIOVANNA VALENTIM COZZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723273-32.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUIZ FERNANDO DIAS TELES REU: HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., KCF INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA, KLEBER DE CASTRO FELIPE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o requerido KLEBER DE CASTRO FELIPE para regularizar sua representação processual, nos termos da decisão precedente, no prazo de 5 dias, sob pena de revelia. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702423-54.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF7265 - EDUARDO MARANHÃO FERREIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702423-54.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DA QUADRA LOTES 9,11 E 12 PRACA TIZIU REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que, após a decisão precedente, a parte autora, por meio da petição retro, corrigiu o erro material referente à descrição do imóvel gerador das despesas de condomínio em discussão. Assim, no intuito de evitar eventual prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, restituo à parte ré o prazo legal de 15 dias para resposta, tendo em vista a retificação dos dados do imóvel gerador das despesas de condomínio. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712350-10.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ. R: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA. Adv(s): GO7181 - JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712350-10.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de citação por edital (ID 208439077), considerando que o réu já foi citado nos autos, conforme se extrai da certidão retro e do AR de 206386765. Atente a parte autora que, ainda que o AR tenha sido assinado por terceiro, não se pode presumir a nulidade do ato citatório, por se tratar de condomínio edilício, com controle de acesso, o que atrai a hipótese prevista no §4º do art. 248 do CPC. Ademais, eventual nulidade deve ser arguida pela própria parte interessada, se o caso. Portanto, prossiga-se o feito até seus ulteriores termos com a pesquisa de bens por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0712883-03.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: RONALDO DOMICIANO DE CARVALHO. Adv(s): RS108723 - LIDIANE ROSSATO ISSI. R: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. Adv(s): DF45788 - FABIO RIVELLI. R: BANCO C6 S.A.. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: MATHEUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 36049316813. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MATHEUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP275868 - FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES BARROS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0712883-03.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONALDO DOMICIANO DE CARVALHO REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., BANCO C6 S.A., MATHEUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 36049316813, MATHEUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Reitere-se a tentativa de citação pessoal do réu MATHEUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA no endereço de ID 203414965, cujo AR deverá ser assinado pelo próprio demandado (ARMP). Em caso de insucesso da diligência, fica deferida, desde já, a expedição de carta precatória de citação, conforme pleiteado pelo autor na petição retro. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717693-21.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOANES GREGORATTO. Adv(s): DF62093 - VALDECI CARLOS DOS SANTOS, DF34613 - PRISCILLA CARVALHO FERREIRA. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS GOIAS LTDA. Adv(s): CE17314 - WILSON SALES BELCHIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717693-21.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: JOANES GREGORATTO REQUERIDO: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS GOIAS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além daquelas já carreadas nos autos. Em caso positivo, deverão esclarecer a pertinência e utilidade da prova pretendida. Havendo interesse na produção de prova oral, as partes deverão, desde já, apresentar o rol das respectivas testemunhas, além de especificar, de forma objetiva, os fatos que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0723722-87.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CLEONICE IZABEL DA SILVA. A: MARLY NERES ARAUJO. Adv(s): DF68924 - SANY ARAUJO DE LARA. R: JUVELINO DE ASSIS ALVES. R: JOSIMAR CLEITON MARTINS DA SILVA. Adv(s): DF46831 - MARCELO GOMES DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723722-87.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CLEONICE IZABEL DA SILVA, MARLY NERES ARAUJO REQUERIDO: JUVELINO DE ASSIS ALVES, JOSIMAR CLEITON MARTINS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro a produção da prova oral pretendida pela parte ré por não vislumbrar a sua pertinência para a solução do litígio. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717654-87.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: OSWALDO MENEZES FILHO. Adv(s): DF30893 - MARCELO BATISTA DE SOUZA. R: JOAO LIMIRO PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUZIANIA CARTORIO DO 2. OFICIO DE NOTAS E ANEXOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TABELIONATO DE NOTAS, DE PROTESTOS DE TITULOS, TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS DE ALEXANIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717654-87.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: OSWALDO MENEZES FILHO REQUERIDO: JOAO LIMIRO PEREIRA, LUZIANIA CARTORIO DO 2. OFICIO DE NOTAS E ANEXOS, TABELIONATO DE NOTAS, DE PROTESTOS DE TITULOS, TABELIONATO E OFICIALATO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARITIMOS DE ALEXANIA, CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TITULOS BRASILIA-DF DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Determino o levantamento do sigilo imposto sobre o documento de ID 208215429 em obediência ao princípio da publicidade. Defiro a preferência na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC, pois se trata de processo em que figura como parte autora pessoa idosa (ID 208215429). Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato c/c restituição de quantia e reparação de danos morais e materiais. Alega o autor ter adquirido do primeiro réu, no ano de 2013, os direitos aquisitivos sobre os lotes descritos na inicial por meio de substabelecimento dos poderes que foram anteriormente outorgados ao réu, no ano de 2011, pela Sra. Ana Guedes, a qual recebeu do Sr. Moises Bezerra, no ano de 2006, poderes referentes aos mencionados bens. Relata que, ao tentar vender os imóveis, foi surpreendido com a informação de que o primeiro substabelecimento foi revogado ainda no ano de 2006, o que indica a nulidade do contrato firmado entre o autor e o primeiro réu, tendo em vista a inexistência de substabelecimento válido. Sustenta a ocorrência de falha na prestação do serviço a cargo dos três cartórios extrajudiciais envolvidos nas transações supramencionadas, pois lavraram sucessivos substabelecimentos sem observar que os poderes outorgados pelo possuidor originário haviam sido revogados. Imputa aos cartórios extrajudiciais e ao primeiro réu, vendedor / cedente dos imóveis, a responsabilidade pelos danos materiais / lucros cessantes e morais sofridos pelo autor em decorrência da nulidade contratual. Requer, ao final, a declaração de nulidade do contrato firmado com o primeiro réu e a restituição do preço pago, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais / lucros cessantes. É o relato necessário. Decido. Intime-se a parte autora para atender às seguintes determinações: a) comprovar que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, por meio dos extratos bancários e de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, comprovante de rendimentos, última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal e cópia legível da carteira de trabalho, ainda que ausente anotação de vínculo empregatício atual. Alternativamente, recolham-se as custas iniciais; b) apresentar comprovante de endereço atual e nome próprio; c) esclarecer por que aguardou vários anos para questionar a validade do negócio jurídico em discussão, considerando a informação de que tomou ciência da alegada nulidade no ano de 2016. Ademais, deverá o autor excluir os pedidos de indenização por danos materiais (lucros cessantes) e morais, pois a sua pretensão, aparentemente, foi alcançada pela prescrição; d) excluir os cartórios extrajudiciais do polo passivo da lide, tendo em vista o entendimento do STJ, no sentido de que os tabelionatos são instituições administrativas, desprovidas de personalidade jurídica e sem patrimônio próprio, de modo que seria pessoal a responsabilidade dos oficiais de registros públicos por seus atos e omissões. Ademais, a pretensão indenizatória deduzida contra os cartórios demandados, aparentemente, já foi fulminada pela prescrição, conforme já destacado; e) retificar os pedidos contidos nas alíneas ?b? e ?c?, pois ambos refletem exatamente a mesma pretensão (declaração de nulidade do contrato). Em consequência, deve ser formulado apenas um pedido declaratório. A questão referente à suposta responsabilidade dos cartórios extrajudiciais não tem relevância prática para o acolhimento do pedido declaratório, de modo que pouco importa se o autor atribui a todos os cartórios, ou apenas a um deles, a alegada falha na prestação do serviço; f) esclarecer o pedido contido na alínea ?c? (devolução dos imóveis ao réu e restituição do preço pago pelo autor?) Atente o autor que a devolução dos bens ao réu nem sequer precisa integrar os pedidos, seja porque se trata de diligência a cargo do próprio autor, o qual aparentemente detém a posse dos imóveis, como também porque se trata de mero corolário lógico da declaração de nulidade do contrato de compra e venda; g) informar se os lotes descritos na inicial estão sob a posse do autor e se o réu tinha ciência da nulidade alegada na inicial, além de esclarecer melhor o defeito do negócio jurídico imputado ao réu (?venda a non domino??); h) apresentar a procuração originária dos substabelecimentos mencionados na petição inicial. A emenda deverá ser apresentada em forma de nova petição inicial íntegra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704073-10.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ALEX VICTOR VERISSIMO DE SOUZA. Adv(s): DF42462 - JUSSARA MOURA FERNANDES GOMES. R: DEGMR MACHADO AGUIAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704073-10.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ALEX VICTOR VERISSIMO DE SOUZA REU: DEGMR MACHADO AGUIAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em tempo. Determino às peticionantes dos IDs 204474780 e 198135022 que se abstenham de peticionar nos autos, pois não possuem pertinência subjetiva com o que se discute nesta demanda. Isso porque as manifestações de partes estranhas à relação processual causam tumulto e atrapalha a prestação jurisdicional. Portanto, à luz da boa-fé processual, devem as comunicações relativas às penhoras ocorrer entre órgãos jurisdicionais. No mais, determino que, consoante decisão de ID 196043148, os depósitos sejam realizados pelo órgão pagador em juízo, para fins de viabilizar as penhoras de créditos em favor do credor. Cumpra-se ID 196043148. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0724147-17.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU. Adv(s): DF63481 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724147-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decretação da recuperação judicial da requerida, não há a possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença, diante da impossibilidade de realização de quaisquer atos de constrição por este Juízo em desfavor da devedora. Assim, o interessado deverá habilitar seu crédito perante o quadro geral de credores, observada a legislação própria, e buscar seu crédito perante o juízo universal. Havendo requerimento, expeça-se certidão para habilitação do crédito constituído pela sentença exequenda. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713920-02.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA. R: RENE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GESSE MENEZES FERNANDES. Rep(s): RENE PEREIRA DA SILVA. R: JESSICA FERNANDES DA SILVA. Rep(s): RENE PEREIRA DA SILVA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713920-02.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II REQUERIDO: RENE PEREIRA DA SILVA, JESSICA FERNANDES DA SILVA REQUERIDO ESPÓLIO DE: GESSE MENEZES FERNANDES REPRESENTANTE LEGAL: RENE PEREIRA DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Primeiramente, destaco que não cabe discussão nos autos acerca das decisões tomadas em sede de assembleia pelo condomínio credor. Assim, caso a parte conclua ter havido alguma nulidade no ato que instituiu as taxas extraordinárias, deverá a defensoria pública ponderar sobre o ajuizamento de demanda própria. Destaco, não cabe discussões acerca de questões que não são afetas aos autos, sobretudo em virtude do fato de que a fase cognitiva já foi encerrada. No mais, defiro a penhora do imóvel descrito conforme matrícula nº 147.669, do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito

Federal. Lavre-se o respectivo termo, atentando-se aos requisitos do art. 838 do CPC. Nomeio o executado para figurar como depositário do bem. Formalizada a constrição, intime-se a parte exequente para que promova o registro da penhora na matrícula do imóvel. Sem prejuízo, intime-se o executado da penhora, a fim de que apresente impugnação, caso queira, no prazo de 15 dias. Expeça-se, ainda, mandado de avaliação. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710092-32.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): DF40427 - MILENA PIRAGINE. R: ALBERTO VILLA DE SA QUARTIN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710092-32.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: BANCO DO BRASIL SA REVEL: ALBERTO VILLA DE SA QUARTIN DECISÃO INTERLOCUTÓRIA INDEFIRO o pedido de penhora de imóvel descrito no ID 203621182, tendo em vista que o bem se encontra em nome de terceiros desde 1996. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID 190866429. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718459-74.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU. Adv(s): DF63481 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGO. R: BRUNO DE SOUZA MOURA. Adv(s): DF34507 - JULIANA NUNES ESCORCIO LIMA. T: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX. Adv(s): DF21150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718459-74.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU EXECUTADO: BRUNO DE SOUZA MOURA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Fica a parte credora intimada a se manifestar acerca da petição da terceira interessada no ID 204900411, bem como informar se possui interesse na adjudicação do imóvel ou na alienação judicial do bem. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701664-90.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: WE CONSTRUTORA ELEVADORES E SERVICOS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WELLINGTON COSTA DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701664-90.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. EXECUTADO: WE CONSTRUTORA ELEVADORES E SERVICOS EIRELI, WELLINGTON COSTA DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista que os patronos da parte devedora comprovaram que comunicaram a renúncia ao mandato ao seu cliente, aplico o disposto no art. 112, § 1º, do CPC, para determinar que representem a parte por prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, independentemente de intimação, deverão ser desconstituídos dos autos. Sem prejuízo, mantenham-se os autos suspensos por 15 (quinze) dias até que a parte devedora constitua novo patrono, sob pena de o feito prosseguir à revelia, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709046-76.2019.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PEDRO AMADO DOS SANTOS. A: EURIPEDES BARSANULFO BORGES DOS REIS. A: PAOLA CRISTINA FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF29155 - PEDRO AMADO DOS SANTOS. R: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. Adv(s): SP180953 - FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709046-76.2019.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: EURIPEDES BARSANULFO BORGES DOS REIS, PAOLA CRISTINA FERREIRA SANTOS, PEDRO AMADO DOS SANTOS EXECUTADO: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Tendo em vista a notícia de distribuição da carta precatória, aguarde-se o cumprimento da medida. No que diz respeito ao documento de ID 206143335, aguarde-se o recebimento da comunicação do juízo deprecado. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717739-73.2024.8.07.0020 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - A: LEILA NOGUEIRA. Adv(s): DF58554 - DANIELA DA CONCEICAO. R: SALVADOR JUNIOR RIOS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717739-73.2024.8.07.0020 Classe judicial: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE: LEILA NOGUEIRA REQUERIDO: SALVADOR JUNIOR RIOS DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cadastre-se o MP para atuar no feito, considerando a presença de incapaz no polo ativo da lide. Cadastrem-se os dados da curadora da requerente (ID 208326886), no sistema PJ-e. Defiro a preferência na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC, pois se trata de processo em que figura como parte autora pessoa idosa. Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel, partes qualificadas na inicial. Informa a requerente ser possuidora do imóvel descrito na inicial, cuja área total corresponde a 1.221,36m². Alega ter vendido ao requerido, no ano de 2016, uma fração do referido imóvel, equivalente a 423,58m². Contudo, informa que, em 12 de abril de 2024, a filha da requerente, sua curadora, soube que o requerido havia passado uma cerca no local?, ultrapassando a área por ele adquirida, impedindo a passagem de sua família e de qualquer outra pessoa. A filha da requerente soube também que o requerido havia efetuado o cadastramento de toda a área junto a TERRACAP? Informa ter recebido a informação de que o réu pretende vender a área total a terceiro. Relata que a área indevidamente ocupada pelo réu mede 797,78m², correspondente à diferença entre área total e a fração por ele adquirida. Requer, ao final, a concessão de tutela liminar para reintegrar a parte autora na posse da área indevidamente ocupada pelo réu. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar e a procedência do pedido para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel. Caso não seja concedida a tutela de urgência, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por perdas e danos pela ocupação indevida e exclusiva do imóvel no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais?. É o relato necessário. Decido. Intime-se a parte autora para atender às seguintes determinações: a) comprovar que faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita, por meio dos extratos bancários e de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, comprovante de rendimentos e última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Alternativamente, poderá recolher as custas processuais; b) anexar boletim de ocorrência referente ao esbulho narrado na inicial, caso o fato tenha sido comunicado à autoridade policial; c) anexar outros documentos comprobatórios de que a autora exercia posse fática sobre área descrita na inicial, caso possua a referida documentação; d) apresentar autorização do Juízo de Família para o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 1.748, inc. V, c/c 1.774, ambos do Código Civil. À parte autora incumbirá demonstrar, ao menos, que já solicitou ao juízo competente a referida autorização, a qual poderá ser demonstrada nos autos, no curso da presente ação; e) apresentar documento apto a comprovar o valor da pretendida indenização por perdas e danos em decorrência da ocupação do imóvel pelo réu. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707993-55.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: SARAH OLIVEIRA VASCONCELOS. A: GUILHERME OLIVEIRA VASCONCELOS. A: FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. Adv(s): DF43465 - FLAVIA MARTINS DOS SANTOS. R: ANA PAULA ALIPIO NEVES. Adv(s): DF63460 - HYAGO SENA CARDOSO, DF00290355 - MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. R: JOSE NEVES FILHO. Adv(s): DF63460 - HYAGO SENA CARDOSO, DF12698 - ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA, DF0049158A - CARLOS MAGNO ALVES DOS SANTOS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707993-55.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: SARAH OLIVEIRA

VASCONCELOS, GUILHERME OLIVEIRA VASCONCELOS, FLAVIA MARTINS DOS SANTOS EXECUTADO: ANA PAULA ALIPIO NEVES, JOSE NEVES FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada a se manifestar sobre a notícia de descumprimento no ID 203404978, a parte devedora se manteve inerte. Assim, reputo caracterizado descumprimento da decisão de ID 199533901, aplico a multa diária fixada, cujo termo inicial deverá ser a data da petição de ID 203404978. Sem prejuízo da multa fixada, concedo à devedora derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de medidas judiciais mais gravosas. No mesmo prazo, fica a parte credora intimada a instruir o feito com planilha atualizada do débito. Feito, prossiga-se nos termos da decisão de ID 196964385. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0720647-74.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: DANIELY FELIX DIAS. Adv(s): DF70655 - INGRID GALVAO MENDES. R: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.. Adv(s): SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0720647-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: DANIELY FELIX DIAS REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao ID 197664858, tendo em vista que a decisão de ID 178992586 já fixou o valor da multa no valor de R\$ 300,00, limitada a R\$ 30.000,00 e fixou o termo inicial a data da petição de ID 195429724. No mais, MANTENHO a decisão agrava pelos seus próprios motivos. Considerando que houve concessão de efeito suspensivo, aguarde-se o provimento final do agravo de instrumento de nº 0732859-22.2024.8.07.0000. Por fim, nada a prover quanto ao ID 207463302, tendo em vista que, com o advento do CPC de 2015, não cabe juízo de admissibilidade de recursos nos juízos de primeira instância. Aguarde-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716089-59.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. Adv(s): GO26723 - OSEIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, DF62206 - SAMYA MIDORI DE MOURA HAYASHI. R: ATELIE DAS TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716089-59.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: ATELIE DAS TORTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Pretende a parte credora a penhora do valor correspondente à restituição do imposto de renda do executado. Contudo, a pretensão da parte credora não pode ser acolhida. A respeito do tema, a jurisprudência do ETJDFT tem se inclinado no sentido de reconhecer, em regra, a impenhorabilidade do valor correspondente à restituição de imposto de renda por guardar relação direta com as verbas de natureza salarial. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.A diretriz majoritária consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e também deste Egrégio Tribunal de Justiça está firmada no sentido de que, por força do que dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o. 2.Tal vedação tem o claro intuito de não desprover o devedor dos valores destinados à sua sobrevivência digna e ao sustento mínimo de sua família. 3. Há denso entendimento deste E.TJDFT no sentido de que os créditos oriundos da restituição de imposto de renda coadunem-se com a identificação de verba salarial e, são, portanto, impenhoráveis, mitigando-se tal regra apenas para a hipótese de execução de alimentos. 4.Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Decisão mantida. (Acórdão 1227717, 07121200420198070000, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 29/11/2020, publicado no DJE: 13/2/2020 ? grifo inexistente no original). No caso em apreço, o débito exequendo não se funda em prestação de caráter alimentar, pois se trata de contrato de mútuo, conforme se extrai da própria petição inicial e dos documentos anexos. Assim, considerando que, no caso em análise, a constrição sobre a restituição do imposto de renda não é admitida pelo ordenamento jurídico, impõe-se o indeferimento do pedido formulado pela parte credora. Em consequência, INDEFIRO o pedido de penhora dos valores relativos à restituição do imposto de renda do executado. Retornem os autos ao arquivo provisório, nos termos do ID 205264005. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702161-07.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MIDDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDDLEJ RODRIGUES COELHO. R: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702161-07.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MIDDLEJ CAPITAL, RECURSOS, PARTICIPACOES E TECNOLOGIAS LTDA EXECUTADO: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará em favor da parte credora para levantamento da quantia penhorada no ID202949932. Ademais, para subsidiar o pedido de ID 204682868, fica a parte credora intimada a instruir o feito com planilha atualizada, abatendo os valores a serem levantados pelo alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716021-12.2022.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.. Adv(s): DF39277 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS. R: ASSIS FERREIRA DE SA FILHO. Adv(s): DF42685 - WHITAKER HUDSON PYLES. T: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716021-12.2022.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A. EXECUTADO: ASSIS FERREIRA DE SA FILHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para seu fiel cumprimento no endereço de ID 20543323 - Pág. 2. Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça penhorar os bens encontrados no local, até perfazer o valor do débito exequendo. Intime-se a parte exequente, para no prazo de 5 dias, apresentar planilha atualizada do débito, e informar se tem interesse em exercer o encargo de fiel depositário dos bens penhorados, o que fica deferido, desde já. Em caso positivo, deverá estabelecer contato com o Oficial de Justiça responsável pela diligência para fornecer os meios de cumprimento do mandado. Havendo recusa do credor, caberá ao próprio devedor exercer o encargo de fiel depositário. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 dias para eventual impugnação da parte executada. Em eventual impugnação, a parte devedora já deverá se manifestar sobre a avaliação dos bens penhorados Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702531-54.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: RONIVON BORGES. A: KEVEN LUAN PEREIRA BORGES. Adv(s): DF35723 - SAMUEL FERNANDES MARTINS. R: MAURO PEREIRA DA SILVA. R: QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA. R: MR SERVICOS E NEGOCIOS DE INVESTIMENTOS EIRELI. Adv(s): DF30517 - WATSON PACHECO DA SILVA, DF73303 - LARA LINY LEITE SOUSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702531-54.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: RONIVON BORGES, KEVEN LUAN PEREIRA BORGES REU: MAURO PEREIRA DA SILVA, QUEZIA DE OLIVEIRA SOUSA DA SILVA, MR SERVICOS E NEGOCIOS DE INVESTIMENTOS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de segurança pública para a apreensão do veículo, tendo em vista que incumbe à parte credora diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de penhora do devedor, não sendo função desses órgãos, que possuem recursos escassos, a busca pela satisfação de interesses meramente individuais. No mais, defiro o pedido de expedição de ofício às pessoas jurídicas listadas no ID 206006645 para que informem sobre a existência de valores a serem recebidos

pela devedora em suas plataformas e, em caso positivo, determino o imediato bloqueio e transferência de tais valores aos autos, até o limite do débito indicado na petição. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719456-28.2021.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BABY HOUSE - BERCARIO E CRECHE LTDA - ME. Adv(s): DF47120 - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA JUNIOR, DF36098 - ANA LARISSA ARAUJO LEMOS. R: JK COBERTURAS DE ESTRUTURA METALICAS EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719456-28.2021.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: BABY HOUSE - BERCARIO E CRECHE LTDA - ME REQUERIDO: JK COBERTURAS DE ESTRUTURA METALICAS EIRELI DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de ID 203773229 para a inclusão da sócia MARA VALESKA BEZERRA ROCHA no polo passivo da demanda, com culcro nos arts. 1.032 do Código Civil e 110 do CPC. Feito, intime-se a credora para que indique endereço onde a parte poderá ser encontrada, no prazo de 05 (cinco) dias. Feito, intime-se pessoalmente a parte para pagamento voluntário do débito, nos termos da decisão de ID 195559662. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709286-89.2024.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA. Adv(s): RS75751 - JACQUES ANTUNES SOARES. R: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES I,J,L. Adv(s): DF24805 - ISABELLA PANTOJA CASEMIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709286-89.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOP LIFE CLUB E RESIDENCE TORRES I,J,L DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Verifico que o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Ante o exposto, venham os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700837-79.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): MT8184 - RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA. R: RENATO M. EVANGELISTA SUPORTE TECNICO E TRATAMENTO DE DADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: RENATO MEDEIROS EVANGELISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700837-79.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A EXECUTADO: RENATO M. EVANGELISTA SUPORTE TECNICO E TRATAMENTO DE DADOS, RENATO MEDEIROS EVANGELISTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nada a prover quanto ao pedido de expedição de edital de citação da executada, tendo em vista que já foi expedido no ID 161381142. Ademais, desnecessária a expedição de novo edital para citação da pessoa natural, que foi incluída por força da decisão de ID 196650290. Por fim, em que pese a expedição de mandado para intimar o devedor RENATO MEDEIROS EVANGELISTA (ID 200556965) para tomar ciência da penhora, a parte deve ser intimada eletronicamente, através da curadoria especial, para se manifestar sobre os atos constritivos. Portanto, torno sem efeito o mandado de ID 200556965. Cadastre-se a Curadoria Especial como representante processual do devedor e intime-se para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a penhora ocorrida no ID 200483773. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos para deliberação e cumprimento da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 206460958). Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715241-43.2020.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LS&M ASSESSORIA LTDA. Adv(s): DF61351 - LUCAS COUTINHO MIDLEJ RODRIGUES COELHO. A: MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. Adv(s): DF28161 - MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA. R: MAXIMINO VIEIRA DE MORAES NETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715241-43.2020.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: LS&M ASSESSORIA LTDA, MARCELLO HENRIQUE RODRIGUES SILVA REVEL: MAXIMINO VIEIRA DE MORAES NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Antes de analisar o pedido de ID 206969259, intime-se o exequente para que informe qual instituição financeira (credor fiduciário) encontra-se alienado o veículo, essenciais para a penhora de eventual crédito da executada, viabilizando a análise do pedido formulado. Trata-se de informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada, sem necessidade de intervenção judicial. Além disso, não são informações constantes dos sistemas disponíveis ao Juízo. Prazo: 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705357-19.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: EDUARDO RODRIGUES LEITAO. Adv(s): DF3466800A - EDUARDO RODRIGUES LEITAO. R: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS. R: CELESTE BENTO ROMAO VASCONCELOS. Adv(s): DF60598 - RAIANE MOREIRA DE ALVARENGA, DF30802 - KEZIA MACHADO GUSMAO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705357-19.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES LEITAO REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS, CELESTE BENTO ROMAO VASCONCELOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Certifique a secretaria quanto à existência de saldo na conta judicial vinculada a este juízo. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Feito, retornem os autos conclusos. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701166-91.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONDRIAN ANTARES. Adv(s): DF25624 - CRISTIANE DE QUEIROZ MIRANDA. R: BONIFACIO PEIXOTO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701166-91.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONDRIAN ANTARES EXECUTADO: BONIFACIO PEIXOTO MAGALHAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte para esclarecer se pretender a homologação do acordo, posto que é pedido que consta do acordo acostado, assinado pela ré, não tendo sido acordada suspensão do feito entre as partes. Em adição, intime-se a parte para juntar o documento em arquivo único, em formato PDF, posto que o anexo em diversos arquivos prejudica a análise dos autos. Em adição, deverá a parte anexar o documento de identidade da ré. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715008-75.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: CONDOMINIO VISTA SHOPPING. Adv(s): DF39422 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES. R: GUILHERME LOURENCO COIMBRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NUBIA CRISTINA ALBANEZ SOUZA COIMBRA. Adv(s): DF6130 - JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO, DF21741 - FABIO JOSE TORRES CIRAULO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715008-75.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: CONDOMINIO VISTA SHOPPING REVEL: GUILHERME LOURENCO COIMBRA EXECUTADO: NUBIA CRISTINA ALBANEZ SOUZA COIMBRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro a penhora do veículo localizado no sistema RENAJUD (ID 207409292). Insira-se, portanto, a restrição de transferência do bem por meio do sistema RENAJUD. Diante da insuficiência de espaço físico nos depósitos públicos, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em exercer o encargo de fiel depositário do bem penhorado, o que fica deferido, desde já. Em caso positivo, deverá estabelecer contato com o Oficial de Justiça responsável pela diligência para fornecer os meios de cumprimento do mandado. Havendo recusa do

credor, caberá à parte devedora exercer o encargo de fiel depositária. Após manifestação do credor, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para seu fiel cumprimento no endereço da parte executada indicado na manifestação de ID 207842904. Efetuada a penhora, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação. Intimem-se e cumpra-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717938-66.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ARY ANDERSON LIMA BARBOSA. Adv(s): DF65731 - CARINA NASCIMENTO OLIVEIRA, DF70070 - THIAGO CHRISTIAN DE FRANCA CARVALHO. R: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA. R: SAMUEL CARNEIRO SALES. R: VAGLENE GOMES DE SOUSA. Adv(s): DF61204 - ALDAIR QUIRINO SANTOS. T. RODRIGUES BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717938-66.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: ARY ANDERSON LIMA BARBOSA REU: S. SALES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, SAMUEL CARNEIRO SALES, VAGLENE GOMES DE SOUSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Considerando que as pesquisas já realizadas nos autos esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC. Durante o referido prazo, o processo deverá permanecer em arquivo provisório, sem baixa na Distribuição, e sem prejuízo de seu desarquivamento, caso a parte credora localize bens da parte devedora. Advirto a parte exequente que a contagem do prazo prescricional, no curso do processo, se dará na forma prescrita no § 4º do art. 921 do CPC, com a redação dada pela Lei 14.195, de 26 de setembro de 2021. Esclareço que, nos termos do art. 206-A do Código Civil, a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)? No mais, deverá a Secretaria certificar a data de ciência da parte credora acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis?, a fim de estabelecer o termo inicial do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do art. 921 do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, desarquiem-se os autos e intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 10 c/c art. 921, §5º c/c 924, V, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718031-58.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: ROMULO DELALIBERA - ME. Adv(s): DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: DANIELLA DE VITERBOS RIBEIRO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718031-58.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: ROMULO DELALIBERA - ME EXECUTADO: DANIELLA DE VITERBOS RIBEIRO SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Anote-se o juízo 100% digital?, porquanto atendidos os requisitos previstos pela Portaria Conjunta 29 de 19 de abril de 2021. Retifique-se o polo ativo no sistema. Custas iniciais recolhidas (ID 208531049 e 208531051). Planilha de débitos (ID 208529739) Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. O sistema INFOSEG abrange todas as informações constantes do banco de dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas aqui especificados, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via SISBAJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716631-09.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE CABO BRANCO. Adv(s): PI0004273A - ANTONIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA. R: HUGO REBELLO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716631-09.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUAS DE CABO BRANCO EXECUTADO: HUGO REBELLO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Juntar a ata de assembleia de eleição do síndico a fim de regularizar a representação processual; b) Juntar comprovante da titularidade do imóvel a fim de comprovar a legitimidade passiva; c) Juntar atas de assembleia que comprovem as origens das cobranças das taxas condominiais; A parte autora requer a gratuidade de justiça. É possível a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que comprove efetivamente a alegada hipossuficiência, que não pode ser presumida, conforme o enunciado da Súmula nº 481 do STJ. Desta feita, a gratuidade de justiça somente será deferida às que realmente se encontrem em situação de hipossuficiência, que não puderem pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou manutenção de suas atividades. Assim, cabe a magistrado, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (artigo 99, § 2º, do CPC). Portanto, deverá a parte autora recolher as custas iniciais ou, caso insista no pedido de gratuidade de justiça, comprovar, por meio de juntada de cópia do mais recente balanço patrimonial, devidamente assinado por contabilista, a hipossuficiência alegada. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0700343-83.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: KARINY MIRANDA PESSOA. A: HAROLDO PIMENTA DE MOURA. Adv(s): DF51683 - SHEYLLA PATRICIA NASCIMENTO CAMPOS. R: SAULO LOURENCO GOMES DE MORAIS. Adv(s): DF34989 - IRACEMA SANCHES DE OLIVEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0700343-83.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: KARINY MIRANDA PESSOA, HAROLDO PIMENTA DE MOURA REQUERIDO: SAULO LOURENCO GOMES DE MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intimada para comprovar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, por dos extratos bancários e faturas de cartões

de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho (ainda que ausente qualquer anotação de vínculo empregatício) e/ou declaração atualizada de renda, a parte requerida apresentou a cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal e extratos de conta bancária. Nesse contexto, verifica-se que Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal (ID 205281113), bem como os extratos bancários juntados aos autos revelam ter a parte requerida condições de suportar as despesas do processo, sobretudo porque possui bens imóveis de certa monta, além de aplicações em conta de investimento e em conta poupança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte requerida. Por fim, intimem-se as partes, pela derradeira vez, para informar se possuem provas a produzir, nos termos da decisão de ID 204017539. Prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717010-47.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: FABIO FARIA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME. Adv(s): DF35366 - RAFAEL MARTINS RODRIGUES DE QUEIROZ. R: INVEST IMOVEIS , IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FULVIO FREIRE GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: NAYLANE CARNEIRO SALES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717010-47.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: FABIO FARIA DE OLIVEIRA MOVEIS - ME EXECUTADO: INVEST IMOVEIS , IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA, FULVIO FREIRE GOMES, NAYLANE CARNEIRO SALES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar os documentos pessoais do sócio que confere a procuração e os atos constitutivos da pessoa jurídica autora. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714882-54.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAYANA ABIEL DOS SANTOS ROCHA. Adv(s): DF71147 - SILVANO HUMBERTO RIBEIRO DA FONSECA. R: CLEUSOMAR PINHEIRO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714882-54.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: THAYANA ABIEL DOS SANTOS ROCHA REU: CLEUSOMAR PINHEIRO COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de alugueis e encargos da locação, partes qualificadas nos autos. Incumbe à parte autora emendar a petição inicial, nos seguintes termos: a) decotar no montante do débito o valor pago pela ré a título de caução, apresentando planilha atualizada com menção ao desconto realizado; b) retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao débito reclamado, acrescido de doze parcelas do aluguel e do valor pretendido a título de danos morais. Na ocasião, deverá ainda o autor comprovar o recolhimento das custas complementares. A emenda deverá ser apresentada em forma de nova petição inicial íntegra, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento Águas Claras, DF, 27 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0721042-32.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDMA APARECIDA RODRIGUES. Adv(s): DF27086 - NORIKO HIGUTI. R: EDUARDO DE LIMA FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE ATAIDE FELIX. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721042-32.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: EDMA APARECIDA RODRIGUES REVEL: EDUARDO DE LIMA FELIX, JOSE ATAIDE FELIX DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presentes autos, verifico que a parte autora requer a correção de erro material na parte dispositiva da referida sentença, apenas no que tange à descrição do polo passivo. Acolho o pedido formulado pela parte autora para corrigir o erro material verificado no dispositivo da sentença de ID nº 204944073, que passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para condenar as partes réas a efetuar o pagamento do aluguel e encargos locatícios pactuados, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% (um por cento) desde o momento em que se tornaram devidos". Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela autora no ID 205161871 para corrigir erro material da decisão retro. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0711716-14.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: TANIA MARA BESERRA DE OLIVEIRA. Adv(s): DF46772 - HENRIQUE OLIVEIRA MORAIS. R: FATIMA NEIVA PRACA. Adv(s): DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0711716-14.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: TANIA MARA BESERRA DE OLIVEIRA REQUERIDO: FATIMA NEIVA PRACA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento à determinação proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga (ID 208668603), remetam-se os autos imediatamente ao referido Juízo, em razão da conexão reconhecida com os autos do processo nº 0711495-70.2024.8.07.0007. Intimem-se e cumpra-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0723831-04.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: EDUARDO ANTONIO DE CASTRO RAZZERA. Adv(s): DF0049853A - MAGALY ABREU DE ANDRADE PALHARES DE MELO. R: MARGARETH ROSE FERRAO RAZZERA. Adv(s): SC42005 - RENATA DE SOUZA, SC27135 - KELTON VINICIUS AGUIAR. R: ALINE FERNANDA FERRAO RAZZERA. R: MARIA EDUARDA FERRAO RAZZERA. Adv(s): SC42005 - RENATA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723831-04.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: EDUARDO ANTONIO DE CASTRO RAZZERA REU: MARGARETH ROSE FERRAO RAZZERA, ALINE FERNANDA FERRAO RAZZERA, MARIA EDUARDA FERRAO RAZZERA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de embargos de declaração (ID 205567713), nos quais a parte embargante sustenta a presença de contradição na decisão proferida, que declinou a competência para uma das Varas de Cíveis de Porto Alegre/RS, no ID 204293540, pugnando pela concessão de efeitos infringentes ao recurso, pelas razões que expõe. Contrarrazões aos embargos de declaração no ID 208335513. Noticiada a interposição de agravo de instrumento nº 0732410-64.2024.8.07.0000 em face da mesma decisão. Não conferido efeito suspensivo, porém. (ID 206909628) É o relato necessário. Decido. Os embargos de declaração constituem modalidade de recurso que poderão ser opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte, bem como para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC). Após detida análise dos presentes autos, verifico inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão proferida, quando se verifica que todos os pontos suscitados pela parte recorrente se encontram devidamente consignados na sentença proferida. Na verdade, depreende-se da leitura dos embargos uma insatisfação da parte recorrente com o conteúdo da decisão proferida por este juízo. Ocorre que, conforme acima destacado, os embargos de declaração servem, tão somente, para sanar omissões, remover contradições, aclarar obscuridades e corrigir eventuais erros materiais existentes no julgado. Portanto, se houve, no entender da parte embargante, má apreciação dos fatos ou incorreta aplicação do direito, deverá ela manejar o recurso adequado a ensejar a modificação da decisão, haja vista os embargos declaratórios não se prestarem a tal desiderato. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a decisão proferida. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0706761-37.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JOSE LUIZ COSTA. A: AGROPECUARIA PINHAL DE MACHADINHO LTDA. Adv(s): RS85675 - ANDRE LUIS MACHADO DA ROSA. R: RENIR PIVA. R: KATIA REGINA PIVA. Adv(s): DF64900 - GILBERTO RODRIGUES COSTA CARVALHO E FREIRE, DF70464 - JOICE PESSOA DA SILVA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0706761-37.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE LUIZ COSTA, AGROPECUARIA PINHAL DE MACHADINHO LTDA REU: RENIR PIVA, KATIA REGINA PIVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rescisão contratual c/c devolução de quantias pagas e tutela de urgência de natureza antecipada ajuizada por AGROPECUÁRIA PINHAL DE MACHADINHO LTDA em desfavor de RENIR PIVA e KÁTIA REGINA PIVA. A parte autora alega ter firmado com os réus contrato de promessa de compra e venda referente aos imóveis de matrículas de nº 3.751, 3.752 e 3.753, todas registradas no Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Cocos/BA, pelo valor certo e ajustado de 1.100.000 (um milhão e cem mil) sacas de soja?. Relata já ter adimplido a quantia de R\$ 18.000.000,00, correspondente ao valor de entrada das sacas comercializadas, tendo, porém, deixado de adimplir as demais parcelas previstas em contrato. Informa ainda que pretende rescindir o negócio jurídico, tendo em vista que foram verificadas diversas irregularidades nos imóveis objeto do contrato em discussão, e que as referidas matrículas foram inclusive objeto de bloqueio judicial. Alega, ainda, que os réus ajuizaram ação de execução perante este juízo, a fim de receber as prestações relativas ao contrato (0752452- 68.2023.8.07.0001). Deferido o pedido de tutela de urgência no ID 195853808, para suspender a exigibilidade do débito decorrente do contrato firmado pelas partes (ID 191872785), além de suspender a execução correlata (autos associados) e determinar à parte ré que se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e de lavar eventual protesto em razão da ausência de pagamento das parcelas do contrato em discussão. No mais, diante do interesse da parte autora em rescindir o negócio jurídico de promessa de compra e venda de imóveis, determino à referida parte que se abstenha de alienar ou alterar a situação dos bens objeto do referido contrato, diante da necessidade de ulterior restituição dos imóveis, ressalvados os atos de vigilância e manutenção, sob pena de configurar a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, VI, § 1º, do CPC. Contestação apresentada no ID 202192771. Preliminarmente, sustentou a ausência de interesse de agir, pois o objeto do contrato está sendo discutido nos autos do pedido de providências nº 8000173-81.2023.8.05.0060, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Cocos ? Bahia, em segredo de justiça. No mérito, alegam que não deram causa ao bloqueio das matrículas e que, conforme contrato, os autores não poderiam alegar desconhecimento quanto às condições do imóvel. Impugnou ainda a suspensão da execução. Réplica no ID 206398200. Em especificação de provas, a parte autora alegou não possuir mais provas a produzir (ID 207035701). A parte ré, por sua vez, requereu a produção de provas (ID 207752843). Pretendeu a intimação dos requerentes para esclarecerem a atual situação da posse do imóvel, bem como os termos da transferência ao atual possuidor, tendo em vista que o requerente concedeu a posse imediata dos imóveis a terceiros (ID 202192790), alienando-os posteriormente. É o relato necessário. Decido. Intime-se a ré para juntar cópias, em sigilo, do processo de nº 8000173-81.2023.8.05.0060 a fim de comprovar a alegada ausência de interesse de agir. Em adição, intime-se a parte autora para esclarecer a atual situação da posse do imóvel, bem como os termos da transferência ao atual possuidor, conforme requerido pelos réus. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717779-55.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: WERLEY CASSIO FERREIRA SANTOS. Adv(s): DF59763 - FERNANDO OTTO SILVA DE ALMEIDA. R: JUSSARA PEIXOTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: 40.676.027 JUSSARA PEIXOTO ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717779-55.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: WERLEY CASSIO FERREIRA SANTOS EXECUTADO: JUSSARA PEIXOTO ALVES, 40.676.027 JUSSARA PEIXOTO ALVES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para: a) Juntar guia e comprovante de recolhimento de custas; b) Regularizar a representação processual, juntando a procuração/substabelecimento; c) Retificar sua qualificação, especialmente quanto ao CNPJ, diante do erro noticiado na certidão de ID 208744103, e considerando ainda que o documento de ID 208367142 indica CNPJ distinto; d) Juntar a planilha de débitos; e) Converter a ação em procedimento comum, pois os pedidos formulados não são compatíveis com a ação de execução; f) justificar o ajuizamento da ação nesta circunscrição, tendo em vista que a ré reside em Brasília/DF; em adição, há expressa menção da parte autora à cláusula de eleição de foro relativa à Circunscrição Especial de Brasília. Alternativamente, poderá a parte autora formular pedido de remessa dos autos ao juízo competente. Nesse caso, fica desde já deferido o pedido de redistribuição. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0710252-52.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: THAYNA MOREIRA GOMES. Adv(s): DF50422 - BRUNA DA SILVA SANTOS, DF41407 - EDEMILSON ALVES DOS SANTOS, DF41026 - EVANDRO SANTOS DA CONCEICAO. R: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II. R: GRUPO CASAS BAHIA SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL". Adv(s): DF44215 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0710252-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: THAYNA MOREIRA GOMES REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, GRUPO CASAS BAHIA SA "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de inexistência de débitos c/c reparação de danos morais ajuizada por THAYNÁ MOREIRA GOMES MARRA em desfavor de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outra. Emenda à inicial ID 199694651. Narra a autora que vem sendo cobrada por uma dívida que não reconhece e ensejou a inscrição indevida no SPC/SERASA. A dívida está no valor atualizado de R\$ 8.924,10 (oito mil novecentos e vinte e quatro reais e dez centavos), referente a uma dívida contraída nas Casas Bahia-Via Varejo, sob nº de contrato: 21132300562789, de CDC-Carnê, no valor original de R\$ 6.753,38, datada de 28/05/2020. A requerente tem recebido diversas ligações e mensagens via WhatsApp para renegociar sua dívida. Alega que foi indevidamente negativada e, diante disto, requer reparação a título de danos morais. Contestação da ré GRUPO CASAS BAHIA S.A no ID 200908868. Contestação da ré FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZ. II no ID 202476042. Réplica no ID 204261829. Em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica (ID 205479020). A primeira ré informou não possuir mais provas a produzir (ID 206642519). É o relato necessário. DECIDO. A tese de ilegitimidade passiva suscitada pela ré será analisada apenas em sentença. Da inversão do ônus da prova Considerando que se trata de relação jurídica de consumo, ainda que equiparado, em que a parte teria realizado contratos de empréstimo perante as ré, vislumbro que elas detêm melhores condições de comprovar a idoneidade dos contratos firmados, razão pela qual inverteo o ônus da prova em face da hipossuficiência da parte consumidora, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC. A alegação da parte autora é verossímil, tendo em vista ter ela anexado os relatórios do SERASA, bem como as mensagens de texto. Em adição, as ré juntaram também os contratos impugnados. Nesse sentido, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC, inverteo o ônus da prova. Da prova pericial No tocante à instrução probatória, tendo em vista a causa de pedir da demanda, que informa possível falsidade da assinatura constante do documento de ID 200908869 (também juntados nos IDs 202477454 e 202477455), DEFIRO a produção da prova pericial grafotécnica solicitada pela parte autora na manifestação contida no ID 205479020. Nomeie a Sra. ISABELA VELOSO BARROS ROCHA, perita grafotécnica, e-mail contato@isabelarochapericias.com, devidamente cadastrada na Corregedoria do eg. TJDF, para atuar como perita do juízo, a quem incumbirá trazer aos autos os esclarecimentos que reputar pertinentes para a solução da lide. Deverá informar, ainda, se é possível a perícia com os contratos acostados aos autos ou se será necessária a apresentação dos contratos originais para a realização da perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, § 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos para formular sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se as partes para se manifestarem

sobre a proposta. Havendo concordância, deverá ser intimada a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais devidos, nos termos do art. 95 do CPC, considerando ainda o entendimento firmado no Tema 1.061 do STJ. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o(a) perito(a) para iniciar os trabalhos, cientificando-o(a) do prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, que deverá observar o disposto no art. 473 do CPC. As partes deverão ser previamente cientificadas pelo(a) perito(a) acerca da data e horário designados para o início dos trabalhos. Em caso de eventual recusa do(a) perito(a) na aceitação do encargo, fica o CJU autorizado a entrar em contato com outros peritos, da respectiva especialidade (grafotécnica), cadastrados na Corregedoria do Eg. TJDF, a fim de verificar se algum deles aceita realizar a prova, caso em que os autos deverão ser conclusos para a nova nomeação. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0719051-26.2024.8.07.0007 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA COUTO TAMBELLINI. Adv(s): DF65019 - GUSTAVO DA SILVA MOTA, DF64677 - MARCOS ROGERIO RABELO FERREIRA. R: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0719051-26.2024.8.07.0007 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMANDA COUTO TAMBELLINI REU: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por AMANDA COUTO TAMBELLINI e outros em desfavor de INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A, partes qualificadas nos autos. Inicialmente, o feito foi distribuído por sorteio para o Juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga, o qual, de ofício, declinou da competência em favor desta 3ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, por reconhecer que ? houve demanda idêntica distribuída à 3ª Vara Cível de Águas Claras (nº 0715743-40.2024.8.07.0020)?. (ID 208117975) Cabe apontar, porém, que foi determinada a emenda à inicial naquele feito, a fim de que a parte comprovasse que possuía domicílio abrangido por esta competência, tendo em vista que o comprovante de residência em nome da parte autora denotava que ela era residente em Taguatinga/DF, conforme decisão de ID 205547881 daquele feito. Diante disso, a parte pediu a desistência do feito. O pedido foi então homologado e o processo indicado foi extinto sem resolução do mérito. A parte, então, ajuizou esta nova ação na circunscrição de seu domicílio, qual seja, Taguatinga/DF, conforme comprovante de residência acostado no ID 207353894 destes autos. Assim sendo, diante da opção da consumidora pelo prosseguimento da ação no juízo de sua residência, o feito deve seguir regularmente perante o juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga. Deixo de suscitar, nesta oportunidade, o conflito de competência pertinente para determinar a devolução dos autos ao juízo originário, no intuito de agilizar a prestação jurisdicional. Contudo, caso haja discordância quanto ao teor da presente decisão, os autos deverão retornar a este juízo para que seja suscitado o conflito de competência. Ante o exposto, redistribuam-se os autos imediatamente ao juízo da 3ª Vara Cível de Taguatinga. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715867-23.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DOMINGAS ROMANA DE SOUSA. Adv(s): DF22792 - CIRLENE CARVALHO SILVA, DF32477 - SOLANGE DE CAMPOS CESAR. R: FC PLANEJADOS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA ANTONIA DE LIMA MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715867-23.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DOMINGAS ROMANA DE SOUSA REU: FC PLANEJADOS LTDA, FRANCISCA ANTONIA DE LIMA MACEDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais c/c antecipação de tutela ajuizada por DOMINGAS ROMANA DE SOUSA em desfavor de FC PLANEJADOS LTDA e FRANCISCA ANTÔNIA DE LIMA MACÊDO. Alega a parte autora que contratou os serviços das rés para elaboração e execução dos projetos relativos aos móveis planejados. Informa que os móveis foram entregues aos poucos, alguns fora das medidas ou mesmo do projeto elaborado, razão pela qual não os aceitou. Considerando alguns dos bens inservíveis, notificou a requerida e informou que contratou nova empresa para realizar a reforma do salão (FERRAZ AMBIENTES PLANEJADOS). Afirma que até a presente data as requeridas não retiraram os móveis recusados, razão pela qual a requerente se viu obrigada a custear o frete e o depósito dos bens em outro local. Requer tutela de urgência para que seja determinado que as requeridas retirem os móveis do depósito onde foram colocados, de forma a não acarretar maiores prejuízos a ambas as partes. É o relato necessário. DECIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Das alegações formuladas e da documentação apresentada, não vislumbro a urgência necessária a demandar a atuação judicial em caráter provisório sem oitiva da parte contrária. Isso porque, sem o devido contraditório e regular avaliação e comprovação dos serviços realizados pelos requeridos e necessidade de lhes ser imputada eventual obrigação de fazer, mediante prova documental e até mesmo pericial satisfatória, mostra-se inviável o deferimento do pleito antecipatório. Em adição, a permanência dos móveis em depósito, em que pese a maior onerosidade, se mostra mais segura, a fim de preservar o estado dos móveis até que seja apurada a alegada responsabilidade, inclusive caso seja necessária eventual perícia para avaliar sua qualidade e adequação aos projetos. Ante o exposto, não atendidos os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça. Há informação de que a autora é empresária, conforme consta inclusive em sua declaração de IR. Porém, não foram acostadas as faturas de cartão de crédito ou extratos bancários a fim de comprovar as receitas que auferir e suas despesas. Em adição, a presente ação, ao tratar dos lucros cessantes, informa que a parte autora, em um período de 4 meses (maio a junho), deveria ter auferido cifra aproximada de R\$ 55.000,00, o que afasta a alegada hipossuficiência. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais e juntar planilha discriminativa dos débitos, no prazo de 15 dias. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717906-90.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO. Adv(s): DF69782 - THAIS EDUARDA SILVA DA CONCEICAO. R: HGS ANDRADE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717906-90.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ICARO EXECUTADO: HGS ANDRADE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 208527119 e 208527122). Planilha de débitos (ID 208527104). Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. O sistema INFOSEG abrange todas as informações constantes do banco de dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareça à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas aqui especificados, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores,

no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora via SISBAJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição "sigiloso?". Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701941-09.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: JANICE RAMOS DE SOUSA. Adv(s): DF7785 - EDNA RABELO QUIRINO RODRIGUES. R: BIOFOCUS SERVICOS DE ESTETICA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROBERT MAIA ALVES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DAVID ALEXANDRE TELES FARINA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701941-09.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JANICE RAMOS DE SOUSA REVEL: BIOFOCUS SERVICOS DE ESTETICA - ME REU: ROBERT MAIA ALVES DA SILVA, DAVID ALEXANDRE TELES FARINA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença na petição de ID 205907611. Intime-se a parte autora para atribuir o valor da causa à petição de cumprimento de sentença, juntar a planilha discriminativa do débito identificando adequadamente a origem dos valores cobrados, tendo como base a quantia exigida no cumprimento de sentença. A peça deverá ser apresentada na íntegra, com os documentos necessários, nos termos do art. 524 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717957-04.2024.8.07.0020 - EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL - A: MIRIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): DF46195 - ROGERIO DA VEIGA DE MENESES. R: PITAGORAS PADILHA FLORENTINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VITAL RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCOS AURELIO CAPUTO GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717957-04.2024.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) AUTOR: MIRIAN TEIXEIRA DE ALMEIDA REQUERIDO: PITAGORAS PADILHA FLORENTINO, VITAL RIBEIRO DO NASCIMENTO REQUERIDO ESPÓLIO DE: MARCOS AURELIO CAPUTO GOMES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por MIRIAM TEIXEIRA DE ALMEIDA em face de PITAGORAS PADILHA FLORENTINO. Associe-se a presente ação à execução de nº 0713603-72.2020.8.07.0020. Verifico que a ação de execução nº 0713603-72.2020.8.07.0020 tramita na 1ª Vara Cível de Águas Claras, conforme inclusive consta no endereçamento da petição. Nos termos dos arts. 61 e 676 do CPC, o presente feito deverá ser redistribuído por dependência à ação principal. Ante ao exposto, REDISTRIBUA-SE a presente ação para a 1ª Vara Cível de Águas Claras, para onde os autos deverão ser remetidos, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704694-88.2022.8.07.0014 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ROGERIO FERNANDES DOS ANJOS. Adv(s): DF0046024A - RAFAELL LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, DF36709 - TIAGO MATHEUS LOPES. R: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704694-88.2022.8.07.0014 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROGERIO FERNANDES DOS ANJOS REVEL: VERTICAL ENGENHARIA CIVIL LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte exequente requer a penhora do veículo encontrado na pesquisa realizada via RENAJUD (ID 200476766), bem como o bloqueio de créditos a receber indicados na pesquisa realizada via INFOJUD (ID 200476776). Verifico que o veículo indicado para penhora no ID 207129434 possui restrições judiciais e administrativas, conforme pesquisa realizada no ID 200476767. Dessa forma, preliminarmente à apreciação do pedido de penhora, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca das restrições indicadas, bem como se persiste o interesse na penhora do veículo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, fica a parte exequente intimada a prestar as informações necessárias para viabilizar o aperfeiçoamento da penhora de créditos a receber, tendo em vista que não consta na declaração de imposto de renda (ID 200476776) a descrição dos devedores da parte executada. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717981-32.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: GUSTAVO ALBERTO FIEVEL THIAGO BREUCHA MOREIRA ANTUNES NETTO. Adv(s): DF24734 - CRISTIAN KLOCK DEUDEGANT, DF37121 - ALEXANDRE MOURA GERTRUDES. R: LOFT SOLUCOES FINANCEIRAS S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717981-32.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GUSTAVO ALBERTO FIEVEL THIAGO BREUCHA MOREIRA ANTUNES NETTO REQUERIDO: LOFT SOLUCOES FINANCEIRAS S/A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Emende-se a inicial para juntar guia de custas adequada ao procedimento comum e recolher eventuais custas complementares; Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717414-98.2024.8.07.0020 - IMISSÃO NA POSSE - A: NELSON WARGHA FILHO. Adv(s): DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES, DF45660 - VANESSA ANDRADE CAVALCANTI. A: ANEMERY DO ROCIO ESPOSITO WARGHA. Adv(s): DF57545 - AMANDA MAYARA TEIXEIRA RODRIGUES. R: EDUARDO DE OLIVEIRA VAZ CURVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: HEITOR DE OLIVEIRA VAZ CURVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JANARI ALVES VAZ CURVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LAURO ESTEVAO VAZ CURVO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717414-98.2024.8.07.0020 Classe judicial: IMISSÃO NA POSSE (113) AUTOR: NELSON WARGHA FILHO, ANEMERY DO ROCIO ESPOSITO WARGHA REQUERIDO: EDUARDO DE OLIVEIRA VAZ CURVO, HEITOR DE OLIVEIRA VAZ CURVO, JANARI ALVES VAZ CURVO, LAURO ESTEVAO VAZ CURVO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Deixo de apreciar o pedido de benefício da justiça gratuita ante o recolhimento das custas iniciais (ID 208433369). Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada NELSON WARGHA FILHO e ANEMERY DO ROCIO ESPOSITO WARGHA em desfavor de EDUARDO DE OLIVEIRA VAZ CURVO e outros, na qual pretende a concessão de tutela de urgência para determinar a verificação do imóvel por meio de Oficial de Justiça, a fim de constatar o seu abandono, com posterior intimação dos requeridos para procederem à retirada dos objetos pessoais que se encontram no interior do imóvel localizado na Avenida Pau Brasil, Lote 5, Apartamento 205, Águas Claras/DF. Para tanto, afirmam serem proprietários do imóvel identificado e que possuíam contrato de locação firmado com a sra. ZELY ALVES CURVO, com quem nele residia com o quarto requerido, LAURO ESTEVAO VAZ CURVO, um de seus filhos. Informam que, no dia 31 de maio de 2024, o imóvel foi substancialmente deteriorado por um incêndio, que inclusive ceifou a vida da antiga inquilina do imóvel, o que tem sido objeto de investigação policial desde então. Em razão do incêndio, o imóvel foi interditado e periculado; porém, até hoje, os objetos dos antigos inquilinos ainda se encontram lá guardados, o que vem impedindo os autores de adentrar em seu imóvel para proceder à avaliação dos prejuízos causados, bem como para poder reformá-lo o mais rápido possível. Afirmam, por fim, que, após a prisão do quarto requerido, tentaram por diversas vezes entrar em contato com as demais pessoas constantes do polo passivo da lide (filho e netos da então inquilina), bem como com a imobiliária administradora da locação, a fim de que os bens fossem retirados, sem sucesso, o que vem impedindo o regular uso do bem pelos autores. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 1.228 do CC, "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha?". Portanto, é pressuposto para a

ação de imissão a existência do direito de propriedade sobre o bem em litígio. Por outro lado, nos termos do art. 17 do CPC, o exercício de direito de ação exige a presença do interesse de agir. Essa condição da ação traduz-se na demonstração da necessidade e utilidade do provimento vindicado e na adequação da via eleita. Isso porque, além da demonstração da propriedade do bem objeto da lide, há que estar configurada a necessidade de reaver a posse de quem injustamente a possua ou detenha. Ocorre que, no caso dos autos, o imóvel objeto da então locação não está ocupado por nenhuma das pessoas constantes do polo passivo, não se mostrando cabível o pedido da forma como apresentado pela parte autora. Ademais, em razão das circunstâncias que permeiam o caso noticiado, é possível que o imóvel tenha sido interditado pela autoridade policial competente para realização das investigações necessárias e, caso o tenha, este juízo não detém competência para determinar quaisquer medidas até mesmo em favor do proprietário do bem, cabendo à parte interessada adotar as providências que entender pertinentes junto à investigação em trâmite, se for o caso. Por outro lado, não subsistindo o impedimento acima identificado, não subsiste necessidade de intervenção do Judiciário para que os autores adentrem no imóvel então objeto da locação, dado o falecimento da então locatária e recolhimento à prisão do suposto outro ocupante do imóvel. Registro, por oportuno, que, ainda que houvesse a necessidade de decisão judicial para tal intento, a remoção e guarda dos bens deixados no local seria de encargo dos locadores. Por fim, e não menos relevante, para adequada composição do polo passivo e adequação da via eleita, deverá a parte interessada observar o quanto estabelecido pela Lei de Locações (Lei 8.245/91), notadamente no que tange à morte do locatário (art. 11, I). Não havendo mínima demonstração de que, além dos herdeiros necessários da locatária, os respectivos netos também residissem no imóvel e vivessem sob a dependência econômica da sra. Zely Alves Curco, os primeiro e segundo requeridos não são partes legítimas para responder pelos pedidos formulados. Ante o exposto, EMENDE-SE a petição inicial para adequação dos pontos acima suscitados, apresentando nova petição inicial com adequação do polo passivo, fundamentos jurídicos e pedidos a serem formulados. Na ocasião, deverá esclarecer, mediante documentos elucidativos, o andamento de eventual requerimento administrativo perante a seguradora do contrato de locação que, conforme se observa das mensagens eletrônicas travadas entre o autor e a respectiva imobiliária, já teria sido acionada e, com isso, o imóvel objeto da locação também teria que ser vistoriado. Deverá, por fim, esclarecer a circunstância narrada de que não estaria tendo retorno da imobiliária responsável pela administração do imóvel locado, quando os documentos colacionados no ID 207891823 e 207891824 demonstram exatamente o contrário. Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento da presente determinação, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A emenda à inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0708035-07.2022.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DIVINO RIBEIRO DA SILVA. Adv(s): DF59589 - MARCELO DE JESUS DOS SANTOS. R: PAI PAULO ALENCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP. R: PATRIMOB ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME. Adv(s): DF0038951A - NINIVE MASCARENHAS DA SILVA, DF44252 - WANDER MACHADO DE SOUZA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRUENA MORAES KESSLER. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0708035-07.2022.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DIVINO RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: PAI PAULO ALENCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, PATRIMOB ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Considerando que a parte apelada já apresentou suas contrarrazões nos autos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para julgamento da apelação. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715956-46.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 119 - ARNIQUEIRAS-DF. Adv(s): DF33936 - PATRICIA DA SILVA ARAUJO. R: JOSE CARLOS MEDEIROS DE FRIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715956-46.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 119 - ARNIQUEIRAS-DF REU: JOSE CARLOS MEDEIROS DE FRIAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo a inicial. Anote-se. Custas iniciais recolhidas (ID 208600748). Deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de fazê-lo adiante, caso a medida se mostre adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentação de resposta. Em caso de não localização da parte ré, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. O sistema INFOSEG abrange todas as informações constantes do banco de dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas aqui indicados, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite(m)-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0716211-43.2020.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CRISTIANE DE SOUZA BALDO. Adv(s): DF41633 - PALOMA DE SOUZA BALDO SCARPELLINI. R: CLARICE ALVES DA SILVA. Adv(s): DF23596 - PLAUTRO MOREIRA DA CRUZ. R: OSVALDO DA SILVA REIS. Adv(s): DF26978 - WHISTON WAGNER ARAUJO LOPES. T: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0716211-43.2020.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CRISTIANE DE SOUZA BALDO EXECUTADO: CLARICE ALVES DA SILVA, OSVALDO DA SILVA REIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Conforme reiteradamente consignado nos autos, incumbe à parte interessada a precisa indicação/limitação da cobrança em desfavor dos herdeiros indicados nos limites dos quinhões por eles recebido. Nestas condições, deverá a parte credora, atualizando o débito perseguido, apontar o montante devido por cada herdeiro que passará a constar do polo passivo no lugar do executado falecido, observada a limitação acima especificada. Cumpra-se no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a primeira executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de sucessão formulado no ID 208014898. Intemem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0723024-81.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SALIM INFORMATICA E SERVICOS LTDA. Adv(s): DF16302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES. R: SEGUROS SURS S.A.. Adv(s): DF22593 - FELIPE AFFONSO CARNEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0723024-81.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SALIM INFORMATICA E SERVICOS LTDA REU: SEGUROS SURS S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Preliminarmente à apreciação do pedido de ID 204903419, intemem-se as partes para informar o andamento do Inquérito Policial nº 0719888-76.2023.8.07.0020 e, caso a investigação tenha sido finalizada, anexar aos autos cópia do

procedimento. Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para cumprimento. Após, anote-se a conclusão dos autos para saneamento. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0721315-11.2023.8.07.0020 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA - A: LETICIA DE SOUSA QUEIROZ. Adv(s): DF58436 - PRISCILA TEIXEIRA DE RESENDE. R: WANDERSON MESQUITA MONTEIRO. R: MARILUCIA ESTEVES LOPES. R: NEWTON DOS SANTOS MONTEIRO. R: MARIA LUCICLEIDE MESQUITA MONTEIRO. Adv(s): DF61606 - ELISETE DOS SANTOS MONTEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0721315-11.2023.8.07.0020 Classe judicial: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: LETICIA DE SOUSA QUEIROZ REU: WANDERSON MESQUITA MONTEIRO, MARILUCIA ESTEVES LOPES, NEWTON DOS SANTOS MONTEIRO, MARIA LUCICLEIDE MESQUITA MONTEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de pedido de cumprimento de sentença na petição de ID 208345966. Intime-se a parte autora para atribuir o valor da causa à petição de cumprimento de sentença, juntar a planilha discriminativa do débito e recolher custas, tendo como base a quantia exigida no cumprimento de sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. A peça deverá ser apresentada na íntegra, com os documentos necessários, nos termos do art. 524 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717785-62.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AMANDA CAVALCANTE ANDRADE. Adv(s): DF0052694A - CRISTOVAO LUIS DOS SANTOS LISBOA. R: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717785-62.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: AMANDA CAVALCANTE ANDRADE REQUERIDO: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, entendo que a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aufera renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio de comprovantes de despesas mensais diversos, extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal. Deverá, ainda, a fim de justificar o ajuizamento da ação nesta Circunscrição Especial, acostar comprovante de residência em nome da parte autora, pois colacionado aos autos não se presta a tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0718217-81.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA. Adv(s): MG0116885A - FELIPE BUENO SIQUEIRA. R: MICAEL FRANCO TAVARES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0718217-81.2024.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) EXEQUENTE: ERBE INCORPORADORA 077 LTDA EXECUTADO: MICAEL FRANCO TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ao Cartório para realizar o descadastamento da marcação de "juízo 100% digital", pois não foram atendidos os requisitos previstos na Portaria Conjunta 29, de 19 de abril de 2021. Emende-se a petição para: a) Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual juntando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica; b) Juntar guia e comprovante de recolhimento de custas. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria; c) Atribuir valor da causa; d) Juntar a planilha de débitos; Concedo o prazo de 5 dias para o cumprimento da presente determinação, sob pena de indeferimento. A emenda deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717743-13.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA. Adv(s): DF12644 - DECIO PLINIO CHAVES. R: MARCIA APARECIDA TOFFETTI PINTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ATER SOUSA RIOS JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717743-13.2024.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DOMINGAS RODRIGUES DA SILVA EXECUTADO: MARCIA APARECIDA TOFFETTI PINTO, ATER SOUSA RIOS JUNIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 208326913). Cite-se para pagar em 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de embargos (art. 827, CPC). Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC). No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios, e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso o mandado retorne sem cumprimento pela não localização do réu no endereço indicado na inicial, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. O sistema INFOSEG abrange todas as informações constantes do banco de dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. Após, desentranhe-se o mandado para cumprimento nos endereços apontados nas pesquisas. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será deferida tão somente a consulta de endereço nos sistemas aqui especificados, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Restando infrutíferas as tentativas de citação, intime-se a parte autora para apresentar o endereço da parte ré ou requerer sua citação por edital, no prazo de 5 dias. Em caso de pedido expresso, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJDF e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo ora especificado fluirá da data da primeira publicação. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Efetivada a citação e não havendo pagamento no

prazo legal, proceda-se à penhora via SISBAJUD. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0714705-90.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMNIO DO ED RESIDENCIAL MIRANTE DO BOSQUE. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: VALESKA RODRIGUES MIRANDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0714705-90.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONDOMNIO DO ED RESIDENCIAL MIRANTE DO BOSQUE REU: VALESKA RODRIGUES MIRANDA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA À parte autora para recolher as despesas de ingresso, bem como apresentar a guia de custas iniciais e respectivo comprovante de pagamento. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713635-38.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 5/6B RESIDENCIAL FLORESTA NACIONAL. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: JOSAFÁ CAMPOS RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713635-38.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DA CHACARA 5/6B RESIDENCIAL FLORESTA NACIONAL REU: JOSAFÁ CAMPOS RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Custas iniciais recolhidas (ID 205763442). Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, por meio de videoconferência, a qual será realizada pelo NUVIMEC de Águas Claras. Citem-se os réus para que compareçam à audiência de conciliação designada, acompanhados de advogado ou de defensor público, esclarecendo que o prazo para apresentar contestação começará a fluir a partir da data da referida audiência, em consonância com o art. 335, I, do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (art. 334, §8º do CPC). Caso a parte ré não tenha interesse em participar da audiência de conciliação, deverá informar nos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a sessão. Em caso de não localização da parte ré, fica autorizada, desde já, em homenagem ao princípio da cooperação e para atender ao disposto no art. 256, § 3º, do CPC, a realização de pesquisas de endereço nos sistemas informatizados SISBAJUD, INFOSEG e SIEL à disposição deste juízo. O sistema INFOSEG abrange todas as informações constantes do banco de dados dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tornando-se desnecessária a consulta em tais cadastros. Ainda, em se tratando de pessoa jurídica, defiro a realização das consultas em nome do sócio majoritário ou administrador. A fim de evitar pedidos futuros de novas pesquisas, esclareço à parte autora que será realizada tão somente a consulta de endereço nos sistemas aqui indicados, no intuito de evitar diligências desnecessárias e consequente atraso na prestação jurisdicional. Se não houver sucesso nas diligências, a parte autora deverá, nos termos do art. 257, I, do CPC, requerer desde logo a citação por edital, afirmando estar o réu em local incerto e não sabido, caso em que fica desde já deferida a citação por edital, com prazo de 20 dias. Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado. Transcorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos à Defensoria Pública para o exercício da Curadoria Especial. Advirto, desde já, que não será deferido pedido de suspensão do processo enquanto não citada a parte contrária. Cite-se e intemem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709848-58.2024.8.07.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DENILSON E SILVA FRANCO. Adv(s): DF63583 - ALESSANDRO ANILTON MAIA NONATO. R: SARA VICTOR PINHEIRO DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709848-58.2024.8.07.0001 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: DENILSON E SILVA FRANCO REQUERIDO: SARA VICTOR PINHEIRO DA SILVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento à determinação proferida pela Segunda Instância (ID 207361849), remetam-se os autos imediatamente para a 20ª Vara Cível de Brasília. Intime-se e cumpra-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702656-17.2024.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: GABRIELA ALVES RABELO. Adv(s): DF0044585A - PAULO AUGUSTO DE ARAUJO BOUDENS. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702656-17.2024.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) REQUERENTE: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 207055270. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, por publicação no DJe (art. 513, §2º, I, do CPC) inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Cientifico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema SISBAJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intemem-se. Águas Claras, DF, 13 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0707762-91.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA. Adv(s): DF73239 - LETICIA CAMPOS MARQUES. Poder Judiciário

da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0707762-91.2023.8.07.0020 Classe judicial: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 205841708. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, por publicação no DJe (art. 513, §2º, I, do CPC) inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema SISBAJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ? sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 13 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0713850-24.2022.8.07.0007 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA. Adv(s): DF25406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA. R: UBIRAJARA PAULINO DOS SANTOS. Adv(s): DF53717 - ALAN DANIEL DA ROCHA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0713850-24.2022.8.07.0007 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o pedido de cumprimento de sentença formulado no ID 207109485. Retifique-se a autuação. Intime-se a parte devedora para pagamento do débito, por publicação no DJe (art. 513, §2º, I, do CPC) inclusive com as custas recolhidas pelo credor nesta fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de Justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo (a) credor (a), razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. Se houver pagamento, intime-se a parte credora para, em 5 dias, informar se confere quitação, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto, desde já, que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, o (a) credor (a) deverá trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescido da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado. Científico a parte devedora de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação nos próprios autos, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu § 1º, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º do referido dispositivo legal. Não havendo pagamento, proceda-se à consulta no sistema SISBAJUD, adicionando o percentual de 10% referente à multa do artigo 523, § 1º, do CPC, e de 10% dos honorários advocatícios já arbitrados nesta decisão, caso não tenham sido incluídos na planilha do credor, ressalvada a hipótese de parte beneficiária da gratuidade de Justiça. Se não houver sucesso, pesquise-se a existência de bens no sistema RENAJUD. Se também não for identificada a existência de patrimônio, fica desde já autorizada a quebra do sigilo fiscal, por meio do sistema INFOJUD, para acesso à última declaração de imposto de renda da parte executada. O resultado dessa pesquisa deverá ser inserido no PJe com a restrição ?sigiloso?. Em seguida, intime-se a parte credora dos resultados, advertindo-a de que as consultas realizadas esgotaram a cooperação do juízo para a localização de bens da parte executada, de forma que, caso ela também desconheça a existência de patrimônio penhorável, o processo será suspenso por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Intimem-se. Águas Claras, DF, 13 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0724574-14.2023.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF42704 - ERICA SABRINA LINHARES SIMÕES, DF38063 - SHAMIRA DE VASCONCELOS TOLEDO. R: MARCUS VINICIUS MENDES CARNEIRO RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724574-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: MONITÓRIA (40) AUTOR: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB REVEL: MARCUS VINICIUS MENDES CARNEIRO RIBEIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte credora para indicar o valor da causa e juntar o comprovante do pagamento das custas para o cumprimento de sentença. A fase de cumprimento de sentença está sujeita ao recolhimento do preparo, nos termos do art. 184, § 3º do Provimento Geral da Corregedoria. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0705297-93.2024.8.07.0014 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: LUCAS RODRIGUES DE MELO 69791376115. Adv(s): DF49298 - MONIQUE BORGES DE MORAIS, DF44168 - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES. R: JOY MUNIZ SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JAILSON NOGUEIRA ROCHA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0705297-93.2024.8.07.0014 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LUCAS RODRIGUES DE MELO 69791376115 REU: JOY MUNIZ SANTOS, JAILSON NOGUEIRA ROCHA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se a parte autora para recolher custas complementares, tendo em vista a atualização do valor da causa, e para regularizar a representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa autora bem como o documento de identidade do sócio que confere a procuração. Prazo de 5 dias. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0701708-12.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO RCI BRASIL S.A. Adv(s): DF36999 - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA. R: JULIANY GUEDES ARAUJO. Adv(s): RJ237726 - ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0701708-12.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: BANCO RCI BRASIL S.A

EXECUTADO: JULIANY GUEDES ARAUJO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Registro, por oportuno, que não foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça à executada, nos termos da decisão de ID 170431705. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0704248-96.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ANTONIO CARLOS PONTES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Adv(s): DF37377 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA JUNIOR, DF10041 - ANTONIO CARLOS PONTES. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): GO5563900 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0704248-96.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO CARLOS PONTES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ID 208409369 em favor da parte autora, cujos dados bancários encontram-se informados no ID 208465944. Considerando que não houve a implementação da fase de cumprimento de sentença, os autos deverão ser encaminhados à Contadoria Judicial para cálculos das custas finais eventualmente existentes. Após, intime-se a parte requerida para pagamento. Feito tudo isso e ausentes novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0709768-08.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: ANTONINA GUIMARAES REIS. Adv(s): DF44444 - FERNANDA CANDIDO CALDAS. R: M D FEITOSA DE MOURA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0709768-08.2022.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: ANTONINA GUIMARAES REIS EXECUTADO: M D FEITOSA DE MOURA - ME DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A intimação da parte executada deverá se dar nos moldes do quanto delimitado pela decisão de ID 188817099. À Secretaria para certificar se o mandado de intimação para cumprimento voluntário da condenação imposta foi enviado para o endereço onde ocorreu a citação da executada na fase de conhecimento. Em caso negativo, expeça-se o necessário para correto cumprimento da diligência. Em caso positivo, a parte credora deverá ser intimada para acostar aos autos planilha atualizada do débito, viabilizando o prosseguimento do feito nos termos da decisão de ID 188817099. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717277-19.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MARIO DA SILVA FRANCO. Adv(s): DF49389 - GILSON FERREIRA NERI. R: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717277-19.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: MARIO DA SILVA FRANCO REQUERIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita. Todavia, a concessão dos benefícios da justiça gratuita está condicionada ao preenchimento das condições adotadas pela Defensoria Pública do Distrito Federal, previstos na RESOLUÇÃO n.º 140/2015, que disciplina a forma de comprovação da necessidade para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos seguintes termos: Art. 1º. Considera-se hipossuficiente, nos termos da lei, a pessoa natural que não possua condições econômicas de contratação de advogado particular sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. §1º Presume-se a hipossuficiência de recursos de quem, cumulativamente: I ? aulira renda familiar mensal não superior a 05 (cinco) salários mínimos; II - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 (vinte) salários mínimos; III - não seja proprietário, titular de direito à aquisição, usufrutuário ou possuidor a qualquer título de mais de 01 (um) imóvel. § 2º Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros civilmente capazes da entidade familiar, excluindo-se os valores pagos a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda. § 3º Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal deverá ser considerada individualmente. § 4º No inventário e arrolamento de bens, a renda das entidades familiares dos interessados deverá ser considerada separadamente para aferição da hipossuficiência. § 5º A presunção de hipossuficiência pode ser afastada nos casos em que a pessoa natural comprove a incapacidade excepcional de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem o sacrifício de sua subsistência ou de sua família, considerando-se também a natureza da causa, número de dependentes, sinais exteriores de riqueza, bem como as dívidas existentes ressalvados os gastos voluntários para aquisição de bens ou serviços de natureza não essencial. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso ou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da justiça gratuita, por meio de comprovantes de despesas mensais diversos, extratos bancários e faturas de cartões de créditos referentes aos três últimos meses, cópia da carteira de trabalho ou declaração atualizada de renda e cópia da última Declaração de Renda e Bens entregue à Receita Federal, bem como manifestar-se sobre o teor da certidão de ID 208904690. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0717688-96.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: RESIDENCIAL HENRIQUE BAETA. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: LUCIANA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0717688-96.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: RESIDENCIAL HENRIQUE BAETA EXECUTADO: LUCIANA GUIMARAES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Indefiro o pedido formulado pelo exequente no ID 203756027, uma vez que a executada não possui advogado constituído nos autos, o que tornará a tentativa de intimação para pagamento do saldo remanescente ineficaz. Inteligência do art. 346 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente, portanto, para que requeira o que entender por direito, informando se persiste o interesse no cumprimento da decisão de ID 197284031 ou para que indique providência útil à satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0715809-20.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II. Adv(s): DF31622 - ESTEVAO GOMES SOUZA LIMA, DF32425 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA. R: MARCOS ANDRE LEO DE MORAES MACEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LIZIA LENZA CAMPOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0715809-20.2024.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL AGUAS GLARAS II REQUERIDO: MARCOS ANDRE LEO DE MORAES MACEDO, LIZIA LENZA CAMPOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Intime-se o autor a fim de adequar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor das parcelas vencidas acrescido do valor de doze parcelas vincendas, nos termos dos art. 292, § 1º, do CPC. Destaco que a prestação anual corresponde ao somatório de taxa ordinária ao fundo de reserva, em 12 (doze) parcelas. Deverá ainda, se necessário, recolher custas complementares, apresentando aos autos a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento. A emenda a inicial deverá ser apresentada na íntegra, ou seja, deverá a parte autora juntar nova petição inicial com todas as modificações necessárias, para fins de evitar futura alegação de nulidade na citação. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

N. 0702167-14.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: PLACE EIGHT-FLAT E SERVICE. Adv(s): DF29930 - MARCO AURELIO BARRETO SILVA. R: MARIA GORETT AZEVEDO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0702167-14.2023.8.07.0020 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) AUTOR: PLACE EIGHT-FLAT E SERVICE REU: MARIA GORETT AZEVEDO DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Considerando que houve o reconhecimento por parte do credor acerca do excesso de execução decorrente da inclusão de valores relativos às custas processuais na cobrança, quando a parte devedora comprova ser beneficiária da justiça gratuita, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor reconhecido como excesso, em obediência ao art. 85, §§1º e 2º, do CPC, ficando autorizada a compensação. Intime-se a parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte planilha atualizada do débito, nos moldes acima delimitados. Após, cumpra-se decisão de ID 19519220 no tocante às pesquisas. Intime-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

EDITAL

N. 0713792-45.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 121 RESIDENCIAL BOA VISTA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: ALLAN GUILHERME DE BRITO MOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS FINAIS (Prazo de circulação: 20 dias) Número do processo: 0713792-45.2023.8.07.0020 Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA CHACARA 121 RESIDENCIAL BOA VISTA - CPF/CNPJ: 47.157.429/0001-50 REQUERIDO: ALLAN GUILHERME DE BRITO MOTA - CPF/CNPJ: 996.827.701-06 FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ALLAN GUILHERME DE BRITO MOTA - CPF/CNPJ: 996.827.701-06 para que pague(em) as custas finais do processo, conforme planilha acostada aos autos pela Contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação, se o caso, do disposto no artigo 100, § 2º, do Provimento Geral da Corregedoria. Para a emissão da guia de custas judiciais, acesse a página do Tribunal (www.tjdft.jus.br) no link Custas Judiciais, ou procure um dos postos de Apoio Judiciário da Corregedoria localizados nos fóruns. Após o pagamento, a(s) parte(s) deverá(ão) anexar aos autos o comprovante. O prazo tem início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, 28 de agosto de 2024. Eu, CATIA CAMARGOS, Servidor Geral, expeço e assino por determinação da MMa. Juíza de Direito. (documento datado e assinado eletronicamente) Servidor Geral

N. 0721405-19.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. R: SUED COMERCIO DE JOIAS E SEMI JOIAS LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: AYRTON CELIO GREGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CLOTILDE MARIA RODRIGUES GREGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Balcão Virtual: balcaovirtual.tjdft.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRAZO DE CIRCULAÇÃO: 20 DIAS Número do processo: 0721405-19.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - CPF/CNPJ: 60.746.948/0001-12 REQUERIDO: SUED COMERCIO DE JOIAS E SEMI JOIAS LTDA - CPF/CNPJ: 21.116.764/0001-17, AYRTON CELIO GREGO - CPF/CNPJ: 469.081.459-72 e CLOTILDE MARIA RODRIGUES GREGO - CPF/CNPJ: 092.920.848-01 Objeto: Citação de AYRTON CELIO GREGO - CPF: 469.081.459-72, que se encontra em local incerto e não sabido. O(A) Dr(a). (a) PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA, Juiz(iza) de Direito da 3ª Vara Cível de Águas Claras, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, que por este meio cita o(a)(s) executado(a)(s), AYRTON CELIO GREGO - CPF: 469.081.459-72, que se encontra em local incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, conforme noticiado pelo exequente(s), para tomar conhecimento da presente ação e para que pague, no prazo de 3 (três) dias úteis, a importância de R\$ 702.205,39 (setecentos e dois mil e duzentos e cinco reais e trinta e nove centavos), que deverá ser acrescida das atualizações legais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), arbitrados pelo Juízo sobre o valor do débito, ou nomear bens à penhora. Caso o executado efetue o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da citação (art. 829 do CPC/2015), o valor dos honorários será reduzido pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo estipulado, poderá realizada penhora eletrônica para a quitação do débito. Advirta(m)-se o(as) Executado(as) de que os embargos à execução, os quais deverão ser apresentados por meio de advogado ou Defensor Público, deverão ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo embargada a execução, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. Os prazos constantes neste Edital têm início no 1º dia útil seguinte ao fim do prazo assinalado no presente edital. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)(s) interessado(a)(s), e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Circunscrição de Águas Claras - DF, Quarta-feira, 28 de Agosto de 2024 17:20:19. Eu, CLAUDIA FELISBINO, Servidor Geral, expeço e assino por determinação do(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito. (datado e assinado eletronicamente) Servidor Geral

INTIMAÇÃO

N. 0724147-17.2023.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU. Adv(s): DF63481 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGO. R: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Adv(s): RJ148445 - LEONARDO FERREIRA LOFFLER, RJ167788 - JOEL COSTA DE SOUZA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 3ª Vara Cível de Águas Claras Número do processo: 0724147-17.2023.8.07.0020 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CONDOMINIO LE QUARTIER AGUAS CLARAS GALLERIE & BUREAU EXECUTADO: LB-10 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a decretação da recuperação judicial da requerida, não há a possibilidade de prosseguimento do cumprimento de sentença, diante da impossibilidade de realização de quaisquer atos de constrição por este Juízo em desfavor da devedora. Assim, o interessado deverá habilitar seu crédito perante o quadro geral de credores, observada a legislação própria, e buscar seu crédito perante o juízo universal. Havendo requerimento, expeça-se certidão para habilitação do crédito constituído pela sentença exequenda. Arquivem-se os autos. Intimem-se. Águas Claras, DF, 28 de agosto de 2024. PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA Juíza de Direito

SENTENÇA

N. 0714396-69.2024.8.07.0020 - USUCAPIÃO - A: VICENTE FERNANDES DE CASTRO NETO. Adv(s): GO9315 - JOSE FERREIRA DE FARIA, GO51568 - DAGNER DE SOUSA MACHADO. R: RITA DE CASSIA DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRANSPORTADORA 2J LTDA - ME. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 290 c/c art. 485, incisos I e IV, ambos do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se.

N. 0705924-79.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMNIO DO EDIFICIO YES. Adv(s): DF38132 - PRISCILA CORREA E CASTRO PEDROSO BENTO. R: GUILHERME DE ALMEIDA PAULA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 04 de Setembro de 2024, às 15h00. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

N. 0703445-16.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECREIO MOSSORO. Adv(s): DF41099 - BRUNO SILVEIRA COSTA, DF36528 - DIEGO DE CASRILEVITZ REBUELTA NEVES, DF38725 - IVO SILVA GOMES JUNIOR. R: BRUNO CESAR BERNARDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

N. 0704175-61.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): SP235738 - ANDRE NIETO MOYA. R: BRUNO BORGES BATISTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

N. 0717622-82.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL BOA VISTA. Adv(s): DF44738 - RAFAELA BRITO SILVA. R: SANDRO PIMENTA NEVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0709292-96.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DA RUA 4 CHACARA 23 CAS - VILLA REAL I. Adv(s): DF55847 - JESSICA DA SILVA ALVES, DF65261 - LORRANA BATISTA NEVES DA SILVA. R: PATRICIA GALVAO VIANA DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 208124680), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Cancele-se a audiência de conciliação designada. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0703812-40.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: SAO SEVERINO DOS RAMOS CONSULTORIA E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA. Adv(s): DF56755 - HERMILTON DA SILVA BORGES, DF46863 - PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA. R: LEDA LETICIA CARVALHO COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$ 11.678,54 (onze mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes às taxas condominiais ordinárias inadimplidas, bem como valores correspondentes ao aluguel e demais despesas referentes à sua unidade, com a incidência de correção monetária pelo INPC, de multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da última atualização (ID 187809357), além das parcelas cujo vencimento ocorrer até o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 323 do CPC. Condono, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0725758-05.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT CLAIR. Adv(s): DF38456 - WILKER LUCIO JALES. R: NEUSA FERREIRA LIMA. Adv(s): DF44611 - IGO ANDRE MARTINS BARROS. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$ 2.288,78 (dois mil duzentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), correspondentes às taxas condominiais ordinárias/extraordinárias inadimplidas de sua unidade referente às cotas de março/2023 e novembro/2023, com a incidência de correção monetária pelo INPC, de multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da última atualização, além das parcelas cujo vencimento ocorrer até a quitação do débito. Condono, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0710536-60.2024.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SANTIAGO MARKETING DIGITAL LTDA. Adv(s): SP473917 - MARIA CLAUDIA RIBEIRO QUARESMA GOMES. R: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos à execução, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para decotar da execução os valores executados a título de prêmio complementar. Em face da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condono as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do §8º do art. 85 do CPC, na proporção de 40% para a parte autora e 60% para a parte ré. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução, que deverá ter seu regular prosseguimento. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, intime-se para eventual recolhimento das custas em aberto, e, após, dê-se baixa e arquivem-se.

N. 0701641-13.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ASSOCIACAO DE MORADORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERIO DO CERRADO. Adv(s): DF68531 - BRUNO FILIPE SOUSA DA SILVA, DF33186 - GILSON FERREIRA DA SILVA, DF25384 - GERALDO FERREIRA DA SILVA, DF36525 - DELLEON RODRIGUES DE SOUZA SILVA, DF63133 - ELIZANGELA FERNANDES DE CASTRO. R: JUSSIARA DE CARVALHO MARTINS. Adv(s): DF78406 - WESLEY DE SOUSA REIS. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a pagar à parte autora R\$ R\$ 13.266,37 (treze mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), correspondentes às taxas condominiais ordinárias/extraordinárias inadimplidas referentes à sua unidade, com a incidência de correção monetária pelo INPC, de multa de 2% e de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da última atualização (ID 62706760), além das parcelas cujo vencimento ocorrer até a deflagração do cumprimento de sentença. Condono, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Em razão da gratuidade de Justiça concedida à parte requerida, fica suspensa a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do §3º do art. 98 do CPC. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0719653-51.2023.8.07.0007 - MONITÓRIA - A: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF. Adv(s): DF20182 - DINO ARAUJO DE ANDRADE. R: JULIO CESAR RIBEIRO. Adv(s): DF51328 - ALOISIO DE SALES GOES. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, e converto, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, no valor de e R\$ 219.007,55 (duzentos e dezenove mil sete reais e cinquenta e cinco centavos), com incidência de atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da última atualização (IDs 172699018 e 172699023). Condono, ainda, a parte ré

ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0716380-25.2023.8.07.0020 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - A: ASSOCIACAO DOS COMPRADORES, MORADORES E LOJISTAS DO EDIFICIO MIRANTE DO PARQUE - AGUAS CLARAS - DF. Adv(s): DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA. R: PEVI BAR E RESTAURANTE LTDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: PEDRO IVO ALMEIDA DA FONSECA GILDINO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: VINICIUS RUFINO DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Custas finais pela parte autora. Sem honorários advocatícios, em razão da anuência manifestada no ID 208599656. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0712750-58.2023.8.07.0020 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - A: ANELISE ABRAHAO SALGE PRATA. Adv(s): DF44840 - VANIA CAMPOS SOBRINHO. R: TRUST DESENVOLVIMENTO URBANO EIRELI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado por meio do sistema SISBAJUD (ID 202783119), em favor da parte exequente. Consigno que advogado (a) regularmente constituído (a) pelo (a) credor (a), com poderes especiais para receber e dar quitação, poderá levantar os valores depositados em Juízo, conforme requerido na manifestação de ID 207926403 (procuração ID 164359749 / substabelecimento ID 174455134). Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

N. 0718449-87.2023.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: GABRIELLE PAULINO DE QUEIROZ MARTINS. Adv(s): DF27027 - ADRIANO MARTINS RIBEIRO CUNHA, DF76269 - MARCELLA SALES SILVA. R: ELISANGELA MARIA RORIZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 208357719), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0710460-07.2022.8.07.0020 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: LUIS MAURICIO LINDOSO. Adv(s): DF56360 - VANES GOMES DE LIMA JUNIOR, DF6136 - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO. R: LUIZ OTAVIO ROCHA LUCK. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em face do pagamento, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC. A parte devedora arcará com as custas finais do processo, se houver. Proceda-se com a baixa/inativação da penhora no rosto dos autos então cadastrada. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

N. 0706594-20.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: MBR ENGENHARIA LTDA. Adv(s): DF43138 - ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR, DF66186 - LEONARDO AUGUSTO DE MORAIS SOARES. R: RENAN ROCHA DE CASTRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 208790243), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0712647-17.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: AIRTON GIROTO. Adv(s): DF43815 - AIRTON GIROTO. R: LUIZ ANTONIO VEIGA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do CPC. Sem custas finais, haja vista que não foram realizadas diligências nos autos. Sem honorários advocatícios, em razão de a relação processual não ter se aperfeiçoado. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0704757-27.2024.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: DJANE VICTORIA PESSOA FERREIRA. Adv(s): GO52956 - RENATA DELANGE OLIVEIRA. R: BRADESCO SAUDE S/A. Adv(s): DF52320 - LUCAS REIS LIMA. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do § 2º do artigo 85 do CPC. Suspensa, entretanto, sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0723365-10.2023.8.07.0020 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - A: SOLUCAO REVERSA DE TRANSPORTE EIRELI. Adv(s): MG128294 - JOSE HILTON TAVARES JUNIOR. R: BANCO BRADESCO S.A.. Adv(s): DF44162 - LINDSAY LAGINESTRA, SP60393 - EZIO PEDRO FULAN, DF24075 - MATILDE DUARTE GONCALVES, DF45118 - DANIELLY FERREIRA XAVIER. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a sentença proferida nos autos. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ausentes novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0714626-14.2024.8.07.0020 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Adv(s): RJ8632 - LUIZ FELIZARDO BARROSO. R: 41.575.448 BARBARA MARIA CARVALHO CRUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 208915033), cujos termos passam a fazer parte da presente sentença. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, em face da transação, nos termos da alínea "b" do inciso III do artigo 487 c/c art. 775 do Código de Processo Civil. Custas finais pela parte executada. Honorários advocatícios conforme pactuado entre as partes. Em caso de inadimplemento, poderá a parte credora requerer, nestes autos, a deflagração do cumprimento de sentença homologatória do

acordo, devendo apresentar planilha atualizada do débito. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Publicada esta sentença, independente de certidão emitida pela secretaria, fica desde já certificado o trânsito em julgado, diante da ausência de interesse recursal no presente caso. Ausentes novos requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0713886-56.2024.8.07.0020 - MONITÓRIA - A: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB. Adv(s): DF37616 - LUIZ ANTONIO DE VASCONCELOS PADRAO, DF29443 - JACKSON SARKIS CARMINATI. R: MARIA MONICA DE ARAUJO LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e converto, de pleno direito, o mandado monitorio inicial em título executivo judicial, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, no valor de R\$3.757,04 (três mil setecentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), com incidência de atualização monetária pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data da última atualização (26/06/2024, conforme planilha de ID 202714671). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos moldes do §2º do art. 85 do CPC. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, ausente manifestação da parte interessada, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

N. 0724521-33.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: C. B. M.. Adv(s): DF0045849A - LUIZA XIMENES DAMACENO, DF51651 - CAMILA FERREIRA BORGES, DF54145 - BEATRIZ ARAUJO ANDRADE; Rep(s): WELLYSON DE SOUSA MAGALHAES. R: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL. Adv(s): DF16625 - RODRIGO DE SA QUEIROGA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Ante o exposto, REJEITO os embargos e mantenho íntegra a sentença proferida. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

N. 0725224-61.2023.8.07.0020 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: ARANDU COSTA OLIVEIRA. Adv(s): DF50238 - THYAGO RODRIGUES QUEIROZ. R: LAGOA QUENTE HJR CONSTRUTORA E INCORPORADO LTDA. R: LAGOA ECO TOWERS. Adv(s): GO34445 - LUCIANO PEREIRA DE FREITAS GOMES, GO34448 - PEDRO HENRIQUE SCHMEISSER DE OLIVEIRA. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados em desfavor de LAGOA ECO TOWERS, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC. Por outro lado, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em desfavor de LAGOA QUENTE HJR E INCORPORADORA LTDA, nos termos do inciso I do artigo 487 do CPC, para: a) decretar a rescisão do contrato firmado entre as partes, especificamente, o instrumento particular de compra e venda de ID. 182192718 e 182192722, em razão do inadimplemento exclusivo da ré; b) condenar a parte ré a restituir ao autor todos os valores vertidos (descontada a comissão de corretagem), incidindo correção monetária pelo INPC a partir do desembolso de cada parcela e de juros de 1% ao mês, pro rata, a contar da citação; c) condenar a parte ré a restituir ao autor o pagamento da cota condominial no importe de R\$ 231,08, incidindo correção monetária pelo INPC a partir do desembolso e de juros de 1% ao mês, pro rata, a contar da citação; d) condenar a requerida ao pagamento da cláusula penal, no importe de 10% do valor total pago, acrescidos de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, mas não equivalente, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, na proporção a ser devida de 70% (setenta por cento) para a parte ré e 30% (trinta por cento) para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras**CERTIDÃO**

N. 0718778-86.2020.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO. Adv(s): SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO, SP409634 - ANDRE MISIARA. R: CARLOS ALBERTO JALES. Adv(s): DF48843 - HYAGO CARDOSO SAMPAIO. T: Iran Roboston Guimarães Bastos. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0718778-86.2020.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO JALES CERTIDÃO De ordem do MMº Juiz de Direito, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, intimo a Defesa Técnica constituída nos autos para, no prazo legal, indicar o telefone e o endereço atualizados do(a) REU: LUIZ BEZERRA DE OLIVEIRA LIMA FILHO, a fim de viabilizar sua intimação. CLEIA MARIA DE SOUSA 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral Assinado eletronicamente

DECISÃO

N. 0025494-83.2014.8.07.0007 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOSE DOS REIS CARNEIRO DE OLIVEIRA. Adv(s): DF66921 - DANIEL LEITE DE SOUZA. T: RICARDO CARDOSO DOS SANTOS (PC58254-9). Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0025494-83.2014.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOSÉ DOS REIS CARNEIRO DE OLIVEIRA Inquérito Policial nº: 241/2014 da 38ª Delegacia de Polícia (Vicente Pires) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Em cumprimento à decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça que revogou a execução provisória da pena (Id. 209104044), expeça-se o alvará de soltura do acusado José dos Reis Carneiro de Oliveira. No mais, aguarde-se o julgamento dos recursos pelas Cortes Superiores. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) FLS

N. 0000905-12.2019.8.07.0020 - SEQÜESTRO - Adv(s): DF0040385A - NILTON HAMANN. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Número do processo: 0000905-12.2019.8.07.0020 Classe judicial: SEQÜESTRO (329) REQUERENTE: RICARDO MORAES DE CARVALHO Inquérito Policial nº: da DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro o pedido de levantamento de valores contido no Id. 208905711. À Secretaria para que expeça o alvará de levantamento em nome de NILTON HAMANN (PIX CPF nº 194.408.399-53), no valor de R\$ 11.934,35, conforme indicado no comprovante de depósito de Id. 208897180. ANDRÉ SILVA RIBEIRO Juiz de Direito (Documento datado e assinado eletronicamente) FLS

EDITAL

N. 0707530-79.2023.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: REBECA LOPES DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como REBECA LOPES DA SILVA BRITO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALINE ALMEIDA GOMES. Adv(s): Nao Consta Advogado. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 dias O Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, Juiz de Direito da 1. Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras/DF, na forma da lei, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA COSTA - CPF: 620.813.141-34 (REU), brasileiro(a), nascido(a) aos 11/01/1971, filho(a) de e de MARIA DO SOCORRO FERREIRA COSTA, CIRG nº ? SSP/DF, natural de São Bernardo/MA, fica CITADO(A) pelo presente edital referente à Ação Penal 0707530-79.2023.8.07.0020, Termo Circunstanciado nº. 199/2023 da 38DPDF, deste Juízo, situado na Quadra 202, Lote 01, Águas Claras/DF, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, visto ter sido denunciado como incurso nas penas do artigo CTB 9503, Art. 310; uma vez que, conforme a denúncia, ?No dia 31 de março de 2023, por volta das 16h, na marginal da EPTG, próximo à Churrascaria Buffalo Bio, Vicente Pires-DF, Francisca, de forma voluntária e consciente, entregou a direção de veículo automotor a Rodrigo Oliveira Barreto, pessoa não habilitada. Na oportunidade, Francisca entregou a direção do veículo VW/FOX, cor branca, placa JIV4182-DF, para seu então vizinho Rodrigo Oliveira Barreto, apesar de saber que ele não possuía habilitação para conduzir veículos automotores. Assim, como FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA COSTA praticou a conduta descrita no artigo 310 do Código de Trânsito Brasileiro, requer o Ministério Público o recebimento desta denúncia, citação da denunciada para responder à acusação e acompanhar todos os atos processuais, bem como a intimação para oitiva das testemunhas abaixo arroladas, condenando-a, ao final, na pena do aludido dispositivo.?. Devendo a acusado responder por escrito, por meio de advogado, a acusação retro mencionada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Caso a acusado não possua advogado, ou não tenha condições financeiras para constituir-lo, deverá comparecer dentro do prazo acima destacado à Defensoria Pública local ou Núcleo de Práticas Jurídicas desta Circunscrição, para que seja providenciada sua defesa escrita. Dado e passado nesta cidade de Águas Claras/DF; Eu, LILIAN DA SILVA RODRIGUES, assino digitalmente por determinação do MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal. Circunscrição de Águas Claras, BRASÍLIA/DF, 29 de agosto de 2024.

INTIMAÇÃO

N. 0007142-33.2017.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: CONDOMINIO DO EDIFICIO TIE RESIDENCIAL CLUBE. Adv(s): DF73120 - SARAH HOLANDA LIMA PESSOA, DF34339 - EDSON ALEXANDRE SILVA PESSOA, DF42435 - AMANDA LARYSSE SILVA PESSOA, DF54592 - LEONOR SOARES ARAUJO PESSOA. A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LEIDIANE DE OLIVEIRA TOREZAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 1VCRTJAGCL 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras Processo n.º 0007142-33.2017.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TIE RESIDENCIAL CLUBE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO De ordem do MMº Juiz de Direito desta Vara, Dr. ANDRE SILVA RIBEIRO, fica intimado o ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, CONDOMINIO DO EDIFICIO TIE RESIDENCIAL CLUBE, sobre a expedição do Termo de Adjudicação ID 189261364. Após, nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se. Águas Claras-DF, 29 de agosto de 2024. ROSIELE CLARICE RIBEIRO DE ARAUJO 1ª Vara Criminal e do Tribunal do Júri de Águas Claras / Cartório / Servidor Geral

2ª Vara Criminal de Águas Claras**ATA**

N. 0708832-46.2023.8.07.0020 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: TATIANE DE OLIVEIRA SOARES. Adv(s): DF32504 - CRISTIANE DO NASCIMENTO AQUINO. R: ROSEMARY SOUSA FARIAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras ATA DE AUDIÊNCIA Em 28 de agosto de 2024, às 16h:30, em sala de audiência virtual/híbrida, criada na plataforma Microsoft Teams, presentes o MM. Juiz de Direito, Dr. Gilmar Rodrigues da Silva, o Promotor de Justiça, Dr. Jorge Luis Lopes Manzur, comigo, Rodrigo Pereira Gusmão, Técnico Judiciário, onde foi aberta a Audiência de Interrogatório nos autos da Ação Penal nº 0708832-46.2023.8.07.0020, movida por TATIANA DE OLIVEIRA SOARES, assistida pela Dra. Cristiane do Nascimento Aquino, OAB/DF nº 32.504, contra ROSIMARY SOUSA FARIAS, assistida pelo Dr. Cesar Cals de Vasconcelos, OAB/DF nº 20.247, pela Defensoria Pública. Feito o pregão, a ele responderam o Ministério Público, a querelante e a querelada. Aberta a audiência, a querelada foi qualificada e interrogada, conforme termo adiante. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. As partes requereram prazo para apresentação de alegações finais por memoriais. Dispensada a confecção física deste documento. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Dê-se vistas dos autos à advogada da querelante para suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos também à Defensoria Pública para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação na condição de custos legis. Por fim, venham conclusos para sentença.? Ata assinada eletronicamente pelo magistrado e encerrada às 16h:40 (art. 48 do Provimento 12/2017 e art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta 52/2020). TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO (Autos nº 0708832-46.2023.8.07.0020) Em 28 de agosto de 2024, em sala de audiência virtual/híbrida criada na plataforma Microsoft Teams, realizou-se, por videoconferência, a qualificação, conforme dados abaixo, e o interrogatório da querelada, na presença do seu Defensor. A querelada foi cientificada do inteiro teor da acusação, informada sobre o direito de permanecer em silêncio, conforme artigos 5º, LXIII, da CF, e 186, do CPP, e lhe foi assegurado o direito de entrevista prévia e reservada com seu advogado, nos termos do art. 185, § 5º, do Código de Processo Penal. Nome: ROSIMARY SOUSA FARIAS CPF nº: 641.763.392-68 Naturalidade: Imperatriz/MA Data de Nascimento: 05/01/1977 Filiação: José Souza Farias e Cleude Filipe Farias Endereço: Chácara Magna Móveis, Condomínio JK Ville, Etapa A, Lote 50-A Estado civil: Solteira Filhos: Um filho de 12 anos Profissão: Do lar O interrogatório foi gravado.

CERTIDÃO

N. 0700455-52.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENIVALDO ALVES DE SOUZA. Adv(s): DF75262 - CHRISTIAN THEODORE SENA FLAVIO, DF78386 - JOAO FILIPE LIMA NASCIMENTO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras Processo n.º 0700455-52.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: GENIVALDO ALVES DE SOUZA CERTIDÃO Certifico que, nesta data, de ordem do MM. Juiz, intimo a defesa constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Circunscrição de Águas Claras, BRÁSÍLIA/DF 28 de agosto de 2024. PATRICIA LOBO DE OLIVEIRA 2ª Vara Criminal de Águas Claras / Direção / Diretor de Secretaria

N. 0709007-74.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO SOARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORRANE CARVALHO DE ALMEIDA. Adv(s): MG229315 - RAPHAEL BUSCACCIO NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709007-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: EVANDRO SOARES MOREIRA REU: LORRANE CARVALHO DE ALMEIDA CERTIDÃO DE REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA HÍBRIDA Certifico que, em cumprimento ao despacho de ID. 209150449, redesignei o dia 28 de novembro de 2024, às 18h:00, para realização da audiência de Instrução e Julgamento. Certifico ainda que, a audiência será realizada em formato híbrido, por meio do programa MICROSOFT TEAMS, devendo a ré e as testemunhas comparecerem à sala de audiência deste Juízo, em consonância com a Resolução nº 481-CNJ de 22 de novembro de 2022, exceto se residirem fora do DF. Os demais participantes deverão acessar o seguinte link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NDIxYzUzMmEtOGE0Zi00ZTUxLWI4YTgtMTVhNDVhN2VhYmRj%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22c420092-2247-4330-8f15-f9d13eebeda4%22%2c%22oid%22%3a%22e770dd01-bee2-415f-af02-5e4f6a39ed19%22%7d Em caso de dúvidas, as partes poderão entrar em contato com a Secretaria no telefone 3103-8604 (Whatsapp Business exclusivo para informações sobre audiências). Ao MP e Defesa para ciência da Audiência. RODRIGO PEREIRA GUSMAO Servidor Geral

DECISÃO

N. 0702882-22.2024.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WAGNER RODRIGUES MARTINS. Adv(s): DF11647 - ISAQUE RENAN PORTELA GOMES. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0702882-22.2024.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: WAGNER RODRIGUES MARTINS DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado (ID 209112119). Venham as razões e as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com as nossas homenagens. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

N. 0717000-03.2024.8.07.0020 - INQUÉRITO POLICIAL - A: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO RODRIGUES NOGUEIRA. Adv(s): DF47071 - WILMONDES DE CARVALHO VIANA. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0717000-03.2024.8.07.0020 Classe judicial: INQUÉRITO POLICIAL (279) AUTORIDADE POLICIAL: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL INDICIADO: EVANDRO RODRIGUES NOGUEIRA DECISÃO Trata-se de pedido de homologação de acordo de não persecução penal entabulado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Evandro Rodrigues Nogueira,

devidamente qualificado nos autos e assistido pela sua Defesa técnica. A minuta do acordo está anexada sob o ID 209073423. Foi anexada, ainda, a mídia contendo a gravação de todas as tratativas do acordo (ID 209073425). DECIDO. Tratando-se de acordo de não persecução penal, cabe ao juízo examinar os seguintes vetores: (i) justa causa para a persecução penal: ?somatória de três componentes essenciais: (a) Tipicidade (adequação de uma conduta fática a um tipo penal); (b) Punibilidade (além de típica, a conduta precisa ser punível, ou seja, não existir quaisquer das causas extintivas da punibilidade); e (c) Viabilidade (existência de fundados indícios de autoria)? (AgRg no HC n. 187.146-MG, STF, 1ª Turma, unânime, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em sessão virtual de 14.8.2020 a 21.8.2020, publicado no DJ em 31.8.2020). Em não havendo justa causa à persecução penal, será caso de arquivamento dos autos; (ii) cabimento: se o crime, em tese, praticado pode obter como resposta estatal as soluções negociais estapadas no art. 28-A do Código de Processo Penal; (iii) preenchimento de requisitos subjetivos: se o investigado ostenta vida pregressa compatível com o recebimento do benefício despenalizador em análise; (iv) proporcionalidade: se as condições ajustadas entre Ministério Público e investigado são adequadas e proporcionais à conduta por ele praticada, vale dizer, se a avença celebrada é, concretamente, necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime; (v) adequação formal: adoção do figurino legal previsto no art. 28-A do CPP, o qual se relaciona com a confissão formal e circunstanciada da conduta, voluntariedade da avença, celebração do acordo na forma escrita e na presença do membro do Ministério Público, do investigado e seu Defensor. No caso em apreço, verifica-se não ser hipótese de arquivamento do procedimento, posto que presente justa causa que ensejaria o oferecimento de denúncia. Por outro lado, a pena mínima cominada ao crime imputado ao indiciado (artigo 306, § 1º, inciso II, e no art. 303, §1º c/c inciso III, § 1º, art. 302, todos da Lei nº 9.503/97) não ultrapassa o teto previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. Em outro ângulo, infere-se da FAP juntada aos autos que o indiciado é primário e não ostenta antecedentes criminais. Ademais, as cláusulas ajustadas cumprem os requisitos previstos no art. 28-A, §§ 1º e 2º e incisos, do Código de Processo Penal, bem como são adequadas e compatíveis com a infração penal imputada. De resto, não há vício de ordem formal a ser pronunciado, pois há nos autos acordo escrito, o investigado esteve todo o tempo assistido por defensor constituído e, em análise do vídeo juntado pelo Ministério Público, constata-se a voluntariedade da confissão e da concordância do investigado quanto aos termos do acordo. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de não persecução penal encartado nos autos, nos termos do art. 28-A, § 6º, do Código de Processo Penal, para que surta os efeitos legais, devendo o investigado, durante o período de prova acordado, submeter-se às condições constantes do termo apartado. Altere-se a classe dos autos para acordo de não persecução penal. Determino a devolução do automóvel apreendido no AAA nº 117/2024 (ID 207320876) ao beneficiário do acordo, Evandro Rodrigues Nogueira. Expeça-se o alvará de restituição respectivo. Intimem-se o Ministério Público, o indiciado e sua defesa técnica. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para que inicie a execução do acordo, inclusive com o fornecimento a este Juízo dos dados da instituição beneficiária da fiança prestada ? se houver. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0709007-74.2022.8.07.0020 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EVANDRO SOARES MOREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LORRANE CARVALHO DE ALMEIDA. Adv(s): MG229315 - RAPHAEL BUSCACIO NETO. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0709007-74.2022.8.07.0020 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REVEL: EVANDRO SOARES MOREIRA REU: LORRANE CARVALHO DE ALMEIDA DESPACHO Defiro o pedido do Ministério Público constante de ID 209015482. Providências pela Secretaria do Juízo. Águas Claras/DF, 28 de agosto de 2024. Gilmar Rodrigues da Silva Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

SENTENÇA

N. 0714024-67.2021.8.07.0007 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JOAO FELIPE ZEIDAN NETO. Adv(s): DF36214 - CARLOS CARVALHO ROCHA, DF56536 - NADJA PATRICIA NUNES DA SILVA, DF25354 - ANTONIO LAZARO MARTINS NETO, DF74347 - FREDERICO DE ALMEIDA MORAES JUNIOR, DF37795 - BENJAMIM BARROS MENEGUELLI, DF73204 - THAIS GOMES ALVIM. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS 2ª Vara Criminal de Águas Claras FÓRUM DESEMBARGADOR HELLÁDIO TOLEDO MONTEIRO QUADRA 202, LOTE 01 2º ANDAR - ÁGUAS CLARAS - DF 71937-720 Email: 2vcac@tjdft.jus.br BALCÃO VIRTUAL: <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> Horário de atendimento: 12:00 às 19:00 Número do processo: 0714024-67.2021.8.07.0007 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: JOAO FELIPE ZEIDAN NETO Inquérito Policial nº: 67/2021 da DEMA - Delegacia Especial do Meio Ambiente SENTENÇA O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ofereceu denúncia em desfavor de João Felipe Zeidan Neto, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 39 e 64, ambos da Lei 9.605/98, narrando os fatos nos termos seguintes (ID 188676339). ?Conforme consta do incluso inquérito policial, em data que não se pode precisar, entre o ano de 2017 e 8 de fevereiro de 2021, na Chácara 79, Rua 3, área contígua ao lote 19, Colônia Agrícola Samambaia, Vicente Pires/DF, o indiciado, com vontade livre e consciente, abateu 20 árvores nativas e cercou Área de Preservação Permanente, qual seja, área adjacente ao lote 19. Dessa forma, incorreu na conduta descritas pelos artigos 39 e 64, ambos da Lei nº 9.605/98. O Laudo de Perícia Criminal ? Exame de Local nº 3.079/2021 (ID: 99756771) constatou que a área se encontra em APP de um córrego e que foram abatidos 20 espécimes arbóreos em APP em época não recente, caracterizando dano ambiental, valorado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). O cercamento da área e a retirada das árvores nativas se deram sem autorização dos órgãos competentes. Com a conduta acima descrita, restaram configuradas a materialidade e a autoria dos delitos previstos nos arts. 39 e 64, ambos da Lei nº 9.605/98. Com tal conduta, o denunciado concorreu para que fosse alterado o aspecto de Área de Proteção Permanente1 (APP) ? área de Córrego, conforme conclusão do Laudo de Perícia Criminal supracitado, local especialmente protegido por lei em razão de seu valor ecológico, e causaram danos ambientais. Diante do exposto, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios oferece denúncia em face de JOÃO FELIPE ZEIDAN NETO, como incurso nas penas dos Artigos 39 e 64, da Lei nº 9.605/98, requerendo que seja recebida e autuada esta denúncia, e citado o denunciado, para se ver processado, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, prosseguindo-se o feito até ulterior condenação? (Itálico nosso). O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Criminal de Taguatinga que, por sua vez, declinou de sua competência para este Juízo (ID 177103757). A denúncia foi oferecida em 04 de março de 2024 (ID 188676339) e recebida em 05 subsequente (ID 188808978). O acusado foi citado pessoalmente (ID 192347421), tendo apresentado resposta escrita à acusação (ID 192486622). Não havendo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito com a designação da audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas G. C. S. A., Rodrigo Ferreira Albernaz de Moraes e Jordan Gabriel de Jesus, seguindo-se o interrogatório do acusado (ID 205998322). O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais (ID 207265312), requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa do acusado apresentou alegações finais por memoriais no ID 208208108. Pleiteou a absolvição pela ausência de provas de autoria. Aponta que a acusação baseou-se apenas no relato de uma testemunha que não presenciou os fatos. Aduz que o laudo pericial apresentou inconsistências, razão pela qual os elementos probatórios são insuficientes para sustentar a culpa do réu. Sustenta que a mera proximidade do acusado à área de preservação ambiental não é fator para a sua responsabilização criminal. Saliencia que não há nexos de causalidade entre a conduta do acusado e o corte de vinte árvores. Esclarece que o denunciado admitiu ter cortado duas

árvores que estavam situadas em sua propriedade particular, o que não é razão para imputar-lhe a destruição de outras dezoito árvores por meras suposições. Aponta que a perícia alega que foram cortadas vinte árvores, mas no laudo há imagens que comprovam apenas a derrubada de duas árvores, não sendo prova cabal da materialidade delitiva. Aduz que a testemunha da acusação salientou que não estava lá no momento dos fatos, tendo ouvido o barulho da motosserra, mas não poderia afirmar que o autor seria o acusado. No tocante ao crime previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98, sustenta que o denunciado não teve a oportunidade de produzir prova em audiência, porquanto não houve menção do crime no momento do ato, comprometendo o devido processo legal. Subsidiariamente, requer que a conduta seja considerada atípica dado o corte de somente duas árvores situadas na propriedade particular, sem que tenha havido qualquer impacto na área de preservação ambiental. Pleiteia, ao final, a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, a absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme relatado, trata-se da ação penal em que se imputa a JOÃO FELIPE ZEIDAN NETO a prática dos crimes descritos nos artigos 39 e 64, ambos da Lei 9.605/98. O processo se encontra formalmente em ordem, inexistindo nulidades ou vícios a sanar. O acusado foi regularmente citado, tendo constituído defensor. As provas foram coligadas sob o crivo dos princípios norteadores do devido processo legal, especialmente contraditório e a ampla defesa, nos termos constitucionais. Pois bem. Adentrando ao mérito, verifico que a materialidade delitiva restou comprovada apenas em relação ao crime tipificado no art. 39 da Lei n. 9.605/98, o que se infere dos seguintes elementos: laudo pericial (ID 99756771); relatório do DEMA (ID 99756775); Certidões de Oitiva (ID 14176400 e ID 141764001); documento externo (ID 162425645); relatório final das investigações (ID 175260443); bem como pela prova oral colhida em Juízo. Nesse sentido, início colacionando aos autos o depoimento da testemunha Gislayne Celma Silva Ambrósio que, em Juízo, declarou que: ?É síndica do Condomínio situado na ?Colônia Agrícola Samambaia, Rua 03, Chácara 79?; que é vizinha do acusado; que presenciou o parcelamento que o acusado fez em quatro lotes; que, na ocasião, houve barulho de motosserra; que, ao que parece, apareceu o pessoal do IBAMA ou da TERRECAP; que o pessoal apareceu para falar com a declarante; que não pode dizer que foi o acusado que fez isso, mas é uma área que fica ao lado da casa do acusado; que viu as árvores derrubadas; que a área é adjacente ao lote do acusado; que o pessoal do IBAMA disse que colocaria uma placa para esclarecer que o local não poderia ser invadido; que viu uma manilha que é usada para o desvio de água da nascente; que a CAESB chegou a entrar em contato com a declarante porque iriam realizar o desvio da água; na ocasião, visualizou as manilhas no local; que não sabe dizer quem colocou as manilhas no local; que não estava presente quando ouviu o barulho da motosserra; que pensou ser o acusado responsável porque, certa vez, uma moradora precisou que fosse derrubada uma palmeira e o acusado se prontificou a ajudá-la, tendo derrubado a palmeira com a motosserra; que o acusado é do corpo de bombeiros; que, como não estava lá, não pode dizer que foi o acusado que derrubou, mas houve o barulho de motosserra; que o pessoal do IBAMA entrou no local; que colocaram uma grade limitando a entrada; que não foi o condomínio que colocou a manilha do local; que o condomínio não administra área de APP; que sabe que o condomínio não pode derrubar nenhuma árvore?. Na audiência de instrução e julgamento, a testemunha Rodrigo Ferreira Albarnaz de Moraes disse que (mídia de ID 206019220): ?É vizinho do acusado e mora em frente a este; que mora no local desde 2014 e nunca viu nenhuma movimentação do acusado nesse sentido; que nunca ouviu barulho de máquina ou de motosserra; que, desde 2020, trabalha de home office, mas nunca ouviu nada; que acredita que não tem como entrar o local porque, se for olhar o local, as árvores são muito grandes e antigas, que seriam equivalentes a um prédio de oito a dez andares, além de ter animais; que para entrar no local, tem que desmatar; que está no local desde junho de 2014; que o home office começou em março de 2020; que o acusado é bombeiro aposentado; que não sabe dizer se o acusado possui uma motosserra; que conhece a síndica do condomínio; que a síndica mora quase em frente ao declarante; que só usa fone de ouvido quando está em reunião; que fica em reunião em torno de duas horas por semana; que nunca adentrou na região que foi desmatada porque é uma área fechada; que tem conhecimento de que a área é uma APP porque os lotes foram regularizados; que a casa do declarante é bem perto da área de preservação; que a casa do acusado fica ao lado da área de preservação; que não sabe dizer se a área é contígua porque nunca entrou na casa do acusado; que tem conhecimento de que teve perícia no local, mas essa perícia não ocorreu na área de preservação próxima ao acusado; que, perto da casa do declarante, havia uma construção de três casas, que inclusive foram derrubadas; que houve uma construção de três lotes perto da casa do declarante, mas isso ocorreu recentemente, mas foi antes da pandemia; que uma casa de uma das vizinhas foi derrubada; que, no lado perto da casa do declarante, houve cercamento da área; que acredita que a vizinha que cercou essa área; que essa vizinha cercava e houve a derrubada antes da pandemia?. Em Juízo, a testemunha Jordan Gabriel de Jesus relatou que (mídia de ID 206019225): ?Mora a duas casas acima da residência do acusado; que não presenciou o acusado cortando árvore; que também não viu o acusado alterando ou cercando a área no tempo que mora no condomínio; que nunca ouviu barulho de motosserra; que as árvores são muito grandes e dá para ver de longe; que, estando na rua, consegue visualizar as árvores?. No interrogatório realizado em Juízo, o acusado João Felipe Zeidan Neto asseverou que (mídia de ID 206019231): ?O lote do acusado é o 19; que, nos fundos da chácara, há uma APP; que a APP fica a uns vinte metros do lote do acusado; que não há nada entre o lote do acusado e a APP; que os fundos, a frente e as laterais são muradas, mas na APP não há muro; que abateu duas árvores dentro da área própria, mas não abateu nenhuma árvore da área de preservação permanente; que não mexeu em nada lá; que ninguém entra na APP; que acredita que ninguém entrou no local; que a área continua densa da mesma forma; que, no interior do lote do acusado, este abateu duas árvores e plantou outras; que na APP não entrou de forma alguma; que do córrego até o lote do acusado dá uns cinquenta metros; que, tirando o lote do acusado, ainda ficam uns vinte metros de terreno que não são de APP; que não é lote do acusado, mas não era APP; que ali na APP ninguém entra e ninguém mexeu; que, quando comprou, o antigo dono pediu para o acusado preservar o local; que colocou uma tela e ninguém entrou no local; que não foi do lado do acusado que conseguiram acesso à área, foi pelo outro lado; que cortou a árvore mostrada na audiência porque estava por cima da casa do acusado; que cortou com motosserra; que a motosserra era do quartel; que a árvore cortada ficava dentro do terreno do acusado; que a árvore não era nativa do cerrado; que foi o acusado que plantou a árvore cortada; que não sabe dessas dezoito árvores?. Por sua vez, o Laudo Pericial constatou que ?a área já fora objeto de exames referente ao Laudo 25.414/2017 ? IC/PCDF. Ao se cotejar as informações contidas neste respectivo laudo e aquelas constatadas atualmente no local, constatou o abate de pelo menos 20 (vinte) espécimes de árvores nativas no lote adjacente ao lote 19?. Os peritos entenderam que, pelas características do local e dos arquivos contidos no Instituto de Criminalística, o lote adjacente ao 19 está inserido em Área de Preservação Permanente do córrego ali existente. a) Do Crime Previsto no Artigo 64 da lei 9.605/98, veribus: ?Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: No caso, as provas produzidas não atestaram a materialidade (existência) de tal delito. Com efeito, na perícia anexada aos autos no ID 99756771 não há menção alguma acerca da existência de construção em solo não edificável. Prevê o artigo 158 do Código de Processo Penal que, quando a infração deixar vestígios, será indispensável a realização de exame pericial. A propósito, o crime ambiental em análise, por ser daqueles que deixam vestígios materiais, seria de rigor sua constatação por meio de perícia. Entretanto, na hipótese em análise, em que a realização de perícia, aludida perícia reportou-se apenas ao corte das árvores, nada dispo no caso da construção em solo não edificável, não sendo possível atestar a materialidade delitiva. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA N. 182/STJ. CRIME AMBIENTAL. ARTS. 38 E 38-A DA LEI N. 9.605/1998. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos válidos e suficientes para contestar a decisão impugnada, sob pena de aplicação do Enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos casos em que a infração deixa vestígio, por imperativo legal (art. 158 do Código de Processo Penal), é necessária a realização do exame de corpo de delito direto. Somente será possível a substituição de exame pericial por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material - no caso, o art. art. 38 da Lei n. 9.605/1998 - quando a infração não deixar vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts. 3. Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A). 4. O tema é complexo, não facilmente identificável por

leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental. 5. No presente caso, foi comprovada a existência de vestígios (imagens do local, laudo de verificação de denúncia, auto de infração do IAP), sendo possível a realização do exame direto, não sendo, todavia, apresentadas justificativas idôneas para a não realização do exame pericial. 6. Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus de ofício para absolver o acusado, diante da ausência de prova de materialidade delitiva. (STJ - AgRg no AREsp: 1571857 PR 2019/0259249-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/10/2019). Em verdade, as únicas provas atinentes ao crime supracitado correspondem somente às declarações da testemunha Gislayne Celma, o qual informou que teria visualizado parcelamento efetuado pelo acusado, bem como o despacho anexado ao ID 162425645, o qual descreve um cercamento do local e a existência de um portão, havendo uma solicitação para remoção dos objetos. Ocorre, entretanto, que no relatório de auditoria e fiscalização de ID 99756772 - Págs. 7/8, concluiu-se que não foram observados indícios de infração ambiental. Assim, tais provas orais não têm o condão de substituir a prova pericial, consoante o entendimento jurisprudencial colacionado. Em arremate, não bastasse a ausência de prova da materialidade delitiva, as demais testemunhas ouvidas em Juízo mencionaram que a área de preservação permanente em questão permanece fechada. Assim, não há se falar na ocorrência do crime previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98 na hipótese em análise. b) Do Crime Previsto no Artigo 39 da Lei 9.605/98, verbis: ?Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente?. Quanto a esse delito, o laudo pericial anexado ao ID 99756771 comparou a área descrita pelo laudo 25.414/2017 com o laudo atual, concluindo que foram abatidas de vinte espécime de árvores. Entretanto, tal conclusão não se harmoniza com as fotografias anexadas ao referido laudo pericial, as quais demonstram o abate de duas árvores. Confira-se: Dessa forma, veja-se que, para chegar à conclusão de que houve o abate de vinte espécimes de árvore, os peritos recorreram a outro laudo confeccionado em 2017, que seria atinente à mesma área, em que pese, pelas fotografias, só seja possível visualizar o corte de duas. Ademais, o laudo anteriormente produzido não se encontra anexado aos autos, de modo que não há como se aferir se a área objeto do exame anterior é a mesma da que fora submetida à perícia dos presentes autos, ou se se trata apenas de local próximo, já que a localização da área atinente à perícia é adjacente ao lote do acusado. Dessa forma, não é possível confirmar a conclusão pericial, já que o primeiro laudo, tomado como base para os peritos concluírem que houve a derrubada de vinte árvores, sequer foi juntado aos autos. Reitere-se que, consoante o disposto em linhas volvidas, não é possível aferir se, de fato, houve o corte da quantidade mencionada no laudo pericial, já que tal laudo se baseou em perícia anterior que não fora anexada ao feito. Nessas circunstâncias, a partir do laudo pericial anexado ao ID 99756771 e pelas declarações do acusado, mostra-se razoável concluir-se ter havido o corte de penas duas árvores por parte do acusado. Nesse sentido, ao ser interrogado em juízo, o réu esclareceu que abateu duas árvores no terreno próximo ao de sua propriedade que, no entender deste, não estavam inseridas na área de preservação permanente, uma vez que estavam a alguns metros à frente da APP. O laudo pericial de ID 99756771, contudo, atestou que as árvores derrubadas estavam inseridas na APP do córrego ali existente. Entretanto, não obstante as duas árvores abatidas estarem situadas em área de preservação permanente, deve se aplicar ao caso o princípio da insignificância, reconhecendo-se em consequência a atipicidade material da conduta imputada. A propósito, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal de que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece a irrelevância do dano ambiental quando, no caso concreto, for possível verificar-se, o ínfimo grau de lesividade da conduta praticada. Nesse sentido, veja-se: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, CAPUT, DA LEI N.º 9.605/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, valendo ressaltar que delitos contra o meio ambiente, a depender da extensão das agressões, têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irreversível, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador. 2. Na hipótese dos autos, a conduta dos Acusados, consubstanciada na prática de pesca em local interdito pelo órgão competente, não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos apenas petrechos, sem, contudo, nenhum espécime ter sido retirado do rio, o que afasta a incidência da norma penal. 3. Recurso especial provido para absolver o Recorrente em face da atipicidade da conduta pela incidência do princípio da insignificância (STJ - REsp: 1372370 RS 2013/0062144-8, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/08/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2013). RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 39 DA LEI 9.605/98. CORTE DE ÁRVORES. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÍNFIMA LESIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denunciado o recorrido por ter efetuado o corte de nove árvores de pequeno a médio porte, em área de preservação permanente, as quais utilizou na construção de benfeitoria em sua pequena propriedade rural, foi absolvido em ambas as instâncias por atipicidade material da conduta. 2. Sedimentou-se a orientação de que a aplicação do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente haverá lesão ambiental irrelevante quando, na ponderação entre os desvalores da ação e do resultado, houver ínfimo grau de lesividade da conduta praticada. 4. A inexpressividade da lesão jurídica provocada recomenda a manutenção do acórdão confirmatório da absolvição. 5. A existência de ação penal pela prática do delito do art. 48 da Lei 9.605/98 não obsta, por si só, a incidência do princípio da insignificância, quando inexpressiva a lesividade ao bem jurídico protegido pela norma incriminadora do art. 39 da Lei 9.605/98. 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1770667 RS 2018/0259473-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/03/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/04/2019). No caso em epígrafe, o corte de duas árvores, ainda que situadas em área de preservação permanente, não apresenta o grau de lesividade adequado para a configuração do crime previsto no artigo 39 da Lei 9.605/98. Dessa forma, tenho que no presente caso não se configurou o crime previsto no artigo 39 da Lei 9.605/98, por ausência de tipicidade material. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver João Felipe Zeidan Neto das imputações referentes aos crimes previstos nos artigos 39 e 64 da Lei 9.605/98, com fundamento no artigo 386, inciso II e III do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Não há objetos apreendidos pendentes de destinação. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de estilo, inclusive INI, arquivando-se após os autos, com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Águas Claras/DF, 26 de agosto de 2024. GILMAR RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito Documento datado e assinado pelo(a) magistrado(a) conforme certificação digital.

Circunscrição Judiciária do Itapoã**Vara Cível, Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã****CERTIDÃO**

N. 0702148-10.2024.8.07.0008 - ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Adv(s): DF75390 - PAULO VITOR DE LIMA RODRIGUES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS NUVIMEC-FAM Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação da Família Número do processo: 0702148-10.2024.8.07.0008 Classe judicial: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: H. C. F. REQUERIDO: A. L. O. F. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nesta data, DESIGNEI para o dia 12/11/2024 11:00h, Audiência de Mediação (videoconferência), na SALA08, a se realizar virtualmente por este NUVIMEC FAMILIA, por meio de videoconferência pelo APLICATIVO MICROSOFT TEAMS, no link de acesso abaixo: https://atalho.tjdf.jus.br/FAM_SALA08_11h00 OBS: PARA ACESSAR, APONTE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE OU COPIE O LINK PARA A BARRA DE ENDEREÇO DO SEU NAVEGADOR DE INTERNET, PODENDO SER NECESSÁRIA A INSTALAÇÃO DO APLICATIVO DA PLATAFORMA NO CELULAR OU COMPUTADOR. Certifico, ainda, que em até um dia antes da data da audiência, o NUVIMEC-FAM SOMENTE entrará em contato com as partes que não possuam Advogado constituído nos autos, por Whatsapp ou e-mail, passar instruções de acesso ao aplicativo MICROSOFT TEAMS, que será utilizado para a realização da videoconferência com o envio do link. Caso as partes necessitem do auxílio da sala passiva, devem entrar em contato pelo balcão virtual da Vara com antecedência de no mínimo 2 semanas da audiência de mediação ou da oficina de pais. A parte que não possua advogado constituído nos autos poderá enviar as informações com os dados de Whatsapp e/ou e-mail de contato para o NUVIMEC-FAM pelo Whatsapp 3103-1978. Para dúvidas a respeito das audiências, o contato deverá ser feito exclusivamente pelo seguinte número de Whatsapp 3103-1978 ou pelo Balcão Virtual do NUVIMEC FAMILIA no link https://atalho.tjdf.jus.br/BALCAOVIRTUAL_NUVIMECFAMILIA MARIO BENJAMIM FERREIRA JUNIOR NUVIMEC-FAM BRASÍLIA-DF, 28 de agosto de 2024 19:11:44.

N. 0702872-09.2023.8.07.0021 - REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR - Adv(s): DF6923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VCIFA01A Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO Considerando o teor da Decisão de ID 199998758 e frustrada a composição das partes, intime-se a parte requerida para manifestação sobre a produção de outras provas ou julgamento antecipado do mérito, conforme artigo 355 do CPC. Prazo: 5 dias. Após, ao MP. Prazo: 15 dias (acrescer a dobra legal). Documento datado e assinado eletronicamente conforme certificação digital.

DECISÃO

N. 0704169-51.2023.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - A: FOTO SHOW EVENTOS LTDA. Adv(s): DF49174 - CAMILA ROSA ALVES, DF63668 - ABRAAO FELIPE JABER NETO. R: BRENA RIBEIRO DO NASCIMENTO. Adv(s): DF30816 - VALDETE PEREIRA DA SILVA ARAUJO DE MIRANDA. Diante do exposto, ACOLHO a manifestação da parte ré e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Cidade Ocidental/GO, procedendo-se às comunicações pertinentes. Preclusa a decisão, remetam-se os autos. Intimem-se.

N. 0700087-45.2021.8.07.0021 - INTERDIÇÃO/CURATELA - A: CELINA MARIA DE SOUSA BASTOS DOS SANTOS SANTANA. Adv(s): DF57909 - VALDINEI REIS SOUZA, DF16980 - FABIO HENRIQUE BINICHESKI. R: WEGLAS DE SOUSA BASTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Assim, nada a prover quanto ao pedido de ID 200115773.

EDITAL

N. 0703622-98.2024.8.07.0013 - GUARDA DE FAMÍLIA - Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703622-98.2024.8.07.0013 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: R. P. L. REQUERIDO: S. M. P. D. S., L. V. D. S. A. DECISÃO (Edital) Considerando as informações constantes dos presentes autos e o relatório de diligência apresentado pelo Ministério Público que confirma que a segunda requerida, Sra. LILIANE VILELA DA SILVA ALVES, encontra-se em situação de rua, ID 207561628, DEFIRO o requerimento de citação por edital da referida parte, nos termos do artigo 256.º, inciso II, e §3.º, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 dias, dispensando-se a realização de audiência. Publique-se o edital anexo, na forma do art.º 257.º, II, do CPC, com a advertência de que será nomeado Curador Especial em caso de revelia. Sem prejuízo, o primeiro requerido encontra-se recolhida em estabelecimento prisional, ID 207561628. Assim, cite-se o primeiro requerido para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A diligência deverá ser realizada no estabelecimento prisional em que se encontra o requerido, ID 207561629. Caso a parte requerida seja citada, confirmando-se que está efetivamente preso, cumprindo pena em unidade penitenciária e transcorra o prazo para apresentação da contestação, venham os autos conclusos (CPC, art. 72, II). À Secretaria: cadastre-se o endereço do estabelecimento prisional de ID 207561629 e após expeça-se mandado de citação. [assinado digitalmente] CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito EDITAL Prazo: 20 dias úteis Número do processo: 0703622-98.2024.8.07.0013 Classe judicial: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) REQUERENTE: R. P. L. REQUERIDO: SAMUEL MAYCON PEREIRA DA SILVA, LILIANE VILELA DA SILVA ALVES Objeto: Citação e intimação de LILIANE VILELA DA SILVA ALVES, o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido. A Dra. CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA, Juíza de Direito da Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã, na forma da lei etc, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio CITA o(s) Réu(s) acima qualificado(s), com o prazo de 20 (vinte) dias úteis, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para a defesa de seus direitos no processo em referência e INTIMA para o pagamento dos alimentos provisórios fixados em favor da parte autora. Cientificando-se, ainda, que este Juízo e Cartório têm sua sede no Núcleo Rural Sobradinho - Itapoã, 2º andar, Brasília - DF, 70297-400. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do 1º dia útil após findar-se o prazo constante neste edital, sob pena de revelia. A contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor público. Em caso de não apresentação de contestação, será nomeado curador especial. E, para que este chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, e, ainda, para que no futuro não possa(m) alegar ignorância, extraiu-se o presente edital, que será publicado como determina a Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de BRASÍLIA, DF, 26 de agosto de 2024 16:14:47.

SENTENÇA

N. 0702125-25.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. Adv(s): DF54605 - ADRIANO ALVES DA COSTA. Assim, homologo o acordo firmado entre os interessados, ID 201842021[...]. Sem custas remanescentes. Sem honorários. A sentença transita em julgado nesta data, haja vista a ausência de interesse recursal.

N. 0701641-44.2023.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS - Adv(s): DF55174 - NEWTON VALERIANO DA FONSECA JUNIOR, DF14727 - JULIA APARECIDA DE MAGALHAES. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 771, caput, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do pagamento.

N. 0704572-98.2019.8.07.0008 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - Adv(s): DF60898 - LUCIANA MIRANDA RIBEIRO, DF61561 - LUCAS RANGEL CAETANO DOS SANTOS. Adv(s): DF58153 - BRUNNA ROSA FERREIRA MACHADO, DF24821 - RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA. "Em consequência, resolvo o processo, nos termos do artigo 485.º, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência disso, revogo a decisão liminar de ID 48643699. Atenta ao princípio da causalidade, art.º 85.º, §10.º, do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado dos requeridos, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. No entanto, a exigibilidade das verbas fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Comunique-se, com urgência, ao ente pagador da pensão alimentícia, ID 48649431. Transfira-se o valor depositado em juízo para os autos do inventário, processo nº 0700557-13.2020.8.07.0021. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. "

N. 0703373-26.2024.8.07.0021 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - A: MANNA ASSESSORIA JURIDICA. Adv(s): MG73736 - JOSE MILTON VILLELA DE OLIVEIRA. R: ANDRE DA SILVA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões do Itapoã Número do processo: 0703373-26.2024.8.07.0021 Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MANNA ASSESSORIA JURIDICA EXECUTADO: ANDRE DA SILVA MAIA SENTENÇA Trata-se de requerimento para instauração da fase de cumprimento de sentença, na qual consta como credor EXEQUENTE: MANNA ASSESSORIA JURIDICA, e como devedor EXECUTADO: ANDRE DA SILVA MAIA, conforme qualificação constante dos autos. Verifica-se que o processo que originou o título tramitou de forma eletrônica, não obstante, o credor distribuiu o pedido de cumprimento de sentença em autos apartados. Impõe acentuar que o provimento jurisdicional em novos autos não é adequado, porquanto já houve a tramitação da fase cognitiva do feito por meio eletrônico, de modo que a pretensão satisfativa será regularmente apreciada no bojo do processo eletrônico já existente, não havendo, assim, negativa de prestação jurisdicional. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485.º, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas e honorários nestes autos. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo e dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. documento assinado digitalmente CARLA CHRISTINA SANCHES MOTA Juíza de Direito

Vara Criminal do Itapoã**DECISÃO**

N. 0701586-59.2024.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABRIZIO DAMIAO CORREA. Adv(s): DF73516 - THAMIYRS DE OLIVEIRA DUARTE. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0701586-59.2024.8.07.0021 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: FABRIZIO DAMIAO CORREA DECISÃO Vistos etc. A teor das disposições consubstanciadas no Parágrafo único do art.316 do Código de Processo Penal, passo ao reexame de ofício acerca da eventual manutenção dos pressupostos e fundamentos do decreto preventivo do denunciado FABRIZIO DAMIÃO CORREA, na medida em que transcorrido o prazo legal de 90 dias desde a prisão do acusado, conforme certificado ao id.208990015. Ao que se depreende dos autos, o denunciado teve sua prisão preventiva decretada em decisão id. 197489178, a partir de representação da Autoridade Policial, por necessidade de acautelamento da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. A tramitação processual se mostra regular, eis que recebida a denúncia - id.197489178 ? o réu foi regularmente citado ? id.198463136 ? e apresentou resposta à acusação ? id.200651183 - devidamente analisada em decisão saneadora id. 200762523 que, não antevendo a hipótese de absolvição sumária determinou a deflagração da fase instrutória do feito, já realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 10/07/2024. Requeridas diligências na fase do art. 402 do CPP por ambas as partes, o Ministério Público antecipou o oferecimento de suas alegações finais oralmente (id.203658928). Cumpridas as diligências, o feito aguarda a apresentação dos memoriais pela Defesa do acusado, reatimada conforme determinado id?. 208601624 e 209039540. Afastados quaisquer vícios ou irregularidades processuais, passa-se à reavaliação do decreto construtivo. Conforme se extrai da inteligência do art. 282, §5º c/c art.316 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar por deter natureza estritamente provisória, tem sua subsistência condicionada à persistência dos motivos ensejadores da tutela de urgência deferida. Isto seja, "os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva devem estar presentes não apenas no momento da sua decretação, como também durante toda a continuidade de sua imposição no curso do processo"; pelo que permanece constantemente sujeita a revisão a qualquer tempo da persecução penal. Todavia, em que pese a suscetibilidade de revisão, não se evidencia na espécie nenhuma alteração substancial no panorama fático-jurídico que pudesse excluir ou mitigar os pressupostos de materialidade e indícios da autoria e muito menos a gravidade concreta apurada das condutas imputadas ao denunciado e da probabilidade real de sua reiteração delitiva, pelo que permanecem inalterados e atuais os fundamentos do *fumus delicti* e o *periculum libertatis* que impuseram a imprescindibilidade de suas segregações cautelares, indicando, conseqüentemente, que sua liberdade ainda constitui fator de desestabilização e risco à ordem social o que não apenas não recomenda, como inviabiliza a substituição da segregação por medidas cautelares alternativas. Ademais o processo já se encontra com a instrução encerrada aguardando tão apenas a apresentação das alegações finais da própria Defesa, oportunidade em que a proposição haverá de ser avaliada em definitivo em sede de sentença. À conta do exposto, MANTENHO o decreto de PRISÃO PREVENTIVA do denunciado, cujos fundamentos permanecem íntegros e inalterados na atual realidade concreta dos autos. No mais, cumpram-se as ordens precedentes e aguarde-se a apresentação dos memoriais da Defesa do acusado (id. 209039540). Intimem-se.

N. 0700023-69.2024.8.07.0008 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s): DF68420 - MARCOS ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA. T: POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS VACRITAPOA Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0700023-69.2024.8.07.0008 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ANTONIO FERREIRA DA SILVA DECISÃO Vistos etc. Denúncia regularmente recebida em decisão id.193422163. Citado pessoalmente - id.207567916 - sobreveio resposta da defesa à acusação - id.208697674 - se limitando à refutação genérica da acusação; motivos pelos quais, não se divisando nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, afasta-se a possibilidade de absolvição sumária do denunciado, mantendo-se hígido o recebimento da peça acusatória. Defiro a prova testemunhal requerida. Designe-se data para a realização de I.J. Intimem-se e/ou requisitem-se.

DESPACHO

N. 0700024-73.2023.8.07.0013 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Adv(s): DF33203 - ANA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Vara Criminal do Itapoã Vara Criminal do Itapoã Número do processo: 0700024-73.2023.8.07.0013 Classe judicial: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS REU: ISAAC ALTACESTE MACEDO BAPTISTA DESPACHO Defiro a cota ministerial id.207841345 e decreto o perdimento, em favor da União, da faca apreendida nos termos do art.123 do Código de Processo Penal. Prossiga-se cumprindo as ordens precedentes e oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. I.

Juizado Especial Cível e Crim e Juiz. de Viol Doméstica e Fam contra a Mulher de Itapoã - Criminal**DECISÃO**

N. 0701725-11.2024.8.07.0021 - CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR - A: ADMILTON DA SILVA FARIAS. Adv(s): DF75730 - ADMILTON DA SILVA FARIAS. R: JANIO BARRETO DE ARAUJO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0701725-11.2024.8.07.0021 Classe judicial: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) QUERELANTE: ADMILTON DA SILVA FARIAS QUERELADO: JANIO BARRETO DE ARAUJO DECISÃO Contate a Secretaria a (a) vítima (as), pelo meio mais econômico disponível, para fins de colher seu interesse ou não no prosseguimento do feito. Em caso negativo, dê-se vista ao Ministério Público para os devidos fins. Em caso positivo, diante do que preconiza a Resolução nº 225 de 31 de maio de 2016 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências) e Normativos correlatos do C. TJDFT, determine, desde já, a remessa dos autos ao NUVIJURES para que ali seja realizada sessão restaurativa entre os envolvidos. Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público. Itapoã - DF, datado e assinado, conforme certificação digital.

DESPACHO

N. 0703761-26.2024.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CASSIO ALVES PEREIRA. Adv(s): DF57290 - JASON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR. R: ELIO MACIEL NOGUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703761-26.2024.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: CASSIO ALVES PEREIRA EXECUTADO: ELIO MACIEL NOGUEIRA DESPACHO Emende-se. Réu que é policial militar, com endereço certo. Apresente o endereço do requerido, para fins de verificação da competência, considerando que a presente ação deve correr no domicílio do réu. Prazo: 15 dias. Pena de indeferimento. Itapoã-DF, datado e assinado conforme certificação digital.

EDITAL

N. 0702589-83.2023.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Telefone: (61) 3103-22344 Horário de atendimento: 11:00 às 18:00 e-mail: jeccrvdfcmitta@tjdft.jus.br Processo n.º 0702589-83.2023.8.07.0021 Feito: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Acusado: ADELSON LIMA DA MATA(026.176.371-74); EDITAL DE CITAÇÃO Edital de Citação (artigo 361, CPP) Prazo: 15 (quinze) dias Eu, Dr. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS, Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã, na forma da lei, faço saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processa a AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 0702589-83.2023.8.07.0021 - PJe, em que é réu ADELSON LIMA DA MATA - CPF: 026.176.371-74 (REU), filho de DERCILIO DE LIMA e IRENE LIMA DA MATA, brasileiro, nascido aos 15/03/1982; denunciado como incurso nas infrações penais tipificadas nos artigos: art. 217-A, c/c art. 61, II, ?f?, todos do CP, no contexto da Lei 11.340/2006. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente edital, CITA-O para que tome conhecimento da presente ação penal e OFEREÇA RESPOSTA ESCRITA à acusação que lhe é imputada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do término do prazo de 15 (quinze) dias. Fica o citando ciente de que deverá constituir advogado ou defensor público, com antecedência, para defendê-lo, e que caso não o faça ou não compareça ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto nos artigos 312 e 366, ambos do Código de Processo Penal - CPP. Ainda, nos termos do artigo 396 - A do CPP, fica a parte científica de que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, nos termos do artigo 4º, "caput" e §2º, da Lei 11.419/2006, artigo 1º, "caput" e §1º da Portaria Conjunta 48/2007, bem como do contido no Processo Administrativo nº 11.705/2017 - TJDFT. Outrossim, faz saber que este Juízo está situado na T04, Bloco B, Sala 208, Fórum do Itapoã, Itapoã I/DF, telefone para contato: (61) 3103-2344, atendimento das 11h às 18h. Eu, LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS, Juiz de Direito, assino digitalmente. * documento datado e assinado eletronicamente

N. 0702384-88.2022.8.07.0021 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - A: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WILLIAM PEREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Itapoã, T04, Bloco B, Ala B, Térreo, Itapoã I, BRASÍLIA - DF - CEP: 71590-000 Telefone: 3103-2344 ou 3103-2350 Horário de atendimento: 11h às 18h Número do Processo: 0702384-88.2022.8.07.0021 Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DF TERRITORIOS REU: WILLIAM PEREIRA DA SILVA EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA CONDENATÓRIA Edital de Intimação de Sentença Prazo: 90 (noventa) dias O Dr. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS, Juiz de Direito do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL E JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO ITAPOÃ, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 0702384-88.2022.8.07.0021, oriunda do Inquérito Policial nº 835/2022 instaurado pela 6ª DP, em que é ré(u) WILLIAM PEREIRA DA SILVA - CPF: 049.700.561-10 (REU), nascido(a) aos 20/01/1990, em Brasília/DF, filho(a) de EDILEUZA PEREIRA DA SILVA, CI nº 2929334 SSP/DF, que, por sentença de 26/08/2024, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. LUIZ OTÁVIO REZENDE DE FREITAS, foi CONDENADO pela prática do crime descrito nos artigos 150, 129, §13º, 147 e 250, §1º, II, ?a?, todos c/c artigo 61, inciso II, ?f?, todos do Código Penal, na forma do artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006 c/c artigo 69, caput, 1ª parte, do Código Penal, a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão mais 02 (dois) meses e 10 (dez) dias detenção. Diante da(s) tentativa(s) frustrada(s) de intimá-lo(a) pessoalmente, já que o(a) acusado(a) não foi encontrado(a) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 90 (noventa) dias -, fica(m) o(s) réu(s) INTIMADO(S) da mencionada sentença, da qual poderá(ão) interpor, dentro de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 90 (noventa) dias, o recurso cabível, sob pena de ver a sentença passar em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiça. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sede no FÓRUM DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA, LOTE 10 - BLOCO 1, 2º ANDAR, Sem ALA, SALA 208, ITAPOÃ - DF, CEP: 71590000. Horário de funcionamento: 11h às 18h. Dado e passado nesta cidade do Itapoã/DF, 26 de agosto de 2024. Eu, CLAUDIA MARTINS MOTA DE CARVALHO, o subscrevo.

SENTENÇA

N. 0703112-95.2023.8.07.0021 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: DANIEL GONCALVES DE LIMA. Adv(s): DF0029717A - RAQUEL MEIRELES RORIZ DE MORAES, DF0027378A - PATRICIA BRAZ GUIMARAES. R: TATIANE OLIVEIRA DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703112-95.2023.8.07.0021 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE LIMA EXECUTADO: TATIANE OLIVEIRA DE SOUZA SENTENÇA Homologo o novo acordo celebrado para que produza seus efeitos jurídicos, e, desse modo, extingo o processo na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Fica facultado à credora, mediante simples petição, requerer a execução do acordo, caso não cumprido. Baixem-se eventuais restrições relativas ao SISBAJUD, RENAJUD ou SERASAJUD. Intimem-se as partes. Sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

N. 0702634-53.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: ALINE RODRIGUES DE LIMA. Adv(s): DF76792 - ALESSANDRA TEIXEIRA RODRIGUES DE BRITO. R: SHEIN BRASIL. Adv(s): DF20014 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO. R: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Adv(s): SC37282 - RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0702634-53.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ALINE RODRIGUES DE LIMA REQUERIDO: SHEIN BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Dispensado o relatório. A inicial aponta como requerida a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Segundo o artigo 3º, §2º, da Lei nº. 9.099/1995, ficam excluídas da competência do Juizado Especial (Cível ou Criminal) as causas de interesse da Fazenda Pública. Ademais, o art. 8º da aludida legislação veda expressamente o conhecimento de demanda envolvendo empresa públicas da União como parte. Por sua vez, reza o art. 6º, II, da Lei 10.259/2001, que podem ser partes do Juizado Especial Cível Federal, as empresas públicas federais, entre outras. Assim, afigura-se a incompetência deste Juízo para apreciar a presente demanda. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 8º e 51, IV, da Lei 9.900/95. Sem custas e sem honorários. Cancele-se audiência eventualmente designada. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

N. 0703235-59.2024.8.07.0021 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - A: GABRIELLA COSTA BRAGA. Adv(s): DF74181 - MARIANNA DE SOUZA BARBOSA MONTEIRO. R: CLARO S.A.. Adv(s): MG57680 - JOSE HENRIQUE CANCELADO GONCALVES. Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS JCCVIOITA Juizado Especial Cível e Criminal e Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Itapoã Número do processo: 0703235-59.2024.8.07.0021 Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: GABRIELLA COSTA BRAGA REQUERIDO: CLARO S.A. SENTENÇA Emenda determinada. Prazo decorrido sem cumprimento da determinação. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do CPC. Cancele-se eventual audiência de conciliação já designada. Caso seja protocolado recurso, cite(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC. Transitada em julgado, sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se. Sentença registrada eletronicamente. P.I. Itapoã-DF, datada e assinada conforme certificação digital.

Secretaria de Contas Judiciais - SECOJ

SECRETARIA DE CONTAS JUDICIAIS
COORDENADORIA DE CONTROLE GERAL DE CUSTAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS
NÚCLEO DE CONTROLE DE CUSTAS, MULTAS, FIANÇAS E DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

DEMONSTRATIVO DE ARRECAÇÃO E REPASSE DAS CUSTAS JUDICIAIS
JULHO/2024

Circunscrições	Custas	Mandado	Distribuidor	Contador	Diligência	Outras Custas	Total
BRASÍLIA	1.890.998,03	90.182,48	49.096,41	95.348,64	205.519,31	104.533,20	2.435.678,07
BRAZLÂNDIA	46.375,56	2.224,42	1.252,33	1.813,07	5.560,31	1.688,76	58.914,45
CEILÂNDIA	274.316,91	11.623,28	7.772,78	11.265,82	32.845,69	11.104,36	348.928,84
PLANALTINA	104.109,73	5.267,11	2.850,86	4.210,93	12.462,09	5.519,23	134.419,95
SOBRADINHO	172.475,08	7.211,39	4.830,99	6.832,87	17.384,45	7.001,33	215.736,11
TAGUATINGA	334.015,03	16.248,73	9.120,18	13.955,86	40.279,47	15.209,60	428.828,87
PARANOÁ	48.134,32	1.791,76	1.202,99	1.804,14	4.311,29	1.608,52	58.853,02
SAMAMBAIA	135.793,87	5.530,39	3.819,83	5.365,03	14.939,82	4.489,79	169.938,73
SANTA MARIA	111.062,30	5.089,77	2.905,92	4.177,24	11.246,10	4.608,24	139.089,57
GAMA	125.038,96	6.271,97	4.336,51	6.254,47	15.700,96	5.733,12	163.335,99
SÃO SEBASTIÃO	63.202,82	2.972,76	1.645,96	2.188,46	7.513,58	2.564,90	80.088,48
NÚCLEO BANDEIRANTE	62.579,50	3.436,07	1.745,39	2.734,25	7.082,83	3.802,20	81.380,24
RIACHO FUNDO	73.401,49	2.898,45	1.985,16	2.889,67	7.300,95	2.367,27	90.842,99
GUARÁ	117.491,72	6.239,77	3.974,46	5.317,02	15.326,83	5.093,96	153.443,76
R. DAS EMAS	76.872,20	2.396,92	2.110,83	2.998,00	5.686,56	2.741,32	92.805,83
ÁGUAS CLARAS	382.558,21	14.025,38	11.049,18	18.424,96	33.472,34	14.836,08	474.366,15
ITAPOÁ	29.198,14	1.156,73	923,64	1.307,79	2.522,86	1.101,40	36.210,56
Subtotal 1ª inst.	4.055.408,14	184.814,62	110.677,12	187.528,91	439.478,18	194.616,44	5.162.861,61
Subtotal 2ª inst.	7.784,27	247,24	53,70	640,69	322,74	613,16	9.661,80
TOTAL*	4.063.192,41	185.061,86	110.730,82	188.169,60	439.800,92	195.229,60	5.172.523,41

Nota : * Total referente a primeira e segunda instâncias

Fonte : SIAFI e SISTJWEB

MARCO ANTONIO OTAVIANO CAMPELO
SECRETÁRIO DE CONTAS JUDICIAIS

Des. **MARIO-ZAM BELMIRO ROSA**
CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS